



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 28 de Junho de 2012 - Edição nº 894 - 1679 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	551
Atos da Presidência	2	Cível	551
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	19	Crime	775
Atos da 2º Vice-Presidência	19	Fazenda Pública	780
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	19	Família	837
Secretaria	99	Delitos de Trânsito	844
Subsecretaria	100	Execuções Penais	844
Departamento da Magistratura	107	Tribunal do Júri	847
Departamento Administrativo	120	Infância e Juventude	847
Departamento Econômico e Financeiro	125	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	847
Departamento do Patrimônio	125	Precatórias Criminais	853
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	127	Auditoria da Justiça Militar	853
Departamento Judiciário	127	Central de Inquéritos	854
Divisão de Distribuição	172	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	854
Seção de Preparo	172	Concursos	879
Seção de Mandatos e Cartas	173	Comarcas do Interior	879
Divisão de Processo Cível	173	Direção do Fórum	879
Divisão de Processo Crime	446	Plantão Judiciário	879
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	503	Cível	887
Processos do Órgão Especial	535	Crime	1356
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	541	Juizados Especiais	1398
Central de Precatórios	541	Concursos	1442
Corregedoria da Justiça	549	Família	1442
Ouvidoria Geral	549	Execuções Penais	1449
Plantão Judiciário Capital	549	Infância e Juventude	1450
Divisão de Concursos da Corregedoria	549	Editais Judiciais	1450
Conselho da Magistratura	549	Conselho da Magistratura	1450
Comissão Int. Conc. Promoções	551	Capital	1450
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	551	Interior	1461
Comarca da Capital	551		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 845/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138553/2004, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 02/2005, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor MIGUEL BAULHOUT, se deu no cargo de Oficial de Justiça D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Wenceslau Braz, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e, de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, no termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7.784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 847/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 182783/2004, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 178/2005, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor ENÉAS TRAJANO, se deu no cargo de Oficial de Justiça D4, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e, de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, no termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7.784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 889/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 185790/2012, resolve

N O M E A R

ELIETE APARECIDA KOVALHUK para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Alexandre Waltrick Calderari, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de maio do corrente ano, em razão de sua exoneração de cargo efetivo deste Tribunal.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213961/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário Nº 714-I/2012, que exonerou MARIANO CAMPOS BATISTA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Erick Antonio Gomes, à época, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Piraí do Sul.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 866/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186733/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 18 de maio de 2012, VANESSA SPADOTO ALVES, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 861/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43108/2004, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 383/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora TEREZINHA FRANCISCA BON, se deu no cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu, nível A-10, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 860/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15739/2007, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 352/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor MANOEL SILVA, se deu no cargo de Agente de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível C-04, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970 e do percentual de 53,95% (cinquenta e três vírgula noventa e cinco) a título de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com base no artigo 37, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, em decorrência das Leis Estaduais nºs 11.719/1997 e 11.737/1997, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 857/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224775/2012, resolve

N O M E A R

THAIS MEHLMANN BERNARDELLI para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Carlos Henrique Licheski Klein, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 849/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145309/2003, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 250/2004, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor FELICIO FREDERICO WESTPHAL FILHO, se deu no cargo de Oficial de Justiça D4, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970; e, de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7.784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 859/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69377/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1002/2010, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora SALETTE MULLER DIAS, se deu no cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, nível A-10, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20%

(vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 844/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298250/2009, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 24/2010, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor LUIZ EDISON BALDI, se deu no cargo de Motorista, nível D-5, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/70; de 100% (cem por cento) de TIDE, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 6.794/1976, com redação dada pela Lei Complementar nº 21/1984 e artigo 37, XV, da Constituição Federal, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e, da gratificação de função 02-F, de acordo com o artigo 140, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, c/c artigo 16, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.937/1992.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 888/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222395/2012, resolve

N O M E A R

RODRIGO LUIZ GARCIA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Doutor Juliano Albino Manica, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, 6ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228138/2012, resolve

N O M E A R

MANUELA RENNER CASARIL para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcio Geron, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 884/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 190366/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 29 de maio de 2012, ANA ELISA ZOCCOLA, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 875/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230513/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ELÓISE MARINA BEDIN do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rodrigo Domingos de Masi, à época, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Realeza, com eficácia a partir de 20 de junho do corrente ano;

II - N O M E A R

LAYS ARRUDA RESQUETE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rodrigo Domingos de Masi, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, atribuindo-lhe as

gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa 02/2005.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 880/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 344373/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 626/2012, na parte referente a nomeação de LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do referido candidato em final de lista de classificação geral do certame para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

III - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 1ª Vara da Infância e da Juventude, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDA CAROLINA CANI	100

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 872/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225795/2012, resolve

N O M E A R

RAFAEL CESCHINI DE SOUZA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Terra Boa, atribuindo-

lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 862/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181643/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 9 de maio de 2012, ANALUIZA CONCEIÇÃO CAMARGO, do cargo de Oficial Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 882/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 98317/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASTRO, com lotação inicial na Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIEL OTANI ANDERSON	12

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 874/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231586/2012, resolve

I - E X O N E R A R

WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Márcia Pugliesi Yokomizo, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - N O M E A R

TAINA PAULA VIEIRA BETTANIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 878/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 28913/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 738/2012, na parte referente à nomeação do candidato ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Umuarama, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UMUARAMA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DEBORATH MARIA FANECO TOLARI	23

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 187199/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ADILSON BENITES e ANTENOR FAVARO, respectivamente, das funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Mandaguari;

I I - N O M E A R

ANTENOR FAVARO, NEUDICI CAVALLINI e ELAINE CRISTINA MELO SALVADOR, respectivamente, para exercerem as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Mandaguari.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 851/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 218136/2012, resolve

N O M E A R

MAURÍCIO CARDOSO SEGUNDO para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Corregedor Geral da Justiça, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Carlos Maurício Ferreira.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 887/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174526/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 19 de março de 2012, GABRIELA DEZAM FERNANDES, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 869/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224431/2012, resolve

N O M E A R

IVALDO MARCHESI para exercer o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do 1º Vice-Presidente deste Tribunal, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 854/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138151/2009, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 855/2009, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora CACILDA ALVES GASPERIN, se deu no cargo de Agente de Conservação, nível B-10, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, do percentual de 18,38% (dezoito vírgula trinta e oito por cento) a título de gratificação de serviço extraordinário, com base no artigo 37, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, em decorrência das Leis Estaduais nºs 11.719/1997 e 11.737/1997, e, ainda, a URV, de acordo com determinação exarada no feito protocolado sob nº 282.428/2008, que, por sua vez, atendeu a decisão do Pedido de Providências nº 2008.100.0006998/CNJ), correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) do valor de seus vencimentos básicos, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 871/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221662/2012, resolve

E X O N E R A R

com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano, GILMARA CÂNDIDA DE JESUS PARIS, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio Moraes Leite.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 846/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55840/2005, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 256/2005, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora RAQUEL SALOMÉ CECHIM, se deu no cargo de Escrivão do Crime, nível E-03, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e, de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, no termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7.784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 883/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200818/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 31 de maio de 2012, LAURA FORMIGHIERI, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nível IAD-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 895/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 394175/2011 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA PSICOLOGIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
TAIS AUGUSTA PELANDA MACIEL	20	Fórum Regional de Santa Felicidade
MARCIA VALÉRIA GONZALES FERNANDES	21	Fórum Regional da Cidade Industrial

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
CLAUDIA AMARAL	509	Fórum Regional da Cidade Industrial
CLAUDIA ELAINE LUCENA DOS SANTOS LIMA	510	
MARINA BLASKOVSKI	511	
PAULO ROBERTO NEVES	512	
RICARDO CORREIA RIBEIRO	513	
ÉRIKA BRAGUIN	514	
MARCOS ANTONIO GONZALEZ	515	

Curitiba, 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 853/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41103/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 458/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora MÁRCIA REGINA NICKEL, se deu no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nível IAD-6, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22382/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 20/2012, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora IRACEMA GALDINO DE OLIVEIRA, se deu no cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nível AOB-05, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 850/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204548/2007, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 667/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor NEI RODRIGUES, se deu no cargo de Oficial de Justiça, nível D-04, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970 e do percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a título de gratificação de risco de vida, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 893/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230535/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de maio do corrente ano, ELAINE SUEK do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, 3ª Seção Judiciária;

I I - N O M E A R

DANIELA CRISTINA FABBRO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 892/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 459231/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ELZA MARTINS LOBATO, MARCIA CRISTINA GATI ZANONI e JOSÉ ROBERTO PRESSOTO BURIM, respectivamente, das funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, do Distrito de Uniflor da Comarca de Nova Esperança;

I I - N O M E A R

MARISBEL MARINI ORNELAS, ANTONIA HELENA HORTENSE DE OLIVEIRA E FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, do referido Distrito.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 890/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196594/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de maio de 2012, JOELCIO DE JESUS SILVEIRA PINTO, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 881/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 309234/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de NOVA LONDRINA, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
KELLY DOURADO MATHIAS CHINA	8

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 864/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222233/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 15 de junho do corrente ano, GUILHERME DA COSTA, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 848/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56566/2004, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 371/2005, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença não grave da servidora LUZINETE DE SIQUEIRA, se deu no cargo de Agente de Limpeza A10 do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais a 25/30 (vinte e cinco trinta avos), calculados de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 870/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 227541/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 05 de junho do corrente ano, DAVI BASÍLIO BATISTA FERREIRA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Loanda;

I I - N O M E A R

VALÉRIA APARECIDA SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 873/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13528/2012, resolve

D E C L A R A R

a partir de 16 de janeiro de 2012, a vacância do Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude do falecimento do Agente Delegado Luiz Fernando de Araújo Costa.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 868/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 206015/2012, resolve

N O M E A R

MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Patrícia de Melo Bronzetti, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 856/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122605/2008, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 667/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor RONALDO RANGEL, se deu no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Rolândia, nível D-02, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970 e do percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a título de gratificação de risco de vida, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 879/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 167894/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 602/2012, na parte referente a nomeação da candidata a seguir relacionada, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
CASCAVEL	NADIR DE ARAUJO PARMA

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 3ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS	19

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 855/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149389/2007, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 502/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença não grave da servidora SANTA TEREZA GARCIA, se deu no cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, nível B-3, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais a 10.275/10.950 (dez mil duzentos e setenta e cinco sobre dez mil novecentos e cinquenta) dias, calculados de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 885/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211408/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 06 de junho de 2012, LILIANA CECHINEL, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 713/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221434/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no período compreendido entre 18 a 22/6/2012.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 736/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228818/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor LUIZ OCTAVIO CIM PEREIRA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para compor, até ulterior deliberação, o Grupo de Trabalho para implantação do Projeto Eficiência no 1º Grau de Jurisdição, vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, atribuindo-lhe encargos especiais fixos.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 740/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 190833/2012, resolve

D E S I G N A R

CÁTIA MARIA CAMARGO KISOVEC, servidora do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, em substituição a Thalita Avanci, administrar o Fundo Rotativo do aludido Foro.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 726/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212946/2012, resolve

D E S I G N A R

THIAGO FILIPE DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Supervisor da 7ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei nº 16023/2008, retroativamente a 14 de maio de 2012, atribuindo-lhe a gratificação prevista no artigo 15 da referida Lei.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 718/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46453/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor ADAILTON ANTONIO RIBEIRO CRUZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, a licenciar-se, sem vencimentos, para frequentar o *Curso de Formação Profissional para Ingresso na Polícia Federal na cidade de Canoas-RS*, durante o período compreendido entre 27/6/2012 e 30/8/2012, com fulcro no artigo 19, § 4º, V, da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 745/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221532/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ARLETE GEREMIAS ELEUTERIO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 25 de junho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 748/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230305/2012 resolve

D E S I G N A R

a servidora JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, para atuar como membro efetivo na Comissão Disciplinar Permanente, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada a designação do servidor Luiz Antonio Trevisan, procedida pela Portaria nº 181/2009.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 742/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222621/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, licença para fins de aposentadoria, a partir de 16 de junho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 741/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200693/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor PAULO IVO RODRIGUES JUNIOR, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 30 de maio do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 722/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217956/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 03 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata KEILA KOVALSKI, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Palmeira, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 727/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212948/2012, resolve

D E S I G N A R

KARLA TOSHIE MAMOSE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Diretora da 7ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei nº 16023/2008, retroativamente a 14 de maio de 2012, atribuindo-lhe a gratificação prevista no artigo 15 da referida Lei.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 725/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171557/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora SOLANGE MARIA SIMIONI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Mara Cristina Miranda Gomes, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 425/2009.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 714/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 209392/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora WANESSA MARA ABRAM SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisora da 1ª Secretaria do Cível do referido Foro Regional, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 724/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226576/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANELISA ROCCA ZANELLA, para prestar serviços junto à 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 712/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221434/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRE BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no período compreendido entre 18 a 22/6/2012.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 746/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202761/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras CRISTINA POLÔNIO DE HOLANDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, AMANDA KAROLINE DE SOUZA e RAFAELA FERNANDA GENARO, Técnicos Judiciário, todas do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para desempenharem as funções de Diretora e Supervisoras, respectivamente, da Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 738/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229703/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora MARINA CANZIANI DE PAULA ESPÍNDOLA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete da Desembargadora Sônia Regina de Quadros, com eficácia a partir de 19 de junho de 2012;

I I - A T R I B U I R

à referida servidora, a gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 19 de junho de 2012.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 723/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219383/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 30 de julho de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata LUCINARA GRASSI, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 715/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 209409/2012, resolve

D E S I G N A R

GABRIELA DA VEIGA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na Secretaria do Crime e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 1º de junho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Aline de Souza Silva, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o devido exercício.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 732/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173521/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIA CLÁUDIA GELINSKI SANTOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Marcos André Maia Pereira, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 439/2009.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 721/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215820/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES para exercer as funções de Diretor da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho, procedida pela Portaria nº 23/2012-II-a, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Judicial da Comarca de Jacarezinho, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria da do Cível, Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da referida Comarca, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 728/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220711/2012, resolve

L O T A R

a servidora LANA DRAPIER ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, revogadas sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 720/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223362/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor ALEXANDER HIROSI, para exercer as funções de Supervisor da Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cambé, procedida pela Portaria nº 255/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação;

II - D E S I G N A R

ALEXANDER HIROSI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Judicial da Comarca de Cambé, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cambé, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 743/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215401/2012, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO CHAVEZ PINA RIBEIRO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, as funções de Membro da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, nos respectivos períodos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício:

a) de 07/05/2012 a 05/06/2012, durante o afastamento do titular, Guilherme de Geus;
b) de 11/06/2012 a 09/07/2012, durante o afastamento do titular, Álvaro César Loureiro.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 733/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221036/2012, resolve

D E S I G N A R

FELIPE NERY ARRUDA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, a partir de 18 de junho de 2012, durante o período de afastamento do titular Marcelo Oliveira dos Santos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 744/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 185335/2012, resolve

D E S I G N A R

CAMILA CALIXTO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para presidir, em substituição, a Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, a partir de 17 de maio do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Tobias Pereira Molossi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 737/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228042/2012, resolve

L O T A R

a servidora GRESIÉLI TAÍSE FICANHA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Nilson Mizuta.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 730/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº221662/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora GILMARA CÂNDIDA DE JESUS PARIS, no Gabinete do Desembargador Robson Marques Cury, com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano, revogada sua lotação anterior;

I I - A T R I B U I R

à referida servidora, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, no gabinete do Desembargador Robson Marques Cury, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir de 02 de julho do corrente ano..

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 747/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216139/2012, resolve

D E S I G N A R

MIRIA GIOVANAZ DOS SANTOS, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Gestão do Processo de Estatização, do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, a partir de 11 de junho do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Álvaro Cezar Loureiro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 731/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107399/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora RENATA HELENA DA SILVA MARÇAL, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atribuições inerentes ao cargo junto à 13ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca, com amparo no artigo 53 da Lei nº 16.024/2003 e eficácia da publicação deste ato.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 739/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 203669/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a cessão temporária do servidor EWALDO HOFMANN JUNIOR, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, pelo período de 28 de maio a 8 de julho do corrente ano.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 717/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208234/2012, resolve

D E S I G N A R

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 4ª Secretaria do Cível da Comarca de Maringá, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, nos períodos de 29 de maio a 1º de junho de 2012 e de 11 a 15 de junho de 2012, durante os afastamentos da Diretora titular, Adriana Aparecida da Costa.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 716/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 179540/2012, resolve

C O N C E D E R

a servidora ROBERTA KELLY PALLAR SCHLENKER, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 19 de junho de 2012, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei 16024/2008.

Curitiba, 19 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 750/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89833/2010, resolve

C O N C E D E R

ao servidor GENECI GUILHERME PITORV, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, licença remunerada para trâmite de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, excepcionalmente, a partir do dia 10 de outubro de 2010 até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 735/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228947/2012, resolve

D E S I G N A R

o coronel IVALDO MARCHESI, ocupante de cargo em comissão, para atuar junto ao Departamento de Administração e Serviços Gerais, no Assessoramento nas atividades de Bombeiro-Militar.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 018/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ABDIAS ABRANTES NETO	124	2012.0002222-7/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	086	2012.0001694-8/0
ADAO GELINSKI	054	2012.0001095-0/0
ADEMAR LAURIANO	018	2011.0015008-6/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	010	2011.0012045-7/3
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	016	2011.0014994-8/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	076	2012.0001538-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	076	2012.0001538-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	079	2012.0001577-1/0
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	134	2012.0002379-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	038	2012.0000595-0/0
ADRIANO KAZUO GOTO	002	2010.0007154-8/2
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	003	2010.0009433-2/0
ADROALDO JOSE GONCALVES	049	2012.0000945-6/1
AIRTON VIDA	054	2012.0001095-0/0
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	052	2012.0001033-0/0
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	090	2012.0001805-1/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	090	2012.0001805-1/0
ALCIDES LACOURT JÚNIOR	100	2012.0001970-9/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	002	2010.0007154-8/2
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	044	2012.0000727-8/1
ALENCAR FREDERICO MARGRAF	110	2012.0002054-3/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	003	2010.0009433-2/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	113	2012.0002125-2/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	025	2012.0000181-2/0
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	009	2011.0011653-5/2
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	003	2010.0009433-2/0
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	122	2012.0002212-6/0
ALEXANDRE POLITA	007	2011.0002966-2/1
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO	044	2012.0000727-8/1
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA	135	2012.0002383-4/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	027	2012.0000231-8/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	114	2012.0002127-6/0
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	082	2012.0001607-5/0
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	090	2012.0001805-1/0
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	092	2012.0001816-4/0
AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO	135	2012.0002383-4/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	069	2012.0001450-7/0

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	010	2011.0012045-7/3
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	079	2012.0001577-1/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	144	2012.0002506-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	124	2012.0002222-7/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	048	2012.0000918-9/0
ANDERSON DE AZEVEDO	144	2012.0002506-2/0
ANDERSON DE SOUZA	084	2012.0001661-0/0
ANDERSON RAMOS VIEIRA	121	2012.0002209-8/0
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	127	2012.0002238-9/0
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	114	2012.0002127-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	064	2012.0001381-1/0
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	070	2012.0001452-0/0
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	070	2012.0001452-0/0
ANDRÉ LUIZ PARDO	066	2012.0001398-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	052	2012.0001033-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	060	2012.0001283-5/0
ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA	097	2012.0001952-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	051	2012.0000969-5/1
ANDREIA GANDIN	036	2012.0000583-6/1
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	059	2012.0001252-0/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	030	2012.0000450-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	039	2012.0000599-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	039	2012.0000599-8/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	052	2012.0001033-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	001	2010.0003490-8/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2011.0000307-0/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	007	2011.0002966-2/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	012	2011.0013275-9/1
ANGELA FAVRETTO	118	2012.0002181-0/0
ANGELO APARECIDO DEGAN	080	2012.0001591-2/0
ANGELO BERNARDI FABRO	012	2011.0013275-9/1
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	027	2012.0000231-8/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	036	2012.0000583-6/1
ANTONIO CARLOS CANTONI	069	2012.0001450-7/0
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR	059	2012.0001252-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	046	2012.0000839-2/0
ANTONIO MENEGILDO MANOEL	129	2012.0002332-8/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	011	2011.0012597-5/1
ARLEI DE MELLO	139	2012.0002433-0/0
ARLINDO MENEZES MOLINA	104	2012.0002000-1/0
ARNI DEONILDO HALL	080	2012.0001591-2/0
ARNO ALEXANDRE BARONI	091	2012.0001809-9/0
AROLD BARAN DOS SANTOS	040	2012.0000624-2/1
ATILIO BOVO NETO	085	2012.0001671-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	108	2012.0002028-8/0
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	057	2012.0001244-3/0
BEATRIZ SANTI	060	2012.0001283-5/0
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	079	2012.0001577-1/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	119	2012.0002183-4/0
BRUNA SANTORO BENELLI	121	2012.0002209-8/0
BRUNA SANTORO BENELLI	125	2012.0002225-2/0
BRUNO BERTOLI GRASSANI	057	2012.0001244-3/0

BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	138	2012.0002428-8/0	CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	122	2012.0002212-6/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	022	2011.0015104-9/0	DAIANE REGINA PARREIRA	096	2012.0001945-5/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	060	2012.0001283-5/0	DAIANE REGINA PARREIRA	096	2012.0001945-5/0
CARLA PATRICIA KONZEN	050	2012.0000962-2/1	DALTRO MARCELO MARONEZI	049	2012.0000945-6/1
CARLOS ALBERTO FRANK	027	2012.0000231-8/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	004	2010.0009831-9/0
CARLOS ALBERTO FRANK	036	2012.0000583-6/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2011.0000098-0/4
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	021	2011.0015086-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	007	2011.0002966-2/1
CARLOS EDUARDO SCARDUA	063	2012.0001350-7/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	012	2011.0013275-9/1
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	051	2012.0000969-5/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	013	2011.0014675-8/1
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	070	2012.0001452-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	042	2012.0000642-0/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	070	2012.0001452-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	071	2012.0001453-2/0
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	016	2011.0014994-8/1	DANIELA D'AMICO MORAES	103	2012.0001989-6/0
CARLOS REBELO GLOGER	038	2012.0000595-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	109	2012.0002041-7/0
CARLOS REBELO GLOGER	064	2012.0001381-1/0	DANIELE DITZEL MATTIOLI	108	2012.0002028-8/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	074	2012.0001514-0/0	DANIELLA LETICIA BROERING	010	2011.0012045-7/3
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	074	2012.0001514-0/0	DANIELLA LETICIA BROERING	016	2011.0014994-8/1
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	074	2012.0001514-0/0	DANIELLA LETICIA BROERING	076	2012.0001538-0/0
CAROLINE AGIBERT	025	2012.0000181-2/0	DANIELLA LETICIA BROERING	076	2012.0001538-0/0
CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	070	2012.0001452-0/0	DANIELLA LETICIA BROERING	079	2012.0001577-1/0
CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	070	2012.0001452-0/0	DARIO BORGES DE LIZ NETO	052	2012.0001033-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	048	2012.0000918-9/0	DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	095	2012.0001928-9/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	076	2012.0001538-0/0	DEBORA CRISTINA SCHAFFRANSKI BROGLIO	110	2012.0002054-3/0
CILENE MARIA SKORA	082	2012.0001607-5/0	DENISE CANOVA	004	2010.0009831-9/0
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	008	2011.0003589-9/1	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	027	2012.0000231-8/0
CLARICE TERESINHA STRASSBURGER	118	2012.0002181-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	032	2012.0000526-6/1
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	074	2012.0001514-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	036	2012.0000583-6/1
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	076	2012.0001538-0/0	DENISE SCOPARO PENITENTE	132	2012.0002352-0/0
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	076	2012.0001538-0/0	DIEFFERSON MEIADO	032	2012.0000526-6/1
CLAUDIA REGINA LIMA	111	2012.0002075-7/0	DIRCEU GALDINO CARDIN	031	2012.0000480-0/0
CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN	002	2010.0007154-8/2	DOUGLAS BEAN BERNARDO	014	2011.0014682-3/1
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	125	2012.0002225-2/0	EDEMILTON SCHARNOVEBER	043	2012.0000719-0/1
CLAUDIO ROTUNNO	038	2012.0000595-0/0	EDER FABRILO ROSA	133	2012.0002366-8/0
CLAUDIO ROTUNNO	064	2012.0001381-1/0	EDEVAL BUENO	006	2011.0000307-0/1
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	025	2012.0000181-2/0	EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	098	2012.0001954-4/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	083	2012.0001647-9/0	EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	127	2012.0002238-9/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	061	2012.0001291-2/0	EDINEI CESAR SCREMIN	043	2012.0000719-0/1
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	068	2012.0001435-4/0	EDISON RAUEN VIANNA	071	2012.0001453-2/0
CLEVERTON LORDANI	001	2010.0003490-8/1	EDIVAN JOSE CUNICO	074	2012.0001514-0/0
CLODOALDO CHUKR	133	2012.0002366-8/0	EDIVAN JOSE CUNICO	074	2012.0001514-0/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	019	2011.0015048-0/1	EDIVAN JOSE CUNICO	123	2012.0002217-5/0
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO	083	2012.0001647-9/0	EDIVAN JOSE CUNICO	125	2012.0002225-2/0
CLOVIS JOSE RONCATO	130	2012.0002340-5/0	EDSON RIMET DE ALMEIDA	063	2012.0001350-7/1
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	090	2012.0001805-1/0	EDSON SCARDUA	063	2012.0001350-7/1
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	117	2012.0002176-9/0	EDUARDO CASSOU	050	2012.0000962-2/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	074	2012.0001514-0/0	EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	128	2012.0002268-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	074	2012.0001514-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	094	2012.0001879-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	074	2012.0001514-0/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	019	2011.0015048-0/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	123	2012.0002217-5/0	ELAINE BEATRIZ PEDROSO	098	2012.0001954-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	125	2012.0002225-2/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	052	2012.0001033-0/0
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODDY	086	2012.0001694-8/0	ELDO GEVEZIER	093	2012.0001819-0/0
			ELIANE TESSARI RIBAS	032	2012.0000526-6/1
			ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	093	2012.0001819-0/0
			ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	136	2012.0002394-7/0
			ELISANGELA ANA SANTOS	102	2012.0001986-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	009	2011.0011653-5/2	GIOVANI MARCELO RIOS	074	2012.0001514-0/0
ELIZETE REGINA AUGUSTO	032	2012.0000526-6/1	GIOVANI MARCELO RIOS	074	2012.0001514-0/0
ELIZEU KOCAN	078	2012.0001572-2/0	GIOVANI MARCELO RIOS	123	2012.0002217-5/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	127	2012.0002238-9/0	GIOVANI MARCELO RIOS	125	2012.0002225-2/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	022	2011.0015104-9/0	GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	078	2012.0001572-2/0
ELSOM LUIZ VEIT	033	2012.0000563-4/0	GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF	030	2012.0000450-8/0
ELSOM LUIZ VEIT	035	2012.0000570-0/0	GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF	095	2012.0001928-9/0
ELSOM LUIZ VEIT	037	2012.0000584-8/0	GLAUCIO YUITI NAKAMURA	009	2011.0011653-5/2
ELVIS BITTENCOURT	108	2012.0002028-8/0	GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	092	2012.0001816-4/0
EMERSON LUIZ SCHMIDT	077	2012.0001553-2/1	GUILHERME AUGUSTO BECKER	082	2012.0001607-5/0
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO	083	2012.0001647-9/0	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	070	2012.0001452-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	124	2012.0002222-7/0	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	070	2012.0001452-0/0
ENI DOMINGUES	048	2012.0000918-9/0	GUILHERME DI LUCA	073	2012.0001499-7/0
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	136	2012.0002394-7/0	GUILHERME DI LUCA	073	2012.0001499-7/0
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA	135	2012.0002383-4/0	GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI	062	2012.0001316-4/1
EVERSON ANDRE XAVIER	102	2012.0001986-0/0	GUMERCINDO VEIGA FILHO	112	2012.0002122-7/0
EVERTON BOGONI	005	2011.0000098-0/4	GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	091	2012.0001809-9/0
FABIANA DINIZ	045	2012.0000734-3/0	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	116	2012.0002156-7/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	069	2012.0001450-7/0	GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO	059	2012.0001252-0/0
FABIANO HAMADA	088	2012.0001719-0/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	002	2010.0007154-8/2
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO	101	2012.0001975-8/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	004	2010.0009831-9/0
FABIO CHEMIN GADENS	119	2012.0002183-4/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	044	2012.0000727-8/1
FABIO FERNANDES LEONARDO	143	2012.0002494-7/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	098	2012.0001954-4/0
FABIO FERREIRA BUENO	023	2012.0000097-4/0	HELDER PELOSO	002	2010.0007154-8/2
FÁBIO HILLESHEIM	051	2012.0000969-5/1	HELIO LULU	142	2012.0002481-0/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	019	2011.0015048-0/1	HELIO PEREIRA CURY FILHO	081	2012.0001605-1/0
FÁBIO SALOMÃO DA COSTA MATOS	014	2011.0014682-3/1	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	144	2012.0002506-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	064	2012.0001381-1/0	HENRIQUE HENNEBERG	059	2012.0001252-0/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	009	2011.0011653-5/2	HUGO SANTORO BENELLI	121	2012.0002209-8/0
FABRICIO PERON FAGION	007	2011.0002966-2/1	HUGO SANTORO BENELLI	125	2012.0002225-2/0
FABRICIO STANDLER GRELLMANN	110	2012.0002054-3/0	HULIANOR DE LAI	044	2012.0000727-8/1
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	033	2012.0000563-4/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	058	2012.0001249-2/1
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	035	2012.0000570-0/0	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	046	2012.0000839-2/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	037	2012.0000584-8/0	INGO HOFMANN JUNIOR	031	2012.0000480-0/0
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	079	2012.0001577-1/0	IRA NEVES JARDIM	132	2012.0002352-0/0
FELIPE REDDIN WERKA	041	2012.0000629-1/0	IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	059	2012.0001252-0/0
FERNANDO DE PAULA XAVIER	106	2012.0002012-6/0	ISMAIL CHUKR NETO	133	2012.0002366-8/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	039	2012.0000599-8/0	ISRAEL CAETANO SOBRINHO	049	2012.0000945-6/1
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	039	2012.0000599-8/0	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	052	2012.0001033-0/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	039	2012.0000599-8/0	IVERALDO NEVES	142	2012.0002481-0/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	039	2012.0000599-8/0	IVO KRAESKI	073	2012.0001499-7/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	019	2011.0015048-0/1	IVO KRAESKI	073	2012.0001499-7/0
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO	134	2012.0002379-4/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	017	2011.0014999-7/1
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	080	2012.0001591-2/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	033	2012.0000563-4/0
GERCI LIBERO DA SILVA	012	2011.0013275-9/1	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	034	2012.0000566-0/1
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	122	2012.0002212-6/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	037	2012.0000584-8/0
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	078	2012.0001572-2/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	024	2012.0000109-0/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	048	2012.0000918-9/0	JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	139	2012.0002433-0/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	030	2012.0000450-8/0	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	143	2012.0002494-7/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	095	2012.0001928-9/0	JACQUELINE DOMBROVSKI	054	2012.0001095-0/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	031	2012.0000480-0/0	JAIME LUIZ REMOR	006	2011.0000307-0/1
GILMAR DEGGERONE	029	2012.0000439-2/0	JAIR APARECIDO DELA COLETA	146	2012.0002522-7/0
GILSON LUIZ DA SILVA	023	2012.0000097-4/0	JAIR VANI DE ARAGÃO	030	2012.0000450-8/0
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	046	2012.0000839-2/0	JAIR VANI DE ARAGÃO	095	2012.0001928-9/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	025	2012.0000181-2/0	JANAINA BAPTISTA TENTE	013	2011.0014675-8/1
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	024	2012.0000109-0/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	039	2012.0000599-8/0

JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	039	2012.0000599-8/0	KARLLA MARIA MARTINI	012	2011.0013275-9/1
JEAN PIERRE COUSSEAU	043	2012.0000719-0/1	KATIA REJANE STURMER	141	2012.0002438-9/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	069	2012.0001450-7/0	KATIA REJANE STURMER	141	2012.0002438-9/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	109	2012.0002041-7/0	KAUE MARCIO MELO MYASAVA	050	2012.0000962-2/1
JESSIKA TORRES KAMINSKI	025	2012.0000181-2/0	KLEBER VELTRINI TOZZI	123	2012.0002217-5/0
JETSON JOSIAS SZRAJIA	137	2012.0002404-9/0	LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	126	2012.0002233-0/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	056	2012.0001241-8/1	LEANDRO CALDEIRA COSTA	127	2012.0002238-9/0
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	066	2012.0001398-5/0	LEANDRO MORINI MARQUES	102	2012.0001986-0/0
JOAO BATISTA MIRANDA	063	2012.0001350-7/1	LEIR TADEU DE OLIVEIRA	049	2012.0000945-6/1
JOÃO BATISTA SANTANA	076	2012.0001538-0/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	022	2011.0015104-9/0
JOÃO BATISTA SANTANA	139	2012.0002433-0/0	LEONARDO FRANCO DE BRITO	066	2012.0001398-5/0
JOAO CARLOS HEINZEN	074	2012.0001514-0/0	LEONARDO LOBO ACOSTA	057	2012.0001244-3/0
JOAO PAULO BOMFIM	062	2012.0001316-4/1	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	071	2012.0001453-2/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	091	2012.0001809-9/0	LEUCIMAR GANDIN	036	2012.0000583-6/1
JOEL OLIVEIRA SANTOS	091	2012.0001809-9/0	LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	144	2012.0002506-2/0
JOHNNY STROHAECKER	029	2012.0000439-2/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	089	2012.0001747-9/0
JONAS BORGES	065	2012.0001389-6/1	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	061	2012.0001291-2/0
JONAS CARVALHO GOULART	018	2011.0015008-6/1	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	068	2012.0001435-4/0
JONAS GOULART	018	2011.0015008-6/1	LORENA MORO DOMINGOS	048	2012.0000918-9/0
JONAS PAULO COSTA	064	2012.0001381-1/0	LORENA MORO DOMINGOS	051	2012.0000969-5/1
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	033	2012.0000563-4/0	LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	099	2012.0001966-9/0
JORGE JOSE GOTARDI	042	2012.0000642-0/0	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	062	2012.0001316-4/1
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	107	2012.0002027-6/0	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	123	2012.0002217-5/0
JOSE ADRIANO MALAQUIAS	084	2012.0001661-0/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	138	2012.0002428-8/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	066	2012.0001398-5/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	011	2011.0012597-5/1
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO	018	2011.0015008-6/1	LUCIANO HINZ MARAN	090	2012.0001805-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	027	2012.0000231-8/0	LUCIANO SOARES PEREIRA	123	2012.0002217-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	115	2012.0002148-0/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	002	2010.0007154-8/2
JOSE FRANCISCO PEREIRA	040	2012.0000624-2/1	LUIS CESAR ESMANHOTTO	117	2012.0002176-9/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	056	2012.0001241-8/1	LUIS EDUARDO GRASSANI	057	2012.0001244-3/0
JOSE PENTO NETO	023	2012.0000097-4/0	LUIS EDUARDO NETO	088	2012.0001719-0/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	076	2012.0001538-0/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	088	2012.0001719-0/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	076	2012.0001538-0/0	LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS	050	2012.0000962-2/1
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	025	2012.0000181-2/0	LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	075	2012.0001535-4/0
JOSELICE BAUTITZ	136	2012.0002394-7/0	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	113	2012.0002125-2/0
JOSEMARA CUBA	047	2012.0000861-0/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2011.0000098-0/4
JOSIMAR DINIZ	140	2012.0002435-3/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2011.0000307-0/1
JOSMAR SOLINSKI	096	2012.0001945-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2011.0014675-8/1
JOSMAR SOLINSKI	096	2012.0001945-5/0	LUIZ EDUARDO RODRIGUES PINTO SANTOS BRAGA	146	2012.0002522-7/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	062	2012.0001316-4/1	LUIZ GUSTAVO BARON	079	2012.0001577-1/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	141	2012.0002438-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	027	2012.0000231-8/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	141	2012.0002438-9/0	LUIZ MAZZA	055	2012.0001181-1/0
JULIANA FAITA	131	2012.0002346-6/0	MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	055	2012.0001181-1/0
JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA	104	2012.0002000-1/0	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	028	2012.0000300-3/1
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	033	2012.0000563-4/0	MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS	075	2012.0001535-4/0
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	143	2012.0002494-7/0	MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	127	2012.0002238-9/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	117	2012.0002176-9/0	MARCELLO MOZZILLO	115	2012.0002148-0/0
JULIANO TOMANAGA	022	2011.0015104-9/0	MARCELLO PEREIRA COSTA	144	2012.0002506-2/0
JULIO ANTONIO BARBETA	022	2011.0015104-9/0	MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK	083	2012.0001647-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	072	2012.0001483-5/0	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	023	2012.0000097-4/0
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	104	2012.0002000-1/0	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	039	2012.0000599-8/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	105	2012.0002007-4/0	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	039	2012.0000599-8/0
KAIO MURILO SILVA MARTINS	056	2012.0001241-8/1	MARCELO DE LIMA CONTINI	045	2012.0000734-3/0
KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO	097	2012.0001952-0/0			
KARINA DA SILVA MAGATÃO	055	2012.0001181-1/0			
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	061	2012.0001291-2/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	061	2012.0001291-2/0	NICE BEATRIZ DE SOUZA WENDLING HERNANDES	128	2012.0002268-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	068	2012.0001435-4/0	NIURA MOSS FRANCISCHINI	145	2012.0002519-9/0
MARCELO JOSE ARAUJO	059	2012.0001252-0/0	NORBERTO JOSE ROSSI	100	2012.0001970-9/0
MARCELO PAES	003	2010.0009433-2/0	ODACYR CARLOS PRIGOL	047	2012.0000861-0/1
MARCELO PAULO WACHELESKI	123	2012.0002217-5/0	ODAIR MINARI JUNIOR	136	2012.0002394-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2010.0003490-8/1	OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	050	2012.0000962-2/1
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	021	2011.0015086-0/0	OLIRIO RIVES DOS SANTOS	140	2012.0002435-3/0
MARCIA GESIANE DA SILVA	001	2010.0003490-8/1	ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA	146	2012.0002522-7/0
MARCIA MARIA BARRIDA	059	2012.0001252-0/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	108	2012.0002028-8/0
MARCIO KRUSSEWSKI	041	2012.0000629-1/0	PAULA ALEXANDRA SUAVE RODRIGUES DE CARVALHO	131	2012.0002346-6/0
MARCIO MITIO ITIYAMA	016	2011.0014994-8/1	PAULA NOGARA GUERIOS	092	2012.0001816-4/0
MARCIO ZANIN GIROTO	031	2012.0000480-0/0	PAULA SATIE YANO	126	2012.0002233-0/0
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	019	2011.0015048-0/1	PAULO CESAR GRADELA FILHO	020	2011.0015070-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	022	2011.0015104-9/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	017	2011.0014999-7/1
MARCO ANTONIO MICHNA	122	2012.0002212-6/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	034	2012.0000566-0/1
MARCO AURELIO MENDES	130	2012.0002340-5/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	144	2012.0002506-2/0
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	127	2012.0002238-9/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	015	2011.0014872-2/1
MARCOS MIKIO NAKAMURA	009	2011.0011653-5/2	PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	005	2011.0000098-0/4
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	114	2012.0002127-6/0	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	138	2012.0002428-8/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	048	2012.0000918-9/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	026	2012.0000188-5/1
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	058	2012.0001249-2/1	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA	009	2011.0011653-5/2
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	056	2012.0001241-8/1	PAULO SILAS TAPOROSKY	020	2011.0015070-8/0
MARI KAKAWA	001	2010.0003490-8/1	PAULO SILAS TAPOROSKY	067	2012.0001404-0/1
MARI KAKAWA	113	2012.0002125-2/0	PAULO WAGNER CASTANHO	017	2011.0014999-7/1
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	137	2012.0002404-9/0	PAULO WAGNER CASTANHO	034	2012.0000566-0/1
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	012	2011.0013275-9/1	PAULO WAGNER CASTANHO	035	2012.0000570-0/0
MARIANA BENINI SOUTO	145	2012.0002519-9/0	PEDRO EUCLIDES UTZIG	077	2012.0001553-2/1
MARILUZ CAPELETO	118	2012.0002181-0/0	PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	081	2012.0001605-1/0
MARIO PAGANI NETTO	103	2012.0001989-6/0	POLLYANE CELI GUSSO	086	2012.0001694-8/0
MARIO PIETROSKI JUNIOR	137	2012.0002404-9/0	PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ	127	2012.0002238-9/0
MARLEI PEREIRA DOS REIS	046	2012.0000839-2/0	PRISCILA FERREIRA BLANC	122	2012.0002212-6/0
MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	009	2011.0011653-5/2	PRISCILA SEGURO DA SILVA	055	2012.0001181-1/0
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA	052	2012.0001033-0/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	090	2012.0001805-1/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	006	2011.0000307-0/1	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	038	2012.0000595-0/0
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES	088	2012.0001719-0/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	064	2012.0001381-1/0
MELISSA ISABEL FACHINETTO	046	2012.0000839-2/0	RAFAEL VICTOR DACOME	040	2012.0000624-2/1
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	052	2012.0001033-0/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	074	2012.0001514-0/0
MILTON CESAR DA ROCHA	028	2012.0000300-3/1	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	074	2012.0001514-0/0
MOACIR LUIZ GUSSO	086	2012.0001694-8/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	010	2011.0012045-7/3
MOACIR TADEU FURTADO	113	2012.0002125-2/0	RAUL JOSE PROLO	080	2012.0001591-2/0
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	058	2012.0001249-2/1	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	001	2010.0003490-8/1
MONICA GARCIA DIAS	044	2012.0000727-8/1	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	042	2012.0000642-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	017	2011.0014999-7/1	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	007	2011.0002966-2/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	033	2012.0000563-4/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	013	2011.0014675-8/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	034	2012.0000566-0/1	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	042	2012.0000642-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	035	2012.0000570-0/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	083	2012.0001647-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	037	2012.0000584-8/0	RENATA MODESTO GUIMARÃES	076	2012.0001538-0/0
NAJOA REGINA JABER HASAN	073	2012.0001499-7/0	RENATA MODESTO GUIMARÃES	076	2012.0001538-0/0
NAJOA REGINA JABER HASAN	073	2012.0001499-7/0	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	100	2012.0001970-9/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	110	2012.0002054-3/0	RICARDO ANDRAUS	079	2012.0001577-1/0
NAYANE GUASTALA	005	2011.0000098-0/4	RICARDO BAZZANEZE	045	2012.0000734-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	026	2012.0000188-5/1	ROBERNEY PINTO BISPO	145	2012.0002519-9/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	043	2012.0000719-0/1	ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA	070	2012.0001452-0/0
NELSON JUNKI LEE	064	2012.0001381-1/0			
NEUDI FERNANDES	059	2012.0001252-0/0			

ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA	070	2012.0001452-0/0
ROBERTA CARLA SOTTILE	009	2011.0011653-5/2
ROBERTA PERINAZZO	118	2012.0002181-0/0
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	109	2012.0002041-7/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	103	2012.0001989-6/0
RODRIGO AUGUSTO BRUNING	116	2012.0002156-7/0
RODRIGO BIEZUS	074	2012.0001514-0/0
RODRIGO BIEZUS	074	2012.0001514-0/0
RODRIGO BIEZUS	123	2012.0002217-5/0
RODRIGO BIEZUS	125	2012.0002225-2/0
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	144	2012.0002506-2/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	061	2012.0001291-2/0
RODRIGO DE ALENCAR ALVES	038	2012.0000595-0/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	058	2012.0001249-2/1
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	128	2012.0002268-1/0
RODRIGO KUBASKI	108	2012.0002028-8/0
RODRIGO SHIRAI	119	2012.0002183-4/0
RODRIGO YUKIO NISHI	116	2012.0002156-7/0
ROGER DE CASTRO GOTARDI	042	2012.0000642-0/0
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	011	2011.0012597-5/1
ROGERIO QUAGLIA	031	2012.0000480-0/0
RONALDO JOSE E SILVA	001	2010.0003490-8/1
RONALDO JOSE E SILVA	006	2011.0000307-0/1
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	073	2012.0001499-7/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	073	2012.0001499-7/0
ROSANA BENENCASE	136	2012.0002394-7/0
ROSANA STRASSBURGER	118	2012.0002181-0/0
ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA	130	2012.0002340-5/0
ROZANI KOVALSKI	086	2012.0001694-8/0
RUBENS JOSE DA COSTA	120	2012.0002192-3/0
RUI DA FONSECA	029	2012.0000439-2/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	052	2012.0001033-0/0
SAMIR NAMUR	050	2012.0000962-2/1
SANDRA FAGUNDES	140	2012.0002435-3/0
SANDRA SANTIAGO DECONTI	099	2012.0001966-9/0
SANDRO HENRIQUE TROVAO	133	2012.0002366-8/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	114	2012.0002127-6/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	085	2012.0001671-0/0
SERGIO LOPES MASSEDO	132	2012.0002352-0/0
SERGIO RICARDO MELLER	040	2012.0000624-2/1
SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE	094	2012.0001879-5/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	008	2011.0003589-9/1
SILMARA MONTEIRO	109	2012.0002041-7/0
SILVANA APARECIDA ALVES	075	2012.0001535-4/0
SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA	053	2012.0001065-7/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	052	2012.0001033-0/0
SILVIO ESPINDOLA	064	2012.0001381-1/0
SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	141	2012.0002438-9/0
SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	141	2012.0002438-9/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	094	2012.0001879-5/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	024	2012.0000109-0/0
STAEILL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	026	2012.0000188-5/1
STELA MARLENE SCHWERZ	052	2012.0001033-0/0
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	131	2012.0002346-6/0

SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	111	2012.0002075-7/0
TATIANA DALLASTRA	081	2012.0001605-1/0
TATIANA RICHETTI	133	2012.0002366-8/0
TATIANA VILLORDO CALDERON	128	2012.0002268-1/0
TÉRCIO WESLEY SOBJAK	097	2012.0001952-0/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	059	2012.0001252-0/0
THAIS FERREIRA ROCHA	014	2011.0014682-3/1
THÁIS FORTES FONTES	060	2012.0001283-5/0
THIAGO LIMA BREUS	090	2012.0001805-1/0
VAGNER DE OLIVEIRA	087	2012.0001712-7/0
VALDECIR PAGANI	127	2012.0002238-9/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	068	2012.0001435-4/0
VALDINEI JESUEL DA CRUZ	097	2012.0001952-0/0
VALÉRIA MARIA GUERRA	107	2012.0002027-6/0
VANESSA BUENO SAMPAIO	098	2012.0001954-4/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER	139	2012.0002433-0/0
VICENTE HIGINO NETO	077	2012.0001553-2/1
VICENTE LOIÁCONO NETO	132	2012.0002352-0/0
VICTOR BROSTULIN VIDA	054	2012.0001095-0/0
VILMAR ZORNITTA	030	2012.0000450-8/0
VILMAR ZORNITTA	142	2012.0002481-0/0
VINICIUS IDESES	038	2012.0000595-0/0
VIRGINIA TONILOLO ZANDER	084	2012.0001661-0/0
VIVIANE COELHO DE SELLOS	039	2012.0000599-8/0
VIVIANE COELHO DE SELLOS	039	2012.0000599-8/0
WALDEMAR DE MOURA	038	2012.0000595-0/0
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	038	2012.0000595-0/0
WILLIAM ABID DIB	126	2012.0002233-0/0
WILLIAM ADIB DIB JÚNIOR	126	2012.0002233-0/0
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	074	2012.0001514-0/0
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	125	2012.0002225-2/0
ZÉLIA FERREIRA BUENO	015	2011.0014872-2/1
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	074	2012.0001514-0/0
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	076	2012.0001538-0/0
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	076	2012.0001538-0/0

001. 2010.0003490-8/1 - Ação Originária - 2008.0000381-6/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

EMBARGANTE.....: GIOVANNI MARTELLO

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA

INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2010.0003490-8/1 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Embargante: Giovanni Martello Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA SINGULAR QUE DECLAROU DEVIDA A COBRANÇA DE CONSUMO A MENOR DE ENERGIA DECORRENTE DE PROBLEMA NO MEDIDOR. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA A TODOS OS ARGUMENTOS POSTOS PELAS PARTES, BASTANDO ABORDAGEM DOS MOTIVOS SUFICIENTES À FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS SOB EXCLUSIVO FUNDAMENTO DE PREQUESTIONAR DISPOSIÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS QUE O EMBARGANTE ENTENDE APLICÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Também o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, bastando elucidar o motivo da decisão. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5295

Livro.:

Páginas.:

002. 2010.0007154-8/2 - Ação Originária - 2008.0000004-0/8

COMARCA.....: Loanda - JECI
 EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO
 ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
 INTERESSADO.....: EMERSON JOSÉ NEGRÃO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO.....: HELDER PELOSO
 ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2010.0007154-8/2. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Emerson José Negrão de Albuquerque. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO DO JULGADO EFEITOS INFRINGENTES - Embargos conhecidos e acolhidos. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE LIMINAR - COPEL COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPUSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA - AFASTADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVIDA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR NÃO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrente, ora embargante, através do qual alega a existência de erro em virtude da data que foi considerada como veiculação e publicação de sentença no Diário da Justiça. Decido. 1 F.B. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material apontado. O início do prazo para interposição de recurso deu-se em 24/02/2010, pois, a data de veiculação da sentença de fls. 266 280 deu-se em 22/02/2010 (e não em 19/02/2010 como anteriormente considerado) e sua publicação em 23/02/2010. Protocolado o recurso em 05/03/2010, considera-se, pois, tempestivo. Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para sanar o erro material apontado. Passo, então, a apreciação do Recurso Inominado. Relatório. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais c/c declaratória de nulidade de cobrança de débito c/c declaratória de nulidade de ato administrativo e pedido de liminar ajuizada por Emerson José Negrão de Albuquerque em face de Copel Distribuição S/A. Alega o autor que a empresa recorrente cobra indevidamente débito decorrente de suposta fraude no medidor de energia elétrica. A sentença singular (fls. 266/281) julgou procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo que F.B. 2 verificou a irregularidade, por conseguinte, a inexistência do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Informada, a requerida interpôs recurso inominado (fls.283/314), pugnando preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais pela complexidade da causa; e, no mérito, a improcedência da inicial ante a comprovação nos autos da existência de fraude no medidor. Foram apresentadas contrarrazões (fls.320/339). Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Quantos à preliminar argüida pelo recorrente, não merece guarida. A evidente impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que, o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, exclui, assim, a necessidade de referida prova, e afasta a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a presente lide. Além disso, não se trata de matéria complexa que importe na incompetência do Juizado Especial Cível, mas consiste tão somente, em matéria fáctica e de direito para concluir acerca da legalidade de cobrança das diferenças mensais decorrentes das despesas com os custos do medidor danificado. Afasta-se, assim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente causa. No mérito, cumpre salientar que esta corte já consolidou o entendimento de que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação do medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada F.B. 3 pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). Sobre a matéria, vejam-se o seguinte julgado: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIAS ENTE O VALOR GASTO E O REPASSADO À COPEL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA PELA RÉ. VALOR COBRADO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). 2. A complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar o fato do serviço. Observe-se que a Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, F.B. 4 apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5º, 32 e 35, da Lei nº 9.099/95, poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Assim, o argumento da recorrida é genérico e não leva em conta a atividade probatória ao seu alcance, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a fornecedora do serviço tem meios para a averiguação do ocorrido. Nessa toada, além de ser possível para a recorrente a realização de perícia técnica, para a constatação do problema no medidor, certo que tal procedimento era indispensável para a efetiva aferição do problema, nos termos do art. 72, II da Resolução 456/2000. Do modo como foi realizada a cobrança com base apenas no TOI, o qual foi lavrado pela simples vistoria do funcionário na casa do recorrido não é possível constatar o que de fato ocorreu. Primeiramente não restou incontroverso o que houve com o medidor, bem como se o defeito poderia ser atribuído ao consumidor responsável pelo medidor, e ainda não foi preservado o contraditório, pois a simples presença do consumidor leigo, de visível vulnerabilidade técnica, no momento da vistoria, não é suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que ao contrário do que aduz a recorrente em seu recurso não cabia simplesmente ao consumidor que acompanhasse a perícia da qual teria sido identificado, vez que ao que se tem prova nos autos não foi realizada qualquer perícia, apenas a vistoria da qual já se discutiu. Desse modo, como bem disse o juiz sentenciante (fls. 58) "Não se está querendo dizer que não é devido algum valor decorrente do funcionamento deficiente do relógio. Muito pelo contrário o que se sustenta é a absoluta necessidade de prova

pericial para se apurar o que de fato ocorreu, o quanto efetivamente é devido e quem deve arcar com o seu pagamento." Assim, mantida a improcedência do F.B. 5 pedido contraposto, e a declaração de nulidade da fatura cobrada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 6.2 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Curitiba, 10 de março de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. (R.I Recurso 2010.0002130-3). Neste sentido, manifestou-se o eminente Ministro Mauro Campbell Marques em sede de Reclamação nº 4016, que o Enunciado 6.2 desta Turma está em consonância com o entendimento daquela Corte. Vejamos: "Por fim, não se pode enquadrar o caso em exame à hipótese (iii), porque o julgado apontado como coator não está em dissonância com a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior - pois inexistente afronta deste entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo Enunciado n. 6.2 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná -TRU/PR (...)." Completando fez constar que "pontue-se que a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, em relação à violação de medidores e apuração de fraude de forma unilateral pela concessionária de energia elétrica, permanece sendo pela incidência de sua Súmula n. 7 (1)" Nessa perspectiva, ao se analisar o conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que não restou comprovada a fraude por parte do autor nos medidores; logo, não há como responsabilizá-lo por um débito baseado em conduta suposta, como bem ponderou a decisão singular. Destarte, não há como acolher a tese da recorrente, que somente alegou a responsabilidade exclusiva do consumidor pela conservação do medidor e a validade das cobranças decorrentes de alegada fraude, sem, contudo, formular pedido contraposto de cobrança dos valores. F.B. 6 No que diz respeito aos danos morais pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, melhor sorte não lhe socorre. Tendo em vista que incontestada a suspensão do referido serviço, verifica-se que é devida a indenização moral posto que ocorreu de forma indevida. A própria recorrente reconhece que houve o pagamento da fatura pelo autor, entretanto, limitou-se a alegar que a quitação foi realizada em estabelecimento não autorizado, tornando a fatura pendente nos cadastros da ré, sem produzir qualquer prova nesse sentido. Logo, tem-se que a decisão recorrida acertadamente condenou a recorrente ao pagamento de danos morais, em conformidade com o entendimento assentado no enunciado 6.1 da TRU/PR "A interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (moraís e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva". Por outro lado, por fim, acerca da minorado quantum indenizatório arbitrado, com razão a recorrente. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nessa linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não atenta para os critérios acima mencionados. Assim, a fim de atender à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, e evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, entendo prudente reduzir os danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ressalta- F.B. 7 se que esse valor encontra-se adequado pelos parâmetros fixados por esta turma recursal. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para o fim de reduzir o dano moral para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária a partir desta decisão. Condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminaís do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, em seguida, CONHECER do recurso inominado e, no mérito, conceder PARCIAL PROVIMENTO, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora F.B. 8

Acórdão.: 5216 Livro.: Páginas.:

003. 2010.0009433-2/0 - Ação Originária - 2009.0000078-5/1

COMARCA.....: Paranaguá - JECI
 RECORRENTE.....: BRENDA LI APARECIDA EMÍDIO DE ARAUJO
 ADVOGADO.....: MARCELO PAES
 RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI
 ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0009433-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Brendali Aparecida Emídio de Araujo Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. LIGAÇÃO CLANDESTINA. ENERGIA CONSUMIDA SEM PASSAR PELO MEDIDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DÉBITOS DEIXADOS PELO EX-MARIDO JÁ FALECIDO. RELIGAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS PENDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE R \$ 1.935,96 E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO RECURSAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PELO INADIMPLEMENTO DO FONECIMENTO DE ENERGIA, POR SER MÃE DO FILHO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TERCEIRO. EX-MARIDO FALECIDO. MÃE DO HERDEIRO MENOR QUE SE BENEFICIU DO SERVIÇO. CONDIÇÃO DE USUÁRIA CONFIGURADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL (LANCHONETE) QUE VEM SENDO EXPLORADO PELA AUTORA. 1. Autora afirma de que estava separada do pai de seu filho, titular da fatura de energia elétrica, quando este veio a falecer e deixou o estabelecimento comercial (lancheonete) para a criança, único herdeira do de cujus. Afirma, ainda que apenas deu continuidade ao negócio deixado lanchonete motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos débitos deixados de energia elétrica, porque não mais convivia com o falecido, bem como que é apenas a representante do filho havido com o falecido, sem qualquer vinculação com a dívida apontada. 2. Ainda que não figure como usuário do serviço público de energia elétrica, aquele que dele se beneficiou depois do falecimento do seu genitor e ex-companheiro e ajuizou demanda para obrigar a concessionária a prestar-lhe o serviço, responde pelo pagamento das tarifas. Recurso conhecido e desprovido. 1 - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com

a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão".
Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5296 **Livro.:** **Páginas.:**
004. 2010.0009831-9/0 - Ação Originária - 2010.0000007-3/2
COMARCA.....: Sarandi - JECI
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: DENISE CANOVA
RECORRIDO.....: VANEDE CARDOZO DO CARMO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2010.0009831-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Vanede Cardozo do Carmo Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUMENTO NO VALOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DO VALOR NEGOCIADO SOB O ARGUMENTO DA COBRANÇA SER INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DE R\$ 500,00 E R\$ 500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE QUE NA VISTORIA NÃO HAVIA PROBLEMAS COM O MEDIDOR, MAS SIM INTERNO; AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES SÃO INDEVIDOS; INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA RECLAMADA EM PROVAR CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA NÃO DESINCUMBENCIA. REGULARIZAÇÃO DO CONSUMO APÓS VISTORIA NO MEDIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA QUE OBRIGOU A REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA NÃO HAVER SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E PAGAMENTO DE PARCELAS QUE COMPROMETERAM O ORÇAMENTO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5297 **Livro.:** **Páginas.:**
005. 2011.0000098-0/4 - Ação Originária - 2010.0000056-5/5
COMARCA.....: Toledo - JECI
EMBARGANTE.....: FRIOS SUL LTDA ME
ADVOGADO.....: EVERTON BOGONI
ADVOGADO.....: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0000098-0/4. Embargante: Frios Sul Ltda. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADULTERAÇÃO EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA DE CONSUMO NOS DOZE MESES ANTERIORES A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não determinam necessariamente que a cada incidente processual seja conferido às partes oportunidade para se manifestar nos autos, tal como ocorre nos casos em que se constata a inexistência de prejuízo ante a sua não-observância (STJ: REsp 725.984/PR, DJ 22.09.2006; HC 59.397/MG, DJ 11.09.2006). A matéria debatida nos autos, objeto de deliberação desta Turma no aresto embargado é matéria já consolidada nesta Turma e no STJ, cujo entendimento já é amplamente conhecido pelas partes. Por isso, inexistindo prejuízo concreto à parte em decorrência da falta de intimação para a apresentação de contrarrazões aos embargos declaratórios (já que inexistente documento ou fato novo nos autos), aplica-se o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo (concretizado legalmente no § 1º, do art. 249 do CPC), já reconhecido pelo STJ (RESP 541199/MG e RESP 65080/RS). Adentrando ao mérito, como já destacado em decisão anterior, aplica-se o disposto no Enunciado nº 6.4 desta Turma Recursal: "Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor da energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos últimos 12 meses anteriores a alteração." Em igual sentido: O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade. (Apelação Cível Nº 70022229884, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). A questão cervical, portanto, já que a existência de irregularidade na medição do consumo de energia restou pacificada, é justamente o critério empregado para se chegar a esta

"diferença de consumo". Ora, naturalmente que, constatada hipótese de pagamento a quem do que efetivamente era devido pela utilização de energia elétrica, é regular a recuperação do consumo usufruído sem o devido pagamento: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE AO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO. PAGAMENTO DEVIDO. Demonstrada irregularidade no medidor, devido o pagamento da diferença do consumo de energia elétrica no período em que perdurou a fraude, (...)" (TJRS - 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais - Recurso Inominado 71001298389 - Rel. Dr. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, j. 28.08.2007). Nesse sentido, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Antônio Schiebel. Curitiba, 21 de junho de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 5293 **Livro.:** **Páginas.:**
006. 2011.0000307-0/1 - Ação Originária - 2008.0000000-3/8
COMARCA.....: Santa Helena - JECI
EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
INTERESSADO.....: ARLINDO DEGASPERI & CIA LTDA
ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR
ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0000307-0/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Interessado: Arlindo Degasperri & Cia Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONDENÇÃO DO ORA INTERESSADO AO PAGAMENTO MENSAL DO VALOR MÉDIO DE CONSUMO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2006 A OUTUBRO DE 2010 RETIFICAÇÃO. PERÍODO CORRETO: MARÇO DE 2006 A OUTUBRO DE 2006. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos conhecido e acolhidos. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5298 **Livro.:** **Páginas.:**
007. 2011.0002966-2/1 - Ação Originária - 2010.0000000-1/2
COMARCA.....: São Miguel do Iguacu - JECI
EMBARGANTE.....: SALETE BRACHTVOGEL
ADVOGADO.....: ALEXANDRE POLITA
ADVOGADO.....: FABRICIO PERON FAGION
INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0002966-2/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Iguacu Embargante: Salete Brachtvogel Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO INOMINADO PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DOS CICLOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADOS, LIMITANDO SOMENTE O PERÍODO A TRÊS ANOS CONFORME LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA SINGULAR BEM EXPLICITA NO SENTIDO DE QUE EMBORA RECONHECIDA A NULIDADE NA CONFECÇÃO DO TERMO DE IRREGULARIDADE, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A FRAUDE, RESTOU CERTO A DIFERENÇA DE VALORES E O VÍCIO NO CONSUMO EM RAZÃO DE PROBLEMA NO MEDIDOR. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, bastando elucidar o motivo da decisão. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5299 **Livro.:** **Páginas.:**
008. 2011.0003589-9/1 - Ação Originária - 2006.0000001-6/7
COMARCA.....: Ibitiporã - JECI
EMBARGANTE.....: LOTEADORA LACIO S/S LTDA
ADVOGADO.....: SILAS RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO.....: PATRICIA CANDIDO MARQUES
ADVOGADO.....: CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0003589-9/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitiporã. Embargante: Loteadora Lácio S/S Ltda Interessados: Patrícia Candido Marques Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HOUE A PERDA DO OBJETO. REJEITADO. DECISÃO SINGULAR DOS EMBARGOS DE TERCEIRO QUE DEVE SER ATACADA PELA VIA ESCORREITA DO RECURSO INOMINADO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SERVE COMO MANDADO DE SEGURANÇA. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão. O mandado de segurança teve como causa de pedir o indeferimento de liminar em embargos de terceiro, a extinção deste procedimento em primeira instância gera a perda do objeto no mandado de segurança. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5300 Livro...: Páginas...:
 009. 2011.0011653-5/2 - Ação Originária - 2007.0000004-7/0
 COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI
 EMBARGANTE.....: REPRESENTAÇÕES ANDRADE
 ADVOGADO.....: GLAUCIO YUITI NAKAMURA
 ADVOGADO.....: MARCOS MIKIO NAKAMURA
 INTERESSADO.....: EDNO BRESSAN JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI
 ADVOGADO.....: FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES
 INTERESSADO.....: SOLETRON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
 ADVOGADO.....: ROBERTA CARLA SOTTILE
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0011653-5/2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cornélio Procopio. Embargante: Representações Andrade Interessado: Edno Bressan Junior e outro Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO E MANTEVE A SENTENÇA SINGULAR DE CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS HAJA VISTA O VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA COMPLEXA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESENLACE DA LIDE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS COM PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FACE DO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5301 Livro...: Páginas...:
 010. 2011.0012045-7/3 - Ação Originária - 2010.0000226-1/6
 COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
 EMBARGANTE.....: IVAN APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE
 INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
 ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0012045-7/3, oriundo do 2º Juizado Especial Cível de Maringá. Embargante: Ivan Aparecido de Souza. Interessado: Associação Comercial de São Paulo - ACSP. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 185/187. Alega, em síntese, que há dúvida a ser esclarecida a respeito de quem teria legitimidade para compor o polo passivo da demanda. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. b 1 Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos

de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Pois bem. Ante as dúvidas consignadas pelo embargante, vale tecer algumas considerações. Trata-se o caso sub judice de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Ivan Aparecido de Souza em face da Associação Comercial de São Paulo em razão da manutenção indevida de seu nome em seu banco de dados, ou seja, decorrente de sua inércia em retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. (fl.12). Veja-se, que a presente demanda é proveniente de outra ação indenizatória manejada pelo embargante em face de HSBC Bank Brasil S/A, em razão da inscrição indevida, na qual obteve êxito, sendo inclusive condenada a instituição financeira ao pagamento de R\$ 1.395,00 a título de danos morais (fl. 15). b 2 Observe-se que foi oficiado ao SPC para que excluísse de seus cadastros a restrição do nome do autor no seu banco de dados, determinação que foi atendida em 05.06.09, observando que, a responsabilidade pelo CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) é do BACEN. (fl. 18). Nota-se que, equivocadamente, não houve qualquer determinação judicial para que o banco sacado (HSBC) ou ao próprio Bacen (detentor do cadastro) excluísse o nome do autor de ofício de seu banco de dados (CCF), razão pela qual houve a manutenção indevida. Conforme já bem delineado em decisões anteriores a responsabilidade pela exclusão no CCF não é da Associação Comercial de São Paulo, uma vez que não detém poderes para tanto, e sim, do órgão credor, sendo neste caso o HSBC Bank Brasil, entidade responsável pela manutenção indevida, ou do Banco Central em casos delimitados. Importa dizer, por oportuno, que os precedentes colacionados pelo embargante são absolutamente divergentes com as particularidades do caso em evidência Primeiro porque não há contradição no julgado, uma vez que o recurso n. 2009.0012846, apenas discutiu sobre a possibilidade de majoração do dano moral, nada se debateu acerca da legitimidade passiva do ACSP em caso de manutenção de restrições no CCF, até mesmo porque naquele pólo passivo figurava a Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal, órgão diverso do ora retratado, razão pela qual não há que se falar em contradição. Segundo porque, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, também não se enquadram no caso concreto, vez que cuidam a respeito da ausência de notificação e responsabilidade do SPC em casos de inscrição indevida sem que seja concedido a prévia ciência ao inscrito, b 3 situação que é pacífica a ocorrência de dano moral, bem como a legitimidade do órgão de proteção ao crédito. Repise-se que no presente caso não se discute a ausência de notificação e por ventura a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco se discute se a manutenção é ou não devida, mas sim quem possui legitimidade para proceder a exclusão do CCF. A Resolução nº 1.682/1990 do BACEN, esclarece quanto ao tema debatido nos autos: "Art. 22. As ocorrências incluídas no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) até a data da entrada em vigor desta resolução serão excluídas: a) Automaticamente, depois de decorridos 2 (dois) anos, contados da quinzena da última inclusão; b) A pedido do banco sacado, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do artigo 19, inclusive quando se tratar do antigo critério de contumácia; c) Por determinação do banco central do Brasil." Assim, tem-se que se Banco Central pode ser parte legítima na hipótese da alínea "a" do referido dispositivo, ou seja, na hipótese relacionada à exclusão do nome do correntista do CCF, em razão do decurso de tempo, levando-se em conta a peculiaridade da situação, ou não se configurando tal caso, é parte legítima o Banco Sacado, conforme alínea "b". Por fim, saliente-se novamente que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão. b 4 O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 5

Acórdão...: 5243 Livro...: Páginas...:
 011. 2011.0012597-5/1 - Ação Originária - 2009.0000237-6/0
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 EMBARGANTE.....: ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM
 EMBARGANTE.....: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO ESTADO DO PARANA - S
 ADVOGADO.....: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA
 ADVOGADO.....: ARIELE STEFFEN FUGGI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0012597-5/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Eliseu Pereira dos Santos e Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná SINDARSPEN. Interessado: os mesmo. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DO EMBARGADO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E RECORRIDO. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO QUE EXCLUÍ A INCIDÊNCIA DA MULTA A STREINTE APLICADA POR VIOLAR A SÚMULA 401 DO STJ. SOB O FUNDAMENTO DE QUE À ÉPOCA NÃO EXISTIA A NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE/ RECORRENTE BEM COMO QUE HOUE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REFERIDA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU CONSTATADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OSCURIDADE NO ARESTO. NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO EMBARGANTE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E RECORRENTE. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O EMBARGADO É AGENTE PENITENCIÁRIO E RECEBE SALÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO CONSUBSTANCIADA NESTES EMBARGOS QUE NÃO AUTORIZA A SUA INTERPOSIÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. Inaceitável a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, haja vista que o julgador não é obrigado a explicitar a respeito de cada artigo de lei quando a matéria controvertida já foi resolvida. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar ambos os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel

Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5302 **Livro..:** **Páginas..:**
012. 2011.0013275-9/1 - Ação Originária - 2010.0000502-6/9
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
EMBARGANTE.....: DILMA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO.....: MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA
ADVOGADO.....: GERCI LIBERO DA SILVA
ADVOGADO.....: ANGELO BERNARDI FABRO
INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0013275-9/1. Embargante: Dilma Gomes da Cruz. Interessado: Copel Distribuição S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido fls. 102/104, que desproveu o recurso manejado pela embargante, mantendo a sentença singular. Alega em síntese, várias contradições no acórdão quanto ao procedimento adotado pela recorrida para transferência de titularidade da conta de luz. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, saliente que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos trataram apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "W"... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admitte-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando...1" (grifei). Ademais as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W

Acórdão..: 5240 **Livro..:** **Páginas..:**
013. 2011.0014675-8/1 - Ação Originária - 2009.0000242-3/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
EMBARGANTE.....: JOÃO ALBERTO ARAÚJO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE
INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0014675-8/1 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: João Alberto Araújo Machado da Silva Interessado: Copel Distribuição S/A Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU CONSTATADA CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. Inaceitável a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, haja vista que o julgador não é obrigado a explicitar a respeito de cada artigo de lei quando a matéria controvertida já foi resolvida. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5307 **Livro..:** **Páginas..:**
014. 2011.0014682-3/1 - Ação Originária - 2009.0000000-9/3
COMARCA.....: Grandes Rios - JECI
EMBARGANTE.....: CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
ADVOGADO.....: THAIS FERREIRA ROCHA
INTERESSADO.....: SILVANA PEREIRA ZANELI
ADVOGADO.....: FÁBIO SALOMÃO DA COSTA MATOS
ADVOGADO.....: DOUGLAS BEAN BERNARDO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0014682-3/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Grandes Rios. Embargante: Carlos Henrique Pinto Fadel Interessado: Silvana Pereira Zaneli Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO FOI OBSERVADO NO ACÓRDÃO, POIS, AO DESTACAR A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA AUTORA, DECLAROU QUE O EMBARGADO NÃO AGE COM BOA-FÉ. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SENTIDO DE QUE A BOA-FÉ É SEMPRE PRESUMIDA, SEM QUE COM ISTO SE AFIRME QUE OUTRA PARTE AGIU DE MÁ-FÉ POSTO QUE ESTA DEVE SER SEMPRE PROVADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, bastando elucidar o motivo da decisão. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5303 **Livro..:** **Páginas..:**
015. 2011.0014872-2/1 - Ação Originária - 2010.0000411-6/9
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
EMBARGANTE.....: INÊS AGUEDA DRESCH - EPP
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
INTERESSADO.....: VILMA APARECIDA GROSSI
ADVOGADO.....: ZÉLIA FERREIRA BUENO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0014872-2/1 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Embargante: Inês Agueda Dresch - EPP Interessado: Vilma Aparecida Grossi Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO APONTA OS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA SUA INTERPOSIÇÃO. EVENTUAL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Ainda, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, bastando elucidar o motivo da decisão. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5304 **Livro..:** **Páginas..:**
016. 2011.0014994-8/1 - Ação Originária - 2010.0001098-0/6
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
INTERESSADO.....: SANDY TOSHIAKI BENINI
ADVOGADO.....: MARCIO MITIO ITIYAMA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0014994-8/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: WMS Supermercados do Brasil Ltda Interessado: Sandy Toschiaki Benini Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE CONDENOU A EMBARGANTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENTREGA DE PORTA-RETRATO COM GRAVADOR DE VOZ, COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00 A PARTIR DO 11º DIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NÃO ANALISADO. PRODUTO INDISPONÍVEL NO ESTOQUE E NÃO MAIS EXISTENTE NO MERCADO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SUPRIDA PARA O FIM DE CONVERTER A OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, AFASTANDO-SE A MULTA DIÁRIA E MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos conhecido e acolhidos. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5306 **Livro..:** **Páginas..:**

017. 2011.0014999-7/1 - Ação Originária - 2010.0000958-5/9

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC
 EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 INTERESSADO.....: LUIZ FANTIM
 INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS PIALARISSI
 INTERESSADO.....: HELENICE GERALDO RAYMUNDO
 ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
 ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0014999-7/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Interessado: Luiz Fantim, Luiz Carlos Pialarissi, Helenice Geraldo Raymundo Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ UM NOVO ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO RECENTEMENTE NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO "CESTA ALIMENTAÇÃO" TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO EXTENSIVO AOS INATIVOS. NÃO ACOPLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACÓRDÃO QUE ESTENDEU O "ABONO ÚNICO" PARA OS INATIVOS. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5308 Livro.: Páginas.:

018. 2011.0015008-6/1 - Ação Originária - 2010.0000344-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 8ª JEC
 EMBARGANTE.....: LUCIENE CAMPOS GIRALDI CECCATTO
 ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO
 INTERESSADO.....: PROFROM FORMULARIOS E ACABAMENTOS LTDA. ME
 ADVOGADO.....: JONAS GOULART
 ADVOGADO.....: JONAS CARVALHO GOULART
 ADVOGADO.....: ADEMAR LAURIANO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0015008-6/1 oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Luciene Campos Giraldi Ceccatto Interessado: Proform Formulários e Acabamentos Ltda - ME Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL RESPALDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA) MOTIVO PELO QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL A SER OBSERVADO É TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, VIII DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ACOPLHIMENTO. DUPLICATA: QUALIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO QUE SE PERDEU, MOTIVO PELO QUAL CORRETA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE QUE A SENTENÇA SINGULAR MANTIDA SIRVA COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS - PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 46, LEI 9.099/95. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU CONSTATAÇÃO CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR ENFOCAR UM A UM TODOS OS DISPOSITIVOS ENUMERADOS PELA PARTE. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5309 Livro.: Páginas.:

019. 2011.0015048-0/1 - Ação Originária - 2010.0000983-4/2

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC
 EMBARGANTE.....: DEVANIL DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO.....: CLODOALDO JOSE VIGGIANI
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BORDIN CRUZ
 INTERESSADO.....: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASILIA LTDA
 ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI
 ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0015048-0/1 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Devanil dos Santos Silva Interessado: Comercial de Moveis Brasília Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO INOMINADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE É DO DEVEDOR A RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO PROTESTO. RAZÕES DO EMBARGADO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODERIA PROCEDER A BAIXA SEM A CARTA DE ANUÊNCIA OU CÓPIA DO DOCUMENTO PROTESTADO QUITADO QUE CONFIGURA NOVA TESE QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA VIAS EMBARGOS. CAUSA DE PEDIR INICIAL FUNDAMENTADA

APENAS NA MANUTENÇÃO DO PROTESTO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA E NÃO NA POSSÍVEL RECUSA DO CREDOR EM DAR A DOCUMENTAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DO PROTESTO. CUMPRE ESCLARECER QUE A TESE DE QUE PELO ATO DO CREDOR TER PROVIDENCIADO A BAIXA NO SPCP NÃO SIGNIFICA EM HIPÓTESE ALGUMA QUE "O MESMO SE RESPONSABILIZOU A EFETIVAR BAIXA DE TODA E QUALQUER NEGATIVAÇÃO OU PROTESTO", COMO ALEGADO. AS ALEGAÇÕES DE SER NECESSÁRIO O RECEBIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA A BAIXA DO PROTESTO NÃO AVENTADAS NA INICIAL E TRAZIDAS SOMENTE NA FASE RECURSAL CONSTITUIU-SE INOVAÇÃO RECURSAL, SEM QUE HOUVESSE CONTRADITÓRIO E ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão encontra-se fundamentado, sem contradições ou omissões e não se enquadra em quaisquer das hipóteses que dão ensejo à interposição de embargos de declaração, pretendendo a parte, em verdade, provocar a revisão da decisão de mérito. Destarte, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir novamente o mérito, o que é descabido em sede de embargos. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, bastando elucidar o motivo da decisão. Embargos conhecido e rejeitados. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5310 Livro.: Páginas.:

020. 2011.0015070-8/0 - Ação Originária - 2008.0002605-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 8ª JEC
 RECORRENTE.....: G.D.T.A.V.F.
 ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY
 RECORRIDO.....: A.C.M.
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR GRADELA FILHO
 RECORRIDO.....: F.C.
 RECORRIDO.....: N. A.
 RECORRIDO.....: P.A.
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0015070-8/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba. Recorrente: Grupo de Teatro Amador Vila Feliz. Recorridos: Fernando Cury, Neuza Andreoli, Priscila Andreoli e Antonio Carlos Machado. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR IMPEDIDO DE APRESENTAR O ESPETÁCULO EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DOS RECLAMADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA SUA CONDUTA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Conta o autor que é produtor do espetáculo "Meu pai meu herói". Aduz que os reclamados agindo de maneira ardilosa a fim de prejudicar o espetáculo, inclusive com denúncia a vários órgãos do Poder Público, conseguiram impedir a apresentação da referida peça teatral no dia 14/09/2005. Assim, pleiteia indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença constante às fls. 212/214, julgou improcedente o pedido inicial. Informando, o autor interpôs recurso nominado, sustentando, em síntese, nulidade processual ante a ausência de citação do reclamado Fernando Curi; por fim pugnou pela procedência da demanda. É o relatório Passo ao voto. 3. Sem razão. Primeiramente em relação a nulidade processual arguida, não merece acolhimento, posto que, conforme "AR" de fls. 176/179 todos os reclamados foram Recurso Inominado nº 2011.0015070-8/0 devidamente citados para a audiência de conciliação de dia 06/10/10 (fls.173 e 174). 4. No mérito, para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão, dolo ou culpa, dano, e nexo de causalidade. No caso em análise, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que os requeridos praticaram qualquer ilícito, uma vez que agiram no exercício regular do direito em pedir a apuração junto ao órgão competente, que diante do presenciado tomou as providências cabíveis, qual seja, o impedimento da apresentação teatral ante a falta de documentação (alvará) e pela participação de atores adolescentes, sem a necessária autorização judicial (doc. 190/191). 5. Como bem colocou a nobre juíza sentenciante Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (...). De tais assertivas depreende-se que a suspensão do espetáculo suposta precipua razão para a indenização por danos morais, os quais não foram demonstrados, ressalte-se foi fruto da própria ausência de cumprimento dos requisitos legais para manutenção de espetáculo, ainda mais se encenado por menores de idade.". 6. Assim, não restando configurada a ilicitude na conduta dos requeridos, a manutenção da decisão singular por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovidimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Recurso Inominado nº 2011.0015070-8/0 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou o Senhor Juiz Antonio Carlos Schiebel Filho. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 5189 Livro.: Páginas.:

021. 2011.0015086-0/0 - Ação Originária - 2010.0000060-5/0

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 1ª JEC
 IMPETRANTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE F
 INTERESSADO.....: GERVAÑO MICHALOFF
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Mandado de Segurança Cível n.º 2011.0015086-0/0 Impetrante: Casa Bahia Comercial Ltda. Impetrado: Juiz de direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. INOCORRÊNCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO PAGOS EM SUA INTEGRALIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Ordem conhecida e segurança concedida. I - Relatório em sessão. II - Do voto. O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). Passadas essas considerações, no caso em exame, assiste razão à impetrante eis que tanto a certidão de fls. 47, quanto a decisão que não recebeu o recurso estão evidadas de erro. Isto porque às fls. 44 o recorrente comprova o recolhimento do valor de R\$11,52 referente ao porte de remessa e R\$11,52 referente ao porte de retorno, valor este previsto na tabela Sedex de Recolhimento do Porte de Retorno e Remessa, valor este compatível à Comarca de Origem e o número de folhas constantes dos autos. Assim, não há o que se falar na falta do pagamento do valor de R \$ 3,76, razão pela qual a admissibilidade do recurso é positiva. Diante da violação de direito líquido e certo do impetrante, a concessão da ordem é a medida que se impõe. Sem custas. III Dispositivo: Face ao exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a segurança pretendida. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5305 Livro.: Páginas.:

022. 2011.0015104-9/0 - Ação Originária - 2009.0001142-1/6

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC

RECORRENTE.....: EDIMARA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA

ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS

ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

RECORRIDO.....: MICRO HIGEA EDIÇÕES CULTURAS LTDA

RECORRIDO.....: IFD COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

RECORRIDO.....: BARDIBIA & LUCHTENBERG LTDA - ME

ADVOGADO.....: JULIO ANTONIO BARBETA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

ADVOGADO.....: CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2011.0015104-9/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Edimara Aparecida da Silva Recorrido: Micro Higeya Edições Culturais LTDA IFD Comércio de Materiais Didáticos LTDA Barbibia & Luchtenberg LTDA - ME Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE APÓS DILIGÊNCIA NULIDADE - SENTENÇA ANULADA. Recurso prejudicado. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face das recorridas, na qual a recorrente alega a inexigibilidade da dívida e postula pedido de indenização por danos morais pela manutenção indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes. Sobreveio sentença que considerou existente a dívida no momento da inscrição, porém, que a manutenção da inscrição foi indevida a partir do adimplemento da dívida, condenando as recorridas ao pagamento de indenização por danos morais. Inconformada, a recorrente interpôs recurso inominado pleiteando a majoração dos danos morais, pedido ao qual foi dado provimento. Em sede de execução de sentença infere-se que o valor bloqueado em penhora on-line restou insuficiente, portanto, passou-se a penhora de bens. Entretanto, a certidão de fls. 132-133 confirma que no endereço informado não se encontravam as empresas recorridas. O exequente formulou pedido de intimação do procurador da parte adversa para que informasse o endereço dos executados (fls. 135), o que foi concedido às fls. 136. Todavia, após resposta negativa do procurador, sobreveio sentença de fls. 140 que extinguiu o feito, com base no artigo 53, 4º da LJE e no Enunciado n.º 75 do FONAJE. Iresignada, a exequente interpôs recurso inominado às fls. 142-145. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, infere-se que a sentença que extinguiu o processo de execução não está em consonância com o substrato fático-processual. Isto porque, por mais que o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 estabeleça que, quando "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", no momento no qual o douto juízo a quo deferiu o pedido de informação ao causídico dos executados e recebeu resposta às fls. 139 deveria ter oportunizado ao exequente que tomasse ciência dos atos por meio de intimação. Muito embora não tenha razão o recorrente quando argumenta que não lhe foi oportunizada pelo Juízo a desconsideração da personalidade jurídica uma vez que esta, nos moldes do artigo 50 do Código Civil, deve ser decidida a partir de "(...) requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo (...)" - é patente a existência de nulidade. Frise-se que a extinção do processo sem intimação do réu é defesa nos Juizados Especiais, porém, difere do caso em tela, uma vez que o juízo deferiu pedido da parte, mas não lhe intimou acerca do cumprimento do despacho. Página 2 de 3 Nem mesmo caberia aplicação do dispositivo do artigo 267, III, uma vez que não houve inércia do exequente por período superior a 30 dias. Pelo exposto, a anulação da sentença singular é medida que se impõe, para que se reputem nulos todos os atos após a petição de fls. 139 e que se intime a parte recorrente/exequente de seu conteúdo. Prejudicado o recurso interposto, deixo de condenar a recorrente em verbas de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, quanto ao mérito, julgá-lo prejudicado, nos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juízes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 5217 Livro.: Páginas.:

023. 2012.0000097-4/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/3

COMARCA.....: Xamburé - JECI

APELANTE.....: ROSANA FERRAREGI PIRES

ADVOGADO.....: GILSON LUIZ DA SILVA

APELADO.....: ROSA MARIA MATEUS

ADVOGADO.....: JOSE PENTO NETO

ADVOGADO.....: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA BUENO

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2012.0000097-4/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Xamburé. Apelante: Rosana Ferraregi Pires. Apelada: Rosa Maria Mateus. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 92 DA LEI 9.099/95, DO ART. 806, §2º DO CPP (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS) E ART. 30, INC. II, ALÍNEA 'b', DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. DECADÊNCIA. AVERIGUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. Recurso prejudicado. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou a ré Rosana Ferraregi Pires nas sanções do artigo 140, caput do Código Penal, crime de injúria, posto que no dia 02.03.2009, quando a querelante chegava à sede do Conselho Tutelar de Xamburé, onde trabalha, foi injuriada pela querelada, que passou a proferir ofensas contra sua pessoa, chamando-a de "vagabunda" e "biscate". A sentença de fls. 92/98, condenou a ré a 02 (dois) meses de detenção em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária. Iresignada com a decisão a querelada recorre, sustentando em síntese, ocorrência de prescrição e, no mérito, ausência de provas que embasem decreto condenatório (fls. 103/112). É o relatório. W 1 Passo ao voto. O recurso não merece ser conhecido, por ser considerado deserto. Isso porque em se tratando de ação penal privada, cabe ao apelante efetuar o preparo do recurso no prazo legal, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº. 9.099/95. Entretanto, em razão de existir matéria de ordem pública a ser enfrentada, passo a sua análise. Como bem observado pelo Ministério Público não houve por parte do querelante o recolhimento tempestivo, ou seja, dentro do prazo decadencial, das custas judiciais, conforme determina o art. 30 inc. II, alínea 'b', da Resolução nº 01/2005 e o art. 806 do Código de Processo Penal. Ademais, não há pedido de assistência judiciária nem alegação de impossibilidade de pagamento de custas sem prejuízo do próprio sustento. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXAS-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. Não tendo o querelante na queixa-crime nº 2005.04.01.025588-4, onde se discute crime de ação penal privada (calúnia, injúria e difamação), recolhido às custas, devido é o arquivamento do feito, ante a ocorrência da perempção, forte no que dispõe o art. 806 do CPP. 2. Inexistindo qualquer evidência concreta de eventual ilicitude na conduta da juíza, ora querelada, que ao prolatar sentenças indicou inexistente antecedente, mas com base nos documentos constantes dos autos, falta justa causa para a persecução penal por crimes de falsidade, prevaricação ou contra a honra particular. (TRF 4, processo n. QCR 25643 PR 2005.04.01.025643-8, 4ª seção, Relator Néfi Cordeiro, j. 11.12.06). W 2 Importante observar que, a lei dos Juizados Especiais é dividida entre matéria cível e criminal, cada qual com peculiaridades pertinentes. Veja que a matéria criminal é tratada a partir do art. 60; e, no art. 68 consta a obrigatoriedade de comparecer acompanhado de advogado, na sua falta, ser-lhe à designado defensor público, diferentemente da esfera cível que inexistente tal obrigatoriedade, diante disso podemos concluir que a normas pertinentes a parte cível nem sempre serão compatíveis com as normas criminais. Nesse diapasão, temos que a gratuidade de demandar no cível, não se aplica a esfera criminal, especialmente quando analisamos o contido no art. 87 que tem a seguinte redação "Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual". Portanto, nesses casos serão reduzidas, nos demais casos serão integrais. Em comentário ao referido artigo o nobre doutrinador Fernando da Costa Tourinho Neto salienta "Por que a Redução? Porque o processo não chegou a sua final. Foi abortado em seu percurso, com a composição civil extinguindo a punibilidade ou com a transação penal (soluções consensuais). Custas, portanto, reduzidas. Pode o Estado-membro nada cobrar, como meio de incentivar os acordos, civil ou penal. (...) Complementando o raciocínio defendo que "Na ação penal privada, não há por que não ser condenado o vencido, querelante ou querelado em verba honorária.". Portanto, tem-se que a queixa-crime é inepta, nulidade que verifica de ofício. Por conseguinte, opere-se o instituto da decadência eis W 3 que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia." Por esta razão, decreto extinta a punibilidade de Rosana Ferraregi Pires, com fundamento no art. 103, 107, IV, do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso e no mérito julgar prejudicado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Juiz relator i Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à lei 9.099/1995. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. W 4

Acórdão.: 5190 Livro.: Páginas.:

024. 2012.0000109-0/0 - Ação Originária - 2009.0000039-4/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: ALCIR CARLOS BOERI

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO

RECORRIDO.....: MARCOS AURÉLIO DA ROCHA

ADVOGADO.....: IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0000109-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Corbélia. Recorrente: Alcir Carlos Boeri (JG). Recorrido: Marcos Aurélio da Rocha. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ MANUTENÇÃO - DESCONTO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO POSSIBILIDADE - PROCEDENTES

JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de acidente de trânsito ocorrido na data de 11.05.2009, em que o autor, Marcos Aurélio da Rocha requereu indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou Alcir Carlos Boeri, ora recorrente, ao pagamento de R\$ 6.680,12, a título de despesas com a moto, médico, hospital e remédios. O reclamado ajuizou recurso inominado, alegando, em resenha, culpa exclusiva do autor, e que o valor do seguro obrigatório, no valor de R\$ 2.700,00, deveria ter sido descontado do valor da indenização. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, quanto à matéria fática, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. A nobre juíza leiga após inquirição das partes concluiu pela parcial procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz não togado. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne 1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Juiz Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento repisa-se, na forma da lei". Portanto, quanto à matéria fática, não existe refoques no que concerne ao reconhecimento da culpa do recorrente. É sabido que o correto é seguir a mão normal de condução da via. Obviamente, se a pessoa pretende fazer uma manobra diversa, com marcha ré ou estacionar o veículo em ré, precisa ter toda a cautela para o proceder a manobra com cuidado e zelo, porque está contrariando a marcha normal de circulação da via de rolamento. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Desta feita, não obedecendo o recorrente estas regras, a conclusão é por sua responsabilização no sinistro. No entanto, deve ser abatido o valor do seguro obrigatório do valor da indenização, com intuito de se evitar o "bis in idem". A jurisprudência já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATORIO. DEDUÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO. 1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro." Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. 2. Em 21/10/2010. EDcl no REsp 1198490 / DF. Relator: Ministro Convocado: Vasco Della Giustina. Desta feita, uma vez mencionado pelo próprio recorrido a abertura de procedimento para o recebimento do valor devido em seguro obrigatório, altero a decisão para que seja abatida da indenização o valor de R\$2.700,00, o que totaliza o valor de R\$3.980,12. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Logrando êxito parcial a parte recorrente em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, os quais, ficam sobrestados pelo fato do recorrente ser beneficiário da Justiça Gratuita. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e conceder parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5218 Livro.: Páginas.:

025. 2012.0000181-2/0 - Ação Originária - 2010.0002353-2/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... NADIR MARTINS GANZ

ADVOGADO..... ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE

ADVOGADO..... CLEIDE MARA FELIX DA SILVA

ADVOGADO..... JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO..... WALTER WELLER JUNIOR

ADVOGADO..... GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET

ADVOGADO..... JESSIKA TORRES KAMINSKI

ADVOGADO..... CAROLINE AGIBERT

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0000181-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Nadir Martins Ganz. Recorrido: Walter Weller Júnior. Interessada: Magda Jakeline Silva. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. REQUERIDO QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando o ora recorrente ao pagamento da importância de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), corrigida monetariamente, pelo INPC IGP-DI, a partir de sua exigibilidade e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformado o reclamado recorre, alegando, em síntese, o pagamento do título em virtude de um serviço prestado ao reclamado e que este não teria devolvido o cheque para o autor. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há qualquer refoque à decisão questionada. O recorrente não faz prova da quitação do título, não se valendo, o depoimento da testemunha Diego Medeiros Boriça a comprovar tal relação existente. Até porque o recorrente menciona a existência de recibos, os quais, não foram apresentados. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a baixa complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. Dispositivo Decidem os Juizes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgá-lo improcedente, mantendo a sentença singular, nos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5219 Livro.: Páginas.:

026. 2012.0000188-5/1 - Ação Originária - 2010.0002474-1/9

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA.

ADVOGADO..... STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO

ADVOGADO..... NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

INTERESSADO..... PAULO ROBERTO NASCIMENTO

ADVOGADO..... PAULO ROBERTO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000188-5/0 Embargante: Administradora de Imóveis Gonzaga Ltda. Interessado: Paulo Roberto Nascimento. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO NO JULGADO - OCORRÊNCIA RESPEITO AO ART. 48 DA Lei 9.099/95. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrido, através dos quais alegou a existência de erro do julgado, em razão de que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Cabeirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se a ocorrência de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deveriam ter sido arbitrados com base no valor da causa fixada, fato que impõe o acolhimento dos embargos ora interpostos. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, modifico o último parágrafo da fundamentação do voto para constar: "Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da ausência de preparo acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigida monetariamente, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Ainda, registre-se a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão.: 5327 Livro.: Páginas.:

027. 2012.0000231-8/0 - Ação Originária - 2008.0002490-4/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO..... JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO..... LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO

ADVOGADO..... ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

RECORRIDO..... ANA BONAGURA

DEFENSOR PÚBLICO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO..... ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO..... CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000231-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Magazine Luiza S.A. Recorrida: Ana Bonagura Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E FÍSICOS PRODUTO COM DEFEITO DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA DESCASO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ana Bonagura, ora recorrida, em face de Magazine Luiza S/A, ora recorrente. Alega a autora que em 27/11/2007, dirigiu-se a loja da ré com o fito de efetuar a compra de um conjunto de mesa, dois colchões e uma máquina de lavar roupas. Passados alguns meses, as cadeiras começaram a apresentar problemas, soltando os seus parafusos. Procedeu a reclamação na loja, a qual atendeu sua solicitação e procedeu a devida troca das cadeiras que apresentaram problemas. Contudo, as cadeiras novamente apresentaram o mesmo problema, sendo a autora obrigada a se dirigir a loja na tentativa de resolver o impasse, mas não obteve êxito. A requerida, por sua vez, alega que os problemas se deram pela má utilização do produto e ainda diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. E.S. 1 A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a requerida a pagar a requerente indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto aos danos materiais, julgou improcedente por entender que não há como se auferir o custo das cadeiras, eis que juntamente com o conjunto, a requerente adquiriu outros produtos que totalizaram o montante da dívida. Inconformada, a reclamada interps recurso inominado, requerendo, em síntese, pela improcedência dos danos morais ou a sua minoração. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. É o entendimento desta Turma Recursal que a falha na prestação do serviço e o consequente descaso e desrespeito com o consumidor enseja danos morais, na forma do art. 14, do código de defesa do consumidor. A propósito: Enunciado N.º 8.3 desta Turma Recursal - Defeito/vício do produto - pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE TORRADEIRAS - VÍCIO DO PRODUTO 2 E.S. CARACTERIZADO - INÉRCIA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - DESRESPEITO AO CONSUMIDOR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0011361-7/0, Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite). EMENTA : RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. TV. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DESTA TRU- PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.500,00) IMPROCEDÊNCIA VALOR FIXADO QUE ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATERIA REITERADAMENTE DECIDIDA Pelo COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. Destarte,

como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor 3 E.S. da condenação. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator, Recurso Inominado nº 2011.0011856-0). Assim, restou acertada a decisão de primeiro grau na condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, na medida em que restou evidenciado nos autos o descaso com o consumidor, que procurou a loja por diversas vezes, não tendo sido atendido a contento, eis que não foi sanado o vício do seu produto, bem como, não teve a devolução dos valores pagos pelo produto, tendo que procurar a via judicial para solução do problema. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. 4 E.S. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 5 E.S.

Acórdão...: 5326 Livro...: Páginas...:

028. 2012.00003000-3/1 - Ação Originária - 2009.0000909-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JECri

EMBARGANTE.....: CLEONICE PAES DE FREIRIA

ADVOGADO.....: MILTON CESAR DA ROCHA

ADVOGADO.....: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI

EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.00003000-3/0 Embargante: Cleonice Paes de Freiria. Interessado: Ministério Público. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO NO JULGADO - OCORRÊNCIA RESPEITO AO ART. 48 DA LEI 9099/95. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração aforados pela apelante, através dos quais alegou a existência de contradição, em razão de que no relatório do acórdão consta nome de pessoa diversa à lide. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se a ocorrência de erro material no relatório do referido acórdão, fato que impõe o acolhimento dos embargos ora interpostos. Assim, mantidos os demais itens da decisão proferida, modifico o primeiro parágrafo do relatório do voto para constar: "Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de Cleonice Paes de Freiria, pela prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, por ter, em tese, se dirigido a vítima Sr. Luiz Pinto Dias Junior e sua família proferindo palavras e com tom ameaçador, a ponto de deixar o noticiante e seus entes queridos amedrontados com a conduta da noticiada. Em audiência de instrução, as partes foram ouvidas, bem como suas respectivas testemunhas, a denunciada, por sua vez, negou os fatos dizendo que nunca falou com o noticiante e jamais foi até a sua residência." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão...: 5325 Livro...: Páginas...:

029. 2012.0000439-2/0 - Ação Originária - 2010.0000562-3/3

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANA MARIA CARDOZO

ADVOGADO.....: GILMAR DEGGERONE

ADVOGADO.....: JOHNNY STROHHAECER

RECORRIDO.....: UNIPAN - UNIÃO PAN - AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA.

ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000439-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel/PR. Recorrente: Ana Maria Cardozo. Recorrido: Unipan União Pan Americana de Ensino Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INSTITUIÇÃO DE ENSINO NULIDADE DO CONTRATO INOCORRÊNCIA - BOLSA PARCIAL DE 50% - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA - DESRESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR ART. 6º, III, CDC ERRO - DANO MATERIAL EXISTENTE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO CDC - DANOS MORAIS MAJORADOS VALOR QUE NÃO ATENTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO OBRIGAÇÃO DE FAZER DEFERIDA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Ana Maria Cardozo, ora recorrente, em face de Unipan União Pan Americana de Ensino Ltda, ora recorrente. Alega a autora ter realizado matrícula na instituição reclamada em 2009, em que o contrato de prestação de serviços educacionais previa a concessão de bolsa parcial de 50%. Alega, ainda, que ao realizar a matrícula para o ano letivo de 2010, o boleto para pagamento constava a observação "desconto parcial para todas as séries", razão pela qual, induziu a autora a crer que a bolsa continuaria a ser concedida no referido período. No entanto, em agosto de 2010, foi compelida pela instituição requerida a realizar nova matrícula e novo pagamento. Ainda, aduz que uma diretora da instituição reclamada a constrangeu na frente dos demais alunos, motivo pelo qual, requer indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida afirma que a bolsa de 50% era referente somente ao ano letivo de 2009, e que as mensalidades são cobradas conforme plano previamente estipulado pela instituição, bem como alega a inexistência dos danos morais (fls. 73/84). A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, bem como julgou improcedente o pleito de danos materiais (fls. 126/132). Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, alegando em síntese, a nulidade do contrato ante a existência de vícios, a condenação em danos materiais tendo em vista concessão da bolsa de 50%, a majoração dos danos morais, e a obrigação da reclamada em

expedir os recibos de quitação anuais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais para admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, quanto à alegação de intempestividade arguida em contrarrazões, não merece acolhimento. J.M Conforme informações de fl. 159, a reclamante obteve conhecimento da sentença em 05/10/2011 (quarta-feira), e o recurso foi interposto em 17/11/2010 (segunda-feira), ou seja, no último dia do prazo, razão pela qual, o presente é tempestivo. Da análise do contrato firmado entre as partes (fls. 35/37 e 85), não restou evidenciado qualquer vício que enseje a nulidade do contrato. Observa-se que se trata de contrato de adesão, portanto suas cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes, razão pela qual, não existem detalhes específicos como prazo de cada curso, ante os inúmeros cursos que a instituição de ensino ministra. Ainda, quanto ao alegado aumento indevido das mensalidades durante o ano letivo, a cláusula 6ª do referido contrato, prevê que os valores referentes às mensalidades estão previamente dispostos no Edital de Valores (fl. 35). Assim, extrai-se do teor deste Edital (fl. 88) que as mensalidades referentes aos 3º e 4º semestre do Curso de Gestão Ambiental-noturno, se coadunam com os valores constantes nos boletos de fls. 43, 46, 59, 60 e 104. Neste sentido, não há desrespeito ao art. 1º, § 6º da lei 9870/99. Por outro lado, no que tange à devolução das mensalidades pagas relativas ao 4º semestre, assiste razão a recorrente. Em que pese o aditamento do contrato de prestação de serviços educacionais constar que a bolsa de 50% era referente ao ano de 2009 (fl. 85), restou demonstrado nos autos a existência de informações obscuras e incongruentes nos boletos que induziram a requerente ao erro. Observa-se dos boletos expedidos pela requerida a seguinte expressão: "Bolsa parcial para todas as séries". Ocorre que bolsa não é sinônimo de desconto por pagamento antecipado, conforme argumenta a reclamada. J.M A consumidora, ora recorrente, quando foi contemplada com a bolsa de estudos de 50% no ano letivo de 2009 pagou a vista a anualidade, e ao se rematricular para o ano de 2010 e imprimir o boleto, constando a expressão acima referida, e no valor praticamente idêntico do boleto do ano anterior, foi levada a crer que obteve novamente a bolsa de estudos, e que o boleto de rematricula se referia ao ano inteiro de 2010 e não apenas ao primeiro semestre. Neste sentido, evidente a falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara e correta, consistente em afirmar que a expressão "bolsa parcial para todas as séries" se referia especificamente aos descontos concedidos a todos os alunos que amortizavam as mensalidades antecipadamente. Ainda, se verifica que a recorrente pagou as mensalidades em parcela única e à vista, tendo que se amparar com empréstimos para o adimplimento do débito (fl. 33). Ademais, o documento de rematricula e o boleto de pagamento para o ano letivo de 2010 (fls. 42 e 45), não consta qualquer previsão de que são pertinentes somente ao primeiro semestre de 2010. O art. 6º, III do CPC prevê que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." Assim, o direito à informação é configurado como um direito basilar do consumidor. Ressalta-se que o dever de informar deve ser claro e preciso, e não atua unicamente na formação do contrato, mas durante toda a relação de consumo, ou seja, opera também durante toda a vigência deste. J.M Elucida a doutrinadora Claudia Lima Marques que: "Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual da publicidade, das práticas comerciais ou da oferta (arts. 30,31,34,35,40 e52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46,48,52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (...) especialmente no momento da cobrança de dívidas (...) ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de planos de saúde, os contratos bancários, de financiamento, securitários e de cartão de crédito, pois, se não sabe dos riscos naquele momentos, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se continua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé." 1 Corrobor a jurisprudência: EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA, COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA QUE NÃO IMPLICOU MAIORES CONSEQUÊNCIAS AO CONSUMIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. (Relator: GIANI 1 MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIM, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 178 e 179. J.M MARIA MORESCHI. Processo: 20110014199-7. Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal. Data Julgamento: 08/03/2012). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NA QUALIDADE DE PRODUTO ADQUIRIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E CORRETA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAQUELES QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO DANO MATERIAL INDEVIDO ACORDO REALIZADO COM UM RÉU QUE EXIME OS DEMAIS RECLAMADOS INTELIGÊNCIA ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO. Processo: 20110012684-9. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal. Data Julgamento: 19/01/2012). Neste sentido, restando caracterizada a ausência de prestação de informações claras e adequadas, que levaram a recorrente em erro, são devidas as cobranças das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2010, devendo a autora ser ressarcida em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Quanto à majoração da indenização por danos morais, assiste razão à recorrente. Pelos fatos narrados, é cabível a majoração do quantum indenizatório, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a J.M natureza deste, também as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, mormente ante a cobrança vexatória perante os demais alunos. No caso, entende-se que o valor fixado na sentença, este no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), não tem o condão de sancionar a instituição ré para que não volte a praticar tal ato. Deste modo, o valor fixado deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma. Corrobor a jurisprudência: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE ALBUM DE FORMATURA - PAGAMENTO PARCELADO - MORA DA AUTORA - COBRANÇA VEXATÓRIA - OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS EM LOCAL DE TRABALHO - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - QUANTUM FIXADO COM PARCIMÔNIA - R\$ 3.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2010.0010350-5. Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO. Data do Julgamento 19/11/2010). J.M Ainda, defiro o pedido de emissão dos recibos

de quitação anual pleiteados pela recorrente, nos termos do art. 1º e 3º da Lei 12.007/09. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença, a fim de condenar a requerida à devolução em dobro dos valores pagos a título de mensalidades referentes ao segundo semestre de 2010, no importe de R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso, de acordo com os boletins de fls. 43, 46, 59, 60 e 104, e com juros de mora contados a partir da citação, art. 401, CC. Ainda, reformo a sentença a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno, também, a requerida à obrigação de emitir os recibos de quitação anuais referentes aos anos letivos de 2009 e 2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar a recorrente em verbas de sucumbência. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. J.M. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M. Documento assinado digitalmente, conforme MP n. 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 9

Acórdão...: 5324 Livro...: Páginas...:

030. 2012.0000450-8/0 - Ação Originária - 2010.0000461-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1ª JEC

RECORRENTE.....: RAUL JOSE SCOTTON

ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA

ADVOGADO.....: ANDREY DE JESUS ZORNITTA

RECORRIDO.....: JULIANA COUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GIBSON MARTINE VICTORINO

ADVOGADO.....: JAIR VANI DE ARAÇÃO

ADVOGADO.....: GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000450-8/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível Comarca de Cascavel. Recorrente: Raul José Scotton Recorrida: Juliana Couto de Oliveira Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA NÃO OBEDECIÊNCIA À SINALIZAÇÃO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL EM MOTOCICLETA LUCROS CESSANTES DEVIDOS - DENUNCIAÇÃO À LIDE NÃO CABIMENTO - DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes que Juliana Couto de Oliveira move em face de Raul José Scotton em razão de acidente de trânsito. Conta a autora que em 06/06/2010 estava trafegando pela Rodovia BR-277, quando na altura do Km 592, teve seu veículo abalroado transversalmente pelo veículo do reclamado que chegou ao cruzamento em alta velocidade. Requer indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. 2. O réu alega que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da requerente que trafegava em alta velocidade na via preferencial. 3. A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.088,95 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), R\$ 815,66 (oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) de lucros cessantes e dano moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informado o reclamado interpõe o presente recurso, alegando, em síntese: a) que a autora não logrou êxito em comprovar os danos materiais suportados para o conserto da motocicleta; b) o acidente se deu por culpa exclusiva da requerente; e por fim, requer a denunciação a lide de HDI SEGUROS S/A. É o breve relatório. Passo ao voto. 4. Sem razão. Por tudo que constou nos autos tem-se que a culpa pelo acidente é do recorrente, como bem comprovado pelo boletim de ocorrência às fls. 17, "conforme averiguações no local do acidente, em 02/06/2010, na marginal da BR-277 no Km 592 verificou-se através dos vestígios, que o V1, (Gm/C/20), placa JZL-2323/PR, que se deslocava no sentido Foz do Iguaçu a Cascavel, não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, vindo invadir o cruzamento, sendo colidido transversalmente pelo V-2 Yamaha ybr 125 placas ALY-7174, que seguia o fluxo pela via transversal, conforme croqui". Registre-se que o recorrente não trouxe prova idônea de que a recorrida tenha sido imprudente ou negligente, dirigindo em alta velocidade na via preferencial, enquanto o recorrente se aproximava do cruzamento e que esta conduta tenha sido a causa primária do sinistro. O ônus da prova de fato modificativo do direito da autora incumbe ao réu. 5. Veja-se que o reclamado não obedeceu à sinalização de trânsito, conforme consta no boletim de ocorrência de fls. 16/20. Nesse sentido estabelece o Art. 44 do CTB: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". 6. O recorrente insurge-se, ainda, quanto aos valores arbitrados a título de danos materiais. A autora afirma na inicial que promoveu o conserto da motocicleta no valor de R\$ 2.078,95 (dois mil e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), apresentando para tanto, dois orçamentos colacionados às fls. 42/44 dos autos. O orçamento carreado aos autos se encontra apto a comprovar os danos materiais suportados pela autora, mormente porque o recorrente não trouxe evidências de que os danos consignados no orçamento não existiram. Ademais, o fato do documento de fls. Página 2 de 5 2 42, não estar em nome da recorrida, não tem o condão de descaracterizar a prova carreada, eis que confrontando os dados constantes no boletim de ocorrência e os do documento de fls. 17/18, resta evidenciado que se trata da motocicleta da autora, envolvida no sinistro. A ausência de assinatura de prepostos das empresas nos orçamentos também não é causa absoluta de sua rejeição, até mesmo porque não trouxe o recorrente qualquer prova ou indício aos autos de que os referidos orçamentos não tenham sido efetivamente realizados pelas empresas declinadas. Não há motivo para se afastar o valor do menor orçamento, em vista da reclamante não ter trazido aos autos um terceiro orçamento. Na verdade, incumbiria ao reclamado, ora recorrente a realização de outro orçamento para demonstrar que os valores trazidos pela recorrida não condizem com a realidade. Da mesma forma, apesar de alegar que usualmente as empresas não cobram para realizar orçamento, não demonstrou que a empresa que realizou o orçamento de fls. não realizou a cobrança do valor de R\$ 10,00. Registro que é desnecessária a realização do reparo, para posteriormente buscar a indenização, sendo suficiente o orçamento como prova para embasar a demanda indenizatória. 7. Alega o recorrente que os danos causados a motocicleta da recorrida foram de pequena monta, conforme se verifica do relatório de avarias juntado às fls. 19/20. Contudo, cumpre esclarecer que a autoridade policial não tem conhecimento específico para mensurar a gravidade dos danos materiais ocorridos, por certo que sua análise é superficial. Logo, não há como considerar para fins de restituição de valores, o documento de fls. 19/20 em detrimento do orçamento apresentado. Incumbiria ao recorrente ter demonstrado nos autos que a efetiva extensão dos danos não foi a trazida através dos orçamentos, colacionando aos autos fotos da motocicleta, por exemplo, bem como o testemunho de um mecânico ou latorero, como não o fez, não há como se desconsiderar os orçamentos juntados. 8. Insurge-se, ainda, em face da condenação ao pagamento de

Página 3 de 5 3 lucros cessantes. Não lhe assiste razão. Ocorre que a existência do acidente é fato incontroverso e as provas produzidas nos autos comprovam que a autora sofreu os danos decorrentes do infortúnio. Os documentos de fls. 22/36 demonstram que permaneceu hospitalizada, sendo obrigada a ficar afastada de suas atividades laborativas durante dois meses de 02/06/10 a 01/08/10 (fl. 49). Os lucros cessantes consistem na expectativa frustrada de ganho da parte, aquilo que deixou de auferir em razão da lesão sofrida, a ausência de acréscimo no bem jurídico da parte que foi lesionada. Logo, pela análise dos autos, é possível verificar que a autora deixou de auferir renda que contribuiria para o aumento do seu patrimônio, durante o tempo em que ficou afastada do seu trabalho em virtude do sinistro ocorrido, na medida em que os valores recolhidos ao INSS não foram suficientes para suportar a concessão do benefício em valor equivalente ao recebido mensalmente pela reclamante, conforme recibo juntado aos autos à fl. 47. Sendo assim, o pagamento a título de lucros cessantes arbitrados na sentença singular deve ser mantido. 9. Com relação ao pedido de denunciação à lide de HDI SEGUROS S/A, assim é a redação do artigo 10 da Lei 9.099/95: "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Embora haja contrato de seguro entre as partes, apenas o reclamado é que deverá responder pelo dano causado a reclamante. Ademais, caso o recorrente sinta-se prejudicado com o pagamento dos danos decorrentes do acidente, poderá valer-se da ação de regresso contra o seguro contratado. Dessa forma, rejeito o pedido. 10. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. O voto deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Página 4 de 5 4 Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 5 de 5 5

Acórdão...: 5321 Livro...: Páginas...:

031. 2012.0000480-0/0 - Ação Originária - 2008.0000003-7/6

COMARCA.....: Marialva - JECI

RECORRENTE.....: LUIZ APARECIDO FERNANDES & CIA LTDA-ME

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

ADVOGADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO

RECORRIDO.....: CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO CARDIN

ADVOGADO.....: ROGERIO QUAGLIA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000480-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva. Recorrente: Luiz Aparecido Fernandes & Cia Ltda - ME Recorrido: Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE COMPRA E VENDA PLANTIO DE MUDAS PARA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTO EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO PELA REQUERENTE - EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS - INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CC - PARTE DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA PROCEDER AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO CONTRATAÇÃO DE OUTRA EMPRESA PARA REALIZAR OS TRABALHOS - PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de cobrança movida por Luiz Aparecido Fernandes & CIA Ltda ME, em face de Conterpavi - Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda, visando à cobrança de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrentes de contrato de venda e plantio de 500 (coqueiras) mudas de árvores para arborização de um loteamento. Sustenta a requerente, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, as quais consistiam em entregar as referidas mudas, fazer o plantio e o trabalho de arborização. Aduz, ainda, que a requerida não cumpriu com o acordo, tendo efetuado apenas o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), faltando o pagamento das duas últimas parcelas no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada. A requerida, por sua vez, contesta, alegando que o pagamento não foi efetuado em razão da não execução integral do contrato pela requerente, que fez o plantio das mudas em desacordo com as normas impostas pela Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura SEMAA de Maringá e que diante da situação, comunicou a requerente através de notificação extrajudicial, para que providenciasse o replantio de acordo com as recomendações da SEMAA, mas não obteve resposta, sendo necessário contratar os serviços de outra empresa para promover o devido plantio das mudas. Formulou, ainda, pedido contraposto para que a requerente faça a devolução do pagamento da primeira parcela, e, por consequência, pugnou pela declaração de rescisão contratual (fls. 52/74). A sentença de fls. 93/96, julgou improcedente o pedido inicial, e procedente o pedido contraposto, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, bem como condenar a requerente a devolver o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que recebeu antecipadamente pela execução dos trabalhos. Informada, a reclamante recorre postulando pela reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento do restante do valor avençado entre as partes, bem como pelo indeferimento do pedido contraposto. J.M 2 É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Resta incontroverso no processo, a existência de contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento da primeira parcela do pactuado. Entretanto, extrai-se dos autos, a inexecução parcial do contrato pela parte reclamante. Da análise dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos juntados em contestação, se evidencia que o autor não cumpriu plenamente o acordado entre as partes (fls. 09/11). Segundo a testemunha Dener Marcelo Linhares Resende: "(...) pode constatar em algumas situações que algumas mudas, não sabendo precisar a quantidade, apresentavam a altura inferior ao contratado, visto que eram mais baixas do que a própria testemunha que mede 1,60 (...) que passado o período de mais ou menos quinze dias o fiscal compareceu ao local e constatou que haviam mudas que não atendiam à altura necessária e outras que estavam sendo plantadas secas, e diante deste quadro não poderia receber o serviço (...)". No mesmo sentido, o laudo expedido pelo SEMAA, constata os defeitos no plantio e arborização após a vistoria realizada em 28/01/2008 (fl. 63). Ressalta-se, ainda, que a recorrente foi devidamente notificada sobre as irregularidades na execução dos serviços (fls. 66/69), e ainda assim, não providenciou as adequações solicitadas pela prefeitura. J.M 3 Ademais, conforme o contrato estipulado entre as partes, as parcelas remanescentes somente seriam adimplidas após o recebimento dos serviços pela Prefeitura

Municipal de Maringá (fl. 09). Assim, ante o indeferimento do projeto de arborização pela prefeitura por não estar de acordo com as orientações apresentadas (fls. 11 e 64/65), não assiste razão o recorrente ao direito de recebimento das demais parcelas. No que tange à alegação de que o fiscal da prefeitura não detectou qualquer problema na execução dos trabalhos, também não merece prosperar, tendo em vista a necessidade de duas vistorias. Veja-se, que a testemunha (fls. 47/48) foi categórica ao afirmar que a primeira fiscalização ocorreu quando as covas ainda estavam sendo abertas, "que neste ponto do serviço não foi constatada qualquer irregularidade (...) o fiscal compareceu ao local e constatou que havia mudas que não atendiam à altura necessária e outras que estavam sendo plantadas secas (...)". Ressalta-se, também, que o depoimento de Silvano da Costa Barreto "(...) que já trabalhou em diversos outros projetos de arborização de loteamentos e em todas essas situações a prefeitura realizou esta vistoria prévia da qualidade das mudas e posteriormente a vistoria quanto à forma de plantio das mesmas." Restou demonstrado, portanto, que a recorrente não realizou seus trabalhos de acordo com as normas pré-estabelecidas, mesmo tendo sido instada a fazê-lo, motivo pelo qual, não merece acolhimento o pleito pelo recebimento integral dos valores estipulados no contrato. Incide no presente caso, o art. 476 do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." J.M 4 Instª esclarecer, que o instituto da exceção do contrato não cumprido, pode decorrer do inadimplemento integral do contrato exceptio non adimpleti contractus ou pelo cumprimento parcial ou imperfeito do contrato exceptio non rite adimpleti contractus. Neste sentido, conclui-se da lide em questão, que a inexecução ocorreu de forma parcial pelo autor (exceptio non rite adimpleti contractus). Conforme ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa, em seu livro Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos: "Na hipótese de solução parcial do contrato ou de descumprimento recíproco, caberá ao juiz, no caso concreto, fixar as responsabilidades, examinando a conduta e, conseqüentemente, a culpa dos contratantes." Corroborar a jurisprudência: DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES CONTRATO BILATERAL NÃO CUMPRIMENTO POR UMA DAS PARTES (EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0629102-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 31.03.2010). No entanto, no que tange ao pleito pela improcedência do pedido contraposto, não assiste razão o recorrente. Verifica-se nos autos, que houve o efetivo plantio das mudas. Contudo, em que pese a execução inicial serviço, o autor não juntou aos autos qualquer prova dos custos despendidos ou da conclusão integral dos serviços J.M 5 pactuados no contrato, õnus este, que lhe incumbia, em virtude do pedido contraposto, nos termos do art. 333, II, CPC. "Art. 333. O õnus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Ressalta-se, ainda, que por mais que tenham sobrado algumas mudas, o valor despendido pela recorrida com a realização de nova arborização foi de R\$ 10.000,00 (fl. 14), ou seja, valor idêntico ao cobrado pelo autor no projeto original. situação esta, que corrobora as alegações trazidas pela reclamada, de que os serviços prestados pelo recorrente foram completamente inutilizados, embasando, assim, a procedência do pedido contraposto. Neste sentido, eventual prejuízo suportado pelo autor, foi em virtude da própria desídia, razão pela qual, mantenho a sentença neste aspecto. Ante o exposto, o voto é pela manutenção da sentença singular. Não logrando êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Do dispositivo: Ante o exposto, a Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora J.M 6 Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Relatora J.M 7

Acórdão...: 5323 Livro...: Páginas...:

032. 2012.0000526-6/1 - Ação Originária - 2010.0002316-9/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... ROMALINA CARVALHO

ADVOGADO..... DIEFFERSON MEIADO

INTERESSADO..... LUCIANO HAUS

DEFENSOR PÚBLICO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO..... ELIANE TESSARI RIBAS

DEFENSOR PÚBLICO..... ELIZETE REGINA AUGUSTO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0000526-6/1. Embargante: Romalina Carvalho. Interessado: Luciano Haus. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE PUGNOU PELA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 91/95, que negou provimento ao recurso nominado manejado pela embargante. Alega a embargante, em síntese, omissão no julgado referente ao pedido de justiça gratuita. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito devem ser acolhidos, uma vez que existe a omissão alegada. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". No caso em análise, a recorrente não logrou êxito em seu recurso, razão pela qual fora condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, todavia, a autora/recorrente pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, restando à decisão omissa neste ponto. Embargos de Declaração nº 2012.0000526-6/1 Assim, acolho os embargos de declaração para que conste a seguinte redação: Parte inicial do voto: "Concedo a recorrente os benefícios da justiça gratuita" Parte Final: "Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50." Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator W.R 2

Acórdão...: 5239 Livro...: Páginas...:

033. 2012.0000563-4/0 - Ação Originária - 2010.0000773-6/8

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO..... FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO..... JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

ADVOGADO..... JULIANA PIANOVSKI PACHECO

RECORRIDO..... OSCAR FERNANDES DA SILVA

RECORRIDO..... ALICE KIYOCO TAKAHASHI

RECORRIDO..... JOAO ELI MICHELS

RECORRIDO..... MARIA TELMA CIMADON

ADVOGADO..... MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO..... IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO..... ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0000563-4/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorridos: Oscar Fernandes da Silva, Alice Kiyoco Takahashi, João Eli Michels e Maria Telma Cimadon Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. PRELIMINARES AFASTADAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA E INCOMPETÊNCIA EM MATERIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A preliminar de negativa de prestação jurisdiccional não merece prosperar. Isto porque, a ausência de pedido contraposto, formulado pelo ora recorrente, impede a análise do pedido subsidiário apontado às fls. 424/425. 2. Em relação à incompetência do Juizado Especial Cível em razão de necessidade de realização de perícia, o argumento também não merece guarida. O que se pleiteia na ação é a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo, assim, necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. 3. Ainda, a competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. 4. Quanto à prescrição quinquenal, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça estabelecido pela Súmula 291 é que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Verifica-se, portanto correta a decisão singular que observou o prazo prescricional a abono único anteriores a 27.08.2005. 5. No que se refere à alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a relação existente entre os associados e a Previ é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com o Banco do Brasil, seu ex- empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, sua legitimidade e a ausência de litisconsórcio. (AgRg no Ag 1326962/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, órgão Julgador Terceira Turma). 6. No mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A (RI 2011.0014999-7/0, Juiz Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa; RI nº 2009.00111525-5, Juiz relator: Cristiane Santos Leite) Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5311 Livro...: Páginas...:

034. 2012.0000566-0/1 - Ação Originária - 2010.0000947-3/4

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE..... CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO..... PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO..... JOSE SOARES FILHO

INTERESSADO..... LIGIA MARIA LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO..... MARIA DO SOCORRO FAHEINA OLIVEIRA

INTERESSADO..... MARIO TOMIO KANETA

INTERESSADO..... MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO..... MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO..... PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO..... IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000566-0/1. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Interessados: José Soares Filho Ligia Maria Lourenço Carrasco Mario Tomio Kaneta Maria Elena de Carvalho Oliveira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de obscuridade na decisão tendo em vista que é contrária ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, ora embargante, contra acórdão que deu desprovido ao recurso nominado. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AERESP. 514042: "... existindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in

judicando..."1 (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de questionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum, tendo em vista que os embargos não se prestam para nova análise de matéria já 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. J.M devidamente decidida. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M

Acórdão.: 5320 Livro.: Páginas.:

035. 2012.0000570-0/0 - Ação Originária - 2010.0000784-6/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: JOAQUIM LUIZ VALLIM

RECORRIDO.....: EDNAR RANZANI CISCON

RECORRIDO.....: MARIA ZENAIDE SIMONATO DARIVA

RECORRIDO.....: SERGIO TONA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº2012.570-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Recorridos: Joaquim Luiz Vallim, Ednamar Ranzani Ciskon, Maria Znaide Simonato Dariva e Sergio Tona Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. PRELIMINARES AFASTADAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL-INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA E INCOMPETÊNCIA EM MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A preliminar de negativa de prestação jurisdiccional não merece prosperar. Isto porque, a ausência de pedido contraposto, formulado pelo ora recorrente, impede a análise do pedido subsidiário apontado às fls. 432/433. 2. Em relação à incompetência do Juizado Especial Cível em razão de necessidade de realização de perícia, o argumento também não merece guarida. O que se pleiteia na ação é a incorporação do mesmo benefício recebido pelos funcionários da ativa, não sendo, assim, necessário qualquer cálculo para se verificar o valor. 3. Ainda, a competência da Justiça Estadual se faz evidente na medida em que a demanda decorre de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. 4. Quanto à prescrição quinquenal, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça estabelecido pela Súmula 291 é que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Verifica-se, portanto correta a decisão singular que observou o prazo prescricional a abono único anteriores a 27.08.2005. 5. No que se refere à alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a relação existente entre os associados e a Previ é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com o Banco do Brasil, seu ex- empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, sua legitimidade e a ausência de litisconsórcio. (AgRg no Ag 1326962/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, órgão Julgador Terceira Turma). 6. No mérito, esta turma já consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A (RI 2011.0014999-7/0, Juiz Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa; RI n.º 2009.0011525-5, Juiz relator: Cristiane Santos Leite) Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5288 Livro.: Páginas.:

036. 2012.0000583-6/1 - Ação Originária - 2010.0002269-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: GERALDO DILDEY

ADVOGADO.....: LEUCIMAR GANDIN

ADVOGADO.....: ANDREIA GANDIN

INTERESSADO.....: JOHN MAICON BUENO DE CASTRO

ADVOGADO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado n.º 2012.0000583-6/1. Embargante: Geraldo Dildey. Interessado: John Maicon Bueno de Castro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido fls. 75/79, que desproveu o recurso manejado pelo embargante, mantendo a sentença singular. Alega, em síntese, contradição no acórdão quanto a posse do veículo. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de questionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, saliento que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos tratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: W "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei). Ademais as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou o Senhor Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W

Acórdão.: 5237 Livro.: Páginas.:

037. 2012.0000584-8/0 - Ação Originária - 2010.0000772-4/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: CILEI CORDEIRO DE MACEDO

RECORRIDO.....: DORIVAL BAGGIO

RECORRIDO.....: MILTON SIERRA SAIA

RECORRIDO.....: OSIEL CRIPA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ DESIGNADO.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0000584-8 do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Recorrido: Cilei Cordeiro de Macedo, Dorival Baggio, Milton Sierra Saia e Osiel Cripa. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO MATERIAL - PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Recurso conhecido e declarada competência. Trata-se de ação ordinária de cobrança de abono, ajuizada por Cilei Cordeiro de Macedo, Dorival Baggio, Milton Sierra Saia e Osiel Cripa, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, ora recorrente, objetivando o pagamento do chamado "abono único" que a empresa requerida deixou de pagar aos funcionários aposentados. A sentença singular (fls. 355/358) julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada um dos autores. Aparentados embargos de declaração pelas partes autoras (fls. 311/314) e pela ré (fls. 317/325), o juiz decidiu pela procedência do recurso das requerentes e negou provimento ao da requerida (fls. 326/327). Inconformado o réu interpôs recurso inominado (fls. 384/429), alegando preliminares de negativa de prestação jurisdiccional, incompetência do juizado especial cível e material da justiça estadual; prescrição quinquenal; litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil; e, no mérito, o desrespeito do disposto no art. 3º e 6º da LC 108/2001, art. 7º, XXVI e art. 202, caput e §2º da CF e arts. 1º, 17, 18, 19, 21 da LC 109/2001. Na sessão Ordinária de Julgamento do 1º Turma Recursal, dia 19/04/2012, foi realizado o pedido de vista pela douta juíza Mychelle Pacheco Cintra, para melhor análise. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ele ser conhecido. Em relação à competência da Justiça Estadual, esta se faz evidente na medida em que a demanda decorre

de relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Não se trata de direito que emana de Convenção Coletiva de Trabalho, pelo que a justiça especializada do trabalho não é competente para processar e julgar a presente reclamação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - CCRT 2 SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110014999-7 - Londrina - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - J. 01.03.2012). Cumpre ressaltar que este posicionamento acompanha pacificado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CCRT 3 ABONO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de serem da competência da Justiça Estadual as causas em que se discute a complementação de benefícios relativos a previdência privada, notadamente o chamado "abono único". 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Eclci no Ag 1214474/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011) Destarte, afasto a referida preliminar, para declarar competente o Juizado Especial Cível para julgar a demanda, diante de matéria de competência da Justiça Estadual. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por maioria de votos, CONHECER do recurso interposto e DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL para julgar a ação, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende, Gustavo Tinoco de Almeida (sem voto) e Mychelle Pacheco Cintra (relatora que entende pela incompetência do Juizado, restou vencida). Curitiba, 17 de maio de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Designada CCRT 4

Acórdão.: 5182 Livro.: Páginas.: 038. 2012.0000595-0/0 - Ação Originária - 2010.0001006-7/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
 ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO
 ADVOGADO.....: CARLOS REBELO GLOGER
 ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES KRUKOSKI
 ADVOGADO.....: VINICIUS IDESES
 ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
 RECORRIDO.....: RODRIGO DE ALENCAR ALVES
 ADVOGADO.....: WALDEMAR DE MOURA
 ADVOGADO.....: WALDEMAR DE MOURA JUNIOR
 ADVOGADO.....: RODRIGO DE ALENCAR ALVES
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000595-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo. Recorrida: Rodrigo de Alencar Alves. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET PRODUTO ENTREGUE DIVERSO DO ADQUIRIDO - DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8.1 DA TR/PR RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rodrigo de Alencar Alves, ora recorrido, em face de B2W Companhia Global de Varejo, ora recorrente. Alega o requerente que adquiriu em 07/08/2010, no site da empresa requerida uma bicicleta ergométrica EX 600- Dream Fitness, no valor de R\$ 550,05 (quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos). Assevera ainda, que a requerida não entregou o produto no prazo estipulado de 09 dias úteis e após várias tentativas, foi entregue em 23/08/2010, um produto diverso do adquirido. Requer a troca adequada do produto e a reparação de danos morais pela demora na solução do problema. A requerida, por sua vez, alega que não houve qualquer atitude ilícita apta a ensejar a indenização por danos morais e que os Recursos Inominados nº 2012.0000595-0/0 transformados sofridos pelo autor, não passaram de meros dissabores do cotidiano. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e ainda, a obrigação de fazer consistente na entrega correta do produto adquirido pelo autor, bem como concedeu a antecipação da tutela para determinar que a recorrente entregasse no prazo de 10 (dez) dias a bicicleta ergométrica EX 600-Dream Fitness. Informada, a requerida interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão singular devendo ser julgados improcedentes o pedido inicial ou minorados os danos morais, ante a ausência de ato ilícito. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Do efeito suspensivo do recurso. Primeiramente, no que concerne ao pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, não assiste razão o recorrente. Veja que o artigo 43, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável a parte. Contudo, a recorrente não logrou êxito em comprovar o dano de difícil reparação. O recorrente alega que caso a condenação ao pagamento de indenização por danos morais seja mantida, terá dano irreparável, uma vez que E.S. 2 Recurso Inominado nº

2012.0000595-0/0 agiu dentro das suas possibilidades, tomando todas as providências para a solução do caso, não contribuindo para os danos sofridos pelo recorrente. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que sua atividade econômica será prejudicada ou cessará com o pagamento da condenação estabelecido pela sentença a quo. Nesse sentido, a TR/PR já se manifestou: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS Recurso desprovido. Assim, proponho a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído à causa. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto (Recurso Inominado nº 2008.0012142-5, Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). Assim, deixo de acolher o pedido de efeito suspensivo do recurso. No que se refere à inexistência de danos morais, a Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. (Enunciado 8.3 da TR/PR). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: E.S. 3 Recurso Inominado nº 2012.0000595-0/0 RI N.º 2010.0006835-9/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MATERIAL - CONFIGURADO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). RI N.º 2010.0000564-5/0: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UMA BICICLETA ENTREGUE COM DEFEITO DE MONTAGEM. TENTATIVA DE SUBSTITUIÇÃO FRUSTRADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO (R\$ 359,00) E DANOS MORAIS (R\$ 1.795,00) PROCEDENTES. INCONFORMISMO DA RECLAMADA. VÍCIO DO PRODUTO. ARTIGO 18, § 1º, DO CDC. AUTORA QUE NÃO TERIA POSSIBILITADO À RECLAMADA O CONserto DO PRODUTO NO PRAZO LEGAL E REQUEREU DE IMEDIATO A DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COMPROMISSADA QUE CORROBORA A VERSÃO DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE "TERIA IDO VÁRIAS VEZES À CASA BAHIA PARA RESOLVER O PROBLEMA E NÃO CONSEGUIU". (Fls. 45). DANO MORAL OCORRÊNCIA, DIANTE DO "ENTREVERO" QUE HOUVE ENTRE A GERENTE E A AUTORA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno). E.S. 4 Recurso Inominado nº 2012.0000595-0/0 Importante consignar que resta comprovado nos autos que a requerida não promoveu a entrega do produto no prazo estipulado no ato da compra, conforme se depreende de fls. 21/29, caracterizando assim, falha na prestação dos serviços. A requerida entregou para o requerente produto diverso daquele adquirido. Após o autor realizar contato com a ré via correio eletrônico em 23/08/2010 (fls. 31), em que manifestamente deixou claro seu descontentamento com o produto entregue, solicitando a sua troca pela mercadoria correta, somente em 01/09/2010 (fls. 32), recebeu resposta informando acerca da sua indisponibilidade em estoque, justificando que aquele entregue era o único disponível na loja da requerida. Neste sentido, houve falha na prestação do serviço e também descaso e desrespeito ao consumidor que adquiriu um produto com a falsa informação de que havia disponibilidade imediata para entrega. Logo, está configurado o dano moral, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A par disso é a jurisprudência: EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. BERMUDA SLIM DR REY NUDE. PRODUTO NÃO ENTREGUE SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 8.1 DA TRU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (Recurso Inominado nº 2010.0010700-0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo). E.S. 5 Recurso Inominado nº 2012.0000595-0/0 Assim, restou acertada a decisão de primeiro grau, no que se refere à condenação do recorrente ao pagamento de indenização por dano moral. No que concerne à minoração dos danos morais, não prospera. Verifica-se que o requerente adquiriu um produto e promoveu o seu devido pagamento, cumprindo com a sua obrigação no pactuado com a requerida, entretanto, não houve a devida contraprestação esperada pela parte, que consistia na sua entrega. Note-se que o recorrido tentou diversas vezes resolver o problema, entrando em contato, aguardando resposta, mas nada foi resolvido pela recorrente que tratou a situação com desprezo. Destarte, o enunciado nº 8.1 da TR/PR estabelece que: "compra pela internet não entrega do produto: a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral". No caso dos autos, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), a título de danos morais, deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo. E.S. 6 Recurso Inominado nº 2012.0000595-0/0 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 7

Acórdão.: 5319 Livro.: Páginas.: 039. 2012.0000599-8/0 - Ação Originária - 2008.0001303-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: CRISTINA MARCHAND ROCHA
 RECORRENTE.....: LENNON SCHNEIDER FRANÇA
 ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR
 ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO
 RECORRIDO.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
 ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
 RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
 ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
 RECORRIDO.....: CRISTINA MARCHAND ROCHA
 RECORRIDO.....: LENNON SCHENEIDER FRANÇA
 RECORRIDO.....: CESAR JULIANO GOMES PEREIRA
 RECORRIDO.....: GUILHERME HENRIQUE AQUINO WADOUSKI
 RECORRIDO.....: ALINE FABIOLA VERONA
 RECORRIDO.....: ANNY NOGUEIRA GARCIA PASSOS
 RECORRIDO.....: RICARDO VIRMOND FERRAZ DE CAMPOS
 ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO
 ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR
 ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000599-800, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Recorridos: Cesar Juliano Gomes Pereira Guilherme Henrique Aquino Wadouski Aline Fabiola Verona Anny Nogueira Garcia Passos Ricardo Virmond Ferraz de Campos Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMATURA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECURSO NÃO CONHECIDO INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA. Recurso não conhecido. Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Cesar Juliano Gomes Pereira, Guilherme Henrique Aquino Wadouski, Aline Fabiola Verona, Anny Nogueira Garcia Passos e Ricardo Virmond Ferraz de Campos, ora recorridos, em face de Polyndia Eventos e Promoções Ltda, ora recorrente. Alegam os autores terem celebrado contrato de exclusividade com a requerida para cobertura (incluindo serviços de fotografia e filmagens) dos eventos relativos à suas formaturas. Ocorre que as fotografias eram reveladas em empresa terceirizada, sendo esta empresa vítima de um incêndio em 20/04/2007, que ensejou na destruição das fotografias. Em sede de contestação, a reclamada arguiu preliminarmente, ilegitimidade da parte, incompetência dos Juizados Especiais; e, no mérito, culpa exclusiva de terceiro. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais para cada autor. Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, arguindo a nulidade da sentença por ser extra petita e a ausência de danos morais. J.M. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, homologo a desistência do recurso de fls. 257/262. Quanto ao recurso interposto pela requerida (fls. 263/283), não merece conhecimento. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O recurso inominado interposto por Polyndia Eventos e Promoções Ltda. é intempestivo. A sentença singular foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/07/2011 (fl. 243). Assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 12/07/2011. Em 15/07/2011 os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 248/250). Insta ressaltar que, com a interposição dos embargos foram contabilizados 4 (quatro) dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Assim, considerando a publicação da homologação da sentença que acolheu os embargos de declaração em 29/09/2011 (fl. 256), retomou-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a sua publicação, ou seja, em 30/09/2011, encerrando-se, portanto, no dia 05/20/2011. No entanto, a petição do recurso inominado foi protocolada somente em 10/10/2011 (fl. 263) quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95. J.M. Diante o exposto, o voto é pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora J.M.

Acórdão..: 5317 Livro.: Páginas..:

040. 2012.0000624-2/1 - Ação Originária - 2009.00000002-1/2

COMARCA.....: Manoel Ribas - JECI
 EMBARGANTE.....: FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
 ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO MELLER
 ADVOGADO.....: RAFAEL VICTOR DACOME
 INTERESSADO.....: SOLANGE DE SOUZA MELO
 ADVOGADO.....: AROLD0 BARAN DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2012.0000624-2/1. Embargante: Free Way Comércio de Motocicletas Ltda. Interessado: Solange De Souza Melo. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL-INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecido e rejeitados. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrente, em que alega a ocorrência de erro material no julgado no que se refere à decisão de deserção ante o devido preparo do recurso. Pleiteia, também, pelo prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo a decisão. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivos de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades do acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima

invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Neste interim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive sobre a impossibilidade da juntada posterior da comprovação do preparo (Enunciado 80, FONAJE), razão pela qual, os presentes recursos tratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses. Ainda, oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..."1 (Grifo nosso) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225.

Acórdão..: 5318 Livro.: Páginas..:

041. 2012.0000629-1/0 - Ação Originária - 2008.0002321-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: GUILHERME AURINO PLASSE
 ADVOGADO.....: FELIPE REDDIN WERKA
 RECORRIDO.....: CERQUEIRA & BITTENCOURT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
 ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2012.0000629-1/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Recorrente: Guilherme Aurino Plasse. Recorrido: Cerqueira e Bittencourt Comércio de Equipamentos Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO RESCISÃO CONTRATUAL C/ C DANOS MATERIAIS ALEGAÇÃO DE ERRO E LESÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO - INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DO JUIZ A QUO PARA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA SENTENÇA ANULADA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO A QUO. Recurso conhecido e prejudicado. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c danos materiais proposta por Guilherme Aurino Plasse, ora recorrente, em face de Cerqueira e Bittencourt Comércio de Equipamentos Ltda, ora recorrida. Alega o autor ter celebrado contrato de compra e venda com a empresa requerida, consistente na aquisição de materiais para refrigeração com o objetivo de revenda. Aduz que foi ludibriado pela reclamada, tendo em vista que os produtos adquiridos estavam acima do valor de mercado, o que inviabilizou a revenda dos bens. Após a citação da ré (fl. 19), o autor aditou a inicial, pleiteando liminarmente, a exclusão de seu nome do SERASA, bem como Página 1 de 6 alegando a anulação do contrato, tendo em vista que o reclamante, no momento da celebração do contrato, era menor (fls. 29/33). Em sede de contestação, o requerido pugna pelo indeferimento do aditamento. Ainda, como pedido contraposto, requer a condenação do autor ao pagamento do valor remanescente do contrato no importe de R\$ 23.240,80 (vinte e três mil e duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) (fls. 64/75). A sentença a quo julgou improcedente o pedido inicial, bem como julgou parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando o autor ao pagamento de R\$ 14.652,00 (quatorze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) referentes às parcelas inadimplentes (fls. 127/129). Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, alegando em síntese, a anulabilidade do contrato ante incapacidade relativa do autor quando da celebração do negócio, bem como pugna pela procedência dos prejuízos materiais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Da análise dos autos, se observa a necessidade de apresentação das notas fiscais originais de compra dos produtos vendidos ao autor, para comprovação da possível lesão ou erro no contrato firmado entre as partes, defeitos estes, alegados na exordial. Página 2 de 6 Destaca-se que o pedido de apresentação das referidas notas fiscais foi injustificadamente indeferido pelo juiz singular, caracterizando assim, cerceamento de defesa. Insta esclarecer, ainda, a imprescindibilidade da aplicação ao presente caso da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Consiste a referida teoria na possibilidade de inversão do ônus probatório, quando um dos litigantes possui maiores condições de produzir a prova necessária para o deslinde do feito, que no caso em questão, é o réu. Assim, estando as notas fiscais em posse do requerido, incumbe a este a carga da prova nos autos, tendo em vista que possui melhores condições para produzi-la. Corroborar a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSAÇÃO DO ÔNUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Cível Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, Página 3 de 6 caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due

process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, especifica ou genericamente, ao juiz (= ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente (...) (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2008). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA O ônus da prova deve recair sobre a parte que Página 4 de 6 detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. Deram provimento ao agravo. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70045276912, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/12/2011) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, CPC). PRESSUPOSTOS OCORRENTES. DESPESAS DE TRATAMENTO. (...) Aplicação da técnica de distribuição dinâmica da prova, que se vale de atribuir maior carga àquele litigante que reúne melhores condições de produzir o meio de prova. Lições doutrinárias. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047659735, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 02/03/2012) Ressalta-se, portanto, que a ausência da prova em questão para a análise da alegada lesão e erro no negócio, trouxe manifesto prejuízo ao recorrente. Registro, por oportuno, que o aditamento da petição inicial pode ser realizado pelo autor até o momento da audiência de instrução e julgamento, desde que ressalvado o direito de defesa do réu, não se aplicando, portanto, aos Juizados Especiais o disposto no art. 294 do CPC, conforme entendimento previsto no Enunciado 157 do FONAJE. Assim, em respeito aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, declaro de ofício a nulidade da sentença singular ante o cerceamento de defesa, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, a fim Página 5 de 6 de que seja oportunizada a produção de provas consistente na apresentação das notas fiscais originais da compra dos produtos. Diante do exposto, resta prejudicada a análise do mérito do recurso. Ainda, ante o resultado, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e no mérito, julgar prejudicado, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora Página 6 de 6

Acórdão.: 5316 Livro.: Páginas.:

042. 2012.0000642-0/0 - Ação Originária - 2009.0000002-5/5

COMARCA.....: Salto do Lontra - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: VALDIR DANIEL

ADVOGADO.....: JORGE JOSE GOTARDI

ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000642-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Salto do Lontra. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Recorrido: Valdir Daniel Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO - SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PROVA UNILATERAL QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação anulatória cumulado com reparação de dano moral e pedido de tutela antecipada proposta por Valdir Daniel, ora recorrido, em face de Companhia Paranaense de Energia - Copel, ora recorrente, decorrente de suposta fraude do medidor de energia elétrica e suspensão dos serviços prestados pela recorrente. Em sede de contestação, a recorrente postulou, preliminarmente, a incompetência deste juízo alegando complexidade da causa. No mérito, afirmou a improcedência do pedido tendo em vista obter provas que demonstram a adulteração do medidor de energia elétrica. A sentença a que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida pela não comprovação de que houve fraude no medidor de energia elétrica, e improcedente o pedido de indenização por danos morais e o pedido contraposto. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a declaração de nulidade do feito ante a incompetência do Juizado Especial ou alternativamente a legalidade da cobrança apresentada julgando improcedente o pedido do recorrido e procedente o pedido contraposto. As contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. Passo ao voto. Encontram-se presentes todos os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, razão pela qual, merece ser conhecido. Primeiramente, pondero a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Aplicável a presente demanda o "Enunciado N.º 6.2. Violação de medidor de energia inobservância do contraditório: Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". Em que pese tenha a recorrente, oportunizado à parte autora acompanhar a inspeção do medidor, a perícia foi feita de forma unilateral. O procedimento correto seria averiguar o medidor de forma imparcial, ou seja, em órgão competente e imparcial. Conforme consta nos autos, a prova da fraude no medidor foi produzida nos laboratórios da própria recorrente, sendo assim produzida unilateralmente, não podendo ser aceita no judiciário. Ademais, 2º mesmo que a parte tenha sido comunicada para acompanhar a perícia, não detém conhecimento técnico para saber avaliá-la. Assim, não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-lo por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. Cumpre esclarecer que o fato da recorrente colacionar aos autos documentos de caso idêntico que comprovam a fraude no medidor de energia elétrica, havendo, inclusive, a prisão dos fraudadores, não pode servir como prova para embasar a decisão do presente caso, eis que não restou devidamente comprovado a culpa do requerido no suposto ato ilícito praticado. Nesse diapasão, não há que se falar em procedência do pedido contraposto. Em que pese a alegação de ter agido dentro das determinações da ANEEL, verifica-se que o procedimento adotado pela reclamada contraria as normas estabelecidas pelo CPC e CF. Veja que o ônus da prova incumbe a quem alega determinado fato, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC. Portanto, seria

contrário as normas de direito dizer que somente à pedido do consumidor seria enviado para perícia em órgão imparcial. Ademais, tal resolução não permite que a própria concessionária realize a perícia, determina inclusive que encaminhe ao órgão responsável pela perícia (art. 72 §4º, da resolução 456/2000). 3º Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 4

Acórdão.: 5315 Livro.: Páginas.:

043. 2012.0000719-0/1 - Ação Originária - 2010.0000739-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA

EMBARGANTE.....: COBRARP ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.

ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU

INTERESSADO.....: JURACEMA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EDINEI CESAR SCREMIN

ADVOGADO.....: EDEMILTON SCHARNOVEBER

INTERESSADO.....: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CURITIBA

ADVOGADO.....: NELSON JOAO KLAS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0000719-0/1. Embargante: Jova Assessoria de Cobranças S/C Ltda. Interessado: Juracema Marques dos Santos, Cobrarp Assessoria de Cobranças S/C Ltda., e 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido fls. 221/226, que deu provimento ao recurso manejado pela embargada, reformando a sentença singular, a fim de condenar a embargante ao pagamento de danos materiais e morais. Alega em síntese, omissão no acórdão por não ter analisado que a autora tinha inscrições anteriores, portanto, indevida a condenação em danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ademais, a questão levantada agora em sede de embargos de declaração deveria ter sido comprovada em momento oportuno. Veja que o embargante poderia ter trazido aos autos, extrato dos órgãos de proteção ao crédito comprovando a alegação de inscrições anteriores, portanto preclusa a matéria. W Neste ínterim, saliento que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos trataram apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..." (1º (grifei). Ademais as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisum. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W

Acórdão.: 5236 Livro.: Páginas.:

044. 2012.0000727-8/1 - Ação Originária - 2010.0000002-0/8

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: HULIANOR DE LAI

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

INTERESSADO.....: M. F. DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: MONICA GARCIA DIAS

ADVOGADO.....: ALFREDO LEONCIO DIAS NETO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0000727-8/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: M.F. de Almeida e CIA LTDA - ME. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 185/191 que conheceu e negou provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante. Alega o Embargante, em síntese, omissão na decisão por não analisar o horário do desligamento; obscuridade na decisão por fazer menção à excludente de responsabilidade; inaplicabilidade do Enunciado 6.1 da TRU/PR em razão da inexistência de falha na prestação do serviço; necessidade da reanálise das provas produzidas; ausência de comprovação da causalidade e do fato da Copel, atendendo exigências da ANEEL, somente poder efetuar o ressarcimento de equipamento quando não houver intervenção técnica de terceiros antes da vistoria. Requer efeitos infringentes. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)". (negritei) Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Quanto à alegação de que o acórdão restou omissivo e contraditório, não merece prosperar, posto que o dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha michi factum dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Página 2 de 3 2 Destarte, os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão ou contradição no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidimos os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão.: 5238 Livro.: Páginas.:

045. 2012.0000734-3/0 - Ação Originária - 2009.0001798-77

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... VALDENES GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO..... RICARDO BAZZANEZE

RECORRIDO..... NELSON LEANDRO DA SILVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO..... MARCELO DE LIMA CONTINI

ADVOGADO..... FABIANA DINIZ

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0000734-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Valdenes Gonçalves da Silva. Recorrido: Nelson Leandro da Silveira & Cia Ltda Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA RENEGOCIADA DANO MORAL MAJORADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito, ajudada por Valdenes Gonçalves da Silva, ora recorrente, em face de Nelson Leandro da Silveira & Cia Ltda ME, ora recorrido. Alega o autor que comprou no estabelecimento comercial reclamado em 08/03/2008, produtos para uso pessoal no valor de R\$ 292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos), parcelado em 06 (seis) vezes, sendo a primeira no valor de R\$ 49,20 (quarenta e nove reais e vinte centavos) e as demais no valor de R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos). Em 18/04/2008, novamente se dirigiu ao estabelecimento comercial da ré e efetuou novas compras que totalizaram o valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) parcelados em 06 (seis) vezes, sendo a primeira no valor de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e as demais no valor de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos). Mais uma vez, em 23/04/2008, o autor realizou outra compra no valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais), dividida em 06 (seis) parcelas, a primeira de R\$ 18,00 (dezoito reais) e as demais no valor de R\$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos). Ocorre que, o autor deixou de adimplir com suas obrigações, o que acarretou na inclusão do seu nome pela ré no cadastro de inadimplentes. Contudo, alega que o valor da dívida inscrita não condiz com o valor efetivamente devido, pois foi incluído o valor total do débito, inclusive os não vencidos. Assevera, ainda que a requerida não enviou a notificação de que trata o artigo 43, § 2º, do CDC. Ocorre que em 21/02/2009, dirigiu-se até o estabelecimento da requerida e promoveu a renegociação da dívida, porém somente 04 (quatro) meses depois seu nome foi excluído do cadastro de inadimplentes. Em contestação, a requerida, em síntese, alega que agiu no exercício regular de direito, não configurando assim, os danos morais. A sentença singular julgou parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 233,40 (duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) de repetição de indébito. Irresignado, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a majoração dos danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Cinge-se a discussão nos autos se é devida ou não a majoração dos danos morais ao presente caso. É incontroverso que o nome do reclamante permaneceu no cadastro de inadimplentes após a renegociação da dívida que se deu em 21/02/2009, bem como após o pagamento da primeira parcela (fl.32). Contudo, E.S. 2 verifica-se que a manutenção indevida no SPC, deu-se por apenas 04 (quatro) dias (fl. 113), já o cadastro no Serasa permaneceu por 02 (dois) meses, caracterizando falha na prestação dos serviços pela recorrida, sendo que as eventuais dificuldades em se verificar o registro do pagamento não podem trazer prejuízo ao reclamante. Registro que a alegação de existência de outras inscrições no Serasa/SPC somente foi declinada pela parte reclamada após

o momento oportuno, qual seja a contestação, o que impede sua análise em sede recursal. Além disso, a inclusão realizada pela empresa Negresco somente foi efetivada em 18/03/10 (fl. 114), ou seja, após o pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre as partes. Assim, observado a manutenção indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido nos termos do Enunciado 1.1 desta Turma Recursal: "Dívida Paga inscrição/manutenção dano moral: A inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". Pelos fatos narrados, entendo cabível a majoração do quantum indenizatório, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, também as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré e o porte econômico do autor, ressaltando o fato de que o autor permaneceu com seu nome inscrito indevidamente no cadastro de proteção ao crédito pelo período de dois meses. E.S. 3 Desta forma, considerando o descaso com o consumidor ao ter seu nome mantido nos órgãos de restrição de crédito, tem-se que o valor fixado na sentença, este no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se mostrou adequado diante das circunstâncias citadas. Assim, deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta turma. Nesta linha de raciocínio fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00, sendo tal valor apto a cumprir a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros mortuários de 1% ao mês, a contar da presente decisão. O voto, portanto, é pelo provimento parcial do recurso. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Dispositivo. Face o exposto, decidimos os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. E.S. 4 Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.S. 5 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 5322 Livro.: Páginas.:

046. 2012.0000839-2/0 - Ação Originária - 2004.0000002-0/0

COMARCA..... Matelândia - JECI

RECORRENTE..... COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

ADVOGADO..... ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR

ADVOGADO..... IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO..... MELISSA ISABEL FACHINETTO

RECORRIDO..... ANTONIO LUZZI

ADVOGADO..... MARLEI PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO..... GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0000839-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Matelândia. Recorrente: Cooperativa Agroindustrial LAR. Recorrido: Antônio Luzzi. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECORRENTE VENDEU PRODUTO PARA TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTOR REALIZOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRA SUA VONTADE PARA REALIZAR FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO PROCEDENCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que nunca efetuou negócio jurídico com a reclamada, mas recebeu cobrança referente à suposta compra de insumos e sementes. Alega que a reclamada autorizou um terceiro desconhecido realizar compras em seu nome e se viu obrigado a efetuar o pagamento da cobrança, mesmo sem concordar com ela, por temer a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requereu e repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 65/69, julgou procedente o pedido inicial e condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 1.739,70. Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que o depoimento de fls. 49 comprova a relação jurídica entre as partes; b) que as assinaturas presentes nas notas fiscais de fls. 38/39/42 são do irmão do autor, o qual detinha poderes para efetuar compras em nome dele; c) que o autor realizou o pagamento espontaneamente e, portanto não há que se falar em erro no pagamento. Requereu a improcedência da demanda e a minoração da indenização a título de dano moral. 3. Sem razão. Compulsando os autos, e especialmente através da análise dos depoimentos colhidos na audiência de instrução constatou que a reclamada não tomava as devidas cautelas no momento da venda dos produtos. Segundo o relato do Sr. Marcelo Soares, ex-funcionária da requerida, fls. 47: "a venda dos produtos era feita na base da confiança, bastando, se fosse pessoa conhecida, pedir para levar o produto e o produto era entregue com o débito anotado no nome da pessoa apontada". Dessa forma, a recorrente abre espaço para a ocorrência de situações como a presente. 4. Em suas razões recursais, a recorrente alega que pelo fato de existirem notas fiscais lançadas em nome do autor, mas assinadas por seu irmão, Névio Luiz Luzzi, estaria comprovado que o autor permitia que terceiros realizassem compras em seu nome. Todavia, tais documentos comprovam apenas a prática ilícita da recorrente, que vendia produtos em nome do autor a quem, sem autorização. 5. Segundo a recorrente, o autor possui um cadastro na cooperativa e autorizou verbalmente um terceiro para realizar compras em seu nome. Ocorre que não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse quem foi a pessoa responsável por adquirir a dívida em discussão e se essa pessoa realmente tinha a autorização do autor para adquirir produtos em nome dele. 6. Ademais não há que se falar na aplicabilidade do art. 880 do Código Civil uma vez que se extrai dos autos que o autor apenas efetuou o pagamento, pois estava prestes a realizar financiamento junto ao PRONAF e caso seu nome fosse inserido nos cadastros de inadimplentes estaria impossibilitado de fazê-lo. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses presentes no art. 880 do Código Civil, quais sejam: inutilizar o título, deixar prescrever a pretensão ou abrir mão das garantias que asseguravam seu direito. 7. Importa dizer, por oportuno, que a responsabilidade civil da Reclamada, portanto, é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, sendo que só pode ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da Página 2 de 3 2 vítima, de caso fortuito ou força maior. Neste passo para que surja o dever da recorrente de indenizar basta à prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Daí a ilegalidade da conduta do Recorrente em vender produtos a terceiros em nome do autor se o consentimento deste. 8. Quanto ao pedido de minoração da indenização por danos morais, nada há a ser considerado haja vista que a recorrente não foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. 9- Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido

vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 5191 Livro.: Páginas.:

047. 2012.0000861-0/1 - Ação Originária - 2010.0001886-2/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA

ADVOGADO..... ODACYR CARLOS PRIGOL

INTERESSADO..... PATRICIA COLODEL ALMEIDA

INTERESSADO..... JEAN CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO..... JOSEMARIA CUBA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0000861-0/1 Embargante: Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. Interessado 1: Patrícia Colodel Almeida. Interessado 2: Jean Carlos dos Santos Almeida. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido fls. 257/261, que deu parcial provimento ao recurso manejado pela embargante, minorando o valor fixado em danos morais. Alega em síntese, contradições no acórdão. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, saliente que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos tratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: W "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando...".1 (grifei). Ademais as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W

Acórdão.: 5235 Livro.: Páginas.:

048. 2012.0000918-9/0 - Ação Originária - 2008.0000179-5/6

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR

ADVOGADO..... GIANNY VANESKA GATTI FELIX

ADVOGADO..... LORENA MORO DOMINGOS

ADVOGADO..... MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RECORRIDO..... DAVIDSON SERGIO DE ALMEIDA

ADVOGADO..... ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO..... ENI DOMINGUES

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0000918-9/0 - oriundo do 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Recorrido: Davidson Sergio de Almeida Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. FRAUDE NO HIDRÔMETRO. FURO NO VISOR DO HIDRÔMETRO E VIOLAÇÃO NO LACRE DO INMETRO. RETIRADA DO HIDRÔMETRO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA PARA R\$ 353,16 REFERENTE A UMA UNIDADE (HIDROMETRO) SOB O FUNDAMENTO DE QUE NO LOCAL HÁ APENAS UMA RESIDÊNCIA. DECLARADO PROCEDENTE. INCONFORMISMO RECURSAL DA SANEPAR. PROCEDÊNCIA. DEVER DE GUARDA DO USUÁRIO. ARTIGO 29 DO DECRETO ESTADUAL 3.926/88. LOCAL COM DOIS HIDRÔMETROS (CASA + EDÍCULA NOS FUNDOS). APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA UMA DAS UNIDADES. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA PARA O FIM DE MANTER A MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$762,49. Recurso conhecido e provido. I. Relatório e Voto. Relatório em sessão. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para condenar o recorrido ao pagamento do valor de R\$762,49, sendo R\$ 706,32 multa administrativa e mais R\$56,49 cobrados pela colocação de novo hidrômetro. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. II - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5284 Livro.: Páginas.:

049. 2012.0000945-6/1 - Ação Originária - 2008.0001752-6/4

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... CICLADI COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO..... ISRAEL CAETANO SOBRINHO

ADVOGADO..... DALTRO MARCELO MARONEZI

ADVOGADO..... LEIR TADEU DE OLIVEIRA

EMBARGANTE..... FERNANDA DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO..... ADROALDO JOSE GONCALVES

INTERESSADO..... COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇA JAVA ASSESSORIA E COBRANÇA LTD

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0000945-6/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Embargante1: Cicladi Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. Embargante 2: Fernanda do Nascimento de Souza. Interessado: Jova Assessoria e Cobrança S/C. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 54/59 que deu provimento ao recurso manejado pela embargante2, reformando a sentença monocrática. Alega a embargante1, Cicladi Comércio de Calçados e Acessórios Ltda, omissão no julgado eis que na audiência de conciliação (fl. 14) a autora requereu a dispensa da embargante1 e reconheceu a responsabilização subsidiária apenas em caso de inadimplemento. Requer efeito modificativo. Alega a embargante2, Fernanda do Nascimento de Souza, que a fixação da correção monetária e dos juros moratórios a contar do Acórdão contraria a Súmula 54 do STJ e a jurisprudência pátria. Requer efeitos infringentes e que a fixação dos juros moratórios seja a partir do evento danoso. É o relatório. m 1 Passo ao voto. Conheço ambos os embargos, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). m 2 Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos tratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão que foi contrária. Registre-se que quanto à responsabilização solidária das rés, a questão abarca a aplicação de impositivo legal, prevalecendo o disposto na norma cogente (parágrafo único do artigo 7º e artigo 25 do CDC). O legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os participantes do ciclo de produção. Assim, o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, ou contra todos os responsáveis. Sendo assim, nos termos do parágrafo único do artigo 7º e do artigo 25 ambos do CDC, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a embargante1 também é participante da presente relação de consumo. Em relação à condenação por danos morais e a data da incidência de correção monetária e juros, a TRU já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 12.13 segundo o qual: "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Logo, a decisão embargada encontra-se em consonância com o entendimento da Turma Recursal. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição de ambos os embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. m 3 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator m 4

Acórdão.: 5234 Livro.: Páginas.:

050. 2012.0000962-2/1 - Ação Originária - 2007.0002170-6/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... MOACIR FREITAG

ADVOGADO..... KAUE MARCIO MELO MYASAVA

ADVOGADO..... CARLA PATRICIA KONZEN

ADVOGADO..... OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

INTERESSADO..... GABRIEL GONÇALO GAISSLER

ADVOGADO..... LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS

ADVOGADO..... SAMIR NAMUR

ADVOGADO.....: EDUARDO CASSOU

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0000962-2/1 oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Moacir Freitag Interessado: Gabriel Gonçalves Gaisler Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos conhecido e acolhidos. I. Voto Os embargos foram tempestivamente interpostos. Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5285

Livro.: :

Páginas.: :

051. 2012.0000969-5/1 - Ação Originária - 2008.0000007-7/5

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK

ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH

INTERESSADO.....: TREUNI FATIMA DATSCH

ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0000969-5/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Interessado: Treuni Fátima Datsch. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 12.13 DA TRU. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 170/173 que negou provimento ao recurso inominado manejado pela embargante e manteve a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Alega a embargante que há omissão no julgado ante a decisão proferida pela Primeira Turma Recursal, tendo como relatora a Eminentíssima Doutora Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, em decisão no recurso inominado 2012.0000978-4/0, relativo aos mesmos fatos que se discutem no presente recurso (interrupção no fornecimento de água na cidade de Verê), reduziu o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requer a concessão de efeitos infringentes e minoração do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não deve ser acolhido. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na m 1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grife). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. m 2 Registre-se que o quantum arbitrado a título de dano moral considerou as peculiaridades e especificidades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a situação financeira da autora, o porte econômico da ré, não comportando minoração, conforme consta do item 6 (fls. 172/173) do referido Acórdão. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator m 3

Acórdão.: 5242

Livro.: :

Páginas.: :

052. 2012.0001033-0/0 - Ação Originária - 2009.0003004-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓ

ADVOGADO.....: DARIO BORGES DE LIZ NETO

ADVOGADO.....: IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ

ADVOGADO.....: ALAN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO.....: MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA

ADVOGADO.....: MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

RECORRIDO.....: CLARICE ERNI ELZINGER TECCHIO

ADVOGADO.....: ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

ADVOGADO.....: RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001033-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial. Recorrente 2: Globex Utilidades S/A. Recorrido: Clarice Erni Elzinger Tecchio. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DA TRU. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SOMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DAS TR'S. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c com repetição de indébito ajuizada por Clarice Erni Elzinger Tecchio em face de Ponto Frio Ltda e Recovery do Brasil FIDC Multisetorial. Conta a autora que adquiriu na loja da primeira requerida na data de 25.04.2005 um celular LG, através de parcelamento direto da loja, mediante o fornecimento de carnê. Alega que todas as parcelas foram devidamente quitadas, sendo que algumas parcelas obtiveram seu pagamento antecipado. Aduz que a parcela vencida em 25.01.2006, foi paga diretamente na loja do primeiro requerido em 03.01.2006. Sustenta que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito pela segunda reclamada pelo débito de R \$ 36,72, desta forma entrou em contato com a primeira requerida encaminhando faz com o comprovante de pagamento, no entanto nada foi resolvido. Página 1 de 5 Requer a repetição do indébito no valor de R\$ 36,72, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 109/112 julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, pelo qual condenou solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 8.000,00. Irresignadas, as requeridas interuseram recurso inominado. Alega a primeira recorrente, Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Não Padronizados Multisetorial, que: a) recorrente firmou contrato com o Ponto Frio, ao qual posteriormente os créditos foram cedidos à recorrente, sendo assim agiu no exercício regular de seu direito; b) que há necessidade de redução do quantum indenizatório sob pena de enriquecimento ilícito; c) que os juros de mora e correção monetária devem incidir desde a data de seu arbitramento. Pleiteia pela reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, e sucessivamente pela redução do quantum indenizatório. Por sua vez, a segunda requerida, Globex Utilidades S/A, sustenta em sua peça recursal que: a) que a autora estava inadimplente, portanto a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito era legítima; razão pela qual inexistente ato ilícito passível de ser indenizado; b) que o quantum fixado a título de danos morais se demonstra excessivo. 3. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida (Enunciado nº. 12.15 da TR/PR). 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando se tratar de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DA TRU/PR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BNÃO MERECENDO MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (RI 2011.0004421-8/0, Relator Juiz Douglas Marcel Peres). EMENTA: RECURSO INOMINADO. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA Página 2 de 5 PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TR'S/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (RI 2011.0005597-4/0, Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). 5. Diversamente do que apontam as recorrentes a autora comprovou que adimpliu o débito em questão, conforme se vê do carnê acostado à fl. 10, mais precisamente a última parcela de n. 09, no valor de R\$ 19,90, com vencimento em 25.01.2006, que foi paga diretamente ao requerido em 03.01.2006, ou seja em data anterior ao vencimento. Desta forma não há dúvidas que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não se trata de exercício regular de direito posto que é evidentemente indevida, logo a indenização por danos morais é devida. 6. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Desta forma, ainda considerando que houve a condenação solidária, não há que se falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. 7. Quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária e juros dos danos morais, assiste razão a primeira recorrente, uma vez que segundo enunciado 12.13: "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratários incidem a partir da decisão condenatória". 8. Isto posto o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, somente devendo ser modificado o termo inicial de incidência dos juros Página 3 de 5 moratários e correção monetária a partir a partir da decisão condenatória. 1. Relatório em sessão. 2. Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser conhecidos. O voto é pelo parcial provimento do recurso da primeira recorrente, somente para modificar o termo inicial da incidência dos juros e correção monetária, nos termos do enunciado 12.13 das Turmas Recursais e pelo desprovido do recurso da segunda recorrente. Logrando a primeira recorrente êxito parcial em seu recurso não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios, conforme o Enunciado 158 do FONAJE. (Nesse ponto o Relator Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, restou vencido). Portanto, prevalece o entendimento de que, logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito a segunda recorrente em seu recurso, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso da primeira recorrente e negar provimento ao recurso da segunda recorrente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi

presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Cláudio Costa. Curitiba, 21 de junho de 2010. Página 4 de 5 Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> MA Página 5 de 5

Acórdão..: 5192 Livro..: Páginas..:

053. 2012.0001065-7/0 - Ação Originária - 2010.0000002-9/0

COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECri

APELANTE.....: SIDNEI PEREIRA CAVALCANTE

DEFENSOR DATIVO.....: SILVIA DE FÁTIMA DA SILVA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso de Apelação nº 2012.0001065-7/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Almirante Tamandaré. Apelante: Sidnei Pereira Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 61 DO DECRETO LEI 3.688/1941. DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DO POLICIAL MILITAR LOTADO NO CORPO DE BOMBEIROS À ÉPOCA DOS FATOS, QUE PRESENCIOU A CHEGADA DA MENOR NO AGRUPAMENTO, BEM COMO PROMOVEU A ABORDAGEM DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, EXAGERO DO RÉU NOS GRACEJOS DIRECIONADOS À MENOR. PROVAS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5286 Livro..: Páginas..:

054. 2012.0001095-0/0 - Ação Originária - 2009.0000001-9/0

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECI

RECORRENTE.....: JOAO LUIS ROCHA CHEROBIM

RECORRENTE.....: DELEUSE CHEROBIM

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

ADVOGADO.....: VICTOR BROSTULIN VIDA

RECORRIDO.....: JULIANO GASPARELLO GADENS

ADVOGADO.....: ADAO GELINSKI

ADVOGADO.....: JACQUELINE DOMBROVSKI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001095-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São João do Triunfo. Recorrente: João Luiz Rocha Cherobim e Deleuse Cherobim Recorrido: Juliano Gasparello Gadens Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS POR SEREM ORIUNDOS DE SALÁRIO; A SEGUNDA IMPUGNANTE ADUZ SER PARTE ILEGÍTIMA AO ARGUMENTO DE QUE OS CHEQUES QUE BASEARAM A SENTENÇA FORAM EMITIDOS SOMENTE PELO PRIMEIRO IMPUGNANTE BEM COMO A IMPENHORABILIDADE DO SEU VEÍCULO. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO PRIMEIRO IMPUGNANTE NO SENTIDO DE RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DOS SEUS VENCIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA SEGUNDA IMPUGNANTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PENHORA DECORREU DE SENTENÇA JUDICIAL E NÃO DOS CHEQUES UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. INCONFORMISMO RECURSAL DOS RECLAMADOS. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA, CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA QUE NÃO EMITIU O CHEQUE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PRECLUSÃO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AQUELE QUE FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINAR DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA PENHORA DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 5287 Livro..: Páginas..:

055. 2012.0001181-1/0 - Ação Originária - 2006.0000009-3/6

COMARCA.....: Campo Largo - JECI

IMPETRANTE.....: ROZELI LUIZA ROSSONI

IMPETRANTE.....: JANDIRA ANDRADE ROSSONI

ADVOGADO.....: KARINA DA SILVA MAGATÃO

ADVOGADO.....: PRISCILA SEGURO DA SILVA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMP

INTERESSADO.....: AVANCE EXPRESS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ MAZZA

ADVOGADO.....: MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Mandado de Segurança Cível sob o nº 2012.0001181-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Campo Largo. Impetrante: Rozeli Luiza Rossoni e Jandira Andrade Rossoni. Impetrada: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO DE EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EXCLUÍU DEMANDADA DO POLO PASSIVO DA LIDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO NÃO ADMITIDO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS APLICAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/09. Recurso não conhecido. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rozeli Luiza Rossoni e Jandira Andrade Rossoni, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Campo Largo que acolheu a exceção de pré- executividade e excluiu a empresa Avance Expresse da Ltda da lide. O parecer Ministerial de fls. 156/169 merece ser acolhido. Isto porque o presente mandamus deve ser indeferido de plano, isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". O mandado de segurança tem excepcional cabimento em sede dos Juizados Especiais, somente nos casos em que - inviável a defesa do direito através de recurso próprio seja descrito pela parte interessada ato ilegal ou cometido com abuso de poder, violador de um direito líquido e certo do qual esta seja titular. In casu, o impetrante pretende utilizar o mandado de segurança como substitutivo de agravo de instrumento, o que é inadmissível, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 269 do STF. Nesse sentido também é o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PREVISTO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS. 2010.0011525-0. Juiz Relator Luiz Claudio Costa. D. J. 31.03.2011). Com efeito, entende-se que, em razão da Lei 9.099/95 não prever a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar outras espécies de recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais, não há preclusão de decisões interlocutórias, podendo os inconformismos quanto a elas serem apresentados como preliminar de recurso. Deste modo, conclui-se que o presente caso, não se trata de mandado de segurança contra ato judicial do qual não caiba mais recurso, pois, Página 2 de 3 2 a questão tratada neste writ, poderá ser questionada em recurso inominado a ser reapreciado por esta Turma Recursal. Sendo assim, em vista do descabimento de impetração de mandado de segurança em face de decisão interlocutória; e, ainda, por todos os motivos acima elencados, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, não conheço e indefiro a petição inicial do mandado de segurança. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão..: 5220 Livro..: Páginas..:

056. 2012.0001241-8/1 - Ação Originária - 2010.0001268-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: C. D. TAPETES,CARPETES E TECIDOS LTDA

EMBARGANTE.....: ALL DECOR LTDA

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

ADVOGADO.....: KAIO MURILO SILVA MARTINS

ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA

INTERESSADO.....: LEA SCHERMAN JOMPOLSKY

INTERESSADO.....: ARY JOMPOLSKY

ADVOGADO.....: MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.0001241-8/1 oriundo do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: C.D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda. Embargado: Lea Scherman Jompolsky e Ary Jompolsky. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO DECRETO Nº 1544/95 DO TJPR. Embargos acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por C.D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda contra decisão deste colegiado que foi omissa quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". Quanto à alegação de omissão, como bem ensina Ricardo Cunha Chiment1: Omissio é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada. Da detida análise do feito, observa-se que a sentença prolatada não descreve quais os índices de correção monetária a serem utilizados. Assim, esclarece-se que é a média aritmética entre o INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos estabelecidos no decreto nº 1.544 de 30/06/1995, aplicável como padrão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração, tendo em vista a omissão na decisão. 1 CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 8 ed. São Paulo: Saraiva 2005. p. 249 e 250. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 2 de 2

Acórdão..: 5221 Livro..: Páginas..:

057. 2012.0001244-3/0 - Ação Originária - 2008.0002997-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: SUPERA INFORMATICA LTDA

ADVOGADO.....: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

RECORRIDO.....: ALEXANDRE BERTOLI

ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO GRASSANI

ADVOGADO.....: LEONARDO LOBO ACOSTA

ADVOGADO.....: BRUNO BERTOLI GRASSANI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001244-3/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Supera Informática Ltda. Recorrido: Alexandre Bertoli Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK.VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO (R\$ 6.452,00) E PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 DE DANO MORAL. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE CULPA DO AUTOR QUE SE NEGOU A LEVAR O EQUIPAMENTO ATÉ A LOJA VENDEDORA E ATÉ A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O APARELHO FOI SIM DEIXADO PARA CONSERTO, INCLUSIVE COM TROCA DE PEÇAS, TODAVIA O VÍCIO PERMANECIU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, II DO CDC DIREITO DE EXIGIR, ENTRE OUTRAS COISAS, A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. AFASTADA. PREPARO CORRETAMENTE EFETUADA NOS TERMOS DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 1º DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da cota da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5280

Livro.: :

Páginas.: :

058. 2012.0001249-2/1 - Ação Originária - 2009.0002578-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

EMBARGANTE.....: LUIS CESAR KUPEKA

ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

INTERESSADO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ADVOGADO.....: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.0001249-2/1 oriundo do 9º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Luis Cesar Kupeka. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO NÃO ADMITIDO. Embargos rejeitados. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luis Cesar Kupeka contra decisão deste colegiado, que manteve a decisão singular julgando desprovido o recurso inominado. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabermão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Ora, conforme dispõe o artigo 131 do CPC, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Quanto ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627- SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Desta forma, não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 2 de 2

Acórdão.: 5222

Livro.: :

Páginas.: :

059. 2012.0001252-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-6/1

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: ALCIDES ALBINO COTTET

ADVOGADO.....: IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDREIA INDALENCIO ROCHI

RECORRIDO.....: FANCAR VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO

ADVOGADO.....: HENRIQUE HENNEBERG

ADVOGADO.....: MARCIA MARIA BARRIDA

RECORRIDO.....: CENTER AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI

ADVOGADO.....: MARCELO JOSE ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001252-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Alcides Albino Cottet Recorrido: Fancar Veículos Ltda. Center Automóveis Ltda. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO DA CORREIA DENTADA E BOMBA DE COMBUSTÍVEL. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. NECESSIDADE DE REFAZER OS SERVIÇOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DANOS FARTAMENTE ESCLARECIDOS PELA PROVA JÁ PRODUZIDA. AINDA, O VEÍCULO JÁ FOI CONSERTADO, PELO QUE RESTA SUPERADA A NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. DANO MATERIAL DESPESAS QUE PRETENDE RESSARCIMENTO NÃO ESPECIFICADAS - VALORES GASTOS COM O CONSERTO DO VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS, DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR VÍCIO NO SERVIÇO PRESTADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. PECULIARIDADES EM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL FIXAR O VALOR DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do Relatório. Relatório em Sessão. II - Do voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, deve a sentença ser reformada nos termos da ementa, para o fim de afastar a complexidade da causa e declarar a competência dos Juizados Especiais para apreciar a demanda. Condenar, solidariamente as reclamadas ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da importância de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros legais e correção monetária, ambos a partir da presente sessão de julgamento. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5281

Livro.: :

Páginas.: :

060. 2012.0001283-5/0 - Ação Originária - 2010.0001904-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: JOSUEL DA CRUZ

ADVOGADO.....: BEATRIZ SANTI

INTERESSADO.....: REFRIGERAÇÃO GLORIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO.....: ELECTROLUX DO BRASIL S.A

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001283-5/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição Recorrido: Josuel da Cruz Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR. APARECIMENTO DE VÍCIOS NÃO LIGAVA. PRODUTO SUBSTITUÍDO E POSTERIORMENTE LEVADO À SEGUNDA RECLAMADA PARA CONSERTO JÁ QUE O PROBLEMA CONTINUAVA, SEM SOLUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DO VALOR DA LAVADORA DE R\$ 1669,30 E PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 DE DANO MORAL. INCONFORMISMO RECURSAL DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE O VÍCIO É DE FABRICAÇÃO E O FABRICANTE IDENTIFICADO, NÃO HÁ SOLIDARIEDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. EMBORA A REGRA NO CDC SEJA DA SOLIDARIEDADE, NADA IMPEDE QUE, NO CASO CONCRETO, SEJA APURADA AS CONDUTAS DOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE PRODUÇÃO PARA CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DE APENAS UMA DAS PARTES. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS VÍCIOS APONTADOS PELO AUTOR NÃO FORAM COMPROVADOS (FLS. 14, 18/19). PRELIMINAR ACOLHIDA. SOLIDARIEDADE DA RECORRENTE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E SOLIDARIEDADE ENTRE A SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADA ANTE A DECRETAÇÃO DA REVELIA E NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada para o fim de afastar a condenação solidária da recorrente Companhia Brasileira de Distribuição, mantendo-se a condenação singular e a solidariedade das reclamadas Refrigeração Gloria Peças e Serviços Ltda e Electrolux do Brasil S.A. ante a decretação de sua revelia e não insurgência recursal. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência artigo 55, lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5282

Livro.: :

Páginas.: :

061. 2012.0001291-2/0 - Ação Originária - 2010.0001751-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDING SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO

RECORRIDO.....: MARIA LUCIA CAXAMBU DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001291-2/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Recorrido: João Rodrigues de Almeida Sobrinho e Maria Lucia Caxambu de Almeida Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly

Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO EXTRAVIADO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO FRAUDADOR. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DO SUPERMERCADO CONDOR. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE: AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTRAVIO DO CARTÃO; QUE AS COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA AUTORA FORAM REALIZADAS ANTERIORES AO DIA EM QUE A AUTORA SENTIU SUA FALTA, OU SEJA, QUASE UM MÊS DEPOIS; QUE O CARTÃO DA AUTORA ERA COM CHIP, SENDO AUTORIZADA VENDAS SOMENTE MEDIANTE A DIGITAÇÃO DE SENHA PESSOAL; FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMUNICADOS FEITOS PELOS AUTORES AOS RECLAMADOS (SUPERMERCADO E BANCO DO BRASIL) COMUNICANDO O EXTRAVIO E AS COMPRAS INDEVIDAS PROVA SUFICIENTE QUE, NO CASO, SUPRE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE É PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO MODELO DO CARTÃO EXTRAVIADO, SE COM OU SEM CHIP. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA SINGULAR E NÃO DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada tão somente para o fim de corrigir a incidência dos juros legais e da correção monetária que devem incidir a partir da data da sentença singular e não do evento danoso. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Logrando parcial êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5312 Livro...: Páginas...:

062. 2012.0001316-4/1 - Ação Originária - 2008.0001816-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: LAVANDERIA PROGRESSO LTDA - M E

ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONÍSIO HECKE

ADVOGADO.....: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI

INTERESSADO.....: JURANDIR VIRMOND

INTERESSADO.....: ADIR MILESKI

ADVOGADO.....: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

ADVOGADO.....: JOAO PAULO BOMFIM

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.0001316-4/1 Embargante: Lavanderia Progresso Ltda. Interessado: Jurandir Virmond e Adir Mileski. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende o embargante rediscutir matéria já decidida no acórdão, alegando existência de contradição no valor dos lucros cessantes arbitrados pelo Juízo em relação à prova dos autos. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo do embargante com a decisão, que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..." (grifei). Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de questionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda restou bem fundamentado no acórdão que o valor foi arbitrado pelos critérios do julgador que restaram claros na decisão. Ademais as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora W.R

Acórdão...: 5223 Livro...: Páginas...:

063. 2012.0001350-7/1 - Ação Originária - 2009.0000032-7/0

COMARCA.....: Goioerê - JECI

EMBARGANTE.....: TAKASHI HASEGAWA

EMBARGANTE.....: JULIA MARIE HASEGAWA MARCOLINO

ADVOGADO.....: JOAO BATISTA MIRANDA

INTERESSADO.....: ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO.....: EDSON SCARDUA

ADVOGADO.....: EDSON RIMET DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SCARDUA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.1350-7/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Embargante: Takashi Hasegawa e Julia Marie Hasegawa Marcolino Embargado: Roberto Aparecido Silva Cavalcante Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabêrão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão deste colegiado, que manteve a decisão singular julgando desprovido o recurso nominado. No presente caso, alega o embargante a existência de omissão uma vez que o acordão não fez menção à constituição de prova testemunhal. Ora, conforme dispõe o artigo 131 do CPC, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Ademais, torna-se forçoso registrar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acordão. Na verdade, o que se pretende é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu julgo prejudicado o recurso nominado interposto, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: (...) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) (...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). Página 2 de 3 (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a incoerência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão...: 5224 Livro...: Páginas...:

064. 2012.0001381-1/0 - Ação Originária - 2008.0002593-6/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO

ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES KRUKOSKI

ADVOGADO.....: CARLOS REBELO GLOGER

ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

RECORRIDO.....: ARTUR EDA RODRIGUES GATO

ADVOGADO.....: SILVIO ESPINDOLA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.1381-1 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba PR. Recorrente: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Recorrido: Artur Eda Rodrigues Gato Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OFERTA. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA. ERRO NA OFERTA EVIDENTE E INDICADO PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. BOA-FÉ CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS QUE INFORMAM O DISPOSTO NO ART. 30, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1- Oferta realizada em meio físico que corresponde a 10% do valor do bem. 2- Princípio da vinculação da oferta que indica a necessidade do consumidor ter as informações necessárias para a conclusão do negócio. 3- Montante da oferta inferior a 10% do valor do bem. 4- Boa fé objetiva que informa os contratos firmados no âmbito consumerista. 5- Equívoco na oferta indicado pelo próprio consumidor que constatou o equívoco ao confrontá-lo com o preço indicado em sítio da internet. 6- Ausência de responsabilidade do fornecedor em vista das peculiaridades do caso concreto. - Recurso conhecido e provido. 1. Relatório: Trata-se de ação de obrigação de fazer, onde o reclamante aduz que a requerida havia anunciado oferta de produto eletrônico (home theater) através de sua revista física e que ainda na vigência do prazo da oferta, no site da reclamada o mesmo produto estava anunciado por valor cerca de 10 vezes a mais do que o valor anunciado na revista física. Desta forma, requereu o cumprimento da oferta pela reclamada com o estabelecimento de multa diária pelo descumprimento. A respeitável sentença de fls. 49/53, homologada as fls. 54, julgou procedente o pedido inicial, condenando a recorrida ao cumprimento da oferta, sob pena da incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese a ausência de conduta ilícita por parte da recorrente, onde a oferta veiculada pela revista física e proveniente de um mero erro e que o recorrido está agindo com má-fé uma vez que deveria presumir que o preço outrora apresentado era bastante inferior ao preço de mercado do produto. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. É cediço que a oferta promovida pelo fornecedor vincula-o, nos termos dos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor. A razão de ser de tal dispositivo é impedir que

o fornecedor no momento da aquisição, surpreenda o consumidor com preço e condições contratuais distintas daquelas que deveriam tratadas, violando o direito do consumidor à correta informação e a boa-fé contratual. Contudo, existem situações em que a oferta não vincula o fornecedor eis que não ofendem a boa-fé contratual, quando o consumidor, por outros meios, verifica o equívoco latente na proposta que não enseja a vinculação do fornecedor, sob pena de quebra do postulado da boa fé. Acerca deste tema, tem-se recente entendimento expresso na decisão Monocrática do Ministro Vasco Della Justina na Reclamação 404 citando decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE VISA OBRIGAR A LOJA A VENDER E ENTREGAR AO CONSUMIDOR MERCADORIA PELO VALOR ANUNCIADO EM SITE. IMPROCEDÊNCIA. FATO QUE EVIDENCIA ERRO E NÃO DOLO DO COMERCIANTE, MÁXIME PELA DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO REAL E O ANUNCIADO. SENTENÇA REFORMADA. I. O art. 30, do CDC consagra o princípio da boa-fé, que deve vigorar nas relações de consumo desde a fase pré-contratual e coibir os abusos praticados por intermédio do marketing a obrigar o fornecedor a cumprir o prometido em sua propaganda. II. Não se pode obrigar, no entanto, o comerciante a vender mercadoria pelo preço anunciado na internet, se não se observa a existência de dolo, mas sim de evidente erro na inserção, denunciado pela grande desproporção entre o preço real e o anunciado. III. A boa-fé, que a lei exige do fornecedor, também é exigida do consumidor. "Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparato presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito" (OLIVEIRA, James Eduardo, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado, Ed. Atlas, p. 201). (...) Bem, no que tange à controvérsia em exame, reconheceu a Turma Recursal estadual que não há como prevalecer a vinculação à oferta, quando a informação contida no anúncio, especialmente por se tratar de preço a menor, não decorre de conduta voluntária do fornecedor, ou seja, de dolo, mas sim de erro evidente em seu sistema de dados (fl. 118). Ademais, com base na doutrina de James Eduardo de Oliveira, in Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado, restou consignado na decisão reclamada, à fl. 118, que no ambiente que precede à contratação é exigida do consumidor a mesma boa-fé que deve pautar a conduta do fornecedor. Assim, na hipótese de equívoco flagrante e disparato presente em informação ou publicidade, não se pode consentir na vinculação obrigacional do fornecedor almejada por consumidor animado pelo propósito do enriquecimento ilícito. Desse modo, o juízo a quo, ao assim decidir, se ateve às peculiaridades do caso concreto, que por sua vez, não apresenta similitude fática com o precedente jurisprudencial desta Corte Superior, invocado como afrontado pela instância de origem." E, ainda: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFERTA VEICULADA EM SITE DA INTERNET. VALOR DA PROMOÇÃO IRRISÓRIO. EQUÍVOCO DO PREÇO CONSTATADO DE PLANO (ERRO GROSSEIRO). PLEITO PELO CUMPRIMENTO DA OFERTA ANUNCIADA E ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO-VINCULAÇÃO DA EMPRESA OFERTANTE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA VENDA POR PARTE DO FORNECEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada na Internet ou em outro meio, obriga o fornecedor que a fizer veicular, ou que dela se utilizar, passando a integrar o contrato que vier a ser celebrado (artigo 30 da Lei 8.078/90). Nesse sentido, não pode o fornecedor cancelar compra efetivada, sob alegação de equívoco na oferta anunciada. 2. Contudo, não é possível obrigar o fornecedor a cumprir o prometido quando o valor da promoção se mostrar tão irrisório que a constatação do erro do anúncio seja perceptível de plano (Câmara Digital DSC - S2000 10MP c/ 3x de Zoom Óptico, LCD de 2.5" e Smile Shutter + Memory Stick Pro Duo 2GB - Sony + Carregador pelo valor de R\$ 44,00). 3. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA. ERRO EVIDENTE. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1 - É dever do fornecedor garantir as condições ofertadas para o produto. Entretanto, não é exigível vender pelo preço, se resta evidente o erro justificável. Não é compatível com a boa-fé que deve presidir as relações de consumo obrigar a venda de produto por preço que representa apenas 10% do valor de mercado em face de evidente erro material. 2 - Não demonstrado o tratamento desrespeitoso e agressivo por parte do fornecedor, não há obrigação de indenizar o consumidor por danos morais. 3 - Recurso conhecido e provido. (20100710367639ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/09/2011, DJ 11/10/2011 p. 198). 4 - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo dos apelantes. (Acórdão n. 562702, 20100710193489ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/01/2012, DJ 06/02/2012 p. 228) DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA. ERRO EVIDENTE. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1 - É dever do fornecedor garantir as condições ofertadas para o produto. Entretanto, não é exigível vender pelo preço, se resta evidente de erro justificável. Não é compatível com a boa-fé que deve presidir as relações de consumo obrigar a venda de produto por preço que representa apenas 10% do valor de mercado em face de evidente erro material. 2 - Não demonstrado o tratamento desrespeitoso e agressivo por parte do fornecedor, não há obrigação de indenizar o consumidor por danos morais. 3 - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 540174, 20100710367639ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/09/2011, DJ 11/10/2011 p. 198) No caso em tela, a oferta que se pretende ver efetivada apresenta-se no montante de R\$ 1.083,00, ao passo que o valor do bem remete a mais de R\$ 12.000,00, sendo certo que o consumidor quando da tentativa da aquisição do produto no sítio da recorrente, único local onde se poderia efetivar a compra, teve a ciência do valor do bem. O equívoco na publicidade resta evidenciado, motivo pelo qual não se pode determinar o cumprimento da oferta que o próprio consumidor observou atingir menos de 10% do valor do bem, além do que o bem foi colocado de modo indisponível ao consumidor. O consumidor pretendeu fazer valer a oferta, mesmo ciente da disparidade de preços, não se vislumbrando a possibilidade de se obrigar o comerciante a promover o cumprimento da oferta que ultrapassa os limites da boa-fé contratual. Assim, a reforma da respeitável sentença é medida que se impõe. Logrando êxito recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3-Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6

Acórdão.: 5313 Livro.: Páginas.:
065. 2012.0001389-6/1 - Ação Originária - 2010.0000137-9/2
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
EMBARGANTE..... MARIA ANTONIA GALLUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADO..... JONAS BORGES
INTERESSADO..... LEONARDO FISCHER
JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.1389-6 oriundo do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Maria Antônio Galluzzi Vernucci de Alvarenga Campos. Embargado: Leonardo Fischer. Relatora: Juiza

Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO NÃO ADMITIDO. Embargos rejeitados. Trata-se de embargos de declaração interpostos Maria Antônio Galluzzi Vernucci de Alvarenga Campos contra decisão deste colegiado, que manteve a decisão singular julgando desprovido o recurso inominado. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Ora, conforme dispõe o artigo 131 do CPC, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Salienta-se, ainda, que por força do art. 51, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, não é necessária prévia intimação das partes para extinção do processo. De mesma sorte, não se admite citação por edital, de acordo com o art. 18, parágrafo 2º, do mesmo instrumento. E quanto ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627- SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Desta forma, não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Por fim, verifica-se que, na verdade, o que se pretende é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu julgo prejudicado o recurso inominado interposto, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: (...) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Página 2 de 3 Primeira Turma, Edcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) (...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juiza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 5225 Livro.: Páginas.:
066. 2012.0001398-5/0 - Ação Originária - 2008.0000806-8/2
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... REINALDO BARBOSA
ADVOGADO..... JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO
ADVOGADO..... LEONARDO FRANCO DE BRITO
RECORRIDO..... KM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO..... JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES
ADVOGADO..... ANDRÉ LUIZ PARDO
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
Recurso Inominado nº 2012.0001398-5/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Reinaldo Barbosa Recorrido: KM de Veículos Ltda Relatora: Juiza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE REGRESSO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA SINGULAR QUE ANULOU POR IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO E DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REGRESSO COM FULCRO NO QUE DISPÕE ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE REGULARIDADE DA CITAÇÃO: RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL DO CDC. PARCIAL PROCEDENCIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL A PRINCÍPIO AFASTADA RESTANDO ANALISAR EM PRIMEIRO GRAU SE HOUVE EFETIVA RELAÇÃO DE CONSUMO, PARA APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL ARTIGO 27 DO CDC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada para o fim de manter a nulidade da citação inicial e afastar, neste momento, a prescrição trienal decretada, conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juiza Relatora
Acórdão.: 5283 Livro.: Páginas.:
067. 2012.0001404-0/1 - Ação Originária - 2010.0001552-9/2
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
EMBARGANTE..... PAULO SILAS TAPOROSKY
ADVOGADO..... PAULO SILAS TAPOROSKY
INTERESSADO..... CARMELITA FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Embargos de Declaração nº 2012.1404-0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Paulo Silas Taporosky. Embargado: Carmelita Ferreira. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO NÃO ADMITIDO. Embargos rejeitados. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Silas Taporosky contra decisão deste colegiado, que manteve a decisão singular julgando desprovido o recurso inominado. Alega o embargante que houve omissão, pois o acordão deixou de ser analisado no intento do recorrente; e obscuridade nas razões da Turma quando não julgou precedente o recurso do embargante. Pois bem. Os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acordão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Ademais, conforme dispõe o artigo 131 do CPC, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Ademais, torna-se forçoso registrar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acordão. Na verdade, o que se pretende é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que extinguiu os autos de execução de título extrajudicial. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, inobservante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Primeira Turma, Edcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Gladimir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Página 2 de 4 Observa-se, no entanto, na sentença combatida mero erro material do juiz "a quo", que deveria ter extinguido o processo com base no art.618, I, art.598 e art.269, I do CPC. Tanto assim o é que o Juiz por extenso descreve "... Assim sendo, conheço a exceção de pré-executividade, e no mérito, acolho - para extinguir a presente execução com resolução de mérito". Relativamente ao intento de questionar a matéria, urge lembrar ao Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acordão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no Al nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Desta forma, não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inoportunidade de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Página 3 de 4 Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão.: 5226 Livro.: Páginas.:

068. 2012.0001435-4/0 - Ação Originária - 2010.0000415-8/6

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

RECORRIDO.....: WU LI YING

ADVOGADO.....: VALDEMIRO FACIN LANZARIN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001435-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Recorrido: Wu Li Ying Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMOÇÃO DE ÓLEO DE SOJA. RESTRIÇÃO QUANTITATIVA. ABORDAGEM REALIZADA POR FUNCIONÁRIOS DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO. INSURGÊNCIA TESE AFASTADA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VIGENTE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR OCASIONADO PELA PRÓPRIA RECLAMANTE AO TENTAR BURLAR NORMA DO SUPERMERCADO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PROVA ORAL ROBUSTA NESTE SENTIDO. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRA COM POUCA COMPREENSÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA AFASTADA ANTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA NATURALIZAÇÃO RECLAMANTE PROPRIETÁRIA DE COMÉRCIO HÁ PELO MENOS OITO ANOS. SENTENÇA REFORMADA. O mero desconforto não é suficiente para configurar dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade, principalmente se na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar um extraordinário abalo moral. Recurso conhecido e provido. I RELATÓRIO Trata a espécie de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Wu Li Ying em face de Condor Super Center Ltda. Narrando a autora, ora recorrida, na inicial, que, em janeiro de 2010 dirigiu-se ao estabelecimento do requerido a fim de adquirir produto anunciado em propaganda, tal seja óleo de soja, tendo em vista que era o menor preço entre os praticados pela concorrência. Alega a requerente que ao conduzir-se ao caixa para realizar o pagamento da compra foi impedida por funcionários e seguranças da requerida, os quais lhe impuseram um limite de unidades pela compra do produto. Assevera ainda, que

foi submetida a constrangimento indevido, desrespeitada e, ainda ameaçada de sua imagem ser levada à Internet, aproveitando-se os funcionários da requerida de sua condição de estrangeira, sendo submetida a adquirir 12 unidades de óleo de soja. A requerente aduz que estava acompanhada por outra pessoa, e que ao tentar realizar novamente a compra do óleo de soja, foi outra vez impedida de adquirir mais 12 frascos do produto, enquanto seguranças a forçavam sair do Caixa em direção à rua. Requereu a autora o julgamento procedente de sua ação para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, devido ao ridículo que foi exposta, alegando que a requerida realizou propaganda enganosa e não poderia quantificar a compra de mercadorias expostas à venda. A requerente registrou boletim de ocorrência (fls. 10), referente aos acontecimentos no Supermercado. Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera. Em contestação o requerido, alegou, no mérito, que deve a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que a conduta da reclamada ao limitar a quantidade de produtos colocados em promoção é lícita, conforme Termo de Compromisso firmado entre a Associação Paranaense de Supermercados e o Procon Paraná, da inexistência de dano moral, da ausência de responsabilidade, por conta das informações contidas dentro do estabelecimento a respeito do limite máximo de unidades por produto em promoção. Designada audiência de instrução e julgamento, apregoadas as partes, proposta a conciliação restando esta infrutífera, ouvidas as testemunhas, os autos foram conclusos para prolação da sentença. Sobreveio o projeto de sentença de procedência dos pedidos, sob o fundamento de que a empresa ré agiu ilicitamente ao não autorizar que a autora e seus companheiros passassem no caixa com 12 latas de óleo de azeitado cada um, abordando a requerente de forma humilhante e vexatória. Dessa forma a empresa foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais). Homologada sentença às fls. 73. Interposto recurso inominado pelo Condor Super Center Ltda., em face da sentença que deu provimento ao pedido inicial da autora, alega preliminarmente, da impossibilidade de julgamento monocrático pelo relator no caso concreto, tendo em vista que o recurso pretende discutir as questões de fato e de prova discutidas nos autos. Sustentada, ainda, que os danos morais não restaram demonstrados. Requer a reforma da r, sentença a fim de afastar a obrigação de indenizar, caso mantida a condenação, requer que seja diminuído o importe fixado, por considerá-lo elevado. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão. O recurso foi contra-arrazoado às fls. 96/98, pleiteando a recorrida a manutenção do decisum. É o relatório. II - VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser ele conhecido. A limitação de produtos em promoção realizada pelo estabelecimento comercial é lícita, conforme o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta que a Associação Paranaense de Supermercados firmou com o PROCON. O cumprimento dessa limitação por funcionários do estabelecimento comercial não caracteriza, por si só, ato ofensivo ensejador de danos morais. Dessa forma, não pode a autora tirar proveito da situação e adquirir mais produtos do que era permitido, mesmo porque não restou demonstrado nos autos que os funcionários da requerida agiram de forma indevida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMOÇÃO DE AÇÚCAR CRISTAL PROMOVIDA PELO SUPERMERCADO CARREFOUR. LIMITAÇÃO DE QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA IMPOSTA PELO REFERIDO ESTABELECIMENTO. DESCUMPRIMENTO PELOS AUTORES. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NO CASO EM EVIDÊNCIA. SITUAÇÃO CAUSADA PELOS PRÓPRIOS AUTORES, CAUSANDO-LHES MERO DISSABOR, OS QUAIS NÃO SÃO HÁBEIS PARA ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS POR ELES PRETENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À SEGURADORA DENUNCIADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL QUE PREJUDICA A DEMANDA SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA RÉ, EIS QUE A DENUNCIACÃO SE DEU EM RAZÃO E CONTIDO NO ARTIGO 70, DO CPC, BEM COMO, ANTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PELOS AUTORES. RECURSO DE APELAÇÃO DE ROSÂNGELA ANDREA ULHMANN DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE ALDERICO LEOPOLDO ULHMANN DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DE XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A. DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 561290-6 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 04.06.2009) Ademais, a prova oral produzida pela reclamante não pode ser admitida para comprovar o suposto excesso no trato com o consumidor, vez que as testemunhas foram arroladas dentre aquelas que possuem vínculo de subordinação ou que participaram da tentativa de burlar a restrição. Por fim, o frágil argumento de dificuldade de se expressar em nossa língua não prevalece frente à sua condição de brasileira naturalizada (o que afasta a declaração de estrangeira), cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos legais, entre eles, saber ler e falar a língua portuguesa. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para o fim de excluir a condenação por danos morais pela improcedência dos pedidos inseridos na demanda. Ante o provimento do recurso, não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5289 Livro.: Páginas.:

069. 2012.0001450-7/0 - Ação Originária - 2010.0001016-2/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA

RECORRIDO.....: CLARICE FLORENCIA MATTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI

ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001450-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A Recorrido: Clarice Florência Mattos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE DOIS IMÓVEIS PELA AUTORA. PAGAMENTO DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.430,29. AUTORA, AFIRMA QUE POR DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO PODE CONTINUAR ADIMPLINDO COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. MOTIVO PELO QUAL HOVE O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DOS CONTRATOS. EM SUA DEFESA, A RECLAMADA REQUEREU A RETENÇÃO DE 8% DO VALOR PAGO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SINGULAR PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 18.796,05, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E RETENÇÃO DE 8% SOBRE O VALOR PAGO. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE SER O VALOR DO CONTRATO NOS TERMOS DO ARTIGO 259, V, DO CPC; POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 8% DO VALOR DO CONTRATO E NÃO SOMENTE SOBRE O VALOR QUE ESTÁ SENDO DEVOLVIDO;

RETENÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE SINAL/ARRAS; ALTERNATIVAMENTE PEDE A RETENÇÃO DE 20% DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA RECORRIDA. PROCEDÊNCIA. EM SE TRATANDO DE AÇÃO CUJO OBJETO É A "RESCISÃO DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DOS APARTAMENTOS, O VALOR DA CAUSA DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. APLICÁVEL AO CASO O ARTIGO 259, V DO CPC. VALOR QUE SUPERA O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PERMITIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARTIGO 51, II DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser reformada para o fim de acolher a preliminar de mérito argüida pelo recorrente e julgar extinta a demanda pelo valor da causa, com fundamento no artigo 259, V, do CPC e artigo 51, II da Lei 9.099/95. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência - artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve este 1º Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5290	Livro.:	Páginas.:
070. 2012.0001452-0/0 - Ação Originária - 2010.0001077-2/9		
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO CAMARGO		
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR		
RECORRENTE.....: TELEVISÃO CIDADE LTDA		
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO		
ADVOGADO.....: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES		
ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA		
RECORRIDO.....: MARCOS APARECIDO SIQUEIRA		
ADVOGADO.....: CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES		
RECORRENTE.....: MARCOS APARECIDO SIQUEIRA		
ADVOGADO.....: CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES		
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO CAMARGO		
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR		
RECORRIDO.....: TELEVISÃO CIDADE LTDA		
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO		
ADVOGADO.....: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES		
ADVOGADO.....: ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA		
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		

-1- Recurso Inominado nº. 2012.0001452-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente 1: Carlos Camargo Recorrente 2: Televisão Cidade Ltda. Recorrente 3: Marcos Aparecido Siqueira. Recorridos: os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGEM EXIBIDA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. IMPROCEDENTE. A ADOÇÃO DE FUNDAMENTO DIVERSO INVOCADO PELA PARTE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. REPORTAGEM QUE ULTRAPASSA O CUNHO INFORMATIVO. CONTEÚDO VEXATÓRIO. QUE DEPRECIA A IMAGEM E SOBRETUDO A HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL INSUSPEITA. OFENSA A HONRA E À INTIMIDADE. CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. RETRATAÇÃO NO PROGRAMA DE TELEVISÃO. INSUFICIENTE PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA JORNALÍSTICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PRECEDENTE DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FIXADO EIS QUE ATENDE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos do autor e dos requeridos conhecidos e desprovidos. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Marcos Aparecido Siqueira em face da Televisão Cidade Ltda. e -2- Carlos Camargo. Conta o autor que em 30 de julho de 2010 presenciou um acidente de trânsito entre uma motocicleta e um veículo Fiat/Uno, na Rua Pedro Bertolucci, ocasião em que o condutor da motocicleta veio a óbito. Alega que enquanto aguardavam a chegada de socorro, movido pelo sentimento de compaixão e em uma tentativa de ajudar de algum modo, recolheu os pertences da vítima da motocicleta que haviam se espalhado no asfalto, tendo os entregues aos policiais que estavam presentes para atender a ocorrência. Sustenta que pouco depois o encontrou no chão a bateria do aparelho do celular da vítima, momento em que retirou o celular do bolso da vítima e nele encaixou novamente a bateria, e em ato contínuo entregou ao Siate. Relata que no dia 04.08.2010 estava reunido com seus colegas de trabalho na empresa em que trabalha assistindo ao programa de TV denominado Tribuna da Massa, ocasião em que foi surpreendido por uma matéria aonde o apresentador do programa, Carlos Camargo, exibia imagens suas feitas sem sua autorização no dia do referido acidente e o acusava de ter roubado o celular do motociclista falecido. Informa que passaram no programa televisivo imagens suas retirando o celular do bolso da vítima, e ainda o apresentador proferia afirmações inverídicas e caluniosas, e ainda, que no dia estava usando o uniforme da empresa que trabalha sendo reconhecido por familiares e colegas de trabalho. Aduz que estava irrisignado com a exposição de sua imagem razão pela qual se dirigiu até o estabelecimento da primeira requerida, sendo atendido pelo apresentador Carlos Camargo, que o colocou no ar ao final do programa para que relatasse o que ocorreu no dia do acidente, e se resumiu a afirma que o caso estava esclarecido. Requer indenização por danos morais. A sentença de fls. 101/103, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a requerida ao pagamento de R\$ -3- 3.000,00 a título de danos morais. Incomformados, o autor e os requeridos interuseram recurso inominado. O requerido, Carlos Alberto Camargo, interpôs recurso inominado alegando em síntese: a) que não ocorreu o dano moral alegado pelo autor; b) que apenas cumpriu seu papel de jornalista uma vez que recebeu tais informações por email; c) que o autor não foi identificado, uma vez que não aparece o rosto da pessoa e somente o emblema do uniforme; d) que cedeu espaço em seu programa para que o autor esclarecesse os fatos; e) que a sentença é ultra petita, tendo em vista que o dano moral foi reconhecido não pela exposição da imagem e sim pelo fato do autor ter sido acusado de um crime; f) que as provas testemunhais colacionadas aos autos são suspeitas e suas versões estão desapegadas da realidade dos fatos. Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. A requerida Televisão Cidade Ltda., recorreu, e em suas razões arguiu: a) ausência do dever de indenizar; b) inexistência de qualquer ilicitude uma vez que foi fornecido ao autor 5 minutos para que esclarecesse

os fatos durante o mesmo programa televisivo; c) que o valor fixado a título de indenização por danos morais causa enriquecimento ilícito ao autor vez que é excessivo. Pleiteia, pela reforma da sentença, reconhecendo improcedente o pedido inicial e subsidiariamente a redução do quantum indenizatório. O autor, por sua vez, sustenta em sua peça recursal que: a) há necessidade de majoração do quantum indenizatório; b) aplicação das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Postula pelo provimento do recurso a fim de majorar o valor fixado a título de danos morais, bem como pleiteia pela incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da data do evento danoso. -4- É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, estes devem ser conhecidos. Alega o recorrente Carlos Camargo que a sentença foi ultra petita, uma vez que não se ateu a inicial, condenando os requeridos a indenizar o autor em razão da falsa imputação de crime ao invés da exibição de sua imagem de forma desautorizada. Todavia, não há que se falar em sentença ultra petita desde que o juízo monocrático apenas adotou fundamento diverso do alegado pela parte, estando a sua decisão em conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. A propósito é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Não importa em julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit cūria". (STJ. Recurso Especial n. 883.625. 1ª Turma, Relator: Min. Teori Zavascki, j. 15.05.07) "O tribunal não está adstrito aos fundamentos estampados pelas partes ou por juízos a quo, mas sim aos fatos apresentados"(STJ. Recurso Especial n. 887.881, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 22.05.07). Quanto ao mérito, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raze constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavale fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das testemunhas -5- e ouviu das partes, concluiu pela procedência do pedido do autor, não havendo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão, uma vez que os depoimentos das testemunhas estão em consonância com a versão apresentada pelo autor. Ademais, é incontroverso nos autos de que houve a exibição da imagem do reclamante, pela recorrida, em programa de televisão, vinculada a notícia de um acidente de trânsito em que um telespetador do sinistro, no caso o autor, havia retirado dos bolsos da vítima o seu celular. E ainda, nota-se do colégio de provas produzidas nos autos, sobretudo pelo próprio programa de TV, que o apresentador, Carlos Camargo, se referiu várias vezes ao autor como se fosse ladrão, ou uma pessoa sem escrúpulos por ter furtado o celular do motoqueiro falecido. Outrossim, restou claro nos autos também, que ainda que não tenha aparecido o rosto do autor na reportagem, este foi identificado uma vez que na ocasião utilizava o uniforme da empresa em que trabalhava, sendo inclusive mencionado pelo apresentador do programa o nome desta empresa, conforme se depreende da mídia digital anexada à fl. 18. Frise-se que as testemunhas arroladas pelo autor, confirmam na audiência de instrução que reconheceram o autor por causa de seu uniforme, e ainda conforme depoimento do autor disse que foi reconhecido uma vez que estava com o uniforme e porque tinha dito que presenciou tal acidente. (fls. 97/98) Veja-se que a reportagem não detém cunho meramente informativo, legitimada no direito à informação e, por consequência, no exercício regular do direito da empresa de televisão. Na verdade, a reportagem possui um evidente sensacionalismo desenvolvido com intuito puramente lucrativo, razão pela qual o dever de indenizar o autor na esfera extrapatrimonial é de rigor. -6- O dano moral afeta a paz interior do indivíduo, atingindo um elemento da personalidade, tais como a honra, o decoro entre outros, causando dor e sofrimento à vítima. Assim, é forçoso que o pedido do recorrido merece procedência, uma vez que a exibição de sua imagem como sendo o sujeito de crime, constitui uma lesão à honra e a reputação deste. Ademais, a imagem e a honra das pessoas integram a sua personalidade, de modo a individualizá-las e distingui-las das demais, razão pela qual havendo qualquer ofensa à imagem de alguém, o causador do dano é responsável pela sua indenização, conforme estabelece o inciso X, artigo 5º da Constituição Federal. No caso em tela, o dano moral é puro (in re ipsa), inerente ao próprio fato ocorrido, não precisando ser provado, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em juízo, a mesma é desnecessária, pois o prejuízo é evidente. Nestes termos, sendo incontestado que o fato teve repercussão no meio em que o recorrido vive, uma vez que a notícia foi veiculada em programa de grande audiência na cidade, contendo a sua imagem, o dano moral resta configurado. Alegam os requeridos que houve a devida retratação no mesmo programa televisivo que veiculou a imagem do autor, alegação que comprovam através do DVD anexado à fl. 67, cujo conteúdo demonstra que o autor foi até a emissora para esclarecer os fatos que estavam sendo a ele imputados. Nota-se, portanto, que de fato o apresentador do programa abre espaço para que o autor fale sobre o que realmente aconteceu, e reconhece publicamente que não passou de um equívoco, e ainda, que a irmã da vítima do acidente confirmou a versão do autor. Todavia, na esfera cível, a retratação não é condição suficiente para servir de excludente da responsabilidade civil da -7- empresa jornalística, uma vez que a reparação natural, qual seja o retorno ao status quo ante, não exclui a reparação pecuniária, logo não são excludentes entre si. Isto porque, o dano deve ser reparado integralmente, conforme determina o art. 944 do Código Civil. (teoria da reparação integral do dano). A respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO APENAS À RETRATAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MORAL. 1. Limitação da reparação por danos morais pelo tribunal de origem à retratação junto à imprensa. 2. A reparação natural do dano moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica, não se mostra suficiente para a compensação dos prejuízos sofridos pelo lesado. 3. Concreção do princípio da reparação integral, determinando a imposição de indenização pecuniária como compensação pelos danos morais sofridos pela empresa lesada. 4. Sentença restabelecida, mantendo-se o valor da indenização por ela arbitrado com razoabilidade. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. Resp n. 2007/0133636-7. 3ª Turma. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. J. 24.05.2011) O autor recorre pela majoração do quantum indenizatório, enquanto a reclamada pleiteia sua minoração. Para a fixação do quantum indenizatório é fundamental observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se evitar o enriquecimento ilícito e a reincidência em práticas negligentes. Assim, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, entendendo ser razoável o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) fixados na sentença singular. -8- Quanto à incidência da correção monetária e juros moratórios, observo que as Turmas Recursais já sedimentaram o entendimento, através do enunciado 12.13 que: "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Sendo assim, deve permanecer a sentença monocrática inalterada. Ante ao exposto, o voto é pelo desprovitamento do recurso do autor e do recurso da reclamada, para manter sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seus recursos, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. Quanto ao autor, considerando que é beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza

Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz de Direito

Acórdão...: 5244 Livro...: Páginas...:

071. 2012.0001453-2/0 - Ação Originária - 2009.0000443-4/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: EDISON RAUEN VIANNA

RECORRIDO.....: CONSTANCIO DURVALINO MARCUCCI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001453-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Constancio Durvalino Marcucci Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FORNECEDOR DE ENERGIA. DEFEITO DO SERVIÇO. QUEDA DE UM RAI. QUEIMA DE APARELHOS. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. A CONCESSIONÁRIA SÓ SE EXIME DA RESPONSABILIDADE SE COMPROVAR QUE, PRESTADO O SERVIÇO, NÃO HAVIA VÍCIO, OU MESMO SE O DANO DECORRE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. DANO MATERIAL COMPROVADO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DECADÊNCIA MAS SIM COMO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARTIGO 27, DO CDC LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5291 Livro...: Páginas...:

072. 2012.0001483-5/0 - Ação Originária - 2010.0000837-9/6

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S.A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: SABRINA DE FATIMA MATHIAS DO PRADO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001483-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Lojas Renner S/A. Recorrido: Sabrina de Fatima Mathias do Prado. Relator: Juiz Gustavo Tinó de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA REALIZOU ACOMPRA DE UM PRODUTO JUNTO A RECORRENTE. RETIRADA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA NÃO REALIZADA. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO OCORRIDO EM OUTRO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM CONSTRANDORA. ABORDAGEM REALIZADA EM OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO 12.9 DAS TURMAS RECURSAIS. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório: Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais fixado em R\$ 2.000,00, em virtude de ter considerado que a não retirada do dispositivo anti furto do produto teria ensejado a abordagem constrangedora da recorrida em outros estabelecimentos comerciais. Pretende a reformar da decisão em razão de sua ilegitimidade passiva, eis que a situação constrangedora não foi ocasionada por funcionários da recorrente e, no mérito, que a ocorrência de abordagem sem que ocorra excesso ou constrangimento excessivo não enseja a indenização pretendida. Subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório. 2- VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A) Da alegação de ilegitimidade passiva: 1 No que tange à ilegitimidade passiva, tem-se que o pedido remete a causa de pedir relacionada com a recorrente, qual seja, a falha no fornecimento do bem na fase pós-contratual com a retirada do aparelho antifurto, que também deve ser observada por todos os contratantes em virtude da boa-fé objetiva, e que acabou por ensejar a abordagem. Assim, ao menos em tese, possível a dedução da pretensão em face da parte recorrente, motivo pelo qual se afasta a alegação de ilegitimidade passiva. B) Da responsabilidade civil da recorrente: No que tange à responsabilidade civil da recorrente, tem-se que a pretensão da recorrida remete a situação da falha no fornecimento do produto que lhe teria causado danos em virtude da recorrida ter sido abordada em outros estabelecimentos comerciais e ter sido solicitada a vistoria das mercadorias em virtude da não retirada do dispositivo antifurto do produto adquirido pela recorrida no estabelecimento da recorrente, cingindo-se a situação que poderia ensejar a responsabilidade da recorrente por falha no fornecimento do produto, nos termos do art. 12, da Lei 8.078/90. Nestas situações, a inversão do ônus da prova ocorre ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e, 6º, VIII, do CDC. 2 A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influí

no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trate-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão 3 foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contratório. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. 4 Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivim. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Miditiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença descondição a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espouso o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Ao mesmo tempo, não é sempre que a prova de um fato negativo indica a impossibilidade de prova acerca de sua ocorrência, eis que existem situações que a comprovação de fato positivo elide a indicação da situação negativa apontada. Nestas situações não há que se falar em cerceamento de defesa pela impossibilidade de prova do fato negativo, porque nestas situações existe a possibilidade de ser demonstrada a não ocorrência

do fato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexistente, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. - Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. - Reconhecimento do dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009) E do voto da Eminente Ministra Relatora, extrai-se o fundamento teórico para tal situação: 6 "Sustenta a consumidora recorrente ser devida a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual caberia ao supermercado recorrido demonstrar que não houve o corte de sua bolsa e o conseqüente furto no interior do estabelecimento comercial. De fato, o referido dispositivo legal, ao prever a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, como forma de facilitação da sua defesa em juízo, estabeleça que a inversão será deferida sempre que a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil e/ou ficar constatada a sua hipossuficiência. O acórdão recorrido, ao manter a improcedência do pedido, adotou a seguinte fundamentação: "É certo que o despacho saneador concedeu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que não cabe a providência quando se tratar de prova impossível, como se dá na espécie. Com efeito, a ré não tem possibilidade de demonstrar que o fato ocorreu fora de suas dependências, ou mesmo que ele não aconteceu. O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora, mas sim que esta não basta para fundamentar um decreto condenatório. É indispensável um mínimo de prova do fato, que não foi produzida. O registro da ocorrência na Delegacia Policial tem natureza unilateral." (fls. 183) No acórdão que julgou os embargos de declaração, o TJ/RJ tratou do tema da inversão do ônus da prova nos seguintes termos: "É certo que o artigo 6º, VIII, do CDC não faz qualquer reserva quanto ao tipo de prova que seria passível de inversão, como diz a embargante. Entretanto, como se sabe, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, assentou que o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível. (...) Torna-se impossível à empresa comercial provar que a autora ingressou em seu estabelecimento com a bolsa intacta e que ali não foi vítima de furto. É verdade que o juiz inverteu o ônus da prova. Este despacho, no entanto, não vincula a Instância Superior, destinatária das provas tanto quanto o Juiz de primeiro grau. No caso, o próprio magistrado reconheceu o equívoco daquele despacho, ao afirmar que 'nao foi provado que o corte da bolsa e subtração dos valores da parte tenham ocorrido dentro do supermercado.'" (fls. 194) Da análise dos referidos excertos, conclui-se que o Tribunal de origem, inequivocamente, reconheceu a verossimilhança das alegações deduzidas pela recorrente, sem, contudo, aplicar a regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Com efeito, a assertiva contida na fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que "(...) O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora" 7 evidencia, a contrario sensu, o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora, o que, conforme exposto, constitui requisito suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor. A despeito de reconhecer a aparência de verdade dos fatos narrados pela recorrente, pessoa idosa e que ajuizou a ação sob o intermédio da Defensoria Pública estadual, o TJ/RJ deixou de inverter o ônus da prova sob o fundamento de que "(...) o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível.". Sustenta a recorrente que não se trata de prova impossível por parte do supermercado e que "(...) se considerarmos de impossível prova ao fornecedor tal fato, muito mais impossível será a produção da prova pelo consumidor, uma vez que a Apelante é idosa, juridicamente necessitada, e, principalmente, hipossuficiente com relação ao fornecedor." (fls. 205). O argumento de que seria uma prova impossível, razão pela qual o ônus da prova não foi invertido, não merece prosperar, eis que, atualmente, a máxima de que as negativas são isentas de prova não é verdadeira, porquanto dizem respeito tão-somente as negativas indefinidas, ou seja, não abarcam as negativas relativas, suscetíveis de prova. Nesse sentido já me manifestei em voto-vista no julgamento do REsp nº 422.778/SP, do qual fui Relatora para acórdão: "Todavia, Não é exato, como outrora se ensinava, que a negativa não exige prova, de forma que o onus probandi é sempre de quem afirma. [...] Certa, pois, a conclusão de EDUARDO COUTURE de que tanto 'a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações'." (cfr. José Frederico Marques, Manual de direito processual civil, 2º volume, processo de conhecimento, 1.ª parte; 10ª edição, São Paulo: Saraiva 1989, páginas 195/196; no mesmo sentido, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 724). Com efeito, a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexistente, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de "prova negativa", ou "impossível". * Frise-se ainda que, caso se considere a prova negativa como impossível de ser produzida, o próprio art. 14, §3º, I, do CDC, por prever uma hipótese de prova negativa, não teria razão de existir, Ojá que dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Destarte, tendo a recorrente alegado na inicial que foi furtada no interior de estabelecimento do recorrido, onde se encontrava 8 efetuando compras, bastaria a ré ter comprovado que a recorrente não esteve em seu estabelecimento naquele dia e horário ou que, ainda que lá se encontrasse, não teria ocorrido o furto. Com efeito, a prova desses fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da consumidora, poderia ser feita mediante o registro do sistema de monitoramento compostos por câmeras de vigilância, tecnologia usual nos dias atuais, principalmente em estabelecimentos comerciais de grande porte. Esses estabelecimentos, notoriamente e conforme a própria recorrente afirma, anunciam, mediante publicidade, propiciar segurança, estacionamento e bem estar aos consumidores, de modo a atrair clientela, propiciando ao fornecedor um maior benefício econômico." (in Voto da Ministra Relatora no RESP 1050554) No caso em tela, é incontroverso que não foi retirado o dispositivo antifurto, bem como que a mesma teve seus pertences vistoriados em diversos outros estabelecimentos comerciais o que acarreta constrangimento. Ao mesmo tempo, não há como se imputar ao fornecedor a comprovação de que não ocorreu a vistoria de forma abrupta por terceiros sem relação direta com o mesmo, cabendo ao consumidor a referida demonstração, eis que inerente à comprovação do fato narrado, o que no caso em tela não restou demonstrado, eis que ausente qualquer prova acerca das alegações lançadas na inicial, sendo certo que a prova de que o fato não ocorreu em estabelecimento de outrem é impossível de ser produzida pelo fornecedor. De outro lado, o simples fato de não ser retirado o dispositivo antifurto não ensina a reparação por danos morais, sendo certo que eventual vistoria de forma desrespeitosa teria sido praticado por terceiros e não pela recorrente. Cuida-se de situação que malgrado decorra de equívoco no fornecimento do produto, cinge-se a situação corriqueira

no âmbito das relações de consumo que o Superior Tribunal de Justiça indicou e consolidou o entendimento de que não caracteriza situação a ensejar a reparação por danos morais: Dano moral. Alarme falso. Ausência de tratamento abusivo pelo segurança da loja como destacado no acórdão. 1. Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, sequer objeto da queixa da autora, não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral. Para que a indenização por dano moral seja procedente é necessário que haja alguma atitude que exponha o consumidor a uma situação de humilhação, de constrangimento, que o acórdão, neste feito, descartou por inteiro. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 658.975/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 583) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALARME SOADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO INSUSCETÍVEL DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1099283/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009) Do mesmo modo, o enunciado desta Turma Recursal exige a abordagem constrangedora e não o simples toque do alarme antifurto. Enunciado N.º 12.9 Disparo de alarme antifurto: Abordagem constrangedora por disparo de alarme antifurto provocado pela não retirada de dispositivo de segurança, após regular pagamento, enseja reparação por danos morais. Diante das peculiaridades do caso concreto e de que a abordagem foi realizada em outros estabelecimentos comerciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reforma da respeitável sentença é medida que se impõe. Logrando êxito em sua pretensão recursal, não há condenação em custos processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Antônio 10 Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinôco de Almeida. Curitiba, 21 de junho de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz Relator 11

Acórdão..: 5261 Livro..: Páginas..:

073. 2012.0001499-7/0 - Ação Originária - 2008.0000320-4/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: IVO KRAESKI

ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO.....: NEUSA MARIA JABER

ADVOGADO.....: NAJOA REGINA JABER HASAN

RECORRENTE.....: NEUSA MARIA JABER

ADVOGADO.....: NAJOA REGINA JABER HASAN

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: IVO KRAESKI

ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001499-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR. Recorrido: Neusa Maria Jaber Relator: Juiz Gustavo Tinôco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFILTRAÇÃO EM CANO DE ESGOTO DA SANEPAR. DESMORONAMENTO DE MURO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO TESE REJEITADA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SUPORTADOS CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR OS DANOS EMERGENTES SOFRIDOS DEVER DE INDENIZAR APENAS OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENSADOS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO Recurso conhecido e parcialmente provido. 1- Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais à recorrida no valor de R\$ 4.315,91 e julgou improcedentes os pedidos relativos aos lucros cessantes e a indenização por danos morais. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença em razão da incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de c 1 produção de prova pericial e, no mérito, a ausência de sua responsabilidade civil. Subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório ante a inconsistência de documentos acostados à inicial. Passo ao voto. Registre-se., inicialmente, que não será examinado o recurso da Sra. Neusa Maria Jaber, eis que o mesmo recebeu juízo negativo de admissibilidade em primeiro grau (fl. 143) não merecendo, assim, ser sequer conhecido. Com relação ao recurso votado pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A) Da alegação de incompetência do Sistema dos Juizados Especiais: Com efeito, não se vislumbra a incompetência do sistema dos juizados especiais, especialmente porque ante o decurso de tanto tempo após os fatos ocorridos não existiria a preservação do local para que pudesse ser provida a perícia a fim de ser detectadas no local os motivos para o desabamento verificado. Nestas circunstâncias, o Magistrado deve se valer de outros elementos de prova, os quais são plenamente admissíveis no âmbito dos Juizados Especiais. c 2 Saliente-se, ainda, que possível se faz a colheita de informações por meio de laudos a serem realizados por pessoas nomeadas pelo Juízo, nos termos do art. 35, da Lei 9.099/95, sendo certo que as informações constantes as fls. 99/110, juntados pela própria recorrente, são suficientes para a indicação dos elementos fáticos necessários para o exame da controvérsia. Por estes motivos, afasta-se a alegação de incompetência do sistema dos Juizados Especiais. B) Da responsabilidade civil da recorrente: Do exame dos autos, verifica-se que o laudo técnico apresentado à fl. 99 indica ter sido constatado o vazamento do esgoto da rede e que não era recente e que tal circunstância somente seria verificável após o solo ficar encharcado, sendo certo que existia grande probabilidade de que com a confluência do vazamento da rede de esgoto e de água pluvial provavelmente oriunda de fontes clandestinas aumentaram as condições que ocasionaram a queda do muro na primeira vez e que a queda do muro no segundo momento ocorreu em virtude das condições do solo. Diante deste relato, tem-se que ainda que não tenha sido a única causa do desmoronamento, o vazamento da rede de esgoto existia e atuou de forma concorrente para que as condições do solo ensejassem o desmoronamento do muro na primeira ocasião. Considerando que ao regime de concessão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art.7º, da Lei 8987/95, tem-se como aplicável ao regime de concessão a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados ao consumidor por defeito na prestação de serviços, o denominado c 3 acidente de consumo, quando a responsabilidade civil do fornecedor somente é excluída se demonstrado que não colocou o serviço à disposição, que a culpa decorre de culpa do consumidor, que o fato deriva de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, da Lei 8.078/90, ou ainda nas situações de força maior e caso fortuito. Na situação em tela, o laudo elaborado pelo engenheiro da própria

recorrida reconheceu que a queda do muro decorreu do acúmulo de água do esgoto e de água pluvial. A água pluvial remete ao recolhimento de água de chuva e que não tem a mesma periodicidade para encharcar o solo que o vazamento do esgoto, motivo pelo qual se pode concluir que o vazamento do esgoto foi causa direta da queda do muro ao contribuir de forma significativa e decisiva para que as condições do terreno se fizessem presentes para que o muro caísse na primeira vez. O fato da manutenção da rede de esgoto ser atribuída à terceiro não exclui a responsabilidade da recorrente, eis que a contratação de outrem para verificar a manutenção de seus sistemas não exclui a sua responsabilidade perante o consumidor pelo mal funcionamento dos mesmos, podendo, sim, pretender a reparação civil em relação à empresa contratada e que não atuou de forma a observar a correta manutenção da rede, mas não se eximir da responsabilidade dos danos causados ao consumidor por fato decorrente de serviço de esgoto prestado diretamente pela recorrente. A reconstrução do muro após o segundo desabamento decorreu do equívoco da recorrente no cálculo necessário para que o muro fosse efetivado de c 4 modo escorrido e observadas as características do terreno, sendo também de responsabilidade da recorrente os danos causados pelo segundo desabamento, eis que oriundo do equívoco na reconstrução do muro. Portanto, resta evidenciada a responsabilidade civil da recorrente pelos danos causados pelo desabamento do muro em ambas as ocasiões devendo ressarcir os prejuízos causados à recorrida. C) Do montante do valor indenizatório: Inicialmente, cumpre observar que não existe a comprovação de que os inquilinos da autora deixaram o local e rescindiram os contratos por conta dos danos ocorridos, sendo certo que o que existe nos autos é apenas o distrato amigável de locações com a assunção pelos antigos inquilinos do pagamento de determinados débitos, não se podendo precisar a razão pela qual ocorreram as resoluções contratuais, não sendo o caso de ser estabelecida indenização pelos lucros cessantes. Do mesmo modo, se não comprovada a razão da saída dos inquilinos, não pode ser considerado o dano relacionado ao condomínio adimplido pela recorrente, uma vez que se trata de obrigação para a manutenção do bem comum. Com relação aos danos materiais, estes devem ser indenizados, posto que o desabamento de determinada construção evidentemente enseja a verificação de danos. c 5 Diante deste aspecto necessário se faz apontar que os custos com as reconstruções do muro, salvo em relação à colocação da malha de fios, ocorreram por conta exclusiva da recorrente não sendo tal montante objeto de disputa. O documento de fl. 23 demonstra o dano causado ao escorregador, justificando-se o conserto indicado à fl. 24 no valor de R\$ 250,00. De outro lado, a malha de fios adquirida nos termos do indicado à fl. 16 justifica-se, eis que necessário ao erguimento do muro, sendo certo que a recorrida não contesta e não comprova ter arcado com os valores relativos ao ressarcimento do mencionado valor, devendo, assim, ser restituído o montante de R\$ 350,00 (fl. 16). O recibo de quitação acostado à fl. 16 diz respeito ao orçamento acostado à mesma folha, não podendo ser computado, sob pena de ocorrência de bis in idem. Deste modo, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe apenas para que seja reduzido o valor da indenização para R\$ 600,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma indicadas na respeitável sentença. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no montante de 10% do valor da condenação. Dispositivo. c 6 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da requerida e dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Antônio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 21 de junho de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator c 7

Acórdão.: 5262

Livro.:

Páginas.:

074. 2012.0001514-0/0 - Ação Originária - 2008.0001215-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: DANIELA APARECIDA FARIA

ADVOGADO.....: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO

ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS HEINZEN

INTERESSADO.....: ANPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

INTERESSADO.....: ROXO DE OLIVEIRA INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES SO

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001514-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA Recorrido: Daniela Aparecida Faria. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE DA REQUERIDA VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU FIGURAR COMO PARTE FRENTE AO JUIZADO ESPECIAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPEA. ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPREGAÇÃO

RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali arguiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz "a" julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Preliminarmente, salienta-se que de fato não há relação jurídica entre a autora e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA, razão pela qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Primeiramente, reconsidero entendimento anterior que defendeu a exclusão do pólo passivo da Faculdade Vizivali, por entender que se tratava de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que constatou-se que a Lei Municipal de Dois Vizinhos (n.º 985/01), no seu art. 1.º, caput, estabelece que a Vizivali é fundação privada, não havendo nenhum óbice, portanto, para que possa ser demandada no Juizado Especial. Ainda que se tratasse de fundação pública, não perderia a natureza de pessoa jurídica de direito privado, dado que a Lei n.º 7596/87, no seu art.5º, inciso IV, assim qualifica as fundações públicas. "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados". (STF - ADIn 191, Min. Cármen Lúcia, j. 29.11.2007). Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade argüida, passando à análise da questão. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º, art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou o documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verificasse constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatório do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Pastoral Educacional e Assistencial São Carlos - CPEA, mantendo-se a extinção com relação as demais requeridas, constantes na sentença, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade

civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali, e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Antonio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 21 de junho de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 5292 Livro...: Páginas...:

075. 2012.0001535-4/0 - Ação Originária - 2010.0000057-3/2

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: MANOEL RUBENS DE MAGALHÃES FILHO

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI

ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA ALVES

RECORRIDO.....: RENATO ALVES LIMA

RECORRIDO.....: LUIZ RENATO FONTES LIMA

ADVOGADO.....: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS

INTERESSADO.....: NILSON MARQUES MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001535-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Manoel Rubens de Magalhães Filho. Recorridos: Renato Alves Lima e Luiz Renato Fontes Lima. Interessados: Nilson Marques Moreira, Ronildo Severo e Sabina Capeta Hagers. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. TRADIÇÃO DO VEÍCULO OCORRIDA ANTES DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ACOLHIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c lucros cessantes e danos moral decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Renato Alves Lima e Luiz Renato Fontes Lima em face de Manoel Rubens de Magalhães Filho, Nilson Marques Moreira, Ronildo Severo e Sabina Capeta Hagers. Contam os autores que no dia 08/04/10, trafegavam pela BR-277, sentido Paranaguá/Curitiba por volta das 18h20, com o veículo GM/Prisma Maxx, cor vermelha, ano de fabricação 2008, placa AOD-3931, de propriedade do primeiro autor, sendo o segundo autor o possuidor direto do veículo, o qual é utilizado para o trabalho, quando, no Km 2,7 avistaram um engarrafamento e foram obrigados a parar. Narram que o veículo que vinha atrás IMP/DODGE DAKOTA, cor preta, ano de fabricação 2000, placa DDW- 2352, de propriedade do primeiro réu e conduzido pelo segundo réu (de O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 8 forma imprudente e em alta velocidade) chocou-se com a traseira do veículo dos autores ocasionando danos de elevada monta. Relatam que após alguns instantes sentiram uma segunda batida no automóvel ante a colisão de outro veículo, o qual era conduzido pelo terceiro réu. Expõe que os prejuízos materiais no automóvel foram orçados em R\$ 4.003,00 (quatro mil e três reais) e que o veículo sofreu depreciação de mercado devido a batida, estimada entre 20% e 30% de seu valor FIPE, além de sofrerem transtornos para a locomoção até o local de trabalho e aborrecimentos de ordem moral. Ao final, requerem a condenação dos réus ao pagamento dos prejuízos sofridos no importe de R\$ 10.748,78 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), lucros cessantes, despesas com locomoção e indenização por danos morais. A sentença de fls. 167/181 julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face de Ronildo Severo e Sabina Capeta Hagers por considerá-los partes ilegítimas a responder os termos da presente ação e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus Manoel Rubens de Magalhães Filho e Nilson Marques Moreira, solidariamente a pagarem aos autores, a importância de R\$ 4.003,00 (quatro mil e três reais), referentes aos danos materiais. Inconformados, os autores e o primeiro réu interuseram recurso inominado. Os autores requerem a reforma parcial da decisão. Já o primeiro réu Manoel Rubens de Magalhães Filho alega, em síntese: a) ilegitimidade de parte por não ser o proprietário do veículo e aplicação da Súmula 132 do STJ; b) validade da decisão de fl. 51 a qual excluiu o primeiro réu do pólo passivo da demanda e nulidade dos atos posteriores a tal decisão. Ao final, requer a reforma da decisão. É o relatório. Passo ao voto O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 8 Em relação ao recurso dos autores, não deve ser conhecido. Conforme se verifica pelas guias juntadas aos autos, não foi efetuado o devido preparo do recurso, sendo este considerado, portanto, deserto. De acordo com o despacho de fls. 256 à parte autora foi intimada para comprovar sua situação de hipossuficiência, todavia não obedeceu ao prazo estipulado pelo juízo, permanecendo silente. Ainda que a procuradora dos autores tenha requerido a restituição de prazo para comprovação de hipossuficiência, por motivo de doença (petitório fls. 256/261), o requerimento restou indeferido pelo juízo monocrático pelo despacho de fls. 263/265, certidão de publicação fl. 282, tendo a parte se quedado novamente inerte. Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". A questão, igualmente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 8 se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o recurso inominado interposto pelos autores não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o

exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado interposto pela parte autora. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 8 Quanto ao recurso do primeiro réu, Manoel Rubens de Magalhães Filho, deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos. No mérito, com razão o recorrente. Inicialmente, cumpre destacar que é certo que a transferência dos bens móveis acontece com a tradição (art. 1.267 CC), assim, quando se entrega as chaves do veículo deixa de ser proprietário, sendo irrelevante a transferência junto ao DETRAN para fins de averiguação da responsabilidade civil. O conjunto probatório produzido nos autos comprova a tradição do bem, ônus que incumbia ao primeiro réu nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, tendo este se desincumbido de seu ônus probatório. As partes ouvidas em juízo esclareceram sobre a venda do bem ao segundo réu, bem como sobre a tradição, sendo certo que o possuidor do veículo é o segundo réu, o qual era condutor do automóvel quando ocorreu o acidente. Registre-se que o segundo réu chegou a negociar o veículo a outrem (Sabina Capeta Hagers) agindo assim como proprietário do veículo. Ainda que o negócio tenha sido desfeito e que a terceira jamais tenha tido posse do bem, o documento da transação (fl.52) é datado de 14/01/10. Logo, conclui-se que a tradição do veículo de Manoel para o Nilson, ocorreu em data anterior à do sinistro, antes mesmo da negociação com Sabina. Nesse sentido, transcrevem-se os termos dos depoimentos: "que a depoente não comprou o veículo de Manoel Rubens de Magalhães Filho; (...) que a depoente somente tratou da venda do veículo com o Nilson Marques Moreira e que o 1º reclamado tinha O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 8 conhecimento de tudo; que não houve comunicação oficial ao 1º reclamado" (depoimento de Sabina Capeta Hagers, fl. 125). "que o depoente vendeu o veículo para Nilson Marques Moreira em julho de 2009 e que em janeiro de 2010, o Nilson Marques Moreira pediu para transferir; (...)" (depoimento de Manoel Rubens de Magalhães Filho, fl. 125) O documento de fl. 85 assinado pelo próprio Nilson Marques Moreira contém a declaração da compra: "Eu, Nilson Marques (...) declaro que possuo o veículo IMP/DODGE DAKOTA (V2), cor preta, placa DDW-2352, e que o negocieei com SABINA CAPTA HAGERS. (...)". Consta ainda da declaração que o Sr. Nilson não teria entregue as chaves do veículo, sendo ele portanto, o possuidor das chaves. Dentro deste contexto, é aplicável ao caso concreto o disposto na Súmula 132 do STJ, que assim dispõe: "A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado". Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Colenda Turma Recursal: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRADIÇÃO OCORRIDA ANTES DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. (20100012592-0 (Acórdão) Relator: DOUGLAS MARCEL PERES Processo: 20100012592-0 Acórdão: 102 Fonte: 530 Data Publicação: 16/12/2010 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 10/12/2010) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRADIÇÃO OCORRIDA ANTES DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ACOLHIDA. SENTENÇA O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 8 PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Devido ao êxito em seu recurso, não há que se falar na condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por parte do recorrente. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar provimento, julgando extinto o feito com relação ao recorrente, ante carência de ação, consistente na ilegitimidade passiva, nos exatos termos do voto. Nestes termos, nega-se seguimento ao recurso inominado". (RI 2007.0007890- 8/0; Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko; Dt. Julg. 23/11/2007) O voto, portanto, é pelo não conhecimento do recurso dos autores porquê deserto, devendo os autores arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada (art. 55 da lei 9.099/95). Quanto ao recurso interposto pelo primeiro réu, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há condenação em verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelos autores e conhecer do recurso interposto pelo primeiro réu e dar provimento, nos termos do voto. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 8 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 8

Acórdão...: 5260 Livro...: Páginas...:

076. 2012.0001538-0/0 - Ação Originária - 2010.0002637-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: WAL MART BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: MARTA SILVA DE SA

ADVOGADO.....: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO

ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO.....: RENATA MODESTO GUIMARÃES

RECORRENTE.....: MARTA SILVA DE SA

ADVOGADO.....: CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO

ADVOGADO.....: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO.....: RENATA MODESTO GUIMARÃES

RECORRIDO.....: WAL MART BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

RECORRIDO.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO.....: CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001538-0/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Wal Mart Brasil Ltda. e Marta Silva de Sá. Recorridos: Marta Silva de Sá, Wal Mart Brasil Ltda. e Network Assessoria e Serviços Empresariais. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PRESCRITO. CONVERSÃO DE TÍTULO PRESCRITO EM LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE DO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR REJEITADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico c/c danos morais proposta por Marta Silva de Sá em face de Network Assessoria e Serviços Empresariais e Wal Mart Brasil Ltda. Aduz a autora que teve crédito negado na praça em razão de um protesto realizado na cidade de Pirai/RJ, em 15/04/2009, no valor de R\$ 149,48 (cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), descobrindo que o protesto refere-se a uma letra de câmbio originada a partir de cheques entregues ao Wal Mart Ltda. (segunda ré) em compras realizadas no supermercado. Alega que ocorreu fraude eis que os cheques estavam prescritos e que a cobrança é indevida. Narra que nunca teve qualquer relação com a primeira ré e nem anuiu na transformação para letra de câmbio e que estão sendo cobrados R\$ 587,67 (quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Requer a declaração de inexistência da letra de câmbio que gerou o protesto e indenização por dano moral. Página 1 de 6 2. A sentença de fls. 227/232 julgou procedente o pedido inicial, determinando o levantamento da letra de câmbio e abstenção de inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores; declarou a ilegalidade da letra de câmbio emitida e condenou as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Informados, a autora e o segundo réu interpuseram recurso inominado a esta Colenda Turma. A autora requer a majoração do quantum indenizatório. 3. A segunda ré alega, em síntese: a) ilegitimidade passiva eis que cedeu e transferiu onerosamente para a primeira ré os créditos, direitos e obrigações, incluído nesse rol, os cheques da autora, e que a primeira ré é que seria responsável pela cobrança, a ser realizada de forma legal; b) desnecessidade da segunda ré notificar a autora em razão da natureza do cheque, o qual é um título à ordem ou ao portador, inexistindo negativa escrita à sua circulação, sendo legítimo o endosso que foi realizado à primeira ré; c) que o único efeito da ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito é que este poderia livremente efetuar o pagamento ao primitivo credor com efeitos liberatórios, circunstância que ficaria impedido caso existisse a prévia notificação da cessão; d) que não interferiu no ato de protesto e não concorreu para o ilícito; e) que ingressou com ação cautelar em face da primeira ré, sendo que foram julgadas procedentes as demandas e que não houve autorização da segunda ré no que se refere ao procedimento adotado pela primeira ré; f) isenção de culpa em razão da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; g) que é legítimo o endosso feito em branco à primeira ré; h) redução do quantum indenizatório. 4. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade de parte, sem razão o recorrente. Não há nos autos prova da ciência da autora no que se refere à cessão efetuada pela segunda ré à primeira ré, o que evidencia a falha na prestação do serviço. Ainda, tal ato culminou com a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes. Logo, as duas rés deram causa à inscrição indevida, motivo pelo qual a segunda ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Página 2 de 6 5. No mérito, verifica-se que a autora teve cheques emitidos em 2001 (fls. 87/88), convertidos em letra de câmbio em fevereiro de 2009 (fl. 86), ou seja, quando já estavam prescritas todas as possibilidades de cobrança da dívida originária do crédito. Registre-se que é imprescindível o aceite para a exigibilidade da letra de câmbio, pois senão, estaria se constituindo uma obrigação cambiária de forma unilateral. 6. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial. V.1. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 390/391, leciona que: "A letra de câmbio é uma ordem de pagamento que o sacador endereça ao sacado. Este não se encontra obrigado a cumprir a ordem contra a sua vontade. Pelo contrário, enquanto não manifesta sua concordância, através de ato lançado no próprio título, o sacado não tem nenhuma vinculação cambial. Esse ato é o aceite. Através dele, o sacador se vincula ao pagamento da letra de câmbio e se torna seu devedor principal." 7. In casu, depreende-se da prova documental produzida nos autos, que inexistem documentos que comprovem que foi realizada a notificação do recorrente sobre a cessão de crédito ocorrida (fls. 90/96). É certo que a notificação do devedor (cedido) não é requisito de validade para a transferência do crédito. Todavia, é elemento que confere eficácia à cessão em relação a sua pessoa, nos termos do artigo 290, do Código Civil: "A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Isto porque, a ausência de notificação ao cedido abriria a possibilidade de se efetuar o pagamento para o antigo credor (cedente), sem liberar o devedor da obrigação. 8. Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz: "A formalidade do registro de instrumento particular será desnecessária em relação ao devedor-credido, embora relativamente a lei exija, para que a cessão de crédito seja eficaz, a realização de notificação judicial ou extrajudicial com o intuito de lhe dar ciência da referida cessão, evitando que pague ao credor primitivo. (...) Urge lembrar que se o devedor veio a declarar, em escrito público ou particular, seu conhecimento da cessão feita pelo credor, será considerado notificado, e a cessão de Página 3 de 6 crédito terá eficácia em relação a ele (devedor-credido), conseqüentemente, dispensada estará aquela notificação" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado; 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 312/313). Para corroborar o entendimento, vale citar os seguintes precedentes desta Turma Recursal: (i) RECURSO INOMINADO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR - INEFICÁCIA DO ATO EM RELAÇÃO AO CEDIDO ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONVERSÃO DE TÍTULO PRESCRITO EM LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE DO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Inominado nº. 2011.0011832-1/0; Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo; Data do Julgamento 01/12/2011) (ii) EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CHEQUE PRESCRITO CONVERTIDO EM LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO ILEGAL. O PRAZO PRESCRICIONAL DO CHEQUE JÁ HAVIA ATINGIDO A AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO E DE COBRANÇA, RESTANDO PRESCRITO O CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO ANTE A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DO PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0009538-1/0, Juiz Relator: Luiz Cláudio Costa, DJ: 03/09/2010). (iii) EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CHEQUE PRESCRITO CONVERTIDO EM LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO ILEGAL. O PRAZO PRESCRICIONAL DO CHEQUE JÁ HAVIA ATINGIDO A AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO E DE COBRANÇA, RESTANDO PRESCRITO O CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Página 4 de 6 CONTRAPOSTO ANTE A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2009.0010498-8, Juíza Relatora: Ana Paula Kaled A. Rotunno, DJ: 16/04/2010). (iv) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRESCRITO - PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - CÁRTULA PROTESTADA APOS ANOS DE SUA EMISSÃO - HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO

- IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33; 59 E 61 DA LEI nº 7 357/85 E ARTIGO 43, § 5o DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SITUAÇÃO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2010.0011305-9. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ. 22.10.2010) 9. Nestes termos, não tendo sido demonstrado qualquer elemento que comprove que a recorrida teve ciência acerca da cessão de crédito realizada, o recorrente deve ser considerado responsável por eventual cobrança indevida à pessoa do recorrente. Assim, a dívida mostra-se inexigível e o protesto indevido, sendo devida a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. 10. Quanto aos pleitos de minoração e majoração do quantum indenizatório, estes não merecem prosperar. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira da autora, o porte econômico das rés e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 11. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Página 5 de 6 Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento dos recursos e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando os recorrentes êxito em seu recurso, devem arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Em sendo a autora beneficiária da justiça gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/60. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidimos os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 6 de 6

Acórdão..: 5198	Livro..:	Páginas..:
077. 2012.0001553-2/1 - Ação Originária - 2009.0002539-8/0		
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC		
AGRAVANTE.....: HENRIQUE HERCULANO TRENTINI		
ADVOGADO.....: PEDRO EUCLIDES UTZIG		
ADVOGADO.....: VICENTE HIGINO NETO		
AGRAVADO.....: AW BRASIL MULTIMARCAS		
ADVOGADO.....: EMERSON LUIZ SCHMIDT		
AGRAVADO.....: BENONI DIAS FURTADO		
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		
Agrav Interno nº. 2012.0001553-2/1 Agravante: Henrique Herculano Trentini. Agravado: AW Brasil Multimarcas. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. AGRADO INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE ACEITO PELO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO CIÊNCIA INEQUÍVOCA NO ATO DE CARGA DOS AUTOS PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE MEDIANTE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA - MERO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA Agrav desprovido. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, uma vez intempestivo. Inicialmente, insta salientar que o agravo de instrumento não é o meio adequado de insurgir-se contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso, uma vez que existe previsão de recurso específico, no caso, o agravo interno. De qualquer sorte, o princípio do aproveitamento dos atos processuais garante que se admita o presente recurso como agravo interno. Mutatis mutandis: EMENTA: 1. Agravo regimental. Agravo de instrumento Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso Interposição, contra essa decisão, de agravo regimental, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal Não cabimento de agravo regimental, no caso Previsão expressa de recurso P.P. específico para a espécie CPC, art. 557, § 1.º Aplicação, no entanto, do princípio do aproveitamento dos atos processuais Conhecimento do recurso como agravo interno. 2. Nulidade da decisão 3. (...) Recurso conhecido como agravo interno e desprovido. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso como agravo interno, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (TJPR 3ª C.C. Agravo n.º 881614-8/01. Des. Rel. Rabello Filho. Julgado em 03/04/2012). (g.n.) É o relatório. Passo ao voto. Pois bem. O agravo interno merece ser conhecido, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, entretanto, não assiste razão ao agravante. Como assentado na decisão que negou seguimento ao recurso, a retirada dos autos em carga, mesmo antes da publicação, pressupõe que a parte esteja intimada, uma vez caracterizada a ciência inequívoca da decisão. Tal entendimento depreende-se da leitura do caput do artigo 42 da Lei n.º 9.099/95, específica dos Juizados Especiais, que narra: Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Ademais, não merece guarida a tese arguida pelo apelante, uma vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar que os autos teriam sido retirados por estagiário, e não pelo próprio causídico. Isto porque, a certidão de fls. 48v contém o nome do patrono e seu n.º da OAB, dados suficientes para tornar incontroversa a ciência da decisão e, portanto, ensejar o início do prazo. P.P. A jurisprudência corrobora este entendimento: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA DE SEUS TERMOS E DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. (TJPR 10ª C.C. AC n.º 710568-4. Des. Rel. Arquelau Araujo Ribas. Julgado 22/03/2011) (g.n.) E ainda o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSURTEMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª T. AgRg no Ag 972.990/SC. Rel Min. Eliana Calmon. Julgado em 20/05/2008)(g.n.) Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu. Finalmente, não merece acolhimento o pedido de justiça gratuita, isto porque, conforme se verifica nas guias de		

fls. 56-57, o apelante P.P. procedeu com o recolhimento das custas recursais, praticando ato incongruente com o tardio pedido. Destarte, verificando-se a ocorrência de preclusão lógica no pedido de gratuidade, mantém-se a condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso nominado". Dispositivo Acordam os magistrados integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora P.P.

Acórdão.: 5227 Livro.: Páginas.:
078. 2012.0001572-0 - Ação Originária - 2010.0000149-9/4
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: EDENILSON DE SOUZA
ADVOGADO.....: ELIZEU KOCHAN
ADVOGADO.....: GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES
RECORRIDO.....: SONIA APARECIDA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO.....: GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001572-2/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Edenilson de Souza. Recorrido: Sonia Aparecida Vieira da Rosa. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM OITIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o Autor que no dia 23/02/2010, em virtude de muita chuva, a casa da reclamada inundou. Para poder escoar a água os bombeiros fizeram um buraco no muro que faz divisa das casas. Aduz que a reclamada quebrou uma mureta em frente à casa do autor que dividia as calçadas. Em virtude desses fatos existe animosidade entre os vizinhos. Requer a condenação da reclamada para arrumar o muro e a mureta. 2. Em contestação a reclamada se defende alegando, que sua residência inundou devido à mureta construída pelo autor que desviava a água da chuva para dentro de seu terreno. Fez pedido contraposto para que o autor fosse condenado a pagar os danos materiais. 3. A sentença de fls. 51 e 52 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a reclamada a fechar o buraco aberto no muro; e julgou procedente o pedido contraposto, condenando o autor a pagar R\$ 7.013,00 de danos materiais. Inconformado o reclamante interpõe recurso pugnano, pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido contraposto, aduz que não foi por culpa do autor que a casa da reclamada inundou. É o relatório Passo ao voto 4. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e Recurso Inominado nº 2012.0001572-2/0 testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juiz monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. 5. O caso em análise não é exceção à regra. O juízo a quo após inquirição de testemunhas concluiu pela procedência do pedido contraposto, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz não togado. 6. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne¹ do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apoia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controversos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". 7. Em que pese às alegações do recorrente, restou comprovado nos autos que a casa da autora foi a única a inundar naquela rua, pois a água não seguiu seu curso em virtude da mureta construída irregularmente pelo autor. 8. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Página 2 de 3 Recurso Inominado nº 2012.0001572-2/0 Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo. Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 5199 Livro.: Páginas.:
079. 2012.0001577-1/0 - Ação Originária - 2007.0000526-2/9
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: ANA PAULA TONI FORTES CORREA
ADVOGADO.....: BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN
RECORRIDO.....: TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
RECORRIDO.....: AFFINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARON
ADVOGADO.....: FELIPE BARRIONUEVO COSTA
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001577-1/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Ana Paula Toni Fortes Correa. Recorridos: Affine Comércio de Móveis e Decorações Ltda. e Todeschini S/A Indústria e Comércio. Relator: Juiz Léio Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO DECRETANDO A DECADÊNCIA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS NÃO

COMPROVADOS. PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O PACTUADO. CHEQUES SUSTADOS. INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL DO FORNECEDOR. DÍVIDA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DE INADIMPLENTES. ILEGALIDADE. DESCAÇO É DESREPEITO COM O CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 8.3 E 12.15 DAS TR'S/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e materiais proposta por Ana Paula Toni Fortes em face de Affine Comércio de Móveis e Decorações Ltda e Todeschini S/A Indústria e Comércio. Narra a autora que em 24/04/2004 contratou a primeira ré (Affine Comércio de Móveis e Decorações Ltda) a fim de que a empresa confeccionasse móveis planejados e fabricados pela segunda ré (Todeschini S/A Indústria) para os seguintes ambientes: cozinha, lavanderia, dois dormitórios, sala de estar e de jantar, no valor de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), a ser pago em 8 (oito) parcelas de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e com entrega prevista para 30 (trinta) dias. Alega que os móveis foram entregues com atraso absurdo, somente em agosto, e com gritantes defeitos. Expõe que neste ínterim, contratou a primeira ré novamente para confecção de complementos para a cozinha e uma cristaleira para sala, a partir de móveis fabricados pela segunda ré, no valor total de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), a ser pago em 8 (oito) parcelas de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), com prazo de 30 (trinta) dias para entrega. Expõe que houve mais uma vez atraso na entrega dos produtos e que estes apresentaram inúmeros defeitos, o que lhe causou transtornos e aborrecimentos, culminando com a sustação pela autora de parte dos cheques referentes ao segundo contrato firmado. Relata que os produtos apresentaram defeitos e que houve falha na prestação dos serviços, tendo inclusive realizado reclamação junto ao PROCON, todavia, sem sucesso. Em razão dos cheques sustados teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes. Requer indenização pelos danos materiais e morais. A sentença de fls. 192/196 reconheceu a decadência do direito da autora e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Consta ainda da decisão, a procedência do pedido contraposto da primeira ré e condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), referentes aos cheques sustados. Inconformada, a autora interpôs recurso nominado alegando, em síntese, que: a) houve equívoco na aplicação exclusiva do disposto no artigo 26 do CDC, em razão da presente ação referir-se à indenização por dano moral e material, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos; b) procedência do pedido inicial em razão das provas dos autos; c) improcedência do pedido contraposto. Ao final, requer a reforma da decisão. Com razão. Não há dúvidas de que no caso em discussão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é Página 2 de 8 assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No que tange ao prazo decadencial, entendo que a partir da análise fática e documental dos autos, deve ser aplicado o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A autora alega que os móveis, logo após instalados pela primeira ré, apresentaram problemas e que em razão disso, teve prejuízos de ordem material e moral. As fotos carreadas às fls. 27/43 e 155/159 comprovam que além dos vícios nos móveis, os defeitos apresentados decorreram também da inadequada prestação de serviços referente ao planejamento, montagem e confecção dos móveis. In casu, houve falha na prestação dos serviços em relação ao prazo contratado, o qual não foi observado, por duas vezes, além de defeitos em relação ao projeto elaborado e em relação à montagem e colocação dos móveis, além de outros problemas, tais como, peças incompletas, coloração dos móveis, mau acabamento, dentre outros, conforme se verifica pela prova oral produzida. A testemunha trazida pela segunda ré confirmou a tese da autora, de acordo com depoimento de Pedro Odemar Prado: "(...) Que em fevereiro de 2009, em nome da segunda reclamada, fez uma vistoria na colocação dos móveis na residência da reclamante, móveis esses adquiridos junto à segunda reclamada, de marca Todeschini, primeira reclamada. Verifiquei no local que a coloração dos móveis colocados eram diferentes do que deveria ser a cor dos móveis. Que a coloração diferente vem de fábrica e não da empresa que vende o produto. Que vem de fábrica a coloração branca dos móveis adquiridos pela reclamante em face da segunda reclamada. Mas no caso em discussão, havia peças amareladas, destoando do branco. Que Página 3 de 8 apresentou um laudo técnico para a segunda reclamada sobre o fato. (...) Verifiquei que havia danificação de peças do móvel em razão do uso dele, bem como problema de coloração do móvel. Ao vistoriar o móvel da reclamante detectou fita de borda e "ABS" em tom diferente da chapa que compõe o móvel, sendo que a fita de borda estava descolada ou soltando. São dois problemas: um de descolamento de fita de borda e outro de coloração diferente nos tons das peças dos móveis. Para a cor branca dos móveis é que havia diferença na cozinha da residência da reclamante. (...) A Todeschini não fabrica móveis cortados em ângulos. Que os tempos de móveis da Todeschini são retos. Exibido ao depoente o documento 17 de fls. 34, este respondeu que havia diferença de acabamento no ângulo, porque ela foi cortada. (...) Verificado, o projeto não tem nenhuma peça cortada em ângulo. (...) Observado os documentos de fls. 36, disse que o de número 20 não apresenta defeitos de fabricação, mas o de número 21 pode apresentar defeitos. (...) Ademais, o documento de fls. 130/131 anexado à contestação da segunda ré enumera inúmeros defeitos, os quais decorrem da má colocação dos produtos, assim como do planejamento e montagem equivocados. A título exemplificativo, cito os seguintes: "(...) trocar suporte de m. ondas (com defeito de montagem e amarelado); (...) arrumar armário dispensário (descolando), (...) eliminar aramado tulha do lado da parede, pois ao abrir a porta o puxador pega na parede e consequentemente a tulha não sai do armário (...) suporte tucano colocado de maneira errada, furo na parede errado e aparente, foi colocado e excesso silicone entre a parede e o móvel, colocar mão francesa cromada nas bancadas, esta empenada (...)", dentre tantos outros. Desta forma, verifico que o presente caso trata de falha na prestação de serviços e que sendo assim, "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, previsto no art. 17 de fls. 34, deste Capítulo, iniciando-se o prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria" (art. 27, CDC). A melhor doutrina dispõe que: "Na realidade, aquela Seção II regula toda espécie de defeito que ocorre pelo fato do produto ou do serviço, de maneira que, sempre que o consumidor sofrer dano por defeito quer diretamente, como lá expressamente tratado, quer diretamente, como consequência do não-cumprimento da obrigação de resolver o vício, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo 1º do art. 18, no inciso III do art. 19 e no inciso II do art. 20, aplica-se o período prescrito fixado no art. em comento". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Rizzato Nunes, pág. 351). Logo, aplico o prazo prescricional de cinco anos para a reclamação. Quanto ao valor dos danos materiais, a autora não aponta o montante dos prejuízos. Assim, considerando que a parte autora não trouxe elementos comprobatórios dos danos e do quantum a ser indenizado, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em relação ao pedido contraposto, uma vez que os bens entregues à autora, assim como a prestação de serviços contratados, ocorreram em desacordo com o pactuado e de forma insatisfatória, não há como se exigir da autora a integralidade do pagamento do valor contratado. Logo, reconheço que a autora, ao sustar os cheques, atuou em exercício regular de direito, motivo pelo qual são indevidos os seis títulos de crédito, acostados às fls. 151/153, cada qual no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) e de numeração 38872; 38871; 38870; 38869; 38867; 38868. Registre-se que in casu há a exceção do contrato não cumprido, a qual é uma das formas de extinção dos

contratos. Logo, a ré não poderia exigir que a autora pagasse por algo Página 5 de 8 defeituoso por culpa da própria ré, o que torna indevida a negatificação do nome da autora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Colenda Corte: PROTESTO INDEVIDO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO AUTOR (ART. 4º, III, LJE). RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCEITO FINALISTA DE CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. DESACORDO NO QUE SE REFERE À QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. CHEQUE SUSTADO PELO AUTOR. EMISSÃO DE DUPLICATA PELA RECLAMADA. PROTESTO. DANO CONFIGURADO. IN RE IPSA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. (0003752-92.2010.8.16.0103/0 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Processo: 0003752-92.2010.8.16.0103/0 Fonte: Data Publicação: 06/05/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACOTE TURÍSTICO - CONTRATAÇÃO DE VIAGEM PARA FORMATURA DA FILHA (ENSINO FUNDAMENTAL). VIAGEM ADIADA DUAS VEZES. PAGAMENTO REALIZADO COM CHEQUE QUE FOI SUSTADO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL (EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO). NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA PRESENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0016176-93.2011.8.16.0019/0 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Processo: 0016176-93.2011.8.16.0019/0 Fonte: Data Publicação: 04/05/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal). Dentro deste contexto, uma vez que a dívida é indevida, tenho que a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes ocorreu de forma legal. A Turma Recursal já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 12.15, segundo o qual: "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Registre-se ainda que é aplicável ao caso também o entendimento consubstanciado no Enunciado 8.2, segundo o qual: "O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral." Página 6 de 8 In casu, a situação descrita nos autos é de evidente hipótese em que ocorreu o descaso e desrespeito com o consumidor, não somente em razão dos defeitos nos produtos, mas também em razão da inadequada prestação de serviços, descaso e desrespeito com o consumidor, além da inscrição indevida do nome da autora no rol de inadimplentes. Aplica-se ao caso, o disposto no artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Quanto aos danos morais, embora pacífico o entendimento de que o mero descumprimento contratual, em regra, não gera a indenização, no presente tais danos restaram plenamente configurados. Isto porque os aborrecimentos causados à autora transpuseram a esfera do mero aborrecimento. Restou demonstrado nos autos o total descaso e desrespeito com o consumidor, que teve que se socorrer do Poder Judiciário para ter a restituição de seu prejuízo. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Dentro deste contexto, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), Página 7 de 8 valor que se encontra dentro dos parâmetros desta Turma em casos análogos. Desta forma, o voto é pelo provimento do recurso e reforma da decisão monocrática, para o fim de afastar a decadência, declarar indevida a cobrança dos cheques de numeração 38872; 38871; 38870; 38869; 38867; 38868 e ilegal a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$7.000,00,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária pela média INPC e IPGDI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. Considerando que a Recorrente é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido - vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 8 de 8

Acórdão...: 5200 Livro...: Páginas...:

080. 2012.0001591-2/0 - Ação Originária - 2008.0000053-9/9

COMARCA.....: Capanema - JECI

RECORRENTE.....: JORGE FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANGELO APARECIDO DEGAN

RECORRIDO.....: ADEMAR VEIT

ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL

ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

ADVOGADO.....: RAUL JOSE PROLO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001591-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capanema. Recorrente: Jorge Ferreira de Andrade. Recorrido: Ademar Veit. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO A SER ESCLARECIDA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONSIDERADA PREMATURA - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança referente a compra e venda de gado. Conta o autor que vendeu 11 cabeças de gado para a segunda reclamada e seu marido (Rafaela Alves da Silva e Lídio Albert), o pagamento foi realizado mediante cheque, o qual não tem provisão de fundos. Aduz que o primeiro reclamado (Jorge Ferreira de Andrade) é seu conhecido de longa data, pois é morador da região, em razão disso vendeu o gado aos demais reclamados. Requer sejam os reclamados condenados ao pagamento do cheque cobrado. 2. Em contestação o segundo reclamado (Jorge Ferreira de Andrade), se defende alegando que naquela ocasião não adquiriu nenhum gado, que somente foi contratado para fazer o transporte e que habitualmente realiza fretes. Os demais reclamados não compareceram às audiências. 3. A sentença de fls. 62/66 decretou a revelia dos demais reclamados. Em relação segundo reclamado (Jorge Ferreira de Andrade), ora recorrente julgou procedente a demanda condenando-o solidariamente ao pagamento do valor cobrado, sob a fundamentação de que o reclamado reside no mesmo endereço que a emitente do cheque (conforme docs. fls. 25 e 31), concluindo assim que existe conluio entre os reclamados. Inconformado o reclamado interpôs recurso alegando em síntese, que

por equívoco do patrono do recorrente (cópia e cola) constou erroneamente o endereço da segunda reclamada na contestação e procuração do segundo reclamado, fato este que acabou embasando a condenação do recorrente, por fim pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial em relação ao segundo reclamado. É o relatório Passo ao voto 3. Com razão. No caso em tela, verifica-se que a ausência de audiência de instrução e julgamento trouxe manifesto prejuízo ao recorrente, eis que foi tolhido de exercer os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. 4. Veja que o ponto controverso nos autos é questão de fato, o que pode ser comprovado através de prova testemunhal, portanto necessária à realização de audiência de instrução e julgamento. Frise-se, a má-fé se comprova não se presume como ocorreu nos presentes autos. 5. Portanto, assiste razão ao recorrente, devendo ser declarada a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, oportunizando a devida produção de prova. Recurso conhecido e provido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso e anulação da sentença singular para o regular deslinde da demanda. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Página 2 de 3 Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE W.R O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão...: 5193 Livro...: Páginas...:

081. 2012.0001605-1/0 - Ação Originária - 2008.0002872-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JANING COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: HELIO PEREIRA CURY FILHO

RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO PALHARES

ADVOGADO.....: TATIANA DALLASTRA

ADVOGADO.....: PETERSON CRISTIAN GROFOSKI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº. 2012.0001605-1/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Janing Comércio de Veículos Ltda. Recorrido: Carlos Alberto Palhares. Relatora: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA- TESE AFASTADA- ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL- TESE AFASTADA- ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA- TESE AFASTADA- RELAÇÃO DE CONSUMO - OMISSÃO DE QUE O VEÍCULO FOI ADQUIRIDO EM LEILÃO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DEVOLUÇÃO DO BEM- RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DE ACORDO COM A TABELA FIPE- AUSÊNCIA DE NULIDADE- DANO MORAL CONFIGURADO- QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO- AUSÊNCIA DE MEDIDA RESTRITIVA DE USO DO BEM DURANTE O PROCESSO- DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DE VALOR OU ABATIMENTO DURANTE O TEMPO DE USO DO BEM- SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata o presente de recurso inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação de indenização por danos morais e devolução do veículo, com a restituição do valor pago, por desconhecer que o veículo comprado da reclamada havia sido adquirido de leilão, com a informação de que teria avarias e isso atrapalhou a negociação do autor/recorrido envolvendo a venda do referido bem. Foi proferida a sentença, que julgou procedente o pedido do autor, determinando a devolução do veículo com a restituição do valor pago de acordo com a tabela FIPE, na data da citação e R\$ 1.000,00, à título de danos morais. E julgou improcedente o pedido contraposto formulado em contestação. Irresignada, a reclamada interpôs recurso alegando, em síntese, a necessidade de realização de perícia para avaliar o veículo, a decadência do direito da autora, inexistência de justo motivo para rescisão do contrato e inexistência de danos morais. Que seja provido o pedido contraposto, e que o autor seja compelido a pagar um valor diário pela utilização do veículo. É o relatório. II. Do Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, pelo fato do Juízo Monocrático ter indeferido a expedição de ofício ao Banco ABN/AMRO, deveras, não merece prosperar. Ao analisar os autos, verifica-se que o pedido de expedição de ofício em nada interferiria o julgamento da lide, que se formou com base na apreciação de outras provas carreadas nos autos. O fato do veículo ter sido sinistrado ou apenas ter sido fruto de inadimplemento, em nada interfere o julgado, vez que o que se busca proteger foi à ausência de informação quanto ao fato do bem ter sido objeto de leilão, o que impediu a negociação de sua venda. Ademais, juiz tem liberdade para afastar provas desnecessárias ou protelatórias, como preceitua o art. 33 da Lei dos Juizados Especiais. Desta forma, afasta-se qualquer forma de nulidade do julgado por cerceamento ao direito de defesa do recorrente. Depois, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, pois a Lei n.º 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas, até mesmo a inquirição de técnicos e realização de inspeções, só havendo necessidade de realização de perícia complexa quando exauridos todos os meios colocados à disposição das partes, conforme Lei n.º 9.099/95. Portanto, não esgotados todos os meios de prova pelo promovido, afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para o exame da matéria em questão. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência, vez que apresentado dentro do prazo especificado na Lei Civil, a contar da constatação do vício, ou seja, em 20.09.2008, quando o pedido foi ajuizado na data de 20 de novembro de 2008. Diante disso fica clara a competência do Juizado Especial Cível no caso em tela. No mérito, correta a sentença quando determina a devolução do veículo e restituição do valor com base na tabela FIPE. O critério utilizado pelo julgador em nada torna a sentença "ultra petita", vez que o autor pede a restituição do valor atualizado do bem. Ora, a tabela FIPE é o que melhor atende ao estipular valores de mercado atualizados dos automóveis, e assim, regular a sua utilização. Neste ínterim, acertada a decisão que julgou improcedente o pedido contraposto que almejava o pagamento de valor pelo uso do bem e/ou abatimento, vez que nenhuma medida restritiva atingia o consumidor o impedindo do uso do bem. Desta forma, deve ser mantida a decisão, com a devolução do valor com base na tabela FIPE, sem qualquer dedução pelo uso durante o prazo de discussão judicial. De outra banda, restou acertada a decisão de primeiro grau na condenação do recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, na medida em que restou evidenciado nos autos o descaso com o consumidor, no que concerne à omissão de que o veículo tinha sido adquirido em leilão e que lhe causou danos ao tentar efetuar a venda de veículo a terceiro. Os danos morais decorrem do descaso e falta de informação com o consumidor, devendo ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem produzir seu enriquecimento sem causa, todavia, deve conter um caráter punitivo, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, em observância às peculiaridades do caso concreto, mantendo a fixação dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. O voto é pelo

desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. III. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5294 Livro.: Páginas.:

082. 2012.0001607-5/0 - Ação Originária - 2011.0000010-3/1

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... CREUZA MIOLA

ADVOGADO..... ALUISIO CLEMENTINO SOARES

ADVOGADO..... GUILHERME AUGUSTO BECKER

RECORRIDO..... DULCINEIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO..... CILENE MARIA SKORA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001607-5/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Creuza Miola. Recorrido: Dulcinéia Lima de Souza. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE RITO. CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. HAVENDO VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE, BEM COMO INDÍCIOS DA POSSE DO IMÓVEL PELA EMBARGANTE E PELO EXECUTADO PARA FINS RESIDENCIAIS NÃO HÁ COMO INDEFERIR O PEDIDO SEM A CONTESTAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Creuza Miola em face de Dulcinéia Lima de Souza proveniente dos autos de execução de título executivo extrajudicial n. 1996.0008796-3/0. Sustenta a embargante que é casada com o Sr. Edson Luiz Miola, desde 25.01.1980 sob regime de comunhão universal de bens. Aduz que em 05.09.1996, a embargada ajuizou execução de título extrajudicial para cobrar uma dívida no valor de R\$ 2.068,00, representada por nota promissória, firmada por seu esposo. Alega que durante o curso do processo o executado, seu esposo, não pode pagar o débito, tendo em vista que não possuía meios para quitar a obrigação, bem como deixou de se defender da demanda executiva, ocasião em que foi penhorado o quinhão de 16,66% que possui sobre o bem imóvel destinado a residência da família há mais de 32 anos. Arguiu que em agosto de 2008 peticionou ao juízo informando sobre a impenhorabilidade do bem imóvel, requerendo o levantamento da penhora, contudo tal requerimento não foi apreciado pelo juízo a quo, mas houve a suspensão da praça designada. Diz que em setembro de 2009, foi designado novo leilão do imóvel, ocasião em que o executado interpôs exceção de pré-executividade suscitando a impenhorabilidade do bem, a qual foi rejeitada pelo juízo monocrático, razão pela qual foram opostos embargos de terceiro pela esposa do executado. 2. A sentença de fl. 23/24 julgou improcedente os embargos de terceiro em razão da ausência de provas de se tratar de bem de família, e determinou o prosseguimento dos atos de constrição. Inconformada, a embargante interpôs recurso nominado, alegando em síntese: a) que há nulidade da sentença porque não houve o respeito ao regular processamento dos embargos de terceiro; b) que os documentos que acompanham a inicial são aptos para comprovar que o bem é impenhorável. Pugna pelo provimento do recurso nominado para declarar nula a sentença devolvendo-se os autos à origem para a formação do contraditório, ou a reforma da sentença no sentido de se declarar a impenhorabilidade do bem em questão. 3. Alega a recorrente que houve descumprimento de rito uma vez que houve o impedimento da fase de instrução probatória e contraditória. Inicialmente importa dizer que embargos de terceiro é medida cabível e adequada para a proteção de bens de terceiro contra constrições judiciais em processos alheios. Trata-se de ação de conhecimento, de processo autônomo com caráter possessório ou de proteção a direitos reais de garantia. Quanto ao procedimento cabe afirmar que o juiz poderá indeferir a inicial sob os fundamentos do art. 295 do CPC, bem como poderá deferir liminarmente os embargos de terceiro desde que a posse esteja suficientemente provada, consoante determina o art. 1.051 do CPC. Não se enquadrando nestes casos, deverá o juiz seguir o procedimento adotado pelo art. 1.053 do referido diploma legal, cujo conteúdo determina que os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 dias, Página 2 de 4 2 findo o prazo deverá se proceder de acordo com o art. 803 do CPC. Ainda, se for necessária a produção de provas, poderá ser designada audiência de instrução e julgamento. 4. Pois bem. Compulsando os autos observo que com a oposição dos embargos de terceiro, em ato contínuo sobreveio a sentença a qual julgou improcedente os embargos de terceiro em razão da ausência de provas do fato constitutivo do direito da embargante, ou seja, de que o imóvel é bem de família, e, portanto, impenhorável. Todavia os documentos de fls. 12/18 demonstram, ao menos uma visão inicial, indícios de que o bem imóvel penhorado nos autos de execução se cuida de bem de família no qual a embargante e o executado residem. Desta forma, a decisão que julgou improcedente os embargos de terceiro padece de nulidade absoluta ante a violação do devido processo legal por ausência de observância do rito, bem como em razão do cerceamento de defesa, visto que não oportunizou as partes a contestação do alegado na inicial e, sobretudo, a produção de provas. 5. Saliente-se que a impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual há vício no decurso que indeferiu liminarmente os embargos de terceiros sem a observância do rito procedimental e produção de provas. 6. Isto posto, o voto é pelo provimento do recurso nominado, a fim de que seja anulada a sentença monocrática, com a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Recurso conhecido provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Página 3 de 4 3 O voto, portanto, é pelo provimento do recurso nos exatos termos deste voto, com a declaração de nulidade da sentença monocrática, e por consequência, a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão.: 5201 Livro.: Páginas.:

083. 2012.0001647-9/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA..... São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE..... MARECHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO..... MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAUJK

ADVOGADO..... CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

RECORRIDO..... ALCEMIR RENATO MAGNANI

ADVOGADO..... REGIS GRITTEM ZULTANSKI

ADVOGADO..... CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO

ADVOGADO..... ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001647-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Marechal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Recorrido: Alcemir Renato Magnani. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.6 DAS TR'S/PR. FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO ONDE O AUTOR SUPOSTAMENTE TERIA FIGURADO COMO FIADOR. FRAUDE CARACTERIZADA. ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO Nº 1.3 TR'S/PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM IMPROCEDÊNCIA. VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Alcemir Renato Magnani em face de Marechal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Conta o autor que no dia 13/04/10 tentou efetuar uma operação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, todavia o crédito foi negado em razão de uma inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por indicação da ré em decorrência de um suposto contrato de locação no qual figuraria como fiador. Alega que jamais teve relação contratual com a ré. Requer a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 74/77 julgou procedente o pedido inicial, declarou inexigível o débito oriundo do contrato de locação de fls. 58/60 e condenou a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso nominado alegando, em síntese que: a) o autor efetivamente assinou (com firma reconhecida) o contrato de locação, na qualidade de fiador, anexando documentos pessoais e demais solicitações, sendo Página 1 de 6 que o imóvel foi desocupado, remanescendo dívidas do contrato, portanto, é lícita a cobrança; b) incompetência de foro em razão da cláusula contratual que prevê foro de eleição na solução de qualquer litígio; c) incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial; d) legalidade da inscrição no cadastro de proteção ao crédito; e) inexistência de dano moral; f) minoração do quantum indenizatório. Ao final, requer a reforma do julgado. 3. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência do Juizado Especial para julgar a lide, visto que é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação insculpidos nos artigos 5º, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Ademais, a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Assim sendo, rejeito tal preliminar. 4. Quanto à preliminar de incompetência de foro em razão de expressa previsão em cláusula contratual, insta consignar que o que se discute nos autos é a inexistência de relação contratual. Não há como se impor ao contratante um foro de eleição, se este sequer contratou com a ré. Em sendo assim, não é possível validar a cláusula de tal contrato. Uma vez que se trata de ação de indenização por danos morais, incide o disposto no artigo 4º, III da Lei 9.099/95: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza". Logo, rejeito a alegação de incompetência em razão do lugar. 5. Como bem observado na sentença (fl. 74-verso/75), há indícios da ocorrência de fraude no uso dos dados do autor por terceira pessoa, como por exemplo, em razão da divergência do nome da mãe do autor (fl. 66), além da foto, assinaturas dos documentos pessoais serem totalmente diversos (documentos de fls. 11 e 60/61), Página 2 de 6. In casu, é aplicável a teoria do risco empresarial em que as imobiliárias, ao exercerem o fornecimento de serviços, estão sujeitas ao risco do empreendimento e devem responder pelos fatos e vícios resultantes desta atividade. Nesse sentido é o que dispõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, na sua natureza, risco para os direitos de outrem." 7. Sobre esse tema registre-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 4ª ed., pág. 177: "Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se dispunha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços". 8. Portanto, à luz da teoria do risco empresarial, conclui-se que a ré é a responsável pela inscrição do nome do autor junto ao SPCP (fl. 12), por dívida não contraída por este. Dessa maneira, não se pode falar em licitude da inscrição, amparado na falta de pagamento dos aluguéis e encargos do contrato eis que o autor não firmou o contrato. Além do mais, não demonstrou a recorrente nenhuma causa de exclusão de responsabilidade civil, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. 9. A Turma Recursal já firmou entendimento segundo o qual, a pessoa que não celebrou o contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa (Enunciado 1.3), configurando dano moral a inscrição indevida. 10. Assim, o dano moral sofrido pelo recorrido está caracterizado pela inscrição indevida de seu nome junto ao órgão restritivo de proteção ao crédito, fato que o tornou pessoa considerada má pagadora perante o comércio, envolvendo-o em situação vexatória e constrangedora, que certamente atingiu e abalou sua moral e honra, o que enseja dever de indenizar. Saliente-se que a jurisprudência é pacífica Página 3 de 6 no sentido de que, no caso de inscrição indevida do nome no serviço de proteção ao crédito, de maneira indevida, já é suficiente para presumir a ocorrência do abalo à honra e reputação da vítima. No mesmo sentido do presente voto, cito os seguintes precedentes da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO ONDE O RECLAMANTE SUPOSTAMENTE TERIA FIGURADO COMO FIADOR. FRAUDE CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TESE IMPROCEDENTE. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO Nº 1.3 DESTA TURMA RECURSAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º do CPC. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Resta vencido o Dr. Leo Furtado de Araujo, que vota pela manutenção da sentença. (20090012771-1 (Acórdão) Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Processo: 20090012771-1 Acórdão: 51142 Fonte: 383 Data Publicação: 10/05/2010 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA Data Julgamento: 16/04/2010) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS DE LOCAÇÕES FIRMADOS POR PESSOA QUE SE FEZ PASSAR PELO REQUERENTE - INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE JUNTO AO SPC - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. Restando evidenciado nos autos que falsário se fez passar pela pessoa do requerente para firmar contratos de locação junto à imobiliária requerida, inclusive, sendo o nome do Página 4 de 6 requerente inscrito junto ao SPC, por débito decorrente da falta de pagamento de aluguéis e encargos locatícios, aplica-se a teoria do risco empresarial (art. 927, parágrafo único do CC/02), ensejando o dever de indenizar. Neste caso, o dano moral é presumível, nos termos do Enunciado nº. 08 desta Turma Recursal. Recurso provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (20070002530-7 (Acórdão) Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE Processo: 20070002530-7 Acórdão: 22208 Fonte: 7412 Data Publicação: 23/07/2007 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA Data Julgamento: 29/06/2007) 11. Para a fixação do quantum indenizatório é fundamental observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se evitar o enriquecimento ilícito e a reincidência em práticas negligentes, devendo se observar a repercussão do dano, as possibilidades econômicas do ofensor e a gravidade do ato cometido, estimando quantum razoável, apto a punir a conduta ilícita da ré e compensar os danos sofridos pela parte. Neste passo, considerando a situação financeira do autor, bem como o porte econômico da ré, a indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra excessiva, mas apta a cumprir com os critérios punitivos e pedagógicos da indenização. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso nos exatos termos do presente voto e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, Página 5 de 6 conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 6 de 6

Acórdão.: 5245 Livro.: Páginas.:

084. 2012.0001661-0/0 - Ação Originária - 2008.0000458-5/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO CESAR MALAQUIAS

ADVOGADO.....: VIRGINIA TONIOLO ZANDER

ADVOGADO.....: JOSE ADRIANO MALAQUIAS

ADVOGADO.....: ANDERSON DE SOUZA

RECORRIDO.....: DICLAU TRANSPORTES LTDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001661-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Paulo Cesar Malaquias (JG). Recorrido: Diclau Transportes Ltda. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araujo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PROCEDENTES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito. Aduz o autor que estava conduzindo seu veículo na BR 376 sentido litoral catarinense, para desfrutar de férias com sua família quando foi abalroado pelo reclamado. Requer condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, pois apesar de ter conseguido chegar ao seu destino, acabou perdendo praticamente um dia de férias e ficou impossibilitado de se locomover livremente. 2. A sentença de fls. 114 e 115 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento dos danos materiais, julgando improcedente o pedido de danos morais. Inconformado, o autor interpôs recurso nominado, pugnano pela procedência do pedido de danos morais. Alega ainda que em audiência solicitou a oitiva de testemunha para comprovar os danos morais, o que foi ignorado pelo juiz que passou a sentenciar o processo. É o relatório Passo ao voto 3. Primeiramente cumpre observar que em relação a oitiva da testemunha, consta do termo de audiência (fls. 114) que a testemunha iria comprovar que o preposto da ré foi o culpado pelo acidente, o que apresentava-se desnecessário ante a revelia do réu. 4. Com relação ao dano moral, mesmo que a referida testemunha corroborasse com a versão do autor, de que este teve sua locomoção limitada, não seria suficiente para ensejar a reparação por danos morais, posto que a parte autora sofreu transformos inerentes a qualquer acidente de trânsito. Ademais, a jurisprudência dominante entende que somente em casos de lesão corporal é cabível a referida indenização. 5. Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença singular por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso para manter a sentença singular por seus próprios fundamentos. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator

Acórdão.: 5314 Livro.: Páginas.:

085. 2012.0001671-0/0 - Ação Originária - 2010.0001775-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: DANISLEY MOREIRA FRANCISCO

ADVOGADO.....: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

RECORRIDO.....: ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE

ADVOGADO.....: ATILIO BOVO NETO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001671-0/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Danisley Moreira Francisco. Recorrido: Roland Ernesto Gustavo Heise. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araujo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROVA COMPLEXA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.6 DA TR'S/PR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR NÃO ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO A ÉPOCA DOS FATOS. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Roland Ernesto Gustavo Heise em face de Danisley Moreira Francisco. Conta o autor que no dia 23.01.10, por volta das 22h30, o autor trafegava pela Rua João Palomer, com seu automóvel Kia Sportage, placa MDT4352, quando o condutor do automóvel GM Kadett, placa AFX6726, que trafegava em sentido contrário, realizou uma conversão brusca à esquerda, sem sinalizar, atingindo a frente do veículo do reclamado, o qual evadiu-se do local, sem prestar assistência ou socorro ao autor. Requer indenização por danos materiais. 2. A sentença constante às fls. 36/42 julgou procedente o pedido do autor condenando o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos materiais. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso nominado sustentando, em síntese: a) incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de prova pericial; b) inexistência de prova nos autos acerca do causador do acidente; c) que o boletim de ocorrência é unilateral e que a prova é frágil; d) ausência de comprovação da responsabilidade do réu e não comprovação pelo autor de fato constitutivo de seu direito. Requer a reforma da Página 1 de 3 sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. 3. Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial em razão de necessidade de prova técnica, sem razão o recorrente. A Turma Recursal já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 13.6, segundo o qual: "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei nº 9.099/95." Portanto, reconheço a competência dos Juizados Especiais. 4. No mérito, sem razão o recorrente. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. 5. Em que pesem as alegações do réu, estas não encontram supedâneo nos autos. Há verossimilhança na alegação do autor acerca da cor do veículo com quem colidiu, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência encontrado às fls. 14/16 e a certidão de registro de veículo de fl. 21 eis que se trata de veículo Kadett da cor vermelha. Portanto, in casu, a presunção relativa de veracidade das alegações do autor não foi elidida pelo réu. Nesse sentido, cito as lições de Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Responsabilidade Civil de Acordo com o Novo Código Civil, Editora Saraiva, 8ª edição, 2003, p. 788/789: "A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza da presunção de veracidade que nele se contém. Essa presunção não é absoluta, mas relativa, isto é, juris tantum. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário. (...) Entende a jurisprudência de modo geral: 'O boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove em contrário. Pode o réu, com meios hábeis, desfazê-la ou quando contiver elementos inverídicos' (STJ, Rel. Min. Waldemar Zwitter, RT, 671:193)". Todavia, não há elementos de prova que elidam a responsabilidade do réu, o qual se limitou a negar os fatos. Página 2 de 3 6. Importa dizer, por oportuno, que ainda que não se tenha localizado o condutor do veículo, deve responder pelos danos o proprietário do bem na época dos fatos. Sendo assim, considerando que o sinistro ocorreu em 22.01.10 e a Certidão de Registro de Veículo de fl. 09 emitida pelo Detran/PR consta o réu, ora recorrente, como proprietário do veículo (data de aquisição em 30/11/2009), cabe a ele o dever de indenizar. 7. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 17 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 5246 Livro.: Páginas.:

086. 2012.0001694-8/0 - Ação Originária - 2008.0000006-8/5

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: MARCIO DA SILVA

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVASKI

RECORRIDO.....: MOACIR LUIZ GUSO

ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY

ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSO

ADVOGADO.....: POLLYANE CELI GUSO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001694-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Marcio da Silva (JG). Recorrido: Moacir Luiz Gusso. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araujo RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS VERBAIS MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. VALOR DO DANO MORAL FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de ofensas verbais. Conta o autor que estava filmando uma passeata política (bandeira), quando o reclamado o chamou de bobalhão, e disse vai pagar suas contas vagabundo. Requer indenização por danos morais. A sentença de fls. 53 e 54 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o recorrido ao pagamento da indenização no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da sentença, a fim de ser majorada a indenização por danos morais. É o relatório Passo ao voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido e provido. Em

relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela sentença singular, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular. Não logrando o recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. V. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator w

Acórdão...: 5247 Livro...: Páginas...:

087. 2012.0001712-7/0 - Ação Originária - 2009.0000184-0/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: JOSE WILMAR DA SILVA

ADVOGADO.....: VAGNER DE OLIVEIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº 2012.0001712-7/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Apelante: José Wilmar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO A FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE VIGILANTE SANITARISTA. DELITO FORMAL. INTENÇÃO DE O AGENTE OFENDER E INTIMIDAR A FUNÇÃO EXERCIDA PELA VÍTIMA. PROVA ORAL INSUSPEITA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHAS DO RÉU. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. DEPOIMENTOS VALORADOS COM RESERVAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.10991-6/, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou o réu José Wilmar da Silva nas sanções do artigo 331 do Código Penal, crime de desacato, posto que, segundo a denúncia: "No dia 25 de maio de 2009, por volta das 14 horas e 30 minutos, na empresa "Carvão Nossa Senhora Aparecida", localizada na Rua David Anacleto, nº 533, Área Industrial, Município de Santa Terezinha de Itaipu, nesta Comarca de Foz do Iguaçu, o denunciado José Wilmar da Silva, agindo com consciência e vontade de ultrajar e desprestigiar, desacatou a fiscal sanitária, Adarlete Terezinha Mentz da Silva e o médico veterinário Carlos Antônio Martins da Silva, funcionários públicos municipais que exerciam regularmente suas funções fazendo vistoria/inspeção no local para liberação de licença sanitária. Ao agir, descontente com as irregularidades verificadas e com a informação dada pela primeira de que não haveria mais prazo para regularizar seu estabelecimento, o denunciado, em tom ameaçador e intimidatório, disse-lhes: "então eu que vou dar o prazo para vocês". Ato contínuo, apontando o dedo para Adarlete e indo em sua direção, falou-lhe: "você vai ver, estamos preparando a sua cama direitinho, pode aguardar"; afirmando, ainda, em afronta, que ela "não sabia com quem havia comprado briga, com quem estava mexendo" e que já estava na rua, pois iria falar com a prefeita e secretários da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para demitir-la." A sentença de fls. 231/237 condenou o réu a pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena de multa a qual foi fixada em 40 (quarenta) dias-multa, sendo que cada dia-multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. Irresignado com a decisão o denunciado recorre, sustentando em síntese, a ausência de provas de autoria, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo (fls. 244/253). Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 200/201), foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 264/271), pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a declaração de nulidade da sentença em face da ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas. Página 2 de 6 2 O acórdão proferido às fls. 280/284 declarou de ofício a nulidade típica da sentença monocrática, quanto à dosimetria da pena ante a ausência de motivação na escolha da pena aplicada. Os autos foram remetidos ao juízo de origem, e à fl. 288 sobreveio a sentença, a qual manteve a condenação do apelante José Wilmar da Silva pela prática do crime previsto no art. 331, do Código Penal, bem como fundamentou a escolha da pena. A pena foi fixada no mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Informado com a decisão o réu interpôs recurso de apelação 292/301, pleiteando a sua absolvição em face de não existirem provas suficientes de autoria, alternativamente requer a redução da pena fixada. O Ministério Público reiterou as contrarrazões apresentadas às fls. 200/201. Em ato contínuo foi elaborado novo parecer pela promotora de justiça em segundo grau, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a condenação do apelante pela prática do art. 331, do Código Penal. É relatório. Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. O crime de desacato trata-se de delito formal, consumando-se quando o funcionário público toma conhecimento da prática ofensiva, não se exigindo resultado naturalístico, não havendo assim que se falar em prova da materialidade. A conduta típica consiste em o agente ofender, humilhar, desprezar o funcionário público no exercício de suas funções, sendo Página 3 de 6 3 irrelevante que este se julgue ou não ofendido, já que a ofensa é dirigida principalmente a dignidade e o prestígio do cargo ou da função exercida pelo funcionário. O sujeito passivo do crime é o Estado e indiretamente a pessoa ofendida. A autoria do crime está consubstanciada pelo Termo Circunstanciado de Infração Penal de fls. 06/08, bem como através do Boletim de Ocorrência de fls. 10/11, e por fim, através dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento. Dos elementos de prova trazidos aos autos não resta qualquer dúvida que as vítimas, funcionários públicos municipais, se encontravam no exercício regular de suas funções, fazendo vistoria no local para liberação da licença sanitária, ocasião em que o réu foi informado de algumas irregularidades em seu estabelecimento, bem como de que não haveria mais prazo para regularizar, assim informado e em tom ameaçador disse-lhes: "então eu vou dar o prazo pra vocês", bem como em seguida apontou o dedo para Adarlete e foi em sua direção dizendo "você vai ver, estamos preparando sua cama direitinho, pode aguardar", afirmando ainda "que já estava na rua, pois iria falar com a prefeita e secretários da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para demitir-la" A vítima indireta Adarlete Terezinha Mentz da Silva, (funcionária pública municipal que se encontrava no regular exercício de sua função de fiscal

sanitarista) aduziu, em Juízo, que: "na data dos fatos efetuou uma inspeção no estabelecimento do acusado, de que havia comprometido-se a determinadas mudanças, e nesta inspeção verificou-se que não houve o cumprimento do Termo de Acordo. Que tal inspeção foi feita para fins de liberação de licença sanitária. Que o acusado argumentou que não era necessárias tais mudanças e além de que, solicitava que a depoente entrasse em contato com o contato da Página 4 de 6 4 empresa, sendo que a mesma recusou-se, até porque não havia motivo para isso. Que então, o acusado disse que iria dar um tempo para a depoente e seu colega, por que os mesmos não sabiam com quem tinham se metido e que a sua estava sendo feita direitinho e quer iria entrar em contato com a prefeita para demitir a depoente.(...) que o acusado chegou a de dedo em riste, de forma ameaçadora indo em direção da depoente. Que a inspeção também foi feita por um médico veterinário de nome Carlos Antonio Martins da Silva. Que o Réu estava sozinho, sem nenhum funcionário próximo". O depoimento da testemunha Carlos Antônio de Martins da Silva, está em consonância com o relato da vítima secundária, senão vejamos: "Que na data dos fatos estava fazendo uma reinspeção na qual foi constatada que havia algumas irregularidades na empresa do acusado.(...) o acusado pediu um tempo para a fiscal. Que a fiscal disse que como já era reinspeção não haveria com o dar-lhe um tempo. Que então o acusado disse que quem ia dar um tempo era ele, e que a cama da fiscal já estava sendo feita e disse também que você não sabe com quem está mexendo. Que tais afirmações foram feitas direto para Adarlete. Que então saíram de lá e foram registrar o termo por desacato. Que quando o acusado desacatou a fiscalização não existia ninguém próximo (...)" Não há porque retirar credibilidade da palavra da vítima e do funcionário público, enquanto testemunha ocular dos fatos, pelo simples fato de serem funcionários públicos, principalmente tendo em se constata que as testemunhas arroladas pela defesa possuem relação de subordinação do réu uma vez que são seus funcionários e seus depoimentos devem ser valorados com reserva. A respeito do tema é prudente citar: Página 5 de 6 5 APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Entre a versão da vítima e a negativa do acusado, prevalece aquela, em face da credibilidade e coerência no relato. 2. Desacato caracterizado pelo uso de palavra de baixo calão contra o policial militar, além de situação de enfrentamento desrespeitosa e desprestígio à função do policial militar. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001489988, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 26/11/2007) Assim, não há que se falar em ausência de provas suficientes que sirvam de supedâneo para o decreto condenatório, uma vez que além da autoria, restou caracterizado o dolo na conduta delitiva do réu porque diante dos elementos colhidos nos autos, restou clara a intenção de ultrajar ou desprestigiar e intimidar a funcionária pública, enquanto exercia sua função de vigilante sanitária. Portanto, inexistindo qualquer dúvida que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia, deve a bem lançada sentença permanecer inalterável. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conhecer do recurso e, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator Página 6 de 6 6

Acórdão...: 5248 Livro...: Páginas...:

088. 2012.0001719-0/0 - Ação Originária - 2010.0001123-9/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CONSTRUTORA TENDA SA

RECORRENTE.....: FMG INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO NETO

ADVOGADO.....: MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES

RECORRIDO.....: LUCIANA FERREIRA ALVAREZ

ADVOGADO.....: FABIANO HAMADA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001719-0/0 do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Construtora Tenda S/A e FMG Incorporações S/A. Recorrida: Luciana Ferreira Alvarez. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA ENTREGA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DAS RÉS DE ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO AVENÇADO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL CONSISTENTE EM ALUGUERES. DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais, proposta por Luciana Ferreira Alvarez em face de Construtora Tenda S/A e FMG Incorporações S/A. Alega a autora que celebrou um contrato de compra e venda com a ré, referente à compra de um apartamento ainda em construção de nº 703, com uma vaga de garagem de nº 108 no Edifício Caturra, situado no Residencial Fit Terra Bonita com prazo para o término da obra em março de 2010. Expõe que consta da cláusula 3.1.7 que a ré teria até 120 (cento e vinte) dias após a data prevista para entregar a obra. Relata que foi comunicada que o apartamento somente está pronto para moradia em março de 2012. Narra que reside em um imóvel alugado, pagando R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) a título de aluguel. Alega que a mesma cláusula prevê o dever de indenização em relação à desvantagem econômica sofrida eis que a autora já poderia estar usufruindo do bem. Requer o reembolso dos valores pagos referentes aos alugueres de agosto a março de 2012, ou até a efetiva entrega do bem. 2. A sentença de fls. 167/168 e 177 (decisão que acolheu os embargos de declaração) julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a restituir à autora os valores correspondentes a todos os meses de alugueres que a autora pagou e pagará desde a data de agosto de 2010 até a efetiva entrega do apartamento ou encerramento desta demanda. Informadas, as rés interuseram recurso inominado, alegando, em síntese: a) que o atraso seria justificável em razão de força maior consistente em fato da natureza, qual seja, ocorrência de chuvas; b) falta de comprovação dos danos materiais. Requer a reforma da decisão. 3. Sem razão o recorrente. Não há dúvidas de que no caso em discussão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 4. In casu, restou incontroverso o atraso de dois anos na entrega do imóvel. Cabia às rés a comprovação de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, II do CPC. Todavia, as rés não se desincumbiram de seu ônus probatório. Ademais, não há justificativa plausível e comprovada nos autos capaz de justificar o atraso de dois anos na entrega do imóvel. Em sendo assim, escorreita a condenação que condenou a ré a ressarcir à autora os prejuízos consistentes nos alugueres de imóvel. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte: EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE CASA EM CONDOMÍNIO AINDA EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL,

PREVISTA PARA 31.07.2009. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO PELOS RECLAMANTES. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONDENANDO AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DOS ALUGUERES DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2010, NO IMPORTE DE R\$ 1.174,00. INCONFORMISMO DOS RECLAMANTES. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DA "PARTE B" DO CONTRATO (APRESENTAR CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO), PARA O EFETIVO RECEBIMENTO DAS CHAVES, DEPENDIA DE CONCLUSÃO DA OBRA, A CARGO DAS RECLAMADAS. CONSIGNOU, ADEMAIS, QUE O ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES CAUSOU-LHE DANO DE ORDEN MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS, QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA PELA VISTORIA FIRMADA PELOS RECLAMANTES. EM 10.03.2010. ÔNUS QUE RECAI SOBRE AS RECLAMADAS. ADEMAIS, MESMO ADMITIDO QUE O FINANCIAMENTO FOI DEFERIDO APENAS EM MAIO/2010, A ENTREGA DAS CHAVES SOMENTE OCORREU EM 12.07.2010. ALUGUEIS DEVIDOS DESDE 31.01.2010 TÉRMINO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS., ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. RESSARCIMENTO DA MULTA CONTRATUAL, DEVIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. OUTROSSIM, A DEMORA NA ENTREGA DEFINITIVA DO IMÓVEL AOS COMPRADORES, RESIDENTES EM IMÓVEL LOCADO, FRUSTRA A EXPECTATIVA QUANTO AO TEMPO PARA RESIDIR EM SUA CASA PRÓPRIA. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 12.13 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (20110013267-1 (Acórdão) Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Processo: 20110013267-1 Acórdão: 4129 Fonte: 791 Data Publicação: 27/01/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 19/01/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA ENTREGA DO BEM INVERSO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DAS RÉS DE ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO AVENÇADO E DE QUE A CULPA SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DO ATRASO NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO À RECORRENTE JUNTO A CAIXA ECONÔMICA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.500,00 FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL SERVIÇO EFETIVAMENTE CUMPRIDO, AINDA QUE COM ATRASO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (20120000438-0 (Acórdão) Relator: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE Processo: 20120000438-0 Acórdão: 4985 Fonte: 805 Data Publicação: 27/04/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 19/04/2012) AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. AÇÃO VISANDO A COBRANÇA DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA COMPRADORA EM DECORRÊNCIA DESSA DEMORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO RESSARCIMENTO, DENTRE OUTRAS, DAS DESPESAS COM ÁGUA, LUZ E TELEFONE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECISÃO: Face ao exposto, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos do voto do relator. (Ri 20060004812-1/01 (Acórdão) Relator: Edgard Fernando Barbosa Processo: 20060004812-1/01 Acórdão: 24130 Fonte: 7461 Data Publicação: 01/10/2007 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA Data Julgamento: 21/09/2007) 5. Registre-se o conteúdo da cláusula 3.1.7 do contrato firmado pelas partes (fl. 09): "O atraso da OUTORGANTE no cumprimento de sua obrigação de entregar a unidade ao(a,s) OUTORGADO(A,S) até a data aprazada, observada a dilação ajustada e admitida uma tolerância máxima de até 120 (cento e vinte) dias, sem que se tenha verificado a ocorrência de motivo justificador do retardamento ou, se ocorrido este, após ultrapassado o período da prorrogação, caracterizará a mora de pleno direito e acarretará para a OUTORGANTE o dever de indenizar o(a,s) OUTORGADO(A,S) mediante ressarcimento da desvantagem econômica por ele(a,s) sofrida com a impossibilidade de fruição do bem" (grifos meus). Dentro deste contexto, cabe à ré ressarcir os danos materiais sofridos pela autora. O documento de fls. 22/23 comprova o pagamento dos alugueres. 6. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator

Acórdão.: 5249

Livro.: JEC

Páginas.: 089.

2012.0001747-9/0 - Ação Originária - 2009.0000406-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3ª JEC

AGRAVANTE.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

AGRAVADO.....: ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Agravo de Instrumento nº. 2012.0001747-9, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Agravante: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Agravado: Alumicor Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Recurso não conhecido. Primeiramente, o agravo de instrumento não deve ser conhecido, isso porque a Lei nº. 9.099/95 não prevê este tipo de recurso, não sendo aplicado, subsidiariamente o Código de Processo Civil. No procedimento diferenciado dos Juizados Especiais, não se prevê impugnação de decisão judicial através de agravo de instrumento. Sobre o tema NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT,

pág. 1685). Nesse sentido, brilhante decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator Dr. Telmo Zaions Zainko, cujos fundamentos também adote neste voto: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE, CELERIDADE E SIMPLICIDADE - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento previsto pelo artigo 522 do Código de Processo Civil pode ser manejado pela parte que se sinta prejudicada por decisão interlocutória nas formas de instrumento ou retido nos autos. Contudo, tal como manejado no presente feito, não merece ser conhecido, pois tendo esta Turma competência para grau feitos em segundo grau relativos ao Sistema dos Juizados Especiais do Paraná (art. 1.º da Resolução n.º 01/2003), submete-se às disposições da Lei n.º 9.099/95, que em seus artigos 41 e 42 não previram a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso. Assim, é de se considerar que a impossibilidade de processamento do presente recurso de agravo decorre dos princípios da taxatividade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, decorrentes, a seu turno, dos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o processo nos Juizados Especiais. Embora seja corrente arguir-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, mister elucidar que referida subsidiariedade somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei n.º 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. Sobre o tema NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685). O posicionamento de inadmissibilidade dos agravos de instrumento já é consolidado nesta colenda Turma Recursal Única, consoante se infere pelos seguintes julgados: EMENTA: I - Relatório: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, que determinou que o exequente, ora agravante, comprovasse a propriedade do executado sobre o veículo penhorado, sob pena de levantamento da construção (cópia da decisão às fls. 30). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: O recurso não deve ser conhecido. Isto porque manifestamente inadmissível. A Lei 9.099/95, em seus arts. 41 e 48, previu Página 2 de 6 2 apenas duas figuras recursais: o recurso inominado, admitido em face de sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral e os embargos de declaração, admitidos em face de sentença ou acórdão. Com relação às decisões interlocutórias não há previsão de recurso, até porque o art. 2º do mesmo diploma legal elige os princípios da celeridade e simplicidade como orientadores do sistema do Juizado Especial. Resta à parte inconformada, desde que presentes os respectivos requisitos, impetrar mandado de segurança. Neste sentido a orientação da Turma: Recurso 2004.0003495-4 - Agravo de Instrumento Cível Ação Originária 2003.1156 Comarca de Origem Rolândia - JEC Juiz Relator LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Livro 76, folha 85-87 Data do Julgamento 27/12/2004 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Recurso Não Conhecido. É incabível no Juizado Especial Cível o recurso de agravo de instrumento. Decisão: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. III - Dispositivo: Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, ressalvadas as disposições da Lei 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2006. Leticia Marina Conte, Juíza Relatora. (Agl 2006.0002101-0 - Relatora: Juíza Leticia Marina Conte) EMENTA: Vistos. I - Trata-se de recurso agravo de instrumento manejado pela Antonio de Jesus de Oliveira contra a decisão proferida pelo digno juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Manoel Ribas, a qual negou seguimento ao recurso inominado lá interposto. II - O recurso não comporta conhecimento. Consoante o art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento. Todavia, referido recurso não é cabível, isto porque despido de previsão legislativa que o autorize no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Juizado este norteado por lei especial (Lei nº9099/95) desautorizadora, pelo princípio da taxatividade, de uma interpretação extensiva que acoberte recurso não previsto expressamente em seu conjunto normativo. Ademais, conflitante se mostra com os princípios dele norteadores, direcionados sempre à uma rápida solução Página 3 de 6 3 da lide, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes. Assim, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento seria incompatível com a celeridade processual prevista no art. 2º da Lei 9.099/95, in verbis: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." A propósito, NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685). Por fim, urge citar o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE JUIZADO ESPECIAL. A Lei 9.099/95 não contemplou o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado especial cível. Portanto, não conheço do agravo interposto." (TJDF - Agravo de Instrumento 20000760000314, Acórdão 134184, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, julg.: 05/12/00, public.: 22/02/01 - grifou-se). Poder-se-ia, em tese e pela fungibilidade recursal, aceitar o recurso como "correição parcial", como já tem sido feito. Porém, in casu, inadmissível tal se mostra, ante a impetividade da irrisignação, haja vista que manejado este instrumento somente após passados 05 dias da intimação da decisão hostilizada. IV. Posto isso, nego seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2006. JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito. (Agl 2006.0000584-5 - Relator: Juiz Jerson Suzin). EMENTA: Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A visando à reforma da decisão que deixou de receber o recurso inominado por ele interposto, por reputá-lo deserto. Sustentou que as custas do referido recurso foram devidamente pagas, conforme dispunha o § 1º, do artigo 3º, da Página 4 de 6 4 Resolução nº 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, incidindo o seu cálculo sobre o valor da condenação. Pugnou a agravante pela reforma da r. decisão objurgada, inclusive liminarmente, para o fim de que seja suspensa a referida decisão judicial. Consoante o art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento. Todavia, em que pese a argumentação da agravante, referido recurso não é cabível nos Juizados Especiais, nos quais as demandas precisam ser rapidamente solucionadas, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes. Assim, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento é incompatível com a celeridade processual prevista no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE JUIZADO ESPECIAL. A Lei 9.099/95 não contemplou o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado especial cível. Portanto, não conheço do agravo interposto." (TJDF - Agravo de Instrumento n.º 20000760000314, Acórdão 134184, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, julg.: 05/12/00, public.: 22/02/01 - grifou-se) Nesse mesmo sentido tem sido a orientação desta Turma Recursal Única: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Recurso Não Conhecido. É incabível no Juizado Especial Cível o recurso de agravo de instrumento. Decisão: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator." (Agravo de Instrumento Cível n.º 2004.3495-4/0 - rel. Juiz Luciano Campos de Albuquerque - Julg.: 27/12/2004 - grifou-se) Mesmo que, pelo princípio da fungibilidade, fosse admitido o presente agravo de instrumento como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, como tal não poderia ser admitido o presente apelo, porquanto não observado o correspondente prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que a decisão agravada foi publicada no dia 04/01/06 (fl. 38), iniciando-se, pois, o prazo recursal em 09/01/2006 e vencendo-se no dia 13/01/06, ao tempo que o agravo somente foi protocolado 23/01/06 (fl. 02). Sendo assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2006. EDGARD FERNANDO BARBOSA Juiz Relator (Agi 2006.0000374-4) Destarte, face a todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, e de corolário, condeno a agravante ao pagamento das custas processuais. Intime-se. Curitiba, 27 de Novembro de 2007. Telmo Zaiões Zainko - Juiz Relator. (Agravo de Instrumento nº. 2007.12613-9)". Veja que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, tal fenômeno somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei nº 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. À luz do exposto, NÃO CONHEÇO o presente agravo de instrumento. Intime-se. Após, arquite-se o feito. Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juiza Relatora Página 6 de 6

Acórdão...: 5228 Livro... Páginas...:

090. 2012.0001805-1/0 - Ação Originária - 2010.0000096-6/7

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... ALCEU RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO..... LUCIANO HIZ MARAN

ADVOGADO..... ALCEU RODRIGUES CHAVES

RECORRIDO..... CAO MONTADORA DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO..... THIAGO LIMA BREUS

ADVOGADO..... ALVARO AUGUSTO CASSETARI

ADVOGADO..... ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO

RECORRIDO..... SEVEC VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO..... RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

ADVOGADO..... CORINNA BEATRIZ VOSWINCK PEDROSO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.1805-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Alceu Rodrigues Chaves. Recorridos: Caoa Montadora de Veículos S/A Sevec Veículos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEFEITO NO VEÍCULO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL QUE SE DEMONSTRA INÓCUA NO CASO EM TELA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, FEITO COMPORTA JULGAMENTO DE MÉRITO. DEFEITO NO VEÍCULO CARACTERIZADO. BEM QUE SE ENCONTRA DENTRO DA GARANTIA FORNECIDA. DEVER DO FORNECEDOR E FABRICANTE DE TROCAR O DISCO DE FREIO E A PASTILHA, POIS SE TRATA DE DEFEITO INERENTE AO VEÍCULO E NÃO AO DESGASTE NATURAL E MAU USO DO BEM. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Alceu Rodrigues Chaves em face de CAO MONTADORA DE VEÍCULOS S/A e Sevec Veículos Ltda. Conta o autor que em 24.08.07 adquiriu da segunda reclamada o veículo zero km Marca Hyundai, modelo Tucson GLS, modelo 2007, fabricação 2007. Alega que na ocasião da compra do veículo recebeu o manual de garantia do veículo adquirido, constando na capa a informação de que a Garantia Hyundai para o produto adquirido era de 4 (quatro) anos, sem limite de quilometragem. Sustenta que antes de rodar 10 mil quilômetros, o veículo apresentou trepidação do volante toda vez que era acionado o freio, diante disso foram trocadas as peças do veículo pela segunda reclamada em 30.07.2008. Alega que como o veículo estava no prazo de garantia, as peças foram substituídas por novas e de forma gratuita, mas após rodar Página 1 de 5 aproximadamente mais 10 mil quilômetros, seu veículo apresentou novamente o mesmo problema de trepidação quando o freio era acionado. Relata que ficou comprovado na revisão realizada em 19.08.09 que o defeito não estava relacionado com as peças e sim ao próprio veículo. Arguiu que embora a garantia do veículo ainda estivesse vigente a segunda requerida novamente efetuou a substituição dos discos e pastilhas de freio, no entanto, exigindo desta vez que fosse efetuado o pagamento pelas peças e pela mão de obra. Requer sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de R\$ 1.291,24. 2. A sentença de evento 106/107 julgou extinto o processo sem resolução de mérito ante o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) desnecessidade de perícia técnica, tendo em vista que objetiva o ressarcimento do valor pago pelas peças e mão de obra, pois estavam dentro do prazo de garantia e, não há discussão acerca do defeito do veículo; b) que os fatos narrados nos autos se tratam de fatos notórios vez que restou comprovado através de matérias jornalísticas que os problemas verificados no veículo atingem inúmeros outros veículos exatamente do mesmo modelo. Requer a procedência do pedido inicial. 3. Com razão. A causa não se mostra complexa. Veja-se que a complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Observe-se que a Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação insculpidos nos artigos 5º, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Ademais a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não Página 2 de 5 afasta a competência do Juizado

Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Além disso, restou cristalino nos autos que o autor não objetiva discutir o defeito no veículo, e sim a restituição da quantia paga pela troca de peças, uma vez que entende que seu veículo estava assegurado pela garantia. Desta forma, não há que se falar em incompetência do juizado especial. 4. Inicialmente esclareço que o feito comporta julgamento de mérito nos termos do art. 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, cujo conteúdo dispõe que: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar a lide desde logo, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". 5. Saliente-se que no caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Ademais, a responsabilidade da recorrida de acordo com o artigo 14 do CDC, é objetiva e independe de averiguação de culpa. 6. Cinge-se a discussão nos autos à respeito da garantia do veículo estar vigente à época da troca das peças e a legitimidade da cobrança pelas requeridas e não ao defeito no veículo. Compulsando os autos, observo que as alegações do autor encontram supedâneo nos autos. Veja-se que o veículo foi adquirido pelo autor em 24.08.07, ocasião em que recebeu o manual de garantia (fls. 27/30), o qual garantia ao consumidor o prazo de 04 anos de vigência sem limite de quilometragem, ou seja, estaria vigente até agosto de 2011. Assim a cobrança relativa à troca de peças essenciais ao bom funcionamento do veículo, como o disco de freio e jogo de pastilhas dianteiras, no valor de R\$ 1.291,24 é indevida, eis que o bem adquirido ainda se encontrava dentro do prazo de garantia concedido ao consumidor. 7. Frise-se, por oportuno, que a alegação da ré de que a troca do disco de freio e pastilha de freio não constava na Página 3 de 5 garantia, não merece prosperar. Isto porque restou evidenciado nos autos que se trata de um defeito geral em todos os veículos desta mesma marca e modelo, razão pela qual não se trata de defeito decorrente do desgaste natural do veículo, ou até mesmo de seu mau uso, assim por ser um defeito no veículo que demanda a troca de determinadas peças, a garantia abrange a situação fática descrita nos autos. Desta forma, verifico que as razões lançadas pelas ré não estão comprovadas, ônus que lhes competiam nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. Entretanto, indefiro o pedido de substituição gratuita dos discos e pastilhas de freio, casos as peças apresentem os mesmos problemas, uma vez que como afirmado anteriormente a discussão nos autos se limita a vigência ou não da garantia do veículo perante a revendedora. Nesta medida, não há como deferir o pedido tendo em vista que não se sabe se o defeito no veículo é proveniente da revendedora ou trata-se de defeito de fábrica o qual deve ser apurado mediante ação própria, uma vez que a fabricante não integra o pólo passivo desta demanda. 9. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando ao pagamento de R\$ 1.291,24 a título de ressarcimentos por danos materiais, com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir do efetivo desembolso. 10. Isto posto o voto é pela reforma da sentença monocrática, pelos fundamentos acima expostos. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso e reforma da sentença monocrática, com extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Página 4 de 5 Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Acioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão...: 5250 Livro... Páginas...:

091. 2012.0001809-9/0 - Ação Originária - 2010.0001439-7/6

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO..... GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS

ADVOGADO..... JOCELINO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO..... JOEL OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO..... LUIS CARLOS TSZESNIOSKI

ADVOGADO..... ARNO ALEXANDRE BARONI

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JøRGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0001809-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Metrosul Comercial de Veículos Ltda Recorrido: Luis Carlos Tszesnioski Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - VEÍCULO SEMINOVO VÍCIO APRESENTADO UM MÊS APÓS A AQUISIÇÃO PREVISÃO DE GARANTIA ESTENDIDA POR MAIS 3 MESES - RECUSA DA RÉ EM PROMOVER O CONSERTO DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO RESTITUIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação restituição de valores ajuizada por Luis Carlos Tszesnioski em face de Metrosul Comercial de Veículos Ltda, em que alega o autor que adquiriu um veículo seminovo GM Astra, em 22 de junho de 2009; e, após quarenta dias da compra, o veículo apresentou vícios de funcionamento sendo encaminhado para a requerida para conserto, porém a ré recusou-se a realizar o conserto, razão pela qual o autor encaminhou o veículo a terceiro, vindo despendar a importância de R\$1.960,00. A decisão singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$1.960,00, relativo a restituição dos valores despendidos com o conserto do veículo. (fls. 40) Inconformada a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que os consertos foram realizados um ano após a venda; b) que o veículo possui oito anos de uso apresentando desgastes naturais; c) que o veículo foi entregue ao recorrido em perfeita condição de uso; d) ao final requereu a improcedência do pedido inicial. (fls. 44) O recurso foi recebido (fls. 60) e as contrarrazões apresentadas (fls. 62) e o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC. É sabido que pela regra do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pelo vício do produto, caduca em 90 (noventa) dias. Neste norte, considerando a garantia estendida de 3 (três) meses (fls. 19), tem-se que pela norma legal, o direito do autor era de 3 meses e 90 dias. Neste interim, o autor/recorrido ao identificar o vício existente, encaminhou seu veículo à recorrente em 03 de setembro de 2009 (fls. 13), portanto, dentro do prazo decadencial, e diante da recusa da recorrente em realizar o conserto do veículo o recorrido ainda registrou boletim de ocorrência em novembro de 2009 (fls. 12) e formulou reclamação junto ao PROCON

em dezembro de 2009 (fls. 17), não havendo que se falar em decadência. Desta forma, no período de seis meses da garantia, o recorrido buscou diversos meios para que a recorrente solucionasse os vícios apresentados em seu veículo, e ante a recusa desta, não restou outra alternativa ao recorrido se não promover o conserto do veículo através de oficina terceirizada, não havendo de se falar em perda do direito do autor. Página 2 de 4 Ademais, é importante destacar que, se por um lado foi oferecido ao recorrido um veículo usado, por outro, é razoável esperar que o bem adquirido possua o mínimo de condições de uso, o que não foi o caso já o veículo adquirido apresentou vício de funcionamento logo após a aquisição. Dessa forma, o vendedor tem sim de se responsabilizar pelos defeitos existentes no veículo imediatamente após sua venda, mostrando um verdadeiro descaso com o consumidor ao recusar-se em realizar a manutenção necessária no veículo que se encontrava segurado pela garantia. Portanto, restou acertada a decisão de primeiro grau, no que se refere à condenação da recorrente a restituir os valores despendidos com o conserto do veículo, na medida em que restou evidenciado o descaso com o consumidor ao tentar ver seu problema solucionado, considerando, ainda todos os demais fatos narrados na inicial. Desta forma, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Página 3 de 4 Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão..: 5229 Livro.: Páginas.:

092. 2012.0001816-4/0 - Ação Originária - 2010.0001875-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANÇA

ADVOGADO.....: AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO

ADVOGADO.....: GRAZIEL PEDROZO DE ABREU

RECORRIDO.....: IMOBILIARIA THÁ LTDA

ADVOGADO.....: PAULA NOGARA GUERIOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001816-4/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Davi Roberto de Castro França. Recorrido: Imobiliária Thá Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOS EM SITE DA RÉ. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL DE AUTORIZAÇÃO VERBAL. OFENSA À INTIMIDADE E À SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRAZO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OBSERVÂNCIA PELA RÉ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e materiais proposta por Davi Roberto de Castro França em face de Imobiliária Thá Ltda. Conta o autor que firmou contrato de locação com a Imobiliária Localite, na qual era locatário do imóvel em que residia. Narra que foi surpreendido por pessoas que queriam conhecer a residência com a intenção de comprá-la, ante a colocação de fotos da residência do autor no site da ré. Alega que o proprietário comunicou a venda, todavia não comunicou que a intermediação seria pela Imobiliária Thá. Narra que não houve autorização para que as fotos do interior da casa e seus pertences particulares fossem colocados em exposição no site da ré. Em função de tal fato, alega que teve clara exposição de sua privacidade. Expõe também que solicitou ao proprietário do imóvel 60 dias para desocupação, prazo que não foi observado pela ré, motivo Página 1 de 5 pelo qual teve que se mudar para uma residência sem água e sem luz. Em razão de todos os transtornos narrados na inicial, requer indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 127/130 julgou improcedente o pedido inicial, reconheceu a litigância de má-fé e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado do valor dado à causa. Informado, o autor interps recurso inominado alegando, em síntese: a) que restou incontroverso nos autos que ocorreu a divulgação de fotos da casa e dos pertences do autor no endereço eletrônico da ré, o que caracteriza a violação da intimidade e privacidade, assim como restou incontroversa a desocupação da residência; b) que provou suas alegações, não tendo a ré apresentado prova de autorização para tirar fotos e de publicação das fotos no site da ré; c) prática de ilícito pela ré; d) inexistência de má fé pelo autor eis que somente socorreu-se da justiça para valer-se de seu direito. 3. In casu, restou incontroversa a utilização das fotos no site da ré. Todavia, o conjunto probatório demonstra que houve autorização verbal do autor na utilização das fotos, conforme se verifica pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo: Aroldo Frederico Hauffe (fls. 82): "(...) que em fevereiro de 2008 o proprietário entrou em contato com o depoente porque queria vender o imóvel; que diante da solicitação do proprietário e com informação fornecida por este, entrou em contato com o autor, então inquilino do imóvel para agendar data para visita afim de fazer uma vistoria para verificar as condições do imóvel e posterior avaliação; que pediu autorização ao autor para tirar fotos; que o reclamante o acompanhou inclusive no momento das fotos; (...)"; Lourival Pedro dos Santos (fl. 83): "(...) que ao falar para o autor que o imóvel seria posto a venda comunicou que o corretor iria te o imóvel para tirar fotos do mesmo (...)"; Jorge Cely Ferreira Ribas (fl. 83): "(...) que sempre existe solicitação e autorização verbal para tirar as fotos de divulgação". Portanto, a ré logrou êxito em comprovar suas alegações, desincumbindo-se de seu ônus probatório, existindo prova cabal da autorização. 4. Ademais, as fotos utilizadas e carregadas às fls. 25/33 não são capazes de expor a intimidade de uma pessoa. No mais, o autor não logrou êxito em comprovar que sua Página 2 de 5 segurança foi colocada em risco, nem os danos morais sofridos, já que não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do artigo 333, I do CPC. Registre-se que a única testemunha ouvida a seu convite afirmou que apenas uma vez presenciou pessoas indo à casa com o objetivo de compra. Nesse sentido, cito a seguinte decisão do TJ/PR e desta Colenda Turma Recursal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS ARTIGO 333, I CPC PROVA CABE AO AUTOR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR Relator: Dimas Ortêncio de Melo Processo: 686999-2 Acórdão: 37569 Fonte: DJ: 488 Data Publicação: 13/10/2010 Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Data Julgamento: 28/09/2010) EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO. ÔNUS QUE COMPETIA À RECLAMANTE. FUNDABILIDADE DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão de fls. DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. (20110005742-0 (Acórdão) Relator:

ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Processo: 20110005742-0 Acórdão: 1745 Fonte: 660 Data Publicação: 28/06/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 16/06/2011) 5. Em relação ao prazo concedido para a desocupação, consta do documento de fl. 125 a seguinte anotação feita pelo próprio autor: "De acordo com a desocupação do imóvel com o prazo de até 60 dias, a contar de 12 de janeiro de Página 3 de 5 2009". In casu, a desocupação do imóvel pelo autor ocorreu em 13 de março de 2009 (petição inicial fl. 08), portanto, verifica-se que foi observado o prazo solicitado (60 dias). Em sendo assim, não restou configurada a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil. 6. A caracterização de litigância por má-fé, a seu turno, exige convincente demonstração. Litigante de má-fé é "... a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maliciosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária" (NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 213). Não é o caso dos autos. A simples propositura da demanda, consubstanciada no direito de ação, não pode ensejar má-fé. Não vislumbro nos autos a existência de dolo ou culpa por parte do autor, ao buscar reparação por um dano moral que entendeu ter sofrido. A pretensão à reparação por danos morais não configura litigância de má fé, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 17 do CPC. Em sendo assim, afastado a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso, devendo ser afastada a condenação por litigância de má fé, mantendo-se no restante a sentença por seus próprios fundamentos. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios, conforme o Enunciado 158 do FONAJE. (Nesse ponto o Relator Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, restou vencido). Portanto, prevalece o entendimento de que, logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que Página 4 de 5 fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Entretanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/60. Ao recorrido vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais ante o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão..: 5241 Livro.: Páginas.:

093. 2012.0001819-0/0 - Ação Originária - 2007.0001368-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ROMULO VINICIUS LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ

RECORRIDO.....: FABIANO ANDRADE BLAU

ADVOGADO.....: ELDO GEVEZIER

RECORRIDO.....: KELLI ADRIANA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001819-0-6/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Romulo Vinicius Lopes da Silva. Recorrido: Fabiano Andrade Blau. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E DANOS NO VEÍCULO DO AUTOR. RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES. DISCUSSÃO ORINDA DESSA RELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e considerado prejudicado. 1. Conta o autor que foi agredido fisicamente e verbalmente pelo réu. Aduz que, além das agressões pessoais, o réu causou danos ao seu veículo. Requer indenização pelos danos materiais e morais. 2. A sentença constante às fls. 31/33 julgou procedente o pedido inicial condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.027,95 (três mil e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informado o réu interps recurso inominado alegando, em síntese: a) que não restou comprovado nos autos que o autor teve que arcar com os danos materiais, posto que entregou o veículo ao banco; b) inexistência de danos morais; c) excesso no valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando o porte econômico do reclamado (motoboy). Requer a reforma do julgado. E o relatório Página 1 de 3 Passo ao voto. 3. Primeiramente imperioso consignar que pela narrativa dos fatos, o evento danoso foi oriundo de um empasse na relação de trabalho, posto que, o réu (empregado) solicitou dispensa do trabalho para o sábado, pois seu aniversário era numa sexta-feira e gostaria de comemorar, o autor (empregador) não autorizou. No sábado quando o autor percebeu que o empregado não havia chegado para trabalhar ligou para o réu, situação que desencadeou todo o ocorrido e narrado nos autos. 4. Em se tratando de litígios decorrentes de relação laboral, como no presente caso, impõe-se a competência à Justiça Especializada, inteligência do artigo 114, inciso IX da Constituição Federal. Ainda, nos termos do mesmo artigo, inciso VI, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho. 5. Portanto, a incompetência material se faz absoluta, não passível de prorrogação. Em sede de Justiça Comum, natural seria a remessa dos autos a competente Justiça do Trabalho. Em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, todavia, a solução legislativa, quando diante de incompatibilidade de dado feito, se dá na necessária extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 6. Sendo assim, ex officio declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente lide. Recurso conhecido e prejudicado a análise do mérito. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é no sentido de decretar, de ofício, a incompetência do Juizado Especial, em razão da matéria; e, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 51 da lei 9.099/95, inciso IV, restando prejudicado a análise do recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Ante o resultado do julgamento não há condenação em custas e honorários. Página 2 de 3 Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e considerar prejudicado o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 5194 Livro.: Páginas.:

094. 2012.0001879-5/0 - Ação Originária - 2010.0001906-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: SONY BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
 RECORRIDO.....: CRISTIANE SGANZERLA CHAQUINI
 ADVOGADO.....: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA
 ADVOGADO.....: SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001879-5/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Sony Brasil Ltda. Recorrido: Cristiane Sganzerla Chaquini. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE TELEVISÃO RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. GARANTIA EXPIRADA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NA FORMA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. BEM DE CONSUMO DURÁVEL, DE ELEVADO VALOR, QUE FUNCIONOU APENAS 19 MESES. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de Ação de Restituição de quantia paga cumulada com Pedido de Indenização por danos morais proposta por Cristiane Sganzerla Chaquini em face de Sony Brasil Ltda. Alega a requerente que em 23.07.2008 adquiriu, em comércio local, uma Televisão Sony Bravia 46" no valor de R\$4.582,15 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Conta que no início de 2010 a televisão veio a apresentar uma mancha escura vertical, tendo que encaminhar o produto para a assistência técnica autorizada no dia 10.01.2010, em que foi diagnosticado um defeito no painel de LCD. Aduz que em 14.01.2010 solicitou a requerida, mediante e-mail, o conserto ou substituição do aparelho, recebendo retorno negativo da empresa somente em 07.05.2010. Pleiteia, deste modo, reparação por danos materiais e indenização a título de danos morais. 2. A sentença de fls. 49 julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.582,15 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) para reparação de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: a) ausência Recurso Inominado n.º 2012.0001879-5/0 do dever de restituir a quantia paga, visto que o produto encontra-se fora do prazo de garantia; b) inexistência de danos morais; c) minoração do quantum indenizatório. E o relatório: Passo ao voto. 3. Sem razão. No que tange a alegação de ausência do dever de reembolsar a quantia paga, tendo em vista o vencimento do prazo de garantia, não merece prosperar. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, aplica-se o art. 18, § 1º, inciso II do CDC e o § 2º do art. 26, uma vez que a requerente logrou demonstrar em fls. 09,10 e 11 que reclamou perante a requerida, via atendimento eletrônico, recebendo resposta negativa. Neste sentido, vale citar: "Claro que sempre haverá, como vimos, a hipótese do vício oculto, que gera início do prazo para reclamar apenas quando ocorre o que pode ocorrer após o término do prazo da garantia contratual". (NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2005. 338 p.) 4. Cuida-se de vício oculto, como bem colocou o Juízo a quo a em sua fundamentação: "No início de 2010 o aparelho apresentou uma mancha escura vertical do lado esquerdo da tela, sendo encaminhado à assistência técnica autorizada, a qual constatou vício no painel de LCD (fl.8)". (...) "Ademais, ainda que o prazo de garantia contratual e legal houvesse expirado não teria o condão de afastar o direito dos requeridos. A uma por se tratar de vício oculto (...)" Cumpre salientar que o produto apresentou defeito depois de 19 meses da aquisição, sendo inaceitável que a vida útil de uma televisão seja inferior ao período de dois anos. A questão é que, tratando-se de bem de consumo durável, era legítima a expectativa dos requerentes de que o mesmo tivesse vida útil maior. Nesse diapasão correta a sentença que reconhece o direito do autor. (grifo nosso) Nesse sentido esse relator já se manifestou: EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE TELEVISÃO. GARANTIA EXPIRADA. AUSENTE HIPÓTESE DE DESGASTE Página 2 de 4 Recurso Inominado n.º 2012.0001879-5/0 NATURAL OU USO INDEVIDO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NA FORMA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. BEM DE CONSUMO DURÁVEL, DE ELEVADO VALOR, QUE FUNCIONOU APENAS 16 MESES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (RI 2010.9324. Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo). (destaquei) 5. Nota-se que a requerente juntou aos autos documentos que corroboram com suas alegações, constituindo assim seu direito, enquanto a reclamada não apresentou provas para desconstituir o direito do autor. Este ônus não decorre da aplicação do comando do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, mas sim do próprio dispositivo do art. 333, II do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o encargo de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. 6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada Página 3 de 4 Recurso Inominado n.º 2012.0001879-5/0 em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do reclamante, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 5251 Livro.: Páginas.:
 095. 2012.0001928-9/0 - Ação Originária - 2009.0000451-0/2
 COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: CLASSIS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO.....: DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: JAIME BARRIOS
 ADVOGADO.....: GIBSON MARTINE VICTORINO
 ADVOGADO.....: JAIR VANI DE ARAGÃO
 ADVOGADO.....: GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001928-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Classis Assessoria e Serviços Ltda. Recorrido: Jaime Barrios. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUE EFETUADO 08 (OITO) ANOS APÓS O SEU VENCIMENTO. HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 61 DA LEI Nº 7.357/85. DANO MORAL PRESUMIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de inexistência de crédito c/c danos morais proposta por Jaime Barrios em face de Classis Assessoria e Serviços Ltda. Conta o autor que em data de 27/07/2000 emitiu o título de crédito pós-datado para 27/12/2000, consubstanciado no cheque nº 437764, Banco Banestado no valor de R\$ 1.037,02 (um mil e trinta e sete reais e dois centavos) devolvido pelo sacado em razão de insuficiência de fundos. Expõe que em meados de fevereiro de 2009, nove anos após a emissão do título, recebeu telefonemas ameaçadores da ré. Relata que ao realizar a inscrição para aquisição da casa própria na agência financeira da Caixa Econômica Federal foi informado de restrição ao crédito em razão do título protestado. Alega que o cheque não poderia ter sido protestado ante a prescrição do título. Pleiteia o cancelamento do protesto, bem como indenização por dano moral. 2. A sentença proferida às fls. 79/81, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o cancelamento definitivo do protesto e condenando a ré ao pagamento de R \$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de danos morais. Página 1 de 4 Inconformada a ré interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) existência da dívida e inadimplemento do autor; b) legalidade do protesto; c) inexistência de dano moral; d) minoração do quantum indenizatório. Requer a reforma da sentença. 3. Como se verifica à fl. 15, o cheque protestado foi emitido em 27/07/00 e pós-datado para 27/12/00. Em que pese às controvérsias sobre o tema, boa parte da jurisprudência rejeita o protesto de título de crédito prescrito. Tal fato é encarado como uma forma de alçar com maior rapidez o pagamento dos débitos, do que esperar o trâmite de uma ação de cobrança, a qual é cabível na hipótese em litígio. Assim, o protesto intempestivo é tão somente uma forma de coação do devedor, já que decorrido o prazo de 6 meses, ele passa de necessário para facultativo. 4. No presente caso, o cheque somente foi levado a protesto em 13.02.2009, ou seja, fora do prazo para propositura de ação executiva (art. 59 da Lei 7.357/85). Não obstante, a perda da executividade do título, não enseja na perda de sua exigibilidade. Embora haja a possibilidade de exigibilidade do título por outros meios judiciais, a situação presente não autorizaria o apontamento da cartula para protesto, mesmo em sua forma facultativa, pois o lapso temporal entre a sua emissão e o apontamento do protesto pressupõe a prescrição de outras demandas na intenção de exigir o suposto débito. 5. Ultrapassado o prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação de locupletamento ilícito (art. 61 da Lei de cheque), não mais é possível a propositura de ação monitoria para cobrança do débito. Vale ressaltar que mesmo que se aplique as regras do Código Civil, a pretensão do recorrente está prescrita, uma vez que se aplica no presente caso o disposto no art. 206, §5º, I do CC. Neste sentido, as recentes decisões desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRESCRITO - PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - CARTULA PROTESTADA ÀS POS DE SUA EMISSÃO - HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO - Página 2 de 4 IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33; 59 E 61 DA LEI Nº 7 357/85 E ARTIGO 43, § 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SITUAÇÃO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2010.0011305-9. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ. 22.10.2010) RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE NO VALOR DE R\$ 93,00 PROTESTADO APÓS DEZ ANOS DA DATA DA COMPRA. PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PARA PROTESTO E INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO EXECUTÓRIA, DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E DE COBRANÇA ANTE A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº 2010.0003802-3. Rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly. DJ. 24.09.2010) 6. E, no caso de protesto indevido, é despendida qualquer discussão acerca da existência de uma conduta culpada da empresa recorrente, bastando para a configuração do dever de indenizar a demonstração da existência do dano alegado e do nexo de causalidade, haja vista que esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que é presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos. 7. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo a sentença do juízo a quo ao fixar o valor em R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) atende aos critérios acima mencionados, estando pautada na razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, retoques. 8. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Página 3 de 4 Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 5252 Livro.: Páginas.:
 096. 2012.0001945-5/0 - Ação Originária - 2010.0000200-0/9
 COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: GIOVANE ANTONIO FERRONATO
 ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA
 RECORRIDO.....: ZÉLIA DEBIAZI
 RECORRIDO.....: FERNANDA DEBIAZI RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI
 RECORRENTE.....: ZÉLIA DEBIAZI
 RECORRENTE.....: FERNANDA DEBIAZI RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI
 RECORRIDO.....: GIOVANE ANTONIO FERRONATO
 ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.001945-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. 1º Recorrente: Giovane Antonio Ferronato 1º Recorrido: Zélia Debiasi Fernanda Debiasi Rodrigues Leite 2º Recorrente Zélia Debiasi Fernanda Debiasi Rodrigues Leite 2º Recorrido: Giovane Antonio Ferronato Juiz Relator: Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DAS REQUERIDAS. AUTOR QUE SINALIZAVA PARA INGRESSAR À DIREITA, EM SUA GARAGEM, FORA ABALROADO PELO VEÍCULO DAS REQUERIDAS QUE REALIZOU ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29, INC. IX DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA QUE JUNTO COM O DEPOIMENTO DO AUTOR E PROVA TESTEMUNHAL DÃO CONTA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO. ART. 333, II DO CPC. ÔNUS QUE INCUMBIA ÀS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORRECIMENTOS DECORRENTES DO PRÓPRIO FATO. DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS VALORADOS ADEQUADAMENTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. Recursos Conhecidos e desprovidos. I RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença (fls. 112/116 que julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, a fim de condenar solidariamente as Recorridas ao pagamento da importância de R\$ 5.221,00 (cinco mil duzentos e vinte e um reais). Pretende o 1º Recorrente a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a indenização por danos morais. Pretendem as recorrentes-rés que seja reconhecida a responsabilidade do 1º Recorrente pelo evento.. É o Relatório Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, não assiste razão aos recorrentes. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juiz monocrático, o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição de testemunhas e das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Neste sentido, esta Turma Recursal já se manifestou: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO - NEGLIGÊNCIA - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R\$ 5.894,85) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI nº 2010.0007084-0. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira) (grifei) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE PREFERENCIAL CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - JUÍZ SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANO MATERIAL FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS - DESCONSIDERAÇÃO DE ORÇAMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2010.0011463-0. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ 22.10.2010) (grifei) ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO LATERAL - ATO ILÍCITO - PROVA ORAL - VALIDADE - MATÉRIA DE FATO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DE FATOS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0009038-1. Rel. Juiz Telmo Zaians Zainko. DJ 27.08.2010) (grifei) Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, requisitos presentes nos autos. No caso em tela, foi realizada precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa pelo acidente, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu do comportamento da condutora do veículo das reclamadas, visto que agiu sem o devido cuidado e cautela exigidos aos condutores, tendo em vista que restou demonstrada a passagem desta pela via onde o reclamante pretendia efetuar uma conversão para entrada na sua garagem à direita, havendo a colisão lateral dianteira dos veículos. Desta forma, restou constatada que a causa primária do acidente de trânsito se deu por culpa exclusiva da requerida, a qual infringiu a norma de cuidado insculpida no art. 28, inc. IX do Código de Trânsito Brasileiro, cujo conteúdo dispõe que: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;" Frise-se que os reclamados não trouxeram quaisquer elementos de prova que desconstituíssem a versão apresentada pelo autor, ônus que lhes incumbiam na medida do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Anote-se, ainda, a inexistência de elemento que indique a exclusão da responsabilidade ou atuação do mesmo. Quanto à indenização por danos materiais, tem-se que foi considerado o orçamento de menor valor juntado pelo autor às fls. 19, qual seja, R\$ 5.221,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios na forma indicada na respeitável sentença, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca da verificação do valor da referida indenização. No que respeita à indenização por danos morais, o dano material decorrente da colisão não é suficiente para que se considere a existência de dano violador da dignidade do mesmo, eis que o dano decorrente do próprio evento, não existindo situação que indique a violação moral do indivíduo. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. VEÍCULO QUE É CONCERTADO EM OFICINA ESPECIALIZADA E TEM PEÇAS SUBSTITUÍDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CONCERTO NÃO FORA REALIZADO ADEQUADAMENTE E QUE O VEÍCULO SOFREU DEPRECIAÇÃO. DANO MORAL ADVINDO DE SIMPLES COLISÃO DE VEÍCULOS NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. (TRU/PR- RI 2008.973-7, Rel. Moacir Antonio Dalla Costa, j. 29/08/2008). (negritei). Por todo o exposto, o voto é pelo desprovidimento dos recursos e consequente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Não logrando êxito em suas pretensões, condeno o recorrente autor ao pagamento de 25% das custas processuais e as recorrentes rés e ao pagamento e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação. Condeno as recorrentes-rés ao pagamento de 75% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Antônio Carlos Schiebel Filho, Leo Henrique Furtado Araújo e Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 21 de junho de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 5263 **Livro.:** **Páginas.:**
097. 2012.0001952-0/0 - Ação Originária - 2009.0000006-6/2
COMARCA.....: Pitanga - JECI
RECORRENTE.....: LIAMAR VICENZI MALDANER
ADVOGADO.....: ANDRE VINICIUS CARBORNAR DA SILVA
ADVOGADO.....: KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO
ADVOGADO.....: VALDINEI JESUEL DA CRUZ
RECORRIDO.....: EURICK AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDO.....: T & A MINIBOX CANAÃ LTDA
ADVOGADO.....: TERCIO WESLEY SOBJAK
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001952-0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga. Recorrente: Liamar Vicenzi Maldaner. Recorrido: Adelino De Jesus. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA CREDENCIAR AS EMPRESAS REQUERENTES NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. A RÉ NÃO APRESENTOU PROVAS NOS AUTOS APTAS A DESCONTINUAR A VERSÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Eurick Auto Peças Ltda. e T & A Minibox Canaã Ltda. em face de Liamar Vicenzi Maldaner e Banco do Brasil. Contam as autoras que a primeira requerida (Liamar Vicenzi Maldaner) informou ser terceirizada do segundo requerido (Banco do Brasil) e se apresentou as requerentes para desenvolver projetos técnicos na obtenção de financiamentos e empréstimos junto ao Banco do Brasil, os quais seriam destinados a compor o capital de giro da empresa, bem como o financiamento. Alegam que a primeira requerida explicou todo o funcionamento do processo e garantiu que cumprindo os requisitos formais, como inexistência de restrição no nome da empresa, boas referências comerciais, e condições financeiras para suportar o valor pretendido era impossível não obter o financiamento junto ao Banco. Relatam que ficou ajustado a porcentagem de 1% do valor pretendido, e que a primeira requerida ficou responsável pela elaboração do projeto e encaminhamento de todos os documentos ao Banco do Brasil, sendo que após a análise da documentação lhes garantiu que o financiamento seria aprovado. Informam que a primeira requerente pagou a primeira requerida o valor de R \$ 1.200,00 e o segundo requerente pagou o valor de R\$ 550,00, mas após um longo período de espera não apresentou qualquer resultado sobre os serviços contratados, ao menos uma justificativa do Banco quanto à negativa de financiamento. Requer a primeira requerente o ressarcimento de R\$ 2.700,00 referente as despesas com projetos, e a segunda requerente o valor de R\$ 1.000,00. 2. A sentença de fls. 151/155 julgou extinto o processo sem resolução de mérito em face do Banco do Brasil, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada, Liamar Vicenzi Maldaner, a restituir para a reclamante Eurick Auto Peças Ltda. o valor de R\$ 1.200,00 e a reclamante T&A Minibox Canaã o valor de R\$ 550,00. Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que houve a efetiva prestação de serviços, mas que o crédito foi negado por circunstâncias alheias a sua vontade; b) que não ficou comprovado nos autos que a negativa de crédito se deu em razão de ato da recorrente; c) que as autoras não comprovaram fato constitutivo de seu direito. 3. Cinge-se a questão dos autos quanto à prestação efetiva de serviços de intermediação de financiamento junto ao Banco do Brasil. De um lado alegam as autoras que não houve qualquer prestação de serviço, ao passo que a ré sustenta que houve a efetiva prestação, contudo o financiamento não se concretizou por culpa exclusiva das requerentes que não forneceram os documentos suficientes para a aprovação do crédito. 4. Pois bem. Compulsando os autos observo que as autoras lograram êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhes incumbiam nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Isto porque a prova documental (fl. 12/13), bem como a prova testemunhal (fls. 84/91), demonstram claramente os fatos constitutivos de seu direito, eis que estão em consonância com as alegações iniciais. 5. Já as alegações da recorrente estão desprovidas de quaisquer provas nos autos, sendo plenamente viável e Página 2 de 3 exigível, nos termos do art. 333, II, que desconstituísse a versão apresentada pelo autor, ou seja, era imprescindível que a ré comprovasse que prestou os serviços de intermediação pactuados entre as partes, independente do resultado final. Principalmente competia a ela a comprovação de que houve a elaboração de projeto para credenciar as recorridas a efetuar pedido de financiamento junto ao Banco do Brasil e, por fim de que, houve a negativa do banco em fornecer crédito aos autores por falta dos documentos necessários. Assim, não há que se falar em reforma da sentença monocrática. 6. Portanto, o voto é pela manutenção da sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovidimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 5253 **Livro.:** **Páginas.:**
098. 2012.0001954-4/0 - Ação Originária - 2010.0002310-6/5
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: DENILSON DE SALES
RECORRENTE.....: REGINALDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO.....: HEITOR HENRIQUE PEDROSO
ADVOGADO.....: ELAINE BEATRIZ PEDROSO
RECORRIDO.....: CLEBER DA SILVA CAETANO
ADVOGADO.....: EDILSON LUIZ WARMILING FILHO
ADVOGADO.....: VANESSA BUENO SAMPAIO
INTERESSADO.....: CRISTIANO SOARES PEDROSO
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
Recurso Inominado nº. 2012.0001954-4/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Denilson de Sales. Recorridos: Cleber da Silva Caetano. Interessado: Cristiano Soares Pedroso. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS.

NÃO COMPROVADOS DE MODO SUFICIENTE NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURADO SOMENTE AO PRIMEIRO REQUERENTE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDENTE. VALOR MAJORADO PARA ADEQUAR AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AO CASO CONCRETO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA LESÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Denilson de Sales e Reginaldo Aparecido Barbosa em face de Cleber da Silva Caetano e Cristiano Soares Pedroso. Contam os autores que no dia 18.04.2010, o primeiro autor (Denilson de Sales) conduzia o veículo GM/KADETT IPANEMA, Placas AED-8851, de propriedade do segundo autor (Reginaldo Aparecido Barbosa), pela BR 116, quando na altura do KM 114, sentido sul, foi surpreendido pelo veículo KADETT GL, Placas ASJ-0410, de propriedade do segundo réu (Cristiano Soares Pedroso). Alegam que o segundo réu desviou do veículo do primeiro réu (Cleber da Silva Caetano) o qual teria supostamente cortado sua b. frente. Sustenta que em decorrência do abaloamento, o veículo de propriedade do segundo autor, foi arremetido contra a mureta de proteção, e acabou rodando por três vezes na pista de rolamento. Aduzem que sofreram diversos danos uma vez que o primeiro autor, bem como seus filhos e esposa tiveram que passar por acompanhamento médico. Relatam que o primeiro autor continua em tratamento de seu olho esquerdo e contusão no tórax e seu filho e esposa tiveram traumatismo superficial no ombro e no braço. Informam que o segundo autor suportou danos materiais, pois foi obrigado a vender o veículo como sucata pelo valor de R\$ 1.000,00, quando na verdade o valor médio dele normalmente seria de R\$ 9.099,82. Requerem o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 8.512,61 e indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 53/55 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando solidariamente os reclamados ao pagamento de R\$ 412,79 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Informados, os autores recorrem, alegando em síntese: a) que ocorreu a revelia, sendo assim não houve qualquer questionamento quanto aos danos causados no veículo do segundo recorrente; b) que os autos possuem provas suficientes para caracterizar o prejuízo sofrido pelo segundo recorrente; c) que o documento hábil para comprovar o prejuízo é o documento de autorização para transferência do veículo no valor de R\$ 1.000,00; d) que o valor arbitrado a título de danos morais não condiz com o real dano sofrido pelo primeiro autor. 3. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos recorrentes, uma vez que efetuarão o recolhimento das custas de forma integral demonstrando possuírem condições de arcar com as custas do processo. 4. Alegam os recorrentes que houve a revelia dos réus, razão pela qual não houve questionamento quanto aos danos materiais. Todavia a revelia não gera efeitos de absoluta veracidade dos fatos articulados pelos reclamantes, cumprindo ao juiz, malgrado a relativa presunção, a análise dos fatos, fundamentos e provas do direito do autor, conforme, aliás, determina a segunda parte do art. 20 da Lei 9.099/95. "Art. 20. Não comparecendo o b demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da revicitação do juiz." (grifei). 5. Ademais, os danos materiais não restaram devidamente comprovados nos autos. Veja-se que a alegação de que o veículo foi vendido como sucata em razão do acidente de trânsito, não encontra respaldo probatório, já que não há nos autos qualquer documento que ateste quais os danos efetivamente causados no veículo, a não ser o documento de fl.29 (Boletim de Acidente de Trânsito) que atesta que o veículo sofreu danos na carroceria de pequena monta, situação que não corresponde ao alegado pelos autores. Desta forma, vê-se que o documento de fl. 17, não é suficiente para comprovar que os autores obtiveram um prejuízo no valor de R\$ 8.512,61. Importa dizer, por oportuno, que os autores poderiam ter se utilizado de outros meios de prova plenamente disponíveis, como a fotografia do veículo após o sinistro, orçamento do veículo posterior ao acidente de trânsito, constando as avarias de forma detalhada e o efetivo valor do prejuízo, e assim não o fizeram, razão pela qual não cumpriram com o ônus descrito no art. 333, I, do Código de Processo Civil. 6. Por outro lado, não há que se falar em indenização a título de danos morais ao segundo proprietário. Pacífico o entendimento desta C. Turma Recursal de que, somente será cabível a indenização imaterial quando houver lesões físicas na vítima de acidente de trânsito. Assim, não se constatando nos autos qualquer lesão proveniente do acidente de trânsito ao proprietário do veículo ou mesmo que estaria presente no dia do sinistro, a situação configura meros aborrecimentos inerentes a qualquer acidente de trânsito. "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. TESE IMPROCEDENTE. ENVOLVIMENTO DA AUTORA NO ACIDENTE E NOTAS FISCAIS DE FLS. 21 A 23. MEIO HÁBIL PARA COMPROVAR AS DESPESAS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ANIMAL QUE PERTENCE À FILHA DA RECLAMADA, PORÉM, ESTAVA SOB SEUS CUIDADOS. ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVÊ QUE O DONO, OU O DETENTOR, DO ANIMAL RESSARCIRÁ O DANO b POR ESTE CAUSADO SE NÃO PROVAR CULPA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR. CASO CONCRETO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA ANTE AS LESÕES SUPORTADAS PELA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (RI nº 2011.009378-0, 1ª Turma Recursal do PR, Rel.: Juíza Ana Paula Kaled Accioly, j. 01/12/2011). "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO LUCRO CESSANTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DIAS PARADOS - OCORRÊNCIA DE DANO FÍSICO - DANO MORAL CARACTERIZADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (RI nº 2011.0013744-4, 1ª Turma Recursal do PR, Rel.: Andrea Fabiane Groth Busato, j. 01/12/2011). 7. No tocante ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R\$ 2.000,00 ao primeiro requerente Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados não atentam para os critérios acima elencados, não sendo suficiente para a reparação do dano moral ante a gravidade da lesão sofrida pelo autor. Isto posto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais ao primeiro requerente deve ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para se adequar de acordo com os valores fixados por esta Turma Recursal, e sobretudo ao caso concreto. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. b O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença singular somente no tocante ao quantum indenizatório arbitrado ao segundo requerente, o qual deverá ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios, conforme o Enunciado 158 do FONAJE. (Nesse ponto o Relator Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, restou vencido). Portanto, prevalece o entendimento de que, logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal

Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b

Acórdão.: 5195 Livro.: Páginas.:

099. 2012.0001966-9/0 - Ação Originária - 2010.0002483-4/3

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... ONORY DECONTI

RECORRENTE..... SANDRA SANTIAGO DECONTI

ADVOGADO..... SANDRA SANTIAGO DECONTI

RECORRIDO..... ARQUILES PEDRO REGULIN

ADVOGADO..... LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0001966-9/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Onory Deconti. Recorrido: Arquiles Pedro Regulin. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO ABALROADO - COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ILÍDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Recurso conhecido e desprovido. Trata-se ação de restituição de valores decorrentes de acidente de trânsito, proposta por Arquiles Pedro Regulin, ora recorrido, em face de Onory Deconti, ora recorrente. Alega o autor que em 06.08.2010, conduzia seu veículo quando foi colidido na parte traseira por Samara Deconti, filha do recorrente. Diante do ocorrido, requer o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil e duzentos reais) a título de restituição pelos danos causados a seu veículo. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelas despesas que o requerente teve com o conserto do veículo, bem como, julgou improcedente o pedido contraposto do reclamado. Irresignado, o réu interps o presente recurso, pleiteando em síntese, que a sentença não possui fundamentação e que a culpa pelo acidente é da parte reclamante, e restituição do valor de R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais) com os danos materiais que teve com o acidente. É o relatório. Passo ao voto. Analisando as provas produzidas nos autos, depoimentos das partes e informante, tem-se a conclusão de que o veículo conduzido pelos recorrentes, de fato, colidiu na traseira do veículo do recorrido que estava a trafegar na via. Em que pese o recorrente alegar culpa da recorrida, restou demonstrado que o recorrente colidiu na sua traseira, podendo ter evitado o sinistro caso tivesse tomado as devidas cautelas, mormente se tivesse observado a distância mínima entre o veículo que trafegava em sua frente. Dispõe o art. 29, II, do código nacional de trânsito que: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas". EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM BATE ATRÁS - RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTA-LA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA A VERSÃO DO AUTOR - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R\$ 17.483,79) - 2 DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (Recurso Inominado nº 2010.0008767-3, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira, Julgado em 03/09/2010). EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM BATE ATRÁS - RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTAR FERIDA PRESUNÇÃO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R\$ 700,00) - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (Recurso Inominado nº 2010.0001138-9, Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira, Julgado em 12/03/2010). Desta forma, embora realmente sucinta, correta a decisão do juízo singular, ao embasar a culpa do recorrente com base nos arts. 28 e 29, II, do CTB, posto que, prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto; nem mesmo, 3 apresentou o recorrente qualquer prova que afastasse a presunção da culpa pela colisão traseira. De forma sequente, não há como se acolher o pedido contraposto pelo fundamento da decisão já prolatada. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora 4

Acórdão.: 5230 Livro.: Páginas.:

100. 2012.0001970-9/0 - Ação Originária - 2010.0001303-0/9

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... CLOVIS CARLOS TOMAZI

ADVOGADO..... NORBERTO JOSE ROSSI

ADVOGADO..... ALCIDES LACOURT JÚNIOR

RECORRIDO..... ZENILDA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE SENA

RECORRIDO..... JULIANA DE SENA

ADVOGADO..... RENATO DA SILVA OLIVEIRA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001970-9/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Clovis Carlos Tomazi. Recorridas: Zenilda das Graças Rineiro de Sena Juliana de Sena. Relator: Juiz Flávio Dariva de Resende. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CUIDADO INSCULPIDAS NO ART. 34 DO CTB.

AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE. CULPA DO RECLAMADO DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. VERSÃO DAS AUTORAS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em acidente de trânsito proposta por Zenilda das Graças Rineiro Sena e Juliana de Sena em face de Clovis Carlos Tomazi. Contam as autoras que a segunda reclamante estava conduzindo o veículo Renault/Clio, Placa MBY 1652, de propriedade de sua mãe e primeira reclamante, pela Rua João Doltzer, ocasião em que o veículo conduzido pelo requerido, Fiat Siena, entrou por uma rua perpendicular e atravessou com o seu veículo para a pista onde estava trafegando, colidindo, portanto, com seu veículo. Alega que colidiu com o veículo do reclamado na parte lateral entre a coluna e o pára-choque. Requer indenização a título de danos materiais e morais. A sentença de fls. 79/84 julgou parcialmente procedente o pedido da primeira reclamante, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.446,21 a título de reparação por danos materiais, bem como julgou improcedente o pedido da segunda reclamante. Inconformado o reclamado apresentou recurso inominado, alegando em síntese: a) culpa exclusiva da segunda reclamada porque ultrapassou a velocidade máxima permitida, bem como não manteve a distância segura tendo em vista que colidiu em sua traseira; b) que ocorreu no mínimo culpa concorrente; devendo cada parte arcar com seus próprios prejuízos; c) que não há prova quanto aos danos materiais. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/112). É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, razão não assiste aos recorrentes. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição de testemunhas e das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios de que houve equívocos do magistrado em sua decisão. Neste sentido, esta Turma Recursal já se manifestou: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO - NEGLIGÊNCIA - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R\$ 5.894,85) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI nº 2010.0007084-0. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira) (grifei) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE PREFERENCIAL CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE AFASTADA - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - JUÍZ SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANO MATERIAL FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS - DESCONSIDERAÇÃO DE ORÇAMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2010.0011463-0. Rel. Juiza Cristiane Santos Leite. DJ 27.08.2010) (grifei) ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO LATERAL - ATU ILÍCITO - PROVA ORAL - VALIDADE - MATÉRIA DE FATO - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DE FATOS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0009038-1. Rel. Juiz Telmo Zaians Zainko. DJ 27.08.2010) (grifei) Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, requisitos presentes nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa precipua pelo acidente, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu do comportamento do reclamado, que agiu sem o devido cuidado e cautela exigidos aos condutores, tendo em vista ter restado demonstrado que o reclamado transitava pela mesma via que a reclamante, e realizou a conversão à esquerda cortando a sua frente, momento em que ocorreu a colisão. Logo não há que se falar em culpa concorrente vez que a causa primária do acidente foi o fato do reclamante ter realizado conversão à esquerda sem a devida cautela. Veja-se que o depoimento da testemunha, ocular dos fatos, Luiz Ricardo Alfaro Gamboa, confirma a versão apresentada pela autora: "(...) Que caminhava com sua esposa pela Rua João Dortzi, aproximadamente 30/40 metros do local do acidente, quando observou um veículo vermelho transitando em sua direção, pela faixa da esquerda da via pública, quando este teve a sua frente cortada por um veículo branco, que transitava pela pista da direita e pretendia fazer a conversão a esquerda; que o veículo vermelho não conseguiu frear, apesar de transitar a 50/60 km/h, colidindo na quina traseira a esquerda do veículo branco, e sofrendo danos em seu lado esquerdo até a porta, sendo bastante amassada na frente; que o veículo vermelho transitava pela faixa da esquerda e o veículo branco pela faixa da direita, tendo o veículo branco tentado ultrapassar o veículo vermelho e fazer a conversão a esquerda, quando aconteceu o acidente". (fl. 43) Assim, verifica-se que o resultado do acidente foi gerado por culpa exclusiva do reclamado, que fez conversão à esquerda em rodovia sem os cuidados devidos. Ademais, não há ao menos indícios comprovando que a segunda reclamante estava em alta velocidade ou que tenha infringido as normas de trânsito, ônus que incumbia ao autor nos termos do art. 333, II do CPC. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 34 que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Neste passo, o recorrente deveria ter se certificado de que poderia iniciar a conversão de modo seguro e não obstante a corrente de tráfego no mesmo sentido da via. Neste sentido, a jurisprudência: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUE RECAI SOBRE O RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRU/PR. RI nº 2010.0004459-0, Rel. Telmo Zaians Zainko, j. 28.05.2010) ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NO MESMO SENTIDO - MANOBRA DE RETORNO E/OU CONVERSÃO A ESQUERDA EFETUADA PELA CONDUTORA DO VEÍCULO (RECORRIDA) SEM OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS, OBSTANDO A PASSAGEM DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA RECORRENTE - CULPA DA RECORRIDA CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR. RI nº 2010.0002584-5, Rel. Telmo Zaians Zainko, j. 09.04.2010) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LATERAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA DEMONSTRADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANOS CORPORAIS E PESSOAIS. COMPREENSÃO. DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Age com imprudência o motorista que efetua a conversão à esquerda e interrompe o fluxo regular dos veículos. Ausência de culpa concorrente.

(...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0441741-0 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 24.04.2008) Quanto aos danos materiais, alega o recorrente que não foram devidamente comprovados nos autos. Compulsando os autos observa-se que as reclamantes anexaram aos autos três orçamentos dos quais foi considerado para fins de fixação do quantum indenizatório o de menor valor. Como bem delineado pelo juízo monocrático o fato da requerente ter vendido seu carro em leilão em nada influencia nos efetivos danos que a conduta do reclamado causou ao veículo da primeira requerente. Isto porque, nota-se que o veículo foi vendido em leilão por valor inferior ao seu valor real uma vez que se encontrava danificado em razão do acidente de trânsito em que se envolveram as partes, não podendo o recorrente se valer do próprio prejuízo causado. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovido do recurso e consequente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pelo advogado do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5254 Livro.: Páginas.:

101. 2012.0001975-8/0 - Ação Originária - 2010.0000005-7/5

COMARCA.....: Cândido de Abreu - JECri

APELANTE.....: ALEXANDRE KAZUO NAKANO

ADVOGADO.....: FABIANO SPONHOLZ ARAUJO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso de Apelação nº. 2012.1975-8/0, oriundo Juizado Especial Criminal da Comarca de Cândido de Abreu. Apelante: Alexandre Kazuo Nakano Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL. LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO COMO OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA CERTEZA ACERCA DOS FATOS OCORRIDOS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUE NÃO SE FAZ POSSÍVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA QUE SE TORNA IRRELEVANTE ANTE A IMPRECISÃO ACERCA DO LOCAL DA LESÃO DA TESTEMUNHA, EMBORA VERIFICADA A SUA OCORRÊNCIA, ALÉM DA INDICAÇÃO DA LESÃO PELO LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o recorrente à pena de 4 meses de detenção, substituída pela pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 em favor do Conselho da Comunidade, por entender comprovadas a materialidade e autoria do delito de lesão corporal. (fls. 110/116). Pretende o recorrente a reforma da decisão a fim de que seja promovida a valoração da prova colhida a fim de que seja a respeitável sentença reformada e o recorrente, absolvido, eis que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e o eventual ferimento auto infringidos. Assevera, ainda, que o laudo produzido é inválido porque não explica a maneira pormenorizada da lesão e tampouco a sua localização e que não pode ser complementado por testemunhas, ainda mais quando as mesmas apresentam versões equívocas acerca do mesmo fato. Pretende, assim, a reforma da respeitável sentença com a sua absolvição. Em sede de contrarrazões o Ministério Público pugnou pela manutenção da conclusão lançada pelo Juízo Monocrático. A Douta e Culta Promotora de Justiça que oficia perante esta Turma Recursal, Dra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira manifestou-se pelo desprovido do recurso (fls.144/158). É o relatório. Passo ao voto. Página 2 de 6 2 Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. A) Do laudo pericial: Do exame dos autos, tem-se que o laudo de exame de lesões corporais acostado à fl. 12 indica a existência de lesão corporal praticada por ação contundente, sendo certo que não foi indicada a localização da lesão e nenhuma outra informação acerca da mesma, mas é certo que a lesão foi verificada por dois médicos que assinaram o referido laudo e que pode ser complementada por outras provas ante o desaparecimento da lesão. A razão do exame de corpo de delito é justamente comprovar materialmente a existência do fato que deixa vestígios, como no caso em tela ocorreu, motivo pelo qual não se vislumbra nulidade no procedimento adotado ou no laudo emitido que observou os critérios minimamente técnicos exigidos para a confecção do laudo, embora o mesmo não seja um primor de técnica como indicado pela Douta Promotora de Justiça que oficia nesta Turma Recursal. Assim, afasta-se a alegação de nulidade do laudo. B) Dos elementos probatórios verificados nos autos: Do exame dos autos, tem-se que os elementos de prova acostados aos autos indicam a demonstração da materialidade e da autoria. Página 3 de 6 3 No que respeita à materialidade, tem-se que o laudo de lesões corporais indica a ocorrência das mesmas (fls. 12/13). Ao mesmo tempo, em relação à autoria e parte da materialidade, tem-se que o depoimento da vítima e do Sr. Geovane Marques Ribeiro, bem como a Sra. Sueli Moreira Ribeiro indicam ter ocorrido um fato ocorrido dentro do consultório médico do réu em local de atendimento médico da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu. A Sra Sueli Moreira Ribeiro ouviu alguma conversa dentro do consultório, sendo certo que o depoimento da vítima e do Sr. Geovane indicam que quem deixou o interior do consultório primeiro foi o réu, ao passo que a Sra. Sueli também indica circunstância neste sentido, mas após confrontada com seu depoimento na fase inquisitorial indicou não ter certeza de quem deixou o consultório primeiro. Deste modo, não restam dúvidas de que ocorreu a situação em que a vítima adentrou o consultório do réu e o mesmo deixou o mesmo antes da vítima. A questão que se impõe é saber se a contradição entre o local da lesão aventada pela defesa é capaz de desconstituir a prova acerca do fato em razão da incerteza quanto à mesma. Com a devida vênia, malgrado se vislumbra a referida contradição, esta não é suficiente para desconstituir a prova do fato delituoso. A vítima indicou ter a lesão ocorrido no ante-braço, nos termos de seu segundo depoimento, ao passo que o Sr. Geovane Marques Ribeiro indicou ter verificado a lesão com a vermelhidão característica no Página 4 de 6 4 braço da vítima (2'10"), mas não sabia precisar exatamente o local da lesão (2'22"), indicando que ocorreria no braço da vítima, na parte mais de cima. Entretanto, a referida divergência tem pouca relevância ante a sua constatação pelo laudo de lesões corporais, o qual constatou a lesão referida pela testemunha e pela vítima, motivo pelo qual a indicação de local diverso do apontado pela vítima pelo Sr. Geovane Marques Ribeiro tem pouca relevância até porque o Sr. Geovane não sabia sequer indicar qual dos braços a lesão teria ocorrido, indicando a ausência de memória acerca do local onde a lesão ocorreu, mas tinha conhecimento que a mesma teria sido efetuada. Ao mesmo tempo, tem-se que a pena aplicada observou os critérios estabelecidos no Código Penal e os elementos probatórios contidos nos autos, não merecendo ser modificada. Diante destes elementos, tem-se que a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito negar-lhe provimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly

Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Antônio Carlos Schiebel Filho, Leo Henrique Furtado Araújo e Gustavo Tinóco de Almeida. Página 5 de 6 5 Curitiba, 21 de junho de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator Página 6 de 6 6

Acórdão...: 5266 Livro...: Páginas...:
 102. 2012.0001986-0/0 - Ação Originária - 2009.0001237-4/5
 COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: FABIO ROBERTO GOMES
 RECORRENTE.....: MARINGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO.....: EVERSON ANDRE XAVIER
 RECORRIDO.....: MARCI BATISTAO
 ADVOGADO.....: ELISANGELA ANA SANTOS
 ADVOGADO.....: LEANDRO MORINI MARQUES
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001986-0/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Fabio Roberto Gomes. Maringá Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Marci Batistão. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CAUSA PRIMÁRIA. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 396 DO CPC. IMPROCEDENTE. AUTORA JUNTOU OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU DIREITO NA INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVIDA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIDA NO CASO EM EXAME. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A ELIDIR O DOCUMENTO ANEXADO NOS AUTOS PELA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Marci Batistão em face de Fábio Roberto Gomes e Maringá Máquinas e Equipamentos Ltda. Conta a autora que estava trafegando pela Av. Henrique Mansano, com seu veículo Celta, Placa AKT-2862, em direção a Av. Winston Churchill, ocasião em que foi surpreendida com uma colisão traseira em seu automóvel pelo veículo da segunda requerida, que estava sendo conduzido pelo primeiro requerido. Alega que o primeiro requerido se recusou a pagar o conserto do automóvel, pedindo para que esta entrasse em contato com a empresa proprietária do automóvel (segunda ré). Aduz que entrou em contato com a empresa requerida, a qual lhe pediu para que entrasse em contato com a sua seguradora, no entanto mesmo contatando a seguradora indicada não obteve êxito. Relata que em razão disso entrou em contato com a sua própria seguradora e pagou a franquia para que seu veículo fosse consertado. Arguiu, por fim, que devido à ocorrência do sinistro, além de pagar a franquia, perdeu o bônus da apólice do seguro em 15%, no valor de R\$ 153,77. Requer o ressarcimento dos danos materiais no valor total de R\$ 925,95. A sentença constante às fls. 169/171 julgou procedente o pedido inicial, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 925,95 a título de danos materiais. Informado os requeridos recorrem alegando, em síntese: a) falta de interesse de agir da autora uma vez que não buscou efetivamente a solução extrajudicial e administrativa; b) ilegitimidade passiva, tendo em vista que deveria a autora ter comprovado a tentativa de recebimento junto à seguradora da segunda requerida, eis que é responsável pela dívida, sendo assim a responsável pelo conserto do veículo é da seguradora da segunda requerida; c) aplicação do art. 396 do Código de Processo Civil; d) que não foi comprovado o valor do conserto do veículo. Requer a reforma da sentença para que sejam acolhidas as preliminares julgando extinto o processo sem resolução de mérito, alternativamente, pleiteiam pela reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. É o relatório. Página 2 de 5 2 Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões a seguir expostas. Da análise dos elementos coligidos nos autos, tem-se que é incontroverso nos autos que a culpa do acidente de trânsito é dos requeridos, vez que colidiram na traseira do veículo da autora. Pois bem. Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Veja-se que restou suficientemente provado nos autos que a autora tentou pelas vias administrativas resolver o impasse decorrente do sinistro em que se envolveram as partes, através dos documentos acostados às fls. 60/75. Outrossim, o exaurimento da esfera administrativa não é requisito ou pressuposto processual, para que se possa ingressar com uma ação indenizatória no Juizado Especial, em razão do Princípio Constitucional do Livre Acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º XXXV da Constituição Federal, o qual determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No tocante a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que restou incontroverso nos autos que quem conduzia o veículo no dia dos fatos era o autor, e ainda, que o veículo era de propriedade da segunda requerida. Desta forma, competia aos causadores do ato ilícito diligenciar junto à sua seguradora para que procedessem o conserto do veículo da autora, uma vez que são os responsáveis pelos danos materiais. De outro lado, sabe-se que a recorrente não mantém nenhuma relação jurídica com a seguradora dos requeridos, razão pela qual não seria juridicamente possível sua inclusão no pólo passivo desta demanda. Página 3 de 5 3 Alegam os recorrentes que a autora não juntou os documentos hábeis para provar fato constitutivo de seu direito em tempo, uma vez que anexou tais documentos em momento inoportuno. Compulsando os autos observo que a autora juntou-os por ocasião da impugnação à contestação, sendo concedido aos requeridos prazo de 10 (dez) dias para que se manifestassem acerca dos documentos apresentados pela reclamante (fl. 127). E assim o fizeram às fls. 130/140. Desta forma, não há que se falar em prejuízo para os requeridos, uma vez que houve a observância do contraditório. Ademais, o art. 396 do Código de Processo Civil se refere à juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito da autora, o qual neste caso sucedeu. Isto porque, restaram demonstrados os elementos da responsabilidade civil, pois incontroverso nos autos que houve a colisão traseira, e quem deu causa ao sinistro foi o primeiro requerido, e por fim, que desta conduta resultaram prejuízos para a autora. Neste passo, deve-se aplicar ao caso em exame o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil, cujo conteúdo esclarece que: "É lícito às partes em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." A propósito, destaca-se o entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrihgi: "Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição da apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório". (STJ. 3ª Turma. Resp. 660.267, j. 07.05.07). Aduz, por fim, a não comprovação pela autora do conserto do veículo, considerando não ter juntado aos autos três orçamentos Página 4 de 5 4 distintos. Contudo, dos elementos dos autos nota-se claramente que as alegações da requerente são verossímilantes e há nos autos prova de seu direito constitutivo, porque os documentos de fls. 15/16/17, são aptos para comprovar o valor do dano material suportado pela autora. Na verdade, incumbia exclusivamente aos requeridos comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme predisposto pelo

art. 333, II do CPC, ou seja, deveriam trazer aos autos elementos probatórios para elidir os documentos apresentados pela autora, entretanto se quedou inerte e não somente tecer meras alegações. O voto, portanto, é pelo desprovemento do recurso, e conseqüente manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito no recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento nos exatos termos do voto.. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão...: 5196 Livro...: Páginas...:
 103. 2012.0001989-6/0 - Ação Originária - 2010.0000849-5/0
 COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: EVERTON YUKIO HIRATA
 ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES
 ADVOGADO.....: MARIO PAGANI NETTO
 RECORRIDO.....: RUBENS LOUREIRO
 ADVOGADO.....: RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

Recurso Inominado nº 2012.0001989-6/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Everton Yukio Hirata. Recorrido: Rubens Loureiro. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DANO MORAL INEXISTENTE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A CONCLUIR EM SENTIDO CONTRÁRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Everton Yukio Hirata em face de Rubens Loureiro, em que alega o autor que o requerido foi até seu local de trabalho proferindo palavras ofensivas e acusando-o de ter abusado sexualmente de sua filha. Em contestação o requerido formulou pedido contraposto, para que o autor fosse condenado a indenização por danos morais (fls. 16/32). A sentença singular julgou improcedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto. (fls. 78/80) Informado, o autor interps recurso inominado, pleiteando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e quanto ao mérito pela reforma da sentença com a procedência do pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavaliar fatos. Ninguém melhor que o juiz monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz leigo após as inquirições das testemunhas, concluiu pela improcedência do pedido, entendendo que houve discussões entre as partes, não havendo, contudo, ter o requerido/recorrido ter praticado qualquer ato ilícito. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Analisando o conjunto probatório não existem indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo" na análise fática, que homologou a decisão do Senhor Juiz Leigo. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Página 2 de 3 Desta forma, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3 3

Acórdão...: 5231 Livro...: Páginas...:
 104. 2012.0002000-1/0 - Ação Originária - 2010.0000368-5/5
 COMARCA.....: Curitiba - 1º JECr
 APELANTE.....: MARISETE GONÇALVES
 ADVOGADO.....: JULIO GOES MILITAO DA SILVA
 ADVOGADO.....: JULIANA GRACIELA GÔES MILITÃO DA SILVA
 APELADO.....: LUCIANA MARILIA DOS SANTOS CANALLI
 ADVOGADO.....: ARLINDO MENEZES MOLINA
 INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JøRGENSEN GERONASSO

Recurso de Apelação nº. 2012.2000-1/0, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelante: Marizete Gonçalves Apelado: Luciana Marilía dos Santos Canalli Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL. INJÚRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ENSEJA CERTEZA ACERCA DOS FATOS OCORRIDOS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO QUERELADO. APLICAÇÃO DO ART. 55, DA LEI 9.099/95 AOS RECURSOS CRIMINAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto pela querelante em face da respeitável sentença que absolveu a querelada do crime de injúria em razão da ausência de provas suficientes a ensejar a condenação, após regular trâmite processual. (fls. 101/102). Pretende a recorrente a reforma da decisão a fim de que seja promovida a valoração da prova colhida a fim de que seja a respeitável sentença reformada e a querelada, condenada. Em sede de contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da conclusão lançada pelo Juízo Monocrático. O Ministério Público em Primeiro Grau de Jurisdição manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 128/131). A Douta e Culta Promotora de Justiça que oficia perante esta Turma Recursal, Dra. Maria Cecília Delisi Rosa

Pereira manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls.139/152). É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. A) Do mérito recursal: Com efeito, da leitura dos autos tem-se que com exceção da querelante, nenhuma das demais testemunhas presenciou o fato ou pode indicar como os mesmos efetivamente ocorreram. As senhoras Patrícia Castanha (fl. 62/63), Ivone Castanha (fl. 64), Clarissa de Freitas (fl. 65) e Vanderlúcia Costa Sanches (fl. 65) não presenciaram os fatos, sendo certo que a primeira observou a reação da recorrente dentro da instituição financeira, mas não pode reconhecer quais Página 2 de 4 2 as circunstâncias em que os fatos ocorreram e a segunda obteve o relato diretamente da autora. Por sua vez, a terceira e quarta testemunhas não presenciaram os fatos e indicaram apenas não se recordarem de nenhum fato anormal. Saliente-se que para que seja emitido juízo condenatório necessário existir prova incontestada do fato criminoso, sendo certo que no âmbito da presente demanda, existente apenas a divergência entre as versões da parte querelante e da parte requeleada sem qualquer substrato fático que permite a conclusão da veracidade de quaisquer das duas versões apresentadas, motivo pelo qual se verifica a dúvida acerca de como os fatos efetivamente ocorreram, devendo, assim, ser mantida a absolvição por ausência de provas suficientes a ensejar o decreto condenatório como indicado pelo Juízo Monocrático. Assim, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. No que tange à verba honorária, tem-se que no âmbito ordinário, julgada improcedente a queixa-crime, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do respectivo patrono. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. QUEIXA CRIME JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS. "Julgada improcedente a queixa-crime é cabível a condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência." Recurso desprovido. Página 3 de 4 3 (Resp 252.290/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 25/02/2002, p. 426) Se assim é no âmbito ordinário, deve ser aplicável aos recursos criminais relacionados às queixas crimes a necessidade de imposição das verbas de sucumbência no caso do recorrente vencido, nos termos do art. 55, em combinação com o art. 92, da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 em favor do patrono do querelado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12 da Lei 1.06/50. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Antônio Carlos Schiebel Filho e Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 21 de junho de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 5264	Livro..:	Páginas..:
105. 2012.0002007-4/0 - Ação Originária - 2010.0000596-1/8		
COMARCA.....: Maringá - Vara Criminal		
APELANTE.....: SHIRLEI APARECIDA FERREIRA		
ADVOGADO.....: JUNOT SEITI YAEGASHI		
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		

Apelação nº 2012.0002007-4/0, oriundo da Vara Criminal de Maringá. Apelante: Shirlei Aparecida Ferreira Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE OFERECER DROGAS E RESISTÊNCIA (ART. 33 § 3º, DA LEI Nº 11.343/2006 E O DELITO 329 DO CP). SENTENÇA PROLATADA PELO JUIZO DA VARA CRIMINAL. RECURSO ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONCURSO MATERIAL SOMA DAS PENAS MÁXIMAS IN ABSTRACTO SUPERIOR A DOIS ANOS. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 01/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 2012.0002007-4/0, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Maringá. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Shirlei Aparecida Ferreira, pela prática do crime previsto no art. 33 caput, da lei nº 11.343/2006 e o delito 329 do CP, ambos c/c o artigo 69 do Código Penal. A sentença de fls. 205/224 julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando a apelante pela prática dos crimes previsto no art. 33 § 3º, da lei nº 11.343/2006 e o delito 329 do CP, c/c o artigo 69, do referido codex. A sanção foi fixada em 10 meses e 26 dias de detenção, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, equivalente à trigésima parte do salário mínimo vigente à época do fato. Irresignada, a apenada interpôs recurso de apelação (fls. 227 razões 230/232) ao Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da decisão. A eminente Desembargadora Maria José Teixeira então relatora do processo, determinou a remessa a esta Turma Recursal (fls. 263/265) por entender que a competência para julga-lo seria dos Juizados Especiais. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 272/279 opinando, para que fosse suscitado o conflito negativo de competência. É o relatório. Fundamentação. O recurso de apelação não merece ser conhecido. O presente feito foi processado e julgado no juízo criminal comum, tendo sido encaminhado, após a interposição do recurso, ao Egrégio Tribunal de Justiça, o qual declarou sua incompetência, por entender que a pena máxima in abstracto é inferior a dois anos, encaminhando os autos a esta Turma Recursal. Ocorre que, como bem colocado pela nobre promotora "Considerando que as infrações penais foram praticadas em concurso material, a soma das penas privativas de liberdade cominadas para os crimes de oferecer droga e resistência, ultrapassa dois anos, extrapolando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Criminal.". E ainda, o artigo 1º da Resolução 01/2003, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicada no DJ em 09/04/2003, que criou a Turma Recursal Única, estabeleceu que sua competência fosse restrita ao julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, dos embargos de declaração de suas próprias decisões, bem como para processar e julgar mandado de segurança e habeas corpus impetrados contra atos dos Juizes dos Juizados Especiais. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca Maringá, ou seja, o processo tramitou perante a Justiça Comum, daí a incompetência dessa Turma Recursal para apreciar o apelo, até porque, entendimento em contrário, afrontaria os Princípios do Juízo Natural e da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido, é o entendimento deste Colegiado: Recurso 2006.0002272-9 - Recurso em Sentido Estrito Ação Originária 1997.3024 Comarca de Origem Foz do Iguaçu - Vara Criminal Juiz Relator JURANDYR REIS JUNIOR Livro 230, folha 96 a 100 Datado Julgamento 26/05/2006 Número do Acórdão 12833 EMENTA : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE VARA CRIMINAL. RECURSO DIRIGIDO AO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL EM FACE DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso em tela, a decisão vergastada foi proferida por juiz da Vara Criminal em ação que tramitou com observância do rito comum, motivo pelo qual a competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Justiça. Destarte, presente o conflito de competência negativo entre a Turma Recursal Única do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça, há que ser determinada a remessa dos

autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para sua resolução. Recurso 2006.0000254-2 - Recurso de Apelação Ação Originária 2001.10 Comarca de Origem Salto do Lontra - Vara Criminal Juiz Relator JEDERSON SUZIN Livro 182, folha 131 a 135 Data do Julgamento 17/02/2006. EMENTA : PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUIZO DA VARA CRIMINAL. RECURSO DIRIGIDO AO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO Nº01/2003 DO TJPR. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE SUSCITA. Em respeito aos Princípios do Juízo Natural e da perpetuatio jurisdictionis, bem como frente aos termos da Resolução nº01/2003 do TJPR, incompetente se mostra a Turma Recursal para apreciar apelo interposto de sentença proferida pelo Juízo Comum. Presente o conflito de competência negativo entre a Turma Recursal Única e o Tribunal de Justiça, impõe-se a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para a sua resolução. Recurso 2005.0005456-6 - Recurso em Sentido Estrito Ação Originária 2002.146 Comarca de Origem Campo Largo - Vara Criminal Juiz Relator TITO CAMPOS DE PAULA Livro 172, folha 72 a 76 Data do Julgamento 20/01/2006 Número do Acórdão 10114 EMENTA : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE VARA CRIMINAL. RECURSO DIRIGIDO AO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL EM FACE DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/2003 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assim, o voto proposto é pelo não conhecimento do recurso, suscitando-se conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal. Dispositivo Em face do exposto, acordam os Juizes desta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitador o conflito negativo de competência entre esta Turma Recursal e o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 5197	Livro..:	Páginas..:
106. 2012.0002102-6/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/6		
COMARCA.....: Peabiru - JECri		
APELANTE.....: SAULO VILA CAMARGO		
ADVOGADO.....: FERNANDO DE PAULA XAVIER		
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		

Recurso de Apelação nº. 2012.2012-6/0, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Peabiru. Apelante: Saulo Vila Camargo Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL. AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA CERTEZA ACERCA DOS FATOS OCORRIDOS. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CONTRADITÓRIO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE COM ANOTAÇÃO LANÇADA PELO PRÓPRIO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL. RELEVANCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, PARA RETIRAR A CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da respeitável sentença condenatória que o condenou pela prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal à pena de um mês de detenção, substituído pela pena pecuniária de R\$ 1.000,00 em benefício dos presos da Delegacia de Polícia de Peabiru. Pretende a reforma da respeitável decisão eis que não existem provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da conclusão lançada pelo Juízo Monocrático. A Doutra e Culta Promotora de Justiça que oficia perante esta Turma Recursal, Dra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 109/124) com a exclusão da condição de prestação de serviços à comunidade imposta como condição específica do regime aberto. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido, eis que o recurso foi interposto logo após a vista dos autos ao patrono da parte recorrente, não restando ultrapassado o prazo de 10 dias para tanto, sem que existisse indicação da publicação da respeitável sentença. A) Do mérito recursal: Página 2 de 6 2 Com efeito, do exame dos autos tem-se que o Sr. Valdir Pereira Catafesta apontou ter o réu sido contratado por um funcionário seu como motorista e que a suposta vítima teria arrecadado dinheiro junto a fregueses seus e que não teria repassado tal montante à vítima. Asseverou, ainda, que o recorrente ameaçou-lhe para que não mais dissesse que o réu arrecadara dinheiro, mas não o repassara a quem de direito e que a Sra. Josiane Minikoski presenciou o fato (fl. 35). O Sr. Valdir Catafesta Filho não presenciou a ameaça, mas apenas a discussão ocorrida entre seu pai e o réu e que Josiani teria presenciado o fato (fl. 36). A testemunha Josiani Aparecida da Silva Minikoski indicou ter presenciado parte da discussão, mas não pode verificar o conteúdo da mesma e também que não ocorreu contato físico (fl. 37). Por sua vez, em seu interrogatório, o réu negou ter discutido com o recorrido e que os fatos tivessem ocorrido (fl. 39). Do exame de tais elementos, tem-se que o depoimento do réu encontra-se em dissonância a todo o conjunto probatório, mas é certo que o Senhor Valdir Catafesta Filho apresentou notícia crime em face do réu em razão de entender ter sido vítima do crime de ameaça e seu depoimento deve ser visto com reservas. A única pessoa que efetivamente observou os acontecimentos foi a Sra. Josiane e que indicou ter observado uma discussão. Por sua vez, o réu aduz que não esteve na residência da vítima em nenhum momento em seu interrogatório, ao passo que na informação de Página 3 de 6 3 fl. 12 indicou expressamente ter ido até a residência da vítima para pegar um endereço (fl. 12). Diante da ausência de convergência do depoimento do réu, tem-se que deve prevalecer a indicação da Dra. Josiane da Silva Minikoski de que o réu esteve na residência da vítima e discutiu com esta, devendo, ainda, ser dado crédito ao depoimento da vítima que indicou ter sido ameaçada pelo acusado, em contraposição ao argumento de que o réu não esteve na residência da vítima em nenhum momento. Assim, tem-se que das provas que dos autos consta, vislumbra-se a ocorrência do delito de ameaça como indicado na respeitável sentença. No que tange ao cálculo da pena, a mesma se encontra estabelecida de forma escorreita, deve apenas ser promovida a exclusão da condição de prestação de serviços à comunidade no âmbito do Regime Aberto, como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM REPRIMENDA CORPORAL. REGIME ABERTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Não é possível impor a prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva) como condição especial à concessão do regime prisional aberto, sob pena de bis in idem, ainda que o julgador esteja lastreado em normas da correedoria

de Justiça estadual. Precedentes desta Corte. II. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão monocrática, que converteu a pena restritiva de Página 4 de 6 4 direitos imposta ao réu em reprimenda corporal, a ser cumprida no regime aberto, impondo-lhe condições diversas da prestação de serviços à comunidade. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 228.668/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) AGRÁVIO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, aplicando o entendimento firmado por maioria na Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.107.314/PR, concede a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem estabelecer condição especial para o cumprimento da pena no regime aberto. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 194.120/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 21/03/2012) PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME ABERTO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 115 DA LEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícito ao Juiz estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, em complementação daquelas previstas na LEP (art. 115 da LEP), mas não poderá adotar a esse título nenhum efeito já classificado como pena substitutiva (art. 44 do CPB), porque aí ocorreria o indesejável bis in idem, importando na aplicação de dupla sanção. Página 5 de 6 5 2. Recurso Especial desprovido. (REsp 1107314/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 05/10/2011) Por estes motivos, deve ser mantida a respeitável sentença, apenas com a retirada, de ofício, da condição do regime aberto relativo à prestação de serviços à comunidade. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito negar provimento ao recurso, com adequação das condições do regime aberto de cumprimento de pena para excluir a condição da prestação de serviços à comunidade. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Antônio Carlos Schiebel Filho, Leo Henrique Furtado Araújo e Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, 21 de junho de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator Página 6 de 6 6

Acórdão..: 5267 Livro.: Páginas.:
107. 2012.0002027-6/0 - Ação Originária - 2004.0000026-6/4
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: JOSE MARCOS GONTIJO MANDARINO
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO
ADVOGADO.....: VALÉRIA MARIA GUERRA
RECORRIDO.....: LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002027-6/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: José Marcos Gontijo Mandarino (JG). Recorrido: Luiz Henrique Gomes Silva. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO PARCIAL. EXEQUENTE INTIMADO PARA RETIRAR ALVARÁ E SE MANIFESTAR QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA - EXTINÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por José Marcos Gontijo Mandarino em face de Luiz Henrique Gomes Silva, em que este pretende receber a importância de R\$1.000,00, devidamente atualizada, referente a uma carta de cheque. Após de diversas tentativas de localização do devedor, este foi devidamente citado para comparecer em audiência conciliatória (fls. 53- verso). Ante a ausência injustificada do executado/devedor, foi deferida a penhora online, vindo a ser penhorada a importância de R\$39,59. (fls. 54) Expedido alvará para levantamento do valor, o exequente foi intimado para dar quitação ou demonstrar o saldo devedor (fls. 58). Porém, o exequente não atendeu o determinado, apenas remetendo-se na retirada do alvará. Transcorrido o prazo para manifestação, o magistrado singular proferiu sentença declarando extinto o processo, ante a satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Inconformado, o exequente interpôs recurso inominado, alegando: a) que não houve a satisfação da obrigação, havendo saldo remanescente a ser recebido; b) que não foram devidamente intimados da decisão; c) requereu a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita. (fls. 69/77) É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Porém, não assiste razão o recorrente. Realizada a penhora através do sistema BacenJud, o juiz singular determinou a expedição do alvará do valor penhora, bem como a intimação do exequente para que este se manifestasse quanto a satisfação da obrigação ou indicasse o saldo remanescente (fls. 58). O referido despacho foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 735 (fls.60-verso), tendo sido atendido em parte pela exequente, que retirou o alvará, mas deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, conforme havia sido determinado (fls. 59-verso). Sobre o tema, esta Turma Recursal publicou recente acórdão, de relatoria do Ilustre Magistrado Gustavo Tinóco de Almeida, (Recurso Inominado nº 2012.0001263-0) o qual traz a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143471), segundo o qual a inércia do Página 2 de 4 exequente presume-se a quitação da dívida, o que torna como acertada a extinção do processo com fulcro no artigo 174, I do Código de Processo Civil. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrir-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta

o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). " (REsp 1143471, Relator: Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, data de julgamento 22/02/2010) Página 3 de 4 Desta forma, considerando que o exequente/recorrente foi devidamente intimado para se manifestar, desincumbindo apenas em retirar o alvará, quedando-se inerte quanto a satisfação da obrigação, resta devidamente acertada a decisão singular. Desta forma, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar em honorários advocatícios por não esgotar a parte contrária assistida por advogado. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão..: 5232 Livro.: Páginas.:
108. 2012.0002028-8/0 - Ação Originária - 2010.0000245-1/5
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: CRISLAINE LICHINSKI
ADVOGADO.....: DANIELE DITZEL MATTIOLI
ADVOGADO.....: RODRIGO KUBASKI
RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA
ADVOGADO.....: PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002028-8/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Crislaine Lichinski (JG). Recorrido: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FURTO ESTACIONAMENTO PARA GUARDAR O VEÍCULO DURANTE EXPEDIENTE DE TRABALHO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Crislaine Lichinski em face de Irmãos Muffato & Cia Ltda em que alega a autora que teve um aparelho de Rádio/DVD e um tapete furtado do interior de seu veículo, quando este estava estacionado junto ao estacionamento oferecido pelo requerido, durante o período de trabalho. A sentença singular julgou improcedente o pedido inicial (fls. 114). Informada, a autora interpôs recurso inominado, para reforma da decisão singular para que ao final o pedido inicial seja julgado procedente. (fls. 119/134) O recurso foi recebido (fls. 136) e a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 138). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Cinge-se a controvérsia quanto ao dever de indenizar da recorrida. Pois bem. A doutrina e jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual o fornecedor ao ofertar estacionamento aos clientes, está obrigado ao dever de guarda e vigilância, sendo responsabilizado por danos decorrentes de furtos e roubos. No caso em exame, a recorrente reconhece que não se trata de consumidora e que apenas utiliza o estacionamento da requerida para guardar seu veículo durante o horário de trabalho, vez que trabalha como funcionária em uma das lojas junto ao shopping Total, empreendimento dirigido pelo grupo Super Muffato. Desta forma, não se aplica ao caso as regras no Código de Defesa do Consumidor, vez que não houve a demonstração de existência de relação de consumo entre as partes. Ademais, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça apenas reconhece a existência do dever de indenizar pelo dano ou furto em estacionamento quando este se der perante cliente, não sendo aplicável ao caso em apreço. Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus 1 STJ Súmula nº 130 - Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento Responsabilidade: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Página 2 de 3 próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão..: 5233 Livro.: Páginas.:
109. 2012.0002041-7/0 - Ação Originária - 2010.0000163-5/1
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: VANI LOPES BELASQUE
ADVOGADO.....: JEFFERSON DIAS SANTOS
RECORRIDO.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO.....: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES
ADVOGADO.....: SILMARA MONTEIRO
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002041-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Vani Lopes Belasque (JG). Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIO NO PRODUTO - APLICAÇÃO ENUNCIADO Nº 8.3 DA TRU/PR DANO MORAL CONFIGURADO VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de restituição

de quantia paga cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Vani Lopes Belasque em face Carrefour Comércio e Indústria Ltda, em que alega a autora que adquiriu dois computadores junto a loja requerida, sendo que um deles passou a apresentar problemas de funcionamento, sendo este encaminhado a requerida para reparos. Ocasão que em 08 de dezembro de 2009 o produto foi encaminhando a assistência técnica autorizada para reparos, porém, até propositura da ação (18 de fevereiro de 2010) o produto ainda não havia sido entregue. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a requerida a restituir a requerente o valor de R\$1.199,00, relativa ao valor despendido com a aquisição do produto. Inconformado, a autora interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da decisão singular para condenar a requerida a indenização por danos morais. O recurso foi recebido e a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões (fls. 139). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Por se trata de uma típica relação de consumo, na qual se impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º, 3º do CDC), com a consequente incidência da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 12 e 13 do CDC, assim como, a inversão o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, restou evidente a existência do vício do produto adquirido pela autora, não sanado no limite de tempo legal. Isto porque, incontroverso que o computador foi encaminhando a assistência técnica em dezembro de 2009, e até a interposição da ação não havia sido devolvido à autora, quando já transcorrido o lapso temporal de 60 dias. Nos termos do Enunciado nº 8.3 da TRU/PR "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito/vício enseja dano moral". Assim, é acertada a decisão singular, no que se refere à condenação da recorrida a restituição do valor despendido com a aquisição do produto, porém, merece reforma quanto a indenização por danos morais. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de a falha na prestação dos serviços enseja dano moral, e para a sua deve se observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Importa considerar, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Página 2 de 3 À luz deste entendimento, conclui-se para reforma da decisão singular para fixar os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais) corresponde aos critérios acima mencionados. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de danos morais. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Devendo-se observar a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 5268 Livro.: Páginas.:

110. 2012.0002054-3/0 - Ação Originária - 2010.0000202-8/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO MARCIO BOITA

DEFENSOR DATIVO.....: FABRICIO STANDLER GRELLMANN

RECORRIDO.....: RAUL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NATANIEL PINOTTI BROGLIO

ADVOGADO.....: DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO

ADVOGADO.....: ALENCAR FREDERICO MARGRAF

INTERESSADO.....: ALEX A. DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0002054-3/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Recorrente: Antonio Marcio Boita. Recorrido: Raul dos Santos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.6 DAS TR'S/PR. MATÉRIA JÁ SEDIMENTADA PELAS TURMAS RECURSAIS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que em outubro de 2009, vendeu seu veículo Ford/Escort, Placa ABH-8805, para o Sr. Alex (primeiro requerido), o qual vendeu ao Sr. Antonio Marcio Boita (segundo requerido). Alega que até o presente momento nenhum dos requeridos transferiu o veículo, constando o registro ainda em seu nome. Sustenta que chegaram a sua residência diversas multas, todas por transitar em velocidade superior a permitida. Aduz que, conforme extrato de débito do veículo, também existem débitos concernentes à taxa de licenciamento e seguro obrigatório totalizando o montante de R\$ 548,85. Requer a condenação dos réus para que efetuem a transferência do veículo, bem como o pagamento de todos os débitos junto ao Detran no valor total de R\$ 548,55. 2. A sentença proferida às fls. 48/50 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o Réu Antônio Márcio Boita a proceder a transferência do veículo, bem como condenou ambos os réus ao pagamento dos débitos vinculados ao veículo junto aos órgãos competentes. Inconformado, o réu Antônio Márcio Boita, interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) que a ausência do autor na audiência de instrução e julgamento acarreta em extinção da ação; c) que o contrato de venda do veículo foi firmado entre o autor e o primeiro réu; d) que a obrigação de transferir o veículo era do Sr. Alex. Requer sejam acolhidas as preliminares aventadas, subsidiariamente pleiteia pela improcedência do pedido inicial. 3. Sem razão. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que quando o recorrente adquiriu o veículo do segundo réu ainda constava o nome do autor como proprietário. Assim competia ao recorrente fazer a transferência do veículo para o seu nome de forma adequada, e assim não o fez. Desta forma, assumiu os riscos da não transferência do veículo, e deve, portanto, ser responsabilizado por sua inércia. 4. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "compete ao comprador promover a transferência do veículo junto ao Detran, sendo responsável por danos decorrentes de sua inércia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (Enunciado 12.6 - TRU/PR). 5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - VENDA DE AUTOMÓVEL - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - INCIDÊNCIA DE MULTAS E INTIMAÇÃO PARA DEPOIMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO EM ASSALTO - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.800,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.6 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2009.0013329-0/0 Rel: Juiz Horácio Ribas Teixeira). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - VENDA DE VEÍCULO A PROPRIETÁRIA ASSINOU O RECIBO DE TRANSFERÊNCIA E ENTREGOU-O PARA A RÉ - DESIDIA DESTA EM NÃO TRANSFERIR O BEM PERANTE O DETRAN - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA MANTIDA POR

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2009.0011005-3/0 Rel: Juiz Horácio Ribas Teixeira). INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURADORA QUE INDENIZA TERCEIRO EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO ENVOLVENDO SEGURADO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO SALVADO - DOCUMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO E ENTREGUE A SEGURADORA - INCIDÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS IPVÁ POR DIVERSOS ANOS - CIÊNCIA DO AUTOR QUANDO DA ALIENAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL - OMISSÃO DA RECORRENTE CAUSADORA DE DANO AO AUTOR - IRRELEVÂNCIA SE NO ANO DE 1991 NÃO HAVIA A OBRIGATORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOBRE OS TRIBUTOS QUE PASSARAM A SER DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 15.000,00) - FIXAÇÃO QUE ATENDE A FINALIDADE COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA - MINORAÇÃO INDEVIDA - DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LEI 9099/95 (RI 2008.0003705-8/0 Rel: Juiz Telmo Zaians Zainko). 6. No caso sub judice não restam dúvidas que o recorrente deixou de realizar a transferência do veículo junto ao DETRAN. Assim, é responsável em indenizar os danos que deu causa em razão de sua inércia. 7. Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovitamento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando o recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5255 Livro.: Páginas.:

111. 2012.0002075-7/0 - Ação Originária - 2010.0000685-8/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO.....: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

RECORRIDO.....: MARI SUMIGAWA KAMINAMI

RECORRIDO.....: NELSON KAMINAMI

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.2075-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR. Recorrente: João Ricardo da Silva. Recorrido: Mari Sumigawa Kaminami e Nelson Kaminami. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DANOS MATERIAIS DEVIDOS NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO DO AUTOR ART. 333, I, CPC - SENTENÇA MANTIDA - Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por João Ricardo da Silva, ora recorrente, em face de Mari Sumigawa Kaminami e Nelson Kaminami, ora recorridos. Alega o autor que estava trafegando pela Rua João Borges, quando o veículo conduzido pela primeira recorrida adentrou a sua frente, e que após sucessivas manobras da primeira requerida, ocorreu a colisão na parte dianteira direita do autor e a parte lateral traseira do veículo dos requeridos. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inicial, alegando a culpa exclusiva dos reclamados e os condenou ao pagamento do valor de R\$ 1.645,00. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, pugnano em síntese, a reforma da sentença, e a consequente procedência do pedido de condenação em danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado a culpa dos requeridos, que não foi questionada nos autos. O objeto do recurso cinge-se ao pedido de recebimento dos danos morais, os quais, razão não lhe assiste. Insta esclarecer, que compete ao autor o ônus de provar fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC. Não resta evidenciado nos autos, provas ou indícios que demonstrem o abalo moral suportado. Alega o recorrente ter sofrido lesões morais, no sentido de ter perdido uma viagem, programada no período do carnaval, que resulta no dano extrapatrimonial, porém, não junta documentos, fotos ou atestados que corroborem com suas afirmações. Em consonância com a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL - COMPROVADO. DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I DO CPC). SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO : Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Data do Julgamento 31/03/2011. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MANOBRA NEGLIGENTE E IMPERITA CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL INOCORRÊNCIA MEROS ABORRECIAMENTOS DA VIDA EM SOCIEDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Juiz Relator Cristiane Santos Leite. Data do julgamento 06/10/2011. Ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de indenização por danos morais. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão, pelos fundamentos expostos na sentença. Não logrando êxito no recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão.: 5270 Livro.: Páginas.:

112. 2012.0002122-7/0 - Ação Originária - 2010.00001795-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: CLAUIR DE SOUZA LOBO

ADVOGADO.....: GUMERCINDO VEIGA FILHO

RECORRIDO.....: DORLEI NEGRELLO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002122-7/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Clauri da Souza Lobo. Recorrido: Dorlei Negrello. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ADVINDOS NO IMÓVEL DURANTE O CONTRATO LOCATÍCIO- VISTORIA PRÉVIA NÃO REALIZADA- VISTORIA POSTERIOR UNILATERAL- DANOS NÃO COMPROVADOS- SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Conta que o autor que firmou contrato de locação de imóvel com o reclamado para o período de cinco anos e que ao sair o reclamado deixou danificado várias partes da casa e estrago na pintura, no total de R\$ 2.500,00, mais um aluguel em atraso no valor de R\$ 800,00. A sentença de fls. 27/28 julgou procedente o pedido, para condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 3.300,00 entre os danos materiais e aluguel devido, o qual, em sede de embargos de declaração, foi diminuído para o valor de R\$ 2.450,00, ante ao pagamento do valor de R\$ 850,00. Inconformado, o reclamado recorre alegando em síntese, que não foi realizada qualquer vistoria no imóvel e assim, não há como se precisar as avarias que de fato ocorreram no imóvel, e assim, requer a reforma do julgado para excluir a condenação dos danos materiais. É o relatório. Passo ao voto. Assiste razão ao recorrente. Ao compulsar o caderno processual verifica-se uma vaga relação de danos, bem como, ausente qualquer vistoria inicial do imóvel, o qual se presumiria saber que o imóvel foi entregue ao locatário em bom estado de conservação e sem reparos a fazer. No mesmo sentido verifica-se quando da saída do locatário, vez que não existia qualquer vistoria imparcial ou válida que se possa aferir com precisão, quais os danos foram causados e se estes não existiam antes da entrega do imóvel à locação. Neste sentido: "CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS C/C ENTREGA DAS CHAVES - LOCAÇÃO RESIDENCIAL - RECONVENÇÃO - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ADVINDOS AO IMÓVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO LOCATÍCIO - VISTORIA PRÉVIA NÃO REALIZADA - DANOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA". A REALIZAÇÃO DA VISTORIA É UM DOS DEVERES DO LOCADOR, NOS TERMOS DO INC. V DO ART. 22 DA LEI Nº 8.245/91. SEM A VISTORIA PRÉVIA, NÃO HÁ COMO DELIMITAR A RESPONSABILIDADE DOS CELEBRANTES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO PELO LOCADOR DEPOIS DE EXTINTA A AVENÇA. ISTO PORQUE, SEM A VISTORIA SE TORNA IMPOSSÍVEL APURAR SE OS DANOS ALEGADOS PELO LOCADOR FORAM REALMENTE CAUSADOS PELO LOCATÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (APL 463041020088070001 DF 0046304-10.2008.807.0001, Relator: Humberto Adjuto Ulhoa, em 09.02.2011). Desta forma, como o contrato de locação não cumpriu com a exigência do art. 22, V, da Lei nº 8.245/91, não há como se embasar qualquer cobrança de valores ao locatário em face de eventuais avarias no imóvel locado. O voto é pela reforma da sentença singular para excluir o valor de R\$ 2.450,00 da condenação. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão...: 5269

Livro...:

Páginas...:

113. 2012.0002125-2/0 - Ação Originária - 2010.0000470-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MOACIR TADEU FURTADO

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002125-2/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Joaquim Geraldo dos Santos (JG). Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO AUTOMÁTICO RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO MERA COBRANÇA QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR - MERO DISSABOR SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Joaquim Geraldo dos Santos em face de Copel Distribuição S/A, em que alega a o autor que rescindiu o contrato de locação em outubro de 2009, porém foi indevidamente cobrando mediante débito automático no valor da fatura referente ao mês de dezembro de 2009. A sentença singular julgou improcedente o pedido inicial (fls. 57). Inconformado o autor interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da decisão singular para que o pedido inicial seja julgado improcedente, aduzindo que restou devidamente demonstrado nos autos o direito do autor. (fls. 63/64) O recurso inominado foi recebido (fls. 79) e a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões (fls. 80). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito não merece provimento ao recurso, vez que conforme consta na decisão singular, o recorrente deixou de comprovar fatos constitutivos de seu direito, isto porque, não demonstrou nos autos quando houve a rescisão do contrato de locação e a data do pedido de cancelamento. Apesar de a recorrida ter reconhecido que houve duplicidade de pagamento, não é possível presumir pela falha na prestação dos serviços da ré, vez que o recorrente não comprovou que comunicou a recorrida sobre a rescisão do contrato. Ademais, como houve a restituição do valor cobrado em duplicidade, não há que se falar em dano moral indenizável. Oportuno colacionar jurisprudência das Turmas Recursas do Paraná: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO AUTOMÁTICO (FATURA DA COPEL) EM CONTA BANCÁRIA NÃO ATENDIDA PELO RÉU - VALOR POSTERIORMENTE RESTITUIDO AO AUTOR PELA COPEL - CASO COMUM DE INADIMPLENTO CONTRATUAL INSUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO MORAL - MERO DISSABOR - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Dano moral indenizável: O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflixe outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, não equivalendo a tanto Página 2 de 4 simples transtornos e incômodos. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. 2. Doutrina: Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo, não configuram, por si sós, dano

moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima. (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.89). 3. Dano moral - incorrência: No caso dos autos, tem-se que o Autor solicitou ao banco o cancelamento de débito automático de fatura de luz porque o valor cobrado estava anormal. Apesar disso, o banco não atendeu ao pedido, ocorrendo o débito, cujo valor depois fora restituído ao Autor pela Copel, que reconheceu a cobrança indevida. Tal incidente amolda-se à espécie de mero inadimplemento contratual do Réu, sem gravidade excepcional capaz de configurar dano moral, que, como visto acima, requer que a vítima tenha sido submetida a um abalo físico ou psicológico de maior vulto. (RECURSO INOMINADO N.º 2008.0005734-7/0, Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Curitiba, 08 de agosto de 2008.) (grifei) Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Página 3 de 4 Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão...: 5271

Livro...:

Páginas...:

114. 2012.0002127-6/0 - Ação Originária - 2010.0001146-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ARNALDO TRELINSKI

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ANA PAULA ALCANTARA

ADVOGADO.....: SANDRO LUNARD NICOLADELI

ADVOGADO.....: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0002127-6/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Arnaldo Trelinski. Recorrido: Ana Paula Alcântara. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU OU SEU ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DO CID E MENÇÃO À PATOLOGIA. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/ pedido de tutela antecipada ajuizada por Ana Paula Alcântara em face de Arnaldo Trelinski. Conta a autora que no ano de 2004 trocou um cheque em uma factoring no valor de R\$ 3.660,00, entretanto, em novembro de 2004, o cheque foi devolvido pelo banco como sem fundos. Alega que em julho de 2004 foi efetuado pagamento parcial referente a este cheque no valor de R\$ 2.880,00 e, em agosto de 2004, no valor de R \$ 347,00. Sustenta que o cheque foi protestado no dia 29.01.2010, mais de 05 anos após o ocorrido, bem como teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito e no tabelionato de protesto de títulos, situação que lhe causou transtornos financeiros e psicológicos. Requer indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 34/37 julgou procedente o pedido inicial para condenar o reclamado a pagar a reclamante o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a reclamada recorre, alegando, em síntese: a) nulidade por cerceamento de defesa uma vez que apresentou justificativa para a sua ausência na audiência de instrução e julgamento; b) que a ausência do CID no atestado médico não acarreta em sua falsidade. Requer a nulidade da sentença e a redesignação da audiência de instrução e julgamento. 3. Sem razão. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, nem ofensa ao contraditório e ampla defesa. Isto porque, não houve o comparecimento do réu e nem de seu advogado, constituído nos autos, munido de alguma justificativa ou pleiteando prazo para juntar o atestado médico nos autos de forma oportuna. Frise-se, que tanto o réu quanto seu advogado estavam presentes na audiência de conciliação em que foi designada a audiência de instrução (fl. 29), e, portanto, estavam cientes do ato. Ademais, muito embora o réu tenha anexado atestado médico à fl. 33 dos autos, observo que não existe em tal documento indicação do número do CID, ao menos consta qualquer informação acerca da moléstia que lhe acometia, demonstrando claramente a impossibilidade de se locomover até a audiência designada. Por fim, verifica-se que a justificativa foi apresentada tardiamente nos autos, uma vez que foi juntada 05 (cinco) dias após a realização do ato. A propósito a Turma Recursal já se manifestou: EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DO RECLAMADO A AUDIÊNCIA DESIGNADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - POSTERIOR JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO - ATESTADO QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADO ATÉ O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CID NO DOCUMENTO - EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ressalvando o contido no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2008.0000320-3 - Recurso Inominado, Juiz Relator TELMO ZAIOSKI ZAIANKO). (destaquei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. ADVOGADO. ATESTADO MÉDICO. FALTA DE CONSISTÊNCIA. O atestado medido exibido em sede recursal não se presta a justificar a ausência do advogado dos réus na audiência de instrução e julgamento, tanto por falta de indicação do CID como pela especialidade da clínica de origem do documento. Recurso conhecido e não-provido. Nessas condições, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, ficando os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e engar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Recurso 2004.0002890- 6, Juiz Relator VITOR ROBERTO SILVA). Destaquei. "RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO EFETUADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ATESTADO MÉDICO SEM INDICAÇÃO DA PATOLOGIA. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2009.0000783-0, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 06/03/2009). (grifei) 4. Portanto, o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido

do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando o recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5256 Livro.: Páginas.:

115. 2012.0002148-0/0 - Ação Originária - 2010.0001697-2/3

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO..... MARCELLO MOZZILLO MORO

RECORRIDO..... CESAR ONOFRE DE SOUZA

ADVOGADO..... MARCELLO MOZZILLO MORO

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002148-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Recorridos: Marcello Mozzillo Moro e Cesar Onofre de Souza. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRATAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO HORÁRIO DO VOO QUE EXIGIA QUE OS AUTORES PERMANECESSEM POR UM LONGO PERÍODO AGUARDANDO O INGRESSO NO HOTEL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE AS INFORMAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE PRESTADAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Marcello Mozzillo Moro e Cesar Onofre de Souza em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, em que alegam os autores que contrataram os serviços de requerida adquirindo dois pacotes de turismo para a cidade de Foz do Iguaçu e, só em momento posterior foram informados que o voo seria de madrugada e como o ingresso no hotel somente seria possível as 14hrs, teriam que permanecer por algumas horas no aeroporto o que levou a insatisfação dos serviços prestados e o consequente cancelamento da viagem. Com o pedido de cancelamento houve o estorno por parte da requerida de R\$688,48. Ao final, requererem a condenação da ré a indenização por danos materiais no importe de R\$1.500,00 e danos morais. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$2.000,00 a título de danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que os danos decorrentes do cancelamento não podem recair sobre a recorrente, vez que os recorridos é que deram causa; b) que os recorridos foram informados de todos os serviços contratados, estando ciente do tempo que deveriam aguardar para ingressar no hotel; c) inexistência de defeito na prestação do serviço; d) inexistência de dano moral e alternativamente a sua minoração. (fls. 94/104) As contrarrazões foram apresentadas (fls. 133/135) e o recurso recebido (fls. 136). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, no que tange ao pedido de concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso, não tem razão o recorrente. O art. 43, da Lei 9.099/95 preconiza que, de regra, o recurso terá somente efeito devolutivo, sendo atribuído efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. E, no presente caso, não restou demonstrada qualquer possibilidade de dano irreparável. O recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que sua atividade econômica se prejudicará ou cessará com o pagamento da condenação estabelecida pela sentença a quo. Ademais, evidencia-se no caso concreto, que a importância imposta a título de Página 2 de 4 condenação, quando colacionada ao porte econômico da recorrente, não se caracteriza como de grande valor. Diante o exposto, deixo de acolher o pedido de efeito suspensivo. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciada a falha na prestação de serviços da recorrente, isto porque deixou de comprovar que prestaram devidamente as informações aos recorridos quanto os horários dos voos e ingresso no hotel. Desta forma, restou evidenciada a responsabilidade da recorrente nos danos causados pela falha de seus serviços aos recorridos. Configura-se, portanto, o dever da recorrente em indenizar os danos morais sofridos. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Página 3 de 4 Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a situação econômica dos autores, bem como o da reclamada, tem-se que o quantum arbitrado (R\$2.000,00) deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Portanto, o voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão.: 5272 Livro.: Páginas.:

116. 2012.0002156-7/0 - Ação Originária - 2010.0001226-2/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... RODRIGO AUGUSTO BRUNING

ADVOGADO..... RODRIGO AUGUSTO BRUNING

RECORRIDO..... MIRIAN CAMPOS MORAES E SILVA

ADVOGADO..... GUSTAVO LUIZ BIZINELLI

ADVOGADO..... RODRIGO YUKIO NISHI

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0002156-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Rodrigo Augusto Bruning. Recorrido: Mirian Campos Moraes e Silva. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÁNSITO PRELIMINARES DE MÉRITOS FASTADAS- COLÍASO TRASEIRA DANOS MATERIAIS DEVIDOS REANALISE DE FATO - LIMITAÇÃO RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Na inicial, a reclamante afirma que em 17 de novembro de 2009, que ao parar seu veículo na via marginal, a fim de dar preferência aos veículos que vinham da BR 277, não conseguiu ter visualização suficiente dos carros que poderiam estar nessa direção e avançou mais alguns metros, parando seu carro novamente e recebeu uma colisão do veículo que se encontrava atrás e que não percebeu a necessidade de parar, conforme os indicativos de placas do local. Com tudo isso, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais. A sentença julgou procedente o pedido inaugural, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 1.710,27. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado pleiteando, em síntese a exclusão da condenação de indenização por danos materiais. É o relatório. Passo ao voto. Quantos às matérias afastadas em sede preliminar confirma-se o fundamento do juízo monocrático. O Boletim de Ocorrência apresentado realmente possui fé pública e goza de presunção relativa de veracidade, a qual, não foi afastada pelo recorrente. Deste modo, desnecessária a apresentação do registro do veículo da reclamante para firmar sua legitimidade processual. No mesmo sentido, dado os documentos apresentados nos autos, desnecessária a prova pericial requerida pelo recorrente. A parte recorrente diz que necessária a realização de perícia para se provar a desnecessidade de se trocar algumas peças. No entanto, nenhuma outra prova foi apresentada que tenha algum indício da desnecessidade da troca de peças, como um laudo técnico ou mesmo testemunhal, os quais, poderiam oportunamente ser trazidos à baila nos autos. Desta forma, existindo outros meios plausíveis de serem apresentados nos autos, a prova pericial foi afastada corretamente pelo juízo monocrático. Ao mérito, a análise de provas produzidas nos autos, principalmente os documentos e depoimentos apresentados nos autos, tem-se a conclusão de que o veículo conduzido pelo recorrente, de fato, colidiu na traseira da motocicleta conduzida pelo recorrido; dessa forma, deu causa ao sinistro, vez que não tomou a distância nem os cuidados necessários exigidos naquela pista de tráfego. Desta forma, correta a decisão do juízo singular, posto que, prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto. Importante frisar que o juízo prolator afastou a matéria preliminar e concluiu pela procedência do pedido do reclamante. A alegação de que não ponderou os argumentos do recorrente não pode ser acolhida visto que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um, todos os seus argumentos (RT 689/147)". Assim, não há que se falar em ausência de culpa do recorrente. Outrossim, registre-se que foram juntados aos autos três orçamentos e o dano material foi corretamente acolhido com base no menor valor orçado. Por derradeiro, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5273 Livro.: Páginas.:

117. 2012.0002176-9/0 - Ação Originária - 2009.0000838-2/9

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA

ADVOGADO..... JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... LUIS CESAR ESMANHOTTO

ADVOGADO..... CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

RECORRIDO..... BRUNO CRUZ CASTRIANI

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 20120002176-9/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S LTDA. Recorrido: Bruno Cruz Castriani Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALUNO NÃO OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME FINAL POR ESTAR EM INTERCÂMBIO ESCOLAR - REPROVAÇÃO - DANOS MORAIS INDEVIDOS SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Bruno Cruz Castriani, ora recorrido, em face de Administradora Educacional Novo Ateneu S/S LTDA, ora recorrente, objetivando reparação por danos morais por ter reprovado na disciplina de "Teoria Geral do Direito", ofertada pela reclamada. Alega o recorrente que o autor reprovou na disciplina acima citada por não ter alcançado a média mínima para aprovação e que, por este motivo, deveria o reclamante submeter-se ao Exame Final, o que não o fez, porque encontrava-se ausente do país. Em sua peça defensiva, o reclamante arguiu que ficou impossibilitado de solicitar Revisão de Prova para que sua nota fosse alterada, e assim, conseguir sua aprovação na matéria - porque a docente da IES estava em posse da avaliação, o que acarretou na impossibilidade de deferimento de qualquer recurso protocolado. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando que, pela demora na disponibilização da nota do autor, o mesmo foi prejudicado, pois, caso a nota tivesse sido disponibilizada na data prevista no calendário acadêmico, o reclamante poderia efetuar as revisões necessárias, antes que embarcasse em sua viagem ao exterior. Inconformada, a recorrente interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, alegando em síntese, que o autor não obteve a nota mínima exigida para aprovação na matéria já citada e por isso, deveria submeter-se ao Exame Final. Ainda, que na data da realização do Exame Final o autor encontrava-se ausente do país, em intercâmbio escolar. Que a IES apreciou todos os pedidos protocolados pelo autor e o indeferiu por ausência de fundamentação legal. Que não praticou ato ilícito capaz de gerar dever de indenizar, não sendo cabível, portanto, a condenação em Danos Morais. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se às fls. 05, que o autor afirma que na data de devolução da avaliação, o mesmo não compareceu à aula porque encontrava-se "em processo de despedidas com familiares e amigos". Ora, o autor alega que a docente não cumpriu com o calendário acadêmico no sentido de não disponibilizar

as notas bimestrais, porém, o reclamante não cumpriu com o seu dever de acadêmico de ir à aula e retirar sua avaliação. Ainda, conforme descrito na inicial, o reclamante afirma que "estava consciente e tranqüilo de que seus resultados avaliativos seriam positivos", ou seja, se o reclamante afirma que seus resultados seriam positivos, o mesmo deveria ter se esforçado e estudado para tal, o que não ocorreu, acarretando, enfim, na sua reprovação. F.B. 2 Ademais, nota-se que não houve falha na prestação de serviços na IES, visto que a reprovação do autor se deu por sua única e exclusiva responsabilidade, porque não atingiu a nota mínima e não se submeteu ao Exame Final. A alegação da demora na disponibilização da nota bimestral não é suficiente para configurar o dano moral que alega ter sofrido o recorrido. Diante do caso em tela, não vislumbro o abalo e a humilhação sofridos pelo recorrido, tampouco que a sua imagem e honra foram maculadas pelo comportamento da recorrente. Condenar a requerida ao pagamento de indenização é abrir caminhos para que o dano moral se torne uma indústria de enriquecimento ilícito daqueles que o postulam. A sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente o pedido do autor. Sem custas e honorários por ser o recorrente vencedor. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. F.B. 3 Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juiza Relatora F.B. 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão.: 5274 Livro.: Páginas.:

118. 2012.0002181-0/0 - Ação Originária - 2010.0000166-2/9

COMARCA..... Curitiba - JECI

RECORRENTE..... PAQUETA CALÇADOS LTDA

ADVOGADO..... ROSANA STRASSBURGER

ADVOGADO..... CLARICE TERESINHA STRASSBURGER

ADVOGADO..... MARILUZ CAPELETO

RECORRIDO..... AMAURI DONIZETE MEDEIROS

ADVOGADO..... ANGELA FAVRETTO

ADVOGADO..... ROBERTA PERINAZZO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0002181-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia. Recorrente: Paquetá Calçados Ltda. Recorrido: Amauri Donizete Medeiros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. FRAUDE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.6 DAS TR'S/PR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DÉBITO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À SUA HONRA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TR'S/PR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Amauri Donizete Medeiros em face de Paquetá Calçados Ltda. Conta o autor que em meados do ano de 2010 foi surpreendido com a informação de que seu nome constava nos dados do SPC desde março de 2010 por indicação da ré, no valor de R\$132,19 (cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos). Expõe que a inscrição é indevida na medida em que nunca teve nenhum contato com a empresa ré. Relata que não teve seus documentos pessoais extraviados. Requer indenização por dano moral. 2. A sentença de fls. 89/94 julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por dano moral. Inconformado, o réu interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de prova complexa consistente em perícia; b) inexistência de prova de dano moral; c) culpa exclusiva do autor; d) que sofreu prejuízos materiais em razão da fraude; e) que não pode ser punida em razão da má-fé de terceiro; f) inexistência de dano moral; g) minoração do quantum indenizatório. Requer a reforma da sentença. 3. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência do Juizado para julgar a lide, visto que é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação insculpidos nos artigos 5º, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Ademais, a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simplex afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Logo, rejeito tal preliminar. 4. No mérito, sem razão a recorrente. A pessoa que não celebrou o contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida (Enunciado 12.16 da TR). In casu, inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, portanto, não poderia ter sido o nome do autor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/14). No mesmo sentido do presente voto, cito os seguintes precedentes da Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE COMPROVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. ENUNCIADO 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E RETIRAR O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes Página 2 de 5 integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. (2012000413-0 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 2012000413-0 Acórdão: 5096 Fonte: 861 Data Publicação: 11/05/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 03/05/2012) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE DÉBITO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À SUA HONRA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (0034475-49.2010.8.16.0021/0 (Acórdão) Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE Processo: 0034475-49.2010.8.16.0021/0 Fonte: Data Publicação: 21/06/2011 Órgão

Julgador: 1ª Turma Recursal) RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE NO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. VÍCIO QUE CAUSOU PREJUÍZO MORAL À AUTORA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO (R\$ 5.000,00). MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (0000725- 92.2010.8.16.0106/0 - Decisão Monocrática; Relator: DOUGLAS MARCEL PERES Processo: 0000725- 92.2010.8.16.0106/0 Fonte: Data Publicação: 25/10/2011 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data Julgamento:) Página 3 de 5. Importa dizer, por oportuno, que a responsabilidade civil da ré no aludido caso é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. 6. Dessa forma, para que surja o dever da ré em indenizar basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa; e por isso, no caso em análise, o dano moral é presumido. Assim, não restam dúvidas da responsabilidade da ré pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a fixação do quantum indenizatório é fundamental observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para se evitar o enriquecimento ilícito e a reincidência em práticas negligentes, devendo se observar a repercussão do dano, as possibilidades econômicas do ofensor e a gravidade do ato cometido, estimando quantum razoável, apto a punir a conduta ilícita da ré e compensar os danos sofridos pela parte. Neste passo, considerando a situação financeira do autor, bem como o porte econômico da ré, a indenização fixada em R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), não se mostra excessiva, mas apta a cumprir com os critérios quantitativos e pedagógicos da indenização por dano moral, motivo pelo qual não comporta minoração. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos termos do artigo Página 4 de 5 55 da Lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juiza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juiza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão.: 5257 Livro.: Páginas.:

119. 2012.0002183-4/0 - Ação Originária - 2010.0000056-0/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... H.C.E.M.L.

ADVOGADO..... RODRIGO SHIRAI

ADVOGADO..... FABIO CHEMIN GADENS

ADVOGADO..... BRAZILIO BACELLAR NETO

RECORRIDO..... R.P.F.

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JøRGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002183-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Recorrido: Romulo Prata Fossati. Relatora: Juiza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO (ARMÁRIO PARA COZINHA) OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA MULTA POR DESCUMPRIMENTO VALOR DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO MINORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais ajuizada por Romulo Prata Fossati em face de Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda, a qual foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a substituir o produto (cozinha Euro Prima Preta 3 peças), por outra da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de cinco dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada em 20 salários mínimos. (fls. 13/14) Intimada a ré para cumprir o determinado na sentença condenatória, esta deixou de se manifestar, procedendo-se a execução de R \$10.900,00, relativo a multa diária limitada a 20 salários mínimos. (fls. 20) Em resposta, a ré interpôs embargos à execução requerendo a minoração da multa cominatória (fls. 30/35). O juiz singular entendeu pela improcedência dos embargos a execução (fls. 39/40) Inconformada a ré interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da decisão singular, para que ao final, a multa cominatória seja minorada e adequada ao caso. (fls. 43/50) É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece reforma a decisão singular vez que à fixação da multa por descumprimento da ordem judicial se mostra adequada, contudo verifico a necessidade de minoração do valor fixado, explico. A astreinte é um instituto de direito processual que visa dar efetividade a ordem judicial, o que é diferente da cláusula penal que se refere a instituto de direito material ligado a negócio jurídico. Desta forma, resta evidente que a multa fixada no caso em questão não se restringe ao valor da obrigação principal. Porém, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o valor fixado relativo à multa por descumprimento deve se ater ao caso concreto, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando se verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se observa na hipótese em exame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.194.693/PR, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTATURMA, DJe 07/06/2011). (grifei) A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA ANTECIPADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DECISÃO EXTRA PETITA CONFIGURADA LIMITAÇÃO DA MULTA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA TERMO A QUO DOS JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CABIMENTO. (TJPR, 672986-6 (Acórdão). Relatora: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Fonte/

Data da Publicação: DJ: 468 13/09/2010) Sendo assim, cumpre reconhecer que o valor da multa se revelou exagerada, uma vez que muito superior ao valor do bem a ser substituído (R\$280,33), devendo ser reduzido, para amoldar a multa ao caso concreto, levando em consideração as nuances próprias do processo, a inércia do recorrente e a justa compensação à recorrida. Página 3 de 4 Ponderando estes elementos, tenho que o valor da multa deve ser fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença, a fim de julgar procedente os embargos de execução, determinando a minoração da multa cominatória para R\$4.000,00 (quatro mil reais). Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão.: 5275 Livro.: Páginas.:

120. 2012.0002192-3/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/2

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECri

APELANTE.....: RAPHAEL AUGUSTUS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RUBENS JOSE DA COSTA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Apelação Criminal n. 2012.0002192-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand. Apelante: Raphael Augustus da Silva Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. APELAÇÃO CRIMINAL ART. 42 INCISO III, DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO A ESCOLHA DA PENA ALTERNATIVAMENTE COMINADA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA ANULADA NO QUE TANGE A FIXAÇÃO DA PENA. Recurso conhecido e no mérito, prejudicado, e de ofício, reconhecida a nulidade da sentença quanto à fixação da pena. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou o réu, pela prática do delito previsto no art. 42, inciso III, da lei de Contravenções Penais, por perturbação do sossego alheio, aplicando-lhe a pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, qual seja, o pagamento de 90 dias-multa, sendo cada dia base no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Irresignado com a decisão o apenado recorre, pugnano pela diminuição da pena de multa imposta para o mínimo legal. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, fls. 76/83, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. É relatório. Passo ao voto. Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. Razão assiste a douta promotora de justiça designada em Segundo Grau no que concerne à nulidade do julgado no que concerne à ausência de fundamentação na escolha das penas cominadas. Verifica-se da sentença condenatória que não há fundamentação quanto à escolha da pena privativa de liberdade dentre as penas cominadas. O crime previsto no art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 comina abstratamente a pena de "prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.". Diante da previsão legal, que alberga a possibilidade de pena alternativa, deve o juiz, como primeira etapa, na dosimetria da pena, escolher dentre a privativa de liberdade OU de multa, conforme prevê o art. 59, inciso I, do Código Penal, para somente depois passar às demais etapas. O art. 93, IX, da Constituição Federal é claro ao estipular que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade (...)". Assim, o magistrado, ao sentenciar, deve expor com clareza seus motivos, não somente para condenar ou absolver, mas, quando optar pela condenação, as razões que o levaram a eleger a pena aplicada. Assim, deve-se anular a sentença condenatória topicamente, tão-somente quanto à dosimetria da pena para que o juiz monocrático fundamente a escolha da pena cominada. 2 Neste sentido a jurisprudência: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SEM FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADOS. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0562754-9 - Londrina - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 23.07.2009) CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O QUANTUM FIXADO. ORDEM CONCEDIDA. (...) Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Sendo vaga e insuficientemente fundamentada a fixação das penas-base pelo Tribunal a quo no patamar correspondente a metade do máximo legalmente previsto, pois baseada apenas na quantidade de droga apreendida, bem como na personalidade voltada à prática criminosa, entende-se pela parcial nulidade do acórdão. Deve ser reformado o acórdão recorrido, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena-base, mantida a condenação do paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 61.195/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 433). 3 Ressalto aqui, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a nulidade quanto à dosimetria da pena não vicia inteiramente a sentença, em face do princípio útil per inutile non vitiatur. O conjunto probatório é suficiente para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do apelante, haja vista a convergência das provas neste sentido. Portanto, no mérito a sentença deve ser mantida, posto que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas nos autos. Entretanto, acolho a preliminar de nulidade, ante a ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas ao tipo penal, tão-somente quanto à dosimetria da pena, anulando topicamente a sentença, e julgo prejudicados os argumentos invocados pelo réu no recurso de Apelação. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso, no mérito julgar-lhe prejudicado, e de ofício, reconhecer a nulidade típica da sentença quanto a dosimetria da pena, retornando os autos a origem. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. 4 Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora 5 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 5276 Livro.: Páginas.:

121. 2012.0002209-8/0 - Ação Originária - 2010.0000045-7/8

COMARCA.....: Porecatu - JECI

RECORRENTE.....: LAIMERT LUIS CRUZ

ADVOGADO.....: ANDERSON RAMOS VIEIRA

RECORRIDO.....: FERNANDO BARROSO

ADVOGADO.....: HUGO SANTORO BENELLI

ADVOGADO.....: BRUNA SANTORO BENELLI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002209-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Porecatu. Recorrente: Laimert Luis Cruz. Recorrido: Fernando Barroso. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE OFENSAS PROFERIDAS PELO RÉU PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Laimert Luis Cruz em face de Fernando Barroso, em que alega o autor que o requerido proferiu palavras a ofender a sua honra e imagem. A decisão singular julgou improcedente o pedido inicial (fls. 63/67). Inconformado o autor interpôs recurso nominado pretendendo a reforma da decisão singular, para que o pedido inicial seja julgado procedente, vez que demonstrado nos autos ofensas proferidas pelo requerido. (fls. 70/87) O recurso foi recebido (fls.98) e as contrarrazões apresentadas (fls.99/103). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, primeiro, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juiz monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz leigo após as inquirições das testemunhas, concluiu pela improcedência do pedido. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Analisando o conjunto probatório não existem indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo" na análise fática, que homologou a decisão do Senhor Juiz Leigo. 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Página 2 de 3 Registre-se, ainda, que pelos depoimentos colhidos em audiência e demais provas produzidas nos autos não é possível concluir que o recorrente foi exposto à situação vexatória. Desta forma, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 5277 Livro.: Páginas.:

122. 2012.0002212-6/0 - Ação Originária - 2010.0000015-7/8

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO MICHNA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO

ADVOGADO.....: CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PRISCILA FERREIRA BLANC

RECORRIDO.....: VICENTE LUIZ CARVALHO

ADVOGADO.....: GEVERSON HENRIQUE GOBETTI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002212-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível Da Comarca de Jandaia do Sul. Recorrente: COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Recorrido: Vicente Luiz Carvalho. Relatora: Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA RENEGOCIADA E QUITADA- SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de demanda indenizatória, ajuizada pelo autor recorrido, alegando a inscrição indevida de dívida renegociada e quitada. A Sentença julgou parcialmente procedente o pedido com o fito de condenar a requerida nos danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Irresignada, a ré interpôs recurso nominado para que o feito seja julgado improcedente. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Cinge-se a controvérsia se houve a inscrição indevida ou não do recorrido. Consta das fls. 16 que a inscrição ocorreu na data de 23.01.2010, por débito relativo ao mês de março de 2009. Dos documentos apresentados verifica-se que de fato houve renegociação dos valores devidos no período mencionado e que este foi pago na data de 11.01.2010, ou seja, mais de dez dias antes da inclusão. Assim, temos que a reclamada tinha prazo suficiente para verificar a ocorrência do pagamento e não permitir a indevida inclusão. Vejamos: CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA RENEGOCIADA. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº. 1.1 DA TR/PR. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso nominado interposto pela autora. DECISÃO : Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. (Acórdão nº20110006467-0/02, em 24.02.2012, 2ª Turma Recursal, Relator: Horácio Ribas Teixeira) Desta forma, correta a condenação do recorrente em danos morais na forma da sentença monocrática, uma vez que não existe informação de que o recorrido possuía inscrições devidas anteriores a dos autos. Desta forma, desprovido o recurso interposto condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. Dispositivo

Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado interposto pela ré, nos exatos termos do voto relatado. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5278**Livro.:****Páginas.:**

123. 2012.0002217-5/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/6

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI

RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA MAURER MARQUES

ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.2217-5 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e lesde Brasil S/A. Recorridos: Maria Aparecida Maurer Marques. Juíza Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROFESSORA - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE AFASTADA. Recursos conhecidos e providos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Maria Aparecida Maurer Marques, em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e lesde Brasil S/A, objetivando a entrega do seu diploma, ou sucessivamente, a indenização por danos materiais e morais. Alega a autora, que embora tenha concluído o curso denominado de Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, não recebeu sua diplomação até o momento do ajuizamento da ação. A decisão proferida pelo juiz singular (evento 535/542) afastou as preliminares arguidas pelas requeridas de interesse, ilegitimidade passiva, litispendência, prescrição, litisconsórcio passivo necessário, julgando improcedente o parcialmente o pedido inicial condenando as rés à reparação por danos materiais e danos morais. A autora interpôs recurso inominado (fls. 545/547) pleiteando a majoração dos danos morais. Página 1 de 9 Inconformada, a primeira requerida interpôs recurso inominado (fls. 555/576), argumentando a decadência do direito, litisconsórcio passivo necessário; e que não restaram configurados os alegados danos morais e materiais em razão de culpa de terceiro. A segunda requerida, na sequência, interpôs recurso inominado (fls. 555/576), argumentando em síntese que, é ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; e que não restaram configurados os alegados danos morais e materiais em razão de culpa de terceiro. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos recursos interpostos. Trata-se de demanda em que a reclamante, professora no exercício de suas atividades docentes (fls.02/12), pretende a entrega do referido diploma ou a indenização por danos materiais e morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (destinado a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" da lesde Brasil S/A. Página 2 de 9 A lesde Brasil S/A, em preliminar, sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a única pessoa dotada de competência para atender ao pleito da autora é a co-ré Vizivali, a quem fora outorgada a necessária autorização para implementação do programa Especial no Estado do Paraná e, por conseguinte emitir e levar a registro os diplomas dos formandos. No entanto, não merece acolhida a preliminar, pois, a recorrente lesde celebrou convênio com a recorrente Vizivali, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semipresencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, a recorrente lesde obteve lucro quando firmou parceria com a Vizivali, destacando, ainda que em vários documentos distribuídos pelos autos, há expressa menção ao "curso do lesde", demonstrando assim a legitimidade passiva da recorrente. Deste modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente lesde. Da prejudicial de decadência art. 26, II do C.D.C. Sustenta a Vizivali que decaiu o alegado direito da recorrida nos termos do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão, pois Inaplicável ao caso concreto o instituto da decadência, por não se trata de vício ou falha na prestação do serviço. Assim sendo, não se submete à regra do art. 26 do CDC. Destarte, afasta-se a alegada decadência. Da Preliminar de Litisconsórcio Passivo Necessário Página 3 de 9 Alega, ainda, a Vizivali a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, já que as questões tratadas na demanda estão intimamente ligadas ao Estado do Paraná. E diante da impossibilidade da pessoa jurídica de direito público privado compor o pólo passivo da lide, faria-se necessária a extinção do processo nos termos do artigo 51, IV da Lei 9.099/95. Tese que, todavia, não merece ser acolhida, pois pleiteia-se, na inicial, além da obrigação de fazer, a indenização por danos materiais e morais, não havendo falar em litisconsórcio passivo no presente caso. Portanto, afasto também esta preliminar. Diante da ausência de outras preliminares e prejudiciais a serem sanadas, passo à análise do mérito. Conforme os fundamentos que abaixo se expõe, com razão as recorrentes, deve a sentença recorrida ser reformada. A Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º, III, in verbis: "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Página 4 de 9 para o exercício do magistério na

educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. ... (par. 3º.) O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, por sua vez, regulamentou o referido curso na Deliberação n.º 04/2002, artigo 1.º: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado). Página 5 de 9 O funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." Contudo, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. Tal fato ocorreu em razão do disposto na Resolução n.º 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07: Parecer n. 139/07 "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 "A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: ... RESOLVE Página 6 de 9 Art. 1.º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos item "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE". Como se vê, a resolução Resolução n.º 02/2009 ao revogar a Resolução nº 59/07 foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela parte autora, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomas dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. Ao contrário, todas as obrigações contratuais celebradas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente às recorrentes. A propósito, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA Página 7 de 9 EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º., DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recurso provido. DECISÃO : equivalente: Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07 - CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02 - CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado nº 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por todo o exposto é que se propõe o desprovimento ao recurso da autora, e parcial provimento aos recursos das requeridas para reformar a sentença, a fim de se deixar de condenar às rés ao pagamento da indenização, mediante a culpa por fato de terceiro. Dispositivo Página 8 de 9 Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PROVIMENTO, ao recurso da requerida lesde Brasil S/A e por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PROVIMENTO, ao recurso da requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 9 de 9

Acórdão.: 5203**Livro.:****Páginas.:**

124. 2012.0002222-7/0 - Ação Originária - 2009.0000048-3/8

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: CARLOS ROGERIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ENEZIO FERREIRA LIMA

RECORRIDO.....: MIGUEL FRANZOIA

ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES NETO

ADVOGADO.....: ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002222-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Goioerê. Recorrente: Carlos Rogério de Souza. Recorrido: Miguel Franzioia.

Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INVASÃO À VIA PREFERENCIAL - RECLAMANTE QUE CONDUZ COM IMPRUDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Conta o autor, Carlos Rogério de Souza, que no dia 25 de junho de 2008, por volta das 13:30 horas, conduzia sua motocicleta na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, quando foi colidido pela caminhonete do reclamado, que teria ultrapassado a via preferencial. Requer danos morais e materiais. A sentença de fls. 301/304 julgou improcedente o pedido inicial. Informada a reclamante interpõe recurso alegando, em síntese que a culpa do acidente foi da reclamado. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalié fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o contato direto com as partes e os depoimentos das testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz leigo após inquirição das testemunhas concluiu pela improcedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz não togado. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controversos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Não existe prova de comprove a invasão do reclamado na via preferencial. De outra banda, da oitiva das testemunhas, mais destaque ao termo de declaração de fls. 25, tomado no dia da ocorrência dos fatos, o reclamante estava em alta velocidade, fazendo inclusive manobras conhecidas como "costuras" na via, o que demonstra que não estava a tomar os cuidados necessários à boa condução de sua motocicleta. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. 1 AROÑNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5204**Livro.:****Páginas.:**

125. 2012.0002225-2/0 - Ação Originária - 2010.0000002-7/2

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECI

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL SA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

RECORRIDO.....: GILVANA APARECIDA BAZZONI DE JESUS

ADVOGADO.....: HUGO SANTORO BENELLI

ADVOGADO.....: BRUNA SANTORO BENELLI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.2225-2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Recorrente: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA. Recorrido: Gilvana Aparecida Bazzoni de Jesus. Juíza Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROFESSORA - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE AFASTADA. Recursos conhecidos e providos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Gilvana Aparecida Bazzoni de Jesus, em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA e Iesde Brasil S/A, objetivando a entrega do seu diploma ou, sucessivamente, a indenização por danos materiais e morais. Alega a autora, que embora tenha concluído o curso denominado Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, não recebeu sua diplomação até o momento do ajuizamento da ação. A decisão proferida pelo juiz singular (evento 570/584) afastou as preliminares arguidas pelas requeridas de incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, assim como, as prejudiciais de decadência e prescrição, julgando parcialmente procedente o Página 1 de 9 pedido inicial condenando as rés à reparação por danos materiais e danos morais. Informada, a primeira recorrente interpôs recurso inominado (fls. 587/616), argumentando, em síntese que, é ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; e que não restaram configurados os alegados danos morais e materiais em razão de culpa de terceiro. A segunda requerida, na sequência, interpôs recurso inominado (fls. 555/576), arguindo a decadência do direito, litisconsórcio passivo necessário; e, no mérito, que não restaram configurados os alegados danos morais e materiais em razão de culpa de terceiro. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos recursos interpostos. Trata-se de demanda em que a reclamante, professora no exercício de suas atividades docentes (fls.03/24), pretende a entrega do referido diploma ou a indenização por danos materiais e morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (destinado a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo

acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Página 2 de 9 Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva " Ad Causam" da Iesde Brasil S/A. A Iesde Brasil S/A, em preliminar, sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a única pessoa dotada de competência para atender ao pleito da autora é a có-ré Vizivali, a quem fora outorgada a necessária autorização para implementação do programa Especial no Estado do Paraná e, por conseguinte emitir e levar a registro os diplomas dos formando. No entanto, não merece acolhida a preliminar, pois, a recorrente Iesde celebrou convênio com a recorrente Vizivali, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semipresencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, a recorrente Iesde obteve lucro quando firmou parceria com a Vizivali, destacando, ainda que em vários documentos distribuídos pelos autos, há expressa menção ao "curso do Iesde", demonstrando assim a legitimidade passiva da recorrente. Deste modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Iesde. Da prejudicial de decadência art. 26, II do C.D.C. Sustentam as recorrentes VIZIVALE e CPEA que decaiu o alegado direito da recorrida nos termos do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão, pois inaplicável ao caso concreto o instituto da decadência, por não se trata de vício ou falha na prestação do serviço. Assim sendo, não se submete à regra do art. 26 do CDC. Página 3 de 9 Destarte, afasta-se a alegada decadência. Da Preliminar de Litisconsórcio Passivo Necessário Alegam, ainda, a VIZIVALE e CPEA a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, já que as questões tratadas na demanda estão intimamente ligadas ao Estado do Paraná. E diante da impossibilidade da pessoa jurídica de direito público privado compor o pólo passivo da lide, seria necessária a extinção do processo nos termos do artigo 51, IV da Lei 9.099/95. Tese que, todavia, não merece ser acolhida, pois pleiteia-se, na inicial, indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em comunhão de interesses entre as recorrentes e o Estado do Paraná. Portanto, afasta também esta preliminar. Diante da ausência de outras preliminares e prejudiciais a serem sanadas, passo à análise do mérito. Conforme os fundamentos que abaixo se expõe, com razão as recorrentes, deve a sentença recorrida ser reformada. A Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Página 4 de 9 superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º., III, in verbis: "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. (par. 3º.) O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, por sua vez, regulamentou o referido curso na Deliberação n.º 04/2002, artigo 1.º: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado). Página 5 de 9 O funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." Contudo, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. Tal fato ocorreu em razão do disposto na Resolução n.º 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07: Parecer n. 139/07 "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instituição estatal, autonomia para o ato... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 "A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Paraná 6 de 9 Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos ítem "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE". Como se vê, a resolução Resolução n.º 02/2009 ao revogar a Resolução nº 59/07 foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela parte autora, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomas dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. Ao contrário, todas as obrigações contratuais celebradas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente às recorrentes. A propósito, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE Página 7 de 9 ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE

BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07- CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02- CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado n.º 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por todo o exposto é que se propõe o desprovemento ao recurso da autora, e parcial provimento aos recursos das requeridas para reformar a sentença, a fim de se deixar de condenar as rés ao pagamento da indenização, mediante a culpa por fato de terceiro. Dispositivo Página 8 de 9 Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PROVIMENTO, ao recurso da requerida lesde Brasil S/A e por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PROVIMENTO, ao recurso das requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Itaipu e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 9 de 9

Acórdão..: 5205 Livro..: Páginas..:

126. 2012.0002233-0/0 - Ação Originária - 2009.0000538-4/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: INDÚSTRIA TEXTIL VIGALLI LTDA.

ADVOGADO.....: WILLIAM ABID DIB

ADVOGADO.....: PAULA SATIE YANO

ADVOGADO.....: WILLIAM ADIB DIB JÚNIOR

RECORRIDO.....: PIFFER & FREITAS LTDA.

ADVOGADO.....: LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA

INTERESSADO.....: DISTRIBUIDOR MUNDO AZUL BRINQUEDOS - SP - GRAMA SINTÉTICA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0002233-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Indústria Têxtil Vigalli Ltda. Recorrido: Piffer & Freitas Ltda. Interessado: Distribuidor Mundo Azul Brinquedos SP Grama Sintética. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO E COLOCAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 27 DO CDC. DEFEITO NO PRODUTO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS. TEORIA DO RISCO DO PROVEITO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por Piffer & Freitas Ltda. em face de Indústria Têxtil Vigalli Ltda. e Distribuidor Mundo Azul Brinquedos - SP Grama Sintética. Conta o autor que adquiriu das rés, em março de 2008, 260m² de grama sintética 12mm no valor total de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), incluída em tal valor a colocação do produto. Alega que o vendedor da ré disse que haveria 02 (dois) anos de manutenção e 03 (três) anos de garantia do produto. Expõe que passado aproximadamente 1 (um) ano, a grama sintética começou a apresentar problemas, tendo procurado a indústria (primeira ré) a qual é responsável pela fabricação do produto, esta negou-lhe manutenção ou mesmo a garantia alegando equívoco do vendedor. Narra que na época da contratação a ré tinha conhecimento da utilização da grama sintética em uma escola de educação infantil, inclusive com a colocação em um campo de futebol. Requer indenização por danos materiais no importe de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) e indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 75/76 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) com correção monetária pela média do IGP-DI-FGV e do INPC/IBGE e mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da última citação. 3. Inconformada, a primeira ré interps recurso inominado alegando, em síntese: a) que o termo de garantia juntado à fl. 23 não é o termo referente à compra objeto do presente recurso; b) litigância de má-fé da autora; c) que o produto comprado pela autora carece de garantia; d) inaplicabilidade do CDC; e) que a ré sabia da finalidade da grama sintética tão somente em relação à decoração e não em relação ao campo de futebol; f) que jamais procedeu a instalação do produto; g) inexistência de prova de permissão da primeira ré em montar um campo com grama inadequada. Ao final requer a reforma do julgado. 4. Quanto ao mérito, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 5. In casu, restou incontroversa a contratação pela autora das rés no que tange à aquisição (documento fl. 20) e colocação (documento fl. 21) de 260m² de grama sintética 12mm no valor total de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), ante os termos da defesa (fls. 35/42) apresentada pela primeira ré e a revelia da segunda ré. Analisando o conjunto probatório, especialmente as fotos de fls. 17/19 verifica-se que houve defeito no produto e falha na prestação dos serviços na medida em que no prazo de 1 (um) ano, a grama sintética adquirida pela autora apresenta problemas claramente visíveis consistentes em desgaste e deterioração. 6. Logo, a partir da análise fática e documental dos autos, incide no caso o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". 7. Portanto, ainda que se desconsiderasse o documento de fl. 23 (termo de garantia) como quer a recorrente, o pleito da autora encontra amparo em legislação específica. Evidente que no caso em tela os defeitos apresentados Página 2 de 4 decorreram da grama sintética 12mm ser imprópria a utilização destinada assim como da inadequada prestação de serviços referentes à colocação e montagem. 8. Cabia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Todavia, limitou-se a afirmar que a grama era para decoração e não para áreas externas e para o campo de futebol. Ocorre que, cabia a ré comprovar que prestou adequadas informações ao consumidor nos termos do artigo 12 do CDC: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." 9. Registre-se ainda que a responsabilidade civil das rés é pautada na teoria do risco proveito (art. 927 do CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório. 10. Aplicável também ao caso o disposto no artigo 18 do CDC, o qual estabelece que os fornecedores de produtos de consumo respondem, solidariamente, pelos vícios de qualidade e de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam; nestes termos, a responsabilidade solidária atinge toda a cadeia fornecedora, isto é, desde o fabricante até o comerciante. Neste passo, as rés devem responder de forma solidária pelos danos sofridos pela autora, posto que o art. 7º e art. 25, §1º, do CDC, os quais elegeram a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os participantes do ciclo de produção, distribuição e comercialização de produtos. 11. Por fim, alega o réu que a autora litigou com má-fé. No entanto, para que seja caracterizada a má-fé, esta deve ser convincentemente demonstrada. In casu, a autora logrou êxito em demonstrar seu direito em reaver o valor dos danos materiais sofridos, não se cogitando de litigância de má-fé. Página 3 de 4 Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado da autora, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de Junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 5258 Livro..: Páginas..:

127. 2012.0002238-9/0 - Ação Originária - 2009.0000001-4/0

COMARCA.....: Palotina - JECI

RECORRENTE.....: AVECAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

ADVOGADO.....: EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL

ADVOGADO.....: VALDECIR PAGANI

ADVOGADO.....: MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA

RECORRENTE.....: JPAR - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: LEANDRO CALDEIRA COSTA

RECORRENTE.....: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELEIRO

ADVOGADO.....: PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ

ADVOGADO.....: ANDRE DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO.....: MARCILIO ZACARIAS

ADVOGADO.....: MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUSS

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002238-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina. Recorrentes: AVECAM Comércio de Caminhões Ltda, Jpar- Distribuidora de Veículos Ltda e Ford Motor Company Brasil Ltda. Recorrido: Marcílio Zacarias. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL- LEGITIMIDADE PASSIVA- PARTE QUE PARTICIPA DA CADEIA DE FORNECIMENTO- INEXISTENCIA DE PROVA DO MAU USO DO VEÍCULO PELO CONDUTOR-VALIDADE DA GARANTIA- MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- DANOS MORAIS CONFIRMADOS NOS TERMOS DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Aduz a parte reclamante que é proprietário de um caminhão Ford Cargo 1622, ano 2001/2001 e este opera no transporte rodoviário com transporte de carga. Em 30 de agosto de 2008, foi até a concessionária AVECAM Caminhões na Cidade de Umuarama-PR, onde realizou vários reparos no seu caminhão, inclusive motor, que somaram o valor de R\$ 8.277,50, e que por ter utilizado peças originais Ford, teria direito a garantia de um ano. Que no mês de janeiro de 2009, ao transportar cargas no estado do Minas Gerais, o caminhão apresentou problemas e o levou até uma concessionária Ford, Forlan Caminhões, JPAR- Distribuidora de Veículos Ltda. Que a Ford Forlan Caminhões se negou a efetuar a garantia do serviço, sendo obrigado a assinar duplicatas mercantis que garantiam o pagamento do serviço realizado, no total de R\$ 9.284,84. Que a cobrança foi indevida porque o serviço realizado pela AVECAM estava na garantia e, portanto, pleiteou a inexigibilidade desse débito, lucros cessantes nos dias aparados e danos morais. Após o afastamento das preliminares de mérito, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, e ainda condenou os reclamados, solidariamente a pagarem o valor de R\$ 4.000,00, à título de danos morais. Recorre o reclamado AVECAM Comércio de Caminhões, alegando que não possui responsabilidade pelos danos morais e inexistência de danos morais. A reclamada JPAR- Distribuidora de Veículos Ltda, alega cerceamento ao direito de defesa por necessidade de prova pericial, ilegitimidade passiva, e no mérito, aduz que o veículo não foi aparado pela garantia, pela má utilização do veículo pelo recorrido. Alega que não são devidos os danos morais. Ford Motor Company Brasil Ltda, aduz que não cometeu qualquer tipo de irregularidade, portanto, não tem qualquer responsabilidade, bem como, não são devidos os danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Com relação às preliminares de mérito, estas foram devidamente afastadas pelo julgador monocrático. No que concerne ao pleito de cerceamento ao direito de defesa por necessidade de prova pericial, verifica-se a desnecessidade de tal prova. Como bem ressaltado pelo julgador monocrático existem outros meios de prova admissíveis e possíveis em sede de 2 Juizados Especiais capazes de comprovar o mau uso do caminhão pelo recorrido. Assim, alegar que a prova pericial seria a única hábil é apenas alongar a demanda, visto que esta prova já existia, quando a concessionária JPAR- Distribuidora de Veículos Ltda afirmou categoricamente que o veículo não estava na garantia pelo mau uso do condutor. Desta feita, afasta-se a necessidade de prova pericial. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da JPAR- Distribuidora de Comércio, também se afasta vez que está dentro da cadeia de fornecimento e quem, efetivamente recusou o uso da garantia de peças da marca Ford. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Verifica-se facilmente que estamos diante da cadeia de fornecimento prevista no artigo 3º. do CDC, em que há previsão de solidariedade entre todos os participantes da cadeia. A cadeia de fornecimento, conforme a lição de Cláudia Lima MARQUES, nos Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pode ser assim definida: "A cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande

número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores." Veja-se que na situação em comento os recorrentes estão dentro desta cadeia de fornecimento, seja a concessionária Avecam que efetuou o primeiro reparo, a JPAR- Distribuidora, que efetuou o segundo reparo, quanto os fabricantes das peças, Ford Motor. 3. Uma vez delimitada a responsabilidade das recorrentes, importante frisar que a grande controvérsia da lide se encontra na alegação de mau uso do caminhão pelo recorrido, o que lhe teria retirado o direito à garantia. Pois bem. Como muito bem analisado pelo Juiz na sentença, no momento em que se afirma que o recorrido fez uma má utilização do veículo e que isso é a causa primordial do não amparo da garantia, é porque esta prova existia e tal não foi apresentada nos autos. Em nenhum momento, nenhuma das recorrentes, em especial a JPAR- Distribuidora de Veículos Ltda, demonstrou a existência desse "mau uso" pelo consumidor, prova que lhes competia. Nesta linha de raciocínio é que por inexistir esta prova nos autos, é que se forma a responsabilidade das reclamadas, visto que demonstra-se, ao contrário, ou defeito nas peças, ou má prestação do serviço na troca e instalação dessas peças, o que forma a responsabilidade solidária das recorrentes. Desta feita, demonstrado o desrespeito com o consumidor, que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, confirma-se os danos morais, como como, a dosimetria fixada na sentença, vez que de acordo com patamares de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular, e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 4 Dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora 5

Acórdão.: 5206 Livro.: Páginas.:
128. 2012.0002268-1/0 - Ação Originária - 2009.0002399-8/1
COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE..... EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO..... EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI
RECORRIDO..... B2W VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO..... RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
ADVOGADO..... TATIANA VILLORDO CALDERON
ADVOGADO..... NICE BEATRIZ DE SOUZA WENDLING HERNANDES
JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0002268-1/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Eduardo Alves de Almeida. Recorrido: B2W Viagens e Turismo Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM PELA INTERNET. HORÁRIO INFORMADO PELA FORNECEDORA DIVERSO DO HORÁRIO DE EMBARQUE. PERDA DE VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RÉ IPSA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por Eduardo Alves de Almeida em face de B2W Viagens e Turismo Ltda. Conta o autor que comprou uma passagem aérea para o dia 04/09/2009 no sítio eletrônico da ré, com embarque para as 15h25. Expõe que no aeroporto, quando do embarque, foi informado que o voo era às 08h00 da manhã. Em razão dos prejuízos sofridos, requer indenização por dano material e moral. 2. A sentença de fl. 57 julgou improcedente o pedido inicial por entender que o autor não comprovou fato constitutivo de seu direito. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) que se trata de relação de consumo e que a emissão das passagens pela ré foi falha e defeituosa; b) que a ré alterou unilateralmente o horário do voo do dia 04/09/09, marcado para as 15h26 para as 08h00 da manhã, sem que o autor tivesse sido devidamente informado; c) necessidade de inversão do ônus da prova; d) não comprovação pela ré da culpa exclusiva do autor; e) existência de danos materiais. Ao final, requer a reforma do julgado. Página 1 de 4 3. Com parcial razão o recorrente. In casu, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Destarte, as normas consumeristas, são de ordem pública e de interesse social, e tem por escopo, assegurar sua aplicação, a todos os ramos do direito onde a presença do consumidor possa ser encontrada, como meio de assegurar a sua prevalência diante de qualquer outra norma que com ele colida. 4. Nos termos do inciso II, § 3º, artigo 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado se provar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não é o caso dos autos, haja vista que a insurgência do recorrente está na falha da prestação de serviços em razão da equivocada informação e/ou alteração do voo de forma unilateral pela ré, inicialmente marcado para as 15h26 para as 08h00 da manhã. 5. Deste modo, a falha na prestação de serviço reside exatamente no descaso e desrespeito com o consumidor que resultou na perda do voo, o que lhe acarretou em desgaste físico e emocional. Importante frisar que a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva tanto a teor do disposto no artigo 14 do CDC, como no artigo 17 da Convenção de Varsóvia e pelo artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica. 6. Dentro deste contexto, a Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a falha na informação de horários de voo pela companhia aérea, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação pelos danos causados. Abaixo, seguem precedentes do Colegiado: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DE VÔO. HORÁRIO CONSTANTE NA PASSAGEM DIVERSO DO HORÁRIO DO EMBARQUE. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE Página 2 de 4 CULPA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DESTA TRU. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº 2010.0011626-2/0, Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo). EMENTA: CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM PELA INTERNET. HORÁRIO CONSTANTE DO BILHETE DIVERSO DO HOÁRIO DE EMBARQUE. PERDA DO VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. (20110004222-0/01 (Acórdão) Relator: HORACIO RIBAS

TEIXEIRA Processo: 20110004222-0/01 Acórdão: 2405 Fonte: 645 Data Publicação: 03/06/2011 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data Julgamento: 26/05/2011) 7. Quanto aos danos materiais, não há nos autos prova do valor apontado pelo recorrente. Registre-se que não é possível presumir um dano material. Em relação aos danos morais, o evento noticiado nos presentes autos ultrapassa o mero aborrecimento. Logo, o dano suportado pelo recorrente é do tipo in re ipsa, ou seja, advém da própria ofensa, sendo desprovido indagar a conduta da recorrida. 8. Para a fixação quantum indenizatório, o julgador deve guiar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para não desviar-se da tripla finalidade da condenação, a saber: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de Página 3 de 4 conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa, razão pela qual fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se as peculiaridades do caso concreto e os valores que esta Turma arbitra em casos símiles. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo provimento parcial do recurso, reformando-se parcialmente a sentença singular, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigidos pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contarem da presente decisão. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios, conforme o Enunciado 158 do FONAJE. (Nesse ponto o Relator Dr. Leo Henrique Furtado Araújo, restou vencido). Portanto, prevalece o entendimento de que, logrando parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, com voto e dele participou a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 5259 Livro.: Páginas.:
129. 2012.0002332-8/0 - Ação Originária - 2005.0000001-8/5
COMARCA..... Assaí - JECri
APELANTE..... LUCY DE PAIVA
DEFENSOR DATIVO..... ANTONIO MENEGLDO MANOEL
APELADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso de Apelação nº 2012.2332-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí. Apelante: Lucy de Paiva Apelado: Ministério Público Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. INIMPUTABILIDADE PENAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE CIVIL. DESEJO DO RÉU DECLARADO INIMPUTÁVEL DE RECORRER. LAUDO PERICIAL QUE NÃO INDICA A AUSÊNCIA COMPLETA DA CAPACIDADE CIVIL. CURADOR QUE APENAS REPRESENTA O INTERESSE DO RÉU. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO. CRIME DE DESACATO. ABSOLUÇÃO IMPRÓPRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ANTE A PRÁTICA DE FATO QUE SE CONSIDERA COMO CRIME. INTERNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 96 E 97 DO CÓDIGO PENAL, COM A OBSERVAÇÃO DA NATUREZA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de recurso inominado ofertado pela recorrente pessoalmente (fl. 309) em face da respeitável sentença que absolveu impropriamente a imputação prevista no art. 331, do Código Penal a Sra. Lucy de Paiva e determinou a sua internação em clínica especializada pelo prazo mínimo de um ano (fls. 300/305). Necessário também se faz indicar que a ora apelante foi beneficiada pela suspensão condicional do processo (fls 16/18), posteriormente revogado (fl. 255), e a coré Marcia Aparecida Manoel foi condenada nos termos da respeitável sentença acostada às fls. 47/49. Foi realizado exame de sanidade mental (fl. 248/250), tendo sido realizada a instrução regularmente. Pretende a reforma da decisão em razão de não ter cometido qualquer ilícito, bem como a necessidade de sua absolvição em razão da ausência de provas hábeis a ensejar a aplicação da medida de segurança e, subsidiariamente, que lhe fosse aplicada a medida ambulatorial. As contrarrazões foram apresentadas. A Douta e Culta Promotora de Justiça que oficia perante esta Turma Recursal, Dra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por força da legitimidade da recorrente para ofertar recurso e, no mérito, pelo desprovido do recurso (fls. 109/124). Passo ao Voto. A) Do conhecimento do recurso: Com efeito a inimputabilidade penal refere apenas a circunstância do indivíduo entender o caráter ilícito do fato e de se dirigir conforme tal entendimento, nos termos do disposto no art. 26, do Código Penal. A razão de ser de tal postulado remete à impossibilidade de ser aplicada pena que possui caráter retributivo e preventivo como expressamente indicados no art. 59 do Diploma Repressivo que não teriam qualquer efeito junto àquele que não entende o caráter ilícito do fato ou não pode se dirigir conforme tal entendimento, posto que a pena não exerceria a sua função. Assim, para estas situações, o Legislador Penal entendeu ser suficiente a fixação da medida de segurança que se cuida de tratamento ambulatorial ou de internação a fim de que o indivíduo possa ser tratado de acordo com a sistemática que impede a aplicação da pena de modo a buscar que o mesmo tenha consciência do fato e possa se determinar de acordo com as regras sociais ou então permaneça em tratamento por longo período de tempo. Necessário se faz observar que a inimputabilidade penal não necessariamente enseja o reconhecimento de que o indivíduo é incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo certo que a inimputabilidade não enseja como via lógica a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, eis que o próprio laudo pericial indicou que a mesma possui nível intelectual abaixo da média e sem alterações do curso de pensamento (fls. 249). Se assim é, malgrado a conclusão pericial seja de que a recorrente não tenha a capacidade de compreender o ilícito, fato é que possui preservadas outras faculdades que lhe permitem expressar a sua vontade, motivo pelo qual a manifestação da mesma de que desejava recorrer deve ser mantida hígida. Ademais, como indicado pelo Supremo Tribunal Federal, a incapacidade civil e a inimputabilidade penal não se confundem: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada. (HC 101930, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05- 2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00603 RTJ VOL-00216- PP-00430 RT v. 99,

n. 898, 2010, p. 522-527 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 422-430) Se tais postulados não se confundem e persiste a mínima capacidade civil do recorrente, tem-se que a mesma deve ser intimada para que seja possível a mesma optar por recorrer da decisão exarada como direito insito à personalidade. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade da ré para recorrer da respeitável sentença. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso inominado, este deve ser conhecido. B) Do mérito recursal: A materialidade e a autoria estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos das testemunhas e vítima (fls. 260/261), sendo certo que a sua inimputabilidade resta evidenciada pelo laudo de fls. 248/250, motivo pelo qual não se pode indicar decreto condenatório em razão da ausência de um dos requisitos para a verificação do crime, qual seja a culpabilidade. Entretanto, possível se faz a aplicação de medida de segurança nos termos dos artigos 26 e 97, ambos do Código Penal. No que tange à medida de internação, conquanto a pena aplicável seja de montante reduzido, necessário se faz indicar que no âmbito da medida de segurança é a informação médica que indicará se a medida mais adequada é a internação ou a medida ambulatorial conforme a situação que impeça a consciência do fato ilícito e a autodeterminação do indivíduo, bem como a possibilidade de reiteração de tais condutas, como se observa da leitura conjunta do disposto no art. 96, inciso I, 97, caput e 97, §4º, todos do Código Penal. Esta interpretação sistemática leva em consideração a perícia médica e a melhor forma de ser a situação tratada de modo a garantir a medida curativa em menor prazo possível, sendo inclusive admissível a aplicação da internação no curso da medida ambulatorial, se a perícia médica verificar a sua necessidade. No caso em tela, o laudo de fls. 248/250 é expresso em recomendar a internação hospitalar que possua grau de segurança em razão das tendências suicidas e agressividade, conclusão esta que deve ser mantida. Desta maneira, a manutenção da respeitável sentença é medida que se impõe. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Antônio Carlos Schiebel Filho, Leo Henrique Furtado Araújo e Gustavo Tinóco de Almeida. Curitiba, de 21 de junho de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 5265 Livro.: Páginas.:

130. 2012.0002340-5/0 - Ação Originária - 2009.0002875-5/8

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... ELENICE GORETTI PEREIRA WARKEN

ADVOGADO..... CLOVIS JOSE RONCATA

ADVOGADO..... ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA

RECORRIDO..... LUIZ FERNANDO AGUIAR BARROSO

ADVOGADO..... MARCO AURELIO MENDES

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002340-5/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Elenice Goretti Pereira Warken. Recorrido: Luiz Fernando Aguiar Barroso. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ TESTEMUNHA QUE CORROBORA COM A VERSÃO DO AUTOR DANO MATERIAL DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Luiz Fernando Aguiar Barroso em face de Elenice Goretti Pereira Warken em que alega o autor que a ré não respeitou a sinalização ao atravessar o semáforo vermelho albrando em sua motocicleta. A decisão singular julgou procedente o pedido inicial condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$3.488,18 a título de danos materiais. (fls. 65/66) Inconformada a ré interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da decisão singular, alegando em síntese: a) que a decisão singular não condiz com a realidade dos fatos; b) que a ré não passou no sinal vermelho e sim no sinal verde; c) que o valor por danos materiais é resultaria em uma total reforma da motocicleta; d) ao final requereu a total reforma da decisão singular para julgar improcedente o pedido inicial ou alternativamente pela minoração dos danos materiais. (fls. 81/88) As contrarrazões foram apresentadas (fls. 93/99) e o recurso recebido (fls. 100). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático para valorar o depoimento das partes e testemunhas. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Oportuno, colacionar jurisprudência da Colenda Turma Recursal do Paraná: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Página 2 de 5 REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. PROVAS BEM ANALISADAS PELO JUIZO A QUO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. AFASTADA. CAUSA PRIMÁRIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA. (Processo: 20110013894-9, Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Data Julgamento: 16/02/2012) SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DANOS MORAIS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRESTIGIAMENTO DO EXAME DOS FATOS REALIZADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PRINCÍPIOS DA IMEDIATIDADE E ORALIDADE O JUIZ QUE TEM CONTATO DIRETO COM A PROVA É SABIDAMENTE MAIS PREPARADO PARA DECIDIR QUESTÃO QUE DELA DEPENDA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ CARACTERIZADA MULTA E INDENIZAÇÃO DEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 20110007792-3, Relator: LUIZ CLAUDIO COSTA, Data Julgamento: 14/07/2011) Neste ínterim, incabível ao juízo ad quem, reanalisar os depoimentos colhidos em audiência, vez que o juízo monocrático é quem pode, de forma mais precisa valorar os depoimentos. Ademais, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente do comportamento da recorrente, vez que esta não respeitou a sinalização de trânsito ao atravessar o sinal vermelho, sendo que os depoimentos das testemunhas que presenciaram o acidente corroboram com a versão da autora recorrida. Página 3 de 5 Quanto à impugnação aos valores da condenação, há de se ressaltar que a recorrente não traz argumentos capazes de afastar a idoneidade dos orçamentos apresentados. E assim, já

se manifestou esta Turma: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. CAUSA PRIMÁRIA PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DANO MATERIAL BASEADO EM ORÇAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZES DE INFIRMAR-LOS. SENTENÇA MANTIDA. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Ante o exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão.: 5279 Livro.: Páginas.:

131. 2012.0002346-6/0 - Ação Originária - 2009.0001021-4/1

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... CONDOMÍNIO CASTEL VALENZA

ADVOGADO..... JULIANA FAITA

ADVOGADO..... PAULA ALEXANDRA SUAVE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO..... STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI

RECORRIDO..... ELCIO DARIO KOSOWSKI

RECORRIDO..... KATIA ANDREA DE ARAUJO

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0002346-6/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Condomínio Castel Valenza. Recorrido: Elcio Dario Kosowski. Katia Andrea de Araujo. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9 DO FONAJE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANULADA RECURSO PROVIDO. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pelo Condomínio Castel Valenza, ora recorrente, em que alega ser credor das taxas condominiais apresentadas. Após tentativa frustrada da citação, o juiz singular extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 120-126), por entender que o reclamante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Inconformado, o reclamante interpôs recurso inominado, sustentando sua legitimidade ativa em ações perante os Juizados Especiais e pugnano pela anulação da sentença. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De fato, assiste razão ao recorrente, vez que é pacífico nesta Turma Recursal o entendimento que o condomínio tem legitimidade figurar como autor em sede de juizados especiais, conforme estabelece o enunciado n.º 13.2, que estabelece: "o condomínio em edificação pode propor ação perante os Juizados Especiais". Ainda, o Enunciado nº 09 do FONAJE também prevê que o condomínio pode cobrar quaisquer quantias a ele devidas nos Juizados Especiais, "o condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil". Neste sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE IPTU. CONDOMÍNIO AUTOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13.2 DA TR/PR E DO ENUNCIADO Nº 09 DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120001035-4 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 03.05.2012) E ainda, RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 09 DO FONAJE - SENTENÇA ANULADA. O condomínio é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de cobrança. DECISÃO: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, Página 2 de 3 CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110002839-5 - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 05.05.2011) Deste modo, embora esta magistrada já tenha tido entendimento diverso em outra oportunidade, em nova análise do caso, com respeito ao entendimento à Turma Recursal, passa a curvar-se aos argumentos da legitimidade processual do domínio. Proponho, portanto, o provimento do recurso, conforme as razões acima expostas, para que a decisão singular seja anulada, devendo retornar os autos a origem, para o prosseguimento regular do feito. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 5207 Livro.: Páginas.:

132. 2012.0002352-0/0 - Ação Originária - 2010.0000638-3/8

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO..... VICENTE LOIACONO NETO

ADVOGADO..... DENISE SCOPARO PENITENTE

ADVOGADO..... SERGIO LOPES MASSEDO

RECORRIDO..... EDISON SANTOS HACK

ADVOGADO..... IRA NEVES JARDIM

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0002352-0/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Copel. Recorrido: Edison Santos Hack. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ERRO NA FATURA - EMISSÃO DE UMA SEGUNDA FATURA CORRETA - VALOR DEVOLVIDO EM FATURAS FUTURAS - FUNCIONÁRIO QUE AFIRMOU QUE O VALOR SERIA DEPOSITADO EM CONTA - MERO ABORRECIMENTO DO COTIANO - AUSÊNCIA DE DANOS EFETIVOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso

inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao condenar o reclamado em R\$ 1.000,00 por danos morais, por ter um funcionário da empresa demonstrado despreparo na condução de um procedimento para devolução de valor que foi indevidamente cobrado ao consumidor. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso. Após leitura detida no caderno processual, entendo que não houve ilícito da recorrida a ponto de ser necessária a compensação em danos morais. Primeiro, porque a própria recorrente reconhece o erro, e emite uma segunda fatura com o valor real. O valor excedente que foi debitado em conta foi compensado em faturas futuras. O fato de um funcionário ter se equivocado na condução da restituição do valor, embora se reconheça que houve uma falha na prestação, deve ser vislumbrado como um simples incômodo, um aborrecimento do consumidor, mas que não gera o dever de indenizar. A cada momento na sociedade, deve-se ter cuidado com a condenação em danos morais para o fito de evitar a banalização desses danos. Segundo, porque não houve prejuízo ao reclamante como a falta de fundos no Banco ou algo semelhante que elevasse essa conclusão de "simples aborrecimento do cotidiano". Desta forma, não vislumbro dano a ser reparado pelo recorrido, o que acolho as razões do recurso interposto. Dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão.: 5208**Livro.:****Páginas.:**

133. 2012.0002366-8/0 - Ação Originária - 2008.0000000-8/4

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECI

RECORRENTE.....: JC ROSAS CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO.....: EDER FABRILLO ROSA

ADVOGADO.....: SANDRO HENRIQUE TROVAO

ADVOGADO.....: TATIANA RICETTI

RECORRIDO.....: JOÃO LAERCIO DE ARAUJO

ADVOGADO.....: CLODOALDO CHUKR

ADVOGADO.....: ISMAIL CHUKR NETO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002366-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Centenário do Sul Recorrente: JC Rosas Construções Civis e Serviços Ltda. Recorrido: João Laércio de Araújo. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA, VISANDO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VERBAL - DEVIDA ANTE A RESCISÃO DE CONTRATO COM PRESTADOR DE SERVIÇO DE PINTURA - PESSOA FÍSICA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DECRETADA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. Enunciado nº 13.3 - Competência - Justiça do Trabalho: O Juizado Especial Cível não é competente para processar e julgar feitos decorrentes das relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa física em pequena empreitada (Art. 114, IX, CF). Em que pese o período nebuloso de adaptação e pacificação do novel rol de competência atribuído à Justiça do Trabalho, após o advento da emenda constitucional nº 45/2004, com marcante alteração extensiva consignada no artigo 114, I, da Constituição Federal, entende-se que a situação em tela apresenta-se como inequívoca relação de trabalho, como demonstra a doutrina, verbis: "(...) no rastro da definição dos elementos tipificadores da relação de trabalho elencamos, na perspectiva de nossa tese, os principais trabalhadores (pessoas físicas) trazidos à competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04, tais como: I.a. representantes comerciais, corretores de seguros (versus seguradoras), empreiteiros (desde que sejam operários ou artifices, já não importando a restrição que parte da doutrina fazia ao valor da empreitada), trabalhadores autônomos em geral, parceiros ou arrendatários rurais, diaristas domésticos, estagiários e os trabalhadores eventuais, que serão abordados em tópico à parte; além dos chapas, para os intérpretes que não os incluíam na competência anterior, na categoria de trabalhadores avulsos." (In Relação de trabalho - contramão dos serviços de consumo. Paulo Gustavo de Amarante Merçon, Juiz do trabalho na 3ª Região-MG). (g.n.) Já a Constituição Federal estabelece que: "Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)". Portanto, a incompetência material se faz absoluta, não passível de prorrogação. Em sede de Justiça Comum, natural seria a remessa dos autos à competente Justiça do Trabalho. Em se tratando de Juizados Especiais Cíveis, todavia, a solução legislativa, quando diante de incompatibilidade de dado feito, se dá na necessária extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sendo assim, ex officio declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente lide, ressaltando não ser possível determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, ante a diversidade de ritos processuais empregados pelas esferas jurisdicionais distintas. Recurso conhecido e prejudicado a análise do mérito. Do voto Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois no sentido decretar, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da matéria; e, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 51 da lei 9.099/95, inciso IV, restando prejudicada a análise do recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER o recurso e, no mérito, JULGAR PREJUDICADA sua análise, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão.: 5209**Livro.:****Páginas.:**

134. 2012.0002379-4/0 - Ação Originária - 2010.0000897-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO KEN ITI MOTODYAMA

ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO ODIZIO

RECORRIDO.....: RICARDO RAMOS DE MIRANDA

ADVOGADO.....: ADILSON JUAREZ SALA JAHN

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002379-4/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Paulo Ken Iti Motodyama. Recorrido: Ricardo Ramos de Miranda Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO REALIZAÇÃO DE MANOBRA SEM A DEVIDA CAUTELA - DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação de danos materiais em razão de acidente de trânsito. Conta o autor que estava trafegando pela Rua Visconde de Mauá, naquela Comarca, quando o reclamado efetuou uma manobra em marcha ré, para sair do local onde estava estacionado. Com a manobra do reclamado, o recorrido não teve tempo de frear seu veículo, o que acarretou na colisão dos veículos. Requer indenização por danos materiais. A sentença de fls. 41 42 julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento dos danos materiais no importe de R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais). Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso visando a reforma da sentença, a fim de declarar a culpa como sendo exclusiva do autor. É o relatório. Passo ao voto. Razão não assiste ao recorrente. Por tudo que constou nos autos tem-se que a culpa pelo acidente é do reclamado, como bem colocou o juiz sentenciante "Irrelevante o fato de estar estacionado em via preferencial. A via preferencial é para quem o trafegue. No caso o reclamado não estava trafegando, porém realizando manobra para iniciar seu trânsito na via. Motorista que efetua manobra deverá realizá-la com o cuidado especial, interpretação do artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/97." Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. ABALAMENTO TRASEIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA RELATIVA. VEÍCULO QUE ADENTRAVA A PISTA DE ROLAMENTO. A marcha à ré é considerada uma manobra anômala e excepcional, cabendo ao condutor cercar-se de todas as cautelas e cuidados necessários a fim de evitar danos a terceiros. A presunção de culpa de quem colide na parte traseira de outro veículo é relativa, que cede em decorrência de prova convincente da culpa do condutor do veículo que seguia a frente. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. 3 Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE F.B. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão.: 5210**Livro.:****Páginas.:**

135. 2012.0002383-4/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/3

COMARCA.....: Santa Mariana - JECI

RECORRENTE.....: NEUDAIR SIMAO ALVARES JUNIOR

ADVOGADO.....: AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO.....: EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA

RECORRIDO.....: JANIR MARIQUITO

RECORRIDO.....: ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO.....: ALICIO DIAS DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002383-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Mariana. Recorrente: Neudaur Simão Alves Junior (JG) Recorrido: Janir Mariquito e Orlando Sebastião de Lima Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA RÉU AUSENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CARTA DE CITAÇÃO DE CONTINHA A INFORMAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PRESEÇA EM AUDIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - AUTORES QUE INTERMEDIARAM A VENDA DO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU TESTEMUNHA QUE CONFIRMA OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Janir Mariquito e Orlando Sebastião de Lima em face de Neudaur Simão Alves Junior, em que afirmam os autores terem intermediário a venda de um imóvel do réu, fazendo jus a 3% do valor pago, ou seja, R\$1.110,00. A decisão singular, decretou a revelia do réu, julgando procedente o pedido inicial condenando o réu a pagar aos autores a importância de R\$1.110,00 (fls. 26) Inconformado o réu interpôs recurso nominado, alegando em síntese: a) pelo afastamento da revelia, vez que a ausência do réu em audiência foi devidamente justificada; b) que os autores não intermediaram a venda do imóvel; c) pela total improcedência do pedido inicial. E, ainda, requereu a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita. (fls. 38/48). O recurso foi devidamente recebido (fls. 77) e a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 84/88) É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Preliminarmente, a justificativa apresentada pelo recorrente não é hábil para afastar a decretação da revelia, vez que a carta de citação continha todas as informações necessárias a demonstrar a obrigatoriedade do comparecimento do réu e necessidade de apresentação de defesa, não havendo que se falar em erro justificável. Quanto ao mérito, igualmente acertada a decisão singular, vez que pelos depoimentos colhidos em audiência restou demonstrado que os autores intermediaram a compra do imóvel do réu. A testemunha Iris Delgado, que adquiriu o imóvel, assim afirmou (fls. 17): "que o deponente confirma que os reclamantes Janir Mariquito e Orlando Sebastião de Lima lhe mostraram vários imóveis nesta cidade, inclusive o de propriedade do reclamado; que o deponente procurou pelo reclamado e sua esposa e lhes informou que os reclamantes lhe ofereceram o imóvel de propriedade daquele; que algumas semanas após, o deponente acabou comprando o imóvel do reclamado, esclarecendo, portanto, que este o tinha conhecimento de que os reclamantes intermediavam o negócio." Desta forma, por ter os autores/recorridos intermediado a compra do bem imóvel e deixando o recorrente de trazer aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, resta acertada a decisão singular. Página 2 de 3 Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento

foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão...: 5211 Livro...: Páginas...:

136. 2012.0002394-7/0 - Ação Originária - 2010.0000008-1/0

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECI

RECORRENTE.....: JOAO DA ROSA

ADVOGADO.....: ELISANGELA ALONÇO DOS REIS

ADVOGADO.....: JOSELICE BAUTITZ

RECORRIDO.....: SERASA S/A

ADVOGADO.....: ROSANA BENENCASE

ADVOGADO.....: ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ODAIR MINARI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0002394-7 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques. Recorrente: João da Rosa. Recorrido: Serasa S/A. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA CAUSA MADURA - INTELIGENCIA DO ARTIGO 515, § 3º. DO CPC - EXAME DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO - NOTIFICAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS - ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NO PREÂMBULO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL DO PARANÁ - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João da Rosa, em face de Serasa S/A. Alega o autor não ter sido notificado da inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. O juiz singular (fls. 104/105) acolheu a preliminar de legitimidade passiva da requerida e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interps recurso inominado (fls. 109/114), pleiteando a procedência do pedido inicial. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 117/126). É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Primeiramente, a recorrente alega que a legitimidade passiva da requerida decorre do dever de indenizar por danos morais pela falta de notificação prévia à negativação. Com efeito, do apresentado pela petição inicial, vislumbra-se que a recorrente não pleiteia danos morais pela inscrição indevida, como entendeu o juiz leigo na sentença por ele proferida, mas, requer a reparação pelos danos morais pela ausência de notificação. Portanto, merece ser reconhecida a legitimidade da recorrida por ser empresa de serviço de restrição ao crédito e como tal propor aos seus clientes a inclusão, em seu banco de dados, do nome de maus pagadores, devendo observar, no entanto, o previsto no parágrafo 2º do artigo 43 da lei 8.078/90. Ademais, não pode a requerida transferir ao consumidor as obrigações assumidas em contrato de prestação de serviços que mantém com terceira empresa, até porque, se entende ser aquela a verdadeira responsável, tem a opção de ajuizar eventual ação regressiva. Afasta-se, desta forma, a preliminar de legitimidade passiva. Superada a análise da questão preliminar, passa-se ao mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, que estabelece, nos casos em que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, a possibilidade do tribunal apreciar a matéria que versar sobre direito e estiver em condições de julgamento. CCRT 2 Cinge-se a controvérsia se houve a notificação de restrição ao crédito do recorrido, e se eventual ausência de notificação é capaz de gerar o dever de indenizar. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual se exime de qualquer responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, o Órgão Mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito que causou com a formalidade do artigo 43, §2º do CDC, enviando a comunicação prévia ao endereço fornecido pelos credores, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de matéria já decidida pela TR/PR: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 43, §2º. DO CDC. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOTIFICAR POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 404 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2010.0012896-8 Juiz Relator DOUGLAS MARCEL PERES Julgado em 10/12/2010). EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CCRT 3 RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR - TESE ACOLHIDA - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 43, § 2º DO CDC - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. (RI 2009.0014286-0 Juiz Relator TELMO ZAIKONS ZAINKO Julgado em 12/02/2010). EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA - NOME E ENDEREÇO INFORMADO ERRONEAMENTE PELA EMPRESA CREDORA - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 43, § 2º DO CDC - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2010.0001716-3 Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CUMPRIDA NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º. DO CDC. COMUNICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA. (RI 2009.0006536-5 Juiz Relator ANA PAULA KALEL A. ROTUNNO Julgado em 11/12/2009). CCRT 4 Portanto, no caso em apreço, tendo em vista que os documentos anexos, de fls. 46, 47, 48 e 49, comprovam que ré encaminhou comunicação prévia ao endereço fornecido pelo credor, não há falar em responsabilidade do Órgão de Restrição ao Crédito. Não compete à ré verificar se o endereço repassado pelo credor está correto, mas, tão somente, o dever de envio do aviso ao endereço fornecido, o que foi devidamente comprovado. Reconhecida, desta forma, a ausência de responsabilidade da requerida, a indenização pleiteada não merece ser acolhida. Proponho, pois, o provimento do recurso, conforme as razões acima expostas, para reconhecer a legitimidade da requerida e, na sequência, julgar improcedente o pedido da autora. Diante do parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiária da justiça

gratuita (fl. 109). Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. CCRT 5 Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 6 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6

Acórdão...: 5212 Livro...: Páginas...:

137. 2012.0002404-9/0 - Ação Originária - 2004.0000001-3/3

COMARCA.....: Rebouças - JECI

RECORRENTE.....: MARIA INEZ THEISEN SONNENSTRAHL

RECORRENTE.....: GERALDO SONNENSTRAHL

ADVOGADO.....: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI

ADVOGADO.....: MARIO PIETROSKI JUNIOR

RECORRIDO.....: DEMERSON RUDY MAKSYMOWICZ

RECORRIDO.....: JOEL ALVES ULCHAK

ADVOGADO.....: JETSON JOSIAS SZRAJJA

RECORRIDO.....: ELIO ALDO WEIS

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0002404-9/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rebouças. Recorrente: Maria Inez Theisen Sonnenstrahl e Geraldo Sonnenstrahl (JG). Recorrido: Demerson Rudy Maksymowicz, Joel Alves Ulchak e Elio Aldo Weis. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ CULPA CONCORRENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Maria Inez Theisen Sonnenstrahl e Geraldo Sonnenstrahl em face de Demerson Rudy Maksymowicz, Joel Alves Ulchak e Elio Aldo Weis, em que alegam os autores que teve seu veículo abalroado pelo veículo dos réus, perfazendo danos de ordem material. A decisão singular julgou improcedente o pedido inicial (fls. 70/78). Inconformado, os autores interpuuseram recurso inominado, alegando em síntese: a) que todos os réus são réus; b) e no mérito pela procedência do pedido vez que restou demonstrado nos autos a culpa dos requeridos. (fls. 82/86) O recurso foi recebido (fls. 99) e as contrarrazões foram apresentadas (fls. 102). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Preliminarmente, não merece reforma a decisão singular quando a revela dos réus, vez que o réu Demerson Rudy Maksymowicz compareceu aos atos, apresentando peça contestatória, o que torna relativa a decretação da revelia dos demais réus. Quanto ao mérito, é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e provas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Cumpre observar que, conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "é dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Acrescenta, ainda, o autor ao seu raciocínio, (ARONNE, 1996, p. 34) que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Neste diapasão, conforme ponderado pelo juízo a quo, de que houve concorrência de descuido na ocorrência pelo sinistro, vez que as partes não adotaram os cuidados necessários ao transitar em uma estrada de terra, I ARONE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. Página 2 de 3 sem qualquer sinalização em período noturno, fato este corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Desta forma, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão...: 5213 Livro...: Páginas...:

138. 2012.0002428-8/0 - Ação Originária - 2009.0000695-8/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: FABIO LUIZ MULLER

ADVOGADO.....: LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

RECORRIDO.....: YEDA CRISTINA ALTHEIA GRIZA

ADVOGADO.....: BRUNO LUIS MARQUES HAPNER

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER

INTERESSADO.....: K.P DO NASCIMENTO E CIA LTDA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0002428-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente: Fabio Luiz Muller. Recorrido: Yeda Cristina Altheia Griza. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE PROVADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Yeda Cristina Altheia Griza, ora recorrida, em face de Fabio Luiz Muller, ora recorrente. Alega a autora, que no dia 16.10.2009, o veículo do requerido invadiu a sua preferencial, ocorrendo o acidente. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar à autora o importe de R\$55.000,00, referentes aos danos materiais sofridos. Irresignada, o réu interps recurso inominado arguindo, em síntese, a) ilegitimidade passiva do primeiro reclamado; b) que houve culpa concorrente entre as partes. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Confirma-se a legitimidade passiva da

reclamada K.P. do Nascimento e Cia Ltda, vez que a prova encontrada nos autos não é suficiente para afastar a responsabilidade da primeira reclamada. Desta forma, confirma-se sua legitimidade processual, vez que a simples declaração do recorrente não supre a formalização de outras provas nos autos. Da análise de provas produzidas nos autos (fls. 09/35) tem-se a conclusão dos gastos sofridos pela autora após o referido sinistro, bem como a confissão do reclamado (fls. 34). Quanto à alegação de culpa concorrente, esta não merece guarida. A mera alegação de um fato não é suficiente para ser considerado verdadeiro. Competia ao recorrente comprovar que a recorrida encontrava-se em excesso de velocidade e que por isso também contribuiu para o acontecimento do sinistro, ônus do art. 333, II, CPC. Consolidada a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - CRUZAMENTO SINALIZADO - INVASÃO DA PREFERENCIAL - CULPA CARACTERIZADA - PROVA - VALIDADE - ORÇAMENTOS IDÔNEOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Age com culpa aquele que, desrespeitando a prioridade do veículo que trafega em via preferencial, devidamente sinalizada, vem a abalroá-lo. O Boletim de Acidente, elaborado pela autoridade administrativa de trânsito, desfruta de presunção juris tantum de veracidade, somente afastada por prova cabal em sentido contrário. Ainda, AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM PÁGINA 2 DE 4 CRUZAMENTO DEVIDAMENTE SINALIZADO - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA - EXCESSO DE VELOCIDADE DA AUTOMÓVEL QUE TRAFEGAVA PELA PREFERENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - CULPA DESTA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. Desta forma, inteiramente correta a decisão do juízo singular, posto que, prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestado pelo fato do recorrente ser beneficiário de justiça gratuita. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE F.B. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão..: 5214 Livro.: Páginas..:
 139. 2012.0002433-0/0 - Ação Originária - 2010.0000040-8/5
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: EDSON MANDELLI STUMPF
 ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER
 ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI
 RECORRIDO.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LIMITADA
 ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA
 ADVOGADO.....: ARLEI DE MELLO
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 Recurso Inominado nº 2012.0002433-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Edson Mandelli Stumff. Recorrido: Network Assessoria e Serviços Empresariais Limitada. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CHEQUE PRESCRITO CONVERTIDO EM DUPLICATA PRAZO PRESCRICIONAL QUE JÁ HAVIA ATINGIDO TODAS AS POSSIBILIDADES DE COBRANÇA DA DÍVIDA - PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE INDEVIDO DANO MORAL CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA DUPLICATA PARA QUE FOSSE DADO BAIXA AO PROTESTO SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Edson Mandelli Stumff em face de Network Assessoria e serviços Empresariais Limitada, em que alega o autor que ao tentar realizar financiamento de um veículo foi informado de um protesto em seu nome no valor R\$171,98 e afim de ver o seu nome sem restrições o autor desembolsou a importância de R\$817,31 para quitação do débito e baixa do protesto. Ao final requereu a restituição em dobro do valor, por ser este indevido, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais. Em contestação a ré informou que a dívida é originada de um cheque emitido pelo autor no ano de 1999 no valor de R\$171,98 que ao não ter sido liquidado foi transformado em letra de câmbio, sendo esta o objeto do protesto (fls. 47/60). A decisão singular julgou improcedente o pedido inicial (fls. 87). Inconformado o autor interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que o cheque prescrito a dez anos jamais poderia ter sido convertido em letra de câmbio; b) que a letra de câmbio não poderia ter sido levada a protesto sem o devido aceite; c) ausência de qualquer relação cambial entre as partes e pela incidência do CDC; d) letra reformada da decisão singular e procedência do pedido inicial (fls. 92/96) A recorrida deixou de apresentar contrarrazões (fls. 100), em seguida o recurso foi devidamente recebido (fls. 103). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Depreende-se dos autos que o objeto do protesto é uma letra de câmbio de origem em cheque prescrito com data de 1999. Ocorre que, não há na mencionada letra de câmbio o aceite do autor (fls. 70), o que torna o seu protesto indevido. Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho leciona que: "A letra de câmbio é uma ordem de pagamento que o sacador endereça ao sacado. Este não se encontra obrigado a cumprir a ordem contra a sua vontade. Pelo contrário, enquanto não manifesta sua concordância, através de ato lançado no próprio título, o sacado não tem nenhuma vinculação cambial. Esse ato é o aceite. Através dele, o sacador se vincula ao pagamento da letra de câmbio e se torna seu devedor principal." (n Curso de direito comercial. V.1. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p.390/391) Página 2 de 5 Assim, a dívida mostra-se inexigível e o protesto indevido, sendo a condenação da recorrida pelos danos morais e materiais medida que se impõe, conforme jurisprudência desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais - LETRA DE CÂMBIO EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO PRESCRITO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - majoração do QUANTUM - possibilidade - sentença parcialmente reformada. (Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Processo: 20110003901-7, Data Publicação: 13/05/2011) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PRESCRITO CONVERTIDO EM LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE. PROTESTO DO TÍTULO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE JÁ HAVIA ATINGIDO TODAS AS POSSIBILIDADES DE COBRANÇA DA DÍVIDA, RESTANDO PRESCRITO O CRÉDITO. PROTESTO ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA TR/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Processo: 20110007809-8, Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Data Publicação: 19/08/2011) Assim, tem-se que os danos morais decorrem do protesto indevido, devendo ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem produzir seu enriquecimento sem causa, todavia, deve conter um caráter punitivo, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não

ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, em observância às peculiaridades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Página 3 de 5 Os danos materiais se mostram devidos, vez que o autor viu-se obrigado a pagar o valor da dívida (fls. 13), para que assim, fosse dado baixo ao protesto em seu nome, evitando, desta forma, que a extensão do dano fosse menor, porém, entendo que este deveu ser na forma simples, vez que não houve demonstração da má-fé da recorrida. Ante o exposto, merece provimento parcial o recurso, devendo, ser reformada a decisão singular para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC-IPC, incidentes desde a data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 - TRU/PR), e ainda a restituição do valor de R\$773,87 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária, pelo INPC-IPC, desde a data do desembolso (fls. 13), e com juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. Diante do exposto, logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba honorária, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido, com voto, pela Dra. Ana Paula Kaled Accioly e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Dra. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso (relatora). Página 4 de 5 Curitiba, 21 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão..: 5215 Livro.: Páginas..:
 140. 2012.0002435-3/0 - Ação Originária - 2009.0000526-3/1
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: LUIZ DARCI DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
 RECORRIDO.....: JEFFERSON RODRIGO SOTTO
 ADVOGADO.....: OLIRIO RIVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: SANDRA FAGUNDES
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 0000137-56.2009.8.16.0030 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Luiz Darcy de Almeida Recorrido: Jefferson Rodrigo SOTTO Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECLAMAÇÃO - VERSÕES ANTAGÔNICAS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO - CPC, ART. 331, I - SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por Luiz Darcy de Almeida em face da sentença que julgou improcedente o pedido do reclamante sob o fundamento de ausência de comprovação de culpa pelo acidente de veículos. Pretende o recorrente a reforma da decisão sustentando que a responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente do recorrido que agiu com imprudência, pugnando pela procedência dos pedidos expostos na petição inicial. O recorrido pugnou pela improcedência do recurso inominado. Foi concedida gratuidade de justiça ao reclamante. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Não há preliminares a serem analisadas. 2.1 Comprovação do ato ilícito e da culpa: Conforme se observa dos fatos vertidos aos autos, cuida-se de pedido de indenização por acidente de trânsito, onde o reclamante afirma que resultaram danos materiais e morais em virtude de conduta culposa do reclamado. Ao reverso, o reclamado nega a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, tributando ao reclamante a responsabilidade pelo evento. O juiz prolator julgou improcedentes os pleitos formulados pelo reclamante, concluindo que não logrou ser desincumbir de seu ônus de comprovar a culpa do reclamado. Pelo conteúdo dos autos, chego a mesma inferência alcançada pelo digno juiz prolator. Para que haja eventual responsabilidade civil, devemos nos ater ao disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, com correspondência no artigo 159 do Código Civil de 1916. Com base em tais dispositivos, a doutrina delimita os requisitos necessários do dever de indenizar: "Pressupostos da responsabilidade civil: A) ação ou omissão do agente; B) culpa do agente; C) relação de causalidade; D) dano experimentado pela vítima. Desdobrando-se o art. 159 do Código Civil, acima transcrito, verificamos que ele envolve algumas idéias que implicam a existência de alguns pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil emerge." (Rodrigues, Silvio "Direito Civil, Responsabilidade Civil, Vol. 4". Editora Saraiva - 18ª Edição, 2000 p. 14). Quando se discute acidente de trânsito, naturalmente a culpa é o fator a ser apreciado, nas modalidades da imprudência, negligência ou imperícia. A responsabilidade civil exige que seja demonstrado o dano, a conduta do agente que o provocou e o nexo de causalidade ou liame etiológico entre ambos. O Professor Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra específica sobre responsabilidade civil, depois de descrever a evolução histórica na formulação de um conceito de culpa, apresenta a seguinte noção imputada ao mestre Aguiar Dias: "A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude." E o próprio Professor Caio Mário, diante de uma floresta de definições, formula o seguinte conceito de culpa: "Um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra o direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo." (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, 4ª ed., p. 69). Vislumbra-se nos ensinamentos do autor citado que o ponto de partida da culpa é a violação de uma norma de conduta preexistente, seja legal ou contratual. Como é cediço, portanto, o sucesso das ações indenizatórias, como a da espécie, está condicionado à demonstração da conduta lesiva culposa ou dolosa da parte requerida, do dano e do nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o reclamante-recorrente que o reclamado-recorrido teria agido com imprudência porque a causa primária do acidente foi a parada brusca em pista de rolamento para a conversão a esquerda em local indevido por parte do recorrido, o que tem o condão de afastar a presunção de culpa de quem colide na traseira, o que é por ele contrastado, ao alegar que quem agiu com imprudência foi o recorrente. A ocorrência do acidente foi comprovada através de documentos e da prova oral. Como cada parte tributa ao outro a conduta responsável pelo evento - as versões são antagônicas, cada qual sustentando ter agido com as cautelas devidas -, resta dirimir a controvérsia sobre qual teria sido o responsável pelo sinistro, se a culpa foi do reclamante ou se do reclamado. Da prova oral colhida durante a instrução processual, não há conclusão de como os fatos ocorreram. O recorrente confirmou a sua versão, não tendo sido ouvido o recorrido, apenas constando a sua versão no boletim de ocorrência, onde descreve que parou seu veículo para entrar no estacionamento e sinalizou quando o reclamante com a motocicleta colidiu na traseira. A testemunha arrolada pelo reclamante não presenciou o acidente e, portanto, não esclareceu como o fato ocorreu. Nota-se, portanto, que as versões das partes efetivamente são antagônicas, ou seja, de que cada qual teria agido de acordo com as normas de trânsito, e a testemunha não esclareceu como o fato ocorreu. Igualmente, o Boletim de Ocorrência nada esclarece já que somente consta a versão do reclamado, pois o reclamante havia sido encaminhado para tratamento médico, não havendo diligências pelos agentes públicos no local dos fatos. Da análise do conteúdo dos autos, constata-se que não restou comprovada a versão do recorrente de que o recorrido

teria efetuado parada brusca em pista de rolamento para a conversão a esquerda em local indevido, e também não há comprovação da versão do reclamado, inexistindo nos autos prova de conduta contrária à ordem jurídica por parte de ambos, ou seja, prova do próprio ato ilícito. O ato ilícito é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, sendo que a sua ausência implica na inexistência do dever de indenizar. A este respeito é oportuno citar o entendimento doutrinário que segue: "Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessitaria se fazer a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Deste modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil) seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Este comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, à imputação (ação precipitada que poderia ter causado o dano), a imperícia (despreparo para a realização de determinada função) ou a negligência (omissão de certa atividade que deveria ter sido realizada para evitar o dano) por parte de ambos motoristas, não tendo sido caracterizada a culpa. Acerca da necessidade da prova da culpa para a configuração da responsabilidade civil é oportuno citar as seguintes ementas: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. Para a responsabilidade civil, não basta a mera alegação de culpa, mas demonstração do nexo de causalidade, não podendo o direito processual agasalhar presunções acerca de fatos não comprovados." (TJPR, 3ª Câmara Cível - Acórdão nº 43274 Rel. Paulo Habith J. 15.05.2012 Publicação: 30.05.2012). "RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR QUEM FOI O MOTORISTA CAUSADOR DO ACIDENTE. ART. 333, I, CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. DECISÃO: votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto." (1ª Turma Recursal/PR Acórdão nº 4733 Rel. Leo Henrique Furtado Araujo J. 19.04.2012 Publicação: 27.04.2012). Constatado, conseqüentemente, que não se encontram preenchidos os requisitos do dever de indenizar, isto porque não existindo prova cabal do liame entre os fatos e a conduta de qualquer dos motoristas, concluiu que não está comprovada a causa eficiente do resultado danoso por parte de algum deles. Assim sendo, não comprovando a prova produzida que a culpa pelo acidente foi do recorrente ou do recorrido, não demonstrado o nexo de causalidade, não surge a obrigação de reparação de danos. Pelo que foi colacionado aos autos surge dúvida inexistente para mim. Pela versão das partes ou pelo depoimento da testemunha ou do contido no Boletim de Ocorrência não há como fazer qualquer escolha, posto que inenunciável na minha consciência quem teria agido imprudentemente, não podendo daí fazer-se simples opção. Na versidade em disquisição, chego à inferência de que realmente o recorrente não provou a conduta culposa do recorrido, não se desincumbindo do ônus de provar que a parte adversa é quem teria agido com imprudência, negligência ou imperícia, conforme prevê a legislação processual civil (CPC, art. 333, I), restando, portanto, a improcedência do pedido inicial. Mesmo que não haja segurança absoluta de como os fatos ocorreram, a história vivificada nos autos me leva a concluir que não há como tributar responsabilidade a algum deles pelo sinistro. Através do conjunto probatório produzido nos autos, concluo que não há como responsabilizar este ou aquele pelo acidente de trânsito, adotando a mesma conclusão a que chegou o juiz de primeiro grau. A versão das partes - cada qual afirmando que a manobra culposa do outro seria a responsável pelo acidente - não está convincentemente provada nos autos. Nesse contexto e tendo em mente a lição de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual "Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, pág. 455, vol. I), incumbia a cada qual demonstrar de forma cabal suas alegações, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ao tratar do ônus da prova, ensina o Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão: "O melhor sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador)." (Exegese do Código de Processo Civil. Ed. Aide, vol. IV, tomo I, n. 55, p. 86). É vero e irrefragável que para a configuração da responsabilidade civil é indispensável o concurso de três requisitos: o evento danoso, a conduta ilícita do agente e o nexo causal entre um e outra. A falta de um só deles leva à improcedência do pedido. Cabe ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito que alega, não bastando meros indícios ou presunções para superar a negativa da parte contrária, que só responde civilmente por dolo ou culpa efetivamente comprovados. Neste sentido, reafirmo, o ônus da prova era do reclamante (CPC, art. 333, I), do que não logrou se desincumbir. A responsabilidade civil exige que seja demonstrado o dano, a conduta do agente que o provocou e o nexo de causalidade ou liame etiológico entre ambos. No caso vertente, levando em conta o local e as características do acidente, concluo que não há provas de que a conduta do recorrente ou do recorrido tenha sido decisiva para o acontecimento. Desta forma, quebrado está o nexo de causalidade, inexistindo, assim, a obrigação de indenizar. Assim sendo, não demonstrando a prova produzida que a culpa pelo acidente foi do recorrido, o pedido de indenização não merece agasalho, pelo que concluo pelo desprovimento do recurso. Em razão do desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor corrigido da causa, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado do recorrido e o tempo despendido para o serviço, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Por ter sido concedido o benefício da assistência judiciária ao recorrente, deverá ser observado o contido nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 5183	Livro..:	Páginas..:
141. 2012.0002438-9/0 - Ação Originária - 2009.0000366-3/3		
COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2º JEC		
RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN		
ADVOGADO.....: SIMONE ANGELA MIERRO BUENO		
ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER		
RECORRIDO.....: CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO		
RECORRIDO.....: ADAIR LUIS DE CARVALHO		
ADVOGADO.....: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI		
RECORRENTE.....: ADAIR LUIS DE CARVALHO		

RECORRENTE.....: CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN
 RECORRIDO.....: ADRIANA TOMASIN BOLELLE
 ADVOGADO.....: SIMONE ANGELA MIERRO BUENO
 ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 0014203.2009.8.16.0030, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrentes: CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO/ADAIR LUIS DE CARVALHO E ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN Recorridos: OS MESMOS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRETENSÃO DOS RECORRENTES- RECLAMANTES EM RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES REJEITADA - LESÃO CORPORAL QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR - DANO MORAL COMPROVADO - PEDIDO DO RECORRENTE-RECLAMADO PARA DEDUÇÃO DE DPVAT E SALVADO REJEITADO - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatário Trata-se de recurso inominado interposto por ambos litigantes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "para condenar o primeiro requerido ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença e R \$12.685,00 (doze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, ambos a partir do ingresso da ação (28/08/2009)". Os recorrentes/reclamantes pretendem a reforma parcial da sentença com a condenação do reclamado no dano patrimonial sofrido pelo segundo reclamante decorrente da privação de sua atividade laboral de vendedor autônomo, com o ressarcimento pelos lucros cessantes na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) durante todo o período que deixou de exercer seu trabalho. O recorrente/reclamado ESPÓLIO DE NELSON TUTE TOMASIN, com referência ao dano material, discordando que não houve comprovação da perda total do veículo e nem a apresentação de orçamentos, pugnou pela reforma da sentença, ou, alternativamente que seja determinada a apuração do real preço de mercado do veículo, com o abatimento do valor do salvado-sucata. Com relação ao dano moral, alegando não estarem comprovados, pois se de um lado houve lesões corporais ao segundo reclamante, houve a morte do causador do acidente, pugnou seja reconhecida a sua inexistência, ou, alternativamente, a redução do valor. Pleiteou, ainda, o abatimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. Também requereu a reforma da sentença no sentido de que os juros moratórios pelos danos materiais sejam computados a partir da data da citação e não da data da propositura da ação. Os recorridos apresentaram contrarrazões. O recurso foi recebido e, em mandado de segurança, foi deferido o pleito de assistência judiciária aos reclamantes. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Os reclamantes propuseram ação de indenização por danos materiais e morais, originados em acidente de trânsito. O reclamado não contestou a responsabilidade pelo acidente, apenas contrariando os pleitos de indenização. Ao proferir sentença, o juiz prolator assim externou sua convicção "(...). Resta comprovado a culpa exclusiva do primeiro requerido na ocorrência do sinistro. O veículo conduzido pelo requerente Adair Luis de Carvalho, conforme consta do documento do DETRAN-PR em fl. 30, foi bloqueado, considerado irregular e impedido de circular, visto que deu perda total. Em razão disso, a parte requerente pediu a sua indenização, apresentando o valor de acordo com a tabela FIPE, no importe de R\$12.685,00. Com a culpa no sinistro foi exclusiva do 1º requerido, merece prosperar a indenização material no valor postulado. Quanto aos pedidos de indenização material na modalidade de lucro cessante de R\$2.500,00 em virtude de sua incapacidade laborativa, não merece prosperar. Isto porque o referido requerente não comprovou efetivamente qual o valor mensal com vendedor autônomo. Não juntou qualquer documento que informe seu gasto mensal com seu sustento, tampouco o ganho. Conforme preceitua o artigo 333, I do CPC cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito o que não ocorreu. (...). Quanto à testemunha Zelio Silva dos Santos (ouvida como informante em fl. 49 respondeu que o 2º requerente 'ganhava uma média de R \$700,00 por semana' porém esta informação foi repassada pelo próprio requerente Adair Luis de Carvalho. Além disso, o Laudo do Exame Sanidade Física juntado pela parte requerente em fl. 28 declara que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, mas não resultou a incapacidade permanente para o trabalho. Desta forma, carece de informação substancial e prova robusta para a caracterização da renda mensal auferida pelo mencionado requerente. É improcedente, inclusive, o pedido de pensionamento por total ausência de prova quanto ao grau de limitação para atividade laborativa. De outra banda, verifica-se pelos documentos juntados em fls. 28/29 que houve danos físicos ao 2º requerente em razão do sinistro, com debilidade permanente do membro inferior direito. (...). Diante das lesões corporais sofridas pelo mencionado autor, resultando em debilidade permanente em razão do acidente provocado por culpa do 1º réu, é de se reconhecer a ocorrência de ato ilícito, na forma do artigo 186 do Código Civil c/c artigo 927 do mesmo Código. A quantificação do dano moral, no entanto, merece detida análise. É importante evitar a banalização do dano moral. Qualquer dissipar ou negócio frustrado já se converte em 'pecunia doloris', com o indistiarção propósito de se obter lucro fácil. Simplesmente dizer que a quantificação do dano moral é inçada de dificuldades revela sabor do óbvio. (...) O julgador, na fixação do dano moral, deve seguir alguns critérios: a) moderação, b) proporcionalidade, c) grau de culpa, d) nível socioeconômico da vítima, e) porte econômico do ofensor e, por fim, f) valer-se de sua experiência, bom sendo, para analisar e dosar o dano considerando as peculiaridades de cada caso. Grandes discrepâncias em situações semelhantes e comuns, geradoras de abalos psíquicos como esta não são recomendadas. Não se trata aqui de adoção de critérios matemáticos, teoremas ou tabela, pois cada pessoa é singular. Todavia deve se tentar dar um tratamento parecido para caso assemelhados. Diante deste quadro, e das peculiaridades do caso, considero razoável indenização no valor de R\$5.000,00. (...)" (fls. 92/05). Ao rejeitar embargos declaratórios, pronunciou-se o julgador de primeiro grau: "(...). Nota-se ainda que ambos os tópicos apresentados pelos embargantes (abatimento do valor salvado' e 'abatimento do valor do seguro obrigatório DPVAT') foram tão somente alegados na peça contestatória, não havendo qualquer pedidos de produção de provas para a devida comprovação da eventual ocorrência dos fatos, ou seja: - Para incidir o abatimento do valor da sucata sobre o valor fixado na indenização material, deveria ter provado que o veículo foi vendido e qual o valor desta venda, não bastando valor aleatório (fato este que sequer foi argumento pelos embargantes em sua contestação); - No mesmo sentido quanto ao seguro obrigatório. A Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça só tem aplicabilidade caso o reclamante tivesse efetivamente o seguro DPVAT e os reclamados tivessem comprovado tal fato. (...)" Pelo conteúdo dos autos, chego à mesma inferência alcançada pelo juiz prolator na sentença e na decisão interlocutória contida nos embargos declaratórios. Como bem acentuado na decisão discutida, no que toca ao inconformismo das partes, os reclamantes não comprovaram os fatos constitutivos de seu direito e o reclamado também não se desincumbiu de seu ônus probatório. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao

fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). A necessidade da distribuição do ônus da prova surge pelo fato de que o juiz, mesmo diante de dúvida em caso de carência de prova, não pode deixar de dar a efetiva solução à lide. Os reclamantes não produziram prova suficiente a comprovar seu alegado direito - ressarcimento pelos lucros cessantes decorrente da privação de sua atividade laboral de vendedor autônomo. O reclamado não trouxe qualquer prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos reclamantes. Não há prova de que o salvado tenha sido alienado ou de que esteja na posse dos reclamantes. Inobstante a existência da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça, o valor do seguro obrigatório deve ser abatido do montante devido a título de indenização, desde que comprovado o seu pagamento, o que não logrou provar o recorrente-reclamado. Neste sentido leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107) (destaquei). O pleito para redução do quantum da indenização pelos danos morais não merece acolhimento. O juiz singular apresentou fundamentos de fato e de direito para sustentar sua decisão neste particular. Ressalvo que no caso em análise é incontestado o abalo emocional sofrido pelo segundo reclamante, em razão do grave acidente que sofreu e que ocasionou debilidade permanente em membro inferior, o que prejudica a auto-estima, e certamente a dor sofrida pelo tratamento médico. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações sociais. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco reais) está de acordo com os parâmetros adotados por esta turma recursal. Finalmente, o pedido no sentido de que os danos materiais sejam computados a partir da data da citação e não da data da propositura da ação, igualmente, não merece ser contemplado, isto porque poderia ter sido fixado a partir do sinistro, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a decisão objurgada mais favorável ao recorrente-reclamado neste particular. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, devem os recorrentes (reclamantes e reclamado) arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizado na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Por ter sido concedido o benefício da assistência judiciária aos recorrentes-reclamantes, deverá ser observado o contido nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5184 Livro...: Páginas...:
 142. 2012.0002481-0/0 - Ação Originária - 2010.0000102-9/8
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ERLI LUCIA DE PAIVA
 ADVOGADO.....: HELIO LULU
 ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA
 RECORRIDO.....: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
 ADVOGADO.....: IVERALDO NEVES
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado sob o nº 0005661-97.2010.8.16.0030 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Eri Lucia de Paiva Recorrida: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Relator: Juiz Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DA RECLAMADA DE PROMOVER O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS AUTORA NÃO DEMONSTROU QU E O BLOQUEIO DE VALORES EM SUA CONTA DECORREU DE EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO IMÓVEL OBJETO DA LIDE AP LICITAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatário Trata-se de recurso inominado contra sentença de fis. 107/113 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 461 do CPC e pelos motivos acima expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela reclamante para: CONDENAR a reclamada na obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão, promova o registro da escritura pública de compra e venda (fls. 21/23) junto à matrícula do imóvel objeto do contrato (fls. 24), arcando com todos os custos necessários para o registro, sob pena de incidência de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia. Para tanto, com fulcro no artigo 273, §6º do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, pelas razões expostas na fundamentação. ..." Inconformada, a reclamante interps recurso inominado, alegando, preliminarmente, acerca da revelia por falta de representação. No mérito, requereu a reforma de sentença, como consequente condenação em danos materiais e morais por parte da reclamada (fls. 120/128). Foram apresentadas contra-razões (fls. 130/132) Em síntese, é o relatário. 2. Voto O recurso deve ser conhecido vez que presente seus pressupostos de admissibilidade. 2.1 Preliminar - Falta de representação Não merece agasalho o pleito de nulidade da representação arguida pela recorrente. Conforme já assentado pelo Juiz singular, a reclamada fora representada por procurador jurídico legalmente constituído. Da análise do documento de fls. 73/75, observa-se

que a pessoa que representou a reclamada em audiência fora previamente nomeada diretor jurídico da referida instituição, na data de 19 de maio de 2009. De acordo art. 55, parágrafo único do estatuto da instituição reclamada, juntado às fls. 54/67, o diretor jurídico recebe os poderes contidos no artigo 94, V, do mesmo documento, qual seja: "Representar a igreja ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as autoridades constituídas no país, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, podendo delegar poderes através de procuração." Como se não bastasse, não vislumbro qualquer prejuízo às partes, pelo que deve ser observado o disposto no do artigo 13, §1º da Lei nº 9.099/95: 2.º Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo." Preliminar rejeitada. 2.2 Mérito Não assiste razão à recorrente. No caso em apreço, não foi demonstrado o início de prova material exigido para comprovação do direito. Não há nos autos elementos que comprovem que o bloqueio no valor de R\$ 2.400,00, efetuado na conta da recorrente, tenha sido oriundo da execução fiscal relacionado ao imóvel objeto do contrato. A recorrente somente trouxe aos autos extrato processual da ASSEJEPAR, onde não consta nenhuma movimentação de bloqueio (fls. 27), sendo que sequer colacionou a suposta decisão judicial que originou o referido bloqueio, não havendo como vislumbrar a sua origem, e, conseqüentemente, eventuais danos materiais e morais sofridos. Observa-se ainda que a ação mencionada pela reclamada na petição inicial (autos nº 296/2002) foi extinta em razão do pagamento integral da dívida, conforme certidão de fls. 77. Ainda, em resposta ao ofício de nº 69/2011, oriundo do Juízo de 1º grau (fls. 94), informou a Prefeitura de Foz do Iguaçu que foi reconhecida a imunidade tributária do imóvel objeto do contrato (06.6.22.06.0293.001), referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Desta forma, neste particular, não comprovando a parte reclamante a origem do bloqueio judicial em sua conta, não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconiza o art. 333, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a sentença proferida não merece reparo Prononho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. 3. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, condeno-o ao pagamento das custas processuais das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator 4

Acórdão...: 5202 Livro...: Páginas...:

143. 2012.0002494-7/0 - Ação Originária - 2010.0001286-9/9
 COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S A
 ADVOGADO.....: JACKSON SONDAHL DE CAMPOS
 ADVOGADO.....: JULIANE CAROLINE PANNEBECKER
 ADVOGADO.....: FABIO FERNANDES LEONARDO
 RECORRIDO.....: VIVIANE ALCANTARA AMANCIO
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 Recurso Inominado nº. 0012093-89.2010.8.16.0012, oriundo do 8º Juizado Especial Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A. Recorrida: VIVIANE ALCANTARA AMANCIO. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE PERTENCENES DENTRO DO PORTA-MALAS DO VEÍCULO - DEFEITO NO ALARME - AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REVELIA - CONDENAÇÃO SOMENTE EM DANOS MATERIAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 9.099/95 - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANO MATERIAL COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatário Trata-se de recurso inominado interposto por CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A em face da sentença que, decretando sua revelia, julgou procedente em parte o pedido da reclamante (foi rejeitado o pleito para condenação em danos morais), a condenou "ao pagamento de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano material, corrigidos monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI a partir da data do furto, acrescido de simples de 1% ao mês a partir da citação". Alega a necessidade de redesignação de audiência conciliatória, pois foi citado para comparecer à solenidade em interregro de tempo inferior a 10 dias previsto no CPC. No mérito, discorrendo sobre o descabimento da inversão do ônus da prova e inexistência de prova que o furto ocorreu e nem o real prejuízo, pugnou pela reforma da sentença. A reclamante não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatário. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2.1 Da alegação de nulidade da citação: Não merece agasalho o pleito da recorrente de aplicação subsidiária do artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que é inaplicável no Juizado Especial o prazo que exige a citação do réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias. No caso dos autos, a recorrente foi citada em 01.11.2010, sendo a audiência designada para a data de 10.11.2010, ou seja, com 08 (oito) dias de antecedência (excluindo-se o dia 02 - feriado), prazo este suficiente para comparecimento na solenidade. Bastava o comparecimento para possibilitar a conciliação, não se fazendo necessário apresentar contestação naquela ocasião, não, havendo, portanto, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O artigo 277 do Código de Processo Civil, invocado pela recorrente, não se aplica aos procedimentos afetos ao juizado especial, pois em rota de colisão com os princípios insculpidos na Lei nº 9.099/95. Neste sentido, os seguintes julgados: "RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. CITAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA QUATRO DIAS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRAZO SUFICIENTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC AO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95. NECESSIDADE TÃO-SOMENTE DO COMPARECIMENTO DAS PARTES NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. (...) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Acórdão nº 20100011946-4 Rel. Leo Henrique Furtado Araujo J.: 31.03.2011). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 277 DO CPC - ANTECEDÊNCIA DE 10 DIAS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL DOS JIZADOS ESPECIAIS ART. 2º DA LEI

9.099/95 - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. (...). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Acórdão nº 2009008599-4 Rel. Cristiane Santos Leite J.: 19.09.2009). Deste modo, foi corretamente aplicado o disposto no artigo 20 da Lei nº 9099/95 - "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". 2.2 Do defeito no alarme e ocorrência do furto e dos danos materiais Igalmente, não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. Em suas razões de recurso a recorrente se restringe a arguir a inexistência de prova que o furto ocorreu e nem o real prejuízo suportado pela reclamante. A juíza prolatora para externar sua convicção aplicou os efeitos da revelia, concluindo haver confissão ficta quanto a matéria de fato, acentuando em suas razões de decidir que "Sustenta a autora que fez uma viagem até São Paulo em seu veículo e que durante a visita a seus familiares, constatou que o porta-malas de seu veículo fora aberto e os pertences que lá estavam foram furtados. Alega a autora que o veículo possuía alarme e o mesmo não disparou em momento algum. Juntou ordem de serviço da concessionária comprovando que o alarme estava com defeito (fls. 25 e 26). Em relação aos pertences furtados de seu veículo, juntou B.O. às fls. 60 - 62." Sendo aplicável, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, incumbiria à reclamada apresentar fatos que pudessem elidir sua responsabilidade. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). A necessidade da distribuição do ônus da prova surge pelo fato de que o juiz, mesmo diante de dúvida em caso de carência de prova, não pode deixar de dar a efetiva solução à lide. A reclamante, conforme já assentado, produziu prova suficiente a comprovar seu direito, porquanto trouxe aos autos o boletim de ocorrência que comprova a ocorrência do furto de seus pertences e também a ordem de serviço da concessionária comprovando que o alarme estava com defeito. A reclamada não trouxe qualquer prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. Neste sentido leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107) (destaquei). Nesse contexto e tendo em mente a lição de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual "Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio." (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, pág. 455, vol. I), incumbia à reclamada comprovar suas alegações, na forma do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Ao tratar do ônus da prova, ensina o Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão: "O melhor sem dúvida, é o que a lei adota em decorrência da aplicação da teoria do ônus da prova: autoriza o magistrado a julgar em desfavor daquele a quem incumbia produzir a prova necessária a convencê-lo e ou não o fez ou, embora fazendo-o, fê-lo insuficientemente e por isso não logrou o resultado pretendido (formar o convencimento do julgador)." (Exegese do Código de Processo Civil. Ed. Aide, vol. IV, tomo I, n. 55, p. 86). Portanto, constando dos autos o boletim de ocorrência onde a reclamante descreve os objetos que foram furtados, atribuindo a importância de cerca de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, constando da ordem de serviço emitida pela recorrente que o alarme do porta-malas "não dispara", a conclusão pela procedência do pedido foi corretamente analisada. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários porque a recorrida não foi representada por advogado. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 5185 **Livro..:** **Páginas..:**
144. 2012.0002506-2/0 - Ação Originária - 2007.0000894-8/5
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: MARIA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA
ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO
RECORRIDO.....: AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO.....: LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS
ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 0011810-65.2007.8.16.0014, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO PEREIRA Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DA RECORRIDA REJEITADA - DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECORRIDA QUE SE INSURGE QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES, MESMO QUE DE FORMA SUMÁRIA - CLÁUSULA PENAL - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR - MATÉRIA QUE NÃO FAZ COISA JULGADA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO PEREIRA em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pela recorrida, sob o argumento de que a decisão ao reduzir o valor da cláusula penal que fora convenionada pelas partes incorreu em ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada. Sustentou, finalmente, que a decisão é extra petita. A recorrida apresentou

contrarrazões alegando, preliminarmente, que o recurso não deve ser admitido porque se trata de decisão interlocutória, não cabendo, portanto, Recurso Inominado. No mérito, pugna pela manutenção da decisão hostilizada. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Rejeito a questão prévia suscitada pela recorrida porque da decisão que aprecia os Embargos à Execução, como é o caso dos autos, o recurso cabível é o Recurso Inominado. Não se trata de uma decisão interlocutória, a qual é atacada via Agravo de Instrumento, porque as alterações feitas pela Lei Federal 11.232/2005 (que aboliu a figura dos Embargos à Execução) não se compatibilizam com o sistema dos Juizados Especiais, sendo que a Lei 9.099/1995 expressamente estabelece que caberá Embargos à Execução de Sentença (art. 52, inciso IX). Com isso, não se pode transformar os embargos em impugnação, não se aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil para esta hipótese. Quanto ao mérito do recurso, concluo que não merece ser agasalhado o pleito da recorrente. Preliminarmente, não vislumbro seja a sentença extra petita. No direito processual civil brasileiro, as decisões extra petita são aquelas em que o juiz concede ao autor objeto diverso do que foi requerido em sua petição inicial. É o que dispõe o artigo 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Examinando-se os autos, evidencia-se que o recorrido, mesmo que de forma sumária, insurgiu-se quanto ao valor da condenação alegando: "... Todavia, apesar de o valor ter sido pago pela executada, a mesma não pode ser condenada ao pagamento do excessivo 1% ao dia, caso a obrigação não tenha sido efetuada. ..." Vê-se, assim, que a recorrida manifestou sua irrisignação quanto à multa imposta, não havendo, portanto, razões a ensejar a nulidade da decisão conforme perseguido pela recorrente. Destaque-se que a questão que envolve multa, e sua aplicação, não se sujeita à força da coisa julgada, pois trata-se de matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser revista a qualquer tempo, não podendo se falar, como aduz a recorrente, em ofensa à princípio da segurança jurídica e da coisa julgada. Ao juiz compete homologar o acordo firmado entre as partes, e não poderia na oportunidade determinar que fosse alterado o valor da multa diária. Porém, em sede de embargos à execução, diante da alegação de que o valor cominado a título de multa tornou-se excessivo, é possível que o julgador reconheça tal circunstância e determine a redução do quantum debeat, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se injustiças. Da situação retratada nos autos, ou seja, tendo em vista o débito pelo qual a recorrente foi inscrita, em dívida inferior a R\$ 100,00 (cem reais), que deu ensejo a um acordo onde ficou conveniado que a parte devedora pagaria uma indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), manter-se a multa diária de 1% sobre esse valor para a hipótese de inadimplimento, é dar ensejo a um enriquecimento indevido da parte recorrente. Agiu, com acerto, portanto, o julgador monocrático ao fixar o valor da multa no dobro do valor da dívida atualizada até a data do primeiro bloqueio. Diante deste quadro não há reparos a fazer na sentença objurgada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% do valor da execuçãoção, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, observando-se contudo que a recorrente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ficando suspensa a obrigação na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 5186 **Livro..:** **Páginas..:**
145. 2012.0002519-9/0 - Ação Originária - 2010.0001022-8/5
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: ADEMAR SCHUPEL
ADVOGADO.....: MARIANA BENINI SOUTO
RECORRIDO.....: FERNANDO APARECIDO ORLANDI
ADVOGADO.....: ROBERNEY PINTO BISPO
ADVOGADO.....: NIURA MOSS FRANCISCHINI
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 0058825-25.2010.8.16.0014, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: ADEMAR SCHUPEL. Recorrido: FERNANDO APARECIDO ORLANDI. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AQUISIÇÃO DE TRAILLER EM SOCIEDADE SOCIEDADE DESFEITA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA QUE O VALOR INVESTIDO FOI INFERIOR AO ALEGADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA A FIM DE MINORAR O VALOR. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por Ademar Schupel em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o reclamado a restituir ao reclamante a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) supostamente investido no trailer, corrigido monetariamente desde o desfazimento da sociedade, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pleiteou o recorrente pela improcedência da ação tendo em vista a fragilidade probatória, uma vez que não existe nos autos qualquer documento que comprove que o autor pagou pela parte que lhe cabia na sociedade. O reclamado não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, é importante salientar que, conforme consignou a decisão proferida pelo juiz singular, é fato incontroverso que havia uma sociedade entre o recorrente e o recorrido e que o valor pago pelo trailer foi de R\$12.000,00 (doze mil reais). Diante do entendimento supra descrito, o juiz de primeiro grau concluiu que o requerido deveria restituir o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) investido na sociedade. Em sentido contrário, o requerido afirma em seu recurso que referida decisão não deve prosperar, na medida em que se baseou em prova frágil, não havendo qualquer comprovação de que o autor teria efetivamente pago a parte que lhe cabia na sociedade. Com razão, em parte, o recorrente. Conforme se infere do depoimento testemunhal de Adriano Oliveira Santos (fls. 149), a sociedade se iniciou com três pessoas, quais sejam, o depoente, o autor e o réu. Para tanto, o depoente afirmou que teria repassado uma motocicleta no valor aproximado de R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor como forma de pagamento de sua parte, tendo sido o valor restituído no momento em que saiu da sociedade. No entanto, a testemunha José Carlos Neves Junior (fls. 150), um dos vendedores do trailer, afirmou ter recebido os R\$6.000,00 (seis mil reais) do recorrente e uma moto no valor de R \$4.000,00 (quatro mil reais) do recorrido, sendo este ainda devedor da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) da parte que lhe cabia. Tais depoimentos comprovam que o valor investido pelo autor foi inferior ao declarado por ele em seu pedido inicial. Não há como se condenar o requerido ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) sendo que o autor não pagou o valor total da parte que lhe cabia na sociedade. Diante de tal situação imperiosa é a parcial reforma da decisão a quo, a fim de que o valor a ser restituído pelo recorrente seja reduzido para R

\$4.000,00 (quatro mil reais), valor este que se comprovou que foi efetivamente desembolsado pelo autor. No restante, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para o fim de reduzir o valor da restituição para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5187 Livro...: Páginas...:
 146. 2012.0002522-7/0 - Ação Originária - 2010.0000000-8/0
 COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI
 RECORRENTE.....: RICARDO TEODORO DA CRUZ
 ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO DELA COLETA
 ADVOGADO.....: ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA
 RECORRIDO.....: ANILTON PEGORARI
 RECORRIDO.....: ADEMIR DE LIMA ALVARENGA
 RECORRIDO.....: AILTON DE LIMA ALVARENGA
 ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO RODRIGUES PINTO SANTOS BRAGA
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 Recurso Inominado, nº 0000870-31.2010.8.16.0145, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Recorrente: Ricardo Teodoro da Cruz. Recorridos: Anilton Pegorari, Ademir de Lima Alvarenga e Ailton de Lima Alvarenga. Relator: Juiz Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - CONTRATO VERBAL - ALEGAÇÕES INICIAIS NÃO COMPROVADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NÃO TIDA JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PUNÇÃO LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REEVALIAÇÃO DOS FATOS - AÇÃO DE COLEGIADÃO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 333, I DO CPC - SENTENÇA MANUTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado contra sentença de fls. 91 e verso que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "Portanto, não tendo o autor se desimbuído do ônus probatório, impõe-se a improcedência de sua pretensão, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extinta com resolução do mérito a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios por ausência de previsão legal (art. 55, da Lei 9.099/95). ..." Inconformado, o reclamante interpôs recurso inominado, sustentando que restou comprovada a sociedade entre as partes, pelo que pugnou pela reforma da sentença visando o recebimento de 333 sacas de milho que teria direito (fls. 95/100). Foram apresentadas contra-razões (fls. 108/112) Em síntese, é o relatório. 2. Voto O recurso deve ser conhecido vez que presente seus pressupostos de admissibilidade. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto e, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. É necessário dizer que por ter o juiz monocrático contato direto e próximo com as partes e testemunhas, e, ainda, como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático - o qual teve contato direto com a prova oral - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre magistrado após análise de todo conjunto probatório concluiu pela improcedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz. Cumpre observar a exposição trazida por Ricardo Aronne: "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". (ARONNE, Ricardo. O Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 34) Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em análise, o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconiza o art. 333, I do Código de Processo Civil. 2 Incumbia ao reclamante demonstrar, através de provas contundentes, a existência da sociedade com os reclamados, a forma de distribuição dos eventuais lucros, a comprovação de que efetivamente colaborou com o processo de plantio e colheita, a quantidade exata de milho colhido e por quanto este teria sido vendido, o que não fez. Como bem asseverou o magistrado de 1º grau na respeitável sentença: "No presente caso, verifica-se claramente que o autor não conseguiu comprovar no que consistia sua parte no negócio entabulado. (...) Restaram também sem comprovação as alegações do autor de que: participou da atividade do cultivo do milho, pagou sua parte nas despesas, bem como o valor que fora comercializado o milho e a quantidade de milho que fora produzido, nem sequer o valor seria seu de direito..." O voto, portanto, é pelo desprovido do recurso inominado, e manutenção da sentença singular por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, condeno-o ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 21 de junho de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator 3

Acórdão...: 5188 Livro...: Páginas...:

Relação de Destinação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 071/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	017	2012.0001281-1/1

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2010.0014358-6/4
ALEXANDER KRIWOJ	015	2012.0000444-4/1
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR	009	2011.0012280-1/3
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	005	2011.0009437-5/3
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	007	2011.0011219-2/2
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	001	2010.0014358-6/4
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	005	2011.0009437-5/3
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	017	2012.0001281-1/1
CARLYLE POPP	001	2010.0014358-6/4
CEZAR ANDRE KOSIBA	014	2011.0015034-1/1
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	008	2011.0011710-6/2
DANIA MARIA RIZZO	008	2011.0011710-6/2
DANIELE RIBEIRO COSTA	020	2012.0002807-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	001	2010.0014358-6/4
DANIELLA ZOLDAN	001	2010.0014358-6/4
DENILSON GONZAGA BARRETO	011	2011.0013277-2/2
DINOMAR BORGES TORRES	008	2011.0011710-6/2
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	013	2011.0014659-3/2
EDGARD GOMES	010	2011.0013104-0/2
EMIR BARANHUK CONCEICAO	009	2011.0012280-1/3
EVERTON SANTANA ALVES	004	2011.0005310-4/2
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	011	2011.0013277-2/2
FLÁVIO MERENCIANO	008	2011.0011710-6/2
FLAVIO WARUMBY LINS	012	2011.0013614-1/3
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	007	2011.0011219-2/2
GERALDO MOCELLIN	018	2012.0002431-6/1
HANNY KHARITZ LANG	002	2011.0002569-8/2
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	013	2011.0014659-3/2
IDEVAR CAMPANERUTI	004	2011.0005310-4/2
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	008	2011.0011710-6/2
IVAIR JUNGLOS	003	2011.0003966-1/5
JANAINA BAPTISTA TENTE	020	2012.0002807-4/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	005	2011.0009437-5/3
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	017	2012.0001281-1/1
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	006	2011.0009678-0/2
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	010	2011.0013104-0/2
JOAO FRANCISCO TORRES	008	2011.0011710-6/2
JOAOZINHO SANTANA	009	2011.0012280-1/3
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	013	2011.0014659-3/2
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	020	2012.0002807-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2011.0002569-8/2
JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO BASITO	011	2011.0013277-2/2
JULIANA SASS	006	2011.0009678-0/2
LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA	019	2012.0002444-2/1
LUIZ CELSO BRANCO	015	2012.0000444-4/1
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	020	2012.0002807-4/0
MAJEDA DENISE MOHD POPP	001	2010.0014358-6/4
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	005	2011.0009437-5/3
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	017	2012.0001281-1/1
MÁRCIA CRISTINA GUNHA	003	2011.0003966-1/5
MARCILENE SOARES DA SILVA	018	2012.0002431-6/1
MARCOS ANTONIO BARBOSA	010	2011.0013104-0/2
MARIA ADRIANA PEREIRA	014	2011.0015034-1/1

MARIA ANGELA DE SOUZA	009	2011.0012280-1/3
MARIA HAYDEE LUCIANO PENA	011	2011.0013277-2/2
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	007	2011.0011219-2/2
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	004	2011.0005310-4/2
MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA	013	2011.0014659-3/2
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	007	2011.0011219-2/2
OMIR MIRANDA	019	2012.0002444-2/1
OSMAR MEDEIROS JUNIOR	014	2011.0015034-1/1
PEDRO EUCLIDES UTZIG	012	2011.0013614-1/3
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	007	2011.0011219-2/2
ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	004	2011.0005310-4/2
ROBERTO HADDAD	012	2011.0013614-1/3
ROSA DAUM MACHADO	015	2012.0000444-4/1
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	009	2011.0012280-1/3
SIDINEI ROQUE CICHOCKI	013	2011.0014659-3/2
SILVIA FATIMA SOARES	004	2011.0005310-4/2
TADEU CANOLA	011	2011.0013277-2/2
VANDIR FRACARO	015	2012.0000444-4/1
VICENTE HIGINO NETO	012	2011.0013614-1/3
WAGNER SELENE POSSEBON	006	2011.0009678-0/2
WLADEMIR REBONATTO LEITE	016	2012.0001169-4/0

001. 2010.0014358-6/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: ALDO JOSE VIANNA HERNANDES

ADVOGADO.....: DANIELLA ZOLDAN

ADVOGADO.....: CARLYLE POPP

ADVOGADO.....: MAJEDA DENISE MOHD POPP

AGRAVADO.....: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 2010.0014358-6/41. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 30 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0002569-8/2

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

AGRAVANTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: RAFAEL OLIVIERI

ADVOGADO.....: HANNY KHARITZ LANG

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 2011.0002569-8/21. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias.2. Int.Curitiba, 30 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMF

003. 2011.0003966-1/5

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

AGRAVANTE.....: JACQUELINE MOLEDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: IVAIR JUNGLOS

AGRAVADO.....: CELIA REGINA GUNHA DE FREITAS

ADVOGADO.....: MÁRCIA CRISTINA GUNHA

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.0003966-1/51. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 24 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

004. 2011.0005310-4/2

COMARCA.....: Cambé - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO.....: SILVIA FATIMA SOARES

ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS LEITE

ADVOGADO.....: EVERTON SANTANA ALVES

ADVOGADO.....: IDEVAR CAMPANERUTI

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE 640.671, publicado no DJ de 05.09.2011, de tema n. 433.Nesse sentido, in verbis:"O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (DJ n. 171, de 05.09.2011, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 01 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

005. 2011.0009437-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: EDGAR EUZÉBIO GROSSI

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

RECORRIDO.....: MARIA MAGALI KALED FILOMENA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2011.0009437-5/3Origem : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná.Recorrente : EDGAR EUZÉBIO GROSSI.Recorrida : MARIA MAGALI KALED FILOMENA.1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, o que ensejaria maltrato ao artigo 5º (LV), da Carta da República.2. Verifica-se, entretanto, que o dispositivo constitucional aludido poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incommum.In verbis:"A parte ora agravante, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995- PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min.CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I.n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.4. Intimem-se.Curitiba, 29 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

006. 2011.0009678-0/2

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

AGRAVANTE.....: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI

AGRAVADO.....: ROGÉRIO FERREIRA PADILHA

ADVOGADO.....: WAGNER SELENE POSSEBON

ADVOGADO.....: JULIANA SASS

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.0009678-0/11. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 01 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

007. 2011.0011219-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ASSENER - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA

ADVOGADO.....: MURILO FRANCISCO DO AMARAL

ADVOGADO.....: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

RECORRIDO.....: ADILSON ANTONIO FERREIRA

RECORRIDO.....: VANESSA CASAGRANDE DE BRITO

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2011.0011219-2/21. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE 640.525, publicado no DJ de 30.08.2011, de tema n. 417.Nesse sentido, in verbis:"O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (DJ n. 167, de 30.08.2011, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 29 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0011710-6/2

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: YOSHITAKE HAMADA

ADVOGADO.....: IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON

ADVOGADO.....: JOAO FRANCISCO TORRES

ADVOGADO.....: DINOMAR BORGES TORRES

RECORRIDO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: DANIA MARIA RIZZO

ADVOGADO.....: CLAUDIO ANTONIO CANESIN

ADVOGADO.....: FLÁVIO MERENCIANO

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se o Recorrente para complementar o preparo do Recurso Extraordinário, efetuando o recolhimento do FUNREJUS (código 8 atos do TJ), no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.3. Int.Curitiba, 04 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas 009. 2011.0012280-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: ANA PAULA INDA PARNES

ADVOGADO.....: ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM

ADVOGADO.....: MARIA ANGELA DE SOUZA

AGRAVADO.....: SANDRA MARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAOZINHO SANTANA

ADVOGADO.....: EMIR BARANHUK CONCEICAO

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.0012280-1/31. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 01 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

010. 2011.0013104-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: EDGARD GOMES

INTERESSADO.....: ADRIANO CESAR DOS SANTOS GRALAK

ADVOGADO.....: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Intime-se o (a) advogado (a) JOSE ROBERTO CAVALCANTI (OAB/PR 23526) para que restitua os autos à Secretaria da Turma Recursal Única - Palácio da Justiça - 8º andar - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma e sob as penas previstas no art. 196 e seu parágrafo do CPC.

011. 2011.0013277-2/2

COMARCA.....: Ubiratã - JECI

RECORRENTE.....: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA

ADVOGADO.....: JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO BASITO

ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO

RECORRIDO.....: LARA E PEREIRA LTDA

ADVOGADO.....: TADEU CANOLA

ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2011.0013277-2/11. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n.602.136, publicado no DJ de 04.12.2009.Nesse sentido, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 01 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

012. 2011.0013614-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: BENEDITO DA GAMA LOPES

ADVOGADO.....: PEDRO EUCLIDES UTZIG

ADVOGADO.....: VICENTE HIGINO NETO

AGRAVADO.....: JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES

ADVOGADO.....: FLAVIO WARUMBY LINS

ADVOGADO.....: ROBERTO HADDAD

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N. 2011.0013614-1/31. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE 640.525, publicado no DJ de 30.08.2011, de tema n. 417, conforme consta no Termo de Remessa de devolução da Suprema Corte (fl.205 verso).Nesse sentido, in verbis:"O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (DJ n. 167, de 30.08.2011, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 28 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

013. 2011.0014659-3/2

COMARCA.....: Realeza - JECI

AGRAVANTE.....: SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: DOUGLAS ALBERTO LUVISON

ADVOGADO.....: MORENA GABRIELA CONSTANTINOPoulos S PEREIRA BATISTA

ADVOGADO.....: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

AGRAVADO.....: ALFREDO VILMAR MULLER BRITO

ADVOGADO.....: SIDINEI ROQUE CICHOCKI

AGRAVADO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.0014659-3/11. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 01 de junho de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

014. 2011.0015034-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MARIA ADRIANA PEREIRA

ADVOGADO.....: MARIA ADRIANA PEREIRA

RECORRIDO.....: CEZAR ANDRE KOSIBA

ADVOGADO.....: CEZAR ANDRE KOSIBA

ADVOGADO.....: OSMAR MEDEIROS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo deserto o recurso extraordinário interposto por MARIA ADRIANA PEREIRA, porquanto não houve o complemento adequado do preparo recursal, consoante o preconizado no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil e código 8 atos do TJ (despacho de f. 131).Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é deserto o recurso quando não efetivado o preparo em sua integralidade. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 712.190-RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.04.2009).2. Int.Curitiba, 11 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná 015. 2012.0000444-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO

ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO

RECORRIDO.....: SINVAL PAIZANI BARCZCZ

ADVOGADO.....: ALEXANDER KRIWOW

ADVOGADO.....: VANDIR FRACARO

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2012.0000444-4/1Origem : Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná.Recorrente : L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Recorrido : SINVAL PAIZANI BARCZCZ.1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não houve menção a nenhum dispositivo constitucional como violado, de formar que esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. II - O julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (ARE 649057 AgR / PR - PARANÁ, Rel.Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, in DJ 14.11.2011).2. Int.Curitiba, 30 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas MF 016. 2012.0001169-4/0

COMARCA.....: Castro - JECri

REQUERENTE.....: MARCOS BECKER EVALDT

ADVOGADO.....: WLADEMIR REBONATTO LEITE

REQUERIDO.....: PAULO SERGIO KOLISKI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Vistos, etc.Trata-se de petição no qual Marcos Becker Evaldt aparentemente insurge-se contra a decisão de fls. 72 que não conheceu as petições propostas inicialmente.No entanto, em que pese o esforço desta magistrada em, novamente, buscar compreender o pedido formulado, não há como definir o que pleiteia o requerente: se opõe embargos de declaração intempestivos ou impetra mandado de segurança de forma errônea e ainda, deserto vez que desprovido de qualquer preparo.Além disso, seja qual o propósito do requerente, diante do previsto pela Resolução n. 10/2007 e 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, existe comando que dispõe que todos os atos e causas subsequentes ao sistema eletrônico, qual seja, o Projudi, devem ser processadas de forma eletrônica, sob pena de serem considerados inválidos.Ademais, deve o requerente buscar o meio e a forma adequados de agir, considerando, ainda, que se tratando de petição que se refere à ação penal já mencionada, a forma de ajuizamento deveria se dar por meio eletrônico.Desta feita, não conheço a petição proposta.Intime-se o requerente para o conhecimento desta decisão, bem como, querendo, que promova a correta adequação.Cientifique-se a representante do Ministério Público.Por fim, arquivem-se.Curitiba, 19 de junho de 2012.Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

017. 2012.0001281-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE MENENDES FERNANDES

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

RECORRIDO.....: LAURA ELIAS SIMOES

ADVOGADO.....: ADELICIO MARTINS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL N. 2012.0001281-1/Origem : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná.Recorrente : POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.Recorrida : LAURA ELIAS SIMÕES.1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, o que ensejaria maltrato aos artigos 5º (II, V, X, XXXV, LIV, LV), 98 (I) e 170 (V), da Carta Maior.2. Ocorre, todavia, observar que os dispositivos constitucionais alegados, em sua maioria, surgem ex novo no recurso extraordinário, de forma que carecem do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.Nesse sentido:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n.282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral.3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)3. Por fim, verifica-se que os dispositivos constitucionais aludidos poderiam, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.In verbis:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desprezo aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995- PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I.n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 30 de maio de 2012.SIGURD ROBERTO BENGSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas

018. 2012.0002431-6/1

COMARCA.....: Pinhais - JECI

EMBARGANTE.....: ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN

INTERESSADO.....: DIVINO VIEIRA

ADVOGADO.....: MARCILENE SOARES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Ação Rescisória nº 0000556-30.2012.8.16.9000 Autor: Ângelo Francisco dos Santos Réu: Divino VieiraTrata-se de recurso de embargos de declaração manejado pelo ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS, em face da decisão de fls. 79/85 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, uma vez que além de o procedimento pretendido ser vedado perante os Juizados Especiais, é de expressa previsão legal que matérias já decididas não serão analisadas novamente por nenhuma outra instância do Poder Judiciário, conforme art. 471, do Código de Processo Civil.Aduzi existir obscuridade na referida decisão eis que o disposto no art. 59 da Lei 9.099/95 seria inconstitucional por ofender ao princípio do devido processo legal e que seria cabível o ajuizamento da querela nullitatis insanabilis, devendo ser aplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, conquanto não exista a indicação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão ora embargada, entende-se que possível a utilização dos presentes embargos para o caso excepcional de dúvida acerca da constitucionalidade dos dispositivos aplicados.Com efeito, na decisão embargada enunciou-se a constitucionalidade do disposto no art. 59, da Lei 9.099/95, posto que os princípios que informam o sistema do Juizado Especial além da disposição específica da própria Constituição Federal justificam a ausência de meio de rescisão da coisa julgada.Observe-se que uma das garantias constitucionais individuais é a coisa julgada que somente pode ser excepcionada pela ação rescisória quando expressamente indicada a sua existência pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos Juizados Especiais ou por força da querela nullitatis insanabilis que decorre da ausência mesmo dos pressupostos de existência do feito.A restrição à ação rescisória não ofende ao princípio do devido processo legal porque a Lei 9.099/95 sopesando a gravidade dos vícios rescisórios e a necessidade de celeridade, sendo certo que a própria constituição federal não prevê a possibilidade de rescisão do julgado, como se observa do disposto no enunciado do art. 98 e seus incisos do Texto Constitucional.Assim, sopesado pelo próprio Texto Constitucional os limites da revisão das decisões no Sistema dos Juizados Especiais e não admitindo a ação rescisória, a ausência da mesma no âmbito dos Juizados Especiais na forma descrita na Lei 9.099/95 não indica a inconstitucionalidade da mesma, mas apenas o atendimento ao próprio delineamento do sistema pelos Juizados Especiais.Ainda que assim não o fosse, a opção pela rescisão da coisa julgada é matéria infraconstitucional, sendo certo que no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais optou-se pela ausência de meio de rescisão da decisão em virtude da informalidade e celeridade próprias do Juizado Especial.Deste modo, não se vislumbra a inconstitucionalidade do referido dispositivo.No que respeita à admissibilidade da causa como querela nullitatis insanabilis, tem-se que a mesma enseja a propositura de demanda para o reconhecimento de ausência de citação quando não expressamente resolvida na decisão guerreada a ocorrência da mesma ou não.No caso em tela, a pretensão de ser reconhecida inexistente a citação já foi deduzida perante a Segunda Turma que a rejeitou, não sendo possível a sua verificação agora em pretensão autônoma sob pena de malferimento ao disposto no art. 471, do Código de Processo CivilAnte o exposto, conheço, porém deixo de acolher os embargos declaratório.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 22 de junho de 2012.Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

019. 2012.0002444-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: OMIR MIRANDA

ADVOGADO.....: OMIR MIRANDA

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA

INTERESSADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Omir Miranda em face de decisão do Juiz de Direito Substituto junto ao 8º Juizado Especial Cível que promoveu a comunicação ao Ministério Público para que restasse apurada a ocorrência do delito previsto no art. 356, do Código de Processo Civil, eis que não foram cumpridas as determinações dos itens 2.10.2.1 a 2.10.5 do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça, aduzindo a ausência de fé pública da certidão em que se embasou o Magistrado para determinar a referida comunicação para a apuração de crime, sendo certo que tal ato limita o seu exercício à profissão de advogado e por ter tal ato violado a disposição do princípio da inocência e que existe a demonstração de que os autos foram devolvidos.Juntou documentos.É o necessário relatório. Passo a

decidir.Inicialmente, cumpre observar que o remédio constitucional de Habeas Corpus, em passado remoto já remoto, no entendimento de um dos dois maiores juristas Brasileiros, Rui Barbosa e que consta dos anais dahistória jurídica Brasileira, poderia ser utilizado para a defesa de qualquer ato que se considerasse abusivo por autoridades públicas.Naquela época, não existia ainda o conceito do mandato de segurança.Com entrada em vigor da Lei do Mandado de Segurança, assentou a doutrina e a jurisprudência que o âmbito do Habeas Corpus ficaria restrito ao perigo de constrição da liberdade individual, sendo interpretado de forma extensiva para se admitir o trancamento de ações penais e inquéritos policiais que não tenham qualquer possibilidade de prosseguimento por ausência de elementos mínimos.No caso em tela, a remessa de ofício ao Sr. Promotor de Justiça para que restasse verificada a ocorrência do ilícito previsto no art.356, do Código Penal pelo Ilustre Advogado Impetrante não enseja o ataque de tal ato por meio de Habeas Corpus, até mesmo porque a decisão do Juízo Impetrado apenas remeteu cópia dos documentos existentes para que fosse examinado pelo Promotor de Justiça a viabilidade de instauração de inquérito policial, sendo certo que o Ministério Público não resta vinculado aos elementos que lhe foram remetidos, podendo arquivar ou não a referida notícia crime, assim como o Sr. Delegado de Polícia pode valorar a existência de indícios mínimos acerca da prática do ilícito.Deste modo, tem-se que a simples remessa de cópias ao Ministério Público não enseja a violação à liberdade de locomoção resguardada pela via do Habeas Corpus.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de Eventual trancamento do inquérito deve ser pretendido em face daquele que efetivamente requisitou ou determinou a sua abertura e não a autoridade que apenas noticiou fatos a serem examinados.Adicione-se, ainda, que o Impetrante não junta aos autos cópia do procedimento de cobrança de autos, sendo certo que em sede de Habeas Corpus somente seria possível o seu conhecimento diante de prova pré- constituída o que não se vislumbra no presente caso.Diante destes elementos, considerando que o ato do Juízo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não enseja qualquer constrição à liberdade de locomoção e nem a sua extensão, bem como a ausência de documentos suficientes a ensejar o conhecimento da causa, deve o presente pedido ser indeferido liminarmente.Ante o exposto, nos termos do art. 8º, §2º, da resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Resolução 01/2004, da Turma Recursal, art. 5º, inciso I, art. 35, da mesma Resolução e Art. 200, inciso XII e 304, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indefiro a petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 25 de Maio de 2012.Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

020. 2012.0002807-4/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: JOSÉ LUIS POLIPPO

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

ADVOGADO.....: DANIELE RIBEIRO COSTA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Defiro o pedido de justiça gratuita.Vistos e examinados.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato acobimado de ilegal do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.Conta a impetrante que é autor nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Narra que o réu foi condenado ao pagamento de R\$7.000,00, tendo a sentença transitada em julgado.Já em fase de execução, a requerida depositou o valor de R\$8.068,13, sendo expedido alvará de levantamento e os autos encaminhados ao contador judicial, que apontou saldo remanescente no valor de R\$2.475,47. Com o levantamento deste, o feito foi julgado extinto. Contudo, posteriormente, foi determinada nova remessa ao Contador para novo cálculo, momento no qual se constatou que o autor havia levantado a quantia de R\$795,63 a maior. Assim, foi determinado a restituição do valor ao reclamado, sob pena de execução através do sistema Bacenjud.Requer, pois, a suspensão liminar da determinação da penhora, bem como que se reconheça a preclusão temporal da ordem emanada pela autoridade coatora, sendo, por fim, o feito extinto em razão do cumprimento da obrigação.Decido.V.T.BA liminar deve ser deferida.Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art.7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Mostrando-se relevantes os motivos e fundamentos nos quais se assenta o pedido inicial, e impossível ignorar que, sem a liminar, haverá constrição patrimonial em face da impetrante, o que poderá lhe trazer prejuízos, o pedido liminar deve ser concedido.Assim, sem prejuízo de revogação posterior, com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, ordeno a suspensão do ato que deu motivo ao pedido do mandamus.Expeça-se ofício pertinente para cessação dos efeitos do ato impugnado até resolução final.Diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009.4. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão.Curitiba, 21 de Junho de 2012.Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.010

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 05/07/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABDIAS ABRANTES NETO	048	2012.0002198-4/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	030	2012.0001720-4/0
ADELClO CERUTI	075	2012.0002608-6/0
ADEMIR DA SILVA FILHO	025	2012.0001659-3/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	034	2012.0001785-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	025	2012.0001659-3/0	CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS	010	2012.0000966-0/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	070	2012.0002552-0/0	CLAUDIO DE FRAGA	008	2012.0000853-3/0
ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES	014	2012.0001462-1/0	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	009	2012.0000882-4/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	003	2012.0000091-3/1	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	025	2012.0001659-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	012	2012.0001270-9/0	CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	001	2011.0014689-6/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	012	2012.0001270-9/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	039	2012.0001820-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	082	2012.0002709-8/0	CRISTIANO GUÉRIOS NARDI	033	2012.0001783-5/0
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	012	2012.0001270-9/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	041	2012.0001856-8/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	045	2012.0002057-9/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	022	2012.0001595-0/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	001	2011.0014689-6/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	043	2012.0001943-1/0
ALEXANDRE TORRES VEDANA	040	2012.0001831-7/0	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	083	2012.0002723-9/0
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ	003	2012.0000091-3/1	DANILLO CHIMERA PIOTTO	031	2012.0001728-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	082	2012.0002709-8/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	008	2012.0000853-3/0
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	072	2012.0002574-5/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	013	2012.0001403-8/0
ANA CASSIA ELIAS MERCANTE	040	2012.0001831-7/0	DENISE SCOPARO PENITENTE	082	2012.0002709-8/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	008	2012.0000853-3/0	DILCÉLIO VAZ CAMARGO	055	2012.0002276-9/0
ANA PAULA SCHUSTER	010	2012.0000966-0/0	EDIVAN DOS SANTOS FRAGA	057	2012.0002341-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	025	2012.0001659-3/0	EDIVAN JOSE CUNICO	030	2012.0001720-4/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	071	2012.0002566-8/0	EDMALDO DE PAULA BORGES	064	2012.0002464-4/0
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES	006	2012.0000767-1/0	EDUARDO BECHER BAHR	044	2012.0001971-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	076	2012.0002614-0/0	EDUARDO COSTA SIQUEIRA	058	2012.0002347-8/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	069	2012.0002548-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	012	2012.0001270-9/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	008	2012.0000853-3/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	066	2012.0002524-0/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	013	2012.0001403-8/0	EDVALDO CAPASSI	032	2012.0001758-1/0
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	041	2012.0001856-8/0	ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	045	2012.0002057-9/0
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	007	2012.0000829-1/0	ELERSON GALIOTTO	027	2012.0001702-6/0
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	067	2012.0002534-1/0	ELIANE GONZAGA DE ABREU	017	2012.0001550-7/0
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	051	2012.0002220-3/0	EMILIO ALBERTO BOVOLAN GIMENES	028	2012.0001713-9/0
AUREO VINHOTI	004	2012.0000263-4/0	EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO	020	2012.0001580-0/0
AURIMAR JOSE TURRA	062	2012.0002441-7/0	ÉRICA MARIA STURION DE PAULA	045	2012.0002057-9/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	042	2012.0001898-5/0	EYDER LUCIO DOS SANTOS	068	2012.0002543-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	031	2012.0001728-9/0	FABIANO FONTANA	037	2012.0001807-5/1
CARLA ELIZA DOS SANTOS	081	2012.0002653-1/0	FABIANO FREITAS SOARES	005	2012.0000725-4/1
CARLOS ALBERTO NICIOLI	056	2012.0002310-2/0	FABIANO FREITAS SOARES	083	2012.0002723-9/0
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	057	2012.0002341-7/0	FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	057	2012.0002341-7/0
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	064	2012.0002464-4/0	FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	064	2012.0002464-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	038	2012.0001814-0/0	FABIO LUIS ANTONIO	074	2012.0002607-4/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	037	2012.0001807-5/1	FABIO LUIZ AGNOLETTI	039	2012.0001820-4/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	070	2012.0002552-0/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	066	2012.0002524-0/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	004	2012.0000263-4/0	FABIOLA POLATTI CORDEIRO	038	2012.0001814-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	074	2012.0002607-4/0	FLEISCHFRESSER		
CARLOS ROBERTO STEUCK	015	2012.0001522-8/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	031	2012.0001728-9/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	071	2012.0002566-8/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	040	2012.0001831-7/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	009	2012.0000882-4/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	072	2012.0002574-5/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	052	2012.0002254-3/0	FERNANDA MARIA OLIVEIRA	016	2012.0001526-5/0
CESAR AUGUSTO BROTTTO	061	2012.0002426-4/0	FERNANDO ABAGGE BENGHI	070	2012.0002552-0/0
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	001	2011.0014689-6/1	FERNANDO CHIN FEI	080	2012.0002648-0/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	078	2012.0002632-8/0	FILIFE ALVES DA MOTA	004	2012.0000263-4/0
CLAIRE LOTTICI	013	2012.0001403-8/0	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	005	2012.0000725-4/1
			FLAVIO LUIS SIMIONATO	081	2012.0002653-1/0
			FLAVIO SPEROTTO	079	2012.0002634-1/0
			FRANCIELE STIVAL	073	2012.0002604-9/0
			FRANCISCO MARCOS FREIRE	059	2012.0002380-9/0
			FRANK YUKIO YAMANAKA	025	2012.0001659-3/0
			GENTIL GUIDO DE MARCHI	018	2012.0001571-0/0
			GENTIL GUIDO DE MARCHI	019	2012.0001574-6/0

GICELE COPATTI	062	2012.0002441-7/0	LORENA ALPENDRE	009	2012.0000882-4/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	068	2012.0002543-0/0	SILVEIRA MARTINS		
GIOVANI MARCELO RIOS	030	2012.0001720-4/0	LUCAS PRIETO ACCORSI	024	2012.0001616-4/0
GRACIELLE WINDMULLER	042	2012.0001898-5/0	LUCAS ULTECHAK	037	2012.0001807-5/1
DE SIQUEIRA			LUCIANE APARECIDA DE	002	2011.0015058-0/0
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA	023	2012.0001610-3/0	ABREU MANFRON		
FREITAS			LUCIANE ROSA KANIGOSKI	061	2012.0002426-4/0
GUSTAVO YUDI HIRATSUKA	070	2012.0002552-0/0	LUCIANNE BERNARDINO	050	2012.0002206-2/1
INGRID SIMM	067	2012.0002534-1/0	CARDOSO		
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	048	2012.0002198-4/0	LUCIANO GODOI MARTINS	011	2012.0001003-8/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	050	2012.0002206-2/1	LUCIANO MARANHÃO	024	2012.0001616-4/0
IVONEY MASI	031	2012.0001728-9/0	RIBEIRO		
JAIRO BATISTA PEREIRA	062	2012.0002441-7/0	LUIGI MIRÓ ZILIO	042	2012.0001898-5/0
JANAINA MONTEIRO DO	054	2012.0002273-3/0	LUIZ ALFREDO DA CUNHA	059	2012.0002380-9/0
NASCIMENTO PIAZENTIN			BERNARDO		
GONCALVES			LUIZ ANTONIO MORES	050	2012.0002206-2/1
JANE MARY SILVEIRA	060	2012.0002402-5/0	LUIZ AUGUSTO MONTANARI	066	2012.0002524-0/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	063	2012.0002463-2/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	043	2012.0001943-1/0
JEFFERSON FERREIRA	025	2012.0001659-3/0	LUIZ GUSTAVO SALOMÃO	024	2012.0001616-4/0
FIGUEIREDO			BALLAN		
JEFFERSON SAKAI	024	2012.0001616-4/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	046	2012.0002058-0/0
PINHEIRO			VIDAL PINTO		
JESSICA RONCHINI	020	2012.0001580-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA	052	2012.0002254-3/0
MONTALVÃO			VIDAL PINTO		
JOAB TOMAZ TEIXEIRA	055	2012.0002276-9/0	LUIZ REMY MERLIN	042	2012.0001898-5/0
JOAO EVERARDO RESMER	005	2012.0000725-4/1	MUCHINSKI		
VEIRA			LUIZ ROSA COELHO	007	2012.0000829-1/0
JOAO EVERARDO RESMER	083	2012.0002723-9/0	MALVER GERMANO DE	045	2012.0002057-9/0
VIEIRA			PAULA		
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	068	2012.0002543-0/0	MARCELO CHEDID	002	2011.0015058-0/0
JOCELINO ALVES DE	037	2012.0001807-5/1	MARCELO DE SOUZA	009	2012.0000882-4/0
FREITAS			TEIXEIRA		
JOCELINO ALVES DE	040	2012.0001831-7/0	MARCELO DE SOUZA	025	2012.0001659-3/0
FREITAS			TEIXEIRA		
JOEL OLIVEIRA SANTOS	037	2012.0001807-5/1	MARCIA SEVERINA BADARO	026	2012.0001681-1/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	040	2012.0001831-7/0	MARCIO ADRIANO MARTINS	035	2012.0001788-4/0
JONAS BORGES	026	2012.0001681-1/0	ZEM		
JORGE CLARO BADARO	026	2012.0001681-1/0	MARCIO ANDRE SACHET	079	2012.0002634-1/0
JORGE DE SOUZA II	034	2012.0001785-9/0	MARCIO CRISTIANO	053	2012.0002271-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE	053	2012.0002271-0/0	DORNELLES DIAS		
BRITO			MARCIO SERMANOVICZ	006	2012.0000767-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	040	2012.0001831-7/0	MARCOS ANTONIO GARCIA	022	2012.0001595-0/0
NORONHA			DA FONSECA		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	046	2012.0002058-0/0	MARCOS ANTONIO	047	2012.0002160-7/0
NORONHA			GERMANO		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE	052	2012.0002254-3/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	010	2012.0000966-0/0
NORONHA			MARCUS DE OLIVEIRA	009	2012.0000882-4/0
JOSE CORREA FERREIRA	013	2012.0001403-8/0	SALLES REIS		
JOSE DO CARMO BADARO	026	2012.0001681-1/0	MARI KAKAWA	082	2012.0002709-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA	016	2012.0001526-5/0	MARIA INES SILVA	007	2012.0000829-1/0
BUENO FILHO			MARIA REGINA ZARATE	023	2012.0001610-3/0
JOSE EDUARDO FONTOURA	021	2012.0001587-2/0	NISSEL		
BINI			MARIANA BASTOS DALLA	076	2012.0002614-0/0
JOSE FRANCISCO	015	2012.0001522-8/1	VECCHIA		
FUMAGALLI MARTINS			MARIANGELA CUNHA	059	2012.0002380-9/0
JOSE VICENTE FILIPPON	060	2012.0002402-5/0	MARIO FERNANDO	068	2012.0002543-0/0
SIECZKOWSKI			SILVESTRE GARCIA		
JULIANA HEINDYK DUARTE	027	2012.0001702-6/0	MARIO ROGERIO DIAS	027	2012.0001702-6/0
JULIANA KURIU	017	2012.0001550-7/0	MARIO ROGERIO DIAS	077	2012.0002624-0/0
JULIANA NEGRINI LORGA	064	2012.0002464-4/0	MAURICIO BARBOSA DOS	055	2012.0002276-9/0
SANTOS			MAURÍCIO BRUNETTA	035	2012.0001788-4/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	010	2012.0000966-0/0	GIACOMELLI		
JULIO CESAR GOULART	058	2012.0002347-8/0	MELISSA MARINO	033	2012.0001783-5/0
LANES			MICHEL KAFROUNI	003	2012.0000091-3/1
JULIO CESAR GOULART	080	2012.0002648-0/0	MICHELE LE BRUN DE	052	2012.0002254-3/0
LANES			VIELMOND		
JULIO CESAR TARDIVO	029	2012.0001718-8/0	MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	032	2012.0001758-1/0
KALIL JORGE ABBUD	015	2012.0001522-8/1	MOACIR NUNES DA SILVA	005	2012.0000725-4/1
KARINE INEZ CAVASINI	069	2012.0002548-0/0	MOEMA CZERWONKA	050	2012.0002206-2/1
KARLA RENATA MARTINS DE	063	2012.0002463-2/0	DORIGON		
OLIVEIRA			MOISES LEVI GIOVANELLA	043	2012.0001943-1/0
KARLLA MARIA MARTINI	022	2012.0001595-0/0	MORENO CAUÉ BROETTO	056	2012.0002310-2/0
KELIN CHRISTINE DAPPER	047	2012.0002160-7/0	CRUZ		
DEOSTI			MOZARTE DE QUADROS	072	2012.0002574-5/0
KELLY CRISTINA ALVARES	059	2012.0002380-9/0	JUNIOR		
BASSI			NELSON ANTONIO GOMES	081	2012.0002653-1/0
LAURO CARNEIRO DE	036	2012.0001792-4/0	JUNIOR		
SIQUEIRA			NEREU VIDAL CEZAR	018	2012.0001571-0/0
LAURO LUCIANO STALL	047	2012.0002160-7/0	NEREU VIDAL CEZAR	019	2012.0001574-6/0
LEANDRO FERNANDES	056	2012.0002310-2/0	NILSON MAGALHÃES DOS	050	2012.0002206-2/1
NASCENTES			SANTOS		
LEOMIR BINHARA DE MELLO	001	2011.0014689-6/1	NORBERT HEIDEMANN	065	2012.0002518-7/0
LILLIANA MARIA CERUTI	075	2012.0002608-6/0			
LASS					

ODILSON ROBERTO DA SILVA	045	2012.0002057-9/0
OSMAR MENDES	072	2012.0002574-5/0
OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI	076	2012.0002614-0/0
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	024	2012.0001616-4/0
PATRICIA VAILATI	061	2012.0002426-4/0
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JÚNIOR	036	2012.0001792-4/0
PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	023	2012.0001610-3/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	015	2012.0001522-8/1
PRISCILA WICTHOFF NEVES	040	2012.0001831-7/0
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO	059	2012.0002380-9/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	001	2011.0014689-6/1
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	018	2012.0001571-0/0
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	019	2012.0001574-6/0
RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR	049	2012.0002203-7/0
RAFAEL PIEROZAN	053	2012.0002271-0/0
RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER	055	2012.0002276-9/0
RAQUEL ELEN BARCELOS	040	2012.0001831-7/0
REBECA SOARES TRINDADE	067	2012.0002534-1/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	022	2012.0001595-0/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	043	2012.0001943-1/0
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	018	2012.0001571-0/0
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	019	2012.0001574-6/0
RENATO DACILIO FLORES	017	2012.0001550-7/0
RICARDO COSTELLA	062	2012.0002441-7/0
ROBSON FARI NASSIN	032	2012.0001758-1/0
ROBSON IVAN STIVAL	067	2012.0002534-1/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	020	2012.0001580-0/0
RODRIGO BIEZUS	030	2012.0001720-4/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	069	2012.0002548-0/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	033	2012.0001783-5/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	017	2012.0001550-7/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	052	2012.0002254-3/0
ROMULO DIEHL VOLACO	079	2012.0002634-1/0
ROZANI KOVALSKI	030	2012.0001720-4/0
SAMIA CRISTINA YEBABI	051	2012.0002220-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2012.0002310-2/0
SERGIO SIU MON	072	2012.0002574-5/0
SHEILA LIMA SALOMAO UTIDA	007	2012.0000829-1/0
SHIRLEY ALEIXO GOMES	014	2012.0001462-1/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	076	2012.0002614-0/0
SILVIO JACINTHO FERREIRA	004	2012.0000263-4/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	037	2012.0001807-5/1
SIMONE ALVES DE FREITAS	040	2012.0001831-7/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	002	2011.0015058-0/0
SIMONI MARIA KANIGOSKI	061	2012.0002426-4/0
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	056	2012.0002310-2/0
SOLANO DE CAMARGO	012	2012.0001270-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	076	2012.0002614-0/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	007	2012.0000829-1/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	038	2012.0001814-0/0
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	079	2012.0002634-1/0
TATIANA VILLORDO CALDERON	069	2012.0002548-0/0
TELES DE ANDRADE	029	2012.0001718-8/0
TIAGO STAINKE	036	2012.0001792-4/0

UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	040	2012.0001831-7/0
URBANO CALDEIRA FILHO	049	2012.0002203-7/0
VALDECY ALVES DE GOIS	017	2012.0001550-7/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	005	2012.0000725-4/1
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	083	2012.0002723-9/0
VICENTE LOIÁCONO NETO	082	2012.0002709-8/0
WILSON SILVEIRA	011	2012.0001003-8/0
WILSON SILVEIRA JUNIOR	011	2012.0001003-8/0
VINICIUS MORO CONQUE	061	2012.0002426-4/0
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	068	2012.0002543-0/0
VIVIANE MIRANDA	054	2012.0002273-3/0
WAGNER YAMASHITA	037	2012.0001807-5/1
WALMOR BINDI JUNIOR	059	2012.0002380-9/0
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	025	2012.0001659-3/0
WELLINGTON SILVEIRA	060	2012.0002402-5/0
WESLEY TOMASZEWSKI	031	2012.0001728-9/0
WILLIAN MEURER	053	2012.0002271-0/0
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	038	2012.0001814-0/0

001.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014689-6/1

Ação Originária 200955894 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
 ADVOGADO.....: CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO
 INTERESSADO.....: OSCAR WILLIAM BOND
 ADVOGADO.....: LEOMIR BINHARA DE MELLO
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO

002.

Recurso Inominado 2011.0015058-0/0

Ação Originária 1999112259 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: ANDRE DEL OLMO SATO
 ADVOGADO.....: MARCELO CHEDID
 ADVOGADO.....: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON
 RECORRIDO.....: VANDERLEI PINTO
 ADVOGADO.....: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

003.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000091-3/1

Ação Originária 200539174 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANE TURIN DOS SANTOS
 INTERESSADO.....: MARTA GRASE
 ADVOGADO.....: MICHEL KAFROUNI
 ADVOGADO.....: ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ

004.

Recurso Inominado 2012.0000263-4/0

Ação Originária 20107287 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: VERA LUCIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO.....: SILVIO JACINTHO FERREIRA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: FUNERÁRIA HESCKE LTDA.		RECORRENTE.....: JAQUELINE CARVALHO DE LIMA	
ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI		ADVOGADO.....: MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	
ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO		ADVOGADO.....: CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	
ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA		RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA	
005.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000725-4/1	ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	
Ação Originária 2010218 do JECI de Barbosa ferraz		ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	
EMBARGANTE.....: JOÃO RENATO PEDRO		010.	Recurso Inominado 2012.0000966-0/0
ADVOGADO.....: FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE		Ação Originária 2010187480 do 4º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: MOACIR NUNES DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
INTERESSADO.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A		RECORRENTE.....: VILA VERDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA		ADVOGADO.....: MARCOS WENGERKIEWICZ	
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO		ADVOGADO.....: JULIANO ARLINDO CLIVATTI	
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES		ADVOGADO.....: ANA PAULA SCHUSTER	
006.	Recurso Inominado 2012.0000767-1/0	RECORRIDO.....: DENISE MANN	
Ação Originária 2010119 do JECI de Peabiru		ADVOGADO.....: CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		011.	Recurso Inominado 2012.0001003-8/0
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		Ação Originária 2009120405 do 1º JEC de Londrina	
RECORRENTE.....: LISSANDRO TADEU DE NEGREIROS GUIMARÃES		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE	
ADVOGADO.....: MARCIO SERMANOVICZ		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: RAFAEL NUNES DE ANDRADE		RECORRENTE.....: EMERSON BONORA	
RECORRIDO.....: DAIANY CRISTINA SOARES		ADVOGADO.....: LUCIANO GODOI MARTINS	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES		RECORRIDO.....: KIARA GUIMARAES HUMMIG	
007.	Recurso Inominado 2012.0000829-1/0	RECORRIDO.....: LEONARDO HENRIQUE NOBILE	
Ação Originária 201038300 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA JUNIOR	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		012.	Recurso Inominado 2012.0001270-9/0
RECORRENTE.....: LINA LERCO COELHO		Ação Originária 2008186339 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: MARIA INES SILVA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: LUIZ ROSA COELHO		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: MARIA BARROSO DE ARAUJO		RECORRENTE.....: SONY BRASIL LTDA	
ADVOGADO.....: SHEILA LIMA SALOMAO UTIDA		ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR	
ADVOGADO.....: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN		ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK	
ADVOGADO.....: SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO		ADVOGADO.....: SOLANO DE CAMARGO	
008.	Recurso Inominado 2012.0000853-3/0	RECORRIDO.....: EDUARDO PIERRI	
Ação Originária 2007245776 do 8º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ALEXANDRE KNOPFHOLZ	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		INTERESSADO.....: ELETRONICA IMAGEM REAL LTDA - ME	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR	
RECORRENTE.....: RAMON VICTÓRIO PATINO		013.	Recurso Inominado 2012.0001403-8/0
DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA		Ação Originária 201080189 do 1º JEC de Curitiba	
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA		RECORRENTE.....: VICTORIA SALIK	
RECORRIDO.....: WALDY PEREIRA PONTES FI		ADVOGADO.....: JOSE CORREA FERREIRA	
ADVOGADO.....: CLAUDIO DE FRAGA		RECORRIDO.....: ARTHUR PEREIRA DA SILVA FILHO	
009.	Recurso Inominado 2012.0000882-4/0	DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	
Ação Originária 2009142553 do 8º JEC de Curitiba		DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		DEFENSOR PÚBLICO.....: CLAIRE LOTTICI	
		014.	Recurso de Apelação 2012.0001462-1/0
		Ação Originária 200929 do JECri de Tibagi	

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		RECORRIDO.....: JULIANO DE OLIVEIRA NEVES	
APELANTE.....: ERLI CASTURINA BUENO CORREIA		ADVOGADO.....: GENTIL GUIDO DE MARCHI	
ADVOGADO.....: ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES		ADVOGADO.....: NEREU VIDAL CEZAR	
APELADO.....: DENAIR DE JESUS CARNEIRO		ADVOGADO.....: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	
ADVOGADO.....: SHIRLEY ALEIXO GOMES		020.	Recurso Inominado 2012.0001580-0/0
015.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001522-8/1	Ação Originária 200950960 do 5º JEC de Curitiba	
Ação Originária 200859976 do 8º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		RECORRENTE.....: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II - CONDOMÍNIO I	
EMBARGANTE.....: JANETE TUCHOLSKI		ADVOGADO.....: EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO	
EMBARGANTE.....: ADRIANA PERAZZA		ADVOGADO.....: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO	
ADVOGADO.....: KALIL JORGE ABOUD		RECORRIDO.....: JAQUELINE DE FREITAS	
INTERESSADO.....: STEUCK ADVOGADOS ASSOCIADOS		ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO STEUCK		021.	Mandado de Segurança Cível 2012.0001587-2/0
ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS		Ação Originária 2009244312 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
016.	Recurso Inominado 2012.0001526-5/0	IMPETRANTE.....: JOSE EDUARDO FONTOURA BINI	
Ação Originária 20091511 do JECI de Jacarezinho		ADVOGADO.....: JOSE EDUARDO FONTOURA BINI	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA	
RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL		INTERESSADO.....: WALL MART SONAE MERCADORAMA SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		022.	Recurso Inominado 2012.0001595-0/0
RECORRIDO.....: SILVANA RIBEIRO CORREA		Ação Originária 201041663 do 1º JEC de Cascavel	
ADVOGADO.....: FERNANDA MARIA OLIVEIRA		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
017.	Recurso Inominado 2012.0001550-7/0	RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PERIOLO	
Ação Originária 2010211625 do 4º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
RECORRENTE.....: CARGA CERTA - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME		ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	
ADVOGADO.....: ROGERIO BUENO DA SILVA		ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	
ADVOGADO.....: ELIANE GONZAGA DE ABREU		ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI	
ADVOGADO.....: JULIANA KURIU		023.	Recurso Inominado 2012.0001610-3/0
RECORRIDO.....: NILCEU RENI TAVARES		Ação Originária 201097406 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: RENATO DACILIO FLORES		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
ADVOGADO.....: VALDECY ALVES DE GOIS		RECORRENTE.....: J. SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	
018.	Recurso Inominado 2012.0001571-0/0	RECORRENTE.....: HAOLAO MOTOR DO BRASIL LTDA	
Ação Originária 201090140 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: MARIA REGINA ZARATE NISSEL	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		RECORRIDO.....: RODRIGO MARCELO POLLON	
RECORRENTE.....: LUIZ FERNANDO MATHIAS		ADVOGADO.....: PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	
RECORRENTE.....: ELIANE NASCIMENTO DE ARAUJO		ADVOGADO.....: GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS	
ADVOGADO.....: REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS		024.	Recurso Inominado 2012.0001616-4/0
RECORRIDO.....: EDSON DE OLIVEIRA NEVES		Ação Originária 2010273618 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: GENTIL GUIDO DE MARCHI		JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	
ADVOGADO.....: NEREU VIDAL CEZAR		RECORRENTE.....: RICARDO DOS SANTOS SOUZA	
ADVOGADO.....: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI		ADVOGADO.....: PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	
019.	Recurso Inominado 2012.0001574-6/0	ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN	
Ação Originária 2011423 do 1º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES			
RECORRENTE.....: LUIZ FERNANDO MATHIAS			
ADVOGADO.....: REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS			
RECORRIDO.....: EDSON DE OLIVEIRA NEVES			

ADVOGADO.....: JEFFERSON SAKAI
PINHEIRO

ADVOGADO.....: LUCAS PRIETO
ACCORSI

ADVOGADO.....: LUCIANO MARANHÃO
RIBEIRO

025. Recurso Inominado 2012.0001659-3/0

Ação Originária 2009939 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: ALINE BORGES DE
QUEIROZ

ADVOGADO.....: ANASTACIO BORGES
DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO.....: WANDERSON MOREIRA
ELIZIARIO

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: FRANK YUKIO
YAMANAKA

ADVOGADO.....: ADEMIR DA SILVA
FILHO

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL DO PARANÁ

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO
TEIXEIRA

ADVOGADO.....: JEFFERSON FERREIRA
FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA
TEIXEIRA

026. Recurso Inominado 2012.0001681-1/0

Ação Originária 2009184840 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: JULIO CEZAR GOMES
JUNIOR

ADVOGADO.....: JONAS BORGES

RECORRIDO.....: R. R. REIS
SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO.....: JOSE DO CARMO
BADARO

ADVOGADO.....: MARCIA SEVERINA
BADARO

ADVOGADO.....: JORGE CLARO
BADARO

027. Recurso Inominado 2012.0001702-6/0

Ação Originária 20086541 do JECI de Campina
grande do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: PEDRO DOS SANTOS
FERREIRA

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK
DUARTE

RECORRIDO.....: CLAUDETE MARIA
MIRANDA

DEFENSOR DATIVO.....: ELERSON
GALOTTO

028. Recurso de Apelação 2012.0001713-9/0

Ação Originária 201026 do JECri de Terra rica

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

APELANTE.....: MARCELO IGNACIO DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: EMILIO ALBERTO
BOVOLAN GIMENES

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

029. Recurso Inominado 2012.0001718-8/0

Ação Originária 201059310 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: ANTONIO MARCOS
CAETANO

RECORRENTE.....: CRISTIAN RICARDO
GUERREIRO

ADVOGADO.....: TELES DE ANDRADE

RECORRIDO.....: COMERCIO DE CALHAS
E RUFOS SHEKINAH

ADVOGADO.....: JULIO CESAR TARDIVO

030. Recurso Inominado 2012.0001720-4/0

Ação Originária 200981 do JECI de Dois
vizinhos

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
RIOS

RECORRIDO.....: PAULA ROBERTA DA
CUNHA

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA
SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

031. Recurso Inominado 2012.0001728-9/0

Ação Originária 2009116164 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: PAULO SERGIO
RIBEIRO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

RECORRIDO.....: IOLANDA PIAZZA

ADVOGADO.....: DANILLO CHIMERA
PIOTTO

ADVOGADO.....: IVONEY MASI

ADVOGADO.....: WESLEY
TOMASZEWSKI

032. Recurso Inominado 2012.0001758-1/0

Ação Originária 20078090 do JECI de Pinhais

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: JOSE ANTONIO DA
SILVA FILHO

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: MIGUEL ELIAS
MAKIOLKA

RECORRIDO.....: SANTOS & MORIALDO
LTDA - ME

ADVOGADO.....: EDVALDO CAPASSI

033. Recurso Inominado 2012.0001783-5/0

Ação Originária 2010209222 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUES
TOCANTINS

ADVOGADO.....: MELISSA MARINO

ADVOGADO.....: CRISTIANO GUÉRIOS
NARDI

RECORRIDO.....: ROSE SIONARA
KLISZINSKI

034. Recurso Inominado 2012.0001785-9/0

Ação Originária 201027820 do 2º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: ANA PAULA DUARTE
RIBEIRO

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

RECORRIDO.....: WANDERLEY ROBERTO
DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ADILSON CLAYTON DE
SOUZA

035. Mandado de Segurança Criminal
2012.0001788-4/0

Ação Originária 200945 do JECri de Ubitatã

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

IMPETRANTE.....: RAYMUNDO DO PRADO
VERMELHO

ADVOGADO.....: MAURÍCIO BRUNETTA
GIACOMELLI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UBIRATÃ

INTERESSADO.....: EMERSON
FRANCISCO GASPAROTTO

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 036. Ação Originária 20109490 do 2º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: MILLENA CORDEIRO DOS REIS RECORRENTE.....: ANTONIO ALVES DOS REIS ADVOGADO.....: TIAGO STAINKE ADVOGADO.....: LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA RECORRIDO.....: MAURO CESAR BATISTA RECORRIDO.....: ROSANA SCHWARZ BATISTA ADVOGADO.....: PEDRO ALGESI SCHAEGLER JÚNIOR 037. Ação Originária 2009112710 do 2º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: TOP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ADVOGADO.....: LUCAS ULTECHAK ADVOGADO.....: FABIANO FONTANA ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS ADVOGADO.....: WAGNER YAMASHITA INTERESSADO.....: LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS 038. Ação Originária 2007157010 do 5º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER RECORRIDO.....: SOELI CAMARGO DA SILVA ADVOGADO.....: WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 039. Ação Originária 2007183118 do 8º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: JOEL DANSKI NETO ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA AGNOLETTO ADVOGADO.....: FABIO LUIZ AGNOLETTO RECORRIDO.....: ACHYLLES FERNANDO VACCARI 040. Ação Originária 2010124020 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES RECORRENTE.....: TAISA CAROLINE MANN WRITZL ADVOGADO.....: ALEXANDRE TORRES VEDANA RECORRIDO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA ADVOGADO.....: PRISCILA WICHTHOFF NEVES	Recurso Inominado 2012.0001792-4/0	ADVOGADO.....: ANA CASSIA ELIAS MERCANTE RECORRIDO.....: LOCALIZA RENT A CAR S.A. ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS ADVOGADO.....: UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA ADVOGADO.....: RAQUEL ELEN BARCELOS RECORRIDO.....: METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS 041. Ação Originária 2008172151 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: ATUAÇÃO CENTRO EDUCACIONAL LTDA. ADVOGADO.....: CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO RECORRIDO.....: MARCIA REJANE DOS SANTOS ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 042. Ação Originária 2010152825 do 8º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMOZONIA S/A ADVOGADO.....: LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI ADVOGADO.....: BERNARDO GUEDES RAMINA ADVOGADO.....: LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO RECORRIDO.....: MARIA PIRES RECORRIDO.....: JOSEANE DE SOUZA SANTOS RECORRIDO.....: LUCAS JOSE DE SOUZA SANTOS ADVOGADO.....: GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA 043. Ação Originária 200858 do JECI de Santa helena JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: CLAUDIO SCHNORR ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI 044. Ação Originária 2010223409 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. ADVOGADO.....: EDUARDO BECHER BAH RECORRIDO.....: LUIS CARLOS CASTANHO E SILVA 045. Ação Originária 2010110599 do 4º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: ISMAEL APARECIDO GARBELINI CATOIA	Recurso Inominado 2012.0001856-8/0	Recurso Inominado 2012.0001898-5/0	Recurso Inominado 2012.0001814-0/0	Recurso Inominado 2012.0001943-1/0	Recurso Inominado 2012.0001971-0/0	Recurso Inominado 2012.0002057-9/0
---	------------------------------------	---	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------

ADVOGADO.....: MALVER GERMANO DE PAULA		ADVOGADO.....: LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE STURION DE PAULA		051.	Recurso Inominado 2012.0002220-3/0
ADVOGADO.....: ÉRICA MARIA STURION DE PAULA		Ação Originária 2009133428 do 3º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: RADIO MANCHETE LTDA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: ODILSON ROBERTO DA SILVA		RECORRENTE.....: REGINA MARIA PEREIRA	
ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA ANDREOTTI		ADVOGADO.....: SAMIA CRISTINA YEBAHI	
046.	Recurso Inominado 2012.0002058-0/0	RECORRIDO.....: ADRIANA SILVIA DE OLIVEIRA	
Ação Originária 201093811 do 2º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: CLOVIS MONTEIRO PIMENTEL	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		ADVOGADO.....: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	
RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A		052.	Recurso Inominado 2012.0002254-3/0
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA		Ação Originária 2010198012 do 8º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
RECORRIDO.....: PATRICIA PAZETTO MARTINS		RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES PALUDETTO PASCUTI	
047.	Recurso Inominado 2012.0002160-7/0	ADVOGADO.....: CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	
Ação Originária 201052055 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A	
RECORRENTE.....: FARMÁCIA PROTOFARMA LTDA. ME		ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	
ADVOGADO.....: LAURO LUCIANO STALL		ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO GERMANO		ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	
RECORRIDO.....: ROGER ADRIANO MONTEIRO		053.	Recurso Inominado 2012.0002271-0/0
RECORRIDO.....: JONATHAS DOS SANTOS ALVES		Ação Originária 2010184858 do 8º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
048.	Recurso Inominado 2012.0002198-4/0	RECORRENTE.....: KLEBER DE MOURA DALABONA	
Ação Originária 20073886 do JECI de Goioerê		ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		RECORRIDO.....: WARUNG BEACH CLUB	
RECORRENTE.....: COAGEL COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL		ADVOGADO.....: MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS	
ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES NETO		ADVOGADO.....: WILLIAN MEURER	
RECORRIDO.....: MILTON GEMENTI		ADVOGADO.....: RAFAEL PIEROZAN	
ADVOGADO.....: ISMAEL JOSE DEZANOSKI		054.	Recurso Inominado 2012.0002273-3/0
049.	Recurso Inominado 2012.0002203-7/0	Ação Originária 2009134388 do 8º JEC de Curitiba	
Ação Originária 201044222 do 2º JEC de Ponta grossa		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		RECORRENTE.....: LUCIMARA DE JESUS SANTIAGO	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONCALVES	
RECORRENTE.....: JOSE ELOY RIBEIRO DA ROCHA		RECORRIDO.....: CLATILDE PEREIRA DA SILVA MOLINA - ME	
DEFENSOR DATIVO.....: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR		ADVOGADO.....: VIVIANE MIRANDA	
RECORRIDO.....: JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA		055.	Recurso Inominado 2012.0002276-9/0
ADVOGADO.....: URBANO CALDEIRA FILHO		Ação Originária 2009134388 do 8º JEC de Curitiba	
050.	Embargos de Declaração Cível 2012.0002206-2/1	JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
Ação Originária 200993424 do 1º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: LAERTE CASTALDI	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		DEFENSOR DATIVO.....: RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER	
EMBARGANTE.....: MARIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO		RECORRIDO.....: DHS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME	
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO MORES		ADVOGADO.....: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS		ADVOGADO.....: DILCÉLIO VAZ CAMARGO	
INTERESSADO.....: INTERSEPT COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP		ADVOGADO.....: JOAB TOMAZ TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: MOEMA CZERWONKA DORIGON		056.	Recurso Inominado 2012.0002310-2/0
ADVOGADO.....: IVO BERNARDINO CARDOSO		Ação Originária 20092523 do JECI de Assis chateaubriand	
		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
		RECORRENTE.....: CLAUDECIR DOS SANTOS	

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO BROTTO	
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI		062.	Recurso Inominado 2012.0002441-7/0
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		Ação Originária 200954 do JECI de Quedas do iguau	
ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES		RECORRENTE.....: ANTONIO JAQUES DE LIMA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: AURIMAR JOSE TURRA	
057.	Recurso Inominado 2012.0002341-7/0	ADVOGADO.....: GICELE COPATTI	
Ação Originária 2010132 do JECI de Nova londrina		ADVOGADO.....: RICARDO COSTELLA	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		RECORRIDO.....: ANTONIO RIBEIRO PRADO	
RECORRENTE.....: ADRIANA SAO JOAO EPP		ADVOGADO.....: JAIRO BATISTA PEREIRA	
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA		063.	Recurso Inominado 2012.0002463-2/0
ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS		Ação Originária 2009129239 do 6º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: DENISE DUTRA CORREIA		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: EDIVAN DOS SANTOS FRAGA		RECORRENTE.....: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA	
058.	Recurso Inominado 2012.0002347-8/0	ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU	
Ação Originária 2008299690 do 5º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: FERNANDO COSTA	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		ADVOGADO.....: KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	
RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A		064.	Recurso Inominado 2012.0002464-4/0
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES		Ação Originária 2009471 do JECI de Nova londrina	
RECORRIDO.....: HELIO ROBERTO ROCHA		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: EDUARDO COSTA SIQUEIRA		RECORRENTE.....: LOURDES SOTTORIVA TRIZZI	
059.	Recurso Inominado 2012.0002380-9/0	ADVOGADO.....: JULIANA NEGRINI LORGA	
Ação Originária 2007273 do JECI de Mamborê		ADVOGADO.....: EDMALDO DE PAULA BORGES	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		RECORRIDO.....: ALOIZIO HENRIQUE DA SILVA	
RECORRENTE.....: HENRIQUE SANCHES SALLA		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO		ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA ALVARES BASSI		065.	Recurso Inominado 2012.0002518-7/0
ADVOGADO.....: RACHEL DE OLIVEIRA MAURO		Ação Originária 200944 do JECI de Reserva	
RECORRIDO.....: CONCEIÇÃO VITALINA BATISTA VIEIRA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: MARIANGELA CUNHA		RECORRENTE.....: CARMEM YASHUE UEQUE-ME	
ADVOGADO.....: WALMOR BINDI JUNIOR		ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN	
ADVOGADO.....: FRANCISCO MARCOS FREIRE		RECORRIDO.....: AUGUSTO DEDA	
060.	Recurso Inominado 2012.0002402-5/0	066.	Recurso Inominado 2012.0002524-0/0
Ação Originária 2010165723 do 4º JEC de Curitiba		Ação Originária 200724026 do 2º JEC de Londrina	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
RECORRENTE.....: WAL-MART BRASIL LTDA		RECORRENTE.....: JOÃO CARLOS THOMSON	
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI		RECORRENTE.....: ZULEIKA THOMSON	
RECORRIDO.....: NILO SERGIO SILVERIO		ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA	
ADVOGADO.....: WELLINGTON SILVEIRA		ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	
ADVOGADO.....: JANE MARY SILVEIRA		RECORRIDO.....: IDEAL - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	
061.	Recurso Inominado 2012.0002426-4/0	ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO MONTANARI	
Ação Originária 201028920 do 8º JEC de Curitiba		067.	Recurso Inominado 2012.0002534-1/0
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		Ação Originária 2009124757 do 5º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: LUCIA RODRIGUES DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: LUCIANE ROSA KANIGOSKI		RECORRENTE.....: FUTURAMA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.	
ADVOGADO.....: SIMONI MARIA KANIGOSKI		RECORRENTE.....: ERMENSON LUIZ JORGE	
RECORRIDO.....: CITYSHOP		ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	
ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA		RECORRIDO.....: MONALISA LOPES TULLIO	
ADVOGADO.....: VINICIUS MORO CONQUE		ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE	
ADVOGADO.....: PATRICIA VAILATI			

ADVOGADO.....: INGRID SIMM		Ação Originária 2010205384 do 2º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
068.	Recurso Inominado 2012.0002543-0/0	RECORRENTE.....: EZOEL DOMINGOS STIVAL	
Ação Originária 2006232 do JECI de Marialva		RECORRENTE.....: ELOIR JOÃO STIVAL	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		ADVOGADO.....: FRANCIELE STIVAL	
RECORRENTE.....: CLAUDINEI BRISCHILIARO		RECORRIDO.....: CARLA ROSANA DOS SANTOS MAAS	
ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN		RECORRIDO.....: VALTECIR MAAS	
ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA		074.	Recurso Inominado 2012.0002607-4/0
RECORRIDO.....: RAFAEL STANLEY ERZINGER		Ação Originária 20083792 do 6º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: ARÉAS & CIA LTDA. - ME		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO		RECORRENTE.....: J.K. AUTOMÓVEIS E LOCAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO.....: JOAQUIM ROBERTO TOMAZ		ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI	
ADVOGADO.....: EYDER LUCIO DOS SANTOS		RECORRIDO.....: SÉRGIO LUIZ TOALDO	
069.	Recurso Inominado 2012.0002548-0/0	ADVOGADO.....: FABIO LUIS ANTONIO	
Ação Originária 2009105998 do 5º JEC de Curitiba		075.	Recurso Inominado 2012.0002608-6/0
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		Ação Originária 2009241829 do 2º JEC de Curitiba	
RECORRENTE.....: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON		RECORRENTE.....: COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA	
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO		ADVOGADO.....: LILLIANA MARIA CERUTI LASS	
ADVOGADO.....: ANDREIA MARINA LATREILLE		ADVOGADO.....: ADELICIO CERUTI	
RECORRIDO.....: AMAURY REINERT TIZZOT		RECORRIDO.....: EVA DEGTIAR	
ADVOGADO.....: KARINE INEZ CAVASINI		076.	Recurso Inominado 2012.0002614-0/0
070.	Recurso Inominado 2012.0002552-0/0	Ação Originária 2009184524 do 2º JEC de Curitiba	
Ação Originária 2010166470 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		RECORRENTE.....: PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. (EXTRA.COM)	
RECORRENTE.....: TIAGO JOSÉ MACHADO DE JESUS		ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ	
ADVOGADO.....: GUSTAVO YUDI HIRATSUKA		ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	
RECORRIDO.....: FREDERICO WICHOFT BARBOSA		ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	
ADVOGADO.....: FERNANDO ABAGGE BENGHI		RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS DALLA VECCHIA	
ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO		ADVOGADO.....: OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI	
ADVOGADO.....: ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA		ADVOGADO.....: MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	
071.	Recurso Inominado 2012.0002566-8/0	077.	Recurso de Apelação 2012.0002624-0/0
Ação Originária 2010163800 do 2º JEC de Curitiba		Ação Originária 20091707 do JECri de Campina grande do sul	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
RECORRENTE.....: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ		APELANTE.....: JOSÉ GARCIA	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO		DEFENSOR DATIVO.....: MARIO ROGERIO DIAS	
ADVOGADO.....: CAROLINA GABRIELE PINTO		APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RECORRIDO.....: CARLOS LEVY SANTOS PEREIRA		078.	Recurso de Apelação 2012.0002632-8/0
072.	Recurso Inominado 2012.0002574-5/0	Ação Originária 20093530 do JECri de Campina grande do sul	
Ação Originária 201016970 do 2º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		APELANTE.....: DIVAIR DE JESUS SLOMPO SANTOS	
RECORRENTE.....: ROSSATO LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA		ADVOGADO.....: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	
ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS		APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
ADVOGADO.....: ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO		079.	Recurso Inominado 2012.0002634-1/0
RECORRIDO.....: SERGIO SIU MON		Ação Originária 200990638 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON		RECORRENTE.....: CONDOMINIO EDIFICIO GRACIELI	
ADVOGADO.....: OSMAR MENDES		ADVOGADO.....: MARCIO ANDRE SACHET	
073.	Recurso Inominado 2012.0002604-9/0	RECORRENTE.....: DEDETIZADORA PIRES LTDA	
		ADVOGADO.....: FLAVIO SPEROTTO	

ADVOGADO.....: ROMULO DIEHL
VOLACO
RECORRIDO.....: CLEORIDES LAHOZ
RECORRIDO.....: ESTER APARECIDA DE
AZEVEDO LAHÓZ
ADVOGADO.....: TATIANA DE AZEVEDO
LAHÓZ

080. Recurso Inominado 2012.0002648-0/0

Ação Originária 2010115979 do 2º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: CRISTIANE
BERTONCELO DIAS

ADVOGADO.....: FERNANDO CHIN FEI

RECORRIDO.....: LOJAS RENNEN S/A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR
GOULART LANES

081. Recurso Inominado 2012.0002653-1/0

Ação Originária 2010147927 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE
IMOVEIS GONZAGA LTDA.

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO
GOMES JUNIOR

ADVOGADO.....: FLAVIO LUIS
SIMIONATO

RECORRIDO.....: AUGUSTO CARLOS
BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLA ELIZA DOS
SANTOS

082. Recurso Inominado 2012.0002709-8/0

Ação Originária 2007238312 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A

ADVOGADO.....: VICENTE LOIÁCONO
NETO

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO
PENITENTE

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

RECORRIDO.....: PABLO ANTONIO
FERREIRA ROSIN

ADVOGADO.....: ALVARO PEDRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRE COELHO
VIEIRA

083. Recurso Inominado 2012.0002723-9/0

Ação Originária 201096051 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
SCHIEBEL FILHO

RECORRENTE.....: RODOVIAS
INTEGRADAS DO PARANA S A

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS
SOARES

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO
RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE
PINHEIRO

RECORRIDO.....: BRUNO VINICIUS
VENANCIO DE FARIA

ADVOGADO.....: DANIEL ROMANIUK
PINHEIRO LIMA

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 578/2012

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228762/2012, resolve

L O T A R

a servidora ANELIZE MIYUKI KANDA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento Econômico e Financeiro.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 53/2012

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de depósito
168795/2012	Igor Filus Ludkevitch	25.612	647,90	22/06/2012
171798/2012	Hérick Pavin	39.291	176,32	22/06/2012
171138/2012	Karina Aparecida Lopes da Silva Rossi	42.949	132,49	22/06/2012
171341/2012	Rosângela Giordano Peloi	11.050	226,20	22/06/2012
196478/2012	Marco Antonio da Silva	49.359	271,32	22/06/2012
205701/2012	Jussara Luiza Goveia Barbosa	40.343	521,70	22/06/2012
182356/2012	Ederson Saturnino de Matos	54.795	71,32	22/06/2012
187862/2012	Daniel Quaesner Toledo	35.535	451,20	22/06/2012
185270/2012	Claudia Ducci Hartmann	60.107	21,32	22/06/2012
183783/2012	Marco Aurélio Souza Vilseki	53.997	134,30	22/06/2012
161195/2012	Lucimar de Faria	49.940	1.012,59	22/06/2012
171336/2012	José Fernando Vialle	5.965	136,24	22/06/2012
143467/2012	José Melquiades da Rocha Junior	18.790	30,57	22/06/2012
199015/2012	Ingrid de Mattos	39.473	827,20	22/06/2012
201014/2012	Fabiana Silveira	59.127	827,20	22/06/2012

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 234955/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Gil Francisco de Paula Fernandes Guerra**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e Supervisor de Informática, e Dr. **Frederico Mendes Junior**, Juiz Auxiliar da Presidência, em razão de deslocamento no dia 05 de junho de 2012, autorizado através do protocolo nº 148197/12, a fim de participar de reunião com o Senador da República Sérgio Souza acerca da possível implantação da Rede Senado de Rádio e TV Digital, em Brasília- DF.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 208743/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a informação da Assessoria Jurídica e do Subsecretário de fls. 04-08, indefiro o pedido de diárias ao servidor César Augusto Rosa do Prado. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 231562/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 231562), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 29 de junho de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Colorado, Paranaity, Mandaguaçu e Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 232605/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 02 de julho de 2012, para levantamento de projeto e quantitativo da obra, junto com o representante da CSC, na Ilha do Mel, Comarca de Pontal do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 236595/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Felipe Tadeu da Silva Marçal** (matrícula nº 14445), Assessor Jurídico, **Marcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6270), Técnico Judiciário, e **Melissa Oliveira Souza Zuge** (matrícula nº 14710), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento, autorizado no protocolo nº 180479/2012, no período de 17 a 21 de junho de 2012, para participar em "Curso Avançado em Sistema de Registro de Preços", em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 230302/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho proferido no protocolo nº 208215/2012, publicado aos 18 de junho de 2012, na edição nº 886 do Diário Eletrônico do TJPR, para que constem os dias 01, 05 e 06 de junho de 2012, ao invés dos dias constantes naquele protocolo, quais sejam, 01, 05 e 06 de junho de 2011, como datas de deslocamento do Magistrado Dr. **André Doi Antunes**, mantendo as demais informações e os seus efeitos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 231388/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 195756/2012, o pagamento de 06 (seis) diárias, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, ao servidor, **Evaldo Hofmann Júnior** (matrícula nº 50851), Analista Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para ministrar curso de formação inicial aos servidores recém-nomeados para a 2ª vara cível, conforme protocolado nº 185284/2012 e responder na condição de servidor designado, pela secretaria da respectiva unidade, na Comarca de Aparongas. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 236344/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Tedy Wilson da Silva Andrade** (matrícula nº 14740), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de junho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Barbosa Rerraz, Ubitatã, Mamborê, Campina da Lagoa, Jaguapitã, Astorga, Uraí e Assaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 232606/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 27 de junho de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 153.570/10, na Comarca de Matinhos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234733/2012

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 231414/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula nº 14.781), e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6.327), em razão do deslocamento entre os dias 20 e 21 de junho de 2012, para entregar as impressoras multifuncionais, nas Comarcas de Antonina, Morretes, Paranaguá, Matinhos e Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 217796/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com fundamento na informação de fls.04 do Departamento de Engenharia e Arquitetura, na qual se pediu o cancelamento do pedido de diárias do servidor Alessandro Botega, retifico despacho antes exarado para que as diárias não sejam pagas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 236334/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Almerindo José Pereira** (matrícula nº 11476), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 28 de junho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército de Guaíra, nas Comarcas de Loanda, Santa Izabel do Ivaí, Cidade Gaúcha e Cruzeiro do Oeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 236340/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Tedy Wilson da Silva Andrade** (matrícula nº 14740), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre no dia 21 de junho de 2012, para transporte do servidor da ESEJE para ministrar curso para servidores recém-empossados, na Comarca de Prudentópolis.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234729/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado, Dr. **Oswaldo Soares Neto**, em razão de deslocamento no período de 21 a 24 de junho de 2012, para participar do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Umuarama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 231240/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Luiz Erivaldo Correia de Andrade**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 15 de junho de 2012, para transporte da Des. Lenice Bodstein para o Curso de Psicanálise - Dr. Célio Pinheiro, na Comarca de Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234725/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores, **Marco Antonio Cunha** (matrícula n° 12.336), Auxiliar Judiciário III, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula n° 11.460), Técnico Judiciário, **Deives Domingos Pinto** (matrícula n° 8.114), Auxiliar Judiciário II, e **Cleyton dos Santos** (matrícula n° 14.504), Auxiliar Judiciário, e em razão do deslocamento no período de 29 de junho a 01 de julho de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 232607/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula n° 7.440), Técnico Judiciário, e **Ajair Freitas Weber** (matrícula n° 11.456), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 25 a 29 de junho de 2012, para vistoria e fiscalização de obras, nas Comarcas de Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 236329/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Moraes** (matrícula n° 12183), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 28 de junho de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Ibaiti, Arapoti, Sengés, Jaguariaiva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234736/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora, **Maria Flavia Agner Grubba Moreira** (matrícula n°

1.047), Técnica Judiciária, e em razão do deslocamento no período de 20 a 24 de junho de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Umuarama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234813/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado, Dr. **Eduardo Lino Bueno Fagundes Junior**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão de deslocamento no dia 25 de junho de 2012, autorizado através do protocolo nº 221501/12, a fim de participar de reunião de trabalho dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em Brasília- DF.

Deixo de deferir o pagamento de diárias ao Magistrado, Dr. **Moacir Antônio Dala Costa**, considerando informação do cerimonial deste TJPR no protocolo nº 221501/12 de que a viagem não ocorreu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234816/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dra. **Liéje Aparecida de Souza Gouveia Bonetti**, Dr. **Marco Vinicius Schiebel**, Dr. **Marcos Antônio de Souza Lima**, e Dr. **Cesar Ghizoni**; e o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Jeane Carla Furlan**, a todos em razão de deslocamento no período de 16 a 18 de maio de 2012, para participarem do XXXI FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, em Teresina - PI.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 236601/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Inês Tiemi Hirabayashi** (matrícula nº 12624), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento, autorizado no protocolo nº 180479/2012, no período de 17 a 20 de junho de 2012, para participar em "Curso Avançado em Sistema de Registro de Preços", em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 234858/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Walter Barduco** (matrícula nº 51001), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 18 a 22 de junho de 2012, para ministrar treinamento teórico e prático aos servidores recém nomeados em virtude da estatização da Vara Cível, na Comarca de Mamborê.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 231710/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Henrique Molinari** (matrícula nº 11.056), Arquiteta, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 25 de junho de 2012, para a vistoria de imóveis propostos para locação na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 231491/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de junho de 2012.
VINICIUS RODRIGUES LOPES
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistente II de Juiz de Direito, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 29 de junho de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Colorado, Paranacity, Mandaguaçu e Sarandi (Ordem de Serviço nº 20/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 232604/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 25 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 a 06 de julho de 2012, para vistoria e fiscalização de obras, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 236798/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Francisco Cherbiski**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 10 a 15 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 225121/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/Arquiteto, e **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 23 de junho de 2012, para fiscalização dos serviços de reforma para instalação de nova Comarca, de Fórum, pelo registro de preços e em situação de emergência, nas Comarcas de São João, Peabirú, Jandaia do Sul e Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 226756/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5.101), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12.209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 08 de julho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Barracão, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Mangueirinha, Marmeleiro, Palmas, Pato Branco, Realeza, Salto do Lontra, Santo Antonio do Sudoeste e São João.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 180369/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Acolho o parecer do Sr. Subsecretário, de fls. 50 e 50v, para **indeferir** o pedido de reconsideração feito pelo servidor **Márcio José de Souza** (matrícula nº 50.190), Analista Judiciário, no sentido de que lhe fossem concedidas diárias também aos fins de semana no período de 01 de dezembro de 2011 e 31 de março de 2012, uma vez que não houve efetiva comprovação de que o servidor esteve na Comarca de Santa Fé durante os dias referidos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

Relação nº 26/2012

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 27/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para Juízes de Direito de **entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com o § 3º, do artigo 25 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e o contido nas Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

EDITAL Nº	CARGO	CRITÉRIO
153	entrância JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final	REMOÇÃO MERECEMENTO

OBS.:

- 1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:
- 1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;
- 1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.
- 1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;
- 1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.
- 1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.
- Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.
- 2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br , mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**
Curitiba, 26 de junho de 2012

MANUEL JOSÉ PACHECO

Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final, intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
142	entrância MARINGÁ final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária
143	LONDRINA final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária
144	FRANCISCO BELTRÃO intermediária	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 141/2012	2ª Cível
145	PITANGA intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Criminal e Anexos
146	TOLEDO intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	1ª Criminal
147	QUEDAS DO IGUAÇU intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Cível e Anexos
148	PARANAVAI intermediária	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	2ª Cível
149	MEDIANEIRA intermediária	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 139/2012	Cível e Anexos
150	ALTO PARANÁ intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
151	MALLET intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
152	TERRA ROXA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única

OBS.:

- 1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:
- 1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;
- 1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.
- 1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;
- 1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.
- 1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em

relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**
Curitiba, 26 de junho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 28/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com o artigo 93, incisos II, alíneas 'b', 'c' e 'e', e III, da Constituição Federal, de acordo com o artigo 81 da L.O.M.A.N., Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

Edital Nº	Cargo	CRITÉRIO
154	DESEMBARGADOR	PROMOÇÃO MERECEMENTO

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para **PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO**, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486 - ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Curitiba, 26 de junho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº43/2012

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2007.207812-3/2

Recorrente: Antonio Grassano Neto

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Bossa Grassano

Advogado: Dra. Patricia Grassano Pedalino

Advogado: Dr. Sergio Rezende de Oliveira

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento recurso, nos termos do voto do relator".

Embargos de Declaração nº 2009.134510-5/5

Embargante: C.G.T.

Advogado: Dr. João Roberto Santos Regnier

Advogado: Dr. Gabriel Medeiros Regnier

Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Regnier

Advogado: Dra. Betânia P.P. Thaumaturgo

Advogado: Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo

DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, não conheceu dos Embargos de Declaração".

Curitiba, 27/06/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 236-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307.446/2009 e o contido no Decreto Judiciário nº 141-D.M., de 08/05/2012, resolve

D E T E R M I N A R

que o Município de MANFRINÓPOLIS passe a integrar à Circunscrição do 1º Serviço de Registros de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1445258

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 237-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230.787/2012, resolve

R E V O G A R

a partir de 21 de junho de 2012, o Decreto Judiciário nº 121/2012-D.M., referente a suspensão dos prazos processuais da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471162

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 238-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114.026/2012 e Acórdão nº 248-D.M.-O.E., de 25 de junho do ano em curso, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, o Desembargador MARCO ANTÔNIO DE MORAES LEITE, membro deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, isonomia e paridade, nos termos do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1472692

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 239-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 228.908/2012, resolve

R E M O V E R

por PERMUTA, o Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central do Foro Central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, para o cargo de Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do mesmo Foro e Comarca, e deste para aquele cargo, a Doutora SIBELE LUSTOSA COIMBRA.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1455867

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 240-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.150/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MEREcimento, a Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de União da Vitória, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459361

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 241-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.146/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MEREcimento, a Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Castro, ao cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Ponta Grossa.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459502

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 242-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.144/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária da Lapa, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459567

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 243-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.139/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Guarapuava.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459600

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 244-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 204.766/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MEREcimento, a Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Castro, ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Guarapuava.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459645

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 245-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.156/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MEREcimento, a Doutora MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Alto Paraná, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Campo Mourão.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459847

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 246-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.135/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MEREcimento, a Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Paranavaí, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de igual entrância de Sarandi.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459934

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 247-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.130/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Mallet, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Andirá.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459994

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 248-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 199.126/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Terra Roxa, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Francisco Beltrão.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460095

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 249-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 204.768/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho

e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Ivaiporã, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de igual entrância de Cambé.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460228

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 250-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 227.340/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

R E M O V E R

o Desembargador LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 2ª Câmara Criminal, para a 5ª Câmara Criminal, na vaga decorrente da remoção do Desembargador ROGÉRIO COELHO, consoante o Decreto Judiciário nº 222/2012-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 886, de 18/06/2012.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1477574

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 251-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239.168/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, membro deste Tribunal de Justiça, para integrar a 18ª Câmara Cível, tendo em vista a remoção do Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, membro deste Tribunal de Justiça, para a 8ª Câmara Cível.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1477816

PORTARIA Nº 2065-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225.518/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 23 de junho do ano em curso, na Comarca de Umuarama/PR:

Nubentes	
1. VICENTINA ALVES	ROSINO DE ABREU
2. VERA LUCIA IORE	MANOEL BRANCO NETO
3. TEREZINHA COGO	MARCELO SIRICO LOPES
4. GREICIANI APARECIDA DE OLIVEIRA	EDER LUCHTENBERG CORREIA
5. BIANCA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
6. ANA PAULA DOMINGUES	EMERSON FERREIRA DE ARAÚJO
7. FÁTIMA FRANCISCA DA ROCHA	FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
8. ANITA LEIS FAVERO	OLIVEIRA POYATE
9. ARLI HELENA DE ALCANTARA BERTELO	WILLIAM MESSIAS DE ANDRADE
10. SOLANGE DA SILVA ALVES	ALEX FABIANO DA SILVA MOREIRA
11. JOSIELLE FERNANDA DIAS FRANCISCATTI	SIDNEY DE OLIVEIRA
12. JAINE APARECIDA NOVAES DA SILVA	ADRIANO JOSÉ PORCINO
13. CLAUDETE MENDES DA SILVA	CEZAR DE BRITO
14. CLAUDINÉIA FERREIRA DE SOUZA	RONALDO RODRIGUES PORCINO
15. CLÁUDIA ROSANA DE SOUZA	PAULO BENEVIDES DE MATOS
16. JOSIMARA PROENÇA	PAULO CLEMENTINO DOS SANTOS
17. LAURA DOS SANTOS	CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
18. DANIELLY CINCERO DOS REIS	REINALDO NUNES DA SILVA PANDINI

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1464171

PORTARIA Nº 2066-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208.679/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

Autos nº	Discriminação
01) 831.955-9	Agravo de Instrumento

Autos nº	Discriminação
02) 844.438-8	Agravo de Instrumento
03) 850.972-2	Apelação Cível e Reexame Necessário
04) 172.436-1	Ação Rescisória
05) 896.569-1	Apelação Cível
06) 852.306-6	Apelação Cível
07) 844.831-9	Apelação Cível
08) 843.453-1	Apelação Cível
09) 888.642-0	Apelação Cível
10) 844.915-0	Apelação Cível
11) 921.221-7	Apelação Cível
12) 884.526-5	Apelação Cível
13) 917.052-3	Apelação Cível
14) 900.772-9	Apelação Cível
15) 893.703-1	Apelação Cível

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1458816

PORTARIA Nº 2067-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 267/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor ROGÉRIO ETZEL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, a partir de 19 de junho do ano em curso, substituir no cargo vago junto à 5ª Câmara Criminal, em razão da remoção do Desembargador ROGÉRIO COELHO para 4ª Câmara Criminal, durante a respectiva vacância.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1454850

PORTARIA Nº 2068-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 208.680/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra citados, em trâmite pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

Autos nº	Discriminação
01) 866.310-9	Agravo de Instrumento
02) 859.319-1	Agravo de Instrumento
03) 905.349-0	Agravo de Instrumento
04) 842.033-5	Apelação Cível e Reexame Necessário
05) 872.950-0	Apelação Cível e Reexame Necessário
06) 891.493-2	Reexame Necessário
07) 844.126-3	Reexame Necessário
08) 915.057-0	Apelação Cível
09) 862.498-2	Apelação Cível
10) 871.847-4	Apelação Cível
11) 900.731-8	Apelação Cível
12) 888.791-8	Apelação Cível e Reexame Necessário
13) 875.982-4	Apelação Cível
14) 900.878-6	Apelação Cível
15) 909.770-1	Apelação Cível

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459193

PORTARIA Nº 2069-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223.703/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, a celebrar o casamento civil de KARLA ZAVARIZ CALDEIRA e LEANDRO MONTEIRO, a realizar-se no dia 06 de julho do ano em curso, em Arapongas/PR.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460550

PORTARIA Nº 2070-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230.732/2012, resolve

o Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar como Magistrado-Supervisor da Central de Precatórios, com efeitos retroativos à 30 de março do corrente ano.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459350

PORTARIA Nº 2071-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 015.599/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação da Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marialva, levada a efeito pela Portaria nº 1793/2011-D.M., para atuar nos autos abaixo relacionados em trâmite na mesma comarca, em virtude da vinculação aos feitos abaixo discriminados:

1. 99/2002	2. 13/2004
3. 27/2004	4. 160/2004
5. 165/2004	6. 421/2004
7. 452/2004	8. 1043/2005
9. 822/2005	10. 197/2006
11. 1023/2005	12. 406/2006
13. 341/2006	14. 08/2008
15. 88/2007	16. 358/2008
17. 123/2008	18. 386/2009
19. 488/2008	20. 559/2009
21. 488/2009	22. 826/2009
23. 640/2009	24. 303/2010
25. 172/2010	26. 17/2006
27. 338/1985	28. 96/2002
29. 467/1999	30. 101/2003
31. 281/2002	32. 19/2004
33. 364/2003	34. 159/2004
35. 28/2004	36. 305/2004
37. 163/2004	38. 424/2004
39. 394/2004	40. 141/2005
41. 446/2004	42. 1035/2005
43. 347/2005	44. 172/2006
45. 1062/2005	46. 442/2007
47. 228/2006	48. 09/2008
49. 549/2007	50. 435/2008
51. 149/2008	52. 519/2009
53. 471/2009	54. 717/2009
55. 639/2009	-

I I - D E S I G N A R

D E S I G N A R

os magistrados a seguir relacionados, para atuarem nos processos infra relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Marialva, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar do recebimento dos correspondentes autos:

a) Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, Juiz Substituto da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba - 50 processos:

-	Autos nº
1	467/1999
2	013/2004
3	165/2004
4	421/2004
5	452/2004
6	1023/2005
7	341/2006
8	088/2007
9	123/2008
10	488/2008
11	386/2009
12	559/2009
13	826/2009
14	303/2010
15	338/1985 EF
16	017/2006 EF
17	068/2009 EF
18	099/2002
19	281/2002
20	101/2003
21	019/2004
22	159/2004
23	305/2004
24	424/2004
25	141/2005
26	1035/2005
27	172/2006
28	442/2007
29	149/2008
30	471/2009
31	639/2009
32	172/2010
33	519/2009
34	359/2008
35	027/2004
36	160/2004
37	142/2005
38	822/2005
39	1043/2005
40	197/2006
41	406/2006
42	008/2008
43	358/2008
44	488/2009
45	640/2009
46	009/2008
47	435/2008
48	717/2009
49	1034/2005
50	066/2003

b) Doutora POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro - 50 processos:

-	Autos nº
1	121/2002
2	096/2002
3	364/2003
4	028/2004
5	163/2004
6	394/2004
7	446/2004
8	1062/2005
9	228/2006
10	549/2007
11	240/2008
12	347/2005
13	257/2008
14	437/2010
15	331/2010
16	312/2010

17	598/2010
18	137/2010
19	400/2003
20	013/2008
21	383/2010
22	795/2009
23	109/2010
24	495/2007
25	235/2009
26	474/2010
27	633/2010
28	064/2009
29	538/2010
30	305/2008
31	079/2010
32	379/2010
33	380/2010
34	826/2010
35	049/2010
36	487/2008
37	240/2008
38	069/2006
39	095/2009
40	492/2010
41	491/2010
42	360/2009
43	167/2011
44	215/2005 EF
45	204/2003 EF
46	191/2009 EF
47	056/1999 EF
48	164/2006 EF
49	774/2010
50	045/2006

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1399460

PORTARIA Nº 2072-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136.895/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, o item "c" da Portaria nº 0929/2011-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde ao Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, à época, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, com sua substituição pela Doutora LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, à época, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1444260**PORTARIA Nº 2073-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado nº 39.146/2012, resolve

I - D E S I G N A R

o dia onze de maio do ano em curso (11/05/2012), às quatorze horas (14h), para a reunião dos gestores das metas do CNJ com o objetivo de traçar as estratégias de gestão, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça.

II - R E V O G A R

os itens "c" e "e" da Portaria nº 0539/2012-D.M., na parte que designou o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA, para atuar como gestor das Metas 3 e 5 de 2012 do CNJ.

III - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

IV - C O N V O C A R

para a supracitada reunião, os gestores das metas 2009 e 2010 que ainda aguardam cumprimento, incluindo-se o Doutor JOSCELITO GIOVANI CÉ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, atual Diretor da Escola da Magistratura.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460376**PORTARIA Nº 2089-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO e ESPEDITO REIS DO AMARAL, membros deste Tribunal de Justiça, para, a partir da publicação deste ato, preencherem as vagas existentes na parte eleita do colendo Órgão Especial.

Curitiba, 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1476626**PORTARIA Nº 2074-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado dnº 2012.00003957, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 23 (vinte e tres) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 16 de maio de 2012, assegurados pelo item "I - b" da Portaria nº 0755/2011-D.M.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Benjamin Acácio de Moura e Costa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	16/05/2012	07/06/2012	23

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1422535**PORTARIA Nº 2075-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004041, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ LOPES, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de maio de 2012, nos termos do art. 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Albino Jacomel Guerios	à época, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/05/2012	29/05/2012	09

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1422765

PORTARIA Nº 2076-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004632, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

as férias do Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao primeiro período de 2012, a partir de 12 de junho do corrente ano, concedidas pelo item "I" da Portaria 1860/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substituto em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459566

PORTARIA Nº 2077-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003862, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituir o Desembargador ROGÉRIO COELHO, membro deste Tribunal de Justiça, junto à 5ª Câmara Criminal, durante o seu afastamento.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	10/05/2012	08/06/2012	30

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1355337

PORTARIA Nº 2078-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003959, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 20 (vinte) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 25 de maio de 2012, assegurados pela Portaria nº 2042/2011-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 26 de maio do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1450667

PORTARIA Nº 2079-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003993, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Palmas, licença para tratamento de saúde no dia 16 de maio de 2012, nos termos do art. 89, inciso I, combinado como o artigo 90, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Liana de Oliveira Lueders	Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da mesma comarca	16/05/2012	16/05/2012	01

Curitiba, 26 de junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1450749

PORTARIA Nº 2080-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003995, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18 de maio de 2012, nos termos do art. 89, inciso I, combinado como o artigo 90, do CODJ.

Curitiba, 26 de junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1450712

PORTARIA Nº 2081-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004213, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PEDRO HENRIQUE BETIO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 01 de agosto de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 26 de junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1433232

PORTARIA Nº 2082-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004579, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cacavel, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de setembro de 2012.

Curitiba, 26 de junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1433402

PORTARIA Nº 2083-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004108, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de novembro de 2012.

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418925

PORTARIA Nº 2084-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003958, resolve

D E S I G N A R

o Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para substituir o Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, junto à 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no período de 11/06/2012 a 18/06/2012, nos termos do art. 89, VII, do CODJ.

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1422581

PORTARIA Nº 2085-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento administrativo Informatizado nº 2012.00004031, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 21 de maio de 2012, as férias alusivas ao 1º período de 2012, do Doutor Juan Daniel Pereira Sobreiro, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pela Portaria nº 294/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de junho de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1455063

PORTARIA Nº 2086-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004705, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria 2024/2012-D.M., a partir de 14 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias remanescentes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459442

PORTARIA Nº 2087-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003338, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias do Doutor Gilberto Romero Periotto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1215/2012-D.M., a partir de 24 de abril de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1283754

PORTARIA Nº 2088-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003213, resolve

R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 1276/2012-D.M., que interrompeu as férias do Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, para que nele passe a constar a respectiva interrupção a partir do dia 11 de abril de 2012, assegurando-lhe o direito de usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 26 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1339813

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 592/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
GISELE LUCIANA FERNANDES NUNES	OS 517/2012	6/8/2005 a 5/8/2010	3/5/2012	81	175873/2012
GILMAR DE OLIVEIRA	OS 517/2012	10/9/2003 a 9/9/2008	4/6/2012	47	206588/2012
ADRIANA GHELFI SEMANN	OS 517/2012	5/6/2005 a 4/6/2010	4/6/2012	48	206752/2012
ANA PAULA FERNANDES	OS 364/2012	1º/9/1997 a 31/8/2002	4/6/2012	43	218680/2012
ELISABETE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA	OS 503/2012	22/7/1997 a 22/1/2002	5/6/2012	89	220122/2012
HELLEN RUTH ARTICO	OS 517/2012	1º/2/2004 a 31/10/2009	6/6/2012	51	216649/2012

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1472381

ORDEM DE SERVIÇO Nº 569/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ROSILÉIA BRUNIARA	16/7/2012	8/10/2006 e 7/10/2011	xxxxxxxx	182938/2012
ROSENI MARIA WOLF FERREIRA	23/7/2012	4/12/2006 e 3/12/2011	xxxxxxxx	134403/2012
MARIA ALICE MOSCALESKI CAVAZZANI	23/7/2012	8/8/2006 e 7/8/2011	xxxxxxxx	156403/2012
IEDA SGARBI	30/7/2012	12/8/2006 e 11/8/2011	xxxxxxxx	156534/2012
ANTENOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO	30/7/2012	4/2/2001 e 3/2/2006	xxxxxxxx	176467/2012
NEUZA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	1º/8/2012	1º/4/2005 e 31/3/2010	xxxxxxxx	222590/2012

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460379

ORDEM DE SERVIÇO Nº 568/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ELOINA AMELIA CANDAL ROCHA	12/6/2012	8/6/2007 e 7/6/2012	xxxxxxx	169434/2012
CLEONICE JASPER	12/6/2012	28/6/2004 e 27/6/2009	xxxxxxx	216825/2012
MARCIA RENATA TREVISAN ROUSSENQ	18/6/2012	23/4/2007 e 22/4/2012	xxxxxxx	210107/2012
CLECY BEVILAQUA DA SILVEIRA	18/6/2012	22/1/1999 e 21/1/2004	xxxxxxx	217608/2012
ANGELA RAMOS BRAGA	25/6/2012	1º/4/2006 e 31/3/2011	xxxxxxx	223163/2012
GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME	28/6/2012	2/6/1995 e 1º/6/2000	xxxxxxx	221488/2012

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460249

ORDEM DE SERVIÇO Nº 566/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216963/2012, resolve

C O N C E D E R

à VERA LUCIA FERNANDES, servidora deste Tribunal de Justiça:

a) 3 (três) meses de licença especial, a partir de 2 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço

público compreendido entre 12/5/1997 e 11/5/2002, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

b) 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 1º de outubro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 12/5/2002 e 11/5/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459556

ORDEM DE SERVIÇO Nº 587/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235614/2011, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1002/2011 e 1224/2011, referentes ao servidor MARCO ANTONIO CREMONEZ, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 18/11/2000 a 17/11/2005, e não como constou.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471255

ORDEM DE SERVIÇO Nº 574/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408933/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1536/2011, referente à servidora IZABEL CRISTINA HOFFMANN DIB, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 2/9/2006 a 1º/9/2011, e não como constou.

Curitiba, 25 de junho de 2012

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470657

ORDEM DE SERVIÇO Nº 570/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 221649/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes ao servidor ROBERTO JOSÉ GAIDA:

- a) nº 189/2001, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 27/8/1986 a 26/8/1991, e não como constou;
- b) nº 393/2006, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 27/8/1991 a 26/8/1996, e não como constou;
- c) nºs 478/2006, 584/2006, 668/2007, 747/2007, 377/2008, 449/2008, 770/2009, 795/2009, 853/2009, 101/2010, 1013/2011, 1157/2011, 1594/2011 e 7/2012, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 27/8/1996 a 27/2/2001, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

ao aludido servidor, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 18 de junho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 28/2/2001 e 27/2/2006, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460506

ORDEM DE SERVIÇO Nº 573/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4156/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 122/2011, referente ao servidor ALMERINDO JOSÉ PEREIRA, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 2/1/1997 a 1º/1/2002, e não como constou.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470505

ORDEM DE SERVIÇO Nº 572/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
LUCIANO MADER STINGLIN	18/6/2012	7/6/1997 e 12/12/2001	OS 72/2011-I-B	220688/2012
KATIA APARECIDA BINA FERREIRA	20/6/2012	2/4/1992 e 1º/4/1997	xxxxxxx	226023/2012
ELIANE VENDRAMETTO DE MEDEIROS	21/6/2012	2/2/2007 e 1º/2/2012	xxxxxxx	177532/2012
INGRID REBELLO BERGMANN	25/6/2012	9/2/2002 e 8/2/2007	xxxxxxx	217400/2012
LUIZ CARLOS ALVES CORREIA	2/7/2012	8/1/1998 e 11/7/2002	OS 83/2011-B	218059/2012
ALCINEIA ANTUNES	4/7/2012	2/7/2005 e 1º/7/2010	xxxxxxx	209285/2012

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460714

ORDEM DE SERVIÇO Nº 590/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
-------------	----------------------	--------------------	-------------	----------------	-----------

TICIANE KRACIK DE ALMEIDA DE BRUNS	OS 331/2012	5/2/2007 a 4/2/2012	30/5/2012	27	203894/2012
DILEUSA DANELLI SARTORI	OS 403/2012	21/3/2005 a 20/3/2010	1º/6/2012	60	209603/2012
LENORA ISABELLA DE SOUZA REICHEN	OS 466/2012	8/3/1997 a 8/9/2001	1º/6/2012	79	208486/2012
JUSSARA GONÇALVES	OS 375/2012	15/5/2000 a 14/5/2005	1º/6/2012	60	206667/2012
GLORIA MARIA CORDEIRO FRANCO DE CARVALHO	OS 273/2012	26/10/1996 a 27/4/2006	4/6/2012	77	206658/2012
MARIA APARECIDA PIASSA	OS 390/2012	20/3/1997 a 20/9/2001	4/6/2012	7	208484/2012

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1472067

ORDEM DE SERVIÇO Nº 589/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
MARILISE ARLINDA GUEDES ITNER	39	8/4/2001 a 7/4/2006	14/6/2012	221909/2012
IGOR DE OLIVEIRA RECH	89	14/5/2003 a 13/5/2008	18/6/2012	216441/2012
SYLNARA REGINA FRANÇA BORGES	48	25/9/1987 a 24/9/1992	18/6/2012	217029/2012
JULIA MARIA DA SILVA RIBEIRO	58	16/6/2005 a 15/6/2010	25/6/2012	216999/2012
REINALDO PEDRO NASCIMENTO	30	21/11/1995 a 23/12/1999	12/6/2012	216734/2012
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI	52	12/3/1998 a 12/9/2002	27/6/2012	185655/2012
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI	86	13/9/2002 a 12/9/2007	20/8/2012	185655/2012

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471715

ORDEM DE SERVIÇO Nº 567/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186454/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora, FUMIKO NANJI SAKAMOTO, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 2 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 23/11/1999 e 22/11/2009, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1459988

ORDEM DE SERVIÇO Nº 588/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
NILCE HEY CAMARGO	54	16/4/2001 a 15/4/2006	2/7/2012	209816/2012
MARINA VITORINA DO PRADO	57	14/5/2003 a 13/5/2008	9/7/2012	209824/2012
DIRCE LISABETE SERVIENSKI	41	15/8/1998 a 15/2/2003	2/7/2012	210959/2012
MARIA BEATRIZ DIEDRICH	63	11/1/1998 a 10/1/2003	6/8/2012	211928/2012
SANDRA VARELA RASTELLI	65	31/8/1988 a 30/8/1998	11/6/2012	209368/2012
JOSUE NEVES	68	11/11/2000 a 10/11/2005	2/7/2012	216612/2012

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1471492

ORDEM DE SERVIÇO Nº 571/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos

do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 224879/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora, ROSEMARY PINHEIRO BENFICA, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 11 de junho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 22/4/2001 e 21/4/2011, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1460601

ORDEM DE SERVIÇO Nº 591/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinquênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
GISELA CRISTINA BITTENCOURT	OS 301/2012	20/3/1985 a 19/3/1990	14/5/2012	5	208357/2012
MARILENE FERREIRA NUNES DA SILVA	OS 457/2012	28/9/1998 a 27/9/2003	1º/6/2012	43	207367/2012
MARIA MARIANO DE CAMARGO AMORIM	OS 501/2012	3/9/2002 a 2/9/2007	6/6/2012	6	211200/2012
OLGA DO ROCIO LACERDA	OS 264/2012	12/1/2005 a 11/1/2010	5/6/2012	54	212148/2012
SUZILLAINIE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	OS 501/2012	30/6/2003 a 29/6/2008	6/6/2012	49	211477/2012
WILSON LOPES FERREIRA	OS 453/2012	30/3/1995 a 29/3/2000	6/6/2012	60	210536/2012

Curitiba, 25 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1472226

ORDEM DE SERVIÇO Nº 565/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202279/2012, para fins de regularização funcional, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 8 de agosto de 2011, a licença especial da servidora GISELE FERNANDES DE MEDEIROS, autorizada pela Ordem de Serviço nº 1391/2011, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 1º/10/1997 e 30/9/2002, restando-lhe 39 (trinta e nove) dias, a usufruir oportunamente.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1459413

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 66/2012

CONTRATO: 66/2012
EXPEDIENTE: 313.147/2011
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento, instalação e suporte de garantia de **02 (DUAS) UPS/NOBREKS RACK DE NO MÍNIMO 20 KVA**, consoante critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do presente Contrato e em conformidade com as especificações constantes do edital de Pregão Eletrônico nº 15/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 313.147/2011
DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual, notadamente os períodos de garantia e suporte a que alude a Cláusula Nona
DO PREÇO: Pela aquisição e instalação das **02 (DUAS) UPS/NOBREKS RACK DE NO MÍNIMO 20 KVA**, o **CONTRATANTE** pagará a importância unitária de R\$ 67.000 (sessenta e sete mil reais) por cada equipamento, com valor total de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), conforme proposta comercial da **CONTRATADA**, constante às fls. 286/301 do expediente protocolado sob nº 313.147/2011

Em 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2012 - TIPO: Menor preço.**
PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica e serviços gerais, incluindo posto de supervisão, em diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Destino: Diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
 Data da abertura: 17 de julho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
 O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitado via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".
PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de impressos e mídias de DVD com impressão.
 Destino: Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude.
 Data início acolhimento das propostas: 02 de julho de 2012.
 Data limite acolhimento propostas: 12/07/2012 - 14:00h (horário de Brasília - DF).
 Data abertura das propostas: 12/07/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF).
 Início da fase de lances: 12/07/2012, às 14:30h (horário de Brasília - DF).
 O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**PROTOCOLO 46.791/2012**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 168/169, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 30/2012.
II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MENSAL DE PRODUTOS PARA COPA** observadas as disposições legais, à empresa **Luiz Minioli Netto - EPP**, inscrita no CNPJ nº 14.221.429/0001-13, pelos valores unitários conforme segue, nos termos da proposta recomposta 170/171, apresentada após a fase de negociação, não podendo o valor global mensal ultrapassar a importância de **R\$ 1.864,80 (Hum mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho.
IV - Após, ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências.
V - Publique-se.

Em 26 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 153

PROTOCOLO: 84.196/2009
DOADOS: RECEITA FEDERAL
DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolo, notadamente pelo teor do Parecer nº 380/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 127/129), bem como na manifestação do Chefe de Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação (fls. 102), **AUTORIZO** a incorporação ao patrimônio deste Tribunal de Justiça dos bens relacionados pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - Assessoria da Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática (fls. 123/126), doados pela Receita Federal, nos termos do artigo 538 do Código Civil.
II - Publique-se.
III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 154

PROTOCOLO: 57.761/2009

INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente no Parecer nº 379/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, bem como na Informação nº 40/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 789/790), **AUTORIZO o aditamento do contrato nº 36/2009** (fls. 76/91), formalizado com a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio dos imóveis que abrigam as dependências dos Fóruns das Comarcas da Região IV, para crescer mais 01 (um) posto de trabalho com carga diária de 08 (oito) horas para atender ao **Fórum da Comarca de São João**, pelo valor mensal total de R\$ 1.662,80 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), passando o valor mensal total do contrato - considerada a Repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 - de R\$ 38.135,11 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos) para **R\$ 39.797,91 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos)**, a partir da efetiva implantação do posto acrescido, com fundamento no art. 65, inciso I, letra "a", e § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 112, §1º, incisos I e II, da Lei nº 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do respectivo termo aditivo e demais providências necessárias.

IV - Publique-se.

Em 31/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 06/2012

TERMO DE INCORPORAÇÃO: 06/2012

EXPEDIENTE: 89.130/2011

DOADOR: RECEITA FEDERAL

DONATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Aos onze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (11/06/2012), o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede nesta Capital, na Praça Nossa Senhora de Salette s/ nº, CEP 80.530-190, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal, **MIGUEL KFOURI NETO**, no expediente protocolizado sob nº 89.130/2011, a seguir autoriza a incorporação do bem abaixo descrito:

INCORPORAÇÃO DE BENS

Quantidade	Bem	Valor do Bem
1	Notebook Acer, modelo Aspire 5542-1325	R\$ 1.380,00
1	Notebook Acer, modelo Aspire 5542-1325	R\$ 1.380,00
1	Notebook Acer, modelo Aspire 5542-1325	R\$ 1.380,00
1	Notebook Acer, modelo Aspire 5740-6491	R\$ 1.380,00
4	Valor Total	R\$ 5.520,00

Este Termo de Incorporação terá seu extrato publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tornando-se perfeito e acabado e entrando em vigência depois da referida publicação.

E assim, é lavrado o presente Termo de Incorporação que vai devidamente assinado por 02 (duas) testemunhas, para todos os fins de direito.

Em 11/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 45/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
PROTOCOLO Nº 45/2012.

OBJETO DO ADITAMENTO: Ao contrato nº 64/2010, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O valor mensal do presente contrato, com base na variação do IPC-FIPE, acumulado nos últimos 12 meses, **passará de R\$ 331.390,85 para R\$ 332.354,54 (trezentos e três setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), no período de 09.01.12 a 31.01.12, conforme planilhas de cálculos elaborados pelo Departamento Econômico e Financeiro- DEF (fls. 1.995/2.002).**
CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do contrato passará de R\$ 332.354,54 para **R\$ 363.662,29** no período de 01.02.2012 a 19.03.2012 e de R\$ 363.662,29 para **R\$ 378.056,60 (trezentos e setenta e oito mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos)**, a partir de 20.03.12, conforme planilha do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 2.138/2.142).

Curitiba, 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06682 e 2012.06525 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara
Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-
se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademilde Silveira	043	0885949-2
Adolpho Fonseca Paranagua	021	0849875-1
Adyr Sebastião Ferreira	051	0754510-6
Alceu Rodrigues Chaves	009	0877479-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0884636-6
Alex Sandro da Silva Schellenberg	050	0904331-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	014	0898483-4
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	046	0893248-5
Ana Christina Helbling Vidal	051	0754510-6
Ana Maria O. P. d. Oliveira	015	0901269-1
Anderson de Azevedo	046	0893248-5
André Luis D'alcantara Schmitt	048	0898972-6
André Zacarias T. d. Queiroz	006	0871655-6
Andrey Herget	015	0901269-1
Anilson Geraldo Sguarezi	025	0872380-8
Antonio Farias Ferreira Netto	007	0875041-8
Antonio Rampazzo	024	0868122-7
Aparecido Medeiros dos Santos	023	0854101-9
Beatriz Valente Felitte	010	0879644-5
Bortolo Constante Escorsim	056	0859049-4
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	018	0822474-0
Bruno Fernando Martins Migliozi	051	0754510-6
Carlyle Popp	018	0822474-0
Caroline Spader	015	0901269-1
Cerino Lorenzetti	010	0879644-5
Claiton José de Oliveira	044	0891170-4
Cláudia Akemi Mito Furtado	045	0892961-9
Crisaine Miranda Grespan	004	0873074-9/01
Dani Leonardo Giacomini	025	0872380-8
	027	0882150-3
	033	0915543-1
Daniele Procópio Palazzo	054	0845455-3
Daniele Ribeiro Costa	026	0880088-4
Denis Gradowski Rodrigues	014	0898483-4
Denner Pierro Lourenço	022	0850465-2
Diliano Ribeiro de Oliveira	005	0853840-7
Doroteu Trentini Zimiani	049	0899372-0
Edalvo Garcia	042	0863617-1
Eduardo Calizario Neto	009	0877479-0
Eric Rodrigues Moret	001	0714903-9
Érica Montarini Gaspani	049	0899372-0
Erlon Antonio Medeiros	015	0901269-1
Eros Gradowski Junior	014	0898483-4
Fábio Martins Pereira	008	0875126-6
Fernando Costa Piccinin	016	0905032-0
Fernando Gustavo Kimura	042	0863617-1
Florian Strasburger	047	0898001-2
Francisco Rosito	034	0915544-8
Gabriel Marcondes Karan	033	0915543-1

Geandro Luiz Scopel	025	0872380-8
	027	0882150-3
	033	0915543-1
Georgina Rodrigues Bernava	055	0848921-4
Gisah Myara Maysonnave	018	0822474-0
Gislaine do Rocio Rocha	011	0884636-6
Guilherme Di Luca	017	0821361-4
	026	0880088-4
	029	0896639-8
	030	0899320-6
Guilherme Kloss Neto	014	0898483-4
Helio Gomes de Meirelles	043	0885949-2
Hiran José Denes Vidal	051	0754510-6
Isabela Dakkach de Almeida Barros	045	0892961-9
Itagiba Lino Dos Santos	015	0901269-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	021	0849875-1
	023	0854101-9
Ivo Kraeski	017	0821361-4
	026	0880088-4
	029	0896639-8
	030	0899320-6
	044	0891170-4
Jaime Javorski	017	0821361-4
Janaina Baptista Tente	026	0880088-4
Jeferson Luiz de Lima	011	0884636-6
Jefferson Alex Pontes Pereira	027	0882150-3
João Carlos Martins	006	0871655-6
João Francisco Ribeiro	024	0868122-7
José Barbosa	055	0848921-4
José Bento Vidal Filho	051	0754510-6
José Carlos Busatto	001	0714903-9
José Carlos Martins Pereira	012	0898406-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	036	0916595-9
José Roberto Reale	038	0794272-3
José Valter Rodrigues	002	0601215-7/01
Josias Dias de Camargo Filho	054	0845455-3
Juliana Pegoraro Bazzo	021	0849875-1
	023	0854101-9
Julio Cesar Coelho Pallone	025	0872380-8
Julio Cezar Zem Cardozo	054	0845455-3
Kalil Jorge Abboud	035	0915778-4
Karen Sanchez Guimarães	015	0901269-1
Karina Seigo Cerqueira	002	0601215-7/01
Karla Jaqueline Storel	017	0821361-4
Karla Tiemi Saimi Cunha	033	0915543-1
Kenza Borges Sengik	025	0872380-8
Leonardo Cosme Formaio	004	0873074-9/01
	034	0915544-8
Lidiane Cristina P. Deichmann	043	0885949-2
Lígia Franco de Brito	040	0844237-1/02
Liriane Maraschin	005	0853840-7
Lorival Favoretto	020	0847177-2
Lucia Franco da Silva Gomes	010	0879644-5
Luciana de Lucas Moreira	034	0915544-8
Luciano Hinz Maran	009	0877479-0
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	0873074-9/01
	034	0915544-8
Luís Fernando Nadolny Loyola	020	0847177-2
Luise Tallarek de Queiroz	006	0871655-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima	013	0894045-8
Luiz Carlos do Nascimento	007	0875041-8
Luiz Fernando de Queiroz	006	0871655-6
Luiz Fernando Montagnieri Serafim	048	0898972-6
Luiz Marlo de Barros Silva	048	0898972-6
Mara Rúbia Costa Neto	049	0899372-0
Marcelo Augusto Bertoni	036	0916595-9
Marcelo Pacheco Pirola	048	0898972-6
Marcelo Vardânega Ribeiro	056	0859049-4
Márcio Daniel Corrêa	037	0921144-5
Márcio Luiz Blazius	010	0879644-5
Márcio Pereira da Silva	007	0875041-8

	008	0875126-6	Vânia Wongtschowski	015	0901269-1
	012	0889406-8	Vera Lucia Paludo	039	0917691-0
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0879644-5	Vicente Reinaldo T. Pugliesi	018	0822474-0
Marco Antonio Ribas Rampazzo	024	0868122-7	Vinicius Ludwig Valdez	025	0872380-8
Marcos Henrique M. Rosalinski	020	0847177-2	Waldi Moreira Soares	054	0845455-3
Marcos Leate	021	0849875-1	Yuri Marcos dos Santos Silva	032	0905979-8
	023	0854101-9			
Marcos Luis Sanches	021	0849875-1	Apelação Cível		
Marcos Vendramini	028	0891282-9	0001 . Processo: 0714903-9		
	031	0904927-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
	034	0915544-8	5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030690720098160001 Rescisão de Contrato.		
Mariane Menegazzo	017	0821361-4	Apelante: Companhia Ultragas Sa . Advogado: José Carlos Busatto , Eric Rodrigues		
	026	0880088-4	Moret. Rec.Adesivo: Graciosa Country Club . Advogado: Ricardo Lombardi Thuronyi ,		
Marina Casal de Freitas	053	0843866-8	Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado (1): Graciosa Country Club .		
Maurício de Jesus Tozetti	040	0844237-1/02	Advogado: Ricardo Lombardi Thuronyi , Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk.		
Michelli D' Estefani	056	0859049-4	Apelado (2): Companhia Ultragas Sa . Advogado: José Carlos Busatto , Eric		
Michelli Sayuri Murakami	003	0861257-7/01	Rodrigues Moret. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia		
Nasser Ahmed Abu Murad	035	0915778-4	Ramos de Rezende		
Nelson Couto de Rezende Júnior	014	0898483-4	Embargos de Declaração Cível		
			0002 . Processo: 0601215-7/01		
Neri Luiz Cenzi	005	0853840-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
NORMASIRES JOANILGO LEITE	053	0843866-8	20ª Vara Cível. Ação Originária: 601215700 Apelação Cível. Embargante: Ivanir		
			Terezinha Moreira , Juvenal Moreira. Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna		
Oséas Santos	013	0894045-8	Seigo Cerqueira. Embargado: Marcel Parolin Jackowski , Andréa Parolin Jackowski.		
Oswaldo Betin Boareto	005	0853840-7	Advogado: Saulo Gomes Karvat , Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Relator: Juíza		
Oswaldo Calizario	009	0877479-0	Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)		
Paulo Afonso Zaina	049	0899372-0	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Giovani Ferri	016	0905032-0	0003 . Processo: 0861257-7/01		
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	001	0714903-9	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região		
Paulo Henrique de A. Gonçalves	051	0754510-6	Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861257700 Agravo		
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	018	0822474-0	de Instrumento. Embargante: Bbm Serviços e Transportes Ltda. . Advogado: Rogério		
Rafael dos Santos Kirchhoff	003	0861257-7/01	Schuster Júnior . Embargado: Elmaz Terraf Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda. .		
Rafael Michelin	036	0916595-9	Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff , Michelli Sayuri Murakami. Relator: Des.		
Raphael Gomes Condado	008	0875126-6	Gamaliel Seme Scaff		
	012	0889406-8	Embargos de Declaração Cível		
Regina Célia Takahara Tozetti	040	0844237-1/02	0004 . Processo: 0873074-9/01		
Renata Guerra de Andrade Max	036	0916595-9	Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873074900 Apelação Cível.		
Renato da Costa Lima Filho	042	0863617-1	Embargante: Benedito Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Edvarde Bernardeli		
Ricardo David Chammas Cassar	036	0916595-9	(maior de 60 anos), Elaine Trali Luciano da Silva, Eraldo Leite Farro, Helio da Silveira		
Ricardo José Dagostim	044	0891170-4	Spindola, Irineu de Oliveira, Joel Luciano da Silva, Maria Isveredina Frez, Paulo		
Ricardo Lombardi Thuronyi	001	0714903-9	Rodrigues, Robson Cristiano Raimundo, Vandellise Rodrigues da Silva. Advogado:		
Ricardo Soares Mestre Janeiro	032	0905979-8	Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo		
Robinson Kornelhuk	020	0847177-2	Cosme Formaio , Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Des. Gamaliel		
Rogério Schuster Júnior	003	0861257-7/01	Seme Scaff		
Rubens de Lima	013	0894045-8	Agravo de Instrumento		
Samia Cristina Yebahi	041	0911470-7/02	0005 . Processo: 0853840-7		
Sarah Martins	052	0833405-2	Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000621		
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	048	0898972-6	Inventário. Agravante: Eder Wilson Morgan Pedro . Advogado: Oswaldo Betin		
Saulo Gomes Karvat	002	0601215-7/01	Boareto , Neri Luiz Cenzi. Agravado: Cintia Viviane Morgan Pedro . Advogado: Diliano		
Savine Mertig Martins Prado	029	0896639-8	Ribeiro de Oliveira , Liriane Maraschin. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak		
	030	0899320-6	Agravo de Instrumento		
Sebastião da Silva Ferreira	007	0875041-8	0006 . Processo: 0871655-6		
	008	0875126-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
	012	0889406-8	7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002014219988160001 Execução de Título		
Sérgio Leal Martinez	025	0872380-8	Extrajudicial. Agravante: Amaury Cardoso Rios . Advogado: Thiago Alexandre Pires		
	027	0882150-3	Martins , João Carlos Martins. Agravado: Euracyr Madureira . Advogado: Luiz		
	033	0915543-1	Fernando de Queiroz , André Zacarias Tallarek de Queiroz, Luise Tallarek de		
Simone Maria M. P. Schellenberg	050	0904331-4	Queiroz. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak		
Sivonei Mauro Hass	022	0850465-2	Agravo de Instrumento		
Sven Strasburger	047	0898001-2	0007 . Processo: 0875041-8		
Társis Magalhães Pereira	047	0898001-2	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165139720118160014		
Thais de Paula Fipke	019	0844890-8	Prestação de Contas. Agravante: Luiz Carlos do Nascimento . Advogado: Luiz Carlos		
Thatiane Cabreira	013	0894045-8	do Nascimento . Agravado: Irmãos Lopes & Cia Ltda , Santa Barbara Agro-pastoril		
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	002	0601215-7/01	S/s Ltda, P.b. Lopes & Cia. Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio		
Thiago Alexandre Pires Martins	006	0871655-6	Pereira da Silva, Antonio Farias Ferreira Netto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos		
Tiago Schreiner Garcez Lopes	010	0879644-5	de Rezende		
Valdecir Pagani	049	0899372-0	Agravo de Instrumento		
			0008 . Processo: 0875126-6		
			Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165139720118160014		
			Prestação de Contas. Agravante: Fabio Martins Pereira . Advogado: Fábio Martins		
			Pereira . Agravado: Santa Bárbara Agro-pastoril S/s Ltda. , P.b. Lopes & Cia Ltda..		
			Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, Raphael Gomes		
			Condado. Interessado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento.		
			Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende		
			Agravo de Instrumento		
			0009 . Processo: 0877479-0		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
			10ª Vara Cível. Ação Originária: 00484852720118160001 Reintegração de Posse.		
			Agravante: Gordon Empreendimentos Imobiliários S.a. . Advogado: Alceu Rodrigues		
			Chaves , Luciano Hinz Maran. Agravado: Isabel Gaia me . Advogado: Oswaldo		
			Calizario , Eduardo Calizario Neto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende		
			Agravo de Instrumento		
			0010 . Processo: 0879644-5		

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00240235520118160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Indel Engenharia e Serviços Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Alu Serviços Em Telecomunicações Sa , Alcatel-lucent Brasil Sa. Advogado: Beatriz Valente Felitte , Tiago Schreiner Garcez Lopes, Lucia Franco da Silva Gomes. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0884636-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00388977320108160019 Ordinária de Cobrança. Agravante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Jeferson Luiz de Lima. Agravado: Wiecheteck Engenharia Elétrica Ltda. . Advogado: Gislaïne do Rocio Rocha . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0889406-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165139720118160014 Prestação de Contas. Agravante: José Carlos Martins Pereira . Advogado: José Carlos Martins Pereira . Agravado: Irmãos Lopes & Cia Ltda. , Santa Bárbara Agropastoril S.s. Ltda., P.b. Lpés & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, Raphael Gomes Condado. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0894045-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000581 Inventário. Agravante: Kelly Cristina Pinheiro Malaquias , Rayner Alexsander Pinheiro Malaquias, Rubenita Pinheiro Malaquias. Advogado: Thatiane Cabreira , Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Espólio de Roberto Malaquias . Interessado: Regina Batista , Kelly Cristina Zamprogna Malaquias. Advogado: Oséas Santos . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0898483-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100023103 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ruy Soares de Macedo Zelia Mafalda Gianello Oliveira & Advogados Associados Sc . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior , Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Tibagi Engenharia Construções e Mineração Çtda . Advogado: Eros Gradowski Junior , Denis Gradowski Rodrigues. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0901269-1

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005643220118160079 Cobrança. Agravante: Almeri Roque Ribeiro , Neide Maria Ribeiro, Cláudio Corti. Advogado: Caroline Spader , Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Sadia S/a. . Advogado: Vânia Wongtschowski , Itagiba Lino Dos Santos, Ana Maria Opromolla Pacheco de Oliveira, Karen Sanchez Guimarães. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0905032-0

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000001 Arrolamento. Agravante: Dirce Custódio de Melo Grube . Advogado: Fernando Costa Piccinin . Agravado: Gleice Mara Coelho Grube Coutinho , Juliano de Melo Coutinho. Advogado: Paulo Giovanni Ferri . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0017 . Processo: 0821361-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081588420108160030 Restituição. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelante (2): Maria Inês Soares , Ineires Zanchin Coradi, Norma Davalos Bomfim, Elisealdo Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Iberê Marchi Fernandes, João Carlos Martins, Marlene de Lima Rodrigues, Nelson Castagnaro (maior de 60 anos), Edmundo Gay de Castro (maior de 60 anos), Milton Alves de Assis, Manoel Gimenes, Ivo Antônio dos Santos, Jacira de Abreu Angeli (maior de 60 anos), João Maria de Souza Pereira, Maria Aparecida Rodrigues, Manoel Antônio Ramage Carburnck, Izael Mendes Ferreira, Elton José Deves, Paulo César Mangi, Adelfi de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo , Karla Jaqueline Storel, Janaina Baptista Tente. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0822474-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019455720078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Joffran Reflorestadora Ltda. . Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Bruna Caron Bertagnoli Pisani, Carlyle Popp. Apelado: Walter Roberto Mil Homens Satyro , Daniele Muzzolon Silveira, Renato Satyro Filho, Beatriz Mil - Homens Satyro. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi , Gisah Myra Maysonnave. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0844890-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186459820108160035 Declaratória. Apelante: Regiany Paula Gonçalves de Oliveira . Advogado: Thais de Paula Fipke . Apelado: Milton Fernandes de Paula ,

Elisângela de Cássia Ribeiro. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.

Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0020 . Processo: 0847177-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00158580420108160001 Ação de Despejo. Apelante: José Modesto Granja Castano . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuik. Apelado: Lorival Favoretto . Advogado: Lorival Favoretto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0021 . Processo: 0849875-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00292093920098160014 Ação de Despejo. Apelante: Vanessa Keyko Nakagawa . Advogado: Marcos Luis Sanches , Adolpho Fonseca Paranagua. Apelado: Nara Sabdra Martinez . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0022 . Processo: 0850465-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00320749820108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Vilson Lima . Advogado: Denner Pierrro Lourenço . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0023 . Processo: 0854101-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00290595820098160014 Declaratória. Apelante: Imobiliária Franco S C Ltda , F M A Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Matirtes Lopes . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0024 . Processo: 0868122-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013582320088160123 Ação de Despejo. Apelante: Maria Pilati Alba Brustolin . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Apelado (1): Luiza Poncion de Freitas . Advogado: João Francisco Ribeiro . Apelado (2): Alzemiromo Domerath Galvão . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0025 . Processo: 0872380-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080056120088160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Associação Beneficente Bom Samaritano . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone , Anilson Geraldo Sguarezi, Kenza Borges Sengik. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0026 . Processo: 0880088-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182505820098160030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Marcos Antonio Lima (maior de 60 anos), Donizete de Souza, Claudio Aguayo (maior de 60 anos), Ulisses Paulino (maior de 60 anos), Dario Carrion (maior de 60 anos), Maria Lucimar do Vale Camelo, João Pinto Duarte (maior de 60 anos), Mauricio de Oliveira, Julieta Fragundes Ferreira (maior de 60 anos), Merivone de Cantuária Gama. Advogado: Daniele Ribeiro Costa , Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0027 . Processo: 0882150-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095036120098160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Cobrás - Cobrança Ltda - Me . Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0028 . Processo: 0891282-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032787120118160173 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Firmino Sales (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0029 . Processo: 0896639-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184246720098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ortiz de Souza Oliveira . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0030 . Processo: 0899320-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185761820098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Roberto Montalli . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0031 . Processo: 0904927-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032751920118160173
Prestação de Contas. Apelante: Fioravante Zamparoni (maior de 60 anos).
Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia -
COPEL . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0032 . Processo: 0905979-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007978220048160173
Cobrança. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e
do Mobiliário de Umuarama . Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro . Apelado:
Wilton Silva Longo . Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva . Relator: Des. Augusto
Lopes Cortes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0915543-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069057320108160026
Declaratória. Apelante: Tim Celular S A . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Karla
Tiemi Saimi Cunha, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado:
Suplema Mga Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Gabriel Marcondes Karan .
Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0915544-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046289420118160173
Declaratória. Apelante: Norival Vungnoto . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado:
Brasil Telecom S A . Advogado: Francisco Rosito , Luciana de Lucas Moreira,
Leonardo Cosme Formaio, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Des.
Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0035 . Processo: 0915778-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00020266920088160001 Ação de Despejo. Apelante:
José Antonio Nogueira , Ivanilde Terezinha Varela Nogueira. Advogado: Kalil Jorge
Abboud . Apelado: Ernesto Pontoni Filho . Advogado: Nasser Ahmed Abu Murad .
Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0036 . Processo: 0916595-9
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00006581320108160144 Declaratória. Apelante (1): Dione Pereira de Lima .
Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Apelante (2): Companhia Luz e
Força Santa Cruz S/a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo
Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Rafael Michelin. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0037 . Processo: 0921144-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00349666220108160019 Ação Monitoria. Apelante: Dental Sul América Comercial
Ltda . Advogado: Márcio Daniel Corrêa . Apelado: Carlos Alberto Marcondes . Relator:
Des. Augusto Lopes Cortes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENCÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0038 . Processo: 0794272-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
200500001080 Declaratória. Suscitante: J. D. 1. V. F. A. C. L. . Suscitado: J. D. 1. V.
C. C. L. . Interessado: R. P. T. . Advogado: José Roberto Reale . Interessado: R. R.
O. , R. R. O. , P. R. O. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Habeas Corpus Cível
0039 . Processo: 0917691-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
200900000662 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Vera Lucia Paludo
(advogado). Paciente: I. A. P. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento Regimental Cível
0040 . Processo: 0844237-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara de Família. Ação Originária: 844237100 Agravamento de Instrumento. Agravante: A.
M. C. . Advogado: Lígia Franco de Brito . Agravado: R. B. . Advogado: Maurício de
Jesus Tozetti , Regina Célia Takahara Tozetti. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento Regimental Cível
0041 . Processo: 0911470-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Família. Ação Originária: 911470701 Embargos de Declaração, 9114707
Agravamento de Instrumento. Agravante: N. A. B. . Advogado: Samia Cristina Yebahi .
Agravado: J. D. B. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0863617-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
00096250620118160017 Alimentos. Agravante: S. A. M. . Advogado: Edalvo Garcia .
Agravado: J. S. S. . Advogado: Fernando Gustavo Kimura , Renato da Costa Lima
Filho. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0885949-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara de Família. Ação Originária: 00059966920118160002 Revisão de Alimentos.
Agravante: A. W. . Advogado: Lidiane Cristina Pereira Deichmann . Agravado: E.
G. W. (Representado(a)). Advogado: Helio Gomes de Meirelles , Ademilde Silveira.
Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0891170-4
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00025565020118160104 Dissolução. Agravante: A. H. . Advogado: Ricardo José
Dagostim , Claiton José de Oliveira. Agravado: M. T. S. . Advogado: Jaime Javorski .
Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0892961-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária:
00858224520108160014 Alimentos. Agravante: G. G. S. B. . Advogado: Isabela
Dakkach de Almeida Barros . Agravado: C. A. B. . Advogado: Cláudia Akemi Mito
Furtado . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0893248-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 00043193120128160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. B.
S. . Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki , Anderson de Azevedo.
Agravado: Y. H. R. , Y. H.. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0047 . Processo: 0898001-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 00135348420108160019 Revisão de Alimentos. Agravante: M. M.
T. . Advogado: Târsis Magalhães Pereira . Agravado: J. L. T. . Advogado: Sven
Strasburger , Florian Strasburger. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0048 . Processo: 0898972-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara de Família. Ação Originária: 199700001318 Exoneração de Alimentos.
Agravante: J. O. R. . Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo , Luiz Fernando Montagnieri
Serafim. Agravado: A. D. R. , L. D. R. . Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva , Saulo
de Tarso Araújo Carneiro, André Luis D'alcantara Schmitt. Relator: Des. Augusto
Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0899372-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00040555320118160077 Embargos a Execução. Agravante: J. A. B. . Advogado:
Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Mara Rúbia Costa Neto. Agravado: V. F.
C. . Advogado: Paulo Afonso Zaina , Érica Montarini Gaspani. Relator: Des. Augusto
Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0904331-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara de Família. Ação Originária: 00136180520118160002 Revisão de Alimentos.
Agravante: D. O. O. (Representado(a)), C. O.. Advogado: Alex Sandro da Silva
Schellenberg , Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg. Agravado: C. E. O. .
Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0754510-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
00063168420018160030 Dissolução. Apelante (1): M. P. F. . Advogado: José Bento
Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal, Ana Christina Helbling Vidal. Apelante (2): A.
F. S. . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi , Adyr Sebastião Ferreira, Paulo
Henrique de Arruda Gonçalves. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Fernando Wolff
Bodziak. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0052 . Processo: 0833405-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
5ª Vara de Família. Ação Originária: 00106893320108160002 Guarda e
Responsabilidade de Menor. Apelante: S. Z. M. . Advogado: Sarah Martins . Apelado
(1): N. C. B. . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0053 . Processo: 0843866-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos.
Ação Originária: 00014247320108160174 Pensão Alimentícia. Apelante: A. C. A. .
Advogado: Marina Casal de Freitas . Apelado: L. F. A. (Representado(a) por sua
mãe). Advogado: NORMASIREs JOANILGO LEITE . Relator: Desª Vilma Régia
Ramos de Rezende
Apelação Cível
0054 . Processo: 0845455-3
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00023739020118160165 Destituição. Apelante: A. P. F. , M. F. O.. Advogado: Waldi
Moreira Soares , Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do
Estado do Paraná . Advogado: Daniele Procópio Palazzo , Julio Cezar Zem Cardozo.
Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0055 . Processo: 0848921-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 00060818320068160017 Partilha/sobrepartilha. Apelante: J. B. .
Advogado: José Barbosa . Apelado: T. Z. . Advogado: Georgina Rodrigues Bernava .
Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0056 . Processo: 0859049-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Família. Ação Originária: 00000434220028160002 Anulatória. Apelante: R.

B. . Advogado: Marcelo Vardânea Ribeiro . Rec.Adesivo: I. Z. C. . Advogado: Bortolo Constante Escorsim , Michelli D' Estefani. Apelado (1): I. Z. C. . Advogado: Bortolo Constante Escorsim , Michelli D' Estefani. Apelado (2): R. B. . Advogado: Marcelo Vardânea Ribeiro . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06683 e 2012.06648 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Andres Rossato	027	0843253-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	019	0813798-6
Aline Berlatto	022	0812949-9
Allan Ricardo Guimarães Porto	004	0882301-0
Ana Emília Guimarães Grollmann	016	0908214-4
Ana Raquel dos Santos	011	0836911-7
Antônio Francisco Corrêa Athayde	023	0873277-0
Antonio Luiz de Jesus	011	0836911-7
Antônio Luiz Rosa de Melo	001	0914956-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0782733-0
Bruno Di Marino	004	0882301-0
Bruno Menezes F. C. Castagin	009	0916566-8
Claine Chiesa	005	0901995-6
Clélio Chiesa	005	0901995-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0914956-4/01
Cristiane Rafaela Dallastra	010	0782733-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0882301-0
Domingos Gabriel Wisniewski	029	0871178-4
Dorival Tarabauca	020	0904547-2
Dorotheu da Silva Alves	012	0841040-6
Eduardo Munaretto	010	0782733-0
Eduardo Teixeira da Silveira	005	0901995-6
Eloisa Fontes Tavares Rivani	009	0916566-8
Enio Corrêa Maranhão	013	0851192-8
Evio Marcos Cilião	004	0882301-0
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	029	0871178-4
Fernanda Regina Vilas Boas	008	0915758-2
Fernando Guimarães Canticas	025	0823478-2
Gelson Luis Chaicoski	028	0850071-0
Grasiele Corrêa	015	0898623-8
Guilherme Kloss Neto	019	0813798-6
Gustavo Almeida de Almeida	022	0812949-9
Gustavo de Pauli Athayde	005	0901995-6
Ida Regina Pereira de Barros	023	0873277-0
Iglene Guimarães Kalinoski	003	0876344-8
Ingrid Hessel	016	0908214-4
Irineu Júnior Bolzan	028	0850071-0
Ivo Bernardino Cardoso	017	0896262-7
Jefferson Kaminski	015	0898623-8
João Carlos de Oliveira	012	0841040-6
João Carlos Krefeta	012	0841040-6
Joaquim Miró	015	0898623-8
Katia Cristina Graciano Jastale	004	0882301-0
Kleber Veltrini Tozzi	003	0876344-8
Leonardo da Costa	010	0782733-0
Lineu Eduardo Spagolla	002	0862176-1
	026	0839569-5

Luciano Soares Pereira	010	0782733-0
Lucius Marcus Oliveira	012	0841040-6
Luís Renato Martins de Almeida	003	0876344-8
Luiz Gustavo do Amaral	001	0914956-4/01
Manoel Odário Couto Gestal Junior	028	0850071-0
Marcello Pereira Costa	026	0839569-5
Marcelo Dantas Lopes	011	0836911-7
Marcelo Menezes F. C. Castagin	009	0916566-8
Márcia Giralddi Sbaraini	002	0862176-1
Márcio Aurélio do Carmo	027	0843253-1
Márcio Rogério Depolli	010	0782733-0
Márcio Zanin Giroto	011	0836911-7
Marcus Venicio Cavassin	003	0876344-8
Maria Berenice Dias	016	0908214-4
Maria Paula Pulner Pietroski	006	0909727-0
Mario Pietroski Junior	006	0909727-0
Marta Cauduro Oppermann	016	0908214-4
Messias Alves de Assis	002	0862176-1
Mieko Ito	019	0813798-6
Moacir de Castro Faria	022	0812949-9
Moisés Albiero	008	0915758-2
Nelson Couto de Rezende Júnior	024	0801663-7
Neuza Tebinka Senhorini	019	0813798-6
Paula Helena Konopaztki	014	0894467-4
Paulo José Gozzo	007	0911678-3
Paulo Roberto Castagnoli	023	0873277-0
Paulo Roberto Ferreira Silveira	015	0898623-8
Plínio Antônio Aranha Júnior	025	0823478-2
Rafael Marques Gandolfi	005	0901995-6
Regiane Binhardo Esturilio	021	0845070-0/01
Regina Célia Gomes Guimarães	007	0911678-3
Ricardo Pavão Tuma	025	0823478-2
Rita Maria Lamarão de P. Soares	016	0908214-4
Rivaldo Ribeiro	021	0845070-0/01
Roberto Cordeiro Justus	014	0894467-4
Rodolfo José Schwarzbach	002	0862176-1
Rose Mary Buffara de C. Vianna	014	0894467-4
Rubens Nelson Cunha	021	0845070-0/01
Sandra Maria Panek Wander	013	0851192-8
Sandro Ludney Nogueira	006	0909727-0
Simone Marques Szesz	007	0911678-3
Thiago Dahlke Machado	019	0813798-6
Vinicius Teodoro de Oliveira	022	0812949-9
Wilson José Andersen Ballão	009	0916566-8
Winicius Rubele Valenza	009	0916566-8
Wolmir Cardoso de Aguiar	005	0901995-6
	022	0812949-9
	008	0915758-2

Agravo Regimental Cível

0001 . Processo: 0914956-4/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914956400 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Antonio Lopes de Oliveira . Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior . Agravado: Aparecida Lopes Candido (maior de 60 anos), Joana Lopes Mariano, Lázaro Lopes de Oliveria, Luiz Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), Olimpia Lopes de Oliveira Toneli (maior de 60 anos), Raimundo Lopes de Oliveira (maior de 60 anos), Alda de Oliveira Paulino (maior de 60 anos), Lucylene Oliveira Paulino, Marcia de Oliveira Paulino (maior de 60 anos), Marclena de Oliveira Paulino Daniel, Mercedes de Oliveira Paulino Bruges, Mércia de Oliveira Paulino Mendonza. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo , Luiz Gustavo do Amaral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0862176-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20050000202 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Messias Alves de Assis , Leonardo da Costa, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Espólio de Neusa da Silva Santana . Advogado: Márcia Giralddi Sbaraini . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0876344-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 031720 Cobrança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ida Regina Pereira de Barros , Katia Cristina Graciano Jastale, Marcus Venício Cavassin. Advogado: Centro Médico Santa Ana S/c Ltda. . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0882301-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056129120108160083 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Vitor Ugo Zago , João Selvino Venâncio de Oliveira, Luis Edgar Reikehr, Ivete Rosalina Dacas, Maria Marli da Silva, Ireno Teppa, Milita Escher, Valmor Daleffe, Marilise Rosset. Advogado: Evio Marcos Cilião , Aline Berlatto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0901995-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00665039620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: F & M Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda . Advogado: Clélio Chiesa , Claine Chiesa, Plínio Antônio Aranha Júnior. Agravado: Peixoto e Brustulin Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Wilson José Andersen Ballão , Eduardo Teixeira da Silveira, Gustavo Almeida de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0909727-0

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037589420118160158 Ação de Despejo. Agravante: José Otavio Lemos . Advogado: Mario Pietroski Junior , Maria Paula Pulner Pietroski. Agravado: Antério Reinaldo Rehbein Guimarães , Ana Rita Gonçalves Rehbein Guimarães, Marisa Marta Rehbein Guimarães, Francisco Rehbein Guimarães, Alcina da Aparecida Guimarães Franco, José Jocias Franco, Espólio Nelis Damião Rehbein Guimarães, Representado Por Eloina Fiuza Guimarães, Nerina de Fátima Guimarães Cordeiro, Antônio Franco Cordeiro. Advogado: Sandra Maria Panek Wander . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0911678-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000859 Ação de Despejo. Agravante: Laercio Geronasso , Marcia de Fatima Geronasso. Advogado: Regiane Binbara Esturillo , Paula Helena Konopatzki. Agravado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: Sandro Ludney Nogueira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0915758-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199400013923 Cobrança. Agravante: Luiz Antonio Ormianin . Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar , Fernanda Regina Vilas Boas. Agravado: Erasmo Rocha . Advogado: Moacir de Castro Faria . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0916566-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00356200620108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Andrea da Costa Macedo . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado. Agravado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin . Advogado: Bruno Menezes Fernandes Caires Castagin , Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0010 . Processo: 0782733-0

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008456520098160076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Agídio Munaretto . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Luciano Soares Pereira, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0836911-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095226720098160017 Ação de Despejo. Apelante: Nortevel Veículos Ltda , João Willrich. Advogado: Antonio Luiz de Jesus . Apelado: Ali Ahmad Salem . Advogado: Marcelo Dantas Lopes , Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0841040-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276865520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Paulo da Silva Patarelli , Selma Tereza Tedeschi Patarelli. Advogado: João Carlos de Oliveira , Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Apelado: Adelia Luzia de Castro Oliveira . Advogado: Dorothea da Silva Alves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0851192-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064903920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Noruega Assessoria Imobiliária Ltda . Advogado: Enio Corrêa Maranhão . Apelado: Rosane Grokoski Pampuch . Advogado: Rubens Nelson Cunha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0894467-4

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000406720088160113 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach . Apelado: Ademir Dolce (maior de 60 anos), Ailton de Jesus Bazanella, Edemir Aparecido Farias, e J Toffanello e Cia, Eolo Brasilico Vieira Magalhães (maior de 60 anos), Guiomar Basso Garcia (maior de 60 anos), Iracema Betini Gallo (maior de 60 anos), Jair Ferreira (maior de 60 anos), João Augusto Armelin (maior de 60 anos), José Carlos Baio, Luiz Antônio Lemuchi, Mário Francisco Ferreira (maior de 60 anos), Mário Shigueka Zuito, Milton José Grande (maior de 60 anos), Neori Fuelber (maior de 60 anos), Neusa Jordão (maior de 60 anos), Nobuyuki Kiyoshima, Saul Simões da Silva (maior de 60 anos), Takao Sasano (maior de 60 anos), Takao Fugioka (maior de 60 anos), Vladimir Victorino, Waldemar Dolce (maior de 60 anos), Walter Takuyuki Shimono, Yoshihiko Sakata (maior de 60 anos). Advogado: Neuza Tebinka Senhorini , Rivaldo Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0898623-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00044112420078160001 Nulidade. Apelante: Intersept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda . Advogado: Grasielle Corrêa , João Carlos Krefeta, Ivo Bernardino Cardoso. Apelado: Odemar Roque Bombassaro . Advogado: Paulo Roberto Castagnoli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0016 . Processo: 0908214-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00206068820118160019 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Excipiente: P. P. C. M. (Representado(a)), A. G. P.. Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann , Ricardo Pavão Tuma, Allan Ricardo Guimarães Porto. Excepto: J. D. 1. V. F. A. C. P. G. . Interessado: M. V. G. B. C. M. . Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski , Maria Benecide Dias, Marta Cauduro Oppermann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0017 . Processo: 0896262-7

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004841920128160181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: G. L. B. (Representado(a)). Advogado: Irineu Júnior Bolzan . Interessado: V. J. B. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0018 . Processo: 0896459-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00020603620118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. I. J. . Suscitado: J. D. F. C. C. R. M. C. 6. V. F. . Interessado: J. P. , D. W. V. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0813798-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000953 Reversão de Alimentos. Agravante: M. A. L. . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior , Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: D. M. , R. M. L. , M. A. L. F. , I. M. L.. Advogado: Miekko Ito , Simone Marques Szesz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Habeas Corpus Cível

0020 . Processo: 0904547-2

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000423 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Dorival Tarabauca (advogado). Paciente: L. A. D. (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0845070-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 845070000 Agravo de Instrumento. Embargante: F. B. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Embargado: F. B. F. (Representado(a)), A. L. P. N. B. (Representado(a)). Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares , Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0812949-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000953 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. M. L. , I. M. L., M. A. L. F.. Advogado: Simone Marques Szesz , Miekio Ito. Agravado: M. A. L. . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0873277-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800001764 Liquidação de Sentença. Agravante: A. J. C. . Advogado: Paulo José Gozzo . Agravado: S. D. B. S. . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível
0024 . Processo: 0801663-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00037951320088160131 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: J. A. . Advogado: Moisés Albiero . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: E. J. A. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível
0025 . Processo: 0823478-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000387820068160002 Alimentos. Apelante: L. F. A. I. C. T. , M. L. P. I. C. O., C. A. T.. Advogado: Regina Célia Gomes Guimarães , Fernando Guimarães Cantigas. Apelado: F. I. C. T. (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Apelação Cível
0026 . Processo: 0839569-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00294297120088160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: G. T. (Representado(a)). Advogado: Lineu Eduardo Spagolla . Apelado: M. C. . Advogado: Marcello Pereira Costa (Curador Especial). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0027 . Processo: 0843253-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022707920078160050 Separação. Apelante: M. L. M. . Advogado: Adriano Andres Rossato . Apelado: J. S. M. . Advogado: Márcio Aurélio do Carmo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0028 . Processo: 0850071-0

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005392920088160142 Alimentos. Apelante: M. A. P. . Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior . Apelado: L. E. P. (Representado(a)), J. V. P. (Representado(a)). Advogado: Ingrid Hessel , Gelson Luis Chaicoski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0029 . Processo: 0871178-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034495920098160056 Alimentos. Apelante: C. I. S. , A. A. S.. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasílio . Apelado: A. X. S. (Representado(a) por sua mãe), A. M. X. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Domingos Gabriel Wisniewski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30****Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06645 de Publicação****Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.****ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Admir Iracy Vilela	042	0882332-5
Adriane Cristina Stefanichen	040	0879616-1
Adriano Muniz Rebello	028	0928358-7
Airton Teixeira de Souza	036	0850156-8
Alexandre Nascimento Hendges	015	0879687-0
Alexandro Dalla Costa	011	0871374-6
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	038	0861539-4

Ana Caroline Dias Libânio Silva	042	0882332-5
André Luiz Giudicissi Cunha	031	0818692-9
Anelise Cristina Torres Pincelli	004	0807291-5
Angela Ribeiro Villatore	017	0880728-3
Arlindo Menezes Molina	001	0751198-8/01
Aurino Muniz de Souza	030	0929365-6
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0855382-8
	009	0866013-5
	011	0871374-6
	018	0881538-3
Carla Fabiana Hermann Zagotto	032	0833053-8
Carlos Araúz Filho	032	0833053-8
Carlos Eduardo Levy	021	0890515-9
Carlos Eduardo N. T. d. Lima	017	0880728-3
Carlos Eduardo Pincelli	004	0807291-5
	005	0835259-8
Celso Antônio Rodrigues	020	0887465-9
Claro Américo Guimarães Sobrinho	028	0928358-7
	029	0928377-2
Cláudio Sidiney de Lima	032	0833053-8
Cleyderson Grandó	036	0850156-8
Daniel Hachem	016	0880033-9
	041	0880532-7
Daniele Naldi Lucas	005	0835259-8
Denio Leite Novaes Junior	002	0759399-7/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	023	0907342-9
Djalma Sisti Junior	037	0853012-3
Eder Waiane Cuareli	036	0850156-8
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	024	0915534-2
	025	0916053-6
Elisângela de Almeida Kavata	009	0866013-5
Elói Antônio Pozzati	010	0867654-0
Erminio Gianatti Junior	008	0857338-8
Ernani José Pera Junior	009	0866013-5
Estevão Ruchinski	018	0881538-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0907342-9
	035	0847626-0
Ewerton Soler Consalter	032	0833053-8
Fábio Ferreira Bueno	010	0867654-0
Fabio Junior Bussolaro	030	0929365-6
Fabiola Pavoni José Pedro	021	0890515-9
Filipe Vasconcelos Sacca	005	0835259-8
Francisco Lírio de O. Portes	020	0887465-9
Geraldo Nilton Korneiczuk	033	0844850-4
Gilberto Pedriali	002	0759399-7/01
Giovanna Price de Melo	012	0873393-9
Gustavo Góes Nicoladelli	040	0879616-1
Harysson Roberto Tres	043	0893982-2
Helena Tambosi	035	0847626-0
Heriberto Rodrigues Teixeira	006	0849400-4
Ilcemara Farias	038	0861539-4
Índia Mara Moura Torres	003	0889927-2/01
Ivan de Azevedo Gubert	019	0884091-7
Jair Antônio Wiebelling	001	0751198-8/01
	007	0855382-8
Jefferson Gustavo Degraf	017	0880728-3
João Leonel Antocheski	026	0927936-7
	027	0927962-7
Jorge Dias Paiva	004	0807291-5
	005	0835259-8
Jorge Luiz de Melo	030	0929365-6
José Afonso Tavares	017	0880728-3
José Alves de Oliveira	041	0880532-7
José Antônio Broglio Araldi	037	0853012-3
José Augusto Araújo de Noronha	014	0877382-2
	044	0895757-7
José de Oliveira Andrade	017	0880728-3
José Pento Neto	010	0867654-0
Josiane Godoy	035	0847626-0
Josiele Zampieri da Mata	009	0866013-5

Juliana de Souza T. Baldacini	022	0891095-6			029	0928377-2
Juliana Miguel Rebeis	040	0879616-1		Renato Vargas Guasque	029	0928377-2
Júlio César Dalmolin	001	0751198-8/01		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	035	0847626-0
	007	0855382-8		Roberto Antônio Busato	035	0847626-0
	013	0875484-3		Roberto Kaissierian Marmo	021	0890515-9
Kelyn Cristina Trento de Moura	003	0889927-2/01		Rubens Pereira de Carvalho	024	0915534-2
Larissa Elida Sass	013	0875484-3			025	0916053-6
Lauro Fernando Zanetti	004	0807291-5		Sabrina Naschenweng	035	0847626-0
	005	0835259-8		Sergio Antonio Cavet	034	0847000-6
Leandro Coelho	016	0880033-9		Sérgio Luiz Belotto Junior	035	0847626-0
Leonardo Ardenghi de Carvalho	024	0915534-2		Shiroko Numata	023	0907342-9
	025	0916053-6		Simone Maria Monteiro Fleig	013	0875484-3
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0807291-5		Tatiana Messias da Silva	032	0833053-8
	005	0835259-8		Thais Helena Alves Rossa	017	0880728-3
Leonardo Della Costa	011	0871374-6		Valeria Suzana Ruiz	019	0884091-7
Leonilda Zanardini Dezevecki	038	0861539-4		Virgilio Cesar de Melo	020	0887465-9
Liane Slobodian Motta Vieira	034	0847000-6		Vivian Caroline Castellano	014	0877382-2
Luciano Marcio dos Santos	011	0871374-6		Willian Zandrini Buzingnani	039	0862074-2
Luís Carlos de Sousa	044	0895757-7		Willian Furman	022	0891095-6
Luiz Assi	042	0882332-5		Zuleika Loureiro Giotto	028	0928358-7
Luiz Augusto Negro Dutra	002	0759399-7/01			029	0928377-2
Luiz Carlos Slonik	016	0880033-9				
Luiz Fernando Brusamolín	037	0853012-3		Embargos de Declaração Cível		
	039	0862074-2		0001 . Processo: 0751198-8/01		
Luiz Filipe Furtado Diniz	015	0879687-0		Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751198800 Apelação Cível.		
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	014	0877382-2		Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Embargado: Adilson Luiz Quevedo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
	044	0895757-7		Embargos de Declaração Cível		
Luiz Rodrigues Wambier	023	0907342-9		0002 . Processo: 0759399-7/01		
	035	0847626-0		Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 759399700 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: El Sayed Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Luiz Augusto Negro Dutra . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
Luiz Rogério Campos	006	0849400-4		Agravo Regimental Cível		
Luiz Sganzella Lopes	021	0890515-9		0003 . Processo: 0889927-2/01		
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	010	0867654-0		Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 889927200 Agravo de Instrumento. Agravante: Lurdes Aparecida Francisco . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Rural SA , Paraná Banco SA, Município de Foz do Iguaçu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)		
Márcia Loreni Gund	001	0751198-8/01		Agravo de Instrumento		
	007	0855382-8		0004 . Processo: 0807291-5		
Márcio Rogério Depolli	007	0855382-8		Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039647520108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Serpeloni , Ilson Serpeloni, Maria dos Prazeres, Pedro Zago, Cintia Sevaux. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)		
	009	0866013-5		Agravo de Instrumento		
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	011	0871374-6		0005 . Processo: 0835259-8		
Marco Aurélio Rodrigues Palma	017	0880728-3		Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039647520108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Serpeloni (maior de 60 anos), Ilson Serpeloni, Maria dos Prazeres, Pedro Zago (maior de 60 anos), Cintia Sevaux. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa, Daniele Naldi Lucas, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)		
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0759399-7/01		Agravo de Instrumento		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	0879687-0		0006 . Processo: 0849400-4		
Marcus Vinícius Bossa Grassano	006	0849400-4		Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001029020118160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrotécnica 2000 - Comércio e Representação de Insumos Agrícolas Ltda , Mário César Pereira, Nôemia Calixto Pereira, Nilson Ribeiro da Silva, Ivete Piazza Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Rogério Campos , Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: Dva Especialidades - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano . Relator: Des. Luís Carlos Xavier		
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	012	0873393-9		Agravo de Instrumento		
Maria Helena Kuss	033	0844850-4		0007 . Processo: 0855382-8		
Maria Izabel Bruginiski	026	0927936-7		Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000890 Prestação de Contas. Agravante: J S dos Passos Ribeiro Me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luís Carlos Xavier		
	027	0927962-7		Agravo de Instrumento		
Maria Regina Zárate Nissel	014	0877382-2		0008 . Processo: 0857338-8		
Mariana Marçal Araújo Teixeira	044	0895757-7		Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048936 Execução por Quantia Certa. Agravante:		
Marlos Luiz Bertoni	031	0818692-9				
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	035	0847626-0				
Maurício Kavinski	037	0853012-3				
	039	0862074-2				
Max Humberto Recuero	014	0877382-2				
Merlyn Grando Martins	018	0881538-3				
Michelle Braga Vidal	011	0871374-6				
Mieko Ito	019	0884091-7				
Moacir de Melo	020	0887465-9				
Murilo Paschoaletti Bariviera	021	0890515-9				
Nathália Kowalski Fontana	012	0873393-9				
	022	0891095-6				
Neusa Gruber	015	0879687-0				
Oldemar Mariano	031	0818692-9				
Pedro Stefanichen	040	0879616-1				
Priscila Caramori Toledo	022	0891095-6				
Reinaldo Mirico Aronis	042	0882332-5				
Renata Cristina Costa	004	0807291-5				
	005	0835259-8				
Renata Modesto Guimarães	028	0928358-7				

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009253120108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leila Aparecida Teixeira Furuya , Hiroko Hito Furuya. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque . Relator: Des. Luiz Taro Oyama Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0929365-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058227920098160083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Morota Confeções Ltda Me . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0031 . Processo: 0818692-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277388520098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Silmara Lourenço Fernandes . Advogado: Marlos Luiz Bertoni , André Luiz Giudicissi Cunha. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0833053-8

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001899720078160070 Embargos a Execução. Apelante: Adão Roberto Marcos . Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Apelado: Coopermibra (cooperativa Mista Agropecuária do Brasil) . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva, Carlos Araújo Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0844850-4

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001463620048160113 Declaratória. Apelante: Lideragua Poços Artesianos Ltda . Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk . Apelado: Novafrota Equipamentos Sa . Advogado: Maria Helena Kuss . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0847000-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00079347320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Renato Kobylarz . Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira , Sergio Antonio Cavet. Apelado: Lkn Engenharia e Construções Limitada . Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0847626-0

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001960420088160087 Cobrança. Apelante: Espólio de Walter Coso Gnoatto . Advogado: Sabrina Naschenweng , Helena Tambosi, Sabrina Naschenweng. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato, Josiane Godoy. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0850156-8

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00346322220108160021 Declaratória. Apelante: Levi Marçal Ferreira . Advogado: Airton Teixeira de Souza , Cleiderson Grand. Apelado: Solange Rosane Bach . Advogado: Eder Waine Cuareli . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0853012-3

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006140520108160108 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): Nilton Cardozo Hernandez . Advogado: Djalma Sisti Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0861539-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278093820108160019 Mandado de Segurança. Apelante (1): Hamilton Tadeu Machado Borges . Advogado: Ilcemara Farias . Apelante (2): Mbw Madeiras Ltda , Danielly Machado Borges, Silva Machado Borges. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelante (3): Ivanilde Rivabem . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0862074-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00152191020118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Reginaldo Aparecido de Oliveira . Advogado: Willian Zendrini Buzingnani . Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.

Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0879616-1

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344695420108160017 Revisional. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Juliana Miguel Rebeis. Rec.Adesivo: Sidnei Moreira de Oliveira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado (1): Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Juliana Miguel Rebeis. Apelado (2): Sidnei Moreira de Oliveira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0880532-7

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000368120048160163 Ação Monitoria. Apelante: Luiz Carlos de Azevedo , Luiz Azevedo Filho. Advogado: José Alves de Oliveira . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0042 . Processo: 0882332-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014514020108160050 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Andrei Luiz da Silva , Evanira Martelli Coimbra, Luiz Trindade da Silva. Advogado: Admir Iracy Vilela . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0043 . Processo: 0893982-2

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00158278420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: João Nercy Bodot . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0895757-7

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014147020108160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Walter Carneiro . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30

Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em

Composição Integral e 14ª Câmara Cível

Relação No. 2012.06761 e 2012.06760 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	054	0919173-5
Ademir da Silva Filho	016	0832171-7
Adir Luiz Colombo	038	0910594-8
Adriane Hakim Pacheco	031	0899228-7
Adriano de Quadros	032	0899422-5
Adriano Marroni	013	0812256-9
Adriano Thomé	008	0820380-5
	009	0820380-5/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	100	0926400-8
Albadilo Silva Carvalho	068	0914204-5
Alberto Melhado Ruiz	080	0922046-8
Alceu Conceição Machado Neto	040	0910712-6
Alexander Silva Santana	078	0921500-3
Alexandra Regina de Souza	042	0911436-5
Alexandre de Almeida	042	0911436-5
Alexandre Nelson Ferraz	071	0915381-1
	073	0916907-9
	081	0922592-5
Almeirindo Barreiros Júnior	043	0911458-1
	048	0913744-0
Altamiro José dos Santos	093	0925128-7
	094	0925141-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amanda Aparecida A. M. Oliveira	041	0910855-6			050	0914719-1
Ana Carolina Rocha	103	0926977-4		Denise Marici Oltramari Tasca	026	0889947-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	082	0922715-8		Diene Katiusci Silva	084	0923394-3
Ana Cláudia Finger	103	0926977-4		Diogo de Araújo Lima	053	0916303-1
Ana Lucia França	020	0857450-9		Dirceu Carlos Cenatti	066	0902901-8
Ana Lucia Macedo Mansur	076	0920410-0		Diully Cristine Oliveira	062	0863786-1
Ana Paula Conti Bastos	022	0865101-6			074	0917451-6
Ana Paula Fedrigo	096	0925225-1		Douglas Vinicius dos Santos	073	0916907-9
Anacleto Giraldele Filho	017	0832569-7		Éderson Ribas Basso e Silva	097	0925437-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	047	0913379-3		Edmara Sílvia Romano	064	0872929-5
André Luís Aleixo	098	0925888-8			072	0916419-4
André Ricardo Brusamolín	059	0840475-5		Edno Pezzarini Júnior	036	0909392-7
Andrea Sartori	045	0912082-1		Eduardo José Pereira Neves	075	0919489-8
Andréia Marina Latreille	027	0890987-5		Elisa Cristina Garcia Barbosa	046	0912595-3
Andressa Carolina Nigg	012	0807702-3		Elisângela de Almeida Kavata	008	0820380-5
Antonio Camargo Junior	101	0926890-2			009	0820380-5/01
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	077	0920451-1		Eliseu Alves Fortes	104	0927274-2
Aristides Alberto Tizzot França	023	0869348-5		Elói Antônio Pozzati	097	0925437-1
Arlindo Menezes Molina	086	0923543-6		Eloi Dias da Silva	005	0775467-0/01
	001	0712989-1/03		Elson Sugigan	104	0927274-2
	007	0864417-5/01		Emídio Caetano Rodrigues Júnior	011	0804722-3
Armando Mauri Spiacchi	041	0910855-6		Eraldo Lacerda Junior	039	0910608-7
Aulo Augusto Prato	055	0919434-3		Estevão Lourenço Corrêa	054	0919173-5
Blas Gomm Filho	076	0920410-0		Evandro Gustavo de Souza	099	0926360-9
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0820380-5		Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0835463-2
	009	0820380-5/01			021	0863436-6
	063	0872840-9			025	0889283-5
	064	0872929-5			027	0890987-5
	072	0916419-4			038	0910594-8
	077	0920451-1			039	0910608-7
	093	0925128-7			044	0911933-9
	094	0925141-0			049	0913790-2
Camila Valereto Romano	069	0914360-8			051	0914768-4
	103	0926977-4			053	0916303-1
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	095	0925176-3			090	0924545-4
Carla Carolina Fritzen Nascimento	103	0926977-4			091	0924980-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	099	0926360-9		Everton Renato Guimarães	088	0924303-6
Carlos Alberto Biaggi	048	0913744-0		Fabiana Tiemi Hoshino	084	0923394-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0835463-2		Fábio Aparecido Franz	040	0910712-6
	025	0889283-5		Fábio César Teixeira	055	0919434-3
	039	0910608-7		Fabio Junior Bussolaro	033	0901295-1
	053	0916303-1		Fabio Telent	106	0927857-1
	090	0924545-4		Fabiola Barroso Mascarenhas	057	0352080-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	025	0889283-5		Fátima Denise Fabrin	012	0807702-3
Carmen Regina Bolognese Maciel	106	0927857-1		Felipe Cordella Ribeiro	103	0926977-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	029	0895114-2		Fernanda Michel Andreani	017	0832569-7
César Augusto Terra	062	0863786-1		Fernando Augusto Ogura	026	0889947-4
	080	0922046-8		Fernando Cesar Sprada	022	0865101-6
	083	0923259-9		Fernando Dorival de Mattos	033	0901295-1
César Felix Ribas	097	0925437-1		Fernando Henrique Bosqué Ramalho	066	0902901-8
César Vidor	089	0924364-9		Flávia Cristiane Machado	052	0916292-3
Charles Parchen	037	0909798-9		Flavio Augusto Reinert	015	0829623-1
Claudemir Molina	058	0795322-2		Florian Terra Filho	054	0919173-5
Claudia Blumle Silva	093	0925128-7		Frank Yokio Yamanaka	016	0832171-7
	094	0925141-0		Geandro de Oliveira Fajardo	047	0913379-3
Clayton Ritnel Nogueira	102	0926928-1		Gilberto Borges da Silva	099	0926360-9
Crisaine Miranda Grespan	105	0927827-3		Gilberto Kanda	005	0775467-0/01
Cristiano Santiago Utrabo	030	0895959-1		Gilberto Pedriali	046	0912595-3
Daiane Toshie Gotz Saito	062	0863786-1		Gilberto Stinglin Loth	002	0806744-7/01
Daniel Hachem	030	0895959-1			062	0863786-1
	067	0913628-1			074	0917451-6
Danielle Anne Pamplona	045	0912082-1			080	0922046-8
Darci Heerdt	065	0901653-3			083	0923259-9
David Camargo	081	0922592-5		Gilberto Tadeu Dombroski	059	0840475-5
Dener Paulo Martini	007	0864417-5/01		Giovanna Price de Melo	035	0907539-2
Denio Leite Novaes Junior	020	0857450-9			038	0910594-8
	046	0912595-3			049	0913790-2
					051	0914768-4
					052	0916292-3
					085	0923451-3
					078	0921500-3
					046	0912595-3
				Glaucius Ghebur		
				Glauco Cavalcanti de O. Junior		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Graziela Mascarello	057	0352080-7	Larissa Grimaldi Rangel Soares	042	0911436-5
Gustavo Berto Roça	078	0921500-3	Lauro Fernando Zanetti	003	0706528-1/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	102	0926928-1		004	0706528-1/02
Gustavo Viana Camata	066	0902901-8		014	0814134-6
Helen Zanellato Motta Ribeiro	040	0910712-6		028	0893963-7
Henrique Afonso Pipolo	046	0912595-3		034	0906961-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	015	0829623-1		041	0910855-6
Hercules Márcio Idalino	038	0910594-8		056	0920420-6
Ilmo Tristão Barbosa	016	0832171-7		058	0795322-2
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	012	0807702-3		084	0923394-3
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	003	0706528-1/01	Leandro de Quadros	102	0926928-1
	004	0706528-1/02	Leonardo de Almeida Zanetti	020	0857450-9
Isabella Cristina Gobetti	034	0906961-0		003	0706528-1/01
	041	0910855-6		004	0706528-1/02
	056	0920420-6		014	0814134-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	016	0832171-7	Leonardo Xavier Roussenq	028	0893963-7
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	078	0921500-3	Leonel Trevisan Júnior	057	0352080-7
Izabela C. R. C. Bertinello	024	0881495-3	Lincoln Taylor Ferreira	012	0807702-3
Jair Antônio Wiebelling	001	0712989-1/03	Lizeu Adair Berto	062	0863786-1
	069	0914360-8	Lorraine Milani Lopes	033	0901295-1
	075	0919489-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0706528-1/01
	082	0922715-8	Luciana Antonio Soares	066	0902901-8
	083	0923259-9	Luciane Kitanishi	036	0909392-7
	084	0923394-3	Luciano Cesar Lunardelli	058	0795322-2
Jair Aparecido Zanin	020	0857450-9		063	0872840-9
Janaina Rovaris	068	0914204-5	Lucio Bagio Zanuto Junior	064	0872929-5
Jean Carlos Camozato	079	0921747-6	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	070	0914675-4
João Edmir de Lima Portela	032	0899422-5		103	0926977-4
João Leonel Antocheski	048	0913744-0	Luerti Gallina	063	0872840-9
João Leonel Filho	002	0806744-7/01	Luís Carlos de Sousa	010	0794276-1
	062	0863786-1	Luís Oscar Six Botton	068	0914204-5
	074	0917451-6	Luiz Alberto Fontana França	086	0923543-6
	080	0922046-8	Luiz Carlos Moreira Junior	022	0865101-6
	083	0923259-9	Luiz Carlos Sanches	070	0914675-4
	018	0835463-2	Luiz Eduardo Virmond Leone	018	0835463-2
João Rodrigo Stingen Alvarenga	008	0820380-5	Luiz Fernando Brusamolin	011	0804722-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	009	0820380-5/01		098	0925888-8
	092	0925123-2	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	100	0926400-8
Jonas Adalberto Pereira	089	0924364-9		105	0927827-3
Jorge André Ritzmann de Oliveira	033	0901295-1	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	037	0909798-9
Jorge Luiz de Melo	002	0806744-7/01		036	0909392-7
Jorge Luiz Martins	074	0917451-6	Luiz Pereira da Silva	095	0925176-3
	068	0914204-5	Luiz Rodrigues Wambier	021	0863436-6
José Américo da Silva Barboza	068	0914204-5		025	0889283-5
José Antônio Broglio Araldi	100	0926400-8		049	0913790-2
	105	0927827-3	Mafuz Antonio Abrão	091	0924980-3
José Augusto Araújo de Noronha	019	0850631-6	Marcello Trajano da Rocha	101	0926890-2
José de César Ferreira	014	0814134-6	Marcelo Augusto Angioletti	087	0924296-6
José Glauco Carula	043	0911458-1	Marcelo Trevisan Tambosi	027	0890987-5
	048	0913744-0	Marcelo Vicente Calixto	101	0926890-2
José Luiz Favero	088	0924303-6	Márcia Loreni Gund	096	0925225-1
José Marcos Carrasco	047	0913379-3		001	0712989-1/03
José Rodrigo de Andrade Machado	024	0881495-3		069	0914360-8
	067	0913628-1		075	0919489-8
José Subtil de Oliveira	028	0893963-7		082	0922715-8
José Vicente Ferreira	089	0924364-9	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	083	0923259-9
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	089	0924364-9	Márcio Rogério Depolli	084	0923394-3
Juliano Ricardo Tolentino	020	0857450-9		007	0864417-5/01
Julio Barbosa Lemes Filho	057	0352080-7		008	0820380-5
Júlio César Dalmolin	001	0712989-1/03		009	0820380-5/01
	069	0914360-8		063	0872840-9
	075	0919489-8		064	0872929-5
	082	0922715-8		072	0916419-4
	083	0923259-9		077	0920451-1
	084	0923394-3		093	0925128-7
	067	0913628-1		094	0925141-0
Júlio César Subtil de Almeida	079	0921747-6	Marco Alexandre de Souza Serra	019	0850631-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	101	0926890-2	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	060	0853786-8
Kleber de Oliveira	001	0712989-1/03			
Larissa Elida Sass	075	0919489-8			

Marcos Antônio Nunes da Silva	050	0914719-1	Roberto Antonio Endres	056	0920420-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	046	0912595-3	Roberto Carlos Bossoni Moura	087	0924296-6
Marcos Roberto Hasse	031	0899228-7	Roberto Carlos Bueno	023	0869348-5
Marcos Vinicius Dacol Boschiroli	092	0925123-2	Roberto Gloss Malta	092	0925123-2
Marcus Aurélio Liogi	095	0925176-3	Roberto Marcelino Duarte	071	0915381-1
Marcus Vinicius de Andrade	102	0926928-1	Robson Adriano de Oliveira	022	0865101-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	0907539-2	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	002	0806744-7/01
	061	0860100-9	Rodolfo Gardini Fagundes	027	0890987-5
Maria Letícia Brusch	024	0881495-3	RODRIGO BERNARDES BRAGA	022	0865101-6
Maria Lúcia Schiebel	076	0920410-0	Rodrigo Dolfini	076	0920410-0
Mariah Dagios Garbin	029	0895114-2	Rogério Cezar Molin	005	0775467-0/01
Mariana Piovezani Moreti	028	0893963-7	Ronaldo da Fonseca	032	0899422-5
	102	0926928-1	Rosney Massarotto de Oliveira	015	0829623-1
Marilene Trevisan	101	0926890-2	Rubens Carlos Bittencourt	097	0925437-1
Mário Rocha Filho	095	0925176-3	RÚBIA MOURA PANISSA	072	0916419-4
Marli Ferreira Clemente	038	0910594-8	Samia Maruch Massud Amin	003	0706528-1/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	0863436-6		004	0706528-1/02
Maurício Kavinski	098	0925888-8	Sandra Evelizi Mendonça	025	0889283-5
	100	0926400-8	Sandra Regina Andreo C. Augusti	023	0869348-5
	105	0927827-3	Sandro Ludney Nogueira	106	0927857-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	098	0925888-8	Sandro Mattevi Dal Bosco	070	0914675-4
Maycon Cristiano Backes	037	0909798-9	Sérgio Virmond Lima	090	0924545-4
Michelle Braga Vidal	077	0920451-1	Picchetto		
Natália Gomes de Mattos	103	0926977-4	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0893963-7
Natasha Brasileiro de Souza	046	0912595-3		041	0910855-6
Nathália Kowalski Fontana	035	0907539-2	Shiroko Numata	034	0906961-0
	061	0860100-9		042	0911436-5
Nelson Pilla Filho	098	0925888-8	Simone Maria Monteiro Fleig	001	0712989-1/03
Newton Dorneles Saratt	020	0857450-9		075	0919489-8
	026	0889947-4	Sonny Brasil de Campos Guimarães	057	0352080-7
Nicole Cristina Abrão Caron	101	0926890-2	Suely Tamiko Maeoka	037	0909798-9
Noel Ribas	031	0899228-7	Talita Mari Burgath	019	0850631-6
Noeli de Souza Machado	060	0853786-8	Tania Nicélia Izelli	021	0863436-6
Noêmia Maria de Lacerda Schütz	022	0865101-6	Tatiane Aparecida Lange	033	0901295-1
Oldemar Mariano	006	0862392-5/01	Telmo Felipe Welter	061	0860100-9
Olide João de Ganzer	061	0860100-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0910594-8
	100	0926400-8		049	0913790-2
Olinto Roberto Terra	054	0919173-5		051	0914768-4
Osnildo Pacheco Júnior	045	0912082-1	Thais Regina Conchon	097	0925437-1
Oswaldo Espinola Junior	031	0899228-7	Thaísa Comar	023	0869348-5
Patrícia Deodato da Silva	077	0920451-1	Thommi Mauro Zanette Fiorenza	024	0881495-3
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	041	0910855-6	Tirone Cardoso de Aguiar	091	0924980-3
Paulo Giovanni Fornazari	070	0914675-4	Valdir Gehlen	059	0840475-5
Paulo Roberto Gomes	044	0911933-9	Valdir Molin	005	0775467-0/01
Pedro Paulo Pamplona	045	0912082-1	Valéria Caramuru Cicarelli	071	0915381-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0829623-1		073	0916907-9
	047	0913379-3	Valeria Ramos Dinies	081	0922592-5
Peterson Martin Dantas	056	0920420-6	Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	006	0862392-5/01
Priscila Caramori Toledo	061	0860100-9	Walter José de Fontes	096	0925225-1
Rafael Macedo Rocha Loures	035	0907539-2	Wanderir de Souza	011	0804722-3
Rafael Mosele	079	0921747-6	Washington Yamane	015	0829623-1
Rafael Nienow	088	0924303-6	Washington Yamane	085	0923451-3
Rafael Sartori Alvares	072	0916419-4	Werner Aumann	013	0812256-9
Rafael Tadeu Machado	086	0923543-6	Wesley Toledo Ribeiro	042	0911436-5
Raphael Duarte da Silva	104	0927274-2	Zaqueu Subtil de Oliveira	067	0913628-1
Raul Galetto Dinies	006	0862392-5/01			
Regina Aparecida Simões Cabral	095	0925176-3			
Reinaldo Mirico Aronis	069	0914360-8	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
	082	0922715-8	0001 . Processo: 0712989-1/03		
	103	0926977-4	Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7129891 Apelação Cível.		
Renata Cristina Costa	014	0814134-6	Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Embargado: R. Simoni & Simoni Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes		
	034	0906961-0	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Renata Dequêch	055	0919434-3	0002 . Processo: 0806744-7/01		
Ricardo dos Santos Abreu	029	0895114-2	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8067447 Apelação Cível. Embargante: Flávio Pitela . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto		
Ricardo José Dagostim	036	0909392-7			
Ricardo Ramires	095	0925176-3			
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	0863436-6			
Roberto Antônio Busato	006	0862392-5/01			

Stinglin Loth, João Leonel Filho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi.
 Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Embargos de Declaração Cível
 0003 . Processo: 0706528-1/01
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706528100
 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Ingedy Gonçalves Tridente
 de Jesus Borges , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine
 Milani Lopes. Embargado: Cnj - Representações Comerciais Ltda . Advogado: Samia
 Maruch Massud Amin . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
 Embargos de Declaração Cível
 0004 . Processo: 0706528-1/02
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706528100
 Apelação Cível. Embargante: C J P Representações Comerciais Ltda . Advogado:
 Samia Maruch Massud Amin . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Ingedy
 Gonçalves Tridente de Jesus Borges , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando
 Zanetti. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
 Embargos de Declaração Cível
 0005 . Processo: 0775467-0/01
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 775467000 Apelação Cível.
 Embargante: Gilberto Kanda . Advogado: Gilberto Kanda . Embargado: Murillo Viana
 e Cia Ltda . Advogado: Rogério Cezar Molin , Valdir Molin, Eloi Dias da Silva. Relator:
 Des. Celso Seikiti Saito
 Embargos de Declaração Cível
 0006 . Processo: 0862392-5/01
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 862392500 Agravo de
 Instrumento. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Oldemar
 Mariano . Embargado (1): José Luiz Tonon , Willem Boer. Advogado: Raul Galeto
 Dinies , Valeria Ramos Dinies. Embargado (2): Hinderikus Jam Borg , Janiie
 Noordegraaf Borg. Advogado: Roberto Antônio Busato . Relator: Des. Edson Vidal
 Pinto
 Embargos de Declaração Cível
 0007 . Processo: 0864417-5/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864417500 Agravo de
 Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira
 Ambrosio . Embargado: Armando Correia Garcia Junior . Advogado: Dener Paulo
 Martini . Interessado: Evelyn Vieira Amorim . Advogado: Arlindo Menezes Molina .
 Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Agravo de Instrumento
 0008 . Processo: 0820380-5
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018587420108160170
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério
 Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado:
 Almiro Fidler , Anita Albrecht Wagner, Ernesto Werner, Geraldo Zimmermann, Helio
 Zimmermann, Hari Baumgart, Marcos Martin, Otto Paulo Arndt, Oldemar Johann,
 Romeu Jorge Wentz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah , Adriano Thomé.
 Relator: Des. Celso Seikiti Saito
 Agravo Regimental Cível
 0009 . Processo: 0820380-5/01
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820380500 Agravo de
 Instrumento. Agravante: Almiro Fidler , Anita Albrecht Wagner, Ernesto Werner,
 Geraldo Zimmermann, Helio Zimmermann, Hari Baumgart, Marcos Martin, Otto Paulo
 Arndt, Oldemar Johann, Romeu Jorge Wentz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd
 Rabah , Adriano Thomé. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério
 Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des.
 Celso Seikiti Saito
 Agravo de Instrumento
 0010 . Processo: 0794276-1
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009926120118160128
 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Galina Della Torre Me . Advogado:
 Luís Carlos de Sousa . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Laertes Ferreira
 Gomes
 Agravo de Instrumento
 0011 . Processo: 0804722-3
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00030846120108160123 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander .
 Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Walter José de Fontes. Agravado: Itamarati
 Indústria de Compensados Ltda , Marcelo Bosquioli Lazzareti. Advogado: Emídio
 Caetano Rodrigues Júnior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0807702-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00008846920048160001 Ação Monitoria. Agravante:
 Dantton Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda , Egidio Latreille. Advogado:
 Andréia Marina Latreille . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan
 Júnior , Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Fátima Denise Fabrín. Relator: Des. Laertes
 Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0812256-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000129 Revisão
 de Contrato. Agravante: Ezequiel Balbino dos Santos , Elcinéia Barbosa S Santos.
 Advogado: Adriano Marroni . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Werner
 Aumann . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0014 . Processo: 0814134-6

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024634420108160162
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA.
 Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina
 Costa. Agravado: Dirceu de Oliveira , Domingos de Oliveira, Matias de Oliveira,
 Mário de Oliveira, Maria Justina de Oliveira, Oscar de Oliveira, Osvaldo Zacarias,
 Jandira Carvalho Grade Pavan, Macatoshi Yano, Miiko Yano de Camargo, Mitty
 Sugawara, Satoy Nakashima, Terumi Yano Hayashi, Yaiko Yano, Maria Narazeth
 Anselmo Ferreira, José Roberto Anselmo, Jacira Carvalho Grade, Marlene Zacarias
 Marques, Avacyr Zacarias, Adilson de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira .
 Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0829623-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00024471420108160058 Constitutiva Negativa. Agravante: Gregório Szeremeta
 Chikoski , Espólio de Tereza Dukevic Chikoski. Advogado: Pérciles Landgraf
 Araújo de Oliveira , Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos.
 Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Wandenir de Souza ,
 Rosney Massarotto de Oliveira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0832171-7
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 208800000732 Embargos do Devedor. Agravante: Daires Pinheiro de Macedo , Maria
 Zuleide de Macedo. Advogado: Frank Yokio Yamanaka , Ademir da Silva Filho.
 Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa ,
 Isaias Junior Tristão Barbosa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0832569-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000057
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Fernanda
 Michel Andreani . Agravado: Eudes do Prado . Advogado: Ana Paula Fedrigo .
 Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0835463-2
 Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00106702120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa ,
 Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos
 Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Luiz Eduardo Virmond Leone , Maria de
 Lourdes Okraska Kaworski (maior de 60 anos), Maria Baduy Pires, Maria Lina de
 Brito Mello (maior de 60 anos), Janio Freire Ferreira, Antonio Montes Luz (maior de
 60 anos), Dirceu Casagrande, Wilson Karman (maior de 60 anos), Olga Serra Pinto
 (maior de 60 anos), Alberto Bianco. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga ,
 Luiz Eduardo Virmond Leone. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0850631-6
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000337 Revisão de
 Contrato. Agravante: Marcelo Almeida de Oliveira . Advogado: Marco Alexandre de
 Souza Serra . Agravado: Prova Negócios de Varejo Ltda . Advogado: José Augusto
 Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Talita Mari Burgath.
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0857450-9
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 200700000135 Prestação de Contas. Agravante: C S Gomes e Cia Ltda . Advogado:
 Jair Aparecido Zanin . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de
 Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior,
 Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0863436-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000177 Cobrança.
 Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues
 Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de
 Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Agravado: Espólio de Braz Izelli .
 Advogado: Tania Nicélia Izelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi
 (Des. Edgard Fernando Barbosa)
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0865101-6
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000524 Execução por Quantia
 Certa. Agravante: JI Consultoria e Engenharia Ltda , Jorge Luiz Seleme Mariano,
 Leila Seleme Mariano. Advogado: Robson Adriano de Oliveira , Luiz Carlos Moreira
 Junior, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Arcelormittal Brasil S/a . Advogado: Ana
 Lucia Macedo Mansur , Noêmia Maria de Lacerda Schütz, RODRIGO BERNARDES
 BRAGA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando
 Barbosa)
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0869348-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000963 Execução.
 Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda .
 Advogado: Thaísa Comar , Roberto Carlos Bueno, Sandra Regina Andreo Colofatti
 Augusti. Agravado: Luiz Dinale Favoreto . Advogado: Antonio Carlos Oliveira de
 Araújo . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0881495-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068779420118160083 Exceção de Incompetência. Agravante: Acelmo Antônio Bottega , Antoninho Zuchello, Antônio Marcos Hammes, Antônio João Rostrirolla, Augustinho José Pilz, Brandisio Rodrigues, Ervino Rettmann, Francisco Pedron, Genofea Tereza Pazin Stangherlin, Gentil Ciqueira, Herminio Santin, Ideni de Lima, Isarina Gomes, Ivonaldo Michielin, Jandir Alberto Nercolini, João Batista Araldi, João Cararo, Jussara Dall Agnol, Luiz Avelino Zuchello, Luiz Pirolli, Maria Aparecida Bottega, Mário Capra, Paulo Southier, Vilmar Fabris, Vitor Giovannella. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Thommi Mauro Zanette Fiozenza. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0889283-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155323520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carolina Meirelles , Sandra Lucia Mafessonni Meirelles. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira , Sandra Evelizi Mendonça. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0889947-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073702420118160131 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Ronivan Saidel . Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0890987-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077635320088160001 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori. Agravado: Noel Washington Maibon Moreira . Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes , Marcelo Augusto Angioletti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0893963-7

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000280 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Afonso Murad Filho . Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0895114-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00592119420108160001 Revisional. Agravante: Mb Consultoria S/c Ltda. , Maudi Paulina Bocchino Bueno, Maria Elisa Bueno Pierri. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa , Mariah Dagios Garbin, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0895959-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002038 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo César Cardoso Braga . Advogado: Cristiano Santiago Utrabo . Agravado: Banco Alvorada S/a . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0899228-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00279328520098160014 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Noel Ribas , Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Agravado: José de Azevedo Martins . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0899422-5

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00377731520118160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anderson José da Silva . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Agravado: Wagner Comércio de Veículos Ltda . Advogado: João Edmir de Lima Portela , Adriano de Quadros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0901295-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000286 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolano, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Antônio de Oliveira Costa . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0906961-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009469420118160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Clarice Anacleto Gomes . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0907539-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000044100 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Hiroshi Kussakawa , João Catarino Cadan, João Maria Rodrigues, Marcolino Machado, Mario Luiz Pazinatto, Mario Rank, Meron Matchula, Miguel Batista, Romeu Procópio dos Santos, Rubens Aleixo. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0909392-7

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001403920068160087 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edno Pezzarini Júnior . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Agravado: Unicard Banco Multiplo Sa . Advogado: Luciana Antonio Soares , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Ricardo José Dagostim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0909798-9

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000525 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Alegretti , Iracema Saugo Alegretti. Advogado: Maycon Cristiano Backes . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Charles Parchen, Luiz Guilherme Carvalho Guimaraes. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0910594-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065243420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira de Lima Venturino (maior de 60 anos), Eufrasio Sales Marinho, Jaime Lucas de Oliveira, Espólio de José Carlos de Mello, José Raczkovak, Laudemiro Dorocz, Espólio de Roberto Belluzzo, Nelson Alberto Muraro, Silvestre Boengi, Valdemar Tonet, Rosalina Dallangnoll Tonet. Advogado: Hercules Márcio Idalino , Giovanna Price de Melo, Adir Luiz Colombo. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marli Ferreira Clemente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0910608-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001436 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Pedro Scharchak , Marcos Luiz Scharchak, Sergio Luiz Scharchak, Sandra Lucia Scharchak, Silvia Luzia Mascarenhas Scharchak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0910712-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000768 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Alberto Silveira Borges Me . Advogado: Fábio Aparecido Franz . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0910855-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00396102920118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiz Carlos Munhoz e Outros . Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Armando Mauri Spiacci, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0911436-5

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074451720118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Edimedis Romero . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0911458-1

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005692920118160055 Embargos a Execução. Agravante: Carregamento e Transporte Rmg Ltda Me , Reginaldo Guimaraes, Reginaldo Guimaraes Filho. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Glauco Carula . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0911933-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003016 Cumprimento de Sentença. Agravante: Catharina Tiyyoko Kojo , Celso Alves, Elsa Navarro, Ilson Haguendon, Lye Ikeda Imano, Saturnino José de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0912082-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00664918220118160001 Ordinária. Agravante: Bela Metais Acabamentos Sa Finos Ltda Me . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Agravado: Universo do Vidraceiro - Fabrica de Acessorios e Ferragens Para Vidro Ltda . Advogado: Osnildo Pacheco Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0912595-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290379720098160014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Ricardo Nunes de Siqueira Júnior . Advogado: Henrique Afonso Pipolo , Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Natasha Brasileiro de Souza. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0913379-3
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009365120128160109 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agropresarial Sicredi Agropresarial Paraná . Advogado: Anacleto Giraldeil Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Agravado: Marcos Aparecido Paggi , Antério Roque Paggi, Idalina Ildefonso Paggi, Waldomiro Ildefonso, Benvinda da Silva Ildefonso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0913744-0
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005684420118160055 Embargos a Execução. Agravante: Carregamento e Transporte Rmg Ltda Me , Antonio Aparecido Guimarães, Reginaldo Guimarães Filho. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Glauco Carula , Carlos Alberto Biaggi, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0913790-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Andreassa , Carmen Pan Gubert, Célia Takashiba Borba (maior de 60 anos), Celso Hisamu Hata, José Saloio (maior de 60 anos), Maria Aparecida Moreni Bernis (maior de 60 anos), Mauricio Ferreira Vaz (maior de 60 anos), Neide Fracaro, Oracy Julio dos Santos, Valderi Nuto de Lacerda. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0914719-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00038860320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Juliana Mário Teixeira Parmiggiani me , Juliana Maria Teixeira Parmiggiani, Cesar Luis Parmiggiani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0914768-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127554320118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arlindo Palu , Cristiane Brenzan Alvares Moreira, Espólio de Osvaldo Repinoski, Nilva Todescatt Barilli, Osvaldo Arlindo Duwe, Pedro Dei, Tadeu Pasqual. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0916292-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000040335 Cobrança. Agravante: Afonso Rodolfo Rantin , Ali Nasreddine Geha, Antonio Ademir Graça Martins, Carlos Alberto Mauro, Domingos Bortoleto, Irineu dos Santos, Joao Batista Alves Xaier, Jose Carlos Baio, Luiz Carlos Riedi, Yolanda Camilotti. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0916303-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003257 Cumprimento de Sentença. Agravante: Danilo de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Diogo de Araújo Lima . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0919173-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051053 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Hamilton Gomes do Rego (maior de 60 anos), Judite Teixeira de Freitas

(maior de 60 anos), José Ferro, Evaldo Mendes Gonçalves (maior de 60 anos), Edite Quintino da Fonseca, Erni Macedo do Amarante (maior de 60 anos), Ademar Selzler, Aparecido da Silva, Douglas Magnus Zeni (maior de 60 anos), Ernst Gunther Schneider Schott (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0919434-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00213483120118160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvaldo Buriola Me , Edvaldo Buriola, Valdirene Nazarko, V Nazarko Me. Advogado: Fábio César Teixeira . Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná . Advogado: Aulo Augusto Prato , Renata Dequêch. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0920420-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00037347620128160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vicente Portolés (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas , Roberto Antonio Endres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0057 . Processo: 0352080-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001496 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Leonardo Xavier Roussenq, Fabiola Barroso Mascarenhas, Julio Barbosa Lemes Filho. Apelado: Luiz Henrique Domingos , Maria Flavia de Souza Lima Domingos, Francisco Adyr Gubert Filho, Rodrigo Neves Zanchet. Advogado: Graziela Mascarello . Rec.Adesivo: Luiz Henrique Domingos , Maria Flavia de Souza Lima Domingos, Francisco Adyr Gubert Filho, Rodrigo Neves Zanchet. Advogado: Graziela Mascarello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0058 . Processo: 0795322-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214620920078160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Apelante (2): Paulo Sergio dos Santos . Advogado: Claudemir Molina . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Apelado (2): Paulo Sergio dos Santos . Advogado: Claudemir Molina . Apelado (3): Banco Itaucard SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0059 . Processo: 0840475-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059375520088160174 Arresto. Apelante: Rogério Francisco Faesser de Souza . Advogado: André Luís Aleixo . Apelado: Valdir Gehlen , Gilberto Tadeu Dombroski. Advogado: Valdir Gehlen , Gilberto Tadeu Dombroski. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0060 . Processo: 0853786-8
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001043220068160140 Indenização. Apelante: Alexandre Cristiano Roos . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado: Aloísio Sabadin . Advogado: Noeli de Souza Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0061 . Processo: 0860100-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013231320108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Plínio Oscar Welter (maior de 60 anos), Rita Welter (maior de 60 anos). Advogado: Telmo Felipe Welter , Olide João de Ganzer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0863786-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00105704120118160001 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Angela Percilis de Souza . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0063 . Processo: 0872840-9
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023676120088160077 Declaratória. Apelante (1): Luciano Cesar Lunardelli . Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0064 . Processo: 0872929-5
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002367620088160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia

Romano. Apelante (2): Luciano Cesar Lunardelli . Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado (2): Luciano Cesar Lunardelli . Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Apelado (3): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado (4): Luciano Cesar Lunardelli . Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Apelação Cível
0065 . Processo: 0901653-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022507720118160170
Indenização. Apelante: Mauricio de Jesus , Maria Vieira de Jesus. Advogado: Darci Heerdt . Apelado: Dsj Elétricos Ltda , Cooperativa de Crédito Agropecuário do Oeste - Sicredi, Banco do Brasil SA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0066 . Processo: 0902901-8
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013495320098160082 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: A Cenatti Miotto Bebidas . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0067 . Processo: 0913628-1
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002997320098160152 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Desidério (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0068 . Processo: 0914204-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00201130520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Lidia Modkowski . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0069 . Processo: 0914360-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050551920098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Ferreira Jorge . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0070 . Processo: 0914675-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032776920118160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Luiz Carlos Sanches , Lucio Bagio Zanuto Junior, José Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares, Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares. Advogado: Luiz Carlos Sanches , Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelante (2): Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0071 . Processo: 0915381-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00502529520108160014 Declaratória. Apelante: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Tiago Roberto Inacio Pereira . Advogado: Roberto Marcelino Duarte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0072 . Processo: 0916419-4
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005697920108160082 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silvia Piperno Fazolin Pereira . Advogado: Rafael Sartori Alvares , RÚBIA MOURA PANISSA. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0073 . Processo: 0916907-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103255020098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Santnova Serviços de Manutenção Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0074 . Processo: 0917451-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009391920118160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Dilyly Cristine Oliveira, João Leonel Filho. Apelante (2): Sidney Mathias . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0075 . Processo: 0919489-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002204220058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Eduardo José Pereira Neves. Rec.Adesivo: Francieli Salvinski . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Francieli Salvinski . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Eduardo José Pereira Neves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0076 . Processo: 0920410-0
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113052620118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Maria Lúcia Schiebel , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado: Olavo Gonçalves de Oliveira Neto . Advogado: Rodrigo Dolfini . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0077 . Processo: 0920451-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078136020108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Degaspari Machi (maior de 60 anos), Antonio Moraes (maior de 60 anos), Antonio Sloniak (maior de 60 anos), Décio Bergamo (maior de 60 anos), Elso Luiz Zem (maior de 60 anos), Fátima Ruy, Francisca Angélica de Oliveira (maior de 60 anos), Jurandir Palma (maior de 60 anos), Espólio de Kiliano Gesser, Nelson Kiliano Gesser (maior de 60 anos), Vicente Paes Gesualdo. Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0921500-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020508520098160026 Embargos de Terceiro. Apelante: Neuza Guimarães de Castro . Advogado: Alexander Silva Santana . Apelado: Espólio de Nagib Chuchene . Advogado: Glaucius Ghebuer , Gustavo Berto Roça. Interessado: Leniro Antonio Batista de Castro . Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0079 . Processo: 0921747-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00432440920108160001 Ordinária. Apelante (1): Ubiratan Moreira de Matos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelante (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0080 . Processo: 0922046-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00324831120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, César Augusto Terra. Apelado: Rosimeri Virginia Alves . Advogado: Alberto Melhado Ruiz . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0081 . Processo: 0922592-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051167420098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Waldomiro Nunes da Silva . Advogado: David Camargo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0082 . Processo: 0922715-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050916120098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: R.c.s Encomendas Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0083 . Processo: 0923259-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208131820108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Mercí e Almeida Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonel Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0084 . Processo: 0923394-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029361620048160170 Prestação de Contas. Apelante: Jacinta Huber - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0085 . Processo: 0923451-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070325720088160001 Cobrança. Apelante: Dorides Zanellato (maior de 60 anos), Erna Moreira (maior de 60 anos), Geraldo Donizeti Carniato, Hiromi Demizu Ivair Ramalho de Souza (maior de 60 anos), José Alves da Silva (maior de 60 anos), Luziano Fulaneto, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Roque Kortz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0086 . Processo: 0923543-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041817920078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Sandro Brasil Porciuncula . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0087 . Processo: 0924296-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014986420108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Melanie Alves Oliveira . Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Apelado: Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. . Advogado: Roberto Carlos Bossoni Moura . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0088 . Processo: 0924303-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011167820118160052 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste Sicoob São Miguel Sc . Advogado: José Luiz Favero , Rafael Nienow. Apelado: Romilda Paulos da Silva . Advogado: Everton Renato Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0089 . Processo: 0924364-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088602220098160044 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Mason Acessórios Para Confecções Ltda . Advogado: César Vidor . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0090 . Processo: 0924545-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00295229320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Aurora Colodeu . Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto . Rec.Adesivo: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (1): Aurora Colodeu . Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0091 . Processo: 0924980-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00307307320108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Simone Costa Isolani Garcia Monteiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0092 . Processo: 0925123-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137788020058160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdir Aparecido da Silva . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Roberto Gloss Malta. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0093 . Processo: 0925128-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124940320068160021 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Apelado: Laudio Roberto Oliveira Cancelli , Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0094 . Processo: 0925141-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124940320068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva. Apelado: Laudio Roberto Oliveira Cancelli , Janes Mara Berlatto Cancelli. Advogado: Altamiro José dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0095 . Processo: 0925176-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00374729420088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Sinal Comércio de Papéis Ltda . Advogado: Mário Rocha Filho , Ricardo Ramires, Regina Aparecida Simões Cabral, Carina

Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0096 . Processo: 0925225-1

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014495520108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Leonice Albeiro Pereira . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0097 . Processo: 0925437-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006443920108160173 Declaratória. Apelante: Joaquim Martins Ramos da Silva , Maria Aurora Farinha Fernandes da Silva. Advogado: Ederson Ribas Brasil e Silva , Thais Regina Conchon, César Felix Ribas. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Rubens Carlos Bittencourt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0098 . Processo: 0925888-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00179513720108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Antônio Teixeira Paz . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0099 . Processo: 0926360-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188064020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandrino Guedes . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível
0100 . Processo: 0926400-8

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006780520108160079 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Clarindo Thomazi , Leonilda Manjabosco Thomazi. Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0101 . Processo: 0926890-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068197520108160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Mariliza Possebom Setim . Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron , Mafuz Antonio Abrão. Apelado: Jose Carlos Salvadori . Advogado: Andressa Carolina Nigg , Kleber de Oliveira. Litis: Gildo Setim . Advogado: Marilene Trevisan , Marcelo Trevisan Tambosi. Litis: Antonio Setim Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0102 . Processo: 0926928-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002570520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira , Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Oldemar Alves do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Ritnel Nogueira , Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0103 . Processo: 0926977-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00149008120118160001 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Caroline Dias Libânio Silva, Natália Gomes de Mattos, Camila Valereto Romano. Apelado: Leonardo Gustavo Freire de Macedo Bürher . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche , Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento, Ana Carolina Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0104 . Processo: 0927274-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00202743020118160017 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Aceti , Maria Aparecida Aceti. Advogado: Eliseu Alves Fortes , Elson Sugigan. Apelado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Raphael Duarte da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0105 . Processo: 0927827-3

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049997920118160069 Prestação de Contas. Apelante: José de Oliveira Martins . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando

Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0927857-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00085439020088160001 Embargos a Execução. Apelante: Denise Zonari Valente de Oliveira . Advogado: Sandro Ludney Nogueira . Apelado: José Antônio Sader . Advogado: Carmen Regina Bolognese Maciel , Fabio Telent. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06762 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	054	0913939-9
Adriana de França	004	0878882-1
Adriano Marroni	028	0867999-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	070	0921617-3
Alexandre de Almeida	070	0921617-3
	071	0921689-9
Alexandre Loyola de O. Abbas	001	0843219-9
Alexandre Nelson Ferraz	067	0919584-8
Alexandre Pinto Guedes Dutra	054	0913939-9
Alexandro Freitas da Silva	008	0917009-2
Alfredo Ambrosio Junior	086	0925523-2
Aline Pereira dos Santos Martins	030	0874811-6
Almir Aires Tovar Filho	024	0846640-6
Ana Cláudia Finger	066	0919234-3
Ana Lucia França	087	0926619-7
Ana Paula Conti Bastos	032	0881222-0
Ana Paula Finger Mascarello	066	0919234-3
Ana Paula Michels Ostrovski	026	0864657-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	020	0699486-5
Anderson Douglas Gali Falleiros	041	0900873-1
Anderson Reny Heck	016	0487275-7
André Luiz Giudicissi Cunha	052	0912572-0
Andréa Cristiane Grabovski	054	0913939-9
Andressa Barros F. d. Paiva	035	0892786-6
Angélica Carnaval Marçola	010	0454326-8
Antônio Augusto Grellert	008	0917009-2
Antônio Carlos Guimarães Taques	049	0908759-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	080	0923501-8
Antonio Roberto Orsi	055	0914003-8
Antônio Soares de Resende Júnior	010	0454326-8
Aurino Muniz de Souza	060	0916345-9
Blas Gomm Filho	087	0926619-7
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0454326-8
	012	0477041-8
	030	0874811-6
	060	0916345-9
	081	0923523-4
	089	0927222-8
Bruno André Souza Colodel	003	0874932-0
	059	0916270-7
Camila Valereto Romano	042	0902123-4
Carlise Zasso Possebon do Amaral	039	0897836-1
Carlos Araújo Filho	041	0900873-1
Carlos Eduardo Pinto	062	0916970-2

Carlos Eduardo Quadros Domingos	039	0897836-1
Carlos Murilo Paiva	034	0891184-8
César Augusto Terra	021	0751664-7
	085	0925274-4
Cesar Ricardo Tuponi	004	0878882-1
Charles Parchen	076	0922667-7
Cehade Kuhnen Kchacham Neto	034	0891184-8
Cilmar Francisco Pastorello	035	0892786-6
Claudia Uliana Orlando	007	0915403-2
Clayton Ritnel Nogueira	059	0916270-7
	078	0922939-8
Cornélio Afonso Capaverde	065	0919231-2
Crestiane Andréia Zanrosso	081	0923523-4
Daniel Hachem	020	0699486-5
	038	0895414-7
	075	0922570-9
Daniella Silvana Sereni	032	0881222-0
Danielle Rosa e Souza	063	0917986-4
Daniilo Men de Oliveira	069	0920200-4
Denio Leite Novaes Junior	061	0916711-3
Diene Katusci Silva	027	0867327-8
Diully Cristine Oliveira	085	0925274-4
Doraci Polo Martins Fernandes	074	0922225-9
Eduardo Arlindo Ziliotto	049	0908759-8
Eduardo Luiz Correia	052	0912572-0
	056	0914739-3
Eduardo Savarro	089	0927222-8
Eliel Dias Marcolino	076	0922667-7
Elieuzo Souza Estrela	068	0919597-5
Eraldo Lacerda Junior	064	0918927-9
Erik Franklin Bezerra	072	0921907-2
Érika Priscilla Bezerra Iba	053	0912647-2
Érlon de Faria Pilati	039	0897836-1
Evaldo Gonçalves Leite	084	0925098-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0858521-7
	073	0922010-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	023	0845825-5
Fabiana Tiemi Hoshino	027	0867327-8
Fabio Junior Bussolaro	022	0845123-6
	036	0894099-6
Fábio Maurício P. Liganovski	052	0912572-0
	056	0914739-3
Fabício Zir Bothomé	023	0845825-5
Fernanda Skovronski	070	0921617-3
Fernando Munhoz Ribeiro	029	0874619-2
Fioravante Buch Neto	008	0917009-2
Flávio Adolfo Veiga	063	0917986-4
Florian Terra Filho	005	0905337-0
Francisco Machado de Jesus	029	0874619-2
Gabriela Barbosa de Andrade Brito	072	0921907-2
Geraldo Alberti	058	0916094-7
Giani Lanzarini da Rosa Lima	082	0924523-8
Gilberto Stinglin Loth	021	0751664-7
	048	0906846-8
	085	0925274-4
Gilian Pacheco	058	0916094-7
	083	0924879-5
Giovana Picoli	081	0923523-4
Giovani Gionédís	040	0898403-6
Giovani Webber	007	0915403-2
Gisele Venzo	029	0874619-2
Glaucius Ghebur	031	0880133-4
Glaucio Iwersen	055	0914003-8
Gustavo Berto Roça	031	0880133-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	059	0916270-7
	078	0922939-8
Heitor Alcântara da Silva	071	0921689-9
Helder Martinez Dal Col	061	0916711-3
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0477041-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	084	0925098-4
Henrique Orlando Gasparotti	021	0751664-7

Herick Pavin	018	0492799-5		080	0923501-8
Índia Mara Moura Torres	026	0864657-9		082	0924523-8
Iraci Souza de Sarges	062	0916970-2		087	0926619-7
Izabella Crispilio	039	0897836-1		088	0926724-3
Jair Antônio Wiebelling	010	0454326-8	Julio Cesar Guilhen Aguilera	090	0928206-8
	011	0475600-9	Karin Loize Holler Mussi	011	0475600-9
	013	0478243-6	Bersot		
	014	0479154-8		019	0493594-4
	015	0481993-6	Kelly Cristina Worm C.	005	0905337-0
	016	0487275-7	Canzan		
	017	0491231-4		049	0908759-8
	018	0492799-5	Kelyn Cristina Trento de	026	0864657-9
	027	0867327-8	Moura		
	030	0874811-6	Kleber de Oliveira	079	0923225-3
	071	0921689-9	Larissa Elida Sass	082	0924523-8
	080	0923501-8	Larissa Leopoldina Piacessi	073	0922010-8
	082	0924523-8	Lauro Fernando Zanetti	027	0867327-8
	087	0926619-7		028	0867999-4
	088	0926724-3	Leandro Coelho	073	0922010-8
Jair Aparecido Zanin	043	0902987-8	Leandro de Quadros	066	0919234-3
Jairo Tadeo de Moraes Filho	023	0845825-5	Leila Mejdalani Pereira	069	0920200-4
Jakeline Fernandes	033	0887238-2	Leonardo Thomazoni Loyola	045	0906052-6
Stefanello			Lincoln Taylor Ferreira	085	0925274-4
Janaina Moscatto Orsini	089	0927222-8	Lizeu Adair Berto	006	0912714-8
Janaina Rovaris	050	0909052-8		022	0845123-6
	058	0916094-7		036	0894099-6
	078	0922939-8		040	0898403-6
	083	0924879-5	Louise Rainer Pereira		
Jaqueline Beccari Malheiros	042	0902123-4	Gionédís	034	0891184-8
Jefferson Alex Pontes Pereira	047	0906580-5	Lucas Amaral Dissan	081	0923523-4
Jefferson Luiz Domingos	033	0887238-2	Luciana Martins Zucoli	046	0906344-9
Fazzolari			Luciane Alves Padilha	041	0900873-1
Jhonnny Rafael Berto	006	0912714-8	Luciane Guedes de Carvalho	035	0892786-6
	022	0845123-6	Luciano Badia	023	0845825-5
	036	0894099-6	Luciano dos Santos	061	0916711-3
João Francisco Torres	062	0916970-2	Luciano Schwerdtner	007	0915403-2
João Joaquim de Medeiros	078	0922939-8	Lúcio Mauro Noffke	060	0916345-9
Junior			Luerti Gallina	031	0880133-4
João Leonel Antocheski	044	0903531-0	Luis Eduardo Pereira		
	065	0919231-2	Sanches	049	0908759-8
	066	0919234-3	Luis Fernando Pedruco	050	0909052-8
	068	0919597-5	Luis Oscar Six Botton	058	0916094-7
João Leonel Gabardo Filho	021	0751664-7		078	0922939-8
	085	0925274-4		083	0924879-5
Jorge Augusto Derviche	038	0895414-7	Luiz Alberto Gonçalves	064	0918927-9
Casagrande			Luiz Assi	063	0917986-4
Jorge Francisco Fagundes	023	0845825-5	Luiz Carlos Ávila Junior	024	0846640-6
D'Ávila			Luiz Carlos Beraldi Loyola	045	0906052-6
Jorge Luiz de Melo	006	0912714-8	Luiz Carlos da Rocha	004	0878882-1
	022	0845123-6	Luiz Carlos Slonik	073	0922010-8
	036	0894099-6	Luiz Felipe Apollo	071	0921689-9
Jorge Luiz Martins	048	0906846-8	Luiz Fellipe Preto	069	0920200-4
Jorge Moreno de Carvalho	029	0874619-2	Luiz Fernando Brusamolín	046	0906344-9
José Abel do Amaral França	066	0919234-3		054	0913939-9
José Augusto Araújo de	017	0491231-4		057	0915328-4
Noronha			Luiz Fernando de Paula	085	0925274-4
José da Costa Valim Neto	037	0895126-2	Luiz Fernando Dietrich	018	0492799-5
José do Carmo Badaró	044	0903531-0	Luiz Filipe Furtado Diniz	051	0909354-7
José Gonzaga Soriani	074	0922225-9	Luiz Gustavo Vardânega V.	017	0491231-4
José Ivan Guimarães Pereira	047	0906580-5	Pinto		
José Marega	074	0922225-9	Luiz Marques Dias Neto	084	0925098-4
José Mauro Gomes	046	0906344-9	Luiz Rodrigues Wambier	025	0858521-7
Josiane Godoy	015	0481993-6		053	0912647-2
Juarez Santana	045	0906052-6		073	0922010-8
Juliano César Iba	012	0477041-8		086	0925523-2
	053	0912647-2	Luiz Salvador	070	0921617-3
Juliano Ricardo Tolentino	066	0919234-3		083	0924879-5
Júlio César Dalmolin	010	0454326-8	Marcelo Augusto Bertoni	003	0874932-0
	011	0475600-9		059	0916270-7
	013	0478243-6	Marcelo Crivano Lopes	002	0868358-7
	014	0479154-8	Marcelo Muzeka	037	0895126-2
	015	0481993-6	Marcelo Palma da Silva	040	0898403-6
	016	0487275-7	Márcia Eneida Bueno	064	0918927-9
	017	0491231-4	Márcia Loreni Gund	010	0454326-8
	018	0492799-5		011	0475600-9
	027	0867327-8		013	0478243-6
	030	0874811-6		014	0479154-8
	071	0921689-9		015	0481993-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	016	0487275-7	Sandro Marcelo Kozikoski	004	0878882-1
	017	0491231-4	Sérgio Sinhori	023	0845825-5
	018	0492799-5	Sheila Machado de Jesus	029	0874619-2
	027	0867327-8	Silvener de Campos	040	0898403-6
	030	0874811-6	Suzieny Baptista de Oliveira	077	0922686-2
	071	0921689-9	Tadeu Karasek Junior	079	0923225-3
	080	0923501-8	Tatiana Piasecki Kaminski	011	0475600-9
	082	0924523-8		019	0493594-4
	087	0926619-7	Tatiana Villardo Calderón	067	0919584-8
	088	0926724-3	Teresa Celina de A. A.	025	0858521-7
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	061	0916711-3	Wambier		
Márcio Pereira de Andrade	056	0914739-3		073	0922010-8
Márcio Rogério Depolli	010	0454326-8	Tirone Cardoso de Aguiar	075	0922570-9
	012	0477041-8	Ursula Ernlund S. Guimarães	012	0477041-8
	030	0874811-6	Vergilio Siliprandi	007	0915403-2
	060	0916345-9	Waldomiro Barbieri	088	0926724-3
	081	0923523-4	Walmor Junior da Silva	051	0909354-7
	089	0927222-8		076	0922667-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	001	0843219-9	Walter Gonçalves	061	0916711-3
			Wilson José de Freitas	068	0919597-5
Marco Aurélio Rodrigues Palma	002	0868358-7			
	001	0843219-9			
Marco Denilson Meulam	002	0868358-7	Agravo de Instrumento		
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	014	0479154-8	0001 . Processo: 0843219-9		
Marcos C. d. A. Vasconcellos	068	0919597-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001058 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimos Poupex . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma . Agravado: Carlos Cesar Fernandes Lopes , Solange Maria Crivano Lopes. Advogado: Alexandre Loyola de Oliveira Abbas , Marco Antônio Fagundes Cunha. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho		
Marcos Vinicius Dacot Boschiroli	051	0909354-7	Agravo de Instrumento		
Marcus Vinicius de Andrade	043	0902987-8	0002 . Processo: 0868358-7		
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	059	0916270-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001058 Revisão de Contrato. Agravante: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex . Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma . Agravado: Carlos Cesar Fernandes Lopes , Solange Maria Crivano Lopes. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha , Marcelo Crivano Lopes. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho		
Maria Izabel Bruginski	040	0898403-6	Agravo de Instrumento		
	044	0903531-0	0003 . Processo: 0874932-0		
Maria Lúcia Schiebel	065	0919231-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021790520088160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA , Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Agravado: Antonio Paulo , Antonio Paulino dos Santos, Antonio Moura dos Santos, Antonio Firmino dos Santos, Antonio Cordeiro, Antonio Bueno, Anésio Pereira, Alzira Paulino, Alice Maria da Silva, Alexandre Dias. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo		
Maria Regina Alves Macena	087	0926619-7	Agravo de Instrumento		
Mariana Ferreira	025	0858521-7	0004 . Processo: 0878882-1		
Mariana Pereira Valério	078	0922939-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000019636 Ordinária. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Sandra Jussara Kuchnir . Agravado: Levy de Oliveira Pachecol , Carlos Dirceu de Massolin Pacheco. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Cesar Ricardo Tuponi, Sandro Marcelo Kozikoski, Adriana de França. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo		
Marjorie Ruela de Azevedo	055	0914003-8	Agravo de Instrumento		
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	057	0915328-4	0005 . Processo: 0905337-0		
	025	0858521-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001437 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Antonio Marçal Pereira , Francisco Moreira de Anhaia (maior de 60 anos), Gislaine dos Santos Barão Gonçalves, Juraci Luiz de Souza, Lealci Dias de Pontes Ribeiro, Lirione de Souza, Lídia Kovalhuk Kapoustianique, Lúcia Helena Kouten, Luiz Carlos Basson Dell'aglio, Mariana Babireski Folador. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)		
	053	0912647-2	Agravo de Instrumento		
	086	0925523-2	0006 . Processo: 0912714-8		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0699486-5	Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000618 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Agravado: Sonia Maria Cirino Rodrigues . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo		
Michele Garcia Franco de Godoy	035	0892786-6	Agravo de Instrumento		
Micheli Zantonelli	072	0921907-2	0007 . Processo: 0915403-2		
Milton Luiz Cleve Küster	031	0880133-4	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
	055	0914003-8	Agravo de Instrumento		
Mônica Dalmolin	082	0924523-8	0008 . Processo: 0917009-2		
Olinto Roberto Terra	005	0905337-0	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Oscar Silvério de Souza	063	0917986-4	Agravo de Instrumento		
Paulo Giovanni Fornazari	007	0915403-2	0009 . Processo: 0917009-2		
Paulo Henrique Berehulka	008	0917009-2	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Paulo José Prestes	032	0881222-0	Agravo de Instrumento		
Paulo Roberto Gomes	003	0874932-0	0010 . Processo: 0917009-2		
Paulo Roberto Martins	077	0922686-2	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Pedro Augusto Cruz Porto	050	0909052-8	Agravo de Instrumento		
Pedro José de Almeida	056	0914739-3	0011 . Processo: 0917009-2		
Pedro Vieira Cesar	009	0928083-5	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Rafael Michelon	003	0874932-0	Agravo de Instrumento		
Raquel Ribas Chaves	077	0922686-2	0012 . Processo: 0917009-2		
Reinaldo Mirico Aronis	042	0902123-4	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
	063	0917986-4	Agravo de Instrumento		
	076	0922667-7	0013 . Processo: 0917009-2		
Reny Angelo Pastre	016	0487275-7	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Ricardo Lucas Calderón	067	0919584-8	Agravo de Instrumento		
Roberto Antônio Busato	040	0898403-6	0014 . Processo: 0917009-2		
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	048	0906846-8	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Rodrigo de Jesus Casagrande	050	0909052-8	Agravo de Instrumento		
Rogério Petronilho	033	0887238-2	0015 . Processo: 0917009-2		
Roldao Fazzolari	033	0887238-2	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Romeu Denardi	019	0493594-4	Agravo de Instrumento		
Sandra Jussara Kuchnir	004	0878882-1	0016 . Processo: 0917009-2		
Sandro Gonçalves Francisco	063	0917986-4	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123415720128160021 Cautelar. Agravante: Proenerg Engenharia Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari . Agravado: B Duarte e F Silva Ltda Lajes Sao Luiz . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber, Claudia Uliana Orlando, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00126036720128160001 Cautelar. Agravante: Jc Calegario Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Silva e Molina Supermercados Ltda . Advogado: Alexandre Freitas da Silva . Interessado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0928083-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010139320128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comercial de Frutas Sul do Leste Ltda . Advogado: Pedro Vieira Cesar . Agravado: Izrael Izaltino Guimarães . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0010 . Processo: 0454326-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000735 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola, Antônio Soares de Resende Júnior. Apelante (2): Maria Madalena Moretti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0011 . Processo: 0475600-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000437 Prestação de Contas. Apelante: Euclides Antonio Heiss . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0012 . Processo: 0477041-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000319 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Decarli Zanin e Cia Ltda . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Juliano César Iba. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0013 . Processo: 0478243-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000509 Prestação de Contas. Apelante: Clarides Noeli Trevisan . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0014 . Processo: 0479154-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000182 Prestação de Contas. Apelante (1): Mario Luiz Soares . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0015 . Processo: 0481993-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000986 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Josiane Godoy . Apelado: Paulo Herrera . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0016 . Processo: 0487275-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000594 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Apelante (2): Terezinha Elsa Boufleuer Zielke . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0017 . Processo: 0491231-4

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000837 Prestação de Contas. Apelante (1): Mauro Nogueira da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0018 . Processo: 0492799-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000033 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelado: José Pereira Alves . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0019 . Processo: 0493594-4

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000190 Declaratória. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Arnold Lindenmayer . Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0020 . Processo: 0699486-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013318120098160001 Prestação de Contas. Apelante: William Raphael Batistella . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0021 . Processo: 0751664-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066469220088160044 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcio Rafael Hartwig . Advogado: Henrique Orlando Gasparotti . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0022 . Processo: 0845123-6

Comarca: Manguieirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002251920078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Salete Aparecida Zanon (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0023 . Processo: 0845825-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140986520108160083 Embargos a Execução. Apelante: Maria Salete Ortolan Sales . Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho , Sérgio Sinhorri, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé, Luciano dos Santos. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0024 . Processo: 0846640-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034025220078160025 Exibição de Documentos. Apelante: Jacaranda Petroleo Ltda . Advogado: Almir Aires Tovar Filho . Apelado: Mega Oil Petroleo Ltda . Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0025 . Processo: 0858521-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00450608420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Waldemir Fornitani Elias . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0026 . Processo: 0864657-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180184620098160030 Declaratória. Apelante: Terezinha Maria da Silva . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0027 . Processo: 0867327-8

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010856720058160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Diene Katiusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Idilar Caovilla . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0028 . Processo: 0867999-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244255320088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelante (2): Coffcoton do Brasil - Comércio, Indústria e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda , Fernando Cury Sahaõ. Advogado: Adriano Marroni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0029 . Processo: 0874619-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086206520098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Parâmetro Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Jorge Moreno de Carvalho. Apelado: Lucélia Aparecida Ribeiro da Silva . Advogado: Gisele Venzo . Interessado: Luiz Eduardo Alves Brandão . Advogado: Francisco Machado de Jesus , Sheila Machado de Jesus. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0030 . Processo: 0874811-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021982420068160084 Prestação de Contas. Apelante: Polidiesel Petróleo Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0031 . Processo: 0880133-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00085808320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Ivan Martiniano . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Luis Eduardo Pereira Sanches. Apelado: Marco Aurélio Rachid Rautte . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0032 . Processo: 0881222-0

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256120108160159 Declaratória. Apelante (1): Onira Conceição da Paz . Advogado: Daniella Silvane Sereni , Paulo José Prestes. Apelante (2): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0033 . Processo: 0887238-2

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011558720088160082 Embargos a Execução. Apelante: Maria da Conceição Sales . Advogado: Roldao Fazzolari , Jefferson Luiz Domingos Fazzolari. Rec.Adesivo: Nelson Salles . Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado (1): Nelson Salles . Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado (2): Maria da Conceição Sales . Advogado: Roldao Fazzolari , Jefferson Luiz Domingos Fazzolari. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0034 . Processo: 0891184-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00017348920058160001 Declaratória. Apelante: Hedivan José Reglin , Ajk Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0035 . Processo: 0892786-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050385520098160131 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy , Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Apelado: Clóvis Luiz Pegorini Bellan . Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0036 . Processo: 0894099-6

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002894920078160071 Prestação de Contas. Apelante: Benjamim Antonio Miglioranza . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolario. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0037 . Processo: 0895126-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001401 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Cesar Rosa Bueno . Advogado: José da Costa Valim Neto . Rec.Adesivo: Fernando Fernandes Maia Ferreira Duarte , Janaina Maria Maia Ferreira Duarte. Advogado: Marcelo Muzeka . Apelado (1): Paulo Cesar Rosa Bueno . Advogado: José da Costa Valim Neto . Apelado (2): Fernando Fernandes Maia Ferreira Duarte , Janaina Maria Maia Ferreira Duarte. Advogado: Marcelo Muzeka . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0038 . Processo: 0895414-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002270219978160025 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Hissam Hussein Dehani . Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande . Interessado: José da Costa Valim Filho . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0039 . Processo: 0897836-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00036249220078160001 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Luzita Rosicler Iop , Jaime Antônio Iop. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possobon do Amaral. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Izabella Crispílio , Érlon de Faria Pilati. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0040 . Processo: 0898403-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00070202920078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Roberto Antônio Busato. Apelado: Gilmar Oneide Trevisan . Advogado: Silveira de Campos , Marcelo Palma da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0041 . Processo: 0900873-1

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021930220068160084 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Apelante: Osmar Gomes Cardoso , Cristiane Faneli, Julio Tstomu Okamoto, Carmem Sylvia Romeiro

Mori. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Luciane Guedes de Carvalho. Apelado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carlos Araújo Filho . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0042 . Processo: 0902123-4

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00098551920098160017 Reparação de Danos. Apelante: Ponto A Ponto Administradora de Condomínios Ltda . Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0043 . Processo: 0902987-8

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024156320078160074 Embargos a Execução. Apelante: Jormes Weizenmann Me , Jormes Weizenmann, Cirlene Gronefeld Weizenmann. Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0044 . Processo: 0903531-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00070082920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Apelado: P lombrieller Transportes Ltda . Advogado: José do Carmo Badaró . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0045 . Processo: 0906052-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00244599620108160001 Embargos a Execução. Apelante: Dario Millarch . Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola , Leonardo Thomazoni Loyola. Apelado: Juarez Santana . Advogado: Juarez Santana . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0046 . Processo: 0906344-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00313745920098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luciane Alves Padilha , Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Luzineide Capato da Silva Simionato . Advogado: José Mauro Gomes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0047 . Processo: 0906580-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00043533120118160017 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: César Augusto Rodrigues de Souza . Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0048 . Processo: 0906846-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00222102120108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Sonia Maria Alves de Almeida . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema , Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0049 . Processo: 0908759-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00699659520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Luis Fernando Pedruco. Apelado: Adriane Janine Aboim do Rêgo Lobão . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques , Eduardo Arlindo Ziliotto. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0909052-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186919220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovarís. Apelado: Miguel José Beltrão Breckenfeld (maior de 60 anos), Nadege Pinho Breckenfeld (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível
0051 . Processo: 0909354-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00286898420068160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Arlindo Fuganti . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0052 . Processo: 0912572-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228377920068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Village Informática Ltda -

Me. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.
 Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0912647-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010557820068160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Eiki Matsuguma (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba , Érika Priscilla Bezerra Iba. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0913939-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00782200320108160014 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Augusto Wolff , Maria Donizete Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra , Ademir Simões. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , André Cristiane Grabovski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0914003-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00019639720118160014 Prestação de Contas. Apelante: Sul América Capitalização Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: Osvaldo Lioila Moura . Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0914739-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078755320098160044 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Comercial de Café Cerealli Ltda . Advogado: Pedro José de Almeida . Interessado: Algosandro Comércio e Corretora de Cereais Ltda . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0915328-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00374665820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Organização Educacional Expoente Ltda. , Armino Wilson Angerer. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0916094-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035016320078160173 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Janaina Rovaris , Luis Oscar Six Botton, Gilian Pacheco. Apelado: Vilai Comércio de Veículos Ltda Me . Advogado: Geraldo Alberti . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0916270-7
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001514320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel. Apelado: João Matida . Advogado: Clayton Ritnel Nogueira , Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0916345-9
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003471320118160071 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Aquilino de Almeida Carneiro . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0916711-3
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034617320108160077 Embargos a Execução. Apelante: Spadrezani e Souza Ltda . Advogado: Helder Martinez Dal Col , Luciano Schwerdtner. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves , Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0916970-2
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010165320038160069 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Eduardo Pinto , João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Apelante (2): S G Laranja Me , Sérgio Consani, Simone Ruiz Garçon Consani, Cláudio Ferreira Laranhaga, Sandra Garçon Laranhaga. Advogado: Iraci Souza de Sarges . Apelado (1): S G Laranja Me , Sérgio Consani, Simone Ruiz Garçon Consani, Cláudio Ferreira Laranhaga, Sandra Garçon Laranhaga. Advogado: Iraci Souza de Sarges . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Eduardo Pinto , João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0917986-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00265364420118160001 Embargos a Execução. Apelante: Itaucolombo Indústria e Comércio de Minérios Ltda , Riolando Fransolino, Odete Franco. Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0918927-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102340820098160001 Cobrança. Apelante: Ari Dirceu Soder , Catarina Pigatto Costa (maior de 60 anos), Hilário Hacbarth (maior de 60 anos), Izabel Wasilewski Parra (maior de 60 anos), Suzana Guimarães Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Márcia Eneida Bueno. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0919231-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011505120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Olívia Martins Murara . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0919234-3
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010053720098160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: José Comandolli (maior de 60 anos). Advogado: José Abel do Amaral França . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0919584-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00018607620048160001 Cobrança. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Mhb Indústria e Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Tatiana Villardo Calderón , Ricardo Lucas Calderón. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0919597-5
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00128243620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Apelado: Aguiar Gases Comércio Representação Transportes e Serviços Ltda , Manoel Gonçalves de Aguiar. Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0920200-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239708320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Luiz Felipe Preto , Leila Mejdalani Pereira. Apelado: Luiz Alberto dos Santos . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0921617-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00131971820118160001 Cautelar. Apelante: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Sa . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Apelado: Palmira Sales Pelentier . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0921689-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016495820078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Fininvest Adm de Cartões de Crédito . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Heitor Alcântara da Silva. Apelado: José Pereira Alvers (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0921907-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110003620118160019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Auto Posto Flex Ltda . Advogado: Micheli Zantonelli , Erik Franklin Bezerra, Gabriela Barbosa de Andrade Brito. Apelado: Enéde do Rocio Stocco Lievore , Helena Maria Lievore. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0922010-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00026249120068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacieski. Rec.Adesivo: Gilberto Candido Ribeiro . Advogado: Luiz Carlos Slonik , Leandro Coelho. Apelado (1): Gilberto Candido Ribeiro . Advogado: Luiz Carlos

Slonik , Leandro Coelho. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0922225-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015620720028160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelado: Edson Alves da Silva , Arzina Maria Jesus Silva. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0075 . Processo: 0922570-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058321220108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ivani Maria Naves Yamashita . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0076 . Processo: 0922667-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016971220108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Charles Parthen , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eletro Hercules Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0077 . Processo: 0922686-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00469872720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Raquel Ribas Chaves . Advogado: Raquel Ribas Chaves . Apelado: Conrado Adão Glock . Advogado: Paulo Roberto Martins , Suzieny Baptista de Oliveira. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0078 . Processo: 0922939-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025923120098160050 Repetição de Indébito. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: José Carlos Pedrosa . Advogado: Clayton Ritnel Nogueira , Gustavo Pelegrini Ranucci, Mariana Ferreira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0079 . Processo: 0923225-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169364120088160021 Repetição de Indébito. Apelante: Expresso Vitória do Xingu Ltda . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Apelado: Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo . Advogado: Kleber de Oliveira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0923501-8
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016728420108160159 Prestação de Contas. Apelante: Sicredi Cataratas de Iguçu . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Apelado: João Cechinel Sobrinho . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0081 . Processo: 0923523-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008263420108160170 Embargos a Execução. Apelante: Irineu Picinini Consultoria Trabalhista , Irineu Picinini, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0082 . Processo: 0924523-8
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008410720088160062 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima , Larissa Elida Sass. Apelado: Ilso Alberto Elicker . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0083 . Processo: 0924879-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00441786420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Rodrigues Dias . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Gilian Pacheco, Luís Oscar Six Botton. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0925098-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021391820098160153 Embargos a Execução. Apelante: Joaquim Tavares da Silva , Nadir Ferreira da Silva. Advogado: Luiz Marques Dias Neto , Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0085 . Processo: 0925274-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00195698020118160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Dully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Zinai Ramos Gomes Rodrigues . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0086 . Processo: 0925523-2
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001409420118160109 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Virgílio Domingues & Companhia Ltda , Virgílio Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0087 . Processo: 0926619-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043476020058160170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Flávio Rieger . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A . Advogado: Ana Lucia França , Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Flávio Rieger . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0088 . Processo: 0926724-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033719320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: José Maria Junqueira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0089 . Processo: 0927222-8
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003843920078160149 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Rubem Miguel Folleto . Advogado: Eduardo Savarro . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0928206-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00504778120118160014 Declaratória. Apelante: Eliane de Farias . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Bmg Sa . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06656 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Kenhiti Issi	031	0842572-7
Adriana de Alcântara Luchtenberg	060	0905420-0
Adriane Hakim Pacheco	087	0903545-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	077	0881991-0
Alceu Conceição Machado Filho	021	0787813-3
	060	0905420-0
Alcione José Gonsalves de Souza	008	0817399-9/01
Alexandre de Almeida	029	0837542-6
	038	0860659-7
Alexandre Nelson Ferraz	022	0788918-7
	085	0897913-3
Alfredo Ambrosio Junior	079	0884479-1
Allan Amin Propst	046	0872395-9
Alvaro Manoel Furlan	019	0905595-2/01
Américo D'Ambrosio Júnior	022	0788918-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	065	0861111-6
Ana Cláudia Finger	090	0907964-5
Ana Lucia França	072	0878485-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	074	0878541-5	Elaine Silva de Souza	031	0842572-7
	089	0907311-4	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	0844839-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	019	0905595-2/01			
Ana Paula Conti Bastos	009	0820761-0/01		086	0898190-4
Ana Paula Finger Mascarello	090	0907964-5	Elói Contini	066	0862115-8
Anderson Luis Pereira Gonzalez	019	0905595-2/01	Eloi Dias da Silva	075	0878603-0
André Luis Gaspar	014	0867894-4/01	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	016	0876234-7/01
André Luiz Bonat Cordeiro	060	0905420-0	Estevão Ruchinski	042	0865082-6
André Luiz Giudicissi Cunha	027	0835048-5	Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0905210-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	027	0835048-5		041	0863969-0
Andréa Gomes	055	0885700-5		045	0872079-0
Andressa Barros F. d. Paiva	010	0844839-5/01		046	0872395-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	013	0865572-5/01		047	0872603-6
Angelo Filho Moro	018	0905210-4/01		049	0874487-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	062	0831023-2		050	0875063-4
Ariberto Walter Lautert	011	0846877-3/01		051	0876437-8
Atila Duderstadt	070	0875799-9		065	0861111-6
Aurino Muniz de Souza	067	0864690-4		081	0889856-8
	078	0884010-2		048	0874472-9
Blas Gomm Filho	074	0878541-5	Everson Maran Santos	003	0769313-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	052	0877753-1	Eyder Lucio dos Santos	072	0878485-2
	054	0884637-3	Fabiana Garcia Amaral	025	0833549-9
	069	0874757-7	Fabiana Tiemi Hoshino	001	0741207-9/02
	078	0884010-2	Fabio Junior Bussolaro	058	0900983-2
	079	0884479-1	Fabrizio Rogério Becegato	004	0787986-1/01
	080	0888578-5	Fabrizio Zilotti	033	0854582-4
	026	0834678-9	Fausto Luis Morais da Silva	005	0806527-6/02
Bruno Botto Portugal Nogara	022	0788918-7	Felipe Pigozzi Lauth	021	0787813-3
Bruno Santos de Lima	030	0838205-2	Fernando Augusto Sperb	060	0905420-0
Caio Marcio de Brito Avila	082	0894515-5	Fernando Piloto Ferreira	038	0860659-7
Camila Betiato	067	0864690-4	Flávio Antônio Romani	054	0884637-3
Camila Valereto Romano	052	0877753-1	Flávio Pigatto Monteiro	006	0807483-3/01
Carla Tereza dos Santos Diel	008	0817399-9/01	Francisco Antônio Fragata Junior	086	0898190-4
Carlos Alberto Forbeck de Castro			Geraldo Saviani da Silva	036	0856425-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0905210-4/01	Giovana Cezalli Martins	042	0865082-6
	047	0872603-6	Giovanna Price de Melo	045	0872079-0
	050	0875063-4	Gisele Soler Consalter	021	0787813-3
	051	0876437-8	Guilherme Borba Vianna	013	0865572-5/01
Carlos Alberto Romani	054	0884637-3	Guilherme Luiz Gomes Junior	007	0814047-8/02
Carlos Fernandes	011	0846877-3/01	Gustavo Freitas Macedo	012	0867552-1/01
Carlos Henrique de S. Rodrigues	086	0898190-4	Gustavo Henrique Dietrich	042	0865082-6
Carmela Manfroi Tissiani	016	0876234-7/01	Gustavo Viana Camata	061	0806849-7
Caroline Muniz de Souza	078	0884010-2	Henrique Cesar Roesler Langer	026	0834678-9
Charline Lara Aires	089	0907311-4	Ilan Goldberg	082	0894515-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	060	0905420-0	Índia Mara Moura Torres	048	0874472-9
Claudine Aparecido Terra	057	0899983-3	Ingo Hofmann Junior	040	0863859-9
Cláudio Mariani Berti	008	0817399-9/01	Ionéia Ilda Veroneze	088	0906213-9
Clóvis Teixeira	030	0838205-2	Irina Moreira da Fonseca	004	0787986-1/01
Cristiane Andréia Zanrosso	058	0900983-2	Isabella Cristina Gobetti	034	0855372-2
Crisaine Miranda Grespan	087	0903545-4	Iverly Antiqueira Dias Ferreira	036	0856425-2
Daniel Hachem	017	0897914-0/01	Izabela C. R. C. Bertoncello	044	0871371-5
	035	0856014-9	Jair Antônio Wiebelling	041	0863969-0
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	060	0905420-0		082	0894515-5
Daniel Torrey	013	0865572-5/01		085	0897913-3
Daniele Lie Watarai	043	0865692-2		090	0907964-5
Deividh Viane Ramalho de Sa	016	0876234-7/01	Janaina Moscatto Orsini	069	0874757-7
Demetrio Berehulka	008	0817399-9/01		080	0888578-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	039	0862265-3	Janaina Rovaris	064	0857396-0
Diego Magalhães Zampieri	087	0903545-4	Jaqueline Lobo da Rosa	055	0885700-5
Diogo Bertolini	066	0862115-8	Jiomar José Turin Filho	044	0871371-5
Diogo Lopes Vilela Berbel	088	0906213-9	João Batista Cardoso	005	0806527-6/02
Diogo Matté Amaro	062	0831023-2	João Leonel Antocheski	059	0901670-4
Diones Santos Campos	010	0844839-5/01	João Olímpio de oliveira	083	0895409-6
Dirceu Galdino Cardin	040	0863859-9	João Paulo de Castro	048	0874472-9
Édina Maria dos Santos Machado	018	0905210-4/01	João Paulo Straub	076	0878987-1
Edmara Silvia Romano	079	0884479-1	Joaquim Roberto Tomaz	024	0820116-5
Edson Alves da Cruz	057	0899983-3	Jorge Luis Zanon	003	0769313-0/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	065	0861111-6	Jorge Luiz de Melo	024	0820116-5
			José Albari Slompo de Lara	001	0741207-9/02
			José Antônio Broglio Araldi	075	0878603-0
			José Carlos Madalozzo Junior	068	0867437-9
			José Claudio Del Claro	089	0907311-4
			José de César Ferreira	030	0838205-2
				020	0703907-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Dorival Perez	032	0843412-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	031	0842572-7
José Maria da Silva	036	0856425-2	Marcelo Barzotto	074	0878541-5
José Subtil de Oliveira	017	0897914-0/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	087	0903545-4
Josmar Solinski	058	0900983-2	Márcia Loreni Gund	082	0894515-5
Josué Cardoso dos Santos	023	0812336-2		085	0897913-3
Juahil Martins de Oliveira	016	0876234-7/01		090	0907964-5
Juliana Ferreira Soares	018	0905210-4/01	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0769313-0/01
Juliano Ricardo Tolentino	090	0907964-5	Márcio Antônio Sasso	003	0769313-0/01
Júlio César Dalmolin	025	0833549-9		004	0787986-1/01
	082	0894515-5		057	0899983-3
	085	0897913-3	Márcio Pereira da Silva	041	0863969-0
Júlio César Subtil de Almeida	017	0897914-0/01	Márcio Rogério Depolli	052	0877753-1
	071	0876865-2		054	0884637-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	068	0867437-9		069	0874757-7
	073	0878516-2		078	0884010-2
Karin Lucy Bettinghausen	081	0889856-8		079	0884479-1
Karine Yuri Matsumoto	032	0843412-0		080	0888578-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	048	0874472-9	Márcio Rubens Passold	022	0788918-7
Larissa Leopoldina Piacessi	081	0889856-8	Marco Antonio Langer	026	0834678-9
Laura Isabel Nogarolli	055	0885700-5	Marco Antonio Roesler Langer	026	0834678-9
Lauro Fernando Zanetti	002	0767761-8/01	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	011	0846877-3/01
	015	0868633-5/01		009	0820761-0/01
	020	0703907-0	Marco Aurelio Krefeta	006	0807483-3/01
	025	0833549-9	Marcos Aurélio Larson	057	0899983-3
	036	0856425-2	Marcos de Lima Castro Diniz	016	0876234-7/01
	037	0856497-8	Marcos Roberto de Souza Pereira	044	0871371-5
	039	0862265-3	Marcus Aurélio Coelho	011	0846877-3/01
	064	0857396-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	077	0881991-0
Leandro de Quadros	090	0907964-5		059	0901670-4
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0767761-8/01	Maria Izabel Bruginiski	083	0895409-6
	020	0703907-0		065	0861111-6
	036	0856425-2	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	035	0856014-9
	037	0856497-8	Maria Regina Alves Macena	039	0862265-3
	039	0862265-3	Mariana Piovezani Moreti	031	0842572-7
Lilian Batista de Lima	084	0896234-3	Márcia Daluz Ribeiro Taborda	086	0898190-4
Linco Kczam	037	0856497-8	Mário Gregório Barz Junior	071	0876865-2
Lincoln Taylor Ferreira	053	0880339-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0807483-3/01
Lorraine Milani Lopes	023	0812336-2	Maurício José Lopes	012	0867552-1/01
Louise Rainer Pereira	056	0896964-6	Maurício Kavinski	007	0814047-8/02
Gionédias			Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	066	0862115-8
	063	0840414-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	042	0865082-6
	077	0881991-0	Merlyn Grando Martins	044	0871371-5
Louriberto Vieira Gonçalves	004	0787986-1/01	Miguel Telles de Camargo	063	0840414-2
Lucas Amaral Dassan	073	0878516-2	Mirian Rita Sponchiado	070	0875799-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	032	0843412-0	Moacir José Barancelli	011	0846877-3/01
Luciane Kitanishi	020	0703907-0	Nathália Kowalski Fontana	077	0881991-0
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	061	0806849-7		064	0857396-0
Luís Oscar Six Botton	021	0787813-3	Neri Luiz Cenzi	090	0907964-5
	064	0857396-0	Newton Dorneles Saratt	041	0863969-0
Luiz Felipe Apollo	038	0860659-7	Nilson Urquiza Monteiro	012	0867552-1/01
Luiz Fernando Brusamolín	005	0806527-6/02	Odemyr Soraia Dill Pozo	077	0881991-0
	012	0867552-1/01	Olíde João de Ganzer	008	0817399-9/01
	027	0835048-5	Otávio Kovalhuk	028	0836168-6
	068	0867437-9	Paulo Giovanni Fornazari	042	0865082-6
Luiz Fernando de Paula	053	0880339-6		055	0885700-5
Luiz Henrique Tortola	076	0878987-1	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	029	0837542-6
Luiz Marques Dias Neto	033	0854582-4	Paulo Roberto Gomes	038	0860659-7
Luiz Renato Bekehulka	008	0817399-9/01		046	0872395-9
Luiz Rodrigues Wambier	018	0905210-4/01		047	0872603-6
	041	0863969-0		049	0874487-0
	045	0872079-0		050	0875063-4
	046	0872395-9		051	0876437-8
	047	0872603-6		065	0861111-6
	049	0874487-0		071	0876865-2
	050	0875063-4		081	0889856-8
	051	0876437-8		010	0844839-5/01
	065	0861111-6		083	0895409-6
	071	0876865-2		084	0896234-3
	081	0889856-8		043	0865692-2
Luiz Salvador	010	0844839-5/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0806527-6/02
	083	0895409-6	Petronio Cardoso	069	0874757-7
	084	0896234-3	Petrus Tybur Júnior	077	0881991-0
Maciel Tristao Barbosa	043	0865692-2	Priscila Caramori Toledo	065	0861111-6
			Priscila Kei Sato		

Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	089	0907311-4
Rafael Maia Ehmke	073	0878516-2
Rafael Scabeni	001	0741207-9/02
Reginaldo Caselato	038	0860659-7
	046	0872395-9
	049	0874487-0
	051	0876437-8
Reginaldo Mazzetto Moron	032	0843412-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	017	0897914-0/01
	035	0856014-9
Reinaldo Mirico Aronis	067	0864690-4
Renata Caroline Talevi da Costa	023	0812336-2
	043	0865692-2
Renata Cristina Costa	034	0855372-2
	036	0856425-2
Renato Goes Penteado Filho	006	0807483-3/01
Ricardo José Erhardt	080	0888578-5
Ricardo Martins Kaminski	007	0814047-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	049	0874487-0
	065	0861111-6
Robson Jesus Navarro Sanchez	057	0899983-3
Rodrigo Castor de Mattos	055	0885700-5
Rodrigo de Moraes Soares	018	0905210-4/01
Rogério Schuster Júnior	006	0807483-3/01
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	014	0867894-4/01
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	061	0806849-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	028	0836168-6
Santino Ruchinski	058	0900983-2
Sebastião da Silva Ferreira	041	0863969-0
Sérgio Seleme	044	0871371-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0767761-8/01
	036	0856425-2
	037	0856497-8
Shiroko Numata	015	0868633-5/01
	034	0855372-2
	039	0862265-3
Silvio Nagamine	056	0896964-6
Simone Daiane Rosa	054	0884637-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0905210-4/01
	046	0872395-9
	065	0861111-6
	081	0889856-8
Thais Maria Dambros	010	0844839-5/01
Thais Pontes de Oliveira	072	0878485-2
	074	0878541-5
Ursula Erlund S. Guimarães	078	0884010-2
Valdinei Santos Silva	022	0788918-7
Valéria Caramuru Cicarelli	085	0897913-3
Valéria Silva Galdino	040	0863859-9
Vicente de Paula Marques Filho	057	0899983-3
Vivalda Sueli Borges Carneiro	003	0769313-0/01
Walter Luiz Dal Molin	054	0884637-3
Wesley Toledo Ribeiro	015	0868633-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0897914-0/01

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0741207-9/02

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741207900
Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Embargado: Osmar João Rossi e Cia Ltda , Osmar João Rossi. Advogado: Rafael Scabeni . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0767761-8/01

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767761800 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Lauro Fernando Zanetti. Embargado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira

Filho. Embargado (2): Bertuga Indústria e Comércio de Estofados Ltda , Armiro Tudino. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0769313-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7693130 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Templo Camisaria Ltda . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz , Eyder Lucio dos Santos, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0787986-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 787986100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Irina Moreira da Fonseca, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Espólio de Valdomiro Mendes , Solange Aparecida Presser, Cleber Mendes, Patrícia Loyde Mendes, Ivone Mendes Ferreira, Dorival Paulo Ferreira, Rosângela Maria Mendes Rodrigues, Carlos Rubens Rodrigues, Ataiu Mendes, Chirley de Souza Mendes, Euber Mendes, Cassia Kudo Mendes. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0806527-6/02

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806527600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Embargado: Lavanderia Industrial Tayana Ltda , Aparecido Palmeira de Paiva. Advogado: João Batista Cardoso , Petronio Cardoso, Felipe Pigozzi Lauth. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0807483-3/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807483300 Agravo de Instrumento. Embargante: Cláudio Cordeiro Kiryla . Advogado: Renato Goes Penteado Filho . Embargado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda . Advogado: Maurício José Lopes , Marcos Aurélio Larson, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0814047-8/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 814047800 Agravo de Instrumento. Embargante: Marilene Angelo , Cassiano Luiz Angelo, Cristiano Pianaro Angelo. Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior , Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Embargado: Sicredi- Cooperativa de Crédito Rural Centro Sul . Advogado: Ricardo Martins Kaminski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0817399-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 817399900 Agravo de Instrumento. Embargante: Jamal Toufik Hajar . Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk, Alcione José Gonsalves de Souza. Embargado: Guiar Assessoria Empresarial Ltda . Advogado: Demetrio Berehulka , Luiz Renato Bekehulka. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0820761-0/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820761000 Apelação Cível. Embargante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Embargado: Nilza Casturina Pasetti . Advogado: Marco Aurélio Krefeta . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0844839-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 844839500 Apelação Cível. Embargante: Madalena Kava . Advogado: Luiz Salvador , Diones Santos Campos. Embargado: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Thais Maria Dambros. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0846877-3/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846877300 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrorossa Vianna. Embargado: Antonio Fernando Breda . Advogado: Ariberto Walter Lautert , Carlos Fernandes. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0867552-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867552100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Embargado: Bucaneiro Restaurante e Pizzaria Ltda . Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0865572-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 865572500 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Schweidson Neto . Advogado: Guilherme Borba Vianna , Daniel Torrey. Agravado:

Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo Regimental Cível
 0014 . Processo: 0867894-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 867894400 Agravo de Instrumento. Agravante: Atico Engenharia e Construções Ltda. . Advogado: André Luis Gaspar . Agravado: Lillo Equipamentos Eletro-mecanicos Ltda. . Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0015 . Processo: 0868633-5/01
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 868633500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Adelino Benelli . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0016 . Processo: 0876234-7/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876234700 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani , Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Maria Fátima de Souza Ferreira . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0017 . Processo: 0897914-0/01
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897914000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Agravado (1): Maria Cristina Geraldo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo
 0018 . Processo: 0905210-4/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 905210400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Cacilda Andrade de Oliveira (maior de 60 anos), Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Rosemira Dias Martins (maior de 60 anos), Afonso Edgard Piotrovski, Lourival Paes (maior de 60 anos), Espólio de Cláudio Paczkowski, Jane de Mello Paczkowski (maior de 60 anos), Zilda Deiab Ribeiro (maior de 60 anos), José Paulo Deiab Ribeiro, Ligia Regina Deiab Ribeiro, Altair Onofre dos Santos (maior de 60 anos), Maria Juracy dos Santos Dias (maior de 60 anos), Rosi Marcondes (maior de 60 anos), Odicéia Kuhn (maior de 60 anos), Karine Fecci Barszcz, Carlos Altair Starke (maior de 60 anos). Advogado: Édina Maria dos Santos Machado , Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares, Angelo Filho Moro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
 Agravo
 0019 . Processo: 0905595-2/01
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905595200 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal . Advogado: Alvaro Manoel Furlan , Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Hylkia Kochi , Kiyomi Kochi, Keylla Kochi. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Interessado: Antonio Kochi , Shizue Samano Kochi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0703907-0
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011980720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Oshi Tanaka . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0787813-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000000000000 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Gisele Soler Consalter. Agravado: Imbrasa Indústria de Móveis S/a , Luiz Carlos Pisani, Renato Pisani, Antonio Carlos Araújo Maciel, Marcelo Pizani, Gláucio José Geara. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Fernando Augusto Sperb. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0788918-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088316720078160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Márcio Rubens Passold, Américo D'Ambrosio Júnior. Agravado (1): Embalagens São José dos Pinhais Ltda . Advogado: Valdinei Santos Silva , Bruno Santos de Lima. Agravado (2): Irineu da Silva . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0812336-2
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000530 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lorraine Milani Lopes. Agravado: Supremo Indústria e Comércio de

Cosméticos Ltda . Advogado: Josué Cardoso dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0820116-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081719620108160058 Embargos a Execução. Agravante: Banco John Deere S.a . Advogado: Jorge Luis Zanon . Agravado: Gerson Luis Straub , Theresinha Rech Riva. Advogado: João Paulo Straub . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0833549-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060802620088160083 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Selto Relojoaria e Joalheria Ltda - Me . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0834678-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179866020118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Nogara . Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara . Agravado: Angelo José de Pauli (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Roesler Langer , Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Langer. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0835048-5
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00721263920108160014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: G2 Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0836168-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002198 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabiandra Comércio de Combustíveis Ltda. . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco , Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: Expresso Vitória Xingu Ltda. . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0837542-6
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029786820118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Harmedes Fiori . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0838205-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000454 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Caio Marcio de Brito Avila , José Claudio Del Claro. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda . Advogado: Clóvis Teixeira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0842572-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028140420118160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: M S Borghi e Borghi Ltda Me . Advogado: Ademar Kenhiti Issi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0843412-0
 Comarca: Paranaity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001244019988160128 Embargos a Execução. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto, Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Otavio Pasin , Wilson Cesar Pasin. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0854582-4
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012962820108160053 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Roberto Pires , Terezinha Dalcin Pires, José Carlos Pires, Juvencio Antonio Pires, Judith de Faveri Pires. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0855372-2
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006292120118160081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fausta de Jesus Nicolino , Marcela Ferro Palu, Alcindo Candido. Advogado: Shiroko Numata . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Cristina Costa , Isabella Cristina Gobetti. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0856014-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20060000770 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S.a . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio

Amadeu Hachem. Agravado: Edmir Cardoso da Silva . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0856425-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001744 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Gercino Fernandes Pieroli Sobrinho . Advogado: Geraldo Saviani da Silva , José Maria da Silva. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0856497-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00431741620118160014 Execução de Sentença. Agravante: Oclides Guidotti , Danilo Brescovit, Francisco Souto Ruivo, Claudomiro Guadagnini de Souza, Benedita Ferreira Aureliano, João Nardin. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0860659-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045705020118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Alexandre Bazarin . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0862265-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00004928020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Santino da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0863859-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00230552520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ótica Prime Ltda - Epp , Edmar Messias Rodrigues, Paulo Karisheman Azuma, Elza Camargo Rodrigues. Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0863969-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000691 Ordinária. Agravante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0865082-6
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068698420108160170 Revisão de Contrato. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grandi Martins , Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Rural SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , Gustavo Henrique Dietrich, Giovana Cezaila Martins. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0865692-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000941 Revisão de Contrato. Agravante: Leia Valentina Miguel Rodrigues Automóveis . Advogado: Maciel Tristao Barbosa . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0871371-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000390 Embargos a Execução. Agravante: Auto Posto Catapan Ltda. , Célio Pedrinho Catapan, Maria Elena Catapan. Advogado: Miguel Telles de Camargo , Jiomar José Turin Filho. Agravado: Petrobbras Distribuidora SA . Advogado: Iverly Antiquieira Dias Ferreira , Sérgio Seleme, Marcus Aurélio Coelho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0872079-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101774420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Mario Baptista, Ana Bonato Baptista, Maria da Gloria de Souza, Maria Luci Sucla, Marli de Lourdes Dias, Martim Luiz Wille, Silvio Licheski, Solange Aparecida Boçon, Ovidio Luiz Druszc, Veronica Maia Siqueira, Wilson Santana de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0872395-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Roeda , Genor Damaceno, João Vitor Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin

Propst, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0872603-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003248 Cumprimento de Sentença. Agravante: Robinson Osipe , Margarete Makita. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0874472-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160908920118160030 Embargos a Execução. Agravante: Rohde Comércio de Frios - Me . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Agravado: Edmundo da Silva . Advogado: Eversson Maran Santos , João Olímpio de oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0874487-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00147932820118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastião Oliveira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0875063-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Teruo Itimura , João Tetsuo Itimura. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0876437-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169986420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adilson Canteri . Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0877753-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020869220118160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. , Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonido Greef , Werino Huf, Irga Greef, Erna Alvina Kruger, Eli Maria dos Santos Lorscheiter, Darci Auri Volz, Colegio Cristo Rei, Alfredo Boroski, Claudete Boroski Borth, Clair Ludes Schneider Simon. Associação Lar Rosas Unidas. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0880339-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00650246820118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Lucimeira de Oliveira . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa . Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0884637-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009742720108160079 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antonia Maria de Azevedo Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Walter Luiz Dal Molin , Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0885700-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001435 Embargos a Execução. Agravante: Transporte Coletivo Glória Ltda , Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes , Rodrigo Castor de Mattos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0896964-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 19990001273 Revisão de Contrato. Agravante: Lineu Walter Kirchner . Advogado: Silvio Nagamine . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Renato Neves Barcellos
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0899983-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001247 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra , Márcio Antônio Sasso, Robson Jesus Navarro Sanchez. Agravado: Vicente Marques Lima Castro Diniz & Paleari , Vicente de Paula Marques Filho. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Edson Alves da Cruz, Marcos de Lima Castro Diniz. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0900983-2

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000269 Execução. Agravante: Rogério José Koehler . Advogado: Santino Ruchinski , Crestiane Andréia Zanrosso, Fabrício Rogério Becegado. Agravado: Gabriel Bortolato . Advogado: Josmar Solinski . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0901670-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00502668420118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Santos & Silva Foto e Video Ltda , Leiva Lucimar dos Santos, Selmo da Silva Junior. Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0905420-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002764719998160001 Ação Monitoria. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira , Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Antônio de Souza Miranda Brasil Neto . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0061 . Processo: 0806849-7

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002433920098160120 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ruth Maria Guerreiro da Fonseca , Gustavo Viana Camata. Apelado: Izaqueu Francelino . Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0062 . Processo: 0831023-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003693920018160001 Declaratória. Apelante: Edson Nascimento Marcos - Me . Advogado: Diogo Matté Amaro , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelado: Matheus Fomento Mercantil Ltda . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0063 . Processo: 0840414-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043860420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado: Dalceu Alton Casaril . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Paulo Cezar Bellio). Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0064 . Processo: 0857396-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059233520108160131 Declaratória. Apelante: Itaucard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Arnildo Haupt (maior de 60 anos). Advogado: Neri Luiz Cenzi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0065 . Processo: 0861111-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024592720108160123 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Irmãos Keppen Ltda . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0066 . Processo: 0862115-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00282853320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Loir Ferreira de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0067 . Processo: 0864690-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023547320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Industria de Implementos Agrícolas Trevaio Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0068 . Processo: 0867437-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00524929620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Elena Ferreira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0069 . Processo: 0874757-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00456648420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ricardo Alcides Ançay . Advogado: Petrus Tybur Júnior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0070 . Processo: 0875799-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00469246520118160001 Embargos a Execução. Apelante: Alberto Fernando Duderstadt . Advogado: Atila Duderstadt . Apelado: Vera Lúcia Nascimento Becker . Advogado: Moacir José Barancelli . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0071 . Processo: 0876865-2

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009111920108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Noel Gonçalves de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0072 . Processo: 0878485-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011943120108160077 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira. Rec.Adesivo: R G Amaral e Companhia Ltda Me . Advogado: Fabiana Garcia Amaral . Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira. Apelado (2): R G Amaral e Companhia Ltda Me . Advogado: Fabiana Garcia Amaral . Interessado: Stj Distribuidora e Representação de Auto Peças . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0073 . Processo: 0878516-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00301656020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Rafael Maia Ehmke. Rec.Adesivo: Sandro Wisniewski de Lima . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Sandro Wisniewski de Lima . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Lucas Amaral Dassan , Rafael Maia Ehmke. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0074 . Processo: 0878541-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00262465820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: Rosieli Garcia Campos . Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0075 . Processo: 0878603-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00299221420098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Aurora Savoldi de Souza . Advogado: Eloi Dias da Silva . Apelado: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: José Albari Slompo de Lara . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0076 . Processo: 0878987-1

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012901620118160108 Declaratória. Apelante: Eliane Suzi de Alemar Camilo . Advogado: Luiz Henrique Tortola , João Paulo de Castro. Apelado: Antonio Waldemar Guidelli . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0077 . Processo: 0881991-0

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004668920108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Jandir Antoninho Frozza , Aliete Giareta Frozza. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0884010-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076035520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Ivone Benedete (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0079 . Processo: 0884479-1

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007229420118160109 Cautelar. Apelante: Benedito Lúcio da Silva . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0080 . Processo: 0888578-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010025820108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nelson Denker . Advogado: Ricardo José Erhardt . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0081 . Processo: 0889856-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00073460320088160001 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi. Apelado: Bruno Felipe Fabricio Alves Figueira . Advogado: Karin Lucy Bettinghausen . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0082 . Processo: 0894515-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073026020048160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Transportadora Rodoviária de Cargas Tarobá Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Camila Betiati. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0083 . Processo: 0895409-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00538786420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski. Apelado: Leonice Ortiz . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0084 . Processo: 0896234-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00199944420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Paiva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0085 . Processo: 0897913-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123970320068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Ottoboni . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Marcos Antonio Ottoboni . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0086 . Processo: 0898190-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00020670720068160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Sabrina Rispoli Iglesias . Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível
0087 . Processo: 0903545-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045060520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Erico Tormena Junior . Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0088 . Processo: 0906213-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00474936120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Abqueli Geizi do Nascimento Francisco . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0089 . Processo: 0907311-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119923620078160019 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires. Apelado: Flávio Renato

de Almeida . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0090 . Processo: 0907964-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241744320108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Nanderson Luiz Cristofolini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06671 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a
realizar-se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes da Silva	011	0735591-9
Adriano Minor Uema	023	0874296-9
Adriano Muniz Rebello	020	0868346-7
	042	0900215-9
Alceu Conceição Machado Neto	040	0899351-1
Alexandre de Toledo	038	0897509-9
Alexandre Henrique Guzzo	011	0735591-9
Alexandre Nelson Ferraz	007	0909416-2
	016	0860783-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	043	0900364-7
Ana Leticia Feller	011	0735591-9
Ana Lucia França	047	0929519-4
André Luis Aquino de Arruda	014	0858140-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	015	0860028-2
Andressa Cristiane Blenk	006	0909297-7
Antonio Rampazzo	020	0868346-7
Aparecido Carlos Pinho Beltoni	037	0896431-2
Aristides Alberto Tizzot França	008	0910243-6
Berenice Muller da Silva	011	0735591-9
Blas Gomm Filho	047	0929519-4
Bruna Mischiatti Pagotto	039	0898284-1
	046	0928335-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0867527-8
	028	0879111-1
	035	0890424-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	033	0886326-3
Carlos Eduardo Scardua	043	0900364-7
	044	0900703-4
	045	0915000-1
	046	0928335-4
César Augusto Terra	024	0876008-7
Cleverson Marcel Sponchiado	003	0887572-9
	030	0882933-2
Clodoaldo de Meira Azevedo	008	0910243-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0863212-6
	019	0867527-8
	021	0872915-1
	026	0876788-0
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	011	0735591-9
Danielle Tedesko	046	0928335-4
Daniilo Cristino de Oliveira	040	0899351-1
Dayane Michelle Muniz	035	0890424-3
Daysy Regina Serra Pinto Brito	022	0874143-3

Andre Krames Freitas, Ademilson Ferreira da Silva, Milton Grin, João Nerci Ribeiro, Ailton Dias Mendes. Advogado: Andressa Cristiane Blenk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0909416-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000022 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roberto Torralbo Martins . Advogado: Francisco Machado de Jesus , Samir Braz Abdalla. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0910243-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278675220118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França , Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Viação Transfronteira Ltda . Advogado: José Alves de Oliveira , Clodoaldo de Meira Azevedo. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0910708-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00180534920128160014 Imissão de Posse. Agravante: Sebastião Domingues da Luz . Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Agravado: Júlio Cesar da Silva . Advogado: Rogério Feres Gil . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0010 . Processo: 0630320-8
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000191 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Maria Helena de Castro . Apelado: Lucia Malacario Campos . Advogado: Wanderval Polachini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0011 . Processo: 0735591-9
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001808420028160079 Demarcatória. Apelante: Dível - Distribuidora de Veiculos Ltda . Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier . Apelado (1): Município de Dois Vizinhos . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado (2): Zeferino Witto , Amabile Buzanello Vitto, Atilio Benjamino Guzzo. Advogado: Moacir Luiz Gusso , Alexandre Henrique Guzzo, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado (3): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ana Letícia Feller , Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Berenice Muller da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0012 . Processo: 0850773-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075602120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski . Apelado: Adriana Ribeiro . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0013 . Processo: 0853567-3
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033970620098160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Osvaldo Aparecido da Silva . Advogado: Renan de Oliveira Alberini . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0014 . Processo: 0858140-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383349420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Transportadora Itaju Ltda , Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0015 . Processo: 0860028-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00362399120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Antonio Sperandio . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0016 . Processo: 0860783-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00217981320078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Transporte Tofani , Mauricio Tofani. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima , Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Apelado: Consórcio Nacional Gm Ltda . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0017 . Processo: 0863212-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00543632520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas.

Apelado: Luiz Carlos de Melo . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0018 . Processo: 0864556-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082210420098160044 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: V. L. Agro-industrial Ltda . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0019 . Processo: 0867527-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152999020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bernadete Golombieski . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0020 . Processo: 0868346-7
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014783220098160123 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Paulo Sérgio da Silva . Advogado: Antonio Rampazzo , Marco Antonio Ribas Rampazzo. Interessado: Brazil Npls Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0021 . Processo: 0872915-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Maria Duraur Ternoski . Advogado: Evaldo Pissaia . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0874143-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046946420108160026 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Mayra de Oliveira Costa . Apelado: Daniel Pinheiro . Advogado: Daysi Regina Serra Pinto Brito . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0874296-9
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029507120098160025 Medida Cautelar. Apelante: Isabel da Silva Rosa . Advogado: Adriano Minor Uema . Apelado: Eliana Barbosa dos Santos Zaviłinski , José Zaviłinski Neto. Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0024 . Processo: 0876008-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00272690520108160014 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Daiani Radigonda Priandi . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0025 . Processo: 0876028-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067363720078160044 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Maria Hildete Costa e Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0026 . Processo: 0876788-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069846620088160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Arlete Ferreira de Araújo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0027 . Processo: 0877523-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074176820068160035 Exclusão de Sócio. Apelante: Henrique Cordier Ribeiro , Marcelle Cordier Ribeiro. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore . Apelado: Shopping São José Ltda , Salomão Soifer, Soifer Participações Societárias Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar , Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0028 . Processo: 0879111-1
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007462420108160153 Reintegração de Posse. Apelante: José Carlos do Nascimento . Advogado: Mharsel Viniccius de Almeida e Silva . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira

Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0879451-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00713828320108160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Loiset de Fátima Negosek . Advogado: Verônica Dias . Apelado: Banco
 Fiat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor:
 Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0882933-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00085686920098160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Aduauto Dantas . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Cleverson
 Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Lauri
 Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0883301-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00160159820118160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Jaime Domingues da Silva . Advogado:
 Fernando Rodrigues Pires de Paula . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito,
 Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des.
 Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0884566-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00377892920118160001 Busca e Apreensão. Apelante:
 Bv Financeira S/a Cfi . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira.
 Apelado: Patricia Aparecida Rosa Mendes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0886326-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00235424320118160001 Busca e Apreensão. Apelante:
 Banco Bradesco de Investimentos S.A. . Advogado: Klaus Schnitzler , Carlos
 Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
 Apelado: Vinicius Leonardo Siqueira Dias . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0886720-1
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00001829820108160103 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa .
 Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Jose Campos .
 Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0890424-3
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00394036920118160001 Nulidade.
 Apelante (1): Ivan José Opolis . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa ,
 Dayane Michelle Muniz. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C.f.i. . Advogado: Carla
 Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri
 Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Vicente
 Del Prete Misurelli)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0895540-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00075236420088160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick
 Pavin . Apelado: Gerson Luiz Nascimento . Advogado: Walmor Bindí Junior . Relator:
 Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0896431-2
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071153620118160044
 Cautelar Inominada. Apelante: Maicon Luiz Rodrigues de Oliveira . Advogado:
 Aparecido Carlos Pinho Beltoni . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e
 Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0897509-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00005486420118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Bueno . Advogado: Vanessa
 Mehret Hilgemberg . Apelado: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento .
 Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des.
 Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0898284-1
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026838120108160052
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
 Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado:
 Lucia Peluso Vanazzi . Advogado: Olíde João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G.
 Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0899351-1
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00002389320118160072 Declaratória. Apelante: Nedino Aparecido Moreira .
 Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre

Admissão União - Sicredi União . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto .
 Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0899456-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00137887720118160001 Manutenção de Posse.
 Apelante: Salesio Back , Angela Maria Back. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos
 Santos , Jean Maurício de Silva Lobo. Apelado: Cleony Andrade Narel . Advogado:
 George Bueno Gomm . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente
 Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0900215-9
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
 de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021114320098160026
 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:
 Adriano Muniz Rebello . Apelado: Rosenilda Silvestre Ferreira . Advogado: Marco
 Aurelio Souza Vilseki , Marcos Silva Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0900364-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00381611220108160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Marcos Ferreira de Lima Jeremias . Advogado: Carlos Eduardo Scardua .
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha
 Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva.
 Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0900703-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00097413120098160001 Revisão de Contrato.
 Apelante (1): Ivani Correia Feitosa . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelante
 (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime
 Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio
 Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da
 Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0915000-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101969320098160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado:
 Gerson Vanzin Moura da Silva , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio
 Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: Olinto Manoel da Silva .
 Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Olinto Manoel da Silva . Advogado:
 Carlos Eduardo Scardua . Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e
 Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Tatiane Muncinelli, Luiz
 Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Relator:
 Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0928335-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00002125120108160001 Revisão de Contrato.
 Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna
 Mischiatti Pagotto . Apelado: Andre Ambrosio Waszko . Advogado: Danielle Tedesko ,
 Carlos Eduardo Scardua. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0929519-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00106455120098160001 Revisão de Contrato. Apelante
 (1): Sérgio Renato de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante
 (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho.
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/07/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em
Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06677 e 2012.06675 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara
Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-
se em 04/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adamo Vinicius Pinheiro	008	0898553-1/01
Carol		
Adilson Morgado	092	0881236-4
Adriana Pedrosa Lopes	040	0846435-5
	070	0871161-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriana Teixeira de F. Nassar	118	0893647-8	Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	024	0856664-9
Adriane Cristina Stefanichen	092	0881236-4	Carlos Eduardo Scardua	134	0902689-7
	110	0888905-2	Carolina Teixeira Capra	137	0905881-3
	138	0906118-9	Caroline Leal Nogueira	006	0820410-8/02
	144	0914245-6	Caroline Trentini N. d. Silveira	085	0878403-0
Adriano Muniz Rebello	065	0863483-5	Celi Gabriel Ferreira	010	0850487-8/01
	080	0875822-3	César Augusto Terra	046	0851331-5
Adriano Prota Sannino	095	0884284-2		059	0859571-1
	137	0905881-3		119	0894119-3
Adriano Zaitter	135	0905047-1		147	0920935-2
Alex Clemente Botelho	126	0897402-5	Cezar Henrique de Lima	035	0841776-1
	143	0913954-6		141	0907832-8
Alexandre de Toledo	140	0907678-4	Charles Hermann Limões	100	0886104-7
Alexandre Nelson Ferraz	008	0898553-1/01	Charline Lara Aires	081	0876861-4
	011	0851133-9/01	Christiane Oliveira F. Cieslak	075	0872845-4
	048	0851690-9	Cláudia Regina Lima	064	0862755-2
	060	0860339-0	Claudimara Calore de Souza	063	0862427-3
	079	0874449-0	Cleide de Oliveira	023	0852898-9
	089	0880598-5	Cleverson Marcel Sponchiado	074	0872056-7
Alexandre Pinto Guedes Dutra	122	0896131-7	Conrad Moraes Roesel	017	0896883-6/01
Alexsandro Sprengovski dos Santos	063	0862427-3	Cristiane Belinati Garcia Lopes	041	0847143-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	003	0830677-6/02		086	0878604-7
	105	0888266-0		100	0886104-7
Altair de Oliveira	041	0847143-6		102	0887824-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	075	0872845-4		123	0896684-3
				126	0897402-5
Ana Leticia de Sampaio	112	0889987-8	Cristiane Bergamin	024	0856664-9
Ana Lucia França	081	0876861-4	Cristina Smolareck	031	0911337-7
	094	0881816-2	Daisy Rosa Malacário	083	0877874-5
Ana Paula Delgado de S. Barroso	035	0841776-1	Daniele de Bona	024	0856664-9
				109	0888718-9
Ana Paula Duarte	045	0850906-8	Danielle Madeira	020	0832969-7
Ana Paula Rocha Ribas	046	0851331-5		052	0856244-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	0852515-5/01		053	0856578-8
	052	0856244-7		099	0885833-9
	104	0887895-7	Danielle Tedesko	134	0902689-7
André Luis da Silva	078	0873524-4	Daniilo Cristino de Oliveira	145	0916430-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	052	0856244-7	Dante Manoel Proença Júnior	049	0852964-8
	078	0873524-4	Darlene Costa Neizer	072	0871951-3
Andréa Hertel Malucelli	045	0850906-8	Davi Chedlovski Pinheiro	012	0851653-6/01
Andreia Damasceno	049	0852964-8		014	0869969-4/01
Angélica Tatiana Tonin	098	0885819-9		018	0901484-8/01
Anne Caroline Wandler	115	0891906-4	Débora Maceno	107	0888592-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	004	0842168-3/02	Denise Regina Ferrarini	072	0871951-3
antônio carlos silvano maia	005	0867504-5/02	Denise Rocha Preisner Oliva	053	0856578-8
Antônio Eduardo Casquel Oliveira	115	0891906-4		069	0871128-4
				136	0905456-0
Antonio Gabriel Sachsida	001	0858637-0	Diego Balieiro Werneck	051	0856226-9
Antônio Silva de Paulo	066	0865776-3	Diogo Lopes Vilela Berbel	060	0860339-0
Aracely de Souza	070	0871161-9	Edivaldo Gomes	117	0892908-2
Artur Bittencourt Junior	146	0916732-2	Edson José da Silva	041	0847143-6
Beatriz Santi	001	0858637-0	Eduardo Feliciano dos Reis	030	0904772-5
Berenice Muller da Silva	025	0860570-1	Eduardo José Fumis Faria	098	0885819-9
Blas Gomm Filho	081	0876861-4	Eduardo Kunzler Ciochetta	091	0880703-6
	134	0902689-7	Eduardo Mariano Valezin de Toledo	109	0888718-9
Bruna Mischiatti Pagotto	068	0866634-4	Egídio Fernando Argüello Júnior	042	0847379-6
	107	0888592-5		111	0889515-2
	133	0902553-2		120	0894277-0
	146	0916732-2	Elaine Carolina de Carlos Fontes	068	0866634-4
Bruno André Souza Colodel	101	0886293-9	Elieuzza Souza Estrela	057	0859029-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	044	0849494-6	Elizeu Luiz Toporoski	009	0804358-3/01
	133	0902553-2	Elton Baiocco	091	0880703-6
Carine de Medeiros Martins	088	0880438-4	Eneida Wirgues	121	0895613-0
Carla Fabiana Evers	135	0905047-1	Enio Corrêa Maranhão	023	0852898-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	100	0886104-7	Érica Hikishima Fraga	051	0856226-9
	102	0887824-8	Ermani Kavalkievicz Júnior	086	0878604-7
	123	0896684-3	Estevam Capriotti Filho	001	0858637-0
	126	0897402-5	Evandro Bueno de Oliveira	009	0804358-3/01
	128	0899202-3	Evandro Gustavo de Souza	105	0888266-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	091	0880703-6		124	0897008-7
				139	0907131-6

Sergio Schulze	104	0887895-7
Sérgio Schulze	108	0888674-2
Silmara Stroparo	116	0892714-0
Silvana Tormem	093	0881719-8
Silvia Arruda Gomm	020	0832969-7
Sílvio Silvano Druciak	134	0902689-7
Sonny Brasil de Campos Guimaraes	128	0899202-3
Suellen Lourenço Gimenes	038	0845607-7
	013	0852515-5/01
	029	0898182-2
	034	0928399-8
Susana Tomoe Yuyama	082	0877854-3
	129	0900866-6
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	080	0875822-3
Tânia Eliza Maciel Alves	093	0881719-8
Tatiana Pechmann Scherer	094	0881816-2
Tatiana Valesca Vroblewski	050	0853771-7
	074	0872056-7
	077	0873505-9
	087	0878978-2
	097	0885722-1
	116	0892714-0
	117	0892908-2
	120	0894277-0
Tatiane Muncinelli	112	0889987-8
Teófilo Stefanichen Neto	065	0863483-5
	096	0885681-5
	106	0888443-7
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	054	0856588-4
Thiago Teixeira da Silva	046	0851331-5
Tiago Spohr Chiesa	074	0872056-7
	077	0873505-9
	087	0878978-2
Valéria Braga Tebalde	031	0911337-7
Valéria Caramuru Cicarelli	048	0851690-9
	060	0860339-0
	079	0874449-0
	089	0880598-5
Vanessa da Silva Hilário	016	0892658-7/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	114	0891430-5
Vanusa Aparecida Hoffmann	025	0860570-1
Vinicius Gonçalves	098	0885819-9
	110	0888905-2
Virginia Neusa Costa Mazzucco	047	0851579-5
Vitor Leal	050	0853771-7
Viviane Karina Teixeira	051	0856226-9
	074	0872056-7
Wagner Rodrigues Gonçalves	028	0888624-2
Walter Guandalini Júnior	025	0860570-1
Wanderlei de Paula Barreto	128	0899202-3
Wellington de Lima Andraus	023	0852898-9
Wellington Luís Gralike	059	0859571-1
Willian Modesto de Oliveira	013	0852515-5/01

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0858637-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015386020118160179 Usucapião Extraordinário. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: João Rosa de Resende (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Santi . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho . Interessado: União Federal . Advogado: Antonio Gabriel Sachsida . Interessado: Mercedes Pereira da Silva , Carlos Godoi. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0761603-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761603700 Agravo de Instrumento. Embargante: Transingauto Transportes Terrestres Ltda . Advogado: Giacomo Rizzo , Henrique Afonso Pipolo. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura, Júnior de Faveri.

Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Cargo Vago (Des. Rosene A. C. Pereira))

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0830677-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 830677601 Agravo, 8306776 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Embargante (2): Deborah Aparecida Simonetti Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De Vicente)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0842168-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842168301 Agravo Regimental, 8421683 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Lindsay Laginestra . Embargado: Edson Ricardo Cardoso Leonel . Advogado: Flavio Bovo , Antônio Augusto Castanheira Néia, Fabiano Crause de Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0867504-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 867504500 Agravo de Instrumento. Embargante: José Alveir Maia . Advogado: antônio carlos silvano maia . Embargado: Banco Sofisa S/ a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravo Regimental Cível

0006 . Processo: 0820410-8/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820410800 Agravo de Instrumento. Agravante: José Renato Ferreira . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Roberto De Vicente)

Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0843769-4/01

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 843769400 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Valmir Ribeiro da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravo Regimental Cível

0008 . Processo: 0898553-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 898553100 Agravo de Instrumento. Agravante: Celso da Silva Farinha . Advogado: Regina de Melo Silva , Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo

0009 . Processo: 0804358-3/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804358300 Agravo de Instrumento. Agravante: Lenilda Schindt . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo

0010 . Processo: 0850487-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 850487800 Agravo de Instrumento. Agravante: Regina Maria Miranda Rasoto . Advogado: Régis Tocach . Agravado: Bv Financeira S/a - Cfi . Advogado: Celi Gabriel Ferreira , Marcelo Augusto de Souza, GIULIO ALVARENGA REALE. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo

0011 . Processo: 0851133-9/01

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851133900 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Watson Nazareno Amador . Advogado: Lúcio Mauro Noffke , Giovanni Webber. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo

0012 . Processo: 0851653-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 851653600 Agravo de Instrumento. Agravante: Justino de Souza . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S.a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo

0013 . Processo: 0852515-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852515500 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Mauricio Meter . Advogado: Willian Modesto de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Agravo

0014 . Processo: 0869969-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 869969400 Agravo de Instrumento. Agravante: Debora Antunes de Oliveira Pereira . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia

Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S.a. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
 Agravo
 0015 . Processo: 0876505-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 876505100 Agravo de Instrumento. Agravante: Leomar Roque Martins . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
 Agravo
 0016 . Processo: 0892658-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 892658700 Agravo de Instrumento. Agravante: Marília Schaidt Kania . Advogado: Maurício Alcântara da Silva , Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo
 0017 . Processo: 0896883-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 896883600 Agravo de Instrumento. Agravante: José Lacerda . Advogado: Conrad Moraes Roesel . Agravado: Banco Bradesco Financiamento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo
 0018 . Processo: 0901484-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 901484800 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Ailton Ribeiro da Silva . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0832255-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041452720118160056 Revisional. Agravante: Centro de Formação de Condutores Exata Ltda. . Advogado: Fernando dos Santos Lima . Agravado: Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0832969-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172330620118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Agravado: Luiz Alberto dos Santos . Advogado: Danielle Madeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0842714-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00342210520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar dos Santos . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0844503-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226194620108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Auto Posto Lagoinha Ltda. , Vilmar Antonio. Advogado: Rubens Bortoli Junior , Patrícia Chemim. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0852898-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001399 Declaratória. Agravante: Ivonete Alves . Advogado: Wellington de Lima Andraus . Agravado: Irmãos Aládio & Companhia Ltda. . Advogado: Luiz Carlos Javoschy , Cleide de Oliveira. Interessado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0856664-9
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031825920118160075 Busca e Apreensão. Agravante: Ciro Daniel Marcolini . Advogado: Cristiane Bergamin , Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Bgn Sa . Advogado: Daniele de Bona , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Fernando José Gaspar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0860570-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00449975520118160004 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Ivanês da Glória Mattos , Walter Guandalini Júnior, Berenice Muller da Silva. Agravado: Luciana de França . Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann (Defensor Público). Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0872412-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065222520118160038 Revisão de Contrato. Agravante: Adailton de Jesus Araújo . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0881314-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050660720118160146 Reintegração de Posse. Agravante: Ilton Dutra , Maria Madalena Dutra. Advogado: Felipe Preima Coelho , Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Agravado: Dominio Fomento e Trustee Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0888624-2
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000466 Busca e Apreensão. Agravante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Josildo Vaz Santos , Iran Roberto Brzezinski. Agravado: Olaria Ponto Certo Ltda. , Henrique Schwarz, Jorge Henrique Schwarz, Marta Maria Schwarz. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski , Wagner Rodrigues Gonçalves. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0898182-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00485961120118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Suellen Lourenço Gímenes , Fabiana Silveira. Agravado: Ana Cristina de Souza . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0904772-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060500920098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Genoefá Augusto Ribeiro . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0911337-7
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029578532011816001 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Correia . Advogado: Valéria Braga Tebalde , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: B.v. Financeira S/a C.f.i. . Advogado: Sérgio Schulze . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0915522-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00130522520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Puríssima Comércio de Purificadores de Água Ltda . Advogado: Kellen Kenor Ramos . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0915850-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00335801720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Denise da Silva Feyh . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0928399-8
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041992520128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Suellen Lourenço Gímenes , Fabiana Silveira. Agravado: João Carlos Fortes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0841776-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101164120108160019 Nulidade. Apelante: Banco Santander Leasing S A . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Sivil Alimentos Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0843317-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053405020108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz de Lima Camargo . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0844393-4
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060142920098160045 Reintegração de Posse. Apelante: Valdemir Rigieri . Advogado: Rafael Avanzi Pravato . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0845607-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068576320058160035 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado: Henrique Marcondes Trench Viana. Advogado: Leandro da Costa Zdradek. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0039. Processo: 0846307-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00639874020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marcos Aurélio Finatti Costa. Advogado: Luiz Henrique Perusso da Costa. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0040. Processo: 0846435-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064583420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Janaina dos Santos. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0041. Processo: 0847143-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089912920068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa C F L. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ademir Fagundes. Advogado: Edson José da Silva, Altair de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0042. Processo: 0847379-6

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188089320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elizângela dos Santos Lira. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelante (2): Bv Financeira S A. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0043. Processo: 0848908-1

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048966320108160148 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Cleber Junior Esteves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível
0044. Processo: 0849494-6

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00314929820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Regina Celia dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0045. Processo: 0850906-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008819520078160038 Busca e Apreensão. Apelante: Willian Guimarães Correia Junior. Advogado: Ana Paula Duarte. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0046. Processo: 0851331-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028934420098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Elson José Maciel. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0047. Processo: 0851579-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00082603320098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sheila de Oliveira de Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Luciana de O. Castelo Teixeira Kobner, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0048. Processo: 0851690-9

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218371020078160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Marcos Cezar Monteiro, Rosângela Aparecida Balestre Monteiro. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0049. Processo: 0852964-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028796020098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Nilson Fernandes dos Santos. Advogado: Andreia Damasceno. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0050. Processo: 0853771-7

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00391410220108160019 Repetição de Indébito. Apelante: João Batista Pigatto. Advogado: Rangel Pigatto de Goes, Vitor Leal. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0051. Processo: 0856226-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00140583820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Brmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balleiro Werneck. Apelado: Amauri José do Nascimento. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0052. Processo: 0856244-7

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00345084520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Rafael Conrado. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0053. Processo: 0856578-8

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203793520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Rogerio Barbosa Berger. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0054. Processo: 0856588-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00542371420108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Ângelo Ponsani Neto. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0055. Processo: 0856795-9

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140518320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Anderson Ricardo Dutra. Advogado: Jandir Schmitt. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0056. Processo: 0858938-2

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053445420108160045 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Giovanni Karol Alves de Carvalho. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0057. Processo: 0859029-2

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00049287420108160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): J N da Silva Transportes Me. Advogado: Eleuza Souza Estrela. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0058. Processo: 0859420-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066990820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Vinicius de Moraes Costa. Advogado: José Ari Matos. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0059. Processo: 0859571-1

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290682020098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antônio Ricardo Ferraz Bocater. Advogado: Wellington Luis Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
0060. Processo: 0860339-0

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00641074420108160014 Medida Cautelar. Apelante: Aymoré, Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Noel

Gregório de Lima . Advogado: Márcia Soares Londres , Diogo Lopes Vilela Berbel.
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0061 . Processo: 0862133-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082309520098160001 Prestação de Contas.
Apelante: Joaquim Justino de Matos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto
Stinglin Loth . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Marcelo Gobbo
Dalla Dea). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0062 . Processo: 0862163-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
21ª Vara Cível. Ação Originária: 00113545220108160001 Reintegração de Posse.
Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Klaus Schnitzler . Apelado: Maria
Conceição A de Carvalho . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des.
Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0063 . Processo: 0862427-3
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001421220078160107
Nulidade. Apelante: Eva Aparecida da Silva . Advogado: Claudimara Calore de
Souza . Apelado: Marcio Boca . Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro , Alexsandro
Sprenkovski dos Santos. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des.
Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0064 . Processo: 0862755-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00142993620118160014
Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado:
Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: João Batista Carneiro .
Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor:
Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0065 . Processo: 0863483-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123621620108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Lourdes Correa .
Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor:
Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0066 . Processo: 0865776-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 00325308720108160001 Revisão de Contrato. Apelante
(1): Jorge Dites Moreira Pontes . Advogado: Antônio Silva de Paulo , Larissa da Silva
Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Apelante (2): Bv Leasing - Arrendamento
Mercantil Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado,
Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0866276-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 00060244520088160001 Anulatória. Apelante: Robson
Mendes Silvestre . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco
Bradesco SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Renato Lopes de
Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0068 . Processo: 0866634-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00652333220108160014
Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado:
Clovis Alberto Marcondes de Campos . Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0069 . Processo: 0871128-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
22ª Vara Cível. Ação Originária: 00725900520108160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Tiago Paff Vaz . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelado: Banco Credibel
Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des.
Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0070 . Processo: 0871161-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00180947020098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito
Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes . Apelado: Lucas
Moro Gonçalves . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0071 . Processo: 0871467-6
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004807520098160087
Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti
Socin . Apelado: Guiomar Rosa Vieira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0072 . Processo: 0871951-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043715920108160026
Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Denise Regina
Ferrarini , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Osmaiel Jose Ferreira

de Freitas . Advogado: Fledinei Borges Licheski , Ezaltina Rosi Gabardo Alves,
Darlene Costa Neizer. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0073 . Processo: 0872023-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00046307920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa -
Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando
Brusamolin. Apelado: Cristiano Arantes Vieira . Advogado: Luiz Gustavo Leme .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0074 . Processo: 0872056-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028986620098160028 Revisão de
Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Eduardo dos
Santos Araujo . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado.
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0075 . Processo: 0872845-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00059754320108160030 Declaratória. Apelante: Espólio de Líbero Dal Pont , Celso
Bendo, Luis Miguel Barudi de Matos, Maria Dominga Barudi de Matos, Osmar
de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto . Apelado: Banco do Brasil
SA . Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak , Ana Caroline Dias Libânio Silva.
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0076 . Processo: 0873369-3
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00078590320118160021
Revisão de Contrato. Apelante: Everson Alves Mayer . Advogado: Jean Carlos Confortin .
Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime
Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane
Portella Garcia. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0077 . Processo: 0873505-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023322620098160026
Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante
(2): Celso Domingues . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do
Amaral
Apelação Cível
0078 . Processo: 0873524-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00175228020108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raul Silva . Advogado:
André Luis da Silva . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0079 . Processo: 0874449-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143213120108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson
Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Antonio Marcos Rocha . Advogado:
Marcos Vinicius Belasque . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des.
Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0080 . Processo: 0875822-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00440977620108160014
Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Jean Rinaldo da Silva Santos .
Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva.
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0081 . Processo: 0876861-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00077054520118160001 Med. Caut. de Exibição de
Doc. Comum. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França ,
Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Alceu Souza dos Santos .
Advogado: Luiz Salvador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes
de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0082 . Processo: 0877854-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00413920820108160014
Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Messias dos Santos . Advogado: Susana
Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana. Apelante (2): Bv Financeira Sa -
Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando
Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0083 . Processo: 0877874-5
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00020638020108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Arrendamento
Mercantil S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo,
Maurício Kavinski. Apelado: Marcos Antônio Camilo . Advogado: Daisy Rosa
Malacário . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível

0084 . Processo: 0877909-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033103820088160058 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Valdir Batista dos Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0085 . Processo: 0878403-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00131793120108160001 Cobrança. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Caroline Trentini Nunes da Silveira. Apelado: Renato Hatschbach . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0086 . Processo: 0878604-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099298220108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Vanessa Aparecida dos Santos Pereira . Advogado: Ermani Kavalkievicz Júnior . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0087 . Processo: 0878978-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292734920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcel Roberto Rechi . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0088 . Processo: 0880438-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00088475520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Américo de Oliveira . Advogado: Izabel Cristina da Conceição . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0089 . Processo: 0880598-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00063648620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: José Lourival Alexandre . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): José Lourival Alexandre . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0090 . Processo: 0880623-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00634642820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Everaldo José Ferreira Braz . Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0091 . Processo: 0880703-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040952020088160116 Usucapião. Apelante: Heraldo José Fornaroli , Itiberê Vanzo, Alceu João Lambach, Jair Jorge Siegel (maior de 60 anos), Alceu Furquim (maior de 60 anos), Aurélia Vaccari (maior de 60 anos), Acir César Chimasso (maior de 60 anos), Altair Cechitto (maior de 60 anos), Clarinda Vieira Machado. Advogado: Gustavo Paes Rabello , Raphael Bernardes da Silveira, Eduardo Kunzler Ciochetta, Rangel da Silva. Apelado: Hamilton Thá , Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0092 . Processo: 0881236-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101424520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Marlene Mezavilla . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Adilson Morgado. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0093 . Processo: 0881719-8
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030766520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Roselei Jacinta Ribeiro . Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves , Silmara Stroparo. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0094 . Processo: 0881816-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00087375620098160001 Revisional. Apelante: Andreia Garcia Prohmann . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Apelado: Banco Santander Brasil S

A . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0095 . Processo: 0884284-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019555720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado: Roseli Domingues . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Protta Sannino. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0096 . Processo: 0885681-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075970220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Tiago Fernandes Reias Canonio . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0097 . Processo: 0885722-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181535820098160030 Reparação de Danos. Apelante: Maxciel José Pedroni . Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0098 . Processo: 0885819-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202846920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Expresso Cidade Foz de Transportes Ltda . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberto Gavião Gonzaga. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0099 . Processo: 0885833-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034309620118160019 Revisional. Apelante (1): Carlos Daniel da Rocha . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0100 . Processo: 0886104-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015544120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Gilmar Antonio Pengo . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0101 . Processo: 0886293-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00426981220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Cleuza de Oliveira Fonseca . Advogado: Pedro Henrique Machado Martins . Apelado (1): Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado (2): Cleuza de Oliveira Fonseca . Advogado: Pedro Henrique Machado Martins . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0102 . Processo: 0887824-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221813220108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Karine Silvestrin Gonçalves . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0103 . Processo: 0887873-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00475005320108160014 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Erasmo Barbosa de Lima . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Priscila Dantas Cuenca, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0104 . Processo: 0887895-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098931820118160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Nivaldo Eleuterio Alves . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0105 . Processo: 0888266-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00808079520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudemir Aparecido Galego . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa .

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0106 . Processo: 0888443-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206903220108160017
Exibição de Documentos. Apelante: Selma Aparecida Duarte Cobianc . Advogado:
Teófilo Stefanichen Neto . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Gerson Vanzin Moura da Silva,
Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Renato Lopes de
Paiva
Apelação Cível
0107 . Processo: 0888592-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00302101020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Valdeci
Marinho . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito,
Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti
Pagotto, Patrick Robert Ruthes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos
Mansur Arida
Apelação Cível
0108 . Processo: 0888674-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00024631920098160117 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa .
Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze. Apelado:
Thiago Reginato . Advogado: Lauro Augusto da Silva . Relator: Des. Renato Lopes
de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0109 . Processo: 0888718-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00050857420098160116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa .
Advogado: Fernando José Gaspar , Daniele de Bona, Eduardo Mariano Valezin de
Toledo. Apelado: Marcia Scorsin . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0110 . Processo: 0888905-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00056246820108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing Sa .
Advogado: Vinicius Gonçalves . Apelado: Eldes de Oliveira . Advogado: Adriane
Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim
Duarte (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0111 . Processo: 0889515-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00247691520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Patrik de Borba .
Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito,
Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando
Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0112 . Processo: 0889987-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
6ª Vara Cível. Ação Originária: 00398898820108160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Gonçalo Cordeiro de Oliveira . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado:
Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira
Penteado , Ana Leticia de Sampaio, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto
Anghinoni, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0113 . Processo: 0890310-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
23ª Vara Cível. Ação Originária: 00358268320118160001 Nulidade. Apelante: Bv
Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: José Antônio
Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Marco Antonio Pereira da Silva .
Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0114 . Processo: 0891430-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093610820098160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Milton José dos Santos . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho ,
Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado: Banco Finasa de
Investimento SA . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Fernando José
Gaspar. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0115 . Processo: 0891906-4
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022705920108160055
Nulidade. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina
Rücker Curi Bertinello , Anne Caroline Wendler, Maria Leticia Brusch. Apelado:
Atilio José Tironi . Advogado: Antônio Eduardo Casquel Oliveira . Relator: Des.
Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0116 . Processo: 0892714-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00320946020088160014
Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Tatiana
Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Anderson Correa da
Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0117 . Processo: 0892908-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00072257320108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito,

Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina
Blaskovski. Apelado: Roseno Dionísio (maior de 60 anos). Advogado: Edivaldo
Gomes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do
Amaral
Apelação Cível
0118 . Processo: 0893647-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029237920098160028
Reindicatória. Apelante: Lourival Antunes , Ivonete Oliveira Antunes, Teresa
Loureiro de Oliveira. Advogado: Adriana Teixeira de Freitas Nassar . Apelado: José
Wylhe Serio Junior . Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva , Joyce Vinhas Villanueva.
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0119 . Processo: 0894119-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00815977920108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Edson Taufmann . Advogado: Marcos Vinicius
Belasque . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado:
João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator:
Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0120 . Processo: 0894277-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00043706220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa
Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski .
Rec.Adesivo: Eliezer de Almeida . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior .
Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado:
Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado (2): Eliezer de Almeida . Advogado: Egídio
Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0121 . Processo: 0895613-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008833720108160175 Busca
e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento .
Advogado: Eneida Wirgues . Apelado: Edson da Silva . Advogado: Leonardo Vince .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0122 . Processo: 0896131-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00315697320118160014
Exibição de Documentos. Apelante (1): Carolina Andreilino . Advogado: Alexandre
Pinto Guedes Dutra . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e
Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo
Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Fernanda
Vanini Ibrahim, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0123 . Processo: 0896684-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225662220108160017
Revisional. Apelante: Severino Marcos de Carvalho . Advogado: Gustavo Santos
de Oliveira Valdovino . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e
Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira
Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Renato Lopes de
Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0124 . Processo: 0897008-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00851390820108160014
Exibição de Documentos. Apelante (1): José Angelo Vicente . Advogado: Evandro
Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes ,
Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de
Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0125 . Processo: 0897082-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057999520118160170
Ordinária de Cobrança. Apelante: Geraldo Ferreira da Silva . Advogado: Harysson
Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Renato
Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0126 . Processo: 0897402-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00147757420118160014
Revisional. Apelante (1): Maria Lucia da Silva Cordeiro . Advogado: Alex Clemente
Botelho . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini
Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0127 . Processo: 0897692-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00386821520108160014
Repetição de Indébito. Apelante (1): Peterson Lopes da Silva . Advogado:
Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelante (2): Banco Dibens Sa . Advogado: Nelson
Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva.
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0128 . Processo: 0899202-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035085520078160173
Busca e Apreensão. Apelante: Fabio William Marquezini . Advogado: Sílvio Silvano
Druciak . Apelado (1): Cardif do Brasil Vida e Previdência Sa . Advogado: Wanderlei
de Paula Barreto , Graziela Picanço de Seixas Borba. Apelado (2): Bv Financeira Sa

Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0900866-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00230718520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano S A . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Gustavo Teixeira Pianaro. Apelante (2): Reginaldo Messias dos Santos . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0900977-4
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000162920118160104 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira. Apelado: Eloi Ferreira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0901895-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103845520118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Daniel Calado Tadeu Garcia . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0902401-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00354453620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: David Cassiolato . Advogado: Fernando Sasaki , Gabriel Nogueira Miranda. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0902553-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00562097720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luis Manoel Alves de Souza . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0902689-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096122620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Mirielle Eloize Netzel , Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Apelado: João Roque Champoski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0905047-1
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000872120118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Natália Schwingel de Souza , Carla Fabiana Evers, Adriano Zaitter, Fernanda Portugal. Apelado: André Caetano Bortoluzi . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0905456-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00284931720108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Wilson Andre Koerich . Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0905881-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00390213720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiano Patrocinio . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Ficsa Sa . Advogado: Carolina Teixeira Capra . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 0906118-9
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068268020108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Joseldo Gomes da Silva . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteadado, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteadado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0907131-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00250256920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Lia Dias Gregório. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0907678-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348019320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Arlindo Gomes dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0907832-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051815320118160170 Revisão de Contrato. Apelante: José Cirso Betim . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0913099-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00307120620118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandra Regina Alcantara Sonda . Advogado: Jandir Schmitt . Apelado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0913954-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00866417920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Galvão . Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0914245-6
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001403820118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Carlos Figueiredo . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0916430-3
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010332820118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Maria Castilho Neto (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0916732-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00195638020118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Neucilei Scorsim . Advogado: Marcelo Urbano , Artur Bittencourt Junior. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0920935-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00187179320118160021 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Irani Paulino de Souza Júnior . Advogado: Harysson Roberto Tres . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.06769

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Liza Bianco Castoldi	001	0877131-5

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0877131-5 Carta Precatória (Nº 0104/2012)
 . Protocolo: 2012/3987. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000577 Ação Monitoria. Requerente da Carta: Castoldi e Cia Ltda.. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Agravante: Castoldi e Cia Ltda.. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Agravado: Via Nápoli Ltda, Lorimar Comparim, Grasiela Palácio Comparim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$57.39. Nº Guia: 2012.22410

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.06774

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Hataqueiama	002	0927767-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0903449-7
	002	0927767-2
Ivor Sergio Cadorin	001	0903449-7

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0903449-7 Carta de Ordem (Nº 0107/2012)
 . Protocolo: 2012/119822. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000301 Depósito. Requerente da Carta: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Ademar Muller. Advogado: Ivor Sergio Cadorin (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$55.99. Nº Guia: 2012.22451

0002 . Processo/Prot: 0927767-2 Carta de Ordem (Nº 0105/2012)
 . Protocolo: 2012/208367. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-85.1999.8.16.0071 Ação de Depósito. Requerente da Carta: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Indústria e Comércio de Laticínios Mirandaguiar Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$55.99. Nº Guia: 2012.22448

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.06787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Giudicissi Cunha	001	0895977-9
Andréa Madureira G. d. Oliveira	001	0895977-9
Davi Antunes Pavan	001	0895977-9
Marlos Luiz Bertoni	001	0895977-9

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0895977-9 Carta de Ordem (Nº 0109/2012)
 . Protocolo: 2012/89665. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 573735-1 Apelação Cível. Requerente da Carta: Instituto Gênese. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Autor: Instituto Gênese. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Andréa Madureira Gomes de Oliveira, Davi Antunes Pavan, Marlos Luiz Bertoni. Réu: Siga Serviços Técnicos de Inspeção Animal Sc Ltda, Ciro Antônio Ozawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$59.79. Nº Guia: 2012.22464

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06782

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Wandemberg Rabelo	001	0686867-5
Aline Fernanda Faglioni	003	0843722-1
Antônio Furquim Xavier	010	0890629-8
Bruno Juvinski Bueno	006	0868465-7
Carlos Itamar Coelho Pimenta	005	0857224-9
Chaiany Batista	004	0852421-8
Danillo Chimera Piotto	009	0889810-2
Eduardo Luiz Bussatta	003	0843722-1
Fernando Borges Mânica	005	0857224-9
flávia vicente pimenta	005	0857224-9
Gisele Rodrigues Veneri	012	0893336-0
Gisele Soares	013	0895398-8
Hamilton Antonio de Melo	009	0889810-2
Jair Vamerlatti	011	0890895-2
Jair Antônio Wiebelling	003	0843722-1
Jandira de Fátima Bachi Rodrigues	011	0890895-2
Júlio César Dalmolin	003	0843722-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0843722-1
	005	0857224-9
	007	0882297-1
	008	0889706-3
	010	0890629-8
	013	0895398-8
	014	0896045-6
	015	0897668-3
	016	0907584-7
	017	0911411-8
	004	0852421-8
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira		
Leila Cuéllar	015	0897668-3
Luciana Cardoso de Campos	015	0897668-3
Luís Anselmo Arruda Garcia	013	0895398-8
Luís Carlos da Costa	002	0754285-8
Luiz Antonio Silva	005	0857224-9
Luiz Carlos Manzato	012	0893336-0
Márcia Loreni Gund	003	0843722-1
Marco Antônio Lima Berberri	014	0896045-6
Marisa da Silva Sigulo	008	0889706-3
Murilo Ferrari de Souza	014	0896045-6
Nataníel Ricci	006	0868465-7
Noeme Francisco Siqueira	012	0893336-0
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	012	0893336-0
Rafael Mariano Scalon Kurzac	006	0868465-7
Ramon João Corrêa	001	0686867-5
Renata Montenegro Balan Xavier	010	0890629-8
Renê Pelepiu	013	0895398-8
Rogério Lichacovski	017	0911411-8
Sandra Regina de Moura	012	0893336-0
Santino Ruchinski	004	0852421-8
Silvana Maria Petchak Gomes	015	0897668-3
Simone Brasil Thomaz	016	0907584-7

Sonia Maria Garbelini	002	0754285-8
Tereza Cristina B. Marinoni	017	0911411-8
Valquíria Bassetti Prochmann	013	0895398-8
	015	0897668-3
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	014	0896045-6
Wanderley Santos Brasil	016	0907584-7
Weslei Vendruscolo	007	0882297-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686867-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/162875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000839 Obrigação de Fazer. Agravante: Clínica Médica Cataratas S/c Ltda. Advogado: Ramon João Corrêa, Abner Wandemberg Rabelo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo o agravante comprovado o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta, cabível a execução de obrigação de fazer.

0002 . Processo/Prot: 0754285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17298. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001958-51.2008.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Ramos Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Luis Carlos da Costa. Apelado: Município de Santo Antonio da Platina - Paraná. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL. PROVAS ESCRITAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A ENTREGA DAS MERCADORIAS E O MONTANTE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0843722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255772. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005626-42.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz João Langer, Clarice Lourdes Langer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. TERMO AD QUEM. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, CONFORME ARTIGO 100, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09). JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. EXEGESE DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 E ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27, §1º. DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 NO CASO SUB JUDICE, SOB PENA DE TORNAR O MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se a imissão na posse ocorreu após o julgamento da AdIn 2.332-2, com eficácia a partir de 13/09/2001, quando retornou a incidir a hipótese a Súmula 618 do STF, os juros compensatórios devem ser de 12% (doze por cento) ao ano, e devem incidir desde a ocupação do imóvel até a expedição do precatório, conforme artigo 100, §12 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n.º 62/09). II. O Decreto-Lei n.º 3.365/41 alterado pela Medida Provisória n.º 2.183-56 de 2001 particularizou a disciplina dos juros moratórios para as desapropriações, fixando-os em 6% (seis por cento) ao ano a partir do dia 1º. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deverá ser pago, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que "(...) na fixação de honorários advocatícios em desapropriação ou servidão administrativa, deve ser aplicado o art. 27, § 1º., do Decreto-Lei n.º 3365/41, devendo se observar, contudo, a dignidade do exercício da profissão do advogado, quando o valor da indenização for irrisório, afastando-se assim, a aplicação dos limites percentuais estabelecidos em mencionado Decreto-Lei, fixando-se a verba

honorária em valor determinado." (REsp 275969/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 13.02.2006).

0004 . Processo/Prot: 0852421-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348344. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000965 Ação de Improbidade. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Agravado: Município de Nova Aurora. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL APÓS REJEITAR A DEFESA PRÉVIA TRAZIDA PELO RECORRENTE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO MERA IRREGULARIDADE MUNICÍPIO AGRAVADO QUE MANTÉM NA ESCRIVANIA CÍVEL INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO SÃO IMPRESCRITÍVEIS ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 909446 RN) - PRESENÇA TANTO DOS REQUISITOS ACERCA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO QUANTO AOS ESPECÍFICOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LEI N.º 8.429/92 - DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0857224-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/298839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010683-20.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Emanuel Cristian da Silva (Representado(a)). Advogado: Luiz Antonio Silva, Carlos Itamar Coelho Pimenta, Flávia vicente pimenta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL, FACE À RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA O fato de existir um programa atribuindo à União Federal o custeio dos tratamentos de alto custo não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes que dele necessitem, sobretudo porque em razão de ser solidária a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com bjetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevivência digna. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0868465-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446950. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002781-43.2008.8.16.0147 Execução Fiscal. Agravante: Eloir Bueno. Advogado: Bruno Juvinski Bueno, Rafael Mariano Scalon Kurzac. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Nataniel Ricci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS FORMULADOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32 TEMA REGIDO PELO CÓDIGO CIVIL PRAZO DECENAL NÃO CONFIGURADO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELA FALTA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONCEITO DE ADMINISTRADOR DECISÕES ANTAGÔNICAS EM CASOS SEMELHANTES AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA SANÇÃO TEMAS QUE DEVEM SER VEICULADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO A SEREM OPOSTOS COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICADA A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO SUFICIENTE PARA APARELHAR A EXECUÇÃO SENDO

DESNECESSÁRIA A CÓPIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS LIMINAR REVOGADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0882297-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365873. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009714-80.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adelaide Goulart Nave. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIRANT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .

0008 . Processo/Prot: 0889706-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390531. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0048719-67.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademir Eugênio Dezoti (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE. PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE CÔLON METASTÁTICO. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESSARCIMENTO PELO FÁRMACO. MATÉRIA QUE DEVE SER EXAMINADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO O Estado possui o dever de ofertar a todos os cidadãos o melhor tratamento possível, independentemente dos entraves impostos pela política de saúde pública, vez que a não utilização da medicação recomendada pode causar graves repercussões à saúde do paciente. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0889810-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/371617. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014386-89.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Danillo Chimera Piotto. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Interessado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina, Pró -reitora de Pesquisa e Pós Graduação da Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. CANDIDATO SUPLENTE QUALIFICADO PARA INGRESSO EM CURSO DE MESTRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE MATRÍCULA EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DE CURSISTA MELHOR QUALIFICADO. VIOLAÇÃO A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA INEXISTENTE. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA QUE DEVE OBSERVAR O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E NÃO SOBRE AS AUTORIDADES COATORAS "(...) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no mandado de segurança, é da pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora."(TJPR, Reexame Necessário n.º 307.669-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTONIO LOPES DE NORONHA, DJ 28/04/06). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0890629-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62302. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001080-26.2011.8.16.0120 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Elza Nascimento da Silva. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA MEDICAMENTO

- DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BUP 150MG (CLORIDRATO DE BUPROPIONA), CLAUDIC 100MG (CILOSTAZOL) OU CEBRAT 100MG (CILOSTAZOL) E SUBSTRATE (PROPATILNITRATO) AAS, ATENOLOL E SINVASTATINA À PESSOA CARENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.500,00 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS AAS, ATENOLOL E SINVASTATINA, JÁ DISPONIBILIZADOS NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA À FAZENDA PÚBLICA, DIANTE O NÃO FORNECIMENTO DOS DEMAIS MEDICAMENTOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ VALOR DA MULTA FIXADO EM VALOR DESSARAZOADO E DESPROPORCIONAL REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0890895-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392639. Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000721-56.2011.8.16.0159 Mandado de Segurança. Apelante: Secretaria Municipal de Saude de Cso Miguel do Iguacu, Município de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Johnathan Lopes. Advogado: Jandira de Fátima Bachi Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, confirmando a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PARA TRATAMENTO DE LESÕES NO JOELHO PELO MUNICÍPIO PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÓBICES DE CUNHO ORÇAMENTÁRIOS QUE NÃO PODEM NEGAR O ACESSO AO TRATAMENTO DE QUE NECESSITA O IMPETRANTE SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0893336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73582. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016812-65.2011.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Ivonete Aparecida Dias. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA. CANDIDATA REPROVADA NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO IMEDIATA NOMEAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO (ARTIGO 273, DO CPC). NECESSIDADE QUE SEJA REALIZADA OUTRA AVALIAÇÃO, ANTES QUE SE DETERMINE A NOMEAÇÃO DA CANDIDATA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0895398-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000510-63.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos Nogueira. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ACUMULAR OS CARGOS DE PAPILOSCOPISTA DA POLICIA E CIVIL E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, ANTE O QUE PREVÊ O ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC, O QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0896045-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/97110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Maria Izáira Matta Falasca. Advogado: Murilo Ferrari de Souza, Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO

DE PROFESSOR PEDAGOGO DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE NÃO COMPROVARAM POSSUIR OS TÍTULOS INFORMADOS NA INSCRIÇÃO - PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE QUE REFERIDOS CANDIDATOS SEJAM EXCLUÍDOS DO CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE - EDITAL QUE NÃO REGULA DESTA FORMA A QUESTÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL - SEGURANÇA DENEGADA

0015 . Processo/Prot: 0897668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000562-59.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jorge Lucas Rodrigues Martins. Advogado: Luciana Cardoso de Campos, Silvana Maria Petchak Gomes. Agravado: Presidente do Concurso Público de Bombeiro Militar e Polícia Militar do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - DISPUTA AO CARGO DE SOLDADO MILITAR REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 061/2009 CANDIDATO À VAGA DE BOMBEIRO MILITAR AFRODESCENDENTE - AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTA - NOVAS CONVOCAÇÕES APÓS QUASE 2 ANOS DO PREENCHIMENTO DESTAS VAGAS AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS REMANESCENTES OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 7º, INC. III, § 2º DA LEI N.º 12.016/2009, LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0907584-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/140739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000595 Parecer. Impetrante: Maria José Moreira da Silva. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Simone Brasil Thomaz. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos em denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, INCISO XVI CF CARGO DE ESCRITURÁRIO NÃO SE ENCAIXA AO CARGO TÉCNICO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0911411-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/449472. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003083-43.2011.8.16.0058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Matilde Golanoski Tonete (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06783

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	005	0927661-5
Adonis Galileu dos Santos	012	0931337-3
Alexandre Jankovski B. d. Barros	012	0931337-3
Antonio Vanderli Moreira	008	0929884-6
Carlos André Amorim Lemos	002	0892433-0
Carlos Roberto Gomes Salgado	011	0931225-8
Daniel Moreno Portella	002	0892433-0
Elton Luiz Bueno Candido	010	0930356-4
Fernando Borges Mânica	013	0832260-9
Genésio Felipe de Natividade	002	0892433-0
Gilberto Gomes de Lima	002	0892433-0
Gisele Mara Freitas	004	0926850-8
Gláucio Baduy Galize	002	0892433-0
Índia Mara Moura Torres	011	0931225-8
Jakeline Fernandes Stefanello	006	0928254-4
João Paulo de Souza Cavalcante	013	0832260-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0926850-8
	009	0930329-7
	010	0930356-4
	013	0832260-9
	011	0931225-8
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Luciane Ferreira Guimarães	002	0892433-0
Marco Aurélio B. d. S. Matos	002	0892433-0
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	007	0929680-8
Oswaldo José Woytovetch Brasil	002	0892433-0
Rodrigo Lemos Moreira	008	0929884-6
Rogério Petronilho	006	0928254-4
Rogério Xavier Rodrigues	011	0931225-8
Rubia Carla Goedert	003	0924167-0
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	002	0892433-0
Thiago Antônio Nascimento Diniz	007	0929680-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0886060-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/378387. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026322-94.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saúde. Interessado: Terezinha de Jesus Barbosa Ruper. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DOENÇA CORONARIANA CRÔNICA (CID 10: I 10 + 20.8). SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA. INTERESSE INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL. PROVAS TRAZIDAS DEMONSTRAM O ACOMETIMENTO DA DOENÇA E A NECESSIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS SUPERANDO ENTRAVES BUROCRÁTICOS. DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Vistos e examinados. Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida às fls. 72/76, nos autos nº 0026322-94.2010.8.16.0031 de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao interesse de Terezinha de Jesus Barbosa Ruper em face de ato praticado pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Guarapuava, que julgou procedente a pretensão do Ministério Público, confirmando a liminar inicialmente deferida e concedendo em definitivo a segurança almejada, determinando que a autoridade coatora promova o fornecimento dos medicamentos denominados de Espironolactona 25 mg 90 comprimidos, Losartana Potássica 50mg 180 comprimidos, Sutrate 10 mg 270 comprimidos e Atensina 0,200 mg 90 comprimidos a paciente Terezinha de Jesus Barbosa Ruper, enquanto durar o tratamento. Diante do contido na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal o Magistrado singular deixou de condenar honorários advocatícios por não serem cabíveis na espécie. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme se infere da fl. 77 (verso). Os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça por força do reexame necessário. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 85/91, pelo conhecimento do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção

da sentença. É o relatório. Decido. O fundamento do Reexame Necessário em sede de Mandado de Segurança encontra-se positivado no artigo 14, § 1º da Lei nº 12016/2009, eis que a sentença proferida nos autos foi concessiva da segurança pleiteada. Verifica-se que diante do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, que a situação em exame permite a apreciação monocrática. Cuida-se de Reexame Necessário da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Terezinha de Jesus Barbosa Ruper contra ato tido como ilegal pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Guarapuava, que concedeu a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora o fornecimento dos fármacos a enferma, em quantidade necessária ao seu tratamento. Compulsando-se dos autos, depreende-se que o Ministério Público agindo na defesa dos interesses de Terezinha de Jesus Barbosa Ruper, portadora de hipertensão arterial, doença coronariana crônica, ajuizou mandado de segurança, pleiteando a concessão de liminar, para o fim de determinar que a Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava, promovesse o fornecimento gratuito dos medicamentos Espironolactona 25mg, Losartana Potássica 50mg, Sutrate 10mg e Atensina 0,200 mg. Narra na inicial do mandamus que a interessada é portadora de hipertensão arterial, doença coronariana crônica, sendo que necessita fazer uso de alguns medicamentos para o tratamento de sua patologia. Menciona que com base nas declarações prestadas pelo filho da substituída (fl. 03), a Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 325/2010 (fl.05) ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Guarapuava e o ofício nº 326/2010 (fl. 06) ao Sr. Diretor da 5ª Regional de Saúde, solicitando a disponibilização dos medicamentos prescritos a paciente. Entretanto, embora devidamente justificada a necessidade e a possibilidade de substituição da medicação prescrita, os gestores de saúde negaram-se a fornecer os medicamentos, conforme noticiado nos ofícios nº 141/2010 (fls. 13/15) da Secretaria Municipal de Saúde e ofício nº 807/2010 (fl. 17) da 5ª Regional de Saúde. A antecipação dos efeitos de tutela foi deferida às fls. 47/48-TJ, a fim de determinar o fornecimento dos medicamentos postulados na inicial do mandamus, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. A Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava, prestou informações às fls. 59/68, noticiando que em cumprimento a decisão singular, os medicamentos pleiteados foram adquiridos pelo Município e entregues a paciente. Em sede de preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva do Município de Guarapuava para atuar no pólo passivo do feito, eis que cabe a União como financiadora do Sistema Único de Saúde SUS garantir a destinação de recursos para aquisição dos medicamentos, nos termos da Portaria nº 3916/98, afirmou ainda, que os medicamentos denominados de excepcionais devem ser disponibilizados pelo Estado do Paraná. No mérito, discorreu acerca da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, relatando que o Município de Guarapuava não pode ser compelido a fornecer fármacos não constantes no rol de medicamentos tidos básicos pelo Ministério da Saúde. Acrescenta que nas situações relacionadas ao fornecimento de medicamentos deve-se respeitar a competência orçamentária do legislador, o princípio da reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa. Informa que a não concessão de medicamentos não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, na sua perspectiva de mínimo existencial. Relata, por fim, que não compete ao poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Executivo. O Ministério Público de Primeiro Grau deixou de oferecer parecer, conforme se infere das fls. 53. Após, o trâmite regular do processo, foi proferida a sentença de fls. 72/76, a qual concedeu em definitivo a segurança pretendida confirmando à liminar anteriormente deferida. Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre examinar e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarapuava oposta pelo Impetrado, na forma que segue, eis que a União Federal seria a financiadora do Sistema Único de Saúde SUS em todo o país. Inicialmente, deve ser esclarecido que a saúde é direito público subjetivo, dito como fundamental e diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam os que de auxílio necessitam, garantindo-lhes efetiva realização dos seus direitos. A Constituição Federal, em seu artigo 196, é explícita quanto à necessidade de proteção a saúde enquanto direito fundamental: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Por sua vez, os artigos 197 e 198 da Constituição Federal, também dispõem acerca da participação de todos os entes da federação nos cuidados à saúde da população. Nessa linha, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, estabelece serem solidárias todas as esperas do Poder Público para o cumprimento das obrigações relativas à saúde, nos seguintes termos: "Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo aos seguintes princípios: I- Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. II- Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema." Portanto, existe de solidariedade passiva entre os entes federados (União, Estados e Municípios) em relação ao dever de atendimento à saúde, podendo o paciente ajuizar ação em face de qualquer um deles, sendo vedado ao ente público invocar qualquer impedimento com objetivo de privar-se do cumprimento dos preceitos constitucionais. Desta forma, o Município de Guarapuava é parte legítima para responder ação, pois cabe a todos os entes da federação, de forma solidária, a obrigação de propiciar saúde a todos os cidadãos, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais. Situações semelhantes já foram julgadas por esta corte de justiça, através da qual estabelecem o a competência para o fornecimento de medicamentos é concorrente entre os entes federados, revelando o entendimento unânime desta Corte de Justiça,

nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PACIENTE PORTADOR DE TETRAPLEGIA TRAUMÁTICA INCOMPLETA QUE PRECISA DA TUTELA ESTATAL PARA O FORNECIMENTO DE REMÉDIOS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO RECUSA DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTOS A PACIENTES SEM RECURSOS FINANCEIROS AFRONTA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE SENTENÇA MANTIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA - TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E MUNICÍPIO, POIS A RESPONSABILIDADE ENTRE ENTES FEDERATIVOS É SOLIDÁRIA POLÍTICAS PÚBLICAS E ENTRAVES BUROCRÁTICOS NÃO PODEM OBSTRUIR O FORNECIMENTO DE REMÉDIOS TESE DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO ACEITA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO FERE OS PRECEITOS DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NEM OFENDE A ORDEM PÚBLICA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SE SUBMETE A ATOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O ACESSO À SAÚDE PARA TODOS OS CIDADÃOS DE MANEIRA IGUALITÁRIA E UNIVERSAL SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 819048-5 - Ubitatã - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 05.06.2012) (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO AO ERÁRIO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE FRENTE AO BEM DA VIDA RESGUARDADO. a) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). b) A alegação de risco ao erário não justifica a liberação do Ente Público ao cumprimento do seu dever constitucional de promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF). 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 892910-2 - Guarapuava - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 05.06.2012). (grifo nosso). No mérito, colhe-se do caderno processual que o mandado de segurança foi impetrado em decorrência da recusa pela autoridade coatora em promover o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da doença denominada de Hipertensão Arterial que acomete a substituída. Na hipótese vertente, a paciente Terezinha de Jesus Barboza Ruper por ser portadora de Hipertensão Arterial, doença coronariana crônica, de conformidade com o laudo médico necessita do medicamento para seu tratamento (fls. 10): "(...) Os medicamentos Espironolactona 25 mg inibe, a aldosterona que faz elevar a pressão arterial, o Losartana Potássica 50 mg reduz a pressão e protege os rins, cérebro e coração dos efeitos danosos a mesma, o sustrato (propratinitrato) 10 mg é um vasodilatador que dilata as artérias coronárias e a antesina 0,200 mg reduz a pressão e tem um efeito secundário que funciona como calmante. A ausência dos mesmos impede o tratamento das patologias da paciente." O termo de declaração (fls. 03) do filho da substituída perante o Ministério Público esclarece bem a situação: "(...) O declarante comparece a esta Promotoria de Justiça para solicitar providências quanto ao fornecimento de medicamento para sua genitora, Terezinha de Jesus Barboza Ruper; que a sua genitora faz tratamento pelo SUS e portadora de cardiopatia, diabetes e DPOC, que a genitora consulta DR. José Carlos Cassoli; que os medicamentos prescritos pelo Dr. José foram negados na 5ª Regional de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde; que a genitora do declarante recebe benefício por invalidez, que não tem condições de comprar os medicamentos os quais custam R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais." Com efeito, os referidos documentos demonstram tanto a existência da patologia de hipertensão arterial crônica, como evidenciam a prescrição do fármaco pelo médico habilitado e, além disso, também o resultado obtido com o início do uso do medicamento, bem como a impossibilidade financeira de Terezinha de Jesus Barboza Ruper em adquirir os fármacos. Diante dessas circunstâncias, o Impetrado ao deixar de disponibilizar os medicamentos para o tratamento da enfermidade da paciente, afastou-se do seu dever constitucional de prestar assistência a saúde da paciente. Ademais, José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 196 da Constituição Federal, esclarece que: "É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento digno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (...)." 1 Além disso, em que pese o Poder Executivo e o Poder Legislativo possuírem legitimidade democrática para estabelecer as políticas públicas e executá-las, ao Poder Judiciário é conferido o dever de dar cumprimento às determinações inseridas na Constituição Federal, motivo pelo qual a atuação do Judiciário não implica em infringência ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o professor Clèmerson Merlin Clève disciplina que: "Postula-se que as ações do Estado sejam orientadas, em última análise, à proteção e garantia dos bens de jurídicos imprescindíveis à constituição de uma sociedade livre, justa e solidária: os direitos fundamentais. E quando, as expectativas de realidade de tais direitos não são tempestivas ou satisfatoriamente atendidas pelos poderes Executivo e Legislativo, competentes para tanto, tem-se recorrido ao Judiciário como instância de cobrança dessa atuação estatal. (...) Nesse âmbito, veja-se que, por sua importância, e de uma maneira mais abrangente, os direitos fundamentais à saúde e à educação receberam especial proteção do legislador constituinte. Seu

regime jurídico incorpora, por exemplo, para os quatro entes federativos (...) Exigido do Estado (e dos particulares, em alguma medida) o cumprimento das metas fundamentais da República, para satisfação das necessidades humanas, o que tem visto são ações, muitas vezes, deficientes ou insuficientes em sua efetivação." 2 Por outro lado, é inaplicável a teoria da reserva do possível nas situações em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, eis que alegações genéricas de dificuldade de ordem orçamentária não podem servir de óbice na obtenção da medicação pretendida. A esse respeito, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que: "Por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciários para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana". 3 Diante disso, não pode prevalecer à alegação de que a possibilidade de fornecimento de medicamentos somente existe quando expressamente mencionada em protocolos clínicos, haja vista que o médico próprio da rede do SUS reconhece a eficácia dos fármacos para o tratamento da paciente. Desta forma, os argumentos expedidos pelo Impetrado no que concerne à observância da Política Nacional de Medicamentos (Portaria nº 3916/98), não são suficientes para afastar sua responsabilidade de concessão dos fármacos, visto que direitos fundamentais não podem ficar ao arbítrio de regramentos burocráticos ou normas expedidas pelo Ministério da Saúde. Em casos análogos esta Corte de Justiça já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MANDAMENTAL CONSTITUTIVA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO HIPERTENSÃO PULMONAR PRIMÁRIA (CID:I27.0) - MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DOS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS OU DE ALTO CUSTO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DO POSSÍVEL - TESE NÃO ACEITA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA O ESTADO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 834733-5 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 17.04.2012). (grifo nosso). MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MEDICAMENTO PELA IMPETRANTE. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES, OBESIDADE MÓRBIDA E HIPERTENSÃO. TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA CONTER OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. CUSTAS POR PARTE DO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SUMÚLA 512 DO STF. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 870244-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 10.04.2012). (grifo nosso). Por essas razões, permanece inalterada a decisão adotada pelo magistrado sentenciante. Assim exposto, seguindo o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, pág. 767. -- 2 CLÉVE Clèmerson Merlin. Constituição, Democracia e Justiça. Editora Fórum. Belo Horizonte. Pg. 20 e 24. -- 3 SARLET, Ingo Wolfgan. A eficácia dos direitos fundamentais, 6ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 343. 0002 . Processo/Prot: 0892433-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/73590. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000842-64.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: PK Construtora de Obras Ltda - Epp. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 892.433-0, oriundo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária do Foro da Região Metropolitana de Curitiba em que é agravante Município de Araucária e agravado PK Construtora de Obras Ltda. - EPP. I Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 33/35-TJ, lançada em sede de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a alegada nulidade no procedimento licitatório, promovido pelo Município agravante para contratação de empresa para execução de serviços gerais de roçada, capinação manual de meio fio, limpeza, recolhimento e transporte do material inservível das vias públicas. Neste pronunciamento, foi deferido o pedido liminar em favor da empresa agravada para que fosse mantida no certame, eis que o fundamento utilizado pela Administração Municipal para excluí-

la, qual seja, apresentação de proposta inexecutável para a realização do objeto, não se afigura razoável, dado que, por outro lado, logrou êxito para os demais lotes oferecidos, mediante apresentação de idêntico valor, sem que fosse considerada inviável. A r. decisão recorrida restou redigida nos seguintes termos: (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) "AUTOS Nº 842-64/2012 IMPETRANTE: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP. IMPETRADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTROS. A impetrante alegou ter participado da licitação promovida pelo impetrado para contratação de empresa de engenharia para execução de serviços gerais de roçada, capinação manual de meio limpeza, recolhimento e transporte do material inservível gerado a ser executado nas vias do quadro urbano e nos próprios municipais, nos termos do Edital n.º 20/2011. O Edital prevê a roçada em 6 lotes diferentes com as mesmas condições, características e dificuldades de serviço. Apresentou todos os documentos exigidos no envelope de Habilitação e no envelope de Proposta, seguindo o disposto no item 8 do instrumento convocatório. Conforme a ata da Audiência Pública do dia 28/12/2011 e resultado da licitação divulgado, a impetrante logrou êxito em apresentar o menor preço para os lotes 02, 03, 05 e 06. Ocorre, porém, que foi desclassificada nos lotes 02 e 05 tendo sido as propostas consideradas inexecutáveis, mesmo tendo sido estabelecido o mesmo valor unitário para cada um dos lotes nos quais foram aceitas suas propostas. Interpôs recurso administrativo da decisão à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu o Parecer 98/2012 opinando pelo indeferimento do recurso com base na Lei 8666/1993, em seu artigo 48, sem enfrentar a mérito das razões recursais. O Prefeito acolheu o parecer da Procuradoria, ratificando-o e declarando a empresa impetrante desclassificada do certame em questão nos lotes 02 e 05. Pede liminarmente que seja determinada a sua reintegração ao certame, com classificação das propostas de menor valor apresentadas também para os lotes 02 e 05 da licitação sob o Processo n.º 9896/2011, Concorrência Pública n.º 020/2011. É o relatório. DECIDO. (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo sempre que qualquer autoridade agindo ilegalmente ou com abuso de poder, violar direito líquido e certo de alguém, não amparado por habeas-corpus. Direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, 2001. Ed. Malheiros). Quanto ao pedido liminar, ante a prova produzida entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito encontra-se presente uma vez que a impetrante apresentou o mesmo valor unitário para os lotes 02, 03, 04, 05 e 06, qual seja 0,079 R\$/m², sendo que suas propostas foram aceitas nos lotes 03, 04 e 06 e, vencedoras, nos lotes 03 e 06. Sendo o mesmo valor unitário, a alegada inexecutabilidade quanto à proposta dos lotes 02 e 05, se dá apenas por questões matemáticas que não devem ser trazidas à baila neste momento preliminar, mas sim melhor analisados na decisão final. O perigo da demora evidencia-se pelo fato de que a impetrante foi desclassificada nos lotes 02 e 05, mesmo apresentando a proposta de menor valor unitário e igual aos demais que foram aceitos e vencedores, ao passo que deveria ter sido declarada vencedora. Sendo assim, defiro o pedido liminar como postulado determinando que os impetrados reintegrem a impetrante ao certame, com classificação das propostas de menor valor apresentadas também para os lotes 02 e 05 da licitação sob o Processo n.º 9896/2011, Concorrência Pública n.º 020/2011. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações que julgarem necessárias no prazo legal. Intime-se. Araucária, 10/02/2012." Inconformado com a conclusão alcançada pela r. decisão, o Município de Araucária recorreu aduzindo, em suma: Preliminarmente, sua admissão no feito, na forma do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) No mérito, asseverou que o mandado de segurança foi impetrado após a homologação do resultado da licitação de sorte que, na conformidade do enunciado 5 deste eg. Tribunal de Justiça vislumbra a carência da ação da empresa excluída, por não preencher o requisito do interesse processual. Ressaltou ainda, que as razões pelas quais a proposta trazida pela agravante foi considerada inexecutável, recaí, mormente em função de que o valor unitário difere entre um lote e outro, sendo indiferente, portanto, que lhe tenha sido adjudicado outros lotes com o mesmo objeto e valor unitário. Pugna ao final pelo julgamento monocrático do recurso, com a aplicação do mencionado enunciado. Subsidiariamente, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para afastar os efeitos da decisão agravada, lhe autorizando a contratação da empresa vencedora e o início dos serviços no tempo previsto. No mérito, pelo provimento do agravo de instrumento. Com as razões recursais, vieram aos autos os documentos de fls. 27/1049. Embargos de Declaração às fls. 1.068/1.074, pela PK Construtora de Obras Ltda. EPP. O d. juízo de origem disse que manteve a r. decisão como prolatada bem como que o recorrente cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. (fls. 1.106) Tendo em vista a possibilidade dos embargos de declaração produzirem efeitos infringentes, foi oportunizada manifestação dos demais interessados, (fls. 1.136). PK Construtora de Obras Ltda. EPP trouxe suas contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento às fls. 1.140/1.168. As fls. 1.240/1.244 o Município de Araucária manifestou-se acerca dos Embargos de Declaração. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. (fls. 1.299/1.304). (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) Encaminhados os autos para a D. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou "... pelo conhecimento e provimento do reclamo, para o fim de se cassar a interlocutória increpada e decretar a extinção da ação mandamental, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante (inteligência dos artigos 267, § 3º, e 462, do Codex), (fls. 1.313/1.320). É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de

Processo Civil, pois a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e de enunciado n.º 5 deste eg. Tribunal. Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança, em que o município impetrante sustenta que a decisão agravada concessiva de liminar não merece prevalecer, pois a empresa excluída do certame impetrou mandado de segurança quando o procedimento licitatório já havia sido homologado, ou seja, em confronto com o entendimento sedimentado no enunciado n.º 5 deste eg. Tribunal de Justiça, não comportando agora, portanto, qualquer discussão acerca da decisão administrativa que a afastou da disputa, diante da inexistência de interesse processual. Alega, ademais, que o fato da agravada ter sido vitoriosa nos outros lotes, não lhe assegura do direito de adjudicar estes também, pois, o valor unitário difere em cada qual. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. É o que ocorre no caso em tela. Com o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo nestes autos de agravo de instrumento, afastando os efeitos da decisão recorrida, permitiu que o Município agravante praticasse os atos subsequentes da licitação, o que resultou na celebração do contrato com a empresa Hellmann Construtora de Obras Ltda. (fls. 1.279/1.280 fls. 1.282/1.291). A superveniência deste contrato enseja a perda de interesse processual da empresa impetrante, PK Construtora de Obras Ltda. EPP, ora recorrida, em ser contratada para a realização do objeto licitado nos lotes 02 e 05, pois já foi adjudicada para outra concorrente (fls. 879). Isto porque, através do Enunciado nº. 05, as Câmaras de Direito Público do TJPR (4ª e 5ª Cíveis), consolidaram o entendimento segundo o qual: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, ante ao encerramento do certame com a adjudicação à empresa vencedora, sendo que não houve a concessão de qualquer medida liminar. Neste sentido: (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - PUBLICIDADE DEFICIENTE DAS CARTAS CONVITE - 1. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES - DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTA TJ/PR - OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO - CONTRATOS QUE JÁ FORAM TOTALMENTE CUMPRIDOS - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA A OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA - 2. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PREJUÍZOS E DANOS QUE NÃO SE PRESUMEM - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR - "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." 2. Não há comprovação de superfaturamento dos valores, erro de medição do contrato, nem má-fé por parte das empresas contratadas. A prestação de serviços foi realizada e o Município se beneficiou do trabalho realizado. Assim, não há falar em prejuízo ao erário ou recebimento de valores indevidos, motivo pelo qual o pleito de condenação dos Recorridos em indenização por perdas e danos (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) supostamente causados se faz indevida. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0855295-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Regina Afonso Portes, DJ. 06/03/2012). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. ENUNCIADO Nº 5 DESTA TRIBUNAL. a) Como antes da propositura da ação mandamental já havia sido adjudicado o objeto da licitação, estando, assim, encerrada esta, o caso é de perda de objeto. b) O ajuizamento de Mandado de Segurança posterior ao término de procedimento licitatório, que visa discutir supostas ilegalidades ocorridas nele, evidencia a ausência de utilidade da medida e inadequação da via eleita, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) Ademais, o Enunciado nº 5 desta Corte estabelece que: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". d) No caso, uma vez que a Impetrante impetrou o writ após a adjudicação do objeto e não logrou êxito em suspender a licitação por decisão liminar do Juízo a quo e nem em recurso de Agravo de (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) Instrumento, a licitação chegou a termo, com a contratação e início da prestação dos serviços. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº. 0785092-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, DJ. 09/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO DISCUSSÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PERDA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA A OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTA TJ/PR SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se

impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." (TJPR, Apelação Cível nº. 0761396-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Luís Carlos Xavier, DJ. 26/07/2011). Por fim, bem ressaltou a D. Procuradoria Geral de Justiça: "Com efeito, compulsando o cadeio processual, verifica-se que a suspensão da decisão liminar por essa augusta Corte de Justiça (fls. 1053/1058) viabilizou a celebração do respectivo contrato com a empresa Hellmann Construtora de Obras Ltda (fls. 1279/1280 e 1282/1291), circunstância (Agravado de Instrumento nº. 892.433-0 Araucária) que resulta na perda de objeto de mandado de segurança, porquanto o pleito formulado no remédio heróico pela impetrante-recorrida era o de ser declarada licitante vencedora, pretensão que não mais pode ser atendida, ante a superveniente celebração do contrato com outra licitante." (fls. 1.317) Portanto, a análise do presente agravo de instrumento resta prejudicada ante a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, nos termos do Enunciado nº. 05 das Câmaras de Direito Público do Estado do Paraná (4ª e 5ª Câmaras Cíveis). Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 22 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0924167-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/195270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.0000001 Edital. Impetrante: Katiúscia Giuliana de Souza. Advogado: Rubia Carla Goedert. Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 924.167-0 IMPETRANTE : KATIUSCIA GIULIANA DE SOUZA. IMPETRADO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. I. Conforme já relatado, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em caráter preventivo por KATIUSCIA GIULIANA DE SOUZA, em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2009 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. O pleito liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 71/72, por falta de urgência in casu. Antes da formalização dos demais passos processuais do presente mandamus, a impetrante compareceu às fls. 77 para informar que "foi convocada para assumir o cargo de Técnico Judiciário", solicitando a extinção do feito, sem resolução do mérito, por desistência da ação. É o breve relato. II. Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante, em seu pedido inicial, objetivava garantir o suposto direito líquido e certo de ser nomeada e de tomar posse no cargo público de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Ocorre que, pela petição de fls. 77, protocolizada pela própria impetrante, o objetivo central de seu mandamus restou efetivado, tendo a autora sido convocada para assumir o aludido cargo público, independentemente do resultado desta demanda. Assim sendo, ocorreu a perda de objeto do Mandado de Segurança impetrado por KATIUSCIA GIULIANA DE SOUZA, o que a levou a desistir da ação e a solicitar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Frente a isso, sem maiores delongas, defiro o pedido de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação. Custas pela impetrante, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 1.060/1950. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0004 . Processo/Prot: 0926850-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/209408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Suiil Aparecida Borges Buffara. Advogado: Gisele Mara Freitas. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n.º 926.850-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Suiil Aparecida Borges Buffara e impetrado Secretário da Educação do Estado do Paraná. I Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Suiil Aparecida Borges Buffara, candidata classificada no concurso para provimento de vaga no cargo de Professor do Quadro Próprio de Magistério, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de matemática, com carga horária de 20 horas semanais, que tem suas regras dispostas no Edital n.º 09/2007 GS/SEED, tendo sido classificada, após análise dos títulos, na 127ª colocação, conforme edital n.º 77/2011 DG/SEED em anexo. Destaca na petição inicial (fls. 02/13) que, com base na publicação do Edital n.º 10/2012 GS-SEED de 07/02/2012, 12 (doze) candidatos classificados para o cargo pretendido pela impetrante foram convocados para a realização de exame médico, ficando estipulado neste instrumento como data para entrega dos exames o período de 23/02/2012 até 29/02/2012, com caráter eliminatório. Destaca que somente 4 (quatro) candidatos foram considerados aptos e os 8 (oito) restantes não compareceram (Mandado de Segurança nº 926.850-8 Curitiba) à convocação. Ressalta que com a desistência destes candidatos, se inseriu dentre os classificados com vagas não preenchidas, pois é uma das próximas da lista. Este panorama demonstra que o ente público necessita de profissionais e dispõe de vagas para preenchimento imediato, configurando-se abusiva a postura de interromper o processo de convocação dos demais candidatos aprovados para prover as vagas não ocupadas pelos convocados que não compareceram, e assim, foram desclassificados. Assevera que solicitou esclarecimentos junto à Secretaria Estadual de Educação, obtendo a resposta de que a publicação da relação dos candidatos ausentes não sairia em tempo hábil, já que o prazo de validade do concurso em epígrafe já estaria esgotado na data de 16/03/12, e que por tal motivo, novo

concurso público seria realizado. Constatou ainda, que a mencionada publicação somente ocorreu em 15/03/12, ou seja, um dia antes do término do prazo de vigência do concurso público em questão, culminando na sua preterição, diante do retardo no procedimento convocatório. Ao final pugnou pelo deferimento liminar da segurança postulada para que seja determinada à autoridade coatora que proceda com a convocação imediata da impetrante para realização do exame médico, e, sucessivamente, posterior nomeação da impetrante no cargo do concurso em que a mesma foi classificada. No mérito, postulou pela concessão da segurança com a confirmação da liminar postulada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a petição inicial vieram aos autos os documentos de fls. 14/60. Postulou os benefícios da justiça gratuita, que foi deferida às fls. 62. É, em resumo, o relatório. (Mandado de Segurança nº 926.850-8 Curitiba) II Admito o processamento do presente mandando de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016 de 2.009. III Analisando a fundamentação deduzida pela impetrante, entendo que o pedido liminar pleiteado comporta deferimento, pois se vislumbram os requisitos legais a autorizam, quais sejam, relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, sem figurar dentre as hipóteses em que é vedada (art. 7º inc. III e § 2º da Lei n.º 12.016/2009). A relevância do fundamento se sobressai dos documentos que a impetrante pretende demonstrar sua preterição no concurso público em que foi aprovada para professora de matemática, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, Edital n.º 77/2011-DG/SEED (fls. 42/43), Anexo II do Edital n.º 10/2012-GS/SEED (fls. 48), Anexo II do Edital n.º 27/2012-GS/SEED (fls. 51), que aponta os candidatos ausentes na etapa de exames médicos, bem como no fundado receio do risco da demora com o anúncio do Governo do Estado do Paraná acerca da iminência do desencadeamento de novo concurso público, (fls. 53). Destes elementos observa-se que o pedido liminar comporta deferimento, na medida em que a preterição verificada está documentalmente demonstrada nos autos, enquanto o risco da ineficácia caso seja ao final concedida a segurança postulada é patente, decorrendo não somente da proximidade de abertura de novo concurso público a ser ofertado, mas também das vantagens funcionais que deixa de auferir a cada dia em que o seu direito é preterido. Acrescente-se que o entendimento atual acerca deste tema é no sentido de que a aprovação dentro do número de vagas previsto no edital, ainda que decorrente de desistências, proporciona ao candidato direito subjetivo à nomeação. (Mandado de Segurança nº 926.850-8 Curitiba) Deste Tribunal, vale conferir o seguinte julgado: "EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) "Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes". (RMS 21323/SP, DJe 21.06.2010). b) No caso, extrai-se que a Impetrante foi aprovada em segundo lugar para o cargo de Docente da matéria de Semiotécnica de Enfermagem, e que o Edital nº 10/2008, que regulamentou o Certame, previu uma vaga para o referido cargo; no entanto, ante a exoneração da primeira colocada, a classificação da Impetrante-Apelada a enquadrou dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital, possuindo, deste modo, direito líquido e certo à nomeação e à posse, nos termos da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME (Mandado de Segurança nº 926.850-8 Curitiba) NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 880054-8 - Bandeirantes - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 08.05.2012)" (sem grifos no original) Da fundamentação: "A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no Edital, ainda que a tenha atingido em função de desistências ou desclassificações de outros candidatos, tem direito líquido e certo à nomeação, e não mais apenas mera expectativa de direito, como era o entendimento anterior." Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar postulado, para que seja a impetrante convocada para a realização de exame médico, e, sucessivamente, nomeada ao cargo em que foi aprovada, Professor do Quadro Próprio de Magistério, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de matemática. IV Notifiquem-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias e o Estado do Paraná sobre o eventual interesse em integrar a lide. V Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. (Mandado de Segurança nº 926.850-8 Curitiba) VI Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. VII Volteme conclusos para julgamento; VIII Intimem-se; Curitiba, 22 de junho de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0927661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209854. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001856-52.2011.8.16.0079 Ação Cível Pública. Agravante: José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 927.661-5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em que é agravante José Luiz Ramuski e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 299/301-TJ, mediante a qual, nos autos de ação civil pública, sob o n.º 1857-37.2011.8.16.0079, refutou a manifestação prévia do agravante e recebeu a petição inicial, na forma do art. 17, § 9º da Lei n.º 8.429/92 determinando sua citação para apresentar contestação, nos seguintes termos: "Autos nº 234/2011 1. O Ministério Público ajuizou a presente demanda considerando a suposta prática de atos de improbidade administrativa, pelos requeridos JOSÉ LUIZ

RAMUSKI, JAIME RAMUSKI, ALMIR BASSO e ZUANAZZI & BASSO LTDA - ME, todos qualificados na inicial. Devidamente notificados, os requeridos manifestaram-se às fls. 942/973, 1058/1075, 1163/1176. Foram argüidas preliminares pelos requeridos, as quais passo a analisar. Da inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório no inquérito civil O primeiro e segundo requeridos sustentam a nulidade do processo, fundamentando suas alegações na inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público e ora requerente. Contudo, razão não lhes assiste. O inquérito civil se trata de instrumento investigatório, cuja finalidade é verificar a ocorrência de um ilícito, e, em caso positivo, proceder à colheita de justificativa e fundamento para apresentação de ação civil pública. Possui previsão constitucional, já que o art. 129, inciso III da CRFB preceitua ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". É sólido o entendimento doutrinário de que o inquérito civil não se submete aos princípios do contraditório e ampla defesa. Bem se sabe que tal procedimento não se presta à aplicação de sanções, tendo escopo substancialmente instrumental ao processo. Logo, descabe cogitar a observância daqueles. Neste sentido, é a lição doutrinária de José Emmanuel Burle Filho", Procurador de Justiça em São Paulo: Outrossim, o inquérito civil não está submetido às exigências do artigo 52, LV, da Constituição Federal. Essa "norma constitucional dispõe que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Convém, de início, examinar o seu real conteúdo e significado. Obviamente, no texto, "processo" não foi empregado com o mesmo significado de "procedimento". Não o foi porque a própria Constituição, que deve ser interpretada pelo método lógico-sistemático, emprega a terminologia "processo" para indicar o meio de apuração para a aplicação de pena ou sanção, na esfera administrativa ou judicial, como ocorre nos artigos 41, § 1º, 86, § 1º, LI, e no próprio artigo 52, LV; e "procedimento" quando a finalidade não é a aplicação de pena ou sanção, mas apenas a apuração de fatos, como ocorre, por exemplo, no artigo 129, VI. Por isso, quando se trata de procedimento investigatório, sem objetivar, ainda, qualquer punição, não se pode pretender o contraditório e a ampla defesa. Como exemplo, pode-se citar o inquérito policial. No entanto, se o objetivo não mais é a apuração de fatos, mas sim a imposição de pena ou sanção, não mais se deve cogitar tecnicamente de procedimento e sim de processo, com plena aplicação, então, do artigo 52, LV, da Carta. Nessa trilha, confira-se comentário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim exposto: "o princípio da ampla defesa (com O contraditório) é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre pessoas físicas ou jurídicas" ("Direito Administrativo" - 1990 - Atlas - pág. 348, grifei). Do mesmo sentir, Ada Pellegrini Grinover, em trabalho publicado na RDA 183/9. Comensurando-se as colocações acima, fácil é concluir que o inquérito civil, caracterizando atuação do poder investigatório do Ministério Público, tem a natureza de procedimento administrativo, mesmo porque não tem por finalidade aplicar qualquer punição ou sanção. Aliás, durante o seu desenrolar não há nem mesmo litigantes, na medida em que nele não se têm participantes, partes e muito menos acusados, constatações que obstem a possibilidade de o inquérito civil apresentar "litigantes", segundo a terminologia da Constituição Federal, no referido artigo 52, LV. Bem por isso, Ada Pellegrini Grinover, no trabalho citado, reconhece que o "inquérito civil do MP" é "não punitivo", não sujeito, portanto, às determinações da aludida norma constitucional (ob. citada, pág. 13). Perfila a mesma opinião o Tribunal de Justiça catarinense, valendo-se de jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ. IRRELEVÂNCIA. "A norma imposta pelo inciso LV, do art. 52 da Constituição da República é expressa no sentido de sua observância no processo judicial e no administrativo. Entretanto, no procedimento meramente informativo, o contraditório e a ampla defesa não são imprescindíveis, salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza, o que inoocorre in casu. "O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. "Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitório, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório. (Ministro Luiz Fux, ROMS n. 21038) (...) (TJSC. Apelação Cível n. 2007.044330-4, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva) Também neste sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal, Corte máxima do sistema jurisdicional pátrio: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 481955 ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe- 099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00237) Dito isto, fica evidente que não há qualquer nulidade no processo em curso, decorrente do procedimento investigatório a que procedeu o parquet. Inexistindo dever de obediência ao contraditório e ampla defesa no procedimento civil, o afastamento da preliminar é medida que se impõe. Destarte, REJEITO a preliminar retro, apresentada na defesa prévia de José Luiz Ramuski e Jaime Ramuski. Da ilegitimidade passiva ad causam alegado por Jaime Ramuski e Almir Basso Os réus Jaime Ramuski e Almir Basso dizem serem partes ilegítimas da demanda. O primeiro sustenta tal argumento dizendo que não praticou os fatos narrados e "não era diretor do departamento de compras e licitações". O segundo alega que "não participou de qualquer processo licitatório" e é apenas sócio da empresa que venceu a licitação. Ocorre que tais argumentos também dizem respeito ao mérito da causa e deve ser analisados no momento oportuno. Quanto a alegação do requerido Almir de que é parte ilegítima porque é somente sócio da empresa que,

em tese, se beneficiou, tal argumento não merece prosperar, já que são os sócios os indiretamente favorecidos pelas benesses das empresas que comandam. Imputando a inicial aos réus a prática dos atos ilícitos que descreve, possuem estes legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Pois bem, analisando detidamente as respostas apresentadas pelos réus, sem adentrar ao mérito, eis que o momento é inoportuno, não há prova cabal da inexistência do ato de improbidade que deu origem à presente demanda. Assim, como depende de dilação probatória a demonstração dos atos imputados aos requeridos, não vislumbrando a presença de circunstância que demonstre, desde logo, a improcedência do pedido inicial, impõe-se receber a inicial porque estão presentes os pressupostos processuais e as condições especiais da ação. DIANTE DO EXPOSTO, neste juízo sumário e provisório, não havendo provas concretas da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, além de atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, RECEBO a inicial formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná em relação aos réus JOSÉ LUIZ RAMUSKI, JAIME RAMUSKI, ALMIR BASSO e ZUANAZZI & BASSO LTDA - ME, já qualificados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Dois Vizinhos 14/05/2012." REMISSÕES: 'A Natureza do Inquérito Civil, como atribuição constitucional do Ministério Público. In: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22811/natureza-inquerito-civil-atribuicao.pdf> Psequence=1. Aduz o recorrente, (fls. 02/21), em suma que: a) o processo é nulo porque não foi provado que o agravante realizou as condutas descritas na petição inicial, tidas como de improbidade administrativa; b) não foram observados pelo juízo a quo os princípios do contraditório e da ampla defesa durante o trâmite do inquérito civil público, o que é imprescindível, por se tratar de procedimento investigatório; c) em não sendo revogada a r. decisão, sofrerá prejuízos de difícil reparação causado pelo recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa; d) o procedimento licitatório constante dos autos foi realizado obedecendo todos os requisitos necessários e previstos pela legislação pertinente, inexistindo, assim, qualquer ato de improbidade administrativa. Pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo, e no mérito pela reforma da r. decisão para que seja rejeitada a petição inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Com as razões recursais, vieram aos autos os documentos de fls. 08/304. É, em resumo, o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame da minuciosa petição inicial (fls. 11/103) da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, com os documentos que a acompanham e as razões recursais, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. A despeito das alegações no sentido de que o r. decisão abriga nulidade, na medida em que o procedimento consubstanciado no inquérito civil público que instrui a petição inicial não se desenvolveu sob a luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao deixar de oportunizar ao agravante que se manifestasse durante as investigações, o entendimento exposto na r. decisão se apresenta fundamentada e cumpre com o disposto no art. 93 inc. IX da Constituição Federal, na parte em que aponta a inaplicabilidade destes princípios nesta etapa preliminar. Isso porque se trata de procedimento administrativo de nitido caráter inquisitório, como restou consignado no pronunciamento judicial ora combatido. Por outro lado, qualquer discussão acerca de provas requer prévio trâmite do feito, mediante necessária instrução quando então haverá ampla acerca do tema, com plena observância ao contraditório e ampla defesa, cujo desencadeamento se dá com a citação para contestação. Vale acrescentar que não demonstrou o agravante onde residem os supostos danos de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa, quanto menos o risco da demora, limitando-se a fazer a afirmação, postura que impede identificar a presença deste requisito processual. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado da decisão interlocutória que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. III Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de junho de 2.012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0928254-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214896. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001819-06.2012.8.16.0074 Ação Civil Pública. Agravante: Ferro Velho Verli Ltda Me. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928254-4 COMARCA DE CORBÉLIA VARA ÚNICA Agravante : Ferro Velho Verli Ltda. ME. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ferro Velho Verli Ltda. ME contra a r. decisão reproduzida às fls. 23/26-TJ, proferida nos autos n.º

1819-06.2012.8.16.0074 de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual concedeu a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao Agravante que não mais funcione até obter licença regularmente exarada pelos órgãos do IAP, Vigilância Sanitária Municipal e pelo Município de Cafelândia, mediante alvará, suspendendo totalmente as atividades da empresa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Em suas razões recursais, a recorrente afirma que sua atividade não se restringe apenas a "ferro velho", como se vê de seu objeto social consignado no contrato de constituição da empresa. Alega não possuir em depósito produtos químicos. Menciona que diante da multiplicidade das atividades da Agravante, haveria, quando muito, questão envolvendo eventual atividade potencialmente poluidora, desde que o pedido viesse devidamente fundamentado, o que diz não ser o caso. Alega que o despacho agravado envolve conteúdo genérico, pois teria deixado de apreciar as demais atividades comerciais desenvolvidas pela Agravante. Refere-se à Resolução n.º 51/2009/SEMA, que consigna uma lista de empreendimentos e atividades de pequeno porte que possa baixo potencial poluidor, dispensados de elaborar o licenciamento ambiental, dentre elas algumas exercidas pela Agravante que, assim, não poderiam ter sido suspensas. Por isso, defende que não poderiam ser suspensas as atividades da empresa para as quais são dispensáveis a licença ambiental, sendo que no que se refere ao comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos e não metálicos e serviços de coleta de resíduos não perigosos, bastava ao Agravado empreender pequena diligência junto ao estabelecimento da Agravante para aferir que a situação posta na inicial não é condizente com a realidade, pois trata de atividade que não pode ser classificada como poluidora, tendo em vista que na prática a Agravante adquire sucatas metálicas e não metálicas da COPACOL e repassa diretamente para empresas especializadas em reciclagem, sem que tais materiais passem ou sejam depositados na empresa, pelo que, segundo a Agravante, não se poderia determinar sua interdição. Refere-se ao prejuízo que vem sendo experimentado pela Agravante com a decisão agravada, estando impedida de dar continuidade na aquisição dos materiais junto à Copacol e de promover o repasse para outras empresas, bem como, de exercer as demais atividades previstas em seu instrumento constitutivo, para as quais é dispensável a licença ambiental. Acrescenta que o único fato que poderia infundir no Agravado o desejo de propor a ação seria o de terem sido encontradas larvas do *Aedes aegypti* no local, como demonstram os documentos juntados à inicial, o que ainda assim não implicaria na adoção da medida que culminou com a suspensão as atividades comerciais da Agravante, pois as autuações impostas à Agravante neste sentido, no ano de 2011, foram cumpridas. Aponta de irregular a postura do Município de Cafelândia, ao enviar para o procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público informações que diz serem desconexas com o ordenamento jurídico e não comprovadas, pois não teria apresentado os atos ordinatórios instaurando procedimento para impedir o funcionamento da empresa no local e as autuações pela vigilância sanitária. Alega ausência de fundamentação na decisão agravada e busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para o que alega o risco de gravíssimas lesões de impossível reparação, ante a suspensão de todas as atividades da empresa, inclusive aquelas que não implicam diretamente no depósito de produtos químicos, bem como aqueles em que não se exige o licenciamento ambiental. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do agravo. Ferro Velho Verli Ltda. ME pretende a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinou a suspensão imediata das atividades da empresa até obtenção de licenças regularmente expedidas pelo IAP, Vigilância Sanitária Municipal e pelo Município de Cafelândia, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravo de Instrumento "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. Ou seja, para tal desiderato, cumpre à parte recorrente demonstrar relevante fundamentação, concomitantemente com a presença da possibilidade de vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o processamento do recurso. Contudo a despeito do fundado receio de dano irreparável alegado pelo Agravante, neste juízo de cognição sumária não se verifica, da argumentação recursal, a relevante fundamentação, indispensável também para, concomitantemente com o primeiro requisito, possibilitar a concessão do pretendido efeito. Isso porque, sem o propósito de ingressar na questão recursal de fundo, vislumbra-se que a despeito da alegação do Agravante de que executa outras atividades em seu estabelecimento que não exigem licenciamento ambiental, uma delas e a principal comércio de ferro velho é atividade potencialmente poluidora, que obriga o prévio licenciamento ambiental em todo o local, sem o qual o estabelecimento não pode funcionar, o que parece também impedir o exercício das demais atividades alegadas, mesmo não tendo sido estas objeto de prova de desenvolvimento pelo Agravante neste instrumento. A única atividade comprovadamente exercida pelo Agravante (independente de haver outras descritas em seu contrato social) é a de comércio de ferro velho, como demonstram as notas fiscais de fls. 72/138-TJ, para o que o Agravante não possui não apenas o licenciamento ambiental, mas também o alvará de funcionamento da Prefeitura (fl. 71-TJ), o que também parece legitimar a ordem liminar de suspensão de suas atividades. Não fosse isso, é fato que a inicial da ação civil pública e, por consequência, a decisão agravada não ancoraram seus fundamentos somente na falta de licenciamento ambiental e de alvará de funcionamento, mas também nos autos de infração da vigilância sanitária que não restaram desconstituídos pelo Agravante -, em razão da presença de focos de larvas do mosquito *aedes egypti*, transmissor da Dengue, problema que não demonstrou o Agravante ter solucionado. Por isso, diante da ausência de desconstituição pelo Agravante, de plano, de todas as irregularidades apontadas e verificadas em seu estabelecimento, resta afastado o relevante fundamento necessário à suspensão da decisão agravada. Além disso,

ainda sobressai neste juízo sumário a fundamentação da decisão recorrida de que, tratando o caso de dano ambiental, "quanto mais se protraí no tempo o exercício irregular das atividades da ré (...) mais se torna efetivo o prejuízo, circunstância que pode tornar ineficaz o provimento (...) final". Vale dizer, em matéria de direito ambiental prevalece o princípio da precaução, segundo o qual havendo mínima dúvida da viabilidade da medida pretendida pela Agravante, como é o caso, é de cautela não concedê-la, haja vista o perigo reverso ao meio ambiente. Desta feita, considerando ausentes, in casu, os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0929680-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00023855 Cominatória. Agravante: Hamilton Jair Binatti. Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º. 929.680-8, oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Hamilton Jair Binatti e agravado Município de Curitiba. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Hamilton Jair Binatti contra a decisão de fls. 16/17-TJ, proferida pelo d. juiz de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação cominatória n.º 23.885/02, em que figuram como autor Município de Curitiba, e, réu o ora agravante, que indeferiu o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: "Autos n. 23.855 I - Hamilton Jair Binatti, após a prolação da sentença, alega a sua ilegitimidade para cumprir as obrigações determinadas na decisão, ao argumento que vendeu o imóvel. No que toca a arguição de ser a obrigação propter rem tal não se fundamenta, conforme bem explanado pelo Desembargador relator Luiz Mateus de Lima na decisão do AI 626134-3, TJPR 5ª C. Cível: "Entende o agravante que não pode ser compelido à regularização ou demolição do imóvel por não ser mais o seu proprietário e por se tratar de obrigação propter rem. A questão afeta à propriedade relaciona-se com legitimidade de parte do agravante para figurar na ação cominatória, matéria já decidida por este Relator alhures. No que se refere a tratar-se de obrigação propter rem constitui-se na obrigação gerada pelo imóvel, situação que não se verifica no caso, pois as irregularidades, ainda que constantes no imóvel, não foram geradas pelo imóvel em si, mas pelo agravante que desrespeitou as normas municipais e realizou construções indevidas. Sobre obrigação propter rem, a doutrina ensina: "As obrigações chamadas propter rem, ob rem, ou também mistas, são aquelas que acompanham a coisa, a que aderem, acompanhando-a em suas mutações subjetivas". (GOMES, Orlando, Obrigações. 8. Ed., Forense, 1992, p 26-28). "A dívida condominial é o exemplo mais frequente das obrigações "propter rem", pois deriva da propriedade da unidade em condomínio. Anota, como exemplo de obrigação propter rem, Silvio Venosa: "(...) a obrigação do condômino em concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa (art. 1315; antigo art. 624); (...)" ("Direito civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3. ed, Atlas, 2003, p.60). Assim, não há falar em obrigação propter rem, simplesmente porque as irregularidades ocorridas por inobservância da legislação correspondente não se caracterizam como obrigações do imóvel, mas como atos praticados pelo proprietário do imóvel, o qual possui o dever de regularizá-lo. Além do mais, é certo que desde setembro de 2000 o agravante foi notificado para regularizar a situação. Ou seja, desde aquela data tem conhecimento das irregularidades, bem como de sua obrigação em repará-las, não podendo, portanto prevalecer a tese de se tratar de obrigação propter rem. Primeiramente porque não se trata de obrigação inerente à coisa, segundo porque quando da alienação o agravante detinha pleno conhecimento das notificações e da sentença judicial". Não há que falar em ilegitimidade, pois a venda do imóvel em momento posterior a ação, quando o réu já tinha sido notificado da irregularidade reconhecida nestes autos não se afasta a obrigação do réu em cumprir a determinação judicial e regularizar a construção, tampouco descaracteriza a sentença, somente reconhece a possibilidade de intervenção de terceiro no feito, nos termos da legislação processual. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva. II Quanto ao prosseguimento da execução defiro o pedido de suspensão (fls. 258). Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012". Inconformado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/15 - TJ) sustentando, em síntese, que: a) após trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação cominatória n.º 23.885/02, e, determinou que agravante providenciase junto ao Município o competente alvará de construção, em 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), informou o recorrente ao juízo sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, pois não é mais proprietário do imóvel objeto da lide; b) o agravante não detém legitimidade para regularizar, solicitar novo alvará ou realizar qualquer procedimento atinente à imóvel de que não é proprietário; c) transmitida a propriedade, transmite-se a obrigação de forma automática; d) a não concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal poderá acarretar na incidência imediata da multa cominatória, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, e, a verossimilhança da alegação resta demonstrada com a juntada dos documentos registraes (matrícula junto ao cartório de registro de imóveis) que comprovam a transferência de domínio do imóvel objeto da presente lide, bem como, a impossibilidade do agravante em atender a obrigação

imposta na sentença É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III - Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, entendo que a concessão de efeito ativo ao presente recurso se impõe, senão vejamos. Em sede de análise sumária, depreende-se, a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, qual seja, do fumus boni iuris, pois ao que parece, não se trata de obrigação propter rem como tenta fazer crer o agravante, mas sim de cumprimento de ordem judicial. E, ainda, o pedido de ilegitimidade passiva foi requerido pelo agravante, em fase de execução de cumprimento de sentença, no entanto, o artigo 474 do CPC dispõe que: "Passada em julgada a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Desta feita, a princípio, a decisão agravada que indeferiu o pedido de ilegitimidade passiva não se mostra ilegal ou teratológica. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de vencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" (FORNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" - São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39). Portanto, presente os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, via mensageiro. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, via mensageiro. VIII - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IX - Volteme conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 21 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0929884-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016969-62.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Funerária Brilho Celeste Ltda. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela FUNERÁRIA BRILHO CELESTE contra os termos da decisão de fls. 296 (TJ), proferida em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2012, Sr. Ruberlei Santiago Domingues, que indeferiu a liminar. Afirma a Agravante que desde 2007, quando venceram os contratos de concessão, o Município de Foz do Iguaçu vem preparando nova licitação dos serviços funerários; que o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 foi publicado em março de 2012; que a abertura do certame estava marcada para 09 de maio, mas foi cancelada, sem qualquer fundamentação; que juntou vários documentos, tendo inclusive contrato profissionais das áreas jurídica, contábil, medicina sanitária e do trabalho, bem como recolheu à tesouraria do Município o valor de R\$ 10.000,00 como caução. Sustenta que no dia anterior ao da abertura dos envelopes, a advogada de uma funerária da região metropolitana de Curitiba, teve audiência com o Prefeito Municipal; que treze dias após o cancelamento da licitação, sem justificativas, foi lançado o aviso da licitação concorrência pública nº 006/2012; que o edital publicado é simples cópia do anterior, com a diferença de que o objeto da licitação passou a ser seleção de 03 (três) melhores propostas, quando o anterior era de 02 (duas); que é flagrante a ilegalidade pela ausência de motivação do ato que lançou o Edital de Concorrência nº 006/2012; que teve direito líquido e certo violado. Alega que o Edital nº 006/2012 fere o princípio da legalidade, pois de acordo com o Decreto Municipal nº 20549/2011, a licitação tinha que ter por objeto a seleção de 02 (duas) melhores propostas; que este decreto prevê a proporção de uma concessionária para cada grupo de noventa mil habitantes; que a população do município, segundo o censo de 2010 é de R\$ 256.081 habitantes e assim existem 02 (dois) grupos de noventa mil habitantes; que cairá a qualidade do serviço funerário prestado, uma vez que 40% dos atendimentos das funerárias são gratuitos; que há violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de suspender o processo licitatório iniciado com o Edital de Concorrência Pública nº 006/2012. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Verifica-se que a Agravante pleiteia a suspensão da Licitação que escolherá as empresas que prestarão o serviço funerário da cidade

de Foz do Iguaçu. Entretanto, entendo que a decisão foi proferida corretamente, pois ausentes elementos probatórios capazes de demonstrar de plano a mencionada ilegalidade. Não obstante a alegação do aumento do número de empresas para prestar o serviço funerário na cidade, não verifico, neste momento processual, ato arbitrário ou ilegal capaz de violar direito líquido e certo da Agravante, que poderá participar do processo licitatório. Ademais, conforme mencionou o d. Juiz singular (fls. 296): "O Decreto mencionado autoriza a proporção de uma concessionária para cada grupo de 90.000 habitantes. Considerando que a cidade tem, segundo dados do IBGE, cerca de 256.081 habitantes, há possibilidade, a princípio, de realização de licitação para contratação de 3 concessionárias para realização de serviços funerários, de forma a prestar um melhor atendimento à população, pois a contratação de dias, pela própria regra do decreto mencionado, seria insuficiente, já que a proporção, então, seria de uma concessionária para cada 125.000 habitantes e não 90.000, conforme consta no regulamento." Assim, não há qualquer ilegalidade da decisão singular a ser revista por esta Corte, nessa fase de cognição sumária. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 22 de junho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2ª Grau Relatora

0009 . Processo/Prot: 0930329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001394-92.2012.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Paulo Cesar Dias e Companhia Ltda, Paulo Cesar Dias, M D Dias Gonçalves Ltda, Márcia Dahila Dias Gonçalves, Inês Rodrigues Dias, Bergamasco Rodrigues e Companhia Ltda Me, Clotilde de Jesus Rodrigues, Cristovam Dias Junior, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Roberto Antonio Dalledone, Clayton Schwab Costa, Wilson de Freitas, Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, Lauremir Plugitti, Adriano Marcelo Novochadlo, Marco Antonio dos Santos, Francisco José Batista da Costa, Marcos Ferreira de Santana, Chen Wei Fong Kravetz, José Apoloni Filho, Carlos Roberto Lantmann, Rosângela Marta Valoto, Edson Fernando Paredes Barroso, Valterlei Mattos de Souza, Maicon Luiz Falavinha, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.329-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravados: Estado do Paraná Paulo Cesar Dias e Companhia Ltda Paulo Cesar Dias M D Dias Gonçalves Ltda Márcia Dahila Dias Gonçalves Inês Rodrigues Dias Bergamasco Rodrigues e Companhia Ltda Me Clotilde de Jesus Rodrigues Cristovam Dias Junior Maria Marta Renner Weber Lunardon Roberto Antonio Dalledone Clayton Schwab Costa Wilson de Freitas Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske Lauremir Plugitti Adriano Marcelo Novochadlo Marco Antonio dos Santos Francisco José Batista da Costa Marcos Ferreira de Santana Chen Wei Fong Kravetz José Apoloni Filho Carlos Roberto Lantmann Derli da Glória de Assis Pereira Rosângela Marta Valoto Edson Fernando Paredes Barroso Valterlei Mattos de Souza Maicon Luiz Falavinha Relatora : Desª Maria Aparecida Branco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a r. decisão de fls.171/174 TJ, proferida nos autos nº 0001394-92.2012.8.16.0004 de ação civil pública de nulidade de ato administrativo, ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, indisponibilidade de bens e imposição de sanções por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Agravante contra Paulo Cesar Dias & Cia. Ltda., e Outros, que indeferiu pedido de reconsideração do despacho de sequência 06, e determinou a emenda a inicial a fim de reduzi-la a uma versão objetiva, bem como indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, por considerar não haver "qualquer indício convincente de que os réus estejam ou irão dilapidar o patrimônio de cada qual...". Em suas razões recursais, o Agravante observa que conforme consta da petição inicial da ação proposta, as investigações que deram origem à ação civil pública culminaram com a descoberta de inúmeras ilicitudes na prestação de serviços pela empresa Paulo Cesar Dias & Cia. Ltda- ME, conhecida como "PRECISÃO" contratada pelo Estado do Paraná para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e de mão de obra para veículos da frota do Governo do Estado, da Administração Indireta e de outros órgãos públicos. Relata, que objetivando unificar as contratações de serviços de mecânica para a frota de veículos do Estado, a Secretaria de Estado de Segurança Pública SESP e o Departamento Estadual de Transporte Oficial DETO, por meio de alguns servidores, idealizaram um modelo de contratação, a ser realizada através de licitações regionalizadas, para atender a frota por um determinado lapso de tempo Alega que, porém, para a implantação de tal modelo não foi realizado estudo prévio sobre as necessidades regionais de cada pólo, das possibilidades reais de prestação de serviço e da estrutura física das possíveis contratadas, muito menos se objetivou alcançar os menores preços. Diz que os processos licitatórios com base no novo modelo foram: 1) Concorrência Pública n.º 02/2004; 2) Concorrência Pública n.º 08.2005; 3) Pregão Presencial n.º 57/2006; 4) Pregão Presencial n.º 76/2005; 5) Pregão Presencial n.º 85/2007; 6) Pregão Presencial n.º 495/2009 e, 7) Pregão Presencial n.º 07/2010. Em todos os procedimentos foi vencedora a empresa Precisão. Salienta que as ilicitudes apuradas na investigação se referem à falta de funcionários e INTERNET; ao não cumprimento, pela Oficina Precisão, do tempo de duas horas previsto no contrato para guinchar veículos, ficando dias sem assistência e reboque; à falta de local adequado para atender a frota pública; ao

não atendimento da demanda de serviços pela equipe de funcionários; a presença de apenas um mecânico e um auxiliar na filial de Jacarezinho, os quais ficavam por vezes impossibilitados de trabalhar por falta de peças; cobra de troca de peças em seus orçamentos sem realizar a troca da referida peça no veículo oficial, cobrando por um serviço não fornecido; demora excessiva da oficina na conclusão dos serviços; uso de peças do mercado paralelo pela Oficina Precisão nos veículos oficiais, sem autorização e com a cobrança de valor referente à peça original; além de outras irregularidades expressamente descritas. Afirma que a investigação feita durou por cerca de dois anos, tendo sido apurado que houve malversação de dinheiro público da ordem de R\$ 16.323.066,47. Menciona o total descabimento da determinação judicial, uma vez que as razões elencadas para justificar a pretendida emenda à inicial não encontra guarida legal, pois a petição inicial está revestida dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, além de não apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento. Além disso, defende que a petição inicial não pode ser considerada inepta, pois contém pedido e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo o pedido juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si (artigo 295, I e parágrafo único do CPC). Desta maneira, coloca que estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris e do "periculum in mora" para a concessão da medida de indisponibilidade de bens, o primeiro consubstanciado pelos atos praticados pelos requeridos e, o segundo, embora possa ser dispensado, tão somente o alto valor da lesão está a indicar a necessidade de tal cautela. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de se modificar a decisão questionada, determinando-se o processamento da ação de improbidade administrativa, com a conseqüente notificação dos requeridos, mantendo-se a inicial nos termos apresentados, bem como decretando a indisponibilidade de bens dos réus. Não foi formulado pedido de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal. Assim, mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0010 . Processo/Prot: 0930356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217308. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002599-18.2012.8.16.0050 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.356-4 COMARCA DE BANDEIRANTES VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Karoliny Ferreira Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento contendo pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná e dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls. 20/23-TJ, proferida nos autos n.º 2599-18.2012.8.16.0050 de Ação de Conhecimento de Cunho Condenatório ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor da beneficiária Karoliny Ferreira, a qual deferiu a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao ente estatal, ora Agravante, que forneça os medicamentos indicados no receituário encartado aos autos (bomba infusora de insulina e seus insumos), na periodicidade e quantidade ali dispostas, para tratamento da doença que a representada é portadora, qual seja, diabetes mellitus tipo 1, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$600,00, limitados ao teto de R\$18.000,00. Em suas razões, o Estado do Paraná, inicialmente, aponta a impossibilidade de cumprimento da medida liminar no prazo de 30 dias fixados na decisão agravada, em razão da quantidade de aparelhos (14 no total), complementos e medicamentos pleiteados, requerendo, por isso, seja elasticado para 60 dias, o que seria um lapso temporal compatível com os procedimentos exíguos à aquisição e disponibilização à paciente do que fora solicitado. Esclarece que o objetivo da insurgência recursal é apenas resguardar o Estado de se ver responsabilizado ao pagamento de multa diária no importe de R\$600,00, podendo chegar ao valor de R\$18.000,00. Defende, ainda, a necessidade de exclusão, ou ao menos redução, da multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem liminar. Requer, ao final, a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do artigo 527, III e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, diante do impossível cumprimento da ordem no prazo de 30 dias. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O artigo 558 do Código de Processo Civil possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. No caso dos autos, o pedido de efeito suspensivo é dirigido contra decisão liminar que determinou o fornecimento de bomba infusora de insulina, bem como seus insumos, requerida pelo Ministério Público Estadual em favor de Karoliny Ferrera, portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$600,00 por dia de atraso, limitada a R\$18.000,00. A insurgência recursal do Agravante limita-se, exclusivamente, ao prazo fixado para cumprimento da liminar, que diz ser exíguo, haja vista a quantidade de aparelhos e medicamentos incluídos no receituário médico objeto da decisão liminar (num total de 13), e à multa cominatória fixada para o caso de descumprimento. E quanto ao aspecto do prazo para cumprimento da decisão, as razões recursais do Estado do Paraná possuem relevância, pois, de fato, neste momento recursal não parece ser possível ao ente público adquirir, ainda que num prazo de 30 dias, todos os aparelhos, medicamentos e insumos objeto da decisão

liminar (receituário de fl. 68-TJ)1, para os quais é indispensável passar pelos prévios, mas necessários, trâmites burocráticos próprios, tal como informa em suas razões recursais. Assim, diante das peculiaridades do caso que envolve o fornecimento de medicamento e de 12 itens de aparelhos e insumos e no intento de evitar lesão grave ao Estado do Paraná e, ao mesmo tempo, assegurar o integral atendimento ao disposto no artigo 461, § 4.º do Código de Processo Civil que autoriza a fixação de multa diária para caso de descumprimento de ordem, fixando-lhe prazo razoável ao cumprimento do preceito é de se antecipar a tutela recursal, para o fim de entender pela exiguidade do prazo fixado pelo juízo a quo para cumprimento da determinação, ampliando-o para os 60 (sessenta) dias o prazo para o Agravante cumprir a ordem determinada pela decisão agravada. Observe-se que essa ampliação do prazo nenhum prejuízo traz à parte adversa, eis que, ainda assim, não representa um prazo amplo, mas razoável ao cumprimento da ordem, haja vista as peculiaridades do procedimento administrativo interno indispensável para a aquisição da aparelhagem e do 1 São os seguintes aparelhos e insumos: 1) um sistema Accu Check Combo (contendo uma bomba de infusão de insulina Accu Check Spirit Combo e um Smart Control Accu-Check Performa Combo); 2) dez sets de infusão Accu Chek FlexLink II (agulha de 08 mm/cânula d 60cm) a cada 30 dias; 3) dez sets de cartucho plástico de 3,15 ml a cada 30 dias; 4) um kit Accu-Check Combo pacote de serviços (contendo 4, 15 ml a cada 30 dias; 1 tampa de bateria, 1 chave de bateria e 2 adaptadores) a cada 4 meses; 5) uma capa protetora de neoprene a cada 12 meses; 6) uma capa protetora de couro a cada 12 meses; 7) uma capa protetora de nylon a cada 12 meses; 8) uma capa protetora plástica Accu Check a cada 12 meses; 9) dois cintos Accu Check a cada doze meses; 10) um Clipcase; 11) 250 tiras reagentes Accu Check Performa (para glicemia capilar utilizando o Sistema Accu Check Combo) a cada 30 dias; 13) 02 frascos de 10 ml de insulina Lispro a cada 30 dias. medicamento. De outro modo, neste juízo de cognição sumária, não há relevância na fundamentação do Agravante quanto ao seu pedido de exclusão, ou mesmo redução, da multa diária de R\$600,00, fixada pela decisão agravada para o caso de descumprimento da ordem, pois esta parece dar perfeito atendimento à determinação legal contida no § 4.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Por estas razões, é de ser parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para o fim de elasticar para 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento da ordem determinada pela decisão agravada, mantendo-se a multa lá cominada, para caso de descumprimento da determinação. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012.

Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0931225-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225698. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014997-57.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Dalva Aparecida Roque Spironello. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.225-8 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL Agravante : Município de Foz do Iguaçu. Agravada : Dalva Aparecida Roque Spironello Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA PRORROGAR A LICENÇA MATERNIDADE EM FAVOR DA IMPETRANTE POR 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA JÁ CONCEDIDOS. PEDIDO REFORMA. REVELA-SE DESCABIDA A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA- MATERNIDADE À SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ANTE A AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MUNICÍPIO QUE NÃO INSTITUIU PROGRAMA SEMELHANTE AO PROGRAMA FEDERAL DENOMINADO EMPRESA CIDADÃ, PREVISTO PELA LEI 11.770/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AUTO-APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. DECISÃO RECORRIDA QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento contendo pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Foz do Iguaçu contra a r. decisão de fls. 47/50-TJ, exarada nos autos n. 14997-57.2012 de mandado de segurança impetrado pela Agravada contra ato praticado pelo senhor Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi, que concedeu a medida liminar a fim de determinar a prorrogação da licença maternidade da impetrante/ Agravada, por 60 (sessenta) dias, a contar do final dos 120 (cento e vinte) dias de licença já concedidos. Em suas razões, entende o recorrente que a decisão agravada não merece prevalecer, pois, não há como ser censurado o ato praticado pelo Agravado, uma vez que inexistiu ilegalidade ou abusividade na negativa do requerimento administrativo realizado pela Agravada de ver prorrogada sua licença maternidade por mais sessenta dias, além dos 120 (cento e vinte) já previstos no inciso XVIII, caput do artigo 7º da Constituição Federal. Acrescenta que a Lei Federal n. 11.770 de 09 de setembro de 2009, em hipótese alguma caracteriza a prorrogação como um direito líquido e certo à disposição da agravada, mas apenas autoriza a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional a instituir o programa que garanta o mesmo benefício às suas servidoras, prevendo, destarte, a necessidade de regulamentação do mencionado dispositivo, pois, ao contrário, teria se utilizado de expressão imperativa, e não simplesmente autorizativa. Saliencia que a norma não é cogente, não sendo auto-aplicável às servidoras públicas municipais, salvo se

tivesse editado ato regulamentar na sua esfera local de um programa semelhante ao "Programa Empresa Cidadã", instituído à iniciativa privada. Por fim, requer a aplicação do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, diante de inúmeras decisões trazidas em prestígio ao princípio da celeridade processual e da segurança jurídica, eis que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou sucessivamente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, diante de lesão grave e de difícil e incerta reparação, conforme artigos 522, 527, II todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se considerar que, de acordo com o exposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso. Examinando os autos, verifica-se que este é caso, pois o recurso interposto contra a decisão recorrida se apresenta em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se expõe. Colhe-se dos autos que em 15 de maio de 2012, a servidora Dalva Aparecida Roque Spironello impetrou mandado de segurança sob a alegação de que teve negado seu direito líquido e certo à prorrogação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, o que estaria autorizado pela eficácia cogente e incondicionada da Lei Federal n. 11.770/08 c.c. os artigos 7º, XVIII, 37, II, 226, 227 da Constituição Federal, por se tratar de norma auto-aplicável a todos os entes federados, estando, pois, automaticamente vinculados à execução do Programa Federal denominado Programa Empresa Cidadã. Consta também da ação mandamental que a negativa ocorreu em virtude da ausência de previsão legal no âmbito do Município de Foz do Iguaçu quanto à adesão de que trata o art. 2º, da Lei Federal n. 11.770/2008, vigorando o prazo estabelecido no art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 178/2011, que reprisa o contido no art. 7º, incisos XVIII, da Constituição Federal (120 dias de licença maternidade). Ao deferir a medida liminar (fls. 47/50-TJ), o magistrado singular adotou o entendimento de que a prorrogação da licença maternidade não depende de edição de lei local, visto que seria norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Entretanto, o entendimento aplicado não pode prevalecer. Note-se que o argumento da recorrente, ora agravada, se funda, em síntese, na promulgação da Lei Federal n. 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante a concessão de incentivo fiscal, nos seguintes termos: "Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença- maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. (...)" (grifo nosso) De acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei, verifica-se que a implementação do Programa Empresa Cidadã garante a prorrogação da licença-maternidade à empregada da pessoa jurídica que aderir ao referido Programa, recebendo, em contrapartida, benefícios tributários. Ou seja, não se trata de programa de adesão obrigatório nem mesmo às empresas privadas. E, no caso da administração pública direta, indireta e fundacional, consta que o artigo 2º, apenas "autoriza" a criação pelos entes públicos de um programa semelhante. Desta forma, se inexistente no Município a criação de programa nos moldes do que dispõe a Lei Federal n. 11.770/2008, como é o caso de Foz do Iguaçu, não há que se falar em auto-aplicabilidade da mesma, sob pena de incorrer em ofensa ao Princípio da Legalidade, eis que, ao Poder Público só é permitido agir em conformidade com o preceito legal. Hely Lopes Meirelles¹, em exame ao Princípio da Legalidade, afirma que: "(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim." (grifo nosso). Além disso, para seja mantida a medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessário a presença do fundamento relevante, conforme estabelece o artigo 7, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o qual, não há no caso em apreço. Isso porque, com base no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não há direito à prorrogação da licença- maternidade por 60 (sessenta) dias, servidora pública de município que não se instituiu em programa semelhante ao Programa Federal denominado Empresa Cidadã, previsto pela Lei Federal n. 11.770/2008, in verbis: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. LEI FEDERAL 11.770/08. APLICAÇÃO A ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.". (STJ, AgRg no REsp 1311936/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) (grifo nosso). 1 Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2007, págs. 87 e 88. "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação

do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. O cerne da discussão no caso vertente é a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.770, de 2008, às servidoras do Estado da Bahia, que passariam a ter automaticamente prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade, consoante sustenta a agravante. 3. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado pela Lei n. 11.770/2008, competindo ao Estado da Bahia dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para às suas servidoras. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1318879/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO. LICENÇA- MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL N. 11.770/08. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que "é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras". 3. Trata-se, indubitavelmente, de norma não cogente, que apenas autoriza a administração a instituir o benefício de prorrogação da licença em comento, não impondo, em momento nenhum, poder-dever, que se consubstanciaria com ato administrativo vinculado. Precedente da Primeira Turma do STJ (REsp 1245651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011) 4. A prorrogação da licença-maternidade de servidora pública municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradiar os efeitos concretos do gozo do benefício. 5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1264477/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) (grifo nosso). "ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ". LEI Nº 11.770/08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.770/08 - licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias - diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas. 2. Revela-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à Lei nº 11.770/08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado - "autorizada" -, conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza. 3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de dispor sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos. 4. A disposição do art. 2º da Lei nº 11.770/08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública. 5. "A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante" (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11). 6. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1258074/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011) (grifo nosso). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/08. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, REsp 1245651/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011) (grifo nosso). Em casos semelhantes, colhe-se dentre os julgados desta Corte de Justiça: "Segundo o entendimento do STJ a Lei 11.770/08, qual criou a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não é cogente à administração pública, direta, indireta e fundacional, é uma mera faculdade, em razão disso o benefício não é auto-aplicável dependendo de regulamentação pela administração pública" (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 849979-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau DENISE HAMMERSCHMIDT, julgado em 06.03.2012, DJe 12.03.2012) (grifo nosso). "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDA POR 120 DIAS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 60 DIAS BASEADO NA LEI 11.770/2008. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

SENTENÇA REFORMADA PARA SE DENEGAR A SEGURANÇA." (TJ/PR, Reexame Necessário n. 668688-6, 1ª CC., Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, julgado em 18/01/2011) (grifo nosso). E mais: (TJ/PR, 5ª CC., Dec. Mon. em Agravo de Instrumento n. 925122-5, Rel. Des. Leonel Cunha, julgado em 15/06/2012) e (TJ/PR, 4ª CC., Dec. Mon. em Agravo de Instrumento n. 926027-9, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 13/06/2012). Por último, é de se ressaltar que a referida Lei (n. 11.770/2008) não é norma cogente e, em virtude da autonomia administrativa prevista pela Constituição Federal, cada um dos entes federados tem o direito de estabelecer o respectivo regime jurídico aplicável aos seus servidores públicos, in casu, instituir ou não programa semelhante ao versado pela Lei Federal n. 11.770/2008. Considerando estas razões e, tendo em vista que o Município de Foz do Iguaçu não instituiu programa semelhante à Lei Federal n. 11.770/2008, não há que se falar em possibilidade de concessão da prorrogação da licença-maternidade em sede de medida liminar, situação que também demonstra a ausência de fundamentação relevante, bem como, o evidente confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo permanecer, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n. 178/2011. Diante do exposto em face ao manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a decisão agravada que concedeu a medida liminar. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0012 - Processo/Prot: 0931337-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229407. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004704-38.2011.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: João Pedro Mendes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.337-3 Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos Agravante : Município de Fazenda Rio Grande Agravado : João Pedro Mendes de Paula Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande contra as r. decisões reproduzidas às fls. 294 e 307-TJ, proferida nos autos n.º 4704/2011 de Ação de Desapropriação ajuizada pelo Agravante contra João Pedro Mendes de Paula, que determinaram a expedição de alvará do valor depositado referente aos 50% dos honorários periciais e a intimação da Perita para iniciar a avaliação, bem como homologou o valor requerido pela perita e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante. Em suas razões recursais, o recorrente relata que ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública com pedido liminar de imissão provisória contra o Agravado, tendo por objeto o Decreto n.º 2924/2011, que declarou de utilidade pública áreas de imóveis pertencentes ao Agravado, para fins de implantação de empreendimentos industriais. Afirma ter requerido o pedido de imissão provisória na posse, condicionada ao depósito de R \$4.732.981,14, o que foi inicialmente deferido pelo Juízo a quo, e reformado por decisão deste Tribunal de Justiça, que determinou a avaliação prévia da área. Relata que foi nomeada perita, que propôs honorários de R\$14.388,00, com o qual concordou o Agravado que, antecipando-se, depositou em juízo 50% do valor, sendo que os 50% restantes seriam depositados quando houvesse o depósito da diferença entre a quantia depositada pelo Município e o valor encontrado na perícia. Diz que intimado, o Município Agravante alegou que possui direito a se manifestar acerca do valor proposto pela perita, além de ter requerido outras providências, como: sejam oficiados todos os interessados que contêm ônus registrados nas matrículas dos imóveis, para que se manifestem acerca do levantamento dos 80% do valor depositado; seja intimado o Agravado para comprovar a anuência do município em relação ao direito de preempção das vendas dos imóveis das escrituras públicas juntadas aos autos; seja oficiado o cartório de registro de imóveis para que se manifeste com relação ao registro das escrituras públicas de compra e venda juntadas aos autos; seja oficiada a Receita Federal para que verifique a existência de declaração do requerido das vendas noticiadas; sejam declarados nulos os documentos de fls. 193/195 por falta de requisito formal na realização das avaliações. Menciona que diante da manifestação do Agravante, o Magistrado intimou a perita para que se manifestasse ante a impugnação, o que teria sido feito com alegações genéricas, sendo que na sequência o Magistrado determinou a expedição de alvará em favor da perita, para levantamento dos honorários depositados pelo Agravado, motivando a oposição de embargos de declaração pelo Agravante, buscando a manifestação do Juízo acerca dos pedidos de providências realizados pelo Município, bem como a indicação de mais dois peritos judiciais para que ofereçam cotação dos valores de seus honorários para a mesma avaliação e, subsidiariamente, o arbitramento justificado dos honorários periciais em valor plausível, embargos estes rejeitados pelo Juízo a quo, que homologou o valor apresentado pela perita e definiu que os pedidos de providência serão objeto de análise por ocasião da sentença, contra o que se insurge por meio deste recurso. Afirma que contrariamente ao que entendeu o Juízo a quo, o valor dos honorários é exorbitante. Afirma que a Perita deveria ter utilizado o valor mínimo previsto na tabela da hora técnica judicial, de R\$183,00 e apenas 35 horas técnicas, e não as 55 previstas em sua proposta, o que reduziria para R\$6.405,00 os honorários, entre outros argumentos apresentados para justificar seu pedido de reforma da decisão que homologou os valores de honorários periciais. Na sequência, defende que os demais requerimentos de providências, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, devem ser analisados antes da sentença, pois influirão diretamente em sua prolação, na medida em que há gravames registrados nas matrículas dos imóveis expropriados, cujos interessados devem ser intimados antes do levantamento dos 80% do valor. Refere-se à Lei

Municipal n.º 592/2008, que estabeleceu o direito de preempção das áreas situadas na Zona Industrial, para fins de direcionamento da expansão urbana do Município, esclarecendo que deveria o Agravado ter oportunizado a compra das áreas antes de sua venda a terceiros, sob pena de nulidade das vendas, o que deve ser comprovado antes da prolação da sentença. Afirma que pelas mesmas razões é imprescindível a intimação também do cartório de registro de imóveis para que se manifeste acerca do registro das escrituras públicas de compra e venda juntadas e ainda para que informe se o agravado apresentou comprovante de ITBI, bem como se as declarou perante a receita federal. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o seu final provimento, para que, reformando a decisão agravada, determine a manifestação de dois peritos judiciais com relação aos valores a serem cobrados para a realização de perícia e, após, sejam fixados os honorários periciais com razoabilidade na presente demanda, bem como determinar a imediata realização das providências solicitadas pelo Município, oportunizando a instrução processual. Subsidiariamente, pretendo seja fixado em valor razoável os honorários periciais, bem como seja determinada a realização das providências solicitadas pelo Município. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pretende o Município de Fazenda Rio Grande a concessão de efeito suspensivo à decisão do magistrado singular que, em ação de desapropriação, homologou o valor dos honorários periciais apresentados pela perita para fins de avaliação prévia do imóvel expropriado, bem como deixou para apreciar na sentença providências requeridas pelo Agravante. Efetivamente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da presença dos requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, demonstração de relevante fundamentação que, conforme o entendimento da doutrina "equivale ao 'fumus boni juris', ou seja exterioriza que a matéria postulada aparentemente encontra-se amparada pelo direito"¹, concomitantemente com a presença da possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. A despeito das argumentações recursais no que se refere à fixação dos honorários periciais, neste momento recursal preliminar a argumentação do Agravante não é suficiente a superar o fundamento adotado pelo Juízo a quo no sentido de que inexistem provas do alegado excesso nos valores cobrados pela expert, mas que, diferentemente, esta profissional esclareceu que o valor pleiteado está baseado na tabela de honorários do IBAPE-PR e nas horas técnicas necessárias para o trabalho, haja vista o tamanho da área. Ademais, quanto a esta parte da decisão também não se antevê qualquer prejuízo ao Agravante até o julgamento de mérito deste recurso, primeiro porque não é ele quem está dependendo os valores para pagamento dos honorários, mas sim o Agravado; e, segundo, porque acaso se verifique ao final a necessidade de redução desse valor, a efetividade dessa futura decisão não restará prejudicada. Do mesmo modo, quanto à parte da decisão que postergou para a sentença a apreciação das providências requeridas pelo Município, não resta evidenciada qualquer possibilidade de os Agravantes virem a sofrer prejuízo irreparável até o julgamento do recurso, eis que este tem rápido trâmite, enquanto que o processo de origem ainda está em fase de avaliação prévia do imóvel expropriado, para fins de imissão provisória na posse, havendo ainda toda a instrução processual pela frente até a prolação da sentença. Portanto, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso, na medida em que dos elementos que formam o instrumento não é possível, neste juízo de cognição sumária, formar um juízo seguro acerca da relevância da fundamentação recursal apresentada pelo Agravante, ao mesmo tempo em que a decisão agravada não lhe implica prejuízo iminente. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. ¹ Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil". 5ª ed. Juruá, 2007, p. 252

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se manifeste acerca do pedido de suspensão de fls. 372/373

0013 . Processo/Prot: 0832260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000851-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antônio de Araújo, Carlos Olivonde de Sá Brandalise (maior de 60 anos), Cristiane Picheth Boarão, Gasto Piva Filho, Gustavo Alberto Bueno Mendes, Joana D'arc Alves Meyer, João Maria Ribeiro Picheth, José Oliveira Costa, Leandro Luis Franceschi, Luiz Carlo Junior, Mariangela Moreira Clivatti, Mateus Hobold, Raul Fernandez Schuchovsky (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Motivo: para que se manifeste acerca do pedido de suspensão de fls. 372/373. Vista Advogado: Fernando Borges Mânica (PR029173), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06729

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adelmo da Silva Emerenciano	031	0877534-6/02		Cláudia Beeck Moreira de Souza	036 0881378-7
	032	0877534-6/03		Claudia Canzi	015 0798030-1
Adoniram Ribeiro de Castro	033	0879882-5		Claudia Picolo	021 0850536-6
Adriana da Costa Ricardo Schier	026	0866614-2		Cleuza Aparecida Valerio	002 0406725-4
	027	0867135-0		Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	038 0886872-0
Adriano Henrique Göhr	045	0899440-3		Daniela Moreira Branco	031 0877534-6/02
Alessandro Silverio	013	0796720-2			032 0877534-6/03
Alexandre Ditzel Faraco	031	0877534-6/02		Daniela Peretti D'ávila	031 0877534-6/02
	032	0877534-6/03			032 0877534-6/03
Alexandre Rouco Fraga	034	0880054-8/01		Daniele Beatriz Marconato	017 0834147-9
Alexandre Torres Vedana	036	0881378-7		Davi Deutscher	021 0850536-6
Ana Cecilia dos Santos Simões	021	0850536-6		Dulcinea das Neves Cerqueira	004 0620848-8/02
Ana Clara Gonçalves de Carvalho	031	0877534-6/02		Edinei Carlos Dal Magro	042 0894992-2
	032	0877534-6/03		Édis Milaré	031 0877534-6/02
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	036	0881378-7			032 0877534-6/03
Ana Cláudia Loyola da Rocha	031	0877534-6/02		Edson Luiz Amaral	012 0781188-1
	032	0877534-6/03		Eduardo Luiz Brock	045 0899440-3
Ana Cristina Klostermann	031	0877534-6/02		Eduardo Luiz Bussatta	017 0834147-9
	032	0877534-6/03		Eduardo Ventura Medeiros	031 0877534-6/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	024	0863649-3			032 0877534-6/03
Ana Paula Ritzmann	040	0890400-3		Egídio Munaretto	026 0866614-2
Anderson Manique Barreto	026	0866614-2			027 0867135-0
	027	0867135-0		Eliane de Paula	014 0797667-4
André Luiz Bauer Brizola	016	0818164-0		Eloy Melnik	031 0877534-6/02
Andréa Pastuch Carneiro	031	0877534-6/02			032 0877534-6/03
	032	0877534-6/03		Eneida Tavares de Lima Fettback	003 0620848-8/01
Andressa Rosa	041	0893223-8/01			004 0620848-8/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	012	0781188-1		Estevam Capriotti Filho	030 0875608-3
Antônio Carlos Efig	031	0877534-6/02		Eunice Fumagalli Martins e Scheer	011 0780425-5
	032	0877534-6/03		Evaristo Aragão F. d. Santos	018 0834994-8
Antonio Fachini Júnior	043	0896633-6		Ezílio Henrique Manchini	043 0896633-6
Antônio Moris Cury	030	0875608-3		Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	047 0904830-2
Arnaldo Conceição Junior	031	0877534-6/02		Fabiana Kelly A. D. Armellina	031 0877534-6/02
	032	0877534-6/03			032 0877534-6/03
Arno Apolinário Junior	031	0877534-6/02		Fabiano Alves de Melo da Silva	029 0875394-4
	032	0877534-6/03		Fábio Bonetto	049 0911427-6
Augusto Pastuch de Almeida	031	0877534-6/02		Fábio Rosseutscher	003 0620848-8/01
	032	0877534-6/03			004 0620848-8/02
Bernadete Gomes de Souza	005	0651013-8		Felipe Barreto Frias	010 0759666-3/01
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	013	0796720-2			037 0885813-7/01
Candido Ferreira da Cunha Lobo	031	0877534-6/02		Fernanda Maciel Garcez	013 0796720-2
	032	0877534-6/03		Fernando Augusto Montai Y Lopes	025 0864623-3
Carla de Paula Souza Milioni	031	0877534-6/02		Fernando Previdi Motta	004 0620848-8/02
	032	0877534-6/03		Flávio Mendes Benincasa	030 0875608-3
Carlos Augusto Garcia	008	0712003-6			040 0890400-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	031	0877534-6/02		Francieli de Araújo Guandalin	017 0834147-9
	032	0877534-6/03		Francisco Carlos M. d. Silva	034 0880054-8/01
Carlos Eduardo Ortega	037	0885813-7/01		Frederico Guimarães A. Zurcher	031 0877534-6/02
Carlos Fernando Correa de Castro	031	0877534-6/02			032 0877534-6/03
	032	0877534-6/03		Genésio Felipe de Natividade	041 0893223-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0651013-8		Geovani da Rocha Gonçalves	014 0797667-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	031	0877534-6/02		Gilberto Gomes de Lima	041 0893223-8/01
	032	0877534-6/03		Gisele Soares	023 0855129-1
Caroline Araújo Brunetto	031	0877534-6/02		Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	019 0840784-9/01
	032	0877534-6/03			031 0877534-6/02
Celso Silvestre Grycajuk	020	0845546-9		Gustavo de Almeida Flessak	032 0877534-6/03
Cerino Lorenzetti	010	0759666-3/01			031 0877534-6/02
	020	0845546-9		Hamilton Bonatto	025 0864623-3
Cícero Victor I. M. d. Alencar	031	0877534-6/02		Heloisa Bot Borges	018 0834994-8
Cila de Fátima Mendes dos Santos	018	0834994-8		Inger Kalben Silva	031 0877534-6/02
					032 0877534-6/03
				Ivan Lelis Bonilha	010 0759666-3/01
					011 0780425-5
					016 0818164-0
				Ivo de Jesus Dematei Gregio	038 0886872-0
				Izabella Maria M. e. A. Pinto	021 0850536-6
					031 0877534-6/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jairo Antonio Gonçalves Filho	032	0877534-6/03	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	032	0877534-6/03
Jamil Josepetti Junior	047	0904830-2	Maria Cristina Lins P. Nunes	007	0692107-1
Jaqueline Buttner Pereira	047	0904830-2		031	0877534-6/02
Jaqueline Lobo da Rosa	037	0885813-7/01	Maria Ilma Caruso	032	0877534-6/03
Jaudê Ricardo Loures Rocha	031	0877534-6/02	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0845546-9
Jefferson Isaac João Scheer	032	0877534-6/03	Mariana Carvalho Waihrich	018	0834994-8
Joanna Paes de Barros e Oliveira	032	0877534-6/03	Marilene Darci Dalmolin Vensão	048	0905133-2
João Ricardo Cunha de Almeida	009	0729526-5	Marinete Violin	020	0845546-9
Jonny Paulo da Silva	031	0877534-6/02	Marli Gonzalez de Souza Forti	028	0868574-1/01
José Carlos Rosa	031	0877534-6/03	Marta Favreto Paim	002	0406725-4
José Euclair Martins	032	0877534-6/03	Martim Francisco Ribas	018	0834994-8
Juliane Wolff Di Domenico	031	0877534-6/02	Maurício José Morato de Toledo	035	0880300-5
Juliano Garbuggio	032	0877534-6/03	Maurício Melo Luize	028	0868574-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	031	0877534-6/02	Melina Solanho	002	0406725-4
	032	0877534-6/03	Miguel Hilú Neto	035	0880300-5
	022	0851242-3		031	0877534-6/02
	015	0798030-1	Milena Carla de Moraes Vieira	032	0877534-6/03
	044	0898022-1/01	Milton Alves Cardoso Junior	045	0899440-3
	017	0834147-9		003	0620848-8/01
	018	0834994-8	Moacir de Melo	004	0620848-8/02
	025	0864623-3	Nílso Luiz Fernandes	035	0880300-5
	029	0875394-4	Omires Pedroso do Nascimento	039	0889175-8
	031	0877534-6/02		016	0818164-0
	032	0877534-6/03	Osvaldo Alves da Silva	001	0361458-4
	037	0885813-7/01	Patrick Roberto Gasparetto	011	0780425-5
	038	0886872-0	Paulo Henrique Zanin	031	0877534-6/02
	040	0890400-3		032	0877534-6/03
	044	0898022-1/01	Paulo Ricardo Schier	036	0881378-7
	048	0905133-2	Paulo Roberto Chiquita	031	0877534-6/02
Jurandir Ricardo P. Júnior	004	0620848-8/02		032	0877534-6/03
Jussara Iracema de Sá e Sacchi	031	0877534-6/02	Paulo Roberto Jensen	030	0875608-3
	032	0877534-6/03	Paulo Sérgio Restiffe	031	0877534-6/02
Kleber Veltrini Tozzi	031	0877534-6/02		032	0877534-6/03
Lázara Metilde Trevizol Graf	032	0877534-6/03	Paulo Soares Ribeiro de Oliveira	031	0877534-6/02
Liliane Kruetzmann Abdo	031	0877534-6/02		032	0877534-6/03
Loriane Leisli Azeredo	020	0845546-9	Pedro Guilhardi	031	0877534-6/02
Luciane Ferreira Guimarães	006	0688295-7		032	0877534-6/03
Luciano Soares Pereira	041	0893223-8/01	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	031	0877534-6/02
Luciene Assoni Timbó de Souza	031	0877534-6/02		032	0877534-6/03
Ludimar Rafanhim	032	0877534-6/03	Pricila Gregolin	026	0866614-2
Luis Anselmo Arruda Garcia	046	0903758-1		027	0867135-0
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	041	0893223-8/01	Priscila Antoniazzi Calomeno	012	0781188-1
Luiz Carlos da Rocha	023	0855129-1	Rafael Augusto Silva Domingues	005	0651013-8
Luiz Fernando Garcia Landeiro	037	0885813-7/01	Rafael Boff Zarpelon	019	0840784-9/01
	031	0877534-6/02	Rafael Soares Leite	037	0885813-7/01
	032	0877534-6/03	Rafaela Almeida do Amaral	009	0729526-5
	031	0877534-6/02	Raquel Costa de Souza Magrin	041	0893223-8/01
	032	0877534-6/03		013	0796720-2
	018	0834994-8	Raul Alberto Dantas Junior	029	0875394-4
	031	0877534-6/02		026	0866614-2
	032	0877534-6/03	Renato Cardoso de Almeida Andrade		
Manif Antonio Torres Julio	031	0877534-6/02	Ricardo Gracioli Cordeiro	008	0712003-6
Manoel Bráulio dos Santos	032	0877534-6/03	Rita de Cássia Tenczuk	022	0851242-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0361458-4	Rita Maria Borges Franco	031	0877534-6/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	020	0845546-9		032	0877534-6/03
Márcio Guedes Berti	009	0729526-5	Roberta Soares Cardozo	003	0620848-8/01
Márcio Luiz Blazius	042	0894992-2		004	0620848-8/02
	010	0759666-3/01	Robson Ivan Stival	031	0877534-6/02
	020	0845546-9		032	0877534-6/03
	010	0759666-3/01	Rodrigo Agustini	011	0780425-5
	020	0845546-9	Romeu Felipe Bacellar Filho	027	0867135-0
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0759666-3/01	Roosevelt Arraes	011	0780425-5
Marco Antônio Lima Berberi	006	0688295-7	Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	041	0893223-8/01
Marco Aurélio Barato	009	0729526-5	Sabrina Marcolli Rui	007	0692107-1
Marcos Antonio Ribeiro	038	0886872-0	Sandra Aparecida Boritza	031	0877534-6/02
Marcos Henrique Dalledonne	002	0406725-4		032	0877534-6/03
	031	0877534-6/02	Sandra Regina de Souza Takahashi	025	0864623-3

Sandro Gilbert Martins	012	0781188-1
Sandro Marcelo Kozikoski	036	0881378-7
Sandro Vicentini	012	0781188-1
Sergio Luiz Graf	031	0877534-6/02
	032	0877534-6/03
Sérgio Ricardo Tinoco	003	0620848-8/01
	004	0620848-8/02
Shelley Rolim Cercal	018	0834994-8
Silvana Benincasa de Campos	031	0877534-6/02
	032	0877534-6/03
Silvana de Mello Guzzo	039	0889175-8
Silvio Augusto Búrgio	031	0877534-6/02
	032	0877534-6/03
Simone Aparecida Lima da Cruz	023	0855129-1
Sônia Drozda	020	0845546-9
Sônia Leticia de Mélio Cardoso	033	0879882-5
Soraya Saad Lopes	034	0880054-8/01
Teresa Celina de A. Wambier	018	0834994-8
Thaís Amoroso Paschoal	018	0834994-8
Vagner Andrei Brunn	039	0889175-8
Vagner Marcel Boer	003	0620848-8/01
	004	0620848-8/02
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0729526-5
	013	0796720-2
Vanessa Tavares Lois	031	0877534-6/02
	032	0877534-6/03
Vinicius Carvalho Fernandes	028	0868574-1/01
Virgilio Cesar de Melo	035	0880300-5
Walter Borges Carneiro	031	0877534-6/02
	032	0877534-6/03
Wanderley Pavan	001	0361458-4
Willian Francis de Oliveira	046	0903758-1
Willian Modesto de Oliveira	020	0845546-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	031	0877534-6/02
	032	0877534-6/03
Yun Ki Lee	045	0899440-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0361458-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2006/102718. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000394 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Coordenador Geral do Procon de Cascavel. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Agf Brasil Seguros S/a. Advogado: Wanderley Pavan, Osvaldo Alves da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo integralmente a respeitável sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, POR FORÇA DO CONTIDO NO ARTIGO 14, § 1º DA LEI Nº 12.016/1999 VINCULAÇÃO DO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO EFEITO SUSPENSIVO AO DEPÓSITO PRÉVIO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DA MULTA APLICADA, COM BASE NO ARTIGO 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.984/1999 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E NÃO PROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. A cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal foi respeitada, tendo o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarado inconstitucional o artigo 53 da Lei do Município de Cascavel nº 2.984/1999 em razão da violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV, da Constituição Federal, "pois afronta o exercício do direito de petição e ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa elencados no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (fls. 283). 2. Considerando-se que a questão central discutida na presente demanda diz exatamente com a inconstitucionalidade da lei municipal, não resta muito a analisar neste momento. E, tendo sido reconhecida essa inconstitucionalidade, cabe a esta 5ª Câmara Cível julgar pelo não provimento do apelo do Município, mantendo-se hígida a douta sentença de primeiro grau. 3. Ademais, constata-se dos autos que o próprio apelante reconhece a inconstitucionalidade da norma aqui discutida, tanto é que comunicou este Tribunal posteriormente que a lei em questão já teve a redação alterada, de modo a respeitar os princípios constitucionais ora assegurados.
0002 . Processo/Prot: 0406725-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44945. Comarca: Sarandí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000411 Reparação de Danos. Apelante (1): Alessandro Carlos de Moura. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado (1): Alessandro Carlos de Moura. Advogado: Cleuza Aparecida Valerio. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado (3): Município de Sarandí. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Marli Gonzalez de Souza Forti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a Decisão. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECORRENTE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.085-RG-QO/MS. ARTIGO 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ESTADUAL E A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. a) A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 591.085- RG-QO/MS, não contém a amplitude defendida pelo ESTADO DO PARANÁ, eis que suspende a incidência dos juros de mora apenas no prazo constitucional para seu pagamento, ou seja, no intervalo de tempo transcorrido entre a data limite para o pedido de inclusão do precatório no orçamento e a data limite do pagamento no exercício seguinte. b) Desse modo, a providência buscada pelo ESTADO DO PARANÁ - exclusão de juros de mora - não encontra amparo no Acórdão proferido em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591.085-RG-QO/MS, não revogou a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, que possibilita a incidência dos juros de mora desde a data do fato em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, apenas delimitou que "inexiste mora durante o período compreendido entre data de inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte". c) Portanto, ambos os Acórdãos são harmoniosamente aplicáveis no caso: os juros de mora fixados na decisão deste Tribunal deverão incidir até a data limite de expedição do precatório requisitório (31 de junho). A partir de então incide a decisão proferida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, de afastar os juros de mora desde a emissão do precatório requisitório até o final do exercício financeiro subsequente (31 de dezembro do ano seguinte), pois tal prazo está previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 2) DECISÃO MANTIDA, SEM RETRATAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

0003 . Processo/Prot: 0620848-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349307. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 620848-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Embargado (1): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo, Fábio Rosseutscher. Embargado (2): Cotrel - Clínica de Fraturas S/c Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Interessado: Previr - Saúde. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0004 . Processo/Prot: 0620848-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/345444. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 620848-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Fábio Rosseutscher. Embargado (1): Município de Cascavel. Advogado: Dulcineia das Neves Cerqueira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fábio Rosseutscher. Embargado (2): Cotrel - Clínica de Fraturas S/c Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Interessado: Previr - Saúde. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade,

afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0005 . Processo/Prot: 0651013-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/381893. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.0000016 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ailton Antonio Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Redator para o Acórdão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E REQUERIMENTO DO RÊU. INTELIGÊNCIA DO § 1.º DO ART. 267 DO CPC E DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0688295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/172369. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000526-21.2006.8.16.0103 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislí Azeredo, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Saúde Pública do Estado do Paraná, Hospital Regional São Sebastião da Lapa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível, reformando-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO DE PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS EM HOSPITAL PÚBLICO AÇÃO AJUIZADA COM BASE EM REPORTAGENS JORNALÍSTICAS INSUFICIÊNCIA DE PROVA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E INSPEÇÃO JUDICIAL NO LOCAL AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Assim como em qualquer outra demanda, a ação civil pública também depende de comprovação, pelo autor, do fato constitutivo do direito pleiteado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Tendo o recorrido trazido na inicial apenas elementos que indicavam a existência de indícios sobre a precariedade da estrutura física e de pessoal no Hospital São Sebastião da Lapa, representados somente por três matérias jornalísticas, é de se reconhecer a insuficiência da prova. 2. Haveria o juízo necessariamente que averiguar se, de fato, não estavam sendo assegurados os direitos aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosa, ou se haveria a possibilidade de "infecção cruzada" com a instalação da clínica médica e pediátrica naquele nosocômio, pois não se pode, com base apenas em notícias de jornais locais, julgar o pedido sem outras diligências, principalmente quando esses documentos foram impugnados pela parte contrária. 3. Prepondera no processo o princípio da inércia, em que a prestação da tutela jurisdicional fica adstrita ao requerimento da parte ou do interessado (artigo 2º do Código de Processo Civil). 4. Para que houvesse a responsabilização do Estado do Paraná eram absolutamente necessários outros elementos de prova, em especial a inspeção judicial e a prova pericial. 5. Ao se manter o entendimento esposado na sentença sem a prova contundente das irregularidades apontadas na inicial, estaria o Poder Judiciário invadindo a competência do Poder Executivo, que é responsável pela gestão da saúde pública no âmbito do Estado. 6. Somente o Poder Executivo possui condições de avaliar a escolha dos locais adequados dentro do hospital para internação de pacientes pois é quem conhece a demanda de atendimento, o número de pacientes, o tamanho do hospital, os aparelhos e os espaços necessários para o adequado tratamento dos enfermos.

0007 . Processo/Prot: 0692107-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/178763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000241-63.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Rps Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível interposto pelo Município de Curitiba, mantendo a respeitável sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CAPTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO IMPETRADO QUE SE ABSTENHA DE AUTUAR A APELADA PELA CAPTAÇÃO DE RECEITAS EM SUAS FILIAIS OU CONVENIADAS ARTIGO 36 DA LEI Nº 5.991/1973, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.951/2009 VEDAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECEITAS PARA AVIAMENTO ENTRE FILIAIS DE UMA MESMA REDE DE FARMÁCIAS AFRONTA AO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE

DA LEI FEDERAL Nº 11.951/2009 RECONHECIDA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA DIREITO RECONHECIDO APENAS À IMPETRANTE, NÃO SE ESTENDENDO A OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NOTADAMENTE POR NÃO SEREM PARTE INTEGRANTE DA LIDE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. A Lei Federal nº 11.951/2009, ao dar nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, proibindo a intermediação de receitas entre filiais do mesmo estabelecimento mercantil, afronta os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, preconizados no artigo 170 da Constituição Federal. Logo, não pode referida lei vedar tal intermediação. 2. O reconhecimento do direito de captação e intermediação de receitas médicas se dirige apenas à impetrante, não o estendendo a outros estabelecimentos congêneres, notadamente por não serem parte integrante da lide.

0008 . Processo/Prot: 0712003-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/229251. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000148-23.2005.8.16.0096 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Roncador. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Apelado: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Ricardo Gracioli Cordeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Roncador, mantendo-se a respeitável decisão em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALEGAÇÃO DE DESVIO DO VALOR DE R \$ 100.221,95 (CEM MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) EM BENEFÍCIO DO APELADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFERIDO DESVIO ÔNUS QUE INCUMBIA AO APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Diferentemente do que alega o apelante, não foi trazida aos autos qualquer prova de que o valor de R\$ 100.221,95 (cem mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) foi desviado em favor do apelado, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório, conforme determina o artigo 333 do Código de Processo Civil.

0009 . Processo/Prot: 0729526-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/367702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000553-73.2007.8.16.0004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO A SER CONHECIDO DE OFÍCIO, POR APLICAÇÃO ANÁLOGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À UNIDADE DO SISTEMA DE SAÚDE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, BEM COMO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSTITUIÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, CF E ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.080/90. APELO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0759666-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759666-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Ivan Lelis Bonilha. Embargado: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível opostos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.

0011 . Processo/Prot: 0780425-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/131395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000562-06.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Município de Verê. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto. Apelado: Fabiana Sinhoratti, Adão Lens de Matos, Elides Korb Guchert, Valdomiro Pilonetto, Noeli de Matos, Antoninho Rodrigues da Lara, Sandra Luzia Hilleschein, Henir Hafka Perin, Marizete Moraes, Graciolino Dorberto, Rodrigo Barbosa Primo, Franki Genaro Cagnini, Suziane Cristina Bettio, Eliane Cassol, Noeli Chechim Cagnini, Valdecir Luiz Cavalheri, Joice Maria Chiapetti, Nilce Ribeiro, Maria de Fátima Mattos, Silvana Maria da Silveira, Silmara Ferreira, Roseleide Schaedler, Jocemar Bonatto, Simone Aparecida Machado Cândido de Oliveira, Roberson Fernando Grassi, Mirian Calgarotto, Marcia Padilha Ribeiro. Advogado: Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Interessado: Célio Claudimir dos Santos, Demétrio Sinhoratti, Ederson Soika, Joelson Negri, Milton José de Andrade, Valdir Comelli, João Carlos Veiga, Paulino Abitante, Jaime Antônio Rech, Cláudio Biscoli, Valdisir Waterkemper, Liciane Martins, Emerson França Pedrussi, Daniela dos Santos de Oliveira Greth, Alcides Alberton, Ana Cristina Barraz Rolla, Júlio César Zanotto, Lucélia Bianchini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos e em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NEGANDO REGISTRO DA ADMISSÃO DOS SERVIDORES. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO AOS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. a) Cabe ao Tribunal de Contas do Estado, em razão de poder instituído pela Constituição Estadual, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal no serviço público para fins de registro, devendo, todavia, observar o contraditório e a ampla defesa. b) No caso, o Tribunal de Contas, após Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado, editou a Resolução nº 3.582/2005 negando o registro da admissão dos Servidores aprovados em concurso público, sem observar o devido processo legal, porque não lhes oportunizou o contraditório e a ampla defesa. c) Nessas condições, incide a Súmula Vinculante nº 3: "Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." d) Por fim, vale ressaltar que a Resolução nº 3.582/2005 do Tribunal de Contas não está devidamente motivada, pois apenas negou registro à admissão de pessoal genericamente, ou seja, não houve fundamentação para as situações específicas e diferenciadas em que se encontravam os Servidores. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0781188-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 1522/91. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000968-56.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Apelante (2): Cr Almeida Sa Engenharia de Obras, Hafli Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Priscila Antoniazzi Calomeno, Sandro Vicentini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO APELO 1 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER e DAR PROVIMENTO AO APELO 2 DE CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS E OUTRO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DA AUTARQUIA D.E.R.. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA NÃO UTILIZAÇÃO DO INPC NA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. OFENSA AO "PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE". RECURSO QUE APENAS REPETE INTEGRALMENTE OS ARGUMENTOS DA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO DA CONSTRUTORA EXEQUENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. APELO 1 NÃO CONHECIDO. APELO 2 PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0796720-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00037701 Ação de Improbidade. Agravante: Josiane Terezinha Czaika. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Clécia Aparecida Alves. Advogado: Fernanda Maciel Garcez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE SEQUESTRO E DE

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. a) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de improbidade administrativa é a data do conhecimento do fato ímprobo. b) O prazo prescricional previsto no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/32 aproveita ao particular quando este agiu em conluio com o agente público. c) A ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (artigo 37, § 5º, CF. Precedentes STF e STJ). d) O sequestro e a indisponibilidade dos bens são medidas de cautela que visam assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-las, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário que, no caso, estão presentes. e) Com relação ao "periculum in mora", entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92 (AgRg no Ag 1423420/BA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. 1ª Turma. DJe 28.10.2011). f) Por outro lado, é de se considerar que o perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte da Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio da Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. g) Assim, considerando que estão presentes os requisitos impostos pela Súmula nº 15 desta Corte Estadual para a decretação do sequestro e da indisponibilidade dos bens da Agravante, a manutenção da decisão agravada também quanto a essa questão é medida que se impõe. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0797667-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98569. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000138-26.2004.8.16.0124 Declaratória. Apelante: Denise do Rocio Santos Vida, Geceli Maria Costa, Joana Zagobinski de Freitas, Maria Helena Tauffer de Paula, Maria Sônia Scheidt, Olga Swiech, Rosidalva Muchinski, Sonia Maria Ferrari Campos, Zoraide dos Santos Schuartz. Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves. Apelado: Município de Palmeira. Advogado: Eliane de Paula. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL CUMULADA COM ISONOMIA SALARIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU A DENOMINAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. SUPOSTO REENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIOS EM CARGO DE GRUPO OCUPACIONAL DIVERSO COM VENCIMENTOS SUPERIORES. PLEITO DE REENQUADRAMENTO DAS AUTORAS NO MESMO CARGO. SENTENÇA DE 1º GRAU DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O CARGO A CUJO RESPEITO ALMEJAM REENQUADRAMENTO É NA VERDADE A NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO. NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0798030-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/102799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006576-49.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Nilvania Marina Fontana. Advogado: Juliane Wolff Di Domenico. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EXPEDIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL Nº 002/01/2009 ENUNCIADO Nº 01 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI não foi reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura como curso superior, não há que se falar em cumprimento, pela apelada, dos termos do Edital nº 002/01/2009. 2. O enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal deixa clara a impossibilidade de o diploma apresentado pela apelada ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura.

0016 . Processo/Prot: 0818164-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003220-27.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: Matrix - Indústria e Comércio de Móveis Ltda - Epp. Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des.

José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0834147-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/219034. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017729-43.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Lauri da Silva. Advogado: Francieli de Araújo Guandalin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECISÃO APELADA QUE DETERMINOU AO ESTADO DO PARANÁ O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO APELADO, ANTE O EXERCÍCIO DE ADVOCACIA DATIVA EM PROCESSO CRIMINAL ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE REFERIDA CONDENAÇÃO ANTE A NÃO PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NOS AUTOS PRINCIPAIS DEVER DO ESTADO EM PROVER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS) PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO IMPOSSIBILIDADE APECIAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo arbitramento de honorários advocatícios e sendo o Estado, através do Ministério Público, autor da ação penal, não há que se falar em inoponibilidade de tal pagamento, eis que ao Estado cabe prover os meios para a assistência judiciária, nos termos previsto na Constituição. 2. Mister a manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, eis que o montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), de fato, corresponde ao desempenho do patrono do apelado. 3. Não obstante a Fazenda Pública tenha o direito de instituir taxas de serviços, no caso as custas processuais, poderá figurar no pólo passivo de uma relação jurídica para recolher as referidas taxas em decorrência de uso do serviço público. 4. Consoante entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem incidir após a citação.

0018 . Processo/Prot: 0834994-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001153-94.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloisa Bot Borges. Apelado: Fininvest Negócios de Valores Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Procon Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Shelley Rolim Cercal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO MULTA DO PROCON ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR CARTÃO DESBLOQUEADO NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 39, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TERMO DE AJUSTE FIRMADO ENTRE A APELADA E O MINISTÉRIO PÚBLICO EM OUTUBRO DE 1999 AJUSTE QUE PERMITE O ENVIO DE CARTÃO AO CONSUMIDOR MESMO SEM SOLICITAÇÃO, DESDE QUE BLOQUEADO E COM GRATUIDADE DE ANUIDADE PREVALÊNCIA SOBRE TERMO FIRMADO ANTERIORMENTE, EM 1998, TRATANDO DA MESMA MATÉRIA MULTA NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) DESOBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Da leitura do disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, denota-se que é vedado o envio de cartão desbloqueado, prática até pouco tempo corriqueira por parte das instituições financeiras. Tal conduta, evidentemente, é lesiva ao consumidor porque, estando o cartão desbloqueado, a incidência de tarifas de serviço, mesmo sem a sua utilização, iniciava desde logo. 2. O termo de conduta firmado em 05.10.1999

pela apelada junto ao Ministério Público substitui o anterior, firmado em dezembro de 1998 entre a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a ABCS Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito -, tanto por tratar do mesmo assunto quanto por ser superveniente àquele, pois firmado 10 (dez) meses após o primeiro ajuste. 3. Ao enviar o cartão desbloqueado à consumidora, a apelada apenas fez propaganda dos seus serviços, que só seriam prestados caso desejado pela consumidora, ou seja, se houvesse iniciativa sua. 4. A imposição de multa no valor de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) pelo envio de cartão desbloqueado à consumidora foge aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública.

0019 . Processo/Prot: 0840784-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148185. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840784-9 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Frederico Reginato. Advogado: Rafael Louf Zarpelon. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lorenzen Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não se pode conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista que a matéria alegada nos embargos de declaração não foi objeto do recurso de apelação, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

0020 . Processo/Prot: 0845546-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001996-88.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante (1): Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Sônia Drozda, Willian Modesto de Oliveira. Apelante (2): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Liliene Krueztzmann Abdo, Celso Silvestre Grycajuk. Interessado: Cecília Mucharski Bunick, Paulo Bunick, Wadislau Bajerski, Sérgio Bajerski, Hilário Bajerski, Carmem Lúcia Bajerski, Izoete Bajerski, Sônia Bajerski, Leopoldo Choinski, Helena Choinski Schwartzbach, Ana Maria Choinski, Cristiane Choinski, Luiza Choinski, Henrique Estanislau Choinski, Elizabeth Domicela Lechenacoscki, Pedro Lechenacoscki, Cecília Choinski, Renato Kamarowski, Tereza Choinski Chela, Joana Choinski Pereira, Fernando Rosa Pereira Junior, Estefânia Choinski, Edson Schwartzbach, Diogo Schwartzbach, Waléria Schwartzbach, Alberto Carlos de Freitas, Walquíria Helena, Clério Egídio Vieira, Márcia Adriana Choinski, Cláudio Choinski, Célio Choinski, Noeli do Rócio Silva, João Carlos Goras, Fátima Regina Goras, Vitória de Almeida, Silvana de Almeida, Eraldo Mucharski de Almeida, Vitor Ricardo Mucharski, Sérgio Alves, Rosângela Alves, Márcia Alves, Luiz Carlos Varela, Carmem Lúcia Varela, Carlos Alberto de Sotti Lopes, Maria Ilma Caruso, Vitória Kuceke Mucharski, Cecília Mucharski Bunick, Paulo Bunick. Advogado: Maria Ilma Caruso. Interessado: Wadislau Bajerski, Helena Choinski, Miguel Choinski, Leonilda Goras, João Goras, Vitória de Almeida, Carolina Mucharski, Sérgio Alves, Luís Carlos Varela, Marisa Leite Fogaça Varela, Carmen Lúcia Varela, Tondatto Consultoria e Assessoria Ltda, Pennacchi & Cia Ltda, Procópio Indústria e Comércio Ltda, Wep Consultoria e Assessoria Ltda, Baden Automotores Ltda, Nutriplast Indústria e Comércio Ltda, Jadon - Export Comércio Importação e Exportação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CESSÕES ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SENTENÇA MANTIDA.

0021 . Processo/Prot: 0850536-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326155. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-15.1995.8.16.0024 Desapropriação. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Claudia Picolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Mario José Novacki, Adyr de Castro Novacki, Edimar Wright, Leila Wright, João Paulo Wright, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM INCIDÊNCIA DO TR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. APLICAÇÃO DA TR A PARTIR DE 30.06.2009 (LEI Nº 11.960/2009). FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A correção monetária se trata de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, haja vista que decorre de lei, podendo ser argüida a qualquer momento e grau de jurisdição. A Corte Especial do Superior Tribunal pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação. A correção monetária deve-se se dar pelos índices oficiais (INPC/IGP-DI), desde a data da elaboração do laudo até 30.06.2009 (alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009), quando então se passa a aplicar o índice oficial da poupança a TR, até a data do efetivo pagamento, por força da referida disposição legal.

0022 . Processo/Prot: 0851242-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/288251. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001851-54.2010.8.16.0147 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adriano Faria da Silva. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Réu: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA (FGTS, MULTA DE 40% SOBRE ESSE FUNDO, AVISO PRÉVIO E SEGURO DESEMPREGO), MAS APENAS DE SALÁRIOS NÃO PAGOS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. a) O funcionário público ocupante de cargo em comissão, ao ser exonerado do cargo, não faz jus ao recebimento de verbas de natureza trabalhista, cujo pagamento é assegurado ao empregado celetista por ocasião de sua dispensa sem justa causa, tais como FGTS, multa de 40% sobre esse fundo, aviso prévio, seguro desemprego, vez que o vínculo estabelecido entre as partes, nesse caso, é administrativo, e não celetista. b) Os artigos 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, asseguram a qualquer trabalhador o direito ao décimo terceiro salário, bem indenização pelas férias suprimidas, acrescidas do terço constitucional. c) No caso, restou comprovado nos autos que o Autor laborou para o Município de Rio Branco do Sul no período indicado na inicial (1º.11.2007 a 30.11.2008), ocupando o cargo em comissão de Chefe de Seção de Manutenção de Parques, Praças e Jardins, não tendo a municipalidade, em contrapartida, se desincumbido do ônus de provar que efetuou o pagamento do saldo de salário reclamado (setembro/2008, outubro/2008 e novembro/2008), bem como das férias e do décimo terceiro salário correspondentes. d) Assim, para evitar o enriquecimento ilícito da administração pública municipal em prejuízo do servidor, merece mantida a sentença, em reexame necessário, na parte em que condenou o Município Réu ao pagamento das referidas verbas ao Autor. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, CONFORME JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197/RS). As alterações realizadas no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela MP nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009, devem incidir no caso, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, são normas que possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso, motivo pelo qual se aplica o índice do INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, incidindo a partir de 30.06.2009, os novos critérios de atualização da correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. 3) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 0855129-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356267. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001290-11.2011.8.16.0142 Declaratória. Agravante: Maria Izabel Carneiro. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Município de Rio Azul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto, restando vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, que lavrará voto vencido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, TOTALIZANDO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DA Lei nº 11.770/08. PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA- MATERNIDADE. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (MAIORIA) O fumus boni iuris encontra-se evidenciado, na medida em que a Lei nº 11.770/08 que prorrogou o prazo da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, porquanto instituidoras de direito fundamental.

0024 . Processo/Prot: 0863649-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002763-18.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Henrique Procópio Florencio. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Agravado: Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. PEDIDO DE LIMINAR PARA CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0864623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318058. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002844-23.2009.8.16.0086 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, no termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSORIA DATIVA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que o ente estatal tenha de arcar com as despesas referentes aos honorários advocatícios de defensor dativo, para que a parte possa ingressar com ação executiva é necessário que exista um título judicial hábil proferido em face do Estado do Paraná, a fim de embasar a execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que as sentenças proferidas nas ações em que a apelada atuou como defensora dativa não foram proferidas em face do ente estatal.

0026 . Processo/Prot: 0866614-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409031. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000862-04.2009.8.16.0076 Mandado de Segurança. Apelante: Manica Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier, Anderson Manique Barreto. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Pricila Gregolin. Interessado: Prefeito do Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Pricila Gregolin. Interessado: Higilimp Serviços Ss Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR DE VEREADORA. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS FASE DE HABILITAÇÃO. AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. a) No presente caso, a questão controvertida restringe-se à existência ou não da denominada incompatibilidade negocial, o que pode ser comprovado de plano, dispensando-se outras provas, além das documentais já produzidas nos autos. b) Restou demonstrada a incompatibilidade negocial, ante a relação de parentesco por afinidade de sua sócia majoritária com a Vereadora do Município de Coronel Vivida, aliada ao caráter familiar da Empresa Apelante. c) As vedações relativas à participação em procedimento licitatório, dispostas no art. art. 9º da Lei nº 8.666/93, constituem rol exemplificativo, de tal sorte que sua incidência se dará sempre que houver a possibilidade de influência sobre a conduta futura do licitante. d) O risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da Empresa Apelante, sendo desnecessária a prova de fraude. e) O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o dever-poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles eivados de nulidades. Súmulas 346 e 473 do STF. f) Há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribui para a economia familiar de Vereadora do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família. g) É válido o ato que desclassificou a Apelante do certame por incompatibilidade negocial, visto decorrer da prerrogativa de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, além de se mostrar imprescindível para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0867135-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416064. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-03.2010.8.16.0076 Mandado de Segurança. Apelante: Manica Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier, Anderson Manique Barreto. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Pricila Gregolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

em negar provimento aos Apelos. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR DE VEREADORA. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS FASE DE HABILITAÇÃO. AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. a) No presente caso, a questão controversa restringe-se à existência ou não da denominada incompatibilidade negocial, o que pode ser comprovado de plano, dispensando-se outras provas, além das documentais já produzidas nos autos. b) Restou demonstrada a incompatibilidade negocial, ante a relação de parentesco por afinidade de sua sócia majoritária com a Vereadora do Município de Coronel Vivida, aliada ao caráter familiar da Empresa Apelante. c) As vedações relativas à participação em procedimento licitatório, dispostas no art. art. 9º da Lei nº 8.666/93, constituem rol exemplificativo, de tal sorte que sua incidência se dará sempre que houver a possibilidade de influência sobre a conduta futura do licitante. d) O risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da Empresa Apelante, sendo desnecessária a prova de fraude. e) O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o dever-poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles eivados de nulidades. Súmulas 346 e 473 do STF. f) Há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribuiu para a economia familiar de Vereadora do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família. g) É válido o ato que desclassificou a Apelante do certame por incompatibilidade negocial, visto decorrer da prerrogativa de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, além de se mostrar imprescindível para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. 2) APELO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0868574-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151501. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 868574-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente os aspectos relevantes da demanda, e decide a causa com base em fundamentos próprios. Além do que, o julgador não está adstrito a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão.

0029 . Processo/Prot: 0875394-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009987-81.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bruno Machado de Souza. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo e em reformar a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Posteriormente à impetração do "writ", o Impetrante obteve êxito em sua pretensão, tendo realizado novamente o exame de aptidão física, em que foi reprovado, acarretando sua desclassificação no concurso. Assim, houve perda de objeto, ante a ausência de interesse processual superveniente. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0875608-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044904-92.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Via Flora Farmácia de Manipulação Ltda.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO GARANTINDO À IMPETRANTE COMERCIALIZAR E DISPENSAR POR MEIOS REMOTOS MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DO DIREITO À VIDA. a) A proibição de venda e dispensa de remédios sujeitos a controle especial por meios remotos (serviço postal, frete, telefone, etc.) não ofende, a princípio, direito

líquido e certo da impetrante. b) Mostra-se correta, em primeira análise, a edição de normas regulamentares que limitem a comercialização de medicamentos altamente nocivos à saúde da população. Proteção do direito à vida. Art. 196, CF. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0877534-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185867. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877534-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Embargado (1): Volvo do Brasil Veículos Ltda, Cnh Latin America Ltda, Inepar Sa Indústria e Construções, John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Jaudé Ricardo Loures Rocha, Sandra Aparecida Boritza. Embargado (2): Valeo Sistemas Automotivos Ltda Divisão Térmico Motor. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Sérgio Restiffe, Silvana Benincasa de Campos. Embargado (3): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (5): Kingmar Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Eloy Melnik. Embargado (6): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Embargado (7): Comércio de Tintas Piquiri Ltda. Advogado: José Carlos Rosa. Embargado (8): Milton's Indústria Química Ltda, Milton's Indústria e Comércio de Tintas Vernizes e Solventes Ltda, Elani Fernandes Muller da Silva, Dulce Fumaneri da Silva, Paulo Cesar Muller da Silva. Cur.Especial: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (9): Peripar Manufaturados de Aço Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva, Luiz Carlos da Rocha. Interessado: Chevron Brasil Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Interessado: Massa Falida de Recobem Indústria de Tintas e Vernizes Ltda, Chen Trend Indústria Incorporação e Cia. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Joanna Paes de Barros e Oliveira, Adelmo da Silva Emerenciano, Jussara Iracema de Sá e Sacchi. Interessado: Manchester Química do Brasil Ltda. Advogado: Silvio Augusto Búrgio. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Interessado: Unipar Comércio e Distribuidora Sa. Advogado: Carla de Paula Souza Milioni, Rita Maria Borges Franco, Edis Milaré. Interessado: Arkema Química Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Marcos Henrique Dalledonne. Interessado: Águia Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig, Vanessa Tavares Lois, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Interessado: Eucatex Química e Mineral Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Interessado: FI Brasil Sa. Advogado: Paulo Soares Ribeiro de Oliveira. Interessado: Fuchs do Brasil Sa, Ashland Resinas Ltda, Clariant Sa. Advogado: Daniela Moreira Branco, Manif Antonio Torres Julio, Pedro Guilhardi. Interessado: Oxiten Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'ávila. Interessado: Proquigel Química Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho. Interessado: Adesol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Sergio Luiz Graf, Lázara Metilde Trevizol Graf. Interessado: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Ana Cristina Klostermann, Paulo Henrique Zanin. Interessado: Hutchinson do Brasil Sa. Advogado: Frederico Guimarães Aguirre Zucher. Interessado: Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Maria Cristina Lins Portella Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 e 2, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA QUE ACABOU ANULADA. NECESSIDADE DE NOVA Apreciação ACERCA DA LEGITIMIDADE. EMBARGANTE 2. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO FACE À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO QUE, PREVALECENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DEVE SER DEDUZIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0877534-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187887. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877534-6 Apelação Cível. Embargante: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Embargado (2): Volvo do Brasil Veículos Ltda, Cnh Latin America Ltda, Inepar Sa Indústria e Construções, John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Jaudé Ricardo Loures Rocha, Sandra Aparecida Boritza. Embargado (3): Valeo Sistemas Automotivos Ltda Divisão Térmico Motor. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Sérgio Restiffe, Silvana Benincasa de Campos. Embargado (4): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (6): Kingmar Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Eloy Melnik. Embargado (7): Comércio de Tintas Piquiri Ltda. Advogado: José Carlos Rosa.

Embargado (8): Milton's Indústria Química Ltda, Milton's Indústria e Comércio de Tintas Vernizes e Solventes Ltda, Elani Fernandes Muller da Silva, Dulce Fumaneri da Silva, Paulo Cesar Muller da Silva. Cur.Especial: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (9): Perfipar Manufaturados de Aço Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva, Luiz Carlos da Rocha. Interessado: Chevron Brasil Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Interessado: Massa Falida de Recobem Indústria de Tintas e Vernizes Ltda, Chen Trend Indústria Incorporação e Cia. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Joanna Paes de Barros e Oliveira, Adelmo da Silva Emerenciano, Jussara Iracema de Sá e Sacchi. Interessado: Manchester Química do Brasil Ltda. Advogado: Silvío Augusto Búrgio. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Interessado: Unipar Comércio e Distribuidora Sa. Advogado: Carla de Paula Souza Milioni, Rita Maria Borges Franco, Édís Miliaré. Interessado: Arkema Química Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Marcos Henrique Dalledonne. Interessado: Águia Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig, Vanessa Tavares Lois, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Interessado: Eucatex Química e Mineral Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Interessado: FI Brasil Sa. Advogado: Paulo Soares Ribeiro de Oliveira. Interessado: Fuchs do Brasil Sa, Ashland Resinas Ltda, Clariant Sa. Advogado: Daniela Moreira Branco, Manif Antonio Torres Julio, Pedro Guilhardi. Interessado: Oxiteno Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'avila. Interessado: Proquigel Química Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho. Interessado: Adesol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Sergio Luiz Graf, Lázara Metilde Trevizol Graf. Interessado: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Ana Cristina Klostermann, Paulo Henrique Zanin. Interessado: Hutchinson do Brasil Sa. Advogado: Frederico Guimarães Aguirre Zurcher. Interessado: Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Maria Cristina Lins Portella Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 e 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA QUE ACABOU ANULADA. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE. EMBARGANTE 2. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO FACE À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO QUE, PREVALECENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DEVE SER DEDUZIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS. 0033 . Processo/Prot: 0879882-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/18429. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032484-16.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Rosilene Luciana Delariva. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Universidade Estadual de Maringá, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Pró-reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários da Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Mello Cardoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 12/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA DE PROFESSOR NA ÁREA DE CONHECIMENTO EM ZOOLOGIA EDITAL Nº 386/2009 PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 293/2011 IMPOSSIBILIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REQUISITOS PARA PROVIMENTO AO CARGO DO EDITAL Nº 293/2011 MAIS ESPECÍFICOS DO QUE NO EDITAL Nº 386/2009 PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO ABERTO PELO EDITAL Nº 386/2009 IMPOSSIBILIDADE APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tendo o edital cuja suspensão a agravante pleiteia exigido como requisito ao cargo doutorado em área específica, diferente da qual comprovou ter capacitação, e, por ser um ato discricionário, cabe à Administração Pública decidir pela solução mais adequada. 2. Resta apenas mera expectativa de direito com relação à nomeação em não sendo a agravante classificada dentro do número de vagas do concurso público. 0034 . Processo/Prot: 0880054-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/198426. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880054-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Universidade Estadual do Norte do Paraná e Outro. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Embargado (1): Faculdade Estadual do Norte do Paraná / Campus Luiz Meneghel. Advogado: Soraya Saad Lopes. Embargado (2): Maria José Quina Galdino. Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para integrar o julgado, sem, contudo, alterar o resultado do

julgamento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE PREMISSA EQUIVOCADA. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO CASO. EXISTÊNCIA APENAS DE ERRO MATERIAL. a) A pretexto de indicar contradição e existência de premissa equivocada no Acórdão, visa a Embargante rediscutir questões já examinadas, o que não é permitido nessa estreita via recursal. b) No caso, observa-se apenas a ocorrência de um erro material, que corrigido passa a constar "Por essas circunstâncias, vislumbro violação de direito líquido e certo da Impetrante, definido nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, razão pela qual merece mantida a sentença". 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0880300-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1092. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005047-14.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO DESIGNADO E DE RETENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ITEM 2.7.6 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A realidade dos autos refere-se a impedimento de escrivão, motivo pelo qual não é hipótese de nomeação de funcionário juramentado mais antigo da escrivania, situações aplicadas em caso de férias do titular e vacância do cargo. Tratando-se de hipótese de impedimento de escrivão tem-se por inaplicável o item 2.7.6 do Código de Normas, pois não se tem motivo posterior à distribuição que fez com que os autos sejam remetidos a outra vara ou comarca, motivo pelo qual não há que se falar em retenção de custas, como pretendido pelo recorrente.

0036 . Processo/Prot: 0881378-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018720-45.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Claudia Lorega Braga de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO AGRAVANTE PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RETENÇÃO DOS AUTOS (ART. 600, II, CPC). PREJUÍZO AO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO DO AGRAVADO IMPROCEDENTE. BENS DO AGRAVANTE QUE NÃO POSSUEM CARÁTER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Entendo que a retenção dos autos por parte do agravante se deu injustificadamente e, em prejuízo ao regular andamento da execução, implicando em ato atentatório à dignidade da justiça, estando incorreta, portanto, a aplicação da multa constante no artigo 600, II, do Código de Processo Civil. O oferecimento da exceção de pré- executividade é medida de cunho excepcional, destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos de nulidade da execução, sendo que o simples fato de ter sido interposta não tem o condão de suspender a execução. Resta afastada a alegação de inexistência de interesse processual legítimo do agravado a justificar a restituição de valores pagos ao Funarpen após 05/06/2007, vez que tal pedido sequer fora efetuado. Ainda que o agravante trate-se de Fundo Privado, que possui dentre suas finalidades o desenvolvimento de atividades de interesse público, tais fatos não tornam impenhoráveis e nem público o seu patrimônio, razão pela qual não reside qualquer restrição à penhorabilidade de seus bens.

0037 . Processo/Prot: 0885813-7/01 Agravo . Protocolo: 2012/168902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 885813-7 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Agravado: Metalsistem do Brasil - Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Jaqueline Buttner Pereira, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Interessado: Lelia Maria Ferreira Brzezinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O FEITO À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS QUE DEVEM SER SUPOSTADO POR AMBAS

AS PARTES. INTELIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA 5ª. CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que não subsista sua condenação, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que ambas as partes (agravante e agravado) deram causa à instauração deste procedimento, devendo os valores correspondentes às custas e despesas processuais serem rateados entre elas, bem como, cada qual deve arcar com os honorários dos seus respectivos procuradores, à luz do artigo 24 do Código de Processo Civil e do entendimento atual desta 5ª Câmara.

0038 . Processo/Prot: 0886872-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/369418. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-32.2011.8.16.0156 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Apelado: Vilma Alves de Souza Guedes. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Interessado: Diretor do Colégio Estadual Arthur de Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao Apelo, ficando prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR ATRAVÉS DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PSS). DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIPLOMA EMITIDO PELA UNIVERSIDADE RIO BRANCO (UCB) DEVIDAMENTE REGISTRADO. HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO O APROVEITAMENTO DE DIVERSAS MATÉRIAS CURSADAS NA VIZIVALI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. a) Correta a desclassificação de candidato que deixa de comprovar a escolaridade exigida pelo Edital. b) Embora o diploma apresentado pela Impetrante tenha sido de fato registrado pelo MEC, seu histórico escolar comprova o aproveitamento de diversas matérias ministradas no Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, da VIZIVALI. c) O Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, da VIZIVALI, não obteve a autorização competente, sendo inválido, portanto, o aproveitamento de suas matérias por outra Instituição. Decreto nº 77.455/76 e Resolução nº 12/84-CFE, do Conselho Federal de Educação. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0039 . Processo/Prot: 0889175-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390252. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000737-95.2007.8.16.0079 Desapropriação. Apelante (1): Guajará Jesus da Cruz Gazzalle. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Leny Gazzalle Greenberg. Advogado: Silvana de Mello Guzzo, Wagner Andrei Brunn. Apelante (3): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo dos Réus, em dar parcial provimento ao Apelo do Município e em manter, no mais, a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CREDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ADOTADO. O Laudo Pericial adotado na sentença para fixação do valor devido a título de indenização pela área expropriada foi elaborado de forma minuciosa, diligente e fundamentada, motivo pelo qual merece credibilidade. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA EM PERÍODOS DIFERENTES. a) Com as novas regras sobre o tema, não ocorre mais a cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois os juros compensatórios são computados somente até a emissão do precatório, e os moratórios iniciam-se apenas no exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago. b) Desse modo, não há falar-se em cumulação de juros moratórios com juros compensatórios, eis que incidem em períodos diferentes. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO PREÇO OFERECIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DESAPROPRIANTE. a) Os honorários advocatícios são do desapropriante se, ao estipular o valor da indenização, a sentença a fixa em valor superior ao preço ofertado, segundo dispõe o parágrafo 1º, do artigo 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941: "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (...)" b) Desse modo, sendo o valor da indenização fixado em sentença superior ao valor ofertado pelo expropriante, os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente por este, independentemente do valor alegado pelo expropriado em contestação. c) Por sua vez, o artigo 30, do Decreto-lei nº 3365/1941 estabelece que: "As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei". Assim, considerando que o MUNICÍPIO foi vencido, as custas devem ser suportadas integralmente por este. 4) APELO DOS RÉUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 0890400-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035601-54.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Farmacia Floracell Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI Nº 9.782/99 QUE AUTORIZA A ANVISA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 344/98 A PROIBIR A MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIA DA SUBSTÂNCIA ISOTRETINOÍNA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE DA COLETIVIDADE. a) A Lei Federal nº 9.782/99 estabeleceu as competências da ANVISA e dispôs que também é função desta Agência aprimorar e estabelecer critérios técnicos para o uso, o comércio e a fabricação de medicamentos, sempre tendo em vista o interesse da coletividade, mormente dos menos informados. b) No caso, a ANVISA possui o poder regulatório necessário para proibir a manipulação em farmácias da substância "Isotretinoína", nos termos do que dispõem os artigos 29 e 30 da Portaria nº 344/98 (interpretação dos artigos 6º e 7º, incisos I, III, XVIII e XX, da Lei nº 9.782/99). c) Isso porque, conforme Parecer sobre Medicamentos Retinóides, "os medicamentos retinóides de uso sistêmico isotretinoína, etretinato, acitretina e tretinoína, utilizados em afecções dermatológicas graves e algumas outras indicações precisas, são reconhecidos na literatura internacional como uma das classes terapêuticas com grande potencial teratogênico, responsável pela ocorrência de defeitos congênitos em recém-nascidos expostos a essas drogas durante a fase de vida intra-uterina" (fl. 59), sendo que "algumas destas substâncias possuem características farmacocinéticas, tais que expõem o feto a defeitos congênitos, mesmo quando utilizado até dois anos antes da gravidez" (fl. 60). d) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Artigo 196, da Constituição Federal). e) Do conflito entre o direito fundamental à saúde da coletividade e o interesse econômico do particular, deve, no Estado Democrático de Direito, preponderar o primeiro. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0893223-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 893223-8 Ação Cível. Embargante: Sismar Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Embargado: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimaraes, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 19/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. QUESTÕES APONTADAS QUE DIZEM APENAS COM A INTERPRETAÇÃO CORRETA DO QUE RESTOU JULGADO POR ESTA CORTE. RECURSO REJEITADO.

0042 . Processo/Prot: 0894992-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91712. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000833-35.2012.8.16.0112 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (saee), Presidente da Comissão do Concurso Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (saee). Advogado: Edinei Carlos Dal Magro. Agravado: Luciana Ciane Port Thomé. Advogado: Márcio Guedes Bertti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE PROVA ESCRITA. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS MOTIVADA POR FALHA NO SISTEMA DE CORREÇÃO DOS CARTÕES DE RESPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A ENSEJAR A SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO CERTAME. Não padece de ilegalidade o ato da Banca Examinadora de concurso público que, após detectar falha no sistema de correção dos cartões de respostas de prova escrita, publica Edital retificando a classificação dos candidatos participantes. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0896633-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401361. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-18.2008.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Rec.Adesivo: Município de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Apelado (1): Município de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Apelado (2): Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Cooperativa de Laticínios de Mandaguari

LTDA. e conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo do Município de Borrozópolis. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENGARGO PELO DONATÁRIO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FIM DIVERSO DO COMPACTUADO. REVERSÃO DO IMÓVEL DOADO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0898022-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/127127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898022-1 Mandado de Segurança. Agravante: Rosilene da Silva Ribeiro. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Secretário da Educação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR NAS DISCIPLINAS DE INGLÊS E PORTUGUÊS. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE IMINÊNCIA DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em violação a direito líquido e certo, haja vista a ausência de prova pré-constituída, demonstrando a aprovação da impetrante dentro do número de vagas a autorizar a convocação para a realização de exame médico. Ainda que a impetrante afirme que certamente estaria na iminência de ser convocada para a realização de exames de saúde referente às disciplinas de português e inglês do concurso para o cargo de Professor, tendo em vista o aumento do número de vagas, deixou de comprovar que efetivamente estaria dentro de referida ampliação. A impetrante não demonstrou que passou dentro do número de vagas disponibilizadas ou que estaria dentro da ampliação de vagas disponibilizadas, não possuindo direito líquido e certo à convocação, mas sim mera expectativa de direito.

0045 . Processo/Prot: 0899440-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009677-16.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock, Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: Ilustríssima Coordenadora de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCON QUE IMPÔS MULTA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em ofensa ao contraditório quando a decisão administrativa, ainda que proferida em processo coletivo, individualiza cada conduta e impõe a multa de acordo com a gravidade de cada infração. Assim, ausentes provas inequívocas de que a agravante tenha sido prejudicada em procedimento administrativo, mormente no se que se refere aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tem-se por desconfigurado o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários à concessão de liminar, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado.

0046 . Processo/Prot: 0903758-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66597. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006860-55.2010.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Milton Aparecido Martini. Advogado: William Francis de Oliveira. Apelado: Câmara do Município de Sarandi. Advogado: Luciene Assoni Timbó de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE MANDADO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA DE PROPRIEDADE DA ESPOSA DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA DE SARANDI. CLÁUSULAS UNIFORMES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE. LEGALIDADE DO PROCESSO POLÍTICO. DECISÃO INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. a) Vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil), segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, a fim de que se possa aferir os parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. b) As infrações político-administrativas

descritas no artigo 4º, incisos I a X, do Decreto-Lei nº 201/67, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. c) O caráter uniforme das cláusulas do contrato firmado pelo Prefeito, ora Apelante, com a empresa da esposa de seu Chefe de Gabinete, não foi demonstrada nos autos, razão pela qual não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. d) A contratação direta de empresa pertencente à esposa do então Chefe de Gabinete do Apelante, além de violar o caput, do art. 78, da Lei Orgânica do Município, afronta diretamente os princípios que regem a atuação da Administração Pública e que emanam da própria Constituição da República, em especial o da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. e) A apreciação da incompatibilidade da conduta do Apelante, que resultou na cassação de seu mandato de Prefeito, constitui ato político, "interna corporis", reservado exclusivamente à Câmara de Vereadores. f) Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do procedimento de cassação. A análise de seus aspectos políticos implicaria em violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e da própria competência legislativa para julgar a infração político- administrativa. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0904830-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123012. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014729-76.2011.8.16.0017 Executivo Fiscal. Agravante: Construtora Vicky Ltda.. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Fazenda Pública de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA DENTRO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que não exista previsão legal fixando o prazo de prescrição para a cobrança de multa administrativa, é pacífico o entendimento de que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao Princípio da Simetria, às pretensões deduzidas em face da fazenda, e por sua vez, desta em face do administrado. Assim, aplica-se o prazo quinquenal na execução das multas administrativas. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá no momento em que o crédito em questão se torna exigível, ou seja, no dia seguinte ao vencimento da obrigação e inadimplência do devedor.

0048 . Processo/Prot: 0905133-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416215. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008028-62.2010.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sueli Dreher Dillenburger. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO URGENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO E IRREVERSÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII C/C O § 4º DO MESMO ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MATIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO, AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Aplica-se o Princípio da Causalidade no presente caso, devendo o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, uma vez que restou comprovada nos autos a necessidade do fornecimento urgente do tratamento médico pleiteado pelo apelado a fim de evitar o agravamento do quadro clínico da interessada. Logo, resta configurada a responsabilidade do apelante em arcar com as custas processuais, notadamente porque o apelado somente ajuizou medida judicial ante a inércia, por parte do ente público, em fornecer a tratamento médico da forma mais célere possível. Não deve o Estado ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

0049 . Processo/Prot: 0911427-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001475-35.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Tiago Augusto Pereira de Souza. Advogado: Fábio Bonetto. Apelado: Diretor de Ensino e Pesquisa da Pmpm Coronel César Vinicius Kogut. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INICIA-

SE COM O ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO CANDIDATO, IMPEDINDO-O DE CONTINUAR NO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. As 4ª e 5ª Câmaras entendem: "Na hipótese de o candidato insurge-se contra as regras contidas no edital de concurso público, o prazo decadencial referente à impetração de mandado de segurança, deve ser contado da data em que publicado esse instrumento convocatório". (Enunciado de Jurisprudência nº 11) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência para entender : "(...) Termo inicial do prazo decadencial: data do efetivo prejuízo capaz de configurar violação a direito líquido e certo no caso, eliminação no Teste de Aptidão Física. 4. Decadência afastada para determinar o prosseguimento do writ. Agravo a que se dá provimento". (MS 29874 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011). Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes. (STJ, AgRg no Resp 1261679, Rel. Min. Castro Meira, p. 10/11/2011). Diante das alterações das jurisprudências dos Tribunais Superiores deixo de aplicar o Enunciado nº 11, filiando-me ao novo entendimento.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2012.06785

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão Jorge Miguel Neto	002	0700980-7
Adilson Luiz Brandao	010	0892849-8
Alexandra Regina de Souza	030	0925589-0
Alexandre de Almeida	030	0925589-0
	032	0926568-5
Alexandre de Salles Gonçalves	042	0931255-6
Alexandro Dalla Costa	028	0923098-6
Aline Pereira dos Santos Martins	023	0917369-3
Almir Rogério Denig Bandeira	021	0916386-0
Amanda de Pontes	005	0862319-6
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	040	0928287-3
Ana Lucia França	026	0920725-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	024	0919448-7
André Miranda de Carvalho	001	0910039-2
Andrea Gouveia Jorge	019	0912554-2
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	017	0910352-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0906255-7
Antonio Carlos de O. D. Filho	042	0931255-6
Antonio de Pádua Soubhie Nogueira	002	0700980-7
Antonio Elson Sabaini	013	0901597-0
Antonio Homero Madruga Chaves	019	0912554-2
Blas Gomm Filho	020	0912938-8
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0894644-1
	023	0917369-3
Caiio Marcio de Brito Avila	002	0700980-7
Camila Valereto Romano	009	0882239-9
Camile Claudia Hebestreit	027	0920990-3
Carla Fabiana Hermann Zagotto	010	0892849-8
Carlos Araújo Filho	001	0910039-2
Carlos Eduardo Holler Ferreira	039	0928191-2
Carlos Leal Szczepanski Junior	036	0927525-4
Caroline Dias dos Santos	001	0910039-2
Caroline Thon	020	0912938-8
Clóvis Teixeira	002	0700980-7
Daniel Hachem	022	0916499-2
Denise Milani Passos	032	0926568-5

Denise Numata Nishiyama Panisio	030	0925589-0
Diogo Bertolini	021	0916386-0
Elisângela de Almeida Kavata	041	0928471-5
Evandro Bueno de Oliveira	023	0917369-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	042	0931255-6
Fábio Farés Decker	036	0927525-4
Fabio Junior Bussolaro	012	0897839-2
Fábio Stecca Cioni	041	0928471-5
Fábio Victor	028	0923098-6
Fabiola Pavoni José Pedro	018	0911421-4
Felipe Correa dos Santos Nader	042	0931255-6
Felipe Turnes Ferrarini	026	0920725-6
Fernanda Michel Andreani	041	0928471-5
Flavie Daniele Esteves Stacechen	043	0864698-0
Flávio Pierobon	003	0781283-1
Franchielle Stresser Gioppo	015	0906475-9
Francisco Braz Neto	010	0892849-8
Gilberto Baumann de Lima	003	0781283-1
Gilberto Rodrigues Baena	008	0878188-8
Gilson Antonio Wanch	007	0868886-6
Gorgon Nóbrega	015	0906475-9
Guilherme Tolentino R. d. Silva	006	0864853-1
Guilherme Vandresen	023	0917369-3
Gustavo Freitas Macedo	043	0864698-0
Haroldo Euclides de Souza Filho	008	0878188-8
Helder Martinez Dal Col	020	0912938-8
Irineu Galeski Junior	015	0906475-9
Irmo Celso Vidor	029	0925384-5
Isabella Cristina Gobetti	029	0925384-5
Isaias Grasel Rosman	025	0920161-2
Ismael Pastre	033	0926858-4
Israel Massaki Sonomiya	005	0862319-6
Izabela C. R. C. Bertoncetto	007	0868886-6
	024	0919448-7
	038	0928049-3
Jair Antônio Wiebelling	006	0864853-1
	034	0927121-6
	015	0906475-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti		
Jhonny Rafael Berto	009	0882239-9
Joel Antonio Bettega Junior	001	0910039-2
Jorge Luiz de Melo	012	0897839-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	016	0907625-3
	038	0928049-3
José Claudio Del Claro	002	0700980-7
José Eli Salamacha	004	0838504-0
José Gonzaga Soriani	013	0901597-0
José Ivan Guimarães Pereira	033	0926858-4
José Marega	013	0901597-0
José Ricardo Lubachevski	004	0838504-0
José Subtil de Oliveira	031	0925674-4
Júlio César Dalmolin	006	0864853-1
	034	0927121-6
Júlio César Subtil de Almeida	031	0925674-4
	035	0927502-1
Karine Aparecida Pires	030	0925589-0
Lauro Fernando Zanetti	031	0925674-4
	034	0927121-6
	037	0927811-5
Leandro Depieri	041	0928471-5
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0925674-4
	034	0927121-6
Leonardo Santos B. Nogueira	020	0912938-8
Lizeu Adair Berto	009	0882239-9
Louise Camargo de Souza	021	0916386-0
Luciano Dalmolin	012	0897839-2
Luis Cezar Trento	039	0928191-2
Luiz Assi	006	0864853-1
Luiz Carlos Freitas	037	0927811-5
Luiz Felipe Apollo	032	0926568-5
Luiz Fernando Brusamolin	043	0864698-0

Luiz Gustavo Baron	002	0700980-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	037	0927811-5
Luiz Sganzella Lopes	002	0700980-7
LUKALA NÓBREGA	015	0906475-9
Marcel Rodrigo Alexandrino	020	0912938-8
Marcelo Sérgio Pereira	010	0892849-8
Marcia das Neves Padulla	019	0912554-2
Márcia Loreni Gund	006	0864853-1
	034	0927121-6
Márcio Ribeiro Pires	040	0928287-3
Márcio Rogério Depolli	011	0894644-1
	023	0917369-3
Maria Leticia Brusch	007	0868886-6
	024	0919448-7
	038	0928049-3
Mariana Kowalski Furlan	001	0910039-2
Mariana Piovezani Moreti	034	0927121-6
Maurício Kavinski	043	0864698-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0916499-2
Maximiliano Gomes Mens Woellner	002	0700980-7
Michelle Braga Vidal	011	0894644-1
	041	0928471-5
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	003	0781283-1
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0700980-7
Olíde João de Ganzer	014	0906255-7
Paula Renata Nobre Zanusso	024	0919448-7
Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	027	0920990-3
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	022	0916499-2
Reinaldo Mirico Aronis	006	0864853-1
	016	0907625-3
Ricardo Ruh	004	0838504-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	042	0931255-6
Rodrigo da Silva Lima	018	0911421-4
Rodrigo Takaki	020	0912938-8
Rogério Bueno da Silva	008	0878188-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	017	0910352-0/01
Rogério Moreira Machado d. Santos	018	0911421-4
Sandra Maria Marschall Romanelli	002	0700980-7
Shirley Aparecida B. Olivetti	033	0926858-4
Shiroko Numata	030	0925589-0
Sidney Francisco Martins	011	0894644-1
Suzinaira de Oliveira	004	0838504-0
Talita Santos Gatti Siqueira	032	0926568-5
Tânia Nunes de Rocco Bastos	036	0927525-4
Thaísa Cristina Cantoni	038	0928049-3
Ursula Erlund S. Guimarães	023	0917369-3
Valdir Oliveira	011	0894644-1
Victor Benghi Del Claro	002	0700980-7
Wanderley Santos Brasil	016	0907625-3
Wilson Redondo Ávila	015	0906475-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0925674-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0910039-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007895-13.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Gráfica Vicentina Editora Ltda. Advogado: Joel Antonio Bettge Junior. Apelado: Votorantim Celulose e Papel S/a. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Carlos Araújo Filho, Mariana Kowalski Furlan, André Miranda de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00197817. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recebi hoje. Junte-se aos autos. Defiro a desistência recursal e a remessa dos autos, como requerido, prejudicada a pretensão da Apelante. Intime-se. Em 31/05/2012. Desembargadora Relatora Lenice Bodstein.

0002 . Processo/Prot: 0700980-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/224782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000615-93.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, José Claudio Del Claro, Victor

Benghi Del Claro. Rec.Adesivo: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda. Advogado: Clóvis Teixeira, Oksandro Osdival Gonçalves, Sandra Maria Marschall Romanelli. Apelado (1): Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Clóvis Teixeira, Sandra Maria Marschall Romanelli. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira, Caio Marcio de Brito Avila, Abrão Jorge Miguel Neto. Interessado: Clóvis Teixeira, Sandra Maria Marschall Romanelli. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos! 2. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDA DO CAMPO LTDA em face da sentença proferida pela MMª Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº 454/2005, julgou improcedente o feito, extinguindo o processo com resolução de mérito (fls. 1.440/1.449). 3. Após remessa dos autos ao gabinete e designação de data para o julgamento, foi o feito retirado de pauta em razão de petição interposta pelo apelante/embargante, noticiando a este Juízo a celebração de composição amigável entre as partes, pretendendo sejam julgados prejudicados os recursos interpostos (fl. 1.638). Cópia do acordo às fls. 1.639/1.643. 4. A apelante/embargada também noticiou a realização do acordo (fl. 1.547), pleiteando a intimação da outra parte para que, nos termos do item "9" do referido acordo, pleiteasse a desistência do feito. 5. Nestas circunstâncias, admito e homologo a desistência do apelo interposto pela embargante e, consequentemente, do recurso adesivo apresentado pela embargada, para que surtam os jurídicos e legais efeitos do acordo. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, proceda-se as anotações devidas e baixem à origem (11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). Curitiba, 11 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0003 . Processo/Prot: 0781283-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/77314. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002622-81.2010.8.16.0066 Revisão de Contrato. Agravante: Gleisa Adriana da Silva Ariose - Me, Gleisa Adraiana da Silva Ariose. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.283-1 -VARA ÚNICA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL -PR. AGRAVANTE: GLEISA ADRIANA DA SILVA ARIOSE - ME (representada). AGRAVADO: BANCO DO BRASIL. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO Tendo em vista as informações contidas às fls. 131 TJ, reitere a intimação do agravado BANCO DO BRASIL, através de carta com Aviso de Recebimento no endereço indicado na petição inicial (fls. 30 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes.

0004 . Processo/Prot: 0838504-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286373. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019451-48.2010.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Luizmar Kfaszeniak Me. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Ruh, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZMAR KFASZENIAK - ME em face da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, nos autos de embargos à execução nº 19451- 48/2010, não concedeu o efeito suspensivo aos embargos apresentados pelo agravante e indeferiu o requerimento de reunião entre as causas referentes aos autos de embargos à execução e de revisão de contrato bancário (fl. 426 TJ). 3. Em consulta ao sistema Assejepar, verifiquei que, em data de 23/12/2001, foi juntado aos autos de origem petição de acordo. Oficiado o magistrado singular, houve a notícia de homologação de acordo celebrado entre as partes e julgamento de extinção do processo, com base no art. 269, III, do CPC (fl. 481 TJ) 4. De consequência, resta prejudicada a análise do agravo interposto. Assim o declaro e julgo. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, proceda-se as anotações devidas e o consequente arquivamento. Curitiba, 21 de junho de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0005 . Processo/Prot: 0862319-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313029. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037022-83.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Patrícia Rodrigues de Leles. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelante (2): Bando Abn Amro Real Sa, Banco Santander Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de

qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0864853-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300321. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010364-98.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Mecânica Mendescar Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS À CORRENTISTA QUE NÃO AFASTA O DIREITO DELA DE EXIGIR CONTAS. EVIDENCIADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO À PRÓXIMA FASE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POSTO QUE, NUMA PARTE, EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E TAMBÉM DO STJ, E, NA OUTRA, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de prestação de contas, na primeira fase, condenou-o a prestá-las (fls. 49/50), dela recorre o réu, ora apelante (fls. 55/61), afirmando, em síntese, que não tem o dever de prestar contas à autora, ora apelada, por entender que "nos extratos constam todas as informações necessárias para o acompanhamento da conta-corrente..." (fl. 58). Alega, ainda, que inexistente cobrança indevida e, ao final, com o provimento do recurso, pugna pela inversão da sucumbência. A apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 69/88), oportunidade em que arguiu a impossibilidade de conhecimento do recurso do réu, ante a ausência de impugnação da sentença (art. 514, inc. II, do CPC). Na sequência, o juiz recebeu-o em ambos os efeitos (fl. 90) e os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação I Na contramão do que arguiu a apelada, o apelante impugnou sim os termos da decisão hostilizada, declinando os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, a teor do que dispõe o art. 514, inc. II, do CPC. De qualquer sorte, ainda que com fundamento legal diverso, seu recurso não comporta seguimento, numa parte, porque em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e também deste Tribunal, e, na outra, porque manifestamente inadmissível. II Pois bem. No que toca ao dever de prestar contas, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o fato de o apelante ter enviado regularmente à apelada todos os extratos da sua conta corrente, discriminando os débitos e créditos realizados, não tem, por si só, o condão de elidir a sua obrigação de fazê-lo, nem mesmo de afastar o direito da apelada de exigí-las. Com efeito, pois, como é sabido de todos, os extratos não são suficientemente claros a respeito dos encargos, dos cálculos efetuados e das variáveis que de regra os compõem, a ponto de então esclarecer de modo satisfatório a autora, ora apelada. Em resumo, a "circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência" (RJ 220/66, cit. por Theotônio Negrão, CPC, 39ª ed. Saraiva, p. 989, nota 4 ao art. 914 do CPC). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: [...] 3. Ademais como bem ressaltado no r. decisum vergastado, há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos, não havendo que se falar em inépcia da inicial. [...] (AgRg no Ag 797.637/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 258.744/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 287). Este Tribunal também já se manifestou a respeito, a saber: [...] 1 - O envio mensal de extratos bancários ao correntista, pelo banco, não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do CPC. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 498.628-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ: 25/07/2008). [...] 2. Falta de interesse de agir. Dever de prestar contas. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 500.224-0, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 18/07/2008). Daí segue que a despeito de a apelada receber extratos ou ter à sua disposição outros meios de obtê-los, pessoalmente ou por terminais eletrônicos ou internet, ainda assim ela pode exigir do apelante a devida prestação de contas, para saber, dentre outros, o modo do cálculo, a identificação das taxas de juros e a cobrança dos encargos. Afinal, só depois de prestadas é que poderá então aferi-

las, fazendo a devida correlação entre os extratos e a realidade. Vale registrar, aqui, que o exercício do direito de ação da apelada se justifica, na hipótese dos autos, tão somente pela existência do vínculo jurídico entre as partes, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Aliás, é bom que se diga que isso decorre do fato de o apelante administrar a conta da apelada, de modo que, havendo dúvida acerca dos lançamentos nela efetuados, está obrigado a prestar-lhe contas, a teor do que dispõe o art. 1.301 do CCB/16, atual art. 668 do CCB/02, o qual, em contrapartida, confere à apelada o direito de exigí-las (S. 259, do STJ), independentemente inclusive de prévio requerimento administrativo. III Já no que toca à inexistência de ilegalidades, a questão, por ora, é irrelevante e não traz qualquer prejuízo ao apelante. É que a ação de prestação de contas, como se sabe, divide-se em duas fases distintas: na primeira, discute-se apenas o dever ou não do réu de prestar contas; já na segunda, uma vez definido o dever de prestá-las, julgam-se boas ou não as contas para então declarar-se a existência ou não de saldo credor em favor de uma das partes. Nesse sentido: [...] 2. (...) Demais disso, vale salientar que, desdobrando-se a ação de prestação de contas em duas fases, caso evidenciado o dever da parte ré em prestar contas, é na segunda fase que as contas serão efetivamente apresentadas e submetidas à análise da efetiva exigibilidade de cada encargo supostamente duvidoso, tendo como parâmetro o contrato pactuado entre as partes litigantes. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 495.065-6, Rel. Juiz Jurandyr Reis Junior, DJ: 27/06/2008). [...] 3. A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, ficando relegada à primeira a averiguação tão somente do dever ou não da financeira em prestar as contas. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 510.123-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 29/08/2008). Em suma, como na primeira fase a tutela buscada é tão só a de obter uma ordem mandamental no sentido de que a contraparte preste contas, saber se há ou não alguma ilegalidade é questão a ser resolvida apenas na próxima fase, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do recurso nesse particular. IV Mantida a sentença, há que se manter também a sucumbência. Em tal quadro, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, porque, na parte que se refere ao dever de prestar contas, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC), e, naquilo que diz respeito às supostas ilegalidades, é manifestamente inadmissível. Dispositivo V Posto isso, nego seguimento ao apelo do banco (art. 557, caput, do CPC). VI Dé-se ciência à II. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VII Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0007 . Processo/Prot: 0868886-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016383-83.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: José Amilton de Oliveira Sobrinho, Anibelle Oriana de Oliveira, Amanda Maria de Oliveira. Advogado: Gilson Antonio Wanch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 868886-6 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. Apelante: HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo Apelados: José Amilton de Oliveira Sobrinho e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª Lenice Bodstein) Vistos etc. Despacho. Todos os processos judiciais em tramitação no país, em fase de recurso, que tenham por objeto os expurgos inflacionários, devem ser suspensos, em virtude da discussão do prazo prescricional aplicável, perante os tribunais superiores (STJ e STF). A suspensão das ações de cobrança de expurgos inflacionários determinada nas decisões proferidas pelo STF no RE 591.797 (Plano Collor I) e no RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) se aplica aos processos que se encontram em grau de recurso. O Ministro Dias Toffoli, reconhecendo a hipótese de repercussão geral, houve por bem aplicar ao caso o art. 328 do RISTF, "com a finalidade de suspender, em todos os graus de jurisdição, as demais causas com questão idêntica, a qual seja, a discussão sobre critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (...)". Em vista disso, determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". Da mesma forma, no despacho do Min. Gilmar Mendes no AI/754.745/SP (Plano Collor II), determinou "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". Por todo o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento dos recursos em trâmite nos tribunais superiores, que versam sobre o prazo de prescrição aplicável. Restitua-se à Câmara, para aguardar. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 2

0008 . Processo/Prot: 0878188-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007231-79.2008.8.16.0001 Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Apelado: Luiz Roberto Rocha Lopes. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Haroldo Euclides de Souza Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 878188-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ SA APELADO : LUIZ ROBERTO ROCHA LOPES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Luiz Roberto Rocha Lopes, sob os seguintes fundamentos: Afirma o executado que em 24.01.2012 foi realizado leilão extrajudicial on line do

imóvel financiado cujo contrato é debatido nos autos, mesmo após ter sido julgada extinta a execução, conforme sentença, fls. 106-107. Esclarece que são evidentes os vícios contidos no leilão extrajudicial, tais como falta de prévia notificação e da publicação do edital em hasta pública. Enfatiza que com a extinção da execução e estando pendente de julgamento a ação revisional acerca do contrato objeto da demanda, imperiosa a concessão de antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar para obstaculizar o andamento de qualquer procedimento administrativo praticado pela instituição financeira, objetivando a consolidação da propriedade do imóvel ou a sua alienação a terceiros. Sustenta estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273, entre os quais a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o evidente abuso de direito de defesa e a reversibilidade dos efeitos da exceção da medida. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar nulo e inválido o leilão extrajudicial arbitrariamente realizado em 24.01.2012 em que o imóvel foi arrematado por lance ao preço vil de apenas R\$ 49.105,00. Requer o envio de Ofícios Judiciais dirigidos um ao leiloeiro oficial identificando-o da nulidade do leilão realizado em 24.01.2012; outro dirigido ao Banco Itaú, para determinar a proibição de qualquer procedimento administrativo objetivando a consolidação da propriedade do imóvel ou a alienação a terceiros. Postula ainda sejam desapensados os autos de ação revisional de contrato nº 35.493/2009, e enviados estes a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para prosseguimento da instrução processual. É o relatório. O pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Inicialmente necessário esclarecer-se que o pedido foi formulado por meio de simples petição nos autos de execução, quando deveria ter sido feita através de procedimento cautelar em separado, pois que não se trata de pedido de antecipação de tutela e sim de pedido de natureza cautelar. Porém, em que pese a impropriedade da via eleita, conhece-se do pedido para evitar-se maiores prejuízos. Pois bem. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a insurgência do executado diz respeito a suposta venda do imóvel através de leilão extrajudicial, quando na verdade o que se observa é a simples cessão de crédito, garantido por unidade imobiliária (documento de fls. 174). Assim, constata-se que não houve a venda do bem e sim simplesmente a cessão de um crédito que pertence ao banco, o que não constitui nulidade alguma. De fato. Em consulta ao site <https://rochaleiloes.com.br/duvidas-cessao-de-credito> observa-se, na parte que trata sobre as dúvidas na sessão de crédito que: 1. Ao participar deste leilão, e arrematando um dos lotes, estou comprando um imóvel já pronto para o uso? Não. Ao arrematar um lote neste leilão, você compra do Banco a dívida sobre um contrato de financiamento imobiliário concedido a um mutuário que está inadimplente junto ao banco e cuja dívida está sendo cobrada judicialmente pelo Banco, objetivando a retomada do imóvel por falta de pagamento. Assim, você adquire os direitos de crédito juntamente com as respectivas garantias reais incidente sobre o imóvel que está descrito em cada lote. Somente haverá a outorga da escritura relativa ao bem para seu nome ou quem você indicar, após o Banco retomá-lo. Desta feita, verifica-se que não houve a realização de leilão para venda do bem e sim simplesmente leilão para cessão de crédito, garantido por unidade imobiliária. Ante o exposto, não há que se declarar a nulidade de nenhum ato praticado pelo banco. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui formulado. Por outro lado, entendo assistir razão ao apelante quanto ao pleito de que sejam desapensados os autos de revisional de contrato nº 35.493/2009, devendo estes ser enviados estes a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para prosseguimento da instrução processual. INTIMEM-SE. Após voltem conclusos para apreciação do recurso de apelação. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0009 . Processo/Prot: 0882239-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/371566. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000451-03.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valerete Romano. Apelado: Espaço Movéis Decorações Ltda. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS À CORRENTISTA QUE NÃO AFASTA O DIREITO DELA DE EXIGIR CONTAS. EVIDENCIADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO À PROXIMA FASE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POSTO QUE, NUMA PARTE, EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E TAMBÉM DO STJ, E, NA OUTRA, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de prestação de contas, na primeira fase, condenou-o a prestá-las (fls. 63/72), dela recorre o réu, ora apelante (fls. 74/76), afirmando, em síntese, que: a) não tem o dever de prestar contas à autora, ora apelada, por entender que "nos extratos constam todas as informações necessárias para o acompanhamento da conta-corrente..." (fl. 75) e b) inexistem cobranças indevidas. Por tais razões, ao final, com o provimento do recurso, pugna pela inversão da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 83), a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 85/101). Fundamentação I Na contramão do que arguiu a apelada, o apelante impugnou sim os termos da decisão hostilizada, declinando os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, a teor do que dispõe o art. 514, inc. II, do CPC. Seu recurso, de qualquer sorte, ainda que com fundamento diverso, não comporta seguimento, numa parte, porque em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e também deste Tribunal, e, na outra, porque manifestamente inadmissível. II Pois bem. No que toca ao dever de prestar contas, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o fato de o apelante ter enviado regularmente à apelada todos os extratos da sua conta corrente, discriminando os débitos e créditos realizados, não tem, por si só, o condão de elidir a sua obrigação de fazê-lo, nem mesmo de afastar o direito

da apelada de exigí-las. Com efeito, pois, como é sabido de todos, os extratos não são suficientemente claros a respeito dos encargos, dos cálculos efetuados e das variáveis que de regra os compõem, a ponto de então esclarecer de modo satisfatório a autora, ora apelada. Em resumo, a "circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência" (RJ 220/66, cit. por Theotônio Negrão, CPC, 39ª ed. Saraiva, p. 989, nota 4 ao art. 914 do CPC). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: [...] 3. Ademais como bem ressaltado no r. decisum vergastado, há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos, não havendo que se falar em inépcia da inicial. [...] (AgRg no Ag 797.637/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 258.744/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 287). Este Tribunal também já se manifestou a respeito, a saber: [...] 1 - O envio mensal de extratos bancários ao correntista, pelo banco, não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do CPC. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 498.628-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ: 25/07/2008). [...] 2. Falta de interesse de agir. Dever de prestar contas. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 500.224-0, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 18/07/2008). Daí segue que a despeito de a apelada receber extratos ou ter à sua disposição outros meios de obtê-los, pessoalmente ou por terminais eletrônicos ou internet, ainda assim ela pode exigir do apelante a devida prestação de contas, para saber, dentre outros, o modo do cálculo, a identificação das taxas de juros e a cobrança dos encargos. Afinal, só depois de prestadas é que poderá então aferir-las, fazendo a devida correlação entre os extratos e a realidade. Vale registrar, aqui, que o exercício do direito de ação da apelada se justifica, na hipótese dos autos, tão somente pela existência do vínculo jurídico entre as partes, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Aliás, é bom que se diga que isso decorre do fato de o apelante administrar a conta da apelada, de modo que, havendo dúvida acerca dos lançamentos nela efetuados, está obrigado a prestar-lhe contas, a teor do que dispõe o art. 1.301 do CCB/16, atual art. 668 do CCB/02, o qual, em contrapartida, confere à apelada o direito de exigí-las (S. 259, do STJ), independentemente inclusive de prévio requerimento administrativo. III Já no que toca à inexistência de ilegalidades, a questão, por ora, é irrelevante e não traz qualquer prejuízo ao apelante. É que a ação de prestação de contas, como se sabe, divide-se em duas fases distintas: na primeira, discute-se apenas o dever ou não do réu de prestar contas; já na segunda, uma vez definido o dever de prestá-las, julgam-se boas ou não as contas para então declarar-se a existência ou não de saldo credor em favor de uma das partes. Nesse sentido: [...] 2. (...) Demais disso, vale salientar que, desdobrando-se a ação de prestação de contas em duas fases, caso evidenciado o dever da parte ré em prestar contas, é na segunda fase que as contas serão efetivamente apresentadas e submetidas à análise da efetiva exigibilidade de cada encargo supostamente duvidoso, tendo como parâmetro o contrato pactuado entre as partes litigantes. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 495.065-6, Rel. Juiz Jurandyr Reis Junior, DJ: 27/06/2008). [...] 3. A ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases, ficando relegada à primeira a averiguação tão somente do dever ou não da financeira em prestar as contas. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 510.123-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 29/08/2008). Em suma, como na primeira fase a tutela buscada é tão só a de obter uma ordem mandamental no sentido de que a contraparte preste contas, saber se há ou não alguma ilegalidade é questão a ser resolvida apenas na próxima fase, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do recurso nesse particular. IV Mantida a sentença, há que se manter também a sucumbência. Em tal quadro, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, porque, na parte que se refere ao dever de prestar contas, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC), e, naquilo que diz respeito às supostas ilegalidades, é manifestamente inadmissível. Dispositivo V Posto isso, nego seguimento ao apelo do banco (art. 557, caput, do CPC). VI Dê-se ciência à II. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VII Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0892849-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/72213. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sabarácool Sa Açúcar e Alcool. Advogado: Francisco Braz Neto. Agravado (1): Limaer Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Carla Fabiana Hermann Zagotto, Adilson Luiz Brandao. Agravado (2): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro

Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVADA SEM PROCURAÇÃO REGULAR NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATORIO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557 DO CPC). I - O fato de o recurso ter sido de início admitido não obsta o reexame posterior de sua admissibilidade, pressuposto de ordem pública e por isso conheável de ofício e não sujeito à preclusão. II - A teor do disposto no art. 525, I, do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a procuração outorgada ao advogado da agravada, pena de não ser possível conhecer do recurso. Vistos etc. A controvérsia foi assim relatada pelo em. Des. Luiz Taro Oyama em seu despacho inicial (fls. 92/94-TJ): "Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SABARÁLCOOL S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por LIMAER COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e a expedição do mandado de penhora sobre os bens das empresas3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando a nulidade da decisão (ausência de contraditório e da ampla defesa) ou o indeferimento da desconstituição da personalidade jurídica, pelo não preenchimento dos requisitos4. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que ausentes, no campo de cognição sumária, a relevância na fundamentação. A fundamentação apresentada não é verossímil, pois há indícios, por ora, de que as duas empresas são administradas pelo mesmo sócio5 e possivelmente a devedora é filial da agravante. Ademais, não verifico que, neste momento, a decisão esteja fulminada de nulidade. Por isso, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo." Na ocasião, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido. Instado a prestar informações (art. 527, IV do CPC), o juiz de primeiro noticiou que mantinha a decisão agravada. (fl. 100). Em seguida, a agravada Limaer Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. apresentou sua resposta (fls. 103/107). É o relatório. Fundamentação I Trata-se, a rigor, de recurso manifestamente inadmissível, já que, melhor examinando-o, noto que lhe falta peça obrigatória, eis que, no caso, a agravante, terceira em relação à execução que a LIMAER Comércio de Derivados de Petróleo LTDA. move contra a PEROBÁLCOOL Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., não juntou ao recurso cópia da procuração desta última, o que era de rigor, a teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC. A propósito, o fato de o recurso ter sido de início admitido não obsta o reexame posterior de sua admissibilidade, pressuposto de ordem pública e por isso conheável de ofício e não sujeito à preclusão. II - Sendo assim, ausente uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento, outra alternativa não resta senão negar-lhe seguimento, porque formalmente irregular e, por conseguinte, inadmissível. III De resto, vale dizer desde logo que não é possível ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia de peças obrigatórias, uma vez que "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, `complementar' o recurso, `aditá-lo' ou `corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, já que manifestamente inadmissível ausência de documento obrigatório -, nos termos do art. 557, caput, do CPC. V Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de que delas conste que o agravo interposto também se volta contra a agravada PEROBÁLCOOL Industrial de Açúcar e Alcool Ltda.. VII Int. Curitiba, 19 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0011 . Processo/Prot: 0894644-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/402155. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-68.2009.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Eudes Devanir Christofoli (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Pérola2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória e determinou o levantamento dos valores3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. 1 Autos nº 867/2009. 2 Juíza Izá Maria Bertola Mazzo. 3 Decisão (f. 144). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em

execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0012 . Processo/Prot: 0897839-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/99478. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000399 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ademar Constante Petkowicz, Indústria Madeireira Lucini Ltda, Onofre Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do pedido de reconsideração Indefere-se o pedido de reconsideração formulado pelo Agravante. Dupla motivação sustenta o não acolhimento. A primeira questão se traduz pela ausência de previsão legal de sucedâneo recursal de reconsideração. A segunda trata da impossibilidade de modificação do decisório liminar por ausência de elementos novos a serem considerados. A matéria enfocada pelo Agravante restou tratada na liminar denegatória. 2. Do procedimento Peço dia para julgamento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0901597-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/110951. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000312 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: Luiz Alberto Rufoni, Armino Rufone, Maria de Vargas Marinelli Rufoni. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que, em sede de embargos à execução, possibilitou a revisão do contrato de abertura de conta corrente (fl. 113-TJ), autorizando, então, que fosse objeto da perícia. O agravante, inconformado com essa decisão, afirma, em síntese, que o pedido inicial não deve ser ampliado, com a inclusão da revisão do contrato de abertura de conta corrente, tendo em vista que a execução trata apenas da Cédula Rural Pignoratória. Por fim, observa que os embargantes, ora agravados, não estão devidamente representados nos autos. Por tais motivos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, com o provimento do recurso ao final (fls. 02/09-TJ). É o relatório. Decido. I Antes de mais nada, não posso deixar de anotar que o agravo, na forma de instrumento, só se justifica, de regra, se houver risco de a material (art. 522 do CPC). Pensar de outro modo, ou seja, de que ele também se prestaria a evitar lesão ao direito processual da parte, violaria o princípio da efetividade (art. 5º, LXXVIII, da CF), contrariando, assim, a recente reforma processual. Por conseguinte, na hipótese dos autos, versando o agravo sobre questão exclusivamente formal: realização de perícia também sobre o contrato de conta corrente -, a conversão dele em retido seria, a princípio, de rigor. Há hipóteses, no entanto, em que, não obstante versarem sobre tal questão, o agravo, na forma de instrumento, é a solução que se mostra mais útil, racional e adequada à dinâmica processual; do contrário, ganhar-se-ia em efetividade, mas haveria perda em recursos e em energia, com a realização de atos absolutamente desnecessários perícia, juntada de um sem número de documentos, etc - e consequente risco de iminente tumulto processual. Fica assim justificada a razão pela qual o agravo em questão estar sendo excepcionalmente processado na forma de instrumento, quando o usual seria a retida. II Feita a digressão, passa-se ao mérito do agravo e aos seus fundamentos, os quais, a princípio, são mais do que relevantes. III É sabido que os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial possuem objeto amplo, de tal forma que o embargante poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, a teor do que dispõe o art. 745, V, do CPC. devem por óbvio estar conectadas diretamente ao título em discussão. A única exceção, vale frisar, fica por conta daquelas em razão das quais o título tenha imediatamente surgido, ou seja, com as quais haja algum nexo estreito de ligação. Aliás, não foi por outra razão que o STJ reconheceu que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (S. 286 do STJ). Ocorre que a hipótese dos autos não trata dessas espécies. Além do mais, não há evidência alguma por ora de que os títulos em discussão tenham a sua existência de fato e juridicamente ligada a qualquer outro. Dizer, nesse particular, que eles resultam genérica e vagamente de operações anteriores não basta. O nexo, por certo, deve ficar claro. Com efeito, não é possível pura e simplesmente transformar os embargos à execução, com objeto próprio, em ação de revisão do contrato de conta corrente e de outros contratos com os quais não guarde qualquer nexo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVISMO. RAMO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. (...) REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Embargos do devedor. Revisão de contratos anteriores. Impossibilidade. A revisão de contrato anterior ao apresentado em ação executória é inviável quando não comprovada a existência de vinculação entre eles. [...] Souza Junior. J: 11/11/2009, DJ 275). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECURSO DOS EMBARGANTES (...) REVISÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER VÍNCULO ENTRE O CONTRATO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO E A CONTA CORRENTE, ONDE ERAM APENAS CREDITADAS E DEBITADAS AS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DA OPERAÇÃO DE MÚTUO. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 826543-6, Rel. Des. Renato Naves Barcellos. J: 31/11/2011, DJ 775). IV No que se refere à falta de representação dos embargantes, ora agravados, tal irregularidade é sanável, daí porque deve ser aberto prazo para a devida regularização, conforme dispõe o art. 13 do CPC, providência

que ainda não foi tomada na instância inferior, mas que deverá sê-lo na sequência, sob pena de extinção. V Passando-se as coisas desse modo, mais o risco de iminente tumulto processual, com a prática na sequência de atos absolutamente desnecessários, são circunstâncias que autorizam com sobras a suspensão da decisão agravada até ulterior deliberação pela Câmara. Posto isto, defiro a liminar pedida, nos termos do art. 558 do CPC. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários VII Sem prejuízo, intemem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0014 . Processo/Prot: 0906255-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129768. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002088-48.2011.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: S Z Importação e Exportação Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEU AS PARTES POR INTIMADAS PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE MANIFESTAREM QUANTO AO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. Reformada a decisão hostilizada pelo juízo singular, resta prejudicado o exame do pedido de reconsideração interposto, a teor do que dispõe o art. 529 do CPC. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, ora em fase de impugnação, deu as partes por intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial complementar. Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que o prazo previsto no art. 433 do CPC para a apresentação de parecer pelo assistente técnico é peremptório e que por isso não poderia ter sido reduzido, tanto mais se no caso não há justificativa para tanto. A redução, segundo ele, viola o devido processo legal e lhe causa lesão, posto que o seu assistente não conseguiu providenciar manifestação sobre o laudo complementar. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e oportuna reforma da decisão agravada, com a consequente concessão do prazo de 10 dias para a juntada da manifestação do seu assistente. A liminar foi indeferida (fls. 242/244). Ato contínuo, a agravada noticiou que a Juíza exerceu o juízo de retratação e reconsiderou a decisão, autorizando os assistentes técnicos a falarem em 10 dias, a contar da intimação (fls. 251/252). Em seguida, o agravante interpõe pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 259/264). É o relatório. Decido. Fundamentação Como se vê da informação acostada às fls. 251/252, o juízo singular, em sede de retratação, reformou a decisão hostilizada. De consequência, resta prejudicado, no caso, o exame do pedido de reconsideração, a teor do disposto no art. 529 do CPC. Nesse norte: AGRADO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO A QUO QUE, EM SEDE DE JUIZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJPR. Acórdão 17650, Agravo de Instrumento 606023-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, julg. 23/02/2010); AGRADO DE INSTRUMENTO - ADVENTO DE LEI PERMITINDO O PLANTIO DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA - EXERCÍCIO DE JUIZO DE RETRATAÇÃO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA - ART. 529, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. Acórdão 33750, Agravo de Instrumento 395612-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Lélia Samardá Giacomet, julg. 31/03/2009); AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXERCÍCIO DE JUIZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. ART. 529, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. Acórdão 9166, Agravo de Instrumento 485038-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 04/06/2008). Dispositivo Posto isso, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, nos termos dos arts. 529 c/c 557, caput, ambos do CPC. Oportunamente, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a este relator. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0015 . Processo/Prot: 0906475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0048168-63.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Streser Gioppo, LUKALA NÓBREGA, Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE PELO IMÓVEL INDICADO PELA EXECUTADA, ORÁ AGRAVANTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO ANTERIORMENTE À DATA DE INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC). FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Como a procuração foi outorgada por prazo determinado, uma vez expirado, cessa sua validade e por sua vez a possibilidade de se praticar validamente qualquer ato judicial a partir daí em nome da parte outorgante. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução

de título extrajudicial, indeferiu o pedido de substituição da penhora online pelo imóvel indicado pela executada, ora agravante. De acordo com a agravante, porém, essa decisão não pode prevalecer "...porquanto se afastou da proporcionalidade e razoabilidade almejadas, vez que manteve a execução da forma mais gravosa ao devedor (consoante artigo 620 do CPC), mesmo sendo possível e necessária, "in casu", a substituição da penhora pelo bem imóvel ofertado pela Agravante..." (fl. 06-TJ). Nesse passo, destaca a relevância social do trabalho que desenvolve, com 90% dos atendimentos ao SUS, além do setor especializado de queimados, atividade que, segundo ela, resta dificultada com a manutenção da penhora sobre suas aplicações financeiras. Diante disso, pugna, desde logo, pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao fim, pelo provimento do agravo de instrumento. A liminar foi indeferida (fls. 530/531). Instado a prestar informações (art. 527, IV, do CPC), o juiz de primeiro grau noticiou que manteve a decisão agravada (fl. 538). A agravada apresentou resposta (fls. 544/553) e arguiu em preliminar o não conhecimento do recurso, por ausência de procuração válida. Quanto ao mais, pugnou pela manutenção da decisão agravada e requereu a condenação da agravante em litigância de má-fé, por alterar maliciosamente a verdade dos fatos, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. É o relatório. Decido. Fundamentação I O agravo é manifestamente inadmissível. A propósito, o fato de o recurso ter sido de início admitido não obsta o reexame posterior de sua admissibilidade, já que se trata de pressuposto de ordem pública e que por isso pode ser conhecido de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. II - Pois bem. De fato, melhor examinando o agravo, vê-se que lhe falta peça obrigatória (art. 525, I, do CPC), consubstanciada na procuração outorgada aos advogados da agravante, signatários deste agravo. Melhor, ela existe, mas está com prazo de validade vencido desde 31/12/2011 (fl. 28 v.), sendo que a interposição do agravo se deu no dia 09/04/2012, hipótese que, segundo a jurisprudência, equivale à falta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SÚMULA N.º 115/STJ. 1. Considera-se inexistente recurso especial subscrito por advogado constituído nos autos por procuração cujo prazo de validade tenha expirado. Precedentes. 2. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1012794/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009); PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 115 DO STJ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE. SÚMULA 07/STJ.). 1. A interposição de agravo regimental por advogado munido de procuração, cujo prazo de validade encontra-se expirado, implica a sua inadmissão, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula n.º 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: AgRg no REsp n.º 655.390/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/12/2004; REsp n.º 419.151/SP, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n.º 323.864/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002; e AI 241.443 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 03/11/1999. 3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 784282/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 276); RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. Na instância excepcional, é inexistente recurso interposto por advogado com procuração cujo prazo de validade se expirou, situação que se equipara à ausência de procuração nos autos, prevista no enunciado 115 da Súmula desta Corte, sendo de se ressaltar que, no âmbito do recurso especial, é inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo provido (AgRg no REsp 655.390/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 309). Assim, como a procuração foi outorgada por prazo determinado, uma vez expirado, cessa sua validade e por sua vez a possibilidade de se praticar validamente qualquer ato judicial a partir daí em nome da parte outorgante, incluídos os recursos. III De resto, vale dizer desde logo que não é possível a agravante complementar o recurso com a juntada tardia de peças obrigatórias, uma vez que, "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo' ou 'corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse norte: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). IV Demais questões restam prejudicadas. Dispositivo V Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, já que manifestamente inadmissível ausência de documento obrigatório (inc. I do art. 525 do CPC) -, nos termos do art. 557, caput, do CPC. VI Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VII Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0016 . Processo/Prot: 0907625-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421925. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031599-79.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Rec.Adesivo: Antonio Ribeiro da Cunha (maior de 60 anos), Leonilce de Lourdes Besson da Cunha (maior de 60 anos), José Anônimo Ferreira (maior de 60 anos), Paulo Cesar de Souza, Helga Maria Orsi Vieira (maior de 60 anos), Gabriel da Silva, Moacir Franco, Paulo Roberto

de Oliveira (maior de 60 anos), Mário Puccini (maior de 60 anos), João Puccini (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): Antonio Ribeiro da Cunha (maior de 60 anos), Leonilce de Lourdes Besson da Cunha (maior de 60 anos), José Anônio Ferreira (maior de 60 anos), Paulo Cesar de Souza, Helga Maria Orsi Vieira (maior de 60 anos), Gabriel da Silva, Moacir Franco, Paulo Roberto de Oliveira (maior de 60 anos), Mário Puccini (maior de 60 anos), João Puccini (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0017. Processo/Prot: 0910352-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 910352-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biquette. Embargado: Ademair Geraldo Garrega, Francisco Segundo dos Santos, Francisca Marli de Lima Freitas, Miguel Kwasnieskt, Antonio Della Colletta, Odilon Gomes da Silva Filho, Nelson Gomes Pinto, Guimar Maria Pinto, Jose Francisco de Freitas, Antonio Scarpin, Atilio Ferreira, Espolio de Manoel Ferreira, Espolio de Koki Tamayose, Espolio de Nabih Izar, Espolio de Lotario Garcia Prado, Espolio de Gregorio Camoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CPC. PERIGO DE DANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Sem que estejam presentes ambos os pressupostos previstos no art. 558 do CPC: relevância dos fundamentos e risco de lesão grave e de difícil reparação, é caso de indeferimento do efeito suspensivo. Vistos etc. Decisão monocrática Sob a alegação de que a decisão liminar de fls. 478/481 é contraditória, contra ela se insurge o agravante, ora embargante (fls. 490/492). Isso porque, não obstante ela tenha considerado que os fundamentos declinados no agravo eram relevantes, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 491/492). Diante disso, requer, ao final, seja suprida a contradição apontada, deferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fl. 492). É o relatório. Decido. Fundamentação I - Não há contradição alguma a ser dirimida. É que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como se sabe, está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), até que haja o pronunciamento da Câmara. Dessa forma, sem que estejam presentes ambos os pressupostos, não é possível o deferimento do efeito suspensivo. II - No caso, restou claro que tais pressupostos não se faziam concomitantemente presentes. É que embora de fato fossem relevantes os fundamentos recursais, não se vislumbrou qualquer perigo de dano, de modo a justificar a suspensão da decisão agravada, na medida em que, como se disse na decisão embargada à fl. 480, item II, os agravados "...já levantaram a importância depositada, fato noticiado pelo próprio agravante, ...". Dispositivo III Posto isso, ausente o vício apontado, rejeito os embargos de declaração. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 20 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. 0018. Processo/Prot: 0911421-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007587-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiola Pavoni José Pedro, Rodrigo da Silva Lima. Apelado: Antyur Fernando Unicki dos Santos, Alice Cristina Unicki dos Santos, Inês Maria Unicki dos Santos. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada

por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0019. Processo/Prot: 0912554-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448336. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009711-60.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Nancy Sterzi Amaral, Clóvis Amaral. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Andrea Gouveia Jorge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Interessado: Tatiana Sondermann, Luciano Padula Gil Miguel. Advogado: Marcia das Neves Padulla, Andrea Gouveia Jorge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. 1. A parte apelante requereu a assistência do recurso de apelação1 e a extinção do feito. 2. Deste modo, nos termos do artigo 200, inciso 2 XXIV, do Regimento Interno do TJPR, DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal. 3. Baixem-se os autos à origem. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. LUIZ TARO OYAMA Relator 1 Petição (f. 24/30). 2 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito.

0020. Processo/Prot: 0912938-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432603. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003337-21.2008.8.16.0058 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon, Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Apelado: Mercant Equipamentos e Peças Ltda, Wanderlei Martins Pinheiro. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Intime-se o Apelante para que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual do Doutor Rodrigo Takaki e do Doutor Marcel R. Alexandrino. II Após, voltem. Curitiba, 13 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0021. Processo/Prot: 0916386-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172191. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003053-26.2012.8.16.0170 Cautelar Inominada. Agravante: Henrique da Silva, Leni Adriana da Silva. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Toledo2 que, em sede de Medida Cautelar Inominada3, movida por HENRIQUE DA SILVA e LENI ADRIANA DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu liminarmente o pedido de exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes do SERASA. Os agravantes requereram a reforma da decisão4, a fim de que seja deferido o aludido pedido. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à conversão em agravo retido. DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO A regra para interposição de agravo é de que deva ser retido. Apenas em algumas hipóteses previstas em lei é que o agravo será de instrumento. São elas: a) inadmissão de apelação; b) quando referentes aos efeitos em que a apelação é recebida; c) quando julgada a liquidação da sentença, salvo exceções; d) quando julgada a impugnação à execução de título judicial, salvo exceções; e) por incompatibilidade de procedimento; f) por ausência de interesse recursal; g) ou nas situações ou existência de risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, constata-se que a parte agravante fundamentou as razões do agravo na existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não se verificou até o momento. Logo, necessária é a conversão do agravo de instrumento em retido. 2 Neste sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier5: O inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou quando haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade, bem como em outras hipóteses, às quais nos referimos acima, em que não deve ser observado o regime de retenção do agravo. A necessidade de demonstrar, de plano, quando não se encontrar em outras hipóteses legais, a sua urgência (lesão grave de difícil reparação) é manifesta, sob pena de ser convertido em agravo retido. No caso em exame, não se vislumbra, neste momento, a ocorrência de prejuízo à parte agravante. Os agravantes se limitaram a discorrer sobre prescrição da dívida, dívida inexistente e ausência de notificação de inscrição no Serasa para justificar o pedido da liminar. Entretanto, essas matérias, assim como o pedido, são atinentes à ação principal e demandam uma cognição exauriente a ser feita pelo juízo a quo antes de decidí-las. 3 Além disso, a jurisprudência dominante

do Superior Tribunal de Justiça indica os requisitos necessários que devem estar preenchidos pela parte requerente para que se tenha direito à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. (...) - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Agravo parcialmente provido. Assim, temos que é necessário: (a) ação fundada no débito; (b) aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; (c) depósito de parcela incontroversa ou prestação de caução no caso de questionamento integral do débito. 4 Pois bem. No caso em exame, denota-se que não estão presentes, por ora, os requisitos da relevância da fundamentação para a exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes. A ação proposta se funda apenas na alegação de que os agravantes não são os reais devedores do débito, não havendo questionamento da dívida e nem negativa de sua existência. Deste modo, não há relevância na fundamentação e as alegações iniciais não são aparentemente verossímeis, pois, como dito, os agravantes não negam a existência da dívida e nem suas condições de fiadores, que inclusive está comprovada através do contrato juntado. E, por fim, não há informação sobre depósito ou prestação de caução. Portanto, não havendo motivos justos e nem evidente possibilidade de lesão grave e difícil reparação, deve ser convertido o agravo de instrumento em retido. 5 DISPOSITIVO Diante do exposto, CONVERTO o AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, por inexistirem os pressupostos de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz da causa, apensando-os nos principais, facultando o Magistrado a proceder o juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. 1 Decisão (f. 48) e Embargos de Declaração (f. 55). 2 Juiz Eugênio Giongo. 3 Autos nº 0003035-26.2012.8.16.0170. 4 Razões de agravo (f. 07/18). 5 Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 171. 6 AgRg no REsp 1092428/RS. T3. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 10.04.2012. 7 Contrato (f. 34/36). 6

0022 . Processo/Prot: 0916499-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456299. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001756-33.2009.8.16.0026 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Rec. Adevsivo: Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Em se tratando de recurso que versa sobre a Ação de Prestação de Contas, cujo objeto é contrato de mútuo bancário, pelo poder geral de cautela e nos termos do despacho do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.293.558/PR, julg. 16.02.2012), determino a suspensão da presente apelação até julgamento do recurso representativo de controvérsia ou decisão ulterior. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. 1 "Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre: existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a favor. Desta forma, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida".

0023 . Processo/Prot: 0917369-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455706. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008181-40.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Nelson Aparecido. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Intime-se o Banco Itaú S.A. para que querendo, apresente as contrarrazões à apelação interposta por Nelson Aparecido, em 15 (quinze) dias. Curitiba, 21 de junho de 2012.

0024 . Processo/Prot: 0919448-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019374-32.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brüsich, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Espolio de Ayrton dos Santos Sa, Marta da Silva de Sa (maior de 60 anos), Roberto da Silva de Sa, Sandra Mara Silva de Sa, Silmara Silva de Sa, Dagoberto Silva de Sa, Dirceu Lamoglia, Edy Maria Botto Lamoglia, Alice Yochie Yabumoto Katayama (maior de 60 anos), Gerinaldo dos Santos Juliao (maior de 60 anos), Margot Mazza do Nascimento (maior de 60 anos), Espolio de Jurandir Segurado Pimentel, Eunice Nancy Bertoli Pimentel (maior de 60 anos), Jurandir Bertoli Pimentel, Joe Bertoli Pimentel, Jones Bertoli Pimentel, Adilson Colatuso, Denise Botto Lamoglia, Luciane Botto Lamoglia, Idinir Florencio dos Reis, Claudio Eidy Katayama, Sílvia Farinhaque Maderna Leite. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator:

Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0025 . Processo/Prot: 0920161-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185624. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034201-51.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Valdirio Kussler, Cleusa Salet Zanetti Kussler, Volmir Kussler. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 22-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, sob o seguinte fundamento: "O ajuizamento da revisional não impede a propositura da execução. Na espécie, o juízo está garantido, porém não há relevância na argumentação nem risco de dano, quicá de dano grave e de incerta reparação". Inconformado, alega o Agravante que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, uma vez que existente ação revisional relativa ao mesmo contrato objeto da execução. Aduz que a discussão judicial do débito retira a liquidez e certeza do título. Menciona que o Juízo está garantido pela penhora de bem imóvel. Aponta lesividade, na medida em que a soma do valor do débito é de R\$ 33.213,61 ao passo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 139.303,32. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Extrai-se dos autos que o BANCO BRADESCO S/A propôs Execução de Título Extrajudicial fundada em cédula rural hipotecária no valor de R\$ 60.000,00. Houve a penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 139.303,32 para garantia do débito. O Agravante justifica a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos na existência de ação revisional questionando o mesmo contrato que embasa a execução. Pois bem, o efeito almejado não tem como ser deferido. Observa-se que a regra insculpida no artigo 739-A do Código de Processo Civil é a do recebimento sem a atribuição do efeito suspensivo. Como exceção, o § 1º prevê a possibilidade de suspensão da execução, desde que preenchidos três requisitos, quais sejam a relevância dos fundamentos, possibilidade de grave dano ou de dano de difícil reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. Veja-se: § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os mencionados requisitos são cumulativos. Em que pese a existência de penhora, os embargos carecem da relevância de seus fundamentos e da possibilidade de grave dano. Com efeito, a existência de ação revisional sobre o contrato em execução, por si só, não embasa o efeito suspensivo. A isto se acresce que no caso em comento, o Agravante se limitou a afirmar a existência daquela demanda, mas não trouxe cópia de nenhuma peça daquela ação para exame. Não se verifica, ainda, a probabilidade de dano afirmada pelo Recorrente. O mesmo aduz que este consiste no fato de o bem penhorado superar em muito o valor do débito perseguido, temendo a efetiva alienação em hasta pública. No entanto, tal circunstância não está apta a preencher o requisito do grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que se trata de efeito inerente à execução. Nas palavras do eminente Juiz Convocado Everton Luiz Penter Correa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 792670-1, em 01.02.2012: "O perigo não se caracteriza tão somente pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. O perigo de que trata a legislação é outro, distinto das consequências naturais da execução". No mesmo sentido, colhem-se outros julgados desta Corte: "(...) Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável". (TJPR, AI 515.872-9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos,

j. 27/1/2009)." (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma". (TJPR, AI 527.283-3, 13ª Câmara Cível, rel. Luis Carlos Xavier, j. em 21/1/2009). Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requirite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0026 . Processo/Prot: 0920725-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461566. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007346-41.2011.8.16.0019 Homologação. Apelante: Banco Santander Brasil Sa, Banque Douwe Dijkstra, Anette Gina Straatsma Dijkstra. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Por petição, o Apelante, BANCO SANTANDER S/A, devidamente representado por seus procuradores às fls. 08/10, manifesta interesse na desistência do recurso. II - HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Baixem os autos. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0027 . Processo/Prot: 0920990-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00028004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agencia de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camile Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado: Oedes de Jesus Onesko e Cia Ltda, Altamir Proença dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A em face da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, nº 28004/2000, ajuizada contra OEDES DE JESUS ONESKO E CIA E OUTRO, indeferiu o pedido de busca eletrônica a fim de localizar valores bancários de titularidade dos agravados, por entender que a pretensão já foi deferida, "devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor" (fl. 272 TJ). 3. Em suas razões, a agravante expõe que, em dezembro de 2011, requereu ao Juízo a realização de penhora on-line na conta dos devedores, com procedência e solicitação de juntada de planilha atualizada dos créditos devidos para a concretização da busca de valores. 4. Aponta que em março do corrente ano apresentou a dívida corrigida e na sequência o magistrado singular indeferiu o pedido de bloqueio via BACENJUD por entender que se tratava de nova solicitação. Destaca que houve reforma de decisão anterior, perfeita e acabada, sem justificativa plausível. 5. Nesse liame, defende que não se trata de nova solicitação, informando que em fevereiro de 2008 foi requerida somente expedição de ofício ao BACEN, todavia, o método não foi eficaz porque teria que ser via eletrônica. Nessa situação, aponta a resposta de apenas duas instituições financeiras sem resultado positivo. 6. Alega que diante do lapso temporal transcorrido entre aquela medida e a atual quatro anos -, a situação econômica dos agravados pode ter sido modificada e que bloqueio anterior não impede nova solicitação, por se tratar de meio processual lícito e eficaz. 7. Afirma que já buscou a satisfação de seu crédito por todos os meios jurídicos permitidos, ao passo que os executados, após citados, não apresentaram bens à penhora nem defesa. 8. Aduz a finalidade da penhora em assegurar o prosseguimento do processo executivo e colaciona julgados para assegurar sua tese. 9. Confirmando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pelo deferimento de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja determinada a realização da busca eletrônica de valores em titularidade dos executados via BACENJUD (fls. 02/17 TJ). Documentos de fls. 18/273 TJ. É o relatório, em síntese. 10. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Isto porque, como se trata de execução, nem sempre é possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 14. Para que se conceda a medida cautelar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Mesmo sem adentrar a análise da excepcionalidade ou não da realização da penhora on-line, verifico a possibilidade de ser deferida neste momento, diante do caso concreto. 17. Primeiro porque, nesse momento, há aparente preclusão pro judicato entre a decisão agravada e a anterior,

de fl. 267 TJ. 18. Além disso, em observância aos autos, concluo que a agravante realizou diversas outras tentativas com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, sem sucesso, contudo. 19. O único bem localizado foi uma máquina de costura usada, penhorada (fl. 70 TJ) e avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fl. 174 TJ). Após, foram expedidos ofícios à Delegacia do Banco Central do Brasil (fl. 91 TJ), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA (fl. 92 TJ) e à Agência da Receita Federal (fl. 93 TJ). 20. Portanto, resta evidente que a agravante diligenciou sem sucesso durante mais de 10 (dez) anos, pedindo, inclusive, a suspensão da execução por diversas vezes ante a ausência de bens penhoráveis, situação que, em conformidade ao exposto, autoriza a determinação da penhora on-line. 21. Assim sendo, DEFIRO o pedido de efeito ativo, a fim de que seja determinada a realização da busca eletrônica de ativos de titularidade dos executados via BACENJUD. 22. Oficie-se, via sistema mensageiro, ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, remetendo a resposta ao endereço eletrônico rebm@tjpr.jus.br. 23. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0028 . Processo/Prot: 0923098-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196224. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000587 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edvino Lengert, Sidney Tenorio Cavalcante, Decio Ademar Bassi, Osvaldo Siqueira, Luiz Pedro Paulo Mariussi, Angelo Piccin, Oliveto Bertol, Alberto Moeller, Neusa Greguer Pereira, Norolindo Nunes da Silva. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Fábio Victor. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923098-6, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : EDVINO LENGERT E OUTROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvino Lengert, Sidney Tenorio Cavalcante, Decio Ademar Bassi, Osvaldo Siqueira, Luiz Pedro Paulo Mariussi, Angelo Piccin, Oliveto Bertol, Alberto Moeller, Neusa Greguer Pereira e Norolindo Nunes da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 587/2009, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, em atenção à decisão do REsp 926.843-PR, demais julgados do E. STJ e no AI nº 382.298/RS que tramita perante o E.STF, até o trânsito em julgado deste recurso (fls. 261-TJ). Sustenta, a agravante, que houve equívoco na interpretação do art. 543-C do CPC, pois tal dispositivo determina apenas a suspensão do trâmite dos recursos especiais, e não das ações de cumprimento de sentença ou sequer dos agravos de instrumento. Aduz, ainda, que a Resolução nº 8/2008 do STJ diz que é incabível a suspensão do trâmite das ações de cumprimento de sentença. Afirma, ainda, que inexistente qualquer manifestação do E. STF determinando a suspensão dos feitos. Razão pela qual seria incabível tal determinação. No mérito da questão discutida nos Tribunais Superiores, a agravante assevera que a decisão prolatada na Ação Civil Pública fez coisa julgada material, sendo impossível sua revisão, ainda mais em sede de cumprimento de sentença. Colaciona julgados neste sentido. Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal, com fins de determinar a continuidade do processo na origem, sendo afastada a determinação de suspensão da Ação de Cumprimento de Sentença. Haja vista que está lastreada em título executivo judicial. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada, para que a ação tome seu regular processamento no Juízo de origem, bem como, que se reforme a decisão que refere a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito para o fim de determinar a penhora online dos valores atualizados da ação, bem como o levantamento dos valores tidos como incontroversos. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 261-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 262-TJ; a procuração outorgada ao advogado da agravante encontra-se às fls. 157-verso-TJ e a procuração da agravada foi apresentada às fls. 32; 34; 42; 50; 59; 67; 75; 83; 91; 99; 107-TJ. O preparo foi realizado em 24.05.2012 (fls. 26-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 25.05.2012 (fls. 09-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.05.2012 (certidão fls. 262-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a suspensão da ação de cumprimento de sentença ajuizada pelos agravantes, por entender que deve aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 382.298-RS (fls. 261-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nº 587/2009, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator

0029 . Processo/Prot: 0925384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206507. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000036 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dinacy Sabatke Sabóia, Thaísa Maria Sabatke Sabóia (maior de 60 anos), José Carlos Sabatke Sabóia (maior de 60 anos). Advogado: Irmo Celso Vidor. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não há pedido de efeito suspensivo; II Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretária para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0030 . Processo/Prot: 0925589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197896. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006950-83.2011.8.16.0045 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Rosa Sertório da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença nº 6950-83.2011.8.16.0045, na qual Sua Excelência determinou de o recolhimento das custas processuais, sob pena de desertamento da impugnação. No recurso alegam os agravantes que: i) a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força dos artigos 206, § 3º, inciso IV e V c/c 2028 do Código Civil, já que o prazo começou a correr do trânsito em julgado, ou seja, 03 de setembro de 2002, sendo, portanto o caso de se extinguir a execução; ii) por não se tratar de nova demanda, não há custas a serem recolhidas, muito menos custas iniciais, uma vez que a impugnação é semelhante a contestação. Requerem o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0031 . Processo/Prot: 0925674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200025. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000871-84.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Izaltino Toppa. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925674-4, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : IZALTINO TOPPA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 871/2011, ajuizada por Izaltino Toppa em face do Itaú Unibanco S/A, que asseverou que o feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 156-TJ). O agravante afirma que descabe o julgamento antecipado, posto que foi solicitada a diligência probatória e há interesse e necessidade de produção de prova pericial, para o fim de elucidar, por exemplo, se ocorreu ou não a capitalização, cobrança de juros acima do pactuado, cobrança de juros em duplicidade e de tarifas não pactuadas ou não autorizadas pelo Banco Central. Alega que há cerceamento de defesa, pois o magistrado tem o dever de fixar os pontos controvertidos e permitir às partes a produção de provas para esclarecê-los, sendo a prova pericial essencial para elucidar os pontos controvertidos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para impedir seja proferida sentença sem a realização de prova pericial e, ao final, o provimento, a fim de ser reformada a decisão agravada e determinada a produção de prova pericial. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls.156-TJ, a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 157-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 45/46-TJ. Preparo às fls. 09, em 28.05.2012. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.05.2012 (fls. 08-TJ), já que o prazo recursal teve início em 23.05.2012 (certidão de fls. 157-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que determinou a suspensão do andamento do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Especial nº 1.273.643/PR. Em juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de

Processo Civil, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento é concedido em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0926568-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201450. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002701 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Penteado da Cruz. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Denise Milani Passos, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 30/31-TJ/PR que, em autos de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva para cobrança das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.243.643. Inconformado, alega o Agravante, JOÃO PENTEADO DA CRUZ, que é possível, ao menos o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos, vez que a suspensão é por tempo indeterminado. Acrescenta que a sentença exequenda já transitou em julgado. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, o efeito perquirido deve ser indeferido. O Agravante reclama apenas pelo levantamento dos valores incontroversos e sob esta ótica é que o recurso será analisado. Determinada a suspensão do feito pelo Magistrado a quo, esta alcança também o levantamento de qualquer quantia. Trata-se de medida que atende ao princípio da prudência, máxime diante da possibilidade de reconhecimento da prescrição da execução das ações desta espécie. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0033 . Processo/Prot: 0926858-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202944. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001361 Revisional. Agravante: Antonio Cabral de Oliveira. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti, Ismael Pastre. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 75-TJ/PR que, em autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, determinou a intimação do Autor para dizer se pretende a produção da prova pericial, arcando com o ônus que lhe incumbe. Inconformado, alega o Agravante, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, que o artigo 3º da lei 1060/50 é claro em apregoar que o benefício da assistência judiciária gratuita compreende a isenção de pagamento de honorários de perito. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento ao recurso, para o fim de determinar a realização da perícia, ficando o pagamento dos honorários a cargo da parte vencida ao final do processo. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à atribuição de pagamento do ônus sucumbencial. Dispõe o artigo 3º, V da lei 1060/50 que: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos". No caso em comento, conforme constou da própria decisão agravada, a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita e a realização da perícia foi determinada no julgamento da Apelação Cível nº 730254-1 (fls. 63-TJ/PR e ss.), cabendo, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil, o pagamento pelo Autor. Sendo ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os honorários do perito devem ser suportados, ao final, pelo vencido não beneficiário ou pelo Estado, não sobrevidendo melhora na situação do Autor, devendo tal circunstância ser informada ao perito, que aí terá a oportunidade de se manifestar para dizer se aceita ou não o encargo. No mesmo sentido: "9. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, cabem aos autores o custeio da prova pericial (art. 33, CPC). Sendo eles beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários devem ser suportados ao final do processo pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado, devendo, ainda, ser informada tal situação ao perito". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 821088-0 - Cianorte - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 10.05.2012) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONTA SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DE CONTA CORRENTE EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS E PELA PROVA PERICIAL. 1 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS PERICIAIS.

AUTOR SUCUMBENTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não se pode impor ao perito a realização dos trabalhos sem prévia remuneração, e diante da aceitação do encargo com anuência de receber os honorários ao final da demanda pelo vencido, passado o prazo prescricional previsto na Lei nº 1.060/50, não sobrevivendo melhora na condição financeira do autor, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 875245-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.05.2012) Isto posto, defere-se a liminar, para excluir o dever de o Autor adiantar os honorários do perito, devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo nas condições delineadas na fundamentação. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0034 . Processo/Prot: 0927121-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205986. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000599 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vera Maria Heck Potrich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927121-6, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADO : VERA MARIA HECK POTRICH RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itau Unibanco S/A em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos de Prestação de Contas nº 599/2005, ajuizada pela ora agravante em face de Vera Maria Heck Potrich. A decisão agravada homologou a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert (fls. 1181) e intimou a ora agravante para depositar o valor integral desses honorários no prazo de cinco dias (fls. 13-TJ). A parte agravante destaca que a demanda cuida de prestação de contas em segunda fase, na qual o Perito Judicial nomeado apresentou proposta de laudo pericial no valor de R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais). Destaca que a quantia é exagerada, pois para apuração do valor é necessário observar critérios objetivos e subjetivos, em atenção à complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização e o tempo exigido. Aduz que, em que pese os documentos colacionados aos autos, deve-se tomar em consideração os parâmetros como critério quantitativo e qualitativo (número de extratos, quantidade de contratos, quesitos formulados, lugar e tempo para realização da perícia). Afirma, ainda, que a fixação dos valores dos honorários advocatícios devem ser arbitrados de modo a assegurar uma remuneração justa ao profissional, sem inviabilizar a realização da prova, obstando, assim, a ampla defesa. Colaciona jurisprudência neste sentido. Requer, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, por entender que restam presentes os requisitos necessários, tais como a relevância na fundamentação e perigo de dano para a agravante. Ao final requer que ao recurso seja deferido o efeito suspensivo e, no mérito, que seja reduzido o valor dos honorários periciais para a fase de liquidação de sentença. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 13; a respectiva certidão encontra-se às fls. 14; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 10/12, a procuração do advogado da agravada às fls. 08. O preparo do recurso foi efetuado em 30.05.2012 (fls. 07). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.06.2012 (fls. 02-verso), já que o prazo recursal teve início em 23.05.2012 (certidão de fls. 14). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009. 0035 . Processo/Prot: 0927502-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208474. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000326-68.2012.8.16.0114 Ordinária. Agravante: Ione Franklin de Melo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 18-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita,

entendendo que o comprovante de rendimentos da Autora indica que a mesma não faz jus ao benefício. Inconformada, alega a Agravante que auferir renda mensal líquida de R\$ 1.135,18, não tendo a mínima condição de arcar com as custas e despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, vendendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". 1 A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 16-TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de aferir renda mensal líquida de R\$ 1.135,18 nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valorização diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º - A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) (...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) (...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO

POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0036 . Processo/Prot: 0927525-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/205214. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Palm, Espólio de Johann Palm. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo BANCO BRADESCO S.A. contra JOHANN PALM e MARIA PALM, julgou válida a citação da executada3. A parte agravante requereu o reconhecimento da invalidade da citação da executada4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se à MM. Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada, ocorrência de fato superveniente relevante, e principalmente, quanto à existência de portaria/termo designando o Sr. Gelson B. de França como Oficial de Justiça ad hoc, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. 4. Intimem-se os agravantes para que, querendo, junte-se cópia integral dos autos e/ou certidão sobre a inexistência de nomeação de oficial de justiça ad hoc e de termo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de junho de 2012. 1 Autos nº 512/2006. 2 Juíza Laryssa Angélica Copack Muniz. 3 Decisão (f. 35). 4 Razões de agravo (f. 02/08). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0037 . Processo/Prot: 0927811-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/205953. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059804-84.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Reginaldo Ferrari. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Prestação de Contas Segunda Fase, movida por REGINALDO FERRARI contra o BANCO BANESTADO S.A., determinou a realização da perícia sob as expensas ao banco3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de afastar a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, bem como atribuir o ônus do pagamento da perícia ao autor4. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo, vez que, neste campo de cognição sumária, estão presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil: pedido expresso f. 15; relevância na fundamentação, no que se refere ao ônus do pagamento da perícia, consoante entendimento desta Seção Cível; e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na preclusão da prova pericial pelo não pagamento da perícia. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 21 de junho de 2012. 1 Autos nº 59804/10. 2 Juiz Jamil Riechi Filho. 3 Decisão (f. 25). 4 Razões de agravo (f. 02/15). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao

seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0038 . Processo/Prot: 0928049-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44779. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030731-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Jose Carlos Gasparine, Helena Olga Urbanik Fernandes (maior de 60 anos), Natalia Urbanik Marcos (maior de 60 anos), Laura Urbanik, Lidia Urbanik, Agostinho Urbanik (maior de 60 anos), Eduardo Urbanik, Espólio de Miguel Urbanik, Evandro Soares Banheti, Antonio Medre Montezoro (maior de 60 anos), Nobumassa Fujita (maior de 60 anos), Antonio Foschiani (maior de 60 anos), Marcos Rogério Marcato, Valdeci Farias de Aguiar, Edna Gracindo, Elmira Zandona (maior de 60 anos), Altair José Zandona (maior de 60 anos), Alceu Zandona (maior de 60 anos), Sergio Luiz Zandona, Maria Eraide Zancanaro (maior de 60 anos), Sonia Maria Zandona, Espólio de Antonio Zandoná. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 928049-3, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADOS : JOSE CARLOS GASPARINE E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Luiz Carlos Xavier Relator 0039 . Processo/Prot: 0928191-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206828. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000322 Execução. Agravante: Claudia Regina Gomes Me (Representado(a)), Claudia Regina Gomes. Advogado: Luis Cezar Trento. Agravado: Fomento Serviços Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928191-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA GOMES ME AGRAVADO : FOMENTO SERVIÇOS LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Regina Gomes ME, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 322/2008, ajuizada por Fomento Serviços Ltda em face da ora agravante. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que não houve nulidade na citação do executado Luiz Carlos Gomes; não houve, também, prescrição do crédito, já que trata de documento particular, não se aplicando o prazo prescricional trienal; e, tendo o executado Luiz agido como preposto da empresa, a confissão de dívida tem fundamento no princípio da boa-fé (fls. 1171). A parte agravante destaca que houve nulidade da citação efetivada em 2008, tendo em vista que a agravante não foi citada na pessoa do seu representante legal ou procurador legalmente constituído, mas sim na pessoa do segundo executado, Luiz Carlos Gomes, que jamais foi funcionário ou preposto da agravante. Entende que é inaplicável ao caso a teoria da aparência na citação em questão, pois ausente laço familiar ou presunção de autorização para recebimento de diligência citatória. Ressalta, apenas, que os poderes outorgados ao executado Luiz Carlos Gomes tinha apenas o fim específico de endossar títulos de crédito. No que tence à prescrição, a parte agravante destaca que as cópias de crédito têm vencimento para 15.04.2005 e 30.04.2005 e estão atreladas ao termo de novação de dívida datado de 11.01.2005. Aduz que tendo a nota promissória o prazo prescricional de três anos, de acordo com o art. 70, I, da Lei Uniforme, a cobrança resta prescrita, pois a ação foi ajuizada em 30.04.2008. Afirma, ainda, que a agravante é parte ilegítima, pois inexistente documento vinculado à agravante a justificar os fundamentos da ação executiva. Ainda, destaca que as notas promissórias estão assinadas somente em nome do executado Luiz Carlos Gomes, sendo que este tem apenas poderes para endossar os títulos de crédito. Assevera estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo com atribuição de tutela antecipada recursal, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada, bem como o perigo de dano para a parte agravante. Ressalta que é possível que a manutenção da decisão. Ao fim, requer o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo ativo e, em antecipação de tutela, com deferimento do pleito recursal determinando a revogação liminar da decisão que determinou a penhora diária de numerários da agravante e, alternativamente, a suspensão liminar a imediata da decisão agravada, que determinou a penhora diária do numerário. No mérito, pretende o provimento do agravo de instrumento, com a reforma definitiva e integral da decisão interlocutória, reconhecendo e declarando os seus efeitos, verificando, assim, a nulidade da

citação, incidência da prescrição, ilegitimidade passiva e nulidade/inexistência do termo de novação e títulos de crédito. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 117; a respectiva certidão encontra-se às fls. 118; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 83; a procuração outorgada ao advogado da agravada foi apresentada às fls. 28. O preparo do recurso foi efetivado em 04.06.2012 (fls. 13). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 04.06.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 25.05.2012 (certidão de fls. 118). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0040 . Processo/Prot: 0928287-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/216740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000365 Ordinária. Agravante: Fsm Sinalização Rodoviária Ltda, Célia Mariza Mereniuk Sanches. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Renunere-se os autos a partir de fls. 11. 2. Despacho em separado em 05 laudas digitadas. Curitiba, 19.06.2012

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928287-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA. CÉLIA MARIZA MERENIUK SANCHES AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FSM Sinalização Rodoviária Ltda. e Célia Mariza Mereniuk Sanches, em face de duas (02) decisões da ilustre Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela n.º 365/2003, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco do Brasil S/A, proferidas nos seguintes termos, no essencial: 1ª) proferida em 03.02.2012 (fls. 14411 - fls. 1383 dos autos originários), que estabeleceu seguir em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado anteriormente via BacenJud; determinou a lavratura do termo de penhora referente ao valor transferido e a intimação da parte devedora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Ao final, determinou que a parte exequente, para levantamento da quantia, o procurador apresente instrumento procuratório atualizado, por ser medida de cautela do juízo. Os agravantes opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida, ensejando a segunda decisão agravada. 2ª) proferida em 18.05.2012 (fls. 18/19 - fls. 1452/1453 dos autos originários), que conheceu dos embargos de declaração opostos por FSM Sinalização Rodoviária Ltda. e outra e dispôs que inexistiu omissão/contradição na decisão de fls. 1383, uma vez que no despacho de fls. 1370 já havia sido determinada a intimação quanto ao bloqueio dos valores penhorados, sendo que o despacho de fls. 1370 abriu novo prazo para apresentação de impugnação. Os embargos de declaração foram rejeitados e, ainda, deferida a habilitação da empresa Planner Economia forense, passando esta a integrar o pólo ativo juntamente com FSM Sinalização Rodoviária Ltda. e outra; determinado que tendo em conta a habilitação e a cessão de crédito de fls. 1335 dos autos originários, seja procedida a retenção de 10% (dez por cento) do valor total da execução em favor da Planner; estabelece que foi interposta, tempestivamente, a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 1414/1429 dos autos originários, de acordo com o estabelecido no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil; determinou a intimação do executado para que prepare as custas relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de cinco (05) dias. Ao final, determinou a manifestação da parte exequente, acerca da impugnação, no prazo de quinze (15) dias. Sustentam as agravantes que se trata de ação ordinária em fase de liquidação de sentença por simples cálculos, na qual o banco devedor/agravado não promoveu o pagamento espontâneo do valor reclamado, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil bem como dos honorários advocatícios fixados para esta fase. Argumentam que o termo inicial do prazo para impugnação no caso de penhora on-line se iniciou com a publicação da decisão de fls. 1370 dos autos originários (fls. 1428), em 13.01.2012 (fls. 1439), porque o advogado que representa o então impugnante Banco do Brasil S/A, Luiz Fernando Bruzamolim, foi devidamente intimado acerca da mesma. Afirmam que o banco/agravado somente apresentou impugnação depois da transferência do valor bloqueado para uma conta judicial informando que o prazo teria se iniciado com a referida transferência. Tendo decidido o juízo monocrático que somente com a formalização do termo de penhora do referido valor seria dado início ao prazo para apresentação da impugnação. Sustentam que a decisão proferida não pode prevalecer, porque o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que a partir do momento no qual o banco/agravado foi intimado acerca do referido bloqueio inicia-se a contagem do prazo para apresentação da impugnação mencionada no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Argumentam que a decisão proferida vai de encontro com o estabelecido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 17.2.9.8.1) ao estatuir que "Recebida resposta positiva, com bloqueio

realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Desta forma, entende evidente a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada, com a rejeição da liminar. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Afirmam que o agravado não promoveu o pagamento das custas iniciais da impugnação protocolizada em 14.03.2012 até a data da interposição do presente recurso, conforme certidão obtida no dia 17.04.2012 (fls. 1451 dos autos originários) (fls. 1508), assim, deve ser determinado o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Aduzem que o banco/agravado já havia sido intimado em duas ocasiões para que efetivasse o preparo das custas referentes à impugnação e não o fez 13.06.2011 e 03.11.2010 -. Requerem o provimento imediato do recurso ou a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, para o fim de suspender a decisão agravada até julgamento a ser procedido no âmbito do presente recurso e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para reconhecer a intempestividade da impugnação, determinando o prosseguimento da execução e, ainda, para determinar o cancelamento da impugnação por falta de preparo das custas iniciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 18/19 e 1441; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 20; a procuração outorgada aos advogados dos agravantes encontra-se às fls. 13 e a procuração e subestabelecimento outorgados aos advogados do agravado foi apresentada às fls. 15/16. A guia de preparo foi recolhida em 12.06.2012 (fls. 1510). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.06.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 05.06.2012, de acordo com a certidão colacionada às fls. 20. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal da agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 7/2009.

0041 . Processo/Prot: 0928471-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/211355. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001332-02.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Aparecido Frazoli. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 208/211-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, acolheu em parte a impugnação oposta pela instituição financeira, reconhecendo excesso de execução somente em relação a um dos Exequentes. Pela sucumbência, condenou o Banco ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Inconformado, alega o Agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requeru a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão nos pontos atacados. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE 1 nº 626.307/SP e RE nº 591.797/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no 2 Agravo de Instrumento nº 754.745 /SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG

29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. Comporta o recurso, ainda, julgamento monocrático pelo Relator, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que parte da decisão se encontra dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando, no restante, o recurso dissociado da orientação deste Tribunal e daquela Corte Superior. Da prescrição não provimento Pretende o Agravante que se reconheça a prescrição da pretensão executiva pela aplicação do prazo de cinco anos. Não é possível aplicar ao caso em análise, por analogia, o artigo 21 da lei 4717/65, que estabeleça o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação popular, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, no máximo, tal prazo pode ser aplicado quando a pretensão formulada na ação civil pública for suscetível de ser levantada também por ação popular. Veja-se: "(...) 2. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, como no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.717/65. Precedentes. (...) (STJ, RESP n. 764278/ SP) Todavia, não é este o caso dos autos, em que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos à restituição das diferenças dos expurgos inflacionários, nenhuma similitude guardando com o objeto da ação popular. Está-se, sim, diante de ação de natureza pessoal. Por esta razão, sob a égide do Código Civil de 1916, aplicável o prazo geral de 20 anos previsto no artigo 177 daquele diploma, em nome do que dispõe o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Assim, com o trânsito em julgado da sentença de ação civil pública em 03.09.2002, interrompeu-se a prescrição. Aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do Código atual, até a entrada em vigor da novel legislação, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido metade do prazo pretérito, isto é, dez anos desde a propositura da ação coletiva, pelo que aplicável o prazo geral do Código Civil de 2002, isto é, 10 anos (artigo 205). Iniciando-se este em 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença protocolado em 2010 (fls. 56-TJ/PR) o foi antes do término do lapso prescricional. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA APADECO PARA QUE O POUPADOR EXECUTE INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 865307-8 - Cascavel - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTARIA PRESCRITA. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. CUSTO PELA LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE NÃO CABE AO CORRENTISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E EM TRIBUNAL SUPERIOR. APELO DA CORRENTISTA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 828355-4, Rel.: Desa. Rosana Andriquetto de Carvalho - J.12.01.2012) (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICAÇÃO AUSÊNCIA DO EXTRATO DE UMA DAS CONTAS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 848392-3 - Ponta Grossa - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) (sem grifos no original) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 876340-0 Rel.: Everton Luiz Penter Correa - J.09.02.2012) Da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil - provimento Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, observa-se divergência nos julgados desta Colenda Câmara. Entretanto, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP 1247150/PR, cujo julgamento está afeto ao procedimento dos recursos repetitivos, aponta no sentido de que por ser genérica, a sentença proferida em ação coletiva não detém a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando judicial, porquanto este se limita a reconhecer a responsabilidade do Requerido, sendo por isso, indevida a incidência da mencionada multa. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Esta Câmara, por sua vez, já possui julgados que acompanham o entendimento da Corte Superior, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 809556-9 - Ubatuba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO

PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 840820-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 844065-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPÓLIO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SEU INVENTARIANTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 805750-1 - Ribeirão Claro - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, RESGUARDADA A PARCELA CORRESPONDENTE À MULTA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 808217-3 - Sertãoópolis - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 01.02.2012) Diante do recente entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre dar provimento ao recurso para excluir a multa mencionada. Dos honorários advocatícios em sede de impugnação - provimento Quanto ao tema, a jurisprudência passou por uma evolução até chegar ao entendimento atual. Por oportuno, calha transcrever as palavras da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº 842080-4: "A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp987.388/SC, 3ª Turma,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Superada esta matéria, restou ainda tormentoso o questionamento sobre o cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse quadrante, embora já tenha decidido em sentido contrário, me convenci de que somente será possível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso de seu acolhimento, total ou parcial". O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe a fixação de honorários somente se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcialmente. Mas se rejeitada, o Exequente fará jus apenas aos honorários fixados quando do deferimento do cumprimento de sentença, sob pena de dupla condenação. Isso em nome do sincretismo processual inaugurado com a lei 11.232/05, que rompeu com a ideia de separação entre as ações de conhecimento e execução, tornando o cumprimento de sentença uma mera fase e a impugnação um mero incidente. Assim decidiu a Corte Superior em apreciando recurso sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). No caso em comento, pela decisão agravada, o Magistrado de primeiro grau acolheu em parte mínima a impugnação, apenas para reconhecer que um dos Exequentes já havia sacado parte do valor devido. A exclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ora em segundo grau, não muda este quadro. Houve sucumbência mínima da parte adversa, Exequente, o que equivale a uma rejeição da impugnação, o que, por certo importa na exclusão dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos adversários da instituição financeira. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO BANCO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATTO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO REJEITADA. DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ESTABELECE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20 §4º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACATADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 832341-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 847612-6 - Sertãoópolis - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a condenação do Banco ao pagamento de honorários sucumbenciais. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0042 . Processo/Prot: 0931255-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/230679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000372 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Espólio de Agivaldo Baggio, Enio Ribeiro Almeida (maior

de 60 anos), João Gilberto Possiede (maior de 60 anos), Henrique de Souza Padilha (maior de 60 anos), Maurício Schulmann (maior de 60 anos), Osvaldo Luiz Patrão (maior de 60 anos), Sérgio Gugisch Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931255-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO AGRAVADOS : ESPÓLIO DE AGIVALDO BAGGIO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença nº 372/2009, ajuizada por Espólio de Agivaldo Baggio, Enio Ribeiro Almeida, João Gilberto Possiede, Henrique de Souza Padilha, Maurício Schulmann, Osvaldo Luiz Patrão e Sergio Gugisch Moreira contra o ora agravante. A decisão agravada indeferiu o pedido de elaboração de novos cálculos do contador, lançados às fls. 635/640 dos autos originários e determinou que pelo valor ali apurado prossiga o procedimento de cumprimento de sentença. Autorizou a expedição de alvará em favor dos autores, para levantamento integral do valor depositado na conta judicial com os acréscimos legais desde a data da transferência. Para possibilitar a expedição do alvará, determinou que as procurações deverão ser atualizadas, contendo poderes expressos para receber e dar quitação. Feito o levantamento, fez a ressalva de que os credores deverão informar sobre a eventual satisfação de seu crédito, ou requerer o que for pertinente (fls. 824/825-TJ). Informa o agravante que o recurso se insurge em face de decisão que deferiu o pedido de levantamento de mais de um milhão de reais, sem a exigência de caução idônea, razão pela qual o agravante corre o risco de ser esvaziada a garantia da execução, não sendo possível a reversão da medida. Além disso, a decisão impugnada contempla os agravados com "bis in idem" no que se refere ao valor exequendo, na medida em que permite a incidência de juros e correção monetária sobre o capital já depositado em juízo. Argumenta a necessidade de urgência na apreciação do recurso, na medida em que perderá seu objeto caso não julgada imediatamente. Aduz a nulidade da decisão agravada, já que em novembro de 2011 o magistrado estabeleceu que o levantamento dos valores fica condicionado à informação oficial quanto ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos recursos (fls. 629-TJ). A decisão foi mantida pelo magistrado "a quo" e, interposto recurso de agravo de instrumento, o mesmo não foi conhecido. Sustenta a necessidade de prestação de caução para levantamento do valor depositado, em razão dos recursos interpostos em face das decisões proferidas ainda estarem pendentes de julgamento. E, ainda, que apesar de não se tratar de execução provisória, as matérias aventadas nos agravos podem ensejar o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em face do ora agravante. Notícia que a impugnação ao cumprimento da sentença foi julgada improcedente em primeiro grau e, interposto recurso de agravo de instrumento, a este foi negado provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados, ao recurso especial foi negado seguimento e o agravo ao STJ se encontra pendente de julgamento, não tendo se operado o trânsito em julgado da decisão. Afirma que o depósito judicial exime o devedor do pagamento de juros de mora e correção monetária sobre tal montante, a partir de sua efetivação, sendo descabida a determinação para que o cálculo fosse refeito, pois desconsidera o depósito judicial ocorrido em fevereiro de 2010. Requer a reforma da decisão, a fim de que seja determinado que os autos retornem ao contador judicial para reelaboração da planilha, de forma a considerar como termo "ad quem" da contagem dos juros de mora e correção a data em que o juízo foi garantido. Argumenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia da decisão e condicionar eventual levantamento de dinheiro ao oferecimento de caução. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada em razão da preclusão ou da ausência de fundamentação ou, alternativamente, seja condicionado o levantamento do numerário executado ao oferecimento de caução idônea. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 824 e 825-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 827/828-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 97/99, 310 e 345 e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados estão juntadas às fls. 48, 55, 59, 63, 67, 71 e 75-TJ. O preparo foi efetivado em 16.06.2012 (fls. 23-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.06.2012 (fls. 22-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.06.2012 (certidão de fls. 827/828-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Observa-se que em 16.02.2011 foi bloqueado o valor de R\$1.015.394,31 (fls. 399-TJ), sendo o referido valor depositado em conta corrente em 18.02.2011 (fls. 403-TJ). Nos cálculos de fls. 785/791-TJ, foi apurado como sendo o valor principal da dívida R\$1.178.855,65 e sobre este foram calculadas as custas processuais e honorários advocatícios devidos, não podendo ser caracterizada como "bis in idem" a incidência dos honorários e custas processuais sobre o montante principal. É de ser ressaltado que o valor que se encontra depositado judicialmente trata-se do valor incontroverso e, inobstante ter incidido correção monetária no último cálculo realizado, mesmo ao ser determinado o seu refazimento, este somente irá interferir diretamente no valor devido a título de honorários advocatícios, não podendo, como quer fazer crer o agravante, acarretar na inexigibilidade do título. Assim, não se encontrando plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV,

do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Vista a(s) Parte(s) - para que as partes se manifestem quanto à desistência recursal - Prazo : 5 dias

0043 . Processo/Prot: 0864698-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309412. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000930-14.2010.8.16.0174 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Edilene Hatschbach Graupmann. Advogado: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para que as partes se manifestem quanto à desistência recursal. Vista Advogado: Maurício Kavinski (PR021612), Luiz Fernando Brusamolin (PR021777), Flavie Daniele Esteves Stacechen (PR036048)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rios Meneghin	044	0929282-2
Aidéa Chelski	041	0929176-9
Ailton Nunes da Silva	024	0920960-5
Alessandra Gaspar Berger	042	0929187-2
Alexandre Cesar Carvalho Chedid	009	0861329-8
Alexandre José Garcia de Souza	011	0866860-4
Alexandre Nelson Ferraz	017	0904910-5
Alexandre Zolet	014	0903407-9
	015	0903407-9/01
Aline Guerke Santos Cruz	049	0929585-8
Almir Lemos	032	0928406-8
Alziro da Motta Santos Filho	019	0911649-2
	020	0911666-3
Ana Paula Picazzio	033	0928478-4
Ana Paula Santin	049	0929585-8
Ana Tereza Palhares Basilio	002	0740398-1
	025	0922649-9
	052	0930229-2
Andressa Canello Isidoro	035	0928668-8
Andressa Cristiane Blenk	040	0929168-7
Antônio Celso Costa	035	0928668-8
Bernadete Gomes de Souza	042	0929187-2
Bernardo Guedes Ramina	002	0740398-1
	024	0920960-5
	025	0922649-9
	029	0927756-9
	033	0928478-4
	038	0929018-2
	040	0929168-7
	047	0929530-3
Bruno Di Marinho	024	0920960-5
	029	0927756-9
	033	0928478-4
	038	0929018-2
	047	0929530-3
	052	0930229-2
Camila Osternack	009	0861329-8
Carlos André Amorim Lemos	032	0928406-8
Carlos Marcelo Vieira	007	0846579-2
Carmem Lúcia Bassi	048	0929565-6
Carolina Guidoti Lorenzetti	032	0928406-8
Carolina Reis Magalhães	050	0929887-7
Cassiano Luiz Lurk	042	0929187-2
Claiton José de Oliveira	007	0846579-2
Clarissa Santos Farah	001	0525632-8/02
Claudiney Ernani Giannini	027	0927146-3
Cornélio Afonso Capaverde	052	0930229-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Crisaine Miranda Grespan	029	0927756-9	Maria Regina Discini	010	0866691-9/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	004	0827400-0/01		012	0879297-6/01
	005	0835018-7/01	Mariana Carvalho Waihrich	013	0879297-6/02
	006	0843090-4/01	Mariléia Bosak	022	0914344-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0920960-5	Marisa da Silva Sigulo	039	0929086-0
	029	0927756-9	Mathieu Bertrand Struck	042	0929187-2
	033	0928478-4		019	0911649-2
Denise Koch	047	0929530-3		020	0911666-3
Denison Henrique Leandro	009	0861329-8	Milton Miró Vernalha Filho	021	0914086-7/01
Desirée Zolet Kurike Ferrer	043	0929240-4	Mirian Aparecida Gonçalves	042	0929187-2
Domigos Zavarella Júnior	028	0927180-5	Miriane Steiner de Sousa	009	0861329-8
Edson Chaves Filho	045	0929357-4	Naoto Yamasaki	021	0914086-7/01
Eduardo Reis Magalhães	027	0927146-3	Nemo Eloy Vidal Neto	019	0911649-2
Eliel Dias Marcolino	050	0929887-7		020	0911666-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	028	0927180-5	Osvaldo José Woytovetch Brasil	032	0928406-8
	025	0922649-9	Paulo Cortellini	010	0866691-9/02
	031	0928236-6		013	0879297-6/02
Eraldo Lacerda Junior	004	0827400-0/01	Paulo Eduardo D' Arce Pinheiro	046	0929373-8
	005	0835018-7/01	Priscila Wallbach Silva	021	0914086-7/01
	006	0843090-4/01	Rafael Rossi Ramos	036	0928778-9
Estefânia Maria de Q. Barboza	042	0929187-2	Rafael Viva Gonzalez	030	0928229-1
Evaldo Luís Moreno Silva	034	0928484-2	Raimundo Messias B. d. Carvalho	028	0927180-5
Fabiano da Rosa	009	0861329-8	Raquel Cristina das Neves Gapski	023	0916887-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0866860-4	Raul Infante Lessa	035	0928668-8
Fabiola Paula Beé Alenski	025	0922649-9	Regina Cardoso Machado	046	0929373-8
Fagner Francisco Castilho	019	0911649-2	Regina Maria Bassi Carvalho	048	0929565-6
	020	0911666-3	Renata Raposo Schaphauser	040	0929168-7
Fernanda Carvalho de Miéres	038	0929018-2	Ricardo Henrique Weber	038	0929018-2
	040	0929168-7	Ricardo José Dagostim	007	0846579-2
Fernanda Silveira dos Santos	025	0922649-9	Rita de Cássia Bassi Bonfim	048	0929565-6
	031	0928236-6	Roberta Carvalho de Rosis	011	0866860-4
Fernando Gustavo Knoerr	022	0914344-4/01	Robson Marcelo Antunes Martins	016	0904846-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	044	0929282-2	Rodolfo Mendes Sóccio	037	0928879-1
Glauco Humberto Bork	039	0929086-0	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0860752-3
Guilherme V Andresen	051	0929899-7	Roger Oliveira Lopes	003	0826268-8/01
Gustavo Alberto Weber	038	0929018-2	Roger Striker Trigueiros	042	0929187-2
Gustavo Lessa Neto	035	0928668-8	Roseris Blum	021	0914086-7/01
Heron Anderson	030	0928229-1	Rosi Mary Martelli	003	0826268-8/01
Isabela Mansur Sperandio	017	0904910-5	Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	045	0929357-4
Joaquim Miró	025	0922649-9	Sérgio Virmond Lima Picchetto	023	0916887-2
	029	0927756-9	Sibelle Anny Zibetti Deeke	047	0929530-3
	040	0929168-7	Simone Rita Zibetti de Souza	047	0929530-3
	052	0930229-2	Suely Emiko Miyamoto	033	0928478-4
José Ari Matos	011	0866860-4	Temis Chenso da Silva Rabelo	035	0928668-8
José Dantas Loureiro Neto	044	0929282-2	Thiago Cantarin Moretti Pacheco	019	0911649-2
José Roberto Sperandio	017	0904910-5		020	0911666-3
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0866691-9/02	Valiana Wargha Calliari	010	0866691-9/02
	012	0879297-6/01		012	0879297-6/01
	013	0879297-6/02		013	0879297-6/02
	037	0928879-1	Valquiria Bassetti Prochmann	022	0914344-4/01
	042	0929187-2	Vicente Magalhães	050	0929887-7
	051	0929899-7	Viviane Coelho de Sellos Gondim	022	0914344-4/01
Karina Locks Passos	003	0826268-8/01	Viviane Pomini Ramos	036	0928778-9
Liliam Cristina Ribeiro Milan	018	0905129-8/01	Walmor Junior da Silva	028	0927180-5
Luana Chagas Bueno	045	0929357-4	Washington Mansur Sperandio	017	0904910-5
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	043	0929240-4	Wellington Torres Cosenza	008	0860752-3
Luciano Morais e Silva	014	0903407-9	Wilson Naldo Grube Filho	015	0903407-9/01
	015	0903407-9/01	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	021	0914086-7/01
Lucimara Doege	026	0924801-7			
Luis Carlos Lomba Júnior	037	0928879-1	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Luís Fernando Trevisan	046	0929373-8	0001 . Processo/Prot: 0525632-8/02 Embargos de Declaração Cível		
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	042	0929187-2	. Protocolo: 2012/166118. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 525632-8 Apelação Cível. Embargante: Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah. Embargado: Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado:		
Luiz Eduardo Dluhosch	053	0931283-0			
Luiz Gustavo Botogoski	032	0928406-8			
Marcelo Tavares Gumy Silva	037	0928879-1			
Márcio Louzada Carpena	001	0525632-8/02			
Marco Antônio Barzotto	002	0740398-1			
Maria Adriana Pereira	015	0903407-9/01			
Maria Augusta Corrêa Lobo	021	0914086-7/01			
Maria Jimena Neme Icart	030	0928229-1			
Maria Lucilda Santos	018	0905129-8/01			

Márcio Louzada Carpena. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intem-se as partes embargadas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 28 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0740398-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313413. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014434-66.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: D Lourenço & Cia Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. I. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas, nº 224/2008, onde o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou procedente os pedidos formulados à exordial, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré Brasil Telecom S.A. a prestar a autora D. Lourenço & Cia. Ltda., no prazo de 90 dias, as contas a respeito da subscrição das ações, em especial: (1) o valor integralizado; (2) a data de integralização; (3) o valor de cada ação à data da integralização; e, também sobre o pagamento de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos até a data de 03/03/1999, quando da negociação das posições acionárias dos contratos sub iudice, bem em relação ao pagamento resultante da diferença das ações devidas em razão do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, que deve ser baseado no VPA apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, tudo na forma do art. 917 CPC, exibindo, ainda, os documentos que sobre o montante indenizatório deverá incidir correção monetária pelo INPC até a data do efetivo pagamento e juros de mora desde a citação. Tendo havido resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação da empresa ré ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais). (...) A Brasil Telecom apresentou embargos de declaração às fls. 151/154 os quais foram rejeitados à fl. 155. Em seguida, a ré interpôs o presente recurso de apelação (fls. 158/170) alegando em síntese: a) a ilegitimidade ativa do apelado; b) a falta de interesse processual; c) a prescrição da pretensão autoral prevista na Lei das S/A nº 6.404/1976; d) a improcedência dos pedidos exordiais; e) que as radiografias apresentadas satisfazem a pretensão do autor; f) o valor das sucumbências merece minoração. Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido. D. Lourenço & Cia. Ltda. apresentou suas contrarrazões (fls. 179/185), pleiteando pela manutenção da decisão atacada. Manifestação da Brasil Telecom S/A. Às fls. 218/224. Às fls. 2230 o apelado informou o interesse de desistir da presente demanda. contudo ratificou que o ônus sucumbencial deve ser suportado pela apelada. É o breve relatório. II. DECIDO: Extrai-se das fls. 230 e 236 que as partes concordaram com a desistência do feito, contudo a Brasil Telecom afirmou ser necessária a imposição à apelada do ônus sucumbencial. Conforme prescreve o § 1º, art. 26, do Código de Processo Civil, em havendo término do processo em virtude de desistência da parte, essa estará sujeita ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa: "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu (...)". Nesse sentido Ilustríssimo Min. Athos Carneiro, do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu anteriormente afirmando que "O autor que transação ou a reconhecimento do pedido da parte do demandado, sujeita-se, homologada tal desistência, ao pagamento da verba honorária em favor da parte adversa" (STJ-4ª t., REsp 13.021, Min. Athos Carneiro, j. 1.9.92, DJU 21.9.92). Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a consequente extinção deste, condenando-se a parte desistente D. Lourenço & Cia. Ltda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). III. CONCLUSÃO: À vista do exposto, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo desistência do recurso, diante da perda do objeto, para que surta seus efeitos legais, com a condenação da apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e determino o retorno dos autos ao r. Juízo de origem. Intem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0826268-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826268-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Ubiraci Anacleto Gaviorno. Advogado: Rosi Mary Martelli. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 21.6.2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 826.268-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ. EMBARGADO: UBIRACI ANACLETO GAVIORNO RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Faculto a manifestação dos embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls.681/689). Intem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0004 . Processo/Prot: 0827400-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827400-0 Apelação Cível. Embargante: Selmo Lipsch. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO SALÁRIO MINIMO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 827.400-0/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que é embargante SELMO LIPSCH. Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 94/99 que, monocraticamente, negou seguimento a apelação interposta pelo mesmo. Alega contradição no julgado, porquanto o auxílio acidente é utilizado como salário de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo. Por fim, prequestiona o art. 201, § 2º da Constituição Federal. É, em síntese, o relatório. Em que pesem as razões apresentadas pelo embargante, observo que a decisão embargada não merece qualquer reparo, eis que completa e sem qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Por uma simples leitura dos embargos de declaração percebe-se o inconformismo do sucumbente com a solução posto nos autos. Vale dizer, o que pretende o embargante é a reapreciação da controvérsia dos autos, especificamente, no que diz respeito ao não provimento da apelação, ante o entendimento de que incabível a fixação mínima do salário mínimo para o benefício de auxílio acidente. A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. - É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento, identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento. - Recurso especial não conhecido". (REsp 251619/AL; REsp 0025264-6). Descontente, o embargante deve manejar o recurso próprio e não perquirir a alteração do julgado por esta via declaratória. Por fim, ainda que o intuito do embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão recorrida foram explicitados de forma esmerada e precisa as razões que o motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos embargos de declaração, resta unicamente a opção de rejeitá-los. Intem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0005 . Processo/Prot: 0835018-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 835018-7 Apelação Cível. Embargante: Evaldo Miguel Marien (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO DESPACHO DECISÓRIO NEGANDO SEGUIMENTO SALÁRIO MINIMO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 835.018-7/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que é embargante EVALDO MIGUEL MARIEN. Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 69/74 que, monocraticamente, negou seguimento a apelação interposta pelo mesmo. Alega contradição no julgado, porquanto o auxílio acidente é utilizado como salário de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo. Por fim, prequestiona o art. 201, § 2º da Constituição Federal. É, em síntese, o relatório. Em que pesem as razões apresentadas pelo embargante, observo que a decisão embargada não merece qualquer reparo, eis que completa e sem qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Por uma simples leitura dos embargos de declaração percebe-se o inconformismo do sucumbente com a solução posto nos autos. Vale dizer, o que pretende o embargante é a reapreciação da controvérsia dos autos, especificamente, no que diz respeito ao não provimento da apelação, ante o entendimento de que incabível a fixação mínima do salário mínimo para o benefício de auxílio acidente. A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. - É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento,

identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento. - Recurso especial não conhecido". (RESP 251619/AL; REsp 0025264-6.) Descontendo, o embargante deve manejar o recurso próprio e não perquirir a alteração do julgado por esta via declaratória. Por fim, ainda que o intuito do embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão recorrida foram explicitados de forma escorreita e precisa as razões que o motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos embargos de declaração, resta unicamente a opção de rejeitá-los. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0006 . Processo/Prot: 0843090-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/55276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 843090-4 Apelação Cível. Embargante: Nelso Batista Liduario. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA. Vistos estes autos em que foram opostos embargos de declaração nº. 843090-4/01, em que é embargante NELSO BATISTA LIDUARIO. I RELATÓRIO Insurge-se o embargante contra a decisão de fls. 56/61, a qual, monocraticamente, negou seguimento a uma apelação interposta pelo mesmo. Argui, em síntese, contradição no julgado, porquanto o auxílio acidente é utilizado como salário de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo. Pregunta o art. 201, § 2º da Constituição Federal. É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Tratando-se de decisão monocrática, possível a análise dos embargos, da mesma forma. Primeiramente, deve se ressaltar que as considerações expendidas pela embargante não devem prosperar, pois a decisão, como se vê, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade por si apontada, o que existe é o mero inconformismo do sucumbente com a solução posto nos autos. Com efeito, o que pretende o embargante é a reapreciação da controvérsia dos autos, especificamente, no que diz respeito ao não provimento da apelação, ante o entendimento de que incabível a fixação mínima do salário mínimo para o benefício de auxílio acidente. Sobre a rediscussão da matéria apreciada, é cediço que os aclaratórios não se prestam para tais fins. Sobre isso, mister transcrever parte do Corpo do Acórdão nº 670, da 19ª Câmara Cível, de lavra do E. Des. Macedo Pacheco: "Nas razões ofertadas, a embargante não apresenta nenhum tópico do acórdão guerreado capaz de configurar a ocorrência dos vícios de omissão e contradição. Apenas pretende rediscutir o mérito da lide, devidamente enfrentado no acórdão embargado, pleiteando assim a modificação do julgado, o que não se admite, em princípio, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos". (TJPR - Embargos de Declaração nº 275.402-9/01 - Ac. 670 - 19ª C. Cível - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 28/04/2005 - DJ 6868 - Unânime) Logo, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. Assim, se a decisão não atendeu a expectativa da parte, está sujeita ao regular recurso, descabendo a revisão pelo próprio julgador, afastando a excepcional infringência pretendida. Por fim, ainda que o intuito do embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão recorrida foram explicitados de forma escorreita e precisa as razões que o motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 7ª T. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer DJU 01.08.2006 p. 237). Nestas condições, por não se fazerem presentes os motivos que justifiquem a apreciação de qualquer pressuposto previsto para o uso dos embargos de declaração, resta, unicamente, a opção de rejeitá-los. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0846579-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389953. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000349 Ação Monitoria. Agravante: Vilson Osmar da Silva. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Agravado: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora sobre o imóvel indicado pelo agravado. Sustenta o agravante, em síntese, que o imóvel em questão é impenhorável por ser seu único imóvel, o qual se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, na qual reside e da qual retira seu sustento. Pugna pela concessão de antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão. Pela decisão de fls. 72/77 foi deferido o efeito suspensivo. Foram prestadas informações às fls. 95/100 dando conta da retratação da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a reforma da decisão agravada e considerando que, conforme conteúdo das informações de fls. 95/100, houve retratação da mesma, modificando-se a nos moldes da pretensão deduzida no presente recurso, deve ser reconhecida a

perda de objeto do presente agravo de instrumento. existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 559 do CPC, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. Comuniquem-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0860752-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404489. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003516-77.2009.8.16.0103 Pensão Previdenciária. Apelante: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Vilcemara Marcacci da Silva Dawagi. Advogado: Wellington Torres Cosenza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls. 655/657. II - Ocorrido, baixem os autos à Comarca de origem, para cumprimento e prosseguimento, e analise da petição retro. Intimem-se Diligências necessárias Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0009 . Processo/Prot: 0861329-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406259. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015689-75.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Jacqueline Simone Slonski. Advogado: Camila Osternack, Fabiano da Rosa. Agravado: Universidade Luterana do Brasil Ulbra, Centro de Educação Profissional de Nível Tecnológico Ltda Cedual. Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid, Denise Koch, Miriane Steiner de Sousa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 25.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861329-8, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JACQUELINE SIMONE SLONSKI. AGRAVADOS : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO LTDA CEDUCAL. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. Considerando o teor da petição de fls. 95 e com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 501, ambos do CPC e 200, inciso XVI do Regimento Interno, homologo o pedido da Agravante de desistência do recurso e declaro extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0010 . Processo/Prot: 0866691-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866691-9 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria Elvira Biscaia (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zema Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 21.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls.679/681) opostos, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão monocrática de fls. 652/661, que negou seguimento à apelação interposta por MARIA ELVIRA BISCAIA. O embargante, avertando hipótese de omissão, aduziu que independentemente do acerto ou desacerto do deferimento do pedido de publicação dos editais para divulgação da notícia da condenação pelos meios de comunicação, de se reconhecer que os beneficiários da decisão não podem ser prejudicados. Assim, como não houve oportuno recurso dos Embargados contra a decisão que deferiu a publicação, há que se reconhecer a preclusão (art. 473 do Código de Processo Civil). Desta feita, pretende a atribuição de efeito infringente aos embargos, para se reconhecer que o início do prazo prescricional restou condicionado ao atendimento do previsto no artigo 232, III, do CPC. Ao final, ressaltou a pretensão de prequestionamento 2. Preliminarmente, cumpre anotar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ART. 557 DO CPC APLICABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas. 3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária. 4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexistência. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação". (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP Relator Ministro

HUMBERTO MARTINS - DJe 07/12/2009) (grifamos) No mérito, os embargos não comportam acolhimento, vez que o decisum recorrido não se resente do vício apontado. Da leitura dos aclaratórios verifica-se que o Embargante, ao suscitar omissão no julgado, revela, em verdade, irresignação contra a decisão, pois nada mais fez do que expor tese contrária àquela adotada pelo Relator ao examinar o tema em discussão. Note-se que a decisão foi clara no tange à aplicabilidade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e à contagem do prazo prescricional a partir da publicação dos editais, ocorrida em 10.04.2002 (fls. 654/655). Do mesmo modo, considerou descabido condicionar a abertura do prazo à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor (fls. 656). Como sabido, os embargos de declaração têm cabimento apenas nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil e a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. (...) 2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 3. O acórdão embargado foi claro ao decidir pelo não conhecimento dos embargos de divergência, por falta de interesse processual, porquanto não fora interposto oportunamente o recurso contra o acórdão da apelação que impossibilitou a cumulação de juros compensatórios e moratórios (art. 503 do CPC). O Colegiado consignou, ademais, que eventual provimento dos embargos de divergência implicaria violação do princípio da non reformatio in pejus em desfavor das únicas recorrentes que interpuseram o apelo nobre, União e Eletrobrás. Frise-se que esse princípio foi aplicado, de igual forma, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS). 4. O julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a atender-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifamos) (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27.04.2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04.05.2011) 3. Destarte, não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusas para o julgamento do Agravo Regimental interposto por MARIA ELVIRA BISCAIA (fls. 665/672). Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0011 . Processo/Prot: 0866860-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/322186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008504-59.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Ana Maria Ostroski Yamamoto. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: BRASIL TELECOM S/A APELADA: ANA MARIA OSTROSKY YAMAMO- TO RELATOR: DES. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA REL. SUBST.: JUIZ CONV. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE A- DIMPLENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINIS- TRATIVA-INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ - EXISTÊNCIA DE DIREITO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR DOBRA ACIONÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 866860-4, da 11ª Vara Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metro- politana de Curitiba em que é apelante Brasil Telecom S/A e apelada Ana Ma- ria Ostroski Yamamoto. I RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença (fls. 118/126) que julgou procedente a demanda e condenou a apelante ao paga- mento das ações que deixou de subscrever à autora, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais, sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. A r. sentença ainda condenou a apelante ao paga- mento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do sobre o valor da condenação. Inadformada, a reclamada apela, alegando em su- as razões (fls. 142/148): a) a prescrição; b) a falta de interesse processual da apelada quanto ao pedido de exibição de documentos em virtude da inexistên- cia de pedido administrativo; e c) a aplicabilidade da súmula 371 do STJ. Embargos de Declaração (fls. 134/142) analisados e acolhidos na decisão de folhas 151/161: "Embargos acolhidos com efeitos mo- dificativos para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. (...) Para sanar a omissão referente ao pedido de dobra acionária e de direito a participação nas ações das empresas cindidas." Aditamento da apelação em fls. 164/167, aduzindo ausência de direito quanto a dobra acionária e direito à participação das em- presas incorporadas. É o relatório. I VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição

Afirma a apelante que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 10.303/2001. Extrai-se dos autos que a pretensão da autora diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, assim, aplicam-se aos casos o prazo prescricional regido pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e o art. 205 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, consignou-se recente julgado do Su- perior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO RE- GIMENTAL BRASIL TELECOM - DIREITO À 1 "A comprova- ção do pagamento do "custo do serviço" referente ao forneci- mento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRI- ÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DES- PROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipó- tese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações inscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contra- to de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Có- digo Civil de 1916 e artigos 205.2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.3 (...) observado se prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003. (advento do novo códig- go civil). 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ 4ª Turma Rel.Ministro JORGE SCARTEZZINI - AgRg no REsp 822248/RS DJ 11.12.2006). Ressalte-se que a data a ser considerada é a da subscrição a menor das ações, pois no momento da contratação a apelada não possuía a pretensão de complementação de subscrição das ações, que so- mente veio a ocorrer quando a empresa de telefonia deixou, de forma inequí- voca, de fornecer a integralidade dos valores mobiliários postulados. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do momento em que as ações foram deficientemente inscritas, conforme recente entendimento do STJ a seguir: "(...) - Ofensa ao Art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76 (prescrição): No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem apli- cação quando o acionista demanda contra a companhia bus- cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contra- ído como acionista. Nessa situação específica - em que o sta- tus das partes é determinante para a persecução do direito re- clamado - é que o prazo de prescrição será trienal, indepen- dentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não liti- ga como acionista. Liti ga como contratante, em busca de repa- ração de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Prescrição vintenária: Aplicável o prazo do Art. 177 do CC/16 ao caso em exame. Nesse sentido: "Do prazo prescricional - Em se tratando a controvérsia em adimplemento de obrigação, o prazo extintivo é o previsto na norma geral prevista no Código Civil, no caso, o art. 177, que estabelece vinte anos como pra- zo prescricional das ações pessoais. Nesse sentido, cite-se o Resp 469.410/RS, Segunda Seção desta Corte, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AG 620.870/NANCY ANDRI- GHI). O prazo prescricional vintenário flui do momento em que o acionista teria direito a subscrição das ações." (grifo nosso). (STJ REsp nº 954.080 - RS (2007/0117727-2) Rel. Min. Humberto Gomes de Barros J. 20/09/2007, DJ 09/10/2007). "(...)3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a o- corrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, ob- servado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - A- gravu regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini 4ª Turma - DJ 11/12/2006)". (grifo nos- so) (STJ REsp nº 973.910 RS (2007/0179966-3) Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ 19/09/2007). Levando-se em conta que da época em que houve a capitalização (17/10/1991 fl. 91), até a data que entrou em vigor o Novo Có- digo Civil (11/01/2003), transcorreu mais da metade do prazo estipulado no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), mantido assim o prazo anterior, a prescrição ocorreria em 2011, tendo o ingresso da ação ocorrido em 2009. Da falta de interesse de agir em relação ao pedi- do de exibição de documentos Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 982.133-RS), que seguiu o redacimento previsto no arti- go 543-C, §7º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela nova lei nº 11.672/2008, chamada de lei dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimen- to que nas ações de exibição de documentos são requisitos de condição de ação: 1. A apresentação de requerimento formal na via administrativa; e 2. O pagamento dos custos correspondentes à e- missão dos documentos societários, quando exigido pela empresa, o que se entende plenamente amparado no art. 100, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/1976, na esteira do precedente acima citado. Por se tratar de exibição de documentos referentes ao Contrato de Participação Financeira da Sociedade Anônima, pronunciou a Superior Instância que: "(...) A cobrança pelo serviço disponibilizado pela demanda- da para que seja implementado o pedido formulado pela parte autora na via administrativa se apresenta legalmente amparado e, se o acionista (ou ex-acionista) pretende tomar conhecimento de sua situação acionária na companhia em que participa ou participou, adequado e pertinente que se submeta às suas normas, mormente àquelas que não con- trariam os dispositivos legais e, ao contrário, encontram-se expressamente previstas na legislação correlata. Em decorrência disto, para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exhibitória na espécie

presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da taxa de serviço cobrada pela Companhia, efetuado prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

"Todavia, em análise a Súmula 3891 do STJ, sem que tal implique em anuência a mesma, nota-se que a obrigatoriedade de pagamento de taxa de serviço, seria requisito essencial apenas nas ações de exibição de documentos, e, portanto, não se aplica ao caso em questão, uma vez que aqui, a apresentação dos documentos solicitados, ao contrário da ação de exibição de documentos, fazem parte das provas relativas ao pedido principal formulado pela autora, não havendo necessidade de pedido de exibição de documentos na via administrativa. Ademais, foi juntado na inicial cópia do contrato, e na contestação, espelho do contrato, de forma que prejudicada a questão. Diante dos argumentos declinados, não há se falar em falta de interesse de agir da apelada. Da aplicabilidade da Súmula 371 do STJ. Afirma a Apelante/Ré que o STJ pacificou que no caso de indenização pecuniária, o valor patrimonial correto da ação deve ser apurado levando em conta o balancete mensal. Razão lhe assiste. A Súmula 371 do STJ, editada em 30.03.2009, assevera que: "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." Pelo que se analisa da r. sentença, ficou decidido que o cálculo do valor patrimonial da ação seria feito tomando por base o balanço do mês em que ocorreu a assinatura do contrato ou o pagamento da primeira parcela, o que contraria o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, levando-se em conta o disposto na Súmula 371 do STJ, deve ser alterado o decisum neste particular, tão somente para --1 "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. constar que o valor patrimonial da ação (VPA), deve ser apurado com base no balancete do mês de integralização. Da alegada inexistência de direito à participação das empresas incorporadas pela TELEPAR. Primeiramente, note-se que em Assembléia Geral Extraordinária de 28 de fevereiro de 2000, consta que a Brasil Telecom S/A, como sucessora da Telepar (sucessora das demais concessionárias do serviço da região Telesc; Telemat; Telems; Telegoiás; Telebrasil; Teleron; Teleacre e CRT), tem obrigações quanto ao lançamento de ações àqueles que integralizaram o capital. Neste mesmo sentido, em caso análogo, este Tribunal assim já se pronunciou: "AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. COMPLEN- TAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA QUE CONTRATOU COM A COMPANHIA TELEFÔNICA E SOFREU PREJUÍZOS PORQUANTO NÃO RECEBEU AS AÇÕES CONTRATADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PORQUE EVIDENTE A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESNECESSÁRIA A ANULAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLÉIA GERAL QUE AUTORIZOU A EMISSÃO DAS AÇÕES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA REQUERER DOCUMENTOS NA VIA JUDICIAL, MESMO QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ANTE A SUCESSÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS. ART. 205 CC/02. CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI CIVIL. DECISÃO NESSE SENTIDO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OCASIÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ONDE SE ACOLHEU A TESE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES QUE CAUSOU PREJUÍZO À AUTORA. PORTARIA 86/91. PRAZO DE ATÉ SEIS MESES PARA EMISSÃO DAS AÇÕES EXTREMAMENTE LESIVO QUANDO CONSIDERADA A INFRAÇÃO QUE EXISTIA À ÉPOCA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA TELEFÔNICA PELOS DANOS CAUSADOS. DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEVIDOS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DAS AÇÕES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CARACTERIZADO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405, CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. A Brasil Telecom possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa o adimplemento de contrato de participação financeira celebrado com a Telepar, porquanto sucessora desta, inclusive, para exibir os documentos correlatos à emissão das ações. (...) Recurso parcialmente provido. (...) "(grifo nosso). (6ª Câmara Cível do TJPR, Apelação Cível nº 425.976-3, Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. 29/09/09). E do corpo do texto, extrai-se: "Até a sua cisão parcial, a Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás), sociedade de economia mista da União, era a controladora das cinquenta e cinco empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, sendo vinte e sete operadoras de telefonia fixa, vinte e sete operadoras de telefonia celular e uma operadora de longa distância. Em Assembléia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, foi aprovada a cisão parcial da Telebrás resultando na constituição de doze novas companhias controladoras (holdings), sendo aquela, destarte, retirada do Sistema Nacional de Telecomunicações (SNT). A União, perdendo o controle acionário da Telebrás, em razão da exclusão desta do SNT, passou a controlar as doze novas holdings, que por sua vez, passaram a controlar as cinquenta e cinco operadoras de telefonia, que, segundo o Plano Geral de Outorgas (Decreto 2.534/98), estavam divididas em quatro regiões, sendo que a companhia que assumiu a controle das operadoras da Região II (que abrange o Distrito Federal e os Estados do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul) foi a Tele Centro Sul Participações S/A. Em 29 de julho de 1998, ocorreu o leilão de privatização, quando foram vendidas as ações

ordinárias e preferenciais que a União detinha das doze holdings constituídas, passando, desse modo, à iniciativa privada o controle acionário das operadoras regionais de telefonia. As ações que a União detinha do capital social da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S/A que passou, por essa razão, a controlar acionariamente, na Região II, aquela companhia que, por sua vez, exercia o controle acionário das nove concessionárias de serviços de telecomunicação que operavam na mencionada região, dentre as quais a Telecomunicações do Paraná S/A (Telepar). Em 28 de fevereiro de 2000, a Telepar incorporou as demais concessionárias que operavam na Região II; ou seja, a Tele Centro Sul Participações S/A, que posteriormente alterou a sua razão social para Brasil Telecom Participações S/A, passou a controlar acionariamente apenas a Telepar, hoje Brasil Telecom S/A, sucessora das demais concessionárias do serviço na região (Telesc, Telemat, Telems, Telegoiás, Telebrasil, Teleron, Teleacre e CRT). Sendo assim, resta claro que a Brasil Telecom é sucessora da Telepar, pelo que sua legitimidade decorre da celebração do contrato de participação financeira entre o adquirente da linha telefônica e a primeira, gerando efeitos obrigacionais no que diz respeito ao lançamento de ações àqueles que integralizaram o capital." (grifo nosso) Diante do exposto, ou seja, da simples circunstância da Brasil Telecom ter sucedido a TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por ela tomados. Da inexistência de direito a dobra acionária. A apelante afirma que a cisão da empresa Telepar S/A e Telepar Celular S/A (atualmente TIM Sul S/A) se deu na data de 30/01/1998, por isso, só fazem jus às ações da Telepar Celular S/A os usuários que tiveram suas ações da Telepar S/A disponibilizadas após a cisão das empresas. Como é cediço, o edital de privatização e posterior contrato administrativo firmado, bem como a cisão entre a Telepar S/A e Telepar Celular S/A, dizem respeito tão somente à Brasil Telecom S/A e as respectivas empresas, não sendo possível a extensão de seus efeitos a terceiros não intervenientes. (TJPR - APC 545.893-7; Rel. Dilmari Helena Kessler; julgado em 09.07.2009; DJ 179) No que tange às ações da TIM SUL S/A, como deflui do Protocolo de Justificação da Cisão, deveriam ser subscritas em igual número e classe das ações da Telepar S/A, ao que se denomina "dobra acionária". A responsabilidade pelo descumprimento da obrigação contratual recai sobre a apelante. Diante destes esclarecimentos, resta evidente que a Brasil Telecom S/A tornou-se sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações da Telepar, logo, a parte autora tem direito à participação nas ações decorrentes da cisão realizada. Ante a ínfima modificação do estabelecido pela r. sentença, mantém-se a condenação sucumbencial tal qual foi estabelecida originalmente. III DISPOSITIVO Decido, portanto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a observância da Súmula 371 do STJ. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos fundamentados. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0012 . Processo/Prot: 0879297-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/160259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879297-6 Apelação Cível. Embargante: Hortencia Margarida da Flora (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 21.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 619/626 e 629/631) opostos, respectivamente, por HORTENCIA MARGARIDA DA FLORA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão monocrática de fls. 608/617 que negou seguimento à apelação interposta pela primeira Embargante. Alega a Autora que há jurisprudência deste Tribunal quanto à incorrência da prescrição; b) trata-se de obrigação de trato sucessivo, estando sujeitas à prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública; c) não restou apreciada a questão do equívoco da serventia ao certificar o trânsito em julgado; d) a decisão violou a regra dos artigos 467; 236, § 2º e 240, do Código de Processo Civil, pois considerou a intimação feita a promotor diverso daquele com atribuições legais para atuação no feito; b) houve desrespeito aos arts. 10, inciso IX, aliena "g"; e inciso X; 23 e seus parágrafos e 26, VIII da Lei Orgânica do Ministério Público; d) os artigos 48 e seus parágrafos; 49; 50; 51 e seu parágrafo único e 54 da Lei Complementar Estadual nº 35 cumprem serem prequestionados; e) houve afronta ao art. 128, § 5º da Constituição Federal; f) não houve inércia da Embargante, ao contrário do que se consignou no aresto; g) pretende questionar, ainda, os artigos 94; 7º, 97, 98, 100 e 83 do CDC, bem como o art. 155 do Código de Processo Civil, o mesmo se dando em relação ao art. 9º da Lei da Ação Popular e h) visando a interposição do recurso extraordinário pretende referência expressa aos artigos 6º, 5º LIV e LX; 93, IX; 37, caput; 40, §§ 4º e 5º e 5º, XXXV. Já o Ministério Público, aventando hipótese de omissão, aduziu que independentemente do acerto ou desacerto do deferimento do pedido de publicação dos editais para divulgação da notícia da condenação pelos meios de comunicação, de se reconhecer que os beneficiários da decisão não podem ser prejudicados. Assim, como não houve oportuno recurso dos Embargados contra a decisão que deferiu a publicação, há que se reconhecer a preclusão (art. 473 do Código de Processo Civil), desta feita, pretende a atribuição de efeito infringente aos embargos, para se reconhecer que o início do prazo prescricional restou condicionado ao atendimento do previsto no artigo 232, III, do CPC. Ao final, ressaltou a pretensão de prequestionamento 2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ART. 557 DO CPC APLICABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE

DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas. 3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária. 4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutabilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação". (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDCI no REsp 860910/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 07/12/2009) (grifamos) No mérito, os embargos não comportam acolhimento, vez que o decisum recorrido não se ressentido do vício apontado. Da leitura dos aclaratórios verifica-se que os Embargantes, ao suscitarem omissões no julgado, revelam, em verdade, irrisignação contra a decisão, pois nada mais fizeram do que expor tese contrária àquela adotada pelo Relator ao examinar o tema em discussão. Note-se que a decisão foi clara no tange à aplicabilidade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e contagem do prazo prescricional a partir da publicação dos editais, ocorrida em 10.4.2002 (fls. 610/611). Do mesmo modo, considerou-se descabido condicionar a abertura do prazo à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor (fls. 614). Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação que foi desfavorável ao pleito da Embargante ou mesmo contrário a tese por ele defendida. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes' (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Por fim, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM POR UM DOS ARGUMENTOS USADOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS LEGAIS - REJEIÇÃO. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0276237-6/01 - Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 25.06.2008) 3. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração opostos pela Autora e pelo Ministério Público do Estado do Paraná é medida que se impõe. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0013 - Processo/Prot: 0879297-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879297-6 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Hortencia Margarida da Flora (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 21.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 619/626 e 629/631) opostos, respectivamente, por HORTENCIA MARGARIDA DA FLORA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão monocrática de fls. 608/617 que negou seguimento à apelação interposta pela primeira Embargante. Alega a Autora que há jurisprudência deste Tribunal quanto à inocorrência da prescrição; b) trata-se de obrigação de trato sucessivo, estando sujeitas à prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública; c) não restou apreciada a questão do equívoco da serventia ao certificar o trânsito em julgado; d) a decisão violou a regra dos artigos 467; 236, § 2º e 240, do Código de Processo Civil, pois considerou a intimação feita a promotor diverso daquele com atribuições legais para atuação no feito; e) houve desrespeito aos arts. 10, inciso IX, aliena "g"; e inciso X; 23 e seus parágrafos e 26, VIII da Lei Orgânica do Ministério Público; d) os artigos 48 e seus parágrafos; 49; 50; 51 e seu parágrafo único e 54 da Lei Complementar Estadual nº 35 cumprem serem prequestionados; e) houve afronta ao art. 128, § 5º da Constituição Federal; f) não houve inércia da Embargante, ao contrário do que se consignou no aresto; g) pretende prequestionar, ainda, os artigos 94; 7º, 97, 98, 100 e 83 do CDC, bem como o art. 155 do Código de Processo Civil, o mesmo se dando em relação ao art. 9º da Lei da Ação Popular e h) visando a interposição do recurso extraordinário pretende referência expressa aos artigos 6º, 5º LIV e LX; 93, IX; 37, caput; 40, §§ 4º e 5º e 5º, XXXV. Já o Ministério Público, aventando hipótese de omissão,

aduziu que independentemente do acerto ou desacerto do deferimento do pedido de publicação dos editais para divulgação da notícia da condenação pelos meios de comunicação, de se reconhecer que os beneficiários da decisão não podem ser prejudicados. Assim, como não houve oportuno recurso dos Embargados contra a decisão que deferiu a publicação, há que se reconhecer a preclusão (art. 473 do Código de Processo Civil), desta feita, pretende a atribuição de efeito infringente aos embargos, para se reconhecer que o início do prazo prescricional restou condicionado ao atendimento do previsto no artigo 232, III, do CPC. Ao final, ressaltou a pretensão de prequestionamento 2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de julgamento monocrático dos presentes embargos, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ART. 557 DO CPC APLICABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas. 3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária. 4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutabilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação". (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDCI no REsp 860910/SP Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 07/12/2009) (grifamos) No mérito, os embargos não comportam acolhimento, vez que o decisum recorrido não se ressentido do vício apontado. Da leitura dos aclaratórios verifica-se que os Embargantes, ao suscitarem omissões no julgado, revelam, em verdade, irrisignação contra a decisão, pois nada mais fizeram do que expor tese contrária àquela adotada pelo Relator ao examinar o tema em discussão. Note-se que a decisão foi clara no tange à aplicabilidade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e contagem do prazo prescricional a partir da publicação dos editais, ocorrida em 10.4.2002 (fls. 610/611). Do mesmo modo, considerou-se descabido condicionar a abertura do prazo à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor (fls. 614). Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, portanto, sua oposição não se destina à insurgência contra interpretação que foi desfavorável ao pleito da Embargante ou mesmo contrário a tese por ele defendida. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máxime considerando que não se presta ao reexame da causa. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes' (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 3. Recurso conhecido e rejeitado. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0691142-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 27.10.2010) Por fim, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM POR UM DOS ARGUMENTOS USADOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS LEGAIS - REJEIÇÃO. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0276237-6/01 - Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 25.06.2008) 3. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração opostos pela Autora e pelo Ministério Público do Estado do Paraná é medida que se impõe. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0014 - Processo/Prot: 0903407-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008518-38.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulo Porpigliio Filho. Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva. Agravado: Dalto Tremeza Filho, João Marcos Niespodzinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Análise, nesta oportunidade, os requerimentos de fls. 981, 989/993, 997/1000, 1005 e 1044/1051. Conforme se observa das informações prestadas à fl. 1026 e documentos de fls. 1027/1042, a Magistrada de origem proferiu sentença declarando o feito originário extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, diante da renúncia do requerente ao direito em que se funda a ação. Extinto o processo em que foi proferida a decisão agravada pelo presente recurso, deve este seguir a mesma sorte, posto que sem objeto, inclusive porque não cabe a este grau de jurisdição, em sede agravo, ingressar na seara meritória de primeiro grau. Assim, resta prejudicada a análise dos requerimentos de fls. 981 (diante da perda de objeto do presente recurso), 989/993 (pelo fato de a sentença já ter determinado as providências requisitadas, bem como diante da impossibilidade de manutenção

da antecipação da tutela recursal deferida diante da perda de objeto superveniente), 997/1000 e 1005 (diante da superveniente ausência de interesse recursal pela perda de objeto do agravo de instrumento), requerimento de fls. 1044/1051 diante da proposição da medida cautelar nº 926.129-8, que trata da mesma matéria, a qual será analisada naqueles autos. Assim, transferir-se para este recurso de agravo de instrumento toda a discussão na seara do processo de conhecimento não se mostra o caminho mais acertado, ainda mais que o referido recurso tomou um vulto inimaginável e muitos dos argumentos trazidos devem ser dirimidos na esfera ainda de primeiro grau. Ante o exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 557 do CPC, julgo extinto o agravo de instrumento nº 903.407-9 e os embargos de declaração nº 903.407-9/01, pela perda do objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Considerando que a sentença proferida pelo Juízo de origem já determinou a expedição de ofício à OAB-PR para apuração de eventual infração disciplinar praticada por alguns dos defensores, deixo de determinar tal providência nesta instância. Não obstante, considerando que algumas peças juntadas nesta instância podem se diferenciar das peças colacionadas nos autos de origem e visando melhor instruir eventual investigação pelo Ministério Público, extraia-se cópia do presente recurso para encaminhamento ao representante do Ministério Público a fim de apurar os crimes noticiados e respectivas autorias. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0903407-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/167762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 903407-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Porpiglião Filho. Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva, Maria Adriana Pereira, Wilson Naldo Grube Filho. Embargado: Daltro Tremea Filho, João Marcos Niespodzinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Analiso, nesta oportunidade, os requerimentos de fls. 981, 989/993, 997/1000, 1005 e 1044/1051. Conforme se observa das informações prestadas à fl. 1026 e documentos de fls. 1027/1042, a Magistrada de origem proferiu sentença declarando o feito originário extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, diante da renúncia do requerente ao direito em que se funda a ação. Extinto o processo em que foi proferida a decisão agravada pelo presente recurso, deve este seguir a mesma sorte, posto que sem objeto, inclusive porque não cabe a este grau de jurisdição, em sede agravo, ingressar na seara meritória de primeiro grau. Assim, resta prejudicada a análise dos requerimentos de fls. 981 (diante da perda de objeto do presente recurso), 989/993 (pelo fato de a sentença já ter determinado as providências requisitadas, bem como diante da impossibilidade de manutenção da antecipação da tutela recursal deferida diante da perda de objeto superveniente), 997/1000 e 1005 (diante da superveniente ausência de interesse recursal pela perda de objeto do agravo de instrumento), requerimento de fls. 1044/1051 diante da proposição da medida cautelar nº 926.129-8, que trata da mesma matéria, a qual será analisada naqueles autos. Assim, transferir-se para este recurso de agravo de instrumento toda a discussão na seara do processo de conhecimento não se mostra o caminho mais acertado, ainda mais que o referido recurso tomou um vulto inimaginável e muitos dos argumentos trazidos devem ser dirimidos na esfera ainda de primeiro grau. Ante o exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 557 do CPC, julgo extinto o agravo de instrumento nº 903.407-9 e os embargos de declaração nº 903.407-9/01, pela perda do objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Considerando que a sentença proferida pelo Juízo de origem já determinou a expedição de ofício à OAB-PR para apuração de eventual infração disciplinar praticada por alguns dos defensores, deixo de determinar tal providência nesta instância. Não obstante, considerando que algumas peças juntadas nesta instância podem se diferenciar das peças colacionadas nos autos de origem e visando melhor instruir eventual investigação pelo Ministério Público, extraia-se cópia do presente recurso para encaminhamento ao representante do Ministério Público a fim de apurar os crimes noticiados e respectivas autorias. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0904846-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/133069. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002810-72.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Ana Maria das Graças Santos Aquino. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Agravado: Unimed Apucarana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1. Junte-se a certidão encaminhada pela serventia de origem. 2. Decidi adiante. Vistos, etc. Ante a certidão retro que certifica a composição entre as partes, aguardando-se apenas a homologação pelo juízo a quo, com fulcro no art. 529 do CPC, julgo prejudicado o presente recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 22 de junho de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado
 0017 . Processo/Prot: 0904910-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/121827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000622 Revisão de Contrato. Agravante: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: José Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio. Agravado: Br Fomento Mercantil e Participações Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por SET Sociedade Educacional Tuiuti Ltda em face da decisão proferida

pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que considerou a desistência tácita da realização da prova pericial ante a inexistência de notícias acerca do pagamento da terceira parcela dos honorários periciais. Pela decisão de fls. 128/131 foi concedido o almejado efeito suspensivo. Solicitadas informações, foram as mesmas prestadas às fls. 137/138. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. Como o pleito principal do presente feito era a reforma da decisão agravada e considerando que, conforme conteúdo das informações de fl. 138, o Magistrado de origem se retratou, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso. Existe a ser apreciado nesta insurgência, razão pela qual deve ser julgado prejudicado o presente feito, porque sem objeto. Diante do exposto, consoante o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no art. 557 do CPC, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 0905129-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/195506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 905129-8 Apelação Cível. Embargante: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Embargado: Maria Lucilda Santos. Advogado: Maria Lucilda Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos, etc. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, porém, os rejeito, à míngua de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que deva ser reconhecido/declarada. Antecipada e que a desocupação do imóvel aconteceu por ordem judicial o que descaracteriza a voluntariedade do ato e, portanto, a não conformação sua à decisão judicial. Ocorre, contudo, que estas questões foram expressamente enfrentadas na decisão embargada, de modo que os embargos revelam, de forma nítida e clara, mero inconformismo com o resultado alcançado pela decisão de fls. 328/331, a qual, por oportuno, na parte que interessa reproduzo: Com efeito, após a interposição do recurso principal, a Drª Liliam Cristina Ribeiro Milan não só informou a desocupação voluntária do imóvel, como pediu prazo para a liquidação do julgado (fls. 308), coisa que efetivamente fez às fls. 313/318. Seguiu-se, então, uma breve discussão (como seria previsível!) a respeito dos valores das benfeitorias e da meação e também sobre a repercussão do fato de a Drª Liliam ter retirado algumas benfeitorias do imóvel (v. a propósito, a manifestação de fls. 299/301). Em suma: após a sentença, as partes, deliberadamente, iniciaram o cumprimento da sentença, fazendo incidir, assim, o disposto no art. 503 do CPC. Frise-se, ainda, que é a própria embargante quem afirma que a desocupação do imóvel foi voluntária (fls. 308), permitindo a conclusão de que se submeteu, sim, aos termos da decisão judicial, aceitando-a implicitamente. Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de integração e que visam suprir omissão, afastar contradição e/ou esclarecer obscuridades. Não se prestam, por isso mesmo, a questionar o resultado do julgado, contraditório, ou obscuro e também de erro material, rejeito os embargos. Curitiba, 20 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0911649-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/129127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-59.2004.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Eloi Zanetti. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Apelante (2): Germano Birkholz Vieira. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1 - Tendo em vista a comunicação de acordo entre as partes (fls. 786/787), homologo a desistência dos recursos de apelação, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Proceda-se as anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem, para homologação da composição havida. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES PRESTES MATTAR Relator.

0020 . Processo/Prot: 0911666-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/127458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001597-44.2004.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Eloi Zanetti. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Apelante (2): Germano Birkholz Vieira. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1 - Tendo em vista a comunicação de acordo entre as partes (fls. 189 e verso), homologo a desistência dos recursos de apelação, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Proceda-se as anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem, para homologação da composição havida. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES PRESTES MATTAR Relator.

0021 . Processo/Prot: 0914086-7/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/202948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914086-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Valiana Wargha Calliari, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Luiz Fernando Simão. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O presente recurso não merece ser conhecido. O agravante insurge-se contra o despacho de fls. 123/126 (TJ), que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível consoante disposição expressa de Lei. De acordo com o parágrafo único do artigo 527, do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL (LEI 11.187/05) - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. Nos termos da Lei 11.187/05, é irrecorrível a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. De consequência, diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento, não é de se conhecer o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática, que ordena a conversão." (TJPR, AR n.º 341.775-4/01, 15.ª CC, rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 7181, de 11/8/2006) 1 "I. - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. II. - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. III. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - A 0391928-0/01 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.04.2007) E, no caso, nada há a reconsiderar, pois como já dito na decisão recorrida, no caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Nessas condições, voto em não conhecer o agravo por ser inadmissível, diante da impossibilidade de reforma da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, consoante disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0022 . Processo/Prot: 0914344-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914344-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Mariana Carvalho Waihrich. Embargado: Maria Augusta Correa Lobo, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy Andreis, Cleide Kazmierski, Maria Joseane Fronczak da Cunha. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sellos Gondim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC, ante a ausência de juntada de cópia de certidão de intimação. Primeiramente o Estado do Paraná opôs à decisão os Embargos de Declaração de fls. 90/96 alegando que o entendimento do decisum não merece prosperar, pois, conforme se vê às fls. 18, fora juntada a referida certidão comprovado a leitura da intimação através do sistema PROJUD. Posteriormente, o Estado manejou recurso de Agravo, onde sustentou a mesma tese que havia formulado em sede de Embargos de Declaração. 2. Com base no Princípio da Fungibilidade recebo a peça aclaratória de fls. 90/96 como Agravo interno e desconsidero a peça recursal interposta posteriormente. 3. Razão assiste ao agravante, conforme se denota das fls. 18 a referida certidão foi juntada à peça recursal. Da análise do caderno processual retira-se: "CERTIFICO mais que, em data de 10.04.2012 foi realizada através do PROJUD a leitura da intimação do despacho datado de 28.03.2012, pela procuradora da parte requerente Dra. Mariana Carvalho Waihrich, inscrita na OAB/PR nº 31.070-N". Conclui-se, portanto, que a leitura da intimação no sistema PROJUD ocorreu em 10/04/2012, tendo o prazo para a interposição de recurso iniciado em 11/04/2012 e se encerrando em 30/04/2012 em virtude do prazo em dobro (prerrogativa da Fazenda Pública, conforme art. 188 do CPC). Observa-se à fl. 02 dos presentes autos que o recurso fora protocolizado na data de 27/04/2012, sendo assim tempestivo. Assim, atendidos todos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, reconsidero a decisão monocrática de fls. 79/86, declarando sua regularidade formal e conhecendo-o. 3. À Secretaria para que proceda a correção na numeração de páginas a partir da fl. 102. 4. Intime-se o agravado, para querendo, em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. . 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0916887-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001266 Indenização. Agravante: Antonio Carlos de Madeiros Nunes. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Agravado: Informare Editora de Publicações Periodicas Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Interessado: Infoc Editora Ltda. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Interessado: Epj Edições e Publicações Jurídicas Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Defiro o prazo de dez dias, a contar da ciência da agravada da devolução dos autos originários ao Cartório, para junta dos documentos, conforme requerido. II Após, conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0024 . Processo/Prot: 0920960-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035045-07.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa.

Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: João Vlamimir Ingles de Lara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 920.960-5 Em relação ao pedido de fls. 68/72, mantenho a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pelos seus próprios fundamentos. Int. Quanto à informação retro, cumpre-me observar que a mesma encontra-se equivocada, bastando que seja observada a procuração juntada à fl. 09. Certifique-se, portanto, se a publicação noticiada à fl. 66 atendeu a determinação para intimação do agravado. Caso positivo, certifique-se acerca da existência de manifestação. Curitiba, 21 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0025 . Processo/Prot: 0922649-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0062640-69.2010.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Marcio Sakakibara. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fabíola Paula Beê Alenski, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, a qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 177/180, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 0924801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019428-27.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jaqueline Rodrigues Silveira. Advogado: Lucimara Doege. Agravado: Ailson Marcondes & Cia Ltda Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 21 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 13/14-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Antonio Carlos Choma, nos autos nº 0019428-27.2012.8.16.0001, de Ação de Rescisão de Contrato por Vício Redibitório c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu a tutela antecipatória, sob os seguintes fundamentos: "(...) II. No caso em tela, a discussão referente à antecipação à existência ou não de vícios redibitórios no veículo decorrentes de má prestação de serviços pela parte Requerida. Afinal, conquanto haja fotos demonstrando a existência de danos no veículo, faz-se necessário verificar, entre outras variáveis, se eles efetivamente decorrem de culpa da parte Requerida, à medida que, até o momento, não resta descartada a hipótese de que eles sejam provenientes do mero decurso do tempo, de fatos naturais ou, inclusive, de mau uso pela própria parte Requerente. Deve-se consignar na presente análise que, conforme exposto na inicial, o veículo foi adquirido pela parte Requerente em 13/12/2010, ao passo em que os alegados defeitos apresentaram-se em novembro de 2011, já tendo decorrido, portanto, um lapso de tempo considerável. Nesse contexto, para que se possa constatar a verossimilhança das alegações da parte Requerente, faz-se necessária a existência de prova inequívoca; em razão disso, mostra-se essencial, para que se cogite a concessão de antecipação de tutela, a realização de perícia por agente dotado de conhecimentos técnicos para tanto. Assim já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: (...) Ante o exposto, em face da necessidade de produção de prova pericial, indefere-se a antecipação de tutela pleiteada. III. Cite-se a parte Requerida para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta, sob as cominações legais (arts. 285 e 319 do CPC). IV. Consigne-se que, se não for apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente (...) (fls. 13/14-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) o veículo objeto do contrato apresenta diversos vícios de natureza oculta, demonstrados através de laudo técnico acostado; b) a Agravada agiu com fraude, porquanto ocultou da Agravante os vícios que referido automóvel apresentava; c) restam claros os inúmeros defeitos do veículo de forma a torná-lo inútil, invalidando, portanto, qualquer relação jurídica daí decorrente; d) caso a liminar não seja concedida, poderá ter seu nome inscrito em órgãos de restrição de crédito, encontrando-se sujeita a medidas judiciais, tais como a busca e apreensão ou reintegração do bem; e) a antecipação dos efeitos da tutela não causará qualquer prejuízo às Requeridas. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, concedendo-se a antecipação de tutela postulada de acordo com o item B1 do pedido inicial, ou, possibilitando-a de consignar em juízo o valor da prestação do financiamento. Assim vieram-me conclusos os autos. Inexiste pedido de efeito suspensivo, havendo tão somente pedido liminar de antecipação dos efeitos da pretensão recursal para estabelecer a suspensão do pagamentos das prestações face a inutilidade do objeto, nomeando a Agravante depositária fiel do bem, abstenção de protesto da nota promissória emitida em favor do Banco e de inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, ou autorização para depositar em juízo o valor das prestações vincendas. Todavia, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 273, do CPC, notadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É cediço na doutrina que "O `receio de dano irreparável ou de difícil reparação",

mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. volume 2. 5ª edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2010. pag. 496). A despeito da fundamentação da Agravante, inexistente, no caso dos autos, notícia de protesto de nota promissória dada como garantia ao financiamento operado com a Instituição Financeira agravada, de inscrição do nome da Agravante em cadastros de restrição de crédito, ou de ação judicial que tenha por objeto a posse do veículo cuja discussão gravita em torno, circunstâncias que impedem a antecipação da tutela recursal nestes aspectos. Ressalte-se que, apesar do laudo técnico unilateral colacionado apresentar conclusão no sentido de que "(...) No estado em que se encontra, este veículo oferece grande risco a seus ocupantes, bem como aos outros usuários das vidas, comprometendo a segurança dos mesmos (...)" (fl. 59-TJ), o mesmo não se mostra conclusivo no sentido de apontar que os defeitos ali constatados já existiam quando da aquisição do veículo em novembro de 2011. Nesse sentido, inclusive, apontou o douto Magistrado singular, cujo entendimento ora me alinhavo: "Deve-se consignar na presente análise que, conforme exposto na inicial, o veículo foi adquirido pela parte Requerente em 13/12/2010, ao passo em que os alegados defeitos apresentaram-se em novembro de 2011, já tendo decorrido, portanto, um lapso de tempo considerável. Nesse contexto, para que se possa constatar a verossimilhança das alegações da parte Requerente, faz-se necessária a existência de prova inequívoca; em razão disso, mostra-se essencial, para que se cogite a concessão da antecipação de tutela, a realização de perícia por agente dotado de conhecimentos técnicos para tanto." (fl. 13-TJ). De outro lado, o pedido de antecipação da tutela recursal a fim de que se possibilite o depósito em juízo das parcelas do financiamento encontra óbice na verossimilhança exigida pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, porquanto a Instituição Financeira concedente do crédito financiado nada tem a ver com eventuais vícios do automóvel objeto do contrato de compra e venda firmado entre a Agravante e a Agravada AILSON MARCONDES & CIA LTDA-ME. Dessa forma, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto e ao menos por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, circunstâncias que obstem a concessão da liminar desejada. Nessas condições, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intimem-se os Agravados para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, aprestarem resposta, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0927146-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/205468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001747-92.2012.8.16.0179 Previdenciária. Agravante: Rosiane Maria Vanzo Xavier. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 106/109-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, nos autos nº 0001747-92.2012.8.16.0179, de Ação Previdenciária, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava à implantação imediata de benefício previdenciário ou, sucessivamente, à implantação de licença remuneratória até a decisão definitiva, com o afastamento das atividades e percepção dos vencimentos. Alega a Agravante, em síntese, que: a) a documentação acostada aos autos é robusta, demonstrando de fato a efetiva exposição aos agentes nocivos, autorizando o reconhecimento das atividades especiais, tendo comprovado trabalho por mais de 25 anos; b) o trabalho entre 21.12.1991 e 28.04.1995 deve ser considerado como especial, diante da sua categoria profissional e, a partir dessa data, o perfil profissiográfico supra a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, nos termos da Instrução Normativa nº 84/02; c) do período de admissão até 09.2004, recebeu Gratificação de Insalubridade em 20% e, a partir de 10.2004, passou a receber Gratificação de Atividade de Saúde (GAS), evidenciando ter exercido por todo esse tempo atividade de caráter nocivo. Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a imediata implantação da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Assim vieram-me os autos conclusos. O presente Agravado de Instrumento é derivado dos autos nº 0001747-92.2012.8.16.0179, de "Ação Previdenciária", na qual a Agravante busca a tutela jurisdicional em desfavor dos Agravados objetivando: "(...) 2. No mérito, requer seja julgado procedente a presente ação (sic), reconhecendo (declaração) e consequente conhecimento das atividades especiais desenvolvidas pela parte do período entre 21.12.1992 até a presente data, enquanto atividades perigosas à saúde, condenando (se for o caso) os requeridos que procedam com a conversão do período no multiplicador de 1,20; (...) 3. Seja julgado procedente, declarando o direito da parte, condenando os requeridos em concedam (sic) a aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 3º da EC 47/2005, de forma integral; 3.1. Sucessivamente, a concessão

da aposentadoria especial, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/1991, priorizando a mais benéfica (...)" (fls. 43/44-TJ). Pelo que se percebe dos autos, a pretensão da Agravante visa ao reconhecimento de um direito de servidor público na ativa, cuja competência para o julgamento do respectivo recurso está afeta às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, na forma do que dispõe o artigo 90, inciso II, k, de seu Regimento Interno, a saber: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I à Quarta e à Quinta Câmara Cível: k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ENFERMEIRA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR PUBLICO ATIVO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 4ª e 5ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, II, 'k' DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 735952-2 - Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 09.08.2011). Diante do exposto, não sendo o presente recurso alusivo a matéria de competência desta Sexta Câmara Cível, determino a sua redistribuição a uma das Câmaras supra indicadas (Quarta OU Quinta Câmaras Cíveis). Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0927180-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/208001. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001655-95.2011.8.16.0132 Declaratória. Agravante: Sandra Regina Just Just. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Agravado: Hugo Hoffmann, Lorette Girardi Hoffmann, Renato Hoffmann, Suzana Karling, Ricardo Hoffmann, Silvia Regina Gasparotto Hoffmann. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 181/183-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru, Doutor João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, nos autos nº 0001655-95.2011.8.16.0132, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Condenatória a Restituição de Indébito, ajuizada pelos Agravados em desfavor da Agravante, que afastou alegação de prescrição, nos seguintes termos: "(...) Vistos em saneador. A parte requerida alegou prescrição eis que o negócio supostamente simulado foi concluído em 19.4.2002, portanto sob a égide do Código Civil de 1.916, que previa em seu artigo 178, V, alínea 'b', prazo de quatro anos, que restou descumprido eis que o ingresso da ação ocorreu apenas em 2.011. Razão não lhe ampara. A parte requerida, embora tenha rotulado corretamente o instituto a que se cinge a questão, ou seja, simulação, equivocou-se quanto a contagem do prazo. O artigo 167 do CC/02 dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado. O artigo 169, do mesmo diploma, por sua vez, destaca que o negócio nulo não convalesce pelo decurso do tempo. Portanto, pela nova legislação a simulação não está sujeita a prazo prescricional. Resta saber como fica a disciplina de transição entre o regramento antigo e o novo. O artigo 2.028 do novo CC traz a resposta à questão. Dispõe ele que os prazos só serão os da lei anterior quando reduzidos pelo novo Código, aliados a outras circunstâncias. No caso, se antes a simulação se submetia ao regramento prescricional de quatro anos, e agora ela é imprescritível, evidentemente que o prazo foi aumentado. E, se foi aumentado, aplica-se o prazo da lei nova, razão pela qual não prospera a preliminar arguida. No tocante as provas, defiro a produção de prova ora, aliada à documental. Para oitiva das partes e das testemunhas designo o dia 24/07/2012, às 13:00 horas (...)" (fls. 181/183-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) o direito de ação dos Agravados pleitearem a anulação da escritura pública de compra e venda em razão de simulação já foi fulminado pela prescrição; b) o prazo prescricional aplicável é o de 4 anos, previsto no artigo 178, § 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, iniciando-se a sua contagem quando da realização do ato; c) não houve aumento do prazo prescricional no Código Civil de 2002; d) o artigo 2.035 do Código Civil de 2002 é expresso ao dispor que a validade do negócio jurídico e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor no novel diploma civilista obedece ao disposto na lei anterior; d) por mostrarem-se presentes os requisitos para tanto, deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.07.2012. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravado, declarando-se a extinção da Ação Declaratória de Nulidade. Assim vieram-me os autos conclusos. Sem embargo da análise de existência ou não da verossimilhança das alegações, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É cediço na doutrina que "O receio de dano irreparável ou de difícil reparação", mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. volume 2. 5ª edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2010. pag. 496). No caso dos autos, a circunstância de já ter sido designada audiência de instrução e julgamento não evidencia o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da antecipação da tutela recursal, notadamente porque o prosseguimento da marcha processual decorre do direito de ação dos Agravados regulado pelo

ordenamento jurídico pátrio, a cujos ônus está sujeita a parte demandada. Ademais, na eventualidade de vir a ser reconhecida a alegada prescrição, esta tornará nulos todos os atos praticados, abrangendo inclusive eventual prejuízo que a Agravante fora obrigada a suportar em razão do prosseguimento do processo até então. Assim sendo, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, circunstâncias que obstam a concessão da liminar desejada. Nessas condições, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como quanto à citação do Agravado. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0927756-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206975. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000673-76.2011.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Adejar Coelho, Anezio José Alves Ferreira, Derli Pelicon, Elza Pinha Horacio, Frederico Garcia, Hermes José da Silva, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 142-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, Doutora Stela Maris Perez Rodrigues, nos autos nº 673-76.2011, de Ação de Adimplemento Contratual, ajuizada pelos Agravados em desfavor da Agravante, que determinou a juntada de documentos, proferida nos seguintes termos: "(...) Intime-se o requerido para apresentar os contratos originais conforme fls. 301. (...) (fl. 142-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) os Agravados não trouxeram aos autos qualquer demonstração de que era titulares de qualquer linha telefônica à época alegada; b) falta interesse de agir aos Agravados, eis que os dados constantes das radiografias dos contratos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a diligência determinada; c) os documentos anexados aos autos são idôneos a comprovar a situação dos contratos celebrados pelos Agravados; d) a falta de interesse de agir em razão da ausência de révio pedido administrativo e pagamento de "taxa de serviço", representando afronta à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, e não havendo que se falar em pretensão resistida. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do recorrente quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a exibição de documentos, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão recorrida se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar que a determinação da Magistrada singular encontra amparo na legislação processual vigente eis que, de acordo com o artigo 131, do Código de Processo Civil, adotou pelo ordenamento jurídico vigente o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), e que, nos termos do artigo 130, do mesmo codex, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o Magistrado proferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância, que aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação. Por tais razões, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja pensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0928229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214112. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003327-02.2012.8.16.0069 Ação Monitória. Agravante: Ana Maria Pereira de Souza. Advogado: Maria Jimena Neme Icart, Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez. Agravado: José Aniel Rosa Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE

DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificou no caso em comento. Vistos, etc. I-RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Maria Pereira de Souza em face da decisão de fls. 28, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº 3327-02.2012.8.16.0069, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "I Diante do contido na certidão de seq. 23.1, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora, devidamente intimada, não atendeu a determinação judicial de exibição de documentos, a qual, por conter os motivos que levaram a determinação, considero como parte integrante do presente despacho. II Intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que determino com fulcro no artigo 257, do Código de Processo Civil. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a decisão afronta a Constituição Federal e a Lei 1060/50 assim como vai de encontro o Provimento nº 135 deste E. Tribunal de Justiça. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II- DECIDO. O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada da declaração de fls.21. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp

379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravado de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstante a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'." (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não há qualquer documento hábil capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iuris tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-los desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III **CONCLUSÃO:** Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expandida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0928236-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050410-58.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Carla Marema Belger, Lucas Gonçalves Fischer (maior de 60 anos), João Maria de Oliveira Maciel (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada às fls. 30/31-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Adriana de Lourdes Simette, nos autos nº 50410-58.2011.8.16.0001, de Ação de Revisão de Aposentadoria, proposta pelos Agravantes em desfavor da Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "(...) I Depreende-se da documentação encartada nos autos que os autores se qualificam como pensionistas e aposentados, percebendo salário mensal bruto superior a R\$5.000,00 (Carla Marema Belger), R \$1.800,00 em julho de 2011 (Lucas Gonçalves Fischer), não havendo comprovação quanto aos rendimentos do terceiro autor, João Maria de Oliveira Maciel, na medida em que o aviso de pagamento juntado retro se refere a terceira pessoa. Diante disso, tal documentação efetivamente não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. (...) Assim, considerando o conjunto dos fatos, é desarrazoado conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que possui condições econômicas em suportar as custas processuais devidas. Ressalta-se, ainda, que `agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade de concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais'. III

Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição dos autores em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita. IV Intimem-os, para que, em 30 (trinta) dias , efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). (...) (fls. 30/31-TJ). Alegam os Agravantes, em apertada síntese, que bastaria a mera alegação de miserabilidade para a concessão do benefício, e que nenhum deles percebe R\$5.000,00 mensais. Assim vieram-me os autos conclusos. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) destaquei. No caso dos autos, o Juízo a quo, após determinar a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária (fl. 24-TJ), e levando em conta o valor dos vencimentos percebidos, indeferiu o pleito dos Agravantes ao argumento de que "(...) os autores se qualificam como pensionistas e aposentados, percebendo salário mensal bruto superior a R\$5.000,00 (Carla Marema Belger), R\$1.800,00 em julho de 2011 (Lucas Gonçalves Fischer), não havendo comprovação quanto aos rendimentos do terceiro autor, João Maria de Oliveira Maciel (...)" (fl. 30-TJ). Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem a douta Magistrada singular indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Com efeito, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) destaquei. Destarte, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o Magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (TJPR - 6ª C. Cível - Al 761167-6 - Matinhos - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 24.05.2011). Portanto, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelos Agravantes presunção relativa de veracidade e em razão da douta Magistrada ter apontado, no caso concreto, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, é de se

negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei nº 1.060/50. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0928406-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212308. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008766-63.2011.8.16.0025 Complementação de Aposentadoria. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Almir Lemos. Agravado: Eduardo Przewdzicki. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 18-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araucária, Doutor Evandro Portugal, nos autos nº 8766/2011, de Ação Revisional de Aposentadoria, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o Agravante, em síntese, que o Agravado juntou contracheque comprovando perceber proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.882,74, não fazendo jus, portanto, às benesses da justiça gratuita. Assim vieram-me conclusos os autos. A despeito da insurgência do Agravante, o recurso não merece conhecimento, porquanto ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal. Isso porque caberia ao Agravante manifestar sua inconformidade com a decisão ora agravada - que concedeu ao Agravado os benefícios da justiça gratuita -, de acordo com o artigo 7º, da Lei 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Caberia, portanto, ao Agravante manifestar-se junto ao juízo de origem sobre a determinação judicial, nos termos do citado artigo 7º, da Lei de Assistência Judiciária, sob pena de supressão de uma instância de jurisdição. Após a manifestação a respeito do Magistrado originário, eventualmente contrária às suas pretensões, é que surgiria o seu interesse recursal e poder discutir, aí sim, sobre a parte do julgamento que lhe foi desfavorável, através do recurso oportuno. Nesse sentido: "(...) Conforme se vê, a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita em incidente específico e atuada em apartado, não sendo possível, como fez o agravante, a insurgência recursal contra a decisão que concedeu o benefício ao agravado, a qual somente é cabível quando interposto pela parte postulante do benefício que teve sua pretensão indeferida na origem. No caso de deferimento do pedido de Justiça Gratuita, a parte contrária deve apresentar a impugnação dos termos dos artigos indicados. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 925803-5 - Araucária - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza Decisão Monocrática - J. 15.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMBARGANTE. RECURSO DA EMBARGADA. VIA INADEQUADA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FEITA MEDIANTE INCIDENTE ESPECÍFICO EM AUTOS APARTADOS. EXEGESE DO ART. 4º, § 2º, E DOS ARTS. 6º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 702458-8 - Londrina - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 26.01.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. VIA INAPROPRIADA. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE INCIDENTE ESPECÍFICO E EM AUTOS APARTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 708640-0 - Cambé - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.11.2010). Dessa forma, por não ter impugnado a concessão da assistência judiciária gratuita junto ao Juízo de origem, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, falta ao Agravante interesse recursal, circunstância que obsta o conhecimento e consequente seguimento ao recurso ora interposto. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0928478-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219084. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024145-68.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abudche. Agravado: Antonio Simoes Graça. Advogado: Suely Emiko Miyamoto, Ana Paula Picazzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, em sede de ação de complementação de ações c/c perdas e danos com pedido de apresentação cautelar de contrato proposta por Antonio Simões Graça, determinou a inversão do ônus da prova e a juntada, por aquela, dos documentos necessários à solução da lide, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Alega a agravante que não consta nos autos que a agravada solicitou a apresentação dos documentos pela via administrativa, assim como a comprovação do pagamento do custo do serviço conforme determina a Súmula 389

do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada, pois a falta de interesse de agir. Ainda, aduz que não poderia ter sido determinada a inversão do ônus da prova. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calçada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidi esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controversia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório, além de que a agravada juntou comprovante da relação existente entre as partes. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0034 . Processo/Prot: 0928484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012954-40.2012.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Osvaldo Fernandes de Mattos Junior. Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva. Agravado: Jv Car Veiculos Multimarcas Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Fernandes de Mattos Junior, contra decisão que, em sede de ação ordinária de danos morais, materiais de perdas e danos c/c rescisão de contrato de consignação proposta em face de Jv Car Veiculos Multimarcas Ltda, indeferiu a antecipação de tutela pretendida, em razão do Magistrado haver entendido que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da mesma. Alega o agravante que estariam presentes ambos os requisitos necessários para a almejada concessão da antecipação de tutela; que o contrato de consignação não teria sido cumprido, pois o agravado não vendeu o carro e negou-se a devolver o carro, escondendo-o em lugar diverso; que o fato do mandado de busca e apreensão ter sido cumprido em endereço diverso da requerida, comprova que o contrato fora desrespeitado, e que somente graças à força da medida de busca e apreensão é que o autor obteve o retorno da posse de seu bem. Requeru a título de antecipação de tutela o distrato do contrato de consignação; autorização para poder o autor comercializar seu veículo, sem ônus

de ser depositário; a desconsideração da personalidade jurídica por encerramento irregular da pessoa jurídica e arresto dos valores constantes em contas correntes da pessoa jurídica, sócios e responsáveis. Entende o agravante que em respeito ao princípio da economia processual, se faz necessária a concessão da referida tutela, vez que o caso se trata de um contrato extinto, cuja ação busca ainda a indenização pelos danos morais e patrimoniais ocorridos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelos agravantes deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do recorrente frente à fortíssima plausibilidade do direito perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca, no entender do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 07.04.97). Para o deferimento da antecipação de tutela é necessária presença de verossimilhança que é uma quase certeza. Não se trata de uma tutela de urgência, mas sim de uma tutela de evidência e, no caso, é necessária dilação probatória com cognição exauriente para efeito de constatar-se a real intenção das partes, quando da celebração do contrato, a real situação do negócio, etc., o que demanda dilação probatória. Certo é que a questão relativa às manobras de evasão, supostamente praticadas pelo agravado por certo necessitará de dilação probatória, não se mostrando de plano a verossimilhança do alegado, impondo-se a devida instrução para tanto. No que se refere ao periculum in mora, inexistem nas alegações do agravante qualquer motivação que caracterize o perigo. De forma que, a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena da irreversibilidade de eventual dano, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Além disto, como bem ressaltado pelo Magistrado monocrático: "(...) No caso dos autos, porém, não se verificam quaisquer das condições exigidas para a concessão do provimento liminar. Em primeiro lugar, muito embora os elementos colacionados neste autos e nos autos de ação cautelar nº 5378-93/2012 em apenso conduzam a verossimilhança das alegações do requerente quanto ao encerramento das atividades da requerida, não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a resolução do contrato de consignação em sede liminar, mesmo porque o requerente já se encontra na posse do veículo. Nesse sentido, não se operando de plano a rescisão do contrato, a venda direta do bem somente será possível acaso o requerente preste caução idônea, depositando em Juízo valor em dinheiro equivalente ao atual valor de mercado do bem. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de construção do patrimônio da requerida e de seus sócios, cumpre esclarecer que são medidas somente adotáveis em processos em fase executiva, não sendo possível que se determine a desconsideração da personalidade jurídica da requerida quando a empresa sequer foi citada; ademais, sem título executivo em favor do requerente, não se pode autorizar medidas que visem à constringer o patrimônio da requerida, tais como arresto de valores ou penhora de imóveis." (fls. 70 v.) Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed., p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (grifo nosso) (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva." (TJMG

- Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intrincada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957- 6/001(1), REI. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008) "Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil." (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Assim, de acordo com o previsto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, convertendo-o em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0035 . Processo/Prot: 0928668-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215667. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000060 Rescisão de Contrato. Agravante: Nj Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa. Agravado: Antonio Martins Nora, Carlos Alberto Tamanini. Advogado: Temis Chenso da Silva Rabelo, Antônio Celso Costa. Interessado: Imobiliária Manaus Sociedade Civil Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Verifica-se que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. Em que pese o agravante haver formado o instrumento com as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações, cumprindo assim com o inciso "I" do art. 525 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido por falta de documento imprescindível para a solução do mérito recursal. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Tais requisitos se fazem essenciais para a admissibilidade do agravo de instrumento, e o não atendimento de qualquer deles impede que o mesmo seja conhecido. Percebe-se que o agravante colacionou somente as cópias das peças obrigatórias, deixando, contudo, de trazer aos autos o contrato social da empresa e suas alterações, a decisão emanada nos autos de inventário, citada pelo Magistrado monocrático, as quais permitiriam saber quem representa a empresa agravante, para daí então discutir-se a nulidade ou não da citação. Ensinava Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema: "(...) em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput, a petição de agravo de instrumento será instruída). O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." (grifei) (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora RT, São Paulo, 2006, p. 280) Sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". (grifei) (Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição - p. 1028) Sobre o tema: "O Agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora a não conhecimento dele." (IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, 3ª conclusão, maioria) Ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Men. Menezes Direito, DJU 06.08.2004) O recurso que conta com as peças obrigatórias, muitas vezes, não é suficiente para ilustrar toda a questão que envolve a decisão recorrida, impossibilitando seu conhecimento por falta de outras que são logicamente necessárias, na interpretação do inciso "II" do art. 525 do CPC. Por derradeiro, registre-se que é ônus do Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, ou das necessárias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Assim, por faltar-lhe peça necessária para o deslinde da

questão, não conheço do agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2.012.. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0036 . Processo/Prot: 0928778-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215394. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015235-76.2002.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Adão Augusto Damasceno. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Agravado: Explosão Comércio e Distribuição Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 25 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0037 . Processo/Prot: 0928879-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001390-15.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Thereza dos Santos Cordeiro. Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gummy Silva, Rodolfo Mendes Sócio. Agravado: Estado do Paraná, Paraprevidência Serviço Social Autônomo, Laudelina Schneider. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, prolatada nos autos de nº. 0001390-15.2012.8.16.0179, na qual o douto juiz indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 15/17). Pretende a agravante, em síntese, a divisão em cinquenta por cento do benefício de pensão por morte com a ex-convivente do falecido. Discorre que sustenta a condição de ex-cônjuge do servidor falecido, que dependia economicamente deste e que não houve a extinção do vínculo matrimonial, fazendo jus à divisão do benefício já concedido por parte do Estado do Paraná para a ex-convivente do falecido. Aduz que o argumento utilizado para o indeferimento da liminar "irreversibilidade do benefício" não se sustenta, já que o pagamento integral do benefício está correndo à ex-convivente, denotando a ausência de qualquer prejuízo ao ente público. Encerra aduzindo que a própria dicção do art. 42, I, da Lei Estadual 12.398, diante do fato de a agravante ter sido casada com o falecido servidor, já confere à recorrente a condição de dependente do segurado, sendo desnecessária dilação probatória acerca de sua dependência antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. A condição de dependência da agravante, em relação ao servidor estadual falecido, exige maior dilação probatória, conforme já apontado pelo juízo sentenciante. Referida condição é deveras controversa. Tanto assim que o Estado do Paraná já reconheceu como beneficiária da pensão a ex-convivente do ex-servidor, que, ao menos de acordo com as notícias da própria agravante, vem recebendo a integralidade do benefício previdenciário. Assim, a princípio, a alegação da agravante de que foi casada com o servidor público falecido não tem lastro suficiente para atribuir, logo de plano, a pretensão da agravante, sendo imprescindível maior perquirição sobre a situação fática do referido vínculo conjugal. Ante o exposto, por não vislumbra a prova inequívoca da verossimilhança nas alegações da agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo de recebimento, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0038 . Processo/Prot: 0929018-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042689-89.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Amandio Pozzebon, Marli Noemia Gross, Luiz Carlos Silveira Boeira, José de Lima Fabienki, Paulo Ferreira Lima, Sueli da Silva Vieira, Mario Wotekoski, Rosalino dos Santos, Rosemari Swed Lima, Roberto Schonenborn, José Alceu Pacheco Francisco, Adriane Swed Lima, Milton Fressato, Cosme Correia da Silva, Maria José de Souza, Valdiri Klauk, Josefina Soranzo Miranda, Maria Paula Leszczynski, Maria Salete Soranzo Miranda. Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, em sede de ação ordinária proposta por Amandio Pozzebon e outros, determinou a inversão do ônus da prova e a juntada, por aquela, dos documentos necessários à solução da lide, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Alega a agravante que não consta nos autos que os agravados solicitaram a apresentação dos documentos pela via administrativa,

assim como a comprovação do pagamento do custo do serviço conforme determina a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada, pois a falta de interesse de agir. Ainda, aduz que não poderia ter sido determinada a inversão do ônus da prova. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação." (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C.Civ., AI nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j: 09/11/2007). Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. Sobre o tema: "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Pelo exposto, e não vislumbro a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0039 . Processo/Prot: 0929086-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023961-29.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Espólio de Jose Pensak. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de José Pensak, contra decisão que, em sede de ação de adimplemento contratual proposta em face da Brasil Telecom S/A., indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega o agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e que juntou declaração de hipossuficiência financeira. Razão lhe assiste. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal

de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, vez que o Magistrado a quo indeferiu liminarmente o pedido, sem determinar a juntada de documentos pela parte autora. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que somente pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar as alegações de hipossuficiência financeira do autor, não podendo o Juiz `a quo' proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis à derrubar os elementos apresentados pelo requerente. Incumbia ao Magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: " A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Verifica-se, ainda, dos autos, que o autor juntou documentação necessária para comprovação de sua condição econômica, o que é exigido para o deferimento do benefício pretendido. Desta forma, reformo a decisão para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, corroborada pelos documentos, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0040 . Processo/Prot: 0929168-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214262. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011116-44.2011.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Mières, Joaquim Miró. Agravado: Adelar Roque Klaus da Silva, Maria Elisia Mathias Machado, Zulmira Rosa Coutinho, Orlando Cardoso Biscaia, Neiva Carmen Dalla Rosa, Tereza Colli Alcantara, Wanderley do Nascimento Jardim, Nivaldo Zanato, José Adecir de Azambuja, Edgard Evangelista de Araujo, Loneri Kalschne, Luciana da Silva Kapp, Dari Alves da Silva, Jose Durante Filho, Ivo Dillmann, Eloir Salete Viacelli, Maria Lucia da Silva, Aparecida Ksiasek, João Maria de Jesus Rosa de Lima, Valter Karvat, Veronica Dalpra Formighieri, Maria Aparecida da Silva, Jose Antonio dos Santos, Angelina Lopes, Lelia Fischer Maas, Nilza Aparecida Schlichting, Delnice Stepanha, Maria de Fátima Alves Rodrigues, Vanderlei de Avila Prates, Marilda Haffermann Mesquita. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Renata Raposo Schaphauser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 20.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0011116-44.2011.8.16.0083, que determinou, no despacho citatório, a exibição de documentos pela Agravante, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Sustenta haver afronta ao teor da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio requerimento administrativo de exibição de documentos e pagamento da respectiva taxa de serviço. Assevera que os Agravados não comprovam o fato constitutivo do seu direito, ante a ausência da demonstração de relação jurídica firmada entre as partes, devendo incidir ao caso a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 333, inciso I, do CPC. Salieta que a decisão agravada ofende as regras legais acerca da exibição de documentos, inexistindo, ademais, obrigação de apresentação do contrato de participação financeira pela Agravante, porquanto não se trata de documento que estaria sob a posse exclusiva de uma das partes. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada estaria a acarretar danos processuais irreparáveis à Agravante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/146 TJ. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Conforme se colhe do instrumento, o magistrado a quo, quando do despacho inicial, determinou a citação da ré, ora Agravante, e a exibição de documentos, caso estivessem na posse da Recorrente, nos termos do artigo 844 e 355, do Diploma Processual. Pois bem. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou

manifester recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão oburgada só vá surgir em sua integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima." Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pendente de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, pena de supressão de instância. De se destacar, por oportuno, que a valoração acerca do Página 2 de 3 ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do magistrado a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3 Página 3 de 3

0041 . Processo/Prot: 0929176-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2012.00000184 Previdenciária. Agravante: Salette Francisca Refosco. Advogado: Aídeê Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando que novos documentos foram juntados pela autora após a decisão agravada, solicitem-se, preliminarmente, via sistema mensageiro, informações ao Juízo de origem. Fica a chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0042 . Processo/Prot: 0929187-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217057. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010372-14.2001.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ana Aparecida Scatolin, Francisco Dias, Gony da Silva Bueno, José Caetano Moreira, José de Campos Neto, José de Godoy Bueno, José Felipe de Oliveira, Roque Vicente Neto. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Mirian Aparecida Gonçalves. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 929.187-2 em que são agravantes Ana Aparecida Scatolin e outros e agravada Paranaprevidência. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/51-TJ, proferida na ação de cobrança movida pelos agravantes, na qual o MM. Juízo a quo determinou que a execução seguisse o procedimento previsto no artigo 730 do CPC. Sustentam os agravantes que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais, que possuem personalidade jurídica de direito privado, não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, razão pela qual a execução deve ocorrer na forma do artigo 475-J, CPC. Citando diversos precedentes pugnam pelo provimento do presente recurso, monocraticamente, para o fim de determinar que a execução contra a Paranaprevidência prossiga pelo procedimento próprio das pessoas jurídicas de direito privado, inserto no artigo 475-J e seguintes do Código de processo Civil. Após, viram-me conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A nova redação dada ao artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou demais Tribunais Superiores, seja dado provimento ao recurso pelo Relator, dispensado a necessidade de manifestação do órgão colegiado. É hipótese que se amolda ao caso vertente. A controvérsia posta aos autos diz respeito à decisão que determinou que a execução movida em face da agravada ocorresse na forma do artigo 730 do Código de processo Civil. Pois bem. Muito embora esteja convicto de que o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil seja aplicável à agravada, curvo-me ao consolidado entendimento jurisprudencial em sentido contrário, conforme se extrai dos inúmeros precedentes deste Tribunal bem como do próprio Supremo Tribunal Federal. Segundo teor do voto de lavra do Ministro Eros Grau, cuja ementa transcreve-se logo abaixo, mutatis mutandi, somente as pessoas jurídicas de direito público criadas por meio de Lei Nacional tem a prerrogativa ao rito de execução por meio de precatório (art. 730, CPC). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC

14-05-2010 EMENT VOL-02401-13 PP-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119- 122). Grifei. Nessa ordem de idéias, por ser a Paranaprevidência pessoa jurídica de direito privado não tem nenhum benefício processual conferido à fazenda pública, pelo que as execuções contra ela devem mesmo seguir o rito previsto pelo artigo 475-J, do CPC. Outrossim, não foi outro o entendimento firmado recentemente pelo STF por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 841.548, em 10/06/2011, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e, no mérito, ratificou posição já adotada no sentido de ser " incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro" . E ainda, RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados- membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes. (AI 349477 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 28-02-2003 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00697). Quanto ao mais, precedentes deste Tribunal Paranaense não discrepam do entendimento acima alinhavado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE INTIMAR O ESTADO DO PARANÁ - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE A EXECUÇÃO CONTRA A AGRAVANTE SE REALIZASSE NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA - INAPLICABILIDADE DO RITO EXECUTÓRIO DO ART. 730 DO CPC POR SER A PARANAPREVIDÊNCIA UM ENTE DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJPR, AI nº 719.124-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Antenor Demeterco Junior, J: 08/08/2011). AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARANAPREVIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC EM DETRIMENTO DO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA, POR NÃO SE ENQUADRAR A AGRAVANTE COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 712.134-6/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Ana Lucia Lourenço J: 08/07/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 722.231-3, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, J: 26/04/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC EM DETRIMENTO AO ART. 730 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PENHORA "ON LINE" CABIMENTO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 754.226-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Celso Jair Mainard, J: 24/05/2011). AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DECISÃO AGRAVADA EM MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE - PARANAPREVIDÊNCIA COMO EXECUTADA - EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 475-J, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 730, DO CPC - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDA COMO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - ANÁLISE DOS JULGADOS DESTES TRIBUNAL, STJ E STF - ENTENDIMENTO DOMINANTE - SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 712.058-1/01, 6ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, J: 26/10/2010). Destarte, revendo meu posicionamento e considerando, sobretudo, a natureza jurídica da agravante, eis que constituída como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, consoante artigo 2º da Lei Estadual nº 12.398/98, a execução de título judicial contra a Paranaprevidência deve seguir na forma do artigo 475-J do CPC, e não no rito preconizado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que o cumprimento da sentença siga pelo rito definido pelo artigo 475-J, CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0043 . Processo/Prot: 0929240-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208010. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001578 Concessão de Benefício. Agravante: E. G. S.. Advogado: Denison Henrique Leandro. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elizabeth Guimarães de Souza em face da r. decisão de fl. 82, prolatada nos autos de Ação de Concessão e Conversão de Auxílio Doença para Auxílio Doença por Acidente de Trabalho/ Aposentadoria por Invalidez nº 1578/2009, em trâmite perante a 2ª Vara de

Família de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo, noticiou a impossibilidade de pagamento retroativo, assim decidindo: "(...) 03. Em tempo, noticio a impossibilidade de pagamento retroativo, em caráter imediato dos valores atrasados, referentes à antecipação tutela, uma vez que as suas importâncias deverão ser computadas ao fim da prestação jurisdicional. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que: a liminar deferida no Juízo a quo não foi devidamente cumprida; há parcelas em atraso pelo período de um ano e oito meses; o atraso lhe causa graves transtornos na medida em que está inadimplente com o condomínio, não possuindo condições de trabalhar. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. 2. Note-se que o agravante se insurge contra o item 3 da decisão de fl. 82, que assim dispõe: "Em tempo, noticio a impossibilidade de pagamento retroativo, em caráter imediato dos valores atrasados, referentes à antecipação tutela, uma vez que as suas importâncias deverão ser computadas ao fim da prestação jurisdicional". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento considerando que "a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada é medida que se impõe ao caso em tela" (fl. 10). Ocorre que eventual suspensão da decisão acarretaria prejuízos à parte recorrente na medida em que, no item 1, determina a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa diária. Diante disso indefiro a liminar almejada, de modo que a decisão agravada possa surtir efeitos até ulterior pronunciamento deste Colegiado, acerca de eventual reforma do item 3. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC, e, na mesma oportunidade, informando-lhe que o efeito suspensivo foi indeferido, devendo surtir efeitos a decisão prolatada. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0044 . Processo/Prot: 0929282-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0067577-88.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Mônica Silva Santos. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra decisão que, em se de ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta por Mônica Silva Santos, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravante excluísse o cômputo dos juros de 0,5% ao mês ou, alternativamente, que a autora promovesse o depósito do respectivo valor, calculado sem esta incidência Alega a agravante que os juros foram livremente pactuados entre as partes; que teria havido a prorrogação para o pagamento da parcela relativa às chaves; que não foi praticado nenhum abuso e que, com o pagamento de referida parcela, haverá a quitação do imóvel e a imediata outorga do domínio do imóvel, o que poderia causar prejuízos irreparáveis à agravante. Diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados, que a prestação jurisdicional pleiteada pelos recorrentes não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhes causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Ora, o Magistrado determinou que o valor devido fosse depositado em juízo, o que impediria a ocorrência de prejuízo à agravante, uma vez que, caso julgado improcedente a pretensão da autora, somente após o pagamento de todo o valor pela mesma, com a inclusão dos juros, é que poderá haver a outorga definitiva do domínio. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC,

converte em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0045 . Processo/Prot: 0929357-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214555. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000278 Ação Monitoria. Agravante: Sueli Aparecida Ribeiro. Advogado: Domingos Zavarella Júnior. Agravado: Finin Cred Factoring Ltda. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 21.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.357-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: SUELI APARECIDA RIBEIRO AGRAVADA: FININ CRED FACTORING LTDA. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Inexiste pedido nem ensejo à concessão de efeito suspensivo. 2. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, e especificamente quanto concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmada pela Agravante às fls. 03. 3. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo legal. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0046 . Processo/Prot: 0929373-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214272. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000900-87.2012.8.16.0180 Obrigação de não Fazer. Agravante: Usina Alto Alegre Sa Açúcar e Álcool. Advogado: Regina Cardoso Machado, Paulo Eduardo D' Arce Pinheiro, Luís Fernando Trevisan. Agravado: Marco Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão da antecipação da tutela, para adentrar no imóvel do agravado e erradicar a cana-de-açúcar para evitar-se a brotação e disseminação ilícita da variedade, deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso, aliás muito bem fundamentou sua decisão a Magistrada singular, in verbis: "(...), ao analisar detidamente os fundamentos fáticos lançados na exordial (causa de pedir), verifico verosimilhança no argüido. E, não diferente, constato, ainda a presença da prova inequívoca, espelhada na documentação juntada aos autos, em especial no documento público acostado (boletim de ocorrência). Logo, é crível a alegação de possível responsabilização do réu pela suposta disseminação indevida de planta geneticamente melhorada. Contudo, no ver desta magistrada é bastante gravoso o acatamento total do pleito, autorizando a devassa da plantação realizada na propriedade do requerido, sem que o mesmo seja sequer ouvido. Entendo pela necessidade de se proceder severa ponderação de valores, frente ao direito constitucionalmente resguardado de propriedade. De outro lado, por ora, também não se vislumbra maiores conseqüências da negativa imediata de erradicação da cana na propriedade do réu. Com efeito, a plantação se encontra em fase acanhada, e o aguardo de manifestação da parte requerida não trará maiores conseqüências. (...) Dessa forma, entendo que uma tutela com a finalidade de inibir o manuseio, pelo réu e seus prepostos/funcionários, da cana objeto desta demanda, afigura-se adequada no caso concreto. Tal medida evitará eventual tentativa de eliminação da materialidade dos fatos narrados na inicial, os quais deverão ser, inclusive, objeto de investigação policial, uma vez que tipificam, em tese, delito de furto." (fls.104) Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão da antecipação da tutela almejada a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0047 . Processo/Prot: 0929530-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043819-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mark Deeke. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza, Sibelle Anny Zibetti Deeke. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco

Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 30/32-v., prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 1399/2011, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou que a agravante apresente documentação, assim decidindo: "Desta forma, nestas circunstâncias, exigi-os do requerente seria resultaria na exigência de prova diabólica, a qual é vedada em nosso sistema processual pátrio. Assim, tendo em vista o acolhimento do pedido de inversão do ônus probatório em favor do requerente, determino que o requerido apresente, no prazo de 10 dias a documentação solicitada no item 4. da fls. 18 da petição inicial, quais sejam: - contrato de participação financeira em investimento telefônico; - registro acessório de contratação e subscrição das ações, bem como cópia de livro de registro e transferência das ações nominativas na parte que se refere à requerente; - balancete relativo ao mês que se deu a integralização das cotas". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a decisão não fora fundamentada, não observou o devido procedimento legal, não há consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, causará grave dano processual e material à agravante e não se vislumbram nos autos elementos mínimos para a determinação da providência de apresentação de documentação. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLETO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0048 . Processo/Prot: 0929565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219513. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005192-22.2012.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Agravante: A. V.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Agravado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em ação para reconhecimento de acidente de trabalho. Sustenta a agravante, em síntese, que em razão das enfermidades que possui teve redução permanente de sua capacidade laborativa, tendo o agravado indeferido o pedido de auxílio-doença, estando a mesma sem condições de trabalhar e passando por dificuldades financeiras. Pugna pela reforma da decisão agravada para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora É o relatório. Verifica-se que o agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. documentação acerca de suas enfermidades ou mesmo qualquer documento relativo à eventual pedido junto ao INSS. O instrumento veio formado apenas com cópia da petição inicial, procuração, declaração para fins de concessão de justiça gratuita, decisão agravada e certidão de andamento processual. Imperioso era o conhecimento de informações acerca das aventadas enfermidades e dos motivos que levaram o INSS a indeferir o benefício postulado para que esta Corte pudesse formar seu juízo de convicção sobre o direito da agravante em relação ao benefício postulado, constituindo-se os documentos ausentes como peças

necessárias à apreciação da controvérsia, os quais deveriam ter sido juntados com as razões recursais. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial." (STJ EDRESP 485755 SP 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer DJU 28.10.2003 p. 00335). Assim, ausente no presente recurso, quando de sua interposição, documentos necessários à apreciação da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. regular formação do agravo, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0049 . Processo/Prot: 0929585-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219080. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015248-05.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Joaquina de Souza. Advogado: Aline Guerke Santos Cruz, Ana Paula Santin. Agravado: Nelson Padovani & Cia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joaquina de Souza em face da r. decisão de fls. 22/23, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais cumulada com pedido de Revisão de Contrato nº 15248-05.2012.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim decidindo: "(...) 3. Os recibos dão conta do pagamento de parcelas cujos vencimentos estão compreendidos no período de 2004-2009. Verifica-se que todas as parcelas, de acordo com o estabelecido no contrato, deveriam ser pagas até 2013. Não há nos autos prova de que no período de 2009 até a presente data a autora recolheu os valores devidos, o que mitiga o fumus boni iuris que reclama. O periculum in mora, de igual forma, não lhe socorre; não obstante o risco de ser despejada (pelo descumprimento do contrato), constata-se que, deixando de adimplir o contrato (aparentemente) por mais dois anos, sem ter buscado revisão de contrato cujas cláusulas considerava ilegais, deu causa à situação em que se encontra, razão pela qual INDEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES. Reserve, contudo, a possibilidade de reapreciação dos pedidos após a contestação. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando em síntese que: o contrato é evado de cláusulas nulas de pleno direito e de cláusulas que violam a ordem pública, diante do excesso de encargos como juros remuneratórios abusivos cumulados com a exigência de comissão de permanência, correção monetária e juros de mora; o valor do imóvel cobrado pela agravada é o dobro do pactuado inicialmente; o contrato está causando enriquecimento ilícito da agravada; não deve ser permitida a inclusão da autora nos cadastros restritivos de crédito; estão configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris; não há risco de dano para a agravada. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo para, ao final, ser provido o presente recurso para o fim de deferir a manutenção da agravante na posse do imóvel e proibir a agravada de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito durante o trâmite processual. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois, conforme o contido no artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito ativo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito ativo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, qual seja, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestar, por agora, a verossimilhança das alegações, autorizando, assim a antecipação dos efeitos da tutela (em especial, a redução do valor das parcelas). Diante disso, revela-se prudente aguardar ulterior decisão deste Colegiado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0050 . Processo/Prot: 0929887-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/228815. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 321920-3 Apelação Cível. Autor: Amauri de Mello Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Reis Magalhães, Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Réu: Carlos Roberto Zucco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Vistos, etc. I RELATÓRIO. Trata-se de Ação Rescisória proposta por Amauri de Mello Gomes, em decisão proferida na Ação Monitoria em fase

de execução nº 30/2011 movida por Carlos Roberto Zucco, na qual o MM. Juiz a quo declarou como ineficaz o negócio jurídico efetivado para alienação de bem móvel objeto da matrícula nº 2580, registro no R-9, do Cartório de Registro de Imóveis, declarando que a penhora poderia recair sobre ele. O autor ingressou com a presente Ação Rescisória objetivando rescindir o decisum a quo prolatado nos autos supramencionados. De início discorre o autor acerca da possibilidade de Ação Rescisória em face de decisão interlocutória transitada em julgado. Aduz que a rescindibilidade da decisão se encontra em violação à literal disposição de lei, qual seja, Lei nº 8.009/1990. Sustenta que o bem declarado como passível de penhora pelo Juízo monocrático se caracteriza como bem de família, assim equivocada a decisão. Discorre acerca da impenhorabilidade do imóvel e da irrelevância das execuções que pendem sobre ele para a (des) caracterização do bem de família. Afirma que a disposição patrimonial que promoveu não interfere na configuração do bem de família, bem como que, o fato de contar com outras formas de abrigo também não o fazem. Ainda acerca da caracterização do bem de família, discorre acerca da indiferença do valor do imóvel. Aduz, ainda, que não há confusão patrimonial ou vínculo a envolver seu nome e a sociedade empresária das filhas, pois a essa não possui escritório urbano, assim, as filhas declinaram o endereço do pai para servir como ponto de entrega de correspondência. Sustentou a desnecessidade de depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requereu a concessão de antecipação de tutela para o fim de suspender o curso do cumprimento de sentença perpetrado nos autos 30/2001, em trâmite perante a Comarca de Ribeirão Claro, para impedir a expropriação e alienação judicial do imóvel situado à Rua Coronel Emílio Gomes, 825, enquanto perdurar a presente Ação Rescisória. É o sucinto relatório. II - DECIDO. Trata-se de Ação Rescisória proposta em face de Acórdão proferido pela Colenda 17ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça. Em conformidade ao parágrafo único do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná a presente Ação Rescisória fora distribuída a essa 6ª Câmara Cível: "Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: (...) Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis Isoladas, bem como as ações rescisórias e os embargos infringentes interpostos a seus acórdãos serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização. (Grifei). Assim, em virtude da competência residual da 17ª Câmara Cível, bem como de dessa 6ª Câmara Cível, conheço da presente Ação Rescisória. Passa-se a análise da possibilidade jurídica do pedido. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 485, do CPC. Este é mandamento constante do artigo 485 do CPC. Exige-se, como primeiro requisito para o cabimento da ação rescisória seja a sentença de mérito. Não sendo sentença que tenha julgado o mérito, logo não é cabível a ação rescisória. O Professor Barbosa Moreira, já escrevera: "Rescindível é apenas, no sistema do novo Código, a sentença de mérito". (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Com. CPC, p. 103, Ed. Forense - Rio, 197) No mesmo sentido, Luiz Eulálio de Bueno Vidigal,(VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno, Com. CPC. vol. VI, pág. 47.) e Humberto Theodoro Júnior .(TEODORO JR. Humberto, Curso de Direito processual Civil, vol. I, pág. 680 5ª ed, Rio. Forense.), entre outros. Uma vez que na hipótese se trata de decisão interlocutória, incabível a ação rescisória - como meio para reforma, sendo este o motivo pelo qual a presente ação merece ser extinta. Como ensina o Professor Vicente Greco, o qual bem menciona as decisões que podem ser objeto de ação rescisória: "O primeiro pressuposto da ação rescisória é a existência de uma sentença transitada em julgado, sentença esta de mérito. É a coisa julgada material, a imutabilidade da sentença, que gera o interesse processual para a propositura da rescisória." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003) Depreende-se do caderno processual que a decisão que hostiliza o autor não é passível de ser rescindida, uma vez que não se trata de sentença/acórdão transitado em julgado, mas, em verdade, de decisão interlocutória. Assim, não merece seguimento a presente ação, devendo ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nessa mesma esteira, julgados análogos: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. QUESTÃO INCIDENTAL E NÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A ação rescisória não tem cabimento em face de decisão interlocutória que se limita a encaminhar a execução a seus regulares termos e assim não se identifica, sequer remotamente, a sentença de mérito (e por extensão, a acórdão ou, em casos excepcionálicos, a decisões que se ocupem de definir essencialmente questão de fundo). (Ação Rescisória nº 2007.04.00.005720-0/RS, 3ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. João Batista Pinto Silveira. j. 12.04.2010, unânime, DE 22.04.2010). TRT17-016747) AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.1 - Para que seja admitida a ação rescisória não basta estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais genéricos, mas também os pressupostos específicos, quais sejam, a existência de uma decisão de mérito transitada em julgado, a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 485, do CPC, bem como o respeito ao prazo de dois anos.2 - Somente é objeto da ação rescisória a decisão capaz de tornar definitiva a solução atribuída à controvérsia levada ao Judiciário, compondo a lide, produzindo a denominada coisa julgada material, não sendo possível, via de regra, o ajuizamento desse tipo de ação desconstitutiva em face de decisões interlocutórias.3 - Não cabe ação rescisória contra decisão interlocutória que, na fase executiva, desconsidera a personalidade jurídica da primeira reclamada e incluiu terceiro no polo passivo da ação, eis que a ação não visa impugnar decisão definitiva de mérito transitada em julgado". (AR nº 45500-86.2006.5.17.0000, 3ª Turma do TRT da 17ª Região/ES, Rel. Lino Faria Petelinkar. DEJT 17.08.2010). Ante o exposto, conheço da Ação Rescisória, contudo, ante a inexistência de decisão de mérito transitada em julgado, julgo extinto o processo em conformidade ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III CONCLUSÃO. Do exposto, com fulcro

no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente Ação Rescisória, conforme fundamentação supra. Curitiba, 25 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora Convocada.

0051. Processo/Prot: 0929899-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221582. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006255-82.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Gilberto Maria de Macedo. Advogado: Guilherme Vandresen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 25.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c antecipação de tutela n. 0006255- 82.2012.8.16.0017, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual, sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos hábeis a respaldar o pedido. Em suas razões, assevera o Agravante que a sua condição de pobreza pode ser constatada pelo contracheque colacionado aos autos e pela declaração firmada de próprio punho, nos termos da legislação pertinente ao tema. Salienta que se encontra em situação financeira delicada, não podendo arcar com as custas exigidas, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa acarretar o entendimento diverso. Cita precedentes jurisprudenciais e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/28 TJ. 2. Da análise dos autos verifica-se que o recurso reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. Da mesma forma, a presunção do estado de pobreza é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de deconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que o Agravante não teria apresentado outros elementos que pudessem afastar o alegado estado de miserabilidade, de forma a ilidir a suspeita aventada pelo magistrado a quo. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pelos Agravantes (fls. 24 e 25 TJ). É certo que tem se firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente na não apresentação de outros documentos que entendessem pertinentes, especialmente em razão da declaração de hipossuficiência e contracheque apresentados, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de se arcar com tais despesas, frente o binômio possibilidade-necessidade. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA

DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Neste sentido, o pacífico posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, AI 697354-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 17/11/2010, DJE 13/12/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POSSES DEVIDO À PROFISSÃO DO INTERESSADO. DESCABIMENTO. SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO AO DEFERIMENTO. (...) 2. A profissão exercida pelo interessado não é fundamento à presunção de sua capacidade financeira e sequer para o indeferimento da assistência judiciária. Para tanto, é bastante a declaração formulada pelo interessado, o que acarreta a vigência do benefício até eventual prova em contrário. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível nº 383402-6, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julg. 12/12/2007, DJ 25/01/2008) 3. Deste modo, imperiosa se mostra a reforma da decisão hostilizada, com o provimento do agravo de instrumento interposto, vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com posicionamento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, pelo que em consonância com o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, douo imediato provimento ao recurso para reformar a decisão objurgada, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária ao Agravante. 4. Dê-se ciência ao juízo de origem. 5. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0052. Processo/Prot: 0930229-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226181. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000455 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Fatima Pereira Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, seu recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos proposta por Fátima Pereira dos Santos. Alega a agravante, pretendendo o recebimento do recurso em ambos os efeitos, que os danos irreparáveis decorreriam da determinação de exhibir documentos que a mesma não possui e que o perigo de dano estaria na iminência de o agravado dar início à execução da sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, tratando-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar (satisfativa ou não) julgada procedente, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Humberto Theodoro Júnior ensina que "A particularidade do Processo Cautelar está em que a apelação, aqui, tem apenas o efeito devolutivo (art. 520, IV). Importa isso que a sentença em torno do pedido de medida preventiva produz imediatamente toda sua eficácia mesmo que a parte vencida venha a interpor apelação. E tal prevalecerá tanto para os decisórios que autorizem as medidas de segurança como para os que as revoguem ou deneguem." (Curso de Direito Processual Civil Processo de Execução e Processo Cautelar, Forense, RJ, 2005.) Além disto, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). "1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumir-se situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático- probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calcada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaquei). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento, senão vejamos: " 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de

prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR Agravo nº 471.533-7/01 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Assim, denota-se que o presente recurso confronta-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Areópago. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora agravada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0053 . Processo/Prot: 0931283-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/233218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 343818-2 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Réu: Paulo Cirilo Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Paulo Cirillo Rodrigues, que intenta rescindir sentença monocrática, decisão prolatada pelo e. Juiz Irajá Pigatto Ribeiro, quando titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, que determinou a majoração dos valores do benefício do ora réu, ante a aplicação imediata do novo percentual previsto na Lei 8213/91. Alega o Autor que houve violação a literal disposição legal, uma vez que a decisão rescindenda aplicou a majoração do benefício de auxílio-acidente ao autor, para 50 % do salário de benefício, mesmo sendo a concessão do benefício anterior a tal majoração, uma vez que entendeu, o d. Magistrado prolator, que a lei posterior mais benéfica se aplica imediatamente a todos os beneficiários, independente da data de concessão do benefício auferido. Diz o autor, que o excelso Supremo Tribunal Federal entendeu de forma diversa do eminente relator prolator da r. decisão, e, entendendo o STF de forma diversa, a decisão rescindenda viola literal disposição legal. Analisando os pressupostos processuais específicos da ação rescisória, em especial, o seu cabimento, verifica-se que a presente não se enquadra entre as hipóteses. A ação rescisória, por colocar em debate a coisa julgada, resguardada pelo art. 5º, XXXVI da CF, é demanda de fundamentação vinculada e hipóteses de cabimento restritas, devendo submeter-se à análise rigorosa do relator, principalmente em seu início. Nesta demanda, a autarquia pretende o desfazimento da coisa julgada afeta à sentença que, em ação previdenciária, definiu como aplicável lei posterior mais benéfica ao beneficiário, alegando para tal ofensa à literal disposição de lei, o que enquadraria o pedido à hipótese do art. 485, V do CPC. Dando a correta interpretação ao dispositivo quanto à amplitude da expressão literal violação de disposição legal, o STF, atento ao princípio da segurança jurídica inerente ao sistema jurídico, firmou entendimento de que não é cabível ação rescisória quando, na época da decisão rescindenda, o entendimento sobre a norma paradigma era controvertido nos Tribunais, o que levou à edição da Súmula 343: Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É justamente o caso dos autos, posto que, na época da sentença, era amplamente aceito o entendimento de que a norma previdenciária mais favorável deveria ser aplicada aos beneficiários que tiveram seu fato gerador ocorrido na vigência de lei anterior menos benéfica, sendo o entendimento que era adotado por esta 6ª Câmara Cível e pelo STJ. Recentemente, o STF, no julgamento do RE nº 420.532-7, definiu posicionamento inverso, de que a lei previdenciária não pode retroagir para atingir situações pretéritas. Este julgado do STF forçou esta Câmara a rever seu posicionamento quanto à matéria, aplicando o mesmo entendimento aos feitos ainda em tramitação que aqui chegam. No entanto, está-se a falar de rescisão de coisa julgada, para a qual a aplicação é impedida em virtude da segurança jurídica necessária às decisões judiciais, no sentido expresso pela Súmula 343 do STF. Ademais, é importante ponderar que a decisão paradigmática, apesar de oriunda do STF, foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade, através de Recurso Extraordinário, o qual, de regra, não tem o condão de irradiar seus efeitos além dos limites subjetivos da demanda, ainda mais sobre decisões já pacificadas pelo manto da coisa julgada. Não se está dispendo do interesse público, mas sim o preservando na medida em que se reafirma o poder constitucionalmente garantido à decisão judicial transitada em julgado, primando pela segurança jurídica. Nesse sentido já se pronunciou a 6ª Câmara Cível deste Tribunal, em composição integral, na apreciação de caso análogo a este: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI (CPC, ART. 485, V). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU A REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, COM BASE EM SUCESSIVAS LEGISLAÇÕES MAIS BENEFÍCIAS FAVORÁVEIS AO SEGURADO. ULTERIOR POSICIONAMENTO DO STF FIRMANDO ENTENDIMENTO EM SENTIDO OPOSTO, OU SEJA, PROCLAMANDO PELA VIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, QUE A LEI PREVIDENCIÁRIA NÃO PODE RETROAGIR PARA ATINGIR SITUAÇÕES CONSOLIDADAS POR LEIS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO COMO MOTIVADOR A RESCINDIR O JULGADO. TEXTO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA CONTROVERTIDA. SÚMULA 373 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. A interpretação controvertida de texto legal feita pelos Tribunais, não enseja ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC (Súmula 343 do STF). Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento de que, em hipóteses análogas a que se afigura, somente se revela admissível a ação rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, quando o Supremo Tribunal Federal vier a declarar, em

sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo apreciado pelo "decisum" rescindendo, ou ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos "erga omnes". (REsp 760690/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ de 09.11.2006 p. 258)" (Ação Rescisória nº 480.938-1, TJPR, 6ª Câmara 30/03/2009) Assim, por mais que o STF tenha adotado, posteriormente, interpretação diversa quanto à aplicabilidade das normas previdenciárias, como ao tempo da decisão questionada os Tribunais entendiam de modo diverso, entendo não subsumível a presente rescisória à hipótese do art. 485, V do CPC. Portanto, por não verificar qualquer das hipóteses de cabimento da demanda rescisória, previstas no art. 485 do CPC, julgo, de plano, extinta sem apreciação do mérito a mesma, com base no art. 267, IV do CPC. Custas pelo proponente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2012.06494

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	011	0862358-3/01
Alencar Leite Agner	004	0743332-5
Alexandre Rech	023	0915656-3
Ana Paula Magalhães	011	0862358-3/01
Ana Paula Parra Leite	029	0924566-3
Andréa Bahr Gomes	028	0922821-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0835245-4/01
Aramis Schrut	033	0925985-2
Arthur José Granich	033	0925985-2
Bernardo Guedes Ramina	010	0855937-3/02
	017	0903779-0/01
	019	0914263-4
	026	0922230-0
	031	0925486-4
Blamir Bonadiman Machado	015	0884357-0
Bruno Di Marino	017	0903779-0/01
	019	0914263-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	010	0855937-3/02
Carlos Eduardo de Novaes	030	0925017-9
Carolina Villena Gini	008	0835245-4/01
	016	0889073-9/03
Charles Michel Lima Dias	003	0705051-1
Christiana Tosin Mercer	005	0765266-0/04
Cícero Ribas Bacellar Júnior	024	0917676-3
Cintya Buch Melfi	006	0832451-0/01
Cleide Mara Beuren	012	0880166-3/02
Cleyton Adriano Moresco	014	0883321-6
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	001	0366899-5/02
	007	0834063-8/01
Daniel Homero Basso	021	0914790-6
	029	0924566-3
Daniel Müller Martins	004	0743332-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0855937-3/02
	017	0903779-0/01
	019	0914263-4
Denio Leite Novaes Junior	023	0915656-3
Edson Tomé	024	0917676-3
Emanuel Toledo de Moraes	009	0841077-3/01
Eraldo Lacerda Junior	006	0832451-0/01
	007	0834063-8/01
Eroulths Cortiano Junior	003	0705051-1
Fábio Ferreira	024	0917676-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	0835245-4/01
Francine Ricardo	019	0914263-4
Frederico Slomp Neto	012	0880166-3/02

Frederico Valdomiro Slomp	012	0880166-3/02
Gisele da Rocha Parente	008	0835245-4/01
Gláucia da Silva Alberti	037	0926774-3
Hausly Chagas Safrade	031	0925486-4
Isabela Cristine Martins Ramos	040	0589494-2/02
Ivan Aparecido Ruiz	025	0920401-1
Ivan Neves Pedrosa	025	0920401-1
João Carlos Zafalon	025	0920401-1
João Manoel Grott	020	0914770-4
	021	0914790-6
	022	0915355-1
	029	0924566-3
João Ricardo Cunha de Almeida	034	0926238-2
Joaquim Miró	026	0922230-0
	031	0925486-4
Jorge José Gotardi	035	0926284-4
José Aparecido Borges dos Santos	009	0841077-3/01
José Ari Matos	026	0922230-0
José Pedro de Paula Soares	028	0922821-1
José Roberto Martins	003	0705051-1
José Sebastião Espíndola	037	0926774-3
Juliana Petchevist	035	0926284-4
Juliana Torres Milani	002	0386464-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	011	0862358-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0889073-9/03
	039	0928711-4
Larissa Berri	028	0922821-1
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	016	0889073-9/03
	040	0589494-2/02
Lucas Amaral Dassin	023	0915656-3
Luciano Tenório de Carvalho	040	0589494-2/02
Luis Carlos Lomba Júnior	008	0835245-4/01
Luiz Carlos Pasqualini	005	0765266-0/04
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	018	0911578-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	026	0922230-0
Marcelo Fanchin	027	0922237-9
Marcelo Palma da Silva	036	0926760-9
Marcelo Tavares Gumy Silva	008	0835245-4/01
Marco Antônio Grott	021	0914790-6
	029	0924566-3
Maria Inês Dias	032	0925763-6
Maria Silvia Taddei	031	0925486-4
Marília Canto Gusso	035	0926284-4
Marina Freiburger Neiva	011	0862358-3/01
Maristela Buseti	037	0926774-3
Maureen Luisa de Oliveira	030	0925017-9
Maurício Souza Bochnia	027	0922237-9
Mauricio Tosin Mercer	002	0386464-8
Mauricio Westphalen Ramina	033	0925985-2
Melina Solanho	012	0880166-3/02
Michel Guerios Netto	027	0922237-9
Moacir de Melo	012	0880166-3/02
Moacir Lucas Pereira	013	0881038-8
Moisés de Godoy	004	0743332-5
Olivério Gomes de Oliveira Neto	033	0925985-2
Osni Terêncio de Souza Filho	032	0925763-6
Oswaldo Betin Boareto	001	0366899-5/02
Paulo Cesar Gnoatto	014	0883321-6
Paulo Francisco Reusing Júnior	031	0925486-4
Paulo Justiniano de Souza	015	0884357-0
Pedro Fratucci Savordelli	013	0881038-8
Peter Alexander Lange	033	0925985-2
Rafael de Lima Felcar	011	0862358-3/01
Regilda Miranda Heil Ferro	014	0883321-6
Reginaldo Fabrício dos Santos	015	0884357-0
Rodolfo Mendes Sóccio	008	0835245-4/01
Roger de Castro Gotardi	035	0926284-4
Romero César Santos de L. Júnior	038	0928168-3
Rosângela do Socorro Alves	016	0889073-9/03

Severino Ernesto de Souza	017	0903779-0/01
Sidney Marcos Miranda	004	0743332-5
Soraya da Costa Lemos	040	0589494-2/02
Tatiana Alessandra Espindola	004	0743332-5
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0705051-1
Vinicius Segantine B. Pereira	036	0926760-9
Virgílio Cesar de Melo	012	0880166-3/02
Viviane de Souza Vicentin	033	0925985-2
Volney Sebastião Spricigo	001	0366899-5/02
Wanderley Dallo	005	0765266-0/04
Wanderson Moreira Elizário	009	0841077-3/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	040	0589494-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0366899-5/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/167162. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 366899-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Osvaldo Betin Boareto, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Jose Vilmar Ferreira. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494 Intime-se o procurador do autor para, querendo, no prazo legal manifestar-se sobre o contido no recurso do réu.

0002 . Processo/Prot: 0386464-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2006/218171. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000612 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante (1): Valter Roberto Maximiano, Sonia Elizabeth Figueiredo Maximiano. Advogado: Juliana Torres Milani. Apelante (2): Massa Falida de Equipe - Distribuição de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda. Advogado: Mauricio Tosin Mercer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 6494

Em face do parecer do Ministério Público, fls. 267 a 287, no sentido de suspensão do presente processo até julgamento da ação de rescisão do contrato, autos nº 262/2000, em apenso, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0003 . Processo/Prot: 0705051-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2010/247466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alceu Antonio de Souza, Antonio Augusto Ferreira Lobo, Benedito Jesus de Lima, Cacílio Ignácio Zacharias Filho, Clotilde dos Santos Baroto, Inês Rodrigues da Conceição, Ivo Venâncio de Brito, Jairo Cardozo Junior, José Henrique Fustioni, Jorge Luiz Teixeira, Jorge Roberto Lopes, Luci Mara Pilato, Marilza Molina Soares, Neiva Fávero, Neuz Langowski, Osvaldo Wandembruk, Renato Prebianca, Rubens Gomes da Silva, Teófilo Ozir Guimarães, Wanderley Garcia de Souza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Litis: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 6494

Vistos, I Em petição de fls. 227/228, requereram os impetrados o imediato "cumprimento da segurança concedida", com a "implantação das diferenças em folha de pagamento desde a impetração do mandamus". Em resposta (fls. 235/236), aduziu o impetrado ser impossível a execução provisória do julgado, eis que não ocorreu o trânsito em julgado, uma vez que no caso concreto incidem as disposições dos arts. 7º, §2º e 14, §3º da Lei 12.016/09. Instados a se manifestarem (fls. 237), quedaram-se inertes os impetrantes, conforme certidão de fls. 238. II Da detida análise dos autos e dos fundamentos apresentados, entendo pela impossibilidade de deferimento do pedido requerido pelos impetrantes, neste momento. Compulsando-se os ditames impostos pelos arts. 7º, §2º e 14, §3º da Lei nº 12.016/09: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. [...] § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar." Ainda, de se observar disposição legal expressa do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97: "Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." Resta claro, portanto, a impossibilidade de imediata execução do presente feito, ante os ditames legais acima referidos. Ademais, de se observar que não houve concessão de tutela antecipada neste caso concreto. III Diante das razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 227/228. IV Intime-se. V Após, dê-se a devida continuidade ao feito, ante a juntada de razões e contrarrazões de Recurso Extraordinário. Curitiba, 14 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0004 . Processo/Prot: 0743332-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322469. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002213-36.1998.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Massa Falida de Indústrias Madeirit Sa. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Apelado: Indústria de Madeiras Claudino Ltda. Advogado: Moisés de Godoy, Alencar Leite Agner, Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espindola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Manifeste-se o Administrador em 30 dias, ante possível desinteresse. Ctba, 19.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0765266-0/04 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/215514. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765266-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Alceu Panizzon (maior de 60 anos), Antonio Altair Appelt (maior de 60 anos), Elpídio da Silva (maior de 60 anos), Idarci Tesser (maior de 60 anos), Inácio Iziderio Bennemann, Jose Zampieron (maior de 60 anos), Leduies Sebastião Barboza, Marino Lira, Osni Lourenço de Souza, Sebastião Ramos Filho, Valdecir Matiuizi. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vista ao embargado.

0006 . Processo/Prot: 0832451-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 832451-0 Apelação Cível. Agravante: Darley de Jesus Proença. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA CONFRONTO COM O ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO CONHECIDO
 1. O recurso de Agravo só é possível quanto tem por objeto decisão monocrática do Relator. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS Trata-se de Agravo interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 74/82 que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos da inicial resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Estes os termos da ementa decisão agravada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO- APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Inconformado, alega o Agravante que o auxílio-acidente é um benefício e que ao ser considerado como salário de contribuição, na verdade o substitui, o integra para fins da Previdência Social, o calculo e a concessão de benefício. Sustenta que o auxílio-acidente não pode ter valor inferior ao do auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86 da Lei 8.213/91, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário de contribuição, possuindo todos seus atributos. Entende que em nenhum lugar está escrito que o auxílio- acidente pode ter valor menor que o do salário mínimo. É o relatório. VOTO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento O Agravo Interno está previsto no art. 557, parágrafo 1º Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." O Agravo não é a via adequada para que se discuta Acórdão proferido por órgãos jurisdicionais colegiados. Este serve tão somente, para levar, ao órgão colegiado uma decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso. Não é o que ocorre com o presente caso. Também, não se motiva o presente Agravo sobre a alegação de que se faz necessário o presente recurso para que se esgotem as vias recursais a fim de interposição de recursos nos Tribunais Superiores, tendo em vista que o recurso cabível ao presente caso seriam os Embargos de Declaração. Neste sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMISSÍVEL E NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo 823709-2/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, Dje 16/04/2012) "AGRAVO - RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA - INADIMISSIBILIDADE - CONFRONTO COM O ART. 557 §1º - O AGRAVO SÓ É POSSÍVEL QUANDO TEM POR OBJETO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DESNECESSIDADE DO RECURSO PARA QUE SE ESGOTE AS VIAS RECURSAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A TRIBUNAIS SUPERIORES - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 7ª C. Cível - A 803388-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 08.05.2012) "Agravo interno - Agravo de instrumento - Decisão do Colegiado - Acórdão - Interposição, contra essa decisão, de agravo interno - Não cabimento. Recurso a que se nega conhecimento. Contra decisão (acórdão)

proferida por órgão colegiado do Tribunal não é cabível agravo interno (CPC, art. 557, par. 1.º) nem agravo regimental (TJPR, Reg. Interno, art. 332)." (TJPR - 3ª C.Cível - A 856957-9/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.04.2012) Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0834063-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 834063-8 Apelação Cível. Agravante: José Holir Varelo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA CONFRONTO COM O ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO CONHECIDO

1. O recurso de Agravo só é possível quanto tem por objeto decisão monocrática do Relator. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS Trata-se de Agravo interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 73/81, que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos da inicial resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Estes os termos da ementa decisão agravada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO- APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Inconformado, alega o Agravante que o auxílio-acidente é um benefício e que ao ser considerado como salário de contribuição, na verdade o substitui, o integra para fins da Previdência Social, o calculo e a concessão de benefício. Sustenta que o auxílio-acidente não pode ter valor inferior ao do salário mínimo. Aduz que para o Supremo Tribunal Federal é irrelevante a natureza indenizatória do auxílio-acidente, aplicando-se a regra do art. 201, parágrafo 2º a todos os benefícios, inclusive ao auxílio-acidente. Argui que o fato de o auxílio-acidente ter natureza indenizatória, conforme expresso no art. 86 da Lei 8.213/91, não afasta seu maior atributo, o de ser considerado um salário de contribuição, possuindo todos seus atributos. Entende que em nenhum lugar está escrito que o auxílio-acidente pode ter valor menor que o do salário mínimo. É o relatório. VOTO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento O Agravo Interno está previsto no art. 557, parágrafo 1º Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." O Agravo não é a via adequada para que se discuta Acórdão proferido por órgãos jurisdicionais colegiados. Este serve tão somente, para levar, ao órgão colegiado uma decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso. Não é o que ocorre com o presente caso. Também, não se motiva o presente Agravo sobre a alegação de que se faz necessário o presente recurso para que se esgotem as vias recursais a fim de interposição de recursos nos Tribunais Superiores, tendo em vista que o recurso cabível ao presente caso seriam os Embargos de Declaração. Neste sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMISSÍVEL E NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo 823709-2/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJe 16/04/2012) "AGRAVO - RECURSO QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA - INADMISSIBILIDADE - CONFRONTO COM O ART. 557 §1º - O AGRAVO SÓ É POSSÍVEL QUANDO TEM POR OBJETO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DESNECESSIDADE DO RECURSO PARA QUE SE ESGOTE AS VIAS RECURSAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A TRIBUNAIS SUPERIORES - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - A 803388-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 08.05.2012) "Agravo interno - Agravo de instrumento - Decisão do Colegiado - Acórdão - Interposição, contra essa decisão, de agravo interno - Não cabimento. Recurso a que se nega conhecimento. Contra decisão (acórdão) proferida por órgão colegiado do Tribunal não é cabível agravo interno (CPC, art. 557, par. 1.º) nem agravo regimental (TJPR, Reg. Interno, art. 332)." (TJPR - 3ª C.Cível - A 856957-9/01 - Dois Vizinhos - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 17.04.2012) Isto Posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0835245-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835245-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Aparecida Silveira. Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gummy Silva, Rodolfo Mendes Sócio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 20.06.2012. Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0841077-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210504. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841077-3 Apelação Cível. Embargante: Nelson Richard Pinto, Sueli Bortolucci Pinto. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário. Embargado: Francisco Lazaro Sabatel, Aparecida Alves de Mendonça. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 6494

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 21.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0010 . Processo/Prot: 0855937-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855937-3/01 Embargos de Declaração, 855937-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Marina Ferraz Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGANTE QUE PROVOCA INFRINGÊNCIA À DECISÃO POR ERRO DESCABIMENTO NA VIA ELEITA DECISÃO EM ACORDO COM ENUNCIADO Nº19 DESTA COLENDIA CÂMARA DOCUMENTOS INSUFICIENTES REDISCUSSÃO DA CAUSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADEQUADOS PARA O DESIDERATO PRETENDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 855937-3/02, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Embargante BRASIL TELECOM S.A e Embargado MARINA FERRAZ FERREIRA. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão proferido em Embargos de Declaração, decorrente de Agravo de Instrumento, que manteve a decisão monocrática proferida no Recurso, entendendo que a radiografia do contrato não esgota a pretensão de exibição de documentos pleiteados na inicial pelo Embargado/ Requerente. Os presentes Embargos de Declaração visam à reforma da decisão, por entender que a radiografia do contrato é documento suficiente para o deslinde do feito. Ressalva que a Embargada se deu por satisfeita apenas com a apresentação da radiografia do contrato. Por fim, colaciona jurisprudência no sentido de que a radiografia do contrato é suficiente para o deslinde da Ação de Adimplemento Contratual. É o relatório. VOTO Dos Pressupostos de Admissibilidade Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente merecendo, portanto, conhecimento. Dos Embargos de Declaração Aduz o Embargante que houve erro no decisório que entendeu pela insuficiência da radiografia como documentos hábil para o deslinde do feito. Nota-se que a parte pretende dar infringência e rediscussão de matéria que lhe foi desfavorável. Fere a via dos aclaratórios pois não se prestam para tal fim. A matéria dos Embargos pretende seja alterado o teor do decisório, o que impede provocação em recursos próprios. Confira-se a definição sobre a matéria na decisão embargada. Para tanto, cumpre por brevidade transcrever parte do v. Acórdão que decidiu sobre o tema: "Da omissão. Equivocada a parte embargante. A autora, ao juntar o documento resumo do contrato busca liminarmente exibição de dados sobre o contrato a que alude à denominada "radiografia" não reconhece a exaustão de informações que entende necessárias para a causa. A suficiência declarada pela parte embargante deverá ser objeto de apreciação em primeiro grau após a resistência da pretensão pela contestação da embargante e aferição instrutória, se necessária, ao critério do livre convencimento do juízo. Em sede deste recurso descabe aferir sobre a matéria por ferir o princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição, o que descaracteriza a questão como relevante para o presente recurso de Agravo de Instrumento. Segundo Barbosa Moreira há omissão quando "o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício." Não é o caso dos autos. A radiografia do contrato foi juntada pela própria parte autora às folhas 85/TJP. Nela consta a data da contratação, o valor da aquisição, a data e o número de ações capitalizadas, além do valor patrimonial da ação, mostrando-se um documento satisfativo exclusivamente para a existência da avença. Porém não reconhece suficiência para a pretensão declinada em liminar às fls. 05. O Embargado define que esgota a pretensão a exibição do documento feita por si mesmo, mas nada manifesta sobre os demais tópicos referenciados na inicial. Portanto, quando o segundo argumento afastou a tese assegurando interesse de agir, declinada estava a enunciação da primeira vez que não afastaria o resultado do dispositivo da decisão monocrática (negar provimento ao recurso). É de clara razoabilidade a desnecessidade do magistrado esgotar toda a fundamentação peticionada quando um dos fundamentos define o dispositivo decisório. A parte autora requereu liminarmente a exibição de balancetes da empresa e datas não constantes da radiografia e nestes limites foi textualmente deferido pelo juízo "a quo" e mantido pela decisão monocrática neste Tribunal. A Sétima Câmara Cível deste Tribunal tem firmado entendimento pela suficiência do mesmo nas Ações de Adimplemento, consoante enunciado nº 19, o que não retira o poder de cautela do magistrado em sede de liminar exhibitória na ação de adimplemento contratual Confira-se: "Enunciado nº 19 Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto". Em face destes elementos não se reconhece presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil." Tem-se que além da radiografia do contrato, conforme evidenciado na decisão supra, o Embargado pleiteia demais documentos, que não foram

apresentados. Há, ainda, o enunciado nº19 desta Colenda Corte que dispõe sobre a possibilidade do Magistrado requerer, se entender necessário, a exibição de demais documentos para o deslinde do feito. Nesta linha, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, por ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isto Posto: Conhece-se e rejeita-se os Embargos de Declaração. Curitiba, 14 de Junho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora --

0011 . Processo/Prot: 0862358-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862358-3 Apelação Cível. Embargante: Edson Leandro Viana Pinto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Embargado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 20.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0012 . Processo/Prot: 0880166-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195438. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 880166-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Embargado (1): Casemiro Krul. Advogado: Cleide Mara Beuren. Embargado (2): H.s. Kistemacher & Cia Ltda.. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 20.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0013 . Processo/Prot: 0881038-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359705. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002575-65.2008.8.16.0038 Reivindicatória. Apelante: Neide Ribeiro dos Santos. Advogado: Pedro Fratucci Savorelli. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Moacir Lucas Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

APELANTE : Neide Ribeiro dos Santos APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS I Compulsando-se os autos, verifica-se que subiram equivocadamente a este e. Tribunal de Justiça, haja vista que o despacho de f. 78 ordenou seu encaminhamento ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. II Dessa forma, determino seu retorno à Vara de origem para que se promova o processamento regular do feito. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0883321-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367420. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000815-63.2008.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Valdevino Germano, Antonio José Bristote (maior de 60 anos), Loicir Francisco Fiameti, Rui de Oliveira, Jardelino de Oliveira (maior de 60 anos), Deonísio do Prado, Jandir Wescinski, Leonir João Bau, Olides Santin Bau (maior de 60 anos), Nery Augustinho Sotiriva, Sebastião Domingues de Oliveira (maior de 60 anos), Wivaldino Calioni (maior de 60 anos), Bunifacio Alves Ferreira (maior de 60 anos), Antonio Valmor Queiroz de Mello, Francisco Gomes (maior de 60 anos), Edilmo Bernardo Schmitt (maior de 60 anos), Adão Orelio França, Celso Ferreira dos Santos, Nelió Welzel, Nestor Antonio Durante (maior de 60 anos), José Nunes de Abreu (maior de 60 anos), Angelin Pereira da Silva, Ivo Forchesatto (maior de 60 anos), Ademir Franke, Ari Alves Pimenta, Espólio de Carlos Tirelli, Olivio Hudson (maior de 60 anos), Ivo Sopesla, Gemiro João Izidro Machado (maior de 60 anos), Januario Severino Correa, Alcedi Tavares Freire (maior de 60 anos), Higídio Bonetti (maior de 60 anos), Marciliano Francisco Nunes (maior de 60 anos), Valdocí Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Pinheiro (maior de 60 anos), Elemar Theiss, Leopoldo Schwanke, Neri Lodi, Sirlei Conceição Felipe. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: REL. 6494

I Considerando os documentos juntados pelos autores, fls. 19 a 255, bem como o dever da ré, como concessionária de serviço público, de guarda e exibição dos documentos, intime-se a ré/apelada para que no prazo de 10 (dez) dias junto aos autos cópia dos contratos dos autores, celebrados para extensão/ampliação da rede elétrica rural, ou, inexistindo tal contratação em face da autora, junto aos autos cópia da documentação referente à expansão da mencionada rede elétrica e forma de ligação da energia elétrica. III Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0884357-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25956. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031575-71.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884357-0, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO e Agravado COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES LTDA. DECISÃO 1 Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto pela Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, em que o agravado pretende a restituição das quotas de capital que integralizado junto a Agravante. A Relatora não concedeu a liminar para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão. 2- Em cumprimento ao pedido de informações, o MM. Juiz da causa informou às fls. 81 que foi proferida sentença nos autos que julgou extinta a ação sem resolução do mérito por falta de interesse processual. 3 Assim, tenho que o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto, razão pela qual julgo extinto o procedimento recursal, nos termos da primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. 4 Intimem-se as partes e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0889073-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/209865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 889073-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Eimar Araújo de Medeiros. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência. Interessado: Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 20.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0017 . Processo/Prot: 0903779-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 903779-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Severino Ernesto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Severino Ernesto de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba, 20.06.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0018 . Processo/Prot: 0911578-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146900. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002757-92.2011.8.16.0055 Cominatória. Agravante: Sert - Dindicato das Empresas de Raduidifusão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Associação Combarãense de Rádio Comunitária. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Ante o conteúdo de petição de fls. 140/152 manifeste-se o Agravante. Ctba. 19.06.2012 Des. Antenor Demeterco junior.

0019 . Processo/Prot: 0914263-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010712-23.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adelar Lazzari, Albino Cordeiro Machado, Alzira dos Santos Pachelli, Cleusa Teixeira dos Reis, Elizeu Cristiano dos Santos, Elmo Eckstein, Eurides da Silva Motta. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistos e Examinados. I Trata-se de pedido de reconsideração em Agravo de Instrumento, que não acatou o pedido de efeito suspensivo de decisão proferida em 1º grau. A Agravante argumenta que não se aplica a inversão do ônus da prova para o presente caso, uma vez que não foi mencionado seu deferimento na decisão recorrida; há inexistência de verossimilhança nas alegações da agravada por não haver prova que tenha tido relação jurídica com a extinta Telepar, bem como inexistente o perigo da demora, em razão da Agravada ter aguardado 12 anos para ajuizar a ação, além de ter sido transferido à Agravante ônus que cabe exclusivamente ao autor da ação; ante a natureza da demanda, apenas situações urgente deveria ensejar deferimento da liminar, fato não demonstrado na inicial e ainda que a r. decisão proferida desconsiderou questão pacificada e sumulada pelo STJ; requer por fim a reconsideração do pedido de efeito suspensivo. II - Verifico o pedido de reconsideração, e passo para uma reanálise do pedido de efeito suspensivo, diante dos fatos apresentados. III Em nova análise do pedido, continuo firme que a tese da Agravante não merece prosperar, senão vejamos: Primeiramente, entendo que no caso em tela, resta configurada uma relação de hipossuficiência do Agravado em relação a Brasil Telecom S.A., impondo-se correta a inversão do ônus da prova. Com o fito de ilustrar a questão valho-me dos seguintes precedentes, in verbis: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). (grifei) APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO.

ações de Companhia Telefônica. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS. CONTRARRAZÕES DO AUTOR NÃO CONHECIDA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELADO RECONHECIDA (...) (TJPR, AC 586183-2, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 17/08/2009). (grifei) Desta forma, verifico também a existência da verossimilhança caracterizada na dificuldade de produção de prova do consumidor dando base à inversão do ônus da prova. Além do mais, sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da Telepar, responde pelos contratos de participação financeira inadimplidos pela empresa sucedida. Com relação à apresentação de documentos em sede de liminar, entendo que se faça mesmo necessário nesta fase do processo, justamente para que não ocorra o perigo de demora no atendimento do judiciário ao consumidor. Por fim, inexistente desconsideração relativa à questão sumulada pelo STJ, cumpre consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ às ações de exibição de documentos, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLETAÇÃO DE AÇÕES C/ C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) IV Razões pelas quais, rejeito o pedido de reconsideração, a fim de manter a decisão pelo indeferimento do efeito suspensivo. IV Intimem-se. Curitiba, 20 de junho 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0020. Processo/Prot: 0914770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159717. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000370-53.2012.8.16.0093 Indenização. Agravante: Maria Cristina Taques. Advogado: João Manoel Grott. Agravado: Vizivali, lesde Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

Aduz a agravante em sede recursal que (fls. 03/13: I) não possui condições para arcar com as custas processuais ; II) de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da justiça gratuita; III) somente nos casos em que houver fundadas razões contrárias ao afirmado pelos declarantes é que pode o juiz indeferir a justiça gratuita, sendo este o mandamento do art. 5º da Lei 1.060/50; IV) a agravante é professora da rede de ensino municipal e auferir renda mensal abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), não sendo possível processuais sem que isso cause prejuízos a si e aos seus familiares. II-DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS ATUAIS DA PARTE. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível. AI 675207-2, 21ª Vara Cível Curitiba/PR, Relator Juiz VITOR ROBERTO SILVA, DJPR 25.03.2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Cabe ressaltar que não é possível presumir a partir da profissão da agravante sua capacidade financeira para pagamento das municipal e auferir renda mensal abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo

deduzido, concedendo por ora os benefícios da Justiça Gratuita à Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado 0021. Processo/Prot: 0914790-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159771. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000359-24.2012.8.16.0093 Indenização. Agravante: Antonio Ferdinando Antunes Bueno. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Vizivali, lesde Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

Aduz o agravante em sede recursal que (fls. 03/13: I) não possui condições para arcar com as custas processuais ; II) de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da justiça gratuita; III) somente nos casos em que houver fundadas razões contrárias ao afirmado pelos declarantes é que pode o juiz indeferir a justiça gratuita, sendo este o mandamento do art. 5º da Lei 1.060/50; IV) o agravante é professor da rede de ensino municipal e auferir renda mensal abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), não sendo possível processuais sem que isso cause prejuízos a si e aos seus familiares. II-DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS ATUAIS DA PARTE. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível. AI 675207-2, 21ª Vara Cível Curitiba/PR, Relator Juiz VITOR ROBERTO SILVA, DJPR 25.03.2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Cabe ressaltar que não é possível presumir a partir da profissão do agravante sua capacidade financeira para pagamento das municipal e auferir renda mensal abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo por ora os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado 0022. Processo/Prot: 0915355-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159718. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000371-38.2012.8.16.0093 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Eliete Aparecida Golembiowski. Advogado: João Manoel Grott. Agravado: Vizivali, lesde Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

I- RELATÓRIO Insurgem-se as Agravantes contra decisão proferida pelo MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Ipiranga nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nº 371-38.2012.8.16.0093, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita sob o argumento de que "pela própria profissão exercida pela autora e ainda por outras circunstâncias de conhecimento do juízo, existem indicativos de que a mesma não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita". Aduz a agravante em sede recursal que (fls. 03/13: I) não possui condições para arcar com as custas processuais ; II) de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da justiça gratuita;

III) somente nos casos em que houver fundadas razões contrárias ao afirmado pelos declarantes é que pode o juiz indeferir a justiça gratuita, sendo este o mandamento do art. 5º da Lei 1.060/50; IV) a agravante é professora da rede de ensino municipal e presumir que a autora seja pessoa capaz de arcar com quaisquer custas processuais sem que isso cause prejuízos a si e aos seus familiares. II-DECIDIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS ATUAIS DA PARTE. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível. AI 675207-2, 21ª Vara Cível Curitiba/PR, Relator Juiz VITOR ROBERTO SILVA, DJPR 25.03.2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Cabe ressaltar que não é possível presumir a partir da profissão da agravante sua capacidade financeira para pagamento das municipal e auferir renda mensal abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo por ora os benefícios da Justiça Gratuita à Agravante. III-CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado 0023 . Processo/Prot: 0915656-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/166467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0057689-95.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 6494 I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco SA contra decisão monocrática de fls. 156-TJ (proferida nos autos 0057689-95.2011.8.16.0001, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), que, a teor do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que embora o art. 520, do CPC trás em seus incisos as exceções em que o recurso de apelação será recebido somente no seu efeito devolutivo, a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses ali descritas; que a não aplicabilidade do efeito suspensivo importará o pagamento da multa diária determinada na r. sentença no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não seja cumprido a obrigação. Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão recorrida. IV - Merece prosperar, ao menos por ora, a tese do Agravante, devendo ser deferido o pleito, com efeito suspensivo. Pelo menos nesta primeira análise se mostra correto a aplicação ao feito do art. 558, do CPC, ante a irreversibilidade da medida, pois, se houver as transferências das ações conforme determinado na r. sentença, o recurso de apelação teria seu conteúdo esvaziado. No tocante, a demonstração da existência de risco de irreversibilidade da medida ou então presentes lesão grave e de difícil reparação, é plenamente possível, até que o feito seja levado a julgamento pela Câmara, a suspensão da decisão que concede apenas efeito devolutivo ao recurso, em conformidade com o art. 558, e 558, §1º, do CPC. Veja-se: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar

lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520". Neste bojo, em que pesem as discussões jurisprudenciais acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação em procedimentos de obrigação de fazer, no presente caso, fica evidenciado sumariamente que se não suspendidos os efeitos da decisão atacada o prejuízo ao Agravante seria grave e irreversível. Assim, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA PRINCIPAL - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR- AI nº 892979-1, 11º C. Cível - Rel. Des. Rui Muggiati - J.16.05.2012). (grifei). Isto se dá pelo motivo de que com o recebimento do apelo tão somente no seu efeito devolutivo, o conteúdo do recurso de apelação seria esvaziado, ao menos em parte, com a transferência das ações, objeto da demanda. IV Assim, em análise sumária, concedo o efeito pleiteado para suspender a decisão atacada no tocante aos efeitos em que recebido o apelo até decisão do Colegiado. V Comunique-se o Juízo de Origem sobre o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo Agravante. VI Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. VII Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0024 . Processo/Prot: 0917676-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/179453. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000857-59.2011.8.16.0060 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Augusto Michalovicz. Advogado: Edson Tomé. Agravado: Vanda Mizerski. Advogado: Fábio Ferreira, Cícero Ribas Bacellar Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6494 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 78/80-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Cantagalo, autos sob n.º 857-59.2011, por meio da qual se afastou a preliminar de decadência arguida pelo réu, ora agravante. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 09, que a decisão agravada não pode prevalecer, eis que a pretensão da autora se encontra fulminada pela prescrição e decadência. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na modalidade por instrumento. III Intime-se a agravada para apresentar resposta em dez dias. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0025 . Processo/Prot: 0920401-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183177. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000769 Execução de Sentença. Agravante: Ilis de Camargo. Advogado: Ivan Aparecido Ruiz, João Carlos Zafalon. Agravado: Ivan Neves Pedrosa. Advogado: Ivan Neves Pedrosa. Interessado: Elza Santos Elias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 6494 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 97 a 98-TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em ação anulatória de ato jurídico, em fase de execução, autos sob nº 769/2003, por meio da qual, sob o fundamento de existência de fraude à execução, declarou-se "... ineficaz a venda do imóvel..." e condenou "... o executado na multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, caput, do Instituto Processual.", fls. 98/98-verso TJ. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 34, que não é possível falar-se em fraude a execução, pois: "... a venda declarada ineficaz, que foi realizada pelo ora agravante-executado, conforme se vê dos documentos de fls. 1952/1953 (contrato particular de compromisso de compra e venda) e de fls. 1954 (procuração por instrumento público) foi realizada em 13 de janeiro de 1994, quando sequer existia a presente demanda em face deste. É de se observar que a ação (autos do processo sob nº 769/2003) que redundou na condenação de honorários advocatícios é datada do ano de 2003. Agravo de Instrumento nº 920.401-1 Afirma que "... o ora agravado, em momento algum, antes e depois da realização da penhora no processo tomou o cuidado de promover a averbação e/ou registro, seja da ação ou da penhora, no registro imobiliário, onde está registrado o imóvel objeto da constrição levada a efeito por meio da penhora, para ciência do terceiro adquirente. Esse ônus de provar a ciência do terceiro adquirente, no caso, é do credor, que, no caso vertente, é do agravado.", fls. 20/21. Alega, ainda, que a sentença proferida na ação anulatória de ato jurídico "... reconheceu a sucumbência dos réus no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários advocatícios. A sentença não faz qualquer referência a solidariedade. Logo, impossível pensar-se, no presente caso, em solidariedade da obrigação no tocante aos honorários advocatícios.", fl. 30. Por fim, requer: "VI.a) seja o presente agravo de instrumento recebido e conhecido; VI.b) seja dado provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para se reformara decisão interlocutória de fls. 1963,1963-verso, 1964 e 1964 verso, nos termos dispostos nos itens precedentes, em especial os itens III e IV, para reconhecer que, no presente caso, não houve fraude à execução, levantando-se, ainda, a penhora levada a efeito, bem como reformar a decisão no que se refere a multa aplicada... Agravo de Instrumento nº 920.401-1 VI.c) em razão do item V: no sentido de que seja determinado que o processamento da referida execução de sentença honorários advocatícios obedeça aos limites da cota parte da responsabilidade do Agravante, dentro da divisão e da proporção devida, que entende é de um terço (1/3), tudo de conformidade com o art. 23, do Código de Processo Civil; VI.d) em razão da afirmação ofensiva, constante no requerimento de 1960/1962, particularmente às fls. 1961, com base nos fatos e argumentos lançados pelo agravante na nora de rodapé 2, determinar que a locução

seja riscada do presente processo, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil de 1973.", fl. 33-TJ. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento para atribuição de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo na modalidade por instrumento. III Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0026 . Processo/Prot: 0922230-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057639-06.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Anadyr Cordeiro Rodrigues. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/13) interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela agravada, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante em seu efeito devolutivo. Inconformada, sustenta a requerida, ora agravante: (a) que em razão do comando da sentença, que determina a apresentação de documentos no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão, imprescindível é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil; (b) que o fumus boni iuris está presente haja vista que a pretensão da agravante está em acordo com o enunciado da Súmula 389 do STJ; (c) que há periculum in mora na medida em que, do contrário, esvaziava-se o próprio objeto do recurso, impossibilitando que a agravante tenha direito ao duplo grau de jurisdição; (d) que presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Vieram conclusos. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. E assim por não vislumbrar, na hipótese, a verossimilhança das alegações da agravante. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, entendo que a sentença proferida pelo Juízo Singular prestigia os comandos da Súmula 389 do STJ, já que aparentemente houve pedido administrativo (f. 108/109 TJ) e, mais do que isso, efetuado o pagamento da taxa administrativa relativa a esse exercício (f. 123/124) pela parte agravada. Diante de tais ponderações, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0027 . Processo/Prot: 0922237-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000248 Declaratória. Agravante: Michel Guerios Filho, Ana Lúcia Gonçalves. Advogado: Michel Guerios Netto. Agravado: Nery Malucelli, Neusta Regina Chirrutto Malucelli. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/18) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a objeção de pré-executividade apresentada pelos agravantes. Para tanto assim fundamentou: a) consoante inteligência da súmula 150 do STF, a ação de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento; b) a ação cognitiva trata de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por perdas e danos, sendo aforada em 27/02/1992; c) tratando-se de ações cumuladas, os prazos prescricionais de cada qual são independentes entre si; d) assim o lapso previsto no artigo 178, §9º, inc. V, alínea 'b' do CC/16 está restrito à ação declaratória de nulidade de ato jurídico, não abrangendo a ação de indenização por perdas e danos; e) esta última dada à ausência de regra específica e cuidar de ação de natureza pessoal, observava o prazo prescricional ordinário, previsto no artigo 177 do CC/16; f) é justamente o provimento condenatório que é objeto da execução; g) a sentença transitou em julgado em 05.06.1995; h) em 05.07.1995 os credores peticionaram nos autos requerendo a execução do julgado; i) por petição protocolada em 08/01/1996 os credores pleitearam a expedição de mandado executivo, o que foi deferido em 11/01/1996; j) ante a necessidade de prévio preparo para ser encaminhado à contadoria, os credores permaneceram inertes, tendo sido os autos encaminhados ao arquivo; k) em 02/12/2009 os credores requereram o desarquivamento dos autos; l) o marco inicial da pretensão executiva recai na data do trânsito em julgado da sentença 05.06.1995; m) pela regra de transição, contida no artigo 2028 do Código Civil atual, são os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por esse Código e, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; n) desde o marco inicial do prazo prescricional da pretensão executiva até e data da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda

não havia sido alcançada a metade do prazo prescricional 20 anos, de sorte que o lapso temporal de prescrição é do novo Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos; o) contudo, o início do novo prazo prescricional deve ter como marco inicial a data da entrada em vigor do CC/02, em 11/01/2003; p) como do início da fase de cumprimento de sentença não decorreu o prazo de 10 anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, que somente atingiria seu termo final em 11/01/2003; q) a rejeição do incidente é medida que se impõe. Restaram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados às fls. 140/141. Em nova irresignação, o agravante opôs Embargos Declaratórios, tendo os mesmos sido rejeitados às fls. 148/149. Inconformado, o excipiente interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo, em síntese: a) trata da demanda de Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização e Perdas e Danos, a qual consistia, em verdade, na anulação de um negócio imobiliário formalizado entre as partes, na forma de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários e Possessórios, sob a alegação de erro/fraude por parte dos cedentes; b) restou proferida sentença julgando improcedente os pedidos e condenando os agravados ao ônus de sucumbência, esta que restou reformada em sede de apelação, decretando a anulação da escritura pública em referência e condenando os réus à restituição do preço pago, bem como ao pagamento de indenização pelas despesas e prejuízos sofridos; c) o acórdão transitou em julgado em 05/06/1995; d) proposta a execução da sentença em 1995, os autos restaram arquivados a mais de 13 anos, quando em 14/12/2009, os agravados apresentaram manifestação requerendo o prosseguimento do feito; e) apenas em abril de 2011 que os agravados postularam a execução da sentença; f) a intimação para pagamento ocorreu somente em 13/07/2011; g) a divisão das demandas é clara, sendo que uma delas refere-se à restituição pela anulação do negócio, enquanto outra se refere à indenização pelas despesas e prejuízos; h) havendo identidade diversas das verbas da condenação, independentes são os prazos para os fins da contagem de prescrição, não prevalecendo o entendimento exarado na decisão agravada que a execução se referia somente à indenização; i) a própria conta que embasa o cumprimento de sentença apresenta a divisão das verbas da condenação; j) mesmo reconhecendo a independência dos prazos, a decisão equivocadamente rejeitou a exceção, aplicando somente o prazo prescricional das ações pessoais, não aplicando para a anulabilidade de ato jurídico e devolução dos valores o prazo de 04 anos art. 178, §9º, inciso V, alínea 'b' do CC/16; k) considerando a data da formação do título executivo (05/06/1995) e a data da intimação do devedor para pagamento (13/07/2011), tem-se o decurso do prazo superior a 15 anos, operando-se a prescrição; l) ainda, se não for este o entendimento, ocorreu a prescrição intercorrente; m) em relação ao pedido indenizatório a regra de transição e a norma específica do novo Código Civil para a reparação civil é de 03 (três) anos, contados a partir de 05/06/1995, prescrita a partir de 05/06/1998; n) em não sendo este o entendimento, a regra transitória, o prazo prescricional aplicado para a condenação relativa a indenização seria de 10 (dez) anos, razão pela qual em 05 de junho de 2005 prescrito esta o direito dos agravados; o) não há como se concordar que o início do prazo prescricional para CC/02 seja o da entrada em vigor deste; p) ainda, em relação à prescrição das verbas sucumbenciais, esta se trata de matéria de ordem pública, devendo, pois, ser conhecida pelo Juízo de 1º Grau, o que não fez; q) pugnou pela concessão de efeito suspensivo; r) por fim, o provimento ao recurso. Os autos vieram-me conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 273 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. Após apreciação das razões lançadas em sede de recurso e das fundamentações constantes na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada ao recurso. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito do recurso, entendo que, por ora, as razões invocadas pela agravante são aptas a se sobrepor ao teor da decisão agravada. E assim porque da rápida leitura que procedi nesta fase sumária de cognição, sobressai-me o entendimento de que o reconhecimento da prescrição possui o condão de extinguir o feito, o que desde já impossibilitaria o prosseguimento da lide. O risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante é evidente, já que, se permitida à prolongação do feito, a prática de atos expropriatórios iria impor prestação de difícil e custosa resolução, sendo prudente que o prosseguimento do feito guarde a decisão deste Tribunal sobre o tema. Diante de tais ponderações, concedo a antecipação de tutela recursal pleiteada, determinando a suspensão do prosseguimento do feito até ulterior julgamento deste recurso. Oficie-se o juízo a quo o comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 13 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0028 . Processo/Prot: 0922821-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015563-93.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Regina Maria de Abreu, Anne Marie Koller. Advogado: Andréa Bahr Gomes, José Pedro de Paula Soares, Larissa Berri. Agravado: Moro Construções Cívis Ltda, Inácio Procópio Neto, Josiane Pereira Procópio, Agropecuária Morro Vermelho Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 6494

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 28 a 30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cautelar de arresto e sequestro, autos sob nº 0015563- 93.2012.8.16.0001, por meio da qual se indeferiu o pedido de sequestro, ressaltando que "... em que pese entender como plausível o direito das autoras procurarem seus direitos sob o imóvel sob nº 64.159 do 6º CRI, não se vislumbra presentes os requisitos autorizadores da cautelar de sequestro", fl. 29-TJ, e deferiu parcialmente "... o pedido de arresto sobre as contas e aplicações existentes em nome da primeira requerida, até o valor da dívida apresentada na inicial, o qual demonstra-se proporcional ao negócio entabulado entre as partes, conforme parecer técnico apresentado às fls. 211- 215, bem como o arresto sobre o imóvel da matrícula 88077 junto ao 8º CRI, consistente no apartamento 102 do Edifício Arlequim.", fl. 30-TJ. Alegam as agravantes, em síntese, fls. 02 a 25, que: a) "... sem o Arresto e o Sequestro pleiteados, a condenação posterior se tornará inócua, eis que os bens podem já ter sido dilapidados pelas agravadas, de forma a, intencionalmente, prejudicar os direitos das Agravadas.", fl. 06. b) "Somente no mês de julho de 2011, ao buscarem uma matrícula atualizada do imóvel, as Agravantes tomaram conhecimento não só do acordo, como também de alienações posteriores e ainda da total má-fé dos Agravados, que não resguardaram os direitos dos adquiridos nas negociações efetivadas sobre os imóveis.", fl. 14. c) "Após o vantajoso acordo com a Moro Construções Civis Ltda., o segundo Agravado Inácio Procópio Neto, bem como sua esposa (segundo e terceiro agravados), integralizaram o imóvel objeto da matrícula 64.159, do 6º Registro de Imóveis desta Capital, ao capital da Agropecuária Morro Vermelho Ltda. Esta integralização ao capital social da Empresa que pertence ao segundo e terceiro Agravados, ocorreu sem condições!!! Inácio Procópio Neto assumiu em Juízo a obrigação de garantir entrega das unidades ou a indenização para os adquirentes, no entanto, transferiu o bem de forma fraudulenta, sem condições!!! O mais estranho é que esta integralização ocorreu antes mesmo da averbação do acordo entabulado entre os dois primeiros Agravados", fl. 16. d) "Como se vê, Inácio Procópio Neto e Josiane Pereira Procópio assumiram o encargo perante os terceiros adquirentes, até o valor de R\$ 2.363.274,38 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Mesmo com tais encargos, integralizaram o Capital social de sua empresa com o imóvel e, na sequência, acordaram com sucessivas transferências sem ressalvas das garantias. Por este motivo Excelências, e por constar expressamente tal obrigação por parte de Inácio Procópio Neto e Josiane Ferreira Procópio, é que entendem as Agravantes que também os imóveis e valores a eles pertencentes devem ser arrestados, até o valor acima mencionado, que, na data de hoje, somente com correção simples, já se aproxima dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)", fl. 17. e) "... no presente caso tem-se que não se trata apenas de risco de 'danificação', mas sim risco concreto de dilapidação do bem, haja vista que sucessivas alienações têm sido efetivadas pelos Agravantes ao longo destes anos, e as modificações e alterações no imóvel são constantes.", fl. 20. f) "A própria decisão recorrida reconheceu que as Agravantes tiveram seus direitos violados pelas Agravadas e ainda que a primeira Agravada se encontraria em situação 'falimentar', sendo de conhecimento público este fato. A antecipação dos efeitos recursais almejados se justifica também pelas sucessivas transferências de bens feitas sem que fossem resguardados os direitos das Agravadas e também pelo fato de que poderão as Agravadas dissipar bens e valores existentes.", fl. 22. Por fim, requer a "... antecipação dos efeitos da tutela recursal final para o fim de: a) Determinar o Arresto do Imóvel objeto da matrícula 109.130, da 8ª Circunscrição desta Capital, consistente no apartamento 1.501 do Edifício Four Seasons, pertencente a Inácio Procópio Neto e Josiane Pereira Procópio (segundo e terceiro agravados), bem como de suas contas e aplicações bancárias, estendendo-se tal medida à Agropecuária Morro Vermelho, que pertence a Inácio e Josiane, e que recebeu o imóvel como integralização do capital social, vendendo-o posteriormente em desrespeito às garantias das Agravadas; b) Determinar o sequestro do Imóvel objeto da matrícula nº 64.159 da 6ª Circunscrição Imobiliária desta Capital (objeto do contrato original de compra e venda), ressaltando-se as unidades de nº 317, 319, 504, 512, 515, 517, 615, 712, 805, 806, 808, 809, 811, 812, 813, 814, 815, 817, 819 e 915, que, conforme consta da AV-18-64.159 da referida matrícula, pertencem a terceiros que originalmente as adquiriram, tal qual as Agravantes. c) Alternativamente, e no caso de indeferimento do constante do item b), determinar a expedição de ofício ao Cartório do 6º Registro de Imóveis desta Capital, para que se proceda a averbação da existência da presente demanda à margem da matrícula 64.159. Requer-se ainda, ao final, com o julgamento do mérito desde Agravo, seja reformada a decisão recorrida, confirmando-se as medidas constantes dos itens a) e b) deste pedido final, ou; Alternativamente, admitindo-se hipoteticamente, o indeferimento do contido no item b), seja determinada a averbação da existência da demanda à margem da matrícula 64.159 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba.", fls. 24/25. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada indeferiu o pedido cautelar de sequestro sob os seguintes argumentos: "Primeiramente, importante consignar que a legitimidade do segundo e terceiro requeridos, apenas se faz necessário, tendo em vista a transferência do imóvel sob matrícula nº 64.159 do 6º CRI, aonde seria edificado o prédio com as unidades adquiridas pelas autoras. Todavia, não tem os mesmos legitimidade para responderem pela dívida resultante do contrato celebrado entre as autoras e a construtora Moro. Quanto ao pedido de sequestro, este não pode subsistir. Dispõe o artigo 822 do CPC que: 'O juiz a requerimento da parte, pode decretar o sequestro: I - de bens móveis, móveis ou imóveis, quando lhes for disputada

a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações'. Como se vê, são dois os requisitos para a concessão da cautelar de sequestro quanto a bens imóveis, a discussão quanto a propriedade ou posse de um imóvel e o risco de rixa ou danificação do bem. Este juízo já manifestou seu entendimento quanto a esta transação comercial perpetrada entre os requeridos, quando da decisão proferida nos autos nº 1370/2007, no sentido de que não foi resguardado o direito dos demais adquirentes de unidades do Edifício London Palace, quando da dação em pagamento realizada em função do acordo realizado nos processo acima indicado. É fato notório que a Construtora Moro, assim como inúmeras outras construtoras quebraram no início da década de 2000, sendo certo que deve ser procurado garantir o direito de todos os adquirentes de unidades contratadas com a primeira ré e não apenas alguns, como ocorreu no presente caso. Portanto, entende este juízo como legítima a discussão pelas autoras, quanto ao direito de posse ou propriedade do referido imóvel. Todavia, quanto ao segundo requisito, qual seja, o fundado receio de rixa ou danificação, não há qualquer fundamento na inicial no sentido de demonstrar de plano a sua ocorrência. Em resumo, em que pese entender como plausível o direito das autoras procurarem seus direitos sob o imóvel sob nº 64.159 do 6º CRI, não se vislumbra presentes os requisitos autorizadores da cautelar de sequestro, razão pela qual INDEFIRO o pedido de sequestro.", fls. 28/29-TJ. Não obstante as alegações das agravantes demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto a integralização do imóvel, sem condições, ao capital social da Agropecuária Morro Vermelho Ltda., conforme demonstra a matrícula imobiliária nº 64.159 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba às fls. 605 a 608-v-TJ, caracteriza, em primeira análise, o fundado receio de dano. Por essa razão, é de se deferir, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a averbação da presente ação na matrícula imobiliária nº 64.159 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba às fls. 605 a 608-v-TJ, ressaltado as unidades de nos 317, 319, 504, 512, 515, 517, 615, 712, 805, 806, 808, 809, 811, 812, 813, 814, 815, 817, 819 e 915. No tocante ao pedido de arresto, o MM. Juiz da causa deferiu parcialmente, nos seguintes termos: "Quanto ao pedido de arresto, deve o mesmo ser deferido parcialmente. Como acima fundamentado, eventual responsabilidade do segundo e terceiro requeridos se limitam ao imóvel matriculado sob nº 64.159 do 6º CRI e não sobre a dívida existente entre as autoras e a construtora requerida. Assim, sendo de conhecimento público que a Construtora Moro encontra-se em estado falimentar, bem como, pela conduta de proceder a transferência do imóvel objeto da presente demanda para um de seus credores, em detrimento dos demais adquirentes de unidades do Edifício London Palace, DEFIRO o pedido de arresto sobre as contas e aplicações existentes em nome da primeira requerida, até o valor da dívida apresentada na inicial, o qual demonstra-se proporcional ao negócio entabulado entre as partes, conforme parecer técnico apresentado às fls. 211-215, bem como o arresto sobre o imóvel da matrícula 88.077 junto ao 8º CRI, consistente no apartamento 102 do Edifício Arlequim. Em anexo comprovante de bloqueio junto ao Bacen. Oficie-se ao 8º CRI para que promova a devida averbação de arresto sobre o imóvel matriculado sob nº 88.077 em favor das autoras.", fl. 30. Destarte, no tocante ao pedido de arresto, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. III Em face do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a averbação da presente ação na matrícula imobiliária nº 64.159 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba às fls. 605 a 608-v-TJ, ressaltando-se as unidades de nos 317, 319, 504, 512, 515, 517, 615, 712, 805, 806, 808, 809, 811, 812, 813, 814, 815, 817, 819 e 915, conforme requerimento de fls. 24/25-TJ. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, em dez dias. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0924566-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195179. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033702-10.2010.8.16.0019 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Vendrami (Representado(a)), Gladys Stolz Vendrami. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Agravado: Menegatti & Filho Ltda (Representado(a)), Ildo Menegatti. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE TRATA DE PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - APRECIÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE (PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS) DEMANDA QUE, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO, NECESSITA DE IMEDIATO PROSSEGUIMENTO AÇÃO DE DESPEJO FUNDAMENTADA NA NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO, BEM COMO NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AGRAVANTE QUE JÁ POSSUI MAIS DE CEM ANOS OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA - AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em demanda de Despejo, indeferiu o processamento separado de duas ações conexas (Ação de Obrigação de Fazer e Ação de Despejo), devendo o presente feito aguardar até o momento da decisão saneadora dos autos em apenso (fl. 13). Irresignado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: a) a ação de despejo restou ajuizada, sendo obtida a liminar em 30/11/2010; b) foi reconhecida a conexão da ação de despejo com uma Ação de Obrigação de Fazer, movida por PAULINO CESAR GASPAS em face de ILDO MENEGATTI e RICARDO MENEGATTI, em que se discute, entre outros fatos, a alienação

do fundo de comércio pertencentes ao ora agravante; c) daí, pois, a razão da conexão entre as demandas; d) a contestação nos autos de obrigação de fazer somente ocorreram em 05/09/2011 e apenas em 13/03/2012 foi proferido despacho determinando a intimação da parte para que impugnasse a contestação; e) o agravante conta com 101 anos, não possuindo condições para esperar o processamento de uma demanda em que não é parte; f) restou formulado pedido para que o processamento das ações ocorresse de forma independente, eis que urgente o prosseguimento do feito; g) contudo, determinou-se que os autos de despejo aguardassem uma decisão saneadora nos autos de obrigação de fazer; h) se mantida tal decisão, a atividade do Poder Judiciário poderá se mostrar inócua; i) pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal; j) por fim, pleiteia a reforma de decisão agravada. Os autos vieram-me conclusos para análise. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso cinge-se a possibilidade da cisão de duas demandas conexas, as quais possuiriam prosseguimento em separado, com eventual julgamento disjuntivo. Pois bem. O Juízo de 1º Grau entendeu em indeferir o pleito formulado pelo Agravante de prosseguimento separado de duas demandas conexas, determinando, ainda, a suspensão do presente feito até o momento da decisão saneadora nos autos em apenso. Primeiramente, em relação à conexão assim expôs: "1. Tratam-se de duas ações em que foi reconhecida, de início, a existência de conexão. Essa questão sobre a conexão poderá ainda ser melhor apreciada quando do saneador, porém, por ora, entendo que o presente processo deve ficar suspenso até que haja uma decisão conjunta sobre ambos os processos. 2. Como no processo que tramita em apenso não se chegou à fase saneadora, entendo haver a necessidade de suspensão deste processo até que ambas as ações estejam na mesma fase processual. 3. Daí, por ora, entender incabível a decisão saneadora. 4. Não obstante isso, persiste a validade e eficácia da decisão liminar, devendo ser cumprida integralmente. Inclusive no sentido de possibilitar à autora o pleno uso sobre o imóvel. Portanto, com base nesse entendimento, defiro o pedido de fls. 363/364." (fl. 391) Vê-se, portanto, que o Juízo de 1º Grau entendeu pela existência de conexão, ressaltando que tal instituto poderá ser mais bem analisado quando do saneador nos autos de Obrigação de Fazer. Independente da existência ou não de conexão, questão esta que deverá ser apreciada definitivamente pelo Juízo a quo, o que até o presente momento não restou realizado, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça a discricionariedade do Juiz acerca da possível separação de feitos conexos, não sendo obrigatório o seu julgamento em conjunto. Assim transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. (...). 7. (...). 8. (...) 9. (...) (REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) Ainda: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes. (AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2009) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 647.722/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010) Desta forma, verifica-se que é um poder do Magistrado determinar, se conveniente e seguro, a junção de processos conexos, para assim melhor julgar os feitos. Contudo, em sendo desnecessária ou desmedida sua união, nada mais correto que determinar o julgamento de forma separada. No presente feito, pretende o Agravante o despejo dos locatários, seja em razão da notificação já encaminhada aos agravados, seja em razão do descumprimento contratual. Não possui como escopo, pois, nada além do despejo do agravado, seja qual fundamentação melhor se encaixar para tanto (art. 59 da Lei

nº 8245/1991). Não se está pleiteando o ressarcimento por eventual inadimplemento contratual, mas sim a retirada dos agravados do imóvel, possibilitando assim a resolução do contrato. Ademais, como bem salientado, o Agravante possui mais de 100 (cem anos) anos, sendo que a espera do saneamento do feito de Obrigação de Fazer poderia resultar na ineficácia da tutela jurisdiccional pretendida. Friso que, em busca junto ao site Assejepar os autos em apenso, de Obrigação de Fazer, encontram-se parados desde 26/04/2012, sendo que sua última movimentação consta como: "INCLUIDO PUBLICAÇÃO Nº 0035/2012 Detalhes". Não restou apresentada nem mesmo impugnação à contestação, mesmo passando quase dois meses desde seu último andamento, o que implica a observância dos princípios da celeridade processual e da efetividade da justiça. Assim, não se mostrando conveniente e aconselhável a suspensão do presente feito até ulterior decisão saneadora nos autos em apenso, entendo pelo seu prosseguimento, respeitando, desde já, o princípio da instrumentalidade da forma. Destarte, dou provimento ao feito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando, independentemente da existência ou não de conexão, o seu regular e imediato prosseguimento, reformando a decisão que determinou sua suspensão. Curitiba, 18 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0030 . Processo/Prot: 0925017-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019628-34.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Switta Comercio de Armarinhos e Artesanatos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes, Maureen Luisa de Oliveira. Agravado: LI Assessoria Contabil Fiscal e Tributária Ss, Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494 I Insurgem-se o ora Agravante Switta Comércio de Armarinhos e Artesanatos Ltda contra decisão de folhas 82 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 19.628/2012 negou deferimento de antecipação de tutela para sustação de protesto. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que requer a antecipação da tutela para reformar a decisão de indeferimento de Liminar de sustação de protesto. Ao final, requer o efeito suspensivo e por derradeiro o provimento total do presente recurso, reformando a decisão recorrida. IV - Merece prosperar, ao menos por ora, a tese do Agravante, devendo ser deferido o pleito, com efeito suspensivo. Pelo menos nesta primeira análise se mostra correto a sustação do protesto, tendo em vista que além de já ter pago parte do pactuado, a discussão sobre o valor que é devido em caso de rescisão contratual será discutido mais a frente, na ação principal. No tocante a verossimilhança e o perigo de dano irreparável tem-se que a Agravada não adimpliu o contrato até o presente momento, o que pode trazer prejuízos para a Agravante no caso de não haver a devida habilitação no processo de habilitação dos precatórios. Além do fato de ser a Agravante um estabelecimento comercial e depender de seu nome imaculado para adquirir produtos a serem comercializados. Cumpre por bem observar que a jurisprudência tem admitido a concessão de antecipação de tutela para obstar os efeitos do protesto, ou seja, a sua publicidade, desde que demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação, requisitos estes presentes no caso em tela. Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou acerca deste assunto, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO JÁ LAVRADO. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA ACERCA DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE UM MESMO TÍTULO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE TORNAR O PROTESTO INDEVIDO. RECEIO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECORRENTE DA PUBLICIDADE DO PROTESTO E DA INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÉBITOS JÁ ADIMPLIDOS. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR 11º C. Cível AI 771728-2, Relator Augusto Lopes Cortes J. 06.07.2011). (grifei) Por fim, vislumbro que o deferimento do efeito suspensivo requerido, mostra-se necessário em razão do preenchimento dos requisitos para sua concessão. V Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intimem-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0925486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201590. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007381-98.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Maria Silvia Taddei. Agravado: Thereza Alves (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494 Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 7381/2011, pela qual o juízo a quo determinou a exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado (fls. 32-TJPR). Aduz o agravante a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, alega, em síntese, a ausência de fundamentação na decisão, com o conseqüente cerceamento

de defesa; o evidente caráter satisfativo e exauriente da r. decisão agravada; a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a violação às regras legais da exibição de documentos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Conforme se infere dos autos, tratando-se de cautelar, com a devida apresentação de contestação, com os fundamentos acerca da desnecessidade ou impossibilidade de exibição dos documentos solicitados, necessária a devida análise de tais fundamentos para que se possa então deferir o pedido na forma como determinada pelo juízo a quo. Assim, prudente a suspensão do feito principal, para que se possa, quando do julgamento do presente recurso, proceder-se uma análise mais pormenorizada do feito, com o devido contraditório instaurado. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito suspensivo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0032 . Processo/Prot: 0925763-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012154-12.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Silomar Vieira, Leonice Terezinha Alves da Rocha Vieira. Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho. Agravado: Celomar da Silva. Advogado: Maria Inês Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.r.l. 6494

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILOMAR VIEIRA E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos nº 12154-12.2012, que deferiu a antecipação de tutela requerida - para a imediata imissão do agravado na posse do imóvel objeto do litígio - sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos necessários para tanto (fls. 11/13-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que não se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada requerida, sendo que a manutenção da decisão está a lhe causar danos por demais gravosos. Para tanto, alega a inexistência de comprovação do pagamento integral do imóvel objeto do contrato de compra e venda, por parte do autor/gravado. E, ainda, a existência de cláusula contratual que previa o pagamento de aluguel caso a agravante decidisse manter-se na posse do imóvel. Bem como que não houve pagamento dos mesmos ante a devida compensação dos alugueros com os valores devidos em relação ao contrato de compra e venda, conforme acordo prévio entre as partes. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que vem sofrendo, e da plausibilidade de suas alegações, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entendo que a questão objeto do presente recurso deve ser melhor analisada e decidida por este

Colegiado, em especial após a resposta do agravado e das informações do juízo, sem que, com isso, cause prejuízos, até irreversíveis, ao ora Agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente feito, para o fim de determinar a suspensão da imissão de posse do agravado sobre o bem imóvel objeto da lide, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0033 . Processo/Prot: 0925985-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001445 Consignação em Pagamento. Agravante: Siegfried Epp, Úrsula Epp. Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Peter Alexander Lange, Arthur José Granich. Agravado: Armando Lirani. Advogado: Aramisch Schrut, Maurício Westphalen Ramina, Viviane de Souza Vicentin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO DAS AÇÕES CONEXAS EM UMA DEMANDA SÔ, A FIM DE NÃO CAUSAR TUMULTO PROCESSUAL MERO DESPACHO QUE, NOS TERMOS DO ART. 504 DO CPC, É IRRECORRÍVEL AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO APTO A DAR ENSEJO À MODALIDADE RECURSAL UTILIZADA INTERESSE RECURSAL QUE, ADEMAIS, NÃO SE MOSTRA CONFIGURADO, VEZ QUE O PREJUÍZO É MERAMENTE EVENTUAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que determinou o desentranhamento das apelações interpostas nos autos em apenso, juntando-as ao presente feito para posterior recebimento (fl. 34). Transcrevo-a: "(...) 2. Após a manifestação e considerando que a sentença proferida em relação a toda matéria discutida encontra-se juntada no processo 586/2009, a fim de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento das apelações interpostas nestes autos (fls. 267/323) e interposta em fls. 460/516, dos autos n. 9426/2010 (em apenso), juntando-as nos autos 586/2009, para posterior recebimento." Irresignado, SIEGFRIED EPP interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, assim aduzindo: a) foram ajuizados três processos: ação de cumprimento/ajudicatória nº 586/2009, ação consignatória nº 1445/2009 e ação de rescisão de contrato, anulação e reintegração de posse c/c perdas e danos nº 9426/2010; b) os autos correram em apenso, sendo julgados por meio de sentença única; c) é imprescindível que os atos praticados de forma unificada sejam trasladados aos demais processos, mormente a sentença; d) os recursos devem ser interpostos em cada um dos processos, como foi realizado pelo agravante, mormente pela autonomia processual; e) a conexão não tem e nem pode ter efeito jurídico de unificar três processos distintos em um único processo; f) preservação ao direito do devido processo legal; g) pugna pela concessão de tutela antecipada recursal; h) por fim, a reforma da decisão. Os autos vieram-me conclusos para análise do mérito recursal. É a breve exposição. Decido. Por não reputar presentes os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer do recurso interposto, negando-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, porque a decisão recorrida carece de conteúdo decisório apto a justificar sua impugnação recursal, caracterizando-se como mero despacho. E, como cedejo, nos termos do art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". Com efeito, limita-se a decisão recorrida a determinar que sejam desentranhadas as apelações interpostas nestes autos e interposta nos autos nº 9426/2010, juntando-as nos autos nº 586/2009, para posterior recebimento. Até o presente momento processual, portanto, não houve qualquer manifestação final do Juízo quanto à eventual não recebimento dos recursos, donde se extrai inexistir qualquer decisão interlocutória, assim entendida aquela que resolve questão incidente no processo, que justifique a interposição do presente Agravo de Instrumento. Em segundo lugar, porque ainda que por um esforço interpretativo fosse admitida a natureza interlocutória da decisão recorrida, também carece o agravante de interesse recursal, na medida em que o prejuízo que referido ato judicial poderia provocar é meramente eventual. Posto isso, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0034 . Processo/Prot: 0926238-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204057. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000178 Execução de Título Judicial. Agravante: Sirama - Participações, Administração e Transportes Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: Materiais de Construção Guaratuba Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.r.l. 6494

Vistos, I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRAMA PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos de Ação Monitória nº 178/2005, em fase de Execução, que entendeu pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada (fls. 220-TJPR). Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, uma vez que restou devidamente configurado no presente caso a abusividade com que os sócios da empresa agravada atuaram no comando do mesma, com o claro intento de lesar terceiros. Sendo

possível, portanto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Alega que foram realizadas todas as diligências possíveis no intuito de localizar bens passíveis de penhora, não restando dúvidas de que estaria ocorrendo, no presente caso, a confusão patrimonial ou a extinção irregular da empresa e que a mesma permanece ativa nos cadastros públicos, mas encerrou suas atividades ante a falência requerida. Afirma, ainda, ser plenamente aplicável ao caso concreto a teoria da "menor desconsideração", amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais pátrios. Requer, assim, a concessão de efeito ativo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão a quo, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, prima facie, os requisitos necessários para o imediato deferimento do efeito ativo requerido. Eis que neste caso o perigo de dano milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Ademais, forçoso reconhecer que a concessão do almejado efeito ativo acarretaria um evidente julgamento antecipado do feito. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com as informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito ativo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, com o julgamento final, pelo Colegiado. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intime-se. Curitiba, LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0035 . Processo/Prot: 0926284-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204652. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-59.2010.8.16.0149 Indenização. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Juliana Petchevist, Marília Canto Gusso. Agravado: Janio José Ceolin, Ivete Venilde Buset. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistos, a r. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SADIA S/A, contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Indenizatória nº 28/2010, na qual o juízo a quo deferiu o pedido de desistência de produção de prova pericial, mas indeferiu o pedido de prova documental complementar (fls. 54-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante irregularidade da decisão e o evidente prejuízo imposto ao mesmo. Para tanto, afirma que requereu a desistência da prova pericial, por questão de economia e celeridade processual, uma vez que os documentos que iria juntar dariam conta de provar o que se pretendia com a perícia. Contudo, entendeu o juízo por aceitar a desistência, sem propiciar a juntada dos documentos, aniquilando o seu direito de produção de provas. Não sendo possível, ao magistrado, reconhecer a necessidade de dilação probatória, e em um segundo momento, indeferir a produção de qualquer prova. Destaca que a desistência da prova pericial estava atrelada ao deferimento da juntada dos novos documentos. E que com a decisão ora sob análise, restou impossibilitado o seu direito de produção de provas, evidenciando o seu cerceamento de defesa. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver reformada a r. decisão ora sob análise. II Ante a inexistência de razões e pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 0926760-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201977. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008634-93.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Mirelle Cristiane Ossipi José. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Marcelo Palma da Silva. Agravado: Unimed Regional de Maringá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.760-9 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MIRELLE CRISTIANE OSSIFI JOSÉ AGRAVADO: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO 1. MIRELLE CRISTIANE OSSIFI JOSÉ ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" visando, preliminarmente, a concessão de liminar inaudita altera pars, determinando à ré que proceda a imediata inclusão da autora no seu quadro de médicos cooperados, em igualdade de direitos com os já inscritos. Através da decisão de fls. 67/68-TJ, o requerimento

emergencial foi indeferido. Contra referida interlocutória, recorre a autora pugnano por sua reforma. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, devidamente preparado, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso que se volte contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em apreço, inequivoca a presença de tais requisitos. A questão posta em análise deve, desde logo, ser dirimida à luz do art. 4º, inc. I, e art. 29, ambos da Lei nº 5.764/71, que dispõem: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (...)". "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei". Com efeito, da leitura dos mencionados dispositivos legais, constata-se que o ingresso de novos cooperados ao quadro das cooperativas é ilimitado, salvo se acarretar impossibilidade técnica para a prestação dos serviços aos cooperados. Ademais, a questão posta em análise, não é nova, já tendo sido objeto de exame tanto por este como por outros tribunais, conforme se depreende da leitura das ementas que, a seguir, são transcritas: "CIVIL E PROCESSO CIVIL COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1124273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/03/2010, grifou-se). "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (STJ, RESP nº 151.858-MG, T3, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 8/9/1998). "AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Acórdão 26484, Ag Instr 0834011-4, 7ª Câmara Cível, relator Des. Luiz Antônio Barry, J. 29/11/2011, DJ 16/12/2011). "AGRAVO INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL COOPERATIVA MÉDICA NEGA FILIAÇÃO A PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICO AJUIZA ORDINÁRIA POSTULAÇÃO EM TUTELA ANTECIPATÓRIA DE INCLUSÃO COMO COOPERADO MEDIDA NEGADA PELO JUIZ SINGULAR FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO REFORMA DO JULGADO DIREITO DO MÉDICO DE FILIAR-SE PRINCÍPIO DA RECEPTEVIDADE APLICABILIDADE FILIAÇÃO ILIMITADA COMO REGRA EXCEÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS E SITUAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICOS JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento 819161-3, relator Juiz Subst. em 2º Grau Benjamin Acacio de Moura e Costa, J. 21/11/2011). "ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. INGRESSO DE MÉDICO NA ASSOCIAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE MÉDICO COOPERADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE MERCADO E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCIERA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA" (Ag Instr 0844769-8, 7ª Câmara Cível, relatora Desª. Lenice Bodstein, J. 03/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - LEI FEDERAL N.º 5.764, ART. 4º - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...) Portanto, no caso presente, o juiz de primeiro grau agiu de maneira certa, antecipando a tutela pretendida, determinando a inclusão do agravado no quadro de médicos da Unimed. Como é demonstrado pelo próprio estatuto, a UNIMED é uma cooperativa, e assim sendo, só poderia negar a inclusão de um novo membro através do argumento de impossibilidade técnica de prestação de serviços, a qual só poderá ser constatada quando houver a devida instrução probatória, bem como através de parecer técnico, já solicitado pelo juiz "a quo", provas estas que poderão esclarecer a real condição da cooperativa em questão." (TJPR, AI 326.192-9, 3ª CC Suplementar, Rel. Des. LÉLIA S. M. N. GIACOMET, j. em 13.3.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO

- INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, Acórdão 19717, Agravo de Instrumento 0780686-8, 12ª Câmara Cível, relator Des. Antonio Loyola Vieira, J. 26/10/2011). Ainda, de relatório do Desemb. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA os seguintes julgados sobre o tema: 596.036-1, 557.479-8 e 502.103-4. Em consequência, evidenciou-se que o fundamento jurídico do Agravante, quanto ao mérito da questão, mostra-se plenamente relevante, sendo passível de julgamento de plano. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao pleito recursal, por encontrar-se a decisão agravada em desconformidade com as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, para o fim de determinar a inclusão do Agravante no quadro de médicos cooperados da Agravada, sob pena de multa diária de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Curitiba, 18 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 0037. Processo/Prot: 0926774-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008629-61.2008.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Widea Soluções Digitais Ltda Me. Advogado: José Sebastião Espindola, Maristela Buseti. Agravado: Unilance Administradora de Consórcios Sc Ltda. Advogado: Gláucia da Silva Alberti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 520, INCISO IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 370-TJ, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cautelar inominada, julgada conjuntamente com a ação principal de reparação de danos, autos nºs 1022/2008 e 334/2009, respectivamente, por meio da qual recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 11 que no caso dos autos aplica-se a regra do artigo 558, do Código de Processo Civil, porquanto "há sinal de presença do fumu boni iuris, tampouco do periculum in mora, fazendo a agravante jus ao provimento jurisdicional para a concessão de efeito suspensivo à apelação por ela interposta.", fl. 08. Aduz também, que "... é fácil verificar nos autos que a agravante não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que a exclusão das informações contidas no site cabe aos usuários da página virtual que podem a qualquer momento solicitar a exclusão de referidas reclamações.", fl. 09. Afirma, ainda, que a decisão "... impede que a agravante permita a postagem de novas reclamações que mencionem o nome da empresa agravada, de modo que fere o princípio da liberdade de expressão...", fl. 10. Requer: "O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, dando à apelação apresentada pela agravante os efeitos devolutivo e suspensivo, cassando-se os efeitos da decisão proferida...", fls. 10/11. É o relatório. II Decido. No caso em exame, a agravante insurgiu-se contra a decisão que recebeu no efeito devolutivo seu recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos conjuntamente com cautelar inominada. Dispõe o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV decidir o processo cautelar.". Por sua vez, o artigo 558, do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." O referido dispositivo legal, aplicável às hipóteses do mencionado artigo 520, do Código de Processo Civil, por força de seu parágrafo único, exige para atribuição de efeito suspensivo ao recurso a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, a agravante não demonstrou satisfatoriamente tal requisito, limitando-se a justificá-lo no risco de "ofensa ao princípio da liberdade de expressão de inúmeras pessoas", fl. 10, o que, diante da excepcionalidade da medida que se requer, é insuficiente. III

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0038. Processo/Prot: 0928168-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/212465. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007661-96.2012.8.16.0031 Rescisão de Contrato. Agravante: Amarílio Augusto de Oliveira Kruger, Mariana Góis Kruger, Pedro Góis Kruger, Marília Góis Kruger. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Agravado: Sílvio José Sekula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: JUIZ Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 6494

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928168-3 DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AMARÍLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA KRUGER E OUTROS AGRAVADO: SÍLVIO CÉZAR SANTOS DE LIMA JÚNIOR RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO CARTORIAL DE SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento nº 928168-3, interposto por AMARÍLIO

AUGUSTO DE OLIVEIRA KRUGER, MARIANA GÓIS KRUGER, PEDRO GÓIS KRUGER e MARÍLIA GÓIS KRUGER, em face da decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida em ação de rescisão de contrato. Narram os agravantes, em suma: que efetuaram contrato particular de compra e venda com o agravado; que o imóvel foi entregue em 30.06.2011; que o agravado deixou de efetuar o pagamento da parcela final, vencida em 25.01.2012; que notificou o agravado, o qual apresentou contra-notificação narrando que em contato com o Tabelionato obteve a informação de que a escritura não estava pronta para assinar; que o agravado noticiou a rescisão do contrato; que os agravantes encaminharam outras notificações; que ajuizaram ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela e indenização, na qual foi indeferido pedido liminar; que a decisão agravada merece reforma uma vez que o não pagamento do preço pelo agravado configura inadimplemento contratual, o que autoriza a rescisão do contrato. Requerem a concessão de efeito ativo ao recurso, para deferir liminarmente a antecipação da tutela e reintegrar os agravantes na posse do imóvel objeto da lide. II - O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. No caso em tela, os agravantes não acostaram aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, ou então, certidão expedida pelo Cartório de origem de que não houve expedição de mandado de citação. Ressalte-se que cabia aos agravantes instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descasos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011, grifou-se). "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. I - (...). II - Restou assentado no aresto embargado que a embargante deveria ter providenciado certidão que atestasse a falta da procuração da agravada, não bastando a alegação de traslado integral do processo, uma vez que tal procuração constitui peça obrigatória. III - (...)." (STJ - 1ª Turma - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 810.362/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - unânime - j. 07.08.2007 - DJU 03.09.2007 - p. 124, grifou-se) AGRADO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - IRREGULARIDADE FORMAL - FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO OU CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA -DISPENSA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração outorgada pelo agravado, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código. 3. A dispensa da juntada de fotocópia do mandado é admitida nas hipóteses de irregularidade de representação processual, comprovada por meio de certidão expedida nesses termos, ou diante de circunstância que evidencie a inexistência de mandado acostados aos autos, como na hipótese de o réu não ter sido citado. No particular, diante da existência de prévio processo de execução é possível concluir que a procuração fora juntada naqueles autos, sendo insuficiente a instrução do agravo com fotocópia integral dos embargos como forma de desobrigar a agravante de apresentar a certidão de irregularidade de representação. RECURSO DESPROVIDO" (Agravo nº 436386-6/01. TJ/PR. Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Publicado no Diário da Justiça em 16/11/2007). A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 18 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 0039. Processo/Prot: 0928711-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06759

. Protocolo: 2012/215436. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2009.00012016 Lei. Impetrante: Anilson Gouveira de Souza, Carla Juliana Bonjorno, Carolina Zara Dantas, Dayana Carla Rodrigues, Érika Azevedo Sanches, Plínio Capellari Mendes, Jasmine Salle, Nilton Lopes, Pedro Henrique Pietsch Bavia, Priscila Marzenta de Oliveira, Renan Mendes de Souza, Roberto Lourenço Auffero, Romulo Ribeiro Fogaça. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 6494

Vistos, etc. I Os impetrantes, Anilson Gouveira de Souza e Outros, ajuizaram o presente Mandado de Segurança, pugnano pela supressão dos descontos equivalentes a 4%, a título de contribuição previdenciária, excedentes, de 10%, fixados em lei, relativamente aos seus vencimentos. II Presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como possível lesão a direito líquido e certo por ato de autoridade pública, conhecimento do presente mandamus. III Consta-se, em um primeiro momento, que a Lei 12.398/98 e o Decreto Lei 721/99 fixaram contribuições previdenciárias progressivas, ante a fixação de alíquotas diferentes e altas (10% a 14%), em razão dos valores dos vencimentos de cada servidor. Trata-se de uma medida inconstitucional, de caráter progressivo, confiscatório e que fere o princípio da isonomia tributária, na forma do art. 150, II, IV, da CF/88. IV Deve-se observar que tal medida fere direito líquido e certo dos impetrantes, em razão da fundamentação supra. Deve-se considerar, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar; estando presente o periculum in mora, em razão do confisco de verbas de caráter alimentar, e o fumus boni iuris, em razão da fundamentação supra e da jurisprudência deste Egr. Tribunal, que adiante se verifica: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DA PREVIDENCIÁRIA E FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NAS ALÍQUOTAS DE 14% (QUATORZE POR CENTO) E 2% (DOIS POR CENTO), RESPECTIVAMENTE. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDO PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, ANTE A SUA NATUREZA CONFISCATÓRIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. São ilegais os descontos para os fundos previdenciário e assistência médico-hospitalar dos servidores públicos inativos do Estado do Paraná, respectivamente, nas alíquotas de 14% (quatorze por cento) e 2% (dois por cento), ante a progressividade do primeiro e natureza confiscatória do segundo. 2. Precedentes, inclusive do antigo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A contribuição ao Fundo Médico-Hospitalar, instituída pela Lei Estadual nº 12.398/98, por ser inconstitucional, não pode incidir sobre os proventos dos impetrantes. 4. Segurança concedida. (TJPR, 7ª CCível em composição integral, Mandado de Segurança 80.367-4, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 28/03/2006, DJ 7095) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 78, INC. II, DA LEI Nº 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 787.181-6. Relator Des. Luiz Antonio Barry. Julg. 08/11/2011 7ª Câmara Cível Unânime). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Não há previsão constitucional que autorize a tributação progressiva nas contribuições previdenciárias, o que enseja sua inadmissibilidade, eis que a incidência de alíquotas progressivas viola o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas aos contribuintes que se encontram em situação equivalente. II. A alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre os vencimentos possui nítido caráter confiscatório, tendo em vista a carga tributária total suportada pelo servidor. Ademais, a contribuição previdenciária é tributo vinculado e a progressividade da alíquota não enseja a progressividade na contraprestação oferecida pela seguridade social. (TJPR, 3ª CCível em composição integral, Agravo Regimental 161.111-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 27/09/2005, DJ 6979) V - Estas considerações, conseqüentemente, levam-me a conceder a medida liminar pretendida, para o fim de suspender os descontos equivalentes ao montante de 4% a título de contribuição previdenciária, excedentes aos 10% fixados em lei. VI Intimem-se. VII Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos e, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias; VIII Notifique-se o Estado do Paraná, na figura de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias; IX Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

Vista a(s) Parte(s)

0040 . Processo/Prot: 0589494-2/02 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/20501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 589494-2 Mandado de Segurança. Requerente: Mário Luiz Marcondes Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luciano Tenório de Carvalho. Requerido (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Soraya da Costa Lemos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: REL. 6494

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sandro de Lima	041	0847527-2
Alcindo Lima Neto	001	0573961-1
Alessandro Simplicio	041	0847527-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	059	0894353-5
Alexandre Correa Nasser de Melo	045	0853323-1
Alexandre de Almeida	032	0829984-9/01
	035	0837904-6/01
	059	0894353-5
Alexandre Postiglione Bühner	051	0873618-1/01
Allan Gilberto Pereira Barcelos	014	0780049-5
Amauri dos Santos Sampaio	040	0846141-8
Ana Lucia França	061	0918869-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	015	0780271-7
Anderson Forbeck Battistelli	054	0886804-2/01
André Luis dos Santos	018	0809623-5
Andrea Cristine Bandeira	042	0848209-3
Andrea Sabbaga de Melo	054	0886804-2/01
Andrea Sartori	012	0767976-9
Andrei Amaral Camaroski	028	0828259-7
Andressa Cristina Becker	014	0780049-5
Antonio Camargo Junior	057	0888771-6/01
Arnaldo Bittencourt	056	0888159-0
Arlindo Menezes Molina	056	0888159-0
Áureo Francisco Lantmann Junior	025	0823127-0
Blas Gomm Filho	061	0918869-2
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0709730-3
	005	0709936-5
	006	0710970-4
	027	0826187-8
	048	0865821-3/01
	057	0888771-6/01
	058	0890152-2
Camila Valereto Romano	008	0736965-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0809623-5
	026	0823776-3
	030	0828923-2
	036	0839031-6
	050	0873041-0/01
	052	0875060-3/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	041	0847527-2
Clauber Júlio de Oliveira	049	0868726-5/01
Consuelo Guasque	051	0873618-1/01
Crisaine Miranda Grespan	035	0837904-6/01
Cristina Gomes Severino	041	0847527-2
Daiane Santana Rodrigues	043	0850883-0
Daniel Augusto Sabec Viana	009	0742498-4/01
Daniel Hachem	038	0844602-8
	039	0845340-7
	053	0881150-9/01
Deborah Guimaraes	041	0847527-2
Denio Leite Novaes Junior	001	0573961-1
	051	0873618-1/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	001	0573961-1
Edivaldo Vidotti Viotto	033	0831884-5
Edmar José Chagas	027	0826187-8
	048	0865821-3/01
Eduardo Lalli Ayres	009	0742498-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Egídio Munaretto	042	0848209-3	Leonardo de Almeida Zanetti	003	0705609-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0780271-7		017	0809594-9
Eliângela de Almeida Kavata	057	0888771-6/01		020	0811786-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	014	0780049-5		021	0811944-0
Enilson Luiz Wille	002	0586353-4		023	0819096-1
Eros Sowinski	060	0918649-0		033	0831884-5
Estela Leal	002	0586353-4	Lilium Cristina T. Nascimento	034	0832214-7
Evandro Bueno de Oliveira	007	0725447-3/01	Linco Kczam	055	0887958-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0767976-9		041	0847527-2
	018	0809623-5		010	0752324-2/01
	024	0821767-6		026	0823776-3
	026	0823776-3		034	0832214-7
	028	0828259-7		036	0839031-6
	030	0828923-2	Luis Alberto Viana D. B. Junior	051	0873618-1/01
	036	0839031-6			
	040	0846141-8	Luis Oscar Six Botton	029	0828421-3
	044	0852729-9/01	Luiz Antônio Gomes Araújo	046	0853930-6/01
	046	0853930-6/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	025	0823127-0
	047	0861272-4/01	Luiz Rodrigues Wambier	018	0809623-5
	050	0873041-0/01		024	0821767-6
	052	0875060-3/01		028	0828259-7
Fábio Hiromori Gomes	054	0886804-2/01		036	0839031-6
Fábio Lopes Vilela Berbel	025	0823127-0		040	0846141-8
Felipe Rufatto Vieira Tavares	003	0705609-7		046	0853930-6/01
Fernanda Monçato Flores	052	0875060-3/01	Manoel Caetano Ferreira Filho	047	0861272-4/01
Flavio Pereira Teixeira	030	0828923-2	Márcia Loreni Gund	050	0873041-0/01
Francisco Antônio Fragata Junior	015	0780271-7		054	0886804-2/01
Gilberto Rodrigues Baena	011	0755241-0		019	0810986-4
Gisele Marie Mello Bello Biguette	043	0850883-0		044	0852729-9/01
Glauce Kossatz de Carvalho	013	0778906-4		059	0894353-5
Henrique Gineste Schroeder	041	0847527-2	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	054	0886804-2/01
Isabella Cristina Gobetti	055	0887958-9	Márcio Rogério Depolli	004	0709730-3
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	020	0811786-8		005	0709936-5
Jaafar Ahmad Barakat	024	0821767-6		006	0710970-4
Jair Antônio Wiebelling	019	0810986-4		027	0826187-8
	044	0852729-9/01		048	0865821-3/01
	059	0894353-5		057	0888771-6/01
Jair Aparecido Avansi	052	0875060-3/01	Marco Antonio Araújo Miliari	058	0890152-2
Janaina Rovaris	029	0828421-3	Marcos Antônio Nunes da Silva	031	0829098-8/01
Jeferson José Carneiro Junior	058	0890152-2		001	0573961-1
Joanna Rozário Haiduk	044	0852729-9/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	045	0853323-1
João Leonel Antocheski	051	0873618-1/01	Maria Laurete de Souza Chagas	048	0865821-3/01
Jonas Borges	012	0767976-9	Maria Luíza Rosário de F. Pereira	049	0868726-5/01
José Augusto Araújo de Noronha	025	0823127-0	Marilene Maria Guagnini Inácio	055	0887958-9
José Lagana	053	0881150-9/01	Mario Brasílio Esmanhoto Filho	047	0861272-4/01
José Macias Nogueira Júnior	031	0829098-8/01	Marisete Zambiasi	015	0780271-7
José Valter Rodrigues	043	0850883-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0780271-7
Joyce Vinhas Villanueva	007	0725447-3/01	Michelle Braga Vidal	058	0890152-2
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	042	0848209-3	Michelle Gonçalves Dias	061	0918869-2
Juliana Moter Araújo	047	0861272-4/01	Mirian Rita Sponchiado	037	0839894-3
Juliane Peron Riffel	043	0850883-0		061	0918869-2
Julio Augusto de Oliveira Guzzi	060	0918649-0	Munir Abagge	002	0586353-4
Júlio César Dalmolin	019	0810986-4	Murilo Celso Ferri	014	0780049-5
	044	0852729-9/01	Naim Nasingil Filho	056	0888159-0
	059	0894353-5	Nathália Kowalski Fontana	045	0853323-1
Júlio César Subtil de Almeida	038	0844602-8	Nelson Paschoalotto	043	0850883-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	054	0886804-2/01	Olívio Gamboa Panucci	005	0709936-5
Lauro Fernando Zanetti	003	0705609-7		006	0710970-4
	009	0742498-4/01	Oscar Ivan Prux	013	0778906-4
	010	0752324-2/01	Osvaldo Espinola Junior	029	0828421-3
	016	0794627-8/01	Pablo José de Barros Lopes	013	0778906-4
	017	0809594-9	Patrícia Carla de Deus Lima	028	0828259-7
	020	0811786-8		040	0846141-8
	021	0811944-0	Paulo Roberto Gomes	032	0829984-9/01
	023	0819096-1		050	0873041-0/01
	033	0831884-5	Paulo Vinicius de B. M. Junior	049	0868726-5/01
	034	0832214-7	Priscila Caramori Toledo	045	0853323-1
	055	0887958-9	Rafael de Rezende Giraldi	025	0823127-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0794627-8/01	Rafael Kramer Braga	008	0736965-3/02

Reinaldo Mirico Aronis	008	0736965-3/02
Renata Cristina Costa	017	0809594-9
	020	0811786-8
	021	0811944-0
	023	0819096-1
	033	0831884-5
	034	0832214-7
Renato Vargas Guasque	051	0873618-1/01
Ricardo Vinhas Villanueva	007	0725447-3/01
Roberto Antônio Busato	013	0778906-4
Roberto Busato Filho	013	0778906-4
Roberto César Cabral	013	0778906-4
Rosângela Peres França	054	0886804-2/01
Rosemar Angelo Melo	056	0888159-0
Sabrina Marcolli Rui	011	0755241-0
Sandro Panisio	001	0573961-1
Scheila Camargo Coelho Tosin	041	0847527-2
Sheila Brusamolín Waituke	025	0823127-0
Shiroko Numata	017	0809594-9
	021	0811944-0
	023	0819096-1
Sidney Francisco Martins	004	0709730-3
	058	0890152-2
Simone Bueno de Miranda Lagana	053	0881150-9/01
Simone Daiane Rosa	027	0826187-8
Sueli Cristina Galleli	016	0794627-8/01
Susi Rodrigues Hespagnol	055	0887958-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0821767-6
	026	0823776-3
Thaís Cristina Cantoni	026	0823776-3
Thiago Fernando Corrêa	022	0812090-1
Tirone Cardoso de Aguiar	039	0845340-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	042	0848209-3
Valdir Julio Ulbrich	043	0850883-0
Valdir Oliveira	004	0709730-3
	058	0890152-2
Vivian Nicole Koehler Pierri	045	0853323-1
Wanderley Santos Brasil	037	0839894-3
Wesley Toledo Ribeiro	017	0809594-9
	021	0811944-0
	023	0819096-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	038	0844602-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0573961-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/72773. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021342-63.2007.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Lasbaro Corretora de Seguros de Vida Ltda. Advogado: Alcindo Lima Neto, Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DOCUMENTOS INEXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELA DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0586353-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/129724. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000680 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Estela Leal. Apelante (2): Pedro Paulo Wille, William Geraldo da Cruz, Francisca Ademari Maoski. Advogado: Enilson Luiz Wille. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2 e em conhecer e julgar prejudicado o recurso

de apelação 1. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO, CONFORME ACÓRDÃO Nº 14660 FLS. 244/247. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0705609-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/235649. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016626-85.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leonice Fernandes Dourado. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e negar provimento na porção conhecida, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CÍVEL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0709730-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/252531. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000363 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alexandre Ludwinski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS NOS INCISOS I E III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.247.150/PR e REsp 1.134.186/RS). EXCLUSÃO DAS REFERIDAS VERBAS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS COMPLETAMENTE DIVERSAS DAQUELAS DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0709936-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/253180. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000293 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado:

Eliana Marlova Toigo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar provimento, vencido o Juiz Gil Guerra, que dava parcial provimento, para excluir a multa do 475-J CPC, mantendo os honorários, com espeque no Princípio da Causalidade, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.247.150/PR e REsp 1.134.186/RS). EXCLUSÃO DAS REFERIDAS VERBAS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÕES RECURSAIS COMPLETAMENTE DIVERSAS DAQUELAS DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0710970-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/253287. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000303 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antônio Oliveira Bonaparte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, vencido o Juiz Gil Guerra, que dava parcial provimento, em menor extensão, para apenas excluir a multa do 475-J CPC, mantendo os honorários, com espeque no Princípio da Causalidade, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS NOS INCISOS I E III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.247.150/PR e REsp 1.134.186/RS). EXCLUSÃO DAS REFERIDAS VERBAS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DESPACHO INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÕES RECURSAIS COMPLETAMENTE DIVERSAS DAQUELAS DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0725447-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725447-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Skora Neto. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Antônio de Oliveira Bueno. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Interessado: Clemaid Terezinha Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. Embora irrelevante para o deslinde deste recurso, registre-se que, a alegação do

embargante de que se trata de execução de honorários advocatícios não encontra amparo nos autos, ao inverso, a Execução de Título Extrajudicial tem por objeto cheque no valor de R\$ 12.000,00, relativo a empréstimo (f.15-17 e 19).

0008 . Processo/Prot: 0736965-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81460. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736965-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Henrique Serafim Alberti. Advogado: Rafael Kramer Braga. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valeroto Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIDO. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS E INFUNDADAS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS QUANTUM SATIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRECINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II O mero inconformismo das partes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível nesta sede se agasalhar pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão adotada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios elencados no supra mencionado dispositivo legal. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0009 . Processo/Prot: 0742498-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177447. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 742498-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Espólio de Lucidoro dos Santos Karner. Advogado: Eduardo Lalli Ayres, Daniel Augusto Sabec Viana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DAS REGRAS JURÍDICAS COM BASE NAS QUAIS SE PEDIU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Co m efeito, é v edada a inov aç ão recursal em sede de embargos de declaração , send o ina d missív el a análise de matéria ou de dis positivo lega l nã o av entados nas razões d o agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão e mbargada.

0010 . Processo/Prot: 0752324-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177441. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 752324-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Beatriz Terezinha Tosin, Aurea Alzira da Cunha (maior de 60 anos), Frida Antonia Lowen (maior de 60 anos), Afonso Celso Condessa Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), Leda Ferreira Bernardino Cardoso, Noeli Soares Barbosa, Cristina Maria Warnecke. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA

JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DAS REGRAS JURÍDICAS COM BASE NAS QUAIS SE PEDIU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE FEZ MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivo legal não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0011 . Processo/Prot: 0755241-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001959-41.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Rosicler Maria Marcinhack. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Apelado (1): Rosicler Maria Marcinhack. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação e conhecer do recurso adesivo e julgar prejudicado no seu mérito, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, CPC). APELAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE E NÃO DEVER DO MAGISTRADO. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO (SÚMULA N. 235, STJ). EMBARGOS EXTINTOS. OBSERVÂNCIA, NA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, DOS PARÂMETROS DELINEADOS NA AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA PARA LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ADESIVO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

0012 . Processo/Prot: 0767976-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003989-15.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Antônio Kucher. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DO BANCO, APENAS EM SEDE RECURSAL, DE QUE NÃO ENCONTROU PARTE DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA E NEM DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA QUE NÃO PODE ENGLOBAL A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 515, §1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. INTENTO DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE O APELANTE JÁ TINHA ACESSO POR OCASIÃO DA FASE POSTULATORIA. INVIABILIDADE. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 558, E SEU PÁR. ÚNICO, CPC. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO, INOCORRENTES. PRELIMINAR AFASTADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUANTUM QUE DEVE SER ESTIPULADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM OS PRECENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não se conhece de questão não suscitada nem discutida em primeiro grau de jurisdição (art. 515, §1º, CPC), por configurar indubitável inovação recursal, cuja apreciação em sede recursal redundaria em supressão de instância, e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição; não tendo a parte se desincumbido de provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 517 do CPC), uma vez que tinha amplo acesso aos dados e cadastros do autor antes mesmo do ajuizamento da demanda. II - Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no momento oportuno em que houve o recebimento da medida recursal meramente no efeito devolutivo (em observância ao art. 520, IV, CPC), ficou-se absolutamente inerte, deixando,

portanto, transcorrer in albis o prazo recursal da decisão que supostamente lhe teria causado gravame, sobreindo a preclusão da faculdade processual acometida. Assim, tem-se que somente em casos excepcionais se pode mitigar a rigidez do recebimento do apelo pendente de juízo de admissibilidade em segundo grau de jurisdição, apenas com o escopo de evitar teratologia, ou, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacificada nos Tribunais, hipóteses nas quais reste demonstrado de modo claro e inequívoco a "lesão grave e de difícil reparação", e a "relevante fundamentação" (art.558, e seu par. único, CPC); o que, contudo, não espelha a situação tratada nestes autos. III - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). IV - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. V Os honorários advocatícios no caso concreto devem ser minorados, por se tratar de demanda de pouca complexidade, cuja notória simplicidade e multiplicidade invocam solução por demais sedimentada na jurisprudência, e, principalmente, nesta Colenda 14ª Câmara Cível. Sentença reformada neste ponto. VI RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para minorar os honorários advocatícios no caso concreto, fixando-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se no mais a bem lançada sentença, nos termos do voto.

0013 . Processo/Prot: 0778906-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155252. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000186 Ação Monitoria. Agravante: José Carlos Ciuffa, Claudio Lucio Ciuffa, Ciuffa Comércio de Tratores e Veículos Ltda. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Busato Filho, Glauce Kossatz de Carvalho, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0780049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042805-95.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Adão Sérgio da Rocha, Miguel Domingos da Rocha, Comércio de Armarinhos Domiro Ltda. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Andressa Cristina Becker. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vítor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO PROVADA POR DOCUMENTOS. MANIFESTA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0780271-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020490-73.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Marisete Zambiazzi. Rec.Adesivo: Maria José Rodrigues Marques. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Maria José Rodrigues Marques. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Marisete Zambiazzi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INEQUÍVOCO INTERESSE NA REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. INEQUÍVOCO INTERESSE PROCESSUAL DO TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GÊNICO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANDATÁRIA. DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC). INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO DA PARTE BENEFICIÁRIA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0794627-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/177951. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos.
 Ação Originária: 794627-8 Apelação Cível. Embargante: Marcos Roberto Luciano.
 Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA, Banco
 Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Órgão
 Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em:
 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,
 acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes,
 nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES
 DO EMBARGANTE E DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDAS. AÇÃO
 ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/C PERDAS E DANOS MORAIS.
 CONTA CORRENTE. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE FOI BASTANTE CLARO NO
 QUE PERTINE À CONCLUSÃO DA LICITUDE DA COBRANÇA DAS TARIFAS.
 CONTUDO, QUE NÃO SE MANIFESTOU A RESPEITO DE PRELIMINAR
 AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO SANADA, PARA QUE PASSE A
 CONSTAR NO ACÓRDÃO A CONCLUSÃO DE ESTAR DEMONSTRADA NOS
 AUTOS A REGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL.
 EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS
 INFRINGENTES. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem que lhe
 seja conferido efeitos infringentes, apenas para acrescentar que se encontra
 regularmente demonstrada a existência do preparo do recurso do banco, na medida
 em que basta, para comprovar a regularidade do preparo, a existência da chancela
 da instituição bancária na fotocópia que indica o recolhimento das taxas inerentes,
 sendo desnecessária qualquer outra autenticação adicional. Precedentes: TJPB,
 Ap. Cível 822619-9, Ac. 28162, 15ª Câm. Cív., Des. Jucimar Novochadlo, julg.
 19/10/2011, public. 04/11/2011, DJPR 748; Extinto TAPR, Ag. Instr. 3.0130285-4, Ac.
 11508, 4ª Câmara Cível, Rel. Fernando 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008,
 0017 . Processo/Prot: 0809594-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/151365. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação
 Originária: 0002069-37.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante:
 Banco Banestado SA, Itau. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida
 Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rodrigo Maia Bordin. Advogado: Shiroko
 Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des.
 Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO
 CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA
 DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER
 EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PLEITO FORMULADO PELO
 AGRAVADO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE
 MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS
 NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.
 RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de
 Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como
 a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0018 . Processo/Prot: 0809623-5 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/68156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e
 Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002723-13.2010.8.16.0004 Cumprimento
 de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira
 dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado:
 Dirceu de Andrade. Advogado: André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara
 Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO
 CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA
 DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER
 EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA.
 RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de
 Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como
 a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0019 . Processo/Prot: 0810986-4 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/183536. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação
 Originária: 0014123-36.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante:
 Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (colégio Marista de Cascavel).
 Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling.
 Agravado: João Marcelino dos Santos, Fátima da Silva Santos. Órgão Julgador: 14ª
 Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA:
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PESSOA

JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO
 BENEFÍCIO. SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA NÃO COMPROVADA
 PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE
 JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0811786-8 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/190015. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária:
 0000719-41.2010.8.16.0056 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco
 Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de
 Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oswaldo Ricieri, Mafalda Lydia
 Ruzzon Ricieri. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauli. Órgão Julgador: 14ª Câmara
 Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO
 CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA
 DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER
 EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA.
 RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de
 Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como
 a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0021 . Processo/Prot: 0811944-0 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/188334. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação
 Originária: 0001353-10.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante:
 Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro
 Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Koyte Kobayashi. Advogado:
 Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:
 Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO
 CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA
 DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER
 EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA.
 RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de
 Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como
 a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0022 . Processo/Prot: 0812090-1 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/189102. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:
 0018929-38.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Monteiro, Liberato &
 Cia, Flôrencio Menezes Monteiro, Marilani Liberato. Advogado: Thiago Fernando
 Corrêa. Agravado: Banco Real - Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.
 Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara
 Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,
 negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE
 INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 INDEFERIDO. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS
 DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS
 ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
 PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DOS DEVEDORES NOS
 CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE
 DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0819096-1 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/215194. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação
 Originária: 0001579-15.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante:
 Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro
 Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Edith Pires
 Moreira Resende. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão
 Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em:
 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta
 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade
 de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO
 CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA
 DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER
 EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA
 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA.
 RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de
 Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como
 a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0024 . Processo/Prot: 0821767-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/223824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e
 Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012179-84.2010.8.16.0004 Cumprimento

de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Reinoldo Back, Ulisses Borille, Amelia Mazzorona Bosi, Loreno Kalschme, Jose Vanderlei Louzada, Rubens Carrer, Silvestre Chelski, Catarina Grosko Michalyszyn, Marucia Wuchryn, Meron Charnei Sobrinho. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0025 . Processo/Prot: 0823127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189689. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044902-68.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Sheila Brusamolin Waituke, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Antonio Carlos Pereira de Bastos. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Áureo Francisco Lantmann Junior, Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. EXAURIMENTO DA CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0823776-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009951-39.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mie Iwamura Kuramoto, Artur Kuniyoshi, Margarida Alves Pimenta, Israel Ferreira de Gois, Francisca Santinha Mercedes, Antônio Albonetti, Flavia Chueiri Michelato, Maria Lucia Nucci da Silva, Euclides Francisquino, Leonice Francisco Silva, Carlos Eduardo Silva, Luiz Henrique Silva, Ricardo Augusto Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lincó Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PLEITO FORMULADO PELOS AGRAVADOS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0027 . Processo/Prot: 0826187-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263595. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ilio Malvezzi Filho, Vicente Filipack, Yoshihito Sato, Arlinda Vinci Senson, Nair dos Santos Ribeiro. Advogado: Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO

PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0028 . Processo/Prot: 0828259-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001486 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Judith Carvalho Camarowski. Advogado: Andrei Amaral Camarowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0029 . Processo/Prot: 0828421-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205041. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028857-81.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Jose Antonio Tamanini. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER QUANTO À COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS E, TAMBÉM QUANTO À PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. SENTENÇA QUE DETERMINA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ANATOCISMO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. FALTA DE AMPARO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL/02. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMÁTICA QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA, TAMPOUCO AFASTA A PRÁTICA DO ANATOCISMO. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTOS INDEVIDOS QUE GERAM O DIREITO À REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0828923-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017781-56.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado:

Espólio de Rachel de Salles Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0031 . Processo/Prot: 0829098-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118079. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829098-8 Apelação Cível. Embargante: Moacir Alberton. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Embargado: Julio Ribeiro da Silva. Advogado: Marco Antonio Araújo Miliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0032 . Processo/Prot: 0829984-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22552. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829984-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Elia Mika Kumagi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE PEÇA LEGAL. PROCURAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese dos autos, embora mencionada na inicial do recurso, não foi encartada aos autos, a procuração outorgada ao advogado da agravada (f. 2)

0033 . Processo/Prot: 0831884-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256002. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000325-75.2011.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Clarice Polizel Cassetti, Luzia Polizel Parma, Adelaide Polizel Zanetti, Antonia Polizel Martelozzi, Neide Polizel Delmonico, Ines Polizel Cruz, Nelson Polizel. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0034 . Processo/Prot: 0832214-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262136. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024410-16.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Conceição Aparecida Duarte Geraldo, Luiz Henrique Geraldo, Maria Antônia Geraldo, Patricia Maria de Paula Graciano, Renato Graciano Geraldo, Maria Angela Geraldo, João Geraldo Neto, Sebastião da Silva, Maria de Lourdes Previero, Vera Lucia Guiselli Lopes. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO

CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PLEITO FORMULADO PELOS AGRAVADOS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0035 . Processo/Prot: 0837904-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52935. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 837904-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Manoel Boto de Oliveira, Olinda Macedo de Oliveira, Miralad Basso Ceschini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INCONFORMISMO. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. I Presentes os requisitos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento monocrático, na trilha da celeridade processual erigida a patamar constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). II Na verdade, trata o presente recurso de irrisignação do agravante com o julgamento monocrático que negou seguimento ao recurso para confirmar a decisão de primeiro grau.

0036 . Processo/Prot: 0839031-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001324-46.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Polegatti (Representado(a)), Maria das Dores Macelino da Silva, Helena Orlando Pala, Maria Ines Faleiros Novaes, Elpidio Macena de Lima, João Cardoso Aguiar, Maria de Lourdes Lima Pacheco, Flavia Carvalho Ninno, Inelmi Langenberg Serozini, José Borges de Lima, Nerci Fappi. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONSUBSTANCIADO NO BINÔMIO NECESSIDADE- UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. MULTA QUE NÃO FOI APLICADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO FORMULADO PELOS AGRAVADOS OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PORÇÃO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0037 . Processo/Prot: 0839894-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245374. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004380-94.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Apelado: Industria e Comércio de Baterias Casaril Ltda Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CORRENTEISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259. STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0844602-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271810. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028633-46.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Benedita dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu

Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. APELO DA AUTORA. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO DO BANCO. PEDIDO GÊNICO NÃO VISLUMBRADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/501) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. II Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). III "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). IV Recurso do autor não conhecido. Recurso do banco desprovido.

0039 . Processo/Prot: 0845340-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270667. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063323-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ytamara Ribeiro Duarte. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. PEDIDO GÊNICO NÃO VISLUMBRADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESCABIMENTO DA CONFISSÃO FICTA COMO SANÇÃO PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). II A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor, como o pagamento de tarifas. Precedentes. III Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). IV "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (STJ,

REsp 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009). V Recurso do banco parcialmente provido, tão somente para o fim de afastar a incidência da confissão ficta estabelecida na sentença, devendo ser imposta como única consequência da não exibição dos documentos solicitados, a expedição de mandado de busca e apreensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida, nos termos do voto.

0040 . Processo/Prot: 0846141-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002942 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambler. Agravado: Dirce Balthazar Rodrigues, Edimar Suszek, Gelazio Carvat, Geny Helena Sbaraini, Geralda Fernandes de Melo, José Dias de Oliveira. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GÊNICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0041 . Processo/Prot: 0847527-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308123. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001531 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplicio, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): José Inácio Faustinho. Advogado: Adriano Sandro de Lima, Cristina Gomes Severino. Agravado (2): Banco Brmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Deborah Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA TÉCNICA. PLEITO REQUERIDO PELO AUTOR DA DEMANDA. ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO AO ESTADO DO PARANÁ, QUE SEQUER É PARTE NO FEITO. BLOQUEIO ON LINE. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 1.060/50. PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. I - O art. 33, do CPC estabelece expressamente a regra de que a realização do pagamento das verbas periciais deverão ser feitas pela parte que houver requerido, ou então, se o requerimento houver sido formulado por ambas as partes ou determinado ex officio pelo juiz, incumbirá ao autor seu depósito. II Impossível impingir o ônus do pagamento dos honorários periciais ao Estado do Paraná, que sequer é parte no processo, sob o fundamento de que o autor, então responsável na forma do art. 33, do CPC, seria beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isso porque, na forma do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, nessa situação a perícia será paga ao final da demanda, pelo vencido.

0042 . Processo/Prot: 0848209-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325785. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000447 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cofrimar Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egidio Munareto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0850883-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039164-65.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Roberto Telles da Silva. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliane Peron Riffel. Interessado: Jossoé Ferraz de Campos, Ana Beatriz de Castro Campos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÚCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A BOA-FÉ. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0852729-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 852729-9 Apelação Cível. Embargante: Itaucard Financeira Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joana Rozário Haiduk. Embargado: Rosa Maria da Rocha. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. INCONFORMISMO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. 3. O inconformismo acerca dos fundamentos do acórdão ante as provas carreadas aos autos deve ser feita pela via recursal adequada, não se prestando para tanto os embargos de declaração.

0045 . Processo/Prot: 0853323-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0014399-64.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Olga de Almeida Correa (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Vivian Nicole Koehler Pierri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL JÁ RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verificou-se que no caso o apelo já foi recebido no duplo efeito, de modo que deve ser afastada esta insurgência do banco. II - O mero envio de extratos mensais pela instituição financeira não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais, decorrente da boa-fé objetiva, de cooperação e transferência nas relações com seus consumidores. III - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente de dever anexo/lateral do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. IV SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0853930-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853930-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vitor Lapienis, André Sarnecki, Catarina Sarnecki, Andréia Ceccato, Evaldo Cunico Bonatto, Inez Pissolatto

Bonatto, Jacintho Fedalto Neto, Francisco Filla, Helena Filla, Edmundo Bora, Araci Aggio Gequelin, Elisabete Aparecida Gequelin, Renato Kapp, Aparecida Polato Kapp, Angelo Zanin, Nilceu Fernando Okraska, Cecília Netzel Okraska, Daniel Marcos Lech, Alexandre Lech, João Natalino do Nascimento, Joslei Batista Novak, João Novak, Maria Aparecida Casarin Bathke, Maria de Lurdes Jacomasso, Rosângela Perpetua Miranda, Casemiro Riba, Luiz Vitorio Ardigo, Marilene Aparecida Sabim Ardigo, Herdeiros de Carlos Zanin, Herdeiros de Albina Mazon Zanin, Herdeiros de Nelson Bizzeto, Herdeiros de Angelina Catarina Massoquetto Bizetto, Herdeiros de Antônio Gagola, Herdeiros de Alexandre Kuzeratski, Herdeiros de Rosa Kuzeratski. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA REGRA JURÍDICA INSCULPIDA NO ARTIGO 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante com o teor da decisão colegiada não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se restringe às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Diploma Processual Civil.

0047 . Processo/Prot: 0861272-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/162455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861272-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Fernando Krebs Baltar. Advogado: Juliana Moter Araújo, Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA VEDAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 332, CAPUT E § 4º, DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 332, caput e § 4º, do RITJPR, não admite a interposição de agravo regimental contra decisão liminar do Relator que concede ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

0048 . Processo/Prot: 0865821-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/169710. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865821-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Leonilda Cossulin Malaman. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. (ART 525, INC. I CPC). PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0868726-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 868726-5 Apelação Cível. Embargante: Alumínio Recicladora de Metais Ltda, Paulo Cesar Dias Martins. Advogado: Cláudio Júlio de Oliveira. Embargado: Domínio Fomento e Trustee Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. INCONFORMISMO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONSUBSTANCIADAS NAS PROVAS CARREADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. 3. O inconformismo acerca dos fundamentos do acórdão ante as provas

carreadas aos autos deve ser feita pela via recursal adequada, não se prestando para tanto os embargos de declaração.

0050 . Processo/Prot: 0873041-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873041-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Durvalino Romanin. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO POR ENTENDER PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE INSURGIR ACERCA DE ALUDIDA ADMISSIBILIDADE, VIA PARA A QUAL NÃO SE PRESTA TAL MODALIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0873618-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187552. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873618-1 Apelação Cível. Embargante: Antunes Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE OMISSÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EM ANÁLISE ÀS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, RECONHECEU A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, ANTE A ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0875060-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875060-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Alina Machado de Lara, Antonio Ribeiro de Lara, Aracy Marques de Lara, Ataíde do Espírito Santo, Eva Maria Neia Scheffer, Leosni Teodoro de Souza, Luiz Olimpio Soares, Espólio de Marino Bravo Jacomini, Maria Helena Balduino Bravo, Andreia Cristina de Brito Jacomini Silva, Geraldo Aparecido Jacomini, Adelson Hugo Bravo, Odete Regina Budel, Oscar Tsuguio Okizono, Orlando Bichels, Olinda Andrade Sirino, Osni Alves Costa. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO POR ENTENDER PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE INSURGIR ACERCA DE ALUDIDA ADMISSIBILIDADE, VIA PARA A QUAL NÃO SE PRESTA TAL MODALIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0881150-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881150-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Karina de Oliveira Ganem. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA OCORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ESCLARECENDO A PROPORÇÃO DE SUA FIXAÇÃO. NOTÓRIA INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0054 . Processo/Prot: 0886804-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/152304. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886804-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Anderson Forbeck Battistelli, Fábio Hiromori Gomes, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado (1): Espólio de Santo Ramiro de Gaspi, Orlando Jeronymo Pataro de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (2): Mário de Gaspi (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO COLEGIADO. NOTÓRIA PRETENSÃO DE AMBOS EMBARGANTES EM SE INSURGIR QUANTO AO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0055 . Processo/Prot: 0887958-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37964. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023210-71.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Fernanda Barbosa Zanin Fernandes Lopes e Outros, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Advogado: Susi Rodrigues Hespagnol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADEAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0888159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00048631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Naim Nasihgil Filho. Agravado: Dalvina Francisca de Souza, Eduardo Bruno Nitz, Gomercindo Bolonha (maior de 60 anos), Luiz Iriê Hatanabe (maior de 60 anos), Miguel Jose de Souza (maior de 60 anos), Ocimar Aparecido Juliao, Palmira Masson de Souza (maior de 60 anos), Sebastiao Alves Vilela (maior de 60 anos), Silvano Gomes de Oliveira, Takeo Furuta (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. INVIÁVEL A DE COBRANÇA DAS CUSTAS INICIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0888771-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145018. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 888771-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sergio Semoto e outros. Advogado: Antonio Camargo Junior. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Interessado: Herdeiros de Alcídio da Silva Fernandes, Francisca da Conceição Fernandes (maior de 60 anos), Valdecir da Silva Fernandes, Carmen Lucia Moscardi, Cicero da Silva Torres (maior de 60 anos), Dorival Pires Crespo (maior de 60 anos), Sucedores de Helena Semoto, Hilda Semoto, Ademar Semoto (maior de 60 anos), Marina Semoto Miyamura (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Borges Semoto, Mitsunori Semoto

(maior de 60 anos), Berenice Ihtou, Mituyo Semoto Anami (maior de 60 anos), Kazuo Shemoto (maior de 60 anos), Izabel dos Santos, Laura Zarus Transpadini (maior de 60 anos), Sucessora de Malvina Barizon, Grazielle Luiza Barizon Scopel, Maria Nely Valério, Sucessores de Maria Tizuko Gongora, Jose Gongora Dias Filho (maior de 60 anos), Renato Claudio Gongora Dias, Priscila Gongora Dias. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado.

0058 . Processo/Prot: 0890152-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58213. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000546-33.2010.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rozeli Menon da Silva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INTEGRAM O VALOR PRINCIPAL. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0894353-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466545. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007136-28.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelante (2): Luiz Dalazem. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Luiz Dalazem. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO RÉU. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADAS NA FORMA MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE OS DÉBITOS E CRÉDITOS SEM CARÁTER DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 915 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CORRETO AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO BACEN E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E A AMBOS NEGADO PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 0918649-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450542. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-22.1998.8.16.0176 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Julio Augusto de Oliveira Guzzi. Apelado: Cleidemir Nogueira, Izaías de Souza. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (CHEQUE ESPECIAL). AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. EXEGESE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA EM AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0918869-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455440. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004387-86.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Tressino Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO EXTENDIDO PARA 30 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06723

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	004	0843450-0
Alexandre de Almeida	003	0821275-3
	004	0843450-0
Alexandre Guterres Dalmoro	003	0821275-3
Ana Sílvia Bastos Carneiro	024	0889826-0
Anassílvia Santos Antunes	015	0879376-2
André Luiz Giudicissi Cunha	006	0863329-6
Andréa Cristiane Grabovski	026	0895776-2
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	014	0879286-3
Aparecido José da Silva	011	0872381-5
Arnaldo de Oliveira Junior	031	0910418-3
Arnaldo Ferreira Müller	004	0843450-0
Aulo Augusto Prato	026	0895776-2
Bráulio Belinati Garcia Perez	008	0867549-4
	019	0887822-4
	030	0898691-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	023	0889716-9
Carlos Araúz Filho	022	0888961-0
César Augusto Terra	016	0880275-7
	020	0887975-0
	021	0888814-6
Cinira Gomes Lima Melo	009	0870093-2
Cíntia Regina Dornelas	016	0880275-7
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	022	0888961-0
Daiane Antunes Salgado	013	0878528-2
Daniel Hachem	012	0877193-5
David Camargo	030	0898691-6
Denio Leite Novaes Junior	028	0897112-6
Denize Ramos	027	0895878-1
Diene Katiusci Silva	010	0871234-7
Douglas Moreira Nunes	019	0887822-4
Emerson Carlos dos Santos	019	0887822-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0889716-9
	031	0910418-3
Fabiana Tiemi Hoshino	010	0871234-7
Fábio Pacheco Guedes	009	0870093-2
Fabrizio Zilotti	027	0895878-1
Fausto Luis Morais da Silva	029	0898431-0/01
Francisco Barbosa	025	0891794-4

Gilberto Pedriali	017	0882200-8
Gilberto Stinglin Loth	021	0888814-6
Giovana Christie Favoretto	008	0867549-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	029	0898431-0/01
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	014	0879286-3
Jair Antônio Wiebelling	002	0800017-1
	010	0871234-7
Jair Felipes	005	0855849-8/01
João Leonel Antocheski	017	0882200-8
João Leonel Gabardo Filho	021	0888814-6
Jorge Luiz Martins	021	0888814-6
	024	0889826-0
José de Oliveira Paes	017	0882200-8
José Henrique França Sorriha	001	0723744-9
José Vicente Ferreira	008	0867549-4
Júlio César Dalmolin	002	0800017-1
	010	0871234-7
	023	0889716-9
Jurandi Felipes	005	0855849-8/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	004	0843450-0
Lauro Fernando Zanetti	006	0863329-6
Leonardo André Gobbo Donoso	029	0898431-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0863329-6
Leonel Trevisan Júnior	014	0879286-3
Lígia Maria da Costa	016	0880275-7
Lincoln Ferreira de Barros	013	0878528-2
Lincoln Taylor Ferreira	020	0887975-0
Luciana de Lima Torres Cintra	030	0898691-6
Luciano Henrique de Souza Garbim	016	0880275-7
Luerti Gallina	019	0887822-4
Luís Gustavo Tirado Leite	025	0891794-4
Luiz Carlos Barbosa	001	0723744-9
Luiz Fernando Brusamolín	026	0895776-2
Luiz Fernando de Paula	020	0887975-0
Luiz Guilherme Muller Prado	015	0879376-2
Luiz Rodrigues Wambier	023	0889716-9
Márcia Loreni Gund	002	0800017-1
	010	0871234-7
Márcio Rogério Depolli	008	0867549-4
	019	0887822-4
	030	0898691-6
Marco Antonio Brandalize	007	0865040-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	028	0897112-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0882200-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	002	0800017-1
Mário Cesar Dos Santos	003	0821275-3
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	017	0882200-8
Marlos Luiz Bertoni	006	0863329-6
Miguel Cabrera Kauam	006	0863329-6
Mychelle Fortunato	029	0898431-0/01
Oldemar Mariano	002	0800017-1
Otávio Renato Baroni	013	0878528-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	029	0898431-0/01
Priscila Pereira G. Rodrigues	012	0877193-5
Ralph Pereira Macorim	022	0888961-0
Renata Dequêch	026	0895776-2
Ricardo Augusto de Paula Mexia	001	0723744-9
Ricardo Maravalhas de C. Barros	025	0891794-4
Roberto Antônio Busato	002	0800017-1
Rodrigo Pagliarini Santos	002	0800017-1
Roséelio Marcus S. d. Oliveira	018	0885646-6
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	027	0895878-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0863329-6
Shiroko Numata	007	0865040-8

Silvio Nagamine	014	0879286-3
Suzana Valenza Manocchio	009	0870093-2
Therezinha Souza de A. Baptista	029	0898431-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	012	0877193-5
Ursula Ernlund S. Guimaraes	030	0898691-6
Vainer Martins Reis	005	0855849-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0723744-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/344850. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000423 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcia Maria Zucarelli. Advogado: José Henrique França Sorriha, Ricardo Augusto de Paula Mexia. Agravado: Nelson Rodrigues Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO LEVANTAMENTO DA PENHORA EM DINHEIRO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO IMPROCEDÊNCIA DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO EXECUTADO PRESENÇA DE POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0800017-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105305. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012335-60.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Mariblanca Renz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Rodrigo Pagliarini Santos, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de. EMENTA: APELANTE: MARIBLANCA RENZ. APELADO 1: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. APELADO 2: SERASA S/A. RELATORA: DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO - INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS ENTENDIMENTO DO STJ ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO SEGUNDO RÉU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ART. 20, §3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO BANCO RÉU ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0821275-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00007906 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Itaúcard S/a(autal Denominação de Luiza Cred Ltda). Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandre Guterres Dalmoro. Agravado: Izabel Marcowicz. Advogado: Mário Cesar Dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES MULTA DIÁRIA CABIMENTO OBRIGAÇÃO POSITIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0843450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317450. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001251 Cobrança. Agravante: Carlito Ukan, Maria Burkot (maior de 60 anos), Samuel Masnik (maior de 60 anos), Inoir de Fátima Machado Trzeciak, Tadeu Krupa (maior de 60 anos), Salvador Olbre, Francisca Markowicz Olbre, Afonso Cionek, Leonardo Penkal (maior de 60 anos), Izidoro Ireno Cetnaroski (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CADERNETA POUPANÇA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FEITO PROCESSO EM

FASE DE EXECUÇÃO INAPLICABILIDADE AO CASO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0855849-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/132074. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855849-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriano Sant'anna Florentino, Ana Paula Lima de Brida. Advogado: Vainer Martins Reis. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Agravado (2): Ana Paula de Lima Brida Me. Advogado: Vainer Martins Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 557, § 1º-A DO CPC -, REFORMANDO A DECISÃO QUE ACOLHEU ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER E PROCESSAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0863329-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393577. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001167 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Al3 Indústria e Comércio de Alumínios Ltda - Me. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Berton, Miguel Cabrera Kauam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao gravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : AL3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA-ME. RELATORA: DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO DECLARADA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, IMPONDO AO RÉU OS ÔNUS PELA NÃO REALIZAÇÃO PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS CONFIRMADA PELO PERITO DECISÃO MANTIDA QUANTO AOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0865040-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428712. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000306 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Armando Takanobu Fussuma. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Agravado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO EXEQUENTE ANTE A AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA SUSPENSÃO DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE APENAS NOS PERÍODOS DE INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0867549-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308357. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001310-61.2004.8.16.0137 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Farmácia Porecatu Ltda, José Teixeira da Costa. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado (1): Farmácia Porecatu Ltda, José Teixeira da Costa. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR SER A APELADA PESSOA JURÍDICA. TESE AFASTADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DE USURA (12%) NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA, EM NUMERAL PERCENTUAL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPESA PROCESSUAL. ÔNUS DE PAGAR DA PARTE VENCIDA, DEVENDO REEMBOLSAR O VENCEDOR, CASO A VERBA TENHA SIDO POR ESTE ANTECIPADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SE PODE CONSIDERAR PROTETÓRIO RECURSO QUE EM TESE É ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTENÇÃO DE PROCRASTINAR O DESLINDE DO FEITO NÃO VERIFICADA. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (RÉUS). INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DO LAUDO PERICIAL REALIZADA PELO APELANTE. RECONHECIMENTO DE EXCESSO NÃO APTA A IMPLICAR EM INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA,

TAMPOUCO EM EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO CORRENTISTA. TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0870093-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000469 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sick Solução Em Sensores Ltda. Advogado: Cinira Gomes Lima Melo. Agravado: Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao gravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA AGRAVADA : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA. RELATORA: DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EXCLUSÃO DE TRÊS DOS SEIS CHEQUES EXECUTADOS PRESCRIÇÃO ERRO DE DIGITAÇÃO NO PREENCHIMENTO DA DATA DOS CHEQUES INOCORRÊNCIA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CABIMENTO EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0871234-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398902. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001086-52.2005.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Cerâmica Vera Cruz Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR SER A AGRAVADA PESSOA JURÍDICA. TESE AFASTADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA VERIFICADA. MANTIDA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA, POIS É POSSÍVEL AFASTAR PRÁTICAS TIDAS COMO ILEGAIS, E, POR CONSEQUÊNCIA, MODIFICAR O SALDO DA CONTA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADES QUE SOMENTE PODEM SER APONTADAS ESPECIFICAMENTE APÓS PRESTADAS AS CONTAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARGUMENTO AFASTADO. BANCO QUE ADMINISTROU BENS (DINHEIRO) DA APELADA. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO O EXIME DESSE DEVER. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXTRATOS DA CONTA CORRENTE COMPROVANDO A PRÁTICA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL (12%) NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BANCO QUE NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM PREVISÃO CONTRATUAL OU EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA (MAIORIA). REPETIÇÃO DEVIDA, DE FORMA SIMPLES, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE A COBRANÇA TER SIDO EFETUADA DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0872381-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460439. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007849-48.2010.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Triunfante Paraná Alimentos Ltda.. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: Novo Rumo Comércio de Alimentos Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALEGADA SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DO MESMO RAMO, NO MESMO ENDEREÇO, NÃO CARACTERIZA POR SI SÓ A SUCESSÃO EMPRESARIAL SÓCIOS DIFERENTES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO OU QUALQUER IRREGULARIDADE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0877193-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348609. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016269-96.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Heriton Rui de Freitas. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Requerente, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais); e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco requerido. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 01. RECURSO DO REQUERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. RECURSO DO REQUERIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA DESNECESSIDADE DA AÇÃO E PELA REALIZAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA QUE SE TRATA NA VERDADE DE DEFESA DIRETA DE MÉRITO NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA APENAS COM RELAÇÃO A UM ÍNFINO PERÍODO NO QUE DIZ RESPEITO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO REQUERENTE. GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) ANOS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRAZO QUE DEVE CORRESPONDER AO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO (VINTE ANOS)

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
0013 . Processo/Prot: 0878528-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/7535. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000335 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ademar Ferreira de Barros, José da Silva Reis. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Agravado: Edson Carlos Jacobs. Advogado: Otélio Renato Baroni, Daiane Antunes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTES: ADEMAR FERREIRA DE BARROS E OUTRO AGRAVADO : EDSON CARLOS JACOBS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO FATURAMENTO DA ESCOLA PARTICULAR DOM BOSCO, COMO SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL QUE COMPROVA NÃO SER DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DE GIOVANA DE MIRANDA JACOBS PARTE ILEGÍTIMA NO PROCESSO PEDIDO INDEFERIDO DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1
0014 . Processo/Prot: 0879286-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/14872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universo Comercial de Veículos Ltda, Manoel Marcelo Fernandes, Valéria Rizzato Fernandes. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Sílvio Nagamine. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NULIDADE DA CITAÇÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO EXEQUENTE E AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA INOCORRÊNCIA SUSPENSÃO DEFERIDA E DEMONSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS A SEREM CONSTRITADOS CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL (JÁ JULGADA) AFASTADA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0879376-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/15450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001051 Execução de Título Judicial. Agravante: Adriana Casselli de Abreu, Jany Weisheimer Junior, José Carlos de Abreu, Tereza Casselli de Abreu. Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Agravado: Greencred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Categorias Afins de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA VALORES PELO SISTEMA BACENJUD IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO EXECUTADOS QUE COMPARECERAM ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS ARTIGO 214, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CITAÇÃO CONVALIDADA VALORES BLOQUEADOS VERBAS ALIMENTARES COMPROVAÇÃO REFERENTE A APENAS UMA CONTA, DE UM DOS AGRAVANTES DESBLOQUEIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO

AGRAVANTE, COM A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE OS DEMAIS VALORES MULTA POR MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE ATOS PROTETÓRIOS OU QUE ATENTEM CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0880275-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/17381. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014168-52.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Joaquim Rodrigues de Souza. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: Banco Santander S.a.. Advogado: Ligia Maria da Costa, Cíntia Regina Dornelas, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR QUE ALEGA NÃO TER CONDIÇÕES DE APRESENTAR AS CONTAS AÇÃO DE CARÁTER DÚPLICE ART. 917 DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUESTÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE, AINDA NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSSIBILIDADE PENALIDADE EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO BANCO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 915, §2º, PARTE FINAL, DO CPC RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0882200-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/35213. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002814-08.2009.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adilson Lopes, Manoel Lopes, Maria Correa Lopes, Ana Marisa Candido Lopes. Advogado: José de Oliveira Paes. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Marlon Tramontina Cruz Urtozini, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS AOS AUTOS APRESENTAÇÃO DE BEM À PENHORA CIÊNCIA INEQUIVOCA DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE PROCURADOS JUDICIAL NOS AUTOS CONTA GERAL E AVALIAÇÃO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EXECUTADOS OBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ENSEJADOR DE NULIDADE PROCESSUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NAQUELE MOMENTO PROCESSUAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0885646-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/374079. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021117-29.2010.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Apelante: Dione Vladimir da Silva Torres, Antonio Torres Sanches (maior de 60 anos), Rodrigo da Silva Torres, Josiano Izidoro Vaccarin, Elenir Zemiani, José Humberto Zuffa. Advogado: Roséelio Marcus Spíndola de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267-I E 295-V DO CPC PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS CELEBRADOS COM O RÉU, COM AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS POSSIBILIDADE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais" (REsp 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/03).

0019 . Processo/Prot: 0887822-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/367383. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021207-51.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Amélia de Moura Militão. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO E NÃO CONHECIDAS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. APESAR DO NOMEN IURIS UTILIZADO, PRETENDE-SE DISCUTIR A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO VERSA SOBRE VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, MAS SIM DE PRÁTICAS ILÍCITAS E, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE INVÁLIDAS. INAPLICABILIDADE

DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO ESBARRA EM NENHUMA VEDAÇÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE SE MOSTRA ÚTIL PARA A CORREÇÃO DA LESÃO ALEGADA. APELAÇÃO 1 (AUTORA): TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO SUJEITAS À LIMITAÇÃO DE 6% OU 12% AO ANO, PREVISTA NO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA) OU NO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HOJE REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. PARA SEREM CONSIDERADOS ABUSIVOS, DEVEM DESTOAR DAQUELES DIVULGADOS PELO BACEN COMO SENDO A MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO EM TELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NÃO SÓ COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS TAMBÉM COM JUROS REMUNERATÓRIOS, DE MORA E MULTA. ENCARGOS QUE DEVEM SER AFASTADOS, DEVENDO SER COBRADA TÃO SOMENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, LIMITADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉU): CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA COMPROVADA. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA PARA A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. TARIFAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA. COBRANÇA QUE SE REVELA LÍCITA. DEVER DE RESTITUIÇÃO PRESENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0887975-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062441-13.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Rosimeri Leal. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO TUTELA INIBITÓRIA DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO E DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE RETENÇÃO DE SALÁRIO DO CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPENHORABILIDADE DEVOLUÇÃO LIMINAR DOS VALORES RETIDOS DESDE OUTUBRO DE 2011 IMPOSSIBILIDADE PROVIDÊNCIA SATISFATIVA IRREVERSÍVEL (CPC ART. 273, § 2º) CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0888814-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/59485. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034302-94.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Sandra Aparecida Gonçalves de Mello. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO INIBITÓRIA RETENÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL E NA CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, JÁ QUE O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE CARACTERIZARIA "REFORMATIO IN PEJUS" RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0888961-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63855. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001053-60.2011.8.16.0082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Ivon Luis de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CRITÉRIO DO ART. 20, §4º DO CPC FIXAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL MAJORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0889716-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/59474. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000677 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Transportadora Nascimento Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO ANTERIOR DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBEU A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA BLOQUEIO DO VALOR EM DISCUSSÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0889826-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/59169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036174-47.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Sílvia Bastos Carneiro. Agravado: Valdomiro de Jesus da Luz Junior. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA OBSTAR DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE, COM FIXAÇÃO DE MULTA RETENÇÃO DE SALÁRIO DO CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPENHORABILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0891794-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021981-42.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Matheus Rodrigues Marília. Advogado: Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Luís Gustavo Tirado Leite. Agravado: Mccdsa - Movimento Cristão de Cidadania e Dignidade da Associação Beneficente Amigos de Santo Antonio. Advogado: Francisco Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO ALEGADO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MATÉRIA DE DIREITO QUE DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO 1 LEGAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0895776-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/91407. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001706-76.2011.8.16.0045 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Academia Washington S/s Ltda, Luis Inacio Octavio Rebelo da Costa. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CONTRATO, DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS ESTES HÁBEIS A AMPARAR AÇÃO MONITÓRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0895878-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045639 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Espólio de Boanerges Vieira, Nikolaj Deckij, Ronald Rabbers. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia, Denize Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DECISÃO IRRECORRIDA SALDO REMANESCENTE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR DA EXECUÇÃO PRECLUSÃO DECISÃO MANTIDA AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0897112-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/99085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022948-29.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Educla Representações Comerciais Ltda Me, Fabrício Ribas Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DO PLEITEADO BLOQUEIO ONLINE DE VALORES PERTENCENTES AOS EXECUTADOS RECURSO DO AGRAVANTE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO IRRELEVÂNCIA TENTATIVAS FRUSTRADAS EXECUTADOS QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS POR ELES INDICADOS NOS CONTRATOS POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO ONLINE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1

0029 . Processo/Prot: 0898431-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/131404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 898431-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdemir Sanson, Ângelo Sanson, Matilde Sanson. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Mychelle Fortunato, Leonardo André Gobbo Donoso, Therezinha Souza de Almeida Baptista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ART 739-A, § 1º CPC EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA POR PENHORA MERA IRRESIGNAÇÃO DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0898691-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104271. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2892.00000008 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Cezario Seide Miaki. Advogado: David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AÇÃO DE CARÁTER BIFÁSICO DEVER DO RÉU PRESTAR CONTAS DECORRE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0910418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012092-31.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Artur Amaro da Luz, Espólio de Yuriko Chiba, Espólio de Dione Holzkamp, Espólio de Maria Teodora Godinho de Oliveira, Emilia Gonzales Graguas, Joao Maria de Almeida. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, com declaração de voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Apadeco. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso desprovido por maioria.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06469**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	017	0921873-1
Alex Jimi Pomin	003	0780488-2
Amanda de Pontes	021	0923719-0
Ana Carolina Gouvea Gabardo	002	0714172-4
Anne Caroline Wendler	006	0860575-6
	009	0913405-8
Antônio Miozzo	005	0852478-7
Antonio Saonetti	019	0922165-8
Bráulio Belinati Garcia Perez	007	0868087-3
	008	0912556-6
	010	0913832-5
Bruno André Souza Colodel	016	0921437-5

Chehade Kuhnen Kchacham Neto	004	0806857-9
Christiane Oliveira F. Cieslak	023	0924486-0
	024	0924536-5
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	015	0920570-1
Claudine Aparecido Terra	025	0925788-3
Daniele Naldi Lucas	013	0918468-5
Danieli Meira Ferreira	004	0806857-9
Danielle Godoy dos S. G. Farias	015	0920570-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0923228-4
Denize Heuko	014	0920132-1
Digelaine Meyre Santos	022	0924294-2
Diogo Bertolini	019	0922165-8
Eliel Dias Marcolino	001	0705111-2
Elói Contini	019	0922165-8
Emerson Norihiko Fukushima	022	0924294-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0921437-5
	018	0921898-8
	025	0925788-3
Fábio Luis Nascimento dos Santos	006	0860575-6
Fabiola Pavoni José Pedro	018	0921898-8
Fabrizio Coimbra Chesco	004	0806857-9
Flavia Juliana Meira Nogueira	014	0806857-9
Gilberto Pedriali	020	0923228-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	011	0914943-7
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	004	0806857-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	0860575-6
	009	0913405-8
	015	0920570-1
Janaina Rovaris	017	0921873-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	021	0923719-0
	023	0924486-0
	024	0924536-5
José Francisco Pereira	014	0920132-1
José Ivan Guimarães Pereira	014	0920132-1
José Rodrigo de Andrade Machado	007	0868087-3
José Subtil de Oliveira	016	0921437-5
Juliana Fabyula Zanella Claumann	017	0921873-1
Júlio César Subtil de Almeida	016	0921437-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	009	0913405-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0915416-9
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0918468-5
Lorena Rodrigues Rifert	012	0915416-9
Louise Camargo de Souza	019	0922165-8
Lucas Amaral Dassan	004	0806857-9
	005	0852478-7
Luis Augusto Prazeres de Castro	013	0918468-5
Luís Oscar Six Botton	002	0714172-4
	017	0921873-1
Luiz Assi	024	0924536-5
Luiz Fernando Comegno	003	0780488-2
Luiz Rodrigues Wambier	016	0921437-5
	018	0921898-8
	016	0921437-5
Marcelo Augusto Bertoni	016	0921437-5
Marcelo Farinha	025	0925788-3
Márcio Antônio Sasso	001	0705111-2
Márcio Rogério Depolli	007	0868087-3
	008	0912556-6
	010	0913832-5
Marcos C. d. A. Vasconcelos	020	0923228-4
Marcos Fernando Pedroso	010	0913832-5
Maria Letícia Brusch	006	0860575-6
	009	0913405-8
	015	0920570-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	0921437-5
Maykon Del Canale Ribeiro	010	0913832-5
Michelle Braga Vidal	008	0912556-6
	010	0913832-5

Nilda Leide Dourador	001	0705111-2
Olívio Gamboa Panucci	008	0912556-6
Paulo Rossano dos S. G. Junior	002	0714172-4
Rafael Maia Ehmke	005	0852478-7
Rafaella Gussella de Lima	016	0921437-5
Reinaldo Mirico Aronis	011	0914943-7
	021	0923719-0
	023	0924486-0
	024	0924536-5
Roberto Carlos Bueno	025	0925788-3
Roberto Carlos de Almeida Silva	011	0914943-7
Roberto Kaiserlian Marmo	006	0860575-6
Rodrigo C Barbato Fabris da Silva	018	0921898-8
Rosemar Angelo Melo	006	0860575-6
Saymon Franklin Mazzaro	025	0925788-3
Shiroko Numata	020	0923228-4
Silvio Cesar de Bettio	003	0780488-2
Simone Daiane Rosa	007	0868087-3
	008	0912556-6
Suely Tamiko Maeoka	011	0914943-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0921437-5
	018	0921898-8
Thiago Faria	003	0780488-2
Walmor Junior da Silva	001	0705111-2
Wesley Toledo Ribeiro	020	0923228-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0921437-5

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0705111-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/235615. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000186 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Orlando Bedin e Cia Ltda, Orlando Bedin. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.. Republicação do Mov. 24/11/2010. Motivo: Texto não confere com o impresso

V I S T O S. 1. Banco do Brasil S/A. interpõe o presente agravo de instrumento contra as decisões de fls. 104 verso e 107 TJ., na medida cautelar de exibição de documentos (autos n.º 186/2009), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove a Orlando Bedin e Companhia Ltda. e outro. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Em suas razões de recurso, em linhas gerais, assevera, primeiramente, que interpôs agravo de instrumento que foi distribuído a este relator, sob o n. 698348-6, aponta sua discordância sobre a multa de R\$ 100.000,00, imposta pelo MM. Juiz para o descumprimento da decisão judicial, por ser desmedida, assevera ainda da necessidade de caução para que os autores levantem os valores depositados em conta judicial. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido, pelos motivos abaixo expostos, a saber: a) Tratando-se de cumprimento de sentença não se abre margem para ampliação ou restrição do que restou julgado, devendo ser cumprido o que restou decidido no processo de conhecimento, quando já operada a coisa julgada. b) Conforme se observa das razões, o agravante maneja agravo de instrumento sob o n. 698348-6, sendo que neste recurso, ficou consignado que em 26 de julho de 2010, houve o levantamento da quantia de R \$ 235.065,50, sendo, portanto, desnecessária qualquer discussão em relação ao valor e a multa pelo descumprimento. c) De outro lado, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todas as peças constantes na pretensão e através de elementos que serão trazidos pelos agravados em suas contra razões de recurso. Em vista do acima exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.010. Paulo Cezar Bellio, Relator. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0714172-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/242074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002131-12.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Apelado: Daisi Ruz Bagnoli, Lia Franco de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo,

Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso 1. Corrija-se a numeração das folhas dos autos, vez que após o número 216 houve retorno ao número 209. 2. Após, cumpra-se o determinado no item "1" da decisão de 21 de fevereiro de 2011. Curitiba, 1º de junho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau convocado

0003 . Processo/Prot: 0780488-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2011/161145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 570569-5 Agravo de Instrumento. Autor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria, Alex Jimi Pomin, Silvio Cesar de Bettio. Réu: Luiz Fernando Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. 01. Vistas ao autor e réu, sucessivamente, para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 493, do CPC. 02. Após, remetam-se os autos para a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0806857-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/131285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013849-69.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Andreia Ducci Toninelo Zanetti. Advogado: Inescy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira, Flavia Juliana Meira Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0852478-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/289594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008194-19.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafael Maia Ehmke, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Sílvia Alves (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Miozzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 O recurso foi interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Pois bem. (a) Considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento dos julgamentos dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) e, por fim, que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o seu sobrestamento. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 05 de junho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0860575-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/315831. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002070-29.2009.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fábíola Pavoni José Pedro, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Anne Caroline Wendler, Maria Leticia Brüsck, Roberto Kaiserlian Marmo. Apelado: Aguinaldo Francisco Rizzo (maior de 60 anos), Antonio Albino Bonamigo, Elide Mattei (maior de 60 anos), Elyno Trento Junior, Geraldo Filetti (maior de 60 anos), Gilmar Antonio Lengler, Helena Trento (maior de 60 anos), Jacir Morás. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0868087-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/320468. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001375-44.2009.8.16.0052 Ação de Cumprimento. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Rec. Adesivo: Ademar Victor Lanzoni, Alaercio de Almeida Guedes, Alda Terezinha Marchetti (maior de 60 anos), Aldomar José Mossini, Ana Maria Varela. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado (1): Ademar Victor Lanzoni, Alaercio de Almeida Guedes, Alda Terezinha Marchetti (maior de 60 anos), Aldomar José Mossini, Ana Maria Varela. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator:

Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1- Verifico que uma das matérias suscitadas no presente recurso é a da prescrição da pretensão executiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelo ora apelante não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinzenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira apelante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0912556-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431132. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000806-11.2011.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Altivo Barros de Mendonça, Marli Ralo, Paulo Gomes dos Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Apelação Cível de nº 912556-6, proposta por ALTIVO BARROS DE MENDONÇA da sentença de fls. 24/27 proferida em Cumprimento de Sentença decorrente de ação civil pública de nº 38.765, promovida pela APADECO, na qual o magistrado singular declarou a prescrição. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinzenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINZENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o

qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinzenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos Especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso de apelação, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0913405-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432193. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-91.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch, Anne Caroline Wendler. Apelado: Espólio de Bogumila Kovalski Kaminski, Edgard Rubens Rieke, Anísio Ramos dos Santos, Leonor Cristina Pereira de Mello, Jussara Lucca Conrado, Neusa Bento Martini, José Gilberto de Souza, Rubia Maria Santini Rieke Andrade, Vanderlei Ercoli. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 913405-8 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão Apelante: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Apelado: ESPÓLIO DE BOGUMILA KOVALSKI KAMINSKI e OUTROS RELATOR: DES. SHIROSHI YENDO DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0913832-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432725. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-24.2010.8.16.0132 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Geraldo Paulo da Fonseca (maior de 60 anos), Espolio de Clovis do Lago, Tsuneo Yoshida, Espolio de Haride Cavaletti, Josefa Freires da Silva, Ciceri Freires Marin, Alair Oliveira da Cruz, Carlos Ricardo da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0914943-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452005. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000832-77.2009.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Suelly Tamiko Maeoka. Apelado: Lucio Bellanda (maior de 60 anos), Nélson Carniel (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira Simonato, Ozelina Ferreira de Jesus (maior de 60 anos), Pedro Pereira Pimenta Junior (maior de 60 anos), Salvador Rena (maior de 60 anos), Thirso da Silva Maia (maior de 60 anos), Valdemar Pompim (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0915416-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010063-51.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Collinski Canzan. Apelado: Espólio de Alceu Fiorese, Espólio Afonso Baptista, Espólio de Cláudio Francisco Busato, Cláudia Busato, Espólio de Elpidio Guimarães, Fabrício Guimarães, Espólio de Francisco Jardewski, Espólio de João Amilton Baptista, Espólio de Pedro Airton Baptista. Advogado: Lorena Rodrigues Rifert. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0918468-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461776. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-81.2010.8.16.0138 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Apelado: Jose Saturnino dos Santos. Advogado: Luis Augusto Prazeres de Castro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 918468-5 Vara Única da Comarca de Primeiro de Maio Apelante: ITAU UNIBANCO S/A Apelado: JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS RELATOR: DES. SHIROSHI YENDO DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0920132-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456008. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008186-62.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Odair Barbe. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0920570-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010604-54.2010.8.16.0129 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brünsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Miguel João Kotzias, Terezinha de Jesus Silveira Carmezim (maior de 60 anos), Espólio de João Cardoso Carmesim, Firmino Caetano, Odyr Bara (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Maria de Almeida Cosmo, Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0921437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464802. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002830-59.2009.8.16.0047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jair Antonio Francischini (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado (3): Jair Antonio Francischini (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Da análise dos autos, denota-se que, nas razões recursais, a parte apelante postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que é inexigível a manutenção do contrato pleiteado pela instituição financeira, assim como que compete à parte apelada administrar seus contratos. Sem razão, contudo. Como se vê, à fl. 82, em primeiro grau, o recurso de apelação foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, embora tenha sido postulado o seu recebimento em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo. Porém, contra tal decisão, a parte apelante não interpôs recurso oportuno, estando, portanto, preclusa a oportunidade de impugná-la, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Como nos ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1045): "Interposta a apelação, pode o mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma

definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal 'ad quem', com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 'caput'. Caso o juiz indefira o pedido de suspensão, o apelante pode agravar e requerer ao tribunal a concessão do efeito suspensivo à apelação." Assim, o momento oportuno para o requerimento da concessão do efeito suspensivo é aquele posterior à apelação, quando o juízo a quo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, cabendo, pois, à parte apelante agravar da decisão, o que, contudo, não o fez no caso em comento. Não fosse isso, ressalte-se que a concessão excepcional do efeito suspensivo, pelo Relator à apelação só se dará se ocorrerem algumas das circunstâncias apontadas no caput do artigo 558, CPC; o que não se vislumbra no caso em apreço, já que não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último sequer apontado pela parte apelante. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE SNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA CAUTELAR DOCUMENTO DE CONTEÚDO COMUM DIREITO DO CORRENTISTA AO DETALHAMENTO E ESCLARECIMENTO QUANTO À NATUREZA, CORREÇÃO OU INCORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS EM SUA CONTA-CORRENTE. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO." (TAPR-extinto ApCív - 0152027-6 - Rel. Ângelo Zattar - j. 10.05.2004) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC." (STJ Quarta Turma - REsp. 668686/SP Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 01.07.2005) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. `A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'. (Súmula nº 13/STJ) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, auto-executoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu 'periculum in mora' na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado." (STJ Primeira Turma - REsp. 514409/SP Rel. Min. Luiz Fux - j. 20.11.2003 - DJ 09.12.2003) Portanto, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. II Após, retornem conclusos. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0921873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462418. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006654-09.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Cesar Gonçalves de Lima. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0921898-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002024-65.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Carlos Aldir Loss, Eunice Martins Rubino Loss. Advogado: Rodrigo C Barbatto Fabris da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0922165-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17146. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002079-79.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado (1): Espólio de Alberto Foggiato Filho. Repr Proces: Adair Franco Foggiato (maior de 60 anos). Apelado (2): Espólio de Antônio Lopes de Ávila. Repr Proces: Clemilda Ávila Ribas (maior de 60 anos). Apelado (3): Espólio de José Fernando Barbosa. Repr Proces: Lurdes Elisabete Follmann. Apelado (4): Espólio de Juan Pellicer Suner. Repr Proces: Maria Ângela Gaione Pellicer. Apelado (5): Espólio de Lázara Gomes de Souza. Repr Proces: Maria Aparecida de Souza Pinto (maior de 60 anos), Balbina de Souza Soares (maior de 60 anos), Nelson de Souza (maior de 60 anos), Maria Edith de Souza Barros, João Antônio de Souza (maior de 60 anos), Josefina de Souza Cher (maior de 60 anos), Lauro de Souza (maior de 60 anos). Apelado (6): Espólio de Paulo Orlandini. Repr Proces: Júlia Merenda Orlandini (maior de 60 anos). Apelado (7): Espólio de Pedro Brunelli. Repr Proces: Marisa Viana Brunelli, Iara Carolina Brunelli, Bruno Emanuel Brunelli, Pedro Brunelli Júnior. Apelado (8): Espólio de Pedro Ribeiro Tenório. Repr Proces: Helena Tenório Volpato (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 922165-8 Vara Cível da Comarca de Jacarezinho Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelado: ESPÓLIO DE ALBERTO FOGGIATO FILHO, ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DE ÁVILA, ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDO BARBOSA, ESPÓLIO DE JUAN PELLICER SUNER, ESPÓLIO DE LÁZARA GOMES DE SOUZA, ESPÓLIO DE PAULO ORLANDINI, ESPÓLIO DE PEDRO BRUNELLI, ESPÓLIO DE PEDRO RIBEIRO TENÓRIO RELATOR: DES. SHIROSHI YENDO DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0923228-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14176. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020704-25.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: José Roberto Sorge, Mateus da Silva, Sebastião Vicente Rodrigues. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 05 de junho 2012. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0923719-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466008. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029069-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado: Izabel Francisca da Silva (maior de 60 anos), Frederico Joesting Schlieper, Sônia Maria Knob Caldieraro (maior de 60 anos), Rudolfo Heiden Filho (maior de 60 anos), Rosa Silveira Gonçalves (maior de 60 anos), Djalmá Bergmann (maior de 60 anos), Eneida de Fátima Tramontin Rosso, Beno Preis (maior de 60 anos), Diogenes Florencio Caldieraro (maior de 60 anos), Idalino Possamai (maior de 60 anos), Angelino Possamai (maior de 60 anos), Nelson Fontanella (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Sam)

0022 . Processo/Prot: 0924294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-76.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Solange Barcelos Menon, Aroldo Pedro Jeller, Carlos Marcondes Filho. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase

instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0023 . Processo/Prot: 0924486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465886. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034397-76.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Santos, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Claudina de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Ruy Martins Cardoso, Sebastião Falcao Junior (maior de 60 anos), Wilsea Marques Batista (maior de 60 anos), Jose Edvanilson Cordeiro da Costa, Edson Cipriano da Silva, Eurides Macario Rangel (maior de 60 anos), Edinaldo Alexandrino da Rocha (maior de 60 anos), Ruth Monteiro Fernandes (maior de 60 anos), Elizeu Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Jose Francisco de Melo, Roberto Mario Aguiar Pimentel (Interno), Denildo Pereira de Lima (maior de 60 anos), Paulo Jorge Rodrigues Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.486-0 Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Claudina de Oliveira Santos e outro Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0924536-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14175. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029764-22.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Alvaro Bassalobre (maior de 60 anos), Gilberto Pelizer, Cecília Pelizer Pasquino, Maria José Pelizer Buzelli, Jervacio Pelizer, Luiz Antonio Pelizer (maior de 60 anos), Geni Pelizer Carrilho, Odila Oliveira Pelizer, Valdeine Eder Pelizer, Andreia Aparecida Pelizer Rodrigues, Fabiana Cristina Pelizer Lima, Inez Guedes Pelizer (maior de 60 anos), Edna Inês Pelizer de Alvarenga, Evanildo Pellizer Guedes, José Aparecido Pelizer Guedes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.536-5 Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Alvaro Bassalobre e outros Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0925788-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39608. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001046-26.2010.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Saymon Franklin Mazzaro, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Apelado: Maria de Lourdes Carvalho Medeiros. Advogado: Marcelo Farinha, Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontram em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. E/V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06624

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	020	0898727-1
Adriano Muniz Rebello	018	0892432-3
Alexandre Nelson Ferraz	004	0858192-6
	005	0858211-6
	010	0867290-6
	013	0876198-6
	012	0872290-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto		
Ana Caroline Dias Libânio Silva	019	0896909-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0864581-0
	027	0906168-9/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	024	0904548-9
Antônio Carlos Lopes dos Santos	007	0860774-9
Arthur Henrique Kampmann	019	0896909-5
Augusto José Bittencourt	012	0872290-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0857890-3/01
	007	0860774-9
	009	0865685-7
	001	0786780-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira		
Carlos Araújo Filho	016	0888047-5/01
Caroline Amadori Cavet	023	0903470-2/01
Caroline Pagamunici	006	0859538-6
César Augusto Terra	030	0911638-9/01
Charles Hermann Limões	024	0904548-9
Cintia Santos	016	0888047-5/01
Claudia Mara Weiss Belem	025	0905263-5
Cleverson Leandro Ortega	023	0903470-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0860774-9
	009	0865685-7
Daniel Hachem	011	0867969-6/01
Daniele Aparecida S. Milani	023	0903470-2/01
Éderson Ribas Basso e Silva	012	0872290-9
Elieuzza Souza Estrela	013	0876198-6
Ermani Teixeira dos Santos	025	0905263-5
Evandro Gustavo de Souza	022	0902678-4
Ezequiel Fernandes	017	0890538-2
Fabiana Silveira	002	0857016-7
	027	0906168-9/01
Felipe Henrique Pacheco	014	0884074-6/01
Flávio Penteado Geromini	017	0890538-2
Flávio Santanna Valgas	009	0865685-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0786780-5
Geison Melzer Chincoski	008	0864581-0
Gelsi Francisco Accadrolli	012	0872290-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0890538-2
Gilberto Adriane da Silva	001	0786780-5
Gilberto Stinglin Loth	030	0911638-9/01
Glauci Aline Hoffmann	016	0888047-5/01
Gustavo Freitas Macedo	029	0909457-3
Gustavo Luiz Bizinelli	032	0913586-8/01
Herliti Cristina Fernandes Toigo	017	0890538-2
Jaiderson Rivarola Pereira	011	0867969-6/01
Jaime Oliveira Penteado	017	0890538-2
João Gilberto Carrijo	014	0884074-6/01
João Leonel Filho Gabardo Filho	030	0911638-9/01
Jonas Adalberto Pereira	015	0887336-3/01
Klaus Schnitzler	026	0905658-4
Leandro Negrelli	004	0858192-6
	005	0858211-6
	010	0867290-6
	031	0911732-2
	014	0884074-6/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima		
Leonel Nunes de Paula Correa	006	0859538-6

Leonilda Zanardini Dezevecki	021	0902603-7/01
Lilian Veridiane da Silva	028	0907855-1
Luis Gustavo Barreto Ferraz	019	0896909-5
Luiz Assi	019	0896909-5
Luiz Fernando Brusamolín	022	0902678-4
	028	0907855-1
	029	0909457-3
Luiz Henrique Bona Turra	017	0890538-2
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	028	0907855-1
Marcilei Gorini Pivato	018	0892432-3
Mariane Cardoso Macarevich	015	0887336-3/01
Marina Blaskovski	002	0857016-7
	020	0898727-1
	023	0903470-2/01
	027	0906168-9/01
	031	0911732-2
Maurício Kavinski	022	0902678-4
	028	0907855-1
	029	0909457-3
	029	0909457-3
Maycon Franco Sad de Souza		
Maylin Maffini	004	0858192-6
	005	0858211-6
	010	0867290-6
	031	0911732-2
	007	0860774-9
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Nelson Alcides de Oliveira	006	0859538-6
Nelson Pilla Filho	022	0902678-4
Olide João de Ganzer	002	0857016-7
Paulo Sérgio Winckler	003	0857890-3/01
Pedro Stefanichen	020	0898727-1
Reinaldo Mirico Aronis	019	0896909-5
Rita de Cássia Brito Braga	023	0903470-2/01
Roberto Gloss Malta	015	0887336-3/01
Rodrigo Yukio Nishi	032	0913586-8/01
Sérgio Schulze	008	0864581-0
	027	0906168-9/01
Stevão Alexandre Accadrolli	012	0872290-9
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0898727-1
	021	0902603-7/01
	023	0903470-2/01
	024	0904548-9
	031	0911732-2
Thais Regina Conchon	012	0872290-9
Tiago Godoy Zaniccotti	001	0786780-5
Toni Robson Alves Correa	006	0859538-6
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0858192-6
	005	0858211-6
	010	0867290-6
	013	0876198-6
Victória Kinaski Gonçalves	030	0911638-9/01
Winicius Rubele Valenza	012	0872290-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786780-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104490. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003039-20.2010.8.16.0103 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zaniccotti, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Júlio César Pacheco dos Santos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parcela conhecida, julgá-lo prejudicado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CREDOR. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARCELA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PURGAÇÃO DA MORA. QUESTÃO PREJUDICADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE DELIBEROU SOBRE A FORMA COMO A MORA DEVERIA SER PURGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE

CONHECIDA, PREJUDICADO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível.

0002 . Processo/Prot: 0857016-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395713. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002545-32.2011.8.16.0068 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Alcides Roque dos Santos Quevedo. Advogado: Ollide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VERIFICADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO CABIMENTO SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL (ART. 265, IV, A, CPC) PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0857890-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/85116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 857890-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Adriano Silverio da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSURGÊNCIA PELO RÉU COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA E NO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0858192-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294883. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000595-45.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Heraldo Pereira Moreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Heraldo Pereira Moreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO. MAGISTRADO A QUO QUE ENTENDE TER RESTADO DESCARACTERIZADA A MORA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO: MORA CARACTERIZADA. INUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE APENAS 04 DEPÓSITOS NO DECORRER DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE SE IMPÕE (Orientação nº 2, letra "b" e Orientação nº 4, letras "a" e "b" STJ - REsp 1.061.530-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC). VEÍCULO JÁ REINTEGRADO NA POSSE DA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0858211-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294884. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002641-41.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Heraldo Pereira Moreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Heraldo Pereira Moreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo e conhecer parcialmente do recurso de apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO: NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA

DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no Resp 1019369/MS; AgRg no Resp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA AUTORIZADA. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no Resp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no Resp 844405. 3ª TURMA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO ADESIVO: COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA A PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. 3. Com o advento da Resolução nº 3.517/2008 do Banco Central tornou-se obrigatório nos contratos de arrendamento mercantil leasing financeiro a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, o qual compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição. Conseqüentemente, tornou-se possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Página 2 de 18 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0006 . Processo/Prot: 0859538-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389586. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013782-22.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Omni S/a - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Marci Junior Ribeiro. Advogado: Toni Robson Alves Correa, Leonel Nunes de Paula Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL ILISÃO DA MORA VERIFICADA REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA RAZOABILIDADE - VALOR NÃO EXCESSIVO DECISÃO A QUO MANTIDA AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0860774-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317163. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018239-56.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Apelado: Vilson de Souza Vargas. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 2º E 3º DO CDC) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC (II). ALEGAÇÃO ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS IMPERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001 (III). COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (IV). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDEBITO SIMPLES, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR SENTENÇA MANTIDA. (V). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0864581-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428641. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022595-18.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de

Lima Lopes Bernardes. Agravado: Lucimara do Rocio Rodrigues Neves. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DE REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE NÃO DESCARACTERIZA A MORA. DEVEDOR NOTIFICADO REGULARMENTE. DECISÃO CASSADA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0865685-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309404. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001906-34.2010.8.16.0105 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Bruno Rangel da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida.

0010 . Processo/Prot: 0867290-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318135. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043731-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Marco Aurelio Osório. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (1): Marco Aurelio Osório. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATO NÃO JUNTADO NA INTEGRALIDADE AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0011 . Processo/Prot: 0867969-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198069. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867969-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itau Unibanco S A. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Sjp Construção Civil e Empreendimentos Ltda. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0872290-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7428. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009276-20.2011.8.16.0173 Dissolução de Sociedade. Agravante: João Luiz Felix, Joacir Luiz Felix, José Luiz Felix, Janice Luiza Felix. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Vinicius Rubele Valenza, Augusto José Bittencourt. Agravado: Miguel João Cocicov, Antonio Fernando Leme Tabarelli Cocicov. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Interessado: Fivel Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE HAVERES DOS SÓCIOS RETIRANTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DA SOCIEDADE NO POLO PASSIVO E DOS AGRAVANTES, EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, QUE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE HAVERES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL À PARCELA CORRESPONDENTE ÀS COTAS SOCIAIS DOS SÓCIOS RETIRANTES SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS, SEM DECISÃO JUDICIAL QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA ARCAREM SOBRE OS HAVERES, RECONHECIDA. SOCIEDADE ÚNICA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. LIBERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS AGRAVANTES. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0876198-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348166. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016314-03.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudemir Cesarino de Lima. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, a fim de que seja determinada a juntada do contrato objeto do pedido revisional e o feito prossiga até se encontre apto a julgamento, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATO NÃO JUNTADO DECISÃO PROCEDENTE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0884074-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 884074-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Libero Zambon, Maria de Fátima da Costa Zambon. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Felipe Henrique Pacheco. Embargado: Restaurante Toscana Ltda.. Advogado: João Gilberto Carrijo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PRÓPRIO PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EIVAS NÃO VISLUMBRADAS NA DECISÃO ATACADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0887336-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/153474. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887336-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilson Carlos Schumann. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0888047-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199616. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888047-5 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Glauci Aline Hoffmann, Cintia Santos. Embargado: Cidão e Marcão Materiais de Construção Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO INADEQUADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado bem como levantar erro material na decisão, o que não

ocorre no presente caso. 2. Não há erro material quando o acórdão deixa de acolher a tese do embargante, deixando de dar provimento ao seu recurso. Nestes termos, discordando o embargante do conteúdo da decisão, deve o mesmo se valer do recurso adequado e, não, dos embargos de declaração.

0017 . Processo/Prot: 0890538-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450708. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007769-87.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Dair Roque Menin. Advogado: Ezequiel Fernandes, Herli Cristina Fernandes Toigo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS PERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36/2001 AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR (II). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% SENTENÇA MANTIDA. (III). COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (IV). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDEBITO, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR. (V). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0892432-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398731. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046836-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Deirce Aparecida Sperandio Gomes. Advogado: Marclei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS IMPERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ (II). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDEBITO, E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA. (III). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0896909-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041171-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): La Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL APELAÇÃO 1: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ASSIMETRIA ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA 'A QUO' E O MANIFESTADO NO RECURSO NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 2- REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ- FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO (2) CONHECIDA E DESPROVIDA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO.

0020 . Processo/Prot: 0898727-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404679. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005288-64.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Andressa Pereira Pardim. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E PLANILHA DETALHADA DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Se o réu exibir o documento solicitado, a medida cautelar perde o seu objeto, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, face a ausência de litigiosidade. Quando o réu exibe o documento solicitado a medida cautelar perde o seu objeto e, diante da ausência de litigiosidade, não há que se falar em condenação do réu nos ônus da sucumbência.

0021 . Processo/Prot: 0902603-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 902603-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Correa Neto. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Embargado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REVOGAR AS LIMINARES INCIDENTAIS DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA DO DEVEDOR NÃO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. Somente a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ tem o condão de descaracterizar a mora do devedor e autorizar a concessão de liminares incidentais.

0022 . Processo/Prot: 0902678-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102154. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009032-83.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Augusto Mello Bitencourt Araújo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA ADESAO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA. (II). READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. (III). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0903470-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161466. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 903470-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marlon Henrique Martins. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani, Caroline Amadori Cavet. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rita de Cássia Brito Braga, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REVOGAR AS LIMINARES INCIDENTAIS DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

0024 . Processo/Prot: 0904548-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44847. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000744-32.2011.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Ricardo Luiz Jah. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, dar parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho deu parcial provimento em maior extensão no recurso para admitir a capitalização. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. FORÇA OBRIGATÓRIA

DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA E DESTACADA. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0905263-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004780-18.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Valdir Gomes. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Apelado: José Quintino de Souza. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Interessado: Marilóize Pereira. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.263-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL APELANTE VALDIR GOMES APELADO JOSÉ QUINTINO DE SOUZA RELATOR DESIGNADO DES. MÁRIO HELTON JORGE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE PRECÁRIA. EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL. POSSE TRANSMITIDA COM OS MESMOS CARACTERES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Se a posse exercida era em caráter precário, ela se transmite com as mesmas características.

0026 . Processo/Prot: 0905658-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402497. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009091-29.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Alcides de Aquino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DE CARTA COM COMPROVANTE DE ENTREGA ("AR") POSSIBILIDADE "IN CASU" EFETIVIDADE DA MORA - EXCEÇÃO ADMITIDA - PAGAMENTO DE APENAS 7 (SETE) DAS 60 (SESSENTA) PARCELAS CONTRATADAS INADIMPLEMENTO CONFIGURADO DESDE O INÍCIO DO FINANCIAMENTO RELATIVIZAÇÃO DA FORMALIDADE EIS QUE RECEPCIONADA A PROVA DA MORA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0906168-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/186205. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 906168-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Cleuza Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

0028 . Processo/Prot: 0907855-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140294. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027308-51.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Rubens Dario Duarte. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Stewart Camargo Filho, que negou provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. RECÁLCULO DO CONTRATO COM JUROS MENSAIS SIMPLES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0909457-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425040. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003689-83.2010.8.16.0130 Revisão de Contrato. Apelante: Wayner Franco Sad de Souza. Advogado: Maycon Franco Sad de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator na extensão do provimento, no que toca à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (I). COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE (II). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO (III). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0911638-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188565. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 911638-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Anderson Luiz Silva. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INSURGÊNCIA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 526 DO CPC, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL IMPERTINÊNCIA - ANÁLISE DA MATÉRIA PREJUDICADA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA ADVERTÊNCIA PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0911732-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465005. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002583-38.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Mario Sergio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALIENACÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS IMPERTINÊNCIA - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COM CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ (II). COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0913586-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 913586-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cláudia Mexiko. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi, Gustavo Luiz Bizinelli. Embargado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "NECESSIDADE" DA PARTE INTERESSADA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.

Relação No. 2012.06642

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	007	0914786-2
Adrieli Ferreira Ribas	005	0899913-1
Adrielli Cristina Geraldo	002	0805013-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0928400-6
Aline Waldhelm	004	0889913-8
Ana Paula Bianco	014	0927215-3
Bernardete Maria de C. Leandro	002	0805013-3
Bruno Pedalino	014	0927215-3
Bruno Rodrigues C. d. Silva	016	0928445-5
Camila da Silva Rybu	017	0929102-9
Cláudio Nunes do Nascimento	008	0916472-1
Cleverson Leandro Ortega	012	0925998-9
Cloaldo Naumann Filho	005	0899913-1
Daniele Aparecida S. Milani	012	0925998-9
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	003	0873321-3/01
Danilo Porthos Schrutt	017	0929102-9
Denise Lopes de Araújo Cabral	002	0805013-3
Diego Luis Pisa Soares	020	0929964-9
Edgard Katzwinkel Junior	008	0916472-1
Eloise Teodoro Figueira	021	0930014-1
Emanuel Toledo de Moraes	004	0889913-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	019	0929659-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0929659-3
Gustavo Teixeira Villatore	008	0916472-1
Hilgo Gonçalves Junior	008	0916472-1
Jaime Oliveira Pentead	019	0929659-3
Jalton Godinho de Moraes	004	0889913-8
Jorge Luiz Zanon	006	0907577-2
José Dias de Souza Júnior	018	0929163-2
José Otávio Andujar de Oliveira	008	0916472-1
Juliana de Araújo Cabral	002	0805013-3
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0923287-3
Luiz Carlos Leandro Filho	002	0805013-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0241643-5/04
Luiz Henrique Bona Turra	019	0929659-3
Luiz Henrique de Guimarães	009	0917907-3
Luiz Roberto Falcão	022	0930420-9
Mafuz Antonio Abrão	010	0920992-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	021	0930014-1
Márcia Fernandes Bezerra	010	0920992-7
Marcio Andrei Gomes da Silva	015	0928400-6
	016	0928445-5
Márcio Ayres de Oliveira	003	0873321-3/01
Marcus Aurélio Coelho	008	0916472-1
Mariane Cardoso Macarevich	015	0928400-6
Marianny Pedroza bezerra	014	0927215-3
Marília Lucca	007	0914786-2
Mozer Sepeca	003	0873321-3/01
Murilo Varasquim	001	0241643-5/04
Nelson Paschoalotto	004	0889913-8
Nicole Cristina Abrão Caron	010	0920992-7
Oswaldo Lopes da Silva	019	0929659-3
Patrícia Borba Taras	006	0907577-2
Paulo Augusto do Nascimento Schön	008	0916472-1
Paulo Sérgio Winckler	013	0927206-4
Pedro Paulo Pamplona	010	0920992-7
Rafael de Brites Costa Pinto	008	0916472-1
Reinaldo Mirico Aronis	007	0914786-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0241643-5/04
Rosângela da Rosa Corrêa	015	0928400-6

Samuel Ferreira Xalão	022	0930420-9
Sérgio Schulze	012	0925998-9
Talita Mari Burgath	012	0925998-9
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0925998-9
Vanessa Pedrollo Cani	001	0241643-5/04
Victicia Kinaski Gonçalves	021	0930014-1
Vinicius Gonçalves	003	0873321-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0241643-5/04 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2007/84626. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 241643-5 Ação Rescisória. Requerente: Cnf - Consórcio Nacional Ltda.. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim, Vanessa Pedrollo Cani. Requerido: Otávio Vitorio Melegari Filho. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 22.06.2012.

Vistos etc. I Ao tratar da competência das Câmaras em Composição Integral, no que interessa, preconiza o RITJ: Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: (...); IX - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios. No mesmo sentido, a previsão do antigo RI (artigo 86, inciso VIII). O art. 31, citado pelo relator originário, não menciona a possibilidade de redistribuição quando a ação, de processo o cumprimento do acordão desde meados de 2007 (f. 541). Em caso semelhante, já decidiu a Seção Cível: "(...) b) A mudança posterior de especialização de Câmara, não autoriza a redistribuição das execuções distribuídas e processadas sob a égide do regimento Interno anterior. Inteligência do art. 468 do RITJ. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE" (TJPR Dúvida nº 0369179- 0/45 Rel. Leonel Cunha, j. em 09.04.2012). Em hipótese semelhante, envolvendo, inclusive, o autor da presente ação, já se registrou o não cabimento da redistribuição, tendo sido o feito julgado, então, pela 13ª Câmara: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Consórcio Nacional Limitada - CNF em face de Claudio José da Silva e outros, postulando a rescisão do acórdão nº 19.875 do Tribunal. 2. Com a extinção dos grupos de Câmaras Cíveis projetada pela reforma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (f.411) e definida pela Resolução nº 10/2005, a presente ação foi distribuída para a 13ª Câmara Cível em composição integral, a qual detinha competência concorrente (13ª, 14ª, 15ª e 16ª) para julgar as questões decorrentes de contrato de consórcio. A distribuição registrada às f.424 definiu a prevenção do órgão julgador, ex vi do artigo 137, §2º e §6º do mencionado regimento. A modificação da competência do órgão fracionário respeitante as "ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e ..." introduzida pela Resolução nº 2, de 2006, com vigência a partir de abril daquele definida nos autos. 3. Assim, solicitamos a baixa da distribuição registrada às f.676 e o restabelecimento da distribuição de f.424, com a consequente remessa dos autos ao relator originário. Curitiba, 3 de julho de 2008. LAURI CAETANO DA SILVA Aliás, a 13ª Câmara, originariamente competente, decidiu, recentemente, a impugnação ao cumprimento do acórdão, no caso retro: AÇÃO RESCISÓRIA PROMOVIDA PELA CNF CONSÓRCIO NACIONAL FORD ACOLHIMENTO PARCIAL CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO IMPUGNAÇÃO COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS VERBAS DA AÇÃO RESCISÓRIA (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), COM BASE NO ART. 475-P, I, CPC, PORÉM OS VALORES REFERENTES À AÇÃO DE COBRANÇA DEVEM SER LIQUIDADOS EM PRIMEIRO GRAU (JUÍZO DA DECISÃO RESCINDENDA) EXCESSO NA EXECUÇÃO OCORRÊNCIA DEPÓSITO INICIAL, ART. 488, II, CPC, LEVANTAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELO AUTOR, PORQUE A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO FOI JULGADA INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE PENALIDADE DO ART. 940, CCB/2002 INCABÍVEL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE (POR INTERMÉDIO DO PAGAMENTO DA QUANTIA EXECUTADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DA PENALIDADE NO TOCANTE ÀS VERBAS EXECUTÁVEIS NESTA INSTÂNCIA. I - Compete ao Tribunal a liquidação de valores decorrentes do acórdão proferido em ação originária, in casu, as verbas sucumbenciais e o depósito prévio (5%) em ação rescisória (art. 475- P, I, CPC). Remanesce ao juiz de primeira instância a competência para processar e julgar o cumprimento da sentença (rescindenda e substituída por nova decisão) referente à ação de conhecimento (art. 475-P, II, CPC) que lá permanece. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II - Atualmente, existem dois posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça em relação ao termo inicial do prazo de 15 dias para a incidência da multa do art. 475-J, CPC. Há aqueles que asseveram ser possível a aplicação automática da multa após decorrido o prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sem o voluntário cumprimento da obrigação. E, a vertente a qual me filio, entende ser necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias de forma voluntária sob pena da aplicação da multa na forma de decisão da e. Corte Especial do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Cumprimento de Acórdão 0153045-8/06, Rel. Des. Gamaliel Scaff, j. em 18.04.2012). Por sinal, por ocasião do referido julgamento, o relator citou lição doutrinária pertinente à hipótese: COSTA MACHADO: "o presente dispositivo que tem suposto paralelo no art. 575 deste Código surge no cenário da Reforma da Execução (Lei n. 11.232/2005) com o propósito de regular a questão da competência à luz da fase procedimental denominada 'do cumprimento da sentença' de que trata o Capítulo X que estamos examinando. [...] Como visto, corresponde ao princípio secular a ideia de que o juízo

que profere a sentença é competente para processar a sua execução, o que vale, inclusive, em relação aos tribunais, nas causas de sua competência originária. Na verdade, nada mais apropriado do que deferir ao juízo monocrático, que conheceu todos os aspectos fáticos e jurídicos da causa e sentenciou, competência para o processamento da execução do seu próprio ato sentencial, assuma tal atividade executiva a forma de processo, como se dava no sistema anterior (art. 575, II), ou assumida a execução a forma de mera fase de 'cumprimento de sentença', como se dá agora com o novo sistema implantado pela Lei n. 11.232/2005 (Reforma da Execução). A justificativa técnico-científica desse regramento repousa na evidente e intensa vinculação entre as fases cognitiva e executiva, entre as etapas de reconhecimento do direito e de realização do direito. Nada mais conveniente do que o mesmo magistrado que já solucionou o litígio de pretensão resistida, solucione também o seu desdobramento que é o litígio de pretensão insatisfeita existente entre as mesmas partes." autos ao Relator originário, sem prejuízo à suscitação de eventual dúvida, a ser dirimida pela Seção Cível. III - Intimem-se. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0805013-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/258948. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0007257 Manutenção de Posse. Autor: Eunice Geremias Silva. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral, Juliana de Araújo Cabral. Réu: Luis Carlos Leandro, Laisi Teresinha Machado Leandro. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Luiz Carlos Leandro Filho, Adrielli Cristina Geraldo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Eunice Geremias Silva, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, pela qual postula a rescisão da sentença proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse ajuizada por Luiz Carlos Leandro e Laisi Teresinha Machado Leandro. 2. Nos termos da decisão de f. 992/993, intime-se as partes para declinarem as provas que pretendem produzir, indicando o objetivo a ser alcançado e a sua necessidade para o julgamento da causa. Publique-se. 8. Após, voltem para exame. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 0873321-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/149627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 873321-3 Apelação Cível. Agravante: Maria Aparecida Lopes de Moura. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FECHAMENTO DO FÓRUM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ATO QUE, PARA O TRIBUNAL LOCAL, PRESUME-SE PÚBLICO E NOTÓRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA. RETRATAÇÃO. I. Recebo o recurso como o do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. II. Nos autos da Apelação Cível nº 873.321-3 a agravante busca a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, diante de sua intempestividade, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Aduz que o Decreto Judiciário nº 141-D.M. determinou a suspensão dos prazos processuais, no período de 25 a 27 de maio de 2011 (de Curitiba 10ª Vara Cível. quarta à sexta-feira), nas Varas instaladas no Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo tempestivo o recurso protocolizado em 30 de maio de 2011 (segunda-feira). Assiste razão à recorrente. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado posicionamento de que, no ato da interposição do recurso, a parte recorrente deve comprovar a paralisação ou interrupção do expediente forense local por ato normativo da Justiça do Estado (AgRg no Ag 1410992/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012), esse entendimento tem por premissa a impossibilidade de os atos de paralisação, ou de suspensão de expediente determinados pelos Tribunais Estaduais, serem presumidos como públicos e notórios, o que não se verifica em relação ao próprio Tribunal que editou o ato, motivo pelo qual, admitido a comprovação posterior. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O agravo em recurso especial é intempestivo, pois a publicação do juízo de admissibilidade ocorreu em 30.11.2010 e a interposição do recurso deu-se somente em 7.1.2011, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, contado em dobro por força do disposto no artigo 188 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudence desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em Curitiba 10ª Vara Cível. âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental não provido." (STJ/AgRg no AREsp 130.108/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012). Destarte, considerando que o prazo recursal iniciou-se em 12 de maio de 2011, e que o último dia foi prorrogado para 30 de maio de 2011, em razão da suspensão dos prazos processuais (Decreto Judiciário nº 141/2011), reconsidero a decisão de fl. 190, para reconhecer a tempestividade do recurso de apelação. III. Pelo exposto, nos termos do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão, reconhecendo a tempestividade do recurso. IV. Publique-se. Após, voltem conclusos para análise do mérito do recurso de apelação. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0889913-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44196. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-86.2008.8.16.0172 Revisional. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: Sebastião Leandro Gandolfo

de Carvalho. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº. 889.913-8 Vistos... I. Às fls. 275/276-TJ consta informação prestada pelo Juiz a quo, noticiando que houve reforma da decisão recorrida, inclusive com aquiescência da parte agravada, no sentido de afastar a multa de 10% do art. 475-J do CPC; II. Assim, considerando a retratação operada em primeiro grau, intime-se a parte agravante sobre o interesse no prosseguimento do presente recurso, em 5 (cinco) dias; III. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0899913-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046436-13.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Alfredo Eugenio Batista Rosas, Vera Maria Naumann Rosas. Advogado: Adrieli Ferreira Ribas. Agravado: Nair Conti Naumann, Carlos Roberto Conti Naumann. Advogado: Clodoaldo Naumann Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 22.06.2012.

Vistos etc. Os requeridos, ALFREDO EUGÊNIO I BAPTISTA ROSAS e VERA MARIA NAUMANN ROSAS, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (f. 39/40-TJ), proferida nos autos sob o nº 46436/2011, da Ação de Reintegração de Posse, que deixou de conhecer dos embargos de declaração por eles manifestados, posto que intempestivos. Em suas razões (fls. 02-11), afirmaram que o advogado que presenciou a audiência de justificação prévia, Dr. João Flavio Madalozo, possuía instrumento procuratório exclusivamente para o ato, ou seja, os poderes a ele outorgados exauriram-se, no exato momento em que audiência foi finalizada. Aduziram, neste passo, que a intimação (f. 97) é nula, nos termos do art. 247 do Código de Processo Civil, vez que foi realizada, exclusivamente, em nome do mencionado advogado, o qual não tinha poderes para receber intimações. Asseveraram que, "compulsando os autos em questão percebe-se ainda que às fls. 103/104 houve a intimação pessoal dos agravantes, em data de 16 de dezembro de 2011, com relação a decisão liminar de fls. 93/97, sendo que o referido mandado somente foi juntado em data de 17/01/2012, ou seja, de onde passaria fluir o prazo para eventual propositura de recursos" (f. 07). Argumentaram que a juíza a quo não observou que o protocolo foi efetuado, tempestivamente, em 16.12.2011, ou seja, antes mesmo da juntada do mandado. Alegaram que não houve sua intimação acerca da decisão (f. 41 - TJ), o que caracteriza cerceamento de defesa. Ao final, pediram o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração interpostos (fls. 27-38). O recurso teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças imprescindíveis para a adequada solução da controvérsia. Os agravantes interpuseram embargos de declaração, prontamente acolhidos, em razão do novo entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 02.05.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de se oportunizar a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução, em se tratando de peça considerada essencial para a análise da controvérsia. Juntaram documentos (fl. 76/140). Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Aduziram os agravantes, inicialmente, que o advogado que presenciou a audiência de justificação prévia, Dr. João Flavio Madalozo, possuía instrumento procuratório exclusivamente para o ato, ou seja, os poderes a ele outorgados exauriram-se no exato momento em que audiência foi finalizada. Com efeito, da análise da procuração carreada aos autos (fl. 181-TJ), extrai-se: "Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, abaixo assinado nomeio e constituo meu bastante procurador os outorgados acima qualificados, com amplos e gerias poderes, e mais os contidos na cláusula "AD JUDICIA", e para o fim especial de: Representá-los junto a audiência de justificação prévia a ser realizada em data de 18 de outubro de 2011, Autos nº 0046436-13.2011.8.16.0001 de Ação de Reintegração de Posse, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba/PR". Por outro lado, verifica-se que a intimação que concedeu a liminar de reintegração de posse do imóvel, em favor dos agravados, deu-se, exclusivamente, em nome de João Flávio Maldalozo, o qual, conforme demonstrado, detinha poderes exclusivos para o fim de representar os agravantes na audiência de justificação, de modo que, em primeira análise, resta patente a sua nulidade. Em outros termos, fulminada pela nulidade a publicação e, por conseguinte, a decisão que não conheceu, por intempestivo, dos embargos de declaração interpostos contra a decisão, que deferiu o pleito liminar de reintegração de posse, eis que os agravantes interpuseram a medida integrativa, na primeira oportunidade em que tiveram para falar nos autos, o que ampara sua apreciação. A propósito: "Se a primeira oportunidade em que teve o agravante para manifestar-se e justificar-se sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto é justamente nas razões do agravo de instrumento, vez que o tema apenas foi levantado apenas nas contrarrazões da apelação que teve seu seguimento negado pelo juízo de primeiro grau, não se caracteriza preclusão. 2. A ausência de intimação do advogado expressamente indicado pela parte implica em violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, sendo patente o prejuízo daí advindo, implicando na nulidade do ato processual, por não observar a forma prescrita em lei, sendo, consequentemente, nulos os atos processuais subsequentes (art. 236, § 1º, do CPC)". (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI. 747737- 6, Rel. Francisco Jorge, DJ. 18.05.2011) III A PAR DO EXPOSTO, conclui-se pelo deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar que o juiz a quo analise os embargos de declaração manifestados contra a decisão que deferiu

a liminar de reintegração de posse, posto que, em primeira análise, interpostos tempestivamente, na primeira oportunidade em que os agravantes tiveram para falar nos autos, diante da nulidade da intimação anterior (fl. 186-TJ). IV Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. V Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0907577-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/126662. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013539-36.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Agravado: Jair Antonio Pinheiro, Neusa Teresinha Pinheiro. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Agravado de Instrumento redistribuído à esta 17ª Câmara Cível por força do r. despacho de fls. 138/139, proferido pelo eminente Des. Celso Seikiti Saito, a quem coube inicialmente a relatoria face a distribuição do recurso à 14ª Câmara Cível. Entendeu o d. Relator que (...) Observo que o presente recurso foge da competência de apreciação e julgamento desta 14ª Câmara Cível, por se tratar de contrato de cédula de crédito hipotecária com garantia de alienação fiduciária (fls. 123 e 128-TJ) (...) 2. Não obstante os fundamentos do despacho do ilustre relator, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em Embargos à Execução (Autos nº. 870/2011 1ª Vara Cível de Guarapuava/PR) opostos à Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco Rodobank International Brasil S/A. em face de MenezesJair Antonio Pinheiro e Outro (Autos nº 585/2010), ou seja, não há a discussão sobre pacto acessório de alienação fiduciária, pois o credor optou em não se utilizar do rito previsto no Decreto-Lei nº 911/69, utilizando-se, assim, da via executiva. Ademais, pelo que consta dos autos, mais especificamente dos contratos juntados (fls. 123 e 1238-TJ), sequer existe a referida garantia de alienação fiduciária apontada no despacho de fls. 138/139, sendo que os aditivos ali juntados são de prorrogação do prazo e não de constituição de garantia fiduciária. Dessa forma, o litígio instaurado entre as partes atine apenas à cédula rural hipotecária, cuja natureza não se alinha com a competência desta Câmara, conforme precedentes da Corte, de relatoria do eminente Des. GAMALIEL SEME SCAFF e do Des. LAURI CAETANO DA SILVA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONFLITO SUSCITADO POR DESEMBARGADOR EM FACE DE DECISÃO (ÓRGÃO COLEGIADO) DA 13ª CÂMARA CÍVEL QUE DECLINOU COMPETÊNCIA DÚVIDA NÃO CONHECIDA POR FALTAR CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS DECISÕES, CONFORME ART. 197, §10º, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (RITJPR) POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSA SOBRE CONEXÃO ENTRE EMBARGOS DE EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL, BEM COMO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE CONEXÃO, POR ORA, A IMPEDIR O ALEGADO DEBATE ACERCA DE CLÁUSULAS DE CONTRATO (CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA) GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS DIRETAMENTE COM A QUESTÃO DO TÍTULO EXECUTIVO FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NA DICÇÃO DO ART. 90, VI, A, RITJPR COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL (SUSCITANTE). Diante do debate, por ora, cingir-se apenas a respeito do título executivo via embargos à execução e não de ação revisional conexa, fato este pendente de decisão, é de se aplicar o disposto no artigo 90, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inciso VI, alínea "a", do RITJPR, em consonância com entendimento já exarado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, PORÉM COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - Seção Cível - DCC 0780519-2/01 - Clevelândia - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 09.04.2012) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. GARANTIA QUE NÃO CONSTITUI CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA. FUNDAMENTO DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE EXECUÇÃO. ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA O DESEMBARGADOR COM ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0879758-4 - Palmas - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.05.2012) Dito isso, além de inexistir qualquer cláusula relativa à garantia fiduciária, vê-se que a causa de pedir, assim como o pedido, diz respeito tão-somente à execução do saldo devedor apurado em face da cédula de crédito rural hipotecária (fl. 123 e 128-TJ). Logo, é a pretensão da instituição financeira em executar a cédula de crédito rural que deverá conduzir à competência de um dos órgãos fracionários desta E. Corte, segundo as disposições do RITJ/PR. Dessa forma, o julgamento do presente recurso incumbe à Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou Décima Sexta Câmaras Cíveis, competentes para julgar os recursos de "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização.", nos termos do artigo 90, VI, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Nestas condições, submeto a questão, em expediente de suscitação de dúvida, à d. Seção Cível, a quem os autos deveram ser remetidos, com as cautelas de lei e as nossas homenagens. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0914786-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C. Int.)

. Protocolo: 2012/167942. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0013968-30.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Célia Andrade dos Anjos, Marli Andrade dos Anjos, Valdir Andrade dos Anjos, Mariza Andrade dos Anjos, Célio Andrade dos Anjos. Advogado: Marília Lucca. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 914.786-2 Suscitante : Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado : Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessados : Célia Andrade dos Anjos e outros. Vistos. 1. Solicitem-se as informações necessárias ao MM. Juiz Suscitado (da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), em 05 (cinco) dias. 2. Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do parágrafo único do art. 318, RITJPR. 3. Após, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste no prazo regimental, e voltem para julgamento. Curitiba, 21 de junho de 2012 Luis Espindola Relator

0008 . Processo/Prot: 0916472-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/170111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00031981 Apuração de Haveres. Agravante: Alphasonic Clínica Radiológica Pitaki S.c. Ltda.. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schöñ, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Maria Helena Louveira. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurélio Coelho, Gustavo Teixeira Villatore. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALPHASONIC CLÍNICA RADIOLÓGICA PITAKI S. C. LTDA. em face das decisões interlocutórias de fls. 113 e 114-TJ, proferida nos autos de Apuração de Haveres, sob nº. 31981/2004, que, na primeira decisão (fl. 113-TJ), reconheceu a intempestividade dos quesitos apresentados pela agravante, e, na segunda decisão (fl. 114-TJ), não aceitou a apresentação de quesitos suplementares também pela agravante, por entender que não havia nenhuma circunstância advinda do trabalho pericial que demandasse formulação de novos quesitos. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobreporem, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. De início, cumpre-me destacar uma primeira impressão do debate travado neste recurso, o qual revela, a meu sentir, temerosa conduta processual da agravante, que a par do prazo estabelecido no art. 421, §1º, I, do CPC, apresentou quesitos quase 09 (nove) meses depois da nomeação do perito, e que vendo-os rejeitados pelo Juiz (fl. 548 dos autos originais, ou 113-TJ), apresentou logo em seguida quesitos suplementares (fls. 554/556 dos originais, ou 109/111-TJ), do que se denota tratar-se mais de uma manobra processual com o intuito de contornar um prejuízo causado por sua desídia, do que efetivamente a apresentação de quesitos com a finalidade prevista pelo art. 425 do CPC. Não desconhece este relator os precedentes jurisprudenciais que afirmam não se tratar de prazo preclusivo aquele previsto no indigitado art. 421 do Código de Processo Civil, de acordo com os quais seria lícito à parte interessada apresentar o laudo mesmo que fora do tempo ali previsto. A maioria faz a ressalva, contudo, de que a apresentação intempestiva estaria condicionada ao não início dos trabalhos periciais1 o que não pode ser constatado in casu, por ausência de informação suficiente no recurso. Assim, preciosa a citação de NELSON NERY JUNIOR2: (...) Entretanto, o fato de o prazo estar previsto em lei não pressupõe seja ele preclusivo, nada impedindo que seja 1 AgRg no Ag 381069/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 215; REsp 796960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010 2 Nery Junior, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, 2007, p. 650. prorrogado, se desse ato de prorrogação não sobrevier prejuízo às partes. (...) Segundo orientação do STJ: "Consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual o prazo estabelecido no CPC 421, §1º, não sendo preclusivo, não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos, a qualquer tempo, pela parte adversa, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Orientação que melhor se harmoniza com os princípios do contraditório e de igualdade de tratamento às partes" (STJ, 3ª T., REsp 37311-5-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 1910.1993, DJU 22.11.1993, p. 24951). (...) (destaquei) Não obstante essa abertura construída pela jurisprudência, entendo que a relativização da regra geral não pode estabelecer uma disparidade entre as partes, de modo a possibilitar o uso indevido dos princípios do contraditório

e da ampla defesa por aquele cujo único interesse é o de postergar indefinidamente o curso do processo, trazendo assim inúmeros prejuízos a quem tem o amparo do direito. Dessa forma, aquele que dispõe de um prazo legal de 05 (cinco) dias para a prática de determinado ato como é o caso e não o cumpre, ainda que permitido o elasticidade em casos pontuais, não pode depois de praticamente nove meses querer arguir para si, genérica e convenientemente, a ampla proteção aos princípios constitucionais de garantia da defesa e da paridade de armas para o fim de aceitação intempestiva da conduta. Tal prática atinge, antes, os mandamentos da boa-fé e da lealdade processuais, conforme esculpidos no art. 14, II, do CPC. Sem contar que a permissão da apresentação de quesitos, no presente caso, após tamanho lapso de tempo sem qualquer justificativa, que fique registrado colaboraria não só para a inclusão de mais uma conduta inadvertida na já extensa lista de institutos banalizados pelo uso inadequado de princípios jurídicos, como também desaguaria numa espécie de "legalização" do intuito procrastinatório do processo que é, como já destaquei no início, a aparência de que se reveste o ato da agravante (se não por má-fé, certamente por sua torpeza, sendo que ambas são repelidas pelo direito). Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Ofício-se ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0009 . Processo/Prot: 0917907-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172156. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001003-41.2012.8.16.0036 Indenização. Agravante: Rosenilda da Veiga. Advogado: Luiz Henrique de Guimarães. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (leia-se: antecipação dos efeitos da tutela recursal) - interposto por Rosenilda da Veiga, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 16-TJ dos autos nº 1003- 41.2012.8.16.0036 (PROJUDI), de Ação de Indenização, ajuizada em face de Companhia Paranaense de Energia - COPEL, nos seguintes termos: "1. INDEFIRO o pedido de tutela antec ipada, eis que a matéria em tema aparentemente já f ora objeto de anál is e pelo Egrég io Sodalício Paranaens e, conf orme o R. Decisum aludido na movimentaç ão 54 dos autos nº 0012265 -25.2011 ("AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS INCIDENTALMENTE À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO QU E SUSPENDEU O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO EM FAVOR DA AGRAVADA COPEL COMPANHIA DE PARANAENSE DE ENERGIA, ATÉ FINAL TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS. BEM PÚBLICO QUE SE CONSTITUI EM POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA. ALEG ADA AQ UISIÇÃO POR PARTICULAR DE PARTE DESSA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. O imóvel ou bem públic o que s e c onstitui em potenc ial de energia hidráulic a jamais poderá s e c onverter em objeto do direito de poss e e de outrem que não o Estado, sendo irrelevante f alar-s e em aquisiç ão de boa ou má-f é.". Em assim s endo, não há prova inequívoc a da verossimilhança a. 2. Cite-s e, na f orma requerida, para apres entaç ão de res posta no prazo legal. 3. Vindo a c ontes taç ão e em s endo apres entada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replic ar, em dez dias (CPC, arts. 326 -327). Se c om a réplic a f or apres entado doc umento novo, intime a Parte Ré para manif estar -s e a respeito, querendo, em cinc o dias (CPC, art. 398), fic ando vedada, s ob pena de des entranhamento, ulterior juntada de documentaç ão. 4. Após, es pec ifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias , as provas que intentam produzir, fic ando des de logo cientes que o transcur s o em branc o do prazo assinado s erá entendido c omo inexistência de interess e em ulterior di laç ão probatória, o que viabilizará o julgamento do f eito no estado em que s e enc ontra, ac as o assim entenda o Magistrado que o pres ide." 2. Informada, aduz a agravante, em síntese, que: a) realizou diversas benfeitorias no imóvel, sendo duas casas de madeira, um ponto comercial e estufas para a produção de mudas; b) a decisão agravada carece de fundamentação, o que confronta o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; c) estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que não seja realizada qualquer modificação na área até o final da demanda; d) a agravante deve ser nomeada depositária fiel do bem, a fim de auferir o valor relativo às melhorias e benfeitorias realizadas no imóvel; e) tem direito ao recebimento de indenização, na forma do artigo 1.219 do Código Civil; f) o periculum in mora configura-se na iminência de ocorrer a destruição do local, sem que sejam restituídos os valores devidos à agravante; g) a antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível à efetividade do processo e à salvaguarda de seus legítimos interesses. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da liminar possessória deferida nos autos de reintegração de posse nº 69-29.1988.8.16.0035. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Primeiramente, parece importante anotar que a presente ação indenizatória foi distribuída por dependência à ação de reintegração de posse ajuizada pela COPEL em 1988 (autos nº 69-29.1988.8.16.0035), a qual foi julgada Página 2 de 5 procedente e transitou em julgado em 25.03.1996. Nos autos possessórios foram opostos Embargos de Terceiro (autos nº 12265- 25.2011.8.16.0035) por Rosenilda da Veiga, ora agravante, que já foram objeto de recurso de agravo de instrumento (autos nº 844.423-7), julgado

por este Relator em 01.02.2012 (f. 21/27-TJ). Neste contexto, para melhor elucidação dos fatos que envolvem o presente caso, relevante é a transcrição de trecho do relatório do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 844.423-7: "Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se que: (i) Companhia Paranaense de Energia COPEL ingressou, em outubro de 1988, com ação de reintegração de posse (autos nº 573/88, 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais) em face de Osman Boabaid e Rosi Glase Boabaid, narrando que: (a) é proprietária e possuidora do imóvel Araçatuba, situado no Distrito de Ambrósios, com uma área de 1.016,4 hectares, registrada sob o nº 5.665, livro 3-E, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais (atual matrícula nº 43.644 / f. 73-TJ); (b) a área é destinada à necessária preservação de florestas, para proteção da bacia hidrográfica que abastece a Usina Hidrelétrica de Chaminé, localizada no rio São João; (c) o imóvel foi ocupado pelos requeridos, razão pela qual ingressou com a ação de reintegração de posse; (ii) a ação foi julgada procedente (f. 89/91-TJ); (iii) a sentença foi confirmada em fevereiro de 1996 por decisão da 8ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada (f. 92/95-TJ) e transitou em julgado em 25.03.1996 (f. 96-TJ); (iv) Rosenilda da Veiga opôs embargos de terceiro expondo que: (a) adquiriu em 17.04.2006 imóvel situado no lugar denominado Matulão, em Tijucas do Sul (conforme contratos particulares de f. 67/69-TJ); (b) em março de 2011 foi surpreendida com a ordem de reintegração de posse, emitida nos autos nº 573/88; (v) com fulcro no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, pugnou pela suspensão do cumprimento do mandato de reintegração de posse e expedição de mandato de manutenção de posse (f. 47/53- TJ); (vi) o MM. Dr. Juiz a quo recebeu os embargos de terceiro, determinando a suspensão do cumprimento do mandato de reintegração de posse e a expedição de mandato de manutenção de posse (f. 29-TJ) (...)." Aquele agravo de instrumento (nº 844.423-7) foi julgado procedente para revogar a decisão de 1º grau que determinou a suspensão do mandato de reintegração de posse expedido em favor da COPEL. In verbis: Página 3 de 5 "Neste contexto não se afigura razoável a pretensão da embargante, ora agravada, de proteção possessória do terreno inserido no referido imóvel, merecendo a decisão que determinou a suspensão do mandato de reintegração de posse expedido em favor da agravante, necessária revogação." Pois bem. 5. Ainda inconformada Rosenilda da Veiga ajuizou ação de indenização em face da COPEL pleiteando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 200.000,00 em razão das melhorias e benfeitorias realizadas no imóvel. Em sede de tutela antecipada, pleiteou pelo deferimento de liminares para (i) suspender o cumprimento da reintegração de posse e (ii) manter a agravante na posse do bem, até que se apure o valor a ela devido a título de benfeitorias. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu os pedidos (f. 16-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 6. No presente caso, ao contrário do que sustenta a agravante, não vislumbro verossimilhança em suas alegações, especialmente porque, a princípio, não há que se falar em indenização por benfeitorias realizadas em imóvel público. Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações (art. 273, CPC), indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 STJ, REsp 945055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2009. 0010 . Processo/Prot: 0920992-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60841. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001794-45.2009.8.16.0026 Ordinária. Apelante (1): Maria Elizabete Poli Kurovski, Espólio de Oscar Kurovski, Ronaldo Vaz da Silva, Odinir Antonio Borges, Laureci Aparecida Krempel. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelante (2): Construtora Greca Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE OS RÉUS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSEQUÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. POSSE PURA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. RESIDUAL. DÚVIDA SUSCITADA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 920.992-7, do Foro Regional de Campo Largo Juízo Único, em que são Apelantes MARIA ELIZABETE POLI KUROWSKI E OUTROS e, Apelados, OS MESMOS. I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos Autos de Ação Ordinária ajuizada por CONSTRUTORA GRECA LTDA. em face de MARIA ELIZABETE POLI KUROWSKI E OUTROS, mediante a qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da escritura de compra e venda objeto da ação, com cancelamento do seu registro, determinando, de corolário, a reintegração de posse da parte requerente no imóvel (fls. 236/246). II - O presente recurso, classificado inicialmente no grupo das ações alheias às áreas de especialização (fls. 395), foi distribuído ao ilustre Desembargador Prestes Mattar, integrante da 6ª Câmara Cível (fls. 396), o qual, mediante decisão monocrática, determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras competentes para o julgamento de ações relativas ao domínio e à posse pura (fls. 398/399). III No entanto, salvo melhor Juízo, o presente recurso deve mesmo ser enquadrado naqueles "alheios às áreas de especialização", como corretamente procedeu o setor de Distribuição, havendo, por isso, prevenção da 6ª Câmara Cível. Com efeito, de acordo com o art. 90, inciso VII, alínea "a", do novo Regimento Interno desta Corte, excetuam-se da matéria de especialização das 17ª e 18ª Câmaras o julgamento de ações decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos. Confira-se a redação desse dispositivo: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" No caso dos autos, verifica-se que a parte requerente nem sequer postulou a reintegração de posse, limitando-se a

pleitear a anulação do contrato de compra e venda firmado entre os réus, com a reparação dos danos suportados pela dupla negociação do imóvel. Por oportuno, confirmam-se os seguintes termos da petição inicial, em cujo tópico a parte requerente especifica os pedidos formulados: "O pedido imediato da autora é o da anulação do negócio jurídico entre os réus do qual originou a matrícula n. R-4-20-040, do Cartório Imobiliário de Campo Largo, mais perdas e danos. O pedido sucessivo é o de que ainda que subsistente o negócio, sejam condenados solidariamente os réus ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes." (fl. 08). Com efeito, eventual reintegração de posse, que no caso dos autos nem chegou a ser pleiteada, seria decorrência do pedido de anulação do contrato de compra e venda firmado entre os réus. Portanto, a presente ação "ordinária" não envolve discussão sobre domínio ou posse pura, tratando-se, na verdade, justamente de uma das exceções que afastam a competência pela especialização das 17ª ou 18ª Câmaras Cíveis, já que decorrente de rescisão contratual, tal como prevê o novo Regimento Interno desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive proferidos por decisões monocráticas pelos componentes da Seção Cível desta Corte, em casos bastante semelhante: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM EXECUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA BEM COMO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS RELATIVAS AO DOMÍNIO OU POSSE PURA. RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 91 DO RITJ. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE. (Seção Cível Decisão Monocrática - Dúvida de Competência nº 798.300-8/01, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sa, publicado em 25/04/2012). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SUSCITADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 197, §10º, DO RITJ - NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA - QUESTÃO QUE PODE SER DIRIMIDA DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS PARA A CÂMARA COMPETENTE - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR AS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES - DETERMINADA A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS COM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Seção Cível Decisão Monocrática - Dúvida de Competência nº 770.654-3/01, Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, publicado em 11/01/2012). Aliás, no mesmo sentido, já vinha decidindo o Órgão Especial desta Corte: (...) Dessa forma, como se trata de pretensão anulatória de ato jurídico, no caso o compromisso de compra e venda, sendo que a antecipação de tutela para a reintegração na posse é consequência da discussão relacionada à anulação do contrato, cumpre às Câmaras residuais, dentre as quais a 7ª Câmara faz parte, processar e julgar o presente recurso, a teor do que dispõe o art. 89 do RITJ. (...) Curitiba, 16 de março de 2010. Des. AUGUSTO CORTES Relator" (Dúvida de Competência Cível nº 650.975-9/01, publicado em 26/03/2010). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUNHO OBRIGACIONAL. REINTEGRAÇÃO QUE DECORRE DA RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA ALHEIA À ESPECIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL. (Dúvida de Competência Cível nº 534.659-8/01, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas publicado em 12/05/2009). Assim, eventual reintegração de posse, que como visto nem sequer foi pleiteada no caso, trata-se de consequência de eventual declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado entre os réus, matéria, portanto, que não se enquadra na competência desta Câmara, como se viu dos recentes precedentes da Seção Cível. IV Diante do exposto, suscito a presente Dúvida de Competência, devendo os autos serem remetidos à Seção Cível, após as baixas, anotações e diligências necessárias, uma vez que a presente ação, salvo melhor Juízo, deve ser analisada e julgada pelo Des. Prestes Mattar, integrante da 6ª Câmara Cível, nos termos desta decisão. V Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0011 . Processo/Prot: 0923287-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194348. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000110 Reintegração de Posse. Agravante: Jose Tezeciuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Eduardo Tezeciuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em ação de reintegração de posse (autos nº 2000.0000110), que considerando que o executado induziu o juízo em erro, obtendo a suspensão do leilão, em manifesta prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicou a multa no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito (fls.33/TJ; 261, origem). Sustenta a agravante restar equivocada esta decisão, pois a Juíza "a quo" suspendeu o leilão independentemente do pedido feito pelo agravante, determinando a intimação da esposa sobre a penhora. Sustenta ainda que nunca pediu a suspensão do leilão, ao contrário do disposto no despacho agravado, nunca fundamentou o pedido alegando que sua esposa não havia sido devidamente intimada da penhora, mas o pedido da intimação se deve ao fato de que a mesma não estava representada nos autos. Afirma que o leilão foi suspenso por outro motivo, estranho ao apresentado pela parte, não podendo atribuir-lhe má-fé. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja afastada a multa e também a intimação do agravado para que apresente suas contrarrazões (fls. 02-05/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que apesar de serem relevantes os fundamentos do recorrente, ele não consegue comprovar o alegado em suas razões recursais. Tendo em vista o pedido formulado em petição apresentada nos autos (fls. 250- 251/TJ), o agravante requereu a suspensão do leilão para atualização do débito e intimação pessoal da cônjuge do executado e requereu ainda seja esta situação observada no edital de hasta (caso não seja suspensa a execução) o que também justifica a suspensão. O que se retira do exposto acima é que foi requerida a suspensão do leilão a fim de que a esposa do agravante fosse intimada para tomar as devidas providências quanto ao leilão. Mas conforme o auto de penhora e depósito (fls. 201/TJ), a mesma já havia sido intimada em 12 de abril de 2010, portanto em data anterior ao pedido formulado pelo agravante, protocolado em 24 de novembro de 2011. Ademais, não há nos autos documentos e indícios suficientes para justificar a suspensão da multa aplicada em primeiro grau. Deixo, por isso, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque a simples alegação de que a decisão de suspender o leilão em nada teve a ver com o pedido do agravante, mesmo porque o eventual provimento do recurso posteriormente albergará por completo a pretensão. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC, Curitiba, 18 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0012 . Processo/Prot: 0925998-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/207617. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001084-39.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Sérgio Schulze. Agravado: Daniel Barboza. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação revisional cumulada com antecipação de tutela (autos nº 1084- 39.2012), ajuizada por Daniel Barboza, determinou a intimação deste para efetuar o depósito dos valores incontroversos, no prazo de 10 dias, ficando o mesmo como fiel depositário do veículo, devendo seu nome ser retirado dos serviços de proteção ao crédito, possibilitando à entidade financeira o levantamento dos valores incontroversos, mediante simples petição, sem que isso importe em renúncia aos valores discutidos nos autos. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja revogada a antecipação de tutela concedida, já que as determinações de proibição da inclusão do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito e manutenção do veículo dado em garantia em sua posse, afrontam o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. II. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Determino que se oficie a MMª Juíza da Vara Única da Comarca de Barracão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0927206-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/211660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011592-03.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandrina Gomes de Andrade. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Alexandria Gomes de Andrade, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 0011592-03.2012.8.16.0001), ajuizada contra o Banco Fiat S/A, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora da ação, posto que ausente os elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que seja mantida na posse do bem, a abstenção, por parte da entidade financeira credora, de incluir seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito e a elisão dos efeitos da mora. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, a agravante não se desincumbiu de demonstrar a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não trazendo, nas suas razões recursais, qualquer demonstração para que seja concedido o efeito ativo postulado, vez que não basta o mero pedido da parte para a concessão da medida, sendo imprescindível Metropolitana de Curitiba 15ª Vara Cível. a comprovação da sua necessidade, tanto em relação à manutenção na posse do bem, quanto no que diz respeito à exclusão do seu nome dos serviços

de proteção ao crédito. Destarte, deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se a MMª Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0927215-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203216. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078402-52.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Gledson Ribeiro Machado. Advogado: Ana Paula Bianco. Agravado (1): Canezin Imóveis. Advogado: Bruno Pedalino, Marianny Pedroza bezerra. Agravado (2): Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS... 1. Analisando o objeto do presente recurso, verifica-se que ele não está afeto à especialização desta 17ª Câmara Cível, ao contrário do que constou do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 120/121-TJ, tratando-se de matéria residual. Em verdade, os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Câmara Cível (fls. 112-TJ), tendo a eminente relatora sorteada, Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes, declinado da competência, assinalando que o presente caso dizia respeito, essencialmente, ao descumprimento de obrigação contratual, o que afastaria a competência daquele órgão colegiado. Decorrencia disso foi que o recurso retornou à distribuição, vindo então a ser redistribuído para esta 17ª Câmara Cível, na forma como narrado no item 1º supra. 2. Mas, todavia, conforme se extrai da leitura dos autos, cuida-se o presente caso de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, sob nº. 78402- 52.20118.160014, em que pretende o autor (ora agravante) sejam as agravadas compelidas a cumprir estritamente os termos do contrato de promessa de compra e venda firmado, bem como condenadas a ressarcir os danos materiais e morais por ele suportados, conforme fatos narrados na exordial (fl. 17/31-TJ). Assim, de se notar, muito embora o art. 90, VII, d, estipule a competência desta C. 17ª Câmara Cível para julgar as "ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória", que o caso ora sob análise não discute qualquer relação jurídica cuja natureza se enquadre em alguma das situações acima mencionadas, mas tão somente do descumprimento do que fora estabelecido contratualmente, como, aliás, já ressaltou o eminente Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes no despacho de fls. 115/118-TJ. Vale frisar que o critério consolidado pelo Órgão Especial desta Corte, para fixação da competência, repousa na causa de pedir e no pedido, constantes na petição inicial. A propósito, o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO: "A causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá, sendo o pedido o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter, ou seja, o pedido é a solução que o autor pretende seja dada à situação reclamada (cf. doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, pág. 270) De outro cariz, conforme doutrina de Luiz Fux, a causa petendi pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; porquanto um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo a uma mesma ação (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, pág. 178). Assim, a causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação, é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica, é a motivação baseada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão (artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil). Já o pedido corresponde ao exercício da pretensão subjetiva de direito material em juízo, constituindo a razão do exercício do direito de ação" (Dúvida de Competência nº 0602661-3/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 14.01.2010). Assim, e atento às peculiaridades do caso concreto, conclui-se não se tratar de demanda afeta a contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária conforme prevê o art. 90, VII, "d", do RITJ/PR a autorizar o julgamento por esta C. 17ª Câmara Cível, posto que a causa petendi do agravante (autor da demanda) repousa no descumprimento de obrigação de fazer por parte das agravadas. 3. Por outro lado, não obstante afastada a competência da 17ª Câmara Cível uma vez que o pedido principal é de cumprimento de obrigação de fazer -, analisando o Regimento Interno desta Corte e a jurisprudência de seu Órgão Especial, a conclusão única a que se pode chegar, entendo, é no sentido de que em não havendo critério definidor da competência das Câmaras Especializadas, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 91 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ou seja, de distribuição residual. Não se olvide que esta 17ª Câmara Cível possui competência para apreciar os feitos alheios às áreas de especialização, todavia, há que se atentar para a isonomia do procedimento de distribuição, visto que além deste órgão fracionário, também integram as chamadas "Câmaras residuais" a Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Oitava Câmaras Cíveis. 4. Nestas condições, determino a devolução do presente recurso à Distribuição, para que, realizadas as necessárias anotações, proceda-se a sua redistribuição, em caráter de urgência, a uma das Câmaras competentes para apreciar ações e recursos alheios às áreas de especialização, conforme art. 91 do Regimento Interno do TJ/PR. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0928400-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212341. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001373-97.2011.8.16.0054 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa,

Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Adenilson Alves de Lima. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, da decisão que, nos autos de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato e pedido liminar (autos nº 0021123-50.2011.8.16.0001), ajuizada por Adenilson Alves de Lima, possibilitou a consignação dos valores incontroversos pelo autor, o deferimento da manutenção na posse do veículo em seu favor, e a exclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja excluída a multa diária imposta pelo Magistrado com relação à retirada do nome do agravado dos serviços de proteção ao crédito, revogando a antecipação de tutela concedida. II. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Única. pela qual concedo parcial efeito suspensivo pleiteado, tão somente para eximir o agravante do pagamento da multa diária imposta na decisão agravada, até o julgamento final deste recurso. III. Determino que se oficie o MM. Juiz da Vara Única do Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0928445-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026503-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arídio Lima da Cruz. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Arídio Lima da Cruz, da decisão que, nos autos de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato (autos nº 0026503-20.2012.8.16.0001), ajuizada contra o BV Leasing S/A, "indeferiu o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa." (fl. 64-TJ). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, para mantê-lo na posse do bem. III. A assistência judiciária gratuita já foi deferida pelo MM. Juiz a quo na decisão agravada, sendo que a benesse compreende "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." (artigo 9º da Lei nº 1.060/50). IV. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, o agravante não se desincumbiu de demonstrar a presença concomitante do Metropolitano de Curitiba 6ª Vara Cível. fumus boni iuris e do periculum in mora, não trazendo, nas suas razões recursais, qualquer demonstração para que seja concedido o efeito suspensivo postulado, vez que não basta o mero pedido da parte para a concessão da medida, sendo imprescindível a comprovação da sua necessidade, tanto em relação à manutenção na posse do bem, quanto no que diz respeito à exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Destarte, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. V. Oficie-se o MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. VI. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VII. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0929102-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011400-16.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Edelize Delgobo da Silva Santos. Advogado: Camila da Silva Rybu. Agravado: Thereza Opata da Silva, Ricardo da Silva. Advogado: Danilo Porthos Schruttt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.102-9 Agravante : Edelize Delgobo da Silva Santos. Agravados : Thereza Opata da Silva e outro. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. 2. Defiro a formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não são relevantes os argumentos de que a agravante possa suportar dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os agravados, para que apresentem contrarrazões, se o desejarem. 6. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0929163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005799-83.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Maira

Silveira Pizezdzieck. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA MAIRA SILVEIRA PIZEZDZIECK, em face da decisão de fls. 29/34-TJ (autos nº 5.799/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o deferimento do depósito do valor tido por incontroverso. Inconformada, recorre a autora contra o indeferimento da não inclusão/exclusão do seu nome do rol de maus pagadores, alegando em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ (Orientação 04), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que não pode prevalecer a legalidade da capitalização mensal de juros, não pactuada expressamente; que está sofrendo danos irreversíveis, pois não consegue realizar transações de crédito, obter talonário de cheque para efetuar compras, o que via de consequência, prejudica o seu sustento e do de sua família. Ainda, requer a inversão do ônus da prova ante sua alegada hipossuficiência. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão parcialmente presentes, motivo pelo qual, conheço em parte do recurso e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. 2.1. Objetiva a agravante atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão, para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o deferimento para depósito mensal dos valores tidos por incontroversos. 2.2. Inicialmente, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, verifica-se que tal pleito não foi apreciado pelo Magistrado singular na decisão ora requeada, o que impede o conhecimento desse pedido por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 2.3. Superada a explanação inicial, neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Em uma análise inicial dos autos, entendo que restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da devedora em cadastros negativos. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No entanto, condiciona a não inclusão do nome da requerente nos registros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no quantum ofertado e autorizado de R\$ 398,28. Frise-se que se este valor não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (70,76%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decisão da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 598,00) e tarifa de avaliação de bens (R\$ 198,00). Por fim, esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 3. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo ativo almejado, para determinar a não inclusão/exclusão do nome da devedora dos cadastros restritivos de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 398,28, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 21 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0019 . Processo/Prot: 0929659-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/219374. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004660-48.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Wellington Luiz Brunholi. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV LEASING S.A., em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 4.660/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e, (c) manter o devedor na posse do bem. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações para ter deferida a tutela antecipada (art. 273, CPC); que não foram cumpridas as exigências traçadas pelo STJ, para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito; que existem medidas mais eficazes do que a aplicação de multa para se atingir o objetivo determinado na decisão monocrática, como a expedição de ofício pelo Juiz "a quo" aos órgãos de proteção ao crédito; que a multa por dia de descumprimento deve ser minorada, pois fixada de maneira desproporcional podendo ensejar o enriquecimento ilícito da parte contrária; que não pode ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devido, pois, inferiores ao montante pactuado no contrato não ilidindo assim, os efeitos da mora. Ainda, afirma que a perda da posse é consequência direta do inadimplemento do devedor, não podendo ser relevada. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. O Magistrado singular, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor, determinando ao agravante que se abstenha de inscrever o nome do agravado no rol dos maus pagadores, além de autorizar a sua manutenção na posse do bem. Decisão esta, contra a qual se insurge o ora agravante. 2.1. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. 2.2. "In casu", numa análise inicial dos autos, entendo que não restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a manutenção da tutela antecipada concedida para o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, até o desfecho da demanda revisional. Vejamos. Seguindo a orientação da Corte Superior, para que seja deferida a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessário o verossímil depósito do valor incontroverso, caso não seja depositado o valor integral das parcelas pactuadas, como na espécie. "In casu", o agravado foi autorizado pelo Juiz "a quo", a depositar judicialmente o valor por ele tido como incontroverso, no montante de R\$ 278,35, quantum este que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado, não é razoável, pois, representa menos de 56% da parcela integral (R\$ 503,43), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Ademais, conforme se extrai dos autos, para o agravado chegar aos montantes apontados na memória de cálculo, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecida em aberto (parcelas vencidas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência, afastando assim, a plausibilidade do quantum a ser consignado judicialmente, pois muito aquém do valor global. 2.3. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, somente pode ser concedida em sede de ação de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravante (art. 5º, XXXV, CF). Ademais, neste momento processual, o agravado que é mecânico, e adquiriu veículo de passeio Fiat Marea Weekend, não produziu prova quanto à essencialidade do bem para o desempenho de sua atividade econômica, sendo este também, requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Autorizo, entretanto, que a parte agravada continue o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 21 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 . Processo/Prot: 0929964-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/220886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002297-34.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Deolino Ferreira de Mello. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEOLINO FERREIRA DE MELLO, em face da decisão de fls. 33/34-TJ (autos nº 2.297/2012), que indeferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio. Inconformado alega, em apertada síntese, que, segundo a orientação do STJ não configurada a mora contratual ante

a cobrança de juros capitalizados, torna-se impossível a busca e apreensão do bem, devendo o consumidor permanecer na posse do veículo. em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, inexistindo qualquer documento idôneo que demonstre qual o veículo adquirido pelo autor (marca, modelo, placas), assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 5 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0021 . Processo/Prot: 0930014-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005325-15.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Genesio Canofre. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.014-1 Agravante : Genesio Canofre. Agravado : Banco Volkswagen S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não são relevantes os argumentos de que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Isto porque, mesmo afirmando, não a demonstração do depósito do incontroverso na ação revisional. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0022 . Processo/Prot: 0930420-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/220800. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000264 Interdito Proibitório. Agravante: Sebastião do Nascimento, Lucia Scuirra do Nascimento. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Agravado: Luiz Antunes Regiane, Antonio Belo dos Santos. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, nos autos de Interdito Proibitório ajuizada por SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face de LUIZ ANTUNES REGIANE E OUTRO, indeferiu o pedido de conversão da presente demanda em reintegração de posse, fundamentando que, até o presente momento, inexistiu suporte probatório mínimo acerca do esbulho praticado (fl. 14 TJ). Dessa decisão insurge-se a parte autora, ora agravante, alegando, em suma, que: a) os agravantes são legítimos detentores do imóvel rural em debate; b) os agravados estavam acampados em uma área nas proximidades da área mencionada, com pessoas armadas para retirada ilegal de madeira; c) o esbulho não passa de ano e dia; d) os agravados poderão provocar danos irreparáveis no imóvel; e) o caso preenche os requisitos necessários para deferimento da demanda, tal como o perigo na demora e a fumaça do bom direito; f) deve ser deferida a liminar de reintegração de posse ao presente caso. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, já que satisfeitos os pressupostos autorizadores para tanto (fls. 02/13 TJ). II Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, devem estar presentes, concomitantemente, a relevância da fundamentação e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. A fundamentação da parte agravante mostra-se razoável, se observarmos que já havia lhe sido deferida, anteriormente, a liminar para o fim de determinar aos requeridos que se abstivessem de molestar a posse dos requerentes, conforme fls. 36 TJ. Ainda, é possível a conversão nos termos em que fora requerida, desde que devidamente caracterizado o esbulho. A lesão grave e de difícil reparação deve ser considerada, no momento, pela prova juntada através do boletim de ocorrência, que dá conta acerca da utilização de armas de grosso calibre pelos agravados, conforme fls. 34 TJ, o que, de algum modo, pode oferecer risco à integridade física dos agravantes, bem como possível prejuízo à área em questão que, ao que parece, numa cognição aparente, pertencem aos requerentes (detentores). Desta feita, para que se evitem possíveis confrontos envolvendo os litigantes, mostra-se plausível a argumentação de lesão autorizadora para deferimento do efeito suspensivo requerido. III Em face do exposto, presentes

os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação. VI Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06652**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	021	0928871-5
Alexandre Nelson Ferraz	002	0895521-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	0928871-5
Antônio Silva de Paulo	015	0924626-4
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	019	0925435-7
Bruno Santos de Lima	003	0899118-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tanta	005	0913770-0
Carlos Alberto Xavier	006	0917759-7
Carlos Eduardo Netto Alves	019	0925435-7
Carlos Henrique Santili	016	0924754-3
Cézar Augusto Ferreira	016	0924754-3
Cristina Smolareck	012	0924210-6
Daniele de Bona	001	0894072-5
Daniilo Men de Oliveira	005	0913770-0
Débora Cristina de Souza Maciel	019	0925435-7
Denise Rocha Preisner Oliva	009	0923285-9
Eduardo Santos Hernandez	010	0923385-4
Elizeu Luiz Toporoski	021	0928871-5
Eneida Wirgues	001	0894072-5
Fabiana Silveira	023	0929621-9
Fernando José Gaspar	022	0929575-2
Fernando Valente Costacurta	020	0925874-4
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	024	0929993-0
Gennaro Cannavaciullo	013	0924251-7
Gilberto Borges da Silva	005	0913770-0
Giorgia Paula Mesquita	017	0924911-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0924251-7
Jader Schlickmann de Souza	021	0928871-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	012	0924210-6
José Carlos Alves Silva	003	0899118-6/01
José Dias de Souza Júnior	008	0922231-7
José Miguel Garcia Medina	012	0924210-6
Karine Simone Pofahl Weber	023	0929621-9
Larissa da Silva Vieira	015	0924626-4
Luiz Assi	017	0924911-8
Maiko Luis Odizio	002	0895521-7
	022	0929575-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	004	0904049-1
Marcia Cristina dos Santos	007	0919710-8
Mário Cézar Pianaro Ângelo	017	0924911-8
Maurício Beleski de Carvalho	009	0923285-9
Maximiliano Gomes Mens Woellner	019	0925435-7
Michelle Schuster Neumann	020	0925874-4
Miguel Pedro Abudi Júnior	016	0924754-3
Nelson Alcides de Oliveira	016	0924754-3
Nelson Paschoalotto	009	0923285-9
Patrícia Chemim	018	0924934-1
Paulo Roberto Fadel	017	0924911-8
Pedro Henrique Waldrich Nicastró	007	0919710-8
Rafael Dall Agnol	019	0925435-7
Rafael de Oliveira Guimaraes	012	0924210-6
Rafael Fondazzi	010	0923385-4

Rafael Henrique de Oliveira Costa	015	0924626-4
Reinaldo Mirico Aronis	015	0924626-4
Rubens Bortoli Junior	018	0924934-1
Samantha Rodrigues Hirata	002	0895521-7
Talita Mari Burgath	014	0924291-1
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0924291-1
	023	0929621-9
Tiago Nunes e Silva	024	0929993-0
Valéria Braga Tebalde	012	0924210-6
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0895521-7
Victicia Kinaski Gonçalves	011	0923922-7
Vinicius Secafen Mingati	012	0924210-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0894072-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402509. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0083264-03.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Enelda Wirgues. Apelado: Everton Cardoso de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 22.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVIDAMENTE QUITADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. MEDIDA DESARRAZOADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 36/39), proferida nos autos sob nº 0083264-03.2010.8.16.0014, da Ação de Busca e Apreensão, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Em suas razões (fls. 42/56), afirmou que, após o deferimento do pleito liminar, foram recolhidas as custas do oficial de justiça, conforme comprovante (fl. 25); contudo, mesmo após o pagamento, o juiz a quo determinou sua intimação para novo recolhimento, o que culminou na indevida extinção do feito, sem resolução do mérito. Aduziu que a sentença acarreta irremediável prejuízo, pois logrou atender todos os requisitos legais ensejadores da procedência da demanda. Argumentou que a decisão proferida pelo juiz a quo deve ser declarada nula, pois em momento algum se manteve inerte, deixando de promover as diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Asseverou que "a extinção do feito neste caso, caberia se a parte autora estivesse realmente inerte e não tivesse cumprido o que determinou o despacho de fls. 28. Ocorre que neste caso não houve a persistência no vício, uma vez que a parte autora já havia recolhido o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e comprovado com a juntada nos autos". Sustentou que é indevida a extinção do feito, posto que inexistiu requerimento da parte interessada. A sentença apelada está em confronto com o entendimento assente neste Tribunal de Justiça. Alegou que não houve sua intimação pessoal, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Sem contrarrazões, diante da não citação da apelada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A apelante ajuizou a presente demanda, requerendo, liminarmente, a busca e apreensão do bem, que lhe foi fiduciariamente alienado (VOLKSWAGEN GOL 16V 1.0MI, PLACA CZM4045, CHASSI 9BWCA15X9YP091686), em decorrência de o apelado ter deixado de pagar as prestações vencidas, a partir de 10.08.2010, referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A propósito, com os documentos que instruíram a petição inicial, a apelante carrou a Guia de Recolhimento de Custas GRC relativas as diligências do Oficial de Justiça (fl. 25). A liminar foi deferida (fl. 26). Em que pese a GRC (fl. 25) tenha sido oportunamente quitada, o autor foi, por duas vezes, intimado para promover o "recolhimento das custas do Oficial de Justiça", para expedição do mandado (fl. 28 e 29), sem qualquer pronunciamento do juiz a quo. Em 05.05.2011, o juiz a quo despachou, nos seguintes termos: Intime-se a Dr. Advogada do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar cumprimento ao que foi determinado, devendo promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a expedição do mandado, sob pena de extinção e arquivamento, não o fazendo. Deverá ainda ser intimado que a parte será intimada pessoalmente, concomitantemente à intimação da Dra. Advogada, com as mesmas penalidades. Intime-se ainda a parte, pessoalmente, pelos Correios com AR, para dar cumprimento ao que foi determinado, devendo promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a expedição do mandado, ciente de que a Dra. Advogada já foi intimada e não deu cumprimento, com determinação de nova intimação concomitante à intimação da parte, devendo ainda ser cientificado que, não sendo dado cumprimento, o processo será extinto e arquivado. Embora intimada para recolher, novamente, os valores atinentes as custas do Oficial de Justiça, por intermédio do DJ (fl. 33), a apelante não tomou qualquer providência (fl. 34, verso), desidia, diga-se de passagem, confirmada mesmo diante da intimação pessoal (fl. 34), o que consubstanciou a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono. Com efeito, o artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, dispõe que

extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Da análise dos autos, vê-se que, em que pese a paralização do feito, por mais de trinta dias, a parte autora já havia levado a efeito a diligência que lhe competia (fl. 25), qual seja, o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, o que afasta a extinção do feito, por abandono. Em outras palavras, conquanto seja censurável a omissão da apelante, em não comunicar o juízo da anterior quitação da Guia de Recolhimento de Custas (fl. 25), em manifesto desapego com os princípios da celeridade e lealdade processual, a extinção, de fato, foi indevida, posto que a autora já havia promovido a diligência que lhe competia, que, por lapso, não foi notada pelo juiz a quo, quando da prolação de sentença, o que ampara o provimento do recurso. Neste sentido: **BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPADA NO AJUIZAMENTO INTIMAÇÃO PARA NOVO PAGAMENTO DESNECESSIDADE MESMO ASSIM, NOVO RECOLHIMENTO EFETUADO ANTES DA SENTENÇA - VEÍCULO APREENDIDO NO PÁTIO DO DETRAN - MANDADO DESENTRANHADO E NÃO ENCARTADO NOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA.** (TJPR - 17ª C. Cível - AC 692328-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Paulo Roberto Hapner - Por maioria - J. 15.12.2010) "A extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da caracterização do abandono do feito pela parte interessada, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir e que fora determinada pelo Juízo, inviabilizasse ou impedisse a completa prestação jurisdicional, com apreciação do mérito da lide, o que não ocorre na espécie" (TAPR, Terceira Câmara Cível, Ap. Cível 3.0122045-5, Rel. Domingos Ramina, J. 25.08.1998). Destarte, conclui-se pelo provimento do recurso, a fim de afastar a extinção do feito, posto que não restou caracterizada a desídia da parte. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso, à luz da legislação processual e material de regência. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0002 . Processo/Prot: 0895521-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403886. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004516-65.2010.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Carlos Moreira. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 22.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO A PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA APELANTE. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE PRAZO DIFERENCIADO PARA A EXIBIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE (CPC, ART. 17, INC. II). APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 18). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Vistos etc. I - A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 46/50), proferida nos autos nº 1.395/2010, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido inicial e, por conseguinte, determinou a apresentação, no prazo de 5 dias, de cópia do contrato firmado entre as partes, condenando-a, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$560,00. Em suas razões (fls. 54/57), afirmou que o apelado não comprovou sua negativa administrativa em fornecer o contrato firmado entre as partes, o que é condição para a propositura da demanda de exibição de documentos. Argumentou que, ausente a negativa administrativa, deve o recorrido arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Aduziu que "o apelado está carente de ação, eis que ausente uma de suas condições, qual seja, o interesse processual. Se não houve qualquer negativa do apelante em apresentar a documentação requerida, falta-lhe o interesse processual, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios". Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. O apelado, CARLOS MOREIRA, ofereceu contrarrazões (fls. 65/69). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na apelação, a ré pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, eis que não demonstrada a pretensão resistida, isto é, a negativa do fornecimento do contrato, pela via extrajudicial. Em que pese alegado, a jurisprudência dominante entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Insta frisar, a propósito, que é direito do consumidor o acesso às informações de seu interesse e, sendo comum às partes, não se admite a recusa da exibição do documento, quando requerida. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, AO ENTENDIMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PODEM SER SOLICITADOS JUNTOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAÇÃO

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEHA, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA (...)" (TJPR- AC nº 0802189-0 - 15ª CC, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, d. monocrática, j. em 26.08.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC" (TJPR AC nº 0809771-6 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalácqua, j. em 17.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (RESp 1103961/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 14/04/2009). "(...) A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. (...) (STJ - AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., j. em 14/02/2012). No caso, ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, foi solicitada a exibição do contrato, pela via extrajudicial, antes da propositura da ação, conforme documentos (fls. 10 e 13), sem qualquer notícia de atendimento. Outrossim, comprovada a existência de pretensão resistida, em razão do não atendimento à requisição extrajudicial, cabível a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Efetivamente, à luz do princípio da causalidade, deve arcar com os ônus de sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Na hipótese, frise-se, a apelante não atendeu, de maneira adequada, ao pedido extrajudicial feito pelo apelado (fls. 10 e 13), razão pela qual deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Aliás, insta registrar, por oportuno, que o contrato não foi ainda exibido, o que demonstra que a apelante continua resistindo à exibição do contrato. Não há qualquer motivo que autorize a concessão de prazo maior para a exibição do contrato, como requerido no recurso, diante do tempo já decorrido desde a requisição extrajudicial (em 23.07.2010 fl. 13) e da intimação da sentença (em 14.07.2011). Por fim, deve a apelante ser declarada litigante de má-fé, considerando a alteração da verdade dos fatos quando sustentou que não existiu prova documental de que o apelado solicitou os documentos administrativamente, verbis: "não existindo prova documental de que este solicitou os documentos elencados na inicial administrativamente ao banco apelante, não comprovando também a negativa deste em fornecê-los" (fl. 55). Entretanto, conforme anteriormente noticiado, foi solicitada a exibição do contrato, pela via extrajudicial, antes da propositura da ação, conforme documentos (fls. 10 e 13), sem qualquer notícia de atendimento, o que evidencia o escopo meramente protelatório do recurso, consubstanciando, ainda, o entendimento de que o recorrente sequer observou os documentos carreados aos autos. Portanto, sem dúvida o apelante alterou a verdade dos fatos, razão pela qual é litigante de má-fé, de acordo com o art. 17, inc. II, do CPC, merecendo a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18, CPC), devidamente corrigido. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no ar. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação de multa, de ofício, por litigância de má-fé (art. 17, inc. II c/c art. 18, "caput", do CPC). IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0003 . Processo/Prot: 0899118-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899118-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Marlimpel Embalagens de Papel Ltda. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Embargado: Banco Safra S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 22.06.2012.

Vistos e etc. I A agravante, MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão monocrática (fls. 85/89), que deu provimento ao recurso, a fim de afastar a decisão agravada o comando relativo à compensação, posto que prematuro. Em suas razões (fls. 93/95), afirmou que a decisão não ficou clara sobre a impossibilidade de a embargada fazer a liquidação dos valores nos mesmos autos, eis que o objeto da demanda ajuizada por ela é absolutamente diverso da ação de cobrança, não sendo discutidos nos autos os valores devidos, mas somente a apreensão do bem, pretensão que restou afastada pelo juiz a quo. Argumentou que "a liquidação de eventuais valores devidos pela embargante não poderá ser feita nos bojo dos presentes autos, e sobre este fato a decisão embargada ficou omissa, sendo que reconheceu o direito da embargada de compensar eventuais valores, sem se manifestar sobre a impossibilidade de fazer no bojo dos presentes autos, tendo em vista que a demanda possui objetos diversos. Aduziu que a Lei processual estabelece que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, ou seja, havendo o pedido de busca e apreensão, não pode se reconhecer na sentença a possibilidade de liquidação de valores devidos. Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, a fim de sanar o vício apontado. Relatei, em síntese. II Inicialmente, examinando-se os pressupostos processuais de admissibilidade, verifica-se que o recurso é

manifestamente intempestivo. Com efeito, os embargos declaratórios foram opostos pela excepta, após o transcurso do prazo legal de 5 dias (art. 536, CPC), conforme se infere da data do protocolo das respectivas razões, neste Tribunal de Justiça, em 15 de maio de 2012 (fl. 95). Ora, se o prazo teve início em 09 de maio de 2012 (inclusive), de acordo com a Certidão de Publicação da decisão (fl. 91), o prazo se encerrou em 13 de maio de 2012, domingo, prorrogando-se para o dia 14 de maio de 2012, quando o expediente nesta Corte foi ordinário. Logo, o direito de impugnar a decisão deste relator foi atingido pela preclusão. Entretanto, ad argumentandum tantum, por oportuno, que, em última análise, a embargante não demonstrou qualquer contradição interna na decisão colegiada. Vale dizer, a embargante formulou, em sede de contestação, pedido revisional, o que culminou na sentença de improcedência da Ação de Busca e Apreensão (fls. 33/45-TJ), a qual, de pronto, afastou a cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência e, ainda, determinou a devolução do bem apreendido. Aliás, conforme a própria recorrente noticiou, a devolução do bem restou prejudicada, o que culminou na conversão da obrigação em perdas e danos, providência determinada por este Tribunal, em anterior agravo de instrumento. Neste cenário, a liquidação da sentença é cogente, em razão da necessidade de se estabelecer o valor real do débito, sem os encargos afastados pela sentença, bem como para se aferir o valor das perdas e danos, em decorrência da impossibilidade de restituição do bem. A propósito, está determinação restou precisamente diagnosticada na decisão agravada (fl. 71/72). Ao contrário do que afirma a recorrente, deve-se ter em mente que, no caso, a ação de busca e apreensão não foi utilizada, tão somente, para buscar e apreender os bens alienados, tanto é verdade que, diante do pleito formulado em sede de contestação, a sentença efetivou a revisão do negócio jurídico firmando entre as partes, que, ordinariamente, deveria ser realizada por intermédio de ação própria. Ao que tudo indica, pretende a recorrente se beneficiar com a revisão do contrato, usufruindo das benesses oriundas da medida, mas fechar a porta do judiciário para o embargado, que busca reaver o crédito fornecido. Em outras palavras, é manifestamente retrógrada a pretensão formulada em sede de Embargos de Declaração, que, diga-se de passagem, sequer foi objeto de impugnação efetiva no momento da interposição do agravo de instrumento. Ora, a decisão embargada consignou que é prematura a determinação de que seja efetivada a compensação de valores, posto que neste momento processual não é possível aferir a existência, ou não, de crédito/débitos em favor de determinada parte e, em obiter dictum, consignou que a compensação, no caso, é ex lege, em decorrência do disposto no art. 368 do Código Civil. Deste feita, a questão quanto à impossibilidade de liquidação em favor do embargado, a rigor, sequer foi objeto de impugnação específica e, mesmo que assim não fosse, é de se concluir que não pode a embargante negar o direito da parte recorrida em ter, no mesmo processo, estabelecido o valor do débito, em manifesta ofensa ao princípio da instrumentalidade e celeridade, que norteiam o processo civil moderno. E mais, o entendimento firmado no intempestivo recurso, ora em discussão, malferir o princípio da paridade de armas no processo, já que o judiciário possibilitaria que a embargante efetuasse a revisão do contrato, excluindo valores pretensamente indevidos, mas, noutro vértice, impossibilitaria a aferição de eventual crédito em favor da instituição financeira. III ANTE O EXPOSTO, conclui-se por não conhecer dos embargos de declaração opostos pela agravante. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0004 . Processo/Prot: 0904049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415598. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003229-71.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Wilson de Paula Aquino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalácqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR MEIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA. PROTESTO DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA SEM QUE O PROTESTO DO TÍTULO FOSSE EFETIVADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 904.049-1, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A e Apelado WILSON DE PAULA AQUINO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de WILSON DE PAULA AQUINO, mediante a qual o Juízo singular indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da irregularidade na constituição da parte devedora em mora, não obstante a oportunidade de emenda (fls. 37/40). Em suas razões, alega a instituição financeira que encaminhou a notificação extrajudicial por meio de Cartório de registro de Títulos e Documentos ao endereço do devedor, entretanto a notificação não foi entregue, pois o requerido "mudou-se" do seu domicílio contratual. Em nova tentativa de notificar o devedor, não obteve êxito novamente, pois o requerido encontrava-se ausente. Sustenta ainda, que diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, e que a falta da constituição em mora não pode ensejar a extinção do feito, pois não lhe foi conferida a possibilidade de emendar a inicial para constituir a parte devedora em mora, devendo ser reformada a sentença (fls. 45/56). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.59). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior,

independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Conforme se vê do caderno processual em mãos, a instituição financeira apelante expediu notificação, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ao endereço fornecido pela parte apelada por ocasião da contratação (fls.15/16), visando a sua constrição em mora. Entretanto, verifica-se no verso das certidões acostadas (fls. 15 e 16), que nas três tentativas realizadas em datas e horas diversas pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos de Foz do Iguaçu, a parte requerida não estava presente no endereço fornecido por ocasião da contratação. Ocorre, que todas essas tentativas foram realizadas em época de férias (23/12/2010; 28/12/2010 e 29/12/2010), sem que o recorrente providenciasse o protesto do título, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto Lei nº. 911/69. Com efeito, ao credor foi oportunizada a emenda da inicial (fl.27), para que comprovasse a regular constituição em mora, contudo, a parte autora requereu prazo para nova notificação, não constituindo o devedor em mora (fl. 35). Ora, a constituição do devedor em mora é pressuposto essencial da busca e apreensão, devendo o credor promovê-la, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com efeito, o inciso 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei, expressamente determina que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." (Destaquei). Resta evidente, portanto, que uma vez frustrada a notificação efetivada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, resta ao credor tão somente a opção de protestar o título. Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal: "(...) DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA MEDIANTE A JUNTADA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA VIA CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PROTESTO DO TÍTULO (...)". (Agravado nº 865.189-0, Relatora Lauri Caetano da Silva, publicado em 24/02/2012). "(...) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1.O artigo 2º, § 2º, do Dec. Lei nº 911/69 expressamente exige a comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (...)". (Apelação Cível nº 827.514-9, Relator Francisco Jorge, publicado em 22/02/2012). Ademais, preceitua a Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece em seu artigo 267, que se extinguirá o processo sem resolução de mérito quando, dentre outras circunstâncias, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso em tela, a notificação enviada através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que tinha por objetivo constituir a parte devedora em mora, restou infrutífera, pois deixou de ser entregue naquele endereço, em razão do devedor encontrar-se ausente. Desse modo, inexistindo protesto do título, não há a devida constituição da parte devedora em mora, e, assim, ausente pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS INEFICAZ. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA E NÃO SATISFEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, §2º, DECRETO- LEI Nº 911/69. SÚMULA 72 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Necessária a comprovação da mora, por um dos meios estabelecidos no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, de pressuposto para o regular exercício da ação de busca e apreensão, sedimentado pelo STJ, consoante Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (Apelação Cível nº 890.305-3, Relator Luiz Espíndola, publicado em 25/05/2012). "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO" - INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EMENDA DA INICIAL DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Apelação Cível nº 840.654-6, Relator Fabian Schweitzer, publicado em 29/02/2012). (...) AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 789.591-0, Relator Fabian Schweitzer, publicado em 16/01/2012). Portanto, tendo em vista que a notificação não foi entregue à parte apelada, bem como que houve oportunidade de emenda da inicial (fl. 27), sem que o autor procedesse ao protesto do título, impõe-se a manutenção da sentença, pois correta a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante acerca do tema. IV - Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0913770-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435371. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044483-72.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Izabel Aparecida da Luz Crovador. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA SUCUMBÊNCIA ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA DECISÃO REFORMADA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APRECIADA EQUITATIVA ART. 20, § 4º, DO CPC MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ADAPTAÇÃO À MÉDIA QUE VEM SENDO ARBITRADA AM CASOS ANÁLOGOS POR ESTA CORTE - REMUNERAÇÃO DIGNA AO PROCURADOR VALOR MAJORADO - RECURSO PROVIDO ART. 557, §1º-A, DO CPC. "Se a parte ré oferece contestação, manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência." (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 913.770-0, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante IZABEL APARECIDA DA LUZ CROVADOR e Apelado BANCO ITAÚ SA. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por IZABEL APARECIDA DA LUZ CROVADOR em face de BANCO ITAÚ S.A., mediante a qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido, reconhecendo como cumprida a obrigação pela parte requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito. Por fim, ante o princípio da causalidade, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 200,00 (fls. 42/46). Inconformado, o requerente alega, em suma, que não obstante seja desnecessário o esgotamento da via administrativa para obtenção do contrato, a instituição financeira reconheceu a procedência do pedido, na medida em que apresentou o contrato juntamente com a contestação, razão pela qual deve suportar integralmente com os ônus de sucumbência. Por fim, requereu o provimento do recurso, bem como a majoração dos honorários advocatícios (fls. 48/56). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 57) e, em sede de contrarrazões, a instituição financeira pugnou pela manutenção da sentença (fls. 59/61). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com os ônus de sucumbência quando esta se opõe ao pedido formulado pelo autor, contestando o seu pedido, ao invés de simplesmente exibir os documentos em juízo. Nesse sentido, os precedentes do superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 1067284/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E POSTERIOR ATENDIMENTO PELA RÉ DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PLEITEADA PELO AUTOR - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA". (Apelação Cível nº 849.336-9, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - REMÉDIA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 811.427-4, Rel. José Augusto G. Aniceto, publicado em 15/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO AUTOR. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3.º DO CPC. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. Se a parte ré oferece contestação, manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência. 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o

juízo antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). "(...) 3. Diante de sua condenação à exibição de documentos, cabe à instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo poupador, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Apelação Cível não provida." (Apelação Cível nº 734.386-4, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, publicado em 24/02/2011). Com efeito, juntamente com o contrato, a instituição financeira contestou o pedido, se opondo ao pleito formulado pelo autor e, por essa razão, deve suportar integralmente com os ônus de sucumbência. Em continuidade, insurge-se o apelante quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Examinando o feito, mostra-se inadequada a verba honorária fixada em R\$ 200,00 no primeiro grau, pois não remunera de forma justa e satisfatória o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte requerente. Com efeito, não obstante a curta duração do processo, o fato de a causa ser de simples complexidade e o lugar da prestação do serviço também seja o mesmo do escritório profissional, não se pode perder de vista que aos advogados se deve arbitrar uma remuneração digna pelo trabalho prestado. E é por esta razão, qual seja, a de se remunerar dignamente o trabalho prestado pelos advogados, que esta 17ª Câmara Cível tem arbitrado, em casos como o presente, uma média de R\$ 550,00 a título de honorários de sucumbência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (...) ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do voto e seus fundamentos. (TJPR, Apelação Cível nº 863.817-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 18/04/2012). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Neste diapasão, elevo o valor fixado à título de verba honorária advocatícia para o montante de R\$ 600,00. (TJPR, Apelação Cível nº 857.619-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 16/04/2012). APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 200,00. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIGNA. RECURSO PROVIDO. (...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para majorar a verba honorária ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o depósito realizado as fls. 41. (TJPR, Apelação Cível nº 887.934-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 10/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - DIGNIDADE DO MUNUS PROFISSIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO PROVIDO. (...) Nestas condições, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO da Apelação, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação acima. (TJPR, Apelação Cível nº 833.289-8, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 24/02/2012). Ora, se dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Sendo assim, diante do valor irrisório fixado a título de verba honorária, é de ser dado provimento ao presente recurso, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de inverter os ônus de sucumbência, devendo a instituição financeira apelada arcar integralmente com o pagamento das custas e honorários advocatícios, majorados para o valor de R\$ 550,00. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 - Processo/Prot: 0917759-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/173992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0059494-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Algacir de Souza Moreno. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Italeasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO VEÍCULO CITROEN C3 ANO 2010 PARCELA EXCESSIVA RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALGACIR DE SOUZA MORENO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 88-TJ, nos autos de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento", sob nº. 59594/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar

as custas do processo e honorários do advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do insigne Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaquei) Não desto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Ademais, observa-se que o recorrente assumiu sessenta parcelas, sendo que as doze primeiras foram no valor de R\$ 670,46 (seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) e o as 48 parcelas restantes no valor de R\$ 1.348,26 (mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 69.498,81 (sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), conforme descrito nas fls.03-TJ, e por outro lado, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 19 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0007 - Processo/Prot: 0919710-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/186563. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001744-54.2012.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido Stramowski. Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastró, Marcia Cristina dos Santos. Agravado: Credifibra Sa Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Aparecido Stramowski, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, à f. 48 dos autos nº 1744- 54.2012.8.16.0045 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Credifibra S/A CFI, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas

processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em exame, o autor juntou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda Exercício 2010 a qual atesta que, naquele período, percebeu um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 27.821,37 (f. 30-TJ). Tal valor corresponde a uma renda mensal superior a três salários mínimos nacionais vigentes, o que demonstra que o agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento de custas e honorários de sucumbência, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual manteve a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de

juízo do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0008 . Processo/Prot: 0922231-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/187735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0067175-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elda Maria de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Para análise da possibilidade de ser concedida ou não a antecipação de tutela, em sede de liminar, na forma preconizada no art. 273/CPC e seus incisos I e II, cumpre ao juiz examinar a verossimilhança das alegações da parte justamente quanto ao mérito da pretensão deduzida, a par do exame da demonstração do fundado receio de dano irreparável. 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à ilegalidade da capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos tão somente da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Não representando o valor ofertado a título de depósito em consignação o montante do débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS), e não descaracterizada a mora, não é possível determinar-se a exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes (Orientação 4, letras "a" e "b"/ STJ/Resp 1.061.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0067175-07.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que, deferindo o depósito de valor dito incontroverso, contanto sem elidir a mora, indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, fosse mantido na posse do bem, e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 45-47/TJ). Destaca inicialmente não estar em momento algum pretendendo adentrar na discussão a respeito do mérito da pretensão deduzida na ação de dos autos de origem, não sendo o caro de examinar os encargos contratuais, juros e sua capitalização, tampouco abusividades ou ilegalidades como lançado na decisão agravada ou se o parecer técnico é verossímil, porque tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo de origem, quando do julgamento da ação proposta, de modo que a única questão controvertida diz respeito à existência ou não dos requisitos determinados pelo STJ para que a parte possa ter seu nome inscrito ou não nos cadastros de inadimplentes, sustentando. Aponta equivocada a decisão impugnada quando se refere a impossibilidade de limitação dos juros, porque tal tese não consta de sua inicial, onde se limitaria a pleitear o afastamento da capitalização dos juros, também não prevalecendo o entendimento da possibilidade da cobrança de juros capitalizados por força da MP 2.087-30/2001 e edições posteriores, porque considerada inconstitucional, por violação do art. 62/CF, por decisão do Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº 573.230-1/01, inclusive porque o STF, por decisão liminar suspendeu a eficácia do art. 5º da MP 2.1710/36, de 23 de agosto de 2001, e assim também seria o entendimento consolidado pelo STF na Súmula 121. Também sustenta ser equivocado o entendimento quanto a possibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, de modo que estariam flagrantemente presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, sendo de se admitir o depósito do valor incontroverso, como deferimento do pedido para que seu nome não seja inscrito em cadastros restritivos de crédito, pugnando pelo conhecimento do recurso com a concessão de efeito ativo e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão atacada (fls. 02-20). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Quer o agravante diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, além de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Daí porque completamente sem razão o agravante quando sustentar não haver necessidade de se perquirir sobre a plausibilidade do reconhecimento

do direito alegado, quanto a exclusão da capitalização, como de qualquer outra ilegalidade que aponte na revisional do contrato, pois é justamente por conta da constatação, ou não, da verossimilhança de suas alegações, com relação às ilegalidades que diz existirem no contrato, que poderá ser acolhida ou não sua pretensão de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, exista prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação, a par de exigir a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II). Desta maneira, para verificação ou não dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela pretendida, há que se passar, inofismavelmente, pela análise da presença ou não da verossimilhança das alegações da parte, e justamente nos pontos em que argui ilegalidades no contato. Para análise do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse, ainda que num juízo de cognição sumária, é mister sim, a análise do mérito das alegações da parte. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira

alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Acontece que, no contrato sub judge, mesmo se reconhecida à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, os valores apresentados na "memória de cálculo" (que, aliás, nem de longe se confunde com parecer financeiro) (fls. 46/TJ), ao menos nessa fase de sumária cognição, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora. Isso porque, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante teria, em tese, afastado apenas a indevida capitalização dos juros, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 927,15, enquanto o valor da parcela pactuado é de R\$ 1.098,75 (fls. 46-47/TJ; 18-19, orig.). Entretanto, para chegar a este valor, conforme consta expressamente na pretensão "memória de cálculo", valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI.2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: "... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n \cdot Pr$ estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficiente e $n \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna

ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE R 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00%

Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo corresponde apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médias dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Além disso o cálculo leva em conta tão somente o valor principal do débito, sem considerar as tarifas pactuadas, o valor do seguro contratado, assim como o IOF incidente sobre a operação, tal como consta expressamente no contrato (fls. 47/TJ; 19, orig.). Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo a fórmula indicada pelos estudiosos da C n 1 matemática financeira, que se vê ao lado, e segundo EM n * 1 i * 2 posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, eis que mesmo não sendo consideradas as tarifas e demais encargos pactuados, mas tão somente o valor principal do débito, assim calculado $[(45.362,27/60) * (1 + (0,0130 * ((60+1)/2)))]$, o valor devido seria de R\$ 1.055,81, portanto em valor bem maior do que o ofertado. Daí porque se verifica que o valor proposto, com base na apócrifa "memória de do cálculo" apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0009 . Processo/Prot: 0923285-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0044606-46.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: João Airtton Antunes. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 923.285-9 Apelante: João Airtton Antunes. Apelado: Banco Safra S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação revisional nº 44606/2010 que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto, definindo a repetição simples do indébito. Por fim, condenou o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios e o réu nos 20% restantes. Fixou a verba honorária em R \$ 800,00, admitindo a sua compensação (fls. 127/129). O autor opôs embargos de declaração (fls. 193/194), os quais foram rejeitados (fls. 195). Inconformado apela João Airtton Antunes (fls. 197/204v) argumentando que por ser uma opção e, não, uma obrigação, a compra do bem ao final do contrato, deve ser acolhido o seu pedido de pagamento do VRG ao final e não de forma antecipada e periódica. No mais, pede a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 208/234). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível. De início, destaca-se que o contrato em discussão é uma cédula de crédito bancário com garantia fiduciária (fls. 25/26) e, não, um contrato de arrendamento mercantil, como afirma o apelante em suas razões. Nessa linha, tem-se que o juiz a quo foi claro ao definir sobre a validade da incidência de juros capitalizados mensalmente, em vista da pactuação expressa e a abusividade da TAC e TEC, julgando, assim, parcialmente procedente o pedido efetuado na inicial. Por sua vez, tem-se que as razões recursais apresentadas a respeito da ilegalidade no pagamento antecipado do VRG e a defesa da possibilidade de pagamento ao final do contrato, se mostram completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Portanto, em vista da flagrante ausência de ataque aos fundamentos da sentença, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o recurso não deve ser conhecido. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. SIMPLES REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 816364-2 - Rel.: Magnus Venicius Rox - J. 15.02.2012). Por fim, ainda, é de se manter o indeferimento da justiça gratuita, posto que, como bem salientado pelo juiz singular, o autor contratou financiamento, com parcelas mensais superiores a R\$ 1.000,00, o que demonstra certa estabilidade econômica. Ademais, o valor apresentado como incontroverso para depósito, foi de R\$ 697,89. Com isso, incabível a concessão do benefício. 2 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0010 . Processo/Prot: 0923385-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191609. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021265-06.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Thays Pinsegher Pesarini. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Fernandes. Agravado: Cnf Administradora de Consórcio Nacional Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Thays Pinsegher Pesarini em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 95 dos autos nº 21265-06.2011.8.16.0017 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de láção, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5ª LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5ª XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve

apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior 1. 4. No presente caso, a agravante juntou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda Exercício 2011 -, na qual consta que é sócia cotista de sociedade empresária cuja renda na verdade se traduz em pró-labore. Não merece credibilidade que perceba remuneração mensal de R\$545,00, conforme documento de f. 30. Essa renda declarada para fins de pró-labore serve somente para base de cálculo da contribuição do INSS. A declaração de ajuste anual de imposto de renda revela que é proprietária de diversos bens, inclusive veículos e direitos de contrato de consórcio. A renda informada é incompatível com as obrigações assumidas pela requerente. 5. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o benefício e nego seguimento ao presente recurso. 6. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 7. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942-SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005; AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011; AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011. 0011 . Processo/Prot: 0923922-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047249-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eleandro Pereira Xavier. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Eleandro Pereira Xavier em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 67/69 dos autos nº 47249-40.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, mediante o depósito judicial do valor integral das prestações, deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) é possível o depósito judicial das prestações incontroversas; c) o depósito de tais valores é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual; d) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão de liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e) também encontram-se presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; f) pelos mesmos motivos deve ser deferida liminar para manter o devedor na posse do bem; g) a existência de ação revisional do contrato autoriza o deferimento das liminares incidentais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas, mediante o depósito judicial das prestações incontroversas. 3. No presente caso, o agravante insurgiu-se da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo que condicionou o deferimento das liminares incidentais pleiteadas pelo autor à abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse - ao depósito judicial do valor integral das prestações, ou seja, o valor contratado, que no caso é de R\$ 389,15. Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão das liminares mediante o depósito das prestações em seu valor incontroverso (R\$ 69,43). No entanto, não lhe assiste razão. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Página 2 de 5 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 5. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto,

examinando o contrato de f. 51/52-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 14. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 6. Por outro lado, caso a parte interessada pretenda efetuar os depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a sua mora. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Registro que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora, revogando as liminares incidentais que mantêm o devedor na posse do bem e impede a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 8. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. Página 3 de 5 -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0012 . Processo/Prot: 0924210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194939. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001654-33.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Rolmen Transportes Ltda, Antônio Carlos da Rocha. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 208/209-TJ dos autos nº 1654-33.2012.8.16.0017, de ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Rolmen Transportes Ltda ME, que reconheceu a conexão da ação de busca e apreensão com a ação revisional ajuizada pelo agravado, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Araucária. Consta na decisão agravada: "3. Mesmo não tendo sido expedido ofício na forma determinada em despacho de fls. (evento 22), foi possível constatar através dos documentos juntados pelo réu (evento 20), que tanto a ação de busca e apreensão proposta perante este Juízo, quanto à ação revisional proposta perante a Vara Cível da Comarca de Araucária PR (Autos n.º 694-53/2012) tem por objeto o mesmo contrato de financiamento, sendo evidente, assim, a conexão entre elas, sendo salutar a reunião dos processos para evitar julgamento conflitante. 4. Como se sabe, em se tratando de comarcas diferentes, a regra da prevenção se dá pela citação válida (artigo 219, "caput", do CPC). Assim, considerando a informação prestada pelo réu (evento 20), de que na ação revisional a citação se deu em 06.03.2012, e considerando que na presente ação de busca e apreensão a citação ainda não aconteceu, haja vista que em decisão de fls. (evento 22), a liminar concedida nos presentes autos foi suspensa, fica evidente que a prevenção para processar e julgar os referidos feitos, por força do disposto no artigo 106, do Código de Processo Civil, é daquele Juízo. 5. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 103, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente Ação de Busca e Apreensão. 6. Remetam-se os referidos autos a Vara Cível da Comarca de Araucária PR, onde deverão ser apensados aos Autos n.º 694-53/2012, daquele Juízo, o que determino com fulcro nos artigos 103 e 106, do Código de Processo Civil." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em conexão entre as ações de busca e apreensão e revisão de contrato, pois inexistente identidade de objeto e causa de pedir entre as demandas; c) a existência de ação revisional não impede a procedência da ação de busca e apreensão; d) nos termos da súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora do autor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação na 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, cumprindo-se ainda o determinado no agravo de instrumento nº 908.249-7. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese,

que: (i) Rolmen Transportes Ltda ME firmou com Itaú Unibanco S/A cédula de crédito bancário, tendo por objeto o empréstimo de R\$ 345.000,00 (f. 35/41-TJ); (ii) para garantir o cumprimento da obrigação, foi firmado contrato acessório de alienação fiduciária, no qual foram alienados fiduciariamente os bens descritos no documento de f. 42/44-TJ; (iii) ante o inadimplemento do devedor a partir de 04.10.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, acompanhada de certidão de entrega (f. 47/49-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar pleiteada (f. 59-TJ); (vi) o réu compareceu aos autos para informar acerca da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, a qual foi autuada sob o nº 694-53.2012.8.16.0025 e tramita perante a Vara Cível da Comarca de Araucária; (vii) diante disso, o Magistrado de 1º grau determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão (f. 135-TJ); (viii) desta decisão a instituição financeira interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 908.249-7), ao qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento da liminar e prosseguimento da ação de busca e apreensão (f. 210/214-TJ); (ix) ciente da decisão do agravo de instrumento, o Magistrado a quo proferiu decisão Página 2 de 5 reconhecendo a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, remetendo os autos à Vara Cível da Comarca de Araucária (f. 208-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. No plano jurídico não há que se falar em conexão entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais (contrato principal), enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia (contrato acessório), ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia. Quanto à causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou Página 3 de 5 pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobreamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (REsp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. (...) (AgRg no Ag 452281 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro 1 FERNANDO GONÇALVES - 07/08/2008) Não é difícil chegar a esta conclusão. Não raras vezes, quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar precedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar precedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos no montante do saldo devedor. Portanto, neste ponto, está equivocada e dissonante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça a decisão do MM. Juiz a quo que reconheceu a conexão entre a ação de busca e apreensão aforada perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá e a ação revisional ajuizada na Vara Cível da Comarca de Araucária. 5. Assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 6. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 7. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, REsp 825139, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 16.12.2011.

0013 . Processo/Prot: 0924251-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047051-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleia Almeida da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleia Almeida da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 61/68, nos autos nº 47051-03.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pela autora

para mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada sustenta a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não teve acesso ao contrato objeto da ação revisional; c) a concessão de liminar para manter o devedor na posse do bem não impede a instituição financeira de promover a competente ação de busca e apreensão; d) assim, inexistente qualquer impedimento ao deferimento da liminar incidental de manutenção de posse. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão da liminar incidental pleiteada. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revolve-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade de determinados encargos, especialmente no que diz respeito à cobrança de taxas administrativas e à capitalização de juros. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0924291-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195535. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-58.2012.8.16.0161 Revisional. Agravante: BV Financeira Sa- Credito , Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Agravado: Emerson Rafael dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Sengés, à f. 72 dos autos nº 369-58.2012.8.16.0161, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Emerson Rafael dos Santos, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) não é possível o deferimento das liminares incidentais, pois não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; b) o deferimento das liminares foi condicionado ao depósito judicial das prestações em seu valor integral; c) o agravado efetuou apenas um depósito judicial, deixando de depositar as demais prestações vencidas; d) o agravado não comprovou nos autos a essencialidade do bem para sua atividade profissional; e) também não foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento de liminares incidentais, na ação revisional de contrato bancário; f) o simples ajuizamento de ação revisional não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; g) a manutenção do devedor na posse do bem ofende o princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; h) a multa fixada é desnecessária e elevada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam revogadas as liminares deferidas pelo Magistrado de

1º grau. 3. No presente caso, Emerson Rafael dos Santos ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento pleiteando o reconhecimento de abusividades no contrato cédula de crédito bancário firmado entre as partes. Pleiteou ainda pelo deferimento de liminares incidentais para: (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas (R\$ 3.385,54) ou, sucessivamente, em seu valor integral; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. O Magistrado a quo deferiu o pedido de depósito judicial das prestações em seu valor integral (valor constante no contrato). Consequentemente, também foram deferidas as liminares de manutenção de posse e de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. In verbis: "(...) A parte autora demonstrou, por meio de parecer contábil, que é possível existir cobrança de encargos abusivos, de modo que, a autorização para depositar o valor das parcelas em juízo se mostra prudente, permitindo ao final, o levantamento dos valores em favor da parte vitoriosa. Cabe registrar que por ora, até a realização da perícia judicial, deverá a parte autora depositar o valor integral das parcelas. Considerando que a parte autora irá depositar as parcelas do financiamento, por consequência, enquanto houver depósito regular das prestações, não poderá o réu encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos e deverá o autor manter a posse do veículo. Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos Página 2 de 6 cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00." É desta decisão que se insurge a instituição financeira. Pois bem. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pelo requerente na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das contraprestações no valor integral (valor integral constante no contrato), com vistas à abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. No entanto, não vislumbro razão para o deferimento de tal pretensão. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das contraprestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme 1 entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado. 5. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das contraprestações no valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as contraprestações em montante parcial, não restando outra alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 6. Ainda, oportuno salientar que o pagamento das prestações via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A quitação do contrato não influencia de nenhuma forma o direito de lhe promover a revisão judicial - hipótese em que o reconhecimento de abusividades com reflexos financeiros Página 4 de 6 importará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrario se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 7. Anoto ainda que o pagamento das contraprestações contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão. Portanto, efetuando o pagamento das contraprestações via boleto bancário, não serão necessárias as medidas de ordem de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as contraprestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. 8. Por fim, vale dizer que, no caso, há informação de que a parte autora não vem realizando os depósitos judiciais, o que corrobora para a revogação dos pedidos liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse. Página 5 de 6 9. Com a modificação da decisão, a fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito no caso de inadimplemento, tornou-se sem efeito a aplicação da multa, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. 10. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, cassando as liminares deferidas pelo magistrado a quo. 11. Comunique-se ao Juízo

da Vara Cível da Comarca de Sengés. 12. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0015 . Processo/Prot: 0924626-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003174-18.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravo: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Iraci Carlos da Silva. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 284 dos autos nº 1.788/2008, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Iraci Carlos da Silva, nos seguintes termos: "1. Diante do infirmado e pugnado à fl. 283 pelo Sr. Perito, intime-se e a requerida para efetuar o depósito do val or atinente aos honorários do expert, no prazo de 10 (dez) dias, pena de c onstrição." 2. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a produção de prova pericial é desnecessária, eis que o objeto do presente feito é a análise da legalidade das cláusulas contratuais; c) a matéria em discussão é estritamente de direito; d) não tem interesse na produção de prova pericial; e) a decisão agravada ofende aos princípios da economia processual e da celeridade; f) o pagamento dos honorários periciais em fase de liquidação de sentença cabe ao credor, uma vez que foi o autor quem pleiteou o procedimento. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da ordem de produção de prova pericial. 3. Dos documentos juntados aos autos extrai-se, em síntese, que: (i) Iraci Carlos da Silva ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento pleiteando pelo reconhecimento de abusividades na cédula de crédito bancário firmada entre as partes, especialmente a capitalização de juros (f. 74-TJ); (ii) pleiteou também pela produção de prova pericial, o que foi deferido pelo Magistrado a quo, nomeando como perito o Sr. Antonio Fernando de Azevedo (f. 80v/81-TJ); (iii) o Sr. Perito aceitou o encargo, propondo, a título de honorários, o valor de R\$ 1.450,00 (f. 83-TJ); (iv) com a concordância das partes, o laudo foi entregue em novembro de 2009 (f. 89v-TJ); (v) o Magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) afastar a comissão de permanência; (ii) afastar a cobrança de tarifas bancárias; e (iii) determinar o recálculo das prestações mensais, aplicando-se os juros remuneratórios de 1,99% ao mês (f. 113v/120-TJ); (vi) em sede de apelação a sentença foi parcialmente reformada para manter a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios (f. 145v/148-TJ); (vii) em razão da sucumbência, a instituição financeira efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 660,00 (f. 161-TJ), do qual a parte autora manifestou concordância (f. 163v-TJ), sendo expedido o respectivo alvará de levantamento em 01.08.2011 (f. 165-TJ); (viii) após o arquivamento, o Sr. Perito compareceu aos autos para pleitear o pagamento dos honorários periciais pela ré sucumbente (f. 167v-TJ); (ix) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu o pedido, concedendo o prazo de 10 dias para o pagamento (f. 163-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, reitero que no caso em análise, ambas as partes concordaram com a realização da perícia, sendo a mesma realizada conforme documentos de f. 90- TJ e seguintes. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se a distribuição da sucumbência, ficando a instituição financeira integralmente responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários. Assim, após o requerimento formulado pelo Sr. Perito, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação da instituição financeira para o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.681,53. Desta decisão, a requerida interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando ser de responsabilidade do autor o pagamento dos honorários do perito, pois foi ele quem requereu a produção da prova. 5. Com relação ao tema, cumpre registrar que de acordo com o disposto no artigo 192 c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas dos atos que requererem no processo, sendo que "a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Neste sentido, pacífica a jurisprudência: (...) 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes. (STJ - REsp 753575 / SP - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 29/08/2005) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo

procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1253727/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA PERICIAL. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PERITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A SUA DEDUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO AUTOR A TÍTULO DE PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELO VALOR INCONTROVERSO. ANALOGIA AO ITEM 2.6.8. DO CÓDIGO DE NORMAS. INADEQUAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETE ÀQUELE QUE REQUEREU A PERÍCIA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com o art. 33 do CPC os honorários periciais serão pagos pelo autor da ação, quando a perícia houver sido por ele requerida, quando requerida por ambas as partes; ou, ainda, quando determinada de ofício pelo Juízo. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 844700-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.02.2012)

6. Entretanto, em que pese o disposto na referida norma, há que se considerar o contido no artigo 203 do mesmo diploma legal que, em observância ao princípio da sucumbência, impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, incluindo aí os honorários periciais. Em outras palavras, na esteira do contido nos dispositivos supramencionados, cabe à parte interessada observado o disposto no art. 33 do CPC o adiantamento dos valores necessários à realização do trabalho técnico, devendo, ao final, ser imposto ao vencido o pagamento de todas as despesas, inclusive honorários periciais. Neste aspecto, oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior4: "O vencido deverá pagar todas as custas e despesas do processo, incluídas aqui as que a parte vencedora antecipou (CPC 19), as mencionadas no CPC 20, §2º, bem como os honorários de advogado." (p. 222) "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes." (p. 222) "Nada obstante conste no CPC 33 que a parte pagará as despesas do assistente técnico e do perito, o princípio da sucumbência (CPC 20 caput) impõe ao vencido o pagamento dessas despesas, devendo reembolsar a parte que as adiantou." (f. 239) Vale dizer que, no presente caso, não houve o adiantamento dos honorários devidos ao perito em razão da concessão do benefício da assistência judiciária à parte autora - que pleiteou a perícia -, o que, de forma alguma, afasta a obrigação da parte vencida em arcar com tais despesas. 7. Por fim, não é demais anotar que, no caso, a prova pericial já foi realizada em 28.10.2009, não havendo que se questionar acerca da necessidade, ou não, de sua produção. 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão de 1º grau que determinou o pagamento dos honorários periciais pela instituição financeira vencida. 9. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 10. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Tendo em vista que a maioria dos pedidos dispostos na inicial restaram deferidos, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, §4º, do CPC." -- 2 Art. 19, CPC. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando -lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e, bem ainda, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. -- 3 Art. 20, CPC. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. -- 4 In. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

0016 - Processo/Prot: 0924754-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195368. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001825-67.2011.8.16.0132 Busca e Apreensão. Agravante: Danilo Wesley Rocha. Advogado: Cezar Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santili, Miguel Pedro Abudi Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Danilo Wesley Rocha em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Peabiru, à f. 52-TJ dos autos nº 1825-67.2011.8.16.0132 (PROJUDI) de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos seguintes termos: Consta assim no decism: "A juris prudência do Superior Tribunal de Justiça vem reputando que a purgação da mora, além de ter que representar a cobertura da integralidade da dívida, deve ser feita no prazo de cinco dias após a execução da liminar. Veja-se: "Com a nova redação do artigo 3º do Decreto -Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipóteses na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a juris prudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipóteses dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REs p 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) No caso, o visto que o valor adimplido a destempo representa apenas as parcelas vencidas, e não as que de início seriam vencidas, mas que, com o descumprimento do contrato foram antecipadas, há necessidade de a instituição financeira manifestar-se sobre a purgação. Intimem-se." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é possível a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas; b) mesmo após a apreensão

do bem, a agravada continua recebendo as prestações; c) encontra-se em dia com o pagamento das prestações; d) a purgação da mora é direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com revogação da liminar de busca e apreensão e devolução do bem ao agravante. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou em face de Danilo Wesley Rocha ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes; (ii) segundo consta na petição inicial, o contrato previa o pagamento de 48 prestações de R\$ 323,69; (iii) a liminar de busca e apreensão foi deferida, sendo o respectivo mandado cumprido em 06.03.2012 (f. 27-TJ); (iv) o requerido efetuou, em 08.03.2012, depósito judicial no valor de R\$ 1.374,761 a título de purgação da mora (f. 34/35-TJ); (v) juntou aos autos os comprovantes de pagamento das prestações vencidas entre janeiro/2012 e maio/2012 (f. 42/47-TJ); (vi) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão determinando a intimação da instituição financeira para que se manifestasse acerca do pedido de purgação da mora, fazendo constar que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a purgação da mora deve "representar a cobertura da integralidade da dívida" (f. 52-TJ); (vii) é desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a intimação da outra parte para se manifestar nos autos não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, `decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e `são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: "O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não substancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC)" (AI 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) Página 3 de 4 "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 5. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 6. Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Valor referente às prestações vencidas entre setembro/2011 e dezembro/2011. 0017 - Processo/Prot: 0924911-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202059. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001835-91.2012.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Selmo Leuch. Advogado: Mário Cezar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, às f. 56/61 dos autos nº 1835-91.2012.8.16.0095, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Selmo Leuch, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de

inadimplentes e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) o agravado não preencheu os requisitos do art. 273 do CPC nem aqueles elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão das liminares incidentais; b) o depósito dos valores que o devedor entende devidos não elide os efeitos da mora, sendo lícita a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) inexistiu verossimilhança nas alegações da agravante; d) a multa diária não é cabível no caso concreto e, mesmo que fosse, o valor arbitrado é abusivo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam cassadas as liminares incidentais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. Página 2 de 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 40/41-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 14. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defesa do agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de taxas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais do valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para cassar as liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse, mantendo a decisão agravada no que diz respeito à autorização dos depósitos judiciais das prestações pelo valor que o devedor entende devido, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Douto Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati. 8. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrichi, 22/03/2012. 0018 - Processo/Prot: 0924934-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/198125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020440-76.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Rodrigues de Queiroz. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Edson Rodrigues de Queiroz em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 38/42 dos autos nº 20440-76.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o indeferimento do pedido liminar de manutenção de posse lhe trará inúmeros prejuízos, pois depende do bem para exercer a sua profissão (motorista de caminhão); b) resta comprovado nos autos a abusividade dos juros e correção dos valores lançados pela instituição financeira; c) diante da realização dos depósitos judiciais, deve também ser concedidas as liminares para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente a capitalização mensal de juros e juros remuneratórios elevados. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 - Processo/Prot: 0925435-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/201018. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000860-04.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Wilson Steinheuser. Advogado: Rafael Dall Agnol, Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 79-TJ dos autos nº 860-04.2012.8.16.0052 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Wilson Steinheuser, que teria deferido as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos das prestações; (ii)

obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) para a elisão da mora é necessário o depósito judicial do valor previsto no contrato; b) inexistente qualquer base jurídica a autorizar o depósito das parcelas vincendas no valor incontroverso; c) descabe a limitação de juros remuneratórios nos contratos bancários; d) é possível a capitalização de juros no caso concreto, pois o encargo foi devidamente pactuado; e) assim, o agravado encontra-se em mora, não sendo possível a concessão das liminares incidentais para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais deferidas. 3. No presente caso, lembro que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL A QUO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ART. 525 DO CPC. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É entendimento firmado no STJ que, tanto no Agravo de Instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeira instância, quanto no que visa ao destrancamento de Recurso Especial, devem ser juntadas as peças obrigatórias e as facultativas. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - EDcl no Ag 1168354 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 11/11/2009) As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) No particular, o agravante juntou ao instrumento cópia de apenas parte da decisão agravada (f. 79- TJ), não sendo possível aferir o exato conteúdo da decisão, vez que não consta no instrumento quais os fundamentos que a alicerçaram. Assim, resta inviável o conhecimento do presente recurso. 4. Mesmo que assim não fosse, em consulta processual no portal deste Tribunal de Justiça (http://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?act=onType=iniiciar), verifiquei que no presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos constantes na inicial. Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente recurso, tendo em vista que foi interposto contra decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, quando o mérito da pretensão foi apreciado depois, na sentença. Neste sentido, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in verbis: "(...) todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada" (in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178/179). Também neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 758121-5 - Medianeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0925874-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206370. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002483-63.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Zarinello. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Zarinello em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 34/37, nos autos nº 2483-63.2012.8.16.0033 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado sustenta o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da liminar pleiteada; c) havendo discussão judicial do débito, é possível a manutenção do devedor na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão da liminar incidental pleiteada. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade de determinados encargos, especialmente no que diz respeito à cobrança de taxas administrativas, juros remuneratórios elevados e capitalizados. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 . Processo/Prot: 0928871-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213543. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00062846 Exibição de Documentos. Agravante: Nelson Souza Araújo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Elizeu Luiz Toporoski, Jader Schlickmann de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU JULGANDO O RECURSO DESERTO. RECURSO VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE NÃO ESTENDIDA AO SEU PROCURADOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo

quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 928.871-5, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante NELSON SOUZA ARAÚJO e Agravado BANCO BRADESCO S.A.. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Ação de Exibição de Documentos, deixou de receber a apelação interposta pela parte requerente por ausência de preparo, considerando-a deserta, tendo em vista que o recurso interposto versa exclusivamente sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios, não podendo o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor (fls. 82-TJ). Inconformado com a decisão de primeiro grau, a parte requerente, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo, entre outras coisas, que: a) uma vez concedida a gratuidade processual ao autor e reconhecida a legitimidade de seu representante para discutir o valor dos honorários, o apelo não necessita de preparo; b) o patrono é legitimado para recorrer da fixação de honorários, conforme preveem o artigo 23 da Lei 8.906/94 e a súmula 306 do STJ; c) por ser o benefício da assistência judiciária gratuita matéria de mérito recursal, o eventual pagamento implicaria na revogação do benefício e não conhecimento do recurso; d) é possível recorrer apenas no ponto que diga exclusivamente sobre honorários advocatícios; e) a posição defendida na decisão monocrática não se coaduna com os precedentes jurisprudências pátrios (fls. 02/11 TJ). II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Como visto, o recurso de apelação julgado deserto e recorrido por meio deste agravo de instrumento objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) Outro não é o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE INSURGÊNCIA DESACOLHIMENTO APELAÇÃO INTERPOSTA, EXCLUSIVAMENTE, PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, PORÉM, SEM O REGULAR PREPARO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE E NÃO AO SEU ADVOGADO REFORMA PRETENDIDA DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AR 822443-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. APELO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 866127-4 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 11.04.2012). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. APELAÇÃO DO AUTOR MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 829868-0 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 04.04.2012). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são concedidos exclusivamente à parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que discute tão somente a majoração dos honorários, por óbvio que demanda o devido preparo, o que, no presente caso, não foi feito, razão pela qual, nega-se seguimento ao mesmo, ante a sua manifesta inadmissibilidade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0929575-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40849. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002542-56.2011.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Guilherme Bregagnolo Flausino. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.575-2 Apelante : Banco Bradesco S/A. Apelado : Guilherme Bregagnolo Flausino. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 848/2011, contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 545,00 (fls. 44/47). Apela a instituição financeira (fls. 51/55), defendendo que, em não havendo pretensão resistida, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando, assim, o autor, ao pagamento do ônus sucumbencial. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 62/65). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que a apelante mesmo afirmando, não demonstrou a entrega da cópia do contrato, no instante da pactuação do negócio. Ademais, não atendeu ao pedido administrativo realizado pelo autor (fls. 21), não restando, assim, alternativa a este, que não a judicial, para conseguir cópia do pactuado. Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 44/47), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por fim, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, observa-se que o valor de R\$ 545,00, referente à condenação, está condizente com os parâmetros adotados por esta Corte, não cabendo, assim, redução da verba. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0929621-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69807. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009180-98.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Edionei José dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DIANTE DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ENTREGA POSTAL DOMICILIAR PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INOCORRÊNCIA - IRREGULAR CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EMENDA OPORTUNIZADA - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 929.621-9, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A e Apelado EDIONEI JOSÉ DOS SANTOS. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira apelante, mediante a qual o MM. Juiz julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria comprovado a regular constituição da parte requerida em mora, não obstante lhe tenha sido oportunizada a emenda (fls. 43/45). Inconformada, a instituição financeira alega, em suma, que: a) diante da devolução da carta, optou pelo protesto por meio de edital; b) a parte apelada foi devidamente constituída em mora por meio do instrumento de protesto; c) todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, em conformidade com a legislação vigente (fls. 49/64). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 67). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 267, que se extinguirá o processo sem resolução de mérito quando, dentre outras circunstâncias, estiverem ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, o Decreto-lei nº 911/69 exige, como pressuposto processual para a ação de busca e apreensão, que reste demonstrada com a inicial a constituição do devedor em mora, senão vejamos: "Art.

2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em deslinde, observa-se que a notificação extrajudicial que tinha por objetivo constituir o devedor em mora, não lhe foi entregue no seu endereço. Isto porque, a empresa de Correios e Telégrafos não realiza entrega de correspondências no local onde reside a parte apelada (fl. 21 - verso), sendo inverídica a motivação da lavratura do instrumento de protesto, no qual consta que o número não foi encontrado (fl. 23). E muito embora a notificação não precise ser recebida pelo próprio devedor, continua sendo indispensável que ela seja, ao menos, entregue no seu endereço, sendo inválida a notificação apresentada nos autos. Nesse sentido, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. PROTESTO DO TÍTULO. EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. A existência de cláusula resolutória expressa no contrato de alienação fiduciária em garantia de mutuo financeiro, não prescinde da necessidade de prévia notificação do devedor para a finalidade de constituição em mora à justificar a propositura de ação de busca e apreensão, ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º). 2. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se extrair o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a efetiva comprovação nos autos de que o tabelião de protestos encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 3. Não esgotados os meios para tentativa de localização pessoal do devedor, é irregular a intimação de protesto por edital com intuito de comprovar a mora exigida para propositura de ação de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo (item 12.5.9/CN/CGJPR) e Súmula 72/STJ. 4. Apelação Cível à que se nega provimento". (TJPR Apelação Cível nº 837.632-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 20/06/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ENTREGA POSTAL DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NOVA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROTESTO DO TÍTULO COM A INTIMAÇÃO POR EDITAL, SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 882.771-2 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 18/04/2012). Ocorre que a jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, o que não se observa no presente caso. Este é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO" - INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EMENDA DA INICIAL DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 840.654-6 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 29/02/2012). Portanto, considerando que a apelante não notificou a parte apelada de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, há de se julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Ainda, insta salientar que o MM. Juiz concedeu à instituição financeira apelante a oportunidade de, emendar a inicial a fim de comprovar a regular constituição em mora, o que efetivamente não o fez, ocasionando na extinção do feito (fls. 32/33 e 37/40). Por fim, há que se mencionar que o apelante, juntou aos autos o protesto da cédula de crédito, realizado através de edital (fls. 23/25). Contudo, não há como se admitir que o referido protesto seja válido para constituir o devedor em mora, eis que, como já mencionado, o apelante não esgotou os meios necessários para intimar pessoalmente o devedor. Corroborando esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267 IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - Apelação Cível nº 890.223-6 17ª Câmara Cível - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 22/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR - COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE" - INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EMENDA DA INICIAL DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE ERA DE RIGOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 763.634-0 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 16/09/2011). Portanto, efetivamente não se pode admitir o protesto tal como efetuado pelo apelante, pois inexistente qualquer prova de que foram esgotados os meios para intimar pessoalmente o devedor, antes de se proceder

a publicação de edital de intimação. III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por estarem, as pretensões do recorrente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0929993-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221413. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000163-92.2010.8.16.0103 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Armindo Fipke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSÓRCIO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ACORDO DESCUMPRIMENTO PEDIDO PARA QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE DESSE NOS TERMOS DO ART. 461, DO CPC OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO NÃO ANALISADO OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA ERROR IN PROCEDENDO DECISÃO CASSADA RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 929.993-0, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Agravado ARMINDO FIPKE. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante, mandou intimar o devedor para cumprimento da sentença, depositando a quantia devida em quinze dias e, decorrido o prazo legal, expedir carta para busca e apreensão do bem dado em garantia (fls. 14 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) a prévia intimação do devedor poderá frustrar o cumprimento da obrigação; b) ao contrário do convencionado entre as partes, o Juízo singular deixou de determinar a busca e apreensão do bem; c) constituiu-se em favor do agravante um título executivo judicial, o qual, diante do caráter homologatório da sentença, contempla a integralidade das cláusulas e condições acordadas pelas partes; d) a agravante noticiou ao juízo singular o descumprimento do ajuste, dando ensejo, então, à instauração do procedimento de cumprimento da sentença homologatória, nos termos do artigo 461-A do CPC; e) o juízo de origem não atendeu ao contido na sentença homologatória e objeto de livre ajuste entre as partes, bem como não laborou em benefício do resultado prático do processo; f) é inócua a decisão agravada (fl. 02/11 TJ). Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada, em sede de cumprimento de sentença, a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, consoante previsão expressa do § 5º do art. 461 do CPC. É o breve relatório. Decido. II Da análise do caderno processual em mãos verifica-se que a parte ora agravante ajuizou ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, sendo que no curso do processo as partes entabularam acordo (fls. 80/85 TJ), que foi devidamente homologado por sentença (fl. 88 TJ). Ocorre que, não obstante no item 1.9 tenha sido acordado que, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do pacto, a parte requerida ficaria obrigada a "entregar" o bem alienado (fl. 82 TJ), a parte requerente solicitou o cumprimento de sentença na forma do artigo 461, do CPC, que prevê a obrigação de "fazer" (fl. 93 TJ), ocasião em que a MMª Juíza mandou intimar o devedor para cumprimento da sentença, depositando a quantia devida em 15 (quinze) dias, ou seja, determinou o pagamento de quantia líquida e não a busca e apreensão direta do bem. Portanto, não agiu acertadamente a magistrada singular, pois além de não analisar o pedido efetivamente formulado pela parte ora agravante, qual seja o de cumprimento de obrigação de fazer, a magistrada deferiu pedido não formulado, qual seja o de pagar quantia certa. E "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando "error in procedendo", o que ocasiona, de regra, nulidade do processo." "Ocorreu nos presentes autos referido vício, quando a magistrada singular deferiu pedido não estabelecido, sem, ao menos, analisar o pedido efetivamente formulado. Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Portanto, impõe-se a anulação de ofício da decisão ora agravada, a fim de que a magistrada singular analise o pedido efetivamente formulado pela parte requerente, qual seja o de cumprimento de obrigação de fazer (Art. 461, do CPC), a luz do contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido: "(...) 2. Error in procedendo. É nula a sentença que, em ação de prestação de contas, determina a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, sem apreciação dos pedidos formulados, bem como das contas prestadas, por ofensa aos arts. 915 e seguintes do CPC." (TJPR, Apelação Cível nº 778.310-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 27/06/2011). III Pelo exposto, tendo em vista a necessária análise prévia do pedido efetivamente formulado pela parte, anulo de ofício a decisão ora agravada, restando prejudicado o recurso interposto. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator -- 1 ROSA, Eliezer. Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1957, p. 209.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06571

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	016	0833997-5
Adriana Eliza Federiche	038	0876676-5/01
Adriana Pedrosa Lopes	043	0882475-5/01
Adriano Henrique Göhr	011	0813497-4
Adriano Muniz Rebello	016	0833997-5
Alana Belz Martz	013	0819317-5
Albadio Silva Carvalho	022	0849175-6
Alessandro Moreira do Sacramento	015	0831116-2
Alexandre Arseno	003	0318169-5
Altimar Pasin de Godoy	008	0729546-7
Amanda dos Santos Domareski	003	0318169-5
Ana Louise Ramos dos Santos	016	0833997-5
Ana Luiza Horn	027	0859798-2
Ana Paula Scheller de Moura	018	0837443-8
	019	0840728-1
	024	0855278-9
Antonio Carlos Polini	038	0876676-5/01
Antonio Ivo Aidar	006	0713249-6/02
Aparecido José da Silva	006	0713249-6/02
Arnaldo Fortes Alcântara Filho		
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0837443-8
Bruno Dominoni de Araújo	032	0867947-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0877437-2/01
	014	0826874-6
Carlos Alberto Salgado	020	0843179-0/01
Carlos Miguel C Aidar	038	0876676-5/01
Caroline Shimoda Ikeuti	006	0713249-6/02
César Augusto Terra	026	0858178-6
Cezar Andre Kosiba	031	0867515-8/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	032	0867947-0
Cláudio Henrique Cavalheiro	028	0863503-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0653679-4
	019	0840728-1
	039	0878314-8
	041	0880611-3
Danielle Madeira	023	0853854-1
Denira Caroline Gorla	044	0884704-9
Diego Rafael Richter	016	0833997-5
Domingos Caporrino Neto	024	0855278-9
Edson Tomé	010	0809664-6/01
Érica Hikishima Fraga	013	0819317-5
Evandro Alves dos Santos	036	0875357-1
Evandro Gustavo de Souza	027	0859798-2
Fabiana Silveira	042	0881509-2
Fábio Loureiro Costa	026	0858178-6
Fábio Michael Moreira	007	0719234-9
Fagner Francisco Castilho	021	0846964-1/01
Fernanda Greca Martins	003	0318169-5
Fernanda Vanini Ibrahim	036	0875357-1
Fernando Parolini de Moraes	036	0875357-1
Fernando Valente Costacurta	019	0840728-1
Flávio Penteado Geromini	007	0719234-9
	032	0867947-0
Flávio Santanna Valgas	004	0653679-4
	014	0826874-6
	039	0878314-8
	041	0880611-3
Frank Ohashi Saita	044	0884704-9

Georgia Frota Kravitz Pecini	043	0882475-5/01
Geovani Ghidolin	046	0893038-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0719234-9
	032	0867947-0
Gilberto Borges da Silva	002	0877437-2/02
Gilberto Stinglin Loth	026	0858178-6
	033	0867966-5
Gilda Nunes de Andrade	015	0831116-2
Giorgia Paula Mesquita	005	0699348-0
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	012	0816287-0/01
Gustavo Freitas Macedo	034	0871136-6
Haroldo Alves Ribeiro Junior	012	0816287-0/01
Helvécio Barbosa de Carvalho	024	0855278-9
Izabela C. R. C. Bertencello	028	0863503-2
Jacques Cohen	021	0846964-1/01
Jaime Oliveira Penteado	032	0867947-0
	036	0875357-1
Jair da Silva	032	0867947-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	048	0903390-9/01
Jaqueline Scotá Stein	007	0719234-9
	032	0867947-0
Jesus Alves Soares	008	0729546-7
João Leonel Gabardo Filho	026	0858178-6
João Luís da Silveira Reis	016	0833997-5
Jorge Durval da Silva	017	0837343-3/01
José Dias de Souza Júnior	030	0864809-3/01
José Pio Gonçalves	010	0809664-6/01
Juliana Glade Ferracini Sanches	044	0884704-9
Juliana Mara da Silva	007	0719234-9
	032	0867947-0
Juliane Feitosa Sanches	036	0875357-1
Juliano Martins	033	0867966-5
Juliano Miqueletti Soncin	029	0864552-9
	035	0872123-3
Karen Yumi Shigueoka	040	0878747-7/01
Luiz Antônio Mores	022	0849175-6
Luiz Assi	005	0699348-0
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	045	0892710-2
Luiz Fernando Brusamolin	034	0871136-6
	040	0878747-7/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	037	0876642-9
Luiz Gustavo Leme	033	0867966-5
Luiz Henrique Bona Turra	007	0719234-9
	025	0857948-4
	032	0867947-0
	036	0875357-1
Luiz Roberto Blum	031	0867515-8/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	0831116-2
Márcia Adriana Mansano	009	0753612-1
Márcia Cristina da Silva	008	0729546-7
Marcos C. d. A. Vasconcelos	037	0876642-9
Marcos Fernando Landi Sirio	037	0876642-9
Maria Letícia Brusch	028	0863503-2
Mariana Benini Souto	037	0876642-9
Mariane Ribas de Souza	022	0849175-6
Mariano Antônio Cabello Cipolla	012	0816287-0/01
Mariil Daluz Ribeiro Taborda	046	0893038-9/01
Marina Blaskovski	022	0849175-6
	030	0864809-3/01
MARYANA MERHEB JORDÃO	027	0859798-2
Matheus Diacov	049	0910462-1/01
Mathieu Bertrand Struck	021	0846964-1/01
Maurício Kavinski	040	0878747-7/01
Maykon Jonatha Richter	016	0833997-5
Mércio de Macedo Galvão	024	0855278-9
Michelle Schuster Neumann	018	0837443-8
	019	0840728-1
Milena Vaciloto Rodrigues	011	0813497-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0653679-4
	014	0826874-6
	039	0878314-8

Milton Coutinho de Macedo Galvão	041	0880611-3
Milton Rizental Neto	024	0855278-9
Moriane Portella Garcia	001	0877437-2/01
Moyses Grinberg	025	0857948-4
Nadia Elisa Bueno	036	0875357-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	0699348-0
Naomi Ohashi da Trindade	033	0867966-5
Neimar Batista	040	0878747-7/01
Nelson Buganza Junior	028	0863503-2
Nelson Faria de Oliveira	048	0903390-9/01
Nelson Pilla Filho	021	0846964-1/01
Nemo Eloy Vidal Neto	006	0713249-6/02
Nereu de Oliveira	040	0878747-7/01
Odemyr Soraia Dill Pozo	021	0846964-1/01
Patricia Pontaroli Jansen	003	0318169-5
Paulo Roberto Anghinoni	043	0882475-5/01
Paulo Sérgio Winckler	019	0840728-1
Pedro Luiz Lepri Junior	025	0857948-4
Pedro Roberto Romão	036	0875357-1
Pio Carlos Freiria Junior	002	0877437-2/02
Priscila Dantas Cuenca	004	0653679-4
Ramonn Baldino Garcia	013	0819317-5
Raul da Gama e Silva Lück	047	0897123-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	044	0884704-9
Renata Kawassaki Siqueira	023	0853854-1
Renato Wolf Pedroso	019	0840728-1
Ricardo José Carnieletto	040	0878747-7/01
Richard Paul Schossig	017	0837343-3/01
Rodrigo Augusto Bego Soares	003	0318169-5
Rubens Paes	005	0699348-0
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0837443-8
Silmara Stroparo	043	0882475-5/01
Tatiana Faria da Silva	020	0843179-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	045	0892710-2
Tatiane Muncinelli	034	0871136-6
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	009	0753612-1
Thiago Paese	008	0729546-7
Thiala Cavallari	021	0846964-1/01
Thomas Benes Felsberg	044	0884704-9
Tiago Spohr Chiesa	025	0857948-4
Wagner André Johansson	013	0819317-5
Walter Damásio Massoni	022	0849175-6
	030	0864809-3/01
	042	0881509-2
	032	0867947-0
	021	0846964-1/01
	034	0871136-6
	023	0853854-1
	038	0876676-5/01
	022	0849175-6
	014	0826874-6
	011	0813497-4

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0877437-2/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/181329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877437-2 Apelação Cível. Agravante: Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Milton Rizental Neto. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012. Republicação do Mov. 13/06/2012. Motivo: despacho de fls. 275

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Dpecima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. AGRAVO DA CONSUMIDORA: ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DO BANCO: POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. TAXAS

ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0877437-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/182520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877437-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012. Republicação do Mov. 13/06/2012. Motivo: despacho de fls. 275

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Dpecima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. AGRAVO DA CONSUMIDORA: ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DO BANCO: POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0003 . Processo/Prot: 0318169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/146192. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000222 Oposição. Apelante: Elizete Severino Leite. Advogado: Nereu de Oliveira. Apelado (1): Município de Paranaguá. Advogado: Amanda dos Santos Domareski, Fernanda Greca Martins, Raul da Gama e Silva Lück. Apelado (2): D. Guariza & Filhos Ltda. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OPOSIÇÃO, CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO PRINCIPAL COMINATÓRIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACATADA MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, A QUAL COMPORTAVA JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO QUESTÕES DE FATO DIRIMINADAS SATISFATORIAMENTE COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, AO QUAL INCUMBE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS IRRELEVANTES AO DESLINDE DO FEITO VERBA HONORÁRIA MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE SE IMPÕE NAS DEMAIS DEMANDAS, MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONFORME FIXADA APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0653679-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/13901. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000917 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Luiz Cesar Mendes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso da Instituição Financeira (apelo 1), e nesta dar-lhe parcial provimento, e, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Autor (apelo 2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS, COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DEFERIR O PEDIDO LIMINAR, DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS RECALCULADAS, EXPURGAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, TAC E TEC, E DECRETAR A ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PORQUE INACUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (APELO 01). AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". ILEGALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, MP 2170-36/2001 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, PORÉM INACUMULÁVEL COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA, QUE DEVEM PREVALECER NO CASO CONCRETO, PARA A HIPÓTESE DE PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA Página 1 de 13 MANIFESTA, POR REPASSAR CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA AO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 51, XI, CDC. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE, UMA VEZ EVIDENCIA SUA INADIMPLÊNCIA, CUJO CONTRATO ENCONTRA-SE INTEGRALMENTE VENCIDO DESDE 01/07/2010, DO QUAL SÓ FORAM PAGAS

10 PRESTAÇÕES DE UM TOTAL DE 36 PACTUADAS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Admite-se a declaração de nulidade de cláusulas que se sujeitam às disposições do CDC, intervindo o Poder Judiciário na autonomia da vontade das partes, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, mediante a relativização do princípio do 'pacta sunt servanda', independentemente da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis. 2. Inaplicável o disposto no artigo 5º, Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, uma vez declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte, e não se tratando das hipóteses previstas na Súmula 93/STJ, prevalece o contido na Súmula 121/STF, que veda a prática de capitalização mensal de juros. 3. Embora não seja potestativa a cobrança da comissão de permanência (Súmula 294/STJ), não se admite sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora, por já possuir àquela duplo efeito, ou seja, além de remunerar o capital, tem o escopo de corrigir monetariamente o débito. No caso concreto, contudo, à falta de previsão contratual, devem prevalecer, na hipótese de pagamento após o vencimento da dívida, a correção monetária, juros de mora e multa. 4. Abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, por repassar custos inerentes à própria atividade da Instituição Financeira ao consumidor. 5. Evidenciada severa inadimplência da parte autora, em mora desde a prestação nº. 11/36, vencida em 01/06/2008, encontrando-se integralmente vencido o contrato desde 01/07/2010, e não depositado nenhum valor judicialmente, tampouco comprovada a quitação diretamente ao credor, lícito o apontamento do nome devedor, cuja mora, no caso concreto, não resta afastada nem mesmo com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos. 6. Verificada a cobrança de encargos abusivos, decorre logicamente a necessidade de se restituir tais valores a quem os pagou, e/ou compensá-los com eventuais débitos, sob pena de enriquecimento sem causa do credor. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (APELANTE 2). INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 508, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Intempestivo o apelo interposto após o 15º dia, contados da intimação da sentença.

0005 . Processo/Prot: 0699348-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/193876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001193-17.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Berenice Cavalcante, Otávio Cavalcante Filho. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Messquita. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Relator Convocado: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso. EMENTA: CAUTELAR E REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE LEILÃO EXTRAJUDICIAL FINANCIAMENTO DE 25% DO VALOR DO BEM RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDEM AO VALOR DA DÍVIDA - LEI Nº 9.514/97- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUCIONALIDADE ORDEM DE AMORTIZAÇÃO SÚMULA 450 STJ LIMITAÇÃO DE JUROS EM 10% AO MÊS IMPOSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE QUE SE DEFIRA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SE DETERMINE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDERAM O FINANCIAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, E POR MAIORIA DE VOTOS PARA QUE E SE AFASTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

0006 . Processo/Prot: 0713249-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/45465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 713249-6 Apelação Cível. Embargante: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda. Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti, Nelson Faria de Oliveira. Embargado: Luiz Carlos Amaro da Luz, Rosane Teresinha Lugarini Amaro Luz. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0719234-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002367-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Janiszewski. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação à capitalização de juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CÉDULA JUNTADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUIZO À DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE

EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - LEI 10.931/2004 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELO INPC A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, E JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0729546-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/369206. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006625-70.2010.8.16.0069 Reivindicatória. Agravante: Manuel Ferreira Gomes, M G Ferreira e Filho Ltda. Advogado: Altmar Pasin de Godoy. Agravado: W M Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Jesus Alves Soares, Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMISSÃO CONCEDIDA. IMÓVEIS URBANOS LINDEIROS. AGRAVANTE QUE ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA E PEDE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TERCEIRO. QUESTÕES AINDA NÃO APECIADAS PELO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE INDEVIDA INSTALAÇÃO DE CERCA DE ARAME IMPEDINDO O ACESSO DA PROPRIETÁRIA. SERVIÇÃO DE PASSAGEM PARA ENERGIA ELÉTRICA E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DOS AGRAVANTES NÃO É ENCRAVADO. AÇÃO CONEXA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA POR TERCEIRO. ANOTAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO. QUESTÃO QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA POSSE PELA PROPRIETÁRIA ATÉ O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0753612-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000442-26.2006.8.16.0004 Revocatória Ou Pauliana. Apelante: Mdr S/a - Administração e Participação. Advogado: Richard Paul Schossig. Apelado: Massa Falida de Mercês Engenharia e Empreendimento Ltda, Clemenceau Merheb Calixto Sincido da Massa Falida. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA AÇÃO REVOCATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ALIENAÇÃO REALIZADA DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO REVOCATÓRIA REJEIÇÃO TERMO INICIAL DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 114, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 PRAZO LEGAL SEQUER INICIADO AO TEMPO DA PROPOSTURA DA AÇÃO PRECEDENTES DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0809664-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/141262. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809664-6 Exceção de Suspeição. Agravante: Espólio de Domingos Pio Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Agravado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul. Interessado: Itaciana Gonçalves Caetano. Advogado: Edson Tomé. Interessado: Adriane Maria Conceição, Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE JULGOU EXTINTA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', E 267, VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA INATACADO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0813497-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196429. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-81.2011.8.16.0054 Cautelar Inominada. Agravante: Luiz Ferreira de Souza. Advogado: Walter Damásio Massoni. Agravado: F A A Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Milena Vaciolo Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENDIDA A INDISPONIBILIDADE DE BENS COM FINS DE GARANTIR A AÇÃO PRINCIPAL DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUTELAR QUE SEGUE A SORTE DA AÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 0816287-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187366. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816287-0 Apelação Cível. Embargante: Francisco Vieira, Maria Pereira Vieira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. RESTRIÇÃO AMBIENTAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada, por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0819317-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184489. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002602-44.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraça, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Valentin Bortorin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0826874-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009540-05.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Apelado: Cristiano José Iacovski. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS. ART. 6, INC. V, CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXIGE-SE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. ART. 54, CAPUT, CDC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABÍVEL. VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. RENATO LOPES DE PAIVA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0015 . Processo/Prot: 0831116-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209191. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001619-23.2007.8.16.0058 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Jean Carlos Batista. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGE-SE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. ART. 54, CAPUT, CDC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA, MAS LIMITADA A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP Nº 1.058.114/RS. A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. RENATO LOPES DE PAIVA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0016 . Processo/Prot: 0833997-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232585. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002395-76.2009.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner Aparecido Felizardo. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis, Diego Rafael Richter. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, APONTANDO PRELIMINARES E REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO NA SUA TOTALIDADE PELO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0837343-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177909. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837343-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Marcos Artur Busato Ribeiro. Advogado: Jorge Durval da Silva. Embargado (1): Trnastech Ivesur Brasil Ltda, Ivesur Brasil Participações Societárias Ltda, Paulo Cezar Gottlieb. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Embargado (2): Rubem Penteado de Melo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANULAÇÃO ATO JURÍDICO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM TRÂMITE SUPOSTA OMISSÃO DO ACORDÃO EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INEXISTÊNCIA DECISÃO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA E EXPRESSA, A QUESTÃO, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO ALGUMA NO JULGADO, MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA PRESENTE VIA - EMBARGOS REJEITOS.

0018 . Processo/Prot: 0837443-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212038. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002692-22.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Anderson Beira Fontoura. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor (apelação I) e negar provimento ao recurso da instituição financeira (apelação II), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO I - PARTE RÉ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.058.114/RS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO II - PARTE AUTORA APLICAÇÃO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0840728-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245361. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004617-95.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro de Paula Pontes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso 2, restando vencido este Relator, tão somente em relação à restituição em dobro e vencido, com declaração de voto, o Desembargador Renato Lopes de Paiva. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS. ART. 6, INC. V, CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXIGE-SE A EXPRESSA PREVISÃO DA CLÁUSULA. ART. 54, PARÁGRAFO 3º, CDC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. TAC, TEC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.058.114/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 21, CPC. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 1 E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 2. RELATOR VENCIDO, SOMENTE, QUANTO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DECLARAÇÃO DE VOTO, DES. RENATO LOPES DE PAIVA.

0020 . Processo/Prot: 0843179-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148129. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843179-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Hikaru Goto (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Salgado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA E DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE E DE SEU PATRONO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0846964-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 846964-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Engetel Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Embargado (1): J Cohen Empreendimentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Jacques Cohen. Embargado (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Nelson Buganza Junior. Interessado: Henrique Francisco da Silva Gossling. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Rubens Paes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes a fim de negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PELA SOCIEDADE FALIDA PARTES NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE SÃO DIVERSAS DA MASSA FALIDA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO FALIDO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS INTERESSES DA MASSA INADMISSIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA DO POSTULANTE EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES A FIM DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0849175-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0001827 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Hilma de Lurdes Cirilo. Advogado: Albadillo Silva Carvalho. Agravado (1): Emily Car Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Mores, Mariane Ribas de Souza. Agravado (2): bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CELEBRADO COM REVENDEDORA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0853854-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294612. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019635-40.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Marli Leal Rodrigues. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Este relator restou vencido apenas no que se refere à restituição simples. O Des. Renato Lopes de Paiva votou vencido, com declaração de voto em separado, para negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TESE FLAGRANTEMENTE INFUNDADA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA. DÉBITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COBRANÇA DE TARIFA NO CASO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. OFENSA AO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS NO CASO DE INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0855278-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369595. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000458 Execução. Agravante: Associação Condomínio Jaú Shopping Center. Advogado: Antonio Carlos Polini, Domingos Caporrino Neto, Helvécio

Barbosa de Carvalho. Agravado: Rudolfo de Toledo Kretsh. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIR ESPONTANEAMENTE A OBRIGAÇÃO INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADOS QUE NÃO MAIS REPRESENTAM OS INTERESSES DA EXECUTADA DECRETAÇÃO DE NULIDADE RESTRITA À INTIMAÇÃO E QUE NÃO ALCANÇOU A PENHORA ONLINE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE POSSIBILIDADE DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE INOCORRÊNCIA EVENTUAIS ATOS DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DEPENDENTES DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A PRESERVAR O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE RECURSO IMPROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0857948-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295193. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008995-73.2009.8.16.0031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: João Castro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PELA SUA APRECIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 10.931/04. POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PERMITIDOS NO CONTRATO. COBRANÇA DA TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SUA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0858178-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303297. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058305-65.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Carlos Custódio. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Amyoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação para majorar a verba honorária de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ACOLHIMENTO DO APELO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPORTÂNCIA FIXADA EM PATAMAR INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O PATRONO DA PARTE MAJORAÇÃO DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) PARA R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) COM BASE NO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O RITO BREVE DA CAUSA, A VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ BEM CONHECIDOS E ASSEMELHADOS DO GRANDE NÚMERO DE AÇÕES DESTA NATUREZA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. A fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, CPC). No caso em comento, considerando o rito breve da causa e a semelhança entre os argumentos desta demanda e àqueles tecidos em grande número de ações da mesma natureza, a condenação não se mostra adequada, já que fixada em patamar ínfimo para o que realmente foi desenvolvido pelo profissional (R\$200,00 duzentos reais). A majoração para R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) é, por tais razões, medida que se impõe.

0027 . Processo/Prot: 0859798-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300884. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046902-02.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: José Soares. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Luiza Horn, MARYANA MERHEB JORDÃO. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao presente recurso nos termos acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO - INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0863503-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305561. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072161-96.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Naomi Ohashi da Trindade, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Claudio Henrique Cavalheiro. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM COMARCA ERRADA E TEMPESTIVAMENTE. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Equívoco no endereçamento da contestação, que foi protocolizada em prazo nem iniciado, constitui-se em erro escusável e não indicativo de má-fé da parte. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para anular a sentença recorrida e determinar que outra seja proferida, com reabertura da instrução probatória pelo juiz singular.

0029 . Processo/Prot: 0864552-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312746. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006809-90.2007.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Mirian da Silva Zanon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, a fim de que a sentença combatida seja anulada, e seja determinado o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC SENTENÇA ANULADA PARA O FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO RECURSO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0864809-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 864809-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosenilda de Fatima Franco. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE FUNDADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE ABUSIVIDADE EM VISTA DA CLÁUSULA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE SUA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0867515-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 867515-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ademir Delgado. Advogado: Luiz Roberto Blum, Cezar Andre Kosiba. Agravado: Banco Finasa S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0867947-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320643. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001390-13.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Bruno Dominoni de Araújo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Matilde Aparecida Barbatto. Advogado: Jair da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL QUE É INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0867966-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319168. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003362-87.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Marco Antonio Barboza da Rocha. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS SÃO COMUNS ÀS PARTES DESCABIMENTO NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCITÓRIOS DESCABIMENTO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0034 . Processo/Prot: 0871136-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337334. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004330-68.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Vicente Capelim. Advogado: Thiago Paese, Ricardo José Carnieletto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE ESTIPULADA NO CONTRATO E COBRADA NOS TERMOS EXPOSTOS NO RESP 1.058.114/RS. QUESTÃO REPETITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0872123-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334657. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-81.2008.8.16.0087 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Silvana Correia da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, porém negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERENTE VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ALIADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE 19 MESES SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RÉU NÃO CITADO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

0036 . Processo/Prot: 0875357-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342398. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004389-73.2011.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Natalia Vieira Soares. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A INSITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA PRETENSÃO RESISTIDA EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO SOMENTE APÓS O PEDIDO TER SIDO CONTESTADO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO À JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0876642-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348254. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029402-54.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Lazaro Benedito Camargo. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sírio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sem previsão contratual ou indicação mínima da cobrança da comissão de permanência ou mesmo de quaisquer outros acréscimos por decorrência da mora, não poderia a sentença reconhecer ocorrente fato não concretamente alegado, tampouco provado. 2. Apelo conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

0038 . Processo/Prot: 0876676-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96015. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876676-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Gonçalves e Torola Sa Franços Canção. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Embargado: Avícola Felipe Sa. Advogado: Thomas Benes Felsberg, Carlos Miguel C Aidar, Antonio Ivo Aidar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acórdão os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO LIMINAR QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE MERO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS

0039 . Processo/Prot: 0878314-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353148. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002514-62.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Luiz Fernando Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pro unanimidade de votos, em negar seguimento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM A DECISÃO TERMINATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0878747-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/186522. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 878747-7 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Oswaldo Nunes Constancio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente agravo, na conformidade dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, para determinar o julgamento pelo colegiado, o Des. Renato Lopes Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0880611-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007255-73.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Anne Machado Santiago. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, porém negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERENTE VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ALIADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE 09 MESES SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RÉU NÃO CITADO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

0042 . Processo/Prot: 0881509-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003657-82.2007.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski.

Apelado: Dalmo Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, a fim de que a sentença combatida seja anulada, e seja determinado o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC SENTENÇA ANULADA PARA O FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO RECURSO PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0882475-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/198026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 882475-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Georgija Frota Kravitz Pecini. Agravado: R B Jr Serviços de Correspondente Bancarios Ltda. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. A demonstração do preparo constitui-se em pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de configurar deserção, dispensando a prévia intimação da parte por não se confundir com preparo incompleto (CPC, art. 511, § 2º) 2. Agravo Interno a que se nega provimento.

0044 . Processo/Prot: 0884704-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27722. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000023 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Pedro Luiz Lepri Junior, Frank Ohashi Saita. Agravado: Treviso Administração e Transportes Sa. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA DEVEDORA COMO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 899, § 1º, DO CPC, QUE SE APLICA ANALOGICAMENTE AO CASO CONCRETO LEVANTAMENTO QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO À DEVEDORA NA MEDIDA EM QUE AINDA CONSTA SALDO DEVEDOR REMANESCENTE SIGNIFICATIVO O QUAL PODE SER COMPENSADO COM EVENTUAL CRÉDITO DECORRENTE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RECURSO PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0892710-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000105 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Moedinger Ferreira. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Felipe Magalhães Zarur. Agravado: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em afastar a questão preliminar, vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida, e por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. DIREITO DO RECORRENTE. PRÉVIO DEPÓSITO COMO CONDIÇÃO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil, "O autor, na petição inicial, requererá: I o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do §3º do art. 890" (destaquei). Assim, só após a efetivação do primeiro depósito é que poderá, o Juízo a quo apreciar os demais pedidos de antecipação de tutela de afastamento da mora, manutenção da agravante na posse do bem e vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

0046 . Processo/Prot: 0893038-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/187517. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893038-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Serviços de Administração e Transportes Dd Moraes Ltda.. Advogado: Geovani Ghidolin. Agravado: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Thorda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator

convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA CONSRIÇÃO DETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. MORA NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ser a decisão monocrática do relator deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da ação, por considerar que não se justifica a suspensão da busca e apreensão reconhecida como conexa à ação revisional, e o devedor interpõe recurso interno alegação não estar configurada sua mora verificase flagrante inovação recursal que não merece ser conhecida. 2. Agravo interno não conhecido.

0047 . Processo/Prot: 0897123-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/189507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 897123-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodogin Transportes e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itau Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido.

0048 . Processo/Prot: 0903390-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 903390-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hestia Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Embargado: Banco Bva Sa, Pérgamo Serviços Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO ABRANGER TODAS AS UNIDADES RESIDENCIAIS DE UM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO VALOR MÉDIO DE DESLIGAMENTO ACOLHIMENTO NESTE PONTO REJEIÇÃO DOS EMBARGOS SOBRE O VALOR DA MULTA DIÁRIA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO POIS O VALOR DA ASTREINTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O VALOR DAS OPERAÇÕES TRAVADAS PELAS PARTES MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

0049 . Processo/Prot: 0910462-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 910462-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Edinaldo Paulo Bordignon. Advogado: Matheus Diacov. Agravado: Aymore Financiamentossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DESDE QUE VERIFICADOS ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE APTOS A DESCARACTERIZAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06628**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Cesar de Oliveira Junior	001	0713795-3/02
	002	0713795-3/03
Ana Cláudia França Podolak	008	0891941-3
Ana Paula Scheller de Moura	003	0818373-9
	007	0874893-8/01

Antonio Américo	023	0516440-1
Antonio Vanderli Moreira	009	0900018-0
Arleide Regina Oglitari Candal	022	0844745-8
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	001	0713795-3/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	0904564-3
Cleverton Lordani	009	0900018-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0865289-5
	025	0872152-4
Daniele de Bona	014	0926482-0
Daniele de Oliveira Bezerra	018	0928381-6
Douglas dos Santos	022	0844745-8
Elaine Cristina Lourenço Coelho	015	0927172-3
Eraldo Lacerda Junior	006	0867239-3
Everson José Teixeira do Amaral	013	0922874-2
Fabiana Silveira	011	0905631-3
Fabiano Binhara	001	0713795-3/02
	002	0713795-3/03
Fernando José Gaspar	014	0926482-0
Fernando Parolini de Moraes	017	0927989-8
Fernando Valente Costacurta	003	0818373-9
	007	0874893-8/01
	024	0865289-5
Flaviano Belinati Garcia Perez		
Flávio Penteado Geromini	017	0927989-8
Flávio Santana Valgas	022	0844745-8
Gabriel Diniz da Costa	021	0928869-5
Gabriela Fagundes Gonçalves	021	0928869-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0927989-8
	021	0928869-5
Gustavo Paes Rabello	010	0904564-3
Helder Moroni Câmara	001	0713795-3/02
Heloisa Gomes Slav	001	0713795-3/02
	002	0713795-3/03
Humberto Luiz Teixeira	005	0866508-9/01
Ingrid de Mattos	015	0927172-3
Ironde Pereira Cardoso	008	0891941-3
Isabel de Fátima Szary	015	0927172-3
Jaime Oliveira Penteado	021	0928869-5
Jean Dal Maso Costi	001	0713795-3/02
	002	0713795-3/03
Joaquim Miró	006	0867239-3
José Dantas Loureiro Neto	018	0928381-6
José Dias de Souza Júnior	004	0858568-0
	012	0922656-4
José Roberto Balan Nassif	008	0891941-3
Juliane Cristina Corrêa da Silva	022	0844745-8
Juliane Feitosa Sanches	017	0927989-8
Lilian Veridiane da Silva	009	0900018-0
Manoel Antonio Moreira Neto	013	0922874-2
Marcelo Augusto de Souza	024	0865289-5
Marcelo Clemente Bastos	001	0713795-3/02
	002	0713795-3/03
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	009	0900018-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	019	0928489-7
Márcio Marcon Marchetti	014	0926482-0
Maurício Vieira	021	0928869-5
Michelle Francine Rodrigues	017	0927989-8
Michelle Schuster Neumann	003	0818373-9
	007	0874893-8/01
Murilo Ubirajara Guse	020	0928771-0
Norberto Targino da Silva	005	0866508-9/01
Patricia Cristina A. d. Oliveira	023	0516440-1
Paulo Roberto Nakakogue	020	0928771-0
Paulo Sérgio Winckler	024	0865289-5
Rafael Marques Gandolfi	010	0904564-3
Rafael Santos Carneiro	022	0844745-8
Rafaela de Aguiar Rodrigues	014	0926482-0
Renato Michelon	025	0872152-4
Ricardo Hasson Sayeg	001	0713795-3/02

Rodolfo José Schwarzbach	002	0713795-3/03
Rodrigo Lemos Moreira	006	0867239-3
Rogério Augusto da Silva	009	0900018-0
Rubens Dias	016	0927951-4
Silvana Tormem	025	0872152-4
Silvano André Brambila Rodrigues	005	0866508-9/01
Suellen Lourenço Gimenes	010	0904564-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	0905631-3
	010	0904564-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0713795-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/211146. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713795-3 Apelação Cível. Embargante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S A. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Ricardo Hasson Sayeg, Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Embargado: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Helder Moroni Câmara, Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Há pedido de efeitos infringentes em ambos os embargos. Assim, intime-se os embargados, para, querendo, apresentar contrarrazões. Em 22/06/2012.

0002 . Processo/Prot: 0713795-3/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/213181. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713795-3 Apelação Cível. Embargante: Ancile Securities Company Limited. Advogado: Amauri Cesar de Oliveira Junior, Heloisa Gomes Slav. Embargado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S A. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Ricardo Hasson Sayeg, Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Há pedido de efeitos infringentes em ambos os embargos. Assim, intime-se os embargados, para, querendo, apresentar contrarrazões. Em 22/06/2012.

0003 . Processo/Prot: 0818373-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/213420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00033829 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Judith Cotting. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 130), determino que o Agravante seja intimado para: 1) informar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação de conhecimento e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço correto para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Reitere-se pedido de informações ao juízo a quo. Curitiba, 19 de junho de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0858568-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/378623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0045134-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vitor Domingues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 93), determino que o Agravante seja intimado para: 1) informar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação de conhecimento e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço correto para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 19 de junho de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0866508-9/01 Agravo . Protocolo: 2012/111402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866508-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Agravado: Douglas Rogério Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE NEGA A MEDIDA LIMINAR, EM VISTA DA PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA À CÂMARA. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de Agravo (art. 557, § 1.º, do CPC), apresentado pela parte agravante com a intenção de reverter a decisão que lhe foi desfavorável, a qual, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte recorrente. A agravante requer a reforma da decisão monocrática, aduzindo, em síntese, que o que se discutia no agravo de instrumento era

demonstrar que foram supridos todos os requisitos legais para a constituição em mora, em conformidade com o Dec. Lei 911/69 e respaldado pela Súmula 380 do STJ. Alega o inadimplemento contratual do agravado, que deixou de cumprir a contraprestação livremente assumida, propugnando pela uniformização do julgado com os precedentes deste Tribunal, visto que a simples propositura da Ação Revisional não é óbice para descaracterizar a mora do devedor e/ou impedir que o credor exerça seu direito de ação em relação ao bem alienado. É a breve exposição. II. Juízo de retratação e exame da tutela recursal. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Com efeito, em exame da argumentação exposta pela agravante, entendo que não se pode suprimir a análise do agravo de instrumento pelo colegiado. A princípio, não se pode desconsiderar que a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, nos termos da Súmula 380 do STJ. No caso, em reexame da matéria controvertida, percebo que não há nos autos cópia do processo revisional, não se permitindo saber qual o montante que vem sendo depositado pelo mutuário e se tem ou não verossimilhança para o efeito de justificar a manutenção da posse do veículo. Em casos análogos, não há uniformidade de entendimento da jurisprudência, razão pela qual não cabe o julgamento monocrático. Admitido o processamento do recurso, impõe-se o exame do pedido de efeito suspensivo formulado pela instituição financeira. Entendo que não cabe o efeito suspensivo, em vista do risco de lesão de difícil reparação que decorreria da apreensão do bem nesta fase, sem que se saiba qual o valor que o requerido vem depositando em juízo na ação revisional proposta. Diante do exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de f. 104/107, para admitir o processamento do agravo de instrumento; e, simultaneamente, indefiro a tutela recursal pleiteada pela agravante. Comunique-se ao juízo, via mensageiro, com urgência, solicitando informações em dez dias. Intime-se o agravado, via postal (f. 37-TJ), para apresentar resposta no prazo de dez dias. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0867239-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/409241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000825 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Artur Baniogli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.239-3 Agravante : Brasil Telecom S/a. Agravado : Artur Baniogli. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 547 TJ) que determinou ao agravante recolher custas da impugnação ao cumprimento de sentença. Insatisfeito, a Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que não há previsão legal a respeito de recolhimento de custas em sede de cumprimento de sentença. É a breve exposição. Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou concessão da tutela antecipada recursal, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Decorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito. Curitiba, 11 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0007 . Processo/Prot: 0874893-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61130. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874893-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Osmar Monteiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórioexerço a retratação

VISTOS. Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento diante da sua manifesta inadmissibilidade pela ausência da procuração da parte agravada. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões, o seu conhecimento, e, no mérito, seu provimento para o fim de determinar a reforma da decisão agravada para que seja admitido e provido o Agravo de Instrumento, haja vista que o ora recorrente cumpriu todos os requisitos do art. 525, I do Código de Processo Civil, ademais, na falta da procuração da parte agravada, a lei não determina a apresentação de certidão, portanto, sua falta não constituiria violação alguma quanto aos preceitos do artigo supracitado. Eis o Relatório. DECIDO. Exerço o juízo de retratação diante do entendimento majoritário da Câmara no sentido de que deve ser processado recurso de Agravo de Instrumento mesmo sem a procuração de advogado ou certidão do Cartório, nos termos postos na decisão anterior deste Relator. Fica prejudicado o Agravo Interno. Passo a examinar o Agravo de Instrumento. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0891941-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54689. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000423 Falência. Agravante: Comércio de Móveis Elkind Ltda.. Advogado: José Roberto Balan Nassif (Curador Especial). Agravado: Metalúrgica Jocel Ltda.. Advogado: Ironde Pereira Cardoso, Ana Cláudia França Podolak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Conforme apontado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral de Justiça (f. 68/69), há equívoco na certidão de f. 59-TJ-verso. 2. Assim, determino que se proceda a intimação do agravado, para contrarrazões, através das advogadas constituídas às f. 11/12-TJ. Curitiba, 12 de junho de 2012. Renato Lopes de Paiva [assinado digitalmente] Relator

0009 . Processo/Prot: 0900018-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002691-56.2012.8.16.0030 Reivindicatória. Agravante: Dalva Maria Utzig. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Agravado: Valdecir Borges da Silva, Viviane Siepman da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Lillian Veridiane da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Com fundamentos no art. 162, §4º, do CPC, e por determinação verbal do DR. FRANCISCO JORGE, solicito à Secretária que abra vista do presente recurso à parte agravada, para que, querendo, em 5 (cinco) dias se manifeste sobre a petição e CD retro. Curitiba, em 20 de junho de 2012. RAPHAEL BAGGIO DE LUCA Assessor de Gabinete

0010 . Processo/Prot: 0904564-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123243. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004181-88.2008.8.16.0116 Manutenção de Posse. Agravante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Guarinello Thá. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: José Domingos Zelaga, Rosa Tanaka Zelaga, José Maurílio Ribeiro Baptista, Tereza Ribeiro Baptista, José Smolareck, Helena Smolareck, José Stival Sobrinho, José Tokars, Cecília Tokars, Juarez Ricardo Mello, Julio César Duarte da Silva, Maria Aurea Duarte da Silva, Julio Walesko, Zilda Estephania Naldony, Lazara Maria Gomes da Silva, Leonardo Kocholi, Odete Kocholi, Hilda Ana dos Santos, Luiz Enes, Carmen Luzia Enes, Ivany Siuta, Ivete Luzia Cordeiro, Marly Monteiro da Silva, Miguel Borquignon Metri, Leonilda Palmonari Metri, Rick Andreas Shiroma Brandelik, Missue Shiroma Brandelik, Antonia Stella Massoquetto, Nivaldo Rodrigues Sampaio, Sonia Maria Raquel Lenzi, Odilon Ferreira, Elza Cassitas Ferreira, Orlando José Zanon, Raimundo Santos Ferreira Neto, Darcy Zamauskas Santos Ferreira, Raquel Ribask Silveira, Regina Maria Thomazi, Ricardo Ferreira, Rosane Maria Marchauek, Emidia Milleo Dias, Rui Botelho Lourenço, Sonia Donizete de Mello Rockenbach, Rubens Savio Rockenbach, Auely Luiza Cornelsen. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Interessado: Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexo da Comarca de Matinhos (f.43/44 TJ) que deferiu o pedido de liminar de manutenção de posse nos autos nº 21/2008. Insatisfeitos os agravantes recorreram aduzindo em síntese: (a) que os agravantes e seus antecessores conseguiram expedição de mandado de restituição do imóvel demarcado em ação demarcatória sob nº 335/99 com a consequente imissão de posse de todos os lotes; (b) que a restituição do imóvel e a imissão de posse em favor dos agravantes restou cumprida em 12.07.2007 e os agravados ajuizaram o presente interdito possessório, pleiteando a manutenção da posse contra a turbação decorrente da execução da sentença; (c) que os agravados pretendem suspender os efeitos da sentença demarcatória, já transitada em julgado e já cumprida; (d) que a decisão singular deve ser reformada, pois não existe turbação decorrente de ordem judicial e os lotes objeto deste recurso estão vazios e tiveram suas matrículas canceladas e foram restituídos aos agravantes 12.07.2007; (e) que os agravados estão sujeitos aos efeitos da sentença demarcatória e de restituição, seja porque adquiriram os lotes antes da ação demarcatória e porque foram os réus naquela ação e seja porque adquiriram coisa litigiosa; (f) que os agravados não podem alegar turbação de suas posses através da decisão judicial que concedeu a posse aos agravantes; (g) pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. Da análise inicial do recurso é possível verificar, em cognição sumária, a presença de elementos de prova que evidenciem a verossimilhança das alegações. Com efeito, os agravantes ajuizaram ação demarcatória da área discutida nos autos e obtiveram mandado de restituição do imóvel demarcado com a Página 2 de 3 consequente imissão de posse inicial de todos os lotes vazios em 12.07.2007. Tudo isso, com base em decisão transitada em julgado e confirmado por este Tribunal. Anos depois os agravados ajuizaram o presente interdito proibitório, pleiteando a manutenção da posse contra a turbação da execução da sentença acima mencionada. Ora, em cognição sumária, tenho para mim que as alegações dos agravantes são verossímeis na medida em que os lotes estão vazios, não havendo neste caso turbação, e que a posse já está com os agravantes por ordem de uma decisão já transitada em julgada, não havendo nesta esfera reaver tal determinação. Assim, em face dos documentos acostados aos autos, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, por ora, defiro o efeito pleiteado, até o julgamento final deste recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz a quo, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 . Processo/Prot: 0905631-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128845. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00001987 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Diego Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 62. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0922656-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189315. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011464-33.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Jungles. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922656-4, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA DE - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DARCY JUNGLES AGRAVADO: BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. CARGO VAGO- OTTO LUIZ SPONHOLZ) 1. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de efetivo reparação a justificar a intervenção do Relator, já que o agravante não demonstrou erro em relação à decisão guerreada, de modo que indefiro a concessão de efeito suspensivo. 2. Feito devidamente instruído, portanto, dispense as informações do juiz a quo. 3. Inclua-se em pauta para julgamento. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G (acd)

0013 . Processo/Prot: 0922874-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189017. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000267-46.2012.8.16.0093 Usucapião Especial. Agravante: Ederson Gomes Martins, Elisandra Rodrigues Martins, Adilson Aparecido Neves, Adriane Aparecida de Oliveira, João Wilson Almeida, Maria Andreia Almeida, Sebastião Bueno, Maria Luiza Bueno, Antonio Adenir Martins, Lucineia da Rocha Martins, Geraldo da Silva Martins, Janete de Fatima Martins, João Irineu Consta, Sonia Mara da Silva Costa. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto, Everson José Teixeira do Amaral. Agravado: Julia Pereira Martins Neves, João Maria Correia da Silva, Bento Fagundes, João Adilson Carneiro, Compet, João Adilson Carneiro, João Néri Bueno, Gonçalves e Geraldo de Oliveira, João Vilson da Silva, José Ari Bueno, Luis e Vitório Mocelin, Pedro Ferreira, José Verli de Almeida, Vera Lucia de Almeida, Antonio Pereira, Natalia Almeida Ferreira, Raul Mossolin, Miguel Almeida, José Ferreira, Irineu da Silva, Ivone Rosa Almeida, João Adilson Carneiro, Almir Pereira Martins, Indústria de Compensados Sudati Ltda, Dirceu Gonçalves, Dirceu Antunes Costa, Daniel Ribeiro de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de Usucapião Especial Rural, ajuizada pelos agravantes, indeferiu o litisconsórcio ativo facultativo estabelecido pelos postulantes sob o fundamento de que a situação não abarca qualquer um dos requisitos genéricos expressos no art. 46, do CPC. Inconformados, os agravantes justificam a formação de litisconsórcio no feito, promovido pelo Município de Ipiranga na tentativa de regularizar fundiária de famílias residentes na região rural daquela comarca, por razões de celeridade e economia processual. Sustentam, ainda, a afinidade de questões, tratando-se do mesmo pedido e causa de pedir, o que autoriza a formação de litisconsórcio. Por fim, postulam pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente. No mérito, requerem o provimento do recurso a fim de reformar a decisão hostilizada, nos termos já delineados. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, preparo e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Considerando que a matéria versa sobre a aquisição de terras em zona rural, havendo, para cada um dos litisconsortes interesse individual próprio em imóveis distintos, embora localizados na área denominada "Lustosa Arroio Grande", consoante se depreende dos documentos juntados, não vislumbro, em princípio, a afinidade necessária a justificar o litisconsórcio. Tenho que, em análise sumária do feito, a mera semelhança de questões de fato entre as pretensões de cada um não autoriza a formação de litisconsórcio. Ademais, compreendo a preocupação e atenção da magistrada singular com a celeridade e economia processual, optando pelo desdobramento dos litígios em feitos distintos. Ponderando que para imóveis rurais adota-se o procedimento sumário, o número de litigantes pode, sim, comprometer a rápida solução do litígio conforme a dicção do parágrafo único do artigo 46, do CPC, notadamente em razão dos amplos e individualizados atos processuais que serão adotados no curso da demanda, tais como citação dos confrontantes, proprietários e seus respectivos cônjuges (se houverem) citação, via edital, dos réus ausentes etc. Sendo assim, por não vislumbro risco de lesão às partes no interregno entre as informações do juízo a quo e o julgamento do agravo pela câmara, indefiro a liminar almejada. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinente, e, por carta, intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0014 . Processo/Prot: 0926482-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204000. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000220-98.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Argo Aliança Representações e Comércio. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se a agravada para que, querendo, responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0015 . Processo/Prot: 0927172-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205300. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017015-70.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Agravado: Marivani Braz Pedroso. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-o na posse do veículo apreendido, com a proibição de que proceda a sua alienação. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 19 de junho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0927951-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209998. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010593-87.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Rodrigues Abrahão. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 54/55-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 390/2012. Considerando que o valor da parcela do contrato que se pretende revisar é de R\$ 699,59; que requereu a ação revisional de contrato n.º 391/2012, com o valor da parcela de R\$ 670,66, ou seja, assumiu dois parcelamentos que totalizam, aproximadamente, o pagamento mensal de R\$ 1.370,00; e que o agravante não requereu a nomeação de advogado dativo ao Juízo, entendeu que restou afastada a presunção que militava em seu favor pela declaração de pobreza trazida aos autos e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante, em suas razões de f. 02/06v-TJ, aduz que juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; que não possui condições para arcar com as custas processuais sem o detrimento da subsistência sua e de sua família; e que a decisão agravada nega o seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Requeiru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugnou pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, estando o agravante a perseguir o deferimento da assistência judiciária gratuita. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 558 do CPC, só o argumento relevante associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O agravante alega exercer a profissão de vendedor e não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais. O agravante assumiu o financiamento de dois veículos de R\$ 38.000,00 cada, simultaneamente, pagando o valor de parcela mensal de, aproximadamente, R\$ 1.370,00. Ainda, constituiu advogado particular aos autos. Tais elementos, conjugados à ausência de qualquer argumento que demonstre que a parte não pode arcar com o pagamento das custas e despesas do processo (como por exemplo despesas com saúde, com educação, com filhos etc.), leva a conclusão, na análise possível neste momento, de que a alegação de hipossuficiência de recursos não é verossímil. Assim, indefiro a liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0017 . Processo/Prot: 0927989-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215259. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-70.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteadó Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Adriana da Silva Duarte Ferreira Siqueira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Michelle Francine Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0928381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0022534-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: David Xavier Júnior. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se a agravada, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0928489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059631-65.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: João Batista Alves do Nascimento. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 61-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 59631/2011. Considerando que o autor-agravante não cumpriu satisfatoriamente a determinação de f. 62 (56-TJ) para emendar a petição inicial, o MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões de f. 02/08-TJ, aduz que juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; que a Constituição Federal não torna exigível a condição de miserabilidade para a concessão da justiça gratuita; que a decisão agravada nega o seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Requeiru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado (f.02-TJ). Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, às f. 46/47-TJ, quando o magistrado determinou a juntada de documentos e a prestação de esclarecimentos por parte do agravante. O agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de junho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0020 . Processo/Prot: 0928771-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217072. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002447-63.2012.8.16.0116 Embargos de Terceiro. Agravante: Márcio Rodrigues Leal. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado: Leandro Cristino de Lima Lamarques. Advogado: Murilo Ubirajara Guse. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Márcio Rodrigues Leal ajuizou ação de imissão de posse em face de Luiz de tal (fls. 222-TJ) pleiteando o deferimento liminar de seu pedido, com a expedição de mandado direcionado ao requerido ou a quem estiver ocupando o imóvel (fls. 226), sendo a liminar deferida (fls.279-TJ) em 16/03/2012. Leandro Cristino de Lima Lamarques opôs embargos de terceiro à imissão de posse, sustentando que exerce posse justa, mansa e pacífica, na condição de dono do mesmo imóvel, o qual adquiriu através de contrato de gaveta e que ajuizou ação de anulação do leilão pelo qual a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel, vendendo-o posteriormente ao embargado. A MM.ª Juíza recebeu os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da ação principal, entendendo estar suficientemente provada a posse do embargante e à turbação. Inconformado, o embargado interpôs o presente agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo, especialmente em relação à suspensão dos autos de imissão na posse. sumária, constato a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pelo que o defiro. Há verossimilhança nas alegações do recorrente, no sentido de que o agravado, na verdade, é réu na ação de imissão de posse, na qual foi deferida liminar, não ostentando a qualidade de terceiro; bem como, está tentando reverter o indeferimento da liminar de manutenção de posse na ação de anulação que ajuizou perante a Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, responda o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 22 de junho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0928869-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002399 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e

Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Valdomiro Palmeira. Advogado: Maurício Vieira, Gabriel Diniz da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - para manifestar-se sobre o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC

0022 . Processo/Prot: 0844745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264584. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003455-38.2009.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Eduardo Mallin. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para manifestar-se sobre o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC

Vista ao(s) Autor(es) - para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de abandono (art. 267, III do CPC) - Prazo : 15 dias

0023 . Processo/Prot: 0516440-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/218853. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000002 Falência. Autor: Gemmini Química Industrial Ltda. Advogado: Antonio Américo, Patricia Cristina Américo de Oliveira. Réu: Gilette do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de abandono (art. 267, III do CPC)

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0024 . Processo/Prot: 0865289-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451172. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005909-12.2011.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: José Osiris Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/ a Crédito, Financiament e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para apresentar resposta

Vista ao(s) Agravado(s) - para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda o recurso - Prazo : 10 dias

0025 . Processo/Prot: 0872152-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027143-03.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemery de Oliveira Terna. Advogado: Rubens Dias, Renato Michelin. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda o recurso

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06692**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0877437-2/01
Gilberto Borges da Silva	002	0877437-2/02
Milton Rizental Neto	001	0877437-2/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0877437-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0877437-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/181329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877437-2 Apelação Cível. Agravante: Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Milton Rizental Neto. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Avoco os autos considerando que houve erro na transmissão do acórdão proferido e constou redação diferente da que foi dada em julgamento. Publique-se e intem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0877437-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/182520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877437-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado:

Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Vistos, Avoco os autos considerando que houve erro na transmissão do acórdão proferido e constou redação diferente da que foi dada em julgamento. Publique-se e intem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06764**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	007	0782293-1
Adriana Champion	014	0835782-2/01
Adriana de França	023	0856413-2/01
Alceu Conceição Machado Filho	004	0741948-5/03
Alcides dos Santos	031	0862760-3
Alessandra Christian Abrantes	063	0899743-9
Alexandre Pigozzi Bravo	028	0861475-5/01
	031	0862760-3
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0631383-9/02
	003	0741325-2/01
Ana Silvia Bastos Carneiro	010	0830899-2/01
Ananias César Teixeira	009	0805078-4/01
	058	0896536-2/01
	059	0896549-9/01
	065	0900726-7/01
	066	0900726-7/02
	067	0902884-2
	074	0918508-4
Andréia Belo Rosso	001	0617560-4/02
Andressa Dal Bello	067	0902884-2
Angélica Carnaval Marçola	054	0892632-3
Angélica Terezinha Menk Ferreira	007	0782293-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0835782-2/01
Antônio Carlos Bonet	032	0864348-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0834923-9/02
	028	0861475-5/01
	031	0862760-3
Arioaldo Lopes	021	0850559-9
Armando Vicente Mesquita Char	012	0835627-6
Arnaldo Conceição Junior	006	0759712-0
Arthur Sabino Damasceno	027	0860309-2
	033	0864699-7
	038	0874878-1
	046	0882682-0
Augusto Pastuch de Almeida	022	0853632-5
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	025	0859416-5/01
Brasílio Vicente de Castro Neto	008	0797751-1
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0861689-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	046	0882682-0
Bruno Schroeder	004	0741948-5/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	049	0887060-4
Carolina Reis Magalhães	062	0899629-4
Célia Aparecida Zanatta	012	0835627-6
Célio Dal Corso Violada	063	0899743-9
César Augusto de França	011	0834923-9/02
	025	0859416-5/01
	030	0862580-5/01
Cesar Ricardo Tuponi	010	0830899-2/01
Cezar Eduardo Ziliotto	073	0914877-8
Ciro Brüning	061	0897983-5

Claudia Denardin	001	0617560-4/02	Geni Romero Jandre Pozzobom	007	0782293-1
Claudia Eli Martins Anselmo	017	0838862-7		052	0890552-2
Claudinei Laguna Martins	054	0892632-3	Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0741948-5/03
Claudiney Ernani Giannini	027	0860309-2		027	0860309-2
Cláudio Cezar Orsi	064	0900307-2		046	0882682-0
Cláudio de Lara Júnior	061	0897983-5	Gilberto Gemin da Silva	005	0747336-9/01
Cristiane Marcia Lopes	029	0861689-9	Giovani Zorzi Ribas	003	0741325-2/01
Cristiane Uliana	067	0902884-2	Glauco Josafat Bordun	062	0899629-4
Daniel Toledo de Sousa	052	0890552-2	Glauco Iwersen	002	0631383-9/02
Daniele Gehrmann	060	0897258-7		005	0747336-9/01
Danielle Baptista	068	0903494-2		048	0886733-8
Débora Segala	064	0900307-2	Graciella Baranoski Flório	073	0914877-8
Dely Dias das Neves	014	0835782-2/01	Guilherme de Salles Gonçalves	002	0631383-9/02
Dener Paulo Martini	039	0874880-1/01		003	0741325-2/01
Denise Terezinha V. Costamilan	021	0850559-9	Guilherme Vieira Sripes	041	0875037-4
Dirceu Freitas Filho	001	0617560-4/02	Heroldes Bahr Neto	009	0805078-4/01
Douglas dos Santos	070	0903967-0		058	0896536-2/01
Eder Henrique Silveira Dalcol	021	0850559-9		059	0896549-9/01
Edson Chaves Filho	027	0860309-2		065	0900726-7/01
Eduardo Reis Magalhães	062	0899629-4		066	0900726-7/02
Elaine Paffili Izá	001	0617560-4/02	Hildegard Taggesell Giostri	050	0887181-8
Elen Fábila Rak Mamus	054	0892632-3	Hugo Francisco Gomes	030	0862580-5/01
Eliana Akemi Nakamura	010	0830899-2/01	Iza Regina Defilippi Dias	025	0859416-5/01
Elise Gasparotto de Lima	051	0887778-1	Iraê Cristina Holetz	023	0856413-2/01
Ellen Karina Borges Santos	068	0903494-2	Ivair Junglos	035	0867907-6
	069	0903942-3	Ivo Alves de Andrade	014	0835782-2/01
Elso Cardoso Bitencourt	048	0886733-8	Jaime Oliveira Penteado	004	0741948-5/03
Emili Cristina de Freitas	045	0880259-3		038	0874878-1
Ermani José Pera Junior	033	0864699-7	Jair Antônio Wiebelling	046	0882682-0
Eustáquio de Oliveira Júnior	051	0887778-1	Jair Aparecido Zanin	044	0879739-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0835636-5/01	Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	072	0912746-0
Fabiano José Moreira	040	0874954-6/01	Jean Carlos Martins Francisco	004	0741948-5/03
Fabiano Kleber Moreno Dalan	069	0903942-3		002	0631383-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0805078-4/01		005	0747336-9/01
	020	0845769-2		025	0859416-5/01
	032	0864348-5		028	0861475-5/01
	042	0877737-7		030	0862580-5/01
	043	0878171-3	João Carlos Flor Júnior	032	0864348-5
	045	0880259-3	João Leonel Antocheski	003	0741325-2/01
	047	0883938-1	João Luiz Cunha dos Santos	073	0914877-8
	053	0892324-6	Joel Geraldo Coimbra Filho	061	0897983-5
	058	0896536-2/01	José Antonio Volpi da Silva	012	0835627-6
	059	0896549-9/01	José Augusto Araújo de Noronha	008	0797751-1
	065	0900726-7/01		023	0856413-2/01
	066	0900726-7/02	José Cláudio Rorato	039	0874880-1/01
	074	0918508-4	José Fernando Vialle	016	0838569-1
Fabiano Nuud de Souza	012	0835627-6	José Tadeu Silva	018	0839165-7/01
Fábio João da Silva Soito	057	0896449-4	José Vicente Ferreira	022	0853632-5
Fábio Vachelkovski Kondrat	022	0853632-5	Joseph Jamal Abou Chahla	037	0874360-4/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	049	0887060-4	Juliana Mara da Silva	019	0842528-9
Fernanda Louise Lachowski	040	0874954-6/01	Juliana Trautwein Chede	046	0882682-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	011	0834923-9/02	Juliane Zancanaro Bertasi	006	0759712-0
Fernando Alberto Santin Portela	036	0868667-1	Júlio César Dalmolin	044	0879739-9
Fernando Augusto Sperb	004	0741948-5/03	Kamila Neves de Oliveira	003	0741325-2/01
Fernando Kikuchi	069	0903942-3	Karine de Paula Pedlowski	044	0879739-9
Fernando Murilo Costa Garcia	020	0845769-2	Kelly Cristina Ribeiro	001	0617560-4/02
	032	0864348-5	Lama Ibrahim	061	0897983-5
	042	0877737-7	Leandro Isaias Campi de Almeida	016	0838569-1
	043	0878171-3	Leonardo César de Agostini	040	0874954-6/01
	045	0880259-3	Leonardo Guilherme dos S. Lima	050	0887181-8
	047	0883938-1	Lindsay Laginestra	003	0741325-2/01
	053	0892324-6	Lucas Ultechak	047	0883938-1
Flávia Balduino da Silva	057	0896449-4	Luciana Castaldo Colósio	054	0892632-3
	071	0911783-9	Luciana da Rocha	052	0890552-2
Flávio Penteado Geromini	020	0845769-2	Luciano Anghinoni	004	0741948-5/03
	027	0860309-2	Luiz Carlos da Rocha	023	0856413-2/01
	033	0864699-7	Luiz Guilherme de Souza Lima	040	0874954-6/01
	038	0874878-1	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	008	0797751-1
	046	0882682-0		023	0856413-2/01
Franco Andrey Ficagna	007	0782293-1			
Gelson Arend	049	0887060-4			

Luiz Henrique Bona Turra	004	0741948-5/03
	020	0845769-2
	027	0860309-2
Luiz Roberto Romano	050	0887181-8
Luiz Rodrigues Wambier	013	0835636-5/01
Manoel Cunha Lacerda	018	0839165-7/01
Manoel Francisco Martins de Paula	035	0867907-6
Marcelo José Vianna Tulio	004	0741948-5/03
Márcia Loreni Gund	044	0879739-9
Márcia Satil Parreira	037	0874360-4/01
	070	0903967-0
Márcio Alexandre Cavenague	040	0874954-6/01
Marcio Augusto Barreiros Garcia	057	0896449-4
Márcio Rogério Depolli	029	0861689-9
Marco Afonso de Lima	003	0741325-2/01
Marcos Antônio Piola	051	0887778-1
Marcus Vinicius Ginez da Silva	029	0861689-9
Marcus Vinicius Sales Pinto	037	0874360-4/01
	043	0878171-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0830899-2/01
Maria Helena Leonardi Bastos	015	0836237-6
Mário Marcondes Nascimento	005	0747336-9/01
	048	0886733-8
Milton Luiz Cleve Küster	002	0631383-9/02
	005	0747336-9/01
	007	0782293-1
	034	0867386-7
	036	0868667-1
	040	0874954-6/01
	048	0886733-8
	060	0897258-7
	068	0903494-2
	069	0903942-3
	072	0912746-0
Moacyr Corrêa Neto	040	0874954-6/01
Mônica Dalmolin	044	0879739-9
Mônica Ferreira Mello Biora	072	0912746-0
Mumir Bakkar	035	0867907-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0805078-4/01
	067	0902884-2
Murilo Cleve Machado	007	0782293-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	0834923-9/02
Nathália Kowalski Fontana	010	0830899-2/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	025	0859416-5/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0805078-4/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	006	0759712-0
Paulo Henrique Gardemann	007	0782293-1
	041	0875037-4
Paulo Radamez Neves	040	0874954-6/01
Pedro Faleiros Canhan	063	0899743-9
Rafael Lucas Garcia	024	0858245-2
	034	0867386-7
	060	0897258-7
	068	0903494-2
	070	0903967-0
Rafael Santos Carneiro	070	0903967-0
Rafaela Denes Vialle	016	0838569-1
Rafaela Polydoro Küster	034	0867386-7
	068	0903494-2
	069	0903942-3
Raul Maia Chapaval	065	0900726-7/01
	066	0900726-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	044	0879739-9
Reynaldo Esteves	004	0741948-5/03
Ricardo Furlan	052	0890552-2
Robson Sakai Garcia	026	0859849-4
	034	0867386-7
	038	0874878-1
	042	0877737-7

Rodolpho Eric Moreno Dalan	069	0903942-3
Rodrigo Augusto de Arruda	045	0880259-3
Rogério Lenadro da Silva	051	0887778-1
Ronaldo da Fonseca	001	0617560-4/02
Rone Marcos Brandalize	008	0797751-1
Rosana Benenecase	044	0879739-9
Rosângela Dias Guerreiro	030	0862580-5/01
Rose Mary Grahl	050	0887181-8
Rubia Andrade Fagundes	025	0859416-5/01
	030	0862580-5/01
Sandro Gregório da Silva	006	0759712-0
Sara Fracaro	056	0895382-0
Saulo Bonat de Mello	009	0805078-4/01
	058	0896536-2/01
	059	0896549-9/01
	065	0900726-7/01
	066	0900726-7/02
Silvio Luiz Januário	030	0862580-5/01
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	071	0911783-9
Tarcisio Araújo Kroetz	049	0887060-4
Tatiana Tavares de Campos	011	0834923-9/02
Tatiane Muncinelli	019	0842528-9
	027	0860309-2
	033	0864699-7
	046	0882682-0
	020	0845769-2
Tatyane Priscila Portes Lantier		
Thais Malachini	036	0868667-1
Thalita Tuma	013	0835636-5/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	060	0897258-7
Valdir Rogério Zonta	053	0892324-6
Valdomiro Albini Burigo	035	0867907-6
Vicente de Paula	017	0838862-7
Vicente Magalhães	062	0899629-4
Waléria Chibior	055	0892931-1
Wanderley Antonio de Freitas	019	0842528-9
Wania Maria Barbosa de Jesus	004	0741948-5/03
Wellington Lincoln Seco	052	0890552-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0617560-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189714. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 617560-4 Apelação Cível. Embargante: Elias Querino, Marina Antunes Sitko Querino. Advogado: Kelly Cristina Ribeiro. Embargado (1): Elza Tozo Stracke. Advogado: Claudia Denardin. Embargado (2): Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. Advogado: Ronaldo da Fonseca, Andréia Belo Rosso, Dirceu Freitas Filho, Elaine Paffili Izá. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICCIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0631383-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468410. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6313839-0/1 Embargos Infringentes, 631383-9 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Paulo Silverio, Pedro Cardoso dos Santos, Otaviano Pereira dos Santos, Sidnei Aparecido Munhoz, Valdir Ruzilla, Manoel Leão da Silva, Zilda Machado Miranda Guinter Costa, Paulo Cesar Caetano Alves, Odete Silva Leão. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante:

CAIXA SEGURADORA S/A. Relator: DES. LENICE BODSTEIN. Relator Conv.: JUIZ ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0003 . Processo/Prot: 0741325-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741325-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Kamila Neves de Oliveira, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Wilson Martini, Rudimar Martini. Advogado: Marco Afonso de Lima. Embargado (2): Araucária Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas, Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ALEGA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONFUSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

Publicação de Acórdão

0004 . Processo/Prot: 0741948-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 741948-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Dóris Beatriz Gonçalves Pereira, Maria Fernanda Gonçalves Pereira, Juliana Gonçalves Pereira. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb. Embargado (1): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Interessado: Frigorífico Bihl Ltda, Fb Central Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Interessado: Frigorífico Cajati Ltda. Advogado: Reynaldo Esteves, Marcelo José Vianna Tullio, Bruno Schroeder. Interessado: José Almiró Bihl. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Interessado: Centro Sul Comércio de Alimentos Ltda, Transportadora Transblue Ltda. Advogado: Wania Maria Barbosa de Jesus, Reynaldo Esteves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Relator Designado: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado, restando vencida a Senhora Desembargadora Denise Kruger Pereira. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE OCORRÊNCIA DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO QUE INCLUIU A SEGURADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO NECESSIDADE ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0747336-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16098. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 747336-9 Apelação Cível. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Glauco Iwersen, Jean Carlos Martins Francisco, Gilberto Gemin da Silva, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Amarildo de Jesus Andrade, Francisco de Assis Ferreira (maior de 60 anos), David Costa Garcia (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva Mazieiro, Leonor de Oliveira Rocha, Lourdes Feliciano da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relator: DES. LENICE BODSTEIN. Relator Conv.: JUIZ ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0006 . Processo/Prot: 0759712-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21353. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000393-02.2002.8.16.0173 Indenização. Apelante: Dirson Aparecido dos Santos. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Souza Cruz Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos em negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À SAÚDE CAUSADOS PELO USO CONTÍNUO DO CIGARRO. TROMBOANGEÍTE OBLITERANTE. DOENÇA DE CARATER MULTIFATORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA QUE SURJA O DEVER DE INDENIZAR. NOCIVIDADE A SAÚDE NOTÓRIA. PERICULOSIDADE INERENTE AO PRODUTO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR AO ASSUMIR O RISCO PELO USO DO PRODUTO. NÃO DEFEITUOSO. SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0782293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55899. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023768-14.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Paulo Henrique Gardemann, Geni Romero Jandre Pozzobom, Franco Andrey Ficagna. Apelado: José Isao Nabeshima (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0008 . Processo/Prot: 0797751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004869-07.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelante (2): Ana Lúcia Seidel. Advogado: Rone Marcos Brandalize. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) e dar provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. TRANSEUNTE QUE ESCORREGA EM PEDRA BRITA ESPALHADA PELOS PREPOSTOS DA RÉ, PARA MANUTENÇÃO DE LINHA FÉRREA, MAS QUE CAIRAM TAMBÉM EM LOCAL IMPRÓPRIO, POR ONDE TRANSITAVA A AUTORA, OU SEJA, ESCADA DE ACESSO DOS MORADORES À VIA PÚBLICA. I APELAÇÃO 1: A) RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE ESPAÇOS ENTRE DORMENTES FERROVIÁRIOS COM PEDRAS, LANÇADAS E ESPALHADAS POR FUNCIONÁRIOS DA APELANTE. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE MANUTENÇÃO DA VIA. OBRIGAÇÃO DE IMPEDIR QUE AS PEDRAS ULTRAPASSEM OS LIMITES FERROVIÁRIOS. EVENTUAL RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA PREFEITURA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. B) DANO MATERIAL QUE SE EXTRAÍ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. II APELAÇÃO 2: A) DANO MORAL. DOR E SOFRIMENTO DECORRENTES DA LESÃO RESULTANTE DO ACIDENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$10.000,00. B) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE A REQUERIDA. RECURSO PROVIDO. III RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E 2 PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0805078-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19346. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805078-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Antonio Pires Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OMISSÃO QUANTO A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. MULTA AFASTADA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0830899-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 830899-2 Apelação Cível. Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura, Ana Silvia Bastos Carneiro. Embargado: Jeferson Alves Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA JUROS MORATÓRIOS FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO POR UNANIMIDADE.

0011 . Processo/Prot: 0834923-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169806. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834923-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Agenor Pereira de Souza, Cesar Domingues dos Santos, Diogo de Oliveira Costa, Vilmar de Jesus Domingues dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0835627-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218055. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001221-54.2007.8.16.0130 Ressarcimento. Apelante: Ramosul Transportes Ltda. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Apelado: Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Armando Vicente Mesquita Char. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO ENVOLVENDO CAMINHÃO EM ESTRADA. CONTRATO DE SEGURO. SEGURADORA QUE PLEITEIA REEMBOLSO DA QUANTIA PAGA AO SEGURADO. CULPA DEMONSTRADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO INFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0835636-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124361. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835636-5 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Marcia Maria dos Santos. Advogado: Thalita Tuma. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ÓRGÃO JULGADOR QUE TERIA DEIXADO DE APRECIAR O CONTEÚDO DOS ARTS. 186, 927 E 944, PARAGRAFO ÚNICO DO CC DECISÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DO TEMA, AINDA QUE SEM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES À ESPÉCIE JULGADOR QUE SE VINCLUA À CAUSA DE PEDIR E AO PEDIDO DA INICIAL, NÃO PRECISANDO TRATAR EXPRESSAMENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELOS INTERESSADOS TEMA QUE JÁ FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OMISSÃO APRESENTADA EMBARGOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0835782-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189309. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835782-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Adriana Champion. Embargado (1): Carlos Roberto de Oliveira, Marilena Rosato, Bruno Rosato de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Dely Dias das Neves. Embargado (2): Olaf Fey Júnior. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, acolhê-los, corrigindo a contradição apontada na redação do acórdão, sem, contudo modificar o resultado do julgamento,. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS VALOR CORRETO R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0836237-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/356910. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000496 Indenização. Impetrante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Antonina - Vara Única. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Relator Designado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES COMPROVANDO LITISPENDÊNCIA. DECISÃO QUE PODERIA TER SIDO ENFRENTADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SE EXTRAIR 1.521.600 FOTOCOPIAS. ORDEM DENEGADA. MAIORIA.

0016 . Processo/Prot: 0838569-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232728. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051926-11.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Yasmin Rodrigues Avelino (Representado(a)). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEGURO DE VIDA SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INCONFORMISMO REALIZADO. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AGRAVO DESPROVIDO. "Ao magistrado, na condição de destinatário precípua das provas produzidas nos autos, compete examinar a pertinência dos atos de instrução requeridos pelas partes, podendo, por isso, indeferir-los quando se mostrarem irrelevantes ao deslinde da causa, a teor da expressa disposição do art. 130 do Código de Processo Civil". MÉRITO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE OCASIONOU DANOS NA ESFERA MORAL ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DANO MORAL INOCORRÊNCIA PRÁTICA QUE CAUSOU DISSABOR E INCÔMODO, MAS NÃO SITUAÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHANTE OU QUE CARACTERIZE ABALO PSÍQUICO INDENIZÁVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0838862-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288799. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002890-74.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Elena Gonçalves Lopes. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES. PERIGO RESULTANTE DA PRIVAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0839165-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61664. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839165-7 Apelação Cível. Embargante: Cleide Aparecida Salvador. Advogado: Manoel Cunha Lacerda. Embargado: Ernesto Pereira Neto. Advogado: José Tadeu Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÕES INOCORRÊNCIAS PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0842528-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245389. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005132-66.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelado: Luiz Carlos Rodrigues. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADORA LÍDER QUE NÃO SE HABILITOU NO FEITO. III. JUNTADA, PELO AUTOR, DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA COMPROVAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE. IV. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA QUE ATESTE O GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. DECLARAÇÃO DO MÉDICO PARTICULAR DO AUTOR. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS E NÃO IMPUGNADO PELA APELANTE. V. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA DESDE DA DATA DO ACIDENTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. VI. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. VII. VERBA HONORÁRIA MANTIDA POR TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VIII. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0845769-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006323-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jadriel Louri Tosto. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Cia. Excelsior de Seguros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERGO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 845769-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 14ª VARA CIVIL CURITIBAPELANTE(S) : JADRIEL LOURI TOSTO (JG) APELADO(S) : CIA. EXCELSIOR DE SEGUROSRELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE PERFEITAMENTE AOS TERMOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. DOCUMENTOS ESSENCIAIS APRESENTADOS. CONTRADITÓRIO REALIZADO. APRESENTADAS PROVAS DO DIREITO ALEGADO. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO. ART. 515, §3º, CPC. SINISTRO OCORRIDO EM 11/09/2007. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL DA INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. LEI QUE REGE OS FATOS QUE NÃO TRAZ TAL OBRIGATORIEDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REMANESCENTE QUE DEVE SER CORRIGIDO PELO INPC, COM JUROS DE MORA (1% AO MÊS), AMBOS, INCIDENTES DESDE O PAGAMENTO A MENOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ADEQUADO PARA O CASO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SEGURADORA QUE DEVE ARCAR COM TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0850559-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/399755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 488505-4 Apelação Cível. Autor: Ariovaldo Lopes. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol, Ariovaldo Lopes. Réu: Manoel Moreira de Godoy. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela procedência da ação, nos termos do julgado. EMENTA: AÇÃO AÇÃO RESCISÓRIA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO NO TOCANTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO AUTOR A INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE TRÂNSITA EM JULGADO PREVENDO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE FAZ NECESSÁRIA DESTA FORMA AFASTAM-SE INTERPRETAÇÃO QUE DEIXEM DE LADO A MELHOR TÉCNICA PROCESSUAL, SANANDO EVENTUAIS DÚVIDAS DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA TANTO DA AÇÃO PRINCIPAL QUANTO DA RECONVENÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, O CAMINHO CORRETO É A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O ENTENDIMENTO DE QUE HOUVE SOMENTE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NA RECONVENÇÃO NÃO REFLETE A MELHOR TÉCNICA PROCESSUAL, SENDO ATÉ MESMO ILÓGICO DEVE-SE SEMPRE BUSCAR A INTERPRETAÇÃO MAIS RAZOÁVEL E COERENTE NO CASO CONCRETO, O QUE IMPORTA NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE A PARTE RÉ ARCAR COM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA.

0022 . Processo/Prot: 0853632-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289442. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001124-33.2007.8.16.0137 Indenização. Apelante: J A Peixoto Lanches Me, Sônia Maria Ricardino Peixoto. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado: Cia de Bebidas das Américas Ambev. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacekovski Kondrat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - REPARAÇÃO DE DANOS OBJETO ESTRANHO NO INTERIOR DE GARRAFA DE CERVEJA PRELIMINAR - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSUMO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE PERCEBE O OBJETO ANTES DE ABRIR E SERVIR O PRODUTO INEXISTÊNCIA DE ABALO A IMAGEM COMERCIAL DOS APELANTES - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL, MERO DISSABOR - PEDIDO IMPROCEDENTE RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nesta esteira de raciocínio, não vislumbro a existência de dor, vexame, humilhação ou sofrimento, ao ponto de interferir no equilíbrio emocional das autoras. O fato da presença de impurezas, fungos, ou até mesmo o "lacre plástico aberto" (fl.03) no interior de uma garrafa de cerveja ainda fechada, que nem ao menos foi aberta, tampouco teve seu líquido consumido, não é suficiente para provocar o desequilíbrio psicológico anunciado na inicial. 2. O fato circunscreve-se na esfera do mero dissabor momentâneo, um simples aborrecimento normal e corriqueiro. Trata-se, na verdade, de evento que não se aproxima da ilicitude; é de baixa significância,

que simplesmente poderia ter sido equacionado com a substituição do produto ou com a restituição do valor pago".

0023 . Processo/Prot: 0856413-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/128975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 856413-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marisa de Fátima Prêcoma. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Embargado: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde. Advogado: Adriana de França, Iraê Cristina Holetz, Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DEVIDO PELA AGRAVANTE A TÍTULO DE ASTREINTES APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO, NÃO SE JUSTIFICANDO A ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RAZÕES EXPOSTAS DE FORMA LÓGICA E SEM DAR MARGEM A UMA INCOMPATIBILIDADE NO RACIOCÍNIO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE TAMBÉM SE MANTÉM PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO REJEITADO EMBARGOS REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 0858245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300916. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0083815-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Everton Roberto Mendes. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF - NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Não carece de interesse processual, a parte que demanda diretamente ao Judiciário o valor do seguro, uma vez que o pleito não está condicionado ao prévio acionamento da seguradora".

0025 . Processo/Prot: 0859416-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133186. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859416-5 Apelação Cível. Embargante: Alcides Pimentel, Arlindo Gregório Bergonsi (maior de 60 anos), Clari Lucila Ulrich, Everson Andrade Fagundes, Gilberto Edson Nicodem, Iracema de Almeida Fagundes, Ivonete Vanelli, João Maria Pereira, Julio Cesar Marques, Lourdes Ines Rodrigues Sores Galuppo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS PELOS REQUERENTES OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0859849-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311883. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010903-92.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Amauri Inácio de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF - NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Não carece de interesse processual, a parte que demanda diretamente ao Judiciário o valor do seguro, uma vez que o pleito não está condicionado ao prévio acionamento da seguradora".

0027 . Processo/Prot: 0860309-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302017. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033546-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Sérgio Cleisto Chavoni. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

S.A. e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por SERGIO CLEISTO CHAVONI e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 860.309-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIA : 8ª VARA CIVIL LONDRINAPELANTE (1) : SERGIO CLEISTO CHAVONI APELANTE (2) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.APELADOS : OS MESMOSRELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 27/06/2008. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. LAUDO DO IML QUE APUROU LESÃO PERMANENTE EM 40%. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE A APLICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO E QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. SEGURADORAS CONVENIADAS TAMBÉM PODEM ARCAR COM OS CUSTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP. PROVA PERICIAL REALIZADA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL IML. LAUDO QUE ATESTA LESÃO PERMANENTE Página 1 de 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 DEVENDO SER DESCONTADO O VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DIVERGE DO DECIDIDO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CORREÇÃO QUE NO PRESENTE CASO NÃO DEVE INCIDIR DESDE A CITAÇÃO. CITA PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL 1 - PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL 2 - CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0861475-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133173. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861475-5 Apelação Cível. Embargante: Jair Zulli, João Aranda (maior de 60 anos), João Testa (maior de 60 anos), Jose Carlos Ravanelli, Jose Egidio dos Santos, Jose Macan Trevisan, Julio Bernardo de Souza, Jurandi Rodolfo de Melo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gravena, Luiz de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS REQUERENTES OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0861689-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299562. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024221-09.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S.A. Advogado: Cristiane Marcia Lopes, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Conjunta Residencial Santa Rita Iii. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I. - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE DOMÍNIO. II. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESISTÊNCIA DOS DIREITOS DA ADJUDICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. III. - MULTA DE 20%. POSSIBILIDADE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APÓS, REDUÇÃO PARA 2% CONFORME DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 1336 DO CÓDIGO CIVIL. IV. - JUROS CORRETAMENTE FIXADOS QUE INCIDEM SOBRE O VALOR PRINCIPAL E A MULTA. V. - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0862580-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114460. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862580-5 Apelação Cível. Embargante: Antenor Bregagnolo, Aparecida Emerenciano de Oliveira (maior de 60 anos), Cleres Cristina de Oliveira Almeida, Decio Rosseti (maior de 60 anos), Edna Fernandes de Carvalho, Fabiano dos Santos Rams, João Godez de Souza, Jocelaine Cristina de Araujo Silva Mendes, Lucilena Batista de Medeiros Oliveira, Lucimara Aparecida Cunha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS REQUERENTES OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EMBARGOS REJEITADOS

0031 . Processo/Prot: 0862760-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423775. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003467-18.2010.8.16.0130 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Gazolla Viotto de Pele, Edna Teixeira de Santana, Nilde Nascimento da Silva, Eurides Franco de Godoy, Alessandra de Godoy Durval Dias, Daniel Caldeira da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGATORIA SECURITARIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CDC. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONGRUIDADE. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA À PARTE RÉ DO DEVER DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0864348-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014002-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Julio Cesar da Silva Medina. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATOS OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR (GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO) RECAI SOBRE A RÉ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPERTINÊNCIA. ADUÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO 475-J. CONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0864699-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303221. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006111-21.2006.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Clari Lieschi Cassiano. Advogado: Ermani José Pera Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NA DEMANDA. INCONGRUIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426 DO E. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0867386-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310467. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029440-66.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sidnei de Jesus. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 STJ - LAUDO MÉDICO ELABORADO 13 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO ACIDENTE SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. No caso dos autos o acidente ocorreu em 05/08/1996, e somente em 18/03/2009, portanto, quase treze anos depois, o autor buscou avaliar a sua condição se submetendo a perícia médica, cujo laudo anexou à exordial. Assim, não é aceitável que, mesmo tantos anos após o acidente, o autor desconheciasse a gravidade das lesões sofridas.

0035 . Processo/Prot: 0867907-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0033494-80.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Clodomir de Oliveira. Advogado: Mumir Bakkar, Valdomiro Albini Burigo. Apelado: Arnaldo da Cunha Castro Junior. Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula, Ivair Junglos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA Revisor e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 867.907-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 17ª VARA CIVIL CURITIBA APELANTE : CLODOMIR DE OLIVEIRA APELADA : ARNALDO DA CUNHA CASTRO JUNIOR RELATOR : DESEMBARGADOR J. S. FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVERTIDA EM AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS. GESTÃO DE CONDOMÍNIO. PERÍODO DE 2007/2009. RECUSA DO SÍNDICO EM PRESTAR CONTAS EM ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA. LOCATÁRIO DO IMÓVEL QUE, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA EXIGE DETERMINADOS DOCUMENTOS PARA, POSTERIORMENTE, MANEJAR A AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PARTE AUTORA QUE MANEJA PEDIDO CAUTELAR COM CUNHO SATISFATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES LEGAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE EM UTILIZAR A MEDIDA CAUTELAR COMO FORMA PREPARATÓRIA PARA EVENTUAL AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO MANTIDA. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0868667-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324635. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006061-83.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Lair Araujo. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - LAUDO MÉDICO ANEXADO À INICIAL PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL RENÚNCIA DO AUTOR À PRODUÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 333, I, CPC SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo.

0037 . Processo/Prot: 0874360-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180810. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874360-4 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvat. Advogado: Joseph Jamal Abou Chahla, Márcia Satil Parreira. Embargado: Rafaela Campeze de Moraes. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E ENFRENTADA. NÃO VISUALIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC A JUSTIFICAR O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0038 . Processo/Prot: 0874878-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337165. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005975-95.2010.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Marcelo dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (INVALIDEZ PERMANENTE). EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO DE OFÍCIO. PROVA PERICIAL POSTULADA NA EXORDIAL A FIM DE COMPROVAR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA ANULADA.

0039 . Processo/Prot: 0874880-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183499. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874880-1 Agravado de Instrumento. Embargante: André Guimarães Gouveia. Advogado: José Cláudio Rorato. Embargado: Heltraut Braischatt. Advogado: Dener Paulo Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ENFRENTAR O CONFLITO APARENTE DE NORMAS APRESENTADO RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI Nº 8.078/90 OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DE HIERARQUIA DAS NORMAS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS ACÓRDÃO CLARO QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES POR UNANIMIDADE.

0040 . Processo/Prot: 0874954-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/184514. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874954-6 Apelação Cível. Embargante: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Paulo Radamez Neves, Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira, Fernanda Louise Lachowski. Embargado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado (2): Jeverson Jesulino de Mendonça Dias (Representado(a)). Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. "A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (AgRg no REsp 434588/RJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

0041 . Processo/Prot: 0875037-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/464437. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0065054-64.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Donizete Ferreira de Lima, Francisca Pereira da Costa, Iraci Alves da Silva, Jose Cicero da Silva, José Severino Rodrigues de Almeida, Marival Moreno, Normi de Souza Vieira Rodrigues, Rosângela Dias Rogerio, Sebastião Paulino de Camargo, Valdomiro Ferreira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scribes. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA. MESMOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. NÚMERO DE DEZ AUTORES QUE NÃO É APTO A COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU TAMPOUCO DIFICULTAR A DEFESA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "O número de dez autores, no presente caso, não compromete a rápida solução do litígio, nem dificulta a defesa, fundamentando-se a pretensão de todos os litigantes em problemas estruturais comuns a seus imóveis e que comprometem sua habitabilidade, sendo os mesmos fundamentos para todos os demandantes".

0042 . Processo/Prot: 0877737-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010154-68.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vilson de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBRTEGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 877.737-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM: 10ª VARA CIVIL - LONDRINA APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO : VILSON DE OLIVEIRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS DOZE ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. AMPUTAÇÃO DOS DEDOS. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COM CIÊNCIA NA DATA DO SINISTRO 1998. DIMINUIÇÃO DA FORÇA DO PÉ ESQUERDO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ACIDENTE OCORRIDO EM 1998. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA

PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR COBRANÇA PROPOSTA EM 2010. SENTENÇA SINGULAR REFORMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, IX, § 3º DO CC/02. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0878171-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352705. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002441-76.2010.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: José Lucas Bastiani. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial conhecimento ao recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR (GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO) RECAI SOBRE A RÉ. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPERTINÊNCIA. ADUÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO 475-J. CONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0879739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356866. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005684-36.2009.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Serasa Sa. Advogado: Rosana Benencase. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedowski. Apelado: Ilda de Fátima Pereira da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO SERASA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, do CDC LEGITIMIDADE PASSIVA ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDUTA INDEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PROVAR O PREJUÍZO SOFRIDO DANO PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudence desta Corte Superior firmou o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1048281/RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina - Des. Conv. TJRS -, j. em 01.06.10). 2 A inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, sem observância da notificação prévia exigida pelo art. 43, §2º, do CDC, bem como a inscrição indevida do nome do consumidor, implica em dano moral. 3. Por parte do consumidor é dispensável a produção de prova dos elementos caracterizadores do dano moral na hipótese de inscrição indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, por ser implícito ao ser humano comum e honesto, a dor, a humilhação, a afronta resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sendo desnecessária a mostra de qualquer evidência específica. 4. Presente a relação de consumo, impõe-se a inversão do ônus da prova e, via de consequência, a necessidade da instituição financeira em demonstrar que a autora realmente possuía a dívida em questão. Não logrando êxito neste sentido, a procedência do pedido deve ser mantida em grau recursal. 5. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. 6. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) CONHECIDAS E DESPROVIDAS POR UNANIMIDADE.

0045 . Processo/Prot: 0880259-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359081. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014478-46.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcos Prestes. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR NÃO ELIDE O DIREITO DO AUTOR DE INGRESSAR NA VIA JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA REVELIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM É ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ E NÃO FOI ATENDIDO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0882682-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366407. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003135-50.2010.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Maria de Lurdes Campos, Donizete de Campos. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial conhecimento ao recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. INADEQUIDADE. LEGITIMIDADE ALCANÇADA TODAS AS SEGURADORAS QUE INTEGRARAM O CONVÊNIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE ÓBITO. ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INOCUIDADE. INSERIDO NA DECISÃO GUERREADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0883938-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034543-25.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Rodrigo dos Santos de Souza. Advogado: Lucas Ultechak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DAS REGRAS INSERTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPERTINÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO À PARTE ADVERSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumeristas e apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e sim de obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo código consumerista, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova.

0048 . Processo/Prot: 0886733-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367919. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001584-31.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Apelado: Alexander Moreno, Jose Oseildo Ramos de Oliveira, Luzia da Silva de Queiroz, Maria da Guia Moreira (maior de 60 anos), Maria Eliza Mantovani Pasqualin. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS CONSTRUTIVOS POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO AGRAVO RETIDO LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA LEI 12409/2011 INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA DESPROVIMENTO PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO ATO QUE NÃO SE ESGOTA NUM MOMENTO ÚNICO E ESTANQUE, DIANTE DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS PERÍCIA QUE INDICOU A EXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE NAS CONSTRUÇÕES MULTA DECENDIAL DEVIDA TERMO A QUO DA MULTA DECENDIAL MOMENTO EM QUE SE CONSTITUIU A MORA RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0887060-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00022680 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilson da S. Pereira. Advogado: Gelson Arend. Agravado: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de fixar as verbas honorárias em 10% (dez por cento) do montante executado na Ação de Execução de Título Extrajudicial. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SE OBSERVADO O LIMITE DE 20% DO MONTANTE EXECUTADO

AÇÕES AUTÔNOMAS PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0887181-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/28728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000545-18.2001.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Algacyr Ribas Melzer Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Hildegard Taggesell Giotri. Apelante (2): José Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Apelado (1): José Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Apelado (2): Algacyr Ribas Melzer Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Hildegard Taggesell Giotri. Apelado (3): Luiz Roberto Romano. Advogado: Luiz Roberto Romano, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Designado: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso 01 e, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTO ERRO ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO DENTÁRIO MAL SUCEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE CAUSÍDICO ANTERIORMENTE À FORMALIZAÇÃO DO PACTO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 ALGACYR RIBAS MELZER JÚNIOR. SÚPLICA PELA REFORMA DO "DECISUM" QUANTO À DETERMINAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO TOTAL DEPOSITADO COMO GARANTIA DO JUÍZO, EM FAVOR DO EX- CAUSÍDICO DO APELADO. INSURGÊNCIA ADEQUADA. A PENHORA DEVE RECAIR SOBRE O CRÉDITO DO CLIENTE DO EX-PATRONO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA QUE DEVE DAR-SE NESTE LIMITE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS. INTEMPESTIVIDADE AFERIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0887778-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378079. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009862-11.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Alex Domingues dos Santos. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Apelado: Aline de Souza, Renan Filipe Evangelista Negri. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a cassação da sentença hostilizada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INTERESSE DE AGIR SE REVELA PRESENTE. ACORDO EXTRAJUDICIAL SE REVELA IRRISÓRIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0890552-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38689. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053399-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Abrão Rodrigues Gonçalves. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0892324-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398306. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000278-39.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Décio Candido de Oliveira. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 892.324-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL E ANEXOS SARANDIAPELANTE(S) : DÉCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (JG) APELADO(S) : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 27/09/2007.

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 2009. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE OBSERVAR A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74. DESNECESSIDADE DE SE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR INTEGRAL OBSERVANDO O DESCONTO DA PARCELA PAGA EM SEDE ADMINISTRATIVA. JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CITA PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS AO ENCARGO DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0892632-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398152. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002590-92.2011.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Acqua Gelata Industria e Comercio de Aparelhos Para Refrigeração. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Gold Celulares Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, tem-se como necessária a majoração dos danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pela autora".

0055 . Processo/Prot: 0892931-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76037. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000817-42.2012.8.16.0028 Declaratória. Agravante: José Edilano Bezerra dos Santos. Advogado: Waléria Chibior. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA ABERTURA DE CONTA CORRENTE, EMPRÉSTIMOS E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDO AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EXIGIDA PELO ARTIGO 273 DO CPC ALEGAÇÃO DE FURTO OCORRIDO APÓS O EVENTO SUPOSTAMENTE DANOSO INEFICÁCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA ÉPOCA DOS FATOS FALTA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA A COMPARAÇÃO DE ASSINATURAS E LEVANTAMENTO DE SUPOSTA FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0056 . Processo/Prot: 0895382-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90860. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006782-41.2011.8.16.0026 Cobrança. Agravante: Claudia Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: Sara Fracaro. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

0057 . Processo/Prot: 0896449-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428028. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032542-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Previdencia e Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Maria dos Santos Ventura (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA INDEFERIMENTO

QUALQUER SEGURADORA DO ROL DA FENASEG É LEGITIMADA PARA FIGURAR COMO RÉ SEGURADORA QUE PAGOU PARCIALMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO SE VINCULA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - AFASTAMENTO B.O. E CERTIDÃO DE ÓBITO APRESENTADOS - LAUDO CADAVERÍCO DISPENSÁVEL DADA A CAUSA MORTIS CONSTANTE DA CERTIDÃO DE ÓBITO. MÉRITO - QUITAÇÃO INOCORRÊNCIA QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007 DESCABIMENTO LEI NÃO ERA VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0058 . Processo/Prot: 0896536-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/184976. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896536-2 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA RECURSO REPETITIVO QUE FOI ADOTADO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PROFERIDA PELO STJ PARA AFASTAR ESPECÍFICOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DA PETROBRÁS POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, CAPUT DO CPC RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJE 16/02/2012)".

0059 . Processo/Prot: 0896549-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/184977. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896549-9 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cleverton das Neves Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA RECURSO REPETITIVO QUE FOI ADOTADO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PROFERIDA PELO STJ PARA AFASTAR ESPECÍFICOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DA PETROBRÁS POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, CAPUT DO CPC RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJE 16/02/2012)".

0060 . Processo/Prot: 0897258-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-63.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Dpvt Mapfre Vera Vruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Maria Tereza dos Santos Machado. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Daniele Gehrman. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.258-7 ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL AGRAVANTE : DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. AGRAVADA : MARIA TEREZA DOS SANTOS MACHADO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDÍVEL PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO. PROVIDO NESTE PONTO. PLEITO PELA PRODUÇÃO DA PROVA PELO IML. DESNECESSIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 5, § 5º, DA LEI 6.194/74 QUE CRIA FACULDADE AO BENEFICIÁRIO POR OCASIÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DURANTE O PROCESSO, TRATA-SE DE ESCOLHA QUE CABE AO JUIZ PARA A MELHOR CONDUÇÃO DO PROCESSO.

0061 . Processo/Prot: 0897983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12552. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012785-03.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Tokio Marine Seguradora S. A. Advogado: Ciro Brüning, Lama Ibrahim. Apelante (2): Santim Transportes Rodoviários Ltda M e. Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho. Apelado: Euler Amaro da Silva. Advogado: Cláudio de Lara Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações cíveis, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÕES FORMALIZADAS. APELAÇÃO CÍVEL (1). TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. EXISTÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE ESGOTAMENTO DA QUANTIA SEGURADA. INCONGRUIDADE. DISTINÇÃO ENTRE DANOS MATERIAIS E DANOS CORPORAIS. MATERIAIS SÃO BENS CORPÓREOS DE EXISTÊNCIA REAL. DISTINÇÃO NÃO FEITA COM PRECISÃO AO ALCANCE DO SEGURADO. NÍTILO CARÁTER PATRIMONIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA DIANTE DA IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APROPOSITADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PLEITO PELA DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). SANTIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME. EXCLUSÃO DA PENSÃO MENSAL. IMPERTINÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA À GUIZA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INCONVENIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0899629-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008960-09.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marcio Henrique Pereira, Kleber Nasilowski. Advogado: Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Raquel Reis Magalhães. Advogado: Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães, Carolina Reis Magalhães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FORMAIS INCONFORMISMOS. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DANOS FEITO POR TERCEIRO. INCONGRUIDADE. RECIBOS EM NOME DA PARTE. DANO MATERIAL. ORÇAMENTOS INIDÔNEOS. IMPERTINÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 397 CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0899743-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431570. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001985-47.2008.8.16.0084 Indenização. Apelante (1): Fabiano Lisboa Pinto. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Célio Dal Corso Violada. Apelante (2): Gisélia Faveli Garcia de Mattos da Silva, Anderson Faveli Garcia de Mattos. Advogado: Alesandra Christian Abrantes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nº 1, de Fabiano Lisboa Pinto, e negar provimento ao recurso nº 2, de Gisélia Faveli Garcia de Mattos da Silva e Anderson Faveli Garcia de Mattos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E DANOS EMERGENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. FABIANO LISBOA PINTO. LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO TENDO POR BASE O VALOR DO AUXÍLIO DOENÇA RECEBIDO. EQUÍVOCO DO SENTENCIANTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE CONFUNDE COM A INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO AUFERIDO ANTES DO ACIDENTE E VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA MÉDIA DOS RENDIMENTOS DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PERTINÊNCIA. DANO MORAL DEVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORRETA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. GISÉLIA FAVELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA E ANDERSON FAVELI GARCIA DE MATTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AFASTADA. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0900307-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427663. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000782-06.2010.8.16.0173 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: Fernanda Garcia Velásquez Matumoto. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS

DO BANCO DO BRASIL APELADA: FERNANDA GARCIA VELÁSQUEZ MATUMOTO RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. COBERTURA PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO INDICADO PELO MÉDICO NEGADO PELA PARTE CONTENDORA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO LIMITATIVA. CLÁUSULA EXCLUDENTE SEM O DEVIDO DESTAQUE. DANOS MORAL MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0900726-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/183115. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900726-7 Apelação Cível. Embargante: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETROBRÁS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DE EMBARCAÇÃO COM VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA, COM BASE NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1.114.398 ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS (OUTUBRO/2001) INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

"Constitui inovação recursal a pretensão de apreciação, pelo Tribunal, de matéria não ventilada pelo recurso, pois à Corte Revisora somente é devolvida a matéria impugnada".

0066 . Processo/Prot: 0900726-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/184973. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900726-7 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA RECURSO REPETITIVO QUE FOI ADOTADO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PROFERIDA PELO STJ PARA AFASTAR ESPECÍFICOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DA PETROBRÁS POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ART. 557, CAPUT DO CPC RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)".

0067 . Processo/Prot: 0902884-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007864-36.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA RECORRIDA DEMONSTRADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0903494-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416082. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056482-56.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Thiago Lopes Machado. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a apelação cível n.º 01 interposta por Thiago Lopes Machado e em dar provimento à apelação cível n.º 02, interposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. FRATURA DE ESCÁPULA ESQUERDA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. FORMALIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01). THIAGO LOPES MACHADO. TESES DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA E EXCLUSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL (02). MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 06 (SEIS) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. APRECIÇÃO PREJUDICADA DAS DEMAIS TESES DE INCONCLUSIVIDADE DO LAUDO PERICIAL E POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0903942-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/411947. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039738-54.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Aldo Fernandes. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto pela ALDO FERNANDES e, no mérito, em DAR PROVIMENTO e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 903942-3 Órgão Julgador : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 8ª VARA CIVIL LONDRINAPELANTE (1) : ALDO FERNANDES APELANTE (2) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 05/10/2005. PRESCRIÇÃO. INCORRENCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM 08/11/07 DATA EM QUE HOVE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TESE NÃO ACOLHIDA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/08. AUSENCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A LESÃO DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO APENAS QUANDO UTILIZADO COMO INDEXADOR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DATA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SINISTRO. CITA PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE ALDO FERNANDES CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0903967-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418925. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054435-12.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vitor Kudrik (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para, de ofício, cassar a sentença, reconhecendo o cerceamento de defesa, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRATOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA. SENTENÇA DE OFÍCIO DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS

AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. É defeso olvidar que a composição do litígio deve-se esgotar os meios probatórios necessários ao alcance da verdade.

0071 . Processo/Prot: 0911783-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436820. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031516-63.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Apelado: Rogerio Mancini. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NA FUNÇÃO DO JOELHO DIREITO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. FORMAL INCONFORMISMO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NA AÇÃO. INCONGRUIDADE. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ERRO DE CÁLCULO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL APONTADO NO LAUDO DO IML. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0912746-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424692. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005728-55.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Nilson Capoia. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM DANO MORAL. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA DE VOLTAR A EXERCER A FUNÇÃO PROFISSIONAL. PERTINÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0914877-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003818-63.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: João Luiz Cunha dos Santos, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Ana Lina Dias. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELA AUTORA INCONTROVERSA NOS AUTOS. SEGURADORA EFETUOU PAGAMENTO INCOMPLETO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DA AUTORA (PARCIALIDADE DA INVALIDEZ) RECAI SOBRE A RÉ E NÃO FOI RESPONDIDO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO ESTIPULADO NA LEI N.º 6.194/74. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO AO EQUIVALENTE EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DO PAGAMENTO A MENOR. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INAPROPRIADA. SENTENÇA EXARADA NOS EXATOS TERMOS DO PLEITO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INCOMPLETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0918508-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004405 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar a não incidência de honorários advocatícios em execução provisória. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.508-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : PARANAGUÁ - 1ª VARA CIVIL AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS AGRAVADO : JACI ALVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DO COMANDO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM 10%. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 'por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente.' (Recurso Especial

n. 1.254.470-RS, de 06 de outubro de 2011- Dje 30/10/11) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, À UNANIMIDADE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rivaelte da Fonseca	014	0888283-1
Adilson de Castro Junior	019	0903957-4
Adolfo Feldmann de Schnaid	007	0861289-9
Adriane Hakim Pacheco	013	0886623-7
Alaor José Domingos Filho	039	0928014-0
Alberto Leonel de Paula e Manna	039	0928014-0
Alexandre Pigozzi Bravo	027	0924603-1
	057	0930305-7
Alexandre Sturion de Paula	015	0889479-1
Amanda Ferreira Silveira	046	0928461-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	025	0921779-8
Ana Lucia França	001	0780914-7/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	046	0928461-9
Ana Paula Carias Muhlstedt	022	0913222-9
Ana Paula Magalhães	019	0903957-4
Ana Paula Wollstein	059	0930433-6
Anderson Hataqueiama	036	0927800-2
Andréa Paula da Rocha Escorsin	019	0903957-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	036	0927800-2
Anna Paula Carrari Ramos	018	0901190-1
Antonio Bento Junior	016	0891776-6
Antônio Carlos Bonet	024	0917727-5
Antônio Carlos Cordeiro	019	0903957-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0924603-1
	057	0930305-7
Aorélio Gazola	039	0928014-0
	042	0928268-8
Aureo Vinhoti	034	0927194-9
Bárbara de Souza Fenley	012	0881397-2
Blas Gomm Filho	001	0780914-7/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	052	0929369-4
Bruno Correa de Oliveira	043	0928284-2
Bruno Wahl Goedert	025	0921779-8
Carlos Alberto Rodrigues Silva	013	0886623-7
Carlos Alberto Zanon	017	0893314-4/01
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	035	0927777-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	015	0889479-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	034	0927194-9
Carlos Gomes de Brito	047	0928660-2
Carlyle Popp	004	0815442-7
César Augusto de França	028	0925239-5
	031	0926100-3
	054	0929594-7
	024	0917727-5
Cleiton Carlos Martinelli	037	0927860-8
Cristiane Feroldi Maffini	015	0889479-1
Daniel Alexandre Beal	043	0928284-2
Daniella Leticia Broering	019	0903957-4
Darli Bertazzoni Barbosa	031	0926100-3
Denis Okamura	006	0850315-7/01
Douglas dos Santos	035	0927777-8
Edgard Katzwinkel Junior	026	0923954-9

Edson Elias de Andrade	021	0909439-5	Maisa Goreti Lopes Sant'ana	053	0929557-4
Elaine Mônica Molin	054	0929594-7	Malver Germano de Paula	015	0889479-1
Elias Jacobsen Bana	053	0929557-4	Manuella Stein Patrial	022	0913222-9
Elisabeth Nass Anderle	003	0814598-0	Marcel Crippa	036	0927800-2
Eliiziane Cristina Maluf	053	0929557-4		045	0928448-6
Emerson Dias Levandoski	033	0926740-7	Marcelo Baldassarre Cortez	006	0850315-7/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	010	0872688-9	Marcelo Cavalheiro Schaurich	013	0886623-7
Fabiano Luiz de Oliveira	016	0891776-6	Marcelo Dal Pont Gazola	039	0928014-0
Fabiano Neves Macieywski	018	0901190-1	Marcelo Dalanhof	043	0928284-2
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	015	0889479-1	Márcia Cristina da Silva	020	0905099-5
Faride Maluf Buissa de Lara	041	0928174-1	Márcia Loreni Gund	001	0780914-7/02
Fernanda Ribas Lustosa	015	0889479-1	Márcia Satil Parreira	049	0928849-3
Fernando Crespo Queiroz Neves	012	0881397-2		050	0929134-1
Fernando Murilo Costa Garcia	018	0901190-1	Marcos Leate	007	0861289-9
Fernando Ribas	021	0909439-5	Marcos Paulo Gayardo	037	0927860-8
Fhrancielli Seara Medeiro	011	0879366-6/02	Marcos Vinicius Belasque	046	0928461-9
Filipe Alves da Mota	034	0927194-9	Marcus Vinicius Ginez da Silva	017	0893314-4/01
Francisco Spisla	017	0893314-4/01	Maria Alice Soares Dassi	004	0815442-7
Gabriella Murara Vieira	035	0927777-8	Maria Cecília S. Soares	058	0930376-6
Gerson Requião	035	0927777-8	Maria Elizabeth Jacob	038	0927884-8
Gilberto Gemin da Silva	028	0925239-5	Mariane Peixoto Biscaia	006	0850315-7/01
Glauco Salvati Pinto	051	0929236-0	Mário Marcondes Nascimento	023	0913313-5
Guilherme Vieira Scripes	056	0930091-8		027	0924603-1
Harri Klais	053	0929557-4		028	0925239-5
Hugo Francisco Gomes	023	0913313-5		031	0926100-3
	027	0924603-1		054	0929594-7
	028	0925239-5	Martin Vivas	044	0928333-0
	031	0926100-3	Mercedes Helena de Souza Oliveira	035	0927777-8
Ideraldo José Appi	047	0928660-2	Milton Luiz Cleve Küster	023	0913313-5
Irineu Galeski Junior	059	0930433-6		048	0928840-0
Isabella Cristina Lunelli	022	0913222-9		055	0929798-5
Itel Eduardo Turbay Polônio	007	0861289-9	Mônica Ferreira Mello Biora	048	0928840-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0780914-7/02	Nelson José da Silva Júnior	014	0888283-1
James José Marins de Souza	012	0881397-2	Nelson Luiz Nouvel Alessio	054	0929594-7
Janizaro Garcia de Moura	026	0923954-9	Odair Martins	049	0928849-3
Jaqueline Beccari Malheiros	044	0928333-0	Patrícia de Limas N. L. Lopes	003	0814598-0
Jean Carlos Martins Francisco	027	0924603-1	Patrícia Domingues Nymberg	005	0846996-3
	054	0929594-7	Patrícia Rohn Ravazzani	040	0928138-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	059	0930433-6	Pauline Borba Aguiar	016	0891776-6
Jefferson Santos Mennini	001	0780914-7/02	Paulo Henrique Gardemann	056	0930091-8
Jesus Alves Soares	020	0905099-5	Paulo Machado Junior	009	0862275-9
Joamir Casagrande	030	0925999-6	Paulo Roberto de A. T. Júnior	015	0889479-1
João Carlos Flor Júnior	024	0917727-5	Paulo Winicius de Castro	005	0846996-3
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	026	0923954-9	Pedro Henrique de Finis Sobania	034	0927194-9
João Paulo Straub	004	0815442-7	Rafael Fabrício Mussini	020	0905099-5
Jonas Borges	041	0928174-1	Rafael Santos Carneiro	049	0928849-3
Jorge Luiz de Melo	013	0886623-7	Rafaela Polydoro Küster	006	0850315-7/01
Jorge Marcio Gomes Mol	001	0780914-7/02		055	0929798-5
JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	059	0930433-6	Reinaldo Mirico Aronis	025	0921779-8
José Henrique de O. Bortolassi	055	0929798-5	Reinaldo Stefano C. Rodrigues	026	0923954-9
José Heriberto Micheleto	003	0814598-0	Renato da Silva Oliveira	040	0928138-5
José Manoel de Arruda Alvim Neto	012	0881397-2	Renato Luiz Ottoni Guedes	051	0929236-0
Joyce Vinhas Villanueva	029	0925319-8	Ricardo Francisco Ruani	025	0921779-8
	032	0926308-9	Ricardo Vinhas Villanueva	029	0925319-8
Juliana Liczacowski Malvezzi	008	0861712-3/01		032	0926308-9
Juliana Pegoraro Bazzo	007	0861289-9	Roberta de Souza Cicuto	044	0928333-0
Juliane Feitosa Sanches	024	0917727-5	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	027	0924603-1
Júlio César Dalmolin	001	0780914-7/02	Robson Sakai Garcia	002	0800014-0
Karl Gustav Kohlmann	012	0881397-2		006	0850315-7/01
Lauro Caversan Júnior	059	0930433-6	Rodolpho Eric Moreno Dalan	010	0872688-9
LAYSSA GÖELZER	040	0928138-5	Rodrigo Augusto Bego Soares	020	0905099-5
Leandro Carazzai Saboia	005	0846996-3	Rodrigo da Costa Gomes	050	0929134-1
Leonel Lourenço Carrasco	052	0929369-4	Rodrigo Otávio Martins da Silva	013	0886623-7
Lúcio Flávio Sunakozawa	039	0928014-0	Rogéria Fagundes Dotti Dória	008	0861712-3/01
	042	0928268-8	Rosângela Dias Guerreiro	054	0929594-7
Luiz Antonio Bertocco	026	0923954-9	Rubia Andrade Fagundes	016	0891776-6
Luiz Fernando Guareschi	048	0928840-0	Ruy Fonsatti Júnior	043	0928284-2
Luiz Henrique Bona Turra	024	0917727-5	Sandra Regina de Oliveira Franco	015	0889479-1
Luiz Lopes Barreto	007	0861289-9	Sandra Regina Rodrigues	046	0928461-9

Sandro Rogério Passos	011	0879366-6/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	007	0861289-9
Tarcisio Araújo Kroetz	015	0889479-1
Tatiana de Jesus Neves	011	0879366-6/02
Tatiane Aparecida Lange	013	0886623-7
Thais Pontes de Oliveira	001	0780914-7/02
Thiago Haviaras da Silva	036	0927800-2
	045	0928448-6
Tiago Schroeder Russi	036	0927800-2
	045	0928448-6
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	058	0930376-6
Vanelis Marcelo Mucelin Zonato	040	0928138-5
Vanessa Pedrollo Cani	008	0861712-3/01
Wagner Brussolo Pacheco	020	0905099-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	035	0927777-8
	050	0929134-1
Wanderlei Brunoni	003	0814598-0
Willian Rubira de Assis	039	0928014-0
Wilson Edgar Krause Filho	012	0881397-2
Wylton Carlos Gaion	007	0861289-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0780914-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/169862. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780914-7 Apelação Cível. Embargante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Jorge Marcio Gomes Mol. Embargado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Embargado (2): Shp Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 780.914-7/02 Embargante : Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Embargado : Banco Santander Sa Shp Representações Comerciais Ltda. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso de fls. 254, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0002 . Processo/Prot: 0800014-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/166469. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075620-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Elias Candido da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa -. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que a matéria trazida na petição de fls. 74/84 nao tem relação com o contido neste recurso, manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias. Intime-se. 0003 . Processo/Prot: 0814598-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002076 Ordinária. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes. Agravado: Geliemo dos Santos Esquerdo. Advogado: Wanderlei Brunoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende apresentar as cópias das faturas telefônicas como requerido as fls. 401/402. - Após, voltem.

0004 . Processo/Prot: 0815442-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/272941. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001790-84.2004.8.16.0025 Indenização. Apelante: Teófilo Boiko, Marlus Boiko. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Rec.Adesivo: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Apelado (1): Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Apelado (2): Teófilo Boiko, Marlus Boiko. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Revogo despacho contido as fls. 767. Em vista da não localização do documento protocolado sob nº 2011.00460021, intime-se a parte requerente para que apresente cópia do referido documento no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem.

0005 . Processo/Prot: 0846996-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281984. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009091-47.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Editora O Estado do Paraná S/a. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Apelado: Espólio de Luís Carlos Jonas Pereira. Advogado: Paulo Winicius de Castro. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reitere-se a intimação do procurador do Autor/Apelado, nos termos do despacho de fl. 218. Em 13/06/2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0850315-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/114986. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 850315-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Embargado: Estelina Alves Gomes de Souza e Outro. Advogado: Denis Okamura, Robson Sakai Garcia, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em que pese os fundamentos expostos na petição de fls.152/154, não há nada para ser reconsiderado. A insurgência do embargante foi devidamente analisada no Acórdão de fls. 144/149, não havendo qualquer razão para a alteração do entendimento já proferido por este Órgão Julgador. 2. Certifique-se quanto ao decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 144/149, após, promovam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Em, 21 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0861289-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/314349. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024433-30.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Marcelo Altamir Bionio Turbay. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Itel Eduardo Turbay Polônio. Apelado: André Fernando Kowalczuk. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Interessado: Jean Clauer Lopes, Espólio de Nilton Francisco Lopes. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 332/341, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, bem como nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eles. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

Vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 332/341, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, bem como nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eles. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0008 . Processo/Prot: 0861712-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/150544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861712-3 Apelação Cível. Embargante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Embargado: Michele Pasciscenai Gomes. Advogado: Juliana Liczaczowski Malvezi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 861.712-3/01 Embargante : Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Embargado : Michele Pasciscenai Gomes. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0009 . Processo/Prot: 0862275-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070187-63.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado: Cesar Augusto Bueno Kotvicki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o disposto na sentença, no sentido de que a autora e Salim Yared Filho, também réu na Cobrança de Condomínio que originou a penhora e arrematação objeto do presente feito, "propuseram inúmeras outras demandas tituladas por diversos tipos de ações, mas fundadas nas mesmas alegações e objetivando, em suma, protelar o processo executivo nos autos de cobrança n. 69756/2000, o que evidencia o manifesto interesse protelatório do autor que vem se utilizando de instrumentos processuais para alegar fatos que já foram apreciados (...)" (fls. 42/43) Considerando as informações de fls. 701/711, constantes do CD-ROM anexo à fl. 91, noticiando que a autora e Salim Yared Filho já propuseram as seguintes demandas, requerendo a anulação da r. arrematação: -Anulatória de Ato Jurídico sob o n. 1440/08 - Anulatória de Ato Jurídico sob o n. 1793/08 - Anulatória de Ato Jurídico sob o n. 149/09 -Anulatória de Ato Jurídico sob o n. 56/09 - Anulatória de Ato Jurídico sob o n. 84964/09 - Anulatória de Ato Jurídico sob o n. 85006/09 - Anulatória de Ato Jurídico sob o n 85008/09 por esta Corte, consoante consulta realizada junto ao sistema interno deste Tribunal - JUDWIN, através da qual foi constatada a existência das seguintes apelações interpostas em ações anulatórias envolvendo as mesmas partes do presente feito e o mesmo fato: - Apelação Cível n. 748.329-8 - Apelação Cível n. 748.343-8 I - Intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito e traga aos autos cópias das iniciais, contestações, sentenças e acórdãos de todas as demandas acima relacionadas. II Após, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 18 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0010 . Processo/Prot: 0872688-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460871. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061430-07.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigatoria. Agravante:

João Eduardo Alves Ricarte. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o vencendo despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 68/73-TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 13 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0879366-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210428. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879366-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Hdi Seguros S.a.. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Embargado: Jezuína Maria Sposito Ferreira. Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do pedido de efeito infringente ao acórdão impugnado, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Curitiba, 15 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 0881397-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/23745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 053125 Embargos a Execução. Agravante: Yara Maria Macedo Fernandes. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley. Agravado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves, José Manoel de Arruda Alvim Neto, James José Marins de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 145/397-TJ, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, bem como nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eles. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 145/397-TJ, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, bem como nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eles. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0013 . Processo/Prot: 0886623-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/44572. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008605-71.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Robson José Carneiro. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva, Rodrigo Otávio Martins da Silva. Interessado: Miranda Serviços Empresariais - Redecash. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Intimem-se o agravado na pessoa de seus advogados, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0888283-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008846-70.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Miguel Mariano Marzinek, Patrícia Munhoz de Souza. Advogado: Nelmon José da Silva Júnior. Apelado: Wilson Williams, Maria de Lourdes Williams. Advogado: Aduino Rivaelte da Fonseca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 888.283-1 Apelantes : Miguel Mariano Marzinek Patrícia Munhoz de Souza. Apelados : Wilson Williams Maria de Lourdes Williams. I Intime-se a parte ré para que complemente o valor do preparo, nos termos do artigo 511 § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso de apelação. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0015 . Processo/Prot: 0889479-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/57230. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000868 Indenização. Agravante: Flavio Mattuella. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini, Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Agravado: Nivaldo Candido Carlos, Célia de Paula Carlos. Advogado: Malver Germano de Paula, Alexandre Sturion de Paula. Interessado: Hospital Vita. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiolla Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fernanda Ribas Lustosa. Interessado: Unimed Londrina Operadora de Saúde. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Retifique-se a autuação para que o Hospital Vita conste como interessado no presente feito. 2. Após, intimem-se os interessados Unimed Londrina Operadora de Saúde e Hospital Vita, nos endereços contidos à fl. 11-TJ, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no feito. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos etc. 1. Retifique-se a autuação para que o Hospital Vita conste como interessado no presente feito. 2. Após, intimem-se os interessados Unimed Londrina

Operadora de Saúde e Hospital Vita, nos endereços contidos à fl. 11-TJ, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no feito. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0016 . Processo/Prot: 0891776-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/55168. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000347 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Neude de Jesus luski, Gena Ribeiro dos Santos, Gerli Coelho de Moraes Aires, Rosa Filisbina do Nascimento. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR para que informe se no sistema P.S.H (Programa de Subsídio Habitação) a Seguradora Sul América Nacional de Seguros é responsável pelos danos físicos ocasionados nos imóveis adquiridos pelos mutuários a baixo. 2. Solicite-se, ainda, a remessa dos contratos celebrados por: Neude de Jesus Tuski (CPF 050.778.679-33); Gena Ribeira dos Santos (CPF 037.752.709-22); Gerli Coelho de Moraes Aires (CPF 005.987.359-09); Rosa Felisbina do Nascimento (CPF 037.079.919-46), assim como cópia dos respectivos contratos de seguro celebrados, inclusive com as condições gerais do pacto. 3. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0017 . Processo/Prot: 0893314-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122880. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 893314-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Dezainy Assessoria de Cobrança S/s Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Embargado: Doralice Alessi Valadão. Interessado: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pleiteados pela embargante, intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 148/150-TJ no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0901190-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415762. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003511-14.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Eva Moreira Sobrinho. Advogado: Anna Paula Carrari Ramos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a petição de fl. 134, intime-se a apelada para que, querendo, apresente contrarrazões dentro do prazo legal, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0903957-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-07.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S.a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Dcl Administração e Participações Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.957-4, DA 6ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DEVIDA E PREVIDÊNCIA S/A. APELADA: DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO. I - Extrai-se do comando sentencial de fls. 403/408, que o douto magistrado julgou procedente o pleito contido na exordial: "para o fim de determinar a manutenção do contrato de seguro de acordo com as condições originariamente contratadas, mantendo a antecipação de tutela já concedida, devendo a Requerente, entretanto, depositar o valor correspondente nos autos". II - Assim, considerando que a DCL Administração e Participações Ltda., em cumprimento à determinação judicial, vem realizando os depósitos relativos às parcelas do prêmio mensal, em Juízo (conforme comprovantes acostados às fls. 504/514), não há o que se falar sobre a emissão de boletos bancários pela apelante. III - Intime-se. IV - Na seqüência, peça dia para julgamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.957-4, DA 6ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DEVIDA E PREVIDÊNCIA S/A. APELADA: DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO. I - Extrai-se do comando sentencial de fls. 403/408, que o douto magistrado julgou procedente o pleito contido na exordial: "para o fim de determinar a manutenção do contrato de seguro de acordo com as condições originariamente contratadas, mantendo a antecipação de tutela já concedida, devendo a Requerente, entretanto, depositar o valor correspondente nos autos". II - Assim, considerando que a DCL Administração e Participações Ltda., em cumprimento à determinação judicial, vem realizando os depósitos relativos às parcelas do prêmio mensal, em Juízo (conforme comprovantes acostados às fls. 504/514), não há o que se falar sobre a emissão de boletos bancários pela apelante. III - Intime-se. IV - Na seqüência, peça dia para julgamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0020 . Processo/Prot: 0905099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60665. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000076-06.1999.8.16.0077 Indenização. Apelante: Roselilce

Franceli Campana, Gilberto Jakimiu. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Apelado (1): Maria Sueli Mendes Brant Santoroza. Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva, Jesus Alves Soares. Apelado (2): Ariel de Barros Menezes, Hospital Tapejara Ltda. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do pedido de fls. 807 e 814/815, intime-se o segundo Apelado, ARIEL DE BARROS MENEZES, na pessoa de seu advogado, para que regularize sua representação processual, comprovando sua capacidade para representar legalmente o Hospital Apelado, Hospital Tapejara Ltda., tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a origem da empresa individual, na forma como indicado na petição e instrumento procuratório juntado às fls. 178/179. Em 14/06/2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0909439-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424754. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001823-09.2010.8.16.0108 Indenização. Apelante: Prever Serviços Póstumos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Rec.Adesivo: Rosa Valensola Caraçato (maior de 60 anos), Páscoa Aparecida Caraçato Rocco, Manuel Caraçato (maior de 60 anos), José Aparecido Caraçato. Advogado: Edson Elias de Andrade. Apelado (1): Rosa Valensola Caraçato (maior de 60 anos), Páscoa Aparecida Caraçato Rocco, Manuel Caraçato (maior de 60 anos), José Aparecido Caraçato. Advogado: Edson Elias de Andrade. Apelado (2): Prever Serviços Póstumos Ltda. Advogado: Fernando Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando que o réu informou, em suas razões de apelação (fls. 93/97), ter interesse em eventual transação, encaminho os autos à sessão de conciliação para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos, etc. Considerando que o réu informou, em suas razões de apelação (fls. 93/97), ter interesse em eventual transação, encaminho os autos à sessão de conciliação para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0022 . Processo/Prot: 0913222-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150730. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003795-39.2010.8.16.0035 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Isabella Cristina Lunelli, Manuella Stein Patrial. Rec.Adesivo: Augusto Schilipack (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado (1): Augusto Schilipack (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado (2): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Isabella Cristina Lunelli, Manuella Stein Patrial. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando que através de contato telefônico realizado em 14.06.2012, foi comunicado o falecimento do autor Augusto Schilipack, o que, inclusive, foi confirmado por este Relator mediante consulta ao site http://www.guiasjp.com/opcoes.php?option=5&id_noticia=71236 (documento em anexo), intime-se o douto procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, promovendo a substituição processual do pólo ativo da presente demanda pelos herdeiros ou pelo espólio, nos termos dos artigos 13, 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos. Considerando que através de contato telefônico realizado em 14.06.2012, foi comunicado o falecimento do autor Augusto Schilipack, o que, inclusive, foi confirmado por este Relator mediante consulta ao site http://www.guiasjp.com/opcoes.php?option=5&id_noticia=71236 (documento em anexo), intime-se o douto procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, promovendo a substituição processual do pólo ativo da presente demanda pelos herdeiros ou pelo espólio, nos termos dos artigos 13, 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0023 . Processo/Prot: 0913313-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155201. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2774.16020118 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Georgina Saturnino Alexandre Marcondes, Helena Marta Gomes Caldeira, Isabel Rosa Correia, Joaquim José Cordeiro, José Miguel Vieira, Maria José Batista, Selida Silva Patussi, Zilda Santos Nunes. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 493/499- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 21 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0917727-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000361-47.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiz Alberto de Souza. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0921779-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010580-56.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Itamar Wolnei Goedert. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani. Apelado (1): Itamar Wolnei Goedert. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumprando os autos, verifica-se que a parte recorrida não foi intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo. Assim, intime-se o recorrido para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0923954-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012204-09.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Agravado: Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: NESTLÉ BRASIL LTDA. Agravada: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BOM RETIRO LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1. - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 12204/2010, de cumprimento de sentença e ação de indenização, onde julgou improcedente os pedidos aduzidos em Exceção de Pré-executividade (fls. 834/838-TJ). 2. - Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Sustenta em seu arrazoado da ilegitimidade ativa da exequente, bem como do excesso na execução, além da impossibilidade de aplicação da multa e arbitramento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Pretende a agravante a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu os pedidos, para que se suspenda a execução até decisão final (fls. 02/28-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de irreversibilidade com o levantamento de valores. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada, a qual está bem fundamentada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8. - Intime-se agravados Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda., para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9. - Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0027 . Processo/Prot: 0924603-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37244. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007043-72.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Horácio Mendes de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação, para que conste como apelante José Horácio Mendes de Oliveira, conforme o contido à fl. 130. II - Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento da presente Apelação Cível depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de

ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro do apelante pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 13 de junho de 2012.

0028 . Processo/Prot: 0925239-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196926. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000271 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Altevir Rossetti, Antonio Pereira da Cruz, Antonio Strassacapa, Bendito Jose de Oliveira, Casimiro Patek, Francisco Canato, Ines Franca de Avelino, Iracema Teles Dias. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Altevir Rossetti e outros contra Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores para o fim de manter a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 519-TJ). Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Alegaram que os ramos 66 e 68 são de seguro privado, pelo que a seguradora ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Reiteraram que "a presente ação de responsabilidade obrigacional securitária, como o próprio nome diz, tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão da ação sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional" (fl. 08-TJ). Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 09-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes (08 autores), não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, conseqüentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0029 . Processo/Prot: 0925319-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0016084-38.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Iaci Paes Meirelles. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Telefônica Brasil Sa.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada proposta por IACI PAES MEIRELLES contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, que indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pela autora para excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 53 TJ). Da inicial Em síntese, a requerente propôs ação declaratória contra a empresa de telefonia requerida alegando que jamais realizou qualquer contrato com a ré. Relatou que quando tentou efetuar compra de forma parcelada no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma dívida contraída junto à empresa requerida. pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a retirada de seu nome pela ré dos cadastros de proteção ao crédito. Da decisão recorrida O magistrado singular deferiu a assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: "1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, §1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensores da autora os advogados indicados na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a demandante de pagar-lhe quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). II. Embora não se exija da parte requerente a prova de que não contratou (fato negativo), não se descarta a possibilidade de demonstração do fato contrário a essa alegação, devendo ser facultada à requerida a prova da celebração de contrato que possa ter ensejado a cobrança a que se referem os documentos de acostados à inicial. Ainda que a demonstração dos fatos alegados possa depender de documentos em poder da ré, tal não elimina as exigências do art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente ("inequívoca") e verossimilhança, independentemente de a quem incumba produzi-la. Sendo assim, indefiro a liminar, esclarecendo que a suspensão a restrição em nome da autora poderá ser deferida mediante depósito, a título de caução, do valor integral dos débitos a que ela se refere. (...)". Inconformada com a referida decisão, a agravante alegou que incumbe à requerida demonstrar que houve a contratação de seus serviços pela autora. Salientou que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada, colacionando precedentes para o deferimento do pedido. Expôs que o "periculum in mora é evidente no caso em questão, eis que a manutenção da inscrição do nome da Agravante nos cadastros de devedores causa a ela danos de difícil reparação, na medida em que macula a sua imagem, bem como a impede de obter créditos junto a terceiros." (fl. 09-TJ) Ressaltou que a verossimilhança das alegações está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, que comprovam que se trata de ação ordinária com o fim de ser reconhecida a inexistência de débito junto à empresa de telefonia, por não haver relação jurídica firmada entre as partes. Consignou que a antecipação de tutela é medida de caráter provisório, podendo ser revogada a qualquer tempo, conforme determina o art. 273, §4º, do CPC. Alegou que a isenção contida na Lei nº 1060/50, tem como destinatário os honorários decorrentes da sucumbência suportada pelos litigantes sob o palio da justiça gratuita, não podendo alcançar os honorários contratuais. Sustentou que é inaceitável a determinação do Juízo de isenção de pagamento dos honorários contratados com seu advogado, destacando que "embora beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao contratar advogado particular e concordar em remunerar o profissional com parte do numerário obtido em razão do sucesso, total ou parcial, da demanda, a parte se obriga a arcar com a remuneração do profissional." (fl. 19-TJ) Requeru a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja confirmado o efeito ativo, bem como que seja excluída a determinação de que a recorrente fica isenta de pagamento de quaisquer honorários aos seus patronos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Para a concessão da tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. O Juízo a quo, ao indeferir a liminar, adotou como fundamento a ausência dos requisitos que ensejam a tutela antecipada. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR Al nº 0350822-7 - 7ª C.Civ. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Da análise dos autos, há indícios de que o nome da autora foi inscrito indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívida que nunca contraiu com a empresa ré. Isto porque a autora reside na cidade de Curitiba e, ao tentar realizar uma compra parcelada no comércio local, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito no SERASA em razão de débitos contraídos junto a uma empresa com sede em São Paulo. (fl. 50-TJ) Observe-se que a discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes e de

eventual inadimplemento dizem respeito pretendida sob tal fundamento. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito dificulta e muitas vezes impossibilita as relações comerciais, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Dessa forma, conclui-se que deve ser acolhida a pretensão da agravante, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Por fim, quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ressalte-se que a nomeação de defensor dativo pelo juiz somente ocorre nos casos em que a parte encontra-se desassistida de procurador constituído, o que não se vê nos presentes autos. Ademais, embora o inc. V, do art. 3º, da Lei nº 1.060/1950, estabeleça a isenção dos honorários de advogados e peritos quando concedida a assistência gratuita, o deferimento do benefício da gratuidade não obsta o direito de o advogado constituído pela parte beneficiária receber os honorários contratados. Ante o exposto, o efeito suspensivo ativo deve ser concedido para o fim de determinar que a ré proceda a retirada do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC, ficando excluída a determinação contida no despacho agravado relativa à isenção do pagamento de honorários contratuais, conforme estabelecido entre as partes. causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0030 . Processo/Prot: 0925999-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196260. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000158 Indenização. Agravante: Ângelo Grava Neto. Advogado: Joamir Casagrande. Agravado: Itau Seguros Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fl. 47-TJ, que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido para levantamento dos valores depositados em juízo, "em vista da controvérsia que se volta ao real valor da indenização." Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - o juízo agravado não teria observado a matéria fática e jurídica descrita no petitorio de fls. 428/431, em especial, quanto ao pedido para levantamento parcial de valores; - requereu o levantamento de quantia equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), do valor depositado pela agravada; - seria perfeitamente possível o levantamento do percentual requerido, considerando que restaria um saldo de 25% (vinte por cento), do valor depositado, para salvaguardar eventual diferença existente entre os valores da sucata e da venda do veículo; - eventual diferença que possa existir, estaria assegurada com o percentual que ficará retido nos autos, inexistindo, por isso, qualquer possibilidade de prejuízos à agravada; - o saldo remanescente seria suficiente para garantir eventual diferença. Foi requerido o efeito suspensivo ativo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada, viabilizando o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento), do valor depositado. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Ademais, em havendo dúvidas quanto ao real valor da indenização, correta a decisão agravada, que, por cautela, indeferiu o levantamento dos valores depositados pelo réu, determinando que fosse oficiado ao Detran, para que informe o valor da venda, após o sinistro. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0926100-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196920. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000268 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joaquim Pressoto, José Aparecido da Costa, José Francisco Leite de Oliveira, Maria Aparecida Prudêncio, Maria Aparecida Silva, Mauro Mineiro de Oliveira, Natalina Alves Dias, Neusa Dias Guedes, Paulo Cesar Nicanor, Pedro Alves Dias. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Joaquim Pessoto e outros contra Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores para o fim de manter a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 485-TJ). Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações envolvendo

contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Alegaram que os ramos 66 e 68 são de seguro privado, pelo que a seguradora ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Reiteraram que "a presente ação de responsabilidade obrigacional securitária, como o próprio nome diz, tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão da ação sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional" (fl. 08-TJ). Saliaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressalvaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 09-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes (10 autores), não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele substanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, conseqüentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0926308-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0021057-36.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Hansel Imóveis Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: 14 Brasil Telecom Celular Sa Oi Telefone Móvel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada proposta por HANSEL IMÓVEIS LTDA. contra 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A OI TELEFONE MÓVEL, que indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pela autora para excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 54 TJ). Da inicial Em síntese, a requerente propôs ação declaratória contra a empresa de telefonia requerida alegando que jamais realizou qualquer contrato com a ré. Relatou que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma dívida contraída junto à empresa requerida. Sustentou que por se tratar de pessoa jurídica, realiza com frequência relações comerciais, bancárias e financeiras, razão pela qual pugnou pela concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a retirada de seu nome pela ré dos cadastros de proteção ao crédito. Da decisão recorrida O magistrado singular indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos: "I. Embora não se exija da parte requerente a prova de que não contratou nem usou chips que lhe foram enviados (fatos negativos), não se descarta a possibilidade de demonstração do fato contrário a essa alegação, devendo ser facultada à requerida a prova da celebração

de contrato que possa ter ensejado a cobrança a que se referem os documentos de acostados à inicial. Ainda que a demonstração dos fatos alegados possa depender de documentos em poder da ré, tal não elimina as exigências do art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente ("inequívoca") e verossimilhança, independentemente de a quem incumba produzi-la. Daí que não existe neste momento prova inequívoca, nem será possível afirmá-la, por falta de contraprova segura, antes de possibilidade a defesa da ré. Sendo assim, indefiro a liminar, esclarecendo que a suspensão a restrição em nome da autora poderá ser deferida mediante depósito, a título de caução, do valor integral dos débitos a que ela se refere, com indicação da parcela incontroversa, se for o caso, que poderá ser prontamente liberada. (...) Das razões recursais Inconformada com a referida decisão, a agravante alegou que incumbe à requerida demonstrar a contratação de seus serviços pela autora, bem como a utilização de chips enviados sem solicitação. Salientou que estão presentes os requisitos exigidos no art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, colacionando precedentes para o deferimento do pedido. Expôs que "o periculum in mora é evidente no caso em questão, eis que a manutenção da inscrição do nome da Agravante nos cadastros de devedores causa a ela danos de difícil reparação, na medida em que macula a sua imagem junto aos clientes, bem como a impede de obter créditos junto a terceiros e assim concretizar inúmeras negociações." (fl. 08-TJ) Ressaltou que a verossimilhança das alegações está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, que comprovam que se trata de ação ordinária com o fim de ser reconhecida a inexistência de débito junto à empresa de telefonia, por não haver relação jurídica firmada entre as partes. Registrou que a antecipação de tutela é medida de caráter provisório, podendo ser revogada a qualquer tempo, conforme determina o art. 273, §4º, do CPC. Colacionou precedentes. Requereu a concessão da tutela antecipada e, em definitivo, o provimento do recurso para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Para a concessão da tutela antecipada devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. O Juízo a quo, ao indeferir a liminar, adotou como fundamento a ausência dos requisitos que ensejam a tutela antecipada. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Civ. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Da análise do presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que não restou configurada a verossimilhança das alegações da agravante. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que não utilizou os serviços da empresa ré e os chips em questão, e tampouco que registrou a reclamação junto à agravada, pois não trouxe aos autos um número de protocolo, ou mesmo a cópia de algum e-mail enviado à ré. Não juntou, portanto, qualquer início de prova neste sentido. Como bem fundamentou o Magistrado Singular: "Ainda que a demonstração dos fatos alegados possa depender de documentos em poder da ré, tal não elimina as exigências do art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente ("inequívoca") e verossimilhança, independentemente de a quem incumba produzi-la. Daí que não existe neste momento prova inequívoca, nem será possível afirmá-la, por falta de contraprova segura, antes de possibilidade a defesa da ré." (fl. 54-TJ) Assim, em que pese não haja dúvida acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da ausência da verossimilhança das alegações da agravante, a pretendida tutela não merece acolhimento. Não obstante, a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, pois nada impede que a recorrente pleiteie novamente a sua concessão na presença de novos elementos que embasem seu pleito. Dessa forma, conclui-se que não deve ser acolhida a pretensão da agravante, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Por conseguinte, o efeito suspensivo ativo não deve ser concedido, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Observe-se o pedido de fl. 14-TJ, para que as intimações da agravante sejam feitas em nome do advogado Ricardo Vinhas Villanueva (OAB/PR nº 41.415). 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0926740-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/204867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016630-93.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Otacilio Fernandes de Lima. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Hsbc Banco Múltiplo Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: OTACÍLIO FERNANDES DE LIMA Agravada: HSBC BANCO MÚLTIPLO S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 16630/2012 de Ação de Indenização, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento que no caso, o agravante não apresentou documentos referentes a sua situação financeira (fls. 15-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, afirmando que não tem condições de suportar com as despesas com o processo, e que a atual situação financeira da mesma não lhe possibilita este pagamento (fls. 02/14-v-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de pagamento das custas pode inviabilizar o acesso ao Judiciário. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso stricto sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravado HSBC Banco Múltiplo S.A., para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0034 . Processo/Prot: 0927194-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/204360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002784-82.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Vilmari Alves Scremin. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Pedro Henrique de Finis Sobania. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Cobrança de Indenização Securitária (autos nº 1757/2007), em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravante em face da agravada, determinou "a restituição da quantia de R \$10.947,56, levantada a maior pela exequente" (fl. 21-TJ). Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que o cálculo apresentado pela contadoria judicial estaria incorreto. Conta que, a agravada depositou em 25/11/2009 a quantia de R\$ 79.282,25, depois do trânsito em julgado da sentença. Afirma que o valor do depósito seria inferior ao valor efetivamente devido, atualizado nos exatos termos da decisão. Sustenta que, ao se atualizar o capital segurado, previsto em contrato, no importe de R\$ 45.462,90, com juros desde a citação (29/11/2007) e correção monetária desde a data do acidente (21/08/2006) até 01/11/2009 (data anterior ao depósito realizado em 25/11/2009), o valor devido corresponderia a R\$ 82.455,85. Alega que haveria um saldo devedor equivalente a R\$ 3.173,60, referente à diferença entre o valor depositado em juízo e aquele devido até a data do depósito. Aduz que o saldo devedor deveria ser atualizado até a data do efetivo pagamento, o que não teria ocorrido. Assevera que o contador teria atualizado a quantia depositada pela devedora, em 25/11/2009, para depois subtrair da atualização o capital segurado, quando o correto, segundo a agravante, seria atualizar apenas o capital segurado devido e, desta quantia, subtrair o importe depositado pela devedora, sem, todavia, atualizar este valor. Disse, também, que o contador atualizou a quantia depositada pela agravada em 25/11/2009, até agosto de 2011. Porém, atualizou o capital segurado somente até 24/02/2011. Sustenta, ainda, que a contadoria teria adotado indexadores e percentuais incorretos, argumentando que ao comparar a atualização promovida pela agravante, com a apresentada pelo contador judicial, seria possível verificar que não obstante partirem dos mesmos valores, datas e índices, resultaram em quantias distintas. Argumenta que, sem o requerimento da parte agravada, não poderia existir obrigação de reembolso. Assevera, ainda, que não poderia ser compelida a devolver uma quantia depositada espontaneamente e levantada com autorização judicial e sem qualquer impugnação do devedor. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial quanto à impossibilidade de obrigá-la ao reembolso, sem o requerimento da parte agravada. Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar prejuízos a agravante, além de danos irreversíveis e/ou de difícil reparação. De qualquer forma, até por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo-se a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência

desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0035 . Processo/Prot: 0927777-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001517 Cobrança. Agravante: Caique Moraes Padilha (Representado(a)). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Mercedes Helena de Souza Oliveira, Gabriella Murara Vieira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0036 . Processo/Prot: 0927800-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028562-92.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Ilberto Mendes, Antônio João Lourenço da Silva, Irene Bonifácio do Nascimento (maior de 60 anos), João Antônio Coelho, Miguel Santos de Almeida Lara (maior de 60 anos), Miriam Regina Muller Martins, Vicente Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente, a verossimilhança das alegações do agravante. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se o agravado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0037 . Processo/Prot: 0927860-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211994. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001832-71.2012.8.16.0052 Indenização. Agravante: Giovanni Itamar Wunsch. Advogado: Cleiton Carlos Martinielli, Marcos Paulo Gayardo. Agravado: Decoral Tintas e Materiais de Construção. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 19-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pelo autor da ação de reparação de danos, em trâmite perante a Vara Única de Barracão, proposta pelo Agravante Itamar Wunsch em face de Decoral Tintas e Materiais de Construção. Alegam o agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustenta que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Requerer, ao final, a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. Não foi requerido efeito suspensivo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0038 . Processo/Prot: 0927884-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208081. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030643-58.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: J A A da Silva & V A da Silva Ltda. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Gmtex - Indústria e Confecções Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento: n.º 927884-8 9.ª C. Civ. Origem: 8º VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: J. A. A. DA SILVA & V. A. DA SILVA LTDA Agravado: GMTX INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 0030643-58.2012.8.16.0014, de cobrança, indeferiu pedido de justiça gratuita e, determinou o "depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)". 2. Requisitos para concessão da liminar: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 273, CPC). 3. Verossimilhança da alegação: Inexiste. Em primeira análise, ao se tratar de pessoa jurídica, enquanto não provada a veracidade da declaração de hipossuficiência (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário), não há como caracterizar-se a verossimilhança das alegações. Veja-se, a

propósito, precedente do STJ: 4. Precedente do STJ: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. (...) 1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprovada a falta de condições de suportar os encargos do processo. (...) 2 1 Em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sá. 2STJ - AgRg no RESp 894476/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 20.10.2008. 5. Isto posto, ausente um dos requisitos, nego o efeito ativo postulado. 6. Dispense a reanálise de informações. 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 19 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0039 . Processo/Prot: 0928014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211368. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000097 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Cesar Pontin. Advogado: Alair José Domingos Filho. Agravado: João Fortunato Dal Pont. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Aurélio Gazola. Interessado: Paulo Cesar Pontin. Advogado: Alair José Domingos Filho. Interessado: Osvaldo Pontin. Advogado: Lúcio Flávio Sunakozawa, Alberto Leonel de Paula e Manna, Wilian Rubira de Assis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo César Pontin contra várias decisões, proferidas na exceção de incompetência nº 097/2009 e na exceção de incompetência nº 128/2009. Irresignado com diversas decisões proferidas em ambos os autos de exceção de incompetência, Paulo Cesar Pontin apresentou o presente Agravo de Instrumento. Inicialmente, o agravante afirma que o excepto, ora agravado, quedou-se inerte ao ser citado para que se manifestasse sobre a exceção de incompetência, motivo pelo qual o magistrado singular determinou a sua citação pessoal e reabriu o prazo para a manifestação, conforme decisão de fl. 96-TJ. Sustenta, o agravante, que sendo a exceção matéria diretamente ligada ao processo, seria desnecessária a citação pessoal do excepto, devendo ser declarada a sua revelia. Assevera que, no incidente ofertado por Osvaldo Pontin, autos nº 128/2009, o magistrado determinou que os excipientes apresentassem comprovante de residência, conforme a decisão de fl. 176- TJ. Argumenta, o agravante, que não foi intimado de tal decisão, tendo sido prejudicado, pois não teve oportunidade de produzir provas que lhe seriam úteis e favoráveis, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade da decisão. O agravante se insurge, ainda, contra a decisão de fls. 138/139-TJ, que, em razão da informação de morte do excepto, considerou válida a habilitação dos seus sucessores no processo. Fundamenta que, ocorrendo o óbito da parte ativa, esta deve ser representada pelo espólio, na pessoa do seu inventariante, não bastando que alguns dos herdeiros ingressem na demanda como polo ativo. Por fim, o agravante também combate a decisão de fls.109/110, que julgou improcedente a exceção de incompetência nº 097/2009, alegando que os autos deveriam ser remetidos para o Juízo da Comarca de Naviraí/MS. É o relatório, DECIDO: O autor ajuizou "Ação Ordinária de Ressarcimento por Danos Causados por Responsabilidade do Administrador e Exclusão de Contrato de Sociedade Agrícola", em face de Osvaldo Pontin e Paulo Cesar Pontin. Alegou, em síntese, que no ano de 2003, entabulou uma sociedade com os requeridos, com o objetivo de arrendarem áreas rurais e explorarem atividades agrícolas em parceria, no Estado do Mato Grosso do Sul. Afiriu que, em 2007, para a sua surpresa, os sócios, ora requeridos, comunicaram-lhe que a sociedade seria desfeita, pois não havia mais interesse na continuidade do contrato de parceria agrícola. Sustentou que, em razão da dissolução da sociedade, o autor ficou com uma área menor e menos produtiva, enquanto os requeridos se beneficiaram, ficando com uma área maior e de melhor produtividade, fato que lhe causou enormes prejuízos, que quer ver ressarcidos. Estes autos foram remetidos à 9ª Câmara Cível deste Tribunal, como "ação relativa à responsabilidade civil". No caso dos autos, contudo, pelo que se verifica, a causa de pedir, elemento essencial para dirimir dúvida de competência, versa sobre a rescisão de contrato de arrendamento rural e as consequências daí advindas (indenizações a título de danos emergentes e lucro cessante), matéria afeta à competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, V, "e" (ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada), do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, não se trata de eventual indenização por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, mas a causa de pedir, que delimita a competência, é a indenização por eventuais direitos decorrentes da dissolução do contrato arrendamento rural, efetuado em parceria agrícola. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal: "SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIMENTO COMO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ART. 137, § 7º DO RITJ AÇÃO DE CONHECIMENTO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA NÍTILO CONTRATO AGRÁRIO OBJETO DO CONTRATO QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO LEGAL DOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL (ART. 4º DO DECRETO N.º 59.566/66) COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL DEFINIDA PELO ART. 88, V, "e" DO RITJ RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE 1.Nos termos do Regimento Interno, o critério definidor da competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada em razão do pedido e da causa de pedir. 2. Nos termos do art. 4º do Decreto n.º 59.566/66, configura parceria rural o contrato pelo qual uma pessoa cede à outra imóvel para a criação e engorda de aves, mediante a partilha dos riscos e lucros". (TJPR - Órgão Especial - CCOE 521444-2/01

Cidade Gaúcha - Rel.: Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 07.05.2010. DJ: 24/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 11 e 12ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, V, e DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 579540-6 - Umurama - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 26.05.2009. DJ: 22/06/2009). CIVIL PROCESSUAL CIVIL CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS QUE TRATA DESSA MATÉRIA EXEGESE DO ART. 90, INC. V, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA RITJPR, ART. 90, INC. IV "a" INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA RECURSO NÃO CONHECIDO E ENCAMINHADO À REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 610638-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 10.05.2012) Aliás, a 11ª e a 12ª Câmaras Cíveis estão decidindo causas semelhantes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO RURAL C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. PEDIDO DE DESPEJO EM RAZÃO DE SUBARRENDAMENTO NÃO AUTORIZADO E MAU USO DA TERRA. NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. 1. Não se autoriza o despejo liminar se o subarrendamento e o mau uso da terra alegados não ficaram efetivamente comprovados até o momento, sendo necessário o desenvolvimento da instrução probatória para dirimir os fatos. 2. Não há como apreciar o pedido de cancelamento da distribuição de ação estranha à que se discute, devendo o pleito ser formulado nos autos de processo da demanda que se pretende cancelar. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 857268-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - VENDA DA PROPRIEDADE ANTES DO PRAZO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENEFICÍORIAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Não configurada, no caso dos autos, a necessidade de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel em tela, visto que não foram juntadas provas que as demonstrem. Além disso, os atos praticados pelo arrendatário tendentes ao melhoramento do solo, da produção, o implemento da atividade, têm como finalidade a elevação da produtividade da terra, de modo que não podem ser considerados benfeitorias, pois inerentes a própria atividade rural, objeto do contrato. Apesar da rescisão antecipada do contrato de arrendamento rural, não há comprovação no presente caderno processual dos pagamentos alegados, razão pela qual, não assiste razão ao pleito de indenização, mas sim, a cobrança de tais valores em favor do arrendador. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 771343-9 - Cascavel - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 28.03.2012) Assim, como a questão de fundo diz respeito à matéria relativa arrendamento rural, que é afeta à competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, V, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, os autos devem ser redistribuídos a uma destas Câmaras competentes, para apreciar a questão. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0040 . Processo/Prot: 0928138-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213199. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003032-38.2012.8.16.0174 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar Sa. Advogado: Vanelis Marcele Mucelin Zonato, Patrícia Rohn Ravazzani, LAYSSA GÖELZER. Agravado: Sergio Gilberto Procopio. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em medida cautelar de exibição (autos nº 0003032-38.2012.8.16.0174), deferiu a liminar para: "determinar que a requerida forneça em Juízo as imagens do acidente ocorrido no dia 14.11.2012 entre às 15h e 16h30min na BR 277, KM 36,5" (fl. 53). Alega o agravado que se envolveu em um acidente de trânsito, na data de 14 de novembro de 2011, quando transitava pela BR 277, na altura do quilômetro 36,5, no Município de Morretes. Afirma que o acidente teria sido causado por um caminhão, de placa desconhecida, que não tomou as cautelas necessárias ao realizar ultrapassagem. O agravado requereu, administrativamente, acesso às imagens gravadas pela concessionária da rodovia, a fim de descobrir dados sobre o caminhão que teria provocado o acidente. Contudo, seu pedido não foi atendido. Diante da negativa da concessionária, interpôs a presente medida cautelar, a fim de obter as imagens e viabilizar a propositura de ação de reparação de danos, em face do proprietário do veículo causador do acidente. Alega a agravante que não possui as imagens solicitadas. Esclarece não ser possível instalar câmeras que alcancem o KM 36,5, da BR 277, em razão das características geográficas da região (curva margeada por parede rochosa, sem cabos de fibra ótica e sem sinal para transmissão via rádio). Afirma possuir câmeras instaladas nos quilômetros: 82; 78; 74; 67; 63; 60,3; 59; 41; 29; 25; 10; 7; 2,8; 02; 01. Sustenta que o contrato de concessão não prevê a obrigação de manter sistema de monitoramento por câmaras na integralidade das rodovias. Afirma que as câmeras instaladas em alguns trechos das rodovias se destinam a auxiliar no controle do tráfego, e que, por isso, as imagens não são armazenadas. Requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar a obrigação de apresentar as imagens solicitadas. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso e de se DEFERIR o efeito

suspensivo pleiteado, pois se verifica, a princípio, a verossimilhança das alegações da agravante. Primeiramente, necessário consignar que a concessão de liminar em medida cautelar de exibição, movida contra terceiro, só pode ser admitida em casos excepcionais. Segundo o Código de Processo Civil, a medida cautelar de exibição dirigida contra terceiro, deve seguir o procedimento previsto nos artigos 360 a 362, do Código de Processo Civil. De acordo com tais artigos, recebida a inicial, o juiz mandará citar o terceiro, para que responda no prazo de 10 dias. O terceiro, por sua vez, poderá: a) exibir o documento ou a coisa, hipótese em que o processo cautelar se extingue; b) silenciar ou; c) contestar o pedido, negando a obrigação de pedir ou a posse do objeto a ser exibido. Nessa última hipótese, será possível instruir o feito, a fim de verificar a veracidade da situação alegada. Na hipótese da contestação não ser acolhida, é possível a execução coativa da sentença, por meio da apreensão judicial da coisa. Portanto, o dever da agravada de apresentar as imagens solicitadas é matéria que deve ser apreciada no mérito da ação cautelar e não como requisito para a concessão da liminar. A concessão de liminar esgota o próprio conteúdo da ação cautelar, que acabará perdendo seu objeto, razão pela qual só deve ser deferida em casos extremos, no qual há perigo de desaparecimento do objeto. Nesse sentido, leciona Humberto Theodor Júnior: "A estrutura da ação exibiria normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas para o vencido (arts. 359 e 362). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 591). Contudo, como, no caso, o agravado não traz nenhuma prova capaz de demonstrar, pelo menos nesse juízo sumário, que a agravante detém as imagens solicitadas, não é possível avaliar a real existência de perigo de desaparecimento das gravações, a liminar deve ser revogada. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, para afastar o dever de apresentar as imagens solicitadas, até julgamento final da medida cautelar. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 22 de julho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0928174-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062357-12.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Estela Dias de França. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Agravado: Junta Comercial do Paraná, Ricardo de Almeida César. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido da agravante, de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação da agravante para o recolhimento das custas, em 30 dias, sob pena de cancelamento da inicial. A agravante alegou: - que é pessoa humilde, e que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento; - que se não for provido o presente recurso, não poderá dar continuidade à presente demanda, pois não tem condições financeiras de arcar com as custas; - que apresentou declaração de insuficiência financeira, atendendo o requisito do artigo 4º da Lei 1.060/50. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. 2) Não é de se conceder o efeito suspensivo pleiteado, por não se vislumbrar, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que, não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0042 . Processo/Prot: 0928268-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211375. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000270 Exceção de Incompetência. Agravante: Osvaldo Pontin. Advogado: Lúcio Flávio Sunakozawa. Agravado: João Fortunato Dal Pont. Advogado: Aorélio Gazola. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Osvaldo Pontin contra decisão proferida na exceção de incompetência nº 128/2009. Alega o agravante, em síntese, que a competência da presente demanda deve ser declinada para o Juízo da Comarca de Naviraí/MS. Sustenta que, sendo o domicílio do suposto administrador, ora agravante, na cidade de Naviraí/MS, deve a ação ser distribuída nesta comarca. É o relatório, DECIDO: O autor ajuizou "Ação Ordinária de Ressarcimento por Danos Causados por Responsabilidade do Administrador e Exclusão de Contrato de Sociedade Agrícola", em face de Osvaldo Pontin e Paulo Cesar Pontin. Alegou, em síntese, que no ano de 2003, entabulou uma sociedade com os requeridos, com o objetivo de arrendarem áreas rurais e explorarem atividades agrícolas em parceria, no Estado do Mato Grosso do Sul. Afiriu que, em 2007, para a sua surpresa, os sócios, ora requeridos, comunicaram-lhe que a sociedade seria desfeita, pois não havia mais interesse na continuidade do contrato de parceria agrícola. Sustentou que, em razão da dissolução da sociedade, o autor ficou com uma área

menor e menos produtiva, enquanto os requeridos se beneficiaram, ficando com uma área maior e de melhor produtividade, fato que lhe causou enormes prejuízos, que quer ver ressarcidos. Estes autos foram remetidos à 9ª Câmara Cível deste Tribunal, como "ação relativa à responsabilidade civil". No caso dos autos, contudo, pelo que se verifica, a causa de pedir, elemento essencial para dirimir dúvida de competência, versa sobre a rescisão de contrato de arrendamento rural e as consequências daí advindas (indenizações a título de danos emergentes e lucro cessante), matéria afeta à competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, V, "e" (ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada), do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, não se trata de eventual indenização por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, mas a causa de pedir, que delimita a competência, é a indenização por eventuais direitos decorrentes da dissolução do contrato arrendamento rural, efetuado em parceria agrícola. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal: "SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIMENTO COMO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ART. 137, § 7º DO RITJ AÇÃO DE CONHECIMENTO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA NÍTIDO CONTRATO AGRÁRIO OBJETO DO CONTRATO QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO LEGAL DOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL (ART. 4º DO DECRETO N.º 59.566/66) COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL DEFINIDA PELO ART. 88, V, "e" DO RITJ RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE 1. Nos termos do Regimento Interno, o critério definidor da competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada em razão do pedido e da causa de pedir. 2. Nos termos do art. 4º do Decreto n.º 59.566/66, configura parceria rural o contrato pelo qual uma pessoa cede à outra imóvel para a criação e engorda de aves, mediante a partilha dos riscos e lucros". (TJPR - Órgão Especial - CCOE 521444-2/01 - Cidade Gaúcha - Rel.: Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 07.05.2010. DJ: 24/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 11ª E 12ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, V, "e" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLETA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 579540-6 - Umuarama - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 26.05.2009. DJ: 22/06/2009). CIVIL PROCESSUAL CIVIL CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS QUE TRATA DESSA MATÉRIA EXEGESE DO ART. 90, INC. V, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA RITJPR, ART. 90, INC. IV "a" INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA RECURSO NÃO CONHECIDO E ENCAMINHADO À REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 610638-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 10.05.2012) Aliás, a 11ª e a 12ª Câmaras Cíveis estão decidindo causas semelhantes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO RURAL C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. PEDIDO DE DESPEJO EM RAZÃO DE SUBARRENDAMENTO NÃO AUTORIZADO E MAU USO DA TERRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PLEITO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. 1. Não se autoriza o despejo liminar se o subarrendamento e o mau uso da terra alegados não ficaram efetivamente comprovados até o momento, sendo necessário o desenvolvimento da instrução probatória para dirimir os fatos. 2. Não há como apreciar o pedido de cancelamento da distribuição de ação estranha à que se discute, devendo o pleito ser formulado nos autos de processo da demanda que se pretende cancelar. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 857268-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - VENDA DA PROPRIEDADE ANTES DO PRAZO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENEFICÍORIAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Não configurada, no caso dos autos, a necessidade de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel em tela, visto que não foram juntadas provas que as demonstrem. Além disso, os atos praticados pelo arrendatário tendentes ao melhoramento do solo, da produção, o implemento da atividade, têm como finalidade a elevação da produtividade da terra, de modo que não podem ser considerados benfeitorias, pois inerentes a própria atividade rural, objeto do contrato. Apesar da rescisão antecipada do contrato de arrendamento rural, não há comprovação no presente caderno processual dos pagamentos alegados, razão pela qual, não assiste razão ao pleito de indenização, mas sim, a cobrança de tais valores em favor do arrendador. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 771343-9 - Cascavel - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 28.03.2012) Assim, como a questão de fundo diz respeito à matéria relativa arrendamento rural, que é afeta à competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 90, V, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, os autos devem ser redistribuídos a uma destas Câmaras competentes, para apreciar a questão. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0043 . Processo/Prot: 0928284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216255. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005470-83.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Casa de Saúde Bom Jesus Ltda, Osman Baena de Melo. Advogado: Bruno Correa de Oliveira, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalagnol. Agravado: Alessandro Carlos Bedin, Rúbia Fabiana Porsch, Carlo Porsch Bedin. Advogado: Daniel Alexandre Beal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 928284-2 (9ª CCiv TJPR) Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO Agravantes: CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA E OUTRO Agravados: ALESSANDER CARLOS BEDIN E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda indenizatória, n.º 5470/2011, deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, "é o requerido que detém o conhecimento técnico dos fatos e neste caso, portanto, como ressaltado por Kazuo Watanabe, opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último" tanto em face do nosocômio, como do médico. Nesse sentido, colaciono jurisprudências deste colegiado: 4. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (1): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MEIO INADEQUADO, NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SÓ SE REFERE À CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTROS (MÉDICO E HOSPITAL ONDE O PACIENTE FOI ATENDIDO, POSTERIORMENTE). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.[...] o consumidor é hipossuficiente frente aos requeridos, não 1 em substituição Des. D'Artagnan Serpa Sa só na parte econômica, como também na parte técnica, pois bastante óbvia a disparidade entre o profissional médico e leigo em medicina, principalmente frente a provas sobre técnicas médicas."2 (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova no limite da participação médica. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido. I - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). II - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação ao médico. III - Recurso parcialmente provido.3 (GRIFEI) 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - ACESSO AOS DOCUMENTOS - TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A necessidade de se perquirir acerca da culpa, em relação ao profissional liberal, não descaracteriza a relação como sendo de consumo, nem afasta a aplicação das demais disposições do Código Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova se impõe nas relações de consumo, quando verificada a existência de hipossuficiência técnica dos Autores. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4(GRIFEI) 2 TJPR - 9ª C. Cível - AI 0876498-1- Prudentópolis - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior- J. 14.06.2012 3 TJPR, 9ª C Cível. AI. 0576226-9 Curitiba -. Relator: Antonio Ivaír Reinaldin. J: 04/06/2008 4TJPR, 9ª C Cível. AI. 0525566-9 Francisco Beltrão - Relator: Desª. Rosana Amara Girardi Fachin. J: 04/06/2008 2 7. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, a relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 8. Dispensar a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 3

0044 . Processo/Prot: 0928333-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210796. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031349-03.2010.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivan Bruce Mallio. Advogado: Martin Vivas. Agravado: Condomínio Residencial Marapendi. Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros, Roberta de Souza Cicuto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo. 2. Dispensar a requisição de informações. 3. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 4. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos

comunicacionais pertinentes. 6. Int. Curitiba, 19 de junho de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 1 em substituição ao Desembargador D'artagnan Serpa Sa 1

0045 . Processo/Prot: 0928448-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210844. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-78.2012.8.16.0060 Obrigação de Fazer. Agravante: Georgina Maria de Matos Santos, Haroldo Machado, Hilda dos Santos Oliveira, Ivo Domareski Medenski, João Maria dos Santos, José Clóvis do Vale, Joanita Aparecida Domingues, José Domingos dos Santos, Jorge Paulo Cavali, João Maria Rodrigues Machado, Lucia de Lima, Maria Augusta do Valle, Maria Lourença de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 928448-6 Origem: VARA ÚNICA CANTAGALO Agravante: GEORGINA MARIA DE MATOS SANTOS E OUTROS Agravado: FEDERAL SEGUROS S.A. Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelos Agravantes. 2. Requisitos para concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 273, CPC). "Antecipar a pretensão recursal é conceder, em decisão monocrática, aquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interceptação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado." 2.3. Verossimilhança das alegações: Não existe. Esta Colenda 9ª Câmara Cível do TJPR já julgou casos semelhantes em que o benefício da justiça gratuita era postulado por uma pluralidade de pessoas, entendendo-se que, como o valor das custas seria rateado entre todos, a dificuldade no pagamento não se faria presente. Veja-se, a propósito, as seguintes ementas: 4. Precedente da 9ª Câmara Cível do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NOS AUTOS DENOTAM A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - PLURALIDADE DE AUTORES (NOVE, NO TOTAL) QUE POSSIBILITA O RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 1 em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.191. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 541433-5 - Londrina - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 30.04.2009) 5. Precedente da 9ª Câmara Cível do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA GRATUIDADE - AGRAVANTES QUE, INSTADOS A FAZÊ-LO, NADA DEMONSTRAM - PLURALIDADE DE AUTORES (ONZE, NO TOTAL) QUE POSSIBILITA O RATEIO DAS DESPESAS - DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. "(...) Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. (...) (STJ, 1.ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 484893-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Por maioria - J. 05.06.2008) 6. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro pedido liminar. 7. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispense a requisição de informações. 8. Intimem-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 22 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0046 . Processo/Prot: 0928461-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212360. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030424-79.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Nelson Fernandes dos Santos. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante caso seja dado provimento ao presente recurso, inclusive com a incidência da penalidade relativa a litigância de má fé. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias,

facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0047 . Processo/Prot: 0928660-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019065-40.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Daiany Toffaloni. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Agravado: Net Serviços de Comunicação Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por DAIANY TOFFALONI contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela requerente sob os seguintes fundamentos (fl.52-TJ): "(...) 5. Apesar de oportunizado à parte a demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, nas quais se incluem os honorários advocatícios, não o fez. 6. Tais atitudes reforçam a dúvida do juízo em relação a efetiva necessidade da autora em ser beneficiada com a assistência judiciária, na medida em que bastaria trazer aos autos cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. 7. Ora, se a autora afirma que não possui condições financeiras para suportar as despesas do processo, acredito que os documentos acima mencionados, além de outros que poderiam ter sido providenciados, comprovariam tais alegações. 8. Todavia, a inércia em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. 9. Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC". Das razões recursais A agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Colacionou diversos precedentes. Alegou que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida mediante a simples declaração de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. Acrescentou que "resta evidenciada a condição de hipossuficiência econômica da Agravante, pois afirmou nos autos não obter condições de prover as custas do processo e ainda não juntou documentos." (fl. 09-TJ) Requeceu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Cabe salientar que o acesso à justiça, erigido a princípio constitucional, pretende salvaguardar as pessoas menos favorecidas para que possam também elas usufruir da prestação jurisdicional a que tem direito. No presente caso, a agravante colacionou aos autos a cópia de seu recibo/comprovante de pagamento (fl. 38-TJ), atestando que trabalha na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exercendo o cargo de agente de correios e percebe remuneração mensal líquida equivalente a R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais). Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Ressalte-se que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de baixa na distribuição caso a recorrente não efetue o recolhimento das custas processuais. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o empresa agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0048 . Processo/Prot: 0928840-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215519. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000331 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora Sa, Luciana Aparecida da Rosa Gisch, Douglas da Rosa Gisch, Marisa da Rosa Gisch. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Rosângela da Rosa. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des.

D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, nº 1055/2011, condenou a Agravante "ao pagamento de R\$ 23.043,21 à parte credora, acrescido de honorários de sucumbência no montante de R\$ 2.304,32." 2. Requisitos para concessão da liminar: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. A Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Relevância da fundamentação: Inexiste. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, "os honorários sucumbenciais da ação principal não se confundem com os honorários da fase de cumprimento de sentença, de modo que o montante devido é de R\$ 23.043,21, referente à condenação da ação principal, acrescida de honorários advocatícios, conforme planilha de cálculo apresentada pelo credor às fls. 30." 5. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de seus requisitos legais. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sa 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 19 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0049 . Processo/Prot: 0928849-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/68093. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033277-32.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Lurdes Maltauro (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0050 . Processo/Prot: 0929134-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/212192. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006417-23.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Gilberto França. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gilberto França, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 135), na Ação de Cobrança Securitária, autuada sob nº 6.417/2011, que indeferiu o pedido do ora agravante (fls. 131/133), de aplicação da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, para fins de definir o percentual de invalidez. Alega o agravante, "realizou perícia onde restou constatada a invalidez permanente, todavia, o Sr. Perito ao concluir o laudo informou que a invalidez é permanente e parcial e a percentagem é de 43,75". (fl. 02) Salienta que nos termos da "tabela inserida pela nova legislação, Lei nº 11.945/2009, aplicável ao caso, que a perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, o percentual corresponde a 25% para cada membro" (fl. 03). Aduz que "somando os percentuais para cada membro, o percentual é de 50% e não somente de 43,75%, como afirmado no laudo pericial" (fl. 04). Nestes termos, pretende o provimento do presente agravo de instrumento para que seja deferida a impugnação ao laudo para constar o percentual de 50% para a invalidez do recorrente. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos relevantes no processo, porquanto se discute o percentual a ser aplicado na fixação do quantum indenizatório a ser pago pela seguradora, ou seja, tal incerteza, poderá acarretar dano patrimonial ao agravante, mostrando-se relevante a sua fundamentação. Ademais, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida

como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0051 . Processo/Prot: 0929236-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/207712. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034768-82.2011.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravante: Marco Aurélio Michalowski Lima, Wellington Vieira Lima (Representado(a)). Advogado: Glauco Salvati Pinto. Agravado: Heitor Sonda. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 929236-0 (9ª CCiv TJPR) Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Agravante: MARCO AURÉLIO MICHALOWSKI LIMA E OUTRO Agravado: HEITOR SONDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda indenizatória nº 0034768-82.2011.8.16.0021, determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento do juízo criminal, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC. 2. Requisitos para concessão da liminar: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão do cumprimento da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Configurada. A decisão atacada está em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado, que entende que "a existência de processo crime contra o responsável pelo dano não justifica a suspensão da ação civil de indenização". 4. Precedente do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 110 E 265, IV, "A", DO CPC - AUSÊNCIA DE PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL - INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA AMPARAR A SUSPENSÃO DO FEITO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À MATERIALIDADE OU AUTORIA DO FATO - PROVA QUANTO À AUSÊNCIA DE CULPA QUE PODE SER PRODUZIDA NO JUÍZO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3 1 Em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sa 2 TJPR. Acórdão 4279. Ag Instr 0389480-4. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti J. 22/02/2007. Unânime. 3 TJPR. Acórdão 25270. Ag Instr 0718449-6. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. J. 16/12/2010. Unânime 5. Precedente do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 110 E 265, IV, "A", DO CPC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA AMPARAR A SUSPENSÃO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE QUE A AGRAVANTE TENHA PARTICIPADO DOS CRIMES INVESTIGADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.4 6. Precedente do TJPR (3): AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - RELAÇÃO PROCESSUAL REGIDA PELO CPC - NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DOS ARTIGOS 110 E 265, IV DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. NESSE SENTIDO: RT 495/87 APUD THEOTONIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 37ª EDIÇÃO, ED. SARAIVA, P. 351: "A EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIME CONTRA O RESPONSÁVEL PELO DANO NÃO JUSTIFICA A SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL DE INDENIZAÇÃO." RECURSO PROVIDO5 7. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação: Igualmente configurado. A manutenção da decisão de sobrestamento implica em grave risco em garantias fundamentais do Agravante, de raiz constitucional, consubstanciados no direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII da CF), bem como à prestação jurisdicional útil e eficiente (art. 5º, XXXV da CF). 8. Isto posto suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC) e determino o prosseguimento regular do feito. 9. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão, inclusive pelo sistema "Mensageiro". Dispense a requisição de informações. 10. Intimem-se a Agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 11. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 4 TJPR. Acórdão 21035. Ag Instr 0565364-7. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior J. 13/04/2010. Unânime. 5 TJPR. Acórdão 4279. Ag Instr 0389480-4. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti J. 22/02/2007. Unânime. 12. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 13. Int. Curitiba, 21 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0052 . Processo/Prot: 0929369-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/219471. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019768-29.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Alessandra Cristina Pereira, Nicolli Camilly Pollon (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança proposta por contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelas autoras nos seguintes termos (fl. 33-TJ): "A inércia da parte autora no atendimento ao contido à fl. 19, implica no reconhecimento de que não é beneficiária da assistência judiciária. Diante do contexto, aguarde, por 30 dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC)" Das razões recursais As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento pugnano pela concessão da tutela antecipada e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, alegaram que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida mediante a simples declaração de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, conforme dispõem o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 4º, §1º, da Lei nº 1060/50. Colacionou precedentes. Expôs que "até se restabelecer em sua profissão, pagar todas as dívidas contraídas com tratamentos médicos e empréstimos, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento" (fl. 06-TJ). Colacionou precedentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. As agravantes pretendem a antecipação da tutela a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita pleiteada na exordial. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo deve ser provido nos termos a seguir expostos. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. No presente caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de baixa na distribuição caso as recorrentes não efetuem o recolhimento das custas processuais. No entanto, ausente a verossimilhança das alegações das agravantes, visto que o artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que a Constituição Federal exige a comprovação da insuficiência de recursos para que as benesses da assistência judiciária gratuita sejam concedidas ao postulante. Registre-se que embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Conforme dispõe o caput do artigo 5º, da Lei 1.060/50, o pedido de assistência gratuita pode ser indeferido pela autoridade judicial caso tenha fundadas razões para tanto: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas." Como bem fundamentou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos José Perfeito: "sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente". (TJPR, 9ª CC, 873985-7, j: 19/01/2012) Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j: 14/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j: 06.06.2006) Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer

respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 892473-4, Rel. D'artagnan Serpa Sá, j: 22/03/2012) ("...") 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e ser pro o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). No presente caso, o Magistrado Singular determinou a juntada de documentos pela primeira agravante que comprovassem a necessidade da concessão da justiça gratuita. No entanto, referido comando judicial não foi atendido pela autora, motivo pelo qual foi indeferida sua pretensão. Assim, em que pese esteja configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em sede de cognição sumária, é de se manter a decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista ausência de verossimilhança das alegações das autoras. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte das agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 0929557-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040630-94.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Marabá Turismo e Agência de Viagens Ltda - Marabátur. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravo: Claudinei Schneider. Advogado: Harri Klais, Maisa Goret Lopes Sant'ana, Elias Jacobsen Bana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À Seção de Autuação para que retifique a capa dos autos a fim de que conste como agravados Claudinei Schneider e Leila Scheidt Schneider. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0054 . Processo/Prot: 0929594-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219505. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000418 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Azor José de Matos, Eliane Durães Freire, Janete Soares dos Santos Silva, Jorgina de Fátima e Silva, Maria Cristina Levermann, Marta Lucia Juliano Martins, Olivina da Silva Nogueira, Roseli Aparecida da Cruz Santos, Verônica Reschke. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Congonhinhas, nos autos nº 418/2008 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que manteve a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito (fls. 104/110-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, asseverando que no caso há interesse da Caixa Econômica Federal, e portanto a competência é da Justiça Federal, devendo os autos serem encaminhados (fls. 02/18-TJ). 4. - As razões trazidas pelos agravantes na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso stricto sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo, até decisão final sobre o Juízo competente para apreciar a causa. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se os agravados Azor José de Matos e outros, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo

Codex. 9.- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe e juntando aos autos documentos onde consta o ramo da apólice, se pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias. 10.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0055 . Processo/Prot: 0929798-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43155. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-61.2009.8.16.0099 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Maria da Graça de Souza Silva. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0056 . Processo/Prot: 0930091-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222264. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020260-21.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosa Madalena Ribeiro dos Santos, Hilda Maria Correa Camargo (maior de 60 anos), Rosa Maria Pereira, Enequina Aparecida dos Reis Marandola, Vanilson Marendaz Fiuza, Aparecida Seleide Silva, José Amaro da Silva (maior de 60 anos), Assunta Gavasso Teixeira, Hélio Paulo de Lima, José Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária proposta por Rosa Madalena Ribeiro dos Santos e Outros contra Caixa Seguradora S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos (fl. 139-TJ): "I Tendo em vista a formação de litisconsórcio ativo facultativo o que implica na possibilidade de rateio das custas processuais entre os autores, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. II Assim, intime(m)-se ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item II, supra), in albis, cancela-se a distribuição." Das razões recursais Os agravantes alegaram que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o Magistrado Singular indeferiu a pretensão dos autores sequer a demonstração de sua situação de miserabilidade. Salientaram que as custas processuais não dizem respeito somente aos custos de cartório e escritania, mas também os honorários de sucumbência e periciais, pelo que a manutenção da decisão acabaria obstando o acesso à Justiça, tendo em vista que não poderiam arcar com todas essas custas. Não bastasse, afirmaram que "analisando a documentação trazida na inicial, verifica-se que os agravantes são pessoas humildes, pois moram em casas populares, não desfrutam de profissões bem remuneradas e não são donos de propriedades a não ser de sua casa própria, sendo que TODOS são isentos de IRPF" (fl. 06-TJ). Mencionaram o disposto no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e nas Leis 7115/83 e 1060/50. Ressalvaram que cabe à parte contrária impugnar a concessão da justiça gratuita por meio de via adequada. Postularam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, concedendo a assistência judiciária gratuita aos agravantes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Nessa trilha, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotônio Negrão, em nota remissiva ao artigo 4º, da Lei 1060/50: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no RESp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Cabe salientar que o acesso à justiça, erigido a princípio constitucional, pretende salvaguardar as pessoas menos favorecidas para que possam também elas usufruir da prestação jurisdicional a que têm direito. É pacífico esse entendimento

mesmo que haja litisconsórcio ativo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO GRATUITO À LXXIV. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DESSA C. CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual que gera presunção "juris tantum" da necessidade. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo." (TJ/PR, 6ª C. Civ. Ag. Instr. nº 382078-6., Rel. Waldemir Luiz da Rocha, julg: 08/02/2007) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei nº 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido." (TJ/PR, 1ª C. Civ., Ag. Instr nº 0310433-8, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg: 21/03/2006) Assim, a mera existência de litisconsórcio ativo facultativo não permite supor que o benefício da justiça gratuita deva ser indeferido. O fato de os autores terem proposto a ação em litisconsórcio não induz à negativa da justiça gratuita, ou seja, as custas da ação mesmo rateadas podem gerar prejuízo ao sustento próprio dos requerentes e de suas famílias. e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Ressalte-se que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de baixa na distribuição caso os recorrentes não efetuem o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta dias). Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0057 . Processo/Prot: 0930305-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221492. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002759-44.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jose da Silva Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patituuci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu, nos autos nº 2759/2010 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que manteve a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito e determinou a inversão do ônus da prova (fls. 68/79-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, asseverando que no caso há interesse da Caixa Econômica Federal, e, portanto a competência é da Justiça Federal, devendo os autos serem encaminhados. Requer ainda a reforma da decisão quanto a inversão do ônus da prova (fls. 02/23-TJ). 4. - As razões trazidas pelos agravantes na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo, até decisão final sobre o Juízo competente para apreciar a causa. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se o agravado José da Silva Filho, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe e juntando aos autos documentos onde consta o ramo da apólice, se pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias. 10.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0058 . Processo/Prot: 0930376-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022981-82.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Julianna Rocha Podolan Martins. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Omint Serviços de Saúde Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 930376-6 Origem: 3.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: JULIANA ROCHA PODOLAN MARTINS Agravada: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de consignação em pagamento c/c indenizatória, nº 0022981-82.2012.8.16.0001, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do Plano de Saúde rescindido unilateralmente pela Agravada. 2. Decido: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 273, CPC). "Antecipar a pretensão recursal é conceder, em decisão monocrática, aquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interceptação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado." 2.3. Verossimilhança da alegação: Existe. Configura-se abusivo o cancelamento do contrato de plano de saúde por alegação de doença pré existente, já que por ocasião da contratação a operadora não exigiu da Agravante exames prévios hábeis a comprovar o estado de saúde da aderente. Nesse sentido segue a jurisprudência: 4. PRECEDENTE DO TJPR (1): APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OAB SUBSEÇÃO 1 em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sá 2DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.191. LONDRINA. CARÊNCIA. CIRURGIA DE COLUNA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. 180 DIAS/24 MESES. DÚVIDA DA PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. Afasta-se a carência de 24 meses, por alegação de doença preexistente, já que sequer foi realizado exame médico prévio do cooperado na ocasião da formalização do contrato. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.3.5. PRECEDENTE DO TJPR (2): APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CIRURGIA DE EMERGÊNCIA - INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA - OMISSÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO DEMONSTRADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM MANTIDO. 1. O contrato de seguro- saúde está submetido ao estatuto consumerista, devendo suas cláusulas ser interpretadas da forma mais favorável ao Recorrente (consumidor-hipossuficiente), buscando equilibrar a relação contratual. 2. Compete à Seguradora adotar providências no momento da celebração do contrato para investigar o estado de saúde do aderente, mediante exame médico apropriado, presumindo-se (ante a falta de prova no sentido contrário) a boa-fé dos Segurados. 3. Os transtornos e aborrecimentos causados pela indevida negativa da cobertura do Plano de Saúde, justamente no momento em que a Recorrida encontrava-se numa situação de emergência médica, agravaram, sobremaneira, o abalo emocional do Segurado, restando inconteste a existência do dano moral a ser indenizado. 4. A indenização pelo dano moral deve corresponder ao binômio proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4(GRIFEI) 6. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação: Igualemente configurado. Há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é notório que a ausência de cobertura de plano de saúde implica em risco à incolumidade física da parte autora caso venha a necessitar de algum serviço garantido no contrato. 3 TJPR. Acórdão 29568. 0811753-9 Apelação Cível. 10ª Câmara Cível. Nilson Mizuta. DJ 24/11/2011. Unânime 4 TJPR. Acórdão 8897. Apelação Cível 0361647-1. 9ª Câmara Cível. Rel. Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin. DJ 06/06/2008. Unânime 7. Isto posto, concedo o efeito ativo ao recurso, (art. 527, inciso III, CPC), para o fim de determinar o restabelecimento do plano de saúde da Agravante e de seus filhos, nas exatas condições anteriores à rescisão unilateral, bem como deferir o pedido de depósito judicial das mensalidades do referido plano. 8. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão, inclusive pelo sistema "Mensagem". Dispensar a requisição de informações. 9. Intime-se a Agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o Agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0059. Processo/Prot: 0930433-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/223462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006964-05.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Pedro Murylo da Silva Oliveira (Representado(a)), Maiara Pereira da Silva (Representado(a)). Advogado: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Interessado: Marcelo de Souza Oliveira, Maria do Socorro Pereira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 930433-6 (9ª CCiv TJPR) Origem:5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA Agravados: PEDRO MURYLO DA SYLVA OLIVEIRA E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda indenizatória, nº 0006964-05.2011.8.16.0001, deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão

agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexistente. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, "é o requerido que detém o conhecimento técnico dos fatos e neste caso, portanto, como ressaltado por Kazuo Watanabe, opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último". Nesse sentido, colaciono jurisprudências deste colegiado: 4. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. MEIO INADEQUADO, NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SÓ SE REFERE À CONDUTA DO AGRAVANTE, E NÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTROS (MÉDICO E HOSPITAL ONDE O PACIENTE FOI ATENDIDO, POSTERIORMENTE). 1 em substituição Des. D'Artagnan Serpa Sa RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.2 (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova no limite da participação médica. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido. I - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). II - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação ao médico. III - Recurso parcialmente provido.3 (GRIFEI) 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - ACESSO AOS DOCUMENTOS - TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A necessidade de se perquirir acerca da culpa, em relação ao profissional liberal, não descaracteriza a relação como sendo de consumo, nem afasta a aplicação das demais disposições do Código Consumerista. 2. A inversão do ônus da prova se impõe nas relações de consumo, quando verificada a existência de hipossuficiência técnica dos Autores. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4(GRIFEI) 2 TJPR - 9ª C.Cível - AI 0876498-1- Prudentópolis - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior- J. 14.06.2012 3 TJPR. 9ª C Cível. AI. 0576226-9 Curitiba -. Relator: Antonio Ivair Reinaldín. J: 04/06/2008 4TJPR. 9ª C Cível. AI. 0525566-9 Francisco Beltrão -. Relator: Des.ª. Rosana Amara Girardi Fachin. J: 04/06/2008 2 7. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, a relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 8. Dispensar a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 3

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06407**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	007	0848803-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	008	0849236-4
Aline Passos de Azevedo Nunes	019	0927132-9
Ana Cláudia Loyola da Rocha	003	0726019-3/02
Ananias César Teixeira	030	0930478-5
	032	0930632-9
	033	0930679-2
	034	0930914-6
	035	0931085-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0810833-8
	010	0879033-2
	017	0926226-2

Antonio Bento Junior	009	0849898-4
Antônio Carlos Bonet	031	0930524-2
Antônio Carlos Efiging	003	0726019-3/02
Aracy Lorenz	028	0928942-9
Brasílio Vicente de Castro Neto	028	0928942-9
Caio Passos de Azevedo	019	0927132-9
Carlos Alberto Francovig Filho	002	0531365-9/01
Carlos da Silva Fontes Filho	032	0930632-9
Carlos Henrique de Mattos Sabino	008	0849236-4
Christian Almeida Momenté	012	0910001-8
Daniel Pinheiro	025	0928286-6
Dayana Sandri Dallabrida	003	0726019-3/02
Diego de Andrade	015	0925333-8
Diognes Gonçalves	018	0926547-6
Douglas dos Santos	014	0925241-5
Eduardo Alberto Marques Virmond	021	0927743-2
Edvaldo Luiz da Rocha	001	0444725-8
Elaine Cristina Lourenço Coelho	029	0929130-3
Elidiane Rodrigues Araújo	024	0928128-9
Emerson Dias Levandoski	020	0927512-7
Eraldo Luiz Küster	021	0927743-2
Fabiano Neves Macieyewski	016	0926200-8
	030	0930478-5
	032	0930632-9
	033	0930679-2
	034	0930914-6
	035	0931085-4
Fábio Viana Barros	005	0810833-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0726019-3/02
Fernando Murilo Costa Garcia	016	0926200-8
Flávia Balduino da Silva	027	0928674-6
Gabriel Batley Taccola H. Lós	021	0927743-2
Giovani Pires de Macedo	006	0835241-6
Giovani Zorzi Ribas	008	0849236-4
Guilherme de Salles Gonçalves	008	0849236-4
Henrique Alberto Faria Motta	027	0928674-6
Heroldes Bahr Neto	030	0930478-5
	032	0930632-9
Hugo Jesus Soares	008	0849236-4
Irene de Fátima Surek de Souza	005	0810833-8
Isabel de Fátima Szary	029	0929130-3
Itacir José Rockenbach	002	0531365-9/01
	026	0928326-5
João Alves Barbosa Filho	027	0928674-6
João Carlos de Oliveira Júnior	006	0835241-6
João Leonel Antocheski	029	0929130-3
José Augusto Araújo de Noronha	028	0928942-9
Keli Rachel Bergamo	002	0531365-9/01
Lázaro Sotocorno	029	0929130-3
Leandra Diega Wagner	001	0444725-8
Lidiane Aline Camargo Motta	012	0910001-8
Lindsay Laginestra	029	0929130-3
LORIANNE THOMAZ ROCHA BINO	017	0926226-2
Lucia Helena Fernandes Stall	011	0901404-0
Luciana da Rocha	012	0910001-8
Luciana de Campos Cheres	010	0879033-2
Luciana Veiga Caires	012	0910001-8
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	003	0726019-3/02
Luis Henrique Braga Madalena	025	0928286-6
Luis Henrique Lopes de Souza	009	0849898-4
Luis Mollossi	007	0848803-1
Luiz Carlos do Nascimento	004	0796166-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0726019-3/02

Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	028	0928942-9
Marcel Crippa	023	0927921-6
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0444725-8
Marcos Aurelio Souza Pereira	022	0927776-1
Mariana Cavallin Xavier	011	0901404-0
Mariana Paulo Pereira	024	0928128-9
Marineide Spaluto	028	0928942-9
Maurício Antônio P. Adamowski	025	0928286-6
Mirella Laperla Fernandes	003	0726019-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	0930478-5
	032	0930632-9
Murilo Carneiro	007	0848803-1
Nicolle Mahara Alexandre Alves	031	0930524-2
Nilton Antônio de Almeida Maia	030	0930478-5
Osni José Zorzo	014	0925241-5
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	006	0835241-6
Pauline Borba Aguiar	009	0849898-4
Rafael Santos Carneiro	014	0925241-5
Ricardo Bazzaneze	008	0849236-4
Roberta Carolina Faeda Crivari	012	0910001-8
RODOLFO PINO CLIVATTI	031	0930524-2
Rogério Bueno Elias	013	0925100-9
Rogério Resina Molez	027	0928674-6
Saulo Bonat de Mello	030	0930478-5
	032	0930632-9
Selma Lirio Severi	002	0531365-9/01
Sérgio Bermudes	021	0927743-2
Thais Bazzaneze	008	0849236-4
Thiago Haviaras da Silva	023	0927921-6
Thiago Wiggers Bitencourt	008	0849236-4
Tiago Schroeder Russi	023	0927921-6
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0796166-8
Valéria Martins Oliveira	006	0835241-6
Vanessa Dias Simas	010	0879033-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0444725-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211293. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000141 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Rec.Adesivo: Geraldo Vieira Silva, Cleide Carrilho da Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado (2): Geraldo Vieira Silva, Cleide Carrilho da Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. nos autos protocolado sob nº 2012.0139547 e Decisão Homologatória do Acordo. Apelante: ITAÚ SEGUROS S.A. Apelados: GERALDO VIEIRA DA SILVA E OUTRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI A apelante Itaú Seguros S.A. e os apelados Geraldo Vieira da Silva e Cleide carrilho da Silva, atravessaram petição nos presentes autos informando que realizaram composição amigável entre as partes, onde a executada pagará a exequente a quantia de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) referente ao montante principal e honorários de sucumbência nestes autos, e desistem dos prazos recursais, requerendo desde já a baixa dos autos ao Juízo de origem. É o relatório. Diante do exposto, nos termos do artº. 269, inc. II do Código de Processo Civil, homologo o acordo nestes autos, deferindo o pedido de desistência do prazo recursal, bem como julgo extinto o processo. Publique-se. Intime-se. Após, archive-se. Dê-se baixa. Curitiba, 18 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0002 . Processo/Prot: 0531365-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197659. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 531365-9 Apelação Cível. Embargante: Rubens Sávio Rockenbach. Advogado: Itacir José Rockenbach. Embargado (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Selma Lirio Severi. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por RUBENS SÁVIO ROCKENBACH, contra a decisão de fls. 409, a qual determinou a republicação do acórdão, tendo em vista que o teor da papelada de julgamento e do acórdão juntado aos autos era diverso daquele que constou na publicação. Aduz o embargante a ocorrência "inexatidões materiais", considerando que de acordo com o artigo 467, transitado em julgado a sentença, não pode haver modificação de seus

termos; havendo duas sentenças em um processo, deve prevalecer a primeira, não pode haver ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Requer o acolhimento dos embargos. É o breve relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que intempestivos, para fins de rejeição. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição do presente recurso, tão pouco "inexatidões materiais". Isto porque, não houve qualquer modificação do acórdão ou ofensa ao artigo 476 do CPC e artigo 5º, XXXVI, CF. Na verdade, o que aconteceu foi um erro de publicação, considerando que aquele que foi publicado não condizia com o que havia sido decidido pelo Órgão Colegiado (fls. 238/246). Assim, não foram prolatados dois acórdãos diferentes, para que se fale na prevalência de um deles. Na verdade, o julgamento desta Câmara foi no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, e em nenhum momento houve modificação dos termos. A publicação foi feita de forma errônea, o que justificou a nova publicação, com a reabertura de prazo para as partes apresentarem os recursos cabíveis. E, quanto ao prequestionamento, prescreve a Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". O prequestionamento a que se refere à matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça é acerca da omissão do Tribunal sobre matéria discutida, situação inócua nestes autos. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 131 E 458, II, DO CPC E 93, IX DA CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o STJ não adotou a exigência de prequestionamento explícito do dispositivo de lei em que se funda a discussão, sendo suficiente o pronunciamento do Tribunal a quo quanto a matéria a ser veiculada no apelo nobre. Tem-se por atendidos os comandos dos arts. 131 e 458, II, do Cód. de Proc. Civil, e ainda, 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão encontra-se devidamente motivada, com a indicação dos fundamentos que firmaram o convencimento do julgador, ainda que não indicado o dispositivo legal de regência. Na forma do que dispõe o artigo 535 do Cód. Proc. Civil, não devem ser acolhidos os embargos se não remanesce no julgado obscuridade, omissão ou contradição." (Emb. Decl. nº 266744-PR - 2ª T/STJ - Rel. Min. CASTRO FILHO) Diante do exposto, rejeito embargos de declaração apresentados, eis que inexistem qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 3. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0726019-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147984. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726019-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fato Express Transporte e Logística Sa. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Embargado: Raia Sa. Advogado: Ana Cláudia Loyola da Rocha, Antônio Carlos Efig, Mirela Laperla Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por FATO EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A, contra a decisão monocrática proferida por este Relator, através da qual dei provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de reconhecer a incompetência do Juízo de origem para processar e julgar a ação originária, remetendo os autos para a São Paulo/SP. Aduz a embargante, inicialmente, que a declinação da competência para julgamento da ação originária para a Comarca de São Paulo causará transtornos à embargante no exercício do seu acesso ao judiciário. Alega ainda, a ocorrência de omissão na decisão recorrida, em relação à aplicabilidade do parágrafo único do inciso V do art. 100 do CPC, já que sustenta que a matéria discutida na ação originária gira em torno da responsabilidade extracontratual, razão pela qual a competência é do local do ato ou do fato para a ação de reparação de danos, devendo a competência para julgamento da ação ser mantida no Juízo a quo. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada. Devidamente intimada a embargada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação em relação ao presente recurso. 2. Compulsando melhor os autos é de se concluir que merece acolhimento o presente recurso com atribuição do almejado efeito infringente. A embargante sustenta nos presentes embargos que não foi devidamente apreciada a alegação de que a declinação da competência para julgamento da ação originária para a Comarca de São Paulo dificultará o seu acesso à justiça. Melhor analisando a situação exposta pela embargante, reconheço a existência da omissão apontada. Isso porque, em que pese tenha constado da decisão embargada (fls. 492/503) que "não há que se falar em dificuldade de acesso ao judiciário, nem tampouco em contrato de adesão. Já que não está caracterizada qualquer hipossuficiência ou vulnerabilidade entre as partes contratantes". A questão não mereceu a atenção devida, o que passo a fazer no presente momento. Os litigantes celebraram contrato de transporte rodoviário de cargas, no qual há previsão de cláusula de foro de eleição, em que restou estabelecido como competente para dirimir qualquer discussão relativa a avença a Comarca de São Paulo/SP. A controvérsia cinge em relação à possibilidade ou não de afastamento da cláusula de eleição de foro presente no contrato em análise, verifica-se que tanto o artigo 111 do CPC, quanto a Súmula nº 335, do Supremo Tribunal Federal, estabelecem que é válida a cláusula de eleição do foro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o afastamento da cláusula em questão, em três hipóteses, quais sejam: quando, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; quando da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; ou, ainda, quando se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto

ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Nesse diapasão, reconheço que, considerando a atual situação financeira da embargante/agravada, decorrente da própria rescisão contratual discutida, teria que despende de mais recursos financeiros para que seu procurador e seus prepostos acompanhassem o trâmite do processo na Comarca de São Paulo/SP, sendo o afastamento da cláusula de foro de eleição medida que se impõe. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE FRANQUIA - ADESAO - ABUSIVIDADE - 1. Em contrato de adesão, unilateralmente elaborado pela franqueadora, que impõe todas as cláusulas que regem a relação com o franqueado, sobespadas as circunstâncias peculiares do presente caso, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, pois afirmada nos autos a impossibilidade do franqueado efetuar regular defesa no Juízo contratualmente eleito, face a sua difícil situação econômica, decorrente do próprio contrato de franquia. Ressaltado, ainda, o alto poder econômico da franqueadora em contraste com a situação do franqueado. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Lajeado/RS." (STJ - CC 32.877/SP - 2ª S. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 07.04.2003 - p. 217) Vejamos mais os seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Foro de eleição. Contrato de adesão. Parmalat. Produtor de leite. Locação de tanque. A cláusula de eleição do foro de São Paulo em contrato de adesão para locação de tanque de armazenamento de leite 'in natura', celebrado entre a indústria de laticínios e o produtor rural domiciliado no interior de Minas Gerais, pequeno fornecedor do leite 'in natura', evidencia a nítida desigualdade entre as partes e cria para o agricultor dificuldade insuperável para o acesso à Justiça. Competência do foro de domicílio do réu. Conflito conhecido e declarada a competência do Dr. Juiz de Direito de Bom Sucesso, Minas Gerais." (CC nº 31.227/MG, 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.06.2001) Ainda, é de se destacar que a ora embargante/agravada ajuizou a ação originária na Comarca de Colombo, na qual se encontra situada sua sede, a fim de viabilizar o seu acesso à justiça, já que sustenta que haverá a necessidade de instrução probatória, com a respectiva oitiva de testemunhas que residem na referida Comarca. Assim, afirmou a ora embargante/agravada na sua manifestação de fls. 391/401: "(...) A FATO, justamente por força dos danos causados pela AGRAVANTE, não tem nenhuma condição financeira de manter o acompanhamento de um processo perante a Comarca de São Paulo. Não é demais lembrar, afinal, todas as provas deverão necessariamente ser produzidas em Colombo, pois neste local foram verificados todos os prejuízos. As testemunhas do caso residem todas em Colombo e a prova pericial de avaliação dos lucros cessantes só poderá ser produzida em Colombo, pois onde a FATO manteve relação comercial com os fornecedores, construiu galpão, adquiriu sua frota, etc. Ou seja, a necessidade da instrução processual acontecer em Colombo corrobora a regra de competência acima descrita, o dano foi causado em Colombo e é em Colombo que isto será cabalmente comprovado. Pensar no contrário é pensar de forma menos eficiente, porquanto toda a instrução correria mediante cartas precatórias expedidas de São Paulo para Colombo." Assim, de acordo com o entendimento da mais recente jurisprudência, é possível afastar a aplicação da cláusula do foro de eleição, em situações excepcionais, quando a estipulação inviabilizar ou dificultar o acesso de uma das partes ao Judiciário, ou acarretar considerável prejuízo à parte mais fraca. No caso em tela, considerando as dificuldades econômicas da embargante/agravada e a alegação de necessidade de produção de prova técnica e testemunhal, que devem ser realizadas no foro onde a ação foi proposta, este deve prevalecer sobre o previsto na cláusula de eleição, seja para evitar restrição ao direito à ampla defesa, seja para atender o princípio da celeridade processual. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - FORO DE ELEIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE - ARTIGO 39, DA LEI Nº 4886/65 - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - A Súmula nº 335, do Supremo Tribunal Federal, estabelece que a cláusula de eleição de foro é válida, porém, essa regra poderá ser afastada, conforme entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Resp 379949 PR, 4ª Turma, DJ 15.04.02) quando se verificar que: "a) se no momento da celebração a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa." A disparidade econômica entre as partes, ensejadora do desequilíbrio contratual, conjugada ao fato de que o contrato demonstra típico contrato de adesão, torna inviável a cláusula do foro de eleição, posto que se verifica que não foi livremente estipulada entre os contratantes, representando imposição unilateral de vontade, previamente delimitada. (TJPR - AI 0346569-6 - Londrina - 11ª C.Cív. - Rel. Des. Guimarães da Costa - J. 01.11.2006) Portanto, verifica-se a necessidade de afastamento da cláusula de eleição, haja vista claramente prejudicial a embargante/agravada, pois, em prevalecendo, estar-se-á restringindo o direito ao exercício da ampla defesa, impondo uma morosidade desnecessária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para afastar a aplicação da cláusula de foro de eleição, ante a dificuldade do acesso à justiça pela embargante, por consequente, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Por tais razões, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 20 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0796166-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147486. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001486 Declaratória. Agravante: Sirley de Souza Garcia. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan

Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: SIRLEY DE SOUZA GARCIA Agravada: SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA RECURSO DE APELAÇÃO MATÉRIA ATACADA EXCLUSIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE PREPARO AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PROCURADOR DA MESMA ARTº. 23 DA LEI Nº 8906/94 INCOMPATIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Insurge-se a agravante Sirley de Souza Garcia contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca Arapongas, nos autos nº 1486/2009 de Ação Declaratória de Direito Acionário, ajuizada em face de Sercomtel S.A. Telecomunicações, na qual deixou de receber o recurso de apelação pela ausência de preparo (fls. 44-TJ). Pretende a agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da desnecessidade de preparo do recurso tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 02/09). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A decisão atacada proferida em Ação Declaratória de Direito Acionário, em fase de recurso de apelação pela autora, onde o d. magistrado singular entendeu tratar o mesmo apenas de interesse do procurador, já que ataca apenas o valor dos honorários advocatícios fixados, não estando portanto acobertado pelo manto da gratuidade da justiça, reconhecendo como deserta em vista da ausência de preparo, negando-lhe seguimento. Em suas razões a agravante expõe que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de forma que o benefício se estende ao seu procurador, mesmo quando trata apenas dos honorários advocatícios fixados. A jurisprudência acolhe aos interesses do agravante. Contudo, destaco aqui o entendimento deste Relator. A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pela autora foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva dos beneficiários. O artº. 23 da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Os honorários são um direito autônomo do advogado, não podendo assim, o mesmo se prevalecer de benefício da gratuidade da justiça concedido ao seu patrono, diversamente do que vigia anteriormente quando os honorários sucumbenciais tinham caráter reparatório ao autor da ação. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, em razão de sua deserção. Todavia, a jurisprudência nesta Corte e nos Tribunais Superiores ainda não atentou para estas mudanças, sendo majoritária no sentido de embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Assim, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do preparo do recurso e, consequentemente, não há que se falar em deserção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 821247/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006). Deste modo, nos termos do artº. 557 § 1º-A do CPC é de se dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para receber o recurso de apelação interposto pela agravante. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 22 de junho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0005 . Processo/Prot: 0810833-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183742. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003156-88.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Ferreira da Costa Neto. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. Agravado: ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANUTENÇÃO INSTRUÇÃO PROVA

PERICIAL DESPESAS PELA PARTE QUE A REQUEREU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGURADORA DESNECESSIDADE APLICAÇÃO DO ARTº. 557 DO CPC RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. Insurge-se a agravante Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S.A. contra decisão do d. Juízo da Vara Cível da Comarca Arapongas, nos autos nº 3156/2010 de Ação Ordinária de Cobrança de seguro, ajuizada por Antonio Ferreira da Costa Neto, na qual rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, determinando a agravante para que arque com as despesas referentes a produção de prova pericial (fls. 205/207-TJ). Pretende a agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão, alegando da impossibilidade da inversão do ônus da prova e que as despesas com a realização da perícia deverão ser pagas pelo autor/agravado, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Traz novamente a apreciação questão preliminar de falta de interesse processual. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao despacho agravado, bem como ao final seja provido o recurso para determinar que o custo da produção da prova seja arcado pelo autor, consistente no pagamento das despesas com a perícia (fls. 02/20). Alega como fundamento do recurso, a uma, falta de interesse processual do autor pela desnecessidade em acionar o Juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar desde que a solução as demanda poderá se dar ainda na via administrativa; e a dois, a impossibilidade da inversão do ônus da prova pela hipossuficiência econômico- financeira do requerente com base no Código de defesa do Consumidor, cabendo-lhe demonstrar a efetividade de seu direito em receber a indenização reclamada. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A decisão atacada na ação de cobrança foi proferida em fase de saneador, na qual o magistrado monocrático houve por inacolher a preliminar de carência de ação e deferir a inversão do ônus da prova, nomeando e determinando a agravante o pagamento dos honorários do perito. Os argumentos trazidos pela agravante não guardam qualquer procedência. Inicialmente é de se analisar a preliminar de carência de ação rejeitada pelo juízo "a quo". O fundamento recursal de que, pertinente a matéria, torna impeditivo recorrer a via judicial para solucionar a querela sem que se tenha esgotado pelo inacolhimento da pretensão o precedente procedimento administrativo, é totalmente infundado. Assenta a jurisprudência dominante como dispensável, facultando ao agravado "in casu" pleitear diretamente pela via judicial o seu direito a cobrança. Além de extensa jurisprudência deste Tribunal, assim como em outras Cortes, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em Juízo, até porque, como no caso em comento, podem existir exigências para tal que impeçam a parte de promovê-la. Segundo alega o agravado em sua resposta ao presente recurso (fls. 192): "a empresa requerida sequer aceitou a documentação do agravado, e por essa razão o agravado não conseguiu realizar seu pedido administrativamente, não tendo, pois, outra alternativa senão adentrar no judiciário para ter direito a indenização". Ademais, como disse a agravante, que bastava o pedido administrativo para ver reconhecido seu direito e pago o valor que lhe cabe, basta neste momento apresentar em Juízo proposta para pagamento, encerrando a lide. Assim, não merece neste ponto provimento o recurso. Alega a agravante da impossibilidade da inversão do ônus da prova, pois em matéria de seguro obrigatório, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável ao caso por inexistir a hipossuficiência do agravado. O CDC garante, como um direito básico do consumidor, a facilitação da produção das provas, nos termos do artigo 6º, VIII, nela se enquadrando a inversão de seu ônus que deve ser deferida quando o Julgador se convencer da verossimilhança dos argumentos do litigante e da sua hipossuficiência. A concessão gera como consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo postulante, se o réu não produzir elementos capazes de desconstituí-los. Neste sentido é da jurisprudência: "...A inversão do ônus da prova foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, pelo artigo 6º, VIII, do CDC, que instituiu como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência." A definição do momento processual adequado para que se delibere sobre a inversão do ônus da prova é de extrema importância, não só porque a inversão representa uma exceção à regra geral de distribuição do ônus da prova, como também para que se resguardem garantias constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório e a igualdade entre as partes da relação litigiosa...". (TAMG, Ap. 388.970-9, 5ª CC., Rel. Juiz Mariné da Cunha, j. 27/03/2003). No caso em tela, a medida se impõe, prestando-se a mitigar o desequilíbrio técnico que se verifica entre o segurado e a empresa de seguro. Pertinente a perícia judicial, essa se faz necessário, para aquilatar o grau da invalidez, todavia, assiste razão a agravante no que pertine a determinação contida na decisão atacada para que custeie a realização da perícia técnica deferida pelos Juízo. Assim, a inversão do ônus da prova em favor do agravado/autor não tem o condão de obrigar o fornecedor/seguradora a custear a prova pleiteada por aquele. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária em arcar com os custos da produção de qualquer prova que tenha sido requerida pelo autor. O ônus de arcar com as despesas da prova a ser produzida é de quem a requereu, sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, onde o julgador poderá entender que a sua não produção virá em favor do reconhecimento do direito da parte hipossuficiente. Deste modo, nos termos do artº. 557 § 1º-A do CPC é de se dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, apenas no que pertine a obrigação de custear a prova técnica pericial que deve ser feita pelo autor, mantendo-se a inversão do ônus da prova. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 18 de junho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 . Processo/Prot: 0835241-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275469. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000279 Indenização. Agravante: Hilton Marcus Peloi. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patricia Fernanda Fanucchi Pinto. Agravado: Alessandra Alves de Oliveira, Mauro Gimenes Gonçalves. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO APLICAÇÃO DO ART. 525 II DO CPC PEÇAS FACULTATIVAS AUSÊNCIA DE DESPACHO HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS DO PERITO MATÉRIA REFERENTE A DECISÃO ATACADA NECESSIDADE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO CONHECE. Conforme dispõe o inc. II do artº. 525 do CPC, o agravante deverá trazer além das peças obrigatórias as peças facultativas, necessárias ao deslinde da controvérsia, para que se possa ter a completa compreensão da pretensão recursal. Se não o fizer, o recurso não será conhecido, por instrução deficiente, haja vista a impossibilidade de dilação probatória Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hilton Marcos Peloi, em face da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Iporã, que na Ação de Indenização por Danos Morais nos autos nº 279/2008, proposta por Alessandra Alves de Oliveira e outro, determinou o pagamento dos honorários do perito, os quais serão divididos pró-rata entre os réus (fls. 26/29-TJ). Aduz o agravante que é empregado do outro réu (hospital) e que seus salários são ínfimos, sendo portanto hipossuficiente para arcar com as despesas da produção de prova pericial, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/06-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento onde o agravante Hilton Marcos Peloi alega sua hipossuficiência para arcar com as despesas dos honorários do perito designado pelo Juiz. A decisão atacada assim constou (fls. 94-TJ): "2 - Assim, os honorários deverão ser suportados pelos demais requeridos, de forma pró-rata. 3 Intimem-se para o depósito dos honorários referidos, no prazo de cinco dias, cf. anteriormente estabelecido no despacho de fls. 345, sob penas da lei". Da análise das condições de admissibilidade, denota-se que o recurso não comporta conhecimento, diante de evidente falha na instrução do agravo de instrumento. A decisão de fls. 467 (autos originais) faz referência a decisão anterior fls. 435 (autos originais) as quais não foram trazidos quando da formação do instrumento. No caso, a ausência deste documento inviabiliza o conhecimento do recurso, pois não é possível verificar a que se refere, forma de pagamento e valor arbitrado de honorários ao perito. A Lei nº 9.139/95, que traçou as diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. É da jurisprudência: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria), in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546. "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). De outro ponto, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, razão pela qual não há falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO JR., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. (...). 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. (...). Recurso não-conhecido." (TJPR - 14ª C. Civ. - Al nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Destarte, a análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, faz-se de forma objetiva e "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo" (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2002, p. 883). A imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do Código de Processo Civil, não deixa brechas para ilações, sendo dever do agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, mas existem ainda,

peças necessárias ao conhecimento da matéria em discussão e dentre elas, a cópia da exordial, não se admitindo a determinação de complementação posterior. Neste sentido: STJ-4ª Turma, REsp 489.453, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 01.04.03, DJU 30.6.03, p. 263. Portanto, encontrando-se ausente, na formação do agravo de instrumento, peça necessária para o exato conhecimento da matéria em discussão (cópia dos documentos apontados na decisão agravada), com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. Comunique-se esta decisão ao douto Juízo Singular. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0007 . Processo/Prot: 0848803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002413 Reparação de Danos. Agravante: Auto Posto Petro Champagnat Ltda.. Advogado: Luis Molossi, Murilo Carneiro. Agravado: Gunnar Vieira Gosch. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REPARAÇÃO DE DANOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTO DE COMBUSTÍVEL TROCA DE FILTRO DE ÓLEO DANOS SISTEMA DE ARREFECIMENTO DO MOTOR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAÇÃO INVERSA DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE REQUISITOS HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Auto Posto Petro Champagnat Ltda., está a interpor o presente Agravo de Instrumento, irrisignado com o r. despacho do d. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 2413/2009 da Ação de Reparação de Danos onde é agravado o autor Gunnar Vieira Gosch, no qual foi reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova, "cabendo ao requerido a prova em relação à eficiência dos serviços prestados quando da troca do óleo do motor do veículo do autor"(fls. 69-TJ). Alega o agravante que no caso inexistiu a verossimilhança dos fatos alegados e a hipossuficiência invocada. Afirma que nos autos consta apenas uma declaração apontando a prestação do serviço como sendo a causa provável do defeito ocorrido no sistema de refrigeração do motor, sendo que a troca do filtro de óleo nunca ocorreu e que o agravante não pode fazer prova de fato negativo. Aduz ainda que não há hipossuficiência entre as partes, posto que o agravante não pode ser compelido a provar que o defeito alegado não se deu por um ato que não realizou, sendo impossível o cumprimento (fls. 02/11-TJ). Recebido o recurso, foi-lhe negado o pleiteado efeito suspensivo. Com a informação do Juízo "a quo", o agravado não apresentou resposta. É o relatório. Trata o presente de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova, "cabendo ao requerido a prova em relação à eficiência dos serviços prestados quando da troca do óleo do motor do veículo do autor". O agravo de instrumento é o meio processual pelo qual se provoca o reexame da decisão interlocutória ou despacho recorrível. Correta decisão do magistrado ao entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois, no caso em tela há relação de consumo. Todavia, a decisão recursada merece reforma quanto a inversão do ônus da prova ali determinada. A inversão do ônus da prova funda-se no princípio da facilitação da defesa do consumidor, sua admissão exige o preenchimento de um dos pressupostos exigidos no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, ou seja, a verossimilhança das alegações segundo as regras de experiência ou a hipossuficiência do consumidor. Do caderno processual, verifica-se não estarem presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, pois a alegação verossímil abrange, segundo os critérios objetivos do magistrado, uma interpretação no sentido da existência de aparente veracidade sobre uma determinada situação fática, circunstância esta não verificada nos bojo das provas até então carreadas, eis que ausente a exigida plausibilidade do direito postulado, ou seja, para verificação de que realmente houve defeito na prestação dos serviços de troca de filtro de óleo do motor, causou os alegados prejuízos no veículo do agravado, há necessidade de indagação mais profunda, o que afasta a verossimilhança que deve se alicerçar numa aparência de realidade quase que provada. A hipossuficiência também não está caracterizada, in casu, porquanto a designação de um expert para realizar a prova pericial, afasta a possibilidade de alegação de vulnerabilidade, pois segundo estabelece o art. 429, do Código de Processo Civil, é facultade do perito o requerimento de todos os meios de prova necessários para elaborar o laudo nos ditames da verdade real. Quanto à hipossuficiência econômica, esta não supõe só a disparidade patrimonial entre as partes, mas também a carência de meios para a administração de seus interesses, ou seja, ela encontra-se associada à presunção de fragilidade econômica do consumidor geralmente em desvantagem na discussão de seus interesses e direitos, o que não se vislumbra no caso em foco, haja vista, que a aferição de culpa ou não do agravante nos danos ocorridos no veículo, a ensejar o dever de indenizar será demonstrada, especialmente através da perícia. A jurisprudência assim se posiciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR PERDAS E DANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. Somente ocorrerá a inversão do ônus da prova se presentes os pressupostos legais: hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança de suas alegações. Como não restou caracterizado nenhum dos pressupostos, impossível a inversão. ". (Agravo de Instrumento nº 0321242-4, da 10ª Câmara Cível do TJPR, rel. Nilson Mizuta, julgado em 12.01.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVANTE POSSUI CONDIÇÕES DE PRODUZIR A PROVA REQUERIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FINS INDEVIDOS - DECISÃO MANTIDA .1 - A jurisprudência é uníssona ao entender que ante a ausência dos

requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor não deve ocorrer o instituto da inversão do ônus da prova. 2 - A inversão do ônus da prova não é automática, ficando a critério do julgador, uma vez presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. 3 - No caso sub judice não estão presentes os requisitos para concessão do instituto, assim como não restou demonstrado qualquer óbice à produção da prova. 4 - O benefício da Assistência Judiciária foi criado para proporcionar a camada mais pobre da população meios para pleitear seu direito, não devendo ser utilizado para se esquivar do pagamento de perícias e despesas processuais por quem não faz jus de fato ao benefício. 5 - Decisão mantida. 6 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (Agravado de Instrumento nº 304709-0, da 10ª Câmara Cível do TJPR, rel. Sá Ravagnani, julgado em 24.11.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 6º INCISO VIII) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - NÃO CONFIGURADAS - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº. 417.125-1, da 12ª Câmara Cível do TJPR, Des. Clayton Camargo, julgado em 15.08.2007). Isto posto, como no caso em exame, a regra do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, não constitui obstáculo insuperável para que os agravantes possam postular a tutela de seu direito, e diante da ausência dos requisitos autorizadores não há como se inverter o ônus da prova. Assim, é de se reformar a decisão atacada no que pertine a inversão do ônus da prova, mantendo-se o ônus do autor em provar o seu direito. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, É DE SE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Auto Posto Petro Champagnat Ltda., reformando a decisão que inverteu o ônus da prova. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0008 . Processo/Prot: 0849236-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/386485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015530-40.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Viação Tamandaré Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Giovanni Zorzi Ribas, Thiago Wiggers Bitencourt. Agravado: Vanderli Mariano. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze, Thais Bazzaneze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO COMPARECIMENTO CONTESTAÇÃO APRESENTAÇÃO APÓS ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA REVELIA DECRETAÇÃO DECISÃO CORRETA APLICAÇÃO DO ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Viação Tamandaré Ltda. está a interpor o presente recurso de Agravado de Instrumento com fundamento no art. 522 e seguintes, e, artº. 273 inc. I, todos do Código de Processo Civil, irresignado com o r. despacho do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, proferido nos autos nº 15530/2011 de Ação de Indenização por danos materiais e morais, onde decretou a revelia, tendo em vista que a agravante não compareceu na audiência, apresentando posteriormente a contestação (fls. 310/315). Em suas razões a agravante alega que ocorreu um incidente no caminho da audiência, o que acarretou atraso, todavia um dos procuradores da mesma se dirigiu ao Fórum e protocolou a contestação. Aduz que não há no termo de audiência o horário do seu início e de encerramento, não sendo possível afirmar que o atraso foi de 56 (cinquenta e seis) minutos para apresentação da contestação. Afirma que o atraso foi pequeno e que os Tribunais tem reconhecidos que nestes casos tem relevado este atraso, tendo em vistas as circunstâncias da vida moderna e não tem decretado a revelia, até porque se está cerceando a defesa do réu. Requer o provimento do recurso para que fique suspensa a revelia decretada (fls. 04/19-TJ). Em resposta ao recurso de agravado de instrumento, o agravado afirma que de fato ocorreu a prescrição, tendo em vista a apresentação da contestação após o encerramento da audiência de conciliação e julgamento. Diz que a justificativa para o atraso são frágeis e ausentes de verossimilhança, posto que o registro da ocorrência do acidente de trânsito só foi lavrada 02 (dois) dias após o suposto acidente. Diz que a jurisprudência trazida não se coaduna com o caso presente porque o atraso no caso em comento foi maior e após o encerramento da audiência. Requer seja negado provimento ao recurso, mantida a decisão que decretou a revelia (fls. 339/345-v TJ). É o relatório. Pleiteia a agravante, a reforma da decisão que decretou a revelia, em vista do não comparecimento a audiência de conciliação por razões alheias a sua vontade acidente de trânsito -, apresentou a contestação aproximadamente uma hora após a data designada, tendo o Juiz da causa decretado a revelia. Trata o recurso de decisão proferida em ação indenizatória, a qual segue o rito sumário, onde a contestação é apresentada na audiência de conciliação, nos termos do que prevê o artº. 277 § 2º do CPC: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artº. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença." No caso a agravante não compareceu a audiência de conciliação para a qual foi devidamente intimada, a se realizar no dia 26.07.2011 às 13:30 hs., a qual não compareceu (fls. 192-TJ), tendo protocolado petição contestando o pedido às 14:26 do mesmo dia (fls. 193-TJ). O MM Juiz singular ao analisar a questão assim decidiu: "... em que pese os argumentos trazidos pelo demandado às fls. 260/271, bem como a jurisprudência por ele colacionada de que se deve, por vezes, mitigar o formalismo processual quando não se verifica prejuízo a parte, em especial quando o advogado se atrasa por um curto espaço de tempo, entendo que não é o caso dos autos. Isto porque,

de fato devem-se revelar pequenos atrasos das partes ou de seus procuradores para evitar um rigorismo desnecessário, mas tal atraso que se considera cabível não deve ultrapassar no máximo 15 (quinze) minutos do horário designado para o ato. E, ainda que se considerasse como possível um atraso maior do que este, o dobro do tempo, ou seja, 30 (trinta) minutos é mais do que razoável a justificar um eventual atraso em audiência. Desta forma, tendo o demandado se atrasado 56 (cinquenta e seis) minutos, pois o ato estava designado para 13h30min e a contestação só foi protocolada às 14h26min, não há como justificar o protocolo da petição de defesa como razoável em tal decurso de tempo. Sendo assim, deve-se reconhecer a revelia do demandado, pois o momento processual para apresentação da peça de defesa, no procedimento sumário, é o da realização da audiência, o que não ocorreu. E, ainda que se admitida um eventual atraso do advogado como tolerável, não há como se considerar razoável o protocolo da peça de defesa em aproximadamente uma hora após a realização do ato." Correta interpretação do magistrado, não merecendo reparos nesta esfera recursal. O procedimento exige das partes o cumprimento de normas constantes do digesto processual, entre elas o de comparecimento aos atos no horário marcado, em especial quando da audiência de conciliação do procedimento sumário, sob pena de ver decretada a revelia. Ademais como diz o adágio popular: "Hora é hora, nem antes da hora, nem depois da hora!". Como bem disse o magistrado em sua decisão, devem-se revelar pequenos atrasos das partes ou de seus procuradores para evitar um rigorismo desnecessário, mas tal atraso que se considera cabível não deve ultrapassar no máximo 15 (quinze) minutos do horário designado para o ato. No caso em comento a audiência já havia sido encerrada, pois a contestação foi apresentada em cartório aproximadamente uma hora após o horário designado para audiência. Os fatos narrados na petição recursal referentes aos motivos de força maior que impediram ao procurador da agravante em chegar ao local no horário aprazado, carecem de verossimilhança, mesmo sem adentrar a questão de incoerência ou veracidade dos fatos alegados na mesma. Deste modo, nos termos do artº. 557 do CPC é de se negar seguimento ao recurso de agravado de instrumento, mantendo-se a revelia decretada pelo Juízo "a quo". Intimem-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 25 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0009 . Processo/Prot: 0849898-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/336336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018803-70.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adriana de Moraes, José Pereira da Silva, Josni Sebastião Sukoski, Nene dos Santos Ferreira Amancio. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL INDEFERIMENTO DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE ATENDIMENTO AO ART. 282 DO CPC OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE DANOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTº 557 DO CPC NEGA PROVIMENTO. Adriana de Moraes e outros insurgem-se contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 18803/2011 de Ação de Cobrança de Seguro Habitacional, a qual determina aos autores a emenda à inicial para que no prazo de 30 dias especifiquem aos danos, e as reformas já realizadas e o quanto foi gasto com as mesmas. Pretende a agravante a reforma da decisão para que a inicial seja recebida sem emenda. Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão atacada não observou que foram atendidos todos os requisitos contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil (fls. 02/17-TJ). É o relatório. Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Trata o presente de recurso de agravado de instrumento contra decisão que determinou emenda a petição inicial para que façam constar os danos, as reformas e as despesas com esta realizadas em cada unidade habitacional. Da análise da peça exordial verifica-se que esta está em conformidade com o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu". Ademais, o fato de não constar da inicial a indicação pormenorizada dos riscos e dos danos nos imóveis não justifica o indeferimento da petição inicial, sob pena de configurar ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, garantido constitucionalmente. É o art. 5º, XXXV da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]". Alexandre de Moraes, comentando referido dispositivo, ensina: "Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue." (In: Direito Constitucional, 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo: 2009, p. 83/84). Acrescenta-se que os autores pleitearam pela produção de prova pericial (fl. 39-TJ), oportunidade que serão pormenorizados todos os danos do bem. Ressalta-se, também, não parecer razoável, exigir da parte autora, diante de seus parcos

recursos a apresentação de parecer técnico. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Adriana Moraes e outros, mantendo a decisão agravada. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 18 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0010 . Processo/Prot: 0879033-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051012-83.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Apelado: Dolly de Las Mercedes Ramos Orelana. Advogado: Luciana de Campos Cheres. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. Apelada: DOLLY DE LAS MERCEDES RAMOS ORELANA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI A apelante Metropolitan Life Seguros e Previdência privada S.A. e a apelada Dolly de Las Mercedes Ramos Orelana, atravessaram petição nos presentes autos informando que realizaram composição amigável entre as partes, onde a executada pagará a exequente a quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) referente ao montante principal e honorários de sucumbência nestes autos, e desistem dos prazos recursais, requerendo desde já a baixa dos autos ao Juízo de origem. É o relatório. Diante do exposto, nos termos do artº. 269, inc. II do Código de Processo Civil, homologo o acordo nestes autos, deferindo o pedido de desistência do prazo recursal, bem como julgo extinto o processo. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Dê-se baixa. Curitiba, 20 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 0901404-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009626-10.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Apelado: Luis Gilmar de Souza. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista a notícia do acordo firmado entre as partes (fls. 329/330), bem como a desistência do recurso e a dispensa do prazo, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 2. Int.-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0910001-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144899. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0064167-80.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Vanil Siena da Silva. Advogado: Lidiiane Aline Camargo Motta. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha, Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão, proferida nos autos nº 64167-80.2011.8.16.0014, de ação declaratória de direito acionário, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de que a apelante teria se limitado a repetir o que fora alegado na petição inicial, sem contestar os fundamentos da sentença. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso. Disse que ajuizou a presente demanda, a fim de obter a declaração judicial de que é detentora do direito de converter o direito de uso de linha telefônica em direito acionário, e a condenação da ré a entregar as ações preferenciais em número suficiente que alcancem o valor pago, ou, alternativamente a indenização pelo valor pago. Contou que a ação foi julgada improcedente, com base no artigo 285-A, do CPC; e que, irrisignada interpôs o recurso de apelação. Alegou que são inúmeras as ações com o mesmo pedido; e que, embora alguns juízes entendam pela inexistência do direito pleiteado, tal entendimento é divergente neste Tribunal, onde o posicionamento é pela procedência da ação. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento deste recurso, para o fim de que seu recurso de Apelação seja recebido. O efeito suspensivo foi deferido em despacho de fls. 84/87. Contrarrazões às fls. 94/103, alegando, preliminarmente, a inexistência de lesão grave e de difícil reparação (falta de interesse recursal) ante a possibilidade de novo juízo de admissibilidade pelo juízo ad quem; e descumprimento de formalidade legal (art. 526, do CPC). Informações do juízo de primeiro grau (fls. 104/105), esclarecendo que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC. Relatados, DECIDO: O presente recurso merece ser desprovido, de plano. Conforme se verifica dos autos, o MM juiz de primeiro grau informou que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC. Também, a agravada, nas contrarrazões, defendeu o não seguimento do recurso, alegando falta de interesse recursal e o descumprimento do art. 526. Após a vigência da Lei 10.352/01, o atendimento da previsão contida no artigo 526 do Código de Processo Civil passou a ser mais um requisito de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Assim, para que o agravo de instrumento tenha seguimento, é mister que o agravante informe ao juízo a quo acerca da sua interposição, no prazo de três dias, juntando "cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso". Veja-se que não basta que o agravante informe ao juízo a respeito da interposição do recurso, juntando, apenas, o comprovante de sua interposição, pois é necessário, também, que junte a cópia da petição do recurso e a da relação de documentos que formaram o

instrumento. E isto, por uma razão simples, lógica e óbvia, que informa, inclusive, a razão de ser da regra do art. 526, do CPC, que é a de dar ao juiz de primeiro grau a possibilidade de reconsideração de seu despacho, antes mesmo da interferência do Tribunal. Ora, ao não se juntar cópia das razões do recurso, o recorrente cerceia esta possibilidade e por isto é que a lei lhe impõe a pena de negativa de seguimento do Recurso. De se ver, que antes das modificações do processo civil, este recurso era interposto diretamente ao magistrado que, à luz das razões e das contrarrazões, bem como de toda a documentação do processo, proferia sua decisão, reconsiderando a decisão anterior, ou quando assim não entendesse, a mantinha, determinando, então, a formação do instrumento, tanto com os documentos indicados pelas partes, como com aqueles que achasse pertinentes. Hoje, com o recurso sendo interposto diretamente no Tribunal, a lei impôs o ônus à parte, sobre bem informar o juízo a quo, para que este tenha a plena possibilidade, tanto de reconsideração, como de manutenção da decisão, inclusive com a possibilidade de indicação e remessa daquilo que eventualmente se omitiu. Por isto, deixando a parte de cumprir com tal requisito, surge como consequência natural a inadmissibilidade do recurso, o que, aliás, está previsto no parágrafo único do mesmo artigo 526 do Código de Processo Civil. O entendimento acima exposto é corroborado por inúmeras decisões deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0694022-1 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 29.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. PRESSUPOSTOS ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 526, CAPUT, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INADMISSÍVEL. A ausência de cópia integral da petição de Agravo de Instrumento nos autos instruímos e a indicação de forma genérica das peças que formam o Agravo de Instrumento implica descumprimento ao disposto no artigo 526, caput, do CPC. (TJ/PR, AI n 0373670-1, Ac. 5035, Rel. Lenice Bodstein, Pub. 16.02.07, DJ 7306) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NAO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC. NORMA LEGAL COGENTE. REQUISITO INDISPENSÁVEL DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, REPRESENTA UM ONUS AO AGRAVANTE, CUJO DESCUMPRIMENTO, COMO CONSEQUENCIA, ACARRETA O NAO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NAO CONHECIDO. (TJ/PR 04ª. Câmara Cív. AI n 016248200-0 Rel. Dr. Wanderlei Resende J. em 16/02/2005). Desta forma, ante o descumprimento, pela agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece seguimento. Posto isto, diante das considerações acima tecidas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, o que faço com fulcro nos artigos 557 e 526, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0925100-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197737. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0062852-51.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: 02 Agente Autônomo de Investimentos Ss Ltda. Advogado: Rogério Bueno Elias. Agravado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho proferido em ação de reparação de danos, sob nº 62852-51/2010, que reputou ineficaz a citação da requerida, uma vez que não foi realizada de acordo com o Estatuto Social que rege a Sociedade de Economia Mista. Relata a agravante, que a citação não precisa ser feita, necessariamente, ao representante legal da pessoa jurídica, pois a teoria da aparência determina a validade da citação feita ao funcionário da sociedade, desde que não se revele estar ele, incapacitado para receber a citação. Alega que a requerida é pessoa jurídica de grande porte e, por isso, o agente dos Correios dificilmente teria acesso direto ao seu diretor-presidente. Por fim, requereu que seja dado provimento, de plano, ao presente agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ou alternativamente, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida. Relatados, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, de plano, porque manifestamente improcedente. Inconformado, a agravante requer seja considerada eficaz a citação realizada às fls. 36-TJ, sob a alegação de que o magistrado estaria equivocado ao considerar que a citação foi realizada em desacordo com o Estatuto Social da sociedade requerida. Aduz a agravante que seria aplicável ao caso a teoria da aparência, pois o funcionário da Copel não revelou, imediatamente, estar incapacitado para receber a citação. No entanto, em que pesem os argumentos da autora, não se aplica ao caso em exame a teoria da aparência, porquanto a citação foi recebida por pessoa sem poderes de gerência geral ou administração, além de ter sido efetuada em localidade diverso da sede da empresa ré. Ora, o artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que "a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração." Dessa forma, não sendo, o Sr. Acrailton Soares Fabiano, detentor de poder de gerência geral ou de administração, nos termos do dispositivo mencionado, não pode ser considerada válida a citação de fl. 36-TJ. Oportuno ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende necessário ter cautela ao aplicar a teoria da aparência, para não se violar o princípio do contraditório. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A

citação constitui ato essencial para a formação do processo, e eventual inobservância na sua concretização implica violação ao princípio do contraditório. Daí o Poder Judiciário cercar-se de muita cautela na adoção da teoria da aparência. 2. Hipótese em que não se aplica a teoria da aparência, tendo em vista que a citação realizada na pessoa de uma empregada da empresa recorrida refere-se à uma ação de despejo por falta de pagamento, que não caracteriza uma operação normal de sua atividade. Ademais, a recorrente, não obstante tivesse conhecimento do endereço da sede da recorrida expressamente indicado no contrato de locação entre elas celebrado -, apontou como endereço para a citação o do imóvel locado, onde funciona sua filial. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 622026/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 343) Ademais, verifica-se, no caso em exame, que a empresa recorrente não teria indicado, na petição inicial, o endereço correto da sede da COPEL, fato que prejudicou a requerida. Assim, não pode a agravante pretender a decretação de revelia, pois acabaria por se beneficiar do próprio equívoco. É o entendimento da jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.153-1, DA 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA. Agravante: COLGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. Agravado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NULA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO EQUIVOCADO PELA EMPRESA AUTORA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. ATO ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO PROCESSO. RAZÕES RECURSAIS QUE CONTRARIAM ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 898153-1, 5ª Câmara Cível, Rel.: Desembargador Edison de Oliveira Macedo Filho, julgado em 26/03/2012) Por fim, cumpre consignar, que a citação de fl. 36-TJ não foi realizada de acordo com o Estatuto Social que rege a Sociedade de Economia Mista. De fato, o artigo 21, inciso IV, do referido Estatuto, determina que compete ao Diretor Presidente "representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e, de modo geral, em suas relações com terceiros, podendo para tal constituir procuradores, bem como designar e autorizar prepostos" (fl. 34-TJ). Assim, não tendo a citação sido recebida por pessoa com poderes de gerência geral ou administração, qual seja, o Diretor Presidente da Copel, não pode ser considerada válida. Por tais razões, é de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, por o fim de manter a decisão agravada. Deste modo, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Façam-se as devidas anotações e baixas. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0014. Processo/Prot: 0925241-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198195. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005767-90.2011.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Jurandir Carreira. Advogado: Osni José Zorzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Agravados: JURANDIR CARREIRA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRADO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DPVAT INVALIDEZ PRODUÇÃO DE PROVA HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO VALOR ARBITRAMENTO EXCESSIVO REDUÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º-A DO CPC RECURSO PROVIMENTO. Insurge-se a agravante Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT contra decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos nº 5767/2011 de Ação de Cobrança, referente ao Seguro DPVAT, ajuizada pelo agravado Jurandir Carreira, na qual homologou o valor dos honorários do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme proposta apresentada pelo perito nomeado e determinou o depósito pela agravante (fls. 99-TJ). Alega a agravante que o valor dos honorários apresentado pelo perito nomeado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não condizem com os valores cobrados em casos semelhantes, havendo necessidade de ser reduzida. Aduz que a prova a ser produzida é simples e exigirá tão exame para saber do grau de invalidez do agravado. Sustenta que o valor arbitrado pelo juiz está acima dos valores cobrados por outros peritos em casos similares (fls. 02/09-TJ). É o relatório. Trata o presente de recurso de agravo de instrumento de insurgência da empresa ré na ação de cobrança onde se discute o pagamento de indenização pela invalidez do autor, decorrente de acidente de trânsito, em vista do valor dos honorários do perito homologados pelo juiz "a quo", o qual entende excessivos. Na decisão agravada a d. magistrada fixou os honorários do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A matéria relativa aos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. O magistrado ao arbitrar os honorários do perito deve ponderar se o valor proposto é condizente com o trabalho a ser realizado, não havendo exorbitância ou desproporção entre a prova e o valor pedido. A agravante, por seu turno, apesar de alegar "que o valor arbitrado pelo juiz está acima dos valores cobrados por outros peritos", apesar de citar valores inferiores, apresentou decisões referente a outros Estados da Federação para justificar a diminuição. Da análise dos referidos requisitos, conclui-se pela exorbitância do valor apresentado para a realização da prova técnica.

Isso porque a perícia em questão não se mostra de complexidade elevada, uma vez que tem por objetivo exclusivo avaliar a incapacidade do agravado, apurando a existência e a causa da invalidez permanente, caracterizando-a como total ou parcial e completa ou incompleta. Sobre o assunto, vide o posicionamento da Jurisprudência desta E. Corte em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS) - VALOR INADEQUADO - ARBITRAMENTO EXCESSIVO - REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 890.948-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos José Peretto, DJ 31/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 2.000,00 - VALOR EXACERBADO E FORA DOS PADRÕES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 1.000,00 - DA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR O TANGER O VALOR DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - ARGUMENTO NÃO CONSIDERADO NO ENTENDIMENTO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE CABE AO AGRAVADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRADO QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VALOR QUE DEVE SER PAGO AO FINAL DA LIIDE PELA PARTE VENCIDA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR, 8ª Câmara Cível, AI 737359-9, Rel. Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira, Unânime, DJ 24.02.2011). "Por essas razões, não merece reparos a decisão agravada que homologou a proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito - R\$ 1.000,00 (mil reais) - vez que, diante do caso concreto, consiste em remuneração digna do profissional, bem assim viabiliza a produção da prova e, consequentemente, o acesso à justiça. III. Dessarte, conheço parcialmente do presente Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, com força no disposto no artigo 557, caput, do Diploma Processual Civil, para o fim de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos" (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 622.221-5, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 15/10/2009). "Outrossim, não é de se olvidar a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Logo, o valor proposto pelo perito, e acolhido pelo juízo a quo (R\$ 1.000,00) não se apresenta excessivo, mostrando-se necessário e suficiente para remunerar o trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Ex positis, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo. Intimem-se" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 615.691-6, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ 21/09/2009). No mesmo sentido recente decisão do Des. Renato Braga Bettge nesta 9ª Câmara Cível no recurso de Agravo de Instrumento nº 922691-3: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADOS PELO PERITO EXCESSO RECONHECIDO POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DECISÃO REFORMADA ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. O valor realmente se mostra excessivo, mesmo ponderando da dificuldade do Juízo em encontrar profissional médico disposto a aceitação deste encargo. Assim, mostrando-se excessiva os honorários fixados ao perito, é de fixá-los em novo patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e em havendo a recusa do perito nomeado, este poderá ser substituído por outro que os aceite, uma vez que não se pode obrigá-lo a aceitar o encargo por remuneração inferior à que propôs. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, reformando a decisão que fixou os valores dos honorários do perito judicial, reduzindo-os. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 18 de junho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0015 . Processo/Prot: 0925333-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016135-49.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jose Ivan de Almeida. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA DO IML EM FACE DA REALIZADA POR PERITO PARTICULAR POSSIBILIDADE DECISÃO REFORMADA ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JOSÉ IVAN DE ALMEIDA contra MBM SEGURADORA S/A, que, ao sanear o feito, deferiu a produção de prova pericial, determinando a expedição de ofício ao IML para que para a realização do exame médico. (fls. 118/119 T.J) Das razões recursais Em síntese, o agravante sustentou que a prova pericial deve ser realizada por um perito nomeado pelo juízo, haja vista que o IML tem atrasado muito na realização da perícia, acarretando prejuízos irreversíveis ao autor (fls. 02/16-TJ). Alegou que na perícia realizada pelo IML não se observa o contraditório, além de ser incompleta, pois não há respostas aos quesitos das partes e eventuais dúvidas do juiz. Saliu que a fila do IML compromete o rápido andamento processual, com a delonga no pagamento de eventual indenização, desrespeitando os princípios da celeridade e economia processual. Colacionou

precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de ser deferida a realização de perícia particular, indicando um perito nomeado pelo Juízo. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular deferiu a produção de perícia médica, determinando que a expedição de ofício ao IML a fim de designar profissional para responder aos quesitos formulados pelo magistrado singular, pelo que o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a perícia deve ser realizada por perito particular nomeado pelo juízo. O recurso merece provimento. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, com redação vigente à época do acidente, estabelece o seguinte: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j: 07/10/2009). Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravante, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATAUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO Agravo de Instrumento nº 896.399-9 PROCESSO, PELA NÃO BENEFICIÁRIA, SE VENCIDA, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial assegura a celeridade processual, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pela não beneficiária, se vencida, ou pelo Estado." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 896.399-9, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ 12/06/2012) grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. NOMEAÇÃO DE PERITO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PELO IML. DESACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO QUE SE CONHECE E NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 869.817-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandy Reis Junior, DJ 09/02/2012) grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 913.406-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Antunes, DJ 21/05/2012) grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO CDC. INSURGÊNCIA FRENTE À DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA À SEGURADORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML. II - NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUÍZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRECEDENTES DA CÂMARA. III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. IV - INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JÁ RESSALVADA NA DECISÃO AGRAVADA. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 910.113-3, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Jorge de Oliveira Vargas, DJ 14/05/2012) grifo nosso. Ademais, conforme se verifica às fls. 45/46-TJ, já houve a realização da perícia pelo IML. Assim, o recurso interposto pela agravante deve ser provido para o fim de reformar a decisão que determinou

a realização de prova pericial pelo IML, para que a perícia seja realizada por perito particular nomeado pelo Juízo. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0926200-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206505. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016344-81.2010.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Ademir Gabriel Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DO CDC E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONHECIDOS - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL EM FACE DA REALIZADA PELO IML - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DA AGRAVANTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ADEMIR GABRIEL ROCHA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que determinou a intimação dos interessados para se manifestarem a respeito da proposta de honorários, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (fl. 193 TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Ressaltou que o artigo 11, §1º, do Decreto Lei nº 73/66, determina que cabe ao autor a comprovação da extensão do dano suportado e do valor correspondente, pelo que deve ser mantida a distribuição probatória estabelecida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado. Salientou que é "necessária a realização de perícia técnica (IML) que quantifique o grau/ extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização conforme o art. 32 da Lei 11.945/2009, e a partir daí, verificar se o pagamento administrativo merece complementação." (fl. 18-TJ) Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando que a prova pericial seja realizada pelo IML de forma gratuita, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74. Colacionou precedentes. É o relatório. 2. Primeiramente, verifica-se que os pedidos da agravante relativos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova não devem ser conhecidos, tendo em vista que a apreciação de tais pleitos implicaria em supressão de instância, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a decisão recorrida não afastou e nem acolheu referidos pedidos. No mais, o recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O juízo a quo determinou a intimação dos interessados para que se manifestassem a respeito dos honorários do perito, atribuindo à seguradora o ônus do pagamento da referida verba, pelo que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 624069-3, Rel. José Aniceto, j: 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). "AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR

O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, in casu a agravante (fls. 167/168-TJ), conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC e determinado pelo juiz na decisão agravada. Assim, não merece reforma a decisão agravada. 3. Isto posto, conheço parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, consoante previsto no art. 557, caput, do CPC, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0017 . Processo/Prot: 0926226-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202308. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001501-77.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Celso Luiz Zocolotte. Advogado: LORIANNE THOMAZ ROCHA BINO. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em autos de Ação de Cobrança (Autos n. 1501/2011), interposta pelo agravado, em face da agravante, considerou que: "Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa". (fl. 13-TJ) Inconformado com a referida decisão o agravante interpôs o presente recurso, afirmando que a dilação probatória, com a realização das provas pleiteadas na peça de defesa, seria indispensável ao esclarecimento do ponto controvertido, apesar das provas documentais trazidas aos autos demonstrarem que a negativa de pagamento da indenização seria lícita, eis que pautada estritamente no contrato firmado entre as partes. Alegou que o segurado, ora agravado, teria omitido informações importantes no momento da contratação dos seguros, as quais teriam influenciado na aceitação da proposta e no valor do prêmio, caso tivessem sido declaradas. Contou que o agravado, ao firmar os contratos de seguro, em 27/10/2006, 06/09/2007 e 29/07/2008, teria omitido que praticava esporte de risco, em caráter amador ou profissional, especificamente, que participava de competição automobilística (Campeonato Brasileiro de Endurance). Asseverou que, após serem firmados os contratos de seguro, o agravado sofreu acidente automobilístico em 05/04/2009, durante uma competição, onde pilotava o carro Spyder, identificado pelo nº 25, donde decorreram sérias lesões. Defendeu a necessidade de dilação probatória, em especial, a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas, a qual, segundo a agravante, seria imprescindível, tendo em vista que demonstraria se houve algum vício de consentimento, durante o preenchimento da proposta de seguro. Sustentou que a oitiva da gerente do Citibank, Sra. Adriana Pegorini, esclareceria em que termos teria ocorrido o preenchimento da proposta do seguro, firmada com o agravado. Alegou que, ante a necessidade de dilação probatória, o julgamento antecipado da lide caracterizaria cerceamento de defesa, considerando que limitaria o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. afirmou, por fim, que a manutenção da decisão poderá causar-lhe danos de difícil reparação. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: De acordo com o artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Assim, não cabe a agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto. Isso porque o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento, e, no presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, quaisquer que sejam: possibilidade de lesão grave e de difícil reparação; inadmissão de apelação; e, casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." 1 Como o processo em questão ainda não foi sentenciado, a única possibilidade de cabimento deste recurso por Instrumento seria no caso de ocorrência de lesão de difícil reparação. É que o perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso. Nesse sentido: "(...) É dever do Relator, e não mera faculdade convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Em análise restrita à cognição sumária, não se vislumbra da narração dos fatos qualquer perigo de dano irreparável às agravantes, principalmente quando elas próprias sequer apontam objetivamente em que reside o alegado dano irreparável... Ora, o perigo de dano irreparável deve ser demonstrado concreta e objetivamente, a ponto de ficar evidenciado que o regime de agravo retido importará em frustração da tutela 1THEODORO Jr., H. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369. jurisdicional almejada... Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe." 2 Com efeito, o caso não é de provisão jurisdicional de urgência, pois a agravante não conseguiu demonstrar que a manutenção da

decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a fim de justificar, de modo excepcional, o seguimento deste recurso, na forma de instrumento. A agravante defende a necessidade de dilação probatória, com o objetivo de demonstrar que o agravado teria omitido informações relevantes durante a contratação dos seguros, as quais, segundo ela, teriam interferido sobremaneira no valor do prêmio e até mesmo na aceitação da contratação. Neste contexto, alega que a não produção da prova oral poderá lhe trazer prejuízos, interpondo o presente recurso. Entretanto, existem elementos, nos autos, que demonstrem a ocorrência de prejuízo à agravante, decorrente da não produção de tal prova. Ademais, embora exista uma "possibilidade" de ocorrência de prejuízo, decorrente da não complementação da prova oral, 2 TJ/PR, Ap. 0368005-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j: 11.12.2006 não se sabe quem, ou mesmo se alguém será afetado pela não produção desta prova. Com efeito, não se vislumbra, por ora, a alegada possibilidade da decisão lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até mesmo porque o juiz nada decidiu, ainda. Importante consignar, a respeito, que a mera possibilidade de prejuízo não enseja o recebimento do recurso na forma de Instrumento, sendo necessário que a possibilidade de dano seja efetiva e concreta e não uma vaga possibilidade. Assim, por não se vislumbra a necessidade de recebimento na forma de Instrumento, de se CONVERTER o presente recurso em AGRAVO RETIDO, na forma da lei. Remetam-se os autos ao juízo da causa, para que sejam apensados aos principais. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0926547-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203896. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001995-93.2012.8.16.0038 Declaratória. Agravante: Werle e Werle Ltda - Me. Advogado: Diognes Gonçalves. Agravado: Adilson Denis Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO PROTESTO INDEVIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA BAIXA DE PROTESTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIMENTO LIMINAR PODER GERAL DE CAUTELA AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. WerlW e WerlW Ltda. - ME, está a interpor o presente Agravo de Instrumento, irresignados com o r. despacho do d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual na Ação Declaratória de inexigibilidade de Título cumulada com Indenização por Danos Morais e antecipação de tutela proposta em face de Adilson Denis Ferreira, indeferiu a liminar de antecipação da tutela no sentido de determinar que se proceda a baixa do protesto de título (fls. 51/52-TJ). Argumenta da inexistência de relação entre as partes que viesse a gerar o título protestado ao qual intitulada de fraudulento, bem como estão presentes os requisitos à concessão da antecipação de tutela. Requer a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela para que lhe seja possível dar baixa no protesto indevido do título mencionado (fls. 02/20-TJ). É o relatório. Trata o presente de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar para a antecipação de tutela, concernente na baixa do protesto referente a título protestado indevidamente, o qual alega ser fraudulento. Nenhum reparo, pois, existe a fazer a decisão recursada. O agravo de instrumento é o meio processual pelo qual se provoca o reexame da decisão interlocutória ou despacho recorrível. Ao indeferir tutela em análise cognitiva sumária, entendeu o culto magistrado, não estarem presentes os requisitos para a sua antecipação, ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De fato, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes a demonstrar "ad limine" a verossimilhança das alegações, sendo necessária a formação da lide, com a citação do réu para então, apresentada versão pela defesa, com a possibilidade da juntada de outros documentos se aferir da presença dos requisitos ensejadores a antecipação pleiteada. É se destacar aqui o poder do magistrado de primeira instância, aquele que está mais perto das partes para observar melhor a causa e a necessidade da concessão ou não da tutela antecipada. Mesmo quando o risco de lesão grave e de difícil reparação estiver presente, se ele puder afetar ambas as partes, caberá ao juiz determinar qual o perigo mais relevante, segundo os interesses contrapostos, e, à luz dos citados princípios. Nesse sentido, o grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável. O deferimento do pedido de antecipação da tutela pelo juiz singular só deve ser reformada pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a agravante -, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares. Demais disso, não se pode deixar de considerar também que a decisão combatida está devidamente fundamentada, não contendo qualquer traço de teratologia ou arbitrariedade que mereça ser desde logo expungida. O indeferimento do pedido da tutela antecipada neste caso não se apresenta como teratológico, caso em que ao juiz "ad quem" é incumbido de rever a decisão do magistrado singular, sendo que a esta atendeu aos princípios do artº. 273 do CPC quanto aos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conquanto ausente o periculum in mora. Ademais, após a formação da lide, em momento oportuno poderá a agravante reiterar o pedido no Juízo "a quo". Nada, portanto, a retificar no r. despacho agravado, confirmando-se o por seus próprios fundamentos. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, É DE SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Werle e Werle Ltda. ME, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela a agravante. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0019 . Processo/Prot: 0927132-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/204135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023485-88.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maira Viana Pereira. Advogado: Caio Passos de Azevedo, Aline Passos de Azevedo Nunes. Agravado: Alexandre Jose do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta pela agravante em face do agravado, indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela. A decisão foi assim fundamentada: Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Alega a parte autora que vendeu o veículo para o requerido no ano de 2006 e este não efetuou a transferência do carro para o seu nome como previsto no contrato. Ocorre que, em razão disso, a autora está sendo cobrada indevidamente pelas multas e impostos que se originaram após a transmissão da posse. Em sede liminar, postula que seja determinado aos DETRAN/SP e ao CADIN que efetuem as baixas nos débitos em seu nome. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, no caso do inciso I do artigo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, analisando os argumentos e os documentos juntados aos autos pela parte autora, em cognição sumária e não exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se a seguinte lição de Athos Gusmão Carneiro: "A verossimilhança, em seu conceito jurídico processual, é mais do que fumus boni juris exigível para o deferimento da medida cautelar". E complementa que "a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 25). Essa probabilidade deve estar alicerçada em prova robusta, embora não exauriente, da situação. Não é caso o caso dos autos. Há de se ressaltar que, para a concessão da liminar, exige-se a confluência dos dois requisitos dispostos na lei, ou seja, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida caso seja, ao final, deferida. Não obstante os argumentos da parte autora, por força do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário também tem o dever de comunicar o órgão de trânsito sobre a alienação, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas. Com efeito, dispõe o art. 134, da Lei nº 9503/1997 (Código de Trânsito Nacional): "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhá-lo ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Nessa perspectiva, embora a parte autora possa ingressar com ação contra o proprietário atual do veículo buscando indenização pelas multas advindas após a transmissão da propriedade, perante o órgão de trânsito sua responsabilidade permanece solidária ante sua inércia no sentido de não comunicar o ocorrido ao órgão de trânsito. (...) Assim, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações da parte autora. Outrossim, impossível determinar a baixa em dívida perante órgão do Detran do Estado de São Paulo sem que este órgão esteja no pólo passivo da ação. Posto isso, com fundamento no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada." (fls. 31/32-TJ) Alega a agravante, em síntese, que o Código de Trânsito Brasileiro seria conflitante ao dispor sobre a obrigação de comunicação da transferência de veículo perante o registro competente após a sua alienação, cabendo às partes, em razão disso, estabelecer livremente sobre quem deverá recair tal ônus. Assevera, nessa linha, que no presente caso ficou estabelecido que o agravado/comprador seria o responsável pela transferência do veículo para o seu nome. Arremata dizendo que não poderia ser responsabilizada e prejudicada por uma conduta irregular do agravado, que não só descumpriu com sua obrigação contratual, mas vem ao longo do tempo acumulando multas e tributos não pagos em nome da agravante. Com base nestes argumentos reiterou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, de modo que o magistrado deveria ter deferido a liminar requerida na inicial. Não foi requerido efeito suspensivo. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e desprovido, de plano, porque manifestamente improcedente. Nos termos do art. 557, caput, do CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cabe ao relator, na função de preparador do recurso no sistema processual civil brasileiro, o exame do juízo de admissibilidade recursal. 1 Se ao realizar o juízo de admissibilidade, verificar que o recurso interposto é manifestamente inadmissível ou improcedente, ou, ainda, que a decisão atacada confronta-se com "jurisprudência dominante", do STF, de Tribunal Superior, ou do Respetivo Tribunal Julgador, de acordo com o citado dispositivo, poderá o relator negar provimento ao recurso. Tal situação amolda-se ao caso em apreço. 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Ed., p. 960. A transferência do agravante é reformar a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido liminar, de expedição de ofícios ao CADIN e ao DETRAN/SP para baixa dos gravames que pesavam em seu nome, decorrentes do veículo alienado ao agravante. Entendeu o magistrado que não estavam presentes, inicialmente, os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de antecipação da tutela prova inequívoca das alegações e verossimilhança dos fatos. Inicialmente, cabe ressaltar, que o exame do pedido liminar, seja em sede de tutela antecipada ou cautelar, é de competência do juiz do feito, cabendo ao Tribunal reformar a decisão apenas

na hipótese de evidente ilegalidade ou manifesta teratologia, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque o juiz singular se encontra mais perto das provas e da realidade, viabilizando uma melhor análise da necessidade e possibilidade da concessão ou não da antecipação da tutela. Assim, encontrando-se suficientemente fundamentada a decisão que não concede a liminar requerida, que é entregue ao prudente arbítrio do Juiz singular, impõe-se sua confirmação. Não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão que não concedeu a medida satisfativa, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Sendo ato de livre convencimento do juiz, somente diante de manifesta ilegalidade ou abuso do magistrado, é que seria admissível a substituição de sua cognição sumária, por outra, pelo Tribunal. Não se apresentando, no caso, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na análise da tutela pretendida, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, para conceder a liminar, que o convencimento livre, do juiz natural do caso, indeferiu. Não fosse só isso, de se dizer, que da análise dos autos verifica-se que a decisão proferida pelo juiz causa se mostra adequada e justa. Pelo que se pode observar destes autos de agravo de instrumento, a recorrente pretende que o agravado/requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cobrança de dívida relativa ao veículo alienado cujo débito lhe seria de exclusiva responsabilidade, por força de ajuste particular. Em sede de tutela antecipada, requereu a expedição de ofício ao CADIN, para exclusão da restrição promovida em seu nome, e de ofício ao Detran/SP, para que efetue a transferência do veículo para o nome do réu, com data retroativa à sua venda. Ocorre que, a princípio, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que se o antigo proprietário não comunicar a transferência de propriedade do veículo, permanece solidariamente responsável pelas penalidades impostas até a data da sua comunicação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. DÉBITOS EXISTENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMPRADOR E VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134 DO CTB. 1. Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, se o proprietário antigo não comunicar a venda do veículo, permanecerá solidariamente responsável pelas penalidades impostas até a data da comunicação. 2. Além disso, o mencionado dispositivo imprimiu solidariedade entre o antigo proprietário e o adquirente, de modo que se ficar silente não poderá fugir da responsabilidade atribuída pela lei. 3. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 599060-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 10.11.2009) Não se pode esquecer, ainda, que a antecipação da tutela, conforme tem se posicionado tanto os doutrinadores, como a jurisprudência, só pode ser deferida em casos excepcionais, em que se verifique, de plano, a necessidade desta antecipação. No caso dos autos, pela particularidade dos fatos trazidos pela recorrente, impõem-se a necessidade de analisar o caso com maior cautela, a fim de se evitar qualquer prejuízo às partes envolvidas, bem como a terceiros, lembrando, ainda, que o pedido de tutela envolve prestação a ser efetivada por quem não faz parte da lide (Detran/SP). Assim e por isso, por segurança, melhor aguardar o regular contraditório, para só então, ai sim, com maior substrato, decidir acerca do pretendido. Deste modo, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Comunique-se ao juízo de origem e demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0927512-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/211437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013274-90.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Elisa Maria Bonin Albino, Reginaldo Albino. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Concessionária de Rodovia Auto Pista Litoral Sul. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais pelo Rito Sumário com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Elisa Maria Bonin Albino contra Concessionária de Rodovia Auto Pista Litoral Sul, que concedeu aos autores "o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem documentalmente nos autos, através de comprovante de pagamento, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica" (fl. 19-v TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo que o presente agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal. Os agravantes juntaram certidão de publicação à fl. 20-TJ, demonstrando que foram intimados da decisão recorrida na data de 27/03/2012, cujo prazo para a interposição de eventual recurso se iniciaria em 28/03/2012. Portanto, é flagrante a intempestividade do presente recurso, haja vista que o termo final se deu em 09/04/2012 (segunda-feira) e os recorrentes interuseram o presente agravo de instrumento na data de 06/06/2012. Nesse sentido, vide o posicionamento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição do agravo de instrumento é peremptório, razão pela qual, ausente qualquer causa de sua prorrogação, quando apresentado após o seu lapso temporal, deve ser considerado intempestivo, o que impede o seu conhecimento. 2. A tempestividade do inconformismo recursal - como pressuposto processual - é matéria de ordem pública e deve ser conhecida oficialmente pela instância revisora." (TJPR, 9ª CC, AI nº 770060-1, Rel. D'artagnan

Serpa Sá, j: 12/04/2011) 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0927743-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016832-70.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Sérgio Bermudes, Gabriel Batley Taccola Fernandes Lós, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Agravo de Instrumento: n.º 927743-2 9ª CCiv. Origem: 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Agravante: BRADESCO SEGUROS S.A. Agravado: SÉRGIO BERMUDES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA AFASTAMENTO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de execução provisória, estabeleceu a incidência da multa, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil. 2. Sustenta a Agravante, em suas razões que: (a) a imposição de multa do art. 475-J do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de execução definitiva e (b) "a execução deve seguir da forma menos onerosa ao devedor". 3. É, em síntese, o relatório. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência do STJ: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento do STJ de que "compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória". 5. Vejamos, a propósito, as seguintes ementas do STJ: 1 Em substituição ao Des. Dartagnan Serpa Sá 2 AgRg Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011. 6. Jurisprudência do STJ (1): "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. (AgRg Resp. n. 1126748/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 17-3-2011). 7. Jurisprudência do STJ (2): "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 767216- 8/02 8ª CCÍVEL da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido"(REsp. n. 1209422/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 2-12- 2010). 8. O caso sob julgamento subsume-se exatamente aos precedentes retratados nos julgados acima, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daquela. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 9. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores: "Afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de "forma diferente" do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo". 3 3 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol.2, 6ª ed. São Paulo: RT. 2007, pp.95/96. 10. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 11. Int. Curitiba, 19 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0927776-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203770. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046679-54.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Dirce da Silva Darte Filha, Luiz Fernando Rey Divardin. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Hospital Santa Cruz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por DIRCE DA SILVA DARTE FILHA E OUTRO, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o ilustre magistrado a quo determinou que os agravantes juntem aos autos declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais,

sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Como razões de sua irresignação, alegam os agravantes, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV; militando a seu favor a presunção juris tantum de necessidade, sendo que cabe à parte contrária comprovar, em autos apartados, a ausência de necessidade. Requereram o provimento ao agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual determinou que aos agravantes juntem aos autos declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica." (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário." (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AAP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2º ed., p. 1.294) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz

Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento." (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de afastar as exigências determinadas e deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0023 . Processo/Prot: 0927921-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210847. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-63.2012.8.16.0060 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Sartorelli, Antônio de Lara Pedrosa, Antônio Correia da Rosa, Antônio Lino dos Santos, Brandinarte Ramos de Matos, Carlos Alexandre Szczerba, Danieli de Oliveira Antunes, David Gragorek, Eliane Sierdowski, Elizeu Alves Ferreira, Elcio Luiz Sierdovski, Elza Aparecida de Lima, Geni Maria Wodzicki Carus. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTÔNIO SARTORELLI E OUTROS, contra a r. decisão monocárterica proferida em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como razões de sua irrisignação, alegam os agravantes, em síntese, que são pessoas humildes que pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária, que para a concessão da benesse juntaram aos autos originários além da declaração de hipossuficiência, documentos suficientes para a concessão da benesse, como os comprovantes de rendimentos, demonstrando que alguns dos agravantes percebem cerca de 01 (um) salário mínimo por mês. Defendem que basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Sustentam por fim, que ao firmarem as declarações de pobreza, cumpriram o disposto na Lei nº 1060/50, militando em seu favor a presunção juris tantum, fazendo jus a concessão do benefício. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendo que a douta decisão monocárterica não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, em favor dos agravantes milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possuem condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de

Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Entretanto, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fraco argumento, de que os autores/agravantes poderiam ratear as custas por verificar que se tratam de 13 (treze) autores. Contudo, o citado argumento não se sustenta quando se observa nos autos que as partes vivem em residências mais simples, destinadas a um programa de habitação popular, que possuem financiamento pelo SFH, e ainda que, em tese, possuem graves danos estruturais. Acrescente-se, que a lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração, como já dito. Não pode o magistrado agir além da determinação legal e examinar a situação com base em um argumento falível. Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe à parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor dos requerentes do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante. Curitiba, 20 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0928128-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012879-98.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jose Roberto Ferreira, Eloisa Saleta da Silva Emiliano. Advogado: Eliidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT (n.º 0012879- 98.2012.8.16.0001), que revogou o benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido aos autores, em virtude da realização de

acordo firmado entre as partes. Assim decidiu o magistrado (fls. 50-TJ): "Diante da comunicação de acordo (mov. 22.1), de natureza econômica onde existe a previsão de pagamento de honorários advocatícios, revoga-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte Requerente comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito". Sustentaram os agravantes que o fato de haver honorários a serem pagos não alteraria a sua situação econômica. Disseram que conforme acordo firmado entre as partes, a ré estaria obrigada a efetuar o pagamento da indenização, dos honorários, e das custas judiciais. Requereram o provimento do recurso, para o fim de garantir a manutenção da assistência judiciária gratuita, e a homologação do acordo assinado entre as partes. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Pretendem os agravantes a reforma da decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, em virtude da realização de acordo entre as partes. Da análise dos autos verifica-se que no curso da lide, após concedido o benefício da gratuidade de justiça a favor dos autores, as partes decidiram transigir. Em petição de fls. 37/38-verso informaram as cláusulas e condições da transação, onde consta: "A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará às partes, conforme abaixo relacionado: - ELOISA SALETE DA SILVA EMILIANO a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) para a liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de R\$ 100,00 (cem reais) referentes ao pagamento de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). - JOSE ROBERTO FERREIRA a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) para a liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de R\$ 100,00 (cem reais) referentes ao pagamento de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (...)" Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se que no valor que as partes vão receber estão incluídos: "o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária e custas processuais". Assim, ao contrário do que alegaram os agravantes, ficou claro que os agravantes assumiram, voluntariamente, a obrigação de pagar as custas processuais, e, desta forma, renunciaram, tacitamente, ao benefício da gratuidade que haviam recebido. De se ressaltar que tal encargo não trará qualquer prejuízo ao sustento dos agravantes, ou de seus familiares, tendo em vista que, em virtude do acordo celebrado, receberam da seguradora a quantia correspondente à despesa que deverão suportar. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. (AI nº 856.667-0, Rel. Des. José Carlos Dalacqua., j. 05.12.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO INDÉBITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AI nº 796.315-1 - Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 06.07.2011) No mesmo sentido: TJPR - 17ª C. Cível Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 21.03.2012; TJPR - 14ª C. Cível Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011; TJPR, 7ª Câmara Cível, AI 566.771-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ 15/06/2009. Ainda, sobre o tema, importante, destacar trecho de voto proferido pela Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha1: "Afinal, as partes possuem liberdade para dispor sobre as cláusulas do acordo e, diante do princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar usufruir da gratuidade da justiça para se furar ao pagamento da obrigação assumida". 1 TJPR AI nº 860614-8 - 6ª C. Cível - Decisão Monocrática, J.: 16/01/2012 Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão agravada, visto que, inexistiu motivo que justifique a manutenção da justiça gratuita. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de junho de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0928286-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/206215. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000108 Carta Precatória. Agravante: Maria Conceição Rodrigues de Oliveira, Jucélia Aparecida de Oliveira, Luiz Carlos de Oliveira, Valdomiro Rodrigues de Oliveira, Abel Marcos de Oliveira. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Daniel Pinheiro, Luis Henrique Braga Madalena. Agravado: Acácio Felix dos Reis, Simone Felix dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Dartagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: N.º 928286-6 9ª CCIV. Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS Agravantes: MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS Agravados: ACACIO FELIZ DOS REIS E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRADO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIAEM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOCUMENTO ESSENCIAL À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 108/2006, estipulou a comissão de

venda do leiloeiro no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil reais), devendo tal encargo ser suportado pela adjudicante. 2. Fundamentação: O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso quando manifestamente improcedente. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. O Recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente cópia da certidão da decisão agravada, documento essencial à constatação de sua tempestividade recursal. 4. A presença da cópia da certidão da decisão consiste em exigência legal do artigo 525, I, CPC, porquanto é documento essencial para avaliação das condições de admissibilidade do recurso. 1 Em substituição ao Des. Dartagnan Serpa Sa 5. Abaixo, transcrevo julgados deste Colegiado que versam sobre matéria idêntica à enfrentada no presente recurso. 6. Jurisprudência do TJPR (1): AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RESPECTIVA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC - ÔNUS DA AGRAVANTE - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 0660014-4 Rel.: Carvílio da Silveira Filho Unânime J.24.06.2010). 7. Jurisprudência do TJPR (2): "a comprovação da data da intimação é documento essencial para aferir a tempestividade recursal, já que o prazo a quo do recurso inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial, conforme artigo 184, §2º c/c 240 do Código de Processo Civil" (TJPR, AI. nº 660.308-1, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 25/3/2010). 8. Jurisprudência do TJPR (3): AGRADO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ARTIGO 525, I, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - ALEGAÇÃO DE JUNTADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL AFASTADA - INADMISSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO AGRADO - ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível Agravo Interno nº 0665882-2/01 Rel.: José Cichocki Neto Unânime J.26.05.2010). 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120. 10. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 11. Int. Curitiba, 19 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 0928326-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/212180. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021806-14.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Aplicpavers Instalação de Pisos Ltda Me. Advogado: Itacir José Rockenbach. Agravado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Indenizatória proposta por APLICPAVERS INSTALAÇÃO DE PISOS LTDA. ME contra SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora nos seguintes termos (fl. 32-TJ): "A concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica com finalidade lucrativa é a exceção, pois aquela benesse visa possibilitar o acesso ao poder judiciário por aqueles que se encontram em estado de miserabilidade. Forçoso admitir que a autora, pessoa jurídica com finalidade lucrativa, ainda que com saldo devedor em conta bancária, não possa arcar com as custas processuais que atingem o parco valor de R\$ 827,90 e taxa judiciária de R\$ 90,00. Ora, tenho que o pagamento das despesas processuais pela autora, de forma alguma, impossibilitaria o prosseguimento de sua atividade comercial, de modo que o pagamento daqueles valores, sob prisma algum, impossibilitaria o prosseguimento de sua atividade. Aliás, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, albergado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que somente concede o benefício quando o pagamento das despesas processuais puder inviabilizar a atividade da interessada: (...)

Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Intime-a para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." Das razões recursais A agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em síntese, alegou que a decisão agravada representa afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Salientou que "prospera a favor da agravante a presunção de veracidade de sua incapacidade econômica, não tendo sido ilidida por nenhum argumento seus direitos e garantias constitucionais" (fl. 09- TJ). Colacionou precedentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente

inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. É justamente esta a hipótese em análise. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio da igualdade proclamado na Constituição Federal, estendendo as benesses da justiça gratuita às pessoas jurídicas e seus equivalentes, desde que atendido o requisito constitucional de hipossuficiência econômica. Veja-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada no convencimento do julgador em elementos fático-probatório presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1291525 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHÁ, J: 16/12/2010) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1103391 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, J: 28/10/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE, EM TESE. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverter os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ. III. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag 1144057 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 03/08/2010) "Assistência judiciária. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Fins Lucrativos ou não. Necessidade de prova da necessidade. CF/88, art. 5º, LXXIV. Lei 1.060/50, art. 1º. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm, que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoa jurídicas destinadas a fins filantrópicos." (STJ, Ag. Reg. no RESP 464.467-MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Julg. 06/12/2002, DJ 24/03/2003). No entanto, ainda que se admita a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas independentemente de sua finalidade lucrativa, não é possível que a agravante seja agraciada com tal benefício, haja vista que não há nos autos comprovação satisfatória acerca de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Diante disso, conclui-se que a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não tem recursos para arcar com as custas do processo sem que isso importe em prejuízo à manutenção de suas atividades, o que não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Registre-se que as benesses da justiça gratuita podem ser pleiteadas a qualquer tempo e fase do processo, pelo que caso haja mudança na situação fática da empresa agravante, nada impede que o benefício seja requerido novamente. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita à recorrente. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0027 . Processo/Prot: 0928674-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215476. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000865 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Agravado: Conceição Aparecida Zabini Frigo. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em fase de cumprimento de sentença, na qual a MM. Juíza a quo rejeitou a impugnação à execução (fls. 162/163). Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante excesso na execução. Aduz a nulidade da decisão agravada pela ausência de intimação da agravante para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador. Impugna os cálculos apresentados pelo contador. Alega ainda a inexigibilidade de honorários advocatícios de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. É o breve relatório. 2. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente inadmissível. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito. (CPC, art. 525). O artigo 525, do Código de Processo Civil, dispõe sobre o recurso de agravo de instrumento o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) (grifou-se) E, compulsando-se os autos

verifica-se que a agravante não instruiu o presente recurso com cópia da certidão da intimação da decisão agravada, ou seja, sem cópia de peça tida por obrigatória, portanto, deficientemente instruído o recurso. Vale destacar que a intimação da agravante da decisão agravada se formaliza com a publicação do conteúdo da decisão via Diário da Justiça Eletrônico, ainda por meio de sua ciência registrada nos próprios autos, bem como por meio de certidão da Escrivania, ou seja, através de documento hábil a comprovar a ciência inequívoca por parte do agravante. Ademais, a decisão de fls. 162/163 é datada de 11/10/2011, o que traz sérias dúvidas acerca da tempestividade do presente recurso. Não se cuida aqui de apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). FORMAÇÃO DEFEITUOSA. FORMALISMO EXACERBADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A certidão de intimação ou documento hábil a comprovar a ciência inequívoca é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso. Esta situação não implica critério excessivamente subjetivo, formalista, na medida em que sua juntada é obrigatória nos termos da lei processual (art. 525, I, do CPC) e incumbe à parte agravante a correta instrução do feito no momento de sua interposição. 2. Se mostra impossível a análise do mérito recursal, inclusive de matérias de ordem pública, quando o recurso teve seu seguimento negado por inadmissibilidade, isto é, sequer foi conhecido. 3. Decisão mantida. Agravo não provido. I. (...) (TJPR, Acórdão 17637, Agravo 0692995-1/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ 02/09/2010) "Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de algumas das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (TJ/PR, 5ª C.C., Relator Juiz Convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, DJ 02/04/2008) Nesta ótica, a certidão de intimação, seja através de certidão expedida pela Escrivania e/ou cópia da publicação em diário da Justiça Eletrônico, bem como documento hábil a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento. Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525). Assim, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, eis que deficientemente instruído. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator
0028 . Processo/Prot: 0928942-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010893-84.2010.8.16.0129 Reparação de Danos. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Locadora de Guindastes Copacabana. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Interessado: Eplak Construções Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DA RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Reparação de Danos proposta por LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA contra ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A. E EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA., que indeferiu o pedido de desistência da ação em relação à agravante, determinando que "se prossegir no feito todas as partes, até mesmo para fins de apuração da verdadeira responsabilidade pelo dano alegado pela autora." (fl. 26-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos que forem manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a cópia de procuração outorgada à advogada da agravada MARINEIDE SPALUTO, signatária dos substabelecimentos de fls.

244 e 268- TJ, através dos quais outorgou poderes aos procuradores signatários das manifestações de fls. 25/27 e 247/252-TJ (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag nº 721418 /SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) - grifo nosso. "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, reduna na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Civ., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006) grifo nosso. Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Civ., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - grifo nosso. "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com 'cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado'. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Civ., Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc.

I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator
0029 . Processo/Prot: 0929130-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/214927. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004692-96.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Lázaro Sotocorno. Agravado: Reinaldo Cinque. Advogado: Isabel de Fátima Szary, Elaine Cristina Lourenço Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização, na qual a MM. Juíza a quo deferiu o pedido de tutela antecipada determinado que o agravante/réu se abstenha de fazer novas inclusões do nome do agravado/autor nos cadastros restritivos de crédito, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam, provisoriamente, o nome do requerente de seus cadastros. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Trata a espécie de ação de indenização proposta pelo agravado em face do agravante, na qual pleiteia indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Cinge-se o presente acerca do pedido de tutela antecipada deferido pela magistrada a quo através do qual determinou a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, bem como que o réu ao réu/agravante se abstenha de fazer novas inclusões do nome do autor/agravante em cadastros de restrição de crédito. Pois bem, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e nela há elementos aptos a sustentar o juízo concessivo da providência antecipatória. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convencimento realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu" o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, entendeu a magistrada a quo que presentes os requisitos para a concessão da medida. Como bem asseverou a juíza singular, pelas provas até então apresentadas, em especial, aquelas relativas à ação revisional, a qual versava sobre o mesmo contrato, que originou a inscrição discutida na ação originária. Assim constou da decisão agravada: "Trata-se de Ação de Indenização decorrente de Ato ilícito cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por Reinaldo Cinque em face de Banco Bradesco Financiamentos. Aduz o requerente que propôs Ação Revisional referente ao contrato nº 3648659746 em face da requerida, a qual foi distribuída sob nº 774/2008 nesta Vara. Em novembro de 2010 as partes chegaram a um acordo que foi homologado pelo juízo em 09/05/2011. Neste instrumento, as partes previam que o contrato seria quitado pelo valor de R\$ 12.765,73 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), já depositado em juízo, mediante a expedição de alvará em favor dos procuradores do Banco. Das cópias juntadas infere-se que o alvará foi expedido em 04/08/2011 e retirado em 10/08/2011. Ressalte-se que, não obstante a Ação Revisional ter sido proposta em face do Banco Finasa, este foi incorporado pelo Banco Bradesco Financiamentos. Além da indenização pleiteada, o autor requer a antecipação da tutela, com a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito bem como a abstenção da requerida em proceder à novas inclusões. Diante dos fatos acima narrados, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, para, liminarmente, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e não permitir que o Banco faça novas inclusões. Para que o pedido final seja antecipado, em casos de urgência, a lei exige prova inequívoca das alegações, o que pode ser constatado no presente caso através da homologação de acordo em Ação Revisional e consequente expedição de alvará, e também perigo de dano de difícil reparação, eis que o requerente já efetuou o pagamento do valor acordado e mesmo assim está com restrições indevidas em seu nome." Diante da comprovação de que autor/agravado realizou acordo judicial relativamente ao contrato que originou a inscrição, acordo este que, a princípio, encontra-se quitado, demonstra-se indevida a inscrição realizada. Além do mais, o réu/agravante alega em suas razões que

possui o direito de cobrar os valores que lhe são devidos. Contudo, não demonstrou em nenhum momento que o valor cobrado seja realmente devido, já que houve a transação do débito, portanto, presente prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor, as quais não foram desconstituídas pelo recorrente. Com o mesmo acerto foram sopesadas as alegações referentes ao fundo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois bem atentou a magistrada para os prejuízos que o autor/agravado vinha suportando. Importa ressaltar, outrossim, que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisão haveria que ser realizada, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, que, friso, não foram demonstrados, in casu, pela agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR OUTRO DE VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO PELO CONSUMIDOR - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento do Magistrado. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. 3. Concedida a antecipação pelo Juiz a quem em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0498411-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MITIGADO NO CASO CONCRETO. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento da Magistrada. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 3. Tendo em vista a natureza da pensão mensal concedida, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar o bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 8023 Agravo de Instrumento nº 451672-3 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) - grifei "Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Deferimento da liminar para determinar o pagamento de pensão mensal aos autores. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação. Reforma. Improcedência. Manutenção da decisão. Ilegitimidade do proprietário do veículo para figurar no pólo passivo. Improcedência. Recurso desprovido. I - A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos seus requisitos, vincula-se ao princípio do livre convencimento, só sendo autorizada a sua reforma em casos de evidente ilegalidade. II - Recurso que não merece ser provido." (TJPR Acórdão nº 4822 Agravo de Instrumento nº 390139-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Tufi Maron Filho j. 12/04/2007 DJ 04/05/2007) Consigno ainda, que a determinação da d. magistrada a quo quanto à abstenção do réu de realizar novas inscrições do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, por óbvio, vincula-se somente ao débito discutido na presente ação, relativo ao contrato nº 36486559746. Pelo exposto, em não se verificando os vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção da Magistrada que se ateu estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. Nada obstante, considerando o caráter provisório que decorre de sua natureza (art. 273, §4º do CPC), poderá a tutela antecipatória vir a ser modificada a qualquer tempo durante o curso do processo. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0030 - Processo/Prot: 0930478-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227108. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006015-48.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 930478-5 9ª CCiv. Origem: 1º Vara Cível da Comarca de Paranaguá Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Agravada: ROSANGELA GONÇALVES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,

DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, GPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória e (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. D'Artagnan Serpa Sa 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva:16: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa."17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado"19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao

advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão-paradigma, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea 'a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos".21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. 'Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo' (REsp n. 450.163- MT). Recurso especial conhecido e provido."22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...) "24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido."25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos amplos termos do art. 20, do CPC, como na espécie, não merecem reparo. III Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481- 2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 10. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 11. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0031 . Processo/Prot: 0930524-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221482. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006396-47.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Gilberto Lopes Dal Osto. Advogado: RODOLFO PINO CLIVATTI, Antônio Carlos Bonet, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Seguro Dpvat S.a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE NO SUBSTABELECIMENTO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança proposta por GILBERTO LOPES DAL OSTO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., que reconheceu de ofício a competência do foro do domicílio do autor para o processamento e julgamento da demanda (fl. 54 TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, tendo em vista que não consta a assinatura do procurador do agravante no substabelecimento de fl. 48-TJ, em que este substabelece poderes ao signatário do recurso de agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, o agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no Ag nº 721418/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Civ., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, DJ 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe ao recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJU 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO.

OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Civ., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Civ., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator

0032 . Processo/Prot: 0930632-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006000-79.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento: n.º 930632-9 9ª CCiv. Origem: 1º Vara Cível da Comarca de Paranaguá Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravada: MARIA ANGELO ALVES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES REFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória e (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. D'Artagnan Serpa Sa 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processa do mesmo modo que a definitiva: (...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa."17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para

remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3º., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado"19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão- paradigma, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea 'a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos".21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. 'Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo' (REsp n. 450.163- MT). Recurso especial conhecido e provido."22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...)24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido."25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não

provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos amplos termos do art. 20, do CPC, como na espécie, não merecem reparo. III Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481- 2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 9. Eficácia horizontal dos precedentes - necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".² 10. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 11. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0033 . Processo/Prot: 0930679-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005989-50.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 930679-2 9ª CCiv. Origem: 1º Vara Cível da Comarca de Paranaguá Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravada: LENILDA AMBRÓSIO FERREIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória e (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. D'Artagnan Serpa Sa 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque

a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa."17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do `cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado"19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão- paradigma, da lavra do Eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea `a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos".21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. `Pode o STJ intervir na fixação da

verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou infimo' (REsp n. 450.163- MT). Recurso especial conhecido e provido."22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor infimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...) "24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido."25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante executando. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos amplos termos do art. 20, do CPC, como na espécie, não merecem reparo. III Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481- 2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2 10. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 11. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p. 120.

0034 - Processo/Prot: 0930914-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226944. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005986-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alice da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento: n.º 930914-6 9ª CCiv. Origem: 1º Vara Cível da Comarca de Paranaguá Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravada: ALICE DA SILVA DA ROSA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar

honorários advocatícios na execução provisória e (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. D'Artagnan Serpa Sa 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatório do eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: "(...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução `provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o `processo' como o `procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressalvando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa."17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3º., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado"19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão-paradigma, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea 'a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos". 21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. 'Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo' (REsp n. 450.163- MT). Recurso especial conhecido e provido." 22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...) "24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido." 25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos amplos termos do art. 20, do CPC, como na espécie, não merecem reparo. III Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481- 2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 2 10. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 11. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0035 - Processo/Prot: 0931085-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227078. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006016-33.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aroldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 931085-4 9ª CCiv. Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Agravado: AROLDO AGUIAR Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória e (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 1 Substituindo Des. D'Artagnan Serpa Sa 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminentíssimo Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Inconformada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) não se trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressaltando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa." 17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3º., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado" 19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois

postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão-paradigma, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea 'a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos".21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. 'Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo' (Resp n. 450.163- MT). Recurso especial conhecido e provido."22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...)24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido."25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI) 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e sendo fixados nos amplos termos do art. 20, do CPC, como na espécie, não merecem reparo. III Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481- 2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 9. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as

suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 10. Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 11. Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06779

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	029	0894796-0/01
Adilson de Castro Junior	066	0920538-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	015	0867148-7
Altivo Augusto Alves Meyer	026	0891041-8/02
	033	0900654-6/02
	054	0910745-5
	059	0915626-5/01
	066	0920538-3
Ana Paula Magalhães	023	0881964-3/01
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães		
Anderson Pezzarini	025	0885171-4
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	001	0866578-1
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	008	0846932-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	056	0913098-3
Ariana Vieira de Lima	033	0900654-6/02
Arno Duarte	050	0909634-0
Benoît Scandelari Bussmann	050	0909634-0
Braulino Bueno Pereira	017	0873116-2/01
Bruno Meranca Bueno Pereira	017	0873116-2/01
Bruno Stingham da Silva	039	0905475-5
Camila da Silva Andreatta	040	0906912-7
Carlos Alberto dos Santos	010	0851562-0/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	032	0900357-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	023	0881964-3/01
Celso Zamoner	013	0866302-7
Cerino Lorenzetti	005	0824742-1/01
	032	0900357-2
César Eduardo Misael de Andrade	021	0878533-3
César Loeffler	031	0895361-1
Christianne Regina L. Posfaldo	015	0867148-7
	039	0905475-5
Cibele Koehler Cabral	020	0877628-3/01
	066	0920538-3
Cirlene Alexandre Cizeski	034	0900660-4
Claércio Carlos Larsen	030	0895283-2
Clarice Amélia M. C. Teixeira	020	0877628-3/01
Claudine Camargo Bettes	066	0920538-3
Cláudio Antônio Ribeiro	023	0881964-3/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0763913-6/01
Cláudio Roberto de Freitas Golgo	031	0895361-1
Cláudio Roberto Nunes Golgo	002	0763913-6/01
Cleber Tadeu Yamada	010	0851562-0/03
Clóvis Barros Botelho Neto	010	0851562-0/03
Cristiane Agatti Stanoga	007	0846197-0
	008	0846932-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Henning	054	0910745-5	Leticia Maria Cunha Pereira	002	0763913-6/01
Daniele Beatriz Marconato	032	0900357-2	Lilian Acras Fanchin	015	0867148-7
Daniella Leticia Broering	066	0920538-3	Louise Rainer Pereira	039	0905475-5
Darlane Pamplona	007	0846197-0	Gionédís		
Diogo Benrad Cardoso	003	0775593-5/01	Luciane Camargo Kujo	015	0867148-7
Diogo da Ros Gasparin	064	0919625-4	Monteiro		
Diogo Matté Amaro	003	0775593-5/01		026	0891041-8/02
Dirceu Antônio Andersen Junior	031	0895361-1	Luciane Ferreira Guimarães	009	0848031-5
Domingos Bordin	007	0846197-0	Luciane Leiria Taniguchi	002	0763913-6/01
	008	0846932-9	Ludmilo Sene	064	0919625-4
Douglas Antonio Ribeiro	057	0914694-9	Luís Alberto Bordin	007	0846197-0
Edison Santiago Filho	055	0910854-9		008	0846932-9
Edno Pezzarini Júnior	025	0885171-4	Luiz Alberto Barboza	004	0823908-5/03
Eduardo Fernando Lachimia	035	0901334-3/01	Luiz Alberto Giombelli Simoni	003	0775593-5/01
Eladio Prados Junior	037	0904905-4	Luiz Carlos Manzato	010	0851562-0/03
Eldberto Marques	035	0901334-3/01	Luiz Carlos Nunes Meister	016	0871839-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	020	0877628-3/01	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	002	0763913-6/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	023	0881964-3/01	Luiz Fernando Palma	030	0895283-2
Érika Patricia de Sousa Davies	011	0860482-6	Luiz Guilherme B. Marinoni	028	0894232-1
Eroulths Cortiano Junior	023	0881964-3/01		060	0916748-0/01
Eugênio Cantarino Nicolau	011	0860482-6	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	019	0876759-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	036	0902576-5/02	Luiz Rodrigues Wambier	036	0902576-5/02
Fabiana Yamaoka Frare	005	0824742-1/01	Luyza Marks de Almeida	018	0874123-1/01
Fabiano Colusso Ribeiro	050	0909634-0		032	0900357-2
Fernanda Bastos Kammrad Guerra	027	0891629-2	Manoel Valdemar Barbosa Filho	040	0906912-7
	064	0919625-4		041	0908186-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	024	0884699-3		042	0908212-0
Fernando Previdi Motta	050	0909634-0		043	0908275-7
Flávio Nixon Petriolo	001	0866578-1		044	0908307-4
Fredi Humphreys	009	0848031-5		045	0908422-6
Gecy Martins	064	0919625-4		046	0908510-1
Gelsi Francisco Accadrolli	022	0881439-5		047	0908539-6
Genésio Felipe de Natividade	009	0848031-5		048	0908593-0
Glauca de Paula C. B. Cardoso	016	0871839-2		051	0910102-0
Guilherme Amaral Alves	064	0919625-4		052	0910105-1
Guilherme Henn	058	0914980-0/01		053	0910267-6
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	020	0877628-3/01	Marcelo Fanchin	067	0920806-6/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	033	0900654-6/02	Márcia Nakagawa Rampazzo	014	0866489-9
João Batista dos Anjos	037	0904905-4	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	020	0877628-3/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0823908-5/03	Márcio Antônio Sasso	020	0877628-3/01
José Carlos Dias Neto	062	0917828-7	Márcio Luiz Blazius	005	0824742-1/01
José Roberto Martins	012	0861382-5/02		032	0900357-2
	019	0876759-9/02	Márcio Rodrigo Frizzo	004	0823908-5/03
	016	0871839-2		005	0824742-1/01
Juliane Andréa de Mendes Hey				032	0900357-2
Júlio César Subtil de Almeida	060	0916748-0/01	Marco Antônio Bósio	010	0851562-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0840594-5/01	Marco Aurélio Barato	049	0908835-3
	019	0876759-9/02	Marcos André da Cunha	004	0823908-5/03
	022	0881439-5		005	0824742-1/01
	023	0881964-3/01		058	0914980-0/01
	024	0884699-3	Marcus Vinicius Freitas d. Santos	028	0894232-1
	027	0891629-2	Maria Augusta Corrêa Lobo	054	0910745-5
	029	0894796-0/01		059	0915626-5/01
	032	0900357-2	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	055	0910854-9
	033	0900654-6/02	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	036	0902576-5/02
	038	0905392-1	Maria Misue Murata	004	0823908-5/03
	039	0905475-5	Mariana Grazziotin Carniel	026	0891041-8/02
	049	0908835-3		054	0910745-5
	056	0913098-3		059	0915626-5/01
	059	0915626-5/01	Marina Codazzi da Costa	063	0918342-6
	060	0916748-0/01	Marina Talamini Zilli	050	0909634-0
	061	0917614-3	Mario Jorge Sobrinho	007	0846197-0
	064	0919625-4		008	0846932-9
	065	0919738-6	Mario Ramos Lubasky	034	0900660-4
	065	0919738-6	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	037	0904905-4
Julmara Luiza Hubner	065	0919738-6	Maurício Beleski de Carvalho	050	0909634-0
Jussara Osik	023	0881964-3/01	Maurício Souza Bochnia	067	0920806-6/01
Katie Francielle Carlesse	038	0905392-1	Melina Solanho	024	0884699-3
Keity Angelline Accadrolli	022	0881439-5	Milton Alves Cardoso Junior	050	0909634-0
Lauro Rocha Hoff	007	0846197-0	Milton Miró Vernalha Filho	018	0874123-1/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	035	0901334-3/01		056	0913098-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Moacir de Melo	024	0884699-3
Naoto Yamasaki	018	0874123-1/01
	056	0913098-3
	015	0867148-7
Nelson Souza Neto	009	0848031-5
Oswaldo José Woytovetch Brasil		
Patrícia Marchi Marin	021	0878533-3
Paula Christina Dias Laranjeiro	021	0878533-3
Paulo Henrique Areias Horácio	061	0917614-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	001	0866578-1
Paulo Sérgio Mecchi	035	0901334-3/01
Pedro Teixeira Chaves	056	0913098-3
Priscila Wallbach Silva	018	0874123-1/01
Rafael Elias Zanetti	061	0917614-3
	063	0918342-6
Rafael Junior Soares	014	0866489-9
Rafael Soares Leite	017	0873116-2/01
	029	0894796-0/01
Regilda Miranda Heil Ferro	025	0885171-4
Reginaldo André Nery	034	0900660-4
Rita de Cássia Lopes da Silva	008	0846932-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0824742-1/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0867148-7
Roberto Nunes de Lima Filho	019	0876759-9/02
Roberto Ribas Tavnaro	028	0894232-1
Rodrigo Di Piero Mendes	028	0894232-1
Rodrigo Mendes dos Santos	026	0891041-8/02
	033	0900654-6/02
	059	0915626-5/01
Rogério Calazans da Silva	029	0894796-0/01
Rogério Distefano	006	0840594-5/01
	022	0881439-5
	056	0913098-3
Sérgio Simão Dias	065	0919738-6
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	057	0914694-9
Silvio Henrique Marques Júnior	010	0851562-0/03
Solange Rodrigues de Souza	013	0866302-7
Teresa Celina de A. Wambier	036	0902576-5/02
Thelma Hayashi Akamine	064	0919625-4
Thiago Dahlke Machado	006	0840594-5/01
	023	0881964-3/01
Valdecir Pagani	049	0908835-3
Valderlei Schneider de Lima	064	0919625-4
Valéria dos Santos Tondato	058	0914980-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0840594-5/01
	022	0881439-5
	028	0894232-1
	061	0917614-3
	063	0918342-6
Vanessa Capeli	038	0905392-1
Vincicius Rodrigo Petriolo	001	0866578-1
Virgilio Cesar de Melo	024	0884699-3
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0775593-5/01
	012	0861382-5/02
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	036	0902576-5/02
Wilson Leite de Moraes	001	0866578-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	033	0900654-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	060	0916748-0/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0866578-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/308327. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029025-83.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Valéria Cristiane Petriolo. Advogado: Vincicius Rodrigo Petriolo, Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petriolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso de apelação e na parte conhecida julgar improvido e conhecer de ofício o reexame necessário mantendo a sentença nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADA : VALÉRIA CRISTIANE PETRILO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS REFLEXOS RESPECTIVO SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA CONTRATO PARA LECIONAR APENAS EM UM TURNO DE 20 HORAS SEMANAIS SEGUNDO TURNO CARÁTER DE LABOR EXTRAORDINÁRIO PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO - INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. 1 Falta interesse recursal ao apelante em pleitear que o pagamento da hora extraordinária não incida nos reflexos sobre férias, descanso semanal remunerado e 13º salário, eis que o Magistrado a quo já reconheceu a impossibilidade pagamento por ausência de previsão legal. 2 In casu, o município reconheceu a contratação da autora para trabalhar 20 (vinte) horas semanais extraordinárias, devendo acrescentar o adicional de 50% como hora extra, conforme preceitamos os artigos 141 e 188, § 1º do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 4.928/1992). REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA É ILÍQUIDA SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0763913-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/153673. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763913-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Gmac S/a. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Embargado: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NÃ CONSTATÇÃO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS PELA DECISÃO RECORRIDA ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração são inadmissíveis quando a parte Recorrente pretende modificar decisão que fundamenta de modo suficiente a matéria discutida na demanda. Não há que se confundir Acórdão omissio com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de questionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0775593-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/120369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775593-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Auto Posto Frota Sul Ltda. Advogado: Diogo Benratt Cardoso, Diogo Matté Amaro, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0823908-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/136016. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8239085-0/2 Agravo, 823908-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0824742-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96151. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824742-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo

Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, sem efeito modificativo, com expedição de ofício ao Exmº Des. Corregedor-Geral de Justiça, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO OMISSÕES OCORRÊNCIAS SUPRIMENTO OBSCURIDADES NÃO EVIDENCIADAS - REJEIÇÃO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA UTILIZAÇÃO INADEQUADA - ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a ocorrência de omissões no Acórdão embargado, é de se acolher os Embargos para sanar o vício apontado, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. A decisão hostilizada não padece das obscuridades apontadas pelo Embargante, porquanto, o que existe é o mero inconformismo da parte vencida, com a solução nela adotada, restando evidente que sua pretensão se restringe a rediscussão da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tomando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 0840594-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840594-5 Apelação Cível. Embargante: Jachssilene Augusto dos Santos. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO QUE É DESFAVORÁVEL À EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0846197-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271588. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017138-18.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: João Pereira Sobrinho. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Mario Jorge Sobrinho, Lauro Rocha Hoff, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR, conhecer em parte, dando parcial provimento ao recurso apresentado por JOÃO PEREIRA SOBRINHO e reformar parcialmente a sentença em grau de Reexame Necessário. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Prescrição das verbas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Adicional de insalubridade calculado à razão de 40% sobre o vencimento inicial da tabela do quadro geral do estado. Exegese do artigo 10 da Lei Estadual nº 10.692/1993. Reflexos da diferença do adicional de insalubridade sobre férias e adicional de um terço, bem como sobre o décimo terceiro salário. Adicional por tempo de serviço corretamente pago ao autor. Não conhecimento da parte do recurso que versa sobre a base de cálculo de referido adicional. Falta de interesse recursal. Danos morais indevidos. Pagamento a menor que caracteriza mero dissabor. Inexistência de sucumbência mínima da parte autora. Admissibilidade da compensação dos honorários advocatícios. Reexame necessário. Determinação do índice de correção monetária e percentual de juros de mora incidentes sobre as verbas devidas ao autor. Recurso 1 não provido. Recurso 2 conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em grau de reexame necessário.

0008 . Processo/Prot: 0846932-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/271797. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016665-32.2008.8.16.0021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Mario Jorge Sobrinho, Rita de Cássia Lopes da Silva, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Agostinho Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso 1; pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, parcial provimento do recurso 2; e pela parcial reforma da sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR OPERACIONAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. VANTAGEM

QUE NÃO FOI ADIMPLIDA DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 10 DA LEI ESTADUAL 10692/1993 E 30 DA LEI ESTADUAL 13666/2002). REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (INCISO IV DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS E REFLEXOS INDEVIDOS. VANTAGEM CORRETAMENTE PAGA PELO RÉU. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso 1 não provido; Recurso 2 parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0009 . Processo/Prot: 0848031-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/275833. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000152-94.1996.8.16.0025 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Tania Maria Zotto Pinto. Advogado: Fredi Humphreys. Apelante (2): Prefeitura Municipal de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1, dar parcial provimento ao recurso 2 e modificar parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 848.031-5, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: TANIA MARIA ZOTTO PINTO APELANTE 2: "PREFEITURA" MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO CARATERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. DANO MORAL PURO. TERMO INICIAL. DATA DA DECISÃO QUE A FIXA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A ALTERAÇÃO ADVINDA COM LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO. MODIFICAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Recurso 1 não provido, recurso 2 parcialmente provido e sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício.

0010 . Processo/Prot: 0851562-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206962. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8515620-0/2 Embargos de Declaração, 851562-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósiu, Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Embargado: Auto Técnica Diesel Ltda, Atld - Distribuidora de Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Embargante: Município de Maringá Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INPC DO IBGE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO E REPETIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0860482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015217-26.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: O. F. G.. Advogado: Érika Patrícia de Sousa Davies. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

0012 . Processo/Prot: 0861382-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/156688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8613825-0/1 Agravo, 861382-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vítor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Orlando José de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 861.382-5/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE MODIFICAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA ADOÇÃO

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SEQUER COGITADA NA CONTESTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0866302-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310566. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003368-96.1996.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Solange Rodrigues de Souza. Apelado: Sebastião Oswaldo Proni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Ajuizamento da ação antes do disposto no, artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência, porém, de citação. Reconhecimento da prescrição. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública por mais de seis anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Recurso não provido.

0014 . Processo/Prot: 0866489-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322253. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029491-77.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: município de londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Teresa Lima de Campos. Advogado: Rafael Junior Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA E INEXISTÊNCIA DE DANO À AUTORA NÃO COMPROVAÇÃO CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS DEVER DE INDENIZAR CONFIGURAÇÃO VALOR INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA CONFIRMADA. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo, independente de culpa. Não havendo culpa por parte da vítima, força maior, caso fortuito ou fato que possa minimizar a responsabilidade do Ente, resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado em reparar os danos sofridos. O valor atribuído ao dano moral deve ser fixado de acordo com o caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, as consequências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, condições essas que impõe a manutenção do valor estabelecido na sentença. Para fins de prequestionamento, não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0867148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045447-95.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. ICMS. Ação anulatória de crédito tributário. Cessão onerosa de meios de rede. Incidência do imposto. Possibilidade de creditamento integral. Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0871839-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327101. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000424-90.1998.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso, Luiz Carlos Nunes Meister. Apelado: Rachel Yara D Assumpção Zaniolão, Inicial Assessoria e Planejamento Empresarial Sc Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Ilegitimidade passiva. Configuração. Ação executiva proposta contra devedor inscrito nos cadastros do fisco municipal. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra proprietário constante da matrícula do imóvel registrada em cartório. Alteração do sujeito passivo da execução. Inadmissibilidade. Súmula 392 do STJ. Inexistência de inscrição em dívida ativa e, consequentemente, da respectiva certidão. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Decisão mantida. Apelo não provido.

0017 . Processo/Prot: 0873116-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198919. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873116-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná.

Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Eliseu Torres de Oliveira, Maria de Fátima Ribeiro Oliveira. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira. Interessado: Massa Falida de Aramefício Brasil Ltda. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REANÁLISE DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0874123-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/156648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874123-1 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Agravado: Guandelim Pedro Craveiro. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 874.123-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: GUANDELIM PEDRO CRAVEIRO AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0876759-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876759-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Juraci Lucio Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TIDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0877628-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877628-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler Cabral, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 877.628-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0878533-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353329. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002816-97.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Inga Turismo e Serviços Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Honorários advocatícios. Embargos à execução julgados procedentes. Honorários fixados no valor equivalente a 10% sobre o excesso de execução reconhecido. Quantia equivalente a R\$3,22.

Montante irrisório. Reforma. Fixação da verba honorária no valor certo de R\$ 100,00, em observância ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0881439-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/27200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Wanderlei da Silva, Gamalher Batista de Souza Junior, Bruno Viana de Souza, Ussula Ferreira da Silva, Eder Elosergio Roveron. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: Administrativo. Policiais militares. Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná FASPM. Desconto compulsório de 2% sobre os vencimentos dos militares estaduais. Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.605/05. Ilegalidade. Incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da CF. Precedente do STF e TJPR. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Segurança concedida.

0023 . Processo/Prot: 0881964-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881964-3 Apelação Cível. Embargante: Jose Alves da Cruz, Joao Lourenco dos Santos, João Oscar Dietzsch, Joasil Leite de Meira, Jonas Miguel Nowadzki, Jose Augusto Muller, Jose Bonifacio Paczkowski, Jose Carlos Rodrigues, Jose Gilberto Vieira, Jose Mauricio Gomes Faria, Jose Onofre Sampaio, Jose Roberto Cunha, Jose Vanderlei Pedrosa de Moraes, José Vanderlei Rorhbacher, Jose Vilmar de Souza, Jorge Rodrigues de Moraes, Josmar França de Souza, Joval Gonçalves Padilha, Juarez Nicolino de Assis, Julio Cesar de Paula. Advogado: Jussara Osik, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881.964-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: JOSÉ ALVES DA CRUZ E OUTROS EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

0024 . Processo/Prot: 0884699-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367939. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005901-47.2007.8.16.0174 Reparação de Danos. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Maria Coguta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado (1): Maria Coguta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELO 1 DO ESTADO DO PARANÁ. APELO 2 DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, CAUSADA POR ARMA BRANCA EM PORTE DE OUTRO CUSTODIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, CF. INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. GARANTIA. ART. 5º, INC. XLIX, DA CF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MAJORADO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL.

0025 . Processo/Prot: 0885171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29034. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3223.92007816 Medida Cautelar. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Agravado: João Marcsari. Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Exibição de documentos. Trânsito em julgado. Baixa dos autos pelo TJPR à vara de origem. Intimação das partes. Prazo comum. Carga dos autos pelo autor. Requerimento de devolução de prazo pelo réu. Não apreciado. Cumprimento de sentença. Multa diária cominada. Exceção pré-executividade.

Não acolhida. Não oportunizado ao réu o acesso aos autos para o cumprimento espontâneo da exibição de documentos, posterior ao trânsito em julgado. Decisão reformada. Inexigibilidade do título executivo judicial. Aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Impossibilidade. Súmula 372 do STJ. Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0891041-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8910418-0/1 Agravo, 891041-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 891.041-8/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR A COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. Embargos rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0891629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77373. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00002201 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Antecipação das custas do AR (Aviso de recebimento). Oficial de justiça pela Fazenda Pública. Súmula 190, STJ. Decreto Judiciário nº 588/2009. Aplicação com cautelas. Recolhimento indevido. Isenção prevista em lei federal. Transporte público municipal. Recurso conhecido e provido.

0028 . Processo/Prot: 0894232-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/70653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Júlio Cesar da Silva Júnior, Júlio César Klepa, Luiz Gustavo Landmann, Luiz Marcelo Kodum, Raimundo Benedito Amaral de Oliveira, Roni Augusto Moro Conke, Washington Luiz Krucoski. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: Administrativo. Servidor público. Policiais militares. Fundo de atendimento à saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM. Desconto compulsório de 2% sobre os vencimentos dos militares estaduais. Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.605/05. Incompetência material dos estados-membros para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da CF. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte de Justiça. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Segurança concedida.

0029 . Processo/Prot: 0894796-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/209284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 894796-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Agravado: Odenilde Aldrei Bora Wille. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR NÃO CONSTATAÇÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DESCONSTITUAM O QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO DECISÃO MANTIDA. Não basta que o Recorrente apresente argumentos em sentido contrário ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, porque o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, exige que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja dominante, não havendo necessidade de entendimento dominante a respeito da matéria neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0895283-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92741. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008101-97.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruiisma. Advogado:

Cláudio Carlos Larsen (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, ressalvado o entendimento da Eminente Desembargadora Dulce Maria Cecconi, que negava provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Citação. Execução fiscal. Parte executada citada por edital. Nomeação de curador especial. Decisão que determina à fazenda pública o adiantamento dos honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado. Impossibilidade. Verba devida ao final do processo, pela parte vencida. Exegese dos artigos 20 e 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6830/80. Agravo de instrumento provido.

0031 . Processo/Prot: 0895361-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404470. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000013 Execução Fiscal. Apelante: Município de Iratí. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior, Cláudio Roberto de Freitas Golgo. Apelado: Citibank Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Loeffler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. FALTA DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE. INÍCIO DO PRAZO PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DAQUELE EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRABALHO REALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA SEDE PROFISSIONAL DO PATRONO, MAS DE PEQUENA COMPLEXIDADE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º E § 4º, CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. NÃO VINCULADA A PERCENTUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MINORAR OS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0032 . Processo/Prot: 0900357-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75375. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017906-07.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Dimebras Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Luyza Marks de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Administrativo e processual civil. Embargos à execução fiscal. Julgamento antecipado da lide. Questões puramente de direito. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de despacho saneador e de produção de prova. Fundamentação concisa que não se confunde com ausência de fundamentação. Rejeição das preliminares. Pedido de compensação. Impedimento legal em sede de embargos à execução fiscal. Inexistência de lei específica que autorize a compensação. Ausência de convalidação de pedido administrativo indeferido ou pendente de apreciação. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 0900654-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/189082. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900654-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS OFERECIDOS À PENHORA. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AUTORIZADA. ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF NÃO RESPEITADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. PEDIDO DE PAGAMENTO PARA COMPENSAR ICMS COM PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ VERSADOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0900660-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427857. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001015-68.2003.8.16.0069 Indenização. Apelante (1): Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelante (2): Sônia Maria Segundo. Advogado: Reginaldo André Nery, Mario Ramos Lubasky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em: a) preliminarmente, negar provimento ao Agravo Retido; b) dar

provimento ao recurso de Sônia Maria Segundo, para o fim de majorar os danos morais e estéticos para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e R\$ 20.000 (vinte mil reais) respectivamente. Na parte concernente a correção monetária entendo que deve fluir a partir do arbitramento do juiz sentenciante, e quanto aos juros moratórios deve incidir a partir do evento danoso, aplicando os índices da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Quanto aos honorários advocatícios em virtude do grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, voto no sentido de majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que equivale a aproximadamente 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. b) negar provimento ao recurso do Município Cianorte. EMENTA: Apelante 1: Município de Cianorte Apelante 2: Sônia Maria Segundo Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÃO DO NERVO CIÁTICO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE INJEÇÃO NA REGIÃO GLÚTEA. IMPERÍCIA POR PARTE DE ENFERMEIRA DE POSTO DE SAÚDE NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. DANOS FÍSICOS E ESTÉTICOS QUE, SEGUNDO PROVA PERICIAL, SÃO PERMANENTES. DOR CONTÍNUA E NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO PERMANENTE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER DISSUASÓRIO DA INDENIZAÇÃO JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO1 DESPROVIDA. APELAÇÃO2 PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0901334-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182214. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 901334-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Valdecir da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Embargante: Município de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0902576-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196592. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9025765-0/1 Agravo, 902576-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 902.576-5/02, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BANCO CATERPILLAR S/A EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecido.

0037 . Processo/Prot: 0904905-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00022286 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Paralisação do processo por mais de cinco anos. Falha que não pode ser imputada ao credor. Ausência de desídia do Município exequente na condução do processo. Exegese da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Prescrição intercorrente afastada. Recurso não provido.

0038 . Processo/Prot: 0905392-1 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2012/134496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016469 Lei. Impetrante: Adriana Szczerepa, Arlison Sanches Sales, Carlos Ricelle Leal, Carlos Vieira Heberle, Cezar Kister, Cesar Sebastião da Silva, Daniel Jacinto Bero, Débora Ferreira, Edson Roberto Cechinel da Silva, Eduardo Tachibana, Flávio Rizzi, Felipe Vitor Hess, Jamilla Wandembruck de Souza, Jardel de Azevedo Martins, José Arnaldo Dias Gama, Juliano Caciatori, Lizanil Miguel Barbosa de Castro, Luciano Martins de Souza, Luiz Fernando da Silva, Luiz Antonio Oliveira Lemos, Marcelo Alves da Rosa, Marilu Moresqui Alves da Rosa, Pedro Marcelo Pereira, Pedro Paula Porto de Sampaio, Washington Alves da Rosa. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle

Carlesse. Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: Constitucional. Policiais militares. Fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná FASPM. Desconto compulsório de 2% sobre os vencimentos dos militares estaduais. Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73 e art. 3º, alínea "d", da Lei Estadual nº 14.605/05. Ilegalidade. Incompetência material dos Estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da CF. Precedente do STF e TJPR. Ofensa a direito líquido e certo. Art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Segurança concedida. 0039 . Processo/Prot: 0905475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006802-35.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Bruno Stingham da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Euro Car Industria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Bruno Stingham da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Euro Car Indústria e Reparação de Veículos Ltda., para majorar o valor dos honorários advocatícios e negar provimento ao recurso adesivo manejado pelo Estado do Paraná, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive em sede de reexame necessário, o qual reconheço de ofício. EMENTA: APELANTE: EURO CAR INDÚSTRIA E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. REC. ADESIVO: ESTADO DO PARANÁ. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ICMS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL VENCIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ACATADO PARCIALMENTE SENTENÇA ALTERADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos casos em que a Fazenda Pública for vencedora, os honorários advocatícios serão fixados de forma equitativa, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. RECURSO ADESIVO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ICMS REVISÃO DO LANÇAMENTO MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO PARA O MESMO FATO GERADOR NOVO LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO VIOLAÇÃO DO ART. 146 DO CTN OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CONTRIBUINTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE INVERSÃO SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O artigo 146 do Código Tributário Nacional dispõe que nas hipóteses em que o Fisco promove uma alteração de critérios, seja de ofício ou em decorrência da uma decisão administrativa, em relação ao mesmo sujeito passivo, somente pode ser considerada para os fatos geradores ocorridos após sua introdução. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO ART. 475, §2º DO CPC SENTENÇA MANTIDA. "É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público" (STJ, REsp 1101727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03.12.2009).

0040 . Processo/Prot: 0906912-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128451. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-45.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Sergio Luiz Madaloni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0041 . Processo/Prot: 0908186-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128276. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001120-63.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vítor Leto Lemos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0042 . Processo/Prot: 0908212-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128226. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-69.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Claudia Tavares Cordeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0043 . Processo/Prot: 0908275-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128208. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001207-19.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Joaquim Alves Proença. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0044 . Processo/Prot: 0908307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128387. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-66.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0045 . Processo/Prot: 0908422-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128281. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001279-06.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Francisco Ferley. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0046 . Processo/Prot: 0908510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128269. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001557-07.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Angelo Fior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0047 . Processo/Prot: 0908539-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128206. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000915-34.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Imobitec Incorporações de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença proferida, julgando prejudicada a apelação. EMENTA: Processual civil. Execução Fiscal. Certidão negativa de litispendência. Extinção do processo (art. 267, V, CPC) diante da litispendência reconhecida. Verificação de equívoco atribuído ao magistrado singular. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da execução. Recurso prejudicado.

0048 . Processo/Prot: 0908593-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128150. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001552-82.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0049 . Processo/Prot: 0908835-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44895. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002332-79.2003.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Soalgo - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valdecir Paganí. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELANTE: SOALGO SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. TRIBUTÁRIO AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DIFERIMENTO DE ICMS COMPRA DE ALGODÃO EM PLUMA PRETENSÃO TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM CONTA GRÁFICA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE ICMS AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MULTA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO JUROS PELA TAXA SELIC, CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO IMPROVIDO. I "O STJ firmou entendimento de que o diferimento do ICMS não gera direito ao crédito do tributo nem ofende o princípio da não-cumulatividade.(...) Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido." (RMS 19381 / CE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julg. unân. em 01/09/05). II - É legítima a cobrança de multa de 60%, que se constitui em sanção de ordem pecuniária, prevista em lei (art. 55, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.580/96), decorrente do aproveitamento indevido de crédito tributário. III "É legítima a utilização da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." Enunciado n.º 12 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal.

0050 . Processo/Prot: 0909634-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424621. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017057-69.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandellari Bussmann, Arno Duarte, Marina Talamini Zilli. Apelante (2): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELANTE1: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL APELANTE2: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL1 SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05 REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 174 DO CTN INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO IPTU DATA DO VENCIMENTO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Nas ações ajuizadas anteriormente a vigência da LC 118/05 a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. II Em se tratando de IPTU, é pacífico o entendimento nesta 1ª Câmara Cível de que na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). APELAÇÃO CÍVEL 2 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE IPTU NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXECUTADO ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO CDA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 2º, §§ 5º E 6º DA LEI 6.830/80 TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUCIONALIDADE SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF E ENUNCIADO Nº5 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Em casos de IPTU o contribuinte deve comprovar o não recebimento da notificação. II É válida a CDA que preenche os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80. III A Taxa de Coleta de Lixo é constitucional, conforme entendimento exarado pelo STF através da Súmula Vinculante nº 19 e por este Tribunal conforme se extrai da Súmula nº 05 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário.

0051 . Processo/Prot: 0910102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128426. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001029-70.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Jose Braga de Oliveira. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0052 . Processo/Prot: 0910105-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128428. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001312-93.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Daisy Cury Ogata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0053 . Processo/Prot: 0910267-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128424. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-64.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Quatro Barras ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

0054 . Processo/Prot: 0910745-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000869 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Constitucional. Promulgação da emenda constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Inaplicabilidade do entendimento consoante o qual o pedido administrativo de compensação importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Orientação anterior à edição da citada emenda constitucional. Decisão mantida. Recurso não provido.

0055 . Processo/Prot: 0910854-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429828. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007709-28.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Não caracterização. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para pagamento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao vencimento. Demora na citação ocorrida por culpa do poder judiciário. Aplicação da súmula nº 106 do superior tribunal de justiça. Prescrição afastada. Prosseguimento da execução fiscal. Notificação do lançamento do IPTU presumida. Entendimento pacificado no STJ. Comprovação da ausência ou invalidade do lançamento. Ônus do qual não se desincumbiu o sujeito passivo da obrigação. Sentença reformada. Recurso provido.

0056 . Processo/Prot: 0913098-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/442522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010411-26.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distéfano. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Maria Ramos Sunaga. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Pedro Teixeira Chaves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de reexame necessário, que foi conhecido de ofício, a fim de que os valores sejam corrigidos na forma colocada na fundamentação deste acórdão, e no mérito, negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e ao recurso da Parana Previdência. EMENTA: Apelante 1: Estado do Paraná Apelante 2: Parana Previdência Apelado: Maria Ramos Sunaga Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AÇÃO

DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

0057 . Processo/Prot: 0914694-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/456391. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-68.2009.8.16.0149 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Nova Prata do Iguçu. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Apelado: Ailton Júnior Sal (Representado(a)). Advogado: Douglas Antonio Ribeiro. Interessado: Jurema Ribeiro da Silva Sal, Francisco Sal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantida a sentença, inclusive em sede de reexame necessário. EMENTA: Apelante: Município de Nova Prata do Iguçu Apelado: Ailton Júnior Sal, representado por sua mãe Jurema Ribeiro da Silva Sal e outro Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. VEÍCULO QUE NÃO PERTENÇA AO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO PAR. 6º DO ART. 37 DA CF. TRAVESSIA DE RODOVIA SEM AUXÍLIO ADEQUADO DO PREPOSTO DO ENTE PÚBLICO. FRATURA NO FÊMUR DE MENOR POR ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. As pessoas jurídicas de direito privado que celebram com a Administração Pública contrato de prestação de serviços públicos, de acordo com a regra constitucional prevista no art. 37, § 6º, da CF, respondem pelos danos causados a terceiro, visto que atua, na qualidade de agentes públicos. 2. Comprovado que a causa do acidente em que um menor foi atropelado e fraturou o fêmur esquerdo decorreu de omissão de motorista de ônibus escolar, o qual deveria providenciar as condições de segurança necessárias para a segurança de alunos que estavam sob sua responsabilidade, indeclinável é a responsabilidade do Município pelo evento.

0058 . Processo/Prot: 0914980-0/01 Agravo . Protocolo: 2012/215077. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914980-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Csd - Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: CSD Companhia Sulamericana de Distribuição. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0915626-5/01 Agravo . Protocolo: 2012/208418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915626-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE VIABILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC CABIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação deste bem, pois a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado. O artigo 11, § 3º, da Lei Nº 6.830/80 e art. 666 § 1º do Código de Processo Civil, deixam claro que é possível a remoção dos bens penhorados desde que requeridos pelo Exequente, como no presente caso, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0916748-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/200223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916748-0 Apelação Cível. Agravante: Leandro Barbosa de Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVANTE: LEANDRO BARBOSA DE MORAES RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO ART. 557, §1º, CPC APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ART. 142, X, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R \$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO

0061 . Processo/Prot: 0917614-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/456259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022588-22.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Denise Maria Dziecyni. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Estado do Paraná Apelado: Denise Maria Dziecyni Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRAMUROS. ART. 18, INC. VI, DA LEI N 13.666. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 170 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL E FIXO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ . RECURSO DESPROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0917828-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/177645. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00002217 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes (pr). Advogado: José Carlos Dias Neto. Agravado: Rogerio Luiz Jorge. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: ROGÉRIO LUIZ JORGE RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO POR IMPETESTIVIDADE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL - APLICAÇÃO DO ART. 25, DA LEF - NECESSIDADE DE VISTA DOS AUTOS PELO PROCURADOR MUNICIPAL OU COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CARGA PELA PROCURADORIA - RECURSO PROVIDO. A certidão de remessa dos autos para a Procuradoria Municipal não é suficiente para cumprir com o disposto no art. 25, parágrafo único da LEF. Isto porque, quando não há vista da sentença em Cartório pelo Representante Judicial do Município ou, então, quando não há carimbo de recebimento de carga pela Procuradoria, não há como comprovar a ciência da Fazenda Municipal.

0063 . Processo/Prot: 0918342-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/448239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016939-76.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: José Aparecido do Nascimento. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo do Estado e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL. PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". READEQUAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO PARA SEREM CONTADOS CONFORME A LEI VIGENTE AO TEMPO DA INADIMPLÊNCIA

DA DIFERENÇA DEVIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9494/97 CONFORME REDAÇÃO DO ART. 1º-F COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E, POSTERIORMENTE PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0064 . Processo/Prot: 0919625-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461933. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012669-03.2006.8.16.0019 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammrath Guerra, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Angelo Portela Junior. Advogado: Guilherme Amaral Alves, Ludmilo Sene, Gecy Martins, Valderlei Schneider de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e negar provimento ao agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTRADA DE POLÍCIAS CIVIS NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO RETIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, CF. CONSENTIMENTO DO AUTOR. AÇÃO POLICIAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE SE ESPERA NO EXERCÍCIO DO DEVER FUNCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º, CF. NÃO CARACTERIZADA. REFORMADA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0919738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9187. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011687-14.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Clodoaldo Rodrigues Lopes. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS EM PROCESSO SELETIVO, MAS NÃO CONVOCADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CAUSA ABALO OU SOFRIMENTO EXCEPCIONAL. CANDIDATO QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE PODE NÃO SER CONVOCADO. PREVISÃO NO EDITAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO A NÃO NOMEAR. ATRASO NA ENTREGA DE PENITENCIÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 0920538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002588-35.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelante: Banco Itaú S.A. Apelado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES DE ADIANTAMENTO AOS DEPOSITANTES, FORNECIMENTO DE CHEQUE E CARTÃO, OPERAÇÕES ATIVAS, TARIFAS INTERBANCÁRIAS E DESCONTOS DE DUPLICATAS E CHEQUES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0920806-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/210854. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 920806-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Evanise Luciano Goulart. Advogado: Marcelo Fanchin, Maurício Souza Bochnia. Agravado: Município de Guaratuba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PRESCRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO RETROAGE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 174, CTN JUNTO DO ART. 219, §1º, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	019	0905124-3
Adenilson Cruz	025	0914950-2
Adriano Antonio Bertolin	030	0927587-4
Aécio Flávio de Paula	004	0844438-8
Alceu Paiva de Miranda	025	0914950-2
Alexandre Barbosa da Silva	015	0893703-1
Alexandre César da Silva	030	0927587-4
Alexandre Postiglione Bühner	025	0914950-2
Aline Pinheiro de Carvalho	035	0929715-6
	037	0929836-0
	039	0930342-0
Almir Lemos	031	0927905-2
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0904687-1
	034	0928597-4
Ana Elisa Perez Souza	036	0929739-6
Ana Paula Michels Ostrovski	026	0919171-1
Anamaria Batista	005	0852306-6
Anderson Mangini Armani	010	0882801-5
	012	0886289-5
Andréa Giosa Manfrim	009	0879630-1
	024	0914016-5
Andréia Marina Latreille	007	0866310-9
Angelita Terezinha A. Guardini	013	0888792-5
Antônio Augusto Grellert	014	0890297-6
Antonio Lu	026	0919171-1
Antonio Marcos Pedroso Júnior	006	0859319-1
Antônio Moris Cury	032	0928015-7
Aquile Anderle	013	0888792-5
Arnaldo Conceição Junior	017	0900731-8
Camila Alves Munhoz	020	0905349-0
Carla Rosane Rezende de Oliveira	026	0919171-1
Carla Siquerolo	009	0879630-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	033	0928166-9
Caroline Franceschi André	014	0890297-6
Claudia Lorena Carraro	025	0914950-2
Daniel Henning	018	0904687-1
	034	0928597-4
Daniele Beatriz Marconato	015	0893703-1
Danielle Ribeiro	019	0905124-3
	028	0924711-8
Diogo Benrath Cardoso	001	0793198-8/02
Diogo Matté Amaro	001	0793198-8/02
Diogo Saldanha Macorati	005	0852306-6
Edir Rafagnin	019	0905124-3
Eduardo Fernando Lachimia	021	0905741-4
	022	0906108-3
	023	0910971-5
	029	0927212-2
Eduardo Luiz Bussatta	015	0893703-1
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	013	0888792-5
Elisabete Nehrke	029	0927212-2
Emerson Corazza da Cruz	014	0890297-6
Estevam Capriotti Filho	032	0928015-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0843079-5
Fabiano Miyagima	014	0890297-6
Fernanda Bastos Kammrath Guerra	025	0914950-2
Fernanda Trindade	013	0888792-5
Fernando Alcantara Castelo	038	0930060-3
Francisco Carlos de C. Sanches	040	0844831-9
Gabriel Ciocchetta	027	0922065-3
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	024	0914016-5
Gerson Luiz Dechandt	030	0927587-4

Gilberto Domingos de Brito	025	0914950-2
Gilberto Gomes de Lima	031	0927905-2
Giuliano Pretini Bellinatti	003	0843079-5
Graziela Bosso	024	0914016-5
Heldo Gugelmin Cunha	030	0927587-4
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	015	0893703-1
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	0875834-3
	019	0905124-3
Italo Tanaka Junior	032	0928015-7
Jehovah Almeida Gomes	004	0844438-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	027	0922065-3
José Fernando Puchta	007	0866310-9
José Luiz Nunes da Silva	004	0844438-8
Josenir Teixeira	026	0919171-1
Josinaldo da Silva Veiga	004	0844438-8
Juliana Nunes de Santana	035	0929715-6
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0905349-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0843079-5
	005	0852306-6
	014	0890297-6
	017	0900731-8
	018	0904687-1
	025	0914950-2
	034	0928597-4
Karina Rachinski de Almeida	002	0842033-5
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	011	0884526-5
Letícia Ferreira da Silva	002	0842033-5
	034	0928597-4
Letícia Severo Soares	002	0842033-5
Liliane Krutzmann Abdo	035	0929715-6
	037	0929836-0
	038	0930060-3
	039	0930342-0
Luciane Ferreira Guimarães	031	0927905-2
Lucilene Smith	015	0893703-1
Luiz Alberto Giombelli Simoni	001	0793198-8/02
Luiz Carlos Manzato	009	0879630-1
	024	0914016-5
Luiz Rodrigues Wambier	003	0843079-5
Marco Antônio Bósio	024	0914016-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0852306-6
Marco Antônio Lima Berberí	002	0842033-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0843079-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	003	0843079-5
Mariana Cristina B. Roderjan	030	0927587-4
Mariana Grazziotin Carniel	034	0928597-4
Marlei Anderson de Abreu	026	0919171-1
Maurício Beleski de Carvalho	028	0924711-8
Oksandro Osdival Gonçalves	015	0893703-1
Orlando George d. M. D. D. Coleta	011	0884526-5
Paula de Lourdes Montagna	032	0928015-7
Paulo Henrique Berehulka	014	0890297-6
	020	0905349-0
	017	0900731-8
Pedro Schnirmann	020	0905349-0
Rafael Augusto Buch Jacob	020	0905349-0
Renato Maia de Faria	036	0929739-6
	037	0929836-0
	038	0930060-3
	039	0930342-0
	027	0922065-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	017	0900731-8
Rodrigo Gaião	018	0904687-1
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0896569-1
Ronaldo Gusmão	002	0842033-5
Ronildo Gonçalves da Silva	018	0904687-1
	008	0875834-3
Rubens Alexandre da Silva	013	0888792-5
Rubens Silva	040	0844831-9
Silvonei Sérgio Zaghini	025	0914950-2
Talita Angélica H. Gasparetto	003	0843079-5
Teresa Celina de A. A. Wambier		

Vinício da Silva Borba	016	0896569-1
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0793198-8/02
Wilton Ferrari Jacomini	021	0905741-4
	022	0906108-3
	023	0910971-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0793198-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793198-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Comércio de Combustíveis Guaricanas Ltda, Comércio de Combustíveis Ascurra Ltda, Comércio de Combustíveis Estrela Dourada Ltda, Posto Nova Cidade Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Intime-se o embargado para oferecer resposta ao recurso de f. 656/659, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0842033-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/246430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000637-45.2005.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Marco Antônio Lima Berberí, Letícia Ferreira da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Interessado: C R Almeida S/a - Engenharia de Obras. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 542/551, que julgou parcialmente procedente os pedidos para permitir o processamento dos pedidos de compensação objetos dessa lide e para os débitos futuros até o limite do precatório mencionado. Condenou o Estado do Paraná em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3000,00. Em suas razões de apelação sustenta o Estado do Paraná preliminarmente a nulidade da decisão por que deixou de externar seu convencimento acerca de pontos elencados no recurso de embargos de declaração. No mérito sustenta que: a) a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não é mais possível, devido ao advento da EC 62/2009; b) os requerimentos administrativos de compensação foram corretamente indeferidos em razão do descumprimento do requisito contido no Decreto 2301/03; c) a decisão recorrida não observou o art. 170, do CTN, e art. 35, §1º, I, d, da Lei Estadual 11.580/96, os quais permitem à autoridade administrativa estabelecer as condições para a realização da compensação; d) os Decretos Estaduais 5154/2001 e 418/07 não extrapolam os limites da competência regulamentar do Poder Executivo, pois regulamentam a compensação entre tributos e créditos de precatórios, a teor da Lei Estadual vigente do ICMS; e) a compensação não é atividade vinculada da Administração Pública, mas sim discricionária; f) requer, subsidiariamente a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios. O apelado apenas informou às f. 865/866 que concorda com o pedido do Estado do Paraná para que seja extinto o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual, nos termos do inciso VI, do art. 267, CPC em razão da adesão do apelado ao parcelamento de débito tributário da Lei 15.290/2006. É o relatório. II. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve lei autorizando tal prática ao tempo da impetração ou dos pedidos administrativos feitos para tal fim conforme narrativa da inicial. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais

e suspensão expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional reacionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 do ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Empréstar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar - se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, do ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Isso justifica a cassação do provimento intermediário e de caráter parcial de procedência da impetração dado para impor a administração que analise pedidos de tal natureza. Judicializada a questão pela impossibilidade não há que se falar em obrigação da Administração em negar administrativamente aquilo que negou judicialmente. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de

vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta de equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Nem se alegue a inconstitucionalidade do Decreto 418/2008 do Estado do Paraná, ao vedar a compensação que aqui se discute. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo recorrente quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Portanto não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. Certo é também, que o Decreto Estadual 5154/2001 não prevalece sobre a decisão do STF de retirar do ordenamento jurídico o art. 78, § 2º, do ADCT. Observe-se que o Decreto regulamentava tal dispositivo. Retirado o fundamento constitucional da validade do dito Decreto não se pode fazer qualquer consideração sobre sua vigência sob pena de violação da liminar concedida em ADIn 2356. Colha-se o que consta da motivação do ato normativo secundário (Decreto 5154/2001): "Considerando o

art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 30, de 13 de Setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional (...)". Daí nada importar o julgamento da constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não há qualquer ofensa da Emenda 62/2009 ao processo legislativo constitucional porque não existe o interstício de tempo indicado nas contrarrazões como limitador do poder de emendar, pois o art. 60, § 2º, da CF invocada para tanto nada diz a respeito: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Já a referência ao art. 5º, inc. LVI da CF não guarda pertinência com o processo legislativo. Como a Constituição não estabelece que haja intervalo de qualquer lapso temporal para exame do projeto de emenda entre as casas, não haverá possibilidade de que nenhuma norma venha limitar aquilo que a Constituição não limitou no âmbito do processo legislativo constitucional, pois como próprio nome já diz, tem ele tal natureza, não podendo nenhuma norma de qualidade inferior estabelecer regra que a Carta Maior não estabelece. Não há violação ao direito de propriedade e de liberdade porque a emenda traduz normas constitucionais que justamente, por guardar mesma hierarquia que as outras, é que acaba por definir o limite do exercício de tal direito. Também não se vê qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois a coisa julgada e seus efeitos não são oponíveis à modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Já o argumento relativo à duração razoável do processo não se aplica ao caso porque os processos relativos a precatórios expedidos já estão findos, o que a emenda requalifica é o pagamento que é fato exterior ao trâmite e de ordem supra legal e distante da jurisdição, pois diz com a capacidade de pagamento dos entes federados. Já a violação à cláusula pétreia e ao princípio da igualdade ou da segurança jurídica derivou justamente da edição da Emenda 30 com a inserção do art. 78, § 2º, do ADCT conforme exposto e decidido pelo STF, daí que a emenda 62/2009 somente veio a corrigir tais distorções e nada violou de tais institutos. Atente-se que no presente a extinção do feito sem resolução do mérito se dá também em comum acordo entre as partes que se manifestaram às f. 626/632 e 865/866. O pedido se dá em razão da perda de interesse processual, haja vista que a ação foi ajuizada em face do Estado do Paraná pela ora apelada com o fim de obter autorização para compensação dos créditos já vencidos de precatórios com débitos de ICMS. Ocorre que, os débitos que a parte pretendia compensar foram objeto de parcelamentos administrativos. A opção pelo parcelamento do débito implica na renúncia a pretensão de quitação por meio de compensação. Contudo, as demais considerações eram necessárias para imputar o ônus pela sucumbência, pois os autores deram causa indevida à demanda. Dos honorários advocatícios Dada a sucumbência da parte autora, inverte o ônus de sucumbência fixado na sentença e, em sede de reexame necessário minoro o montante fixado a título de honorários advocatícios por ser o montante de R\$ 3.000,00 excessivo. De acordo com o artigo 20, § 3º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários fixados a favor da Fazenda Pública, a leitura do § 3º do art. 20 deve ser conjunta ao § 4º do mesmo dispositivo, a fim de que a fixação dos honorários seja consoante apreciação equitativa do juiz. Assim sendo, no caso, a definição dos honorários não está limitada a percentuais, podendo ser fixados em valor certo mediante apreciação equitativa do juiz. Para instruir a fixação dos honorários, é indispensável considerar os demais pontos do referido dispositivo legal: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o respectivo valor. Fixar os honorários abaixo do percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da causa não significa fixar em valor irrisório ou desmerecer o trabalho do procurador. Cumpre analisar o tema sob a égide das alíneas do § 3º do art. 20, CPC. É fato notório e inquestionável que a matéria oposta é simples, amplamente discutida e conhecida pelos Tribunais, com posicionamento firmado da jurisprudência contrária as teses do autor, ora apelado. Ainda que seja a ação anterior à EC 62/2009 que instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Conforme já explanado. O trabalho do patrono, embora tenha atendido ao grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente, foi relativamente simples. As matérias discutidas não demandavam maior desdobramento técnico ou que gerasse amplo conflito doutrinário ou jurisprudencial. Tendo em vista todos os fatores aqui descritos constata-se que manter os honorários no valor fixado na sentença iria além de remunerar devidamente os procuradores pelo serviço realizado, causando enriquecimento desproporcional, porque expressão elevada. Posto isso, entendendo ser perfeitamente condizente com o caso concreto a fixação dos honorários em favor do Estado do Paraná no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A FAVOR DA UNIÃO. 1. Os honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Pública em embargos à execução julgados parcialmente procedentes derivam de apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e não estão adstritos aos percentuais de 10% a 20%, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. Ademais, não cabe a esta Corte imiscuir-se no ponto, salvo em casos excepcionais quando a verba honorária seja fixada em valor exorbitante ou irrisório. 2. Na hipótese, o simples fato de os honorários advocatícios montarem o valor de 1% sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e aquele acolhido na sentença não é suficiente para afirmar que se trata de valor irrisório,

sobretudo porque o Tribunal de origem reconheceu a singeleza das questões discutidas nas partes para manter os honorários fixados em primeira instância. Assim, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz de análise fático-probatória, não sendo possível, através de recurso especial, aferir a complexidade de causa e o zelo dedicado pelo causídico, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1206442/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) III. Nestes termos, porque a pretensão do Estado do Paraná está albergada pelo que assentam os tribunais superiores, dou provimento ao apelo, extinguindo o processo com base no art. 267, inc. VI, c/c art. 295, parágrafo único, inc. III, e art. 462, todos do CPC. Com inversão do ônus de sucumbência e redução dos honorários advocatícios em sede de reexame necessário. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0003. Processo/Prot: 0843079-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/262468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001369-21.2008.8.16.0004 Cautelar. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Giuliano Pretini Bellinati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Considerando o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela parte autora às fls. 661/663, homologo o pedido na forma do artigo 503 do CPC, entretanto, no que tange ao pedido de extinção da ação cautelar, nos termos do art. 269, V, do CPC, não pode ser acolhido, eis que posterior ao julgamento do feito, nesse sentido: "Não se homologa renúncia do direito sobre qual se funda a ação, quando o pedido seja posterior ao julgamento do feito, embora a decisão não tenha sido publicada." (STF RT 843/175: 1ª T., RE 123.328-AgRg). II Remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para os devidos fins. III - Intimem-se. Curitiba 22 de Junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0004 . Processo/Prot: 0844438-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314826. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000387 Indenização. Agravante: Francisca Assis de Barros. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Agravado (1): Marcos Aurélio Borghi. Advogado: Aécio Flávio de Paula. Agravado (2): Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado (3): Município de Cambé. Advogado: Jehovah Almeida Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Francisca de Assis Barros Agravado 1: Município de Cambé Agravado 2: Santa Casa de Misericórdia de Cambé Agravado 3: Marcos Aurélio Borghi Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 3º, INC. V, DA LEI 1.060/50 E ART. 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE OCORRER AO FINAL PELO VENCIDO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisca Assis de Barros contra decisão de f. 118/119 que, nos Autos de Ação Ordinária de Indenização nº 387/2001, que indeferiu "o pedido de inversão do ônus da prova e mantendo o perito nomeado às fls. 360 como perito do Juízo, devendo a parte autora arcar com as custas de seus honorários (fls. 373/375). Os quais deverão ser depositados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcarem com as consequências de não produção de referida prova". Em suas razões recursais (f. 02/24), Francisca Assis de Barros alegou, em síntese, que é beneficiária de justiça gratuita e não possui condições financeiras para arcar com os honorários periciais, bem como, que diante da recusa do perito em receber o pagamento ao final do processo, o adequado, no presente caso, seria a inversão do ônus da prova, para que os agravados efetuassem o respectivo pagamento. Requereu, ainda, que este Tribunal analise os graves erros cometidos no processo, bem como a demora na tramitação do processo, adotando as medidas cabíveis, inclusive oficiando a Corregedoria. O Desembargador Idevan Lopes concedeu o efeito suspensivo (f. 134/136). O Município de Cambé e a Santa Casa de Misericórdia de Cambé apresentaram contrarrazões (f. 149/153 e 180/184). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela não intervenção no feito diante da ausência de interesse público (f. 164/166). 2. O cerne do recurso reside em se aferir sobre qual parte recai o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais quando há requerimento de gratuidade. Determina o art. 33 do CPC que a remuneração do perito deverá ser paga pela parte que requereu o exame ou pelo autor quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Confira-se: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Inicialmente, cabe salientar que ao contrário do afirmado pela agravante, o fato de ser beneficiária da gratuidade processual não tem o condão de alterar o ônus do adiantamento dos honorários periciais estabelecido no art. 33 do CPC. f. 2 Nesse sentido já se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a

remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao f. 3 Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário 4. Recurso especial provido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, REsp 1245684/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 13/09/2011, DJe 16/09/2011). Por outro lado, não cabe ao agravante arcar com os referidos honorários, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita. Conforme determina o art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/1950 a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O próprio art. 19 do CPC expressamente dispõe que cabe as partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita": Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os honorários serão pagos ao final do processo pela parte vencida. No caso de assim sair (vencida) a parte autora, o pagamento será feito pelo Estado, já que por imperativo f. 4 constitucional a ele cabe promover os meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica (CF, art. 5º, inc. LXXIV). Assim já se manifestou o TJPR: (...) HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTORA E POSTULANTE DA PROVA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AUTORIZA EXIGIR DO RÉU O PAGAMENTO PELA RESPECTIVA DESPESA. PAGAMENTO QUE DEVE OCORRER AO FINAL, PELO VENCIDO. (provimento) Uma vez determinada a produção da prova pericial, e concedida a assistência judiciária ao autor, fica este dispensado do pronto depósito dos honorários do perito nomeado pelo juízo, os quais deverão ser pagos ao final da demanda pelo vencido, seja ele ou não o favorecido por aquele benefício, segundo as regras dos arts. 9º, 11 caput e 12 da Lei nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 811912-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 07.03.2012) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI 845114-7, de f. 5 Londrina, 10ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. D'Artagnan Serpa Sá, j. 03/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ATRIBUI AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 1060/50. O beneficiário da assistência judiciária gratuita goza de isenção das despesas processuais, incluindo-se aí a antecipação da remuneração do perito. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR (TJPR, 16ª Câmara Cível, AI 811964-2, de Toledo, 1ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. juiz Osvaldo Nallim Duarte, j. 20/9/2011). Desta forma, é de se prover o presente recurso, para o fim de desincumbir a agravante do encargo de efetuar o adiantamento dos honorários periciais. Destaca-se, somente, que caso o perito não aceite as condições de pagamento ora mencionadas, deverá ser substituído por outro profissional, sem prejuízo, com isso, da produção da prova pericial. No que pertine ao pedido de análise dos erros cometidos no processo (ausência de intimação das partes para a realização da perícia médica por três vezes consecutivas), resta evidente que realmente ocorreram. A própria Serventia da Comarca de Cambé, através de certidão juntada aos autos à f. 96, reconheceu que não houve a devida intimação das partes. Como consequência da referida desídia por parte da Serventia da Comarca de Cambé, a agravante sofreu sérios danos. Em primeiro lugar, em razão do não comparecimento da parte a perícia por três vezes consecutivas, o perito nomeado, que tinha concordado em receber os seus honorários ao final do processo, pediu dispensa do encargo. Em segundo lugar, em razão de que tal fato agravou ainda mais a morosidade na conclusão do processo que tramita desde 2001, sem ao menos a realização da perícia. Em f. 6 terceiro lugar, caso o novo perito nomeado pelo magistrado não aceite receber

os seus honorários somente no final do processo, terá que novamente iniciar-se a busca de um profissional que concorde com tal ofício. Ou seja, a má prestação do serviço da serventia Cível de Cambé, neste caso em particular, causou danos de natureza grave, visto que os processos, naturalmente, já tendem não tramitar em tempo razoável, isto por diversos fatores. Porém, não intimar a parte acerca da prova pericial é erro primário, não condizente com a experiência da serventia em questão. Erros como este não podem ocorrer e a durabilidade do processo foi postergada para outro momento, bem longínquo, quando poderia já ter sido produzida a prova e finalizada a instrução. Desta forma, é necessário o encaminhamento de cópia integral deste recurso a Corregedoria-Geral da Justiça, com o objetivo de apurar as alegadas infrações cometidas pela Serventia da Comarca de Cambé, a qual, como frisado, causou danos de várias ordens com sua omissão no cumprimento de ato seu (art. 262 do CC). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência de adiantamento dos honorários periciais pela agravante. Ademais, tendo em vistas as infrações cometidas pela Serventia Cível da comarca de Cambé, encaminhem-se cópia integral deste recurso a Corregedoria Geral de Justiça.. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7

0005 . Processo/Prot: 0852306-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000654-81.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Rec.Adesivo: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado (1): Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Estado do ParanáRec. Adesivo: Vera Cruz Seguradora S/Apelados: os mesmosRelator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César ZeniTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.EXPECIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO.INCIDÊNCIA DO ART. 100, § 8º, DA CF. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. VALOR GLOBAL DA EXECUÇÃO QUE SUPERA O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.VINCULAÇÃO DO ACESSÓRIO AO PRINCIPAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ UNÂNIME. SENTENÇA REFORMADA. TOTAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, tão somente para o fim de reconhecer o excesso de execução (R\$ 102,68) e condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima do pedido (f. 34/38). Nas suas razões (f. 41/50), o Estado do Paraná defende a impossibilidade de fracionamento do precatório, devendo a verba honorária ser quitada juntamente com o crédito principal. Pede, subsidiariamente, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e, ao final, o provimento do recurso. Já o recurso adesivo (f. 82/86), pretende, em síntese, a majoração da verba honorária fixada, tendo em vista o valor da execução (R\$ 34.883,68) e a análise dos demais requisitos constantes no art. 20 do CPC. Contrarrazões às f. 55/60 e 93/93. Distribuído o feito ao Des. José Marcos de Moura, a decisão de f. 98/99 declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das três primeiras Câmaras Cíveis. Redistribuído o apelo, os autos vieram conclusos. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 108/112). 2. Ostenta provimento o recurso interposto pelo Estado do Paraná, no sentido de que é vedado o fracionamento do crédito global, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, ainda que para pagamento de verba honorária, porquanto o quantum supera o limite de 40 salários mínimos. Explica-se. A Constituição Federal em seu art. 100, § 8º, prevê a vedação de "expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo". f. 2 Tal regra também vigia antes da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, com o seguinte teor: § 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. Mesmo que a cobrança envolva verba honorária, considerada como alimentar, sobrepõe-se a regra de que o acessório segue o principal. Logo, somente será possível a expedição de requisição de pequeno valor, caso o valor global da execução não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos (ADCT, art. 87). No caso, esse limite não foi observado, levando-se em conta o valor global da execução à época do ajuizamento dos embargos à execução (R\$ 34.833,69). Ainda a título de fundamentação, aplica-se o teor do § 3º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que também veda o fracionamento do precatório, conforme interpretação analógica à hipótese em debate. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (...) § 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o

pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante f. 3 expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. O STJ já julgou reiteradamente o assunto, como se observa nas ementas abaixo citadas: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ADVOGADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO. 1. Tratando-se de execução condenatória contra a Fazenda Pública, é inviável o desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1232917/SE, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 15/03/2011, DJe 25/03/2011). "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em sede de agravo de instrumento advindo de execução de honorários advocatícios integrados à sucumbência. Em síntese, alega-se que o acórdão recorrido, ao permitir o fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, violou os artigos 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, havendo também ofendido os princípios da impessoalidade e da igualdade previstos na Constituição Federal. Pretende-se, desse modo, impedir que os f. 4 honorários sejam pagos mediante RPV (requisição de pequeno valor) e sejam submetidos, de outra forma, ao pagamento por via de precatório. 2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada divergência pretoriana, merece acolhida a resignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório." (REsp 1016970/MS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20/05/2008, DJe 23/06/2008). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. 2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV. 3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na f. 5 sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia. 4. Recurso especial improvido". (REsp 905193/RS, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/08/2007, DJe 10/09/2007). Cito, ainda, o trecho da decisão monocrática proferida pelo Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, no Agravo de Instrumento nº 857.414-3, julgada em 02 de dezembro de 2011, que integro como fundamentação do presente decisum: "(...) Entretanto, do corpo do julgado do REsp nº 905.193/RS da 6ª Turma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura observe-se um pequeno detalhe: "(...) de acordo com referidos artigos da Carta Maior, a dispensa do precatório no que se refere ao pagamento de honorários - e a adoção da RPV como forma de quitação só teria lugar em execuções que não ultrapassassem, na sua totalidade, o limite de quarenta salários mínimos, no âmbito estadual. Dessa forma, exceto em execução autônoma de honorários, é vedado o desmembramento de tais valores a título de parcela principal e honorários, de forma a coexistirem duas modalidades de pagamento diferentes, oriundas de uma mesma decisão judicial (...)". O que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência é apenas o fracionamento do valor, ou seja, que haja o desmembramento do valor total da dívida em precatório e requisição de pequeno valor. (...)". Assim, a sentença deve ser reformada, para vedar a expedição de precatórios individualizados, ainda que decorrente de verba honorária, tendo em vista que ultrapassado o limite estabelecido para pagamento de requisição de pequeno valor da dívida integralmente considerada. f. 6 Como consequência, os embargos à execução devem ser julgados totalmente procedentes, já que acolhidos integralmente os pedidos do autor (CPC, art. 269, inc. I), invertendo-se a sucumbência para recair integralmente na pessoa da embargada VERA CRUZ SEGURADORA S/A. No mais, prejudicado o recurso adesivo. 3. Diante do exposto, dou provimento ao apelo do Estado do Paraná, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para vedar a expedição de precatórios individualizados, julgando-se totalmente procedente os embargos à execução e invertendo o ônus de sucumbência, ficando prejudicado o recurso adesivo, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7

0006 . Processo/Prot: 0859319-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389131. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-24.2011.8.16.0122 Medida Cautelar. Agravante: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Júnior. Agravado: Alvaro Sady de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. FALTA DE PUNILUM IN MORA. IMPROCEDENCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar. Aduz o recorrente que o pedido extrajudicial não cumprido impossibilita o exercício de seu

direito, além da possibilidade da prescrição do crédito tributário. Houve resposta do recorrido, no sentido de que o Código Tributário Municipal de Ourinhos prevê valores fixos anuais como base de cálculo do ISSQN, além de que os livros notariais e de registradores não se limitam à fiscalização da autoridade tributária municipal. Houve, ainda, intervenção do Ministério Público pelo provimento do agravo, pelo argumento de que o simples fato de serem os tributos prescritíveis há a presença de dano ao agravante. É o relatório. II. Não há como prosperar o fundamento do agravante. O requerimento do pedido liminar pressupõe a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora nos termos do artigo 804, do CPC: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Assim, vê-se que não está presente no requerimento do agravante o periculum in mora, tendo em vista faltar a iminência do dano irreparável. "Nesse sentido, poderíamos, sob o ponto de vista lógico, antepor o que a doutrina indica como periculum in mora e que nós preferimos denominar risco de dano iminente ao pressuposto anteriormente tratado, uma vez que a sumariedade da cognição (fumus boni iuris) e, em verdade, determinada pela situação de dano iminente a que se encontra exposto o direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. É esta emergência de dano iminente que determina e condiciona os demais pressupostos." (Silva, Ovidio A. Baptista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 73) Posto isso, vê-se que o agravante não sofrerá danos se não for deferido o pedido liminar, haja vista que a prescrição do crédito tributário não configura dano iminente, e aguardar o curso do processo originário não acarretará prejuízo, inclusive porque a citação para a ação preparatória cautelar interrompe a prescrição da ação principal, no caso a execução fiscal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao mérito recursal. 2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que "retroagirá à data de propositura da ação." 3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg na MC 17261/AP. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2010/0151412-7. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 26/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 219 DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 154/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A cautelar assecuratória de produção de prova visa a adiantar uma das fases do conhecimento no processo principal. 2. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Neste caso, a pretensão cautelar confunde-se, em parte, com a pretensão da ação principal. 3. Inaplicável ao caso a Súmula 154/STF porque concebida no sistema processual anterior, em que a cautelar não implicava citação nem amplo contraditório. 4. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1067911 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0135472-5. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 18/08/2009.) Ademais, uma vez que o pedido liminar fosse deferido, ocorreria a antecipação da decisão da lide, tornando com isso o que seria de caráter provisório, definitivo. Consignou-se na decisão agravada: "Sigo o entendimento segundo o qual "A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa, de modo que o deferimento liminar do pedido importaria no esvaziamento do processo, antecipando, definitivamente, a tutela pretendida, situação incompatível com a finalidade da ação acautelatória." (TJSC. AI n. 2007.027367-3 de Brusque, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 02.06.008), razão pela qual somente em casos excepcionais é que seria cabível a concessão de liminar, o que não é o caso nos autos." III. Posto isso, sendo o recurso manifestamente improcedente, mantenho a decisão agravada, negando seguimento, no art. 557, caput, CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0007 - Processo/Prot: 0866310-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042619 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Agravado: Transportadora Landrel Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE AFIRMA ENCONTRAR A EXECUTADA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CAD/ICMS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. HIPÓTESES ART. 135 DO CTN, QUE AUTORIZAM A

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo os sócios Pedro Teixeira Carvalho e Luiz A. Teixeira Carvalho e afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Determinou o bloqueio via BacenJud para que prossiga a execução. Sustenta o Estado do Paraná, em síntese, que: a) o redirecionamento é devido por aplicação do art. 135, III, CTN em razão da dissolução irregular da empresa; b) aplica-se a súmula 435, STJ É o relatório. II. No caso a execução fiscal tem como objeto créditos de ICMS relativos ao exercício de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 02 de setembro de 1998. Às f. 22 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação do executado porque este encontrasse em local incerto e não sabido. Constatada a dissolução irregular da empresa a Fazenda Pública requereu a citação dos sócios da empresa. Juntou os autos documento de f. 19 que revela o cancelamento do registro da executada no CAD/ICMS. Em 25 de janeiro de 2001 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que procedeu a citação da executada Transportadora Landrel LTDA. na pessoa de ser representante legal. Não foram localizados bens do executado. (f. 27/28 TJ). Em 15 de outubro de 2010 o Sr. Pedro Alceu Teixeira Carvalho opôs exceção de pré-executividade nos autos. Em suas alegações de exceção de pré-executividade sustentou a prescrição do crédito tributário, a prescrição em relação aos sócios e a ausência de fundamento legal que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. A decisão agravada apenas acolheu a exceção oposta para excluir do polo passivo os sócios. Para que seja possível a ocorrência do referido redirecionamento, necessário que estejam presentes as hipóteses tratadas pelo art. 135 do CTN (ou seja, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Por tratar-se de infração de lei, ainda, é possível o redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado contra terceiros responsáveis quando ficar comprovada a dissolução irregular da empresa. Aludida liquidação irregular da empresa, então, somada à falta de pagamento dos débitos societários, caracteriza a ocorrência de hipótese prevista no art. 135, inc. III, do CTN, porque demonstra que a empresa, por ato de gestão do sócio, desaparece do mundo jurídico, sem que os procedimentos próprios sejam realizados, implicando isso em prejuízo irreconciliável com o ordenamento jurídico. Tanto é assim que a súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça prevê: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Os precedentes que fundam tal Súmula são explicativos das circunstâncias que autorizam o redirecionamento, na medida em que a dissolução irregular por quem é sócio-gerente, a qualquer tempo, determina a sua assunção de responsabilidade pelo passivo da empresa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indicio de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010) (grifei). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO FORNECIDO COMO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO REMETIDAS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023213/SC, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) (grifei). TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc." (...) A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos." (EResp 716412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) (grifei). No caso, a elementos que denotam o possível encerramento ilegal da empresa conforme se verifica da certidão do senhor oficial de justiça que atesta que a executada encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 22 - TJ) e do documento de f. 19 que demonstra o cancelamento do registro no CAD/ICMS. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ que reconhece na norma do art. 135 do CTN tal possibilidade contra o sócio-gerente ao tempo da dissolução apontada como ilegal. Aquele que pratica ato contra a lei ao encerrar ilegalmente a atividade de uma pessoa jurídica, se torna responsável pelo pagamento dos tributos por ela devidos independentemente da época dos fatos geradores ou da distinção dela do tempo de sua gerência. A jurisprudência do STJ responsabiliza aquele que indevidamente encerra as atividades. Colha-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE.

POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ. (...) 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1242666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) (...) 4. "O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa" (AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228460/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) (...) 1. As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de fraude no encerramento das atividades da empresa, e dolo no proceder do sócio, o que tornam possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.089.399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 1.127.936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; AgRg no REsp 1.085.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1237814/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) (...) 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010) O pedido de redirecionamento deduzido pelo Estado do Paraná pautou-se nesse sentido, ou seja, sob o fundamento de que houve a dissolução irregular da empresa executada, situação esta que estaria a autorizar o redirecionamento requerido, como acima demonstrado e evidenciado nas decisões colacionadas. Assim sendo, ainda que não existente nos autos cópia do contrato social da empresa executada, não é matéria controvertida nos autos o fato dos Srs. Pedro Teixeira Carvalho e Luiz A. Teixeira Carvalho figurarem como sócios-gerentes. Dai, como aponta a jurisprudência acima transcrita, apresentados indícios por parte do exequente no sentido de que a empresa executada de fato encerrou suas atividades, sem que o procedimento legal para tanto fosse adotado, e subsistindo débitos tributários, é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios. III. Nestes termos, porque a decisão recorrida confronta com posição do STJ, conforme súmula 435, do provimento de plano ao agravo de instrumento com base no art. 557, § 1º-A, do CPC para autorizar o redirecionamento pretendido. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0008 - Processo/Prot: 0875834-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010382-39.2003.8.16.0030 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Márcio David Dotto Ortega. Advogado: Rubens Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu contra sentença de fl. 58/60 que, nos autos de Execução Fiscal nº 618/2003, em que figura como Executado Márcio David Dotto Ortega, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a inépcia da Certidão de Dívida Ativa, em razão da inobservância do disposto no inciso III, do § 5º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Nas razões recursais (fls. 63/69) aduz que "(...) por se tratar a dívida exequenda de crédito público, não há que se falar em inépcia da certidão de dívida ativa, porquanto, a administração tributária tenha formalizado regularmente os respectivos lançamentos, por meio de editais publicados no órgão oficial do Município, sendo necessária, tão-somente, a substituição da certidão de dívida ativa por outra que individualize e discrimine o crédito tributário e seus respectivos valores, abrindo-se, por óbvio, novo prazo para que o embargante se manifeste." (fls. 68-verso). Alega que a ocorrência de vício formal na Certidão de Dívida Ativa pode ser sanada pela substituição da mesma, sendo desnecessária a extinção da Execução Fiscal, conforme dispõe o § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Requer o provimento do recurso "(...) decretando-se a nulidade da sentença monocrática, a fim de que seja possibilitado à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 618/2003, oportunizando-se, na seqüência, a manifestação da parte executada e, somente após, seja proferida nova sentença pelo Juízo a quo." (fls. 69). Nas contrarrazões (fls. 75/79), Márcio David Dotto Ortega pugnou pelo desprovimento do apelo. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado está o Relator a dar provimento de plano ao recurso "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (...)", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Destarte, a r. sentença recorrida mostra-se contrária a matéria sumulada e a jurisprudência dominante deste Tribunal, além do que as Câmaras de Direito Tributário adotam posicionamento unânime em casos análogos. Pretende a Apelante, que seja saldada a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devida pelo Apelado. É sabido que o valor de IPTU decorre de receita derivada, ou seja, aquela obtida mediante a contribuição de pessoas físicas e jurídicas como parte integrante das riquezas produzidas pelo Estado. Segundo consta da CDA (fls. 05/06), o tributo não foi adimplido pelo sujeito passivo (Márcio David Dotto Ortega), tendo sido, portanto, inscrito em Dívida Ativa, sob o nº 4.087/2003. Para a inscrição em Dívida Ativa alguns requisitos devem ser preenchidos. Estas condições estão dispostas no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380/80). Consta no Código Tributário Nacional: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV- a data em que foi inscrita; V- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito" O parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: "§5º. O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de dívida ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida". Compulsando os autos denota-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 4.087/2003 (fls. 05/06) não preenche todos os requisitos acima transcritos, uma vez que não estão discriminados com clareza a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, no caso do IPTU. Neste ponto correta a sentença prolatada pelo d. Juiz de primeiro grau, já que a falta de um dos requisitos enseja a nulidade do processo por ausência de requisitos essenciais que revestem a CDA de certeza, exigibilidade e liquidez. No entanto, em que pese a detida análise realizada no juízo inicial, merece provimento a irrisignação do Ente Público Municipal, uma vez que é possível a emenda à inicial. Neste sentido, o ilustre jurista Renato de Oliveira Alves ensina que: "A possibilidade de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa está contemplada no § 8º do artigo 2º da LEF. Tal faculdade há de ser exercida, v.g., quando se verificar a falta de elemento essencial no documento que lhe possa acarretar a nulidade, vem como no caso em que se verificar excesso de execução. A norma estabelece, contudo, um limite temporal para que a emenda ou a substituição possa ser realizada, qual seja, "até a decisão de primeira instância". (...) Questão interessante é a de se saber se, uma vez ajuizada a execução fiscal com base em CDA nula, pode o juiz extinguir a execução, independentemente de manifestação do devedor. Como se sabe, são pressupostos para o ajuizamento da execução o inadimplemento e a existência de título líquido, certo e exigível. (...) Ocorre que, diante da norma que permite à Fazenda Pública emendar ou substituir a CDA, até a decisão de primeira instância, não é possível ao juiz, sem antes intimar o credor para a regularização da CDA, extinguir a execução fiscal" (Execução Fiscal: Comentários à Lei n. 6.830, de 22/09/1982, Del Rey: Belo Horizonte, 2008, págs. 23/24). Desta forma, o vício a ser sanado poderia ter sido resolvido através de despacho prolatado pelo d. Magistrado da causa, determinando-se a emenda da petição inicial com a substituição da Certidão nula, como prevêm os artigos 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal e 203 do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 616 do Código de Processo Civil: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos

Municípios e do Distrito Federal. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida". Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa que lastrou execução fiscal, todavia, ante a ausência de decisão de primeira instância em sede de embargos, nos termos do art. 203, do CTN, bem como do § 8º, do art. 2º, da LEF, possibilitou à Fazenda Pública a substituição da CDA. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de possibilitar que se emende ou substitua a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença dos embargos à execução, em observância ao princípio da economia processual. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 30.502/MG, Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ de 22/05/2012). (grifei). Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte em casos idênticos: "Execução fiscal Certidão de dívida ativa (CDA) Requisitos Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 5.º CTN, art. 202 Não atendimento Nulidade do título executivo. Constatação do defeito Inviabilidade de extinção do processo Necessidade de abertura de prazo para que a CDA seja emendada ou substituída LEF, art. 2.º, § 8.º CPC, arts. 284 e 616 Multiplicidade de precedentes do STJ nesse sentido. Sistema de aproveitamento dos atos processuais Princípio do acesso à Justiça Princípio da aproveitabilidade da petição inicial Princípio da economia processual Princípio da instrumentalidade das formas Princípio do devido processo legal. Recurso provido CPC, art. 557, § 1.º-A. II A certidão de dívida ativa deve observar os requisitos legais, sem o que fica contaminada de nulidade, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária. III Constatando o juiz que a certidão de dívida ativa é defeituosa, não é caso de imediatamente extinguir o processo de execução fiscal, senão que lhe toca o dever-poder de ordenar ao exequente que corrija o defeito, mediante emenda ou substituição da CDA. IV No âmbito de um processo civil de resultados, espera-se do Estado-juiz manejo inteligente das normas (princípios e regras) existentes no sistema jurídico nacional, visando a evitar, tanto quanto possível, a extinção do processo por defeito meramente processual. IV-I As normas (princípios e regras) do processo civil da atualidade não de ser empregadas, sopesadas, ponderadas, aplicadas, enfim, esticadas até seu limite último, rumo à tutela jurisdicional que o Estado-juiz tem o dever de prestar àquele que tiver o direito material a seu favor. V Quando o de que se trata é de execução fiscal para cobrança de dívida ativa tributária, espera-se ainda mais de todo o Corpo Judicial, em virtude do interesse público especialmente presente no que diz respeito à cobrança judicial de tributos. V-I É preciso notar a enorme relevância dessa atuação com vistas à implementação das políticas públicas, o que deixará ainda mais evidente a importância do cumprimento do dever fundamental de pagar tributos. VI Recurso a que se dá provimento, a fim de que ao exequente seja aberto prazo para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa." (Apelação Cível nº. 892.439-2, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 30/05/2012). (grifei). "Tributário. IPTU. Substituição da CDA, a fim de corrigir erros formais ou materiais. Possibilidade. Inteligência do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da lei de execução fiscal, artigo 203 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 392 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de se oportunizar a emenda ou retificação da inicial dos embargos. Nulidade da sentença de primeiro grau. Precedentes. Recurso provido." (Apelação Cível nº. 887.849-5, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 05/06/2012). Assim, visto que o conjunto normativo e jurisprudencial entendem que na hipótese de ausência dos requisitos da CDA, deve o d. Juiz de primeiro grau oportunizar a sua emenda, com a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada com a inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da Execução Fiscal, sem resolução de mérito, para que o Município de Foz do Iguaçu proceda a emenda da exordial. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à Apelação para, reformando a decisão recorrida, deferir o pleito formulado às fls. 63/69, para que no prazo de 30 (trinta) dias o Município de Foz do Iguaçu emende a petição inicial (fl. 02). Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0879630-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/355977. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016943-74.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Helena Regina Croti, Ladislau Alberto de Lima, Noemia de Carvalho de Paula. Advogado: Carla Siquerolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ não satisfeito com a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Sentença nº 16.943/2010, opostos em face de HELENA REGINA

CROTI E OUTROS, que julgou procedentes os embargos, condenando os embargados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 25/26). Aduz, em síntese, que: deve ser admitida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça; é possível a compensação, mesmo sendo os embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita. Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 45/49) e, após, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução de sentença em que o Município de Maringá pretende seja admitida a compensação dos honorários advocatícios. Inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso invocada pelos apelados não comporta acolhimento. Isto porque, o Município de Maringá não pretende a do benefício da assistência Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE revogação digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, judiciária gratuita, como alegado pelos Documento assinado O documento reconhecendo da possibilidade de compensação dos apelados, mas sim opode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 honorários. Entende-se que merece provimento a pretensão de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Nesse sentido, são os precedentes: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (AC 862796-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 18/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO INICIAL EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PEDIDO DE REDUÇÃO DESTA VERBA, CONFORME ENUNCIADO Nº02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL COMPENSAÇÃO DESTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50 QUE NÃO DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDO." (AC 855472-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Josély Dittrich Ribas, DJ 23/05/2012). 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC dou provimento ao recurso, para admitir a compensação dos honorários advocatícios, conforme postulado. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0882801-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359547. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001413-56.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Lucia Cigerse Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Barracão, inconformado com a decisão (fls. 41) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 122/2009, ajuizada contra Lucia Cigerse Barbosa, homologou o acordo celebrado pelas partes e julgou extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos de art. 269, III do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 43/50), o Município de Barracão alega que o acordo realizado em audiência conciliatória, ocorreu no sentido de "(...) suspender o feito executivo quanto a parte parcelada, e o prosseguimento quanto o saldo devedor remanescente (...)" (fls. 44), e não de extingui-lo, como entendeu a d. Dra. Juíza da causa. Sustenta que, conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido suspenso e que, as causas de extinção da Execução Fiscal, previstas no artigo 794 do mesmo Diploma Legal, não incluem o parcelamento. Acrescenta que o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, contempla o parcelamento como hipótese de suspensão do crédito tributário. Por fim, requer o provimento do recurso para, reformando a decisão hostilizada, determinar a suspensão da Execução Fiscal até o final do parcelamento e o seu prosseguimento quanto ao valor não parcelado. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Inicialmente, cumpre salientar que o Relator pode dar provimento ao recurso, de plano, quando a decisão atacada estiver em desacordo ou confronto "(...) com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", conforme o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O recurso versa sobre o acordo de parcelamento celebrado pelas partes quanto à dívida constante na Certidão de Dívida Ativa nº 230/2009 (fls. 06). Observa-se do relatório e do documento constante às fls. 36, que as partes acordaram acerca "(...) do pagamento de Refis no valor de R\$ 467,92 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente à dívida de IPTU dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, do imóvel nº 131 (certidão de dívida ativa nº 230/2009, constante às fls. 06 (...))." Despacho: Estando as partes devidamente orientadas acerca das conseqüências e responsabilidade do ato que ora buscam o deferimento, defiro o acordo ora firmado e determino a suspensão do feito executivo, com relação à certidão de dívida ativa de fls. 06, até o cumprimento do ajuste. Quanto ao mais, determino a baixa dos autos à Contadoria para novo cálculo, excluída a dívida relativa à certidão de fls. 06. Tendo em conta o parecer juntado nesta oportunidade, defiro à devedora as benesses da Lei nº 1060/50. Apresentado novo cálculo, diga o credor." Do exame da sentença de fls. 41, depreende-se que a d. Dra. Juíza a quem homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 36) e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo

Civil. No entanto, da análise do pactuado às fls. 36, resta clara a intenção dos litigantes na suspensão da Execução Fiscal até a liquidação da dívida. Para melhor compreensão do caso em tela, é necessário esclarecer a distinção entre transação tributária e acordo. A primeira somente se caracteriza quando há concessões mútuas de ambas as partes, ou seja, deve cada uma delas abrir mão de parte de seus direitos no intuito de por fim a lide e, o segundo pressupõe apenas acordo de vontades entre os litigantes, não sendo exigido sacrifício patrimonial de ambos. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: "Os apelantes afirmam que a transação pode abranger obrigações que não estavam englobadas no pedido da ação. Neste ponto, a razão lhe assiste porque a transação consiste em autocomposição das partes, um negócio jurídico bilateral formado por concessões mútuas." (TJPR, Apelação Cível nº 677.675-8, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, unânime, DJ 20/01/2011). (grifei). "2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 769.346-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira, despacho decisório, DJ 03/05/2011). (grifei). Além disso, importante ressaltar que o instituto da transação tributária destina-se à extinção do litígio e não do crédito tributário, em que pese este último ser consequência direta do primeiro. A transação define como será extinto o crédito fiscal através de uma composição amigável que primeiramente irá resolver o conflito de interesses entre as partes, ou seja, se configura nos casos em que ainda não foi realizado o pagamento. Sobre a matéria é o entendimento da doutrina, in verbis: "Geralmente, da transação decorre a extinção da relação obrigacional que acolhia o litígio. Contudo, a extinção obrigacional não constituiu o objetivo primeiro da transação, vez o que há de ficar extinto por este instituto é o litígio em potencial ou instalado, ou, em termos mais profundos, a incerteza quanto à relação jurídica, que albergava prestações opostas. Portanto, com a transação desaparece a própria lide, ou seja, a pretensão resistida, e não necessariamente a relação ensejadora das pretensões contrapostas." (FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE. A Transação Tributária, Edições Bagaço/Instituto do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Recife, 2004, p. 128-129). Assim, da análise dos autos, denota-se que não ocorreu a transação tributária, que ensejaria a extinção da relação obrigacional, mas sim, acordo para parcelamento do montante devido, tendo a d. Magistrada da causa, no Termo de Audiência (fls. 36), determinado a suspensão do feito executivo apenas com relação à certidão de fls. 06, "(...) até o cumprimento do ajuste." Insta ressaltar, que o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser considerada a possibilidade de o devedor não efetuar o pagamento integral, caso em que a Execução Fiscal deverá ser retomada. Nesta esteira, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002)." (STJ, REsp nº 957509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, DJe 25/08/2010). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIAÇÃO ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 3. Não se aplica ao caso o art. 269, III, do CPC - o qual dispõe que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem -, haja vista que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, consoante decidido por esta Turma, no REsp 1.244.347/MS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011). Por outro lado, após confirmada pelo Tribunal de origem a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal e depois de interposto o recurso especial, o superveniente pagamento da dívida objeto da execução, mesmo que em virtude de anistia, não enseja a alteração do fundamento legal da extinção do processo do art. 269, I, do CPC, para o art. 267, VI, do mesmo diploma legal. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1220327/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, DJe 23/08/2011). (grifei). Assim, o parcelamento do débito fiscal não extingue a obrigação tributária, conforme entendeu a d. Juíza a quo, mas ocasiona a suspensão da Execução Fiscal, devendo a

mesma ser extinta somente após a quitação total do débito. Nestas condições, dou provimento, de plano, ao recurso para o fim de reformar a sentença recorrida ao efeito de suspender a Execução Fiscal, haja vista que a pretensão do Apelante está em conformidade com a legislação e com o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0011 . Processo/Prot: 0884526-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417543. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002027-49.2009.8.16.0153 Indenização. Apelante: Tito de Sousa Leite. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Tito de Sousa Leite Apelada: Município de Santo Antônio da Platina Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDREIRO. FATO OCORRIDO EM 2000 E A PROPOSITURA DA AÇÃO EM 2009. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DO EVENTO DANOSO E PROTOCOLO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinto com resolução do mérito o pedido do autor com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nas suas razões (f. 206/216), alega, em síntese, a inocorrência da prescrição do direito do autor visto que em 21.09.2009 ocorreu a reabilitação pelo INSS, reconhecendo a aptidão do autor para laborar. Afirma que no mínimo deveria ser contado a prescrição a partir da emissão da CAT Comunicação de Acidente de trabalho (14.09.2005). Defende que pela Súmula nº 278 o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aduz que o autor somente veio a ter ciência inequívoca do grau de incapacidade laborativa para o exercício da função de pedreiro no momento em que a Autarquia Previdenciária o encaminhou para a reabilitação profissional, o que se deu em 21.09.2009. Em pedido alternativo, requer seja considerada a prescrição de 10 anos para acidente de trabalho, nos termos do art. 205 do CC. Por fim, pede provimento total do recurso, requerendo ainda inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às f. (222/225). 2. Ao contrário do que defende o recorrente, a pretensão concernente ao recebimento de indenização por danos morais com amparo na responsabilidade civil do Estado sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido para as ações contra a Fazenda Pública, sendo certo que a proteção conferida aos direitos de personalidade pelo art. 11 do Código Civil não abrange a imprescritibilidade de ação reparatória por acidente de trabalho. As ações propostas contra o apelado - incluídas as ações acidentárias fundadas no direito comum, sujeitam-se à prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata, previsto também no art. 189 do CC/2002. A prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. f. 2 Portanto, tendo em vista que o fato ocorreu em 10.03.2000, mar do início da prescrição, e a propositura da ação em 21.10.2009, é facilmente percebida a operação da prescrição. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. 1. A via especial não é adequada para se examinar suposta ofensa a preceito constitucional. 2. A pretensão concernente ao recebimento de indenização por danos morais com amparo na responsabilidade civil do Estado sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido para as ações contra a Fazenda Pública, sendo certo que a proteção conferida aos direitos de personalidade pelo art. 11 do Código Civil não abrange a imprescritibilidade de ação reparatória por acidente de trabalho. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1.112.827/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25.05.10) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NAO-COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ. 2. O Tribunal de origem concluiu pela capacidade do recorrente, afastando a alegação de que a ação seria imprescritível. A revisão desse entendimento é vedada, pois exige, necessariamente, o reexame f. 3 de matéria fático-probatória, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 465.690/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. NÃO RECONHECIDO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INAPLICÁVEL. 1. A pretensão concernente ao recebimento de indenização por danos morais com amparo na responsabilidade civil do Estado sujeita-se ao prazo

prescricional estabelecido para as ações contra a Fazenda Pública, sendo certo que a proteção conferida aos direitos de personalidade pelo art. 11 do Código Civil não abrange a imprescritibilidade de ação reparatória por acidente de trabalho. Precedentes: REsp 1.112.827/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25.05.10; REsp 465.690/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06; AgRg no Ag 957.161/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.08; REsp 984.946/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.07; RMS 20.585/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.05.07.2. Não tendo sido reconhecido o direito à indenização por danos morais, não há como serem aplicadas as regras atinentes às relações de trato sucessivo, de que trata a Súmula 85/STJ, para analisar a prescrição com base nas parcelas salariais mensais recebidas, conforme postulado. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1130932 SP 2009/0057901-3, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 07/04/2011) f. 4 Deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - SUPOSTO DANO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - PRETENSÃO À REPARAÇÃO CARACTERIZADA COMO DIREITO SUJEITO À PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITO EM FACE DO PODER PÚBLICO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DO EVENTO DANOSO E A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O direito à integridade física integra o rol dos direitos da personalidade e, como tal, é imprescritível. Todavia, não se pode confundir esta situação com a pretensão à reparação dos danos, a qual está sujeita à prescrição após o transcurso do lapso temporal previsto em lei. 2 - Tratando-se de ação de indenização em face do Poder Público, deve-se adotar não o prazo prescricional do Código Civil, eis que há norma especial que rege a questão. Desse modo, é aplicável o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sendo o prazo de 5 (cinco) anos." (Ap. Cível nº 463.924-3. TJP, 4ª Câm. Cível., Relª. Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, DJ 27.06.2008.) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5 0012 . Processo/Prot: 0886289-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/359390. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001401-42.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Adecir Santin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Barracão, informado com a decisão (fls. 14) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 04/2009, ajuizada contra Adecir Santin, homologou o acordo celebrado pelas partes e julgou extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos de art. 269, III do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 15/21), o Município de Barracão alega que o acordo realizado em audiência conciliatória, ocorreu no sentido de "(...) suspender o feito executivo (...)" (fls. 16) e não de extingui-lo, como entendeu a d. Dra. Juíza da causa. Sustenta que, conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido suspenso e que, as causas de extinção da Execução Fiscal, previstas no artigo 794 do mesmo Diploma Legal, não incluem o parcelamento. Acrescenta que o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, contempla o parcelamento como hipótese de suspensão do crédito tributário. Por fim, requer o provimento do recurso para, reformando a decisão hostilizada, determinar a suspensão da Execução Fiscal até o final do parcelamento e o seu prosseguimento quanto ao valor não parcelado. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Inicialmente, cumpre salientar que o Relator pode dar provimento ao recurso, de plano, quando a decisão atacada estiver em desacordo ou confronto "(...) com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", conforme o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O recurso versa sobre o acordo de parcelamento celebrado pelas partes quanto à dívida constante na Certidão de Dívida Ativa nº 54/2008 (fls. 04). Observa-se do relatório e do documento constante às fls. 10, que as partes acordaram acerca "(...) do pagamento de Refis no valor de R\$ 1.463,00, acordando que referido valor será pago em 23 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 60,96 cada, vencendo a primeira em 10/07/2010." Despacho: Devidamente orientado acerca das consequências e responsabilidade do ato que ora busca o deferimento no caso de falta de pagamento, defiro o pedido de suspensão do processo até o dia 10/06/2012, haja vista o parcelamento referente ao Refis, acordado pelas partes..." Do exame da sentença de fls. 14, depreende-se que a d. Dra. Juíza a qual homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 10) e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. No entanto, da análise do pactuado às fls. 10, resta clara a intenção dos litigantes na suspensão da Execução Fiscal até a liquidação da dívida. Para melhor compreensão do caso em tela, é necessário esclarecer a distinção entre transação tributária e acordo. A primeira somente se caracteriza quando há concessões mútuas de ambas as partes, ou seja, deve cada uma delas abrir mão de parte de seus direitos no intuito de por fim a lide e, o segundo pressupõe apenas acordo de vontades entre os litigantes, não sendo exigido sacrifício patrimonial de ambos. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: "Os apelantes afirmam que a transação pode abranger obrigações que não estavam englobadas no pedido da ação. Neste ponto, a razão lhe assiste porque a transação consiste em autocomposição das partes, um negócio jurídico bilateral formado por concessões mútuas." (TJPR, Apelação Cível nº 677.675-8, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, unânime, DJ 20/01/2011). (grifei). "2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art. 156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante

concessões mútuas, enquanto o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 769.346-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira, despacho decisório, DJ 03/05/2011). (grifei). Além disso, importante ressaltar que o instituto da transação tributária destina-se à extinção do litígio e não do crédito tributário, em que pese este último ser consequência direta do primeiro. A transação define como será extinto o crédito fiscal através de uma composição amigável que primeiramente irá resolver o conflito de interesses entre as partes, ou seja, se configura nos casos em que ainda não foi realizado o pagamento. Sobre a matéria é o entendimento da doutrina, in verbis: "Geralmente, da transação decorre a extinção da relação obrigacional que acolhia o litígio. Contudo, a extinção obrigacional não constituiu o objetivo primeiro da transação, vez o que há de ficar extinto por este instituído é o litígio em potencial ou instalado, ou, em termos mais profundos, a incerteza quanto à relação jurídica, que albergava prestações opostas. Portanto, com a transação desaparece a própria lide, ou seja, a pretensão resistida, e não necessariamente a relação ensejadora das pretensões contrapostas." (FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE. A Transação Tributária, Edições Bagaço/Instituto do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Recife, 2004, p. 128-129). Assim, da análise dos autos, denota-se que não ocorreu a transação tributária, que ensejaria a extinção da relação obrigacional, mas sim, acordo para parcelamento do montante devido, tendo a d. Magistrada da causa, no Termo de Audiência (fls. 10), determinado a suspensão do feito executivo "(...) até o dia 10/06/2012 (...)". Insta ressaltar, que o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser considerada a possibilidade de o devedor não efetuar o pagamento integral, caso em que a Execução Fiscal deverá ser retomada. Nesta esteira, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002)." (STJ, REsp nº 957509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, DJe 25/08/2010). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 3. Não se aplica ao caso o art. 269, III, do CPC - o qual dispõe que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem -, haja vista que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários não configura transação, consoante decidido por esta Turma, no REsp 1.244.347/MS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011). Por outro lado, após confirmada pelo Tribunal de origem a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal e depois de interposto o recurso especial, o superveniente pagamento da dívida objeto da execução, mesmo que em virtude de anistia, não enseja a alteração do fundamento legal da extinção do processo do art. 269, I, do CPC, para o art. 267, VI, do mesmo diploma legal. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1220327/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, DJe 23/08/2011). (grifei). Assim, o parcelamento do débito fiscal não extingue a obrigação tributária, conforme entendeu a d. Juíza a quo, mas ocasiona a suspensão da Execução Fiscal, devendo a mesma ser extinta somente após a quitação total do débito. Nestas condições, dou provimento, de plano, ao recurso para o fim de reformar a sentença recorrida ao efeito de suspender a Execução Fiscal, haja vista que a pretensão do Apelante está em conformidade com a legislação e com o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0013 . Processo/Prot: 0888792-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38811. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006397-19.2011.8.16.0083 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepr. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Rubens Silva. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de Conflito de Competência em que figura como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO e como suscitado o JUIZ DE

DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. A ação (Ação de Cobrança) foi proposta no Juízo suscitado que, em razão da posterior instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, declinou da competência para julgamento do feito, remetendo-o ao Juízo suscitante. O Juízo suscitante, por sua vez, entende que não possui competência para apreciar o feito, pelas seguintes razões: consoante art. 87 do CPC, a competência é fixada no momento em que a ação é proposta; trata-se do princípio da perpetuação da jurisdição, que deve ser aplicado ao caso; a criação da nova Comarca não enseja a modificação da competência. Recebido o presente Conflito, conforme despacho de fl. 48, foram requisitadas informações ao Juízo suscitado, que as prestou às fls. 54/55. Chamada a se manifestar, a d. Procuradora Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Luiz Roberto Merlin Clève, opinou pelo provimento do Conflito. 2. Decido o conflito com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, haja vista que esta Corte possui jurisprudência dominante sobre a questão ora debatida. A matéria em tela trata da competência territorial relativa, portanto. Consoante argumentou o Juízo suscitante, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação. Veja-se: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso, estando ausentes quaisquer das causas aptas a alterar a competência, impõe-se reconhecer a competência do Juízo suscitado para a apreciação e julgamento do feito. Nesse sentido reiteradamente vem decidindo esta Corte, ao apreciar recursos semelhantes ao presente: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA". (CC 889.086-6, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 23/03/12). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS". (CC 889.243-1, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando Zeni, DJ 29/03/12). "De acordo com o art. 87 do CPC, a competência é determinada quando da propositura da demanda (...). Desse modo, a competência somente pode ser alterada quando esta for modificada em razão da matéria ou da hierarquia, ou quando for suprimido um órgão do Poder Judiciário. É o chamado princípio da perpetuatio jurisdictionis (...). Destarte, em virtude de não haver nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, quais sejam: supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria e hierarquia, não poderia a magistrada de Francisco Beltrão declinar sua competência em virtude da criação de nova vara em Marmeleiro". (CC 890.004-1, 2ª C.C., Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 29/03/12). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - HIPÓTESE QUE NÃO ABRANGE O ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDENTE.". (CC 890.271-2, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 11/04/12). 3. Ante o exposto, amparada pelo art. 200, XXIII do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. Comunique-se, via mensageiro, às autoridades em conflito. Remetam-se os autos ao juízo suscitado. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0014 . Processo/Prot: 0890297-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044500-41.2011.8.16.0004 Cautelar. Apelante: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Fabiano Miyagima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindjus Pr - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná, Mirian Bernadete Zung. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 131/138, que indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, incisos I e III, ambos do CPC. Inconformado, pleiteando a reforma do julgado, a BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA., apresentou às fls. 398/441 as razões recursais, alegando que postula na inicial exclusivamente a caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo a mesma caráter satisfativo. Resaltou que em momento algum no presente feito foi postulada a compensação dos débitos tributários que a contribuinte possui com os seus créditos oriundos de precatórios, cujo devedor é o Estado do Paraná. Ponderou que a caução de um bem não significa que o mesmo bem servirá para adimplir o pagamento de um débito. Disse que seu direito está estampado no artigo 206 do CTN, e de forma alguma há a impossibilidade jurídica do pedido, eis que pleiteia a caução dos débitos com a finalidade de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumentou que totalmente incabível a alegação de que a caução seria inidônea. Requeru ao final que o recurso seja julgado procedente no sentido de que seja perfectibilizada a caução dos créditos tributários mencionados, para fins de garantia, e consequentemente que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, referente aos débitos elencados na mesma. Em parecer do Douto Procurador de Justiça Mário Sérgio de Quadros Précoma, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Como o presente caso trata de tema recorrente, pois a presente ação cautelar visa o aceite de

crédito de precatório como caução da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, caput, do CPC, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Nota-se da inicial que o recorrente não pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas tão somente a expedição de certidão positiva com efeito de negativa medida está de caráter satisfativo, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito. Importante trazer a baila que não prospera a alegação de ausência de interesse de agir para o ajuizamento da ação cautelar, mesmo sendo ausente a prova que o ente público se negou a expedir a certidão. Entretanto o próprio recorrente reconhece a impossibilidade em conseguir a certidão positiva com efeito de negativa em virtude do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida quando sustenta na inicial que: "Dentro de diversas situações, hoje perante o Estado do Paraná, a Autora possui passivo tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa, sendo certo que a única forma possível para a obtenção de certificado de regularidade fiscal, dado a morosidade da Requerida em estabelecer cobrança do débito ou baixá-lo. Sendo devido a constituição de caução legal sobre o montante total devido." (fls. 11) Assim muito embora esteja presente o interesse de agir, não se vislumbra, in casu, os requisitos autorizadores da medida cautelar, pois a alegação de que os créditos de precatórios é caução idônea, não há como prosperar, pois não é mais possível reconhecer tal direito de caucionar o pagamento de ICMS com crédito de precatório. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. NEGATIVA DA AUTORIDADE FISCAL EM CONCEDER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECATÓRIO OFERECIDO COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE PERDEU EXIGIBILIDADE COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO PROVIDO." (TJPR - I CCv - Ap Cível 0731171-1 - Rel.: Dulce Maria Ceconi - Julg.: 19/07/2011 - Unânime - Pub.: 04/08/2011 - DJ 687) Isto porque, o crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCTCF, art. 78, § 2.º), perdeu sua exigibilidade pela Superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, procedimento este adotado pelo Estado do Paraná nos Decreto Estadual nº 6.335/2010. Portanto, atento ao disposto no artigo 97, § 1º, da Constituição Federal, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma preconizada no § 15º, do artigo 100 previu que: "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Não é demais lembrar que conforme estatuído no artigo 6º da referida emenda, somente admitiu a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não vislumbra no presente caso. É de se trazer a baila também o teor da Súmula 20, aprovada na Sessão Extraordinária Órgão Especial no dia 20 de setembro de 2010, com a seguinte redação: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". E neste sentido é os recentes julgados desta Colenda Primeira Câmara que inclusive tem julgado monocraticamente a questão: (TJPR - I CCv - Ap Cível 0766405-1 - Rel.: Dulce Maria Ceconi - Julg.: 27/07/2011 - Pub.: 02/08/2011 - DJ 685) e (TJPR - I CCv - Ap Cível 0753742-4 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 19/07/2011 - Pub.: 04/08/2011 - DJ 687). Portanto, faltam os requisitos autorizadores da medida cautelar apta a amparar a pretensão da recorrida ante a perda da exigibilidade dos precatórios oferecidos como caução. Na mesma esteira: "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJPR E STJ. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - I CCv - Agr 0836900-4/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 05/06/2012 - Unânime - Pub.: 19/06/2012 - DJ 886) Na mesma esteira manifestei-me recentemente no julgamento do recurso de ApCvReex nº 0843079-5: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CAUTELAR DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL ANTE A NATUREZA SATISFATIVA - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA IMPOSSIBILIDADE DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO SER UTILIZADO PARA PRESTAR CAUÇÃO - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO - REFORMA DA DECISÃO COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO" (TJPR - I CCv - ApCvReex 0843079-5 - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Julg.: 22/05/2012 - Unânime - Pub.: 05/06/2012 - DJ 578) Assim, é de se manter a sentença "a quo", ainda que por outro fundamento. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, ainda que por outro fundamento. Curitiba 21 de Junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0015 . Processo/Prot: 0893703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403913. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025002-39.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Irmãos Muffato & Cia.

Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Irmãos Muffato & Cia. Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E 2º DA LEF PREENCHIDOS. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ENUNCIADO Nº 12 DESTA TRIBUNAL. APELO EM DESCONFORMIDADE COM A ASSENTE JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO EM SENTENÇA EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença f. 358/364 improcedentes os embargos, dando-se continuidade à execução em apenso. Ademais, condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 2,5% do valor dado à causa, ou seja, R\$ 100.084,65 (cem mil oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Nas suas razões (f. 392/436), o apelante sustentou, em síntese: a) que à época do ajuizamento da execução fiscal, o crédito ainda não era exigível porque pendia de análise o pedido administrativo, aplicando-se o art. 151, inc. III do CTN; b) a necessidade da aplicação imediata do art. 78, §2º do ADCT; c) que a hipótese versada nos autos é de pagamento mediante efeito liberatório do precatório, e não de compensação prevista no art. 170, do CTN, vedada pelo art. 16 da LEF; d) aduz que os pedidos administrativos de compensação foram formulados antes da entrada em vigor da EC nº 62/2009, razão pela qual é aplicável a legislação vigente à época, e não lei tributária posterior, sob pena de negar-se vigência aos art. 105, 106 e 110 do CTN; e) afirma ser ilegal o indeferimento administrativo; f) que existe ausência de requisitos da CDA, art. 202 do CTN; g) que a sentença criou conflito entre as Leis Estaduais 11.580/96 e 15.610/2007, da multa e a aplicação da taxa Selic; h) a abusividade dos honorários fixados. Por fim, requer o reconhecimento de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 e o provimento total do recurso. Contrarrazões às f. 457/479. 2. De acordo com o atual entendimento da jurisprudência dominante dessa Corte, o requerimento administrativo de compensação do crédito de precatório não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, fundado na regra do inc. III do art. 151 do CTN. Isso porque, "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". f. 2 Além disso, é totalmente possível a recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, sem que acarrete na violação da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). A matéria, inclusive, já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Ademais, este art. 78 do ADCT, que foi introduzido pela EC 30/00, teve sua eficácia suspensa pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362-DF, tendo sido consignado na ementa o seguinte: "Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 do ADCT da Constituição Federal de 1988.". A relatoria foi do Min. Ayres Britto. Assim o regime a ser adotado doravante é o da EC 62/09, que concedeu moratória de quinze anos aos Estados. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os f. 3 precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Idêntico é o entendimento desta Primeira Câmara Cível, que tem julgado o tema de forma monocrática, consoante se infere dos seguintes julgados: AI 691656-5, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, J. 27.07.2010, AI 693937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, J. 28.07.2010, ED 666077-5/01, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, J. 28.07.2010. E também a Súmula nº 20 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Outrossim, verifica-se às f. 88, pela chancela mecânica, que a ação de execução fiscal foi ajuizada

somente em 19.05.2009, e o pedido administrativo foi indeferido em 06.03.2009 (f. 127). Ademais, o mandado de segurança interposto pela apelante, que tratava do pedido de compensação, foi extinto sem resolução de mérito conforme f. 340/345. Portanto não existe qualquer violação aos art. 105, 106 e 110 do CTN por se tratar de entendimento pacificado nesta Câmara. f. 4 Requisitos da CDA: Infere-se na CDA, que foram preenchidos os requisitos do art. 2 da LEF, ou seja, o termo de inscrição de dívida ativa contém o nome do devedor, assim como seu domicílio. Contém o valor originário da dívida, assim como o termo inicial para calcular os juros de mora e demais encargos. Consta, ainda, a origem da dívida (ICMS), a natureza, o fundamento legal para a cobrança dos encargos, a data e o número da inscrição. Restam preenchidos os requisitos do art. 202 do CTN e o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, assim, não existe alegada nulidade da CDA. Desta forma, improcede a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. SELIC: Finalmente, também não procede a alegação de impossibilidade de aplicação da taxa Selic como sucedâneo dos juros moratórios. O STJ já decidiu a matéria sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que é possível a aplicação deste indexador, desde que não cumulado com outro: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA QUE MERECE SER REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). Quanto à Selic, há previsão específica pela sua aplicabilidade, o que, a teor do disposto no Código Tributário Nacional afasta a aplicabilidade da taxa de 1%. Ademais, o STJ tem se manifestado reiteradamente no sentido da aplicabilidade da taxa a título de encargo moratório em Execução Fiscal, quando houver lei estadual que a autorize. A verba honorária deve atender, no caso em tela, a previsão trazida pelo §4º do art. 20 do CPC, razão pela qual merece ser reduzida para f. 5 R\$500,00." (TJPR 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº: 793287-0 - Rel. Silvío Dias DJ: 18/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. (...) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 23.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). O Estado do Paraná, usando de sua prerrogativa constitucional em legislar acerca do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, editou a Lei Estadual nº 11.429/96 e em seguida a Lei Estadual nº 11.580/96, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 15.610/07, indicando a SELIC como taxa de juros de mora para créditos tributários não pagos. Acrescente-se, ainda, que reiteradas decisões a respeito da matéria fizeram com que as Câmaras Especializadas de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editassem o Enunciado nº 12, assegurando a aplicação da Taxa SELIC para "(...) atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (...)" f. 6 Dos honorários: Sem desmerecer o zelo do profissional, levando-se em conta, em especial, o tempo do processo (ajuizamento em 10.09.2010), e o lugar da prestação do serviço, denota-se que a manifestação da Fazenda nos autos se deu em apenas três ocasiões (f. 318/353, 378/389 e 457/485). Verifica-se assim que o valor estabelecido pelo magistrado é exorbitante (R\$ 100.084,65 cem mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), merecendo ser reduzido. Reduzo para o valor de R\$ 50.042,32 (cinquenta mil quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente a 1,25% do valor da causa, que remunera dignamente o trabalho executado pelo procurador da exequente. Tudo isso, de acordo com o que prevê o art. 20, § 3º e incisos e § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para diminuir o valor dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7 0016 . Processo/Prot: 0896569-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411313. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031674-21.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Conceição Aparecida Aldenuchi, Julio César Sales, Maria Amélia R Viezorkosky, Matilde Dorigo Andreo, Regina Maria Guedes, Solange Peres Ruiz, Sônia Aparecida Milani da Silva, Vilma Martinez Rodrigues. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Conceição Aparecida Aldenuchi e outros Apelado: Município de Londrina Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. GREVE. REPOSIÇÃO DE AULAS. OBRIGAÇÃO LEGAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96). DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 110/113, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada pelos apelantes, condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50. Em suas razões recursais (f. 115/118), sustentam os apelantes que nenhum dos servidores municipais grevistas teve qualquer valor descontado de

seus vencimentos, e a única classe de servidores aos quais foi determinada a reposição do período não trabalhado foi a dos professores. Sustentam que efetivamente laboraram em jornada extraordinária e de forma gratuita, violando o princípio da igualdade. Pugnaram pelo provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial. Contrarrazões às f. 120/133. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 144/145). 2. Sem razão os apelantes. É fato incontroverso nos autos que os apelantes integravam o movimento grevista visando a reposição salarial (art. 37, inc. X da CF). Ainda, incontroverso é o fato de que os apelantes não sofreram qualquer desconto em seus vencimentos durante o período de greve. Desta forma, chega-se a conclusão de que os autores receberam pelos dias que não trabalharam, não sendo admissível cogitar de que a reposição das aulas determinada pela Administração Pública gerou enriquecimento sem causa para ela. Da mesma forma, não seria necessária qualquer negociação com o sindicato dos servidores municipais para a reposição das aulas não ministradas, visto que tal reposição decorre diretamente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394/96, que assim estabelece: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; Assim, a reposição das aulas, ainda que em período extraordinário, visa o atendimento de tal disposição legal, sem implicar em violação a qualquer princípio constitucional por parte da Administração Municipal. f. 2 O fato de nenhum outro servidor municipal ter de repor o período não trabalhado, também não viola o princípio da igualdade, visto que não há determinação legal para que houvesse tal reposição, ao contrário do que ocorre com os professores, consoante acima explanado. Quanto à impossibilidade de pagamento das horas extras, acertada a sentença atacada, haja vista estar em total consonância com o entendimento deste Tribunal, inclusive versando sobre caso idêntico ao que está sendo tratado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. GREVE. REPOSIÇÃO DE AULAS EM RAZÃO DO MOVIMENTO PARELISTA. MERA COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE INEXISTIR LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XIII, DA CF). DEVER DO JUDICIÁRIO DE PROCEDER AO CONTROLE DO MOVIMENTO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS NÃO DEVIDAS. PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO ERÁRIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AC 0725074-0, 2ª CCv, rel. Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas, j. 29.03.2011). Administrativo. Servidor público. Horas extras. Paralisação das atividades. Greve. Reposição de aulas. Obrigação legal. Lei de diretrizes e bases. Direito constitucional à educação. Violação ao princípio da isonomia não verificada. Inexistência de enriquecimento ilícito da administração. Ausência de desconto dos dias parados. Precedentes. Recurso não provido. (TJPR - AC 0758872-7, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 21.06.2011). f. 3 Tal entendimento também é adotado em outros tribunais, como se observa da ementa abaixo transcrita, de recurso julgado pelo TJSP: SERVIDORA PÚBLICA. REDE DE ENSINO MUNICIPAL RECESSO ESCOLAR - PROFESSORA DE ENSINO INFANTIL PLEITEANDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS (50%) EM RAZÃO DE AULAS DE REPOSIÇÃO MINISTRADAS EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.394/96 - É OBRIGATORIA A REPOSIÇÃO DE AULAS, NÃO SE CARACTERIZANDO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRECEDENTE DO E. TJSP SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP APL 18171920108260077/SP 0001817- 19.2010.8.26.0077, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oscild de Lima Junior, j. 27/02/2012). Assim, se os apelantes já receberam e não trabalharam, não fazem jus ao pagamento de horas extras, visto que tal medida acarretaria o seu enriquecimento ilícito, motivo pelo qual o recurso não ostenta provimento. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4 0017. Processo/Prot: 0900731-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/53540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046105-22.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Pedro Schnirmann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATORIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 291/294, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. No mérito, sustenta o apelante, em síntese, que:

a) que o artigo 78 do ADCT é autoaplicável; b) há a necessidade de interpretação sistemática do Decreto 418/2007 com a Constituição Federal; c) o artigo 78, § 2º e os atos e disposições transitórias devem ser aplicados aos precatórios de natureza alimentar; d) não há confronto entre a ordem cronológica prevista no art. 100, da CF, e o poder liberatório dos precatórios disposto no art. 78, do ADCT; e) a Emenda Constitucional nº 62/2009, ao alterar o dispositivo no artigo 100 da CF e acrescentar o artigo 97 ao ato de disposições Constitucionais Transitórias não alterou e nem revogou o artigo 78 do Ato de disposições Constitucionais Transitórias; f) a recorrente está protegida contra a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 62/009 e Decreto Estadual Correlato, pois há o direito adquirido e a realização do ato jurídico perfeito anteriormente à mudança legislativa; g) a emenda constitucional nº 62/2009 é inconstitucional; h) as normas ventiladas na decisão recorrida são inconstitucionais; i) a sentença é nula por falta de fundamentação; É o relatório. II. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve lei autorizando tal prática ao tempo da impetração ou dos pedidos administrativos feitos para tal fim conforme narrativa da inicial. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhal, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do

art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitiimidade que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxima no concerne ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria

em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitir na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Isso justifica a cassação do provimento intermediário e de caráter parcial de procedência da impetração dado para impor a administração que analise pedidos de tal natureza. Judicializada a questão pela impossibilidade não há que se falar em obrigação da Administração em negar administrativamente aquilo que negou judicialmente. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízo conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do Órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTRA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez

que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Nem se alegue a inconstitucionalidade do Decreto 418/2008 do Estado do Paraná, ao vedar a compensação que aqui se discute. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo recorrente quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. Certo é também, que o Decreto Estadual 5154/2001 não prevalece sobre a decisão do STF de retirar do ordenamento jurídico o art. 78, § 2º, do ADCT. Observe-se que o Decreto regulamentava tal dispositivo. Retirado o fundamento constitucional da validade do dito Decreto não se pode fazer qualquer consideração sobre sua vigência sob pena de violação da liminar concedida em ADIn 2356. Colha-se o que consta da motivação do ato normativo secundário (Decreto 5154/2001): "Considerando o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 30, de 13 de Setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional (...)". Daí nada importar o julgamento da constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não há qualquer ofensa da Emenda 62/2009 ao processo legislativo constitucional porque não existe o interstício de tempo indicado nas contrarrazões como limitador do poder de emendar, pois o art. 60, § 2º, da CF invocado para tanto nada diz a respeito: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Já a referência ao art. 5º, inc. LIV da CF não guarda pertinência com o processo legislativo. Como a Constituição não estabelece que haja intervalo de qualquer lapso temporal para exame do projeto de emenda entre as casas, não haverá possibilidade de que nenhuma norma venha limitar aquilo que a Constituição não limitou no âmbito do processo legislativo constitucional, pois como próprio nome já diz, tem ele tal natureza, não podendo nenhuma norma de qualidade inferior estabelecer regra que a Carta Maior não estabelece. Não há violação ao direito de propriedade e de liberdade porque a emenda traduz normas constitucionais que justamente, por guardar mesma hierarquia que as outras, é que acaba por definir o limite do exercício de tal direito. Também não se vê qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois a coisa julgada e seus efeitos não são oponíveis às modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Já o argumento relativo à duração razoável do processo não se aplica ao caso porque os processos relativos a precatórios expedidos já estão findos, o que a emenda requalifica é o pagamento que é fato exterior ao trâmite e de ordem supra legal e distante da jurisdição, pois diz com a capacidade de pagamento dos entes federados. Já a violação à cláusula pétreia e ao princípio da igualdade ou da segurança jurídica derivou justamente da edição da Emenda 30 com a inserção do art. 78, § 2º, do ADCT conforme exposto e decidido pelo STF, daí que a emenda 62/2009 somente veio a corrigir tais distorções e nada violou de tais institutos. Por fim, no que concerne à alegação de nulidade da sentença, não há razão o apelante. A sentença apelada, apesar de haver uma fundamentação sucinta, está fundamentada. A questão foi analisada e decidida com base nos documentos. Isto posto, demonstra-se o trecho: "Por fim, cumpre rejeitar as alegações atinentes à regularidade CDA, eis que, diversamente do afirmado estão preenchidos os requisitos legais questionados, bastando a mera visualização do referido documento (Detalhes do Processo 1.4 Cópia da Execução Fiscal nº 2034/2010)." (grifo nosso) III. Nestes termos, porque a pretensão do Estado do Paraná está albergada pelo que assentam os tribunais superiores e como a pretensão do impetrante, ao contrário, nela esbarra, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, extinguindo o processo com base no art. 267, inc. VI, c/c art. 295, parágrafo único, inc. III, e art. 462, todos do CPC. Custas pelo impetrante. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0018 - Processo/Prot: 0904687-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000525 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, nos autos sob no 525/2008, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que determinou o prosseguimento do processo, por entender sua ilustre prolatora que o

pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender o processo executivo (fls. 251/253-TJ). Aduz, em síntese, que: os débitos cobrados na execução fiscal foram objeto de pedido de compensação; tal reclamação administrativa não foi julgada em definitivo; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação pendente de apreciação é causa apta a suspender a exigibilidade dos créditos tributários; a inexigibilidade da obrigação tributária impede o prosseguimento válido da execução fiscal, pois acarreta a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível; nesse quadro, e consoante dispõe o art. 618, I do CPC, a execução é nula; a jurisprudência deste Tribunal ampara a sua pretensão; a ausência de interesse de agir implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, consistente na suspensão da execução fiscal e, ao final, pelo provimento do recurso, com a extinção do processo. Juntos os documentos de fls. 19/255. O recurso foi recebido sem, no entanto, ser-lhe atribuído efeito suspensivo (fls. 200/202). A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 270). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Doutor Luiz Roberto Merlin Clève, opinou pela desnecessidade de intervenção no presente feito (fl. 273-verso). A douta magistrada prestou as informações solicitadas, noticiando que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fl. 269). 2. Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que haja a apreciação do pedido de compensação de precatório, na esfera administrativa (fls. 251/253-TJ). Até o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 entendia, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, que o pedido administrativo de compensação se equiparava às reclamações administrativas previstas no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, justificava-se a suspensão do processo executivo, pois, na eventualidade do pedido administrativo de compensação ser acolhido, acarretaria a própria extinção do crédito tributário. Ocorre que, com base no novo regramento sobre a matéria trazido com a Emenda Constitucional nº 62/2009, mostra-se oportuno rever o posicionamento anterior, já que com a promulgação da referida emenda, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, devendo submeter-se à nova sistemática de pagamento. Isto porque, o art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de que cada ente federado escolha a sistemática para a liquidação de precatórios: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução estejam do mora Página 2 de durante o período de vigência do regime especial indireta, inclusive os emitidos 5 instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento." No caso do Estado do Paraná, por intermédio do Decreto nº 6.335/2010 a escolha foi pelo pagamento de seus precatórios na forma do disposto no inc. I, §1º do art. 97: "Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." Tais considerações se mostram necessárias para ressaltar que os créditos oriundos de cessão de créditos de precatórios, como no caso dos presentes autos, não são mais exigíveis, devendo submeter-se à nova sistemática de pagamentos adotada pelo Estado do Paraná. Portanto, diante da perda do poder liberatório conferido aos precatórios vencidos, os créditos desta natureza não mais se prestam à compensação, razão pela qual, os pedidos administrativos formulados nesse sentido, não mais possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 20, do Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, ANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DE LIMINAR MANDAMENTAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE DENEGADO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA

DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (AC 749097-5, 3ª C. C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 28/03/2011). "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (AI 791814-9, 2ª C. C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 07/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO PENDENTE DE Apreciação EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AC 740827-7, 3ª C. C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 28/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS PENDENTE DE Apreciação INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA - LEGITIMIDADE, TAMBÉM, DA RECUSA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL PENHORA ON-LINE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual dos títulos precatórios, pelo que, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário. (Ressalva do entendimento do Relator, quanto a constitucionalidade do art.78§2º do ADCT, e da EC n.62/2009). A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC." (AI 770075-2, 2ª C. C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 31/05/2011). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010, QUE IMPOSSIBILITA A COMPENSAÇÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ENSEJA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INAPLICABILIDADE DO ART. 151, PÁGINA 4 DE 5 INCISO III, DO CTN AO CASO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a edição do Decreto Estadual 6.335/2010, o Estado do Paraná aderiu à nova sistemática de pagamento de precatórios trazida pela EC 62/2009, afastando a possibilidade de compensação. 2. Assim, o pedido de compensação na via administrativa não mais tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme era o entendimento desta Câmara, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 3. A nova sistemática processual exige, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e a demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, além da segurança do juízo (art. 739-A, §1º, CPC)." (AI 737071-0, 3ª C. C., Rel. Juiz Subst. Espedito Reis do Amaral, DJ 09/06/2011). Portanto, à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa, em virtude da convalidação prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009, outras não poderão ser realizadas, por se tratar de crédito vencido e não pago, sendo inviável a suspensão da exigibilidade dos débitos, tal como pretendida pela agravada. 3. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, para afastar a suspensão do processo executivo. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0905124-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125985. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000166 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Hairton Luiz Romani. Advogado: Edir Rafagnin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, inconformada com a decisão de fls. 11-TJ que, nos autos de Execução Fiscal nº 166/2001, ajuizada contra Hairton Luiz Romani, declarou que houve equívoco "(...) na transferência dos valores, e estes foram transferidos à maior para a parte exequente, em desacordo com o requisitado às fls. 97. Deste modo, intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à devolução da diferença dos valores transferidos à maior para a conta judicial, no importe de R\$ 1.461,24 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), determinação que deverá ser cumprida em, no máximo, 5 dias." (fls. 11-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), alega, em síntese, que não houve resgate a maior e sim rendimentos do valor que permaneceu em

conta corrente aguardando liberação por ato do d. Juízo a quo, para a conta do Município de Foz do Iguaçu. Aduz, que o resgate do depósito judicial na "(...) integralidade do valor constrito juntamente com os rendimentos, frise-se, seus frutos, "assim, ainda que o depósito não constitua aplicação financeira, praticamente tem efeitos do mútuo fenerético, e seria injusto que o titular do valor não recebesse os frutos". (fls. 07-TJ). Requer provimento ao recurso, para "(...) reformando a decisão atacada e determinando ao Juízo "a quo" que dê prosseguimento normal ao feito, com a extinção nos termos do petitorio de fls. 98. (...) Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, eis que necessária à decisão do mesmo para se dar prosseguimento à execução." (fls. 08/09-TJ). Pelo despacho de fls. 133/135, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado até decisão final deste Agravo de Instrumento. A Drª. Juíza de Direito prestou informações (fls. 141 - TJ), noticiando que "(...) informo Vossa Excelência que a r. decisão agravada foi integralmente revista em juízo de retratação, pelo que o agravo perdeu o seu objeto." Isto posto: Como se depreende do Ofício de fls. 141, a d. Magistrada da causa reconsiderou a decisão agravada, "(...) informo Vossa Excelência que a r. decisão agravada foi integralmente revista em juízo de retratação, pelo que o agravo perdeu o seu objeto." O artigo 529 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Neste sentido, precedente deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SINGULAR QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGA A DECISÃO RECORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO." (Agravo de Instrumento nº 860.416-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, despacho decisório, DJ 08/03/2012). (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DO ESCRIVÃO PARA LEVANTAMENTO DE CUSTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. OFÍCIO EM FAVOR DO CREDOR. PERDA DO OBJETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA." (Agravo de Instrumento nº 874.253-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, despacho decisório, DJ 19/03/2012). (grifei). Assim e sem maiores considerações, há que se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão da perda do objeto. Nestas condições, nego seguimento ao recurso, por considerar o mesmo prejudicado, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529 c/c o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0020 . Processo/Prot: 0905349-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125899. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020082770 Execução Fiscal. Agravante: Enibrás Transportadora Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA, DE OFÍCIO, A PENHORA SOBRE CRÉDITO PRECATÓRIO E DETERMINA A PENHORA ON LINE E DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO-JUDICATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA E DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f. 262/266-TJ, que revogou a deliberação que aceitou precatórios como penhora e determinou a penhora de dinheiro e de veículos da parte executada, ora agravante. Alega o agravante, em síntese, que: a) houve violação ao princípio da segurança jurídica, não tendo sido respeitada a preclusão pro-judicato da decisão que deferiu a penhora sobre créditos nomeados a penhora pela executada; b) não há razão para revogar ato que tenha atingido a sua finalidade; c) inexistente qualquer pedido de substituição de penhora ou mesmo de fundamentação que pudesse ensejar a revogação do despacho que determinou a lavratura do termo de penhora sobre o precatório nomeado pela agravante; d) não pode o juiz conceder aquilo que não foi pedido; e) inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 por ser posterior ao ajuizamento da ação e ao protocolo dos pedidos de compensação; f) deve ser protegido o direito adquirido da executada. Contrarrazões do Estado do Paraná às f. 328/331 verso TJ, pugnano pela manutenção da decisão e sustentando, em síntese, que a decisão agravada tem amparo no princípio do impulso oficial. Alega, ainda, ser legítima a recusa ou, posteriormente, a substituição dos precatórios. Pedido de efeito suspensivo recursal deferido pelo Desembargador Idevan Lopes. Informações prestadas pela MM. Juiz da causa à f. 326. É o relatório. II. Enibrás Transportadora LTDA. ofereceu crédito de precatório a penhora, conforme consta às f. 66/76 - TJ. As f. 151/157 TJ discordou da indicação dos bens nomeados à penhora e requereu a intimação da executada para indicar outros bens a penhora. O pedido da Fazenda Pública foi indeferido e o juízo a quo determinou que se efetivasse a penhora dos bens nomeados pela executada. Diante disso, o Estado do Paraná, manifestando-se às f. 162/163, concordou com a nomeação dos precatórios indicados à penhora, requerendo lavratura do termo, intimação da executada e avaliação dos precatórios. Ocorre que, mesmo tendo determinado a lavratura do termo de penhora dos precatórios, e não havendo impugnação desta de decisão pelas partes interessadas, a Magistrada, de ofício, ordenou a busca por dinheiro ou veículos em nome da parte executada pelos sistemas BACEN- JUD e RENAJUD, respectivamente, determinando, ainda, a constrição dos referidos bens eventualmente encontrados, e a lavratura de termo de penhora para eles (f. 266), decisão esta contra a qual se insurge o recorrente. E razão lhe assiste. O princípio do impulso oficial trazido pelo artigo 262 do Código de Processo Civil ("o processo civil começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial") deve ser mitigado pelo artigo 471 do mesmo diploma legal, o qual determina que nenhum juiz deve decidir questões já decididas, exceto: a)

se tratar de relação jurídica continuativa em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; b) nos demais casos prescritos em lei, como no caso das matérias de ordem pública. Aludida vedação se refere ao instituto da preclusão pro-judicato, que se assemelha a preclusão das partes (consumativa, lógica e temporal) e está relacionada aos princípios da inércia e da impessoalidade. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni "ao lado das espécies de preclusão, alude a doutrina à preclusão pro-judicato, ou seja, aquela que se operaria em relação ao órgão jurisdicional. Essa preclusão nada mais seria do que as modalidades normais de preclusão, porém observadas em relação à figura do juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Processo de Conhecimento. 6ª ed: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 628). A partir do momento em que a Magistrada rejeitou o pedido da Fazenda Pública para realização da penhora on-line, e determinou a lavratura do termo de penhora, operou-se o instituto da preclusão pro-judicato em relação ao tema. A revisão de ofício pela Magistrada não poderia ter sido feita, exceto nos casos previstos em lei (que não ocorreram na presente situação). Ao fazê-lo, então, a MM. Juíza singular rompeu com o equilíbrio do processo. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.136/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 9/11/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) O artigo 128 do Código de Processo Civil, que determina que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" só reforça o que já foi exposto. No caso de revisão de questões já decididas a lei, em seu artigo 471, exige a iniciativa das partes, sendo inviável a apreciação de ofício. Por essa razão, há que se reconhecer que a decisão agravada deve ser modificada, porque a questão de que trata já havia sido decidida, em definitivo, de outra forma, de acordo com o que já havia o Estado do Paraná concordado expressamente (f. 248/249), não havendo possibilidade de modificação posterior ex officio. As demais questões ventiladas nas razões deste agravo de instrumento deixam de ser analisadas, pois restam prejudicadas com o provimento do presente recurso no que tange à impossibilidade de determinação de penhora online e de veículos de ofício pelo magistrado. Ressalta-se, por fim, que os precedentes citados pelo Estado do Paraná não servem para afastar a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Assim sendo, como a decisão recorrida está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0021 . Processo/Prot: 0905741-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420384. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000900-81.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Moacir Favali. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé inconformado com a decisão (fls. 17/19) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 626/2006, ajuizada contra Moacir Favali, reconheceu "(...) a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa emissoradora dessa execução (...)" (fls. 19) e julgou extinta a ação com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 22/28), o Município de Cambé alega que a decisão merece ser anulada, porquanto não houve intimação prévia da Fazenda Pública, conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Argumenta que a intimação da Fazenda Pública é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, tanto da prescrição intercorrente quanto da tributária. Aduz que a Municipalidade, com fundamento no artigo 17 do Código Tributário do Município (Lei nº 454/1983), somente procede a inscrição do devedor em dívida ativa após a constatação de impossibilidade de discussão administrativa e "(...) quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo." (fls. 26). Enfatiza que deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, o que, no caso em espécie, segundo a Recorrida, se deu com a constituição definitiva do crédito, que ocorreu no dia seguinte ao vencimento da última parcela (11 de novembro de 2001) do tributo. Requer o conhecimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida em razão da afronta ao princípio do devido processo legal e ante a ausência de intimação prévia do Município de Cambé. (fls. 28). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Recorrente acerca da ocorrência de nulidade da decisão,

bem como, sobre a prescrição do crédito tributário executado. No tocante à alegação do Município de Cambé de que a decisão merece ser anulada em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido." (Ac. nº 835.844-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 24/01/2012). (grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pelo Apelante não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação de que o crédito referente ao exercício de 2001 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal igualmente não enseja acolhimento. Depreende-se dos autos que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 27 de dezembro de 2006 (fl. 02, vº), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas do ano de 2001 (Certidão de Dívida Ativa nº 2256/2006 fls. 03), sendo que a decisão recorrida declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Cumpre ressaltar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)" (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei). "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÊGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)." (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, a data de vencimento do IPTU referente ao ano de 2000 é 10/03/2001 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 27/12/2006 (fls. 02, vº). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário. Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO

TRIBUTOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010). (grifei). "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...). De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...)." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 760.992-5. Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/04/2011). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 2256/2006, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 11 de março de 2001, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 27/12/2005 (fl. 02, vº), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, inclusive da Comarca de Cambé, entre eles as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 752.188-6, 752.533-1 e 777.495-2, em 04 e 22 de março de 2011 e 23 de maio de 2011, respectivamente. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0022. Processo/Prot: 0906108-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420387. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000898-14.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Roberto Alves de Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé inconformado com a decisão (fls. 21/23) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 745/2006, ajuizada contra Roberto Alves de Freitas, reconheceu "(...) a prescrição da dívida substanciada na Certidão de Dívida Ativa embasadora dessa execução (...)" (fls. 23) e julgou extinta a ação com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 27/32), o Município de Cambé alega que a decisão merece ser anulada, porquanto não houve intimação prévia da Fazenda Pública, conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Argumenta que a intimação da Fazenda Pública é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, tanto da prescrição intercorrente quanto da tributária. Aduz que a Municipalidade, com fundamento no artigo 17 do Código Tributário do Município (Lei nº 454/1983), somente procede a inscrição do devedor em dívida ativa após a constatação de impossibilidade de discussão administrativa e "(...) quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo." (fls. 30). Enfatiza que deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, o que, no caso em espécie, segundo a Recorrida, se deu com a constituição definitiva do crédito, que ocorreu no dia seguinte ao vencimento da última parcela (11 de novembro de 2001) do tributo. Requer o conhecimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida em razão da afronta ao princípio do devido processo legal e ante a ausência de intimação prévia do Município de Cambé. (fls. 32). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Recorrente acerca da ocorrência de nulidade da decisão, bem como, sobre a prescrição do crédito tributário executado. No tocante à alegação do Município de Cambé de que a decisão merece ser anulada em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a Magistério é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido." (Ac. nº 835.844-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 24/01/2012). (grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade

de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pelo Apelante não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação de que o crédito referente ao exercício de 2001 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal igualmente não enseja acolhimento. Depreende-se dos autos que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 27 de dezembro de 2006 (fl. 02, vº), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas do ano de 2001 (Certidão de Dívida Ativa nº 1463/2006 fls. 03), sendo que a decisão recorrida declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Cumpre ressaltar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressaltando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)." (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJE 24/09/2010). (grifei). "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)." (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, a data de vencimento do IPTU referente ao ano de 2001 é 10/03/2001 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 27/12/2006 (fls. 02, vº). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário. Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010). (grifei). "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...). De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após

o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 760.992-5. Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/04/2011). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 1463/2006, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 11 de março de 2001, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 27/12/2006 (fl. 02, vº), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, inclusive da Comarca de Cambé, entre eles as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 752.188-6, 752.533-1 e 777.495-2, em 04 e 22 de março de 2011 e 23 de maio de 2011, respectivamente. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0023 . Processo/Prot: 0910971-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427296. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000878-23.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Edilson Bezerra da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé inconformado com a decisão (fls. 33/35) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 1.032/2006, ajuizada contra Edilson Bezerra da Silva, reconheceu (...) a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa embasadora dessa execução (...) (fls. 35) e julgou extinta a ação com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 40/45), o Município de Cambé alega que a decisão merece ser anulada, porquanto não houve intimação prévia da Fazenda Pública, conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Argumenta que a intimação da Fazenda Pública é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, tanto da prescrição intercorrente quanto da tributária. Aduz que a Municipalidade, com fundamento no artigo 17 do Código Tributário do Município (Lei nº 454/1983), somente procede a inscrição do devedor em dívida ativa após a constatação de impossibilidade de discussão administrativa e (...) quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo." (fls. 43). Enfatiza que deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, o que, no caso em espécie, segundo a Recorrida, se deu com a constituição definitiva do crédito, que ocorreu no dia seguinte ao vencimento da última parcela (11 de novembro de 2001) do tributo. Requer o conhecimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida em razão da afronta ao princípio do devido processo legal e ante a ausência de intimação prévia do Município de Cambé. (fls. 45). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Recorrente acerca da ocorrência de nulidade da decisão, bem como, sobre a prescrição do crédito tributário executado. No tocante à alegação do Município de Cambé de que a decisão merece ser anulada em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido." (Ac. nº 835.844-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 24/01/2012). (grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pelo Apelante não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação de que o crédito referente ao exercício de 2001 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal igualmente não enseja acolhimento. Depreende-se dos autos que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 28 de dezembro de 2006 (fl. 02, vº), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

e demais taxas do ano de 2001 (Certidão de Dívida Ativa nº 657/2006 fls. 03), sendo que a decisão recorrida declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Cumpre ressaltar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)." (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei). "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÊGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)." (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, a data de vencimento do IPTU referente ao ano de 2001 é 10/03/2001 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 28/12/2006 (fls. 02, vº). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário. Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010). (grifei). "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...). De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 760.992-5. Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/04/2011). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 657/2006, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 11 de março de 2001, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 28/12/2006 (fl. 02, vº), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, inclusive da Comarca de Cambé, entre eles as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 752.188-6, 752.533-1 e 777.495-2, em 04 e 22 de março de 2011 e 23 de maio de 2011, respectivamente. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0024 . Processo/Prot: 0914016-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157700. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000962 Execução de Sentença. Agravante: Azenildo Silva de Oliveira. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Interessado: Osney Martins da Silva, Deoclides do Prado, Lucineide Sampaio Nunes, Dirce Rodrigues do Nascimento, Lourdes Cardoso Franciscato, Cristiano Maia da Silva, Maria Carolina de Moura Guedes, Maria Ivoni Valle, José Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Azenildo Silva de Oliveira inconformado com a decisão de fls. 165 que, nos autos de Execução de Título Judicial nº 962/2008, por ele ajuizada em litisconsórcio com Osney Martins da Silva, Deoclides do Prado, Lucineide Sampaio Nunes, Dirce Rodrigues do Nascimento, Lourdes Cardoso Franciscato, Cristiano Maia da Silva, Maria Carolina de Moura Guedes, Maria Ivoni Valle e Jose Tavares contra o Município de Maringá, entre outras providências, homologou a compensação do débito tributário com o crédito ora exequendo, sendo que "(...) com a compensação, o exequente AZENILDO SILVA DE OLIVEIRA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 952,49; crédito a compensar: R\$ 3.263,56)." (fls. 165). Nas razões recursais (fls. 06/21) alega, em síntese, que a decisão agravada, prolatada em sede de liquidação e execução de sentença de Ação Civil Pública para restituição de valores cobrados indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública, deferiu compensação dos créditos dos Autores com débitos perante a Fazenda Pública, com base nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Argumenta, que o caso em questão não se encontra previsto na mencionada norma constitucional, posto que a mesma se destina exclusivamente a precatórios e que, a lide versa sobre Execução de Dívida de Pequeno Valor. Menciona, que se o legislador constituinte entendesse por incluir o procedimento da compensação às requisições de pequeno valor, faria menção expressa ao caso, restando claro que, em nosso ordenamento jurídico, precatório e requisição de pequeno valor (RPV) possuem tratamentos e procedimentos diferenciados, principalmente no que diz respeito ao modo de pagamento, não podendo haver aplicação analógica e nem interpretação extensiva aos dispositivos constitucionais. Pleiteia, na eventualidade da manutenção do deferimento da compensação de créditos, a reforma da decisão hostilizada para o fim de se determinar que a atualização dos créditos e dos débitos compensados, seja realizada, por equidade, para se evitar enriquecimento ilícito por parte da administração pública, na forma prevista na Lei Federal nº 12.431/2011 e que, os honorários advocatícios contratados no percentual de 20% sejam resguardados antes da compensação dos créditos do Autor/Agravante com os débitos que tenha para o Município de Maringá, determinando-se a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor (RPV). Pelo despacho de fls. 57 determinou-se, preliminarmente, a intimação do Agravado para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. O Município de Maringá manifestou-se (fls. 62/67), onde requereu a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Sobre os precatórios a Constituição Federal em seu artigo 100 estabelece que: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. Os dispositivos constitucionais mencionados tratam apenas dos precatórios. O regime de compensação não pode ser aplicado às requisições de pequeno valor (RPV) em virtude do que determina o brocardo ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit, ou seja, "quando a lei quis determinou, sobre o que não quis, guardou silêncio". (MAXIMILIANO. Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 201). Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1) APELAÇÃO: ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - APELO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 2) RECURSO ADESIVO: CABIMENTO DO ADESIVO - INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PORÉM QUE GERA GRAVAME AOS EMBARGADOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DOS VALORES - PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 754472-1 - Maringá - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.06.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL VALOR OBJETO DA EXECUÇÃO QUE SE CONFIGURA EM OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, SUJEITANDO-SE, PORTANTO, À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO COM EVENTUAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE ART. 100, §§ 9º E 10º, DA CF, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EC 62/2009 IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO QUE SE

LIMITA AOS CASOS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, NÃO SE EXTENDENDO À RPV - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 743496-4 - Maringá - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 17.05.2011) Portanto, colhe êxito a pretensão recursal, eis que, em consonância com a mencionada legislação constitucional, não é possível a compensação do crédito de pequeno valor do executado com débitos tributários, devendo a decisão agravada ser reformada quanto a este aspecto. Quanto a arguição do Agravante no sentido da reserva de valor da condenação para pagamento de honorários advocatícios contratados, possível também se apresenta o atendimento de tal postulação. Do exame dos autos, infere-se que o Agravante Azenildo Silva de Oliveira condicionou a remuneração dos serviços de seus Procuradores ao equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a condenação, consoante se extrai dos "contratos de honorários" de fls. 44-TJ. Sobre a matéria, o artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Diante disso, insta observar que o citado preceito normativo aplica-se a hipótese, pois não houve o adiantamento ou o efetivo pagamento dos honorários advocatícios na espécie, sujeitando-se os Procuradores do Agravante ao sucesso na demanda para remuneração dos serviços prestados, estipulada em 20% (vinte por cento) sobre o valor devido na Execução de Título Judicial, conforme consta do contrato de honorários celebrado de comum acordo entre eles (fls. 44-TJ). Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO- OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSIDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1106306/RS, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, unânime, j. 16/04/2009). (grifei) "1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228). (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1087135/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 03/11/2009). (grifei) Portanto, merece provimento esta pretensão, pois, o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 22, § 4º, prevê a possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios convencionados ao procurador da parte vencedora no montante da condenação imposta ao devedor, desde que preenchidos os demais requisitos legais, os quais se vislumbram no caso em tela. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0914950-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155209. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000034 Execução Fiscal. Agravante: Arnaldo Alfredo Buher Junior. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Claudia Lorena Carraro, Fernanda Bastos Kammrud Guerra. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Gilberto Domingos de Brito, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Arnaldo Alfredo Buher Junior, inconformado com a decisão (fls. 437-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 34/1999, em que figura como Exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná, indeferiu o pedido de fls. 423/425-TJ em razão da ocorrência da preclusão. Nas razões recursais (fls. 02/33), Arnaldo Alfredo Buher Junior sustenta que o bloqueio judicial é nulo por tratar-se de conta poupança e, como o valor construído é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, é absolutamente impenhorável, conforme disposição expressa do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para "(...) modificar a decisão interlocutória, liberando os valores penhorados da caderneta de poupança do Agravante" (fls. 08-TJ). A Fazenda Pública do Estado do Paraná ofereceu resposta ao recurso (fls. 454/458-TJ), pugnando pela manutenção do despacho hostilizado. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. No tocante a arguição de nulidade da penhora realizada na conta-poupança do Agravante, não merece seguimento sua pretensão. Na hipótese, a Agravada pugnou pelo "(...) bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras", em nome dos sócios-gerentes da executada, Sr. Arnaldo Alfredo Buher Junior (...) (fls. 387-TJ), o que foi deferido pelo juízo a quo às fls. 397-TJ. Em petição de fls. 409/410-TJ, o Recorrente postulou o levantamento da constrição efetuada sobre caderneta de poupança em seu nome, sob o fundamento de afronta ao disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Pela decisão interlocutória de fls. 414-TJ, foi determinada a conversão em penhora do bloqueio realizado, "(...) diante da ausência de prova da alegada impenhorabilidade (...)". O Executado se manifestou às fls. 423/425-TJ, reiterando os argumentos expostos no petição de fls. 409/410-TJ, e, através do despacho de fls. 437-TJ o d. Dr. Juiz da causa decidiu que "O primeiro requerimento restou indeferido pelo provimento de fls. 404. Logo, considerando que o executado não manejou qualquer recurso àquela decisão, qualquer alegação resta rechaçada pela preclusão." Desta forma, denota-se que a decisão agravada, tão somente, ratificou o anteriormente decidido pelo despacho de fls. 414-TJ, o qual não foi impugnado no momento oportuno, permanecendo o Agravante inerte, restando, portanto, caracterizada a preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Conforme leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)." ("Código de Processo Civil comentado". 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 708). Com efeito, o recurso não merece seguimento, já que a matéria nele constante, referente a insurgência contra a penhora on-line de conta-poupança, encontra-se preclusa. Para dar efetividade a sua irrisignação, deveria o Recorrente ter agravado do despacho que indeferiu a alegação de impenhorabilidade e converteu o bloqueio em penhora (fls. 414-TJ), o que não ocorreu no caso em espécie. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO PROCESSADO POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS FEITA PELO PROCURADOR DO AGRAVANTE INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MEIO DE PETIÇÃO AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 801.770-7, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcellos, unânime, DJ 10/10/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO INICIAL EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TORNA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO QUE, NO CASO, NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE CONTRA O VALOR FIXADO PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. O ato do juiz que determina a citação e fixa honorários para pronto pagamento tem natureza de decisão interlocutória e, por conseguinte, comporta interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. 2. No caso, entretanto, o Município não se insurgiu contra aquela decisão no momento próprio, acarretando, assim, a preclusão temporal, que obsta o conhecimento do agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 856.500-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Josely Dittirich Ribas, unânime, DJ 13/02/2012) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Agravo de Instrumento nº 816.625-0, 1ª Câmara Cível, Relatora Desª. Dulce Maria Cecconi, DJ em 29/08/2011, Agravo de Instrumento nº 848.987-2, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando Antonio Prazeres, DJ em 24/11/2011, Agravo de Instrumento nº 857.966-2, 3ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Horácio Ribas Teixeira, DJ em 09/12/2011, Agravo de Instrumento nº 838.942-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ em 13/01/2012. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, vez que manifestamente inadmissível. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0026 . Processo/Prot: 0919171-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178313. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007220-55.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Advogado: Ana Paula

Michels Ostrovski, Antonio Lu, Josenir Teixeira. Agravado: Renato Alves dos Santos. Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira, Marlei Anderson de Abreu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, inconformado com o despacho (fls. 408-TJ), proferido nos autos de "Indenização por Danos Morais e Materiais" nº 294/11, ajuizada pelo Agravado, que, no despacho saneador, entre outras providências, considerou-a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda Nas razões recursais (fls. 04/11-TJ), alega que o Agravado relata acidente de trabalho que lhe causou ferimentos no joelho e punho e que, houve erro médico no tratamento dispensado, pela demora de sua concretização, bem como, que tais fatos geraram danos moral e material, pelos quais espera ser ressarcido. Argumenta, que o quadro fático questionado pelo Agravado ocorreram durante o ano de 2008 e a Agravante começou a administrar o Hospital Municipal de Foz do Iguaçu somente a partir de 19/04/2010, isto é, quase 02 (dois) anos os fatos narrados e que, o nome dos médicos que atenderam o reclamante nunca fizeram parte do corpo clínico do hospital na sua gestão. Menciona, que merece ser excluída da lide, porque não pode ser responsabilizada por atos anteriores a sua gestão e, no caso dos autos, não se trata de cisão, incorporação ou fusão de empresas para assumir responsabilidades pretéritas, sendo inadmissível o enquadramento da entidade social nas situações previstas nos arts. 1113 e seguintes do Código Civil. Por fim, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo com base no art. 267, VI, do C.P.C. Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a argumentação apresentada pela Agravante é relevante ao ponto de se conceder a medida almejada e, ao que se constata, há presença dos requisitos exigidos à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste Agravo de Instrumento. Comunique-se ao d. Juízo da causa, o conteúdo desta decisão, requisitando-lhe as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da 1ª Câmara Cível, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o Agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 20 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0027 . Processo/Prot: 0922065-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184937. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000087 Execução Fiscal. Agravante: José Carlos Lopes, Antônio Cláudio Lopes, Romeu Lopes Filho. Advogado: Gabriel Ciochetta. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.065-3, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS LOPES E OUTROS AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECURSO PROVIDO. (...) 6. A aplicação da Teoria Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 355) (...) (EDcl no AgrR no Ag 1272349/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 02/12/2010). Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Lopes e outros em face da decisão do primeiro grau (fls. 368- tj) que rejeitou na exceção de pré- executividade, ao argumento de que a Fazenda não quedou-se inerte para que fosse decretada a prescrição intercorrente. Ainda, declarou que os sócios são parte legítima na execução fiscal. Irresignada, a agravante recorre a este Tribunal sustentando: a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão e citação dos sócios. Também que os sócios são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. O recurso foi processado e a ele foi atribuído efeito suspensivo (fls. 146/148). Com as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição em relação ao sócio da executada, haja vista que teria ultrapassado o prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução fiscal. À parte contrária já foi dada a oportunidade de se manifestar, pelo que, de acordo com o entendimento do STJ, a decisão pode ser proferida de maneira monocrática. Muito bem. Já relatei recurso na Câmara defendendo a tese de que, com base na "actio nata" o prazo de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa somente começava a contar do momento em que a exequente viesse a tomar ciência da dissolução irregular da sociedade. Contudo, juntamente com a Câmara muéi meu entendimento sobre esse assunto, tendo em vista reiteradas decisões do STJ, inclusive, acompanhei a Des. Dulce Maria Cecconi, no julgamento do Ag nº 733.087-2/01 e 02, j. 28/06/2011. Passou-se então a adotar orientação de que, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária. Vejamos. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2004, (fl. 34) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 02/08/2004 (fl. 46). A citação da empresa embargante ocorreu em 03/09/2004 (fl. 49-), ou seja, houve a primeira interrupção do prazo prescricional certamente. Ressalte-se que apenas em 07/02/2011 a Fazenda Pública comunicou a dissolução irregular da sociedade e requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Portanto, diante da desídia da Fazenda Pública, da data da citação da empresa em 2004 até o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio, passaram-se quase 6 (seis) anos, restando caracteriza a prescrição em

relação ao sócio e à empresa executada. Mesmo tendo ocorrido suspensão da exigibilidade do crédito, como noticiou a Fazenda do Estado (fl. 184-tj), a medida vigorou apenas por um ano (19.07.2006 a 06.07.2007), não impedindo a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1211213-SP, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 15/2/2011, in DJe 24/2/2011) "Direito Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento contra sócio. Citação. Prescrição. Ocorrência. Agravo improvido. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1159990/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma DJe 30-8-2010) "Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Prescrição. Citação da empresa. Interrupção do prazo. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1163220/MG - Rel. Castro Meira 2ª Turma - DJe 26-8-2010) Ainda: AgRg no REsp 1202195-PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 03/02/2011; AgRg no Ag 1308057/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 19/10/2010; AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., j. 28/09/2010. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "Execução Fiscal - Pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Indeferimento pelo juiz da causa por não estar demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN - Observância, outrossim, de questão prejudicial do mérito no caso - Pressuposto lógico - Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica - Inocorrência no caso, em que transcorreram mais de treze anos - Prescrição intercorrente consumada - Reconhecimento, de ofício, que se impõe. Recurso a que se nega seguimento". (Al 795.501-3, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC., j. 06/07/2011). (...) A questão tratada nestes autos já foi amplamente discutida no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, ficando assentado o entendimento de que, no caso de redirecionamento da ação executiva à pessoa do sócio da pessoa jurídica executada, basta o decurso do prazo de cinco anos para caracterização da prescrição, sendo desinfluentes, para tanto, circunstâncias referentes à actio nata ou à possível culpa do exequente..." (AP 780.681-3, rel. Des. Dulce Maria Ceconni, 1ª CC., j. 12/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR ENTENDER NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O EXAME DA ILEGIMIDADE DE PARTE E DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O EXAME DO MÉRITO DE TAIS PLEITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EXAME DOS TEMAS DE FUNDO DA EXCEÇÃO. REDIRECIONAMENTO SÓCIO GERENTE. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FALTA DE ATENÇÃO AO PROCEDIMENTO LEGAL PARA TANTO. INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE CARACTERIZADA CONFORME ART. 135, INC. III, DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DELES FEITO A MENOS DE CINCO ANOS DEPOIS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO AGRAVANTE INEXISTENTE. Tendo oficial de justiça constatado, mesmo depois de iniciada a execução, que a empresa encerrou suas atividades sem que procedimento legal para tanto fosse adotado e subsistindo débitos, impõe-se reconhecer que há incidência do art. 135, inc. III, do CTN e isso determina a responsabilidade do sócio-gerente. Não importa que a dívida seja anterior à dissolução. Esta não pode olvidar de que deve ocorrer somente quando a lei autorize e de acordo com os procedimentos legais, o que manifestamente não aconteceu no caso concreto. Conclui-se, ainda, que em homenagem ao princípio da segurança jurídica retirado da expressão do art. 174 do CTN de forma absoluta e inflexível, como se vê dos julgados do STJ, a prescrição como instituto limitador do exercício do direito, não deve ser reconhecida no caso concreto, pois o requerimento de inclusão do agravante veio a menos de cinco anos da citação da pessoa jurídica e o despacho que o defere interrompe o prazo prescricional com base na legislação em vigor ao tempo da referida deliberação retroagindo à data do primeiro. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011), (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011), (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010), (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010), (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010), (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010), (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010), (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010), (REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 218)." (Al 813.466-9, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 05/10/2011). Também: Al 764.416-6, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª CC., j. 07/06/2011; Al 715.745-1, rel. Des. Espedito Reis do Amaral, 3ª CC., j. 24/05/2011; AP 659.175-5, rel. Des. Lauro Laertes, 2ª CC., j. 19/10/2010; Al 703.615-7, rel. Des. Josély Dittrich, 2ª CC., j. 18/01/2011; Al 685.598-1, rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC., j. 01/03/2011. Em relação a inércia da Fazenda Pública a verificação é irrelevante, diante do entendimento atual do STJ: (...) 6. A aplicação da Teoria Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 355) (...) (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 02/12/2010). Diante do exposto, o recurso merece provimento, ante a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente. Da fixação dos honorários. A fixação da sucumbência é matéria de ordem pública, podendo ser analisada independentemente de alegação das partes. Pois bem. Ao acatar a prescrição intercorrente alegada em exceção de pré-executividade, houve sucumbência da Fazenda Pública, já que quanto aos sócios a execução restou extinta. Diante disso, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o zelo e o tempo despendido à causa, conforme os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Ressalte-se que a condenação não precisa obrigatoriamente atender os limites mínimo e máximo sobre o valor da causa, pois o Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia sobre o tema no julgamento pela Corte Especial, dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), consagrando entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, uma vez que já houve manifestação da agravada e a matéria já é pacífica nesta Câmara, dou provimento ao recurso e, de ofício, fixo os honorários sucumbenciais. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0028 . Processo/Prot: 0924711-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/13393. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016305-70.2008.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ APELADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR contra sentença de fls. 58, que extinguiu a execução fiscal n.º 295/2008, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao pagamento realizado pela executada. Irresignada, a apelante sustentou, às fls. 63/65, que a sentença deixou de aplicar o ônus da sucumbência segundo o princípio da causalidade, devendo aquele que deu causa pagar as custas processuais. Acrescentou que não é responsável pelos tributos, mas sim o possuidor direto do imóvel, o qual pagou sua dívida perante a Fazenda. Aduziu então que como a Apelante não deu causa a ação, deverá aplicar-se o princípio da causalidade para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais. Recebido o recurso às fls. 70, em ambos os efeitos. Às fls. 72/74, o apelado apresentou às suas contrarrazões. Pugnano pela manutenção da sentença. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no STJ, deve ser acolhida, de plano, a pretensão recursal, nos termos da solução preconizada pelo art. 557, §1.º do CPC. As razões do recurso cingem-se sobre a possibilidade de condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. Da análise dos autos, denota-se que a Fazenda propôs execução fiscal em face do Apelante e de Adalgiza Pereira (fls. 4). Verifica-se que, conforme certidão de fls. 30, a Adalgiza Pereira pagou todos os débitos devidos, ocasionando assim a extinção da execução fiscal. Com efeito, a extinção do processo executivo apenas é autorizada pela satisfação integral da obrigação, incluindo o principal, a correção monetária, os juros, as custas e os honorários. Confira-se o disposto no art. 794 do CPC: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I- o devedor satisfaz a obrigação; II- o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III- o credor renunciar ao crédito" Página 2 de 6 O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse aspecto: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO

DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I' - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória. 3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes. 4. Recurso especial improvido." (STJ, 2.ª Turma, REsp 671281/ES, Rel.: Min. Castro Meira, DJU de 16.05.2005). Também a orientação deste Tribunal é pacífica sobre a matéria: "(...) Para que o pagamento seja causa de extinção da execução, o devedor deve satisfazer o crédito integralmente, ou seja, principal, custas processuais e honorários advocatícios, o que não ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que é pacífico neste Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual necessário, para a extinção da execução pelo pagamento, a quitação integral do débito, ou seja, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios." (TJPR, 1.ª C.C., Apelação 461.524-5, Rel.: Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ de 09.07.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL CUJO PRINCIPAL RESTOU QUITADO EXTRAJUDICIALMENTE, Página 3 de 6 SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. RECORRENTE QUE PEDE EXPRESSAMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A FIM DE RECEBER AS CUSTAS E HONORÁRIOS. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. RECURSO PROVIDO. "A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, a correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. (...)" (REsp nº 671.281/ES, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. Castro Meira, in DJU de 16/05/2005)." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 30.611, Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto Rolanski, DJ de 07.11.2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONSISTENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. NULIDADE DECRETADA. FAZENDA PÚBLICA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 26 E 39 DA LEI 6.830/80. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a extinção do processo, pelo pagamento, consoante regra do artigo 794, I, da lei adjetiva civil, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, composto do principal, devidamente atualizado, e dos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios), devendo assim prosseguir o feito executório. 2. Os artigos 26 e 39 da lei 6.830/80 são taxativos quando dizem que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. 2. O Compilado de enunciados do Tribunal de Justiça do Paraná prevê que "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." (TJPR, 3.ª C.C., Ac. 31.427, Rel.: Des. Paulo Habith, DJ de 20.06.2008). Página 4 de 6 "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS). PAGAMENTO DO PRINCIPAL + HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. A extinção da execução pelo pagamento pressupõe não apenas a satisfação do principal, mas também dos honorários advocatícios e das custas e despesas com o processo. 2. É do devedor o ônus relativo às custas processuais, se paga o débito depois de ter dado causa (inadimplemento) ao ajuizamento da execução. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 2.ª C.C., Ac. 31.082, Rel.: Des. Valter Ressel, DJ de 04.07.2008). Como se vê, a quitação do débito principal na execução fiscal pela sr.ª Adalgiza Pereira, representou verdadeiro reconhecimento da dívida, o que, por si, já ensejaria sua condenação ao pagamento das custas, pela aplicação do princípio da causalidade. Daí o equívoco em condenar ambos os executados. Isso porque, a sr.ª Adalgiza Pereira, ao realizar o pagamento do débito, além de reconhecer a dívida, reconheceu que deu causa a propositura da ação. Ademais, consoante esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante": "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo." (7.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 380). Página 5 de 6 Portanto, de acordo com o princípio da causalidade, o ora apelante deve ser isentado do pagamento das custas processuais, devendo este ser cobrado pela parte que pagou o valor da execução fiscal. III - Diante do exposto, com base no art. 557, §1.º do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação cível. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6 0029 . Processo/Prot: 0927212-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208078. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001092 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Odair Veiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 1092/2007 que move em face de ELISABETE

NEHRKE, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 1813/2007 (fl. 14), devendo a execução prosseguir em relação ao restante da dívida (fls. 18/21). Aduz, em síntese, que: conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; o termo inicial para a contagem do prazo seria 11 de novembro de 2002, e não 11 de março de 2000, como fixado na decisão do juízo a quo; a inscrição da dívida ativa acarreta a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo prescricional; não ocorreu a prescrição, pois a inscrição em dívida ativa concretizou-se em 08.03.2003, com a suspensão do prazo prescricional até 04.09.2003, voltando a fluir até 04.09.2008, sendo este o termo final do prazo prescricional, tudo em conformidade com o artigo 2º, § 3º, da LEF. 2. Não há razão para a reforma da decisão de fls. 18/21. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Já acentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.(...) (Al 562.795-0 1ª C.C., Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.09.2009) O entendimento do STJ também é nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010) No caso, em 28.12.2007 o agravante ajuizou execução fiscal visando o recebimento de créditos tributários de IPTU e taxas do ano de 2002. Nesse quadro, tendo em conta que o vencimento do tributo operou-se em 10.03.2002 (fl. 14-TJ), o prazo prescricional findou-se em 10.03.2007. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial (em 28.12.2007 fl. 13-verso/TJ) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10.03.2007, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao reconhecer a prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 1813/2007. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não possui aplicação, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes, todos do Município de Cambé: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Com tais observações, conclui-se que o crédito tributário do exercício de 2002 se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0030 . Processo/Prot: 0927587-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210496. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000088 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Helder Gugelmin Cunha, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Eletro Thomé Ltda, Laércio Alfredo Thomé, Regina Maria Domingues Thomé. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 927.587-4, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: ELETRO THOMÉ LTDA. E OUTROS. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Execução Fiscal nº 88/1999, que move em face de ELETRO THOMÉ LTDA E OUTROS, contra a r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pre-executividade oposta pelos executados. Aduz o agravante que a decisão proferida pelo juízo a quo deve ser reformada em dois pontos: primeiro, deve ser reconhecida a validade da citação por edital quanto aos autos nº 92/1997; segundo, deve ser afastada a determinação de devolução dos valores levantados. Para reforma sustenta, em síntese, que: quando da citação por edital os autos nº 92/1997 já estavam apensados aos autos nº 88/1999, nos quais se passou a praticar os atos processuais; assim, o fato do edital ter mencionado apenas os autos nº 88/1999 não nulifica o ato quanto aos autos nº 92/1997, pois não há como desvincular os atos praticados no processo principal em relação àqueles apensados; 02 (dois) meses após a efetivação do bloqueio via Bacen-Jud, os valores foram transferidos para conta judicial e, passados mais 11 (onze) meses, foram levantados conforme autorização judicial; embora os executados não tenham sido intimados do bloqueio, o fato não se torna desconhecido ou nulo; deve-se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, eis que o valor levantado foi utilizado para quitação de parte do débito fiscal, e assim inexistente qualquer prejuízo para os executados; ao contrário, com a devolução dos valores o débito voltará a ficar pendente, ao qual serão somados todos os acréscimos legais, o que significaria um prejuízo ainda maior para os agravados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pelo seu provimento, para que seja considerada válida a citação dos executados nos autos nº 92/1997, bem como o levantamento realizado através do Alvará Judicial nº 39/2009. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determine o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0031 . Processo/Prot: 0927905-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215567. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011763-53.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Edneia Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 927.905-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. AGRAVADA: EDNEIA PEREIRA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA nos autos de Execução Fiscal sob nº 72/2009 que move em face de EDNEIA PEREIRA, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fl. 26). Aduz, em síntese, que: de acordo com o art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas efetuadas a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido; o contido na Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser analisado de forma absoluta, diante das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Paraná; os oficiais de justiça, no exercício da função, possuem passe livre nos transportes coletivos urbanos; conforme dispõe o item 9.4.8.1 do Código de Normas, o oficial de justiça deve realizar a diligência, independentemente do prévio recolhimento das custas, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determine o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, haja vista não vislumbrar a ocorrência de dano irreparável que não possa aguardar o processamento do recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Deixe de determinar a intimação do agravado para responder, tendo em vista que ainda não foi citado. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0032 . Processo/Prot: 0928015-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044954-21.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: O Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Curly. Agravado: Luiz Carlos Xavier. Advogado: Paula de Lourdes Montagna. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 928.015-7, DA 2ª DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA. AGRAVADO: LUIZ CARLOS XAVIER. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos autos de Ação Ordinária nº 0044954-21.2011.8.16.0004, que lhe move LUIZ CARLOS XAVIER, contra a r. decisão que considerou-o parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Aduz, em síntese, que: a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; o próprio agravado defende a responsabilização da União pelo evento danoso, pois o tratamento de saúde foi integralmente feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS); de outro lado, o hospital onde se deu o tratamento (Erasto Gaertner) não pertence à municipalidade, tampouco há qualquer representante seu no quadro de gestores do hospital; o agravado sequer reside no Município de Curitiba; estão presentes no caso todos os requisitos necessários para que o julgamento do recurso se dê nos moldes do art. 515, §3º do CPC, devendo ser observada a teoria da causa madura. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja "revogada plenamente a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, seja para declarar sua nulidade, ou para extinguir o feito, visto a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da presente demanda" (fl. 23-tj). 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determine o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0033 . Processo/Prot: 0928166-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33540. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002856-60.2003.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Impar Incorporadora e Participação Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ajuizou ação de execução fiscal nº 487/2003 em face de IMPAR INCORPORADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA., para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxas, conforme CDA nº 2153/1.1. Determinada a citação da executada, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de cumprir a diligência, uma vez que inexistente o número fornecido. Certificou também ter deixado de proceder o arresto de bens da mesma. Posteriormente houve a citação via edital. A Fazenda Pública requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da ocorrência de parcelamento dos débitos. A Fazenda Pública informou novamente o parcelamento do débito e requereu por mais duas vezes a suspensão do feito por 180 dias. O exequente vem informar que o executado pagou o crédito exequendo, querendo a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Sobreveio a sentença (fls. 35), decidindo o condutor do processo, pela extinção da presente execução fiscal, diante do pagamento do débito (art. 794, I do CPC). Restou condenada a parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Irresignado, a Fazenda Pública do Município de Maringá recorre a este Tribunal (fls. 36/43), aduzindo em síntese: a nulidade da sentença, tendo em vista que com o advento da Lei nº 11.051/04, foi introduzido o § 4º ao artigo 40, que permite ao julgador reconhecer a prescrição de ofício depois de ouvida a Fazenda Pública, e no caso dos autos, não teria havido intimação da Fazenda Pública; que não haveria que se falar em prescrição, uma vez que a exequente não teria permanecido inerte e a citação dos executados teria retroagido a data da propositura da ação; que a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A controvérsia recursal gira em torno da ocorrência da prescrição do crédito tributário já pago pela ora apelada. II. Ausência de Interesse de Agir. Compulsando-se os autos verificou-se que a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC, diante o pagamento do débito. Neste contexto, é fácil concluir que se já houve a satisfação do crédito tributário pelo executado-apelado, objeto da presente ação, a Fazenda Pública não possui qualquer interesse em vir em sede de apelação aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito exequendo. Isto porque, a alegação de prescrição do crédito tributário só seria oportuna se houvesse um crédito a ser satisfeito, o que não ocorre no presente caso, pois como já mencionado, este foi extinto diante do pagamento, conforme artigo 794, I do CPC. Com efeito, o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, sendo entre elas o interesse em agir e a sua ausência implica na extinção do processo. Sobre o tema, o doutrinador Fredie Didier Jr., leciona: "... há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado fala-se em "perda do objeto" da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC 1 73)" Assim, tendo em vista que só ocorre a prescrição enquanto existe um crédito tributário a ser satisfeito, algo que não ocorre na hipótese, entendo que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau foi fundamentada de maneira correta, pois a exequente não possui interesse na arguição da prescrição, pois o crédito já foi pago. DECISÃO Diante do exposto, na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença em seus ulteriores termos. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.v. I. 11ª Ed. 2009. p.197. --

0034 - Processo/Prot: 0928597-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000057827 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leticia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.597-4, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, nos autos sob no 57.827, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que determinou o prosseguimento do processo, por entender sua ilustre prolatora que o pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender o processo executivo (fl. 146-TJ). Aduz, em síntese, que: os débitos cobrados na execução fiscal foram objeto de pedido de compensação; tal reclamação administrativa não foi julgada em definitivo; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação pendente de apreciação é causa apta a suspender a exigibilidade dos créditos tributários; a inexigibilidade da obrigação tributária impede o prosseguimento válido da execução fiscal, pois acarreta a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível; nesse quadro, e consoante dispõe o art. 618, I do CPC, a execução é nula; a jurisprudência deste Tribunal ampara a sua pretensão; a ausência de interesse de agir implica na extinção do processo sem resolução de mérito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, consistente na suspensão da execução fiscal e, ao final, pelo provimento do recurso, com a extinção do processo. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, apesar da menção feita aos prejuízos que serão eventualmente suportados, oportuno ressaltar que não há verossimilhança das alegações. Isto porque, até o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 entendia-se, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, que o pedido administrativo de compensação se equiparava às reclamações administrativas previstas no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse quadro, justificava-se a suspensão do processo executivo, pois, na eventualidade do pedido administrativo de compensação ser acolhido, isso acarretaria a própria extinção do crédito tributário. Ocorre que, com base no novo regramento sobre a matéria trazido com a Emenda Constitucional nº 62/2009, mostra-se oportuno rever o posicionamento anterior, já que com a promulgação da referida emenda, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, devendo submeter-se à nova sistemática de pagamento. Assim sendo, indefiro a pretendida concessão de liminar, até o julgamento final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0035 - Processo/Prot: 0929715-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221938. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000807-98.1998.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Tecblow Indústria de Plásticos Ltda, Raul Vieira Neto, Beno Túlio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.715-6, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: TECBLOW INDÚSTRIA E PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU POR MEIO DA QUAL FOI CONSIDERADA NULA A CITAÇÃO DE SÓCIO. GRAVAME SURGIDO COM DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. O presente agravo de instrumento é interposto em face da decisão (fls. 21-tj) proferida nos autos da ação de execução fiscal (autos 0000807-98.1998.8.16.2004) ajuizada pelo ora agravante Estado do Paraná em face da empresa Tecblow Indústria de Plásticos Ltda., com posterior redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio-gerente Raul Vieira Neto. Por meio da decisão ora combatida, o condutor do processo reportou-se a decisão anteriormente proferida nos autos às fls. 168, acrescentando que não teria aplicação à hipótese a teoria da aparência no caso de citação postal direcionada a pessoa física e recebida por terceiro, mesmo porque a hipótese versaria sobre responsabilidade pessoal de sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, circunstância que exigiria a citação pessoal. O agravante argumenta, em

síntese, que referida decisão deveria ser reformada, uma vez que citação efetuada nos autos seria regular, nos termos do art. 8º, II, da LF, o qual disporia sobre a suficiência da entrega da correspondência no endereço do executado. É o relatório. Decido II. O recurso deve ter seu seguimento negado, eis que manifestamente intempestivo. Os agravantes recorrem da decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração (fl. 193-198-tj, 169-174 dos autos de origem), no qual pretendia o reconhecimento da validade da citação do sócio efetivada pela via postal. Da tramitação dos autos, verifica-se que o reconhecimento da nulidade da citação do sócio gerente se deu em decisão anteriormente proferida: à fl. 168 dos autos de origem (cópia de fl. 192-tj), por ocasião da apreciação do pedido de penhora eletrônica de valores pertencentes ao sócio: "1. Em que pese o sócio-gerente da executada, Sr. Raul Vieira Neto, tenha sido incluso na lide, verifica-se que o mesmo não foi regularmente citado, tendo em vista que a carta de citação de fls. 31 foi recebida por terceiro estranho à lide. 2. Deste modo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as diligências necessárias a fim de suprir a irregularidade supra mencionada, bem como de modo a serem evitadas nulidades futuras. 3. O pedido para bloqueio de valores junto ao BacenJud será analisado oportunamente". Nesse aspecto, importante salientar que o gravame não surgiu com as decisões combatidas nesta via pelo recorrente, mas sim com aquela prolatada à fl. 168 dos autos de origem (192-tj). Entretanto, dessa decisão a parte ora agravante, ao invés de recorrer, protestou em juízo pela sua revisão, requerimento este que deu origem ao decidido à fl. 176 dos autos de origem, o qual apenas confirmou o édito de fl. 168. E, ao assim proceder, a parte agravante deixou de apresentar oportuna insurgência em face do édito causador do gravame combatido no recurso, com isso levando à preclusão sua oportunidade de se insurgir em relação à matéria, e acarretando a intempestividade do reclamo. É torrencial a jurisprudência no sentido de que o pedido de reconsideração não tem força para suspender prazo recursal, como os exemplos adiante citados do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. (...) A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC). O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo. A classificação de um recurso como "pedido de reconsideração" decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante. (...) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. In casu, tendo sido a parte intimada em 07/07/2007 da decisão que determinou a emenda à inicial, peticionou para que fosse mantido o valor anteriormente atribuído à causa, o que foi indeferido, mantendo-se a decisão de emenda à inicial. Portanto, a decisão impugnável mediante agravo de instrumento foi aquela da qual a recorrente foi intimada em 07/07/2007. 1.3. Recurso especial não-provido". "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 2.3. Recurso especial conhecido e improvido". DECISÃO III. Ante ao exposto, com força no artigo 557, caput, do CPC, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1012882/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª T., DJe 04/06/2008. 2 REsp 843450/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., DJe 02/06/2008. --

0036 - Processo/Prot: 0929739-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224400. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005407-42.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Eduardo Pereira Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.739-6, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: EDUARDO PEREIRA CARDOSO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 11, a qual indeferiu o seu pedido de não antecipação do pagamento das despesas com a condução do Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa

nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEF não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Maps, verificou-se que o local da diligência encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de Araucária (aproximadamente 4,0 Km), e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte, os seguintes precedentes desta Corte: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (AI 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO. (AI 625.475-5, 2ª CCiv., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 928.991-2, AI 893.328-8 e AI 893.183-9, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/03/12, 14/03/12 e 12/03/12; AI 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; AI 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0037 . Processo/Prot: 0929836-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224394. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000309 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Petrotiba Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.836-0, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PETROTIBA PETRÓLEO LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 09-tj, a qual indeferiu o seu pedido de não antecipação do pagamento das despesas com a condução do Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEF não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a

possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Maps, verificou-se que o local da diligência encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de Araucária, e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte, os seguintes precedentes desta Corte: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (AI 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO. (AI 625.475-5, 2ª CCiv., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 893.328-8 e AI 893.183-9, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/03/12 e 12/03/12; AI 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; AI 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0038 . Processo/Prot: 0930060-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224488. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00001740 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo. Agravado: Máquinas Agrícolas Valverde Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.060-3, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MÁQUINAS AGRÍCOLAS VALVERDE LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 14-tj, a qual indeferiu o seu pedido de não antecipação do pagamento das despesas com a condução do Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEF não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Maps, verificou-se que o local da diligência encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de Araucária, e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte,

os seguintes precedentes desta Corte: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (AI 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) **DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEP DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO.** (AI 625.475-5, 2ª CCív., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 893.328-8 e AI 893.183-9, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/03/12 e 12/03/12; AI 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; AI 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. **DECISÃO** Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0039 . Processo/Prot: 0930342-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224421. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.0002865 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Fabiclau Transportes Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.342-0, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: FABICLAU TRANSPORTES LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO.** Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 11-tj, a qual indeferiu o seu pedido de não antecipação do pagamento das despesas com a condução do Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEP não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Mapas, verificou-se que o local da diligência encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de Araucária (aproximadamente 4,5 Km), e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte, os seguintes precedentes desta Corte: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (AI 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) **DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEP DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO.** (AI 625.475-5, 2ª CCív., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 928.991-2, AI 893.328-8 e AI 893.183-9, 1ª CC, de minha relatoria, j. 25/06/12, 14/03/12 e 12/03/12; AI 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; AI 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC.,

Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; AI 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. **DECISÃO** Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto 0040 . Processo/Prot: 0844831-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/265093. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005092-56.2007.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Maristela Assis Chagas. Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Maristela Assis Chagas Apelado: Município de Arapongas Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A DEMONSTRAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR AO QUE FOI PAGO PELO MUNICÍPIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PRETENDIDO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, INC. I, DO CPC. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maristela Assis Chagas contra sentença de f. 218/223, que nos Autos de Ação de Cobrança ajuizado em face do Município de Arapongas, julgou improcedente o pedido formulado na inicial de pretensão de recebimento de valores em razão de horas extras trabalhadas, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita. Em suas razões recursais (f. 229/232), requereu o conhecimento e provimento para o fim de alterar a sentença. Para tanto sustentou que: a) há previsão legal na CF e no Estatuto Municipal para pagamento de horas extras; b) o Município de Arapongas não juntou fichas financeiras que demonstrem o pagamento da hora extra; c) regularmente intimada para apresentar os cartões ponto da autora, a parte te ré juntou somente parte dos cartões, referente ao período de fevereiro de 2005 a março de 2006; d) o Município deixou de fazer prova quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; e) diante da não apresentação dos cartões ponto houve a inversão dos ônus de prova. Foram apresentadas contrarrazões (f. 235/237). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela não intervenção diante da ausência de interesse público. 2. A sentença está correta e as razões recursais não tem o condão de alterar o que foi decidido. Conforme fundamentou o magistrado: "Conforme se verifica nos dispositivos legais supracitados, o estatuto do servidor público municipal prevê o pagamento por jornada extraordinária. Entretanto, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe à autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Porém, a regra mencionada foi ignorada pela autora, eis que não trouxe qualquer flâmulo de prova que indicasse ter laborado em jornada extraordinária, mesmo porque sequer juntou seus holerites, documentos que seriam fundamentais para a confrontação com o livro ponto de f. 130/181. O holerite é fornecido pelo empregador, ora Município, a todos aos servidores, sendo que, no mínimo, deveriam ter sido anexados à inicial, não podendo tão somente imputar o seu ônus ao réu, eis que a prova, como dito, lhe cabe enquanto autora. Ademais, sequer arrolou testemunhas a fim de comprovar suas alegações. Logo, não havendo provas documentais ou orais das alegações iniciais, o feito não comporta procedência". (grifei - f. 222). No tocante ao ônus probatório, prevê o art. 333 do CPC: f. 2 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, isto é, do fato gerador do direito afirmado na inicial, incumbindo ao réu a comprovação dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito. Sobre o aspecto relativo ao ônus da prova, valioso é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco: "Segundo o art. 333 do Código de processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o. A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado, ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter a vitória". (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. III vol. 4ª ed. Malheiros: São Paulo. 2004. p. 72) No caso, em depoimento pessoal (f. 193), a apelante afirmou que realizava horas extras diariamente. Por sua vez, o apelado, representado pelo f. 3 preposto Wagner Barradas (f. 195), afirmou que todas as horas extras eram anotadas no livro ponto de controle e devidamente pagas. Do livro ponto juntado aos autos (f. 103/181), nota-se que realmente em algumas ocasiões a apelante trabalhou em horário extraordinário. Todavia, conforme salientado pelo magistrado, a autora não juntou sequer um holerite que demonstre que efetivamente o Município deixou de pagar as horas extras alegadas. À autora cabia apresentar nos autos provas inequívocas da alegada jornada extraordinária, ou, ao menos, provas que fornecessem indícios do inadimplemento por parte do Município. Salienta-se que a autora dispensou a produção de prova testemunhal. Desta forma, totalmente descabida a alegação da apelante de que houve a inversão do ônus da prova, cabendo ao Município provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga E Rafael Oliveira, o fato extintivo "é aquele que retira a eficácia do fato constitutivo, fulminando o direito do autor e a pretensão de vê-lo satisfeito, tal como o pagamento, a compensação, a prescrição, a

exceção do contrato não cumprido, a decadência legal. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 2ª ed., pág. 77) No caso sequer existe fato constitutivo para ser impugnado, porquanto a inicial é falha, visto que não há provas documentais ou orais que embasem as alegações da autora. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que compete ao servidor municipal comprovar que as horas extras não foram pagas de forma correta. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR PLEITO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E f. 4 PROVIDO Cabe ao servidor público municipal comprovar que as horas extras e adicionais noturnos não foram pagos de forma correta. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 854785-5 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 22.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. FICHAS FINANCEIRAS QUE COMPROVAM SEU PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O LABOR EXTRAORDINÁRIO SE DEU EM NÚMERO SUPERIOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PRETENDIDO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CPC. (...) Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao servidor a prova de que o labor extraordinário superou aquilo que foi efetivamente pago pela Administração Pública. - O artigo 68 da Lei Municipal nº 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco) determina que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o valor do vencimento básico do funcionário, pelo que ilegal o seu pagamento calculado sobre o salário mínimo. (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 799251-4 - Pato Branco - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 29.11.2011) SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MOTORISTA. LER/DORT. DOENÇA DE CAUSA DEGENERATIVA. O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA ATUOU COMO CAUSA COADJUVANTE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO CULPOSA POR PARTE DO MUNICÍPIO PARA O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR AO QUE FOI PAGO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. ADICIONAL POR f. 5 TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Recurso parcialmente provido. (AC 801.007-9, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 06.10.2011). Diante da ausência de provas que ampare a pretensão da autora, nego seguimento a apelação, mantendo-se a sentença. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06749

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	007	0873815-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0849055-9
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	010	0880665-1
Ana Lúcia Costa	023	0915691-2/01
Ângela Andrea Horbatiuk	007	0873815-0
Anna Karina Moreira Braguinha	018	0913576-2
Antônio Augusto Grellert	019	0913974-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0852477-0/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	013	0898126-4/01
	014	0900417-3/01
Carolina Gonçalves Santos	012	0895075-0
Cecília Laura Galera Abdalla	007	0873815-0
Cerino Lorenzetti	009	0880498-0/01
César Augusto Guimarães Pereira	002	0849055-9
Christiano de Lara Pamplona	003	0852477-0/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	003	0852477-0/01
Claudine Camargo Bettes	012	0895075-0
Cláudio Antônio Ribeiro	011	0894855-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	004	0862338-1
Edison Santiago Filho	022	0915552-0/01
	026	0918269-2

	027	0918657-2
	028	0919087-4/01
	029	0919413-4
	016	0910220-3
	017	0910286-1
Eduardo Fernando Lachimia	011	0894855-4
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0845202-2
Emerson Corazza da Cruz	019	0913974-8
	005	0867147-0
Fabiano Freitas Soares	001	0845202-2
Fábio Bertoli Esmanhotto	008	0877209-8
Fernanda Ehalt Vann	030	0920097-7/01
Frederico Santiago L. d. Oliveira	008	0877209-8
Gilson João Goulart Júnior	014	0900417-3/01
Guilherme Grummt Wolf	025	0916346-6/01
Guilherme Henn	005	0867147-0
Jean Carlos Marques Silva	023	0915691-2/01
João Carlos de Oliveira Júnior	005	0867147-0
João Everardo Resmer Vieira	009	0880498-0/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	021	0914197-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	002	0849055-9
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0894855-4
	019	0913974-8
	021	0914197-5/01
	024	0916331-5
	025	0916346-6/01
	030	0920097-7/01
	006	0872867-0/01
	013	0898126-4/01
	023	0915691-2/01
Kunibert Kolb Neto	007	0873815-0
	004	0862338-1
Lucius Marcus Oliveira	021	0914197-5/01
Luis Renato Carvalho Pinto	007	0873815-0
Luiz Fernando Matias	004	0862338-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	009	0880498-0/01
Márcio Luiz Blazius	009	0880498-0/01
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0872867-0/01
Marco Aurélio Barato	015	0907488-0/01
Marcos Massashi Horita	012	0895075-0
Marcos Wengerkiewicz	018	0913576-2
Marcus Vinícius Spósito	022	0915552-0/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	026	0918269-2
	027	0918657-2
	028	0919087-4/01
	029	0919413-4
	014	0900417-3/01
Maria Misue Murata	030	0920097-7/01
Marjorie Ruela de Azevedo	024	0916331-5
Milton Miró Vernalha Filho	002	0849055-9
Mônica Pimentel de Souza Lobo	010	0880665-1
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	024	0916331-5
Naoto Yamasaki	015	0907488-0/01
Neimar Batista	020	0914101-9
Olindo de Oliveira	006	0872867-0/01
Pablo José de Barros Lopes	023	0915691-2/01
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	012	0895075-0
Patrícia Ferreira Pomoceno	010	0880665-1
Paula Rodrigues Peres	001	0845202-2
Paulo Henrique Berehulka	019	0913974-8
	024	0916331-5
Priscila Wallbach Silva	001	0845202-2
Rafael Augusto Buch Jacob	013	0898126-4/01
Rafael Augusto Silva Domingues	002	0849055-9
Rafael Wallbach Schwind	018	0913576-2
Ralph Durval Moreira de Souza	004	0862338-1
Raphael Taques Pilatti	024	0916331-5
Raul Alberto Dantas Junior	019	0913974-8
Roberto Machado Filho	020	0914101-9
Rodrigo Golombieski Siben	011	0894855-4
Rogério Distefano	002	0849055-9
Rony Marcos de Lima		

Salete Teresinha de Souza	023	0915691-2/01
Tereza Cristina B. Marinoni	013	0898126-4/01
	014	0900417-3/01
Thiago Dahlke Machado	011	0894855-4
Valéria dos Santos Tondato	025	0916346-6/01
William Robert Nahra Filho	013	0898126-4/01
Wilton Ferrari Jacomini	017	0910286-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0845202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309313. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000449 Execução Fiscal. Agravante: Guilhen Barbosa Comércio Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. 1. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELO LEILÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 673, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A RESPEITO DA PENHORA. FAZENDA PÚBLICA QUE OPTOU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL, NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS. 2. AUSENTE A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SE MANIFESTAR ACERCA DO CÁLCULO DE ATUALIZADO DO PRECATÓRIO. NULIDADE NÃO DECLARADA. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM SUBSTITUIR O PRECATÓRIO A QUALQUER MOMENTO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 15, I e II, DA LEI Nº 6.830/80. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0849055-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000045-16.1996.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Maria José Teixeira de Almeida Bittencourt, Fábio de Almeida Bittencourt, Marina de Almeida Bittencourt. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício extinguir o feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, ficando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DECLARAR A NÃO PROPRIEDADE DE VEÍCULO, BEM COMO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE IPVA. REMISSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 462). SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPORTADA PELOS AUTORES, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DE OFÍCIO EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI E § 3º CONJUGADO COM O ART. 462). RECURSO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0852477-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852477-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos por Banco do Brasil S.A., rejeitando-os, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 535, CPC. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALGUNS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELO RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0862338-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008606-90.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Soeli Maria de Paula Inglês. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação do Município de Ponta Grossa. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CF. VIOLAÇÃO DE TÍTULO. DEVER DE GUARDA E POLÍCIAMENTO QUE COMPETE LEGALMENTE AO MUNICÍPIO. DECRETO Nº 24/56 DE PONTA GROSSA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO AO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM QUANTUM RAZOÁVEL, QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0867147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423101. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006820-22.2007.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Consórcio Construtor de Rodovias Paraná. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE RODOVIAS CÁLCULO DO ISS LANÇADO SOBRE A EQUIVALÊNCIA DA EXTENSÃO DA RODOVIA DENTRO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR INOCORRÊNCIA PORQUANTO HOUVE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ITEM 101 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DA LC 100/99 - BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE APURADA, CONSIDERANDO A PARCELA CORRESPONDENTE AO TRECHO DA RODOVIA QUE SE SITA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (ART. 9º DO DL 406/68) - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Art. 9º, § 4º do DL 406/68 - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 100/99)

0006 . Processo/Prot: 0872867-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195745. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872867-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE CABIMENTO - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC 62/2009 ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA - DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a edição da EC n.62/2009, os precatórios carecem do requisito da exigibilidade presentemente.

0007 . Processo/Prot: 0873815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336502. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005927-45.2007.8.16.0174 Indenização. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Apelado: Cristiago Palhano. Advogado: Acir Oliskowski, Cecília Laura Galera Abdalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, altera os juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PEDRAS (PARALELEPÍPEDOS) AMONTOADOS EM VIA PÚBLICA QUE SE ENCONTRAVA EM REPARAÇÃO SINISTRO OCORRIDO À NOITE, EM LOCAL DESPROVIDO DA NECESSÁRIA SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO, RESPONSÁVEL PELA OBRA E PELA NÃO SINALIZAÇÃO DO LOCAL SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE CARÊNCIA VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ADEQUA-SE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Caso, ademais, em que incide a responsabilidade objetiva do Município nos termos dos Artigos 2º e 3º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97).

0008 . Processo/Prot: 0877209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003960-96.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Plasticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Apelado: Sesi - Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Paraná. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL.

NATUREZA TRIBUTÁRIA. SESI. LEGITIMIDADE ATIVA PARA ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EM JUÍZO CONFERIDA POR LEI. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CUJO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NÃO OUTORGAVA PODERES PARA TANTO. DÍVIDA RECONHECIDA ANTE O PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NOVAÇÃO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE, DESDE QUE EXCLUÍDO QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MULTA NO IMPORTE DE 12% (DOZE POR CENTO). LEGALIDADE ART. 61 DA LEI N. 9.430/96. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0880498-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198097. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880498-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Com. de Generos Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Inocorrente o vício apontado pela embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. É sim cabível a substituição de penhora que recaiu sob bens de difícil comercialização (maquinários).

0010 . Processo/Prot: 0880665-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356041. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000279-96.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Moacyr Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Custas invertidas. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data e com juros a partir do trânsito em julgado, mas, aplicando-se a atualização dos termos da Lei 11.960/09. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0894855-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002446-31.2009.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Julita Nardelli Borges. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO NULIDADE, INDENIZAÇÃO E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PSICÓLOGA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 2. COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA NA ESFERA TRABALHISTA. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE SE LIMITA À DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À CARGA HORÁRIA ESTABELECIDO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO QUE NÃO SÃO TRANSFERIDAS COM O CARGO. CONDIÇÕES DO RÉGIME JURÍDICO ÚNICO SUBMETIDAS AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 4. VANTAGENS PECUNIÁRIAS SUBSTITUÍDAS PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRAMUROS - GADI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 5. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0895075-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002496-57.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Empresarial Sc. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes, Carolina Gonçalves Santos. Interessado: Plínio Leonel Jakimiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, para condenar o Município de Curitiba ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do executado. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 794, I, DO CPC. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/

MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. Se o Município executa tributo (ITBI, no caso) pago anteriormente, deve arcar com os honorários dos patronos do executado, que precisou opor defesa.

0013 . Processo/Prot: 0898126-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211023. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 898126-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0900417-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208316. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 900417-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Jadon-export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, § 1º, DO GPC, CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0907488-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214950. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907488-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Oppnus Indústria de Vestuário Ltda. Advogado: Neimar Batista. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos OPPNUS INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA, rejeitando-os, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDAS OU SUPRIDOS. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0910220-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427401. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000681-05.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Loteadora Velmar Sc Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, §5º, CPC. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0910286-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427293. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000855-77.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Célia Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, §5º, CPC. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0913576-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434810. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008816-35.2006.8.16.0035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinicius Spósito. Apelado: Samuel Chamecki. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Município e, de ofício, declarar a nulidade da citação e extinta a execução fiscal pela prescrição dos créditos tributários, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. PRESUME-SE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE IPTU PELA ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. O ÔNUS DE COMPROVAR QUE NÃO FOI NOTIFICADO COMPETE AO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR (SÚMULA 414, DO STJ). NULIDADE ABSOLUTA CONHECIDA DE OFÍCIO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, DO CPC). PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO EXERCÍCIO DE 1998 ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM TEMPO HÁBIL QUANTO AOS CRÉDITOS DE 1999 a 2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERROMPER A PRESCRIÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LC 118/2005). RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO RECONHECIDAS DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 269, INCISO IV, DO CPC).

0019 . Processo/Prot: 0913974-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001670-65.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza D Avilla. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS FIXADOS NAS ALÍNEAS DO § 3º. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0914101-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429759. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000957-16.2008.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Ervino Macuco. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1. RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. INOVAÇÃO NÃO RECONHECIDA. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. 2. SALÁRIO-FAMÍLIA. ART. 7º, XII, DA CF. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO APENAS PARA TRABALHADOR DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS EM LEI ORDINÁRIA. 3. LEIS MUNICIPAIS Nºs 1.429/2002 E 1.437/2002 QUE ESTABELECEM O CONCEITO DE TRABALHADOR (SERVIDOR) DE BAIXA RENDA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO. 4. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0914197-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914197-5 Apelação Cível. Agravante: Marcos Aparecido da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0915552-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915552-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, NEGOU DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0915691-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/207081. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 915691-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Saete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Costa. Agravado: João Carlos de Oliveira, Pio Gomes de Oliveira. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE RPV QUE DEVE OCORRER NO PRAZO DE 60 DIAS. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0916331-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/446691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008641-95.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Eliete Aparecida Mendes Siqueira. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de ofício determinar a incidência de correção monetária e juros (em caso de não pagamento) sobre os honorários advocatícios e confirmar a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0916346-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/204678. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 916346-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Eletro Maringá Comercio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC 62/2009 ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA - DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC (reservas pessoais do Relator). Ademais, com a edição da EC n.62/2009, os precatórios carecem do requisito da exigibilidade presentemente. Reiterada consagração jurisprudencial (com reservas pessoais do Relator)

0026 . Processo/Prot: 0918269-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430255. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007827-04.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PARTE DOS CRÉDITOS PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. QUANTO AOS DEMAIS, DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. VOTO

VENCIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0027. Processo/Prot: 0918657-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-02.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PARTE DOS CRÉDITOS PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. QUANTO AOS DEMAIS, DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0028. Processo/Prot: 0919087-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919087-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0029. Processo/Prot: 0919413-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429490. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007624-42.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária de Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORREU DE CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010).

0030. Processo/Prot: 0920097-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920097-7 Agravo de Instrumento. Agravante: K&m Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Frederico Santiago Loureiro de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06720**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	009	0902837-3
Adelcio Ceruti	027	0920390-3/01
Adilson de Castro Junior	039	0928868-8
	040	0929113-2
	035	0927938-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy		
Adriane Turin dos Santos	037	0928264-0
Alaércio Cardoso	034	0926683-7
Alessandro Panasolo	029	0925139-0
Aline Pinheiro de Carvalho	042	0929846-6
Altivo Augusto Alves Meyer	032	0926280-6
Ana Beatriz Balan Villela	039	0928868-8
	040	0929113-2
Ana Paula Magalhães	040	0929113-2
Anamaria Batista	001	0068307-4/05
Anderson Mangini Armani	007	0884772-7
André Mendonça Vieira	043	0929905-0
Andréa Giosa Manfrim	005	0863537-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0068307-4/05
Andréa Paula da Rocha Escorsin	039	0928868-8
Ariana Vieira de Lima	032	0926280-6
Assis Corrêa	001	0068307-4/05
Bruno Assoni	028	0924889-1
Camila da Silva Andreatta	020	0914681-2
Camilla Ribeiro Correia e Silva	009	0902837-3
Carla Luiza Mannrich	003	0785200-8
Carlos Antonio Lesskui	039	0928868-8
	040	0929113-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	039	0928868-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0903219-9
Celso Silvestre Grycajuk	001	0068307-4/05
Cesar Augusto Binder	001	0068307-4/05
Christianne Regina L. Posfaldo	030	0926061-1
Cibele Koehler Cabral	016	0911063-2/01
Claudine Camargo Bettes	040	0929113-2
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	038	0928498-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	011	0904724-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	013	0906895-1
Daniella Leticia Broering	039	0928868-8
	040	0929113-2
Danielle Ribeiro	006	0867161-0
Diogo da Ros Gasparin	010	0903219-9
Diogo Saldanha Macorati	001	0068307-4/05
Douglas Noboru Niekawa	029	0925139-0
Douglas Ramos Vosgerau	004	0847672-2
Edison Santiago Filho	018	0914370-4
	019	0914378-0
	021	0915124-6
	025	0918007-2
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	009	0902837-3
Eduardo Benzi da Costa	041	0929682-2
Eduardo Fernando Lachimia	008	0902818-8
Elisabete Nehrke	008	0902818-8
Emerson Rodrigues da Silva	012	0905554-1/01
Ernesto Alessandro Tavares	036	0928239-7
Eros Sowinski	031	0926104-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	024	0917968-6
Fabiana Grasso Ferreira	034	0926683-7
Fábio Haruo Tsukamoto	038	0928498-6
Fabício Ribeiro Fernandes	038	0928498-6
Fátima Mirian Bortot	002	0538829-6
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0538829-6
Gabriel de Araújo Lima	001	0068307-4/05
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	008	0902818-8

Glauca de Paula C. B. Cardoso	033	0926355-8
Guilherme Moro Domingos	041	0929682-2
Guilherme Soares	017	0911495-4
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	031	0926104-1
Herick Mardegan	036	0928239-7
Isaias Zela Filho	001	0068307-4/05
Ivan Leis Bonilha	001	0068307-4/05
Jaceguay F. d. L. Ribas	003	0785200-8
Jeferson Fosquiera	001	0068307-4/05
José Maria Vazzi	038	0928498-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	026	0920159-2
Juliano França Tetto	022	0915345-5
Juliano Gondim Vianna	033	0926355-8
Julio Cesar Coelho Pallone	016	0911063-2/01
Júlio César Fagundes dos Santos	013	0906895-1
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0917968-6
	029	0925139-0
	004	0847672-2
	010	0903219-9
	011	0904724-9
	012	0905554-1/01
	017	0911495-4
	026	0920159-2
	027	0920390-3/01
	028	0924889-1
	030	0926061-1
	032	0926280-6
	034	0926683-7
	041	0929682-2
Karem Oliveira	003	0785200-8
Karina Rachinski de Almeida	027	0920390-3/01
Lara Raitani Bley Pereira	035	0927938-1
Leandro Panasolo	029	0925139-0
Leonardo Antônio Franco	027	0920390-3/01
Lidiane Gomes Flores	029	0925139-0
Liliane Krueztzmann Abdo	042	0929846-6
	043	0929905-0
Luciana Moura Lebbos	031	0926104-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	027	0920390-3/01
	035	0927938-1
Luciane Leiria Taniguchi	038	0928498-6
Lucius Marcus Oliveira	012	0905554-1/01
	017	0911495-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	026	0920159-2
Luis Plínio Teles	034	0926683-7
Luiz Carlos Manzato	005	0863537-8
	023	0917249-6
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	030	0926061-1
Luiz Fabiani Russo	014	0908223-3/01
Luzia Besen	037	0928264-0
Manoel Valdemar Barbosa Filho	020	0914681-2
Marcelo Osternack Amaral	031	0926104-1
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0068307-4/05
Marcione Pereira dos Santos	036	0928239-7
Marco Antônio Bósio	023	0917249-6
Marco Antônio Lima Berberí	002	0538829-6
Marco Aurélio Barato	011	0904724-9
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	018	0914370-4
	019	0914378-0
	021	0915124-6
	025	0918007-2
Maria Liane Lopes Brun	013	0906895-1
Maria Ticiania Campos de Araújo	004	0847672-2
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	003	0785200-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0905554-1/01
	017	0911495-4
Murillo Elleres Santos Neto	027	0920390-3/01
Nilma da Silveira	013	0906895-1

Patricia F. d. S. Koschinski	029	0925139-0
Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0068307-4/05
Paulo Edson Franco	034	0926683-7
Realina Pereira Chaves Batistel	031	0926104-1
Renato Maia de Faria	042	0929846-6
	043	0929905-0
Rene José Stupak	037	0928264-0
Rodrigo Batista dos Santos	038	0928498-6
Rodrigo Mendes dos Santos	032	0926280-6
Rogério Alan Stahnke	013	0906895-1
Rosane Vida Canfield	001	0068307-4/05
Sandro Schleiss	036	0928239-7
Sérgio Botto de Lacerda	001	0068307-4/05
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	015	0908768-7
Tales de Sodré e Macedo	016	0911063-2/01
Telismara Aparecida D. Klimont	037	0928264-0
Thais Yumi Gohara	023	0917249-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0068307-4/05
Vanete Steil Villatori	030	0926061-1
Vânia Aparecida Viotto Fuga	023	0917249-6
Vilma Thomal	005	0863537-8
Wallace Soares Pugliese	030	0926061-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	004	0847672-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0068307-4/05 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/154837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 068307-4 Ação Rescisória. Requerente: Adelino de Faveri, Ademar Oliveira dos Santos, Alvaro Ernesto Baggio, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Carlos Lino, Antonio Carlos Pimpao Ferreira, Ariel Inácio Serra, Basílio Muzeka, Benedito Jose Vieira, Carlotto Miotto da Costa, Carlos Altair Starke, Celia Camêlo Prosdócimo, Danilo João Finzetto, Darci Bohn, Edvaldo Valério de Oliveira, Francisco Lustosa dos Santos Filho, Genésio Aparecido da Silva, Jamiro Dias, Jefferson Starke, Jesus Canonice, João Maria Machado Zoellner, Jorge Hanauie, Jorge Luiz Garret, Jorge Luiz Wladyka, Julio Cesar de Lima e Silva, Laercio Camilo, Lázaro de Carvalho Ferreira, Lourival da Silva Ferreira, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Belinski, Luiz Tomiello, Maria Francisca Vidal Machado, Maria Sidney Medeiros Carvalho Luz, Natalino Oldakoski, Nelson Hideaki Ueno, Omir Faustino, Orlando Serra Rossi, Paulo Cesar Starke, Paulo Everaldo Rodrigues, Paulo Jocélio de Lima, Pedro Celso Ferreira, Pedro Cipriano dos Santos, Reinaldo de Andrade, Renato Mucharki, Roberto Cunha Bittencourt, Sadi Clovis Bruschi, Sergio Roberto Alves, Valter Aquino Pimentel, Vanderlin Ribeiro, Vilmar Sedor Zapelini, Jeferson Raposo de Mello, Marcos Aurélio Nascimento Teixeira, Divinair Ferreira de Oliveira, Eduardo Ferreira de Miranda, Maria Celia de Quadros, Evanir Maria Neumann. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Assis Corrêa, Isaias Zela Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges Monteiro, Ernani Carvalho Luz, Ernesto Chueryz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentim, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva, Roseli Salette Vieira Pinto, Renato Vieira, Maria Helena Vieira, Elias Michel Habib, Casemiro Henrique Teilo, Domingos Fernando Alfonso, Celso Medrek, Flávio Augusto Escobar, Luiz Carlos Zorzi, Fátima Cristina Nêo São Marcos, Ivone Bruscz França das Neves, Ines Prantl dos Santos Pereira, Jorge Luiz de Lima, Julio Cezar Val Carneri, Zalmur Graczyk Vida, Josemar Manente de Oliveira, Carlos Augusto Schinemann, Marli Teresinha Perkowski, Saulo Cezar Leal, Mauricio Jorge Schenfeld Lopes, Murilo Maciel de Lima, Adalberto Portes de Freitas, Nilson dos Santos Pereira, Newton Medeiros de Mello, Pascoal Simermann Andreoli, Sérgio Banchis, Celia Regina Pires, Enock Castilho, Clarice Cristina Jungton, Liane Jane Chemin, Ivone do Rocio Brustolin, Luiz Carlos de Poli, Diahir Ferreira Astord da Silva, Marta Barbosa da Silva, Regina Célia Takahara Tozetti, Regina Maria da Silva Gonçalves, Rosana de Souza, Sandra Regina Apolonio, Carlos Alberto Issberner, Silmara de Vasconcelos Morais, Vera Lucia de Souza Miranda, Ageneles de Jesus Canales, Alfredo Braune Filho, Ananias Ferreira Sant' Ana, Aluizio de Souza Araújo, Amadeu Ferreira Vidal, Zeilor Graczyk Vida, Vera Lucia Miranda Flor. Advogado: Jaceguay Feuerschuetzte de Laurindo Ribas. Interessado: Creso de Oliveira Campos. Advogado: Jaceguay Feuerschuetzte de Laurindo Ribas, Rosane Vida Canfield. Interessado: Aloysio Ferreira dos Santos, Antonio Flor, Antonio Urbano Filho, Avelino Nunes Soares, Cirilo Bueno Silva, Daniel Francisco, Edivaldo Ursulino da Silva, Edson Borges Monteiro, Ernani Carvalho Luz,

Ernesto Chueyrz, Gilberto Alves, Ivo Gonçalves, Izaias de Oliveira Martins, Jairo Macagnani, Jamur Justus Martin, José Camêlo de Albuquerque, José Luiz Anselmo, Luiz Valentin, Manoel Osni Soares da Costa, Maria da Silva Oliveira, Mario Alves de Lima, Nerci de Oliveira Fernandes, Osmário Alves Cardoso, Oswaldo Ramos de Souza, Valmir Gorniak, Vicente Kasperski, Volga Miriam da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga a autora em 5 dias diante da juntada de docs. de fls. 1256. Em, 23/06/2012. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0538829-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/308638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00047313 Declaratória. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberí. Réu: Adenilde Alves, Adriana Verri Massaranduba, Alessandra Mara Santos, Edicleuza Morais Prates, Eliana Ferreira Geraldo, Geralda de Souza Campos, Lourenço Pomoceno Afonso da Silva, Gilberto Menegasso, Lucia Klosowski Bobato, Maria Silvana Gonçalves Funk, Mariluz Krontzki de Gaspari, Maristela Marques dos Santos Danguí, Mildre Meri Novaroski Margaridi, Rosanete Gnaspiní, Roseclair da Silva Vaz Spröger. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fl. 503). Considerando-se que o depósito das custas processuais não foi realizado de acordo com os termos do Decreto Judiciário n.º 744/20091, proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 507 e 508 aos Juízes de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão e da Vara Cível de Rebouças, respectivamente. Encaminhem-se ofícios aos Juízes mencionados, acompanhados de cópias das contas de custas, comunicando a respeito da transferência do numerário, para posterior repasse a quem de direito. Após, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0003 . Processo/Prot: 0785200-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000471-13.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Congregação das Irmãs Filhas da Cruz. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito os embargos infringentes interpostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 373/385). Proceda-se à redistribuição dos autos, de acordo com os termos do disposto no art. 87, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0004 . Processo/Prot: 0847672-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/281187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-28.2006.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Tóp - Terminal de Contêineres de Paranaguá Sa. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Douglas Ramos Vosgerau. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelada, Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP (CNPJ nº 12.919.786/0001-24), para comprovar a incorporação descrita às fls. 424-427, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0863537-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305782. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009549-50.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Carmo Henrique de Lima (maior de 60 anos), Clarício Francisco de Souza (maior de 60 anos), Cleide Regina dos Santos, Clóvis Batista Cherba, Dileusa Xavier. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Maringá pelo rito do art. 730 do CPC, visando o reconhecimento do excesso de execução relativa à sentença proferida em ação civil pública ajuizada por Carmo Henrique de Lima e outros, em que foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança da tarifa de iluminação pública. O Município de Maringá apela da sentença (fl. 22 e 39), a qual, por reconhecer que a parte credora confessou o excesso de execução, julgou procedentes os embargos e determinou a redução do valor da execução apenas para R\$ 2.831,14, condenando os embargados ao pagamento de das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da execução. O Município interpôs embargos declaratórios contra a sentença, aduzindo, em resumo, que pelo fato de o Município ter sido condenado em honorários no feito em apenso e os embargados terem sido condenados em honorários nestes autos, aplica-se a regra contida no art. 21 do CPC. Os embargos foram rejeitados pelo MM. Juízo a quo sob o fundamento de que não houve omissão na sentença, esclarecendo o Magistrado a quo que os honorários são compensáveis, mas como os embargados são beneficiários da justiça gratuita, para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante compensação, o embargante precisa cumprir o

art. 12 da referida lei. Inconformado, o Município apela, sustentando, em síntese, que as partes são reciprocamente vencedoras e vencidas, devendo ser aplicado o art. 21 do CPC, para que se compensem os valores referentes aos honorários advocatícios. Aduz que não se trata de compensar honorários devidos à Fazenda Municipal com o valor a ser restituído aos embargados/apelados, mas sim de compensação de honorários com honorários, daí a desnecessidade de comprovar que a parte deixou de ser beneficiária da justiça gratuita. Afirma que é possível a compensação mesmo em se tratando de ações distintas, pois, no caso, os embargos são um desdobramento da ação principal. Por fim, reitera que se aplica a regra da compensação mesmo quando a parte contrária é beneficiária da justiça gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 50/54). II - A Súmula 306 do STJ autoriza a compensação dos honorários advocatícios arbitrados: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." O enunciado da referida súmula não faz distinção em hipóteses de processos separados, mas que guardam correlação entre si. E em havendo sucumbência recíproca é possível a compensação da verba honorária arbitrada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DA VERBA RELATIVA À EXECUÇÃO COM AQUELA ATINENTE AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Levando-se em conta que o Tribunal de origem consignou expressamente que a agravada desincumbiu-se do ônus probatório e que, ademais, o agravante é que não comprovou seu direito, inviável o reexame da questão em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Inexistente ofensa ao art. 20 do CPC se os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há alegação, e muito menos demonstração, de que o valor seria exorbitante, o que impede a revisão pelo STJ, consoante a Súmula 7/STJ. 3. É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Além disso, o benefício do art. 12 da Lei n. 1.060/50 não interfere na compensação dos honorários advocatícios, e sim no pagamento dessa parcela, que fica suspenso enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação. O Superior Tribunal de Justiça também já sedimentou entendimento nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 07/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Cuidade de recurso especial interposto por contribuinte que teve seu pedido julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o juízo de origem considerou a sucumbência mínima da Fazenda Nacional. [...] 5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita (REsp 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. 7. Recurso especial provido em parte. (REsp 1211952/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) POSSÍVEL, portanto, se faz a compensação dos honorários advocatícios, sem que isso importe em qualquer afronta ao artigo 23 da Lei 8.904/94: "O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) alterou somente a legitimação quanto ao destinatário dos honorários, mantendo-se intactas as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve haver a compensação." (AgREsp 394078 / RS Min. FRANCISCO FALCÃO). No mesmo sentido, confira-se: REsp 155.135/MG; 149.147, e 186.613, e, para demonstrar como a questão está pacificada, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STJ: Min. NANCY ANDRIGHI - REsp 473099; Min LUÍZ FUX - Agg484525; Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Ag 466940; Min. FRANCJULLI NETTO - AG 407028; e Min. CASTRO FILHO - REsp 345621, entre outros. Desse modo, tendo em vista a possibilidade de compensação das verbas honorárias ante a sucumbência recíproca das partes, é de se autorizar a pretensa compensação reclamada pelo Município de Maringá, sem prejuízo da concedida assistência judiciária. III - Nessas condições, dou provimento ao recurso do Município, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. IV Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0006 . Processo/Prot: 0867161-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/441074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000470 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Jorge Gonzales Salinas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL

- IPTU - DEVEDOR NÃO LOCALIZADO - CITAÇÃO VIA EDITAL - BEM

IMÓVEL CONSTANTE DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA E DE PROPRIEDADE

DO EXECUTADO - ANTERIOR REGISTRO DE PENHORA - SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIABILIDADE. Encontrado bem imóvel de propriedade do devedor, embora citado por edital, o seguimento da execução fiscal é imperativa. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em face da decisão que suspendeu o curso da Execução Fiscal nº 0014308-57.2005.8.16.0030 (470/2005) ante a não localização de bens penhoráveis do executado JORGE GONZALEZ SALINAS. Diz que a magistrada ao suspender a execução fiscal com base no art. 40 da LEF, obteve seu prosseguimento e a satisfação da obrigação tributária. Argumenta que o imposto cobrado é o IPTU, o que autoriza que o próprio imóvel responda pela dívida e ao obstar o prosseguimento da execução, a decisão acarretou prejuízos ao ente público, sendo, também, o decurso incongruente, vez possível o próprio imóvel responder pela obrigação, não há que se falar em não localização de bens. Destaca que a execução somente deverá ser suspensa se não houver subsídios para a localização de bens ou do executado, o que não se configura no caso em tela. Ao final, requereu o recebimento e provimento do agravo para reformar a decisão atacada a fim de determinar o regular andamento da execução. O efeito suspensivo almejado foi indeferido pela decisão de fl. 99 por este relator por não vislumbrar perigo grave ou de difícil reparação ao agravante. O juízo noticiou que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como, a manutenção da decisão agravada (fl. 104). Intimado por edital (fls. 106/108), o agravado deixou de apresentar contraminuta, consoante dá conta a certidão exarada à fl. 109 dos autos. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O Agravo merece provimento de plano, nos moldes permissivos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. É que, como se depreende das cópias de documentos colacionados nos autos pela exequente, o executado JORGE GONZALES SALINAS é proprietário de um imóvel registrado sob a Matrícula nº 10104 do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, imóvel que, aliás, já se encontra penhorado em garantia, por força do Mandado de Penhora nº 558/2002, da fazenda municipal (fls.37/38-TJ). Portanto, existe bem de propriedade do executado. A decisão agravada fundamentou-se na aplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF - 6.830/80), que dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Decorre que a Ilustre Magistrada incorreu em equívoco ao entender inexistente bens penhoráveis do agravado, vez que, a encimada matrícula imobiliária registra bem pertencente ao devedor, embora este não tenha sido, ainda, citado pessoalmente, mas por via editalícia, o que viabiliza o prosseguimento do executivo fiscal. É dizer, localizado bem do devedor/executado, possível o prosseguimento da execução fiscal. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a suspensão é justificável quando não localizado bens do devedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. (...) 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 958428/RS, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin. J. 28.09.10). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. ... 10. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp. 1160981/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux; j. 04.03.10). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 POSSIBILIDADE PRECEDENTES (...) 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos. 3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício. 4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico. 5. ... 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1128099/RO, Segunda Turma, relª Min. Eliana Calmon; j. 03.11.2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO FEITO POR DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESINTERESSE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO INDEVIDA. 1. A não-localização de bens do devedor por parte do exequente impõe a suspensão do processo (art. 791, III CPC). 2. Reconhecida a ausência de bens e suspenso o feito, inclusive por decisão judicial, não tem o

exequente o ônus de praticar quaisquer atos processuais, de modo que não se pode falar em extinção do processo por abandono de causa. Recurso provido. Sentença cassada. (TJPR - Apelação Cível 518778-0, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Jucimar Novochadlo; j. 10.09.2008). Desta forma, em havendo bem localizado de propriedade do contribuinte, passível de garantir a futura penhora, que certamente será requerida pelo exequente, o seguimento é regra que se impõe. Um registro merece atenção e melhor avaliação pelo juízo de origem, pois, o devedor não foi localizado nas diligências já realizadas e restou citado por edital. No entanto, há que se observar da matrícula imobiliária que se trata de proprietário de origem estrangeira (paraguaio) e, segundo consta no campo "R=10/10.104" da matrícula, residente em Assunção - Paraguai (e portador da CI nº 650.231). E as diligências requisitadas junto ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) apontaram, inicialmente, "Situação Cadastral - SUSPENSÃO" (fl. 39) e após, informação de que consta em seu cadastro o mesmo endereço já declinado pela agravante. Tal análise induz permitir a localização e citação do executado, de forma a evitar futuras nulidades, atendendo-se o rito previsto no Código de Processo Civil, que caberá ser observado pelo juízo da execução. III. Nesta razão, dou provimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada e possibilitar o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0014308-57.2005.8.16.0030 (470/2005) em seus termos. IV Intimem-se e, decorrido o prazo legal, ausente manifestação, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. MG 0007 . Processo/Prot: 0884772-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359602. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001400-57.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Edmundo Muller. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela d. magistrada de primeiro grau Branca Bernardi que homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o feito com resolução de mérito, mantendo a garantia até a dívida ser saldada integralmente. Inconformado, insurge-se o Município de Barracão alegando que o acordo celebrado entre as partes deu-se no sentido de suspender o feito executivo, jamais de extingui-lo; que as partes ajustaram que a execução fiscal ficaria suspensa até o pagamento integral do débito que na ocasião restou parcelado; que as hipóteses de extinção da execução estão previstas no art. 794 do CPC e em nenhuma delas se enquadra o caso dos autos; que nos termos do art. 151, VI do CTN o parcelamento do débito apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário; que se mantida a extinção poderá ser necessário propor nova demanda, o que se mostra descabido. Pugna pelo provimento do recurso a fim de cassar a sentença proferida, determinando apenas a suspensão do feito até a data final do parcelamento efetuado. O apelado não apresentou resposta vez que não se encontra representado nos autos (fl. 28). É o relatório. II Decido. Assiste razão ao Município, devendo ser reformada a decisão que extinguiu o feito em que pese o parcelamento firmado entre as partes. Foi ajuizada execução fiscal visando a cobrança de IPTU e taxa de licença e localização referentes ao exercício fiscal de 2003. As partes fizeram acordo em audiência de conciliação realizada no Programa Justiça no Bairro, na data de 19.06.2010 (fl. 11). A d. magistrada de primeiro grau homologou o acordo e julgou extinto o feito, o que deve ser reformado, pois deveria tê-lo suspenso. De acordo com o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, são estas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI o parcelamento. Desse modo, como se vê, o parcelamento de débito tributário apenas suspende a sua exigibilidade, sendo indevida a extinção se não há o pagamento integral da dívida, hipótese esta prevista expressamente no artigo 156 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Não havendo pagamento integral, não há que se falar em extinção do feito, como ocorreu nestes autos. Não houve a quitação do parcelamento (fl. 36), fato que torna exigível o crédito tributário, sendo necessário o prosseguimento do feito executivo para que se dê continuidade à cobrança. Neste sentido vem julgando esta Corte em casos idênticos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA. PARCELAMENTO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO E NÃO EXTINGUE. ARTIGOS 792 DO CPC E 151, INCISO VI, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR 1ª CC AC 884708-7 Rel. Juiz conv. Fabio Andre Santos Muniz j. em 05.06.2012 DJ 881) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SOMENTE EM CASO DE ADIMPLEMENTO DO ACORDO - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. (TJPR 2ª CC AC 884.863-3 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti j. em 15.05.2012 DJ 868) Portanto, é de se dar provimento ao apelo para que seja reformada a sentença, devendo a execução fiscal prosseguir. III Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator

0008 . Processo/Prot: 0902818-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/44672. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003539-67.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Município de Cambé em face da sentença proferida nos autos de execução fiscal nº1888/2009 (fls. 71/75), que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada Eletrosul Centrais Elétricas S.A., e extinguiu o feito sem resolução de mérito. O Município ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em seu recurso de apelação, o Município de Cambé alegou a legitimidade Eletrosul para o pagamento do IPTU e Taxas por ser possuidora do imóvel, e não mera titular de servidão de passagem; que ale 'm de ser a detentora da servidão e da posse do imóvel, teria seu domínio útil, motivo pelo qual seria responsável pelos tributos incidentes sobre a propriedade. Ainda, em relação aos honorários advocatícios, pugnou pela sua redução. Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido. É a breve exposição. Conheço o presente recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Porém, nego-lhe seguimento, por estar em confronto com entendimento do STJ e deste Tribunal. A presente demanda versa sobre execução fiscal de dívida de IPTU, ajuizada pelo Município de Cambé em desfavor de Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Contudo, conforme se depreende da Escritura Pública do imóvel gerador do débito tributário de IPTU (fl. 14), a Eletrosul não é proprietária, possuidora ou detentora do domínio útil da propriedade, mas possui tão somente a titularidade da servidão de passagem para implantação de torres e linhas de transmissão de energia elétrica. Assim, como não é possuidora, proprietária ou detentora do imóvel, a Eletrosul não pode ser a responsável pelo pagamento de IPTU referente ao imóvel aqui discutido: Nesse sentido, o entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZA FATO GERADOR DO IPTU. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com razão a recorrente. O STJ assenta que o possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. É que o referido art. 34 do CTN não contempla a servidão de passagem como fato gerador do IPTU, mas somente a propriedade, posse e domínio útil. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1.115.599/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 13.5.2010.) "TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERVIDÃO DE PASSAGEM 1. Os arts. 32 e 34 do CTN definem, respectivamente, o fato gerador e o contribuinte do IPTU, contemplando a propriedade, a posse e o domínio útil. 2. Não há base legal para cobrança do IPTU de quem apenas se utiliza de servidão de passagem de imóvel alheio. 3. Recurso especial não provido." (REsp 601.129/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.3.2004, DJ 24.5.2004, p. 253.) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial." (STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, AREsp 046518, DJ 11/10/2011). Ainda, as decisões deste Tribunal em caso envolvendo as mesmas partes: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU ILEGITIMIDADE DA APELADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NO BEM EM QUESTÃO QUE NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO MESMO À APELADA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DO CORRESPONDENTE IPTU. DECISÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA CABÍVEL AINDA QUE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VALOR QUE MERECE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A existência de servidão de passagem no imóvel tributado não tem o condão de transferir a propriedade do mesmo à apelada, tampouco a posse pura, razão pela qual não pode responder pelo pagamento do IPTU incidente sobre o bem. É possível a condenação do Município ao pagamento de verba honorária ainda que em exceção de pré-executividade, sendo apenas necessária a redução do montante arbitrado." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 904443-9 - Cambé - Rel.: SILVIO DIAS - Unânime - J. 22.05.2012) grifou-se. "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SERVIDÃO DE PASSAGEM AUSÊNCIA DE POSSE, PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC." (TJPR, decisão monocrática na Apelação nº 905885-1, rel. Des. CUNHA RIBAS, DJ 31/05/2012). Sendo assim, correta a sentença de primeira instância, que reconheceu a ilegitimidade da Eletrosul para figurar o pólo passivo da presente execução fiscal, em virtude de que esta apenas possui a titularidade da servidão de passagem para implantação de torres e linhas de transmissão de energia elétrica. Com relação aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, tenho-os por devidos, vez que arbitrados sopesados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Ademais, não correspondem nem a 5% do valor da execução, quando do seu ajuizamento em 2005. Ante o acima exposto e fundamentado, por estar a sentença de acordo com o entendimento do E. STJ e desta Corte, nego seguimento ao recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput do CPC, por ser manifestamente

improcedente. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
 0009 . Processo/Prot: 0902837-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/114390. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000470 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Egner Gobbo Loureiro. Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Camilla Ribeiro Correia e Silva. Agravado: Município de Sertãoópolis. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 1) Em homenagem necessária aos Artigos 397 e 398 do CPC, Diga o Agravante, porquanto trazidos pelo Agravado, sobre o documento de fls. 135/138. 2) Intime-se. 3) Após, à conclusão. Em,06/06/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.
 0010 . Processo/Prot: 0903219-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/119572. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000040 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comércio de Derivados de Combustíveis Ave Maria Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da execução para o sócio-administrador, sob o fundamento de que não ocorreu comprovação da dissolução irregular da empresa executada. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) o artigo 135 do CTN atribui responsabilidade pessoal pelas obrigações tributárias quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; b) a dissolução irregular da empresa configura infração à lei; c) aplicação da Súmula 435 do STJ, que autoriza a presunção de dissolução irregular da empresa; d) requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o lapso prescricional de incluir o sócio-administrador na relação processual, a contar da presunção da dissolução irregular (21-8-2007), e, por fim, o provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se o redirecionamento da execução para o sócio-administrador Sérgio José Pelanda em razão da dissolução irregular da sociedade. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-administrador. 4. Em primeiro lugar, conforme consta da certidão de fl. 21/TJ, o Oficial de Justiça deixou de citar a executada Comércio de Derivados de Combustíveis Ave Maria em virtude de não localizá-la no endereço constante no mandado. Certificou-se, ainda, que a executada está em lugar incerto. 5. Em segundo lugar, caracteriza-se a dissolução irregular da sociedade, a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, § 1º da Norma de Procedimento Fiscal, que dispõe: "Art. 17. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dar-se-á de ofício quando: I - for constatada, em diligência fiscal, a cessação de atividades sem que o contribuinte tenha solicitado paralisação temporária ou exclusão; (...) § 1º Caracterizam indícios de cessação de atividade, entre outros: (...) c) a não localização no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS." 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Em terceiro lugar, observa-se do demonstrativo de dívida ativa de fl.25/TJ que a executada teve seu cadastro de contribuinte do ICMS cancelado em agosto de 2006, o que pressupõe dissolução irregular da empresa. 7. Nessas condições, existindo presunção de dissolução irregular da empresa, é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador. Nesse sentido, importante mencionar a súmula 435 do STJ que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido: "Tributário. Execução Fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente da empresa. Inaplicabilidade do veto da Súmula 7/STJ. Dissolução irregular presumida. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. 2ª Câmara Cível TJPR 3 2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução. 3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar. 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido." (REsp n.º 1004500/PR Rel. Ministro Castro Meira 2ª Turma Publicado no DJU de 25-2-2008 p. 1). "Processo civil e tributário Execução fiscal Dissolução irregular Sócio-gerente Redirecionamento Interpretação do art. 135, inciso III, do CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 2ª Câmara Cível TJPR 4 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Lê-se no corpo do acórdão: Comungo do mesmo entendimento da Corte de origem por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre

atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. (...) No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela 2ª Câmara Cível TJPR 5 clandestinidade." (REsp n.º 839.684/SE Rel. Ministra Eliana Calmon 2ª Turma Publicado no DJU de 30-8-2006 p. 179). 9. Vale ressaltar, ainda, no mesmo sentido os seguintes julgados do STJ: REsp n.º 841.855/PR Publicado no DJU de 30-8-2006 p. 179; REsp n.º 667.406/PR Publicado no DJU de 14-11-2005 p. 257; REsp n.º 704.502/RS Publicado no DJU de 2-5-2005 p. 230. 10. Em caso análogo, decidi: "Tributário Agravo de Instrumento ICMS Créditos de 2006 Estado do Paraná. 1. Execução de crédito tributário Redirecionamento para a pessoa física Responsabilidade do sócio quotista configurada. 2. Pessoa Jurídica Alteração da sede sem comunicação a Junta Comercial e a Fazenda Pública Estadual Irregularidade. 3. Presunção de dissolução irregular da sociedade Precedentes do STJ Recurso provido. ... 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é 2ª Câmara Cível TJPR 6 presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 839.684/SE Rel. Ministra Eliana Calmon)." (Agravo de Instrumento n.º 410.519-5 2ª C. Cível Publicado no DJ de 24-8-2007). 11. Desse modo, não é possível ao contribuinte pessoa jurídica apenas transferir o local de sua sede ou encerrar suas atividades, sem notificar as autoridades públicas sobre o fato (Fazenda Pública Estadual e Junta Comercial do Paraná), sob pena de inviabilizar a cobrança de tributos. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o fim de deferir a inclusão do sócio-gerente Sérgio José Pelanda, no pólo passivo da execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0011 . Processo/Prot: 0904724-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134248. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002890-07.2010.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Andreia Aparecida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Renata Maria Fernandes Sassi que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante em razão da ausência do pressuposto recursal do cabimento, vez que cabível, no caso em tela, embargos infringentes e não apelação. Inconformada, sustenta a agravante que foi proferida sentença em primeiro grau extinguindo o feito em razão de seu valor inferior, o que contraria o enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte; que deve ser reformada a decisão que não recebeu o recurso de apelação, vez que aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal; que a interposição de recurso de apelação não configura erro grosseiro dada a dúvida objetiva existente acerca da matéria. Afirma que o ajuizamento da execução fiscal deu-se de forma regular em que pese o seu reduzido valor dada a indisponibilidade do interesse público; que é assegurado a todos o direito de postular tutela jurisdicional. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão que não conheceu do apelo por ele interposto. O recurso foi recebido às fls. 61/62. Não foram prestadas informações pela d. magistrada de primeiro grau (fl. 70). É o relatório. II

Decido. Assiste razão ao Município, devendo ser conhecido o recurso de apelação por ele interposto. Preliminarmente, é de se notar que de fato o recurso cabível contra sentença, nos casos em que o valor de alçada seja inferior a 50 ORTN's, é o de embargos infringentes, a teor do que determina o art. 34 da Lei 6830/80, confirmado pelo enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Observe-se, porém, que na hipótese examinada houve a extinção do processo sem resolução de mérito, o que legitima a interposição de apelação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, consagrado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Isso porque caso assim não fosse, o mérito da lide não seria jamais analisado por qualquer órgão jurisdicional. A sentença deu-se no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito. Se se pensasse em necessidade de oposição de embargos infringentes, o exame dos mesmos recairia sobre o próprio juiz que, ao menos em tese, não mudaria o entendimento já exarado. E, assim sendo, não mais caberia qualquer tipo de recurso, já que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estariam impedidos de analisar a matéria de fato, ou seja, nenhum órgão iria proferir análise de mérito quanto ao fato em questão. Portanto, é extremamente danoso à parte obrigá-la a opor embargos infringentes quando sequer houve a prestação jurisdicional, quanto ao mérito da demanda, pelo juízo de primeiro grau. Neste sentido é o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSO PROVIDO. (TJPR 1ª CC AI 821.785-4 Rel. Des. Rui Cunha Sobrinho j. em 02.09.2011 DJ 711) Portanto, em se tratando de sentença

que não analisou o mérito da demanda, descabida a rejeição da apelação, por se tratar de punição demasiadamente grave à parte, bem como infração a princípios constitucionais que a protegem. III Destarte, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento de plano ao recurso intentado pelo agravante a fim de reformar a decisão recorrida, determinando o recebimento do recurso de apelação e a sua remessa a este Tribunal para análise. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

. Protocolo: 2012/178830. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 905554-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Emerson Rodrigues da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO DEIXOU DE ENFRENTAR, FUNDAMENTADAMENTE, TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. SUPERMERCADO LUDGIL LTDA. interpôs os embargos de declaração de fls. 182/189-TJ, em face da decisão monocrática de fls. 168/178-TJ, que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela ora embargante, contra a r. decisão da MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, não aceitou a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório requisitório e deferiu o pedido de penhora on line feito pela exequente (fls. 147-TJ). A decisão embargada restou assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA 'ON LINE' DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil". A embargante sustenta, em síntese: - que a decisão é omissa, na medida em que nada referiu acerca da "equiparação da penhora 'on line' com a penhora de faturamento, vedada pelo art. 11, § 1º, da LEF"; - que, ademais, houve equívoco no decisum ao considerar que não há "prova de que o crédito exequendo tenha tido seu parcelamento deferido pelo Estado". É que a alegação de que a Lei nº. 17.082/12 permite o parcelamento e pagamento da dívida com precatório foi deduzida com o fim de demonstrar a plena possibilidade de os precatórios garantirem a dívida. É a breve exposição. 2. É de se negar provimento aos declaratórios. Não há a apontada omissão. Restou decidido que penhora "on line" é penhora de dinheiro (em depósito), e que seu deferimento independe do esgotamento de todos os meios para legalização de outros bens. Decidiu-se, ademais, que precatório é sim penhorável, mas que se trata de penhora de crédito, e a Lei nº. 17.082/12 não altera essa natureza. Anote-se que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado)". (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil Anotado, 36ª ed., pág. 628). Veja-se, ainda, o seguinte julgado do STJ: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INOVAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. I - Ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso especial. II - O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as teses invocadas no recurso. Deve apenas decidir a matéria questionada com base em fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. A única omissão que enseja o cabimento de embargos diz respeito às questões postas, e não aos argumentos trazidos no recurso especial. III - Embargos de declaração rejeitados". (STJ. REsp. 446.889/SC. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 02ª. Turma. D.J.: 02/06/2005). (Grifei). O que o embargante pretende, data venia, é reformar o decisum, devendo, para tanto, fazer uso oportuno das vias recursais próprias. 3. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0013 . Processo/Prot: 0906895-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/120906. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00012432 Execução Fiscal. Agravante: Enofran Lima de Macedo. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Maria Liane Lopes Brun, Rogério Alan Stahnke, Juliano Gondim Vianna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - As folhas de nº 75 a 83 são cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 03/11), razão pela qual devem ser retiradas dos autos, com a devida renumeração. II - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Rodrigo Brum Lopes que rejeitou os embargos de

declaração opostos pelo agravante e manteve a decisão anterior que afastou as alegações do agravante postas em exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito vez que as discussões trazidas em exceção merecem ser analisadas em sede de embargos à execução. O agravo de instrumento foi recebido às fls. 84/86, com a concessão do pedido de efeito suspensivo. Ocorre que, de acordo com a informação do Juízo "a quo" a decisão agravada foi reformada em sede de retratação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 93/94). Assim, restando prejudicado o presente recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 200, XX1 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0908223-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/174492. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 908223-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Vianir Angonese. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Embargado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO DEIXOU DE ENFRENTAR, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES PERTINENTES DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. VIANIR ANGONESE interpôs os embargos de declaração de fls. 15/18-TJ, em face da decisão monocrática de fls. 10/11-TJ, que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo ora embargante, contra a r. decisão do MM. Juiz da 01ª, Vara da Fazenda da Comarca de Londrina que, nos autos da ação nº. 0018002-38.2012.8.16.0014, ajuizada em face do Município de Londrina, indeferiu a pleiteada liminar. A decisão embargada restou assim ementada: "DECISÃO MONOCRÁTICA PEÇAS NECESSÁRIAS IMPRESSAS NÃO JUNTADAS AO INSTRUMENTO DO AGRAVO INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I DO CPC, TAMPOUCO DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 11.419/06 NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC)". O embargante sustenta, em síntese: - que houve "negativa ao art. 13 e §§ 1º, e 2º, da Lei nº. 11.411/06, que faculta ao magistrado determinar a exibição e envio de dados e documentos eletrônicos necessários à instrução dos processos, por meio eletrônico"; - que o relator poderia examinar os documentos no próprio processo eletrônico. Prequestiona, ainda, os arts. 154, § 1º, e § 2º, e 515 do CPC, bem como art. 130 do CTN. É a breve exposição. 2. É de se negar provimento aos declaratórios. Eis os termos do decisum embargado: "O agravante não juntou ao instrumento nenhuma peça dos autos originários. Descumpriu, assim, o art. 525, I, do CPC. Não foi observado, outrossim, o art. 12, § 2º, da Lei nº. 11.419/06". Não há, evidentemente, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. O que o embargante pretende, data venia, é reformar o decisum, devendo, para tanto, fazer uso das vias recursais próprias. Se assim é, não há que se falar em afronta aos dispositivos pré-questionados. 3. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Curitiba, 22 junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0908768-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/85284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0093768019 Protocolo. Impetrante: Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda.. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Impetrado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos. Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda. impetrou mandado de segurança, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face de Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná, para o fim de: (a) concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação; (b) suspensão das execuções fiscais ajuizadas na Comarca de Cascavel; (c) compensação dos créditos de precatório com os débitos tributários (fls. 02-09/TJ). Sustentou a impetrante, em sua inicial, que: (a) a impetrante é detentora de créditos decorrentes de precatório contra o Estado do Paraná, no valor de R\$ 142.453,64 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e sessenta e quatro centavos), sendo passível de compensação, nos termos do artigo 78, do ADCT; (b) a negativa e a demora na compensação está ferindo os princípios elencados no artigo 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, XXXVI e o artigo 170, impedindo, assim, o livre exercício de qualquer atividade econômica; (c) a impetrante possui direito líquido e certo ao direito de compensar seus débitos com créditos de precatório, tendo vista que a Constituição Federal não exige outros requisitos para compensação, notadamente homologação judicial. Requereu a concessão da medida liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até o julgamento do mérito do mandado de segurança, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato que vise à exigibilidade dos débitos tributários, e, suspendendo-se eventuais execuções fiscais proposta ou na iminência de proposição. Recebida a inicial do mandamus, o Juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada, e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (fls. 173-175). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (n.º 435.843-2) contra esta decisão, requerendo a concessão da liminar do mandado de segurança (fls. 178-187), recurso este, desprovido pelo Des. Valter Ressel (fls. 195-201). O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda prestou informações às fls. 209-227 para, dentre outros fundamentos, defender a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, e a incompetência do Juízo para apreciar a matéria, tendo em vista a previsão do artigo 84, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Diante das informações apresentadas pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, a Douta Juíza de primeiro grau declinou a sua incompetência, e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a seguinte fundamentação: "I Em suas informações o

Impetrado invoca sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que a autoridade competente para apreciar e decidir os pedidos de compensação é o Secretário de Estado da Fazenda. Efetivamente, no momento em que foi impetrado o presente Mandado de Segurança (18 de julho de 2007), vigia a Resolução/SEFA n.º 017/07 que determinava a competência do Secretário de Estado da Fazenda para apreciação dos pedidos administrativos de compensação. Destarte, por força do dispositivo no artigo 102, VII, b, da Constituição Estadual, este Juízo mostra-se incompetente para julgá-lo e processá-lo, restando, deste modo, declinar a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. II Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo, observada as cautelas de praxe. [...] (fl. 238) É a breve exposição. Em que pese à determinação do Juízo a quo, o processo de mandado de segurança deve ser extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por ilegitimidade do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Da análise da inicial do mandado de segurança (autos n.º 863/2007), constata-se que a empresa Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda. impetrou o mandamus em face do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, pretendendo, precipuamente, a compensação dos créditos de precatório com débitos tributários, objetos de pedido de compensação de n.º 9.378.067-1 e n.º 9.306.841-6 (fls. 02-09). Conduto, quando da impetração do mandado de segurança (18/07/2007), a autoridade coatora indicada pela impetrante já não possuía legitimidade para figurar o polo passivo da demanda, uma vez que a Resolução/SEFA n.º 017/2007 (09/02/2007) alterou a competência para a apreciação dos pedidos de compensação para o Secretário do Estado da Fazenda. Sendo o Secretário do Estado da Fazenda legítimo para integrar o polo passivo da ação mandamental, o mandamus deverá ser processado e julgado perante o Tribunal de Justiça, em competência originária, por meio de uma das Câmaras Cíveis em composição integral (art. 101, VII, "b", Constituição Estadual, art. 87, V, "b", RJTJPR). Outrossim, não é possível substituir a parte originalmente impetrada por outra, nem de ofício, nem por emenda à inicial, sob fundamento de aplicabilidade da Teoria da Encampação. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a Teoria da Encampação somente incide se (a) houver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) houver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STJ, REsp 1185275/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 05/04/2011, DJe 23/09/2011; MS 10484/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, J. 24/08/2005, DJ 26/09/2005). No presente caso, a extensão de legitimidade altera regra constitucional de competência, não havendo espaço para a encampação do ato coator. Como efeito, não há como aproveitar o processo erroneamente ajuizado em primeiro grau e determinar a inclusão do Secretário da Fazenda no pólo passivo do mandado de segurança. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgrRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, EDcl no AREsp 33.387/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 07/02/2012, DJe 13/02/2012) sublinhou-se. "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARTICULARIDADES DEFINIDAS EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. 1. Trata-se na origem de pedido de compensação de débitos com créditos de precatórios pendente de julgamento por meio de Mandado de Segurança. 2. Das decisões das instâncias inferiores consta que, após a edição de Resolução da Secretaria da Fazenda, a competência para apreciar pedido administrativo de compensação fora alterada, tendo-se endereçado o writ de forma equivocada, perante órgão incompetente, o que ensejou a extinção do feito. 3. O Recurso Especial sustenta tese que convalidaria a legitimidade passiva da autoridade originariamente escolhida; já o tribunal não só se ampara na vigência de Resolução Sefa como também aponta uma possível terceira via (a legitimidade do Governador de Estado). Logo, não bastaria superar a interpretação do art. 113 do CPC no caso concreto: seria necessário ainda o exame do Direito local para saber a quem remeter os autos, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. 4. Precedentes do STJ indicam ser incabível substituir, de ofício, autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial. A aplicação desse entendimento é reforçada pelas particularidades do caso concreto acima referidas. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgrRg no Ag 1400168/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, J. 16/08/2011, DJe 05/09/2011) sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. 2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliada de competência absoluta fixada na Constituição. 3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ, RMS 22518/PE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286) sublinhou-se. Diante do reconhecimento da ilegitimidade do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, deve-se extinguir o processo, de ofício, sem resolução do mérito. Esta Corte de Justiça vem julgando nessa linha de entendimento: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COMO PRECATÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. RESOLUÇÃO Nº 17/2007 QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. " ... Sabe-se, no entanto, que não é dado ao juiz corrigir, de ofício, a impetração, para adequar a autoridade que deva figurar no pólo passivo da relação processual, máxime quando tal mutação implique a modificação da competência." (Dúvida de Competência nº 520.478-4/01 - Órgão Especial Rel. Des. Telmo Cherem DJe 03/10/2008)." (TJPR, 2ª C.Cível, AC 732040-5, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, Unânime, J. 03.05.2011) sublinhou-se. "TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA (INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ) RESOLUÇÃO/SEFA Nº 17/2007 QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PARA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS. Tendo sido ajuizado o mandado de segurança em 30/05/07, foi apontada como autoridade coatora o Inspetor da Inspeção Regional de Arrecadação - Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná, o qual, entretanto, não possuía legitimidade para tanto, uma vez que desde 09/02/07, por força da Resolução/SEFA nº 17/07, a competência para apreciar os pedidos administrativos de compensação passou a ser do Secretário de Estado da Fazenda." (TJPR, 3ª C.Cível, AC 542011-3, Rel. Des. PAULO HABITH, Unânime, J. 05.04.2011) sublinhou-se. Outros Precedentes: TJPR, 2ª C.Cível, MS 680338-5, Rel. Des. Sílvio Dias, Decisão Monocrática, J. 31.05.2010; 3ª C.Cível, AC 610623-8, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Espedito Reis do Amaral, Unânime, J. 28.09.2010; 2ª C.Cível, AC 666193-4, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Por maioria, J. 14.09.2010; 2ª C.Cível, Agravo 581518-5/01, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, Unânime, J. 23.06.2009. Ante o exposto, determino, de ofício, a extinção do processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, impondo à impetrante, Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda., o pagamento de custas processuais, sem cominação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.030/2009 e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0911063-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/227916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 911063-2 Apelação Cível. Embargante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Tales de Sodré e Macedo, Juliano França Tetto. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, diante da decisão monocrática de fls. 332-335 proferida por este Relator no julgamento da Apelação Cível n. 911.063-2, por meio do qual não conheceu do recurso. Sustenta o embargante, em síntese, que há contradição no julgado, uma vez que colacionou uma jurisprudência favorável à Apelante e assim dever-se-ia conhecer e dar provimento ao recurso. Recurso tempestivo. É o relatório. Decido. Conheço o recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade; contudo, rejeito-os, uma vez que não há na decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). O ora embargante alega que há contradição na decisão monocrática em razão de a mesma fundamentar-se em jurisprudência que afirma que o recurso cabível é apelação e, mesmo assim, não o conhecer. Todavia, mencionada contradição não ocorreu, tendo em vista que a jurisprudência colacionada reafirmou a inadmissibilidade do recurso, pois a interposição de recurso errôneo constitui erro grosseiro, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe

a exceção de pré- executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1056662/AM, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, j. 10.08.2010, DJe 20.08.2010). Apesar de versar a respeito de caso inverso do presente, qual seja, a interposição de agravo de instrumento ao invés de apelação, a supra jurisprudência não contradiz a decisão proferida por este Relator, pois a mesma dita que cabe apelação em face de decisão que extingue o processo de execução, o que não ocorreu no caso ora analisado. Verifica-se, assim, a ausência da apontada contradição, visto que a jurisprudência colacionada somente reafirmou a fundamentação explanada na decisão monocrática. Consigno, por fim, não haver qualquer violação ao disposto no art. 535 do CPC. Destarte, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0017 . Processo/Prot: 0911495-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/114234. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006832-16.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): G R Extração de Areia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados extintos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impossibilidade de compensação de crédito de precatório com débito tributário e declarar a possibilidade de aplicação da taxa Selic. Outrossim, condenou-se a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), o que abrande os embargos e a execução fiscal. 1. Em suas razões recursais, a apelante requereu a suspensão da execução fiscal alegando a existência de prejudiciais externas em razão do recurso extraordinário nº 566.349/MG junto ao Supremo Tribunal Federal, bem como em razão do mandado de segurança (fls. 423-429) que visa afastar as ilegalidades que ensejam o indeferimento administrativo. 2. Em análise aos autos e também em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que a executada, ora embargante, impetrou o precedente mandado de segurança nº 509.197-4, para o fim de ver reconhecida a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório (fls. 423-428). Ressalte-se, ainda, que são objetos do mandado de segurança débitos de ICMS, dentre eles, o ICMS referente à GIA de junho de 2005, objeto da execução fiscal da presente execução fiscal nº 925/2005 e embargos à execução fiscal nº 393/2008, ora em discussão. 3. Observa-se, ainda, que o precedente mandado de segurança nº 509-197-4 foi distribuído em 14-7-2008, ao eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, do 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 4. Dispõe o art. 197, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." 5. Assim, diante da conexão entre as ações, necessário se faz reconhecer a prevenção do eminente Desembargador 2ª Câmara Cível TJPR 2 Ruy Cunha Sobrinho, em razão do julgamento do precedente mandado de segurança. 6. Não obstante a existência do agravo de instrumento nº 537.400-7, de relatoria da Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas, em minha substituição, não se pode olvidar que o referido recurso foi distribuído a esta 2ª Câmara Cível somente em 22-10-2008, portanto, em momento posterior ao referido mandado de segurança (14-7-2008). 7. Ressalte-se, por fim, que o objeto do agravo de instrumento nº 537.400-7, restringia-se apenas aos efeitos dos embargos à execução e não pode sobrepor-se à prevenção do juízo que está apto a proferir decisão de mérito sobre o presente recurso, a fim de serem evitadas decisões contraditórias, essência do instituto da conexão. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos ao eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0018 . Processo/Prot: 0914370-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/429837. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007014-74.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T.Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação;

que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 12.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.** 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) **TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do

vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1995. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1995. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidência acolhida. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 07.02.1997 (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Desse modo, a prescrição tinha a Fazenda Pública até 20.08.2000 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora dovesse ser exclusiva, desde 1994,

ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhei pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a

ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Assim, a partir deste julgamento só somarei o tempo máximo de mais cem dias aos cinco anos e cem dias decorrentes da disposição do Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil no caso de evidente e incontestável falha exclusiva do serviço forense, como por exemplo, comprovar o Procurador que protocolou petição indicando endereço da parte executada e a petição sequer foi juntada aos autos. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário é de 31.01.1995 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de oito anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josély Dittirch Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escritania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0019 - Processo/Prot: 0914378-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007043-27.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 26.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira

Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLF. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1995. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1995. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação

da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial Al no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 20.02.1997 (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Desse modo, a princípio tinha a Fazenda Pública até 20.08.2000 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaques do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer

limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhado pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente designada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Assim, a partir deste julgamento só somare o tempo máximo de mais cem dias aos cinco anos e cem dias decorrentes da disposição do Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil no caso de evidente e incontestável falha exclusiva do serviço forense, como por exemplo, comprovar o Procurador que protocolou petição indicando endereço da parte executada e a petição sequer foi juntada aos autos. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o representante judicial da parte reexequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no

§ 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário é de 31.01.1995 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de oito anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josély Dittich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escrivania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0020 . Processo/Prot: 0914681-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128445. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-03.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Vitor Leto Lemos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Paula Priscila Candeo Haddad Figueira que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, V do CPC, ante a litispendência reconhecida, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais nos termos do art. 26 do CPC. Inconformado, sustenta o Município de Quatro Barras que a União, Estados e Municípios são beneficiados com a isenção do pagamento de custas nos termos dos arts. 27 e 1212 do CPC; que igualmente os artigos 26 e 39 da LEF trazem previsão nesse sentido; que é essencial diferenciar o conceito de custas e despesas processuais; que conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de

Justiça despesas são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pela máquina da justiça para auxiliar as atividades do estado-juiz e quanto a essas não há isenção, mas em relação às custas e emolumentos não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Afirma que tendo sido o processo extinto de ofício em virtude de litispendência, não houve a prática de qualquer ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, ou seja, todo o custo é da competência do Estado. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença na parte em que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada na medida em que a sentença foi publicada em 23/01/2012, com início do prazo recursal em 24/01/2012 (fl. 07) e o recurso foi interposto em 22/02/2012 (fl. 09), sem preparo ante a qualidade da parte. De início, sustenta o apelante que é isento do pagamento de custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados a atuar no processo, o que no caso em tela não existiu. Pois bem, da análise da sentença proferida nota-se que de fato foi o Município condenado ao pagamento das despesas processuais. No entanto, é certo que o que a magistrada pretendeu foi a condenação do Município ao pagamento das custas do processo até mesmo porque, como dito pelo próprio recorrente, não faria sentido algum condenar qualquer das partes ao pagamento de valores devidos a terceiros, sendo que o feito sequer chegou a ter despacho inicial proferido. Assim sendo, deve ser mantida a condenação do Município ao pagamento de custas processuais vez que não há a isenção referida pelo recorrente. Da análise dos autos nota-se que ajuizada a execução, antes de qualquer outro ato foi proferida sentença de extinção do feito, de ofício, em razão do reconhecimento da litispendência. Portanto, diante do princípio da causalidade deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais, vez que não foi suficientemente diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para a existência de litispendência. Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso dos autos, é certo o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais correspondentes à execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento Manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2010). E nem se fale em descabimento da condenação ao pagamento de custas processuais com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A uma porque não é o caso dos autos, já que a execução fiscal não foi extinta em razão de cancelamento da CDA. A duas porque os auxiliares da serventia são remunerados através das custas pagas pelas partes e não pelo poder público e pensar na isenção ao pagamento das custas é o mesmo que aceitar que os funcionários do cartório trabalhem de forma gratuita. Portanto, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do apelante ao pagamento das mesmas. Nesse sentido o entendimento desta Corte em casos idênticos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTIÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ª CC, AC 908253-1, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, j. 10/05/2012, DJ 863). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTIÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 1ª CC, AC 908511-8, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 10/05/2012, DJ 863). Destarte, por serem as custas o meio pelo qual são mantidos os funcionários e a própria estrutura do cartório, não há qualquer razão que justifique a isenção do Município de Quatro Barras ao pagamento das mesmas. III Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença como proferida. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0021 . Processo/Prot: 0915124-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429714. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006942-87.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a presunção de notificação; que diante da presunção de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da presunção de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 19.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quem reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 09.11.1995 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido nos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento

do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO- DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1991, 31.01.1992, 31.01.1993 e 31.01.1994. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º de fevereiro dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial AI no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 09.11.1995, portanto, dentro do prazo prescricional e o despacho citatório foi proferido na mesma data (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Desse modo, a princípio tinha a Fazenda Pública até 20.08.1996, 20.08.1997, 20.08.1998 e 20.08.1999 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-

se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorrera responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subementa tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subementa constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.(negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subementa do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item

"1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negrito e sublinhado pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escreverem para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subementa do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. Assim, a partir deste julgamento só somarei o tempo máximo de mais cem dias aos cinco anos e cem dias decorrentes da disposição do Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil no caso de evidente e incontestável falha exclusiva do serviço forense, como por exemplo, comprovar o Procurador que protocolou petição indicando endereço da parte executada e a petição sequer foi juntada aos autos. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário mais recente é de 31.01.1994 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de nove anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado

como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josély Ditttrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escriturária não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0915345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432814. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000880-98.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliana Andréa de Mendes Hey. Apelado: Eunice Correa de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação executiva fiscal ajuizada pelo Município de Piraquara em face de Eunice Correa de Almeida (autos nº 2053/2002), visando a cobrança de IPTU, constante na CDA de fl. 02, ensejadora da ação em comento. O MM Juiz a quo julgou extinta a execução fiscal com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformado com a r. sentença prolatada, o Município de Piraquara interpôs a presente apelação alegando, em apertada síntese, que: a) a ausência de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para dar seqüência à marcha processual viola o disposto no artigo 25, da LEF; b) a imputação da demora processual ao exequente fere o princípio da supremacia do interesse público pois a mesma decorreu de fatores inerentes ao mecanismo judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ. Recurso tempestivo e isento de preparo. Decido. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, compete analisar o disposto no artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, in verbis: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (grifo nosso). Atribuiu-se à presente causa, no momento do seu ajuizamento, o valor de R \$ 333,78 (trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), o qual simboliza montante inferior ao correspondente a 50 ORTN's, de modo que o recurso adequado frente à decisão prolatada seriam os Embargos Infringentes. A respeito, confira-se o teor do Enunciado n. 16, das Câmaras de Direito Tributário: "Enunciado nº 16 A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau. (STJ Resp. 607.930, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON; REsp 602.179, 1ª T., Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; TJPR Ag. Reg. Civ. 354.871-6, 1ª CC, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI; AP 359.856-9, 2ª CC, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA; AP 359.872-3, 2ª CC, Rel. Juiz PÉRICLES B.B. PEREIRA; AP 183.787-0, 2ª CC, Rel. Des. VALTER RESSEL.)" Note-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1168625, apreciado nos moldes do art. 543, CPC, adotou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Utilizando a ferramenta "Cálculo do Cidadão", disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, conclui-se que o

valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2002 era de R\$ 370,08 (trezentos e setenta reais e oito centavos), valor este superior àquele atribuído à presente causa, pelo que incabível a interposição de apelação. Vejam-se os recentes julgados deste Tribunal acerca deste tema: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA ANTE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN À ÉPOCA DA PROPOSITURA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO COMO SE DE EMBARGOS INFRINGENTES SE TRATASSE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS QUE DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DESSE PRINCÍPIO NO JUÍZO DE ORIGEM POR SER A INSTÂNCIA A QUAL OS EMBARGOS INFRINGENTES SÃO DIRECIONADOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 857856-1, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ªCC, j. 13.03.2012, Dje 27.03.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (VALOR IRRISÓRIO) - APELAÇÃO - CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 778278-5, Rel. Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, 2ªCC, j. 11.10.2011, DJe 31.10.2011). Precedentes: AC 841262-2, 1ªCC, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, j. 18.01.2012, Dje 24.01.2012; AC 869204-8, 2ªCC, Rel. Des. CUNHA RIBAS, j. 16.03.2012, Dje 22.03.2012; AC 908408-6, 3ªCC, Rel. Des. RABELLO FILHO, j. 05.06.2012, Dje 14.06.2012; AC 738248-5, Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, j. 31.05.2012, Dje 04.06.2012). Contudo, é do entendimento deste Tribunal que, em observância ao princípio da fungibilidade, os autos devem ser remetidos ao Juízo de origem para que este, verificando os pressupostos, receba e processe o presente como se embargos infringentes o fossem. Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, e em observância ao princípio da fungibilidade, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que o recurso seja recebido e processado como embargos infringentes, com seu julgamento na Vara de Origem. Remetam-se os autos ao Setor de Autuação para correção do pólo passivo, o qual deve ser: EUNICE CORREA DE ALMEIDA. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0023 . Processo/Prot: 0917249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450786. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015677-52.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelado: Rosalina Yuquiko Miyoshi Ladeira, Araci Marucchi Valentini, Roberto Ferreira de Souza. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga, Thais Yumi Gohara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Alberto Marques dos Santos que julgou parcialmente os embargos à execução para determinar o recálculo do valor da execução, com expurgo do excesso, para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento e os juros sejam computados desde a data do transitio em julgado da sentença exequenda. Em razão do decaimento de parte dos pedidos, condenou o embargante e os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada um, deixando de aplicar a condenação em verba honorária, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, a compensação da sucumbência. O Município de Maringá alega que o índice correto a ser adotado para a correção monetária é somente o INPC do IBGE, pois é o índice que melhor reflete a inflação do período, não podendo ser aplicado ao presente caso o Decreto 1.544/95. Pede o provimento do recurso e a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os apelados apresentaram resposta às fls. 76/82, pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o procurador do Município foi intimado da sentença mediante carga dos autos em 01/06/2011 (fl. 55 verso) e o recurso foi interposto em 08/06/2011 (fl. 56), sem preparo ante a qualidade da parte e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. Assiste razão ao apelante quando argumenta que índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI. Esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. ECLOSÃO DA MOLESTIA INCAPACITANTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. CABIMENTO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. ÍNDICE DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja,

naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ. (...) 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 1000461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23/04/2009). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC. 1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias. 2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. 3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 505.472/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/05/07). Da mesma forma o posicionamento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO - PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL - MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995 - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR AC 865.700-9, 2ªCC, rel. Juíza Conv. Josely Ditrich Ribas, DJ 18.05.2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. 1. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OS HISTÓRICOS DE PAGAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA COPEL PREVEEM O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PRÓPRIO MÊS EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA FATURA E O PAGAMENTO INDEVIDO. 2. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL AO DECAIMENTO NOS PEDIDOS INICIAIS. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O Decreto nº 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto nº 1943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-1995 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r, muito embora diversos contratos prevíssem este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, o qual, na falta de previsão de indexador substituto e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizado para fins de correção. Em consequência, a média entre o IGP-DI e o INPC do IBGE somente é aplicável naquelas situações específicas de contratos realizados entre as partes adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que, em princípio, reflete melhor a variação da inflação, isto é, a desvalorização da moeda". (TJPR AC 803.677-9, 2ªCC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 10.02.2012). Do corpo do acórdão da Apelação Cível 552.512-8, de relatoria do Juiz Substituto de Segundo Grau Francisco Luiz Macedo Júnior, julgada em 15/09/2009, extrai-se o seguinte trecho bastante elucidativo sobre a questão: "Nota-se que o índice INPC é calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, em virtude de Lei Federal, logo, este índice compõe Preços ao Consumidor, referente as famílias de rendimento mensal entre 1 (um) e 6 (seis) salários mínimos, residentes nas regiões urbanas das 11 áreas. O procedimento de cálculo do INPC reflete a devida correção monetária em um determinado período. Seus cálculos são efetuados da seguinte forma: "a) são calculados os 11 índices regionais; b) é calculado o INPC do mês, através da média aritmética ponderada destes 11 índices. É utilizada como ponderação a população urbana residente de cada estado e parte das populações não cobertas pelo SNIPC pertencentes à mesma Grande Região - Censo Demográfico." Assim, o resultado desse cálculo proporciona a média ponderada do custo de vida das famílias brasileiras. E, por isto, há entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive desta Câmara, considerando que o presente índice reflete, fielmente, a inflação do período." Portanto, assiste razão ao Município quando pugna para que a correção monetária se dê apenas pelo INPC/IBGE. Esclareço, no entanto, que a Lei 9494/97 que dispunha sobre o índice de juros recebeu nova redação por meio do artigo 5º da Lei 11.960/09, do qual extrai-se: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Assim, após 30/06/2009, a correção monetária deve se dar pelos índices oficiais de remuneração básica. Em razão do acolhimento da pretensão do Município, condeno os apelados ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, respeitado o benefício da assistência judiciária gratuita. III - Diante de todo o exposto, dou provimento ao apelo do Município, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do INPC/IBGE até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/09, momento em que a atualização monetária deverá incidir uma única vez, utilizando-se os índices oficiais, correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço, condenando-se os apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Município, que fixo em R\$ 50,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do

CPC, respeitado o benefício da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0917968-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458009. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000314-16.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: F. P. M. M.. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado (1): J. T. J.. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado (2): A. E. M.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Retifique-se a autuação para constar como apelados ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE MARINGÁ E JOSÉ TOLEDO JUNIOR. II) Decisão em separado. Junte-se. III) Cumpra-se.

SUMÁRIO: - APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 1989 A 1991 PRESCRITOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 174 DO CTN). CRÉDITO REMANESCENTE (1992) - CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRÊNCIA DO RETARDAMENTO DE ATOS PELA FAZENDA, INCLUSIVE, A OMISSÃO DE PUBLICAR EDITAL DE CITAÇÃO RETIRADO EM CARTÓRIO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 106, STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá em face da sentença de fl. 113, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 605/1996, que reconheceu de ofício a prescrição e julgou extinta a execução. Inconformada, sustenta às fls. 115/121 a não ocorrência da prescrição, por ter sido a demanda protocolada tempestivamente e a demora na citação teria ocorrido por culpa da máquina judiciária, razão pela qual deveria ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida com a condenação do apelado no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Contra-razões às fls. 128/130 pelo desprovemento do apelo ou, se caso provido, que seja apreciada a questão da ilegitimidade passiva do apelado José Toledo Junior, como aventada na Exceção de Pré-executividade. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. A Execução Fiscal foi ajuizada em 1996 em face da Associação Esportiva de Maringá, buscando a satisfação de créditos de ISSQN e demais taxas (FUNREBOM, Fiscalização e Funcionamento e Licença Sanitária) dos exercícios de 1989 a 1992 (fls. 02/03). Dois momentos devem ser examinados. No primeiro, tem-se que iniciada a contagem do prazo prescricional no dia seguinte aos dos vencimentos do tributo, tem-se que quando da propositura da ação em 16/08/1996 (fl. 02), os créditos relativos aos anos de 1989 a 1991 já estavam prescritos, vez que venceram em 27/09/1989, 30/05/1990, 20/02/1991, 30/03/1991 e 31/05/1991. Ou seja, já havia transcorrido o prazo quinquenal do art. 174 do CTN. Em sendo assim, e o é, em relação ao período de 1989 a 1991 é desnecessária qualquer dialética. Nada mais é necessário dizer. É o expressamente estipulado nesse dispositivo legal, e bem assim, a unanimidade da doutrina e da jurisprudência. Remanesceram, portanto, os créditos relativos ao ano de 1992, com vencimentos em 16/03/1992, 30/03/1992 e 31/05/1992. No segundo: À época, salvo situações de manifesta omissão ou desatendido às determinações do Juízo e bem assim de atuação correta e ativa da Fazenda, somente a citação pessoal do devedor tinha o condão de interromper a prescrição, vez que ajuizado o feito quando ainda vigente a redação original do inciso I do art. 174 do CTN (anteriormente à LC 118/2005). Pois bem. Em 10/09/1996 houve despacho inaugural do juiz, com expedição de mandado citatório na mesma data (fl. 05). Em 19/11/1996 (fls. 6,v) foi devolvido o mandado aos autos sem cumprimento, tendo em vista que a então executada, Associação Esportiva de Maringá, não mais atuava naquele endereço (fl. 06,v). (!). A Fazenda Pública, em 17/10/1997 (fls. 08), frise-se, quase um ano depois compareceu aos autos requerendo a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para levantamento dos sócios da executada (fl. 08), o que foi deferido pelo juiz à fl. 09 em 15.04.1998. (Note-se que neste momento os créditos remanescentes, relativos ao ano de 1992, também já tinham ultrapassado o prazo de cinco anos, em relação ao débito remanescente vencido em março e maio de 1992, e poderiam estar prescritos. Restando então, verificar-se o comportamento da Fazenda). Mas, passado o prazo de suspensão (60 dias, vencidos em 17.12.997), a Fazenda Municipal permaneceu omissa, até 20/05/1998 (fls. 19), e nesse momento é que requereu a citação do responsável José Toledo Junior em face de inexistência de bens em nome da Associação (fl. 10), o que foi deferido pelo juiz em 05/06/1998 (fl. 13). Em 22.10.98, foi certificada a não citação dos incluídos no pólo passivo (FLS. 15). Procedeu-se o arresto do apart. nº 602, descrito no ato, às fls. 16, m 27.10.1998. Certificou-se a não citação do executado (!). Repetiu-se a não citação em 30.11.98. (fls. 17). E não é só aquela omissão e retardo de manifestação nos autos, como lhe era imposto, ato-contínuo do prazo de suspensão, que se verifica. Em 23.06.99 foi requerida a citação por Edital (fls. 19). Deferida às fls. 20. Em 23.04.2000 foi retirado o Edital (fls. 21, v). Mas... se omitiu a Fazenda em promover sua publicação. Somente quase dezesseis meses mais tarde (em 10.11.2001) é que volta a Fazenda aos autos noticiando a não publicação do Edital (fls. 22). Nesse momento a Fazenda requereu novo edital. Procedeu-se a efetivação da citação por edital em 20.11.2003 (fls. 28). Em 26.08.004, a Fazenda Pública requereu a conversão do arresto em penhora, de fração ideal de 50 % (fls. 29). Apesar dessa penhora, com atribuição do valor de R\$20.000,00, a Fazenda requereu, em 12.10.2005, ofícios à Receita Federal, Detran e BACEN, ao argumento da dificuldade de alienação de fração do aludido apartamento. Seguiram-se outros atos, que já se fazem inúteis examinar, para a solução que o caso enseja. Pois bem. Como exposto, resta a constatação de que a Fazenda Municipal deu causa ao retardo do curso do feito, no mínimo, por mais de dois anos (17.12.97 a 25.05.98 e de 23.04.2000) quando retirou o Edital (fls. 21,v., que deixou de publicar) até o pleito a novo

edital, em 10.11.2001 (quando pediu novo edital), inviabilizando a citação por esse longo espaço temporal, pela sua opção de deixar de praticar atos lhe impostos em momentos adequados. Portanto, não se está a reconhecer a prescrição pelo simples ou mero decurso do prazo, mas pela evidente inércia da Fazenda em relação aos que lhe eram impostos praticar e não o fez em momentos adequados. Reconhecida a prescrição, como também observado na sentença a quo, desnecessária a análise da legitimidade ou não do responsável figurar no pólo passivo da demanda, vez que prescritos os créditos (embora, não exista nos autos demonstração das hipóteses do Art. 135, do C. T. N.). Por fim, não se trata de aplicação da Súmula 106 do E. STJ ao caso por não ter havido morosidade da máquina judiciária. Como visto, tanto o despacho citatório quanto a expedição do mandado foram realizados em curto espaço de tempo, não comprometendo o deslinde do feito. Ao contrário, permaneceu a Fazenda Municipal inerte e omissa pelo longo espaço temporal já explicitado acima, deixando de praticar atos necessários e a tempo. Decorreu o prazo legal para citação (Art. 174, CTN). Confira-se o que é manifesto na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ISS SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 118/05 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO CITAÇÃO PROCEDIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ART. 174 DO CTN - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I Nas ações ajuizadas antes da LC 118/05 que alterou a redação do art. 174 do CTN, o prazo prescricional se interrompe com a citação. II Quando a Fazenda Pública permanece inerte no processo, não cabe alegar falha no mecanismo do poder judiciário para proceder à citação do executado, sendo inaplicável, nesses casos, a Súmula 106/STJ. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 883834-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.05.2012) sublinhei. Desta forma, deve o decisum recorrido ser mantido na sua integralidade, vez que de acordo com o entendimento do E. STJ e deste Tribunal de Justiça. III Ante o exposto, e por se tratar de questão de consagrado proclamo jurisprudencial inclusive do E. STJ, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, e determino os cancelamentos do arresto e penhora. IV Publique-se. Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0025 - Processo/Prot: 0918007-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430950. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007615-80.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Hélio T. Arabori que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário e da nulidade do lançamento, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. Inconformado, recorre o ente público alegando, preliminarmente, que a sentença foi contrária ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao entender pela nulidade da cobrança em razão da nulidade da intimação; que deve o magistrado se retratar sob pena de reclamação; que é cabível recurso de apelação e não embargos infringentes. No mérito sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos; que o ajuizamento da ação se deu muito antes de consumada a prescrição e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação; que a execução ficou inerte por vários anos por culpa exclusiva do Judiciário; que a própria serventia não observou o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná em seu item 5.3.2; que a culpa pela demora não pode ser atribuída à Fazenda Pública; que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que ao caso se aplica o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais que diz que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Aduz que a regra do ônus da prova, prevista no artigo 333, II, do CPC foi aplicada neste caso de forma contrária aos princípios basilares do direito; que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se a prescrição de notificação; que diante da prescrição de veracidade dos atos da Administração Pública deve haver a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 204, parágrafo único do CTN; que devem ser obedecidos os princípios da prescrição de legitimidade e de veracidade. Pede o provimento do apelo. O recurso foi respondido às fls. 47/50. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Município foi intimado da sentença em 12.06.2009 (fl. 35), tendo o apelo sido interposto em 06.07.2009 (fl. 36), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Primeiramente é de analisar a nulidade reconhecida pelo magistrado ante a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do crédito. Merece provimento o apelo nesta parte, pois a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.111.124/PR, em 17.12.2009, no sentido de que o ônus da prova acerca do não recebimento do carnê de IPTU é do contribuinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao

contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido (STJ 2ª Turma AgRg no Ag 1117569/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 23.03.2010 DJ 12.04.2010) TRIBUTÁRIO IPTU E TAXAS MUNICIPAIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ÔNUS DA PROVA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AgRg no REsp 1127150/MG Rel. Min. Humberto Martins j. em 17.12.2009 DJ 19.02.2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma AgRg no REsp 1179874/MG Rel. Min. Benedito Gonçalves j. em 21.09.2010) O envio do carnê de IPTU à contribuinte do imposto configura presunção de notificação da executada, como argumentou a Fazenda Pública. Assim, cabia àquela o ônus de comprovar o seu não recebimento. Portanto, quanto a este tópico, merece provimento o apelo do Município para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau. O magistrado a quo reconheceu, ainda, a prescrição do crédito tributário, o que deve ser mantido. A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996 (fl. 02 verso), visando a cobrança de IPTU devido no exercício de 1995 (fl. 03). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia, nos dois Recursos Especiais também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Assim, em regra, o prazo prescricional, no caso do IPTU, começará no dia seguinte ao seu vencimento. No caso dos autos não há informação quanto ao vencimento do imposto, entretanto, o Código Tributário Municipal (Lei 855/71) determina que seu artigo 150 e § 1º assim dispõe: Art. 150 O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos será feito em até (quatro) prestações bimestrais, iguais e sucessivas, expressas em Unidade de Valor Fiscal do Município UFM, a serem quitadas, em cada exercício financeiro, conforme abaixo: 1ª parcela até o último dia útil do mês de janeiro; 2ª parcela até o último dia útil do mês de março; 3ª parcela até o último dia útil do mês de maio; 4ª parcela até o último dia útil do mês de julho; § 1º - Havendo quitação total até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento); até o último dia útil do mês

de fevereiro de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 10% (dez por cento) e até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, o contribuinte gozará de uma bonificação de 5% (cinco por cento) do Imposto e Taxas conexas. Portanto, o vencimento do imposto se dá no último dia útil do mês de janeiro de cada ano: 31.01.1995. Desse modo, o prazo prescricional se iniciou em 1º.02.1995. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. A prescrição se interrompe com a efetiva citação da executada, nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC 118/2005. Afasta-se, aqui, a aplicação do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, pois se reserva à lei complementar tratar de tributos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial AL no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011) A execução fiscal foi ajuizada em 30.12.1996, portanto, dentro do prazo prescricional. O despacho citatório foi proferido em 18.02.1997 (fl. 02). Consta dos dados fornecidos pelo magistrado, em momento algum refutados pelas partes, que a executada foi citada e o aviso de recebimento devolvido pelo correio em 25.04.2003 (fl. 29): "De acordo com a certidão lançada nos autos principais de execução, o "AR" correspondente à carta citatória foi devolvida (sic) pelo correio em data de 25.04.2003 e se acha arquivado em cartório. (...) Outrossim, nenhum prejuízo trouxe à executada, ora embargante. Pois, confessa na petição inicial que recebeu duas caixas contendo as cartas citatórias juntamente com dois "AR". Como o aviso de recebimento diz respeito a mais de uma execução fiscal, não foi possível sua juntada aos autos. Assim, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da devolução em cartório: 25.04.2003. Desse modo, a princípio tinha a Fazenda Pública até 20.08.2000 para promover a citação do executado, o que somente se efetivou em 25.04.2003, portanto, após o decurso do prazo prescricional. Entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar e mesmo mesclar os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. (negritei). A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional, anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil que em seu artigo 219, § 2º, com a redação dada pela Lei 8952/94, estatuiu que essa demora devesse ser exclusiva, desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorrera responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula que se referia a demora com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do trabalho cartorial pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010, o segundo REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ" (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106 que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219

do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer limitada, porém pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado ocorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retro mencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma REsp 1.251.532/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 14.06.2011 DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". (negritei e sublinhei pelo relator). O prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita, pode assim ser considerado um prazo processual, civil por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º e também fiscal por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80. Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos, tributário porque previsto no Código Tributário Nacional e processual civil/fiscal porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219 que estabelecem o prazo de dez prorrogáveis por mais noventa dias para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então ao prazo inicial de cinco anos se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorreria a prescrição. Até recentemente vinha crescendo ao prazo processual fiscal de cem dias outros cem dias, totalizando duzentos dias, para compensar eventual alegação de falha do serviço judiciário. Cheguei à conclusão, melhor refletindo, porém, que este acréscimo só deve ser feito em casos excepcionais, quando se evidencie incontestemente a culpa da máquina judiciária pelo atraso. Normalmente, pois, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerce às funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com a maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei 8906 de 04.07.1994: § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento

do julgador, e seus atos constituem múnus público. Assim, a partir deste julgamento só somarei o tempo máximo de mais cem dias aos cinco anos e cem dias decorrentes da disposição do Código Tributário Nacional e do Código de Processo Civil no caso de evidente e incontestável falha exclusiva do serviço forense, como por exemplo, comprovar o Procurador que protocolou petição indicando endereço da parte executada e a petição sequer foi juntada aos autos. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, eis que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), retro referidos é de que a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC), no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]) mas, deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC), (destaques da lavra do relator). Por outro lado embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso destes autos, mesmo considerado o prazo de cinco anos e cem dias, o prazo prescricional seguido do processual civil e fiscal, foi de muito ultrapassado porque o crédito tributário é de 31.01.1995 e a citação só veio a se efetivar em 25.04.2003, mais de oito anos após seu vencimento. Ainda mais se for considerado como deve ser que a interrupção da citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil). Assim, de tudo o que foi exposto, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nem se diga que há que se falar em necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública conforme dispõe o artigo 25 da LEF. Isso porque quando o artigo diz que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, se refere às intimações para atos processuais determinados. Assim, desde que o juízo esteja "chamando" a Fazenda Pública para que realize algum ato, não há que se falar em necessidade de intimação de simples movimentação processual. Além disso, quando o juiz entende que o prazo prescricional já decorreu a intimação da Fazenda é para que informe eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição o que pode ser feito até em grau de recurso desde que se prove efetivo prejuízo, se ausente a intimação em primeiro grau. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICÁVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 751990-2, 2ª CC, Rel. Juíza Conv. Josely Ditttrich Ribas, DJ 21/07/2011). Grifei. O fato de a escrivania não ter dado cumprimento ao Código de Normas, que determina que nenhum processo permanecerá paralisado por prazo superior a 30 dias e que nestes casos os autos devem ser encaminhados à conclusão, não retira a culpa da Fazenda Pública e de seus procuradores em não diligenciar no feito pedindo providências tendentes a dar andamento ao processo e à cobrança. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito. III Diante de todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a nulidade reconhecida em primeiro grau mantendo a sentença quanto à prescrição do crédito executado. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0920159-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/171637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcelo Barros do Nascimento, Rodrigo Gimenez de Pauli, Jair Pereira de Andrade, Erasmo

Graciano Maria, Laurindo Lucas de Sales, Rafael Freitas Tolovi, José Carlos Tobias, Nelson Meira Arantes, Fernando Alves Madeira, Carlos Flavio Diniz, Jhony Aparecido Santiago, José Ricardo Amaral, Luiz Antônio de Paulo Filho, Rodrigo Morinigo Leitão, Rubens Moris. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Marcelo Barros do Nascimento e outros impetraram o presente mandado de segurança em face do Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social, pretendendo que as autoridades impetradas que não mais descontem os valores referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná FASPM do seu contracheque, autorizando seu desligamento do referido fundo. Sustentaram os impetrantes, em sua inicial, que: a) as autoridades coatoras, com base na Lei nº 6.417/1973, determinam que, dos seus soldos, seja mensalmente descontado o valor equivalente a dois por cento (2%), a fim de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado; b) o desconto é feito de forma obrigatória; c) a estrutura do Fundo está concentrada na capital, o que impossibilita o devido atendimento aos servidores do interior; d) os impetrantes têm descontados de seus contracheques valores referentes ao Sistema de Assistência à Saúde, que basicamente tem o mesmo objeto do FASPM; e) os descontos compulsórios dos valores referentes ao Fundo são ilegais. Requereram a concessão de medida liminar, para que fosse declarado ilegal de pleno direito o ato praticado pelas autoridades coatoras, para impedir o desconto compulsório referente ao Fundo de Atendimento à Saúde dos seus contracheques, o que foi indeferido pela decisão de fls. É a breve exposição. No que tange ao desconto a título de contribuição para o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares, verifica-se, em uma análise sumária, que as Leis Estaduais, que baseiam a contribuição compulsória citada, infringiram o disposto no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, o qual permite aos Estados somente a instituição de contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime previdenciário de seus servidores. O STF, inclusive, em casos semelhantes, já entendeu que os Estados não possuem competência para instituir contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica prestados aos seus servidores e que a expressão "regime previdenciário", previsto no artigo 149, § 1º da CF, não abarca referidos serviços (AgR no AI 720474/MG, relator Min. Luiz Fux, julgamento em 13/04/2011; ADI 3106/MG, relator Min. Eros Grau, publicação em 14/04/2010; RE 573540/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14/04/2010; AgR no AI 577304 577304/GO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/10/2010). Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427). " (TJPR, MS nº 711244-3, 3ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, DJ 10/05/2011) grifou-se. Da mesma forma, há que se entender presente o periculum in mora, na medida em que os descontos incidem mensalmente sobre verbas de caráter alimentar e implica em redução indevida dos vencimentos dos servidores, acarretando transtornos de todas as ordens. Diante do exposto, defiro a liminar requerida. Intimem-se os impetrantes para apresentar cópia dos documentos (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), em 10 dias. Após, caso cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora, Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência. Determino, ainda, que se dê ciência do feito ao Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de junho de 2012 . Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0027 . Processo/Prot: 0920390-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/213765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920390-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Leda Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Embargado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos. Advogado: Adalcio Ceruti. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração para o fim de corrigir a decisão de fls. 538-541/TJ. 1. A embargante assevera, em apertada síntese, que a decisão combatida incorreu em erro de premissa, devendo ser corrigida para uma correta e completa prestação jurisdicional. Requer o provimento do recurso para correção da decisão embargada, bem como atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a alegado erro de premissa no julgado combatido. 3. Das

razões recursais apresentadas por Leda Spekka, depreende-se de forma cristalina a sua irresignação quanto ao mérito da decisão liminar proferida, tendo em vista que o seu pedido final é para correção e, por conseguinte, concessão de efeito suspensivo ao agravo. 4. A decisão encontra-se fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os motivos que formaram o convencimento deste Relator sobre a matéria objeto da liminar. 5. Segundo fundamentação consignada na decisão, afirmou-se que, por mais que a ação rescisória tenha por fito rever o acórdão que anulou a primeira arrematação realizada no âmbito da Justiça Federal, feita por Leda Spekka, a liminar concedida nessa mesma ação apenas impede nova hasta pública no âmbito da Justiça Federal, não tendo o condão, enquanto não julgada, de fazer valer novamente a primeira arrematação então anulada. 6. Ademais, muito embora Leda Spekka ainda conste na matrícula do imóvel como proprietária, como bem dito, a sua arrematação e, por consequência, propriedade, encontra-se sub-judice, sendo por isso mesmo considerado como se da massa falida fosse, porque se a arrematação foi anulada, é como se nunca tivesse havido. Isso até que se decida de modo diverso. 7. A controvérsia a respeito do retorno da existência e efeitos daquele ato processual não está afeta à Justiça Federal, tampouco à Estadual. Será, sim, solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde corre a ação rescisória e a quem competirá dar uma resposta adequada à situação jurídica de Leda Spekka. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Outrossim, a aventada questão a respeito de impostos e despesas efetuadas deverá ser solvida pela Vara Federal, Juízo do qual emanou o ato nulificado. 9. Não é demais lembrar que os embargos de declaração não se prestam à finalidade almejada por Leda Spekka, isto é, modificação do mérito da decisão. 10. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado de forma corrente sobre o tema, confira-se: "Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões já resolvidas na decisão embargada. Mero inconformismo. Inexistência de menção explícita a dispositivos legais. Omissão não configurada. Embargos rejeitados. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. 'Omissis'. 3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 1192100/RJ - Rel. Min. 2ª Câmara Cível TJPR 3 Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (sem destaque no original). 11. Desse modo, os embargos de declaração se destinam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão (CPC, art. 535) e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende a embargante. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0924889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24262. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-63.2002.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: Pedro Domiciano & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 12/2002 com base nos arts. 267, VIII, 569 do CPC, e art. 26 da LEF. E condenou a exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por se tratar de Serventia não oficializada (fls. 28/29). Argumenta que o processo deveria ter sido extinto exclusivamente pelo art. 26 da LEF, não tendo que se falar em desistência; que a decisão afronta o princípio da separação de poderes; e, que de acordo com o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência cabe àquele que deu causa a ação. II O recurso não merece provimento. O pedido de extinção da execução fiscal se deu pela remissão prevista na Lei 14075/03, cujo artigo 3º, prevê a dispensa das custas judiciais relacionadas com os créditos tributários de que trata esta lei. Neste sentido, esta colenda câmara decidiu recentemente em caso idêntico: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSO EM QUE OCORREU REMISSÃO DOS TRIBUTOS EXECUTADOS PELO ESTADO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 2ª CC, Agravo nº 881.778- 7/01, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado: 12/06/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Depreende-se do dispositivo legal mencionado que, além de a Lei Estadual nº 14.075/2003 ter dispensado os débitos fiscais de ICMS nela especificados, também dispensou o contribuinte devedor do pagamento das custas judiciais relacionadas ao processo para cobrança desses mesmos débitos. Diferentemente do que ocorreu, por exemplo, com a Lei Estadual nº 16.017/2008, a qual atribuiu ao executado o dever de pagar as custas do processo judicial extinto pelo cancelamento do débito. Nesse esteio, a Fazenda Estadual chamou para si o dever pelo pagamento das custas processuais, tendo em vista que não tem o direito de conceder ao contribuinte benefício sobre crédito de terceiro. Significa dizer, por outras palavras, que a Fazenda pode conceder ao administrado perdão sobre crédito que esteja na sua esfera de disponibilidade, mas não sobre crédito de terceiro (escrivão). Dessa forma, é de sua responsabilidade o pagamento desses valores, uma vez que preferiu não atribuí-lo ao contribuinte. Assim, a controvérsia aqui instaurada deve ser apreciada e dirimida a partir da interpretação dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como do enunciado nº 3 deste Tribunal, uma vez que a discussão do dever de pagar passa pela relação entre Fazenda Pública e serventia judicial, mas não entre Fazenda e contribuinte. Isso porque, conforme se explicará melhor adiante, as custas devidas no presente feito constituem crédito das serventias em razão do serviço prestado e

não da Fazenda Pública. Note-se que fundamento central da decisão monocrática provém do julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558, de relatoria da eminente Min. Eliana Calmon, realizado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 23-11-2009. No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas, mesmo nas hipóteses de cancelamento do débito por remissão. No mesmo sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, originários de processos que tramitaram no Estado do Paraná: EREsp 891.763/PR - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª Seção - DJe 16-11-2009; EREsp nº 979.784/PR - Rel. Min. Castro Meira 1ª Seção - DJe 11-6-2010, AgRg no REsp nº 1180324/PR - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 3-8-2010. Conforme afirmado na decisão agravada, tratando-se de serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia impondo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Assim, uma vez acionada a estrutura pública e sempre atendidos os requerimentos da Fazenda Pública, não pode a apelante, ora agravante, eximir-se do pagamento das despesas na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até o cancelamento da dívida. Nesse sentido: REsp nº 906279/PR Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma DJe 17-12-2008. Confirmam-se, ainda, os recentes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 887.170-5 2ª Câmara Cível Rel. Juiz Convocado Péricles B. de B. Pereira DJe 30-4-2012; Apelação Cível nº 864.500-5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Antonio Renato Strapasson DJe 19-4-2012; Apelação Cível nº 870.920-4 2ª Câmara Cível Rel. Des. Cunha Ribas DJe 17-4-2012; Apelação Cível nº 863.845-5 2ª Câmara Cível Rel. Des. Sílvio Dias DJe 3-4-2012; Apelação Cível nº 864.942-3 3ª Câmara Cível Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz DJe 8-5-2012; Apelação Cível nº 880.146-1 3ª Câmara Cível Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres DJe 9-4-2012. Demais disso, pelo mesmo fundamento de que se trata de serventias não estatizadas, bem como pela remissão ocorrida, também não pode ser aplicado o princípio da causalidade no caso em apreço. Assim, não obstante a sentença tenha julgado extinta a execução com fulcro nos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80, diante da notícia de remissão do débito executado, impõe-se a extinção da execução fiscal, consoante autoriza o art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica, portanto, a Fazenda Pública sujeita ao pagamento das custas processuais destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça das serventias não oficializadas, excluídos eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS." (neritei) Por fim, insta salientar que os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 20, 188, 267, 462, 513, 569 do CPC; art. 2º, 24, 37, 60, 145 da CF; art. 1º, 2º, 25, 26, 34, 39 da Lei n. 6.830/80; art. 2º e 7º da Lei 16.017/2008; art. 4º, 7º, 77, 119, 121 do CTN). III Diante do exposto, com fundamentação no art. 557 do CPC nego seguimento ao apelo da Fazenda Pública do Estado do Paraná. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Péricles Bellussi de Batista Pereira Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 0925139-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/199336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001785-09.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Impetrante: Secretário de Finanças do Município de Rio Negro. Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski, Lidiane Gomes Flores. Impetrado: Desembargador Relator da 3ª Câmara Cível. Interessado: Moacir Edggar Semmer, Osmarina Maria Semmer. Advogado: Júlio César Fagundes dos Santos, Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO contra ato que reputa como ilegal emanado do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL, consistente na concessão de efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, a fim de determinar que o Município se abstenha de cobrar a taxa florestal municipal dos agravantes até ulterior julgamento do recurso. O impetrante assenta sua pretensão, em síntese, nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: a) diante da não demonstração de fundamentos que justifiquem a eminência de grave risco de dano de difícil ou incerta reparação, a decisão é ilegal por ofender direito líquido e certo do ente municipal em cobrar tributo legalmente instituído e com amparo constitucional; b) não há referência na decisão reputada ilegal acerca de eventual óbice administrativo para a instituição de taxas ou para a fiscalização municipal de atividades que gerem impactos diretos ou indiretos ao meio ambiente, já que não demonstrada a sua inconstitucionalidade. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão ora impugnada, bem como que se abstenha de proceder quaisquer atos relativos à exigibilidade do tributo, de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação" (fl. 07), e, ao final, regularmente processado o feito, pede seja concedida a segurança, "para declarar a ilegalidade da decisão proferida por parte da autoridade coatora" (fl. 08). Com a inicial, acostou os documentos de fls. 09/130. É o relatório. DECIDO. Da decisão do relator que concede, ou não, efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou antecipação de tutela, não cabe agravo regimental, face à vedação contida no art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, aquele ato judicial pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, desde que teratológico, ilegal ou abusivo, de forma a acarretar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDEU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 527, III, DO CPC). IRRECORRIBILIDADE (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL, DESDE QUE SE TRATE DE DECISÃO TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER -- O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

1. A decisão objeto do presente mandamus foi proferida na forma do art. 527, III, do CPC, que autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar a tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, sendo que a decisão liminar, nessa hipótese, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ressalvada a possibilidade do próprio relator a reconsiderar (parágrafo único). Assim, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder.

2. No caso concreto, verifica-se que a decisão atacada (fls. 155/164), que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, não é teratológica nem manifestamente ilegal nem foi proferida com abuso de poder. Isso porque a decisão contém fundamentação adequada para demonstrar a inviabilidade da penhora online no caso dos autos, amparando-se na interpretação do art. 11 da Lei 6.830/80 e dos arts. 620 e 655-A do CPC. Cumpre registrar que a decisão foi proferida em juízo de cognição sumária, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, de modo que eventual divergência entre a fundamentação adotada e a jurisprudência deste Tribunal, por si só, não configura violação de direito líquido e certo.

3. Recurso ordinário não provido.

1 No mesmo viés, confira-se o seguinte precedente desta Corte: 1 RMS 32.787/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. a) A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, conquanto possível, objetiva a revisão de decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. Precedentes. b) A decisão judicial lastrada no juízo de valoração fática e jurídica pertinente ao caso, tomada no exercício de poder jurisdicional do Julgador, não revela arbitrariedade ou ilegalidade passíveis de correção pela via eleita, ainda que a solução dada seja frontalmente contrária aos interesses do Impetrante

2 SEGURANÇA DENEGADA.2. Portanto, não se tratando de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, e suscetível de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante, não cabe a utilização do mandado de segurança com a finalidade de reformar a decisão do relator, sob pena de intolerável violação ao princípio do juiz natural. Na espécie, o entendimento adotado pela digna autoridade apontada como coatora não possui caráter teratológico, tampouco se encontra viciado por patente ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a decisão impugnada analisou devidamente os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. 2 TJPR, Mand. Seg. (Gr) nº 0432969-9, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Leonel Cunha, julgado em 27/11/2007, DJ 14/12/2007. Quanto à relevância dos fundamentos, restou consignado que "a taxa florestal, calculada por hectare florestado e reflorestado, está desvinculada de uma atuação estatal específica, típica de taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia, não projetando os requisitos previstos nos arts. 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional" (fl. 115). Esse entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, no que se refere à dissociação entre a base de cálculo da taxa florestal e a atividade estatal desenvolvida. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA FLORESTAL - LEI MUNICIPAL 1799/2008 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - BASE DE CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II E 150, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 77 E 79 DO CTN SEGURANÇA CONCEDIDA SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. Existindo precedente específico do Órgão Especial desta Corte declarando a inconstitucionalidade da Taxa Florestal como instituída, não há necessidade de aplicar-se o Art. 97 da CF. Incidência da norma do art. 481, § 1º do CPC.3 Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. Taxa florestal. Inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal 86/2007, 3 TJPR - II CCv - ApCvReex 0757344-4 - Rel.: Cunha Ribas - Julg.: 09/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/08/2011 - DJ 704. com a redação dada pela Lei Municipal 68/2008, e do Decreto 018/2009, todos do Município de Sengés. Base de cálculo dissociada do custo da atividade estatal específica, que leva em conta a atividade desenvolvida pelo potencial contribuinte e o custo da matéria prima por ele comercializada. Incompatibilidade com o artigo 145, II e § 2º da Constituição Federal.4 TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA FLORESTAL MUNICIPAL MUNICÍPIO DA LAPA RESERVA DE PLENÁRIO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DISPENSA EM SUBMETER AO ÓRGÃO ESPECIAL A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO ART. 481, § 1º DO CPC LEI MUNICIPAL Nº 2098/97 TAXA INSTITUÍDA COM BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79 DO CTN E AO ART. 150, II, DA CF SEGURANÇA CONCEDIDA SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA DETERMINAR QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS SEJAM ARCADAS PELO ENTE PÚBLICO E NÃO PELA AUTORIDADE COATORA. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.5 Tais fundamentos, à evidência, bem demonstram, em juízo de cognição sumária, a inconstitucionalidade da taxa em comento. 4 TJPR - OE - IncDInc 0668262-2/01

- Rel.: Leonardo Lustosa - Julg.: 18/02/2011 - Unânime - Pub.: 03/03/2011 - DJ 583. 5 TJPR - II CCv - ApCvReex 0701619-7 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 09/11/2010 - Unânime - Pub.: 19/11/2010 - DJ 512. No tocante ao requisito do perigo de dano de difícil reparação, restou reconhecido que "a manutenção da decisão recorrida poderá gerar dano de difícil reparação aos agravantes, posto que se forem compelidos a recolher tributo posteriormente declarado ilegal e indevido, terão que buscar em juízo a repetição do indébito, o que poderá levar tempo considerável para retornar ao status quo ante" (fl. 116). Portanto, tem-se que a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, ao contrário do que sustenta o impetrante, está devidamente fundamentada, além de não se mostrar teratológica e/ou manifestamente ilegal. Assim sendo, ausente ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão combatida, inexistente direito líquido e certo do impetrante à suspensão da decisão proferida pelo impetrado, de modo que a inicial deste mandamus deve ser indeferida. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e certificado o pagamento das custas processuais, arquivem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0030 . Processo/Prot: 0926061-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/207467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00041839 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Nelson Tooru Honjo, Frank Nelson Honjo, Mauro Fernando Honjo, Eduardo Anderson Honjo. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que o d. Procurador da agravante foi intimado da decisão agravada em 15/05/2012 (fl. 96), com início do prazo recursal em 16/05/2012, e o recurso foi protocolado em 04/06/2012, sem preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Mariana Guszczynski Fowler Gusso que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelos agravados a fim de excluí-los do polo passivo da lide, condenando a agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$400,00. Informada, sustenta a agravante, de início, o cabimento do recurso em sua forma de instrumento e a tempestividade do mesmo. No mérito, afirma que o pedido de inclusão dos sócios da executada, ora agravados, no polo passivo da execução deuse em razão da constatação da dissolução irregular da empresa, o que é possível, conforme posicionamento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça; que não há que se falar em prova quanto à eventual existência de fraude ou violação à lei ou a contrato, vez que o agravante não fundamentou seu pedido em qualquer dessas hipóteses; que embora os agravados tenham indicado a existência de sentença de decretação de falência não trouxeram qualquer prova nos autos. Alega, ainda, que a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade somente é possível em caso de extinção da execução, o que não ocorreu; que, além disso, o pedido de redirecionamento foi feito com base nos elementos dos autos, não sendo justa a condenação do agravante ao pagamento de honorários. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada ao menos para que seja afastada a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios. 3) - Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autoriza a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0031 . Processo/Prot: 0926104-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00044018 Ordinária. Agravante: Osiris Silveira Lepca. Advogado: Marcelo Osternack Amaral, Realina Pereira Chaves Batistel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Izabel Prodócimo em face do Município de Fazenda Rio Grande, diante de decisão, em execução fiscal (autos n.º 6174/2009), a qual não conheceu a apelação interposta pela Agravante, uma vez que "das sentenças de primeira instância somente cabe embargos infringentes, nos termos do art. 34, caput, da LEF" (fl. 97/TJ). Não se extrai da petição de interposição do recurso qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para prestar informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0032 . Processo/Prot: 0926280-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/201791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057820 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo

Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Farmácia e Drograria Nissei Ltda. agrava da decisão proferida na execução fiscal nº 57820, por meio da qual o juízo de origem indeferiu o pedido de extinção do feito, o qual estava fundamentado na existência de pedido administrativo de compensação na época do ajuizamento da execução fiscal (fls. 146 e 151-TJ). Alega a agravante, em síntese, a ausência de título exigível e consequente nulidade da execução fiscal (arts. 586 e 618, I do CPC), pois quando do ajuizamento do feito o crédito encontrava-se suspenso, com base no art. 151, III do CTN. Aponta, ainda, a existência de recentes precedentes do STJ favoráveis a sua tese: o REsp 1.259.763, julgado em 20/09/2011, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques e o REsp 1.299085/PR, veiculado em 03/04/2012, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata suspensão da execução. II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, apesar dos mencionados precedentes do STJ, este Tribunal, analisando as peculiaridades do caso concreto, bem como considerando as alterações trazidas pela EC 62/2009, não tem mais admitido o pedido administrativo de compensação de precatórios com tributos como causa de suspensão da exigibilidade. A propósito, cito o seguinte precedente de minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA RETRAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE COM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DO RECURSO À VICE-PRESIDÊNCIA. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 706059-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 23.08.2011) Com relação ao perigo de lesão, a simples alegação da prática de atos expropriatórios pelo exequente não autoriza a concessão do postulado efeito, pois se tratam de procedimentos inerentes ao processo de execução. Dessa forma, diante do exposto e da celeridade no trâmite desta espécie recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0033 - Processo/Prot: 0926355-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17143. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000947-63.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Neuri Domingo Benin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Piraquara apela da sentença que julgou extinta execução fiscal, com base no art. 269, IV do CPC, por reconhecer a prescrição da obrigação tributária decorrente do IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. Inconformado, alega a inocorrência de prescrição, pela aplicação da súmula 106 do STJ. II Inicialmente, insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, qual seja 21/12/2002. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) Observe-se, ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se as taxas em questão referem-se ao exercício de 1997 a 2000 e até o momento não ocorreu a citação do executado, passando-se mais de dez anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, não realizando-a de forma efetiva com a finalidade de encontrar o devedor. Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio

da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Com relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 174 do CTN; art. 25 Lei n. 6.830/80; e Súmula 106 STJ). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. IV Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0034 - Processo/Prot: 0926683-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/205149. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000007 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alfran Indústria Metalúrgica Ltda, José Francisco Correia de Oliveira. Advogado: Alaércio Cardoso, Luis Plínio Teles, Paulo Edson Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora da agravante tomou ciência da decisão agravada em 21/05/2012 (fl. 163), com início do prazo recursal em 22/05/2012, e o recurso foi protocolado em 1º/06/2012, sem prejuízo à qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Belchior Soares da Silva que indeferiu o pedido formulado pela agravante, tendo em vista que não se pode confundir sigilo fiscal com tramitação de segredo de justiça, o que já está sendo feito; que suspendeu a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 e determinou a intimação da Fazenda após um ano para manifestação, com reinício da contagem do prazo recursal. Inconformada, sustenta a recorrente que a decretação de ofício da suspensão da execução fiscal afronta o princípio do processo efetivo, vez que não houve qualquer pedido da exequente nesse sentido e esta ainda diligencia acerca da existência de bens passíveis de penhora; que da análise da declaração dos impostos de renda em nome dos executados podem ser encontrados veículos ou imóveis em nome dos mesmos; que o magistrado ao suspender o feito durante a diligência na busca de bens pela exequente negou-lhe a prestação jurisdicional necessária para a satisfação de seu direito de crédito. Afirma que considerando o elevado número de executivos fiscais em curso, bem como o dispêndio para se extrair cópia das declarações de imposto de renda arquivadas em cartório faz-se necessária a decretação de segredo de justiça nos autos de execução fiscal a fim de possibilitar à Fazenda Pública analisar a documentação fora de cartório; que em oportunidade anterior o magistrado deferiu a juntada das declarações anuais dos agravados, as quais ainda encontram-se acostadas aos autos; que deve ser decretado segredo de justiça a fim de se ver preservado o sigilo fiscal da parte executada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a decisão agravada; pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de ser decretado o segredo de justiça e afastada a suspensão do processo; bem como pelo posterior provimento do agravo. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso, ou mesmo para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não há que se falar em "fumus boni iuris" vez que a pretensão do agravante de juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos agravados imporá que o feito deva seguir em segredo de justiça, o que pode causar sérios transtornos ao curso deste processo e de outros semelhantes caso pretensão no mesmo sentido seja deferida. A determinação de arquivamento do feito não impede que a agravante providencie a busca e indicação de bens à penhora sendo que o prazo previsto pelo art. 40 da Lei 6830/80 é suficiente para consulta em cartório dos documentos indicados pela agravante. Igualmente não se fala em "periculum in mora" tendo em vista que a manutenção da decisão agravada não trará qualquer prejuízo à agravante que ainda poderá consultar a documentação em cartório, enquanto o feito se encontra arquivado. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo ou de antecipar os efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.

3) Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias.

4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma.

5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0035 . Processo/Prot: 0927938-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/209256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042941-49.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Hedit Pereira Navares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

I Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que Procuradora do agravante teve ciência da decisão agravada com a carga dos autos em 29/05/2012 (fl. 45), com início do prazo recursal em 30/05/2012, e o recurso foi protocolado em 04/06/2012, sem prejuízo à qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Vanessa de Souza Camargo que indeferiu o pedido de bloqueio de valores em conta corrente da agravada através do sistema Bacenjud, tendo em vista não terem sido esgotadas todas as diligências possíveis para a localização da executada. Inconformada, sustenta o recorrente, de início, o cabimento do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, afirma que não é necessária a citação da executada para que seja autorizado o bloqueio para posterior arresto; que o arresto visa justamente garantir a execução; que igualmente não é necessário o esgotamento de todos os meios no sentido de localização do devedor para o pedido de bloqueio on-line; que ainda que se entenda por tal necessidade nota-se que o agravante consultou todos os sistemas de seu acesso para encontrar o endereço da executada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja determinado o bloqueio de valores on-line, com o posterior provimento do recurso confirmando-se a antecipação de tutela concedida. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente uma vez que é entendimento tranqüilo desta Corte a possibilidade de penhora de valores sem o esgotamento de todos os meios na tentativa de localização de bens penhoráveis. Ademais, o bloqueio de valores da agravada poderá até mesmo auxiliar na localização da devedora com o possível comparecimento espontâneo da mesma aos autos. Igualmente há "periculum in mora" tendo em vista que impossibilitar a adequada garantia do juízo poderá causar sérios prejuízos ao erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal a fim de determinar o bloqueio de valores

existentes em conta corrente da agravada, até o limite do montante exequendo, através do sistema Bacenjud, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão pelo Órgão Colegiado. III Deixo de determinar a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide.

IV Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma.

V Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0036 . Processo/Prot: 0928239-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/26379. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004731-59.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Valter Luiz Tunin Me, Valter Luiz Tunin. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan, Sandro Schleiss. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

I Da análise dos autos observa-se que o subscritor do recurso de fls.133/151 não tem instrumento de procuração nos autos, pois o instrumento de mandato apresentado à fl.26 não inclui o nome do referido procurador entre os outorgados. Assim, intime-se a parte apelante para que, em cinco (05) dias, regularize sua representação processual sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. II- Retifique-se a autuação para que conste como apelantes Valter Luiz Tunin ME e Valter Luiz Tunin. III - Após, voltem. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias. Relator.

0037 . Processo/Prot: 0928264-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/34966. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011949-51.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: União Federal. Advogado: Rene José Stupak, Luzia Besen, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto pela apelante contra a decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Bruno Régio Pegoraro que julgou improcedentes os pedidos iniciais propostos nos Embargos à Execução nº 1615/2007. Ocorre que, figurando a União, em um dos pólos da lide, incide a determinação constante do art. 109, I da Constituição Federal, no seguinte sentido: "Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Destaquei. O feito foi julgado, em primeiro grau, pelo juízo comum, uma vez que na Comarca do Foro Regional de São José dos Pinhais não há Justiça Federal. Contudo, conforme requerido na peça recursal de fls.123/141, e determinado no despacho de admissibilidade recursal (fl.146) o recurso deverá ser encaminhado para o E. Tribunal Regional Federal desta 4ª região para o devido processamento e julgamento, ante a qualidade de uma das partes. Destarte, trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicitão do art. 113 do CPC: "Art. 113: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Diante do exposto reconheço a incompetência deste Juízo para examinar a presente apelação e, estando o processo em grau de recurso, com fulcro no art. 109, I da CF, remeto os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a devida compensação. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator

0038 . Processo/Prot: 0928498-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/208811. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018788-68.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Fabricio Ribeiro Fernandes, Fábio Haruo Tsukamoto, Rodrigo Batista dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Santa Terezinha de Itaipú. Advogado: Jeferson Fosqueira, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto diante da decisão que rejeitou o pedido aviado por Banco J Safra SA em exceção de pré-executividade (execução fiscal nº 0018788-68.2011.8.16.0030). O recorrente sustenta que processo de execução fiscal deveria ser suspenso em razão da decisão proferida no REsp 1.060.210/SC, na qual o Min. LUIZ FUX, deferindo pedido efetuado pela Associação Brasileira de Empresas de Leasing ABEL, determinou a suspensão de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no mencionado representativo de controvérsia (definição da base de cálculo do ISS e sujeito passivo da relação jurídica tributária). Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É a breve exposição. Presentes, a princípio, os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento. Todavia, deixo de receber o recurso em seu efeito ativo, por não vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 527, III do CPC. Verifica-se que para a concessão do efeito ativo deve ser analisado se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. O artigo 273 do CPC edita que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." No presente caso, em cognição sumária, não restou caracterizado o requisito da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do recorrente. Isso porque, segundo se observa da

decisão proferida no REsp 1.060.210/SC, o então Min. Relator LUIZ FUX deferiu pedido de suspensão de todos os processos em que se discute os seguintes temas: definição da base de cálculo do ISS incidente sobre leasing e sujeito ativo da relação jurídica tributária. No caso em tela, ao que se nota em análise superficial, até o presente momento não existe controvérsia acerca das questões a serem resolvidas no citado REsp representativo de controvérsia, visto que não há insurgência do executado quanto a elas. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias; Intime-se agravado, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se na autuação o procurador do agravante FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES (OAB/SP 161.031), a fim de que se dê observância ao pedido de fl. 12. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0928868-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/215208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000622-89.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Almeida Gomes Bergonesi que indeferiu o pedido do executado de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, autorizando o levantamento do depósito pelo agravante. Inconformado, sustenta o recorrente que após a sua citação fez o depósito do valor da causa atualizado a fim de garantir o juízo; que ainda assim houve bloqueio de valores através do sistema Bacenjud de montante equivalente ao valor da causa acrescido de honorários advocatícios. Afirma que os valores depositados em conta judicial são suficientes para a garantia do juízo, sendo que este não é o momento de pagamento final da execução fiscal; que o executado não está pagando ou reconhecendo o débito, mas apenas garantindo o juízo; que eventual condenação ao pagamento de honorários somente se dará com o trânsito em julgado dos embargos; que condicionar a garantia do juízo ao pagamento de honorários é violar o direito do agravante de discutir o débito em embargos à execução. Sustenta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que sejam sobrestados os efeitos da decisão agravada. Por fim, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada que exigiu o complemento da garantia já existente. II O recurso, porém, não merece ser conhecido, em razão da preclusão da matéria discutida. Da análise das cópias que instruem o presente recurso nota-se que em 02/05/2012 o Município de Curitiba requereu o complemento da garantia, com o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 57). Em 02/05/2012 a d. magistrada de primeiro grau deferiu o requerimento e intimou o agravante para que procedesse o depósito, sob pena de realização de penhora on-line. Desta decisão o agravante foi intimado em 07/05/2012, conforme relação de andamentos processuais de fl. 27. Neste momento, portanto, o agravante já tinha ciência de que houve determinação de bloqueio de valores, o que julgava indevido, razão pela qual cabia a ele interpor o recurso cabível. Mas não foi o que fez. Em razão do bloqueio de valores efetuado em 07/05/2012 (fl. 59), na mesma data o agravante peticionou requerendo o le valor bloqueado ante a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios neste momento (fls. 62/64), o que foi indeferido. Ora das próprias razões de recurso nota-se que o agravante já tinha ciência do posicionamento da magistrada acerca da matéria e deveria ter agravado no momento oportuno, conforme trecho de fl. 05: "Surpreendentemente, a executada foi intimada para complementar o depósito judicial realizado na execução fiscal pelo despacho de 04.04.2012, conforme evento nº 32, ante a ausência das custas processuais e honorários advocatícios no mencionado depósito. Dessa forma, a Agravante informou o M.M. Juiz por meio do evento nº 36 em 07.05.2012 que não se tratava de pagamento do débito, mas de garantia do juízo apenas para a interposição de Embargos à Execução, portanto, apenas o valor principal seria necessário. Após a manifestação do Município de Curitiba em 11.05.2012 (evento nº 41), o M.M Juiz manteve o posicionamento do evento nº 32 e proferiu o seguinte despacho de nº 43, datado de 11.05.2012: (...)". Destaquei. Deste modo, do que foi exposto nota-se que o posicionamento da d. magistrada já havia sido exposto quando da prolação da decisão de fl. 58, sendo que neste momento o agravante deveria ter interposto recurso de agravo e não peticionado explicando não se tratar de pagamento do débito, mas de garantia do juízo. Não tendo recorrido, a matéria restou preclusa, sendo que o novo pedido ao magistrado de primeiro grau não interrompe ou suspende o curso do prazo recursal. E nem se diga que se trata de despacho de mero expediente, como consta à fl. 27, tendo em vista que sem dúvida a intimação para a complementação do depósito efetuado, sob pena de penhora on-line, traz prejuízo ao agravante e tem cunho decisório, razão pela qual perfeitamente atacável através de recurso. Sendo assim, ante a preclusão da matéria invocada, impossível o seu regular seguimento. III Diante do exposto, considerando-se que a matéria em discussão encontra-se preclusa é manifesta a inadmissibilidade do presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do CPC. IV Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0040 . Processo/Prot: 0929113-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/219720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000797-26.2012.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio

Lesskui. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Itaú Unibanco S.A. interpôs agravo de instrumento em face do Município de Curitiba, nos autos de execução fiscal, em que o magistrado determinou a complementação da garantia realizada. Sustentou a agravante que o depósito a ser realizado para oposição de embargos à execução fiscal deve ser somente do débito principal, e não das custas e honorários; requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Deixo de conhecer o presente recurso, em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com a interposição do presente recurso pretende o agravante ver reformada a decisão de primeira instância que determinou que, para a garantia da execução fiscal, deveria ser depositado o valor referente as custas processuais e honorários advocatícios. Como se verifica do caderno processual, após a manifestação do Município de Curitiba, sobre a necessidade do banco agravante em complementar a garantia da execução fiscal, o magistrado a quo deferiu tal pedido, e intimou o agravante para realizar o depósito, em 11 de maio de 2012, conforme fl. 41: " Defiro o pedido do movimento 22 do processo. II Intime-se a parte executada para, em cinco dias, depositar o valor referente aos honorários advocatícios e proceder ao pagamento das custas processuais, a fim de garantir integralmente a dívida. (...)". Todavia, o agravante Itaú Unibanco S.A. protocolou petição (fls. 42/45), pleiteando para o magistrado reconheça que a presente execução já esta devidamente garantida. Portanto, verifica-se que o agravante já tinha ciência da decisão que determinou a complementação da garantia da execução em 25 de maio de 2012, pois é a data que consta na sua petição. Logo em seguida, o magistrado proferiu o despacho de fl. 50, apenas manteve a decisão interlocutória de fl. 41. Não poderia, então, a parte agravar deste último despacho. Deveria sim agravar o despacho que inicialmente determinou a complementação da garantia da execução fiscal. A petição protocolada em fls. 42/45, que requereu a reconsideração do despacho judicial, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do devido recurso. E o despacho que deveria ser agravado é o de fl. 41, que determinou o complemento da garantia. Posicionamento este já consolidado nos Tribunais: "AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR, Agr. 0487113-2/01, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, 12ª CC, j. 21.05.2008)" (sublinhou-se). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. [...] 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21.10.2010, DJe 03.11.2010). (sublinhou-se). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ VERIFICADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO PROSPERA. 1. O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que o trânsito em julgado do acórdão impugnado já se operou de pleno direito. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1354557, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 15.09.2011, DJe 22.09.2011). (sublinhou-se). Portanto, em verdade, o despacho em face do qual deveria ter sido interposto agravo era o de fl. 41, pois foi o que determinou a complementação da garantia. O despacho de fl. 50 somente indeferiu o pedido de reconsideração protocolado pelo banco agravante. Desse modo, como a decisão que deveria ser agravada foi proferida em 11 de maio (fl. 41); sabendo-se que o agravante já tinha ciência desta decisão em 25 de maio de 2012 (fl. 46), data do pedido de reconsideração, e verificando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto em 13 de junho de 2012 (fl.03), tem-se evidente a intempestividade do recurso. Tem-se na jurisprudência caso semelhante já julgado por este Egrégio Tribunal, in verbis: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE INADMISSÍVEL. Não obstante a agravante tenha apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve a decisão que antes indeferira a justiça gratuita, a sua insurgência, na verdade, volta-se contra a primeira decisão e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, daí a sua intempestividade." (TJPR, Agr.Inst. 798.330-6, Rel. Des. FERNANDO PAULINO SILVA WOLFF FILHO, 9ª CC, j. 12.07.2011) (sublinhou-se) Com isso, não há possibilidade de ser o presente agravo de instrumento conhecido, uma vez que não tendo o agravante manejado o recurso dentro do prazo para sua admissibilidade, ocorre a preclusão temporal, razão pela qual não há como a prejudicialidade ser sanada pela parte em momento posterior. Desta feita, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido, sendo manifesta a sua inadmissibilidade. Destarte, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento do agravo de instrumento. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0929682-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/219658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000869-70.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Bettio Service Comercio de Manufaturas Ltda. Advogado: Eduardo Benzi da Costa, Guilherme Moro Domingos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Conhecimento do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante foi intimada a decisão agravada em 04/06/2012, com início do prazo recursal em 05/06/2012 (fl. 81), e o recurso foi protocolado em 13/06/2012, com preparo à fl. 152, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcelo Mazzali que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante sem a atribuição de efeito suspensivo à execução. Inconformada, sustenta a recorrente o cabimento do recurso em sua forma de instrumento. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do disposto no art. 739-A do CPC aos embargos à execução; que o efeito suspensivo automático dos embargos à execução fiscal nunca decorreu do Código de Processo Civil, mas da própria Lei de Execuções Fiscais; que o CPC só se aplica às execuções fiscais quando a lei for omissa, o que não é o caso; que a continuidade da execução quando já houve oposição de embargos só se justifica se for para buscar bens para garantir o juízo; que o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos às execuções fiscais possuem efeito suspensivo automático. Afirma que caso se entenda pela aplicabilidade do art. 739-A do CPC ao caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo; que é a nula a CDA que instruiu o feito por não indicar precisamente a infração cometida pela agravante, a origem, natureza e fundamento legal da dívida. Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo por dentro do ICMs, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de juros e multa. Por fim, aduz a necessidade de comprovação documental e pericial dos supostos débitos, sendo que tal ônus da prova é da agravada. Afirma que o periculum in mora está presente na medida em que poderá o agravado requerer a qualquer momento a liquidação dos bens dados em garantia, o que pode lhe causar sérios prejuízos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de que sejam sobrestados os efeitos da decisão agravada, bem como pelo posterior provimento do recurso concedendo-se o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos pela agravante. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Não há que se falar em "fumus boni iuris" vez que o entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 739-A do CPC é aplicável às execuções fiscais e, da análise dos autos, ao menos por ora, não se verifica a relevância dos fundamentos alegados pela agravante, não havendo qualquer ilegalidade a ser acolhida. Igualmente não há "periculum in mora" vez que o rápido processamento dos recursos de agravo nesta Corte não impede que a agravante aguarde o julgamento do feito pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0042 . Processo/Prot: 0929846-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224439. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000063 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Ecoltec Consultoria Ambiental Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido da Fazenda e determinou que fossem recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do oficial de Justiça. Inconformada, a agravante aduz, inicialmente quanto a tempestividade do recurso e do seu cabimento na forma de instrumento. Sustenta que o Código de Processo Civil prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; que o termo de despesa processual constitui gênero do qual decorrem três espécies: custas, emolumentos e despesas em sentido estrito; que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica tributária, não são exigíveis da Fazenda Pública. Cita as Súmulas 190 e 232 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a determinação do magistrado singular de que a agravante pague as custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça não é admitida pelo ordenamento jurídico. Aduz que o Decreto 588/2009 foi editado para regulamentar a indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei Estadual 16.024/2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná; que referido dispositivo aplica-se apenas aos oficiais de justiça do Juizado Especial e a sua aplicação no presente caso é descabida. Afirma que o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública deve ser feito pelo Oficial de Justiça independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; que no caso os valores cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo não dizem respeito a despesas de transporte, mas às custas da própria diligência. Ressalta que não consta dos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, tampouco qual o

meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida, de forma a dar sustentação à determinação judicial. Requer a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora do Estado foi intimada da decisão agravada em 13/06/2012, mediante carga dos autos (fl. 10) e o recurso foi interposto em 18/06/2012 (fl. 02 verso), sem preparo ante a qualidade da parte. Assiste razão à Fazenda Pública do Estado do Paraná ao se insurgir acerca da exigência de pagamento de despesas de condução/transporte do Oficial de Justiça. O Código de Normas da Corregedoria de Justiça assim dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, ouvidos os demais juizes de direito da comarca", deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Assim, é de se concluir que o mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Araucária, não havendo prova em contrário nestes autos. Esse é o entendimento desta Corte em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª CC, AI 771509-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/06/2011, DJ 664). Ademais ao caso, aplica-se o art. 39 da Lei de Execuções fiscais que determina: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Assim como o art. 27 do CPC que, como regra geral, dispõe: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido" Destarte, deve ser reformada a decisão proferida, pois inexigível a antecipação das diligências, bem como das despesas de deslocamento. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso uma vez que a decisão vai de encontro com norma específica deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0929905-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224521. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000291 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, André Mendonça Vieira. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido da Fazenda e determinou que fossem recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do oficial de Justiça. Inconformada, a agravante aduz, inicialmente quanto a tempestividade do recurso e do seu cabimento na forma de instrumento. Sustenta que o Código de Processo Civil prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; que o termo de despesa processual constitui gênero do qual decorrem três espécies: custas, emolumentos e despesas em sentido estrito; que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica tributária, não são exigíveis da Fazenda Pública. Cita as Súmulas 190 e 232 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a determinação do magistrado singular de que a agravante pague as custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça não é admitida pelo ordenamento jurídico. Aduz que o Decreto 588/2009 foi editado para regulamentar a indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei Estadual 16.024/2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná; que referido dispositivo aplica-se apenas aos oficiais de justiça do Juizado Especial e a sua aplicação no presente caso é descabida. Afirma que o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública deve ser feito pelo Oficial de Justiça independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; que no caso os valores cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo não dizem respeito a despesas de transporte, mas às custas da própria diligência. Ressalta que não consta dos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida, de forma a dar sustentação à determinação judicial. Requer a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora do Estado foi intimada da decisão agravada em 13/06/2012 (fl. 10), mediante carga dos autos e o recurso foi interposto em 18/06/2012 (fl. 02 verso), sem preparo ante a qualidade da parte. Assiste razão à Fazenda Pública do Estado do Paraná ao se insurgir acerca da exigência de pagamento de despesas de condução/transporte do Oficial de Justiça. O Código

de Normas da Corregedoria de Justiça assim dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Assim, é de se concluir que o mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Araucária, não havendo prova em contrário nestes autos. Esse é o entendimento desta Corte em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª CC, AI 771509-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/06/2011, DJ 664). Ademais ao caso, aplica-se o art. 39 da Lei de Execuções fiscais que determina: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Assim como o art. 27 do CPC que, como regra geral, dispõe: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido" Destarte, deve ser reformada a decisão proferida, pois inexigível a antecipação das diligências, bem como das despesas de deslocamento. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso uma vez que a decisão vai de encontro com norma específica deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06777

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	005	0848731-0
Adriana Francisca Souza Pena	010	0895148-8
Adriana Moro Conque Prigol	010	0895148-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	014	0902544-3/02
	015	0905211-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0809617-7/01
Angelo Vidal dos Santos Marques	011	0899585-7
Bernardo Guedes Ramina	003	0809617-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0812531-7/01
Bruno Di Marino	003	0809617-7/01
Camila Gbur Haluch	016	0907571-0/01
Carlos Roberto Fabro Filho	013	0901549-4/01
Celso Cordeiro	003	0809617-7/01
César Augusto Brotto	010	0895148-8
Claúdio Manoel Silva Bega	013	0901549-4/01
Cristiane Rafaela Dallastra	004	0812531-7/01
Cristiano Augusto V. Calixto	001	0713388-8/01
Cristina Lepka Portela Costa	011	0899585-7
daniela claudia machado de castro	002	0807365-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0809617-7/01
dayana dallabrida	002	0807365-0
Edegard Alves da Rocha Júnior	006	0853565-9
Eduardo Munaretto	004	0812531-7/01

Emílio Luiz Augusto Prohmann	001	0713388-8/01
Fabiano da Rosa	012	0901309-0
Flávia Olivia Silva Rosa	015	0905211-1/02
Frederico Stecca Cioni	002	0807365-0
Gracia Colhado Lopes	002	0807365-0
HELENA SPERANDIO MISURELLI	013	0901549-4/01
Ieda Reny Coture	015	0905211-1/02
Igor Strasbach	010	0895148-8
Isabella Maria B. L. d. Amaral	007	0875780-0
Isaura Pechutto Futata	002	0807365-0
João Alberto Nieckars da Silva	006	0853565-9
João Soares Rosa	007	0875780-0
Joel Vidal de Oliveira	003	0809617-7/01
José Manuel Freitas da Silva	009	0888023-5/01
José Roberto Balan Nassif	009	0888023-5/01
Juarez Lopes França	015	0905211-1/02
Kleber Veltrini Tozzi	004	0812531-7/01
Leandro Depieri	002	0807365-0
Leonardo Xavier Roussenq	016	0907571-0/01
Luciano Soares Pereira	004	0812531-7/01
Luiz Henrique Zanelatto	008	0882940-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0809617-7/01
Márcia dos Santos Barão	007	0875780-0
Márcio Rogério Depolli	004	0812531-7/01
Mariângela Cunha	001	0713388-8/01
Olicio Alves Beni	003	0809617-7/01
Paulo Roberto dos Santos	014	0902544-3/02
	015	0905211-1/02
Ramon de Medeiros Nogueira	004	0812531-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	013	0901549-4/01
Rogério Margarido Duarte	009	0888023-5/01
Rosângela Arizza Majon Mancini	007	0875780-0
Sandra Regina Rodrigues	006	0853565-9
Sergio Silva Guimarães	016	0907571-0/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	016	0907571-0/01
Tatiana Messias da Silva	001	0713388-8/01
Valnei Pinheiro da Veiga	008	0882940-7
Vinicius Moro Conque	010	0895148-8
Walter dos Anjos	005	0848731-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0713388-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/127146. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 713388-8 Apelação Cível. Embargante: C. V. B. V.. Advogado: Mariângela Cunha. Embargado: J. P. C.. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0002 . Processo/Prot: 0807365-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/258774. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006183-32.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Gracia Colhado Lopes, dayana dallabrida, daniela claudia machado de castro. Agravado: Tec Imagem - Maringá Diagnóstico Por Imagem Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Frederico Stecca Cioni, Isaura Pechutto Futata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade de parte da Agravante, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO PELA AGRAVADA COM A AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para demandar em face de outrem é necessária legitimidade, o que não se vislumbra no caso em comento, já que ausente qualquer comprovação de vínculo jurídico entre Agravante e Agravada. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0809617-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/441137. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809617-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy

Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Lourdes Madalena Zimmermann. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Olicio Alves Beni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0812531-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452924. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812531-7 Apelação Cível. Embargante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto, Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0848731-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006377-85.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Walter dos Anjos. Advogado: Walter dos Anjos. Apelado: Luiz Antonio Klain. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REPRESENTAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA ACORDO REPASSE DE VALORES. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO ENTREGA DE RECIBO NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA MITIGAÇÃO ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR INFORMAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS INCONFORMISMO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0853565-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352016. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002423-15.2007.8.16.0147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dejanira Matias Cordeiro dos Santos. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: João Alberto Niekars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de restabelecer os benefícios da assistência judiciária, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PARTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 8º DA LEI Nº 1.060/50 E DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A declaração da parte de que necessita da assistência judiciária gratuita goza de presunção de veracidade e somente pode ser contestada quando a parte contrária comprovar o desaparecimento dos requisitos autorizadores à concessão. Ainda assim, é necessário oportunizar ao beneficiário o acesso aos documentos que motivaram a revogação, conforme art. 8º da Lei nº1.060/50, pena de violação ao princípio do contraditório. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0875780-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001187 Ação de Despejo. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Seme Raad, Faissal Assad Raad, São Gottardo Participações Ltda. Advogado: João Soares Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO PERTENCE A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido objeto do presente recurso se mostra alheio ao mérito da decisão agravada, não demonstrando a necessidade-adequação exigida a configurar o interesse processual da Agravante. 2. Não comporta provimento a tese de que o crédito liberado aos exequentes pertence a terceiro estranho à lide quando a proposição não encontra amparo no conjunto probatório. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0882940-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003665-59.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nilo André Faria Justus. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Apelado: Wilson Ribeiro da Cruz, Miriam Aparecida da Cruz. Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE ALUGUERES REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 2005 A NOVEMBRO DE 2005 TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO ENTREGA DAS CHAVES ATÉ O DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2005, COMO CONDIÇÃO PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO CUMPRIMENTO OUTORGA DE GERAL QUITAÇÃO EFEITOS QUE SE ESTENDEM À AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0888023-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205233. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888023-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Apetit Serviços de Alimentação Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif, Rogério Margarido Duarte. Embargado: Condomínio Empresarial Jaraguá do Sul. Advogado: José Manuel Freitas da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO - PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EResp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0895148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86103. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008137-89.2011.8.16.0025 Embargos de Declaração. Agravante: Transportes Marilii Ltda. Advogado: Igor Strasbach, Adriana Francisca Souza Pena. Agravado: Canaã Participações e Administração de Bens Sa. Advogado: César Augusto Brotto, Vinícius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO, AJUIZADA PERANTE À 1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO NA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - AÇÕES QUE POSSUEM COMO OBJETO MEDIATO O MESMO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO PREVENTO BASE TERRITORIAL DISTINTA - PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Configura-se conexão entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para que sejam simultaneamente julgadas, evitando-se, assim, o risco da prolação de decisões inconciliáveis" (STJ, REsp nº 882.894/DF). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0899585-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000698-62.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. L. K.. Advogado: Cristina Lepka Portela Costa. Agravado: A. B. S. (Representado(a)), J. S. B.. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0901309-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008111-32.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Aços Sul Norte Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Fabiano da Rosa. Agravado:

Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. TUTELA ANTECIPADA PROCESSO DE CONHECIMENTO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE MEDIDA EXCEPCIONAL INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. 1. "É precipitada a decisão judicial que defere a inclusão dos sócios no polo passivo de ação de cobrança movida apenas contra a empresa ainda na fase de conhecimento, pois a obrigação entre os credores e a devedora até o momento não foi objeto de reconhecimento jurisdicional" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 412497-2, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivan Bortoleto, julg. 20/02/2008). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0013. Processo/Prot: 0901549-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/208221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901549-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Turbay & Canutto - Psicólogos Associados Sa. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, HELENA SPERANDIO MISURELLI. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EResp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0014. Processo/Prot: 0902544-3/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/220221. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9025443-0/1 Agravo, 902544-3 Apelação Cível. Embargante: Antonio F. de Oliveira, Antonio Francisco de Oliveira, V. D. Russi Lanconete, Vicente Dias Russi, Avecam Comércio de Veículos Ltda, Maurício Gonçalves de Lima, Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama Ltda, Jair Antonio Rodrigues, Bureka Restaurante Ltda, Maria Rodrigues Pellarigo (maior de 60 anos), Uvel Comercial de Veículos Ltda, Ivanildo José Coutinho da Silva, Junio César Milani da Silva, Eliane Borges de Freitas, Paulo Roberto Polonio. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Embargos rejeitados.

0015. Processo/Prot: 0905211-1/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/220223. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9052111-0/1 Agravo, 905211-1 Apelação Cível. Embargante: Benedito da Silva Pimentel, Lumaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Dal Plast Indústria de Plásticos Ltda, Nual - Nutri Apucarana Ltda, Padaria e Confeitaria Brasil Ltda, Grupo Educacional Mega S/c Ltda, Sei - Sociedade de Educação Integral S/c Ltda, Centro Educacional Senior S/c Ltda, Centro Educacional Roines S/c Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França, Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EResp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0016. Processo/Prot: 0907571-0/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/207444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 907571-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Guimarães Frota Cordeiro, Raquel Guimarães Frota Cordeiro, Regina Guimarães Frota Cordeiro. Advogado: Sérgio Silva Guimarães.

Agravado: Dinalva Mendes Guimarães. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Rousseng, Camila Gbur Haluch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PREPARO POSTERIOR AO RECURSO PETIÇÃO PARA REQUERER JUNTADA SUBSCRITA PELA PARTE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. "Não se confunde a capacidade de ser parte (art. 7º, CPC), com a capacidade postulatória, esta privativa dos advogados" (STJ 3ª Seção, AgRg na Rcl 366 / SP, Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. em 13/08/1997, DJ 29/09/1997 p. 48107). 3. Recurso conhecido e desprovido.

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 11ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06757

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	001	0880263-7
Danielle Fernanda Sanson Lenzi	005	0927149-4/01
Edgar Lenzi	005	0927149-4/01
Henry Andersen Navarette	005	0927149-4/01
João Carlos Nardi Junior	001	0880263-7
Luciano Bignatti Niero	003	0923007-5/01
Maira Nubia de Ortega	002	0922310-3/01
	003	0923007-5/01
Marcos Aurelio Souza Pereira	004	0926285-1
Marli Aparecida Wasem	006	0928714-5
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	006	0928714-5
Rogério Gallo	001	0880263-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0001. Processo/Prot: 0880263-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/17126. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000434-86.2009.8.16.0087 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: C. P.. Advogado: Adriane Nogueira Fauth. Apelado: C. A. S., V. S., R. B. S.. Advogado: João Carlos Nardi Junior, Rogério Gallo. Interessado: K. K. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 880.263-7, DA COMARCA DE GUARANIÇU - VARA ÚNICA. APELANTE : C. P. APELADO : C. A. S. RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV. : JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR
 Converte o presente feito em diligência, a fim de que seja colacionado aos autos o CD ROM com a gravação do depoimento pessoal das partes, bem como da oitiva das testemunhas realizada na audiência de instrução e julgamento realizada nos presentes autos. Após, retornem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0002. Processo/Prot: 0922310-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/226309. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 922310-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Moretto. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 474/499) opostos em face da decisão (fls. 469/470), proferida por esta Relatoria, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, ante sua manifesta inadmissibilidade. PEDRO MORETTO requer o provimento deste recurso para sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, argumentando, em apertada síntese, que o recurso é tempestivo e que seu não conhecimento implica em obstrução à justiça. Ainda, reprisa os argumentos lançados no Agravo de Instrumento, ressaltando o impedimento de acesso aos autos originários. É o relatório. II Inicialmente, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. De fato, é possível a ocorrência de efeito infringente (modificativos) aos Embargos de Declaração, mas desde que a alteração do julgado seja decorrente de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do

art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. MÉRITO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (ERESP nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).

3. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OBSCURIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES." (Ac. un. n.º 22.800, da 11ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 833.008-2/02, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 10/05/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). 2. "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (Ac. un. n.º 21.865, da 17ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 776.519-3/01, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 25/08/2011) Em detida análise dos autos, depreende-se que o Embargante, na verdade, busca a reforma do julgado sob o manto de supostas omissões, contradições e obscuridades, o que é impossível pela via processual eleita, visto que os Embargos de Declaração possuem cabimento restrito ao acima elencado. A decisão foi clara ao concluir pela manifesta inadmissibilidade recursal. Reprisa-se: o Agravante, então Embargante, apresentou recurso "(...) em face do despacho de fls., publicado no DJ/PR 000860 - p. 1106, em data de 10.05.12, conforme certidão de intimação anexa, pelo qual determinou a remoção do cargo (...)" (fls. 02/03), requerendo o afastamento do inventariante nomeado em seu lugar e a devolução do prazo para manifestação. Contudo, o despacho citado como guerreado (fls. 109-TJ), cuja certidão encontra-se às fls. 56-TJ, não removeu o inventariante, ato este determinado pelo despacho de fls. 75-TJ, inexistindo elementos documentais que demonstrem a tempestividade da respectiva interposição recursal. Ademais, a certidão de fls. 57-TJ não detém informações hábeis para suprir a falta acima referida, já que não indica o momento em que o Embargante teve ciência da decisão, não evidenciando, por consequência, que a carga no período certificado obteve o exercício recursal. Tais conclusões são as mesmas, ainda que manifestadas com palavras diversas, das citadas às fls. 470, por esta Relatora. Vale salientar que sobre os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o mérito, este egrégio Tribunal assentou que: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta a rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados." (Ac. un. n.º 32.848, da 8ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 830.436-5/01, Rel. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, in DJ de 28/05/2012) Destaca-se, também, que não compete ao Relator responder a questionários da parte. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207) Evidenciada, portanto, a ausência de omissões, contradições ou obscuridades a macular o decurso, bem como a inexistência de obstrução ao acesso à justiça, mas, sim, a mera aplicação da lei processual, recomendando-se ao Embargante o manejo do recurso adequado para a reapreciação da matéria. Logo, por não constatar quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0003 . Processo/Prot: 0923007-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/226313. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 923007-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Pedro Moretto. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Embargado: Fernando Costa Moretto. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 474/497) opostos em face da decisão (fls. 469/470), proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, ante sua manifesta inadmissibilidade. PEDRO MORETTO requer o provimento deste recurso para sanar supostas omissões, reprimando os termos de Agravo de Instrumento e alegando, em suma, a ausência de devolução de prazo, ao frisar a ocorrência de suposto tumulto processual em razão da carga dos autos quando do prazo em comum. É o relatório. II Inicialmente, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua

melhor inteligência ou interpretação. De fato, é possível a ocorrência de efeito infringente (modificativo) aos Embargos de Declaração, mas desde que a alteração do julgado seja decorrente de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. MÉRITO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (ERESP nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).

3. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OBSCURIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES." (Ac. un. n.º 22.800, da 11ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 833.008-2/02, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 10/05/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). 2. "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (Ac. un. n.º 21.865, da 17ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 776.519-3/01, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 25/08/2011) Em minucioso estudo dos autos, conclui-se que o Embargante pugna pela reforma do julgado sob o manto de supostas omissões, o que é inadmissível pela via processual eleita, eis que os Embargos de Declaração possuem cabimento restrito ao acima elencado. A decisão foi clara ao concluir pela manifesta inadmissibilidade recursal, constatando o evidente desapego à técnica processual: "(...) embora tenha juntado certidão (fls. 53-TJ) referente à intimação da decisão de fls. 108-TJ, pugna o Agravante pela reforma da decisão que o destituiu do cargo de inventariante, qual seja, a de fls. 74/74-v-TJ, proferida em outubro de 2010. Corroborando, veja-se que a decisão de fls. 108-TJ limita-se a manter como inventariante LUCIANO BIGNATTI NIERO. Em outras palavras, verifica-se que o Agravante, em verdade, busca recorrer contra aquela decisão anteriormente proferida, da qual, inclusive, não foi juntada a certidão de intimação. Ademais, tais decisões foram emanadas nos autos de Remoção de Inventariante n.º 1.649/2009, no qual, inclusive, o Agravante também interpsôs o Agravo de Instrumento n.º 922.310-3" (destacamos) (fls. 470) Reprisa-se, tal como citado nos Embargos de Declaração n.º 922.310-3/01, a certidão de fls. 54-TJ não detém informações hábeis a averiguar a tempestividade recursal, já que não indica o momento em que o Embargante teve ciência da mencionada decisão, não evidenciando, por consequência, que a carga no período certificado obteve o exercício recursal. Outrossim, recomenda-se ao Embargante o manejo do recurso adequado para a reapreciação da matéria Vale salientar que sobre os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o mérito, este egrégio Tribunal assentou que: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta a rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados." (Ac. un. n.º 32.848, da 8ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Cív. n.º 830.436-5/01, Rel. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, in DJ de 28/05/2012) Destaca-se, também, que não compete ao Relator responder a questionários da parte. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207) Logo, por não constatar quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0004 . Processo/Prot: 0926285-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/203780. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005612-70.2012.8.16.0035 Arbitramento de Honorários. Agravante: Marcos Aurélio Souza Pereira. Advogado: Marcos Aurélio Souza Pereira. Agravado: Comércio de Roupas Kviatek Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.285-1, DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA AGRAVADO : COMÉRCIO DE ROUPAS KVIAOTEK LTDA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios, que indeferiu o pedido de assistência judiciária. O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício,

pois não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e que é suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Por tais razões requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Cinge-se a questão em verificar se há nos autos elementos suficientes para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. O artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Depreende-se do referido artigo que tem direito ao benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento ou de sua família, bastando para tanto a simples alegação de pobreza. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de pobreza, até que surja prova concreta em sentido contrário. Ou seja, há presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento". 1. No caso dos autos, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita integral por entender que o agravante tem emprego fixo e renda maior que mil reais. Contudo, com o devido respeito ao posicionamento do Juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta dos autos a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda, sendo que não há sequer indícios de prova sobre a existência de recursos financeiros do agravante. Ademais, o fato de o agravante ser advogado e auferir renda mensal de R\$1.500,00, não se mostra suficiente para afastar a presunção de pobreza. Ressalte-se que a presunção de veracidade da afirmação é relativa, podendo ser afastada pelo julgador quando tiver fundadas razões sobre a capacidade financeira de efetuar o pagamento ou por meio de impugnação apresentada pela parte contrária acompanhada da prova devida. No caso em apreço não há qualquer elemento apto a afastar a presunção de pobreza instituída pela declaração, o que remete à necessidade de reforma da decisão. Por essas razões, o recurso deve ser provido para deferir integralmente ao agravante os benefícios da assistência judiciária. Por fim, importante ressaltar que a concessão do benefício não dispensa o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 apenas sua exigibilidade fica suspensa. Desse modo, caso posteriormente se modifique a situação financeira do agravante nada impede que sejam cobrados os valores ainda não atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos. 3. Diante do exposto, com apoio no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo de origem. Curitiba, 22 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ. REsp 655687 / MG Resp 2004/0055390-8. 4ª Turma. Rel. Aldir Passarinho Junior. DJ 24.04.2006. No mesmo sentido: STJ.REsp 575.552-MG. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. DJU de 20.09.2004, REsp 710.624/SP. Rel. Juge Scartezini. 4ª Turma. Julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362; REsp 611.478/RN. Rel. Franciulli Netto. 2ª Turma. Julg. 14.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 262. -----

0005 . Processo/Prot: 0927149-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/226834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 927149-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Cm Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Henry Andersen Navarette, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi. Embargado: Andreia Damasceno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 94/98- TJ) opostos em face da decisão (fls. 88/90-TJ), proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, ante a constatação de supressão de instância. CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer o provimento deste recurso, argumentando que a decisão judicial foi omissa ao excluir os fiadores, inexistindo supressão de instância. É o relatório. II Inicialmente, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor, pelo que, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. De fato, é possível a ocorrência de efeito infringente (modificativos) aos Embargos de Declaração, mas desde que a alteração do julgado seja decorrente de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. MÉRITO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA

INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EResp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70). 3. Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. OBSCURIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES." (Ac. un. n.º 22.800, da 11ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Civ. n.º 833.008-2/02, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 10/05/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...). OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). 2. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (Ac. un. n.º 21.865, da 17ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Civ. n.º 776.519-3/01, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 25/08/2011) Feita tal consideração, destaca-se que a Embargante sustenta unicamente que inexistiu supressão de instância, transcrevendo a petição de fls. 74/75-TJ. Ora, depreende-se das razões recursais que a Embargante objetiva, em verdade, a rediscussão do julgado que lhe foi desfavorável. A decisão apreciou todas as questões relevantes, delineando as respectivas conclusões com base nos argumentos claramente expostos: "(...) embora alegue em primeiro grau suposto ardil praticado pela parte contrária, em nenhum momento invocou o instituto da fraude contra credores (ou, ainda, fraude à execução, nos moldes de sua fundamentação fls. 06, quarto parágrafo), tendo o Juízo a quo se manifestado tão somente quanto à impossibilidade de realização das contrições pretendidas (bloqueio junto ao BACEN e ao DETRAN)." (grifamos) (fls. 88) Vale salientar que sobre os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o mérito, este egrégio Tribunal assentou que: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta a rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados." (Ac. un. n.º 32.848, da 8ª CC do TJPR, nos Emb. Decl. Civ. n.º 830.436-5/01, Rel. Des. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI, in DJ de 28/05/2012) Portanto, por não constatar quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, salientando-se, inclusive, que da decisão que concede ou denega o pleito liminar, incabível insurgência recursal com cunho modificativo, nos moldes do art. 527, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício no acórdão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0006 . Processo/Prot: 0928714-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/219685. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012129-42.2012.8.16.0019 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. R. S., D. R. S., E. O. S.. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Agravado: R. F. B.. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.714-5, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTES: M. R. S. E OUTROS. AGRAVADA: M. A. W. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão (fls. 138-TJ) proferida na Ação de Revisional de Regulamentação de Visitas c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 12129-42.2012.8.16.0019) ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a antecipação da tutela para modificação do direito de visitas do menor E. K. F. S., filho do primeiro Recorrente. Para tanto, os Agravante sustentam, em síntese, que a decisão não foi devidamente fundamentada, e no mérito que as visitas devem ser alteradas para proporcionar maior convivência com a família paterna, evitando prejuízos ao relacionamento do infante com seu genitor. Com base em tais argumentos requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada, com a ampliação dos direitos de visita. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravante não demonstraram satisfatoriamente a possibilidade da decisão resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser indeferida a pretendida antecipação da tutela recursal. Conforme se depreende dos autos, as partes firmaram acordo quanto à guarda e direito de visita dos avós paternos, ora Agravantes, onde ficou

estipulado que o menor visitaria seus "avós paternos a partir das dezoito horas de sexta-feira, até as dezoito horas do sábado" (fl. 105-TJ). Salieta-se ainda, que ficou reservado o direito de visitas aos avós paternos, sendo que não há até o presente momento informação quanto à fixação de direito de visita em favor do genitor do infante. Com efeito, em que pese possa existir plausibilidade nos argumentos dos Agravantes quanto à ampliação do direito de visita na forma requerida, tanto em razão da distância entre as cidades onde residem quanto à necessidade de permitir ao menor amplo convívio com a família paterna, denota-se que a manutenção do direito de visita na forma acordada entre as partes e já aplicada há quase dois anos, não resultará em dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a concessão da almejada liminar. Ademais, analisando o conjunto probatório elidido aos autos, observa-se que a relação familiar entre a Agravada e os Agravantes é extremamente conturbada, havendo disputa judicial pela guarda da criança assim como constantes trocas de acusações. No entanto, após o acordo firmado quanto à guarda, o menor foi avaliado por psicólogos (Parecer Psicológico de fls. 114/115) que afirmaram a adaptação a sua nova rotina com a família da Agravada, devendo a ampliação do direito de visita da família paterna ser reavaliada em contrapartida das divergências apresentadas entre as partes, demandando para tanto, de dilação probatória especializada. A decisão Agravada, muito embora a I. Magistrada tenha fundamentado de forma sucinta, sobrepôs os fatos e documentos trazidos na inicial à luz do art. 273, inc. I do CPC, se mostrando plausível sua manutenção. Diante de tais circunstâncias, considerando que a forma atualmente aplicada para o exercício do direito de visita dos Agravantes satisfaz, ao menos por ora, o interesse do menor na preservação do vínculo afetivo, de forma saudável, com a família paterna, não vislumbro a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ensejador do efeito almejado. Por conseguinte, indefiro a antecipação da tutela pretendida, mantendo as visitas no dia e horário estipulado em primeiro grau, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o regime das visitas após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06653**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Coelho Parisi	009	0929111-8
Airton Sávio Vargas	009	0929111-8
Alexandre Zolet	008	0928865-7
Ana Luci de Paula Quadros	003	0871309-9
Antônio Cardin	012	0929445-9
Bernardo Guedes Ramina	001	0804122-3/02
Bruno Di Marino	001	0804122-3/02
Carlos Alberto Giron	005	0923275-3
Celso Antônio Rossi	006	0928190-5
Conrado Vinicius do Amaral	014	0930244-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0804122-3/02
Davi de Paula Quadros	003	0871309-9
Dione Maria Pereira	013	0929526-9
Élen Bárbara Cherato	007	0928824-6
Flavia Cristina M de C. Andrade	015	0876292-9/01
Francisco Rosito	011	0929406-2
George Bueno Gomm	002	0850003-2
Gilberto Kanda	002	0850003-2
Ideval Inácio de Paula	012	0929445-9
Ilmo Tristão Barbosa	004	0890396-4
João Francisco Ribeiro	012	0929445-9
Leonardo Cosme Formaio	011	0929406-2
Lourdes M. Brocco	005	0923275-3
Luciane Portela	007	0928824-6
Luciano Morais e Silva	008	0928865-7
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0804122-3/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	011	0929406-2
Mara Bennemann	005	0923275-3
Marcelo Farinha	011	0929406-2
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	015	0876292-9/01
Marco Aurélio Hladczuk	001	0804122-3/02
Mary Caroline dos Santos	008	0928865-7

Murilo Damico do Amaral	014	0930244-9
Paola Damo Cornel Gormans	003	0871309-9
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	015	0876292-9/01
Rafael Savaris Ghellere	010	0929271-9
Raphaely Francez S. d. E. Santo	005	0923275-3
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	015	0876292-9/01
Ricardo Pinto Manoera	004	0890396-4
Rodrigo Sautchuk	007	0928824-6
Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	006	0928190-5
Silvana Bueno Correia	005	0923275-3
Vanderley Doin Pacheco	004	0890396-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0804122-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/194445. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804122-3 Apelação Cível. Embargante: Daniel Claudio Hladczuk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. EMBARGANTE: DANIEL CLAUDIO HLADCZUK. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intime-se a embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0850003-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/285421. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-81.2006.8.16.0152 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. D.. Advogado: George Bueno Gomm. Apelado: F. A. P.. Advogado: Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 196), por cinco dias. Int. Em, 26/06/12 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0003 . Processo/Prot: 0871309-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/454208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027349-17.2011.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Pedro Osdval de França. Advogado: Ana Luci de Paula Quadros, Davi de Paula Quadros. Agravado: Wilson Jeronimo Cornel, Nelsina Elizena Damo Cornel. Advogado: Paola Damo Cornel Gormans. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Após processado o recurso com a concessão de efeito suspensivo, o nobre magistrado singular diligentemente prestou suas informações, noticiando a composição ocorrida entre as partes (fls. 185/186-TJ). 2. Assim sendo, deixando de existir o objeto da irsignação, julgo extinto o presente procedimento recursal; 3. Publique-se; 4. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XX. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC
0004 . Processo/Prot: 0890396-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/450460. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001376-67.2011.8.16.0049 Consignação em Pagamento. Apelante: Comerciando Herdeiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 890.396-4 Apelante 1 : Gomercindo Herreiro Apelante 2 : Cooperativa Integrada Agroindustrial Apelados : Maraia Gazani Polvani e Outros Vistos etc. Reitere-se o despacho de fl. 780 solicitando, com urgência, o CDROM com a gravação da oitiva das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento. Após, retornem conclusos para julgamento. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator
0005 . Processo/Prot: 0923275-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/199620. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000820 Liquidação de Sentença. Agravante: C. A. G.. Advogado: Silvana Bueno Correia, Raphaely Francez Saggin do Espírito Santo, Carlos Alberto Giron. Agravado: S. D. V. B.. Advogado: Mara Bennemann, Lourdes M. Brocco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de efeito suspensivo
Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
0006 . Processo/Prot: 0928190-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215543. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-40.2012.8.16.0144 Ressarcimento. Agravante: D. D. S. S.. Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: E. T. G.. Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por D. D. S. S., impugnando decisão de fls. 40/41 (TJ), que, em autos de ação de

reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com guarda, pensão alimentícia e partilha de bens (distribuídos sob o nº. 102-40.2012.8.16.0144), contra ele ajuizada por E. T. G., indeferiu o pedido de revisão do direito de visitas do filho do casal fixado em decisão anterior. Sustenta, em resumo, o agravante que: a) em decisão liminar, logo depois do ajuizamento da demanda pela parte adversa, foi fixada a guarda do filho do casal à agravada, estabelecendo-se o direito de visitas a ser exercido pelo agravante quinzenalmente, aos sábados, das 14h00min às 16h00min; b) atualmente, reside a 504 km de distância do local em que a agravada se encontra residindo com o filho do casal, razão pela qual se torna inviável o exercício do seu direito de visitas por tão curto tempo; c) que formulou pedido à juíza da causa para passar o feriado do dia 07 de junho na companhia do filho, devolvendo-o à genitora no domingo seguinte (dia 10 de junho); d) a magistrada a quo indeferiu o pedido formulado, mantendo o direito de visitas na forma fixada na decisão liminar anterior; e e) pretende que seu direito de visitas seja fixado de modo a ser exercido pelo menos durante três dias consecutivos por mês. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória para o fim de ser alterado o exercício de seu direito de visitas fixado pelo juízo a quo, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para a concessão da medida. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/50-TJ. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. Consta-se que o agravo de instrumento visa a reformar a decisão interlocutória, proferida em 28.01.2012 (cfe. fls. 29/32-TJ), que deferiu os pedidos de antecipação de tutela formulados pela agravada, determinou a ela o exercício da guarda provisória do filho do casal e fixou o direito de visitas a ser exercido pela parte adversa. O agravante, apesar de ter tido ciência da referida decisão em 02.02.2012 (cfe. evento de nº. 14 da movimentação processual de fls. 43/47-TJ), não interpôs, de imediato, agravo de instrumento com o objetivo de alterar o ponto do decisum que fixou a guarda do filho das partes e o consequente exercício do direito de visitas. Pelo contrário, apenas em 16.05.2012 (cfe. petição de fls. 34/35-TJ) manifestou-se nos autos pleiteando a reconsideração da decisão liminar e formulando pretensão semelhante àquela ora pugnada em sede de recurso. Neste caso, a pretensão formulada nesta via recursal é descabida, posto que a questão a respeito da fixação liminar do exercício do direito de visitas se tornou preclusa, porquanto o prazo de dez dias para a interposição do presente agravo deve ser contado a partir da intimação da prolação da decisão liminar, que ocorreu em 02.02.2012, conforme ressaltado acima. Dessa forma, ajuizado o agravo somente em 11.06.2012, depois de o juízo de primeiro grau indeferir o pedido de alteração do exercício do direito de visitas (pedido que, ressaltado-se, não trouxe à análise judicial qualquer questão superveniente), torna-se imperioso o reconhecimento de que o recurso foi interposto de forma intempestiva. 3. Por tais razões, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0007 . Processo/Prot: 0928824-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215202. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035402-84.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: P. C. F.. Advogado: Luciane Portela. Agravado: E. P. F. (Representado(a)). Advogado: Élen Bárbara Cherato, Rodrigo Sautchuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: P.C.F. AGRAVADO: E.P.F. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA NETA IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DATA EM QUE O MANDADO DE CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, FOI JUNTADO AOS AUTOS AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO) IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO IRREGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P.C.F. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0035402-84.2011.8.16.0019), contra si ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios devidos pelo Agravante em favor de sua neta, ora Agravada, no importe de 25% sobre os seus rendimentos brutos, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária e do imposto de renda (fl. 15-TJ). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que os alimentos provisórios foram fixados em desacordo com o binômio necessidade/possibilidade, já que também é o responsável pelo pagamento de outras duas pensões alimentícias fixadas em favor de seus filhos. Alega que é responsável, também, pelas despesas de seus outros dois filhos que moram consigo e, ainda, de seus enteados e sua companheira, não tendo condições de arcar com o valor fixado. Assevera que concorda com o pagamento dos alimentos no valor de 40% do salário mínimo, o qual foi fixado na ação de alimentos promovida pela autora em face de seu genitor antes deste ser preso criminalmente e deixar de efetuar o pagamento dos alimentos. Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de reduzir o valor fixado a título de alimentos provisórios para 40% do salário mínimo, o equivalente hoje a R\$ 248,80. 2. Com a vênio do

ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Pretende a Agravante a reforma da decisão de fls. 15-TJ, por meio da qual o juízo singular fixou alimentos provisórios em favor da autora, neta do Agravante, no importe de 25% dos rendimentos do Recorrente. Entretanto, com base nos documentos que instruem este Agravo de Instrumento, não se revela possível aferir a tempestividade recursal. Isso porque, não foi juntada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo que, ao que tudo indica, a certidão de fls. 16-TJ não corresponde a decisão ora agravada. Observa-se que a decisão agravada (fl. 15-TJ) foi proferida no dia 23 de janeiro de 2012, sendo que o próprio recorrente afirma em seu recurso que foi citado da decisão no dia 28 de maio de 2012 (fl. 05-TJ). Entretanto, na certidão de fl. 16-TJ consta que o Recorrente foi intimado do despacho evento 5.1, proferido em 24 de janeiro de 2012, no dia 11 de junho de 2012, na pessoa de sua advogada. Com isso, além de não ser possível verificar que a decisão agravada corresponde ao evento 5.1, datado de 24 de janeiro de 2012, observa-se que a data em que o Agravante alega ter sido citado da decisão agravada (28 de maio de 2012) proferida em 23 de janeiro de 2012, é anterior a constante na referida certidão (11 de junho de 2012). Era imprescindível, na casuística, a comprovação documental da data em que o mandado de citação expedido, devidamente cumprido, teria sido juntado aos autos, o que não ocorrera. Dessa forma, forçoso reconhecer que não há certidão de intimação regular peça de juntada obrigatória ou qualquer outro documento que permita a este Tribunal aferir a tempestividade do recurso epigrafado. Sobre a ausência de certidão de intimação da decisão agravada, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525, I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 17ª Câmara Cível Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff DJ 18.09.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAÍ DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 12ª Câmara Cível Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari DJ 06.06.2008). No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR Rel. Min. Humberto Martins DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0008 . Processo/Prot: 0928865-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005512-54.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. B. L.. Advogado: Mary Caroline dos Santos. Agravado: V. E. L. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.865-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAMÍLIA. AGRAVANTE: L. B. L. AGRAVADO: V. E. L. (REPRESENTADO). RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma das decisões (fls. 24/25 e 26/27-TJ) proferida nos autos da Ação de Alimentos (nº 5512-54.2011.8.16.0002), ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo oportunizou a emenda da inicial após a contestação e, posteriormente, a recebeu para o fim de converter a Ação de Alimentos para Ação Revisional de Alimentos, concedendo antecipação da tutela pretendida para fins de majorar os alimentos devidos ao Agravado para 17% (dezessete) por cento do salário líquido do Recorrente, descontados INSS e IR. Para tanto o Recorrente sustenta, em síntese, que não se admite a possibilidade de

emenda à inicial após a apresentação da contestação, devendo a decisão agravada ser imediatamente suspensa. Da mesma forma, impugnou o quantum fixado a título de pensão alimentícia liminarmente, relatando que o valor atual compromete sua renda mensal, porquanto já contribui com pensão alimentícia a um terceiro filho, paga aluguel e, ainda, após a separação, necessitou adquirir diversos bens móveis para sua residência. Por fim, aduz que o Agravado não necessita de toda a verba alimentar fixada para sua subsistência. Com base em tais argumentos requer a concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada, e ao final, o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada, com a redução da pensão para 10% (dez) por cento dos rendimentos líquidos. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou a presença de tais requisitos, devendo ser indeferida a concessão do almejado efeito suspensivo. Deduz o Recorrente que não há como se autorizar a emenda da inicial após a contestação, razão pela qual a decisão deve ser revogada em seu inteiro teor. No entanto, tal argumento, ao menos a título de cognição sumária e não exauriente, não demonstra plausibilidade suficiente a ensejar a revogação da decisão. Com efeito, dispõe o art. 284 do CPC que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias". No caso em comento, o l. Magistrado, tomando conhecimento após a contestação que os alimentos já haviam sido fixados em acordo realizado em autos diversos, oportunizou a parte autora a emenda da exordial para revisional de alimentos. Depreende-se assim, que não houve alteração dos elementos constitutivos da demanda, ao ponto que na petição de alimentos inicialmente oferecida (fls. 29/38-TJ) o autor já deduziu pedido de adequação da verba alimentar de acordo com as suas necessidades e a possibilidade do alimentante, apenas alterando o nome da ação para Revisional de Alimentos após a emenda. "A emenda da petição inicial depois da citação do réu não pode, em regra, implicar alteração dos elementos constitutivos da demanda. Ainda, quando autorizada nessas condições, a emenda não pode prejudicar o direito de defesa do réu." Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves de Souza da Fonseca - 42 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 399. Ademais, não há como admitir prejuízo à defesa do requerente, ora Agravante, vez que o Juízo a quo oportunizou prazo para nova contestação de acordo com os termos da emenda a inicial (fl. 27-TJ), prestigiando-se, com isso, não somente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mas também os da celeridade processual e do aproveitamento das formas. Diante do exposto, ante a ausência da relevante fundamentação, indefiro a concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão de emenda a inicial. No tocante ao pedido de minoração dos alimentos fixados na decisão recorrida, ao percentual de 10% sobre seus rendimentos líquidos, não se pode olvidar que a verba alimentícia possui caráter essencial, sendo que a redução de seu quantum, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pressupõe o preenchimento dos requisitos do art. 273, inc. I do CPC, ou seja, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase, entendo pela inexistência de prova inequívoca sobre a alegação de excesso de pensão ante as necessidades do menor, vez que para tal aferição há a necessidade de dilação probatória, pois nos presentes autos não constam documentos que demonstrem as despesas mensais do Agravado. Depreende-se ainda a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Agravante juntou sua folha de pagamento (fl. 53-TJ) na qual se observa que recebe mensalmente R\$ 8.444,63 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) líquidos, e que os demais descontos derivam de empréstimos pessoais e pensão alimentícia a outro filho no valor de R\$ 1.616,65 (um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Com efeito, os alimentos arbitrados provisoriamente no valor aproximado de R\$ 1.435,58 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 17% dos rendimentos líquidos, não comprometem a subsistência do Agravante, e estão em consonância com a verba alimentar paga ao outro filho e com os comprovantes de despesas pessoais juntados ao presente recurso. Assim, a manutenção, por ora, da verba alimentar no percentual acima mencionado não trará ao Recorrente dano irreparável ou de difícil reparação, elemento necessário para antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, não estando presentes os requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de manter a obrigação alimentar em 17% (dezessete) sobre os rendimentos líquidos do Recorrente, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique a decisão agravada após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0009 . Processo/Prot: 0929111-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000295 Execução. Agravante: Vani Ines Becker. Advogado: Adriano Coelho Parisi. Agravado: Celia Volpato. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVANTE: VANI INES BECKER AGRAVADA: CELIA VOLPATO RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FIADORA QUE PRETENDE EXERCER, NA MESMA AÇÃO, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA A LOCATÁRIA DECISÃO QUE REMETEU A FIADORA À AÇÃO AUTÔNOMA IRRESIGNAÇÃO DA FIADORA INTEMPESTIVIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vani Ines Becker contra decisão proferida na Ação de Execução (autos nº 295/1997) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo remeteu a Recorrente à ação autônoma para deduzir, em face da Locatária, o seu direito de regresso. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 595, p. único, que "O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo". Com base em tal argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. Com efeito, observa-se que a Agravante deduzira inicialmente seu direito de regresso na petição de fls. 356/360-TJ, sendo que o juízo singular rejeitou sua pretensão por meio da decisão de fl. 367-TJ, na qual se consignara que "o pedido regressivo de fls. 360/364-TJ deve ser feito através de ação autônoma. Por isso, aqui, dou-o como prejudicado." (fl. 367-TJ). Devidamente intimada (conforme certidão de publicação e prazo de fl. 368-TJ), a Recorrente, ao invés de recorrer desse decisum, deduziu novo pedido de regresso em face da Locatária, desta vez por meio da petição de fl. 374/378-TJ. E aqui impende salientar que muito embora a Recorrente tenha, na referida petição de fls. 374/378-TJ, feito alusão a uma "demanda regressiva" que estaria sendo distribuída "por dependência aos autos do processo nº 295/1997", o fato é que essa petição não foi apresentada ao Ofício Distribuidor (como seria necessário para que a petição fosse distribuída como uma ação autônoma), tendo ela sido protocolizada junto ao cartório da 8ª Vara Cível, de acordo com a autenticação mecânica aposta na fl. 374-TJ. Por conta disso, essa petição acabou sendo juntada aos autos da ação originária (consoante numeração contida nas folhas da petição), tendo sido apreciada pela decisão de fl. 398-TJ, por meio da qual a ilustre julgadora se limitou a reiterar a anterior decisão de fl. 367-TJ, nos seguintes termos: "No que tange à petição e documentos das fls. 378/400, reitero o decidido à fl. 371, item 1." (fl. 398-TJ). Dessa forma, percebe-se que o prejuízo que a Recorrente defende ter sofrido neste Agravo de Instrumento foi causado pelo decisum de fl. 367-TJ, e não pela decisão de fl. 398-TJ, que se limitou a manter/reiterar aquela. E sendo assim, é evidente que o prazo recursal começou a fluir quando ela foi intimada daquela decisão de fl. 367-TJ, o que se deu com sua publicação no Diário da Justiça eletrônico de 28/04/2011 (fl. 368-TJ). Entretanto, o presente recurso foi interposto apenas em 11/06/2012, ou seja, mais de um ano após o início do curso do prazo recursal, circunstância que impõe o reconhecimento de sua manifesta intempestividade. 3. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque sua evidente intempestividade torna-o manifestamente inadmissível. 4. Intime-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0929271-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/45111. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014467-87.2011.8.16.0030 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Anacir Galetti Alves, João Luiz Alves, Elizete Maria Alves Peterle, Elizabete Aparecida Alves Rosa. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 VISTOS 1. Trata-se de apelação cível interposta por ANACIR GALETTI ALVES E OUTROS contra sentença de fls. 35/36 que julgou extinto, sem resolução do mérito, a ação de alvará nº 14467-87.2011, diante da inadequação da via processual utilizada. Alegam, em síntese, que: a) os apelantes são respectivamente a viúva e herdeiros do Sr. A.A. que faleceu em 01/10/2007; b) o rol de bens deixados pelo falecido se resume a duas empresas M.S.B. Ltda ME e A.A.I, sendo esta última firma individual; c) há necessidade de se encerrar as atividades de uma empresa, haja vista disposição expressa constante do contrato social; d) na referida empresa, a viúva possui 95% do capital social, mas não detém a administração da sociedade; e) o alvará foi ajuizado para autorizar a outorga de escrituras públicas de compra e venda para os compradores de lotes de propriedade da segunda empresa A.A.I. (firma individual); f) referida empresa possui diversos terrenos, sendo que alguns deles já haviam sido vendidos antes do falecimento, e os compradores ainda estavam pagando prestações dos terrenos, e a outorga da escritura se daria somente após a quitação dos contratos; g) o MM Juiz sentenciante não analisou todos os documentos juntados; h) o procedimento de inventário seria equivocado, pois o espólio continuará sendo proprietário da empresa A.A.I. a qual possui patrimônio; i) deve ser anulada a sentença, com remessa dos autos para Juízo de origem para processamento e julgamento da pretensão inaugural. É o relatório. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Verifica-se no caso em exame que os apelantes pretendem através do presente procedimento de alvará judicial, sejam conferidos poderes à viúva para que proceda à liquidação das empresas em que o falecido participava, podendo

outorgar escrituras de compra e venda dos lotes vendidos que lhes pertenciam. Pois bem. Muito embora sustentem os apelantes que o falecido não deixou outros bens a inventariar senão as duas empresas citadas, a pretensão não pode ser enfrentada no procedimento pretendido pelos apelantes. Isto porque, com o falecimento de A.A. os herdeiros deveriam ter providenciado o inventário e partilha dos bens, inclusive mediante escritura pública, se presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 982 do Código de Processo Civil: Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Destaca José Miguel Garcia Medina que "O procedimento de inventário tem por finalidade reorganizar o patrimônio que é transmitido aos herdeiros. Faz-se necessário em razão da existência de ativos que pertenciam ao de cujus e agora pertencem aos herdeiros, nos termos do art. 1784 do CC/2002. Sob o ponto de vista do tráfico negocial (Rechtsverkehr), o processo de inventário ou arrolamento se revela fundamental para a segurança jurídica das relações sociais" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora RT, 2011, pág. 983). Destaca o artigo 993 do Código de Processo Civil que no inventário o juiz determinará que se proceda ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual; e/ou a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima (parágrafo único, incisos I e II). Contudo, é possível a realização de uma partilha amigável (arrolamento) desde que celebrada entre partes capazes e não haja divergência quanto aos termos da partilha, devendo ser apresentado plano de divisão com toda a documentação necessária, o que inclui o pagamento dos impostos (art. 1031, do CPC). Portanto, de qualquer modo faz-se necessária a realização de procedimento adequado para apuração de direitos e obrigações do falecido, para ao final proceder à partilha dos bens porventura existentes, revelando-se descabido o uso do alvará judicial para essa finalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA - FILHO MENOR DO FALECIDO - EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MANTIDA. O alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, não é a via processual adequada para satisfazer a pretensão do Apelante, porquanto, somente o procedimento de inventário seria cabível para a apuração de todos os bens deixados pelo "de cujus" e a equânime divisão entre todos os seus herdeiros, com o recolhimento dos tributos específicos e o encerramento do feito, de forma a honrar-se a legislação processual e material atinentes ao caso. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Ac 17589, Idevan Lopes, 30/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL CONSTITUÍDA PELO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE ABERTURA DO INVENTÁRIO PARA APURAR DÉBITOS E CRÉDITOS DO DE CUJUS. 1. Não há como autorizar a expedição de alvará para baixa na pessoa jurídica antes da abertura do inventário. 2. Embora o princípio de saisine preveja que a transmissão dos bens deixados pelo de cujus se dá com a sucessão, não se pode extinguir a empresa por ele constituída antes que se faça a apuração dos débitos e créditos deixados. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AI nº 829.064-2, 11ª CC, rel. Des. Vilma Resende, j. 09/05/2012). Correto, portanto, o entendimento do MM Juiz singular de que "a via processual escolhida pelos requerentes é inadequada, pois a pretensão formulada nestes autos deve ser promovida através de pedido de inventário negativo" (fl. 35). Diante dessas considerações, considerando-se tratar de pretensão recursal totalmente improcedente, na forma do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 22 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0011. Processo/Prot: 0929406-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52944. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002983-71.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Antonio Lopes Antunes, Daniel Farinha. Advogado: Marcelo Farinha. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTES: ANTONIO LOPES ANTUNES E OUTRO APELADOS: BRASIL TELECOM S/A RELATORA: DES AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSASIS - SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DO REPASSE - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - SENTENÇA CORRETA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Antonio Lopes Antunes e Outro contra a sentença proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

cominada com Repetição de Indébito (autos nº 859/2010), por eles ajuizada contra a Apelada, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, entendendo pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa, condenando os Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformados, os Apelantes manejaram o presente recurso sustentando, em síntese, que a r. sentença apelada não poderia ter considerado legítimo o repasse do PIS e COFINS nas faturas de telefonia com base no Recurso Repetitivo nº 976.836, visto que naquele precedente o Superior Tribunal de Justiça apenas indicou ser lícita a incidência dos referidos impostos caso a regulamentação da Anatel permita. E, no caso, observa-se que, segundo o alegado, a Anatel não autorizou tal repasse aos consumidores. Asseveram que a própria Apelada afirmou que a Anatel estabeleceu a fixação da tarifa sem a alusão a inclusão no cálculo da tarifa a COFINS e o PIS e que não menção nem no contrato de concessão, nem nos atos que homologaram as novas tarifas a necessidade de adição do índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa. Desta forma, aduzem que restando ausente no contrato de concessão a indicação da forma de cálculo e, ainda, ausente a indicação da necessidade de ser adicionado ao valor da tarifa líquida o montante do índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS, não poderia a Apelada adicionar ao valor total da tarifa o montante desta repercussão econômica; Ademais, afirmam que as duas espécies de contribuição social incidem sobre o faturamento da empresa, sendo, portanto, tributos devidos pelas empresas pelo simples fato de exercerem atividade econômica, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada, com a procedência dos pedidos iniciais, bem como o pré-questionamento das matérias debatidas nas presentes razões recursais, para futura interposição de recurso extraordinário e especial. O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 182), tendo a Ré apresentado reposta às fls. 185/205 arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no art. 206, § 3, IV, do Código Civil. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Aduzem os Apelantes que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhes assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas. O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, 1. Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. consoante se infere da legislação in foco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece a reforma. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Cortes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela

Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão revisar mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que 'o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica'. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280- 6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0929445-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219114. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-65.2002.8.16.0128 Inventário. Agravante: Hiromi Matsumoto Tasaki. Advogado: João Francisco Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin, Ideval Inácio de Paula. Interessado: Espólio de Kwanji Matsumoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por HIROMI MATSUMOTO TASAKI contra a decisão de fls. 216 (TJ) que, em autos de ação de arrolamento (nº 553-65.2002.8.16.0128), entendeu que não restou comprovada a propriedade da agravante sobre o gado que se encontra no sítio do de cujus. Alega a agravante, em síntese, que a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça reflete a realidade, destacando que o gado existente na propriedade pertence de fato à ela, não se confundindo com o rebanho deixado por seu pai. Aduz que inexistente documento comprobatório da propriedade, devendo-se observar os usos e costumes da atividade pecuária, onde as compras e vendas são feitas verbalmente, sem maiores solenidades, nos termos do artigo 113 do Código Civil. Alega que a decisão, ao rejeitar a alegação acerca da propriedade do gado, imputou à agravante uma conduta de má-fé, a qual não restou demonstrada, além de violar o princípio da paridade de armas no processo, impondo à parte a produção de prova impossível, uma vez que inexistente documento que comprove a propriedade do gado. Por fim, defende que o direito à propriedade é constitucionalmente assegurado, sendo incommunicável o patrimônio do herdeiro com a universalidade do espólio. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final (fls. 02/20). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 21/219. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores para concessão da medida pleiteada. A alegação de que o gado encontrado na propriedade do de cujus pertenceria à agravante não restou minimamente comprovada, ainda que se considere a inexigibilidade de comprovação documental da propriedade. Isso porque, os documentos juntados pela agravante às fls. 208/210 verso não se prestam à comprovação do alegado, mostrando-se necessário que a parte traga outros elementos de prova a fim de permitir ao Magistrado a quo a formação de seu convencimento. Como bem destacado pela decisão agravada, os documentos juntados pela parte apenas comprovam a compra de vacinas, as quais servem para a administração e conservação do patrimônio deixado pelo falecido. Além disso, a agravante deixou de demonstrar em que consistiria, objetivamente, perigo de demora na manutenção da decisão, razão pela qual se mostram ausentes os pressupostos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-

se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 VI. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0013 . Processo/Prot: 0929526-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217056. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001436-02.2012.8.16.0115 Inventário. Agravante: Sandra Herbich Bruckner, Gabriel Denke Bruckner, Sabrina Gabriela Herbich Bruckner. Advogado: Dione Maria Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação, a fim de que seja excluído PAULO NOEL DENKE do polo passivo da demanda. 2. Despacho a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929526-9, DE MATELÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : SANDRA HERBICH BRUCKNER E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SANDRA HERBICH BRUCKNER E OUTROS, impugnando decisão de fl. 34 (TJ), que, em ação de inventário, autos n.º 0001436-02.2012.8.16.0115, indeferiu o pedido de concessão de alvará judicial para recebimento da verba indenizatória referente ao sinistro nº 960178334, atinente à apólice de seguro de automóvel nº 981050. Alegam, em resumo, que: a) a ação de cobrança de seguro prescreve no prazo de um (01) ano, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil; b) é exigência da seguradora a apresentação do competente alvará, para que proceda ao pagamento do pagamento das verbas indenizatórias; c) trata-se de seguro de veículo (caminhão) que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, sendo co-proprietário juntamente com seu irmão, o Sr. João Pedro Denke, na proporção de 50%; d) dos 50% pertencentes ao falecido, 25% refere-se à meação do cônjuge sobrevivente, não sendo objeto de inventário, por lhe pertencer exclusivamente, ante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens; e) a parte pertencente aos herdeiros, na proporção de 12,5% para cada um dos filhos, perfazendo os outros 25%, deverá ser depositada em conta judicial; f) a liminar deve ser concedida a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão dos requerentes junto à seguradora; g) dependem da imediata liberação das verbas indenizatórias para poderem sobreviver. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/37. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, à primeira vista, não se pode antecipar a tutela pretendida, a fim de se determinar expedição de alvará judicial para recebimento de verba indenizatória, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0014 . Processo/Prot: 0930244-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226204. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005106-61.2011.8.16.0025 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. J. K. (Representado(a)). Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Conrado Vinicius do Amaral. Agravado: A. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: M. J. K. (REPRESENTADO). AGRAVADO: A. K. RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA INCONFORMISMO DO ALIMENTADO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO AGRAVANTE REPRESENTADO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE PARTICULAR ARGUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL EM DOBRO POR EQUIPARAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESTENDE A EQUIPARAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO APENAS ÀS UNIVERSIDADES ESTATAIS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por M. J. K. contra decisão proferida na Execução de Alimentos atuada sob nº 5106-61.2011.8.160025, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a citação editalícia do executado. Informado, o Agravante sustenta, em síntese, que o executado encontra-se em lugar incerto, razão pela qual se justifica a citação por edital. Relata ainda que há entendimento jurisprudencial admitindo este tipo de citação no processo executório. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. Depreende-se da certidão de intimação de fl. 70-TJ que o procurador do Agravante fora intimado da decisão de fl. 67-TJ em 28 de maio de 2012, iniciando o prazo para interposição de recurso no dia subsequente (29/05/2012) e tendo seu termo ad quem em 11 de junho de 2012, em razão da suspensão do prazo nos dias 07 e 08 de junho pelos Decretos nº 927/2011 e 781/2012 deste E. Tribunal de Justiça. Todavia, o presente Agravo de Instrumento só foi protocolado no dia 18 de junho de 2012 (fls. 2), ou seja, sete dias após o término do prazo recursal, o que evidencia sua intempestividade e torna-o manifestamente inadmissível. Por outro lado, não prospera a alegação

do Agravante quanto à aplicação do prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 para interposição do presente recurso, ante a equiparação do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Educacional Araucária à Defensoria Pública. Em que pese haja entendimento jurisprudencial de extensão do benefício de prazo em dobro àqueles que exercem atividade semelhante à Defensoria Pública, denota-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que esse benefício aplicar-se-ia exclusivamente às universidades e faculdades mantidas pelo Estado, o que não se infere no caso, vez que a instituição educacional que representa o Agravante é pessoa jurídica de direito privado. Dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50 que "nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos". Desta forma, a interpretação do artigo supracitado demonstra expressamente a intenção do legislador ao beneficiar as instituições mantidas pelo poder estatal, em especial por muitas vezes apresentarem deficiência material, pessoal e em razão do grande número de processos que demandam. E nesse sentido impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça abarcou este entendimento, estendendo apenas as instituições de ensino públicas, a prerrogativa de prazo em dobro. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizada e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50. (REsp 1106213/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011). HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEFESA DATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. "1. "Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos". (HC 27.786/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003)." A nomeação de defensor pertencente a Núcleo de Práticas Jurídicas de Instituição de Ensino Superior tem a mesma situação da indicação de defensor dativo, sendo, por isso, indispensável a intimação pessoal nos termos da previsão processual. Portanto, a tão-somente publicação na imprensa oficial do acórdão da apelação não supre a intimação pessoal do defensor dativo, exigida pela previsão atual do art. 370, § 4º, do CPP. Ordem concedida em parte para afastar a intempestividade do recurso de embargos infringentes, determinando que o Tribunal a quo siga no julgamento como entender de direito. (HC 37.784/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 266). Agravo regimental. Assistência judiciária. Universidade particular de ensino. Prazo simples. Protocolo na Corte. Precedentes da Corte. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que a agravante está representada por membro de núcleo de prática jurídica de entidade particular de ensino superior. 2. Nos recursos internos, os prazos são aferidos com base na data em que a petição recursal foi, efetivamente, protocolada na Secretaria desta Corte. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no AgRg no AgRg na MC 5.149/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 227) 3. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 5 dias
0015 . Processo/Prot: 0876292-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/171888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 876292-9
Agravo de Instrumento. Agravante: A. K. M. M.. Advogado: Flávia Cristina M de Campos Andrade. Agravado: V. A. B. M.. Advogado: Paulo Vinícius Accioli Calderari da Rosa, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Vista Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin (PR018762)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

	Ordem	Processo/Prot
Advogado		
Adauto Rivaelte da Fonseca	056	0884212-6
Adilson de Castro Junior	036	0872944-2
Adriana D'Ávila Oliveira	057	0884386-1
Adriana Vieira Bernardino	019	0854369-1/01
Aimore Od Rocha	011	0786401-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	014	0828101-6/01
	015	0829839-9/01
	050	0881887-1
	062	0886003-5
	063	0886948-9
	071	0897975-3
	028	0865316-7
Alessandra Augusta Klagenberg		
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	079	0905656-0
Alessandra Perez de Siqueira	055	0883098-2
Alexander Silva Santana	002	0717975-7/01
Alexandre Afonso Knakiewicz	077	0901884-8
Alexandre Araldi González	013	0821119-0
Alexandre Carreira M. Gonçalves	075	0900159-6
Alexandre Fidalski	083	0909403-5
Alexandre Gambini Pereira	008	0778058-3
Alexandre Jorge	049	0881506-1
Alexandre José Garcia de Souza	053	0882742-1/01
Alexandre Siqueira Salamoni	072	0898715-1
Amanda Ferreira Silveira	017	0847419-5/01
Amanda Freire de Freitas	068	0895543-3
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	038	0874899-0
Ana Estela Vieira Navarro	027	0862924-7
Ana Maria Kondrat	029	0866907-2
Ana Tereza Palhares Basílio	074	0899871-8
Anacleto Giraldele Filho	073	0898809-8
André Luiz Donega Verri	017	0847419-5/01
André Miranda de Carvalho	030	0867534-3
André Portugal Cezar	005	0757004-5
Andressa Soltes	046	0879953-9
Aracelli Mesquita Bandolin	027	0862924-7
Aristides Alves Rodrigues Filho	082	0909370-1
Arnaldo Conceição Junior	004	0748166-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	064	0889110-7
Bárbara Leticia Saviani da Silva	003	0739451-6
Bernardo Guedes Ramina	019	0854369-1/01
	038	0874899-0
	074	0899871-8
	078	0905150-3
Braulino Bueno Pereira	060	0885800-0
Bruno Di Marino	019	0854369-1/01
	038	0874899-0
	074	0899871-8
	078	0905150-3
Bruno Fonseca de Andrade	074	0899871-8
Bruno Perozin Garofani	074	0899871-8
Carlos Alberto Arruda Brasil	024	0858152-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	036	0872944-2
Carlos Araújo Filho	030	0867534-3
Carlos Eduardo Gomes da Silva	082	0909370-1
Carlos Fernando Correa de Castro	057	0884386-1
Carlos Humberto Fernandes Silva	069	0896734-8
Carlos Massaiti Higuti	073	0898809-8
Carlos Zucolotto Júnior	022	0856570-2
Cibele Antônia Kloc e Silva	082	0909370-1
Cícero Belin de Moura Cordeiro	064	0889110-7
Cirlei Raboni	082	0909370-1

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06215

Claudia Geanfrancisco Nucci	028	0865316-7	Gláucia Maria Ascoli	081	0908915-6/01
Claudia Regina Morales dos Santos	047	0880750-5	Guilherme Di Luca	025	0859293-2
Cláudio Aparecido Ferreira	021	0855329-1		059	0885247-3
Cláudio Cesar Alves da Costa	049	0881506-1		079	0905656-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	046	0879953-9	Guilherme Queiroz	067	0894106-6
Cleyton Adriano Moresco	044	0877683-4	Guilherme Régio Pegoraro	028	0865316-7
Crisaine Miranda Grespan	014	0828101-6/01	Gustavo Henrique Dietrich	004	0748166-1
	015	0829839-9/01	Hamilton José Oliveira	014	0828101-6/01
	050	0881887-1		015	0829839-9/01
	062	0886003-5	Hamilton Maia da Silva Filho	052	0882514-7
	063	0886948-9	Helena Piva	003	0739451-6
	083	0909403-5	Hélio Eduardo Richter	012	0789106-1/01
Cristiane Paraskevi Campos Kollia				069	0896734-8
Damasceno Maurício da R. Junior	062	0886003-5	Henrique Afonso Pipolo	037	0874209-6
Dani Leonardo Giacomini	029	0866907-2	Henrique Kurscheidt	058	0885061-3/01
Daniela Braga Paiano	076	0901637-9	Henrique Richter Caron	047	0880750-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0854369-1/01	Hiran José Denes Vidal	025	0859293-2
			Hugo Raitani	082	0909370-1
	078	0905150-3	Ieda Reny Coture	071	0897975-3
Daniele Ribeiro Costa	059	0885247-3	Inácio Vilela Magalhães	020	0854938-6
Débora Segala	026	0860711-2	Ivan Ariovaldo Pegoraro	020	0854938-6
Denise Teixeira Rebello Maia	076	0901637-9	Ivan Xavier Vianna Filho	031	0870064-1/01
Dioclécio Alves de Oliveira	016	0846385-0/01	Ivete Maria Caribé da Rocha	058	0885061-3/01
Doralice Veloso Teodoro	040	0876364-0	Ivo Kraeski	025	0859293-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	021	0855329-1		079	0905656-0
Eder Emerson da Cruz Capellaro	054	0882835-1	Jair da Silva	021	0855329-1
Edgar Lenzi	052	0882514-7	Jarbas Andrade Machioni	020	0854938-6
Edison Bueno	042	0877103-1	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	079	0905656-0
Edni de Andrade Arruda	084	0909932-1	Jeferson de Amorim	052	0882514-7
Edson Antônio Lenzi Filho	010	0784758-5/01	Jimena Cristina Gomes Aranda	048	0881329-4
Edson de Jesus Deliberador Filho	060	0885800-0	João Casillo	058	0885061-3/01
Eduardo Augusto Mattar	065	0892734-2	João Marcelo Pinto	065	0892734-2
Eduardo Garcia Branco	070	0897361-9	João Ricardo Fornazari Bini	054	0882835-1
Eduardo Gross	065	0892734-2	Joaquim Miró	074	0899871-8
Elaine Moreira de Oliveira	046	0879953-9	Joaquim Roberto Munhoz de Mello	043	0877270-7
Eric Rodrigues Moret	023	0857949-1	José Alberto Dietrich Filho	004	0748166-1
Eros Belin de Moura Cordeiro	064	0889110-7	José Antonio Cordeiro Calvo	077	0901884-8
Fabio Alexandre Sombrio	030	0867534-3	José Ari Matos	053	0882742-1/01
Fabio de Paula Yamasaki	043	0877270-7		078	0905150-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	053	0882742-1/01	José Bento Vidal Filho	025	0859293-2
Fábio Santos Rodrigues	045	0879056-5	José Carlos Busatto	023	0857949-1
Fábio Sebastião dos Santos	042	0877103-1	José Marcos Carrasco	073	0898809-8
Fabrcio Fontana	074	0899871-8	José Roberto Della T. Trautwein	066	0893418-7
Fernanda Carvalho de Miéres	019	0854369-1/01	Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	040	0876364-0
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	031	0870064-1/01			
FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS	065	0892734-2	Juliana Ferreira Soares	061	0885847-3
Fernando Abagge Benghi	057	0884386-1	Juliana Luiza Muller	067	0894106-6
Fernando André Silva	077	0901884-8	Juliana Pegoraro Bazzo	020	0854938-6
Fernando Denis Martins	018	0850634-7	Juliane Zancanaro Bertasi	004	0748166-1
Fernando José Mesquita	027	0862924-7	Julianna Wirschum Silva	070	0897361-9
Francisco Eduardo de Oliveira	077	0901884-8	Júlio Cesar Goulart Lanes	055	0883098-2
Francisco Machado de Jesus	007	0769624-8/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	045	0879056-5
Francisco Rosito	021	0855329-1	Julmara Luiza Hubner	034	0871941-7
Fuad Esper Cheida	001	0519933-3/01	Kalil Rocha Abdalla	003	0739451-6
Gabriel Marcondes Karan	043	0877270-7	Leandro Carazzai Saboia	066	0893418-7
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	010	0784758-5/01	Lenita Beatriz Simionato	046	0879953-9
Geandro de Oliveira Fajardo	073	0898809-8	Leonardo Cosme Formaio	021	0855329-1
Geandro Luiz Scopel	029	0866907-2	Lidia Guimarães Cupello	078	0905150-3
Geraldo Décio Leite de Macedo	085	0918646-9	Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	046	0879953-9
Geraldo Saviani da Silva	003	0739451-6	Lilia Sendim Martins	003	0739451-6
Gianny Vaneska Gatti Felis	033	0871384-2	Lilian Penkal	038	0874899-0
Gilberto Adriane da Silva	007	0769624-8/01	Lilian Romagna	018	0850634-7
Gilberto Andreassa Junior	006	0760144-9	Líria Silvana Vieira	048	0881329-4
Gilberto Jachstet	037	0874209-6	Lucia Helena Fernandes Stall	011	0786401-9
Giovani Marcos Negrissoli	030	0867534-3	Luciana de Lucas Moreira	021	0855329-1
Gisele Asturiano	003	0739451-6	Luciana Trafani Martins	003	0739451-6
Gisele Rodrigues Veneri	035	0872349-7	Luciano Giacomet	066	0893418-7
Giuliano Domit Od Rocha	011	0786401-9	Luis Felipe de Rosis Santos	053	0882742-1/01
			Luís Fernando de Camargo Hasegawa	021	0855329-1
			Luiz Antonio Pinto Santiago	070	0897361-9
			Luiz Carlos Pasqualini	044	0877683-4
			Luiz Carlos Proença	041	0876871-0

Luiz Fernando Cachoeira	054	0882835-1
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	006	0760144-9
Marcello Cesar Pereira Filho	034	0871941-7
Marcelo Gomes dos Santos	064	0889110-7
Marcelo Hirt dos Santos	027	0862924-7
Marcelo Rodrigues Veneri	085	0918646-9
Marco Antonio Farah	035	0872349-7
Marco Aurélio Leite dos Santos	023	0857949-1
Marcos Leate	049	0881506-1
Marcos Paulo de Castro Pereira	020	0854938-6
Marcos Vendramini	039	0875436-7
Maria de Lourdes Viegas Georg	080	0906939-8
Maria Goreti Sbeghen	031	0870064-1/01
Marilza Petrolini	051	0881976-3
Marina Zapparoli Beretta	068	0895543-3
Maurici Antonio Ruy	011	0786401-9
Maurício Beleski de Carvalho	068	0895543-3
Maurício de Oliveira Carneiro	018	0850634-7
Maurício Rodrigues dos Santos	032	0871319-5
Mauro André Krupp	075	0900159-6
Melina Solanho	084	0909932-1
Micheli Tonet Popiolek	055	0883098-2
Miguel Overcenko	029	0866907-2
Mirian Montenegro Angelin Ramos	061	0885847-3
Moacir de Melo	013	0821119-0
Moreno Cauê Broetto Cruz	055	0883098-2
Munir Kassem Hamdan	005	0757004-5
Nelma Pereira Guedes Alves	034	0871941-7
Nilson Gonçalves Costa	009	0784210-0
Odir Antônio Gotardo	001	0519933-3/01
Onofre Valero Saes Júnior	084	0909932-1
Oriando Gontijo de Oliveira	033	0871384-2
Oswaldo Espinola Junior	009	0784210-0
Oswaldo Telles	041	0876871-0
Patrícia de Barros C. Casillo	051	0881976-3
Paulo Angelin Ramos	058	0885061-3/01
Paulo Cesar Gnoatto	013	0821119-0
Paulo Fernando Souza	044	0877683-4
Paulo Giovani Fornazari	022	0856570-2
Paulo Roberto dos Santos	004	0748166-1
Pedro Henrique Xavier	071	0897975-3
Peregrino Dias Rosa Neto	066	0893418-7
Périsson Lopes de Andrade	040	0876364-0
Priscila Perelles	036	0872944-2
Rafael Loliola Cardoso	005	0757004-5
Rafael Munhoz de Mello	085	0918646-9
Rafaela Stall Leite	016	0846385-0/01
Raphael Caruso Barbosa	043	0877270-7
Renato Beltrami	011	0786401-9
Renato de Souza Boff Cardoso	019	0854369-1/01
Renato Tavares Yabe	040	0876364-0
Richardson Marcelo Veloso Vieira	002	0717975-7/01
Rita de Cassia A. M. P. d. Santos	026	0860711-2
Roberta Carvalho de Rosis	024	0858152-2
Roberta Sandoval França	020	0854938-6
Roberto Yamashita	053	0882742-1/01
Roberval Kugler Mendes	040	0876364-0
Rodrigo de Moraes Soares	039	0875436-7
Rodrigo Gaião	010	0784758-5/01
Rodrigo Luiz Zanethi	061	0885847-3
Rosana de Seabra Graça	004	0748166-1
Rosana Jardim Riella Pedrão	072	0898715-1
Rosimar Terezinha Kolm	032	0871319-5
Sandra Bernadete Geara Cardoso	057	0884386-1
Sandra Regina Rodrigues	062	0886003-5
	018	0850634-7
	005	0757004-5
	017	0847419-5/01
	085	0918646-9

Sérgio Saes	033	0871384-2
Simone Zonari Letchacoski	058	0885061-3/01
Teresa Destro	022	0856570-2
Thierry Pierre El Omairi	057	0884386-1
Tobias Fernando Madureira	046	0879953-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	036	0872944-2
Vanessa das Neves Picouto Zolin	081	0908915-6/01
Vanessa Vilela Berbel	072	0898715-1
Vilson Stall	011	0786401-9
Vinicius de Andrade Mendes	010	0784758-5/01
Vinicius Foroni Consani	042	0877103-1
Virgílio Cesar de Melo	055	0883098-2
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	056	0884212-6
Vitório Karan	043	0877270-7
Vivian Maria Caxambú Graminho	072	0898715-1
Wanderley Dallo	012	0789106-1/01
William Robert Nahra Filho	072	0898715-1
Wilmaley Campos Fazzano	035	0872349-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0519933-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/166994. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 519933-3 Apelação Cível. Embargante: Nilson Gonçalves Costa. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Embargado: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeito infringente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA ANÁLISE DA QUESTÃO REFERENTE À PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES VÍCIO SANADO PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA TESE DE NÃO PAGAMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA INVOCADA NA RESPOSTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE QUESTÃO NOVA RAZÕES RECURSAIS QUE REPRODUZEM O INCONFORMISMO MANIFESTADO EM 1º GRAU PREQUESTIONAMENTO REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE

0002 . Processo/Prot: 0717975-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/124906. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 717975-7 Apelação Cível. Embargante: Medicina Ocupacional Santos e Henriques Médicos Associados Ss Ltda. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso. Embargado: Transpiotto Logística e Transportes Ltda. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO ALEGADO MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0739451-6 Apelação Cível . Protocolo: 2010/310111. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016363-29.2005.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Advogado: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva. Apelante (2): Denise de Camargo, Ana Margarida Setti Rosa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano, Lilia Sendim Martins, Luciana Trafani Martins, Bárbara Leticia Saviani da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicados os recursos de apelação 1 e 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DESPESAS HOSPITALARES INTERNAMENTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS FORNECIDOS EM CARÁTER PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PRECEDENTE DO STJ INTELIGÊNCIA DOS ARTS 178, § 6º, INC. IX DO CC 1916 C/C ART. 219, § 5º, DO CPC AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA EXTINTA APELOS PREJUDICADOS. I) É ánuca, no Código Civil de 1916, a prescrição da pretensão de cobrança de despesas médico-hospitalares, tendo em vista que os centros clínicos são apenas o meio pelo qual o profissional, em regra, exerce a medicina. (REsp 629.316/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). II) Em consonância com o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, conforme redação conferida pela Lei 11.280 de 16/02/06 (que expressamente revogou o artigo 194 do atual Código Civil), "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

0004 . Processo/Prot: 0748166-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/413178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013019-06.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Ana Bastiani Silveira, Ana Cristina Silveira, Alexandre Silveira, Ana Paula Silveira, Débora Regina Silveira. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA ILEGITIMIDADE PROCLAMADA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0757004-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003450-49.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Rogerio Wassner. Advogado: André Portugal Cezar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA CLÁUSULA DE FIDELIDADE CANCELAMENTO DO CONTRATO PELO CLIENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADA - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0760144-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001924-81.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Luiz Fernando Cachoeira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EXTINÇÃO DOS AUTOS, CONFORME ARTIGO 267, VI DO CPC NÃO CONFIGURADA A CARÊNCIA DA AÇÃO PEDIDO DO AUTOR NÃO ACATADO PELO MAGISTRADO CORRETO EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO RELATÓRIO DA SENTENÇA, QUANTO AO VALOR DO DÉBITO CORREÇÃO A SER OPERADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALEMENTE. Recurso provido parcialmente, tão somente para que se elimine a apontada inexatidão material, devendo constar do relatório da sentença apelada o valor do débito, referente a inadimplência das faturas de 12/2001 a 11/2002, como sendo R\$ 2.360,64 (dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), e não R\$ 12.360,64 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme restou equivocadamente consignado no relatório da sentença recorrida.

0007 . Processo/Prot: 0769624-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769624-8 Apelação Cível. Embargante: Maria Nona Gomes Camargo. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Embargado: M.g.m. Administração e Participação Societária Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0008 . Processo/Prot: 0778058-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/141512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0035958-77.2010.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: M. E. M. F.. Advogado: Alexandre Gambini Pereira. Suscitado: J. D. 4. V. F. F. C. C. R. M. C., J. D. V. R. P. A. T. P. C. F. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto acima relatado.

0009 . Processo/Prot: 0784210-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176527. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003139-54.2011.8.16.0130 Separação de Corpos. Agravante: L. G. M. G.. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Agravado: L. P. G. F.. Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, ARROLAMENTO DE BENS E ALIMENTOS PROVISIONAIS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 01 SALÁRIO MÍNIMO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE CONTUMÁCIA DO RÉU EM FAZER PROVA DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA - MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0784758-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/419380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 784758-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Franciane de Fátima Souza Lopes de Pontes. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Espólio de Derson Santana Costa. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Interessado: Anadir Elias Costa, Derson Santana Costa Filho, Kátia Regina Bortorim Costa, Naisa de Fátima Costa Tavares, Jaime Tavares. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA MANTEVE SENTENÇA QUE REQUEREU DOCUMENTOS CONTABÉIS DA EMPRESA NINGUÉM SE EXIME DE COLABORAR COM O PODER JUDICIÁRIO PARA DESCOBRIR A VERDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0786401-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002396-82.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Manuel Saez Calderon. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Apelado: Monah Zein. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO EX EMPTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AGRAVO RETIDO CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADO DENUNCIÇÃO À LIDE NÃO CABIMENTO. Não cabe a denúncia à lide quando possível o manejo de ação regressiva autônoma entre a parte e seu solidário. APELAÇÃO CÍVEL VENDA AD CORPUS OU AD MENSURAM ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO VENDA AD MENSURAM CONFIGURADO ANOTAÇÃO DA METRAGEM DIVERGENTE NO SINAL DO NEGÓCIO DIVERGÊNCIA SUPERIOR A 1/20 - PRESUNÇÃO DE QUE A METRAGEM É ENUNCIATIVA NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando a venda é feita por metragem (ad mensuram) e as dimensões do imóvel não correspondem às constantes no contrato de compra e venda, o adquirente tem direito de exigir a complementação da ação por inadimplemento contratual. 2. Quando a divergência de metragem for superior a 1/20 da área anunciada, presume-se, nos termos do artigo 500, §1º do Código Civil que as referências às dimensões do imóvel não são meramente elucidativas, incidindo sobre os fatos a norma prevista no caput do referido artigo. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0789106-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168747. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789106-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: André Lurkiv Neto (maior de 60 anos), Diolino Monteiro de Barros (maior de 60 anos), Francisco Cezar Menon (maior de 60 anos), José Aparecido da Silva, José Janinski (maior de 60 anos), Jovino Pereira Gomes, Newtons Duma, Pedro Naprogeni (maior de 60 anos), Walquiria de Paula Flores (maior de 60 anos), Wilson da Luz Rodrigues. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em rejeitar os embargos nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0821119-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/305854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004844-83.2011.8.16.0002 Cautelar Inominada. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cristóvão Vicente Scapulatempo Fernandes, Victória Quintas Fernandes (Representado(a)). Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos. Interessado: Nanci Veriane Quintas Rossignaux, Marco Antônio Lopes Quintas. Advogado: Alexandre Araldi González. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE OUTORGA DE CONSENTIMENTO PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DE MENOR. RESOLUÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA AFETA À MATÉRIA ATRIBUÍDA ÀS VARAS DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0828101-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418676. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 828101-6 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Generali e Outros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Embargado (2): Arlindo Generali (maior de 60 anos), Audenice Aparecida Luchetti, Beliza Maria da Silva (maior de 60 anos), Cacilda Poceti Palomares (maior de 60 anos), Celso Ricardo Comar, Cicero Vicente de Mello, Comercio de Gereros Alimentícios Jlm Ltda, Costumag - Comércio de Máquinas de Costura Ltda, Dorvalino Machado, José de Sales Sobrinho (maior de 60 anos), Prizão e Domenegueti Ltda, Antonio Carlos Prizão (maior de 60 anos), Ricardo Centenaro Santela (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA ADEQUADAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0015 . Processo/Prot: 0829839-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215996. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829839-9 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Viva Gonçalves, Maria Aparecida Oliveira Jardim (maior de 60 anos), Mario Risão, Mello e Rocha Ltda, Michel Viva Gonçalves, Rogério Diamante, Prizão Domenegueti Ltda, Suely Silvana Alves Silva, Valdeineia Tenorio da Silva, Walter Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA ADEQUADAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS-

0016 . Processo/Prot: 0846385-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/145637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 846385-0 Agravo de Instrumento. Agravante: A. L.. Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira. Agravado: A. V. H. C. (Representado(a)). Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR ÓRGÃO COLEGIADO INADMISSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO-

0017 . Processo/Prot: 0847419-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217249. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847419-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Vicentina Cardoso. Advogado: André Luiz Donega Verri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/

C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0850634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006456-64.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Us - 5 Comércio de Materiais Didáticos Ltda - Me. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado: Carvajal Informação Ltda. Advogado: Fernando Denis Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANÚNCIO EM LISTA TELEFONICA CONTRATO REALIZADO COM VÁRIAS EMPRESAS FRANQUEADAS VALOR DO CONTRATO RATEADO ENTRE AS EMPRESAS COBRANÇA VIA BOLETO INDIVIDUALIZADO INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E COBRANÇA DO TOTAL DA DÍVIDA DE UMA DESTAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DEMAIS ESTARIAM INADIMPLENTES INDICAÇÃO DE QUE A DÍVIDA DEVERIA SER PAGA PELA EMPRESA FRANQUEADORA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACORDO ENTRE FRANQUEADA E FRANQUEADORA PUBLICAÇÃO COM NÚMERO TELEFÔNICO DIVERSO DO CONTRATADO DANOS MORAIS OCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0854369-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/189588. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854369-1 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Mières. Agravado: Leonel Bernart. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR DO CONTRATANTE EM REAVER JUDICIALMENTE O CONTRATO CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO TELEFÔNICA DEMANDA QUE VISA SOMENTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, COM CÂRATER SATISFATIVO ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada à ação principal, sendo inadmissível confundir-se prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos." (STJ. REsp. nº 928.488, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, transitado em julgado em 03/12/2007).

0020 . Processo/Prot: 0854938-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353683. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000148 Carta Precatória. Agravante: Europart - Administração, Empreendimentos e Participações. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Lojas Americanas Sociedade Anônima. Advogado: Rita de Cassia Andrade Machioni Pereira dos Santos, Jarbas Andrade Machioni, Inácio Vilela Magalhães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL- AÇÃO TRÂMITA EM SÃO PAULO - IMÓVEL SITUA-SE NA CIDADE DE LONDRINA PERÍCIA - PROVA PERICIAL QUE DEVE SER REALIZADA NA COMARCA ONDE LOCALIZA-SE O IMÓVEL - POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0855329-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294642. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005644-63.2009.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Mausir José Lang, Cláudio Almeida da Silva, Giovanni Henning, Nei Gilmar Foscharini, Nelson Inácio Mattjie, Ana Paula Kaefer, Claudinei Antônio Kaefer, Jair da Silva. Advogado: Jair da Silva, Cláudio Aparecido Ferreira, Éden Osmar da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formailo, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PARCIAL ANTECIPADA OU LIMINAR PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0856570-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001358 Rescisão de Contrato. Agravante: Demis Leandro Destro da Silva, Arlei Destro. Advogado: Teresa Destro. Agravado: Marcos Chesi de Oliveira Junior, Andre Amaral Dergint. Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Paulo Fernando Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão objeto deste recurso, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIMENTO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO EXEGESE DO ART. 93, IX DA CF RECURSO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0857949-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294877. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008681-98.2007.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Interaminense Representação Comercial Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Cia Ultragas SA. Advogado: Eric Rodrigues Moret, José Carlos Busatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação e suscitar o presente Conflito Negativo de Competência para a apreciação do feito pela Egrégia Seção Cível, nos termos e votos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA ALHEIA A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 0858152-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/392869. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001735-51.2010.8.16.0049 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: E. V. L. S. (Representado(a)), E. L. S. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Velloso Vieira, Carlos Alberto Arruda Brasil. Interessado: E. O. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente ao Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0859293-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383968. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001009-37.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dominguez Dibb & Cia Ltda.. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Agravado: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95. SANEPAR QUE FOI INTIMADA PARA TRAZER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO VALOR E NÃO O FEZ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-B, §2º DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO NA VIGÊNCIA DE CC/16 E DE 12% AO ANO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC/02. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC POR SER GENÉRICA A SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0860711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409218. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hélio Luiz Ghélere, Heriberto Ghélere. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda.. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J RÉU REVEL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 322 E ART. 475-J, AMBOS DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE VALOR DA DEMANDA E RESISTÊNCIA DA

EXECUTADA QUE PERMITE O AUMENTO DA CONDENAÇÃO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM RECAIR EM SUA INTEGRALIDADE SOBRE A AGRAVADA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0862924-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313769. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029212-91.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: João Antônio de Alencar (maior de 60 anos), Beatriz Maciel de Alencar (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gomes dos Santos. Apelado: Cicero Donizete de Souza. Advogado: Fernando José Mesquita, Araceli Mesquita Bandolin, Ana Estela Vieira Navarro. Interessado: João Maciel Alencar, Alessandra Raziote Alencar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, dando-se por prequestionada toda a matéria ventilada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO LOCADOR NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A LOCAÇÃO E A FIANÇA. LOCAÇÃO HAVIDA POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0865316-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309884. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021842-32.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Alessandra Augusta Klagenberg, Guilherme Régio Pegoraro. Rec.Adesivo: Fernando Augusto Moutinho. Advogado: Claudia Geanfrancisco Nucci. Apelado (1): Fernando Augusto Moutinho. Advogado: Claudia Geanfrancisco Nucci. Apelado (2): Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Alessandra Augusta Klagenberg, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e NEGAR CONHECIMENTO ao apelo adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LEILÃO DE ANIMAIS. ARREMATACÃO. AVENÇA DESCUMPRIDA PELO VENDEDOR DOS ANIMAIS. COMISSÃO DA VENDA DEVIDA AO LEILOEIRO. O LEILOEIRO NÃO RESPONDE PELA DESAVENÇA HAVIDA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR APÓS A ARREMATACÃO FORMALIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A comissão do leiloeiro é devida independentemente do resultado do leilão. Mesmo que posteriormente a mercadoria arrematada seja devolvida, a comissão deve ser paga quando o trabalho do leiloeiro foi realizado de forma perfeita. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 85027-5 - Curitiba - Rel.: Ronald Schulman - - J. 21.03.2000).

0029 . Processo/Prot: 0866907-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315724. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017650-64.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Kroth e Krott Ltda Epp. Advogado: Ana Maria Kondrat, Micheli Tonet Popiolek. Apelado (1): Kroth e Krott Ltda Epp. Advogado: Ana Maria Kondrat, Micheli Tonet Popiolek. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível e dar parcial provimento à Apelação Adesiva nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APELAÇÃO CÍVEL COMPROVADA A COBRANÇA EXCESSIVA PELA APELANTE QUANDO PRESTOU SERVIÇO À APELADA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA APELAÇÃO ADESIVA INDENIZAÇÃO DEVIDA MAJORAÇÃO ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0867534-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002626-27.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Ederson da Silva, Emerson da Silva. Advogado: Fabio Alexandre Sombrio, Giovanni Marcos Negrissoli. Apelado: Marciano Aleixo Martins. Advogado: Carlos Araújo Filho, André Miranda de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO PAGAMENTO INSUFICIENTE JUSTIFICADOR DA PROPOSITURA DA AÇÃO INCIDÊNCIA DA MORA DE 1% - ABATIMENTO DAS COBRANÇAS EXCLUSIVAS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA FOI PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0870064-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/196509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 870064-1 Habeas Corpus Cível. Embargante: G. P. D., F. P. D., L. P. D., S. M. P.. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Embargado: Maria de Lourdes Viegas Georg (advogado), S. L. C. D.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto relatado.

0032 . Processo/Prot: 0871319-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/454979. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000728 Prestação de Contas. Agravante: Intra S/a Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Agravado: Humberto Donizetti Casarim. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU ANTE A INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA QUE FOI SUSPENSO COM A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E QUE FOI RETOMADO COM O JULGAMENTO DESTES PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DOIS MESES APÓS O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO PELO MAGISTRO A QUO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 265, inciso III e 306 do Código de Processo Civil, a oposição de exceção de incompetência gera a suspensão do processo e, com ela, a suspensão dos prazos processuais em curso, dentre eles, o prazo para apresentação de contestação, que é retomado com o julgamento da exceção. 2. A expressão "definitivamente julgada", constante no artigo 306 do Código de Processo Civil, deve ser entendida como o julgamento da exceção de incompetência pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, uma vez que o recurso cabível agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em apreço, ao agravo manejado contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, não foi concedido efeito por esta Corte, restando caracterizada a revelia.

0033 . Processo/Prot: 0871384-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/329542. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008009-30.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Apelado: Edson Dias Martinez. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DE DÉBITO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR ECONOMIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0871941-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/327112. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015524-82.2007.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Renato Engel. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Rec.Adesivo: Jonas Dabis Martins. Advogado: Luzysara das Gracias Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Apelado (1): Luiz Renato Engel. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Apelado (2): Jonas Dabis Martins. Advogado: Luzysara das Gracias Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso de Apelação e negar provimento à Apelação Adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ILÍCITO CONTRATUAL CONFIGURADO POSSE INJUSTA CONTRATO DE LOCAÇÃO FATO MODIFICATIVO NÃO DEMONSTRADO - ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO DANO MATERIAL COMPROVADO DANO MORAL LESÃO À HONRA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Demonstrado fato constitutivo e ausente prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, caracterizada a compra e venda e consequentemente a injusta retomada da posse do bem objeto de alienação. 2. Configurados os requisitos da responsabilidade civil contratual, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais efetivamente comprovados. 3. Diante dos exacerbados transtornos e aborrecimentos causados pela arbitrariedade e injusta retomada da posse do veículo, incontestado é a ocorrência do dano moral a ser indenizado. 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 405 do Código Civil, que dispõem ser a data da citação o marco para constituir em mora o Requerido. 5. A correção monetária deve incidir a partir do momento em que foi arbitrada a indenização, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

ILÍCITO CONTRATUAL CONFIGURADO DANO MORAL VALOR ADEQUADO. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0872349-7 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/320435. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000871-75.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Autor: M. S. O.. Advogado: Wilmaley Campos Fazzano. Réu: C. M. D. C. A. M. M. C., C. E. P. E. C. T., P. R. S.. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Marcelo Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR CANDIDATURA NÃO HOMOLOGADA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA COMARCA CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DA CANDIDATA VALIDADE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 0872944-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/330244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003472-44.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Tatica Telecomunicações Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelante (2): Lider Serviços de Instalação e Comércio Ltda. Advogado: Périssun Lopes de Andrade. Apelado (1): Lider Serviços de Instalação e Comércio Ltda. Advogado: Périssun Lopes de Andrade. Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado (3): Tatica Telecomunicações Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SUBCONTRATAÇÃO. CONTRATANTE DA AVENÇA ORIGINÁRIA EXCLUÍDA DA LIIDE NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, VISTO QUE NÃO POSSUE RELAÇÃO COM O DESENTENDIMENTO HAVIDO ENTRE OS CONTRATANTES DA SUBCONTRATAÇÃO. MANTENÇA. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO À SUBCONTRATADA SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TER SIDO ENTREGUE POR ESTA A RESPECTIVA NOTA-FISCAL. CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE VIABILIZE ACOPIER A TESE DE RETENSÃO DEVIDA, POSTO A INCONTROVÉRSIA QUANTO À EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. MANTENÇA DA SENTENÇA RECORRIDA NA SUA INTEGRALIDADE. APELOS DESPROVIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0874209-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/424751. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010571-21.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Espólio de Benedito Frederico, Espólio de Josefina Bacarin Frederico, Bacarin Comercial Agrícola Ltda, Carmem Lúcia Frederico Garcia, Rett José Carlos Frederico, Sueli Elisabete Frederico Garcia, Aparecida de Fátima Frederico Frissoli, Ademar Luis Frederico, Ana Elisa Frederico. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Stela Iubel. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO PROVA DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE POSSIBILITASSEM A SUA PRODUÇÃO OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO APENAS À PRIMEIRA ALTERAÇÃO SOCIAL LEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES JULGAMENTO QUE CASO FOSSE PROCEDENTE PREJUDICARIA TODOS OS APELANTES, EM FACE DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS NEGÓCIOS QUE SE PRETENDIA ANULAR FRAUDE CONTRA CREDORES INOCORRÊNCIA PATRIMÔNIO SOCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS AUMENTO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE INEXISTÊNCIA DE ATO QUE REDUZIU A GARANTIA DA APELADA NO PATRIMÔNIO SOCIAL COM O INTUITO DE LHE PREJUDICAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0874899-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/340749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029441-02.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Tereza Czmola de Lima. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL

DIFERENÇA A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DA TELEPAR IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO GRUPAMENTO DE AÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0875436-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004623-37.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. V. G. L.. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: F. M. A.. Advogado: Roberto Yamashita. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo apresentado.

0040 . Processo/Prot: 0876364-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060029-12.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Consorcio Empreendedores Shopping Estação, Brmalls Administração e Comercialização Ltda. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Doralice Veloso Teodoro. Agravado: Centro Estação Estudos Superiores Ltda. Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior, Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CONTRATO DE SHOPPING CENTER AGRAVADA QUE NÃO QUER SE ADEQUAR ÀS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA AGRAVANTE PARA QUE SEUS ALUNOS TENHAM ACESSO AO SHOPPING ANTES DO HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO ARTIGO 54 DA LEI DE LOCAÇÕES NECESSIDADE DAS PARTES REPEITAREM O QUE FOI PACUTADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE INGRESSO DE TERCEIROS ANTES DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO REGULAR MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0876871-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347602. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010732-71.2010.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Noroplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, Sandra Gripp Novaes Fernandes, Simões e Moraes Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0877103-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3715. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000956-38.2011.8.16.0057 Investigação de Paternidade/Maternidade c/ Alimentos. Agravante: D. I. T.. Advogado: Vinicius Foroni Consani, Fábio Sebastião dos Santos. Agravado: R. C., M. S. C.. Advogado: Edison Bueno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0043 . Processo/Prot: 0877270-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0043968-13.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Agnaldo Mendes Bezerra. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Apelado: Ursula Maria Kellermann Pereira. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO EM PRESTAR CONTAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0877683-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353353. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000920-40.2008.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Alcides Roque, Otavio Manoel Padilha (maior de 60 anos), Isidoro Vicini, Ilario Durazynski, Valdir Rodrigues Escobar, Dorival Antonio do Nascimento, Otacilio Alves Ferreira, Gentil Bordignon, Orildo Matt, Altecir José Basso, Jesus Ariel Martins, Juraci Elias Ribeiro, Sergio Furlan, Valmor Luiz Sangali, José Vicini, Nadir Soares Gurkiewicz, Maury Antoni Bau, Julio Malinski, Clecio Baú, Nésio de Lima Socoloski, Martins Constante Felipe, Olindo Nordt, Davi de Medeiros, João Menin, Teodoro José da Silva, Deonir Augustinho Madalozzo, Irani Sotorriva, Terezinha Luzia da Silva, Pascoa Chioffi Casagrande, João Batista Pinto Rosa, Ivani Terezinha Dalazen, Modesto Neves, Adão Alerico, Nevio da Silva, Carlos Alerico, Nelson Pereira de Melo, Nadio Paulo Popiolek, Arnaldo Pereira da Silva, Deonísio Gregório, Henrique Schmolter, Almeri Pelissari, José Portela da Luz, Severino Rupp, Roque Ciesca, Demétrio Caloni, Generoso Veselock, Gentil Biazin, José Wescinski, Severino Klak, Jorlei Paulo Neckel, Pedro Paez, Valdir Vicini, Lindomar da Silva. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Apelantes : Alcides Roque e Outros Apelado : Companhia Paranaense de Energia - Copel Relatora : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRAZO PRESCRICIONAL - ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS DE 20 (VINTE) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DE 05 (CINCO) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/2002 - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ANTERIOR À LEI 10.438/02 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA - DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 140 DO DECRETO N. 41.019/57 VANTAGEM DO CONSUMIDOR DE INSTALAÇÃO ANTECIPADA DE REDE ELÉTRICA NÃO PREVISTA NO PLANEJAMENTO DA CONCESSIONÁRIA À ÉPOCA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0879056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019851-55.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paulo Rubini dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CCF/BACEN. REPRODUÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ACOLHIMENTO. 1. A parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios não tem interesse em apelar pugnano pela sua majoração. 2. Embora não seja de sua incumbência proceder a prévia notificação, exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, quanto a inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF, mantido pelo BACEN, é vedado à Associação Comercial divulgar a negativação do consumidor a seus associados, sob pena de responder pela ofensa causada (STJ: Orientação 1, REsp 1.061.134/RS, art. 543-C, § 7º, do CPC). 3. Apelação parcialmente conhecida, à que se dá provimento.

0046 . Processo/Prot: 0879953-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14895. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000055 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: J. M. P.. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado: D. C. A.. Advogado: Andressa Soltes, Elaine Moreira de Oliveira, Lenita Beatriz Simoniano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0047 . Processo/Prot: 0880750-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003646-53.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mafuz Antônio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron. Advogado: Henrique Richter Caron. Apelado: Samir Haidar,

Nasser Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL HONORÁRIOS CONVENCIONAIS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA. O CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DISPÕEM SOBRE O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COMO PROCESSO PREPARATÓRIO À FUTURA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), QUANDO INEXISTINDO CONTRATO FORMAL DE HONORÁRIOS OU OUTRO TÍTULO EXECUTIVO, NECESSÁRIO O PRÉVIO ARBITRAMENTO JUDICIAL A FIM DE SANAR A CONTROVÉRSIA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO NO QUE SE REFERE AO "AN DEBEATUR" E AO "QUANTUM DEBEATUR". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0881329-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007325-19.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: E. L. N. O.. Advogado: Líria Silvana Vieira. Agravado: A. C. P.. Advogado: Jimena Cristina Gomes Aranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0049 . Processo/Prot: 0881506-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24610. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003909-89.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Nelson Ferreira. Advogado: Alexandre Jorge. Agravado: Mario Grziebeluca (maior de 60 anos), Joana Zeli Grziebeluca, Ozires Sebastião Ferreira, Vanessa Aparecida Grziebeluca Ferreira. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos, Cláudio Cesar Alves da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVANTE QUE PRETENDE A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM ARRENDAMENTO RURAL AOS AGRAVADOS, EM VIRTUDE DO TÉRMINO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL QUE TERIA NOVADO OS CONTRATOS ANTERIORES. ASSINATURA ACOSTADA EM TAL CONTRATO CONTESTADA PELOS AGRAVADOS. CESSAÇÃO DA FÉ DO DOCUMENTO PARTICULAR. INTELIGÊNCIA DO DIPOSTO NO ARTIGO 388, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0881887-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370260. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002272-81.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Aniza Cardozo Furlan (maior de 60 anos), Aurindo Mineiro dos Santos (maior de 60 anos), Claudemir Del Cielo, Edson Edson Fascina, Edson Furlan, Encarnação Peres Bavariana (maior de 60 anos), Ivo Miranda Corco, Jose Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Jose Paulo Martins, Wander Rocco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA REFORMADA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0881976-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369882. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004859-87.2010.8.16.0131 Ação de Despejo. Apelante: Domingos José Bosi. Advogado: Oswaldo Telles. Apelado: José Carlos Wurzius, Odila Ortolan Wurzius. Advogado: Maria Goreti Sbeghen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO AGRÁRIO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ALEGAÇÃO GENÉRICA NO QUE TANGE AO EXCESSO DE REMUNERAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NESTE PONTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE SINCERIDADE DO PEDIDO DE RETOMADA PRESUNÇÃO A FAVOR DO ARRENDADOR AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO ARRENDATÁRIO HÁBIL A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE DO PEDIDO BENEFICIAMENTO DO SOLO ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DE ADUBO E CALCÁRIO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BEFEITORIAS INVESTIMENTOS REALIZADOS PARA VIABILIZAR A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA DO BEM OBJETO DO CONTRATO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0882514-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003609-26.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Hoffman e Ramos Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Rec. Adesivo: Carlos Augusto Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson de Amorin. Apelado (1): Hoffman e Ramos Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado (2): Carlos Augusto Moreira. Advogado: Jeferson de Amorin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA. ACESSÕES E BENEFITÓRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL DESOCUPADO E DEIXADO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. DESTRUIÇÃO DAS ACESSÕES REALIZADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0882742-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 882742-1 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Luis Felipe de Rosis Santos. Agravado: Solange Aparecida Lobo, Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSTURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.

0054 . Processo/Prot: 0882835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347283. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001119-88.2010.8.16.0142 Cobrança. Apelante (1): Antônio Colaço dos Santos (maior de 60 anos), José Milão (maior de 60 anos), Linira da Luz Pageski (maior de 60 anos), Antônio Juki, david trisca, Inês Milão Retslaff, Antonina Bilinski Kulicz (maior de 60 anos), Maria de Fátima Silva, Niza Júlia Valesco, João Clovis Tyski, Luiz Gonçalves, Mariano Romanovitch, Wilmar Dembeski, Estefano Sirota, Ambrosio Gulbinski, Angelina Lima Franquito, Edegar Gonçalves Martins (maior de 60 anos), Nestor Grochevitz, João Mazur, Romualdo Surmacz, João Pedro de Castro, João Maria Ivancheski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Guertz, Sebastião Franquito, Marcio Mariano Renda, Olga Moreira dos Santos, Nelson Milão, Estefano Rossa, Casimiro Skrzecowski (maior de 60 anos), Augusto Padilha (maior de 60 anos), Divair Moro (maior de 60 anos), Julio Vital Chaves (maior de 60 anos), Neuza Aparecida Pacheco. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS DE 20 (VINTE) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E DE 05 (CINCO) ANOS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO

DO ARTIGO 2028 DO CC/2002 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO: SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O CASO PARADIGMA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DSW DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO: CITAÇÃO DO RÉU PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0883098-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359521. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007244-10.2009.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Madeireira Ranssolin Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL TRANSFERÊNCIA DE PLANO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE CARÊNCIA COBRANÇA DE MULTA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR TRANSFERÊNCIA DE PLANO REALIZADA NA MESMA OPERADORA E COM A ANUIÊNCIA DESTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0884212-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22403. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001229-62.2010.8.16.0118 Alvara. Apelante: T. S. M.. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesim. Apelado: E. A. N. S., N. M. P.. Advogado: Aduino Rivalette da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL EXTINÇÃO LEGITIMIDADE DA REQUERENTE QUESTIONADA - DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0884386-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010492-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Advocacia Correa de Castro & Associados, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Apelado: Luiz Claudio Cordeiro Biscaglia. Advogado: Thierry Pierre El Omairi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0885061-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 885061-3 Agravado de Instrumento. Embargante: T. M. S.. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, Henrique Kurscheidt. Embargado: C. P. M. S., T. M. S. F., E. P. S.. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto acima relatado.

0059 . Processo/Prot: 0885247-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/28596. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018604-83.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: A.k.tan & Cia Ltda-me, Claudete Sonaglio, Angela Maria de Oliveira, Antonio José Freire Albuquerque, Ary Luiz Sonaglio, Carmozina Rogacilva dos Santos Damaceno, Claudete Sonaglio, João Jesus Lopes de Quevedo, José Oner Batista, José Orlando Meyer de Moraes, José Diniz Goulart Borges. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO - IMPROCEDÊNCIA - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO NÃO CABIMENTO AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS QUE LHES FORAM ATRIBUÍDO EXEGESE DO ARTIGO 283 E 333, I, AMBOS DO CPC - MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO CABIMENTO SENTENÇA CONDENATÓRIA OBRIGAÇÃO GÊNICA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA MULTA LEGAL - PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0885800-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/35206. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014751-80.2010.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Espólio de Nassib Jabur, Roberto Carlos do Carmo Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho. Agravado: Renato Jabur Gomes. Advogado: Brailino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESUNÇÃO DE POBREZA SIMPLES ALEGAÇÃO AFASTAMENTO QUE NÃO DECORRE DE INDÍCIO DE VALORES DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0885847-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374288. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012005-35.2007.8.16.0019 Alimentos. Apelante: I. M. P.. Advogado: Miguel Overcenko. Apelado: N. A. K.. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0062 . Processo/Prot: 0886003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370258. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002211-26.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Apelado: Andrea Natalio Naressi (maior de 60 anos), Arlindo Romualdo de Lima (maior de 60 anos), Abigail Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Barbara Lucia Simile Biffe (maior de 60 anos), Carlos Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Clarice Maria Oliveira Biffe, Clodoaldo Reche, Claudemiro Barbosa de Souza, Dilceu Giroto (maior de 60 anos), Dionisia Rodrigues Goulart (maior de 60 anos), Elmar Jose Superti (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINARES AFASTADAS SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR EXEGESE DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CARÊNCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PESSOAS JURÍDICAS NA LIDE DESCONSIDERAÇÃO DO TÓPICO AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA QUESTÕES AFETAS APENAS ÀS PARTES CONTRATANTES PRESCRIÇÃO PRAZO DECENÁRIO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL f LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA ACOLHIMENTO VALORES QUE NÃO COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PRECEDENTES SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0886948-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369958. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001470-83.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Adão Pereira de Souza (maior de 60 anos), Clodoaldo José de Paula Perini, Edmauro Carnezi, Hilda Aparecida Coutinho de Azevedo, Hilda da Silva Santos, Maria da Silva Campos, Osvaldete José de Meroles Souza, Paulo Sérgio Ferrari de Melo, Romário Lopes, Sérgio de Oliveira Lucena, Tereza de Almeida e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DE PIS E

COFINS NO VALOR DA TARIFA. REPASSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DO CONSUMIDOR. QUESTÃO DECIDIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0064 . Processo/Prot: 0889110-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54317. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003752-47.2011.8.16.0139 Busca e Apreensão. Agravante: Gilberto de Paula. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: Ademlo Luiz Klosowski. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 14/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0892734-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455608. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033788-93.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Evelize Moraes Rocha. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto. Apelado: Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Sa. Advogado: Eduardo Augusto Mattar, FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRETAGEM MOBILIÁRIA INVESTIMENTOS EM BOLSA DE VALORES JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEFERIMENTO TÁCITO DAS PROVAS EXPRESSAMENTE REQUERIDAS PROVAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO SENTENÇA ANULADA. A decisão que não toma em consideração a necessidade de produzir prova relevante ao deslinde do feito e promove o julgamento antecipado da lide, gera cerceamento de defesa e deve ser anulada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0893418-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000839-02.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hospital Cardiológico Costantini Sa, Costantino Roberto Costantini, Marcelo de Freitas Santos, Lauro José Rubini, Adilson Afonso Cortes, Antonina Batista de Souza, Elo Maingue, Jaime Ruben Lichtentzajn Levinska, José Alberto Schmidt, Milton Paciornik, Nilsa Maria Palma, Saturnino Hermando Gordo, Terezinha Niclewicz Capelo, Waldemar Mehl Filho. Advogado: José Roberto Della Tonia Trautwein, Leandro Carazzai Saboia. Apelado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DO PEDIDO EXORDIAL - VERBA SUCUMBENCIAL ARBITRADA EM EXCESSIVA MODICIDADE - FIXAÇÃO EQUÍTATIVA APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 20 DO CPC MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - DECISUM MODIFICADO - APELO PROVIDO. Inexistindo condenação, a verba honorária de sucumbência será fixada por equidade, ex vi do art. 20, § 4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar e a prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, evitando-se dessa forma, que se revelem em montante inadequado, sem, no entanto, deixar de valorar o trabalho dos patronos.

0067 . Processo/Prot: 0894106-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403960. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008233-91.2008.8.16.0031 Adjucação Compulsória. Apelante: Dinacélia Conrado Padilha, Guilherme Boese Padilha. Advogado: Guilherme Queiroz. Apelado: Cristiane de Assis Hoegen. Advogado: Juliana Luiza Muller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RECONVENÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL E ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTE NO ATRASO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO APELAÇÃO DO RECONVINTE MULTA

CONTRATUAL INAPLICABILIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO ATRASO NO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ENCARGOS MORATÓRIOS AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR OU DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA TANTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0895543-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404422. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013420-63.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Amanda Freire de Freitas. Apelado: Octacília de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Marilza Petrolini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA - INQUILINO QUE DEIXOU DE PAGAR CORRESPONDENTES TARIFAS - PROPRIETÁRIA IDOSA QUE RECUPEROU IMÓVEL PARA USO PRÓPRIO E SE SOCORREU DE VIZINHOS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - DÍVIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO CARACTERIZA OBRIGAÇÃO PROPTER REM E NÃO PODE RECAIR SOBRE MATRÍCULA DO IMÓVEL - PROPRIETÁRIO QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE NÃO CONTRAIU - OBRIGAÇÃO PESSOAL DE USUÁRIO NÃO VINCULADA AO BEM - SERVIÇO CONTRATADO E USUFRUÍDO POR LOCATÁRIO QUE É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE FATURAS EM ATRASO. SENTENÇA MANTIDA - CRITÉRIO AVALIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0896734-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002436-84.2009.8.16.0004 Ação Monitoria. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Apelado: Helaine Badia Costa. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO COBRADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO TARIFA OU PREÇO PÚBLICO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0897361-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001358-26.2007.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Ivo Ivani de Siqueira, Noeli Ribeiro de Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUTIVA DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COHAB. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM E RETENÇÃO DE 25% DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PRECEDENTES. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0897975-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428275. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001737-78.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Benetti Bebidas Ltda, Jean Peterson Benetti, Schuller Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda, Angelo de Souza Pereira, Geanne Cristina da Silva Tino, Ivonete Quirino da Silva, Eletrolider Com. de Materiais Elétricos Ltda, Mauro Luiz Garcia, Jamilton Coimbra Tino, João Carlos dos Santos, Ieda Reny Coture, Arinaldo Barrachina, José Francisco da Silva, Mauro Luiz Garcia. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DE PIS E COFINS NO VALOR DA TARIFA. REPASSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0898715-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101256. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007511-69.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Brasil Cargo Service Ltda Me. Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho, Rodrigo Luiz Zanethi, Alexandre Siqueira Salomoni. Agravado: Nelsi Moraes. Advogado: William Robert Nahra Filho, Vanessa Vilela Berbel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO NÃO CABIMENTO EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA O ENQUADRAMENTO DA LITIGANTE COMO CONSUMIDORA TRANSPORTE DE MUDANÇA NÃO INCIDÊNCIA DO PROTOCOLO DE SANTA MARIA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA IMPERTINÊNCIA PLEITO INDENIZATÓRIO SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL EXEGESE DO ARTIGO 27 DO CDC ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO EVIDENCIADA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0898809-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408900. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-59.2006.8.16.0109 Prestação de Contas. Apelante: Deolinda Peres Pardo. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelado: Antonio Celino Peres Pardo (maior de 60 anos), Maria Madalena Peres Pardo. Advogado: Anacleto Giraldeci Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SENTENÇA DE 2ª FASE CONDOMÍNIO CONTAS REJEITADAS ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL - DOCUMENTOS INÁBEIS A DEMONSTRAR AS DESPESAS EXEGESE DO ARTIGO 917 DO CPC - MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS QUE AS CONSUBSTANCIEM APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO - DISCUSSÃO EM DEMANDA DIVERSA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ARTIGO 20, CPC DEVER DA PARTE VENCIDA MINORAÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA. 1. "as contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (art. 917/cpc). 2. todas as despesas cuja irregularidade foi apontada pelo perito judicial, ficou comprovada nos autos, não se desincumbindo a requerida do ônus probandi, segundo o disposto no artigo 333, ii, interpretado sistematicamente com os artigos 914 e 917, todos do código de processo civil. 3. a matéria controvertida em autos diversos obsta o sua apreciação nesta oportunidade, devendo ser suscitada naquela demanda. 4. a parte vencida na demanda, deve arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20 do código de processo civil. 5. os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, § 3º do código de processo civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0899871-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46226. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019085-45.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: João Carlos Rossi (maior de 60 anos), Gabriel Freitas da Silva (maior de 60 anos), Irene da Aparecida dos Santos Betim, Maria Marlene Meira. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL APELANTE QUE, COMO SUCESSORA, RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA (TELEPAR, ATUAL BRASIL TELECOM) PRESCRIÇÃO ARTIGO 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES GERA O DEVER DE INDENIZAR COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES, PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NADA OBSTA QUE O DIREITO DOS APELADOS SEJA RESOLVIDO EM PERDAS E DANOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0900159-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60122. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000876-53.2011.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Línea Paraná Madeiras Ltda (em Recuperação Judicial). Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos. Apelado: Solfim Soluções Financeiras Ltda. Advogado: Alexandre Carreira Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL EMISSÃO DE DUPLICATA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REGULARIDADE - PROVA DOCUMENTAL CONVIVENTE - CRÉDITO EXISTENTE - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0901637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408672. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031229-03.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Norival Brizotto (maior de 60 anos), Nilda Nunes Brizotto. Advogado: Daniela Braga Paiano. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 330, I, DO CPC. MÉRITO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E GASTOS EXTRAS. INAPLICABILIDADE. PROBLEMAS PESSOAIS NÃO SE ENQUADRAM COMO FATOS EXTRAORDINÁRIOS OU IMPREVISÍVEIS. ART. 478 DO CC. APELO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0901884-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420348. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031131-18.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Net Londrina Ltda. Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz, José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Apelado: Vera L G Pelanda. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS NÃO CABIMENTO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO OCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0905150-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0009243-32.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Pedro Rogério Stefen (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A e julgar prejudicado o recurso de Pedro Rogério Stefen, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DOCUMENTO ACOSTADO PELA BRASIL TELECOM S/A COM AS RAZÕES RECURSAIS CONTRADITÓRIO GARANTIDO POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE AS AÇÕES FORAM INTEGRALIZADAS EM 1987 PRAZO PRESCRICIONAL VICENAL JÁ DECORRIDO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO 2 PROVIDO. RECURSO 1 PREJUDICADO.

0079 . Processo/Prot: 0905656-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403720. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014418-80.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Eduardo Halim Bouabsi, Primeira Igreja Batista Em Foz do Iguaçu, Almeida e Emerich Ltda, Heloisa Mendes, Valdevina Pires da Mata, Leonilda Gegro, Antonio Arent, Dalva Soni Soster. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DECLARATÓRIA IMPROCEDÊNCIA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO PERTINÊNCIA - SERVIÇO DEFICITÁRIO - DIREITO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - CABIMENTO DESNECESSIDADE DE PROVA DE MÁ FÉ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0906939-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417503. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003272-64.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Idelson Barbosa Guedes. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRIBUINTE (ARTIGO 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DESTINATÁRIO FINAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COPEL CARÊNCIA DA AÇÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL ARTIGO 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os valores destacados na fatura de energia elétrica referentes a PIS/PASEP e COFINS correspondem a tributos onde o concessionária de energia elétrica (sujeito passivo) tem relação pessoal e direta com a situação que compõe o fato gerador, não existindo interesse jurídico do consumidor em demandar prestação de contas para conhecer se há o repasse de modo efetivo ao Fisco dessas verbas. 2. A discriminação dos valores de PIS/PASEP e COFINS na fatura de energia elétrica objetiva esclarecer ao consumidor a composição do preço da tarifa, concorde regulamentação da ANEEL e do contrato de concessão, não podendo o consumidor demandar ação de prestação de contas (artigo 914, inciso II, do Código de Processo Civil) para indagar a metodologia de cálculo para se auferir a tarifa, pois não há interesse subjetivo consequente à administração de bens, créditos ou débitos, da destinatária final, a concessionária. 3. Carece de interesse processual aquele que propõe ação inadequada ao provimento jurisdicional que pretende ver satisfeito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0908915-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189916. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 908915-6 Agravo de Instrumento. Embargante: J. B. R.. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Embargado: A. R. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto acima relatado.

0082 . Processo/Prot: 0909370-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007959-86.2009.8.16.0001 Execução. Apelante: Cfx Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Hugo Raitani, Carlos Eduardo Gomes da Silva, Cibele Antônia Kloc e Silva. Apelado: Cleonice Mirian Daru. Advogado: Aristides Alves Rodrigues Filho, Cirlei Raboni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS ATRASO NA CONCLUSÃO DE OBRA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA DA DEMANDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC CONCLUSÃO DA OBRA QUE REFLETIU O MERO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0909403-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000027-59.2000.8.16.0002 Alimentos. Apelante: F. P.. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Apelado: W. P. N.. Advogado: Alexandre Fidalski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

0084 . Processo/Prot: 0909932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148900. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000015 Cautelar Inominada. Agravante: T. S. R.. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Agravado: R. F. P.. Advogado: Odir Antônio Gotardo, Mauro André Krupp. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA MEDIDA LIMINAR CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DA AGRAVANTE PERMANECER COM A INTEGRALIDADE DA COLHEITA DE SOJA DO TERRENO ARRENDADO POR ELA SEM A ANUÊNCIA DO EXMARIDO IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL, CONJUNTAMENTE, EM RAZÃO DE NÃO TER SE FORMALIZADO AINDA A PARTILHA DOS BENS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE TODO O MONTANTE FICAR INDISPONÍVEL 50% DAS SACAS DE SOJA QUE DEVEM SER LIBERADAS À AGRAVANTE DIREITO QUE LHE CABE DECORRENTE DA FUTURA PARTILHA DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0918646-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054512-60.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Floravita Comércio de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo.

Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 13/06/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL (01) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA SÚMULA 227 DO STJ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES SERASA SITUAÇÃO OFENSIVA À REPUTAÇÃO E BOM NOME DA PESSOA JURÍDICA QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DANO INSTITUCIONAL QUITAÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA - CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS À EMPRESA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO CRITÉRIO REPARATÓRIO, PUNITIVO E SOCIOEDUCATIVO RECURSO DESPROVIDO. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL (02) JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO FIXAÇÃO EX OFFICIO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO RECURSO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06667**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ciro Augusto de Gênova	001	0823453-5
Cristiano Pelek	001	0823453-5
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	001	0823453-5
Gislaine Podanoski Vignotti	001	0823453-5
Leonardo de Gênova	001	0823453-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	001	0823453-5
Mauro Vignotti	001	0823453-5
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0823453-5

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0823453-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/313335. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 341882-4 Apelação Cível. Autor: Cícero Ribeiro (maior de 60 anos), Flora Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Réu: Espólio de Alegail Belinello Vernareccia, Sílvia Antônio Vernareccia, Fábio Henrique Vernareccia, Maria José Fernanda Lavieri dos Santos Vernareccia, Celso Adriano Vernareccia. Advogado: Ciro Augusto de Gênova, Leonardo de Gênova, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Interessado: Marcos Antônio Gonçalves, Manoel Josias Duarte, José Sérgio de Sá, Santana Ravagnani de Sá, Milton Felix dos Santos, Antônio Casagrande. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2. Após, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06668**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ciro Augusto de Gênova	001	0823453-5
Cristiano Pelek	001	0823453-5
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	001	0823453-5
Gislaine Podanoski Vignotti	001	0823453-5
Leonardo de Gênova	001	0823453-5

Marcos Roberto Gomes da Silva	001	0823453-5
Mauro Vignotti	001	0823453-5
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0823453-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0823453-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/313335. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 341882-4 Apelação Cível. Autor: Cícero Ribeiro (maior de 60 anos), Flora Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Réu: Espólio de Alegail Belinello Vernareccia, Sílvio Antônio Vernareccia, Fábio Henrique Vernareccia, Maria José Fernanda Lavieri dos Santos Vernareccia, Celso Adriano Vernareccia. Advogado: Ciro Augusto de Gênova, Leonardo de Gênova, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Interessado: Marcos Antônio Gonçalves, Manoel Josias Duarte, José Sérgio de Sá, Santina Ravagnani de Sá, Milton Felix dos Santos, Antônio Casagrande. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Por meio do despacho de fls. 945, foi determinada a intimação das partes para informarem, de forma fundamentada, quais as provas que pretendiam produzir. Referido despacho foi publicado, conforme certidão de fls. 947. Ocorre que, por meio da petição de fls. 986, os Réus vem aos autos informar que, em consulta processual via internet, verificaram que seus patronos não estariam relacionados para receber publicação. De fato, consultando o sistema interno de movimentação processual Judwin é de se verificar que não consta na autuação do presente processo o cadastro dos advogados dos Réus. Desta forma, encaminhem-se os autos à Seção de Autuação para que seja retificada a autuação da presente Ação Rescisória, fazendo constar os procuradores dos Réus, conforme procuração de fls. 916 e petição de fls. 985, inclusive para fins de futuras publicações. 2. Posteriormente, republique-se o despacho de fls. 945, intimando os procuradores dos Réus para que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias e de forma fundamentada, quais as provas que pretendem produzir. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amílcar Cordeiro Teixeira	021	0883108-3
André Vinícius Carbonar da Silva	021	0883108-3
Carlos Roberto Miranda	015	0878335-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	010	0872404-3
Cláudio Camargo de Arruda	038	0920636-4
Clayton Eduardo Gomes	013	0874312-8
Cristhiani Angélica Bertoni	007	0860066-2
Elcio José Melhem	006	0857188-8
Elio Hachmann	033	0917766-2
Elisabete Klajn	003	0832694-5/01
Érica Seiben	004	0835211-8
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	012	0874104-6
Fabrcio Nelson de Faria Máximo	030	0914599-9
Francisco Marcos Freire	002	0825560-3/01
Gardênia Fernandes Oliveira	035	0917937-1
Graciela de Moura	003	0832694-5/01
Hélio Lulu	034	0917821-8
Ismar Antônio Pawelak	003	0832694-5/01
Jacqueline Dombrowski	004	0835211-8
Jean Carlos Frogeri	025	0911697-8
Jeriel dos Passos	029	0914534-8
José Wilson dos Santos	021	0883108-3
Julio Adair Morbach	011	0872955-5
Kamila Elizabeth Stipp Camilo	021	0883108-3
Luís Rogério Garcia Baran	001	0812457-6
Luiz Antonio Martins B. Junior	005	0837250-3
Luiz Carlos Ricatto	014	0876937-3
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	002	0825560-3/01
Marcos Cândido Rodeiro	019	0881671-3
Mariângela Cunha	002	0825560-3/01
Moacyr Paulo Segá	022	0889037-3
Narelvi Carlos Malucelli	018	0881376-3
Newton Bueno Lacerda	036	0919341-3
Odir Antônio Gotardo	016	0879606-5
	020	0883055-7
Omar Elias Geha	023	0900144-5
Orildo de Souza	017	0880917-0
Pedro da Luz	008	0870775-9
Rafael Junior Soares	022	0889037-3
Robison Cavalcanti Gondaski	032	0916699-2
Rodrigo José Mendes Antunes	022	0889037-3
Sérgio Barros da Silva	025	0911697-8
Soraia Araújo Pinholato	024	0902221-5
Tiago Spohr Chiesa	037	0920262-4
Walmor Bindi Junior	002	0825560-3/01
Walter Barbosa Bittar	022	0889037-3
Walter Ronaldo Basso	027	0914229-2
Wanderley Stevanelli	009	0871902-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0812457-6 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/273619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária:

0010359-03.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Vanessa Rodrigues de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela ré Vanessa Rodrigues de Matos. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. LINGUAGEM MODERADA. - O Magistrado limitou-se, na decisão de pronúncia, a demonstrar a existência da materialidade do fato e de indícios suficientes da autoria, utilizando para tanto de linguagem moderada. 2. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. PLEITO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AMPARA A INCLUSÃO DAS MESMAS NA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Existindo prova da materialidade e indícios suficientes apontando que a ré foi a autora do fato descrito na denúncia, é de rigor a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento. - A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327)

0002 . Processo/Prot: 0825560-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/94994. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 825560-3 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Cesar Schvoller. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, Mariângela Cunha, Francisco Marcos Freire, Walmor Bindi Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, sem a concessão de efeitos infringentes, mantendo-se a pronúncia do embargante. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS A FIM DE SUPRIR A OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO "PLUS" FÁTICO- JURÍDICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DE POSSÍVEL DOLO EVENTUAL. AGENTE QUE DIRIGIA EMBRIAGADO, COM A CNH SUSPensa, JÁ TENDO SIDO DENUNCIADO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO PERIGOSA ANTERIORMENTE, ALÉM DE ESTAR DIRIGINDO DE FORMA PERIGOSA PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CONJUGAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ALIADOS À EMBRIAGUEZ MOSTRAM- SE APTOS A CONFERIR PLAUSIBILIDADE À TESE DE OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0832694-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/189958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 832694-5 Apelação Crime. Embargante: Charles Luis Civa. Advogado: Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura, Elisabete Klajn. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ARTIGO 265, NA FORMA DO ARTIGO 266 C/C ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEAS "G", ARTIGO 72, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO PENAL MILITAR ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO AGENTE QUE AGIU COM CULPA EMBARGOS APONTANDO SUPOSTA OMISSÃO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ATAQUE AOS JULGADOS COLACIONADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE ANÁLISE A UMA DAS TESES DEFENSORIAIS INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO CASO EM CONCRETO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OU COMPARAÇÃO A OUTROS JULGADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0835211-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/286752. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-14.2010.8.16.0157 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): José Rosnei Chaves. Advogado: Érica Seiben. Recorrido (2): Arnaldo Thurmann. Def.Dativo: Jacqueline Dombrowski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso em sentido estrito para receber a denúncia. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS ATOS TERIAM SIDO PRATICADOS

EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DIVERGÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA UNÍVOCA ACERCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. - Mostra-se inadmissível a rejeição da denúncia por falta de justa causa com base na existência de excluyente de ilicitude que existem discrepâncias nos depoimentos colhidos no inquérito policial, que torna imprescindível a instrução probatória, mormente não tendo restado cabalmente demonstrada a excluyente de antijuridicidade.

0005 . Processo/Prot: 0837250-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/291394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005499-66.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Nivaldo Benedito da Silva. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excluyente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, o que não se verifica na espécie examinada. 2. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. Recurso em Sentido Estrito nº 837250-3. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 3. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0006 . Processo/Prot: 0857188-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/379271. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000023-08.1995.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): José Acir Fabre. Advogado: Elcio José Melhem. Recorrido (1): Giocondo Fabre Soares, Adair Rodrigues da Silva. Advogado: Elcio José Melhem. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de José Acir Fabre, para afastar a qualificadora e pronunciá-lo incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para que sejam pronunciados os réus Adair Rodrigues da Silva e Giocondo Fabre Soares incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO. I- RECURSO DO RÉU JOSÉ ACIR FABRE PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA ADMISSÃO RECURSO PROVIDO. II- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE PRONÚNCIA DOS CORRÉUS ADAIR RODRIGUES DA SILVA E GIOCONDO FABRE SOARES POR HOMICÍDIO QUALIFICADO INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIÊNCIA APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL POPULAR QUALIFICADORA SURPRESA NÃO CONFIGURAÇÃO PRONÚNCIA DOS CORRÉUS PELO ART. 121, CAPUT, DO CP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0860066-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/367404. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000281-40.2009.8.16.0156 Ação Penal. Recorrente: Gabriel de Castro Serafim, Fabio Pereira da Silva. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, III E IV, DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DOS RÉUS PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA DO RÉU GABRIEL. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA QUANTO AO USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU FÁBIO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBMISSÃO DOS RECORRENTES A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. Existindo nos autos indícios suficientes de autoria do delito imputado aos réus recorrentes, correta está a decisão que os pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se Recurso em Sentido Estrito nº 860066-2. constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excluyente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal, o que não se verifica na espécie examinada.

0008 . Processo/Prot: 0870775-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/408982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002872-09.2002.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Joares Despessel. Def.Dativo: Pedro da Luz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CP). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 603802-8. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. - Neste aspecto, o recurso não merece ser conhecido, pois referida matéria já foi analisada no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 676786-2, oportunidade em que esta 1ª Câmara Criminal anulou a decisão de pronúncia somente no tocante a admissão da qualificadora do motivo torpe, mantendo-a, contudo, em relação aos demais aspectos, rejeitando o pleito de despronúncia do réu ante a tese da negativa de autoria. 2. PRONÚNCIA. ADMISSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO. - Havendo nos autos versão reveladora de que o réu Recurso em Sentido Estrito nº 870775-9. praticou o crime imbuído de motivo torpe, consistente no fato de ter matado a vítima por não ter esta devolvido duas armas que lhe haviam sido emprestadas, motivo este repugnante, a questão relativa à qualificadora deve ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, mesmo porque a exclusão de circunstância qualificadora descrita na denúncia somente pode ser afastada, nesta fase processual, quando for manifestamente improcedente, o que não ocorre no caso destes autos. 3. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 4. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0009 . Processo/Prot: 0871902-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/433591. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001783-26.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Soares da Silva. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para substituir a suspensão condicional da pena para o regime aberto de cumprimento da pena e, ainda, para excluir a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. - As declarações da vítima Maria Dalva e das testemunhas Eunice e Marcelo, são coerentes e harmônicas ao indicar o recorrente como autor do crime de ameaça, consistente em dizer que iria matá-la, ameaça esta que deixou a vítima amedrontada. 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AFASTAMENTO. MEDIDA QUE CONSTITUI, IN CASU, MAIS SEVERA DO QUE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O REGIME ABERTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Do confronto entre as condições estabelecidas para o regime aberto e para a suspensão da pena, que aquelas são mais favoráveis ao apelante, de modo que lhe é permitido recusar o sursis e cumprir o remanescente da pena em regime aberto, mediante obediência às condições impostas. - Assim, deve ser afastada a suspensão condicional da pena, porquanto constitui solução mais gravosa ao apelante. - Da mesma forma, afasta-

se a imposição da prestação de serviço à comunidade fixada como condição de cumprimento da pena em regime aberto, por que tal determinação consiste em bis in idem com a reprimenda corporal, tendo em conta que as penas restritivas de direitos, gênero a que pertence a prestação de serviços à comunidade, têm natureza autônoma e são substitutivas das privativas de liberdade, a teor do disposto no artigo 44, caput, do Código Penal.

0010 . Processo/Prot: 0872404-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/435152. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004865-63.2011.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Dircineu Pereira. Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA IMPROCEDÊNCIA QUALIFICADORAS DESCRITAS NA DENÚNCIA AMPARADAS EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS - RECURSO DESPROVIDO. - "A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327)

0011 . Processo/Prot: 0872955-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/440481. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001574-91.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Neuri Finkler. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, para que a denúncia seja totalmente recebida com o prosseguimento do feito até os seus posteriores termos. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA COM BASE NO ART. 395, I, DO CPP. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41 DO CPP. FATOS DESCRITOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM O CRIME DE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0874104-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/401398. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000090-53.2007.8.16.0127 Ação Penal. Recorrente: Alex Roda. Def.Dativo: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria.

0013 . Processo/Prot: 0874312-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/452157. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031409-73.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osiel Beraldo Barbosa. Def.Dativo: Clayton Eduardo Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO PELA OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DO CTB). PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 305 DO MESMO CÓDIGO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a fuga do apelado foi reconhecida para majorar a pena do delito de lesões corporais, pois, através desta, omitiu socorro à vítima, escreveu a sentença apelada que aplicou o princípio da consunção para o fim de absolvê-lo da imputação contida no art. 305 do CTB. A evasão do local do acidente automobilístico não se coloca como crime autônomo (art. 305 do CTB), mas como causa de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, ambos do CTB.

0014 . Processo/Prot: 0876937-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/436779. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-73.2007.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Maria Isabel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Ricatto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus

Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. - O prazo legal de 5 (cinco) dias para interposição do recurso em sentido estrito (art. 581, IV do CPP) teve início em 21 de setembro de 2011, quarta-feira, primeiro dia útil após a intimação da acusada pelo Sr. Oficial de Justiça, e terminou em 26 de setembro de 2011, segunda-feira, dia útil. O recurso em sentido estrito foi interposto em 03 de outubro de 2011 (f. 184), em petição subscrita por advogado nomeado, quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para a sua interposição, sendo, portanto, intempestivo, como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

0015 . Processo/Prot: 0878335-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/442576. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001511-68.2010.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: Severino do Ramo Nascimento. Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP). IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA HARMÔNICAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - As declarações da vítima prestadas tanto na fase do inquérito policial como em juízo, são harmônicas entre si. Ainda, sua versão para o crime de ameaça é corroborada pelo depoimento da testemunha Vitor Paulo Onysko e a referente ao delito de lesões corporais encontra respaldo no depoimento da testemunha Tatiana Bovo Lima, no interrogatório do apelante e no Laudo Pericial de f. 06. 2. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS PARA O MÍNIMO LEGAL. JUÍZA QUE DE FORMA FUNDAMENTADA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS VALORA DE FORMA DESFAVORÁVEL AO APELANTE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PARA O CRIME DE AMEAÇA E DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENAS-BASE FIXADAS DE ACORDO COM O NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. - Tendo a Magistrada individualizado as penas de maneira motivada e com base em elementos concretos a justificar a fixação das penas-base acima do mínimo legal, não merece reparo a dosimetria, pois as reprimendas estão de acordo com a necessidade e suficiência da pena para fins de reprovação e prevenção do crime (art. 59, in fine, CP).

0016 . Processo/Prot: 0879606-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/15729. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-29.2006.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Altamir dos Santos. Def.Dativo: Odir Antônio Gotardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo réu. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PARA O DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria.

0017 . Processo/Prot: 0880917-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438643. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-19.2009.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Claudio Walendorf Ribeiro. Advogado: Orildo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado Cláudio Walendorf Ribeiro, tão somente para reduzir a pena que lhe foi imposta para 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. EMENTA: 1) TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1º, DO CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03) ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPROCEDÊNCIA. - O crime de porte ilegal de arma é absorvido pelo de homicídio, quando a arma portada o for apenas na

ocasião e com a finalidade de ser utilizada no cometimento do delito, hipótese que não se configura na espécie em julgamento, pois há prova de que o ora apelante, anteriormente ao crime de homicídio, já portava ilegalmente a arma utilizada, que, desse modo, não foi ilegalmente portada apenas por ocasião de sua utilização para o cometimento do crime de homicídio. Trata-se, assim, de crime autônomo, que já se encontrava consumado antes do delito de homicídio. 2) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO CORRETAMENTE CONSIDERADA COMO SENDO DESFAVORÁVEL AO APELANTE EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS PELOS QUAIS FOI CONDENADO. - Considerando que a circunstância judicial das circunstâncias do crime foi corretamente considerada como sendo desfavorável ao apelante em relação a ambos os crimes de homicídio privilegiado e de porte ilegal de arma de fogo pelos quais foi condenado, não merece reparo a sentença condenatória na parte em que fixou a pena-base, em relação ao crime de homicídio, em 07 (sete) anos de reclusão, e, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3) CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, ALÍNEA "D", DO CP). INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE CONFESSA A PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES DE HOMICÍDIO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELOS QUAIS FOI CONDENADO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tendo o acusado confessado a prática de ambos os crimes de homicídio privilegiado e de porte ilegal de arma de fogo pelos quais foi condenado, é de rigor que seja reconhecida em seu favor a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CP), com a consequente redução de sua reprimenda, observado o disposto na súmula nº 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

0018 . Processo/Prot: 0881376-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/16977. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-82.2002.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Nelson de Souza. Def.Dativo: Narelvi Carlos Malucelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302-CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE CULPA CARACTERIZADA CONDUÇÃO DE VEÍCULO ANTIGO (1973) E QUE JÁ VINHA APRESENTANDO FALHA MECÂNICA TRANSPOSIÇÃO DE RODOVIA À NOITE PARADA SOBRE A PISTA IMPRUDÊNCIA MANIFESTA MORTE DA PASSAGEIRA EM RAZÃO DA COLISÃO COM CAMINHÃO QUE TRAFEGAVA REGULAMENTE CONDENAÇÃO MANTIDA PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PENA CUMULATIVA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO DO ART. 302, DO CTB APLICAÇÃO COGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0881671-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/355925. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001882-41.2008.8.16.0116 Ação Penal. Recorrente: Fabio Moreira. Def.Dativo: Marcos Cândido Rodeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º III, DO CP). PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO. - Uma vez que a qualificadora descrita na denúncia se subsume à hipótese prevista no inciso III, do § 2º, do art. 121, do Código Penal e está amparada em indícios suficientes para a pronúncia, é de rigor a submissão da matéria a apreciação do Tribunal do Júri.

0020 . Processo/Prot: 0883055-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/15726. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-05.2006.8.16.0134 Ação Penal. Recorrente: Edson Jose Ferreira. Def.Dativo: Odir Antônio Gotardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL - APRECIÇÃO PELO JÚRI. Para que se acolha a tese de legítima defesa em sede de juízo de admissibilidade da acusação é necessário que a excludente da ilicitude esteja cabalmente provada; do contrário, é inadmissível a absolvição sumária. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0883108-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/17078. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000043-13.2011.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente (1): Eder da Luz (Réu Preso). Advogado: André Vinícius Carbonar da Silva, Kamila Elizabeth Stipp Camilo. Recorrente (2): Claudinei dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Amílcar Cordeiro Teixeira. Recorrente (3): Neudi dos Santos. Advogado: José Wilson dos Santos, Amílcar Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Existindo prova da materialidade e indícios suficientes apontando que os réus foram os autores do fato descrito na denúncia, é de rigor a submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO DESPROVIDO. - A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri só pode ser realizada quando houver prova límpida de que o agente atuou sem animus necandi, vale dizer, sem vontade de matar. Não havendo prova nesse sentido, cabe aos jurados no exercício de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF/88) apreciar a matéria. 3. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. I Existindo nos autos indícios suficientes de autoria do delito imputado ao réu recorrente, correta está a decisão que o pronunciou, determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

0022 . Processo/Prot: 0889037-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/39949. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000655-90.2011.8.16.0122 Ação Penal. Recorrente: Adelson Flori de Matos (Réu Preso). Advogado: Moacyr Paulo Sega. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rubens Alberto Kowalski. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. 2. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO. - "A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia Recurso em Sentido Estrito nº 889037-3. se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327)

0023 . Processo/Prot: 0900144-5 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/107730. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001109-39.2012.8.16.0024 Ação Penal. Excipiente: Daniel Angelo da Silva (Réu Preso). Advogado: Omar Elias Geha. Excepto: Inês Marchalek Zarpelon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em REJEITAR a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME JUIZA DE DIREITO ALEGAÇÃO DE "DESMANDOS" E "ABUSOS" AO PROLATAR DECISÕES "DESARRAZOADAS" E CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA INCONFORMISMO CONTRA ATOS SUFICIENTEMENTE MOTIVADOS ALEGADA VIOLAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE ADVOGADO NÃO OCORRÊNCIA MAGISTRADO QUE ERRONEAMENTE INFORMADO DEFERIU INTERCEPTAÇÃO DE NÚMERO PERTENCENTE A ADVOGADO IMPARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA ARGUIÇÃO REJEITADA.

0024 . Processo/Prot: 0902221-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057783-04.2011.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Soraia Araújo Pinholato (advogado), Aldo Rogério Pinholato. Paciente: Miguel Mauricio Molina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente Miguel Mauricio

Molina, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, DEFINIDOS NA LEI Nº 7.960/89. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS, SEM QUE TENHA HAVIDO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. LAPSO TEMPORAL, ALIADO AO FATOS DE AINDA NÃO TER SIDO OFERECIDA DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE, QUE AFASTA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.

0025 . Processo/Prot: 0911697-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151172. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005698-61.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Barros da Silva (advogado), Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: João Porcino da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, nesta extensão, DENEGÁ-LO. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO. I DESCLASSIFICAÇÃO ALEGAÇÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REITERAÇÃO DO PEDIDO SOB IDÊNTICO FUNDAMENTO NÃO CONHECIMENTO. II PRONÚNCIA NULIDADE INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL ADMISSIBILIDADE ORIENTAÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DA LEI PROCESSUAL PENAL (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.690/2008). "WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

0026 . Processo/Prot: 0912631-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155797. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000285 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Leandro Maia Betine. Paciente: Adriano Augusto Batisti (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA PEDIDO PARA PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTS. 33-§2º, CP E 112, DA LEP CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO "WRIT" DENEGADO.

0027 . Processo/Prot: 0914229-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165934. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001307-37.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Roberto Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0028 . Processo/Prot: 0914340-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164567. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001190-17.2012.8.16.0079 Pedido de Prisão Preventiva. Paciente: Evandro Alves Vieira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS E PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0029 . Processo/Prot: 0914534-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168698. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-11.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Jeriel dos Passos (advogado). Paciente: João de Carvalho Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente João de Carvalho Pinto, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO, QUE EXIGE A INDICAÇÃO, NA DECISÃO, DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

0030 . Processo/Prot: 0914599-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165056. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003063-58.2012.8.16.0174 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabrício Nelson de Faria Máximo (advogado). Paciente: Mauri Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO TRIPLEMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL RÉU FORAGIDO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0031 . Processo/Prot: 0916073-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/169870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000123-47.2009.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Sidnei Ferreira Machado (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. - Segundo pacífico entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais" (STJ, 5ª T., HC 71.804/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10/09/2007). - A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia e, também de recurso especial, justifica o prolongamento do prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Habeas Corpus Crime nº 916073-8.

0032 . Processo/Prot: 0916699-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170733. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-65.2009.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Robison Cavalcanti Gondaski (advogado). Paciente: Ronaldo de Oliveira Merquires (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ART. 121, § 2º, I E IV C/ ART. 29 E ART. 121, § 2º, I E IV C/C ARTS. 14, II E 29 (DUAS VEZES), TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA. ATOS PROVOCADOS PELA PRÓPRIA DEFESA DO PACIENTE. SÚMULA 64/STJ. ORDEM DENEGADA. - A concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja decorrente de diligências requeridas pela acusação ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. - A demora para a conclusão da instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri encontra-se justificada, notadamente em razão de manobras e dificuldades processuais provadas pela própria defesa do paciente, como a necessidade de sua transferência de estabelecimento prisional, insistência para nova oitiva de testemunhas já ouvidas anteriormente, em que pese o aditamento tenha apenas acrescentado lesões graves sofridas por uma das vítimas, demora na constituição de novo defensor após renúncia do anterior e na apresentação de alegações finais, além da formulação de pedido de exame de insanidade mental.

0033 . Processo/Prot: 0917766-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181215. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005863-85.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Geandre Henri Ferraz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS (TENTADO E CONSUMADO) QUALIFICADOS PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DELITIVA AMEAÇA À TESTEMUNHA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0034 . Processo/Prot: 0917821-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180707. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002054-87.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Jeferson Fioravante (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV DO CP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DO MM JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI NEGANDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SUPOSTO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, XLIII, CF. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0917937-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004025-79.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gardênia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: Joel Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA RÉU NÃO LOCALIZADO PARA FINS DE CITAÇÃO E REPRESENTADO POR ADVOGADA DESDE A FASE DE INQUÉRITO POLICIAL FALTA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM ANÁLISE: DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0036 . Processo/Prot: 0919341-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184926. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-17.2012.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Newton Bueno Lacerda (advogado). Paciente: Alan Ocani Regaçoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente Alan Ocani Regaçoni, com extensão à codenunciada Adriana de Jesus Souza Leão, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. EXTENSÃO DA DECISÃO À CODENUNCIADA. ART. 580, CPP. - O decreto de prisão preventiva pressupõe motivação objetiva e concreta, com apoio em base empírica idônea, acerca da real necessidade da prisão, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo indispensável que o Juiz aponte elementos concretos para legitimar a medida extrema, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal. - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que "o fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na gravidade do crime" (STF, 2º T., HC 99929, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 29/09/2009) ou na "hipotética periculosidade do agente" (STF, HC 88858, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/04/2008 e HC 87343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/06/2007), afastando-se a prisão preventiva "que se funda na Habeas Corpus Crime nº 919341-3. gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo" (STF, 1ª T., HC 98217, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 08/09/2009). - A motivação apresentada pelo magistrado, sem que se tenha indicado fato concreto revelador de periculosidade do paciente, consubstanciada na probabilidade de reiteração criminosa, não se apresenta juridicamente adequada para justificar a necessidade de segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.

0037 . Processo/Prot: 0920262-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187843. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002587-40.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Tiago Spohr Chiesa (advogado). Paciente: Faberson Campos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o habeas corpus, determinando-se a expedição do alvará de soltura em favor do Paciente (salvo se por outro motivo estiver preso) e aplicando-lhe as medidas previstas no art. 319, incs. I, IV e V, do Código de Processo Penal. EMENTA: "HABEAS CORPUS" VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 313 DO CPP INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO "WRIT" PARCIALMENTE CONCEDIDO. COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

0038 . Processo/Prot: 0920636-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/190567. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032764-84.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Camargo de Arruda (advogado). Paciente: Valdir Ferreira Pio (Réu Preso), Vagner Ferreira Pio (Réu Preso), Eder Ribeiro da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o writ. EMENTA: "HABEAS CORPUS" EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DA CULPA - CIRCUNSTÂNCIAS SURGIDAS NO CURSO

DO PROCEDIMENTO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 0921362-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/186792. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-76.2012.8.16.0134 Ação Penal. Paciente: Gildo de Macedo Abreu (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. - Ainda que se pudesse entender inidônea a fundamentação por conveniência da instrução criminal, a custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Como bem salientou a digna magistrada, a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente, considerando que "o acusado está constantemente envolvido na prática de delitos" (f. 57). Conforme informação obtida em consulta ao sistema oráculo, juntada aos autos às fls. 60/74, além de estar respondendo pelo crime de homicídio tentado em decorrência do qual foi proferida a decisão impugnada por este pedido de Habeas Corpus, o paciente fora condenado pela prática de dois crimes de roubo, um deles majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, caput, e art. 157, §2º, I e II do CP), registrando, ainda, prisão em flagrante delito por evasão mediante violência e motim de presos (art. 352 c/c art. 354 e Habeas Corpus nº 921362-3 163, III, todos do Código Penal). No âmbito do Juizado Especial Criminal, registra um termo circunstanciado pela prática, em tese, de contravenção penal, tendo sido, também, denunciado pelos delitos de lesão corporal leve e violação de domicílio.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06734**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrei Dal Cortivo	006	0928696-2
Carlos Humberto Fernandes Silva	004	0921312-3
Cláudia Renata Rocha	014	0877721-9
Cláudio Rodrigues Oliveira	010	0929784-1
Douglas Bean Bernardo	013	0931218-3
Fabio Henrique da Silva	009	0929679-5
Fábio José de Farias	005	0926728-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	004	0921312-3
Irineu Crema	006	0928696-2
Luiz Roberto Falcão	003	0918569-7
Marco Aurélio A. d. C. Santana	014	0877721-9
Marlon César Doin Carneiro	011	0930053-8
Raquel Regina Bento Farah	008	0929630-8
Regina Maria Vassão Iezak	007	0929465-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0885105-0/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/200273. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885105-0 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Juarez Guarda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Inconformado com o acórdão proferido pela 1.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que julgou, por unanimidade de votos, improcedente o conflito de competência n.º 885105-0 (fls. 40/44), o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Criminais que atua por delegação de poderes do Procurador-Geral de Justiça, interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, o seguinte: a) omissão do acórdão no que se refere ao disposto nos artigos 83 e 91 do CPP, que indicam a prevenção como instituto destinado a superar dúvidas de competência; b) omissão do acórdão em relação aos princípios da perpetuação da jurisdição e da identidade física do juiz, previstos nos artigos 87 do CPC c/c art. 3.º do CPP e art. 399, §2.º, do CPP, que deveriam ter sido enfrentados a fim de evitar futura arguição de nulidade processual; c) omissão do acórdão no que toca às decisões das demais câmaras criminais sobre a matéria, pois o posicionamento da 1.ª Câmara

Criminal "revela-se absolutamente isolado e divergente do entendimento da 3.ª, 4.ª e 5.ª Câmaras Criminais" (fls. 51/56). Ao concluir pela divergência da decisão agravada em relação àquelas proferidas pelas demais Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, o agravante requer: a) a retratação da decisão agravada para o fim de julgar procedente o conflito de competência suscitado entre os juízos das Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão, consoante a orientação dominante do Tribunal de Justiça do Estado; ou Agravo Regimental n.º 885105-0/01 b) a suspensão temporária dos efeitos da decisão agravada, com a imediata submissão do agravo regimental a julgamento pela Câmara Criminal que, conhecendo da divergência, deverá suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. II Os impetrantes interuseram o presente Agravo Regimental com fundamento no art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." Ocorre, porém, que em face de acórdão proferido por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, no caso, a 1.ª Câmara Criminal, não é cabível Agravo Regimental. Como se verifica, tal hipótese não está prevista no citado art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que apresenta, dentre as hipóteses de cabimento, rol taxativo. Desse modo, não se podendo admitir o Agravo Regimental, pois interposto em face de acórdão proferido pela 1.ª Câmara Criminal, nego-lhe seguimento. III Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. NAOR R. de Macedo Neto Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0886589-0/01 Agravo Regimental Crime
. Protocolo: 2012/200300. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886589-0 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Helio Antonio Cazemiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Inconformado com o acórdão proferido pela 1.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que julgou, por unanimidade de votos, improcedente o conflito de competência n.º 886589-0 (fls. 33/37), o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Criminais que atua por delegação de poderes do Procurador-Geral de Justiça, interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, o seguinte: a) omissão do acórdão no que se refere ao disposto nos artigos 83 e 91 do CPP, que indicam a prevenção como instituto destinado a superar dúvidas de competência; b) omissão do acórdão em relação aos princípios da perpetuação da jurisdição e da identidade física do juiz, previstos nos artigos 87 do CPC c/c art. 3.º do CPP e art. 399, §2.º, do CPP, que deveriam ter sido enfrentados a fim de evitar futura arguição de nulidade processual; c) omissão do acórdão no que toca às decisões das demais câmaras criminais sobre a matéria, pois o posicionamento da 1.ª Câmara Criminal "revela-se absolutamente isolado e divergente do entendimento da 3.ª, 4.ª e 5.ª Câmaras Criminais" (fls. 51/56). Ao concluir pela divergência da decisão agravada em relação às proferidas pelas demais Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, o agravante requer: a) a retratação da decisão agravada para o fim de julgar procedente o conflito de competência suscitado entre os juízos das Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão, consoante a orientação dominante do Tribunal de Justiça do Estado; ou b) a suspensão temporária dos efeitos da decisão agravada, com a imediata submissão do agravo regimental a julgamento pela Câmara Agravo Regimental n.º 886589-0/01 Criminal que, conhecendo da divergência, suscitará incidente de uniformização de jurisprudência. II Os impetrantes interuseram o presente Agravo Regimental com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." Ocorre, porém, que em face de acórdão proferido por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, no caso, a 1.ª Câmara Criminal, não é cabível Agravo Regimental. Como se verifica, tal hipótese não está prevista no citado art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que apresenta, dentre as hipóteses de cabimento, rol taxativo. Desse modo, não se podendo admitir o Agravo Regimental, pois interposto em face de acórdão proferido pela 1.ª Câmara Criminal, nego-lhe seguimento. III Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0918569-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/181478. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007196-87.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Roberto Falcão (advogado). Paciente: Cristiano Schuaigert dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 918.569-7 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FALCÃO (ADVOGADO) PACIENTE: CRISTIANO SCHUAIGERT DOS SANTOS(RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Nada a reconsiderar. 2. Certifique a 1ª Câmara Criminal a data em que foi publicada a decisão de fls. 170/173, para o fim de verificar a tempestividade do Agravo Regimental Crime interposto. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0004 . Processo/Prot: 0921312-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/190525. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002587-40.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado), Carlos Humberto

Fernandes Silva (advogado). Paciente: Faberson Campos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME N.º 921.312-3, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CRIMINAL. IMPETRANTES - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR PACIENTE - FABERSON CAMPOS PEREIRA RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO No Habeas Corpus nº 920.262-4, julgado em 21 de junho passado, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar sendo submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Em 25 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0926728-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/203457. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000585-4 Ação Penal. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: José Adilson Saldanha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 926.728-1, DE CASTRO, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - FABIO JOSÉ DE FARIAS PACIENTE - JOSÉ ADILSON SALDANHA RELATOR CONV. - NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Fábio José de Farias impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de José Adilson Saldanha1, apontando constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução na ação penal (autos nº 2011.585-4) a que ele responde perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro. Narrando que o Paciente está preso preventivamente desde 1º de julho do ano passado, alega que o "prazo razoável" de 180 dias (dobro do prazo legal) para conclusão da primeira fase do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri já se encontra superado.afirmando que a Defesa não contribuiu para a delonga, sustenta que, "por lapso da máquina judiciária, as Vítimas não compareceram ao Instituto Médico Legal para a devida perícia", não podendo o Acusado permanecer encarcerado, mormente quando, já ouvidas Vítimas e testemunhas, não há cogitar-se da necessidade de garantir a ordem pública ou a instrução processual. Evocando, então, o princípio constitucional da "presunção de inocência", pede, afinal, a concessão de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada, prestadas às f. 81/82. 2. Sabe-se que o excepcional deferimento do habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo somente é admitido quando a dilação revela-se injustificada. No caso, não se verifica - cognição sumária - inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Juízo. Com efeito, as circunstâncias que teriam inviabilizado a realização do exame pericial pelos Ofendidos advieram de percalços próprios do trâmite da ação penal2, em que se imputa, a dois Réus, a prática de homicídios qualificados tentados, contra duas Vítimas, além do crime de resistência, cometido, em tese, pelo corréu. Assim, a apontada delonga para a conclusão do sumário da culpa estaria, à primeira vista, justificada pela complexidade do feito, não podendo ser debitada ao Ministério Público ou ao Juízo, que tem assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa, implementando as medidas necessárias à marcha processual. Indeferio, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Denunciado, junto com Washington dos Santos, incurso no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II (duas vezes), do Código Penal. -- 2 Da certidão de f. 47, a propósito, extrai-se que, "embora o ofício nº 411/2011-IC tenha sido expedido em 17 de outubro de 2011, o mesmo só foi recebido nesta Serventia em 29 de novembro de 2011, às 17:47, conforme protocolo do lado direito da página, ou seja, sem tempo hábil para o seu cumprimento, pois havia sido designado o dia 08/11/2011, às 9h00min para realização dos exames periciais, motivo pelo qual não foram expedidos os mandados de intimação para as vítimas Fernando Carneiro da Silva e Emilena Batista Marchel". -----

0006 . Processo/Prot: 0928696-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/214706. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001172-82.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Andrei Dal Cortivo (advogado), Irineu Crema (advogado). Paciente: Fábio Cesar Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 928.696-2 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA IMPETRANTE: ANDREI DAL CORTIVO E IRINEU CREMA (ADVOGADOS) PACIENTE: FÁBIO CESAR TEIXEIRA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Andrei Dal Cortivo e Irineu Crema, em favor de FÁBIO CESAR TEIXEIRA, preso preventivamente pela prática dos delitos tipificados no art. 147 e art. 129, c.c. art. 14, inc. II, conjugados com o art. 71, todos do Código Penal, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 85/88 - TJ). Relatam os impetrantes, em síntese, que a autoridade policial representou pela decretação da prisão do acusado (fls. 39/40 - TJ), sustentando que este usou de artifícios com a finalidade de impedir sua notificação e, por consequência, evitar seu comparecimento junto à delegacia, para prestar esclarecimentos quanto aos fatos que lhe foram imputados, sendo, tal pleito, também pugnado pelo Ministério Público (fls. 45/49 - TJ), o qual alegou a possibilidade da continuidade delitiva e do sentimento de impunidade na sociedade, caso o paciente permanecesse em liberdade, entendendo, desta feita, ser a segregação

indispensável para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Asseveram que se ordenou a prisão preventiva em prejuízo do paciente (fls. 51/58 - TJ), tendo este realizado pedido de revogação desta, o qual foi indeferido (fls. 85/88 - TJ). Destacam, contudo, que esta decisão é descabida, pois em momento algum o acusado dificultou o recebimento das notificações emitidas pela delegacia da Polícia Civil, conforme documentos que demonstram possuir residência fixa e trabalho em local conhecido na cidade, onde, inclusive, operou-se sua prisão, sem resistência. Além disso, ressaltam que o paciente se comprometeu em comparecer a todos os atos processuais, é primário e não poderá influenciar na paz social, estando em liberdade, inviabilizando, portanto, a tese da necessidade do cárcere, com apoio na aplicação da lei penal e na ordem pública. Prosseguem expondo que a deliberação da juíza singular é nula, por ausência de fundamentação quanto à manutenção da medida, o que viola o dispositivo constitucional do art. 93, inc. IX, da CF e os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, além de limitar-se a motivar que as condições pessoais favoráveis não são suficientes para ensejar a liberdade do paciente. Por fim, aduzem que a decisão em debate baseia-se em proposições abstratas e faz menção, equivocadamente, à hipótese de flagrante, o que não é o caso dos autos. Em face do exposto, requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, para que este responda ao processo em liberdade e, ao final, a sua concessão em definitivo. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sustentando ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e de fundamentação na decisão oburgada, além de condições pessoais favoráveis. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois é possível extrair dos documentos anexados que estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios de autoria, demonstrados pelas declarações da vítima (fls. 23, 36 - TJ) e depoimentos (fls. 26/27 - TJ), bem como se verificam os requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da notícia nos autos de que aquela suportou novas ameaças do paciente e, também, para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, visto que este evitou receber as intimações, especialmente a cientificação da medida protetiva. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 26 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator 0007 . Processo/Prot: 0929465-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219196. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000817-31.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Regina Maria Vassão Iezak (advogado). Paciente: Alessandro Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 929.465-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO IMPETRANTE: REGINA MARIA VASSÃO IEZAK (ADVOGADO) PACIENTE: ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Regina Maria Vassão Iezak em favor de ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS preso preventivamente em 26.02.2012 pela prática do delito de homicídio em sua forma tentada. Aduz o impetrante que no caso em tela encontram-se preenchidos os requisitos do art. 310, do Código de Processo Penal, constituindo-se, portanto, um direito do paciente a concessão da liberdade provisória. Argumenta que o paciente é primário, tem família constituída e residência fixa, bem como que não há motivos para manutenção de sua prisão preventiva, estando ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Pondera que a prisão do paciente fere o princípio da presunção da inocência. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente e, ao final, a confirmação em definitivo daquela, concedendo-se ao réu o direito de aguardar seu julgamento em liberdade. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sustentando a ausência dos requisitos cautelares do art. 312 do CPP, alegando, outrossim, a presença das condições pessoais favoráveis do paciente (primário, família constituída e residência fixa) para a concessão da liberdade provisória. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair dos autos estão presentes, prima facie, a materialidade do delito e indícios de autoria a recair sobre o acusado, além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública em face da periculosidade do paciente revelada pelo modus operandi (em razão de uma desavença com a vítima foi até a casa dela e disparou um tiro em sua perna e vários tiros na residência, ameaçando, inclusive, a mulher da vítima que está grávida e a filha de um ano de idade) (fls.12/14-TJ). Ademais disso, no que tange ao fato alegado do paciente possuir condições pessoais favoráveis, família constituída, residência fixa e trabalho lícito, é cediço que estes não são garantidores do direito à liberdade provisória. Cumpre transcrever: "De mais a mais, é de se dizer que as condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e atividade lícita -, na esteira do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 18.133/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 21.11.2005). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator 0008 . Processo/Prot: 0929630-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2009.00001635-6 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Alexsander Gomes Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre advogada Raquel Regina Bento Farah, em favor de Alexsander Gomes Pinto, em que se alega estar o ora paciente submetido a constrangimento ilegal nos autos de processo crime nº 2009.1635-6 a que responde perante a 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri desta Capital, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva, em 19 de agosto de 2010, quando "o mandado preventivo estava com validade vencida", além da denegação, na sentença de pronúncia, do direito de recorrer em liberdade. Argumentou, em síntese, que: a) o paciente teve decretada sua prisão temporária em 14/01/2009 e a prisão preventiva em 17/03/2009, entretanto foi preso no dia 19 de agosto de 2010, em razão de outro fato, "quando já estava vencido o prazo de validade dos decretos referidos"; b) além de não ter sido prorrogado o mandado de prisão preventiva nos autos nº 2009.1635-6, ao saber da custódia do paciente em razão do outro fato, "a autoridade coatora não renovou o decreto preventivo", deixando de colocá-lo em liberdade "mesmo estando o mandado vencido"; c) o paciente estava comparecendo a todos os atos processuais de livre e espontânea vontade; d) "é um contra-senso" admitir que o paciente possui os requisitos legais para aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba, e não lhe ser Habeas Corpus Crime nº 929630-8. concedido os mesmos direitos nos autos nº 2009.1635-6 da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Requereu "a concessão da ordem em caráter liminar e definitivo", para que o paciente "possa aguardar em liberdade a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 922885-5" (f. 03). II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Infere-se das cópias extraídas dos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 922885-5 que se encontram, para parecer, desde 14/06/2012 junto à douta Procuradoria-Geral de Justiça, além das informações processuais obtidas no sistema Oráculo deste Tribunal de Justiça, todas anexadas à presente decisão, que o paciente Alexsander Gomes Pinto teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 2009.1635-6, em 11/03/2009, pelo MM Juiz de Direito da Central de Inquiridos desta Capital, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sendo o respectivo mandado prisional cumprido em 19/08/2010. Em 12/04/2012, o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, mediante a seguinte fundamentação, verbis: "(...) Considerando que o réu respondeu ao presente processo preso (mandado de prisão preventiva cumprido à fl. 153), e que persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar preventiva, para a garantia da ordem pública, ante o 'modus operandi' de sua conduta, extremamente violenta (quatro disparos certos contra a vítima), que demonstra periculosidade Habeas Corpus Crime nº 929630-8. concreta; a motivação do crime (em tese por dívida de drogas, hedionda), e a inclinação do réu para a reiteração de delitos graves (uma vez que, além da presente acusação, já foi preso e processado por roubo, consoante se infere dos relatórios de antecedentes criminais de fls. 133/141 e 144/145), mantenho a segregação cautelar e denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, o que faço com fulcro no art. 413, § 3º, do CPP. Por fim, destaco a impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (inteligência do art. 282, § 6º, do CPP) (...)". No caso, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária e inicial, que o paciente Alexsander Gomes Pinto esteja submetido a manifesto constrangimento ilegal. Em primeiro lugar, não se verifica qualquer ilegalidade no fato de o mandado de prisão preventiva do paciente ter sido cumprido em 19/08/2010, enquanto que o respectivo mandado prisional havia sido expedido em 17/03/2009, com validade por seis meses, ou seja, até o dia 17/09/2009. Conforme já decidiu a 6ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "(...) o artigo 285 do Código de Processo Penal, ao disciplinar os requisitos do mandado de prisão, não estabelece prazo de validade para a sua efetivação: o que importa é que, quando do cumprimento do mandado, ainda subsistam os motivos invocados no Habeas Corpus Crime nº 929630-8. decreto da prisão (...)" (STJ, 6ª T., HC 146.517/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Des. Conv. TJ/SP), j. em 30/06/2010, DJe 21/11/2011). Ademais, na hipótese em exame, como se viu, o MM Juiz de Direito, na sentença de pronúncia proferida em 12/04/2012, manifestou-se, de forma fundamentada, pela presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente para lhe negar o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, em especial, em razão da periculosidade concreta do acusado, revelada pelo 'modus operandi' da conduta delitosa, além da demonstrada reiteração de delitos graves, que evidenciam a necessidade de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A propósito do tema, é de serem destacados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Na espécie, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, 'in concreto', a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento em práticas delituosas, o que demonstra, com clareza, a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes. (...) (STJ, 5ª T., HC 116.665/RS, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, j. em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Habeas Corpus Crime nº 929630-8. (...) 3. 'In casu', além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista,

que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos (furtos, roubo, homicídio qualificado e violência doméstica) e, mesmo assim, voltou a delinquir. (...)” (STJ, 5ª T., HC 132.994/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 06/10/2009, DJe 03/11/2009). Nesse sentido já decidiu esta Primeira Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR E NEGATIVA DE AUTORIA. (...) DECRETO DE PRISÃO FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE VERIFICADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA (PAIRAM SOBRE OS INDICIADOS NOTÍCIAS DE ENVOLVIMENTO EM OUTRAS PRÁTICAS DELITIVAS) PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA Habeas Corpus Crime nº 929630-8. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES SÃO FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 745569-0, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Conv. Rui Bacellar Filho, j. em 17/03/2011). Por outro lado, ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, se existentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar. A propósito, é de ser citado o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010. Por fim, é de ser destacado que é irrelevante o fato de ter sido concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade em outro processo criminal a que respondeu perante a 3ª Vara Criminal desta Capital, onde foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semi-aberto, mais multa, por infração ao disposto no art. 33, caput da Lei nº 11343/2006 (tráfico de entorpecentes) e art. 16, caput da Lei nº 10826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), já que os Habeas Corpus Crime nº 929630-8. requisitos autorizadores da prisão cautelar são verificados diante da peculiaridade de cada caso ou fato concreto. Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Corrija-se a autuação, para fazer constar que o presente habeas corpus é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da "Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri". IV. Requistem-se informações, via mensageiro, ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, devendo o Magistrado informar se foi concedida "Liberdade Provisória sem fiança" ao paciente, em 02/09/2010, nos autos de processo criminal nº 2009.1635-6, conforme consta das informações processuais do sistema oráculo deste Tribunal de Justiça, e se ele foi colocado em liberdade no referido processo criminal, bem como encaminhar cópia da respectiva decisão. V. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz Nair R. de Macedo Neto Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0929679-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220889. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000205-0 Ação Penal. Impetrante: Fabio Henrique da Silva (advogado). Paciente: Sandro Nei Camilo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 929.679-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRA IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: SANDRO NEI CAMILO (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fábio Henrique da Silva em favor de Sandro Nei Camilo, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Relata, em síntese, que está preso desde o dia 15.06.2010, portanto há aproximadamente dois anos, sem que existam provas conclusivas de sua participação no crime e sem que tenha sido designada data para o julgamento popular, porquanto pendente o processamento dos autos de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão de pronúncia, o qual foi distribuído nesta Corte em 15.09.2011. Salienta que após o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, o que demonstra a intenção de recorrer aos Tribunais Superiores, podendo retardar ainda mais o júri do paciente. Ainda, reputa indevida a prisão cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, discorrendo sobre o princípio da presunção de inocência, bem como acerca da inexistência de vedação legal à concessão da liberdade provisória nas hipóteses de crime hediondo. Requer, pois, a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja colocado em liberdade, pelo indevido excesso de tempo que permanece preso sem que haja tramitação do processo a que responde e, além disso, por preencher os requisitos legais para aguardar o julgamento em liberdade. 2. O paciente Sandro Nei Camilo alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo constatado nos autos de ação penal nº 2007.205.0-0, da Vara Criminal de Palmeira, por se encontrar preso desde o dia 15.06.2010, sem que fosse submetido a julgamento popular. Pelo que se infere dos autos, e através de consulta ao sistema interno de movimentações processuais, o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. III e IV, do Código Penal e dela decorreu, sendo tal decisão parcialmente reformada no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 828.435-7, pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em

09 de fevereiro de 2012, unicamente para afastar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (fls. 154/169 - TJ). Na sequência, o Ministério Público do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados em decisão colegiada proferida em 24.05.2012, encontrando-se o feito em fase de processamento, para intimação do defensor dativo. Desse modo, tendo este Tribunal de Justiça exaurido a prestação jurisdicional na primeira fase do procedimento relativo ao processo da competência do Tribunal do Júri e, estando o feito em trâmite interno junto a Secretaria desta Egrégia Primeira Câmara Criminal, suposto excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri passa a ser atribuído a esta Corte, que passa a ser autoridade coatora. Portanto, nos termos do art. 105, inc. I, alínea, 'c', da Constituição Federal, caberá ao Superior Tribunal de Justiça a análise pretendida. Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente: TJ/PR - HC 890.328-6 - 5ª C.Criminal - Santa Izabel do Ivaí - Relator: Rogério Etzel - Decisão Monocrática - J. 20.04.2012. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, diante da incompetência desta Corte para o seu julgamento e, por consequência, determino a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunicações e intimações necessárias. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0010 . Processo/Prot: 0929784-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219386. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000811-79.2012.8.16.0175 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Diego Magaiver dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 929.784-1 VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ IMPETRANTE: CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: DIEGO MAGAIVER DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cláudio Rodrigues de Oliveira em favor de DIEGO MAGAIVER DOS SANTOS, preso em flagrante em 08.05.2010, tendo esta sido convertida em preventiva, sob a acusação de tentativa de homicídio. Sustenta o impetrante que o paciente negou a autoria do fato, dessa forma, os argumentos apresentados quando da decretação da prisão preventiva do paciente são juridicamente inválidos, visando apenas acobertar o inquérito policial, que é baseado unicamente em suposições, razão pela qual, sua segregação infringe o devido processo legal. Prossegue afirmando que os autos não revelam elementos suficientes a determinar a culpa do paciente, e que, em razão do princípio da presunção de inocência, a prisão antes do pronunciamento final acarreta constrangimento ilegal. Aduz que o paciente preenche os requisitos para responder a ação penal em liberdade, pois possui profissão definida, residência fixa, família constituída, mora no distrito da culpa e é primário. Por fim, alega que embora a materialidade do delito esteja comprovada, existem dúvidas quanto à autoria, motivo pelo qual não há como evidenciar a periculosidade do paciente. Ante o exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão do paciente, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a sua confirmação em definitivo. 2. Conforme a certidão (em anexo) enviada via mensageiro pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Uraí, verifico que o paciente Diego Magaiver dos Santos encontra-se preso desde 08 de maio de 2012, e até o momento não foi oferecida denúncia em desfavor do mesmo, o que viola o art. 46 do Código de Processo Penal que preceitua o prazo de 05 (cinco) dias para que a peça acusatória seja oferecida, estando o réu preso. Em razão disso, verificado o excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, defiro a medida liminar para determinar que o paciente DIEGO MAGAIVER DOS SANTOS seja colocado em liberdade, mediante expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 26 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0930053-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228658. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003058-56.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Marlon César Doin Carneiro (advogado). Paciente: Andre Luiz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 930.053-8, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - MARLON C. DOIN CARNEIRO PACIENTE - ANDRE LUIZ DOS SANTOS RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Marlon C. Doin Carneiro impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Andre Luiz dos Santos, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Comarca de Fazenda Rio Grande, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega carecer a decisão de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da medida constritiva, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito, tampouco o "simplório argumento de garantia da ordem pública, sem fundamento nos autos". Sustentando, ainda, ter o Indiciado agido em legítima defesa, afirma que a Autoridade impetrada "inverteu absurdamente a qualidade da vítima (Paciente), tomando-o por ofensor". Enfatizou, então, que o Acusado compareceu espontaneamente perante a Autoridade policial, para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. 2. Depreende-se da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, ter a Drª. Juíza ponderado que a Vítima "foi atingida pelo requerente quando já estava fora do carro ocupado por ambos, tendo o disparo de arma de fogo atingido a face posterior da vítima,

circunstância que, em tese, afasta a figura da legítima defesa, prevalecendo a tipificação inicial da tentativa de homicídio". Não comportando a via eleita incursão aprofundada no material probatório da ação penal, desautorizado se mostra o exame da alegada legítima defesa (art. 23-II, CP), apenas cabível se a excludente resultasse de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorreu no caso (STF: "para análise da alegada legítima defesa, seriam necessárias aprofundadas análise e valoração de provas, inviável no rito do habeas corpus"2). Por outro lado, não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto censurado (fls.29/30), tampouco a decisão que o manteve (fls. 49/50), embasados que estão na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade "in concreto" do Paciente ("o flagrado teria se dirigido ao terminal rodoviário para cobrar dívida de suposto tráfico de entorpecentes com terceiro identificado como Eliel que foi atingido por disparo de arma de fogo") e na reiteração de condutas ilícitas ("quanto ao noticiado envolvimento de ambos na prática de crime de tóxicos, como traficante e usuário, bem como os maus antecedentes do requerente, estes fatos se prestam para firmar os fundamentos da decretação da prisão preventiva"). A propósito, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"3. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"4. Sabe-se, por fim, que o alegado comparecimento espontâneo do Acusado perante a Autoridade policial não impede a manutenção da custódia cautelar, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada.

3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 21/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Indiciado incurso no art. 121-caput c/c art. 14-II do Código Penal. -- 2 HC nº 100.863/SP, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 05.02.2010. 3 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 4 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. -----

0012 . Processo/Prot: 0931015-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004743-92.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleski. Paciente: David Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela ilustre acadêmica do curso de Direito Sra. Cláudia Zaleski em favor de David Martins dos Santos, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da manutenção de sua prisão preventiva na sentença que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (surpresa) do Código Penal, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta que o paciente é "primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita" (f. 02). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/08). II Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Da leitura detida da petição inicial depreende-se que a impetrante apresenta suas alegações objetivando demonstrar a inidoneidade jurídica dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, aos quais o Magistrado a quo se reportou na decisão de pronúncia, a fim de manter a prisão cautelar do paciente, verbis: "(...) Mantenho o acusado preso preventivamente em prol da ordem pública, repisando para tanto os Habeas Corpus Crime nº 931.015-2. fundamentos de fato e de direito constantes da decisão de fl. 58. Ademais, em se tratando de crime hediondo, na forma da Lei nº 8.072/90, a proibição de concessão de liberdade provisória decorre da própria Constituição da República, que veda em seu art. 5º, XLIII, a concessão de fiança aos delinquentes desta espécie (...)" (f. 59, destaque). As alegações da impetrante no sentido de demonstrar a inexistência de motivos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente, contudo, já foram ventiladas e decididas no Habeas Corpus nº 775.549-7, de que foi Relator o eminente Desembargador Jesus Sarrão, julgado em 09/06/2011 por esta Primeira Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem, estando o acórdão ementado, na parte em que interessa, nos seguintes termos, verbis: "1. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). (...) 2. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). A DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ESTÁ ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR SUA NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DENEGADO. - Na hipótese em exame, conforme destacado pelo MMº Juiz de Direito na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o requisito atinente à Habeas Corpus Crime nº 931.015-2. garantia da ordem pública encontra-se presente, tendo em vista que o delito imputado ao paciente foi "praticado com extrema violência" (f. 92). - Conforme consta da denúncia, o delito de homicídio imputado ao ora paciente David Martins dos Santos foi supostamente praticado por motivo torpe, tendo em vista que ele, juntamente com outras pessoas, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando sua morte, "simplesmente pelo fato de esta ter saído com a ex-namorada do denunciado, na época em que estes ainda namoravam" (f. 30). - Consta da denúncia, também, que referido crime foi praticado "mediante surpresa, tendo em vista que a vítima, de maneira inesperada, foi surpreendida no momento em que entrava em sua residência pelo denunciado, 'Neginho' e 'De Menor', que já estavam

dentro da residência da vítima, aguardando a chegada da mesma para executá-la; o que tornou impossível qualquer defesa por parte desta" (f. 30), circunstâncias essas indicativas de modus operandi revelador de periculosidade do paciente." Deste modo, uma vez que a decisão impugnada manteve a prisão cautelar do paciente, na pronúncia, com amparo nos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, cuja idoneidade jurídica já foi admitida por esta Corte, indefiro o pedido de medida liminar. III Estando a petição inicial do presente pedido de Habeas Corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. Habeas Corpus Crime nº 931.015-2. IV Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0931218-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228267. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000308-37.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Jesse Segantim Alexandre (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído com todas as peças do processo, de modo que não há como avaliar, ao menos neste exame prévio, o alegado excesso de prazo. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe, especialmente no tocante ao excesso de prazo. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 8 dias

0014 . Processo/Prot: 0877721-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/431645. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003534-31.2011.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Marcos Luis Teixeira (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Lourival Jose Francisco (Assistente de Acusação). Advogado: Cláudia Renata Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Observação: ao assistente de acusação para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Cláudia Renata Rocha (PR033351)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06743

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	036	0880208-6
Ademilson dos Reis	023	0855445-0
	034	0879671-2
Alex Panerari	005	0735605-8
Alexandre Zanetti Fonseca	013	0840382-5
Altino Remy Gubert Junior	019	0850752-0
Anderson Mangini Armani	049	0916783-9
André Luiz Gonçalves Salvador	050	0923279-1
Anelice de Sampaio	026	0860516-7
Antônio Martim Gonçalves Soares	017	0847913-8
Antonio Neiva de Macedo Filho	001	0485464-6
Benedicto de Souza Mello Neto	006	0820145-6
Carlos Alberto Frank	045	0900728-1
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	0485464-6
Claudemir Torrente Lima	024	0857278-7
Cledimar Bertoldo	036	0880208-6
Cléo Rodrigo Fontes	009	0836018-1
Darci Cândido de Paula	033	0875598-2
Débora Cândida Spagnol	038	0882783-2
Demerson Luis Furtado Levandoski	032	0874349-5
Diego Moreto Fiori	037	0880965-6
Edivaldo Ostroski	018	0849928-7
Edson Luis Brandão	006	0820145-6
Edson Luis Brandão Filho	006	0820145-6
Edson Viotto	035	0879885-6
Eliel José Albertin Bertinotti	012	0838868-9

Elizabeth Graebin	025	0860493-9
Fabiano Ricardo Gentelini	031	0874069-2
Fabrina Sperandio de Souza	041	0885807-9
Fernando Biava da Silva	038	0882783-2
Gerson Luiz de Oliveira	022	0854952-6
Haroldo César Nater	001	0485464-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	026	0860516-7
Iran Roberto Brzezinski	048	0916610-1
Ismail Hassan Omairi	007	0823335-2
Ivani Floriano Frare Assis	047	0915109-9
Joanna Cardoso Gonçalves	017	0847913-8
João Carlos Adalberto Zolandeck	001	0485464-6
João Gustavo S. Marçal	044	0897026-5
João Luís da Silveira Reis	030	0874023-6
Jorge Luis Roiko	002	0490228-3
José Agenor Gonçalves de Mello	040	0884836-6
José Alves Machado	011	0838089-8
José da Silveira	021	0853281-8
José Leocádio de Camargo	046	0905809-1/01
José Secundino de Oliveira Filho	016	0847207-5
Josildo Vaz Santos	048	0916610-1
Jovaniil Teixeira Pedro	020	0853010-9
Julio Cesar dos Santos	049	0916783-9
Léo Angelo Zanella Júnior	049	0916783-9
Leticia Lopes Jahn	004	0628863-7
Luiz Augusto Wronski Taques	005	0735605-8
Luiz Carlos Ricatto	008	0829453-9
Luiz Francisco Barcellos Bond	001	0485464-6
Luiz Henrique de Guimarães	029	0873338-8
Marcelo Júnior Corrêa	008	0829453-9
Márcio Berbet	015	0847045-5
Marden Esper Maués	001	0485464-6
Maykon Jonatha Richter	030	0874023-6
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	001	0485464-6
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	027	0865267-9/01
Paulo Roberto da Costa Henrique	028	0871900-6
Ricardo Bianco Godoy	011	0838089-8
Ricardo Vendramin Graboski	014	0846897-5
Rosimara Capatti	010	0836132-6
Thiago Ribczuk	014	0846897-5
Wagner Rodrigues Gonçalves	014	0846897-5
Xisto Alves dos Santos	013	0840382-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0485464-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/79937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001811-3 Queixa Crime. Apelante: Ricardo Jota Chab. Advogado: Haroldo César Nater, Antonio Neiva de Macedo Filho, João Carlos Adalberto Zolandeck. Apelado: Paulo Roberto Padilha. Advogado: Marden Esper Maués, Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, decretando-se sua absolvição em face da "abolitio criminis", com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame da apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. QUEIXA-CRIME. DENUNCIÇÃO E JULGAMENTO COM ESTEIO NA LEI DE IMPRENSA. JULGAMENTO DA ADPF 130 PELO STF. RECONHECIMENTO PELA CORTE SUPREMA DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI 5.250/67 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ENTENDIMENTO DO STJ. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA A ABOLITIO CRIMINIS. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE, EX OFFICIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Conforme entendeu o C. STJ em caso semelhante: (...) 2. Sendo o Paciente denunciado, processado e condenado por crimes da Lei de Imprensa, não poderia o Tribunal Federal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, desclassificar a conduta para o crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, em evidente prejuízo ao réu. 3. A exclusão da norma incriminadora que fundamenta a denúncia do ordenamento jurídico nacional

implica abolitio criminis, perdendo seu objeto o processo penal proposto em desfavor do acusado.4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, nos termos do art. 2.º do Código de Processo Penal, fazer cessar os efeitos da sentença condenatória proferida no processo-crime n.º 2006.61.23.000393-2, da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP" - (HC 184091/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

0002 . Processo/Prot: 0490228-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2008/88672. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000089-6 Pedido de Providências. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Luiz de Lima. Advogado: Jorge Luis Roiko. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, sem afastamento do cargo, delegando-se ao MM. Juiz da Comarca de São João do Triunfo/PR os atos instrutórios. EMENTA: DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 (CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DE SEU CARGO DE PREFEITO. D ENÚNCIA RECEBIDA. A denúncia que descreve a exposição dos fatos que reputa delituosos, com todas as suas circunstâncias, é passível de ser recebida, para que se apure, sob o crivo do contraditório, a verdade material atinente à narrativa acusatória.

0003 . Processo/Prot: 0570774-6 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2009/52948. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001061-3 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos Vara Criminal. Interessado: Marcos Roberto de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a presente correção parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - TRANSAÇÃO PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - POSSIBILIDADE, ANTE O DISPOSTO NO § ÚNICO DO ART. 291 DA LEI N. 9503/97 - BENEFÍCIOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL QUE SE APLICAM AO AGENTE QUE PRÁTICA A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 306 DA LEI N. 9503/95 - CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

0004 . Processo/Prot: 0628863-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/302610. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1999.00000217-0 Ação Penal. Apelante: Noir Antonio Duque Medeiros. Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desº Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA MÍNIMA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO INC. V DO ART. 109 DO CP. MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). TRANSCURSO DO PRAZO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO. ART. 21 DO CP. RÉU QUE EXPRESSAMENTE RECONHECE EM SEU INTERROGATÓRIO QUE A VERSÃO APRESENTADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL NÃO É VERDADEIRA. PROVA ROBUSTA PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. DOLO PRESENTE NA IMPUTAÇÃO DE DELITO MAIS GRAVE DO QUE AQUELE NÃO PROVADO, MAS, EVENTUALMENTE OCORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0735605-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/378249. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003138-25.2008.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Alves de Souza. Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Alex Panerari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, NA MODALIDADE ALTERAÇÃO (ART. 297, CAPUT, 2ª PARTE, CP). CONDENAÇÃO ESTEADA EM PROVA OBTIDA NA FASE INDICIÁRIA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. DESCONHECIMENTO DA ALTERAÇÃO EFETUADA EM CTPS DE FUNCIONÁRIO. ARGUMENTO ISOLADO E DIVERGENTE DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ALTERAÇÃO SOLICITADA PELO APELANTE, CONFIRMADA POR TESTEMUNHA. EXAME GRAFOTÉCNICO ATESTANDO A ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em condenação fundada em prova indiciária se o Magistrado decidiu com base em depoimentos prestados em Juízo. 2. É inadmissível a alegada falta de ciência da alteração realizada em CTPS, quando restar comprovado, estreme de dúvida, que tal fato se deu por ordem do empregador/recorrente. 3. A presença de laudo grafotécnico do qual conste a modificação de dados presentes em CTPS é fundamento idôneo à manutenção do decreto condenatório, pois, ainda que não tenha ocorrido de próprio

punho pelo recorrente única pessoa a quem interessaria a alteração comprovado ficou que ocorreu por sua ordem.

0006 . Processo/Prot: 0820145-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199583. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000253-45.2008.8.16.0047 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Paraguay. Advogado: Benedito de Souza Mello Neto. Apelante (2): Everton Hugo Cardoso Barbosa. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento a ambos os apelos, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo apelante. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO 01. ALEGAÇÃO DE TER OCORRIDO ERRO DE TIPO ESSENCIAL CAUSADO POR TERCEIRO, SOB O ARGUMENTO DE QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DO ARMAMENTO ACONDICIONADO NO PORTA-MALAS DO VEÍCULO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE OCORREU ERRO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOS POLICIAIS COESOS. ALEGADA ATIPICIDADE DE CONDUTA SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE PELO FATO DE AS ARMAS ESTAREM NO PORTA-MALAS, SEM POSSIBILIDADE DE PRONTO USO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. EVIDENCIADO O RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA, PORQUANTO O RÉU PODERIA RETIRAR A ARMA E UTILIZÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRETENSE REDUÇÃO DA PENA, ALEGANDO RELEVANTE VALOR MORAL. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 65, INC. III, ALÍNEA "A", DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. CONDENAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0823335-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010352-23.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Mahmoud Ahmad Omairi. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCS. I E II DA LEI Nº 8.137/90). PRESCRIÇÃO APONTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 QUE SE CONCRETIZA NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ATOS DE GERÊNCIA PRATICADOS PELO RÉU. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1.A Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes)" - (RHC 25.728/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe). 2.Não verificado o prazo do art. 109, inc. V, do CP entre as causas interruptivas previstas no art. 117 do mesmo Codec, fica prontamente afastada a alegada prescrição. 3.É irrelevante o fato de o apelante não constar como sócio-gerente do contrato social, se, ao tempo do crime, comprovadamente praticava atos de gerência.

0008 . Processo/Prot: 0829453-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/272971. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-91.2010.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Carlos Ricato. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lílian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: JOSÉ CARLOS RICATO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E APLICADA PARA FIXAR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.I. Com base na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, assim como na jurisprudência dominante e pacificada em nosso ordenamento jurídico, não encontra viabilidade a fixação da pena em definitivo abaixo do mínimo legal cominado ao delito, restando, portanto incongruente tal dispositivo sentencial.

0009 . Processo/Prot: 0836018-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/287368. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004326-57.2009.8.16.0069 Representação. Apelante: T. M. S. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: M. P. E. P. . Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: T.M da S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA DIANTE DA PERDA DO OBJETO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E ATÉ O MOMENTO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE ENSEJOU A PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA A ADOLESCENTE. RECURSO PREJUDICADO.I. No caso, ainda que a representação pudesse ser entendida como procedente, não mais teria efeito qualquer aplicação de medida socioeducativa, considerando que os fins daquela é o caráter pedagógico e ressocializador, caso contrário fosse aplicada no momento atual viria revestida unicamente de cunho punitivo, o que é terminantemente fora de questão em se tratando da aplicação do Estatuto menorista. II. Por certo que a celeridade na prestação jurisdiccional é almejada por todos que exercitam suas funções no meio jurídico e, cediço é que nem sempre essa celeridade pode ser atingida, isso por diversas razões, contudo em se tratando de processos afetos aos interesses da criança e do adolescente, a prestação jurisdiccional DEVE sempre merecer atenção especial, buscando-se por todos os meios a últimação célere do processo, sob pena de esta demora não surtir o desejado efeito almejado.

0010 . Processo/Prot: 0836132-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/299432. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002488-28.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Felipe Magalhaes Ferreira da Silva. Advogado: Rosimara Capatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ALTERAR A QUANTIDADE DE HORAS SEMANAIS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 46, §3º, DO CÓDIGO PENAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DA TAREFA À RAZÃO DE 01 (UMA) HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA TÃO-SOMENTE NESSA PARTE. RECURSO PROVIDO. "(...) diante da nova redação dada ao dispositivo, infere-se que a prestação deverá ser efetuada diariamente, por uma hora, durante todo o período de duração da pena substituída se superior a seis meses e igual ou inferior a um ano ou em menor tempo se superior a um ano -, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4º)." (LUIZ REGIS PRADO, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, São Paulo, 2006, p. 583).

0011 . Processo/Prot: 0838089-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271390. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001094-14.2008.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Raul Alves dos Santos. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conhecer, em parte, o apelo, e, na porção que se conhece, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTANTES. REPRIMENDA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA POR PERÍODO INFERIOR AO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, SENDO A DECISÃO BENÉFICA AO CONDENADO, JÁ QUE O ART. 55 DO CP PREVÊ QUE A PENA RESTRITIVA DO INC. IV DO ART. 43 DO CP DEVE TER A MESMA DURAÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, O QUAL AJUSTARÁ A PENA DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONDENADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR BEM INFERIOR AO DETERMINADO NO ART. 45, § 1º, DO CP, QUE PREVÊ O PISO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, SENDO INUBITAVELMENTE MAIS BENÉFICA AO RÉU. POSSIBILIDADE, AINDA, DE PARCELAMENTO POR PARTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PORÇÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1.Não obstante o caráter educativo e ressocializador das penas restritivas de direitos, não deixam elas de ser sanções penais, autônomas e substitutivas, cuja finalidade é evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, possibilitando-lhes a recuperação por meio de restrições a certos direitos. 2.Cabe ao Juízo da Execução analisar qual a melhor forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, ajustando-as de acordo com a situação pessoal do condenado.

0012 . Processo/Prot: 0838868-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273298. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005190-11.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Fabio Heidecke. Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de

Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PARA O DELITO DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, POIS NÃO TERIA SIDO O RÉU O AUTOR DA SUPRESSÃO. IRRELEVÂNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA ESTAR A ARMA DE FOGO APREENDIDA COM A NUMERAÇÃO RASPADA. APELANTE QUE EXECUTOU UM DOS NÚCLEOS VERBAIS CONSTANTES NO TIPO PENAL PELO QUAL FOI DENUNCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. INSURGÊNCIA RECURSAL AO QUANTUM FIXADO NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ALEGADAMENTE EXCESSIVO. TESE QUE NÃO SE PODE ACOLHER. VALOR FIXADO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. OUTROSSIM, RECORRENTE BENEFICIADO PELA SENTENÇA QUE, POR LAPSO, FACULTOU AO ACUSADO A OPÇÃO ENTRE UMA OU OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Irrelevante saber quem raspo a numeração do armamento, mesmo porque o tipo previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, criminaliza a conduta de "(...) portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado". Por se tratar de delito de mera conduta e perigo abstrato, o simples fato de portar arma de fogo de uso permitido com numeração raspada configura o tipo penal previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, do Estatuto do Desarmamento. 2. Não há que se falar em excesso no tocante à prestação pecuniária, primeiro porque o recorrente foi favorecido com a opção do magistrado, que, em vez de aplicar duas penas substitutivas, facultou ao acusado a escolha entre uma ou outra. Ademais, o quantum fixado não é incompatível com a renda do apelante, além do que tal prestação não precisa, necessariamente, ser paga à vista, podendo ser parcelada na medida das possibilidades econômicas do condenado.

0013 . Processo/Prot: 0840382-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/324650. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000275-91.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Sandro Aparecido Monteiro de Almeida. Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca, Xisto Alves dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. TESE INSUBSISTENTE. VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU SEM VEROSIMILHANÇA. DEPOIMENTO DE GUARDAS MUNICIPAIS IDÔNEOS E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A versão dos guardas municipais que procederam à prisão do acusado constituem prova hábil para fundamentar a condenação imposta na sentença.

0014 . Processo/Prot: 0846897-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329592. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001253-47.2008.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Jean Rodrigo Simão da Silva. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE ÁREA PERMANENTE. CONDENAÇÃO ESTRIBADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A DILIGÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA INÁBIL À MANUTENÇÃO DA CONVICÇÃO ALCANÇADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. Inadmissível manter-se condenação fundada unicamente em prova testemunhal, consistente na declaração dos dois policiais que efetuaram a diligência, se o teor de um não coincide com a de outro. I.

0015 . Processo/Prot: 0847045-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/335314. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000152-77.2005.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Wilson Luiz Reiffer. Advogado: Márcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA INCONTINENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECORRENTE QUE, NA FASE INQUISITORIAL, ASSUMIU A AUTORIA DO DELITO, DIZENDO TRATAR-

SE DE "BRINCADEIRA". RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO, POIS, ALÉM DE EMPUNHAR A ARMA EM LOCAL PÚBLICO ("BAR DO CELSO"), O RECORRENTE APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais militares que realizaram a diligência são válidos e eficazes como prova, porque, além de compromissados, são coesos entre si e com os fatos relatados na prisão em flagrante. 2. Evidencia-se o risco à incolumidade pública pelo fato de portar o armamento em local público, o que, por si só, já é um risco. I.

0016 . Processo/Prot: 0847207-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359005. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-15.2004.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Izaías Ferreira Reder. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO NO DECORRER DO TRÂMITE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO, CONSOANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, E INTIMADO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. ATOS PRATICADOS COM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXOU DE APLICAR ESSA CIRCUNSTÂNCIA AO REALIZAR A SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO OBRIGATORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. III, ALÍNEA "D", DO CP. READEQUAÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os atos realizados pelo oficial de Justiça têm presunção de veracidade e são dotados de fé pública, e somente prova cabal e robusta enseja a desconstituição do ato. 2. A confissão exarada na fase policial deve ser levada em conta como circunstância atenuante, que se traduz como sendo "dados ou fatos, de caráter objetivo ou subjetivo, que estão ao redor do crime e atenuam a sua pena, embora não interfiram no tipo" - (Celso Delmanto, in, Código Penal Comentado, editora Saraiva, 8ª edição, - 2010, 2ª tiragem 2011, São Paulo, p.300). 3. Consoante entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "(...) configura constrangimento ilegal deixar de considerar, na dosimetria da reprimenda aplicada, a confissão espontânea do acusado realizada na fase judicial, por se tratar de circunstância que sempre atenua a pena, nos termos do art. 65, inc. III, letra d, do código penal." (HC 107.321/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). I.

0017 . Processo/Prot: 0847913-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351557. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000257-61.2009.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Pedro Soares de Brito (Réu Preso). Advogado: Antônio Martim Gonçalves Soares, Joanna Cardoso Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, para determinar que o réu inicie o cumprimento da medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial na Comarca de Ubiratã (CAPS Centro de Atendimento Psicossocial). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 129, CAPUT (1º FATO); ART. 329 (2º FATO); E ART. 140, C.C. ART. 141, INCISO II (3º FATO), TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA QUANTO AOS DEMAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL NO COMPLEXO MÉDICO PENAL. ARGUMENTO RECURSAL PUGNANDO PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA NA COMARCA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO E, FUTURAMENTE, DA EXECUÇÃO (ITEM 7.2.1 DO CODJPR). POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO APELO PARA SER DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA NAQUELA COMARCA. PONTO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA, PODENDO SER ALTERADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, III, G, DA LEP), CASO DEMONSTRADO QUE A ENTIDADE DE TRATAMENTO DA COMARCA NÃO OFERECE O TRATAMENTO ADEQUADO AO SENTENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O artigo 103 da Lei 7.210/84, que instituiu a Lei de Execuções Penal, favorece a permanência do preso em local próximo ao meio social em que vive sua família, mas não retira do juiz competente o poder de decidir sobre sua conveniência" (STF, RHC 64.143/1-SP, 1ª T., Rel. Min. Octávio Galloti RT 612/422).

0018 . Processo/Prot: 0849928-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/316792. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000142-40.2007.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Nelson Rodrigo Schimdt do Prado. Advogado: Edivaldo Ostroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para ao fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos art. 115 e art. 110, §1º, ambos do

Código Penal, com a declaração da extinção da punibilidade, dando por prejudicadas as demais argumentações recursais. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA APLICADA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RÉU QUE, NA ÉPOCA, CONTAVA COM 19 (DEZENOVE) ANOS DE IDADE. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 115 DO CP, SENDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS, CONTADOS DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I.

0019 . Processo/Prot: 0850752-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383512. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001702-85.2009.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jairo Chmurezenski. Advogado: Altino Remy Gubert Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o valor da pena pecuniária para o mínimo legal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO QUANDO, DE FATO, PORTAVA ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. SENTENÇA REFORMADA. PENA PECUNIÁRIA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL . CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PROVIDO, COM A REFORMA, DE OFÍCIO , DO MONTANTE DA PENA PECUNIÁRIA. I.

0020 . Processo/Prot: 0853010-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016400-32.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Helio Rodrigues dos Santos. Advogado: Jovanil Teixeira Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). CONDENAÇÃO ESTEADA EM UM ÚNICO DEPOIMENTO. ARGUMENTO DIVORCIADO DA REALIDADE. POLICIAL QUE PRESTOU DECLARAÇÕES, EM JUÍZO, EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO ÀS DADAS NA FASE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO CUJO MOTIVO É DESCONHECIDO, E QUE, PORÉM , NÃO INVALIDA AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS POR SEU COMPANHEIRO DE DILIGÊNCIA. OUSADIA DO APELANTE APTA A DEMONSTRAR SER PRAXE O SUBORNO DE POLICIAIS PARA SE OMITIR NA EXECUÇÃO DE ATOS DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA SUFICIENTE PARA FUNDAR O AUMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Não há que se falar em falta de fundamentação se o Magistrado, ao proferir decisão condenatória, assentou-se em três depoimentos, não em um como alegado pela defesa. 2.Não importa que um dos policiais tenha alterado, em Juízo, a versão dada na Delegacia de Polícia, tampouco as razões que o impeliram a tanto, e tal atitude não retira a validade das declarações coerentes - prestadas por seu companheiro de diligência, tanto perante a autoridade policial quanto a judicial. 3.Nos termos do art. 33, § 2º, c. do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto", nada prevendo o dispositivo quanto à necessidade de a agravante ser específica.

0021 . Processo/Prot: 0853281-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404244. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009522-50.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Luiz Sandro Sanches. Advogado: José da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima definidos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA E CORRUPÇÃO ATIVA (RESPECTIVAMENTE, ART. 306, CTB, E 333, CP). DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS PRESTADAS PELOS GUARDAS MUNICIPAIS. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUE EM NADA ALTERAM A VERACIDADE SOBRE OS FATOS. TESTE DE ALCOOLEMIA QUE NÃO SERIA O DO RECORRENTE, POSTO NÃO HAVER ASSINATURA SUA. RESULTADO FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS, ANTE A RECUSA DO MOTORISTA CONDUZIDO. MANOBRAS PERIGOSAS VISUALIZADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS, CUJOS DEPOIMENTOS POSSUEM FÉ PÚBLICA. PRETENDIDA APLICAÇÃO 165 EMDO ART. SUBSTITUIÇÃO AO ART. 306, AMBOS DO CÓDIGO

DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA SUPERIOR AO DOBRO DO PREVISTO PARA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ÚLTIMO. ASSINATURAS, DE UMA MESMA TESTEMUNHA, NÃO CORRESPONDENTES. ALEGAÇÃO DESCABIDA, ANTE A VERIFICAÇÃO DE TRAÇOS IDÊNTICOS EM UMA E EM OUTRA. FALTA DE PROVA QUANTO À CORRUPÇÃO PASSIVA. ARGUMENTO RECHAÇADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS E DADOS COMO PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. PLEITO ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Não há como se dar guarida à alegação de que as declarações prestadas por Guardas Municipais, condutores de diligência, são contraditórias, unicamente por apresentarem pequenas divergências que, no entanto, em nada alteram a conclusão alçada pela Magistrada a quo, máxime quando presente, nos autos, prova técnica atestando o estado de embriaguez do recorrente. 2.A recusa do apelante em assinar o laudo de exame de etilômetro pode ser suprida pela firma de duas testemunhas, não lhe sendo dado, assim, pretender invalidar a referida prova. 3.Inconcebível a pretendida aplicação do art. 165 em substituição ao art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, se o nível de concentração alcoólica presente no exame realizado no condutor ultrapassa sete vezes o limite previsto no primeiro e o dobro no último, sendo incontest, portanto, a subsunção da conduta ao delito previsto no referido art. 306. 4.Se o valor oferecido a título de vantagem indevida não provém de ato ilícito, a sua restituição ao proprietário é medida inafastável.

0022 . Processo/Prot: 0854952-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007774-12.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Michael Furtuoso. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para tão-somente aplicar o princípio da consunção, devendo responder apenas pelo delito do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, aplicando-se a pena corporal em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, estabelecida em sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. DESCABIMENTO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INJUSTA E IMINENTE AGRESSÃO. RÉU QUE DISPAROU UM TIRO EM DIREÇÃO AO CHÃO, NO CALOR DE UMA DISCUSSÃO COM A VÍTIMA, ENVOLVENDO CONFLITO FAMILIAR. TESE INACOLHÍVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACOLHIMENTO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO ABSORVIDO PELO DELITO DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELO CRITÉRIO QUANTITATIVO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, PORÉM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE SE INCORRER NA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1.Consoante leciona GUILHERME DA ROCHA RAMOS, "(...) na terminologia do Direito Penal Positivo (5), 'crime mais grave' é simplesmente o crime cujo tipo penal prevê sanção mais rigorosa, quantitativa e/ ou qualitativamente, que a prevista nos tipos penais dos 'crimes menos graves'" - (In, <http://jus.com.br/revista/texto/996/principio-da-consuncao>). 2. Prevalece a pena imposta em sentença quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, ainda que tenha sido fixada abaixo do mínimo legal, sob pena de ocorrer a reformatio in pejus, por falta de recurso ministerial nesse aspecto.

0023 . Processo/Prot: 0855445-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367808. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001186-61.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Sadi Pinto de Araujo. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO RECURSAL DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. SANÇÃO APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ).

0024 . Processo/Prot: 0857278-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398073. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000150-50.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Ivair Juncoski. Advogado: Claudemir Torrente Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, retificar o erro material constante na parte dispositiva da r. sentença, para que conste que o réu foi condenado nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A ARMA ENCONTRADA PERTENCIA A ADOLESCENTE QUE O ACOMPANHAVA. TESE INSUBSISTENTE. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS E PROVAS CARREADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PENA-BASE QUE TERIA SIDO MAJORADA DE FORMA EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA EM DESFAVOR DO RÉU. AUMENTO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL QUANTO À CAPITULAÇÃO DO CRIME. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO, COM A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA, PARA QUE CONSTE QUE O RÉU FOI CONDENADO NAS SANÇÕES DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. I.

0025 . Processo/Prot: 0860493-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405101. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000007-32.2006.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Brustolin. Advogado: Elizabete Graebin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A APTIDÃO DA ARMA APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE AUTO DE EXAME DE ARMA DE FOGO, ELABORADO POR PERITOS CRIMINAIS, CERTIFICANDO A CAPACIDADE DA ARMA PARA EFETUAR DISPAROS. OUTROSSIM, ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE ATÉ MESMO A AUSÊNCIA DO LAUDO DE PRESTABILIDADE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. CONFIGURAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1.O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigida pela lei a efetiva exposição de outrem a risco, bem como a análise da intenção do acusado ou de prejuízo/dano, caracterizando-se com a simples prática do núcleo do tipo penal. 2.A ausência do laudo de prestabilidade não afasta a configuração da conduta, porque a caracterização do delito de porte ilegal de arma de fogo prescinde da realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva da arma.

0026 . Processo/Prot: 0860516-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/393111. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005553-34.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Carlos Canclini Chaves (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO RÉGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO, COM ESTEIO NA SÚMULA Nº 269 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA QUE SE APLICA APENAS QUANDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOREM FAVORÁVEIS AO APENADO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE APONTA UMA COMO NEGATIVA. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA APLICAR O REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SENDO DIMINUÍDA POR CONTA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER O PLEITO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO, EIS QUE O JULGADOR A QUO LEVOU EM CONTA ESSA CIRCUNSTÂNCIA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1.Consoante o entendimento do STJ: "(...) Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal." (STJ - HC 138425 / MS, QUINTA TURMA, MINISTRA LAURITA VAZ, JULG. 22.03.2011, DJE 06.04.2011). 2.Consoante a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "(...) a fixação de pena no mínimo legal não leva, necessariamente, ao estabelecimento do regime mais brando, pois os requisitos do art. 59 devem ser analisados em duas fases: primeiramente, para a fixação do montante da pena e, em segundo plano, para a escolha do regime de cumprimento. Assim: STJ: "A imposição da pena no mínimo legal não é determinante do estabelecimento de regime prisional mais grave, que, ao contrário, deve também ser informado pelas circunstâncias judiciais, sem vinculação necessária, contudo. O modo de execução do crime, principalmente se caracterizado pelo emprego efetivo de arma de fogo, é bastante para justificar o regime inicial

fechado, à luz da concreta gravidade do crime" (HC 9.043-RJ, 6ª T., rel. Hamilton Carvalho, 30.06.1999, v.u., DJ 13.09.1999, p. 116)." (In, Código Penal Comentado 9ª edição, Editora Saraiva São Paulo 2009, p. 318).

0027 . Processo/Prot: 0865267-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/199433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 865267-9 Revisão Criminal. Embargante: Geraldo Darif Saldanhas. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. ALEGADA OMISSÃO OU OBSCURIDADE AO REJEITAR ATESTADOS MÉDICOS COMO NOVOS DOCUMENTOS A JUSTIFICAR DE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CASO CONCRETO, AFIRMANDO QUE À ÉPOCA DOS FATOS JÁ SE SABIA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO RÉU. SITUAÇÃO INAPTA A MODIFICAR O DECISUM. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0871900-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455567. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000261-62.2007.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Valdemar Galante. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLACA DE LICENCIAMENTO ADULTERADA COM FITA ADESIVA, ALTERANDO SUA NUMERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INACOLHIMENTO. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA CARACTERIZADORA DE CRIME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALSIDADE SOB A JUSTIFICATIVA DE EVASÃO DE RECEBIMENTOS DE MULTAS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO CRIME, DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O AGENTE A PRATICAR A ADULTERAÇÃO. DOLO EVIDENCIADO. FALSIDADE GROSSEIRA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O art. 311 do CP tem como objetivo precípuo resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para sua caracterização (STJ). 2.A adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do CP. Precedentes jurisprudenciais. 3.Da jurisprudência do STJ extrai-se o seguinte: "A aposição de fita adesiva em letras ou números de placa identificadora de veículo automotor configura o delito previsto no art. 311 do Código Penal" - (Quinta Turma. REsp 1113150/PR. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Julg. 29.09.2009. DJe 03.11.2009).

0029 . Processo/Prot: 0873338-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/5720. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000503-34.2010.8.16.0136 Ação Penal. Requerente: Joao Lucas Beserra. Advogado: Luiz Henrique de Guimarães. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à presente ação revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). NULIDADES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS AUDÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO ADVOGADO. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER A NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

0030 . Processo/Prot: 0874023-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438256. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000872-63.2008.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Ademir Aparecido Gonçalves. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, § ÚN, IV, DA LEI 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA PELA CONFISSÃO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. RÉU COM TRÊS

CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE. INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0874069-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/424935. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001114-40.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Valdomiro Luiz de Carvalho. Advogado: Fabiano Ricardo Gentilini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA (ART. 306 DA LEI 9.503/97). EXAME ETILÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 0,41 MG/L. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRECITO CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERATIO IN PEJUS. - RECURSO NÃO PROVIDO. - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.I. A peça acusatória e os documentos acostados aos autos, podem concluir indício suficiente de que o apelante trafegava em via pública sob influência de álcool, sendo suficiente para o preenchimento do tipo do artigo 306 da Lei 9.503/97.II. Embora seja certo que parte da doutrina repudie figuras penais que se satisfazem com o perigo abstrato, não há como negar, de forma absoluta, a necessidade de proteção de certos bens ou interesses jurídicos contra comportamentos que venham a produzir um risco concreto de lesão a tais bens, e como demonstrado nos autos, estes atos devem ser penalmente coibidos.III. "A Lei 9.503/1997, artigo 306, parágrafo único, delegou competência a órgão do Executivo Federal -CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) paradisciplina dos valores a serem utilizados em testes de alcoolemia diversos do exame sanguíneo. Trata-se de norma penal em branco heterogênea, cujaconstitucionalidade é aceita pela doutrina ejurisprudência amplamente majoritárias. II. O crimedo artigo 306 do CTB, com a redação da Lei11.705/08, é de perigo abstrato. Para a consumaçãodo delito basta que o motorista seja flagrado nadireção de veículo automotor com quantidade deálcool igual ou superior a 0,6 gramas por litro desangue, ou 0,3 miligramas por litro de ar expelidosos pulmões. Presume-se o perigo à segurançaaviária e à incolumidade alheia". (Acórdão n. 585647, 20100810073699APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/05/2012, DJ 25/05/2012 p. 282)

0032 . Processo/Prot: 0874349-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/455154. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000673-40.2010.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: Edmar Angulski. Advogado: Demerson Luis Furtado Levandoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo improvimento recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. ARMAZENAMENTO ILEGAL DE MADEIRA (ART. 46, PAR. ÚNICO DA LEI Nº 9605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. ERRO DE TIPO.INOCORRÊNCIA. RÉU CONDENADO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO (REINCIDÊNCIA). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0875598-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007162-06.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Deusdete Salomão (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PRETENDIA ENTREGAR O ARMAMENTO À AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE QUE O RÉU PORTAVA ARMA DE FOGO QUANDO ABORDADO POR MILICIANOS EM OPERAÇÃO POLICIAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCAMBIMENTO. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. REINCIDENTE ESPECIAL EM CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 44 DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Nos delitos de porte ilegal de arma de fogo, basta que se realize algum dos núcleos verbais descritos no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, para a configuração do crime nele inserido. 2.Para se aferir qual o regime inicial para o cumprimento da pena, deve o julgador considerar dois critérios: o quantum da pena, bem assim as condições pessoais do apenado quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. No caso em tela, a pena definitiva restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez) dias- multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por ser o réu reincidente. 3.A reincidência no mesmo crime de porte legal de arma de fogo torna inviável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

0034 . Processo/Prot: 0879671-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/452339. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002363-60.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Juliano Pinaffi Teodoro. Advogado: Ademilson dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. AGENTE QUE TRANSPORTAVA CIGARROS ADVINDOS DO PARAGUAI EM VEÍCULO COM PLACAS PARAGUAIAS, MAS REGISTRADO NO BRASIL. INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITORIAL E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. NÃO LOCALIZADO PELA OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE QUE O RÉU TENHA REALIZADO O TIPO IMPUTADO. "CONTRATADO" POR PARAGUAIO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PGJ PELA ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRIMADO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO, RÉU ABSOLVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0879885-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21393. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000157-03.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edinaldo Gonçalves Barbosa. Advogado: Edson Viotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do apelado em relação ao fato capitulado no artigo 330 do Código Penal, e conhecer e prover o recurso para substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao crime remanescente por duas restritivas de direitos, ou seja, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, devendo esta ser cumprida pelo período da pena privativa aplicada, ou seja, dois anos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ART. 14 DA LEI 10.826/03 E 330 DO CP C.C. O ART. 69 DO MESMO CODEX - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL - DECURSO DE LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE A SER CUMPRIDA EM PERÍODO INFERIOR À PENA CORPORAL APLICADA IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Transcorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da decisão impugnada. Impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição retroativa. 2. A pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade decorrente de substituição de pena corporal deve necessariamente com ela manter paridade quantitativa das penas.

0036 . Processo/Prot: 0880208-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442542. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000026-38.2006.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Benjamim Spassim. Advogado: Adão Fernandes da Silva, Cledimar Bertoldo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade do fato imputado ao apelante, de acordo com o contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI 8.137/90 (TRINTA VEZES) C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL (CRIME CONTINUADO). CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 DO STF. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não considerando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF).

0037 . Processo/Prot: 0880965-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/438415. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000064-52.2007.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vicente Mendes Pereira Filho. Advogado: Diego Moreto Fiori. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: VICENTE MENDES PEREIRA FILHO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL.

CRIME CONTRA A FLORA (ART. 38 DA LEI 9605/1998). PLEITO DE CONDENAÇÃO PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR NA CONDENAÇÃO DO RÉU. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70945 DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. CORROBORAÇÃO PELO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AFIRMATIVA DE QUE O RÉU NÃO EFETUOU O ISOLAMENTO DO GADO, SENDO QUE ESTE TRANSITAVA LIVREMENTE ÀS MARGENS DO CÔRREGO RESULTANDO EM PERECIMENTO DO CURSO D'ÁGUA, EM FACE DA PRESENÇA DOS ANIMAIS E RESPECTIVO PISOTEIO. NECESSÁRIA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL.

PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (20/03/2007, FLS. 15) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (18/04/2011, FLS.156/VERSO). SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU E, DE OFÍCIO, RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VICENTE MENDES PEREIRA FILHO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.I. Observa-se pelo Auto de Infração ratificado pelo depoimento testemunhal prestado em Juízo, que a presença dos animais na área de vegetação ciliar ocasionou, nos termos do relatado, o "perecimento" do curso d'água, o que denota a supressão da respectiva localidade, perfazendo-se a conduta do réu no tipo penal descrito no artigo 38 da Lei 9.605/98: "Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção."II. "Impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quando entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença decorrer prazo superior ao previsto na lei. - Sendo as provas existentes nos autos inidoneas e questionáveis, o conjunto probatório é suficiente para ensejar uma condenação e, havendo, portanto, prova segura e firme da conduta exercida pelo acusado, a condenação se impõe." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0132.05.001563-6/001. Relator Des. DOORGAL ANDRADA. 4ª Câmara Criminal. Julgado em 30 de junho de 2010."

0038 . Processo/Prot: 0882783-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/10653. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-94.2004.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Leo João Spagnol. Advogado: Fernando Biava da Silva, Débora Cândida Spagnol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso readequando a pena aplicada, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA RÉU QUE, NA QUALIDADE DE SÓCIO- GERENTE DE EMPRESA DO RAMO DE CONFECÇÃO, (I) ADQUIRIU MERCADORIAS E NÃO PROMOVEU O SEU REGISTRO NOS LIVROS DE ENTRADA E NAS RESPECTIVAS GIAS/ICMS E, COMO CONSEQUÊNCIA, NA HORA DA VENDA, NÃO REGISTROU NO LIVRO DE SAÍDA E NÃO EMITIU NOTA FISCAL, E (II) REALIZOU OPERAÇÃO DENOMINADA COMO CALÇAMENTO, ISTO É, ENTREGOU NOTA FISCAL AO CONSUMIDOR COM VALOR DIFERENTE DA OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA - ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - AUTOS ASSINADOS PELO CONTADOR DA EMPRESA - RÉU QUE, ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO, CONFERIU AO CONTADOR PODERES PARA ASSINAR AUTOS DE INFRAÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA MÉRITO - PRESUNÇÃO DE QUE O RÉU, NA QUALIDADE SÓCIO- TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO Apelação Crime nº 882.783-2 fls. 2 GERENTE, EXERCIA OS PODERES DE GERÊNCIA E TINHA DOMÍNIO DE TODOS OS FATOS QUE OCORRIAM EM SUA EMPRESA, INCLUSIVE, NO TOCANTE ÀS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS ALEGAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL POR ESSAS OPERAÇÕES ERA O CONTADOR AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO - RÉU QUE NÃO ARROLOU NENHUMA TESTEMUNHA, DEIXANDO DECORRER O PRAZO PARA TANTO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO ADEMAIS, PREENCHIMENTO DAS NOTAS FISCAIS QUE OCORRIA DENTRO DA PRÓPRIA EMPRESA, TORNANDO-SE POUCO CRÍVEL QUE ELE NÃO TIVESSE CONHECIMENTO DOS CALÇAMENTOS ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM ESTADO DE NECESSIDADE INACOLHIMENTO DIFICULDADES FINANCEIRAS SOFRIDAS PELA EMPRESA QUE NÃO SE PRESTAM COMO DESCULPA PARA A SONEGAÇÃO FISCAL CONDENAÇÃO MANTIDA PENA-BASE AUMENTO EXACERBADO E INJUSTIFICADO REDUÇÃO DETERMINADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO COM READEQUAÇÃO DA PENA APLICADA.

0039 . Processo/Prot: 0884776-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38752. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004968-85.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Juvenal Ghetino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO POSTERIOR CRIAÇÃO DA NOVA COMARCA DE MARMELEIRO FATOS QUE OCORRERAM NA NOVA COMARCA INSTRUÇÃO

CRIMINAL JÁ FINALIZADA COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

0040 . Processo/Prot: 0884836-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17051. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019721-89.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Gracielle Cinthia Rocha, Evandro Luiz Pereira Godói (Réu Preso). Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para absolver os apelantes GRACIELLE CINTHIA ROCHA e EVANDRO LUIZ PEREIRA GODÓI, nos termos do voto do relator e sua fundamentação. EMENTA: PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - AUTORIA DUVIDOSA - DEFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DE QUE A ARMA DE FOGO ESTAVA DO PORTA-LUVAS DO CARRO - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER OS APELANTES - ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0885807-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/28729. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0002754-18.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: V. M. M. (Interno). Def. Dativo: Fabrina Sperandio de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: V. M.M.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPÇÃO (ART. 180, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO ADOLESCENTE. RECURSO PREJUDICADO.I. Resta prejudicado o pleito em razão da extinção da medida socioeducativa de Internação operada pelo Juízo Singular.

0042 . Processo/Prot: 0895777-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/64730. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-92.2005.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vani Lucia Liesenfeld. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (MARMELEIRO), ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL ONDE SE DERAM OS FATOS. IRRELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. Considerando-se que a competência resultou determinada quando da distribuição inicial do feito, são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se fosse o caso de ter sido suprimido o órgão judiciário ou alterado a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso sob exame (art. 87, CPC), tem-se por necessário o processamento e julgamento do feito pelo Juízo Suscitado.

0043 . Processo/Prot: 0896951-9 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/92975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002628-7 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal. Interessado: Marcos Aurélio de Carvalho, Cristiano Antunes da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da correição. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL RÉU 01 QUE EM TESE PRATICOU CONDUTA DELITIVA PREVISTAS NOS ARTIGOS 306 E 309, DO CTB E RÉU 02 NA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 310, DO CTB - DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306, DO CTB DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 309 E 310, DO CTB PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA

PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL ALEGANDO QUE A DECISÃO QUE DECIDIU PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO RELATIVO AOS CRIMES DOS ARTIGOS 309 E 310, DO CTB INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DOS SUPOSTOS CRIMES E NÃO ARQUIVAMENTO SITUAÇÃO QUE COMPORTA RECURSO ESPECÍFICO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.

0044 . Processo/Prot: 0897026-5 Recurso de Apelação - ECA
 . Protocolo: 2012/66524. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0026399-14.2011.8.16.0017 Representação. Apelante: R. F. S. O. (Interno). Def.Dativo: João Gustavo S. Marçal. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA : APELAÇÃO ECA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE PEDINDO ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍTIMA CONFIRMA QUE SUA BOLSA FOI RETIRADA DA SUA POSSE DE FORMA VIOLENTA PELO ADOLESCENTE. DÚVIDA QUANTO A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, INEXISTENTE. LIBERDADE ASSISTIDA, INVIABILIDADE. JOVEM COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO COM ATOS ANÁLOGOS AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, VICIADO EM "CRACK" E COM LIBERDADE ASSISTIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0900728-1 Recurso de Apelação - ECA
 . Protocolo: 2012/64112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0001827-36.2011.8.16.0003 Representação. Apelante: J. H. R. (Interno). Def.Público: Carlos Alberto Frank. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: J.H.R.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ÚNICO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM MEDIDAS PROTETIVAS. SUBSTITUIÇÃO JÁ OPERADA PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I. Resta prejudicado o pleito no tocante a medida socioeducativa em razão da substituição já operada pelo Juízo Singular.

0046 . Processo/Prot: 0905809-1/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/205340. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905809-1 Habeas Corpus. Embargante: Helio Xavier Ourives (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo (advogado). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para anular o julgamento anteriormente proferido, determinando nova inclusão em pauta, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGADA OMISSÃO. HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR SESSÃO DE JULGAMENTO. PROCESSO LEVADO EM MESA. NULIDADE DECRETADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0915109-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/169429. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002945-35.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Marcos Rogério Timos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME RECEPÇÃO SIMPLES E USO DE DOCUMENTO FALSO ARTIGOS 180, CAPUT E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE QUE PACIENTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO RÉU REINCIDENTE DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO ORDEM DENEGADA. O paciente possui residência fixa e emprego lícito por si só não ensina na concessão do benefício da liberdade provisória. Deve ser levada em consideração as circunstâncias do crime e a existência de ilegalidade do flagrante ou ausência de fundamentação da decisão que indefere a liberdade provisória.

0048 . Processo/Prot: 0916610-1 Pedido de Providências Crime (Cam)
 . Protocolo: 2012/167392. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2010.00000009 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso. Interessado: Edma dos Santos. Advogado: Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPPOSTA PRÁTICA DELITUOSA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO PELA PREFEITA DA DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE, PARA QUE PERMANECA NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. ATIPICIDADE DA CONDUZA DESCRITA NO ART. 330 DO CP.

SANÇÃO CIVIL EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NA DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO. PLEITO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO.I. É cediço que não basta o descumprimento da ordem legal para configuração do crime de desobediência, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção específica para o seu não cumprimento, porquanto impossibilitada a cumulação de sanções civil e penal.

0049 . Processo/Prot: 0916783-9 Autos de Investigação Criminal (CAM)
 . Protocolo: 2012/156224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4610.00001145-4 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Joarez de Lima Henrichs. Advogado: Anderson Mangini Armani. Interessado: Md Edificações e Saneamento Ltda. Advogado: Léo Angelo Zanella Júnior, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.REQUERIDO: JOAREZ DE LIMA HENRICH.S.INTERESSADO:MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.AUTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) PARA A ENTREGA AOS INTERESSADOS, DE CÓPIA DO EDITAL REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2009, QUE TRATA DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO. SUPPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 93 LEI Nº 8.666/93 NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO RESPECTIVO PAGAMENTO QUE NÃO EVIDENCIOU IMPEDIMENTO DOS INTERESSADOS NA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO PROMOVIDA. ACOLHIMENTO FAVORÁVEL DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. As provas juntadas aos autos não se mostram aptas a ensejar no prosseguimento da ação, porquanto, como bem asseverado pela Procuradoria-Geral de Justiça, nem toda irregularidade em procedimento licitatório transborda para a esfera penal. II. Por outro aspecto, não há nos autos qualquer indício de que a cobrança da taxa tenha motivado a desistência de interessados na participação do procedimento licitatório. III. "INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DEDUZIDO PELO ORGÃO DE CÚPULA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O ATENDIMENTO A PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, EM FACE DE PREFEITO, FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, INC. II, DO CPP) É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INQUÉRITO ARQUIVADO." (TJGO. Apelação Criminal nº 201090068697. Des. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 27/04/2010)

0050 . Processo/Prot: 0923279-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/194533. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029811-25.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: João Paulo de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR.IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO.PACIENTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). EQUÍVOCO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. TESE DEFENSIVA NÃO CARACTERIZADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A ILEGALIDADE DA DECISÃO SINGULAR. QUESTÕES INVOCADAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSÍVEIS DE SEREM ANALISADAS EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I. Os pontos foram explorados pela decisão singular, de forma eficaz, ou seja, não há irregularidade a ser sanada neste remédio constitucional, porque inócorre o alegado constrangimento ilegal. II. Ademais, observa-se que a questão aventada pelo impetrante depende de dilação probatória e análise a fundo da prova a ser produzida através de confronto com os demais meios de convicção durante a instrução criminal, já que, evidentemente, não se pode ser analisada por meio deste remédio constitucional.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessi Cristina Fraga Brandão	006	0906921-6
Alexandre Polita	002	0129584-5
Andrelize Guaita Di Lascio	006	0906921-6
Benô Fraga Brandão	006	0906921-6
Bruno Zampier	001	0890245-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	003	0176409-0
	013	0176409-0
Daniel Müller Martins	005	0904094-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	0877571-9
	016	0877571-9
Diony Robert Conceição	003	0176409-0
	013	0176409-0
Italo Tanaka Junior	012	0837356-0
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	002	0129584-5
Joedi Machado	001	0890245-2
José Bolivar Bretas	002	0129584-5
José Carlos Cal Garcia Filho	005	0904094-6
Juahir Martins de Oliveira	003	0176409-0
	013	0176409-0
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0877571-9
	016	0877571-9
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	003	0176409-0
	013	0176409-0
Luiz Carlos Manzato	004	0877571-9
	016	0877571-9
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	003	0176409-0
	013	0176409-0
Mariana Lima de Carvalho	001	0890245-2
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	007	0929152-9
	008	0929162-5
Moacir Francisco Vozniak	010	0931300-6
Mozar Tadeu Lopes	003	0176409-0
	013	0176409-0
Mozarte de Quadros Junior	014	0929567-0
Nelso Rodrigues	005	0904094-6
Nelson Antônio Sguarizi	002	0129584-5
Nilso Romeu Sguarezi	002	0129584-5
Paulo José Prestes	002	0129584-5
Paulo Roberto Corrêa	010	0931300-6
Rafael Junior Soares	011	0931577-7
Raphael Taques Pilatti	003	0176409-0
	013	0176409-0
Renata de Souza Poletti	003	0176409-0
	013	0176409-0
Rodrigo José Mendes Antunes	011	0931577-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize	009	0929785-8
	015	0929785-8
Rone Marcos Brandalize	009	0929785-8
	015	0929785-8
Sandro Marcon	002	0129584-5
Sérgio Siu Mon	014	0929567-0
Tobias Fernando Madureira	003	0176409-0
	013	0176409-0
Walter Barbosa Bittar	011	0931577-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0890245-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/48076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006265-75.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gonsales. Advogado: Bruno Zampier, Mariana Lima de Carvalho, Joedi Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00199250. Despacho: Despacho na petição em separado Vistos, etc. Defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação das razões de apelação. Junte-se a petição nº 2012/0199250. Abra-se vistas aos defensores do

apelante, Dr. Bruno Zampier e Dr.ª Mariana Lima de Carvalho para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 0129584-5 Ação Penal (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2002/123331. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00001085 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita, Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Réu (2): Charles Vinicius Zilio. Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Réu (3): Edio Marcon. Advogado: Sandro Marcon. Réu (4): Eduardo Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas. Réu (5): Aires Gasparino. Advogado: José Bolivar Bretas, Paulo José Prestes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, 1. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos réus ARMANDO LUIZ POLITA (Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu - gestão: 1997/2000 e reeleito 2001/2004, eleito para gestão 2009/2012), AIRES GASPARIANO, EDUARDO GASPARIANO, ÉDIO MARCON e CHARLES VINICIUS ZÍLIO como incurso nos artigos: 1º, incisos I e XIV, do Decreto-Lei 201/67 e 90, da Lei 8.666/93. A denúncia foi recebida por este Tribunal em 07 de agosto de 2003 (fls. 724/739). 2. Pelo despacho de fl. 750 foi delegado poderes ao Juízo da Comarca de São Miguel do Iguaçu para "proceder ao interrogatório dos acusados e demais atos da instrução da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa." 2.1. Os réus foram interrogados, em 14 de maio de 2004: AIRES GASPARIANO - fls. 765/768. ARMANDO LUIZ POLITA - fls. 769/771. ÉDIO MARCON - fls. 772/775. CHARLES VINICIUS ZÍLIO - fls. 776/778 EDUARDO GASPARIANO - fls. 779/780 2.2. Das oito testemunhas da denúncia, houve desistência de duas: Paulo Mello - fl. 957 e Luiz Henrique - fl. 957. Seis foram inquiridas: Albino Bissolotti - fls. 912/913; Ivo Paludo - fls. 864/867; Cesar Luiz Bombassaro - fls. 868/869; Valdecir Simão Lago - fls. 870/871; Franco Sereni - fls. 862/863 e; Antonio Dilmar Tonis Mafalda - fl. 872. 2.2. A defesa do réu ARMANDO LUIZ POLITA arrolou oito testemunhas (fl. 785), tendo sido inquiridas três testemunhas: Rosari Luis Bedin - fl. 1019 - cd-rom; Franco Sereni - fls. 862/863 e; Volnei Antonio Adamante - fl. 986 - cd-rom; Dispensada uma: Célia Nardelli Piloni - fl. 982 e outra desistida Tereza Yguchi fl. 990. Em relação às três testemunhas faltantes foram expedidas cartas precatórias: Valter Zanette - Sinop/MT - fl. 995; Wagner Daniel Dutra Mattos - Camboriu/SC - fl. 1024; e Ademir Bier - Ctba - fl. 994. 2.3. A defesa dos réus AYRES GASPARIANO e EDUARDO GASPARIANO arrolou quatro testemunhas (fl. 792), tendo sido inquiridas duas: Arlei Costa - fl. 985 - cd-rom; e Aldérico Rosset - fl. 987 - cd-rom; Uma delas Aurélio Nicarratta, já falecida, desistiu - fl. 982. A quarta, o ex-Deputado Federal Moacir Michelletto, já falecido, não foi ouvida. 2.4. A defesa do réu CHARLES VINICIUS ZÍLIO arrolou quatro testemunhas (fl. 805/806), tendo sido inquirida uma testemunha: Liamara Burghart da Rós - fl. 984 - cd-rom; Duas dispensadas: Maria Lourdes Rambo - fl. 982 e Edson Odair Milioli - fl. 982 e; A quarta desistiu: Patrick de Carlo Maggi - fl. 1006. 2.5. A defesa do réu ÉDIO MARCON arrolou quatro testemunhas (fl. 566), das quais três foram inquiridas: Albino Bissolotti - fls. 812/913; Ivo Paludo fls. 862/863 e Antonio Dilmar Tonis Mafalda - fl. 872; A quarta testemunha Haroldo Nogiri - (Promotor de Justiça fl. 978) foi expedida carta Precatória à Comarca de Matelândia (fl. 993). 3. Prosseguindo a instrução determino que: 3.1. Oficie-se aos Juízos de Sinop - MT (fl. 995 - testemunha Valter Zanette); Camboriu - SC (fl. 1024 - testemunha Wagner Daniel Dutra Mattos); Curitiba (fl. 994 - testemunha Ademir Bier) e Matelândia (fl. 993 - testemunha Haroldo Nogiri), indagando a respeito das cartas precatórias expedidas pelo Juízo de São Miguel do Iguaçu para inquirição das referidas testemunhas, observando aos Juízos que se trata de processo incluído na Meta Prioritária 2 do CNJ. 3.2. Intime-se a defesa dos réus Ayres Gasparino e Eduardo Gasparino, para que se manifeste a respeito da testemunha Moacir Michelletto (ex-Deputado Federal), falecido em 31 de janeiro deste ano, no prazo de cinco dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Valter Ressel Relator

0003 . Processo/Prot: 0176409-0 Ação Penal (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2005/44604. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000015 Queixa Crime. Autor: Sandro Machinski. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Renata de Souza Poletti, Raphael Taques Pilatti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Réu: Moacir Elias Fadel Júnior. Advogado: Juahir Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Mozar Tadeu Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:
Ação Penal nº 176.409-0 (NPU 0002899-77.2005.8.16.0000, da Vara Criminal da Comarca Castro Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais (art. 11 da Lei nº 8.038/90). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de junho de 2012 LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0004 . Processo/Prot: 0877571-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)
. Protocolo: 2012/9683. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002365-8 Procedimento Investigatório. Impetrante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá - 2ª Vara Criminal, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Intime-se a impetrante, nas pessoas de seus advogados subscritores da inicial para, em cinco dias, cumprir o item "2" da decisão colegiada de fls. 197/200, juntando as peças ali referidas (fotocópias das seguintes peças: (1) da decisão que determinou o arquivamento dos autos (autos de investigação criminal nº 2011.2365-8

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá); (2) do parecer do Ministério Público que se manifestou pelo indeferimento do acesso do impetrante ao procedimento investigativo após o arquivamento e, ainda, (3) da decisão que acolheu a referida manifestação e indeferiu o pedido de cópias e de acesso ao referido procedimento investigativo), e/ou dizer do seu interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 25 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0005 . Processo/Prot: 0904094-6 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/122875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2008.00000074 Inquérito Policial. Indiciado: Ademir Antonio Osmar Bier. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Nelso Rodrigues, Daniel Müller Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Desp. em separado. Em 22/06/2012.

Vistos e examinados estes autos de Inquérito Policial nº 904094-6, da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime de peculato (fls.02). Ocorre que, em consulta aos sites do Tribunal Regional Eleitoral e da Assembléia Legislativa do Paraná, verifica-se que o indiciado foi eleito e assumiu mandato como Deputado Estadual, no ano de 2010. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu artigo 84, inciso II, alínea "a" dispõe que compete ao Órgão Especial processar e julgar originariamente nos crimes comuns e de responsabilidade os Deputados Estaduais. Não sendo esta 2ª Câmara Criminal competente, este feito deverá ser remetido ao Órgão Especial desta Corte. Int. Curitiba, 22 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE

0006 . Processo/Prot: 0906921-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/141039. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002112-35.2007.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Beno Fraga Brandão (advogado), Andrelize Guaita Di Lascio (advogado), Alessi Cristina Fraga Brandão (advogado). Paciente: Rubens Pavan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Dr. Beno Brandão, Drª. Alessi Brandão e Drª. Andrelize Parchen, em favor de RUBENS PAVAN, denunciado pela prática, em tese, crime de dispensa ou inexigibilidade fora das hipóteses previstas em lei (art. 89, primeira parte, da Lei 8.666/93), em razão de haver sido realizada a contratação de serviços de advocacia sem a devida licitação. Conforme documento anexo foi apresentada resposta a acusação, onde na oportunidade pugnou-se a rejeição da denúncia ou, alternativamente, a absolvição sumária, fundando tal pleito na absoluta falta de justa causa para a ação penal pela flagrante atipicidade da conduta. Aduz que, não obstante ao arqúido na resposta a autoridade coatora proferiu despacho em 26.10.2011, indeferindo sob o argumento de que estariam presentes as condições da ação e procedibilidade, e consequentemente justa causa para o prosseguimento da ação penal, ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento para a data de 25.05.2012. Pleiteia a concessão da ordem em liminar, com a finalidade de suspender o trâmite da ação penal nº 2007.1885-1, a qual se encontra com audiência de instrução e julgamento designada, até que seja julgado o mérito deste Habeas Corpus, no qual se pretende o trancamento da ação penal. Alega o impetrante que basta a leitura da exordial e demais documentos em anexo para se constatar o constrangimento ilegal imposto ao paciente, porquanto flagrante a atipicidade da conduta. Argumenta que a contratação de serviços profissionais de advocacia sem que se proceda a licitação para tal fim, se faz diante de expressa autorização da Lei 8.666/93, em seu art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V, do mesmo texto legal. Ainda, que o poder discricionário concedido ao administrador ao decidir a contratação com inexigibilidade de licitação resulta do princípio da constitucional da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, além do dever especial de diligência imposto pelo art. 153, da lei 6.404/76 aos administradores das sociedades de economia mista. Argumenta que a singularidade dos serviços de advocacia objeto da contratação sem licitação encontrou justificativa, conforme se observa do processo administrativo aberto para este fim, na notória especialização do contratado e confiança depositada no profissional escolhido, tendo sido demonstrado a par de sua excepcionalidade, a individualização e singularidade do objeto, alheios a capacitação profissional dos advogados da empresa. Aduz que o fumus boni iuris encontra-se presente nas razões arqúidas que demonstra de forma satisfatória a possibilidade de êxito final do writ, porquanto se trata de ação penal que carece de justa causa diante da ausência de tipicidade da conduta. No que tange o periculum in mora, este também se faz presente diante do curso da instrução processual, em face da audiência de instrução e julgamento designada para 25.05.2012, sendo prudente e aconselhável evitar a realização de atos judiciais, poupando o paciente e o próprio Poder Judiciário, porquanto mais tarde diante da possível concessão da ordem tais atos se mostrarem inúteis e o constrangimento de se ver processado se mostre desnecessário. Pelos motivos expostos encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, sendo necessário o deferimento da medida liminar, determinando-se o imediato sobrestamento da ação penal nº 2007.1885-1, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, até o julgamento final deste Habeas Corpus. A liminar foi indeferida as fls. 216/221, tendo sido requisitada as informações a autoridade coatora, as quais foram prestadas as fls. 227/229. A Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra do Dr. José Carlos Dantas Pimentel Filho, opinou pela denegação da ordem, porquanto a averiguação do pleito deduzido na inicial demandaria necessário exame aprofundado e valorativo das provas acostadas o que não tem lugar no estreito âmbito do habeas corpus; que não há como se arguir de falta de justa causa para a ação penal, a não ser que se verifique, prima facie, a imputação de fato atípico ou a ausência de qualquer

elemento indiciário, o que não é absolutamente a hipótese dos autos, inclusive por ausência de demonstração; que existindo justa causa para a persecução criminis, não há que ser trancada a ação penal. (fls. 235/241) O impetrante não se conformando com o parecer ministerial, trouxe novos documentos (duas cópias parciais de obras literárias produzidas pelo advogado Gilberto Baumann de Lima), pugnando por sua juntada aos autos e abertura de nova vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça, o qual foi deferido por este Relator. (fls. 245/257) A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção do parecer de fls. 235/241, esclarecendo que em nada altera o contexto a juntada de tal documento; que, reafirmem-se, tais documentos receberão a devida análise durante a regular instrução criminal, com a observância ao contraditório e exame aprofundado do valor das provas. (fls. 261/264) É o Relatório. DECIDO. II. Lavra-se do presente habeas corpus a pretensão do impetrante, de trancamento da ação penal pública, ante a inexistência de crime, vez que, a contratação se deu com base no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93. Às fls. 288/289, foi requerida a desistência do pedido de Habeas Corpus, sob o seguinte argumento: "A desistência se deve ao fato de que, em razão da não concessão da liminar, a audiência de instrução foi realizada pela autoridade apontada como coatora, sendo que o feito original aproxima-se de sentença. Dessa forma, os impetrantes preferem aguardar o julgamento em 1ª instância." Desta feita, o pedido de desistência, regularmente intentado, impede a análise meritória do mesmo em razão da perda do objeto. Diante do exposto, homologo a desistência do Habeas Corpus, julgando-o prejudicado. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivase. Curitiba, 14 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0007 . Processo/Prot: 0929152-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/224057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024080-85.2011.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Requerido: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de correição parcial interposta por Paulo Roberto Gomes (advogado) contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais desta Comarca o qual, sob o fundamento da celeridade processual, apesar de não ter competência para apreciar o caso, determinou a baixa dos autos de inquérito policial nº 0024080-85.2011.8.16.0013 (antigo 2011.0027872-9 IP 34.913/2011) à autoridade policial do NURCE para cumprimento de diligências faltantes e para elaboração do relatório final (f. 15). Diz o requerente que o MM. Magistrado da Vara de Inquéritos Policiais não poderia ter determinado a remessa dos autos à autoridade policial, tendo em vista que ele mesmo declinou a competência do feito para a Comarca de Uraí, não sendo mais competente para determinar seu prosseguimento. Ainda, questiona o fato de o inquérito não ter ido ao distribuidor para registro, o que afronta o Código de Normas e suas garantias constitucionais [do requerente], já que não terá um juiz natural para decidir eventual ilegalidade que aconteça durante o procedimento investigativo. Também questiona a celeridade mencionada, pois o inquérito já tramita há mais de ano, o que não justifica, agora, o desejo de se acelerar o procedimento. Pede, assim, a concessão liminar de medida acautelatória com o fim de suspender os atos decorrentes da decisão questionada e, ao final, o provimento da correição parcial, de modo que este Tribunal "determine a remessa do feito, antes de mais nada, diretamente para o ofício distribuidor da Comarca de Uraí-PR conforme declinação de competência já decidida e nesta parte não recorrida e ainda mais quando sequer existe legalmente órgão policial com nome fantasia de "NURCE" (f. 12). -- PODER JUDICIÁRIO 2. Como se pode ver do art. 335 do RITJPR, "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". No caso, o despacho do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba aparentemente não implicou na inversão tumultuária do processo, na paralisação injustificada do feito ou na dilação abusiva dos prazos. Ao que parece, ao menos neste juízo sumário de conhecimento, a determinação do magistrado da Vara de Inquéritos de Curitiba somente antecipou o que faria a MM. Magistrada de Uraí, já que havia pedido de dilação de prazo feito pela Nurce para dar continuidade ao procedimento investigativo (f. 131). O despacho do juízo da Vara de Inquéritos somente acelera o processo, porquanto poupa trâmite demorado e desnecessário encaminhamento dos autos até Uraí para determinação de baixa à autoridade policial de Curitiba para continuidade da investigação e elaboração de relatório final. Ademais, a determinação feita pelo magistrado da Vara de Inquéritos é de mero expediente, sem conteúdo decisório capaz de acarretar a nulidade do ato judicial. Depois, apesar de o requerente não ter apresentado certidão negativa de registro e distribuição do feito em questão na Comarca de Uraí, aparentemente há conhecimento de seu trâmite pelo juízo daquela Comarca, tendo em vista que a autoridade policial da NURCE fez pedido de busca e apreensão referente ao procedimento investigativo ora discutido diretamente àquele juízo. Ainda, o próprio advogado do requerente fez reclamação à magistrada de Uraí sobre procedimentos adotados pela autoridade policial, relativos ao inquérito 34.913/2011 (fls. 119/129). Ou seja, ainda que não haja registro no distribuidor de Uraí deste procedimento investigativo, o patrono parece não encontrar dificuldades para apresentar seus pedidos diretamente naquele juízo. Por isso tudo, indefiro a liminar pretendida. 3. Requistem-se informações ao juízo singular, no prazo de dez dias (inc. III, art. 336 do RITJPR). 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator 0008 . Processo/Prot: 0929162-5 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/224060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024084-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Paulo Roberto Gomes. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Requerido: Juiz de

Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de correição parcial interposta por Paulo Roberto Gomes (advogado) contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais desta Comarca o qual, sob o fundamento da celeridade processual, apesar de não ter competência para apreciar o caso, determinou a baixa dos autos de inquérito policial nº 0024084-25.2011.8.16.0013 (antigo 2011.0027877-0 IP 34.766/2011) à autoridade policial do NURCE para cumprimento de diligências faltantes e para elaboração do relatório final (f. 15). Diz o requerente que o MM. Magistrado da Vara de Inquéritos Policiais não poderia ter determinado a remessa dos autos à autoridade policial, tendo em vista que ele mesmo declinou a competência do feito para a Comarca de Uraí, não sendo mais competente para determinar seu prosseguimento. Ainda, questiona o fato de o inquérito não ter ido ao distribuidor para registro, o que afronta o Código de Normas e suas garantias constitucionais [do requerente], já que não terá um juiz natural para decidir eventual ilegalidade que aconteça durante o procedimento investigativo. Também questiona a celeridade mencionada, pois o inquérito já tramita há mais de ano, o que não justifica, agora, o desejo de se acelerar o procedimento. Pede, assim, a concessão liminar de medida cautelar para o fim de suspender os atos decorrentes da decisão questionada e, ao final, o provimento da correição parcial, de modo que este Tribunal "determine a remessa do feito, antes de mais nada, diretamente para o escritório distribuidor da Comarca de Uraí-PR conforme declinação de competência já decidida e nesta parte não recorrida e ainda mais quando sequer existe legalmente órgão policial com nome fantasia de "NURCE" (f. 12). -- PODER JUDICIÁRIO 2. Como se pode ver do art. 335 do RITJPR, "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". No caso, o despacho do Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba aparentemente não implicou na inversão tumultuária do processo, na paralisação injustificada do feito ou na dilação abusiva dos prazos. Ao que parece, ao menos neste juízo sumário de conhecimento, a determinação do magistrado da Vara de Inquéritos de Curitiba somente antecipou o que faria a MM. Magistrada de Uraí, já que havia pedido de dilação de prazo feito pela Nurce para dar continuidade ao procedimento investigativo (f. 289). O despacho do Juízo da Vara de Inquéritos somente acelera o processo, porquanto poupa trâmite demorado e desnecessário encaminhamento dos autos até Uraí para determinação de baixa à autoridade policial de Curitiba para continuidade da investigação e elaboração de relatório final. Ademais, a determinação feita pelo magistrado da Vara de Inquéritos é de mero expediente, sem conteúdo decisório capaz de acarretar a nulidade do ato judicial. Depois, apesar de o requerente não ter apresentado certidão negativa de registro e distribuição do feito em questão na Comarca de Uraí, aparentemente há conhecimento de seu trâmite pelo Juízo daquela Comarca, tendo em vista que a autoridade policial da NURCE fez pedido de busca e apreensão referente ao procedimento investigativo ora discutido diretamente àquele Juízo. Ainda, o próprio advogado do requerente fez reclamação à magistrada de Uraí sobre procedimentos adotados pela autoridade policial, relativos ao inquérito 34.766/2011 (fls. 239/244). Ou seja, ainda que não haja registro no distribuidor de Uraí deste procedimento investigativo, o patrono parece não encontrar dificuldades para apresentar seus pedidos diretamente naquele Juízo. Por isso tudo, indefiro a liminar pretendida. 3. Requisitesem-se informações ao Juízo singular, no prazo de dez dias (inc. III, art. 336 do RITJPR). 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 21 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator 0009. Processo/Prot: 0929785-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/208957. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002764-73.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Miguel Alves da Silva. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao apelante MIGUEL ALVES DA SILVA (fl. 149) e o Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator 0010. Processo/Prot: 0931300-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231372. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008383-63.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Corrêa (advogado), Moacir Francisco Vozniak (advogado). Paciente: Mario Seibert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 25/06/2012.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado contra a r. decisão que, nos autos da Ação Penal (Autos 2012.1374-3) recebeu a denúncia oferecida contra MÁRIO SEIBERT com base no artigo 312, caput, c/c 29 e 59 do Código Penal, MARCOS SOTILLE DAMACENO com base no artigo 312, caput, c/c 29 e 59 do Código Penal, EMERSON ROZENTALSKI312, caput, c/c 29 e 59 do Código Penal, JUAREZ CARLOS DAMO, 312, caput, c/c 29 e 59 do Código Penal JULIANA FILIPAQUE DAMO, 312, caput, c/c 29 do Código Penal NIKOLAS AREND312, caput, c/c 29 e 59 do Código Penal E MARCELO PEREIRA DA SILVA pelo artigo 342, § 1º do Código Penal, aplicando, ainda, na parte que interessa, medida cautelar diversa da prisão, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPP, de suspensão do exercício da função pública ao paciente MÁRIO SEIBERT. Inconformado o impetrante alega: que a determinação de afastamento das funções públicas teria se dado com base no artigo 319, IV do Código de Processo Penal; que "não há nos autos provas robustas que demonstrem que o paciente poderia, ou ainda estaria intervindo diretamente em prejuízo a instrução processual"; que "não há nos autos em tela nenhuma prova robusta capaz de evidenciar que as alegações do parquet são aptas a demonstrar

a verossimilhança dos fatos narrados pelo Ministério Público na exordial"; que "a conduta do paciente não importa em risco para a instrução processual, já que as testemunhas importantes já foram ouvidas na fase extrajudicial pelo Ministério Público Estadual"; que "o paciente não exerce cargo de direção, bem como não tem poderes para nomear, exonerar ou suspender servidores públicos na Câmara de Vereadores de Cascavel; que teria bons antecedentes. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Inicialmente cabe destacar que o Magistrado a quo se utilizou em sua fundamentação do artigo 319, VI do Código de Processo Penal, tendo apenas por equívoco mencionado o artigo 319, IV do mesmo Codex. Veja-se que da decisão atacada constou expressamente que: "O Ministério Público chega a pleitear a prisão de MÁRIO, mas certamente sabe, e isso é indiscutível, que o afastamento da função pública é suficiente para impedir aparente continuidade da lesão ao patrimônio público. Afastado da função, MÁRIO ninguém mais poderá nomear (e nem outras medidas tomar), ao menos temporariamente, e são tais nomeações, em princípio, a principal fonte do problema delineado" (fls.171 verso/TJ). Em uma análise sumária dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a suspensão do exercício de função pública do paciente, vereador de Cascavel, está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que neste momento, se faz necessária para a aplicação da lei penal. Conforme se verifica dos autos o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de peculato, por ter, em virtude do cargo que ocupa no poder legislativo municipal, nomeado "funcionários fantasmas" em detrimento do erário público. Assim a medida cautelar diversa da prisão aplicada se mostra adequada posto que ao mesmo tempo evita a reiteração criminosa e a possibilidade de qualquer interferência na instrução criminal. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao Juízo 'a quo', o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0011. Processo/Prot: 0931577-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234799. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037749-71.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. W. B. B., R. J. M. A., R. J. S. e Luis Antonio Borri, em favor do paciente A. F., em face do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina que, nos autos de investigação criminal nº 2012.4561-0, determinou sua prisão temporária. Alegam os impetrantes que no dia 22 de junho passado, o Juízo impetrado, acolhendo parecer ministerial, determinou a prisão temporária do paciente, em face do cometimento, em tese, dos crimes de quadrilha e corrupção ativa. Relatam que aludida atuação, tida como criminosa, consistiria no pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao vereador Roberto Fu, com o objetivo de obter a retirada do projeto de Lei nº 161/2011, o qual estabelece restrição à instalação de grandes empreendimentos no quadrilátero central da cidade de Londrina/PR, bem como a existência de possível tentativa de contato entre o paciente e o vereador Joel Garcia, objetivando proposição de seu interesse e de Everton Muffato, atinente a um empreendimento em edificação na zona sul daquele município. Asseveram que não houve identificação do conteúdo das referidas conversas e que, os indícios de participação do paciente no crime de quadrilha, decorreria do oferecimento de vantagem ilícita ao agente público vinculado à votação de projeto de lei, o qual teria sido corroborado por depoimentos dos vereadores Roberto Fu, Amauri Cardoso, Ivo Bassi e Marcelo Belinati, bem como mediante gravações de conversas promovidas pelo primeiro, na quais, o paciente aparentemente negociava em nome de Everton Muffato, a entrega de valores. Argüem que, diante disso, o agente ministerial alega estarem presentes indícios suficientes de participação do paciente no crime de quadrilha, sem apontar minimamente quantos ou quais seriam os supostos quadrilheiros. Sustentam que os fundamentos para a manutenção da prisão do paciente não mais subsistem (periculum libertatis), porquanto as provas exigidas pelo Ministério Público já foram colhidas pelas autoridades do GAECO, ante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência e empresa do paciente, sendo que sua liberdade, em nada prejudicaria o trâmite do inquérito policial. Alegam que, tanto o Ministério Público quanto o Juiz singular, evidenciam no processo que a prisão temporária do paciente seria necessária para que houvesse o "desmantelamento e identificação dos envolvidos na quadrilha que vem atuando junto à Câmara Municipal de Londrina, situação que não autoriza a medida cautelar, porquanto as autoridades poderão se valer de outros expedientes investigativos menos drásticos para alcançar tal fim. Asseveram que o paciente não consegue, nem mesmo, saber em que ajudaria a investigação, a não ser que se admita a prisão para tentativa de delação premiada, situação vedada em um Estado Democrático de Direito. Que, por não existir qualquer possibilidade de se manter alguém encarcerado para que a polícia "averigüe" a "suposta" participação em "suposto esquema" de corrupção, é que se sustenta a inexistência dos mínimos requisitos legais da Lei nº 7.960/1989. Ressaltam que a prisão temporária é carente de fundamentação, baseada em gravação clandestina e editada por Roberto Fu, sendo que não existe interceptação telefônica. Argumentam que a presente investigação originou-se de outro inquérito policial em que houve a prisão em flagrante de servidores públicos acusados de oferecimento de valores para obtenção de votos favoráveis em comissão processante instaurada contra o Prefeito de Londrina junto à Câmara de Vereadores e que, nas diligências tomadas pelo GAECO e pela 3ª Vara Criminal de Londrina/PR, descobriu-se os fatos retratados no procedimento persecutório penal que resultou na prisão temporária do paciente. Que,

embora o Juízo da 3ª Vara Criminal tenha deferido as demais medidas cautelares tomadas no primeiro inquérito policial, tal fato, por si só, não resulta na prevenção para exame do caderno investigatório em tela e demais incidentes, visto que, quando das decisões tomadas no outro procedimento, não era de conhecimento do Juízo, a suposta prática do crime de corrupção praticado pelo paciente que nada diz respeito a beneficiar o Prefeito de Londrina (objeto do primeiro inquérito). Que, a bem da verdade, a tentativa de distribuição dirigida, visa dar uma maior segurança para os requerentes quanto à tendência de diferentes magistrados, alguns mais propensos à decretação de medidas restritivas de liberdade com um simples pedido dos investigadores. Que, eventual reconhecimento de atração do inquérito policial em tela dará ensejo a uma variedade de incidentes não relacionados com o objeto inicial das investigações tomadas na primeira situação em clara distorção à livre distribuição dos expedientes concernentes a fatos delituosos diversos e autônomos, mormente porque em nenhum dos procedimentos examinados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal trouxe-se a notícia de que as investigações versavam sobre eventual delito de corrupção que envolvesse a Lei da Muralha Que deve ser reconhecida a incompetência do Juiz que decretou a prisão temporária. Ressalvam que nenhuma medida substitutiva da prisão cautelar foi considerada pelos investigadores. Por fim, requerem, liminarmente, a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente, nos autos nº 2012.4561-0, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Da análise, em cognição sumária, é possível, prima occurr, evidenciar-se o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Tal assertiva decorre do fato de que a decisão de fls. 189/191-TJ, apresenta-se generalizada e ausente de fundamentação idônea à imprescindível segregação do paciente. Baseia-se o Juízo singular, informalmente, na possível participação do paciente no crime de quadrilha, sem especificar, ainda que de modo sucinto, a coligação de outros elementos para o perfazimento do quantum necessário à tipificação do crime em tela. Por derradeiro, observa-se que diversas diligências (Mandados de Busca e Apreensão) já restaram realizados, sendo que, a princípio, a prisão provisória, sob o argumento de ser imprescindível para o "desmantelamento e identificação dos envolvidos na quadrilha" que vem atuando junto à Câmara Municipal de Londrina, dá a conotação de que a soltura do paciente dependeria do mesmo, de modo coercitivo, aderir à delação. Por outro aspecto, já me posicionei sobre o a Prisão Temporária, uma vez que, se existentes elementos suficientes para a segregação, a medida escorreita seria a preventiva, como meio eficaz de se garantir, através da prisão do agente, a eficiência da investigação. Quanto à alegada incompetência do Juízo, os impetrantes não trouxeram aos autos, elementos idôneos eficientes à demonstrar ter havido direcionamento na distribuição do feito. Diante do exposto, considerando, a priori, a existência do alegado constrangimento ilegal DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, com expedição imediata do ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente A. F.. III. As informações serão requisitadas à autoridade tida como coatora - Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - por este gabinete, via Sistema Mensageiro, as quais deverão ser prestadas, em 48 horas, diretamente a este Relator. IV. Prestadas as informações solicitadas, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido no protocolizado sob nº 170615/2012 - Prazo : 5 dias

0012 - Processo/Prot: 0837356-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004400-56.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: César Roberto Franco. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: deferido no protocolizado sob nº 170615/2012. Vista Advogado: Italo Tanaka Junior (PR014099)

Vista a(s) Parte(s) - Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais (art. 11 da Lei nº 8.038/90) - Prazo : 15 dias

0013 - Processo/Prot: 0176409-0 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2005/44604. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000015 Queixa Crime. Autor: Sandro Machinski. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Renata de Souza Poletti, Raphael Taques Pilatti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Réu: Moacir Elias Fadel Júnior. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Mozar Tadeu Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais (art. 11 da Lei nº 8.038/90). Vista Advogado: Mozar Tadeu Lopes (PR012135), Diony Robert Conceição (PR043235), Raphael Taques Pilatti (PR038604), Renata de Souza Poletti (PR042310), Tobias Fernando Madureira (PR020316), Juahil Martins de Oliveira (PR007773), Ligia Vosgerau Ferreira Ribas (PR028296), Marcos Sérgio Jakiemin Martins (PR017434), Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco (PR013751)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0014 - Processo/Prot: 0929567-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/213558. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001231-53.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Willian Assunção da Silva. Advogado: Sérgio Siu Mon, Mozart de Quadros Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Sérgio Siu Mon (PR047959), Mozart de Quadros Junior (PR048842)

0015 - Processo/Prot: 0929785-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/208957. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002764-73.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Miguel Alves da Silva. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Rone Marcos Brandalize (PR010933), Ronald Mayr Veiga Brandalize (PR049018)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para cumprir o item "2" da decisão colegiada de fls. 197/200 - Prazo : 5 dias

0016 - Processo/Prot: 0877571-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/9683. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002365-8 Procedimento Investigatório. Impetrante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá - 2ª Vara Criminal, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para cumprir o item "2" da decisão colegiada de fls. 197/200. Vista Advogado: Luiz Carlos Manzato (PR015748), Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (PR046285)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06742

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	051	0883615-3
Afonso Masakazu Kawamura	029	0853596-4
	033	0860793-4
Alexandre Lúcio Pedrezini	035	0861722-9
Amélio Avanci Neto	026	0851188-4
André Luiz Gonçalves Salvador	007	0812185-5
Angelo Porcel Renon	001	0774566-4
Antônio Carlos Menegassi	012	0829631-3
Antonio Francisco da Silva	030	0857035-2
Antônio Pellizzetti	002	0777056-5
Ari Bernardi	021	0847329-6
Arlindo Vieira dos Santos	023	0849143-4
Armando Ricardo de Souza	017	0839538-0
Caio Marcelo Cordeiro Antonio	040	0868564-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0794265-8
	004	0796724-0
Christian Robert Thiel Gura	045	0872077-6
Cláudia Maria Fernandes	041	0869844-2
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	014	0835373-3
Daniele Severo da Silva	049	0882118-5
Danielle Virgolino do Couto	015	0836289-0
Diognes Gonçalves	052	0895451-0
Dirival Angeluci	032	0860683-3
Eduardo Vanzella	009	0822881-5
Elizabeth Nadalim	051	0883615-3
Eloi Antônio Salvador	053	0899087-6
Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro	050	0882775-0
Fátima Bignardi Sandoval	011	0828952-3
Felipe Guimarães Moura	013	0832143-3
Fernando Aloisio Hein	053	0899087-6
Francisco da Silva Mendes Filho	036	0862713-4
Francisco Evandro de Oliveira	038	0867417-7
Genilson Pereira	058	0911985-3
Givanildo José Tiroli	018	0839865-2
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	054	0904862-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	048	0880154-3

James Eli de Oliveira	008	0818779-1
Jefersson Zeglan de Miranda	035	0861722-9
João Carlos Leme da Costa	039	0868001-3
Johnny Pasin	014	0835373-3
José Carlos Portella Júnior	016	0836978-2
Juliana Aprygio Bertoncelo	024	0849555-4
Luis Boaventura Goulart Junior	042	0871067-6
Luiz Carlos Kuhn	046	0878031-4
Márcio Barbosa Zeneri	051	0883615-3
Marcio Renato Pierin	005	0806734-1
Marcos Antonio F. d. Oliveira	055	0905279-3
Marcos José Mesquita	022	0847737-8
Maria Auxiliadora T. Batista	043	0871107-5
Maurício Defassi	014	0835373-3
Mauro Faidiga	010	0825905-2
Natalina Lopes Pinheiro	020	0846453-3
	027	0852214-3
Nelci Aparecida Mungo	006	0811060-9/01
Neudi Fernandes	057	0911901-7
Paulo César de Souza	021	0847329-6
Peter Jürgen Kelter	044	0871697-4
Renato Michelon	047	0878845-8
Richard Rambo Pasin	028	0853410-9
Rodrigo Betttega Resselletti	032	0860683-3
Rogério Martins Albieri	037	0866652-2
Ronaldo Camilo	031	0857919-3
Scheila Mara Corso Giordani	019	0842002-0
Vânia Maria Forlin	025	0850951-3
Victor Hugo da Silva Von Zeschau	034	0861290-2
Walmor Mergener	009	0822881-5
Willian Carneiro Bianeck	042	0871067-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0774566-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42554. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000170-90.2009.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Fernando Dagostin Soares, Helton da Silva Sene. Advogado: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em (a) julgar extinta a punibilidade do réu Helton e prejudicado o recurso por ele interposto, e (b) dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu Fernando, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 774.566-4 (NPU 0000170- 90.2009.8.16.0080), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: (1) FERNANDO DAGOSTIN SOARES e (2) HELTON DA SILVA SENE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I E IV DO CP. FALECIMENTO DO APELANTE HELTON. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ANÁLISE DO RECURSO DO RÉU FERNANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DO RÉU FERNANDO PROVIDO PARCIALMENTE, RESTANDO PREJUDICADO DO RÉU HELTON. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 774.566-4

0002 . Processo/Prot: 0777056-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000176-85.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Moacir Possamai Girardi. Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a extinção de punibilidade do agente, em razão de sua morte, nos termos do artigo 107, I, do CP, e em consequência, julgo prejudicado o presente recurso, tendo em vista a perda de seu objeto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO ARTIGO 155, § 4º. INCISO III, DO CÓDIGO PENAL FALECIMENTO DO APELANTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. Resta prejudicado o recurso interposto pelo acusado que teve julgada extinta sua punibilidade, em decorrência de sua morte, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.

0003 . Processo/Prot: 0794265-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/187390. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000000-9 Ação Penal. Requerente: G. L. S. (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0796724-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/187470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00015265-2 Ação Penal. Requerente: Ronaldo Alves de Lima (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 796.724-0 (NPU nº 0022868-68.2011.8.16.0000), DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: RONALDO ALVES DE LIMA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTOS A TAXISTAS, PRATICADOS COM UM INTERVALO DE DOIS MESES. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ESCORREITA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se configura a continuidade delitiva quando o lapso temporal entre um crime e outro ultrapassa 30 (trinta) dias, devendo ser aplicada, na hipótese, a regra do concurso material." (AgRg no REsp 1244833/RS, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2011, DJe 01.02.2012) 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 796.724-0

0005 . Processo/Prot: 0806734-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/125484. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001277-78.2010.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Diego da Silva Moraes, Fernando Manoel Fernandes. Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO ARTIGO 155, §4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL RECURSO PLEITEADO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PELO ROMPIMENTO DE OBSTACULO LAUDO PERICIAL CORROBORADO POR PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS E FOTOGRAFIAS JUNTADAS AOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0811060-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/163917. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 811060-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eberton Martins dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NECESSIDADE DE DEMONSTRAR ATÉ QUE PONTO O ENQUADRAMENTO DO CRIME COMO ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO NÃO É MAIS ADEQUADO IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTO QUE ABRANGE A IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0812185-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186752. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007446-11.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdecir Rangel. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA REAL. SEQUESTRO DE BENS. ARTIGO 125 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA A QUO. NÃO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE QUE A DECISÃO OBJURGADA NÃO OBSERVOU A DATA PRÉVIA DA AQUISIÇÃO DOS BENS COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRIMES, ALÉM

DOS DELITOS DE ROUBOS QUALIFICADOS. PRETENSÃO DESACOLHIDA. UNIVERSALIDADE DOS BENS QUE NÃO MANTÉM INDÍCIO SUFICIENTE DE VÍNCULO COM OS FATOS APURADOS E DENUNCIADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS. PRÉVIA PROPRIEDADE DOS BENS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A AQUISIÇÃO DOS BENS FOI REALIZADA COM OS PROVENTOS OU PRODUTOS DA INFRAÇÃO. CABIMENTO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA DIVERSA. A medida cautelar de sequestro objetiva reter os bens do indiciado ou acusado, para assegurar o ressarcimento da vítima, desde que adquiridos com os proventos ou os produtos da infração penal. Restando ausentes os indícios da origem espúria dos bens, bem como do nexo com o crime imputado, cabe ao interessado se valer de diversa medida acautelatória para assegurar a solvabilidade do pretenso devedor. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0818779-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/202237. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001166-16.2010.8.16.0125 Ação Penal. Apelante: A. J. P. (Réu Preso). Def.Dativo: James Eli de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos da Relatora, em negar provimento ao recurso, readequando, de ofício, a pena do crime de roubo, mantendo definitivamente a sanção pelo concurso material em 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

0009 . Processo/Prot: 0822881-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/206505. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000378-12.2008.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: P. W.. Advogado: Walmor Mergener, Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0010 . Processo/Prot: 0825905-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/232616. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000059-66.2008.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: A. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Faidiga. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS COERENTES E HARMONIOSAS INDÍCIOS SUFICIENTES PARA APONTAR A AUTORIA DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO 1. Em relação ao crime de estupro, a palavra da vítima, mormente quando coerente com os demais elementos probatórios dos autos, assume papel relevante, sendo prova hábil da responsabilidade do acusado. 2. A palavra das vítimas, nos delitos de natureza patrimonial, reveste-se de maior valor probante que a negativa isolada do réu, notadamente quando em consonância com o restante do conjunto probatório e confirmada em fase judicial, sob o crivo do contraditório.

0011 . Processo/Prot: 0828952-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/318083. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004930-82.2006.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: João Paulo de Souza. Def.Dativo: Fátima Bignardi Sandoval. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ART. 184, § 2º, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A TESE DE ERRO DE TIPO (ART. 20, CP). NÃO ACOLHIMENTO. PRODUTOS VISIVELMENTE FALSIFICADOS QUE NÃO PODERIAM GERAR FALSA REPRESENTAÇÃO DO RÉU SOBRE A ORIGINALIDADE DO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO (ART. 21, CP). ARGUMENTO DE QUE O APELANTE DESCONHECIA A ILICITUDE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DO INJUSTO DEMONSTRADA EM FACE DA AMPLA DIVULGAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A relevância dogmática do erro de tipo na construção científica da moderna teoria penal é inegável, o qual é definido como defeito na formação intelectual do dolo, que tem por objeto os elementos objetivos do tipo legal, todavia, ficou demonstrada a inexistência de qualquer erro de representação por parte do autor no caso "sub iudice", notadamente porque o material ilícito apreendido era visivelmente diferente dos produtos originais correspondentes. 2. O erro de proibição é causa exculpante definida na legislação penal brasileira como erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, CP), porém, em razão da ampla divulgação realizada pelos meios de comunicação de massa sobre a "pirataria", inverossímil que não tivesse conhecimento sobre a proibição de comercializar CD's e DVDs falsificados.

0012 . Processo/Prot: 0829631-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/271192. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001158-04.2010.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Vinicius dos Santos Fernandes. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o apelo do réu Vinicius dos Santos Fernandes, para o fim de reduzir a pena aplicada, modificar o regime prisional e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, sob condições a serem definidas pelo Juízo da Execução, com expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiver preso e, de ofício, estender a redução de pena ao corréu Fábio Carraro. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO E RECEPÇÃO DOLOSA CONCURSO MATERIAL APLICADO PLEITO PARA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO PEDIDO IMPROCEDENTE HÁ CONCURSO MATERIAL E NÃO CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O FURTO E A RECEPÇÃO DOLOSA PORQUE, APESAR DE SEREM DA MESMA NATUREZA (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO), SÃO CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA ANÁLISE GENÉRICA NÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA FUNDAMENTADA INIDÔNEA EXCLUSÃO PENA ALTERADA ABAIXO DE QUATRO ANOS QUE PERMITE A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ACOLHIMENTO EXTENSÃO DA REDUÇÃO DA PENA AO CORRÉU FÁBIO CARRARO ARTIGO 580 DO CPP RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Não há que se falar em continuidade delitiva entre furto e recepção dolosa, porque se trata de crimes de espécies diferentes, embora ambos sejam da mesma natureza, ou seja, crimes patrimoniais. Recurso conhecido e provido." (REsp 319839/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 320). 2. O comportamento da vítima tachado como neutro não pode ser valorado como prejudicial ao acusado. (HC 83.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) 3. O aumento de pena relativo as circunstâncias deve ser afastado, pois a r. sentença não justificou na situação concreta porque o período da noite deveria influenciar na aplicação da pena, ou seja, não examinou as condições reais do local do delito, apenas mencionou genericamente que à noite a visibilidade das pessoas é prejudicada.

0013 . Processo/Prot: 0832143-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/291505. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001252-09.2004.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Lucio Bogado. Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua forma retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu Lucio Bogado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, bem como para arbitrar honorários ao defensor dativo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO DO RÉU FURTO QUALIFICADO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA RECONHECIMENTO EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO CABIMENTO RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE DECLARAR A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, BEM COMO FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. Considerando o § 1º, do artigo 110, do Código Penal, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

0014 . Processo/Prot: 0835373-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/289323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013930-79.2010.8.16.0013 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Jean Marcel Maciel da Silva. Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Johnny Pasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO APREENSÃO DO BEM EM RAZÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO MANUTENÇÃO DO BEM APREENDIDO INTERESSE PARA O PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0836289-0 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/294391. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015989-80.2010.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Walmor Cordeiro Bernardo (Réu Preso). Def.Dativo: Danielle Virgolino do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso a fim de (a) afastar a reincidência reconhecida em sentença e, conseqüentemente, aplicar a minorante em 1/6 prevista pelo § 4º do art. § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06;. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS DOSIMETRIA PENAL REDUÇÃO DE OFÍCIO CULPABILIDADE INERENTE

AO TIPO ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA VIABILIDADE APLICADA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI DE TÓXICOS VIABILIDADE APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E INSTRUMENTO PARA PREPARO DA SUBSTÂNCIA MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A DIMINUIÇÃO NO MÍNIMO (1/6) SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0836978-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006530-48.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Caio Appi de Paulo. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTAMENTO PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA IMPUTAR O CRIME DE ROUBO AO APELANTE VEÍCULO ROUBADO ENCONTRADO COM O RÉU RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0839538-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/272266. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015286-85.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Antonio Tabor da Mersoni. Def.Dativo: Armando Ricardo de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ART. 33 DA LEI 11.343/06 ABSOLVIÇÃO RÉU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA APELAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE PROVAS APTAS PARA CONDENAÇÃO DO RÉU ARTIGO 33 E 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/06 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Como previsto no artigo 156 do CPP, se o réu argüi desconhecimento da ilicitude do documento, a ele incumbe o dever de trazer aos autos elementos capazes de controverter as provas todas existentes no sentido de possuir ele ciência da irregularidade documental". (...) (TJPR - V CCR - Ap Crime 0678535-3 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 16/09/2010 - Unânime - Pub.: 30/09/2010 - DJ 481)

0018 . Processo/Prot: 0839865-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341789. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000539-95.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: J. C. B. (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tiroli. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator.

0019 . Processo/Prot: 0842002-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/354615. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0014402-64.2010.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elisabete da Graça Costa Santos. Advogado: Scheilla Mara Corso Giordani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, com expedição de ofício ao juízo, para que expeça alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO PELO AUMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA IMPOSSIBILIDADE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ QUE PROLATOU A SENTENÇA DECISÃO QUE CONSIDEROU A CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA - DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO REDUÇÃO DO QUANTUM DA REDUÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/2006 EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA IMPOSSIBILIDADE CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO FRAÇÃO DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS EX OFFICIO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS MANUTENÇÃO REGIME FECHADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

0020 . Processo/Prot: 0846453-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353655. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000795-17.1998.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Almir Moreira. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 846.453-3 (NPU 0000795- 17.1998.8.16.0014), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ALMIR MOREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PARA EXASPERAR PENA-BASE. PENA READEQUADA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA CONSTITUÍDA NA COMARCA. VERBA DEVIDA PELA FAZENDA ESTADUAL. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. ATUAÇÃO APENAS EM GRAU DE RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO MEDIANTE MERA AFIRMATIVA DA PARTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 Em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 846.453-3 1. Para exasperar a pena-base, em razão da circunstância judicial culpabilidade, não basta que o juiz aduza genericamente ao "índice elevado de reprovabilidade" da conduta, devendo ele demonstrar concretamente o que a torna ainda mais censurável, além daquela reprovação inerente ao cometimento do próprio delito. 2. "Lucro fácil não é móvel legítimo para exasperar a pena-base do crime de tráfico, pelo veio dos motivos, pois já é parte integrante do próprio tipo penal. (...) (STJ-6ª Turma, HC 107.006/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 31.05.2011) 3. "É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado." (STF-1ª Turma, RE-AgrR 225.651/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 16.12.2004)

0021 . Processo/Prot: 0847329-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365450. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004000-24.2007.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Luciana de Fátima Rocha. Advogado: Paulo César de Souza. Apelante (2): Sueli Cristina da Silva Rodrigues. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 847.329-6 (NPU 0004000- 24.2007.8.16.0019), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: 1.LUCIANA DE FÁTIMA ROCHA 2.SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 155, §4º, IV DO CÓDIGO PENAL. AGENTES QUE ESCOLHEM MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA SUPOSTA COMPRA COM PAGAMENTO A PRAZO. RETIRADA DAS MERCADORIAS CONDICIONADA AO PAGAMENTO PRÉVIO DE ENTRADA. NEGÓCIO CIVIL QUE NÃO SE CONCRETIZOU, O QUE SOMENTE OCORRERIA MEDIANTE A TRADIÇÃO. AGENTES QUE, MEDIANTE SUBTERFÚGIO, AFASTAM VENDEDORA DO LOCAL E, APROVEITANDO-SE DA SUA AUSÊNCIA, SUBTRAEM AS SACOLAS SEPARADAS. INTENÇÃO INICIAL DE REALIZAR O NEGÓCIO CIVIL, INVIABILIZADA PELA EXIGÊNCIA DA ENTRADA, TRANSMUDADA PARA O ANIMUS FURANDI. CRIME 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 847.329-6 CARACTERIZADO E NÃO O ILÍCITO CIVIL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0847737-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334834. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-41.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Morais da Silva. Def.Dativo: Marcos José Mesquita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 847.737-8 (NPU 0000350- 41.2011.8.16.0176), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: THIAGO MORAIS DA SILVA PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2003. AGENTE FLAGRADO COM PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA EM BOATE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. INSURGÊNCIA RECURSAL ADSTRITA À DOSIMETRIA DA PENA E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA

DE INDÍCIOS DE QUE SE DEDICASSE A ATIVIDADES ILÍCITAS OU INTEGRASSE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA NA FORMA DO ART. 33, §4º E SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA SANÇÃO APLICADA NÃO DEMONSTRADA CONCRETAMENTE. CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DA SENTENÇA, NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO IMPUGNADAS. PRETENSÃO 1 Em à Desembargadora Sonia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 847.737-8 CONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006, QUE VEDA A CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE DE QUE O JULGAMENTO DO STF, NO HC 97.256/RS NÃO TERIA EFEITOS VINCULANTES. QUESTÃO PREJUDICADA, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO, PELO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 05/2012. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0849143-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329819. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000111-90.2004.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Roberto Ladeia. Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prejudicada a análise do mérito, e reconheço, de ofício, a prescrição de pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade intercorrente, com a consequente extinção da punibilidade do réu José Roberto Ladeia, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO DO RÉU FURTO SIMPLES ARTIGO 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE INTERCORRENTE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0849555-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374230. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003965-15.2009.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Rafael Ramalho Cunha. Def.Dativo: Juliana Aprygio Bertoncello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 849.555-4 (NPU 0003965- 15.2009.8.16.0045), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: RAFAEL RAMALHO CUNHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, DENTRE OUTRAS PROVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. CONDENAÇÃO INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 849.555-4 PONDERADAS DE MODO FAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0850951-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003748-39.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidnei Belmiro. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06) SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O INJUSTO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ACOLHIMENTO PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE A DROGA APREENHIDA DESTINAVA-SE AO TRÁFICO E NÃO AO CONSUMO PRÓPRIO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS RECURSO PROVIDO. Tendo em vista que (a) os policiais flagraram o réu transportando 70 (setenta) gramas de crack em via pública, (b) a referida quantidade da droga é significativa e incompatível com a fonte de renda do apelante, (c) a auto defesa do réu, no sentido de que os policiais acrescentaram mais droga ao invólucro para prejudicá-lo, está isolada nos autos, (d) a defesa não desconstituiu a prova produzida pela acusação, e ainda, (e) o delito de tráfico resta configurado pelo mero transporte da droga não destinada a consumo pessoal, resta evidente que o fato punível praticado pelo apelante subsume-se ao tráfico de drogas

0026 . Processo/Prot: 0851188-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357271. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000845-74.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Diego Marti de Freitas. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 851.188-4 (NPU 0000845- 74-2010.8.16.0094), DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPORÃ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: DIEGO MARTO DE FREITAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE LATROCÍNIO. APELANTE CONDENADO COMO PARTÍCIPE EM ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, I E II DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA IMPUTADA AO APELANTE NÃO COMPROVADA. PROVA ISOLADA EM SEU DESFAVOR, PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL, AFASTADA POR DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA EM JUÍZO, QUE AFIRMOU NÃO SER O APELANTE NENHUM DOS COAUTORES DO ASSALTO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 851.188-4

0027 . Processo/Prot: 0852214-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/328179. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000288-75.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Carlos de Andrade. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FURTO QUALIFICADO INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL PUGNANDO A CONDENAÇÃO MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATORIA INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO DO APELADO NO FURTO EM QUESTÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para haver a condenação criminal necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva. (TJPR, AC Nº 654.470-5, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., Unânime, DJ 03/09/2010).

0028 . Processo/Prot: 0853410-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/375334. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028058-53.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Eliane Gonçalves. Advogado: Richard Rambo Pasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 853.410-9 (NPU 0028058- 53.2010.8.16.0030), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ELIANE GONÇALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA NA FORMA DO ART. 33, §4º. PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006, QUE VEDA A CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, AFASTADA PELO STF, NO JULGAMENTO DO HC 97.256/. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO, PELO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 05/2012. ÔBICE À SUBSTITUIÇÃO INSUBSISTENTE. PERDIMENTO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE INDICAM A ORIGEM ILÍCITA. SANCIONAMENTO CONFIRMADO. ART. 63 DA LEI 11.343/2006. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DEFERIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 853.410-9

0029 . Processo/Prot: 0853596-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402330. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000558-23.2008.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Ronivaldo da Silva Carvalho. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, §2, INCISO II DO CÓDIGO PENAL PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA NEGADO PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR PROBATORIO DIFERENCIADO POR ESTAR EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS RECONHECIMENTO DO APELANTE TANTO EM SEDE INVESTIGATIVA QUANTO JUDICIAL CONDENAÇÃO MANTIDA PENA DEVIDAMENTE APLICADA RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, é de extrema importância e possui eficácia bastante

para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios;

0030 . Processo/Prot: 0857035-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402338. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001328-34.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: W. S. P.. Advogado: Antonio Francisco da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0031 . Processo/Prot: 0857919-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004818-62.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Valteir Rosa Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do apelante Valteir Rosa Gonçalves, apenas para reduzir a pena, com extensão da redução, de ofício, ao corréu Anderson Machado Moraes. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESCAMBAMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS CORRÉU QUE CONFESSA A PRÁTICA DELITUOSA E APONTA O APELANTE COMO CO-AUTOR DO CRIME TESTEMUNHAS QUE IDENTIFICARAM O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI SINGULAR RELEVÂNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA PRIMEIRA FASE "CONDUTA SOCIAL" CONSIDERADA DESFAVORÁVEL ANTE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NÃO DIZ RESPEITO A FATOS CRIMINOSOS EXCLUSÃO DO AUMENTO EXTENSÃO DA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU QUE NÃO APELOU FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO, ANTE A REINCIDÊNCIA DO APELANTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA, COM EXTENSÃO DA REDUÇÃO, DE OFÍCIO, AO CORRÉU NÃO APELANTE. 1. Restou devidamente comprovado no feito que o apelante Valteir praticou o crime de roubo, em companhia do corréu Anderson, vez que (a) o corréu Anderson confessou a prática delitativa, e apontou o apelante como co-autor do crime, (b) a vítima Valdeley reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito, e (c) o álibi suscitado pelo apelante não restou comprovado nos autos. 2. "A conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundindo com os antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado" (STJ - 6ª Turma, HC 107.795-RS, Rel. Min. OG Fernandes, Rel. p/ acórdão Min.ª Jane Silva (Des. Conv. do TJMG), j. 16/12/2008).

0032 . Processo/Prot: 0860683-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390892. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021607-72.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Francieli Teresinha Alves (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettiga Ressetti, Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO (ART. 33, "CAPUT" E 35 "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06) SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME PARCIALMENTE CONCEDIDO COM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES QUANTO AO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O TRÁFICO BENEFÍCIO ESTENDIDO AO CO-RÉU EMERSON ALVES DE LIMA COM FUNDAMENTO NO ART. 580 DO CPP CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06 NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO" PENA REDUZIDA EM 1/6 (UM SEXTO) EM FACE DA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 PATAMAR FIXADO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE PEDRAS DE "CRACK" E PELA NATUREZA LESIVA DA REFERIDA SUBSTÂNCIA DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE RESPONDEU PRESO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Imperativa a absolvição da apelante da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes porquanto não há provas do vínculo estável e permanente, exigido para a caracterização do delito.

0033 . Processo/Prot: 0860793-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/410528. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001223-34.2011.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Jose Marcelino Miguel. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO SIMPLES ARTIGO 157, CAPUT, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFESA PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE AMEAÇA DELITIVA COMPROVADA PLEITO DEDIMINUIÇÃO DA PENA CORRESPONDENTE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANEA IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA ADEQUADA CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O pleito de desclassificação do crime de roubo para crime de furto devido ausência de arma que caracterize ameaça é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório, haja vista a grave ameaça comprovada pelos depoimentos das vítimas.

0034 . Processo/Prot: 0861290-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408343. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009535-06.2010.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilmar Tenório Cavalcante (Réu Preso). Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 RECURSO MINISTERIAL DOSIMETRIA PENAL PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE IMPOSSIBILIDADE FALTA DE ELEMENTOS CAPAZES PARA JUSTIFICAR O AUMENTO EXCLUSÃO, "EX OFFICIO", DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ANÁLISE GENÉRICA E ABSTRATA PELO JUIZ "A QUO" PEDIDO DE APLICAÇÃO DO AUMENTO DA PENA BASE PREVISTO NO ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 ACOLHIMENTO RELEVANTE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, COM GRANDE POTENCIAL LESIVO, QUE AUTORIZAM TAL AUMENTO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE TÓXICOS ACOLHIMENTO RÉU QUE PRÁTICA TRÁFICO COM HABITUALIDADE, CONFESSADO EM DEPOIMENTO NA FASE JUDICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0861722-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406860. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000738-76.2011.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Felipe Mateus Simas Azavedo Cavalcante (Réu Preso). Advogado: Jefferson Zeglan de Miranda, Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS -- AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOSIMETRIA DA PENA AUMENTO EXACERBADO DA PENA-BASE DEVIDO À GRANDE QUANTIDADE DE DROGA DESPROVIDO EXEGESE DO ART.42 DA LEI 11.343/06 INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART.33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS AFASTAR, DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DO MESMO DIPLOMA CIRCUNSTÂNCIA NÃO NARRADA NA DENÚNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0862713-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/393274. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000400-45.2011.8.16.0151 Ação Penal. Apelante: Edson Moreira de Castilhos (Réu Preso). Advogado: Francisco da Silva Mendes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 862.713-4 (NPU 0000400- 45.2011.8.16.0151), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: EDSON MOREIRA DE CASTILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ESPECIAL REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO DO RÉU AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 862.713-4

0037 . Processo/Prot: 0866652-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433887. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-12.2011.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Gelson Luis Roberto (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Martins Albiéri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, nessa parte, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO EM TRANSPORTE

PÚBLICO (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI 11.343/06) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE INADMISSIBILIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO INCOMPATÍVEL COM A FASE RECURSAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO INJÚSTO PENAL NÃO ACOLHIMENTO PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRIME E SUA AUTORIA DEMONSTRADO QUE O AGENTE TRANSPORTAVA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA EM BAGAGEIRO DE ÔNIBUS VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS POSSIBILIDADE EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO PUNÍVEL SIMPLES TRANSPORTE EM VEÍCULO COLETIVO QUE NÃO AUTORIZA O AGRAVAMENTO DA PENA NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. 1. Está demonstrado nos autos que o apelante é autor do delito de tráfico narrado na denúncia, especialmente, porque (a) a mala encontrada no compartimento de bagagens do ônibus estava com tiquete que fazia referência à poltrona 23, (b) o réu estava sentado na poltrona 23 quando abordado pelos policiais, (c) o comprovante da referida mala estava com o apelante, (d) o recorrente confessou a um dos policiais a propriedade da droga logo após a prisão em flagrante, (e) o réu confessou a autoria perante a autoridade policial, e ainda, (f) a versão apresentada em juízo não ilide a prova produzida pela acusação. 2. "Há de se ressaltar que a causa de aumento contida no inciso III, art. 40 da Lei 11.343/06, só deve ser considerada quando ocorre a venda no interior do transporte público e não nas hipóteses em que há apenas o transporte clandestino da substância entorpecente, como ocorreu no caso concreto. A droga estava guardada na mala dentro do bagageiro do ônibus." (TJPR 3ª Câmara Criminal. AC 805.997-4, rel. Jefferson Alberto Johnsson, julg. 29/09/2011) 3. O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita trata-se de matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução." (TJPR - 5ª C. Criminal - AC 0718610-5 Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, julg. 07.04.2011)

0038 . Processo/Prot: 0867417-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406862. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0076620-44.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Francielle dos Santos (Réu Preso). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 867.417-7 (NPU 0076620-44.2010.8.16.0014), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: FRANCIELLE DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APELANTE FLAGRADA APÓS DESEMBARCAR DE ÔNIBUS, JUNTO DE ADOLESCENTE QUE TRANSPORTAVA MAIS DE UM QUILOGRAMA DE CRACK. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONDUTA DA ADOLESCENTE. TESE INFIRMADA PELA PROVA PRODUZIDA. VÍNCULO ENTRE APELANTE E ADOLESCENTE EVIDENCIADO INCLUSIVE PELA TROCA RECENTE DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E DE MENSAGENS DE TEXTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 867.417-7 A Lei 11.343/2006 expressamente preceitua, em seu art. 42, que o juiz, na fixação da pena, considere de forma preponderante a natureza e quantidade do produto. Hipóteses em que foi apreendida significativa quantidade (mais de um quilograma) de crack, droga de espectro extremamente nefasto, seja pela rápida capacidade de estabelecer a dependência do usuário, seja pelos efeitos que abrangem frequentemente alucinações e paranoia, seja pelo baixo índice de recuperação dos viciados. Caso concreto em que se impunha a exasperação da pena-base além do mínimo legal.

0039 . Processo/Prot: 0868001-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417584. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006019-55.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Edson Antunes da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João Carlos Leme da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA AS "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DESTAQUE PARA O "MODUS OPERANDI" DO DELITO RÉU QUE PRATICOU O DELITO CONTRA DUAS VÍTIMAS, UTILIZANDO DE FORÇA FÍSICA PARA COAGIR UMA DELAS A ENTRAR NA RESIDÊNCIA COM O RÉU, LOCAL ONDE SUBTRAIU OS BENS AUMENTO MANTIDO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, AINDA QUE O RÉU NÃO TENHA CONFESSADO A PRÁTICA DE TODOS OS DETALHES DA AÇÃO DELITUOSA PRECEDENTES ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PEDIDO DE

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESPECIFICAMENTE PARA A FASE RECURSAL IMPROCEDÊNCIA HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA QUE JÁ ABRANGEM TODA A DEFESA DO RÉU, INCLUSIVE DO DIREITO DE RECORRER RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0868564-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428841. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000186-66.2011.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: J. M. (Réu Preso). Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0041 . Processo/Prot: 0869844-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417582. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007899-57.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Sílvia Cristina Pereira (Réu Preso). Advogado: Cláudia Maria Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 'CAPUT', LEI 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS NEGATIVAMENTE. PENA BASE MANTIDA. ROGATIVA DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA A CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. FATO PUNÍVEL REALIZADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 1º, DO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0871067-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000007-49.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Isaias Viera Narciso (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, William Carneiro Bianeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 871.067-6 (NPU 0000007-49.2011.8.16.0013), DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: ISAIAS VIERA NARCISO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II (2 VEZES), C.C ART. 71 TODOS DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. NÃO APREENSÃO DA ARMA E NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COAUTOR. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRO ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DAS VÍTIMAS, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO AUTOMÁTICO DA 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 871.067-6 SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, IV DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0871107-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402481. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005391-13.2010.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Rafael Barbosa Macacare (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Auxiliadora Talmelli Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 871.107-5 (NPU 0005391-13.2010.8.16.0050), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BANDEIRANTES RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: RAFAEL BARBOSA MACACARE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006, C.C. 244-B DA LEI 8.069/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RÉU CONFESSO E MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. MITIGAÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE, DESPROPORCIONAL, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA

DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA ELEVAÇÃO E ABRANDAMENTO DA PENA, NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PENAS APLICADAS READEQUADAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 Em substituição à Desembargadora Sonia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 871.107-5

0044 . Processo/Prot: 0871697-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455772. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000059-61.2011.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Cleyton Ricardo Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 871.697-4 (NPU 000059- 61.2011.8.16.0137), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: CLEYTON RICARDO MACEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ART. 33, C.C. 40, V, DA LEI 11.343/2006. AGENTE QUE TRANSPORTAVA MAIS DE CEM QUILOS DE MACONHA ENTRE OS ESTADOS DO MATO GROSSO, SÃO PAULO E PARANÁ. ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. ART. 22 DO CP. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. SÚMULA 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA QUE EVIDENCIA O VÍNCULO DO AGENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT E § 1º DA LEI 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 871.697-4 PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA CORPORAL SUPERIOR A 4 ANOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA DO CONVÊNIO TJPR/OAB. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO MEDIANTE MERA AFIRMATIVA DE MISERABILIDADE DA PARTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS.

0045 . Processo/Prot: 0872077-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002450-70.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Michael Ferreira Alves (Réu Preso). Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 872.077-6 (NPU 0002450- 70.2011.8.16.0013), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: MICHAEL FERREIRA ALVES PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (4 VEZES) E RESISTÊNCIA. AGENTES QUE RENDEM VÍTIMAS EM CHURRASCARIA, TOMAM-LHE OS BENS E, AO SAIR DO ESTABELECIMENTO, ENTRAM EM CONFRONTO COM A POLÍCIA, TROCANDO TIROS. SENTENÇA QUE CONDENA O APELADO POR ROUBO TENTADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DA POSSE CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DA POSSE PACÍFICA PARA CARACTERIZAR O CRIME CONSUMADO. PRECEDENTES. PENA READEQUADA. RESISTÊNCIA. ART. 329, CP. PROVA HÁBIL A COMPROVAR A AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 872.077-6 "1. A jurisprudência da Terceira Seção tem se orientado no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência. 2. In casu, considerando-se que o recorrido, após a subtração da coisa, fugiu e foi, posteriormente, preso por policiais militares, na posse da res furtiva, resta configurado o roubo consumado." (STJ-5ª Turma, REsp 874.891/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 29.04.2010, DJe 17.05.2010)

0046 . Processo/Prot: 0878031-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458618. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002078-08.2010.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: Vilmar Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Kuhn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA POR SE TRATAR DE PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS IMPROCEDÊNCIA PLEITO IMPLÍCITO DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 45, DA LEI 11.343/2006 NÃO OCORRÊNCIA

REU QUE NÃO COMPROVOU SER DEPENDENTE QUÍMICO E OU QUE TAL CONDIÇÃO O TENHA IMPEDIDO DE ENTENDER INTEIRAMENTE O CARÁTER ILÍCITO DO FATO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA LEI 11.464/07 ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO RECEBERIA O TRATAMENTO ADEQUADO PARA SUA DOENÇA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO OBSTANTE INEXISTA TAL PEDIDO ESPECÍFICO É INAPLICÁVEL A PRISÃO DOMICILIAR JUÍZO DA EXECUÇÃO É O COMPETENTE PARA ANALISAR EVENTUAL PLEITO DEMANDA PARA REDUÇÃO DA PENA CULPABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO DELITO AFASTAMENTO CONSEQUÊNCIAS FUNDAMENTO NÃO IDÔNEO "DANO SOCIAL" NÃO REPRESENTA SITUAÇÃO CONCRETA DO CRIME EXCLUSÃO DO AUMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a existência do crime de tráfico (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006) não é imprescindível a realização de atos de mercancia, ou seja, o agente não precisa ser flagrado no momento da comercialização da droga, pois basta que tenha a posse ou guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, tais como a forma de acondicionamento, a quantidade e a incriminação de policiais e testemunhas. 2. "A quantidade elevada de droga apreendida na posse do agente e a natureza lesiva da mesma deve preponderar na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, quando da fixação da pena-base do agente, conforme disposição do artigo 42 da Lei de Drogas. Todavia, ao mesmo tempo estas circunstâncias têm o condão de mensurar a quantidade de redução de pena a título da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não ferindo, quando de sua aplicação conjunta nos dois aspectos, o Princípio do 'non bis in idem'." (TJPR. AC n.º 584.002-4. Rel. Miguel Pessoa. Julg. 01/10/2009)

0047 . Processo/Prot: 0878845-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/13661. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0031606-85.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juvenio Camargo Lira (Réu Preso). Advogado: Renato Michelon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE VAGAS SITUAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA REGIME DOMICILIAR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A ausência de vagas na Colônia Penal Agrícola que, diga-se, é situação notória para os operadores do direito, recomenda a concessão do benefício da prisão domiciliar ao condenado, com fixação de medidas que harmonizem com o regime a ser implantado. Direitos e garantias individuais do apenado reclamam observância imediata e obrigatória, não se admitindo que arque com o ônus da gestão estatal deficiente. O Sistema Penitenciário existe para executar e fiscalizar o cumprimento das penas, não para impô-las. Recurso conhecido e não provido.

0048 . Processo/Prot: 0880154-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/14663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000363-65.2003.8.16.0129 Ação Penal. Recorrente: Alexsandro Pereira (Réu Preso). Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO 'A QUO'. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO DE MERECIMENTO DO REEDUCANDO NÃO PREENCHIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO ACOLHIMENTO. RESULTADO NEGATIVO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos casos de condenados por crime realizado com violência pessoal, real ou ameaçada, a concessão do livramento condicional depende de prognose de bom comportamento futuro do beneficiário, como presunção negativa de reincidência criminal, conforme interpretação do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, cujo requisito não restou preenchido no caso em análise. 2. A redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais conferida pela Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo de merecimento do reeducando, anteriormente imprescindível, porém, não é vedado ao magistrado a determinação deste exame e a formação de sua convicção a partir do resultado do referido laudo técnico, conforme enunciado da súmula 439 do STJ.

0049 . Processo/Prot: 0882118-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21363. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002769-17.2011.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: João Pereira Menezes (Réu Preso). Def.Dativo: Daniele Severo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0882775-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14108. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081491-20.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Aaron Bortholazzi Merede (Réu Preso). Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 882.775-0 (NPU 0081491- 20.2010.8.16.0014), DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUIZA LILIAN ROMERO APELANTE: AARON BORTHOLAZZI MEREDE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (4 VEZES). EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PARA PONDERAR DESFAVORAVELMENTE ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL MANTIDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 Em substituição à Desembargadora Sônia Regina de Castro TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 882.775-0 0051 . Processo/Prot: 0883615-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/452165. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0079557-27.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): A. M. (Réu Preso). Advogado: Elizabeth Nadalim, Márcio Barbosa Zerner, Ademir Simões. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Juíza Relatora.

0052 . Processo/Prot: 0895451-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/89226. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004174-37.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Diognes Gonçalves (advogado). Paciente: Junior Nunes Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DUPLO LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA MOTIVAÇÃO CONCRETA E VINCULADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL AMEAÇA A TESTEMUNHAS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE SE REVELAM INSUFICIENTES DIANTE DO CASO CONCRETO EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO ENCERRADA NÃO CARACTERIZAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Para fins de decretação da prisão preventiva, não há como considerar como carente de fundamentação a decisão judicial que demonstra a existência de materialidade, indícios de autoria e a real concretização de dano à ordem pública com a liberdade do paciente e à conclusão da instrução criminal, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser sanado através desta medida constitucional. 2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula nº 52 desta Corte." (STJ - HC 198.112/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011). Habeas Corpus conhecido e denegado.

0053 . Processo/Prot: 0899087-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/109987. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000627-76.2012.8.16.0126 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Aloísio Hein (advogado), Eloi Antônio Salvador (advogado). Paciente: J. Z. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0054 . Processo/Prot: 0904862-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136254. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00000336 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Francieli Proença da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -

REQUISITO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTE INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A PRISÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0905279-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/133933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0005603-77.2012.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Marcos Antonio Fuganti de Oliveira (advogado). Paciente: José Fernando Bernardin Socoloski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR EXEGESE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REINCIDÊNCIA EVIDENCIADA A REITERADA PRÁTICA CRIMINOSA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA-

0056 . Processo/Prot: 0910387-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144528. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000012 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Edgar Marrafon Soares de Lima (Defensor Público). Paciente: David da Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, em caráter definitivo, com expedição de ofício ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais de Cascavel, para que adote as medidas constantes do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, até que se efetive a remoção definitiva do paciente a estabelecimento adequado ao regime semiaberto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO A PENA DE 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO, NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CASCAVEL, ENQUANTO AGUARDA TRANSFERÊNCIA PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO LIMINAR CONCEDIDA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME - ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO. Enquanto o paciente aguarda a requisitada vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena reclusiva em regime semiaberto, deverá o juiz adotar medidas que se adaptem com o regime que lhe foi concedido, levando-se em consideração as peculiaridades da comarca, de acordo com o item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

0057 . Processo/Prot: 0911901-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161545. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000235-0 Ação Penal. Impetrante: Neudi Fernandes (advogado). Paciente: Maria Renilda Narinheski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA APONTADO O MODUS OPERANDI DO GRUPO DE ACUSADOS COMO INDICATIVO DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES DECISÃO MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO COMPLEXIDADE DO FEITO PLURALIDADE DE RÉUS, FATOS E TESTEMUNHAS MAIOR DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0911985-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155259. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002459-86.2011.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Genesio Delenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVISÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES QUE DEMANDAM APROFUNDADA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO DO PACIENTE - INOCORRÊNCIA SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PENA QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME

INICIALMENTE FECHADO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DA PACIENTE - LIBERDADE INADMISSÍVEL - ORDEM DENEGADA -

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06739**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal Souto Gomes	006	0900583-2
Adriana Stormoski Lara	004	0921301-0
Jaite Corrêa Nobre Júnior	007	0914503-3
Lizeu Nora Ribeiro	006	0900583-2
Renato Vaz	001	0162441-9/01
Roberto Rolim de Moura Junior	003	0920022-0
	005	0928496-2
VALTER FERRER COSTA JUNIOR	002	0887096-4
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	005	0928496-2

Vista ao(s) Advogado (s) - com a finalidade de juntarem todas as peças que possuírem em relação ao agravo. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0162441-9/01 (Ext. TA) Pedido de Restauração de Autos Cr (Cam)

. Protocolo: 2012/212238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 162441-9 Recurso de Agravo. Requerente: Benedito Liberí. Advogado: Renato Vaz. Réu: Ministério Público. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: com a finalidade de juntarem todas as peças que possuírem em relação ao agravo.. Vista Advogado: Renato Vaz (PR017049)

Vista ao(s) Advogado (s) - para regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procuração - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0887096-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/17735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2002.00010742-9 Ação Penal. Requerente: J. O. (Réu Preso). Advogado: VALTER FERRER COSTA JUNIOR. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marquês Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procuração. Vista Advogado: VALTER FERRER COSTA JUNIOR (PR039897)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que proceda a adequada instrução, apresentando cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, nos autos 2012.11249

0003 . Processo/Prot: 0920022-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011249-68.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Julia Elizabeth Marcovich (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Motivo: para que proceda a adequada instrução, apresentando cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, nos autos 2012.11249-68, sob pena de não conhecimento do presente writ. Vista Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior (PR056223)

Vista ao(s) Advogado (s) - para juntar cópia da Sentença condenatória, a fim de viabilizar o exame acerca do preenchimento do requisito objetivo para fins de progressão de

0004 . Processo/Prot: 0921301-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187879. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002090 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Stormoski Lara (advogado). Paciente: Valmir Armonico (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: para juntar cópia da Sentença condenatória, a fim de viabilizar o exame acerca do preenchimento do requisito objetivo para fins de progressão de regime prisional. Vista Advogado: Adriana Stormoski Lara (PR048087)

Vista ao(s) Advogado (s) - aos impetrantes para juntarem cópia do decreto de prisão preventiva - Prazo : 5 dias

0005 . Processo/Prot: 0928496-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024584-28.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: aos impetrantes para juntarem cópia do decreto de prisão preventiva. Vista Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior (PR056223), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (PR056225)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentarem as razões recursais - Prazo : 8 dias 0006 . Processo/Prot: 0900583-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003999-23.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Thyago Lawrenz Galarda. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelante (2): Aline de Lima Santos Timoteo. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentarem as razões recursais. Vista Advogado: Lizeu Nora Ribeiro (PR015514), Aderbal Souto Gomes (PR006624)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar novas razões recursais - Prazo : 8 dias 0007 . Processo/Prot: 0914503-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/110566. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050399-24.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: K. S. A. (Réu Preso), I. Y. B. G. (Réu Preso), V. J. S. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Jaite Corrêa Nobre Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar novas razões recursais. Vista Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior (PR055446)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06740**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	011	0913129-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	012	0914412-7
	017	0922540-1
Dgamar Hernandez	022	0929491-1
Dhionatan Rodrigo dos Santos	021	0929432-2
Edson Gonçalves	001	0715824-7
Eduardo Savarro	024	0930545-1
Fabricao Marcelo Bózio	022	0929491-1
Gessivaldo Oliveira Maia	031	0930736-2
Guilherme Casado Gobetti de Souza	026	0930610-3
Isa Valeria Mariani Macedo	005	0820951-4
Jackson Joaquim de Paula Leite	016	0921845-7
João Nelson Kinal	007	0830106-2
Kival Della Bianca Paquete Júnior	003	0802993-4
Leandro Maia Betine	015	0920612-4
Lilian Lopes de Oliveira	018	0927735-0
Luis Boaventura Goulart Junior	002	0798628-1
Luiz Gustavo Salomão Ballan	004	0813271-0
Mauro Martins	026	0930610-3
Michelle de Carvalho do Amarante	027	0930616-5
Paulo Delazari	034	0931438-5
Roberto Rolim de Moura Junior	020	0928496-2
Rodrigo Pereira Martins	025	0930557-1
Rogério Pellegrini	028	0930725-9
Rogério Tadeu da Silva	019	0928386-1
Rômulo Augusto Fernandes Martins	032	0931288-5
Rossana Helena Karatzios	008	0830111-3
Saimi Semil Furio	009	0832350-8
Tania Mara Podgurski	014	0919973-5
	023	0930011-0
Valcir Muller	010	0866084-4
Valéria Biembengut B. d. Santos	013	0919262-7
Vinicius Rocco de Freitas	034	0931438-5
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	020	0928496-2
Wilton Silva Longo	016	0921845-7
Yara Flores Lopes Stroppa	006	0824647-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0715824-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300300. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000382-60.2001.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Lehi Luiz de Oliveira, João Carlos Ferreira. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0002 . Processo/Prot: 0798628-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/183126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015245-45.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Ribeiro Ortiz. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0003 . Processo/Prot: 0802993-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/109368. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002847-91.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: P. V. S.. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0004 . Processo/Prot: 0813271-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003665-57.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edinei Lopes de Sousa. Def.Dativo: Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0005 . Processo/Prot: 0820951-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255647. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001290-32.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Renan Luiz Afonso do Nascimento. Advogado: Isa Valeria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0006 . Processo/Prot: 0824647-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/244714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008817-18.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Matias Gois (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0007 . Processo/Prot: 0830106-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317337. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001526-32.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Betez. Advogado: João Nelson Kinal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0830111-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298866. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001332-90.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Diego Henrique Arantes. Advogado: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0009 . Processo/Prot: 0832350-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/306360. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000017-96.2003.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Maria da Glória dos Santos, Jose Claudino Buher, Dejanira de Andrade Buher. Advogado: Saimi Semil Furio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0010 . Processo/Prot: 0866084-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390634. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001253-73.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Renato da Silva Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Valcir Müller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0011 . Processo/Prot: 0913129-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158314. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048410-46.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Enzo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.129-3 Impetrante : Abraham Lincoln de Souza. Paciente : Enzo da Silva. O advogado Abraham Lincoln de Souza, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Enzo da Silva, preso desde 19 de julho de 2011, pela prática, em tese, de delitos capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do duto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina PR, visto que o paciente está preso há mais de 274 (duzentos e setenta e quatro) dias e instrução ainda não foi encerrada A análise da liminar foi postergada para o julgamento do writ pelo órgão fracionário (fls. 193). As informações foram prestadas às fls. 199/201. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o habeas corpus (fls. 208/212). É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 199/201, o duto magistrado a quo prolatou a sentença condenatória, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0914412-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168033. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000433-09.2012.8.16.0116 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: N. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 914.412-7 Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : Nelson de Souza. A advogada Debora Maria Cesar de Albuquerque, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Nelson de Souza, preso desde 14 de janeiro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 217-A, do Código Penal, e 241-D, § único, inciso II, do ECA, na forma do artigo 69, do Código Penal, alegando excesso de prazo do duto Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos PR, visto que o paciente está preso há mais de 111 (cento e onze) dias e a instrução criminal foi suspensa pela falta de comparecimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Alega, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, visto que o mesmo é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, assim como, trabalho lícito e, ainda, que o mesmo é idoso (com mais de 70 anos) e sofre de glaucoma em um dos olhos e de diabetes, necessitando assim, de tratamento adequado que só poderia receber dos filhos, e não aquele que está recebendo no Complexo Médico Legal. Prestadas as informações às fls. 166/171 informando a soltura do paciente. O pleito de liminar restou prejudicado. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicada a ordem. É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls.166/173, o duto magistrado a quo informou que revogou a prisão preventiva e colocou em liberdade o paciente em 10 de maio de 2012, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0919262-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/182660. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001590-60.2012.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: Jordison Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 919262-7 (0021119-79.2012.8.16.0000) I - Trata-se de "habeas corpus", com "pedido de liminar", impetrado em favor de JORDISON SANTOS DE OLIVEIRA, preso em flagrante, em 13.04.12, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que o d. Juízo, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante e homologá-lo, aplicou um das medidas cautelares diversas ao paciente, arbitrando-lhe fiança no valor de 5 salários mínimos (art. 319, inc. VIII, do CPP). Sustenta o impetrante, nesse sentido, que diante da impossibilidade de o paciente pagar o valor estabelecido, foi formulado

pedido de redução da fiança, que restou indeferido pelo d. Juízo impetrado. Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que a fiança seja dispensada (art. 325, § 1º, inc. I, do CPP), ou para que tenha o seu valor reduzido no quantum de 2/3 (art. 325, § 1º, inc. II, do CPP). Indeferida a liminar e prestadas as informações, o feito foi remetido à d. Procuradoria Geral de Justiça que, preliminarmente, opinou pela conversão do feito em diligências, para que sejam requisitadas informações junto ao Juízo de Foro Regional de Colombo. Vieram-me conclusos. II - Considerando que o d. Juízo do Foro Regional de Campina Grande do Sul prestou esclarecimentos, às fls. 61 - TJPR, informando que declinou da competência para o processamento do feito, OFICIE-SE ao d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Colombo (para o qual os autos foram remetidos), solicitando informação a respeito do andamento do feito, bem como quanto à atual situação prisional do ora paciente. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0919973-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006130-29.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Lucas Rafael Roche (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A O GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 919973-5 (0021374-37.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de LUCAS RAFAEL ROCHE, preso em flagrante na data de 22.02.12 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega a ilustre impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' pelo fato de sua prisão em flagrante ter sido convertida em prisão preventiva, argumentando, para tanto, que não há provas nos autos quanto ao envolvimento do paciente em atividades de tráfico de entorpecentes. Afirma, nesse sentido, que o paciente é mero usuário e trazia consigo entorpecentes para consumo próprio. Sustenta, enfim, que LUCAS RAFAEL ROCHE ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à "liberdade provisória". A liminar foi indeferida e, dispensadas as informações (fls. 51/62 - TJPR), o feito foi remetido à douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela denegação da ordem (fls. 67/69 - TJPR). Vieram-me conclusos. II - Considerando que, relativamente ao trâmite dos autos de ação penal sob nº 2012.4196-8, teria sido determinada a soltura do paciente, após a prolação de sentença (informações constantes do sistema de consulta processual disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte - acesso em 25.06.12), OFICIE-SE ao d. Juízo da 10ª Vara Criminal de Curitiba, requisitando informações sobre o andamento do feito e sobre a atual situação prisional do paciente. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0920612-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185733. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005709-22.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Leandro Maia Betine (advogado). Paciente: Sidnei Farias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado pelo advogado LEANDRO MAIA BETINE em favor de SIDNEI FARIAS DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 25 de fevereiro de 2011 pela prática, em tese, do delito de recepção (artigo 180, caput, do Código Penal), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do Réu (fls. 20/23 TJ). O presente writ foi recebido por despacho proferido pelo senhor Juiz Convocado TITO CAMPOS DE PAULA, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 46 TJ). O Juízo de primeiro grau prestou informações em data de 29/05/2012, noticiando que foi relaxada a prisão decretada em desfavor do Paciente, tendo sido colocado em liberdade (fls. 53/55 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que o presente writ seja julgado prejudicado pela perda do objeto (fls. 60/61 TJ). 2. Desta feita, considerando que o decreto de prisão preventiva contra o qual se insurgiu o Paciente foi revogado e que o mesmo já se encontra em liberdade, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0016 . Processo/Prot: 0921845-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/191273. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000791-07.2012.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente: Jose Fogaça Evangelista (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo, Yuri Marcos dos Santos Silva, Jackson Joaquim de Paula Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Reitere-se, com a máxima urgência, a requisição de informações determinada às fls. 188. Prazo de 05 dias para a resposta.

0017 . Processo/Prot: 0922540-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012308-91.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Johnny Souza Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 922.540-1 Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque. Paciente : Johnny Souza Maciel. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Doutora Debora Maria Cesar de Albuquerque, em favor do paciente JOHNNY SOUZA MACIEL, já qualificado nos autos, contra decisão da Doutora Juíza de Plantão, que nos autos de Inquérito Policial sob nº 2012.0012718-8, indeferiu pedido de liberdade ao paciente pela prática em tese do delito de furto qualificado, conforme descrito no despacho de fls. 30/31. Sustenta a impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de não lhe ser concedido a liberdade provisória mediante arbitramento de fiança. Pugna pelo deferimento da liminar. A liminar foi indeferida pelo Juiz de Direito substituto Edison Macedo Filho, às fls. 55. Prestadas as informações às fls. 63, informando a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição de alvará de soltura. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicada a ordem. É a breve exposição. Consoante às informações prestadas às fls. 63, o douto magistrado a quo informou que revogou a prisão preventiva e colocou em liberdade o paciente em 05 de junho de 2012, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0927735-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211164. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Lilian Lopes de Oliveira (advogado). Paciente: William Lopes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de HC nº 927735-0. A advogada Lilian Lopes de Oliveira impetrou o presente habeas corpus, em favor de WILLIAM LOPES DE OLIVEIRA, alegando que este foi preso em flagrante delito no dia 26 de abril de 2012, na cidade de Castro, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 28, da Lei 11.343/06 e 16, da Lei 10.826/03. Informou que o flagrante foi no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Aduziu não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e que, por tal motivo, deve haver a revogação da custódia cautelar. Subsidiariamente, postulou pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, alegando ser o paciente possuidor de grave deficiência em um dos membros inferiores, ocasionada em razão de um acidente de trabalho sofrido, razão pela qual necessita de adequado tratamento médico, sob pena de ter o referido membro amputado. Consignou ser o paciente pai de dois filhos menores de 06 anos de idade, os quais necessitam integralmente de seus cuidados e dependem dele para o sustento. Narrou que o paciente foi contemplado em um financiamento para aquisição da casa própria, pela Caixa Econômica Federal, e que o fato de estar custodiado o impede de pagar as prestações do referido financiamento, fato que o levará a perder o imóvel. Registrou que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. Subsidiariamente, postulou pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. 2. O Habeas Corpus é remédio que depende de prova pré-constituída para que seja demonstrada a verossimilhança das alegações. Contudo, embora subscrito por advogada, não há nos autos qualquer documento que comprove a irresignação da impetrante, indispensáveis à apreciação da aventada manutenção ilegal da segregação, tais como cópias do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a fls. 17/21 nada esclarece sobre o estado de saúde do paciente, não havendo nos autos prova incontroversa de que este depende de tratamento médico, fato que impossibilita, igualmente, a análise do pedido subsidiário de substituição da custódia cautelar por custódia domiciliar. Neste sentido: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma); Vale ponderar que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, no art. 304, preceitua que quando o writ é subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários, salvo alegação razoável da impossibilidade de fazê-lo. Portanto, nesse momento, fica inviabilizada a apreciação da liminar. 3. Intime-se a advogada impetrante para que junte ao writ os documentos necessários para conhecer o pedido no prazo de 05 dias (Auto de Prisão em Flagrante; decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, decisão que indeferiu eventual pedido de que descreva a enfermidade sofrida pelo paciente e o seu respectivo grau de gravidade, etc). 4. Oficie-se à autoridade coatora (Juízo de Castro) para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Retifique-se a capa destes autos, haja vista a informação de se tratar da Comarca de Castro - Vara Criminal e Anexos, e não do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme consta. 6. Após, voltem para apreciação da liminar. Curitiba, 15 de junho de 2012. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Relator convocado em substituição ao Des. Rogério Kanayama.

0019 . Processo/Prot: 0928386-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217302. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002386-31.2011.8.16.0055 Aço Penal. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Daniel Lourival de Souza Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 928386-1. 1. O advogado Rogério Tadeu da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Daniel Lourival de Souza Silva informando que este foi preso no dia 16 de abril de 2012 pela prática, em tese, do delito de associação ao tráfico e tráfico de drogas (artigos 35 e 33 da Lei 11.343 de 2006). Alegou que a prisão do paciente é ilegal, tendo em vista que este é tão somente usuário de entorpecentes. Afirmou que não há elementos suficientes os autos a ensejar a prisão cautelar. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor da paciente. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Narra a denúncia (fls. 22-24 TJPR) que o paciente, em tese, associava-se para o tráfico com a pessoa de Alfredo de Almeida Muchagata (falecido), associação esta constatada através de interceptações telefônicas. Consta ainda, que no dia 27 de setembro de 2011 os policiais militares em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente, lograram êxito em localizar e apreender 55g (cinquenta e cinco gramas) da substância conhecida como maconha, armazenada na guarda-roupa do paciente. Embora o impetrante aduza que o paciente é mero usuário de entorpecentes, tais argumentos não comportam análise neste momento. Os fatos estão relacionados a matéria de prova, não sendo críveis de análise na via estreita do Habeas Corpus. Nesse sentido: "A ação de Habeas Corpus não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como as teses de negativa de autoria e de insuficiência de provas, em razão da natureza célere do mandamus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado." (STJ HC 92.653 (2007/0244461-3) 5ª T. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho DJe 17.11.2008 p. 1172) A prisão preventiva foi decretada pelo magistrado a quo em face da existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, estes constanciados nas interceptações telefônicas, bem como diante da necessidade de custódia do paciente para garantir à ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 100-107 TJPR) Vejamos: No caso em tela, a ordem pública se mostrou abalada, pois a interceptação de ff. 32-47, atesta que o acusado está envolvido com o tráfico de drogas, inclusive com o conhecido traficante da região Alfredo de Almeida Muchagata Neto, morto em confronto com a polícia. (...) Ademais, verificou-se que o acusado mantinha associação criminosa com Alfredo de Almeida Muchagata Neto e certamente, não foi com a morte do mesmo que o acusado cessou seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas. Ante o exposto, defiro o requerimento Ministerial de folhas 77-80 e, via de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DANIEL LOURIVAL DE SOUZA SILVA, já qualificado, f. 02, para garantia da ordem pública. Os indícios apurados são de que o paciente, em tese, tem envolvimento com o tráfico de drogas, conforme se depreende das interceptações telefônicas de fls. 51-65 (TJPR) onde se verifica aparentes negociações de drogas e também de produtos obtidos por meios ilícitos. Por ora, nota-se que é necessária a manutenção da prisão em face da necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estando razoavelmente fundamentada a decisão que indeferiu a concessão da liberdade. Importante registrar que, embora em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 25 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- - - - - -

0020. Processo/Prot: 0928496-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024584-28.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 928496-2. Os advogados Roberto Rolim de Moura Júnior e Virgílio Samuel Martinez impetraram o presente Habeas Corpus em favor de LUCIANO ALVES DE SOUZA alegando que o paciente foi condenado nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343 de 2006 (2º fato), artigo 14, da Lei 10.826 de 2003 (2º fato), artigo 16, IV, da Lei 10.826 de 2003 (3º fato) e artigo 307 do Código Penal (4º fato). Informaram que a defesa do paciente ajuizou recurso de Apelação, em trâmite neste Tribunal, sob n.876.095-0. Sustentaram que

o magistrado singular, na Sentença, não fundamentou concretamente a necessidade da manutenção do cárcere cautelar. Alegaram que inexistem indícios de autoria e materialidade em relação aos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo a justificar a prisão Habeas Corpus n.º 928496-2 preventiva. Por derradeiro, pugnam liminarmente pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi condenado nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343 de 2006 (2º fato), artigo 14, da Lei 10.826 de 2003 (2º fato), artigo 16, IV, da Lei 10.826 de 2003 (3º fato) e artigo 307 do Código Penal (4º fato), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de permanecer preso durante a instrução e persistirem os requisitos da custódia cautelar, fl.138. Muito embora tenha juntado cópia da sentença, não há nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o que inviabiliza o exame completo do pedido e o pretendido deferimento liminar. Oportuno consignar que a ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que Habeas Corpus n.º 928496-2 instruem a petição inicial. (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma). Dessa forma, inviável neste momento tecer juízo de valor sobre o avertido constrangimento. 3. Intimem-se os impetrantes para, 05 dias, juntarem cópia de decreto de prisão preventiva. 4. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 21 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau --

0021. Processo/Prot: 0929432-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219627. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006457-17.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dhionatan Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Paulo Cesar Perpetuo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 929432-2 (0025504-70.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR PERPETUO, preso por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, em razão suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 17, da Lei 10.826/03. Sustenta o impetrante, inicialmente, que está configurado "constrangimento ilegal" para a conclusão do inquérito policial. Alega, por outro lado, que a decisão que decretou a "prisão preventiva" da paciente carece de fundamentação, seja por não trazer elementos que atestem, concretamente, a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, seja por inexistirem indícios de autoria em recaído sobre o ora paciente em relação à prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e comércio ilegal de armas. Argumenta, nesse ponto, que a decisão oburgada se pautou meramente nas informações obtidas por meio das interceptações telefônicas deferidas pelo d. Juízo a quo, inexistindo prova de materialidade dos delitos que lhe são imputados. Sustenta, enfim, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis (apesar não ser primário), fazendo jus, por esse motivo, à liberdade provisória. Solicitadas e prestadas as informações (fls. 65/91 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Primeiramente porque, de conformidade com as informações prestadas pela autoridade havida como coatora (fls. 66/68 - TJPR), não apenas já se deu o encerramento do inquérito policial, como foi oferecida denúncia, imputando ao paciente e outros 15 corréus a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/06. Resta superada a alegação de "constrangimento ilegal", portanto, nesse ponto. De outro lado, ressalte-se que as alegações concernentes à suposta inexistência de evidências quanto à prática, pelo paciente, dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e de comércio ilegal de armas, revolvem discussões que demandam amplo exame fático-probatório, cujo debate é descabido pela via estreita do writ. O que se exige para a imposição e manutenção da custódia cautelar é a existência de indícios de autoria e prova de materialidade, ou seja, a presença do *fumus commissi delicti*, associado a algum dos requisitos do art. 312, do CPP ("garantia da ordem pública", "conveniência da instrução" ou para "assegurar a aplicação da lei penal"). Habeas Corpus nº 929432-2 (0025504-70.2012.8.16.0000) Nesse ponto, extrai-se do decreto de "prisão preventiva" (fls. 17/37 - TJPR) que, a par da demonstração de "indícios de autoria" em recaído sobre a paciente (e sérios indícios, consoante estão a atestar as informações colhidas pelas investigações que tramitaram nos autos de inquérito policial sob n.º 2021.729-8 - interceptações telefônicas que dariam conta do envolvimento do paciente na organização criminosa investigada como pessoa que participaria da negociação de armas e que teria mantido contato com outros dois denunciados, Nadyll José Pechegoski e Robson Cardozo dos Santos, conversando com ambos a respeito de entorpecentes e armamentos - fls. 24 - TJPR), a presente medida tem como supedâneo, sobretudo, a "garantia da ordem pública", em razão gravidade concreta do delito, no que se revela absolutamente coerente a decisão, levando-se em estima que, segundo elementos apurados nos autos investigativos, o paciente seria membro de organização criminosa complexa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes e para o comércio de armas (ressalte-se, nesse ponto, que em decorrência dessas investigações, foram apreendidas consideráveis quantidades de entorpecentes, a dizer, 1,035 quilogramas na posse de Nadyll - com quem o paciente manteve contato - e 1,055 quilogramas de "crack" durante outra apreensão, além de 610 gramas de cocaína - fls. 45 - TJPR). E a decisão que indeferiu o pedido de "revogação de prisão preventiva" apenas reiterou essa fundamentação (fls. 53 - TJPR). Assim, não procedem as teses ventiladas pelo impetrante na peça inaugural, seja quanto à suposta inexistência de *fumus commissi delicti*, seja quanto à alegação

de que não há, nas decisões impugnadas, demonstração do periculum in mora a justificar a custódia cautelar. De resto, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando demonstrados e persistentes os requisitos do art. 312, do CPP. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. III - Prescindindo do feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0929491-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/223176. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001462-97.2012.8.16.0115 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Dgamar Hernandez (advogado), Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Aparecido Valdoir Felício Simões (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 929491-1 (0025534-08.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de APARECIDO VALDOIR FELÍCIO SIMÕES, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente teve indeferido seu pedido de progressão ao regime aberto, mediante decisão que contraria entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que o cálculo da pena a ser cumprido para a obtenção da progressão ao regime aberto deve ser feito com base no montante remanescente da pena, e não no total da reprimenda imposta. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que a decisão impugnada seja cassada, determinando-se, ainda, que o d. juízo impetrado proceda ao reexame do pedido de progressão de regime do paciente. II - Em face das informações trazidas na peça inaugural, OFICIE-SE, solicitando informação à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional do paciente, bem como quanto à eventual interposição de recurso de agravo em face da decisão ora impugnada. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0930011-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/226648. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006073-06.2011.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Ricardo Juvenal da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 930.011-0 Impetrante : Tania Mara Podgurski. Paciente : Ricardo Juvenal da Silva. A advogada Tania Mara Podgurski impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Ricardo Juvenal da Silva, denunciado pela prática, em tese, dos delitos de estelionato, exercício ilegal de atividade, exercício ilegal da medicina, cárcere privado e exercício de atividade com infração de decisão administrativa, apontando constrangimento do douto Juízo de Direito Vara da Criminal de Campo Largo PR, que decretou a prisão preventiva do paciente e indeferiu a sua substituição por prisão domiciliar. Alega que o paciente possuía uma Clínica de Recuperação para viciados em substâncias entorpecentes e que a mesma foi fechada em agosto de 2011, por decisão administrativa e judicial, não mantendo qualquer serviço a partir de tal data, que paciente mantinha residência no local junto a sua esposa e filhos e que para poder continuar sustentando a família, passou a lugar parte do imóvel, sem contrato de locação, para um casal, que ex-pacientes de tal clínica. Alega, também, que após desentendimentos entre o paciente e o casal, os mesmos foram até o Ministério Público e denunciaram-no, visto que sabiam da existência de inquérito policial contra o mesmo. Alega, ainda, que os fatos alegados na denúncia são inverossímeis. Alega, por fim, que a filha do paciente é portadora de sérios problemas de saúde e está muito triste deste a prisão do pai, a qual ocorreu em 14 de maio de 2012 e, ainda, que o paciente está debilitado na prisão, visto que é obeso mórbido, portador de diabetes e toma remédios para pressão, e a comida oferecida no estabelecimento prisional está completamente fora do cardápio necessário para controlar tais doenças, o que poderá levar a sua morte. Comprovou a ilustre advogada impetrante, que o paciente está extremamente debilitado em razão de doenças graves, conforme atestado médico anexado à petição hoje despachada. Nesse atestado, o médico Dr. Felipe Raitani, CRM-PR 24.697, declara que o paciente sofre de hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus (CID E10.8), obesidade (CID E66.1), pérfigo (CID C10.2) e transtorno de ansiedade (CID F41.9). Além de que, declara a Dra. Defensora que o paciente pesa aproximadamente duzentos quilogramas. Assim, ao primeiro exame, a prisão cautelar do paciente configura risco à sua saúde, em razão da necessidade de tratamento médico e alimentação adequada, em face da série de doenças que está acometido, em especial por sua excessiva obesidade. Destarte, concedo a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, como permite o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, em caráter precatório e transitório, até o julgamento deste writ pelo órgão fracionário. Comunique-se ao douto Juízo, para que se expeça alvará de soltura, se por al não estiver preso, solicitando-lhe as informações devidas, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0930545-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006008-60.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Savaró (advogado). Paciente: rafael bueno de menezes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Encaminhem-se os Autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 930.545-1 Impetrante : Eduardo Savaró. Paciente : Rafael Bueno de Menezes. O advogado Eduardo Savaró impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Rafael Bueno de Menezes, apontando constrangimento ilegal do 8º Juízo Criminal da Comarca de Curitiba PR, nos autos do processo nº 2005.5826-1, onde o paciente foi denunciado e posteriormente condenado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal (furto simples), à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, alegando que a proposta de Suspensão Condicional do Processo oportunizada pelo Ministério Público não lhe foi formalizada, acarretando constrangimento ilegal, em face da condenação o impedir de ser candidato a vereador em função da Lei da Ficha Limpa, e pede concessão da liminar, por findar em 05 de julho de 2012, o prazo para apresentação de antecedentes criminais junto à Justiça Eleitoral. A inicial está devidamente instruída com cópia da ação penal. Verifico que está 3ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo do réu, ora paciente, mantendo a sentença condenatória da 8ª Vara Criminal de Curitiba PR (acórdão à fls. 209/215). Portanto, s.m.j., este Tribunal de Justiça passou a ser autoridade coatora, razão pela qual não posso conhecer do presente writ. Todavia, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino a remessa, com urgência, do presente Habeas Corpus, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0025 . Processo/Prot: 0930557-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227724. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016367-71.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Wellington Rezende (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 930557-1 1. O advogado Rodrigo Pereira Martins impetrou o presente Habeas Corpus em favor de WELLINGTON REZENDE relatando que este foi preso em flagrante delito no dia 16 de maio de 2012, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Sustentou que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, como a que denegou a liberdade provisória, carecem de fundamentação concreta, baseando-se apenas em dados abstratos e na vedação a liberdade provisória, o que já está superado. Informou que opositos embargos da decisão, a magistrada reforçou os argumentos anteriores, rejeitando o pedido. Registrou que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (trabalha como aprendiz), estuda e participa de curso profissional de capacitação. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, concedendo a liberdade provisória ao paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante narra que o paciente foi preso após ação policial, em local conhecido por ser ponto de comercialização de drogas, sendo encontradas no interior de suas vestes 13 (treze) porções de CRACK, embaladas individualmente, de substância de cor branca, com características análogas à cocaína. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 76/78), onde a MM. Magistrada deliberou estarem presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade do crime, sendo necessário garantir à ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal - fl. 76-78. Requerida a liberdade provisória, o pedido foi indeferido (fls. 86/87). Vejamos: "Conforme se vê da leitura do trecho transcrito do Termo de Declaração, Assentada, Auto de Exibição e Apreensão (fls. 31/36), o mesmo encontra-se devidamente fundamentado no tocante à periculosidade do requerente, traduzida esta não só pela natureza do delito, mas, também, pela forma em que foi perpetrado, o qual, sem dúvida, constitui uma ameaça para a sociedade. Tais circunstâncias, não podem ser ignoradas e constituem razão bastante para que se mantenha a segregação, pois, justificam a decretação da custódia preventiva já aplicada nos autos n. 2012.2582-2. Afinal, não se pode deixar a sociedade sem proteção, permitindo-se a liberdade de um indivíduo que comete delito de características graves, haja vista que o acusado foi preso em flagrante trazendo consigo a droga." Por ora, nota-se que é necessária a manutenção da prisão em face da necessidade se garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estando razoavelmente fundamentada a decisão que indeferiu a concessão da liberdade. Conforme consta na decisão a quo, o paciente foi preso após ter sido avisado em local, tido como ponto de venda de entorpecentes, onde "(...) foi localizada, dentro de sua cueca, um invólucro de cor azul, contendo em seu interior 13 (treze) porções, embaladas individualmente, de substância na cor branca, com características de cocaína, após identificar o indivíduo como WELLINGTON REZENDE (...)" fl.86, circunstâncias que evidenciam a traficância e a vulneração da ordem pública. Por fim, embora o impetrante aduza que o paciente é primário, com bons antecedentes e trabalho, suas condições pessoais favoráveis, por si só, não conduziram a demonstração da desnecessidade do cárcere preventivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, encaminhando a este Tribunal cópia da denúncia, se houver. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 22 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- -- -- 0026 . Processo/Prot: 0930610-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221549. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035314-27.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado).
 Paciente: Fernando Pereira Gambaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Sergio Martins dos Santos e Guilherme Casado Gobetti de Souza em favor de Fernando Ferreira Gambaro, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decretação da prisão preventiva. Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante, em 24 de maio de 2012, pela prática em tese do crime de estelionato. Dizem que o representante do Ministério Público não se manifestou concretamente em seu parecer acerca do pedido de liberdade provisória. Afirmam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente, além de não ser reincidente, foi vítima de um flagrante preparado. Impugnam a tipificação do delito apresentada na denúncia, por entenderem que o crime de estelionato não se consumou e, no máximo, ocorreu em sua modalidade tentada, e que também não se configuraram os crimes de falsidade material e uso de documento falso. Defendem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Dizem que as condições pessoais são favoráveis ao paciente. Requerem seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a decisão que a decretou fundou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fl. 65-70): "Quanto ao requerente FERNANDO PEREIRA GAMBARO, em análise, não há elementos novos modificativos ou desconstitutivos da segregação cautelar. No caso que se abre aos olhos, constata-se que a necessidade de custódia cautelar do requerente reveste-se de legalidade. Como já mencionado quando da conversão da prisão preventiva nos autos de prisão em flagrante, a manutenção da prisão cautelar deverá se dar quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - fumus delicti - cumulada com a necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, ou que seja conveniente para a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, os indícios de sujeição ativa e materialidade apresentam-se neutros, sendo necessária a conjunção destes aos demais requisitos da segregação cautelar. Por indícios de autoria tem-se a suspeita fundada de que o flagrado FERNANDO PEREIRA GAMBARO é autor da infração penal, ainda que em cognição sumária, não se exigindo prova plena da culpa. Outrossim, acompanhando os requisitos mencionados alhures, infere-se, ainda, a necessidade de se resguardar a ordem pública, em virtude das informações no Sistema Oráculo, o flagrado apresenta anotações criminais, frisa-se, condenado pelo delito de posse de arma de fogo proibida (numeração raspada ou suprimida), com trânsito em julgado, sendo reincidente. Em criteriosa análise das informações processuais faz-se admissível a reiteração delituosa caso posto em liberdade, como já o fez, razão pela qual a conservação da medida constritiva de liberdade encontra balizas sólidas na garantia da ordem pública. Por oportuno, cita-se os seguintes arestos: (jurisprudência) Vale salientar ainda, que eventuais circunstâncias relativas à ocupação lícita, residência fixa, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória. (jurisprudência) (...) Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de FERNANDO PEREIRA GAMBARO, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra (...)." Além de apontar a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria, a decisão indicou a reiteração criminosa por parte do ora paciente como reveladora de sua periculosidade. Então, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim, se vê que a decisão possui fundamentação válida, já que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e fato concreto que revela a necessidade de manter a prisão para garantir a ordem pública. Observa-se ainda que, como o crime de estelionato é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, está presente o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. As condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. No que se refere à alegação de que o flagrante foi preparado, não foi juntada aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e não se pode, portanto, examinar o seu conteúdo. Além disso, dificilmente é possível decidir essa matéria por meio de habeas corpus, por depender de análise de provas. Como se trata de habeas corpus impetrado por advogados, era destes a incumbência de completamente instruir o pedido, inclusive sob pena de não conhecimento, a teor do disposto no artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Também não há qualquer pertinência na alegação de que há constrangimento ilegal em razão de o Ministério Público não ter exarado parecer sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Como se sabe, o parecer do Ministério Público não vincula a decisão do magistrado e, no caso em exame, a manifestação pela perda de objeto do pedido não teve qualquer influência na decisão da MM. Juíza, que apreciou o mérito da pretensão deduzida e indeferiu, como anteriormente exposto, a liberdade pretendida. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
 0027 . Processo/Prot: 0930616-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001116-16.2002.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Marcio Cesar Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 Habeas Corpus nº 930616-5 (0026092-77.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO CESAR CUNHA, condenado à pena de 07 (sete) anos e 01 (um) mes de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal (contra três vítimas). Sustenta o impetrante, em essência, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de, na sentença condenatória, ter sido aplicada a regra do concurso formal de crimes com exasperação de reprimendas no patamar de 1/4, quando, a seu ver, em tendo sido praticados três crimes, o patamar fixado deveria ser de 1/5. Requer, assim, a reforma da sentença penal no ponto aludido, para reduzir a pena da paciente. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. De plano evidencia-se que a presente impetração tem como escopo, precipuamente, a readequação da pena fixada em desfavor da paciente na sentença condenatória, sob o argumento de que, em tese, o patamar de exasperação decorrente do concurso formal, levando-se em estima o número de vítimas contra as quais o crime de roubo, reconhecidamente, foi praticado (ao todo três), seria o de 1/5, e não o de 1/4, como aplicado na sentença. Ressalte-se, entretanto, que aqui se questiona sentença penal condenatória prolatada pelo d. juízo da 11.ª Vara Criminal de Curitiba em 2004, e contra a qual, por sinal, interpôs o ora paciente recurso de Apelação Criminal, que à época foi julgado e desprovido pela Colenda 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da reprimenda imposta na sentença ora atacada (TJPR - II CCR - Ap Crime 0303260-4 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Julg.: 28/06/2006 - Unânime - Pub.: 14/07/2006 - DJ 7161). Por sua vez, é da simples leitura do art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, em sua combinação com o art. 626, desse mesmo diploma legal, que se extrai que, na presente hipótese, o meio processual adequado para a finalidade ora almejada seria, a rigor, o ajuizamento de ação revisional, ou, quiçá, em existindo prévio pronunciamento desta Corte no mesmo caso com confirmação da decisão então objurgada, a interposição de Recurso Especial perante o STJ. Sobre a temática em questão, o recentíssimo precedente: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CONCURSO FORMAL. DOIS CRIMES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal". III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. (...) (HC 226709/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) Assim, pela análise perfunctória da questão versada na presente impetração, esta Corte, ao julgar e negar provimento ao recurso interposto pelo paciente contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal de Curitiba, em mantendo a pena imposta ao paciente nessa decisão, passa a figurar como autoridade coatora, não sendo, portanto, competente para o exame do presente writ, por expressa disposição do art. 650, § 1º, do CPP. Pelo exposto, indefiro a liminar postulada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
 0028 . Processo/Prot: 0930725-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/220515. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039579-09.2011.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Rogério Pellegrini (advogado). Paciente: Edson Amaral Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 930725- 9. O advogado Rogério Pellegrini impetrou o presente Habeas Corpus em favor de EDSON AMARAL FERNANDES, relatando que este foi preso preventivamente em 11 de julho de 2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Informou que se passaram mais de 330 (trezentos e trinta) dias desde que foi decretada a prisão, sem a designação de audiência de instrução, sofrendo o paciente constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo. Consignou que o paciente tem residência fixa, trabalho e família constituída e embora detentor de antecedentes criminais, estava cumprindo o benefício em liberdade, trabalhando. Por derradeiro, pugnou pela

concessão liminar da ordem, para conceder a liberdade ao paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida despenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Observa-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de associação ao tráfico, artigo 35, c/c art.40, V, da Lei 11.343 de 2006; tráfico, artigo 33 c/c art.40, III,V e VI da Lei 11.343 de 2006 (2º fato); tráfico, art.33, c/c art.40, V e VI, da Lei 11.343 de 2006, por duas vezes (3º e 4º Fato); artigo 12, da Lei 10.826 de 2006 (5º Fato). A narrativa da exordial acusatória descreve que o paciente associou-se a outros acusados, a fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Depreende das descrições, que auxiliava nas negociações e distribuição do material narcótico, inclusive daqueles negociados de dentro da prisão. Além disso, teria repassado a seu sobrinho, de 17 anos, a função de guardar a substância entorpecente, bem como auxiliado na fuga de um dos integrantes do grupo, o qual estava preso no 2º Distrito Policial da cidade - fl.15-30. A denúncia conta com 10 (dez) acusados, 07 (sete) fatos delituosos, 04 (quatro) testemunhas, 01 (um) informante. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "[...] Com relação a Edson Amaral Fernandes, vulgo "Edinho", este é apontado como pessoa que se envolveu com a guarda e posterior comercialização da substância entorpecente que pertencia a Marcos Antonio Dias e Josimal Caetano. Com extensa atuação em atividades criminosas, supostamente contribuiu com o grupo na fomentação de contatos com outros criminosos visando a angariação de compradores para as substâncias ilícitas. Atuara como responsável pela realização de depósitos bancários a Joaquim Frois, relativos ao pagamento da droga. Foram apresentados indicativos de que o mesmo cooptara o inimputável I. R. da S. S. F., seu sobrinho, o qual teria sido encarregado pela guarda e ocultação do material entorpecente do grupo após o abandono desta tarefa por parte de Robson Wagner da Silva. Edson ainda teria participado de ação que visara introduzir substância entorpecente no 2º Distrito Policial de Londrina, com o auxílio de Daiane Aparecida da Cruz, presa em flagrante no dia 17/05/2011 tentando adentrar com 48 gramas de maconha naquele estabelecimento. A droga fora introduzida em suas partes íntimas conforme descreve o Boletim de Ocorrência n.2011/411360. Também consta que o mesmo participara ativamente da venda de droga ao grupo comandado pelo representado Gilson, ocasião que culminou na prisão de FERNANDO GOMES DE MATOS, ROGÉRIO BERNARDO e ELISÂNGELA APARECIDA CORREA, além de um inimputável nominado G.F.de.O, circunstância já supra mencionada. ... Assim, justifica-se a custódia cautelar dos representados por razões de ordem pública e conveniência da instrução criminal visto que, como ressaltado acima, os indicados são extremamente perigosos, mormente em se considerando que soltos permanecerão delinquindo, isto porque, fizeram da criminalidade um meio de subsistência. Vale esclarecer que os representados aparentemente são integrantes de organização criminosa acolchoada da elevada gravidade, porquanto que afronta a saúde pública e a segurança social, sendo certo que corrompem menores para colaborar com narcotráfico gerido por eles. Ademais, a custódia preventiva dos indicados além de impedi-los novamente de delinquir, também ira evitar que estes venha a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medre a produção de provas (aterrorizando testemunhas, apagando vestígios e indícios do crime), garantido dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal." fl. 112-121 Embora o impetrante aduza inexistir fundamentação legal, ante o decurso de tempo do cárcere, mais de 330 (trezentos e trinta dias), a alegação, por si só, não leva a efeito a pretensão do deferimento da concessão liminar da ordem. Nota-se que, além de existir fundamentação a justificar o acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código Penal, inexistem dados precisos para examinar o andamento da ação penal e apurar o eventual excesso de prazo. São concretos os fundamentos que recomendam a prisão preventiva, levando em conta a articulação do grupo criminoso, do qual o paciente é suspeito de participar, responsável por movimentar significativa quantidade de entorpecente, inclusive de dentro do 2º Distrito Policial. Portanto, para analisar o avertido excesso de prazo é necessário colher outras informações junto à autoridade coatora, pois a princípio o caso demonstra certa complexidade, levando em conta o número de denunciados, fatos apurados e de testemunhas arroladas pela acusação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, em especial relativa ao excesso de prazo. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 22 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --- -- -- -- --

0029 . Processo/Prot: 0930732-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/224596. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000853 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Adail dos Santos Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da advogada Juliana Paola Pinheiro, em favor de Adail dos Santos Machado, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de demora na apreciação do pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de progressão de regime por entender ausentes os requisitos objetivos. A impetrante diz que o paciente foi condenado, pela prática do crime de formação de quadrilha, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, pela prática

do crime de tráfico de drogas, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, à pena de 03 anos e 20 (vinte) dias, e pela prática do delito de receptação, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses, totalizando a pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Afirma que em 12/01/2011 foi concedida ao paciente a progressão de regime para o semiaberto e que, em 06/03/2012, foi formulado pedido de progressão para o regime aberto e remição de 27 (vinte e sete) dias de pena por ter trabalhado em canteiro na Penitenciária Industrial de Cascavel no período de 26/10/2011 a 28/02/2012 (83 dias). Sustenta que o paciente já cumpriu o requisito objetivo para obter a progressão para o regime aberto e que a autoridade impetrada, por decisão proferida em 15/03/2012, indeferiu a progressão pretendida por entender que o requisito objetivo não havia sido cumprido. Alega que a decisão não foi considerado o período de remição de pena e que isso ensejou a formulação de pedido de reconsideração, em 18/04/2012. Sustenta que, em virtude de licença por motivos de saúde, o MM. Juiz a quem foram conclusos os autos do pedido de reconsideração ainda não o apreciou. Diz isso ensejou a formulação de um novo pedido de progressão, em 10/05/2012, mas que, pelos mesmos motivos, também não foi apreciado até o momento. Informa que não interpôs o Recurso de Agravo por considerar o Habeas Corpus uma medida mais célere. Requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para deferir ao ora paciente a progressão para o regime aberto. Passa-se à análise do pedido de liminar. Extraí-se dos documentos juntados aos presentes autos que o paciente foi condenado, pela prática de alguns crimes comuns e de um crime equiparado a hediondo, à pena total de 11 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão. Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante, não há possibilidade de deferir a liminar para deferir a progressão para o regime aberto, porque isso depende de análise de condições subjetivas e, então, de fatos e provas, o que escapa do estreito âmbito do writ. Ademais, há necessidade de o pedido de progressão de regime ser apreciado, primeiramente, pelo Juízo a quo, uma vez que a supressão de instância é vedada por nosso ordenamento jurídico, por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Apesar disso, verifica-se que há constrangimento ilegal em razão de o paciente estar há mais de um mês no aguardo de uma decisão acerca de seus dois pedidos (o de reconsideração da decisão que indeferiu o primeiro pedido de progressão de regime para o aberto e o segundo pedido com essa mesma finalidade). Por consequência, defiro em parte a liminar pretendida, para determinar ao digno Magistrado de primeira instância que analise, no prazo de 48 horas, o pedido de reconsideração apresentado nos autos nº 853/2012 e o pedido de regime aberto deduzido nos autos nº 1778/2012, formalizado em 10/05/2012. Em caso de impossibilidade de análise em decorrência da conclusão para magistrado em licença médica, a Escritania deve tomar as providências necessárias para a imediata conclusão dos autos ao substituto legal, a fim de que este aprecie os pedidos no prazo já assinalado. Cópia desta decisão servirá como ofício para comunicar o deferimento da liminar e requisitar, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cascavel, as informações, que devem ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser enviado para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Sessão Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0030 . Processo/Prot: 0930732-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224596. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000853 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Juliana Paola Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Adail dos Santos Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da advogada Juliana Paola Pinheiro, em favor de Adail dos Santos Machado, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de demora na apreciação do pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de progressão de regime por entender ausentes os requisitos objetivos. A impetrante diz que o paciente foi condenado, pela prática do crime de formação de quadrilha, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, à pena de 03 anos e 20 (vinte) dias, e pela prática do delito de receptação, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses, totalizando a pena de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Afirma que em 12/01/2011 foi concedida ao paciente a progressão de regime para o semiaberto e que, em 06/03/2012, foi formulado pedido de progressão para o regime aberto e remição de 27 (vinte e sete) dias de pena por ter trabalhado em canteiro na Penitenciária Industrial de Cascavel no período de 26/10/2011 a 28/02/2012 (83 dias). Sustenta que o paciente já cumpriu o requisito objetivo para obter a progressão para o regime aberto e que a autoridade impetrada, por decisão proferida em 15/03/2012, indeferiu a progressão pretendida por entender que o requisito objetivo não havia sido cumprido. Alega que a decisão não foi considerado o período de remição de pena e que isso ensejou a formulação de pedido de reconsideração, em 18/04/2012. Sustenta que, em virtude de licença por motivos de saúde, o MM. Juiz a quem foram conclusos os autos do pedido de reconsideração ainda não o apreciou. Diz isso ensejou a formulação de um novo pedido de progressão, em 10/05/2012, mas que, pelos mesmos motivos, também não foi apreciado até o momento. Informa que não interpôs o Recurso de Agravo por considerar o Habeas Corpus uma medida mais célere. Requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para deferir ao ora paciente a progressão para o regime aberto. O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar a análise urgente do pedido formulado em favor do ora

paciente (fls. 27-29). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 33), nas quais noticiou que deferiu ao ora paciente a progressão de regime para o aberto. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alegou constrangimento ilegal em decorrência de indeferimento de pedido de progressão de regime e demora na apreciação do pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o referido pedido. Entretanto, por meio das informações prestadas pelo MM. Juiz verifica-se que, por decisão proferida no dia 21 de junho de 2012 nos autos nº 1778/2012, o paciente foi beneficiado com a progressão de regime para o aberto. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a permanência do condenado em regime mais gravoso do que o pretendido, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado. Porque era exatamente isso que a impetrante pretendia fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de forma que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 26 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0031 . Processo/Prot: 0930736-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000691 Comutação de Penas. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 930736-2. 1. O Advogado Gessivaldo Oliveira Maia impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Luiz Fernando de Bastos, alegando que já cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, fazendo jus à progressão do regime fechado para o aberto, o que não lhe foi concedido, padecendo, portanto, de constrangimento ilegal. Aduziu que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tanto. Por derradeiro, pugnou liminarmente a concessão da progressão do sentenciado para o regime aberto e, alternativamente, para que seja transferido para a Colônia Penal Agrícola. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Não há notícia nos autos de que o paciente tenha feito o pedido de progressão de regime perante a Vara de Execuções Penais, juízo competente para a análise de quaisquer requerimentos em sede de execução da pena. Art. 66. Compete ao Juiz da execução: III - decidir sobre: b) progressão ou regressão nos regimes. (Lei 7210 de 1984) Ainda, caso houver sido deduzido o referido pedido, e tenha restado indeferido por aquele Juízo, também não há notícias quanto à interposição de recurso de Agravo em Execução, instrumento cabível para impugnar as decisões proferidas pelo juízo da execução. Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. (Lei 7210 de 1984) Portanto, diante da existência de recurso próprio para examinar o tema, não é o caso de deferimento liminar do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Intime-se o impetrante para em, 10 dias, juntar cópia de decisões do Juízo da Vara de Execuções, bem como certidão informando a ausência de interposição do recurso de agravo, sob pena de não ser conhecido o pedido, nos termos do art.304 do Regimento Interno deste Tribunal. Int. Curitiba-PR, 22 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama.

0032 . Processo/Prot: 0931288-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232550. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035962-07.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rômulo Augusto Fernandes Martins (advogado). Paciente: Diego Correa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado DIEGO CORREA DOS SANTOS impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente DIEGO CORREA DOS SANTOS, em razão da decretação da prisão preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alega o Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente e que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva. Afirma que não houve motivação adequada para o indeferimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta que não existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é primário e possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente ou, alternativamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente impetração foi realizada através de fax e se apresenta insatisfatoriamente instruída, estando ausentes, neste momento, documentos essenciais à análise da legalidade do ato impugnado. Assim sendo, ante a ausência de documento imprescindível ao adequado exame do pleito liminar, impedindo aferir, por ora, a regularidade ou não da custódia cautelar do ora Paciente, entendo como imprescindíveis as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para análise de eventual irregularidade na decretação da prisão preventiva do acusado. 3. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar

as informações de praxe, o que poderá ser realizado pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0033 . Processo/Prot: 0931319-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000756 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juana Paredes (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Juana Paredes, em seu favor, sob alegação de constrangimento ilegal por suposta não apreciação de seu pedido de progressão de regime. Afirma, para tanto, que o representante do Ministério Público pediu sua expulsão do país, e que tal fato atrasou a apreciação de seu pedido de progressão de regime. Disse ser casada com brasileiro e possuir filhos brasileiros, e que apresentou seus documentos. Afirmou que em contato com a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi informada que seu processo foi perdido. Informou que já cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi cominada pelo crime de roubo. Não há pedido de liminar. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido da impetrante/paciente ainda não foi analisado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Portanto, não há elementos para examinar a pretensão. Por isso, determino que se solicitem, junto ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, as necessárias informações a respeito da alegação de constrangimento ilegal. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, por meio do sistema "MENSAGEIRO", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, abra-se à vista da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 0931438-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233468. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001419-95.2012.8.16.0072 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Delazarí (advogado), Vinícius Rocco de Freitas (advogado). Paciente: Rafael Felix Santana Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os Advogados PAULO DELAZARI e VINICIUS DE FREITAS impetram a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente RAFAEL FELIX SANTANA RIBEIRO, em razão da decretação da prisão preventiva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alega o Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente. Aduz que não restou caracterizado o periculum in libertatis estando, portanto, ausente um dos requisitos para a decretação da segregação cautelar. Assevera que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva e que não existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente impetração foi realizada através de fax e se apresenta insatisfatoriamente instruída, estando ausentes, neste momento, documentos essenciais à análise da legalidade do ato impugnado. Assim sendo, ante a ausência de documento imprescindível ao adequado exame do pleito liminar, impedindo aferir, por ora, a regularidade ou não da custódia cautelar do ora Paciente, entendo como imprescindíveis as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada para análise de eventual irregularidade na decretação da prisão preventiva do acusado. 3. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, o que poderá ser realizado pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 4. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06737

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	018	0915481-6
Adriano Martins Rodrigues	005	0884630-4
Allan Gilberto Pereira Barcelos	006	0891801-4/01
Andrea Alves Pirolli	013	0913118-0
Angélica Tatiana Tonin	011	0910842-9
Anna Paula Carrari Ramos	007	0904435-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	004	0876278-9
Cidnei Mendes Karpinski	011	0910842-9
Érica Montarini Gaspani	015	0914502-6
Guilherme Casado Gobetti de Souza	013	0913118-0
Jefferson Xavier da Silva	008	0907928-9
João Batista de Arruda Junior	002	0831563-1
JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR	012	0911740-4
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	004	0876278-9
Marcelo Aparecido C. d. Souza	009	0908374-5
Marco Antonio Busto de Souza	019	0916587-7
Marco Antônio Fonseca	016	0915178-4
Mateus Augusto Debus Nadal	020	0917890-3
Maurício Martinez Pereira	014	0913743-3
Mauro Martins	013	0913118-0
Nilton Martos	006	0891801-4/01
Roberta Pacheco Antunes	011	0910842-9
Roberto Gavião Gonzaga	011	0910842-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	003	0847825-3
Tiago Bastos Belache	020	0917890-3
Vitor Hugo Scartezini	001	0638775-5/01
Willyam da Silva Laranjeira	017	0915356-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0638775-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/37573. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 638775-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Marcelo Garcia Muniz, Edson de David. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO APELAÇÃO DESCONSIDERAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COMO DESFAVORÁVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA BASE E OUTRA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS

0002 . Processo/Prot: 0831563-1 Apelação Crime . Protocolo: 2011/282807. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000977-14.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: J. C. (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

0003 . Processo/Prot: 0847825-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/326038. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010448-92.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Ana Lucia Santana. Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com expedição de alvará de soltura se por "al" não estiver presa a apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL - PRIMARIEDADE DA RÉ - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM GRAU MÍNIMO - READEQUAÇÃO PARA O MÁXIMO - REGIME INICIAL FECHADO SUBSTITUIÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - RECURDO CONHECIDO E DESPROVIDO COM READEQUAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA APLICADA.

0004 . Processo/Prot: 0876278-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/12799. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056674-52.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos de Andrade Vianna (advogado), Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Anderson Luiz Regis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO C/C QUADRILHA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO RÉU ANTERIORMENTE CONDENADO PELO DELITO DE PORTE DE ARMA DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONFIRMADA POR ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO COM RELAÇÃO AO MESMO PACIENTE ORDEM DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0884630-4 Apelação Crime . Protocolo: 2012/24311. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000904-09.2011.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Rosa Maria da Cruz Souza (Réu Preso), João Bonfim Veloso (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto do relator e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE PRECARIEDADE DO ACERVO PROBATORIO PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE COESOS E HARMÔNICOS. PROVA ROBUSTA E SÓLIDA A AUTORIZAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA BEM JUSTIFICADA. CARGA PENAL IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0891801-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/168756. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 891801-4 Habeas Corpus. Embargante: Renan Roberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos (advogado), Nilton Martos (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para anular o Acórdão proferido no Habeas Corpus. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL ACOLHIMENTO NULIDADE DO JULGAMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0904435-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/134168. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001482-25.2009.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Anna Paula Carrari Ramos (advogado). Paciente: Adilson José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0907928-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/143626. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001288-82.2012.8.16.0117 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Cleomar Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PROGRESSÃO DE REGIME ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197 DA LEI 7.210/84

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS ORDEM NÃO CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0908374-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/142807. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00025016 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Tatielly Barbosa Barcelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 97G COCAÍNA E DE 42 G MACONHA ADENTRANDO A PENITENCIÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0910655-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151459. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003693-02.2009.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público), Marcos Aurélio Dias Castro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DESIGNADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0910842-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151741. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003013-52.2007.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Roberto Gavião Gonzaga (advogado), Angélica Tatiana Tonin (advogado), Roberta Pacheco Antunes (advogado), Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Célio Paes Landim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem pleiteada e na parte conhecida declarar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente nos autos de ação penal nº 2459-2/2007 (nº ún. 0003013-52.2007.8.16.0030) da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu e tornar sem efeito a unificação de penas procedida nos autos nº11638/2011 (CAD nº 161.220) da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu. EMENTA: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCASIONADO PELA PRISÃO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO PRESCRITA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DE PENA INDEVIDA. LIBERDADE CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECHIMENTO NA VIA ESTRITA DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória com o trânsito em julgado para o Ministério Público, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

0012 . Processo/Prot: 0911740-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149614. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017984-17.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (advogado). Paciente: Kelly Denise da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EX OFFICIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRÁTICA DO ILÍCITO EM COMPANHIA DE MENOR. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA

0013 . Processo/Prot: 0913118-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/157870. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022040-93.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado), Andrea Alves Pirolli (advogado). Paciente: Diogo Henrique da Silva (Réu Preso), Dirceu Pereira de Lima Junior (Réu Preso), Rodrigo Alexandre Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrantes: MAURO SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA ANDREA ALVES PIROLLI Pacientes: DIOGO HENRIQUE DA SILVA, DIRCEU PEREIRA DE LIMA

JUNIOR, RODRIGO ALEXANDRE LACERDA Impetrado: Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL da Comarca de LONDRINA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de insuficiência probatória não pode, via de regra, ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente, a não ser em caso de flagrante ausência de justa causa para a persecução criminal. II- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 0014 . Processo/Prot: 0913743-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161658. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004935-79.2011.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Helio Lourenço de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA Paciente: HELIO LOURENÇO DE ARAUJO Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de JACAREZINHO Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGA SER MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64-STJ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de se tratar de mero usuário não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II Não há que se falar em excesso de prazo quando a demora para a formação da culpa decorre de ato da defesa. Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça. III O encerramento da instrução criminal faz com que eventuais alegações de excesso de prazo restem-se superadas. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

0015 . Processo/Prot: 0914502-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166119. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004340-70.2011.8.16.0069 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Luiz Fernando Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: ÉRICA MONTARINI GASPANI Paciente: LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA Impetrado: Juiz de Direito da VARA CRIMINAL da Comarca de CIANORTE Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. REQUER PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. INOCORRÊNCIA. VÁRIAS CONDENAÇÕES. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. COMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA UNIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. REGIME FECHADO ADEQUADO. ORDEM DENEGADA. O compute do prazo para benefícios de execução, em caso de múltiplas condenações, deve tomar como base de cálculo as penas unificadas. Precedentes.

0016 . Processo/Prot: 0915178-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/169404. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002667-22.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Fonseca (advogado). Paciente: Rodrigo Charlau Oku (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO FONSECA Paciente: RODRIGO CHARLAU OKU Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARANAGUÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de se tratar de mero usuário não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0017 . Processo/Prot: 0915356-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162955. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009293-96.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Willyam da Silva Laranjeira (advogado). Paciente: Eleandro Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: WILLYAM DA SILVA LARANJEIRA Paciente: ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA Impetrado: Juiz

de Direito da 2ª VARA CRIMINAL da Comarca de PONTA GROSSA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ALEGA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍTIMA RECONHECEU O PACIENTE. PACIENTE PRESO EM POSSE DA RES FURTIVA. ALEGA NULIDADE DO FLAGRANTE. FLAGRANTE PRESUMIDO. PACIENTE PRESO LOGO APÓS O DELITO EM POSSE DO OBJETO ROUBADO. REQUER APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1) Constitui flagrante presumido quando o agente ativo de um delito é preso logo após sua prática, em posse de objeto que o faça presumir autor do crime. 2) Não há que se falar em ausência de justa causa quando o paciente é preso em posse do objeto do crime e é reconhecido pela vítima. 0018 . Processo/Prot: 0915481-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162868. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026076-81.2012.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Rogério Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: IMPETRANTE: ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA PACIENTE: ROGÉRIO PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SOLICITAÇÃO DA PERÍCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. PERÍCIA JÁ REALIZADA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em excesso de prazo quando a demora para a formação da culpa não é atribuível apenas ao aparelho estatal. 0019 . Processo/Prot: 0916587-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172050. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001518-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado). Paciente: Marcelo Gonçalves de Pinho (Réu Preso), Fernanda Lúcia Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. OCUPAÇÃO LABORAL DEFINIDA E RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE MOTIVADA NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI EMPREGADO NAS CONDUTAS DELITIVAS. AQUISIÇÃO E REVENDA DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0917890-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181368. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003409-59.2012.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mateus Augusto Debus Nadal (advogado), Tiago Bastos Belache (advogado). Paciente: Marcelo Silva Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar, tão somente para afastar a exigibilidade de pagamento em dinheiro para fins de concessão do pedido de liberdade provisória, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM CONDICIONADA À PAGAMENTO EM DINHEIRO (FIANÇA) INAPLICABILIDADE PARA O DELITO DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. CONFORME PRECEITUA A NOSSA CARTA MAGNA EM SEU ART. 5º, INC. XLIII AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LIBERDADE PROVISÓRIA MANTIDA, AFASTANDO-SE A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL SOB A ALEGAÇÃO DE FATO ATÍPICO INOCORRÊNCIA, UMA VEZ QUE HÁ NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DINHEIRO PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06738**

Adriano Minor Uema	010	0929500-5
	013	0930046-3
	018	0930731-7
	022	0931425-8
Ampelio Parzianello	009	0928403-7
André de Moraes Maximino	006	0927341-8
Bolivar Dantas	011	0929778-3
Cassiane Costa	019	0931257-0
George Gustavo Calixto	002	0917413-6
Gilberto Carlos Richthick	020	0931269-0
Izabella Ross Emmendoerfer	005	0926674-8
Jefferson Cravol Barbosa	012	0930029-2
João Daniel Andrade de Paula	017	0930592-0
Jorge Luis Nunes	007	0927788-1
Josias Dias de Camargo Filho	008	0928378-9
Josue Rubim de Moraes	016	0930490-1
Maurício Martinez Pereira	014	0930092-5
Nilson Magalhães dos Santos	015	0930448-7
Sandra Almeida Ignachewski	019	0931257-0
	021	0931297-4
Sérgio Wagner de Oliveira	004	0926582-5
Wilson Correa	023	0929889-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0910926-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/152602. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006945-03.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Isabel Cristina Gomes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 25.06.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Sr. Assessor de estabelecimento penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Jamal Abi Faraj, em favor da paciente ISABEL CRISTINA GOMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Roseli Gomes dos Santos, portadora do RG n. 061539620 SSP/PR, residente na Rua Governador Manoel Ribas, s/n., em Paranaguá/PR, atualmente recolhida no Centro de Triagem I, em Curitiba/PR. Alega a defesa que a paciente se encontra presa desde 30/07/2011, pela suposta prática do art. 33 da Lei 11.343/2006; que a paciente está a mais de 09 (nove) meses presa sem qualquer previsão de um regular andamento do feito; que é primária, e se condenada, sua prisão cautelar praticamente ultrapassará o que deveria cumprir em caso de condenação; que há evidente extrapolação do prazo. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial desacompanhado de qualquer documento apto a demonstrar o alegado constrangimento sofrido pela paciente. O pleito liminar restou indeferido à fl. 15. E as informações de praxe estão acostadas à fl. 30 TJ, dando conta do término da ação penal. Em o r. parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de ser julgado prejudicado o Writ (fls. 34/35 TJ). É o relatório. II Nas atuais circunstâncias noticiadas nos autos de Habeas Corpus, a impetração em favor da paciente Isabel Cristina Gomes dos Santos resta prejudicada. Toda a tese argumentativa despendida na exordial perdeu a razão de ser. Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 30), colhe-se a notícia de que a ação penal está encerrada, estando os autos sentenciados, condenando-se a paciente. Portanto, não cabe mais, na via estreita do mandamus, discutir-se acerca do excesso de prazo, quando alcançado fora do desiderato buscado com a exordial, não mais subsistindo a violência ou a coação ilegal apontada. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, impondo-se que se dê por prejudicado o presente Writ. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0002 . Processo/Prot: 0917413-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180212. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000377-2 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Nair Pereira da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.960/89. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE DA MEDIDA. PERDA OBJETO. PRESA COLOCADA EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. Trata-se de ordem de Habeas Corpus n.º 917.413-6, impetrado por GEORGE GUSTAVO CALIXTO em favor de NAIR PEREIRA DA CUNHA, contra decisão de fls. 86/87, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária. Alega o impetrante que: a prisão temporária seria inconstitucional, bem como a Lei n.º 7.960/89; haveria ausência de cautelaridade da medida. Requereu a concessão da ordem. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 121). As informações foram prestadas pelo juiz da Vara Criminal de Rolândia (fl. 125/128). No dia 14/06/2012 foi recebido via mensageiro informação de que a paciente foi colocada em liberdade. É o relatório. Verifica-se nos autos em questão, que a presente ordem impetrada perdeu o seu objeto, uma vez que não mais

subsiste a alegação de ilegalidade quanto à prisão temporária. Em 16/06/2012, após a impetração deste remédio constitucional, a paciente foi colocada em liberdade, conforme se verifica nas informações prestadas pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Rolândia Dr. Alberto José Ludovico, via mensageiro. Como a paciente se acha em liberdade, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação - o interesse de agir. A cessação do interesse de agir, nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., p. 1142: "...é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus..." Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é, nesse sentido, que se verifica nos seguintes julgados: HCC n.º 893.303-1, 4ª C.Crim., Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 18.05.2012; HCC n.º 906.763-4, 1ª C.Crim., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura, j. 18.05.2012 e HCC n.º 874.911-1, 3ª C.Crim., Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 14.03.2012. que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal, não conheço do pedido e julgo EXTINTO o presente Habeas Corpus. Intimem-se. Oportunamente archive-se com a devida baixa. Curitiba, 25 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0003 . Processo/Prot: 0920466-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189872. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000753-41.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (Defensor Dativo). Paciente: Edson Carneiro Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 920.466-2 Impetrante : Wisley Rodrigo dos Santos. Paciente : Edson Carneiro Duarte Impetrado : Juiz de Direito do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 1. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls.147/148. 2. Dê-se baixa do presente feito dos registros de pendência e julgamento. 3. Arquivem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0004 . Processo/Prot: 0926582-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208195. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002180-45.2011.8.16.0175 Execução de Pena. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: Cicero Tavares Fagundes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 926582-5, DA COMARCA DE URAÍ. IMPETRANTE: DR. SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: CICERO TAVARES FAGUNDES (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões judiciais acostadas à inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 125/128), não se pode verificar, a princípio, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. A propósito, segundo consta das informações, com a unificação das penas do paciente, sequer foi cumprido o requisito objetivo para a concessão da progressão de regime requerida. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 25 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0005 . Processo/Prot: 0926674-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/202655. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002126-71.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Izabella Ross Emmendoerfer (advogado). Paciente: Josué Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 926674-8 IMPETRANTE: IZABELLA ROSS EMMENDOERFER (ADVOGADA) PACIENTE: JOSUÉ PINTO Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado pela advogada Izabella Ross Emmendoerfer em favor do paciente Josué Pinto, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, haja vista que a sua prisão em flagrante, ocorrida em 14/05/2012, estaria eivada de ilegalidade bem como que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva decretada (fls. 18/19). Relatado, decidido. É cediço que, em sede de habeas corpus, a ordem pode ser concedida de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 654, §2º do Código de Processo Penal, de forma que, ainda que o paciente não tenha deduzido pedido de liminar, não há óbice ao seu exame. A alegação de invasão de domicílio e ilegalidade da prisão em flagrante, não merece guarida nesta fase. O crime supostamente praticado pelo paciente - posse ilegal de arma de fogo de uso restrito - é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo e autoriza a invasão de domicílio para a captura do paciente, com supedâneo no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, de forma que a situação de flagrante encontrava-se presente. Nas palavras de NUCCI: "Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. (...) Outros exemplos: ..., porte ilegal de arma e ..." (...) O delito permanente admite prisão

em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência" (Guilherme de Souza Nucci. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial. 3ª edição. RT. 2007. p. 169/170) Quanto aos requisitos da prisão preventiva, a decisão da MM Juíza a quo encontra-se bem fundamentada, no sentido de ser necessária a manutenção da segregação do paciente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 18/19). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, a materialidade e a autoria estão suficientemente demonstradas, consoante auto de exibição e apreensão (fls. 32), boletim de ocorrência (fls. 33/38), termos de declarações de fls. 26/31, bem como mediante confissão do paciente perante a autoridade policial de que a arma apreendida é de sua propriedade (fls. 39/41). A garantia da aplicação da lei penal também justifica a prisão cautelar, na medida em que o paciente tentou empreender fuga quando da sua prisão em flagrante, conforme declarações de fls. 26/31. A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, abalada pela prática de um delito, fator este que levou a polícia a tomar providências a partir de informações obtidas através do disque denúncia, conforme declarações às fls. 26/31, bem como pelo fato do paciente já responder a outros processos por crime de tráfico e posse ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado na 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais e por homicídio na 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, conforme informação obtida via sistema Oráculo. Pelo exposto, indefiro a liminar. III-Requisitem-se informações à D. Autoridade coatora, que deverá prestá-las em 05 (cinco) dias. IV- Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0927341-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/211478. Comarca: Ibaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001785-83.2012.8.16.0089 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André de Moraes Maximino (advogado). Paciente: Charles Ruan Gomes (Réu Preso), Fernando Medeiros de Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 927341-8, DA COMARCA DE IBAÍ. IMPETRANTE: DR. ANDRE DE MORAES MAXIMINO. PACIENTE: CHARLES RUAN GOMES (réu preso) e outro. RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise dos documentos trazidos com a inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 92/104), não se pode vislumbrar deficiência de fundamentação na decisão judicial acostada capaz de configurar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não há como conceder a medida requerida desde logo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0007 . Processo/Prot: 0927788-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/212053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015397-71.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Vanderléa Cristina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 927788-1, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CASCAVEL. IMPETRANTE: DR. JORGE LUIS NUNES. PACIENTE: VANDERLEA CRISTINA DA SILVA (ré presa). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise dos documentos trazidos com a inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 51/60), não se pode vislumbrar a alegada deficiência de fundamentação nas decisões judiciais em análise, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida desde logo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0008 . Processo/Prot: 0928378-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/214021. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004021-71.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Maikon Feliciano de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 928378-9, DA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA. IMPETRANTE: DR. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO. PACIENTE: MAICON FELICIANO DE ALMEIDA (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise dos documentos trazidos com a inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 86), não se pode vislumbrar a alegada deficiência de fundamentação capaz de configurar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não há como conceder a medida requerida desde logo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba (PR), 22 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator

0009 . Processo/Prot: 0928403-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218456. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001349-57.2012.8.16.0079 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ampelio Parzianello (advogado). Paciente: A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 928403-7 Impetrante: Ampélio Parzianello (advogado) Paciente: Antonio Sutil I- Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Ampélio Parzianello em favor do paciente Antonio Sutil, preso pela suposta prática do crime de estupro, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal. Aduz o impetrante que: a) há excesso de prazo na formação da culpa e desde a data em que foi preso, nada mais foi providenciado na instrução processual; b) jamais se furtou ao cumprimento dos atos processuais ou ausentou-se da comarca; c) não existe qualquer indício de autoria que recaia sobre sua pessoa, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência; d) estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; f) possui residência e trabalho fixos, cuida de sua genitora que possui mais de 80 anos, bem como é primário e possui bons antecedentes. É o relatório. Decido. II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. Quanto à alegação de excesso de prazo, sem razão o paciente, pois da detida análise dos autos, verifica-se que o processo ficou suspenso do dia 08/10/2011 até 21/03/2012 (fls. 83 e 93) diante da não localização do acusado, de forma que, após a prisão do paciente, o processo retomou seu curso normalmente, sendo que o acusado foi citado pessoalmente no dia 04 de abril de 2012 (fls. 98) para apresentação de defesa preliminar. Não há nos autos qualquer comprovação de que após a citação do acusado o processo não teve seu regular andamento, de forma que, em análise perfunctória, não se vislumbra excesso de prazo na segregação do paciente. Quanto à ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que tanto a autoria quanto a materialidade restam suficientemente demonstradas, consoante boletim de ocorrência (fls. 22), laudo de exame de TRIBUNAL DE JUSTIÇA conjunção carnal (fls. 37) e declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 19/23). Outrossim, o princípio da presunção de inocência e o fato do paciente ser primário, por si só, não são motivos suficientes para afastar a segregação do paciente, porquanto a manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática pelo paciente de crime de estupro. Neste sentido, a decisão da MM. Juíza de primeiro grau está bem fundamentada nos requisitos exigidos pela Lei para a prisão preventiva artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 83/85 e 108/109). Ademais, embora primário, o paciente responde a outros processos, inclusive um deles pelo mesmo fato do caso em tela estupro, conforme relatório de antecedentes de fls. 72/73. Por fim, não prospera a alegação do paciente de que possui residência e trabalho fixos e que jamais se ausentou da cidade. A prisão preventiva foi decretada justamente porque o paciente não foi localizado para citação no endereço informado nos autos, o que colocou em risco a aplicação da lei penal. Com o pedido não foi apresentado qualquer comprovante de residência ou de trabalho. Portanto, em análise de cognição sumária, que se reveste o caráter da liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente, de forma que a manutenção da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. III- Requistem-se informações à D. Autoridade coatora, via mensageiro, que deverá prestá-las em 5 (cinco) dias, em especial sobre a fase em que se encontra a ação penal. IV- Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0929500-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0013321-28.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Diego Prudente de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Adriano Minor Uema em favor de Diego Prudente de Souza, preso em flagrante pela violação, em tese, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em face da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega que: a Lei nº 11.464/07 revogou a vedação de concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados; não basta que o magistrado se socorra na vedação do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, mas deve apontar circunstâncias e fatos peculiares ao caso e ao agente; o paciente é primário e de bons antecedentes, possui endereço fixo e atividade lícita; resta claro o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tendo em vista a absoluta falta de fundamentação da decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória e que não há motivos idôneos para a manutenção de sua prisão. Requer o imediato relaxamento da prisão com expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, a aplicação de uma das medidas cautelares à prisão. É o relatório. Decido. II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que o exame dos autos em cognição sumária revela que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 91/100) está, em princípio, fundamentada na quantidade de substâncias apreendidas com o paciente (23 gramas de crack), conforme auto de exibição e apreensão (fl. 68) e auto de constatação de substância entorpecente (fl.79). Ademais, o paciente estava na companhia de menores (fl.61). Nesse sentido: "Evidenciada a gravidade concreta

dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública." (HC 228.740/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, j. 15/05/2012, DJe 22/05/2012) Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. A autoria e a materialidade restam suficientemente demonstradas, consoante auto de exibição e apreensão (fl.68), termo de constatação de substância entorpecente (fl.79) e declaração do condutor (fls.60/62). A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade concreta da infração. Portanto, em análise de cognição sumária que se reveste o caráter da liminar, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente, de forma que a manutenção da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. III- Requistem-se informações à D. Autoridade coatora, via mensageiro, que deverá prestá-las em 05 dias. IV- Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0011 . Processo/Prot: 0929778-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218201. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015511-37.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bolivar Dantas (advogado). Paciente: Alison Cleiton Lacerda (Réu Preso), Jessika dos Santos Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 929778-3, DA COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: BOLIVAR DANTAS. PACIENTE (1): ALISON CLEITON LACERDA PACIENTE (2): JESSICA DOS SANTOS ANTUNES RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO. Vistos. I- Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Bolivar Dantas em favor de Alison Cleiton Lacerda e Jessika dos Santos Antunes, presos em flagrante pela violação, em tese, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em face da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Alega que: a prisão em flagrante dos pacientes é ilegal e indevida; ambos são primários, possuem bons antecedentes e profissão definida; não cometeram a infração penal, visto não estarem portando droga consigo; nunca foram vistos no local do crime; estavam apenas visitando familiares e que a prisão em flagrante não se enquadra em nenhum requisito legal do artigo 302, do Código de Processo Penal. Requer que seja concedido "in limine" a competente ordem para cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se os competentes alvarás de soltura. É o relatório. Decido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA f. 2 II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente, de forma a evidenciar flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que o exame dos autos em cognição sumária revela que desde a impetração a prisão dos pacientes está alicerçada em novo título prisional, ou seja, foi decretada a prisão preventiva (fl. 32 e 37), fato que supera eventual ilegalidade ocorrida no flagrante. Diante do exposto, indefiro a liminar. III- Solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, via mensageiro. Autorizo a Chefia da Seção a solicitar as informações. IV- Com as informações abra-se vista a D. Autoridade coatora. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2011. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0930029-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225702. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001403-32.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Cravol Barbosa (advogado). Paciente: Lucas Gomes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 930.029-2 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Jeferson Cravol Barbosa, em favor do paciente LUCAS GOMES DE SOUZA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Umuarama, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, justificando sua manutenção na conveniência da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal, bem como para o fim de evitar a reiteração criminosa e diante da periculosidade do denunciado (fls. 16/18). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que os elementos de prova da autoria são frágeis, bem como, por não se verificarem presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Afirma ser necessário levar em consideração o fato de o paciente possuir residência fixa e bons antecedentes, elementos que estariam a autorizar a liberdade provisória. Por fim, conclui haver excesso de prazo na formação da culpa vez que o paciente se encontra preso a mais de 120 (cento e vinte) dias. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, em deliberação judicial de fls. 16/18, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória ao argumento de que se colocaria em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista os fortes indícios que relacionam o paciente à prática dos delitos aos quais é acusado, fundamentando, ainda, na periculosidade do agente, notadamente em virtude da violência envolvida na atividade criminosa - crime praticado mediante concurso de agentes e com grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, expondo a vítima a elevado grau de perigo -, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos e, por fim, a vista

do abalo social que acarreta na sociedade e em razão da sua organização e audácia (artigos 288, parágrafo único, 157, parágrafo 2º, I, II e V c/c artigo 29, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/1990). Ademais, é de se sopesar que não se auferem a excessividade por mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, na medida em que a sua análise deve estar pautada em elementos do caso concreto, na complexidade do desenvolvimento do feito e no princípio da razoabilidade para se constatar o alegado constrangimento ilegal - no presente caso, de se observar que fora imputado ao paciente três delitos supostamente praticados, contra várias vítimas, o que, por certo, demanda um período maior para a persecução penal, bem como, que já fora realizada audiência para a oitiva da maioria das testemunhas de acusação - informação trazida pelo próprio impetrante na exordial -, do que se conclui que o processo vem tendo regular andamento. Assim sendo, em sede preliminar, indefiro a liminar reclamada. 2. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Carvilio da Silveira Filho

0013 . Processo/Prot: 0930046-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0013323-95.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jean Paulo Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I- Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Adriano Minor Uema em favor de Jean Paulo Rodrigues dos Santos, preso em flagrante pela violação, em tese, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em face da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 103/104). Alega-se que: a Lei nº 11.464/07 revogou a vedação de concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados; não basta que o magistrado se socorra na vedação do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, mas deve apontar circunstâncias e fatos peculiares ao caso e ao agente; o paciente é primário e de bons antecedentes, possui endereço fixo e atividade lícita (auxiliar de padreiro); resta claro o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tendo em vista a absoluta falta de fundamentação da decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória e que não há motivos idôneos para a manutenção de sua prisão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA f. 2 Requer o imediato relaxamento da prisão com expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, a aplicação de uma das medidas cautelares à prisão. Relatado, decido. II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente, de modo a evidenciar flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que o exame dos autos em cognição sumária revela que a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 90/95) está, em princípio, fundamentada na "quantidade de droga apreendida em poder dos autuados" (fl. 93). Verifica-se que foram apreendidos com o paciente 20 gramas de maconha e 6,5 gramas de crack que estariam prontos para venda (fls. 51 e 55), o que denota a necessidade da segregação do paciente. Nesse sentido: "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública." (HC 228.740/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, j. 15/05/2012, DJe 22/05/2012) Ademais, verifica-se no caso em tela o fornecimento pelo paciente de droga a adolescente, conforme depoimento de testemunha às fls. 51, o que também demonstra a necessidade da manutenção da prisão perante a periculosidade concreta da conduta e para a garantia da ordem na sociedade. Portanto, em análise de cognição sumária não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente, de forma que a manutenção da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da TRIBUNAL DE JUSTIÇA f. 3 ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. III- Diante do exposto, indefiro a liminar. IV- Solicite-se via mensageiro à autoridade impetrada que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes, em especial sobre as razões que justificaram a expedição do mandado de busca e apreensão. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. V- Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2011. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0930092-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225647. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005666-75.2011.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Maria América da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 930.092-5 Paciente: MARIA AMÉRICA DA SILVA 1. Relata o impetrante ter sido a paciente denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo comparecido à audiência devidamente. Informa ter sido decretada a prisão preventiva da paciente sem qualquer fundamento, eis que ela não teria apresentado qualquer motivo que indicasse que ela tentaria se eximir da aplicação da lei. Sustenta ter a paciente residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não haver provas apontando a paciente como autora dos fatos a ela imputados e em momento algum ela tentou se eximir da Justiça, sendo que permaneceu durante toda a instrução em liberdade, tendo contra ela sido decretada a prisão apenas após sua oitiva judicial. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e

da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0930448-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229378. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002089-85.2012.8.16.0088 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Raphael Alexandre Roman Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 930.448-7 Paciente: RAPHAEL ALEXANDRE ROMAN NASCIMENTO 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante delito em 14.11.2011 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A denúncia foi oferecida em 01.12.2011, sendo ela recebida em 16.12.2011, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia de 18.01.2012, que não se realizou em função de ter o paciente, juntamente com os corréus, sido transferido para o Centro de Triagem II de Piraquara/PR e não ter havido solicitação de remoção destes para a audiência. Em 17.01.2012 a magistrada a quo deprecou a citação e interrogatório do paciente para a Comarca de Piraquara, sendo eles devidamente ouvidos em 02.04.2012, tendo sido tomado depoimento das testemunhas de acusação em 02.03.2012. Estando os autos conclusos com o Ministério Público para a apresentação de alegações finais, o parquet decidiu aditar a denúncia no que diz respeito a um dos réus, tendo solicitado, também, a juntada de Laudo Toxicológico definitivo. A defesa foi intimada em 18.06.2012 para apresentar resposta ao aditamento, tendo sido feito pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, tendo em vista estar o paciente preso há mais de duzentos e dez (210) dias. Aduz o impetrante que, com o aditamento da denúncia, todas as testemunhas deveriam ser novamente ouvidas, sob pena de nulidade. Informa ter a magistrada indeferido o pedido de relaxamento da prisão alegando que o prazo para o encerramento da instrução seria de duzentos e cinquenta e dois (252) dias, enquanto que o art. 50, da Lei nº 11.343/06 determina um prazo de cento e vinte e seis (126) dias. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que o paciente guarde o julgamento do feito em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0930490-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224017. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017895-70.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josue Rubim de Moraes (advogado). Paciente: Rafael Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 930.490-1 IMPETRANTE: JOSUE RUBIM DE MORAES PACIENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 930.490-1, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSUE RUBIM DE MORAES, em favor do paciente RAFAEL PEREIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 32/33, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista estarem presentes os pressupostos legais, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública, bem como, com a conveniência da instrução criminal. Sustenta o impetrante, em síntese, que: havendo apenas ilações abstratas, conjecturas e probabilidades a gravidade do delito, a aplicação da lei penal, bem como a garantia da ordem pública, não servem como base para fundamentar decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória; o paciente possui condições pessoais favoráveis, como a primariedade, bons antecedentes, família constituída e residência fixa e não estariam preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. É o relatório. Decido. I. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. II. O paciente foi preso em flagrante em 31/05/2012 pelo crime de roubo majorado, com uso de arma e em concurso de pessoas (art.157, §2º, incisos I e II, do CP). Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. A decisão judicial atacada analisou as provas trazidas com a comunicação de prisão em flagrante, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao roubo e em razão da gravidade da infração. Supostamente, o paciente praticou delito em concurso de pessoas, dentre os quais um adolescente, dividiram tarefas, fizeram uso de arma de fogo com emprego de grave ameaça, utilizaram veículo para fuga. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar

as informações via mensageiro. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0930592-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228819. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009338-64.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Daniel Andrade de Paula (advogado). Paciente: Marcos Roberto Lourenço (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 930.592-0 IMPETRANTE: JOÃO DANIEL ANDRADE DE PAULA (ADVOGADO). PACIENTE: MARCOS ROBERTO LOURENÇO (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 930.592-0, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOÃO DANIEL ANDRADE DE PAULA em favor do paciente MARCOS ROBERTO LOURENÇO, contra decisão de fls. 60, a qual indeferiu o pedido de liberdade provisória, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. O impetrante justifica a concessão da medida ante a nulidade do auto de constatação provisória de substância entorpecente e a incidência do artigo 28 da Lei 11.343/06. Aduz que o paciente apresenta bons antecedentes, possui endereço fixo e trabalha como autônomo. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente foi preso em flagrante no dia 15/06/2012 quando foram apreendidos no interior de sua residência 0,7 g de cocaína e 5,9 g de maconha. Em que pese às alegações do paciente em seu interrogatório perante a autoridade policial de que a droga era para uso da sua namorada, que sabia que ela usava cocaína e maconha e que o mesmo não faz mais uso de drogas, restam demonstrados estarem presentes os indícios da autoria e da materialidade do delito. Segundo conhecimento dos policiais o paciente possuía envolvimento com o tráfico de drogas, além disso, havia notícia pelo disque-denúncia de tráfico na residência onde morava com a sua namorada. Outro fato a sopesar é que, segundo as informações contidas nos autos, o comércio das substâncias entorpecentes era feito na residência do paciente conjuntamente com sua namorada adolescente. O apontado defeito no auto de constatação provisória de substância entorpecente deverá ser verificado pelo Juiz de Direito da Comarca, pois não há impedimento de que eventual erro seja sanado. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidencia fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, com prazo de 05 dias. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0930731-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiritos Policiais. Ação Originária: 0012656-12.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Clayton Braga da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 930.731-7 1. O advogado Adriano Minor Uema impetrou o presente pedido de habeas corpus em favor de CLAYTON BRAGA DA CRUZ, preso preventivamente, em tese, pelo delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, visando à concessão de sua liberdade provisória. Sustenta, em breve síntese, que: a) foi preso em flagrante, em tese, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e, tanto a decisão que converteu a medida em preventiva, como a que lhe indeferiu a liberdade provisória, foram proferidas sem qualquer motivação idônea; b) é primário, possuidor de bons antecedentes residência e trabalho fixo e família constituída, contudo, sendo ele usuário de drogas, as 13 gramas de 'crack' e 15 gramas de 'cocaína' encontradas eram destinadas ao seu consumo; e c) sofre constrangimento em virtude da ilegalidade da medida cautelar que lhe foi imposta, inclusive porque, em momento algum fora flagrado comercializando o entorpecente, fazendo jus, assim, a liberdade provisória. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No caso em apreço, ao examinar as questões levantadas, observo pelas cópias dos documentos que instruem o feito - ao menos em sede de juízo provisório - não estarem satisfatoriamente evidenciadas às ilegalidades apontadas, quer porque constam dos documentos anexados ao presente writ, que tanto a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, quanto a que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória foram corretamente fundamentadas no art. 313, inc. I, do CPP, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, haja vista não só a quantidade e variedade das drogas, e também por existir graves indícios de efetiva comercialização por porque a alegação de ser tecnicamente primário, não é suficiente a ensejar a concessão da ordem, quer também porque, o se dizer meramente usuário é matéria que deve ser discutida no momento final

da ação. Portanto, não evidenciando a alegada coação ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0931257-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231541. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cassiane Costa (advogado), Sandra Almeida Ignachewski (advogado). Paciente: João Carlos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 931.257-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pela advogada Sandra Almeida Ignachewski em favor de JOÃO CARLOS FERREIRA - preso em flagrante pela prática em tese dos crimes de previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morretes, neste Estado, que manteve a prisão preventiva decretada contra o referido cidadão, indeferindo o pedido de liberdade provisória, fundamentado na vedação do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/1990 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, alegando que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, inexistem fundamentos concretos para a manutenção da sua prisão. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ao contrário do que sustenta a impetrante, está fundamentada em fatos concretos, ou seja, na possibilidade real de reiteração delitiva, da seguinte forma: "Quanto à insuficiência e inadequação das medidas cautelares. Consultando os autos percebe-se que o indiciado João Carlos já foi condenado anteriormente ao regime fechado por crime de furto e novamente voltou a delinquir, deixando claro que se uma condenação não foi suficiente para estancar a sua vontade de delinquir a imposição de medidas cautelares não o será. Assim, o indiciado não revela aptidão para a obediência ao quanto disposto na legislação em relação ao cumprimento daquelas medidas cautelares." Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0931269-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230230. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005039-82.2012.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Márcia Aparecida Ribeiro Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Gilberto Carlos Richthcik, advogado inscrito na OAB/PR n. 40.813 SSP/PR, em favor da paciente MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, brasileira, filha de Leonir Ribeiro e Maria de Jesus Bonfin, portadora do RG n. 9.65.467-3 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Saracura, nº 66, em Francisco Beltrão/PR, aduzindo constrangimento ilegal à paciente que se acha segregada, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que a mesma foi presa pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que sem qualquer fundamento plausível fora decretada a prisão preventiva da paciente; que o simples fato de o crime de tráfico ser considerado hediondo não justifica a prisão cautelar; que não prova alguma em desfavor da paciente. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/72 T.J). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 25 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0021 . Processo/Prot: 0931297-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231545. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Almeida Ignachewski (advogado). Paciente: Selma Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 931.297-4 1. Trata-se de habeas corpus regularmente imperado pela advogada Sandra Almeida Ignachewski em favor de SELMA GONÇALVES - presa em flagrante pela prática em tese dos crimes de previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006 -, contra ato jurisdicional proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morretes, neste Estado, que manteve a prisão preventiva decretada contra a referida cidadã, indeferindo o pedido de liberdade provisória, fundamentado na vedação do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/1990 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, alegando que o mencionado ato jurisdicional se constitui em verdadeiro constrangimento ilegal, pois a seu ver, inexistem fundamentos concretos para a manutenção da sua prisão. 2. Em que pesem os argumentos expendidos - ao menos em sede de cognição sumária - após detida análise da matéria argüida, concluo inexistir a alegada ilegalidade, uma vez que a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ao contrário do que sustenta a impetrante, está fundamentada em fatos concretos, ou seja, na possibilidade real

de reiteração delitiva - posto que os indícios apontam que a paciente estava dando continuidade a comercialização ilícita de drogas, após o seu filho ter sido preso pelo mesmo tipo de crime (fls. 28), demonstrando o seu descaso com as imposições legais e morais da sociedade. Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 25 de junho de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0931425-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005735-37.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Terezinha Fortunandes Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Adriano Minor Uema, advogado inscrito na OAB/PR n. 33.413 SSP/PR, em favor da paciente TEREZINHA FORTUNANDES CORREIA, brasileira, viúva, aposentada, filha de Antonio Aleixo Correia e Adevena Fortunandes Correia, portadora do RG n. 3.537.034-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Paranavai, s/n., Shangrilá, em Pontal do Paraná/PR, atualmente recolhida na 9ª DP, aduzindo constrangimento ilegal à paciente que se acha segregada, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que a paciente fora presa em flagrante delito em 17/02/2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006; que o pedido de liberdade provisória restou indeferido sem qualquer fundamentação concreta e idônea; que a paciente não infringiu qualquer dispositivo legal; que é primária, com bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita; que a paciente possui problemas de saúde, sendo portadora de diabetes e pressão alta; que o sistema carcerário não possui a menor condição de lhe oferecer um tratamento médico digno; que a paciente agiu sob coação moral irresistível; que não há qualquer elemento concreto de convicção a justificar a prisão cautelar. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 21/121 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 25 de junho de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais

0023 . Processo/Prot: 0929889-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/216279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020122-91.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademir de Oliveira (Réu Preso), Marcos Domingos Korobinski (Réu Preso). Advogado: Vilson Correa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Vilson Correa (PR009245)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06721

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Antonio Barretta	007	0858843-8
Alessandro Maurici	004	0783328-3/01
Alessi Cristina Fraga Brandão	002	0635805-6
Alexandre Almeida de Oliveira	023	0890195-7
Ana Maria Antunes Pereira	020	0883144-9
Analúcia Veloso Nantes	022	0888819-1
André Luiz Kravetz	030	0914187-9
Andrelize Guaita Di Lascio	002	0635805-6
Beno Fraga Brandão	002	0635805-6
Cátia Regina Rezende Fonseca	018	0881396-5
César Franceschi	002	0635805-6
Cristian de Oliveira Vamerlati	010	0870007-6
Daniel Ferreira Filho	019	0882021-7

Diego Rodrigo Gomes	019	0882021-7
Edgard Gomes	019	0882021-7
Edson Gonçalves	028	0913153-9
Edson Henrique do Amaral	009	0869183-4
Edson José Perlin	032	0915197-9
Elichielli Gabrielli Perilli	033	0916045-4
Elio Hachmann	034	0917754-2
Fabiano Moyses Furtado	025	0903734-1
Fajardo José Pereira Faria	002	0635805-6
Gabriel Pierozan	011	0870790-6
Gilson Bonato	003	0769477-9
Guilherme Oliveira de Andrade	004	0783328-3/01
Hélio Camilo de Almeida	008	0861049-5
Hosine Salem	017	0881180-7
Ivandro Joel Johann	031	0915148-6
João Alfredo Faiad e Silva	002	0635805-6
João Isolar Painei	014	0878968-6
Jonias de Oliveira e Silva	009	0869183-4
José Carlos Portella Júnior	006	0857731-9
José Edervandes Vidal Chagas	027	0912111-7
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	004	0783328-3/01
Luis Fernando Milla Sass	026	0910898-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	005	0813527-7
Mara Lucia Fornazari	024	0899768-6
Marilza Molina Soares	035	0918025-0
Mario Santos Emerich	012	0874294-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	013	0874624-3
Mislene de Assis Michalski	009	0869183-4
Nei Luiz Moreira de Freitas	035	0918025-0
Paulo Winicius de Castro	001	0568660-6
Ricardo Alberto Escher	002	0635805-6
Ronaldo Camilo	033	0916045-4
Saimon Chiochetta Felipe	031	0915148-6
Sandra Bertipaglia	004	0783328-3/01
Wanderley Stevanelli	021	0883444-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0568660-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/42618. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002710-0 Ação Penal. Apelante: Fábio Joceli Silva de Alvarenga. Def.Dativo: Paulo Winicius de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicio de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012. DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 610 DO STF CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima." (Súmula 610, STF).

0002 . Processo/Prot: 0635805-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/328476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00006431-6 Ação Penal. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beno Fraga Brandão, Alessi Cristina Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Apelante (2): André Careli dos Santos, Taianny Luane Wojciechowski, Letícia Santiago Dziadek dos Santos. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi. Apelante (3): João Alfredo Faiad e Silva. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado (1): André Careli dos Santos, Taianny Luane Wojciechowski, Letícia Santiago Dziadek dos Santos. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi. Apelado (2): João Alfredo Faiad e Silva. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beno Fraga Brandão, Alessi Cristina Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em , em conhecer do apelo interposto pelo assistente de acusação (HSBC), dando-lhe provimento parcial, para o fim de reconhecer e aplicar ao réu ANDRÉ as agravantes previstas nos arts. 61, inciso II, letra "g" e 62, inciso I, ambos do Código Penal, bem como atribuir aumento na fração de 2/3, pela continuidade delitiva; e com relação à ré LETÍCIA, para o fim de reconhecer a agravante

contida no inciso IV, art. 62, CP, aumentando a reprimenda; conhecer do recurso ofertado pelo apelante ANDRÉ, julgando-o parcialmente provido, tão-somente para considerar o arrependimento posterior, com redução da pena na fração de 2/3, e adequação da pena de multa; conhecer do apelo apresentado pela apelante TAINNY, dando-lhe provimento parcial, com o objetivo de aplicar a redução da pena pelo arrependimento posterior, no percentual de 2/3, assim como reduzir a pena de multa; conhecer da apelação interposta pela acusada LETÍCIA, provendo-a de forma parcial, para o fim de reconhecer a causa de diminuição "arrependimento posterior", no patamar de 2/3, e promover o ajuste da pena de multa; conhecer parcialmente do recurso apresentado pelo réu JOÃO, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do acusado; reconhecer, de ofício, a circunstância atenuante do arrependimento posterior, reduzindo a pena na fração de 2/3; e reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade dos réus ANDRÉ, TAINNY e LETÍCIA, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTE 1: (RÉU ANDRÉ CARELI DOS SANTOS). AUMENTO DA PENA INICIAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE CARGO E/OU OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (RÉ LETÍCIA SANTIAGO DZIADEK DOS SANTOS). AUMENTO DA PENA. PARTICIPAÇÃO NO CRIME MEDIANTE PAGA/PROMESSA DE RECOMPENSA. ACOLHIMENTO. COMINAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AUMENTO DA PENA, NA FRAÇÃO MÁXIMA, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (RÉ TAINNY LUANE WOJCIEHOVSKI) AUMENTO DA PENA-BASE PELA CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELANTE 2: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CULPABILIDADE". BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO ALUSIVO À CAUSA AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR, NO GRAU MÁXIMO. PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA, DIANTE DA CAUSA "ESTADO MENTAL ALTERADO, PELO USO DE MEDICAMENTOS". INADMISSIBILIDADE. MENÇÃO AO ARTIGO DA EMBRIAGUEZ. EQUÍVOCO DA DEFESA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2 "A intoxicação etílica, ou qualquer outra, desde que voluntária, não exclui a imputabilidade, conforme expressamente dispõe o art. 28, II, do CP, em aplicação do princípio da 'actio libera in causa', de boa política criminal, sendo certo que referências à exaltação de ânimo, ainda que conjugadas à menção ao consumo de bebidas alcoólicas, são insuficientes à comprovação do estado de embriaguez, para eventual afastamento da capacidade intelectual e volitiva do acusado" (RJTACRIM 40/88). APELANTE 3: PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE TIPICIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONCURSO DE PESSOAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ACOLHIMENTO. DECRÉSCIMO DA PENA DE MULTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE. APELANTE 4: PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE TIPICIDADE. REJEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR, NO PERCENTUAL MÁXIMO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ATENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECONHECIMENTO, DE 3 OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE. APELANTE 5: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. DISPENSA DO PATRONO NOMEADO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVA OFERTA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE FIGURAS PENAIS. REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, PELA OCORRÊNCIA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0769477-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006242-42.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alexander Oliveira dos Santos. Def.Dativo: Gilson Bonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em afastar a preliminar de mérito e dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS EM TESE COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. ARTIGO 12 C/C 18, IV. DECRETO CONDENATÓRIO NO JUÍZO SINGULAR DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. PLEITO PRELIMINAR PELA DEFESA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO RÉU, QUE NÃO FOI INTIMADO. DEFESA QUE NÃO SUSCITA A MATÉRIA OPORTUNAMENTE NEM DEMONSTRA PREJUÍZO. TESTEMUNHA QUE APRESENTA APENAS VAGAS RECORDAÇÕES DOS FATOS. DEFENSOR DO ACUSADO PRESENTE NO ATO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0783328-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/51281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 783328-3 Apelação Crime. Embargante: Ivan Pereira Lima. Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade, Alessandro Maurici, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Embargado (1): Juarez de Moraes. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO PLEITO DA DEFESA APONTADO A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS NULIDADES APONTADAS ACERCA DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL APELAÇÃO QUE DIZIA RESPEITO TÃO SOMENTE À AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ PRELIMINAR DEVIDAMENTE ANALISADA E AFASTADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0813527-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/218419. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000007-1 Ação Penal. Requerente: R. A. C. (Réu Preso). Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ESTUPRO E ROUBO ARTIGOS 213 E 157, AMBOS DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MANIFESTAÇÃO PROCURADORA DO REQUERENTE CONTRÁRIA À REVISÃO DECISÃO MANTIDA REVISÃO NÃO CONHECIDA.

0006 . Processo/Prot: 0857731-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005506-87.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Danilo Ferrari Daniel (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 CONDENAÇÃO - APELAÇÃO PARA RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE CORRETA FUNDAMENTAÇÃO RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0858843-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403178. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000270-06.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Valter da Silva. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, absolvendo ex officio o réu sob a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 163 § ÚNICO, INCISO III, DO CP CONDENAÇÃO DO RÉU PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA

DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO.

0008 . Processo/Prot: 0861049-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398776. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003955-64.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: M. S. A.. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTUPRO DE VULNERÁVEL ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 226. AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90 NEGATIVA DE AUTORIA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PLEITO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E CONDENAÇÃO DO ACUSADO IMPOSSIBILIDADE FRAGILIDADE PROBATÓRIA INSUBSISTÊNCIA E INSEGURANÇA NO DEPOIMENTO DA AVÓ MATERNA NÃO REPRODUÇÃO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA EM JUÍZO AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA REALIZADA EM ÂMBITO JUDICIAL PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "(...) Se não resta comprovado satisfatoriamente a autoria do delito tipificado no artigo 213, caput, do CP, que foi imputado ao réu, deve-se, in casu, aplicar-se o instituto do "in dubio pro reo", prestigiando os princípios da não-culpabilidade e da presunção da inocência (...)" (TJMG. Ap. Cr. nº 1.0024.04.260447-0/001(1), Rel. Judimar Biber, j. em 18.11.2008.

0009 . Processo/Prot: 0869183-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414947. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-86.2002.8.16.0057 Ação Penal. Apelante (1): Gilson Cleber de Almeida. Advogado: Mislene de Assis Michalski, Jonias de Oliveira e Silva. Apelante (2): Antonio Rodrigues de Freitas, Reginaldo Gamba. Def.Dativo: Edson Henrique do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, 1) em reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa para o réu Gilson Cleber de Almeida, restando a análise do mérito prejudicada; e 2) não conhecer do recurso de Antonio Rodrigues de Freitas e, de ofício, reconhecer a prescrição retroativa, com extinção da sua punibilidade e conhecer do recurso de Reginaldo Gamba, e, no mérito, dar parcial provimento, para, apenas, arbitrar os honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO. APELO 1 - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. APELO 2 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO RÉU 1 DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU 1, DE OFÍCIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA MÉRITO RÉU 2 - PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGANDO AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PENA ESCORREITA PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROCEDÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO RÉU 1 E, DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO, E CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU 2, E NO MÉRITO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0870007-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403102. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-86.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Felipe Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian de Oliveira Vamerlati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando parcialmente a dosimetria da pena ex officio, e aplicando a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006 - PLEITO DA DEFESA - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - PALAVRAS DOS POLICIAIS APTAS A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA AUMENTAR A FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E REFORMA EX OFFICIO DA PENA E SUBSTITUÍDA A PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Publicação de Acórdão

0011 . Processo/Prot: 0870790-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006221-66.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lindomar Ortega (Réu Preso). Advogado: Gabriel Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento, somente a fim de fixar os honorários advocatícios e, de ofício, reformar parcialmente a reprimenda imposta ao réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, § 2º, INCISO I E II, CÓDIGO PENAL ROUBO CONDENAÇÃO PLEITO DEFENSORIAL ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO MATERIALIDADE E AUTORIA SUBSIDIARIAMENTE PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO IMPOSSIBILIDADE QUALIFICADORA COMPROVADA DEPOIMENTO VÍTIMAS DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO TIPO PENAL - REFORMA EX OFFICIO A DOSIMETRIA DA PENA AFASTAMENTO CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE NA PENA BASE E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PLEITO PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0874294-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435400. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-05.2000.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: J. V. S.. Def.Dativo: Mario Santos Emerich. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando extinta a punibilidade de José Valério da Silva, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. APELAÇÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0874624-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435161. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000342-42.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Marcos Alexander Alves do Nascimento. Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE ÉDITO CONDENTÓRIO MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal) No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte). "O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova." (STF HC 99446, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009). Ao coautor do crime de roubo não se aplica a minorante contida no § 1º, do art. 29 do Código Penal, por visível incompatibilidade de conduta, restando comprovada a relevante colaboração do agente na empreitada criminoso. Apelação conhecida e não provida.

0014 . Processo/Prot: 0878968-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/467494. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021118-14.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Nilton Sena Souza (Réu Preso). Def.Dativo: João Isolar Paini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO RÉU ENCONTRADO EM POSSE DA RES FURTIVA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0879784-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/23809. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002098-38.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Camargo, Miguel Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência

do juízo suscitado para julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0016 . Processo/Prot: 0879793-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/23811. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-89.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. M. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. F. B. V. C.. Interessado: J. P., A. M. L.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em julgar procedente o presente Conflito de Competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para julgamento do feito, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008)

0017 . Processo/Prot: 0881180-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/18990. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001787-49.2010.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Paulo dos Santos Pereira (Réu Preso). Advogado: Hosine Salem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS RECONHECIMENTOS CONFIRMADOS EM JUÍZO RÉUS ENCONTRADOS EM POSSE DA RES FURTIVA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO DE ROUBO PRESENTES RECORRENTE QUE PROFERIU GRAVE AMEAÇA E ADERIU À CONDUTA DO COAUTOR QUE EFETUOU A SUBTRAÇÃO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DESVALOR DA CONDUTA PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO RÉU QUE PRATICOU ATO IMPRESCINDÍVEL À CONSUMAÇÃO DO DELITO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0881396-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/24283. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002120-93.2010.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Eduardo Quina Machado. Advogado: Catia Regina Rezende Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Aquele que expõe à venda cópia de obra intelectual reproduzida com violação de direito autoral, visando obter lucro, comete o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. Apelação conhecida e não provida.

0019 . Processo/Prot: 0882021-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/438313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023697-44.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Roosevelt Lemes Junior. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Apelado (2): Leandro de Andrade Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a tentativa e fixar o regime semiaberto para o réu Roosevelt, e de ofício, reduz-se a pena-base. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO PLEITO DE AFASTAMENTO DA TENTATIVA CABIMENTO CRIME CONSUMADO - POSSE MANSO E PACÍFICA DA 'RES'

MESMO POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO - 'RES FURTIVA' RETIRADA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - MOTIVAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL - REDUÇÃO DA PENA- BASE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO RECURSO PROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA-BASE.

0020 . Processo/Prot: 0883144-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/19518. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001899-04.2010.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Fabio Bittencourt (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Maria Antunes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA A FABIO BITTENCOURT, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelo agente. O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Deve ser adequada, de ofício, a fração de acréscimo pela reincidência, na segunda fase da dosimetria, se observado excesso, pena de equiparar-se a circunstância agravante às causas especiais de aumento de pena. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0021 . Processo/Prot: 0883444-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/20896. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010070-75.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Paulo Francisco Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do recorrente. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBOS MAJORADOS (ART. 157, §2º, I E V E ART. 157, §2º, I, CP) MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS MAJORANTES IMPOSSIBILIDADE FATO 01 EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA COMPROVADOS PALAVRA DA VÍTIMA ESTREME DE DÚVIDAS CONFISSÃO DO RÉU DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA FATO 02 EMPREGO DE ARMA DEMONSTRADO PALAVRA DA VÍTIMA CONFISSÃO DO RÉU APREENSÃO E RECONHECIMENTO DA FACA REQUERIMENTO PELA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO ACOLHIMENTO INTERVALO ENTRE OS CRIMES SUPERIOR A 30 DIAS CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO PLEITO PELA REDUÇÃO DAS PENAS CABIMENTO RÉU QUE NÃO OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, MAS APENAS REINCIDÊNCIA PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INCABÍVEL FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO EM FUNÇÃO DO QUANTUM DE PENA RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0888819-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/63299. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000611-28.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anália Veloso Nantes (advogado). Paciente: Jhonatan Fustinoni Vinhaes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESSA MEDIDA CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP PEDIDO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 0890195-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/26297. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000304-80.2011.8.16.0102 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonathan Rodrigo de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o apelante nas sanções previstas no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de ofício, reconhecer a existência da atenuante da menoridade em favor do réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO RECURSO DA

ACUSAÇÃO PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DOS DEMAIS AGENTES QUE PRATICARAM O DELITO DE ROUBO NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR CONCURSO FORMAL DE CRIMES DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 231 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENAS-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1- A jurisprudência vem entendendo que outros documentos também seriam idôneos a comprovar a menoridade de vítima do crime de corrupção de menores, desde que dotados de fé pública. 2- Para a configuração do crime de corrupção de menor, previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54, é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima por se tratar de crime formal que tem como objeto jurídico a ser protegido a moralidade dos menores. 3- Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

0024 . Processo/Prot: 0899768-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/80503. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006438-20.2010.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabio de Passos, Juliano Barrete. Def.Dativo: Mara Lucia Fornazari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de que a denúncia contra Juliano Barrete e Fabio dos Passos seja recebida, dando-se prosseguimento ao feito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEPÇÃO DENÚNCIA REJEITADA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DO PEQUENO VALOR DOS BENS INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DESVALOR DAS CONDUTAS DOS AGENTES RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O que se leva em consideração para a aplicação do princípio da insignificância não é somente o valor irrisório do bem subtraído, mas também o desvalor da conduta do agente.

0025 . Processo/Prot: 0903734-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/130357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007832-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabiano Moyses Furtado (advogado). Paciente: Michel da Silva (Réu Preso), Thiago Ferraz de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA À FIANÇA. INSURGÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. NULIDADE INOCORRENTE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. QUANTUM REVISTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PERDA DO OBJETO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0910898-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017181-71.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Anderson Rubini Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Anderson Rubini Pereira se por 'al' não estiver preso, restando prejudicado o pedido quando à demora na apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PARA RECORRER ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO PREJUDICADO - ORDEM CONCEDIDA COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. A não concessão de liberdade ao condenado para apelar deve estar justificada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de caracterizar decisão sem fundamentação e, consequentemente, constrangimento ilegal.

0027 . Processo/Prot: 0912111-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161799. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003295-08.2012.8.16.0130 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Edervandes Vidal Chagas (advogado), Caio Cesar Brun Chagas. Paciente: Marcio José Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Márcio José Batista, por 'al' não estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão consistentes em recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e não se ausentar da Comarca sem autorização judicial (art. 319, IV e V, CPP), nos termos do voto. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA IMPOSIÇÃO, DE

OFÍCIO, DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. 1. A fundamentação acerca da manutenção da prisão cautelar decorre da própria Constituição Federal (art.5º, LXI e art. 93, IX), sendo que a sua falta caracteriza constrangimento ilegal e acarreta a imediata soltura do réu. 2. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, pode-se conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal.

0028 . Processo/Prot: 0913153-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161078. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001732-97.2012.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. Diante da revogação do artigo 44 da Lei de Drogas pela Lei 11.464/07, é possível conceder a liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, a manutenção do paciente preso só pode acontecer se presentes os requisitos da prisão preventiva, sob pena de caracterizar decisão ausente de fundamentação. 3. O comparecimento espontâneo do acusado não impede a decretação da prisão preventiva, principalmente quando preenchidos os motivos autorizadores desta custódia cautelar.

0029 . Processo/Prot: 0914157-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168316. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003374-31.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Joel Federissi Padilha. Paciente: Edson Henrique Mudrek Alzemon (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, INCISO I e IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO, EM ESPECIAL, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA PROPENSÃO DELITIVA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0914187-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003645-56.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: Claudete dos Santos Valentin (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0915148-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167236. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001657-91.2012.8.16.0112 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivandro Joel Johann (advogado), Saimon Chiochetta Felipe (advogado). Paciente: Neri Rodrigues de Almeida (Réu Preso), Nelson Rodrigues de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º I, II e V DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRINCIPALMENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0915197-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165705. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012406-52.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edson José Perlin (advogado), Jorge Luis Bandeira. Paciente: Elvis Andre Kessler (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA TRABALHO DEFINIDO E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A gravidade do delito demonstrada pelo 'modus operandi', quantidade e natureza da droga, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 3. O fato de paciente ser possuidor de trabalho definido e residência fixa não obsta a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar.

0033 . Processo/Prot: 0916045-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166851. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-72.2012.8.16.0040 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Tiago Marques Kleim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' ROUBO QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0917754-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181212. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003232-71.2011.8.16.0112 Inquérito Policial. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: S. S. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ e, nessa extensão, em denegá-lo. HABEAS CORPUS ESTUPRO EM CONCURSO DE AGENTES E CONTRA DUAS VÍTIMAS - ARGUMENTOS NO SENTIDO DO NÃO COMETIMENTO DO CRIME - DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT NÃO CONHECIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0918025-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/179130. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005830-98.2012.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nei Luiz Moreira de Freitas (advogado), Marilza Molina Soares (advogado). Paciente: H. J. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem. HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO INVIABILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06724**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Lisboa Pereira	001	0677124-6
Fábio Antonio Maximiano de Souza	001	0677124-6
Joarez França Costa Júnior	004	0929850-0
José Ari Nunes	002	0922442-0
Ozimo Costa Pereira	002	0922442-0
Peter Amaro de Sousa	003	0929758-1
Priscilla Lisboa Pereira	001	0677124-6

Raimundo Lisboa Pereira	001	0677124-6
Valéria Biembengut B. d. Santos	001	0677124-6

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0677124-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/120111. Comarca: Curituba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000003-7 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Henrique de Oliveira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Apelante (2): Simão Bueno Garcês. Advogado: Raimundo Lisboa Pereira, Alessandro Lisboa Pereira, Priscilla Lisboa Pereira. Apelante (3): Danilo José Pimentel (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: Razões. Vista Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (PR046039)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0922442-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191055. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001157-42.2005.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Adailton José de Miranda. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: José Ari Nunes (PR036706), Ozimo Costa Pereira (PR037375)

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0929758-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026041-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Juliano Cavali, Leandro Brechinski. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Peter Amaro de Sousa (PR016456)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0004 . Processo/Prot: 0929850-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/216134. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000084-54.2005.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Fabiano José Pedroso de Moraes. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.06722**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0874020-5
Andréia Aparecida Aguiar	004	0919721-1
Cassiano Cesar dos Santos	018	0930666-5
Dgmar Hernandes	020	0931249-8
Djalma Ferreira de Aguiar	010	0929950-5
Fábio Bonetto	013	0930127-3
Hélio Camilo de Almeida	015	0930487-4
Ivani Floriano Frare Assis	014	0930141-3
Jaderson Paluchowski	001	0838223-0
João Alves da Cruz	006	0925073-7
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	008	0928844-8
Márcio Barbosa Zerner	019	0930689-8
Marcio Renato Pierin	017	0930637-4
Michel Tomio Marakami	003	0905654-6
Miguel Nicolau Júnior	012	0930105-7
Rafael Junior Soares	016	0930502-6
Raquel Regina Bento Farah	009	0929914-9
Ricardo Reimann	007	0925426-8
Washington S. M. d. Oliveira	011	0929981-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0838223-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014678-48.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Roscival Gonçalves

de Matos. Def.Público: Jaderson Paluchowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelação Criminal nº 838.223-0 I - Atento à manifestação de fls. 394/402 e em pesquisa realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou-se que há, de fato, duas autuações para o mesmo processo no qual figura o réu Francisco Roscival Gonçalves de Matos como apelante, sendo que uma foi atuada neste Juízo e a outra no Estado do Rio Grande do Sul. II - Ao contrário do que foi relatado no r. parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça, não vislumbro nenhuma irregularidade ocorrida no trâmite processual, pois se observa que nos autos há a manifestação do Dr. Jaderson Paluchowski, em fl. 502, na qual afirmou que interpôs recurso de apelação de forma equivocada, pois não tinha conhecimento de que já havia sido nomeado defensor para o réu. III - Assim, tendo em vista que a apelação e as razões recursais foram devidamente apresentadas pela advogada nomeada pelo d. Juízo a quo e que já houve o seu julgamento (autos de número 770.833-4), conforme se verifica às fls. 373/380, determino a baixa desta segunda autuação (838.223-0) e logo após, o seu arquivamento. III - No que pertine à primeira autuação, (autos de número 770.833-4), imponha-se o seu trâmite normal. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0874020-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 . Protocolo: 2012/6554. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.0000488-3 Ação Penal. Requerente: E. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Revisão Criminal nº 874.020-5 I - Da detida análise dos autos, constatou-se que prolatada a sentença (fls. 214/220), a defesa, insatisfeita com os seus termos, interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado por esta Colenda Câmara em fls. 283/289 do processo principal. II - Após o trânsito em julgado da ação (fl. 297), a defesa ajuizou revisão criminal, cuja distribuição, aparentemente e de forma equivocada ocorreu em duplicidade à 4ª e 5ª Câmaras Criminais, consoante o que consta nas fls. 14/15 e 52/53. III - Em consulta realizada ao sistema JUDWIN, verificou-se que o curso do processo distribuído à 4ª Câmara Criminal está muito mais adiantado do que nesta Colenda Câmara, sendo que lá já foi, inclusive, incluído na pauta do dia 28/06/2012. Assim, tendo em vista o exposto e para que não haja dupla decisão para o mesmo feito, determino o arquivamento deste processo autuado sob número 874.020-5. IV - Comunique-se o II. Desembargador Relator da Revisão Criminal nº 874.020-5 e intimem-se as partes. Curitiba, 20 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0905654-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/102668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020543-81.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Vanderlei Anderle Silveira (Réu Preso). Advogado: Michel Tomio Marakami. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

DECISÃO I - Trata-se de apelação criminal interposta por Jeferson Vanderlei Anderle Silveira em face de sentença condenatória proferida pela MM Juíza Aline Passos. Oferecidas às razões recursais às fls. 147/153, pugnou pela concessão da benesse de recorrer em liberdade, tendo em vista a suposta carência de fundamentação da decisão que indeferiu tal direito. II - Pois bem, em se tratando de pedido incidental, alheio ao pleito recursal e diante de um patente constrangimento ilegal, faz-se necessária a sua análise anterior ao exame do recurso de apelação interposto. Inicialmente, cumpre observar que, em função da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que empreendeu alterações em dispositivos do Código de Processo Penal, não se pode mais admitir sentença que deixe de fundamentar a manutenção do condenado recolhido à prisão, quando se mostrar necessário. Isso porque, com o parágrafo único acrescentado ao artigo 387, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão deixou de ser um efeito necessário da sentença condenatória, e passou a ter um caráter excepcional: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Sobre a reforma legislativa, leciona a professora Flaviane de Magalhães BARROS: "De forma reflexa, a reforma revoga as disposições dos arts. 392 e 594, ambos do CPP, que se referem à prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível. A nova redação disciplina que o juiz deve, na sentença penal, analisar acerca da possibilidade de manutenção ou não da prisão processual já imposta ou sobre a decretação de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, referindo-se às medidas cautelares previstas no art. 319 do PL 4.208/01, bem como previsão no projeto da substituição da preventiva pela prisão domiciliar (ainda em tramitação perante as Casas Legislativas). Assim, para análise da manutenção da prisão processual ou de sua decretação a partir da sentença penal condenatória recorrível, deve-se avaliar a existência dos requisitos da prisão preventiva, isto é, verificar a ocorrência de risco à garantia da ordem pública ou econômica, da conveniência da instrução criminal, e da garantia da aplicação da lei penal, sempre havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos estes definidos no art. 312 do CPP e que se mantêm no PL 4.208/01 (projeto em tramitação). (...) 1. Como se vê, a intenção do legislador com a reforma que acrescentou o parágrafo único ao artigo 387, do Código de Processo Penal, foi obrigar a todos os magistrados que, ao proferirem sentença condenatória vislumbrem a necessidade de recolhimento do

condenado à prisão, fundamentem essa decisão, de modo que fiquem demonstrados os requisitos inerentes à prisão preventiva (artigo 312). Certo é que o legislador agiu segundo os próprios ditames constitucionais, haja vista o disposto no artigo 93, inciso IX, que impõe às decisões do Poder Judiciário a devida fundamentação, mormente, então, quando se está diante de uma decisão não definitiva que restringe a liberdade de um indivíduo. Portanto, exige-se em toda sentença condenatória que determina o recolhimento do agente à prisão, a necessária exposição dos motivos ensejadores da custódia. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem concedendo ordem de habeas corpus quando as sentenças condenatórias não apresentem fundamentação concreta acerca dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: "(...) 1. Há constrangimento ilegal se o Juiz de primeiro grau negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade sem demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, apenas porque ele respondeu ao processo preso, apesar de ter fixado o regime intermediário para o início do desconto da sanção e tratar-se de réu primário, de bons antecedentes e já custodiado provisoriamente há mais de um ano. (...) 2 Ainda: "(...)2. O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento segundo o qual, diante do caráter excepcional da privação cautelar da liberdade individual, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena. Desse modo, a prisão cautelar deve ter base empírica e concreta, além da necessidade de demonstração de sua real necessidade, por meio da comprovação do preenchimento dos pressupostos fixados no art. 312, do Código de Processo Penal, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. 3. Recurso provido para assegurar à Recorrente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.3 No caso em exame, conforme se observa às fls. 140/141, a Douta Magistrada fundamentou a manutenção da segregação do ora apelante na aplicação da lei penal pelo fato do sentenciado ter permanecido preso durante toda a instrução, bem como pelo regime imposto (semiaberto). Contudo, não é razoável impor ao sentenciado ao regime semiaberto, o dever de se recolher à prisão para apelar, posto que, quando da interposição do recurso, sua reprimenda poderá eventualmente ser reduzida, alterando-se, inclusive, o próprio regime fixado, para um menos rigoroso. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Restando estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se antijurídico constranger o Condenado a aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em regime prisional mais gravoso. Precedentes". 4 Ademais, o argumento de que o réu permaneceu preso durante toda a instrução não mais subsiste, tendo em vista a expressa exigência legal do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal. Assim, somente se justifica a segregação cautelar do paciente, se presente um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal: Nesse sentido, faço nova referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Toda custódia cautelar, inclusive a proferida por ocasião da prolação da sentença condenatória sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008".5 Portanto, sendo latente o constrangimento ilegal vivenciado pelo ora apelante, mostra-se necessária à expedição de alvará de soltura em seu favor. III Logo, expeça-se alvará de soltura em favor de Jeferson Vanderlei Anderle Silveira, se por outro motivo não estiver preso. IV - Intimada a parte interessada e feitas as anotações de praxe, voltem conclusos para análise do recurso interposto. Curitiba, 21 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 BARRROS, Flaviane de Magalhães. (Re) forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11690/08 e n. 11719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 92/93. -- 2 STJ, HC 110.139/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010 -- 3 STJ, RHC 28.081/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010 -- 4 HC 234.566/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012. -- 5 STJ, HC 227.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012.

0004 . Processo/Prot: 0919721-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/184022. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000843-08.2012.8.16.0168 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréia Aparecida Aguiar (advogado). Paciente: L. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Leandro Mostácio alegando a existência de constrangimento ilegal promovido pela autoridade impetrada. Para tanto alegou que o paciente está sendo acusado de ter cometido a conduta descrita no art. 213 do Código Penal, mas que a decisão judicial ao negar o pedido de liberdade provisória deve ser revista, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, inclusive porque mantinha um relacionamento estável com a vítima (menor de 14 anos), o qual foi rompido por desavenças. Ainda, pontuou que desconhecia a existência da instauração de inquérito policial para apurar o suposto crime, sendo que sua mudança de cidade ocorreu sem a intenção de se evadir do distrito da culpa. Outrossim, destacou que o paciente possui todos os requisitos favoráveis, inexistindo óbice para ser colocado em liberdade. Pediu liminar. que foram solicitadas informações (fls. 41/42). As informações foram prestadas (fls. 49/51) A Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo não conhecimento do mandamus (fls. 60/63). 2. A ordem de habeas corpus não comporta conhecimento. Denota-se dos autos que o paciente está sendo acusado do cometimento do crime previsto no art. 213 c.c art. 224 a e art. 225, §1º, I e §2º, todos do Código Penal (redação anterior à reforma). Os fatos investigados são datados do ano de 2005, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 02.05.2012. Porém, conforme já anotado no despacho liminar, os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, quando deveriam

atacar a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, já que é esse o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal. Contudo, tal decisão judicial não foi juntada aos autos. Outrossim, sabe-se que se tratando de prisão preventiva a fundamentação lançada no decreto não pode ser alterada, não pode ser complementada, senão através de novo título prisional. E é certo que a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva erroneamente tratada como pedido de liberdade provisória - não é novo título prisional. 2 "Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2 Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005); Dito isso, é sabido que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Não estando o pedido de Habeas Corpus instruído com cópias de peças do processo, pelas quais se poderiam eventualmente constatar a ocorrência das falhas alegadas, não se pode verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal" (STF, HC n. 71.254-1, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 24/02/1995, p. 3.676). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS 3 REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III - No presente caso, verifico que o fato de não terem sido juntadas aos autos cópias das decisões que indeferiram o pleito de revogação da prisão preventiva impede a verificação da alegada ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente. IV - Tendo em vista que a tese acerca da continuidade delitiva sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Writ não conhecido. (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 16/02/2009)"; Portanto, sendo a impetração postulada por advogada constituída e não sendo juntado documento indispensável decreto 4 a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Destarte, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ, extingo o presente mandamus. 2. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 52/55 por não guardarem pertinência com o caso em estudo. 3. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATOTA 5 0005 . Processo/Prot: 0920455-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/188509. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005685-97.2011.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Cláudia Mara Gruber (Defensor Público). Paciente: Marcela Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Marcela Gomes da Silva onde se alega a existência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Para tanto, pontuou que no dia 23.05.2011 foi presa acusada do cometimento do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, argumentou que o processo criminal ainda não chegou ao seu fim, situação que causa evidente constrangimento ilegal. Requereu a concessão da ordem em caráter liminar. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 13/14). As informações vieram (fls. 21/39). A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar a ordem prejudicada (fls. 43/45). 2. De fato, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o feito foi sentenciado, em 30.05.2012, sendo a paciente condenada a uma pena de 2 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 250 dias-multa, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos fazendo com que essa impetração perdesse seu objeto, restando prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Diz a doutrina: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). No mesmo sentido esta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. Com o advento de sentença condenatória nos autos principais, há perda do objeto do presente writ, restando prejudicada a ordem impetrada. (TJPR, HC 386607-3, Des. Maria José Teixeira, 11.01.2007, unânime); HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E TORTURA - EXCESSO DE PRAZO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALEGAÇÕES SUPERADAS - PEDIDO PREJUDICADO. O advento de sentença condenatória torna superada a discussão acerca de suposto excesso de prazo para a formação da culpa, ou sobre a presença dos requisitos motivadores da prisão preventiva. Pedido prejudicado. (TJPR, HC 396816-5, Des. Jorge W. Massad, 15.02.2007, unânime); 2 Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, nos termos no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3 0006 . Processo/Prot: 0925073-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202602. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-23.2009.8.16.0168 Ação Penal. Impetrante: João Alves da Cruz (advogado). Paciente: Joaquim Aparecido Machi (Réu Preso), Israel Gonçalves da Silva (Réu Preso), Adilson Aparecido de Nobrega (Réu Preso), Ailton Antunes Balestre (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. João Alves da Cruz, alega a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor dos pacientes Joaquim Aparecido Machi, Israel Gonçalves da Silva, Adilson Aparecido de Nobrega e Ailton Antunes Balestre, tendo em vista que, apesar de já terem sido condenados pelo Juízo da Comarca de Terra Roxa pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33 (tráfico) e 35 (associação ao tráfico de drogas), ambos da Lei nº11.343/06, em sentença prolatada em 04 de julho de 2011, argui o impetrante que os pacientes, em que pese já terem ingressado com recurso de apelação, e encontrarem-se segregados há mais de 03 (três) anos, os autos sequer subiram para segunda instância, a fim de serem analisados em grau de recurso, devido a forma com que o magistrado conduziu o feito. II Retira-se dos autos que os pacientes foram condenados às seguintes penas: a) - Joaquim Aparecido Machi: pena de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime inicial fechado, e à pecuniária de 1.893 (mil, oitocentos e noventa e três) dias-multa; b) - Israel Gonçalves da Silva: pena de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão em regime inicial fechado, e à pecuniária de 1.817 (mil, oitocentos e dezessete) dias-multa; c) - Adilson Aparecido de Nobrega: pena de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado, e à pecuniária de 1.573 (mil, quinhentos e setenta e três) dias-multa; d) - Ailton Antunes Balestre: pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão em regime inicial fechado, e à pecuniária de 1.733 (mil, setecentos e trinta e três) dias-multa; Das informações prestadas pelo magistrado singular (fls.392/418), em juízo de cognição sumária, verifico a falta de condições suficientes à concessão da liminar, em razão da periculosidade dos crimes, em tese, cometidos e pelos quais foram condenados (tráfico de drogas e associação para o tráfico), da complexidade do feito, o qual se reflete pelo número de laudas da sentença condenatória - 357 (trezentas e cinquenta e sete), pelo número de réus (total de 29), e por serem vários defensores distintos, fatos estes que, somados, justificam, por ora, a manutenção da custódia preventiva; daí porque denego a liminar, "data vênica". Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0007 . Processo/Prot: 0925426-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/206661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0008786-56.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: Valmir de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 925.426-8. O ilustre advogado, Doutor Ricardo Reimann, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Valmir de Paula, sustentando, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação. Não obstante, alegou que inexistem indícios suficientes de autoria, sendo que, em razão das condições pessoais favoráveis do paciente, dever-se-ia aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Em síntese, é o relatório. Dos indícios de autoria Pois bem, em que pesem os argumentos levantados, penso não ser possível à concessão liminar da ordem. Justifico. Muito embora o impetrante tenha juntado cópia integral da prisão preventiva do paciente, a questão referente à inexistência de indícios de autoria é por demais complexa para ser exaurida neste juízo de cognição sumária. Ademais, some-se a isso o fato de a análise demandar o reexame do conjunto probatório firmado nos autos, o que é inviável em se tratando de remédio constitucional marcado pelo rito célere. De qualquer maneira, ainda que assim não o fosse, há de se salientar que eventual manifestação deste Relator sobre essa questão poderia interferir no livre convencimento do magistrado a quo, antecipando, inclusive, o julgamento da causa. No mínimo, se for o caso de adentrar nesta análise, esta deve ser feita Da carência de fundamentação e das medidas cautelares diversas da prisão Com relação à alegada carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, revendo a decisão de fls. 80/86, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste habeas corpus, uma vez que a segregação cautelar do acusado se encontra devidamente justificada em seu

modus operandi. Nesse sentido: "(...) No presente caso, mostram-se evidentes os requisitos acima elencados, como a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade demonstrada pelos autores do roubo, dentre eles possivelmente o representado VALMIR, pelo modo com que praticaram o crime, mediante uso de armas de fogo de grosso calibre, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, evidenciando a forma perigosa com que atuaram, mantendo a vítima Jonathan sobre a processo penal de conhecimento. Precedentes." (STF, STF, HC 102415, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011). mira de revólveres, enquanto era obrigado a abrir o cofre do local". Referida fundamentação é amplamente aceita pela jurisprudência: "(...) 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes". 2 Em razão disso, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente foi devidamente motivada na necessidade de garantir a ordem pública (modus operandi), resta comprometida, também, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido: "(...) No caso examinado a gravidade do crime, em decorrência de seu modus operandi, não recomenda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas nos incisos do art. 319, CPP, argumento reforçado, ainda, pelo fato das condições pessoais do paciente não recomendarem tal adoção, eis que é reincidente específico em crimes contra o patrimônio". 3 Das condições pessoais do paciente Por derradeiro, o fato de o paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis não obsta a sua segregação cautelar. "(...) 2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos". 4 Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Proceda-se a comunicação à autoridade coatora pelo sistema mais eficaz. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 Nesse sentido: "(...) 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no -- 2 HC 215.821/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012. 3 TJPR, Quinta Câmara Criminal, HC 850.421-0, Rel. Eduardo Fagundes, j. em 15.12.2011. -- 4 STJ, RHC 30.276/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012.

0008 . Processo/Prot: 0928844-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219159. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004278-51.2012.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Carlos D'Agostini Júnior (advogado). Paciente: Fabio Batista da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Luiz Carlos Dagostini Junior, alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a manutenção da segregação do paciente Fabio Batista da Silva, preso em flagrante no dia 08 de maio do corrente ano, pelo cometimento, em tese, do delito de furto qualificado (art.155 do Código Penal), razão pela qual requer a concessão liminar da ordem, a fim de que possa aguardar o seu julgamento em liberdade. II Infere-se das informações processuais constantes às fls.54/57, que o paciente conta com vários outros registros de infrações por ele cometidas, com a prática do mesmo delito, indicativo da periculosidade do agente, restando evidenciada a necessidade de manter sua segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública; daí porque denego a liminar, "data vênia". Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0009 . Processo/Prot: 0929914-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225445. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002673-23.2012.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Vanderlei Aparecido Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 929.914-9 Impetrante : Raquel Regina Bento Farah. Paciente : Vanderlei Aparecido Lopes. Aduz a impetrante, que o paciente, acusado pela prática do crime dos crimes de receptação e roubos majorados, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, visto que os autos encontram-se com o Ministério Público desde o dia 17/05/2012. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da

liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Página 2 de 3 Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0010 . Processo/Prot: 0929950-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225009. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004688-87.2012.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Djalma Ferreira de Aguiar (advogado). Paciente: Silvano de Lara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O ilustre advogado, Doutor Djalma Ferreira de Aguiar, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Silvano de Lara, postulando o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Não obstante, requereu a desclassificação da infração penal, salientando, por derradeiro, as condições pessoais favoráveis do paciente. Em síntese, é o relatório. Da desclassificação do delito Pois bem, inicialmente, há de se salientar que o presente remédio constitucional não se presta ao exame aprofundado de prova, razão pela qual se encontram comprometidos os argumentos relativos à desclassificação da infração penal. Já me posicionei nesse sentido: "(...) 2. Em se tratando de remédio constitucional marcado pelo rito célere, torna-se inviável proceder ao exame da tese de desclassificação do delito".1 Do relaxamento da prisão em flagrante e da concessão da liberdade provisória Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante há de se observar que tal pleito resta igualmente comprometido em razão das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011. Conforme se evidencia no art. 310 do diploma legal acima citado, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, o juiz deve se manifestar sobre a) o relaxamento da prisão em flagrante, b) a conversão da prisão em flagrante em preventiva e c) sobre a concessão da liberdade provisória (com ou sem fiança). Logo, não mais se admite a simples homologação da prisão em flagrante para a manutenção da custódia cautelar do acusado que, a propósito, somente é possível quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em razão disso, tendo em vista que na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 79/82) o magistrado a quo noticiou que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, evidencia-se que o ato coator e causador de eventual constrangimento ilegal é a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual, estando ausente referida peça processual, não se faz possível a análise do alegado constrangimento ilegal. Das condições pessoais favoráveis Esclareço, por derradeiro, que mesmo que o paciente possua eventuais condições favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não obstat sua segregação cautelar. Nesse sentido: "2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos".2 Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer, com o envio, inclusive, da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 21 de junho de 2012 ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 2 STJ, RHC 30.276/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. -- 1 TJPR, 5ª Câmara Criminal, HC 832.343-3, j. em 27.10.2011.

0011 . Processo/Prot: 0929981-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229171. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004574-29.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Washington Schwartz Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Sidinei Antunes Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Washington Schwartz Machado de Oliveira, alega constrangimento ilegal, haja vista a desnecessidade da custódia cautelar do paciente Sidinei Antunes Dias, preso em flagrante no dia 27 de maio do corrente ano, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº11.343/06, em razão da ilegalidade, tanto da decisão que decretou a prisão preventiva, quando da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. II A autoridade dita coatora, ao decretar a prisão preventiva (fls.102/104), embasou tal decisão argumentando que "(...) Na espécie, o Autuado foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas de posse de 12 (doze) invólucros de maconha, delito cuja pena máxima prevista é de 15 anos de reclusão, e estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, conforme se observa do Auto de Apreensão (fl.09/10), do Laudo de constatação Provisório de Substância

Entorpecente (fl.16) e das declarações prestadas pelos policiais militares perante a autoridade policial. Os Elementos contidos nos autos indicam que Autuado é reincidente, uma vez que já foi condenado pela prática do delito de roubo perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba, conforme certidão extraída do Sistema Oráculo (fls.20/27)." E quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.207/208), arguiu a autoridade singular: "(...) In casu, e num juízo de cognição sumária, verifico que há prova da materialidade, bem como indícios da autoria, conforme se observa da análise dos Auto de Exibição e Apreensão e do Auto de Constatação de Substância Entorpecente presentes nos autos principais, bem como das declarações prestadas perante a Autoridade Policial pelos policiais militares. A Defesa alega inexistência do flagrante e ilicitude da prova, aduzindo que os fatos não ocorreram como narrados pelos policiais. Tal alegação adentra o mérito e, portanto, depende de instrução criminal para averiguação. Ademais há de ser considerado o depoimento de Guilherme Mello da Silva, abordado juntamente com o réu. Guilherme negou a propriedade da droga perante a autoridade policial e a atribuiu ao ora requerente." No caso em análise, infere-se que ambas as decisões encontram-se fundamentadas em fatos concretos, sendo o paciente reincidente, restando evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar do paciente como forma de garantir a ordem pública e a credibilidade das instituições públicas, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pleito. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade singular, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0012 . Processo/Prot: 0930105-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/226574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000600-84.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Miguel Nicolau Júnior (advogado). Paciente: Luis Carlos de Albuquerque (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Miguel Nicolau Júnior, em favor de Luis Carlos de Albuquerque, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 11.11.2011, pela prática, em tese, do delito de latrocínio tentado, sendo denunciado nos termos do art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Inicialmente, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo, encontrando-se o paciente preso há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem da formação da culpa. Informa que a audiência de instrução e julgamento, realizada em 04/05/2012 foi redesignada para 23/07/2012, ante o não comparecimento da testemunha de acusação. Ainda, aduz que até a realização da próxima audiência Luis Carlos completará mais de 300 (trezentos) dias preso. Por fim, alega que o acusado é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 22 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0013 . Processo/Prot: 0930127-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/225997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006411-82.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fábio Bonetto (advogado). Paciente: Jose Carlos Hortiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Fabio Bonetto, alega constrangimento ilegal, haja vista a desnecessidade da custódia cautelar do paciente Jose Carlos Hortiz, preso em flagrante no dia 17 de março do corrente ano, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico), artigo 16 da Lei nº10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), artigos 304 (uso de documento falso) e 157, §2º, incisos I, II e V (roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), ambos do Código Penal, em razão da ilegalidade, tanto da decisão que decretou a prisão preventiva, quando da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. II A autoridade dita coatora, ao indeferir o pedido de liberdade provisória (fls.273/276), embasou tal decisão argumentando que "(...) Primeiramente, compulsando os autos principais é possível perceber que a materialidade resta faratamente evidenciada e há suficientes indícios de autoria, substanciados no auto de prisão em flagrante delito (fls.09/17), auto de exibição e apreensão (fls.43), auto de constatação de substância entorpecente de fls.45, auto de apreensão de fls.59, termo de declaração com reconhecimento pessoal (fls.61/63), auto de entrega (fls.64) e demais provas constantes do caderno inquisitivo. (...) Some-se a isto o fato de que a ordem pública se verá abalada com a soltura do acusado, haja vista que conduzida do requerente reveste-se de uma especial reprovabilidade, já que atuou mediante concurso de agentes, prolatando diversas ameaças contra as vítimas e mediante a utilização de armas de fogo, o que evidencia a necessidade de manutenção da segregação cautelar, a fim de evitar a possibilidade da concretização de novos delitos." Portanto, infere-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-

se fundamentadas em fatos concretos, restando evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar do acusado como forma de garantir a ordem pública e a credibilidade das instituições públicas, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pleito. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações a serem prestadas pela autoridade singular, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0014 . Processo/Prot: 0930141-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/227121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010278-83.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Kleverton Hillian Silva Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: O ilustre advogado, Doutora Ivani Floriano Frare Assis, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Kleverton Hillian Silva Prestes, sustentando, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação. Não obstante, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Da carência de fundamentação Pois bem, inicialmente, há de se salientar que o ato coator e a ser combatido por meio deste remédio constitucional é a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e não a que, posteriormente, indeferiu a sua revogação. Assim, considerando que não se faz presente cópia do decreto de preventiva, tenho que o acolhimento das razões trazidas pelo impetrante, com relação à alegada carência de fundamentação, reste comprometida. Da mesma maneira, também não se faz possível a análise do pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que ausente manifestação do magistrado a quo sobre o pedido. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer, com o envio, inclusive, de cópia do decreto de preventiva. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau 0015 . Processo/Prot: 0930487-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/225674. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033251-29.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Tyago Souza Brizuela (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 930.487-4 Impetrante : Hélio Camilo de Almeida. Paciente : Tyago Souza Brizuela. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta. Afirma que a prisão é desnecessária, já que, em caso de condenação, a pena não ultrapassará quatro anos, sendo que o regime de cumprimento da sanção seria o aberto. Ressalta, ainda, ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e de residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 --- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 0016 . Processo/Prot: 0930502-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/221241. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009759-13.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rafael Junior

Soares (advogado). Paciente: Ueslei Rodrigo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Dr. Rafael Junior Soares, impetrou o presente habeas corpus em favor Ueslei Rodrigo Pereira, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da manutenção da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória, porquanto o mesmo título judicial fixou como inicial o regime semiaberto. Apontou que seria incompatível a segregação cautelar com o regime disposto na sentença, devendo a ordem ser concedida desde a análise liminar, com confirmação quando do julgamento definitivo. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Como se denota dos autos, o paciente foi processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, diante da prática do delito de roubo duplamente majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. A pena restou fixada em sete (07) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. A insurgência aponta que ao decretar/manter a prisão preventiva do paciente em sentença, teria o nobre Magistrado incorrido em contradição, sob o argumento de que a prisão preventiva traveste-se de imposição de regime fechado, regime mais gravoso que o semiaberto fixado para início de cumprimento de pena. Sem pretender exaurir o mérito da controvérsia, discussão atinente ao julgamento colegiado, a ordem deve ser parcialmente concedida desde já, não para colocar em liberdade o paciente, mas apenas para que a cautelaridade esteja conforme com o regime imposto em sentença. Conforme vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se trata a hipótese do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de medida incompatível com o regime semiaberto, mas sim que esta precisa harmonizar-se com reprimenda fixada em sentença, e nunca traduzir-se em situação a pior. Transcrevo o entendimento de ambas as Turmas Criminais da citada Corte: "(...) VII. Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade, havendo sido decretada fundamentadamente a custódia do acusado e tendo a sentença vedado o apelo em liberdade de forma motivada. VIII. Fixado na sentença condenatória o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação, pois, ao contrário, estaria sendo-lhe imposto gravame indevido, apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso, uma vez que a própria execução da pena seria mais branda. Precedentes. IX. Deve ser permitido ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em regime mais gravoso. X. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (...) 2. Fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime. (...) (HC 233.941/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO. LEI MARIA DA PENHA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. PACIENTE JÁ TEVE DEFERIDO O DIREITO ÀS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO, PARA O QUAL FOI CONDENADO, NO PERÍODO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A prisão preventiva do paciente revela-se adequadamente fundamentada na sentença, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem. 2. Concreta a gravidade dos fatos atribuídos ao réu, como sequestro e cárcere privado, além de outras passagens policiais em que figura como agressor na prática de crimes contra mulheres, no âmbito doméstico. 3. Paciente que já teve observadas, na prisão cautelar, as regras do regime semiaberto, para o qual foi condenado. 4. Ordem denegada. (HC 204.693/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/02/2012) Logo, é compreensível que não haja incompatibilidade entre a decretação da preventiva e a imposição do regime semiaberto, desde que aquela adéque-se às particularidades deste. É preciso, desta maneira, que se determine, ao Juízo, a adequação das regras ao regime semiaberto à custódia cautelar do ora paciente, com a expedição de carta de guia provisória de execução. No que diz respeito à fundamentação para fins de manutenção de prisão preventiva, em análise sumaríssima, tem-se que mostra-se suficiente para o fim ali proposto. Disposições finais. Defiro em parte, pois, o pleito em caráter liminar. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, para que esta, nos termos da fundamentação exarada, adéque as regras do regime semiaberto à prisão do paciente no juízo de origem ou expeça carta de guia provisória de execução, transferindo-o ao sistema penal. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0930637-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221573. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002458-93.2012.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Anderson Henrique da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Anderson Henrique da Costa sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto, sustentou que o paciente foi preso em flagrante delicto, no dia 19.05.2012, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que o decreto preventivo deve ser revisto, já que os fundamentos utilizados para decretar a medida são inidôneos, inexistindo qualquer elemento concreto apto para justificá-la. Ainda, pontuou possível a aplicação da Lei 12.403/11 ao paciente, mormente em se tratando de pessoa que preenche todos os requisitos para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de um flagrante convertido em prisão preventiva - por ter infringido, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006. Outrossim, coaduno com o entendimento de que a Lei de Drogas até o momento - impede a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 44, de Lei 11.343/2006), situação suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Ademais, a edição da Lei nº 12.403/11 em nada modificou a vedação contida no artigo 44, primeira parte, da Lei nº 11.343/06, pois a nova legislação, apesar de ser posterior, integra a legislação processual comum e, por isso, deve ser aplicada como norma subsidiária frente à legislação especial, situação que afasta sua incidência. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 2. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 22 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0018 . Processo/Prot: 0930666-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224987. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017496-41.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Gilberto Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Cassiano Cesar dos Santos em favor de Gilberto Alves, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, o qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Fls. 65/67. Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante em 03 de junho de 2012 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O impetrante defende que o acusado estava apenas fazendo o transporte da droga com o fim de receber a quantia de R\$ 1.000,00 e que jamais comercializou a mercadoria. Relata que o réu é primário, pai de família, possui residência fixa e emprego lícito. Sustenta que há a necessidade da oitiva do suposto agente do delito antes de sua prisão cautelar. Entende estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e aduz que Gilberto Alves possui condições favoráveis à concessão da liberdade provisória. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que a decisão em discussão está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312, Código de Processo Penal. Ademais, considero imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 25 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0019 . Processo/Prot: 0930689-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225116. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031131-13.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Márcio Barbosa Zeneri (advogado), Maitê Pereira Lamesa. Paciente: Elinton Iago Rosa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Elinton Iago Rosa dos Santos está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso, em flagrante delicto, no dia 17.11.2011, acusado de infringir o art. 157 §2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B do ECA. Aduziu, em suma, que a decisão judicial - que indeferiu a liberdade provisória - é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivos concretos para mantê-lo segregado. Ainda, destacou ser o paciente possuidor de todos os requisitos favoráveis para responder em liberdade a acusação. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está preso por força de uma prisão preventiva por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º I e II c.c art. 244-B do ECA. Primeira facie, anote-se que os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento do pedido de liberdade provisória na verdade, revogação da preventiva - quando deveriam atacar a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, já que é esse o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal. Outrossim, ao que parece, a prisão preventiva do paciente foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, face ao grave modus operandi perpetrado, situação que justificam a manutenção de seu encarceramento, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 22 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0020 . Processo/Prot: 0931249-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011009-79.2012.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Dgmar Hernandes (advogado). Paciente: Semilda Aires dos Santos (Réu Preso), Solange Ribeiro da Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 931.249-8 Impetrante : Dgmar Hernandes. Pacientes : Semilda Aires dos Santos Solange Ribeiro da Paz. I Informa o impetrante que as pacientes, acusadas pelo cometimento do crime de associação para o tráfico de drogas, estão sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de suas prisões temporárias. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta, não havendo motivos para a segregação. Ainda, destaca que as pacientes são primárias e possuidoras de bons antecedentes e de emprego lícito e residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresenta com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0021 . Processo/Prot: 0931281-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000346-8 Ação Penal. Paciente: Mirda Ortiz (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. A impetrante/paciente interpôs novo pedido de habeas corpus alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. 2. Todavia, depreende-se do pedido deste writ que as alegações são idênticas ao contido no Habeas Corpus autuado sob o nº 927746-3, o qual se encontra com regular marcha processual perante esta Corte de Justiça. Desse modo, ante a repetição de pedidos e falecendo o interesse de agir, não conheço do presente writ. 2. Retifique-se o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição a fim de que passe a constar como impetrado a Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. se. Curitiba, 25 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.06728

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amália Noti	011	0790104-4/02
Ana Maria Antunes Pereira	006	0762673-3/02
Antônio César Mondin Zica	003	0697921-1/04
Cláudia M. S. Bernasconi	001	0411829-0/04
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	007	0765155-2/02
Daniele Comin Martins	005	0734008-5/02
Dévon Defaci	012	0813828-9/01
Euclides de Lima Júnior	003	0697921-1/04
Gabriel Bertin de Almeida	001	0411829-0/04
Gilberto Carlos Richthcik	009	0780855-3/02
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	013	0816071-2/02
Johnny Pasin	007	0765155-2/02
Jorge Nei Santos Amarante	005	0734008-5/02
José Antonio Diana Mapelli	001	0411829-0/04
José Carlos Portella Júnior	015	0673503-1/01
José Mário Rabello Filho	004	0718673-2/02
Juarez José da Silva	012	0813828-9/01
Juliane Terezinha Bortolotto	005	0734008-5/02
Leandro Rohr Nesello	005	0734008-5/02
Marcelo Navarro de Moraes	005	0734008-5/02
Maurício Defassi	007	0765155-2/02
Mauro Veloso Júnior	005	0734008-5/02
Osmann de Oliveira	008	0772371-7/02
Osmar Néia Filho	006	0762673-3/02
Pedro Junior dos Santos da Silva	009	0780855-3/02
Priscila Barbosa da Silva	002	0637304-2/03
Rafael Alves Garnica	001	0411829-0/04
Raquel Brodsky Rodrigues	003	0697921-1/04
Renato Marques Martins	001	0411829-0/04
Ricardo Mandu	014	0832548-8/02
Rubens José de Souza Junior	010	0785290-2/02
Sergio Urubato Fernandes Meira	016	0796079-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0411829-0/04 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/171487. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 411829-0 Apelação Crime. Recorrente: Gabriel Khouri. Advogado: Rafael Alves Garnica. Recorrido: Fadi Chafic El Khouri. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Ass.Acusação: Companhia Real Brasileira de Seguros (Assistente de Acusação), Companhia Gralha Azul de Seguros (Assistente de Acusação). Advogado: Cláudia M. S. Bernasconi, Renato Marques Martins, José Antonio Diana Mapelli. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 411.829-0/04 EMBARGANTE: FADI CHAFIC EL KHOURI 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 8703, que determinou, dentre outras providências, o retorno dos autos à primeira instância para execução de sentença do réu FADI CHAFIC EL KHOURI. 2. Os presentes embargos, por extemporâneos, não comportam acolhimento. O despacho ora atacado foi publicado em 07.02.2012, de modo que o prazo para oposição de eventuais embargos declaratórios passou a fluir em 08.02.2012. No entanto, o embargante protocolou o recurso, via fac-símile, em 21.01.2012 (fls. 8705/8706), sendo que em 01.02.2012 foi protocolada a petição original do recurso (fls. 8708/8710), ou seja, antes do início do prazo recursal, estando, assim extemporâneo. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Esta Corte firmou posicionamento de que o recurso extemporâneo ocorre em duas hipóteses: a) quando a interposição ocorre a destempo do prazo legal; e b) na hipótese de o recurso ter sido interposto antes da publicação da decisão recorrida, que ainda não possuía existência jurídica (...)" (Decisão monocrática nos EDcl no Habeas Corpus nº 97.217/GO, Ministra Laurita Vaz, 30/09/2009). 3. Contudo, restou evidenciado que o despacho de fls. 8703 foi omissão quanto à questão levantada às fls. 8495/8498. Assim sendo, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, passando à análise da petição de fls. 8495/8498.

4. O recorrente FADI CHAFIC EL KHOURI pretende a restituição do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 8443/8445, que negou seguimento ao recurso especial de fls. 8327/8350. Alega o recorrente, após constituir novo procurador (fls. 8487/8488), que "Depois de negado seguimento ao recurso especial interposto, o advogado que vinha atuando em nome do ora Requerente, contrariamente ao interesse deste último, não interps o recurso cabível (agravo de instrumento ao STJ). Nesse contexto, a decisão transitaria em julgado. Porém, como mencionado, o Requerente nunca consentiu com a não interposição do recurso. Muito ao contrário. Pretende recorrer, pois julga a condenação e a pena aplicada ilegais." Alegou, por fim, que "o princípio constitucional da ampla defesa sobrepõe-se à perda do prazo, decorrente da inércia do advogado na interposição de recurso, à revelia do acusado". 5. O pedido há que ser deferido, na medida em que coincide com a orientação já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: "1. No processo penal, para o reconhecimento da invalidade dos atos processuais não basta a desconformidade do ato com o modelo traçado pelo legislador, cabendo ao magistrado verificar a eventual ocorrência de prejuízo ao réu diante de cada caso concreto, de modo que os automatismos devem ser evitados. 2. In casu o defensor constituído pelos réus deixou de apresentar três peças processuais (alegações finais, recurso em sentido estrito e contrariedade ao libelo); assim, é evidente o prejuízo à defesa dos recorrentes, não sendo crível a tese esposada pelo acórdão hostilizado, de que a inércia do advogado poderia ser mera estratégia defensiva. 3. Somente após a não apresentação de contrariedade ao libelo, ou seja, passados quase dez meses sem qualquer manifestação defensiva nos autos, os réus foram intimados para informar se o advogado à época constituído ainda continuava patrocinando seus interesses; quando o recomendado seria que os recorrentes logo após o transcurso do prazo para a apresentação de alegações finais fossem identificados que estavam sem defesa e, no caso de eventual inércia, fosse nomeado defensor dativo, dando-se, assim, efetividade ao princípio da plenitude de defesa. 4. Quando cientes da inação de seu patrono, os réus revogaram imediatamente os poderes a ele conferidos, nomeando novo causídico, que imediatamente postulou a reabertura do prazo para alegações finais ante o patente cerceamento de defesa, não se podendo falar, portanto, que as nulidades foram sanadas em razão da preclusão temporal. 5. A Constituição Federal de 1988 garante aos que serão submetidos a julgamento pelo Júri Popular a plenitude de defesa (art. 5º., XXXVIII), princípio muito mais amplo e complexo do que a ampla defesa, sendo, desta forma, inadmissível que os réus fiquem tanto tempo indefesos em processo que apura a suposta prática de homicídio qualificado. 6. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso. 7. Recurso provido, para reconhecer o cerceamento de defesa decorrente da inércia do advogado em apresentar alegações finais, recurso em sentido estrito e contrariedade ao libelo, determinando-se a renovação dos atos processuais de acordo com as alterações incluídas pela Lei 11.689/08 no CPP, mantida a situação prisional dos recorrentes." (RHC 22919/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). 3. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 8703, para deferir o pedido de restituição do prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por FADI CHAFIC EL KHOURI, o qual deverá fluir a partir da publicação deste despacho. 4. Considerando, no entanto, que nem os recursos especiais intentados e tampouco os agravos interpostos da decisão que denegou seguimento aos mesmos possuem efeito suspensivo, determino o cumprimento do item "2" do despacho de fls. 8703, de modo a que o agravo já interposto por GABRIEL KHOURI e eventual agravo a ser intentado por FADI CHAFIC EL KHOURI sejam autuados e processados nos autos de traslado, na forma do artigo 637 do Código de Processo Penal, devendo os autos originais ser encaminhados incontinenti à Vara de origem para a execução da sentença. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10925/12 0002 . Processo/Prot: 0637304-2/03 Agravo Crime ao STJ . Protocolo: 2012/178145. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6373042-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Adilson Luiz Berlatto (Réu Preso). Advogado: Priscila Barbosa da Silva. Despacho: AGRAVO CRIME AO STJ Nº 637.304-2/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ADILSON LUIZ BERLATTO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ADILSON LUIZ BERLATTO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0003 . Processo/Prot: 0697921-1/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/261738, 2011/261739, 2011/304571. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 697921-1 Apelação Crime. Recorrente (1): Antonio Carlos da Silva. Advogado: Euclides de Lima Júnior, Antônio César Mondin Zica, Raquel Brodsky Rodrigues. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Antonio Carlos da Silva. Advogado: Euclides de Lima Júnior, Antônio César Mondin Zica, Raquel Brodsky Rodrigues. Rec. Adesivo: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Euclides de Lima Júnior, Antônio César Mondin Zica, Raquel Brodsky Rodrigues. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 697.921-1/04 EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. É inviável o conhecimento

do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ANTONIO CARLOS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19423/11

0004 . Processo/Prot: 0718673-2/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/342471, 2012/121453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 718673-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Samuel Bonfin Esquionatto. Advogado: José Mário Rabello Filho. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 718.673-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ SAMUEL BONFIN ESQUIONATTO RECORRIDOS: SAMUEL BONFIN ESQUIONATTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido SAMUEL BONFIN ESQUIONATTO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12612/12

0005 . Processo/Prot: 0734008-5/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/161536. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 734008-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ricardo Nsoberto Souza (Réu Preso). Advogado: Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Moraes, Mauro Veloso Júnior. Recorrido (2): Fabiano Antonio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Juliane Terezinha Bortolotto. Recorrido (3): José Carlos Nanir (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Rohr Nesello. Recorrido (4): Leandro Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Nei Santos Amarante. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 734.008-5/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: RICARDO NOSBERTO SOUZA, FABIANO ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS NANIR E LEANDRO APARECIDO DA SILVA 1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente o Recorrido RICARDO NOSBERTO SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos

termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. 2. Intime-se pessoalmente os defensores nomeados Dra. Juliane Terezinha Bortolotto e Dr. Leandro Rohr Nesello para apresentarem contrarrazões ao recurso especial, respectivamente, aos recorridos FABIANO ANTONIO DE SOUZA E JOSÉ CARLOS NANIR, de acordo com os artigos 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 e 370, § 4º, do Código de Processo Penal. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12278/12

0006 . Processo/Prot: 0762673-3/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/16817. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762673-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Daniel de Souza Jandreí (Réu Preso). Advogado: Osmar Néia Filho. Recorrido (2): Reginaldo Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Maria Antunes Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 762.673-3/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: DANIEL DE SOUZA JANDREI REGINALDO SIQUEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido DANIEL DE SOUZA JANDREI para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12280/12

0007 . Processo/Prot: 0765155-2/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/121455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 765155-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rudinei de Souza (Réu Preso). Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Johnny Pasin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 765.155-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: RUDINEI DE SOUZA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido RUDINEI DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0772371-7/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/11480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 772371-7 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eduardo Schiffler Andersen Espínola. Advogado: Osmann de Oliveira (advogado). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 772.371-7/02 EMBARGANTE: EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPÍNOLA Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra a decisão que admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPÍNOLA. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3333/12

0009 . Processo/Prot: 0780855-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/170125. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 780855-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Marcelo Gomes de Farias. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Recorrido (2): Elizeu Caetano. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 780.855-3/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELIZEU CAETANO MARCELO GOMES DE FARIAS Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente os Recorridos ELIZEU CAETANO e MARCELO GOMES DE FARIAS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12281/12

0010 . Processo/Prot: 0785290-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/416335, 2012/107084. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 785290-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Rubens José de Souza Junior. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 785.290-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PAULO RICARDO DA SILVA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PAULO RICARDO DA SILVA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido PAULO RICARDO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12282/12

0011 . Processo/Prot: 0790104-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/141862. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790104-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nicole Machado Rabelini (Réu Preso). Advogado: Amália Noti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 790.104-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: NICOLE MACHADO RABELINI Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente a Recorrida NICOLE MACHADO RABELINI para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12279/12

0012 . Processo/Prot: 0813828-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/170098. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 813828-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Denise Roratto Brunetto. Advogado: Juarez José da Silva. Recorrido (2): Cleimar Brunetto (Assistente de Acusação). Advogado: Dévon Defaci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 813.828-9/01 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: DENISE RORATTO BRUNETTO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEIMAR BRUNETTO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente a Recorrida DENISE RORATTO BRUNETTO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12284/12

0013 . Processo/Prot: 0816071-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/167035. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 816071-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jonadison Vilas Boas Antal (Réu Preso). Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 816.071-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JONADISON VILAS BOAS ANTAL Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido JONADISON VILAS BOAS ANTAL para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12283/12

0014 . Processo/Prot: 0832548-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/170129. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 832548-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Acir de Souza (Réu Preso). Advogado: Ricardo Mandu. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 832.548-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ACIR DE SOUZA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ACIR DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12286/12

0015 . Processo/Prot: 0673503-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/84362. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 673503-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson Alves dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0796079-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/99721. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 796079-0 Apelação Crime. Recorrente: Neide Mendes Thomaz, Tadeu Gonçalves de Souza. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEIDE MENDES THOMAZ e TADEU GONÇALVES DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06550

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	011	0700069-3/02
Alexandre de Almeida	004	0596143-1/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	005	0626258-8/01
André Toledo Rodriguez	002	0588955-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	015	0788675-7/02
Antônio Krokosz	015	0788675-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0666320-1/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	002	0588955-6/01
Cassiana Maria Medeiros Frazão	014	0775899-2/03
César Augusto de França	018	0825380-5/01
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	020	0687202-8/02
Darli Bertazzoni Barbosa	008	0675827-4/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	019	0851395-9/02
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	004	0596143-1/01
Edson Luiz Martins	020	0687202-8/02
Elián Prado Caetano	001	0443059-5/03
Élinton Borges Zansavio da Silva	005	0626258-8/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	015	0788675-7/02

Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0667030-6/02
	009	0682361-2/03
	010	0691872-9/01
	012	0736221-6/01
	014	0775899-2/03
	016	0792449-6/01
	017	0794313-9/01
Evelyn Cristina Mattera	002	0588955-6/01
Fabiano Jorge Stainzack	015	0788675-7/02
Felipe Rufatto Vieira Tavares	002	0588955-6/01
	003	0591094-3/02
Gisele da Rocha Parente	015	0788675-7/02
Glauco Iwersen	008	0675827-4/01
Guilherme Soares	015	0788675-7/02
Hugo Francisco Gomes	018	0825380-5/01
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	009	0682361-2/03
Jacques Nunes Attié	018	0825380-5/01
Jair Antônio Wiebelling	017	0794313-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	008	0675827-4/01
Jeferson Camargo	012	0736221-6/01
José Silvio Gori Filho	001	0443059-5/03
Júlio César Dalmolin	017	0794313-9/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0588955-6/01
	003	0591094-3/02
	005	0626258-8/01
	013	0772347-1/03
	019	0851395-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0588955-6/01
	003	0591094-3/02
Luciane Kitanishi	002	0588955-6/01
Luiz Carlos Angeli	018	0825380-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0667030-6/02
	009	0682361-2/03
	010	0691872-9/01
	012	0736221-6/01
	014	0775899-2/03
	016	0792449-6/01
	017	0794313-9/01
Marcelo Ivan Melek	014	0775899-2/03
Márcia Loreni Gund	017	0794313-9/01
Márcio Rogério Depolli	006	0666320-1/02
Marco Antonio Andraus	020	0687202-8/02
Mariana Piovezani Moreti	002	0588955-6/01
Mário Marcondes Nascimento	008	0675827-4/01
	018	0825380-5/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0667030-6/02
	009	0682361-2/03
	010	0691872-9/01
	012	0736221-6/01
Mauro Cury Filho	011	0700069-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0700069-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0675827-4/01
Neiva Kmetek	014	0775899-2/03
Paula Letícia Neves T. Assaiante	007	0667030-6/02
Paulo Roberto Gomes	016	0792449-6/01
Reginaldo Caselato	013	0772347-1/03
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0588955-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	007	0667030-6/02
	009	0682361-2/03
	010	0691872-9/01
	012	0736221-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	015	0788675-7/02
Romeu Gonçalves Neto	010	0691872-9/01
Ronaldo Guedes Pereira	006	0666320-1/02
Roseris Blum	015	0788675-7/02
Rubia Andrade Fagundes	018	0825380-5/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0588955-6/01
	003	0591094-3/02
Shiroko Numata	019	0851395-9/02

Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0792449-6/01
	017	0794313-9/01
Walfrido Xavier de Almeida Neto	002	0588955-6/01
Wesley Toledo Ribeiro	019	0851395-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0443059-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/162566. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443059-5 Apelação Cível. Recorrente: Rute de Ramos Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.059-5/03 RECORRENTE: RUTE DE RAMOS GONÇALVES RECORRIDO: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. Diante do pedido formulado às fls. 765, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9534/08

0002 . Processo/Prot: 0588955-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/219421. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 588955-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Mariana Piovezani Moreti, André Toledo Rodriguez, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Recorrido: Walter Segismundo Monteiro, Paulo Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 588.955-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: WALTER SEGISMUNDO MONTEIRO PAULO SEGISMUNDO MONTEIRO 1. Diante do pedido formulado às fls. 186, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14525/09

0003 . Processo/Prot: 0591094-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/277750. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 591094-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Ana Maria da Silva, Auriza Terezinha Garcia Soares, João Batista Garcia, Josefa Aurea Garcia Sigolo, Oredina Garcia Grande. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 591.094-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANA MARIA DA SILVA OREDINA GARCIA GRANDE JOSEFA AUREA GARCIA SIGOLO JOÃO BATISTA GARCIA AURIZA TEREZINHA GARCIA SOARES 1. Diante do pedido formulado às fls. 152, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15838/09

0004 . Processo/Prot: 0596143-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/76714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 596143-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Espólio de Roque Bueno de Oliveira. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 596.143-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ROQUE BUENO DE OLIVEIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8565/10

0005 . Processo/Prot: 0626258-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/175128. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 626258-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rubens José Monteiro, Heloíse Vita Rocha Cirelli, Leonice Forti Marim. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 626.258-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: RUBENS JOSÉ MONTEIRO HELOISE VITA ROCHA CIRELLI LEONICE FORTI MARIM Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15684/10 0006 . Processo/Prot: 0666320-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/138068. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666320-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Walter Faccina. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.320-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: WALTER FACCINA Considerando o contido no despacho de fls. 187/188, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16507/11 0007 . Processo/Prot: 0667030-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/371090. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 667030-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Espólio de Tamao Ikida. Advogado: Paula Leticia Neves Torre Assaiante. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.030-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ESPÓLIO DE TAMAO IKIDA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9105/11 0008 . Processo/Prot: 0675827-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/307663. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 675827-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Abilio Aleixo (maior de 60 anos), Avelino Cirilo da Silva (maior de 60 anos), Carlos José dos Santos (maior de 60 anos), Demilson Ribeiro, Filomena Correia (maior de 60 anos), Francisco dos Santos Silveira (maior de 60 anos), Jayme de Camargo, Luis Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Rosângela Rodrigues Jovial, Zenaide Dalva Lazarreti Celino (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Darli Bertazzoni Barbosa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.827-4/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ABILIO ALEIXO AVELINO CIRILO DA SILVA CARLOS JOSÉ DOS SANTOS DEMILSON RIBEIRO FILOMENA CORREIA FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA JAYME DE CAMARGO LUIS SEBASTIÃO DA SILVA ROSANGELA RODRIGUES JOVIAL ZENAIDE DALVA LAZARRETI CELINO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando o contido no despacho de fls. 950, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2439/11 0009 . Processo/Prot: 0682361-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/112373. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6823612-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Luiza Mizue Ueno (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 682.361-2/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADO: LUIZA MIZUE UENO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3944/11 0010 . Processo/Prot: 0691872-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/403743. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691872-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: José Carlos Quadri. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.872-9/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: JOSÉ CARLOS QUADRI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11637/11

0011 . Processo/Prot: 0700069-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/9054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700069-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues, Maria Elza de Jesus, Daniel Andriola, Luiz Adriano Dissenha, Katine Zanatta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.069-3/02 RECORRENTES: LUIZ CARLOS RODRIGUES MARIA ELZA DE JESUS DANIEL ANDRIOLA LUIZ ADRIANO DISSENHA KATINE ZANATTA RECORRIDO: A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Proceda-se à intimação da recorrida A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 955 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16576/11 0012 . Processo/Prot: 0736221-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/59305. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736221-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Tereza Bertan. Advogado: Jeferson Camargo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.221-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: TEREZA BERTAN Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16629/11 0013 . Processo/Prot: 0772347-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/103086. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772347-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vitoria Hemkemaier Kauling (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.347-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: VITÓRIA HEMKEMAIER KAULING 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11981/12 0014 . Processo/Prot: 0775899-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775899-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iliete Nicolate. Advogado: Marcelo Ivan Melek, Cassiana Maria Medeiros Frazão, Neiva Kmetek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.899-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ILIETE NICOLATE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11153/12 0015 . Processo/Prot: 0788675-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/322414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788675-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Anete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente, Guilherme Soares. Recorrido: Ivo Silva (maior

de 60 anos), Ivonil Cândido Mendes (maior de 60 anos), Jair Ferreira Ribas (maior de 60 anos), Lacir Ignácio Pedro (maior de 60 anos), Lidia Olszewski (maior de 60 anos), Lígia Nadal de Arruda Moura (maior de 60 anos), Maria Bernadete Nadal, Marilda Coutinho Woznika (maior de 60 anos), Renato Gemin Pepes, Sergio Roberto Postiglioni, Sireno do Rozario, Thereza de Assunção Ribeiro Lopes (maior de 60 anos), Veronica Levandoski (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Krokosz. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 788.675-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: IVO SILVA E OUTROS INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO Diante do contido na petição de fl. 752, em que os Recorridos apontaram a perda do objeto do presente recurso extraordinário, porque "postularam a desistência dos pedidos de expedições de RPVS individualizadas em face dos créditos a receber, prevalecendo assim a expedição de Precatório Requisitório como pretende o Recorrente ESTADO DO PARANÁ", julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3540/12

0016 . Processo/Prot: 0792449-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452057. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792449-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ines Schiavi Cameloti, Natal Camilotti Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.449-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: INES SCHIAVI CAMELOTTI E NATAL CAMILOTTI FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11152/12

0017 . Processo/Prot: 0794313-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/313452. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794313-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Paco D'arcos Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.313-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: PACO D'ARCOS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 670/12

0018 . Processo/Prot: 0825380-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449751. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825380-5 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Recorrido: Adalgiza de Castro Oliveira (maior de 60 anos), Anadir Aires de Melo, Claudina Alves Ramos, Fernanda Francisco de Souza Lima, Francinaldo Alves de Lucena, Iraci Alves, Isabel Rosa Machioretto, Josenilda Maria de Melo, José Carlos Francisco, José Saturino Meira Neto. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.380-5/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ADALGIZA DE CASTRO OLIVEIRA ANADIR AIRES DE MELO CLAUDINA ALVES RAMOS FERNANDA FRANCISCO DE SOUZA LIMA FRANCINALDO ALVES DE LUCENA IRACI ALVES ISABEL ROSA MACHIORETTO JOSENILDA MARIA DE MELO JOSÉ CARLOS FRANCISCO JOSÉ SATURINO MEIRA NETO Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao

recurso especial. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5873/12 0019 . Processo/Prot: 0851395-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/89556. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 851395-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Romero, Roberta Santos Neri, Solange Barison Radigonda, Zulmira Sibinelli Barros. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.395-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO ROMERO, ROBERTA SANTOS NERI, SOLANGE BARISON RADIGONDA E ZULMIRA SIBINELLI BARROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11248/12 0020 . Processo/Prot: 0687202-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/435715, 2011/435717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687202-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Edson Luiz Martins. Recorrido: Manoel Pereira dos Santos. Advogado: Marco Antonio Andraus. Despacho: Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06593

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	020	0860157-8/01
Ananias César Teixeira	001	0557272-9/02
Antônio Carlos Cantoni	010	0798085-6/02
Aparecido Alves de Araujo	005	0638735-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0733126-4/01
	009	0795862-1/02
	011	0799523-5/02
	015	0831372-0/02
	017	0850570-8/01
	018	0855880-9/02
	019	0859422-3/01
	020	0860157-8/01
Camila Gabriela Nodari	011	0799523-5/02
Carla Tereza dos Santos Diel	017	0850570-8/01
	018	0855880-9/02
	019	0859422-3/01
César Augusto de França	006	0733126-4/01
	012	0805800-6/01
Christian Marcello Mañas	014	0828461-7/01
Cristiane Uliana	001	0557272-9/02
Diego Saramella Batista	012	0805800-6/01
Dijalma Pires de Camargo	013	0824186-3/01
Dijalma Pires de Camargo Junior	013	0824186-3/01
Duarte Xavier de Moraes	006	0733126-4/01
Éderson Lanzarini Maran	009	0795862-1/02
Eduardo Chamecki	014	0828461-7/01
Elisângela de Almeida Kavata	019	0859422-3/01

Enelio Baggio	009	0795862-1/02
Ernani José Pera Junior	015	0831372-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0759627-6/02
	008	0792571-3/04
	014	0828461-7/01
	016	0838699-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	010	0798085-6/02
Glauco Iwersen	002	0601460-2/02
	003	0603594-1/01
	004	0632351-1/01
	005	0638735-1/02
Grasiele Barcelos Amaral	016	0838699-4/01
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0601460-2/02
	003	0603594-1/01
Helio Bueno de Camargo	016	0838699-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0601460-2/02
	003	0603594-1/01
	004	0632351-1/01
José Rodrigo de Andrade Machado	011	0799523-5/02
Josiele Zampieri da Mata	015	0831372-0/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0824186-3/01
Leandro João Lyra	007	0759627-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0824186-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0759627-6/02
	008	0792571-3/04
	014	0828461-7/01
	016	0838699-4/01
Márcio Rogério Depolli	009	0795862-1/02
	011	0799523-5/02
	015	0831372-0/02
	017	0850570-8/01
	018	0855880-9/02
	019	0859422-3/01
	020	0860157-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0601460-2/02
	003	0603594-1/01
	004	0632351-1/01
	005	0638735-1/02
Moisés Adão Batista	012	0805800-6/01
Patrícia Carla de Deus Lima	014	0828461-7/01
Paulo Roberto Gomes	008	0792571-3/04
Rafael Tadeo dos Santos	005	0638735-1/02
Renata Cristina Costa	013	0824186-3/01
Ricardo Gomes Godoy	012	0805800-6/01
Rodrigo Daccache	012	0805800-6/01
Sidnei Machado	014	0828461-7/01
Simone Daiane Rosa	009	0795862-1/02
	011	0799523-5/02
	015	0831372-0/02
	017	0850570-8/01
	018	0855880-9/02
Thaís Cristina Cantoni	005	0638735-1/02
Valmir Joao Scodro	012	0805800-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0557272-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/111683. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557272-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Julio Cesar Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Julio Cesar Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.272-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. JULIO CESAR RICARDO REC.ADESIVO: JULIO CESAR RICARDO 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 308/309. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13073/10 0002 . Processo/Prot: 0601460-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/101312. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 601460-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco

Iwersen. Recorrido: Andreino Valério dos Reis (maior de 60 anos), Aparecida Graciano, Edson dos Santos, Inês de Araújo, Ivone Ruas da Paiva (maior de 60 anos), Maria Rosa da Silva (maior de 60 anos), Pedro Pereira da Silva, Sônia Pereira de Brito, Vera Lúcia Justino da Costa, Ademir Dário Dias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 601.460-2/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANDRELINO VALÉRIO DOS REIS APARECIDA GRACIANO EDSON DOS SANTOS INÊS DE ARAÚJO IVONE RUAS DA PAIVA MARIA ROSA DA SILVA PEDRO PEREIRA DA SILVA SÔNIA PEREIRA DE BRITO VERA LÚCIA JUSTINO DA COSTA ADEMIR DÁRIO DIAS 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18533/11

0003 . Processo/Prot: 0603594-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/159404. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 603594-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Irenice Bueno (maior de 60 anos), Constância Alda Madureira (maior de 60 anos), Sebastião Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Daniel Fabiano Ribeiro (maior de 60 anos), Elson Santana da Silva, José Urbano Farias, Maria Luzia Selli (maior de 60 anos), Tereza Raimunda Benedita Reis (maior de 60 anos), Maria Ivanilda de Oliveira Campos, Maria Ferreira. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 603.594-1/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: IRENICE BUENO CONSTÂNCIA ALDA MADUREIRA SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA DANIEL FABIANO RIBEIRO ELSON SANTANA DA SILVA JOSÉ URBANO FARIAS MARIA LUZIA SELLI TEREZA RAIMUNDA BENEDITA REIS MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA CAMPOS MARIA FERREIRA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17986/11

0004 . Processo/Prot: 0632351-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464119. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632351-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Antonia Santos de Pádua, Idevaldo Batista de Oliveira, José da Rocha Pitás (maior de 60 anos), Maria Gardin de Souza, Sergio de Barros, Carlos Kirnev (maior de 60 anos), Elza Aparecida de Oliveira, Mario de Ponte Maciel, Vera Lucia Alves Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.351-1/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ANTONIA SANTOS DE PÁDUA, IDEVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ DA ROCHA PITAS, MARIA GARDIN DE SOUZA, SERGIO DE

BARROS, CARLOS KIRNEV, ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIO DE PONTE MACIEL E VERA LUCIA ALVES SERAFIM 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.490 PR, em que se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute o "prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, letra "b", ou a regra geral do art. 205, ambas do Código Civil" (Dje 18.02.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10054/12

0005 . Processo/Prot: 0638735-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/217962. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 638735-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Clarice da Silva Teixeira (maior de 60 anos), Cleusa de Jesus, Milton Paião, Sonia Maria da Silva, Tereza Ferreira Matias, Terezinha Silva dos Santos, Zélia Lúcia. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Rafael Tadeo dos Santos, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspendo RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 638.735-1/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: CLARICE DA SILVA TEIXEIRA CLEUSA DE JESUS MILTON PAIÃO SONIA MARIA DA SILVA TEREZA FERREIRA MATIAS TEREZINHA SILVA DOS SANTOS ZÉLIA LÚCIA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3947/11

0006 . Processo/Prot: 0733126-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/139907. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733126-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: José Aparecido Pedrini, Joi Fernando Marcon, Jose Ferreira da Silva, Jose Alves da Silva (maior de 60 anos), Jose Maciel de Lima Filho, Jose Evangelista de Carvalho, Jose Caetano Ferreira (maior de 60 anos), Jovita Emilia Nunes da Silva (maior de 60 anos), Jose Orlando dos Santos, Jorgina Rodrigues. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Processo Suspendo RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.126-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: JOSÉ APARECIDO PEDRINI JOI FERNANDO MARCON JOSE FERREIRA DA SILVA JOSE ALVES DA SILVA JOSE MACIEL DE LIMA FILHO JOSE EVANGELISTA DE CARVALHO JOSE CAETANO FERREIRA JOVITA EMILIA NUNES DA SILVA JOSE ORLANDO DOS SANTOS JORGINA RODRIGUES 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo

necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9852/11

0007 . Processo/Prot: 0759627-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/111860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759627-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valentim Bernardi (maior de 60 anos), Ângela Jamile Bernardi (maior de 60 anos). Advogado: Leandro João Lyra. Despacho: Processo Suspendo RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.627-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALENTIM BERNARDI E ÂNGELA JAMILE BERNARDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12231/12

0008 . Processo/Prot: 0792571-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90870. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792571-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Darci Lima Ferreira, Edeval Gasparelo, Edgard Cezar Berger Modesto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspendo RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.571-3/04 RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: DARCI LIMA FERREIRA, EDEVAL GASPARELO E EDGARD CEZAR BERGER MODESTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12443/12

0009 . Processo/Prot: 0795862-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/98334. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795862-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alecsandro Klagenberg. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Despacho: Processo Suspendo RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.862-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ALECSANDRO KLAGENBERG 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12440/12 0010 . Processo/Prot: 0798085-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798085-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juari dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.085-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUARI DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9927/12

0011 . Processo/Prot: 0799523-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106742. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799523-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Darci Luiz Pereira, Eleni Salete Severico Henrichs, Emilia Salete Simonetto, Joarez Lima Henrichs, Mari Rosane Stamm Ganzer. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.523-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DARCI LUIZ PEREIRA, ELENI SALETE SEVERICO HENRICHS, EMILIA SALETE SIMONETTO, JOAREZ LIMA HENRICHS E MARI ROSANE STAMM GANZER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12450/12

0012 . Processo/Prot: 0805800-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/425655. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805800-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Ana Antônia Barsi, Anair Silvestre Fidelis da Cruz, Antonio Pereira dos Santos, Gessi Raquel Dias, Luiz Batista Petronilho (maior de 60 anos), Marcelo José Alvarenga, Neusa Delfina Paixão, Rosângela Alves Ferreira, Vilma Gonçalves da Silva. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista. Interessado: União Federal. Advogado: Ricardo Gomes Godoy, Valmir Joao Scodro, Rodrigo Dacache. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.800-6/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ANA ANTÔNIA BARSÍ, ANAIR SILVESTRE FIDELIS DA CRUZ, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, GESSI RAQUEL DIAS, LUIZ BATISTA PETRONILHO, MARCELO JOSÉ ALVARENGA, NEUSA DELFINA PAIXÃO, ROSANGELA ALVES FERREIRA E VILMA GONÇALVES DA SILVA INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls.823/827, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto,

da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3157/12

0013 . Processo/Prot: 0824186-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/107890. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824186-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rubens Antonio Souza. Advogado: Djalma Pires de Camargo, Djalma Pires de Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.186-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: RUBENS ANTONIO SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12510/12

0014 . Processo/Prot: 0828461-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/31719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828461-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Joel Brandes, Eremi Messias Rebonato, Espólio de Osvaldo Rebonato, Ione de Paula Rebonato, Irma Vieira Ferro, Manoel Henrique Karam, Mara Helene Rebonato Carvalho, Marcos Vicente Rebonato. Advogado: Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.461-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO JOEL BRANDES, EREMI MESSIAS REBONATO, ESPÓLIO DE OSVALDO REBONATO, IONE DE PAULA REBONATO, IRMA VIEIRA FERRO, MANOEL HENRIQUE KARAM, MARA HELENE REBONATO CARVALHO E MARCOS VICENTE REBONATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10993/12

0015 . Processo/Prot: 0831372-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108905. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 831372-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Anezio Stocco, Aparecida C Stocco, Espólio de Mendes dos Santos, Izaura Gaspar Froeming, Romilda Parente Savian. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.372-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANEZIO STOCO,

APARECIDA C. STOCOCO, ESPÓLIO DE MENDES DOS SANTOS, IZAURA GASPAS FROEMING E ROMILDA PARENTE SAVIAN

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12447/12

0016 . Processo/Prot: 0838699-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/101878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838699-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alexandre Tomczyk. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.699-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO RECORRIDO: ALEXANDRE TOMCZYK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12444/12

0017 . Processo/Prot: 0850570-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/59388. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850570-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Aldemar Ortiz, Raquel Cristina Ortiz. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.570-8/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: ESPOLIO DE ALDEMAR ORTIZ E RAQUEL CRISTINA ORTIZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12507/12

0018 . Processo/Prot: 0855880-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108878. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855880-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Valdimir Wiemer, Espólio de Fridholdo Edgar Weimer, Valdimir Weimer, Rudi Weimer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.880-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALDIMIR WIEMER, ESPÓLIO DE FRIDHOLDO EDGAR WEIMER, VALDIMIR WEIMER E RUDI WEIMER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº

1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12436/12

0019 . Processo/Prot: 0859422-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108910. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859422-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Arnildo Erno Graff. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.422-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ARNILDO ERNO GRAFF 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12476/12

0020 . Processo/Prot: 0860157-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108918. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860157-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Irineu Tumiski. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.157-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: IRINEU TUMISKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12501/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06698

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira Bernardino	014	0823455-9/02
Adriano Muniz Rebello	002	0699922-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0823455-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0814050-5/02
Ana Paula Delgado de S. Barroso	007	0792629-4/03
Ananias César Teixeira	015	0831408-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0699922-6/02
Andréa Cristine Arcego	001	0600590-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0600590-1/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0814050-5/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	020	0853568-0/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	008	0801135-8/02
	017	0846868-4/01

	018	0847870-8/01
	019	0850968-8/02
César Augusto de França	006	0790685-4/01
	011	0814207-4/01
Claudio Ito	005	0785705-8/01
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	005	0785705-8/01
Daniel Hachem	009	0806945-4/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0699922-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0750432-1/02
	007	0792629-4/03
Fabiano Neves Macieyewski	015	0831408-5/01
Fernando Augusto Ogura	013	0816841-4/01
Flávio Steinberg Bexiga	017	0846868-4/01
Gabriela de Paula Soares	001	0600590-1/01
Hercules Márcio Idalino	008	0801135-8/02
Heroldes Bahr Neto	015	0831408-5/01
Higor Oliveira Fagundes	018	0847870-8/01
Hugo Francisco Gomes	006	0790685-4/01
	011	0814207-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	011	0814207-4/01
José de César Ferreira	008	0801135-8/02
José Luiz Pancotte	017	0846868-4/01
Jucimar Moura dos Santos	016	0840531-8/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0853568-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0782512-1/02
Luiz Carlos Angeli	006	0790685-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	012	0816695-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0750432-1/02
	007	0792629-4/03
Márcio Rogério Depolli	008	0801135-8/02
	017	0846868-4/01
	018	0847870-8/01
	019	0850968-8/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0785705-8/01
Maria Elizabeth Jacob	010	0814050-5/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0600590-1/01
	016	0840531-8/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0790685-4/01
Marly de Cassia M. F. Regiani	003	0750432-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0699922-6/02
	004	0782512-1/02
	009	0806945-4/01
	012	0816695-2/01
	013	0816841-4/01
Michelle Braga Vidal	017	0846868-4/01
	019	0850968-8/02
Nathália Kowalski Fontana	004	0782512-1/02
Nelson Pilla Filho	012	0816695-2/01
Paulo Cezar Cenerino	019	0850968-8/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0600590-1/01
Priscila Caramori Toledo	004	0782512-1/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0806945-4/01
Rita de Cassia Ribas Taques	016	0840531-8/01
Rosângela Lelis Deliberador	020	0853568-0/02
Saulo Bonat de Mello	015	0831408-5/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	001	0600590-1/01
Simone Daiane Rosa	008	0801135-8/02
Suzane Ramos Pequeno	002	0699922-6/02
Tatiana Tavares de Campos	010	0814050-5/02
Thiago Bueno Reche	005	0785705-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0823455-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0600590-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/420594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 600590-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente:

estado do paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Associação Rodoviária do Paraná. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 600.590-1/01
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.847/12

0002 . Processo/Prot: 0699922-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 699922-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno. Recorrido: José Luiz Machado dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.922-6/02 RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S.A. RECORRIDO: JOSÉ LUIZ MACHADO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1924/11

0003 . Processo/Prot: 0750432-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750432-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mauri Hidalgo. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.432-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MAURI HIDALGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12137/12

0004 . Processo/Prot: 0782512-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 782512-1 Apelação Cível. Recorrente: Samuel Oliveira

do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís, Priscila Caramori Toledo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.512-1/02 RECORRENTE: SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4783/12

0005 . Processo/Prot: 0785705-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/3001. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 785705-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: F. C.. Advogado: Claudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio, Thiago Bueno Reche. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.705-8/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: F. C. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.306/12

0006 . Processo/Prot: 0790685-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449746. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790685-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antônio Palomares (maior de 60 anos), Arcenio Amaro Lopes (maior de 60 anos), Joaquim Leder Sobrinho (maior de 60 anos), José Augusto de Mesquita (maior de 60 anos), Michele Clemente dos Santos, Nedino Aparecido Moreira, Paulo de Oliveira de Santana, Regina Maura Messias de Souza (maior de 60 anos), Sebastião José Marques (maior de 60 anos), Tereza Aparecida Gonçalves, Terezinha Lopes Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.685-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ANTÔNIO PALOMARES, ARCENIO AMARO LOPES, JOAQUIM LEDER SOBRINHO, JOSÉ AUGUSTO DE MESQUITA, MICHELE CLEMENTE DOS SANTOS, NEDINO APARECIDO MOREIRA, PAULO DE OLIVEIRA DE SANTANA, REGINA MAURA MESSIAS DE SOUZA, SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES, TEREZA APARECIDA GONÇALVES E TEREZINHA LOPES PEREIRA 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls.906/908, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao

contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3328/12

0007 . Processo/Prot: 0792629-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7926294-01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lavina Aparecida de Camargo Laurindo. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.629-4/03 RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDA: LAVINA APARECIDA DE CAMARGO LAURINDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.099.212 RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "a obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o produto objeto do "leasing" for apreendido" (DJ 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8902/2012

0008 . Processo/Prot: 0801135-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/68762. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801135-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Maria Busignani. Advogado: Hercules Márcio Idalino, José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.135-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ MARIA BUSIGNANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11143/12

0009 . Processo/Prot: 0806945-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/440540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806945-4 Apelação Cível. Recorrente: Judite Bispo Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.945-4/01 RECORRENTE: JUDITE BISPO MOREIRA RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele

Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7907/12

0010 . Processo/Prot: 0814050-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/457314. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814050-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Adalberto Zambaldi, Adalcio Lopes, Alfredo Batista Leal, Analia Honario Pedroso, Aparecida Craiei Fernandes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.050-5/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ADALBERTO ZAMBALDI, ADELICIO LOPES, ALFREDO BATISTA LEAL, ANALIA HONARIO PEDROSO E APARECIDA CRAIEI FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.108 - RJ, por meio da qual se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores (04.10.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7789/12

0011 . Processo/Prot: 0814207-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413772. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814207-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Adelir de Jesus Santos, Adolphina Pereira Silvério (maior de 60 anos), Geraldo Afonso de Andrade, Ivandir Bueno dos Santos (maior de 60 anos), José Bonatti Filho, Magda Janete Oberleitner, Maria Aparecida Rita Santana, Nair Clemente Pereira (maior de 60 anos), Nilceia de Rezende Gonzalez, Salvador Stefano Azovedi (maior de 60 anos), Solange de Lima Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.207-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDOS: ADELIR DE JESUS SANTOS, ADOLPHINA PEREIRA SILVÉRIO GERALDO AFONSO DE ANDRADE, IVANDIR BUENO DOS SANTOS, JOSÉ BONATTI FILHO, MAGDA JANETE OBERLEITNER, MARIA APARECIDA RITA SANTANA, NAIR CLEMENTE PEREIRA, SALVADOR STEFANO AZOVEDI, NILCEIA DE REZENDE GONZALEZ E SOLANGE DE LIMA COSTA 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 1222, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da GEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o

sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5767/12

0012 . Processo/Prot: 0816695-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/445377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 816695-2 Apelação Cível. Recorrente: Dionisio Laskawski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.695-2/01 RECORRENTE: DIONISIO LASKAWSKI RECORRIDO: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6559/12

0013 . Processo/Prot: 0816841-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/427343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816841-4 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cezar Pannek. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.841-4/01 RECORRENTE: PAULO CEZAR PANNEK RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6277/12

0014 . Processo/Prot: 0823455-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/23748. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823455-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Maria Elizia Pinto de Oliveira. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.455-9/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, por meio da qual o Relator

Ministro Mauro Campbell Marques, determinou que se suspenda o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9505/2012

0015 . Processo/Prot: 0831408-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831408-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Albertino Calado da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.408-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALBERTINO CALADO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8517/12

0016 . Processo/Prot: 0840531-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/46258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840531-8 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrido: Sandra Regina Jungton de Amorim. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 840.531-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 37, XIV, da Constituição Federal, e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, se servidor público, admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual suprimiu a expressão "sob o mesmo título ou idêntico fundamento" do art. 37, XIV, da Constituição Federal, tem, ou não, direito adquirido ao adicional por tempo de serviço calculado de acordo com a redação original do referido dispositivo constitucional". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.534/12

0017 . Processo/Prot: 0846868-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/52826. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846868-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Idair Machea, Inês Pereira da Silva Minto, Roberto Zacharias. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.868-4/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IDAIR MACHEA, INÊS PEREIRA DA SILVA MINTO E ROBERTO ZACHARIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12103/12 0018 . Processo/Prot: 0847870-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/76827. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 847870-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espolio de Maria Alice Valle. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.870-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE MARIA ALICE VALLE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11071/12 0019 . Processo/Prot: 0850968-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/88910. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850968-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ana Neves Ulisses (maior de 60 anos), Lauro Hiroshi Nakashima, Silvana Carta, Maria Pia Porcu Carta, Mamoru Ishida (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.968-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANA NEVES ULISSES, LAURO HIROSHI NAKASHIMA, SILVANA CARTA, MARIA PIA PORCU CARTA E MAMORU ISHIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11950/12 0020 . Processo/Prot: 0853568-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/122700. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853568-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Therezinha Bertan Radigonda e Outros, Hortencia Parazini Hernandes, Helio Manconi, Rosangela Alves Dias, José Alves da Silva, Maria Augusta de Souza, Carlos Nereu Pizzaiia, Irene Alduan Gamba, Vania Dulce de Paiva. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 853.568-0/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: ESPOLIO DE THEREZINHA BERTAN RADIGONDA E OUTROS, HORTENCIA PARAZINI HERNANDES, HELIO MANCONI, ROSANGELA ALVES DIAS, JOSÉ ALVES DA SILVA, MARIA AUGUSTA DE SOUZA, CARLOS NEREU PIZZAIA, IRENE ALDUAN GAMBA E VANIA DULCE DE PAIVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12445/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06466

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	006	0678921-9/05
Adriana Zanni Ferreira	005	0672392-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	017	0761087-3/03
	034	0816068-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	036	0831074-9/02
Alexandre Pimentel Neiva de Lima	002	0526534-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0730394-0/03
	033	0815041-0/03
Ana Luiza Wambier	029	0806721-4/03
Ana Tereza Palhares Basílio	031	0809807-1/04
Ananias César Teixeira	015	0750574-4/02
André Ferrarini de O. Pimentel	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04
André Guskow Cardoso	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04
André Otávio Luz	005	0672392-4/02
André Ricardo Tubiana	004	0666494-6/03
Antonio Bento Junior	027	0805383-0/02
Antônio Roberto Tavarano	026	0798136-8/03
Aureo Zampronio Filho	013	0728731-2/03
Beatriz Schiebler	013	0728731-2/03
Bernardo Guedes Ramina	030	0809384-3/03
	031	0809807-1/04
Blas Gomm Filho	001	0483307-8/02
Bruno Di Marino	030	0809384-3/03
	031	0809807-1/04
Bruno Friedrich Saucedo	003	0627935-4/04
Carlos Pinto Paixão	003	0627935-4/04
Carolina Kummer Trevisan	014	0730394-0/03
	016	0751913-5/03
Cecília Inácio Alves	007	0691030-1/03
	008	0691030-1/04
César Augusto Guimaraes Pereira	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04
Claudiney Ernani Giannini	037	0833284-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0767785-8/04
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	028	0805518-3/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	030	0809384-3/03
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	011	0724412-6/03
	012	0724412-6/04
Edson Chaves Filho	037	0833284-3/02
Elise Gasparotto de Lima	035	0829259-1/02
Ellen Karina Borges Santos	032	0814676-9/03
Eraldo Lacerda Junior	028	0805518-3/03
Evandro Mauro Vieira de Moraes	018	0767785-8/04
Fabiano Neves Macieyewski	015	0750574-4/02
Fabício Massardo	024	0781298-2/02
Fernando Bonissoni	021	0772852-7/03
Fernando Kikuchi	032	0814676-9/03
Fernando Muniz Santos	004	0666494-6/03
Filipe Starke	004	0666494-6/03
Franco Andrey Ficagna	036	0831074-9/02
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	029	0806721-4/03
Gilberto Borges da Silva	018	0767785-8/04
Giovana Harue Jojima Tavarano	026	0798136-8/03
Gorgon Nóbrega	029	0806721-4/03
Guilherme Vieira Sripes	036	0831074-9/02
Heroldes Bahr Neto	015	0750574-4/02

Idianne Alves Pires de O. Silva	035	0829259-1/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0483307-8/02
Jean Carlos Martins Francisco	027	0805383-0/02
João Luiz Arzeno da Silva	019	0771195-3/03
	020	0771195-3/04
João Luiz Martins Esteves	007	0691030-1/03
	008	0691030-1/04
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	003	0627935-4/04
José Ari Matos	017	0761087-3/03
	034	0816068-5/03
José Luiz Senne	005	0672392-4/02
José Senhorinho	016	0751913-5/03
Júlio César Dalmolin	001	0483307-8/02
	022	0776571-3/02
Júlio César Scotá Stein	023	0777521-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0730394-0/03
	016	0751913-5/03
	023	0777521-7/03
	033	0815041-0/03
Kleber Augusto Vieira	015	0750574-4/02
Lariane Ardenghi de Carvalho	011	0724412-6/03
	012	0724412-6/04
Lauro Fernando Zanetti	037	0833284-3/02
Leandra Diega Wagner	032	0814676-9/03
Leandro Marins de Souza	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04
Leocir João Ródio	018	0767785-8/04
Leonardo Ardenghi de Carvalho	011	0724412-6/03
	012	0724412-6/04
Lígia Mayra Voltani Koyama	016	0751913-5/03
Luiz Fernando Zornig Filho	026	0798136-8/03
Luiz Gustavo de Andrade	026	0798136-8/03
Marçal Justen Filho	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04
Marcel Gulin Melhem	004	0666494-6/03
Marcelo Trindade de Almeida	019	0771195-3/03
	020	0771195-3/04
Márcia Borges Alves da Silva	024	0781298-2/02
Márcia Loreni Gund	001	0483307-8/02
Marcos Alves da Silva	024	0781298-2/02
Mariana Alves Raimundo	007	0691030-1/03
	008	0691030-1/04
Mariana Carneiro Giandon	027	0805383-0/02
Mariana Grazziotin Carniel	014	0730394-0/03
	033	0815041-0/03
Mário Marcondes Nascimento	027	0805383-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0794735-5/02
Michel Gulin Melhem	004	0666494-6/03
Milton Luiz Cleve Küster	032	0814676-9/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	032	0814676-9/03
Nereu de Oliveira	006	0678921-9/05
Odacyr Carlos Prigol	005	0672392-4/02
Paulo Henrique Gardemann	036	0831074-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	021	0772852-7/03
Rafael Lucas Garcia	035	0829259-1/02
Rafael Wallbach Schwind	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04
Rafaela Polydoro Küster	032	0814676-9/03
Regiane de Oliveira Andreola	007	0691030-1/03
	008	0691030-1/04
Reinaldo Mirico Aronis	022	0776571-3/02
	025	0794735-5/02
Renato da Costa Andrade	016	0751913-5/03
Roberta Cruciol Avanço	007	0691030-1/03
	008	0691030-1/04
Roberto André Oresten	019	0771195-3/03
	020	0771195-3/04
Rodrigo Ferreira	002	0526534-1/03
Rodrigo Mendes dos Santos	014	0730394-0/03
Rogério Lenadro da Silva	035	0829259-1/02

Rogério Moletta Nascimento	019	0771195-3/03
	020	0771195-3/04
Romeu Denardi	030	0809384-3/03
	031	0809807-1/04
Rubens Pereira de Carvalho	011	0724412-6/03
	012	0724412-6/04
Sandra Jussara Richter	030	0809384-3/03
	031	0809807-1/04
Saulo Bonat de Mello	015	0750574-4/02
Sérgio Botto de Lacerda	024	0781298-2/02
Tatiany dos Santos	011	0724412-6/03
	012	0724412-6/04
Ubirajara Ayres Gasparin	033	0815041-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	036	0831074-9/02
Valmor Antonio Padilha Filho	026	0798136-8/03
Vinicius de Andrade Mendes	029	0806721-4/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	023	0777521-7/03
William Romero	009	0709291-1/03
	010	0709291-1/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0001 . Processo/Prot: 0483307-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/184135. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4833078-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Banespa S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Transgoioerê Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0002 . Processo/Prot: 0526534-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/194552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5265341-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida de Madison S/a - Importação e Comércio, Kátia Pereira Oliveira Campos, Emmy Julia Pereira Oliveira, Hamilton Lucas Pereira Oliveira, Rafael Vieira Pereira Oliveira, Guilherme Vieira Pereira Oliveira. Advogado: Rodrigo Ferreira. Agravado: Famossul Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Alexandre Pimentel Neiva de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0003 . Processo/Prot: 0627935-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/198956. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6279354-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Julio Cesar Pigozzo. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Agravado: Celso Henrique Macceo. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Bruno Friedrich Saucedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0004 . Processo/Prot: 0666494-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/196490. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6664946-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Compacta Serviço Intermodal e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Filipe Starke, Fernando Muniz Santos, André Ricardo Tubiana. Agravado: Claudio Cavagnari de Oliveira. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0005 . Processo/Prot: 0672392-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/189263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6723924-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Eurásia Comercial e Representações. Advogado: José Luiz Senne, Adriana Zanni Ferreira. Agravado: Aruba Representações Comerciais Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0006 . Processo/Prot: 0678921-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169008. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6789219-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Laura Silva da Cruz. Advogado: Ademar Volanski. Agravado: Indústria e Comércio de Amlumínios Ostapechen e Azevedo Ltda. Advogado: Nereu de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0007 . Processo/Prot: 0691030-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/50625. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6910301-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Cruciol Avanço, Mariana Alves Raimundo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Regiane de Oliveira Andreola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0008 . Processo/Prot: 0691030-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/50630. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6910301-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Cruciol Avanço, Mariana Alves Raimundo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Regiane de Oliveira Andreola. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0009 . Processo/Prot: 0709291-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/184488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7092911-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Leandro Marins de Souza, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Agravado: Federação das Indústrias do Estado do Paraná

- Fiep. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Interessado: Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gessellschaft, Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda, Hamburg Süd do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc - Mediterranean Shipping Company do Brazil, Pll - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0010 . Processo/Prot: 0709291-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/184489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7092911-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Leandro Marins de Souza, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Agravado: Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Interessado: Hamburg Südamerikanische Dampshiffahrts-gessellschaft, Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda, Hamburg Süd do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logística Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc - Mediterranean Shipping Company do Brazil, Pll - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0011 . Processo/Prot: 0724412-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/162873. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7244126-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Agravado: Wilson Rodrigues de Almeida. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0012 . Processo/Prot: 0724412-6/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/162882. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7244126-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Agravado: Wilson Rodrigues de Almeida. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0013 . Processo/Prot: 0728731-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/202530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7287312-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Yip Yat Ching. Advogado: Aureo Zampronio Filho. Agravado: Condomínio Edifício Minerva Barão. Advogado: Beatriz Schiebler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0014 . Processo/Prot: 0730394-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/101933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7303940-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0015 . Processo/Prot: 0750574-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/196150. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7505744-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silene da Costa Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0016 . Processo/Prot: 0751913-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191663. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7519135-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Intermares Logística Ltda. Advogado: Lígia Mayra Voltani Koyama, Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0017 . Processo/Prot: 0761087-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/201314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7610873-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Otília Marques de Sales (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0018 . Processo/Prot: 0767785-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/198995. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7677858-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jeferson Rocha. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Leocir João Ródio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0019 . Processo/Prot: 0771195-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/194242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7711953-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Claudia Martino Maciel Coelho, Eledi da Silva Vianna, Evaristo Antonio Censi, Gema Alves Pires, Valmir Rosa. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Agravado: O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná Ipepm/ Pr. Advogado: Rogério Moletta Nascimento, Roberto André Oresten. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0020 . Processo/Prot: 0771195-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/194243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7711953-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Claudia Martino Maciel Coelho, Eledi da Silva Vianna, Evaristo Antonio Censi, Gema Alves Pires, Valmir Rosa. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Agravado: O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná Ipem/ Pr. Advogado: Rogerio Moletta Nascimento, Roberto André Oresten. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0021 . Processo/Prot: 0772852-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/204136. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7728527-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Juliana Botelho, Marcos Aurélio da Silva, Roseli Eloina Krutisch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0022 . Processo/Prot: 0776571-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/193276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7765713-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Tecnobel Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0023 . Processo/Prot: 0777521-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/183620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7775217-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0024 . Processo/Prot: 0781298-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/199476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7812982-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tv Independência Sa. Advogado: Fabrício Massardo, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Hemerson Bertassoni Alves. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0025 . Processo/Prot: 0794735-5/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/193279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7947355-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Zaquie Frnacisco Dutra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0026 . Processo/Prot: 0798136-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/185250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 7981368-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: R. L. K., J. K. S., A. S. N.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: A. S. F.. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro, Giovana Harue Jojima Tavarnaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0027 . Processo/Prot: 0805383-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/199682. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8053830-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Mariana Carneiro Giandon. Agravado: Augusto Baran, Casemiro do Nascimento (maior de 60 anos), Coraci Aparecida de Lima Miranda, Floristela Aparecida Tibres dos Santos, Ivone Carvalho Kukla, Joaquim da Luz dos Santos (maior de 60 anos), José Altamir Kutcka, Lindomar Gonçalves, Ricardo Tsutomo Domi, Suely do Rocio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0028 . Processo/Prot: 0805518-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/138768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8055183-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Airtton Alves Campina. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Intituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0029 . Processo/Prot: 0806721-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/201582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8067214-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Ana Luiza Wambier, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Agravado: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0030 . Processo/Prot: 0809384-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/203458. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8093843-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ivan Carlos Schimidt. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0031 . Processo/Prot: 0809807-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/202937. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8098071-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Cantur Câmbio e Turismo Ltda. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0032 . Processo/Prot: 0814676-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/197521. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8146769-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos Fernandes dos Anjos. Advogado: Leandra Diega Wagner, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydora Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0033 . Processo/Prot: 0815041-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/185129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8150410-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0034 . Processo/Prot: 0816068-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/201318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8160685-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Maria Zeny dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0035 . Processo/Prot: 0829259-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/195326. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8292591-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Neide Canonice. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva, Rafael Lucas Garcia. Agravado: Rodrigo Flávio de Campos, Wallace Fuso Sobrinho Transportes - Me. Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0036 . Processo/Prot: 0831074-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/193193. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8310749-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Williams do Prado Ramalho. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Franco Andrey Ficagna, Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

0037 . Processo/Prot: 0833284-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/189692. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8332843-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ercilio Alves Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 103)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05501**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	025	0868994-3/01
	026	0869357-4/02
	028	0871271-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	021	0835301-7/03
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0875765-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0826998-1/02
Anderson Lovato	007	0788974-5/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	005	0779831-6/02
Arnaldo Bittencourt	018	0830299-2/01
Bernardo Guedes Ramina	011	0808328-1/02
	016	0826998-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0777980-6/03
	006	0781891-3/02
	009	0802634-0/02
Bruno Delgado Chiaradia	017	0829189-4/03
Carla Fleischfresser	005	0779831-6/02
Carlos Araújo Filho	010	0803478-6/02
Charles Daniel Duvoisin	017	0829189-4/03
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	010	0803478-6/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	022	0845708-9/02
Edison Santiago Filho	025	0868994-3/01
	026	0869357-4/02
	027	0869624-0/01
	028	0871271-0/02
Elihora Harumi Takeshiro	017	0829189-4/03
Elton Pazello	030	0895933-7/02
Eraldo Luiz Küster	030	0895933-7/02
Evandro Lucio Pereira de Souza	018	0830299-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0710337-9/03
Fabio Alexandre Sombrio	014	0817175-9/02
Fabrcio Zir Bothomé	019	0833564-6/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	021	0835301-7/03
Fernando Almeida de Oliveira	030	0895933-7/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0779831-6/02
Giovana Christie Favoretto	006	0781891-3/02
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira	010	0803478-6/02
Hélio Fabbri Júnior	008	0797237-6/01
Isabella Ilkui Carneiro	027	0869624-0/01
Ivair Junglos	015	0825692-0/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0777980-6/03
João Cesario Mota	007	0788974-5/02
Joaquim Miró	011	0808328-1/02
	016	0826998-1/02
José Ari Matos	015	0825692-0/02
	016	0826998-1/02
	012	0808610-4/01
José Augusto Araújo de Noronha		
José Roberto Cavalcanti	020	0833571-1/02
José Subtil de Oliveira	012	0808610-4/01
	013	0810038-3/02
Júlio César Dalmolin	004	0777980-6/03
Júlio César Subtil de Almeida	012	0808610-4/01
	013	0810038-3/02
	022	0845708-9/02
	023	0846103-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0765084-8/04
	022	0845708-9/02
	023	0846103-8/02
Karen Yumi Shigueoka	021	0835301-7/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0713476-3/02
	013	0810038-3/02
	024	0854620-9/01
Lélio Denicoli Schmidt	008	0797237-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0713476-3/02
Luciana Martins Zucoli	006	0781891-3/02
Luigi Miró Ziliotto	011	0808328-1/02
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	012	0808610-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0808328-1/02
	016	0826998-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0710337-9/03
Marcelo Barros Mendes	011	0808328-1/02
Márcia Loreni Gund	004	0777980-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0765084-8/04
Márcio Rogério Depolli	004	0777980-6/03
	009	0802634-0/02
Marco Antônio Corrêa Ferreira	008	0797237-6/01
Marcos Antônio Barbosa	020	0833571-1/02
Marcos Bressan Videira	008	0797237-6/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	025	0868994-3/01
	026	0869357-4/02
	027	0869624-0/01
	028	0871271-0/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	013	0810038-3/02
Maude Aparecida Gonçalves	006	0781891-3/02
Milena Grossi dos Santos	017	0829189-4/03
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	020	0833571-1/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	0835301-7/03
Nicio Antonio da Silveira	019	0833564-6/01
Olívio Gamboa Panucci	001	0710337-9/03
Oscar Fleischfresser	005	0779831-6/02
Paulo Roberto Gomes	009	0802634-0/02
Pedro Faleiros Canhan	006	0781891-3/02
Pêrcles Landgraf A. d. Oliveira	010	0803478-6/02
	018	0830299-2/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	014	0817175-9/02
Regiane Antunes Dequeche	017	0829189-4/03
Roberta Carvalho de Rosis	015	0825692-0/02
Roberto Machado Filho	029	0875765-3/02

Rodrigo Hassan Saif	025	0868994-3/01
	026	0869357-4/02
	028	0871271-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	029	0875765-3/02
Shiroko Numata	024	0854620-9/01
Simone Daiane Rosa	009	0802634-0/02
Talita Mari Burgath	012	0808610-4/01
Thiago Sombrio	014	0817175-9/02
Valmir Schreiner Maran	017	0829189-4/03
Werner Aumann	018	0830299-2/01
William Cantuária da Silva	002	0713476-3/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0808610-4/01
	013	0810038-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0001 . Processo/Prot: 0710337-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460816. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710337-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aparecido Roberto Liberali. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0002 . Processo/Prot: 0713476-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170803. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 713476-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Paulo Afonso Catalani. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0003 . Processo/Prot: 0765084-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/395487. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765084-8 Correção Parcial. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0004 . Processo/Prot: 0777980-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173871. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777980-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Edson Sartori Pereira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0005 . Processo/Prot: 0779831-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/167147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779831-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Caiubi Moreira. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0006 . Processo/Prot: 0781891-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175687. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781891-3 Apelação Cível. Recorrente: Amitec Indústria e Comércio de Amidos Limitada. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Maude Aparecida Gonçalves. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0007 . Processo/Prot: 0788974-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161215. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7889745-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Paulo Cesar Martins. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido: Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. Advogado: João Cesario Mota. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0008 . Processo/Prot: 0797237-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183651. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797237-6 Apelação Cível. Recorrente: Nativa Biocosméticos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marco Antônio Corrêa Ferreira. Recorrido: Botica Comercial Farmacêutica Ltda. Advogado: Hélio Fabbri Júnior, Lélio Denicoli Schmidt, Marcos Bressan Videira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0009 . Processo/Prot: 0802634-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/175453. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802634-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0010 . Processo/Prot: 0803478-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170073. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803478-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angelo Pignataro, Maria Giuseppa Pignataro, Francesco Pignataro, Angelo Severino Pignataro, Mario Cappello Pignataro. Advogado: Pêrcles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: C. Vale- Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0011 . Processo/Prot: 0808328-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/163710, 2012/163713. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808328-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Izabel Ripoli Sakurai. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0012 . Processo/Prot: 0808610-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149472. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 808610-4 Apelação Cível. Recorrente: Edevaldo Moreno Milan (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0013 . Processo/Prot: 0810038-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168780. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810038-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Diógenes Manoel da Costa Veiga, Espolio de Luiz Peruso Veiga (Representado(a)), Dalila Pinheiro de Mello Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0014 . Processo/Prot: 0817175-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817175-9 Apelação Cível. Recorrente: Doralina Schuster. Advogado: Fabio Alexandre Sombrio, Thiago Sombrio. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0015 . Processo/Prot: 0825692-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/115787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825692-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Romeo Czoupinski. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0016 . Processo/Prot: 0826998-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/116403, 2012/116429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 826998-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Mauricio Tadeu Lançon. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0017 . Processo/Prot: 0829189-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173508. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829189-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Milena Grossi dos Santos, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Recorrido: Itamarati Indústria de Compensados Ltda., Marcelo Bosquiroli Lazzaretti, Ana Paula Reis Hoinaski Lazaretti, Reinaldo Lazzaretti, Therezinha Adelina B Lazzaretti. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0018 . Processo/Prot: 0830299-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/177739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830299-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odair Scheibel, Luiza Carolina Scheibel, Edimir Scheibel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Arinaldo Bittencourt, Evandro Lucio Pereira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0019 . Processo/Prot: 0833564-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165541. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 833564-6 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Fabricio Zir Bothomé. Recorrido: Walter Rodrigues do Prado, Pedro Antonio Solim Tavares, Paulo Roberto Miguel, José Roque Cassemiro dos Reis, Joaquim Lemes da Silva Filho, José Biazon de Andrade, Januario Kitada, Getulio Rodrigues de Lima, Eslea Benck, Helena Moreno Zorman. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0020 . Processo/Prot: 0833571-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833571-1 Apelação Cível. Recorrente: Fábria Cristina Gouvea. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Recorrido: Hélio Roberto Zanona. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0021 . Processo/Prot: 0835301-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178059. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835301-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Luiz Elias Daudt, José Antonio de Almeida. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0022 . Processo/Prot: 0845708-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845708-9 Apelação Cível. Recorrente: Rubiane dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0023 . Processo/Prot: 0846103-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 846103-8 Apelação Cível. Recorrente: Clauzidio Cesar Cordeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0024 . Processo/Prot: 0854620-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/174487. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854620-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Barbosa, Ernesto Augusto Teixeira. Advogado: Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0025 . Processo/Prot: 0868994-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868994-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0026 . Processo/Prot: 0869357-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185792. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869357-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0027 . Processo/Prot: 0869624-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185805. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869624-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0028 . Processo/Prot: 0871271-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185784. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871271-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0029 . Processo/Prot: 0875765-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875765-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

0030 . Processo/Prot: 0895933-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895933-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olives Sartor. Advogado: Elton Pazello. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 261)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05541**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	013	0815595-3/01
Alessandro de Assis Matos	004	0728328-5/03
Andréa Giosa Manfrim	019	0842929-6/02
Andreia Cristina Stein	004	0728328-5/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0805117-6/02
Antonio Martins Correia Junior	014	0820559-0/01
Audrey Silva Kyt	021	0843374-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0834588-0/01
	018	0836199-1/02
Bruna Malinowski Scharf	007	0789492-2/01
Carlos Alberto Nicioli	026	0878599-1/03
Carlos Augusto Antunes	011	0805117-6/02
Carlos Roberto Fabro Filho	004	0728328-5/03
Carolina Heinz Haack	017	0835272-1/01
Christiane Maria Ramos Giannini	027	0882031-3/02
Dulce Esther Kairalla	010	0800524-1/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	002	0681059-3/05
Fabiane Cristina Seniski	009	0798073-6/02
Fábio Stecca Cioni	016	0834588-0/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0589494-2/05

Fernanda Michel Andreani	016	0834588-0/01
Fernando Augusto Ogura	015	0833921-1/02
	029	0887599-0/01
Guilherme Di Luca	008	0797414-3/02
Guilherme Henn	028	0882515-4/02
Gustavo Ribeiro Langowski	027	0882031-3/02
Heloísa Franceschi Nascimento	004	0728328-5/03
Idevar Campaneruti	005	0745481-1/03
Ivo Kraeski	008	0797414-3/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0836199-1/02
Janaina de Cássia Esteves	004	0728328-5/03
Jhonny Rafael Berto	015	0833921-1/02
José Cid Campelo Filho	020	0843239-1/01
José Cláudio Rorato	008	0797414-3/02
José Cláudio Rorato Filho	008	0797414-3/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	025	0877047-8/02
José Roberto Martins	021	0843374-5/02
José Vicente Ferreira	003	0724094-8/02
Juliana Arnhold Lazzarotto	017	0835272-1/01
Juliana Ferreira Ribas	029	0887599-0/01
Juliana Lima Pontes	004	0728328-5/03
Juliano Campelo Prestes	020	0843239-1/01
Júlio César Dalmolin	018	0836199-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0800524-1/01
	011	0805117-6/02
	021	0843374-5/02
Laercio Ademir dos Santos	014	0820559-0/01
Larissa Ribeiro Giroldo	010	0800524-1/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0724094-8/02
	023	0853354-6/02
Leandro Depieri	016	0834588-0/01
Leandro Frassato Pereira	012	0810152-8/02
Leandro Galli	027	0882031-3/02
Leandro Negrelli	007	0789492-2/01
Letícia Ferreira da Silva	009	0798073-6/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0589494-2/05
Lizeu Adair Berto	015	0833921-1/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0798073-6/02
	010	0800524-1/01
	026	0878599-1/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões		
Luiz Carlos Manzato	019	0842929-6/02
Maeva Aracheski	028	0882515-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0843374-5/02
Márcia Loreni Gund	018	0836199-1/02
Márcio Rogério Depolli	016	0834588-0/01
	018	0836199-1/02
	026	0878599-1/03
Marco Denilson Meulam	028	0882515-4/02
Marcos André da Cunha	006	0775202-9/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0844264-8/02
Marcos Martínez Carraro	008	0797414-3/02
Maria Claudia Rorato	022	0844264-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	0810152-8/02
Maurício de Oliveira Carneiro	007	0789492-2/01
Maylin Maffini	015	0833921-1/02
Newton Dorneles Saratt	029	0887599-0/01
	020	0843239-1/01
Odilon Martins Júnior	019	0842929-6/02
Olivar de Francisco da Silva	011	0805117-6/02
Omires Pedroso do Nascimento	011	0805117-6/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	011	0805117-6/02
Orlando Gremaschi	002	0681059-3/05
Oséas Santos	029	0887599-0/01
Osmar Margarido dos Santos	002	0681059-3/05
Patrícia Einhardt Meulam	026	0878599-1/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	013	0815595-3/01
Paulo Roberto Gomes	025	0877047-8/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	028	0882515-4/02
Priscila Raquel Pinheiro	024	0856969-9/02
Reginaldo André Nery	006	0775202-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	004	0728328-5/03

Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	0815595-3/01
Renato Fumagalli de Paiva	023	0853354-6/02
Ricardo Jamal Khouri	002	0681059-3/05
Ricardo Seiichi Ikuta	027	0882031-3/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	028	0882515-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0798073-6/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	013	0815595-3/01
Sandra Regina Rodrigues	005	0745481-1/03
Selso Natalin Souza	020	0843239-1/01
Sílvia Helena Buchalla	002	0681059-3/05
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	002	0681059-3/05
Soraya da Costa Lemos	001	0589494-2/05
Ursula Eriund S. Guimarães	018	0836199-1/02
Valéria dos Santos Tondato	028	0882515-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0843374-5/02
Vanessa Aline Scandalo Rocha	006	0775202-9/02
Viviane Karina Teixeira	017	0835272-1/01
Wagner Peter Krainer José	002	0681059-3/05
Wallace Soares Pugliese	011	0805117-6/02
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	024	0856969-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)

0001 . Processo/Prot: 0589494-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5894942-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Mário Luiz Marcondes Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Soraya da Costa Lemos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0002 . Processo/Prot: 0681059-3/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170487. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 681059-3 Ação Rescisória. Recorrente: Odair Nicolau Limonta. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradie Ferreira. Recorrido: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. Advogado: Sílvia Helena Buchalla, Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Sônia Maria Gremaschi Marçilio de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0003 . Processo/Prot: 0724094-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164428. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724094-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Clorival Carvalho. Advogado: José Vicente Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0004 . Processo/Prot: 0728328-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728328-5 Apelação Cível. Recorrente: B V Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Carlos Roberto Fabro Filho, Andreia Cristina Stein, Janaina de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: Cristiano José Meurer. Advogado: Alessandro de Assis Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0005 . Processo/Prot: 0745481-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191377. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 745481-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Hamilton da Costa Alda. Advogado: Idevar Campaneruti. Interessado: Controsul de Cobranças Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0006 . Processo/Prot: 0775202-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176021. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775202-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Roberto Diquique, Celso Dechiche, Ataíde Vendramel, Aristoteles Soares Barroso, José Marinho de Souza. Advogado: Reginaldo André Nery. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0007 . Processo/Prot: 0789492-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/157552. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789492-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Maquisuel Diogo Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0008 . Processo/Prot: 0797414-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797414-3 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Condomínio Edifício Center Foz. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, José Cláudio Rorato, Maria Claudia Rorato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0009 . Processo/Prot: 0798073-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798073-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Letícia Ferreira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0010 . Processo/Prot: 0800524-1/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/9897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 800524-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Terezinha Metynski Calixto Ayres, Gelson Calixto Ayres, Vanessa Calixto Ayres, Melissa Calixto Ayres. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujou Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0011 . Processo/Prot: 0805117-6/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/30934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 805117-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0012 . Processo/Prot: 0810152-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/139067, 2012/139417. Comarca: Assai. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810152-8 Apelação Cível. Recorrente: Drz - Geotecnologia e Consultoria Ss Ltda. Advogado: Leandro Frassato Pereira. Recorrido: Município de Assai. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0013 . Processo/Prot: 0815595-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/143684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815595-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Assejepar Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0014 . Processo/Prot: 0820559-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119794. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820559-0 Apelação Cível. Recorrente: A Albergoni Móveis. Advogado: Laércio Ademir dos Santos. Recorrido: Auto Posto Paiva. Advogado: Antonio Martins Correia Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0015 . Processo/Prot: 0833921-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181835. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833921-1 Apelação Cível. Recorrente: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0016 . Processo/Prot: 0834588-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183616. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834588-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Nelson Antonio Novello, José de Carvalho, Laércio Vitoriano, Olga Gatti Marioni. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0017 . Processo/Prot: 0835272-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835272-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Juliana Arnhold Lazzarotto. Recorrido: Marcia Soares dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0018 . Processo/Prot: 0836199-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836199-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Luizinho Jagelski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0019 . Processo/Prot: 0842929-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/174511. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842929-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Ademir Aparecido de Oliveira, Antonio Tenorio Cavalcante, APARECIDO ANIBALE, Benedita Pereira de Souza, Geny Getrudes da Silva Oliveira, Lazara de Jesus Ricardo da Silva, Lindinalva Guedes da Silva, Maria Jose Ferreira de Souza, Rosângela Clemente, Zacarias Ribeiro da Silva, Zenilton de Souza, Romildo Aparecido Fernandes, Valmir Peron. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0020 . Processo/Prot: 0843239-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119454. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843239-1 Apelação Cível. Recorrente: Maurício Santos de Andrade, Madalena Valiati de Andrade. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Recorrido: Jaqueline Marcondes. Advogado: Odilon Martins Junior. Interessado: Espólio de Sarah Ferreira Taques Guimarães, Manoel Ferreira Marcondes Guimarães, Maria de Lourdes Guimarães da Rocha. Advogado: Selso Natalin Sonza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0021 . Processo/Prot: 0843374-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/188685, 2012/188690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843374-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Carlos Leonardo Plusgeck. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0022 . Processo/Prot: 0844264-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138853. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844264-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Fabio Bazani. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0023 . Processo/Prot: 0853354-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164432. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853354-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Carlos Camani Vidotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0024 . Processo/Prot: 0856969-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/182279. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856969-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0025 . Processo/Prot: 0877047-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/155510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 877047-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Dalva Alves Fava, Vital Tatu Kanamura, Waldemir Gomes da Silva, Espólio de Walter de Oliveira Lima, Maria Aparecida de Oliveira Lima, Antonio José de Almeida, Anna Maria da Silva, Américo Mincarelli, Valter Antonio, Wilson de Freitas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0026 . Processo/Prot: 0878599-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168224. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878599-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiana Marin Nicioli, Floriano Marin Filho, Marisa Silsa Marin. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0027 . Processo/Prot: 0882031-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 882031-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adec - Associação de Defesa da Cidadania, Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini, Ricardo Seiichi Ikuta. Recorrido: Teichum Hiramatsu. Advogado: Leandro Galli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0028 . Processo/Prot: 0882515-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125008. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0882515-4/01 Agravo, 882515-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Evora Comercial de Generos Alimentícios Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tonato, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Advogado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)
0029 . Processo/Prot: 0887599-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 887599-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Paulo Fernando Zaratini de Oliveira e Silva. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 262)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05237**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0741659-3/03
Adriano Nery Küster	016	0800951-8/02
Alessandra Gaspar Berger	001	0615985-3/03
Alexandre de Almeida	024	0835393-5/02
Aline Aguiar	012	0772475-0/02
	021	0818835-4/01
Aline Cristina Pessuti Moreira	009	0756597-1/03
Aline Urban	004	0732432-3/02
Ana Paula Schnaider	011	0771847-2/05

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anassílvia Santos Antunes	013	0773064-1/02	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	012	0772475-0/02
André de Araujo Siqueira	012	0772475-0/02		021	0818835-4/01
Antônio Bacarin	007	0745816-4/02	Juliana Haluch de Bastos	022	0820610-8/02
Antônio Sbano Júnior	013	0773064-1/02	Katia Regina Leite	001	0615985-3/03
Aurino Muniz de Souza	025	0841072-8/02	Lauri João Zamboni	006	0742443-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0835393-5/02	Lauro Fernando Zanetti	028	0862156-9/01
	025	0841072-8/02		030	0887864-2/01
Bruno Tortorelli Winche	024	0835393-5/02	Leandro Zamboni	006	0742443-9/02
Carla Margot Machado Seleme	020	0818042-9/02	Leonardo José Garcia Oliveira	015	0799732-4/02
Carlos Antonio Lesskiu	005	0741659-3/03	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0615985-3/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	005	0741659-3/03	Luciano Cezar Vernalha Guimarães	002	0708492-4/02
Carlos Renato Cunha	029	0871573-9/01	Luís Carlos de Sousa	015	0799732-4/02
Carolina Gonçalves Santos	006	0742443-9/02	Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0615985-3/03
Cerino Lorenzetti	020	0818042-9/02	Luís Guilherme Pegoraro	007	0745816-4/02
Christiana Tosin Mercer	022	0820610-8/02	Luiz Alfredo Boareto	005	0741659-3/03
Christiano de Lara Pamplona	014	0775822-1/03	Luiz Carlos Javoschy	010	0768855-9/02
Claiton Ferreira Borcath	010	0768855-9/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0708492-4/02
Claudine Aparecido Terra	014	0775822-1/03	Luiz Gustavo Baron	018	0811521-7/02
Claudine Camargo Bettes	011	0771847-2/05	Luiz Gustavo Mussolini Desidério	003	0728446-8/02
Cleide de Oliveira	010	0768855-9/02	Luiz Lopes Barreto	017	0806642-8/02
Cristiane Pereira Azevedo	019	0813121-5/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0835393-5/02
Daniele Cristina S. Londero	019	0813121-5/02	Manoella Manfroni Filipin	016	0800951-8/02
Daniele Lie Watarai	028	0862156-9/01	Manuela de Carvalho Sanches	016	0800951-8/02
Daniella Zoldan	013	0773064-1/02	Marceli Carrano	022	0820610-8/02
Dimas José de Oliveira	029	0871573-9/01	Marcelo Couto de Cristo	025	0841072-8/02
Dimas José de Oliveira Junior	029	0871573-9/01	Márcio Antônio Sasso	023	0822648-0/02
Diogo Benradt Cardoso	023	0822648-0/02	Márcio Luiz Blazius	020	0818042-9/02
Diogo Matté Amaro	023	0822648-0/02	Márcio Pereira da Silva	014	0775822-1/03
Douglas Vinicius dos Santos	009	0756597-1/03	Márcio Rodrigo Frizzo	020	0818042-9/02
Edgard Cortes de Figueiredo	007	0745816-4/02	Márcio Rogério Depolli	024	0835393-5/02
Eduardo Malucelli	004	0732432-3/02		025	0841072-8/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0742443-9/02	Marco Aurélio Grespan	029	0871573-9/01
Elso Cardoso Bitencourt	026	0846023-5/03	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	009	0756597-1/03
Emanuela Catafesta	002	0708492-4/02	Marcos Leate	008	0746086-0/03
Eraldo Luiz Küster	005	0741659-3/03	Marcus Vinicius F. d. Santos	030	0887864-2/01
	006	0742443-9/02	Maria Fernanda Ladeira	023	0822648-0/02
Fabio José Possamai	003	0728446-8/02	Maria Izabel Bruginiski	009	0756597-1/03
Fábio Pacheco Guedes	018	0811521-7/02	Mariano Antônio Cabello Cipolla	022	0820610-8/02
Fernanda Cristina Parzianello	012	0772475-0/02	Mário Marcondes Nascimento	026	0846023-5/03
	021	0818835-4/01	Marli Jankovski	016	0800951-8/02
Fernando Almeida de Oliveira	005	0741659-3/03	Maurício Defassi	012	0772475-0/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0708492-4/02		021	0818835-4/01
Flávia Cristiane Machado	023	0822648-0/02	Michele Le Brun de Vielmond	017	0806642-8/02
Frederich Mark Rosa Santos	018	0811521-7/02	Milena Vaciloto Rodrigues	017	0806642-8/02
Genésio Alves da Silva Júnior	003	0728446-8/02	Milton Luiz Cleve Küster	003	0728446-8/02
Genilson Pereira	027	0856404-3/01		026	0846023-5/03
Gladimir Adriani Poletto	003	0728446-8/02	Miriam Cristina Artur Borcath	010	0768855-9/02
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	022	0820610-8/02	Ornilo Henington Portilho Bentes	019	0813121-5/02
Glaucio Iwersen	003	0728446-8/02	Osvaldy Ivan Budal	027	0856404-3/01
	026	0846023-5/03	Patricia Domingues Nymberg	013	0773064-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	008	0746086-0/03	Paulo Roberto Fadel	004	0732432-3/02
Hamidy Omar Safadi Kassmas	002	0708492-4/02		008	0746086-0/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	008	0746086-0/03	Paulo Roberto Ferreira Pereira	011	0771847-2/05
Ivan Lelis Bonilha	011	0771847-2/05	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	013	0773064-1/02
Jair Lima Gevaerd Filho	011	0771847-2/05	Pedro Henrique Gobbi Machado	011	0771847-2/05
Jean Carlos Martins Francisco	026	0846023-5/03	Rafael Vinicius Massignani	015	0799732-4/02
João Carlos Pastro	030	0887864-2/01	Reginaldo Monticelli	008	0746086-0/03
João Laerte Ribas Rocha	027	0856404-3/01	Renato Benvindo Frata	024	0835393-5/02
João Leonel Antocheski	009	0756597-1/03	Ricardo Andraus	018	0811521-7/02
João Paulo Batista Câmara	015	0799732-4/02	Roberto Catalano Botelho Ferraz	005	0741659-3/03
Johnny Pasin	012	0772475-0/02	Roberto de Oliveira Guimarães	004	0732432-3/02
	021	0818835-4/01	Rodrigo Pereira Cortez	022	0820610-8/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	012	0772475-0/02			
José Augusto Araújo de Noronha	017	0806642-8/02			
José Francisco de Assis	008	0746086-0/03			
José Pio Gonçalves	019	0813121-5/02			

Samira de Fátima Nabhouh Abreu	004	0732432-3/02
Sandra Regina S. Romaniello	011	0771847-2/05
Sandra Santiago Deconti	019	0813121-5/02
Sandro Mansur Gibran	005	0741659-3/03
Sebastião da Silva Ferreira	014	0775822-1/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0887864-2/01
Sonia Aparecida Yadomi	003	0728446-8/02
Suzana Valenza Manocchio	018	0811521-7/02
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	017	0806642-8/02
Tatiane Taminato	016	0800951-8/02
Thiago Brunetti Rodrigues	028	0862156-9/01
Thomé Sabbag Neto	024	0835393-5/02
Torbio Augusto Pimentel Budal	027	0856404-3/01
Ursula Erlund S. Guimarães	025	0841072-8/02
Vanessa Andreatta Molin	007	0745816-4/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	013	0773064-1/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0771847-2/05
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	001	0615985-3/03
Viviane Duarte Couto de Cristo	025	0841072-8/02
Washington S. M. d. Oliveira	008	0746086-0/03
Werner Aumann	023	0822648-0/02
Wilson José de Freitas	009	0756597-1/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20) EM CARTÓRIO 0001 . Processo/Prot: 0615985-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/461997, 2011/462000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 615985-3 Apelação Cível. Recorrente: Clovis Manoel Pena, Edmundo José Costa Moura, Eugênio Bohatch, Fridolim Schlogel, José Rodrigues Sanches, Narcizo Marques da Silva, Reginaldo Berthi, Ruy Santos, Sidney Joel Iucksch, Wladimir de Lara Araújo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Alessandra Gaspar Berger, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0708492-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/37643. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7084924-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Andrei Guerra Korquevicz, Valdir Kurquevicz. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Emanuela Catafesta. Recorrido (2): Manasa Madeireira Nacional Sa. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0728446-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456077. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728446-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Pioletto, Genésio Alves da Silva Júnior. Recorrido (2): Aparecido Miguel da Silva, Vilma Rodrigues da Silva, Daniel Ferreira e Silva, Gerson Conceição dos Santos, Maria Aparecida Bionde dos Santos, Laércio Mendes de Medeiros, Hélio Borrero. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0732432-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/439915, 2012/117984, 2012/117985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 732432-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Autoplus Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Recorrente (2): Débora Lilian Madalosso Lopes. Advogado: Samira de Fátima Nabhouh Abreu, Aline Urban. Recorrido (1): Débora Lilian Madalosso Lopes. Advogado: Samira de Fátima Nabhouh Abreu. Recorrido (2): José Kleber Pereira. Advogado: Eduardo Malucelli. Recorrido (3): H D I Seguros S/a.. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido (4): Autoplus Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0741659-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/43881, 2012/57209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741659-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto, Roberto

Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0006 . Processo/Prot: 0742443-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247077, 2012/50431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742443-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Instelma Construtora de Obras Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carolina Gonçalves Santos. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido (2): Instelma Construtora de Obras Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Interessado: Juiz de Direito. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0745816-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93032. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745816-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Recorrido (1): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procopio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Recorrido (2): Emilene Biagi Graciola. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0746086-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/159637. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746086-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Recorrido (1): Maria de Lourdes de Souza Dias, Vania Raquel Pacagnan. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido (2): João Cabral. Advogado: Reginaldo Monticelli. Recorrido (3): Judite Soares Cabral. Advogado: José Francisco de Assis. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20) EM CARTÓRIO 0009 . Processo/Prot: 0756597-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/132599, 2012/132605, 2012/136004. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756597-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Recorrente (2): Madeireira Lupionópolis Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Aline Cristina Pessuti Moreira. Recorrido (1): Madeireira Lupionópolis Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO

0010 . Processo/Prot: 0768855-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124860, 2012/125868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 768855-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Rdk Administração e Participação Ltda, Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Mappa Participações e Administração Ltda, Mayorca Participações e Administração Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Recorrente (2): Francisco Deli de Oliveira, Angelina Martins Deli de Oliveira. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Recorrido (1): Francisco Deli de Oliveira, Angelina Martins Deli de Oliveira, Ezequiel Martins de Melo, Ivone Barbosa de Melo. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Recorrido (2): Rdk Administração e Participação Ltda, Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Mappa Participações e Administração Ltda, Mayorca Participações e Administração Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Interessado: Ezequiel Martins de Melo, Ivone Barbosa de Melo. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20) EM CARTÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0771847-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351082, 2011/364784, 2011/418085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771847-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Sandra Regina Schimitka Romaniello. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Recorrente (3): Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lellis Bonilha. Recorrido (3): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Sandra Regina Schimitka Romaniello, Ana Paula Schneider. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO

0012 . Processo/Prot: 0772475-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130132. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772475-0 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Aline Aguiar. Recorrido (1): Anna Paula Molter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Recorrido (2): Jf Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Johnny Pasin, Maurício Defassi. Recorrido (3): Ana Paula Molter.

Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0773064-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773064-1 Apelação Cível. Recorrente: Editora O Estado do Paraná Sa, Rádio e Televisão Iguaçú. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Eduardo Marcelo Castella. Advogado: Anassilvia Santos Antunes, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan. Recorrido (2): Ricardo Jota Chab. Advogado: Antônio Sbrano Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20) EM CARTÓRIO 0014 . Processo/Prot: 0775822-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/69160, 2012/157612. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775822-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrente (2): Livoti e Cia Ltda, João Carlos Livotti, Carla Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Recorrido (1): Livoti e Cia Ltda, João Carlos Livotti, Carla Garcia Cid. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20) EM CARTÓRIO 0015 . Processo/Prot: 0799732-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150926. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799732-4 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinicius Massignani, João Paulo Batista Câmara. Recorrido (1): Lirio Marino Romanini. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido (2): Liberty Paulista Seguros. Advogado: Leonardo José Garcia Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO 0016 . Processo/Prot: 0800951-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/153027, 2012/160917, 2012/160921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 800951-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Peugeot Citroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches. Recorrente (2): Etoile Distribuidora de Veiculos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin. Recorrido (1): Etoile Distribuidora de Veiculos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin. Recorrido (2): Roberto Koskodai. Advogado: Marli Jankovski. Recorrido (3): Peugeot Citroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Tatiane Taminato, Adriano Nery Küster. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0806642-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/140902. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806642-8 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Padilha. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Recorrido (1): Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele Le Brun de Vielmond. Recorrido (2): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Milena Vacilotto Rodrigues. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0811521-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811521-7 Apelação Cível. Recorrente: Juliano Mark Rosa Santos. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Recorrido (1): João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Recorrido (2): Frederico Augusto Galiotto. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20) EM CARTÓRIO 0019 . Processo/Prot: 0813121-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/158472, 2012/159535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 813121-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Daniele Cristina Staskoviam Londero, Ornilo Henington Portilho Bentes, Cristiane Pereira Azevedo, Sandra Santiago Deconti. Recorrente (2): Isabel Cristiane Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Recorrido (1): Isabel Cristiane Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Recorrido (2): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Daniele Cristina Staskoviam Londero, Ornilo Henington Portilho Bentes, Cristiane Pereira Azevedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote cart20)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO 0020 . Processo/Prot: 0818042-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/158, 2012/119840. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818042-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0818835-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/130139. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818835-4 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Aline Aguiar. Recorrido (1): Leonilde Frigo Longhini. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, André de Araujo Siqueira. Recorrido (2): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0820610-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/175341, 2012/175346. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820610-8 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Carlos de Paula Oliveira. Advogado: Rodrigo Pereira Cortez, Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrido (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Marcell Carrano, Juliana Haluch de Bastos. Recorrido (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20) EM CARTÓRIO 0023 . Processo/Prot: 0822648-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 822648-0 Apelação Cível. Recorrente: Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Maria Fernanda Ladeira. Recorrido (1): Vinicius Kurten Baratter. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Interessado: Lousano Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Fernanda Ladeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO 0024 . Processo/Prot: 0835393-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/143577. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835393-5 Apelação Cível. Recorrente: Otília Bragatto Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (2): Espólio de José Guedes de Souza, Ritinha Holanda Cavalcante (maior de 60 anos), Olga Benelli Bartz (maior de 60 anos), Bento Francisco Angelozzi (maior de 60 anos), Altair Gonçalves (maior de 60 anos), Nadir Gementes de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Mario Vicente, Espólio de Antonia Frata Lingas. Advogado: Renato Benvido Frata, Bruno Tortorelli Winche. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20) EM CARTÓRIO 0025 . Processo/Prot: 0841072-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/132089, 2012/157658. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841072-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Ademir Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrente (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido (2): Ademir Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Marcelo Couto de Cristo, Viviane Duarte Couto de Cristo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO 0026 . Processo/Prot: 0846023-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/156280, 2012/161020. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846023-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Benedito Teixeira de Souza (maior de 60 anos), Eliane Cristina de Souza da Cunha, Euclidea dos Santos Mariano (maior de 60 anos), Eurides Soares (maior de 60 anos), Irineu Antonio Parussolo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido (1): Benedito Teixeira de Souza (maior de 60 anos), Eliane Cristina de Souza da Cunha, Euclidea dos Santos Mariano (maior de 60 anos), Eurides Soares (maior de 60 anos), Irineu Antonio Parussolo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0856404-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173985. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856404-3 Apelação Cível. Recorrente: Wilson Luciano Santini, Irajane Maria Santini, Adriana Maria Santini de Carvalho, Roberto Marinho Santini. Advogado: Genilson Pereira. Recorrido (1): Dimasa S/a. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Recorrido (2): Bamerindus SA Participações e Empreendimentos. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Interessado: Odilon Casagrande. Advogado: Osvaldy Ivan Budal. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 20) EM CARTÓRIO 0028 . Processo/Prot: 0862156-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168533. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862156-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/A (atual denominação do Banco Itaú S/A). Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Waterai. Recorrido (1): Luzia Alvares (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Waterai. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 20)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO 0029 . Processo/Prot: 0871573-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163250. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871573-9 Apelação Cível. Recorrente: José Renato Manttovanni. Advogado: Dimas José de Oliveira Junior, Dimas José de Oliveira. Recorrido (1): Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20) EM CARTÓRIO 0030 . Processo/Prot: 0887864-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/164429. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 887864-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando

Zanetti. Recorrido (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (2): Carmar Comércio de Cereais Ltda Epp. Advogado: João Carlos Pasto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE Cart 20)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06686

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0746566-3/02
Adriano Rogerio Patussi	016	0769680-6/03
Airton Sávio Vargas	003	0697941-3/02
Alessandra Machado de Oliveira	013	0754923-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	017	0779692-9/02
Alphonse Guilherme Voigt	001	0224668-8/05
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0727972-9/02
Ana Lucia França	014	0765864-6/01
Ana Paula Magalhães	010	0746566-3/02
Andréa Hertel Malucelli	011	0752808-3/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	010	0746566-3/02
Andrey Herget	018	0782489-7/02
Antônio Carlos Cordeiro	010	0746566-3/02
Aurino Muniz de Souza	006	0734644-1/02
Benoît Scandelari Bussmann	009	0744329-2/03
Bruna Mischiatti Pagotto	004	0722979-8/02
Camila Ramos Moreira	009	0744329-2/03
Cerino Lorenzetti	019	0791804-3/02
Claudio Biazetto Prehs	011	0752808-3/01
Cláudio José Abreu de Figueiredo	013	0754923-3/02
Daniel Hachem	001	0224668-8/05
Daniela Vaz Gimenez	014	0765864-6/01
Daniella Leticia Broering	010	0746566-3/02
Eduardo Galdão de Albuquerque	012	0754501-7/02
Eduardo José Fumis Faria	011	0752808-3/01
Elizeu Luiz Toporoski	004	0722979-8/02
Erlon Antonio Medeiros	018	0782489-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0612681-8/02
Fabiane Cristina Seniski	005	0727972-9/02
Fabiane da Conceição Ferraz	008	0735964-2/01
Fabiano Colusso Ribeiro	009	0744329-2/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	017	0779692-9/02
Fernando Almeida de Oliveira	015	0768721-8/01
Fernando Previdi Motta	009	0744329-2/03
	013	0754923-3/02
Irineu Galeski Junior	020	0813342-4/02
Ivan Andriço Schreiner	013	0754923-3/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0791804-3/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	004	0722979-8/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0734900-4/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	020	0813342-4/02
João Leonel Antocheski	007	0734900-4/02
Jorge Luiz de Melo	018	0782489-7/02
José Ari Matos	017	0779692-9/02
José Devanir Fritola	012	0754501-7/02
Júlio César Dalmolin	007	0734900-4/02
Júlio Cesar Melo Lopes	008	0735964-2/01
Lilian Batista de Lima	015	0768721-8/01
Luis Otávio Lemes de Toledo	008	0735964-2/01
Luiz Assi	004	0722979-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0734644-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0612681-8/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0791804-3/02
Marcelo Fabiano Flopas	013	0754923-3/02
Márcia Loreni Gund	007	0734900-4/02
Márcio Ayres de Oliveira	011	0752808-3/01

Márcio Luiz Blazius	019	0791804-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0791804-3/02
marco aurelio de oliveira	020	0813342-4/02
Maria Izabel Bruginski	007	0734900-4/02
Maria Ticiania Campos de Araújo	009	0744329-2/03
Mariana Grazziotin Carniel	005	0727972-9/02
Mariane Cardoso Macarevich	004	0722979-8/02
Marina Talamini Zilli	009	0744329-2/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0612681-8/02
	003	0697941-3/02
	011	0752808-3/01
Michelle Gonçalves Dias	014	0765864-6/01
Michelle Pinterich	009	0744329-2/03
Milton Alves Cardoso Junior	009	0744329-2/03
	013	0754923-3/02
Nelson Antônio Sguarizi	001	0224668-8/05
Nilsio Romeu Sguarezi	001	0224668-8/05
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	018	0782489-7/02
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	016	0769680-6/03
Pedro Ivo Melo de Oliveira	013	0754923-3/02
Peregrino Dias Rosa Neto	009	0744329-2/03
Raphael Caruso Barbosa	006	0734644-1/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0224668-8/05
Reinaldo Mirico Aronis	004	0722979-8/02
Roberta Carvalho de Rosis	017	0779692-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0727972-9/02
Rosney Massarotto de Oliveira	016	0769680-6/03
Rossana do Nascimento Schreiner	013	0754923-3/02
Rui Carlos Aparecido Piccolo	014	0765864-6/01
Tatiane Aparecida Lange	018	0782489-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0612681-8/02
Wagner Pereira Bornelli	016	0769680-6/03
Wellington Farinhuka da Silva	004	0722979-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0224668-8/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410698. Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2246688-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido (1): Beno Paciornik, Luciane Bot Paciornik. Advogado: Nilsio Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi, Alphonse Guilherme Voigt. Recorrido (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho: Processo Suspenso Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12308/11

0002 . Processo/Prot: 0612681-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/415458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6126818-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Claudemar de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0697941-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697941-3 Apelação Cível. Recorrente: Osiel Silva Sola, Chaiane Uburana Silva Sola, Benedito Maria da Costa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OSIEL SILVA SOLA, CHAIANEU UMBURANA SILVA SOLA E BENEDITO MARIA DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0722979-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/134436, 2011/190457. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7229798-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido (1): Sadi Turmina. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Recorrido (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado:

Unibanco-união de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0727972-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727972-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Mariana Grazziotin Carniel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1985/12

0006 . Processo/Prot: 0734644-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2625. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734644-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Raphael Caruso Barbosa. Recorrido: Afonso Celso de Andrade, Antonio Savi, Elcio Jose Zocke, Francisco Moises Isoppo, Iracy Teodora Simonato Caregnatto, Nabor Burille, Neuza Maria Kuerten, Nivaldo Kuerten, Osni Sergio Gonçalves dos Santos, Valmor Gazola. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8438/12

0007 . Processo/Prot: 0734900-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426178. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734900-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Volferr Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0735964-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450173. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735964-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Recorrido: Joassis de Oliveira - Me. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Luis Otávio Lemes de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10444/12

0009 . Processo/Prot: 0744329-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/196706, 2011/196712. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744329-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Espólio de Edí Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Maria Ticiano Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talami Zilli, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Carlos Alberto Siliprandi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0746566-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 746566-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Luiz Schwab, Manoel Eugênio Marques Munhoz, Mario Martins, Mercedes Ramires Colnago, Neusa Teixeira Pinto Stahlschmidt, Nilcea Rodrigues de Rezende, Noel Didier Pacheco de Carvalho, Osvaldo Ribeiro, Oswaldo Stahlschmidt, Paulo Renato Sebrão. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0752808-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 752808-3 Apelação Cível. Recorrente: Aldemiro Pereira de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALDEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3833/12

0012 . Processo/Prot: 0754501-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3457. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754501-7 Apelação Cível. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque. Recorrido: Danir Ramos. Advogado: José Devanir Fritola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0754923-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/339329. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754923-3 Apelação Cível. Recorrente: Lapa Entulhos e Locações Ltda. Advogado: Rossana do Nascimento Schreiner, Ivan Andriago Schreiner. Recorrido: Lúcia Juraci Polles, Higor Polles Maister. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Alessandra Machado de Oliveira. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cláudio José Abreu de Figueiredo, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LAPA ENTULHOS E LOCAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0765864-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410608. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765864-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: E. Bello & Companhia S/c Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo, Daniela Vaz Gimenez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0768721-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768721-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Alvorada Sa. Advogado: Lilian Batista de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ALVORADA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0769680-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/57707. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769680-6 Apelação Cível. Recorrente: Vicente Ferreira Paulino, Alzira Bueno Paulino, Vicente Ferreira Paulino Júnior, Lucilene Viel Paulino. Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Wagner Pereira Bornelli, Adriano Rogério Patussi. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VICENTE FERREIRA PAULINO, ALZIRA BUENO PAULINO, VICENTE FERREIRA PAULINO JÚNIOR, LUCILENE VIEL PAULINO. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0779692-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779692-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: João Zelli Filho. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7583/12

0018 . Processo/Prot: 0782489-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2360. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782489-7 Apelação Cível. Recorrente: Silvío Ferreira Canton. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Erlon Antonio Medeiros. Recorrido: Rozimbo Luiz Bianchi. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SILVIO FERREIRA CANTON. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0791804-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/315396, 2011/315404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791804-3 Apelação Cível. Recorrente: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6329/12

0020 . Processo/Prot: 0813342-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 813342-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Restaurante

La Polentina Ltda. Advogado: marco aurelio de oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06715**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	003	0768859-7/01
Afonso Novak	003	0768859-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0818969-5/01
Allan Marcel Paisani	017	0861635-1/01
Ana Paula Scheller de Moura	013	0835820-7/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0818567-1/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0800705-6/01
Antonio Francisco Molina	019	0886264-8/01
Ariberto Walter Lautert	008	0818969-5/01
Bruna Malinowski Scharf	008	0818969-5/01
Carlos Fernandes	008	0818969-5/01
Carlos Sérgio Capelin	004	0796700-0/02
Cerino Lorenzetti	005	0798184-4/02
	010	0831337-1/02
Daniele de Bona	014	0837046-9/01
Denilson Gonzaga Barreto	019	0886264-8/01
Edison Luiz Pereira	003	0768859-7/01
Eduardo Luiz Bussatta	001	0757508-8/04
Emanuel de Andrade Barbosa	012	0833937-9/02
Fabiana Yamaoka Frare	005	0798184-4/02
Fábio Massami Suzuki	020	0902545-0/01
Fernando Borges Mânica	009	0828076-8/02
Fernando José Gaspar	018	0868042-4/01
Flávia Dreher Netto	007	0818567-1/01
Guilherme Henn	002	0758611-4/02
Hélio de Matos Venâncio	020	0902545-0/01
Inger Kalben Silva	003	0768859-7/01
Irineu Palma Pereira	006	0800705-6/01
Ivan Leles Bonilha	002	0758611-4/02
	005	0798184-4/02
Jair Subtil de Oliveira	015	0837510-4/02
João Leonel Antocheski	004	0796700-0/02
José Anacleto Abduch Santos	016	0839551-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	009	0828076-8/02
	012	0833937-9/02
	015	0837510-4/02
	016	0839551-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0757508-8/04
	009	0828076-8/02
	010	0831337-1/02
	011	0833019-6/02
	012	0833937-9/02
	015	0837510-4/02
	016	0839551-3/01
Lauro Barros Boccacio	018	0868042-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	014	0837046-9/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	015	0837510-4/02
Marcelo Oliva Murara	008	0818969-5/01
Márcio Luiz Blazius	005	0798184-4/02
	010	0831337-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0798184-4/02
	010	0831337-1/02
	011	0833019-6/02
Marcus Nadal Matos	014	0837046-9/01
Marcos André da Cunha	002	0758611-4/02
Marcos Massashi Horita	002	0758611-4/02
Marcos Valério Silveira Lessa	014	0837046-9/01

Maria Carolina Brassanini Centa	002	0758611-4/02
Maria Izabel Bruginiski	004	0796700-0/02
Marii Daluz Ribeiro Taborda	013	0835820-7/02
Maurício Kavinski	014	0837046-9/01
Michelle Schuster Neumann	013	0835820-7/02
Nelson Pilla Filho	014	0837046-9/01
Pablo Rodrigues Alves	001	0757508-8/04
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	020	0902545-0/01
Tadeu Canola	019	0886264-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0818969-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	015	0837510-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0837510-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0757508-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431324. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 757508-8 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Núcleo Regional de Ensino de Cascavel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6481/12

0002 . Processo/Prot: 0758611-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/200322, 2011/200325. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758611-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marcos André da Cunha, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e sobre o recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21596/11

0003 . Processo/Prot: 0768859-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/400415. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768859-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva. Recorrido (1): Elevir Claudino da Cruz (maior de 60 anos), Maria da Graça Camargo da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Novak. Recorrido (2): Aristides Merhy, Lygia Aguiar Merhy. Advogado: Edison Luiz Pereira (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.471/12

0004 . Processo/Prot: 0796700-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36126. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796700-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Jose Wilson Francisco. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0798184-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/365174, 2011/365272. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798184-4 Apelação Cível. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Fabiana Yamaoka Frare. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA. LTDA. e sobre o recurso extraordinário interposto por ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA. LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0800705-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 800705-6 Apelação Cível. Recorrente: Intergas Comércio Atacadista e Varejista de Gás Ltda. Advogado: Irineu Palma Pereira. Recorrido: Agmg Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INTERGAS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÁS LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.181/12

0007 . Processo/Prot: 0818567-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457331. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818567-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Vilson Spagnoli (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0818969-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/410086. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818969-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf, Marcelo Oliva Murara, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0828076-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/464068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828076-8 Apelação Cível. Recorrente: Cesar Teodoro Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CESAR TEODORO MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9388/12

0010 . Processo/Prot: 0831337-1/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/55133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831337-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário de ARIovaldo COSTA PAULO & CIA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0833019-6/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/78656. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 833019-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário de ARIovaldo COSTA PAULO & CIA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0833937-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/44629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833937-9 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cesar Barbieri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO CESAR BARBIERI. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12591/12

0013 . Processo/Prot: 0835820-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/43676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 835820-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Odair Gonçalves de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0837046-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/27884. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837046-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Recorrido: Marcio Ferreira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0837510-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/50772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837510-4 Apelação Cível. Recorrente: Cosme Aparecido de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COSME APARECIDO DE PAULA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12589/12

0016 . Processo/Prot: 0839551-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/56612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839551-3 Apelação Cível. Recorrente: Gerson Luiz Denega. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado

do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GERSON LUIZ DENEGA. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0861635-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187398. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861635-1 Apelação Cível. Recorrente: Orlei Alves dos Santos. Advogado: Allan Marcel Paisani. Recorrido: Abn Amro Real S/s. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORLEI ALVES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11989/12

0018 . Processo/Prot: 0868042-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100628. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868042-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Amabile dos Santos Malanski. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BMC S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0886264-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/104723. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886264-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. M. T.. Advogado: Antonio Francisco Molina. Recorrido: L. S. S. T.. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO MOREIRA DA TRINDADE. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12270/12

0020 . Processo/Prot: 0902545-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187718. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 902545-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marlene dos Santos Rodrigues. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Recorrido: Banco Itaú S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11935/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.06678**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Katsumiti Kodo	007	0827700-5/01
Ana Elisa Perez Souza	001	0770292-3/02
	003	0776402-3/02
	004	0776739-5/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0819969-9/02
Fábio Forti	002	0772429-8/02
Ivan Leilis Bonilha	001	0770292-3/02
	003	0776402-3/02
	004	0776739-5/02
	005	0777414-7/02
José Rodrigo Sade	002	0772429-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0819969-9/02
Lais Lopes Martins	003	0776402-3/02
	005	0777414-7/02
	006	0819969-9/02
Leonardo Sperber de Paola	001	0770292-3/02
	003	0776402-3/02
	004	0776739-5/02
	005	0777414-7/02
	006	0819969-9/02
Loriane Leislí Azeredo	005	0777414-7/02
Maria das Graças Anuncição	001	0770292-3/02
	003	0776402-3/02
	004	0776739-5/02
	006	0819969-9/02
Marjorie Ruela de Azevedo	002	0772429-8/02
Patrícia Valdivieso Hessel	002	0772429-8/02
Rafael Soares Leite	001	0770292-3/02

Roberto Nelson Brasil P. Filho
Rodrigo Guimarães
Saulo de Tarso Araújo Carneiro
Ubiratan Carvalho dos Santos

005 0777414-7/02
007 0827700-5/01
007 0827700-5/01
007 0827700-5/01
007 0827700-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0770292-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/362716, 2011/362729. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770292-3 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 770.292-3/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 358 e 360, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5509/12

0002 . Processo/Prot: 0772429-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772429-8 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto, Ana Lúcia de Figueiredo Demeterco Airoidi. Advogado: José Rodrigo Sade. Recorrido: Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda, Fredy Henrique Chevalier, Francisco Luiz Klimovicz. Advogado: Patrícia Valdivieso Hessel, Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.429-8/02 RECORRENTES: ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO ANTENOR DEMETERCO NETO ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI RECORRIDOS: CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. FREDY HENRIQUE CHEVALIER FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ 1. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, formulado às fls. 930. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10433/12

0003 . Processo/Prot: 0776402-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/406609, 2011/406611. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776402-3 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação, Laís Lopes Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.402-3/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 312 e 314, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3510/12

0004 . Processo/Prot: 0776739-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/332824, 2011/332826. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776739-5 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.739-5/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 521 e 523, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4796/12

0005 . Processo/Prot: 0777414-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/406615, 2011/406617. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777414-7 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Laís Lopes Martins, Leonardo Sperb de Paola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Soares Leite, Loriane Leislí Azeredo. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 777.414-7/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 317 e 319, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6706/12

0006 . Processo/Prot: 0819969-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/411227, 2011/411233. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819969-9 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação, Laís Lopes Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 819.969-9/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 281 e 283, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6563/12

0007 . Processo/Prot: 0827700-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827700-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: H. P.. Advogado: Ubiratan Carvalho dos Santos, Alberto Katsumiti Kodo. Recorrido: S. S. P.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.700-5/01 RECORRENTE: H. P. RECORRIDO: S. S. P. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11936/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06679

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	007	0803113-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	0794005-2/01
Amarilis Vaz Cortesi	001	0721907-8/02
Ananias César Teixeira	012	0828684-0/01
André Felipe Bagatin	008	0808402-2/01
Aureo Vinhoti	013	0841781-2/01
Aurino Muniz de Souza	009	0818663-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0755867-4/02
Carlos Eduardo Scardua	006	0794005-2/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	013	0841781-2/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	005	0791171-9/02
Cleyton Igor Moro	002	0732572-2/03
Cristiane Uliana	012	0828684-0/01
Denise Akemi Mitsuoaka	011	0823686-4/02
Denize Heuko	011	0823686-4/02
Eliete Maria de Carvalho	011	0823686-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0818663-8/01
Filipe Alves da Mota	013	0841781-2/01
Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier	005	0791171-9/02
Hélio Eduardo Richter	010	0823310-5/02
Hermano Ismael Emilio	010	0823310-5/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0755867-4/02
	004	0789246-0/01
João Leonel Antocheski	011	0823686-4/02
José Ivan Guimarães Pereira	011	0823686-4/02
Juliana Mara da Silva	005	0791171-9/02
Júlio César Dalmolin	004	0789246-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0732572-2/03
Kamila Neves de Oliveira	008	0808402-2/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0789246-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0803113-0/02
Luiz Henrique Bona Turra	005	0791171-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0818663-8/01
Manuella Prandini Pereira Salomão	001	0721907-8/02
Márcia Loreni Gund	003	0755867-4/02
	004	0789246-0/01
Márcio Rogério Depolli	003	0755867-4/02
Maria Izabel Buginski	011	0823686-4/02

Moisés Moura Saura	002	0732572-2/03
Olíde João de Ganzer	007	0803113-0/02
Paulo Roberto Fadel	013	0841781-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0808402-2/01
Robson Ivan Stival	001	0721907-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0818663-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0794005-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0721907-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469641. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721907-8 Apelação Cível. Recorrente: Consan Combustíveis e Lubrificantes S/a. Advogado: Robson Ivan Stival. Recorrido: Augusto Bassani e Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CONSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0732572-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390774. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732572-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Recorrido: Kleber Luis Priamo, Indústria e Comércio de Alimentos Kalyta Ltda. Advogado: Cleyton Igor Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0755867-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410368. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755867-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Antônio de Moura. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0789246-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/415221. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789246-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Baptista Bortolini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0791171-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/454438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 791171-9 Apelação Cível. Recorrente: E. M. S., C. M. S., R. M. S., J. S. (maior de 60 anos), Z. M. S.. Advogado: Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier. Recorrido: M. M. S.. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Juliana Mara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de E. DE M. S. E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0794005-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 794005-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jair Salvador de Brito. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0803113-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3274. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803113-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Antonio Roberto Dalosto (maior de 60 anos), Olinda Valmi Dalosto (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0808402-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 808402-2 Apelação Cível. Recorrente: Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Kamila Neves de Oliveira. Recorrido: Laurinda Marques de Souza. Advogado: André Felipe Bagatin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SANTANDER SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9331/12

0009 . Processo/Prot: 0818663-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431427. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818663-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Edegar Tres. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5501/12

0010 . Processo/Prot: 0823310-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823310-5 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: San Marino Com. de Prod. Hortifrutigranjeiros Ltda. Advogado: Hermano Ismael Emílio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0823686-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460374. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823686-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Paulo Roberto Bonezzi, Rosário Misurelli Bonezzi. Advogado: Eliete Maria de Carvalho, Denise Akemi Mitsuoaka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0828684-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828684-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ramiro da Cunha Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0841781-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 841781-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06718

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	008	0792890-3/03
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0838082-9/02
Ana Carolina Jamur Dubas	002	0724315-2/01
Ana Lucia França	009	0806787-2/02
Ana Valci Sanqueta	011	0828510-5/02
André Luis Aquino de Arruda	020	0907056-8/01
Blas Gomm Filho	001	0443945-6/02
	009	0806787-2/02
Bruno Delgado Chiaradia	002	0724315-2/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0835330-8/02
Carolina Villena Gini	008	0792890-3/03
Cerino Lorenzetti	007	0792202-3/03
	012	0835065-6/02

Christiane Maria Ramos Giannini	014 004	0835355-5/02 0748682-0/02	Vera Lúcia Loprete de Macedo	006	0768379-4/03
			Vitório Hauagge	011	0828510-5/02
			Vladimir de Marck	002	0724315-2/01
Cleide Rosecler Kazmierski	015	0838082-9/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0838226-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0835330-8/02		017	0839138-0/01
Daniella de Souza	006	0768379-4/03			
Elionora Harumi Takeshiro	002	0724315-2/01			
Estevão Busato	003	0746207-9/03			
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0839138-0/01			
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0814312-0/02			
Fabiana Silveira	005	0754081-0/02			
Fabiane Cristina Seniski	015	0838082-9/02			
Fábio Forti	002	0724315-2/01			
Fábio Pacheco Guedes	002	0724315-2/01			
Fabício Zilotti	002	0724315-2/01			
Fellipe Cianca Fortes	008	0792890-3/03			
Fernando Fiorezzi de Luiz	002	0724315-2/01			
Gilberto Borges da Silva	013	0835330-8/02			
Gustavo Ribeiro Langowski	004	0748682-0/02			
	010	0814312-0/02			
Jair Subtil de Oliveira	016	0838226-1/02			
João Antonio Cesar da Motta	006	0768379-4/03			
João Soares Rosa	011	0828510-5/02			
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	007	0792202-3/03			
José Subtil de Oliveira	017	0839138-0/01			
Júlio César Dalmolin	001	0443945-6/02			
Júlio César Subtil de Almeida	016	0838226-1/02			
	017	0839138-0/01			
	018	0843446-6/02			
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0835065-6/02			
	014	0835355-5/02			
	016	0838226-1/02			
	017	0839138-0/01			
	018	0843446-6/02			
Karina Rachinski de Almeida	015	0838082-9/02			
Karine Simone Pofahl Weber	005	0754081-0/02			
Leonel Lourenço Carrasco	006	0768379-4/03			
Luciana Perez Guimarães da Costa	005	0754081-0/02			
Luiz Rodrigues Wambier	010	0814312-0/02			
Marcelo Coelho Alves	004	0748682-0/02			
Márcio Luiz Blazius	007	0792202-3/03			
	012	0835065-6/02			
	014	0835355-5/02			
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0792202-3/03			
	012	0835065-6/02			
	014	0835355-5/02			
Marco Antônio Lima Berberi	016	0838226-1/02			
Marcos André da Cunha	007	0792202-3/03			
Maria Lúcia Schiebel	009	0806787-2/02			
Maria Misue Murata	007	0792202-3/03			
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	001	0443945-6/02			
Mariana Grazziotin Carniel	015	0838082-9/02			
Marina Rangel de Abreu Iede	002	0724315-2/01			
Marjorie Ruela de Azevedo	002	0724315-2/01			
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0835330-8/02			
Nelson Paschoalotto	006	0768379-4/03			
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0724315-2/01			
Patrícia Valdivieso Hessel	002	0724315-2/01			
Priscila Campanini	003	0746207-9/03			
Rafaela Almeida do Amaral	018	0843446-6/02			
Renato Luiz Júnior	002	0724315-2/01			
Ricardo Fernando de Souza	006	0768379-4/03			
Rita de Cassia Maistro Tenório	019	0861580-1/02			
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0838082-9/02			
Rui Barbosa Gamon	009	0806787-2/02			
Suzana Valenza Manocchio	002	0724315-2/01			
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0814312-0/02			
Valquíria Bassetti Prochmann	016	0838226-1/02			
Vanessa Dorgievicz Echeverria	011	0828510-5/02			
			Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente		
			0001 . Processo/Prot: 0443945-6/02 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2007/297538. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível.		
			Ação Originária: 443945-6 Apelação Cível. Recorrente: Recapadora de Pneus		
			Zangrande Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Santander		
			Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Despacho:		
			Descrição: Despachos Decisórios		
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RECAPADORA DE		
			PNEUS ZANGRANDE LTDA.. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des.		
			IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício		
			0002 . Processo/Prot: 0724315-2/01 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/247736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
			Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências		
			e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724315-2 Agravo de Instrumento.		
			Recorrente: Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes,		
			Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas, Marina Rangel de Abreu		
			Iede. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elionora Harumi		
			Takeshiro, Bruno Delgado Chiaradia. Recorrido (2): Casagrande Revestimentos		
			Cerâmicos Sa, Casagrande Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Vecal -		
			Veículos Campos Gerais Sa. Advogado: Renato Luiz Júnior, Fernando Fiorezzi de		
			Luizi. Interessado: Administrador Judicial. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves.		
			Interessado: Quasar Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo,		
			Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Interessado: Vidres do Brasil Ltda. Advogado:		
			Vladimir de Marck. Interessado: Brisol Veículos Ltda. Advogado: Fabricio Zilotti.		
			Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALIANÇA FOMENTO		
			MERCANTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN		
			BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 710/12		
			0003 . Processo/Prot: 0746207-9/03 Recurso Extraordinário Cível		
			. Protocolo: 2011/349926. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da		
			Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:		
			746207-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Oliveira da Silva Filho. Advogado:		
			Priscila Campanini. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato.		
			Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de FRANCISCO		
			OLIVEIRA DA SILVA FILHO. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN		
			BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício		
			0004 . Processo/Prot: 0748682-0/02 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/384962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
			Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 748682-0 Apelação		
			Cível. Recorrente: Adec - Associação de Defesa da Cidadania, Christiane		
			Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Advogado: Gustavo Ribeiro		
			Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido: Izela Danielewicz Niepce		
			da Silva. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Despacho: Descrição: Despachos		
			Decisórios		
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADECI		
			- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA, CHRISTIANE MARIA RAMOS		
			GIANNINI E GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI Publique-se. Curitiba, 22 de junho		
			de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5522/12		
			0005 . Processo/Prot: 0754081-0/02 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2012/30705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
			Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e		
			Recuperação Judicial. Ação Originária: 754081-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco		
			Banestado Sa, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.		
			Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa.		
			Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Descrição:		
			Despachos Decisórios		
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por		
			BANCO BANESTADO S.A. E RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE		
			CRÉDITOS FINANCEIROS. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN		
			BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício		
			0006 . Processo/Prot: 0768379-4/03 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2012/35252. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:		
			768379-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios		
			(Cibpa). Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta,		
			Vera Lúcia Loprete de Macedo. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson		
			Paschoalotto, Daniella de Souza, Leonel Lourenço Carrasco. Despacho: Descrição:		
			Despachos Decisórios		
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CIA ÍTALO BRAS. DE		
			PROD. ALIMENTÍCIOS (CIBPA). Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des.		
			IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício		
			0007 . Processo/Prot: 0792202-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
			. Protocolo: 2012/55037, 2012/55038. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação		
			Originária: 792202-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Sulamericana		
			de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino		
			Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de		

Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário de COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0008 . Processo/Prot: 0792890-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/395886, 2011/396096. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792890-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CEZER AUGUSTO MANICA & CIA. LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CEZER AUGUSTO MANICA & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0009 . Processo/Prot: 0806787-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/28631. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 806787-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Jaime Eugênio Pedro Inês. Advogado: Rui Barbosa Gamon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0010 . Processo/Prot: 0814312-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/38343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814312-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lauro Burakowski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0011 . Processo/Prot: 0828510-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/62650. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828510-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta, Vitorio Hauagge. Recorrido: Rosa Moreira Veiga. Advogado: João Soares Rosa, Vanessa Dorgievicz Echeverria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0012 . Processo/Prot: 0835065-6/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/13965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 835065-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário de LACTOJARA INDÚSTRIA E COMÉCIO DE LATICÍNIOS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0013 . Processo/Prot: 0835330-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/135504. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835330-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Simone Mariano Pires Yassine. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0014 . Processo/Prot: 0835355-5/02 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2012/15684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 835355-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário de PROTEÇÃO, SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA.. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0015 . Processo/Prot: 0838082-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838082-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Cleide Rosecler Kazmierski, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8542/12 0016 . Processo/Prot: 0838226-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/50830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838226-1 Apelação Cível. Recorrente:

Elizandra Cordeiro de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELIZANDRA CORDEIRO DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12657/12 0017 . Processo/Prot: 0839138-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839138-0 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Luiz da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de APARECIDO LUIZ DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0018 . Processo/Prot: 0843446-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/16822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843446-6 Apelação Cível. Recorrente: José Benedito Fernandes dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0019 . Processo/Prot: 0861580-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/146590. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861580-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Waldeusamir de Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.823/12 0020 . Processo/Prot: 0907056-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/195450. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 907056-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportadora Italog Ltda., Alexandre Rico, Norival Rico Filho. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Recorrido: Banco Bradesco SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTADORA ITALOG LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12555/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.06768**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Estorilo Silva Franco	012	0882694-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0838282-9/01
Antonio Vanderli Moreira	002	0106436-6
Ari Carlos Cantele	008	0832649-0
Carlos Eduardo Borges Marin	004	0760285-5/01
Claudine Camargo Bettes	001	0052764-2/03
Crestiane Andréia Zanrosso	011	0841247-5
Cristian de Oliveira Vamerlatti	011	0841247-5
Dulce Esther Kairalla	008	0832649-0
Edson Galdino Vilela de Souza	010	0838428-5/01
Eros Santos Carrilho	007	0829082-0/01
Eroulth Cortiano Junior	005	0794304-0
	006	0802589-0/02
Estevão Ruchinski	011	0841247-5
Fábio Aparecido Franz	005	0794304-0
Fernando José Santilio	006	0802589-0/02
Fernando Merini	006	0802589-0/02
Flavia Carneiro Pereira	011	0841247-5
Gabriela de Paula Soares	009	0838282-9/01
Heloisa Ribeiro Lopes	001	0052764-2/03
Ijaír Vamerlatti	011	0841247-5
João Domingos Tonello	002	0106436-6
João Fábio Hilário	006	0802589-0/02
João Paulo de Souza Cavalcante	009	0838282-9/01
Joel Geraldo Coimbra	011	0841247-5
Joel Geraldo Coimbra Filho	011	0841247-5
José Adalberto Almeida da Cunha	005	0794304-0
José Virgílio Castelo B. R. Filho	002	0106436-6
Júlio Cezar Bittencourt Silva	009	0838282-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0052764-2/03
	005	0794304-0
	006	0802589-0/02
	007	0829082-0/01
	008	0832649-0
	009	0838282-9/01
Luciana Cristiane Novakoski	011	0841247-5
Luciana Morse de Oliveira	010	0838428-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0832649-0
Luciane Silva Jardim Cruz	010	0838428-5/01
Lucius Marcus Oliveira	008	0832649-0
Márcio Eduardo Moro	012	0882694-0/02
Marilena Indira Winter	001	0052764-2/03
Marina Ribeiro de A. Zacharias	002	0106436-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	008	0832649-0
Michel Guerios Netto	012	0882694-0/02
Natan Baril	010	0838428-5/01
Paula Helena Konopaztki	012	0882694-0/02
Regiane Binhara Esturilio	012	0882694-0/02
Rogério Oscar Botelho	011	0841247-5
Santino Ruchinski	011	0841247-5
Silmara Bonatto	001	0052764-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0052764-2/03
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0794304-0
	006	0802589-0/02
Vergínia Mara Pedroso	004	0760285-5/01
Vicente Paula Santos	009	0838282-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0052764-2/03 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2011/386631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 052764-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Marilena Indira Winter. Reclamado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Silvio André Brambila Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECLAMAÇÃO ANTECIPAÇÕES DE TUTELA DEFERIDAS POR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA QUE ESTARIAM A FERIR A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA ADI 52764-2 QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL, COM EFEITOS EX NUNC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, A OUTORGA AO MUNICÍPIO DE CURITIBA DE COMPETÊNCIA PARA PENALIDADES DE TRÂNSITO E ARRECADAÇÃO DE MULTAS, BEM COMO A DELEGAÇÃO DESSES PODERES À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, A RECLAMANTE URBS DELIBERADA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS TURMAS RECURSAIS A FIM DE SUBMETTER A QUESTÃO DIRETAMENTE À CORTE CONSTITUCIONAL ESTADUAL INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO, POR MAIORIA ARGUIÇÃO DO RECLAMADO DE LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ PELA RECLAMANTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0106436-6 Pedido de Intervenção (OE)

. Protocolo: 2001/36880. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 98.00102280 Precatório Requisitório. Requerente: Victório Piana e Cia Ltda. Advogado: João Domingos Tonello, Marina Ribeiro de Andrade Zacharias. Requerido: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO - NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBA - IMPOSSIBILIDADE - ADOÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Estabelece o § 13º do artigo 97 dos ADCT que "Enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto em caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do §1º e o § 2º deste artigo". 2. Em que pese haver questionamento acerca da constitucionalidade da EC 62/2009 perante o STF, até que haja eventual declaração de inconstitucionalidade da norma, ela é plenamente válida e eficaz.

0003 . Processo/Prot: 0710886-7 Pedido de Providências (OE)

. Protocolo: 2010/273480. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000206-8 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Mário Sérgio Bradock Zacheski, Abadias de Souza Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar o pedido de providências. EMENTA: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONTRADIÇÕES ENTRE DEPOIMENTOS COLHIDOS, POR PROMOTORES DE JUSTIÇA, NA FASE INVESTIGATÓRIA E OS PRESTADOS EM JUÍZO, SÃO INSUFICIENTES PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA OS MESMOS, POR CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARQUIVAMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0760285-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/51757. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760285-5 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Requerido: Município de Pontal do Paraná, Rudisney Gimenes. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Interessado: Márcio Luiz Gonçalves Kammers, Alexandre Guimarães Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ DECRETO MUNICIPAL QUE ALTEROU A PLANTA GENÉRICA DOS VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO MUNICÍPIO QUE IMPLICA EM AUMENTO DO TRIBUTO AFRONTA AO ART. 150, I, DA CF PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INCIDENTE PROCEDENTE

NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE.

0005 . Processo/Prot: 0794304-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/218216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.00000001 Edital. Impetrante: Sílvia Aparecida dos Santos Honorato, Edina da Silva, Mauro Aparecido da Silva, Dirce Stuchi Fedrigo, Gesse Alves Nogueira, Cibele Cristina Morara de Campos, Maria Damásio de Oliveira, Dorival Damásio de Oliveira. Advogado: Fábio Aparecido Franz, José Adalberto Almeida da Cunha. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança e cassar a liminar concedida. EMENTA: IMPETRANTES : SILVIA APARECIDA DOS SANTOS HONORATO e OUTROS IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ LITIS PASSIVO : ESTADO DO PARANÁ REL. CONV. : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO MANDADO DE SEGURANÇA NEGATIVA DE REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS DE ATO DE ADMISSÃO PESSOAL PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE O ACÓRDÃO TER SIDO CONFIRMADO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA REQUISITO NECESSÁRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

0006 . Processo/Prot: 0802589-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802589-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Embargado (1): Juliano Aparecido de Souza. Advogado: Fernando José Santilho, João Fábio Hilário. Embargado (2): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DE FORMA CLARA E INTEGRAL O TEMA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0829082-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/201990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 829082-0 Mandado de Segurança. Embargante: Sírma Participações, Administração e Transportes Ltda, Sita Transporte de Cargas S/a. Advogado: Eros Santos Carrilho. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM "DÉBITOS CORRENTES PRÓPRIOS DE ICMS" DE QUE É CREDOR O ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO JULGADA FAVORAVELMENTE ÀS EMBARGANTES, COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (ART. 267, VI, DO CPC). APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Como é sabido, só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de contradição ou esclarecimento de obscuridade decorrer, como consequência, a alteração do julgamento, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão, hipóteses que não ocorrem no presente caso. - A finalidade dos embargos de declaração, recurso com fundamentação vinculada, é apenas tornar clara a decisão, em face de eventual obscuridade ou ambiguidade, ou suprir omissão relativa a questões suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, ou, então eliminar contradição existente entre partes do acórdão ou entre a fundamentação e seu dispositivo, jamais, porém, tem por objetivo rediscutir os fundamentos utilizados no acórdão.

0008 . Processo/Prot: 0832649-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/340670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0101508064 Procedimento Administrativo. Impetrante: Supermercado Luedgill Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 20 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR. PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Súmula nº 20: Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

0009 . Processo/Prot: 0838282-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 838282-9 Mandado de Segurança. Embargante: Margareth Zenedim. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão e obscuridade Ausência Pretensão a rejulgamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0838428-5/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/244789. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 838428-5 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Interessado: Cacau Franquia Consultoria e Assessoria Em Negócios Ltda. Advogado: Natan Baril, Luciana Morse de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente, declarando a inconstitucionalidade da expressão "franquia" 18 TJRJ, Órgão Especial, Arguição de inconstitucionalidade 2007.017.00027, de Niterói, acórdão n.º unânime, rel. des. Maria Henriqueta Lobo, j. 28/1/2008. EMENTA: Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Expressão "franquia" (franchising), inserida no subitem 17.08 da lista anexa à Lei n.º 659/2004, do Município de Pinhais. 1. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) Lei Complementar n.º 116/2003 que prevê incidência de ISS sobre "franquia" (franchising) Lei Municipal n.º 659/2004, que reproduz essa disposição no subitem 17.08 da lista a ela anexa. 2. Constituição Federal, artigo 156, inciso III, que confere à lei complementar competência para definir, sem lhe autorizar, contudo, a criar serviços que fiquem sujeitos à incidência de ISS - Atividades sujeitas à incidência do ISS, que devem, eminentemente, caracterizar prestação de serviço. 2.1. "Franquia" (franchising) Contrato cuja finalidade não se caracteriza pela prestação de serviço Relação jurídica que encerra obrigação de dar e não obrigação de fazer, conforme o conceito de serviço que advém do direito privado, utilizado pela Constituição Federal, sem alteração (CF, art. 156, inc. III), o que impede o legislador infraconstitucional de fazê-lo (CTN, art. 110)

Cessão de uso de marca ou patente como sua característica primordial Prestação de serviço eventualmente presente que é intrínseca ao contrato, traduzindo-se em mera atividade-meio Impossibilidade de seccionamento do contrato de franquia Inexistência, por conseguinte, de prestação de serviço Ofensa ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal Precedentes Inconstitucionalidade que se reconhece. 3. Incidente de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

0011 . Processo/Prot: 0841247-5 Denúncia Crime (OE)

. Protocolo: 2011/356163. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00015510 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Haroldo Nogiri. Advogado: Rogério Oscar Botelho, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira, Ijair Vamerlatti. Denunciado (2): Sílvia Anríane Capelletti Nogiri. Advogado: Ijair Vamerlatti. Denunciado (3): Wilson Martins Rigo. Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Denunciado (4): Laudair Bruch. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: DENÚNCIA CRIME - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADAS - REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - DESCRIÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM ILÍCITOS PENAS - NARRATIVA INDIVIDUALIZADA E QUE POSSIBILITA A DEFESA DOS DENUNCIADOS - MOMENTO DE MERA COGNIÇÃO SUMÁRIA A RESPEITO DOS FATOS CRIMINOSOS - SUBSTRATO PROBATORIO MÍNIMO, SUFICIENTE A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO

PENAL - ACUSATÓRIA FORMALMENTE PERFEITA, CONTENDO INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUIÇÃO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Apresentando-se a denúncia formalmente perfeita, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estando ainda presentes as condições da ação, havendo indícios de autoria e materialidade do crime, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

0012. - Processo/Prot: 0882694-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0882694-0/01 Agravo Regimental, 882694-0 Correição Parcial (OE). Embargante: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Regiane Binhard Esturilo, Paula Helena Konopatzki. Embargado: Desembargador Renato Lopes de Paiva - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Michel Guerios Netto, Márcio Eduardo Moro, Ângela Estorilo Silva Franco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.06770**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Quost	017	0888239-3/01
Alessandra Souza Garcia	013	0848201-7/01
Alexander Rickli	018	0892578-4/01
Alexandre Almeida Rocha	017	0888239-3/01
Alexandre Marcondes Junqueira	005	0757714-6/01
Alexsander Beilner	010	0799705-7/01
Altair Machado	010	0799705-7/01
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	005	0757714-6/01
Carlos Araújo Filho	014	0851286-5/01
Caroline Sampaio de Almeida	020	0900954-1/01
César Augusto Terra	006	0762206-2/01
Claudinei Belafrente	006	0762206-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0859954-0/01
Denis Dynkowski	008	0781707-6/01
Elcio Domingues da Silva	017	0888239-3/01
Elizabeth Graebin	013	0848201-7/01
Enimar Pizzatto	016	0882869-7/01
Fernando Bonissoni	016	0882869-7/01
Fernando Fonseca	015	0859954-0/01
Fernando Grecco Beffa	015	0859954-0/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	020	0900954-1/01
Flávio Santana Valgas	015	0859954-0/01
Frederico Guilherme Lobe Moritz	008	0781707-6/01
Gilberto Rodrigues Baena	006	0762206-2/01
Guiomar Mário Pizzatto	016	0882869-7/01
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	012	0825945-6/01
Jaime Pego Siqueira	003	0660720-7/01
Jair Lima Gevaerd Filho	005	0757714-6/01
Jansen Daniel de Carvalho	006	0762206-2/01
João Leonel Gabardo Filho	006	0762206-2/01
	019	0898275-2/01
Joe Tennyson Velo	001	0369179-0/44
	002	0369179-0/47

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	014	0851286-5/01
José Devanir Fritola	009	0797605-4/01
José Raki Theodoro Guimarães	011	0805932-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0369179-0/44
	005	0757714-6/01
Luiz Carlos Biaggi	015	0859954-0/01
Luiz Carlos Franco	007	0772831-8/01
Marcelo Dominicali Rigoti	004	0755153-5/01
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	016	0882869-7/01
Marcelo Zanon Simão	008	0781707-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0757714-6/01
Marcos Dutra de Almeida	003	0660720-7/01
Marcos Viana Costódio	014	0851286-5/01
Maria Regina Viziosi de Melo	012	0825945-6/01
Mariana Siloto Bueno	015	0859954-0/01
Milena Vaciloto Rodrigues	010	0799705-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0859954-0/01
Mychelle Fortunato	016	0882869-7/01
Newton Dorneles Saratt	003	0660720-7/01
Oswaldo Krames Neto	016	0882869-7/01
Pascoal Vicente dos Reis	011	0805932-3/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	014	0851286-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0898275-2/01
Rene José Stupak	009	0797605-4/01
Rodrigo de Jesus Casagrande	001	0369179-0/44
	002	0369179-0/47
Rubens Pereira de Carvalho	007	0772831-8/01
Sócrates José Niclevisk	012	0825945-6/01
Solange Terezinha Geraldi Reis	011	0805932-3/01
Telismara Aparecida D. Klimiont	009	0797605-4/01
Therézinha Souza de A. Baptista	016	0882869-7/01
Valmor Tozetto	009	0797605-4/01
Walter Dantas de Melo	012	0825945-6/01

Publicação de Acórdão

0001. - Processo/Prot: 0369179-0/44 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/205701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0369179-0/28 Ação de Cumprimento. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Viviane Ribeiro de Paula, Carla Regina de Lima, Jozadaque Ribeiro Batista, Sérgio Chiquito Leal, Elizabeth Hage Thome Krause, Maria Antonieta Binhard Kosak, Marisa da Silva Dorocinski, Janice Gugelmin Kuss, Ana Vitória Grubhofer (maior de 60 anos), Giselle Guimarães Pereira, João Portella dos Santos (maior de 60 anos), Cláudia Martins, Gilmar Jorge Velsão, Ignez Oliveira de Souza (maior de 60 anos), Isabela Kodaka (maior de 60 anos), Jussara de Mello Toledo Ramos, Maria da Graça Gomes, Neuza Buzutti, Odete Vilella Ximenes, Regina Westphalen Correia Pinto, Soane Leprevost, Marilu Aguirre da Silva, Maria Terezinha Estival (maior de 60 anos), Jeane Maria Schilipake, Gleucema Marcondes (maior de 60 anos), Marisa Cavanha (maior de 60 anos), Therézinha Redondo Machado (maior de 60 anos), Atazir Ozik, Adão Schinda (maior de 60 anos), Denise Barbosa Laynes, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Adão Rodrigues de Azevedo, Marli Terezinha da Silva, Rafael Kotaka. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Des. Jucimar Novochadilo. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência e, de ofício, declarar a competência para processamento e julgamento do recurso de apelação cível a uma das Câmaras especializadas em matéria tributária, nos termos da fundamentação. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DEMANDA RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CIVEL. Nos termos do artigo 87, inciso IX do Regimento Interno desta Corte, a Câmara em Composição Integral que proferiu o acórdão é a competente para análise e julgamento da fase executória do mesmo. Essa premissa não sofre mutação diante de alterações ocorridas no Regimento Interno quanto às áreas de especialização, tendo em vista tratar-se de um único

processo (sincretismo processual) e, não de processos autônomos. Dúvida de Competência não provida.

0002 . Processo/Prot: 0369179-0/47 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/205710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Viviane Ribeiro de Paula, Carla Regina de Lima, Jozadaque Ribeiro Batista, Sérgio Chiquito Leal, Elizabeth Hage Thome Krause, Maria Antonieta Binhara Kosak, Marisa da Silva Dorocinski, Janice Gugelmin Kuss, Ana Vitória Grubhofer, Giselle Guimarães Pereira, João Portella dos Santos, Cláudia Martins, Gilmar Jorge Velsão, Ignez Oliveira de Souza, Isabela Kodaka, Jussara de Mello Toledo Ramos, Maria da Graça Gomes, Neuza Buzutti, Odete Vilella Ximenes, Regina Westphalen Correia Pinto, Soane Leprevost, Marilu Aguirre da Silva, Maria Terezinha Estival, Jeane Maria Schilipake, Gleucema Marcondes, Marisa Cavanha, Terezinha Redondo Machado, Atazir Ozik, Adão Schinda, Denise Barbosa Laynes, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Adão Rodrigues de Azevedo, Marli Terezinha da Silva, Rafael Kotaka. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência e, de ofício, declarar a competência para processamento e julgamento do recurso de apelação cível a uma das Câmaras especializadas em matéria tributária, nos termos da fundamentação. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DEMANDA RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CÍVEL. Nos termos do artigo 87, inciso IX do Regimento Interno desta Corte, a Câmara em Composição Integral que proferiu o acórdão é a competente para análise e julgamento da fase executória do mesmo. Essa premissa não sofre mutação diante de alterações ocorridas no Regimento Interno quanto às áreas de especialização, tendo em vista tratar-se de um único processo (sincretismo processual) e, não de processos autônomos. Dúvida de Competência não provida.

0003 . Processo/Prot: 0660720-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/33529. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660720-7 Apelação Cível. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Interessado: Ricardo Teixeira Menezes. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGO 90, IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO - DÚVIDA PROCEDENTE. 1. "Quando, o objeto de ação e a causa de pedir tem por escopo, tão somente, o recebimento de danos morais e materiais, por suposta prática de atos ilícitos, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito de suposto negócio jurídico bancário havido entra as partes, é competente para apreciação da matéria as Câmaras especializadas em responsabilidade civil" (TJPR - Seção Cível - DCC 590330-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Costa Barros - Por maioria - J. 09.05.2011). 2. Dúvida procedente.

0004 . Processo/Prot: 0755153-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/366815. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755153-5 Embargos a Execução. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria da Aparecida. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a Dúvida de Competência e, de ofício, declarar a competência da 15ª Câmara Cível. EMENTA: SUSCITANTE : 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - COBRANÇA DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADA NO AJUSTE - QUESTÃO DE FUNDO QUE SE RESTRINGE À DISCUSSÃO QUANTO AO ACÚMULO INDEVIDO DE EXECUÇÕES E AO QUANTUM DEBEATUR, NÃO ADENTRANDO NA ANÁLISE DE MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO PROPRIAMENTE DITA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E DESEMBARGADOR INADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 197, § 10, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA NÃO CONHECIDA - DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA

COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0757714-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/380146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757714-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Antonio Ferreira. Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Quarta Câmara Cível para apreciar e julgar a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PARA RESGATE DE TÍTULOS DA DíVIDA PÚBLICA EMITIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ EM 1934 E DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS AUTORIZADOS PELOS DECRETOS Nº 23.598/1933 E Nº 194/1934 MATÉRIA RESIDUAL QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 90, II, "K" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO DÚVIDA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0762206-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/396217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 762206-2 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Marcos Novak. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar improcedente a dúvida, para declarar a competência do Magistrado suscitante, ou de quem o houver sucedido, junto à 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUTOR QUE POSSUÍA CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO RÉU. POSTERIOR INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE QUITAÇÃO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARÁTER MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, QUE FOI O APONTAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA JUNGIDA DE ATOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0772831-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/16398. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9077283-1/80 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Sandra Bauermann - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco. Interessado: João Balani Sobrinho. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente Dúvida de Competência e, de ofício, declarar a competência da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para julgar o Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Suscitada : 6ª e 7ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relatora : Desª Joeci Machado Camargo DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CÍVEL SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO (2ª CÂMARA CÍVEL), EM FACE DE ÓRGÃOS COLEGIADOS (6ª e 7ª CÂMARAS CÍVEIS), QUE AINDA NÃO HAVIAM DECLINADO DE SUA COMPETÊNCIA MANIFESTAÇÃO DESTAS (6ª e 7ª CÂMARAS CÍVEIS), SOMENTE APÓS A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA E ATRAVÉS DE DECISÕES UNIPESSOAIS NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA PRIMEIRO, POR FALTA DO REQUISITO ESSENCIAL QUE SERIA, NO CASO, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO E, SEGUNDO, POR FALTAR CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS POSICIONAMENTOS, POIS NÃO PODE UMA DECISÃO UNIPESSOAL SE CONTRAPOR A UMA DECISÃO COLEGIADA QUESTÃO DE LÓGICA E COERÊNCIA ARTIGO 197, § 10, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FUNDADO EM LAUDO MÉDICO PERICIAL OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NA ANÁLISE DO DIREITO DO AUTOR AOS ADICIONAIS PLEITEADOS CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA LÓGICA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR É PRESSUPOSTO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO POSTERIOR - ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ARTIGO 90, INCISO VII,

ALÍNEA D, DO RITJ - DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE (2ª CÂMARA CÍVEL).

0008 . Processo/Prot: 0781707-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/53600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9078170-7/60 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Antonio Loyola Vieira - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Sociedade Construtora Taji Marral Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Interessado: União Federal. Advogado: Denis Dynkowski, Frederico Guilherme Lobe Moritz. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Décima Oitava Câmara Cível para apreciar e julgar a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE BENS DA UNIÃO ARRECADADOS EM NOME DA MASSA FALIDA PRETENSÃO QUE INTERFERE NA FALÊNCIA NA MEDIDA EM QUE REDUZ O ATIVO DA MASSA MATERIA DE DIREITO FALIMENTAR QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 90, VII, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO DÚVIDA PROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0797605-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/98284. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797605-4 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Indústrias Reunidas Emílio Malucelli Sa. Advogado: José Devanir Fritola. Interessado: Cornélio Ferreira de Moraes. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Interessado: Valmor Tozetto. Advogado: Valmor Tozetto. Interessado: Antonio Saides. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida de competência suscitada e, de ofício, declarar a Décima Oitava Câmara Cível competente para julgar o presente apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - ÓRGÃO COLEGIADO SUSCITANTE - JULGADOR SINGULAR SUSCITADO IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - Apreciação da competência de ofício. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA EMPRESTADA - COMODATO DE IMÓVEIS RURAIS - MASSA FALIDA - ARTIGO 76 DA LEI DE FALÊNCIAS - CONTROVÉRSIA QUE EXIGE APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. 1. "1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático." (TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Dúvida de Competência nº. 718150-4/01, j. 10/10/2011). 2. Dúvida de Competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação do apelo.

0010 . Processo/Prot: 0799705-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/106535. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799705-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vaulene Izabel Izidoro Gasparetto. Advogado: Altair Machado, Alessander Beilner. Interessado: Natura Cosméticos Sa. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Dúvida de Competência e, de ofício, declarar competente a Sexta Câmara Cível para apreciar e julgar o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. JULGADOR SINGULAR SUSCITANTE ÓRGÃO COLEGIADO SUSCITADO IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO Apreciação da competência de ofício. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO COMPETÊNCIA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL. 1. "1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático" (TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Dúvida de Competência nº. 718150-4/01, j. 10/10/2011). 2. Dúvida de Competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação da Apelação Cível.

0011 . Processo/Prot: 0805932-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/143252. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805932-3 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná. Interessado: Laudiney Oliveira de Moura. Advogado: Solange Terezinha Geraldí Reis, Pascoal Vicente dos Reis. Interessado: Pablo Pauleski Viegas. Advogado: José Raki Theodoro Guimaraes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 15/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a dúvida de competência, reconhecendo que a competência para o julgamento do feito pertence à Câmara Suscitada, 17ª Câmara Cível, nos termos do art. 91 do RITJ. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATO DE PERMUTA PARTICULAR MATÉRIA QUE NÃO VERSA SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NEM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MATÉRIA ALHEIA A ESPECIALIZAÇÃO ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PRECEDENTES. DÚVIDA PROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0825945-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/261576. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9082594-5/60 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Mario Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Irmãos Capuci Ltda. Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Interessado: Banco Daimlerchrysler Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da 9ª Câmara Cível para apreciar e julgar o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO DÚVIDA PROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0848201-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/280013. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848201-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Josmar Cavazotto. Advogado: Elizabeth Graebin. Interessado: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Alessandra Souza Garcia. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL - ARTIGO 90, I, "C", DO REGIMENTO INTERNO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0851286-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/341849. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851286-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Marcos Viana Costódio. Interessado: Evalter Aparecido Locatelli. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Aurora Maria Margonato Paiano, Ana Paula Lemos Locatelli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar de ofício a redistribuição do presente agravo de instrumento, a uma das Câmaras competentes para processar e julgar os feitos atinentes as execuções fundadas em títulos extrajudiciais, e julgar prejudicada a dúvida. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO, TÃO-SOMENTE, DO TÍTULO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, DETERMINADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEGESE DO ART. 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PREJUDICADA

0015 . Processo/Prot: 0859954-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/351477. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 859954-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandy Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Inês Beffa. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Fonseca, Fernando Grecco Beffa, Mariana Siloto Bueno. Interessado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência

da Décima Oitava Câmara Civil para apreciar e julgar a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO SÚMULA N. 23 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0882869-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/36951. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882869-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mário Cesar Locatelli, Roberto Locatelli. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Interessado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Mychelle Fortunato, Marcelo Mucci Loureiro de Melo, Therezinha Souza de Almeida Baptista. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a presente dúvida de competência, declarando a competência da 15ª Câmara Cível para julgamento do feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL ART. 90, VI, A, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL COMPETÊNCIA DA 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 23 DESTA CORTE EXECUÇÃO PURA E SIMPLES DO TÍTULO DE CRÉDITO. DÚVIDA PROCEDENTE.

0017 . Processo/Prot: 0888239-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/56979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888239-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sinval Belo. Advogado: Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost, Elcio Domingues da Silva. Interessado: Santos e Christofolletti Ltda, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, de ofício, prejudicada a dúvida de competência, determinando a redistribuição do presente agravo de instrumento, por se tratar de matéria alheia às áreas de especialização, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA PRESCRITA DÚVIDA PREJUDICADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DETERMINADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO EXEGESE DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

0018 . Processo/Prot: 0892578-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/73233. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892578-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Gilberto Ferreira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Herdeiros e Sucessores de Elzevir Agibert Silva, Jaqueline Agibert Silva Mainardes, Norton Calixto Mainardes, Luciane Agibert Silva Faust, Roberto Faust, Priscila Agibert dos Santos, Ivan dos Santos, Rosemary Agibert Silva Rios, Adhermar de Oliveira Rios. Advogado: Alexander Rickli. Interessado: Agibert Madeira e Derivados S.a.. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a presente dúvida de competência, para declarar a competência da 11ª Câmara Cível deste Tribunal para o julgamento do feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS, VISANDO EVITAR O EXTRAVIO OU DISSIPAÇÃO DESTES PROTEÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO DIREITO SUCESSÓRIO ART. 90, V, C, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE PATRIMÔNIO EMPRESARIAL, MAS SIM PRETENDE RESGUARDAR DIREITO DOS HERDEIROS. DÚVIDA PROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 0898275-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/95972. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 898275-2 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nilto Dal Maso, Idanir Vidal Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira. Interessado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a presente dúvida de competência, declarando a competência da 15ª Câmara Cível para julgamento do feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL ART. 90, VI, A, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL COMPETÊNCIA DA 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS DEMANDA QUE

NÃO VERSA SOBRE DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 23 DESTA CORTE EXECUÇÃO PURA E SIMPLES DO TÍTULO DE CRÉDITO. DÚVIDA PROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 0900954-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/118236. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 900954-1 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mauro Eduardo de Souza. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Interessado: Digital Fone Ltda Me, Rovilio Mascarello. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Décima Oitava Câmara Civil para apreciar e julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FISCAL PROCESSO QUE ORIGINOU A ARREMATACÃO ALHEIO À PRESENTE DEMANDA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 70/2012 - DA/CP - 12ª LISTA

PROTOCOLADO: 84.315/12

REQUERENTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

ASSUNTO: Ref. à décima segunda listagem de pagamento de precatórios do Estado do Paraná.

1º DESPACHO (fls. 6-TJ)

I - À Central de Precatórios para juntar aos autos a lista de credores preferenciais cuja inclusão na listagem de pagamento foi deferida, tendo em vista o contido no artigo 100, § 2º da Constituição Federal e artigo 97, § 18 do ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

II - Devem ser incluídos na presente lista preferencial os protocolos apresentados até a data de 19 de março de 2012 (data presente), 18:00H, acompanhados da documentação completa (Portaria nº 260).

III - Havendo saldo remanescente e não existindo outros credores preferenciais deferidos a serem incluídos na presente lista preferencial, seja juntado aos autos a lista da ordem cronológica do Estado do Paraná, até o limite suportável a ser repassado aos juízos requisitantes, com os respectivos valores para pagamento, em estrita observância aos termos do artigo 97, § 6º, do ADCT.

G.P., 19 de março de 2012. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

2º DESPACHO (fls. 24/26-TJ)

1. Por decisões proferidas nos autos dos precatórios nº 69.528/2000, nº 69.600/2000, nº 69.620/2000 (credora VANETE STEIL VILLAROTI), precatório nº 15.173/2005 (credor VICENTE TEIXEIRA REINALDO PUGLIESI), precatório nº 187.960/2003 (credor MARIA INÊS TEIXEIRA BARBOSA), precatório nº 107.660/2007 (credores IOLE MORI DE ALMEIDA, CARMEN ELVIRA COLICCHIO INEZ, EVERLY SOARES OLIVEIRA DA SILVA, MAGDALENA KUCHLA CARVALHO DIAS, CATHARINA BUDIAN DE OLIVEIRA, LIDIA MALKO CIONEK, MARIA ROSELI BLUM GOMES, SÔNIA MARLI RIBAS, MIRNA AULY GRANDE, EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO, TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO WOLFF, DULCINDA DA SILVA SOARES, precatório nº 101.629/2009 (credora ELIANE RAMOS RÉGIO), precatório nº 900.470/2011 (credores FRANCISCA DA SILVA CAVALHEIRO e ANGELINA GARCIA PACHECO, CARLOS AUGUSTO FERNANDES, GLACI BELICH, ACIR TEIXEIRA, CLARICE FROIS DE MIRANDA, GIOACCHINO SUGAMOSTO, EDISON HEIBEL, DARCI ANTONIO BUDEL e FRANCISCO BUBNIAK) e precatório nº 900.474/2011 (credora LENY PEIXOTO DE SOUZA), os pedidos de inclusão em lista preferencial foram deferidos em vista da comprovação da condição de prioridade, na forma dos arts. 100, § 2º da CF e 97, § 18 do ADCT, c/c a aplicação da Resolução nº 115 do CNJ e Portaria nº 260, à teor da análise da documentação e das certidões expedidas pelas varas de origem, no sentido de que não existem nos autos judiciais respectivos, em que foram expedidos os procedimentos requisitórios mencionados, comunicação de cessões de crédito.

2. Assim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro a abertura de conta para depósito de valores com posterior transferência aos juízos de origem, conforme os cálculos realizados pela Divisão da Central de Precatórios, até o limite constitucional previsto no § 2º do art. 100 da CF (120 salários mínimos).

3. De igual modo, determino a transferência de valores ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para pagamento do credor preferencial AGOSTINHO DOS SANTOS LIBOA, cuja inclusão em lista prioritária foi deferida no âmbito daquela Egrégia Corte, conforme Ofício nº 0.546.127/2012.

Cumpra observar que o deferimento da prioridade ao respectivo credor se deu pelo enquadramento na categoria de portadores de doença grave, devendo este encabeçar o topo da lista preferencial.

4. Com relação aos demais credores, constata-se que não foi juntada pelas partes interessadas a documentação ordenada por despacho desta Presidência para inclusão em lista preferencial. A determinação de pagamento foi suspensa, nos termos das decisões referidas, até que sobrevenha a complementação dos requisitos elencados, conforme o disposto no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260 (certidão expedida pela vara de origem que indique a inexistência de cessões de crédito, pedido de pagamento preferencial, cópia de documento de identificação autenticado e procuração atualizada assinada pelo credor beneficiário).

5. No caso da credora VANETE STEIL VILLAROTI, relativamente ao precatório nº 69.668/2000, verificou-se o registro pela vara de origem no Sistema de Gestão de Precatórios da existência de cessão de seu crédito nos autos judiciais. Por despacho exarado às fls. 165-TJ, daquele feito, o pagamento foi suspenso provisoriamente, para análise de eventual saldo remanescente da cessão indicada.

6. Oficie-se aos juízos requisitantes, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação do levantamento aos credores relacionados, observando-se as seguintes condições:

a) o pagamento deverá ser dirigido ao credor originário do precatório que seja beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se constatada a quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, sem prejuízo da certidão negativa expedida pela vara de origem ou o falecimento da parte, observado o disposto no § 4º do art. 10 da Resolução nº 115 do CNJ;

c) intimação do executado;

d) cumprimento das penhoras e medidas constritivas.

7. Dê-se ciência à fazenda pública devedora do presente despacho.

8. Publique-se. Intimem-se.

9. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências.

10. Após, dê-se seguimento ao feito.

Curitiba, 20 de março de 2012. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

3º DESPACHO (fls. 39-TJ)

1. Considerando a inexistência de outros pedidos de pagamento preferencial, determino sejam utilizados os valores depositados na conta vinculada a esta Corte, remanescentes da listagem 12, para pagamento dos precatórios da ordem cronológica do Estado do Paraná, nos termos do art. 97, § 6º do ADCT, conforme a listagem unificada da Secretaria de Estado da Fazenda.

2. À Divisão Financeira do departamento econômico e financeiro para proceder à reserva de valores em relação ao precatório nº 20.607/1991, próximo na atual disposição da ordem cronológica de precatórios requisitórios do Estado do Paraná, bem como para as demais providências. Curitiba, 21 de maio de 2012 - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE.

TABELA

Alimentares - Sexagenários

Ordem	Ofício Requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	1999/16822	00208/2000	DALTON FONSECA BELEM	Suspensão	0,00	0,00
0002	1999/16822	00208/2000	DOMINGOS C. MANSANI	Suspensão	0,00	0,00
0003	2000/69528	00349/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	25.153,04	0,00
0004	2000/69600	00422/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	48.356,93	0,00
0005	2000/69620	00427/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	31.374,68	0,00
0006	2000/69668	00465/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Suspensão	0,00	25.271,61
0007	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.967,11
0008	2003/18796	00178/2006	MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA	Liberado	56.489,60	0,00
0009	2007/10766	00209/2008	IOLE MORI DE ALMEIDA	Liberado	30.600,87	0,00
0010	2007/10766	00209/2008	CARMEN ELVIRA COLICCHIO INEZ	Liberado	30.846,60	0,00
0011	2007/10766	00209/2008	EVERLY SOARES OLIVEIRA DA SILVA	Liberado	34.702,12	0,00
0012	2007/10766	00209/2008	MAGDALENA KUCHLA CARVALHO DIAS	Liberado	36.508,30	0,00
0013	2007/10766	00209/2008	CATHARINA BUDIAN DE OLIVEIRA	Liberado	38.964,69	0,00

0014	2007/1076600209/2008	LIDIA MALKO CIONEK	Liberado	40.074,20	0,00
0015	2007/1076600209/2008	MARIA ROSELI BLUM GOMES	Liberado	43.700,03	0,00
0016	2007/1076600209/2008	SONIA MARLI RIBAS	Liberado	48.197,76	0,00
0017	2007/1076600209/2008	MIRNA AULY GRANDE	Liberado	56.553,42	0,00
0018	2007/1076600209/2008	EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO	Liberado	58.288,65	0,00
0019	2007/1076600209/2008	TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO WOLFF	Liberado	59.747,83	0,00
0020	2007/1076600209/2008	DULCINDA DA SILVA SOARES	Liberado	69.789,57	0,00
0021	2009/1016290215/2009	ELIANE RAMOS RÉGIO (HONORÁRIOS)	Liberado	74.640,00	59.735,82
0022	2011/9004700709/2011	FRANCISCA DA SILVA CAVALHEIRO	Liberado	30.879,07	0,00
0023	2011/9004700709/2011	ANGELINA GARCIA PACHECO	Liberado	36.642,98	0,00
0024	2011/9004700709/2011	CARLOS AUGUSTO FERNANDES	Liberado	74.640,00	5.766,30
0025	2011/9004700709/2011	GLACI BELICH	Liberado	74.640,00	8.730,90
0026	2011/9004700709/2011	ACIR TEIXEIRA	Liberado	74.640,00	9.798,27
0027	2011/9004700709/2011	CLARICE FROIS DE MIRANDA	Liberado	74.640,00	12.048,43
0028	2011/9004700709/2011	GIOACCHINO SUGAMOSTO	Liberado	74.640,00	14.523,07
0029	2011/9004700709/2011	EDISON HEIBEL	Liberado	74.640,00	14.730,79
0030	2011/9004700709/2011	DARCI ANTONIO BUDEL	Liberado	74.640,00	19.109,71
0031	2011/9004700709/2011	FRANCISCO BUBNIAK	Liberado	74.640,00	25.526,11
0032	2011/9004700007/2012	LENY PEIXOTO DE SOUZA	Liberado	74.640,00	56.853,58

esb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº68/2012 - DA/CP - 10ª LISTA

PROTOCOLO: 328.889/2011 - 364.454/11 - 403.819/11 e 449.480/11 (fls. 22)

REQUERENTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

ASSUNTO: Ref. à décima listagem de pagamento de precatórios do Estado do Paraná (credores portadores de doença grave, sexagenários e precatórios da ordem cronológica)

1º DESPACHO (fls. 22-TJ)

I - À Central de Precatórios para juntar aos autos a lista de credores preferenciais cuja inclusão na listagem de pagamento foi deferida, tendo em vista o contido no artigo 100, § 2º da Constituição Federal e artigo 97, § 18 do ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 13 de dezembro de 2011, bem como os valores individuais referentes aos seus créditos nos precatórios.

II - Em seguida, havendo saldo remanescente e não existindo outros credores preferenciais deferidos, seja juntado aos autos a lista da ordem cronológica do Estado do Paraná, até o limite suportável a ser repassado aos juízos requisitantes, com os respectivos valores para pagamento, em estrita observância aos termos do artigo 97, § 6º, do ADCT. - **G.P.**, 13 de dezembro de 2011. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

2º DESPACHO (fls. 61/63-TJ)

PROTOCOLOS: Nº 328.889/11, Nº 364.454/11, Nº 403.819/11 e Nº 449.480/11 1. Tendo em vista que os credores preferenciais dos precatórios nº 900.551/2011 (Dulce Farias Moleirinho), nº 11.171/2009 (Joaquim Mires Villarinho Júnior e Sandra Mara Vilarinho Roth), nº 129.049/2005 (Davi Deutscher), nº 92.093/2003 (José Paulo

da Rocha), nº 25.633/2008 (Adilson Carnieri), nº 148.935/04 (Paulo Sérgio Farias) e nº 111.439/09 (Evgenija Indjukov Martins) titulares de créditos alimentares, possuem mais de 60 anos e considerando que a inclusão em lista preferencial foi deferida à teor da análise da documentação e das certidões expedidas pelas varas de origem, no sentido de que não existem nos autos judiciais respectivos comunicação de cessões de crédito, determino ao Departamento Econômico e Financeiro a abertura de conta para depósito de valores com posterior transferência ao juízo, conforme os cálculos realizados pela Divisão da Central de Precatórios, até o limite constitucional previsto no § 2º do art. 100 da CF.

De igual modo, determino a transferência de valores ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para pagamento dos credores preferenciais cuja inclusão em lista prioritária foi deferida pela Vice-Presidência daquela Egrégia Corte arrolada na informação nº 413/11.

Com relação aos demais credores, constata-se que não foi juntada pelas partes interessadas a documentação ordenada por despacho do juiz da Central de Precatórios para inclusão em lista preferencial, motivo pelo qual determino a suspensão dos pagamentos até que sobrevenha a complementação dos requisitos elencados (certidão expedida pela vara de origem que indique a inexistência de cessões de crédito, pedido de pagamento preferencial e procuração atualizada assinada pelo credor beneficiário).

2. Oficie-se aos juízos requisitantes, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação do levantamento aos credores relacionados, observando-se as seguintes condições:

a) o pagamento deverá ser dirigido ao credor originário do precatório que seja beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se constatada a quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, bem como a cessão do crédito a terceiros, posterior a certidão negativa expedida pela vara de origem;

c) intimação do executado;

d) cumprimento das penhoras e medidas constritivas informadas ao juízo requisitante.

3. No que concerne aos credores Dulce Farias Moleirinho, Joaquim Mires Villarinho Júnior, Sandra Mara Vilarinho Roth e Davi Deutscher, o procedimento de levantamento deverá ser realizado no próprio precatório perante o Departamento Econômico e Financeiro, tendo em vista o requerimento deduzido pelas partes, na forma do Decreto Judiciário nº 956 de 07 de dezembro de 2011.

4. Dê-se ciência à fazenda pública devedora do presente despacho.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências.

Curitiba, 13 de dezembro de 2011. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

3º DESPACHO (fls. 70/71-TJ)

PROTOCOLOS: Nº 328.889/11, Nº 364.454/11, Nº 403.819/11 e Nº 449.480/111.

Ante o contido no item 2 da informação nº 418/11, considerando que a credora Zélia Mafalda Gianello Oliveira, embora intimada por despacho do juiz da Central de Precatórios, não juntou aos autos do precatório nº 32.374/1995, certidão comprobatória da inexistência de cessões de crédito nos autos de origem e procuração atualizada, suspendo o pagamento até que seja apresentada a respectiva documentação.

2. Tendo em vista a inexistência de novos credores preferenciais desde a data da geração da última listagem referente à 13/12/2011 até o presente momento, determino sejam utilizados os valores atualmente depositados na conta vinculada a esta Corte para pagamento dos precatórios da ordem cronológica do Estado do Paraná, nos termos do art. 97, § 6º do ADCT, aos precatórios do orçamento de 1996, conforme a listagem unificada da Secretaria de Estado da Fazenda.

3. No que concerne ao precatório nº 14.238/1995 (34º colocado), verifica-se que, ao remeter os autos judiciais à Central de Precatórios, informou o juízo de origem que um dos volumes do processo principal encontra-se extraviado, o que impede a efetivação da revisão dos cálculos que serviram de base para a expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja averiguado eventual erro material nas contas confeccionadas no âmbito judicial, tendo em vista o disposto na Lei 9.494/1997, art. 1º-E.

Dessa forma, determino sejam repassados os valores correspondentes a atualização obtida pela Central de Precatórios ao juízo de origem que deverão permanecer reservados até a efetiva restauração do volume referido, quando será proferida nova decisão por esta Presidência.

4. Determino a reserva de valores atualizados, igualmente, em relação aos precatórios nº 43.922/1994 e nº 17.694/1995 (credor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), uma vez que as requisições emitidas nos referidos procedimentos (nº 303/94 e nº 145/95) em face da Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, não constam da listagem unificada da Secretaria de Estado da Fazenda, embora não haja confirmação de pagamento pela escrituração competente.

5. Em relação ao precatório nº 29.529/1995 (nº 44 da ordem cronológica), depreende-se do processo principal a existência de decisão judicial ordenando o cancelamento do precatório, motivo pelo qual, até nova manifestação do juízo de origem, suspendo o seu pagamento.

6. O repasse dos valores aos juízos requisitantes, em relação aos precatórios dispostos a partir da 53ª posição na ordem cronológica deverão ser efetuados, após a revisão dos cálculos para atendimento do disposto na Lei nº 9.494/1997, ante o contido na informação nº 418/11 item 3.

7. Dê-se ciência à fazenda pública devedora do presente despacho, encaminhando-lhe a relação dos precatórios.

8. Publique-se. Intimem-se.

9. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011. - **MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE**

O despacho acima foi retificado para acrescentar os credores preferenciais Ariosto Moraes, Paulo Kluthcowski e Leonor Tineli, pelo despacho com o seguinte teor:

4º DESPACHO (fls. 74-TJ)

PROTÓCOLOS: N° 328.889/11, N° 364.454/11, N° 403.819/11 e N° 449.480/11 - Após a elaboração do despacho de fls. 61/63, foi enviado pela Central de Protocolo deste Tribunal, as petições de Ariosto Moraes e Paulo Kluthcowski credores do Precatório n° 900.104/10 e de Leonor Tineli Geribolla credora do Precatório n° 131.749/07, através das quais fizeram as partes interessadas juntar procurações atualizadas com reconhecimento de firma e certidões da vara de origem, no sentido de que não foram encontradas cessões de crédito nos autos de origem em seus nomes.

II - Assim, determino a inclusão também destes credores em lista preferencial.

III - Comunique-se, *in continenti*, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro.

IV - À Central de Precatórios para as devidas providências.

V - Junte-se cópia aos precatórios referidos do presente despacho.

VI - Publique-se. Intimem-se

G.P., 16 de dezembro de 2011. - **MIGUEL KFOURI NETO - Presidente**

5º DESPACHO (fls. 112/113-TJ)

PROTÓCOLOS: N° 328.889/11, N° 364.454/11, N° 403.819/11 e N° 449.480/11. Tendo em vista a destinação dos valores existentes na conta de gestão de precatórios constante do despacho de fls. 70/71, até aquela data, em continuidade ao pagamento da ordem cronológica do Estado do Paraná (precatórios comuns - 53ª posição em diante), passo a analisar as questões incidentais em relação a estes últimos feitos.

2. No que se refere ao precatório n° 27.519/1995, os autos judiciais (processo de execução) foram enviados à este Tribunal, sem o 2º volume.

Considerando que a revisão dos cálculos, desse modo, não se completou em observância à finalidade prevista na Lei n° 9.494/97 (art. 1º-E) e para que não haja prejuízo à parte interessada, determino seja reservada em conta vinculada ao procedimento requisitório os valores encontrados, até que o juízo de origem encaminhe o volume faltante para certificação final dos valores antes do levantamento.

Expeça-se ofício ao juízo requisitante, reiterando a necessidade do envio do volume faltante, sem prejuízo das providências já tomadas pela Central de Precatórios com o mesmo fito.

3. Igual situação verifica-se com relação ao precatório n° 29.895/1995, visto que os autos de origem também não foram disponibilizados ao setor competente desta Corte, por terem sido retirados da vara respectiva pelo advogado das partes. Determino, assim, seja reservada em conta vinculada ao procedimento requisitório os valores encontrados com base nos autos do precatório, até que seja possível ao juízo de origem encaminhar os autos do processo judicial com vistas à certificação final dos valores antes do levantamento, ante o contido na Lei n° 9.494/97 (art. 1º-E).

4. No que se refere ao precatório n° 20.607/1991 (94ª posição da ordem cronológica), aguarde-se a complementação das informações requisitadas, vindo os autos conclusos para decisão, em seguida.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências.

7. Remeta-se, primeiramente, à Central de Precatórios.

Curitiba, 12 de março de 2012. - **MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE**

6º DESPACHO (fls. 117-TJ)

PROTÓCOLOS: N° 328.889/11, N° 364.454/11, N° 403.819/11 e N° 449.480/11. Considerando que, embora requisitada a digitalização dos autos n° 2.082/80 à vara de origem, referente ao precatório n° 20.607/91, até o momento não foi repassada a Central de Precatórios cópia integral do feito e tendo em vista que o próprio valor de face, inicial do precatório em questão (sem a aplicação de juros ou correção monetária), convertido para moeda corrente, é superior ao montante existente na conta relativa a gestão de precatórios, determino, até ser possível ultimar as providências para atualização da conta geral do presente feito, seja reservado o montante disponível, após o pagamento dos precatórios anteriores, em conta vinculada ao procedimento requisitório n° 20.607/1991, visto se tratar do próximo precatório disposto na ordem cronológica do Estado do Paraná, na posição n° 94ª.

2. Publique-se. Intimem-se.

3. Remeta-se, primeiramente, à Central de Precatórios.

4. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências.

Curitiba, 12 de março de 2012. - **MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE**

7º DESPACHO (fls. 128/129-TJ)

PROTÓCOLOS: N° 328.889/11, N° 364.454/11, N° 403.819/11 e N° 449.480/11. Tendo em vista que até o presente momento não houve ainda atendimento ao

despacho de fls. 112/113 (que ordenou o pagamento dos precatórios a partir da 53ª posição da ordem cronológica do ente devedor) e considerando o contido na informação n° 160/12, que constatou a impropriedade existente na relação cronológica de fls. 110, determino a sua retificação com a devida inclusão do precatório n° 27.406/1996 entre os pagamentos a serem realizados, por ocupar a posição 96ª da ordem cronológica da Secretaria de Estado da Fazenda, já unificada com os precatórios da justiça estadual, federal e do trabalho.

2. Ao Departamento Econômico e Financeiro, para proceder aos repasses (pagamentos), com as retificações referidas, pelo valor atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no caso dos precatórios expedidos por aquela E. Corte.

3. No que tange ao precatório n° 27.406/1996, expedido no âmbito deste Tribunal de Justiça, determino sejam requisitados os autos de origem para conferência de eventuais erros materiais, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997.

Reserve-se o valor atualizado pela Central de Precatórios (Divisão de Cálculos), até a revisão da conta que serviu de base a expedição do precatório a ser procedida juntamente com os dados constantes dos autos de origem (processo de execução).

4. De outra parte, retifico o item 1 relativo ao despacho de fls. 117 e item 4 do despacho de fls. 112/113 deste protocolizado para que passe a constar a posição 98ª, no que se refere ao precatório n° 20.607/1991, uma vez que por inexatidão material constou a posição 94ª em ambos os pronunciamentos.

Publique-se o mencionado despacho com a devida correção.

5. Determino, além disso, a suspensão dos precatórios n° 983/1995 (número referente à requisição de pagamento) e n° 95.04.53713-8 (requisição de pagamento n° 146/96), ambos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista o contido no ofício enviado em 04/08/2010, no sentido de que os débitos mais antigos inscritos em precatórios oriundos daquela Egrégia Corte remetem ao orçamento de 2001 do Estado do Paraná.

No caso do precatório n° 95.04.53713-8 (requisição de pagamento n° 146/96), foi obtido junto ao site do TRF 4ª Região decisão de cancelamento do procedimento requisitório, conforme cópia em anexo.

Os expedientes referidos ocupam as posições 78ª e 95ª da ordem cronológica.

Curitiba, 16 de março de 2011. - **MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE**

TABELAS

Sexagenários:

Posição	Protocolo	RP	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001		2000/29973	00159/2000 GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES	Suspensão	0,00	22.596,96
0002		2001/23737	00088/2001 IVANI FLORIANO FRARE ASSIS	Liberado	15.368,64	0,00
0003		2003/92093	00012/2004 JOSE PAULO DA ROCHA MARQUES	Liberado	65.400,00	161.517,38
0004		2005/15173	00389/2005 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.798,90
0005		2005/12904	00403/2006 DAVI DEUTSCHER	Liberado	65.400,00	1.638.745,4
0006		2008/25633	00551/2008 ADILSON CARNIERI	Liberado	65.400,00	21.338,78
0007		2009/11117	00391/2011 SANDRA MARA VILLARINHO ROTH	Liberado	38.919,90	0,00
0008		2009/11117	00391/2011 JOAQUIM MIREs VILLARINHO JÚNIOR	Liberado	38.919,90	0,00
0009		2011/90055	00707/2011 DULCE FARIAS MOLEIRINHO	Liberado	40.005,69	0,00

Sexagenários:

Posição	Protocolo	RP	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	2000/29973	00159/2000	GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES	Suspensão	0,00	22.596,96
0002	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.798,90
0003	2007/131749	00052/2009	LEONOR TINELI GERIBOLLA	Liberado	56.597,30	0,00
0004	2010/900104	00425/2011	PAULO KLUTHCOWSKY	Liberado	30.185,80	0,00
0005	2010/900104	00425/2011	ARIOSTO MORAES	Liberado	30.218,00	0,00

0006	2010/900068	00699/2011	MARIA DAS GRAÇAS HUBIE	Suspensão	0,00	0,00
0007	2010/900068	00699/2011	JULIO LEOCADIO SANT'ANNA	Suspensão	0,00	0,00
0008	2010/900068	00699/2011	LUCIA ZENITA KARASINSKI	Suspensão	0,00	0,00
0009	2010/900068	00699/2011	JOSE CLOVIS SÁBER	Suspensão	0,00	0,00
0010	2010/900068	00699/2011	MARCO AURELIO FONTANA	Suspensão	0,00	0,00
0011	2010/900068	00699/2011	JOSE LUIZ SCROCCARO	Suspensão	0,00	0,00

Portadores de doença grave:

Posição	Protocolo	RP	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	2000/29973	00159/2000	ROSICLER LOURDES DE MENEZES	Suspensão	0,00	22.596,96
0002	2001/78015	00340/2001	LUZIA LARA DA SILVA	Suspensão	0,00	0,00
0003	2002/88791	00397/2002	HELIO SACHSER	Suspensão	0,00	0,00
0004	2002/96312	00415/2002	ANTONIO EVERALDO BARBOZA	Suspensão	0,00	971.150,35
0005	2003/92093	00012/2004	CARLOS NELSON CHICHORRO	Suspensão	0,00	140.778,88
0006	2004/148935	00066/2006	PAULO SERGIO FARIAS	Liberado	48.964,80	0,00
0007	2007/84286	00044/2008	ANA MARIA BASSO	Suspensão	0,00	53.511,30
0008	2009/111439	00210/2009	EVGENIJA INDJUKOV MARTINS	Liberado	45.006,16	0,00
0009	2010/900025	00305/2011	ANNIE TEMPEL REICHMANN	Suspensão	0,00	185.791,06

Ordem Cronológica 1996 que pendiam de pagamento -

Posição	Protocolo	RP	Nome do Credor	Valor repassado
19	1994/47274	1995/51	Venuto Benedito Leonardo, sua mulher e outros	R\$ 2.885.902,06
20	1995/3474	1995/61	Gregório Rubio	R\$ 134.124,39
21	1995/6094	1995/62	Refeições Vovô Juca Ltda.	R\$ 27.726,55
22	1995/3281	1995/77	Espólio de Yuzo Hiroki e outro	R\$ 182.462,79
23	1995/11671	1995/83	José de Oliveira Castilho	R\$ 22.995,88
24	1995/13529	1995/118	Rivanda Ferreira Vivian, sua mulher e outros	R\$ 117.910,65
25	1995/10213	1995/119	Werner Gustavo Keller e SM	R\$ 131.257,85
26	1995/17753	1995/120	Gerson Ferraz de Camargo Pentead e outros	R\$ 8.329.315,78
27	1995/22939	1995/121	Luiz Roberto Silva, sua mulher e outros	R\$ 1.442.838,33
28	1995/22940	1995/122	Luiz Roberto Silva, sua mulher e outros	R\$ 2.010.540,28
29	1995/21615	1995/124	Eduardo Pozza e outros	R\$ 126.573,84
30	1995/22019	1995/125	Judith Silva	R\$ 181.280,59
31	1994/30691	1995/126	Indústria e Comércio de Cereais Estiva Ltda.	R\$ 27.701,17

32	1995/22137	1995/128	Elias José Curi e sua mulher	R\$ 909.975,75
33	1994/324	1995/130	Stéreo - sociedade Terraplanagem, Engenharia, Realizações e Obras Ltda.	R\$ 1.079.514,43
34	1995/14238	1995/139	Flávio Mariano Consórcio Nasser S/C Ltda	R\$ 84.676,40
35	1994/31838	1995/140	Luiz Monzilo e Ciro Barbosa	R\$ 27.895,65
36	1995/11830	1995/144	Restaurante e Lanchonete Georgeto Ltda	R\$ 123.574,27
37	1995/16236	1995/149	Heberle Comércio e Representações de Cereais S.A.	R\$ 22.848,45
38	1995/21548	1995/153	Otávio Bosam, sua mulher e outros	R\$ 66.758,49
39	1995/23701	1995/159	Ibrahim Mammoud e outro	R\$ 3.440.783,89
40	1995/24610	1995/160	Mizuno & Cia Ltda e Outro	R\$ 3.847.685,91
41	1995/25299	1995/161	Helena Rosa e outros	R\$ 527.397,34
42	1995/25300	1995/162	Tsikanori Koyama, sua mulher e outros	R\$ 106.136,52
43	1995/28107	1995/176	Issei Maezawa, s/m	R\$ 2.475.691,30
44	1995/29529	1995/177	José Aparecido Alves, sua mulher e outros	R\$ 6.556.517,28
45	1995/6928	1995/179	João Sady Costamilan e sua mulher	R\$ 592.014,10
46	1995/28735	1995/184	Waldemar Pedro Rogenski e outros	R\$ 1.625.331,97
47	1995/6927	1995/189	Hipólito José Arzua e outros	R\$ 699.286,45
48	1995/11261	1995/190	Renato Accioly Veiga, sua mulher e outros	R\$ 2.424.374,03
49	1995/24956	1995/191	Laudio Stutz, sua mulher e outros	R\$ 756.047,68
50	1995/21616	1995/195	Michel Felipe e sua mulher	R\$ 3.505.463,39
51	1995/21617	1995/196	Espólio de Paulina Simões Vieira e outros	R\$ 375.856,80
52	1995/31776	1995/200	MARINO FERREIRA, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 53.910.379,75
53	1995/28114	1995/205	KOSKE KAIHARA E OUTROS	R\$ 12.292.632,91
54	1995/21618	1995/208	ELEMAR GARTNER E OUTROS -	R\$ 157.359,96
55	1995/32434	1995/214	BENTO FERREIRA E OUTROS	R\$ 93.208,85
56	1995/32374	1995/215	SERGILIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	R\$ 114.239,59
57	1995/32216	1995/216	FELIPE SCHLACHTA SUA MULHER E OUTROS	R\$ 291.191,91
58	1995/32373	1995/218	PEDRO PORRETTI, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 261.389,32
59	1995/34037	1995/229	ANDERSON FUMAGALLI S M E OUTROS	R\$ 80.129,39
60	1995/29530	1995/232	AFONSO WISINIEWSKI, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 167.724,86
61	1995/29961	1995/233	JOÃO RIBEIRO DA SILVA E SUA MULHER - Faltou um volume dos autos - reserva de valor.	R\$ 592.631,63
62	1995/27519	1995/236	JOÃO RIBEIRO DA SILVA E SUA MULHER - Faltou um volume dos autos - reserva de valor.	R\$ 272.014,82

63	1995/30815	1995/238	CARLOS COSTA AMARAL, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 626.401,42
64	1995/19334	1995/242	ANTONIO BUBNIAK, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 97.418,53
65	1995/29895	1995/243	PEDRO VAZ DA SILVA E OUTROS - não vieram os autos - reserva de valor	R\$ 1.509.918,75
66	1995/33540	1995/244	ENEAS PASSOS	R\$ 32.554,91
67	1995/29894	1995/247	MÓVEIS CAMPO LARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	R\$ 1.349.184,69
68	1995/34162	1995/249	VENÂNCIO OBRZUT, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 186.853,98
69	1995/33074	1995/250	PAULO FERNANDO GONÇALVES HABITZREUTER E OUTRO	R\$ 84.769,63
70	1995/33123	1995/251	VITÓRIA KUCEKE MUCHARSKI E OUTROS	R\$ 2.784.457,75
71	1995/34332	1995/254	ELAINE RORATTO E OUTROS	R\$ 97.632,82
72	1995/34487	1995/257	MERCANTIL TRADING S.A	R\$ 999.564,71
73	1995/34713	1995/261	NAHIM ADAS	R\$ 129.819,37
74	1995/35984	1995/271	JONAS ZAMPIER	R\$ 26.302,04
75	1995/31311	1995/276	OLGA DIAS CIAN	R\$ 34.622,65
76	1995/35122	1995/281	MATSUO TANAKA E OUTROS	R\$ 458.844,49
77	1995/35176	1995/284	SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS	R\$ 3.170.816,38
78	1995/31635	1995/294	ANTONIO GARCEZ NOVAES FILHO E SUA MULHER	R\$ 267.899,66
79	1994/39718	1995/296	ACIR CEZAR MATIOLI PAOLINI	R\$ 115.390,67
80	1995/27483	1995/299	JOÃO ANTÔNIO PASTORIO E SM	R\$ 21.827,31
81	1995/35743	1995/302	LEOMAR ANDREOTTI, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 184.646,65
82	1995/35888	1995/306	ALAOZ SOUZA TAQUES	R\$ 169.507,21
83	1995/41172	1995/308	ANTENOR IORI, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 47.730,16
84	1995/42998	1995/311	AMADEU SPACK, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 1.330.821,72
85	1995/46421	1995/315	LUDOVICO GONDEK, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 197.163,48
86	1995/37435	1995/318	MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER E SUA MULHER	R\$ 44.585,46
87	1995/34777	1995/328	GRÁFICA LEAL LTDA E OUTRAS	R\$ 1.004.724,73
88	1995/46376	1995/333	AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A	R\$ 126.099,56
89	1994/31856	1995/335	EMÍLIO UGUCIONI, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 400.508,50
90	1995/8363	1995/338	FELICIANO CILKA, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 1.713.340,60
91	1995/7755	1995/344	LUIZ FERNANDES DE AZEVEDO E SUA MULHER	R\$ 6.876,97
92	1995/50077	1995/346	ANTONIO SEIDEL, SUA MULHER E OUTROS	R\$ 76.780,82
93	1995/49999	1995/351	MAURO ROSSINI E OUTROS	R\$ 281.557,53
94	1995/59467	1996/006	FILOMENA BERTOLETTI MARQUES	R\$ 248.327,42

esb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 71/2012 - DA/CP - 13ª LISTA

PROTOCOLO: 136.599/12

REQUERENTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

ASSUNTO: Ref. à décima terceira listagem de pagamento de precatórios do Estado do Paraná.

1º DESPACHO (fls. 4-TJ)

I - À Central de Precatórios para juntar aos autos a lista de credores preferenciais cuja inclusão na listagem de pagamento foi deferida, tendo em vista o contido no artigo 100, § 2º da Constituição Federal e artigo 97, § 18 do ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

II - Devem ser incluídos na presente lista preferencial os protocolos apresentados até a data de 13 de abril de 2012 (data presente), 18:00H, acompanhados da documentação completa (Portaria nº 260).

III - Havendo saldo remanescente e não existindo outros credores preferenciais deferidos a serem incluídos na presente lista preferencial, seja juntado aos autos a lista da ordem cronológica do Estado do Paraná, até o limite suportável a ser repassado aos juízos requisitantes, com os respectivos valores para pagamento, em estrita observância aos termos do artigo 97, § 6º, do ADCT.

G.P., 13 de abril de 2012. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

2º DESPACHO (fls. 17/19-TJ) 1. Por decisões proferidas nos autos dos precatórios nº abaixo arrolados, os pedidos de inclusão em lista preferencial dos credores mencionados foram deferidos em vista da comprovação da condição de prioridade, na forma dos arts. 100, § 2º da CF e 97, § 18 do ADCT, c/c a aplicação da Resolução nº 115 do CNJ e Portaria nº 260, à teor da análise da documentação (documento de identidade quanto aos sexagenários e apreciação pelo Centro Médico desta Corte acerca dos atestados de moléstia grave apresentados), bem como das certidões expedidas pelas varas de origem, no sentido de que não existem nos autos judiciais respectivos, em que foram expedidos os procedimentos requisitórios mencionados, comunicação de cessões de crédito.

Portadores de Doença Grave						
Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	2000/113932	00134/2002	GERMANO DO NASCIMENTO FILHO	Liberado	74.640,00	1.790.305,5
0002	2000/113932	00134/2002	MILTON RODBARD	Liberado	74.640,00	2.013.689,5

SEXAGENÁRIOS						
Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	2011/900372	00354/2011	IVO ARZUA PEREIRA	Liberado	74.640,00	354.764,29
0002	1999/16822	00208/2000	DALTON FONSECA BELEM	Suspensão	0,00	0,00
0003	1999/16822	00208/2000	DOMINGOS C. MANSANI	Suspensão	0,00	0,00
0004	2000/69510	00334/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	40.852,91	0,00
0005	2000/69530	00351/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	74.640,00	102.350,53
0006	2000/69533	00354/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	19.392,40	0,00
0007	2000/69551	00389/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	14.879,96	0,00
0008	2000/69564	00390/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	74.640,00	22.104,11
0009	2000/69590	00392/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	15.286,06	0,00
0010	2000/69596	00397/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	37.262,26	0,00
0011	2000/69698	00417/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	74.640,00	27.410,53
0012	2000/69628	00438/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	18.130,69	0,00
0013	2000/69668	00465/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Suspensão	0,00	25.431,53
0014	2000/69678	00471/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	34.119,54	0,00
0015	2000/69680	00473/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	35.980,22	0,00
0016	2000/70238	00484/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	52.351,51	0,00
0017	2000/70247	00490/2000	VANETE STEIL VILLATORI - Honorários	Liberado	28.232,31	0,00

0018	2000/73664	00511/2000	MARI ELIZABETH MOCELIN	Liberado	34.184,94	0,00
0019	2001/135558	00441/2001	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	1.923,30	0,00
0020	2001/151169	00024/2002	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI	Liberado	1.021,36	0,00
0021	2000/113932	00134/2002	JULIO DANIEL SANZOVO MOURAO	Liberado	74.640,00	824.567,21
0022	2000/113932	00134/2002	LUIZ DOS SANTOS	Liberado	74.640,00	1.522.333,1
0023	2002/40685	00179/2002	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	1.967,61	0,00
0024	2002/59473	00182/2002	MARIA ZELINDA CORREIA RIBEIRO	Liberado	74.640,00	55.963,04
0025	2002/88324	00389/2002	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	820,85	0,00
0026	2002/172388	00026/2003	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI	Liberado	3.424,40	0,00
0027	2003/3218	00059/2003	VALDINA DA SILVA DOS SANTOS	Liberado	32.933,63	0,00
0028	2003/3218	00059/2003	DILAH CUNHA MILCENT	Liberado	74.640,00	157.104,43
0029	2003/42166	00095/2003	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	3.505,95	0,00
0030	2003/69614	00156/2003	SIDNEY PINHEIRO GONCALVES	Liberado	34.503,34	0,00
0031	2003/92093	00012/2004	CASEMIRO JOSE PEREIRA	Liberado	51.673,06	0,00
0032	2003/93677	00036/2005	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	2.046,53	0,00
0033	2004/46728	00180/2005	AIFA NASSER DE MELO CORREA	Suspensão	0,00	0,00
0034	2004/46728	00180/2005	AIFA NASSER DE MELO CORREA	Suspensão	0,00	0,00
0035	2005/49481	00235/2005	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	2.745,72	0,00
0036	2005/169820	00040/2006	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	2.083,79	0,00
0037	2006/91855	00226/2006	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	2.491,12	0,00
0038	2008/64020	00380/2008	MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SIKORSKI	Liberado	45.023,33	0,00
0039	2008/294677	00100/2009	REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - ESCRIVÁ	Liberado	1.016,32	0,00
0040	2009/125853	00381/2009	MARIA PAIXÃO DOS SANTOS	Liberado	74.640,00	101.912,65
0041	2008/46123	00134/2010	REGINA ESTELA PEREIRA	Liberado	3.966,80	0,00

0042	2008/59708	00276/2011	PIASECKI-ESCRIVÁ MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA	Liberado	63.681,17	0,00
0043	2011/900377	00679/2011	OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	Liberado	24.529,94	0,00
0044	2010/900068	00699/2011	MARIA DAS GRAÇAS HUBIE	Liberado	74.640,00	47.201,06
0045	2010/900068	00699/2011	JULIO LEOCADIO SANT'ANNA	Liberado	74.640,00	85.721,93
0046	2010/900068	00699/2011	LEUNI LUSCENTE DOMINGUES	Liberado	74.640,00	631.078,02
0047	2011/900470	00709/2011	ARY NATAL CHEMIM	Liberado	74.640,00	11.799,29

2. Assim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro a abertura de conta para depósito de valores com posterior transferência aos juízos de origem, conforme os cálculos realizados pela Divisão da Central de Precatórios, até o limite constitucional previsto no § 2º do art. 100 da CF (120 salários mínimos).

3. Oficie-se aos juízos requisitantes, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação do levantamento aos credores relacionados, observando-se as seguintes condições:

a) o pagamento deverá ser dirigido ao credor originário do precatório que seja beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se constatada a quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informada ao Tribunal, sem prejuízo da certidão negativa expedida pela vara de origem.

Quanto ao falecimento da parte detectado após o repasse, deverá ser comunicado de plano à Central de Precatórios para adoção das providências contidas no § 4º do art. 10 da Resolução nº 115 do CNJ;

c) intimação do executado;

d) cumprimento das penhoras e medidas constritivas.

4. Dê-se ciência à fazenda pública devedora do presente despacho.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências.

7. Após, dê-se seguimento ao feito. - Curitiba, 13 de abril de 2012. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 69/2012 - da/cp - 11ª LISTA

PROTOCOLO: 3.240/12

REQUERENTE: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

ASSUNTO: Ref. à décima primeira listagem de pagamento de precatórios do Estado do Paraná.

1º DESPACHO (fls. 08-TJ)

I - À Central de Precatórios para juntar aos autos a lista de credores preferenciais cuja inclusão na listagem de pagamento foi deferida, tendo em vista o contido no artigo 100, § 2º da Constituição Federal e artigo 97, § 18 do ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 17 de fevereiro de 2012, 16:00h, bem como os valores individuais referentes aos seus créditos nos precatórios.

II - Em seguida, havendo saldo remanescente e não existindo outros credores preferenciais deferidos, seja juntado aos autos a lista da ordem cronológica do Estado do Paraná, até o limite suportável a ser repassado aos juízos requisitantes, com os respectivos valores para pagamento, em estrita observância aos termos do artigo 97, § 6º, do ADCT. - G.P., 17 de fevereiro de 2012. - MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE

2º DESPACHO (fls. 53/56-TJ)

1. Por decisões proferidas nos autos dos precatórios nº 2000/29.973 (credora GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES), nº 2004/108.851 (credor CID SABINO), nº 2002/139.967 (credor SÉRGIO ROBERTO ALVES), nº 2010/191.018 (credora ONYCES WERNECK GAIDA), nº 2011/900369 (credora ELUINA AZEVEDO RIBEIRO) nº 2011/900470 (credor JOSÉ ROSA FILHO) e nº 900.068/2010 (credores LÚCIA ZENITA KARASINSKI, JOSÉ CLÓVIS SÁBER, MARCO AURÉLIO FONTANA

e JOSÉ LUIZ SCROCCARO), os pedidos de inclusão em lista preferencial foram deferidos em vista da comprovação da condição de prioridade, na forma dos arts. 100, § 2º da CF e 97, § 18 do ADCT, c/c a aplicação da Resolução nº 115 do CNJ, à teor da análise da documentação e das certidões expedidas pelas varas de origem, no sentido de que não existem nos autos judiciais respectivos, em que foram expedidos os procedimentos requisitórios mencionados, comunicação de cessões de crédito.

2. Assim, determino ao Departamento Econômico e Financeiro a abertura de conta para depósito de valores com posterior transferência ao juízo, conforme os cálculos realizados pela Divisão da Central de Precatórios, até o limite constitucional previsto no § 2º do art. 100 da CF (120 salários mínimos).

3. De igual modo, determino a transferência de valores ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para pagamento dos credores preferenciais cuja inclusão em lista prioritária foi deferida no âmbito daquela Egrégia Corte, conforme Ofícios nº 2.792.522/2011 e nº 2.792.643/2011.

4. Com relação aos demais credores, constata-se que não foi juntada pelas partes interessadas a documentação ordenada por despacho desta Presidência para inclusão em lista preferencial, motivo pelo qual determino a suspensão dos pagamentos até que sobrevenha a complementação dos requisitos elencados, conforme o disposto no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260 (certidão expedida pela vara de origem que indique a inexistência de cessões de crédito, pedido de pagamento preferencial, cópia de documento de identificação autenticado e procuração atualizada assinada pelo credor beneficiário), consoante relação de fls. 13/14 deste expediente.

5. Com referência aos precatórios nº 1999/47.490 (credor EUCLIDES MARTINS), nº 2003/112.026 (credor LEONARDO CUSTODIO) e nº 2005/15173 (credor VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI), cumpre observar que, embora tenha sido deferida a inclusão dos interessados em lista preferencial, não foi possível promover a individualização de valores de cada qual nos respectivos expedientes, por erro material constatado no cálculo de origem, em relação aos dois primeiros créditos e, pela necessidade de confirmação do valor devido ao beneficiário, no caso do último crédito.

A suspensão do pagamento foi determinada nos referidos expedientes. Determino, no entanto, seja gerada lista complementar, caso seja possível determinar, após a confecção deste despacho, os valores devidos aos credores apontados.

6. No que tange à credora IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, de outra parte, consta do precatório nº 2001/23737 decisão suspendendo o seu pagamento visto que incluída na listagem preferencial anterior (10ª listagem preferencial - protocolo nº 328.889/11) por equívoco, tendo em vista que a documentação pela interessada apresentada que completa os requisitos para comprovar a condição de preferência apenas ocorreu em momento posterior à edição daquela.

No referido despacho, foi determinada a suspensão do pagamento até a geração da 11ª listagem.

Assim, revogo o comando suspensivo, com a determinação de pagamento constante deste despacho.

7. Por fim, em relação à credora MARIA DA LUZ SOCHER, tendo em vista o deferimento de seu pedido como portadora de doença grave, determino que o pagamento seja assim procedido, uma vez que o sistema de gestão de precatórios a registrou como credora sexagenária erroneamente.

8. Oficie-se aos juízos requisitantes, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação do levantamento aos credores relacionados, observando-se as seguintes condições:

a) o pagamento deverá ser dirigido ao credor originário do precatório que seja beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se constatada a quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, posterior a certidão negativa expedida pela vara de origem ou o falecimento da parte, observado o disposto no § 4º do art. 10 da Resolução nº 115 do CNJ;

c) intimação do executado;

d) cumprimento das penhoras e medidas constritivas.

9. Dê-se ciência à fazenda pública devedora do presente despacho.

10. Publique-se. Intimem-se.

11. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses competentes, bem como para as demais providências. - Curitiba, 06 de março de 2012. - **Des. Mendonça de Anuniação - Presidente, em exercício**

3º DESPACHO (fls. 69/70-TJ)

1. Tendo em vista que, após a elaboração do último despacho de fls. 53/56, também foi deferida a inclusão em lista preferencial de EUCLIDES MARTINS (Precatório nº 47.490/1999) e de DAVI DEUTSCHER (precatórios nº 72.244/2003 e nº 72.247/2003), diante da apresentação de certidão comprobatória da inexistência de cessões de crédito nos autos de origem e procuração atualizada, determino o pagamento.

Cumpre observar que os credores VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e LENY PEIXOTO DE SOUZA tiveram o pagamento suspenso, por despachos proferidos nos precatórios nº 15.173/05 e nº 900.474/11, com intimação determinada naqueles feitos.

2. Determino o pagamento, igualmente, dos credores preferenciais deferidos pela Justiça do Trabalho em caráter complementar, conforme ofícios expedidos pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região sob nº 0.3623.547/2012, nº

0.356.027/2012 e nº 0.349.402/2012, enviados após a confecção do último despacho de pagamento.

Tendo em vista a inexistência de outros pedidos de pagamento preferencial deferidos até o presente momento, determino sejam utilizados os valores atualmente depositados na conta vinculada a esta Corte para pagamento dos precatórios da ordem cronológica do Estado do Paraná, nos termos do art. 97, § 6º do ADCT, aos precatórios do orçamento de 1996, conforme a listagem unificada da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em que pese o contido na informação retro, considerando a possibilidade de existência de outros pedidos de pagamento preferencial, protocolizados em data anterior ao presente, darem entrada na Central de Precatórios após a confecção deste despacho, determino desde já sejam os expedientes de imediato conclusos para análise e eventual retificação da lista.

3. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses (pagamentos) competentes, bem como para as demais providências. - Curitiba, 12 de março de 2012. - **MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE**

4º DESPACHO (fls. 72/73-TJ)

1. Avoco.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se do despacho de fl. 53/56, embora tenha sido determinado o pagamento de todos os credores preferenciais deferidos no âmbito dos precatórios requisitórios, não consta expressa menção aos credores relacionados às fls. 12.

Portanto, retifico o item 1 daquela decisão para acrescentar os credores como beneficiários do pagamento preferencial: ROSICLER LOURDES DE MENEZES (Precatório nº 29.973/2000), ANTONIO EVERALDO BARBOSA (Precatório nº 96.312/2002), CAROLINA RENATA SILVEIRA ESPER (Precatório nº 165.076/2002), REGINA CÉLIA LORUSSOKOMUCHENA (Precatório nº 92.093/2003), CARLOS NELSON CHICHORRO (Precatório nº 92.093/2003), ANA MARIA BASSO (Precatório nº 84.286/2007), ANNIE TEMPEL REICHMANN (Precatório nº 900.025/2010).

3. Insira-se também no item 3 do referido pronunciamento, o ofício nº 3.356.025/2012 entre as relações de credores preferenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

4. Retifico, de outra parte, o despacho de fls. 69/70, para fazer constar nominalmente como credores beneficiários do pagamento preferencial: LEONARDO CUSTÓRIO (Precatório nº 112.026/2003), e CARLEDES ELIAS DO CARMO (Precatório nº 188.724/5005), constantes da relação de fl. 59, mas não mencionados, por equívoco, na decisão referida.

5. Considerando a inexistência de outros pedidos de pagamento preferencial deferidos desde a inexistência de outros pedidos de pagamento preferencial deferidos desde o último despacho até o presente momento, determino sejam utilizados os valores atualmente depositados na conta vinculada a esta Corte para pagamento dos precatórios da ordem cronológica do Estado do Paraná, nos termos do art. 97, § 6º do ADCT, conforme a listagem unificada da Secretaria de Estado da Fazenda.

6. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro e à Central de Precatórios para proceder aos repasses (reserva de valores) competentes em relação ao precatório nº 20.607/1991, próximo na atual disposição da ordem cronológica de precatórios requisitórios do Estado do Paraná, bem como para as demais providências. CP 15 de março de 2012 - **MIGUEL KFOURI NETO - Presidente**

5º DESPACHO (fls. 123-TJ)

1. Tendo em vista os termos da informação nº 27/2012 da Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (fl. 77), determino que se proceda ao repasse à vara de origem para pagamento preferencial da Credora Dione Edith Striker Monteiro (precatório nº 132972/1999) com observância das formalidades legais.

2. Juntas-se cópia da presente decisão no precatório nº 132972/1999.

3. Certifique-se o cumprimento do item 6 da decisão de fls. 72/73.

4. Após, volte.

Curitiba, 21 de maio de 2012 - **MIGUEL KFOURI NETO - Presidente.**

TABELAS - SEXAGENARIOS

Tabela 1 - Alimentares Sexagenarios						
Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	1999/47490	00287/2001	EUCLIDES MARTINS	Suspensão	0,00	0,00
0002	2003/92093	00012/2004	MARIA DA LUZ SOCHER	Liberado	74.640,00	94.778,49
0003	2003/112026	00133/2004	LEONARDO CUSTODIO	Suspensão	0,00	0,00
0004	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.967,11

Tabela 2 - Alimentares Sexagenários						
Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	1999/47490	00287/2001	EUCLIDES MARTINS	Suspensão	0,00	0,00
0002	2003/112026	00133/2004	LEONARDO CUSTODIO	Suspensão	0,00	0,00

0003	2000/29973	00159/2000	GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES	Liberado	22.739,17	0,00
0004	2004/108851	00301/2005	CID SABINO	Liberado	41.691,23	0,00
0005	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.921,13
0006	2002/139967	00260/2007	SERGIO ROBERTO ALVES	Liberado	74.640,00	209.227,12
0007	2010/191018	00097/2011	ONYCES WERNECK GAIDA	Liberado	74.640,00	338.966,31
0008	2011/900369	00681/2011	ELUINA AZEVEDO RIBEIRO	Liberado	24.474,83	0,00
0009	2010/900068	00699/2011	LUCIA ZENITA KARASINSKI	Liberado	74.640,00	181.384,87
0010	2010/900068	00699/2011	JOSE CLOVIS SÁBER	Liberado	74.640,00	842.536,76
0011	2010/900068	00699/2011	MARCO AURELIO FONTANA	Liberado	74.640,00	958.741,82
0012	2010/900068	00699/2011	JOSE LUIZ SCROCCARO	Liberado	74.640,00	1.062.386,1
0013	2011/900470	00709/2011	JOSE ROSA FILHO	Liberado	74.640,00	88.419,40

Tabela 3 - Alimentares Sexagenários

Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	1999/47490	00287/2001	EUCLIDES MARTINS	Liberado	74.640,00	59.599,73
0002	2003/72244	00036/2004	DAVI DEUTSCHER - HONORARIOS	Liberado	74.640,00	50.497,78
0003	2003/72247	00018/2005	DAVI DEUTSCHER - HONORARIOS	Liberado	74.640,00	62.823,49
0004	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.967,11
0005	2011/900474	00007/2012	LENY PEIXOTO DE SOUZA	Suspensão	0,00	0,00

Tabela 4 - Alimentares Sexagenários

Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	1999/132972	00182/2000	DIONE EDITH STRINKER MONTEIRO	Liberado	74.640,00	178.140,17
0002	2005/15173	00389/2005	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	Suspensão	0,00	16.967,11
0003	2011/900474	00007/2012	LENY PEIXOTO DE SOUZA	Suspensão	0,00	0,00

TABELAS - DOENTES GRAVES

Tabela 5 - Alimentares Doentes Graves

Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	2000/29973	00159/2000	ROSICLER LOURDES DE MENEZES	Liberado	22.739,17	0,00
0002	2002/96312	00415/2002	ANTONIO EVERALDO BARBOZA	Liberado	74.640,00	903.386,63
0003	2002/165076	00144/2003	CAROLINA RENATA SILVEIRA ESPER	Liberado	74.640,00	90.080,81
0004	2003/92093	00012/2004	REGINA CELIA LORUSSO KOMUCHENA	Liberado	74.640,00	13.922,78
0005	2003/92093	00012/2004	CARLOS NELSON CHICHORRO	Liberado	74.640,00	67.226,95
0006	2007/84286	00044/2008	ANA MARIA BASSO	Liberado	53.936,14	0,00
0007	2010/900025	00305/2011	ANNIE TEMPEL REICHMANN	Liberado	74.640,00	111.485,82

Tabela 6 - Alimentares Doentes Graves

Posição	Ofício requisitório	Requisição de pagamento	Nome do Credor	Situação	Valor Liberado	Saldo
0001	2003/112026	00133/2004	LEONARDO CUSTODIO	Liberado	74.640,00	74.292,99
0002	2005/188724	00020/2007	CARLEDES ELIAS DO CARMO	Liberado	42.105,79	0,00

esb

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 46/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0123962-0/000

ACUSADO: S. Z. L. M.

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO

VIVIANE BURGER BALAROTTI

RECLAMANTE: A. M. R. E.

ADVOGADO: ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER

1. Anita Madalena Rigodanzo Egger manifesta, às fls. 307/308, na qualidade de advogada da reclamante (fls. 78), mediante instrumento endereçado ao Dr. (...) inconformismo com a decisão prolatada nos presentes autos, arguindo "a grande sucessão de absurdos ocorridos: 1º. o processo administrativo foi arquivado; 2º. Não foram consideradas nenhuma das provas existentes que demonstravam as falsidades e o não cabimento dos reconhecimentos praticados pelo acusado; 3º. o motivo do arquivamento foi o transcurso do prazo decorrido entre o conhecimento dos fatos e o início do processo administrativo em face do que foi proposto por este r. Juízo; 4º. em nenhum momento foi intimada de qualquer ato ocorrido no processo; 5º. foram ouvidos como testemunhas, sem qualquer contradição, pessoas que são diretamente interessadas e que foram beneficiados pelos atos praticados no cartório do acusado; 6. Não foram consideradas quaisquer das provas que demonstram os incabíveis reconhecimentos e o falso instrumento público lavrado no Cartório nem a inclusão vergonhosa de uma quarta assinatura (falsa) no cartão de autógrafos; 7º. A perícia apresentada pelo acusado chega a ser uma afronta ao Judiciário na medida em que ela não poderia jamais pela validade da assinatura comparando espécimes falsos e sendo contrária ao que atestou dois peritos de renome sequer foi possibilitado questionamento; 8º. A falta de lógica e os absurdos são gritantes" (sic fls. 307 e 308). Ao final, afirma: "Comunica-se este r. Juízo porque o processo foi para o arquivo sem ao menos ser levado ao conhecimento de quem o iniciou", esperando "que outros tabeliães não sejam igualmente beneficiados pela prescrição" (sic fls. 308), não deduzindo qualquer pretensão a respeito do julgado. **Posto isto. 2.** A insatisfação relatada envolve o processo administrativo instaurado em face do agente delegado titular do (...), a partir de fatos noticiados por (...), assim decidido: "2. O poder-dever da Administração punir a falta cometida por um de seus funcionários não é absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado. Assim, o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a consequente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica. Neste contexto, o artigo 208 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da absoluta prescritebilidade das sanções disciplinares, estipulando: **Art. 208 - Prescreverá o direito de punir: I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repressão, multa e suspensão e; II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação. Parágrafo único - A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este. No caso em apreço, a administração tomou conhecimento dos fatos em data de 09 de junho de 2005, quando a sra. (...) protocolou, nesta Corregedoria de Justiça, pedido de providências, relatando os fatos objeto do presente processo administrativo (fls. 02/03 - autos em apenso), sendo o presente processo administrativo instaurado somente em 21 de outubro de 2009, pela Portaria nº (...), do dr. Juiz de Direito Corregedor do (...) (fls. 02/06, dos autos em apenso). O início para a contagem**

do prazo prescricional se dá quando o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da pena, consoante doutrina de José Armando da Costa: "O termo inicial da prescrição disciplinar é a 'data em que o fato se tornou conhecido', subentendendo a noção de 'fato já conhecido'. Contudo, não é esse o verdadeiro significado lógico da norma. Isso porque o processo administrativo disciplinar, como todo e qualquer fenômeno jurídico-processual, para ter início, não requer que a ocorrência seja conhecida em sua totalidade. Contenta-se apenas que seja conhecido, a partir do surgimento de indícios. É como a ponta de um iceberg, cuja visão faz presumir sua possível existência, fazendo-se precaver os navegadores." Mais adiante, observa o referido autor: "A data constitutiva do termo inicial do prazo da prescrição disciplinar não é a mesma da abertura da sindicância ou processo. E sim o dia em que tais indícios - prenunciando o cometimento do possível ou provável infração funcional - cheguem à esfera de conhecimento da autoridade administrativa". O col. Superior Tribunal de Justiça, em precedente, assentou que **como é de elemental conhecimento, o termo inicial do prazo prescricional para a ação disciplinar conta-se não da data da prática do fato, mas sim da data em que o fato se tornou conhecido pela administração, sendo que ao ser instaurado o procedimento para a apuração da infração, resta interrompida a prescrição** (STJ, 3ª Seção, MS nº 8.182-DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 23/10/2002, DJ 02/12/2002 p. 218). Igualmente, o Conselho da Magistratura deste e. Tribunal, proclamou: "**REcurso administrativo. pena disciplinar. repreensão. violação de regra procedimental na atividade delegada do foro extrajudicial. ausência de registro de escrituras públicas no livro de protocolo de escrituras. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. INOCORRÊNCIA. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. contagem do prazo prescricional a partir do conhecimento DO FATO. CONTINUIDADE INFRACIONAL MESMO APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. enfermidade cardíaca. circunstância QUE NÃO desonerA DO zelo pela regularidade dos serviços. RECURSO DESPROVIDO.**" (Recurso Contra Imposição de Pena Disciplinar nº 2009.0110867-7/001, Relator Des. Waldemir Luiz da Rocha) Assim, forçoso reconhecer, na hipótese, que quando da instauração do processo administrativo, pela Portaria nº 43/2009, primeiro marco interruptivo, em data de 21 de outubro de 2009, já havia se consumado a prescrição, na medida em que os fatos foram conhecidos por, esta Corregedoria de Justiça, em 09 de junho de 2005, tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos (fls. 06). E, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, consoante doutrina de Renato Luiz Mello Varoto, pode ser decretada a revelia do acusado ou, mesmo contra a sua vontade, no que, evidente substancial diferença em relação à prescrição civil. Ocorrendo a prescrição, não há fundamento legal que permita venha o mérito a ser examinado, vez que, como definido, a prescrição é matéria que supera qualquer outra no processo, inclusive a justiça ou injustiça da pena aplicada. Por tal razão, extinta a punibilidade, é defeso ao julgador decidir sobre a improcedência da acusação mesma: qui non potest condemnare, non potest absolvere (Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, Editora RT, pág. 149). Ademais, não restou evidenciado nos autos que tenha sido apurada criminalmente a conduta do acusado, o que afasta a contagem do prazo prescricional da legislação penal, mormente que em diligência efetuada por esta Corregedoria-Geral da Justiça perante os órgãos de persecução criminal, não foi constatada a existência de inquérito ou ação penal instaurado em desfavor do ora acusado para a apuração dos fatos aqui retratados (fls. 219/237). Portanto, o prazo a ser aplicado é aquele previsto no artigo 208 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. O Superior Tribunal de Justiça, à propósito, assentou: **MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - DEMISSÃO - PRESCRIÇÃO**. 1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, no caso de cometimento por servidor público de infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplica o prazo prescricional previsto na legislação penal quando os fatos também foram apurados na esfera criminal. Como na espécie não houve tal apuração, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos, de acordo com o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. 2. Transcorrido mais de 5 anos entre a data em que se tomou conhecimento da ausência da impetrante ao serviço público (31º dia após 13/07/98) e a data de instauração do processo administrativo (07/02/2006), primeiro marco prescricional, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a pena de demissão à impetrante. 3. omissis 4. omissis 5. Mandado de segurança concedido (MS 12.884-DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Impõe-se esclarecer que a prescrição é a perda do direito de punir pelo Estado, pelo não exercício em determinado tempo. In casu, inexistindo condenação administrativa, não há pena para servir de base para o cálculo da prescrição e, de consequência, utiliza-se o **quantum máximo em abstrato** prevista para o fato, tal qual no direito penal (artigo 109 do Código Penal), que, na hipótese, é de 4 (quatro) anos para a perda da delegação, **ex vi** o inciso II, do artigo 208, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Daí, vislumbrando-se período superior a quatro anos **entre o conhecimento dos fatos pela administração e a instauração de processo administrativo**, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa de (...), agente delegado do Serviço (...). De fato. No tocante à decisão prolatada, reconhecida a prescrição pelo prazo quadrienal máximo, resta prejudicada a análise do mérito, incluindo o material cognitivo constante dos autos, tendo em vista o tempo decorrido entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração de processo administrativo. Guilherme de Souza Nucci, ao abordar o assunto, assim se expressa: "tendo em vista que a prescrição é considerada matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício, em qualquer fase do processo (...). **Trata-se de matéria preliminar, ou seja, impede a análise do mérito**. É a posição majoritária (...)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 567). Especificamente sobre o processo administrativo disciplinar, José Armando da Costa ensina que: "(...) a prescrição disciplinar é,

também, dotada de substancial carga pública. Não podendo, portanto, ficar na esfera de disponibilidade do servidor imputado. Em outras palavras, a prescrição disciplinar, como ocorre em relação à penal, é indisponível e irrenunciável. Uma vez ocorrida, deverá a administração ou o órgão julgante decretá-la de ofício, ainda que o servidor imputado se oponha a esse benefício" (COSTA, José Armando. Prescrição disciplinar. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 55). Assim sendo, não havia razão para que a Administração, diante do lapso temporal e do princípio da segurança jurídica, procedesse à análise do mérito e das provas visando à aplicação da sanção disciplinar porventura cabível. Quanto ao mais, é de ter-se em conta que são independentes as instâncias administrativa, civil e penal, conforme orientação consagrada na doutrina e na jurisprudência, de modo que o reconhecimento da extinção de pretensão punitiva não comprova de que a conduta tenha sido eventualmente considerada lícita ou não na esfera administrativa. De outra parte, o inconformismo articulado nas fls. 307 e 308 é endereçado ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do (...), sem olvidar que, ciente da decisão, a interessada quedou-se inerte, não havendo recurso interposto pela mesma, nos termos do art. 187 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, segundo o qual das decisões do Juiz ou Corregedor, "caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias". Tal conclusão decorre do pedido de extração de fotocópias dos autos formulado pela interessada, deferido mediante despacho publicado em 25.04.2012 (fls. 297-303), sobrevivendo a irrisignação protocolizada em 17.05.2012 perante a primeira instância, na qual não se verifica pedido de reforma ou invalidação da decisão (fls. 307-314). Por fim, a par do exercício do direito de petição, levando ao conhecimento do órgão disciplinar os fatos que foram objeto de apuração, a interessada manifestou-se sobre os atos sempre que entendeu necessário, inexistindo qualquer cerceamento àquele direito.

3. Ante tais comemorativos, arquivem-se os autos, pelas razões supra. 4. Proceda-se ao complemento do termo do registro, fazendo constar o nome da advogada da reclamante. 5. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB Nº 2010.0116817-8/000

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO GRAZZANO NETO

1. A Portaria nº 032/2010, datada de 20 de abril de 2010, do Juízo de Direito da Direção do Fórum da comarca de Maringá de designação do sr. Antônio Grassano Neto, agente delegado do Serviço Distrital de Ivatuba da comarca de Maringá, para responder, precariamente, pelo 3º Tabelionato de Notas da mesma comarca (fls. 03/09) foi anulada nos autos nº 2009.0013654-5/000, em 26 de maio de 2010, por decisão da lavra do então Presidente em exercício, Des. Ruy Fernando de Oliveira, "eis que padece de ilegalidade e não materializa a decisão administrativa lançada pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 2009.10.00.000113-0, determinando a lavratura de outra em seu lugar, a fim de que a designação de respondente recaia em pessoa distinta da anteriormente citadas" (fls. 86/87).

2. Na sequência, a dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de Maringá lavrou a Portaria nº 046/2010, de 28 de maio de 2010, designando o sr. Diderot Augusto Araújo da Rocha Loures, agente delegado do 2º Tabelionato de Notas da mesma comarca para responder pelo 3º Tabelionato de Notas (fls. 143/144). 3. Ocorre que, em 31 de maio de 2010, a em. Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, nos autos de mandado de segurança nº 681.887-7, que tramitavam perante o Órgão Especial, deferiu pedido de liminar, para garantir a designação precária do impetrante ANTONIO GRASSANO NETO no 3º Tabelionato de Notas da comarca de Maringá (fls. 129/138), cuja decisão foi devidamente cumprida (fls. 142). 4. Posteriormente, nos autos de Agravo Regimental nº 681.887-7/02, o col. Órgão Especial, ao negar provimento ao recurso, **revogou a liminar anteriormente deferida**, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, **por lhe competir, em caráter de exclusividade, elaborar juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, exame esse que se mostra prévio ao acolhimento ou não das ponderações manifestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça sobre a ilegitimidade "ad causam" dos impetrados...** (fls. 180), em 19 de agosto de 2011. 5. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, distribuídos à 7ª Vara Federal da capital e registrados sob nº 5016455-35.2012.404.7000 (fls. 213), tendo a magistrada reconhecido a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, julgando "extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme orientação do art. 16 da Resolução nº 17/2010 do TRF 4ª Região (Art. 16 Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. § 1º Facultar-se-á à parte extrair cópias ou certidões, inclusive eletrônicas, para ajuizamento no foro competente)" (fls. 223). 6. Assim, desde agosto de 2011 a liminar que mantinha o sr. ANTONIO GRASSANO NETO como designado no 3º Tabelionato de Notas da comarca de Maringá não subsiste e, de consequência, os efeitos da Portaria nº 46/2010, do Juízo de Direito do Fórum da mesma comarca, que designou o sr. Diderot Augusto Araújo da Rocha Loures para responder pela referida serventia, tiveram seus efeitos restabelecidos. 7. Por tais razões, oficie-se ao dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Maringá, a fim de que informe, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a respeito da vigência da Portaria nº 46/2010, para o referendo do Conselho da Magistratura. 8. Publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. **Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça.**

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0011 075844/2004
ADEMILSON DE MAGALHAES 0047 024565/2010
ADIB SALOMAO 0005 070914/2001
ADJAIMÉ MARCELO A. CARVAL 0001 061014/1993
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 0042 015041/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0023 081910/2007
AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0094 019308/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0024 082196/2008
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0057 050924/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI 0066 007910/2011
ALBERTO MANENTI 0047 024565/2010
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES 0017 078632/2006
ALCEU MARCZYNSKI 0076 025778/2011
ALESSANDRA LABIAK 0035 084284/2009
ALESSANDRO PANASOLO 0001 061014/1993
ALESSANDRO RAVAZZANI 0015 077903/2005
ALEXANDRE ARSENO 0016 078516/2005
ALEXANDRE FIDALSKI 0028 083682/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0061 062606/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 007782/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0014 077136/2005
ALICE BACILLIA MUNHOZ DA 0034 084252/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0016 078516/2005
ALLAN ALBERTO DE SOUZA 0001 061014/1993
ALLAN TEIXEIRA LEAL SILVA 0063 072589/2010
ALVARO LICINIO DE OLIVEIR 0001 061014/1993
AMABILON DALCOMUNI 0097 021683/2012
AMANCIO CUETO 0038 086106/2009
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0034 084252/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0031 083888/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0098 025512/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0004 068864/1999
ANDREA H. MANUCELLI 0040 086300/2009
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0014 077136/2005
ANDRE LOPES MARTINS 0039 086152/2009
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0048 029475/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0004 068864/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0056 049473/2010
0084 066408/2011
ANISIO DOS SANTOS 0054 041829/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0019 080220/2007
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0047 024565/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0012 076224/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0053 037872/2010
0060 061747/2010
ANTONIO COMPARSI DE MELLO 0001 061014/1993
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0095 020329/2012
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0014 077136/2005
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0054 041829/2010
BLAS GOMM FILHO 0067 008290/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 029475/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0086 001105/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0032 083922/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0035 084284/2009
CARLA R. BARRETO CARNIERI 0029 083800/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0068 008752/2011

CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0017 078632/2006
CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0007 072072/2001
CARLOS H S GNOATTO 0026 082782/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0054 041829/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0023 081910/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0014 077136/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 023230/2010
0071 011843/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0052 036212/2010
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0028 083682/2008
CHRISTIANE DA ROCHA POMBO 0026 082782/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0045 022265/2010
CIBELE MERLIN TORRES 0006 072048/2001
CIRO BRUNING 0062 072096/2010
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0063 072589/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 068224/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 084284/2009
0064 005467/2011
DANIELE CARVALHO 0060 061747/2010
DANIELE CARVALHO 0101 027950/2012
DANIELE DE BONA 0050 032371/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0066 007910/2011
DANIEL HACHEM 0037 085882/2009
DANIEL HACHEM 0078 036605/2011
0089 009153/2012
DANTON ILYUSHIN BASTOS 0006 072048/2001
DARCI JOSE FINGER 0071 011843/2011
DEBORAH PAULA MACHADO 0051 033748/2010
DEIRISTON GONÇALVES 0018 078768/2006
DEMETRIO BEREHULKA 0028 083682/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0034 084252/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0016 078516/2005
DIEFFERSON MEIADO 0088 007598/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 080558/2007
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 0018 078768/2006
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0001 061014/1993
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0014 077136/2005
EDIANES VIEIRA DOS SANTOS 0061 062606/2010
EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0046 023230/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 0005 070914/2001
EDUARDO GROSS 0062 072096/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0050 032371/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0049 031127/2010
EDUARDO TALAMINI 0014 077136/2005
ELISA DE CARVALHO 0013 076338/2004
ELISA G. PAULA BARROS DE 0047 024565/2010
ELISANDRA ZANDONA 0016 078516/2005
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0001 061014/1993
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0014 077136/2005
ELOY MELNIK 0075 024336/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 072072/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 080930/2007
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0010 075476/2003
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0032 083922/2009
ERICA MARTA GAVETTI 0003 068224/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 022265/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0001 061014/1993
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 080744/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0042 015041/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0045 022265/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0068 008752/2011
FABIANA SILVEIRA 0100 027855/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0059 061429/2010
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0014 077136/2005
FABIO RENATO SANTANA 0012 076224/2004
FABIULA MULLER KOENIG 0008 073514/2002
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0042 015041/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0015 077903/2005
FELIPE LAURINI TONETTI 0076 025778/2011
FERNANDA MORO 0066 007910/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0051 033748/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0050 032371/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0081 050358/2011
FERNANDO SCHLIEPER 0013 076338/2004
FERNANDO JUSTEN DE OLIVEIRA 0014 077136/2005
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0069 010359/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 076338/2004
0047 024565/2010
FRANCISCO AUGUSTO MESQUIT 0001 061014/1993
FRANCO ZELIRIO FERRARI 0001 061014/1993
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0008 073514/2002
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0012 076224/2004
0060 061747/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0053 037872/2010
GASTÃO FERNANDO PAES 0012 076224/2004
GELSON BARBIERI 0001 061014/1993
GERCINO BETT JR 0055 045894/2010
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0014 077136/2005
GIANI CRISTINA AMORIN 0042 015041/2010
GILBERTO GARCIA CASTILHO 0063 072589/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0046 023230/2010
0071 011843/2011
GISELE SOLER CONSALTER 0003 068224/1999
GIUSEPPE ALEXANDRE C. LE 0005 070914/2001
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0013 076338/2004
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0082 051157/2011
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0052 036212/2010
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0039 086152/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0077 027675/2011

GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0043 018070/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 083878/2009
 HANELORE MORBIS OSORIO 0070 010849/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0090 011246/2012
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0068 008752/2011
 IRACI DA SILVA BORGES 0018 078768/2006
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 061014/1993
 ISABELLE TARAIZ VALETON 0082 051157/2011
 IZABELLA CRISPILIO 0016 078516/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0093 018285/2012
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0014 077136/2005
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0036 085624/2009
 JANAINA GJOZZA 0030 083878/2009
 JANE MARY SILVEIRA 0044 019215/2010
 JEAN CESAR XAVIER 0084 066408/2011
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0081 050358/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0058 057189/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 023230/2010
 0071 011843/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0018 078768/2006
 JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE 0014 077136/2005
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0075 024336/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0015 077903/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 085624/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0024 082196/2008
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0017 078632/2006
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0072 012626/2011
 JOSE DEYVISON AYRES DE SO 0099 026402/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 0005 070914/2001
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0001 061014/1993
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0011 075844/2004
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0008 073514/2002
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0082 051157/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0005 070914/2001
 JULIO BROTTTO 0051 033748/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 080744/2007
 0093 018285/2012
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0001 061014/1993
 KALIL JORGE ABOUD 0076 025778/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 018070/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0020 080558/2007
 0050 032371/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 0051 033748/2010
 LEANDRA NEGRELLI 0049 031127/2010
 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0062 072096/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0064 005467/2011
 LEANDRO ZAMBONI 0051 033748/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 077903/2005
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0026 082782/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0040 086300/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0050 032371/2010
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0030 083878/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0045 022265/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0034 084252/2009
 0052 036212/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0053 037872/2010
 0060 061747/2010
 LUCAS RENAULT CUNHA 0062 072096/2010
 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0096 021640/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 061014/1993
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0022 080930/2007
 LUIZ ANTONIO GUSO 0038 086106/2009
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0001 061014/1993
 LUIZ CALIXTO DE BASTOS 0006 072048/2001
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGUER 0012 076224/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0036 085624/2009
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0028 083682/2008
 LUIZ ROBSON MOTA 0075 024336/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 080744/2007
 LUIZ SALVADOR 0092 016990/2012
 MADALENA ALVES DOS SANTOS 0029 083800/2008
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0012 076224/2004
 MANOELA LAUTERT CARON 0083 058733/2011
 MANOEL FREDERICO LOPES CA 0001 061014/1993
 MARCAL JUSTEN FILHO 0014 077136/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0014 077136/2005
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0041 010693/2010
 MARCELO LINHARES FREHSE 0029 083800/2008
 MARCELO VICTOR HERZ GRUYA 0002 068126/1999
 MARCIA L. GUND 0093 018285/2012
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0012 076224/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 083320/2008
 0055 045894/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 029475/2010
 MARCO ANTONIO BARBOSA 0001 061014/1993
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0010 075476/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0087 005547/2012
 MARCUS FREDERICO B FERNAN 0062 072096/2010
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 0002 068126/1999
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 074536/2003
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0003 068224/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0058 057189/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0013 076338/2004
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 0036 085624/2009
 MARIANA STRONA WIEBE 0041 010693/2010
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0069 010359/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0091 014982/2012
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0063 072589/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0014 077136/2005

MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0085 067383/2011
 MAURO CESAR ABATI 0070 010849/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0006 072048/2001
 MAYARA RUSKI AUGUSTO DE S 0014 077136/2005
 MAYLIN MAFFINI 0064 005467/2011
 MELINA AGUIAR ROSA 0042 015041/2010
 MIEKO ITO 0045 022265/2010
 MIEKO ITO 0098 025512/2012
 MIGUEL CESAR SETIM 0011 075844/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0033 084062/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0016 078516/2005
 MONICA CARARO BREMER 0012 076224/2004
 MONICA LORUSSO 0070 010849/2011
 MOZART PIZZATTO ANDRIOLI 0094 019308/2012
 MURILO CELSO FERRI 0007 072072/2001
 0072 012626/2011
 MURILO CELSO FERRI 0073 021856/2011
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0048 029475/2010
 NEIMAR BATISTA 0036 085624/2009
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0080 048849/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0014 077136/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 0031 083888/2009
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0066 007910/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0001 061014/1993
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 0001 061014/1993
 PATRICIA LAZZARI DE LIMA 0006 072048/2001
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0054 041829/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 084284/2009
 PATRICIA ROHN 0015 077903/2005
 PATRICK G. MERCER 0040 086300/2009
 0054 041829/2010
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0049 031127/2010
 PAULO HIROSHI KIMURA 0001 061014/1993
 PAULO JOSE GOZZO 0010 075476/2003
 PAULO ROBERTO LOPES 0015 077903/2005
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0081 050358/2011
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0018 078768/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0049 031127/2010
 RAFAELA FERNANDES STALL 0033 084062/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0040 086300/2009
 RAFAEL DIAS CÔRTEZ 0068 008752/2011
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0014 077136/2005
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0014 077136/2005
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0101 027950/2012
 RENATA FRANCO TREVISAN 0014 077136/2005
 RENATA MANENTI 0047 024565/2010
 RENATO BELTRAMI 0049 031127/2010
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0003 068224/1999
 RICARDO LUCAS CALDERON 0024 082196/2008
 RITA PASINATO 0001 061014/1993
 ROBERTO YAMASHITA 0056 049473/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0095 020329/2012
 RODRIGO GHESTI 0016 078516/2005
 RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0015 077903/2005
 RODRIGO YUKIO NISHI 0043 018070/2010
 ROGERIO MANENTI 0047 024565/2010
 ROMULO VINICIOS FINATO 0015 077903/2005
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0044 019215/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0051 033748/2010
 ROSANE LOYOLA BASSO 0047 024565/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 068224/1999
 SAULO KLEBER DE SANTIS JU 0040 086300/2009
 SEMIFREDO CARLOS MOIOLI 0005 070914/2001
 SERGIO RICARDO TINOCO 0001 061014/1993
 SIMONE MOLLETTA 0049 031127/2010
 SIMONE TURINI COSTA DE CA 0074 022950/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0025 082254/2008
 TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0068 008752/2011
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0024 082196/2008
 TATIANE PARZIANELLO 0036 085624/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0021 080744/2007
 THAISSA TAKES 0054 041829/2010
 THIAGO BASTOS BELACHE 0063 072589/2010
 THIAGO BONATO CAMPOS CARA 0060 061747/2010
 0101 027950/2012
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0057 050924/2010
 THYAGO WANDERLAN GNOATTI 0025 082254/2008
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0079 044245/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0045 022265/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0040 086300/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0004 068864/1999
 VANESSA BENATO CARDOSO 0091 014982/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 032371/2010
 VICTORINO RIBEIRO COELHO 0057 050924/2010
 WILSON STALL 0033 084062/2009
 VINICIUS MORO CONQUE 0023 081910/2007
 VIRGINIA MAZZUCO 0030 083878/2009
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0004 068864/1999
 WELLINGTON SILVEIRA 0044 019215/2010
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0008 073514/2002
 WILMAR EPPINGER 0014 077136/2005
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS SA 0046 023230/2010

1. COBRANCA (ORDINARIO)-61014/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIS-ECAD x RADIO PORTO ALEGRE DE CURITIBA-OM e outros-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.

Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ALLAN ALBERTO DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, SERGIO RICARDO TINOCO, ADJAI ME MARCELO A. CARVALHO, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO HIROSHI KIMURA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, OSMAR JOSE SERRAGLIO, ANTONIO COMPARI DE MELLO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, FRANCO ZELIRIO FERRARI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, MARCO ANTONIO BARBOSA, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e ALESSANDRO PANASOLO.-

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68126/1999-HILDEGARD BARBARA HARDER x JOAO DIMAS ANTONIO- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRUCAJUK e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO.-

3. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-68224/1999-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORBARI-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GISELE SOLER CONSALTER, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ERICA MARTA GAVETTI, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.-

4. SUSTACAO DE PROTESTO-68864/1999-ELITE SEGURE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA x RONPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Diante do contido na petição de fls. 297, defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

5. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-70914/2001-PEDRO L COSTA OLIVEIRA x COLEGIO SANTA MARIA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ADIB SALOMAO, GIUSEPPE ALEXANDRE C. LEAL, SEMIFREDO CARLOS MOIOLI, JOSE MADSON DOS REIS e EDSON GONSALVES ARAUJO.-

6. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-72048/2001-NORBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MARIO KOITI KUME e outro-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 872. -Adv. PATRICIA LAZZARI DE LIMA, LUIZ CALIXTO DE BASTOS, DANTON ILYUSHIN BASTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES.-

7. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-72072/2001-R M LIMA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 85,84. -Adv. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-73514/2002-ROLDÃO BONFIM DE ALCANTARA x SEBASTIAO ALVES- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WELYNTON JOSE FRANQUI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74536/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x HAYON IMPORTADORA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, bem como para manifestar-se ante os termos da certidão supra. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

10. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-75476/2003-AUTO POSTO MODELO LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 102/103. -Adv. PAULO JOSE GOZZO, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ENIO EXPEDITO FRANZONI.-

11. COBRANCA (SUMARIO)-75844/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ANA MARIA DA COSTA DRUMOND-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM, e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.-

12. COBRANCA (ORDINARIO)-76224/2004-CIA. ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU x AGAMON INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório, bem como efetuar o pagamento de mais 5 cartas expedidas no valor de R\$ 47,00.. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUIZ CARLOS JOAO ARBUQUERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MONICA CARARO BREMER e GASTÃO FERNANDO PAES.-

13. REVIS. C/C REP DE INDEB.(ORD)-0000209-09.2004.8.16.0001-JOSE RODRIGO SILVA DE CARVALHO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- 1. Insta chamar o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, afere-se que a sentença de fls. 446/454 julgou procedente a demanda com o fim de assegurar à parte autora a revisão do contrato, devendo a dívida ser apurada por cálculo contábil. O recurso de apelação apresentado pela parte ré apenas modificaria a questão referente à sucumbência (fls. 489/498). Insta salientar que não é possível a aceitação de um documento elaborado unilateralmente, tendo em vista ser necessária a nomeação de um perito para apuração do montante, bem como o exposto pela parte ré às fls. 559/566, motivo pelo qual não há como se admitir o documento apresentado pela parte autora em fls. 514/546. Deste modo, revogo o despacho de fl. 547, bem como todos os que seguem, tendo em vista que equivocados. Logo, tendo em vista que o quantum debeatuir exige conhecimento especial de técnico, é necessária a liquidação por

arbitramento (art. 475-C, inciso II, CPC). 3. Para tanto nomeio o Sr. Flanteloz Souza Oliveira, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários deverão ser antecipados pela parte autora (cf.: art. 33 do Código de Processo Civil) e poderão ser incluídos na conta final do débito a ser executado, sendo o caso. Diante desta decisão, a exceção de pré-executividade apresentada em fls. 559/566 perderá o seu objeto, motivo pelo qual deixo de analisá-la. -Adv. FERNANDO SCHLIEPER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

14. CAUTELAR DE SEQUESTRO-77136/2005-INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REG.DO PR (IEL/PR) x JOSE CARLOS GOMES DE CARVALHO (ESPOLIO DE) e outros- 1. A propósito da juntada dos documentos de fls. 4486/4528, os requeridos devem ser intimados para querendo, se pronunciar no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, MAYARA RUSKI AUGUSTO DE SA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, JAIR LIMA GETAERD FILHO, RENATA FRANCO TREVISAN, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77903/2005-ELAINE FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 486. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSZCZ, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

16. COBRANCA (ORDINARIO)-78516/2005-CREDICARD BANCO S/A x JOSE ERNESTO MION GUARIZA- Intime-se o procurador do réu para se pronunciar em 5 dias sobre a proposta de acordo amigável feita às fls. 61/62. -Adv. IZABELLA CRISPILIO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, ELISANDRA ZANDONA e ALEXANDRE ARSENO.-

17. INDENIZACAO (ORDINARIA) -78632/2006-JOSE CID CAMPELO FILHO x FLORISVALDO FIER- Indefiro o pedido de fls. 521/526. Com efeito dispõe o art. 649, inciso II, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, salários, re,unerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios etc. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE e ALBERTO MOREIRA RODRIGUES.-

18. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-78768/2006-SCREMIN COSMETICOS LTDA x MASSA FALIDA INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls. 389 (assinatura). -Adv. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, IRACI DA SILVA BORGES, DEIRISTON GONÇALVES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI.-

19. MONITORIA-80220/2007-UBIRAJARA KRUKOSKI x HTP TORNEARIA E USINAGENS & FILHOS LTDA.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0005851-55.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO BOTAN(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$45,12. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.-

21. COBRANCA (SUMARIO)-80744/2007-EMOPOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

22. COBRANCA (ORDINARIO)-80930/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x CARELLI & SOUZA LTDA e outros- 1. Convento o feito em diligência. 2. Compulsado os autos, verifico que a empresa Carelli e Souza Ltda., fora citada à fl. 44 eo segundo réu Mario Vagner de Souza à fl. 70 vº, porém a terceira ré Esmeralda Carelli não fora citada pessoalmente conforme se comprova através do AR. de fl. 45, desta feita a citação da terceira requerida não se concretizou. 3. A jurisprudência entende que a citação realizada pelo correio de pessoa física deve ser pessoal, portanto, deve constar a assinatura da própria pessoa a ser citada. Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar por outra forma de citação ou novo endereço. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

23. DECLAR.INEXTERENCIA REL.JURID.(SUMÁRIO)-81910/2007-MARIA NEUCI DA SILVA SANTOS x FRIGORIFICO PORTO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.-

24. MONITORIA-82196/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RICARDO LUCAS CALDERON RAMIREZ e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 430/431, apresentada pelo Sr. Perito. -Adv. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON.-

25. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-82254/2008-JOAILSON ANTONIO AGOSTINHO x EDUCON - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA e outros- No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas

que efetivamente pretendem produzir. -Advs. THYAGO WANDERLAN GNOATTI GONCALVES e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

26. COBRANCA (ORDINARIO)-82782/2008-EDITORA CEDASPY LTDA x MATERIA VIRTUAL TECNOLOGIA LTDA e outros-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 260, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. CARLOS H S GNOATTO, LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO e CHRISTIANE DA ROCHA POMBO-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010469-09.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO GOMES DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 25,38. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83682/2008-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x ARION CARLOS NASCIMENTO- 1. Acolho o petição do exequente apresentado às fls. 109/111. Com efeito, o executado foi citado em janeiro de 2009, e os dois veículos apontados tiveram o gravame baixado em fevereiro e abril de 2010; logo a venda dos veículos é ineficaz em relação a presente execução, e configura fraude a execução (CPC, art. 593), e assim a declaro para todos os efeitos legais. O pedido do executado de fls. 119/120, fica prejudicado. 2. Defiro o pedido do exequente (fls. 111 item "I") para o fim de determinar a remoção do veículo descrito ao depositário público. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

29. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83800/2008-ROGERIO JOSE FRAIZ FACO x DOATICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerida para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado e ausente 3x). -Advs. MARCELO LINHARES FRETSE, CARLA R. BARRETO CARNIERI e MADALENA ALVES DOS SANTOS-.

30. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-83878/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS AUGUSTO VINO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCO-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-0005901-13.2009.8.16.0001-LUIZ SERGIO MEINERT x BANCO BRADESCO S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e NEWTON DORNELES SARATT-.

32. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83922/2009-THAYS AZIZE MALUCELLI x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-84062/2009-MARIA CARMEM DA COSTA QUERO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. VILSON STALL, RAFAELA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

34. COBRANCA (ORDINARIO)-84252/2009-ESPOLIO DE MARIA MIRANDA DE LACERDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. (sentença em resumo): Julgado extinto nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

35. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84284/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOAO ROQUE MASUCCI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-85624/2009-VAGNER AURELIO GULIN E CIA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Manifeste-se o Banco requerido, em 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo autor (CPC, art. 398). -Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAVIL FILHO, MARIANA MARÇAL ARAUJO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

37. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-85882/2009-BANCO BRADESCO S.A x VALDINEI JOSE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-86106/2009-MARIA PEDRINA DE ALMEIDA x MARISLETE DA PIEDADE COSTA VEIGA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. AMANCIO CUETO e LUIZ ANTONIO GUSSO-.

39. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-86152/2009-SILMARA CRUZ e outro x JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Declaro o feito saneado, defiro a produção de provas pericial e oral (depoimentos e testemunhas). A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia. Nomeio perito o Eng. Civil José Luzo de Souza Fernandes. Fixo 5 dias para quesitos e assistentes técnicos, pelas partes. Oportunamente o perito deve arbitrar honorários. -Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e ANDRE LOPES MARTINS-.

40. INDENIZACAO (ORDINARIA)-86300/2009-GRAICY KELLY REIS DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA S e outros- Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. -Advs. ANDREA H. MANUCELLI, PATRICK G. MERCER, SAULO KLEBER DE SANTIS JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

41. INTERDITO PROIBITORIO-0010693-73.2010.8.16.0001-REGINALDO FERNANDO BRIDAROLLI BASTOS e outro x IVALDONAR BRIDAROLLI BASTOS- Considerando a norma contida no artigo 125, IV, do CPC, reitere-se a intimação da autora para que se manifeste sobre os laudos de avaliação do imóvel juntados aos autos pela ré (fls. 100/103). -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e MARIANA STRONA WIEBE-.

42. COBRANCA (ORDINARIO)-0015041-37.2010.8.16.0001-DECIO JOSE DUFFO x BANCO ITAU S/A e outro e outro- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. GIANI CRISTINA AMORIN, ADRIANA FRAZÃO DA SILVA, MELINA AGUIAR ROSA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

43. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0018070-95.2010.8.16.0001-LOURIVAL JOSE SOARES x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por LOURIVAL JOSE SOARES para condenar o BANCO DO BRASIL S/A à repetição dos valores cobrados a maior no mês de março de 1990, em razão da aplicação indevida do IPC de 84,32% nos saldos devedores dos mútuos rurais, sendo que o BTNF deverá ser o indexador utilizado, com Índice de 41,28%. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 1,8% (um vírgula oito por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como à correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante, a repetição de processos com pedidos semelhantes e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-0019215-89.2010.8.16.0001-CARMEN SIMOES SCREMIN x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o BANCO DO BRASIL ao pagamento da diferença verificada nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para as cadernetas de poupança de titularidade de CARMEM SIMOES SCREMIN, sendo que o IPCIIBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante, a repetição de processos com pedidos semelhantes e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

45. MONITORIA-0022265-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DIGRAFO INFORMATICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA-.

46. MEDIDA CAUTELAR-0023230-04.2010.8.16.0001-MARLOVA DO ROCIO BATALHAO OTTO x CETEPISOS - CENTRO TECNICO DE PISOS e outro- Intime-se a segunda requerida para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela autora, sob pena de busca e apreensão. -Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

47. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0024565-58.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DA SILVA SARAN x C&A MODAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, RENATA MANENTI, ANNELISE MOTTA JOAKINSON, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

48. ANULATORIA (ORDINARIA)-0029475-31.2010.8.16.0001-VALTERLY BARBOSA SARUBE x BANCO ITAU S.A- Declaro o feito saneado, e defiro o pedido de provas orais; o Banco réu deve esclarecer se havia cameras ou filmagens na data e hora do evento imputado, em caso positivo deve existir nos autos tal prova no prazo de 30 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2012, às 15:30 horas (depoimentos pessoais e testemunhas); o rol deve ser apresentado em até 10 dias da audiência. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0031127-83.2010.8.16.0001-ADELIA AKIKO HONDA YAMMAMOTTO x SHOPPING ESTACAO LIMITADA- Nomeio o eng. Civil

José Luzo de Souza Fernandes, para exercer o munus de perito avaliador. Intimem-se as partes para em 5 dias apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos. Após o perito ora nomeado deve esclarecer se aceita o encargo, bem como arbitrar honorários. -Advs. LEANDRA NEGRELLI, SIMONE MOLLETTA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR.-

50. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032371-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LINDALVA COSTA SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

51. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0033748-53.2010.8.16.0001-RICARDO ANTONIN RECKA x HOSPITAL XV LTDA e outro- Declaro o feito saneado e defiro a produção de provas requeridas pelas partes (pericial e oral). A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia médica. Nomeio perito o médico Dr. Osmir Miquelussi Silva; fixo o prazo de 5 dias para as partes apresentarem quesitos; oportunamente o perito nomeado deverá arbitrar seus honorários. -Advs. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, DEBORAH PAULA MACHADO, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e JULIO BROTTTO.-

52. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036212-50.2010.8.16.0001-JOSE FRANCISCO BECKER e outro x BRADESCO SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO-Declaro o feito saneado e defiro a produção prova pericial contábil. Para tal fim, nomeio o contador Flantelton Souza Oliveira, as partes podem apresentar quesitos em 5 dias e nomear assistentes técnicos. Oportunamente, o perito deve arbitrar honorários. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.-

53. EXECUCAO-0037872-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de outros bens da parte executada que sejam passíveis de penhora. Não há registro de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e via sistema RENAJUD, por exemplo. Dessa forma, a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. 2. Intime-se a parte exequente, para em 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

54. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0041829-88.2010.8.16.0001-VILMA MARIA SANTOS KOLTER x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e denunciação a lide de fls. 406/481. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, PATRICK G. MERCER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e THAISSA TAKES.-

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0045894-29.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x FABIANO DOMBEKET-(sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de reintegração de posse, para confirmar a liminar e determinar seja o autor Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú reintegrado definitivamente na posse do bem arrendado, objeto do contrato. Condeno a parte ré destes autos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço, a inexistência de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GERCINO BETT JR.-

56. COBRANCA E INDENIZACAO (ORD.)-0049473-82.2010.8.16.0001-DEMECIA CABRERA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS- Vistos em saneador. 1. Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) quais imóveis estavam abrangidos pelo seguro contratado pelas partes; b) montante relativo aos prejuízos suportados pela autora; c) existência e extensão dos danos materiais e morais sofridos pela autora; d) em caso positivo, comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Deliberação acerca da produção de provas: a) a parte autora não indicou as provas que pretendia produzir (fl. 317) b) provas postuladas pela re (fls. 315/316): Defiro o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas e a prova pericial de engenharia civil. 5. Para a realização da perícia de engenharia nomeio o Sr. José Luzo Souza Fernandes, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos, e para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

57. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0050924-45.2010.8.16.0001-TV IMAGEM DO SERTÃO S/C LTDA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 921.495-7, a qual não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 17.05.2012. Segue em anexo a resposta encaminhada

à desembargadora ANA LUCIA LOURENÇO. 3. Aguardem-se a realização da audiência de instrução marcada. -Advs. VICTORINO RIBEIRO COELHO, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e THIAGO LUIZ PONTAROLLI.-

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0057189-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061429-95.2010.8.16.0001-ANILZA MARIA WALTER RICHTER x SUELI DE SOUZA SILVA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, bem como para manifestar-se sobre a certidão de fls. 46. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

60. EXECUCAO-0061747-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L.G. COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, nem mesmo ao DETRAN), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 85. 2. Intime-se o exequente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, DANIELE CARVALHO e THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES.-

61. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0062606-94.2010.8.16.0001-ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x CREATIVE BIZZ LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e EDIANES VIEIRA DOS SANTOS.-

62. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0072096-43.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Primeiramente, considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão (fls. 97/100), intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR (autos nº 0002796-94.2011.8.16.0021), na qual deverá constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do despacho que determinou a citação. -Advs. MARCUS FREDERICO B FERNANDES, LUCAS RENAULT CUNHA, CIRO BRUNING, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

63. SUMÁRIO-0072589-20.2010.8.16.0001-GENILTON GARCIA CASTILHO x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 2. Considerando que a presente demanda tramita sob o rito sumário, indefiro o, pedido de denunciação à lide formulado por ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, uma vez que a situação concreta não se subsume a nenhuma das excepcionais hipóteses de intervenção de terceiros previstas no artigo 280 do Código de Processo Civil (assistência, recurso de terceiro prejudicado e intervenção fundada em contrato de seguro). Intimem-se. -Advs. ALLAN TEIXEIRA LEAL SILVA, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI e GILBERTO GARCIA CASTILHO.-

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0005467-69.2011.8.16.0028-DORACI DA CRUZ GADDOY x BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do agravo retido de fls. 111/118, no prazo de (15) quinze dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

65. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0007782-54.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x CARLOS HENRIQUE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

66. ANULATORIA (ORDINARIA)-0007910-74.2011.8.16.0001-WAGNER WUICIK x NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR- Declaro o feito saneado e defiro o pedido de provas orais (depoimentos pessoais e testemunhas). Para tal fim, designo o dia 3 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, rol em 10 dias antes da audiência. -Advs. ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.-

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008290-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

68. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0008752-54.2011.8.16.0001-MONICA MADI MEDEIROS BARCELLOS x TIM CELULAR S/A- Declaro o feito saneado. Defiro o pedido de provas apresentada pelas partes (pericial e oral). A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia. Nomeio o perito contábil Flantelton Souza de Oliveira, em 5 dias apresentem as partes quesitos e nomeiem, querendo, assistentes técnicos. Oportunamente o perito deve arbitrar seus honorários. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, RAFAEL DIAS CÔRTEZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e TÂMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0010359-05.2011.8.16.0001-LOTARIO ASSUNÇÃO RIBEIRO x MERITUM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se

encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. - Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.-

70. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0010849-27.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CUBAS DE LIMA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. HANELORE MORBIS OSORIO, MONICA LORUSSO e MAURO CESAR ABATI.-

71. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0011843-55.2011.8.16.0001-FERNANDO CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito de R\$323,94 (trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos); b) condenar o réu no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do envio indevido do cartão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, a baixa complexidade processual da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, bem assim o local de prestação do serviço. -Advs. DARCI JOSE FINGER, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012626-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE BRASILIS COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- Intime-se a parte executada (CPC, art. 652, § 4º). -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSE DEVANIR FRITOLA.-

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021856-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se a parte executada (CPC, art. 652, § 4º). -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

74. EXECUCAO-0022950-96.2011.8.16.0001-MARIA FLEITLICH RECHULSKI x SERGIO ROBERTO SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS.-

75. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0024336-64.2011.8.16.0001-MARIA LOPES DE SOUZA QUEIROZ e outro x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outro- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. LUIZ ROBSON MOTA, JOEL HENRIQUE MELNIK e ELOY MELNIK.-

76. ORDINARIA-0025778-65.2011.8.16.0001-SILMARA DE MACEDO GANTZEL GASPARELLO x JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Declaro o feito saneado. Defiro as provas requeridas pelas partes (oral e pericial). A audiência de instrução e julgamento será designada após a condição da perícia técnica. Nomeio o Eng. Civil José Luzo de Souza Fernandes para o munus de perito, em 5 dias as partes devem apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos. Oportunamente, o perito deve arbitrar honorários. -Advs. KALIL JORGE ABOUD, ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.-

77. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0027675-31.2011.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x MAGNA HELENA DALCOL e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.-

78. EXECUCAO-0036605-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMBRAMONT EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

79. MONITORIA-0044245-92.2011.8.16.0001-AUTO PEÇAS VILA NORI LTDA x SERGIO TRANCO SO BRITTO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRAE WIPPEL.-

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0048849-96.2011.8.16.0001-OLIVEIROS VILAÇA JUNIOR x ELVIS RIBAMAR BORGES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 112) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarca de COLOMBO - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0050358-62.2011.8.16.0001-LEONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME x CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JEFFERSON FURLANETTO MOISES e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.-

82. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0051157-08.2011.8.16.0001-JULIANO MARCONDES DA SILVA x OI BRASIL TELECOM S A e outro- Intimem-se os procurados constituídos das empresas requeridas para se pronunciar no prazo de 10 dias, antes do saneamento do feito. -Advs. ISABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.-

83. MONITORIA-0058733-52.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x ELAINE HOFFMANN DE OLIVEIRA HEINZEN-Intime-se

a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

84. ORDINARIA-0066408-66.2011.8.16.0001-ANANIAS MACHADO DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 263/582. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

85. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0067383-88.2011.8.16.0001-VINICIUS HENRIQUE SIQUEIRA GALLEAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 55. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001105-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TERRA NOVA REGULARIZACOES FUNDIARIAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005547-80.2012.8.16.0001-EDNA APARECIDA PINA MARTINS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

88. ALVARA JUDICIAL-0007598-64.2012.8.16.0001-WILMAR DENIS RICETTI-Primeiramente, antes de apreciar a petição inicial, mister se faz um pronunciamento acerca do pedido de justiça gratuita elaborado pela parte requerente. Afinal, palmilhando a peça vestibular, em que pese a declaração de pobreza de fls. 9, não há indícios de que o requerente não teria como arcar com as custas processuais, cujo valor correspondente (R\$ 220,90) não implicaria prejuízo a sua sobrevivência. Sendo assim, intime-se a parte autora para que prepare o feito, no prazo e trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. DIEFFERSON MEIADO.-

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009153-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x C. M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM.-

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011246-52.2012.8.16.0001-- ITAÚ UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA ME e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014982-78.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO -UCE x LUIZ FRANÇA DE CARVALHO NETO e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0016990-28.2012.8.16.0001-ORLANDO DIAS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A- Este Juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ SALVADOR.-

93. PRESTACAO DE CONTAS-0018285-03.2012.8.16.0001-OLACIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

94. INEXISTENCIA DE DEBITO (ORDINARIA)-0019308-81.2012.8.16.0001-GONZAGA MOVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A- 1. Retifique-se à autuação o nome correto da parte ré, qual seja: TIM CELULAR S.A. 2. Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que a cláusula oitava do contrato social de fls. 19/25 não outorga poderes de representação para o outorgante do instrumento de procuração de fl. 18. -Advs. MOZART PIZZATTO ANDRIOLI e AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA.-

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020329-92.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GESTAO-ASSESORIA EM SERVIÇO GRAFICOS LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

96. USUCAPIAO-0021640-21.2012.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE PACHECO-As informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária. Determino que se oficie à Delegacia Regional da Receita Federal solicitando cópia da última declaração do imposto de renda do requerente, para comprovação da sua situação econômica financeira. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA.-

97. TESTAMENTO-0021683-55.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO FRANÇA MULLER e outro x FELIX ELOY MULLER- Intimem-se os requerentes dos termos do parecer de fls. 24 do representante do Ministério Público. -Adv. AMABILON DALCOMUNI.-

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025512-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x ROSSANA CRISTINA ERCOLE-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

99. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0026402-80.2012.8.16.0001-ANELISA CRISTINA PATRON x BANCO YAMORE CREDITO S/A- 1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para

a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$ 972,76 (noventa e sete e dois reais e setenta e seis centavos) projetadas a sessenta (60) meses. Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA-. 100. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0027855-13.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES ALVES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial a fim de regularizar a sua representação, uma vez que não consta nos autos outorga de poderes para Fabiana Silveira; b) acoste aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0027950-43.2012.8.16.0001-LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN e outro x BANCO ITAÚ S.A- 1. Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte embargante para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. Na ausência da declaração, o benefício não será deferido. 2. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista o petitório dos embargantes, vislumbra-se que não há que se discutir a concessão de efeito suspensivo no recebimento dos presentes embargos, uma vez que tal concessão sequer fora pleiteada. No que concerne ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, relatam os embargantes a necessidade imediata de desbloqueio dos valores pertinentes a sua conta-corrente, pois os proventos decorrem da aposentadoria recebida pelos embargantes, e, com fulcro no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Penal, são impenhoráveis. Em que pese coincidam explícitos tanto a verossimilhança das alegações, como o perigo de demora, não se faz necessário o deferimento da tutela antecipada para o desbloqueio de valores porquanto a operação de transferência para a conta judicial já foi realizada nos autos da ação principal, às fls. 35/37. Logo, resta apenas a expedição do alvará conforme o instituído pelo despacho de fls. 76/77, também dos autos da ação principal. 3. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO e THIAGO BONATO CAMPOS CARAMES-.

CURITIBA, 27 DE JUNHO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 123/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0047 006849/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 010138/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0033 084377/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0065 010793/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0086 001787/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0056 059833/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 085441/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 085461/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0055 057845/2010
ANDRE TONHA CARDOSO 0091 007696/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0052 039842/2010
ANTONIO CARLOS M. XAVIER 0003 073621/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0071 032236/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0009 077015/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0039 085599/2009
BLAS GOMM FILHO 0024 080631/2007
BLAS GOMM FILHO 0026 081667/2007
BLAS GOMM FILHO 0046 006503/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0094 013722/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0027 081941/2008
CARLA MARIA KOHLER 0052 039842/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0062 007159/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0027 081941/2008

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0071 032236/2011
CAROLINA MAGALHAES 0032 083857/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0061 006882/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0036 085119/2009
CARY CESAR MONDINI 0042 085813/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0051 022364/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 084377/2009
0054 053763/2010
0088 005852/2012
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0086 001787/2012
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0075 039521/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 007223/2011
0069 026421/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0027 081941/2008
0053 048499/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0052 039842/2010
CRISTIANE LINHARES 0040 085601/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 078321/2005
DANIELE CARVALHO 0027 081941/2008
DANIELE DE BONA 0023 080555/2007
DANIEL HACHEM 0004 074251/2003
DANIEL HACHEM 0035 085045/2009
DANIELLE NOTARI 0072 035205/2011
0091 007696/2012
DANIEL PESSOA MADER 0049 016202/2010
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0046 006503/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0034 084983/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 080555/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0078 045857/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 082305/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0038 085461/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0084 058181/2011
EDUARDO MAGALHÃES 0032 083857/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 080555/2007
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0022 080281/2007
ELIANE STRAIOTO 0041 085645/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0096 019256/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 075021/2003
FABIANA SILVEIRA 0060 067165/2010
FABIANA SILVEIRA 0077 043560/2011
FABIANA SILVEIRA 0093 011270/2012
0101 026748/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0056 059833/2010
0073 036935/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 081941/2008
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0025 080661/2007
FRANCISCO SEKLES FERELLE 0056 059833/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0009 077015/2004
GABRIEL FARRACHA DE CASTR 0049 016202/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 0035 085045/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0005 074439/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0087 005473/2012
0090 007483/2012
0092 009342/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 053763/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0079 047657/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0066 018262/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0040 085601/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0011 078321/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 076735/2004
0064 007832/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0100 026370/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 078321/2005
IDENOR VALDEMAR DREYER 0040 085601/2009
IDERALDO JOSE APPI 0010 077175/2005
IGOR RAFAEL MAYER 0051 022364/2010
ILANA GUILGEN 0036 085119/2009
INGRID DE MATTOS 0038 085461/2009
0045 003852/2010
0084 058181/2011
IVONE EIKO KURAHARA 0054 053763/2010
IVONE STRUCK 0053 048499/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0075 039521/2011
JANAINA GIOZZA 0008 076735/2004
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0051 022364/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0064 007832/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0036 085119/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 084377/2009
0054 053763/2010
JOAO LUCASKI 0030 083407/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0038 085461/2009
JORGETE ANGELA VALENTE PE 0030 083407/2008
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0050 018492/2010
0056 059833/2010
0058 063965/2010
JOSE ARI MATOS 0039 085599/2009
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0055 057845/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0018 079799/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0020 080139/2007
JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO 0083 054273/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0068 026037/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 085461/2009
JULIETTE C. DE AZAMBUJA V 0016 079161/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 053763/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0023 080555/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 086003/2009
0059 066752/2010
KLAUS SCHNITZLER 0073 036935/2011
LEANDRO GALLI 0030 083407/2008

LEANDRO NEGRELLI 0062 007159/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0054 053763/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0013 078747/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0015 079125/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0066 018262/2011
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0009 077015/2004
 LUCIANA BERRO 0011 078321/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI 0014 078833/2006
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0028 082163/2008
 0031 083461/2008
 LUCIANE MARIA M. DE M. PI 0076 040697/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0033 084377/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0016 079161/2006
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0034 084983/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0002 069695/2000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 085441/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0006 075021/2003
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0002 069695/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0074 039517/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 079161/2006
 LUIZ FERNANDO PALUDO 0012 078681/2006
 LUIZ REMI M.MUCHINSKI 0039 085599/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 067867/1998
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0022 080281/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0089 006096/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0028 082163/2008
 0070 027392/2011
 MARCELO STINGLIN 0054 053763/2010
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0022 080281/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 082305/2008
 0038 085461/2009
 0045 003852/2010
 0067 024608/2011
 0080 048349/2011
 0084 058181/2011
 0099 025463/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0047 006849/2010
 MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0028 082163/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0072 035205/2011
 0098 022315/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0034 084983/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 080049/2007
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0001 067867/1998
 MARINA BLASKOVSKI 0085 061175/2011
 MARTA CORBETTA MAZZA 0075 039521/2011
 MAYLIN MAFFINI 0062 007159/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0007 075073/2003
 MERYELEN SERA WILLE 0002 069695/2000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0060 067165/2010
 MICHELLY CRISTINA ALBES N 0027 081941/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0051 022364/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0082 049596/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 079799/2006
 MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ 0012 078681/2006
 MIRNA LUCHMANN 0011 078321/2005
 MURIO CELSO FERRI 0044 000964/2010
 NIVIA APARECIDA DE SOUZA 0065 010793/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0036 085119/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0016 079161/2006
 PAULO GUILHERME PFAU 0042 085813/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0018 079799/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0082 049596/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0054 053763/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 060185/2010
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0057 060185/2010
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0030 083407/2008
 REGINA YURICO TAKAHASKI 0081 049075/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 074251/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 074439/2003
 0097 020942/2012
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0036 085119/2009
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0009 077015/2004
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0036 085119/2009
 ROBERTA NALEPA 0042 085813/2009
 RODRIGO GHESTI 0001 067867/1998
 RODRIGO N RIQUELME MACEDO 0048 010138/2010
 ROMARA COSTA BORGES 0014 078833/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0028 082163/2008
 0031 083461/2008
 RONALDO PIANOWSKI MORAES 0075 039521/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 080049/2007
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0017 079661/2006
 SERGIO SCHULZE 0043 086003/2009
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0003 073621/2002
 SIGISFREDO HOEPERS 0065 010793/2011
 SILVANA TORMEM 0068 026037/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0007 075073/2003
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0097 020942/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 006882/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0043 086003/2009
 TATIANA VILLASBOAS Z. OLI 0054 053763/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0018 079799/2006
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0082 049596/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0095 019067/2012
 VICENTE GANTER DE MORAES 0017 079661/2006
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0032 083857/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0038 085461/2009
 VITORIO KARAN 0003 073621/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0074 039517/2011

WALTER RAMOS NETTO 0066 018262/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 0021 080257/2007

- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67867/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BIANTESS IND E COM DE ARTIGOS DE BIJUTERIAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e RODRIGO GHESTI-.
- RESSARCIMENTO (SUMARIO)-69695/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x JOSE MENDES DE OLIVEIRA- 1. Indefiro, novamente, o pedido de quebra de sigilo fiscal pelos mesmos motivos explanados no item 2 do despacho de fls. 184. 2. Cumpra-se o item 3 do mesmo despacho de fls. 184. O qual transcrevo: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez), dias, em especial sobre a manutenção da restrição aqui efetuada, sob pena de levantamento. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MERYELEN SERA WILLE-.
- MONITORIA-73621/2002-VITORIO KARAN x ENGEFOUR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que há notícia (documento de fl. 145) a respeito de possível decretação de falência da empresa executada. Desta forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidões das varas competentes a fim de se elucidar a existência de processo de falência, especialmente devido ao contido no artigo 6º, da Lei 11.101/2005. -Advs. VITORIO KARAN, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-74251/2003-BANCO ITAU S/A x ABEL GOMES DE ARAUJO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000362-76.2003.8.16.0001-ROSELI VARELA DE SOUZA x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 363-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75021/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO FIDELIS DE OLIVEIRA-1. Indefiro o pedido de fls. 109/111, pois não há qualquer respaldo legal para tanto. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 104/105. Intime-se a parte exequente para o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
- COBRANCA (SUMARIO)-75073/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WASHINGTON DE BARROS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 49,82.- Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0001970-75.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE FRANCISCO GUCHERT FILHO-A parte autora foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 132). Contudo, não se manifestou, conforme certidão de fls. 133. Nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Desta forma, considerando que houve intimação da parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento e não se manifestou, nos termos do artigo 267, inciso III c.c §1º, do Código de Processo Civil, sendo sua manifestação imprescindível para o prosseguimento do feito, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 98,70.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-77015/2004-JUARI MARCOS TOSCANI x ARNALDO FERREIRA MULLER e outros-Intime-se a parte requerido para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, ARNALDO FERREIRA MULLER, RICARDO DA CUNHA FERREIRA e GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.
- COBRANCA (SUMARIO)-77175/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOAO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78321/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITORIOS MU x LUIZ ANTONIO PEREIRA-- 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003590-54.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDA MARTIN TOURINHO FERREIRA-O autor HSBC BANK BRASIL S/A foi intimado para se manifestar, na pessoa de seu procurador e através de carta com A.R, sobre o prosseguimento da ação (fls. 56/57). Contudo, até a presente data não houve manifestação (fl. 58). Nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz

ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Desta forma, considerando que houve intimação da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento e esta não se manifestou, nos termos do artigo 267, inciso III c.c §1º, do Código de Processo Civil, sendo sua manifestação imprescindível para o prosseguimento do feito, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,96.- Adv. LUIZ FERNANDO PALUDO e MILTON SCLAUSER BERTOCHE-.

13. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0003588-84.2006.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PARAHYBA SOBRINHO-1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Custas pelo autor. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados às fls. 116. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,02.- Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003589-69.2006.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MICHELE BENKE SETIM-A parte autora foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fl. 42). Contudo, não se manifestou, conforme certidão de fls. 43. Nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Desta forma, considerando que houve intimação da parte requerente para se manifestar sobre o prosseguimento e não se manifestou, nos termos do artigo 267, inciso III c.c §1º, do Código de Processo Civil, sendo sua manifestação imprescindível para o prosseguimento do feito, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito e de consequência, revogo a liminar de fls. 19. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 29,14.- Adv. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES-.

15. BUSCA E APREENSÃO C/ DEPÓSITO-79125/2006-BANCO OURINVEST S/A x GILMAR GODOY GONÇALVES- 1. Defiro o pedido de fl. 92, suspendendo o presente feito pelo prazo de cento e oitenta dias, findo os quais a parte deverá se manifestar. 2. Após, certifiquem-se e tornem conclusos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-79161/2006-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA III x VALQUIRIA DE BARROS OLIVEIRA- Intime-se a Juliette Christine de Azambuja Vilanova OAB 35.310 para comparecer no cartório para levantamento do valor de R\$ 26,51 depositado através de termo.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e JULIETTE C. DE AZAMBUJA VILANOVA-.

17. MONITORIA-79661/2006-CDM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA x ESSENCIAL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- 1. Rejeito, de plano, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ESSENCIAL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, uma vez que sequer foram realizados atos de construção nos presentes autos, a justificar a lavratura do respectivo termo de penhora e a consequente abertura do prazo para impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Intimem-se. -Adv. VICENTE GANTER DE MORAES e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-79799/2006-PABLO LOPES GONZALEZ x ITAU SEGUROS S/A- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo recursal em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, pois referida decisão é agravável e ao agravo pode ser atribuído efeito suspensivo, com a consequente paralisação da marcha processual nestes autos. 3. Cumpridas as diligências determinadas nos autos nº 0049596-46.2011.8.16.0001, expeça-se alvará dos valores penhorados nestes autos em favor da parte exequente (fl. 171). 4. Prazo de validade do alvará: 60 dias. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80049/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS EDER BARBOSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0005850-70.2007.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x OSMAR BROGIATO- (Sentença em resumo)-Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que o procurador da parte autora atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-80257/2007-BANCO BRADESCO S/A x VALDINEI MELO MACHADO-- 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

22. INVENTARIO-80281/2007-LIDIA ALBERTI e outro x EXEQUIAS DA CRUZ e outro- A escritania deverá solicitar ao BANCO DO BRASIL S. A. um extrato do total depositado na conta judicial, e, após, deverá ser cumprido o item 3 do despacho de fls. 224. O qual transcrevo: Não havendo impugnação, ao cálculo do imposto, sobre o qual as partes terão o prazo comum de 05 dias para se manifestarem.-Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80555/2007-BANCO BMC S/A x MIRIAM PADILHA DE JESUS- 1. A escritania para que enumere as folhas dos autos a contar da fl. 88. 2. Preliminarmente à análise da petição de fl. 88, intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se ante a notícia de que a ré é falecida, conforme certidão de fl. 73. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80631/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x NATALINO OLIVEIRA-1. Preliminarmente, intime-se a parte ré, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de os prazos correrem a sua própria revelia. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos para o devido prosseguimento do feito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. MONITORIA-80661/2007-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x R & R SOFTWARE ASSESSORIA LTDA- 1. O uso da via editalícia para citações ou intimações é excepcional e se justifica apenas depois de esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. Indeferido o pedido de citação por edital, pois compulsando os autos afere-se que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos endereços do requerido, não estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO C/ DEPÓSITO-81667/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE APARECIDO JOAQUIM- Em que pese a certidão de fl. 71, compulsando-se os autos verifica-se que o requerido não foi citado haja vista que o AR juntado à fl. 70 foi assinado por terceiro estranho aos autos. O parágrafo único do artigo 223 dispõe que a carta deverá ser entregue ao citando, exigindo-lhe o carteiro que assine o recibo, o que efetivamente não ocorreu. Desta forma, a citação não foi pessoal, conforme determina o artigo 215 do Código de Processo Civil. Verifica-se, ainda, que na inicial constaram dois endereços em que o réu poderia ser localizado sendo que apenas um deles foi diligenciado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, promova a citação do requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0010468-24.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVID FERNANDO RODRIGUES-Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALBES NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82163/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE LUIS KOTAKA- 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFFMAN-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82305/2008-BANCO BMC S/A x VALTER SEMCZYSZYN-- 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

30. IMISSAO DE POSSE-83407/2008-AGIA ABUD e outros x GERALDO JORGE SWVD- 1. Tendo em vista que a parte autora insiste em que não seja realizada a audiência de conciliação, vez que afirma veementemente não possuir interesse em conciliar, tenho por bem em cancelar a audiência designada à decisão de fl. 254. Retire-se de pauta. 2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 209/253 e na seqüência, tornem conclusos para saneamento ou determinação de julgamento antecipado da lide. -Adv. JOAO LUCASKI, LEANDRO GALLI, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83461/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE AUGUSTO KAIZER DE DEUS- 1. Intime-se a parte autora, nos termos da decisão de fl. 58, no prazo derradeiro de dez dias. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

32. USUCAPIAO-83857/2008-MARCIA PEREIRA DA SILVA x HEITOR GURGEL DO A. VALENTE- 1. A alegação da parte autora quanto a não existência de sucessores do Sr. Heitor Gurgel do A. Valente é deveras vaga para se deferir a citação de seus sucessores por edital, isso porque não há qualquer informação na certidão do Sr. Oficial de Justiça e a petição de fl. 132 não veio acompanhada de qualquer documento comprovando a inexistência destes herdeiros. (O documento de fl. 134 não se serve para tal fim). Desta forma, intime-se a parte autora para, em cinco dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do réu a fim de averiguar a existência de sucessores. 2. No mesmo prazo, intime-se a requerente para que junte aos autos nova certidão de confrontantes do imóvel usucapiendo, tendo em vista que até o momento não foram citados nenhum dos confrontantes ali constantes, ao passo que foi promovido a citação de duas pessoas (Luiza Fátima dos Santos e Eteuvino Alve Duran) estranhas à lide. 3. Sem prejuízo, à escrituração para que certifique se houve apresentação de contestação de Luiza Fátima dos Santos (citada à fl. 114) e Eteuvino Alve Duran (citado à fl. 129). 4. Certifique-se também se houve publicação do edital de citação de eventuais interessados expedido à fl. 81. Em caso negativo, intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias para o cumprimento de tal exigência. 5. Por fim, decorrido os prazos concedidos, tornem-se conclusos. -Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, CAROLINA MAGALHAES e EDUARDO MAGALHÃES-.

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x ANDERSON CLEBER BOLAUF- 1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

34. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0006845-15.2009.8.16.0001-JOSIANE FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85045/2009-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DANIEL HACHEM-.

36. MONITORIA-85119/2009-JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA x CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.-Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e ILANA GUILGEN-.

37. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85441/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EDSON LUIZ BORGES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-000277-80.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS DOS SANTOS-Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,38.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0007498-17.2009.8.16.0001-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 90/164.-Advs. JOSE ARI MATOS, LUIZ REMI M.MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-0012288-44.2009.8.16.0001-JURACI MARIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR. ITAU-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e CRYSTIANE LINHARES-.

41. USUCAPIAO-85645/2009-DANIEL PEREIRA NETO e outro x ALEXANDRE KRASINSKI FILHO-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. ELIANE STRAIOTO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85813/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x SIMONE RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

43. BUSCA E APREENSÃO C/ DEPÓSITO-86003/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL (CESSIONÁRIO) x ALBERTO ALBERTINI NETO-- 1. Com a deradeira medida,intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. MONITORIA-0000964-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ART'S PUBLICIDADE S/C LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003852-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JOSE RENATO FELDKIRCHER- 1. O pleito requerido pela autora à fl. 50 deve ser realizado mediante alvará judicial, motivo pelo qual indefiro tal pedido. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 3. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0006503-67.2010.8.16.0001-ABN AMRO REAL S/A x WANDERLEY ATANAEL DA SILVA- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de cinco dias, dar cumprimento à decisão de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e BLAS GOMM FILHO-.

47. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0006849-18.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MILTON VIANNA x ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCAO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 168/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ACACIO PERIN-.

48. REVISIONAL (SUMARIO)-0010138-56.2010.8.16.0001-VICENTE SALVADOR SALVO x HSBC BANK BRASIL S.A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 119.-Advs. RODRIGO N RIQUELME MACEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

49. MONITORIA-0016202-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x CECILIA ERBANO- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de outros bens da parte executada que sejam passíveis de penhora. Não há registro de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo. Dessa forma, a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL FARRACHA DE CASTRO-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0018492-70.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RAQUEL CRISTINA GONÇALVES LEMOS- 1. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da lide, formulada às fls. 55/56, o qual deverá constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG- Brasil Multicarteira. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuação. 2. Anote-se (fls. 57/58). 3. Defiro parcialmente o pedido de fl. 69, suspendendo o presente feito pelo prazo máximo de seis meses, de acordo com o artigo 265, § 3º, do CPC ou até ulterior manifestação da parte sobre o prosseguimento do feito. 4. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0022364-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARTA WRANA CEZAR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA e IGOR RAFAEL MAYER-.

52. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0039842-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE MENDES KOTOSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

53. DECLARATORIA (SUMARIO)-0048499-45.2010.8.16.0001-IVO JENICHEN x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada na petição de fls. 99/105, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 946,61, sendo que R\$ 841,30 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$64,98 do FUNREJUS. -Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0053763-43.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x SERASA S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará.1. Defiro o pedido de fl. 66, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$777,56 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), mais acréscimos legais, em favor da parte ré, referente ao valor depositado equivocadamente pela requerida. 2. Anote-se (fls. 67/68) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLASBOAS Z. OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057845-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE FELDKIRKER DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

56. SUMÁRIO-0059833-37.2010.8.16.0014-ZELI APARECIDA PASSOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, FRANCISCO SEKLES FERELLE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0060185-34.2010.8.16.0001-KLEISSON VALENDORF DOS SANTOS (REP SILVIA MARIA VALENDROF) x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Vistos em saneador. 1. Diante da petição de fls. 81/82 e documentos do IML (fls. 83/84) informando a impossibilidade de realização de perícia por aquele órgão, passo a sanear o feito. 2. Preliminares a) Retificação do polo passivo A ré sustentou, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT é quem exerce a função de entidade líder dos consórcios. Todavia, não há que se substituir o polo passivo pela Seguradora Líder. A um, porque não há notícia de que a ré se desvinculou do "Consórcio de Operação do Seguro Obrigatório DPVAT". A dois, porque a normativa invocada não implica exclusão da responsabilidade da ré em favor da Seguradora Líder. A três, porque a pretensão pode ser dirigida a qualquer seguradora integrante do consórcio, não havendo regra a determinar que, no caso de pagamento a menor, deva ser dirigida exclusivamente para a seguradora que teria efetuado o pagamento diminuto. Sendo assim, rejeito a preliminar de retificação do polo passivo acima suscitada. b) Carência de ação Ainda em sede de preliminar, a requerida alegou carência de ação tendo em vista a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, o laudo pericial do IML. Dita o art. 396 do CPC que "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações." O artigo 283 do CPC, por sua vez, é justamente o dispositivo de lei que diz que a parte deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A indispensabilidade a que remete o dispositivo de lei não diz respeito ao fundamento fático da demanda, mas sim a propna propositura da demanda. Os documentos indispensáveis serão aqueles havidos como pressuposto da ação, cuja juntada é rigor, sob pena de mácula à formação válida da relação jurídica processual. Eo caso, v.g., da juntada de documento comprobatório da mora nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69, da memória discriminada dos cálculos nas execuções por quantia certa (art. 614, inciso II, do CPC) ou, ainda, do instrumento de mandato do advogado da parte, salvo as exceções da lei (art. 37 c/c art. 254, ambos do CPC). Não é possível confundir os documentos indispensáveis com aqueles tendentes a demonstrar o direito alegado. Um está atrelado à relação processual e outro, ao mérito da demanda. A juntada dos primeiros é essencial, todavia, a dos últimos, configura apenas ônus e não uma obrigação da parte, e seu oferecimento pode ocorrer durante a instrução do feito sem prejuízo, ainda que a lei diga que o momento oportuno é o da petição inicial. Confira-se, a respeito o escólio de JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR : "Tem-se entendido que os documentos considerados pelo sistema como indispensáveis à propositura da ação classificam-se em a) substanciais ou legais, isto é, exigência ex lege; e b) fundamentais, ou seja, aqueles que são reputados e constituem o fundamento da causa de pedir A rigor, somente os documentos havidos como pressupostos da ação é que, obrigatoriamente, deverão ser produzidos com a petição inaugural e com a resposta. Tratando-se de documentos não reputados indispensáveis à propositura da ação, conquanto a lei deseje o seu oferecimento com a inicial ou a resposta, não há inconveniente em que sejam exibidos em outra fase do processo, sem prejuízo do disposto no art 396 do CPC." Assim, considerando que o documento alegado pela parte ré como faltante -- laudo pericial do IML que comprove a extensão do danolnivalidez -- não se enquadra na categoria supra assinalada, indefiro a preliminar invocada. 3. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência de invalidez permanente do autor; b) se positiva, o grau desta invalidez. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 5. Como prova do juízo, determino a realização da perícia médica. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr.Osmir Miquelussi da Silva , sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 7. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 8. Notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte autora, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. Em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não será possível impor a ela qualquer ônus, de forma que a prova haverá de ser produzida nesses termos, sem ônus ao réu. 9. Após, intimem-

se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais em 05 (cinco) dias. 10. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 10. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063965-79.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ROSANEA ELIZABETH FERREIRA- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de cinco dias, juntar nova planilha atualizada do débito, demonstrando o número de parcelas pactuadas e aquelas que foram adimplidas, pois da leitura da planilha de fl. 61 não é possível verificar esses dados, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066752-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIO APARECIDO DOS SANTOS- (Sentença em resumo)- Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que o procurador da parte autora atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0067165-94.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDICARLOS JORGE MARQUES- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIANA SILVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

61. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0006882-71.2011.8.16.0001-ALEXANDER TRIAQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE TRIAQUIM em face da decisão de fl. 174, na qual foi consignado pelo juízo que o feito comporta julgamento antecipado. Alega o embargante a existência de omissão na referida decisão, tendo em vista que não se teria apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. Em que pese às alegações do embargante, não há que se falar em omissão na decisão, tendo em vista que a ausência de manifestação do juízo quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, nesta fase processual é decorrente do entendimento de que tal instituto pode ser aplicado na sentença, como regra de julgamento do caso. Ademais, pode-se afirmar que inexistiu prejuízo às partes, vez que a matéria é exclusivamente de direito, independente, portanto, de fase de instrução, corroborando ainda o fato de que o contrato, principal instrumento elucidativo das questões postas em contradição na lide, já se encontra juntado aos autos. Diante do exposto, conheço dos embargos, vez que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0007159-87.2011.8.16.0001-JULIETA DEMETRIO RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Primeiramente, verifica-se que o banco réu não juntou a integralidade do contrato firmado pelas partes. Isto porque, da leitura do documento juntado às fls. 114/115, observa-se que várias cláusulas mencionam o "Quadro VII", o qual não foi juntado pelo réu. Deste modo, impossível a avaliação completa da contratação estabelecida pelas partes. Sendo assim, intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do contrato de financiamento, conforme prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, inciso I, do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007223-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x ADRIANO LIMA DANTAS- 1. O uso da via editalícia para citações ou intimações é excepcional e se justifica apenas depois de esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. Indefiro o pedido de citação por edital, pois compulsando os autos afere-se que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos endereços do requerido, não estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito. 3. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007832-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ODALIR APARECIDA AFONSO- 1. Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

65. DECLARATORIA (SUMARIO)-0010793-91.2011.8.16.0001-SONI MARIA BOEIRA MIKOS x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- (Sentença em resumo)-ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial confirmando a liminar concedida, pelo que, declaro a inexistência de débito da autora

perante as requeridas, e, ainda, condeno as requeridas a pagar solidariamente à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e, com fulcro nas disposições do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos ditames contido nas letras a, b e c, desse mesmo dispositivo, condeno, também, a requerida a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 15% do valor da condenação devidamente corrigido e acrescido de juros. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA e SIGISFREDO HOEPERS-.

66. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0018262-91.2011.8.16.0001-PAULO ULISSES DE GODOI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. WALTER RAMOS NETTO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024608-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A - C F I x ANDERSON ARMANDO O DE FIGUEIREDO-1. Trata-se de demanda formulada por BANCO BV FINANCEIRA S.A. em face de ANDERSON ARMANDO DE FIGUEIREDO. À fl. 24, este juízo, mediante despacho, determinou a emenda à inicial a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O requerente fez carga dos autos, porém não logrou regularizar sua representação processual, sendo intimado pela segunda vez, como derradeira providência, conforme decisão de fl. 27, porém, a autora deixou transcorrer em branco tal prazo, (cf. certidão de fl. 29). Muito embora devidamente intimado para emendar a petição inicial (fls. 24 e 27), deixou o requerente de dar atendimento ao que se determinou por duas vezes, sendo que a lei só lhe dá a moratória de dez dias, conforme o artigo 284, do Código de Processo Civil. Assim, o caso está a exigir a aplicação do parágrafo único do artigo 284, indeferindo-se a petição inicial dirigida a este juízo. 2. Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, § único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0026037-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x HERMES BELATO- 1. Intime-se a parte ré para que, em cinco dias, junte nova certidão da 14ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 252/2011), indicando a data do primeiro despacho positivo e causa de pedir. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026421-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x MARGANE DO PRADO- 1. Indefiro o pedido de fls. 52/55, vez que a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial não tem respaldo legal. É correto que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o banco a propor ação executiva (art. 5º, caput), caso venha a preferir recorrer a esta natureza de ação. Todavia, a lei não o autoriza a converter a ação de busca e apreensão em ação executiva. A única conversão admitida na lei é a da ação de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º). Nada mais. Ou seja, o credor pode, ao invés da opção pela busca e apreensão, preferir a execução do título executivo judicial, mas isso não significa dizer que a lei autoriza a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Cita-se o julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA -- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM NAO LOCALIZADO - CONVERSAO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INADIMISSIBILIDADE - ART. 4º DO DL 911/69 - NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. (Agravo de Instrumento 787.615-7 TJ/PR, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª Câmara Cível, julgado em 08.06.2011) 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027392-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ADAO OROSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0032236-98.2011.8.16.0001-ANDERSON DE FREITAS x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R \$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

72. DECLARATORIA (SUMARIO)-0035205-86.2011.8.16.0001-P 18 COMERCIAL ATACADISTA LTDA x G M F COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Tendo em vista o procedimento sumário e, a intimação da parte autora para especificar as provas que pretendida produzir (fls. 36), haja vista o pedido genérico formulado na exordial, indefiro a produção de provas pela parte autora em razão da preclusão consumativa. -Advs. DANIELLE NOTARI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0036935-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x DILAMAR LUIS MARMENTINI-- 1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da

diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

74. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0039517-08.2011.8.16.0001-ERMINIO REZENDE VILELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 375,93, sendo que R\$ 324,36 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R \$21,32 do FUNREJUS. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

75. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0039521-45.2011.8.16.0001-SILVIO CESAR KEPPEM x HDI SEGUROS S/A e outro- 1. Diante da petição de fls. 196/197, intímese os requeridos para que, em 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a proposta de acordo formulada pelo autor. -Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARTA CORBETTA MAZZA e RONALDO PIANOWSKI MORAES-.

76. USUCAPIAO-0040697-59.2011.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS e outro x PLASPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (DENOMINADA PLASTICOS DO PARANÁ)-Citem-se pelo correio a ré e os confinantes do imóvel usucapiendo (fls. 93) e respectivos cônjuges, se casados forem, e, por edital, com o prazo de trinta (30) os eventuais e possíveis interessados em impugnar o pedido, para contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que, não sendo oferecida contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores. Intímese-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde se situa o imóvel. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LUCIANE MARIA M. DE M. PIMENTA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043560-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON CIRINO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

78. INTERDITO PROIBITORIO-0045857-65.2011.8.16.0001-M.Y. ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA x SOCIEDADE BENEFICIENTE OPERARIA SANTA FELICIDADE-Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0047657-31.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDERSON SIQUEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048349-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SEMEION C E R COMERC LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr. ANDREIA HERTEL MALUCELLI, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. USUCAPIAO-0049075-04.2011.8.16.0001-RITA APARECIDA DE MORAIS NOGUEIRA e outros x GONÇALVES DE SOUZA- Aguarda assinatura da petição de fls.64/65.-Adv. REGINA YURICO TAKAHASKI-.

82. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049596-46.2011.8.16.0001-DPVAT - ITAU SEGUROS S/A x PABLO LOPES GONZALES- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual DPVAT - ITAU SEGUROS S/A afirma que o título executado é inexigível, uma vez que as partes transigiram nos autos nº 79.799/2006 e, por ocasião do acordo, foi realizado o pagamento do débito, de sorte que não remanesce valor a executar. Intimada a se manifestar, a parte impugnada afirma que o valor excedente está sendo executado em razão do atraso no cumprimento do acordo, de sorte que o alegado excesso restringe-se à atualização do débito. Sem mais, vieram os autos conclusos para decisão. E a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos nº 79.999/2006, verifico que as partes, de fato, transigiram, mas estabeleceram prazo para cumprimento do acordo - qual seja, vinte dias após o protocolo da petição. O protocolo foi realizado no dia 15 de abril de 2009 (fl. 139 dos autos em apenso), ao passo que o pagamento somente foi realizado no dia 26 de junho de 2009 (fl. 147 dos autos em apenso). Por esta razão, ainda que o acordo não tenha sido homologado por este juízo, assiste razão ao exequente/impugnado no que se refere à cobrança do excedente, pois o objetivo perseguido consiste na simples recomposição do valor monetário da base de cálculo do valor acordado, pelo que, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e PAULO ROBERTO GOMES-.

83. INTERDICAÇÃO-0054273-22.2011.8.16.0001-MARCIA MARIA GUEDES DE SOUZA x WALTER ANDARINHO PIMENTA JUNIOR- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando o endereço encontrado, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058181-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x OSNI LUIZ DE LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061175-88.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANE ALVES PEREIRA- 1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê cumprimento à decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e torne conclusos. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

86. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001787-26.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN JOSE DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005473-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005852-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TELMA BRUNATO FONSECA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 07/09) e da comprovação da mora (fl. 10/verso). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 12), a parte requerida pagou quinze parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Peugeot 206, cor cinza, ano/modelo 2008, chassi 9362AKFW98BO67989, placa AQE 5981. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006096-90.2012.8.16.0001-VALTER SANTOS DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- Comprove o requerente, no prazo de dez dias, o alegado na petição de fls.22 a verso.-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007483-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRINEU SABATOVISKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007696-49.2012.8.16.0001-G. M. F. COMÉRCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA x P18 COMERCIAL ATACADISTA LTDA- 1. Intime-se o excipiente para réplica. Prazo: 10 dias. 2. Atendida a diligência ou decorrida a dilação em branco, certifique-se e torne conclusos. -Advs. ANDRE TONHA CARDOSO e DANIELLE NOTARI-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009342-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011270-80.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x GUSTAVO DE FREITAS MANDARO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0013722-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A(NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CIA ITAULEANSIG DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU) x D MARKAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

95. MONITORIA-0019067-10.2012.8.16.0001-PRISCILA MARTINSKI e outro x SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA-1. Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitorio. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

96. SUMÁRIO-0019256-85.2012.8.16.0001-MARIA HELENA BAZZO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias: a) subscrever a exordial, sob pena de indeferimento; b) emendar a inicial com o fito de adequar o seu pedido, bem como o procedimento, e apresentar os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido (art. 282, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento do petitório inicial; c) juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família- Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

97. MONITORIA-0020942-15.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x FELIPE PRESTES DA SILVA-1. Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitorio. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. MONITORIA-0022315-81.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO x RED SHOES CLOTHES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-1. Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitorio. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025463-03.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUIZ CARLOS PADILHA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido e da comprovação da mora. O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos a parte requerida pagou apenas 12 parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. REINT. DE POSSE C/PED. DE LIM.-0026370-75.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYARA ALBUQUERQUE RIBEIRO-1. O arrendatário foi notificado em 12/03/2012

para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 34), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG - AI 0294381-7 - 7a C.Civ. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 2. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026748-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO-1. Análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 14/15) e da comprovação da mora (fl. 16, verso). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 11 (onze) parcelas do financiamento assumido de 36 (trinta e seis) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET CELTA HATCH SPIRIT, cor preta, anulomodelo 2005/2005, chassi 9BGRX08XOSG201336, placa ATI-1705. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado em peça inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 27 DE JUNHO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALLIEU DOS SANTOS	00035	001437/2007
	00060	002009/2009
	00010	001051/2000
ADRIANA E. CORR A	00014	000945/2001
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00005	000027/1999
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00035	001437/2007
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00021	000081/2004
AIRTON SAVIO VARGAS	00001	000359/1989
ALBARY ZILLI	00076	061695/2010
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00086	015116/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00091	028726/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00095	034504/2011
	00014	000945/2001
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00009	000979/2000
ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ	00014	000945/2001
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	00046	001659/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000401/2005
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00010	001051/2000
ALI FERES MESSMAR FILHO	00027	000401/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00018	001133/2009
ANA CARLA HARMATIUK MATOS	00011	000206/2001
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE	00019	001156/2003
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00033	001416/2006
ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI	00058	001841/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	00027	000401/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00032	001404/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00005	000027/1999
ANDREA MARINA LATREILLE	00114	006758/2012
ANDRE LUIS GASPARE	00026	000258/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00049	000113/2009
ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO	00079	066258/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00008	000707/2000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00064	006005/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00086	015116/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00059	001976/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00118	009144/2012
APARECIDO SOARES ANDRADE	00026	000258/2005
ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA	00081	069534/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00114	006758/2012
ARIVALDIR GASPARE	00019	001156/2003
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00010	001051/2000
ASSIS CORREA	00086	015116/2011
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00032	001404/2006
BIRATAN DE OLIVEIRA	00119	015716/2012
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI	00059	001976/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00021	000081/2004
BRUNO PEROZIN GAROFANI	00027	000401/2005
CAIO MARCIO EBERHART	00077	064339/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00077	064339/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00092	030199/2011
CARLA VANESSA STROPARO E SILVA	00060	002009/2009
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00033	001416/2006
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00014	000945/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00138	007327/0000
CARLOS MURILO PAIVA	00026	000258/2005
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	00005	000027/1999
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00099	048143/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00048	003359/2008
CARY CESAR MONDINI	00062	002129/2009
	00096	041539/2011
CELIA FOLDA	00016	001317/2002
CELSO COSER JUNIOR	00034	000082/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00023	000042/2005
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00016	001317/2002
CLAUDIA BUENO GOMES	00009	000979/2000
CLAUDIA LOPES BORIO	00033	001416/2006
CLAUDIO DE FRAGA	00008	000707/2000
CLEBER DA SILVA BAMBOSA	00084	073407/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00101	051136/2011
	00121	019153/2012
CONRAD MORAES ROESEL	00030	001175/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00045	001438/2008
	00077	064339/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00064	006005/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	00130	007319/0000
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00122	020450/2012
DANIELE DE BONA	00061	002110/2009
	00116	007780/2012
DANIEL HACHEM	00011	000206/2001
	00129	007318/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00025	000183/2005
	00026	000258/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI	00019	001156/2003
DEBORA REGINA DE LAZARI	00013	000783/2001
DIEGO DE ANDRADE	00120	016138/2012
DIOGO GUEDERT	00085	007682/2011
DORA MARIA SCHULLER	00069	034826/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	000576/2003
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	00007	000502/2000
EDMIR GOMES DA SILVA	00096	041539/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00089	024023/2011
EDUARDO A. M. VIRMOND	00065	006073/2010
	00097	044572/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00003	001429/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00094	034062/2011
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA	00032	001404/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELISABETH REGINA VENANCIO	00037	001653/2007	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00111	001679/2012
ELISA DE CARVALHO	00016	001317/2002	JULIO JACOB JUNIOR	00027	000401/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00033	001416/2006	KAREN DALA ROSA	00042	000775/2008
ELISA G. P. DE CARVALHO	00041	000717/2008	KARIN BONOTO MARCOS	00016	001317/2002
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK	00017	000576/2003	KARIN HASSE	00068	034360/2010
ELMO SAID DIAS	00053	000686/2009	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00049	000113/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00005	000027/1999	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00074	052653/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00050	000242/2009	KLAUS SCHNITZLER	00083	071509/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00022	001015/2004	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00097	044572/2011
	00128	007317/0000	LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00033	001416/2006
EMERSON LUIZ VELLO	00057	001759/2009	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00107	064648/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00034	000082/2007	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00083	071509/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00047	001681/2008	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00103	056585/2011
ERNANI MANCIA	00098	045096/2011		00132	007321/0000
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00031	001203/2006		00133	007322/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	000269/2008	LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00067	031903/2010
	00078	066039/2010	LINNEU DE SOUZA LEMOS	00005	000027/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00029	000511/2006	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00123	020966/2012
	00072	040215/2010	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00062	002129/2009
	00075	057668/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	001680/2001
EXPEDITO BARBOSA MARTINS	00050	000242/2009	LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00079	066258/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00038	001831/2007	LUCIA ANA LAZOF	00020	001182/2003
FABIANA B. O. PEDROZO	00051	000434/2009	LUIGI B. LOCATELLI	00042	000775/2008
FABIANE DE ANDRADE	00120	016138/2012	LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO	00025	000183/2005
FABIO ADAMS DOS SANTOS	00127	007316/0000	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00010	001051/2000
FABIO ANDRE WEILER	00005	000027/1999	LUIZ ADAO MARQUES	00020	001182/2003
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00011	000206/2001	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00005	000027/1999
FABIO GIL ANACLETO	00018	001133/2003	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	00088	023295/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00016	001317/2002	LUIZ FELIPE NODARI	00036	001623/2007
	00033	001416/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000979/2000
FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI	00003	001429/1997		00071	039632/2010
FABRICIO KAVA	00029	000511/2006		00090	028579/2011
	00075	057668/2010		00110	066258/2011
	00078	066039/2010		00114	006758/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00026	000258/2005	LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER	00011	000206/2001
FELIPE ROSSATO FARIAS	00003	001429/1997	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00057	001759/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00014	000945/2001	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00069	034826/2010
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00018	001133/2003	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	001316/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00083	071509/2010		00103	056585/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00027	000401/2005	LUIZ HENRIQUE BONNA TURRA	00054	001152/2009
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00027	000401/2005	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00069	034826/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00030	001175/2006	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	00019	001156/2003
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00073	042040/2010	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00063	001447/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHKE	00043	000962/2008	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00102	053501/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00016	001317/2002		00105	061445/2011
	00033	001416/2006		00039	000269/2008
	00041	000717/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00072	040215/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00079	066258/2010	LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00055	001411/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00019	001156/2003	LUIZ SERGIO ROSSI	00003	001429/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	001316/2008	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00028	000095/2006
	00054	001152/2009	MANOELA LAUTERT CARON	00080	069226/2010
	00103	056585/2011	MARCEL A HAMMOUD	00006	001495/1999
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00056	001717/2009	MARCELO ALEXANDRE LOPES	00097	044572/2011
GISELE MARA GURECK BORBA	00006	001495/1999	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00091	028726/2011
GISELE PIMENTEL	00019	001156/2003		00095	034504/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00115	007634/2012	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00042	000775/2008
	00125	007147/0000	MARCIA CRISTINA VAZ	00048	003359/2008
	00135	007324/0000	MARCIA L. GUND	00124	023903/2012
	00136	007325/0000		00126	007315/0000
	00137	007326/0000	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00019	001156/2003
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	00012	000680/2001	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00093	030669/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00011	000206/2001		00094	034062/2011
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA	00027	000401/2005		00113	003348/2012
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00026	000258/2005	MARCIO CLEMENTINO SOARES	00006	001495/1999
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00090	028579/2011	MARCIO DA SILVA MUIÑOS	00027	000401/2005
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00087	018743/2011	MARCOS WENGERKIEWICZ	00118	009144/2012
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00017	000576/2003	MARCUS AURELIO LIOGI	00102	053501/2011
IVONE STRUCK	00038	001831/2007		00105	061445/2011
IZABEL MARTINS CAMPOS	00010	001051/2000	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00005	000027/1999
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES	00018	001133/2003	MARCY HELEN VIDOLIN	00028	000095/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00067	031903/2010	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00015	001680/2001
JACKSON SPONHOLZ	00040	000484/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00059	001976/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	001316/2008	MARIANA PAULO PEREIRA	00106	062830/2011
	00054	001152/2009	MARIANA POSSAS PEREIRA	00005	000027/1999
	00103	056585/2011		00092	030199/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00124	023903/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00134	007323/0000
	00126	007315/0000	MARI KAKAWA	00006	001495/1999
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00062	002129/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00131	007320/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	00111	001679/2012	MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00019	001156/2003
JOAO AUGUSTO FLEURY ROCHA	00001	000359/1989	MARIO CASTILHA DE LIMA	00043	000962/2008
JOAO DOMINGOS CARDOSO	00018	001133/2003	MARIO DE AZEVEDO MARCONDES	00013	000783/2001
JOAO PAULO ANZOLIN PINTO	00074	052653/2010	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00117	009047/2012
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00123	020966/2012	MARLIZE IZUTA DE LIMA	00026	000258/2005
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS	00013	000783/2001	MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00108	064896/2011
JORGE LUIZ DA SILVEIRA	00005	000027/1999	MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	00012	000680/2001
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00048	003359/2008	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00034	000082/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00067	031903/2010	MAURICIO KAVINSKI	00009	000979/2000
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00066	015782/2010	MAURO CEZAR ABATI	00019	001156/2003
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00027	000401/2005		00122	020450/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00100	049736/2011	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00005	000027/1999
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00080	069226/2010	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00065	006073/2010
JOSE TELLES DO PILAR	00030	001175/2006	MELISSA EGASHIRA	00031	001203/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00031	001203/2006	MICHELE KATIANE SOUTO COSTA	00005	000027/1999
JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO	00096	041539/2011	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00008	000707/2000
JULIANA PERON RIFFEL	00104	060464/2011	MIEKO ITO	00038	001831/2007
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00067	031903/2010		00047	001681/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00083	071509/2010	MILTON CESAR DA ROCHA	00028	000095/2006
JULIANO CALDAS POZZO	00097	044572/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00120	016138/2012
JULIANO ROMANO NARESSI	00033	001416/2006	MILZE TIMI BUQUERA	00024	000067/2005

MURILO CELSO FERRI	00022	001015/2004
	00128	007317/0000
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00027	000401/2005
NEIDE MARIA MARTINS	00022	001015/2004
NELISSA ROSA MENDES	00022	001015/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00030	001175/2006
	00082	070211/2010
	00104	060464/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00070	037461/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00032	001404/2006
NIRLANDO JACINTO PACHECO	00052	000536/2009
	00060	002009/2009
ORIBES MUSSI CORREA	00024	000067/2005
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ	00042	000775/2008
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00022	001015/2004
OSMAR NODARI	00036	001623/2007
OSMIRE S. C. TURRA	00007	000502/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00064	006005/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00048	003359/2008
	00062	002129/2009
	00027	000401/2005
PAULO OSTERNACK AMARAL	00018	001133/2003
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	00058	001841/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00071	039632/2010
	00025	000183/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	00006	001495/1999
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00064	006005/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00026	000258/2005
PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL	00054	001152/2009
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00122	020450/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00026	000258/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00048	003359/2008
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00070	037461/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00011	000206/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00005	000027/1999
RENATA MARIA BORBA	00006	001495/1999
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00039	000269/2008
RENATO GOLBA	00073	042040/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00099	048143/2011
	00065	006073/2010
RICARDO TEPEDINO	00023	000042/2005
RITA DE CASSIA STEMPNIK	00062	002129/2009
ROBERTA NALEFA	00086	015116/2011
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	00003	001429/1997
ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA	00019	001156/2003
ROBINSON LEON DE AGUERO	00122	020450/2012
	00027	000401/2005
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00050	000242/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00081	069534/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00050	000242/2009
RODRIGO FANTOURA DA SILVA	00007	000502/2000
RODRIGO GASPARD TEIXEIRA	00027	000401/2005
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO	00006	001495/1999
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00020	001182/2003
RODRIGO ULIR BRAZ	00073	042040/2010
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00112	003318/2012
ROGERIO TOMAS	00010	001051/2000
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00026	000258/2005
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00134	007323/0000
ROSANGELA CORRÊA	00088	023295/2011
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	00020	001182/2003
ROSICLER ULIR BRAZ	00038	001831/2007
RUBEN MADINI	00073	042040/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00099	048143/2011
	00037	001653/2007
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00053	000686/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000068/1997
SANTINO SAGAIS	00019	001156/2003
SILENE ALMEIDA DO CARMO	00047	001681/2008
SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA	00011	000206/2001
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00034	000082/2007
SILVIO BRAMBILA	00033	001416/2006
SIMONE CERETTA LIMA	00037	001653/2007
SORAYA FALTIN	00012	000680/2001
SUZANA BONAT	00096	041539/2011
TANIA MARIA AJUZ ISSA	00044	001316/2008
TATIANE DALLA COSTA	00072	040215/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	000258/2005
THAIS MATALLO CORDEIRO	00086	015116/2011
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00025	000183/2005
THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI	00049	000113/2009
TOBIAS DE MACEDO	00038	001831/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00016	001317/2002
TULIO GODOY G. SALLES ROSA	00016	001317/2002
TULIO GOMES SALLES ROSA	00123	020966/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00083	071509/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000513/1998
VICTOR GERALDO JORGE	00105	061445/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00014	000945/2001
VIVIANE COELHO DE SELLOS	00084	073407/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00101	051136/2011
	00109	065102/2011
	00067	031903/2010
WAGNER BARONE LOPES	00035	001437/2007
WALTER S. DE MACEDO	00023	000042/2005
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO		

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-359/1989-JOAO AUGUSTO FLEYRI ROCHA x TANIA MARA ZILLI TONIOLO-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. JOAO AUGUSTO FLEURY ROCHA e ALBARY ZILLI-.

2. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-68/1997-ANTONIO DOS SANTOS MACHADO x LIDIO DIAS DELGADO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1429/1997-JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros x TRANSPORTES ROSSATO S/A-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1998-BANCO DO BRASIL S/ A x DOCE ENCANTO MODA INFANTIL LTDA E OUTRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-27/1999-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x RUBENS GRAHL e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 25,28, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, FABIO ANDRE WEILER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1495/1999-GUILHERME RODRIGO KIEN e outros x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA- Diante da inércia do exequente, reputa-se que o credito foi satisfeito. Assim, uma vez que os valores bloqueados via bacen-jud ja foram transferidos para uma conta judicial, expeça alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem com as baixas necessárias- Advs. MARI KAKAWA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, GISELE MARA GURECK BORBA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, MARCEL A HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

7. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-502/2000-ROSEMARI BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES E OUT.- Antes de apreciar o pedido de fls. 743/750, defiro o pedido de reabertura de prazo postulado pela requerente. Concedo a re-abertura de prazo, conforme postulado. -Advs. RODRIGO GASPARD TEIXEIRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES e OSMIRES J. C. TURRA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-707/2000-EXPORT - IMPORT. DE AQUIP. ELET. LTDA x PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-979/2000-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTOS MERCANTIL x WALKYRIA GLUSZCZYNSKI-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1051/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANICE JAMIL ABOULHOSSEM MESSMAR e outro-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. IZABEL MARTINS CAMPOS, LUIS FERNANDO DIETRICH, ASSIS CORREA, ADRIANA E. CORR A, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e ALI FERES MESSMAR FILHO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-206/2001-NILZA TRINDADE DE OLIVEIRA CEZAR x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias, sendo que a ausencia de manifestação sera reputada como satisfação tacita. -Advs. GLAUCO JOSE RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER, FABIO

DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/2001-AUTOCAR INEPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LT x CARLOS SERGIO CHIVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e SUZANA BONAT-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-783/2001-CLODOALDO DE OLIVEIRA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- A parte requerida para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MARIO DE AZEVEDO MARCONDES, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e DEBORA REGINA DE LAZARI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-945/2001-KAREKA S MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ROGERIO CABRAL MONTEIRO- Antes de analisar os petitorios de fls. 233-234/239, a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 216. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.

15. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-1680/2001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACOES LTDA. x USA TRANSPORTES LTDA.- A parte interessada para que se manifeste acerca do contido as fls. 214. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1317/2002-DELMISON JOHNNY VIVAN x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinada as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TULIO GODOY G. SALLES ROSA, TULIO GOMES SALLES ROSA e KARIN BONOTO MARCOS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-576/2003-ASSEM NAJAR x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- A requerida para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 520/522 em cinco dias-Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEK-.

18. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1133/2003-PENELOPE AUTOMAR GAMA e outros x MARIA TEREZA BARREIROS SOZZO-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000075-16.2003.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA DINIZ x UNIMED SEGURADORA S/A e outro-Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 506/507, no prazo de cinco dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MAURO CEZAR ABATI, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, SILENE ALMEIDA DO CARMO, ROBINSON LEON DE AGUERO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1182/2003-BANCO DO BRASIL S/A x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 68,62, distribuidor R\$ 2,48 e oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, LUIZ ADAO MARQUES, ROSICLER ULIR BRAZ e RODRIGO ULIR BRAZ-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-26.2004.8.16.0001-GLACIR MACHADO LIMA x LUIZ FERNANDO MARQUES- Indefiro o pedido de expedição de ofício a 6ª VC requisitando copia integral dos autos apontados, haja vista que cumpria a parte diligenciar neste sentido. Ao credor para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-BANCO BRADESCO S/A x TRANS GRAF LTDA e outros- A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor acerca da penhora. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, NELISSA ROSA MENDES, NEIDE MARIA MARTINS e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-42/2005-ESPOLIO DE VALDECIR BELMIRO DE SOUZA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA- Ao autor para que efetue o preparo das custas para expedição de ofício. -Advs. RITA DE CASSIA STEMPNIK, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-67/2005-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x SUSETE TEREZINHA SCORSIN- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MILZE TIMI BUQUERA e ORIBES MUSSI CORREA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x STAND COMERCIO DE RAOES LTDA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Após, arquivem-se provisoriamente. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-258/2005-RAQUEL FERNANDES x HORMOCENTRO-LAB.DE DOSAGEM HORM.E ANALISES CLINIC.- Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, no prazo de dez dias. Após, voltem para consulta ao bacen. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL, THAIS MATALLO CORDEIRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0002706-59.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x UNICO COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por Petrobrás Distribuidora S/A, às fls. 2304/2308. 1? Proferido o despacho saneador de fls. 2299/2303, o requerido opôs estes embargos declaratórios, alegando que a decisão apresenta omissão, eis que não se pronunciou quanto as reconvenções, bem como contradição, em razão de ter deferido a suspensão dos autos, o que foi anteriormente indeferido. 2? Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do CPC, porque tempestivos. Entretanto, merecem apenas parcial acolhimento, pois de fato a referida decisão foi omissa quanto as reconvenções apresentadas, de forma que passa a ter a seguinte redação o item 2.1: ? (. . .) Maria Magdalena Nery, Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil Nery, Chrystie Berta Bacella Nery e Gentil Nery aduziram que são parte ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Razão lhes assiste, uma vez que não figuram como fiadores ou devedores no Contrato de Abertura de Crédito VENDOR, objeto do pedido. A garantia de fiança deve ser interpretada de forma restritiva, nos exatos termos do pacto anuído pelos fiadores. No caso vertente, os reus figuraram apenas no contrato de promessa de compra e venda de combustível, que não se confunde com o negocio objeto desta lide. Dessa forma, insustentável a presença destes como litisconsortes e, por estas razões, igualmente se configura a ilegitimidade para propor reconvenção, uma vez que extinta a ação monitoria falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Posto isso, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, em relação aos reus Maria Magdalena Nery, Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil Nery, Chrystie Berta Bacella Nery e Gentil Nery. Igualmente, com fulcro no art. 267, IVdo CPC, julgo extinto as reconvenções, sem resolução do merito, propostas pelos reus Maria Magdalena Nery, Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil, Chrystie Berta Bacella Nery e Gentil Nery. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autora/reconvinda ao pagamento integral das custas relativas à ação monitoria e à reconvenção, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais fixo em R \$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, bem como a natureza e importância da causa.? Porém, com relação a contradição no que se refere a suspensão da ação, não assiste razão ao embargante, eis os embargos de declaração têm, em verdade, caráter infringente, o que não se admite, consoante se posicionam pacificamente a doutrina e a jurisprudência pátrias. Confira-se: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente, ou de manifesta nulidade do acórdão (omissis), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 159/993)? (in ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor?, Theotonio Negrão, Saraiva, 30 ed., pág. 559, 535:3b). 3- Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, dando ao item 2.1 da referida decisão a redação acima descrita. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI

SILVA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARCIO DA SILVA MUIÑOS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO-95/2006-ELOIR DUARTE MULLER e outro x RODRIGO FALVO RIBEIRO e outros-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 139.000,00. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2006-BANCO ITAU S/A x LILIAN LINA M. MOLLER DREWS-Suspendo o feito ate manifestação das partes. Aguarde em arquivo provisório. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1175/2006-BANCO HONDA S.A. x ANDRÉ MUNHÕES DA SILVA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 108 verso. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, JOSE TELLES DO PILAR e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001323-12.2006.8.16.0001-MOACIR TOMAZ RUELA x ODAIR DA SILVA ARAÚJO e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de noventa dias, dos valores depositados em fl. 285. Ainda, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1404/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO MOLLER- Expeça alvara com prazo de 90 dias, conforme requerido. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, BIRATAN DE OLIVEIRA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1416/2006-VALDECIR ALVES BARBOSA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e JULIANO ROMANO NARESSI-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000185-73.2007.8.16.0001-ASSOC. DOS ADIQ. DAS UN. AUT. DO ED. V.DE VALENÇA e outros x PASINI E PASINI LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 40,42, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SILVIO BRAMBILA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1437/2007-REGINALDO JOSE DA ROCHA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 1.166,86, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004530-82.2007.8.16.0001-FRANCO DE OLIVEIRA x M/A DESIGN LTDA - ME e outros-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1653/2007-JEAN PIERRE AKIVA BRAMI x GVT-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 47,14, importante que as

custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SORAYA FALTIN, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1831/2007-LAUCENIR BENEDITO x HSBC BANK BRASIL S.A.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 20,06, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0004713-19.2008.8.16.0001-DIRCE KWIATKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao impugnado para que se manifeste, em dez dias. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-484/2008-SINDICATO DOS ADM. DO ESTADO DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. JACKSON SPONHOLZ-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2008-WANDERLEI JOSE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ciencia a requerida do deferimento do prazo de 20 dias para apresentação dos documentos mencionados na petição de fls. 151/152. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

42. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-775/2008-ALESSANDRO ZAVALA DE BARROS x BEBIDAS TISSOT LTDA- A parte para que efetue o preparo das custas pra expedição de alvara. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, KAREN DALA ROSA, LUIGI B. LOCATELLI e ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-0000311-89.2008.8.16.0001-MARIA MADALENA ARAUJO DIAS x GIOVANI DEROCOSKI MENDES-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHKE e MARIO CASTILHA DE LIMA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1316/2008-LUIZ NERY CAMILOTTI e outro x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores remanescente. -Advs. TATIANE DALLA COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

45. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1438/2008-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A ITAUCARD- Ao banco requerido para que se manifeste, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1659/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x N J FERREIRA & CIA LTDA e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de restituir a importância paga equivocadamente, haja vista que o valor recolhido alcança o valor da tarifa do boleto bancario bem como do tributo incidente sob a arrecadação da serventia. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1681/2008-BANCO BMG S/A x MAXIMINIO MOREIRA NETO- Ante o teor da petição de fl. 95, manifeste-se a ré em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003359-81.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIOLA DIAS- Expeça alvara em favor do credor, prazo de 90 dias, dos valores depositados as fls. 106, desde que recolhidas as custas. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-113/2009-BERTILA FONTANNA STOCCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recolhidas as custas, expeça alvara conforme requerido anteriormente. -Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-242/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOMAR PEDRO RIBEIRO- Intime-se pessoalmente, o devedor para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento.-Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e EXPEDITO BARBOSA MARTINS-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-434/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA-A autora para que comprove a postagem da carta de citação 1087/2012. -Adv. FABIANA B. O. PEDROZO-.

52. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-536/2009-JORGE LUIZ MARCELINO DE BARROS x COLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-INDYCAR-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-686/2009-MARCELO HOFFMAN x BRASIL TELECOM- A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Adv. ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1152/2009-BANCO BRADESCO S/A x TOSHIKO KONAGAI EIK-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONNA TURRA e PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN x ERNANI BRUSCH-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

56. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1717/2009-LEONARDO LIPKA PEDRON x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1759/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOAO PEDRO RIFFEL e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005190-08.2009.8.16.0001-MARINA BOYE x PARANA BANCO S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, conforme pagamento de fls. 227/229, em cinco dias, alertando que o seu silêncio será reputado como aceitação tácita. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1976/2009-JULIANA PELISOLI PEIXOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011388-61.2009.8.16.0001-ROBERTO COELHO e outro x ADMINISTRADORA J8-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há para ser declarado quanto a sentença embargada. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, NIRLANDO JACINTO PACHECO e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DANIELE DE BONA-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JACIRA VERICA RIBEIRO-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada

pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que não haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, remetam-se os autos ao distribuidor para que anote a nova fase processual. -Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, JAIRO ANTONIO DE MELLO e LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001447-53.2010.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SILVIO LUIZ CANCELIERI- Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006005-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, INANC. E INVEST. x LEONACEL DA SILVA MACHADO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

65. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006073-18.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias, sendo que a ausência de manifestação será reputada como satisfação tácita. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDUARDO A. M. VIRMOND e RICARDO TEPEDINO-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015782-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO JUAREZ DA SILVA RIBEIRO- Expeça carta de citação, desde que recolhidas as custas. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0031903-83.2010.8.16.0001-FABRICIO PEREIRA CHIQUITI x GRAN PARK VEICULOS LTDA e outro-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES-.

68. INTERDIÇÃO-0034360-88.2010.8.16.0001-ANA ROSA DA SILVA x DAVI ARNALDO DA SILVA- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de DAVI ARNALDO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e, nomeando-lh como Curadora a Sra. ANA ROSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos. Lavre-se o termo de compromisso, com a observação de que a Curatela tem por finalidade a representação da curatelada em todos os atos da vida civil. Publique-se a sentença na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 dias, obedecendo-se o que prescreve o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como a inscrição desta decisão no Ofício de Registro Civil desta comarca. Expeça-se mandado de averbação. Ciência ao Ministério Público. -Adv. KARIN HASSE-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034826-82.2010.8.16.0001-EDIMILSO FERREIRA DA ROSA x UNIMED DE PARANAGUA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e DORA MARIA SCHULLER-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0037461-36.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA COELHO DO NASCIMENTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039632-63.2010.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040215-48.2010.8.16.0001-TROPICAL FROTA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0042040-27.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS - SUL LTDA-LAGRISUL x SANTA CLARA IND. DE CARTOES LTDA e outros- ...3. Assim, ACOLHO o pedido formulado por Comercial de Papéis Lágrimas - Sul Lagrisul, nesta Ação monitoria ajuizada em face de Santa Clara Ind. de Cartões Ltda, Cesar Sguario Fadel e Berenice Rodrigues Vieira Fadel para o fim de condená-los ao pagamento de R\$ 72.669,18, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de mora de % aomes, ambos a partir do vencimento de cada prestação e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor débito atualizado, o que faço nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando a singeleza da causa. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052653-09.2010.8.16.0001-VANESSA VALENTE SCOGNAMIGLIO x UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE- Tendo em vista que os embargos possuem caráter infringente, a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias. Após, voltem para apreciação dos embargos. -Adv. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057668-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO & CIA LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de

mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061695-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GLEIDSON CREMER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

77. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0064339-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO FERREIRA GONCALVES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066039-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RUTH MARLI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066258-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IMEDIATA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0069226-25.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROSANGELA APARECIDA CORREIA-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MANOELA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069534-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FABRICA INTERNACIONAL DE SOFTWARE APLICATIVO LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070211-91.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VRC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0071509-21.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ROSA MIRIAM CLEMENTE DE OLIVEIRA- Previamente a análise do requerimento de fls. 88/89, ao autor para que indique novo endereço para apreensão do bem indicado, conforme certidão de fls. 49. Prazo de cinco dias. Após, voltem.-Adv. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0073407-69.2010.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA GASPAS x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007682-02.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LUIZ CARLOS ALVES e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DIOGO GUEDERT-.

86. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015116-42.2011.8.16.0001-14 ZERO 9 MARKETING E COMUNICACOES LTDA x BCS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro-Compulsando os autos denota-se que ainda não houve a citação do segundo requerido BAA Benetti Consultoria e Participações Ltda). Ainda, denota-se que nos autos 2590/2011 também não ocorreu a citação da parta BAA Benetti Consultoria e Participações Ltda, motivo pelo qual naqueles autos a parte requerente fora intimada para que informe o endereço atualizado da parte não citada para que seja efetuado o

ato de chamamento ao processo. Assim, com o intuito de que seja efetuada a citação da parte BAA Benetti nas duas demandas por meio de um unico ato, apensem-se os presentes autos de embargos de terceiro 2590/2011. -Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0018743-54.2011.8.16.0001-LINS AUTOMOVEIS LTDA x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023295-62.2011.8.16.0001-ROGERIO FABIANO QUADROS e outro x EDITH MORESCHI SESSEGOLO e outros-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito - Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIAN S/C LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

90. AÇÃO MONITÓRIA-0028579-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R.C.L.-ME e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028726-77.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA-ME- Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fl. 89. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0030199-98.2011.8.16.0001-ETEC-EVOLUCAO TECNOLOGICA DE TECNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A x PSN-MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outro-Manifeste-se o autor sobre o agravo retido de fls. 310/311. -Adv. MARIANA POSSAS PEREIRA e CARLA VANESSA STROPARO e SILVA-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030669-32.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x MARCIO JOSE JOAQUIM SILVA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034062-62.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SEBASTIAO CANDIDO GOUVEIA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034504-28.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x ROSICLEIA MARTINS PEREIRA- Ciencia ao requerente do deferimento do prazo de cinco dias, conforme fls. 37. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0041539-39.2011.8.16.0001-DALTON PERELLES x MUNICIPIO DE LACRI- As partes para que apresentem a pericia mencionada as fls. 85 e 89, no prazo comum de 15 dias. -Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA, JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, CELIA FOLDA e EDMIR GOMES DA SILVA-.

97. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0044572-37.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.- Defiro a substituição da penhora pela apolice de seguro garantia no valor de R\$ 1.183.835,35, o que faço com fulcro nos art. 620 e 656, § 2º, ambos do CPC. Ao impugnante para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como instrução normativa 05/08. -Adv. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO A. M. VIRMOND e MARCELO ALEXANDRE LOPES-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0045096-34.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FACHIN e outro x

ADELINO FELIZARI JUNIOR-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. ERNANI MANCIA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048143-16.2011.8.16.0001-MARCOPLASTIC INDUSTRIA E COMER. DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0049736-80.2011.8.16.0001-EDICARLOS EVARISTO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e sobre o agravo retido juntados pela requerida. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051136-32.2011.8.16.0001-LUCAS RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A autora para que cumpra o determinado no item 1 do r. despacho de fl. 37. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053501-59.2011.8.16.0001-MARIA ELENA MOURA COELHO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056585-68.2011.8.16.0001-CLEVERSON LAY x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, para no prazo comum de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060464-83.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIANA MACHADO MATOSO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0061445-15.2011.8.16.0001-SONIA MARIA RIBEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0062830-95.2011.8.16.0001-DJEFLEY GEISON CAVALVCANTE x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064648-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x DENILSON CALDEIRA MATRICARDI e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064896-48.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GONÇALVES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065102-62.2011.8.16.0001-ANDREIA DE OLIVEIRA ROSA x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066258-85.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARIA

ROZANIA LIMA DOS SANTOS-Como se infere na resposta juntada pela 4ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 888/2008 que tramita perante o juízo da 4ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001679-94.2012.8.16.0001-TISCOSKI PARTICIPACOES LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. JEFFERSON DOS SANTOS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003318-50.2012.8.16.0001-SANDRO TON DIN x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ROGERIO TOMAS-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003348-85.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUSSARA FIGUEREDO LOPES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006758-54.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA-O feito comporta julgamento antecipada, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007634-09.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANA SOARES DE MOURA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 28 verso. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007780-50.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x OSWALDO THOME DA SILVA JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009047-57.2012.8.16.0001-RAFAEL TAVORA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que providencie a certidão mencionada no despacho de fl. 25. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009144-57.2012.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GAVO COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, devesa as parte formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0015716-29.2012.8.16.0001-LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS x BITTENCOURT & ZEM LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016138-04.2012.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019153-78.2012.8.16.0001-THAIS MARA DOS SANTOS CRUZ x MAFREI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CONRAD MORAES ROESEL-.

122. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020450-23.2012.8.16.0001-JOSE RUBENS FARRACHA LABATUT x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO EST. DAS COOP. MEDICAS-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

123. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020966-43.2012.8.16.0001-ELSA TEREZINHA BELLANI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023903-26.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER S/A- ...Diante do exposto, defiro opedido de tutela antecipada formulado na inicial, determino que o reu se abstenha de inscrever onome da autora nos cadastros de proteção ao credito e se inscrito, retire, e defiro a consignação dos valores que entende devido, vencidos e vincendos, ate o dia 15 de cada mes. Inversão do onus da prova. Trata-se, a hipotese dos autos, de relação de consumo, mesmo se tratando de pessoa jurídica como autora, em razão de sua hipossuficiência ante o banco réu. É cedição a incidencia do CDC nas relações com instituições financeiras. É assunto, inclusive, sumulado pelo STJ - sumula 297; "O código de defesa de consumidor é aplicável as instituições financeiras". Destarte, defiro a inversão do onus da prova e determino que o reu junte aos autos os contratos celebrados com a autora. Cite-se conforme requerido, para no prazo de 15 dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024592-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JANIRA DE VILAS BOAS MAGALHAES- Considerando que o pagamento das custas iniciais devidas a serventia foi realizado após o decurso do prazo legal e, ainda que a distribuição da inicial já havia sido cancelada junto ao distribuidor, deverá a parte autora, querendo, em cinco dias apresentar junto a esta serventia novo comprovante de recolhimento das custas do distribuidor, de modo a possibilitar nova distribuição do feito para fins de autuação e processamento. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

126. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0032367-39.2012.8.16.0001-SOELI DE FATIMA OZIERANSKI-ME x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032416-80.2012.8.16.0001-INTERFIX DO BRASIL LTDA x CARTELL DISTRIBUIDORA LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 451,20 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.894,29. -Adv. FABIO ADAMS DOS SANTOS-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032582-15.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON RUI DIAS-ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 49.637,99.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032744-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VARGAS HAGEMeyer COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 480.209,13. -Adv. DANIEL HACHEM-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032731-11.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS PROP. DO EDIF. TRIUMPH CENTER BATEL x SHEILA REIKDAL-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 408,90 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.110,91.-Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032670-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JUREMA URBANO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 81.668,28.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032627-19.2012.8.16.0001-SONIA REGINA BONVIM x BANCO FIAT S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 380,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.001,40.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032624-64.2012.8.16.0001-VALDEVINO BASSOLLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.820,96.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032757-09.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.990,00.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032799-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 18.536,73.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

136. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032824-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROBERTO TIMOTIO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 29.867,91.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032844-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES FERREIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 20.296,90.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINARIA-0032748-47.2012.8.16.0001-RENISTELA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R

\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 129.035,58.-Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

CURITIBA, 27/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELAÇÃO N. 114/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0007047-79.2012.8.16.0035 - Dra. Amanda Maria Merlin - OAB/PR 62.666
Proc. 4621/2010 - Dr. Alessandro D. Souza Vale - OAB/PR 26.791
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 00017 030879/0000
00018 030883/0000
ALVARO BORGES JUNIOR 00004 029376/0000
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00025 031646/0000
ANA LUCIA FRANCA 00032 032092/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 00016 030858/0000
ANDRE CASTILHO 00039 032477/0000
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00010 030542/0000
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00039 032477/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00013 030643/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00040 032513/0000
BRUNO FERNANDES DOS SANTOS 00011 030560/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 031818/0000
CARLOS PZEBEOWSKI 00037 032394/0000
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00031 031944/0000
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00030 031892/0000
DANIEL HACHEM 00012 030637/0000
00014 030654/0000
00015 030685/0000
DANIEL MEIRA 00037 032394/0000
DANIEL PESSOA MADER 00019 031006/0000
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00021 031190/0000
ELESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00008 030376/0000
EUCLIDES MORAIS 00034 032200/0000
FABIANA SILVEIRA 00001 028822/0000
00003 029074/0000
00029 031876/0000
00033 032179/0000
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00038 032437/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 00028 031818/0000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00016 030858/0000
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00002 028911/0000
GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA 00026 031647/0000
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00031 031944/0000
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00035 032219/0000
JOAO A. RAMALHO JR 00036 032269/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00023 031303/0000
LENITA RODOLFO PASSOS 00024 031378/0000
LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00021 031190/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 030858/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 031777/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00023 031303/0000
MARIA LUCILIA GOMES 00006 030189/0000
MERINSON GARZAO 00005 029920/0000
MICHEL KAZUICHI IWATW 00020 031063/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 032437/0000
PAPHAEL GUILHERME FARIA 00020 031063/0000
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00037 032394/0000
RODRIGO GAIAO 00040 032513/0000
RONALDO CALDEIRA BARBOSA 00007 030375/0000
SANTIAGO VINÇON VIGANO 00036 032269/0000
SERGIO EDUARDO CANELLA 00009 030515/0000
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00022 031215/0000
TAIANA VALEJO ROCHA 00027 031777/0000

VANESSA TAVARES LOIS 00026 031647/0000

1. BUSCA E APREENSÃO-0028822-58.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAYKON ROBERTO ANTONIO- Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 658,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

2. ANULATORIA-0028911-81.2012.8.16.0001-I A PACHECO MODAS E CONFECÇÕES x DAPPY INDUSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0029074-61.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORIS MONTEIRO BILL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

4. INDENIZACAO POR DANOS-0029376-90.2012.8.16.0001-MARIA TEREZA DE ANDRADE x TIM CELULAR S/A -PR-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 305,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALVARO BORGES JUNIOR-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0029920-78.2012.8.16.0001-GAIA CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MERINSON GARZAO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0030189-20.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO RIBAS DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

7. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030375-43.2012.8.16.0001-REDE SCB - REDE DE SERVIÇOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA x VISA ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RONALDO CALDEIRA BARBOSA-.

8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0030376-28.2012.8.16.0001-REDE SCB - REDE DE SERVIÇOS DE CREDITO DO BRASIL LTDA x VISA ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ELESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0030515-77.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x WILSON TRINDADE ROSA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 742,60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030542-60.2012.8.16.0001-EXPRESSO LAGOA VERMELHA LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(POA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

11. NOTIFICACAO JUDICIAL-0030560-81.2012.8.16.0001-PEREIRA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 94,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. BRUNO FERNANDES DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0030637-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x EMERSON PLAIEIR DA CRUZ CIA LTDA-ME e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. ALVARA JUDICIAL-0030643-97.2012.8.16.0001-ADILMARI GUIMARÃES KLOTZ-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

14. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0030654-29.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PRATES PRATES CABELEIREIROS LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0030685-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SANBEL CONSULTORIA LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030858-73.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PABS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ELVIOS COSTELLA) e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0030879-49.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNIE CARINA LORENCONE AROUCA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0030883-86.2012.8.16.0001-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARIETE DO ROCIO DO NASCIMENTO- Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

19. MONITORIA-0031006-84.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ROBERTO ESPIRIDIAO SILVA ROTH-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 390,10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

20. INVENTARIO-0031063-05.2012.8.16.0001-ADILSON OLIVEIRA DA COSTA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA DE LIMA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MICHEL KAZUICHI IWATW e PAPHAEIL GUILHERME FARIA-.

21. MONITORIA-0031190-40.2012.8.16.0001-SETTE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS e DENISE OLIVEIRA PICUSSA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0031215-53.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031303-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SPIRIT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0031378-33.2012.8.16.0001-PASSOS E DELALLO ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA x TIM CELULAR S/A -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 249,10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0031646-87.2012.8.16.0001-JUDITH ISABEL LEINER x ETELVINA ZEREDE DE OLIVEIRA ARRUDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

26. RESC.CONT.C/C PERDAS E DANOS-0031647-72.2012.8.16.0001-SANTOS E VIAL IMPRESSAO DIGITAL LTDA x VMCS - IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. VANESSA TAVARES LOIS e GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0031777-62.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TECICOUROS INDUSTRIA C L ME-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0031818-29.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ARIANA SOARES FAGUNDES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 263,20, pelo prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
 29. BUSCA E APREENSÃO-0031876-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031892-83.2012.8.16.0001-JOAO KAUVIA x MARCIA REGINA CLEMENTE DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 361,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.
 31. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0031944-79.2012.8.16.0001-TICOLLOR - VIDEO SOM LIMITADA x ELEIÇÃO 2010 - COMITE FINANCEIRO PR UNICO - PDT e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI-.
 32. COBRANÇA-0032092-90.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.
 33. BUSCA E APREENSÃO-0032179-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARLA FABIULA DE CASTRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
 34. ORDINARIA-0032200-22.2012.8.16.0001-ODETE REGINA NADER COROL x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 361,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. EUCLIDES MORAIS-.
 35. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL-0032219-28.2012.8.16.0001-BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.
 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032269-54.2012.8.16.0001-ACE SEGURADORA S/A x S.R.F.K. TRANSPORTES LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO A. RAMALHO JR e SANTIAGO VINÇON VIGANO-.
 37. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA-0032394-22.2012.8.16.0001-OK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARLOS PZEBOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e DANIEL MEIRA-.
 38. REVISAO CONTRATUAL-0032437-56.2012.8.16.0001-EMERSON APARECIDO TAVARES x BANCO GMAC S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.
 39. DESPEJO-0032477-38.2012.8.16.0001-NILSON LOPES PINHEIRO x BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 432,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.
 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032513-80.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AGUINALDO P. DE GODOY JUNIOR - LOJA DE CONVENIENCIA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIAO-.

CURITIBA, 27/06/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 119/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 119/2012.

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE F 0044 000304/2008
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0104 048005/2011
 ADELFO VEIGA JUNIOR 0088 055499/2010
 ADILSON LUIZ FERREIRA 0001 033970/1985
 ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0050 001061/2008
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0052 001629/2008
 ALANE NASCIMENTO PISKE 0022 000994/2004
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0037 000333/2007
 ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0025 001530/2004
 ALCYON RICARDO C DE LIMA 0003 000685/1998
 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0016 001580/2003
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0052 001629/2008
 ALESSANDRA LABIAK 0055 000534/2009
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0031 001373/2005
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0101 0044878/2011
 ALESSANDRO WADA 0014 000756/2003
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0050 001061/2008
 ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0077 008502/2010
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0119 065005/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0050 001061/2008
 ALEXANDRE EHLKE RODA 0109 051777/2011
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0044 000304/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001323/2009
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0113 055335/2011
 ALINE BORGES LEAL 0052 001629/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0031 001373/2005
 ALINE KFOURI 0010 000946/2002
 ALINE URBAN 0023 001287/2004
 ALLAN AMIN PROPST 0043 000178/2008
 ALOYSIO ROA 0005 001400/1999
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0031 001373/2005
 ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 0036 000317/2007
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0051 001338/2008
 ANA LAURA GONZALEZ POITTE 0048 000964/2008
 ANA LUCIA MATEUS 0059 000771/2009
 ANA LUISA CAMARGO 0014 000756/2003
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0052 001629/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001629/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 045148/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0114 057286/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 004080/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0075 004585/2010
 ANDERSON ALEX VANONI 0036 000317/2007
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0026 000600/2005
 0050 001061/2008
 ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0040 000658/2007
 ANDERSON FERREIRA 0008 001474/2001
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0043 000178/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0037 000333/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0121 067033/2011
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 0118 064868/2011
 ANDREA MORAES SARMENTO 0045 000311/2008
 ANDREA SABAGGA DE MELO 0075 004585/2010
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0062 001047/2009
 ANDREIA DAMASCENO 0103 047715/2011
 ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0087 054713/2010
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0016 001580/2003
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0052 001629/2008
 ANDRE LUIZ PRONER 0018 000081/2004
 ANDRESSA KARLA DE LUCA K 0083 030717/2010
 ANDRESSA KUNZE 0063 001081/2009
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0035 001468/2006
 ANGELICA YARA GABIRA PERE 0088 055499/2010
 ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0016 001580/2003
 ANNE CARLA GABRIEL 0010 000946/2002
 ANNE CAROLINE WENDLER 0016 001580/2003
 ANNELIZE ZANIN 0059 000771/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0034 001268/2006
 0037 000333/2007
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 000756/2003
 0063 001081/2009
 ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0080 014947/2010
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0005 001400/1999
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0061 000920/2009
 ANTONIO GILBERTO DE FREIT 0034 001268/2006

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0064 001179/2009
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0058 000744/2009
 ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0018 000081/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0070 002364/2009
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0080 014947/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0059 000771/2009
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0033 001189/2006
 ATILIO AUGUSTO SEGANTINI 0009 000394/2002
 AUGUSTO GRANDE BERNINI 0093 013732/2011
 BERATRIZ JARDIM DE AZEVED 0028 000946/2005
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0075 004585/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 001276/2000
 BRUNA CAROLINA XAVIER DA 0118 064868/2011
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0043 000178/2008
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0014 000756/2003
 CAMILA BORBA HEGLER 0045 000311/2008
 CAMILA GBUR HALUCH 0014 000756/2003
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0055 000534/2009
 0072 000081/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0004 000778/1999
 0027 000914/2005
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0106 049308/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0064 001179/2009
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0100 043084/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0066 001371/2009
 CARLOS EDUARDO FRANÇA 0040 000658/2007
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0079 013853/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 002917/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0077 008502/2010
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0111 053679/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000394/2002
 CARMEN CITRIN 0062 001047/2009
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0032 000166/2006
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0014 000756/2003
 CAROLINE ROBERTA MENTA 0010 000946/2002
 CELIA DO ROCIO DE PAULA 0107 049721/2011
 CERES HELENA CARDOZO VIEI 0089 058640/2010
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0083 030717/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000391/2007
 0090 059106/2010
 0124 003183/2012
 0130 022809/2012
 CEZAR E. DE OLIVEIRA FRAN 0087 054713/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0052 001629/2008
 CLAUDIA BUENO GOMES 0019 000899/2004
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0059 000771/2009
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0001 033970/1985
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0059 000771/2009
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0118 064868/2011
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0044 000304/2008
 CLEITON SILVIO BASSO 0123 001928/2012
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0045 000311/2008
 CONSUELO GALLEGU DE MACED 0001 033970/1985
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0035 001468/2006
 CRISTIANE BELIANATI GARC 0004 000778/1999
 0019 000899/2004
 0027 000914/2005
 0060 000790/2009
 0072 000081/2010
 0101 044878/2011
 0106 049308/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000534/2009
 CRISTIANE DANI 0052 001629/2008
 CRISTIANE VANESSA T MALAT 0023 001287/2004
 CRISTIAN MIGUEL 0101 044878/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0042 001754/2007
 0082 027931/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 DANIELA AVILA 0126 013341/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0043 000178/2008
 DANIELA SILVA VIEIRA 0034 001268/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0052 001629/2008
 DANIELE DE BONA 0066 001371/2009
 DANIELE TEDESKO 0074 002917/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0027 000914/2005
 0113 055335/2011
 DANIEL HACHEM 0024 001321/2004
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0079 013853/2010
 DANIELI SOMENSI KROKOSZ 0061 000920/2009
 DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0062 001047/2009
 DANIEL SANTOS BORIN 0052 001629/2008
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0061 000920/2009
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0030 001252/2005
 DAVID FRITZSONS BONIN 0056 000547/2009
 DAVID HERMES DEPINE 0036 000317/2007
 DAVI VENACIO 0091 004829/2011
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0029 001196/2005
 DEBORAH GUIMARAES 0014 000756/2003
 DEBORA LEMOS GUMURSKI 0077 008502/2010
 DEISE MALAGUIDO PONICH 0012 001301/2002
 DEMETRIO BEREHULKA 0014 000756/2003
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0088 055499/2010
 DENISE ROSAS NUNES 0014 000756/2003
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0061 000920/2009
 0089 058640/2010
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0115 058700/2011
 DIEGO MANTOVANI 0053 000059/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0018 000081/2004

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0066 001371/2009
 EDER WAINE CUARELI 0036 000317/2007
 EDSON ISFER 0040 000658/2007
 EDSON LUIZ GABRIEL 0010 000946/2002
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0062 001047/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0063 001081/2009
 EDUARDO DE CASTRO CAPANEM 0104 048005/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0011 001179/2002
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 0118 064868/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0066 001371/2009
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0040 000658/2007
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0034 001268/2006
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0046 000434/2008
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 0016 001580/2004
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0023 001287/2003
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0079 013853/2010
 ELIANE BUDYK 0005 001400/1999
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0001 033970/1985
 ELIETE KOVALHUK 0034 001268/2006
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0084 030985/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0052 001629/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0031 001373/2005
 0094 025466/2011
 ELOI LEONARDO DORE 0043 000178/2008
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0014 000756/2003
 EMERSON GABARDO 0077 008502/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0020 000976/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0048 000964/2008
 ERISSON FELIPE S. LEAL 0059 000771/2009
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0040 000658/2007
 ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0084 030985/2010
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0005 001400/1999
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0052 001629/2008
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0110 053546/2011
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0009 000394/2002
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0080 014947/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000034/2003
 0048 000964/2008
 0069 002006/2009
 0079 013853/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0092 006523/2011
 EVERTON JONIR FAGUNDES MA 0077 008502/2010
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0032 000166/2006
 EZEQUIAS LOSSO 0033 001189/2006
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0089 058640/2010
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 0121 067033/2011
 FABIANA SILVEIRA 0052 001629/2008
 FABIANA SILVEIRA 0052 001629/2008
 FABIANA SILVEIRA 0102 045148/2011
 FABIANA SILVEIRA 0114 057286/2011
 FABIANA SILVEIRA 0125 004080/2012
 FABIANE CAROL WENDLER 0034 001268/2006
 FABIANO ROESNER 0051 001338/2008
 FABIO FERNANDES PEIXOTO 0062 001047/2009
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0053 000059/2009
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0025 001530/2004
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0016 001580/2003
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0018 000081/2004
 FABIO MALINA LOSSO 0033 001189/2006
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0080 014947/2010
 FABRICIO KAVA 0092 006523/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0011 001179/2002
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0018 000081/2004
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0009 000394/2002
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0090 059106/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0014 000756/2003
 FERNANDO BINHARA NAVARRO 0003 000685/1998
 FERNANDO JOSE GASPAREL 0066 001371/2009
 FERNANDO MATEUS DA SILVA 0077 008502/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 0014 000756/2003
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0079 013853/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0004 000778/1999
 0027 000914/2005
 0060 000790/2009
 0072 000081/2010
 0101 044878/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0106 049308/2011
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0014 000756/2003
 FLAVIA TORRES MANCINI 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0017 000044/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 000771/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0084 030985/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0061 000920/2009
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0126 013341/2012
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0063 001081/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000771/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0009 000394/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0004 000778/1999
 0101 044878/2011
 0106 049308/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0088 055499/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 0038 000391/2007
 0090 059106/2010
 GILSON CARLOS ALARCON 0038 000391/2007

GIOVANA MICHELIN LETTI 0018 000081/2004
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0077 008502/2010
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0080 014947/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0034 001268/2006
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA 0071 002441/2009
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0043 000178/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0108 050573/2011
 GLORIA MATUCHEWSKI 0025 001530/2004
 GORGON NOBREGA 0039 000498/2007
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0043 000178/2008
 GRASIELE CORREA 0015 000797/2003
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0033 001189/2006
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0040 000658/2007
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0077 008502/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 000899/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 000899/2004
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0010 000946/2002
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0050 001061/2008
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0023 001287/2004
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0129 014797/2012
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0120 065347/2011
 HERMINDO DUARTE FILHO 0014 000756/2003
 IGOR RAFAEL MAYER 0052 001629/2008
 0068 001864/2009
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0044 000304/2008
 INESCJIY K. HAYASHI IOSHII 0079 013853/2010
 INGRID DE MATTOS 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 INGRID DE MATTOS 0118 064868/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0042 001754/2007
 0082 027931/2010
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0075 004585/2010
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0011 001179/2002
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0025 001530/2004
 IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0010 000946/2002
 IVAN NASCIMBEM JUNIOR 0056 000547/2009
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0015 000797/2003
 IVONE STRUCK 0055 000534/2009
 0057 000722/2009
 0072 000081/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0016 001580/2003
 IZABELA RUCKER CURI 0091 004829/2011
 IZABEL GEHLEN SCHITZ 0037 000333/2007
 0043 000178/2008
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0031 001373/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000771/2009
 JANAINA BRANCALEONE 0052 001629/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0019 000899/2004
 JANAINA ROVARIS 0037 000333/2007
 JANE MARY SILVEIRA 0044 000304/2008
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0059 000771/2009
 JEFFERSON CARLOS PONQUERO 0047 000614/2008
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0078 010525/2010
 JEFFERSON WEBER 0032 000166/2006
 JOACIR JOSE FAVERO 0060 000790/2009
 JOANITA FARYNIAK 0014 000756/2003
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0041 001614/2007
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0104 048005/2011
 JOAO CARLOS LORUSSO 0008 001474/2001
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0080 014947/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0047 000614/2008
 0076 004892/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 000391/2007
 0090 059106/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0085 042190/2010
 0118 064868/2011
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0075 004585/2010
 JOAO PEDRO PIVA 0012 001301/2002
 JOAQUIM MIRO 0075 004585/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0075 004585/2010
 JOCIANE MOREIRA HAMM 0021 000989/2004
 JONAS BORGES 0053 000059/2009
 0096 026978/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0012 001301/2002
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0018 000081/2004
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0040 000658/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0082 027931/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0077 008502/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 044878/2011
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0045 000311/2008
 JOSE DOMINGUES 0009 000394/2002
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0043 000178/2008
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0073 002626/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0078 010525/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0078 010525/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0006 001413/1999
 0025 001530/2004
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0049 001023/2008
 JULIANA BARRETO DE SOUZA 0073 002626/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0059 000771/2009
 JULIANA RIBEIRO GONCALVES 0081 019353/2010
 JULIANA VIOLA 0016 001580/2003
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0059 000771/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0095 026066/2011
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0128 014369/2012
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0077 008502/2010
 JULIANO DE SOUZA POMPEO 0067 001829/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 000989/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0085 042190/2010

0118 064868/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 000498/2007
 JULIO CESAR RIBEIRO 0054 000453/2009
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0027 000914/2005
 0113 055335/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 000178/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 001629/2008
 0095 026066/2011
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0046 000434/2008
 KARLA TIEMI SAMI CUNHA 0061 000920/2009
 KATIA ZANONI 0062 001047/2009
 KEITTI ERNA LEE 0001 033970/1985
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0019 000899/2004
 KLAUS SCHNITZLER 0066 001371/2009
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0082 027931/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0058 000744/2009
 LARISSA KIRSTEN HETKA 0104 048005/2011
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0059 000771/2009
 LAUDIR GULDEN 0046 000434/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0112 054533/2011
 LEANDRO MENDES 0014 000756/2003
 LEOCADIO PROLIK 0083 030717/2010
 LEONARDO ANDRE GOBBO DONO 0009 000394/2002
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0093 013732/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0014 000756/2003
 LIBIAMAR DE SOUZA 0089 058640/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0028 000946/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0108 050573/2011
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0019 000899/2004
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0025 001530/2004
 0025 001530/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 001287/2004
 0088 055499/2010
 LOUVAIN LOCKS 0059 000771/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0088 055499/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0073 002626/2010
 LUCAS GUILHERME LESSA 0104 048005/2011
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0027 000914/2005
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0059 000771/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0007 001276/2000
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0015 000797/2003
 LUCIANO ANGHINONI 0059 000771/2009
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0043 000178/2008
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0081 019353/2010
 LUCILA MARIA FIALLA 0025 001530/2004
 LUCIMAR SBARAINI 0039 000498/2007
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0075 004585/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 0075 004585/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0010 000946/2002
 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO 0077 008502/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 001268/2006
 0037 000333/2007
 LUIS SERGIO GUBERT 0036 000317/2007
 LUIZ ADAO DE CARLI 0036 000317/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0040 000658/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001829/2009
 0121 067033/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0127 013893/2012
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0014 000756/2003
 LUIZ GUSTAVO BARON 0020 000976/2004
 0083 030717/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000771/2009
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0014 000756/2003
 LUIZ OTAVIO GOES 0077 008502/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0116 061435/2011
 0117 061750/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0075 004585/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0019 000899/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000964/2008
 0069 002006/2009
 0079 013853/2010
 0080 014947/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0008 001474/2001
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0075 004585/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0086 048484/2010
 MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0040 000658/2007
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0010 000946/2002
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0043 000178/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0052 001629/2008
 0106 049308/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0062 001047/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0085 042190/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0118 064868/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0045 000311/2008
 MARCELO MARQUARDT 0001 033970/1985
 MARCIA APARECIDA JARENKO 0014 000756/2003
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0014 000756/2003
 MARCIO ANDRE MENDES COSTA 0028 000946/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 0033 001189/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000989/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000989/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0085 042190/2010
 0118 064868/2011
 MARCIO CLEMENTINI SOARES 0005 001400/1999
 MARCIO KRUSSEWSKI 0036 000317/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 001276/2000
 MARCO ANTONIO LANGER 0015 000797/2003
 0129 014797/2012
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0129 014797/2012

MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0113 055335/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0088 055499/2010
 MARCOS HENRIQUE M ROSALIN 0010 000946/2002
 MARCOS PAULO DA SILVA 0012 001301/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0001 033970/1985
 0039 000498/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0043 000178/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0116 061435/2011
 0117 061750/2011
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 0023 001287/2004
 MARGARETH ZANARDINI 0004 000778/1999
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0023 001287/2004
 0071 002441/2009
 0088 055499/2010
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0078 010525/2010
 MARIA HELENA DE CASTRO 0043 000178/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0047 000614/2008
 0076 004892/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0016 001580/2003
 0091 004829/2011
 MARIA LUCIA C. DE MEDEIRO 0080 014947/2010
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0079 013853/2010
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0062 001047/2009
 MARIANA STIEVEN SONZA 0014 000756/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 001373/2005
 0094 025466/2011
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0078 010525/2010
 MARIA SILVIA TADDEI 0075 004585/2010
 MARILZA MATIOSKI 0099 037549/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0052 001629/2008
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0089 058640/2010
 MARISETE ZAMBIAZI 0084 030985/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0009 000394/2002
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0006 001413/1999
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0048 000964/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0043 000178/2008
 MAURO CURY FILHO 0020 000976/2004
 0026 000600/2005
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0044 000304/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000600/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0050 001061/2008
 MELISSA FERNANDES NISHIYA 0009 000394/2002
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0044 000304/2008
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0043 000178/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0059 000771/2009
 MICHELLE SELEME LEONE 0014 000756/2003
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0101 044878/2011
 0106 049308/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0109 051777/2011
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0005 001400/1999
 MOEMA CZERNONK 0015 000797/2003
 MONICA CARRARO BREMER 0047 000614/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0059 000771/2009
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0016 001580/2003
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0077 008502/2010
 NATACHA FISCHER 0084 030985/2010
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0010 000946/2002
 NATAN SCHWARTZMAN 0022 000994/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0088 055499/2010
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0023 001287/2004
 0071 002441/2009
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0126 013341/2012
 NELSON JUNKI LEE 0016 001580/2003
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0015 000797/2003
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0061 000920/2009
 OSMAR GARCIA 0010 000946/2002
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0063 001081/2009
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0016 001580/2003
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0084 030985/2010
 PATRICIA GAIOLA 0056 000547/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 000778/1999
 0101 044878/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0055 000534/2009
 0060 000790/2009
 0072 000081/2010
 PATRICK GAI MERCER 0001 033970/1985
 PAULO C. PIRES CARVALHO 0040 000658/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0014 000756/2003
 0063 001081/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0097 031397/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0059 000771/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0037 000333/2007
 0043 000178/2008
 PAULO ROBERTO MARTINS 0086 048484/2010
 PAULO VINICIUS DE BARRROS 0028 000946/2005
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0043 000178/2008
 PEDRO LUIZ NUNES 0005 001400/1999
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0004 000778/1999
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0055 000534/2009
 0060 000790/2009
 0072 000081/2010
 PRISCILA KEI SATO 0013 000034/2003
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0045 000311/2008
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0066 001371/2009
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0034 001268/2006
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0058 000744/2009
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0043 000178/2008
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0088 055499/2010
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0044 000304/2008

RAFAEL MICHELON 0043 000178/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0013 000034/2003
 0081 019353/2010
 RAQUEL NUNES SILVA 0043 000178/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0090 059106/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 001321/2004
 RENATA CRISTINA PASTORINO 0016 001580/2003
 RENATA FERNANDES MONTEIRO 0059 000771/2009
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0043 000178/2008
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0067 001829/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0032 000166/2006
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0033 001189/2006
 RENATO JOSE BORGERT 0017 000044/2004
 RENATO TORINO 0067 001829/2009
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0040 000658/2007
 RICARDO ANDRAUS 0020 000976/2004
 0083 030717/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 0052 001629/2008
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0018 000081/2004
 RICARDO RUSSO 0111 053679/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0023 001287/2004
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0013 000034/2003
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0079 013853/2010
 0080 014947/2010
 ROBERTA A. MARTINEZ PEREI 0077 008502/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0017 000044/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0016 001580/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0018 000081/2004
 ROBINSON KORNELHUK 0010 000946/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0105 049255/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0075 004585/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0085 042190/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0018 000081/2004
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0069 002006/2009
 RODRIGO PUPPI BASTOS 0077 008502/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0033 001189/2006
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0009 000394/2002
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0093 013732/2011
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0073 002626/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0073 002626/2010
 ROSA CAMILA BIAVA 0057 000722/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE 0039 000498/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0031 001373/2005
 0094 025466/2011
 RUBENS FELIPE GIASSON 0122 001277/2012
 SACHA BRECKENFELD RECK 0077 008502/2010
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0043 000178/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0068 001864/2009
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0017 000044/2004
 SANDRA LUCIA RONCH 0001 033970/1985
 SANDRA MARIA DE AGUIAR GA 0062 001047/2009
 SANDRO GILBERT MARTINS 0025 001530/2004
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0049 001023/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0014 000756/2003
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0075 004585/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0089 058640/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0038 000391/2007
 SERGIO SCHULZE 0052 001629/2008
 0102 045148/2011
 0125 004080/2012
 SHEILA DOROTY MIRANDA RIB 0045 000311/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0111 053679/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0019 000899/2004
 SILVANA MARIA HORNOS ARTI 0098 031490/2011
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0040 000658/2007
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0068 001864/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0013 000034/2003
 0035 001468/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 000756/2003
 STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0126 013341/2012
 SUZANA COMELATO 0056 000547/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0021 000989/2004
 0085 042190/2010
 TATIANA DENCZUK 0002 000375/1998
 TATIANA GAERTNER 0037 000333/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 001252/2005
 0052 001629/2008
 0102 045148/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0059 000771/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0069 002006/2009
 0080 014947/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0013 000034/2003
 0048 000964/2008
 0079 013853/2010
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0033 001189/2006
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0073 002626/2010
 THIAGO DAMASIO BARINI 0085 042190/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0031 001373/2005
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0089 058640/2010
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0096 026978/2011
 THOME SABAGGA NETO 0075 004585/2010
 TIANE RAFAELA HECK DE MEL 0059 000771/2009
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0033 001189/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 001323/2009
 VANDERLEI TAVERNA 0025 001530/2004
 0025 001530/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0066 001371/2009
 VILMAR FAGUNDES 0091 004829/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0059 000771/2009

VINICIUS GONÇALVES 0021 000989/2004
0085 042190/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0061 000920/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0019 000899/2004
VITOR EDUARDO FROSI 0036 000317/2007
WASHINGTON YAMANE 0033 001189/2006
WELLINGTON SILVEIRA 0044 000304/2008
ZULMIRA LEONEL 0040 000658/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33970/1985 - BANCO RURAL MAIS S/A x EDSON ANTONIO DORNBUSCH e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, após retirar o ofício de fl. 1199. Int. - Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MARCOS ROBERTO HASSE, SANDRA LUCIA RONCH, PATRICK GAI MERCER, CONSUELO GALLEGUE DE MACEDO, MARCELO MARQUARDT e KEITTI ERNA LEE.

2. ACAO ORDINARIA - 375/1998 - FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ANTONIO RODRIGO BAU e outros - Deve o requerido, preparar as custas processuais no valor de R\$122,39 a favor desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 198 a favor do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA DENCZUK.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 685/1998 - DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LISANDRA DE FATIMA CARALP - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 169. Int. - Advs. ALCYON RICARDO C DE LIMA e FERNANDO BINHARA NAVARRO.

4. ACAO ORDINARIA - 778/1999 - LUIZ OTAVIO BLITZKOW SYDNEY e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Diante do retro certificado, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. MARGARETH ZANARDINI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

5. INVENTARIO E PARTILHA - 1400/1999 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA x ANTONIO PEDROSO DA SILVA (ESPOLIO) - Deve o inventariante preparar as custas processuais no valor de R\$352,83 (na conta desta serventia), conforme fl. 270. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA, MITSUYO FUGIMOTO STONOCA, ALOYSIO ROA, PEDRO LUIZ NUNES e ELIANE BUDYK.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1413/1999 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x GILMAR GANTZEL - 1. É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10º. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandato de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 8. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2000 - BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO DONIZETTI DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor sobre a juntada de carta precatória de fls. 266/277. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. LIQUIDACAO DE SENTENÇA (ARTIGOS) - 1474/2001 - WASHINGTON LUIS SELBMANN x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - 1. Intime-se o credor na forma do item "2" de fl. 914 "...2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, ciente de que seu silêncio será reputado como satisfação do débito.". Int. - Advs. ANDERSON FERREIRA, JOAO CARLOS LORUSSO e MAFUZ ANTONIO ABRAO.

9. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 394/2002 - SELMA PEREIRA DO AMARAL SILVA e outros x SCOPUS TECNOLOGIA S/A - Sobre os autos devolvidos da

instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. - Advs. JOSE DOMINGUES, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, ATILIO AUGUSTO SEGANTINI BRAGA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO e FERNANDA MOCKEL ROUSSENG.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 946/2002 - ZENHO MAGAS x VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Com relação a manutenção de posse do imóvel aqui arrematado determinada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, já restou decidida por ocasião da decisão de fls. 902/905. Outrossim, embora haja interposição de agravo de instrumento, não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo. Assim, desentranhe-se o mandato de imissão de posse para integral cumprimento. 3. Por fim, deverá a Serventia dar cumprimento aos itens "5" e "6" de fl. 905. 4. Intime-se. - Advs. ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA D KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE M ROSALINSKI, ROBSON KORNELHUK, CAROLINE ROBERTA MENTA, OSMAR GARCIA, ALINE KFOURI e GUSTAVO SWAIN KFOURI.

11. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1179/2002 - BANCO DO BRASIL S.A x LOPES RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA e outros - 1. Defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sis- tema BACEN-Jud) (fl. 535), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Intime-se. - Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRÍCIO ZILOTTI e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

12. ACAO DE USUCAPIAO - 1301/2002 - ANTONIETA PAULA NASCIMENTO x OSMAR CARBONI e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$56,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DEISE MALAGUIDO PONICH, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e JOAO PEDRO PIVA.

13. ACAO MONITORIA - 0001098-31.2002.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO PAULINHO DE SOUZA - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a incidência da comissão de permanência, afastando a correção monetária no período de inadimplência do contrato, conforme pactuado (Súmulas 294 e 283 do STJ), convertendo o mandato monitorio em executivo. O saldo a ser compensado com o débito do embargante deverá ser acrescido de juros de mora, a taxa de 1% ao mês (art.161,§1º do CTN e 406 do CC), contados da citação (art.219 do CPC). Assim, deverá a parte embargada apresentar os cálculos em consonância com a presente decisão, bem assim com a descrição detalhada dos encargos incidentes na operação de atualização do débito. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante e a embargada, no percentual de 75% e 25%, respectivamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos, também, na referida proporção, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 756/2003 - PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO, DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANA LUISA CAMARGO, MICHELLE SELEME LEONE, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, LEANDRO MENDES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ALESSANDRO WADA, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STEVEN SONZA.

15. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 797/2003 - MICRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RUBIANE VANIA DE SOUZA GONCALVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA, NEWTON AMARAL FERREIRA e MOEMA CZERNONK.

16. ACAO ORDINARIA - 1580/2003 - GERALDO BUSS x HSBC BANK S.A - 1. As insurgências do devedor no petitório de fls. 499/501 não merecem prosperar, vez que as questões já restaram decididas por ocasião da decisão que resolveu acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 296/300), a qual inclusive restou mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 415/425), como também pelo comando judicial de fl. 426, que determinou a incidência da multa do 475-J do CPC

quanto ao depósito complementar, porquanto insuficiente. Outrossim, o cálculo de fls. 489/495 é meramente atualização do saldo devedor (fl. 482). 2. Deste feita, como requerido pelo credor no petição de fl. 507, intime-se o devedor para, no prazo de 10 dias, complementar o depósito do débito, conforme cálculo de fls. 489/495, sob pena de penhora. 4. Intime-se. - Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARVIERA, RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO, JULIANA VIOLA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

17. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001304-74.2004.8.16.0001 - ITACIR ROSARIO DE LIMA e outro x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO COOHABIF - 1. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

18. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 81/2004 - ANGELA KIMIECHEK x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Defiro o prazo de 10 dias à parte Ré para manifestar-se conforme pleiteado à fl. 502. Int. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

19. ACOA DE DEPOSITO - 899/2004 - BANCO ITAU S/A x CELSO ROBERTO FERREIRA - 1. Preliminarmente, deve a parte autora proceder a retirada e encaminhamento do ofício de fl. 231. 2. Oportunamente, será analisado o pedido de fl. 237. Int. - Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES, SILVANA DE MELLO GUSSO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

20. HABILITACAO DE CREDITO - 0001986-29.2004.8.16.0001 - VALBERTO FIGUEIREDO DA SILVA x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Homologação por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 46, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores consignados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

21. ACOA DE DEPOSITO - 989/2004 - BANCO ITAU S/A x ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO - Deve o requerente preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 253, no valor de R\$136,30 (na conta desta serventia), taxa do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (na conta do distribuidor) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$86,00 a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JOCIANE MOREIRA HAMM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, VINICIUS GONÇALVES, FLAVIA TORRES MANCINI e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 994/2004 - JOSE ANTONIO PAIVA DE ABREU x JACKSON SILVEIRA CAIAFA - Despacho de fl. 132. 1. Defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, pois o ato citatório se aperfeiçoou à fl. 43v°, entretanto, observe o exequente que o prazo para interposição de embargos contará da intimação acerca da penhora, vez que o executado não fora intimado para tal fim, consoante se verifica do mandado de fl. 39. 2. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BANCEJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. Manifeste-se o executado sobre a certidão de fl. 218. Int. - Advs. NATAN SCHWARTZMAN e ALANE NASCIMENTO PISKE.

23. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 1287/2004 - PAULINA RODRIGUES HARO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fl. 348. Int. - Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

24. ACOA MONITORIA - 1321/2004 - BANCO ITAU S/A x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. ACOA DE INDENIZACAO (SUM) - 1530/2004 - BRUNO JULIANO PAES DOS ANJOS e outros x CIRINIUS BORBA - Deve a parte interessada preparar as custas do sr. contador de fls. 352 verso. Int. - Advs. GLORIA MATUCHEWSKI, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, VANDERLEI TAVERNA, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, JOSE VALTER RODRIGUES e LUCILA MARIA FIALLA.

26. HABILITACAO DE CREDITO - 600/2005 - DEVAIR NOVAES x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Alvará remetido ao Banco do

Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

27. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002275-25.2005.8.16.0001 - UEDERSON FLORINDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. O feito encontra-se instruído. Contadas e preparadas as custas, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme fl. 470, no valor de R\$146,64 (na conta desta serventia), taxa do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 (na conta do distribuidor) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$198,62 a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA.

28. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002270-03.2005.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS x ANTONIO APARECIDO DOMINGUES DO AMARAL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a prestar contas à autora, na forma prevista pelo artigo 917 do CPC, em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que esta apresentar (art.915, §2º do CPC). Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art.20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARCIO ANDRE MENDES COSTA e BERATRIZ JARDIM DE AZEVEDO.

29. ALVARA JUDICIAL - 0002358-41.2005.8.16.0001 - INACIRA GONCALVES MARTINS e outros x JOAO GONCALVES MARTINS (ESPOLIO) e outro - 1. Ciente do parecer ministerial retro encartado. 2. Prefacialmente à análise do pedido de fl. 318, deverá o autor juntar aos autos certidão expedida pela 18ª Vara Cível, contendo o último andamento processual da ação de declaração de ausência autos n. 19126/2010. 3. Após, voltem para deliberação. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

30. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1252/2005 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GERALDO DEODORO MALTA BARRETO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 87. Int. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

31. ACOA DE DEPOSITO - 1373/2005 - BANCO FINASA S/A x WALDEMAR CARNEIRO RIBAS FILHO - 1. A baixa e arquivamento do feito só podem ocorrer quando já houver sentença nos autos e ainda, vale ressaltar, que a presente ação não se enquadra em especie que possa ser suspeita pela falta de localização do requerido ou bens e considerando que o processo não pode permanecer indefinidamente a espera de impulso processual indefiro o pedido retro. 2. Defiro a suspensão pelo prazo, derradeiro, de trinta dias. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

32. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 166/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x DILMA DE LIMA PICANCO e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fl. 242/328, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

33. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2006 - GISELA SANTORO BRUDER x SOLAR FILM-COMERCIO DE PELICULAS LTDA -4. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "1" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 6. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 7. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Int. - Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, RENATO COSTA LUZ P HORA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1268/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x CLAUDIONOR ANTONIO GARAVELO e outro - 1. Deve o exequente esclarecer o pedido retro, tendo em vista os executados foram devidamente intimados acerca da avaliação conforme contata-se das certidões de fls. 262 e 285. Int. - Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANTONIO GILBERTO DE FREITAS.

35. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1468/2006 - BANCO DO BRASIL S.A x IMAGEM MKT FOTOLITOS E EDITORA LTDA e outros - 1. Do documento de fl. 151, constata-se a Guia de Recolhimento de Custas foi expedida em nome da la Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, embora conste o número e o nome das partes dos presentes autos. Assim, certifique-se a Serventia se o número da conta indicada no documento de fl. 151 se refere à conta dos oficiais de justiça deste juízo. 2. Caso negativo, indefiro, desde já, o requerimento de fl. 156, vez que o recolhimento das

custas do fiscal de justiça foi realizado no Juízo da la Vara Cível de São José dos Pinhais e neste juízo. 3. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. - Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

36. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 317/2007 - SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA e outros - 1. Verifica-se que o andamento do feito encontra-se tumultuado. Sendo assim passo a regularizá-lo 2. Observa-se que a ré Sociedade Educacional Alfa Ltda -- ME compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação às fls. 61/63 e documentos de fls. 64/87, sendo assim concedo ao autor o prazo de può dia.s para apresentação de réplica. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 763. 3. Com relação aos réus Adilson José Siqueira, Luiz Yoshio Suzique e Ingrid Hoyer Bresciani promovam-se a citação conforme já determinado no item "1" do despacho de fls. 388. Deve o autor preparar as custas de citação. Int. - Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, EDER WAINE CUARELI, VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE, ANDERSON ALEX VANONI, LUIS SERGIO GUBERT, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR e LUIZ ADAO DE CARLI.

37. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0001137-52.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE PLINIO ONOFRE x BANCO UNIBANCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 327 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GEHLEN SCHITZ, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALBADILO SILVA CARVALHO e TATIANA GAERTNER.

38. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000441-16.2007.8.16.0001 - FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - ...2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, GILSON CARLOS ALARCON, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

39. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004733-44.2007.8.16.0001 - SANDRA KATSUE GUIOTIKU x BANCO DO BRASIL S.A - A parte interessada quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLINI, MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE, LUCIMAR SBARAINI e GORGON NOBREGA.

40. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007 - URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição de carta precatória, ou seja, fls. 02-24, 707-727, 743-762, 835-852, 864-877, 939-944, 963-964, 967-970, 980-982, 985-986, 993-995, 1107-1124 e 1251. Int. - Advs. PAULO C. PIRES CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS EDUARDO FRANÇA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, ZULMIRA LEONEL, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1614/2007 - FLAPEL PAPEIS LTDA x MAXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

42. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1754/2007 - BANCO ITAU S/A x LUCILENE BATISTA MAUL - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 108. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

43. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 178/2008 - ESTEVAO DOMINGOS DA PAIXAO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Concedo o prazo improrrogavel de trinta dias, conforme requerido na petição retro, para cumprimento do despacho de fl. 244, sob aplicação do artigo 359 CPC. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GEHLEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROBST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ELOI LEONARDO DORE e RAQUEL NUNES SILVA.

44. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 304/2008 - DORACINA MARQUES SANTANA DE LIMA e outro x CLINICA MEDICO CIRURGICA DE PIRAQUARA LTDA - Ciência as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 288 (...informar que realizará perícia medica no autor no dia 09/08/2012, às 13:00h, no consultório Av. Sete de Setembro, 4848, Batel, Curitiba-Pr). Int. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

45. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 311/2008 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x VITRINE MODAS - 1. Ante o contido na petição e documentos de fls. 182/205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, após, voltem. Int. - Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA,

ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA e CAMILA BORBA HEGLER.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 434/2008 - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIO FERREIRA LUCIO JUNIOR - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ELEN CRISTINA HEBERLE.

47. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009437-66.2008.8.16.0001 - HILARIO BISPO CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A - III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo dos valores que foram cobrados do autor pelo período de 2001 a 2006, referente à conta corrente 33.305-0, agência n.º 1342 de Curitiba mediante a adoção de juros simples, o que deverá ser feito em posterior liquidação de sentença por arbitramento; (ii) afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, mantidos estes e afastada aquela; (iii) reconhecer que os juros remuneratórios deverão ter suas taxas limitadas à média de mercado segundo a taxa indicada pelo Banco Central do Brasil, salvo se as incidentes forem menores, hipótese na qual devem ser estas mantidas; (iv) fixar o valor da multa moratória em 2%; (v) condenar o réu a repetir o indébito resultante dos encargos ilegais reconhecidos nesta sentença de forma simples ou, caso haja saldo devido pelo autor, a compensá-los. Sobre o valor do indébito deve incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e juros moratórios à taxa de 1% ao mês contados da citação. Ante a sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da parte ré, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso e os honorários advocatícios a contar desta data, ambos até o efetivo pagamento, utilizando-se como indexador a média do INPC/IGP-DI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

48. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0009439-36.2008.8.16.0001 - ROSEMARIE SKOWRONEK ROCHA e outros x BANCO ITAU - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento de 1/3 para cada autor das diferenças da inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade do Espólio de Yolanda Gomes Skowronek n.º 0109.23067-2 (fls. 25), n.º 0109.23593-7 (fls. 27); n.º 0109.18491-1 (fls. 29), na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, a taxa de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência recíproca, distribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% ao autor e 50% ao réu, e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANZ JUNIOR e ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN.

49. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2008 - EGIDIO LUCCA x JAHIR BIGAISKI e outro - 1. Primeiramente, proceda-se ao desentranhamento deste feito aos autos de embargos à execução em apenso (autos n.º 23487/2010), tendo em vista que já houve prolação de sentença. Outrossim, o recurso de apelação interposto pelo Embargado perdeu seu objeto, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por este R. Juízo (cf. decisão de fls. 72/73, autos em apenso). 2. Cumprido o item supra, traslade-se a estes autos cópia da sentença pro- ferida e arquivem-se os embargos à execução n.º 23487/2010 com as baixas e comunicações necessárias. 3. Ainda, deverá a Escrivania dar cumprimento à determinação constante na sentença, levantando-se a penhora de fl. 44 uma vez se tratar de bem de família. 4. Por fim, intime-se a parte Exequente ara manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e SANDRO MANSUR GIBRAN.

50. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 1061/2008 - MARA LUCIA DOS SANTOS LIMA x BANCO FININVEST S/A - 1. Por diversas vezes a parte Ré foi intimada para prestar as contas solicitadas em forma mercantil, conforme depreende-se dos despachos de fls. 232/233, fl. 253 e fl. 259. Ademais, restou consignado que o não cumprimento da determinação implicaria a impossibilidade de impugnação das contas apresentadas pela Autora, conforme item "2" do despacho de fl. 232. 2. Assim, haja vista que até o presente momento não foram apresentadas as contas solicitadas (não obstante as diversas oportunidades concedidas por este juízo), torna-se imperioso a aplicação do disposto no art. 915, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Assim, intime-se a parte Autora para apresentar as contas, no prazo de 10 (dez) dias, salientando a impossibilidade de impugnação pela parte adversa, consoante expressa disposição legal. 4. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA,

HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1338/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x ELIDO SCAPIN JUNIOR - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

52. AÇÃO DE DEPOSITO - 1629/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOISES DOS SANTOS JUNIOR - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e FABIANA SILVEIRA.

53. AÇÃO MONITORIA - 0002069-69.2009.8.16.0001 - RODRIGO SANTOS SOARES x ACADEMIA POS GRADUACAO LTDA ME - 1. Ante o contido na certidão de fls. 52vº manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012558-68.2009.8.16.0001 - SOLANGE PEREIRA ZANELLA x MARIANGELA RAMOS PEREIRA - Deve o autor, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$136,30 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000823-38.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DANUZA PILATI ANTONIO - 1. Há conexão entre esta ação de reintegração de posse e a ação de revisão de contrato autos nº 283/2009 em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Comarca, porquanto envolvem as mesmas partes eo mesmo objeto (contrato). 2. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. O despacho inicial neste processo foi proferido em 11.03.2009 (fl. 21/22), enquanto que naqueles autos em 06.05.2009 (fl. 118/119), assim tendo o ato aqui precedido o lá praticado, preventivo está este Juízo. 4. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determine a remessa daqueles autos a este Juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Oficie-se à 21ª Vara Cível deste Foro, solicitando a remessa dos autos sob nº 283/2009. 5. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIACI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e IVONE STRUCK.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 547/2009 - TECELAGEM LEONILDA LTDA x JORDANA EMANUELLE BARBOSA & CIA LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 123. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. SUZANA COMELATO, IVAN NASCIBEM JUNIOR, DAVID FRITZSONS BONIN e PATRICIA GAIOLA.

57. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 722/2009 - DIRLEI TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.

58. ARROLAMENTO SUMARIO - 744/2009 - OLINDA VALENTE PEGORARO e outros x OTAIR PEGORARO (ESPOLIO) - 1. Defiro (fl. 125) pelo prazo requerido. Int. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010068-73.2009.8.16.0001 - ROMILDO JOSE ISAIAS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - 1. recebo os recursos de fls. 320/334 e fls.340/345vº em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para querendo, apresentar resposta no prazo comum de quinze dias. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, ANA LUCIA MATEUS, LOUVAIN LOCKS, ANNELIZE ZANIN, TIANE RAFAELA HECK DE MELO, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, RENATA FERNANDES MONTEIRO, ERISSON FELIPE S. LEAL, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

60. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011459-63.2009.8.16.0001 - LANUCIO BOM DOS SANTOS x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as assossas homenagens de cautelas de estilo. - Advs. JOACIR JOSE FÁVERO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

61. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0010874-11.2009.8.16.0001 - VALQUIRIA MARIA ALVES x TIM CELULAR S/A - ...2. Intime-se a parte credora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizado do débito, deduzindo-se o valor já depositado nos

autos. Int. - Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANIELI SOMENSI KROKOSZ, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, OSLEIDE MARA LAURINDO e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

62. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2009 - SERDIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM RADIODIAGNOSTICO LTDA x SESEF SERVICIO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - 1. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido à fl. 165. Int. - Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, CARMEN CITRIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO, KATIA ZANONI, DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS, FABIO FERNANDES PEIXOTO e SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA.

63. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003022-33.2009.8.16.0001 - DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x G HOLDING LTDA e outros - Vistos em saneador... 1. Indefero, por ora, o sobrestamento do feito ante a notícia de inquérito policial por crime de estelionato requerido pelo réu Acir, uma vez que intimado para demonstrar a abertura do referido inquérito policial estadual, quedou-se inerte, conforme fls. 911 e 921. 2. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 20 da referida norma legal. 3. Em preliminar, alegam os réus impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a presente se baseia tão somente em inquérito policial realizado pela Polícia Federal, inexistindo a ação penal. Razão não lhe assiste. No que concerne a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, segundo Liebman, citado por José Frederico Marques, "o terceiro requisito da ação encontra-se na admissibilidade em abstrato da providência pedida, isto é, em fato que se encontra entre aqueles sobre os quais o juiz pode pronunciar-se e não lhe esteja expressamente vedado de apreciá-lo e julgar" ("Manual de Direito Processual Civil", 1º volume, Teoria Geral do Processo Civil, Ed. Saraiva, 1986, pág. 188). Essa não é, porém, a situação reinante no caso em exame, eis que inexiste qualquer vedação à apreciação do pedido deduzido nesta ação, vale dizer, à pretensão dos autores de virem a revisar os contratos que, em tese, originaram o título objeto da demanda executiva. A possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada somente do ponto de vista processual, porquanto, se analisada pelo âmbito meritório, muitos dos pedidos deduzidos em juízo não seriam possíveis. Contudo, não seriam possíveis porque improcedentes, ou seja, porque inexistente o almejado direito material. Verifico que o pedido do embargante é perfeitamente possível, não havendo qualquer inviabilidade, em tese, para que se possa conceder o provimento solicitado, tendo em conta que as responsabilidades na esfera criminal e na esfera cível são independentes, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil. Assim, haver ou não a fraude é matéria relativa ao mérito da demanda e não se confunde com as condições da ação. Nesses termos, rejeito a preliminar arguida. 4. Sustentam os réus, ainda em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Maria Luiza e Celso porque não firmaram o contrato de prestação sendo firmado apenas pelo sócio Acir o que não era possível pelo seu contrato social e não tinham ciência acerca da tal contratação e quanto ao réu Acir, sob o fundamento de que o contrato foi firmado apenas pela primeira ré, G. Holding, sendo ele somente um dos sócios. Sem razão o réu. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa a todos os réus conduta ilícita, porquanto sustenta que o suposto golpe foi praticado pelos sócios da empresa, primeira re. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (a vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória"2 Daí porque rejeito a preliminar arguida. 5. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 6. Pontos controvertidos: Não há controvérsia que o contrato de prestação de serviços não foi cumprido pela parte ré, ou seja, na realização de fazer a compensação tributária com as debêntures. A controvérsia reside: a) se o contrato foi regular, ante a assinatura de apenas um dos sócios, bem como se os sócios/réus, Maria Luiza e Celso, tinham conhecimento de tal celebração; b) se houve golpe pelos réus consubstanciado na fraude na elaboração do laudo e da manifestação de possibilidade da compensação de crédito por debêntures, bem como acerca do valor destas últimas e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito dos reus; c) Danos materiais (se houve efetivamente o pagamento da quantia de R\$ 312.000,00 pelo autor); d) danos morais. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 7. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente no depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas, assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis de testemunha, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 8. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2012 às 14h30min. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$37,60 (na conta desta serventia), bem como as partes recolherem as custas para intimação das testemunhas a serem arroladas no valor de R\$9,40 para cada testemunha (na conta desta serventia). Int. - Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA

KUNZE, EDUARDO CASILLO JARDIM, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHLKA.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002701-95.2009.8.16.0001 - A.G.S. x B.F. - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 76. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

65. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1323/2009 - BANCO GMAC S/A x JERONIMO FRANCO DE CARVALHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

66. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1371/2009 - BANCO FINASA S/A x ARNALDO PONTES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 102. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1829/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA e JULIANO DE SOUZA POMPEO.

68. ACAO DE DEPOSITO - 1864/2009 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO ADAIR FLORENCIO - Deve o autor apresentar a cópia necessárias para expedição de carta, ou seja, 01 de fls. 69/76 e 82. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e IGOR RAFAEL MAYER.

69. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002881-14.2009.8.16.0001 - LUIS CESAR KUPEKA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2364/2009 - BANCO ITAU S/A x AWF COMERCIO IMP e EXP DE ARTIGOS DE ROUPAS E CALCADOS LTDA e outros - 1. Sobre o pedido de fl. 85, manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de presumir-se concordância. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2441/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN e outro - Deve a parte autora comparecer em cartório para retirar alvará. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA.

72. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001570-51.2010.8.16.0001 - RUTH PASSARELI LOPES DA CRUZ x BANCO FINASA S/A - 1. Sobre o pedido de fls. 164 manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. IVONE STRUCK, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

73. ACAO DE DESPEJO - 0002626-22.2010.8.16.0001 - JOSE JULIO DE CASTRO x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes e para decretar o despejo, cujo comando material de desocupação é desnecessário, pois realizada voluntariamente no curso do processo; (ii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do encargo locatício relativo às taxas condominiais vencidas entre 05/06/08 a 05/10/09, consistente na somatória dos valores nominais inseridos na planilha de fl. 80, atualiza- dos pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso, além do acréscimo de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês (art.161,§1º do CTN e 406 do CC), incidentes sobre o débito a partir da citação (art.219 do CPC); (iii) condenar os réus, solidariamente, a ressarcir o autor pelo pagamento das parcelas vencidas de novembro de 2009 a março de 2010, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por artigos, ante a necessidade de se comprovar o montante atualizado da despesa condominial, já quitado. Quanto ao período de permanência no imóvel posterior ao vencimento da parcela de março de 2010, deverá ser pago proporcionalmente, isto é, para cinco dias." O débito total, ainda, será atualizado e acrescido de juros conforme determinado no item (i). De consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I e II, do CPC). Diante da sucumbência mínima do autor (art.21, parágrafo único do CPC), condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causidico da parte autora, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono eo tempo exigido para o serviço (art.20, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOSE MARCOS DE CASTRO, RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, JULIANA BARRETO DE SOUZA e THIAGO CASARIN DA SILVA.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002917-22.2010.8.16.0001 - MARCELO RODRIGUES PADILHA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 153. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004585-28.2010.8.16.0001 - MULTIPLOS PARTIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. recebo a apelação de fls. 1100/1120 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de

estilo. - Advs. THOME SABAGGA NETO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABAGGA DE MELO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH. 76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004892-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARLI PRESTES - 1. E cedeço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10º. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 13. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo 2ºário da Justiça, deste 14. Intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

77. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0008502-55.2010.8.16.0001 - JAIME LERNER x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de cautelas de estilo. - Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, EVERTON JONIR FAGUNDES MANENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, DEBORA LEMOS GUMURSKI, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, RODRIGO PUPPI BASTOS, LUIZ OTAVIO GOES, EMERSON GABARDO, GIOVANI ZORZI RIBAS e FERNANDO MATEUS DA SILVA.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010525-71.2010.8.16.0001 - MAVESUL MOTOS LTDA x KARINA CRISTIANA FERREIRA PINTO - 1. Ante o contido à fl. 64/ vº, intime-se pessoalmente a parte exequente, através de AR, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

79. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013853-09.2010.8.16.0001 - MARIO JOSE BLAZKOWSKI e outro x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

80. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0014947-89.2010.8.16.0001 - ROLAND STOCK e outros x BANESTADO - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, GIOVANNA MARTINEZ RE, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES

WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA C. DE MEDEIROS.

81. ACAO DE USUCAPIAO - 0019353-56.2010.8.16.0001 - ELCIO DE SOUZA x EVENTUAIS INTERESSADOS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) declarar a propriedade do autor em relação aos bens TUDOR, 2 portas, fabricado em 1929, chassi nº A3839474 e PHAETON, 4 portas, conversível, fabricado em 1928, chassi nº AA1062605, adquiridas em 2000 (cinco anos após a compra). (ii) declarar a propriedade do autor em relação aos bens PHAETON, 4 portas, conversível, fabricado em 1929, chassi A569830, adquirida em 2004 (cinco anos após a compra). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oficie-se ao Detran/PR, comunicando-lhe acerca da presente decisão (que reconheceu a propriedade dos supracitados bens), a fim de que proceda às medidas cabíveis segundo seus procedimentos administrativos. Cópia da presente decisão deverá acompanhar o ofício. Eventuais custas pe o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONCALVES e RAFAEL TADEU MACHADO.

82. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027931-08.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO PEDROZO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 62. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

83. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030717-25.2010.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO CUNHA D AVILA x WEBSTORM INTERNET LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 781. 2. No prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se as partes acerca da resposta aos ofícios, iniciando-se pelos autores e após à parte ré. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA K FERNANDES e LEOCADIO PROLIK.

84. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030985-79.2010.8.16.0001 - ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x BANCO IBI S/A - Deve a parte requerido, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 287,69, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor fl. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09 Adv. ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER, PATRICIA FERNANDES BEGA, MARISETE ZAMBAZI e ESTELA HARUMI MIZUKAWA.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042190-08.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x DIRLEI TAVARES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

86. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0048484-76.2010.8.16.0001 - MAURICIO PINHEIRO DE CARVALHO e outro x MAXIMILIANO IVAN REYES FERNANDEZ - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: (i) condenar o réu a ressarcir os autores pelos danos materiais decorrentes da prestação defeituosa do serviço, cujo valor deverá ser aferido em fase liquidatória, por arbitramento, relativos aos defeitos noticiados no parecer de fls.60/74, atendendo-se, ainda, para o fato de que o montante não poderá exceder o pedido inicial (R\$ 23.640,00), à luz do princípio da congruência (art.460 do CPC); (ii) condenar o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atinente à pericia extrajudicial, atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso (19/02/2010 - fl.78) e acrescido de juros da mora a contar da citação à taxa de 1% ao mês; (iii) condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao desentupimento de ramal de esgoto, atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso (15/05/2009 - fl.77) e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês contados da citação; (iv) condenar o réu a compensar os autores pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da presente data e acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês contados da citação. Apurado o quantum em liquidação de sentença, incidirão juros de mora, a taxa de 1% ao mês (art.161, §1º do CTN e 406 do CC), sobre o montante, desde a data da citação (art.219 do CPC) por se tratar de relação contratual. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o labor do patrono, a dilação probatória e o tempo exigido para o serviço (art.20,§3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e PAULO ROBERTO MARTINS.

87. ACAO DE USUCAPIAO - 0054713-52.2010.8.16.0001 - MARIANGELA RAMOS PEREIRA x SOLANGE PEREIRA ZANELLA - Deve o requerente preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R\$893,94 a favor desta serventia, taxa do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa do funrejus a favor das respectivas instituições, bem como custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$247,50 a favor do sr. oficial de justiça. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDREA PEREIRA ZANELLA e CEZAR E. DE OLIVEIRA FRANCO.

88. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0055499-96.2010.8.16.0001 - FRANCISCO RIBEIRO ESCAPAMENTOS ME X

INDUSTRIA DE ESCAPAMENTOS CONTINENTE LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não estiver sido possível outra forma de citação, portanto deve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro da primeira requerida até se esgotarem todos os meios de buscas possíveis. Int.- Adv. ADELFO VEIGA JUNIOR, ANGELICA YARA GABIRA PERES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

89. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0058640-26.2010.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo nos artigos 803, 806, 808, I e 269, I, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para restabelecimento das restrições ao crédito em relação ao débito indicado na inicial. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da ré, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que a cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada à alteração das condições financeiras da autora, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, SERGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA.

90. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059106-20.2010.8.16.0001 - LUIZ SAMBURSKI x ABN AMRO ARRENDANTO MERCANTIL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a nulidade da cláusula "VI.f" que estabelece a cobrança de taxa de emissão de lâmina - TEL; b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com os outros encargos da mora, mantendo aquela e afastando estas; c) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, e o réu nos 10% restantes, e honorários advocatícios uma parte ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, mantida a proporção antes fixada (9:1). Registre-se, por fim, que, por estar o autor sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimam-se. - Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLING LOTH.

91. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004829-20.2011.8.16.0001 - TULLIO BAGATIN x BANCO HSBC - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Adv. DAVI VENACIO, VILMAR FAGUNDES, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006523-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VICENTE JULIO COSTA - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 50) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. registre-se. Intimem-se. - Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA.

93. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001 - WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - 1. Para análise do pedido de substituição da testemunha Eli Antunes por Elza Maria Ostrovski, tendo em conta o que dispõe o artigo 408 do Código de Processo Civil, deverá a parte ré, no prazo de 05 dias, demonstrar documentalmente a enfermidade da testemunha, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025466-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x STELAMAY ALVES FREITAS - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026066-13.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JUCEMARA RIBEIRO - 1. Ante o contido na certidão de fls. 82vº, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0026978-10.2011.8.16.0001 - JACIRA MONTEIRO BUCZEK x ROSE BUCZEK - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. JONAS BORGES e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0031397-73.2011.8.16.0001 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A e outro - 1. Trata-se de ação visando o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública que tramitou na Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. Contudo, verifica-se que o presente juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Isso porque, dispõe o artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, in verbis: "art. 575. A execução fundada em título judicial, processar-se-á perante: [...] II. o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Nesse passo, verifica-se que o juízo competente é o que proferiu a sentença condenatória, sendo, no caso em tela, o Juízo da Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. Diante do exposto, conclui-se que o juízo competente para processar o presente feito é o Juízo da Vara da Fazenda Pública deste Foro Central. Diante da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Veicule-se via sistema Publique-se. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

98. ALVARA JUDICIAL - 0031490-36.2011.8.16.0001 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e outros x NAIR WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (ESPOLIO) - Deve a parte autora comparecer em cartório para retirar alvará. - Adv. SILVANA MARIA HORNOS ARTIGAS.

99. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0037549-40.2011.8.16.0001 - SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CLEUZAMIR EIDAN DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 88. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

100. AÇÃO DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001 - JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - 1. Para o ato postergado designo o dia 06/08/2012, às 14:10 horas. 2. Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o contido no petição retro. 3. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e encaminhamento do ofício (fl. 27). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044878-06.2011.8.16.0001 - NELSON FERNANDES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia original do acordo de fls. 115-118, no prazo de 10 dias. 2. Em igual prazo, deverá a parte ré efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme fl. 120. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045148-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZA ALEXANDRINO SIQUEIRA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º do CPC), o que enseja, inclusive, o desbloqueio do veículo sub judice. - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047715-34.2011.8.16.0001 - WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV CREDITOS E FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Diante da inércia da parte autora para comprovação de rendimentos, conforme certidão de fl. 77vº, indefiro o benefício da assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promova o recolhimento das custas processuais, taxa do funjus e do 2º distribuidor. Int. - Adv. ANDREIA DAMASCENO.

104. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0048005-49.2011.8.16.0001 - IONE MARI VILLAR CORDEIRO x FEDERAL DE SEGUROS S/A - 1. Sobre os documentos de fls. 162/163 faculto a manifestação de parte autora, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LARISSA KIRSTEN HETKA, EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA e LUCAS GUILHERME LESSA.

105. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0049255-20.2011.8.16.0001 - CINTIA THAIS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. nos moldes do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 6194/1974, deverá o autor, no prazo de 10 dias, demonstrar documentalmente a ocorrência do acidente. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049308-98.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONATAS MARCELO DO NASCIMENTO - 1. Recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

107. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049721-14.2011.8.16.0001 - ANGELITA DE FATIMA THOMAZ DE LIMA x UNIMED PARANA - 1. Ante o contido na certidão de fls. 45vº, reitere-se a intimação pelo prazo de 10 dias. " 1. Nos termos do CPC, art. 43, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores. A propósito, assim la se decidiu: "A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se ceu, ainda que o fato não seja comunicado ao Juiz da causa, invalidando os atos judiciais à caso praticados depois disso" (Resp. n.º 298.366/PA)". (Recurso Especial n.º 155141/ES (1997/0081694-0), 4a. Turma do STJ, Rel. Min.

Barros Monteiro, j. 20.09.2005, unânime, DJ III. 07.11.2005). Dessa forma, a fim de sanar vício capaz de invalidar os atos processuais, impõe-se SUSPENDER o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 265, § 1º). INTIME-SE a parte autora, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação e substituição da parte falecida Angelina de Fatima Thomaz de Lima, pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (CPC, art. 1.055 e seguintes), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV) . IV. Intimem-se." - Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA.

108. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0050573-38.2011.8.16.0001 - GONCALINA DE LOURDES DAS CHAGAS ZIGNANI x UNIMED - CURITIBA e outro - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo de fls. 348, no prazo de cinco dias (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

109. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0051777-20.2011.8.16.0001 - REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI x MURIEL GUIMARAES CLEVE MASCHKE (ESPOLIO) - Vistos e Examinados...Preliminarmente, deve a serventia regularizar a numeração dos autos a partir da fl. 117. REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI ingressa com o presente pedido de registro de testamento publico elaborado por MURIEL CLEVE MASCHKE, falecida em 11.05.2011. Juntou documentos (fls. 06/83). O Ministério Público opinou deferimento do pedido (fl. 118). Relatei. Decido. Trata-se de pedido de registro de testamento público, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.125 a 1.129 do Código de Processo Civil. Neste procedimento deve ser feita um exame sumário da validade formal do testamento, isto é, das formalidades extrínsecas. Verifico que o testamento preenche os requisitos legais elencados no artigo 1.864 do Código Civil. Com efeito, foi escrito pelo tabelião do 7º tabelionato deste foro central, lido na presença de cinco testemunhas, devidamente qualificadas, e por estes assinado em conjunto com o testador. Nada há, portanto, que impeça o registro, arquivamento e cumprimento do testamento lavrado às fls. 318 do Livro nº 1046-N, do 7º Tabelionato Volpi deste Foro Central. Posto isso, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento, remetendo a Sra. Escrivã cópia à repartição fiscal. Nomeio testamenteira a autora Sra. REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI, que deverá ser intimada , após para, em cinco dias, assinar o termo da testamenteira, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. No que concerne a validade da cláusula de incomunicabilidade, impõe-se observar que se trata da disposição testamentária, não se tratando de questão de formalidade extrínseca, ou seja, atinente a vício externo, logo, não há como ser apreciada por ocasião da ação de registro de testamento, devendo ser analisada em sede própria. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

110. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0053546-63.2011.8.16.0001 - ALVARO LUIZ ANTUNES DE SA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para expedição, ou seja, 01 de fls. 02/29 e 66/69. Int. - Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

111. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0053679-08.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO E EDIFICIO BELA CINTRA x CARLOS CESAR CUSMANICH e outro - 1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 75. Desta feita, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de que a parte autora apresente o acordo celebrado entre as partes. Int. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

112. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0054533-02.2011.8.16.0001 - VANUZA ALVES x BANCO FINASA S.A. - 1. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento da taxa judiciária e das custas atinentes à distribuição do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: cinco dias. Int. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

113. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0055335-97.2011.8.16.0001 - LUCELIO HELDER CHERUBIM x JAIRO DE MACEDO e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 156/199, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057286-29.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN LISBOA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). 2. Considerando que não houve citação da parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

115. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0058700-62.2011.8.16.0001 - VALMIR DA SILVA MERCEDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (manifeste-se sobre a certidão de fl. 65), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

116. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061435-68.2011.8.16.0001 - MILENY MARIA MARTINEZ CARDOSO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar os autos e distribuir na comarca de Fátima/Pr. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

117. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061750-96.2011.8.16.0001 - ALCEU PAULO WALTER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar os autos e distribuir na Comarca de Londrina/PR. Int. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064868-80.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERILTON JOSE DA SILVA - Intime-se

o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0065005-62.2011.8.16.0001 - KASSIA HOTEL LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0065347-73.2011.8.16.0001 - JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Ante o contido na certidão de fl. 64, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da taxa do 2º Distribuidor, sob pena de cancelamento da petição inicial. Int. - Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067033-03.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DANIELE REGINA RAVANELLO TONET - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0001277-13.2012.8.16.0001 - LEANDRO SONOKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, nos termos que dispõe o artigo 264 do CPC, acolho a emenda à inicial de fls. 37/45, passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Para análise do pedido liminar, deverá o autor esclarecer se pretende a entrega ou manutenção do bem, vez que contraditório o contido à fl. 44 e no item '2' de fl. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.

123. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0001928-45.2012.8.16.0001 - KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x BB SEGUROS AUTO - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 42. Int. - Adv. CLEITON SILVIO BASSO.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003183-38.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SANDRO SILVINDO CALDART - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 22, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004080-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE CRISTINA TOLEDO - 1. POor mais esta vez, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 34, em cinco dias, sob pena de indeferimento. " 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. Int." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

126. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0013341-55.2012.8.16.0001 - FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MATTANA COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 64. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, DANIELA AVILA e STEPHANIE GEORGIA POMAGERKI.

127. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0013893-20.2012.8.16.0001 - ANTONIO SCHUVER x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a liminar de fls. 59/63, condenar a ré na obrigação de liberação da "PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL NÃO CIMENTADA COM SUPERFÍCIE ARTICULAR DE CERÂMICA" ao autor, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser suportados na mesma proporção (50%), tendo em conta o zelo profissional e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0014369-58.2012.8.16.0001 - SILMARA DA APARECIDA MERCE x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Tendo em vista que ainda não retornou o AR da carta de citação, defiro o pedido de fl. 63, excludo da pauta a audiência designada à fl. 60. 2. redesigno a audiência de conciliação para o dia 16.07.2012 às 14h10min. 3. Cite-se o réu nos termos do despacho de fl. 60. Deve o autor retirar a carta de fl.68. Int. - Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

129. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014797-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro - 1. Defiro (fls. 94/95). Cientifique-se pessoalmente o Banco Itaú S/A acerca da existência da presente demanda. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022809-43.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIDNEI JOSE

LUCAS SOARES - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

Curitiba, 27 de junho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 112 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0056 000716/2007
ADEMIR MAÇANEIRO 0061 001610/2007
ADILSON CARNIERI 0001 018651/1982
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0061 001610/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0131 025832/2011
ADROALDO JOSE GONÇALVES 0028 000446/2003
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0032 000911/2003
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0017 000585/2001
ALEXANDRE BROWN PALMA 0088 001743/2009
ALEXANDRE D.V.SPESSATTO 0059 001490/2007
ALEXANDRE GOMES KAMEGASAW 0104 027936/2010
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA 0020 001264/2001
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0006 000054/1997
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0007 000318/1997
ALEXANDRE ZOLET 0039 000312/2005
ALLYNE PAMELA HEY 0103 027083/2010
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0052 001227/2006
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0047 000714/2006
ANA PAULA GRACIA PEREIRA 0040 000624/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA 0023 001477/2002
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0070 000983/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0125 014536/2011
0141 047777/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0001 018651/1982
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0116 062691/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0075 001483/2008
ANSAIR ISABEL SCHAEFER CO 0003 000049/1995
ANTONIO LINARES FILHO 0014 001157/1999
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0025 000099/2003
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0027 000221/2003
ARNALDO FERREIRA 0001 018651/1982
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0088 001743/2009
Abel Antonio Rebello 0022 000656/2002
Acacio Correa Filho 0035 000501/2004
0130 023037/2011
Ademilde Silveira 0176 026581/2012
Adriana D Avila Oliveira 0017 000585/2001
Adriane Turin dos Santos 0034 000445/2004
Adriano Antonio Bertolin 0055 000201/2007
Adriano Moro Bittencourt 0125 014536/2011
Adriano Muniz Rebello 0072 001250/2008
Afonso Bueno de Santana 0154 001181/2012
Alessandra Sprea 0025 000099/2003
Alexandra Danieli Alberti 0061 001610/2007
Alexandre Christoph Lobo 0103 027083/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0068 000658/2008
Alexandre de Almeida 0030 000883/2003
Aline Bratti Nunes Pereir 0175 026564/2012
Altivo Jose Seniski 0079 000380/2009
Amanda Graziela de Azeved 0084 001193/2009
Amilcare Scatolin 0075 001483/2008
Ana Paula Magalhães 0061 001610/2007
Andrea Cristiane Grabovsk 0003 000049/1995
Andrea Damasceno de Barro 0117 063576/2010
Andrea Hertel Malucelli 0080 000635/2009
Andreza Maria Beltoni 0035 000501/2004
Andréia Cândida Vitor 0088 001743/2009

Angela Estorillo Silva Fr 0006 000054/1997
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0083 000956/2009
 Anisio dos Santos 0095 002415/2009
 Antonio Emerson Martins 0007 000318/1997
 Artur Pereira Alves Junio 0012 000542/1999
 Auracyr Azevedo de Moura 0170 023078/2012
 Aureo Vinhoti 0075 001483/2008
 BEATRIZ SANTI 0036 000874/2004
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0098 015178/2010
 Barbara Ribeiro Vicente 0004 000530/1996
 Beatriz Seidel Casagrande 0095 002415/2009
 Beatriz Shiebler 0027 000221/2003
 Blas Gomm Filho 0058 001322/2007
 0143 049975/2011
 0144 052480/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0134 031328/2011
 Bruno Fabricio Lobo Pache 0103 027083/2010
 Bruno Henrique Baleche 0119 072068/2010
 CARLA REGINA MOREIRA Bavo 0150 060615/2011
 CARLOS ALBERTO F.DE CASTR 0029 000466/2003
 CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0127 016211/2011
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0096 013691/2010
 CARLOS EDUARDO GOMES DA S 0137 043888/2011
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0107 031796/2010
 CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE 0060 001549/2007
 CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0032 000911/2003
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0025 000099/2003
 CAROLINE AMADORI CAVET 0052 001227/2006
 CASSIANO RICARDO BÉTTES 0011 001278/1998
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0004 000530/1996
 CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0002 019708/1983
 CESAR LUIZ DA SILVA 0062 001645/2007
 CEZAR AUGUSTO GAVRON 0020 001264/2001
 CHARLINE LARA AIRES 0144 052480/2011
 CHEDID MILANO NETO 0017 000585/2001
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0109 040236/2010
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0071 001028/2008
 CLAUDIA MADALENA RODRIGUE 0049 000803/2006
 CLAUDIA VIEIRA CASTRO 0091 001991/2009
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0096 013691/2010
 CLOVIS TEIXEIRA 0021 000509/2002
 CONCEICAO APARECIDA CARVA 0009 000540/1998
 CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0042 001116/2005
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0116 062691/2010
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0094 002260/2009
 Candido M. M. Boscardin 0086 001322/2009
 Carine de Medeiros Martin 0078 000085/2009
 Carlos Adolfo Nishida May 0081 000719/2009
 Carlos Albirone Toazza 0060 001549/2007
 Carlos Eduardo Quadros Do 0010 001077/1998
 Carlos Fernando Correa de 0017 000585/2001
 Carlos Frederico Reina Co 0075 001483/2008
 Carlos Roberto Steuck 0087 001698/2009
 Carlos Roberto de Siqueir 0091 001991/2009
 Carlyle Popp 0089 001762/2009
 Carmen Elisabeth Jacon Br 0084 001193/2009
 Cesar Augusto Terra 0015 001235/1999
 Cibele Antonia Kloc e Sil 0133 027939/2011
 Ciro Bruning 0084 001193/2009
 Claire Lottici 0004 000530/1996
 0007 000318/1997
 0049 000803/2006
 Claudia E. C. Van Heesewij 0075 001483/2008
 Claudio Marcelo Baiak 0005 000996/1996
 Cleber Marcondes 0006 000054/1997
 Cláudio Mariani 0029 000466/2003
 Cristiane Bellinati Garci 0078 000085/2009
 0093 002233/2009
 Crystiane Linhares 0053 001530/2006
 0138 044492/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0065 000253/2008
 DANIEL J.R.BRANCO 0045 000343/2006
 DANIEL PESSOA MADER 0129 020021/2011
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0077 000010/2009
 DANIELE POTRICH LIMA 0037 001371/2004
 DANTE D'AQUINO 0090 001944/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0044 000038/2006
 DARCIO JOSE DA MOTA 0061 001610/2007
 DAVI DEUTSCHER 0109 040236/2010
 DEISI LACERDA 0014 001157/1999
 DENISE FABIANE ROSA FONSE 0012 000542/1999
 DIEGO DE ANDRADE 0135 041500/2011
 0140 046159/2011
 DIRCEU L.B. PRECOMA 0060 001549/2007
 Daniel Andrade do Vale 0070 000983/2008
 Daniel Barbosa Maia 0058 001322/2007
 Daniel Fernando Pastre 0093 002233/2009
 Daniela Benes Senhora Hir 0071 001028/2008
 Daniela Pedott 0060 001549/2007
 Daniele de Bona 0102 025577/2010
 Daniella Zoldan 0106 030957/2010
 Danielle Magnabosco 0086 001322/2009
 Danielle Rosa e Souza 0128 016561/2011
 Danusa Feliz de Luca 0063 001835/2007
 Davi Chedlovski Pinheiro 0148 058536/2011
 Debora Segala 0088 001743/2009
 Denio Leite Novaes Junior 0123 008410/2011
 Diego Rubens Gottardi 0092 002129/2009
 Diego Rubens Gottardi 0102 025577/2010

Dilani Maiorani 0042 001116/2005
 Djanir Pedro Pereira 0009 000540/1998
 EDGAR CORDTS 0164 015154/2012
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0123 008410/2011
 EDSON SILVERIO CABRAL 0027 000221/2003
 EDSON UBEDA 0104 027936/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0110 040313/2010
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0017 000585/2001
 0022 000656/2002
 ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0016 001236/1999
 ELIANE KOVALHUK 0059 001490/2007
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0027 000221/2003
 ELIEZER DOS SANTOS 0001 018651/1982
 ELISA DE CARVALHO 0074 001327/2008
 ELISABETH NASS ANDERLE 0163 014867/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0088 001743/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0114 058915/2010
 EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0123 008410/2011
 EVERALDO TROBETTA 0055 000201/2007
 Edson Antonio Lenzi Filho 0040 000624/2005
 Eduardo Bruning 0084 001193/2009
 Eli Alves da Silva 0104 027936/2010
 Eliane Maria Marques 0073 001300/2008
 Elisa Gehlen Paula Barros 0065 000253/2008
 0074 001327/2008
 Eloisa Fontes Tavares Riv 0174 025951/2012
 Elton Baiocco 0091 001991/2009
 Emerson Nurihiko Fukushima 0103 027083/2010
 Enio Correa Maranhão 0113 050599/2010
 Enio Roberto Murara 0055 000201/2007
 Enrico Mattana Carollo 0076 001694/2008
 Erika Hikishima Fraga 0105 029717/2010
 Eros Gil Peters 0001 018651/1982
 Estevao lourenço Correia 0035 000501/2004
 Estevão Ruchinski 0014 001157/1999
 0014 001157/1999
 Evaristo Aragão Ferreira 0015 001235/1999
 0018 000667/2001
 0020 001264/2001
 0021 000509/2002
 0168 022327/2012
 FABIANA SILVEIRA 0151 062862/2011
 FABIANE DE ANDRADE 0140 046159/2011
 FABIANO ARCHEGAS 0028 000446/2003
 FABIANO LOPES 0183 028227/2012
 FABIO AMARAL ROCHA 0036 000874/2004
 FABRICIO KAVA 0168 022327/2012
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0040 000624/2005
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0116 062691/2010
 FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0011 001278/1998
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0060 001549/2007
 FERNANDO RIBEIRETE DE SOU 0084 001193/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0096 013691/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0075 001483/2008
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0017 000585/2001
 Fabiana Zotelli de Mattos 0061 001610/2007
 Fabiano Dias dos Reis 0048 000776/2006
 0166 020837/2012
 Fabiano Garrett Cardoso 0085 001258/2009
 Fabiano Neves Macieyewski 0100 023323/2010
 Fabio Pacheco Guedes 0173 025502/2012
 Fabricio Verdolin de Carv 0077 000010/2009
 Fabricio Zilotti 0089 001762/2009
 Fabiula Schmidt 0063 001835/2007
 Fernanda Andreezza 0044 000038/2006
 Fernanda de Araújo Molten 0089 001762/2009
 Fernando Murilo Costa Gar 0100 023323/2010
 Fernando Wilson Rocha Mar 0041 000975/2005
 Flavia Cristiane Machado 0047 000714/2006
 Flaviano Bellinati Garcia 0078 000085/2009
 Flavio Penteadto Geromini 0075 001483/2008
 Francisco Antonio Fragata 0065 000253/2008
 0074 001327/2008
 Francisco Braz da Silva 0118 069500/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0122 005224/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0182 027384/2012
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0028 000446/2003
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0185 028864/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0151 062862/2011
 GILBERTO CARVALHO DE MOUR 0009 000540/1998
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0040 000624/2005
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0061 001610/2007
 GIOVANI GIAN DA SILVA 0062 001645/2007
 GISELLE M.V. RIEPENHOFF 0060 001549/2007
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0054 001544/2006
 GUILHERME MANNA ROCHA 0024 000084/2003
 Geraldo Nogueira da Gama 0088 001743/2009
 Geroldo Augusto Hauer 0079 000380/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 0075 001483/2008
 Gibson Martine Victorino 0060 001549/2007
 Gilberto Rodrigues Baena 0015 001235/1999
 Gilberto Stinglin Loth 0015 001235/1999
 Glaucius Ghebur 0161 009828/2012
 Gracienne de Fatima Goes 0070 000983/2008
 Guilherme Borba Vianna 0089 001762/2009
 Gustavo Berto Roça 0161 009828/2012
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0178 026928/2012
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0015 001235/1999
 0018 000667/2001

HERNANI YANAZE 0009 000540/1998
 HUMBERTO R. COSTANTINO 0001 018651/1982
 Harysson Roberto Tres 0154 001181/2012
 Helio Pereira Cury Filho 0165 015660/2012
 Hugo Jesus Soares 0158 007614/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0058 001322/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0151 062862/2011
 ISABELLE TARAZI VALETON 0059 001490/2007
 Iguacimir G. Franco 0003 000049/1995
 Ioneia Ilda Veroneze 0138 044492/2011
 Irineu José Peters 0001 018651/1982
 Ivo Bernardino Cardoso 0031 000899/2003
 JAKSON HOHARA MENDES 0013 000787/1999
 JANDER LUIS CATARIN 0027 000221/2003
 JAQUELINE ZAMBON 0015 001235/1999
 JEFFERSON DE AMORIN 0040 000624/2005
 JEFFERSON LINS VASCONCEL 0063 001835/2007
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0179 027038/2012
 JOAO CARLOS KREFETA 0031 000899/2003
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0176 026581/2012
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0010 001077/1998
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0050 000910/2006
 JOSE BENJAMIM MELLINGER 0009 000540/1998
 JOSE CID CAMPELO 0011 001278/1998
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0157 004693/2012
 JOSE LUIZ BARRETO 0049 000803/2006
 JOSE MARIA ANTONIO 0139 045461/2011
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0031 000899/2003
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0014 001157/1999
 JOSE VICENTE DA SILVA 0170 023078/2012
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0071 001028/2008
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0017 000585/2001
 JOSÉ AROLDI FERREIRA DA S 0104 027936/2010
 JOYCE MAUS MISCHUR 0044 000038/2006
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0057 000922/2007
 JULIANA PUPO 0109 040236/2010
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0169 022336/2012
 Jaime Oliveira Penteado 0075 001483/2008
 Jair Moscardini 0023 001477/2002
 Jair Vani de Aragão 0060 001549/2007
 Jairo Basso 0047 000714/2006
 Janaina Cirino dos Santos 0005 000996/1996
 Janaina Rovaris 0010 001077/1998
 Janaina Rovaris 0059 001490/2007
 Jaqueline Scotá Stein 0075 001483/2008
 Jean Carlo de Almeida 0031 000899/2003
 Jeferson Weber 0013 000787/1999
 Joao Leonel Antocheski 0069 000905/2008
 Joao Leonel Antocheski 0172 025319/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0015 001235/1999
 Joao de Barros Torres 0019 000713/2001
 Joaquim José Grubhofer Ra 0006 000054/1997
 Joel Kravtchenko 0126 014545/2011
 Jonas Borges 0046 000585/2006
 0186 029550/2012
 Jose Antonio Vale 0131 025832/2011
 Jose Carlos Rosa 0023 001477/2002
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0070 000983/2008
 0094 002260/2009
 0101 025447/2010
 Jose Luiz Cardozo Lapa 0016 001236/1999
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0009 000540/1998
 0023 001477/2002
 José Carlos Skrzyszowski 0138 044492/2011
 José Dantas Loureiro Neto 0041 000975/2005
 José Eduardo Grittes Manz 0022 000656/2002
 José Heriberto Micheleto 0163 014867/2012
 José Marcelo Lobato Silva 0040 000624/2005
 José Melquiades da Rocha 0179 027038/2012
 José Melquiades da Rocha 0179 027038/2012
 José Valter Rodrigues 0065 000253/2008
 José do Carmo Badaró 0161 009828/2012
 João Carlos Flor Junior 0106 030957/2010
 João Domingos Cardoso 0060 001549/2007
 João Domingos Cardoso Jun 0060 001549/2007
 João Fernando Saddock Per 0095 002415/2009
 João Henrique da Silva 0037 001371/2004
 Juliana Liczacowski Malve 0038 001524/2004
 Juliana Mara da Silva 0075 001483/2008
 Juliana da Silva 0022 000656/2002
 Juliane Toledo S. Rossa 0149 060507/2011
 0177 026722/2012
 Julianna W. Silva 0004 000530/1996
 Juliano Ricardo Tolentino 0160 009605/2012
 Julio Barbosa Lemes Filho 0003 000049/1995
 Julio Cesar Dalmolin 0047 000714/2006
 0069 000905/2008
 Julio Cesar Dalmolin 0069 000905/2008
 Julio Cesar Faria Poli 0009 000540/1998
 Juscelino Clayton Castard 0093 002233/2009
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0017 000585/2001
 Karine Pereira 0094 002260/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0112 046024/2010
 0121 002725/2011
 Kelly Worm Cottlinski Canz 0098 015178/2010
 Kelly Worm Cottlinski Casa 0101 025447/2010
 Klaus Schinitzler 0092 002129/2009
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0006 000054/1997
 LEONEL STEVAM FILHO 0125 014536/2011

LETICIA ALVES 0120 001360/2011
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0013 000787/1999
 LINCOLN T. FERREIRA 0014 001157/1999
 LINDSAY GRACIA COLLE 0009 000540/1998
 LIZIANE ADELIA DA SILVA R 0123 008410/2011
 LORENA MARTINS SCHWARTZ 0042 001116/2005
 LUCIANA BERRO 0058 001322/2007
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0085 001258/2009
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0020 001264/2001
 LUCIANE M. SIGNORI 0034 000445/2004
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0043 001215/2005
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0031 000899/2003
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0157 004693/2012
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0061 001610/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0149 060507/2011
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0169 022336/2012
 LUIZ ANTONIO PARAVATO LES 0001 018651/1982
 LUIZ CARLOS KRANZ 0004 000530/1996
 LUIZ CARLOS RODRIGUES VIE 0104 027936/2010
 LUIZ CARLOS SALVARO 0098 015178/2010
 LUIZ FERNANDO MOSCARDI 0038 001524/2004
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0032 000911/2003
 Lasnine Monte Wolski Scho 0075 001483/2008
 Lauro Barros Boccacio 0156 002444/2012
 Leandro Galli 0038 001524/2004
 Leandro de Quadros 0160 009605/2012
 Leila Mejdalani Pereira 0124 012752/2011
 Leonardo Guilherme dos Sa 0067 000625/2008
 Leonel Trevisan Junior 0093 002233/2009
 Liana Maria Taborda Lima 0080 000635/2009
 Lillianne Yuki Gallo Alves 0104 027936/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0008 000357/1998
 0014 001157/1999
 Livia Cabral Guimarães 0010 001077/1998
 Loraine Costacurta 0004 000530/1996
 Loriane Guisantes da Rosa 0064 001857/2007
 0127 016211/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0099 018144/2010
 Lucas Henrique Zandonadi 0083 000956/2009
 Luciano Anghinoni 0075 001483/2008
 Lucius Marcos Oliveira 0025 000099/2003
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0116 062691/2010
 Luis Carlos Lourenço 0074 001327/2008
 Luis Eduardo Mikowski 0015 001235/1999
 Luis Fernando N. Loyola 0041 000975/2005
 Luis Oscar Six Botton 0010 001077/1998
 Luis Oscar Six Botton 0059 001490/2007
 0120 001360/2011
 Luiz Alberto Gonçalves 0103 027083/2010
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0045 000343/2006
 0051 000961/2006
 Luiz Assi 0024 000084/2003
 Luiz Carlos Gulka 0101 025447/2010
 Luiz Cesar Zago 0133 027939/2011
 0137 043888/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0003 000049/1995
 Luiz Fernando Brusamolin 0014 001157/1999
 Luiz Fernando Brusamolin 0153 001140/2012
 Luiz Fernando Comegno 0108 039701/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0022 000656/2002
 0036 000874/2004
 Luiz Gustavo Baron 0113 050599/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0075 001483/2008
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0052 001227/2006
 Luiz Roberto Romano 0012 000542/1999
 Luiz Roberto Romano 0067 000625/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0021 000509/2002
 Lyndon Johnson Lopes dos 0055 000201/2007
 Lúcia Regina Tucci 0136 041951/2011
 MAJEDA D.M.POPP 0089 001762/2009
 MARCELA PEGORARO 0029 000466/2003
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0020 001264/2001
 MARCELO L. F. DE MACEDO B 0167 021944/2012
 MARCELO OLIVA MURARA 0006 000054/1997
 MARCIO ANTONIO SASSO 0047 000714/2006
 MARCOS BUENO GOMES 0081 000719/2009
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0061 001610/2007
 MARGARETH MOUZINHO DE O. 0026 000193/2003
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0104 027936/2010
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0136 041951/2011
 0184 028782/2012
 MARIA GOMES SAMPAIO 0026 000193/2003
 MARIA HELENA DE CASTRO 0070 000983/2008
 MARIA IZABEL CARVALHO 0159 007815/2012
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0004 000530/1996
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0020 001264/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0145 055952/2011
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0152 066963/2011
 MAURILIO LEONEL 0145 055952/2011
 MONICA DALMOLIN 0047 000714/2006
 MYRTHES MAGDA GOMES 0001 018651/1982
 Magali Fuerbringer 0132 026033/2011
 Manuella Stein Patrial 0088 001743/2009
 Marcel Rodrigo Alexandrin 0144 052480/2011
 Marcelo Alessandro Berto 0114 058915/2010
 Marcelo Augusto Bertoni 0070 000983/2008
 Marcelo Jose Ciscato 0025 000099/2003
 Marcelo Mazur 0077 000010/2009
 Marcelo Monwa dos Santos 0095 002415/2009

Marcio Alexandre Cavenaqui 0023 001477/2002
 Marcio Ayres de Oliveira 0080 000635/2009
 0110 040313/2010
 0154 001181/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0134 031328/2011
 Marco Antonio Andraus 0028 000446/2003
 Margues Andréia Sehn Pell 0060 001549/2007
 Maria Amelia C. M. Vianna 0099 018144/2010
 Maria Ana Dubrini dos San 0050 000910/2006
 Maria Cecília Tavares Zan 0181 027335/2012
 Maria Felicia Chedlovski 0148 058536/2011
 Maria Izabel Bruginski 0172 025319/2012
 Maria Lucia Ribeiro Penha 0144 052480/2011
 Marilza Matioski 0004 000530/1996
 Mario Gregorio Barz Junio 0074 001327/2008
 Mario Lopes da Silva Nett 0132 026033/2011
 Marli Inácio Portinho da 0118 069500/2010
 Marlus H. Arns De Oliveir 0044 000038/2006
 Marlus Jorge Domingos 0010 001077/1998
 Mauricio Andrade do Vale 0070 000983/2008
 Mauricio Kavinski 0014 001157/1999
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0068 000658/2008
 0070 000983/2008
 Maylin Maffini 0037 001371/2004
 Michelle Gonçalves Dias 0144 052480/2011
 Miekko Ito 0027 000221/2003
 0064 001857/2007
 0127 016211/2011
 Milton Luis Kuster 0023 001477/2002
 Milton Luiz Cleve Kuster 0095 002415/2009
 0135 041500/2011
 0140 046159/2011
 Murilo Celso Ferri 0108 039701/2010
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 0146 056044/2011
 NATALIA CRISTINA GOTTARDE 0106 030957/2010
 NEWTON JOSE DE SISTI 0056 000716/2007
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0055 000201/2007
 NORBERTO JOSE ROSSI 0040 000624/2005
 Neimar Batista 0097 014695/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0026 000193/2003
 Nelson Paschoalotto 0114 058915/2010
 Nelson Ramos Kuster 0073 001300/2008
 Neudi Fernandes 0171 024940/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0076 001694/2008
 Nilda Leide Dourador 0089 001762/2009
 Norberto Trevisan Bueno 0008 000357/1998
 ORANDI ALMEIDA 0056 000716/2007
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0150 060615/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0128 016561/2011
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0098 015178/2010
 Odair Barros 0062 001645/2007
 Olivio H. R. Ferraz 0027 000221/2003
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0088 001743/2009
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0031 000899/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0036 000874/2004
 PAULO CESAR TORRES 0072 001250/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0098 015178/2010
 PAULO SERGIO ZAGO 0150 060615/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0033 000169/2004
 Patricia Abu-Jamra Farrac 0091 001991/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0078 000085/2009
 Paula Gonçalves Guérios 0019 000713/2001
 Paulo Ambrosio 0085 001258/2009
 Paulo Fernando Paz Alarco 0033 000169/2004
 Paulo Henrique da Rocha L 0034 000445/2004
 Paulo Nalin 0089 001762/2009
 Paulo Roberto Fadel 0024 000084/2003
 Paulo Roberto Gomes 0033 000169/2004
 Percy Araujo 0147 057867/2011
 Priscila do Nascimento Se 0014 001157/1999
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0052 001227/2006
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0119 072068/2010
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0006 000054/1997
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0144 052480/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0120 001360/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0162 012259/2012
 REGINA EDER 0035 000501/2004
 REGIS PANIZZON ALVES 0088 001743/2009
 RENATA CURI BAUAB 0039 000312/2005
 RICARDO ANDRAUS 0113 050599/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000530/1996
 0005 000996/1996
 0007 000318/1997
 RICARDO KEY SAKAGUTI WAT 0185 028864/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0057 000922/2007
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0009 000540/1998
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0111 045145/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0143 049975/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0142 049347/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0017 000585/2001
 RONALD ROESNER JUNIOR 0001 018651/1982
 RONNI FRATTI 0045 000343/2006
 0051 000961/2006
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0181 027335/2012
 ROSILAINE APARECIDA BALBO 0180 027042/2012
 Rafael Cecyn Lundgren 0059 001490/2007
 Rafael Santos Carneiro 0090 001944/2009
 0091 001991/2009
 Raphael Taques Pilatti 0115 062238/2010

Regina A. de Barbara da S 0039 000312/2005
 Reginaldo Nogueira Guimar 0056 000716/2007
 Reinaldo Mirico Aronis 0024 000084/2003
 0115 062238/2010
 Ricardo Bazzaneze 0158 007614/2012
 Ricardo Dos Santos Abreu 0031 000899/2003
 Ricardo Lucas Calderon 0104 027936/2010
 Rodrigo C. Lise 0080 000635/2009
 Rodrigo Krambeck Valente 0100 023323/2010
 Rodrigo Takaki 0144 052480/2011
 Rogério Grohmann Sfoggia 0065 000253/2008
 Rosana Jardim R. Pedrao 0017 000585/2001
 SANDRA APARECIDA BORITZA 0023 001477/2002
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0029 000466/2003
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0011 001278/1998
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0050 000910/2006
 SAULO BONAT DE MELLO 0006 000054/1997
 SAULO GOMES KARVAT 0074 001327/2008
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0041 000975/2005
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0143 049975/2011
 SERGIO RICARDO TINOCO 0014 001157/1999
 SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0061 001610/2007
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0012 000542/1999
 SIMONE NISGOSKI 0032 000911/2003
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0075 001483/2008
 Samira Nabhouh Abreu 0031 000899/2003
 Sammy Raffaella Madalosso 0070 000983/2008
 Sandra Mary Souza 0077 000010/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0054 001544/2006
 0094 002260/2009
 Sebastião M. Martins Neto 0066 000314/2008
 Sergio Alves Rayzel 0113 050599/2010
 Sergio Schulze 0151 062862/2011
 Silvio Andre Brambila Rod 0162 012259/2012
 Silvio Espindola 0062 001645/2007
 Silvio Martins Vianna 0012 000542/1999
 Simone Kohler 0062 001645/2007
 Suzana Valenza Manocchio 0173 025502/2012
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0043 001215/2005
 TATIANA KALKO 0021 000509/2002
 TELESFORO MARTINS NETO 0012 000542/1999
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0074 001327/2008
 THÁIS LOPES DE OLIVEIRA 0061 001610/2007
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0023 001477/2002
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0122 005224/2011
 Tatiane Muncinelle 0075 001483/2008
 Tatiane Parzianello 0097 014695/2010
 Thais Helena Alves Rossa 0027 000221/2003
 Udelson Soares 0131 025832/2011
 Ursulla Andrea Ramos 0089 001762/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 0065 000253/2008
 VANESSA CRISTINA DE PAIVA 0105 029717/2010
 VANESSA MASSARO 0048 000776/2006
 VANESSA SIMIONATO 0032 000911/2003
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0134 031328/2011
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0009 000540/1998
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0014 001157/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0121 002725/2011
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0092 002129/2009
 0102 025577/2010
 Victor Alexandre Bonfim M 0167 021944/2012
 Vilson Ribeiro de Andrade 0075 001483/2008
 Vinicius Starcos Sanchez 0096 013691/2010
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0061 001610/2007
 WALERIA CHIBIOR 0030 000883/2003
 WALTER JOSE DE FONTES 0155 001278/2012
 WALTER MATHIAS JUNIOR 0015 001235/1999
 WANDERLEY DE PAIVA GUIMAR 0043 001215/2005
 Wagner Cardeal Oganaukas 0009 000540/1998
 Walter Xavier Junior 0119 072068/2010
 Wanderlei de Paula Barret 0176 026581/2012
 Washington S. Machado de 0082 000917/2009
 Washinton Yamane 0012 000542/1999
 0046 000585/2006
 Wilmar Eppinger 0079 000380/2009
 Zuleika Loureiro Giotto 0071 001028/2008
 larissa kirsten hetka 0106 030957/2010

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 18651/1982 - RONALDO ROESNER E OUTROS x ELIEZER DOS SANTOS - Desp. de fls. 1481. ... Ante a manifestação de fls. 1480, defiro pedido de desentranhamento do mapa de fls. 1407, mediante substituição por cópias. ... Ao requerente para apresentar a cópia. Advs. RONALD ROESNER JUNIOR, ARNALDO FERREIRA, ANDREZA CRISTINA STONOGA, Irineu José Peters, Eros Gil Peters, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, MYRTHES MAGDA GOMES, ADILSON CARNIERI, ELIEZER DOS SANTOS e HUMBERTO R. COSTANTINO.

2. ARROLAMENTO - 19708/1983 - SERGIO BUCOSKI TEIXEIRA x ESP.HELENA BUKOSWSKI - "A parte interessada retirar a 2ª via do Formal de Partilha". Adv. CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG.

3. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 49/1995 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - Desp. de fl. 440. 01- Diante de manifestação e documentos de fls. 435/438, defiro a alteração do pólo ativo da presente demanda. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e

retificações necessárias. 02- Aguarde-se o retorno do ofício de fl. 433, com a resposta dê-se vistas a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R \$2,48 (distribuidor)". Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Julio Barbosa Lemes Filho, Iguacimir G. Franco e ANSAIR ISABEL SCHAEFER COSTA.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 530/1996 - CONDOMINIO CONJUNTO RES. ILHA VERDE II x EUCLIDES MACHADO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 515. .. Diante da manifestação de fls. 511/514 determino que seja utilizada a última avaliação do bem para fins de atualização em conformidade com o item 5 8 14 do CN. Intime-se a parte credora, para que, providencie as certidões constantes no item 5 8 14 2 do CN. Após, tornem conclusos para designação de data para praça. Na sequência, designadas a data para praça, expeçam-se as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5 8 14 4 do CN. Int. Advs. Marilza Matoski, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici, LUIZ CARLOS KRANZ, CASSIANO ROBERTO LANGER, Loraine Costacurta, Julianna W. Silva e Barbara Ribeiro Vicente.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 996/1996 - COND. CJTO. RES. MORADIAS BANDEIRANTES x VALDINEI CARLOS DE OLIVEIRA e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 46,52. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

6. MONITORIA - 54/1997 - LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - Desp. de fls. 381. .. Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 379/380. Int. Advs. Angela Estorilo Silva Franco, MARCELO OLIVA MURARA, SAULO BONAT DE MELLO, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, ALEXANDRE MARCOS GOHR, Cleber Marcondes, Joaquim José Grubhofer Rauli e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 318/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DITINHA x GERSON VARGAS - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Antonio Emerson Martins, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 357/1998 - CARMEN LUCIA DE BASSI x CIDADELA S/A. - Desp. de fls. 549. .. Diante da manifestação de fls. 548, remetam-se os presentes autos ao contador. Após, voltem. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 47,14. Advs. Norberto Trevisan Bueno e Lincoln Taylor Ferreira.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 540/1998 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO x ESP.ACHILLES RUIZ COLLE e outro - Desp. de fls. 447. .. Ante a manifestação de fls. 446, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. Julio Cesar Faria Poli, Jose Roberto Dutra Hagebock, Wagner Cardeal Oganaukas, CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO DE MOURA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, HERNANI YANAZE, JOSE BENJAMIM MELLINGER, LINDSAY GRACIA COLLE, RITA DE CASSIA RIBEIRO e Djanir Pedro Pereira.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000183-21.1998.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITSA INDÚSTRIAS S/A - Desp. de fl. 656. 01- Tendo em vista alteração do pólo passivo da presente demanda, intimem-se os novos procuradores da parte devedora acerca do despacho de fl. 641. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos e Livia Cabral Guimarães.

11. INDENIZACAO SUM. - 1278/1998 - PAULO FERNANDO BRAGHINI x EDITORA ABRIL S/A. - Desp. de fls. 1104. .. Intime-se a parte ré para que cumpra a parte final da sentença reformada em Instância Superior, no que tange a retratação na mesma Revista Veja, com igual destaque e propoção. Int. Advs. JOSE CID CAMPELO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI e CASSIANO RICARDO BETTES.

12. EXECUTIVA - 542/1999 - BANCO AMERICA DO SUL S/A. x PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. - Desp. de fl. 253. 01- De acordo com a certidão de fl. 252, reitere-se o pedido de expedição de ofício para a devida baixa das hipotecas, conforme a fl. 245. 02- Após, arquivem-se. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 255". Advs. Artur Pereira Alves Junior, Washinton Yamane, Silvio Martins Vianna, Luiz Roberto Romano, DENISE FABIANE ROSA FONSECA, TELESFORO MARTINS NETO e SILVESTRE DIAS DOS REIS.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 787/1999 - EDIFICIO SAINT MICHEL x GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro - Desp. de fls. 531. .. Defiro o pedido de fls. 528, remetam-se os presentes autos ao contador. Após, voltem. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 45,28. Advs. Jeferson Weber, JAKSON HOHARA MENDES e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.

14. RESCISAO CONTRATUAL - 1157/1999 - JOSE CARLOS DE SOUZA e outro x MASSA FALIDA ECORA S.A-EMP.CONSE REC.DE ATIVOS - Desp. de fls. 518. .. Intimem-se as partes para que no prazo derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 517 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes sobre a petição e documentos de fls. 486/495 e 501/511"). Int. Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, VITOR HUGO SCARTEZINI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ANTONIO LINARES FILHO, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Lincoln Taylor Ferreira, Estevão Ruchinski, LINCOLN T. FERREIRA, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião e DEISI LACERDA.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 1235/1999 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS BELASQUE e outro x BANCO ITAU S/A. - Decisão de fls. 1369. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 1366/1368 e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 III ambos do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da procuradora Dra. Helin Teologides Rocha. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stingling Loth, JAQUELINE ZAMBON, Luis Eduardo Mikowski e WALTER MATHIAS JUNIOR.

16. EXECUCAO DE TITULO - 1236/1999 - JOSE NEY PUNDECK e outros x OLY ZETOLA BORGES e outro - Desp. de fls. 461. .. Intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da resposta do ofício de fls. 460. Int. Advs. Jose Luiz Cardozo Lapa e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR.

17. RESCISAO CONTRATUAL - 585/2001 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MORER - Desp. de fls. 214. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 213, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que a mesma forneça as últimas 05 declarações de Imposto de Renda do executado. Int. .. Ao exequente para efetuar o preparo das custas de 01 ofício. Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILANO NETO.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 667/2001 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS BELASQUE e outro x BANCO ITAU S.A. - Decisão de fls. 153. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 150/152 dos autos em apenso 1235/1999 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas conforme acordado. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

19. REPARACAO DE DANOS - 713/2001 - CLAURE MARIA PULGA KNOLL x PLASEG - PLANEJAMENTO ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS - Desp. de fls. 714. .. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN 'antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário'. Após certifique a Escritania se o advogado subscritor do pedido de fls. 712 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará, dos valores remanescentes, nos termos do art. 2 6 10 do CN em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá 'ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro' conforme item 2 6 9 do CN. Na sequência, nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. Advs. Joao de Barros Torres e Paula Gonçalves Guérios.

20. DECLARATORIA - 1264/2001 - DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - Desp. de fls. 845. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CEZAR AUGUSTO GAVRON, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

21. ORDINARIA - 509/2002 - ALBERTO ELOY ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 1841. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 1521/1840. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Advs. CLOVIS TEIXEIRA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TATIANA KALKO.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 656/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x ESPOLIO DE FLORIPES ALVES BOSCHI - Ao credor para efetuar o preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 452,00. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e Abel Antonio Rebello.

23. INDENIZACAO SUM. - 1477/2002 - EDILSON AURELIO MELO x ANGELA PROENÇA DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 304. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petitório de fls. 301/303. Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Advs. Jose Carlos Rosa, SANDRA APARECIDA BORITZA, TOMAZ NAMIR MORO CONKE, Jair Moscardini, Jose Roberto Dutra Hagebock, Milton Luis Kuster, ANDERSON HATAQUEIAMA e Marcio Alexandre Cavenague.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000177-38.2003.8.16.0001 - EMPRESA BRAS.DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x AVANTE COMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 305. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Advs. Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel e GUILHERME MANNA ROCHA.

25. INDENIZACAO ORD. - 99/2003 - EURICO MARINALDO MOREIRA x LEAO DIESEL LTDA - Desp. de fls. 582. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 572/581. Int. Advs. Marcelo Jose Ciscato, Alessandra Sprea, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, ARAO MOREIRA SANTOS NETO e Lucius Marcos Oliveira.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 193/2003 - GOMES DA CUNHA & CIA LTDA x DENISE MARIA GUIMARAES - Desp. de fls. 276. .. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN 'Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário.' Após, certifique a Escritania se o advogado subscritor do

pedido de fls. 275 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do art. 2 6 10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2 6 9 do CN. Na sequência, intime-se a parte credora, para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento no feito. Int. ... Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fls. 276, certifico que o Dr. Nelson Antonio Gomes Junior OAB/PR 21.773, não possui poderes para receber e dar quitação"). Adv. Nelson Antonio Gomes Junior, MARIA GOMES SAMPAIO e MARGARETH MOUZINHO DE O. LUPATINI.

27. EMBARGOS DE TERCEIROS - 221/2003 - LANA CRISTINA FREITAS XAVIER SIMOES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 314. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 311, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, Olivio H. R. Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa e Mieke Ito.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 446/2003 - ADEMIR FLORES SANCHES e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL - Desp. de fls. 843. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 842 ("certifico que somente a parte requerida se manifestou ante a petição do Sr. Perito de fls. 838"). Int. Adv. Marco Antonio Andraus, ADROALDO JOSE GONÇALVES, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA e FABIANO ARCEGAS.

29. REPARACAO DE DANOS - 466/2003 - SUZANE CHAMECKI ALENCAR x R.R.IMPORT LTDA e outro - Desp. de fls. 494. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 493 ("certifico que a parte requerida efetuou o pagamento parcial do valor descrito no cálculo de fl. 490, faltando o preparo das custas do sr. Distribuidor no valor de R\$ 4,96"). Int. Adv. Cláudio Mariani, MARCELA PEGORARO, CARLOS ALBERTO F.DE CASTRO e SANDRA ELIANE DOS SANTOS.

30. RESILICAO CONTRATUAL - 883/2003 - ADEMIR LORENCETTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 370. Adv. WALERIA CHIBIOR e Alexandre de Almeida.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 899/2003 - BENAPAR PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x LOVATO RECUPERACAO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - Desp. de fl. 263. 01- Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito no petitorio de fl. 262. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$452,00". Adv. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Jean Carlo de Almeida e JOSE MARIO RABELLO FILHO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 911/2003 - LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAUBANK S/A - Desp. de fls. 755. ... Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca de fls. 753/754. Int. Adv. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, VANESSA SIMIONATO, SIMONE NISGOSKI e CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON.

33. COBRANCA - 169/2004 - EUNICE TOLEDO COUTINHO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 677/678. Adv. Paulo Roberto Gomes, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Paulo Fernando Paz Alarcon.

34. MONITORIA - 445/2004 - NEREU BUFREN x ILLUMINARE PROJETOS E ILUMINACAO LTDA - Decisão de fls. 400. ... Os embargos de declaração de fls. 390/392, conquanto tempestivos, não procedem pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Além do que, o pleito da parte embargante se estende a pontos que não são de abrangência das hipóteses albergadas pelos embargos de declaração. A lacuna que existe nos autos no tocante ao encerramento irregular das atividades da empresa ré, e também a própria manifestação desta gerando o contraditório quanto a tal questão nos autos, demonstra que não houve a proca cabal pela parte autora que ensejasse o deferimento de desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado. Int. Adv. Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, Adriane Turin dos Santos e LUCIANE M. SIGNORI.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 501/2004 - MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x BANCO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor ante a certidão ("certifico que somente a parte requerida se manifestou ante a petição do Sr. Perito de fl. 379"). Adv. Andrezza Maria Beltoni, REGINA EDER, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 874/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x ESPÓLIO DE RENATO KMIECIK e outro - Desp. de fls. 258. ... Defiro o pedido de substituição processual da parte requerida por ESPÓLIO DE RENATO KMIECIK. Façam-se as anotações necessárias. Cite-se e intime-se a parte requerida na pessoa de Iolanda da Silva Kmiecik, administradora do supracitado espólio, podendo ser encontrada no endereço contido na petição retro. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI e FABIO AMARAL ROCHA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 1371/2004 - JOSIMAR ANTONIO FRAZAO x AZ IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 358. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Adv. DANIELE POTRICH LIMA, Maylin Maffini e João Henrique da Silva.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 1524/2004 - POLICLINICA MATEUS LEME LTDA e outros x URSELA JANZ - Desp. de fl. 197. 01- Considerando a manifestação do embargante de fl. 196, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. em favor do procurador da parte embargada Dr. Leandro Galli - OAB/PR 22.821. Após recolhidas as custas referentes a expedição, expeça-se o competente alvará de levantamento. 02- Após, arquivem-se os presentes autos. 03- Intime-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a expedição de alvará no valor de R\$9,40". Adv. Juliana Liczacowski Malvezzi, Leandro Galli e LUIZ FERNANDO MOSCARDI.

39. ORDINARIA - 312/2005 - LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA x LWS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - Manifeste-se o requerido ante a certidão do Sr. Contador à fl. 282. Adv. RENATA CURI BAUAB, ALEXANDRE ZOLET e Regina A. de Barbara da Silva.

40. ORDINARIA - 624/2005 - MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO e outro x JOAO MARIA ALEDI FLS. 131 e outros - Desp. de fls. 437. ... Tendo em vista o teor da certidão de fls. 436/v reitere-se os mencionados autos pelo prazo de 90 dias. Int. Adv. Luis Fernando N. Loyola, SERGIO EDUARDO DA SILVA, José Dantas Loureiro Neto e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

42. USUCAPIAO - 1116/2005 - JOSÉ PIONTEK SOBRINHO e outros x OLIMPIO SEELING e outros - 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 318/320, no que tange a complementação do levantamento perimétrico da pretensão usucapienda. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, LORENA MARTINS SCHWARTZ e Dilani Maiorani.

43. INDENIZACAO SUM. - 1215/2005 - WORK OUT EQUIP. DE AUT. E TELECOMUNICACOES LTDA x HID DO BRASIL COM. IMPOR. E EXP. DE EQUI. ELET. LT - Desp. de fls. 219. ... Manifeste-se o credor acerca da certidão de fls. 218 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da apresentação de impugnação ao Termo de Penhora de fl. 216"). Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREI.

44. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 38/2006 - ROGERIO DA SILVA MAUS e outros x NELSON ALVES DOS SANTOS - Desp. de fl. 270. 01- Intime-se o procurador da parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove documentalmente a mencionada renuncia. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. JOYCE MAUS MISCHUR, Marlus H. Arns De Oliveira, Fernanda Andreazza e DANYELLE DA SILVA GALVÃO.

45. ACAO COLETIVA - 343/2006 - ANADEC - ASSOC. NAC. DE DEFES. DA CIDAD. E CONSUMI x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Decisão de fls. 670. ... Em razão da r. decisão de fls. 665/667, acolho pela tempestividade os Embargos de Declaração de fls. 642/646, e no mérito nego-lhes provimento. Não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio de recurso adequado. P.R.I. Cumpra-se referida decisão. Int. Adv. DANIEL J.R.BRANCO, RONNI FRATTI e Luiz Alceu Gomes Bettega.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 585/2006 - OSMAR MEDEIROS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S A (VISA CARTÕES DE CREDITOS) - Desp. de fls. 186. ... Tendo em vista que a parte autora juntou aos presentes autos os documentos solicitados à fl. 184, expeça-se a mencionada carta. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Jonas Borges e Washinton Yamane.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 714/2006 - FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 846. ... Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 829/845. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Adv. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Flavia Cristiane Machado, Jairo Basso, MARCIO ANTONIO SASSO e ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS.

48. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 776/2006 - EDO LOSS x RONI PERPETUO MUELLER - Desp. de fls. 254. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. Fabiano Dias dos Reis e VANESSA MASSARO.

49. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 803/2006 - OLDEMAR BLASI x DOMINGAS NICO - Desp. de fls. 213. ... Nos termos requeridos às fls. 236, vista à Fazenda Pública para verificação da regularidade do recolhimento do imposto, e uma vez regular, expeça-se a Carta de Adjucação, arquivando-se os autos. Int. Adv. JOSE LUIZ BARRETO, CLAUDIA MADALENA RODRIGUES e Claire Lottici.

50. ARROLAMENTO - 910/2006 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS x ESP. RAILDA ROSA MARTINS - "A parte interessada se manifestar ante a petição do Sr. Avaliador de fl. 91". Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, Maria Ana Dubrini dos Santos e SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).

51. IMPUGNACAO V CAUSA - 961/2006 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 29,21. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega e RONNI FRATTI.

52. SUMARIA DE COBRANÇA - 1227/2006 - FRIDOLINO FEHLAUER ME x REFORPAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Desp. de fls. 1101. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 1100 ("em atenção ao contido no item 03 do respeitável despacho de fls. 1099, cumpra-me o dever de esclarecer a Vossa Excelência que a parte devedora não cumpriu voluntariamente a sentença, conforme valores indicados às fls. 1085/1086"). Int. Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUILAO, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, Luiz Remy Merlin Muchinski e CAROLINE AMADORI CAVET.
53. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1530/2006 - BANCO ITAU S.A x LUIZ CARLOS COSTA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 115". Adv. Crystiane Linhares.
54. DECLARATORIA SUMARIA - 1544/2006 - VANESSA MARCHIORO BAUER e outros x PRESIDENTE A BRASIL TRELECOM S/A - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Contador à fl. 514. Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e Sandra Regina Rodrigues.
55. RESCISAO CONTRATUAL - 201/2007 - LUIZ CARLOS IAROSZ e outro x IMOBILIARIA PARCERIA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 32,88. Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, Adriano Antonio Bertolin, Enio Roberto Murara, EVERALDO TROBETTA e Lyndon Johnson Lopes dos Santos.
56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 716/2007 - CNT PARTICIPACOES LTDA x JORGE JOSE TSIFLIDIS e outro - Desp. de fls. 242. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que a alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, Reginaldo Nogueira Guimaraes Junior, ORANDI ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.
57. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0002077-17.2007.8.16.0001 - SOFIA EMANUELE DE OLIVEIRA x ACRIDAS ASSOC.CRISTA DE ASSIST.SOCIAL - Desp. de fls.184. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 180/183. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de ser inserida multa de 10% conforme autoriza o art. 475-J do CPC. Os demais pedidos serão analisados posteriormente. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
58. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1322/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CICERO APARECIDO ALVES SIQUEIRA - Desp. de fl. 106. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.
59. DECLARATORIA - 1490/2007 - VALMIR CONSOLI x BANCO UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 124. ... Cumpra a Escriturania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN 'Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será enel certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário'. Após, certifique a Escriturania se o advogado subscritor do pedido de fls. 45/46 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá 'ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro' conforme item 2 6 9 do mesmo código. Int. ... Manifeste-se o interessado ("Em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de f. 124, certifico que a Dra. SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO OAB/PR nº43.095, não possui poderes para receber e dar quitação, haja vista que o Substabelecimento de f. 122, bem como o Instrumento de Procuração de fls. 120/121, tratam-se de fotocópias."). Advs. ALEXANDRE D.V.SPESSATTO, Rafael Cecyn Lundgren, Luis Oscar Six Botton, ISABELLE TARAZI VALETON, ELIANE KOVALHUK e Janaina Rovaris.
60. INVENTARIO - 1549/2007 - LUCIA BASSI TELAMO e outros x ESP. MANOEL PEDRO TELAMO SOLANO - Desp. de fl. 79. Intime-se a inventariante para que regularize a representação da herdeira Claudete Telano Solano, residente no Rio de Janeiro. Int. Advs. Carlos Albirone Toazza, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, DIRCEU L.B. PRECOMA, Daniela Pedott, Gibson Martine Victorino, Jair Vani de Aragão, Margues Andréia Sehn Pellenz, GISELLE M.V. RIEPENHOFF, João Domingos Cardoso, João Domingos Cardoso Junior e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.
61. INDENIZATÓRIA - 1610/2007 - MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a Carta Precatória de fls. 335/367. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN, Alexandra Danieli Alberti, THAÍS LOPES DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, Ana Paula Magalhães, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK e ADEMIR MAÇANEIRO.
62. USUCAPIAO - 1645/2007 - IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA x JAMBO PARTICIPAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 488. .. Manifeste-se a parte autora, pelo prazo derradeiro de 05 dias, acerca da certidão de fls. 487 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora sobre a petição e documentos de fls. 451/476"). Int. Advs. Silvío Espindola, CESAR LUIZ DA SILVA, GIOVANI GIAN DA SILVA, Odair Barros e Simone Kohler.
63. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001732-51.2007.8.16.0001 - JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 276. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD/RENAJUD. Int. Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Fabiula Schmidt e Danusa Feliz de Luca.
64. MONITORIA - 1857/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALTER LUIZ DE CAMARGO - Ciência ante a publicação do Edital em data de 29/06/2012. Advs. Loriane Guisantes da Rosa e Miekio Ito.
65. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 253/2008 - ROZANI TEREZINHA SCHNEIDER x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 301. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 299 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador à fl. 297"). Int. Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, José Valter Rodrigues, Rogério Grohmann Sfoggia, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
66. INVENTARIO - 314/2008 - AYRES FELIX RODRIGUES e outros x ESP. MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX - "A parte interessada retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 234". Adv. Sebastião M. Martins Neto.
67. EXECUCAO DE TITULO - 625/2008 - AUTO POSTO JAMANTA LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante resposta de ofício de fl. 128". Advs. Luiz Roberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.
68. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 658/2008 - INSTITUTO DE PR.E DEF.DOS CONS.E CID.DO BR. IPDC x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 406. ... Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 891,52 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 20,16 Contador + R\$ 173,48 Funrejus. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Alexandre Nelson Ferraz.
69. PRESTACAO DE CONTAS - 905/2008 - HERDEIROS DE GEZERINO AVILLA PENTEADO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 402. ... Intime-se a parte autora para que esclareça o petitorio de fls. 401, dizendo se o feito pode ser extinto sem o julgamento do mérito. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Julio Cesar Dalmolin e Joao Leonel Antocheski.
70. PRESTACAO DE CONTAS - 0000019-07.2008.8.16.0001 - DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 199. ...01. Cumpra a Escriturania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02. Após, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas em favor do procurador subscritor de fls. 198. para o levantamento dos valores depositados. referente a seus honorários advocatícios, depositado na conta vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03. Após. anote-se a conclusão do feito para a prolação de sentença. 04. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de Alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes, Daniel Andrade do Vale, MARIA HELENA DE CASTRO, Mauricio Andrade do Vale, Sammy Raffaella Madalosso e Marcelo Augusto Bertoni.
71. REPARACAO DE DANOS - 1028/2008 - DOLORES APARECIDA MANOEL GUIMARAES x WAL MART BRASIL S.A. - Desp. de fls. 302. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fl. 298 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.
72. BUSCA E APREENSAO - 1250/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WILLIAN ALBERTO FIRMO DE SOUSA - Desp. de fls. 76. .. Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca do teor da certidão de fls. 75 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado na Carta de Intimação de fls. 73 em virtude do AR juntado à fl. 74, sem qualquer manifestação da parte intimada"). Int. Advs. PAULO CESAR TORRES e Adriano Muniz Rebello.
73. RESSARCIMENTO - 1300/2008 - JOSE CARLOS PEREIRA JORGE x CRISTINA JONES - Manifeste-se o autor ante o ofício devolvido. Advs. Eliane Maria Marques e Nelson Ramos Kuster.
74. DECLARATORIA - 1327/2008 - MAYSA CRISTINA DO PRADO x ITAU CARD ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, Mario Gregorio Barz Junior, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luis Carlos Lourenço e ELISA DE CARVALHO.
75. COBRANÇA - 1483/2008 - JOAO DE MORAES PIRES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 892,66 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 20,16 Contador + R\$ 87,50 Funrejus. Advs. Aureo Vinhoti, FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, Jaime Oliveira Penteado, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, Luiz Henrique Bona Turra, ANNE CAROLINE WENDLER, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, Flavio Penteado Geromini, Amilcare Scattolin, Jaqueline Scotá Stein, Claudia E. C.Van Heesewijk, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelle e Lasnine Monte Wolski Scholze.
76. INDENIZATÓRIA - 1694/2008 - ESPOLIO DE ADEVANIL VAROA DE SOUZA x VALDINEI GERALDO DE SANTANA - Desp. de fls. 244. .. Defiro a expedição do mandado de penhora conforme solicitado no petitorio de fls. 237/240 sob o bem

descrito na fl. 237. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de Penhora e Intimação no valor de R\$ 148,50. Advs. Enrico Mattana Carollo e Nilce Neide Teixeira de Lima.

77. REGRESSIVA - 10/2009 - LIBERTY SEGUROS S/A x CAMILA CARVALHO DE ASSIS VASCONCELOS - Manifestem-se as partes ante as precatórias de fls. 95/103 e 104/109. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e Sandra Mary Souza.

78. PERDAS E DANOS - 85/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDA HISI - Desp. de fls. 77. ... Defiro a conversão da ação de reintegração de posse para ação de perdas e danos conforme solicitado às fls. 72/75. Proceda a Escritania as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 297 do CPC. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Carine de Medeiros Martins.

79. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 380/2009 - VILLA AMELIA IMOVEIS LTDA e outro x JOAO ALVES PINTO ME e outros - Manifeste-se o credor ante a carta de citação devolvida. Advs. Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger e Altivo Jose Seniski.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 635/2009 - REIFEIN OMERCIO DE PNEUMATICOS E RECAPAGEM LTDA x BANCO FIAT S A - Desp. de fls. 245. ... Indefero a expedição de ofício requerido na fls. 228 tendo em vista que este feito não possui nenhuma restrição junto ao DETRANPR. Arquivem-se os autos. Int. Advs. Liana Maria Tabor da Lima, Rodrigo C. Lise, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

81. COBRANÇA - 719/2009 - ONDA PROVIDOR DE SERVIÇOS S.A x MASTER TREND SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.133/134. Advs. Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes e MARCOS BUENO GOMES.

82. EXECUCAO DE TITULO - 917/2009 - CELIA DO RÓCIO SEPECA x JORGE LUIS MARTINS - Desp. de fl. 81. 01- Diante de manifestação de fl. 79, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Washington S. Machado de Oliveira.

83. RESSARCIMENTO - 956/2009 - LIBERTY SEGUROS S/A x SYS PARK ESTACIONAMENTOS - Desp. de fls. 116. ... Intime-se a parte devedora, pessoalmente, através de mandado para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento espontâneo do débito consubstanciado na petição e planilha de fls. 99/104, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 49,50. Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

84. REGRESSIVA - 1193/2009 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A x MARIZA CARLOTTO KRAMER LIMA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,92 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. Eduardo Bruning, FERNANDO RIBEIRETE DE SOUZA, Carmen Elisabeth Jacon Bruening, Ciro Bruening e Amanda Graziela de Azevedo.

85. DESPEJO - 1258/2009 - NADIA FRANCISCA SCHURTZ x LUIZ KARPINSKI e outro - Ciência ante a publicação do Edital em data de 29/06/2012. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Paulo Ambrosio e Fabiano Garrett Cardoso.

86. ANULATORIA - 1322/2009 - RODRIGO BASSO e outros x FERNANDA PETRY MARQUES e outro - Desp. de fls. 295. ... Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da certidão de fls. 294 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor ante a apresentação de impugnação ao Termo de Penhora de f.289"). Int. Advs. Danielle Magnabosco e Candido M. M. Boscardete.

87. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1698/2009 - MARGARETE DO RÓCIO STEIL e outros x LUIZ ELOI RIBAS e outro - Ciência ante a publicação do Edital em data de 29/06/2012. Adv. Carlos Roberto Steuck.

88. INDENIZACAO ORD. - 1743/2009 - AMADEU SIKORSKI x IRMAOS MUFATTO E COMPANHIA LTDA e outro - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, Andréia Cândida Vitor, Geraldo Nogueira da Gama, Debora Segala e Manuella Stein Patrial.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0004476-48.2009.8.16.0001 - CLINICA PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA OMEGA x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 258. ... Intime-se a requerente acerca da manifestação de fls. 256/257. Int. Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Nalin, MAJEDA D.M.POPP, Ursulla Andrea Ramos, Fernanda de Araújo Molteni, Fabricio Zilotti e Nilda Leide Dourador.

90. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1944/2009 - ROSANE GUTJHAR x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 328. ... A petição de fls. 288/289 é apócrifa, assim sendo, intime-se o advogado da parte requerida para firmá-la em Cartório, no prazo de 48 horas. Int. Advs. DANTE D'AQUINO e Rafael Santos Carneiro.

91. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 1991/2009 - VIVO S.A x NICOLAU GASPAR MARTINS e outro - Desp. de fls. 226. ... Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se acerca de fls. 224/225. Int. Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira, Rafael Santos Carneiro, Patricia Abujamra Farracha de Castro e Elton Baiocco.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 2129/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE ANSELMO RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schintzler.

93. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 2233/2009 - LAURICI GLINSKI x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 143. ... Conclusos os autos, converto em diligência. A requerente aduz que houve descumprimento de medida liminar no processo de autos nº 957/2004 na 8ª Vara Cível desta Capital. Entretanto, juntou às fls. 18/19 fotocópias de autos no processo 208/2006, que tramita na 14ª Vara Cível dessa

mesma Comarca, sequer envolvem as partes desta lide. Não obstante ter juntado cópia do acórdão transitado em julgado do TJPR em consulta processual aos autos 957/2004 verifica-se no andamento processual que o autos se encontram em carga com a perita. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias esclareça as dúvidas levantadas por este Juízo e acostose aos autos fotocópia da liminar supostamente descumprida e da sentença de primeiro grau proferida nos autos 957/2004 da 8ª Vara Cível desta Capital. Int. Advs. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

94. DECLARATORIA - 2260/2009 - ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA PROKSCH x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. de fls. 347. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 345 e verso, defiro a expedição de nova carta precatória. Expeça-se na forma requerida. Int. ... Ao requerido para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Cascavel/PR bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 558,36. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

95. REPARACAO DE DANOS - 2415/2009 - GABRIEL ROGEL PEREIRA e outro x JUAREZ VARALLO PONT - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,25. Advs. João Fernando Saddock Pereira, Anísio dos Santos, Marcelo Monwa dos Santos, Milton Luiz Cleve Kuster e Beatriz Seidel Casagrande.

96. RESCISAO CONTRATUAL - 0013691-14.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLOS AUGUSTO JOMES - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Distribuidor de fl. 115/verso. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e Vinicius Sarcos Sanchez.

97. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0014695-86.2010.8.16.0001 - MARIA SUELI CARESSATO DE ALMEIDA x JAIRO MOREIRA JUNIOR e outros - Desp. de fls. 115/116. ... 1. Inicialmente, necessano que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que após, verificado o não pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao sistema BACENJUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido do credor, que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento de débito no prazo legal. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 3. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1. Int. Advs. Neimar Batista e Tatiane Parzanello.

98. COBRANÇA - 0015178-19.2010.8.16.0001 - MARIA JOSE SANTOS BUQUERA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 168. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 30,14. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, LUIZ CARLOS SALVARO, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

99. MONITORIA - 0018144-52.2010.8.16.0001 - AGUA MINERAL NATURELE LTDA x COMERCIO DE BEBIDAS KOWALSKI - Ciência ante a publicação do Edital em data de 29/06/2012. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedisi e Maria Amelia C. M. Vianna.

100. COBRANÇA - 0023323-64.2010.8.16.0001 - FILIPE MATHAUS BELO BUENO SCHERER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 148. ... Tendo em vista a extinção do presente feito, vide fl. 130, arquivem-se com devidas baixas. Int. Advs. Rodrigo Krambeck Valente, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

101. COBRANÇA - 0025447-20.2010.8.16.0001 - HILDA BOROS NICOLATE e outros x BANCO ITAU S/A e outro - Desp. de fls. 263. ... Analisando os autos percebi que recurso de fls. 210/252 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador da parte requerida para firmá-la em Cartório no prazo de 48 horas. Int. Advs. Luiz Carlos Gulka, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e Kelly Worm Cotlinski Casan.

102. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0025577-10.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x VALDIR DE SOUZA - Desp. de fl. 60. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 59. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027083-21.2010.8.16.0001 - JOSE NAVES DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 261. ... Defiro a produção de prova pericial solicitada à fl. 260. Para realização da perícia nomeio Wilson Zappa Hoog. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.

104. INDENIZATÓRIA - 0027936-30.2010.8.16.0001 - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA x AIS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA e outro - Desp. de fls. 308. ... Diante da manifestação de fl. 307, defiro expedição de carta precatória para a Comarca de São Paulo/SP, para intimação via Oficial de Justiça. Anote-se. Comunique-se, retifique-se. Int. ... Ao requerido para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de São Paulo/SP mediante o preparo das custas R \$ 172,48. Advs. Elii Alves da Silva, Lillianne Yuki Gallo Alves da Silva, ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA, JOSÉ AROLD FERREIRA DA SILVA, EDSON UBEDA, LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e Ricardo Lucas Calderon.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029717-87.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO e Erika Hikishima Fraga.

106. COBRANÇA - 0030957-14.2010.8.16.0001 - MICHELLE ZARUR VARELLA e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 480. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 479 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou ante o Laudo Pericial de fls. 333/470"). Int. Advs. Daniella Zoldan, NATALIA CRISTINA GOTTARDELLO, João Carlos Flor Junior e Larissa kirsten hetka.

107. INDENIZATÓRIA - 0031796-39.2010.8.16.0001 - RONALDO DA SILVA x WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 117. .. Diante do teor da informação de fls. 114 bem como compulsando os autos, verifica-se que o cumprimento voluntário da condenação foi realizado fora do prazo, isto é, dando-se início fase de cumprimento de sentença, a qual incide custas, sendo assim, diante da informação prestado por esta serventia, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 817,80 a ser expedido em nome do Sr. Escrivão devendo tal valor ser retirado da conta judicial vinculada a estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos demais valores em nome do procurador da parte ré conforme requerimento de fls. 111. Na sequência intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se dizendo se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Adv. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039701-95.2010.8.16.0001 - OMEGA SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$16,92. Advs. Luiz Fernando Comegno e Murilo Celso Ferri.

109. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 0040236-24.2010.8.16.0001 - VERA M. D. FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - Desp. de fls. 1914. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 128,19 + R\$ 43,00 Oficial de Justiça. Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA PUPO e CINTHIA PARPINELI LEITAO.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040313-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MERCADO E P ISABELLA LTDA ME - Decisão de fls. 57. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 50 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Posto a desistência da presente ação, segue em anexo comprovante de desbloqueio do veículo. As custas já foram recolhidas à fl. 54. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

111. INVENTARIO - 0045145-12.2010.8.16.0001 - JANISLEY MORAIS MENDES x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO - "A parte interessada retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 66/69". Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

112. REPARACAO DE DANOS - 0046024-19.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS MARTINS - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,50 + R\$ 2,48 Distribuidor. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

113. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0050599-70.2010.8.16.0001 - MARCELO GARCIA ROMAN x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas às fls. 117/128. Advs. Sergio Alves Rayzel, Luiz Gustavo Baron, RICARDO ANDRAUS e Enio Correa Maranhão.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058915-72.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO CELSO BART - Desp. de fls. 133. .. Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 132 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do contido no item 01 do r. Despacho de fls. 130"). Int. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Marcelo Alessandro Berto.

115. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062238-85.2010.8.16.0001 - DAVI IVANOWSKI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL - Desp. de fls. 119. .. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 118 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado na carta de citação de fls. 113 em virtude do AR juntado à fl. 117, sem qualquer manifestação da parte citada"). Int. Advs. Raphael Taques Pilatti e Reinaldo Mirico Aronis.

116. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0062691-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GISELE DA SILVA PINTO - Desp. de fls. 114. .. Tendo em vista o interesse da parte requerida à fl. 113, nos termos do art. 125, IV do CPC designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2012 às 13.15 horas que deverá ser realizada no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

117. ANULATORIA - 0063576-94.2010.8.16.0001 - PABLO MACENA LOPES x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 60. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 59 ("os autos estão paralisados há mais de 05 meses sem que houvesse retorno do AR da carta expedida à fl. 51") bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Andrea Damasceno de Barros.

118. BUSCA E APREENSAO - 0069500-86.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FELIPE AUGUSTO GONÇALVES CHEROBIM - Desp. de fl. 68. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 67. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marli Inácio Portinho da Silva e Francisco Braz da Silva.

119. COBRANÇA - 0072068-75.2010.8.16.0001 - ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x DIRCEU DOMANSKI e outro - Desp. de fls. 67. .. Ante a concordância da parte autora com a suspensão dos presentes autos, defiro o pedido da parte ré, a fim de manter os presentes autos suspensos pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 265, II do CPC. Int. Advs. Bruno Henrique Baleche, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JES e Walter Xavier Junior.

120. COBRANÇA - 0001360-54.2011.8.16.0004 - PEDRO VENTURINI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 153. 01- Avoco os autos. 02- Apreciando os presentes percebi que foi requerido pelo autor a prioridade de tramitação em seu pedido inicial (fl. 07), bem como em sua impugnação à contestação (fl. 72), porém o mesmo não foi analisado. 03- Assim, defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, 2.3.2.1 do C.N.C.J e do artigo 1º da lei 12008/2009. 04- Anote-se. 05- No mais, cumpra o despacho de fl. 151. 06- Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LETICIA ALVES e Luis Oscar Six Bottom.

121. BUSCA E APREENSAO - 0002725-55.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PAULO MARCELO CHUVES - Desp. de fl. 98. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005224-12.2011.8.16.0001 - CLEIDE BARBOSA LIMA DE GODOY x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 222. .. L Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato em que é requerente Cleide Barbosa Lima de Godoy e requerido BV Financeira S/A - C.F.I. 2: Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 220/221. 3. ISTO POSTO, julgo extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC. 4. Expeçam-se os alvarás como acordado. 5. ' Custas em 50%, tendo em vista o benefício da AJG da requerente. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensado o trânsito em julgado, ante a expressa renúncia das partes. 7. Cumpridas as determinações, remetam-se ao arquivo. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Tatiana Valeska Vroblewski.

123. ANULATORIA - 0008410-43.2011.8.16.0001 - ADALBERTO VASCO DA SILVA x TOPP CAR VEICULOS - BORGER E BUZIN LTDA ME e outro - Manifeste-se o requerido ante a carta de intimação devolvida. Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e Denio Leite Novaes Junior.

124. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012752-97.2011.8.16.0001 - CREFISA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DERCY MARA FERREIRA DO NASCIMENTO - Desp. de fl. 72. 01- Defiro pedido de fl. 71 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Leila Mejdalani Pereira.

125. MANUTENCAO DE POSSE - 0014536-12.2011.8.16.0001 - ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO x ANDRE LUIZ PIETRO - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 49,50. Advs. LEONEL STEVAM FILHO, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

126. DESPEJO - 0014545-71.2011.8.16.0001 - C & C ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FRITZ & GUERESI LTDA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Adv. Joel Kravtchenko.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016211-10.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AF PROGRAMAS CULTURAIS LTDA e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 88, que o ofício não foi expedido em vista não constar dos presentes autos a matrícula do imóvel mencionada na petição de fl. 86". Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016561-95.2011.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x COBRA EXPRESS COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Desp. de fl. 82. 01- Expeça-se mandado de citação a ser cumprido nesta Comarca nos endereços indicados na petição de fl. 81. 02- Em sendo negativo, expeça-se carta precatória para citação a ser cumprida na Comarca de Matinhos, no endereço indicado à fl. 81, com prazo de 60 (sessenta) dias. 03- Lavre-se termo de penhora sobre os bens imóveis indicados pela parte exequente, conforme disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 04- Após, intimem-se a parte executada da penhora. 05- Informe que a averbação da penhora na matrícula do imóvel independe de intervenção judicial, bastando à parte apresentar o respectivo termo junto ao cartório de registros de imóveis. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

129. MONITORIA - 0020021-90.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x LINDOLFE COUTINHO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 118. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

130. USUCAPIAO - 0023037-52.2011.8.16.0001 - ANTONIO FLORI TIBINKA e outros - Ciência ante a publicação do Edital em data de 29/06/2012. Adv. Acacio Correa Filho.

131. DECLARATORIA - 0025832-31.2011.8.16.0001 - ROBSON DA SILVA x SUPERMERCADO CENTRAL - Desp. de fls. 92. .. Avoco os autos. Revogo o disposto no item 01 do r. despacho de fls. 90 tendo em vista que o depoimento pessoal do requerido será tomado na audiência de Instrução e Julgamento designada

no item 02 do referido despacho . Int. Advs. Jose Antonio Vale, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e Udelson Soares.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026033-23.2011.8.16.0001 - GILDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 38. ... Tendo em vista que o autor se manteve inerte sobre a deliberação de fls. 35, intime-se o para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. Magali Fuerbringer e Mario Lopes da Silva Netto.

133. INDENIZATÓRIA - 0027939-48.2011.8.16.0001 - ELAINE FREDERICO ALVES x VERONA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 889,68. Advs. Luiz Cesar Zago e Cibele Antonia Kloc e Silva.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031328-41.2011.8.16.0001 - ITELMARES WARMLING MEURER x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fl. 131. 01- A fim de regularizar a representação processual da parte ré. Intime-se a mesma, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junto aos presentes autos a cópia autenticada do contrato de cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S/A bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da requerida que irá substituir o pólo passivo da presente demanda. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

135. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041500-42.2011.8.16.0001 - WELLINGTON FERNANDO BARBISAN x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 108. ... Ciente da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 103/107, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041951-67.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e outro x SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outro - Desp. de fls. 275. ... A aplicação da multa diária fixada na audiência será analisada quando da prolação de sentença. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo . Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,86. Advs. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e Lúcia Regina Tucci.

137. IMPUGNAÇÃO V CAUSA - 0043888-15.2011.8.16.0001 - VERONA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA x ELAINE FREDERICO ALVES - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e Luiz Cesar Zago.

138. PERDAS E DANOS - 0044492-73.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/ A x LUCIANO FERNANDES e outro - Desp. de fls. 51. ... Manifeste-se a parte autora pelo prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 50 bem como se possui interesse a dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.

139. DECLARATORIA - 0045461-88.2011.8.16.0001 - DUARTE FERREIRA DO NASCIMENTO x MÃO DE OURO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Desp. de fls. 88. ... Tendo em vista manifestação de fls. 87, defiro expedição de ofício à COPEL e SANEPAR. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. JOSE MARIA ANTONIO.

140. COBRANÇA - 0046159-94.2011.8.16.0001 - JORGE TEIXEIRA GODINHO x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 96. ... Ciente da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 87/95 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047777-74.2011.8.16.0001 - GESTAO EMPRESARIAL - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x STAFF FUNDICOES LTDA - Desp. de fl. 39. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor executado. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41. Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

142. COBRANÇA - 0049347-95.2011.8.16.0001 - FERNANDO HENRIQUE LOPES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 57. ... A conciliação restou infrutífera. A parte autora pugna para que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos Drs. Robson Sakai Garcia OAB/PR 44812 e Rafael Lucas Garcia OAB/PR 43289 pois o subestabelecimento somente outorga poderes especificamente para comparecer à audiência. Considerando que por um lapso desta serventia a carta de citação da parte requerida não foi expedida, razão pela qual redesigno a presente audiência para o dia 24 de Setembro de 2012 às 14.00 horas. Expeça-se a carta de citação do requerido. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

143. RESILICAO CONTRATUAL - 0049975-84.2011.8.16.0001 - ADALGISA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 117. ... O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330 I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,30. Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e Blas Gomm Filho.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052480-48.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Blas Gomm Filho, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Michelle Gonçalves Dias, RAFAEL GOMIERO PITTA, Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki e CHARLINE LARA AIRES.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055952-57.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ODILON VALCIR DE SA RIBAS JUNIOR - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 6,24. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAURILIO LEONEL.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056044-35.2011.8.16.0001 - ILUMIX COMERCIO DE PAINEIS LTDA x BANCO ITAU LEASING S.A - Desp. de fls. 55. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 54 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca do contido no r. despacho de fls. 52"). Int. Adv. NATALIA BROTTOW ZRAIK.

147. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0057867-44.2011.8.16.0001 - CLARINDA AKEMI DO PRADO x BRUNO JOSE ALVES DA SILVA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46. Adv. Percy Araujo.

148. ANULATORIA - 0058536-97.2011.8.16.0001 - DIRCEU DOS SANTOS PEPE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 34. ... Intime-se a parte autora pelo prazo derradeiro de 05 dias acerca da certidão de fls. 33 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do contido no r. despacho de fls. 31") bem como sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060507-20.2011.8.16.0001 - HELEN SIMOES IBANEZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Desp. de fls. 95. ... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 96 cujo valor importa em R\$ 972,74. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

150. COBRANÇA - 0060615-49.2011.8.16.0001 - LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x RODRIGO LAUREANO - Desp. de fls. 76. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 19,48. Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO.

151. BUSCA E APREENSAO - 0062862-03.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SILVIA RUSCHE - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Advs. Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

152. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0066963-83.2011.8.16.0001 - PIZATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RABER INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - Desp. de fls. 327. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa feita junto ao BACENJUD. Int. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001140-31.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EDUARDO ZIARNO PINTO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 5,64. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001181-95.2012.8.16.0001 - ANITA JAHN DO NASCIMENTO x ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 27/40 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Afonso Bueno de Santana, Harysson Roberto Tres e Marcio Ayres de Oliveira.

155. INDENIZATÓRIA - 0001278-95.2012.8.16.0001 - MAURICIO GOMES TESSEROLLI e outro x GROUPALIA SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA - GROUPALIA - Desp. de fls. 62/65. ... Pugna a autora pela denunciação à lide da empresa Peixe Urbano, visto que a mesma afirma que a empresa Peixe Urbano adquiriu a empresa (parte ré). A denunciação da lide é obrigatória nos casos previstos no art. 70 e incisos do CPC. O inciso III é mais abrangente ao disciplinar que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o prejuízo do que sucumbir na demanda em ação regressiva. A requerida em nenhum momento demonstrou que a empresa Peixe Urbano está obrigada a indenizá-la caso acabe prejudicada na presente demanda. Não apresentou contrato com a empresa denunciada, através do qual a representante contratada se responsabilizaria por danos decorrentes do serviço por ela prestado, para que configure a hipótese prevista no inciso III do art. 70 do CPC. [...] Pelo exposto, indefiro o pedido de denunciação a lide formulada pela autora na petição de fls. 58/61. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias informe o endereço a ser realizada a citação da ré. Int. Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

156. DECLARATORIA - 0002444-65.2012.8.16.0001 - JOSE EURIDES GOMES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Desp. de fls. 54. ... A parte autora requereu a juntada do subestabelecimento, o que foi deferido. Considerando que a parte autora não retirou a carta de citação do requerido, mesmo intimada para tanto (conforme certidão de fls. 53) redesigno a presente audiência para o dia 24 de Setembro de 2012 às 13.45 horas. Expeça-se a carta de citação do requerido, com as advertências do r. despacho de fls. 50. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Lauro Barros Boccacio.

157. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004693-86.2012.8.16.0001 - SETEMBRIANO BORGES DE INHAIA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 66. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 50/65, aguarde-se o pedido de informações pelo e TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

158. OBRIGACAO DE FAZER - 0007614-18.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAREAL x ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA e

outros - Desp. de fls. 242. ... Indefiro por ora a expedição de ofícios aos órgãos mencionados em petição de fls. 241 e verso, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD, sendo assim, incluem-se os presentes autos em minuta de consulta. Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 241 e verso. Int. Advs. Hugo Jesus Soares e Ricardo Bazzaneze.

159. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007815-10.2012.8.16.0001 - MARIA IZABEL CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 56/57. ... O autor alega às fls. 51/55 que houve o descumprimento da medida liminar concedida às fls. 40/41, conforme apontamento dos descontos lançados em sua conta salário, conforme faz prova o documento os extratos. A decisão proferida às fls. 40/41 deferiu a liminar inicialmente pleiteada pelo autor para que o réu se abstinha de efetuar os lançamentos a débito na conta salário da parte autora em razão do contrato de seguro já ter encerrado. Referida decisão foi proferida em 21 de março de 2012, sendo que o réu foi devidamente intimado por carta, conforme aviso de recebimento "AR" juntado aos presentes autos em 17 de abril de 2012. O documento que aponta o lançamento dos descontos em abril e maio de 2012. ou seja, o prazo para o cumprimento da medida liminar imposta já Linha se esgotado. Demonstrando a parte ré dessa maneira seu descaço com a ordem judicial exarada, sendo cabível a cobrança da multa diária, que passo a fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada depósito indevido. iniciando-se na data da intimação da referida liminar Por fim. para que haja segurança e manutenção do cumprimento da ordem judicial, determino a intimação pessoal do réu a respeito da presente decisão bem como para que se abstenha de promover lançamentos a débito na conta salário da parte autora em razão do contrato de seguro já ter encerrado, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 independente da multa pelos descontos indevidos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. MARIA IZABEL CARVALHO.

160. EXECUCAO DE TITULO - 0009605-29.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCELO GOMES DA SILVA - Desp. de fl. 36. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 35, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

161. COBRANCA DE AUTOS - 0009828-79.2012.8.16.0001 - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EMATER/PR - FAPA x JOSE DO CARMO BADARO - Desp. de fl. 29. 01- Revogo o despacho de fl. 26, uma vez que, os autos principais já foram devolvidos, conforme certidão de fl. 22. 02- Anote-se nos autos principais que o referido procurador perdeu o direito de vistas dos autos fora de cartório, conforme decisão de fl. 02. 03- Arquivem-se os presentes autos. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 29/verso". Advs. Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça e José do Carmo Badaró.

162. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012259-86.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x EDINELSON DOS SANTOS CORREA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

163. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0014867-57.2012.8.16.0001 - IZACK JOSE CORREA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 46/48. ... Trata-se de acão de declaratória de inexistência de débito c/c com pedido de tutela antecipada que Izack José Correa move contra BV Financeira S.A, todos já qualificados nos autos. ... Para tanto, aduz, em apertada síntese, que firmou um contrato de financiamento com a parte ré, a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R \$436,43, tendo a primeira parcela vencimento para o dia 07/01/2010. No decorrer no cumprimento do contrato, em razão de dificuldades financeiras a parte autora atrasou a parcela que venceria no dia 07/08/2011. A parte ré em contato com o autor fez uma proposta para pagamento desta parcela em atraso, tendo então a parte autora quitado tal quantia na data de 24/08/2011. ocorre que a parte autora continuou sendo cobrada, advertida de que o não pagamento ensinaria a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. As tentativas do autor em explicar que tal parcela já havia sido quitada restaram infrutíferas, tendo a parte ré inserido o nome do autor no SPC, bem como cobrado o valor total do financiamento. Por estas e outras razões, requer a concessão do pedido de tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos órgãos de inadimplentes. Ao final, pugnou pela confirmação do pedido de tutela antecipada, declaração de inexigibilidade do débito tendo em vista já ter sido efetuado o pagamento do valor cobrado e condenação da parte ré em perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 15/43. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca da verossimilhança se encontra nos documentos juntados pela parte autora, que comprovam o pagamento de todas as parcelas, inclusive aquela que gerou a inscrição indevida do nome do autor. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de manter indevidamente o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, fato que traz diversos prejuízos e constrangimentos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retire o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. Devendo constar no mandado de intimação "e citagão que em caso de descumprimento, haverá incidência de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) Designo o dia 26/07/2012 às 17.00 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistente, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá

ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e se requerer perícia com os quesitos já formulados sob as penas da lei. Int. ... Ao autor para retirar a carta de citação/intimação do requerido. Advs. José Heriberto Micheletto e ELISABETH NASS ANDERLE.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015154-20.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO PENTER x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 62. ... Acolho petição de fls. 58/60 como emenda a inicial. Atribua-se à causa o valor de R\$ 16.000,00. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo o dia 13/09/2012 às 14h15 para audiência de conciliação à qual deverá comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intimem-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Desp. de fls. 66. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Revogo o item 02 do despacho de fls. 62 pois a ausência do contrato em questão não impossibilita a parte autora de saber qual o valor integral do mesmo, o valor das prestações multiplicado pelo número de parcelas e o montante que deve ser atribuído como valor da causa, tal seja, R\$ 26.853,60 portanto ao autor para dar cumprimento no prazo de 05 dias sob pena de extinção do processo. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Adv. EDGAR CORDTS.

165. COBRANCA DE AUTOS - 0015660-93.2012.8.16.0001 - EDSON FRANCISCO MENDES WERNICK x CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Helio Pereira Cury Filho.

166. INDENIZATORIA - 0020837-38.2012.8.16.0001 - VILBERTO GIESE JUNIOR x REKSIDLER E CIA LTDDA - Desp. de fls. 49. ... Acolha a manifestação de fls. 47/48 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo o dia 24/09/2012 às 15h15 para audiência de conciliação, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intimem-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

167. ANULATORIA - 0021944-20.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE DIAS SCHLEMM x CLINICA ODONTOLOGICA ODONTO ACESSIV LTDA - Desp. de fls. 330. ... Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins e MARCELO L. F. DE MACEDO BURGER.

168. EXECUCAO DE TITULO - 0022327-95.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S.A x UNICA OTIMA F LTDA ME e outros - Desp. de fl. 23. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 6520-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$396,00". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

169. COBRANCA - 0022336-57.2012.8.16.0001 - OUTDOORMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x RONCONI IND. E COM. DE COLCHOES - Desp. de fls. 40. ... Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts 285 e 319 CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

170. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023078-82.2012.8.16.0001 - NG WAI HUNG x JURJUS NASRI YOUSEF - Desp. de fls. 55. ... Autorizo o depósito no prazo de 05 dias nos termos do art. 893, inciso I do CPC. Feito o depósito, cite-se o réu para em 15 dias levantar o valor consignado ou oferecer resposta, conforme disposto no art. 893, inciso III do CPC sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 272 parágrafo único, 285,319 e 897 CPC. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o devedor continuar a depositar as que forem vencendo, desde que o faça até a data

do vencimento. Int. Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e JOSE VICENTE DA SILVA.

171. OBRIGACAO DE FAZER - 0024940-88.2012.8.16.0001 - ORLANDO CINI JUNIOR x JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e outro - Desp. de fls. 43/45. ... 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos requeridos que retirem do ar o conteúdo pejorativo/difamatório publicado/reproduzido em nome do requerente. O requerente alega, em síntese, que é empresário e engenheiro civil atuante e que, recentemente foi informado por terceiros que acusações e difamações estavam sendo feitas contra sua pessoa no que tange a uma construção em Curitiba. afirmou que se dirigiu a um computador a fim de verificar tais informações, quando foi surpreendido por três notícias difamatórias de sua pessoa no site www.reclamando.com.br de propriedade da segunda requerida, sendo as informações inseridas pelo primeiro requerido. Sustentou, o autor, que tais publicações lhe causou sérios prejuízos, causando-lhe enorme abalo, tanto na sua vida social quanto profissional, razão pela qual propôs a presente demanda e pleiteou a tutela antecipatória. É o sucinto relatório. Decido. A matéria apreciada restringe-se à presença ou não dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O site www.reclamando.com.br efetivamente publicou notícias sobre o requerente, conforme se vê através dos documentos juntados aos autos. Embora o site citado seja um site específico para as pessoas reclamarem de serviços, bem como seja um meio para alerta, a partir do momento que contenham expressões difamatórias sobre as pessoas, devem retirar tais expressões do "ar". Registre-se que a liberdade de manifestação e informação é um direito garantido constitucionalmente, que visa favorecer o interesse da comunidade. Esta liberdade só pode ser censurada quando exercida sem consciência, responsabilidade, e com a intenção de caluniar, difamar, injuriar, satirizar ou ridicularizar. A liberdade de expressão, portanto, não é absoluta, encontra limites quando há excesso e abuso, quando se constata ofensa aos princípios constitucionais, com a postagem de conteúdos ofensivos à honra e imagem de outras pessoas, que também possui amparo constitucional. No presente caso, a questão da existência de abuso na liberdade de expressão, com a consequente violação aos princípios constitucionais de violação honra e imagem do requerido, demanda instrução. É certo que a continuidade da violação desses princípios até o julgamento do pedido de indenização por danos morais, causara numerosos prejuízos ao autor. Desse modo, a prova mequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do autor, neste momento de cognição sumária, está demonstrada para o efeito de concessão da antecipação da tutela. Também presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuidade na veiculação das notícias e comentários postados no site poderão causar prejuízos e danos de difícil reparação à honra e imagem do autor. Sendo assim, deBro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a retirada dos comentários em relação ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Audiência de conciliação dia 25 de Setembro de 2012 às 13.45 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e marcar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. Neudi Fernandes.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025319-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x POSTAI E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 23. 01- Cite-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 6520-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$296,00". Adv. Maria Izabel Bruginski e Joao Leonel Antocheski.

173. EXECUCÃO DE TITULO - 0025502-97.2012.8.16.0001 - FERNANDO ALBERTO PIRES GONCALVES x JOSE ANTONIO RODRIGUES - Desp. de fl. 22. 01- A nota promissória juntada à fl. 09 deverá ser substituída por fotocópia conferida e a original guardada no cofre da serventia. 02- Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 03- Fixo os honorários em R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 6520-A, CPC). 04- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma

oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 05- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valença Manocchio.

174. DECLARATORIA - 0025951-55.2012.8.16.0001 - WANDERLEY LAUREANO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Desp. de fls. 319/321. ... 1. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pelo autor. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova mequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)". Há necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do citado artigo: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que nesta fase a cognição e sumana, a verossimilhança de suas alegações restou devidamente comprovada, eis que a filiação obrigatória à previdência privada da CONPREVI viola o princípio constitucional da livre associação, ofendendo dispositivos constitucionais, ante o caráter complementar e a natureza privada das entidades de previdência privada. A Constituição Federal, ao tratar do regime de previdência complementar disciplinou a natureza e a voluntariedade da contribuição à previdência privada, de caráter complementar e facultativo: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e A regulado por lei complementar." Sendo o CONPREVI entidade de natureza privada, dotada de autonomia administrativa, financeira e tendo patrimônio próprio, por certo que a imposição de contribuição compulsória ao autor, serventário da Justiça do Estado do Paraná, mostra-se indevida, pois não se trata de previdência oficial, que estatui o regime obrigatório das contribuições dos servidores públicos. No que se refere ao perigo de dano, entendo que o mesmo foi devidamente comprovado, haja vista que o autor se vê compelido ao desconto de valores em seus rendimentos de forma, a priori, injustificada. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição. Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar nº 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. Ao se falar na facultatividade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc.XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal. O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STJ). Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad eternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp. 615.088/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, julg. 15/08/2006); Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pelo autor. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (expedição). Adv. Eloisa Fontes Tavares Rivani.

175. SUMARIA DE COBRANÇA - 0026564-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x DIOGO QUOOS - Desp. de fls. 69. ... 1. Audiência de conciliação dia 25 de Setembro de 2012 às 15.00 horas a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definitivas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se

o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00 (postais). Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

176. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026581-14.2012.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x VALDEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 66. 01- De regra, os embargos não tem efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A, do CPC. Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, no entanto, ainda não houve a formalização da penhora, razão pela qual, ainda não decidirei quanto ao efeito suspensivo. Assim, recebo os embargos, porém sem a suspensão da execução, por ora. 02- Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimem-se. Adv. Wanderlei de Paula Barreto, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e Ademilde Silveira.

177. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026722-33.2012.8.16.0001 - TATIANE DA SILVA CAMARGO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 34/35. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que a requerente entende como devidas e a determinação de que o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. Os depósitos deverão ser feitos nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 ambos do CPC. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

178. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0026928-47.2012.8.16.0001 - BTM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMATICA LTDA EPP x KIELING MULT. TRANSP. LTDA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$22,40, bem como se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 27". Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

179. SUMARIA DE COBRANÇA - 0027038-46.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO x ESPOLIO DE CORNELIO HYCZY - Desp. de fls. 51. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias indique quem é o síndico representante do condomínio autor, bem como indique quem assinou a produção de fls. 06. Int. Adv. José Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Júnior e JEFFERSON OSCAR HECKE.

180. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - 0027042-83.2012.8.16.0001 - ADRIANO CANDIDO x SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - Desp. de fls. 25/26. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Alega a parte autora que realizou acordo em demanda que tramitou perante o Juizado Especial, o qual foi integralmente cumprido pelo autor. No entanto, para seu espanto, foi surpreendido ao receber correspondência da parte requerida informando que o seu nome seria incluso nos órgãos de proteção ao crédito. afirmou que em consulta ao SPC, confirmou a inscrição pelo débito já quitado. É o sucinto relatório. Decido. Em cognição sumária, constatei que efetivamente o pagamento débito inscrito no SPC foi realizado, conforme estabelecido no acordo homologado perante o Juizado Especial Cível (fls. 15/16). Tais documentos apresentados pela parte autora devem ser admitidos como suficientes a demonstração do pedido do autor, acima de qualquer dúvida razoável. A permanência da anotação negativa no órgão indicado representa o risco de prejuízos imediatos ao requerente, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SPC para exclusão do nome do autor em relação à inscrição feita pelo requerido. 3. Audiência de conciliação dia 13 de Setembro de 2012 às 16.00 horas a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao interessado para retirar o ofício. Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO.

181. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0027335-53.2012.8.16.0001 - IEDA COSTA ANDRETTA x CONDOMINIO EDIFICIO ARUANNA e outro - Desp. de fls.132. ... Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Designo o dia 24 de Setembro de 2012 às 15.00 horas para a audiência de conciliação, nos termos do art.277 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. Maria Cecília Tavares Zanon e ROSANA APARECIDA SOBEJERO RIGONI.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027384-94.2012.8.16.0001 - NEUSA MARIA FERREIRA x BANCO CITICARD S/A - Decisão de fls. 32. ... 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3. Cite-se a ré na forma requerida, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). %. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

183. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028227-59.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA KAFKA x HDI SEGUROS S.A. - Desp. de fls. 38. ... Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Designo o dia 25/09/2012 às 14.30 horas para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (citação) + R\$ 13,00 (postais). Adv. FABIANO LOPES.

184. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028782-76.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA x LUIZ FELIPE BASTOS BELNIAKI - Desp. de fls. 30. ... Audiência de conciliação dia 25 de Setembro de 2012 às 14.00 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES.

185. COBRANÇA - 0028864-10.2012.8.16.0001 - ELIAS BODENMULLER x ALEXSANDRA MARIA BONARDI e outro - Desp. de fls. 38. ... Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Designo o dia 25 de 09 de 2012 às 14.15 para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

186. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029550-02.2012.8.16.0001 - DANIEL SIMOES DE MELO COSTA x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 50/51. ... 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar à requerida que admita o requerente no seu quadro de médicos cooperados. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de

tutela após a apresentação de contestação. 2. Audiência de conciliação dia 25 de Setembro de 2012 às 14.45h a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Jonas Borges.

Curitiba, 27 de 06 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 119/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0104 001083/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0038 000484/2007
ADRIANA DE FRANCA 0004 000956/1997
ALAYDE PAPA 0007 000817/1998
0011 000914/2001
ALBERTO SILVA GOMES 0024 001460/2005
ALBINO JOSE DE BONI 0053 001182/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0070 060993/2010
ALESSANDRA MONTEIRO 0077 000001/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0078 000066/2011
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0031 001031/2006
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0036 000250/2007
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0106 000749/2012
AMILTON DE SOUZA FILHO 0043 000056/2008
ANA LUCIA FRANCA 0041 001636/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0045 000157/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0071 061252/2010
ANDRE KOMPATSCHER 0073 064798/2010
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0037 000453/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0010 000163/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0062 020596/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0087 001181/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0016 001613/2003
0080 000523/2011
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0013 001433/2001
ANDRÉ ALEXANDRINI 0059 015135/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0072 061528/2010
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0031 001031/2006
ANNE CARLA GABRIEL SANT'A 0034 001240/2006
ANTENOR DEMETERCO NETO 0037 000453/2007
0047 001943/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0003 000760/1997
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0022 001221/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0034 001240/2006
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0037 000453/2007
ANTONIO IVANIR G. DE AZEV 0097 000561/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 0007 000817/1998
0011 000914/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0067 055695/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0060 019645/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0055 002321/2009
ARMANDO G. GARCIA 0099 000627/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 0066 053848/2010
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0105 001139/2012
BLAS GOMM FILHO 0041 001636/2007
CARLOS ALBERTO STEUCK 0074 068449/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 0057 004062/2010
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0011 000914/2001
CARLOS WERZEL 0044 000100/2008
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0016 001613/2003
CELIO LUCAS MILANO 0105 001139/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000985/2004
0042 001791/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0088 001518/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0006 000339/1998

CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0056 002690/2010
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0082 000620/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0004 000956/1997
CLAUDIO CESAR MIGLIOLI 0043 000056/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK 0032 001057/2006
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0007 000817/1998
0011 000914/2001
CRISTIAN MICHAEL WIELER 0093 000259/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 001363/2000
CRISTIANE TIEME OTA 0010 000163/2001
CRISTIANO DIONISIO 0017 000628/2004
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0017 000628/2004
CRISTIANO RICARDO WULFF 0088 001518/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0025 000013/2006
DANIEL HACHEM 0073 064798/2010
0086 001143/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0012 001202/2001
DANIELA BENES SENHORA HIR 0016 001613/2003
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0096 000480/2012
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE 0002 000030/1982
DIOGO BENRADT CARDOSO 0045 000157/2008
DIOGO MATTE AMARO 0045 000157/2008
DIONISIO SABATOSKI 0015 000989/2003
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0043 000056/2008
EDIVALDO OSTROSKI 0079 000317/2011
EDSON GONCALVES ARAUJO 0012 001202/2001
EGON BOCKMANN MOREIRA 0105 001139/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 000092/2006
ELOI CONTINI 0088 001518/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0008 000683/2000
0014 001395/2002
ERICO ELEUTERIO DA LUZ 0022 001221/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0061 020149/2010
0076 070636/2010
FABIANE TESSARI LIMA DA S 0105 001139/2012
FABIANO TOMAZELI 0021 000439/2005
FABIO LEAL 0100 000699/2012
FABIO PACHECO GUEDES 0005 000063/1998
0030 000967/2006
FABIO RENATO SANT ANA 0034 001240/2006
FABIOLA SFAIER 0023 001354/2005
FABIOLA SFAIER 0050 000865/2009
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0012 001202/2001
FABRICIO ZIR BOTHOME 0058 013155/2010
FATIMA PISKOR LUIZ 0057 004062/2010
FERNANDA GUERRART 0028 000178/2006
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0036 000250/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0033 001088/2006
GABRIEL JOCK GRANADO 0028 000178/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0034 001240/2006
GELSON FAITA 0001 011629/1900
GERSON REQUIAO 0046 001148/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 001148/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0045 000157/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 000985/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000985/2004
0040 001375/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0031 001031/2006
GISELE PAKULSKI DE OLIVEI 0053 001182/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0094 000424/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0067 055695/2010
GUILHERME NAVARRO LINS DE 0101 000941/2012
GUSTAVO MUSSI MILANI 0004 000956/1997
HELENA CRISTINA FERREIRA 0022 001221/2005
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0105 001139/2012
IARA CRISTINA MARQUES 0052 001171/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0025 000013/2006
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0003 000760/1997
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0090 0001986/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0016 001613/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 001148/2008
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0097 000561/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0032 001057/2006
JAQUELINE ZAMBON 0018 000985/2004
JEFFERSON WEBER 0020 001204/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0036 000250/2007
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0024 001460/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0058 013155/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0059 015135/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000985/2004
0040 001375/2007
0042 001791/2007
JOAO MARCELO KERETCH 0009 001363/2000
JOAQUIM MIRO 0071 061252/2010
JOEL KRAVTCHEENKO 0003 000760/1997
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0058 013155/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0061 020149/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0038 000484/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0044 000100/2008
JOSE MARIA COELHO FILHO 0009 001363/2000
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0048 000811/2009
JOSE RODRIGO SADE 0073 064798/2010
JOSEANE FERNANDES DE OLIV 0082 000620/2011
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0019 001064/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0081 000565/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0048 000811/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 000092/2006
0064 034856/2010
0075 068540/2010

KLAUS SCHNITZLER 0023 001354/2005
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0027 000098/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0064 034856/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0067 055695/2010
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0015 000989/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 001363/2000
 LIBIAMAR DE SOUZA 0054 001361/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 000081/2012
 0103 001036/2012
 LIDIANE MORAIS DE FRANÇA 0057 004062/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0050 000865/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 0059 015135/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0101 000941/2012
 LIVIO FABIANO SOTERO COST 0077 000001/2011
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0076 070636/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 001061/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0034 001240/2006
 LUCIANA BERRO 0025 000013/2006
 LUIR CESCHIN 0013 001433/2001
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0023 001354/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0013 001433/2001
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0010 000163/2001
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000956/1997
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0082 000620/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 020596/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000163/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 001148/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 020149/2010
 0076 070636/2010
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0020 001204/2004
 MARCELO MAZUR 0012 001202/2001
 MARCELO RAYES 0079 000317/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0068 055757/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0087 001181/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 0080 000523/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0018 000985/2004
 0023 001354/2005
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0048 000811/2009
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0013 001433/2001
 MARCOS BUENO GOMES 0006 000339/1998
 MARCOS FABIO PAULINO 0029 000807/2006
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0012 001202/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0098 000565/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0020 001204/2004
 MARIANA STRONA WIEBE 0091 001987/2011
 MARIANE BRAUN TROMBETA LU 0032 001057/2006
 MARILENE TREVISAN 0008 000683/2000
 0014 001395/2002
 MARTIN ROEDER FILHO 0018 000985/2004
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0035 000133/2007
 0042 001791/2007
 MAYLIN MAFFINI 0064 034856/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000250/2007
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0051 001061/2009
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0099 000627/2012
 MURILO CELSO FERRI 0078 000066/2011
 NAOTO YAMASAKI 0051 001061/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0090 001986/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 000763/2007
 NEWTON JOSE DE SISTI 0029 000807/2006
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0004 000956/1997
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0063 021939/2010
 ODORICO TOMASONI 0083 000682/2011
 OSMANN DE OLIVEIRA 0069 056362/2010
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0032 001057/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0085 001080/2011
 PAULO AMBROSIO 0050 000865/2009
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0050 000865/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 001363/2000
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0058 013155/2010
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0050 000865/2009
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0058 013155/2010
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CA 0039 000763/2007
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0015 000989/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0085 001080/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 001968/2011
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0010 000163/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 055757/2010
 RENATO DACILIO FLORES 0007 000817/1998
 RICARDO ALEX LAMB 0035 000133/2007
 RICARDO RUH 0044 000100/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0089 001968/2011
 ROBERVAL DOS ANJOS 0049 000825/2009
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0079 000317/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0004 000956/1997
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0060 019645/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0040 001375/2007
 RODRIGO K. VALENTE 0095 000451/2012
 RODRIGO RUH 0044 000100/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0017 000628/2004
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0004 000956/1997
 ROSEANE RIESEL 0083 000682/2011
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0032 001057/2006
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0035 000133/2007
 SAMEQUE GUERRART 0028 000178/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 000157/2008
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0073 064798/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0019 001064/2004
 0035 000133/2007

SERGIO SCHULZE 0092 000081/2012
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0049 000825/2009
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0033 001088/2006
 SILVANA TORMEM 0063 021939/2010
 SILVIA ADRIANA BUENO 0069 056362/2010
 SILVIO NAGAMINE 0004 000956/1997
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0030 000967/2006
 SUZAINARA DE OLIVEIRA VIL 0044 000100/2008
 TADEU CERBARO 0088 001518/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000092/2006
 0092 000081/2012
 TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0064 034856/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0076 070636/2010
 TIAO LUIZ WEISS MASSAMBA 0085 001080/2011
 TIMOTEU CALISTRO DE SOUZA 0079 000317/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0037 000453/2007
 0047 001943/2008
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0048 000811/2009
 VANISE MALGAR TALAVERA 0084 000881/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0039 000763/2007
 VICTOR ALEXANDRE BONFIN M 0039 000763/2007
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0027 000098/2006
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0102 001021/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0046 001148/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0023 001354/2005
 WANDERLEI BRUNONI 0071 061252/2010

- INVENTARIO - 0000008-33.1975.8.16.0001 - LIRIA CARDOSO DA ROCHA x ESP. ANTONIO CORDEIRO DA ROCHA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de fls.117, de expedição de segunda via do formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Depositar as custas referentes ao formal de partilha no valor de R\$141,00. Adv. GELSON FAITA.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000011-41.1982.8.16.0001 - ADELIA PEREIRA DE LIMA x ELCY GONCALVES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única como, aliás, já restou determinado à fl. 804. Ao Sr.Curador para cumprir o que for de sua incumbência no r. parecer ministerial de fls. 811 a 813, sob as penas da lei. Diligencie a Escrivania, por sua vez, o cumprimento do quanto lhes competir na aludida peça, observando quanto ao expediente destinado ao INSS, o prazo de cinco dias para a resposta. O pleito de majoração do alvará está condicionado à conclusão da prestação de contas. Intimem-se. Adv. DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.
- MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000361-04.1997.8.16.0001 - SOLIDEZ FACTORING LTDA. x LILIANA MARCHESANI CARDIM - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivartia o necessário quanto à numeração unica. Os pedidos de fls. 242/243, em sua integralidade, merece deferimento. Retifique-se o polo passivo para LILIANA MARCHESANI CARDIM. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do GPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência da certidao de fls. 2250. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, IGOR LUBY KRAVITCHENKO e JOEL KRAVITCHENKO.
- ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 956/1997 - MARIA BEATRIZ NASCIMENTO e outros x CARMEN LUCIA BELTRAO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.
- SUSTACAO DE PROTESTO - 0000350-38.1998.8.16.0001 - F J CONSTRUCOES CIVIS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Aguardando retirado Mandado e Ofício - Prov. 168 - CGJ, após recolhimento GRC. Adv. FABIO PACHECO GUEDES.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 339/1998 - FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x VERA OTTERSBAACH e outro - O feito merece ordenação processual. I. Ao contrário do que requer o exequente, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documento que se segue devendo ser juntado aos autos. Cumprida tal diligência, intimem-se os executados mediante carta registrada, porquanto desprovidos até então de mandatários. Intimem-se. "Promovase o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.
- INVENTARIO - 817/1998 - EDGAR RAMOS DE ANDRADE x ESP. OSNILDO RAMOS DE ANDRADE E OUTRA. - Manifeste-se a parte autora sobre as ultimas declarações. Intime-se. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, ALAYDE PAPA e RENATO DACILIO FLORES.
- ANULATORIA - SUMARIO - 0000609-62.2000.8.16.0001 - ERALDO LACERDA e outro x ANTONIO HENRIQUE PIOVEZAN e outros - Certifique-se, antes de tudo, quanto ao integral cumprimento da interlocutória de fls. 605/606 eis que, a despeito do item "VI" da aludida decisão, ainda não se procedeu ao desapensamento

lá determinado. Retirar ofício. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARILENE TREVISAN.

9. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 1363/2000 - GILBERTO GAZANIGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Defiro o pedido. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. JOAO MARCELO KERETCH, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSE MARIA COELHO FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000194-45.2001.8.16.0001 - OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x DAVI IVANOWSKI - Aguardando retirada ofício, mediante recolhimento de GRC. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

11. INVENTARIO - 914/2001 - EDGAR RAMOS DE ANDRADE x ESP. ROSA DE JESUS DE ANDRADE - Manifeste-se a parte autora das ultimas declarações. Intime-se. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ALAYDE PAPA.

12. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000101-82.2001.8.16.0001 - MARITIMA SEGUROS S/A x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - O feito merece ordenação processual. Assiste razão à parte Credora em suas argumentações de fls. 453 a 457 e 470 a 473. Ora, em se tratando de execução do título judicial, não poderia a parte Devedora ter optado pelo parcelamento previsto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, prerrogativa que somente teria lugar se fosse o caso de execução de título extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Assim, determino seja procedido ao bloqueio de ativos financeiros da Devedora, mediante a utilização do convênio BACEN-JUD, pelo remanescente apontado no petítório de fls. 470 a 473. A outro giro, resta deferido o pleito de levantamento dos valores incontroversos, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência da parte Devedora. Intimem-se. Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

13. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000221-28.2001.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO LIBEL e outro x CINI CONSTRUCOES LTDA e outros - Defiro o pedido de fls.410 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR, ANDREIA AZEVEDO FORTIS e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

14. CARTA DE SENTENCA - 0001033-36.2002.8.16.0001 - MARILENE TREVISAN x ERALDO LACERDA e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. MARILENE TREVISAN e ERALDO LACERDA JUNIOR.

15. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000684-96.2003.8.16.0001 - PROVILLE - CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LUIZ COLNAGO NETO - A vista do petítório de fls. 1261 e, ainda, o decidido em grau de recurso, conferir decisão de fls. 1262/1267, expeça-se alvará nos termos da interlocutória de fls. 1226 e verso, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, ao Credor para prosseguimento, quanto ao remanescente. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

16. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0000437-18.2003.8.16.0001 - JBL LOTERIAS LTDA x PHENIX SEGURADORA S.A e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 6,30, no prazo legal". Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUCAO - 628/2004 - ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO e outro x MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Diante da convergência das partes, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para apuração do quantum, observados os estritos termos do julgado. Após, será apreciada a pretensão de levantamento do valor incontroverso. Intimem-se. Ciência do calculo de fls. 506/514. Advs. CRISTIANO DIONISIO, ROGERIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO.

18. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 985/2004 - WANDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000703-68.2004.8.16.0001 - STAR OVER VIAGENS E TURISMO LTDA x MILENA TRAUZYNSKI SKRABA - "Da certidão do Mandado de Avaliação, manifestem-se os interessados, no prazo legal". Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.

20. COBRANÇA - SUMARIO - 1204/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x WILSON NOGUEIRA e outro - Ciência a parte autora da certidão de fls. 463. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO BRAGA ANTUNES e MARIA ILMA CARUSO.

21. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0002237-13.2005.8.16.0001 - HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA x DONIZETE APARECIDO DE JESUS - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 251,00, mais diligencia do oficial de justiça, fl. 221, no valor de R\$ 49,50 a ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum, no prazo legal". Adv. FABIANO TOMAZELI.

22. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001402-25.2005.8.16.0001 - EMIDIA ALVES DA LUZ x REINALDO FELIPE FERREIRA e outro - Fica a procuradora Helena Devidamente intimada para cumprir o artigo 45 do CPC. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ERICO ELEUTERIO DA LUZ e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1354/2005 - BANCO BANESTADO S/A x WANDA DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração umca. A vista da certidão de fls. 166, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIER.

24. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1460/2005 - MARANHAO COMPUTADORES LTDA x ACBR COMPUTADORES LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e ALBERTO SILVA GOMES.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 13/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x MARCOS DOS SANTOS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

26. BUSCA E APREENSAO - 92/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ ALVES RIBEIRO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

27. INVENTARIO - 0003130-67.2006.8.16.0001 - MARIA SILVANE GONCALVES PEREIRA x ESP. BENTO GONCALVES PEREIRA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

28. USUCAPIAO - 178/2006 - ANTONIO CARLOS ZACARIAS e outros x ESTE JUÍZO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

29. INVENTARIO - 807/2006 - JACY MENDONÇA DA SILVA e outro x ESP. JERONYMO THOME DA SILVA - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 183/184. Intimem-se. Advs. MARCOS FABIO PAULINO e NEWTON JOSE DE SISTI.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 967/2006 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x HARRISON HONESTALIO ALVES GUIMARAES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

31. ALVARA JUDICIAL - 1031/2006 - FLAVIA DOS SANTOS MALAVAZE e outro x ESP. CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS MALAVAZE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS e ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO.

32. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001193-22.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOAO BATISTA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, MARIANE BRAUN TROMBETA LUIZARI, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

33. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001081-53.2006.8.16.0001 - LUIS FERNANDO SAMBULSKI x GILSON DOMINGUES DE QUEIROZ - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

34. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0003084-78.2006.8.16.0001 - FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO x L L INVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA, FABIO RENATO SANT ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

35. INVENTARIO - 0004767-19.2007.8.16.0001 - SARITA COMBANEZ PEREIRA e outros x ESP. DELI MARTINS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (320), no prazo legal". Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RICARDO ALEX LAMB e RUBENS SUNDIN PEREIRA.

36. COBRANÇA - SUMARIO - 0004368-87.2007.8.16.0001 - CLAUDIONOR APARECIDO GONCALVES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Devolvo os autos em Cartório, atendendo solicitação da Escrivania, para juntada de petição protocolizada pela Seguradora Requerida. Com a juntada da aludida peça, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 453/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS ESCRIVÃES, NOTARI x JULIO CESAR BUSCARON - Defiro o levantamento da parte incontroversa de R\$10.235,65, conferir fls. 20/21 dos autos em apenso. No mais, cumpra-se o exarado nos autos de embargos. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIS PONTAROLLI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANTONOR DEMETERCO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO.

38. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 0003366-82.2007.8.16.0001 - DINIZ TERRES DE FRANÇA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - O feito merece ordenação processual. Conquanto tenha ocorrido o trânsito em julgado, conferir certidão de fl. 311, a execução prosseguirá nos autos em apenso, tudo para evitar tumulto processual desnecessário. A outro giro, a sentença que, oportunamente, extinguir os autos em apenso que, a despeito de Execução Provisória, certamente terá reflexos nestes autos principais. Assim, desentranhem-se as peças a partir de fl. 313, para juntada nos autos sob n.º 0012760-45.2009.8.16.0001 em apenso, certo que todo o impulso processual relativamente ao desfecho da execução se processará naquele feito. Oportunamente, voltem ditos autos para as deliberações necessárias, inclusive, apreciar o requerimento do valor incontroverso. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

39. NULIDADE - 0002604-66.2007.8.16.0001 - GLAUCIA REGINA SEVERO SOARES e outro x BANCO BRADESCO S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelos autores para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pelos autores, serão corrigidos monetariamente pela TR - Taxa Referencial, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, segue a execução hipotecária em apenso. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os autores e 40% (quarenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante esse a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Autos n. 0005755-69.2009.8.16.0001 ANTE O EXPOSTO, conheço em parte os embargos, e, na parte conhecida, forte no art. 269, I, do CPC, JULGO-OS IMPROCEDENTES. A despeito da improcedência dos embargos, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargado em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte adversa e a duração do litígio. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA e NELSON PASCHOALOTTO.

40. ORDINARIA REVISIONAL - 0004268-35.2007.8.16.0001 - DIETER KUNO ERDMANN x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 280 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aç partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

41. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 0004061-36.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ELZA SUELI GEIL GUAREZI - Ciencia da certidao de fls. 143/verso. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

42. COBRANÇA - SUMARIO - 0004180-94.2007.8.16.0001 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 236 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

43. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0004859-94.2007.8.16.0001 - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x IVANOR JESUS DA COSTA - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias da contrafé necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias bem como efetuar o preparo de custas no valor de R\$ 18,80 para expedição de Ofício e Mandado. Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NE.

44. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 100/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIGENIO AUGUSTO DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo

legal". Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA VILELA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

45. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 1577/2008 - ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

46. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUCAO - 0000711-06.2008.8.16.0001 - SAULO DOS SANTOS ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - "Promova-se a parte interessada o preparo de custas remanescentes no valor R\$ 1.075,36, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 50,38, conforme cálculo de fls. , no prazo legal". Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 1943/2008 - JULIO CESAR BUSCARONS x COOP. CRED. MÚTUO DOS ESCRIVÃES, NOT. E REG.DO PR. - Sobre a impugnação de fls. 117/133, manifeste-se o embargante, em cinco dias. Apos, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. ANTONOR DEMETERCO NETO e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 811/2009 - MARIA LUIZA KANIA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

49. COBRANÇA - ORDINARIA - 825/2009 - LUMA MOVEIS LTDA x NELSON KUGLER e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ROBERVAL DOS ANJOS e SERGIO URUBATAO F. MEIRA.

50. VISTORIA/FASE EXECUCAO - 865/2009 - NEUTO BAU x DANILO ALBERCA FERNANDES e outro - Ciência às partes acerca da cópia do Agravo de Instrumento, juntada aos autos fls. , no prazo legal. Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO AMBROSIO e FABIOLA SFAIER.

51. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZACAO - SUM - 0006741-23.2009.8.16.0001 - CASA DE CARNE PE DE BOI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifeste-se o credor sobre o depósito efetuado. Intime-se. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 1171/2009 - EDU MACEDO BIZERRA x UNIBANCO - DIBENS LEASING S/A - Fica a procuradora da parte autora devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o artigo 45 do CPC. Intime-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

53. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0011353-04.2009.8.16.0001 - MARIA NILCE HERTAL x MARCOS AURELIO GUIMARAES e outro - O pedido de fls. 114, em sua integralidade, merece deferimento, maxime o nao recebimento dos embargos em apenso, no efeito suspensivo. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Proceda-se, também, o bloqueio de veículos pelo RENAJUD. III. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciencia da certidao de fls. 117/ verso. Advs. GISELE PAKULSKI DE OLIVEIRA RAMOS e ALBINO JOSE DE BONI.

54. USUCAPIAO - 0005165-92.2009.8.16.0001 - SONIA DA ROCHA BATISTA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

55. INEXISTENCIA C/C INDENIZACAO - ORD - 0003953-36.2009.8.16.0001 - ILDA ROSA KIRSHNER x BANCO BMG S/A - "Em relação ao Depósito de fls.110/113 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

56. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002690-32.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE KAYSER x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - Cumpra-se, antes de tudo, os itens III e IV da interlocutoria de fls. 193 e verso. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Retirar ofícios. Intime-se. Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

57. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0004062-16.2010.8.16.0001 - MINEROCHA CATARINENSE LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para QUO, OO prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. FATIMA PISKOR LUIZ, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA e CARLOS EDUARDO BENATO.

58. COBRANÇA - ORDINARIA - 0013155-03.2010.8.16.0001 - OLGA FRIEDRICH MIRANDA x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. Recebo as apelações de fls. 336 e seguintes e fls. 344 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

59. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015135-82.2010.8.16.0001 - LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntado as fls. 247/253. Intime-se. Advs. ANDRÉ ALEXANDRINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019645-41.2010.8.16.0001 - CAVINATO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0020149-47.2010.8.16.0001 - LIBORIO MORAES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código Processual Civil, recebo ambos os recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo. II. Intimem-se para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Em tempo, a fim de se preservar o sigilo bancário de terceiro, desentranhe-se a documentação última trazida pela instituição financeira, mantendo-se em poder da tra. Escrivã e ao alcance tão somente das partes. Certifique-se. IV. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

62. MONITORIA - 0020596-35.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

63. BUSCA E APREENSAO - 0021939-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA TOMIO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

64. BUSCA E APREENSAO - 0034856-20.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANEIA MORAIS DEBASTIANI - Ad cautelam, deve a parte Credora comprovar o transito em juízo do agravo de instrumento de fls.120/126, porquanto tera reflexos na execução do julgado, a saber, se provisória ou definitiva. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

65. BUSCA E APREENSAO - 0045420-58.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO LUIS MILCHESKI - Manifeste-se sobre resposta da CEF. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

66. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0053848-29.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x SILVIO HENRIQUE LOPES - Defiro o pedido de fls. 109. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

67. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0055695-66.2010.8.16.0001 - LUCIANA CAVALLIN x LEONILDA DOS SANTOS KLIGIN e outro - Defiro pleito de fls. 75, de citação por edital da primeira re, com prazo de vinte dias. Intimem-se. Depositar as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de edital. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0055757-09.2010.8.16.0001 - GLAUCIA REGINA DO PRADO x CREDICARD BANCO MULTIPLO S/A - Ciencia a parte autora do pagamento realizado pela parte contrária, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0056362-52.2010.8.16.0001 - DANIELLE COMIAC PEREIRA x FERNANDO AVELAR - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerente. Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e OSMANN DE OLIVEIRA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0060993-39.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS FERREIRA DE CARVALHO - Anote-se fls. 48. Defiro pedido de fls. 46/46, em termos. Proceda-se ao bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Indefiro, todavia, o pedido de expedição de ofícios às autoridades policiais, visto que não existe fundamento legal para tal pretensão. Ademais, a autoridade de trânsito somente detém poderes para apreensões em razão de transgressões de normas de trânsito. Ciencia da certidão de, fls. 50/verso. Intime-se. Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

71. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0061252-34.2010.8.16.0001 - NIVALDO BRUNONI x OI BRASIL TELECOM S/A - A parte re para cumprir a interlocutoria de fls. 175, referendada pelo orgao ad quem, sob as penas la consignadas. Intimem-se. Advs. WANDERLEI BRUNONI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

72. INVENTARIO - 0061528-65.2010.8.16.0001 - HOSANA MARIA RYLO e outro x ESP. IRENE ZADOROSNY - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 78/79, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANGELA FABIANA RYLO.

73. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064798-97.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KOMPATSCHER E CIA LTDA e outro - Os Executados Luiz Kompatscher Neto e Kompatscher & Cia. Ltda. ingressaram no feito, mediante procuradores habilitados (procurações de fls. 34/35), indicando bens à penhora (de terceiro não integrante da lide). Dou-os por citados, na forma do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. Por força de substeleamentos sem reserva de poderes, atualmente o procurador de ambos os Executados é o Dr. Sandro Marcelo Kozikoski (fls. 78 e 83). Anote-se para as futuras intimações. Houve, pelos devedores, oferta de bens à penhora (bens pertencentes a terceiro não integrante da lide); assim, defiro o pleito do Exequente para que os proprietários dos bens, Sr. Celso Kompatscher e sua mulher Sra. Catia Liliana Carli Komptascher manifestem-se nos autos, através de advogado regularmente constituído, informando se concordam que os bens de sua

propriedade sejam penhorados no presente feito, garantindo a Execução. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM, JOSE RODRIGO SADE, ANDRE KOMPATSCHER e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

74. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO - 0068449-40.2010.8.16.0001 - MD TRINDADE COMERCIAL LTDA x DANONE LTDA - Aguardando retirada Carta de Citação. Adv. CARLOS ALBERTO STEUCK.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0068540-33.2010.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO DA SILVEIRA - Defiro pleito de fls. 68, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciencia da certidão de fls. 73/verso. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. COBRANÇA - ORDINARIA - 0070636-21.2010.8.16.0001 - ORIVALDO WOLTER x BANCO ITAU - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

77. ARROLAMENTO - 0072481-88.2010.8.16.0001 - NEUSA WERETICK e outros x ESP. SILVESTRE WERETICK - Em atenção à instrumentalidade das formas, defiro o pedido formulado às fls. 75/78. Conseqüentemente, converto o pedido inaugural em Inventário - Arrolamento. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao distribuidor. Nomeio ainda como inventariante independentemente de compromisso NEUSA VALESCO WERETICK. Intime-se para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como histórico do veículo, bens esses objeto de futura partilha. Intimem-se. Advs. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e ALESSANDRA MONTEIRO.

78. MONITORIA - 0000329-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JT DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA e outro - Arguiu o Embargante/Requerido em sua manifestação ante as provas que pretende produzir, pedido de conexão com a demanda 71493/2010, em trâmite junto à 4a Vara Cível desta capital, sendo, então, determinada a juntada de cópias processuais dos referidos autos, medida esta atendida às fls. 649/714. Trata-se o feito da 4a Vara Cível de Execução de Título Extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Renovação Automática Aval nº 227/2927195, firmado em 06.07.2010, conforme documento de fls. 658/662, ao passo que o presente refere-se à Monitoria, visando a cobrança de Acordo Comercial Para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheque e Antecipação de Direitos Creditórios, representada por borderô de descontos emitidos em 12.07.2010, 15.07.2010, 19.07.2010, 21.07.2010, 21.07.2010, 30.07.2010, 06.08.2010 e 19.08.2010, nos termos dos documentos de fls. 06/38. Evidente que não existe conexão entre os feitos, a qual, a propósito, deve ser deferida quando verificada a hipótese do artigo 103 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Embora a causa de pedir possa ser comum, qual seja, inadimplemento pela Embargante/Requerida, o objeto das lides são diversos, pois uma visa a cobrança de um título de crédito diverso da outra, de modo que rejeito o pedido de conexão deduzido às fls. 639/641. Publique-se a presente decisão, e apos voltem conclusos para análise da produção de provas, ou prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

79. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003025-17.2011.8.16.0001 - GVS INDUSTRIA E TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - I. Anote-se fls. 146. 2. Recebo a apelação de fls. 127 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. ROBSON LUIZ SCHIELL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, EDIVALDO OSTROSKI e MARCELO RAYES.

80. INDENIZATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0013832-96.2011.8.16.0001 - NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA x ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 24,10, no prazo legal". Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0016834-74.2011.8.16.0001 - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes acerca da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, juntada aos autos fls. , no prazo legal. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018184-97.2011.8.16.0001 - ROSI MARIA SIMIONI x DANIEL SOARES DE BONFIM e outro - Indefiro o pleito de bloqueio de numerário via BACENJUD, porquanto inevitavelmente recairá sobre conta-salário da Executada, conforme ocorrido na tentativa de fl. 68. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de veículos via convênio RENAJUD. Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Ciencia da certidão de fls. 88/verso. Intime-se. Advs. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

83. COBRANÇA - SUMARIO - 0015813-63.2011.8.16.0001 - MTS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME x ALEXANDRE GARBIN e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. ROSEANE RIESEL e ODORICO TOMASONI.

84. MONITORIA - 0023425-52.2011.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x ANGELA NARIA FERREIRA DA SILVA - Diligencie a Escrivania o necessário para correta ordenação das páginas dos autos a partir de fls. 141. Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte devedora, regularmente citada (fls.152), não pagou nem ofereceu embargos. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10%

(dez por cento) sobre o valor devido.2 Transcorrido tal lapso, sem manifestação, exceção-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, d de já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. VANISE MALGAR TALAVERA.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0033048-43.2011.8.16.0001 - DIEGO LINO x BANCO ITAU S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

86. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026393-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LBM SUPER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - O pedido de fls. 49 merece deferimento, no tocante ao convênio com o sistema BACENJUD. Quanto aos demais sistemas invocados, consigna-se que não há possibilidade de busca de endereços via RENAJUD e este Juízo não possui convênio com o sistema INFOJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls.32/verso. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

87. BUSCA E APREENSAO - 0031856-75.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEILA CAROLINE RODRIGUES BATISTA - O pleito de fls. 57 já foi contemplado, conferir documento de fls.41. Ao prosseguimento, pois, no que respeita à continuidade das diligências pelo autor, tendentes ao cumprimento da liminar ou a conversão em ação de depósito, conforme o caso. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

88. BUSCA E APREENSAO - 0044853-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEVIN RAFAEL LOPES MENDES - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. ELIO CONTINI, TADEU CERBARO, CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

89. RESTITUIÇÃO DE VALORES - ORD - 0053799-51.2011.8.16.0001 - RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

90. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0059269-63.2011.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA BASTOS ROJAS CORTEZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

91. INVENTARIO - 0059236-73.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS NUNES x ESP. EDUARDO EXPEDITO DE MORAES - Fica o autor intimado para firmar o termo de fls. 100/102. Intimem-se. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

92. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUTELA - ORD - 0065832-73.2011.8.16.0001 - HERLON MARCOS TAGLIATELLA x BANCO ALFA S/A C.F.I - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067380-36.2011.8.16.0001 - FRANZ NORBERT WIELER x ROBERTO LUIS CASTELS e outro - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. CRISTIAN MICHAEL WIELER.

94. BUSCA E APREENSAO - 0010632-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPHAEL DE LIMA SANTIAGO - I. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. II. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

95. MONITORIA - 0010704-34.2012.8.16.0001 - MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x ALESSANDRO BARRETO CARNEIRO - PRESENTES - ME e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 8,40, no prazo legal". Adv. RODRIGO K. VALENTE.

96. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES C/ COBRANÇA - ORD - 0013911-41.2012.8.16.0001 - PEDRO VIEIRA RIBEIRO e outro x LUIZ HAMILTON SABOIA e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

97. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ORD - 0015057-20.2012.8.16.0001 - ADEMAR WALTER REISDORFER x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO - Vistos e etc...Trata-se de ação de cobrança proposta por Ademar Walter Reisdorfer em face de Companhia de Automóveis Slaviero. "Visa a presente demanda, a condenação do requerido no ressarcimento de dano material sofrido em decorrência

do desembolso abatido de seu crédito trabalhista reconhecido judicialmente quando teve que contratar profissional qualificado para ingressar e acompanhar demanda trabalhista em face da ora querida" Na parte essencial, o relatório. Decido. Pois bem. Este Juízo não se faz competente p a prestação jurisdicional. Consoante boletim informativo de n. 0497 Superior Tribunal de Justiça, a sua Segunda Seção "anulou todos os atos decisórios praticados no processo em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais consistentes nos valores gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista objetivando o reconhecimento das verbas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho. No entendimento do Min. Relator, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho a ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vista ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista. Ademais, o reconhecimento da competência da Justiça comum para julgar essas causas geraria um enorme desajuste no sistema, porquanto, para cada ação tramitando na Justiça do Trabalho, haveria mais uma a tramitar na Justiça comum. Por outro lado, no âmbito da Justiça especializada, o pedido de indenização pode ser feito na própria reclamatória trabalhista, no onerando em nada aquele segmento do Judiciário."2 Pelo ponderado, tratando-se de incompetência absoluta, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tudo conforme inteligência do artigo 87 do Código Processual Civil. Anotações e comunicações necessárias. Advs. ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.

98. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0054223-93.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA e outros - "À parte autora para atender a certidão de fl. 81, Sr. oficial devolveu a guia de levantamento alegando que a CEF se negou a efetuar o pagamento alegando que o comprovante de depósito se trata de "simples" fotocopia, sem autenticação mecânica não sendo possível efetuar o pagamento. Solicito seja a parte autora intimada para apresentar o original do pagamento ou se não o possuir seja efetuado pagamento de R\$ 9,40 para extração de alvará, no prazo legal", Fica a parte intimada para apresentar o original da guia ou o pagamento para extração de alvará.- Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0018926-88.2012.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, bem como do agravo retido, no prazo legal". Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA e ARMANDO G. GARCIA.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0020670-21.2012.8.16.0001 - LEONIR GONÇALVES DOS SANTOS e outro x ALBARI BORGES DA CRUZ e outro - As Requerentes para atender ao aunto lhes competir na r. promoção ministerial de fls. 64/67, no prazo de dez dias. Diligencie a Escrivania, por sua vez, o cumprimento do item 3 da aludida peça. Intimem-se. Adv. FABIO LEAL.

101. CAUTELAR INOMINADA - 0027209-03.2012.8.16.0001 - BATISTA NAVARRO E SARAIVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Anote-se fls. 82. I. Desentranhem-se as peças de fls. 83, 84, 85 e 86 para juntada nos autos pertinentes. Certifique-se. II. Ante o agravo de instrumento manejado pela parte ré, afastado eventual juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Em eventual pedido de informações pela superior instância, oficie-se, dando conta ao Órgão Julgador acerca do cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. III. Antes da apreciação do pedido fls. 55/56, certifique a escrituração acerca do manejo da ação principal, observado o trintídio legal. Também seja o autor intimado à assinatura d termo de caução. Cumpridas tais diligências, e tão somente assim, oficie-se na forma requerida. Advs. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e LINDSAY LAGINESTRA.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0029741-47.2012.8.16.0001 - CAMILA KATIANI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito ordinário. Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

103. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - ORD - 0030022-03.2012.8.16.0001 - TIAGO FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e etc...ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 101, I, do CDC, c/cart. 112, paragrafo unico do CPC, declaro a incompetencia deste Juízo para o julgamento. Conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São Jose dols Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

104. REDIBITORIA C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0031143-66.2012.8.16.0001 - VILMARA RIBEIRO FERREIRA x ODETE CICATTO BENGHI e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES.

105. ORDINARIA C/ TUTELA - 0031073-49.2012.8.16.0001 - ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO e outros x ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR e outro - Aguarda a comprovação do recolhimento de R\$ 47,00 referente a autuação de 05 volumes.- Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0032865-38.2012.8.16.0001 - LUCAS NICHELE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.-

Int - -Custas no valor de R\$ 267,90 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALTAIR MARENDIA PEREIRA.

Curitiba, 27 de junho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 114/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00003	000451/1994
ADRIANE LEMOS STEINKE	00008	001168/1997
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00051	007439/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00077	001185/2012
	00081	003960/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00058	037161/2011
	00059	037162/2011
	00060	037203/2011
	00061	037215/2011
	00065	039125/2011
ALESSANDRA PRESTES MIESSA	00013	000192/2004
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	00036	000845/2008
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00015	001289/2004
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	00042	018888/2010
	00055	034174/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO	00034	000680/2008
ANA CRISTINA KOSTERMANN	00045	045797/2010
ANA LUCIA FRANCA	00074	062428/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00098	023985/2012
ANANIAS RESPLANDES DE BRITO	00007	001042/1995
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	00068	041032/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00086	006959/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00027	001322/2007
ANDREA MORAES SARMENTO	00093	014309/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI	00082	005583/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00047	051814/2010
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	00004	000158/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00083	006423/2012
	00094	014999/2012
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	00005	000319/1995
ANTONIO NUNES NETO	00034	000680/2008
ANTONIO RODOLFO HANAUER	00052	010645/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00069	041210/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00036	000845/2008
AUREO VINHOTI	00034	000680/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00025	000106/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00036	000845/2008
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00049	062764/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	000487/2008
	00089	007608/2012
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00086	006959/2012
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00032	000181/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00024	001583/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	00094	014999/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00073	045213/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00097	022561/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00027	001322/2007
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00052	010645/2011
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00020	001070/2005
BRENO MERLIN	00034	000680/2008
BRUNO CIDADE MORGADO	00028	001480/2007
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00036	000845/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	00035	000796/2008
BLAS GOMM FILHO	00074	062428/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	002366/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00079	003070/2012
CARLA MARIA KOHLER	00047	051814/2010
CARLA SIMONE SILVA	00022	001162/2006
CARLA VICENTE FREITAS	00053	010779/2011
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	00001	000587/1989
CARLOS CESAR LESSKIU	00078	002119/2012

CARLOS F. R. COUTINHO	00034	000680/2008
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA	00036	000845/2008
CARLOS JUAREZ WEBER	00042	018888/2010
CARLYLE POPP	00004	000158/1995
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	00033	000487/2008
CAROLINA MIZUTA	00029	001787/2007
CAROLINE ROBERTA MENTA	00018	000536/2005
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00093	014309/2012
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00015	001289/2004
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00037	001197/2009
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00084	006721/2012
CILENE MARIA SKORA	00006	000512/1995
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	00005	000319/1995
CLAUDIMAR LUCIO LUGLI	00005	000319/1995
CLAUDIO FERNANDO GITZLER	00066	040546/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00010	000262/2001
CLEBER MARCONDES	00037	001197/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00093	014309/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00046	048817/2010
	00079	003070/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00047	051814/2010
CRISTINA WATFE	00033	000487/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00009	001514/1999
	00012	000752/2002
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00029	001787/2007
CAROLINA GABRIELE PINTO	00068	041032/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000409/2004
	00039	002056/2009
CIRO BRUNING	00033	000487/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00027	001322/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	00012	000752/2002
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00019	000821/2005
DANIEL FERNANDO PASTRE	00017	000061/2005
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00085	006945/2012
DANIELA DE AGUIAR CORREA	00016	001307/2004
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00034	000680/2008
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00033	000487/2008
DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER	00020	001070/2005
DANILO DE AGUIAR CORREA	00016	001307/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00038	001426/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00021	000886/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00021	000886/2006
DOUGLAS LUIZ	00008	001168/1997
DANIEL HACHEM	00031	001871/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	00086	006959/2012
DOUGLAS VILAR	00063	038202/2011
EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND	00049	062764/2010
EDUARDO BRUNING	00033	000487/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	001322/2007
	00070	041848/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO	00064	038562/2011
EDUARDO MEIRA LINS	00002	000323/1994
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	00001	000587/1989
ELTON LUIZ BORRACHINI	00080	003899/2012
ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS	00049	062764/2010
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00021	000886/2006
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00044	045133/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00046	048817/2010
ENILDO DEL PINO	00005	000319/1995
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00099	024481/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	001583/2006
	00035	000796/2008
	00054	018246/2011
FABIA GABRIELA CORTIANO	00033	000487/2008
FABIANA SILVEIRA	00090	007702/2012
	00098	023985/2012
FABIANE MULLER BONETTO	00029	001787/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA	00018	000536/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	045797/2010
FABIO PACHECO GUEDES	00011	000339/2001
FABIO SANTOS RODRIGUES	00067	040995/2011
FABRICIO KAVA	00054	018246/2011
FARAM BOUQUEZAM NETO	00023	001533/2006
	00101	029499/2012
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	00042	018888/2010
	00055	034174/2011
FELIPE GUIMARAES MOURA	00040	002366/2009
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00025	000106/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00033	000487/2008
FILIFE ALVES DA MOTA	00034	000680/2008
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00034	000680/2008
FLAVIO MENDES BENINCASA	00022	001162/2006
FRANCISCO UBIRAJARA C FADEL	00033	000487/2008
FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN	00016	001307/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	045797/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00011	000339/2001
	00073	045213/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00046	048817/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00029	001787/2007
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00075	000589/2012
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00069	041210/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00018	000536/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00069	041210/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00046	048817/2010
	00079	003070/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00021	000886/2006
GISELI VALEZI RAYMUNDO	00029	001787/2007
GUSTAVO KENDY FUTATA	00067	040995/2011
	00093	014309/2012

GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00053	010779/2011			00097	022561/2012
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00020	001070/2005		LUIZ FERNANDO DIETRICH	00062	037245/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00026	000348/2007		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	001583/2006
	00030	001824/2007			00035	000796/2008
	00043	039615/2010			00054	018246/2011
GERALDO POMAGERSKI	00026	000348/2007		MAJEDA DENISE MOHD POPP	00004	000158/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	002056/2009		MANOEL V. BARBOSA FILHO	00004	000158/1995
GISELLE NADALIN	00068	041032/2011		MARCELO CRESTANI RUBEL	00093	014309/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00094	014999/2012		MARCELO DE BORTOLO	00034	000680/2008
HELENA A. SPERANDIO	00020	001070/2005		MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00067	040995/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00012	000752/2002			00093	014309/2012
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00042	018888/2010		MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI	00029	001787/2007
HENRIQUE MEYENBERG	00042	018888/2010		MARCELO ZANON SIMAO	00007	001042/1995
HANY KELLY GUSO	00032	000181/2008		MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00057	036918/2011
HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR	00096	021286/2012		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	001322/2007
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	00022	001162/2006			00070	041848/2011
IARA SALISSA LEDRA	00008	001168/1997		MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00050	004864/2011
ILDEFONSO J. CESCHIN	00001	000587/1989		MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00008	001168/1997
ILZA MARIA BARROS GERMANO DA SILVA	00008	001168/1997		MARCOS CESAR VINHOTI	00034	000680/2008
INGRID DE MATTOS	00027	001322/2007		MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00018	000536/2005
	00070	041848/2011		MARCOS MATTIOLI	00014	000409/2004
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK	00018	000536/2005		MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00009	001514/1999
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00026	000348/2007		MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00052	010645/2011
	00030	001824/2007		MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00038	001426/2009
IVONE STRUCK	00063	038202/2011		MARIA INES DIAS	00044	045133/2010
IZABELA CRISTINA ALONSO SOARES	00026	000348/2007		MARIA ZILA CORREA VEIGA	00020	001070/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00026	000348/2007		MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00064	038562/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00069	041210/2011		MARIANA PAULO PEREIRA	00091	007972/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00010	000262/2001		MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00019	000821/2005
JANAINA GLOZZA AVILA	00053	010779/2011		MATHEUS DIACOV	00085	006945/2012
JANAINA GONCALVES MOTA	00041	004468/2010		MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI	00014	000409/2004
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00031	001871/2007		MIDORI LOPES MIYATA	00086	006959/2012
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	00048	060378/2010		MIEKO ITO	00084	006721/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00031	001871/2007			00099	024481/2012
	00045	045797/2010		MIGUEL LUIZ CONTE	00009	001514/1999
JOAO SERGIO RAUSIS	00005	000319/1995		MILTON DE LUCA	00011	000339/2001
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00037	001197/2009		MONICA MINE YAO	00012	000752/2002
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00004	000158/1995		MOZER SEPECA	00070	041848/2011
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00002	000323/1994		MUNIR ABAGGE	00029	001787/2007
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA	00002	000323/1994		MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00023	001533/2006
JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS	00027	001322/2007			00101	029499/2012
JOSE ANTONIO DE AZEREDO LEMOS	00001	000587/1989		MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00022	001162/2006
JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL	00029	001787/2007		MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00065	039125/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00075	000589/2012		MARCELO DE SOUZA MORAES	00027	001322/2007
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	00045	045797/2010		MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00087	007171/2012
JOSE HOTZ	00042	018888/2010		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	002366/2009
JOSE VALTER RODRIGUES	00019	000821/2005		MARCIO RUBENS PASSOLD	00033	000487/2008
JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO	00014	000409/2004		MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00076	001052/2012
JUAREZ MARCHET	00068	041032/2011		MARINA BLASKOVSKI	00071	042084/2011
JULIANA LOPES DA SILVA	00044	045133/2010		MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00100	025857/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00021	000886/2006		MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00051	007439/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00022	001162/2006		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000106/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00056	036631/2011		NATACHA MACHADO FERREIRA	00018	000536/2005
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00029	001787/2007		NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS	00053	010779/2011
JULIANO CALDAS POZZO	00049	062764/2010		NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00030	001824/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00070	041848/2011			00043	039615/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00017	000061/2005		NELSON GONZI MORGADO	00028	001480/2007
JANDER LUIS CATARIN	00035	000796/2008		NICACIO GONCALVES FILHO	00015	001289/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	002056/2009		NELSON A. GOMES JR.	00016	001307/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00011	000339/2001		NELSON PASCHOALOTTO	00021	000886/2006
JOSE MARIA COELHO FILHO	00017	000061/2005		ODECIO LUIZ PERALTA	00063	038202/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00011	000339/2001		OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	00033	000487/2008
KAMYLA KARENN GOMES	00076	001052/2012		PATRICIA DUTRA DA SILVA	00013	000192/2004
KARENINE POPP	00045	045797/2010		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00046	048817/2010
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00046	048817/2010		PAULA NOGARA GUERIOS	00096	021286/2012
LADI NEIS	00010	000262/2001		PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00058	037161/2011
LASIER BERTOLUZ	00068	041032/2011			00065	039125/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00072	042816/2011		PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00025	000106/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00015	001289/2004		PAULO HENRIQUE FERREIRA	00046	048817/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	000061/2005		PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00004	000158/1995
LICIA MARIA PREMER	00040	002366/2009		PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	00054	018246/2011
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00020	001070/2005		PEDRO RODERJAN REZENDE	00034	000680/2008
LINDSAY LAGINESTRA	00045	045797/2010		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00046	048817/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00025	000106/2007		PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00093	014309/2012
LUCAS AMARAL DASSAN	00069	041210/2011		RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00053	010779/2011
LUCIANA SEZANOVSKI MACHADO	00004	000158/1995		REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA	00040	002366/2009
LUCIANO DA SILVA BUSATO - CURADOR ESPECI	00073	045213/2011		REYMI SAVARIS JUNIOR	00025	000106/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00038	001426/2009		ROBERTA MOLINA SOARES	00010	000262/2001
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	00018	000536/2005		ROBERTO MACHADO	00020	001070/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00083	006423/2012		ROBSON OCHIAI PADILHA	00092	013499/2012
	00094	014999/2012		RODRIGO CADEMARTORI LISE	00058	037161/2011
LUIZ CESAR RIBEIRO	00005	000319/1995			00059	037162/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00048	060378/2010			00060	037203/2011
LUIZ GUSTAVO CORREA	00033	000487/2008			00061	037215/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	041210/2011		ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA	00022	001162/2006
LUIZ RENATO PEDROSO	00027	001322/2007		ROMULO VINICIUS FINATO	00017	000061/2005
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00014	000409/2004		ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00041	004468/2010
LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO	00029	001787/2007		ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00010	000262/2001
LAMA IBRAHIM	00033	000487/2008		ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI	00012	000752/2002
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00046	048817/2010		RAFAEL DIAS CORTES	00029	001787/2007
	00069	041210/2011		REINALDO MIRICO ARONIS	00095	021194/2012
LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA	00015	001289/2004		RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00040	002366/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00048	060378/2010		ROBSON MAIOCHI	00085	006945/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00021	000886/2006		ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00046	048817/2010
LUCILIA DE OLIVEIRA VIEIRA	00013	000192/2004		RUBENS BUENO II	00024	001583/2006
LUCIOLA LOPES CORREA	00042	018888/2010		SARAH PEREIRA SELEME	00044	045133/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00014	000409/2004		SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00005	000319/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	001162/2006		SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00033	000487/2008
	00057	036918/2011		SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00092	013499/2012

SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00024	001583/2006
SERGIO SCHULZE	00090	007702/2012
	00098	023985/2012
SIDNEY ADILSON GMACH	00051	007439/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00007	001042/1995
SIONARA PEREIRA	00020	001070/2005
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00088	007453/2012
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00021	000886/2006
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00034	000680/2008
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00011	000339/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00049	062764/2010
TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA	00054	018246/2011
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO	00009	001514/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	001583/2006
	00035	000796/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00048	060378/2010
VALDEDIR DO CARMO DA SILVA	00004	000158/1995
VALDIR JULIO ULBRICH	00019	000821/2005
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00009	001514/1999
VINICIUS ANDRADE MENDES	00029	001787/2007
VINICIUS TORRES ANTONES	00001	000587/1989
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	000487/2008
	00089	007608/2012
WALDEMAR THIVES SCHNEPPER	00037	001197/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00014	000409/2004
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	00045	045797/2010
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	00033	000487/2008
LUIZ SALVADOR	00074	062428/2011

1. ORDINÁRIA - 587/1989 - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FRONTEIRA LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - I. Compulsando-se os autos, verifico que os presentes se tratam de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que data de 1989, em que atualmente se diligencia a fim de penhorar bens de propriedade dos executados. Às fls. 2407/2410, Espólio de Hiram Ramos de Oliveira e Antônio Albino Ramos de Oliveira requerem sua inclusão no pólo ativo da demanda, alegando a eles serem devidos os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, uma vez que os únicos procuradores que atuaram nessa fase foram os advogados Hiram Ramos de Oliveira e Antônio Albino Ramos de Oliveira. Embora seja incontroverso que os 15% de honorários fixados na sentença sejam devidos aos procuradores atuantes à época, conforme despacho de fl. 2415, entendo que é manifestamente inoportuna a inclusão dos petionários de fls. 2407/2410 no pólo ativo desta demanda, pois tal inclusão tumultuará excessivamente o deslinde do processo, que já busca a transposição de vários óbices desde 1989, pela introdução de novas discussões estranhas ao processo executivo. Além disso, antes mesmo de constituírem partes no processo os petionários apresentam conduta desfavorável ao regular prosseguimento do feito, a exemplo da carga efetuada por seu procurador (fl. 2400-v), que manteve os autos fora de cartório por prazo superior a três meses. A fim de preservar os interesses da parte exequente, portanto, fornecendo as condições necessárias ao célere deslinde do feito, indefiro o requerimento de inclusão no pólo ativo, cientificando as partes de que sua pretensão poderá ser reivindicada em ação autônoma, a ser distribuída por dependência. II. Na oportunidade da pacificação acerca dos valores devidos a título de honorários ao Espólio de Hiram Ramos de Oliveira e Antônio Albino Ramos de Oliveira em eventual ação autônoma, devem as partes informar este juízo acerca do fato, para que se proceda à exclusão do referido valor do montante do crédito exequendo nestes autos. III. Isto posto, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV. Int. Advs. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD, JOSE ANTONIO DE AZEREDO LEMOS, VINICIUS TORRES ANTONES, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e ILDEFONSO J. CESCHIN.

2. RESCISAO DE CONTRATO - 0000030-27.1994.8.16.0001 - MAZUREK REPRES. COMERCIAIS LTDA x COTONIFICIO CAPIBARIBE S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. EDUARDO MEIRA LINS, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/1994 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RENALUB, COM. DE LUBRIF. LTDA E OUTRA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/1995 - AIRTON MALANSKI x EXPORSUL COM. INTERNAC. DE MOVEIS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, MANOEL V. BARBOSA FILHO, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

5. RESTAURACAO DE AUTOS - 319/1995 - ELI BRAUNE x NILDO MABA E OUTROS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco

(cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. ENILDO DEL PINO, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JOAO SERGIO RAUSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/1995 - ESCOLA DEGRAU-ENSINO PRE ESCOLAR x NILSON PEDRO WENZEL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. CILENE MARIA SKORA.

7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000151-21.1995.8.16.0001 - HERMES MACEDO S/A x TROPICAL MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA e outros - 1. Requer a exequente às fls. 311/316, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnano pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa TROPICAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. encontra-se com seu cadastro cancelado perante a Junta Comercial do Paraná, em virtude do contido no artigo 60 da Lei 8934/94, conforme certidão simplificada de fls. 316. O artigo 60 da mencionada lei dispõe: "Art. 60 :A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. §1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial." Desta forma, através de os documentos acostado aos autos, entendo caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular. Nestes sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.472-4, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A. AGRAVADOS: NELSON KENDI KOMIKAWA E OUTRO. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM AS OBRIGAÇÕES. PENHORA "ON LINE" INFRTÍFERA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZADA (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL). CONSTRICÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa, passíveis de garantir a execução, enseja ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil. Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvabilidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro, com fulcro no art. 50 do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de TROPICAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, determinando a citação dos sócios da executada (TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA E LUIZ CARLOS DE JESUS), pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Promovam-se as anotações necessárias, em face da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Comunique-se também ao cartório distribuidor. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCELO ZANON SIMAO e ANANIAS RESPLANDES DE BRITO.

8. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1168/1997 - JOSE GERALDO GOULART BOLDA x MEIDISSEDAN TEREZA MACIEL FONSECA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA, DOUGLAS LUIZ, ADRIANE LEMOS STEINKE e ILZA MARIA BARROS GERMANO DA SILVA.

9. REIVINDICATORIA - 1514/1999 - YEDO DE FARIA PINTO NETO x ROMOALDO ANTONIO D AGOSTINI - 1. Defiro o petição de fl. 583, pois, conforme decisão de fl. 578, republique-se despacho de fl. 566 pois não consta na intimação o nome do Advogado do Condomínio devedor, o qual deverá ser intimado conforme fl. 565, item II, reabrindo o prazo. 2. Intime-se. Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO e MIGUEL LUIZ CONTE.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 262/2001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL M. BANDEIRANTES x PAULO BARBOSA DA CONCEICAO - I. A parte executada alega, no petição de fls. 352/354, que a dívida oriunda das taxas de condomínio resta quitada, estando em curso cumprimento de sentença relativo apenas às custas processuais e honorários advocatícios. Ressalte-se que tal alegação se funda em cálculo apresentado pelo exequente, às fls. 258/259. Entretanto, à fl. 374, foi apresentado novo cálculo da dívida, em que constam taxas de condomínio pendentes. Isto posto, intime-se a parte exequente para que esclareça o cálculo, retificando-o ou impugnando as alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, voltem para análise dos requerimentos de fls. 370/372. III.

Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES.

11. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000083-61.2001.8.16.0001 - CONSTRUTORA ALSAN LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. MILTON DE LUCA, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

12. MONITÓRIA - 0000881-85.2002.8.16.0001 - RENATO JOSE BELLE e outros x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 775/783. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, HELIO PEREIRA CURY FILHO, Claudio Mariani Berti, MONICA MINE YAO e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 192/2004 - ANOAR ADURA x GELCI DA ROSA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 73,18 - 519,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. ALESSANDRA PRESTES MIESSA, PATRICIA DUTRA DA SILVA e Lucilia de Oliveira Vieira.

14. ORDINÁRIA - 0001654-62.2004.8.16.0001 - MAURICIO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI, Luis Eduardo Milkowski, Walter Jose Mathias Junior, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e Cesar Augusto Terra.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1289/2004 - OSCAR WILLIAM BOND x TECNOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias considerando a possibilidade de satisfação do crédito. 2. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, Leticia Daniele Machado de Mello Lima, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e NICACIO GONCALVES FILHO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001516-95.2004.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO DO SUL x MARIA DAS GRAÇAS GARCIA CORREA e outros - 1. Considerando-se que não houve a abertura de Inventário do Executado falecido, como noticiado nos autos, determino a habilitação dos Herdeiros nominados à f. 263/267 no polo passivo da ação. Anotações necessárias. 2. Em análise dos autos verifica-se que já houve deliberação judicial para desbloqueio de 70% dos valores bloqueados (f. 241), desta forma revogo o item 1 de f. 261. 3. Expeça-se alvará para levantamento de 70% do valor bloqueado/depositado em favor dos herdeiros do Executado adiante habilitados. 4. Manifeste-se o Credor sobre os fatos e documentos de f. 263/367, em cinco dias. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Nelson A. Gomes Jr., FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN, DANILO DE AGUIAR CORREA e DANIELA DE AGUIAR CORREA.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000653-08.2005.8.16.0001 - GILMAR DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando que no acordo de fls. 760/761 as partes requereram a dispensa do prazo recursal, indefiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação (fl. 786/787). II - Isto posto, expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento dos valores depositados nos autos, consoante acordado pelas partes. III - Após, pagas eventuais custas remanescentes pela parte requerente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV - Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Jose Maria Coelho Filho e ROMULO VINICIUS FINATO.

18. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 536/2005 - LEONOR MORENO LOPES x JAIME ROMERO e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, CAROLINE ROBERTA MENTA, GEISON MELZER CHINCOSKI e FABIANO FABRIS DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001548-66.2005.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MANOEL MARCIO CHAVES - Retirar ofício(s). Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION

ARANHA PACHECO MUGGIATI, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 1070/2005 - ALTINO CARDOSO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE GABRIEL TAUFIK HILU - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA A. SPERANDIO, ROBERTO MACHADO, SIONARA PEREIRA, MARIA ZILA CORREA VEIGA, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

21. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 886/2006 - PORTO COMERCIAL LTDA. x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002107-86.2006.8.16.0001 - JONES ROBERTO COFFERRI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros - Tratam os autos de AÇÃO CONSIGNATÓRIA cumulada com RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO promovida por JONES ROBERTO COFFERRI em face de AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 331/332. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente, nos termos do acordo. Após voltem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de alvará Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CARLA SIMONE SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, Luiz Fernando Pisanomolin, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Humberto Vinicius Rufini, JULIANA BRANOVSKI PACHECO e ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002553-89.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO x DILMA BETT - I. Intime-se a parte autora para ciência do auto de leilão negativo referente a 1ª praça e da suspensão da 2ª praça determinada nos autos em apenso. II. Intime-se. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e FARAM BOUQUEZAM NETO.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1583/2006 - ADELICIO BOLONHA x BRASIL TELECOM S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Rubens Bueno II, Ana Carolina Silvestre Toniolo, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005032-21.2007.8.16.0001 - EVA FIRMINA VIEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 81." (Não foi expedido o alvará, tendo em vista que a procuração juntada as fls. 19 não estar com a firma reconhecida). Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, Adilson de Castro Junior, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e Milton Luiz Cleve Kuster.

26. COBRANCA - ORDINARIA - 348/2007 - RELVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA. - 1. Encontra-se o feito sem solução de continuidade diante do novo pedido de esclarecimentos deduzido pela parte ré, apresentados após a juntada de laudo pericial e esclarecimentos. Não obstante a argumentação da parte ré sustentando a necessidade da resposta aos quesitos trazidos, o exame dos autos indica que o pedido é impertinente, porquanto se tratam de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pela Perita. Com efeito, a parte ré não demonstrou adequadamente que os quesitos por ela arrolados posteriormente à apresentação do laudo pericial, visavam tão somente obter esclarecimentos do laudo técnico e não propriamente a ampliação dos limites da prova. Sobre o tema percuente lembrar que o fito dos pedidos de esclarecimentos é propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e/ou dos pareceres apresentados, com apontamento de esclarecimentos e contradições ou inconsistências no laudo. Esta situação não ocorre na espécie, porquanto se vislumbra que não houve pela Ré indicação de contradições e/ou inconsistências eventualmente presentes no laudo do Expert. Ao contrário, pretende a Ré estender o âmbito da perícia, além da formulação de quesitos direcionados à obtenção de repostas que lhe sejam mais favoráveis. Por essa razão, indefiro os quesitos apresentados pela Ré às f. 567/571, especialmente porque "O indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença" (STJ, Resp 811.429/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/04/2007). II. Após, intimem-se as partes para suas manifestações e alegações finais. III. Os autos da medida cautelar em apenso (Autos nº 1824/2007) encontram-se contestados e já impugnados. A sentença será proferida em conjunto com os autos principais. IV. No mais, contados e preparados, voltem para sentença. IV. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 109,34 mais

acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Geraldo Pomagierski, Geraldo Francisco Pomagierski, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, Izabela Cristina Rucker Curi e Izabela Cristina Alonso Soares.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002563-02.2007.8.16.0001 - REVISTARIA GLORIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Aristides Alberto Tizzot Franca, ANDREA HERTEL MALUCELLI, Claudio Biazetto Prehs, INGRID DE MATTOS e Marcelo de Souza Moraes.

28. ALVARÁ JUDICIAL - 1480/2007 - NEDYA LIMA CIDADE e outros x ALVARO CIDADE - " (Retirar Alvará)." Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

29. ORDINÁRIA - 0000553-82.2007.8.16.0001 - NEIDY CARDOSO DA SILVA E OUTRAS x VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/A - 1. VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA após novos "Embargos de Declaração" em face da Decisão de f. 1976/1977, a qual decidiu os embargos opostos em face da decisão de f. 1966, apontando a ocorrência de erro material, bem como, requerendo seja reconhecida a ocorrência de preclusão quanto ao oferecimento de novos quesitos. 2. Conforme anteriormente exarado, s Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão que é contraditória, obscura ou omissão, na forma do artigo 535, Código de Processo Civil. Assim, servem para complementar a decisão, suprimindo omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Reconheço a existência de erro material na decisão de f. 1976/1977, porquanto a matéria dos embargos manejados não é "atribuir ao executado o pagamento de valor referente à juros de mora, o qual não é devido, eis que o depósito ocorrera em execução provisória, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum.", como constara na decisão embargada. No que concerne ao mérito da decisão de f. 1966, novamente não há que se falar em impossibilidade de intimação do Sr. Perito a se manifestar quanto aos quesitos suplementares. Ademais, conforme já fundamentado, o pleito da parte fora acolhido sob o fundamento de evitar eventual cerceamento de defesa. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para fim de alterar o item "2", segundo parágrafo, do despacho de f. 1976/1977, nos seguintes termos: 2. (...) A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela constante no próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Aliás, as razões dos presentes embargos é que seja reconhecida preclusão quanto à possibilidade de serem apresentados novos quesitos pela parte. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. 3. No mais, cumpram-se a decisão de f. 1966. Intimem-se. Advs. VINICIUS ANDRADE MENDES, FABIANE MULLER BONETTO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL, LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO, MUNIR ABAGGE, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Dias Cortes, JULIANE YAMAMOTO KOGA e MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI.

30. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 1824/2007 - RELVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 75,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 75,43 referente ao depositário público que deverão ser pagos diretamente, no prazo de 10 dias." Advs. Geraldo Francisco Pomagierski, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1871/2007 - TELMA JULIETA CURY x BANCO BRADESCO S.A. - I - Considerando a petição de fl. 141, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, tendo em vista que as audiências de conciliação designadas têm restado infrutíferas. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e Daniel Hachem.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 181/2008 - ORIGINAL - DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA. x ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO SAO GENARO LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (retirar alvará e dar prosseguimento ao feito) Advs. Hany Kelly Gusso e Ana Carolina Busatto Macedo.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0004484-59.2008.8.16.0001 - ROSELY DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, FRANCISCO UBIRAJARA C FADEL, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, LUIZ GUSTAVO CORREA, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Marcio Rubens Passold, luiz gustavo thadeo

braga, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, Ciro Bruning e FABIA GABRIELA CORTIANO.

34. COBRANCA - ORDINARIA - 0000367-25.2008.8.16.0001 - SANDRA MARIA VICHNESKI e outro x MAPFRE SEGUROS S.A. - " Retirar alvará. " Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA CLAUDIA CERICATTO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 796/2008 - HENRIQUE GURGEL CASTRO E SILVA x BANCO ITAÚ S/A - " (Retirar Alvará)." Advs. Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 845/2008 - EDUARDO MALLIN x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o interessado quanto a certidão de fls. 135 (Certifico que, as custas do processo originário foi deferido justiça gratuita, mas as custas referentes a execução de sentença, deverão ser recolhidas pelo procurador do exequente) Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, Adriano Muniz Rebello, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO e CARLOS HENRIQUE ALCANTARA.

37. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013059-22.2009.8.16.0001 - IVONIZA PUCCI BARBOSA GRACHER x VISUL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 143, em 5 dias. (...deixo de expedir mandado, tendo em vista não constar nos autos o endereço dos sócios e nem o valor atualizado da dívida...). Advs. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, WALDEMAR THIVES SCHNEPPER, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1426/2009 - PAULO EUSEBIO BROTO ROCHA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 463,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 25,93 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

39. DEPOSITO - 0004886-09.2009.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE MARIO CAVICHIOLO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

40. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2366/2009 - CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e LÍCIA MARIA PREMIER.

41. ALVARÁ JUDICIAL - 0004468-37.2010.8.16.0001 - HERMOGENIS LOPES DE OLIVEIRA e outro x GENESIO LOPES DE SOUZA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONCALVES MOTA.

42. INVENTARIO - 0018888-47.2010.8.16.0001 - FLAVIA TRINDADE PEREIRA VIEIRA x LEO DA ROSA VIEIRA - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 311/314. II. Assim, oficiem-se as instituições financeiras, nos termos do item 7 do referido parecer. III. Ainda, intime-se a inventariante para informar acerca dos débitos pendentes de quitação, bem como acerca da relação existente entre o de cujus e o incapaz Wilson, conforme item 8 do parecer. IV. Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre os documentos de fls. 222/286 e 291/309. V. Intimem-se. (retirar ofícios) Advs. HENRIQUE MEYENBERG, Luciola Lopes Correa, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

43. PAULIANA - 0039615-27.2010.8.16.0001 - RELVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA. e outro - Defiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que presentea os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento no endereço indicado fls. 291/292. Advs. Geraldo Francisco Pomagierski e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

44. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0045133-95.2010.8.16.0001 - MARILDA DO ROCIO ALVES FIGUEIRA x NAZARENO PEREIRA DOS SANTOS e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 867,62 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 44,94 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advts. SARAH PEREIRA SELEME, JULIANA LOPES DA SILVA, MARIA INES DIAS e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0045797-29.2010.8.16.0001 - BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A x GILMAR SILVA - "(Retirar Alvará)." Advts. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0048817-28.2010.8.16.0001 - ILDENIR SEVERIANO PEDROSO x BANCO ITAULEASING S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advts. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Rosiane Aparecida Martinez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

47. DEPOSITO - 0051814-81.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, e quanto a certidão de fls. 81 do não recolhimento das custas em 5 dias. Advts. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

48. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060378-49.2010.8.16.0001 - MEDICINA NUCLEAR ALTO DA XV LTDA. x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). II. Tendo em vista que as informações prestadas pelo ofício de fls. 534/535 não fornecem de maneira completa os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito, oficie-se novamente ao Ministério da Saúde, solicitando informações exclusivamente acerca da necessidade e da existência de habilitação da autora para a realização dos procedimentos "pet scan oncológico", "tomografia" e "radioterapia". Solicite-se, também, informação acerca de a que órgão pode ser requerida tal informação, caso o referido Ministério não seja responsável por tal habilitação ou não possua acesso a ela. III. Expeçam-se, ainda, ofícios à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná e à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, solicitando as mesmas informações. IV. Com a volta dos ofícios, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando suas razões finais. V. Após, voltem conclusos para sentença. Advts. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Lizete Rodrigues Feitosa e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

49. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0062764-52.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC) requereu "Execução Provisória" em face de BRADESCO SEGUROS S/A referente à Sentença (f. 57/68) proferida nos autos de "Ação de Cobrança" sob nº 569/2007. A Executada BRADESCO SEGUROS S/A apresentou "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" (f. 123/126), oportunidade na qual rechaçou os cálculos apresentados pela Exequeute, alegando excesso de execução e insurgência quanto aos valores requeridos a título de honorários advocatícios. Para tanto, acostou planilhas de cálculo às f. 127/128 e documentos de f. 129/133. A Exequeute se manifestou às f. 135/145 requerendo a substituição da garantia do juízo e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apuração do saldo devedor, ante a discordância das partes com relação ao montante devido, chegando-se à conta de f. 185/187. A Exequeute manifestou concordância com a conta apresentada (f. 189/190 e a Executada foi contrária ao cálculo (f. 192/194). Nova conta foi elaborada à f. 197, tendo a parte exequente concordado (f. 198/200) e a parte executada, novamente, se insurgido em sentido contrário (f. 202/204). Elaborados novos cálculos (f. 207), anuiu a Exequeute (f. 209/211). Nos termos da decisão de f. 212/213 considerou-se a obrigação adimplida e foram fixados parâmetros para atualização dos valores, nos seguintes termos: "Portanto, na espécie, considera-se adimplida a obrigação, ainda que em sede de tutela antecipada, pois o Réu procedeu ao depósito da quantia indicada pela Credora. Entretanto, a execução provisória deve prosseguir sobre eventual diferença existente entre o valor depositado pela Ré/Executada (07/08/2007) e o valor indicado na inicial, acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária data da citação (19/07/2007) e o depósito (07/08/2007) a qual será computada juros de mora de 1% ao mês

referente a este período (valor 1). Sobre o resultado deste valor apurado (valor 1) incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária até a data do depósito de R\$ 1.264.430,99 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), efetuado em 02/05/2011, pois este depósito fez cessar o inadimplemento e seus consectários (valor 2). 3. Quanto aos honorários advocatícios, o seu valor deverá ser calculado sobre o valor do depósito de R\$ 637.877,37 (seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) acrescido da quantia obtida no cálculo supra mencionado (valor 2)." Acostada nova conta às f. 216/217, tendo a Exequeute concordado com (f. 220/222) e a parte executada discordado (f. 224/226), sob a argumentação de que há valores excedentes com relação ao valor atribuído aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. 2. Compulsando as alegações feitas pelas partes, verifica-se que a Exequeute não se opôs à conta apresentada (f. 220/222) ao passo que a Executada manifesta sua discordância, sustentando: "Entende a executada que o equívoco da memória de cálculo do i. Contador Judicial se encontra na forma em que foram calculados os honorários advocatícios fixados pela r. sentença em 15% sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 637.877,37. Desta forma, para o correto cálculo dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, deveria o i. Contador ter atualizado o valor da condenação, desde a data do depósito efetuado pela Seguradora até a data em que foi realizado o depósito judicial na execução provisória (maio/2011), e sobre esse montante ter calculado 15% da verba de sucumbência." (f. 225). Tendo em vista o excerto acima transcrito, resta patente a insurgência da parte executada quanto à formula do cálculo dos honorários advocatícios pelo Sr. Contador. Sobre tal questão, salienta-se que a decisão de f. 212/214 fixou os parâmetros para tal cálculo, não tendo sido interposto qualquer recurso em face da mesma. Assim, observa-se que a insurgência do Executado, com relação aos parâmetros de cálculo, mostra-se intempestiva, vez que seu direito a interpor eventual recurso está precluso. Ademais, a conta apresentada às f. 216/217 foi realizada segundo os critérios estabelecidos na decisão supracitada. 3. Ante o exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por BRADESCO SEGUROS S/A, em desfavor de ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC). Salienta-se que as custas iniciais da fase de Cumprimento da Sentença incidem somente após iniciados os atos de constrição dos bens do devedor, não se justificando que tais valores sejam cobrados anteriormente. No caso de pagamento voluntário do débito, sem necessidade de continuidade da fase de execução, não haveria cobrança das custas de tal fase. No caso em comento, muito embora tenha havido o pagamento voluntário, houve a necessidade de continuidade de prestação de serviços pela serventia, com o que devidas as custas relativas ao Cumprimento da Sentença. Não arbitro honorários advocatícios tendo em vista o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, dos valores depositados à f. 52, quais sejam, R\$ 637.877,37 (seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), com as devidas correções, em favor do patrono da Exequeute, JULIANO CALDAS POZZO, OAB/PR sob nº 44.064, mediante a apresentação de Procuração atualizada. 5. O levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios é condicionada à prestação de caução, vez que a caução oferecida nos presentes autos diz respeito aos valores discutido entre as partes, não abrangendo valores referentes a honorários advocatícios. Intimem-se. Advts. JULIANO CALDAS POZZO, Sílvio Andre Brambila Rodrigues, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS e Alessandra Marques Martini.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004864-77.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS LOPES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta de citação) Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

51. ALVARÁ JUDICIAL - 0007439-58.2011.8.16.0001 - ROSIMERI VOLPI CABRAL x LAERTES PICININI DE OLIVEIRA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advts. SIDNEY ADILSON GMACH, Maurício Gomes Tesserolli e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 0010645-80.2011.8.16.0001 - ANDERSON ALEXANDRE CORDEIRO e outros x SANDRA ROSA CORDEIRO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advts. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

53. REPETICAO DE INDEBITO - 0010779-10.2011.8.16.0001 - BARBARA PATRICIA EWERLING x BANCO ITAULEASING S/A - 1. A parte autora interpôs Embargos de Declaração (f. 68/71) sob argumento de que o despacho saneador de f. 218/219 é contraditório e omissivo, ao passo em que constara a inexistência de manifestação da autora quanto ao interesse na produção de provas, sendo que, no entanto, a publicação não foi realizada em nome da procuradora constituída às f. 166/1171. Desta forma, alega nulidade, requer a inversão do ônus da prova ou, alternativamente, a produção de prova pericial contábil. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição,

obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Conforme se depreende da publicação de f. 216, efetivamente não foram vinculados os procuradores constituídos à f. 168. No entanto, desnecessária faz-se nova publicação do referido despacho, eis que a parte autora indicou no petição de f. 210/213 as provas que pretende produzir. 3. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora, pelo que, entendo que toda a matéria controvertida já resta demonstrada nos autos, não havendo que se falar em complexidade do contrato a qual torne a produção de prova pericial imprescindível. Ademais, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, posto que o juiz é o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. À exemplo, tem-se o presente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. ATO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO A VEÍCULOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA QUE OS SERVIDORES QUE COMETERAM AS INFRAÇÕES POSSUÍAM SUPERIORES HIERÁRQUICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DA APELANTE. ATO DE IMPROBIDADE AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois o juiz é destinatário das provas, sendo de sua prerrogativa o indeferimento das provas irrelevantes, desnecessárias ou inúteis ao deslinde do feito. As preliminares de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e prescrição do pedido de ressarcimento, estas já foram objeto de apreciação do Agravo de Instrumento nº 656077-2, estando, portanto, atingidas pelo instituto da preclusão. Não se vislumbra nos autos que a apelante, Chefe do Poder Executivo na época dos fatos tenha agido com dolo, má-fé, ou até mesmo culpa nos atos fiscalizatórios dos motoristas infratores, já que cabia aos superiores hierárquicos diretos a eles a adoção de medidas cabíveis. Ante a ausência de qualquer prova no sentido de que tenha havido dano ao erário, enriquecimento ilícito, beneficiamento do agente ou evidência do dolo ou da culpa da apelante no atingimento dos Princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). (TJPR - 5ª C.Civil - AC 899152-8 - Ortigueira - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 24.04.2012) Em conclusão, recebo os embargos opostos pela autora, ante a tempestividade e quanto ao mérito, ACOLHO-OS para o fim de alterar o item "1" do despacho saneador de f. 218/219, 5º (quinto) parágrafo, nos seguintes termos: Quando instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova ou, alternativamente, a produção de prova pericial contábil (f. 210/213), tendo a parte ré requerido o julgamento antecipado da lide (f. 215). 4. Intimem-se. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, CARLA VICENTE FREITAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GLOZZA ÁVILA.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018246-40.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO ITAU S.A, às fls. 62/65, em face de sentença de fl. 59 que extinguiu o processo devido ao acordo formulado entre as partes. Relatório Alega o embargante que a decisão recorrida foi contraditória, pois no acordo firmado entre as partes foi requerida a homologação do acordo e a suspensão do processo até o regular cumprimento do avençado. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante. A sentença deixou claro que não é oportuna a suspensão do processo por mais de um ano, portanto não há o que se falar em contradição na presente decisão. Com efeito, de acordo com o entendimento exposto na sentença considerou-se que após o acordo firmado nos autos, necessária a extinção da ação por não haver mais interesse processual na modalidade necessidade. A extinção pelo artigo 269, III do Código de Processo Civil não obsta que, em caso de descumprimento do acordado, possa o exequente pedir o prosseguimento da execução. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier e PEDRO LANARI NELSON DE SENNA.

55. ALVARÁ JUDICIAL - 0034174-31.2011.8.16.0001 - FLAVIA TRINDADE PEREIRA VIEIRA x LEO DA ROSA VIEIRA - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 27/28. II. Assim, citem-se os demais herdeiros do de cujus para se manifestarem sobre a pretensão esposada nos presentes autos de Alvará. III. Ainda, oficie-se à Unimed Seguradora S.A. solicitando todos os documentos relativos às apólices referentes a discussão nestes autos, conforme item 8 do mencionado parecer. IV. Após, vista ao Ministério Público. V. Intimem-se. Retirar ofício(s). Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO e FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN.

56. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0036631-36.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1.

Recebo o recurso de apelação de fls.82/96, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

57. INDENIZACAO - SUMARIA - 0036918-96.2011.8.16.0001 - SONIA APARECIDA FRAGOSO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Luiz Fernando Brusamolín.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037161-40.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEVANDIR DE COUTO LEMES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037162-25.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIONEI EVERTON PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0037203-89.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERLENE DE FATIMA PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037215-06.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO GUEDES DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0037245-41.2011.8.16.0001 - ALINE DINIS SPOSITO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Luiz Fernando Dietrich.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0038202-42.2011.8.16.0001 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DA ROSA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, Douglas Vilar e Ivone Struck.

64. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0038562-74.2011.8.16.0001 - MARIZA FERNANDES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e EDUARDO MARTINS FRANCO.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0039125-68.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE CLEONICE DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, Marcelo Augusto de Souza e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040546-93.2011.8.16.0001 - Sampaio Distribuidora de Açúcar S/A x PIERINO GOTTI e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. CLAUDIO FERNANDO GITZLER.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040995-51.2011.8.16.0001 - HOSPITAL ERASTO GAERTNER - HEG - Liga Paranaense de Combate ao Câncer x Proclin Proteção Clínica Ltda - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

68. INDENIZACAO - SUMARIA - 0041032-78.2011.8.16.0001 - Marcio Ricardo Cit x GAS Eletro Brasil Ltda e outro - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões)

e documento(s), de fls. 74/206, no prazo de 10 dias, bem como quanto a certidão de fls. 108, no prazo de 05 dias. Advs. ANDRE LUIS AMANCIO PINTO, Carolina Gabriele Pinto, Giselle Nadalin, JUAREZ MARCHET e LASIER BERTOLUZ.

69. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041210-27.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR DELGADO x CR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Larissa da Silva Vieira, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0041848-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x THIAGO BORGES CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MOZER SEPECA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0042084-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANIZIO LOPES FURTADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Marina Blaskovski.

72. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0042816-90.2011.8.16.0001 - GISELY DO CARMO DE SOUZA MATOS x BANCO AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta de citação) Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

73. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0045213-25.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO DE SERVIÇOS FLORÊNCIAL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls.34/45, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO - Curador Especial, Fernando Wilson Rocha Maranhao e Andrea Caroline Marconatto Cury.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0062428-14.2011.8.16.0001 - PAULO ARTIGAS DE LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Recebo os recursos de apelação de f. 66/72, em ambos os efeitos. Intime-se a partes autora para, querendo, contra- arrazoar, no prazo de 15 dias. II. Não recebo a apelação apresentada às f. 60/64 tendo em vista a ausência de preparo. Em análise das razões recursais infere-se que o pedido de reforma da sentença cinge-se unicamente à majoração da verba honorária aplicada pelo Juiz Sentenciante. Ora, tal requerimento visa atender unicamente ao Advogado do Autor, o qual não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não se transmite ao seu Procurador, a teor do artigo 10, da Lei nº1.060/1950, segundo o qual: "São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.". Ou seja, as exceções do artigo 3º da Lei nº 1.060/1950 são limitadas a parte beneficiada pela assistência judiciária, sem possibilidade de extensão ao Advogado. Em consequência, é julgada deserta a apelação de f. 60/64- cujo objeto é tão somente a majoração dos honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência, de interesse exclusivo e autônomo do procurador, porquanto o Advogado deixou de efetuar o preparo do recurso tempestivamente, uma vez que não lhe comunicam os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Neste sentido é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENTE AO PROCURADOR - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação cível nº 813441-2, rel. des. José Augusto Gomes Aniceto, DJe 05/12/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR. AI 853.611-6. Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa. 13/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENTE AO PROCURADOR

BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...]" (TJ/PR, Apelação Cível 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). III. Cumprido o item I, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Advs. luiz salvador, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

75. COBRANCA - ORDINARIA - 0000589-51.2012.8.16.0001 - NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO x COMPANHIA E SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta precatória) Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

76. COBRANCA - ORDINARIA - 0001052-90.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar cartas de citação) Advs. KAMYLA KARENN GOMES e Maria Amelia C. M. Vianna.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001185-35.2012.8.16.0001 - GISLEINE CARLA VICENTE x FINASA BMC S.A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 15. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

78. INVENTARIO - 0002119-90.2012.8.16.0001 - MARCIO CRISTIANO HOSTERT e outros x GUIDO ALVINO HOSTERT - Intime-se o autor para para se pronunciar quanto ao parecer do Ministério Público, em 10 dias. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

79. MONITÓRIA - 0003070-84.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SELMA CRISTIANE MOHYLSKI - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003899-65.2012.8.16.0001 - NILVA MARIA CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 25. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0003960-23.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA MENEGUSSO x ITAU UNIBANCO - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 16. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

82. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0005583-25.2012.8.16.0001 - MICHELLE ROCHA e outro x MARIO LIMA e outros - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 60. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006423-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x L A SIMIONI E CIA LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006721-27.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO PEREIRA DOS SANTOS - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006945-62.2012.8.16.0001 - GRAFICA MEGA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - I. Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, como requerido, necessário que esta comprove sua condição de miserabilidade, segundo entendimento jurisprudencial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (Precedente do STJ). (TJPR. Agravo de Instrumento, Ac. 4702, 9ª Câmara Cível, Rel. Dês. Sérgio Luiz Patitucci, julg. 29/03/2007). (grifou-se) II. Assim, em face da não comprovação da miserabilidade, em que pese intimada para tanto (fl.02-v e 33), indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime a requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV. Intimem-se. Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e Robson Maiocchi.

86. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0006959-46.2012.8.16.0001 - ALBERTO GATTI NETO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Adv. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, Amanda Ferreira da Silveira e MIDORI LOPES MIYATA.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007171-67.2012.8.16.0001 - SUELI MACHADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, conforme se evidencia às fls. 02-v e 33. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007453-08.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIRO DE SOUZA E SILVA e outro x JOSE ANTONIO GUENZER - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

89. MONITÓRIA - 0007608-11.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MAURICIO DE ASSIS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Alexandre Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0007702-56.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x FRANCISCO DE ALCANTARA SANTOS FILHO - I - Através da petição de fls. 90/99 pretende o autor, em suma, a reconsideração da decisão que revogou os pedidos liminares. Ocorre que o pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. II - Portanto, indefiro os pedidos de fls. 90/99, e reporto-me à decisão de fl. 85 que não foi objeto de recurso. III - Isto posto, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V - Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007972-80.2012.8.16.0001 - PABLO GUILHERME FERREIRA e outro x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A - 1. Indefiro a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013499-13.2012.8.16.0001 - DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x PRECISAO DRYWALL LTDA e outros - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

93. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014309-85.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RAEI x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 27/58, no prazo de 10 dias Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSYLLA ANTUNES DA MOTA PAES.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014999-17.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JONAS DA SILVA - PAINEIS (ARTE STAR COMUNICAÇÃO) e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência E RECOLHER AS CUSTAS REFERENTES A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO NO VALOR DE R\$ 9,40 ATRAVÉS DA GUIA QUE PODE SER GERADA NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

95. MONITÓRIA - 0021194-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ESPÓLIO DE FRANCISCO DIONISIO VICELLI - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021286-93.2012.8.16.0001 - DOMO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x WILLIAM WEISHOF e outro -I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 20/08/2012, às 14:00 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea ??, do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foram expedidas cartas de citação/intimação dos requeridos. Fica a requerente devidamente intimada para que proceda a retirada das cartas de citação/intimação expedidas às fls.83/84. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS e Hellen Regina Kirchner Villar.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022561-77.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS AUGUSTO IURCK - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0023985-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x VALDECIR FRANCISCO VIEIRA - I. A notificação extrajudicial, caso seja recebida pelo devedor, é documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta e a configuração de mora. II. No caso dos presentes autos, o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, pois no aviso de recebimento consta informação de "Ausente" (fl. 16-v). Ademais, a intimação acerca do protesto de fl. 18 foi entregue, porém em endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes, de fl. 14, conforme se extrai do AR juntado à fl. 19. Desta forma, considerando que o recebedor do AR não foi o devedor, não há como se afirmar que o requerido foi devidamente intimado acerca do protesto. III. Isto posto, intime-se a requerente para que forneça esclarecimentos acerca da intimação em endereço diverso do constante no contrato ou para que comprove o seu recebimento pela parte

requerida. IV. Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024481-86.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ADAO JAIR CORDEIRO LEAL - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduz os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intimem-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

100. ARROLAMENTO - 0025857-10.2012.8.16.0001 - ZUNILDA ASSUNCION BRIZUELA CHAMORRO e outro x OSCAR WILLIAMS GERBER - I - Considerando a existência de menores e diante da ausência de demonstração de partilha amigável, converto o presente Arrolamento em Inventário, a teor do disposto nos artigos 982 e 1.031 do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias. II - Nomeio a herdeira Zunilda Assuncion Brizuela Chamorro inventariante. Intimem-na para firmar termo em cinco dias e para apresentar as primeiras declarações em vinte dias. III - Traga a inventariante certidões negativas federal, estadual e municipal em nome dos de cujus, no prazo de dez dias. IV - Após a juntada dos documentos acima, vista ao Ministério Público, e após à Fazenda Pública. V - Int. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029499-88.2012.8.16.0001 - JOAO VICENTE RACCANELLO SERVO e outro x CONDOMINIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia dos documentos pessoais dos autores a fim de demonstrar que os mesmos são de fato menores e representados pelo Sr. Nivaldo, outorgante da procuração acostada. II. Em análise dos autos verifica-se a insurreição dos atuais proprietários do imóvel em relação à constrição efetivada sob argumento de pagamento parcial da dívida e excesso de execução. Antes de uma análise mais profunda acerca das questões alegadas na inicial, a continuidade dos procedimentos visando a segunda hasta pública do imóvel certamente poderá causar dano grave ou de difícil reparação e, por outro lado, a manutenção, por ora, não tornará ineficaz o provimento a ser exarado ao final. Em face de tais considerações e do disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, defiro, liminarmente, o pedido de suspensão da segunda hasta pública do imóvel penhorado nos autos principais, cuja propriedade é sustentada pelos Embargantes. Por consequência, resta suspenso o trâmite da ação executiva quanto ao bem objeto dos presentes embargos, como determina o artigo 1.052 do Código de Processo Civil. III. Certifique-se a suspensão nos autos nº 1533/2006, juntando cópia da presente decisão. IV. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer contestação no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 1053 do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Intimem-se. Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e Manoel Alexandre S. Ribas.

CURITIBA, 25 de Junho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 097/2012

ADAUTO RIVAEALTE DA FONSEC 0006 000107/1999
ADELCIO CERUTI 0042 001337/2005
ADENILSON CRUZ 0002 000832/1997
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0068 000744/2008
ADRIANO PIMENTEL MACOVICI 0029 000572/2004
AFONSO CELSO NUNES 0076 001598/2008
0110 060168/2010
AFONSO CESLO NUNES 0098 009366/2010
AGATA CRISTY ZERMIANI 0148 029736/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO 0129 019862/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0111 062587/2010
0111 062587/2010
ALESSANDRA SCHUTA 0063 001803/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0108 050243/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 000964/2002
0020 000146/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0086 001035/2009
ALEXANDRE CEMIM 0041 001290/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 001011/1997
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0103 024014/2010
ALEXANDRE RECH 0027 001289/2003
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0115 033856/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0021 000281/2003
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0043 000114/2006
ALLAN PEDROSO 0090 001498/2009
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0088 001155/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0045 000232/2006
ANA LUCIA MATEUS 0079 000059/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0111 062587/2010
0111 062587/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0068 000744/2008
ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA 0068 000744/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 026749/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0050 001117/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0129 019862/2012
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0013 000266/2002
ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QU 0072 001235/2008
ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0104 032714/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0119 046419/2011
ANDRE PERUZZOLO 0082 000682/2009
ANDRE PERUZZOLO 0087 001122/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 0066 000531/2008
ANDREA BAVARESCO 0013 000266/2002
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0076 001598/2008
0098 009366/2010
ANDREA GOMES 0130 020549/2012
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 0153 000741/2012
ANGELICA FABIULA MARTINS 0086 001035/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0118 045682/2011
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0088 001155/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0015 000702/2002
ANTONIO SERGIO MONTI ROBA 0022 001015/2003
ANTONIO SILVA DE PAULO 0079 000059/2009
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0034 001199/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0023 001028/2003
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0032 001044/2004
ARTHUR MENDES LOBO 0072 001235/2008
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0008 000918/2001
ASSIS CORREA 0004 001307/1997
AUREO VINHOTI 0042 001337/2005
0064 000253/2008
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0109 053240/2010
BEATRIZ GROSSI MAIA 0063 001803/2007
BENEDITO GOMES BARBOSA 0014 000637/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0104 032714/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0141 028089/2012
BRUNO AFONSO RODRIGO 0075 001530/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0068 000744/2008
BRUNO LIBONATI ROCHA 0075 001530/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0117 040127/2011
BRUNO OLIVEIRA BRAULE PIN 0122 073037/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0087 001122/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0057 000230/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0102 022444/2010
CARLA CIENDRA COSTA ALBER 0002 000832/1997
CARLA FABIANA EVERS BRUSA 0006 000107/1999
CARLA PATRICIA KONZEN 0014 000637/2002
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0043 000114/2006
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0063 001803/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0084 000955/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0042 001337/2005
0064 000253/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 0072 001235/2008
0100 014564/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0046 000655/2006
CARLOS ROSA JUNIOR 0052 001185/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0082 000682/2009
0087 001122/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0068 000744/2008
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0143 028461/2012
CAROLINE DE ARAUJO BRUNET 0084 000955/2009
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0146 028990/2012
CELSO ARAUJO GUIMARAES 0068 000744/2008
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0115 033856/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0128 016679/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000281/2003
0132 022842/2012

CHRISTIAN SARA FRACARO 0037 000383/2005
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0087 001122/2009
 CICERO LUVIZOTTO 0107 040739/2010
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0072 001235/2008
 CINTHIA PARPINELI LEITÃO 0092 001969/2009
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0085 001005/2009
 CIRLEI RABONI 0022 001015/2003
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0061 001291/2007
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0008 000107/1999
 CLOVIS TEIXEIRA 0038 000448/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0047 000863/2006
 0079 000059/2009
 0081 000539/2009
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0002 000832/1997
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0082 000682/2009
 0087 001122/2009
 CRISTIANO DIONÍSIO 0104 032714/2010
 DAMARIS LEIMANN 0035 001293/2004
 0050 001117/2006
 DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE 0072 001235/2008
 DANIEL HACHEM 0007 000906/1999
 0025 001259/2003
 0031 000852/2004
 DANIELE DE BONA 0135 026279/2012
 DANTE PARISI 0008 000918/2001
 DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0068 000744/2008
 DEISI LACERDA 0063 001803/2007
 DIANA BRUNHAUSER 0068 000744/2008
 DIOGO ARAUJO DE LIMA 0082 000682/2009
 0087 001122/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0068 000744/2008
 DIOGO LOLO ANDRADE GUALBE 0131 022331/2012
 DIONÍSIO OLICSHEVIS 0039 001164/2005
 DIRCEU CASAGRANDE 0002 000832/1997
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0002 000832/1997
 EDEVAL GONCALVES AZEVEDO 0122 073037/2011
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0099 012204/2010
 EDMARA SILVIA ROMANO 0104 032714/2010
 EDSON GALDINO VILELA DE S 0068 000744/2008
 EDSON GONÇALVES 0103 024014/2010
 EDSON ISFER 0024 001165/2003
 EDUARDO B. GOMES 0099 012204/2010
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0004 001307/1997
 0004 001307/1997
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0106 039307/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0116 037969/2011
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0024 001165/2003
 EDUARDO ZIMMERMANN ASSAD 0122 073037/2011
 ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0005 000912/1998
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0005 000912/1998
 ELI NUNES MARQUES 0112 003613/2011
 0124 002391/2012
 ELIAS RONCHINI MONTALVAO 0031 000852/2004
 ELISA DE CARVALHO 0084 000955/2009
 ELOI CONTINI 0038 000448/2005
 0068 000744/2008
 0084 000955/2009
 0085 001005/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0068 000744/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0048 001099/2006
 EVANDRO FREZATTO 0037 000383/2005
 EVANDRO MARTINS DE MELO 0034 001199/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 001459/2002
 0027 001289/2003
 0059 000915/2007
 0068 000744/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0072 001235/2008
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0044 000216/2006
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0113 008432/2011
 FABIANA SILVEIRA 0137 026749/2012
 0155 000743/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 001035/2009
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0002 000832/1997
 FABIO ROGERIO B.F. DOS SA 0017 000964/2002
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0084 000955/2009
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0068 000744/2008
 FABRICIO FAVARO VELOZO 0037 000383/2005
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0122 073037/2011
 FATIMA LUIZA G. CASABURI 0051 001131/2006
 FELIPE ABU-JAMRA CORREA 0029 000572/2004
 FELIPE BRUNACCI ROSA 0131 022331/2012
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0110 060168/2010
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 0063 001803/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0101 019982/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0029 000572/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 001035/2009
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0068 000744/2008
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0089 001203/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0092 001969/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0076 001598/2008
 0098 009366/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0042 001337/2005
 0064 000253/2008
 FLAVIA DANIELLE GUERINO L 0002 000832/1997
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 000863/2006
 0081 000539/2009
 FLORIANO GALEB 0082 000682/2009
 0087 001122/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0084 000955/2009

FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0040 001224/2005
 GABRIEL MEDEIROS REGNIR 0103 024014/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0057 000230/2007
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0094 002225/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 001009/2007
 0069 000885/2008
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0018 001418/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0054 000006/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 000281/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000281/2003
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0068 000744/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0086 001035/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0068 000744/2008
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0068 000744/2008
 GISELE CANTERGIANI 0009 001290/2001
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0068 000744/2008
 GLAUCE VIANNA 0022 001015/2003
 GLAUÇO IWERSSEN 0066 000531/2008
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0092 001969/2009
 GUSTAVO CAMATA 0068 000744/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 000222/2007
 0065 000326/2008
 0075 001530/2008
 0078 000009/2009
 0084 000955/2009
 HANY KELLY GUSO 0147 029103/2012
 HEITOR CAETANO B. HEDEKE 0118 045682/2011
 HELIO CAVICCHIO 0072 001235/2008
 HELUISE RENATA ALSEMO DA 0109 053240/2010
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0101 019982/2010
 HIANAE SCHRAMM 0029 000572/2004
 HUGO FABBRI 0094 002225/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0136 026359/2012
 IDELANIR ERNESTI 0026 001262/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0052 001185/2006
 0072 001235/2008
 0100 014564/2010
 INESCIIY K. HAYASHI IOSHII 0014 000637/2002
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0014 000637/2002
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0004 001307/1997
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0041 001290/2005
 IVONE EIKO KURAHARA 0084 000955/2009
 IVONE STRUCK 0069 000885/2008
 0081 000539/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 001009/2007
 0069 000885/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0056 000222/2007
 0065 000326/2008
 0075 001530/2008
 0078 000009/2009
 0084 000955/2009
 JANE MARY SILVEIRA 0084 000955/2009
 JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0129 019862/2012
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0130 020549/2012
 JERDAL ALOISIO B. DE CARV 0068 000744/2008
 JOAO ALCI DE OLIVEIRA PAD 0004 001307/1997
 JOAO ALFREDO BOND MENDONC 0063 001803/2007
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0022 001015/2003
 JOAO CASILLO 0119 046419/2011
 JOAO CRUZ ERBANO NETO 0126 005870/2012
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0039 001164/2005
 JOAO GUILHERME DUDA 0109 053240/2010
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0075 001530/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000281/2003
 JOAO LUIZ M. DE MELLO 0066 000531/2008
 JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0099 012204/2010
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0103 024014/2010
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0062 001581/2007
 JOCEGUAY F.DE LAURINDO RI 0014 000637/2002
 JONAS BORGES 0068 000744/2008
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0058 000894/2007
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0024 001165/2003
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0067 000718/2008
 JOSE CARLOS CARIGNATO TRA 0068 000744/2008
 JOSE CARLOS FAHAH 0001 010744/1977
 JOSE CARLOS GOMES DE OLIV 0003 001011/1997
 0026 001262/2003
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0004 001307/1997
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0068 000744/2008
 JOSE MARIA BEZERRA VALENT 0012 000203/2002
 JOSE NAZARENO GOULART 0125 002784/2012
 JOSMAR DE SOUZA - OAB/SC 0012 000203/2002
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 0085 001005/2009
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0100 014564/2010
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0035 001293/2004
 0050 001117/2006
 JULIANE ROSSA 0071 001224/2008
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0002 000832/1997
 JULIO ASSIS GEHLEN 0004 001307/1997
 0004 001307/1997
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0045 000232/2006
 JULIO BROTTTO 0107 040739/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0120 049700/2011
 JULIO CESAR MELO LOPES 0008 000918/2001
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0145 028984/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 001158/2008
 0091 001951/2009
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0068 000744/2008
 KARYNA COITA ZAMBONIN 0039 001164/2005

KELLY CRISTINA WORM C. CA 0055 000031/2007
0068 000744/2008
KLEBER VELTRINI TOZZI 0082 000682/2009
0087 001122/2009
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0075 001530/2008
LAERCIO RICARDO MATTANA C 0112 003613/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0079 000059/2009
LEANDRO MENDES 0118 045682/2011
LELIO DENICOLI SCHMIDT 0094 002225/2009
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0115 033856/2011
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0103 024014/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 001576/2003
LETICIA NOGUEIRA GARDONA 0109 053240/2010
LEÔNIDAS SANTOS LEAL 0143 028461/2012
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0042 001337/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0068 000744/2008
0103 024014/2010
LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0090 001498/2009
LUCAS T. PIERSON RAMOS 0117 040127/2011
LUCAS Z. YAMAMOTO 0144 028837/2012
LUCIANA CHEMIM 0068 000744/2008
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0096 005109/2010
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QU 0036 000368/2005
LUCIANE SILVA JARDIM 0068 000744/2008
LUCIANO ANGHINONI 0060 001009/2007
LUCIANO ELIAS REIS 0029 000572/2004
LUCIANO SOARES PEREIRA 0082 000682/2009
0087 001122/2009
LUCYANNA JOPERT LIMA LOP 0063 001803/2007
LUIR CESHIN 0088 001155/2009
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0002 000832/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000912/1998
0053 001601/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0129 019862/2012
LUIZ A. BERTOCCO 0099 012204/2010
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0068 000744/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0057 000230/2007
LUIZ ANTONIO CUNHA 0009 001290/2001
LUIZ CARLOS GULKA 0059 000915/2007
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0062 001581/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000266/2002
0095 003797/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0092 001969/2009
LUIZ FERNANDO R. PINTO 0022 001015/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 001009/2007
0069 000885/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0010 001421/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001289/2003
0059 000915/2007
0068 000744/2008
LUIZ SALVADOR 0105 035637/2010
0140 027954/2012
MAGALI FURBRINGER 0097 007933/2010
MANOEL DA SILVA FILHO 0001 010744/1977
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0090 001498/2009
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0006 000107/1999
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0088 001155/2009
MARCELLO TABORDA RIBAS 0048 001099/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0068 000744/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0062 001581/2007
MARCELO BITTENCOURT AMARA 0142 028443/2012
MARCELO CARDOSO GARCIA 0154 000742/2012
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0024 001165/2003
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0123 002367/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 0127 013639/2012
MARCELO DE BORTOLO 0042 001337/2005
MARCELO DE OLIVEIRA 0061 001291/2007
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO 0142 028443/2012
MARCELO M. BERTOLDI 0080 000154/2009
MARCELO NASSIF MALUF 0068 000744/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000964/2002
0020 000146/2003
0133 023099/2012
MARCIA ADRIANA MANSANO 0006 000107/1999
MARCIA ZANIN 0004 001307/1997
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0064 000253/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 039307/2010
MARCIO GABRIELLI GODOY 0030 000683/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0104 032714/2010
MARCO AURELIO MONTEIRO 0122 073037/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 0068 000744/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0088 001155/2009
MARCOS CESAR VINHOTI 0042 001337/2005
MARCUS AURELIO COELHO 0099 012204/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0121 067105/2011
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0068 000744/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0007 000906/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0068 000744/2008
MARIA CLAUDIA STANSKY 0068 000744/2008
MARIA D ARC DE SOUZA 0033 001196/2004
MARILI TABORDA 0108 050243/2010
MARILZA MATIOSKI 0073 001442/2008
MARINA GOMES GRANDO 0122 073037/2011
MARINA TALAMINI ZILLI 0134 023960/2012
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0107 040739/2010
MARIZE DE A. GIOVANNETTI 0014 000637/2002
MARTA FAVRETO PAIM 0072 001235/2008
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 0068 000744/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0119 046419/2011

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 001293/2004
0050 001117/2006
0093 002063/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0089 001203/2009
MIEKO ITO 0091 001951/2009
MILENA ROMARIZ PEIXOTO 0013 000266/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000253/2008
0066 000531/2008
MIRELLA PARRA FULOP 0068 000744/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0066 000531/2008
MONIA CAROLINA MAGRINI 0068 000744/2008
MOYSES GRINBERG 0028 001576/2003
MUNIR ABAGGE 0068 000744/2008
MURILO CELSO FERRI 0049 001104/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0066 000531/2008
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0094 002225/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0067 000718/2008
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL 0003 001011/1997
0026 001262/2003
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0068 000744/2008
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0017 000964/2002
NORBERTO JOSE ROSSI 0024 001165/2003
OLIVAR CONEGLIAN 0068 000744/2008
OSMAR ALFREDO KOHLER 0070 001158/2008
OSMAR GOMES DE BRITO 0072 001235/2008
0100 014564/2010
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0068 000744/2008
PASQUALINO LAMORTE 0016 000897/2002
PATRICIA ALVES CORREIA 0066 000531/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 000059/2009
0081 000539/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VI 0111 062587/2010
PAULA ROBERTA PIRES 0014 000637/2002
0138 027126/2012
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0104 032714/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0118 045682/2011
PAULO KNESEBECK 0068 000744/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 0107 040739/2010
PAULO ROBERTO NAREZI 0082 000682/2009
PAULO SERGIO STAHL-SCHMIDT 0007 000906/1999
PAULO SERGIO WINCKLER 0083 000696/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0066 000531/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE - 0042 001337/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0081 000539/2009
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0068 000744/2008
PRISCILA DINIZ DA SILVA 0037 000383/2005
PRISCILA PERELLES 0068 000744/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0079 000059/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0029 000572/2004
0152 000740/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0062 001581/2007
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0015 000702/2002
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0139 027926/2012
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0082 000682/2009
0087 001122/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 0038 000448/2005
0068 000744/2008
0084 000955/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 001259/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0031 000852/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0093 002063/2009
0104 032714/2010
RENATA BAGLIOLI 0080 000154/2009
RENATO CELSO BERALDO JUNI 0037 000383/2005
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0011 001620/2001
RENO CARNEIRO DA SILVA 0006 000107/1999
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0024 001165/2003
RICARDO PEREIRA PORTUGAL 0082 000682/2009
RICARDO PORTUGAL GOUVÊA 0087 001122/2009
RICARDO RONDINELLI CABRAL 0117 040127/2011
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0085 001005/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0068 000744/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0082 000682/2009
ROBSON ZANETTI 0094 002225/2009
RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0156 000744/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0023 001028/2003
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0007 000906/1999
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0068 000744/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA 0104 032714/2010
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0120 049700/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0150 030328/2012
0151 030330/2012
RONNIE KOHLER 0070 001158/2008
RUBENS BENCK 0020 000146/2003
RUBENS CORREA 0002 000832/1997
RUBENS DE ALMEIDA 0068 000744/2008
SALIMAR VALENTE GASPARIN 0012 000203/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 000744/2008
0111 062587/2010
0111 062587/2010
SANDRO BALDUINO MORAIS 0103 024014/2010
SANDRO LUIZ WERLANG 0030 000683/2004
SANDRO RAFAEL BONATTO 0068 000744/2008
SANTIAGO LOSSO 0092 001969/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0077 001721/2008
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0036 000368/2005
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0107 040739/2010
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0060 001009/2007
SERGIO SCHULZE 0137 026749/2012

SIDNEY MARCOS MIRANDA 0044 000216/2006
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0114 029427/2011
 SILVANA TORMEM 0071 001224/2008
 0074 001492/2008
 SILVIA RIBEIRO 0011 001620/2001
 SILVIANI IWERSON BARONE 0036 000368/2005
 SIMONE KOHLER 0070 001158/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0091 001951/2009
 SIMONE MATTOS DA FONSECA 0002 000832/1997
 STELA MARLENE SCHWERZ 0084 000955/2009
 STELIO MACHADO 0046 000655/2006
 SUELEN PAOLA NICOLAT 0148 029736/2012
 TADEU CERBARO 0085 001005/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0021 000281/2003
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0134 023960/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001289/2003
 0068 000744/2008
 THAIS DINANA MARINO 0118 045682/2011
 TOBIAS DE MACEDO 0055 000031/2007
 0068 000744/2008
 UMBERTO GIOTTO NETO 0015 000702/2002
 VALDECI GARCIA 0043 000114/2006
 VALERIA CARAMURU CICALI 0089 001203/2009
 VALERIA DARE 0034 001199/2004
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0060 001009/2007
 VALERIA OLSZEWSKI 0011 001620/2001
 VALMIR BERNARDO PARISI 0008 000918/2001
 VALMIR SCHREINER MARAN 0004 001307/1997
 0004 001307/1997
 VANDIR FRACARO 0037 000383/2005
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0055 000031/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0101 019982/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0114 029427/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0060 001009/2007
 VINICIUS LOPES BENCK 0020 000146/2003
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0149 029743/2012
 WALDEMAR PONTE DURA 0061 001291/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 0095 003797/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 0084 000955/2009
 WELYNTON J. FRANQUI 0036 000368/2005
 WILSON BENINI 0017 000964/2002

1. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-10744/1977-FINANCIADORA BRADESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E e outro x ACRIL - ASSES. CONT. E REPRES. DE EQUIP. IND. LTDA e outro- Retornem ao arquivo. -Advs. JOSE CARLOS FAHAH e MANOEL DA SILVA FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000256-27.1997.8.16.0001-FIBRA F. ITAIPU-BR DE PREV. E ASSISTENCIA SOCIAL x ADRIANO LUNARDON e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. O silêncio importará em concordância e será designada hasta pública. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE MATTOS DA FONSECA, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, DIRCEU CASAGRANDE, ADENILSON CRUZ, FLAVIA DANIELLE GUERINO LOUREIRO e RUBENS CORREA-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1011/1997-BANCO GERAL DO COMERCIO S.A x COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outro- Compulsando os autos, verifico que não houve a substituição processual do BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A pelo BANCO SANTANDER S.A, o qual passou a atuar no feito em dezembro de 1998 (fls. 52), sem a devida regularização do pólo ativo. Diante disso, antes de deliberar acerca da petição retro, determino a intimação do autor (BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A) para promover sua substituição pelo BANCO SANTANDER S.A no polo ativo, no prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL e JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000342-95.1997.8.16.0001-O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 126,19, conforme cálculo de fls. 420-verso. -Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000305-34.1998.8.16.0001 - BANCO BANDEIRANTES x ROSALVO ZACARIAS DE FRANCA FILHO e outro- Com as baixas e anotações devidas, arquivem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELEVIR DIONYSIO JUNIOR e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000350-04.1999.8.16.0001-MAURO HENRIQUE DA SILVA e outro x MASSA FALIDA DE DISAPLE ELETRO DOMESTICOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, RENO CARNEIRO DA SILVA, MARAN CARNEIRO DA SILVA, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000322-36.1999.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LOM COMERCIO DE DISCOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 204, diligencie-se conforme pleiteado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCUS VINICIUS

TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

8. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-918/2001-CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x FOMENTO FACTORING LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente, pleiteando o que entender de direito. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

9. COBRANCA DE ALUGUERES-0000645-70.2001.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVEIRO I x JAIRO LOPES BOTTO DE BARROS- Uma vez que a fese executiva já foi extinta (fl. 320), arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e GISELE CANTERGIANI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000635-26.2001.8.16.0001-JABUR PNEUS S.A. x BENITO SIMONETTI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL-0000448-18.2001.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ELIA MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA e outro- Contados e preparados, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte credora quanto ao prosseguimento do feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 92,12, conforme cálculo de fls. 392, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI, SILVIA RIBEIRO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

12. COBRANCA DE ALUGUERES-0000618-87.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JACQUELINE DELISIEE x DARCY JARBAS PEDROSO DE ALMEIDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SALIMAR VALENTE GASPARI, JOSE MARIA BEZERRA VALENTE e JOSMAR DE SOUZA - OAB/SC 8942-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000795-17.2002.8.16.0001-ADRIANA DE FATIMA FERREIRA e outro x ABN AAMRO BANK S/A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDREA BAVARESCO, MILENA ROMARIZ PEIXOTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000818-60.2002.8.16.0001-ESP. DE LAURO TRENTINI e outro x ROSINA TRENTINI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOCEGUAY F.DE LAURINDO RIBAS, BENEDITO GOMES BARBOSA, PAULA ROBERTA PIRES, CARLA PATRICIA KONZEN, ISABELA VELLOZO RIBAS, MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA e INESCY K. HAYASHI IOSHII-.

15. COBRANCA DE ALUGUERES-0000903-46.2002.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x DARIO JOSE SALES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

16. MONITORIA-0000913-90.2002.8.16.0001-ERVIN SCHATZMANN LUCHT x ELIZABETE BARROSO- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000921-67.2002.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL VW LTDA x ADAMS WILLIAN CANATTO- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, WILSON BENINI, FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS e NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000943-28.2002.8.16.0001-HERONDINA RODRIGUES x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0001004-83.2002.8.16.0001 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BCZ CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001290-27.2003.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x DIRCEU TALLEVI DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RUBENS BENCK e VINICIUS LOPES BENCK-.

21. EXECUCAO DE HIPOTECA-281/2003-BANCO ITAU S/A x GUILHERME AUGUSTO KLINGUELFUSS e outro- Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 173), pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO, CESAR AUGUSTO

TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

22. ORDINARIA-0001325-84.2003.8.16.0001-CLINICA CARDIOLOGICA C. CONSTANTINI S/C LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIZ FERNANDO R. PINTO, JOAO BATISTA VIO VIEIRA, CIRLEI RABONI, ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO e GLAUCIE VIANNA-

23. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001327-54.2003.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x OSNEY CORREIA DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1165/2003-GAVA E CIA LTDA e outros x IPIRANGA ASFALTOS S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 446,50 e Distribuidor no valor de R\$ 18,00, conforme cálculo de fl. 467. -Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, MARCELO CLEMENTE BASTOS e NORBERTO JOSE ROSSI-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001308-48.2003.8.16.0001 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AILTON MARIANO DA SILVA e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-1262/2003-COMERCIAL AGROPECIARIA SANTA ROSA LTDA e outro x BANCO GERAL DO COMERCIO S/A- Analisando a certidão de fl. 388, verifico que foi interposto agravo de instrumento ao STJ, com a subsequente baixa dos autos a este Juízo, todavia, não consta a decisão de referido recurso (e de outros que eventualmente o sucederam) e certidões de trânsito em julgado. Em vista disso, cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. -Advs. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL, JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e IDELANIR ERNESTI-

27. BUSCA E APREENSAO-0001311-03.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUISA SILVA CHAMBERLAIN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ALEXANDRE RECH-

28. IMISSAO DE POSSE-0000756-83.2003.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x MARIO ALVES DE SOUZA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MOYSES GRINBERG-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0001203-37.2004.8.16.0001-CEREALISTA PAN LTDA e outros x TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 412, item "a", diligencie conforme pleiteado (protocolo Bacenjud fl. 415). -Advs. LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPmann, FELIPE ABU-JAMRA CORREA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MACOVICI e HIANEA SCHRAMM-

30. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO- 0001728-19.2004.8.16.0001 -RURAL IMOVEIS LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e SANDRO LUIZ WERLANG-

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001708-28.2004.8.16.0001-CARLOS JOSE MARTINS x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. ELIAS RONCHINI MONTALVAO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001957-76.2004.8.16.0001-NANCY CHATAGNIER x EVERSON CONSTANTE- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos das fls. 125/126 e, por conseguinte, julgo o presente feito - em fase de cumprimento de sentença - com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, em favor da parte exequente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-

33. ARROLAMENTO-1196/2004-MARIA JUVITA ALVES e outro x ESPOLIO DE MARIA ERMINIA MACHADO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARIA D ARC DE SOUZA-

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0001893-66.2004.8.16.0001 - COMUNIDADE TERCEIRO PLANO x EXPRESSO JOACABA LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ARCONDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, VALERIA DARE e EVANDRO MARTINS DE MELO-

35. ORDINARIA-1293/2004-VALMOR ANGELINO SCROCCARO e outro x NILSO ANTONIO DE SOUZA- Trata-se de Rescisória ajuizada por VALMOR ANGELINO

SCROCCARO e LOURDES USBOA SCROCCARO em face de NILSO ANTONIO DE SOUZA. Alegam os autores que realizaram promessa de compra e venda de bem imóvel com o requerido e pretendem a rescisão do contrato, em razão do inadimplemento. Em contestação, o requerido alega, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa, eis que teria realizado o negócio com a Imobiliária Alô Imóveis Ltda. e desconhece os autores e, b) litispendência, tendo em vista a existência de demanda revisional contra a Imobiliária. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da pretensão rescisória. Posteriormente, o requerido NILSO ANTONIO DE SOUZA e sua esposa ZENILDA DOS SANTOS ajuizaram Revisional de Contrato (autos n.º 117/2006, em apenso). Nesta demanda, deduzem ter sido o negócio celebrado sob o vício da onerosidade excessiva, eis que o valor total a ser pago no decurso dos doze anos de financiamento (144 parcelas) seria superior ao valor de mercado no momento da compra, caracterizando a aplicação de juros, taxas e encargos abusivos. Postularam, também, a título de antecipação de tutela, a consignação dos valores tidos incontroversos e a não inclusão do nome em cadastros de inadimplentes. Este pedido foi indeferido (fl. 102) e objeto de agravo de instrumento (fls. 113-119), o qual foi convertido em retido, conforme decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0384236-6 (remetidos pelo Tribunal de Justiça à origem e ora em apenso). Em contestação foi alegado, preliminarmente, a) ausência de interesse jurídico, pois o pleito revisional já estaria em discussão em demanda contra a Imobiliária Alô Imóveis Ltda. nos autos n.º 178/2005, perante a 18ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca e, b) inépcia da petição inicial face ao não pagamento dos valores incontroversos, em ofensa ao artigo 50, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004. No mérito, deduzem a higidez da promessa de compra e venda firmada e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de promessa de compra e venda de bem imóvel firmada entre particulares. Estes autos de Rescisória (n.º 1293/2004) e os de Revisional (n.º 1117/2006, em apenso) foram suspensos até final deliberação do Juízo da 18ª Vara Cível deste Foro Central na Revisional de Contrato n.º 178/2005, movida em face da Imobiliária Alô Imóveis Ltda. Após a comprovação da extinção sem resolução do mérito daquela Revisional, foi conferido seguimento aos presentes. Ainda, nos autos de Revisional n.º 1117/2006 (apensos), à fl. 302, foi determinada a instrução conjunta com estes autos de Rescisória (n.º 1293/2004). Diante do exposto, passo ao saneamento dos feitos: 1. Da ilegitimidade ativa de VALMOR ANGEUNO SCROCCARO e LOURDES USBOA SCROCCARO, da litispendência com a Revisional n.º 178/2005, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e da ausência de interesse jurídico de NILSO ANTONIO DE SOUZA e ZENILDA DOS SANTOS nos autos de Revisional n.º 1117/2006. Tenho que a extinção sem resolução do mérito dos autos n.º 178/2005, que tramitavam perante a 18ª Vara Cível deste Foro Central (agora com trânsito em julgado, conforme consulta extraída do site do TJPR e que deverá ser juntada aos autos), elidem as preliminares em exame. No caso, é certo que os promitentes vendedores são parte legítima para figurar na demanda; não há litispendência, eis que a outra demanda foi extinta sem resolução do mérito; e, por fim, há interesse jurídico dos promitentes compradores em rever as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. 2. Da inépcia da petição inicial na Revisional n.º 1117/2006. Da pretensão deduzida na inicial da Revisional de Contrato de Promessa de Compra e Venda em apenso observo que controvertem as partes sobre a diferença entre o valor apontado à fl. 18 e aquele estabelecido nos contratos. Há memória de cálculo à fl. 52 do apenas demonstrando os valores nos quais a controvérsia se funda. Outrossim, a ausência de depósito dos valores incontroversos não torna a inicial inepta, pois se trata de questão a ser considerada/dirimida no mérito. Ainda, os artigos 282 e 283, do CPC foram atendidos e eventuais vícios não acarretaram prejuízos aos contestantes, que lograram exercer amplamente seu direito de defesa. Logo, não vislumbro inépcia da petição inicial com fundamento no artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004. Diante do exposto, as partes são legítimas, possuem interesse e o pedido é juridicamente possível, de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneados os feitos (n.º 1293/2004 e n.º 1117/06). 3. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que presente a intervenção da Administradora/Imobiliária no contrato, verifico que ela foi contratada pelo vendedor para promover o negócio. Os direitos e obrigações gerados pelo contrato se dão entre os particulares contratantes, não havendo relação de consumo entre eles, eis que ausente a figura do "fornecedor", prevista na legislação de consumo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OFENSA AOS ARTS. 1º E 53 DO CDC E AO ART. 614, II, DO CPC - FALTA DE PREQUE#NTAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA E PERIODICIDADE DESTA - FIXAÇÃO LEGAL (ARTS. 27 E 28, § 1º, DA LEI Nº 9.069/95) - NORMA DE ORDEM PUBLICA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 51 E 52 DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DA LEI CONSUMERISTA - AFRONTA AO ART. 604 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. (...) 2 - Embora as partes tenham celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, o princípio "pacta sunt servanda" não prevalece, porque a Lei nº 9.069/95 (referente ao Plano Real) é de ordem pública, tendo aplicação imediata (cf. REsp nº 173.465/SC). 3 - A lei é expressa no sentido de que a correção monetária, em virtude de estipulação de negócio jurídico a partir de 01.07.94, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preço ' ao Consumidor, Série r - 1PC-r (art. 27 da Lei nº 9.069/95). Com relação à periodicidade da correção, não pode ser inferior a um ano (art. 28, § 1º, da Lei nº 9.069/95) (cf. REsp nº 160.504/RS). 4 - Inexistindo relação de consumo, porquanto ausente a figura do fornecedor, tendo as partes, em igualdade de condições, celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, não há que se falar na aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 5 - Não há violação ao art. 604 da Lei Processual Civil se consta dos autos a existência da memória discriminada e atualizada do cálculo do quantum

a ser executado. 6 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a invalidade das cláusulas contratuais referentes à fixação do índice de correção monetária e à periodicidade desta. (STJ, REsp 647.181/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 285) - grifei Ademais, a relação havida entre o promitente vendedor e a imobiliária/Administradora não confere àquele os atributos desta. Diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda em discussão, inaplicável também a inversão do ônus da prova. Não obstante, os postulantes da inversão são igualmente hábeis e aptos a produzir a prova que pretendem, pois ainda que fosse aplicável a Lei n. 8.078/1990, não constato a hipossuficiência do promitente comprador em face do promitente vendedor, razão pela qual indefiro a inversão do ônus da prova. 4. Em que pese o acima exposto (item 3), verifico que o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, indefiro a perícia de avaliação, eis que o preço é elemento fundamental do contrato e, tendo sido ele admitido livremente pelos contratantes, não pode ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - LOTEAMENTO URBANO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - PROVA QUE NÃO SERIA PERTINENTE À LIDE, VEZ QUE É IMPOSSÍVEL A REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO PELO JUDICIÁRIO - LIBERDADE CONTRATUAL - NÃO OFENSA AO SISTEMA JURIDICO DE TUTELA DO CONSUMO ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE INEXISTENTES - CONT O CELEBRADO POR LIVRE INICIATIVA DAS PARTES - PREÇO INICIAL DO IMÓVEL CONSTANTE NO CONTRATO - INTERFERENCIA DO JUDICIARIO QUE NAO SE ADMITE, MESMO DIANTE DAS REGRAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR - PREÇO DO BEM E ELEMENTO FUNDAMENTAL DA AVENÇA - INEXISTENCIA DE QUALQUER VICIO DO CONSENTIMENTO - REVISAO DO CONTRATO REALIZADA - ABUSO CONTRATUAL NÃO ENCONTRADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. O preço, nos contratos de compra e venda, é resultado de convenção entre as partes e não pode ser objeto de intervenção do Judiciário. Precedentes. (TJPR - 6a C.Cível - AC 753673-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Maiter - Unânime - J. 24.01.2012) - grifei PRIMEIRO APELO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - IMPOSSÍVEL A REVISAO DO VALOR DO CONTRATO PELO JUDICIÁRIO - LIBERDADE CONTRATUAL - NAO OFENSA AO SISTEMA JURIDICO DE TUTELA DO CONSUMIDOR - PREÇO INICIAL DO IMÓVEL CONSTANTE NO CONTRATO - DEFLAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO PARA EQUILIBRIO DO CONTRATO - DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NAO MERECEM SER CONHECIDAS POR OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NAO PROVIDO. SEGUNDO APELO - JUROS DE MORA PACUTADOS EM 1% AO MÊS - ALTERAÇÃO EQUIVOCADA PELO JUÍZO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA-- CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS ABUSIVOS- PEDIDO RECONVENÇIONAL QUE DEVE SER ACOLHIDO PARCIALMENTE - INVERSAO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - GUESTAO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6º C.Cível - AC 693714-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.10.2011) - grifei. 6. Tendo em vista que sobre o parcelamento do valor do imóvel (cláusula 4 da Promessa de Compra e Venda à fl. 49-verso) não incidem juros, apenas atualização monetária por índice oficial, indefiro também a prova pericial contábil requerida, pois em nada contribui para o deslinde do feito. 7. Defiro, no entanto, a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. 8. À escrivania para atender ao disposto no item 5.13.4 do Código de Normas quanto ao recurso de Agravo de Instrumento em apenso. 9. À conta e preparo dos autos n. 1293/2004 pelos autores. Quanto aos autos n. 1117/2006, fica dispensado o preparo prévio ante a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à fl. 98. Após, retornem os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 25,38, conforme cálculo de fl. 119, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
36. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0002399-08.2005.8.16.0001-RENATO REZENDE e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON J. FRANQUI-.
37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002411-22.2005.8.16.0001-JOSIAS GABARDO x JULIANTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, VANDIR FRACARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, PRISCILA DINIZ DA SILVA, FABRICIO FAVARO VELOZO e EVANDRO FREZZATO-.
38. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0002416-44.2005.8.16.0001-VALERIO VANHONI x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLOVIS TEIXEIRA, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.
39. SUMARIA-0002563-70.2005.8.16.0001-DJALMA ALVES DOS SANTOS x ANAASLAN CLINICA MEDICA LTDA- Defiro o pedido de vista de fls. 220, mediante

carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. KARYNA COITA ZAMBONIN, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e DIONÍSIO OLICSHEVIS-.
40. MONITORIA-1224/2005-CENTRAL DE FACTORING LTDA x FERNANDO RODRIGUES CAMPANUCCI- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme pleiteado. -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.
41. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1290/2005-ANTONIO ADEMIR DA SILVA REIS x ALZIRA BORGES e outros- Defiro o pedido retro, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido. Em prosseguimento, manifeste-se o autor acerca da proposta de honorários de fls. 270/271. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e ALEXANDRE CHEMIM-.
42. COBRANCA (SUMARIA)-0002452-86.2005.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x ICONO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.
43. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0003226-82.2006.8.16.0001-MARIA EDVIRGES HUZAR BRERO x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, VALDECI GARCIA e ALINE FERNANDA PESSOA DIAS-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-216/2006-JOSE DOS SANTOS x MADELON LARISSA DE ABREU e outros- Defiro o pedido retro, diligencie-se conforme pleiteado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas decididas para citação. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0003203-39.2006.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ELVO BERTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-655/2006-CARLOS HENRIQUE KAMINSKI x MARGARETH ALENCAR ROMERO- I. À escrivania para juntar a estes autos cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos, três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária - no mesmo prazo pode o exequente optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima, b) dar efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e STELIO MACHADO-.
47. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000203-31.2006.8.16.0001-BANCO HONDA S.A x MARINEY CHAVES DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
48. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003276-11.2006.8.16.0001-RENILDA STELLE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.
49. BUSCA E APREENSAO-0003261-42.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x LUCIANE MARA CORDEIRO ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.
50. REVISAO DE CONTRATO-1117/2006-NILSO ANTONIO DE SOUZA e outro x VALMORO ANGELINO SCROCCARO e outro- Observe-se o despacho de fl. 302 (1. Tendo em conta os documentos retro julgados (que dão conta da extinção dos processos que corriam na 18ª Vara), deve o presente e o seu apenso (nº 1293/2004) retornarem ao trâmite normal. 2. Por se tratarem de processos conexos, e para evitar confusão processual, decido que a instrução dos autos nº 1117/2006 e nº 1293/2004 se dará de forma conjunta nos autos nº 1293/2004 (eis que mais antigo). 3. Isso posto, e a fim de evitar nulidade, devem as partes renovar a especificação das provas que efetivamente ainda pretendem produzir (levando-se em consideração ambos os processos), no prazo de cinco dias - em petição já dirigida aos autos nº 1293/2004, onde se dará a instrução conjunta.). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.
51. MONITORIA-0003259-72.2006.8.16.0001-TIRE LIRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x ELETROCOR COM. DE MATERIAIS E TINTAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. FATIMA LUIZA G. CASABURI-.
52. COBRANCA (SUMARIA)-0003271-86.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS ROSA JUNIOR-.

53. MONITORIA-0003418-15.2006.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS CIA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. BUSCA E APREENSAO-6/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORIVALDO ORLANDO DE SOUZA- Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. ORDINARIA-0005286-91.2007.8.16.0001-INACIO CHUDEK e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - HSBC- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 295-verso. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0005831-64.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SONIA MARIA DOS SANTOS- homologo por sentença, o acordo realizado entre as partes, nos termos das fls. 128/129 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução de mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0005317-14.2007.8.16.0001-GUPPY MODAS FEMININA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A. - À escrituração para que se atente aos feitos em que há justiça gratuita deferida, não havendo que se falar em pagamento de custas. Diante disso, voltem com urgência para sentença. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

58. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004220-76.2007.8.16.0001-ELI BODNAR FERNANDES x GERSON CARLOS BODNAR e outros- Avoquei. Revogo o despacho de fl. 373, eis que manifestamente equivocado. Contados e preparados, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 72,38, conforme cálculo de fls. 376, mais R\$ 2,82 desta intimação. - Adv. JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

59. COBRANCA (ORDINARIA)-0003138-10.2007.8.16.0001-ALCEU GUERIOS BITTENCOURT e outros x BANCO ITAU S/A- As fls. 243/246 o requerido solicita a suspensão do processo em razão das decisões proferidas nos recursos extraordinários 591.797 e 626.307, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli, tendo em vista que, segundo sua ótica, os presentes autos versam sobre a mesma questão de direito discutida nos recursos acima citados. Não obstante o processo tenha sido remetido por equívoco pelo TJPR a este Juízo, pois deveria ter cumprido o disposto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC (fl. 212), razão assiste ao requerido, visto que as questões discutidas nos recursos extraordinários concernem aos índices e taxas aplicáveis às cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os quais são o objeto dos autos. Recentemente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONARIOS. PLANOS ECONOMICOS. REPERCUSSAO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATERIA. DETERMINACAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RES591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSAO. DESNECESSIDADE. QUESTAO FEDERAL. AUSENCIA DE DECISAO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos limitando-se a afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, bem como reconhecer a ausência de prequestionamento em torno de matéria ventilada nas razões do apelo especial. 3. Desse modo, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1162118/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011) - Grifei Portanto, suspendo o andamento do processo até decisão definitiva a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos citados. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. COBRANCA (SUMARIA)-0005844-63.2007.8.16.0001-VALDEVINO LIMA DE SOUZA x HSBC SEGUROS S.A- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 161/163 e, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

61. COBRANCA (ORDINARIA)-1291/2007-A.G.O. e outro x C.B.- Voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

62. COBRANCA (SUMARIA)-0004135-90.2007.8.16.0001-FELÍCIA DE PAULA CASTANHO DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada e intime-se para juntar demonstrativo de eventual saldo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0000401-34.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL DI CARRARA x ADEMIR GOMES DA SILVA- Face ao contido na certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando as informações necessárias. -Advs. JOAO ALFREDO BOND MENDONCA, DEISI LACERDA, BEATRIZ GROSSI MAIA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, CARLOS EDUARDO DE NOVAES, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE e ALESSANDRA SCHUTA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0009047-96.2008.8.16.0001-HAILTON ANTONIO CRUZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 417. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

65. BUSCA E APREENSAO-0010437-04.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WAGNER DE PAULA LOUREIRO- Ante a manifestação de fl. 63 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que esta se encontra em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

66. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0010449-18.2008.8.16.0001-CORRESUR SEGUROS S/C LTDA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIAS S/A- (...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CORRESUR SEGUROS S/C LTDA na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, também identificada, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 87.425,49 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), acrescida de juros legais a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, a título de danos materiais (lucros cessantes) e a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros legais a partir da citação, a título de danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 1/3 para a autora e 2/3 para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a informação da fl. 486, expeça-se alvará em favor do Distribuidor para levantamento das custas que lhe competem. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Advs. JOAO LUIZ M. DE MELLO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, PEDRO PAULO PAMPLONA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN e PATRICIA ALVES CORREIA-.

67. DEPOSITO-718/2008-CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S.A x TATIANE MARTINS DOLATTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR-.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE-744/2008-MARINA ALVES e outros x AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- Indefiro o pedido de citação por edital, devendo primeiro serem esgotados todas as tentativas de localização da parte requerida. -Advs. JONAS BORGES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ALBERTO PICOLI, RUBENS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARIGNATO TRAVAGIN, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUCIANE SILVA JARDIM, ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ELOI CONTINI, LUCIANA CHEMIM, PRISCILA CAMARGO PEREIRA

DA CUNHA, RAQUEL ANGELA TOMEI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, DIANA BRUNHAUSER, MONIA CAROLINA MAGRINI, GUSTAVO CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, MARCELO NASSIF MALUF, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, PAULO KNESEBECK, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL, MARIA CLAUDIA STANSKY, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, OTAVIO AUGUSTO FERRARO e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.

69. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010451-85.2008.8.16.0001-LAERCIO DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- '(...) Isso posto, com fulcro no art. 269, f, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por LAERCIO DA SILVA FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, para o fim de AFASTAR a capitalização de juros, DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 70% para o autor e 30% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e deixo de suspender a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária lhe foi deferida de forma provisória, em decisão que restou irrecorrida (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renumerem-se os autos a partir da ff. 30. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual.' -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

70. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1158/2008-DALVA MANOSSO DE OLIVEIRA x PERNANBUCANAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SIMONE KOHLER, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

71. SUMARIA-0007214-43.2008.8.16.0001-FATIMA ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Manifestem-se as partes também quanto à ação de Busca e Apreensão apenas nº 208/2009. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 767,98 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 40,99, conforme cálculo de fls. 123. -Advs. JULIANE ROSSA e SILVANA TORMEM-.

72. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegadas questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e HELIO CAVICCHIO-.

73. COBRANCA (SUMARIA)-1442/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x JOSÉ CARLOS DE CAMPOS- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

74. BUSCA E APREENSAO-1492/2008-BANCO FINASA S/A x EVERTON MOREIRA SCHNEIZER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. KÉLIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, BRUNO AFONSO RODRIGO, BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCOVERDE-.

75. MONITORIA-0009954-71.2008.8.16.0001-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL CORDEIRO FONSECA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, BRUNO AFONSO RODRIGO, BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCOVERDE-.

76. RENOVAR. DE LOCACAO-0008789-86.2008.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELTEC ADMINISTRAÇÃO, PARTICIP. E EMP. SC LTDA- Autos 0008789-86.2008.8.16.0001(1598/2008) 0009366-93.2010.8.16.0001(9366/2010) 0060168-95.2010.8.16.0001(60168/2010) I - Os litígios tramitam simultaneamente e vieram conclusos para sentença, no entanto, não se encontram em condições de julgamento. II - Em primeiro lugar, os autos de despejo (autos 9666/2010) padecem de vício cuja inobservância poderia acarretar na nulidade da sentença, mormente se - hipoteticamente - fosse favorável à DELTEC: o sublocatário AUTO POSTO CURITIBANO não foi citado. III - A despeito da alegação da DELTEC, Tal ato se faz necessário tendo em vista a existência de cláusula contratual autorizando a sublocação (Cláusula 13.1 - fls. 19). IV - Destaque-se que foi determinada apenas notificação do mesmo às fls. 133 - decisão equivocadamente ratificada às fls. 155 - que não se operou por conta do não recolhimento das respectivas custas. V - Assim sendo, determino a citação do sublocatário com as advertências de praxe. VII.- Por sua vez, embora as partes nos autos da renovatória manejada pela PETROBRAS (autos 1598/2008) tenham manifestado interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos autos da renovatória (autos 60168/2010) ajuizada pelo sublocatário, houve requerimento expresso deste para que fosse realizada perícia, o que impede a resolução do feito no estado em que se encontra. VIII - Assim após a estabilização da lide (despejo) os autos serão saneados em conjunto. Cite-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e AFONSO CELSO NUNES-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010169-47.2008.8.16.0001-JOSE DERETTI NETTO x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2009-BANCO SANTANDER S.A x RAFAEL TIPPA CHAVES- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

79. REVISAO CONTRATUAL-59/2009-JOAO RYBA x BANCO ITAUCARD S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ANA LUCIA MATEUS-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007081-64.2009.8.16.0001-O BOTICARIO FRANCHISING S.A e outro x NELI TACLA SAAD LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. MARCELO M. BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013922-75.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LAERCIO DA SILVA FERREIRA- '(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO movida em face de LAERCIO DA SILVA FERREIRA, ambos qualificados nos autos. Por conseguinte, REVOGO a liminar concedida (fl. 19). Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual.' -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e IVONE STRUCK-.

82. ORDINARIA-682/2009-S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outros x THOMAS BONETTI e outro- Manifeste-se a parte autora diante do contido às fls. 863/864. -Advs. FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO ARAUJO DE LIMA-.

83. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013891-55.2009.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA LIMA x BANCO FINASA S/A- Ante a manifestação de fl. 56 pleiteando de fl. 56 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que esta se encontra em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

84. CAUTELAR INOMINADA-0013964-27.2009.8.16.0001-JULIANA SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- '(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar inominada, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos requeridos que contestaram o feito, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para execução dos serviços (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se a petição de fls. 370-374, eis que não relacionada ao presente feito. Disponibilize-se a peça extraída para retirada pelo peticionário, cientificando-o pelo telefone (constante no rodapé) do desentranhamento. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 1185/2009; n. 1187/2009; n. 1189/2009; n. 1191/2009; n. 1193/2009; n. 1195/2009; n. 1197/2009; n. 1198/2009. Substituam-se as fls. 293/296 (fac simile) pelos originais ou fotocópias.' -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CAROLINE DE ARAUJO BRUNETTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, STELA MARLENE SCHWERTZ, IVONE EIKO KURAHARA, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0013923-60.2009.8.16.0001-NUTRITALE FATIADOS COM. DE FRIOS E LATICINIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- '(...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por NUTRITALE FATIADOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de: I - Confirmar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 37/41); II - Declarar a legalidade da capitalização mensal quando haja previsão contratual expressa e o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. Tendo em vista que os contratos das fls. 75/81, 84/90 e 91/100 preenchem tais requisitos, reconheço a lícitude da cobrança nestes casos e afastar sua incidência nos demais contratos; III - Declarar a validade da aplicação das taxas de juros remuneratórios de 2,47% ao mês e 34,017% ao ano no contrato das fls. 56/65; IV - Declarar que não são aplicáveis a Lei de Usura e o disposto no revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal aos contratos discutidos; V - Declarar a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento; VI - Determinar a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se a autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 75% para a autora e 25% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual.' -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

86. COBRANCA (SUMARIA)-0013921-90.2009.8.16.0001-NAIR MARCONDES DE DEUS x SEGURADORA LIDER - DPVAT- '(...) Isso posto, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem exame do mérito, a presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por NAIR MARCONDES DE DEUS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos. Outrossim, com fundamento nos artigos 17, incisos II e V e 18, do Código de Processo Civil, CONDENO a AUTORA E SEU ADVOGADO, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor da requerida, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para execução dos serviços (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente à autora, em decisão que restou irrecorrida (fl. 24) e, ainda, foi proferida em conformidade com o pedido inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos

no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIOLA MARTINS DE CAMARGO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1122/2009-ALEXANDER BONETTI e outro x S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- Intime-se a parte interessada a fim de que proceda ao recolhimento das custas de fls. 573, dando regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RICARDO PORTUGAL GOUVÊA, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO ARAUJO DE LIMA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CAIO MARCIO EBERHART-.

88. COBRANCA (SUMARIA)-0013925-30.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MATEUS LEME e outro x NEIDE THEREZINHA CORREIA DE FREITAS e outros- '(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MATEUS LEME na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de NEIDE THEREZINHA CORREIA DE FREITAS, CARMEM REGINA SOARES, ADRIANA REGINA DOS SANTOS TROVO, MARCIO TROVO, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS E ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar à autora a importância de R\$ 7.150,77 (sete mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), referente às taxas condominiais com vencimento entre 02/11/2005 a 02/05/2007, 02/02/2008 a 02/08/2008, 02/11/2008 a 02/05/2009, conforme documentos das fls. 17/49, e daquelas que se venceram no curso da lide e não foram quitadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e da multa convencionalizada (de 2%), incidente sobre o total do débito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa), a revelia dos demandados e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça Estadual.' -Advs. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR., ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR. e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

89. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1203/2009-DIANA DE SOUZA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1498/2009-MSFS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PINHEIRO & CIA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 25,38, Distribuidor R\$ 2,48 conforme cálculo de fls. 181, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO e LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

91. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0013920-08.2009.8.16.0001-MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- '(...) Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ambos identificados nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pelo requerido, do termo de proposta de adesão, do contrato e das faturas dos últimos cento e vinte meses do cartão de crédito n. 4487.3351.1855.4113, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente

preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013965-12.2009.8.16.0001-MOACIR FAUST CORREA e outro x CLAUDEINE DE PROENÇA - ME e outro- (...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MOACIR FAUST CORREA e RITA DE CASSIA LOCATELLI CORREA, já qualificados, na presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. ANULAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada em face de CLAUDEINE DE PROENÇA-ME e FRANCISCO DE PAULA DE CASTRO FEITOSA, também identificados, para o fim de DECRETAR a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre o primeiro autor e a primeira requerida (fls. 31/36) e CONDENAR a primeira requerida a devolver ao primeiro autor a importância de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada pagamento efetuado, acrescida de juros legais desde a citação e da cláusula penal de 10%, e, ainda, a título de danos morais, pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros legais desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 25% para os autores e 75% para a requerida Claudine de Proença-ME) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo despendido para a prestação dos serviços, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se, intemem-se. Nos autos n. 533/08, em apenso, cumpra-se o item 5.13.4, do CN. Cumpra-se, de imediato, a determinação constante no acórdão das fls. 223/228, oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação na matrícula n. 6.257 determinada na decisão das fls. 131/132. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e GUSTAVO BONINI GUEDES.-

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009869-51.2009.8.16.0001-PAULO FERREIRA SOARES x BANCO CITICARD S.A. Cumpra-se a decisão das fls. 98/102. O pedido da fl. 105 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Retirar Autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MÍRCIO ARONIS.-

94. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012013-95.2009.8.16.0001-FERRARI S.P.A x EVKIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA- (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FERRARI S.p.A na presente AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida em face de EVKIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, ambas qualificadas nos autos, para o fim de, ratificando a liminar da fl. 66, DETERMINAR que a requerida se abstenha de utilizar as marcas FERRARL 360MODENA/MODENA e a figura do cavalinho rampante em seus brinquedos, site, impressos ou qualquer outro meio de comunicação e/ou produção, sob pena de busca e apreensão e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ato indevido, e condenar a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão pelo INPC e acrescida de juros legais (de acordo com o art. 406, do CC e art. 161, § 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, a ausência de dilação probatória e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.' -Advs. LELIO DENICOLI SCHMIDT, HUGO FABRI, ROBSON ZANETTI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.-

95. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003797-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELEN CRISTINA BEKY PERESSUTI- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

96. BUSCA E APREENSAO-0005109-25.2010.8.16.0001-HELEN CRISTINA BEKY PERESSUTI x BMCAR MULTIMARCAS LTDA ME- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.-

97. REVISAO CONTRATUAL-0007933-54.2010.8.16.0001-EVALDO LUIZ FERNANDES IATSKIU x ITAULEASING S/A- (...)Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por EVALDO LUIZ FERNANDES IATSKIU em face de CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Face à sucumbência recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e o requerido ao pagamento do restante das custas processuais (20%) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa e de cunho repetitivo) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa em relação ao autor, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. MAGALI FURBRINGER.-

98. DESPEJO-0009366-93.2010.8.16.0001-DELTEC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Autos 0008789-86.2008.8.16.0001(1598/2008) 0009366-93.2010.8.16.0001(9366/2010) 0060168-95.2010.8.16.0001(60168/2010) I - Os litígios tramitam simultaneamente e vieram conclusos para sentença, no entanto, não se encontram em condições de julgamento. II - Em primeiro lugar, os autos de despejo (autos 9666/2010) padecem de vício cuja inobservância poderia acarretar na nulidade da sentença, mormente se - hipoteticamente - fosse favorável à DELTEC: o sublocatário AUTO POSTO CURITIBANO não foi citado. III - A despeito da alegação da DELTEC, Tal ato se faz necessário tendo em vista a existência de cláusula contratual autorizando a sublocação (Cláusula 13.1 - fls. 19). IV - Destaque-se que foi determinada apenas notificação do mesmo às fls. 133 - decisão equivocadamente ratificada às fls. 155 - que não se operou por conta do não recolhimento das respectivas custas. V - Assim sendo, determino a citação do sublocatário com as advertências de praxe. VII - Por sua vez, embora as partes nos autos da renovatória manejada pela PETROBRAS (autos 1598/2008) tenham manifestado interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos autos da renovatória (autos 60168/2010) ajuizada pelo sublocatário, houve requerimento expresso deste para que fosse realizada perícia, o que impede a resolução do feito no estado em que se encontra. VIII - Assim após a estabilização da lide (despejo) os autos serão saneados em conjunto. Cite-se. Intemem-se. -Advs. AFONSO CESLO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.-

99. EXECUCAO PROVISORIA-0012204-09.2010.8.16.0001-COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTIC. x NESTLE BRASIL LTDA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Publique-se a decisão de fl. 2262: I - O processo necessita, uma vez mais, ser ordenado, restando revogada a decisão de fls. 2261. II - A execução já tramita como definitiva, e há depositada em conta vinculada ao juízo a importância de R\$ 6.950.366,19. III - Agora as partes vem postulando a expedição de alvarás para levantamento da quantia devida aos credores trabalhistas e civis da autora; aos advogados, eis que se trata de honorários sucumbências, não havendo como se falar em concurso de credores e à pessoa jurídica autora. IV - Pois bem, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à objeção de pré executividade decidida às fls. 2191/2194, que ainda não foi publicada, malgrado tenha sido, inclusive, objetada através de embargos declaratórios, estes sim, respondidos e com decisão publicada (fls. 2197/2201; 2203/2204 e 2205/2206. V - Publique-se-a, portanto. VI - A par disto importa seja prolatada decisão envolvendo os inúmeros pleitos de levantamento de quantias penhoradas, reservadas e devidas, em razão do bloqueio realizado e depósito

efetuado. VII - Os credores trabalhistas e civis, titulares de penhora no rosto dos autos ou outro tipo de reserva ou similar, devem ser satisfeitos, uma vez que seu crédito já foi reconhecido anteriormente; o valor depositado é incontestável; a questão da legitimidade já foi proclamada como mera irregularidade passível de suprimento e a objeção de pré executividade cuja decisão ainda vai ser publicada não poderá, ainda que acolhida, reverter o bloqueio nem causar a restituição do dinheiro à devedora. VIII - Assim sendo, determino sejam encaminhados aos juízos respectivos e ao banco depositário, ofícios liberando os valores devidos aos credores que acordaram com a autora (Francisco Frederico Tschurtschenthaler; Marco Antonio Berlim; Marcelo Lantmann; Marco Antonio Partika e Agnaldo Lantmann); que passarão a ficar em contas vinculadas aos respectivos juízos, deles dependendo para levantamento, devendo a escrituração diligenciar certificando antes de encaminhar os ofícios, os valores de transação. IX - Defiro também o depósito em conta vinculada, da importância de R\$ 2.500.000,00 destinada ao pagamento de eventuais credores futuros, dentre eles aquelas nominados às fls. 2248, inciso 9. X - Para a eventual partilha do remanescente, deverão ser apresentadas cópias autenticadas do acordo celebrado na Ação de liquidação bem como Relação de credores lá declarados, inclusive fiscais e Procuerações atualizadas. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO, LUIZ A. BERTOCCO e EDUARDO B. GOMES.-

100. REPETICAO DE INDEBITO-0014564-14.2010.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x NILAGGE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ou apelo para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.-

101. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0019982-30.2010.8.16.0001-GRACIE ABAD MAXIMIANO x BANCO FIAT S/A.- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 471,88 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 30,11, conforme cálculo de fls. 140. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, FERNANDO JOSÉ GASPARI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

102. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0022444-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MAICON AURELIO B ANTUNES COSTA- Tendo em vista a composição noticiada à fl. 38, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e despesas processuais pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

103. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0024014-78.2010.8.16.0001-SARA FRACARO e outro x STRONG TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Cuida-se de embargos de Declaração opostos pelo requerente atacando a sentença de fl. 238, sob a alegação de cometimento de equívocos na prolação de referida decisão. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos, entretanto, no mérito entendo que não merecem provimento. Conforme certificado pela Escritúria à fl. 246, a parte autora foi intimada à fl. 97 para recolher as custas referentes à citação, tendo realizado o preparo somente cerca de dois meses depois, conforme se comprova pela guia de fl. 99. Desta feita, não há o equívoco apontado, haja vista que não houve a interrupção do prazo decadencial na data da propositura da demanda (art. 219, §1º), pois, conforme já exposto, a citação não foi realizada dentro do prazo de dez dias (art. 219, §2º), por desídia exclusiva da parte autora. Como a interrupção só ocorreu com a efetiva citação, o prazo decadencial já havia fluído inteiramente quando da sua realização. Veja-se que mesmo se for considerado prazo de 3 meses de garantia concedido pelo fornecedor (fl. 29), a pretensão da parte autora resta culminada pela decadência. Também não prospera a tese de que seria caso de preclusão, eis que o instituto que culminou na extinção do feito é a decadência - prevista no art. 26, II do CDC, conforme também já exposto - que não se confunde com a preclusão de direito a realizar determinado ato. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenho a decisão tal qual prolatada. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EDSON GONÇALVES, SANDRO BALDUINO MORAIS, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, GABRIEL MEDEIROS REGNIER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

104. COBRANCA (ORDINARIA)-0032714-238.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GOMES x BANCO ITAU S/A e outro- Considerando a juntada tardia do argavo retido aos autos, bem como a conclusão da prestação jurisdicional, em razão da prolação da sentença, restou prejudicada a análise do referido agravado. Cabe ressaltar a ausência de prejuízo ao requerido, eis que a sentença lhe foi favorável, sendo certo, ainda, que eventual irrisignação quanto ao teor da sentença poderá ser objeto de recurso de apelação. No mais, cumpra-se o disposto na sentença. SENTENÇA: (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida por JOSÉ ROBERTO GOMES nesta AÇÃO DE COBRANCA movida em face do BANCO ITAU S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada um, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, na forma do artigo

12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação e procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar a nova denominação do segundo requerido - Banco Santander (Brasil) S/A. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritúria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritúria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA, CRISTIANO DIONÍSIO, ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

105. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0035637-42.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x SUPERMERCADO FENIX- (...) Isso posto, forte no artigo 269, inciso t, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS ajuizada por NORMALI DO ROCIO FISTER em face do SUPERMERCADO FENIX, ambas identificadas nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pela requerida, do termo de proposta de adesão assinado e do contrato celebrado entre as partes, relativamente ao cartão de crédito n. 917095.000079.0247, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários Advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, a relevância da requerida e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritúria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritúria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. LUIZ SALVADOR.-

106. BUSCA E APREENSAO-0039307-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIAS ANTONIO DA SILVA- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em face de JOSIAS ANTONIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, para o fim de ratificar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial em favor da autora. Pela sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais despendidas pela requerente e ao pagamento de eventuais valores remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritúria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritúria a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

107. INDENIZACAO - ORDINARIA-0040739-45.2010.8.16.0001-MARIA EDVIRGES ROSAR SANTOS e outro x NICOLAS CARDOSO DOS SANTOS e outro- Sobre os documentos retro juntados manifestem-se a parte autora e o primeiro requerido, no prazo comum de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, JULIO BROTT, CICERO LUVIZOTTO, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.-

108. REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050243-75.2010.8.16.0001-ANDREIA GOMES SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 835,66 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 49,72, conforme cálculo de fl. 218. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e MARILI TABORDA.-

109. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS -0053240-31.2010.8.16.0001-ERIGILSON BATISTA SILVA e outros x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A e outro- l- Te do em vista a alegação e documentos de fls. 68/70 no tocante à

ilegitimidade passiva da primeira ré, bem como a alegação da segunda ré de que é a responsável pela organização da feira em que ocorreram os supostos danos narrados na inicial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Diretriz Empreendimentos LTDA. Diante disso, julgo extinto sem resolução de mérito o feito em relação à Diretriz Empreendimentos LTDA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dos fatos narrados pelo autor decorre o pedido de indenização por danos morais. Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a conduta da requerida e os danos causados. Para o deslinde do feito, defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentarem o respectivo rol com antecedência mínima de 30 dias da realização do ato Designo audiência de instrução e julgamento para 17/09/2012, às 14:30 horas. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte autora para retirada de cartas/ofícios, para postagem." Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 03 (três) cartas de intimação no valor de R\$ 28,20. - Advs. LETICIA NOGUEIRA GARDONA, JOAO GUILHERME DUDA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e HELUISE RENATA ALSEMO DA SILVA.

110. RENOVATORIA-0060168-95.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CURITIBANO LTDA x DELTEC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- Autos 0008789-86.2008.8.16.0001(1598/2008) 0009366-93.2010.8.16.0001(9366/2010) 0060168-95.2010.8.16.0001(60168/2010) I - Os litígios tramitam simultaneamente e vieram conclusos para sentença, no entanto, não se encontram em condições de julgamento. II - Em primeiro lugar, os autos de despejo (autos 9666/2010) padecem de vício cuja inobservância poderia acarretar na nulidade da sentença, mormente se - hipoteticamente - fosse favorável à DELTEC: o sublocatário AUTO POSTO CURITIBANO não foi citado. III - A despeito da alegação da DELTEC, Tal ato se faz necessário tendo em vista a existência de cláusula contratual autorizando a sublocação (Cláusula 13.1 - fls. 19). IV - Destaque-se que foi determinada apenas notificação do mesmo às fls. 133 - decisão equivocadamente ratificada às fls. 155 - que não se operou por conta do não recolhimento das respectivas custas. V - Assim sendo, determino a citação do sublocatário com as advertências de praxe. VII,- Por sua vez, embora as partes nos autos da renovatória manejada pela PETROBRAS (autos 1598/2008) tenham manifestado interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos autos da renovatória (autos 60168/2010) ajuizada pelo sublocatário, houve requerimento expresso deste para que fosse realizada perícia, o que impede a resolução do feito no estado em que se encontra. VIII - Assim após a estabilização da lide (despejo) os autos serão saneados em conjunto. Cite-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e AFONSO CELSO NUNES.-

111. NOTIFICACAO JUDICIAL-0062587-88.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CONSUL LTDA - POSTO CONSUL e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Revogo o despacho retro. Contados e preparados, proceda-se a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Baixas e comunicações necessárias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 117-verso. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.-

112. INVENTARIO-0003613-24.2011.8.16.0001-GEORGIA DE REZENDE CAROLLO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro- Despachei nos autos em apenso. -Advs. ELI NUNES MARQUES e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO.-

113. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008432-04.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S.A- Ante a manifestação de fl. 31 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que esta encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.-

114. COBRANCA (SUMARIA)-0029427-38.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA)- 1. Dê a escritania atendimento ao CN 2.7.6, quanto às custas judiciais. II. Cumpra-se a decisão de fls. 77, em sua parte final. Retirar autos. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.-

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM. -0033856-48.2011.8.16.0001-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x MACARINI ALIMENTOS LTDA - ME- '(...) Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III, 62 e 63, da Lei n. 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO ajuizada por MILTON ANTONIO PAROLIN e OSIRIS JOSÉ PAROLIN em face de MACARINI ALIMENTOS LTDA - ME, todos qualificados nos autos, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes (fl. 09/v.) e, via de consequência, decretar o despejo, concedendo à locatária o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação espontânea do imóvel. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerados ao grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa), a revelia da ré e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a prestação de Caução para o caso de execução provisória da sentença (art. 63, § 4º, da Lei n. 8.245/91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por

quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, no efeito descrito no artigo 58, V, da Lei n. 8.245/91 (somente devolutivo), e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. LEO MIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.-

116. INTERDITO PROIBITORIO-0037969-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BOGO e outro x FMM ENGENHARIA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 46, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.-

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0040127-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x BSS - DECORACOES LTDA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, LUCAS T. PIERSON RAMOS e RICARDO RONDINELLI CABRAL.-

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0045682-71.2011.8.16.0001 - JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA x PIERGO INDUSTRIA DE COMERCIO DE ACO LTDA e outros- Intime-se o exequente no processo de execução, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, bem assim, quanto ao oferecimento de bens à penhora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. -Advs. THAIS DINANA MARINO, HEITOR CAETANO B. HEDEKE, LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

119. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0046419-74.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE POLI x DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, atacando a decisão de fls. 85, sob a alegação de existência de omissão no tocante ao pedido, realizado em contestação, de depoimento pessoal do autor. À luz do artigo 535, do CPC, recebo os embargos para discussão, que que tempestivos, e no mérito doules provimento, em que pese não ter havido rol específico de provas em contestação, no item "3" de fl. 61, foi postulado o depoimento pessoal da parte autora. Diante disso, defiro também o depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se também o despacho de fls. 85. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, ANDRE MELLO SOUZA e JOAO CASILLO.-

120. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0049700-38.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA ALVES SUBIRA x LOJAS RENNER S/A- Desconsiderar intimação anterior. "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.-

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067105-87.2011.8.16.0001-JURACI DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 21. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Com o pedido, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça as informações de estilo. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0073037-90.2010.8.16.0001-JOSE EUDES MONTEIRO JUNIOR x CARLA ANDREIA BAGOLIN PALMEIRA e outros- Constatado que os alugueros e encargos cuja cobrança é pretendida nos autos se refere ao período de novembro de 2009, objeto do processo que tramita na 15ª Vara Cível de Curitiba (fls. 31 e seguintes). Como aquela ação foi distribuída em 2009 e esta em 2010, preventivo aquele juízo. Com o intuito de evitar decisões conflitantes, declino minha competência em favor daquela vara, determinando as anotações e comunicações de praxe. -Advs. MARCO AURELIO MONTEIRO, MARINA GOMES GRANDO, EDUARDO ZIMMERMANN ASSAD, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, EDEVAL GONCALVES AZEVEDO JUNIOR e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.-

123. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0002367-56.2012.8.16.0001-MARIA GISELA SCHAFFER RODRIGUES x FUNDO INFINITO FOTOGRAFIA DE PUBLICIDADE LTDA- 1. Trata-se de despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis ajuizada por GUMERCINDO BRUSAMOLIN em face de MANUEL CARDOSO DE SOUSA (locatário), CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO e FERNANDA MAGALHAES CRISOSTOMO (fiadores). 2. O locatário foi citado à fl. 32 e não apresentou resposta, conforme certidão à fl. 150. Os fiadores, por sua vez, foram citados (fls. 66-67) e, em resposta (fls. 55-66), preliminarmente argüiram ilegitimidade passiva. Observo, no entanto, que os fiadores configuram parte legítima para atuar no pólo passivo da presente demanda, porquanto se responsabilizaram pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato (conforme anuência expressa na cláusula 15, item "b" do Contrato de Locação às fls. 06-12) e não se exoneraram na forma do artigo 835 do Código Civil vigente. Nesse sentido: APELAÇÃO 1. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. FIADOR QUE SE OBRIGOU ATE A DEVOLUÇÃO DAS CHAVES. VAUADE DA CLAUSULA. RESPONSABILIDADE QUE SE ESTENDE ATE A EFETIVA DEVOLUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA Nº 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. CONDENACAO DO LOCATARIO AO PAGAMENTO DE DESPESA COM RETIRADA DE ENTULHO DEIXADO

NO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PREVISAO CONTRATUAL. RECURSO NAO PROVIDO. APELAÇÃO 2. LOCATARIO DEVOLVEU O IMOVEL EM SITUAÇÃO PIOR DO QUE QUANDO O RECEBEU. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DO LOCADOR QUANTO ÀS DESPESAS REALIZADAS. EVIDENTE NECESSIDADE DE PINTURA DAS PAREDES, TROCA DE FECHADURAS E CONserto DOS VIDROS. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS. SENTENÇA MODIFICADA. SUCUMBENCIA MÍNIMA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11a C.Cível - AC 743432-0 - Maringá - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.10.2011) - grifei Logo, as partes são legítimas, possuem interesse e o pedido é juridicamente possível, de modo que, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 3. Por conseguinte, verifico que nos autos discute-se tão somente a higidez e extensão da fiança prestada, sendo matéria exclusivamente de direito que dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia, comportando o feito seu julgamento antecipado. Considerando a ausência de outros pedidos específicos de prova, defiro tão somente a prova documental já acostada aos autos. 4. Quanto ao pedido à fl. 45, defiro a tramitação prioritária prevista no art. 71 da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda-se as anotações de estilo. 5. Contados e preparados, retornem para decisão. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 19,74, conforme cálculo de fl. 155, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI-.

124. ALVARA JUDICIAL-0002391-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro- 1. Intimados para dar cumprimento ao art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, os requerentes promoveram a juntada dos documentos solicitados. Entretanto, os documentos foram juntados aos autos em apenso (fls. 80/88). Desta forma, determino o desentranhamento da petição e documentos supracitados, para que sejam juntados aos presentes autos. 2. Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada pelo espólio de Antonio Carlos de Rezende e Eliana do Rocio Ceci Rezende, representados pela inventariante Geórgia de Rezende Carollo, aduzindo que o imóvel arrolado possui débitos pendentes de IPTU dos exercícios 1990 a 2011, junto à Prefeitura Municipal de Curitiba. Requereram a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo para quitação de tais débitos. 3. Compulsando os autos, observo à fl. 56 dos autos em apenso (nº. 3613/2011) que o Espólio alegou a ocorrência de arrematação de 50% do imóvel em discussão, mediante hasta pública, em 09.07.2004 e que o arrematante se tornaria responsável pelos tributos a partir de tal exercício. Dessa forma, considerando que a inventariante requereu o levantamento de numerário suficiente para efetuar a quitação total dos débitos em atraso, desde 1999 até 2011, intime-se para que, no prazo de dez dias, esclareça os fatos alegados na petição de fls. 54/56 dos autos em apenso à luz do consignado nestes autos, eis que visível a incongruência entre as alegações. 4. Ainda, no mesmo prazo, junto aos autos certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Estadual e Federal e da Justiça do Trabalho do Paraná. 5. Após, venham conclusos para decisão. 6. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. -Adv. ELI NUNES MARQUES-.

125. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002784-09.2012.8.16.0001-MARCIA BEATRIZ PUDELCO e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES FERREIRA PEPLOW- Indefiro o pedido por ausência de precisão legal, eis que a CEF sequer é parte no processo. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

126. USUCAPIA-0005870-85.2012.8.16.0001-AUTO MECANICA EBBERS LIMITADA e outros x OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com pen-drive com a referida minuta e ainda efetuar o preparo das custas para a expedição de 01 (um) edital e 04 (quatro) ofícios. -Adv. JOAO CRUZ ERBANO NETO-.

127. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS- 0013639-47.2012.8.16.0001-ROSALINA DE FATIMA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

128. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016679-37.2012.8.16.0001-LEONARDO ANDRE MACHADO DE CASTRO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Considerando que o autor deixou de comprovar que a parte adversa decumpriu a medida liminar, pois sequer houve citação, mantenho o despacho de fl. 105. Cumpra-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019862-16.2012.8.16.0001-APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA (APROVASAT) e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao interesse buscado ou contrariado, ou ainda, ao valor embargado, independentemente do resultado que possa advir do julgamento dos embargos do devedor. Nessa senda: "EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL VALOR DA CAUSA. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor embargado, independentemente do resultado que possa advir do julgamento dos embargos do devedor ou de ação de revisão de contrato paralela. Confirmação pela Câmara da decisão do Relator." (Agravo Nº 70047870944, Vigésimo Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/04/2012) - gritei. Intimem-se, pois, os embargantes para que emendem a inicial em dez dias, retificando o valor atribuído à causa na forma supra (diferença entre o valor em execução e o que entendem devido) e, ainda, esclarecendo o pedido da fl. 07, item c. 2. Sem prejuízo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dono de difícil ou incerta reparação aos executados, e, também, porque a execução não está garantido por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil). -Adv. AHYRTON LOURENÇO NETO, JANE ORIETE

DE SOUZA FONSECA LOURENCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

130. DESPEJO C/C RESC. CONT. TUT. ANTECIPADA-0020549-90.2012.8.16.0001- MANDARIM PARTICIPAÇÕES LTDA x EDSON ANDRETTA e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

131. INVENTARIO-0022331-35.2012.8.16.0001-JOAO BONIERSKI SOBRINHO e outro x ESPÓLIO DE ANDRE BONIERSKI e outro- Traga a parte autora, em 10 (dez) dias: a) documentos que comprovem a qualidade de todos os herdeiros, eis que a certidão de óbito de fls.11 não indica a filiação; b)indicação no pólo passivo dos demais herdeiros a serem inventariados (matricula atualizada dos imóveis, certidão do Detran relativa das Fazendas Públicas da União, Estado e Município de débitos tributários do de cujus, dos bens a serem partilhados e dos herdeiros. -Adv. DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO e FELIPE BRUNACCI ROSA-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022842-33.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES COSTA BORGES- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de instrumento de protesto (fl. 10 e v). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023099-58.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DANILO DA SILVA DE JESUS- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que não há comprovação de que a notificação de que a notificação foi entregue. Sendo assim, comprove o autor em dez dias a constituição em mora do requerido. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

134. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0023960-44.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ELSON DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026279-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IND. E COM. DE CORTINAS DE MADEIRAS MODEL- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026359-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO LIMA MARTINS- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026749-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBERTO FERNANDES DIAS- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de instrumento de protesto (fl. 18). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de

15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

138. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027126-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A- Cite-se o réu para em cinco dias, promover a exibição ou contestar, sob pena de revelia. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

139. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0027926-15.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARILINDA DE FATIMA NUNES- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n.º 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de instrumento de protesto (fl. 19/22). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

140. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027954-80.2012.8.16.0001-JOSE HELIO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada em face de Banco Finasa S/A. Antes de adentrar no mérito da demanda, cabe analisar a competência deste Juízo para conhecimento da presente. Conforme a qualificação do autor e documentos carreados aos autos, temos que este é residente e domiciliado na comarca de Araucária - PR, o Código de Processo Civil estipula como regra geral de competência territorial o domicílio do réu para ações fundadas em direito real sobre bens móveis, conforme se depreende do art. 94 deste código. O Código de Defesa do consumidor em seu art. 101, I, por sua vez, possibilita a propositura da demanda no domicílio do consumidor. No presente caso, o autor propôs a demanda nesta comarca, por entender estar exercendo a faculdade prevista no CDC. Ocorre que tal dispositivo autoriza a propositura da ação no domicílio do consumidor, o que não significa que este possa escolher qualquer comarca, a seu bel prazer, o que violaria o princípio do Juiz natural. Ademais, tal previsão, conforme acima exposto, visa beneficiar o consumidor e não seu procurador, o qual e o único que residente nesta comarca, já que os réus possuem sede no estado de São Paulo. Sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo. Por todo o exposto, declino a competência para a comarca de Araucária - PR, vez que se tratando de relação de consumo é possível o reconhecimento de ofício, conforme se vê: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO, NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIATERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETENCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, (...) "A O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor." (STJ. 4º Turma. REsp n)1032876/MG. Rel Min João Otávio de Noronha. DJe 09.02.09.) (destaquei) Remetam-se os autos à Vara Cível de Araucária - PR. Procedam-se as baixas e diligências necessárias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028089-92.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Esclareça a requerente, em 10 dias, a desconformidade entre as parcelas previstas no contrato de fls. 10 (45) e aquelas relacionadas na inicial às fls. 03 (48 a 53) bem como em relação aquelas descritas na notificação (fls. 17). -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

142. COBRANCA DE ALUGUERES-0028443-20.2012.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO CARLOS DIAS FERNANDES e outros- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar

o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Advs. MARCELO BITTENCOURT AMARAL e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0028461-41.2012.8.16.0001-WILMA HAKIM VIALLE - ME e outro x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. LEÔNIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

144. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA- 0028837-27.2012.8.16.0001 - IRALINA PRIMON x BANCO BRADESCO S/A- I. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos, atribuindo valor aos danos materiais e especificando-os, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (débito cuja declaração de ilegalidade se requer somado aos danos materiais e morais), e, sendo inferior a sessenta salários, adequando a inicial ao rito sumário. 3. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na suspensão da cobrança da dívida, abstenção de inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito por débitos futuros e exclusão de tais registros em relação aos débitos vencidos. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. , G A meu sentir, o primeiro requisito não foi preenchido, uma vez que os elementos de convicção trazidos pela autora (documentos atrelados à inicial) não comprovam a existência de defeito na prestação de serviço, sendo certo, porém, que não se pode exigir prova de fato negativo, ou seja, de que ela não efetuou o saque em caixa eletrônico do requerido. Não obstante, a pretensão pode ser atendida nestes autos sob ótica diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei n.º 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., págs. 652/653: "Fungibilidade. Cautelar incidental. Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerido tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar. Anote-se que os requisitos Dora a obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida a medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto ('fumus boni iuris e periculum in mora') - sublinhei. Assim, em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando-se que a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito traz prejuízos incontáveis à parte, principalmente se atuante no comércio, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar e o DEFIRO, para determinar a suspensão da cobrança da dívida, a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC/SERASA e que o requerido se abstenha de incluí-lo novamente por débitos pendentes. Dispensar a prestação de caução, após ao reduzido valor do débito. Oficie-se para cumprimento da decisão liminar. 4. Após cumpridos os itens anteriores e sendo o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários, proceda-se da seguinte forma: a) nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, pautar-se data para a audiência de tentativa de conciliação. b) cite-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. 5. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de análise no saneador. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LUCAS Z. YAMAMOTO-.

145. BUSCA E APREENSAO-0028984-53.2012.8.16.0001-BANCO ROBOBENS S/A x EVERTON PIOVEZANA FERREIRA- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa à bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n.º 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fl. 20). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

146. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0028990-60.2012.8.16.0001-CLOVIS NOGUEIRA FRANCO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES NOTARIOS E REGISTRADORES- Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico de Filiação Obrigatória, com Pedido Liminar de Suspensão das Contribuições Complementares c.c. Restituição de Parcelas Pagas ajuizada por Clovis Nogueira Franco em face de CONPREVI - Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores.

Aduz a parte autora ser inconstitucional a filiação obrigatória a uma entidade privada de previdência complementar, por terem estas entidades caráter suplementar e facultativo. Afirma que desde o ano de 1982 até o mês de março de 2012 recolheu para a CONPREVI. Afirma que os Tribunais Superiores entendem pela inconstitucionalidade da filiação obrigatória. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições, ou, alternativamente, deferido o depósito judicial das contribuições. Requereu, ainda, a expedição de ofício à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e à CONPREVI para que se abstenham de adotar qualquer medida administrativa ou sanção ao autor. Juntos documentos (fls. 16 - 273). Sucintamente relatei. Decido. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. A meu sentir, tais requisitos não foram preenchidos, mas a pretensão pode ser atendida nestes autos sob ótica diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei n. 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., págs. 652/653: "Fungibilidade. Cautelar incidental. Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipado em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se to se cautelar. Anote-se Que os requisitos cara a obtenção de tutela antecipada são mais rígidos Que os necessários pra o obtenção tutelo cautelar. Assim, só poderá ser de ferida o medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)" - sublinhei. Assim, em nome do princípio da fungibilidade das tutelas, de urgência e em face dos termos da inicial e documentos acostados, entendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. A verossimilhança das alegações reside na ausência de obrigatoriedade de filiação à previdenciária complementar da CONPREVI, a qual tem caráter privado e não se enquadra como previdência oficial do Estado. Com efeito, por ter a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores (CONPREVI), caráter de previdência complementar privada, a filiação deve ser facultativa, a teor da disposição prevista no artigo 202, da Constituição Federal. "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." Outrossim, o periculum in mora emerge da violação ao princípio da autonomia da liberdade associativa, que obriga o autor a efetuar mensalmente quantia referente a contribuição social cuja obrigatoriedade da filiação se tem como ilegal, sendo certo que vem realizando o pagamento mensal da contribuição há quase trinta anos. Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONPREVI AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NAO OCORRENCIA INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS PRESCRIÇÃO QUINGUENAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS SUMULA 29L DO STJ APELANTE PARTE LEGITIMA NAO OBRIGATORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA CONPREVI COMPULSORIEDADE DA LEI ESTADUAL N° 7.567/82 QUE ATENTA CONTRA PRECEITOS CONSTITUCIONAL E LEI FEDERAL ILEGALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA PRESEÇA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE HONORARIOS ADVOCATICIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO QUINGUENAL DAS PARCELAS DEVIDAS ANTERIORES AO QUINGUENIO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0671091-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterio Junior - Unânime - J. 21.09.2010) Grifei. CONPREVI - C.ARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEES, NOTARIOS E REGISTRADORES - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA AUTONOMIA DA LIBERDADE ASSOCIATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL MESAL, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, 1. É discutível o caráter de obrigatoriedade à contribuição O decorrente de filiação à Carteira de Previdência Complementa dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI, em face do princípio da autonomia de liberdade associativa, razão pela qual é de ser autorizado o depósito judicial até transito em julgado da lide. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 817329-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 06.12.2011). Grifei. Pelo exposto, defiro em parte a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições à CONPREVI, bem como a expedição de ofício à E. Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná e à CONPREVI, apenas dando-lhes ciência desta decisão. 1. Cite-se/intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão e oferecimento de resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 2. Após diga a parte autora, em dez dias. 3. Oficie-se. 4. Intimem-se. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

147. EXECUCAO DE TITULO Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários

advocáticos restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. EXTRAJUDICIAL - 0029103-14.2012.8.16.0001 - HIPERMAX COMERCIO LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB- -Adv. HANY KELLY GUSSO-.

148. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0029736-25.2012.8.16.0001-REVAIR FARIAS DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) junta aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e, sendo inferior a 60 salários mínimos, adequá-la ao rito sumário; c) esclarecer o motivo pelo qual ajuzou a ação em Curitiba, diante da facultade de fazê-lo em seu domicílio (art. 101, 1, da Lei n. 8.078/90 - CDC); d) comprovar documentalmente o envio/protocolo do requerimento de exibição do contrato, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. -Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

149. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO. C/C REV. CONTRATO-0029743-17.2012.8.16.0001- RICARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do CPC, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

150. REVISAO DE CONTRATO-0030328-69.2012.8.16.0001-ALCEBIADES LACERDA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

151. REVISAO DE CONTRATO-0030330-39.2012.8.16.0001-GILDO DE PAULA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

152. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0031926-58.2012.8.16.0001-ANDRE GUSTAVO GUGELMIN DE LIMA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

153. RESCISÃO DE CONTRATO-0031925-73.2012.8.16.0001-SILVIO ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/ C LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 620,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

154. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0031764-63.2012.8.16.0001-EMONTCONTRAU ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA x SIDERAÇÃO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031863-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MODELO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

156. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0031884-09.2012.8.16.0001-IRMAOS CANDIOTO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO-.

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000266/2007
ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO 00087 002384/2012
ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA 00001 000528/1997
ADRIANE HAKIM PACHECO 00020 000460/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00021 000768/2008
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00043 001830/2010
ALEXANDRE ARSENO 00042 001785/2010
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 00008 000098/2002
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00025 001308/2009
ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI 00011 000524/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00078 053720/2011
00088 003564/2012
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00013 000048/2006
ALLAN AMIN PROPST 00053 007392/2010
AMANDA REIS 00101 032519/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00094 011332/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00051 002343/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00085 066266/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 060844/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00047 002054/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00056 012468/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00074 050038/2011
ANDERSON HATAQUEIMA 00072 042135/2011
ANDERSON MALAGURT 00074 050038/2011
ANDRE COLETO DRUSZCZ 00098 021122/2012
ANDRE FATUCH NETO 00048 002072/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00026 001512/2009
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00054 010239/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00062 015702/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00072 042135/2011
ANISIO DOS SANTOS 00075 051892/2011
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA 00043 001830/2010
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00007 001452/2001
ARISTIDES FELICIANO JUNIOR 00006 000004/2001
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00045 001934/2010
ARYON J. SCHWINDEN 00026 001512/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00019 000266/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00047 002054/2010
BLAS GOMM FILHO 00094 011332/2012
CARINE MEDEIROS MARTINS 00061 009638/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 000926/2010
00089 006696/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00086 001704/2012
CARLOS DE VINCE LOSSO 00028 002132/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00001 000528/1997
CARLOS PZEBOWSKI 00026 001512/2009
CARLYLE POPP 00093 009500/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00045 001934/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00049 002078/2010
00057 055476/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00069 028772/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00019 000266/2007
CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO 00006 000004/2001
CLAUDIA BUENO GOMES 00076 052927/2011
CLAUDIA MARIA BARBOSA 00007 001452/2001
CLAUDIO LUIZ TOME 00037 001218/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00031 000358/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00024 001224/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 000926/2010
00036 001070/2010
00038 001264/2010
00066 023200/2011
00089 006696/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00061 009638/2011
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00052 002350/2010
00054 010239/2010
CRYSLAINE M. L. N. CAVALCANTE DE MOREAES 00052 002350/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00069 028772/2011
DAMARIS LEIMANN 00059 005156/2011
DANIEL HACHEM 00012 000884/2005
00057 055476/2010
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00101 032519/2012
DANIELLE MADEIRA 00033 000460/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 000926/2010
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00095 012770/2012
DEBORA SEGALA 00041 001506/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00051 002343/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 00041 001506/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA 00009 000286/2003

DJONATHAN DEBUS 00014 000162/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00080 060006/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00032 000426/2010
00056 012468/2010
00062 015702/2011
00073 049266/2011
EDUARDO MELLO 00024 001224/2009
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00011 000524/2005
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00015 000642/2006
ELIAS DO AMARAL 00065 021192/2011
ELISETE REGINA AUGUSTO 00009 000286/2003
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00031 000358/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00064 020797/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00040 001468/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00063 017800/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00029 002472/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 001172/2006
00044 001898/2010
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00002 000402/2000
00003 000415/2000
FABIANA SILVEIRA 00081 060844/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 00047 002054/2010
FABIO FREITAS MINARDI 00004 000718/2000
FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00068 026502/2011
FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI 00065 021192/2011
FABIOLA CAMISÃO 00072 042135/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 00068 026502/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00019 000266/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00011 000524/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00019 000266/2007
00094 011332/2012
FERNANDO ONESKO 00014 000162/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 009638/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00038 001264/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00040 001468/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00073 049266/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00041 001506/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI 00020 000460/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00035 000926/2010
00089 006696/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000524/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00069 028772/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00072 042135/2011
GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES 00051 002343/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00077 053091/2011
HEITOR FABRETI AMANTE 00100 027018/2012
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00093 009500/2012
HENRIQUE EHLERS SILVA 00009 000286/2003
HERON ANDERSON 00051 002343/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00070 037778/2011
00073 049266/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00002 000402/2000
00003 000415/2000
INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT 00065 021192/2011
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00037 001218/2010
IVONE STRUCK 00034 000708/2010
JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA 00063 017800/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00031 000358/2010
JANAINA ROVARIS 00053 007392/2010
JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00014 000162/2006
JEAN PATRIK CAUDURO 00080 060006/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00005 000952/2000
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 00003 000415/2000
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00004 000718/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00030 000162/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 028772/2011
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00042 001785/2010
JOAQUIM MIRO 00047 002054/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00076 052927/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 00067 025446/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00074 050038/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00051 002343/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00097 018806/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00019 000266/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA 00051 002343/2010
JOSÉ ARI MATOS 00025 001308/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00005 000952/2000
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00066 023200/2011
JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE 00017 001516/2006
JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00028 000132/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00048 002072/2010
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00059 005156/2011
JULIANA L. MALVEZZI 00100 027018/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00100 027018/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00084 063188/2011
JULIANE TURRA FIRMAN SILVA 00031 000358/2010
JULIANO LAUER 00041 001506/2010
JULIANO MURARA NETO 00092 009218/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00063 017800/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00016 001172/2006
JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA 00072 042135/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00027 001700/2009
KLEBER FRANCISCO ALVES 00093 009500/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00018 000094/2007
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00063 017800/2011
00094 011332/2012
LENARA MOREIRA STOCOCO 00074 050038/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00046 001988/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00069 028772/2011

00097 018806/2012
 LINEU A. DALARMI JÚNIOR 00026 001512/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00080 060006/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS 00083 063122/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANDIS 00026 001512/2009
 00045 001934/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00051 002343/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00024 001224/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 007392/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00040 001468/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00072 042135/2011
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00042 001785/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00022 001064/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000708/2010
 00055 010346/2010
 00096 013476/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00077 053091/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00097 018806/2012
 LUIZ FERNANDO M. SERAFIM 00010 000860/2004
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 00004 000718/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000415/2000
 LUIZ SALVADOR 00060 007710/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00055 010346/2010
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00094 011332/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00020 000460/2007
 MARCELO DE SOUZA 00050 002218/2010
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00090 008482/2012
 MARCELO PACHECO PIROLO 00010 000860/2004
 MARCELO SZADKOSKI 00054 010239/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 000426/2010
 00056 012468/2010
 00062 015702/2011
 00073 049266/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00093 009500/2012
 MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES 00006 000004/2001
 MARCOS BUENO GOMES 00076 052927/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00021 000768/2008
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00090 008482/2012
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00018 000094/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00035 000926/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00030 000162/2010
 00048 002072/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00019 000266/2007
 MARIANA PAULO PEREIRA 00082 062826/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 001282/2010
 00046 001988/2010
 MARILZA MATIOSKI 00018 000094/2007
 MARLENE PAES GUARESCHI 00017 001516/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00034 000708/2010
 00077 053091/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 072528/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00056 012468/2010
 00059 005156/2011
 MAURO VIGNOTTI 00023 001766/2008
 MAYLIN MAFFINI 00081 060844/2011
 MICHELE ARAUJO 00083 063122/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 00072 042135/2011
 MIEKO ITO 00016 001172/2006
 00044 001898/2010
 00083 063122/2011
 00085 066266/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000266/2007
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00010 000860/2004
 NASSER AHMAD ALLAN 00074 050038/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00026 001512/2009
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00014 000162/2006
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00060 007710/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 002472/2009
 00095 012770/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00071 037820/2011
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 00065 021192/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00028 002132/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00066 023200/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 001070/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00064 020797/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00067 025446/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00053 007392/2010
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00055 010346/2010
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00026 001512/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00078 053720/2011
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00053 007392/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00053 007392/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00024 001224/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00066 023200/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 001070/2010
 00038 001264/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00063 017800/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00058 072528/2010
 RAFAEL SOUZA MORO 00011 000524/2005
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00071 037820/2011
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00041 001506/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00038 001264/2010
 RENATO JOSE BORGERT 00017 001516/2006
 RENATO JOSÉ BORGERT 00017 001516/2006
 RICARDO DOS SANTO ABREU 00014 000162/2006
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00017 001516/2006
 00091 009050/2012
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00048 002072/2010
 ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00051 002343/2010

ROBERTA LOPES MACIEL 00041 001506/2010
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00094 011332/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00067 025446/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00022 001064/2008
 ROMUALDO PAESE 00006 000004/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00039 001282/2010
 00046 001988/2010
 RUY RIBEIRO 00099 024454/2012
 SERGIO A. FERREIRA 00013 000048/2006
 SERGIO SCHULZE 00081 060844/2011
 SILVIO BRAMBILA 00058 072528/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00011 000524/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00039 001282/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00074 050038/2011
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00015 000642/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00078 053720/2011
 00088 003564/2012
 VERÔNICA ALTHAUS 00065 021192/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00049 002078/2010
 00057 055476/2010
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00080 060006/2011
 VILSON JOSÉ MALDANER 00022 001064/2008
 WALTER RAMOS NETO 00040 001468/2010
 WILSON BENINI 00023 001766/2008
 WILSON RAMOS FILHO 00074 050038/2011
 WILTON VICENTE PAESE 00006 000004/2001
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00079 055470/2011

- EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-528/1997-CITIBANK N.A x DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS N.A ZANLORENZI LTDA e outros-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA-.
- REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-po-402/2000-ERNESTO BINDEWALD e outro x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 41,36, conforme cálculo de fls. 1052, no prazo legal. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
- MEDIDA CAUTELAR-415/2000-ERNESTO BINDEWALD e outro x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 626,98, conforme cálculo de fls. 195, no prazo legal. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
- EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-718/2000-ESPACO NOBRE EMP.IMOBILIARIOS LTDA x CAMILO MANUEL SARMENTO P.BRAVO DE CHABY e outro- 1. Em que pese ao requerimento de f. 208, cabe à parte Exequente providenciar o cumprimento das diligências citadas nesse petição, e não ao Sr. Oficial de Justiça. 2. Assim sendo, visando a penhora do bem situado no endereço indicado à f. 208, intime-se o Exequente para que junte matrícula atualizado do bem. 3. Após, conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. FABIO FREITAS MINARDI, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI-.
- EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-952/2000-BANCO ABN AMRO S/A x TUCANO COM. DE MAT. CONST. E MADEIRA LTDA- 1. Primeiramente, junte a parte credora cópia do "Termo de Cessão de Créditos" referido às fs. 178/179. (...). -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
- ORDINARIA-4/2001-ANTONIO AUGUSTO GUARINGUI e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURARIDADE SOCIAL - Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 34,10, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). - Adv. ROMUALDO PAESE, ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, WILTON VICENTE PAESE, CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO e MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES-.
- ALIENACAO JUDICIAL-1452/2001-JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL x MONICA MARIA CARDOSO LEAL- 1. Tendo em vista a homologação do acordo de fs. 261/261 pela r. sentença de f. 289 (publicada do DJe de 11.07.2011 - f. 290), certifique-se se houve o trânsito em julgado da decisão. 2. Após, em caso positivo, e considerando que por conta do referido acordo o imóvel em causa foi adjudicado à ora ré (CC, art. 1322, caput), expeça-se mandado ao Serviço de Registro de Imóveis competente (instruído com cópias conferidas da referida decisão e da certidão a que alude o item 1), na forma do art. 221, inc. IV, da LRP. 3. A seguir, contadas e preparadas as custas processuais, arquivem-se com as cauteladas de estilo. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e CLAUDIA MARIA BARBOSA-.
- ACAO DE INDENIZACAO-po-98/2002-JOAOQUIM LUIZ PINTO e outro x BANCO HSBC S.A- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO-.
- USUCAPIAO-0001123-10.2003.8.16.0001-WILSON BINO TEIXEIRA e outro x HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO MARIA BORNANCIM- 1. A despeito do despacho de fl. 236, antes da apreciação de mérito por este Juízo deverá à parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos declarações com firma reconhecida de pelo menos três testemunhas, atestando quanto ao lapso temporal de ocupação do imóvel pelos requerentes, bem como se esta é exercida de forma contínua, pública e com ânimo de assenhoramento. 2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento do feito. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA, ELISETE REGINA AUGUSTO e DJALMA A. MULLER GARCIA-.
- ACAO MONITORIA-860/2004-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA x JOSE VANZUITA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes

no valor de R\$ 81,78, conforme cálculo de fls. 104, no prazo legal. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M. SERAFIM e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.-

11. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-po-524/2005-ADRIANO COELHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a informação da Contadoria Judicial, juntada aos autos à fl. 496. -Advs. ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI, RAFAEL SOUZA MORO, EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

12. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-884/2005-BANCO BRADESCO S.A x BARDUNI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Do contido na certidão de fl. 130, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM.-

13. AÇÃO DE COBRANCA-ps-48/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARCIA TEREZINHA DAMBROZ PEIXER e outro- 1. Indefero o pedido de fl. 132, uma vez que já ocorreu a intimação dos devedores para pagamento, como se vê à fl. 129, mantendo-se eles inertes, nos termos da certidão de fl. 130. 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO A. FERREIRA e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.-

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2006-A W FOMENTO MERCANTIL LTDA x WILMAR JOAO BATISTA- Sobre a resposta da consulta junto ao sistema BacenJud, conforme extratos de fls. 234/235, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. DJONATHAN DEBUS, RICARDO DOS SANTO ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO.-

15. INVENTARIO-642/2006-GUYLHERME CUSTODIO e outros x ESPOLIO DE CANUTO JOSE CUSTODIO NETO-1. Cumpra consignar que este feito poderá retornar ao devido prosseguimento, remetendo-se os autos ao Sr. Partidor para elaboração da partilha, somente quando solucionadas as questões relativas à venda do bem imóvel objeto do espólio. 2. Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da herdeira Mitchellle Wollinger Custódio, já que esta completou a maioria civil, no endereço constante na petição de fl. 118, item 01. Faça-se constar que a herdeira deverá regularizar sua representação processual nos presentes autos e prestar esclarecimentos acerca da venda do bem imóvel objeto do espólio, trazendo todos os documentos que estiverem em sua posse e da sua mãe e, ainda, deverá especificar os valores eventualmente repassados à sua genitora quando figurava como sua representante no presente processo de inventário. 3. Cumpra a Escritania o determinado no item 02 do despacho de fl. 113. 4. Na petição de fls. 118/119, o inventariante afirmou que não teve qualquer participação no repasse da verba relativa à venda do bem imóvel pertencente ao espólio. Contudo, a compradora, que juntou procuração aos autos (fl. 117), manifestou-se asseverando que o valor correspondente à venda foi pago diretamente ao inventariante e sua procuradora. Por tais razões, determino seja o inventariante intimado para que preste esclarecimento quanto ao informado pela compradora.

5. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste acerca dos documentos e esclarecimentos trazidos aos autos. Ressalto a necessidade da intervenção ministerial sobretudo em razão das circunstâncias em que aparentemente a negociação do imóvel ocorreu, uma vez que diante da existência de herdeira menor, à época, não há notícias de pedido de alvará para autorização da venda do bem. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.-

16. ORDINARIA-1172/2006-ANA PAULA NUNES ROCHA x BANCO BMG S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.109,20, conforme cálculo de fls. 310, outrossim distribuidor, contador e funereiros deverão ser recolhidos os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

17. INVENTARIO-1516/2006-MARCELO KADER HAMMOUD x MARCEL AHMED HAMMOUD- Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que dê prosseguimento ao feito, diligenciando: a) em relação à manifestação da Fazenda Pública, anexado à fl. 339/340; e b) ao pedido de habilitação de crédito formulado nos autos em apenso (nº 1398/2007) por Vania Silvia Ancantara Foerster. 2.1. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente por AR para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, MARLENE PAES GUARESCHI e RENATO JOSE BORGERT.-

18. AÇÃO DE COBRANCA-ps-94/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND. XXI x IOLANDA PEREIRA DE SOUZA- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de f. 208. 2. Após, estando quitadas as custas processuais pertinentes, voltem-me conclusos para a devida extinção do feito. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

19. AÇÃO DE COBRANCA-ps-266/2007-FLAVIO SIDNEI DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre o Cálculo geral de fls. 326/327, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO

FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-460/2007-BANCO DO BRASIL S.A x PIETRO CHEROBIM CRIVELLI- 1. Anote-se o substabelecimento de f. 165. 2. No mais, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente para que diligencie quanto ao despacho de f. 162. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

21. OBRIGACAO DE FAZER-po-768/2008-LABIBE MATTAR DE ROQUE x GOLDEN CROSS ASSIST.INTERN.DE SAUDE- (...). Expeça-se novo alvará de levantamento na forma requerida (f. 215 e 223), contra recibo nos autos. 3. Após, diga a autora sobre a continuidade do feito. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 228, no prazo legal.) -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MARCOS JOSE CHECHELAKY.-

22. AÇÃO DE RECISAO DE CONTRATO-0007050-78.2008.8.16.0001-OSMAR NODARI x DOUGLAS MACHADO CARSTENS e outro- 1. Na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se a partied evedora, por intermédio do seu advogado, para pagar o débito apontado às fs 207/214', no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 2. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 3. Não havendo pagamento, voltem-me conclusos para eventuais deliberações. -Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSÉ MALDANER e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.-

23. AÇÃO DE COBRANCA-po-0008012-04.2008.8.16.0001-CMA-CGM SOCIETE ANONYME x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA- 1. Em atenção à r. sentença retro (capítulo dispositivo - item 03 - f. 184), cujo trânsito em julgado foi certificado à f. 186-v, promova a parte autora a tradução dos documentos de fs. 97/103, além de seu necessário registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos (arts. 129, 62, e 148 da Lei 6015/73). 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MAURO VIGNOTTI e WILSON BENINI.-

24. AÇÃO DE COBRANCA-po-0001866-10.2009.8.16.0001-SODIVEL- SOC.DIST. DE VEDANTES LTDA x PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,96, conforme cálculo de fls. 133, no prazo legal. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.-

25. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0002088-75.2009.8.16.0001-ODILA DA SILVA FARIAS x BRASIL TELECOM S/A-1. Registre-se o depósito de fs. 196/197. 2. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 203, no prazo legal.) -Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.-

26. OBRIGACAO DE FAZER-po-1512/2009-EVA LEOVERGILHA ALVES BUENO BRANDT x CABRAL AUTOMOVEIS LTDA e outro- (...). 3. Ante ao exposto: (...), intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos de fs. 233/345, no prazo comum de 10 (dez) dias. c) Na mesma oportunidade (item "b"): c1) junte o Banco do Brasil S/A cópia do contrato de financiamento entabulado com a autora, esclarecendo acerca de eventual anotação do gravame na ficha cadastral do veículo; c2) Esclareça a ré Cabral Automóveis Ltda., com a apresentação da documentação pertinente: i) as circunstâncias da alegada transferência do veículo à "Concessionária Luson"; ii) o motivo pelo qual o figurou como vendedora no contrato de venda e compra de f. 13; d) Em igual prazo, junte a autora certidão simplificada e atualizada da empresa Mari Leonir Brum e Cia Ltda., emitida pela Junta Comercial. e) Após, conclusos. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JÚNIOR, ARYON J. SCHWINDEN, CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-1700/2009-REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ANTONIO CORREA- 1. Defiro o requerimento retro. Suspenda-se o feito por 120 (cento e vinte) dias a fim de localizar o paradeiro do réu e do bom objeto da demanda. 2. Findo o prazo, intime-se o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.-

28. AÇÃO DE COBRANCA-po-2132/2009-CONDOMÍNIO EDIFICIO DONA VERGÍNIA x CARLOS DE VINCE LOSSO- Conforme r. despacho de fl. 124, item 2.2., manifeste-se o réu em dez dias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JOSÉLIA APARECIDA KUHLER e CARLOS DE VINCE LOSSO.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-2472/2009-BRADESCO LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL x DIREÇÃO DE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2010-BANCO BRADESCO S.A. x RICARDO ROBSON MOCELIN-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25" -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

31. ACOA DE CONSIGNACAO EM PGTO-0011938-22.2010.8.16.0001-REGINA CÉLIA HEEREN AMARAL x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VÊNUS-1. Avoquei. 2. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, JULIANE TURRA FIRMAN SILVA, CLÁUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011536-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HENRIQUE MARCELO BARROS-Providência a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013970-97.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1. Regularize a parte autora sua representação processual, pois que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fs. 64/65) não prescinde da outorga de poderes específicos. 2. Após, conclusos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0021954-35.2010.8.16.0001-ROSANA GOMES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Inicialmente, tendo em conta que as petições de fs. 140/143 e 146/149 não se encontram devidamente ratificadas por procurador constituído nos autos pela parte ré (fs. 76/79), deverá ser regularizada sua representação processual. 2. Após, retornem conclusos para as deliberações necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029690-07.2010.8.16.0001-NILSON ALVES HENRIQUE x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). 2. Compulsando os autos, percebo que o acordo de fs. 120/121 não foi devidamente homologado por este Juízo. 3. Assim sendo, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que as caudadas que subscreveram a petição acima referida não constam do instrumento de mandato de f. 37. 4. Após, voltem-me conclusos para homologação. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0026406-88.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PEDRO ROMEU MATIAS- Ante a certidão de fl. 34, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que sem mais delongas e no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 23. ou requerendo o que for de direito, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. USUCAPIAO-0034722-90.2010.8.16.0001-MARIA AMÉLIA STEGUES e outros-1. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o parecer ministerial retro (fs. 101/102). 2. Após, voltem-me conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e CLAUDIO LUIZ TOME-.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0038468-63.2010.8.16.0001-CONCEIÇÃO SOARES PETRESK x BANCO ITAU S.A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante, cientifiquem-se e guarde-se por 10 (dez) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo in albis, determine, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034942-88.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GILSON JOSÉ ANTONIETO- 1. Diante da petição de f. 33, e considerando a impossibilidade de "arquivamento provisório" do feito, esclareça a parte autora se pretende a desistência do processo, ou, quando não, promova os atos necessários à continuidade do processo. 2. Após, conclusos. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043652-97.2010.8.16.0001-CERLI DIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- 1. No prazo comum de dez dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Após, conclusos. -Advs. WALTER RAMOS NETO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

41. COBRANÇA-ps-0040566-21.2010.8.16.0001-OZEIAS CHAGAS x CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- 1. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto às fs. 147/150, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte adversa para apresentar resposta no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, JULIANO LAUER, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

42. CAUTELAR INOMINADA-0044127-53.2010.8.16.0001-ANDRÉA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA NASCIMENTO x CLINIKIDS e outros-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo,

no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

43. MONITÓRIA-0048068-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x EUSA EDNA GARCIA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 50, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051504-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS DE MELO- 1. Considerando que a pretensão do autor (fl. 55) é homologar o acordo de fls. 38/40, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, reconhecer firma da assinatura do réu (fl. 40), ou, preferindo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual deste, possibilitando a homologação pretendida. 2. Cumprido o item supra, voltem para homologação. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. DECLARATORIA-po-0056400-64.2010.8.16.0001-SILKE XIMENES BRITO x VIVO S/A-Antepara a parte interessada a cota da Sr. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056082-81.2010.8.16.0001-ROSENIL DIAS DO PRADO x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação revisional ajuizada por Rosenil Dias do Prado em face do Banco Finasa S/A, tendo por objeto contrato de mútuo garantido pela alienação fiduciária de um veículo. Pretende o autor a inversão do ônus da prova, ao argumento de que é hipossuficiente e de que toda a documentação necessária ao exercício de sua defesa se encontra com a instituição financeira. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios técnico-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I, 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a discepção entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que a parte autora comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que a petição inicial veio instruída com "parecer técnico financeiro" elaborado por economista, que indica os valores que entende devidos em razão do contrato (fs. 45/46). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual do autor, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Considerando que o réu manifestou interesse conciliatório (f. 127), apresentem as partes, no prazo comum de cinco dias, propostas objetivas de acordo. 3.1. Na mesma oportunidade, diga o autor sobre os documentos de fs. 129/132. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0060194-93.2010.8.16.0001-ERNANI WAHRHAFTIG x BRASIL TELECOM S/A- 1. Nos moldes do §2º do art. 523, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do agravo retido interposto às fs. 274/279. 2. Ademais, expresse minha ciência acerca da interposição do agravo de instrumento (fs. 280/293v). 2.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Guarde-se o pedido formal de informações. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

48. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056486-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- Providência a parte interessada, o preparo das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ R\$ 3.912,00(três mil, novecentos e doze reais), conforme informação de fl. 137. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANDRE FATUCH NETO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0059568-74.2010.8.16.0001-SUE HELLEN FURTADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 94, acerca de que, deve a parte interessada, apresentar procuração atualizada para a expedição do alvará de levantamento, no prazo legal. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

50. INVENTARIO-0062746-31.2010.8.16.0001-PATRICIA DE CASTRO PEDRO e outros x ESPÓLIO DE DJALMA PEDRO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MARCELO DE SOUZA-.

51. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATER-0066785-71.2010.8.16.0001-MARIO CÉSAR DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 217, no prazo legal. -Advs. GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, ANA PAULA CONTI BASTOS, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, JORGE

ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA-.

52. ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0070706-38.2010.8.16.0001-VAGNER TASSI VIEIRA x CATHO ONLINE- 1. Tratam os autos de ação de anulação de contrato c/c indenização por danos morais e materiais aforado por Wagner Tassi Vieira em face de Catho Online, objetivando a indenização pelas cobranças mensais indevidas feitas pelo réu na conta do autor referente a produtos e serviços por esse desconhecidos e não contratados. Intimidadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas (f. 98), adveio a parte autora alegar desinteresse na produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos; não tendo o réu se manifestado (cf. certidão de f. 100). 2. Posto isso, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER e CRYSLAINE M. L. N. CAVALCANTE DE MOREAES-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0007392-21.2010.8.16.0001-UBIRAJAJRA FERREIRA DE MELLO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Na mesma oportunidade, apresente o réu os extratos das cadernetas de poupança dos autores, referentes aos meses de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010239-93.2010.8.16.0001-MARCIO AURELIO ANTUNES x VILSON ALVES DA SILVA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0010346-40.2010.8.16.0001-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMARILDO JOÃO DE ANDRADE- 1. A parte ré reitera o pedido anteriormente formulado às fls. 246/249, para que a parte autora devolva o veículo conforme determinado em acórdão exarado pelo Egrégio Sodalício Paranaense. 2. Em sua manifestação de fls. 203/223, a parte autora alegou que o despacho de ratificação exarado à fl. 186 teria mantido a decisão liminar proferida pelo Juízo da Comarca de Lapa, Paraná, que deferiu a liminar em favor da autora. 3. Mister esclarecer que um dos efeitos dos recursos é a substituição da decisão recorrida, ou seja, é o cancelamento retroativo da decisão proferida pelo órgão a quo, por uma nova decisão proferida pelo órgão ad quem. 4. Esse efeito visa evitar que no mesmo processo existam duas decisões sobre a mesma matéria, ainda que a decisão seja de mesmo conteúdo da primeira. 5. O despacho de fl. 186 ratificou os atos anteriormente praticados, ou seja, reconheceu que os atos praticados pelo Juízo da Comarca de Lapa deveriam ser mantidos, isso porque, em que pese o Egrégio Tribunal do Paraná entender que a liminar de reintegração de posse do veículo deveria ser cassada, tal decisão somente se deu em razão do reconhecimento de que o Juízo da Comarca de Lapa era incompetente e portanto, todos os atos decisórios praticados deveriam ser anulados, de acordo com o que consta do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. Não houve análise do mérito quanto a concessão da medida liminar. 7. Portanto, remetidos os autos do processo ao juízo da 22ª Vara Cível da Comarca Metropolitana de Curitiba, nada impediria a ele, sob os mesmos fundamentos que se valeu o Juízo da Comarca de Lapa, manter a medida liminar concedida anteriormente. 8. Tal procedimento encontra assento no princípio da economia e celeridade processual, porquanto identificado que os argumentos de que se valeu o juízo incompetente estão amparados e bem fundamentados juridicamente, pode a juízo competente ratificá-los. 9. Instas afirmar que o Egrégio Tribunal do Paraná assim manifestou-se sobre o tema: "Vistos e Examinados.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão nº 1146/2008, da Vara Cível de Campo Largo, reconheceu a incompetência territorial, determinando a remessa do feito para o Foro Central de Curitiba (fls. 166-TJ). Inconformada recorre a ré, argumentando que o reconhecimento da incompetência obriga a revogação da liminar anteriormente deferida em favor do Banco, vez que se trata de ato decisório de juiz incompetente. Requer, de consequência, a imediata devolução do bem, ou depósito do valor do veículo, sob pena de multa diária.2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, ante a falta de interesse recursal. É que não há qualquer decisão indeferindo a devolução do bem no despacho recorrido, razão pela qual não há carga decisória a ser re-analisada por este Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, não há espaço para se falar em omissão do magistrado, uma vez que se trata de incompetência territorial, que é relativa, e, portanto, não implica automática revogação dos atos decisórios, pois inaplicável o artigo 113, § 2º do CPC. Assim, cabe ao juiz declarado competente anular os atos decisórios ou ratificá-los, razão pela qual, não tendo se manifestado o juízo que se declarou incompetente, não há interesse recursal, sendo inadmissível este recurso. A propósito: "(...) Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente". (STJ - EDcl no REsp 355099 / PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - DJe 18.08.2008). E mais:"(...) 2. Deve ser ressalvada a possibilidade de reanálise do despacho atacado neste recurso, ao

magistrado de primeiro grau da Comarca de Criciúma para quem os autos foram remetidos, na medida em que caberá ao juízo competente o exame e verificação dos atos processuais que devam ou não ser anulados ou quiçá convalidados, pela ratificação de sua chancela". (TJPR, Ag Instr 0449805-1, 18ª Ccv, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 23/01/08). Portanto, ausente decisão a respeito da devolução dos bens, não há interesse recursal. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente inadmissível pela ausência de interesse recursal. 3. Publiquem-se e intimem-se.4. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 01 de fevereiro de 2010. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador relator557Código de Processo Civil113§ 2ºCPC (6523548 PR 0652354-8, Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 03/02/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 324) 10. Ademais, na ação de revisão de contrato não foi deferida a tutela antecipada para que a ré pudesse afastar os efeitos da mora, o que inviabiliza o pedido de devolução do veículo. 11. Isso porque na alienação fiduciária em garantia são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário. 12. Somente com o pagamento total do débito o domínio do bem é transferido ao alienante. 13. Nos termos do art. 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, pode o proprietário fiduciário ou credor vender o veículo, independentemente de avaliação prévia ou qualquer medida judicial ou extrajudicial, notadamente quando inexistente previsão contratual em contrário (fls. 272/274 dos autos em apenso), sem afastar, contudo, a responsabilidade por eventual alienação por preço vil. 14. Por derradeiro, insta asseverar que consta dos autos da ação revisional em apenso, informação à fl. 276 de que o veículo foi levado à leilão, impossibilitando, a rigor, a devolução do bem nos termos propostos. 15. Destarte, rejeito o pedido de devolução do bem móvel requerido às fls. 261/264. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO SERGIO BANDEIRA e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0012468-26.2010.8.16.0001-VENICIO LIMA PEREIRA x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. REVISIONAL-ps-0055476-53.2010.8.16.0001-SILVANA APARECIDA BORGES DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A.- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem quanto ao cumprimento integral do acordo, nos termos da transação de fls. 109/110, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência. 2. Decorrido o prazo, voltem para decisão. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e DANIEL HACHEM-.

58. RESOLUCAO CONTRATUAL-0072528-62.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x REGIANE CRISTINA DOS REIS-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0005156-62.2011.8.16.0001-LUIZ PEREIRA RODRIGUES x AGENOR MACCARI- 1. sobre o pedido de desistência (f. 133), diga a parte ré. 2. Após, conclusos. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007710-67.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x SENFFNET LTDA- 1. Tratam os autos de ação de exibição de documentos que Maria Aparecida da Conceição move em face de Senffnet Ltda, objetivando a exibição, pelo réu, de cópia autenticada do contrato firmado entre eles, bem como do termo de adesão e das faturas dos últimos 120 meses ou desde o início do contrato de cartão de crédito nº 603409.207.2075381. 2. Percebo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Não obstante, cientifiquem-se as partes sobre o contido no parágrafo supra e, considerando que a qualquer tempo as partes podem conciliar, determino sejam estas intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de acordo. 4. A guarde-se por 15 (quinze) dias manifestação das partes sobre o contido supra. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, que os autos sejam remetidos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0009638-53.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELISIAN CARRARO- 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015702-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIANE BASTOS- 1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, pelo prazo assinalado à f. 47, 2. Após, certifique-se e intime-se a parte autora para promover o andamento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALLUCELLI-.

63. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e documentos juntados aos autos pela parte Ré às fls. 70/73, diga a parte Autora, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL

DE LIMA FELCAR, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA-
64. ORDINARIA-0020797-90.2011.8.16.0001-JOAOQUIM SEVERO BATISTA DINIZ e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-
65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021192-82.2011.8.16.0001-DK MEISEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA x PIRAH ALIMENTOS LTDA - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL, INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, VERÔNICA ALTHAUS e FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI-
66. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0023200-32.2011.8.16.0001-IVANETE JOSEFA DE LIMA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Manutenção a decisão agravada (fs. 91/93), por seus próprios fundamentos. 2. Em relação à formalidade do art. 526 do CPC, anoto que a cópia da petição de agravo foi protocolada no dia 17.04.2012 (conforme autenticação mecânica lançada à f. 156). 3. Prestei informações via sistema mensageiro (documento em anexo), noticiando inclusive a determinação de remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro regional de Colombo/PR, por força do reconhecimento de conexão com os autos lá registrados sob nº 9267-08.2011.8.16.0028. 4. No mais, cumpra-se a decisão de f. 153, mediante as cautelas de estilo. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-
67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0025446-98.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-
68. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0026502-69.2011.8.16.0001-S.K. x M.J. e outro- 1. Primeiramente, apresentem as partes vias dos termos de acordo suscritas pelos respectivos patronos judiciais, com o reconhecimento da firma lançada por Marli Jacintho (que não figura como outorgante à f. 76). 2. Após, voltem. -Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-
69. ORDINARIA-0028772-66.2011.8.16.0001-ELIZANGELA TEREZINHA OLTMANN DE CAMPOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, pelo prazo assinado à f. 108. 2. Após, certifique-se e intime-se a parte autora para promover o andamento do feito. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0037778-97.2011.8.16.0001-JOAO AUGUSTO MACIEL JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Sobre o seguimento do feito, manifeste-se a parte Autora. 2. após, conclusos. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-
71. COBRANÇA-ps-0037820-49.2011.8.16.0001-ADILSON CELLA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela r. decisão de f. 78, inalterada em grau de recurso (fs. 101/104). 2. Ante ao exposto, promovam os autores o preparo das custas processuais em até (trinta) dias, na forma do art. 257 do CPC. -Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-
72. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, FABIOLA CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANDERSON HATAQUEIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-
73. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049266-49.2011.8.16.0001-ANDRE MOTA MARTINS x BANCO FIAT S.A- 1. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de instrumento nº 919.483-6 (fs. 110/118), que deu parcial provimento ao recurso "(. . .) apenas, para permiti tir o depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
74. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REP DANOS-0050038-12.2011.8.16.0001-HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fs. 195, no prazo legal. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, ANDERSON MALAGURT, JOELCIO FLAVIANO NIELS, NASSER AHMAD ALLAN, LENARA MOREIRA STOCCO e WILSON RAMOS FILHO-
75. INVENTARIO-0051892-41.2011.8.16.0001-LILA NAIR GONÇALVES x ESPÓLIO DE NAIR GONÇALVES e outro-Promova a retirada das cartas de citação

a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-
76. EMBARGOS A EXECUCAO-0052927-36.2011.8.16.0001-RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA TESOLIN e outro x AGF PARTICIPAÇÕES LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-
77. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053091-98.2011.8.16.0001-CICERO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-
78. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053720-72.2011.8.16.0001-WOOD MARKET LTDA x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. No prazo comum de dez dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Após, conclusos. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURO CICARELLI-
79. USUCAPIAO-0055470-12.2011.8.16.0001-FABIANO NEVE DA COSTA e outros x LEIR DE OLIVEIRA QUEIROZ- 1. A despeito da análise levada a efeito à f. 148, determino nova emenda da petição inicial, ao fito de que os autores: i) colham e promovam o reconhecimento (por tabelião) das firmas do responsável técnico nos croquis e memoriais descritivos de fs. 43/50; ii) juntem a respectiva ART; iii) diligenciem a correta identificação do imóvel confrontante de "proprietário desconhecido" (fs. 15/16) , apresentando cópia atualizada da matrícula em questão; iv) juntem aos autos declaração de confrontantes do imóvel usucapiendo, expedida pela Prefeitura Municipal. 2. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE-
80. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-ps-0060006-66.2011.8.16.0001-EDITE NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JEAN PATRIK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-
81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060844-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x MARGARETH CASTRO MENDONÇA- 1. No prazo comum de dez dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Após, conclusos. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MAYLIN MAFFINI-
82. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0062826-58.2011.8.16.0001-DJEISON DE OLIVEIRA MATEUS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Intimem-se os autores Jhonatan, Dionaval e Vanildo para cumprirem o despacho de f. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio ensejará no indeferimento da assistência jurídica gratuita. 2. Transcorrido in albis o prazo, certifique-se e voltem conclusos. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-
83. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063122-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ALBERTO KOLENCZUN HERNANDES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, MICHELE ARAUJO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA VARGAS-
84. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0063188-60.2011.8.16.0001-A.D.D.S. x B.P.- 1. Não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade do pagamento das custas, considerando, por um lado, o valor a ser recolhido, e por outro, tratar-se de demanda revisional de contrato de financiamento de veículo no valor de R\$138.600,00 onde o autor assumiu a obrigação de pagar 60 prestações no importe de R\$ 4.184,15. Ademais, o autor não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 37, limitando-se a juntar aos autos cópia da sua declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário 2010, a qual já havia sido apresentada anteriormente (anexa à exordial). Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido de Assistência Judiciária quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto (STJ - REsp. 154.991-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro , e ainda REsp. 120.363-GO). A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o Juiz produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (art. 130, do CPC), motivo pelo qual em situações que façam presumir não se tratar de pessoa pobre, cabe exigir ao requerente a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica (STJ, REsp 38.124-RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 29.11.93, p. 25890, e ainda, RMS 1.234-RJ, Min. Nilson Naves). ASSIM SENDO: 1 - Indefiro a gratuidade requerida, nos termos da fundamentação acima exposta. 2 - Portanto, intime-se o autor para pagamento integral das custas processuais, com a advertência de que a distribuição será cancelada se o feito não for preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066266-62.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x JORGE ROBERTO F. ZARPELLON- Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-
86. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001704-10.2012.8.16.0001-AROLDO JOSÉ COMPARIN x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo em vista a manifestação de fs. 73/74, reporto-me, por brevidade, ao despacho de

fl. 71, devendo a parte interessada, para o regular andamento do feito, proceder ao cumprimento do item "3" de referido despacho ou então buscar, pela via adequada, amparo ao seu inconformismo. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

87. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0002384-92.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO KAPPAUN x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que o autor recebe benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) no valor mensal de R\$ 3.210,05 (f. 47), o que aponta no sentido de que tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Anoto, ainda, que os documentos de fs. 113/115 demonstram que nos três últimos exercícios o autor recebeu restituições de imposto de renda, o que serve a reforçar a constatação de sua capacidade econômica. 2. Assim, intime-se o autor para que promova o preparo das custas processuais, atento ao disposto no art. 257 do CPC. -Adv. ADRIANA BOMFIM S. RIBEIRO-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003564-46.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x FRANCISCO ALBIERI-1. A mora está documentalmente provada (fs. 111/13 e 22/23), razão pela qual defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem dado em garantia, depositando-o em mãos da parte autora (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput) (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0006696-14.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WAGNER SANDRO TUDISCO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0008482-93.2012.8.16.0001-FRITOLI E MUNIZ LTDA x MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

91. INVENTARIO-0009050-12.2012.8.16.0001-JULIO BONETTO JUNIOR x ESPÓLIO DE MARIA ALICE VAN DER OUIIM BONETTO- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE-.

92. DECLARATORIA-po-0009218-14.2012.8.16.0001-JULIANA FOLTRAN MURARA x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A (PESTANA HOLIDAY CLUB)- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fs. 167/173), tendo o autor juntado cópia da petição de recurso em 11 de maio do corrente (conforme autenticação mecânica lançada à f. 167). Anoto, ainda, que pela r. decisão proferida pela superior instância nos autos sob nº 918686-3 foi concedido o efeito ativo pleiteado pelo agravante(fs. 182/184). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 151/153 e 164/165). 3. Prestem-se as informações solicitadas via "mensageiro". 4. No mais, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC, intimando-a na mesma oportunidade para cumprimento da decisão do Sr. Relator acostada às fs. 182/184. -Adv. JULIANO MURARA NETO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0009500-52.2012.8.16.0001-NANCI FERNANDES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- 1. Afirma a embargante a existência de contradição na decisão de f. 139, uma vez que atribuiu efeito suspensivo aos embargos sem que houvesse a garantia da execução, conforme artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Recebo os embargos de declaração de fs. 142/153, por tempestivos (CPC, 535). Assinalo de início que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que há contradição, omissão e obscuridade nas decisões judiciais. No caso, todavia, o embargante não busca propriamente afastar qualquer contradição do decisório (assim entendida como a adoção de duas teses colidentes e inconciliáveis), mas sim atacar os seus fundamentos, com o propósito de obter sua revogação. Ademais, verifica-se das peças de fs. 112/115 que perante a 2ª vara Cível tramita ação de despejo e cobrança sob nº 1442/2009, tendo por objeto justamente os alugueros do período compreendido entre setembro de 2005 e dezembro de 2007 (além dos que vencerem no curso da ação), valores que, aparentemente, também integram a composição do débito executado nos autos principais (f. 03). Assim é que, como constou da decisão embargada, há necessidade de suspensão do curso da execução para averiguação mais aprofundada da alegada litispendência, porquanto tal situação "poderá acarretar a ela danos irreparáveis ou de difícil reparação" (sic - f. 139). A propósito, lecionam Marinoni e Mitidiero que "[e]m casos excepcionais, contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo quando o juízo não esteja seguro" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 703). Tal é o caso dos autos, pois que não se cogita do suposto acionamento da máquina judiciária em duplicidade. Ante ao exposto, rejeito os embargos nos termos da fundamentação. 3. Cumpram-se os itens "2" e "3" da decisão embargada. 3.1. No prazo para replica, deverá a embargante juntar certidões explicativas e atualizadas das ações inicialmente referidas, que tramitam perante a 2ª Vara Cível. 4. Após, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. CARLYLE POPP, KLEBER FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER-.

94. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0011332-23.2012.8.16.0001-TERESA MARIA DE SOUZA SANTOS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outros- Sobre as contestações da juntadas aos autos às fs. 66/108 e 109/136, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012770-84.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x PEDRO HENRIQUE DA ROSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

96. REINT.PSSE C/C PERDAS E DANOS-0013476-67.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO DA LUZ DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 40, segunda parte, acerca de que, as custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, não foram recolhidas até a presente data, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. OBRIGACAO DE FAZER-po-0018806-45.2012.8.16.0001-MINELVINO GOMES RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Providência a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

98. RESILICAO C/C REINT.POS-ps-0021122-31.2012.8.16.0001-VANESSA GIZELE PINTO x BANCO ITAULEASING S.A.-1. Considerando os documentos de fs. 83/90, defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. 2. Anoto que a r. decisão proferida no Agravo de instrumento nº 925.853-5 deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal "para permitir a devolução do bem ao agravado e a suspensão dos pagamentos das contraprestações" (fs. 91/93). 3. Assim, expeça-se com urgência o mandado de citação e de intimação do réu acerca dos termos de tal decisão (item 2), ao fito de que suspenda a cobrança das parcelas referentes ao contrato de "leasing" celebrado com a autora, e, no prazo 05 (cinco) dias, indique o local para restituição do veículo, sob pena de ser entregue ao depositário público, a suas expensas. 4. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo em que aponto o cumprimento do art. 526 do CPC, com protocolo da cópia do recurso em 01.06.2012 (f. 67). 5. Prestei informações via sistema mensageiro, conforme documento em anexo. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ANDRE COLETO DRUSCZ-.

99. MONITÓRIA-0024454-06.2012.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A x PRIMERATTO REFEIÇÕES LTDA- 1. Em análise sumária, verifico a presença dos requisitos do art. 1.102 a do CPC, pelo que, na forma do art. 1.102 b do mesmo diploma, defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no caso de cumprimento, ficará a parte requerida isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, § 1º, CPC). 2.1 Conste do mandado, ainda, que no prazo do item supra o réu poderá oferecer embargos, e que não oferecidos estes nem cumprida a obrigação "constituí-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", nos termos do citado art. 1.102 c do CPC. 2.2 Defiro, se necessário, os benefícios do art. 172 do CPC. -Adv. RUY RIBEIRO-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027018-55.2012.8.16.0001-ROSICLER NOGOCEKE e outros x CONDOMÍNIO VISCONDE DE TAUNAY e outro- 1. Primeiramente, intimem-se os embargantes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo formulado (fs. 119/128), nos autos principais, em apenso, tombados sob o nº. 370/2008, sendo que o silêncio será tido como anuência à homologação do acordo, o que prejudicará os presentes embargos. -Advs. HEITOR FABRETI AMANTE, JULIANA L. MALVEZZI e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

101. MEDIDA CAUTELAR-0032519-87.2012.8.16.0001-NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA-1. A inicial pede medida cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de trinta dias, na forma do Código de Processo Civil, art. 806, sob pena de perda de eficácia da medida finalizar. 2. No caso ora posto sub iudice, vislumbro a aparência de direito em prol do demandante, uma vez que a cognição sumana ora realizada revela que não foi firmado qualquer negócio jurídico entre a demandante e os demandados que fundamente a emissão da duplicata em questão, ainda que não negue relações anteriores entre as partes. 3. Do mesmo modo, está presente uma situação perigosa para a eficácia da atividade jurisdicional satisfativa, tendo em vista que o protesto do título acarretará inevitável abalo de crédito para a demandante, com a consequente dificuldade para realização de futuras transações comerciais. 4. Por tudo isso, defiro liminarmente a sustação de protesto do título apontado (fl. 21) que, para os fins do Código de Processo Civil, arts. 806 e 808, I, considera-se efetivada nesta data. 5. Expeça-se, em consequência, ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá, informando-o da presente decisão em caráter de urgência. 6. Não aceito a indicação dos bens em caução eis que os valores indicados na petição inicial não consideram sua desvalorização, representando os valores de compra constantes nas notas fiscais. 7. Para evitar eventual prejuízo que possa sofrer a parte demandada com a concessão da medida, a parte demandante deverá, em 24h (vinte quatro horas) prestar nova caução real no valor das duplicatas que ora se defere a sustação de seu protesto, mediante termo em cartório, sob pena de ser revogada a medida liminarmente concedida. 8. Com a apresentação de nova caução, cite-se a parte demandada para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do Código de Processo Civil, art. 802, parágrafo único, II. 9. Fica advertida que, caso não seja oferecida contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, art. 803. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Ainda promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Advs. AMANDA REIS e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO-.

Curitiba, 27 de junho de 2012
 Bel. CARLOS ROMANEL
 Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR GERALDO PELLANDA	00020	000270/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA	00086	004251/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00055	060697/2010
ADRIANA DE MATTOS	00051	045663/2010
	00061	015743/2011
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00021	001103/2007
ADSON GABINO MORAES JUNIOR	00016	001460/2005
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00027	001150/2008
ALESSANDRA LABIAK	00031	001522/2008
ALESSANDRA LORENZEN	00022	001763/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00017	000064/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00081	062840/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000800/2003
	00081	062840/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	022219/2011
	00112	032113/0000
ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA	00020	000270/2007
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO	00109	028916/2012
ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES	00020	000270/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00088	004885/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00057	065293/2010
AMÍLCARE SCATTOLIN	00028	001199/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00036	001286/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00097	017481/2012
	00114	032182/0000
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00046	032479/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA	00063	018468/2011
ANDREA APARECIDA PINTO	00083	065534/2011
	00091	006793/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00032	001550/2008
	00034	000878/2009
	00067	024966/2011
ANDRÉ CASTILHO	00122	032475/0000
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00030	001487/2008
	00071	035141/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE	00068	025813/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00030	001487/2008
ANDRE ZONARO GIACCHETTA	00037	001976/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00021	001103/2007
ANESIO KOWALSKI	00003	001346/1999
ANGELA MARIA MARCELO	00095	013326/2012
ANTENOR DEMETERCO NETO	00071	035141/2011
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO	00022	001763/2007
ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO	00071	035141/2011
	00109	028916/2012
	00023	001843/2007
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00089	005042/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO	00073	037462/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00020	000270/2007
ATILIO BOVO NETO	00038	001993/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	00046	032479/2010
	00111	031782/0000
BLAS GOMM FILHO	00006	000399/2002
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	001103/2007
	00059	011171/2011
	00074	039998/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00094	013210/2012
CAMILA MARIA ALCANTARA	00002	000264/1998
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00031	001522/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00037	001976/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR	00044	013718/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00087	004527/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00122	032475/0000
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-OAB.20656	00017	000064/2006
CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644	00011	000263/2003
CAROLINA GONÇALVES SANTOS(PROCURADORA)	00010	000020/2003
CESAR AUGUSTO M.MELLO	00020	000270/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	000146/2005
CHARLES PAGNOSI	00009	001380/2002
CIRO BRÜNING	00014	000146/2005
CIRO TORRES FREITAS	00037	001976/2009

CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00028	001199/2008
CLAUDIA SUSANA HANEL	00007	000538/2002
CLAUDINEI BELLAFRONTE	00091	006793/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00023	001843/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00077	046135/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00044	013718/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	000281/2008
	00031	001522/2008
	00010	000020/2003
CRISTINA KAKAWA 23.300	00029	001249/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00109	028916/2012
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER	00019	000196/2007
DANIELE DE BONA	00076	042978/2011
DANIEL HACHEM	00048	033013/2010
DANIELLE TEDESKO	00010	000020/2003
DANIEL LOURENCO BARDHAL FAVA-14070	00026	000665/2008
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00034	000878/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00030	001487/2008
DEBORA SEGALA	00030	001487/2008
DIEGO MARTINS CASPARY-	00019	000196/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00010	000020/2003
EDGARD LUIZ DIAS	00014	000146/2005
EDUARDO BRUNING	00032	001550/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00048	033013/2010
	00067	024966/2011
	00070	033380/2011
ELEDIR HELENA PASSOS	00020	000270/2007
ELIANE ANDREA CHALATA	00093	011611/2012
ELIANE MARIA MARQUES	00121	032429/0000
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00102	026772/2010
	00103	026795/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00033	000640/2009
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE	00017	000064/2006
EMERSON JOSÉ DA SILVA	00072	036442/2011
ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492	00051	045663/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR - 15389	00013	000748/2004
ESTHER KULKAMP EYNG	00005	001040/2000
EUGÊNIO CARLOS BAPTISTA	00024	001923/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00002	000264/1998
	00023	001843/2007
	00043	009368/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00078	047981/2011
EVERTON LUIZ SANTOS	00007	000538/2002
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	00028	001199/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00030	013718/2010
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009	00004	000786/2000
FABRICIO KAVA	00078	047981/2011
FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00070	033380/2011
FERNANDO PREVEDI MOTTA	00085	000535/2012
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00044	013718/2010
FERNANDO TODESCHINI	00026	000665/2008
FLADIO RAMALHO MENDES	00101	025988/2012
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00008	000600/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00028	001199/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00030	001487/2008
GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845	00053	055795/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	001199/2008
GILBERTO A.DA SILVA-32085	00012	000800/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	000146/2005
GISELA MARTINS	00022	001763/2007
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00060	013563/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00036	001286/2009
HELTON COSTA ARTIN	00024	001923/2007
IDERALDO JOSE APPI	00115	032264/0000
INGRID DE MATTOS	00032	001550/2008
IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO	00009	001380/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR	00063	018468/2011
ISAIAS DA SILVA ROBERTO	00062	016798/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO	00008	000600/2002
	00010	000020/2003
	00056	063970/2010
IVONE STRUCK	00028	001199/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00117	032362/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00025	000281/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00036	001286/2009
	00043	009368/2010
JANIO BELIZARIO	00022	001763/2007
JANÍZARO GARCIA DE MOURA	00028	001199/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00001	001056/1997
JEFFERSON WEBER	00063	018468/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00041	001588/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00062	016798/2011
	00014	000146/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	001993/2009
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	00116	032339/0000
JOAO PAULO B.A.MARANHAO	00071	035141/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE	00109	028916/2012
MARANH		
JOÃO PAULO XAVIER VEIGA	00021	001103/2007
JOAQUIM MIRO	00038	001993/2009
	00046	032479/2010
JOELCIO FLAVIANO NIELS	00063	018468/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00005	001040/2000
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	00062	016798/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00084	066817/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA.	00079	055748/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00104	026878/2012
	00105	026887/2012
	00110	029412/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI	00010	000020/2003	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00064	019942/2011
JOSE VALTER RODRIGUES.	00029	001249/2008	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00035	001109/2009
JOSIANE MARTINHA DO PRADO	00049	036610/2010	NORBERTO TREVISAN BUENO	00003	001346/1999
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00120	032415/0000	OLÍVIO H. R.FERRAZ	00011	000263/2003
JULIANA HESS MOYA	00075	040152/2011	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00003	001346/1999
JULIANA VICENTINI	00027	001150/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00031	001522/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000064/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	00002	000264/1998
	00028	001199/2008	PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS	00101	025988/2012
	00081	062840/2011	PAULO VIRGLIO C.CANTERGIANI 39667	00051	045663/2010
	00117	032362/0000		00061	015743/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00035	001109/2009	PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00013	000748/2004
	00055	060697/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00025	000281/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00033	000640/2009	RAFAEL DIAS CORTES	00037	001976/2009
	00040	002368/2009	RAFAEL GIULLILLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00064	019942/2011
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00025	000281/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00064	019942/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00027	001150/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00060	013563/2011
KLAUS SCHNITZLER	00019	000196/2007	REGINA DE MELO SILVA	00074	039998/2010
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA	00093	011611/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00058	070838/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00099	020676/2012		00065	020038/2011
LEANDRO DELYSON FRANÇA	00069	028683/2011	REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES	00022	001763/2007
LEILANE TREVISAN MORAES	00016	001460/2005	RENATO MIROSKI CANDEMIL	00022	001763/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201	00020	000270/2007	RENATO SERPA SILVERIO	00054	056498/2010
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR	00018	001468/2006	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00059	011171/2011
LILIAN ROMAGNA	00025	000281/2008	RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00021	001103/2007
LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655	00006	000399/2002	RICARDO DA COSTA MORI	00059	011171/2011
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00024	001923/2007	RICARDO PESTANA DE GOUVEIA	00020	000270/2007
LIZIANE LACERDA	00025	000281/2008	RICARDO RIZZI	00059	011171/2011
LUCIANA DE A.AMOROSO REMER	00011	000263/2003	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00120	032415/0000
LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS	00080	056003/2011	RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00046	032479/2010
LUCIANO ANGHINONI	00028	001199/2008	RODRIGO FERREIRA	00023	001843/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00104	026878/2012	RODRIGO FLAMARION H. DA COSTA	00047	032925/2010
	00105	026887/2012	ROGÉRIO ALAN STAHNKE	00001	001056/1997
	00110	029412/2012	ROGERIO POPLADE CERCAL	00007	000538/2002
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00034	000878/2009	SAHYNE MARCONDES KARAN	00092	009276/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00080	056003/2011	SAMIR NAOUAF HALABI	00011	000263/2003
LUIS FELIPE CUNHA	00038	001993/2009	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00025	000281/2008
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00054	056498/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00042	008485/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00022	001763/2007	SANTINO SAGAI	00029	001249/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00051	045663/2010	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00038	001993/2009
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00010	000020/2003	SERGIO SCHULZE	00097	017481/2012
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-OAB.33037	00071	035141/2011		00114	032182/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	001199/2008	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR	00118	032376/0000
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00038	001993/2009	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	00060	013563/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	001843/2007	SILVIO NAGAMINE	00051	045663/2010
	00043	009368/2010	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00004	000786/2000
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00015	001155/2005	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	000640/2009
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA	00002	000264/1998	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00023	001843/2007
MAIARA CARLA RUON	00108	028885/2012	TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00002	000264/1998
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00107	028625/2012	THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903	00011	000263/2003
MANOELA LAUTERIT CARON	00042	008485/2010	THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO	00051	045663/2010
MANOEL CARLOS DA SILVA	00015	001155/2005		00061	015743/2011
MARCEL D.GRACIA PEREIRA	00119	032388/0000	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00050	042976/2010
MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA	00109	028916/2012	THIAGO RODRIGUES	00085	000535/2012
MARCELO FERREIRA MEIRELES	00023	001843/2007	THYIERRY PIERRE EL OMAIRI	00015	001155/2005
MARCELO RODRIGO MOLINARI	00101	025988/2012	TIAGO SPOHR CHIESA	00056	063970/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	000064/2006	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00039	002278/2009
MARCIA L. GUND	00117	032362/0000	VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00004	000786/2000
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00005	001040/2000	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00066	022219/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	001550/2008	VERÔNICA DIAS	00066	022219/2011
	00034	000878/2009	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00028	001199/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	033013/2010	VINÍCIUS AMORIM	00049	036610/2010
	00067	024966/2011	VINICIUS GONCALVES	00034	000878/2009
	00070	033380/2011	VINICIUS KOBNER	00015	001155/2005
MARCIO GABRIELLI GODOY	00039	002278/2009		00070	033380/2011
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES	00052	047399/2010	VINICIUS SIARCO SANCHEZ	00044	013718/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	001103/2007	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00021	001103/2007
	00059	011171/2011	VIRGINIA MAZZUCCO	00025	000281/2008
	00074	039998/2011	VIVIAN GRAMINHO	00030	001487/2008
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00092	009276/2012	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00009	001380/2002
MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA	00010	000020/2003			
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00002	000264/1998			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00041	001588/2010			
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00023	001843/2007			
MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA	00013	000748/2004			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00050	042976/2010			
MARIA NOELI FAE-OAB.9511	00090	005825/2012			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00053	055795/2010			
MARIO KRIEGER NETO	00046	032479/2010			
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00106	027029/2012			
MARTA P.BONK RIZZO	00026	000665/2008			
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00060	013563/2011			
MATHEUS MARTINI	00021	001103/2007			
MAUREEN CRISTINA SANSANA	00021	001103/2007			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00025	000281/2008			
MAURICIO GAVANSKI	00037	001976/2009			
MAURO S.GUEDES NASTARI	00045	030792/2010			
MAYLIN MAFFINI	00098	017958/2012			
MICHAEL RAMALHO MENDES	00101	025988/2012			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00036	001286/2009			
	00096	016435/2012			
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00100	024437/2012			
MIEKO ITO	00113	032141/0000			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00023	001843/2007			
MILTON CESAR DA ROCHA	00107	028625/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	002278/2009			
MOACIR DE MELO	00010	000020/2003			
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00010	000020/2003			
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811	00013	000748/2004			
MYLTON MIGLIORANZA FILHO	00082	065007/2011			

1. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1056/1997-COND.PORTAL DAS GAIVOTAS x NELSON RODRIGUES - 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que, apesar do caráter propter rem da obrigação em questão, o arrematante não foi parte no processo de conhecimento, não podendo ser incluído na fase de cumprimento de sentença. Cito o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COTAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - PROCESSO DE CONHECIMENTO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO ARREMATANTE - EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - SUCESSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de cobrança encontra-se em fase de execução do título judicial em que o arrematante do imóvel não participou do processo de conhecimento, por isso, inviável a alteração do pólo passivo da demanda. II - O agravante não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (grifamos) (STJ - AgRg no REsp 1157746 / SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0182856-7 - Rel. Min. Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 22/02/2010) 2. Além disso, o arrematante somente responde pelos débitos do imóvel que constarem do edital. Assim já foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp 540025 / RJ - Recurso Especial: 2003/0060863-8, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicada no DJ em 30/06/2006: "Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel

arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. (grifamos) 3. Portanto, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Adv. do Requerido ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

2. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 264/1998-BANCO ITAU S/A x ANDRE CAMARGO GRACIANO - 1. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora dar prosseguimento ao feito. 2. Intime - se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BARBIERI, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e Advs. do Requerido CAMILA MARIA ALCANTARA e MAGDA TEIXEIRA DA SILVA.

3. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1346/1999-MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO x RAVILO ARTE & SERVIÇO & DECORACOES EM GESSO LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 109, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ANESIO KOWALSKI e Advs. do Requerido NORBERTO TREVISAN BUENO e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2000-BANCO ECONOMICO S/A x PUMA COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outro - I- 1. Evidentemente a penhora referida no despacho de fls. 354 refere-se aos direitos do executado. Nenhum outro crédito pode ser abrangido pela penhora, seja de honorários de advogado, seja de meação. Portanto, cumpra-se despacho de fls. 354. 2. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o mandado destinado à Direção do Foro Regional de São José dos Pinhais, e que se encontra à disposição, nesta Secretaria. Advs. do Exequente VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e SUZANA VALENZA MANOCCHIO e Adv. do Executado FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009.

5. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1040/2000-SIMONE CHRISTIANE DA SILVA x REVELAPAR STDIOS & FOTOPROCESSAMENTO LTDA e outro - 1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 451/473. 2. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3. Intime - se. Advs. do Requerente MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 399/2002-SUZANE CHAMECKI ALENCAR x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime - se. Adv. do Requerente LINCOLN E.A. CAMARGO FILHO 25.655 e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

7. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 538/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TAMBAU x SITESERV.SERV.DE LIMP.E CONSERVAÇÃO S/C.LTDA - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente EVERTON LUIZ SANTOS e Advs. do Requerido CLAUDIA SUSANA HANEL e ROGERIO POPLADE CERCAL.

8. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 600/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TABORDA BUENO x VITOR PAULO KANAN - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 226, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO e Adv. do Requerido FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.

9. RESCISORIA C/C PED. RESTIT. DE VALORES - 1380/2002-VERA LUCIA FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO e outro - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente CHARLES PAGNOSI e IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

10. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 20/2003-EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x ITSUJI NAKABA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 649, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA 23.300, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CAROLINA GONÇALVES SANTOS (PROCURADORA) e Advs. do Requerido MOACIR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDHAL FAVA-14070, IVO

BERNARDINO CARDOSO, MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA e EDGARD LUIZ DIAS.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 263/2003-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL EMILIANO PE e outro x ELINTON RICARDO BIRON - I- 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 279. 2. Tendo em vista que o laudo de avaliação de fls. 222/239 data de fevereiro de 2009, expeça-se mandado para atualização da avaliação realizada anteriormente em todos os imóveis penhorados. 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria e retirar certidão conforme cópia de fl. 283. Advs. do Requerente OLIVIO H. R. FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903 e LUCIANA DE A. AMOROSO REMER e Adv. do Requerido CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644.

12. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 800/2003-PAULO CEZAR FRISSE x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - I- 1) Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado à fl. 1454. 2) Manifeste-se o autor acerca do cálculo de fls. 1194/1432, sendo que a ausência de manifestação presume a concordância com o cálculo apresentado. 3) Intime-se. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 381/2012. Adv. do Requerente GILBERTO A. DA SILVA-32085 e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

13. DECLARATÓRIA - 748/2004-CEFAM-CENTRO FISIOTERAPIA ADAPT.MEMBROS S/C.LTDA x SOCIEDADE COOP.SERV.MED.CTBA.REG.METROP-UNIMED - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores mencionados às fls. 854, com a intimação da parte executada nos termos da lei. 2. Após, será analisado o pedido de fls. 854. Adv. do Requerente EROULTHS CORTIANO JUNIOR - 15389 e Advs. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 146/2005-JOSIELE GASPARIAN x ABN AMRO REAL S.A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 309 acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 294,22 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente EDUARDO BRUNING e CIRO BRÜNING e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS. - 0001186-64.2005.8.16.0001-PAULO JURUA SALGADO BONILAUARI x MATHIAS PIRES e outro - 1. Anote-se (fls. 1568). 2. Tendo em vista que ambas as ações foram julgadas improcedentes, transitando em julgado a decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu Mathias Antonio Pires referente a 50% dos valores depositados pelo Coritiba Foot Ball Club na Ação Cautelar apensa, conforme requerido. 3. Esclareço que os valores depositados destinavam-se a ambos os réus, os quais não estão representados pelos mesmos procuradores na ação cautelar, não sendo possível o levantamento da totalidade dos valores por apenas um dos réus. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente MANOEL CARLOS DA SILVA e VINICIUS KOBNER e Advs. do Requerido THYIERRY PIERRE EL OMAIRI e MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

16. INTERDIÇÃO - 1460/2005-VANESSA MACEDO ALCANTARA x ANDRESSA MACEDO ALCANTARA - Intime-se a curadora a apresentar nesta Secretaria registro atualizado de Andressa Macedo no Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais. Advs. do Requerente ADSON GABINO MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

17. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 64/2006-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x VOLKSVAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não cabe à parte afirmar quais documentos são necessários para a realização da perícia, e sim ao expert. Desta forma, intime-se o perito para que informe, no prazo de 10 dias, a viabilidade da realização da perícia sem os documentos requeridos à fl. 575, item "c". Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-OAB.20656 e Advs. do Requerido EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

18. ARROLAMENTO - 1468/2006-MARIA SUELI DE OLIVEIRA x ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA - 1. Defiro o pedido retro. Anote-se (fl. 81). 2. Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente LEONARDO KURPIEL JÚNIOR.

19. RESCISÃO DE CONTRATO - 196/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELINA FERNANDES - 1. Indefiro o pedido de fl. 154, reportando-me ao contido no item "2" do despacho de fl. 109. Compete à parte interessada a realização de diligência para localização de eventuais herdeiros, o que consta da certidão de óbito do de cujus. 2. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostue aos autos certidão de óbito de Angelina Fernandes. 3. Intime

- se. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

20. INVENTARIO - 270/2007-MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUZA BOVO x MARIA HELENA ALBUQUERQUE DE SOUZA - 1.Cumpra-se o determinado à fl. 289, após voltar para análise do pedido de fls. 290/291. 2.Intime-se. Advs. do Requerente LEOMIR BINHARA DE MELLO-8201, ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA, RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, CESAR AUGUSTO M.MELLO, ELEDIR HELENA PASSOS, ACIR GERALDO PELLANDA e ATILIO BOVO NETO.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1103/2007-BRIVALDO FERREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ante a certidão de fls. 317, intime-se a parte credora para juntar aos autos procuração com poderes específicos, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 316. Advs. do Requerente VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MAUREEN CRISTINA SANSANA, MATHEUS MARTINI e JOÃO PAULO XAVIER VEIGA e Advs. do Requerido RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

22. INVENTARIO - 1763/2007-GITLA ZUGMAN x ESPÓLIO DE MAX MORDECKA ZUGMAN - 1.Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 10 dias. 2.Intime-se. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, RENATO MIROSKI CANDEMIL e REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES.

23. USUCAPÃO - 1843/2007-ILÁRIO DA LUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente MARCELO FERREIRA MEIRELES e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e Advs. do Requerido RODRIGO FERREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS.

24. INVENTARIO - 1923/2007-JOÃO MATEUS BAGANHA DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE TEREZINHA DE LIMA - 1.Intime-se a inventariante para atender o contido no parecer ministerial de fl. 165, no prazo de 10 dias. 2.Intime-se. Advs. do Requerente EUGÊNIO CARLOS BAPTISTA, HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0009491-32.2008.8.16.0001-MARCUS ABRÃO RIBEIRO COSTA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1.Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado. 2.Intime-se. Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e Advs. do Requerido KÉLIAN BORTOLINI LIMA, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAINA GIOZZA AVILA.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2008-VIENA IMÓVEIS LTDA x MARGARETH RODRIGUES EVANGELISTA - 1.Diante das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 174/179 e 180/184, as quais comprovaram a r. decisão de fls. 113/114, torno sem efeito o r. despacho de fl. 156. 2.Intime-se o autor/credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 3.Intime - se. Adv. do Requerente MARTA P.BONK RIZZO e Advs. do Requerido DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1150/2008-ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 339, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 68,62 (sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ALCIDES LACOURT JUNIOR e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI.

28. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 1199/2008-JOÃO PAULO ABRÃO x BV FINANCEIRA S/A - 1.Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos à fl. 246. 2.Concedo efeito suspensivo à execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando ter a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, ter assegurado o juízo, vez que já houve a penhora conforme fls. 263, no valor requerido pela parte exequente, bem como ter apresentado o valor que entende devido. 3.Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. 4.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5.Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185.

29. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1249/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENA x MAREBEL SICKTA DE ARAÚJO - 1.Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN. Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designo o dia 30/08/2012, às 13:00 horas, para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2.Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 13/09/2012, às 13:00 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 3.Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 4.Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte devedora, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 5.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SANTINO SAGAIS e Advs. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES. e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1487/2008-ROSA CRISTINA RODRIGUES x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. Advs. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY- e ANDRE LUIZ PRONER e Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, VIVIAN GRAMINHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

31. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1522/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JUAREZ DA SILVA - 1. O peticionário da petição de fls. 40 não é parte no presente feito, assim, intime-se o subscritor da referida petição para esclarecer a razão da intervenção neste processo. Prazo de dez dias. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

32. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1550/2008-BANCO ITAÚ S/A x GIUMAR FERNANDES - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 75, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e Adv. do Requerido INGRID DE MATTOS.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 640/2009-BANCO BMG S/A x LEONEL ANTONIO DE JESUS - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 75, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 54,52 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para esta Serventia. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

34. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 878/2009-MICHELE CRISTINA PAES x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000370-43.2009.8.16.0001-MONIQUE RANGEL HONORATO x BANCO FINASA S/A - 1.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117 em favor da parte autora, conforme pleiteado. 2.Intime-se a parte autora para informar sobre a satisfação de seu crédito, em dez dias, a fim de possibilitar a baixa e arquivamento do feito. 3.No mais, esclareço que não houve recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença, bem como que os honorários advocatícios devidos nesta fase processual já foram incluídos na planilha apresentada pela parte credora. 4. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 108 em favor da parte ré, eis que não é possível a expedição de alvará em favor desta Secretaria, sendo que eventuais custas devidas deverão ser pagas por guia própria pela parte sucumbente. 5. Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 371/2012. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1286/2009-ANTONIO CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S.A. - I- 1.Cumpra-se o despacho de fls. 226/227, observando que deverá constar no alvará o nome da procuradora

indicado às fls. 232. 2.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. 3.Intimem-se. II- Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 384/2012. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007095-48.2009.8.16.0001-ARILETE REGINA CYTRYNSKI x YAHOO! BRASIL - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 386/389. Adv. do Requerente MAURICIO GAVANSKI e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, CIRO TORRES FREITAS e RAFAEL DIAS CORTES.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1993/2009-MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Diante do que consta do requerimento de fls. 968, arbitro os honorários periciais em R \$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), valor este correspondente à quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contrato analisado. 2.Intime - se a parte ré para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. 3.Int. Adv. do Requerente SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.

39. RESSARCIMENTO - 0010419-46.2009.8.16.0001-SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e que se encontra acompanhado das razões (fls. 352/370), pois tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520 do CPC. 2. Dê-se vista dos autos ao apelado, para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições do item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Int. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e Adv. do Requerido MARCIO GABRIELLI GODOY.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009848-75.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE ROBERTO MOREIRA DE CASTRO - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 45, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001588-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EUROPAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outros - 1.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2.Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

42. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0008485-19.2010.8.16.0001-SOCIEDADE BIO-MÉDICA HOSPITALAR LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1.Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009368-63.2010.8.16.0001-MAURO JOSE MURARA x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Ante a desnecessidade da produção de outras provas além dos documentos juntados, registrem-se para sentença. Adv. do Exequente JANIO BELIZARIO e Adv. do Executado LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

44. RESCISÃO DE CONTRATO - 0013718-94.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTÔNIO ALVES RODRIGUES e outro - 1. Proceda-se a penhora dos valores bloqueados com intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR, VINICIUS SIARCO SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030792-64.2010.8.16.0001-ROLF VICTOR HUBBE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1.Diante do trânsito em julgado da sentença, confirmada pela S. Instância, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. 2.Intime - se. Adv. do Requerente MAURO S.GUEDES NASTARI.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0032479-76.2010.8.16.0001-MARIA GORETTI DIAS MONSERRAT e outros x BRASILTELECOM/OI S.A. - 1.Sobre

o petítório de fls. 347/353 manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 2.Após, registrem-se para sentença. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

47. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0032925-79.2010.8.16.0001-ANTONIO SERGIO HOBMEIR x ERA DIGITAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar ou comprovar o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Adv. do Requerente RODRIGO FLAMARION H. DA COSTA.

48. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0033013-20.2010.8.16.0001-SILVIO LUCAS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O alvará deve ser feito para o valor a ser levantado pela parte. Não cabe ao juízo determinar transferência do valor para outra conta bancária. Portanto, indefiro o pedido de fls. 149/150. 2. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

49. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0036610-94.2010.8.16.0001-DOROTI ANDRIOLI x HERICK FERNANDO ANDRIOLI - Intime-se a parte autora a subscrever o termo de compromisso de curadora Adv. do Requerente VINICIUS AMORIM e JOSIANE MARTINHA DO PRADO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0042976-52.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRICILA DA SILVA PESTELI - Não existe a figura processual do arquivamento provisório, em que o feito pode ser simplesmente arquivado e reativado ao bel-prazer da parte, como pretende a parte autora. As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos, uma vez que a liminar deferida sequer foi cumprida e tampouco a citação da ré. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, informando acerca do cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, após cumpridas as determinação do art. 267, §1º, do CPC. Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045663-02.2010.8.16.0001-LATINEX INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x GMBH EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e outros - 1.Anote-se (fls. 126). 2.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome dos devedores, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3.Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como para que seja efetuada a consulta de veículos via sistema RENAJUD. 4.Intimem-se. Adv. do Exequente PAULO VIRGILIO C.CANTERGIANI 39667, SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA e Adv. do Executado THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO, ADRIANA DE MATTOS e ERIKA PAULA DE CAMPOS-OAB.17492.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0047399-55.2010.8.16.0001-PALMEIRA GRANDE PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros x LUIZ ALTHEIM DE GREGORIO - 1.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pleiteado às fls. 54. 2.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora/credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL P.LINHARES.

53. DECLARATÓRIA - 0055795-21.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS RIBEIRO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - 1. Diante da impossibilidade de comparecimento do advogado do autor à audiência designada, em razão da designação anterior de audiência para a mesma data e horário por outro juízo, defiro o pedido de fls. 178/179. 2. Redesigno o ato processual para o dia 08/11/2012 às 15:30 horas, mantidas, no mais, as determinações do despacho de fls. 175/176. 3. Renovem-se as diligências e intimações necessárias. Adv. do Requerente GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845 e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0056498-49.2010.8.16.0001-JAIME CESAR GELASKI e outro x CRISTIANE POMPEU DAS SILVA - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), já que o valor pago foi erroneamente destinado para a 10ª Secretaria do Cível. Adv. do Embargante RENATO SERPA SILVERIO e Adv. do Embargado LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060697-17.2010.8.16.0001-DEJAIR ANTONIO RODRIGUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Diante do contido na certidão de fl. 62v, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

56. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0063970-04.2010.8.16.0001-AMARILDO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada, pois as partes tiveram a oportunidade de se manifestar acerca de provas a serem produzidas e se mantiveram inertes. 2. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente IVONE STRUCK e Adv. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0065293-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA x ADOLAR GONÇALVES - Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15h30, para realização da audiência de conciliação. Citações e intimações, conforme decisão de fls. 52/53. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070838-95.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x DEZOLINA CHAPARINI NATH - EMPRESA INDIVIDUAL e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

59. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0011171-47.2011.8.16.0001-LIGIA LUCIANE KRING x BANCO ITAU - Vista ao contador para que se manifeste acerca da petição de fls. 224/230, no prazo de 05 dias. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Advs. do Requerente RICARDO RIZZI e RICARDO DA COSTA MORI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013563-57.2011.8.16.0001-ANGELA DE OLIVEIRA VILLMS x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por CENTAURO SEGURADORA S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 96/98), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. Adv. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015743-46.2011.8.16.0001-MÁRIO CORDEIRO DE CARVALHO JÚNIOR e outros x LATINEX INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. 2. Após, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeram o que de direito. 3. Intimem-se. Advs. do Embargante ADRIANA DE MATTOS e THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO e Adv. do Embargado PAULO VIRGILIO C. CANTERGIANI 39667.

62. INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0016798-32.2011.8.16.0001-MARILI DE ABREU - UTILIDADES ME x TEOREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros - 1. Ante a certidão de fl. 116-v, cumpra a primeira requerida o contido na publicação retro, sob pena de ser reputada não apresentada a exceção de incompetência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ISAIAS DA SILVA ROBERTO.

63. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0018468-08.2011.8.16.0001-DULCE KUHNEN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro - 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 2. Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA e Advs. do Requerido JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

64. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019942-14.2011.8.16.0001-ORLEY LOPES GOMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 09 de agosto de 2012 às 10:00 horas, na Rua José Loureiro, n. 11, 1º andar, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 310. Advs. do Requerente NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAFAEL GIULILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020038-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO x DAMASCO CENTER COM. DE DOCES E EMBALAGENS LTDA - 1. Defiro requerimento retro. Cite-se no endereço fornecido, conforme pleiteado. 2. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012 às 14h30. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

66. ANUL. DE NEG. JUR. C/CREV. CONTR. ANT. TUTELA - 0022219-03.2011.8.16.0001-MARLENE SOCZEK PALU x BANCO GMAC S/A - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 266/2012. Adv. do Requerente VERÔNICA DIAS e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024966-23.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIANO MARINS DE ALMEIDA - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025813-25.2011.8.16.0001-REINALDO GNOATTO x A'CRISTAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA e outro - Determinar, de ofício a restauração dos autos nº 25813/2011, em que são partes REINALDO GNOATTO, exequente, e A'CRISTAL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, e CELIA REGINA STAVISKI RIBEIRO, representado nos autos o exequente pela advogada DRA. ANDREIA MARINA LATREILLE, OAB/PR nº 38.945, razão pela qual mandou baixar esta portaria para fins de ser atuada como Restauração de Autos e ser instruída com documentos que, eventualmente, estejam em poder da Secretária, bem como aqueles que serão oportunamente fornecidos pelas partes interessadas. Adv. do Exequente ANDREIA MARINA LATREILLE.

69. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0028683-43.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a exclusão da capitalização mensal de juros, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Dessa forma, confirmo os efeitos da liminar concedida às fls. 32/33. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente LEANDRO DELYSO FRANÇA.

70. REV. DE CLÁUSULAS CONTR. C/CONSIG. C/LIMINAR - 0033380-10.2011.8.16.0001-WILLIAN BERNATZKI WOELLNER x BANCO FIAT S.A. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de juros capitalizados mensalmente e cobrança de encargos indevidos (tarifas). Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, sem a capitalização mensal, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, para cada patrono, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VINICIUS KOBNER e FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

71. RESCISÃO DE CONTRATO - 35141/2011-COMP -INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA x BLM S.p.A e outro - Despachei nos autos em apenso. Advs. do Requerente ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO e ANTENOR DEMETERCO NETO, Advs. do Requerida LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-OAB.33037 e JOAO PAULO B.A.MARANHAO e Adv. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

72. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0036442-58.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA BREMM DE CASTRO LTDA x ANA PRONELLI DE CASTRO- FIRMA INDIVIDUAL - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 56, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente EMERSON JOSÉ DA SILVA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037462-84.2011.8.16.0001-ROSEMBURG LOPES JUNIOR x GILCIMAR FABIO VICELLI - 1. Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. 2. Informe-se à parte exequente que se encontra arquivado nesta Secretária a resposta do ofício nº 392/2012 enviado à Delegacia da Receita Federal. Adv. do Exequente ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

74. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0039998-68.2011.8.16.0001-ELIETE VIZENTINI LIMA x BANCO ITAU - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

75. RESCISÃO DE CONTR.C/P. DANOS E TUTELA - 0040152-86.2011.8.16.0001-DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA x OMAR AKEL e outros - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra Adv. do Requerido JULIANA HESS MOYA.

76. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0042978-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASA DE CARNES GRINGS LTDA e outros - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome de CASA DE CARNES GRINGS LTDA. E OUTROS, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0046135-66.2011.8.16.0001-TRINDADE URBAN ALVES x JONAS DE SOUZA E SILVA - 1. Defiro o pedido de desentranhamento dos recibos de compra de materiais que acompanham a inicial, conforme requerido pelo autor, mediante substituição por fotocópias conferidas. 2. Os documentos que acompanham a petição de fls. 64/65 não são suficientes para alterar as razões de decidir exaradas no despacho que indeferiu a antecipação de tutela requerida (fls. 55/57), o qual mantenho, por suas próprias razões. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. 4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos desentranhados nesta Secretaria, conforme despacho de fl. 75. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

78. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0047981-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOAQUIM REALCINDO RIBEIRO - 1. Defiro requerimento retro. Cite-se no endereço indicado, conforme postulado. 2. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172 do CPC. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 14h00. 2. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

79. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0055748-13.2011.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x AILTON ANTONIO DA SILVA ALVES - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1) Acolho o pedido de fls. 35, como emenda à inicial. Anote-se. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA.

80. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 0056003-68.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM PEDRO FELIPAK / RÁDIO EDUCADORA DE IBAITI e outros - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução das Cartas de Citação e Intimação de fls. 317/319. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062840-42.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS DO AMARAL x BANCO ITAÚ S/A - 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada por meio do recurso de apelação interposto por João Carlos do Amaral (fls. 44/51), que recebo em ambos os efeitos. 2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

82. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0065007-32.2011.8.16.0001-RESTAURANTE E LANCHONETE SAN RAPHAEL LTDA - EPP x TEESAL - TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA. - 1. Intime-se a parte autora para complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça. 2. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 35. Adv. do Requerente MYLTON MIGLIORANZA FILHO.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0065534-81.2011.8.16.0001-DIEGO CALAZAES SOARES e outro x EDUARDO SMUDA e outro - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 99/102), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Juíza Relatora, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela

parte agravante. Sobre a contestação de fls. 144/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ANDREA APARECIDA PINTO.

84. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0066817-42.2011.8.16.0001-ZILDA SILVEIRA DO PRADO - ME x CONTROL CELL COMERCIO LTDA - AGENTE AUTORIZADO VIVO EMPRESAS e outro - 1.O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2.Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 15h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3.Citem-se os réus, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecerem a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando eles cientes de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5.Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Adv. do Requerente JOSE DA COSTA VALIM NETO.

85. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0000535-85.2012.8.16.0001-NELSON LUIZ DE CARVALHO x GAZETA DO POVO e outro - 1. Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial, no tocante à questão probatória. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 15h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente THIAGO RODRIGUES e Adv. do Requerido FERNANDO PREVEDI MOTTA.

86. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004251-23.2012.8.16.0001-JORGE SILVIO KOWALCZYK x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A e outro - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0004527-54.2012.8.16.0001-PORTAFLEX PORTAS E CORTINAS EM PVC LTDA. x DAY BRASIL S/A - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 14h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

88. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004885-19.2012.8.16.0001-ANTONIO IZAURI ZAVASKI e outros x ROSA MARIA HAUER - 1. Acolho petição de fl. 96 como emenda da inicial, fazendo desta parte integrante. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na

inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALEX SANDRO NOEL NUNES.

89. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0005042-89.2012.8.16.0001-EVERTON CARDOZO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de arrendamento mercantil pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor e que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, o que já foi deferido às fls. 58, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão por ventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 14:00h, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou,

comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4 Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO.

90. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005825-81.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CÂNDIDO DE ABREU x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - 1. Acolho a petição de fl. 31 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 14h30, conforme art. 277 do CPC. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências desde despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARIA NOELI FAE-OAB.9511.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006793-14.2012.8.16.0001-EDUARDO SMUDA e outro x DIEGO CALAZAES SOARES e outros - Autorizo o depósito, a ser feito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). Feito o depósito, cite-se os réus para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897 do CPC). O pedido de retenção da quantia oferecida não tem razão de ser, porque desafia todo o procedimento da consignação: aqui se discute valores, para quem e seu quantum, e não eventual direito diante da rescisão e da discussão possessória que se antevê no processo em apenso. Indefiro, portanto, o que se pede neste sentido. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELLAFRONTE e Adv. do Requerido ANDREA APARECIDA PINTO.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009276-17.2012.8.16.0001-CLAUSIOS RAMIRO SCARINCI BRANDÃO x CLAUDIO TEIXEIRA DOS SANTOS - I- Cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e Adv. do Requerido SAHYNE MARCONDES KARAN.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011611-09.2012.8.16.0001-ENI ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1) Acolho o pedido de fls.38/39, como emenda à inicial. Anote-se. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente ELIANE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

94. REVISIONAL C/C REP. INDÉBITO C/C CONS. PGTO - 0013210-80.2012.8.16.0001-SAMUEL TERNOSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros e taxas abusivos, requerendo liminarmente que seja a ré impedida de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar a ré que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 2. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 3. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

95. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0013326-86.2012.8.16.0001-LPG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME x BV FINANCEIRA S/A CFI - Autos nº 13326/2012 1. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros e taxas abusivos, requerendo liminarmente que seja a ré impedida de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes

três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar a ré que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 2. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 3. Por fim, no tocante a manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15:00h, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO.

96. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0016435-11.2012.8.16.0001-SANTINA APARECIDA FRANCA FELIX x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de arrendamento mercantil pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de

Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão por ventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017481-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADENILSON BATISTA DE OLIVEIRA - Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 18), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do

art. 172, § 2º, do CPC. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017958-58.2012.8.16.0001-VERONICE JACINTHO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Acolho o pedido de fls. 60/61 como emenda da inicial. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de arrendamento mercantil pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão por ventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por

intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

99. REVISÃO DE CONTRATO - 0020676-28.2012.8.16.0001-ANDREA CRISTINE SCHLICHTA x AYMORE FINANCIAMENTOS - 1. Acolho a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. Defiro o pedido de depósito sucessivo formulado pela autora no item "VII" de fl. 13, referente às parcelas vincendas, no importe de R\$ 500,39 (quinhentos reais e trinta e nove centavos), em conta judicial vinculada a esse processo. Ressalto que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0024437-67.2012.8.16.0001-MICHEL TOMIO MURAKAMI x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - 1. Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial. 2. No mesmo prazo, oportunizo a emenda da petição inicial, notadamente em relação às provas que pretende produzir, as quais deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 3. Int. Adv. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI.

101. DECLARATORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÃO E LIMINAR - 0025988-82.2012.8.16.0001-ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO e outro x FAUSTO MANOEL LACERDA - 1. O autor compareceu às fls. 316/318 alegando o descumprimento da ordem judicial que determinou a não realização de qualquer reforma no imóvel, razão pela qual requer o lacre do estabelecimento comercial e, ao mesmo tempo, a realização de inventário dos bens móveis que guarnecem o local, que deverão ser depositados em nome do proprietário. Observo, todavia, que às fls. 190/193 o réu ofereceu determinados bens em garantia de direito eventualmente reconhecido em favor do autor, em relação ao que foi determinada a manifestação deste, conforme despacho de fls. 309. Considerando que as ordens liminares foram anteriormente deferidas justamente com a finalidade de garantir os prejuízos eventualmente suportados pelo autor em razão de não ter sido concluído o contrato negociado entre as partes, entendo que a garantia incidente sobre bens idôneos seria suficiente para obstar a eventual concessão de medida drástica, conforme a ora requerida pelo autor. Nestes termos, antes de apreciar o requerimento de fls. 316/318, determino a intimação do autor para que cumpra o contido no item "2" do despacho de fl. 309. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Autor MARCELO RODRIGO MOLINARI e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS e Adv. do Réu FLADIO RAMALHO MENDES e MICHAEL RAMALHO MENDES.

102. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0026772-59.2012.8.16.0001-MARIA JOANA FERREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, II, "d", do CPC. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 15h00, conforme art. 277 do CPC. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretária ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

103. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0026795-05.2012.8.16.0001-ILTO KONAPKA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Todos os fundamentos que o autor traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, conforme o artigo

275 do Código de Processo Civil, é o comum sumário. 3. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às _____, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 7. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

104. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 0026878-21.2012.8.16.0001-SALETE LOPES SANTANA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse da autora, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. REVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...) III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)". (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as conseqüências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente

ação de busca e apreensão em face desta. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 14h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

105. REV. DE CONTR. BANC./ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0026887-80.2012.8.16.0001-RM EMPREITEIRA LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - 1. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse da parte autora, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade

da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 14h30, conforme art. 277 do CPC. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

106. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027029-84.2012.8.16.0001-MARLI FERREIRA SOUZA & CIA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de Ação Declaratória de Equilíbrio Contratual Bancário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARLI FERREIRA SOUZA & CIA LTDA. - ME contra BANCO ITAÚ S.A. 3. A parte autora requer antecipação de tutela para o efeito de autorizar o depósito em juízo das parcelas que entende devidas, bem assim que seja proibida a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que contratou junto ao réu um contrato de empréstimo para obtenção de capital de giro, porém afirma que o banco cobra juros excessivos e capitalizados. 4. Diante da discussão do débito referente ao contrato em questão em Juízo, tendo a autora alegado a necessidade de revisão do contrato, apresentando análise econômico-financeira do contrato, especialmente no que se refere à comparação entre as taxas de juros pactuadas e as taxas médias de mercado ("verossimilhança da alegação"), bem como diante da necessidade de que o autor tenha parâmetros para o pagamento do valor das parcelas ("perigo da demora"), DEFIRO a liminar. A tutela de urgência também não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Por outro lado, as restrições creditícias podem vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à autora, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. 5. Portanto, concedo a tutela antecipada para o fim de autorizar a consignação em juízo do valor de R\$1.060,85 (um mil, sessenta reais e oitenta e cinco centavos) como valor de parcela mensal enquanto se discute o presente processo. Defiro, ainda, a tutela para determinar ao réu que se abstenha de incluir ou promova a exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por supostos débitos que tenham origem no contrato de crédito bancário sob nº 048028806-7, até ulterior deliberação. 6. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 15h00, conforme art. 277 do CPC. 7. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 8. Convoquem-se as partes para audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 9. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Adv. do Requerente MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0028625-06.2012.8.16.0001-MARIO ROBERTO SCHICOSKI JUNIOR x ANDERSON WILLIAN DE ALMEIDA - 1. MARIO ROBERTO SCHICOSKI JUNIOR ajuizou a presente demanda em face de ANDERSON WILLIAN DE ALMEIDA, alegando, em suma, que é proprietário do veículo VW/GOL 1.6, placas ARA-6278, RENAVAM 128893117, 2009/2009, cor preta, o qual emprestava eventualmente à sua falecida avó, Maria Eunice da Silva, mãe adotiva do réu. Asseverou que sua progenitora estava na posse do veículo quando faleceu, ocasião em que o réu se apoderou do bem e o levou para sua residência, recusando-se a devolvê-lo até a data da propositura da ação. Postulou a concessão de liminar, a fim de ser reintegrado na posse do bem. Tendo em vista que não se vislumbra com exatidão a que título o réu se encontra na posse do veículo, não convencida pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, bem como louvando-me do disposto no art. 928 do CPC, designo o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, primeira data desimpedida da pauta, para a audiência de conciliação. 2. Cite-se o réu para, querendo, comparecer à audiência (art. 928, 2ª parte, do CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. 3. Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando o autor com os

custos da diligência. 4. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC. 5. Autorizo a Secretaria a assinar os respectivos expedientes, intimando a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA.

108. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDEBITO C/ TUT. - 0028885-83.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x PEFISA - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A- CFI - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC. Observe a Secretaria. 3. Todos os fundamentos que a autora traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC, é o comum sumário. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 4. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 5. Intime - se. Adv. do Requerente MAIARA CARLA RUON.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0028916-06.2012.8.16.0001-BLM GROUP DO BRASIL LTDA e outro x COMP -INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). Certifique-se nos autos principais. Sobre a exceção de incompetência, manifestem-se o excopto, no prazo de dez (10) dias. Depois, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Advs. do Requerente MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER, ALEXANDRE THOLLIER FILHO e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e Adv. do Requerido ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO.

110. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0029412-35.2012.8.16.0001-AUGUSTINHO CORREA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades

de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 15h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031782-84.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R \$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032113-66.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LILIAN ROSANA GOLDONI - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032141-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SV MACEDO e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente MIEKO ITO.

114. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0032182-98.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x ELIOMAR BEZERRA LIMA MAGALHÃES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

115. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0032264-32.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGINA LUCIA x NELSON DE MACEDO JUSTUS e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de atuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI.

116. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0032339-71.2012.8.16.0001-JOSE SERGIO MARQUES x ADEMIR JOSE TRENTIN - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JOAO MIGUEL RAFFAELLI.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032362-17.2012.8.16.0001-CLAUDIO REINKE LORENTZEN - FI x BANCO DO BRASIL S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

118. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032376-98.2012.8.16.0001-THOMSEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x SCHOSSIG CIA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

119. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0032388-15.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIPELINE x ESPOLIO DE MILTON JOSE PUPIO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCEL D. GRACIA PEREIRA.

120. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0032415-95.2012.8.16.0001-JULIANA SPRENGEL x MAURICIO SERGIO FIRMINO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

121. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0032429-79.2012.8.16.0001-GIOVANNA RIERA ANTUNES BOTTAN x NELSON BORGES e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ELIANE MARIA MARQUES.

122. DESPEJO - 0032475-68.2012.8.16.0001-VALDEMAR SUTY AFONSO x ROSNI FERREIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ CASTILHO.

CURITIBA, 27 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº93/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0160 066844/2011
ADRIANA ESTIGARA 0017 000983/2004
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0150 056088/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0173 016416/2012
0191 030359/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0004 000258/2000
ALBERT CARMO AMORIM 0114 003921/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0160 066844/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0007 001075/2001
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0028 000987/2006
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0160 066844/2011
ALESSANDRA LABIAK 0062 001240/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0096 048668/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0050 001359/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000273/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001309/2008
0102 059500/2010
0136 033804/2011
0145 048343/2011
0151 060145/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0194 032116/2012
ALISSON VINICIUS ARAÚJO D 0164 003135/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0048 001238/2008
ANA CAROLINE SERAFIM 0148 053257/2011
0149 056017/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0067 001748/2009
ANA LUCIA FRANCA 0099 056380/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0082 024928/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0033 001437/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0165 004097/2012
0196 032177/2012
0197 032184/2012
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 0006 001286/2000
ANDERSOM TOSO 0006 001286/2000
ANDERSON DE AZEVEDO 0087 036240/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0183 028027/2012
ANDRE ALFREDO DUCK 0110 073891/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0119 010231/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0096 048668/2010
ANDRE COLETO DRUSZCZ 0172 016140/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN 0018 001039/2004
ANDRE KASSEM HAMDAD 0171 014586/2012
ANDRESSA CRISTIANE MIRAND 0129 025170/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000729/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0116 006029/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0037 000471/2008
0117 007038/2011
APARECIDA GISLAINE DA SIL 0004 000258/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 000983/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 0014 001042/2003
ARNO JUNG 0120 010783/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0042 000870/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0080 022506/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0083 029186/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0005 000381/2000
BLAS GOMM FILHO 0099 056380/2010
0129 025170/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0081 023870/2010
BRUNO CAMPOS FARIA 0005 000381/2000
BRUNO OLIVEIRA BRAULE PIN 0133 029269/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 0020 001355/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0190 029584/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0195 032132/2012
CARLA SIMONE EBINER 0004 000258/2000
CARLOS ABRAO CELLI 0080 022506/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 000345/2005
CARLOS ALBERTO MORO 0051 001433/2008
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0074 003109/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0192 030579/2012
CARLOS ALCIDES ALBERTI BU 0135 032381/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 0123 018893/2011
CARLOS DELAI 0100 057133/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 0172 016140/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0008 001253/2001
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0199 032213/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 000645/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0146 048550/2011
CAROLINA FATIMA SOUZA ALV 0022 000345/2005
CAROLINA HEINZ HAACK 0135 032381/2011
CAROLINE FRARE DA CUNHA 0071 002307/2009
CAROLINE RUPEL 0028 000987/2006
CELIO LUCAS MILANO 0006 001286/2000
CESAR AUGUSTO CARVALHO 0011 000355/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0072 000295/2010
0130 025579/2011
0152 061084/2011
0162 001635/2012
0168 011259/2012
0175 022813/2012
0182 027678/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0178 024221/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0063 001253/2009
CHRISTIANE PACHOLOK 0142 045855/2011
CIRO BRUNING 0061 001153/2009
0148 053257/2011

0149 056017/2011
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0041 000848/2008
 CLAUDIA MACUCH 0155 063225/2011
 CLAUDEINE BELAFRONT 0083 029186/2010
 0084 029489/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0068 001859/2009
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0006 001286/2000
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0063 001253/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0040 000623/2008
 0062 001240/2009
 0088 038101/2010
 0101 059162/2010
 0103 061474/2010
 DANIELE DE BONA 0034 000022/2008
 0056 000676/2009
 0111 000526/2011
 DANIEL HACHEM 0033 001437/2007
 0181 027170/2012
 DANIELLA SOARES PASSARELL 0133 029269/2011
 DANIELLE NASCIMENTO 0158 063968/2011
 DANIELLE TEDESKO 0055 000645/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0076 003520/2010
 DANIEL RODRIGUES TEODORO 0005 000381/2000
 DANIEL TANAKA 0004 000258/2000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0070 002135/2009
 DAYANE CHRISTINE TESSARI 0193 032004/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000211/1999
 0089 040531/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0138 036985/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0167 010719/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0141 044105/2011
 0187 028815/2012
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0048 001238/2008
 EDEN CARLOS BATISTA 0005 000381/2000
 EDGAR CORDTS 0193 032004/2012
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0004 000258/2000
 EDSON ISFER 0020 001355/2004
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0093 047685/2010
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0026 000117/2006
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0063 001253/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0038 000561/2008
 EDUARDO LUIZ BROCK 0063 001253/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 000676/2009
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0031 000566/2007
 ELISABETH NASS ANDERLE 0019 001293/2004
 ELISABETH NASS ANDERLE 0158 063968/2011
 ELISA DE CARVALHO 0112 001566/2011
 0024 001169/2005
 0035 000342/2008
 0063 001253/2009
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0174 021397/2012
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 0109 072073/2010
 EMANUELE CRISTINA MENDES 0136 033804/2011
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0018 001039/2004
 ERLON DE FARIA PILATI 0004 000258/2000
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0016 000729/2004
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 000987/2006
 0044 000888/2008
 0067 001748/2009
 0078 014689/2010
 0094 047925/2010
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0047 001071/2008
 FABIANA B CARICATI 0147 048701/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0127 023014/2011
 FABIANA SILVEIRA 0165 004097/2012
 0196 032177/2012
 0197 032184/2012
 FABIANO FONTANA 0139 041318/2011
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0050 001359/2008
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0173 016416/2012
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0066 001533/2009
 0128 023251/2011
 FABRICIO KAVA 0044 000888/2008
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0184 028107/2012
 FELIPE AUGUSTO KARAM 0021 000273/2005
 FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 0156 063544/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0013 001031/2003
 FERNANDO JOSE GASPAS 0070 002135/2009
 FERNANDO SCHUMMAK MELO 0063 001253/2009
 FLAVIA GUARALDI IRION 0071 002307/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0062 001240/2009
 0088 038101/2010
 FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO I 0063 001253/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 001169/2005
 0035 000342/2008
 0063 001253/2009
 0112 001566/2011
 GELSON BARBIERI 0061 001153/2009
 GELSON FAITA 0090 040672/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0185 028359/2012
 GERALDO MOCELIN 0008 001253/2001
 GERCINO BETT JR. 0008 001253/2001
 GERMANO LAERTES NEVES 0019 001293/2004
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0001 000415/1990
 GERSON REQUIAO 0043 000872/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0157 063650/2011
 0188 028913/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0130 025579/2011
 0152 061084/2011

0162 001635/2012
 GILSON GOULART JUNIOR 0002 001274/1997
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0032 000898/2007
 0042 000870/2008
 GISELE KLIEMANN SCARPARI 0085 030930/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0160 066844/2011
 GRACIELA I. MARINS 0026 000117/2006
 GRACIELA YURK MARINS 0003 000211/1999
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0080 022506/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 001581/2006
 GUSTAVO VISEU 0086 034905/2010
 HELAINE CRISTINA C GOETZK 0064 001262/2009
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0028 000987/2006
 HELEN DE FATIMA SCHOREDER 0018 001039/2004
 HERICK PAVIN 0062 001240/2009
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0011 000355/2003
 HEROLDES BAHR NETO 0023 000731/2005
 IDERALDO JOSE APPI 0115 005779/2011
 ILSON AUGUSTO RHODEN 0110 073891/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0200 032275/2012
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0199 032213/2012
 IVILIM KOELBL DE SOUZA 0053 000285/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0124 019863/2011
 0176 023553/2012
 JAIR MOSCARDINI 0096 048668/2010
 JAMES BILL DANTAS 0006 001286/2000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0029 001581/2006
 JANDER LUIS CATARIN 0005 000381/2000
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0075 003324/2010
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0150 056088/2011
 JEFERSON WEBER 0047 001071/2008
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0123 018893/2011
 JOAO ALCI O. PADILHA 0002 001274/1997
 JOAO BATISTA CAPPUTTI 0073 001194/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 000925/2006
 0079 018233/2010
 0117 007038/2011
 0125 021379/2011
 0179 025547/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0126 022361/2011
 0130 025579/2011
 0152 061084/2011
 0162 001635/2012
 0168 011259/2012
 JOAO PAULO CAPELOTTI 0018 001039/2004
 JOICE FERRAZ DOS SANTOS 0150 056088/2011
 JONAS BORGES 0159 065409/2011
 JORAN PINTO RIBEIRO 0138 036985/2011
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0199 032213/2012
 JORGE LUIZ MOHR 0090 040672/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0119 010231/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0065 001473/2009
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0002 001274/1997
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0007 001075/2001
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0120 010783/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0023 000731/2005
 0030 000388/2007
 0063 001253/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0046 001031/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0019 001293/2004
 0158 063968/2011
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0005 000381/2000
 JOSIANE DOS SANTOS 0005 000381/2000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0144 048056/2011
 JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLE 0075 003324/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0068 001859/2009
 JUAREZ BORTOLI 0024 001169/2005
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0186 028365/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0162 001635/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0116 006029/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0002 001274/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 0166 005703/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0015 001443/2003
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0077 010768/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0086 034905/2010
 0098 055344/2010
 KARYME GUERIOS 0143 047367/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO 0005 000381/2000
 KENNDR A V KREDENS MAURICI 0071 002307/2009
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0001 000415/1990
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0131 027404/2011
 LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0112 001566/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0006 001286/2000
 LEANDRO GALLI 0019 001293/2004
 LEANDRO NEGRELLI 0088 038101/2010
 0135 032381/2011
 0154 062613/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0039 000572/2008
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0134 030398/2011
 LEONARDO MOURA LORENZETTI 0017 000983/2004
 LEONILDO BRUSTOLIN 0180 025549/2012
 LIBIAMAR DE SOUZA 0127 023014/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0116 006029/2011
 LIDIANE MELINA GOBETI 0042 000870/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0126 022361/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 000015/2009
 0093 047685/2010
 0109 072073/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0034 000022/2008

0177 024191/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000345/2005
 LUCAS ULTECHAK 0139 041318/2011
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0002 001274/1997
 LUCIANE HEY 0093 047685/2010
 0129 025170/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0073 001194/2010
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0001 000415/1990
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0001 000415/1990
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0060 000955/2009
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0013 001031/2003
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0198 032203/2012
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0089 040531/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0127 023014/2011
 LUIS ROBERTO AHRENS 0091 041891/2010
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0017 000983/2004
 LUIZ CARLOS GULKA 0030 000388/2007
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0020 001355/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 055344/2010
 0118 007965/2011
 0124 019863/2011
 0183 028027/2012
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0012 000743/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0067 001748/2009
 0078 014689/2010
 0094 047925/2010
 LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0078 014689/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0066 001533/2009
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0020 001355/2004
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0004 000258/2000
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0063 001253/2009
 MARCELO PACHECO PIROLO 0012 000743/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0140 042233/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0015 001443/2003
 MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 0061 001153/2009
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0184 028107/2012
 MARCIA ZANIN 0002 001274/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 001443/2003
 0038 000561/2008
 0108 071011/2010
 0121 012291/2011
 MARCIO KIEM 0036 000424/2008
 MARCIO L. GUND 0176 023553/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0081 023870/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0058 000756/2009
 MARCO AURELIO MONTEIRO 0133 029269/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0010 000056/2003
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0023 000731/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 0161 001568/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0022 000345/2005
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0157 063650/2011
 0188 028913/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 000925/2006
 0179 025547/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0058 000756/2009
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0113 003017/2011
 MARIANA NAVARRO LINS DE C 0018 001039/2004
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0112 001566/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0069 002019/2009
 MARIANE MACAREVICH 0095 048172/2010
 0128 023251/2011
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0152 061084/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0054 000441/2009
 0066 001533/2009
 0105 070024/2010
 0122 015440/2011
 0132 028999/2011
 MARINA GOMES GRANDO 0133 029269/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0048 001238/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0199 032213/2012
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0169 012510/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0054 000441/2009
 0107 070526/2010
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0145 048343/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000342/2008
 0079 018233/2010
 0082 024928/2010
 0106 070325/2010
 MAYLIN MAFFINI 0088 038101/2010
 0102 059500/2010
 0135 032381/2011
 0154 062613/2011
 MICHELLE MENDES CARDOSO 0018 001039/2004
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0023 000731/2005
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0110 073891/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000258/2000
 0016 000729/2004
 0043 000872/2008
 0065 001473/2009
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0137 036885/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0043 000872/2008
 MONICA MINE YAO 0006 001286/2000
 MURILO CELSO FERRI 0092 043590/2010
 0097 048715/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0016 000729/2004
 NATALIA ROSSI DORO 0050 001359/2008
 NATANOEL ZAHORCAK 0010 000056/2003
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0022 000345/2005
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0048 001238/2008

NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0132 028999/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000355/2003
 0177 024191/2012
 NELSON PILLA FILHO 0124 019863/2011
 NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0017 000983/2004
 ODECIO LUIZ PERALTA 0015 001443/2003
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0020 001355/2004
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0001 000415/1990
 OSVALDO CALIZARIO 0156 063544/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0101 059162/2010
 PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0008 001253/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK 0025 001329/2005
 PAULA ROBERTA PIRES 0039 000572/2008
 0100 057133/2010
 PAULO JOSE GOZZO 0017 000983/2004
 PAULO MARCELO SEIXAS 0064 001262/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0053 000285/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0060 000955/2009
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0045 000967/2008
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0096 048668/2010
 PERCIO ALVES DA SILVA 0060 000955/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 001240/2009
 PRISCILA PERELLES 0036 000424/2008
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0145 048343/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0086 034905/2010
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0008 001253/2001
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0023 000731/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 001253/2001
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0013 001031/2003
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0152 061084/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0095 048172/2010
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0170 013603/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 001153/2009
 RENATA CARLOS STEINER 0008 001253/2001
 RENATA DEQUECH 0073 001194/2010
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0013 001031/2003
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0048 001238/2008
 RICARDO KEY S WATANABE 0011 000355/2003
 RICARDO RUH 0049 001309/2008
 0054 000441/2009
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0142 045855/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0068 001859/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0013 001031/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0136 033804/2011
 0146 048550/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0089 040531/2010
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0094 047925/2010
 RODRIGO RUH 0046 001031/2008
 RODRIGO SHIRAI 0052 000015/2009
 0113 003017/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0016 000729/2004
 ROGERIA DOTTI DORIA 0008 001253/2001
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0055 000645/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0002 001274/1997
 RONNI FRATTI 0009 000715/2002
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0051 001433/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0069 002019/2009
 0095 048172/2010
 0128 023251/2011
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0067 001748/2009
 RUBENS MERCURIO JUNIOR 0013 001031/2003
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0007 001075/2001
 SAMIR NAOUAF HALABI 0005 000381/2000
 SANDRA A. L. BRABON LEWIS 0148 053257/2011
 0149 056017/2011
 SANDRA MARIA CALBAR 0073 001194/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 001075/2001
 0036 000424/2008
 SEBASTIAO GARCIA NETO 0073 001194/2010
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 0156 063544/2011
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0090 040672/2010
 SERGIO SCHULZE 0165 004097/2012
 0196 032177/2012
 0197 032184/2012
 SERGIO VILARIN DE SOUZA 0013 001031/2003
 SHEILA BRUSAMOLIN WAITUK 0086 034905/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0038 000561/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0115 005779/2011
 SILVIO BRAMBILA 0106 070325/2010
 SILVIO MARTINS VIANNA 0042 000870/2008
 0057 000719/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 0059 000878/2009
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0016 000729/2004
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0046 001031/2008
 TANIA DE SOUZA SOARES 0031 000566/2007
 TATIANA MENDES DE SIQUEIR 0189 029137/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0134 030398/2011
 TAYSSA HERMONT OZON 0155 063225/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0067 001748/2009
 0078 014689/2010
 0094 047925/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0005 000381/2000
 0032 000898/2007
 THALYTA DANTAS PRADO 0155 063225/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0006 001286/2000
 0093 047685/2010
 0129 025170/2011
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 001274/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0102 059500/2010

0136 033804/2011
 VALMIR B. PARISI 0037 000471/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0169 012510/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0034 000022/2008
 0070 002135/2009
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0008 001253/2001
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN 0009 000715/2002
 VERONICA DIAS 0163 002213/2012
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0003 000211/1999
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0074 0003109/2010
 0153 062267/2011
 VITOR CESAR BONVINO 0015 001443/2003
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0103 061474/2010
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0060 000955/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0043 000872/2008
 WASHINGTON YAMANE 0042 000870/2008
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0104 062539/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0011 000355/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/1990-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VIOLETA ODETE DA SILVA SANTANA- Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIKOSKI, LUIS ALBERTO SNIKOSKI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1274/1997-BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SAGEL IMPORTACAO LTDA e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JUNIOR e JOAO ALCI O. PADILHA-.

3. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-211/1999-REGIA CANTIERI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.974,65 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 1497, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GRACIELA YURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-258/2000-OSVALDO FERREIRA DE QUIROZ x CLUB SUL SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA e outros- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$57,99, para o calculo de conta. Intimem-se.-Adv. ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, AFONSO PROENCA BRANCO FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLA SIMONE EBINER, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

5. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-381/2000-JOCELENE MARCAL MARIOTTO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros- 1. Considerando o teor do petição de fl. 1.057/1.054, intime-se o Sr. Perito a fim de que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDEN CARLOS BATISTA, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA, JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO, JOSIANE DOS SANTOS e BRUNO CAMPOS FARIA-.

6. DECLARATORIA-1286/2000-RODOLATINA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x DISTRIBUIDORA PARANA DE MOTORES CUMMINS LTDA e outros- Despacho de fls.612/613: Defiro o requerimento formulado às fls. 610/611, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 15.490,95 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud, o qual indica a realização do bloqueio integral do valor executado, ou seja, R\$ 15.490,95, junto ao Deutsche Bank, em nome da executada Rodolatina Logística S/A. Segue ainda ordem de desbloqueio do excesso no importe de R\$ 7.013,96, junto ao Banco Industrial e Comercial, R\$ 6.684,51, junto ao Banco BPN, R\$ 773,97, junto ao Banco Itaú Unibanco, 693,56, Junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 650,20, junto ao Banco Sofisa, R\$ 500,42, junto ao Banco Interpac, R\$ 496,66, junto ao Banco Daycoval, R\$ 461,02, Banco da Amazonia, R\$ 43,06, junto ao Banco Industrial do Brasil e R\$ 3,38, junto ao Banco Fibra. Ademais, considerando que se houve pedido de levantamento de valores às fls. 611, ressalto que este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado. Por fim, verifico que a multa de fls. 503/504 foi realizada em conta vinculada ao STJ, não a este juízo, de forma que determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados às fls. 503 para uma conta vinculada a este juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MONICA MINE YAO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, ANDERSON

TOSO, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, CELIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS-.

7. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-1075/2001-RUDISNEY GIMENES x BRASIL TELECOM S/A- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor bloqueado às fls. 447, em nome do devedor, para uma conta judicial. Sendo comunicada a transferência da quantia, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 462. Defiro o pedido formulado pelo devedor às fls. 484, reiterando os ofícios já expedidos anteriormente as instituições financeiras, solicitando o desbloqueio, com urgência. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1253/2001-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA- Tendo em conta a petição de fl. 461, intime-se a parte exequente, para que esclareça se pretende que o feito seja extinto, renunciando ao crédito, nos termos do art. 794, inciso III do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, RENATA CARLOS STEINER, VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, GERALDO MOCELIN, GERCINO BETT JR., CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. INVENTÁRIO-715/2002-ESTEFANO KARACZUK e outro x MARIA DA LUZ KARACKUK- Compulsando os autos verifico que consta dos autos a juntada de procuração outorgada pelo segundo requerido (fls.30), no entanto, foi formulado pedido de desistência da ação em nome dos dois autores (fls.29). Em razão do acima exposto, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração outorgada pelo primeiro requerido à subscritora da petição de fls.29. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.29. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES e RONNI FRATTI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2003-BANCO NACIONAL S/A x JUDI LOURDES BARBOSA e outro- Compulsando os autos, verifico que o Juízo procedeu o bloqueio no valor de R\$ 1.012,96, junto à Caixa Econômica Federal, em nome do executado Rui Barbosa. Entretanto, por se tratar de conta salário, e por não ter o executado demonstrado a existência de outros bens capazes de garantir a execução, determinou-se o desbloqueio de 70%, e a consequente manutenção de 30% do valor bloqueado, conforme decisão de fls. 73/74. Interposto agravo de instrumento pelo executado, determinou o Tribunal de Justiça, em tutela antecipada, o levantamento da integralidade do valor bloqueado (fls. 94/95). Para tanto, o Juízo determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse ao desbloqueio do valor. Ocorre, porém, que o bloqueio se realizou mediante BancJud, devendo o desbloqueio ser realizado através do mesmo sistema, equivocando-se assim o Juízo quando da determinação de expedição de ofício à CEF (fls. 96). Segue em anexo detalhamento da ordem judicial que realizou o desbloqueio integral do montante bloqueado. Após, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

11. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000551-54.2003.8.16.0001-RENATO PAZINATO DE MOURA e outro x LESSANDRO CESAR ROCHA- Manifeste-se o credor sobre o depósito de fls.345. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO, HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY S WATANABE, YOSHIHIRO MIYAMURA e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-743/2003-PERSIPEÇAS DISTR DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x NOVA JERUSALEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 85, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor da exequente, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO M SERAFIM-.

13. RESCISAO CONTRATUAL-1031/2003-ESPOLIO DE SEBASTIAO MARTINS e outro x VILSON MAXIMO LOPES- decisão de fls. 272/274. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oferecida por Wilson Máximo Lopes em face de Marli do Rocio Baido nos autos de Rescisão de Contrato c/c Cobrança, na qual alegou, em apertada síntese, às fls. 236-250, que houve pagamento parcial da dívida; a nulidade do título judicial por cerceamento de defesa, por falta de intimação pessoal do réu ante a presença de indícios de insuficiência da defesa; insuficiência de defesa técnica e julgamento ultra petita. Pede tutela antecipada para o fim da suspensão da execução. Pede a procedência dos pedidos. A exequente manifestou-se às fls. 270-271, pugnando pelo seu não conhecimento da exceção por preclusão lógica diante da coisa julgada. É o Relatório. Decido. Não assiste razão ao executado. A alegação de inexigibilidade de título executivo judicial transitado em julgado somente é admitida quando aquele se fundar em norma declarada inconstitucional pelo STF ou em aplicação ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pela Suprema Corte, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, quando a inconstitucionalidade gera a inexigibilidade do título. No caso em tela, entretanto, a sentença proferida nos autos às fls. 141-145, transitou em julgado às fls.162, precluindo, então, o direito das partes de requerer a modificação da sentença por meio de recurso ou incidente processual. Ademais, ressalte-se que todas as matérias levantadas pelo executado, deveriam ter sido objeto de recurso. Assim, conforme o artigo 474 do CPC, transitada em julgado a sentença de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido, operando-se a preclusão do direito de recorrer, já que não o fez no momento oportuno. Desta forma, não resta outra alternativa a não ser a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Assim, rejeito a pretensão do executado de fls. 236-250 em razão da plena exigibilidade do título judicial executado, e condeno o mesmo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto

no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Quanto aos pedidos do exequente, às fls. 270-270, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 271, item "a". Ademais, incumbe à parte exequente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exequente dirigir-se a este órgão diretamente. Assim, intime-se o exequente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls.271. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias.

Decisão de fls. 283 - 1. Anote-se a prolação de fls. 251. 2. Republique-se o despacho de fls. 272-274. 3. Intimem-se -Diligencias necessárias. Adv. SERGIO VILARIN DE SOUZA, RUBENS MERCURIO JUNIOR, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RENATO BRUNO FUHRMANN, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1042/2003-DI 1000 INTERNET LTDA x S&S PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1443/2003-ELOI EMILIO GUTH e outro x BANCO DIBENS S/A- Sobre a manifestação do Sr. Contador, fls. 339, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

16. INDENIZACAO-729/2004-ANTONIO ANDRE SAVIAN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Antes de mais, proceda a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato das contas ainda bloqueadas. Após, voltem para dar deliberação. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

17. ORDINÁRIA-0000170-12.2004.8.16.0001-LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPIK x BANCO ITAU S/A e outro- Fica o(a) segundo reu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes na proporção de 50% no valor de R\$ 916,50 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$59,09 (FUNREJUS). Intimem-se. -Adv. LEONARDO MOURA LORENZETTI, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADRIANA ESTIGARA, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e PAULO JOSE GOZZO-.

18. ORDINÁRIA-1039/2004-GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA x TV GLOBO LTDA- 1. Tendo em vista que o credor devidamente intimado diante da tentativa frustrada de bloqueio via BACENJUD, para dar prosseguimento ao feito, se manteve inerte, conforme certificado à fl. 652, remetem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA NAVARRO LINS DE CASTRO, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, ANDRÉ FELIPE BAGATIN, JOAO PAULO CAPELOTTI e MICHELLE MENDES CARDOSO-.

19. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001830-41.2004.8.16.0001-LUCIA DE FATIMA MIKUS MARCOLINO e outros x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA ECCO SALVA E MED-1. Da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido no prazo acima fixado, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO GALLI, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000878-62.2004.8.16.0001-JACQUES LUIZ e outro x VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 585. Intime-se. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES e EDSON ISFER-.

21. SUMÁRIA-273/2005-ASAO HIRAYAMA x BANCO ABN AMRO BANK S/A-1. Diante do contido no petitiório de fls. 237-238, suspendo o curso do feito nos termos do art. 265, inciso I do CPC. 2. Assim, primeiramente, intime-se a o procurador de fls. 237-238 para que informe se houve abertura de inventário, devendo trazer os documentos necessários para comprovação de ajuizamento, bem como a nomeação de inventariante, em caso negativo, deverá trazer qualificação e procuração de todos os herdeiros para a devida regularização do pólo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Anote-se (fls. 239). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-345/2005-AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1.Sobre a petição e documentos de fls. 949-965, manifeste-se o Sr. Perito, prestando os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA SOUZA ALVES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-731/2005-ROBERTO LUIS MAFIOLETI x BANCO CITIBANK S/A-1. Intime-se a parte executada para que traga aos autos os contratos mencionados às fls. 473-475, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HEROLDES BAHR NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1169/2005-DISTRIBUIDORA DE ATACADO E VAREJO AMIGAO LTDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Defiro a reabertura de prazo do despacho de fls.228, em favor da parte ré, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ BORTOLI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

25. RESSARCIMENTO-1329/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x RICARDO EUSTACIO ALBERTI DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Ricardo Eustacio Alberti de Oliveira, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 258), formulado pelo exequente às fls. 257. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

26. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-117/2006-PAULO RENATO DOS SANTOS e outro x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GRACIELA I. MARINS e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-925/2006-BANCO BRADESCO S/A x MDI ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAUDE LTDA- Defiro a reabertura de prazo do despacho de fls.165-166, em favor da parte exequente, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001375-08.2006.8.16.0001-NOAZIR ARRIOLA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- 1. Conforme se vê da sentença proferida às fls. 242-247, a ré foi condenada a pagar a autora perdas e danos materiais, os quais devem ser apurados mediante liquidação de sentença. 2. A parte ré apresentou recurso e o Acórdão de fls. 157-162 manteve inalterada a sentença proferida por este Juízo. 3. Pois bem. As fls.270-271, a parte autora requereu a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-D, do Código de Processo Civil. 4. Assim, para liquidação da sentença por arbitramento, nomeio como perito contábil Bruno Vieira Victorelli. 5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos. 6. Na sequência, intime-se o expert para oferecer honorários. 7. Aceito os honorários, intime-se a parte requerida para pagamento. 8. Pagos os honorários, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL-.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1581/2006-BANCO ITAU S/A x DIRCEU RICARDO AYRES-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-388/2007-ELIOMAR ANTONIO BAZANI e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS GULKA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

31. USUCAPIAO-566/2007-IVONE DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCA PLACIDINA DE OLIVEIRA e outros- Avoquei. Determino a expedição de ofício à 9.ª Vara Cível a fim de que a mesma informe para este juízo a qualificação completa da inventariante nos autos de inventário n.º 53/1993. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELENICE HASS DE OLIVEIRA e TANIA DE SOUZA SOARES-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001884-02.2007.8.16.0001-AIRTON CORDEIRO DA ROCHA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, informando se possuem interesse no cumprimento da sentença. Caso mantenham-se silentes, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2007-MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO x ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-22/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO CAMPARIM- Segue em anexo o recibo de protocolo dos e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o autor, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001690-65.2008.8.16.0001-NOELY MAURA ROMANAZINI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Presentes os pressupostos

recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 311/322 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-424/2008-JOSE CARLOS DOS ANJOS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 228/230 porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls.224/225 é contraditória, tendo em vista que intimou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 192, sendo porém o requerente beneficiário da justiça gratuita. 3. Com razão o embargante. Observando a determinação de fls. 214/215, verifico que lhe foi concedido os benefícios da gratuidade processual. 4. Sendo assim, revogo o item "T", "8" e "9" da determinação de fls. 225, para que passe a constar a seguinte redação: "7. Verifico que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e embora não esteja impedido da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, fica suspensa a exigência deste ônus na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Neste sentido: (...). 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a contradição apontada. Intimem-se. -Advs. MARCIO KIEM, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-471/2008-MARLISE FEDERHEN x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Anotem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado (fls.120). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR B. PARISI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA DE SOUSA CARRASCO- Tendo em vista que já houve o preparo das custas, anotem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x COMERCIO DE CARNES MERCEARIA ZATTERA LTDA- Esclareça a parte exequente acerca da petição de fls. 175, informando se pretende o arquivamento do feito ou a continuação da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-623/2008-BANCO ITAU S/A x VANDERCI DE LOURDES AMANCIO- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 67-68. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. MONITORIA-848/2008-COM DE FRUTAS N A IMP E EXP LTDA e outro x SERGIO ZECHINELI FILHO- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/2008-VINICIUS LEOPOLDINO GONÇALVES x EON DINNER CLUB-Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-872/2008-ROSINEI MOREIRA PACHECO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rosinei Moreira Pacheco em face de Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 116, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 111. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Gerson Requião (fls. 137). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais), referente ao depósito judicial de fls. 111. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/2008-BANCO ITAU S/A x CARLAO MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA e outros- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 75. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0000761-32.2008.8.16.0001-HENRIQUE JARBAS SALLES DE OLIVEIRA x COND EDIFÍCIO ASTRAGALUS- (apenso aos autos nº953/2008). Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de 5 dias recolher o valor referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50. Intime-se. -Adv. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1031/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DOS SANTOS PONTES- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo autor, fl. 60. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1071/2008-COND MORADIAS ATENAS I COND XXII x CARMEM PEREIRA DE MORAIS- 1. Tendo em vista o decreto do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual suspendeu o expediente na sexta-feira, dia 08/06/2012, cancelo audiência anteriormente designada e redesigno para o dia 28/11/2012 às 13h00min, cite-se nos termos da determinação de fls.38/42. 2. Ciência a parte autora da certidão de fls. 143. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e JEFERSON WEBER-.

48. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-1238/2008-FERNANDO CARLOS DA SILVA FREITAS e outro x CLAYTON LUIZ NERY e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 382/389 e 392/397, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 382/389 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1309/2008-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON FERNANDES DA CRUZ CABRAL- Antes de mais, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de cessão de crédito. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICARDO RUH-.

50. ADEMPIMENTO CONTRATUAL ORD-1359/2008-ANDRE LESSENKO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por André Lessenko e outros, em face da sentença de fls. 211-225, o qual é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. Os embargantes alegaram, às fls. 233-237, que a decisão de fls. 1049-1050 proferida nestes autos, é omissa, quanto à sucessora da Telepar. Analisando os argumentos expendidos pelos ora embargantes, concluo que, contrariamente do que foi alegado, não houve qualquer omissão na sentença; tendo o entendimento sido devidamente fundamentado nas preliminares, de acion com o princípio do livre convencimento. Se os embargantes não se encontram satisfeitos com a decisão atacada, deverão se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 1 No mais, aguarde-se o decurso do prazo contido item 5, da decisão atacada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, NATALIA ROSSI DORO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1433/2008-ALIZES HELENA KRUMHEUER x RENATO DE CASTRO CAMPOS- Manifeste - se o autor sobre a certidão lançada às fls.169 no prazo de 5 dias -Advs. CARLOS ALBERTO MORO e ROSANA JUGLAIR E SOUZA-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-15/2009-MARIA DE LOURDES VAZ SIQUEIRA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SHIRAI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-285/2009-JOESIL SIEMIATKOUSKI x PARANA BANCO S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Paraná Banco S/A são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou, às fls. 254-256, que houve erro material na sentença de fls. 242, havendo equívoco quanto ao nome das partes. 2. Efetivamente, ocorreu o erro alegado. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos, e, no mérito, os acolho. 3. Por consequência, reformo rotatório, da sentença atacada, passando a constar o seguinte: "JOESIL SIEMIA TKOLISKI ajuizou ação revisional em face do PARANÁ BANCO S/A, ambos devidamente qualificados na inicial." 4. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e IVILIM KOELBL DE SOUZA-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-441/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE HENRIQUE DA SILVA FIGUEIRA-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, RICARDO RUH e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-645/2009-ADEMIR SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 2. Anote-se (fls. 138-153). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.

CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-676/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS PEREIRA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco Finasa S/A em face de Antonio Carlos Pereira, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls.02/03, também em sede de liminar. 2. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 13/15, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde janeiro de 2009, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. 3. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 18/19 e 40), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02/03. 4. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 5. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

57. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-719/2009-BANCO BRADESCO S/A x RACE DIVERSOES E ENTRETENIMENTO LTDA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-756/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ- Indefiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento dos ofícios aos órgãos indicados às fls. 41, em busca do endereço do réu. Cumpra-se salientar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

59. INTERDIÇÃO-878/2009-JOSIANE DUTRA CARBOSKI x JENIFFER CABOSKI-Tendo em vista a autora ser beneficiada pela assistência gratuita, determino que seja oficiado ao Cartório Distrital do Pinheirinho, para que este proceda à averbação da interdição de Jennifer Caboski em sua certidão de nascimento, independentemente do recolhimento de custas. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

60. INDENIZACAO-955/2009-OTILIA VALDINA XAVIER FERREIRA x WEBJET LINHAS AEREAS- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 10.060,35 (dez mil, sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme petição de fls. 181-188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, PERCIO ALVES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

61. CUMPRIMENTO-1153/2009-DIRETOR TEODORO DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro- 1. Os embargos de declaração opostos pela litisdenunciada e pelo segundo requerido às fls. 392-393 e 403-407 respectivamente, são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. A litisdenunciada alega que a decisão proferida às fls. 385-389 foi omissa porquanto deixou de fixar os honorários de sucumbência em favor do patrono desta e de condenar o denunciante em custas e despesas processuais decorrentes da denunciação. 3. Assiste razão a litisdenunciada/embargante, assim, conheço dos embargos declaratórios opostos por esta às fls.392-393, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de que o disposto abaixo passe a integrar a decisão de fls.385-386. "Quanto à sucumbência, condeno o denunciante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da denunciada que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, bem como o tempo de duração." 4. Pois bem. Passo agora a apreciação dos embargos opostos pelo segundo requerido. Alegou este que a decisão proferida às fls.385-389 foi omissa pois deixou de analisar a apólice nº00600006, então vigente, firmada com HSBC Seguros (Brasil S/A) e contraditória uma vez que inverteu o ônus da prova e indeferiu a produção das provas requeridas pelas réis. 5. A segunda ré/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 385-389. 6. Em verdade a segunda ré pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 7. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte segunda requerida às fls. 403-407, porém no mérito os rejeito. 8. No mais, ciente do agravo retido de fls. 395-402. 9. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA

ELIANA RAGGIOTTO, CIRO BRUNING, GELSON BARBIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1240/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE HANNEMANN-Tendo em vista que já foi deferida a substituição do polo ativo da demanda, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Anote-se fls. 77. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e HERICK PAVIN-.

63. INDENIZACAO-1253/2009-ANA BEATRIZ PIRES x NATURA COSMETICOS S/ A e outros-1. Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido no petitorio de fls. 289-291. 2. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULANDO SCHUMMAK MELO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, EDUARDO LUIZ BROCK e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2009-RICARDO GUIMARAES BARCELLOS x GEOTEC ENGENHARIA e outro- A citação por edital é medida extrema e só deve ser aceita quando realizadas todas as diligências possíveis e esgotados todos os meios de localização do réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Agravo Regimental desprovido. Conclui-se assim que somente será válida a citação editalícia quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. (Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 RSTJ 179/221: 2ª Turma. 2 AgRg no Ag 132.169/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 14.06.1999 p. 185 3 AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 4 EdCl no AgRg no REsp 823.434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 251 5 AgRg no Ag 718.065/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 223). Compulsando os autos, porém, verifica-se que o autor não esgotou todos os meios de localização da ré, pelo que indefiro o requerimento de citação por edital formulado às fls.154/155. Verifico que da busca por endereço atualizado via Bacenjud, buscou-se apenas informações relacionadas ao segundo executado, Sr. Marcus Leonardo Sabino Feitosa da Silveira, e não em relação à empresa executada. Outrossim, há outros órgãos, além da Receita Federal, que fornecem informações das partes mediante expedição de ofício, como é o caso da Copel, órgãos de restrição ao crédito e empresas de telefonia. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA C GOETZKE-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1473/2009-DOZOLINA MENEGAZZO CAPELLI x ITAU SEGUROS S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Dozolina Menegazzo Capelli em face de Itau Seguros S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. As fls. 135 foi efetuado depósito pela parte requerida, a fim de dar quitação ao débito. 4. A parte autora requer autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo (fls. 166). 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Após, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 9. No mais, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeito o débito, devendo, em caso contrário, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1533/2009-CLEBER BORGES FURQUIM x BANCO SANTANDER S/A- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cleber Borges Furquim, em face da sentença de fls. 130-137, o qual é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. O embargante alegou, às fls. 142-145, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, quando não dispôs sobre a cobrança de TAC e TEC e cumulação da comissão de permanência. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente ao alegado, não houve qualquer omissão na sentença, tendo sido a decisão devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, haja vista que não consta expresso nos pedidos de fls. 16-17 da inicial e não se trata de matéria que caiba análise de ofício. Se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas

pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo contido no item 5, da decisão atacada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-. 67. USUCAPIAO-1748/2009-PEDRO ALEXANDRE DA SILVA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, enviando cópias dos documentos solicitados às fls. 68, para manifestação de interesse no feito. Igualmente, oficie-se à Procuradoria do Município de Curitiba, enviando os mesmos documentos, para que manifeste seu interesse. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Então, voltem os autos conclusos para análise. Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de 5 dias recolher o valor referente a expedição de ofícios no valor de R\$ 18,80. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUÇA LOURENÇO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 68. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1859/2009-JOSUE DA COSTA FERREIRA x AUTOVIA COM DE VEICULOS LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-. 69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2019/2009-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS RAFAEL SEYBOTH- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) na pessoa do procurador da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2135/2009-ROSELI RIBEIRO CAMILO x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, registrados sob o nº 2135/2009, em que é autor ROSELI RIBEIRO CAMILO e réu BANCO FINASA S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 195-196, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 195-196, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Há pedido de levantamento de valores, depositados nos autos. No entanto, em se tratando de levantamento de valores, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos referido documento. Apresentado o instrumento procuratório com poderes específicos, expeça-se o respectivo alvará, em favor da parte requerida, em nome de seus procuradores, Dr. Fernando José Gaspar e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, a fim de que se possa levantar o valor depositado pelo autor nos autos. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPARI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-. 71. INDENIZACAO-2307/2009-REBECA VIEIRA GARCIA x WOODS ACOUSTIC COUNTRY BAR- Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. KENNDR A V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION e CAROLINE FRARE DA CUNHA-. 72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000295-67.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLIC MOVEIS COM DE MOVEIS LTDA ME- Arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-. 73. INDENIZACAO-0001194-65.2010.8.16.0001-ADEMIR DE LIMA DOMINGUES x PRINCESA DO NORTE S/A- 1. Indeferido desde logo a denunciação à lide de IRB Brasil Resseguros S/A, pleiteada pela litisdenunciada, uma vez que não restou caracterizada a responsabilidade contratual entre as partes. Nesse sentido: SEGURO- Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em supermercado - Chamamento ao processo (art 77, III, do CPC) da Bradesco Seguros (em razão de co-seguro) e do IRB, como litisconsorte necessário (por motivo de resseguro) - Pedido formulado pela seguradora denunciada à lide - Descabimento do primeiro, porque possível apenas ao réu e porque, limitada a responsabilidade da denunciada a 60% (pelo contrato de seguro), não se fala em responsabilidade solidária - Impossibilidade do segundo, por ausência de demonstração de que tenha o IRB responsabilidade no pedido, em razão de contrato de resseguro, cuja existência não foi comprovada - Contrato de resseguro estranho ao segurado - Pedido indeferido - Decisão mantida Agravo não provido. 77IIICPC. (5014194000 SP, Relator: Joao Carlos Saletti, Data de Julgamento: 19/08/2008, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2008, undefined) 2. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA MARIA CALBAR, SEBASTIAO GARCIA NETO, JOAO BATISTA CAPPUTTI, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-. 74. RESCISAO CONTRATUAL-3109/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES PONESKE-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-. 75. MONITORIA-3324/2010-DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR ME x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU URCA- 1. Mantenho a decisão de fls. 1083-1086

por seus próprios fundamentos. 2. Assim, cumpra-se a referida decisão, voltando-me conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003520-95.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VANIA CAROLINE BIZZOTTO- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Vania Caroline Bizzotto, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 118-119), formulado pelo exequente às fls. 115-116. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Ademais, considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr requerendo seja feita a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos em nome da parte executada, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade destes, informando a este Juízo acerca da efetividade da medida. 5. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-. 77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010768-15.2010.8.16.0001-OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A BANESTADO- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS-. 78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014689-79.2010.8.16.0001-VALDEREZ BRUGINSKI x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 128-176, interposta pela parte requerida, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LYSANDRO ALBERTO LEDESMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 79. PRESTACAO DE CONTAS-0018233-75.2010.8.16.0001-AMILTON ASSIS DA SILVA LIMA x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-. 80. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0022506-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x CLUBE ATLETICO PARANAENSE- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e CARLOS ABRAO CELLI-. 81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023870-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de Carta Precatória. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 82. PRESTACAO DE CONTAS-0024928-45.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x PARANA BANCO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-. 83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0029186-98.2010.8.16.0001-OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte requerida para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da última parcela dos honorários periciais (fls.353). Com o pagamento, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e AURELIANO PERNETTA CARON-. 84. EXECUCAO HONORARIOS TIT JUD-0029489-15.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTI x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-(apenso aos autos nº29186/2010). Compulsando os autos atentamente verifico que não assiste razão ao exequente quanto as alegações de fls.167-172, uma vez que o acórdão (doc.3) apenas distribuiu as indenizações de forma diversa da sentença (doc.2) no entanto, em nenhum momento afastou a necessidade de liquidação de sentença. Assim, como os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a qual é ilíquida até o momento, não se faz possível o prosseguimento da presente execução. Em razão do acima exposto, suspendo o curso da presente execução, até que haja a liquidação do valor da condenação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-. 85. INVENTARIO E PARTILHA-0030930-31.2010.8.16.0001-AUREO VIEIRA e outros x FABIO VIEIRA- 1. Assiste razão à parte autora na argumentação de fls. 87. 2. Assim, citem-se os herdeiros mencionados às fls. 87, nos endereços indicados na peça inicial, a fim de se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISELE KLIEMANN SCARPARI-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0034905-61.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x LOJAS RIACHUELO S/A-1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. A parte requerida efetuou o depósito dos honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), fl. 64, conforme determinado em sentença. 3. O procurador da parte requerente apresentou petição com pedido de expedição de alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios. 4. Sendo assim, autorizo a expedição de alvará do valor depositado em Juízo. 6. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referentes a expedição de alvará.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI-.

87. Trata-se de ação monitoria ajuizada por SHV Gas Brasil Ltda. em face de Basseto Passeto & Cia Ltda., Sebastiana Correa Basseto e Antonio Basseto. Compulsando os autos, verifico que dos ARs referentes à citação, retornou positivo apenas o referente ao Sr. Antonio Basseto, conforme fls. 83. Entretanto, verifico que o mesmo não fora assinado pelo próprio requerido, e sim por terceiro, restando, portanto, prejudicada a citação, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de fls.84. Diante do exposto, não há que se falar em constituição da presente em título executivo judicial, eis que os pressupostos necessários para tanto não foram atendidos. Sendo assim, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Outrossim, cumpra-se ressaltar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. MONITORIA-0036240-18.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x BASSETO PASSETO E CIA LTDA- -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0038101-39.2010.8.16.0001-CLARICE HORNING x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 163-185, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040531-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUBLIME COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-Fica a executada intimada para distribuir a petição de Embargos do Devedor que encontra-se na contra-capa dos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

90. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0040672-80.2010.8.16.0001-ELOI INES ZANINI x ARRITELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro- 1. Ante a certidão de fls. 89, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR e GELSON FAITA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041891-31.2010.8.16.0001-PINHO PAST LTDA x TUBOPAR SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA- 1. Quanto ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica de fls. 181-182, intime-se a parte exequente para comprovar os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043590-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLOMPAR COM DE PEÇAS LTDA e outro- Retirar carta precatória. Intim-se.-Adv. MURILIO CELSO FERRI-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0047685-33.2010.8.16.0001-IVO JOSE SCOTTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CTBA-1. Considerando a certidão de fl. 171, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, dentro do mesmo prazo, efetuar o depósito da parte que lhe cabe. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0047925-22.2010.8.16.0001-FOTO LOYD LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Foto Loyd Ltda em face de Banco Itau S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de acordo homologado (fls. 367-368). 3. Às fls. foi 354 foi requerido pela parte autora o levantamento dos valores depositados nos autos à título de cumprimento da liminar concedida. 4. Em resposta à determinação de trazida aos autos de procuração atualizada, posto que medida de acatamento do juízo, a parte autora se manifestou às fls. 371, argumentando que já trouxe aos autos, junto da peça inicial a referida procuração. 5. Entretanto, ocorre que, da análise atenta dos autos, observa-se que não constou no termo de acordo de fls. 352 de que forma seria feita a quitação do débito, motivo pelo qual, antes de mais, deverá a parte ré, se manifestar sobre o requerimento de valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Ademais, é medida adotada por este juízo a necessidade de trazida de procuração atualizada, devendo a parte autora cumprir o item "7" de fls. 367-368, no mesmo prazo fixado acima. 7. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0048172-03.2010.8.16.0001-GEISON MARTINS VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação

em Pagamento", sob nº 48172/2010, em que é autor Geison Martins Vieira e réu Banco Finasa BMC S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obtida qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite do limite legal e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de tarifas de serviços de terceiros, serviços não bancários e tributos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 19/33. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 41, o que foi cumprido às fls. 43/44. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/47. 5. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 50/64, ao qual foi negado provimento às fls. 138/146. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 67, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 69/94), arguindo que as cláusulas do contrato foram pré fixadas não havendo o que se falar em surpresa na pactuação. Mencionou a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios. Alegou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Aduziu que não há proibição para a capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que as tarifas cobradas foram pactuadas e que tem o fim único de ressarcir os serviços prestados pelo banco. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 95/106. 7. O autor apresentou impugnação às fls. 111/132. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa ou juros moratórios, e demais tarifas administrativas. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe compete. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 24/29), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO,

GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. **LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE** - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL** - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. **(MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO** - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. **FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO** - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. **APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**" (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos em especial do contrato de fls. 91/92, não restou demonstrado que houve a cobrança e a pactuação da comissão de permanência. 3. Sendo assim, não há que se falar em abusividade da comissão de permanência porque não utilizada. f) da tarifas administrativas 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de serviços de terceiros no valor de R\$ 2.651,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como a tarifa de serviços não bancários nos valores de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e demais tributos no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) não podem ser admitidas. 2. As tarifas de serviços de terceiros e serviços não bancários, não podem ser exigidas do consumidor já que não constam no rol da resolução 3.518/2007 do conselho monetário nacional. 3. Neste sentido. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - ILEGALIDADE - CUSTOS ADMINISTRATIVOS - DESPESAS DE REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - TARIFA ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO DOS JUROS COBRADOS NAS TARIFAS - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.** (8532743 PR 853274-3 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 09/05/2012, 18ª Câmara Cível) 4. Assim, assiste razão ao autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 5. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de

mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxima en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 6. Quanto a cobrança de tributos no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), verifico que não ficou demonstrada a cobrança da referida taxa, tendo o autor apresentado apenas argüições genéricas, motivo pelo qual devem ser afastadas. 7. Assim, deve ser afastada a cobrança da tarifa de serviços de terceiros no valor de R\$ 2.651,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como a tarifa de serviços não bancários no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). g) dos juros de mora 1. A autora aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. No entanto, em análise à prova documental produzida nos autos não ficou demonstrada a cobrança de juros de mora, não havendo que se falar em abusividade. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou de serviços de terceiros no valor de R\$ 2.651,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como a tarifa de serviços não bancários no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005)". 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicação do CDC ao caso; b) declarar a inexistência de juros em contratos de leasing, bem como de sua capitalização; c) declarar correta a cobrança eventual de comissão de permanência, nos termos pactuados; d) afastar a cobrança da tarifa de serviços de terceiros no valor de R\$ 2.651,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como a tarifa de serviços não bancários no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); f) não reconhecer a cobrança de tributos; g) determinar que eventual saldo apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que seja de forma dobrada, que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. 2. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da causa, o valor da lide e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA- 96. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0048668-32.2010.8.16.0001-CLENILDA DE FATIMA DE SIQUEIRA SANTOS x VIACAO DO SUL LTDA e outro- Primeiramente, sobre a proposta de acordo de fls. 143, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JAIR MOSCARDINI, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA- 97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048715-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIEU ALEXSANDRE DE BRITO COSTA- 1. Considerando que a sentença de fls. 39-40 determinou a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, conquanto a intenção das partes era apenas a suspensão do processo, REVOGO inteiramente a decisão de fls. 39-40. 2. Diante disso, o despacho de fl. 51, no qual houve o recebimento do recurso de apelação apresentado pelo exequente, fica sem efeito. 3. Por fim, promova a parte exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atualizando o débito e requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

98. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0055344-93.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A- I Relatório Ubiratan Moreira de Matos ajuizou ação de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, qualificados às fls. 02. Alegou, em síntese, que por suposto débito, teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito pelo banco réu. Afirmando que buscou administrativamente o contrato de número 5054104, o qual teria dado origem ao débito, mas não obteve sucesso. Sustentou que tem direito de conhecer os contratos que supostamente fundamentaram os débitos apontados. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 04-10. Foi determinada a exibição de documentos pelo réu, fls. 46-48. Citado, fls. 50, o réu apresentou contestação, fls. 52-55. Alegou, em sede preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos da medida cautelar, uma vez que sempre é entregue uma via dos contratos firmados aos clientes. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 56-57. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 60-60/verso, ratificando os termos da petição inicial. Determinado o julgamento antecipado, fls. 61 Decisão do agravo interno de nº 751269-/01, ao qual foi negado provimento, foi encartada aos autos às fls. 64-65. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Ubiratan Moreira de Matos em face do Banco do Brasil S/A, visando que a instituição financeira requerida apresente o contrato de nº 5054104. Da ausência de interesse de agir o réu alegou que o autor não possui interesse processual, uma vez que este poderia ter conseguido os documentos administrativamente, já que nunca houve negativa. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil assim prevê: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. Ressalta-se que a necessidade dos documentos relativos aos contratos firmados com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, os quais se encontram em poder do banco requerido. Tendo isso em conta, afasto a preliminar. Do mérito Insta destacar que é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao próprio contrato em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrihgi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...)" Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exibirória, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO. (A.c. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Importante salientar que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. No caso em tela, a parte autora demonstrou que o réu inscreveu seu nome em cadastros de restrição ao crédito, por um suposto débito, havendo assim, algum tipo de negócio jurídico entre as partes. Ademais, o réu tem em seu poder os documentos que interessam às duas partes, particularmente ao autor, para que ele tenha subsídio de forma a exercer direitos em outro processo judicial. Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. É incontestável a obrigação do réu de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a parte autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, exercer seus direitos, pois "(...) o pedido de exibição de documentos

pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS APC 70003694015 19ª C.Civ. Rel. Des. Guinther Spode J. 09.04.2002). Além disso, a apresentação do documento não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o autor não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso ao contrato que originou o suposto débito. Observe-se, ainda, que o réu mesmo ciente da liminar concedida em favor do autor, ainda assim, não trouxe aos autos a documentação pleiteada. Diante do exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que se busca a exibição de documento comum. Ressalte-se, por fim, que exatamente por se tratar de documento comum entre as partes não é cabível a cobrança de taxas para a sua exibição. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição judicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exiba o contrato de nº 5054104, entabulado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); tendo em conta o curto tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056380-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEILA MARA CORREA DOS SANTOS- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da ré Leila Mara Correa dos Santos, formulado pela parte exequente às fls. 59. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Ademais, considerando que este Juízo não tem cadastro junto aos Infojud e Chave-Copel, entendo prejudicado o pedido de consulta on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito e visando a celeridade processual, oficie-se à Receita Federal e a Copel, solicitando informações acerca do endereço atualizado da executada. 5. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

100. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0057133-30.2010.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x MERCADO SELMA LTDA-1. Compulsando os autos verifico que a parte requerida apresentou às fls. 49-51 exceção de pré-executividade. 2. Ocorre que a apresentação de tal defesa somente é cabível em ações de execução de título extrajudicial ou judicial, não sendo o caso dos presentes autos. 3. Assim, revogo o dispositivo de fls. 52, eis que fruto de manifesto equívoco. 4. Ademais, certifique a Escritania acerca da apresentação de Embargos Monitórios pela parte requerida. 5. Após, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e CARLOS DELAI-.

101. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO SUM-0059162-53.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em conta a petição e documento de fls.266-270, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0059500-27.2010.8.16.0001-DANIELLE BARCHIK FERREIRA DA SILVA x BANCO AMRO REAL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 138-146), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (147-155), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0061474-02.2010.8.16.0001-ANTONIA MARIA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (51-54), anatem-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0062539-32.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJ RES JD VERGÍNIA IV x EDVAN CALVELLO e outro- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 64/65), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 64/65 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escritania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0070024-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

106. RESOLUCAO DE CONTRATO-0070325-30.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE DE SOUZA ALVES-Compulsando os autos atentamente verifico que o autor não juntou aos autos o contrato com o seu referido número. Em razão do acima exposto e para que seja possível a verificação da conexão, junto a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato com seu respectivo número. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0070526-22.2010.8.16.0001-JANILCE FELIZARDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intimem-se as partes para que juntem aos autos instrumento de acordo original ou cópia autenticada. Após a juntada, venham os autos conclusos para homologação do acordo. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071011-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 30/31), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 30/31 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0072073-97.2010.8.16.0001-CAMILA PULCIDA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-1. Intimada para apresentar contra-minuta ao agravo retido de fls.201-211, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls.215. 2. Sem prejuízo, mantenho a decisão proferida às fls. 197-198, agravada na forma retida às fls. 201-211 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.98-102), anotem e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

110. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0073891-84.2010.8.16.0001-JOÃO IVAN BORTOLOTO x EMPRESA DE SELEÇÃO PÚBLICA E PRIVADA - ESPP- Dou por encerrada a instrução processual. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anotem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI, ANDRE ALFREDO DUCK e ILSON AUGUSTO RHODEN-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000526-60.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x PREMYER LOGISTICA E TRANS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

112. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0001566-77.2011.8.16.0001-PAULO JANINO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Diante do contido no termo de fls.94, expeça-se ofício ao Banco Central para que informe se houve cumprimento da determinação de fls. 33-34. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA POSSAS PEREIRA, LAUDECI DE SOUZA CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003017-40.2011.8.16.0001-INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x DIVISTAR ESTRUTURAL COM. E CONSTRUÇÃO LTDA ME- Defiro o requerimento de fls. 280, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as três últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tem interesse em eventual penhora do bem descrito às fls. 47. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MATHEUS DOMINGOS DE OLIVEIRA- 1. Antes de mais, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculo atualizada. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT CARMO AMORIM-.

115. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005779-29.2011.8.16.0001-COND VILLAGGIO DI ROMA - EDIF VIA BACCINO x LUIZA HIROMI YOSHIHARA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de

indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e IDERALDO JOSE APPI-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0006029-62.2011.8.16.0001-JOÃO CUBAS MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados...III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo itnprocedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com rescisão de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. Ressalte-se que a liminar foi revogada pelo e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Fracesso Civil, fixo os honorários advocatícios em R \$ 1.000.00 (mil reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condono ainda o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0007038-59.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 925/2006)-MDI ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAUDE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, proceda a Serventia a fotocópia dos documentos de fls. 02 a 10 juntando-os a estes autos, conforme solicitado pelo Sr. Curador Especial. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

118. MONITORIA-0007965-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JUAREZ GASPAR CABRAL e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010231-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDIO DOS SANTOS FERNANDES- 1. Diante da informação contida na certidão de fls. 60 e considerando que o réu, apesar de regularmente citado, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia do requerido, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. 2. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

120. ORDINÁRIA-0010783-47.2011.8.16.0001-EXPEDITO BARBOSA DE MEDEIROS e outro x FAUSTO PIO DE MIRANDA JÚNIOR e outros- Antes de mais, compulsando os autos verifico que a requerida Montagens e Equipamentos Paranaçu Ltda., embora devidamente citada (fls. 95), não constituiu procurador nos presentes autos, tampouco apresentação de contestação. Sendo assim, certifique a Escrivania se houve apresentação de contestação pela requerida e que ainda não tenha sido juntada aos autos. Após, venham conclusos para saneamento. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e ARNO JUNG-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012291-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARIA HENRIQUE-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015440-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONARDI E GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

123. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0018893-35.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR x MÁRCIO AURÉLIO CARREIRA e outro- Considerando o contido na petição de fls. 454/455, nomeio como perito, em substituição, Edson Jose Rodrigues Justino 3366-1261. Intime-se o profissional para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0019863-35.2011.8.16.0001-ELENIR DOMINGOS GOTTARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo requerido, fl. 80. Esgotado o prazo acima, deve o requerido trazer aos autos os extratos de poupança, conforme determinado em despacho retro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021379-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLANAGRO LTDA e outro- Os valores bloqueados às fls. 68/71 devem, primeiramente, ser transferidos para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lave-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Ademais, defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 72/74. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Lave-se o termo de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para firmá-lo, cientificando-lhe do prazo para embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

126. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0022361-07.2011.8.16.0001-MARIA LIDIA KEMPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Concedo ao banco réu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do contrato firmado entre as

partes, sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC. 2. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

127. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de julho de 2012, às 14h30min, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0023251-43.2011.8.16.0001-ROBERTO BERNARDO x BANCO ITAULEASING S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C TUTELA ANTECIPADA-0025170-67.2011.8.16.0001-ARTHUR LEAL NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Ciente do agravo retido de fls. 112-118. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA, LUCIANE HEY e BLAS GOMM FILHO.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025579-43.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON TELLES- Defiro o requerimento de fls. 64-67 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

131. ALVARÁ JUDICIAL-0027404-22.2011.8.16.0001-LETICIA FERREIRA BARTH e outro- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 27404/2011. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0028999-56.2011.8.16.0001-SEVERO POWROSNEK x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

133. DESPEJO COM MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO-0029269-80.2011.8.16.0001-SOUAD GEORGES YOUSSEF DEBS x RAFAEL DA SILVA MACHADO- 1. Tendo em vista o decreto do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual suspendeu o expediente na sexta-feira, dia 08/06/2012, cancelo audiência anteriormente designada e redesigno para o dia 26/11/2012 as 13h45min, cite-se nos termos da determinação de fls.38/42. 2. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO MONTEIRO, MARINA GOMES GRANDÓ, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO e DANIELLA SOARES PASSARELLI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0030398-23.2011.8.16.0001-WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Willian Rocha de Oliveira em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0032381-57.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO KLIPEL x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Antes de mais, deixo de receber a apelação de fls. 227/235, eis que extemporânea. 2. Note-se que as partes foram intimadas (fls. 204), em 09/05/2012, começando a fluir o prazo, a partir do dia 10/05/2012, terminando os 15 dias em 24/05/2012. O recurso foi protocolado, em 28/05/2012 (fls. 227), fora do prazo concedido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Assim, dada a intempestividade, deixo de receber o recurso. 4. Ademais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 208/226 em seu duplo efeito. 5. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 7. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CAROLINA HEINZ HAACK e CARLOS ALCIDES ALBERTI BURGER.

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0033804-52.2011.8.16.0001-CIRO DE PAULA ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Embora certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação pela autora quanto à contestação apresentada (fls. 98), insta salientar que esta não compareceu na audiência de conciliação designada, momento no qual foi intimada para apresentação de impugnação (fls. 61), não tendo a referida intimação sido publicada em diário oficial. 2. Sendo assim, visando evitar eventual cerceamento de defesa, intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada, no prazo legal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0036885-09.2011.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE FARIAS VIEIRA (REP SOLANGE GONÇALVES FARIAS) x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Acolho a emenda à inicial, com aditamento de pedido, realizado em audiência. Expeça-se nova carta de citação, sendo designada nova

audiência de conciliação para o dia 04/12/2012 às 14h00min. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

138. ALVARÁ JUDICIAL-0036985-61.2011.8.16.0001-CAROLINA DUBEK ANDRADE PERDONI- Defiro o requerimento de fls. 22, concedendo à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 20. Intimem-se. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

139. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0041318-56.2011.8.16.0001-ALECI DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0042233-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WILSON CONRADO DE LIMA JUNIOR- Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça devidamente quitada. Com a sua juntada, desentranhe-se o mandato de fls. 47, para integral cumprimento no endereço indicado às fls. 50. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

141. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SUM SEGURO-0044105-58.2011.8.16.0001-ALTEVIR ANGELO DELFRATE x MBM SEGURADORA S/A- 1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A ré sustentou em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 4. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 5. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. 6. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 7. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002).

8. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). 9. Sendo assim, afasto esta preliminar. 10. Por fim, sustentou a ré que o autor não tem interesse processual em razão da quitação do seguro. 11. Rejeito esta preliminar já que a quitação não impede a reclamação de eventuais diferenças apuradas após o pagamento. 12. Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. 13. Retirar ofício. Intimem-se. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

142. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0045855-95.2011.8.16.0001-TESTIL PINTURAS E REFORMAS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LEA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registre-se o feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK e RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

143. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SUM-0047367-16.2011.8.16.0001-JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA ALVES- Diante da informação contida na certidão de fls. 33 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da parte requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Desnecessária a designação de nova audiência conforme determinado às fls. 32, de forma que determino a retirada de pauta da mesma. Intime-se o curador especial para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARYME GUERIOS-.

144. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0048056-60.2011.8.16.0001-SARA FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS x EDERSON DANIEL MACHADO DOS SANTOS- Retirar edital e mandato de inscrição. Intime-se. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0048343-23.2011.8.16.0001-LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão

agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

146. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0048550-22.2011.8.16.0001-FABIANO NICODEMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0048701-85.2011.8.16.0001-SINDICOMBUSTÍVEIS SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ x CORSO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. FABIANA B CARICATI-.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0053257-33.2011.8.16.0001-BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A- Antes de mais, diga a parte reconvinente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta apresentada às fls.257-269. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA A. L. BRABON LEWIS, ANA CAROLINE SERAFIM e CIRO BRUNING-.

149. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0056017-52.2011.8.16.0001-MARIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e outros x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A- 1- A ntes de mais ,diga a parte reconvinente, no prazo de 15(quinze) dias acerca da resposta apresentada às fls.222/234.Advs. ANA CAROLINE SERAFIM, SANDRA A. L. BRABON LEWIS e CIRO BRUNING-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0056088-54.2011.8.16.0001-GRAZMETAL INFORMÁTICA LTDA x DRW COMERCIAL LTDA ME-Face a contestação ofertada as fls.76/87, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, JOICE FERRAZ DOS SANTOS e JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0060145-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANESSA KARINE RIBEIRO ME e outro- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

152. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA QUITADA INDEVIDAMENTE SUM-0061084-95.2011.8.16.0001-JOÃO GORTE x BANCO SANTANDER S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c restituição de quantia quitada indevidamente ajuizada por João Gorte em face de Banco Santander S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu,

em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA, MARILEA CUELBAS SOUTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 153. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0062267-04.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE ALFEU SILVA- Diante da certidão de fls. 48, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 34, designando-se nova audiência de conciliação para o dia 06/12/2012 às 14h00min. Expeça-se mandado para citação do réu, por oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 47, bem como carta de citação com AR, no endereço indicado também às fls. 47, conforme a determinação de fls. 34. Retirar carta de citação. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Providenciar uma cópia da petição inicial. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-. 154. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0062613-52.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado, conforme fls. 69, e deixou transcorrer o prazo da defesa, conforme certidão de fls. 76. 2. Diante disso, decreto a revelia do requerido Banco Santander S/A, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que a parte autora trouxe espontaneamente aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 29-32), o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso II do CPC. 4. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-. 155. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0063225-87.2011.8.16.0001-ILDA IZABEL VIEIRA x MARILDA IZABEL VIEIRA- Retirar edital, mandado de inscrição e ofício. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH, THALYTA DANTAS PRADO e TAYSSA HERMONT OZON-. 156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0063544-55.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO CALIZARIO, SEBASTIAO M MARTINS NETO e FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO-. 157. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0063650-17.2011.8.16.0001-SANDRA MARA CINI x VLADIMIR ELI FAGUNDES e outros-Face a contestação ofertada as fls.87/116 manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e GILBERTO RODRIGUES BAENA-. 158. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITAL-0063968-97.2011.8.16.0001-THYAGO DAL'LIN NIGRO x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA.- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

159. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0065409-16.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DE SOUZA x HDI SEGUROS S/A- 1. Diante do contido na certidão de fls. 59, cancelo a audiência designada às fls. 55. 2. Desgino nova audiência para o dia 26/11/2012 às 13h30min, na forma da referida decisão. 3. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-. 160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066844-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELO GUALTER FONTANELLA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-. 161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0001568-13.2012.8.16.0001-NEIVA JACINTA STULP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-. 162. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0001635-75.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FALCÃO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Face a contestação ofertada as fls.80/111, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 163. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0002213-38.2012.8.16.0001-LUCIANO JOSE GRUBA x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012 às 13h30min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VERONICA DIAS-. 164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0003135-79.2012.8.16.0001-ALISSON VINICIUS ARAÚJO DA SILVA x ELIAS DAHER- Retirar carta precatória. Intime-se. -Adv. ALISSON VINICIUS ARAÚJO DA SILVA-. 165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004097-05.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DONERO DANIEL-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-. 166. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0005703-68.2012.8.16.0001-BORRI & RODRIGUES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-. 167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010719-03.2012.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DA ROCHA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 29, juntando aos autos os originais ou cópia autenticada dos documentos de fls. 20/24, podendo, ainda, ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-. 168. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0011259-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MARQUES DOS SANTOS e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 169. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012510-07.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDILSON WISCHRAL-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-. 170. INTERDIÇÃO-0013603-05.2012.8.16.0001-TEREZA WASILEWSKI DURAU x DAVI DURAU- Retirar mandado de inscrição, ofício e edital. Intime-se. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-. 171. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0014586-04.2012.8.16.0001-SALVADOR MELQUIADES DOS SANTOS ALCANTARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Salvador Melquiades dos Santos Alcântara em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 990,55 (novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 594,33 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de

Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 594,33 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 02/10/2012 às 14h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação instruindo-a com cópia da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

172. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLAR INEXIS DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL ORD-0016140-71.2012.8.16.0001-ELENINHA APARECIDA DO NASCIMENTO BATISTA x CLARO CELULAR- Fica o autor cliente da certidão de fls. 50/verso. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO COLETO e ANDRE COLETO DRUSCZ-.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MÚTUO-0016416-05.2012.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE MATOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (BANCO FINASA S/A)- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e FABIO JOSE STRAUPE DE CASTRO-.

174. INTERDIÇÃO-0021397-77.2012.8.16.0001-ISAURI DO ROCIO PEREIRA DOS SANTOS x ALESSANDRA KOZOVSKI- Retirar edital e mandado. Intime-se. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

175. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022813-80.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISSANDRA BARDUCO KRUGER DE SUQUEIRA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 11), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0023553-38.2012.8.16.0001-TRES G'S COM. E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Cite-se o requerido

para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolha custas relativas a citação do requerido no valor de R\$9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO L. GUND-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0024191-71.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIANNA- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Verifico que o endereço constante no contrato diverge do endereço constante na notificação de fls. 26.. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré no endereço indicado no contrato ou para que comprove que o endereço indicado na notificação é o do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

178. DECLARATÓRIA INEX. DE DÉBITO c/c ANULATÓRIA ATO JUR. c/c INDENIZAÇÃO SUM-0024221-09.2012.8.16.0001-GERSON WALDEMAR KARPSTEIN x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Gerson Waldemar Karpstein ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Oi - Brasil Telecom Celular S/A, aduzindo que descobriu que seu nome estava em rol de inadimplentes a pedido da ré. Aduziu que jamais foi cliente da ré, sendo indevida a inscrição levada a efeito. Alegou que a anotação poderá lhe causar inúmeros prejuízos, maculando sua imagem. Pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 2. O autor demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 16/18), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que a inscrição lhe trará enormes prejuízos comerciais e morais, devendo ser obstada. 3. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, devendo ser oficiado para tal finalidade, de forma imediata. 4. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/09/2012 às 14h00min. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Retirar ofícios e carta de citação. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025547-04.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DERMAK TERRAPLANAGEM LTDA- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, cliente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 5.365,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0025549-71.2012.8.16.0001-EDISON JOSÉ DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012 às 13h15min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

181. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0027170-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ AFONSO PEREIRA FOWLER- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a citação R \$49,50 -Adv. DANIEL HACHEM-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027678-49.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO DE MOURA ASSIS- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de

mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028027-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMAURI STRAFITE DE OLIVEIRA- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0028107-16.2012.8.16.0001-ALESSANDRO JOSÉ CORDEIRO x ADEMILSON EDSON DOS SANTOS- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2012 as 14h00min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documente e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0028359-19.2012.8.16.0001-JULIANO SIMONATO x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Postula a parte autora o benefício da gratuidade da Justiça sob a justificativa de que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família. 2. A exposição fática da exordial não sinaliza para uma pessoa que se encontra no estado de necessitado na acepção jurídica da palavra para se ver beneficiada pela gratuidade da Justiça, ainda mais porque se assim fosse, não teria financiado um veículo com pagamento em parcelas mensais de R\$ 725,94 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). 3. Assim, tendo em conta que os documentos juntados pela parte autora contradizem a alegada insuficiência de recursos da para o custeio das despesas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. A propósito: 5. Preparadas e devidamente pagas as custas iniciais, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

186. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0028365-26.2012.8.16.0001-VALDENIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Valdenir da Silva em face de Banco Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 21.342,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 700,98 (setecentos reais e noventa e oito centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, bem como a autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa das parcelas vincendas no valor de R \$ 354,55 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 354,55 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório

e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/11/2012 as 14h00min Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS-.

187. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0028815-66.2012.8.16.0001-RUBENS PEDRO x MBM SEGURADORA S/A- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/11/2012 as 13h15min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

188. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0028913-51.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 63650/2011)-SANDRA MARA CINI x VLADEMIR ELI FAGUNDES- Despacho de fls. 78/80:

1. Trata-se de medida cautelar de arresto ajuizada por Sandra Mara Cini em face de Vlademir Eli Fagundes, na qual alega o requerente que as partes celebraram contrato de locação, do imóvel localizado à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 925, apartamento 703-B, Edifício Dona Francisca, Ecoville, em Curitiba. 2. Aduz que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações, não pagando alugueis, IPTU e condomínio, no valor calculado unilateralmente de R\$ 69.634,69 (sessenta e noventa mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo o ora requerente ajuizado a ação de despejo cumulada com cobrança em apenso, tendo o requerido desocupado o imóvel. 3. Ajuízo a presente demanda de cautelar de arresto com o intuito de garantir o recebimento dos valores devidos, posto que há crédito trabalhista a ser recebido pelo ora requerido junto à 6ª Vara de Trabalho de Curitiba, sob nº 18125-2007-006-009-00-00, sob o argumento de que o requerida não está cumprindo com suas obrigações, alegando inclusive que está utilizando-se de artifícios ardilosos para furtar-se de tais obrigações. 4. Requer, portanto, o arresto dos valores que estão por ser recebidos junto à 6ª Vara de Trabalho de Curitiba, nos autos acima mencionados, a fim de garantir o recebimento dos valores que entende devidos. Juntou ainda documentos às fls. 09-68. 5. O primeiro requisito a ser observado na concessão da medida cautelar específica do arresto é a necessidade do requerente demonstrar o interesse processual na cautela de um processo no qual exista prova da dívida líquida e certa. Conforme afirma Humberto Theodoro Júnior; "Corresponde à prova do que em doutrina costuma chamar-se de "fumus boni iuris", conceito que Ronaldo Cunha Campos substitui pelo de direito ao processo principal. Se o arresto visa garantir uma execução por quantia certa, o requerente, por óbvio, para legitimar-se ao seu manejo, terá que provar a sua condição de titular do direito de promovê-la, o que será feito mediante exibição da prova literal de dívida líquida e certa, reclamada pelo artigo 814, nº 1." 6. Necessário se faz também a presença dos requisitos previstos nos art. 813 e 814 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova literal da dívida líquida e certa e b) a prova documental ou justificação

de alguma das hipóteses elencadas no art. 813 do CPC. 7. Ocorre que, da análise atenta dos autos, observa-se que não existe prova de dívida líquida e certa, na medida em que sequer houve constituição de título judicial nos autos em apenso sob nº 63650/2011, ou seja, ainda não foi prolatada sentença nos autos em apenso. 8. Ademais, não se verifica o enquadramento em, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, requerendo a parte o bloqueio de valor certo, requerendo, em verdade, o seqüestro, instituto que está previsto no artigo 822 do Código de Processo Civil. 9. Por fim, verifica-se que dos documentos acostados à inicial, não há nenhum que comprove que exista um crédito a ser recebido pelo requerido junto à 63 Vara de Trabalho de Curitiba, não tendo sido demonstrados qualquer dos requisitos específicos necessarios a concessão da medida cautelar específica de arresto. 10. Ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar de arresto, conforme fundamentação acima, indefiro o pleito de liminar formulado pelo autor. 11. Intime-se o requerente para que traga a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 08, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, voltem conclusos. Despacho de fls. 81:

1. Sobre a contestação de fls. 87-98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, resta prejudicada a análise do requerimento de fls. 99-116, visto que já foi analisado nos autos em apenso de nº 28913/2012. 3. Intime-se. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

189. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0029137-86.2012.8.16.0001-CELESTE NOEMI LOPES SZYMANIAK e outros- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intimem-se os requerentes para que, dentro do mesmo prazo, esclareçam porque não ingressaram com ação de inventário, considerando que na certidão de óbito de fls. 11, consta que a Sra. Izabel Szlachetka Lopes deixou bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANA MENDES DE SIQUEIRA.-

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029584-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA CRISTINA DE FREITAS- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 38/41), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MÚTUO-0030359-89.2012.8.16.0001-CASSIANO RODRIGUES x BANCO BMG S/A- Antes de mais, traga o requerente o documento original de fls. 06 no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.-

192. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030579-87.2012.8.16.0001-DAYANE PATRÍCIA ARAUJO PAIVA SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo

5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

193. CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR-0032004-52.2012.8.16.0001-JV LOCAÇÃO E VENDA DE TRAJES À RIGOR LTDA x PEDRO RODRIGO GONZALES-1. Trata-se de ação cautelar nominada ajuizada por JV Locação e Venda de Trajes à Rigor Ltda em face de Pedro Rodrigo Gonzales, na qual pretende, em sede de liminar que o site "Guia Mais" retire o comentário feito pelo ora requerido, em razão de ser prejudicial à reputação da loja, sob pena de multa e em caso de não cumprimento pelo site que a retirada do comentário seja feita pelo próprio requerido, também sob pena de multa. 2. Alega a parte autora que as partes celebraram contrato de 1ª locação do traje de noiva da esposa do requerido, no qual esta assinou uma nota promissória no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), procedimento de praxe para garantia da retirada de trajes. 3. Aduz que quando da devolução do vestido pela mãe do requerido, este encontrava-se rasgado e sujo, tendo a loja retido a nota promissória assinada, retornando o réu e sua esposa ao estabelecimento dias depois a fim de firmar contrato para conserto do traje. 4. Alega também que mesmo depois de celebrado tal contrato, tomou conhecimento de que o requerido realizou comentários vexatórios perante a rede mundial de computadores em sites como "Hagah", "Apontador" e "Guia Mais" a respeito da loja e do atendimento, sob o argumento inclusive de serem tipificados como crime de difamação e injúria, previstos no Código Penal, bem como que tais comentários estariam atrapalhando suas atividades comerciais. 5. Tendo em vista que não conseguiu retirar os comentários somente do site "Guia Mais", requer que sejam retirados em sede de liminar. 6. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar preenchidos os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. 7. Analisando os documentos constantes nos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar. 8. Da análise atenta dos autos verifica-se que o requerido apenas expressou sua opinião junto ao site, tendo esta liberdade de expressão para expor sua opinião, se assim entender correto, estando ausente, deste modo o requisito do fumus boni juris. 9. Ademais não está presente também o requisito de periculum in mora, vez que a parte autora só tomou conhecimento dos comentários do autor semanas depois que estes foram feitos, de modo que eventual dano já teria se configurado. 10. Portanto, ante a ausência dos requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam fumus boni juris e periculum in mora, indefiro o requerimento de concessão de liminar pleiteado pela parte autora. 11. Cite-se a parte ré, na forma requerida, com as advertências legais (CPC, art. 802 e 803). Civil. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de carta de citação. -Adv. DAYANE CHRISTINE TESSARI e EDGAR CORDTS.-

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0032116-21.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RENATA LUCAS AFFONSO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

195. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032132-72.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0032177-76.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO DINIZ LEAL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

197. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032184-68.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SILVANA IVAINSKI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

198. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0032203-74.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO WERLE x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$380,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.-

199. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0032213-21.2012.8.16.0001-BERNARDO STAHLSCHEMIDT RODRIGUES KLAUS e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CTBA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

200. CONDENATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0032275-61.2012.8.16.0001-CLÍNICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

Curitiba, 26 de Junho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0046 030826/2006
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0091 043296/2010
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0116 021492/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0045 030824/2006
ADRIANA DE FRANÇA 0006 017386/1997
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0005 017167/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0135 057013/2011
AFONSO REDEGUER NETO 0049 031620/2007
AIMORE OD ROCHA 0018 023923/2002
0080 012916/2010
ALCEU PREISNER JUNIOR 0037 029835/2006
ALDO JOSE DE PAULA 0004 013876/1994
ALDO MEDEIROS 0034 028890/2005
ALESSANDRO COTA 0006 017386/1997
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0150 019282/2012
ALEXANDER SILVA SANTANA 0131 051919/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0007 017910/1997
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0050 032410/2007
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0043 030642/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0068 036325/2009
0113 020186/2011
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0051 032680/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 026506/2003
0069 036343/2009
0074 037050/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0115 020521/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0081 020844/2010
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEI 0024 026506/2003
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0092 046364/2010
ALFEU ALVES PINTO 0057 034807/2008
ALINE HUNGARO CUNHA 0057 034807/2008
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0025 026603/2003
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0011 021102/1999
AMAURY S.RAMOS 0003 012683/1992
AMILCAR DELVAN STUHLER 0067 036222/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0030 028276/2005
0110 018435/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0140 004894/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0152 019661/2012
ANA PAULA LARA 0077 005791/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0116 021492/2011
ANA PAULA S.DE VASCONCELL 0077 005791/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 019959/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0099 060830/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0138 061827/2011
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0042 030549/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 036343/2009
ANDREA GOMES 0101 067846/2010
ANDREA PRISCILA LOFRANO 0142 008480/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0006 017386/1997
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0130 050301/2011
ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. 0058 034911/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0044 030728/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0059 035100/2009
0132 052090/2011
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0010 020412/1999

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0020 024568/2002
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0006 017386/1997
ANDRESSA JORLETTI 0009 019736/1998
ANDRE THIAGO LOSSO 0028 028128/2004
0031 028406/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 002633/1981
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0038 030012/2006
0056 034790/2008
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0087 036731/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0141 005365/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0041 030527/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0018 023923/2002
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0011 021102/1999
ANTONIO SILVA DE PAULO 0135 057013/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0032 028598/2005
ARNO JUNG 0040 030507/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0162 029391/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0162 029391/2012
AURICEIA MEDEIROS 0034 028890/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0013 022179/2000
BERENICE DA A.GOMES RIBEI 0030 028276/2005
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0110 018435/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 011797/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0057 034807/2008
BRUNO GASPARINI 0024 026506/2003
BRUNO POPPA 0057 034807/2008
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0155 026379/2012
BRUNO ROMERO P.MONTEIRO 0019 024384/2002
CAIO MARCIO EBERHART 0032 028598/2005
CARLA REGINA MARTINS 0041 030527/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0037 029835/2006
0084 030341/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0019 024384/2002
0071 036428/2009
CARLOS AUGUSTO GARRET 0095 049272/2010
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0100 065155/2010
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0122 029556/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0088 038773/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0071 036428/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0021 024764/2002
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0154 026171/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0034 028890/2005
CARLOS ROBERTO STEUCK 0007 017910/1997
0047 031080/2006
CARLYLE POPP 0008 018840/1998
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0149 016848/2012
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0032 028598/2005
CECÍLIA VALÉRIO CUNHA 0012 021212/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0109 015485/2011
0127 043126/2011
0146 010354/2012
CESAR KATO 0052 032702/2007
CESAR LINHARES WALLBACH 0041 030527/2006
0041 030527/2006
CESAR RICARDO TUPONI 0148 015433/2012
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0157 026759/2012
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0053 032765/2007
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0049 031620/2007
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0045 030824/2006
CHRISTIAN PALHARIN MARTIN 0020 024568/2002
CICERO BELIN DE MOURA COR 0162 029391/2012
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0041 030527/2006
CIRO BRUNING 0101 067846/2010
CLAUDIA C. CARDOSO 0123 031316/2011
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0041 030527/2006
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0053 032765/2007
CLAUDINEI BALLAFRONTA 0151 019296/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 002633/1981
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 002633/1981
CRISTINA M.FRANCO 0008 018840/1998
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0039 030130/2006
DANIELA M.WERKHAUSER 0036 029122/2005
DANIELE DE BONA 0120 028160/2011
0125 039764/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0047 031080/2006
DANIEL HACHEM 0009 019736/1998
0079 011797/2010
0093 047756/2010
0118 023466/2011
0128 044612/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0085 032389/2010
DANIELLE NOTARI 0114 020370/2011
DANIELLE TEDESKO 0088 038773/2010
DANIEL PRATES 0058 034911/2009
DANIEL S. SAMPAIO 0094 048739/2010
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0015 022558/2001
DARCY NASSER DE MELO 0043 030642/2006
DAURIANE LOUREIRO 0041 030527/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0063 035709/2009
DEISI LACERDA 0020 024568/2002
DEMETRIO BEREHULKA 0047 031080/2006
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0096 050568/2010
DIEGO LAGO TASCETTO 0131 051919/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0118 023466/2011
DIOGO MATTE AMARO 0038 030012/2006
DULCIANE DE S.PINTO SCULT 0043 030642/2006
EDSON LUIZ DA ROCHA 0033 028622/2005
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0075 037185/2009
0119 026510/2011

EDUARDO BORGES EGG RESEND 0070 036406/2009
 EDUARDO CHAMECKI 0045 030824/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 034173/2008
 0066 036031/2009
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0013 022179/2000
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0013 022179/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0098 054541/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0160 028605/2012
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0138 061827/2011
 ENILDO DEL PINO 0011 021102/1999
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0041 030527/2006
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0162 029391/2012
 ESTEVAO RUCHINSKI 0020 024568/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 030130/2006
 0044 030728/2006
 0092 046364/2010
 0097 053250/2010
 0107 010755/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0075 037185/2009
 0080 012916/2010
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0131 051919/2011
 FABIANO BINHARA 0008 018840/1998
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0091 043296/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0083 026740/2010
 FABIO RENATO SANT'ANA 0018 023923/2002
 FABRICIO KAVA 0039 030130/2006
 0075 037185/2009
 0080 012916/2010
 0107 010755/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0025 026603/2003
 FAUULLIM NAREZI 0032 028598/2005
 FERNANDA ANDREAZZA 0015 022558/2001
 FERNANDA BORGES SANTOS 0063 035709/2009
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0084 030341/2010
 FERNANDO ANTONIO MOURA FI 0052 032702/2007
 FERNANDO GERLACH 0049 031620/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0095 049272/2010
 0120 028160/2011
 0125 039764/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0033 028622/2005
 0037 029835/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 0063 035709/2009
 0071 036428/2009
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0071 036428/2009
 FLAVIO ANDRADE FRANÇA 0010 020412/1999
 FRANCINALDO F. DE OLIVEIRA 0019 024384/2002
 FRANCINE FREDERICO 0014 022186/2000
 FRANCISCO ARANDA GABILAN 0019 024384/2002
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0132 052090/2011
 FREDERICO RICARDO DE RIBE 0059 035100/2009
 GABRIEL BARDAL 0099 060830/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0018 023923/2002
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0086 033077/2010
 GELSON AREND 0041 030527/2006
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0019 024384/2002
 GERSON LUIZ WENZEL 0033 028622/2005
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0051 032680/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0094 048739/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0109 015485/2011
 0146 010354/2012
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0097 053250/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0073 036931/2009
 0104 005261/2011
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0025 026603/2003
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0062 035596/2009
 GISELLE MORENO JERDIM 0062 035596/2009
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0143 008567/2012
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0018 023923/2002
 0080 012916/2010
 GUILHERME MUSSI 0032 028598/2005
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0059 035100/2009
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0132 052090/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0113 020186/2011
 HIANAE SCHRAMM 0057 034807/2008
 HOTONY DE JESUS BRAGA 0004 013876/1994
 HUMBERTO FELIZ SILVA 0158 027163/2012
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0162 029391/2012
 ISIS MAYSA DIETRICH LECHI 0162 029391/2012
 ISOCLEY BOSSI 0139 065887/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0041 030527/2006
 0041 030527/2006
 IVONE STRUCK 0060 035139/2009
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0019 024384/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0094 048739/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0084 030341/2010
 0131 051919/2011
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0105 006497/2011
 JAIRO JOSE BENDER JR 0064 035785/2009
 JAIRO LUIZ RASTELLI 0027 027220/2004
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0060 035139/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0013 022179/2000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0057 034807/2008
 0101 067846/2010
 JEAN CARLO MEDEIROS DE SO 0132 052090/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0102 068829/2010
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0032 028598/2005
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0001 002633/1981
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0087 036731/2010
 JOANITA FARYNIAK 0064 035785/2009

JOAO CASILLO 0067 036222/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0040 030507/2006
 0121 028481/2011
 0129 046459/2011
 0133 052825/2011
 0134 055094/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0109 015485/2011
 0146 010354/2012
 JOAO PAULO BONFIM 0029 028175/2004
 JOAQUIM JOSÉ RAULY 0040 030507/2006
 JOAQUIM MIRÓ 0138 061827/2011
 JOAQUIM MIRO 0099 060830/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0141 005365/2012
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0063 035709/2009
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0068 036325/2009
 JORGE DIOGENES DE SOUZA 0013 022179/2000
 JORGE DURVAL DA SILVA 0137 058707/2011
 JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0097 053250/2010
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0022 025428/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI 0111 018828/2011
 JOSE ANTONIO VALE 0005 017167/1997
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0049 031620/2007
 JOSE CID CAMPELO 0002 011460/1991
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0136 057585/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0011 021102/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0108 011043/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0012 021212/2000
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0045 030824/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0117 022255/2011
 JUAREZ ALBERTO DIETRICH 0162 029391/2012
 JUAREZ WEBER 0004 013876/1994
 JULHI MEIRE A. BONESPIRITO 0019 024384/2002
 JULIANA CECILIA A. DE S. 0018 023923/2002
 JULIANA RIBEIRO 0112 019959/2011
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0057 034807/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0127 043126/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0046 030826/2006
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0050 032410/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0103 004725/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0032 028598/2005
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0135 057013/2011
 LEANDRO J. LYRA 0103 004725/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0030 028276/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0074 037050/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0062 035596/2009
 LEONARDO GODARDT TABORDA 0160 028605/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0064 035785/2009
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 0003 012683/1992
 LETICIA SEVERO SOARES 0089 040604/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0109 015485/2011
 0111 018828/2011
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0019 024384/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0020 024568/2002
 LISIAS CAMARGO ANDRADE ZA 0022 025428/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0089 040604/2010
 0122 029556/2011
 0147 013906/2012
 LORENA CANEPA SANDIM 0083 026740/2010
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0105 006497/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0081 020844/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0015 022558/2001
 LUCIANA FERREIRA DE MELLO 0083 026740/2010
 LUCIANA KISHINO 0035 028953/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 022186/2000
 0076 037233/2009
 LUCIANE LAWIN 0123 031316/2011
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0046 030826/2006
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0081 020844/2010
 LUCIMARA ALANO 0002 011460/1991
 LUIS FERNANDO PEREIRA 0033 028622/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 032680/2007
 LUIS ROBERTO AHRENS 0101 067846/2010
 LUIZ ADRIANO BOABAID 0139 065887/2011
 LUIZA HELENA GONÇALVES 0152 019661/2012
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0152 019661/2012
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0152 019661/2012
 LUIZ ASSI 0060 035139/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 017386/1997
 0009 019736/1998
 0035 028953/2005
 LUIZ EDSON FACHIN 0122 029556/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0020 024568/2002
 0054 034019/2008
 0069 036343/2009
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0037 029835/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0092 046364/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0048 031502/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0008 018840/1998
 MARCELLA BOCUTI GUEDES 0101 067846/2010
 MARCELO CESAR CORREIA DE 0043 030642/2006
 MARCELO CHEDID 0017 023459/2001
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0057 034807/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0071 036428/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 0015 022558/2001
 MARCELO SECA GURNISKI 0073 036931/2009
 MARCELO FRANCISCO MATTEUS 0139 065887/2011
 MARCELO MAZUR 0006 017386/1997
 MARCELO ZANON SIMAO 0162 029391/2012
 MARCIA ADRIANO MASSANO 0021 024764/2002

MARCIA CRISTINA QUERINO 0017 023459/2001
0029 028175/2004
MARCIAL BARRETO CASABONA 0136 057585/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 0019 024384/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 034173/2008
0066 036031/2009
0123 031316/2011
0130 050301/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0058 034911/2009
MARCO ALEXANDRE SOARES SI 0139 065887/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0025 026603/2003
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0122 029556/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0016 023116/2001
MARCOS RENAN SALVATI 0013 022179/2000
MARCOS ROBERTO HASSE 0137 058707/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 027220/2004
0046 030826/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0053 032765/2007
MARIA CRISTINA O P DOS SA 0010 020412/1999
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0012 021212/2000
MARIA INES CALDEIRA P.DA 0126 040104/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0040 030507/2006
0129 046459/2011
0134 055094/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0011 021102/1999
0011 021102/1999
MARIA LUCILIA GOMES 0076 037233/2009
MARIANA ELISA DIAS SACHET 0027 027220/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0086 033077/2010
MARIANO CIPOLLA 0054 034019/2008
MARILEA C.SOUTO 0010 020412/1999
MARILIA BUGALHO PIOLI 0035 028953/2005
MARILIA R. TABORDA 0048 031502/2007
MARINA ZAPAROLI BERETTA 0080 012916/2010
MARIO RONALDO CAMARGO 0034 028890/2005
MARLENE PAES GUARESCHI 0161 028637/2012
MARLOS GAIO 0141 005365/2012
MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0015 022558/2001
MARTA FAVRETO PAIM 0041 030527/2006
MARTA P. BONK RIZZO 0090 042092/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES 0036 029122/2005
MAURICIO GALEB 0006 017386/1997
MAURICIO KAVINSKI 0054 034019/2008
MAURICIO MACHADO SANTOS 0082 020899/2010
MAURILIO LEONEL 0072 036930/2009
MAURO BENIGNO ZANON 0033 028622/2005
MAURO JOAO SALES DE A.MAR 0003 012683/1992
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0043 030642/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0079 011797/2010
MAYLIN MAFFINI 0048 031502/2007
0074 037050/2009
MAYSA ROCCO STANSACK 0084 030341/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0023 026309/2003
0026 026672/2003
0061 035356/2009
MELINA GIRARDI FACHIN 0122 029556/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0044 030728/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0065 035792/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 002633/1981
MILENA MASLOWSKI 0077 005791/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 030527/2006
0114 020370/2011
MISAEEL PEREIRA DA SILVA F 0047 031080/2006
MOACIR DE MELO 0041 030527/2006
MOACYR CORRÊA NETO 0062 035596/2009
MONICA MINE YAO 0044 030728/2006
MÁRCIO EDUARDO MORO 0067 036222/2009
MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0147 013906/2012
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0152 019661/2012
MURILO CELSO FERRI 0098 054541/2010
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0146 010354/2012
MURILO ZAMBIAZZI 0159 027639/2012
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0038 030012/2006
NELSON DE MIRANDA COUTINH 0019 024384/2002
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0020 024568/2002
NEUDI FERNANDES 0029 028175/2004
0083 026740/2010
NEWTON DORNELES SARATI 0105 006497/2011
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0010 020412/1999
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0013 022179/2000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0051 032680/2007
OTAVIO AUGUSTO FAIEL RONC 0073 036931/2009
OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONC 0073 036931/2009
PABLO ADRIANO DE PAULA 0038 030012/2006
PAOLA FRANÇOASE DOS S.V.D 0116 021492/2011
PATRICIA ANICETA B.BERTOL 0037 029835/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0036 029122/2005
PATRICIA NYMBERG 0032 028598/2005
PAULO AFONSO ZAINE 0116 021492/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0106 008983/2011
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0154 026171/2012
PAULO HENRIQUE MARTINHAGO 0004 013876/1994
PAULO JOSE GOZZO 0026 026672/2003
0036 029122/2005
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0038 030012/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0058 034911/2009
PAULO ROBERTO FONTINELLI 0144 009359/2012
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0008 018840/1998
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0144 009359/2012

PAULO SERGIO WINCKLER 0120 028160/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0042 030549/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0020 024568/2002
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 002633/1981
PERICLES JANDYR ZANONI 0022 025428/2003
PETRUS TYBUR JUNIOR 0001 002633/1981
PRISCILA ZENI DE SÁ 0087 036731/2010
RAFAEL CEZAR RAMOS 0158 027163/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0118 023466/2011
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0094 048739/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 0036 029122/2005
REGINA AP.DE BARBARA DA S 0010 020412/1999
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0060 035139/2009
REGINA YURICO TAKAHASHI 0145 010344/2012
REINALDO E. A. HACHEM 0009 019736/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 035139/2009
0108 011043/2011
RENATO DE CASTRO CAMPOS 0028 028128/2004
0031 028406/2005
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0070 036406/2009
RENE TOEDTER 0059 035100/2009
0132 052090/2011
REYNALDO ANDRADE DA SILVE 0019 024384/2002
RICARDO HASSON SAYEG 0057 034807/2008
ROBERTO ANTONIO ROLIM 0018 023923/2002
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0056 034790/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0032 028598/2005
ROCIANE FURTADO ARAUJO 0039 030130/2006
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0138 061827/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0072 036930/2009
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0027 027220/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0041 030527/2006
ROGELIA DIAS VIEIRA 0106 008983/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 0136 057585/2011
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0016 023116/2001
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0038 030012/2006
0056 034790/2008
ROGERIO SADY BEGE 0049 031620/2007
ROGERIO TOMAS 0010 020412/1999
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0117 022255/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0153 025958/2012
RONY CESAR CENTENARO VALE 0126 040104/2011
ROSA CAMILA BIAVA 0060 035139/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0037 029835/2006
ROSE KAMPA 0052 032702/2007
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0030 028276/2005
0110 018435/2011
ROSICLER CENI GONÇALVES D 0162 029391/2012
SAMANTHA ALBINI 0052 032702/2007
SAMUEL FERREIRA XALAO 0014 022186/2000
SAMUEL GAERTNER EBRHARDT 0139 065887/2011
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0140 004894/2012
SANDRA REGINA MACHADO DE 0014 022186/2000
SANTIAGO LOSSO 0028 028128/2004
0031 028406/2005
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0152 019661/2012
SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0004 013876/1994
SERGIO SCHULZE 0085 032389/2010
0112 019959/2011
SIDNEI MACHADO 0045 030824/2006
SILVIO BATISTA 0036 029122/2005
SILVIO NAGAMINE 0006 017386/1997
0009 019736/1998
SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA 0004 013876/1994
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0064 035785/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0023 026309/2003
0026 026672/2003
0061 035356/2009
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0145 010344/2012
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0078 011355/2010
TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 0091 043296/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 0029 028175/2004
0083 026740/2010
THAIS DE SOUZA BRODEBECK 0011 021102/1999
THIERRY EL OMAIRI 0010 020412/1999
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0035 028953/2005
VALERIA CARAMURU CICALRELL 0024 026506/2003
0074 037050/2009
VALMIR LEAL GRITEN 0136 057585/2011
VALTER CAMARGO FURQUIM 0095 049272/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0125 039764/2011
VERONICA DIAS 0156 026546/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0124 036383/2011
VIRGILIO CESAR DE MELLO 0041 030527/2006
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0067 036222/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2633/1981-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x NATEK WAJNRYT - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e OTÁVIO KOVALHUK.
2. INVENTÁRIO - 11460/1991-STEFANO CATTALINI x ESPOLIO DE ROSITE CATTALINI - conclusão da decisão de fls. 294/295...Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a sobrepartilha de fls. 257 a 258 do caderno processual, o que faço com fundamento no artigo 1.026 do digesto processual pátrio. Passada em julgada a presente, cumpra-se o disposto no artigo 1.027 e seguintes do CPC. Cumpram-

se as diligências necessárias, abrindo-se vista à Fazenda Pública. Intime-se. Advs. JOSE CID CAMPELO e LUCIMARA ALANO.

3. SUMARIA REP. DANOS - 12683/1992-MIGUEL CARFI x ASSOC.BENEF.PRESB.LAR HERMINIA SCHELEDER e outro - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA, AMAURY S.RAMOS e MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO.
4. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 13876/1994-NEUSA APARECIDA BARUTA e outro x LARGIO A.PILAU e outro - Manifeste-se o requerido quanto à petição retro encartada, no prazo de cinco dias. Advs. ALDO JOSE DE PAULA, PAULO HENRIQUE MARTINHAGO, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, HOTONY DE JESUS BRAGA, SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA e JUAREZ WEBER.
5. MONITORIA - 17167/1997-JOSE ANTONIO VALE x DIOGENES KREUSCH - Cite-se no endereço fornecido à fl. 51.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JOSE ANTONIO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
6. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 17386/1997-C.P.P.PROD.CULT.E PESQ.BIOLOGICAS LTDA x SMANHOTTO ARQUIT.PLANEJ.E EDIFIC.LTDA e outro - I. Promova o bloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme retro postulado. II. Quanto a expedição de novo alvará, preferencialmente, junte o alvará original. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 788792), manifestem-se as partes.- Advs. MAURICIO GALEB, ALESSANDRO COTA, MARCELO MAZUR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
7. SUMARIA DE COBRANÇA - 17910/1997-NAGAZAVA COM.DE TINTAS LTDA x JEFFERSON A.SCHLICHTING - I. Dê-se ciência ao requerente de que os ofícios da VIVO e Sanepar foram respondidos e ambos com resposta negativa. II. Diligencie-se o endereço do requerido via Bacenjud. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 176/177, manifeste-se o credor.- Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18840/1998-MARIA ALICE MARTINS DIAS BATISTA MONTICELLI x MILTON TEODORO DA SILVA e outros - I. Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor do Agravo de Instrumento e quanto à petição retro encartada. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CRISTINA M.FRANCO e FABIANO BINHARA.
9. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 19736/1998-ECEPLAN ENGª CIVIL LTDA e outros x BANCO BOA VISTA S/A - Ante o contido na certidão de fl. 634-verso, defiro o requerimento de fl. 635. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JORLETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
10. REINTEGRACAO DE POSSE - 20412/1999-COND.ED.VILA RICA x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA e outro - I. O documento de fl. 656 em cotejo com o de fl. 651 propicia concluir que o montante bloqueado perante a CEF é provento absolutamente impenhorável (CPC; art. 649, IV) . II. Libere-se o bloqueio, mantendo a constrição perante o Banco do Brasil conforme o despacho de fl. 652. III. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 658/661), manifestem-se as partes.- Advs. MARIA CRISTINA O P DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, MARILEA C.SOUTO, REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA, THIERRY EL OMAIRI, NORBERTO LUCIO DE SOUZA, FLAVIO ANDRADE FRANÇA e ROGERIO TOMAS.
11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 21102/1999-S.STEFANO REVELACOES LTDA x FRANK INCORPORADORA S/C LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ENILDO DEL PINO, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, JOSE DEVANIR FRITOLA, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM e THAIS DE SOUZA BRODEBECK.
12. ORDINARIA - 21212/2000-SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x SEBASTIANA APARECIDA CAMARGO - Sobres os Detalhamentos de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores e Bloqueio de Valores , via Bacenjud (fls. 806/812), manifestem-se as partes.- Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, CECÍLIA VALÉRIO CUNHA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
13. ORDINARIA - 22179/2000-JOSE ROBSON GOMES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o Dr. Olivio H.R. Ferraz, para retirar a petição de Execução de Honorários de Cartório e providenciar sua distribuição.- Advs. JORGE DIOGENES DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.
14. REINTEGRACAO DE POSSE - 22186/2000-VOLKSWAGEN LEASING S/A PR ARREND.MERC. x MARCOS HENRIQUE KROKER ME - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, SAMUEL FERREIRA XALAO, FRANCINE FREDERICO e SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA.
15. COBRANCA (ORD) - 22558/2001-CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇOES S/C LTDA x JOAO BATISTA BACIL PINHEIRO e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO e LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA.
16. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23116/2001-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERC. x PELPLEX EMBALAGENS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.
17. INDENIZACAO - 23459/2001-ILSO RENATO ROSA x ANTONIO CREMINACIO - Sobre o contido na certidão de fls. 187, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Advs. MARCIA CRISTINA QUERINO e MARCELO CHEDID.

18. DECLARATORIA - 23923/2002-R F PACHECO DE LIMA AÇOUGUE ME x FONSAKA & CIA LTDA e outro - Intime-se o autor para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 315/316) no prazo de 10 dias. Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JULIANA CECILIA A. DE S. RIBEIRO e FABIO RENATO SANT'ANA.

19. ORDINARIA - 24384/2002-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESVERIA DIESEL LTDA - deferido o pedido de suspensão do feito por noventa dias.- Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARANDA GABILAN, NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, MARCIA REGINA RODACOSKI, REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE A.BONESPIRITO, FRANCINALDO F.DE OLIVEIRA e BRUNO ROMERO P.MONTEIRO.

20. COMINATORIA - 24568/2002-VICTOR CIELINSKI JUNIOR e outro x SOC.CONSTR.CIDADELA LTDA - I. Preferencialmente verifique a Serventia quanto à alegação da interessada à fl. 496 de que não vem sendo intimada dos atos processuais. II. A adjudicação já foi deferida no despacho de fls. 487 a 488. Contudo a última matrícula imobiliária do imóvel em questão foi juntada aos autos a oito meses (fl. 485). Portanto, deverão os requerentes trazer aos autos certidão imobiliária atualizada, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. NELSON JOAO SCHAİKOSKI, CHRISTIAN PALHARIN MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24764/2002-BANCO ARAUCARIA S/ A x MARCOS ROGERIO MARTINS e outro - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 121/123), manifestem-se as partes.- Advs. MARCIA ADRIANO MASSANO e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25428/2003-FRANCISCO LUCIANO MAIA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Manifeste-se a parte requerente quanto à certidão retro exarada, bem como seu interesse no prosseguimento do feito. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. PERICLES JANDYR ZANONI, LISIAS CAMARGO ANDRADE ZANONI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 26309/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x EDUARDO CUNHA - Intime-se o executado no endereço de fls. 189, para que manifeste-se quanto o termo de penhora ou apresente impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.-

Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26506/2003-DAMIAO JOSE DE LIMA x AYMORE CRED., FINANC.E INVEST.S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA, BRUNO GASPARINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

25. COBRANCA (ORD) - 26603/2003-CLICEU JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MAREANDA PEREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 26672/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MAURO EDISON DITTERT - Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e PAULO JOSE GOZZO.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 27220/2004-JOSE AUGUSTO BARBOSA e outros x ALFREDO WALLBACH - Ante o contido no esclarecimento de fl. 144-verso, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JAIRO LUIZ RASTELLI, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA e MARIANA ELISA DIAS SACHET.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28128/2004-LUIS CARLOS FERNANDES-ME x WALTER BREPOHL e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 156 verso.- Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RENATO DE CASTRO CAMPOS.

29. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 28175/2004-VIENA IMOVEIS LTDA x DEJAIR APARECIDO CIRINO DA SILVA e outro - Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, atender o contido no despacho de fls. 133. Advs. JOAO PAULO BONFIM, MARCIA CRISTINA QUERINO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 28276/2005-SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO S/ C LTDA x MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES - Deposite o exequente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 7,51.- Advs. BERENICE DA A.GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28406/2005-LUIS CARLOS FERNANDES-ME x WALTER BREPOHL e outro - Diligencie-se via Bacenjud, conforme postulado.-.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 256/261), manifestem-se as partes.- Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RENATO DE CASTRO CAMPOS.

32. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28598/2005-FLAVIO DO ROSARIO x SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) e outro - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs.

pessoal do réu requerido pelos autores à fl. 20. Nem o réu (denunciante) nem a denunciada pediram expressamente o depoimento pessoal dos autores. c) testemunhal, observando o rol ofertado pelos autores à fl. 22, e pelo requerido à fl. 84. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Pela denunciada deverá ser indicado preposto que tenha conhecimento quanto aos fatos e possua poderes para transigir na tentativa de conciliação que antecederá o ato. Observe-se, ainda, que os policiais militares arrolados à fl. 22 deverão ser requisitados. As testemunhas dos autores serão intimadas, devendo o réu informar se as testemunhas que arrolou comparecerão independentemente de intimação no prazo de quinze (15) dias. Cada parte arcará com as despesas de intimação das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se a desistência das respectivas oitivas. Com o recebimento da resposta e cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTAVO MARTINS G.FARIAS, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e PAULO ROBERTO FADEL.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35100/2009-DELVESTE DO BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 168/170), manifestem-se as partes.- Advs. GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35139/2009-MAIRENE VIDAL DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 319,47.- Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, JANAINA DE CÁSSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. COBRANCA (SUM) - 35356/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LEODIL JOAO STAUT JUNIOR - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

62. INDENIZACAO - 35596/2009-EVERTON JONIE VASCAVSKI x EXPRESSO MARINGÁ LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 361/376...Em face ao exposto DECLARAR SANEADO O PROCESSO, deferindo a produção de prova documental e oral. a) Quanto à prova documental: a.1) assino ao autor, o prazo de quinze dias para elaborar planilha com o valor dos dispêndios (prejuízo), indicando a folha dos autos em que os referidos documentos foram juntados visando a facilitação do manuseio dos autos em audiência; a.2) assino à requerida, o prazo de quinze dias para demonstrar o cumprimento da medida antecipatória concedida às fls. 144 a 152 e confirmada às fls. 276 a 285; a.3) assino à denunciada, o prazo de quinze dias para esclarecer o significado das siglas contidas no campo de "cobertura" do certificado de seguro de fl. 321, especificando o valor de cobertura para hipótese de passageiro lesionado; a.4) assino à denunciada, o prazo de quinze dias para esclarecer e demonstrar a ilação de pagamento parcial (R\$ 46.854,18), noticiado à fl. 292, devendo comprovar que o referido valor reverteu em favor do autor; a.5) defiro a expedição de ofício à Seguradora Líder S/A para aferir a existência de pagamento do seguro DPVAT em relação à vítima Everton Jonie Vascaovski, incumbindo à denunciada o encaminhamento do ofício Judicial a ser expedido; No cumprimento das deliberações supra, poderão as partes juntar novos documentos, hipótese em que será observado o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. b) quanto à prova oral, defiro: b.1) depoimento pessoal do autor (requerido pela ré) e do preposto da ré (requerido pelo autor), prescindível o depoimento do preposto da seguradora; b.2) testemunhal, observando o rol ofertado pelo autor, bem como o rol ofertado pela ré. A litisdenunciada não arrolou testemunhas, porém, como foi citada para ofertar resposta no prazo do rito comum ordinário, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias contados da presente intimação (CPC; art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Serão indicados prepostos que tenham conhecimento dos fatos e poderes para transigir na tentativa de conciliação que antecederá o ato. Quanto às testemunhas, assino o prazo de quinze dias, para que informem se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Observe o autor, o limite de três testemunhas em conformidade artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. GISELLE MORENO JERDIM, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MOACYR CORRÊA NETO.

63. COBRANCA (SUM) - 35709/2009-LEOCADIO HENRIQUE NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FERNANDA BORGES SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35785/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PIETRUK & MACEDO LTDA e outros - Vistos. Defiro o

requerimento de fls. 287. determino que os devedores sejam intimados, via Diário da Justiça, na pessoa de seus advogados, para querendo, interpor embargos à adjudicação. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK e JAIRO JOSE BENDER JR.

65. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35792/2009-BENEDITA DE ARAUJO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

66. BUSCA E APREENSAO - 36031/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x KARIN CUNHA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

67. DESPEJO - 36222/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x HUMBERTO FERREIRA PONTES - Defiro nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 253/255), manifestem-se as partes.- Advs. MÁRCIO EDUARDO MORO, JOAO CASILLO, WILSON NALDO GRUBE FILHO e AMILCAR DELVAN STUHLER.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36325/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x F.F. SANTOS COM.DE SUPR.DE INF.LTDA e outro - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 55, no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36343/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETORIOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x FOCUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - I. Diligencie-se perante os Sistemas Bacenjud e RenaJud conforme retro postulado. II. Sopesando que o Sistema Infojud não foi implementado, expeça-se ofício a Receita Federal. III. Intime-se.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 100/109, manifeste-se as partes.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. INDENIZACAO - 36406/2009-J.C.F. COMÉRCIO DE MOTOS LTDA e outro x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA - LTDA - conclusão da decisão de fls. 360/366... Em face ao exposto, DEFIRO a denunciação da lide. CITE-SE a denunciada "Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros" no endereço informado à fl. 178 (1º vol.), em conformidade com o disposto no artigo 72 do Código de Processo Civil, para - no prazo de quinze (15) dias - oferecer resposta, ou negar a qualidade de que lhe foi atribuída (CPC, art. 75, II). Ante o contido no artigo 72 do digesto processual, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso do procedimento. Observe-se quanto ao prazo de citação, o disposto no § 1º do dispositivo normativo supracitado, sob pena de prosseguir a demanda unicamente em relação ao denunciante (§ 2º). Havendo aceitação, atente a Escritúria ao disposto nas normas 3.3.3, 5.2.5, II, do Provimento em vigor, caso em que, oferecida a resposta, e colacionada matéria processual em preliminar de resposta ou havendo documentos juntados, cumpram-se os artigos 327 ou 398 do CPC. Se o denunciado for revel, prosseguirá o feito entre as partes originárias. Comparecendo o denunciado para negar a qualidade de que lhe foi atribuída, voltem conclusos para decisão. Devem os litigantes, mesmo no período de suspensão supra ordenado, esclarecer se há demanda em curso em relação aos veículos envolvidos (ônibus da requerida e veículo Ford Scort). Intime-se. Oficie-se.-----Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação da denunciada.-Advs. EDUARDO BORGES EGG RESENDE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

71. OBRIGACAO DE FAZER - 36428/2009-R.A. SANTOS TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - ME x TIM CELULAR S/A - conclusão da decisão de fls. 296303...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para DETERMINAR: a) à autora que, no prazo de vinte dias, elabore planilha de simples entendimento, que demonstre os valores que reputam impagos, citando a folha dos autos em que o documento comprobatório encontra-se juntado. Observe a autora que deverá definir o significado das siglas utilizadas, especialmente a denominada "ADM"; b) à requerida que, no prazo de vinte dias, contados a partir do cumprimento da alínea "a" supra, que indique os valores que intenta controverter e o que entende estarem aptos ao pagamento. Quanto a estes, deverá promover o depósito nos autos na oportunidade supra ordenada (20 dias). Após, tornarão os autos para aferir a extensão da controvérsia, bem como a satisfatividade da prova documental ou da necessidade de realização da perícia. Observe a Serventia o seguinte: aguarde-se em Cartório o prazo comum para eventual recurso, após, disponibilize o caderno à parte autora para atendimento da alínea "a" supra. Restituídos os autos, intime-se a parte requerida para dar atendimento à alínea "b". Na seqüência, virão os autos à conclusão. Intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

72. RESCISAO DE CONTRATO - 36930/2009-SIMONE DIAS TAVARES x ONOFRIDE RIBEIRO - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MAURILIO LEONEL e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI.

73. EXCLUSAO DE SOCIO - 36931/2009-MARCO ANTONIO DEMARCHI PETROSKI x JAIRO DE ALMEIDA ATAIDE - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET, OTAVIO AUGUSTO FAIEL RONCONI, MARCELO FONSECA GURNISKI e OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI.

74. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37050/2009-JUAREZ DOS SANTOS DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o contido na certidão de fl. 128-verso, republique-se o despacho de fl. 127.-----despacho de fls. 127: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

apresentada, bem como a certidão de fl. 126-verso, no prazo de dez dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37185/2009-BANCO ITAÚ S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro - I. Intime-se a parte executada, para que indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil. II. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. Intime-se. - - - - - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 83/87), manifestem-se as partes. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 37233/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x JACKELINE BORGES CRUZ - I. Como não se operou a citação válida mostra-se viável a emenda de fls. 57 a 62. Retifique-se os assentamentos, averbando na autuação, devendo a cópia acompanhar a contrafé. II. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de quinze (15) dias (CPC, 1.102b). III. Conste do mandado as seguintes advertências (CPC, art. 1.102c): 1) no prazo supra declinado poderá o réu oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial; 2) se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandando executivo; 3) caso o réu cumpra o mandado, ficará ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (1.102c, § 1º). Intime-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005791-77.2010.8.16.0001-IEDA SILVA DE VASCONCELLOS LARA x VIA ENERGY COM.DE BEBIDAS LTDA - I. Aguarde-se o cumprimento das diligências de que tratam o despacho de fl. 73 e a petição de fl. 75. II. Após, volte para deliberação. Intime-se. Advs. ANA PAULA S.DE VASCONCELLOS LARA, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKI.

78. RENOVATORIA - 0011355-37.2010.8.16.0001-POSTO ALTO DA XV x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. (fl. 862). Adv. TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0011797-03.2010.8.16.0001-JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DANIEL HACHEM.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012916-96.2010.8.16.0001-TECNICARE IND.E COM.LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - conclusãod a decisão de fls. 379/383...Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual para a TerceiraVara Cível desta Comarca. Inocorrendo impugnação tempestiva, cumpra-se com observância da norma 2.7.6, do CN. Dado o lapso temporal já decorrido, caso a ação revisional já tenha sido julgada (Súmula nº 235 do STJ), diga-se que se se reproduza a decisão proferida e eventual recurso, facultando a restituição independentemente de conflito, hipótese em que será deliberado sobre eventual prejudicialidade da matéria litigiosa. Intime-se. Advs. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

81. COBRANCA (ORD) - 0020844-98.2010.8.16.0001-FLAVIO LUIZ LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. COBRANCA (SUM) - 0020899-49.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x VILSON LENSER e outro - Manifeste-se a requerente quanto aos AR's devolvidos, no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 0026740-25.2010.8.16.0001-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x BARIQUI CORRETORA DE SEGUROS e outros - conclusão da decisão de fls. 409/424... Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, DECRETANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de prova documental e oral, a saber: 1) Quanto à prova documental: a) deverá a parte autora, para facilitar o manuseio dos autos em audiência, no prazo de quinze dias, elaborar planilha que demonstre mediante a indicação das folhas em que o documento comprobatório se encontre juntado: a.1) a prova do pagamento integral da franquia; a.2) a prova dos gastos com transporte, inclusive o coletivo; a.3) a prova dos honorários pagos por audiências realizadas. b) deverá a parte requerida, no prazo de quinze dias, indicar os documentos que comprovem o reparo dos veículos (próprio e terceiro). Poderão os litigantes, para cumprimento desta deliberação, juntar novos documentos, hipótese em que será observando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. 2) Quanto à prova oral defiro: 2.a) depoimento pessoal da autora (postulado pela ré à fl. 371) e dos prepostos das requeridas (postulado pela autores à fl. 370); 2.b) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407), observando que a autora ofertou seu rol à fl. 29. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). As rés indicarão prepostos que tenham conhecimento sobre o fato e que detenham poder para transgír. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. I. A falta de indicação específica gera a presunção que comparecerão espontaneamente. Após o cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Intime-

se. Advs. LORENA CANEPA SANDIM, LUCIANA FERREIRA DE MELLO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG. 84. INDENIZACAO - 0030341-39.2010.8.16.0001-MARIA INES DA ROSA SAAD x EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTES COLETIVOS - Prefacialmente, defiro a prorrogação de prazo de 10 dias para manifestação, conforme pleiteado à fl. 163. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STANSACK.

85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0032389-68.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINAN.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e SERGIO SCHULZE.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033077-30.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DE ARAUJO x BANCO FINASA S.A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

87. COBRANCA (ORD) - 0036731-25.2010.8.16.0001-NAIR LUCIA DIAS DE OLIVEIRA x MARIA JOAO PEREIRA CORREIA DE BRITO - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, PRISCILA ZENI DE SÁ e ANNA LOUISE JOHANA MUELLER.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038773-47.2010.8.16.0001-WILSON BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - ARREND.MERC. - Cite-se o requerido no endereço informado à fl. 108. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0040604-33.2010.8.16.0001-REGIANE MENDES DOMINGUES x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - I. Ciente da interposição (fls. 210 a 212), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 208) pelos seus próprios fundamentos. Averbem-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. LETICIA SEVERO SOARES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. EXECUCAO - 0042092-23.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x FABRICIA SETE PEDROSO - Sobre o contido às fls. 69 a 71, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Adv. MARTA P. BONK RIZZO. 91. DECLARATORIA - 0043296-05.2010.8.16.0001-HAIDEE SANCHES TIBURCIO x BANCO CARREFOUR S/A - Vistos. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos poderá modificar drasticamente a sentença objurgada, diga a parte requerente em 05 dias. Int. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ e FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046364-60.2010.8.16.0001-VIGORPLAST SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de acordo de fls. 357, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias. Adv. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

93. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0047756-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO SHOREK - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. DANIEL HACHEM.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048739-34.2010.8.16.0001-CLEVERSON ROBERTO JUSTUS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINAN.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. DANIELY S. SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049272-90.2010.8.16.0001-INES LUCIA CAMARGO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPAR.

96. REPARACAO DE DANOS - 0050568-50.2010.8.16.0001-CANTOIA & CIA LTDA. x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

97. COBRANCA (SUM) - 0053250-75.2010.8.16.0001-APPOLONIA SCHELIGA HOLTSMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, JORGE LUIZ BRAGA FORTES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0054541-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVO PROGRESSO LOG.E TRANSP.LTDA. e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURIO CELSO FERRI.

99. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0060830-59.2010.8.16.0001-ODILA MENEZES x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado

do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GABRIEL BARDAL, JOAQUIM MIRO e ANA TERESA PALHARES BASILIO.

100. MONITORIA - 0065155-77.2010.8.16.0001-NELSON LEANDRO DE SOUZA x MARGARETH CARNEIRO - Manifeste-se o requerente quanto à certidão retro, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.

101. INDENIZACAO - 0067846-64.2010.8.16.0001-GEISON RICARDO GENEROZO x SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outro - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fl. 421). Advs. TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA.

102. EXECUCAO - 0068829-63.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA - I. Defiro a consulta ao BACENJUD e RENAJUD conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. III. Intime-se. Sobre os Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud (fls. 78/86), manifestem-se as partes. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.

103. COBRANCA (SUM) - 0004725-28.2011.8.16.0001-RENATO SLAVIEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os extratos juntados às fls. 88 a 96, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Advs. LEANDRO J. LYRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005261-39.2011.8.16.0001-SENO CLAUDIO LUNKES x FAUSTO MANOEL LACERDA - I. Diligencie-se o endereço do executado através dos sistema Bacenjud. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 33/35, manifeste-se o credor. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. Adv. GIOSEOR ANTONIO OLIVETTE CAVET.

105. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0006497-26.2011.8.16.0001-ELIO ANTONIO BISSOTTO x BANCO FINASA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATI.

106. ORDINARIA - 0008983-81.2011.8.16.0001-FLB SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA x GADE CORPORATIVA LTDA - Intime-se a parte autora para retirar e pagar 3 cartas (R\$28,20), bem como o requerido para pagar (R\$9,40) e retirar uma carta. - Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ROGELIA DIAS VIEIRA.

107. COBRANCA (ORD) - 0010755-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FORTE VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011043-27.2011.8.16.0001-NELSON DO CARMO GALVAO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

109. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0015485-36.2011.8.16.0001-JOSE SADY ALVES DE MOURA x BANCO AYMORÉ CFI S/A.(GRUPO SANTANDER) - Manifeste-se a parte requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018435-18.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO NEREU TETU e outros x ADEMAR VOLNEI MARQUES - Vistos. Indefiro o pedido de adiamento da audiência. Ora, muito embora a Digna Procuradora do requerido tenha comprovado satisfatoriamente seu impedimento para comparecer na audiência agendada por este Juízo para o dia 05/07/2012, no entanto, observo que a Procuração acostada à fl. 131 também outorga poderes para a Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenção. Desta forma, ainda que a Dra. Rosemeri da Silva não possa se apresentar ria data agendada, não há óbice para que o requerido seja defendido em audiência pela outra Procuradora por ele escolhida. Noutras palavras, mantenho a realização da audiência para o dia 05/07/2012. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

111. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018828-40.2011.8.16.0001-MARCIA PATRICIA LIMA FREITAS DE CAMPOS x BANCO ITAU LEASING S.A - I. Oficie-se ao SPC/SERASA, para que promova a baixa da inscrição, conforme ordenado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02,

tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

112. BUSCA E APREENSAO - 0019959-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO - Prefacialmente, intime-se o réu para firmar o acordo de fls. 84/85. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIBEIRO.

113. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0020186-40.2011.8.16.0001-ANA DE SOUZA PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

114. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0020370-93.2011.8.16.0001-BARUCH REICH x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2a R. - AG 2006.02.01.004543-9 - 6a T. Esp. - Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 01.11.2006 - p. 176) II. - Intime-se. Advs. DANIELLE NOTARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0020521-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREVISAN & NADOLNY COM.DE PROD.ALIM.LTDA - I. Diligencie-se perante os Sistemas Bacenjud e Renajud conforme retro postulado. II. Sopesando que o Sistema Infojud não foi implementado, expeça-se ofício a Receita Federal. III. Intime-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 62/71), manifestem-se as partes. Manifeste-se o autor sobre o ofício juntado às fls. 72. - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

116. INDENIZACAO - 0021492-44.2011.8.16.0001-VICTOR YAN DO NASCIMENTO ZORZO e outro x HIPERMERCADO BIG - I. Sobre a contestação apresentada às fls. 24 a 72, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. II. Após, ao Ministério Público. Intime-se. Advs. PAULO AFONSO ZAINA, PAOLA FRANÇOISE DOS S.V.D. DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ANA PAULA MAGALHAES.

117. DESPEJO - 0022255-45.2011.8.16.0001-JOSE MITSUO KOYAMA x MAURO CEZAR GRECHONIAK - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92. - Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOSE VALTER RODRIGUES.

118. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0023466-19.2011.8.16.0001-GILSON LUIZ RITZMANN x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Por equívoco, este Juízo lançou aos autos despacho de fls. 68. Todavia, observa-se que até o momento não foi dada oportunidade ao autor de se manifestar quanto ao conteúdo do CD-Rom acostado à fl. 44, de modo que converto o feito em diligência, a fim de propiciar tal oportunidade. Desta feita, intime-se o autor para que se manifeste acerca do conteúdo do CD de fl. 44, no prazo de 05 dias. Int. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

119. ALVARA JUDICIAL - 0026510-46.2011.8.16.0001-JORGE NACLI NETO x MARIA MORAES NACLI - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita. - Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS.

120. BUSCA E APREENSAO - 0028160-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO LEANDRO DE MORAES - I. Ciente do contido no ofício de fls.84. II. Aguarde-se o término do prazo de suspensão. Intime-se. Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e PAULO SERGIO WINCKLER.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028481-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S.S.D. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - I. Proceda o bloqueio perante o sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme pedido de fls.77. III. Intime-se. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

122. OBRIGACAO DE FAZER - 0029556-43.2011.8.16.0001-CÍNTIA FELICIO ADRIANO ROSA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICIO MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. Acolho e provejo os declaratórios de fls. 397 a 400 para reconhecer que a autora cumpriu as condições inerentes à subscrição ordenada início litis, conforme se extrai da guia de depósito reproduzida à fl. 401. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para eventual recurso de apelação. Intime-se. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031316-27.2011.8.16.0001-LISANDRA MARI CARVALHO x BANCO ITAU LEASING S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANE LAWIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

124. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036383-70.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x MANOEL ROSA DE CARVALHO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

125. BUSCA E APREENSAO - 0039764-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO FERREIRA MACIEL - I. Diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud. II. Promova o bloqueio do veículo através do sistema Renajud. Diligencie-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud (fls. 47/49), manifestem-se as partes. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 50/52), manifestem-se as partes. - Advs. FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

126. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0040104-30.2011.8.16.0001-WALMIR JOSE PERACETA x SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,86. - Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e MARIA INES CALDEIRA P.DA S.MURGEL.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043126-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAREZILDA ZATTERA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S.ROSSA.

128. ORDINARIA - 0044612-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOANA BUENO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANIEL HACHEM.

129. BUSCA E APREENSAO - 0046459-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VILA REAL - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 53/58, manifeste-se o credor. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

130. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0050301-44.2011.8.16.0001-GIDALTI ANDOLFATO x BANCO ITAUCARD S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0051919-24.2011.8.16.0001-BRUNO DE SOUZA CORRADI e outro x CLAUDIO LUIZ ROSA BRUGGEMANN e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCETTO, JAIR APARECIDO AVANSI e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS.

132. MONITORIA - 0052090-78.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA.

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052825-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA E DUNKER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - I. Diligencie-se perante o Sistema Bacenjud conforme retro postulado. II. Oficiem-se as empresas de Telefonia, conforme postulado à fl. 47. III. Expeça-se ofício ao TRE na forma requerida à fl. 48. IV. Intime-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 68/71, manifeste-se o credor. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 54,00, para posterior expedição de ofícios. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055094-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTEV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057013-50.2011.8.16.0001-WAGNER LASKOSKI x CREDIFIBRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CREDIFIBRA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

136. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057585-06.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO PETRAGLIA KOVALCZUK e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. VALMIR LEAL GRITEN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e ROGERIA DOTTI DORIA.

137. RESSARCIMENTO - 0058707-54.2011.8.16.0001-RAFAEL IANCKI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Preferencialmente, cite-se o réu Osmar Almeida Júnior no endereço declinado à fl. 55, nos termos do despacho de fl. 25. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.

138. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0061827-08.2011.8.16.0001-VERA BEATRIZ WARNECK BIALY x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

139. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0065887-24.2011.8.16.0001-JOAO SILVA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FK LTDA - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 556 a 574, no prazo de dez dias. Advs. MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI, SAMUEL GAERTNER

EBRHARDT, ISOCLEY BOSSI, MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA e LUIZ ADRIANO BOABAI.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004894-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO BAPTISTA COBBE e outro - Defiro a consulta ao BACENJUD, RENAJUD e CHAVE-COPEL conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 42/50, manifestem-se as partes. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

141. COBRANCA (SUM) - 0005365-94.2012.8.16.0001-LAÉRCIO RICARDO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MARLOS GAIO.

142. COBRANCA (ORD) - 0008480-26.2012.8.16.0001-EVALDO LOPES LAFRANO x HSBC SEGUROS S/A - I. Acolho a emenda de fl. 26. II. Defiro o prazo de dez dias a parte autora para recolhimento das custas processuais. Intime-se. Adv. ANDREA PRISCILA LOFRANO.

143. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0008567-79.2012.8.16.0001-MARELI JESUS TUBOTA x ITAUCARD S/A - CARTÃO VISA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

144. COBRANCA (ORD) - 0009359-33.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO FONTINELLI x BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A e outro - Vistos. Defiro a emenda à petição inicial. Trata-se de ação de cobrança proposta por PAULO ROBERTO FONTINELLI em face de BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS e BANCO DO BRASIL S/A com pedido de tutela antecipada no sentido de compelir a requerida a depositar, de imediato, o valor de mercado, a saber: R\$ 42.000,00. Vejamos. Com efeito, a orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. Lado outro, não há qualquer indício da urgência na realização da referida medida, ou que o autor possa sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o contraditório, ou, até mesmo o julgamento final desta ação. Efetivamente, não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes a formar o convencimento, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se o contraditório e o maior contexto probatório para decisão final após a instrução, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfeire a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 131853/SC, Terceira Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 5.12.1997 publ. dju 8.2.1999, p. 276 revjur vol.: 258 p.: 72). Nessa vertente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROVA. É de ser revogada a tutela antecipada ante provas contundentes da inverossimilhança das alegações do autor da ação, mormente quando há necessidade de se evitar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." (Agravado de Instrumento (Cv) nº 0263376-3 - 1998, 1ª Câmara Cível do TAMG, Uberaba/Siscon, Rel. Gouvêa Rios. j. 27.10.1998, Unânime). É oportuna a lição de SÉRGIO BERNUDES: "É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, 2ª ed., p. 29). Entendo assim que, sem se formar o contraditório, não há que se deferir a liminar no presente caso, principalmente em virtude das peculiaridades em questão, sem que ao menos seja ouvida a parte contrária, eis que certamente trará maiores elementos de convicção para compreensão da quizila. Portanto, ausente o receio de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação para a autora, indefiro por ora a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).

14ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 241/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00029 001651/2008
AGOSTINHO BONIN JÚNIOR 00002 000927/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM 00040 000021/2011
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00010 000816/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00005 000603/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000485/2004
00023 000556/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00050 000888/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00038 069861/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00028 001447/2008
ARLETE ANA BELNIAKI 00047 000546/2012
BLAS GOMM FILHO 00005 000603/2002
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00035 037369/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00039 070312/2010
CELSON LUIZ DE SOUZA CORDEIRO 00020 000417/2008
CLEITON SACOMAN 00004 000425/2001
CLÁUDIA BUENO GOMES 00012 000368/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00041 001159/2011
00043 001692/2011
CURADORA ESPECIAL 00003 001245/2000
00023 000556/2008
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00017 001021/2007
DANIEL BARCELLOS BALDO 00035 037369/2010
DANIEL HACHEM 00014 001611/2006
EDUARDO A. F. KUMMEL 00043 001692/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00024 000795/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 000067/2008
EMARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 014337/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00028 001447/2008
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA 00029 001651/2008
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00028 001447/2008
GEORGE BUENO GOMM 00001 000693/1996
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00022 000519/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 001692/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 037097/2010
GIOVANI ORTOLAN 00044 002111/2011
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00025 000881/2008
GUMERCINDO VEIGA FILHO 00022 000519/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000368/2006
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00045 000035/2012
HENRIQUE WATANABE FRANCISCO 00016 000932/2007
INGRID DE MATTOS 00046 000452/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00012 000368/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00002 000927/2000
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00030 000547/2009
00031 000874/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00007 000678/2003
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00018 001278/2007
JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI 00026 000901/2008
00032 002170/2009
JOÃO LEONEL GABARDO FILHO 00043 001692/2011
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00011 001218/2005
JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO 00010 000816/2005
JOSÉ DO ESPIRITO S. D. RIBEIRO 00027 001433/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 000932/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00014 001611/2006
JULIANA CRISTINA DE MELLO BRITO 00016 000932/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00038 069861/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00003 001245/2000
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00045 000035/2012
LUCAS MARTINS 00042 001577/2011
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00021 000427/2008
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00019 000067/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00015 000398/2007
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00050 000888/2012
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00048 000563/2012
MANOELA LAUTERT CARON 00013 000805/2006
MARCELO LINDNER 00006 000663/2003
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00022 000519/2008
MÁRIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00036 039059/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00024 000795/2008
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 00025 000881/2008
MARY MARQUES DE OLIVEIRA 00039 070312/2010
MIGUEL HILÚ NETO 00035 037369/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00034 037097/2010
MUMIR BAKKAR 00008 000485/2004
MURILO CELSO FERRI 00049 000605/2012

NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00009 000915/2004
PALOMA T. WENDLING 00040 000021/2011
PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET 00024 000795/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00029 001651/2008
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00015 000398/2007
PRISCILA PRESTES ZENI 00037 047546/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00028 001447/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 00017 001021/2007
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00051 000904/2012
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00033 014337/2010
RICARDO CEZAR P. BECKER 00018 001278/2007
ROBINSON KORNELHUK 00021 000427/2008
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00011 001218/2005
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00011 001218/2005
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00029 001651/2008
SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN 00006 000663/2003
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00018 001278/2007
SILVIO FELIPE GUIDI 00014 001611/2006
TATYANA MARION KLEIN 00007 000678/2003
THAÍS GOCHI PINTO 00005 000603/2002
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00018 001278/2007
VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA 00004 000425/2001
VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00021 000427/2008
WASHINGTON YAMANE 00027 001433/2008
WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES 00006 000663/2003
WILLI ERICH LINDNER 00006 000663/2003

1. ARROLAMENTO - 693/1996-MARIA BERNADETE WITHERS x ESP. DE WINSTON LEAO WITHERS - 1. Defiro o pedido retro (f. 157/161); 2. Recolhida as respectivas custas, remetam-se os autos ao Sr. Partidor para retificar os itens 4, 5, e 6 do esboço de partilha (f. 120/122), conforme informado nos itens 2, 3 e 4 da petição de fls. 157/161; 3. Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o esboço de partilha retificado; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. GEORGE BUENO GOMM.

2. MONITÓRIA - 927/2000-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x BAR POTT CHOPP LTDA - Intime-se a parte executada para levantar os valores existentes na conta judicial de f. 312. Int. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e AGOSTINHO BONIN JÚNIOR.

3. BUSCA E APREENSÃO - 1245/2000-BANCO PANAMERICANO S/A. x ESP. DE HORACIR FONTONE VIEIRA - 1. Indefiro requerimento de fl. 169, vez que não se esgotaram todos os meios a fim de localizar o endereço do requerido, tampouco estão presentes os requisitos do art. 231, do CPC. 2. À parte requerente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CURADORA ESPECIAL.

4. INSOLVÊNCIA CIVIL - 425/2001-CID ROCHA JUNIOR x ANTONIO GERALDO MEDEIROS e outro - 1. Defiro requerimento de fl. 235. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se a requerente. Int. Advs. CLEITON SACOMAN e VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA.

5. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 603/2002-VANESSA BAVARRO ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, THAÍS GOCHI PINTO e BLAS GOMM FILHO.

6. DECLARATÓRIA - 663/2003-CENTRO AUDITIVO TEUTO BRASILEIRO LTDA x AUDIOLOGICO APARELHOS AUDITIVOS E EQUIP. MED. HOSP. - 1. Intimem-se os procuradores das partes para se manifestarem acerca do contido em fls. 210/211. Int. Advs. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN, WILLI ERICH LINDNER, MARCELO LINDNER e WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2003-BANCODO BRASIL S.A x WILLIAM SEBASTIAO RODRIGUES FILHO - Deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e TATYANA MARION KLEIN.

8. BUSCA E APREENSÃO - 485/2004-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x CLEONICE CITTENCOURT VIERA RODRIGUES - 1) Diante do petição de fl. 237, excepe-se alvará de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MUMIR BAKKAR.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 915/2004-ANTONIO JULIO ESTÁCIO x SAVIO ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO - 1. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN. 2. Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designo o dia 08/08/2012, às 13:30 horas, para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 23/08/2012, às 13:30 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 5. Excepe-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). 7. Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 8. Intime-se. O Urossim, deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes: 06 ofícios (R\$56,40), 01 edital (R\$9,40) e as custas do

Sr. Oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, para os fins de instimação do devedor e do credor hipotecário, no prazo de 05 dias, bem como, fornecer cópia da matrícula da matrícula atualizada e juntar aos autos o débito atualizado no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 816/2005-COND. ED. TATIANA I x JOSÉ AUGUSTO WUNDER e outro - I - A cópia de 157/158 não faz referência ao bem, ou seja, não há como extrair que o imóvel adjudicado é o gerador das taxas objeto desta demanda. Por isso, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, apresente matrícula atualizada do imóvel em questão. II - Apresentada a matrícula e constatada ausência de registro, de carta de adjudicação, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família, solicitando informação acerca dos dados do bem adjudicado por Juliana Santos Wunder, Heitor Gustavo Santos Wunder e Eliana Oliveira dos Santos na Execução de Alimentos n. 2030/20011. Int. Dil. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1218/2005-FLOORING TECH E MARKETING LTDA x LUCIANA TAÍS DO NASCIMENTO - I - Conforme pedido de f. 141 defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2006-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDES FURMAN - I - Anote-se subestabelecimento de f. 56, devendo todas as intimações serem publicadas em nome de GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA. II - Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CLÁUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

13. MONITÓRIA - 805/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x SUELI MALUCELLI BERTA - I. Defiro o pedido retro (f. 88), expeça-se ofício à Junta Comercial para bloqueio e penhora das cotas da empresa que estejam em nome da executada; 2. Intimações e diligências necessárias. (às custas de ofício devem ser pagas antecipadamente R\$9,40) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1611/2006-BANCO ITAÚ S/A x CARLA CRISTINE K. ROMANELLI - À parte requerida para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 157/174. Int. Advs. DANIEL HACHEM, SILVIO FELIPE GUIDI e JULIANA BARBAR DE CARVALHO.

15. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 398/2007-NASSRE BARK x COND. ED. SIENA - I - Recebo o recurso de apelação interposto por NASSRE BARK (f. 202/218) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PAULO ROBERTO SILVA LARA.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 932/2007-HOROTILDE MACHADO BERNE x BANCO BRADESCO S/A. - I - Procedam-se às baixas e anotações necessárias, bem como junto ao distribuidor. II - Recolhidas as custas remanescentes pela parte ré, cf. f. 71, arquivem-se. Int. Advs. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, JULIANA CHRISTINA DE MELLO BRITO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1021/2007-MARIA DA LUZ ANDOLFATO x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (f. 88/126), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1278/2007-MARIA LUCIA CHAMBO x MASSA FALIDA INKAFARMA COM. DE PROD. FARMA LTDA - I - Há quase três anos a parte autora está discordando acerca dos valores fixados pelo Perito a título de honorários periciais, entretanto, jamais embasou suas alegações com algum indício de que os valores estejam de fato elevado. Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, fixo os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) II - Intimem-se as partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos em cinco dias. III - Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ciente de que a parte autora, a quem incube o ônus de efetuar o pagamento dos honorários, é beneficiária da assistência judiciária, sendo que apenas receberá seus honorários ao final, pela parte vencida. Int. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, RICARDO CEZAR P. BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 67/2008-LÉLIA MARIA PAULA LENZ CEZAR x BANCO BRADESCO S/A. - 1. O cálculo de f. 216 corretamente não incluiu a multa de 10% do art. 475-J do CPC, em consonância com o atual entendimento do STJ se faz necessário prévia intimação do executado para pagamento. Assim, considerando o pagamento realizado a f. 238 determino a intimação do executado para efetue o pagamento do valor indicado a f. 247, excluindo os depósitos realizados de fls. 252/253 e a multa do art. 475-J do CPC, vez que por ora indevida, sob pena de não efetuado o pagamento a incidência da multa. 2. Indefiro o pedido de item 2 de f. 255, tendo em vista que o contrato de financiamento do crédito pessoal, firmado em 21/10/2004 está acostado as fls. 207/208. 3. Intime-se. Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

20. INVENTÁRIO - 417/2008-SOLANGE ALVES RAMOS x ESP. DE LUIZ CARLOS DA SILVA - 1. Considerando que as despesas processuais foram pagas e que a parte

retirou a carta de adjudicação, archive-se o presente feito em definitivo; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. CELSO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005033-69.2008.8.16.0001-FAIXA BRANCA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x SÓMOLAS - DISTRIBUIDORA DE MOLAS SPRENGER LTDA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 622-A c/c o art. 475-R, ambos citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Advs. VANESSA FALAVINHA FROHLICH, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 519/2008-JOSÉ EUGENIO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por ITAÚ SEGUROS S/A (f. 170/187), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e GERARD KAGHTAZIAN JR..

23. MONITÓRIA - 556/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VIVIANE KOVALSKI TANK e outro - À parte requerida para manifestar sobre os documentos juntados às fls. 157/174. Int. Outrossim, alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CURADORA ESPECIAL.

24. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 795/2008-MURILO SANTOS COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - Intime-se o procurador da parte autora para que realize o pagamento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da produção de provas. Int. Advs. PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 881/2008-MERCEDES GAMPER MIGLIORINI x UNIMED CURITIBA - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 216/223, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NOVA LÃ IND. E COM. DE PALHAS E LÃS DE AÇO LTDA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 117/118, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 124/132) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1433/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. JOSÉ DO ESPIRITO S. D. RIBEIRO e WASHINGTON YAMANE.

28. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1447/2008-ANDREIA VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A. - 1. Anote-se para sentença. Int. Advs. FLÁVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1651/2008-FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL x VILMA ANTONIO DA ROCHA e outros - 1. Manifeste-se a parte autora ante o petição de fls. 138/139, após tornem conclusos. Int. Advs. FERNANDA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 547/2009-DIREFLEX LTDA - EPP x GPMR FERRAMENTAS LTDA - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - 874/2009-DIREFLEX LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado a EL 41, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, insuando mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Outrossim, carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2170/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado de citação de f. 44 para que seja devidamente cumprido nos endereços de f. 111/112. Int. Outrossim, deposite a parte credora, as custas de oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014337-24.2010.8.16.0001-MARIA FABRICIO DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Mantenho a suspensão do feito até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0037097-64.2010.8.16.0001-ROSEMARI CARRICO FRAGA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tendo em vista certidão de fl. 54, defiro a rejeição de prazo para apresentação de impugnação à contestação conforme pedido de fl. 53. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0037369-58.2010.8.16.0001-SEG CONSULTORIA EM REDUÇÃO DE CUSTOS LTDA x LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MIGUEL HILÚ NETO, BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

36. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039059-25.2010.8.16.0001-ROZENTINA FERREIRA DOMICIANO x PATRÍCIA DOMICIANO - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido à fl. 48. Int. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047546-81.2010.8.16.0001-POSITIVA COMPENSADOS LTDA x MDM SANTISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro - I - Defiro o pedido de f. 94. Desentranhe-se a Carta Precatória para que seja cumprida nos endereços indicados. II - Com o retorno da precatória, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int./Dil. OUTROSSIM, deve a parte credora, preparar as competentes cusas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PRISCILA PRESTES ZENI.

38. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0069861-06.2010.8.16.0001-AMAURI GERALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. Cumpra-se o ali determinado. Concedo prazo de 15 (dias) para que a requerida cumpra a ordem de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito conforme decisão de fl. 77/85; 2. Após, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

39. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0070312-31.2010.8.16.0001-ANDREZA TABORDA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOAO PAULO II - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. II - Faculto à parte autora o ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito de produzir provas. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MARY MARQUES DE OLIVEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0072121-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JAIR MORAES - 1. Não há que se falar em conexão tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito n. 46342-02.2010.8.16.0001, conforme certidão de fl. 215. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PALOMA T. WENDLING.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0032881-26.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x RAHMAN SCHMIDT DA SILVA - 1. Tendo em vista que o requerido RAHMAN Schmidt da Silva, mesmo citado (f. 51), não apresentou defesa, a ele se aplica as penas da revelia, conforme art. 319 do CPC. 2. Sendo assim, tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. 3. Tomem conclusos para sentença. 4. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

42. USUCAPÃO - 0043802-44.2011.8.16.0001-LEONICE TEREZINHA ALVES DA ROCHA VIEIRA e outro - Ofício à disposição da parte requerente. Adv. LUCAS MARTINS.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046816-36.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ RODRIGUES DE MORAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente traga certidão indicada no item b, esclarecer se é casado em caso positivo, sua cónyuge deverá integrar o pólo ativo. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4. Intime-se. Advs. EDUARDO A. F. KUMMEL, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. USUCAPÃO - 0062257-57.2011.8.16.0001-CYRO RIDALVO MOREIRA LOPES x FRANCISCA MOSKVEN - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente esclareça seu estado civil, caso seja casado, a cónyuge deverá integrar o pólo ativo da presente. Ainda, traga aos autos do processo Certidão do Registro de Imobiliário conforme item "b" do impulso oficial de f. 379. 2. Em que pese ter constado no impulso oficial a determinação para que trouxesse aos autos certidão dos confinantes por se tratar de usucapão de apartamento, basta a citação dos confinantes do mesmo pavimento da unidade autônoma usucapida, bem como dos demais confinantes na pessoa do síndico. 3. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intime-se. Adv. GIOVANI ORTOLAN.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0062356-27.2011.8.16.0001-ÔMEGA COMISSÁRIA D A LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A. - À parte embargante para manifestar acerca da impugnação de fl. 88/97. Int. Advs. KARINNA SEIGO CERQUEIRA e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0009564-62.2010.8.16.0001-BANCO BMC S/A x VALDECI CARDOSO DE ARAUJO - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 104/108, no duplo efeito. III - Considerando que ainda não efetivada a relação processual, porque não houve a citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. INGRID DE MATTOS.

47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0015798-60.2012.8.16.0001-LUIZ DORIS NETO x LEOMAR JOSE PASTORIO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. ARLETE ANA BELNIKI.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017819-09.2012.8.16.0001-LUIZ RUBENS KARASINSKI x UNIMED CURITIBA - Deve a parte autora, fornecer cópia da inicial e da emenda de fls. 225/2296, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015973-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MARIO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA e outro - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente compareça em cartório para regularizar a petição inicial, visto que apócrifa; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022279-39.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DL SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA e outro - 1. O contrato de crédito bancário de fls.13/19 não configura título extrajudicial, visto que não está assinado por duas testemunhas conforme dispõe o art. 585, II do Código de Processo Civil. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 0026868-74.2012.8.16.0001-FLAVIO DANIEL FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - (...) III - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
27/06/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 240/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00039 000179/2011
ALINE BORGES LEAL 00004 000384/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00018 001131/2009
ANÁ LÚCIA FRANÇA 00026 017736/2010
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00039 000179/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00037 067178/2010
ANTONELLA MARQUES NEVES 00062 000864/2012
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00064 000893/2012
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000918/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 042400/2010
CARLA MARIA KOHLER 00037 067178/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 00066 000916/2012
CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA 00011 000098/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00047 001828/2011
CLAIRE LOTTICI (DEFENSORA PÚBLICA) 00068 000931/2012
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00013 001514/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 042400/2010
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00032 044010/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00037 067178/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00038 000019/2011
00069 000935/2012
CURADORA ESPECIAL 00012 000677/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00036 064810/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00059 000570/2012
DANIELLE SUKOW ULRICH 00056 000346/2012
DANIELLE TEDESKO 00023 001933/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00015 000140/2009
00024 014243/2010
00031 042862/2010
DAYE SOAVINSKY 00055 000290/2012
DENISE REGINA FERRARINI 00015 000140/2009
DIEGO LUIS PISA SOARES 00050 002002/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00005 000532/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00003 001495/2006
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00070 000944/2012
EDSON LUIZ NUNES 00021 001689/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00017 000541/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00035 062653/2010
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00009 001766/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00028 039556/2010
00071 000947/2012
FABIANA SILVEIRA 00053 000134/2012
FABRÍCIO KAVA 00028 039556/2010
FABRÍCIO ZILOTTI 00035 062653/2010
00044 001405/2011

FELIPE TURNES FERRARINI 00026 017736/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 000768/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00040 000252/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00045 001513/2011
 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR 00014 000061/2009
 GISLAINE REGINA DE MELO 00027 018440/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00003 001495/2006
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00010 000069/2008
 00041 000689/2011
 00051 002010/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00043 001265/2011
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00001 001004/1995
 ILLIO BOSCH DEUS 00051 002010/2011
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00049 001884/2011
 IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00025 016661/2010
 JOAQUIM MIRÓ 00009 001766/2007
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00008 000918/2007
 JOSÉ DOMINGUES 00046 001558/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00017 000541/2009
 JOSÉ HOTZ 00006 000768/2007
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00021 001689/2009
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00036 064810/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00040 000252/2011
 00072 000953/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00061 000852/2012
 KARINA KUSTER 00033 045474/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00004 000384/2007
 00042 000691/2011
 LANDES PORCIÚNCULA 00010 000069/2008
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00006 000768/2007
 LIA DAMO DEDECCA 00023 001933/2009
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00034 055527/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00074 001098/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000791/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00052 002072/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00063 000889/2012
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00029 040508/2010
 MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO 00020 001555/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00065 000900/2012
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 00060 000845/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00052 002072/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001732/2009
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00067 000922/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00013 001514/2008
 MISAEL PEREIRA DA SILVA 00014 000061/2009
 MURILO CELSO FERRI 00035 062653/2010
 NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 00054 000158/2012
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00057 000439/2012
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00013 001514/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00015 000140/2009
 OSMAR NODARI 00011 000098/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00007 000791/2007
 PERCIO ALVES DA SILVA 00046 001558/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00012 000677/2008
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00020 001555/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00016 000394/2009
 RENATO GOLBA 00058 000538/2012
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00018 001131/2009
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00041 000689/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00048 001830/2011
 RONALDO SCHUBERT 00019 001253/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 001732/2009
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00019 001253/2009
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00019 001253/2009
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00025 016661/2010
 SILVANA TORMEM 00031 042862/2010
 SILVIO BRAMBILA 00016 000394/2009
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00018 001131/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000700/2006
 SUZANA BONAT 00012 000677/2008
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00019 001253/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 00073 001083/2012
 WILIAM CARVALHO 00003 001495/2006

1. ARROLAMENTO - 1004/1995-JOANA DARC ALVES BUSCH x ESP. DE MIGUEL PULQUERIO ALVES e outro - Ao preparo das custas no valor de R\$ 810, 58, qual seja: R\$ 711,58 à Escrivã e R\$ 99,00 ao Oficial de Justiça. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO.

2. MONITÓRIA - 700/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x CENTRAL DE AÇOS LTDA. e outro - I - Defiro expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COPEL e BRASIL TELECOM lúo somente para que informem o endereço dos réus CENTRAL DE AÇOS LTDA e LUIZ SÉRGIO RIBEIRO SOUZA constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF e CNPJ dos requeridos (f.02/03) . II - Indefiro a expedição de ofício ao TRE, devido ao caráter restritivo de seus cadastros. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. IV - Intime-se. Diligências Necessárias. OUTROSSIM, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 03 ofícios (R\$9,40), para posterior confecção dos mesmos. Intime-se, Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

3. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1495/2006-IN CONCERT ESCOLA DE MÚSICA SC LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito

patrimonial. 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. Int. Adv. WILIAM CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 384/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSMAR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA - I - Procedam-se às baixas e anotações necessárias, bem como junto ao distribuidor. II - Recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se. Int. Adv. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 532/2007-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - I - Defiro a suspensão do curso processual por 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

6. RESCISÃO CONTRATUAL - 768/2007-R.P.L. x P.D. - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresetado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

7. REVISIONAL - 0005852-40.2007.8.16.0001-GILBERTO MARTINS e outro x BANCO SAFRA S/A - 1. Considerando a inércia da parte interessada, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, ajuizada por GILBERTO MARTINS E OUTRO em face de BANCO SAFRA, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 918/2007-EUCLYDES NILO GIUSTI x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo a apelação interposta por BANCO ITAÚ (f. 129/155) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Após, e em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos Recursos Extraordinários ns. 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591.797), aguarde-se em cartório. IV - Com a comprovação do término do sobrestamento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. JORGE MORENO DE CARVALHO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

9. EXECUÇÃO - 0005028-81.2007.8.16.0001-JUVENAL GRAMACHO FILHO x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

10. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0002688-67.2007.8.16.0001-ARI ARTUR BUSO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. -1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int.. Adv. LANDES PORCIÚNCULA e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 98/2008-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x VARANDA ADM. DE HOTÉIS LTDA. - I - A parte autora detém das benesses da Assistência Judiciária, conforme se verifica em f.41. Há de se considerar que a Assistência Judiciária é prestada de forma temporária, enquanto não existir possibilidade dos gastos serem arcados pela parte autora. Logo, com fulcro no art. 12 da Lei 1060/50, a obrigação não é extinta e sim suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento de 50% das custas, conforme f.59.

III - Posteriormente, procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se.

Int. Adv. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA e OSMAR NODARI.

12. BUSCA E APREENSÃO - 677/2008-CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. x ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA - Assiste razão ao requerente. Não há que se falar em depósito dos honorários da curadora especial, isso porque incumbe ao Estado do Paraná efetuar o pagamento dos referidos honorários. 2. anote-se para sentença. Int. Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e CURADORA ESPECIAL.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1514/2008-NILTON CESAR BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo apelação interposta por BANCO DO BRASIL (f. 194/202), no duplo efeito. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta. III - Após, cumpra-se item III de f. 188 (remessa ao Tribunal de Justiça do Paraná). Int. Dil. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

14. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E SEQUESTRO DE CHEQUES - 61/2009-H.M.R ADMINITRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS x DESIDERATO MOVEIS S/A - ...O processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos: a) o percentual do serviço executado; b) o valor pago pelos requerentes para execução dos serviços; c) a qualidade dos móveis fornecidos; d) o valor do dano material alegado; e) a configuração do dano moral. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas, com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da realização da audiência.

Designo audiência de instrução para a data de 27/11/2012, às 15:45 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA e GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR.

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 140/2009-ESTER FERNANDES DE LIRA ROSARIO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao preparo da conta com os seguintes valores: Escritório R\$ 275,42. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R\$ 10,08. Funrejus R\$ 21,32. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DENISE REGINA FERRARINI.

16. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO - 394/2009-PÂMELA CRYVALIS BASSO x REAÇÃO SAT SISTEMAS MONITORADOS PARANÁ LTDA e outro - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014060-42.2009.8.16.0001-GILBERTO BORGES DE FRAGA - ME x BANCO CITIBANK S/A - (...) 2. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de: a) DETERMINAR a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; b) CONDENAR o réu BANCO CITIBANK S/A ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como ressarcimento pelos danos morais, ao autor GILBERTO BORGES DE FRAGA- ME. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da publicação da presente, e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

18. INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - 1131/2009-RICARDO DELVECHIO DA SILVA x CORSINO & CORSINO LTDA ME - 1- Deve a parte requerida antecipar as custas para expedição da carta de intimação para depoimento pessoal do autor e cartas precatórias para oitiva de suas testemunhas (art. 19 do CPC), bem como providenciar as cópias necessárias à instrução das deprecatas, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1253/2009-DIRSON TEIXEIRA JUNIOR x RONALDO SCHUBERA e outro - ...Preliminares argüidas pelo primeiro réu. Ilegitimidade passiva. ...Desse modo, conclui-se que é parte legítima para figurar no processo. Uma análise mais aprofundada desta questão deverá ser realizada em sede de sentença, visto que a preliminar confunde-se com o mérito da questão. Portanto, AFASTO a preliminar aventada. Inépcia da petição inicial. ...Em razão disso, AFASTO a preliminar alegada. Das preliminares argüidas pelo segundo réu. Ilegitimidade passiva. ...Portanto, AFASTO a preliminar alegada. Inépcia da petição inicial. ...Por isso, AFASTO a preliminar alegada. O processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos: a) a diligência dos requeridos em sua atuação com seu cliente; b) a eventual responsabilidade exclusiva de um dos procuradores no andamento processual; c) o valor do dano material alegado; d) o dano moral sofrido. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas, com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da realização da audiência. Designo audiência de instrução para a data de 30/11/2012, às 15:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, RONALDO SCHUBERT, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

20. COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO - 1555/2009-SKN ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x PLEUGER INDÚSTRIA E COM. BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA - Ao praprio das custas no valor de R\$ 23,50. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1689/2009-COND. ED. LA CONCORDE x ALCIANNE CRIVELLARO VIANA - Deve a parte autora juntar aos autos, o acordo noticiado à fl. 96, na conformidade com o despacho de fl. 98, item "1", no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. EDSON LUIZ NUNES e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 1732/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSÉ SIDON DANTAS - I - Cite-se o réu via carta com ARMP para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1933/2009-SIDINEI SIPRIANO TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A. - 1. Converto o feito em diligências. 2. Intime-se a parte ré para que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO e LIA DAMO DEDECCA.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014243-76.2010.8.16.0001-MARIA NILMA LAGES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, na forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC., no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

25. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016661-84.2010.8.16.0001-ALGACIR CEZAR MONTEIRO e outro x JONAS BORGES DA SILVA - ...O processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos: a) o percentual de cada parte no estabelecimento comercial; b) o valor efetivamente pago pelo réu aos autores para quitação do contrato e o valor faltante; c) o valor dos bens que compunham o estabelecimento e que supostamente estariam com o requerido; d) o valor recebido pelos requerentes a título de pro-labore; e) o dano sofrido com a perda do ponto comercial. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas, com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da realização da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/12/2012, às 15:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.

26. MONITÓRIA - 0017736-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA ME - I - Manifeste-se a Serventia sobre a petição de f. 54. II - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0018440-74.2010.8.16.0001-VERA TIM DE MELO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas no valor de R\$ 303,91, qual seja: R\$ 232,18 à Escritiv. R\$ 30,25 ao Distribuidor; R\$ 20,16 ao Contador e R\$ 21,32 de Funrejus. Adv. GISLAINE REGINA DE MELO.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039556-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADOS ALENUVEO LTDA ME e outros - Desentranhe-se o mandado de citação de f. 19 para que seja devidamente cumprido nos endereços de f. 28. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040508-18.2010.8.16.0001-AUTO POSTO BLUM LTDA x TRANSPORTADORA ROTA MUNDIAL LTDA ME - I - Defiro expedição de ofício a SANEPAR, COPEL, TIM, 01, CLARO e VIVO tão somente para que informem o endereço das executadas TRANSPORTADORA ROTA MUNDIAL LTDA ME e LUCILENE DAVID DOS SANTOS constantes de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CNPJ e CPF (f. 02). II - Indefiro expedição de ofício ao TRE/PR em razão do caráter restritivo de seus cadastros. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofícios, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40 cada ofício. Int./Dil. Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042400-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI LENSER - Ao preparo das custas no valor de R \$ 8,46. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0042862-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x ESTER FERNANDES DE LIRA ROSARIO - Ao preparo das custas no valor de R\$ 17,86. Advs. SILVANA TORMEM e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

32. ALVARÁ JUDICIAL - 0044010-62.2010.8.16.0001-DIRLEI CESAR TAVARES x ANTONIO JOSE TAVARES - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II - Todas as diligências requisitadas no item "g" de f.05 estão sob alcance da parte, não cabendo a este Juízo oficiar requisitando informações sobre possíveis saldos remanescentes de benefícios em nome do cujus. Em caso de negativa das agências em demonstrar o valor remanescente, deve a parte trazer comprovante de tal negativa. Prazo de 20 dias. Int. Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

33. MONITÓRIA - 0045474-24.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA PAULA VASCONSELLOS MAINGUÉ - Considerando que intimada a parte requerida para pagar ou embargar a presente ação monitoria, a mesma deixou de pronunciar nos autos ou promover ao pagamento, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102 do CPC). Nesse sentido, converto o mandado monitorio em mandado executivo. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover ao pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) , de acordo com o artigo 475-J do CPC. Int./Dil. Adv. KARINA KUSTER.

34. INVENTÁRIO - 0055527-64.2010.8.16.0001-ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO PACHECO - Manifeste-se a parte interessada sobre a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 200, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062653-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x BORSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - 1. Defiro requerimento de fl. 158. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2. Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MURIO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e FABRÍCIO ZILOTTI.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0064810-14.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RENALDO CAMPOS PEIXOTO - Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSÉ VALTER RODRIGUES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0067178-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADÃO ROSA LOURES - I - Defiro expedição de ofício a COPEL, ao SERASA e a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL tão somente para que informem o endereço do réu ADÃO ROSA LOURES constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do réu (f. 02). II - Indefiro o pedido de expedição de ofício

ao DETRAN/PR, uma vez que é diligência ao alcance da parte a comunicação de existência desta ação de Busca e Apreensão. III - Indefiro o pedido de bloqueio via RENAJUD, porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que já consta no DETRAN que o bem é alienado fiduciariamente (f.13), o que, por si só, já inviabiliza eventual pretensão de transferência. IV - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. V - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofícios, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40, cada ofício. Int./Dil. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000130-83.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMPOS CARDOSO - Indefiro o pedido de f. 28, uma vez que é diligência ao alcance da parte a comunicação de existência desta ação de Reintegração de Posse ao DETRAN/PR. Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

39. MONITÓRIA - 0003162-96.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EVANDRO CEZAR DALLASSENTA - I - Indefiro o pedido de consulta através do Sistema Bacenjud, já que não é meio destinado para localização de endereço. Int./Dil. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

40. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0005401-73.2011.8.16.0001-HERMES BELATO x BV FINANCEIRA S/A - 1. O processo comporia julgamento no estado em que se encontra, não demandando a produção de outras provas; 2. Transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença; 3. Dil. nec. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020655-86.2011.8.16.0001-MARTA PASSOS CAFFARO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ao preparo das custas no valor de R \$ 16,92. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0017206-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDGAR SALUSTIANO MARTINATTO SILVA - I - Defiro expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ e SERASA tão somente para que informem o endereço do réu EDGAR SALUSTIANO MARTINATTO SILVA constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF do requerido (f.02) . II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40 para cada ofício. III - Intime-se. Diligências Necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035375-58.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ADEMIR ROGÉRIO GUIMARÃES - Ao preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038837-23.2011.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1 Trata-se de Embargos à Execução opostos por BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS contra pampo BRADESCO S/A. 2 Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Para possibilitar apreensão do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 93). 4 Contudo, às fl. 94, aparte autora peticionou sem cumprir com o disposto no referido despacho Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência.a Judiciária. 5 Intime-se aparte autora para efetuar pagamento das despesas ecustas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 7 Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a reularidade do recolh.mento do FUNREJUS. tornem conclusos 8 No mais, defiro requerimento de fl. 94. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do GPC. Int. Adv. FABRICIO ZIOTTI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041856-37.2011.8.16.0001-MARIA ORTEGA TANJONI x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Em vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação revisional (certidão às f. 126), expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados na conta judicial de n. 1000116032125, agência 3793-1, do Banco do Brasil (f. 77), em favor do advogado do réu, Dr. Fernando José Gaspar, OAB/PR 51.124, conforme pedido de f. 108. II - Indefiro pedido de f. 111, uma vez que o feito está extinto e foi revogada a liminar. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043689-90.2011.8.16.0001-PEDRO CRECENCIO MAXIMILIANO x MARCO ANTONIO CERCAL - ...Em razão disso, considero que o equívoco não causou prejuízo ao réu e que o imóvel em questão restou devidamente identificado, portanto, AFASTO a preliminar aventada. O processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos a existência de contrato firmado entre as partes para a venda dos direitos possessórios sobre o imóvel e o título a que foram realizados os pagamentos feitos pelo réu ao autor. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas, com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da realização da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/12/2012, às 15:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ DOMINGUES e PERCIO ALVES DA SILVA.

47. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0051850-89.2011.8.16.0001-IDDEIA COM., LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. x CARJET INDUSTRIAL LTDA. e outro - Ao preparo das custas no valor de R\$ 14,10. Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

48. COBRANÇA - 0052080-34.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intime-se o procurador da parte requerente para que assine a petição de f. 52/54 em 05 (cinco) dias, visto que apócrifa. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

49. COBRANÇA - 0044089-07.2011.8.16.0001-ELIZABETH DABUL BANDIL e outro x MAYSA CABRAL MENEZES e outros - 1- Diante do lapso temporal decorrido para manifestação autoral, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

50. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058702-32.2011.8.16.0001-GILBERTO CORREA DE MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - Tendo em vista que oportunizada emenda à f. 44/45 com decurso de prazo certificado à f.47, e que o feito foi extinto por sentença (f.48) transitada em julgado (conforme certidão de f.55), indefiro o pedido de f.49/50 e 53/54, visto que se trata de direito precluso. II - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int./Dil. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0060021-35.2011.8.16.0001-KEYMAYNARDE SOARES x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Ao preparo das custas com os seguintes valores: Escrivão R\$ 832,84. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R\$ 10,08. Oficial de Justiça R\$ 49,50. Funrejus R\$ 112,96. Advs. ILLIO BOSCH DEUS e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061449-52.2011.8.16.0001-JOACIR MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002411-75.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE FATIMA LACOVICZ - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 59; 2. Recebo apelação de fis. 41/58 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelo para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

54. INVENTÁRIO - 0067226-18.2011.8.16.0001-TATIANA BARANSKI IWERSEN x ESPÓLIO DE SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN - I - Intime-se a parte autora para que promova as diligências apontadas nos itens "a", "b", "c", "M" e "e" do tópico 1, do parecer ministerial de f. 57/58 no prazo de 20 dias. II - Após, cumpra-se, a Serventia, a segunda parte do item V do despacho de f. 24. Int. Adv. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR.

55. COBRANÇA - 0066744-70.2011.8.16.0001-CHRSTIANNE GARMATTER x ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por CHRSTIANNE GARMATTER (f. 58/65) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. DAYE SOAVINSKY.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 0010809-11.2012.8.16.0001-ELIUDE GUEDIN DE CAMPOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo apelação de fis. 34/36 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelo para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

57. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0013328-56.2012.8.16.0001-ERASTO CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - I - Trata-se de Revisão de Contrato ajuizada por ERASTO CARDOSO DA SILVA contra BANCO FINASA BMC S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f. 45/47) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. II - Todavia, conforme certidão de f. 48, apesar de intimado, não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL - 0016535-63.2012.8.16.0001-JORGE TADEU SKORA e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro - A parte interessada para retirar carta de citação. Adv. RENATO GOLBA.

59. MONITÓRIA - 0016577-15.2012.8.16.0001-OSVALDO KOVARA JUNIOR x ANA LUCIA CAVAZOTI VITRAL DOS SANTOS - 1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte os documentos solicitados. 2. Somente após será analisado o pedido de bloqueio via BACEN-JUD. Int. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011019-62.2012.8.16.0001-SUGIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (Execução por quantia certa contra devedor solvente n. 0034836-92.2011.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. II - Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int. Adv. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023625-25.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ESTANISLAU DE CASTRO SOUZA JUNIOR - 1. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o contrato original (CPC art. 616). 2. Salienta-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese

distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. 3. O documento digital a que se refere a MP 2200 é aquele produzido já em meio magnético, e assinado mediante certificação digital, ou seja, é documento em relação ao qual não existe uma cópia original física. 4. Intime-se/Diligências necessárias. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

62. COMINATORIA - 0025679-61.2012.8.16.0001-JOCELINO JORGE LEITE x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. ANTONELLA MARQUES NEVES.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023660-82.2012.8.16.0001-ITAUNIBANCO S/A x DBC CONFECÇÕES LTDA e outros - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

64. DESPEJO - 0025846-78.2012.8.16.0001-SIRLEI IZABEL CELLI x LADYMAR DO AMARAL FARIA - I - Pleiteia a parte Autora o imediato despejo da parte Requerida, pelo fato de que a mesma descumpriu com o mútuo acordo celebrado com a Requerente, conforme se verifica na cópia cheques devolvidos (f. 12). Diante disso, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, qual seja art. 59, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, tendo em vista que o contrato celebrado não possui nenhuma das garantias previstas no art. 37 da mesma Lei. II - Assim sendo, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de que o Réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo, devendo o autor prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, no moldes do parágrafo 1º, do art. 59, da Lei 8.245/91. Após a prestação da devida caução, expeça-se o respectivo mandado. Cite-se e intime-se o requerido para desocupar o imóvel locado em quinze dias, podendo elidir a liminar mediante purgação da mora, independentemente de cálculo, no mesmo prazo. Cientifiquem-se eventuais sublocadores e ocupantes. Int. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026185-37.2012.8.16.0001-OSMAIL JOSE RAEI x OI BRASIL TELECOM S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019142-49.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO STOPPA x D S PACHECO FERRAGENS ME - I - Faculto ajuste da inicial ao rito sumário, no prazo de dez dias. II - Atendido o item acima ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), tornem para inclusão em pauta. Int. Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021117-09.2012.8.16.0001-ALYNE EVELYN SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A - 1. Trata-se de revisional de contrato com pedido de tutela antecipada ajuizada por ALYNE EVELYN SANTOS contra BANCO SANTANDER LEASING S/A. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação da tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 68/75), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar as remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Além, esse entendimento tem prevaído à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudentia tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a repostagem, intime-se a parte autora para impugnação. 5. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

68. INTERDIÇÃO - 0027353-74.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS CRUZ STAHLKE x ROSA CRUZ STAHLKE - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambas da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central» para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. CLAIRE LOTTICI (DEFENSORA PÚBLICA).

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057661-30.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON SHIMADA PEREIRA - Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GERSON SHIMADA PEREIRA. Cumpre esclarecer que a parte autora requereu a desistência da presente demanda antes de ser proferido o despacho inicial. Considerando que o réu sequer foi citado, homologa a desistência de f. 17 e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0009131-58.2012.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA THEODORINO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - (...) 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025156-49.2012.8.16.0001-BANCO ITAUNIBANCO S/A x FRIGO OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

72. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0027495-78.2012.8.16.0001-RICHARD LEANDRO WICHERT x BANCO BGN S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

73. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0025215-37.2012.8.16.0001-CHUNG SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x CLARO S/A - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/12, às 15h15, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando aiente de que, não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição da carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031502-16.2012.8.16.0001-DILENE HENRIQUETA LAGO TEIXEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - ...IV- Por isso, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré proceda à liberação da guia em favor da autora para cobertura da prótese Sapiens, conforme recomendação do médico Dr. Marcelo de Freitas Santos (f. 40), no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). V- Expeça-se mandado de intimação nos moldes do item acima e citação para comparecer à audiência a ser realizada no dia 05/09/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.

15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

Relação 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00021 000044/2007
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00014 000767/2004
ALCEU DALABONA 00022 000652/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00019 000822/2006
ALEXANDRE FOTI 00016 000802/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00008 001451/2003
ALLAN AMIN PROPST 00023 000694/2007
ANA RENATA MACHADO 00016 000802/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE 00017 001308/2005
ANDRESSA PEREIRA BASTOS 00052 000739/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00045 021636/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00052 000739/2011
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00001 000855/1997
00030 000527/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00005 000722/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 00032 000899/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00011 000629/2004
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00029 001556/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 00035 001356/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00067 002009/2011
BRUNO M. F. C. CASTAGIN 00056 001041/2011
CAMILA REGADAS TREGLIA 00019 000822/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00058 001178/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00070 000484/2012
CARLOS GOMES DE BRITO 00031 000637/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 003378/2010
CLÁUDIO FERNANDO GITZLER 00060 001322/2011
DAVID ANTONIO BADUY 00011 000629/2004
DENIS NORTON RABY 00027 000102/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00052 000739/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO 00015 000938/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00033 001144/2009
EDUARDO ROCHA VIRMOND 00011 000629/2004
EDUARDO VARELA GARCIA 00007 001336/2002
ELISA DE CARVALHO 00015 000938/2004
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00010 000320/2004
ELVIS DUARTE DA SILVA 00011 000629/2004
EMERSON LUIZ VELLO 00014 000767/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 000969/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 023377/2010
FABIANO DA ROSA 00019 000822/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00008 001451/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00004 000454/2002
FRANCHILLE STRESSER GIOPPO 00047 026981/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 000938/2004
00016 000802/2005
FRANK EUGENIO MOECKE 00022 000652/2007
GEORGE BUENO GOMM 00011 000629/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 002398/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00027 000102/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 001451/2003
00042 003378/2010
00043 004862/2010
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00001 000855/1997
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00053 000926/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00018 001372/2005
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 00061 001475/2011
GUILHERME MANNA ROCHA 00005 000722/2002
GUSTAVO MUSSI MILANI 00012 000638/2004
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00050 000405/2011
IDERALDO JOSE APPI 00031 000637/2009
IVONE STRUCK 00062 001514/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00037 001422/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00023 000694/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 00004 000454/2002
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00041 002398/2009
JOAO HENRIGUE DA SILVA 00001 000855/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00030 000527/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00037 001422/2009
00068 000157/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 003378/2010
JOAQUIM MIRO 00039 001856/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 000638/2004
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00007 001336/2002
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00021 000044/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 034756/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00064 001719/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00018 001372/2005
JOSE LAGANA 00006 001287/2002

JOSE MARCOS ALMEIDA 00028 001143/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00026 001718/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00012 000638/2004
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00044 011462/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00019 000822/2006
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00005 000722/2002
LEANDRO GALLI 00003 000588/2001
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00016 000802/2005
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 00014 000767/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00050 000405/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00004 000454/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 001204/2007
LUCIANA VAZ BALDERRAMA 00063 001626/2011
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 00006 001287/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001654/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00013 000646/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 002398/2009
LUIZ ROBERTO RECH 00026 001718/2007
LUIZ SAVERIO PLASTINO 00013 000646/2004
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00015 000938/2004
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00011 000629/2004
MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00056 001041/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00018 001372/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001144/2009
MARCIO NICOLAU DUMAS 00024 001204/2007
MARCO ANTONIO DE PAULI 00011 000629/2004
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00013 000646/2004
MARCOS BUENO GOMES 00065 001764/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00055 000975/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00024 001204/2007
MARIA HELENA KUSS 00059 001228/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 001718/2007
MARILZA MATIOSKI 00009 000029/2004
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI 00031 000637/2009
MARTIN ROEDER FILHO 00002 000528/2001
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00039 001856/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00017 001308/2005
MAYLIN MAFFINI 00049 000373/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00036 001407/2009
MAYRON VENDRAMÉ MAGNINI 00031 000637/2009
MICHEL LAUREANTI 00007 001336/2002
MIEKO ITO 00054 000930/2011
MIRIAM NASCIMENTO 00003 000588/2001
MUMIR BAKKAR 00038 001484/2009
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA 00016 000802/2005
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00026 001718/2007
NELSON JOSE ZONATO 00007 001336/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00002 000528/2001
NEY PINTO VARELLA NETO 00008 001451/2003
00043 004862/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 00026 001718/2007
PASQUALINO LAMORTE 00046 023377/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS 00038 001484/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00053 000926/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00023 000694/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00036 001407/2009
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00023 000694/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00025 001654/2007
00026 001718/2007
RAFAEL MOSELE 00004 000454/2002
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00007 001336/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 001718/2007
ROBERTO FADE 00014 000767/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 00069 000350/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00013 000646/2004
ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE 00022 000652/2007
RUBENS ROBERTI 00001 000855/1997
00030 000527/2009
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00034 001159/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000969/2006
SANDRA S. VARELA GARCIA LESAK 00007 001336/2002
SELMA GONCALVES HERAKI 00047 026981/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00065 001764/2011
SERGIO SCHULZE 00040 001978/2009
SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO 00007 001336/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00058 001178/2011
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00059 001228/2011
VICENTE MAGALHAES 00010 000320/2004
VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00035 001356/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00006 001287/2002
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00057 001101/2011
ZARA HUSSEIN 00051 000618/2011
ZORAIA DE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00066 001961/2011

1. ARROLAMENTO - 855/1997 - ILLEANA CORTES AMAZONAS x ESP.ZILOAH LIMA MOREIRA CORTES - (Fl. 168) Intimem-se os interessados, para juntar documento de identidade do incapaz Kenso Moreira Amazonas, e também documentos faltantes elencados nas precitadas primeiras declarações, conforme requerido no Parecer Ministerial (fl. 167). Intimem-se. Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, JOAO HENRIGUE DA SILVA, RUBENS ROBERTI e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.

2. ORDINARIA - 528/2001 - JOAO CARLOS WELDT e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Ante o contido na certidão retro, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o depósito das demais parcelas dos honorários periciais, sob pena de

desistência tácita da prova pericial." Advs. MARTIN ROEDER FILHO e NELSON PASCHOALOTTO.

3. DESPEJO - 588/2001 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA. x BIOHSFARMA FARMACIA LTDA. - "Ao réu para cumprimento da decisão de fl. 458, item 4. Ao autor, para preparo das custas." Advs. MIRIAM NASCIMENTO e LEANDRO GALLI.

4. REVISAO CONTRATUAL - 454/2002 - LAURA BISCAIA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Defiro o pedido de vista, tão somente pelo prazo de 05 dias. Int." Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000452-21.2002.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE E SILVA e outro x NORMANDO NELSON ZITTA e outro - (Às partes, para ciência da baixa dos autos neste Juízo.) Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, ANTONIO CARLOS EFING e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).

6. ORDINARIA - 1287/2002 - MARILDA ZAUER GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A - "À parte autora, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias." Advs. JOSE LAGANA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

7. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1336/2002 - EVIDENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x MARIO FERNANDO ROTTA NAGANO - "Ciente (fls. 434/437). Mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos. Prestei as informações a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 895.685-36, nesta data, pelo sistema mensageiro." Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, EDUARDO VARELA GARCIA, NELSON JOSE ZONATO, SANDRA S. VARELA GARCIA LESAK e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 1451/2003 - CHRISTIANNE DO ROCIO STORRER DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARIO - (Às partes, para preparo das custas de fl. 282.) Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 29/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x ELZA APARECIDA BUENO - "Intime-se a procuradora do autor, subscritora do petição de fls. 180/181, para firmá-lo. Após, voltem-me. Int." Adv. MARILZA MATIOSKI.

10. INVENTARIO - 320/2004 - GIOVANI LIMA DE FAZIO x ESPOLIO DE CARMELO DE FAZIO - "Oficie-se conforme requerido à fl. 571. Intime-se." Advs. VICENTE MAGALHAES e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0000001-25.2004.8.16.0001 - DAVID ANTONIO BADUY x ESPOLIO DE ANTONIO DE PAULI - (Fl. 1167) "...Manifestem-se os herdeiros acerca da prestação de contas, relativa aos períodos de 31/07/2010 a 31/01/2011 e 28/02/2011 a 30/06/2011 (fls. 1105/1123 e 1125/1136), além do petição e documentação acostada às fls. 1149/1166. Int." Advs. DAVID ANTONIO BADUY, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GEORGE BUENO GOMM, EDUARDO ROCHA VIRMOND, MARCO ANTONIO DE PAULI, MARCELO CLEMENTE BASTOS e ELVIS DUARTE DA SILVA.

12. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 638/2004 - ANGELA MARCIA DE MATOS x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Reparação de Danos Morais ... Considerando a anuência das partes no pagamento integral do débito, conforme manifestações de fls. 479 e 480/481, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a credora sobre a informação de fl. 484. Expeça-se o competente alvará em favor do credor no valor de R\$ 2.860,50 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos). Autorizo, desde já, o devedor a promover o levantamento do saldo remanescente depositado em conta judicial, expedindo-se para tanto, o respectivo alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

13. ORDINARIA - 646/2004 - ANTONIO ROBERTO ANTUNES e outro x TECBLOW INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. LUIZ SAVERIO PLASTINO, MARCO ANTONIO PEIXOTO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e RODRIGO DA ROCHA ROSA.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 767/2004 - CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x ELIANE ANTUNES e outro - (À parte autora, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido de fls. 239/242 no prazo de 10 dias.) Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, ROBERTO FADE e AIRTON PEDRO DOS SANTOS.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 938/2004 - JANETE DE FATIMA TEIXEIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato, em fase de cumprimento de sentença ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 331) e depósito de fl. 323/324, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO,

EDUARDO GARCIA BRANCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

16. RESTAURACAO DE AUTOS - 802/2005 - ROBERTO DE MOURA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA. - "O executado já foi intimado para o pagamento voluntário do débito, permanecendo inerte, sendo desnecessária nova intimação. Deste modo, formule requerimentos tendentes a dar impulso ao processo. Int." Advs. ALEXANDRE FOTI, ANA RENATA MACHADO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA.

17. RESCISAO DE COMPROMISSO - 1308/2005 - SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JOAO ANTONIO DOS SANTOS e outro - "Ao reverso do aduzido pelo procurador dos autores, nada há para ser ordenado nos feitos, máxime, considerando o encerramento da instrução processual, diga-se, aliás, promovida de forma conjunta, como bem restou salientado na decisão de fl. 93, nos idos de 2008, a qual não foi objeto de insurgência pelas partes. Deverá o procurador da parte autora subscrever o petição de fls. 365/384. Após, registre-se a fase decisória, tornando-me conclusos para sentença." Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001282-79.2005.8.16.0001 - ROSANA ZENI MIESSA x BANCO CITIBANK S/A - Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo, para conhecimento do acórdão. Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e GRACIENE DE FATIMA GOES.

19. SUMARIA DE INDENIZACAO - 822/2006 - ROZANGELA MOREIRA TRINDADE x TELET S/A - "Às partes, para ciência da conta geral, às fls. 205/206, no total de R\$ 14.512,00" Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, JULIO CESAR GOULART LANES e CAMILA REGADAS TREGLIA.

20. SUMARIA DECLARATORIA - 969/2006 - VILMA MINICOVSKI x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 319, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 840 do Código Civil, c/c o artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 0000115-56.2007.8.16.0001 - NAIR DA COSTA PERES e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei, observando-se, no entanto, que o credor é beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei nº 1060/50). Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 652/2007 - SANDIE LIE MOECKE ROVARIS x JOSE LECH - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça, para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Efetivada a penhora, int. o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1º)." Advs. FRANK EUGENIO MOECKE, ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE e ALCEU DALABONA.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 694/2007 - LEONOR DOS SANTOS CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1204/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x SUPRI SERVICE INFORMATICA LTDA e outros - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MARCIO NICOLAU DUMAS.

25. ORDINARIA - 0001254-43.2007.8.16.0001 - INEZ LICNERSKI BULGARI x ABN AMRO BANK S/A - "À parte interessada para que efetue o pagamento das custas descritas no cálculo da Contadoria Judicial de fl. 206." Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. ORDINARIA - 1718/2007 - ROSENI PEREIRA DE JESUS x JULIANO ANSIUTTI e outros - (À parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias.) Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, OSCAR FLEISCHFRESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOSE VALTER RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ROBERTO RECH.

27. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 102/2008 - EMPRESA DE TRANSPORTES CATTALINI x LUCIANE DOMINGOS - "Considerando que das decisões interlocutórias o recurso cabível é o agravo de instrumento (fls. 59/63), deixo de receber o recurso de Apelação interposto às fls. 71/88 (Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio e adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão

impugnada ...) Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Int." Advs. DENIS NORTON RABY e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.

28. INVENTARIO - 1143/2008 - HILTON DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE HONORINA VIEIRA DE OLIVEIRA - "Certifico que para a expedição do formal de partilha é necessário o pagamento de R\$ 141,00." Adv. JOSE MARCOS ALMEIDA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1556/2008 - JOSE FERNANDO GRZYBOWSKI & CIA LTDA x FLASH WORK CONSULTORIA EM RHL - ME - "Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II). Após, voltem-me." Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

30. ALVARA JUDICIAL - 527/2009 - IZOULET LIMA MOREIRA CORTES - "Vistos, etc. Julgo corretas as contas prestadas por meio da petição de fls. 46/81. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. RUBENS ROBERTI, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 0010435-97.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO REAL x SIMONE CERVI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 246), julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e MAYRON VENDRAME MAGNINI.

32. SUMARIA DE COBRANCA - 899/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x EDISON LUIS DE LUCENA BUSCARONS - "Certifico que expedi mandado para citação do réu em Pinhais, encaminhando-o via Sistema Mensageiro ao Foro Regional de Pinhais, nos termos do Provimento nº 168/08, da CGJ, conforme cópia a seguir, sendo que cabe à parte autora, efetuar o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, NAQUELE JUÍZO. Dou fé." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

33. BUSCA E APREENSAO - 1144/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANO RICARDO ROCHA - Ao autor, para preparo das custas de citação (R\$ 9,40 de expedição e R\$ 10,85 de despesas postais.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. DEPOSITO - 1159/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERASMO CARLOS DA SILVA - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 10,85.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1356/2009 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA LEITE DE GODOI x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - "Vistos e examinados ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 67/69, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se o competente alvará em favor da parte requerida, para levantamento o valor depositado em conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER.

36. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1407/2009 - LUCIANA NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processual, julgo parcialmente procedentes os pedido deduzidos na inicial para excluir a cobrança das tarifas de cadastro, emissão de boleto e de liquidação antecipada, esta última ainda que não tenha havido cobrança, ante o reconhecimento de sua nulidade, bem como multa de 2%, pois cumulada com comissão de permanência e, por conseguinte, determinar a compensação dos valores pagos a esses títulos com o saldo devedor, se existente, ou a sua repetição na forma simples, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde o pagamento e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 60% e 40%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 1000,00 (um mil reais) (6:4), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

37. SUMARIA DECLARATORIA - 1422/2009 - REGINA CELIA FRANZINI x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória ... A sentença lançada às fls. 170/173 não transitou em julgado e, ainda assim, a qualquer momento as partes podem transigir ... HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos por sentença, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 175/177, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, e 794, I, estes do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes". Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 1484/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO CERVANTES x LUIZ ROBERTO GUTIERREZ MONTEIRO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme manifestação do credor de fl. 162, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se,

com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. MUMIR BAKKAR e PAULA GISELE PUQUEVIS.

39. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1856/2009 - GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Vistos, etc ... Com esteio nos fundamentos acima deduzidos, acolho os embargos de declaração para o fim de alterar a decisão de fl. 855, para que conste "Intime-se a requerida para que apresente as radiografias dos contratos enumerados de 1 a 43 e 90 das fls. 04 e 06, no prazo de 20 (vinte) dias. Int." Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE e JOAQUIM MIRO.

40. BUSCA E APREENSAO - 1978/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NENE - "Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias." Adv. SERGIO SCHULZE.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 2398/2009 - IZAQUE BATISTA DO PRADO x MBM SEGURADORA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 62/64, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III c/c o art. 794, I, ambos do CPC. Custas processuais na forma acordada. Expeça-se o competente alvará em benefício do autor (fl. 74). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. (Para a expedição do alvará é necessário o pagamento de R\$ 9,40.) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-91.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JANE BEATRIZ LUVIZOTTE - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 73) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004862-44.2010.8.16.0001 - CHRISTIANE DO ROCIO STORRER DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - (Ao autor, para preparo das custas de fl. 215, nos termos do acordo realizado.) Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0011462-81.2010.8.16.0001 - FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

45. DEPOSITO - 0021636-52.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ANTONIO RODRIGO ALONSO DE DASALDUA - (À parte autora, para preparo das custas de expedição da carta de citação - R\$ 9,40, além das despesas postais - R\$ 10,85.) Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

46. ORDINARIA - 0023377-30.2010.8.16.0001 - GUILHERME LINDROTH x BANCO ITAU S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. PASQUALINO LAMORTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

47. ORDINARIA - 0026981-96.2010.8.16.0001 - SUELEM MOREIRA DA FONSECA x MILSON HIDEYUKI IMANO e outro - "Manifeste-se a parte requerente acerca do contido às fls. 220/227. Int." Advs. SELMA GONCALVES HERAKI e FRANCHILLE STRESSER GIOPPO.

48. BUSCA E APREENSAO - 0034756-65.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JONAS DE LARA - "... Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0011508-36.2011.8.16.0001 - JULIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (À parte interessada, para o pagamento das custas de expedição no valor de R\$ 9,40 e das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. MAYLIN MAFFINI.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010770-48.2011.8.16.0001 - H2BETA MOVEIS LTDA x ROBERTO MARQUES CORREIA e outro - "Primeiramente, manifeste-se a parte embargada acerca de eventual interesse de transação, conforme noticiado à fl. 126. Após, voltem-me. Int." Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

51. ALVARA JUDICIAL - 0012725-55.2011.8.16.0001 - ALEXIS GEORGE DE BORGES PAN x ESPOLIO DE NADJA MARIA DE ALBUQUERQUE BORGES - "Retifique-se a autuação e demais registros a fim de constar no polo ativo da relação processual o nome do autor Alexis George de Borges Pan. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. No mais, o valor efetuado sobre a custa de postagem, foi utilizado nas despesas de expedição, sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora para reutilizar este valor em outras custas. Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto à resposta do ofício de fls. 47/49. Int." Adv. ZARA HUSSEIN.

52. SUMARIA - 0023234-07.2011.8.16.0001 - NELCI DE OLIVEIRA x TATIANA APARECIDA DA SILVA e outros - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerida. Não cabe reconvenção em procedimento sumário, constituindo o pedido contraposto na modalidade de contra-ataque cabível, devendo este ser fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Portanto, conheço do petítório de fls. 82/84 como simples peça de defesa ... Nesses termos, defiro a produção de prova oral pleiteada pela autora, consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12, além da prova documental, nos exatos termos do art. 397 do CPC. Para a

audiência de instrução e julgamento, designo a daa de 02/10/2012, às 14:30 horas. Oportuno, enfatizar que no ato processual designado será promovida a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 448, c/c 125, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Int." Adv. ANNA MARIA ZANELLA, EDENAN MARTINEZ BASTOS e ANDRESSA PEREIRA BASTOS.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0029154-59.2011.8.16.0001 - GLAUCO LUCIANO RAMOS x PAULO HENRIQUE GARDEMANN - Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 79/80, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c/c o 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

54. MONITORIA - 0027929-04.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUSTAVO KOGEMPA ZINI - HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 93/95, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Adv. MIEKO ITO.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031003-66.2011.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA KUKA MARTINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - (Ao autor, para se manifestar sobre reconvenção em 10 dias.) Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

56. INVENTARIO - 0028623-70.2011.8.16.0001 - ROSANGELA BREINAK KOZLOWSKI x ESPOLIO DE ODETE STRUTZ - À inventariante, sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual à fl. 54, Adv. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN e BRUNO M. F. C. CASTAGIN.

57. DESPEJO - 0032772-12.2011.8.16.0001 - RUBENS ROBERTO SANTOS VEIGA x SULAMELL DOS SANTOS - (À parte autora para que proceda ao pagamento das custas de expedição da carta de citação - R\$ 9,40, tendo em vista que somente as despesas postais foram quitadas.) Adv. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI.

58. SUMARIA - 0037477-53.2011.8.16.0001 - CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. 2. Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me concluso para sentença." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038891-86.2011.8.16.0001 - NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - "Certifique a escritania acerca da interposição de embargos à execução pela executada, no prazo legal. Incabível a nomeação de bens à penhora na atual sistemática do Código de Processo Civil. Formule o credor, em cinco dias, requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo. Int." (Certifico que não houve interposição de embargos pela executada, no prazo legal. Dou fé.) Adv. MARIA HELENA KÜSS e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040547-78.2011.8.16.0001 - SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A x A T DOS SANTOS FERRO E AÇO - ME - (Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.) Adv. CLÁUDIO FERNANDO GITZLER.

61. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0044588-88.2011.8.16.0001 - JORGE LUIZ DA SILVEIRA x ALEXANDRA MARIA HELENA SERPE - "Certifique a Secretaria acerca de eventual manifestação da parte executada. Int." (Certifico que a parte executada não se manifestou nos autos após ter sido devidamente citada - cfe. fls. 34. Dou fé.) Adv. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.

62. ORDINARIA - 0048339-83.2011.8.16.0001 - DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 10,85.) Adv. IVONE STRUCK.

63. ORDINARIA - 0051824-91.2011.8.16.0001 - LUCIANE WILLE x BANCO ITAUCARD S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. LUCIANA VAZ BALDERAMA.

64. SUMARIA - 0054627-47.2011.8.16.0001 - PEDRO BASSANI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Diante o contido no petítório retro, redesigno audiência de conciliação (CPC, art. 277), para o dia 20/09/2012, às 14:15 horas. Cite-se a parte requerida nos termos determinados no despacho de fls. 25/26. Int." Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

65. SUMARIA - 0055950-87.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DO CARMO FILHO x TIM CELULAR S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Int." Adv. MARCOS BUENO GOMES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

66. INVENTARIO - 0058138-53.2011.8.16.0001 - IVONETE DE FRANÇA x ESPOLIO DE DURVALINO MENDES DA CRUZ - "Nomeio inventariante Ivonete de França, a qual deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Citem-se, em seguida, o herdeiro Edson (mencionados nos autos) bem como os interessados não representados nos autos, a Fazenda Pública e se houver incapazes, o Ministério Público, nos termos do artigo 999, parágrafo 1º, do CPC, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam-se as partes, no prazo do artigo 1000 do CPC. Providenciar certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus (art. 192 do CTN). Intimem-se." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 para a expedição de carta AR bem como o valor de R\$ 10,85 para as despesas postais.) Adv. ZORAIA DE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE.

67. ALVARA JUDICIAL - 0063099-37.2011.8.16.0001 - ALDO CARDOSO e outro - "Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial ... Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento do saldo existente na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e PIS/PASEP (1.608.170.689-6) e eventuais acréscimos legais, em nome

da falecida Leoni Cardoso, pelos interessados Aldo Cardoso e Vanusa Cardoso, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Expeça-se o competente alvará judicial, no prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067216-71.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e outros - (Ao autor, para recolher o valor de R\$ 148,50, referente às guias do oficial de justiça). Int." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

69. SUMARIA - 0008644-88.2012.8.16.0001 - NELSON CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

70. SUMARIA - 0006509-06.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNO BAPTISTA CORREA - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

?

Curitiba, 27 de Junho de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

R elação 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO (OAB: 029113/PR) 00138 001820/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) 00128 001345/2010
00188 000166/2012
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR) 00062 000325/2007
ADRIANA CRISTINA FONTES BAY 00040 000920/2004
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00071 000451/2008
00168 001072/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00180 001947/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00020 000537/2000
ADRIANO BARBOSA 00015 000733/1998
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00060 000183/2007
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR) 00033 001219/2003
ALBERONE DE JESUS (OAB: 050153/PR) 00092 000389/2009
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00088 000191/2009
ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA 00020 000537/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00102 001226/2009
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE 00060 000183/2007
ALESSANDRO DULEBA (OAB: 36.348/PR) 00023 001325/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00030 000240/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160/PR) 00148 000881/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00126 001245/2010
00164 000875/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00100 001066/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00179 001769/2011
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 43.710/RS) 00016 000053/1999
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00138 001820/2010
00176 001686/2011
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 00074 000670/2008
ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 18.767/PR) 00042 001222/2004
AMANDA VAZ CORTESI (OAB: 042915/PR) 00101 001084/2009
00105 001454/2009
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13060/PR) 00136 0001767/2010
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839/PR) 00101 001084/2009
00105 001454/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00125 001207/2010
AMILCAR MARCELO M. PEREIRA 00065 001168/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00058 001092/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00104 001439/2009
ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO (OAB:) 00102 001226/2009
ANA PAULA RIBAS VIEIRA (OAB:) 00015 000733/1998
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00083 001717/2008
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA 00162 000728/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00070 000192/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00033 001219/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00106 001583/2009
ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB: 038313-PR) 00183 002046/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00037 000749/2004
ANDRE ROTHERMEL (OAB: 000011-230/SC) 00070 000192/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR) 00033 001219/2003
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR 00063 000588/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00172 001193/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 00093 000436/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR) 00015 000733/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 28.412/PR) 00078 001409/2008

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00185 002137/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR) 00164 000875/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR) 00063 000588/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00149 000013/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00056 000929/2006
ARY LUCIO FONTES (OAB: 12.601/PR) 00040 000920/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 29.178) 00023 001325/2001
00040 000920/2004
BARBARA EBERLE (OAB: 058249/PR) 00188 000166/2012
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) 00074 000670/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00004 000783/1994
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00060 000183/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00091 000337/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS 00023 001325/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00131 001558/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00188 000166/2012
CARLA ANDRESSA TATESUDI 00183 002046/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00094 000535/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00039 000855/2004
CARLOS ALBERTO GUIMARÃES AMARAL 00109 001865/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00180 001947/2011
CARLOS ALBERTO MORO (OAB: 1.352/PR) 00021 001194/2000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00185 002137/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 21005) 00072 000503/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00080 001493/2008
00129 001397/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00145 002047/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00029 000026/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00054 000490/2006
CARLOS MAZZA FILHO (OAB: 8.601 PR) 00053 000368/2006
CARLOS MURILLO PAIVA (OAB: 21.469/PR) 00157 000281/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00044 000193/2005
CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662) 00035 000603/2004
CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 18.366 PR) 00034 001425/2003
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR) 00089 000251/2009
CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR) 00124 001109/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR) 00181 001949/2011
CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 00001 000381/1989
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00005 000266/1995
00075 000764/2008
00112 000027/2010
00165 000934/2011
00171 001147/2011
CHRYSSTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA 00039 000855/2004
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00007 000369/1996
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00052 000146/2006
CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) 00056 000929/2006
CLAIR DA FLORA MARTINS (OAB: 005435/PR) 00065 001168/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR) 00027 000238/2002
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00012 001044/1997
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00008 000370/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00094 000535/2009
00129 001397/2010
00131 001558/2010
00151 000115/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00147 002214/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00045 000680/2005
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00141 001859/2010
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00113 000213/2010
DANIELA FIALLA TAVARES 00012 001044/1997
DANIEL ALCANTARA SOARES (OAB: 028995/PR) 00078 001409/2008
DANIELE DE BONA (OAB:) 00095 000657/2009
DANIELE SCARANTE (OAB: 34.975/PR) 00037 000749/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00009 000605/1996
00018 001292/1999
00026 001611/2001
00043 001494/2004
00064 001083/2007
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00158 000298/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00080 001493/2008
00088 000191/2009
00129 001397/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00121 000809/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00161 000414/2011
DAVI LIPSKI (OAB: 10.487/PR) 00040 000920/2004
DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 6563/PR) 00026 001611/2001
00047 001372/2005
00156 000254/2011
DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR) 00062 000325/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00114 000293/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00034 001425/2003
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00123 001019/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO 00154 000203/2011
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 29.698 -B) 00050 000073/2006
EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755/PR) 00022 000583/2001
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00046 000860/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00106 001583/2009
00174 001350/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00163 000782/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00095 000657/2009
00114 000293/2010
EDULA WILLE POSNIAK (OAB: 7.769 PR) 00166 001012/2011
EGON BOCKMANN MOREIRA 00001 000381/1989
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00097 000822/2009
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS 00007 000369/1996
ELCIO DO NASCIMENTO (OAB: 8.021 -PR) 00075 000764/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00042 001222/2004
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00122 000969/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00077 001341/2008

ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00085 001896/2008
EMANUELLE CRISTINA MENDES PINTO 00155 000236/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 000583/2001
00081 001529/2008
00086 001909/2008
00108 001617/2009
00157 000281/2011
EMERSON CANETTE (OAB:) 00011 000025/1997
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00087 000131/2009
00134 001701/2010
00150 000071/2011
00162 000728/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00096 000811/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR) 00121 000809/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/) 00185 002137/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00178 001767/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) 00052 000146/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00070 000192/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) 00039 000855/2004
FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR) 00054 000490/2006
FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00076 001114/2008
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00028 001360/2002
FELLIPE JOSÉ GEHR (OAB: 042155/PR) 00061 000303/2007
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00068 001312/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00089 000251/2009
00133 001626/2010
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR) 00070 000192/2008
FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 25.698) 00001 000381/1989
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00117 000374/2010
00152 000146/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00178 001767/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00142 001879/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00077 001341/2008
00085 001896/2008
FUAD SALIM NAJI (OAB: 000030-346/PR) 00059 000087/2007
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (OAB: 2.843) 00041 001056/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00103 001299/2009
00142 001879/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00152 000146/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI (OAB: 056161/PR) 00148 008881/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000266/1995
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00165 000934/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00005 000266/1995
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00093 000436/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 00052 000146/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00063 000588/2007
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00087 000131/2009
GUILHERME MUSSI (OAB:) 00104 001439/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00023 001325/2001
00040 000920/2004
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR) 00048 001494/2005
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00018 001292/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00068 001312/2007
00083 001717/2008
00135 001751/2010
00159 000299/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00053 000368/2006
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00059 000087/2007
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO 00024 001414/2001
HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR) 00071 000451/2008
HILGO GONÇALVES JUNIOR 00061 000303/2007
HORÁCIO CEZAR LUZ FILHO 00029 000026/2003
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00173 001269/2011
IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 35.442/PR) 00073 000626/2008
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00118 000650/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00050 000073/2006
ISAIAS MAURICIO JR. (OAB: 022361/PR) 00177 001745/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495) 00072 000503/2008
IVANI FLORIANO FRARE (OAB: 11.337/PR) 00062 000325/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00093 000436/2009
IZOEL MOTA JUNIOR (OAB: 270123/SP) 00123 001019/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00034 001425/2003
00103 001299/2009
00142 001879/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00068 001312/2007
00083 001717/2008
00135 001751/2010
00159 000299/2011
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00005 000266/1995
JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00069 001338/2007
JEFFERSON ABADE (OAB:) 00099 000837/2009
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00115 000358/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR) 00116 000369/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00062 000325/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00073 000626/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000266/1995
00045 000680/2005
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00067 001295/2007
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00066 001178/2007
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00049 000055/2006
00191 001103/2012
JOÃO DE BARROS TORRES (OAB: 9275/PR) 00028 001360/2002
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00021 001194/2000
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00111 002177/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00165 000934/2011
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00115 000358/2010
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00082 001634/2008
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00068 001312/2007
JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR) 00060 000183/2007

JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00067 001295/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 00158 000298/2011
 00167 001061/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00182 002024/2011
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00068 001312/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00060 000183/2007
 JOSE CARLOS DE ANDRADE FILHO 00078 001409/2008
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00127 001280/2010
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00140 001855/2010
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR) 00034 001425/2003
 JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO 00003 000745/1994
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319) 00007 000369/1996
 JOSÉ GILMAR BERTOLO (OAB:) 00102 001226/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00082 001634/2008
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00065 001168/2007
 JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00061 000303/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00189 000416/2012
 JUAREZ DA FONSECA (OAB: 4.188 -PR) 00013 001255/1997
 JULIANA FALCI MENDES (OAB:) 00075 000764/2008
 JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00019 000167/2000
 JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00103 001299/2009
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00065 001168/2007
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00173 001269/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00153 000197/2011
 00168 001072/2011
 JULIANO LONGO ROMÃO 00034 001425/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00136 001767/2010
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00123 001019/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 30.113/PR) 00033 001219/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00032 001037/2003
 KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835/PR) 00021 001194/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00132 001563/2010
 KARIN HASSE (OAB: 13.788 PR) 00143 001983/2010
 KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 00019 000167/2000
 KELSEN CRISTINA ZANOTTI TONELO 00146 002213/2010
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) 00036 000729/2004
 00109 001865/2009
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00107 001601/2009
 00148 008881/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB:) 00084 001759/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR) 00063 000588/2007
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 24.556) 00100 001066/2009
 LEOCÁDIO PROLIK (OAB:) 00104 001439/2009
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00021 001194/2000
 LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00173 001269/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00035 000603/2004
 LEONIDAS SALAMAIÓ PINHEIRO 00009 000605/1996
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00151 000115/2011
 00155 000236/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00165 000934/2011
 LINDSLEY MAGDA ARNDT R. ALVES 00111 002177/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00160 000413/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00061 000303/2007
 LOURIVAL BARAO MARQUES (OAB: 9.109 PR) 00009 000605/1996
 LÍRIA SILVANA VIEIRA 00188 000166/2012
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00088 000191/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00037 000749/2004
 LUCIANA REGINA COSTA (OAB: 044393/) 00010 001223/1996
 LUCIANO MAIA BASTOS (OAB: 24.646/PR) 00025 001537/2001
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 14.220/PR) 00092 000389/2009
 LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609 PR) 00011 000025/1997
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00161 000414/2011
 LUIZ CARLOS CALDAS 00017 000550/1999
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 10.355/PR) 00034 001425/2003
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00187 000145/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00056 000929/2006
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00139 001835/2010
 LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY 00082 001634/2008
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR) 00146 002213/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00060 000183/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00103 001299/2009
 00142 001879/2010
 LUIZ MAZZA 00053 000368/2006
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR) 00170 001113/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) 00021 001194/2000
 00021 001194/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00087 000131/2009
 00134 001701/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00014 000471/1998
 MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00012 001044/1997
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00030 000240/2003
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00017 000550/1999
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00142 001879/2010
 MARCIA MALLMANN LIPPERTIN 00144 002028/2010
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00006 000589/1995
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00106 001583/2009
 00107 001601/2009
 00163 000782/2011
 00174 001350/2011
 00186 002146/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00065 001168/2007
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00169 001081/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00061 000303/2007
 MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00093 000436/2009
 MARIA NOELI FAÉ (OAB: 9.511) 00124 001109/2010
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL 00060 000183/2007
 MARILANE TON RAMOS (OAB: 23.002) 00021 001194/2000
 MARILEI LOMBARDI CONTADOR 00166 001012/2011
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00143 001983/2010

MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00100 001066/2009
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00130 001478/2010
 MARY MARQUES DE OLIVEIRA 00185 002137/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00183 002046/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777/PR) 00041 001056/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00077 001341/2008
 00085 001896/2008
 00103 001299/2009
 00118 000650/2010
 MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR) 00059 000087/2007
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00107 001601/2009
 00148 008881/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:) 00141 001859/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00083 001717/2008
 MICHELLE A. GANHO ALMEIDA 00054 000490/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00110 001943/2009
 00137 001776/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:) 00115 000358/2010
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00030 000240/2003
 MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 14.978) 00058 001092/2006
 MILTON CÉSAR DA ROCHA (OAB: 046984/PR) 00187 000145/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 001178/2007
 00098 000833/2009
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00055 000727/2006
 00120 000728/2010
 MOACIR DE CASTRO FARIA 00006 000589/1995
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR) 00041 001056/2004
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00022 000583/2001
 00050 000073/2006
 00081 001529/2008
 00086 001909/2008
 00108 001617/2009
 00157 000281/2011
 00179 001769/2011
 NEIMAR BATISTA (OAB: 25.715 PR) 00010 001223/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00125 001207/2010
 NELSON GRAMAZIO (OAB: 3.360 PR) 00010 001223/1996
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00090 000262/2009
 00092 000389/2009
 NELSON TAKAYUKI MIYASHITA (OAB: 8.919) 00005 000266/1995
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR) 00050 000073/2006
 ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR) 00173 001269/2011
 ODAIR SÁBOIA CORDEIRO (OAB: 5.205/PR) 00051 000120/2006
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00173 001269/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 045184/PR) 00051 000120/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) 00139 001835/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00088 000191/2009
 00175 001583/2011
 PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) 00181 001949/2011
 PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00079 001419/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00038 000765/2004
 PAULO MACARINI (OAB: 4021/PR) 00058 001092/2006
 PAULO MACHADO JUNIOR (OAB: 045520/PR) 00082 001634/2008
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00051 000120/2006
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00041 001056/2004
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00187 000145/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00130 001478/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8.166-PR) 00058 001092/2006
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR) 00037 000749/2004
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00153 000197/2011
 RAFAEL BRITZ COSTA PINTO 00061 000303/2007
 RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 5455) 00166 001012/2011
 RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00180 001947/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00115 000358/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00164 000875/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 35.347/PR) 00001 000381/1989
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00104 001439/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR) 00122 000969/2010
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00126 001245/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00184 002064/2011
 RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS 00112 000027/2010
 RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) 00160 000413/2011
 REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR) 00031 000411/2003
 RICARDO ANDRAUS (OAB: 31.177/PR) 00146 002213/2010
 RICARDO DE FREITAS VASCO 00053 000368/2006
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00002 000652/1993
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00189 000416/2012
 ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 4485/PR) 00046 000860/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00178 001767/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00057 000949/2006
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00104 001439/2009
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00057 000949/2006
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00051 000120/2006
 RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00003 000745/1994
 00044 000193/2005
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00099 000837/2009
 ROSEMARY KALLUF SCHNECK 00005 000266/1995
 RUI BARBOSA (OAB: 000053-420/PR) 00134 001701/2010
 SADI BONATTO (OAB: 10.011/PR) 00001 000381/1989
 SAIMI SEMIL FURIO (OAB: 25.883/PR) 00033 001219/2003
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 00144 002028/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14559-Pr) 00190 000577/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00002 000652/1993
 SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) 00048 001494/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00058 001092/2006
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 00015 000733/1998
 SERGIO BATISTA HENRICHS 00120 000728/2010
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00141 001859/2010
 SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00173 001269/2011

SIDNEY FRANCISCO GOVEIA 00062 000325/2007
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00037 000749/2004
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00019 000167/2000
 SIMONE CHAPIERSKI (OAB: 26.518/PR) 00037 000749/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000652/1993
 00101 001084/2009
 00105 001454/2009
 SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00058 001092/2006
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00054 000490/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00076 001114/2008
 00080 001493/2008
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR) 00010 001223/1996
 TATYANE P. PORTES LANTIER 00119 000653/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00098 000833/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00087 000131/2009
 00134 001701/2010
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00041 001056/2004
 THIAGO ROBERTO LOPES 00058 001092/2006
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00076 001114/2008
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00183 002046/2011
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU 00117 000374/2010
 WALDECY SCHON 00051 000120/2006
 VALDIR JÚLIO ULBRICH 00007 000369/1996
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) 00072 000503/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00100 001066/2009
 00164 000875/2011
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00159 000299/2011
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00136 001767/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00139 001835/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS 00027 000238/2002
 VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR) 00163 000782/2011
 VINICIUS CAMARGO SILVA 00121 000809/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00046 000860/2005
 WAJHIH EL MESSANE JÚNIOR (OAB: 016483/PR) 00166 001012/2011
 WALDIR LESKE (OAB: 11587) 00016 000053/1999
 WILLIAM ESPIRIDÃO DAVID 00075 000764/2008
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00091 000337/2009
 ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3) 00049 000055/2006
 ZUARDO PAES NETO (OAB: 054016/PR) 00094 000535/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-381/1989-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A. e outros- Intime-se o inventariante João José Zattar e Miguel Zattar Filho, conforme requerido às fls. 1493. Até a habilitação e substituição do pólo passivo, o feito está suspenso. Int. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB: 25.698), SADI BONATTO (OAB: 10.011/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 35.347/PR), EGON BOCKMANN MOREIRA e CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO (OAB: 24.366/RS)-.

2. MONITORIA-652/1993-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WOLNEY CARDOSO DIAS- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 32.552/PR) e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 28.733)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/1994-JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO e outro x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, prazo de cinco dias. -Adv. JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO (OAB: 21.824/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOZO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-266/1995-EDMILSON DE VASCONCELOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Intime-se o procurador judicial da parte autora para informar a este Juízo o endereço de seu cliente, bem como para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROSEMARY KALLUF SCHNECK, NELSON TAKAYUKI MIYASHITA (OAB: 8.919), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1995-MOACIR DE CASTRO FARIA- Intime-se o exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 33.820-B/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/1996-DI SALVO E CIA LTDA. x AYRTON DE OLIVEIRA- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VALDIR JÚLIO ULBRICH, JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15.319), ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS (OAB: 025193/PR) e CICERO ALESSANDRO GUERIOS (OAB: 022782/PR)-.

8. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS-370/1996-JANIOLDE MACHADO BONFIM x GERSO APARECIDO ZUMBA e outros- Diante do contido na certidão de fls. 243, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180 PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/1996-BANCO BRADESCO S/A x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA e outro- Defiro o pedido de fls. 385. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), LOURIVAL BARAO MARQUES (OAB: 9.109 PR) e LEONIDAS SALAMAI PINHEIRO (OAB: 18.945 PR)-.

10. MONITORIA-1223/1996-IMOBILIARIA 2000 S/A. x DEBORA REGINA CARDOSO- Intime-se a exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NEIMAR BATISTA (OAB: 25.715 PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB: 32.013/PR), NELSON GRAMAZIO (OAB: 3.360 PR) e LUCIANA REGINA COSTA (OAB: 044393/-).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/1997-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA SAMATOSIL LTDA. e outros- 1. Intime-se o exequente para dar continuidade ao feito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609 PR) e EMERSON CANETTE (OAB:)-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1044/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BONARDA x UBIRANILTO ALVES GUDEIKY- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR), DANIELA FIALLA TAVARES (OAB: 000060-298/PR) e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1255/1997-AUDIPAR COMUNICACOES E SISTEMAS S/C LTDA x IRENE LOURENCO- Intime-se a exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JUAREZ DA FONSECA (OAB: 4.188 -PR)-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-471/1998-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CÉLIA JORGE DO CARMO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400 -PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000335-69.1998.8.16.0001-GOTINO MANOEL MENDES x SERGIO RAMOS BERTOLAZO- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 10.578/PR), SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA (OAB: 4.665/PR) e ANA PAULA RIBAS VIEIRA (OAB:)-.

16. DEPÓSITO-53/1999-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA REQUINTE LTDA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 43.710/RS) e WALDIR LESKE (OAB: 11587)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/1999-JOSÉ ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO x JOSÉ MARIA GARMATTER- Intime-se o exequente, para obter ciência do ofício de fls. 145. -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 19.333 -PR) e LUIZ CARLOS CALDAS.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1292/1999-BANCO ITAÚ S/A x DINY MERLIN e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI (OAB: 24.563/PR)-.

19. MONITORIA-167/2000-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS x MOACIR MOURA- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR), KATIA ROVARIS DE AGOSTINI e JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181)-.

20. MONITORIA-537/2000-COSTA e ICHIKAWA LTDA x OLAI R HERCILIO LENZ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA e ADRIANO ANTONIO BERTOLINI (OAB: 30.238/PR)-.

21. CANCELAMENTO DE ATO JURIDICO-1194/2000-MICHELANGELO ZAMBON e outros x GIANFRANCO CESARE ZAMBON e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR), MARILANE TON RAMOS (OAB: 23.002), CARLOS ALBERTO MORO (OAB: 1.352/PR), KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) e JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 31.085/PR)-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-583/2001-BANCO BRADESCO S/A x EUZO CRUZ DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755/PR)-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1325/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-FILIAL CURITIBA x ARLETE APARECIDA DE PAULA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS (OAB: 28.217 PR), ALESSANDRO DULEBA (OAB: 36.348/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 29.178) e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 31.435 PR)-.

24. ARROLAMENTO-0000672-53.2001.8.16.0001-ODETE BARBOSA SINHUCA x JOSÉ SINHUCA- Indefiro o pedido de fls. 158/159, no que tange a dispensa da remessa dos autos à Fazenda Pública para a verificação do pagamento dos tributos, visto que tal medida é condição para que seja expedido o formal de partilha (art. 1031, §2º do CPC). Defiro a dispensa do prazo recursal, sendo que após o cumprimento do disposto no artigo 1031, §2º do CPC, será expedido o formal de partilha. Int. -Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO (OAB: 20.790)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1537/2001-SEAWARDS PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO- Primeiramente, intime-se a parte executada, conforme solicitado às fls. 342. Int. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS (OAB: 24.646/PR)-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1611/2001-SCHIRMER & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Faculto as partes apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no

prazo sucessivo de 15 dias. Int. Adv. DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 6563/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

27. ORDINARIA-238/2002-MORPHO SERVIÇOS DE DESIGN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 534. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 30.248/PR) e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO.-.

28. COBRANÇA-1360/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CRE ACT CONFECÇÕES LTDA. e outros- Manifeste-se o exequente em 05 dias, dando regular andamento ao feito. Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) e JOÃO DE BARROS TORRES (OAB: 9275/PR)-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-26/2003-ILDEFONSO TORRES x ROSANGELA DE AGUIAR e outros- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR) e HORÁCIO CEZAR LUZ FILHO (OAB: 10.282 PR)-.

30. DECLARATORIA-0000275-23.2003.8.16.0001-PAULO LUIZ HONAISSER e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Intimem-se as partes sobre a informação de fl. 543. -Adv. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-411/2003-A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x GAVITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SILMARA APARECIDA ALBINO DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR)-.

33. CAUTELAR-1219/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x VERA CRUZ CONSTRUTORA E ACESSORIA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR), ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR), ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 33.348/PR), JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 30.113/PR) e SAIMI SEMIL FURIO (OAB: 25.883/PR)-.

34. COBRANÇA-1425/2003-ESQUINÃO VEICULOS LTDA. x HDI SEGUROS S/A.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício e alvará, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB: 18.366 PR), JULIANO LONGO ROMÃO, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (OAB: 33.791/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 10.355/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-603/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-729/2004-MARIA DE LOURDES COCCIOLI x LIVRARIA E EDITORA ELEOTÉRIO LTDA. e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. Int.-se. Adv. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR)-.

37. RESCISÃO CONTRATUAL-749/2004-COMERCIAL CEREAIS KLENCK LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 27.477 PR), DANIELE SCARANTE (OAB: 34.975/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 18.588/PR) e SIMONE CHAPIERSKI (OAB: 26.518/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/2004-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x ELIAS TORRES ROSA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR)-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-855/2004-JURACI MOREIRA e outro x CHR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR), CHRYSSTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

40. REVISIONAL DE ALUGUEL-920/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x JAROSLAU BAI e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 29.178), ADRIANA CRISTINA FONTES BAY (OAB: 31.721/PR), ARY LUCIO FONTES (OAB: 12.601/PR), DAVI LIPSKI (OAB: 10.487/PR) e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 31.435 PR)-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1056/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x JUACYR FAHAD- Designo para 1ª Praça o dia 01/08/2012, às 15:00 hs, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 15/08/2012, às 15:00 hs, para a 2ª Praça, em que o bem será alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser por preço vil. In. -Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (OAB: 2.843), TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR), MAURO FONSECA DE

MACEDO (OAB: 19.777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB: 3.340) e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 12.535/PR)-.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1222/2004-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x VALDIR LUIZ DOS SANTOS- À parte exequente para que se manifeste quanto a petição de fls. 271/272, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda com os termos nela lançados. Int. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 000040-066/PR) e ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 18.767/PR)-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1494/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INEZ SMAHA- Conforme o art. 791, III do CPC, suspendo a presente demanda pelo prazo de 180 dias. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-193/2005-FRANCISCO FERRO SOBRINHO e outro x ESP. DE BERNARDINO CAMPOS FILHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, principalmente quanto a informação de fls. 144, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 15.785 PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

45. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-680/2005-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO SANTI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001924-52.2005.8.16.0001-ABIB MIGUEL x EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA.- Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 263, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescida de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 000017-443/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB: 18876/PR) e ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 4485/PR)-.

47. INVENTÁRIO-0002249-27.2005.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE JESUS e outros x MARIA TEREZA DE JESUS- Intime-se o inventariante para apresentar o plano de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 6563/PR)-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1494/2005-ISABELLI CRUZ ANDRAUS x RENATA ISAM ISA ISSA- Sobre a impugnação de fls. 412/414 e pedido de substituição de bem e documentos (fls. 416/429), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR)-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-55/2006-MIRIAN APARECIDA RICETTI x NADIR JOSE MARCON- Defiro o pedido de vista (fls. 150), pelo prazo de cinco dias. Int-se. - Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3)-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001465-16.2006.8.16.0001-JOSE FAUSTINO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ficam as partes autorizadas, no prazo de 05 dias, a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito. Int. -Adv. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR), EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 29.698 - B), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 38.896/PR)-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002680-27.2006.8.16.0001-ANTONIO NOGUEIRA S/A x ELOIR FILUS e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 5.205/PR), RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (OAB: 047256/PR), VALDECY SCHON, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (OAB: 14.477/PR) e PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 045184/PR)-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000127-07.2006.8.16.0001-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- A parte requerida para se manifestar sobre a certidão de fls. 312 (CERTIFICO, que houve evicção no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 309v (R\$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro de fls. 311. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial). Adv. CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB: 14549), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)-.

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-368/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA HENRIQUETA x ANGELICA GAYER- Intime-se o exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestando principalmente quanto ao despacho de fl. 246. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR), CARLOS MAZZA FILHO (OAB: 8.601 PR), LUIZ MAZZA e RICARDO DE FREITAS VASCO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003114-16.2006.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do alvará judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 30.544 PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 17.916/PR) e MICHELLE A. GANHO ALMEIDA (OAB: 000038-602/PR)-.

55. DESPEJO-727/2006-ADIL - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E BENS LTDA x REINALDO MARIA DE JESUS- Intime-se o procurador judicial do autor para que informe a este juízo o endereço de seu cliente. Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 018665/PR)-.

56. COBRANÇA-0003149-73.2006.8.16.0001-VERA LUCIA FAGUNDO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil.

Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB: 14205/PR), CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-949/2006-SONIA MARIA ROUZE x LUIZ ANTONIO VENANCIO- Intime-se o procurador judicial da exequente para informar ao Juízo o endereço de seu cliente. Int. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 37.531 - PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

58. ORDINARIA DE NULIDADE-1092/2006-REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x HIPOLITO PAN e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 000035-321/PR), PAULO MACARINI (OAB: 4021/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8.166-PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 10039/PR), SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR), MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 14.978) e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14978)-.

59. AÇÃO DE DESPEJO-87/2007-ESPÓLIO DE CLARICE EMA TROG x JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS e outro- Sobre o pedido de fls. 174/179 e documentos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR), FUAD SALIM NAJI (OAB: 000030-346/PR) e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 23.150/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001078-64.2007.8.16.0001-GENERAL MOTORS BRASIL LTDA x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre o contido na petição e documentos de fls. 237/262. Int-se. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL (OAB: 33.071/PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR), ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 26.791/PR) e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR)-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-303/2007-WILLIAN PLEFKA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação de fls. 453/462, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA (OAB: 000037-546/PR), RAFAEL BRITZ COSTA PINTO (OAB: 000036-588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 000036-958/PR), FELLIPE JOSÉ GEHR (OAB: 042155/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

62. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-325/2007-ORIVALDO OLIVEIRA x FRIEDRICH SCHOLUCH- Sobre a certidão de fls. 186, manifeste-se a parte exequente. Int. -Adv. IVANI FLORIANO FRARE (OAB: 11.337/PR), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR), SIDNEY FRANCISCO GOVEIA (OAB: 000010-243E/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR)-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-0005866-24.2007.8.16.0001-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CANIBEA CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA e outros-Tendo em vista o termo do acordo de fls. 149/151, e tendo em vista que foi inclusive já foi integralmente cumprido e as custas processuais devidamente quitadas, defiro o pedido de fls. 183. Junto ao sistema BacenJud já procedi com o desbloqueio das contas que ainda permaneciam bloqueadas, conforme se vê em anexo. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 149/151, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR) e ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO (OAB:)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1083/2007-BANCO BRADESCO S/A x ROZINEI RODRIGUES DA SILVA - FI e outro- 1. O exequente apenas juntou planilha atualizada do débito e nada requereu, razão pela qual deve ser intimada, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-1168/2007-LUCIANO ALVES DA SILVA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA- Diante do contido às fls. 207, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento dos valores expressos no boleto de fls. 205, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS (OAB: 005435/PR), JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO M. PEREIRA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 28.196 PR) e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873)-.

66. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1178/2007-DAVID CANDIDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte autora/ exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR (OAB: 37.074/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

67. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0001046-59.2007.8.16.0001-JANE PICKLER GARCIA MATOS x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a petição de fls. 477/488 e documentos, manifeste-se a parte autora. Int. -Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 15.181 PR)-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-1312/2007-IVAN HENRIQUE PELEGRINI DE ABREU e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Para que seja possível o bloqueio via sistema BacenJud, é necessário que o exequente apresente, além da planilha atualizada do seu débito, o número atualizado e correto do CPF ou CNPJ do executado, sobre o qual pretende que recaia a penhora on line. 2. Intime-se o exequente para dar atendimento, em 05 (cinco) dias. 3. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000043-073/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

69. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1338/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - ED. PRAIA BRAVA x NILTON JOSÉ DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0002799-17.2008.8.16.0001-SCHAOLLA ANGELINA AMORIM BOF x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Sobre os esclarecimentos do Contador, manifestem-se as partes. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR), ANDRE ROTHERMEL (OAB: 000011-230/SC), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33.712/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-451/2008-BANCO CITIBANK S/A x ARNALDO MARTINS DA CRUZ & CIA LTDA ME e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR) e HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR)-.

72. AÇÃO DE DESPEJO-503/2008-LINEU CARLOS MARINONI x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 21005), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495) e VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR)-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-626/2008-CAFÉ DAMASCO S/A x ALBERTO LEONEL RIBEIRO- Defiro o pedido de fls. 72. Procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, e constatei que inexistem veículos em nome do executado, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se o exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 35.442/PR) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000025-430/PR)-.

74. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-670/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON PARK x JOÃO DONIZETE MACIEL- Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada de seu crédito, e a matrícula atualizada do imóvel sob o qual pretende que recaia a penhora, tendo em vista que a última trazida aos autos (fls. 139 de 05 de dezembro de 2011), já possui mais de 6 meses. Ademais, o executado esta sem procurador nos autos. Manifeste-se. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 20.064/PR)-.

75. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0000586-38.2008.8.16.0001-WALTER VALDIR FELIZARDO e outro x A.S. CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outros- 1.Deixo de apreciar o pedido de fls. 247, uma vez que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A não é parte no presente feito. 2.Intime-se, conforme solicitado às fls. 251. 3. Int. Adv. ELCIO DO NASCIMENTO (OAB: 8.021 -PR), WILLIAM ESPIRIDÃO DAVID, JULIANA FALCI MENDES (OAB:) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0000451-26.2008.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- 1.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. 2. Int. Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0003396-83.2008.8.16.0001-JOCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO ITAÚ HOLDING FINANCIERA S.A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

78. MONITORIA-1409/2008-ORTESA COMÉRCIO DE MANUFATURADOS DE MADEIRAS LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 28.412/PR), DANIEL ALCANTARA SOARES (OAB: 028995/PR) e JOSE CARLOS DE ANDRADE FILHO (OAB: 026275/PR)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1419/2008-BANCO BRADESCO S/A x A.L.A.S. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e outro- Suspenda-se o feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Adv. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0001260-16.2008.8.16.0001-SIBELE CRISTINA CAMARGO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1529/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARI HELEN DE LIMA ANDRADE e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento do feito. Int. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009098-10.2008.8.16.0001-DAVI LUIZ SUONSKI x CLAUDENCIO BOCCA- Recebo tempestivamente as apelações de fls. 334/350 e 352/380 nos dois efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR (OAB: 045520/PR), LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY (OAB: 037554/PR), JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR)-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1717/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x WAGNER SANCHES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR), MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR)-.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1759/2008-CREFFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TENORIO DE BARROS- A exequente apenas juntou planilha atualizada do débito e nada requereu, razão pela qual deve ser intimada, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: -).
 85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000441-79.2008.8.16.0001-ALZIRA MOURA DE ABREU x BANCO ITAÚCARD S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da requerente (fls. 222). Pagas as custas, cumpra-se o despacho de fls. 217. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.
 86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1909/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARLEY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7.473/PR)-.
 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2009-BANCO ITAÚ S/A x GOMES E CORREIA-COM. PROD. ELETROELETRONICOS LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e GRACINDA MARINHO DA ROCHA (OAB: 17.358/PR)-.
 88. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-191/2009-DAVI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.
 89. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-251/2009-BANCO ITAÚ S/A x FÁTIMA CAROLINA LOPES e outro- Ao exequente, sobre se houve o cumprimento integral do acordo. Int-se. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR) e CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR)-.
 90. AÇÃO DE DEPÓSITO-262/2009-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN- Defiro o pedido de fls. 114. Suspendo o feito por 180 dias. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.
 91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003554-07.2009.8.16.0001-GILBERTO LOBO MELLO e outro x RANULFO ANTONIO DE ARAÚJO- Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Agosto de 2012 (2ª feira), às 16h:30min. Int Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 9133 PR)-.
 92. AÇÃO DE DEPÓSITO-389/2009-BANCO SAFRA S/A x MARIA R SILVA LOPES PEREIRA- Sobre o pedido de desistência da ação (fls. 81), manifeste-se a parte requerida. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 14.220/PR) e ALBERONE DE JESUS (OAB: 050153/PR)-.
 93. ORDINARIA-436/2009-ANGELINA RIBEIRO CHIBIAQUE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Primeiramente, converto o julgamento em diligência. No caso em tela, verifica-se que as fls. 180, o banco requerido manifestou-se tão somente em relação ao pedido de desistência do Espólio de ERICO BUSS, nada dizendo acerca do pedido de desistência de fls. 139. Manifeste-se o requerido, em cinco dias. Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI (OAB: 000025-814/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.
 94. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-535/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANA LÚCIA WOINAROVICZ DE SOUZA e outro- Manifeste-se o exequente, quanto ao contido na petição de fls. 111. Int.-se Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e ZUARDO PAES NETO (OAB: 054016/PR)-.
 95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-657/2009-BANCO FINASA S/A x ROSA KATIA ALECRIN TRE- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: -).
 96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-BANCO ITAÚ S/A x OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Intime-se o exequente para informar se houve o cumprimento do acordo. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.
 97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2009-JULIO CESAR PINTO D'AMICO x SUELI SILVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o retorno da carta precatória. -Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 28.099/PR)-.
 98. AÇÃO DE COBRANÇA-0011999-14.2009.8.16.0001-VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 29.320/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.
 99. AÇÃO DE DESPEJO-837/2009-KELLER SANCHES GARCIA x GEORGE ALEXANDRE SOTTO MAIOR- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 25.843) e JEFFERSON ABADE (OAB: -).
 100. REVISIONAL DE CONTRATO-0003500-41.2009.8.16.0001-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- Defiro fls. 412. Concedo a parte ré a dilação do prazo para apresentar defesa acerca dos

documentos juntados nos autos. Int. -Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 24.556), MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.
 101. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1084/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR), AMANDA VAZ CORTESI (OAB: 042915/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.
 102. AÇÃO DE COBRANÇA-1226/2009-THYSSENKRÜPP ELEVADORES S/A x ABL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOSÉ GILMAR BERTELO (OAB:) e ANA MARIA RIBEIRO BERTELO (OAB: -).
 103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000255-22.2009.8.16.0001-MARLENE DE JESUS FRANÇA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)-.
 104. AÇÃO MONITÓRIA-0004844-57.2009.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- 1. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. 2. Int. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 32.330/PR), RAPHAEL RICARDO TISSI (OAB: 000045-052/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 36.994/PR), GUILHERME MUSSI (OAB:) e LEOCÁDIO PROLIK (OAB: -).
 105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL-1454/2009-AUTO POSTO COPA OURO LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. AMANDA VAZ CORTESI (OAB: 042915/PR), AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.
 106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002837-92.2009.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON CORDEIRO-Primeiramente, faço juntar em anexo o detalhamento da ordem encaminhada ao BacenJud às fls. 85. Manifeste-se o exequente em 05 dias, dando regular andamento ao feito. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.
 107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1601/2009-JAQUELINE FERREIRA GASPAS x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para se manifestar sobre a certidão de fls. 119 (CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 114 (R\$ 30,25), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro de fls. 117. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial). Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.
 108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1617/2009-BANCO BRADESCO S/A x LINK WELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 36 dias. Int-se. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.
 109. USUCAPIÃO-1865/2009-DINEMAR ZOCCOLI e outros x LÉO DE ALMEIDA NEVES e outros- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 1 (uma) carta precatória, para citação do requerido LÉO DE ALMEIDA CESAR (endereço de fls. 691), fazendo-se necessário que a parte autora apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$9,40 (expedição) + R\$ 77,70 (37 autenticações/conferências); [02 cópias: fls. 2 a 15, 17, 663 a 672, 714 a 718, 749 a 752, 768 a 770]. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) e CARLOS ALBERTO GUIMARÃES AMARAL-.
 110. REVISÃO DE CONTRATO-0011658-85.2009.8.16.0001-PAULO GRACIANO RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.
 111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2177/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO X1 MUSICA E TECNOLOGIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 84. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSLEY MAGDA ARNDT R. ALVES (OAB: 000058-448/PR)-.
 112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000277-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ODETE COSTA- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual

modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB: 048520/PR)-.

113. AÇÃO DE DESPEJO-0006043-80.2010.8.16.0001-URBANO BUDEL x PAULO SÉRGIO DE CARVALHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES (OAB: 000036-678/PR)-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIM-0003585-90.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

115. INVENTÁRIO-0012573-03.2010.8.16.0001-RICARDO VILKEVICIUS x RENATO VILKEVICIUS- Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o conteúdo às fls. 131/141, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (OAB: 029245/PR), JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS (OAB: 029940/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB: 046088/PR) e MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:)-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010524-86.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x MURILO SIQUEIRA RIBEIRO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR)-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012996-60.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB: 048067/PR) e FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR)-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022183-92.2010.8.16.0001-NEIDE GREGIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 211/219, por suposta omissão acerca do termo inicial da contagem do prazo. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, não merece acolhida tal insurgência. Isso porque, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistente na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ademais, se a referida decisão foi contrária aos interesses da parte requerente, esta não é a medida cabível. Diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

119. COBRANÇA-0022325-96.2010.8.16.0001-REJANE DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 76/77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 029320/PR)-.

120. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019225-36.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIZIANO x RAFAEL SABBAGH DA SILVA e outros- 1.Intimem-se, mais uma vez, os requeridos, para que dêem atendimento ao parecer ministerial de fls. 77. 2.Defiro o pedido de fls. 80. 3.Int. Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB: 018665/PR) e SERGIO BATISTA HENRICHES (OAB: 18.459 PR)-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0026755-91.2010.8.16.0001-LUZIA LAINA DA SILVA DOS SANTOS x SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO- Deixo de receber a apelação de fls. 104/106, pois apócrifa. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/102 e arquivem-se os autos. Int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR), DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR) e VINICIUS CAMARGO SILVA-.

122. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028433-44.2010.8.16.0001-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA ME- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR)-.

123. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.)-0031830-14.2010.8.16.0001-CÁSSIO SOUZA x LUIZ RODRIGO GROCHOCKI- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IZUEL MOTA JUNIOR (OAB: 270123/SP), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

124. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031584-18.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CÂNDIDO DE ABREU x L.C.F ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÃO EM EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS S/C LTDA- Intime-se o autor para manifestar se houve o cumprimento do acordo. -Adv. MARIA NOELI FAÉ (OAB: 9.511) e CELSO HILGERT JUNIOR (OAB: 020164/PR)-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036698-35.2010.8.16.0001-JOAO VOLPI x GRACIANE TESTE e outros- Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 000021-856/PR)-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034599-92.2010.8.16.0001-ANDER APARECIDO PEREIRA x BANCO GMAC S.A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

127. AÇÃO MONITÓRIA-0039545-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros- Defiro (fl. 51); desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

128. INVENTÁRIO-0042259-40.2010.8.16.0001-IOLANDA ESTEVAM x FERNANDO ESTEVAM- 1.Intime-se a inventariante, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR)-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039547-77.2010.8.16.0001-SEVERINO SANTANA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 91/126, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0041491-17.2010.8.16.0001-SONIA MARIA VIANNA x WIENA IMOVEIS LTDA- 1.Manifeste-se a requerida sobre o conteúdo às fls. 212/217, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Int. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 23.017 PR)-.

131. AÇÃO DE DEPÓSITO-0044311-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ALMEIDA- Defiro o pedido de fl. 60, e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048158-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO FANTIN- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

133. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0045159-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IRENE JULIK YOKOYAMA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR)-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0051655-41.2010.8.16.0001-FORZZA CUSTOM CARS - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RUI BARBOSA (OAB: 000053-420/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

135. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047897-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAULÉASING S/A x DEJAMIR ANTONIO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053842-22.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FLORESMAL ALBERTI e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13060/PR) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254/PR)-.

137. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0055297-22.2010.8.16.0001-MARIA SUZANA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo a apelação de fls. 122/131 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para querendo apresentar resposta no prazo de 15(quinze) dias. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

138. COBRANÇA-0052683-44.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUONALBERGO x MOZART CESAR ECHELLE- Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Como se postula efeito infringente, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal e em homenagem à garantia do devido processo legal, colha-se a manifestação da parte contrária. Int. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR) e ACYR ROGERIO CALÇADO (OAB: 029113/PR)-.

139. COBRANÇA-0055713-87.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DON RODRIGO x FABIO LUIS PORTO KARAM- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar uma composição. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR)-.

140. ALVARÁ JUDICIAL-0057992-46.2010.8.16.0001-ELAINE MARCOLINI e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA (OAB: 054886/PR)-.

141. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0055542-33.2010.8.16.0001-LAURO LAUDELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Agosto de 2012 (2ª feira), às 14h:00min. Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0058611-73.2010.8.16.0001-JOEL FERREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Agosto de 2012 (2ª feira), às 15h:30min. Int. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME

OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

143. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0061012-45.2010.8.16.0001-CELIA INACIO LUCIO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para juntar os documentos aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir multa diária de R\$ 500,00. Advs. KARIN HASSE (OAB: 13.788 PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0062787-95.2010.8.16.0001-MIGUEL DAVID HUSHI x API SPE 29 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (GAFISA) e outro- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontrovertidos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Int. -Advs. SAMUEL ALVES DE CARVALHO (OAB: 000050-662/PR) e MARCIA MALLMANN LIPPERTIN (OAB: 000035-570/RS)-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063400-18.2010.8.16.0001-JESON CELSO DATSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 012560-B/SC)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060811-53.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x FELIPE MEYER SILVA- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. KELSEN CRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 023675/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB: 31.177/PR) e LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR)-.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0062694-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA- Defiro o pedido (fls. 56) de suspensão, pelo prazo de 45 dias. Findo o prazo do item anterior, intime-se o autor para se manifestar em 05 dias. Int. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

148. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0008881-93.2010.8.16.0001-ANTONIO LODIVIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 167/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160/PR) e GILBERTO ANTONIO RAPONI (OAB: 056161/PR)-.

149. AÇÃO MONITÓRIA-0072233-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x WANDERLEY LUIZ DE SOUZA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070762-71.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003529-23.2011.8.16.0001-ELSO LUIZ SILVA DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. 2. Informem também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

152. REVISIONAL-0005266-61.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO AZEVEDO FERREIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 25/09/2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)-.

153. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0005930-92.2011.8.16.0001-ALEXANDRE CORREA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Agosto de 2012 (2ª feira), às 16h:00min. Int Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

154. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006208-93.2011.8.16.0001-AMÉLIA HELENA PASCHOALINO CRUZ x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DOVIGLIO FURLAN NETO (OAB: 000044-427/PR)-.

155. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003232-16.2011.8.16.0001-JOSE ELOI DE OLIVEIRA x BANCO ABN AYMORE REAL S.A- Intime-se o Banco/Réu para que apresente os documentos relativos à alienação do veículo, com o fim de apurar eventual saldo do contrato objeto da lide. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e EMANUELLE CRISTINA MENDES PINTO (OAB: 046146/PR)-.

156. ALVARÁ JUDICIAL-0067643-68.2011.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE JESUS e outros- Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre o contido na certidão de fl. 46. Adv. DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 6563/PR)-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007158-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 41/72. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21.469/PR)-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009401-19.2011.8.16.0001-FLAVIO DE SENA x BANCO ITAULEASING S.A.- O acordo já foi homologado em fls. 160. Acerca do depósito judicial em fls. 168/169, diga a parte credora se houve satisfação do crédito. Int. -Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB: 000034-661/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

159. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0009407-26.2011.8.16.0001-TATIANA WEBER CHEMIM POLATO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Agosto de 2012 (2ª feira), às 15h:45min. Int Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB: 000050-624/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012769-36.2011.8.16.0001-REGINA CÉLIA WOLF PEDROSO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

161. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013265-65.2011.8.16.0001-ALEXANDRE TANELO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fls. 96/128 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

162. MONITORIA-0014843-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO BERTE- Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 25/09/2012, às 14:30 horas. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA (OAB: 000051-669/PR)-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0018926-25.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ BARBOSA PINTO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a apelação de fls. 121/135 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. -Advs. VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0026738-21.2011.8.16.0001-WELLINGTON LUIS PRESTES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Manifeste-se o requerente sobre a contra-proposta realizada às fls. 127. Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000032-687/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

165. ORDINÁRIA-0028768-29.2011.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

166. MONITORIA-0030449-34.2011.8.16.0001-VERA MACHADO DONINELLI x LETTERNET EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EDULA WILLE POSNIAK (OAB: 7.769 PR), RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 5455), MARILEI LOMBARDI CONTADOR (OAB: 007943/PR) e WAJH EL MESSANE JÚNIOR (OAB: 016483/PR)-.

167. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0026051-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALINE APARECIDA SLOVINSKI CANFILD- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

168. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0033119-45.2011.8.16.0001-LUCIEL GONÇALVES MOREIRA x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Recebo a apelação de fls. 96/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR)-.

169. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022247-68.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x SCHELAMI PACIORNICK MACIARO- Defiro o pedido de fls. 73, pelo prazo requerido. Int.-se. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE (OAB: 000044-019/PR)-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033148-95.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x ROGÉRIO KNOBLAUCH e outro- Defiro o pedido de fls. 63/64. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001692516. Aguardei o prazo de 03 dias, para

extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo se comparado com o valor do crédito a ser recebido, motivo pelo qual deixei de proceder com a transferência, aguardando a manifestação do credor quanto ao interesse na quantia. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR)-.

171. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032892-55.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR- Defiro o pedido de fls. 41. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120001691906. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 65,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035194-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO ESTAÇÃO IPIRANGA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 69/76. Com fundamento no art. 653, 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, realizei pesquisa junto ao sistema BacenJud para localizar valores em nome do executado, como medida de arresto judicial. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001692605. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico, entretanto, que o resultado foi negativo. Ainda, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120001692632. Conforme se vê no detalhamento em anexo. Defiro o pedido de expedição de ofícios (fls. 74). Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 94,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

173. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0039799-46.2011.8.16.0001-CLEMILSON ASTENREITHER DA SILVA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida apresentar contestação. -Adv. SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA (OAB: 000053-270/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB: 000016-274B/PR) e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB: 38.559/PR)-.

174. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0041847-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LENON DE OLIVEIRA LICHESKI- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

175. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0044508-27.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FÁTIMA APARECIDA SILVEIRA MADUREIRA- 1.Tendo em vista o pedido de fls. 59, procedi com a pesquisa via sistema RenaJud. Constatei, entretanto, que o veículo objeto da presente lide não esta no nome da requerida, mas em nome de terceiro, conforme comprovante em anexo. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 59. 2. Manifeste-se o credor em 05 dias. Int Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

176. COBRANÇA-0048061-82.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS I E II x ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR e outro- Abra-se vista ao requerente para, no prazo legal, se manifestar acerca da certidão. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

177. MONITORIA-0054584-13.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x ROBERTO DOS SANTOS DIAS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Isaias MAURICIO JR. (OAB: 022361/PR)-.

178. COBRANÇA-0054823-17.2011.8.16.0001-PRISCILA BATISTA BERNEGOSSI GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0054782-50.2011.8.16.0001-FERNANDO BRITO LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar uma possível composição. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

180. RESCISÃO CONTRATUAL-0059803-07.2011.8.16.0001-SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A- Tendo em vista a contestação de fls. 298/609, manifeste-se a requerente para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057868-29.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A x BRUNO MENDES BRUGGEMANN- Defiro o pedido de fls. 40/41. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001691871. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi infimo,

motivo pelo qual inclusive procedi com o desbloqueio da quantia de R\$8,26 (oito reais e vinte e seis centavos). Ainda, procedi com pesquisa junto ao sistema RenaJud. Entretanto, não foi localizado nenhum veículo em nome do executado, como pode se ver no comprovante em anexo. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme foi solicitado. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR) e PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR)-.

182. REVISÃO DE CONTRATO-0055006-85.2011.8.16.0001-CLAUDIO FERREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061111-78.2011.8.16.0001-ROSILETE STOCCO GRITTEN e outro x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 36 578), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB: 038313-PR/), CARLA ANDRESSA TATESUDI (OAB: 042643-PR) e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO (OAB: 000045-761/PR)-.

184. MONITORIA-0059345-87.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x POLIANA DE OLIVEIRA E CIA. LTDA e outro- 2. Consoante item 9.4.3. do C.N da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias de diligências em 05 (cinco) dias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial de Justiça destinatário. 3. Assim, diante da certidão de fls. 81, a requerente deverá recolher novamente o valor, conforme acima descrito, devendo ser expedido alvará em seu nome para levantamento do valor erroneamente recolhido. 4. int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

185. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064936-30.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTANISLAU KARASZOUSKI- Tendo em vista o exposto em fls. 40/43, intime-se a parte ré para que apresente certidão informativa acerca do alegado. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR) e MARY MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 000034-353/PR)-.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063103-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HELIO UBIRAJARA MARQUES- Diante da liminar concedida às fls. 26 e certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 29-verso, defiro o pedido de fls. 32. Assim, procedi com a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Intime-se o autor para providenciar o regular andamento do feito, tendo em vista que a liminar ainda não foi cumprida e o réu ainda não foi citado. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

187. PARTILHA DE BENS-0001374-13.2012.8.16.0001-ADAIR MARQUES DOS SANTOS x GILDA DROSDA- 1.Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2.Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. 3.Aguarde-se julgamento do agravo ou solicitação de informações. 4. Int. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (OAB: 044937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000039-564/PR) e MILTON CÉSAR DA ROCHA (OAB: 046984/PR)-.

188. REVISIONAL-0004784-79.2012.8.16.0001-CRISTINA PESSINI x ITAUCARD S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do E. Tribunal de Justiça. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR), LÍRIA SILVANA VIEIRA (OAB: 000047-264/PR), CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000047-261/PR) e BARBARA EBERLE (OAB: 058249/PR)-.

189. DESPEJO-0011349-59.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x TONIMASTER COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA - ME e outros- Defiro o pedido de fls. 49, Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Int. -Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR) e JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR)-.

190. DEPÓSITO-0015987-38.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GIOVANE ANTONIO DO NASCIMENTO- Defiro a substituição do polo ativo, conforme requerimento e documentos de fls. 39/41 e 51. Acolho o pedido do autor, ante o teor da certidão do sr. Oficial de justiça e converto a ação em depósito. Intime-se. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-PR)-.

191. INTERDIÇÃO-0031369-71.2012.8.16.0001-ELZA MARIA MENON MESSINA x MARIA MADALENA MENON- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- A parte requerente demonstra que é irmã da requerida, sendo que esta possui deficiência mental (atestado médico juntado à exordial). Necessária arcar com despesas básicas para a sobrevivência da requerida. Presentes, pois, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", concedo, parcialmente, a liminar para nomear a requerente Elza Maria Menon Messina como curadora da requerente. Lavre-se o termo, assinar termo à disposição em cartório. Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL A. ANDREASSA 00072 014617/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 00007 000253/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00055 067571/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00024 011901/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000536/2008
ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00102 026779/2012
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00024 003770/2010
00115 027487/2012
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK 00024 064711/2011
ALEXANDRE FORTI 00019 000663/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00060 005336/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 023215/2011
00045 017851/2011
00081 019995/2012
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00083 020121/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00044 017211/2011
00074 016942/2012
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS 00034 069103/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00126 028192/2012
AMANDA VACCARI 00076 018792/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 00024 001150/2008
ANDRE ALFREDO DUCK 00042 015466/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 00013 000917/2008
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00024 002227/2012
ANTONIO ARAUJO SILVA 00063 007625/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00093 024583/2012
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00007 000253/2008
ATILA DUDERSTADT 00044 017211/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00060 005336/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00052 056145/2011
00082 020004/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00024 053153/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00016 000513/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00024 024561/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00019 000663/2009
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00096 025399/2012
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00043 015755/2011
00053 058658/2011
CLAIRE LOTTICI 00113 027356/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00103 026823/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00024 001709/2009
00024 002001/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00024 007538/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 00024 053153/2010
EDUARDO IWAMOTO 00104 026869/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 000529/2000
ELAINE CRISTINA MARQUES 00097 025980/2012
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00040 009101/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00024 019794/2012
ELOI WALFRIDO ZANIM 00010 000707/2008
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00008 000529/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 071798/2010
00063 007625/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00024 001150/2008
FABIANO FABRIS DA SILVA 00108 027037/2012
FABIOLA PAULA BEE 00127 028384/2012
FAGNER SCHNEIDER 00049 046963/2011
FELIPE HASSON 00039 003969/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00011 000731/2008
FERNANDA TROIAN 00079 019780/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 00048 036940/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00024 021172/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN 00039 003969/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00024 027048/2012
GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 00070 013719/2012
00120 027661/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 005097/2012
GISELE MACHADO NOGA 00024 004978/2012
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00024 000711/2009
HELINGTON C. V. CAMARGO 00091 022435/2012
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00030 024338/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00075 017543/2012
00087 021115/2012
IGOR STRASBACH 00043 015755/2011
ILSON AUGUSTO RHODEN 00042 015466/2011
IVONE STRUCK 00065 009309/2012
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA 00035 071798/2010
JETSON ROLIM DE MOURA 00006 000935/2007
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPALAO 00008 000529/2008

JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00123 027922/2012
JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00004 001317/2004
JOB ROCHA PEREIRA 00024 003770/2010
JONAS BORGES 00024 011325/2010
00049 046963/2011
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO 00042 015466/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00024 001734/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00110 027066/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00055 067571/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00105 026904/2012
00107 027007/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00024 024561/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00024 000817/2007
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 00024 002001/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00041 009601/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 00042 015466/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00013 000917/2008
00024 028012/2012
JULIANNA CARLI KOMPATSCHER 00050 050421/2011
KARINA DE PAULA ANDRADE 00106 026992/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 002720/2011
KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO 00064 008995/2012
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00073 015658/2012
KLAUS SCHNITZLER 00023 000763/2009
00048 036940/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00024 002720/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00008 000529/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00077 019357/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00059 005097/2012
00100 026517/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00017 000590/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00024 021172/2011
LUCAS DE CAMARGO 00042 015466/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00118 027595/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00020 000684/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00040 009101/2011
LUIZ ANTONIO BAHR 00050 050421/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00099 026226/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000031/2004
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00024 001734/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 001150/2008
00035 071798/2010
00063 007625/2012
MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK 00049 046963/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00024 074262/2010
MARCELO OLIVA MURARA 00001 000367/1998
MARCELO SZDKOSKI 00024 002227/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00095 024926/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000529/2000
MARCO ANTONIO LANGER 00030 024338/2010
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00122 027917/2012
MARCOS BUENO GOMES 00101 026597/2012
MARCOS J. R. SALAMUNES 00034 069103/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00084 020385/2012
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00114 027383/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00024 074262/2010
00089 021960/2012
00090 021963/2012
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00001 000367/1998
MARIANA PAULO PEREIRA 00069 012810/2012
MARIANE ARACELI FRACARO 00034 069103/2010
MARIA NOELI FAE 00039 003969/2011
00071 014001/2012
MARTA P. BONK RIZZO 00111 027314/2012
MARTA P. BONK RIZZO 00117 027546/2012
MARTHA PEREIRA DA SILVA 00007 000253/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00128 028450/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00125 028058/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 00016 000513/2009
MICHELE SACKSER 00017 000590/2009
MIEKO ITO 00010 000707/2008
00026 002223/2009
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00112 027350/2012
MURILO MARTINEZ E SILVA 00024 004978/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00066 011368/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00029 018747/2010
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00030 024338/2010
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00024 064711/2011
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES 00018 000641/2009
PAMELIA IRIS TEILOR 00009 000536/2008
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00085 020868/2012
PAULO ESTEVES CARNEIRO 00044 017211/2011
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00018 000641/2009
PRISCILA BIANCA STENGRAT 00024 003770/2010
00115 027487/2012
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00086 021072/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00070 013719/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000917/2008
00052 056145/2011
RENATA JOHNSON STRAPASSON 00094 024770/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00041 009601/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 00121 027820/2012
RODRIGO MARENCO BRAGA 00092 023374/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00119 027622/2012
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00024 056037/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00024 011325/2010
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 00022 000731/2009
SELMA PACIORNIK 00039 003969/2011
SERGIO ALVES RAYZEL 00088 021369/2012

SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR 00024 000817/2007
 SILVIO BRAMBILA 00068 012580/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 00026 002223/2009
 SUZANA LAZZARI 00035 071798/2010
 TADEU LUKA 00078 019494/2012
 TATYANE P. PORTES STEIN 00098 026133/2012
 00116 027507/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 001150/2008
 00035 071798/2010
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00066 011368/2012
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00024 023215/2011
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00012 000874/2008
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00056 000515/2012
 VITORIO KARAN 00061 007140/2012
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00037 000821/2011
 WILSON REDONDO ÁVILA 00033 058167/2010
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00039 003969/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS-367/1998-LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMERCIO LTDA x TRANSPAULI TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA, DIONE DE P e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequirente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

2. DEPOSITO-529/2000-BANCO ITAU S.A. x MIRIAM FERRAZ DA SILVA- I- Esclareça o exequente quanto a petição de fls. 262, haja vista ser incabível a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença. II- Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

3. DESPEJO-31/2004-CONSFLAN- CONSTRUCOES E EMP. IMOBILIARIOS LTDA. x MARCELO CESAR BARBOSA WOJSA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequirente(s) para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

4. INVENTARIO-1317/2004-SELMARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e outro x RENATO CLEONICIO DA SILVA SANTOS-Pelo contido as fl. 173 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO-.

5. CIVIL PUBLICA-817/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA-Pelo contido as fls. 473/1391 , faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR e JOSE ROBERTO SPERANDIO-.

6. OBRIGACAO DE FAZER-935/2007-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA x JOSIAS DE SOUZA LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesa providenciar uma copia das fls. 57 a 59, 242 e 244 para acompanhar a carta. -Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-253/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x MARCIO ROBERTO BRAZAO e outro- I- Manifestem-se os executados, no prazo de cinco dias, sobre o recolhimento das custas processuais remanescentes. II- Int. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e MARTHA PEREIRA DA SILVA-.

8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-529/2008-CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDA DO PERPETUO MONTEIRO SAMPAIO- Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 66/70. -Adv. EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-536/2008-MARCIO ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Segundo se percebe da parte dispositiva da sentença de fls. 108/114, os efeitos da mora foram afastados até o redimensionamento do débito, o que ainda não ocorreu, uma vez que o cálculo de fls. 161/162 não foi, até o momento, judicialmente homologado. Assim sendo, defiro o requerimento de fls. 167, oficiando-se conforme ali solicitado, com urgência. II- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 161/162 e 164. III- Int. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-707/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LOCALITE ADMINISTRADORA DE MOVEIS LTDA. e outros- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO e ELOI WALFRIDO ZANIM-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-731/2008-BANCO ITAU S.A. x DANIEL MAZZA- I - Manifeste-se o Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

12. NOTIFICACAO-874/2008-AUREO MIGUEL MARTINS ALVES x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesa providenciar duas copias das fls. 02 a 03 para acompanhar o mandado. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

13. SUMARIA-917/2008-MARIA DA GRACA ESPINDOLA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Ante o contido na certidão de fls. 214, manifeste-se o seu apelante em cinco dias. II- Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REPARACAO DE DANOS-1150/2008-KARINA FRIEDRICH CARARO x BANCO ITAU BANK S/A-Pelo contido as fls. 304/308 , faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1734/2008-VILSON GERALDO FAUST x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 191/192, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-513/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PAULO EDUARDO COSTA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

17. BUSCA E APREENSAO-590/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MANUEL RODRIGUES MONCAO-Pelo contido as fls. 59, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

18. DESPEJO-641/2009-JUAREZ MEDEIROS GERHARDT x ADRIANA DE FATIMA DOS REIS-Pelo contido as fls. 98, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e PEDRO PAULO MATTIUZZI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-663/2009-ESPOLIO DE GILBERTO ELIAS MAHFOUD e outros x SUPERMERCADOS MERCES e outros-Pelo contido as fls. 100vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do AR. -Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI e ALEXANDRE FORTI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-684/2009-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x L. J. MACHADO & CIA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 83, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. RESCISAO CONTRATUAL-711/2009-JOSE VIEIRA LAUREANO x VIVI MONTEIRO-Pelo contido as fls.82vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do mandado. -Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-731/2009-HELIO AGOSTINHO GAMBA x FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL- FUSESC-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. SAYLES RODRIGO SCHUTZ-.

23. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-763/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WALFRIDO DE ANDRADE-Pelo contido as fls. 65, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do AR. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-1709/2009-HARIELLA POLI DOS SANTOS x V. BORTOLOTI- I - Manifeste-se o Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-2001/2009-V. BORTOLOTI x HARIELLA POLI DOS SANTOS- I - Manifeste-se o Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

26. COBRANCA - ORDINARIA-2223/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BALTEZAN LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

27. INVENTARIO-3770/2010-THOMAS MARKUS ZELLER x LEILA SIMONE ZELLER- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo descrito às fls. 142, item "3. c", para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. No mais, cumpra-se a cota Ministerial retro. III. Int. -Adv. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA STENGRAT e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

28. ORDINARIA-0011325-02.2010.8.16.0001-CLEMENTE DEMBESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 61/105, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JONAS BORGES e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

29. B e A -convertida em DEPOSITO-0018747-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Pelo contido as fl. 91, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024338-68.2010.8.16.0001-ANGELO JOSÉ DE PAULI x ILLUMINITEC - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA- I- Examinados os autos, percebe-se não estarem prontos para receber decisão saneadora, sendo caso de determinar-se a realização de providência preliminar(fl. 323). Ante a certidão de fls. 108, intime-se a ré a, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o devido pagamento das custas do Distribuidor, bem como do FUNJUS, relativo à reconvenção oferecida, sob pena de seu cancelamento. II- Partindo-se da alegação da ré no sentido de que o valor do aluguel mensal é de R\$2.120,00, totalizando R\$50.880,00 no período de inadimplemento indicado na inicial(maio-2008 a abril/2010), e tendo em vista o valor de R\$30.00,00 indicado no recibo de fls. 72, que seria relativo ao valor gasto com benfeitorias realizadas no imóvel em questão, tem-se que, apesar de a divergência sobre o valor do aluguel e das mencionadas benfeitorias, a ser dirimido por ocasião da instrução do feito, percebe-se que a diferença decorrente da compensação de valores, importaria em saldo devedor em desfavor da ré em valor superior a R

\$20.000,00. Além disso, a ré não realizou qualquer depósito judicial no curso deste processo, ou seja, a pretexto de ser indenizada por algumas benfeitorias realizadas, a ré vem se mantendo na posse do imóvel locado, explorando-o comercialmente sem pagar valor algum a título de alugueres, o que não se coaduna com a razoabilidade e a boa-fé contratual a permear toda e qualquer relação contratual. Não se pode desconsiderar a situação do autor que, inobstante figurar como proprietário e locador do imóvel em questão, vê o mesmo sendo ocupado e utilizado pela locatária que não desembolsa valor algum como contraprestação pelo bem cuja posse direta lhe foi cedida. Isto posto, determino que a ré efetue, no prazo de 10(dez) dias, o depósito correspondente ao valor da diferença entre os alugueres devidos e o valor das benfeitorias conforme acima indicado, bem como dos alugueres devidos no curso do processo e já vencidos, considerando o valor por ela próprio reconhecido de R\$2.120,00 por mês, cabendo-lhe ainda depositar mensalmente, doravante, os alugueres vincendos, sob pena de imediato despejo. III - Int. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0024561-21.2010.8.16.0001-GUIDO SCANDELLARI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- II - Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos solicitados. III - Int. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-0053153-75.2010.8.16.0001-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA - SELECTA-Pelo contido as fl. 65 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

33. MONITORIA-0058167-40.2010.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x PAULO CESAR PEREIRA e outro- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. WILSON REDONDO ÁVILA-.

34. COBRANCA DE ALUGUERES-0069103-27.2010.8.16.0001-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x JBC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARIANE ARACELI FRACARO e MARCOS J. R. SALAMUNES-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0071798-51.2010.8.16.0001-SONIA MARIA VANTINI LAFRAIA e outro x BANCO ITAU S.A.- I - Aos autores para, no prazo de cinco dias, cumprirem o determinado no item VII da decisao de fls. 336. II - Int. -Advs. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, SUZANA LAZZARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

36. COBRANCA - ORDINARIA-0074262-48.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x MONICA MARIA DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0000821-97.2011.8.16.0001-ODAIR PAVARIN x BANCO GMAC S.A.- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instâncias financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da rá a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Relativamente ao pedido de tutela antecipada voltado a assegurar a inexistência do contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 15, item "a"), assim como aqueles formulados nos itens "a", "b" e "c" de fls. 14, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, conforme informado por ele próprio às fls. 53/54, o contrato que se pretende revisar encontra-se quitado. III. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, voltado a restituição dos valores pagos de forma supostamente indevida (fls. 16, item "h"), não vislumbro o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que a questão meritória depende do contraditório e de profunda análise de provas, após regular produção. Além do que, observo que tal pedido liminar possui caráter eminentemente satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. IV. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI - Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

38. BUSCA E APREENSAO-0002720-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILMARI GARCIA CAMARGO-Pelo contido as fl. 106 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

39. COBRANCA - SUMARIO-0003969-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI e outro- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-

J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MARIA NOELI FAE, FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e FRANCIELE MARIA GEMIN-.

40. MONITORIA-0009101-57.2011.8.16.0001-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outro x TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 142/437, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

41. DESPEJO C/C COBRANCA-0009601-26.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO DA FONTOURA x CLEIDE CRISTIANE FOETSCH e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015466-30.2011.8.16.0001-RUDOLF ULMER JUNIOR x EXPRESSO MIRASSOL LTDA e outro-Pelo contido as fls. 33/62 e 79/178, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre as petições. -Advs. ANDRE ALFREDO DUCK, ILSON AUGUSTO RHODEN, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO e LUCAS DE CAMARGO-.

43. DESPEJO-0015755-60.2011.8.16.0001-CANAÃ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. x TRANSPORTADORA MARILI LTDA e outros- I - Após o apensamento dos autos oriundos do Juízo de Araucária (autos nº. 8.137/2011), voltem conclusos para deliberação, inicialmente, acerca da prevenção, o que não pode ser analisado após a petição de fls. 438/441. II - Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e IGOR STRASABCH-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0017211-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO EWALDO SCHIEBLER x BEX POI - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE OBRAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA- II - Examinados os autos, percebe-se ser caso de julgamento conforme o estado do processo. Assim, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. III - Int. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO e ATILA DUDERSTADT-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-0017851-48.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUISEBERTO UBIRAJARA DA SILVA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 26/27 com versos para acompanhar o mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0021172-91.2011.8.16.0001-LUCIO SURA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Pelo contido as fls. 213/241, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0023215-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO APARECIDO DA SILVA- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a autora é instituição financeira, ao passo que o réu é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de arrendamento mercantil celebrado. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, ó de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autora, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intemem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

48. B e A -convertida em DEPOSITO-0036940-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDER ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 37/38 com versos para acompanhar o mandado. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARG-.

49. RESCISAO CONTRATUAL-0046963-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MAURICIO MONTEIRO VALVERDE x WALDOMIRO RAUTH FILHO e outros- I - Manifestem-se os reus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (Fls. 117/118). II - Int. -Advs. JONAS BORGES, FAGNER SCHNEIDER e MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-0050421-87.2011.8.16.0001-JOSÉ GUILHERME DONATI PIKARSKI x CELSO KOMPATSCHER e outro- Diga a parte requerente, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 23vº (sobre os embargos).-Advs. LUIZ ANTONIO BAHR e JULIANNA CARLI KOMPATSCHER-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0056037-43.2011.8.16.0001-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECATO e outro x LEONEL VILLANOVA NETO e outro- I - Tendo em vista que os comprovantes de aviso de recebimento de tis. 57/58 não foram assinados pelos réus, intemem-se os Autores para que, no prazo de 05 (cinco), manifestem-se. II - Int. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEHINI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0056145-72.2011.8.16.0001-SILVIA DAS DORES MAYER DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo

aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. 11 - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. MONITORIA-0058658-13.2011.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x RUBENS CARLOS BITTENCOURT-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO-.

54. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0064711-10.2011.8.16.0001-DARCI SATONI KAWAZOE x GILMAR CELSO SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS- I - Manifeste-se o Réu/Reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 145/149. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Autor/Reconvindo para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Oportunamente voltem. IV - Int. -Adv. ODEMYR SORAIA DILL POZO e ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0067571-81.2011.8.16.0001-MICHELLE NOZAWA VIEIRA x GRAND PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA- Considerando que a petição de fls. 330/332 importa em aditamento a inicial, manifeste-se a re a esse respeito, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

56. REVISIONAL DE ALUGUEL-0000515-94.2012.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21.08.2012, às 14:15 horas. II- Expeça-se carta de citação nos termos do referido requerimento. III- Int. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA-0002227-22.2012.8.16.0001-ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS x MARCIO JOSE DOS SANTOS- I. Anote-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. II. No que se refere ao pedido liminar voltado a desocupação imediata do imóvel, observe que, diante da alegação de contrato de locação meramente verbal, não há prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, não sendo possível o deferimento do despejo de forma imediata, o qual resta rejeitado. III. Citem-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo. requererem a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). IV. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo 2º). V. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZDKOSKI-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004978-79.2012.8.16.0001-TERAPIAS PORTÃO LTDA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro-Pelo contido as fls. 64/85, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MURILO MARTINEZ E SILVA e GISELE MACHADO NOGA-.

59. ORDINARIA-0005097-40.2012.8.16.0001-HERONDI FERREIRA CHAVES x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 38/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. RESSARCIMENTO-0005336-44.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JAIME FREIDER e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deverá providenciar duas cópias da petição inicial para instruir a carta. -Adv. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

61. INTERDITO PROIBITORIO-0007140-47.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FAVIO DE ANDRADE x EDISON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE e outro- I. Reporto-me ao despacho de fls. 22, devendo o autor comprovar, em 10 (dez) dias, sua condição de Inventariante, juntando cópia do termo de Inventariante, sob pena de indeferimento. II. Int. -Adv. VITORIO KARAN-.

62. BUSCA E APREENSAO-0007538-91.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 28 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007625-47.2012.8.16.0001-MIGUEL BORUCK x BANCO ITAU S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANTONIO ARAUJO SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0008995-61.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- L Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do

Consumidor. III Relativamente aos pedidos de tutela antecipada voltados a assegurar a manutenção na posse do bem, bem como referente à quitação do contrato, isentando o autor de qualquer ônus (fls. 32, itens "a" e "b"), não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, conforme informado por ele próprio às fls. 03, o contrato que se pretende revisar encontra-se quitado, o que retira, inclusive, o caráter emergencial de tais pedidos, motivo pelo qual restam rejeitados. IV. Cite -se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta. sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Diligências necessárias. -Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0009309-07.2012.8.16.0001-HERMOGENIO BRAVI BASSAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Inicialmente, intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 34 (2,56%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. II- Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011368-65.2012.8.16.0001-CYNTHIA CRYSTINE BONDAN x DAVI BELLOZUPKO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição inicial para instruir a carta. -Adv. THIAGO DAHLKE MACHADO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011901-24.2012.8.16.0001-SIMONY FIEDLER GIGICK VIEIRA x FLAVIO BUENO FELIX- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. A emenda, no prazo de 10(dez) dias, devendo os autores formular pedido certo e determinado, relativamente aos danos materiais, conforme art. 286, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Int. -Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.

68. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012580-24.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JURANDIR DE JESUS e outro-Pelo contido as fl. 56, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0012810-66.2012.8.16.0001-LEANDRO LEMES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

70. OBRIGACAO DE FAZER-0013719-11.2012.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES FRANCO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- I Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados às fls. 104/106, no prazo de 5 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, intem-se as partes a manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

71. COBRANCA - SUMARIO-0014001-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BRUNO PEDALINO e outro- I. Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art. 277), para o dia 23.08.2012 às 14:15 horas, sob as advertências do despacho de fls. 94. II. Int. -Adv. MARIA NOELI FAE-.

72. COBRANCA - SUMARIO-0014617-24.2012.8.16.0001-JOSE CLAUDIO NAKATA x ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ABEL A. ANDREASSA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0015658-26.2012.8.16.0001-TROC & PINHO LTDA-ME x HSBC BANK BRASIL S/A- I- Reporto-me a decisao de fls. 135/137. II- Int. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

74. COBRANCA - SUMARIO-0016942-69.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I x NEIDE TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA DA SILVA e outro- I- Redesigno a audiência de conciliação (Codigo de Processo Civil, art. 277) para o dia 14.08.2012, as 14:15 horas, intimando-se as partes, sob as advertências do despacho de fls. 54. II- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-0017543-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS FRANCA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0018792-61.2012.8.16.0001-SERGIO MIGUEL POTULSKI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado

em São José dos Pinhais/PR, bem como o réu tem sede em Poá/SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência. de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juízo Natural. Último o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. AMANDA VACCARI-. 77. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019357-25.2012.8.16.0001-EVELYN MORI QUADRADO LOUREIRO x BANCO FIAT S/A.- I. Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas do Cartório Distribuidor, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Após, voltem conclusos, em separado e em mãos, para análise e demais deliberações. III. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-. 78. INTERDICAÇÃO-0019494-07.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONÇALVES HABITZREUTER x MARIA EUNICE GONÇALVES HABITZREUTER- Preliminarmente, cumpra-se o item III da cota ministerial de fl. 22. -Adv. TADEU LUKA-. 79. EXECUCAO DE TITULOS-0019780-82.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINIST.DE CONS. S/C LT x PEDRO SIMÃO VOROBI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA TROIAN-. 80. REVISIONAL DE CONTRATO-0019794-66.2012.8.16.0001-NEW OPTION ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-. 81. MONITORIA-0019995-58.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARIA CRISTINA DE MAURO PRANDI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 82. REVISIONAL DE CONTRATO-0020004-20.2012.8.16.0001-STELA MARIS MOSER GAI CIA LTDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Cumpra-se o item I de fls. 69, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias (A petição inicial encontra-se apócrifa. Intime-se o procurador da parte autora para regularizar a situação). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 83. INVENTARIO-0020121-11.2012.8.16.0001-BENEDITA PEREIRA CAVALCANTE FEITOSA e outros x JOSE ERIVELTON FERNANDES SILVA- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Para auto inventariante nomeio a autora BENEDITA PEREIRA CAVALCANTE FEITOSA (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). III. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações. querendo (CPC, art. 1.000). IV. A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008). V. Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os interessados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de 48h (CPC, art. 177, 22 parte). VI. Depois (CPC, art. 83, inc. I), intime-se o representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. VII. Oportunamente, voltem. VIII. Int. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-. 84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020385-28.2012.8.16.0001-KARIN MARCELLE DE JESUS PEREIRA e outros x VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA e outro- I- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme retro requerido. II- Int. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-. 85. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0020868-58.2012.8.16.0001-REGINALDO DONIZETTI BAZAGLIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-. 86. COBRANCA - ORDINARIA-0021072-05.2012.8.16.0001-SULPREMIX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ELETROPOLL ELETRODUTOS METALICOS LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS-. 87. BUSCA E APREENSAO-0021115-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-. 88. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0021369-12.2012.8.16.0001-THIAGO MARTIN BORCHIO x UNIMED Londrina- I. A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor promover a adequação/congruência do pedido de tutela antecipada ao pedido de tutela jurisdicional final, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. II. Int. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-. 89. REINTEGRACAO DE POSSE-0021960-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBINO ALVES JUNIOR-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

90. BUSCA E APREENSAO-0021963-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO LUIZ HENKEL-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-. 91. SUSTACAO DE PROTESTO-0022435-27.2012.8.16.0001-KATHLEN REGINA VIEIRA NIECE PEREIRA LIMA x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- I. Ante o parecer técnico retro juntado, atestando o valor de mercado da Apólice oferecida em caução, a qual é bem superior ao valor protestado, defiro a caução ofertada às fls. 54. Lavre-se o respectivo termo. II. Após, cumpram-se os itens "III" e "IV" da decisão de fls. 38. -Adv. HELINGTON C. V. CAMARGO-. 92. COBRANCA - ORDINARIA-0023374-07.2012.8.16.0001-ADSON EGER x HORTIGRANJEIRA RIO VERDE LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RODRIGO MARENCO BRAGA-. 93. REPARACAO DE DANOS-0024583-11.2012.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA RECH x MELCHER EDUARDO NESI- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-. 94. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0024770-19.2012.8.16.0001-MARCELO ANDRE PANEK x GAFISA /S/A- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON-. 95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024926-07.2012.8.16.0001-WILSON RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante a incongruência apresentada entre o valor da parcela assumida pelo autor (R \$ 790,2 l) eo valor indicado nos comprovantes de renda, notadamente na CTPS (R \$ 754,00), intime-se o mesmo para que esclareça, juntando a última declaração de imposto de renda, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. II. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-. 96. DESPEJO C/COBRANÇA-0025399-90.2012.8.16.0001-RAQUEL SIHNEL e outro x ELISABETE VIEIRA TORRES DE SOUSA- I- Intime-se o autor para que retifique o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 259, CPC). II- Int. -Adv. CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-. 97. REVISIONAL DE CONTRATO-0025980-08.2012.8.16.0001-EDILAZIO PABLO LIMA ROTTA x BANCO J SAFRA S/A- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deveria providenciar uma cópia da petição inicial para instruir a carta. -Adv. ELAINE CRISTINA MARQUES-. 98. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0026133-41.2012.8.16.0001-DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x DROGARIA E FARMACIA LEOPOLDO E SOUZA EPP- I. Mediante o ajuizamento de ação cautelar preparatória, pretende o autor, o arresto de mercadorias de propriedade do réu, sob o fundamento de que seu credor da quantia de R\$ 4.079,02, oriunda de transações comerciais, alegando, para tanto, que o réu possui 82 apontamentos de protestos em seu nome, estando em estado de insolvência comercial, alegando que a notícia que corre no comércio em geral é de que o réu está na eminência de "fechar suas portas", estando seu estabelecimento cada vez mais vazio. Apesar de o autor acostar aos autos certidão positiva dando conta da existência de diversos protestos em nome do réu, e constituir-se em prova literal de dívida líquida e certa, não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 8º 13 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos carreados aos autos não constituem indícios de que esteja o réu ausentando-se ou tentando ausentar-se furtivamente de seu domicílio que, segundo se percebe, é certo, bem como que esteja em insolvência, mesmo porque o próprio autor alega que o temor de que o réu encerre suas atividades decorre de "notícia que corre no comércio em geral", não vislumbrando, portanto, a existência de flunus boni iuris. Por igual não há prova de que o réu não seja proprietário de outros bens, suficientes para o pagamento do crédito reclamado pelo autor. Isto posto, não demonstrado, de maneira suficiente, o preenchimento dos requisitos legais, indefiro a tutela liminar pretendida. II. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente, conforme arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil. III. Int. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-. 99. BUSCA E APREENSAO-0026226-04.2012.8.16.0001-PAYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO CHARLES DE OLIVEIRA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 100. ORDINARIA-0026517-04.2012.8.16.0001-SAMUEL AFORNALLI x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltado a limitar os descontos realizados pelos réus na conta do autor, vislumbro a existência de verossimilhança das alegações, uma vez que, consoante da Lei 10.820/03, regulamentada pelos Decretos nº 4.840/03 e 5.892/06, os descontos feitos pela instituição financeira a título de empréstimo consignado em folha, em verbas de natureza alimentar, devem respeitar o limite legal de 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido percebido mensalmente, pois não compromete sua subsistência e de sua família, ainda lhe remanescendo parte considerável de seu salário para fazer frente às demais despesas que lhe são usuais, bem como havendo, ainda, evidenciado o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que os valores descontados a maior pelas instituições financeiras são de natureza alimentar, ou seja, indispensáveis à sobrevivência do autor. Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de proibir os réus de efetuarem descontos a título de empréstimo consignado em folha, na conta corrente do autor, acima do limite legal de 30% sobre o vencimento líquido, sob pena de multa de R\$ 500,00 por violação. Oficie-se com ureência, conforme requerido no item "III" de fls. 7. III. Citem-se os réus, para responderem em 15 (quinze) dias. IV. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). V. Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

101. USUCAPIAO-0026597-65.2012.8.16.0001-DALVA MARIA BUDEL x CAMILO PERUZZI- I. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo formular pedido de tutela jurisdicional final atinente à ação proposta. II. Int. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

102. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0026779-51.2012.8.16.0001-DANIEL PEREIRA BATISTA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ADVA ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

103. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0026823-70.2012.8.16.0001-CRISTIANE DE SOUZA BOZA x ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO e outro-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

104. DESPEJO C/C COBRANÇA-0026869-59.2012.8.16.0001-MERI IONICE MAFRA x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME e outros-I. Compulsando os autos verifico que a ação de despejo funda-se na falta de pagamento dos aluguéis, contendo, inclusive, pedido de condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis, estando-se diante de contrato de locação que vige por tempo indeterminado. Assim, é incabível a liminar pretendida pelo autor com base no inciso VIII do art. 59 da Lei 8.245/91, sendo certo que tal pedido liminar somente poderia ser concedido com fulcro no inciso IX, do referido artigo, o qual permite o despejo liminar desde que o contrato de locação esteja desprovido de alguma das garantias previstas no art. 37 da mesma Lei. No presente caso, observo que o contrato se encontra garantido por fiança, conforme cláusula 8 de fls. 26, não restando preenchido, portanto, o requisito do inciso IX do art. 59 da Lei 8.245/91, motivo pelo qual indefiro o despejo de forma liminar. II. Citem-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, ou no mesmo prazo, requererem a purgação da mora, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). III. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, parágrafo IV. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0026904-19.2012.8.16.0001-CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA x BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-sc. II. Intime-se a autora para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 16 (1,97%), apenas sem capitalização e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

106. COBRANCA - ORDINARIA-0026992-57.2012.8.16.0001-SILVANA DE CASSIA MACIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato de seguro firmado entre o réu e de cujus, figurando a autora destinatária final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao

foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada na Lapa/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o Foro competente é o da Comarca da Lapa/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face à relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca da Lapa/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ulтимado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. KARINA DE PAULA ANDRADE-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0027007-26.2012.8.16.0001-HELICIO GAGINSKI x BANCO ITAUCARD S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 18/22 (1,90%), apenas sem capitalização e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar para análise dos pedidos liminares. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. ALVARA JUDICIAL-0027037-61.2012.8.16.0001-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS e outro- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intimem-se os autores para que juntem a certidão de óbito original ou fotocópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. III. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo sobre a existência de valores referentes à PIS/PASEP em nome de Joel Roque dos Samos, CPF nº026.083.819-52. IV. Int. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

109. REVISAO DE CONTRATO-0027048-90.2012.8.16.0001-HIPOLITO MATOS JUNIOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

110. ORDINARIA-0027066-14.2012.8.16.0001-MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x HELIO CESAR OLEINIK - MOVEIS SOB MEDIDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

111. EXECUCAO DE TITULOS-0027314-77.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x SIBELE MARA DOS S. B. ALENCAR-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da

assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027350-22.2012.8.16.0001-NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTO LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS-.

113. INTERDICAÇÃO-0027356-29.2012.8.16.0001-NEIDE LOPES x MARCO AURELIO LOPES- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. 11. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fls. 06/15, indicativo do parentesco do Interditando, bem como pelo atestado juntado às fls. 13/1413, em que consta que é portador de doença diagnosticada como CID 10 = F 79.8 e G 40.9, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autora, Sra. NEIDE LOPES, como curadora provisória do Interditando, lavrando-se o respectivo termo. III. Designo o interrogatório do interditando para o dia 16.08.2012, às 14:15 horas, expedindo-se mandado de citação. IV. Dê-se ciência ao Ministério Público. V. Int. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

114. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0027383-12.2012.8.16.0001-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA-.

115. HABILITACAO DE CREDITO-0027487-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SAINT VILLAGE x THOMAS MARKUS ZELLER- I. Na forma do artigo 1017, § 2º, do Código Processual Civil, intemem-se os herdeiros na pessoa de seu procurador a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da presente habilitação. II. Int. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e PRISCILA BIANCA STENGRAT-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0027507-92.2012.8.16.0001-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x JNB DIST. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- I Mediante o ajuizamento de ação cautelar preparatória, pretende o autor, o arresto de mercadorias de propriedade do réu, sob o fundamento de que é seu credor da quantia de R\$ 16.312,35, oriunda de transações comerciais, alegando, para tanto, que o réu possui 09 pendências financeiras e 05 apontamentos de protestos em seu nome, estando em estado de insolvência comercial, alegando que tomou conhecimento de que o réu está na eminência em estado de insolvência e na eminência de encerrar suas atividades. Apesar de o autor acostar aos autos certidão positiva dando conta da existência de diversos protestos em nome do réu, e constituir-se em prova literal de dívida líquida e certa, não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 813 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos carreados aos autos não constituem indícios de que esteja o réu ausentando-se ou tentando ausentar-se furtivamente de seu domicílio que, segundo se percebe, é certo, bem como que esteja em insolvência, não vislumbrando, portanto, a existência de fianus boni iuris. Por igual, não há prova de que o réu não seja proprietário de outros bens, suficientes para o pagamento do crédito reclamado pelo autor. Isto posto, não demonstrado, de maneira suficiente, o preenchimento dos requisitos legais, indefiro a tutela liminar pretendida. II. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente, conforme arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil. III. Int. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

117. EXECUCAO DE TITULOS-0027546-89.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x MARCOS ROBERTO FERREIRA e outro-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas

processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

118. DECLARATORIA-0027595-33.2012.8.16.0001-FERNANDA OLIVEIRA MARKS x BANCO BRADESCO S.A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

119. REVISAO DE CONTRATO-0027622-16.2012.8.16.0001-ODAIR LANGE x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações, fundado em parecer técnico financeiro (ns. 38/57), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do imóvel financiado enquanto não se alcançar a decisão final acree de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do imóvel durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente

que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdiccional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaracao do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

Curitiba, 25 de junho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº141/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE RODRIGUES AYRES 0044 002218/2009
 ALEXANDRE STADLER CORREA 0023 000949/2007
 ALOYSIO ROA 0006 000936/2003
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0004 000092/2002
 Adelino Venturi Junior 0061 005263/2011
 Adilson de Castro Júnior 0008 001324/2003
 Adriano Barbosa 0004 000092/2002
 Airtton Sávio Vargas 0011 001074/2004
 0069 023075/2011
 Alessandro Tadeu Ostrowsk 0069 023075/2011
 0078 048475/2011
 Alex Sandro da Silva Sche 0074 031670/2011
 Alex Vasconcellos Prisco 0026 001450/2007
 Alexandre Arseno 0014 000459/2005
 Alexandre Brandão Amaral 0033 001652/2008
 Alexandre Gonçalves Ribas 0092 020044/2012
 Alexandre Nelson Ferraz 0016 000443/2006
 Amarilis Vaz Cortesi 0079 052540/2011
 Ana Paula Domingues dos S 0015 000489/2005
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0082 054729/2011
 Andrea Chaves de Oliveira 0039 001188/2009
 Andrea Regina Schwendler 0051 057988/2010
 André Luiz Cordeiro Zanet 0041 001369/2009
 André Mello Souza 0090 012843/2012
 André da Costa Ribeiro 0047 029756/2010
 Angelo Daniel Carrion 0060 001959/2011
 Antonio Carlos da Veiga 0004 000092/2002
 Ariana Vieira de Lima 0085 056343/2011
 Arivaldir Gaspar 0040 001246/2009
 Aureo Lincoln Crovador 0064 015507/2011
 Aureo Vinhoti 0026 001450/2007
 Beatriz Schiebler 0014 000459/2005
 Berenice da Aparecida G. 0035 000423/2009
 Braulio Belinati Garcia P 0037 001082/2009
 Bruna Caron Bertagnoli Pi 0027 001517/2007
 Bráulio Roberto Schmidt 0022 001517/2006
 CAMYLLA DO ROCCIO KALED C 0015 000489/2005
 CARLOS ALBERTO MORO 0003 001030/2001
 Carlos Alberto Farracha d 0076 044167/2011
 Carlos Alberto Xavier 0072 025284/2011
 Carlos Alexandre Dias da 0045 006641/2010
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0053 063189/2010
 Carlos Henrique de Mattos 0035 000423/2009
 Carlos Rodrigo Orlando Vi 0043 002212/2009
 Carlyle Popp 0027 001517/2007
 Carolina Borges Cordeiro 0090 012843/2012

Caroline Martins Piton 0015 000489/2005
 Celso Alves Ferreira Filh 0002 001114/2000
 Cezar Andre Kosiba 0049 056449/2010
 Charles Miguel dos S. Tav 0077 044569/2011
 Christian da Silva Bortol 0051 057988/2010
 Chrystianne de Freitas A. 0002 001114/2000
 Cibele Cristina Bozgazi 0089 012312/2012
 Claire Lottice 0036 000432/2009
 Claudia Cristina Cardoso 0085 056343/2011
 0086 061789/2011
 Claudia Maria Massuquetto 0005 000773/2003
 Claudinei Belafrente 0001 001389/1997
 Cleverson Marinho Teixeir 0040 001246/2009
 Cristiane Belinati Garcia 0005 000773/2003
 0050 057586/2010
 Cácia de Dordi Tres 0033 001652/2008
 César Augusto Terra 0002 001114/2000
 0020 001182/2006
 0085 056343/2011
 DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0045 006641/2010
 DEBORAH GUIMARÃES 0013 000240/2005
 Dalton Bernert Machado Ju 0063 014981/2011
 Dani Leonardo Giacomini 0009 000833/2004
 Daniel Andrade do Vale 0038 001117/2009
 Danielle Aparecida Sukow 0081 054188/2011
 Danielle Nascimento 0029 001039/2008
 0031 001325/2008
 Dante Parisi 0016 000443/2006
 Davi Chedlovski Pinheiro 0037 001082/2009
 David Alves de Araújo Jun 0036 000432/2009
 Dayelli Maria Alves de 0070 024225/2011
 Denise Rocha Preisner Oli 0070 024225/2011
 Diego Buligon 0060 001959/2011
 Dilani Maiorani 0087 004895/2012
 Dirceu Casagrande 0009 000833/2004
 Douglas dos Santos 0016 000443/2006
 Débora Cristina Caleffi d 0060 001959/2011
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0019 001181/2006
 0021 001419/2006
 EDUARDO FORVILLE 0004 000092/2002
 Eduardo Arthur Izycki 0015 000489/2005
 Eduardo Santiago Gonçalve 0054 063610/2010
 Elionora Harumi Takeshiro 0094 022713/2012
 Elisa Gehlen Paula B. de 0022 001517/2006
 Elisabeth Nass Anderle 0088 005052/2012
 Emerson Reginaldo Hercula 0093 021300/2012
 Estela Harumi Mizukawa 0022 001517/2006
 Eustaquio reis de Mendonç 0006 000936/2003
 FABIANA SILVEIRA 0082 054729/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0065 016534/2011
 FABRICIO MASSARDO 0067 019294/2011
 Fabricio de Souza 0057 068589/2010
 Fabricio Verdolin de Carv 0063 014981/2011
 Fabrício Zir Bothomé 0060 001959/2011
 Fernanda Schuhlí Bourges 0047 029756/2010
 Fernando Cesar Sprada 0012 001124/2004
 Fernando José Gaspar 0053 063189/2010
 Fernando Luiz Rodrigues 0030 001191/2008
 Fernando Murilo Costa Gar 0052 061863/2010
 0065 016534/2011
 Filipe Alves da Mota 0026 001450/2007
 Francisco Antonio Fragata 0022 001517/2006
 Frederico Augusto K. Pere 0011 001074/2004
 Fábio Szesz 0049 056449/2010
 Geandro Luiz Scopel 0009 000833/2004
 Genesio Tavares 0002 001114/2000
 Germano Laertes Neves 0088 005052/2012
 Gerson Vanzin Moura da Si 0028 000637/2008
 0033 001652/2008
 0038 001117/2009
 0041 001369/2009
 Gilberto Adriane da Silva 0061 005263/2011
 Gilberto Rodrigues Baena 0002 001114/2000
 0020 001182/2006
 Gilberto Stinglin Loth 0002 001114/2000
 0020 001182/2006
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0034 001709/2008
 Hebe Bonazzola Ribeiro 0047 029756/2010
 Hugo Fernando L. Santos 0018 000455/2006
 Humberto Ribeiro de Queir 0067 019294/2011
 IVAN SERGIO BONFIM 0006 000936/2003
 Irapuan Zimmermann de Nor 0099 030393/2012
 Ivan de Azevedo Gubert 0054 063610/2010
 JACKIELI CIOLA KAPFENBER 0015 000489/2005
 JANDER LUIS CATARIN 0014 000459/2005
 JOYCE MAUS MISCHUR 0022 001517/2006
 Jaime Oliveira Penteado 0028 000637/2008
 0033 001652/2008
 0038 001117/2009
 0041 001369/2009
 Jair Antônio Wiebelling 0083 055426/2011
 Janete Isabel Woitexen 0022 001517/2006
 Jaqueline Zambon 0020 001182/2006
 Jean Carlos Camozato 0046 021557/2010
 Jean Mauricio de Silva Lo 0054 063610/2010
 Joanes Everaldo de Sousa 0075 036306/2011
 Joel Kravtchenko 0016 000443/2006
 Jonas Goulart 0048 030480/2010
 Jose Paulo Leal 0068 020459/2011

José Antônio de Andrade A 0024 001308/2007
0052 061863/2010
José Armando da Glória Ba 0051 057988/2010
José Carlos Busatto 0007 001308/2003
João Leonel Filho Gabardo Fil 0002 001114/2000
0020 001182/2006
João Otávio Simões Pinto 0079 052540/2011
João Ricardo Cunha de Alm 0079 052540/2011
Juliane Toledo Rossa 0042 001385/2009
Julio Cezar Engel dos San 0028 000637/2008
0041 001369/2009
0062 013206/2011
Júlio César Dalmolin 0083 055426/2011
0095 023315/2012
Júlio César Scotá Stein 0033 001652/2008
KARINA 0001 001389/1997
Kallinca Saballa Machado 0076 044167/2011
Karina Kuster 0066 017937/2011
Karine Simone P. Weber 0010 000946/2004
0019 001181/2006
Karla Jaqueline Storel 0084 055463/2011
LEONARDO GONCALVES TESSLE 0015 000489/2005
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0004 000092/2002
LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0017 000449/2006
Lauro Fernando Zanetti 0032 001457/2008
0080 052586/2011
Leandro Cabrera Galbiati 0098 029815/2012
Leandro Zamboni 0006 000936/2003
Leonardo Zicarelli Rodrig 0076 044167/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0029 001039/2008
0031 001325/2008
Lorena Marins Schwartz 0087 004895/2012
Louise da Costa e Silva G 0098 029815/2012
Luciano Gomes 0056 066417/2010
Luciola Lopes Corrêa 0011 001074/2004
Luiz Carlos Moreira Junio 0012 001124/2004
Luiz Fernando Marcondes A 0003 001030/2001
0005 000773/2003
Luiz Gonzaga Strehl 0065 016534/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0028 000637/2008
0033 001652/2008
0038 001117/2009
0041 001369/2009
Luiz Henrique Martelli 0038 001117/2009
Luiz Henrique Rodriguez A 0044 002218/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 001082/2009
MARISETE ZAMBAZI 0022 001517/2006
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0033 001652/2008
Márcio Carlos Martins Coe 0056 066417/2010
Marcello Trajano da Rocha 0053 063189/2010
Marcelo Adaime Duarte 0033 001652/2008
Marcelo Mazur 0063 014981/2011
Marcelo de Bortolo 0026 001450/2007
Marcelo de Souza Teixeira 0040 001246/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0071 024589/2011
0073 030681/2011
Marcius Lucio M. de Matto 0093 021300/2012
Marcos Augusto Malucelli 0001 001389/1997
Marcos Aurélio Jesus dos 0054 063610/2010
Marcus Aurélio Liogi 0080 052586/2011
Maria Amélia M. Amaral 0015 000489/2005
Maria Fernanda Virmond Pe 0091 018097/2012
Maria Loraine Scalco Espi 0096 024254/2012
Mariana Carneiro Giandon 0018 000455/2006
Mariana Domingues da Silv 0004 000092/2002
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0083 055426/2011
Marilli da Luz Ribeiro Tab 0044 002218/2009
Marina Blaskovski 0021 001419/2006
Mateus Crovador da Silva 0064 015507/2011
Mauro Júnior Seraphim 0006 000936/2003
Mauro Sérgio G. Nastari 0032 001457/2008
Maylin Maffini 0071 024589/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0024 001308/2007
Moyses Grinberg 0020 001182/2006
Márcia L. Gund 0083 055426/2011
Márcio Andrei Gomes da Si 0050 057586/2010
NESTOR TEODORO DA SILVA 0001 001389/1997
Nelson Antonio Gomes Juni 0039 001188/2009
Nelson Paschoalotto 0003 001030/2001
0070 024225/2011
Nirlando Jacinto Pacheco 0053 063189/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0014 000459/2005
OZIAS PAESE NEVES 0001 001389/1997
Otávio Mauad Figueiredo 0077 044569/2011
PATRICIA VIVIANE M. GIAND 0018 000455/2006
0025 001381/2007
Patrícia Nymberg 0067 019294/2011
Paula Roberta Pires 0084 055463/2011
Paulo Henrique Molina Alv 0074 031670/2011
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0079 052540/2011
Pedro Matias Vilar 0052 061863/2010
Pryscilla Antunes da Mota 0040 001246/2009
Pâmela Iris Teilor 0038 001117/2009
Rafael Baggio Berbicz 0029 001039/2008
Rafael Baggio Berbicz 0031 001325/2008
Rafael Mosele 0046 021557/2010
Rafael Tadeu Machado 0012 001124/2004
Rafael de Lima Felcar 0062 013206/2011
Regina de Melo Silva 0097 024785/2012

Reinaldo Mirico Aronis 0042 001385/2009
Renan Adaime Duarte 0033 001652/2008
Renata Carlos Steiner 0067 019294/2011
Roberto Braga Figueiredo 0077 044569/2011
Rodrigo Parreira 0015 000489/2005
Romeu Augusto Simon Junio 0055 065741/2010
Roque Sérgio D'Andrea Rib 0100 031683/2012
SANDRO MANSUR GIBRAN 0015 000489/2005
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0067 019294/2011
SILVIO CESAR BARBOSA 0011 001074/2004
Samir Naouaf Halabi 0014 000459/2005
Sandra Regina Rodrigues 0015 000489/2005
0017 000449/2006
0058 071634/2010
Sandro Ludney Nogueira 0052 061863/2010
Scheila Camargo C. Tosin 0013 000240/2005
Selma Cristina Saito Azev 0091 018097/2012
Sigisfredo Hoepers 0062 013206/2011
Simone Maria Malucelli Pi 0074 031670/2011
Simone Rocha de Cristo Le 0004 000092/2002
Sonny Brasil de C. Guimar 0013 000240/2005
Sérgio Schulze 0021 001419/2006
0028 000637/2008
0082 054729/2011
TATIANE MUNCINELLI 0038 001117/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0014 000459/2005
Tatiana Valesca Vroblewsk 0010 000946/2004
0019 001181/2006
0028 000637/2008
Thais Braga Bertassoni 0057 068589/2010
Tânia Mara Mandarino 0067 019294/2011
Ulisses Cabral B. Ferreir 0029 001039/2008
0031 001325/2008
Umberto Giotto Neto 0058 071634/2010
Urieli Aureth Kulaitis le 0052 061863/2010
Ursula Andrea Ramos 0027 001517/2007
VALERIA SUZANA RUIZ 0054 063610/2010
VANIA KAREN TRENTINI 0003 001030/2001
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0004 000092/2002
Valdemar Bernardo Jorge 0049 056449/2010
0098 029815/2012
Valéria Olszewski Lautens 0018 000455/2006
0025 001381/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 063189/2010
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0017 000449/2006
Wilmar Alvino da Silva 0090 012843/2012
Zilda Suizani Ciagniwoda 0059 072110/2010
Zulmira Cristina Leonel 0027 001517/2007

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1389/1997-DANIEL KONCZAK CARDOSO x ARTHUR EMILIO BELLONI e outros-(fls.792/793) 1. Trata-se Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença onde figura, como credor, DANIEL KONCZAK CARDOSO e, como devedores, ARTHUR EMÍLIO BELLONI e LOURIE NE OTON SILVA BELLONI. A executada LOURIE NE OTON SILVA BELLONI apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 755/786) sob a alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento e na medida cautelar, bem como nulidade da intimação referente ao cumprimento de sentença e consequente inexistência do título judicial. Sobre a impugnação o credor se manifestou às fls. 788/791 Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. A devedora alega que não foi regularmente citada na ação originária e na medida cautelar, bem como nulidade da intimação referente ao cumprimento de sentença. Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, a nulidade da sentença e a consequente inexistência do título judicial. Os argumentos da executada são fundados em fatos anteriores à prolação da sentença que se cumpre. Assim, considerando que se trata de procedimento de cumprimento de sentença transitada em julgado, neste momento processual as nulidades alegadas pela devedora na impugnação, contam com o advento da coisa julgada. Quanto à alegação de falsificação na assinatura lançada no instrumento de mandato de fls. 143 dos autos da Medida Cautelar nº 967/97, em apenso, deve ser pleiteada em medida própria. Quanto à alegação de excesso na execução, tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja procedida a apuração do valor do débito conforme determinado no acórdão (fls. 549/685). 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Claudinei Belafrente, Marcos Augusto Malucelli, NESTOR TEODORO DA SILVA, OZIAS PAESE NEVES e KARINA.-

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-114/2000-BANCO ITAÚ S/A x WALTER DE SENE-(fl.536) 1. A prova pericial restou renunciada tacitamente pelo liquidado (item "1" de fl 529), razão pela qual o pagamento ao perito designado caberá à liquidante, Banco ItaÚ S/A. 2. Desta sorte, manifeste-se esta, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. -Adv. Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Filho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Genesio Tavares, Christianne de Freitas A. Ferreira e Celso Alves Ferreira Filho.-

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2001-LUIZ ALBERTO STROBEL MORO e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.685/686) 1. Entendo que o ônus do adiantamento dos honorários do Sr. perito nesta fase de liquidação de sentença incumbe aos credores, uma vez que deve ser aplicado, subsidiária e analogicamente, o procedimento referente à prova pericial (art. 33, CPC). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO Na liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao credor adiantar os honorários do perito, haja vista ser ele o requerente do procedimento, aplicando subsidiariamente ao procedimento de

liquidação de sentença as regras processuais referentes à prova pericial." AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.625156-1/001 COMARCA DE BELO HORIZONTE AGRAVANTE: LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDE IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS S/A. AGRAVADOS: EDERSON DUARTE NUNES E OUTROS RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO. Registre-se, entretanto, que, em se tratando de adiamento e não pagamento de honorários, ao vencido na decisão de liquidação de sentença caberá o efetivo preparo das custas da perícia. 2. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os credores efetuem o adiamento dos honorários do Sr. perito (R\$2.000,00). 3. Após, dê-se vista a este, para início dos trabalhos. 4. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, CARLOS ALBERTO MORO, VANIA KAREN TRENTINI e Nelson Paschoalotto-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-92/2002-SZNIER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANA GRACIELE ANTONELLI e outros- Providencie o advogado Dr. ANTONIO CARLOS DA VEIGA a retirada do alvará nº 282/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11/06/2012. -Adv. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, EDUARDO FORVILLE, Mariana Domingues da Silva, Adriano Barbosa, Antonio Carlos da Veiga, Simone Rocha de Cristo Leite e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-773/2003-THESIO SILVA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 621/622) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 609/601, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 32 e 556-v/558) HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso V, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte ré (segundo parágrafo, fls. 609). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.1. -Adv. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Claudia Maria Massuquetto-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-936/2003-MARIA SIRLEI PIRES x FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI-(fl.303) Após, lavre-se o termo de penhora e consequentemente proceda-se a intimação da executada, FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). -Adv. ALOYSIO ROA, Eustaquio reis de Mendonça, Mauro Júnior Seraphim, IVAN SERGIO BONFIM e Leandro Zamboni-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1308/2003-CIA. ULTRAGAZ S.A. x STEYER LUBRIFICANTES LTDA e outros-(fl.218) 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 217v. -Adv. José Carlos Busatto-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1324/2003-POLIMIX CONCRETO LTDA x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Adilson de Castro Júnior-.

9. RESCISÃO CONTRATUAL-833/2004-ROBERTO HIROSHI KAWABATA x PERFUNGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA.- (fl. 185/190) "Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo no importe de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e Dirceu Casagrande-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-946/2004-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HELIO NEIVO PEREZ- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber-.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1074/2004-HOLMES MIGUEL KOCHLER x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-(fl.498) Diante dos esclarecimentos prestados pelo "expert" às fls. 474/486, bem como do teor do petitiório de fls. 489/497 apresentado pela ré, dou por encerrada a produção de prova pericial. De outro vértice, manifestem-se as partes acerca do interesse pela designação de audiência de instrução e julgamento, num quinquídio. Intime-se. -Adv. Frederico Augusto K. Pereira, Lucíola Lopes Corrêa, Airton Sávio Vargas e SILVIO CESAR BARBOSA-.

12. IMISSÃO DE POSSE-1124/2004-RUTCKEVISKI & CIA LTDA x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A - sucessora de OLIVEIRA SOCIEDADE REFLORESTADORA LTDA- 1. Considerando o despacho de fl. 355, determino à Serventia que retire de pauta a audiência de instrução e julgamento designada para 17/7/2012 às 13h30 (fl. 320). 2. Em razão da interposição de agravo de instrumento pela ré, SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A (vide fls. 357/368), suspendo, por ora, o item "4" do despacho de fl. 355. 3. Guarde-se ulterior decisão do juízo "ad quem" quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão combatida (fl. 354). 4. Intime-se. -Adv. Rafael Tadeu Machado, Luiz Carlos Moreira Junior e Fernando Cesar Sprada-.

13. DEPÓSITO-240/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RONILDO LEITE DA SILVA-(fl.116) Defiro o pedido de fl. 96/109 (reiterado às fls. 114/115) formulado pela autora, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Autorizo o levantamento do valor

depositado conforme comprovante de fl. 99. Diligências necessárias. Expeça-se carta de citação, nos termos do item "2" do despacho de fl. 92, para o endereço indicado à fl. 115. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 alvará (R\$ 9,40) Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou efetue o pagamento da postagem (R\$10,40). -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães, DEBORAH GUIMARÃES e Scheila Camargo C. Tosin-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000074-60.2005.8.16.0001-LEONTINA MION GUARIZA x HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.508) 2. Em havendo concordância, diligencie-se a intimação da parte autora pra que providencie o pagamento da primeira parcela. Oportunamente, voltem-me. 3. Intime-se. -Adv. Alexandre Arseno, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA e Samir Naouaf Halabi-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-489/2005-MACAM PARTICIPAÇÕES S/A x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 238/246) "III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar a pessoa jurídica ré, BRASIL TELECOM S/A, a pagar à autora MACAM PARTICIPAÇÕES S/A, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, a partir da data da presente sentença, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Ao mesmo tempo, determino o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos objeto da petição inicial, confirmando a decisão antecipatória de tutela prolatada em sede liminar (fl. 36/37). Pela sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no valor de 15% (quinze por cento) da condenação, considerando o tempo de trâmite do processo e a qualidade do serviço prestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Maria Amélia M. Amaral, SANDRO MANSUR GIBRAN, Ana Paula Domingues dos Santos, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, CAMYLLA DO ROCCIO KALED CAMELO, LEONARDO GONCALVES TESSLER, Rodrigo Parreira, Caroline Martins Piton, Sandra Regina Rodrigues e Eduardo Arthur Izyski-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-443/2006-EDISON KELER MOCELIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl. 75/84).....III - Dispositivo Diante de tais considerações, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, declarando nula e desconstituindo a penhora efetuada no imóvel descrito na petição inicial, devendo ser retirada a anotação da matrícula do imóvel, nos termos definidos na fundamentação. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa da execução, com suporte no artigo 20, § 4º, do CPC. Certifique-se o desfecho desta sentença nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Dante Parisi, Douglas dos Santos, Joel Kravtchenko e Alexandre Nelson Ferraz-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/2006-BRASILTELECOM S/A x JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI e outro-(fl.147) 1. Promova o Dr. Procurador da parte ré/credora o pagamento das custas de fls. 126-v, devidamente atualizadas, cumprindo a determinação contida no item '2' de fls. 130. 2. Após, diga o Dr. Procurador da parte ré/credora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, tendo em vista o contido na certidão de fls. 124-v. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré/credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Sandra Regina Rodrigues (OAB/PR 27.497). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Sandra Regina Rodrigues, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

18. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA-455/2006-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x AMADEUS DE PAULA FERREIRA e outro-(fl. 229/236)III. Dispositivo ISSO POSTO, ante a ilegitimidade passiva dos réus, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Julgo, outrossim, parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, inexistentes os débitos advindos do contrato de locação. Diante da sucumbência recíproca condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como, honorários advocatícios em favor do patrono dos réus. Considerando, o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e o médio grau de complexidade da causa, e que não exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3000,00 (três mil reais), a ser distribuído em idênticas proporções para cada causídico. Na ação reconventional, condeno o reconvinuto ao pagamento de 50% das custas processuais pertinentes e a reconvinida ao pagamento do remanescente, e, ainda, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Valéria Olszevski Lautenschlager, PATRICIA VIVIANE M. GIANDON, Hugo Fernando L. Santos e Mariana Carneiro Giandon-.

19. REVISÃO CONTRATUAL-1181/2006-CEZAR DE JESUS DA GUARDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- (fl. 177/192) "III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) condeno o BANCO UNIBANCO S/A à restituição dos valores indevidamente pagos pelos autores, na forma do acima exposto, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação; c) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone P. Weber-.

20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1182/2006-ILSON CARLOS SCHULER e outro x BANCO ITAÚ S/A-(fl.323) 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (nos autos, às fls. 285/322), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. Moyses Grinberg, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-1419/2006-LECI MARI CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- (fl. 127/142).....III. Dispositivo PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, razão pela qual: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, cabendo ao réu aplicar tão somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa mensal de juros remuneratórios pactuada, afastando os demais encargos; b) condeno a ré BV FINANCEIRA S.A. à restituição do valor indevidamente pago pela autora, na forma do acima exposto, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação, podendo compensá-lo com eventual valor ainda devido pela autora; c) deixo de acolher a pretensão de alteração na forma de remuneração do contrato, bem como os demais pedidos formulados, por não vislumbrar abusividades, mantendo-se hígido o contrato nos demais aspectos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a ré ao pagamento do saldo remanescente dessas verbas (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a serem distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, observada a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, Sérgio Schulze e Marina Blaskovski-.

22. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-1517/2006-LEONIRA ANA POSONSKI x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro-(fl.248) 1. Manifeste-se a credora sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. -Advs. Janete Isabel Woitexen, Bráulio Roberto Schmidt, JOYCE MAUS MISCHUR, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, MARISETE ZAMBIAZI e Estela Harumi Mizukawa-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-949/2007-ESPÓLIO DE HERMES KRELLING x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA-.

24. COBRANÇA-1308/2007-MARGARETE DE PAULA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-(fl.302) 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Milton Luiz Cleve Küster-.

25. INCIDENTE DE FALSIDADE-1381/2007-FAUSTO DE BARROS x CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- (fl. 248/250)..... ISSO POSTO, acolho a presente impugnação para DECLARAR, por sentença, a falsidade do documento de f. 14/17 dos autos principais sob nº 455/2006. Condeno a suscitada ao pagamento das despesas processuais, nos termos do §1º do art. 20 do CPC, sem incidência dos honorários advocatícios porque se trata de mero incidente processual. Certifique-se nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do CN. -Advs. PATRICIA VIVIANE M. GIANDON e Valéria Olszewski Lautenschlager-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-1450/2007-CARRIER VEÍCULOS LTDA x DOMINGOS AUGUSTO REBELLO FERREIRA NETO- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$29,20)-Advs. Marcelo de Bortolo, Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti e Alex Vasconcellos Prisco-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1517/2007-MARIA DA GRAÇA FERREIRA JOSLIN x HEDA MARIA BARSKA DOS SANTOS AMARANTE e outro-(fl. 647/655) ".....3 Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovada a imperícia ou qualquer outro ato ilícito praticado pelos réus em face da autora, não se verificando, assim, a integralidade dos requisitos configuradores da responsabilidade civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada patrono do pólo passivo, o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Ursula Andrea Ramos, Bruna Caron Bertagnoli Pisani e Zulmira Cristina Leonel-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-637/2008-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ALFA- (fl. 83/87).....Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial e declaro satisfeita a obrigação com a apresentação dos documentos trazidos aos autos pelo réu BANCO ALFA, conforme o art. 269, II, do CPC. Condeno, ainda, a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o trabalho

desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1039/2008-CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA LTDA x UNIMED - CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA)- (fl. 453/457).....III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão do ato de descredenciamento da autora CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA LTDA., pela ré, UNIMED CURITIBA, conforme formulado na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Danielle Nascimento, Rafael Baggio Berbic, Ulisses Cabral B. Ferreira e Lizete Rodrigues Feitosa-.

30. USUCAPIÃO-1191/2008-ALESSANDRA FULGENCIO DA CRUZ e outros- (fls 328/332) III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de aquisição da propriedade em virtude da ocorrência do lapso temporal necessário à caracterização da prescrição aquisitiva de usucapião, para declarar o domínio de ALESSANDRA FULGENCIO DA CRUZ, ADRIANA FULGENCIO DA CRUZ e EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, sobre o lote de terreno nº 07 (sete), situado no arrabalde Pilarzinho, com frente para a Rua Nilo Peçanha, nº 4.053, Curitiba/PR, em conformidade aos preceitos contidos na norma dos arts. 1.238 do Código Civil, servindo esta de título para oportuna matrícula no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Com o trânsito em julgado da presente e, uma vez pagas as custas processuais, expeça-se mandado para o devido registro imobiliário, em cumprimento ao art. 945 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Fernando Luiz Rodrigues-.

31. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1325/2008-CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA LTDA x UNIMED - CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA)- (fl. 509/516) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar nulo o ato de descredenciamento pretendido pela empresa ré conforme deduzido com a petição inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Danielle Nascimento, Ulisses Cabral B. Ferreira, Rafael Baggio Berbic e Lizete Rodrigues Feitosa-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1457/2008-FRANCISCO LANGNER ME x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.-Manifeste-se o autor sobre o conteúdo na petição e documentos de fl.189/252. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Lauro Fernando Zanetti-.

33. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1652/2008-IRMÃOS BENOSKI LTDA x PASTIFÍCIO VEREENSE LTDA - ME e outros-(fl.393) 1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pela co-ré PASTIFÍCIO VEREENSE LTDA.. 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Scotá Stein, Cácia de Dordi Tres, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Renan Adaipe Duarte, Marcelo Adaipe Duarte, MICHELE MARIA KAMOGAWA e Alexandre Brandão Amaral-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1709/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARIA DA SILVA-(fl.75) 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 74, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, em nome do advogado GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB/PR 56.918). Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas e honorários na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$28,40) -Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

35. COBRANÇA-423/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA HEISLER x TATIANA LIE ASSAHIDA- (fl. 84/89)....." 3. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar a ré, TATIANA LIE ASSAHIDA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA HEISLER, o valor correspondente às cotas condominiais vencidas no período de janeiro/2008 a dezembro/2008, devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice do INPC, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida, também com incidência da multa convencional no percentual de 2% (dois por cento). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Berenice da Aparecida G. Ribeiro e Carlos Henrique de Mattos Sabino-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-432/2009-MARCELO ALCANTARA x ESTILO ELEGANTE CONFECÇÕES LTDA ME-(fl.129) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e tome-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se.Providencie a

parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 31,62) - Adv. David Alves de Araújo Junior e Claire Lottice-.

37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1082/2009-RUBENS RIBAS x BANCO ITAÚ S/A-Providencie a parte interessada o original da guia do oficial de justiça (GRC). - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Bráulio Belinati Garcia Perez e MARIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1117/2009-LEONILDO DEIZEPI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl. 198/207)....." Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor com a petição inicial para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios; (iv) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%), contados da citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. -Adv. Pâmela Iris Teilor, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, TATIANE MUNCINELLI, Luiz Henrique Martelli e Daniel Andrade do Vale-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1188/2009-CARLOS ALBERTO TEODORO SILVA x APOLAR IMÓVEIS - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.255/256. -Adv. Andrea Chaves de Oliveira e Nelson Antonio Gomes Junior-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2009-SPC E TELECHEQUE DA ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA x ASSIS ARTUR ADADA-(fls.347) 1. Defiro os pedidos de fls. 342/343. 2. Desta sorte, expeça-se ofícios ao 4º e 5º Registros de Imóveis de Curitiba, para que procedam ao levantamento dos arrestos efetuados à fl. 338. 3. Ainda, considerando que as custas atinentes já foram devidamente preparadas, expeça-se mandado de avaliação, para efetivo cumprimento. 4. Por fim, defiro o pedido de desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução nº 663-42.2011, uma vez que a concessão de efeito suspensivo a este foi revogada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DO DEVEDOR SEM EFEITO SUSPENSIVO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Recebidos os embargos do devedor sem efeito suspensivo, nenhuma razão subsiste para o seu apensamento aos autos da execução, cabendo à parte embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes. Art. 736, parágrafo único, do CPC. Recurso provido para deferir o desapensamento dos autos. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (Agravos de Instrumento Nº 70047438684, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) 5. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória. -Adv. Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes e Arivaldir Gaspar-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-1369/2009-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ALFA-(fl. 94/104).....Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor com a petição inicial para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; e (iv) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e André Luiz Cordeiro Zanetti-.

42. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1385/2009-MARIA DAS DORES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA-(fl. 87/96)..... Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor com a petição inicial para o fim de determinar: (i) a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações do contrato; (ii) a aplicação dos juros de forma simples e linear, com capitalização anual; (iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios; (iv) afastar os efeitos da mora até o redimensionamento do débito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo Rossa e Reinaldo Mirico Aronis-.

43. COBRANÇA-2212/2009-JULIANA DE CÁSSIA PADULLA x GILDA FERREIRA ZANETTI-(FL.49) 1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 45. 2. Por primeiro, em face

do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 48 (R\$ 8.06),01), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se. Antecipar custas para intimação da devedora. -Adv. Carlos Rodrigo Orlando Villalba-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2218/2009-ALFREDO AVELINO AYRES x AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS - BANCO BANKPAR S/A e outro-(fl.147) Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 134/139, em detrimento dos embargos de declaração opostos pelo requerente, ALFREDO AVELINO AYRES (fls. 141/144), concedo o prazo de 5 (cinco) para que a parte contrária se manifeste acerca do recurso supracitado. Em seguida, torne-me concluso o encarte forense. Em detrimento da oposição do recurso supracitado, deixo de analisar o petição de fls. 145/146. Intime-se. -Adv. Luiz Henrique Rodriguez Ayres, ALEXANDRE RODRIGUES AYRES e Mariluz da Luz Ribeiro Taborda-.

45. ORDINÁRIA-0006641-34.2010.8.16.0001-CAMBOJA HOTÉIS LTDA. x LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$17,12) -Adv. Carlos Alexandre Dias da Silva e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

46. EXECUÇÃO-0021557-73.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x FLORA COSTA ROSA-(fl.54) Defiro, em termos, os pedidos de fl. 50/53. Preparadas as custas para o ato, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado no petição supracitado, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço contido na peça inaugural (fl. 02). 2.1. No mesmo ato, deve o Sr. Meirinho intimar a devedora (revel nesta execução) para eventual oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 738, "caput"). Determine, também, a formalização da construção por intermédio do sistema RENAJUD. Diligencie a construção do bem junto ao DETRAN/PR, via RENAJUD, conforme comprova o documento anexo. Diligências necessárias. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

47. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0029756-84.2010.8.16.0001-DENISE DE OLIVEIRA CARNEIRO x FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA e outro- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R \$2.500,00 - fls.250) , em caso de concordância efetue o pagamento. -Adv. Fernanda Schuhl Bourges, André da Costa Ribeiro e Hebe Bonazzola Ribeiro-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0030480-88.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT EXUPERY x CLEMENTINA BERNARDI SANTOS-(fl.62) 1. Defiro a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. (fl.63) 1. Defiro o requerimento de fls.61. Aguarde-se posterior manifestação da parte autora. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Jonas Goulart-.

49. COBRANÇA-0056449-08.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - INC x MÁRCIO JEAN GOMES JUNIOR-(fl.132) 1. Tem-se, às fls. 128/131, embargos de declaração opostos pelo réu, Márcio Jean Gomes Junior, contra o despacho de fl. 127. Sustenta o embargante que o "decisum" é omissivo, nos termos contidos nos referidos articulados, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. 3. Desta sorte, considerando o pedido de gratuidade processual, e em que pese a declaração de "pobreza jurídica", de fl. 108, faça prova o réu da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. Fábio Szesz, Valdemar Bernardo Jorge e Cezar Andre Kosiba-.

50. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0057586-25.2010.8.16.0001-DENISE NEUBURGER DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl. 143) 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 134/137, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 34 e 98), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo, observando-se o disposto na Lei 1060/1950. 3. Defiro o requerimento de desistência quanto ao prazo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 5. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

51. INDENIZAÇÃO-0057988-09.2010.8.16.0001-KÁTIA LEITE ADAMI x LIBERTY SEGUROS S/A-(fl.166) 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 163/165, diga o Dr. Procurador da autora. 2. Intime-se. -Adv. Christian da Silva Bortolotto, Andrea Regina Schwendler Cabeda e José Armando da Glória Batista-.

52. COBRANÇA-0061863-84.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES REAL PRADO neste ato representada por TERESINHA CONCEIÇÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. José Antônio de Andrade Alcântara, Fernando Murilo Costa Garcia, Urieli Aureth Kulaitis Ieger, Pedro Matias Vilar e Sandro Ludney Nogueira-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063189-79.2010.8.16.0001-WADI EURICO JAN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. A matéria açambarcada no processo e, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear o decisum de mérito (CPC, 330,

I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para jogar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e tome-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 25,50) - Adv. Nirlando Jacinto Pacheco, Marcello Trajano da Rocha, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

54. PAULIANA-0063610-69.2010.8.16.0001-JORGE MIGUEL AJUZ x RAUL BAGLIOLI FILHO e outros- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal conforme certidão de fls. 431. -Adv. Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Jean Maurício de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Ivan de Azevedo Gubert e VALERIA SUZANA RUIZ.

55. INDENIZAÇÃO-0065741-17.2010.8.16.0001-SILVANIA JOSEFINA NEVES x ODONTOZAN CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA ME e outros-(fl.119) 1. Defiro a gratuidade processual à autora, SILVANIA JOSEFINA NEVES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. A pretensão da autora desta indenização (procedimento comum ordinário), endereçada contra ODONTOZAN CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, ORTO BOM ORTODONTIA LTDA e VLEVERSON MOREIRA ZANCHI, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para o fim de obrigar as rés ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), para custeio de implantes dentários à autora. 3. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 4. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 5. Citem-se as rés, ODONTOZAN CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, ORTO BOM ORTODONTIA LTDA e VLEVERSON MOREIRA ZANCHI, nas pessoas de seus representantes legais, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Romeu Augusto Simon Junior.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066417-62.2010.8.16.0001-FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO ADAMI x UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO- (fl. 172/181)".....III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial para o fim de CONDENAR a UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO a PAGAR a autora FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO ADAMI: 1. o valor de R\$ 19.471,97 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), a título de reparação de dano material decorrente da despesa com o pagamento dos serviços de home care prestados pela clínica BABY CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da realização da despesa; 2. o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC e acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da presente sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se o tempo de tramitação do processo, de instrução, e o trabalho do profissional, conforme disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Manoel Carlos Martins Coelho e Luciano Gomes.

57. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0068589-74.2010.8.16.0001-ELISANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BARIGUI VEÍCULOS LTDA - ALTO DA XV- Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. perito de fls.117/118 -Adv. Fabricio de Souza e Thais Braga Bertassoni.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0071634-86.2010.8.16.0001-ALUGA TUDO EQUIPAMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A-(fl.149) 1. Defiro o requerimento de fls. 148. 2. Expeça-se mandado, como requerido, observando-se o contido no item '3' de fls.39 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para

expedição do competente mandado. -Adv. Umberto Giotto Neto e Sandra Regina Rodrigues-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0072110-27.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SCHIMIDLIN TAMM x MARIA XAVIER DA SILVA- (fl. 91)" 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 90), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. Zilda Suizani Ciagniwoda-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001959-02.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHREINER x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. perito de fls.104/106 -Adv. Débora Cristina Caleffi de Almeida, Diego Buligon, Angelo Daniel Carrion e Fabricio Zir Bothomé-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS-0005263-09.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA - BLOCO "B"- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.1358/1359. -Adv. Gilberto Adriane da Silva e Adelson Venturi Junior-.

62. DECLARATÓRIA-0013206-77.2011.8.16.0001-JOEL GOMES DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A.-(fl.81) 1. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do autor de julgamento antecipado da lide. 2. Intime-se. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Sigisfredo Hoepers-.

63. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014981-30.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA POSTAI BORGES DE BRITO x JAIRO CALDEIRA-(fl.67) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos e suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. A conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Dalton Bernert Machado Junior-.

64. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0015507-94.2011.8.16.0001-ARLEI SILVA DOS SANTOS x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.-(fl.44)1. Recebo a petição de fl. 40 e documentos (fls. 41/43), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, ARLEI SILVA DOS SANTOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Cite-se a ré, SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Aureo Lincoln Crovador e Mateus Crovador da Silva-.

65. COBRANÇA DE SEGURO-0016534-15.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Deve a parte requerida fornecer o endereço da denunciada, bem como fornecer cópias da inicial e da contestação e fls. 74/78, para instruir a carta de citação. -Adv. Luiz Gonzaga Strehl, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

66. MONITÓRIA-0017937-19.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x WPLANETE CASSIANO DE BARROS- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Karina Kuster-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019294-34.2011.8.16.0001-ALISSON MARTINS FRANCO x REDE DE TELEVISÃO RIC TV e outro-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Humberto Ribeiro de Queiroz, Tânia Mara Mandarino, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRÍCIO MASSARDO, Patrícia Nymberg e Renata Carlos Steiner-.

68. ALVARÁ-0020459-19.2011.8.16.0001-DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOUTH FERREIRA e outros- (fl.37)1. Acolho, in totum, o parecer ministerial de fl. 36. 2. Procedam-se os requerentes a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, para que apresente os extratos de movimentação das contas de FGTS e PIS/PASEP sob o nº 120.80983.48.4, de titularidade de Pedro Moacir Ferreira 4. Intime-se. Antecipe o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Jose Paulo Leal-.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023075-64.2011.8.16.0001-ZULMA MARIA DA COSTA e outros x ADMINISTRADORA GONZAGA LTDA. e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 95. 2. Pagas as custas atinentes à diligência, expeça-se carta, com AR, para citação da correquerida ADMINISTRADORA GONZAGA LTDA., na pessoa de uma de suas representantes legais (Dilca Maria de Fátima Cavalet Gonzaga ou Marília Gonzaga). 3. De outro vértice, tendo em vista o endereço indicado à fl. 82, manifestem-se os requerentes, em 5 (cinco) dias, sobre o ato citatório da correquerida MARIA NAZARETH MILANI. 4. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Aírton Sávio Vargas-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0024225-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MG INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA EPP- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Nelson Paschoalotto, Dayelli Maria Alves de Souza e Denise Rocha Preisner Oliva-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0024589-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLON FONTATO FERREIRA-(fl.84) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 37/64, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte ré (fls. 66/76), face à decisão de fls. 29 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº911.756-2 (fls. 77/83). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Maylin Maffini-.

72. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025284-06.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.66) 1. Ao autor para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 63 (itens "2" e "3"), sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0030681-46.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SANTA HELENA FERREIRA DOS SANTOS- (fl.37) 1.Mantenho meu entendimento externado à fl. 33. 2.Assim, renovo o decêndio para o seu cumprimento. 3.Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

74. RESCISÃO DE CONTRATO-0031670-52.2011.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JORGE LUIS DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada a comparecer em cartório para firmar termo de caução e depósito de fl. 62 e providenciar fotocópias da inicial e despachos. -Adv. Alex Sandro da Silva Schellenberg, Paulo Henrique Molina Alves e Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg-.

75. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-0036306-61.2011.8.16.0001-KONDO x JOAQUIM LTDA x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S.A. e outro-(fl.187) 1. Certifica-se, pelo Ofício Mensageiro de fls. 185, a existência de Ação de Despejo por Infração Contratual, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba. Verifica-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, identidade de objeto e causa de pedir, de vez que ambas as demandas têm como objeto contrato de locação firmado entre as partes do imóvel referente ao salão comercial nº 1166/1167. Portanto, resta evidenciada a conexão entre os processos. 2. Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior a esta, conforme despacho contido na relação 0068/2012, tem-se que aquele Juízo é o preventivo para processar e julgar as demandas. 3. Pelo exposto, para o fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as demandas e determino a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. Joanes Everaldo de Sousa-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0044167-98.2011.8.16.0001-LEOCÁDIA MARIA DE JESUS MESSIAS x CDD - TRANSPORTE COLETIVO S.A.- (fl.235) 1. Defiro o pedido de denunciação à lide, porque o quadro fático apresentado nos autos se amolda na hipótese prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Promova a Serventia deste Juízo as necessárias anotações na capa de autuação do processo, nos registros inclusive junto ao Distribuidor da Comarca incluindo no pólo passivo a litisdenunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. 3. Deve a parte ré promover a citação da litisdenunciada em até 10 (dez) dias adiantando as despesas do ato, sob pena de a ação prosseguir unicamente em relação à denunciante (inteligência do § 2º do art. 72 do CPC). 4. Aguarde-se. 5. Intime-se. -Adv. Leonardo Zicarelli Rodrigues, Kallinca Saballa Machado e Carlos Alberto Farracha de Castro-.

77. PARTILHA-0044569-82.2011.8.16.0001-MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO x CAROLINA WUNSCH MARCELINO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Charles Miguel dos S. Tavares, Otávio Mauad Figueiredo e Roberto Braga Figueiredo-.

78. REVISÃO CONTRATUAL-0048475-80.2011.8.16.0001-ZULMA MARIA DA COSTA e outros x ADMINISTRADORA GONZAGA LTDA. e outro-(fl.108) 1. Antes de analisar o pedido de fl. 107, tendo em vista o endereço indicado à fl. 82 dos autos de cautelar inominada nº 23075-64.2011, em apenso, manifestem-se os autores, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol-.

79. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0052540-21.2011.8.16.0001-DUCATI AUTO POSTO LTDA. x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Amarílis Vaz Cortesi, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda e João Otavio Simões Pinto Dalloso-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052586-10.2011.8.16.0001-MORALINA DIAS PIMENTEL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-(fl.40) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Adv. Marcus Aurélio Liogi e Lauro Fernando Zanetti-.

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0054188-36.2011.8.16.0001-DIONISIO JOÃO SCHWAAB x BANCO FINASA S/A-(fl.20) Considerando o silêncio do autor quanto ao teor do despacho de fl. 17, por mera liberalidade, renovo-o, em seus estritos termos, pelo prazo lá estipulado, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0054729-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x POLIANA CRISTINA DALMOLIM-(fl.54) 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem

conclusos.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R \$ 2,82) -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055426-90.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-(fl.48) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Adv. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e Marilii Ribeiro Daluz Taborda-.

84. INVENTÁRIO-0055463-20.2011.8.16.0001-LUCIMARA MESADRI x ESPÓLIO DE JOSÉ ERONILDES SANTOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da fazenda Publica e ofícios de fls. 126/127. -Adv. Karla Jaqueline Strel e Paula Roberta Pires-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0056343-12.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDIA MARA FERREIRA-(fl.45) 1. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, ao cumprimento das determinações contidas na decisão, desta data, nos autos em apenso. 2. Decorrido o prazo fixado, venham conclusos. Intime-se. Demais diligências. -Adv. César Augusto Terra, Claudia Cristina Cardoso e Ariana Vieira de Lima-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0061789-93.2011.8.16.0001-CLAUDIA MARA FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS S/A-(fl.96/98) 1. CLAUDIA MARA FERREIRA, por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente Ação em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor integral da parcela devida para o fim de afastar a mora; 2. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar; 3. Vedar à parte ré promover à circulação ou o protesto dos títulos de crédito vinculados ao contrato; 4. Vedar à parte ré inscrever o nome do autor nos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. Embora os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não sejam capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca, mesmo porque "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381 do STJ), de vez que o autor formula requerimento para o fim de proceder ao depósito do valor integral da parcela devida com o objetivo de afastar a mora, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo desse valor integral, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 4. Ressalte-se que com o depósito do valor integral da parcela devida fica atendida a finalidade visada com o enunciado pela Súmula 380 do STJ de que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 5. Logo, com o depósito do valor integral da parcela devida, conforme o contrato firmado entre as partes, não existe a mora da devedora, aqui autora, e, portanto, possível que permaneça na posse do bem objeto do financiamento. 6. De igual modo, não havendo mora, descabe o envio do nome da devedora para os cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. 7. Assim, uma vez presente o requisito necessário ao reconhecimento da inexistência de mora da devedora, aqui autora, qual seja, o depósito do valor integral da parcela do financiamento no prazo de vencimento, DEFIRO o requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar, desde que depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida até a data do respectivo vencimento. 8. Ao mesmo tempo, pelos motivos e fundamentos antes expostos, também DEFIRO os requerimentos para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, igualmente se depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida até a data do respectivo vencimento. 9. Audiência de Conciliação para a data de 27 de março de 2013, às 14:30 horas. 10. Cite-se a parte ré, por mandado (item 'e' de fls. 22), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC), 11. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 12. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 13. Ainda, na forma

do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 14. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 15. Portanto, os documentos de fls. 46/56 permitem considerar a condição de necessitado para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça, que não abrange o valor das despesas postais. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e providenciar fotocópias fls. 77/79-81/82-96/98. -Adv. Claudia Cristina Cardoso-.

87. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0004895-63.2012.8.16.0001-DIONEI ANTONIO NAVARINI x BANCO BRADESCO S/A e outros-(fls. 46/47) 1.Recebo a petição de fl. 44/45 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual ao autor, DIONEI ANTONIO NAVARINI, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3.Proceda a Serventia a retificação do nome da segunda ré, para: DSL COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 4.A pretensão do autor desta declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débito c/c perdas e danos (procedimento comum ordinário), endereçada contra BANCO BRADESCO S/A, DSL COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, DORACI JOSÉ PIEKARSKI e JHAN PIER CERCAL, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostante-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7.Expeça-se carta de intimação da liminar. 8.De outro vértice, no tocante ao levantamento do protesto de fl. 25, indefiro-o, tendo em vista que, em tese, não há mais periculum in mora, uma vez que o termo final ocorreu em data de 22/3/2010. 9.Citem-se os réus, BANCO BRADESCO S/A, DSL COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA, DORACI JOSÉ PIEKARSKI e JHAN PIER CERCAL, nas pessoas de seus representantes legais, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 10.Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Dilani Maiorani e Lorena Marins Schwartz-.

88. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005052-36.2012.8.16.0001-JELÁCIO ROSA x BANCO BMG S.A.-(fl.39/40) 1.Recebo a petição de fl. 33/34 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual ao autor, JELÁCIO ROSA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3.O promovedor desta ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ c repetição de indébito e indenização por danos morais, visa, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para que este Juízo determine a baixa da autorização de pagamento consignado no benefício previdenciário do Autor NB: 5192694279, referente ao contrato de empréstimo por consignação nº 219848704, com a suspensão dos descontos das parcelas respectivas no valor de R\$80,00 (oitenta reais). 4.Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adotou, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder

de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 5.Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 6.Cite-se a ré, BANCO BMG S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 7.Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Elisabeth Nass Anderle e Germano Laertes Neves-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012312-67.2012.8.16.0001-ALTEMAR ANTONIO GUSTMAN x BV FINANCEIRA S.A. e outro-(fl.30) 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, ALTEMAR ANTONIO GUSTMAN, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Citem-se as rés, BV FINANCEIRA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRAS L MULTICARTEIRA. nas pessoas de seus representantes legais, para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Cibele Cristina Bozgazi-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012843-56.2012.8.16.0001-CATERPILLAR BRASIL LTDA. x SMC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA- (fl.227) 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Advs. André Mello Souza, Wilmar Alvino da Silva e Carolina Borges Cordeiro-.

91. MONITÓRIA-0018097-10.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA., mantenedora da UNIVERSIDADE POSITIVO X CHESLEY DA SILVA MARINI-(fl.50) 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102b), anotando-se, no mandado, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido. 3. Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). 4. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Maria Fernanda Virmond Peixoto e Selma Cristina Saito Azevedo-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020044-02.2012.8.16.0001-TIAGO MORAIS ZOLMAR PERETTO, menor, neste ato representado por JOANA APARECIDA MORAIS x SHOPPING TOTAL e outros-(fl.24) 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, TIAGO MORAIS ZOLMAR PERETTO, neste ato assistido por sua mãe JOANA APARECIDA MORAIS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Citem-se as rés, SHOPPING TOTAL, HIGI SERV LIMPESA E CONSERVAÇÃO LTDA, nas pessoas de seus representantes legais e JOÃO BATISTA FREITAS MOREIRA, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 3.Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Alexandre Gonçalves Ribas-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021300-77.2012.8.16.0001-IMOBCLASS IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA x G & J CONSTRUÇÕES LTDA.- (fl.111) 1. Diligencie-se à citação da devedora na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 07, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando a executada. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e

meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, a executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritúria diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Emerson Reginaldo Herculanio e Marcius Lucio M. de Mattos-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022713-28.2012.8.16.0001-ROME U TADASHI YAGUI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-(fls.30/32) 1. ROMEU TADASHI YAGUI, por intermédio de Advogada constituída, promoveu o ajuizamento da presente ação em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS para o fim de obter a condenação da pessoa jurídica ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na reativação do Plano de Saúde contratado com o autor o qual foi cancelado em virtude da ausência da efetivação do débito automático na conta corrente de titularidade do autor relativamente à parcela mensal devida pelo autor à ré, muito embora solicitado e incluído no sistema operacional de informática mantido pela Cooperativa ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo indevido cancelamento. 2. Formulou requerimento, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para a imediata reativação do Plano de Saúde do autor contratado com a Sociedade Cooperativa ré, ainda que pelo depósito nos autos do valor das mensalidades vencidas e não pagas pela ausência da efetivação do débito automático. 3. Tem-se como ponto relevante a ser deliberado neste momento o que respeita ao requerimento mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim da imediata inclusão do autor no Plano de Saúde mantido pela Sociedade Cooperativa ré. 4. Com efeito, as alegações do autor decorrentes de relação contratual caracterizada como de consumo, haja vista a sua hipossuficiência, neste momento processual, devem ser consideradas com a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova. 5. Portanto, uma vez que não efetivado o débito automático na conta corrente de titularidade do autor para o pagamento e quitação da parcela mensal devida em virtude do contrato de saúde firmado com a ré, mesmo incluída a solicitação no seu sistema operacional de informática, tem-se que a alegação reveste-se de verossimilhança em virtude da própria relação de consumo e hipossuficiência do autor, além de que a sua exclusão indevida do Plano é capaz de gerar perigo de dano de difícil, ou mesmo impossível, reparação à integridade da saúde do autor, que poderá ser irreversível na hipótese de seqüela decorrente da ausência do tratamento necessário. 6. Daí que os fundamentos antes expostos também são capazes de demonstrar a presença do fumus boni juris e do periculum in mora amparar a pretensão do autor. 7. Entretanto, indispensável o depósito do valor atualizado das parcelas contratadas vencidas, mediante demonstração com a respectiva planilha de cálculo, bem como das vincendas no valor atual, dentro do prazo de vencimento, para que a tutela antecipada seja efetivada. 8. Assim, DEFIRO, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, o requerimento formulado com a petição inicial para o fim de determinar à UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS que, no prazo de 3 (três) dias, promova a reativação do Plano de Saúde do autor, ROMEU TADASHI YAGUI, anteriormente contratado, desde que realizado o depósito do valor atualizado das parcelas contratadas vencidas e vincendas, conforme determinado no item 7 supra. 9. Comino multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento à ordem de reativação aqui determinada, limitada a 30 (trinta) dias. 10. Diligencie-se à citação e intimação da sociedade cooperativa ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido na alínea 'c' de fls. 10, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Elionora Harumi Takeshiro-.

95. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0023315-19.2012.8.16.0001-KASSIANO FRANCISCO WISNEWSKI DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER S/A-(fl.26) 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, KASSIANO FRANCISCO WISNEWSKI DE ALMEIDA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, BANCO SANTANDER S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou providencie o pagamento da postagem (R\$ 10,40). -Adv. Júlio César Dalmolin-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024254-96.2012.8.16.0001-BOÁS SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (FL.72/73)1. BOÁS SILVA OLIVEIRA, por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente ação visando o cumprimento de obrigação de fazer e a revisão de cláusulas contratuais com repetição do indébito em face de BV FINANCEIRA, formulando requerimento, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para que seja determinada a transferência pela pessoa jurídica ré ao autor, do veículo modelo I/GM Omega CD, RENAVAL 780291280, Placa DIK 3605, Ano 2000/2001, em virtude de o autor tê-lo adquirido de terceiro, porém com financiamento junto à instituição ré, assumindo débito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), representados por 29 (vinte e nove), parcelas de R\$ 1.193,00 (cento e noventa e três mil reais), as quais foram integralmente quitadas pelo autor em

01.02.2012. 2. Refere que, conforme contrato de compra e venda firmado entre as partes (fl. 19), o veículo em questão está registrado em nome de JOSÉ CARLOS SAROT, com financiamento junto à ré BV FINANCEIRA S/A, tendo o autor adimplido todas as parcelas relativas ao financiamento, bem como o valor de R\$ 1.772,84 relativo a juros pendentes em benefício da empresa ré. 3. Que a empresa ré jamais lhe ofereceu a segunda via do contrato aqui em questão, e alega anatocismo e juros compostos, os quais, conforme planilha anexa, se revelam excessivamente onerosos e, mesmo com o contrato absolutamente adimplido, pela pessoa jurídica ré, ainda não promovida a transferência do veículo para o nome do autor. 4. Daí requerer a "concessão de tutela liminar da obrigação de fazer de transferência do veículo". 5. Portanto, cumpre decidir, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, quanto ao requerimento formulado com a petição inicial. 6. Da análise do exposto, tem-se que, efetivamente, o documento de fls. 19 demonstra que o autor adquiriu o veículo pendente de financiamento de JOSÉ CARLOS SAROT, em 23 de maio de 2007. 7. De outro vértice, o autor bem demonstra em fls. 21/57 que quitou todas as parcelas do contrato de financiamento no valor de R\$ R\$ 1.193,00 (cento e noventa e três mil reais), bem como cumpriu com a exigência da ré em efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.772,84 a título de juros pendentes (fl. 58), o que, efetivamente, confere ao autor o direito de ter o veículo em sua esfera de propriedade, mediante a respectiva transferência no registro do veículo perante o DETRAN. 9. Portanto, em vista do exposto, se pode extrair a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris a amparar a pretensão antecipatória de tutela a autorizar a imediata transferência do veículo para o nome do autor, bem como a documentação trazida aos autos também é capaz de conferir verossimilhança às alegações iniciais. 10. Ao mesmo tempo, deve-se assegurar o direito do autor em dispor livremente de bem que ingressou na esfera de sua titularidade em virtude de cumprimento das obrigações pactuadas no contrato firmado com a pessoa jurídica ré. 11. Daí que se verificam presentes os requisitos necessários a amparar o deferimento da medida antecipatória pleiteada com a petição inicial, em sede liminar.12. Em vista do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, conforme deduzida com a petição inicial, para o fim de determinar à instituição financeira ré, BV FINANCEIRA, que promova no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do veículo modelo I/GM Omega CD, RENAVAL 780291280, Placa DIK 3605, Ano 2000/2001, ao autor BOÁS SILVA OLIVEIRA, sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento.14. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido na item '1' de fl. 15, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 15. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Maria Loraine Scalco Espindola-.

97. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024785-85.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ ZENI x BANCO FIAT S.A.-(fl.39) 1. Primeiramente, traga o autor, EDSON LUIZ ZENI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FIAT S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 34, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$27.017,40 (vinte e sete mil, dezessete reais e quarenta centavos), num decêndio. 3. Intime-se. -Adv. Regina de Melo Silva-. 98. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0029815-04.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO INTERCAP S/A- 1. RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI e sua esposa MARCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente ação em face de BANCO INTERCAP S/A, conforme petição inicial (fls. 02/52), para o fim de obter a revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome dos autores aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Liberar 3 (três) veículos relacionados em fl. 46, referente a obrigação assumida pelo réu no instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, bem como de outros que compõe a garantia e que em valor não excedam o percentual de 95,20% do saldo devedor contratual. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que às partes autoras foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram aos devedores, ora autores, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a previa verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pelas partes

autoras na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol dos autores o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura do ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora dos devedores, aqui autores, para justificar a retirada do seus nomes da SERASA. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora dos devedores com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO na liberação dos 3 (três) veículos relacionados em fl. 46, referente a obrigação assumida pelo réu no instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, bem como de outros que compõe a garantia. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'I' fls. 48, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrituraria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Leandro Cabrera Galbati, Louise da Costa e Silva Garnica e Valdemar Bernardo Jorge-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0030393-64.2012.8.16.0001-LAYON ENRIGO DE MACEDO PEREIRA x UNIMED CURITIBA-(fls. 105/107) 1. LAYON ENRIGO DE MACEDO PEREIRA, por intermédio de Advogado constituído, deduziu pretensão em face de UNIMED CURITIBA, conforme longo arrazoado constante da petição inicial (fls. 02/26), para o fim de que a Cooperativa ré seja compelida a autorizar e custear a cirurgia bariátrica, junto ao Hospital Cajuru, além de pugnar por indenização por dano moral. 2. Alega na petição inicial que a recusa no atendimento é lesiva e irregular, posto que não há restrição contratual já que não possui qualquer carência para realizar o referido procedimento cirúrgico, o que infringe o contrato de saúde firmado entre as partes, e, uma vez não assegurado, é capaz de causar dano ao autor, dano esse de natureza irreparável, pois coloca a vida do autor em risco. 3. Assim, requer, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, seja determinado que a Cooperativa ré cumpra o plano de saúde firmado entre as partes, custeando a operação cirúrgica do autor marcada para a data de 20/06/2012 no Hospital Cajuru, haja vista a verossimilhança das alegações e o risco iminente de dano irreparável. 4. Tem-se como ponto relevante a ser deliberado neste momento a situação de que o autor padece de obesidade mórbida severa, com índice de massa corporal (IMC) beirando 55, conforme documento de fl. 38. 5. Portanto, a prescrição da cirurgia bariátrica proposta pelo médico autorizado da Sociedade Cooperativa ré ao autor é procedimento que, uma vez não realizado, poderá causar risco agravamento da saúde e de que se configure dano irreparável, seja pelos efeitos do agravamento da saúde, seja pela possibilidade de levá-lo à morte em virtude disso. 6. No caso dos autos, a cláusula contratual capaz de restringir a realização de cirurgia, embora no contexto jurídico contratual não se revele inidônea, no contexto fático das finalidades visadas com a contratação de plano de saúde e no âmbito das regras jurídicas de proteção ao consumidor, no caso de doença com risco de morte iminente na hipótese de necessária cirurgia, é situação que não encontra amparo no Direito, aí compreendidos o Direito Natural e os Princípios Gerais do Direito, esses como fontes de realização dos valores de Justiça. 7. Assim, ainda que na esfera do direito contratual possam vir a prevalecer as cláusulas inquinadas com a presente ação, ante a prevalência dos princípios jurídicos que se sustentam no Direito Natural e nos Princípios Gerais do Direito para a realização dos valores da Justiça, bem como na prevalência dos princípios decorrentes das regras jurídicas de defesa do consumidor, tudo como fundamentos jurídicos que visam fazer prevalecer o direito à vida, bem jurídico maior dos seres humanos, tem-se que, nesse momento processual, devem ser entendidos como relevantes os fundamentos jurídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto à interpretação jurídica das normas e cláusulas contratuais aplicáveis aos planos de saúde, o que é capaz de demonstrar a presença do fumus boni juris a amparar a pretensão do autor. 8. Ao mesmo tempo, o periculum in mora se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que são procedentes os pedidos aqui deduzidos pelo

autor, a eventual manutenção da situação de violação ao seu direito, certamente, lhe causará danos de difícil, ou mesmo impossível, reparação, haja vista a eventual irreversibilidade do quadro patológico e a possibilidade do resultado morte se não adotado tratamento com a presteza que o caso requer. 9. De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a petição inicial revestem-se da necessária verossimilhança, também traduzido conteúdo probatório que se extrai dos documentos de fls. 29/57. 10. Certamente, ao final da instrução processual, e no momento de oferecer a tutela jurisdicional aqui invocada, poderá ser formado juízo de convicção que resulte na validade das cláusulas inquinadas nos autos e, nessa hipótese, de vez que assegurado o direito à saúde e à vida do autor, nada obstará que a pessoa jurídica adote as medidas processuais adequadas à defesa dos seus interesses, mediante a cobrança dos valores dos serviços prestados cujos custos, eventualmente, não estejam alcançados pelas cláusulas do contrato firmado com o autor. 11. Assim, em virtude dos fundamentos antes expostos, DEFIRO, em sede liminar, o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à UNIMED CURITIBA para que autorize e arque com o custo da cirurgia bariátrica em prol do autor LAYON ENRIGO DE MACEDO PEREIRA, junto ao Hospital Cajuru na data de 20/06/2012, de modo a permitir lhe seja assegurada a vida, sem prejuízo da eventual adoção das medidas processuais adequadas visando à cobrança de possíveis valores devidos, na hipótese de validade de cláusula contratual restritiva, cominando multa por dia de descumprimento. 12. Defiro, por ora, a dispensa do recolhimento de custas pelo autor, com suporte no que dispõem os artigos 1º, 79, inc. I, e 88, da Lei nº 10.741/2003, a qual não abrange o valor das despesas postais. 13. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'IV' de fls. 25, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrituraria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. Uma vez que a intimação da medida antecipatória concedida em sede liminar foi requerida para que se operasse mediante mandado, muito embora a citação, na forma como requerida, devesse se operar pelo Correio, de modo a permitir maior instrumentalidade e agilidade à prática de tais atos processuais, diligencie a Escrituraria a citação e a intimação mediante expedição do respectivo mandado, com urgência. 2. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Irapuan Zimmermann de Noronha-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031683-17.2012.8.16.0001-DORMANDO STRAUB x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-(fls.111/113) 1. DORMANDO STRAUB, por intermédio de Advogado constituído, deduziu pretensão em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA, conforme razões expostas na petição inicial, para o fim de que a Cooperativa ré cumpra a obrigação mediante expedição de guias para a liberação do medicamento "OXALIPLATINA", bem como tratamento quimioterápico, nos termos médicos prescritos, declarando a nulidade de eventuais cláusulas do contrato firmado entre as partes que estabeleçam de forma diversa, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais em decorrência da injustificada recusa. 2. Formula requerimento para que mediante antecipação de tutela, em sede liminar, seja determinado à Cooperativa ré para que, proceda à liberação do medicamento "OXALIPLATINA" ao autor, conforme requisitado pela emissão de guia pelo médico habilitado Dr. Wagner de Paula Loureiro. 3. Conforme exame de "tomografia computadorizada do abdome e pelve" e ultrasonografia e biópsia simples" de fls. 71/78 foi constatado que o autor é portador de adenocarcinoma de pâncreas com metástase em fígado, motivo pelo qual foi submetido ao tratamento quimioterápico com Gemcitabina. 4. Ocorre que os exames promovidos durante e pós-quimioterapia, não surtiram o resultado esperado, conforme se depreende em fls. 79/94, razão pela qual lhe foi ministrado o medicamento OXALIPLATINA para a efetiva cura. 5. Em vista disso, uma vez que a recusa no fornecimento da medicação infringe o contrato de saúde firmado entre as partes, posto que se caracteriza como tratamento quimioterápico, que uma vez não realizado, é capaz de causar dano ao autor e o risco irreparável de morte iminente. 6. Assim, requer a concessão da medida liminar antecipatória, conforme registrado no item "2", haja vista a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. 7. Tem-se como ponto relevante a ser deliberado neste momento o que respeita ao pedido de antecipação de tutela conforme registrado no item anterior. 8. Por evidente, são relevantes os fundamentos jurídicos expostos com a petição inicial, notadamente quanto à interpretação jurídica das normas e cláusulas contratuais aplicáveis aos planos de saúde, o que é capaz de demonstrar a presença do fumus boni juris a amparar a pretensão do autor. 9. Ao mesmo tempo, o periculum in mora se extrai de que, uma vez esgotada a instrução da presente ação, disso decorrer juízo valorativo que resulte na convicção de que são procedentes os pedidos aqui deduzidos pelo autor, a eventual manutenção da situação de violação ao seu direito, certamente, lhe causará danos de difícil, ou mesmo impossível, reparação, haja vista a eventual irreversibilidade do quadro patológico se não ministrado a medicação com a presteza que o caso requer. 10.

De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a petição inicial revestem-se da necessária verossimilhança, também traduzida conteúdo probatório que se extrai dos documentos junto aos autos. 11. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de determinar à SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED CURITIBA para que, mediante expedição das respectivas guias de autorização, libere ao autor, DORMANDO STRAUB, o medicamento OXALIPLATINA, sob pena de multa em caso de descumprimento. 12. Quanto às demais medicações adjuvantes necessárias ao tratamento do autor, se necessário, deverão ser objeto de requerimento específico demonstrando a efetiva requisição pelo médico credenciado e a negativa no fornecimento. 13. Diligencie-se à expedição de mandado para a citação e intimação da parte ré (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido nos itens "b" e "c" de fls. 28, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Adv. Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva.-

CURITIBA, 27 DE JUNHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 121/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) 00123 030618/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 00106 061432/2010
ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (OAB: 039272/PR) 00034 000029/2006
ADEMIR BASSO (OAB: 056781/RS) 00168 012995/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00010 001416/1998
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) 00011 000210/1999
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 026232/PR) 00177 018342/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00135 049110/2011
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378) 00106 061432/2010
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00057 001660/2008
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00006 000887/1997
ALBERTINA DA SILVA CABRAL 00028 000841/2004
ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC) 00068 001656/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00099 043089/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00082 015597/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00098 042232/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00033 000016/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00023 001256/2002
ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR) 00115 016486/2011
ALZIRA MAYUMI YWATA (OAB: 020610/PR) 00171 014891/2012
AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR) 00056 001656/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00016 000188/2001
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00183 031212/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00140 055364/2011
00142 055659/2011
00143 055689/2011
00144 055723/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00106 061432/2010
ANDRE LOPES MARTINS 00010 001416/1998
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00014 000604/2000
ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA 00180 020446/2012
ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY 00086 021539/2010
ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES 00114 009180/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00010 001416/1998
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00026 000048/2004
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (OAB: 018416/PR) 00179 019324/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00046 000536/2008
ANGELITA ACOSTA 00038 000461/2007
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00039 001100/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00038 000461/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00147 060570/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00007 000160/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00105 059058/2010
ARMANDO SANTOS LIRA (OAB: 053265/PR) 00097 039965/2010
BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) 00035 000144/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00142 055659/2011
00144 055723/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00041 001766/2007
00085 020569/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 049824/2010
00114 009180/2011

00121 028684/2011
00131 039929/2011
BRUNO HUREN (OAB: 054555/) 00035 000144/2006
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00066 001459/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00108 064958/2010
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00039 001100/2007
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00172 015104/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) 00145 058805/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00120 028434/2011
00163 007916/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00053 001149/2008
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00034 000029/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00077 002645/2010
00095 037397/2010
CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 044051/) 00114 009180/2011
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) 00019 000982/2001
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00008 000524/1998
CARLOS SCARPARI QUEIROZ 00010 001416/1998
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB: 041448/PR) 00112 073554/2010
CELINA GALEB NITSCHKE 00034 000029/2006
CELSO WEIDNER NUNES 00010 001416/1998
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00079 010396/2010
00080 013240/2010
00099 043089/2010
00104 058922/2010
00111 067494/2010
00128 035200/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00087 024777/2010
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00098 042232/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00111 067494/2010
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00010 001416/1998
00051 000879/2008
CICERO JOSE ALBANO 00026 000048/2004
CIDNEI MENDES KARPINSKI (OAB: 032558/PR) 00037 000721/2006
CINTHIA PARPINELI LEITAO (OAB: 25.188) 00123 030618/2011
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00034 000029/2006
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00031 001141/2004
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00135 049110/2011
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307) 00018 000795/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00042 000344/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 00039 001100/2007
CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00122 029054/2011
CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00008 000524/1998
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00030 000896/2004
CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO 00028 000841/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000938/1999
00032 000564/2005
00109 065755/2010
00139 054572/2011
00156 002534/2012
00157 003049/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 000795/2001
CRISTINA KAKAWA 00014 000604/2000
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00040 001459/2007
DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) 00034 000029/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00001 000968/1987
00004 000784/1996
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00059 000242/2009
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00024 001016/2003
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00053 001149/2008
00056 001656/2008
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00060 000279/2009
DANIELLE PATRICIA S. CONTER 00011 000210/1999
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00077 002645/2010
00095 037397/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00094 035556/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00152 065493/2011
DAVI DEUTSCHER 00123 030618/2011
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA 00042 000344/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000109/2001
DGAMAR HERNANDES (OAB: 034119/PR) 00058 001740/2008
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00050 000872/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00056 001656/2008
DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR) 00174 015975/2012
DIOGO DA SILVA DOMINGUES 00071 001877/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR) 00054 001438/2008
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00102 054288/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00126 034102/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00108 064958/2010
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00067 001593/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00147 060570/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00053 001149/2008
00056 001656/2008
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00028 000841/2004
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00097 039965/2010
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00026 000048/2004
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00078 007935/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00089 027964/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00075 002251/2009
00130 039629/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00024 001016/2003
ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00027 000136/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00065 001264/2009
00120 028434/2011
00141 055465/2011
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00108 064958/2010
ERNANI HARLOS JUNIOR 00031 001141/2004
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00123 030618/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 001256/2002

00063 000792/2009
 00114 009180/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00033 000016/2006
 00058 001740/2008
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00166 010811/2012
 FABIANO BRACKMANN 00032 000564/2005
 FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) 00140 055364/2011
 00142 055659/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00090 031270/2010
 FABIOLA P. FLEISCHFRESSER 00034 000029/2006
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00080 013240/2010
 FABRICIO ROCHA 00126 034102/2011
 FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00100 045361/2010
 FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00094 035556/2010
 FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA (OAB:) 00074 002060/2009
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00125 033188/2011
 FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00047 000711/2008
 FERNANDA GARCIA ROCHA (OAB: 020869/PR) 00172 015104/2012
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00021 001240/2001
 FERNANDA SCHAEFER RIVABEM 00005 001412/1996
 FERNANDA TRAVAGLIA 00011 000210/1999
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00061 000288/2009
 FERNANDO DO REGO BARROS FILHO 00066 001459/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00117 018480/2011
 00139 054572/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00077 002645/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR) 00178 018794/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00077 002645/2010
 FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00094 035556/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00027 000136/2004
 00060 000279/2009
 00086 021539/2010
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 18661) 00033 000016/2006
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00055 001556/2008
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 052482/PR) 00009 000968/1998
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00051 000879/2008
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) 00074 002060/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00089 027964/2010
 FREDI HUMPHREYS (OAB: 002421/PR) 00103 058622/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00025 001316/2003
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00038 000461/2007
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00050 000872/2008
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00068 001656/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00159 004957/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00079 010396/2010
 00080 013240/2010
 00099 043089/2010
 00104 058922/2010
 00111 067494/2010
 GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) 00019 000982/2001
 GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS 00114 009180/2011
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00124 031810/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00007 000160/1998
 GLENDA GONCALVES GONDIM 00051 000879/2008
 GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00072 001929/2009
 GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 021831/PR) 00059 000242/2009
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00104 058922/2010
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00111 067494/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00080 013240/2010
 HARRI KLAIS (OAB: 016664/PR) 00002 000347/1990
 HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00068 001656/2009
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00092 032722/2010
 HENRIQUE ARAUJO RONCAGLIO (OAB: 058574/) 00097 039965/2010
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) 00073 002020/2009
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00034 000029/2006
 HUMBERTO SARAN SOLON 00047 000711/2008
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00016 000188/2001
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00067 001593/2009
 ILKA REGINA DE LARA CORRREA 00002 000347/1990
 IVAN SERGIO TASCIA (OAB: 16.215) 00041 0001766/2007
 IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00162 006127/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00033 000016/2006
 00039 001100/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00052 000908/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00131 039929/2011
 00153 065814/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00049 000861/2008
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00042 000344/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00016 000188/2001
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00003 000694/1996
 JANE PEREZ KAPAZI (OAB: 12.099-PR) 00059 000242/2009
 JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA 00001 000968/1987
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00010 001416/1998
 00051 000879/2008
 00085 020569/2010
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00104 058922/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00020 001106/2001
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00181 020727/2012
 JOAO CARLOS MARTINS 00041 001766/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00079 010396/2010
 00080 013240/2010
 00099 043089/2010
 00104 058922/2010
 00111 067494/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00122 029054/2011
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00140 055364/2011
 00142 055659/2011
 00143 055689/2011
 00144 055723/2011

JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557) 00090 031270/2010
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00161 005781/2012
 JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00090 031270/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00081 015502/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00083 016630/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00105 059058/2010
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00014 000604/2000
 JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00150 063199/2011
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00034 000029/2006
 JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) 00032 000564/2005
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00003 000694/1996
 00146 059894/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00078 007935/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00154 000530/2012
 00170 014680/2012
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00134 043717/2011
 JOÃO MIRANDA DE FREITAS JÚNIOR 00028 000841/2004
 JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00046 000536/2008
 JUÁREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00155 000745/2012
 JUCELIA DO ROCIO BARON 00069 001708/2009
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00014 000604/2000
 JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00045 000522/2008
 JULIANA KURIU 00010 001416/1998
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00080 013240/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00102 054288/2010
 JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) 00126 034102/2011
 JULIANO MARCONDES DA SILVA 00045 000522/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00017 000582/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00083 016630/2010
 00131 039929/2011
 00153 065814/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00065 001264/2009
 00072 001929/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00053 001149/2008
 JURACY ROSA GOVINHO 00026 000048/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00173 015505/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00096 038135/2010
 00116 017390/2011
 KELLY JACOB NOFOENTE 00029 000861/2004
 LAERTES MARANHÃO 00001 000968/1987
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00126 034102/2011
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00085 020569/2010
 LAUREN SON DOS SANTOS 00008 000524/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00148 061732/2011
 LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR) 00071 001877/2009
 LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR) 00121 028684/2011
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00006 000887/1997
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00007 000160/1998
 LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 20.798-A) 00107 061865/2010
 LEONEL DA ROSA VIEIRA (OAB: 5.692) 00003 000694/1996
 LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR) 00118 025918/2011
 LEONILDO DA ROSA VIEIRA 00003 000694/1996
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00129 038854/2011
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00080 013240/2010
 LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00048 000796/2008
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00118 025918/2011
 LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) 00101 049824/2010
 LISIS PISSAIA 00011 000210/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00108 064958/2010
 00122 029054/2011
 00129 038854/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00056 001656/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00153 065814/2011
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00077 002645/2010
 LUCIANA ALVES PADILHA 00084 018626/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00028 000841/2004
 LUCIANO GIACOMET 00030 000896/2004
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022909/PR) 00054 001438/2008
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00029 000861/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00003 000694/1996
 00026 000048/2004
 LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) 00013 000252/2000
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00016 000188/2001
 LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR) 00133 043251/2011
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 00014 000604/2000
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00072 001929/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00010 001416/1998
 LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061) 00024 001016/2003
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN (OAB: 013079/PR) 00028 000841/2004
 LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) 00046 000536/2008
 LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS 00173 015505/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000048/2004
 00083 016630/2010
 00084 018626/2010
 00176 017187/2012
 00177 018342/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00014 000604/2000
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00012 000938/1999
 LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00029 000861/2004
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00024 001016/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 000908/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00148 061732/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00023 001256/2002
 00033 000016/2006
 00058 001740/2008
 00063 000792/2009
 00114 009180/2011
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00119 026717/2011
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00171 014891/2012

LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00087 024777/2010
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00002 000347/1990
 MANOEL ANTONIO DE O. FRANCO 00010 001416/1998
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00115 016486/2011
 MARCAL JUSTEN FILHO 00033 000016/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00125 033188/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) 00177 018342/2012
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB:) 00110 066853/2010
 MARCELO LOPES 00126 034102/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00164 008035/2012
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00061 000288/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00033 000016/2006
 MARCIA LORENI GUND 00131 039929/2011
 00153 065814/2011
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00180 020446/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00167 011857/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 002386/2009
 00147 060570/2011
 MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:) 00183 031212/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00169 013105/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00074 002060/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00160 005010/2012
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00093 033133/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 022814/PR) 00081 015502/2010
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00044 000452/2008
 MARCOS WACHOWICZ 00001 000968/1987
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00148 061732/2011
 MARGARETE MARIA LEMES 00005 001412/1996
 MARIA DO ROSARIO TREVISAN DE RIDDER SANT 00014 000604/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00134 043717/2011
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00044 000452/2008
 MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS 00023 001256/2002
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00110 066853/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00047 000711/2008
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00132 041621/2011
 MARIANA REBELATO 00126 034102/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00113 005078/2011
 00132 041621/2011
 MARILENE TON RAMOS (OAB: 023002/PR) 00004 000784/1996
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00175 017168/2012
 MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR) 00137 051769/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00076 002386/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00048 000796/2008
 MAURICIO GAVANSKI (OAB: 023823/PR) 00149 062999/2011
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00045 000522/2008
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00158 003497/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 000908/2008
 00054 001438/2008
 00055 001556/2008
 00060 000279/2009
 00063 000792/2009
 00067 001593/2009
 00070 001780/2009
 00082 015597/2010
 00084 018626/2010
 00088 026348/2010
 00089 027964/2010
 MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00079 010396/2010
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA (OAB: 049049/PR) 00033 000016/2006
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00151 064832/2011
 MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: 045064/PR) 00071 001877/2009
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00053 001149/2008
 00056 001656/2008
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00065 001264/2009
 00120 028434/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00031 001141/2004
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00083 016630/2010
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00075 002251/2009
 00130 039629/2011
 MURILO FREITAS (OAB: 047270/PR) 00165 009029/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00101 049824/2010
 00114 009180/2011
 00121 028684/2011
 00131 039929/2011
 NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) 00019 000982/2001
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00011 000210/1999
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00114 009180/2011
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00029 000861/2004
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00049 000861/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00094 035556/2010
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00023 001256/2002
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00019 000982/2001
 00154 000530/2012
 00179 019324/2012
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00093 033133/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00095 037397/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00062 000359/2009
 ODAIR LOURENCO (OAB: 011240/PR) 00005 001412/1996
 OGIER ALBERGE BUCHI 00010 001416/1998
 OSMAR NODARI (OAB: 6.828) 00006 000887/1997
 OSNI DA SILVA (OAB: 015407/PR) 00002 000347/1990
 OTÁVIO KOVALHUK (OAB: 000057-029/PR) 00039 001100/2007
 PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) 00079 010396/2010
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00091 032003/2010
 PATRICIA NYMBERG (OAB: 027301/PR) 00071 001877/2009
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00036 000322/2006
 PAULO BRANCHER 00010 001416/1998
 PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB: 038234/PR) 00033 000016/2006
 PAULO RENATO L. RAPOSO (OAB:) 00118 025918/2011

PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) 00135 049110/2011
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00025 001316/2003
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00011 000210/1999
 PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR) 00182 0021864/2012
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00001 000968/1987
 PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00030 000896/2004
 PENELOPY TULLER O. F. ALMIRÃO 00036 000322/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00030 000896/2004
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00017 000582/2001
 PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPTÃO 00028 000841/2004
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00072 001929/2009
 RAFAEL JAZAR ALBERBE (OAB: 035156/PR) 00112 073554/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00138 054368/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00050 000872/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00136 051003/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00001 000968/1987
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 00098 042232/2010
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00100 045361/2010
 RAQUEL VASCONCELOS BRAMBILLA 00135 049110/2011
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00117 018480/2011
 00139 054572/2011
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00141 055465/2011
 00150 063199/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 001929/2009
 00164 008035/2012
 RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00024 001016/2003
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00104 058922/2010
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00030 000896/2004
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00154 000530/2012
 00170 014680/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00023 001256/2002
 ROBERTA LOPES MACIAL (OAB: 043108/PR) 00050 000872/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00102 054288/2010
 ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 022030/PR) 00045 000522/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00136 051003/2011
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM 00158 003497/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00010 001416/1998
 RODRIGO FIAD PASINI (OAB:) 00074 002060/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00031 001141/2004
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) 00140 055364/2011
 ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00142 055659/2011
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) 00143 055689/2011
 00144 055723/2011
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00046 000536/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00113 000507/2011
 00132 041621/2011
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00001 000968/1987
 RUBENS DE ALMEIDA 00044 000452/2008
 SAMANTHA ALBINI 00011 000210/1999
 SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA 00125 033188/2011
 SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4) 00078 007935/2010
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00048 000796/2008
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00112 073554/2010
 SANDRA MARA ALBACH (OAB: 012233/PR) 00028 000841/2004
 SARAH ABDUL BAKI (OAB:) 00108 064958/2010
 SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE 00001 000968/1987
 SERGIO AMERICO BELLANGER 00010 001416/1998
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00048 000796/2008
 00068 001656/2009
 SERGIO SIU MON (OAB: 003577/TO) 00171 014891/2012
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 00033 000016/2006
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00138 054368/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:) 00127 034524/2011
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00062 000359/2009
 SILVIA REGINA TROSDOLF (OAB: 052180/PR) 00176 017187/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES 00138 054368/2011
 SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00011 000210/1999
 SIMONE SANTIAGO DE MELLO 00017 000582/2001
 SOLANGE C. WUICK (OAB: 010588/PR) 00011 000210/1999
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00013 000252/2000
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00052 000908/2008
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00042 000344/2008
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00173 015505/2012
 TAMAR NANCICHRISTMANN (OAB: 014293/PR) 00043 000422/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00034 000029/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00151 064832/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 001256/2002
 00033 000016/2006
 00058 001740/2008
 00063 000792/2009
 00114 009180/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) 00093 033133/2010
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00041 001766/2007
 TRAUDI MARTIN 00138 054368/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00053 001149/2008
 00056 001656/2008
 VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM 00146 059894/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00093 033133/2010
 VIVOLA RISDEN MARIOT 00068 001656/2009
 WALDEMAR ANDREATTA (OAB: 3.342) 00009 000968/1998
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00064 001128/2009
 WILSON MANOEL CALIXTO NETO 00044 000452/2008
 ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) 00069 001708/2009
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA 00184 032273/2012

1. Intimem-se os executados, na pessoa dos respectivos procuradores, acerca da penhora realizada (fls. 276). 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347), MARCOS WACHOWICZ, LAERTES MARANHÃO, JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB: 039186/PR) e Adv. do Requerido ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE (OAB: 034034/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR).

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 347/1990-ROMILDO RIBEIRO DE LIMA e outros x ELETRO COMERCIAL CORREIA LTDA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente HARRI KLAIS (OAB: 016664/PR) e MAISA GORETI LOPES SANT ANA (OAB: 016824/PR) e Adv. do Requerido ILKA REGINA DE LARA CORRÊA (OAB: 016492/PR) e OSNI DA SILVA (OAB: 015407/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 694/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEONEL DA ROSA VIEIRA - Intime-se o procurador do executado a fim de que, em colaboração com a Justiça, informe se possui documentos relativos ao falecimento do executado e à identificação de seus sucessores. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Adv. do Requerido LEONEL DA ROSA VIEIRA (OAB: 5.692) e LEONILDO DA ROSA VIEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 784/1996-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DOMINGOS CENIZ e outro - Intime-se o autor, pessoalmente, para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e MARILENE TON RAMOS (OAB: 023002/PR).

5. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1412/1996-LUIZ CARLOS RANGEL BERTO x WALTER SORGENFREI e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente MARGARETE MARIA LEMES e Adv. do Requerido ODAIR LOURENCO (OAB: 011240/PR) e FERNANDA SCHAEFER RIVABEM.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/1997-MARIA DE LOURDES MARZALEK MAYORQUINO x CELSO JOSE DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e OSMAR NODARI (OAB: 6.828) e Adv. do Requerido ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB: 000009-416/PR).

7. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 160/1998-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JULIANO ANGÉLICO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR).

8. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 524/1998-HONORINO ROMBALDI COSTA x MARLI NUNES KATH - 1. Devidamente intimada para informar onde se encontram os bens penhorados, a executada permaneceu em silêncio (fls. 270). Assim, considero a inércia como ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, IV) e, por consequência, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que faço com fulcro no artigo 601, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o bloqueio dos veículos no sistema Renajud, no nível circulação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE KAMINSKI (OAB: 024481/PR) e Adv. do Requerido LAURESDON DOS SANTOS (OAB: 000014-809/PR) e CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR).

9. RESSARCIMENTO - 0000191-95.1998.8.16.0001-HSBC-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA - Intime-se o autor, pessoalmente e por seu Advogado, para dar prosseguimento do feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 052482/PR) e WALDEMAR ANDREATTA (OAB: 3.342).

10. ORDINÁRIA DE RESC.DE CONTRATO - 1416/1998-RADIO E TELEVISAO OM LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 56,40. Adv. do Requerente OGIER ALBERGE BUCHI, JULIANA KURIU, LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA (OAB: 036115/PR) e RODRIGO DA ROCHA LEITE e Adv. do Requerido CELSO WEIDNER NUNES, MANOEL ANTONIO DE O. FRANCO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), CARLOS SCARPARI QUEIROZ, ANDRE LOPES MARTINS, PAULO BRANCHER, SERGIO AMERICO BELLANGER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

11. EXECUÇÃO - 210/1999-BERMAN S.A ENGENHARIA E CONSTRUCOES e outros x CLELIA NEIDSE LEMOS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR), SOLANGE C. WUICIK (OAB: 010588/PR) e SAMANTHA ALBINI e Adv. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR), SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR), DANIELLE PATRICIA S. CONTER, LISIS PISSAIA e FERNANDA TRAVAGLIA.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 938/1999-ESPÓLIO DE LUIZ EDMUNDO LOPES DE QUENTAL e outro x BANCO ITAÚ S.A. - A petição apresentada como embargos de declaração não tem a finalidade de apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão que deferiu a habilitação do espólio. Na verdade, o cedente apresenta-se no processo para substituir o espólio no pólo ativo desta ação, apontando a aplicação do artigo 1.061 do Código de Processo Civil. Sobre o requerido, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES

ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

13. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - 252/2000-FABIANO KAILER AZEVEDO FALCAO x JOSE MARIA DOS SANTOS e outro - Cumpra-se o despacho de fls. 291, até nova manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerente STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 000004-022/PR) e LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419).

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 604/2000-C. x O.A.L. e outros - Em face do que consta às fls. 305, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu Advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente CRISTINA KAKAWA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO (OAB: 018977-A/PR) e MARIA DO ROSARIO TREVISAN DE RIDDER SANTI (OAB: 024743/).

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 109/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x NILCE LILIAN - custas para envio de mandado à outra Comarca R\$ 13,00. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

16. AÇÃO DE DEPOSITO - 188/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C.LTDA. x HUGO CARLOS VICENTE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE (OAB: 042502/PR).

17. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 582/2001-ISAAC AGHION x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Adv. do Requerido JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e SIMONE SANTIAGO DE MELLO.

18. ORDINÁRIA DE NULIDADE - 795/2001-REGINA BUENO DORIGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA - BANESTADO - 1. Esclareça o subscritor do petição de fls. 620 acerca do requerimento de levantamento de valores, em 05 (cinco) dias, vez que houve apenas depósito referente a honorários periciais. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONT (OAB: 25.307) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000231-72.2001.8.16.0001-PERUFO TRANSFRIOS LTDA. x BANCO FIBRA S/A. - Acerca do cálculo apresentado pelo réu, diga a autora, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

20. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1106/2001-ALLGYENIX - INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. x ESTOQUE DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - Com os esclarecimentos e considerando que persistia apenas o interesse na cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, determino o arquivamento do processo. Adv. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000392-82.2001.8.16.0001-CONJ.RES.MORADIAS SAO JOAO DEL REY V - COND.XIV x ESMERALDA MARIA BRAZAO MENDES ANDRADE SIQUEIRA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

22. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER

EXECUÇÃO - 0021041-82.2012.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS X CIGANA AUTO PEÇAS LTDA ME. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS - OAB/SP 87.192

PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES

EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO - ISAK GIOVANETI SCHNEIDER X AZ IMÓVEIS LTDA. - Adv. ELVIO RENATO SEVERO - OAB/PR 26.146

23. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1256/2002-LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA x BANKBOSTON N.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 884,44. Adv. do Requerente ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (OAB: 003948/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB:).

24. RESCISÃO DE CONTRATO - 1016/2003-IRMÃOS ALÁDIO E CIA LTDA. x FRANCISCO BUENO DE SOUZA e outro - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Salienta o embargante que a decisão é contraditória, com relação ao critério utilizado para arbitramento dos honorários advocatícios para esta fase do processo. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, possível a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, utilizando-se o critério da ponderação, uma vez que já fixados os honorários de sucumbência na fase cognitiva. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do

§ 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011) Os embargos, portanto, não dizem respeito à contraditório deste Juízo, mas à contrariedade que manifesta o embargante contra o decidido. Ao fazer uso da expressão obscuridade pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Julgo, pois, improcedente estes aclaratórios. Adv. do Requerente RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO.

25. RESCISÃO CONTRATUAL - 1316/2003-LUCIANO RICARDO DISSENHA e outro x WILSON JOSE PICCOLI e outros - Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinado no v. Acórdão (fls. 319). Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 000030-977/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR).

26. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 48/2004-CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2012 às 16:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e JURACY ROSA GOIVINHO (OAB: 000030-113/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 136/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR).

28. INVENTÁRIO - 841/2004-ZULMIRA MARANHÃO BISCAIA e outros x ESPOLIO DE NARCISO CHAULBAUD BISCAIA - formal de partilha expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ALBERTINA DA SILVA CABRAL, EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO (OAB: 000246-213/SP), CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO (OAB: 000027-440/PR) e LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB: 037019/PR), Adv. do Requerido JOÃO MIRANDA DE FREITAS JÚNIOR (OAB: 030317/PR) e LUIZ EDUARDO GOLDMAN (OAB: 013079/PR) e Adv. de Terceiro SANDRA MARA ALBACH (OAB: 012233/PR).

29. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 861/2004-TAPMATIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA. x RHAÍ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS PLÁSTICAS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente KELLY JACOB NOFOENTE e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR) e NATACHA MACHADO FERREIRA.

30. INVENTÁRIO - 896/2004-IVO LEO e outros x ESPOLIO DE IVO LEO NETO - Custas processuais a cargo do inventariante no valor de R\$ 1.025,02. Adv. do Requerente PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR) e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL (OAB: 000036-391/PR) e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) e LUCIANO GIACOMET.

31. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1141/2004-ELIAS ANTONIO DE SOUZA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000020-641/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

32. EXECUÇÃO - 564/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARCELO SPESSATO FERREIRA - 1. Defiro a suspensão do processo por mais 120 dias. 2. Após, deverá o exequente informar acerca do julgamento da ação revisional. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) e FABIANO BRACKMANN.

33. ORDINÁRIA - 16/2006-JGB- ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - A controvérsia relativa aos honorários periciais tem fundamento. O valor sugerido pela Perita é elevado, tendo em conta que dos cálculos apresentados pelo autor não se percebe visível complexidade e necessidade de extraordinário esforço. Necessário atentar, de mais importante, que se trata de liquidação de sentença e não de elucidação de pontos relativos à fase de conhecimento do processo. Assim, oportuniza-se à Perita nomeada, a adequação de sua proposta, no prazo de 05 dias. 2. A ré sustenta que o valor efetivamente devido é o de R\$ 265.236,04; o mais, alega, é excesso pretendido pelo autor. Entretanto, requereu a sua permanência em conta vinculada ao processo até a realização da perícia.

Alegou que a decisão de fls. 2.786 atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual não pode haver levantamento neste momento processual. A referida decisão atribuiu efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, por certo, naquilo que respeita à diferença pretendida pelo autor. Equivale à manifestação da ré ao reconhecimento de que a importância depositada é incontroversa, razão pela qual não há motivos para que esse valor erreça retido até solução da impugnação. Assim, após o decurso do prazo recursal desta decisão, cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.), expeça-se os alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 2816. Adv. do Requerente MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB: 18661), ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB: 000024-510/PR), SHEILA JUSTEN TRISTAO, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ (OAB: 049049/PR) e PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB: 038234/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

34. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000708-22.2006.8.16.0001-LACI GEMENE REDUA x ALCIDES JOSE BRANCO FILHO e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (OAB: 039272/PR), CELINA GALEB NITSCHKE e DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), FABIOLA P. FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR).

35. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 144/2006-GABRIEL MENDES DE PAULA e outro x RAFAEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - 1. Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 153. Adv. do Requerente BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) e Adv. do Requerido BRUNO HUREN (OAB: 054555/).

36. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0001207-06.2006.8.16.0001-NEUZIR CORSO x MAURI DA CUNHA - 1. Indefiro o requerido às fls. 287, tendo em vista que a informação solicitada pela parte autora pode ser obtida diretamente no site da Receita Federal. 2. Não sendo requerida a execução no prazo de seis (6) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) e Adv. do Requerido PENELOPY TULLER O. F. ALMIRÃO (OAB: 035804/PR).

37. ALVARÁ JUDICIAL - 721/2006-BEATRIZ GONÇALVES ORTIZ - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI (OAB: 032558/PR).

38. REVISÃO DE DÍVIDA - 461/2007-JOSÉ MORAIS PEREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 13:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente ANGELITA ACOSTA e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

39. COBRANÇA - 1100/2007-ELOETTE MARIA BAUER KLOSS x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 000020-812/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR) e OTÁVIO KOVALHUK (OAB: 000057-029/PR) e Adv. do Requerido ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1459/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIANA DE FÁTIMA MOREIRA - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO P/ NULIDADE ABSOLUTAS - 1766/2007-CARLOS ROBERTO FEITOSA x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar

contrarrrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 044715/PR) e Advs. do Requerido BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e IVAN SERGIO TASCA (OAB: 16.215).

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 344/2008-ACIL DE CRISTO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (OAB:) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

43. INVENTARIO E PARTILHA - 422/2008-HUBERTO FREIBERGER x ESPOLIO DE MARIA SENS FREIBERGER - 1. A fim de dar maior celeridade ao processo e, tendo em conta a manifestação da Fazenda Pública com relação à eventual incidência de imposto inter vivos (fls. 171), preliminarmente, apresente a inventariante às últimas declarações e, acaso remissivas às primeiras, desde logo apresente o esboço de partilha. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Acordes, lavrem-se os respectivos termos e encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. Adv. do Requerente TAMAR NANCICHRISTMANN (OAB: 014293/PR).

44. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 452/2008-CONDOMINIO DO NUCLEO RESIDENCIAL x ADAO NELSON ZARUVNE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA (OAB: 000023-321/PR) e Advs. do Requerido RUBENS DE ALMEIDA, WILSON MANOEL CALIXTO NETO (OAB: 000050-499/PR) e MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA.

45. COBRANÇA - 0003944-11.2008.8.16.0001-H.C.L. x U.P.F.D.C.L. - ofício expedido à Receita Federal à disposição para retirada. Advs. do Requerente ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 022030/PR), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) e JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB: 034082/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

46. COBRANÇA - 536/2008-ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Agrade-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR) e LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) e Advs. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR) e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR).

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 711/2008-JOSE APARECIDO FIORI x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente HUMBERTO SARAN SOLON (OAB: 000028-516/PR), FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION (OAB: 047193/PR) e MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR).

48. REPARATORIA DE DANOS MORAIS - 796/2008-CLEONICE AMARAL x TIM BRAIL S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

49. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 861/2008-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x ADEMIR SANTOS MORAIS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR).

50. ORDINÁRIA - 0003950-18.2008.8.16.0001-NEUSA MARIA D'HIPOLITO x CAIXA DE ASS. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - CASSI - Pelo que se extrai da causa de pedir e pedido da autora, sua pretensão estava voltada ao restabelecimento do plano de saúde anterior, estendendo a cobertura aos seus dependentes (marido e filho). Questão relativa à qualificação do marido da autora como seu dependente não foi objeto de discussão na fase de conhecimento. Além disso, a sentença determinou que a "(...) ré restabeleça, em dez dias, a vinculação da autora ao plano de associação a que a autora pertencera ao tempo de seu desligamento, inclusive no que diz respeito aos seus dependentes (...)" Assim, intime-se a ré para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, desta feita em relação ao esposo da autora. Advs. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) e ROBERTA LOPES MACIAL (OAB: 043108/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR) e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 030366-A/PR).

51. MONITÓRIA - 879/2008-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DELMAFER COMERCIAL ALIMENTÍCIA LTDA - 1. Considerando que o requerimento de fl. 131 solicitou localização do endereço da sócia da executada e que, conforme consulta via BacenJud (fl. 133), a identificação fornecida refere-se à pessoa jurídica do executado, manifeste-se o exequente, a fim de indicar os dados para consulta. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GLENDA GONCALVES GONDIM e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006312-90.2008.8.16.0001-VALDECIR PENDRAK TOPOROSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. 2. Nada sendo requerido, anote-se para sentença. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR).

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004683-81.2008.8.16.0001-RAQUEL SIN HOW x CIA ITAULEASING - Abra-se vista dos autos ao proucurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR).

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1438/2008-OSMAR BORGES x BANCO CACIQUE - 1. Reitere-se a intimação do réu para pagamento das demais despesas processos (certidão de fls. 106). 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022909/PR) e DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004021-20.2008.8.16.0001-JOSE DE FARIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, fazendo-se necessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito. Ademais, a multa prevista no art. 475-J do CPC só será exigível se o devedor, devidamente intimado, não efetuar o pagamento dentro do prazo legal. 2. Assim, intime-se a ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. 3. Com relação à prestação de contas, em cinco dias, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. 4. Intime-se o réu, ainda, para pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).

56. BUSCA E APREENSÃO - 1656/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO CARLOS BUCHMANN - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

57. IMPUGNAÇÃO - 1660/2008-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARCOS ALVES DA SILVA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

58. REVISIONAL - 1740/2008-NOELI CRUZ ENNES x BANCO ITAU S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 13:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleté, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente DGAMAR HERNANDES (OAB: 034119/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

59. ORDINÁRIA - 242/2009-DANIEL MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 17:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleté, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. do Requerente JANE PEREZ KAPAZI (OAB: 12.099-PR) e GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 021831/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004632-36.2009.8.16.0001-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Dê-se vistas fora do cartório ao procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 197. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB: 048970/PR).

61. COBRANÇA - 0001028-67.2009.8.16.0001-SUZANA MARIA NOGUEIRA ARTIGAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Não há

aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Adv. do Requerente MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB: 000021-757/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 359/2009-BANCO FINASA S.A x DOUGLACIR AMORA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007107-62.2009.8.16.0001-JOSÉ PIMENTEL GOSLAR x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

64. ORDINÁRIA DE COBRANCA SECURIATARIA DIFERENÇA - 0008099-23.2009.8.16.0001-EDMILSON GONÇALVES ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1264/2009-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

66. MONITÓRIA - 0007917-37.2009.8.16.0001-LAILA MARIA SALOMÃO EULÁLIO x ROSALI CELESTE ESCORSIN - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente FERNANDO DO REGO BARROS FILHO (OAB: 040603/PR) e Adv. do Requerido CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB: 009750/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000096-79.2009.8.16.0001-ROQUE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR).

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1656/2009-SCH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S.A. - 1. Anote-se para que as futuras intimações direcionadas à parte executada sejam realizadas em nome do procurador indicado às fls. 251. 2. Tim Celular S.A. apresentou impugnação ao cumprimento da parte líquida da sentença, alegando excesso de execução "em relação à condenação em danos morais contabilizando os honorários e a multa e desconsiderando-se a conta de custas. A diferença referida corresponde à quantia de R\$ 519,31 (...)" (fls. 249). Aponta, ainda, excesso no valor de R\$ 325,80, resultante da aplicação de juros de mora sobre as custas processuais. 3. Sobre as custas processuais cabe apenas o acréscimo de correção monetária, como forma de recompor o valor da moeda, não incidindo juros de mora sobre tal verba. No mais, o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 227/228) está correto, vez que atendeu aos parâmetros fixados na sentença exequenda (fls. 201/206) correção monetária e juros de mora de 1% a partir da publicação da sentença e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais. 4. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução tão somente em decorrência da aplicação de juros de mora sobre as custas processuais. Considerando a mínima sucumbência, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (STJ REsp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial Julgamento 01.08.2011). 5. Decorrido o prazo recursal, apresente o exequente novo cálculo nos parâmetros desta decisão. Adv. do Requerente VIVOLA RISDEN MARIOT (OAB: 000052-256/PR) e Advs. do Requerido HELENA ANNES (OAB: 023160/SC), ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC), GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (OAB: 050515/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

69. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - 1708/2009-ESPOLIO DE WILLIAM CALAZANS e outro x PIER GIUSEPPE CALVO e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -119-, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) e JUCÉLIA DO RÓCIO BARON (OAB: 000003-271/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004452-20.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO ITAU S.A. - 1. Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade ao autor, isentando-o do recolhimento de custas do processo e honorários de advogado. 2. Cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007019-24.2009.8.16.0001-SILMARA AIFELD x TRIBUNA DO PARANÁ - Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 336,36. Advs. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: 045064/PR) e DIOGO DA SILVA DOMINGUES (OAB: 049210/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA NYMBERG (OAB: 027301/PR) e LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR).

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1929/2009-GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ NETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI (OAB: 000055-659/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR).

73. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 2020/2009-JOÃO GAIO NETO x LYDIA CORREA BASTOS - Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações e comprovar o pagamento do imposto causa mortis, no prazo de dez dias. Após, lavre-se o respectivo termo e abra-se vista à Fazenda Pública. Adv. do Requerente HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR).

74. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2060/2009-MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA x ETHI - EMPT TEMPORARIOS LTDA e outros - custas para envio de mandado à outra Comarca R\$ 13,00. Advs. do Requerente MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e RODRIGO FIAD PASINI (OAB:) e Advs. do Requerido FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA (OAB:) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-BANCO BRADESCO S/A x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro - custas para envio de mandado à outra Comarca R\$ 13,00. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

76. BUSCA E APREENSÃO - 0005799-88.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANA CRISTINA DE ALMEIDA - 1. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, comprovando a entrega da notificação à parte requerida, com o fim de provar a constituição da mora, ou provar que esgotou os meios para notificar a devedora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 267, IV DO CPC. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

77. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002645-28.2010.8.16.0001-ADERLON ROSA BORGES x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARELLO (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

78. INDENIZAÇÃO POR DÉBITO NÃO AUTORIZADO EM CONTA CORRENTE - 0007935-24.2010.8.16.0001-GILBERTO BORGES DE FRAGA x BANCO CITIBANK S.A. - 1. Anote-se para que as futuras publicações dirigidas à parte requerida sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador indicado às fls. 113. 2. Feito isto, renove-se a intimação da ré quanto ao último despacho, que inverteu o ônus da prova. - "1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Assim, defiro a inversão do ônus da prova no tocante à contratação, ou não, do serviço discutido nesta demanda. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias." Advs. do Requerente ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 19.785) e SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

79. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010396-66.2010.8.16.0001-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal

de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2012 às 14:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. do Requerente PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) e MAURO SHIGUEMITSO YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

80. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0013240-86.2010.8.16.0001-E. x B. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2012 às 15:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 000015-808/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

81. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0015502-09.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BERTOZZO x MOVEIS CAPAO RASO LTDA - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta de intimação de testemunha devolvida. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 022814/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015597-39.2010.8.16.0001-NELSON GASPARI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016630-64.2010.8.16.0001-DOMINIO INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056135/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018626-97.2010.8.16.0001-JUAREZ REZENDE DO COUTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e LUCIANA ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR).

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020569-52.2010.8.16.0001-THAIS CHRISTINE DE ARAUJO FRIGOTTO e outros x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e LAURA ISABEL NOGAROLLI e Adv. do Requerido BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR).

86. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0021539-52.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GENESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY (OAB: 000037-393/PR).

87. DESPEJO - 0024777-79.2010.8.16.0001-DANIEL CASEMIRO DA SILVA e outro x AUTO MECANICA CASSEMIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Adv. do Requerido CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026348-85.2010.8.16.0001-VALTER RODRIGUES DE JESUS x B. S. S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027964-95.2010.8.16.0001-ALEX MIGUEL OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Alex Miguel Oliveira propôs ação de prestação de contas em face de Banco Panamericano S/A, em contrato de financiamento nº 002568606. Apontou o autor que a constituição do débito a partir dos encargos aplicados pela ré é questão que deve ser aclarada. Sustenta que a ré não prestou contas "as quais discriminariam as taxas, tarifas, em quais operações incidiu comissão de permanência cumulada aos demais encargos e em que percentual, a forma de aplicação dos juros em cada operação, bem como a própria demonstração da forma de apuração do saldo devedor". O réu, apesar de citado regularmente, não se manifestou. A parte autora se manifestou em relação à certidão de fls.27, que comprova a não apresentação de contestação por parte

do réu. 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré em contrato de financiamento. O que se perquire, pela natureza da ação, é o dever da credora de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Não cabe, por conseguinte, emitir juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, revisando os termos do contrato em apreço, o que será eventualmente postulado em ação própria. O interesse processual é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade do cliente de uma instituição financeira, a qualquer tempo, de requerer prestação de contas quanto a constituição do débito quando confrontado com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. O pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" " (STJ - Resp 76.153-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260) O autor expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados através da presente ação. Não se pode exigir mais do autor. Saliente-se que, busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Superadas as questões prévias, cumpre decidir sobre o mérito. A ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a

finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Basta, nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil Saraiva 1996 - p. 252) Por fim, cabe salientar que a parte ré, Banco Panamericano S/A restou inerte a ação, mostrando descaso perante este juízo e restou desse modo, configurada a revelia do mesmo. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

90. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0031270-72.2010.8.16.0001-KELLY FRANCISCA ROTHSTEIN x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA (OAB: 24.672) e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032003-38.2010.8.16.0001-EMPECAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x JUVENCIO ANTUNES - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente PATRICIA BEVILAQUA ROSETTI (OAB: 000049-984/PR).

92. MONITÓRIA - 0032722-20.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

93. REVISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033133-63.2010.8.16.0001-REINALDO PACHECO GUIMARÃES e outro x BARIGUI VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Em consideração ao petitorio de fls. 166/168, em que o executado aduz que a obrigação de prestação de serviços dispostos no item "a" do dispositivo da sentença de fls. 151/159 já fora cumprida, verifico que este dispositivo da sentença já teve o seu cumprimento. 2. Contudo, caso não tenha havido o cumprimento deste item da sentença, o que não se espera, deve a parte autora informar tal fato nos autos, ficando advertida a parte ré que neste caso

poderá arcar com as sanções cabíveis. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DA SILVA (OAB: 000045-468/PR) e Adv. do Requerido VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0035556-93.2010.8.16.0001-ELIO PAULO BUDNIK x ABDO JAMIL ACHLI ABULHOSSSEN e outros - Antes, porém, o exequente deverá apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, em dez (10) dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

95. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037397-26.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO DOMINGUES BATISTA x BANCO FINASA S.A. - 1. Juntado o contrato pelo réu, dê-se vista ao autor, por cinco dias. 2. Após, anote-se para sentença. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038135-14.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELIA REGINA DELA COLETA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 70/71. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas devidamente pela ré, conforme acordo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

97. DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039965-15.2010.8.16.0001-MOVIMENTO MISSIONÁRIO EPIFANIA x CONGREGAÇÃO DE CURITIBA DO MOVIMENTO MISSIONÁRIO EPIFANIA e outro - Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, só podem ser arroladas até três testemunhas para cada fato. Não obstante, o autor arrolou três testemunhas para serem inquiridas em audiência de instrução e julgamento e uma para ser ouvida por carta rogatória (fls. 353). Assim, esclareça o autor quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, especialmente com relação à testemunha estrangeira, cuja imprescindibilidade deverá ser demonstrada. Adv. do Requerente ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR) e Adv. do Requerido ARMANDO SANTOS LIRA (OAB: 053265/PR) e HENRIQUE ARAUJO RONCAGLIO (OAB: 058574/).

98. INDENIZAÇÃO - 0042232-57.2010.8.16.0001-CASH CAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2012 às 14:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB: 035643/PR) e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR).

99. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0043089-06.2010.8.16.0001-EDEVALDO CARDOSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2012 às 13:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

100. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0045361-70.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. - Manifeste-se a parte - autora - acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) e Adv. do Requerido RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO (OAB: 057225/PR).

101. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0049824-55.2010.8.16.0001-ROSALINA PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 16:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

102. MONITÓRIA - 0054288-25.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DARTAGNAN FRANCA FERAZ - Acerca dos embargos monitorios, diga a autora, em 15 dias. Adv. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR).

103. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0058622-05.2010.8.16.0001-MANOEL FIDELCINO FERREIRA JACOBY - Defiro o requerimento de fls. 71/72 e concedo ao autor o prazo de vinte (20) dias para apresentação de documentos complementares. Adv. do Requerente FREDI HUMPHREYS (OAB: 002421/PR).

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0058922-64.2010.8.16.0001-MARCOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB: 000036-366/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043100/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0059058-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x PRO VITA A EVENTOS LTDA - Considerando o contido no item 8, de fls. 56, intime-se o requerente para informar acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA (OAB: 039336/PR).

106. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061432-50.2010.8.16.0001-BEATRIZ TERESA DE CRISTO x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro - Em atenção à manifestação da autora, e face à alegação da seguradora de que a peça necessária para o conserto do veículo da autora encontra-se disponível, manifeste-se a oficina requerida, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061865-54.2010.8.16.0001-JOSEANE PEREIRA DA SILVA e outro x GIOVANA RIEGER FOLHARINI MOURÃO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LENITA RODOLFO PASSOS (OAB: 20.798-A).

108. ORDINÁRIA - 0064958-25.2010.8.16.0001-HAVANY ADIL GIACOMASSI x UNIMED CURITIBA - Recebo as apelações no efeito devolutivo daquilo que respeita à tutela antecipada e no duplo efeito no restante. Intimem-se as partes para que apresentem contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) e SARAH ABDUL BAKI (OAB:) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065755-98.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RICARDO ANTONIO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO - 0066853-21.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALESSANDRA LILIAN PEREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB:) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

111. COBRANÇA POUPANÇA - 0067494-09.2010.8.16.0001-TERESA MARIA DE MIRANDA SANTORO e outros x BANCO REAL S.A (ABN - AMRO) - 1. Anote-se a interposição do agravo retido apresentado pelo réu, conforme item 5.2.5, III, do CN. 2. À agravada para apresentar contrarrazões, em 10 dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária (fls. 134/144). Adv. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR) e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

112. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - 0073554-95.2010.8.16.0001-MARCIA CEQUELLA x ELCIO COSTA e outro - Acerca da contraproposta de acordo apresentada às fls. 97/98, manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB: 000013-996/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL JAZAR ALBERBE (OAB: 035156/PR) e CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB: 041448/PR).

113. BUSCA E APREENSÃO - 0005078-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ERLON DE FARIA PILATI - 1. Antes de qualquer outra providência, inclusive do desentranhamento do mandado de busca e apreensão, manifeste-se o autor acerca do contido às fls. 47/51, em cinco dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

114. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - 0009180-36.2011.8.16.0001-AMERICAN WOOD COMÉRCIO DE

MADEIRA LTDA x MR LECHINOSKI E CIA LTDA e outro - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 15:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. do Requerente ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES (OAB: 033086/PR) e GIOVANNA SARTORIO LAUREANOS DOS SANTOS (OAB: 000049-299/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 023122/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 044051/), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016486-56.2011.8.16.0001-ALUIZIO SZLANDA x PROJÉTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 139,00. Advs. do Requerente ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR) e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR).

116. BUSCA E APREENSÃO - 0017390-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEVELT HARTMANN JUNIOR - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

117. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018480-22.2011.8.16.0001-ADILSON FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012 às 16:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Advs. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR).

118. COBRANÇA CONDOMINIAL - 0025918-02.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CANOPUS x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO - Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. do Requerente PAULO RENATO L. RAPOSO (OAB:) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR).

119. MEDIDA CAUTELAR - 0026717-45.2011.8.16.0001-JOAO ADILSON FRAGOSO x BANCO ITAÚ S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 17:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR).

120. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028434-92.2011.8.16.0001-TADEU NOVAKOSKI x BANCO BMG S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (Resp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

121. REVISÃO DE CONTRATO - 0028684-28.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ S.A. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 16:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/

nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 048638/PR) e Advs. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

122. ORDINÁRIA - 0029054-07.2011.8.16.0001-BENJAMIN RAULI NETTO e outro x UNIMED CURITIBA - Aplica-se ao presente caso, por analogia, a disposição do artigo 265, parágrafo 1º, letra b, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o processo pelo falecimento da segunda autora a partir da publicação da sentença. 2. Manifeste-se o autor remanescente quanto a habilitação dos sucessores da segunda autora, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, em 10 dias. Advs. do Requerente JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (OAB: 000025-182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

123. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0030618-21.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x MARCOS ANITO LOSS e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CINTHIA PARPINELI LEITAO (OAB: 25.188) e DAVI DEUTSCHER e Advs. do Requerido ACACIO CORREA FILHO (OAB: 114.595-SP) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR).

124. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031810-86.2011.8.16.0001-HERCULES DOS SANTOS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB: 036660/PR).

125. RENOVATÓRIA - 0033188-77.2011.8.16.0001-B.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS (THE SUBS) x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA - Preliminarmente, à autora para proceder à juntada de cópias dos contratos de locação e sublocação, em cinco dias. Advs. do Requerente MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB: 000049-031/PR) e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 000052-570/PR).

126. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0034102-44.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURO S.A. - 1. Ciente da decisão de fls. 237. 2. Intime-se o exequente para pagamento das custas cotadas às fls. 235. 3. Cumpra-se o item 5, do despacho de fls. 233. Advs. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOPES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR), FABRICIO ROCHA e MARIANA REBELATO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANC. IMOBILIÁRIO - 0034524-19.2011.8.16.0001-MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARNEIRO e outro x COMPANHIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - Cite-se apenas a ré Brazilian, que já foi incluída no pólo passivo pela decisão de fls. 101. Adv. do Requerente SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB:).

128. BUSCA E APREENSÃO - 0035200-64.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x MARCIA DE ALMEIDA DINNIEN NODARI - 1. Defiro o requerimento de prorrogação do prazo de suspensão, por mais 60 dias. 2. Reporto-me ao segundo parágrafo da decisão de fls. 42. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

129. SUMÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0038854-59.2011.8.16.0001-CARLA ELISA SALTURI e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA (MEDIPAR) - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND (OAB: 027588/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039629-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - 1. Indefiro pedido de fls. 38/40 tendo em vista que sequer houve citação da parte executada, não estando instaurada a relação jurídica processual. 2. Diante do não cumprimento do acordado, deve o processo seguir da fase em que foi suspenso. Assim, cumpra-se despacho de fls. 27/28. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

131. REVISÃO CONTRATUAL - 0039929-36.2011.8.16.0001-ARNALDO QUAGLIO PIRES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. concedo prazo de 90 dias para que o réu junte aos autos o contrato em questão. 4. Vindo, dê-se vista à parte autora. 5. Após, anote-se para sentença. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

132. DECLARAÇÃO DE INEXIST. DE DÉBITO C/C IND. DE REPETIÇÃO "IN DEBITO" EM DOBRO - 0041621-70.2011.8.16.0001-LAUDECI DE SOUZA CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO

MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

133. INTERDIÇÃO - 0043251-64.2011.8.16.0001-MARIA ISOLDA BEZERRIL MIRANDA e outro x CAMILA BEATRIZ BEZERRIL MIRANDA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO MARIANO (OAB: 029780/PR).

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043717-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SEMPREBOM PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA ME (PAIFICADORA SHALOM) e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

135. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049110-61.2011.8.16.0001-MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA e outro x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR), CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/) e RAQUEL VASCONCELOS BRAMBILLA (OAB: 055313/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

136. COBRANÇA - 0051003-87.2011.8.16.0001-JOAOQUIM JORGE DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - A controvérsia relativa aos honorários periciais recomenda a substituição do perito, considerando o valor da estimativa apresentada. "Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs" (TAPR- 5ª Câmara Cível Acórdão n. 17007 AI 0257825-4 Rel. Juiz: Glademir Vidal Antunes Panizzi J. 07/04/2004 DJ: 6606). Por isso, nomeio como perito, em substituição ao anterior, o Dr. Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o novo Perito para apresentação de proposta de honorários. Após, digam as partes. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

137. EMBARGOS - 0051769-43.2011.8.16.0001-VITOR DE MELO BRAGA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO - 1. Não tendo sido cumprida a determinação de fls. 23, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2. Ao embargante para que proceda ao pagamento das despesas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR).

138. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0054368-52.2011.8.16.0001-ORLEI DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente SHEYLA DAROLT BOLSIO DOS SANTOS (OAB: 055049/PR) e TRAUDI MARTIN e Adv. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

139. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0054572-96.2011.8.16.0001-JEFFERSON MARCIO JONSSON DE SENA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - ofício expedido ao SERASA à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

140. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055364-50.2011.8.16.0001-EDISON JOSÉ SANTOS x BRASILTELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0055465-87.2011.8.16.0001-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BANCO BMG S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009). 2. Nesses termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, considerando que a autora manifestou interesse na composição amigável, oportunizo ao réu a apresentação de eventual proposta de acordo. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

142. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055659-87.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/

PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055689-25.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

144. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055723-97.2011.8.16.0001-JOAO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A. - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

145. INTERDIÇÃO - 0058805-39.2011.8.16.0001-DIRLANA DO PILAR GONÇALVES x JOSE GONÇALVES - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP).

146. BUSCA E APREENSÃO - 0059894-97.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S.A x J. SANTOS DE ATERRADO TRANSPORTES LTDA - 1. Informações prestadas ao Relator do Agravo de Instrumento pelo sistema Mensageiro. 2. A antecipação da tutela recursal foi deferida para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Volta Redonda/RJ. Não cabe, pois, a este Juízo apreciar o requerimento de revogação da liminar. Assim, cumpra-se a referida decisão, precedidas das baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, junte-se ao processo a carta precatória. 3. Saliento que, em face do manifesto interesse da ré e do efeito suspensivo ativo do recurso, esta poderá providenciar o encaminhamento e à distribuição do processo ao Juízo da Comarca de Volta Redonda/RJ, devendo, entretanto, comprovar perante este Juízo a prática do ato, em 10 dias. Adv. do Requerente JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) e Adv. do Requerido VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM (OAB: 058290/RJ).

147. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0060570-45.2011.8.16.0001-ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

148. EXIBITORIA DE DOCUMENTOS - 0061732-75.2011.8.16.0001-OSNIL BUBLITZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0062999-82.2011.8.16.0001-CÉLIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2012 às 16:30 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente MAURICIO GAVANSKI (OAB: 023823/PR).

150. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0063199-89.2011.8.16.0001-SILVANA SIMÃO CRUZ x BANCO FINASA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP).

151. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0064832-38.2011.8.16.0001-CLAUDIA TOMZYK x BV LEASING S.A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065493-17.2011.8.16.0001-EVERSON RICHARD RIBEIRO x ITAU UNIBANCO S.A - Deve o signatário da petição de fls. -57- firmá-la, em cinco dias, sob pena

de desentranhamento. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR).

153. REVISÃO CONTRATUAL - 0065814-52.2011.8.16.0001-NEURICE ANA SCHURMANN FI x HSBC BANK BRASIL S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000530-63.2012.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO J. SAFRA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000745-39.2012.8.16.0001-PAULO HENRIQUE SCHUMACKER x BANCO ITAUCARD S/A - autos à disposição da parte autora para sua retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR).

156. MONITÓRIA - 0002534-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LEOMAR RIBEIRO PADILHA - Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

157. MONITÓRIA - 0003049-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A (CIA ITAULEASING ARREN. MERCANT x JOHNNY RODRIGUES PECCIM - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003497-81.2012.8.16.0001-JULIVAN ARANTES DA SILVA x MARCELO RICARDO DE SOUZA e outro - ao exequente para que apresente o original da guia juntada às fls.38. Adv. do Requerente RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (OAB: 033846/PR) e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (OAB: 034139/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0004957-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCOS SCORA GONCALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

160. BUSCA E APREENSÃO - 0005010-84.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x DJANIRA RIBEIRO BARBOSA - 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. 3. Encaminhe-se imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

161. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 0005781-62.2012.8.16.0001-URUBATAN JOAQUIM PEREIRA x UNIBANCO S/A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes. Por esta razão, atendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2012 às 14:00 horas. O ato será realizado no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 3. Intimem-se os advogados das partes por publicação no Diário da Justiça. Feito isto, encaminhe-se o processo ao Núcleo de Conciliação, que fica por este ato autorizado a expedir as cartas de intimação destinadas às partes. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

162. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0006127-13.2012.8.16.0001-IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -35-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente IVANI FLORIANO FRARE ASSIS (OAB: 011337/PR).

163. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0007916-47.2012.8.16.0001-ADILSON VESTEWIG x BV FINANCEIRA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

164. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0008035-08.2012.8.16.0001-WAGNER DA SILVA MOREIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

165. DECLARATÓRIA COM REVISÃO DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009029-36.2012.8.16.0001-EGON KOJIMA x BANCO FINASA BMC S.A - AVOQUEI Em complementação ao despacho anteriormente exarado, avoco os presentes autos. Tendo em vista decisão de fls. 64/69, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MURILO FREITAS (OAB: 047270/PR).

166. BUSCA E APREENSÃO - 0010811-78.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEREMIAS GALVÃO DE PROENÇA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

167. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0011857-05.2012.8.16.0001-CESAR HENRIQUE SOPPA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

168. MONITÓRIA - 0012995-07.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ADEMIR BASSO (OAB: 056781/RS).

169. MONITÓRIA - 0013105-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROSINALDO FERREIRA DA ROSA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR).

170. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014680-49.2012.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO J. SAFRA S.A - 1. Ciência ao autor acerca do recebimento dos autos. 2. Tendo como relevante o fato alegado e, considerando a reunião da presente ação com a ação de consignação em pagamento, onde o autor realiza o depósito mensal do valor da prestação, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pelo réu. Expeça-se ofício ao SERASA. 3. Não se observa, pelo conteúdo da lide, imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. A escolha do procedimento ordinário em nada prejudica o réu, em suas garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC).

4. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

171. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014891-85.2012.8.16.0001-WU JINHUA x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SERGIO SIU MON (OAB: 003577/TO) e ALZIRA MAYUMI YWATA (OAB: 020610/PR) e Adv. do Requerido LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 011026/PR).

172. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015104-91.2012.8.16.0001-ALKCOM CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a requerente, pessoalmente e por seu Advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, III). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (OAB: 033171/PR) e FERNANDA GARCIA ROCHA (OAB: 020869/PR).

173. DECLARATÓRIA C/C COBRANCA - 0015505-90.2012.8.16.0001-EDUARDO NOVOCHADLO e outro x BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR) e LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 000040-249/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

174. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0015975-24.2012.8.16.0001-EDILSON FAOT x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Trate-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse, a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a baixa do nome da requerente perante os órgãos de restrição ao crédito. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 3.505,29, exigida contratualmente, está incorreta, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 1.353,73 para as parcelas a vencerem. Solicitou que os pagamentos possam ser consignados. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Assim, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo ao

autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR).

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017168-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOELCIO DOS SANTOS MERI - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

176. REVISIONAL - 0017187-80.2012.8.16.0001-CELSE ERNANDES SEGURA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente SILVIA REGINA TROSDOLF (OAB: 052180/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

177. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018342-21.2012.8.16.0001-CONTROL CELL COMÉRCIO LTDA x ITAU UNIBANCO S.A - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária à embargante, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham o petição de fls. 36/37. 2. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 026232/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018794-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JUAN CARLOS CRISPI - 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seu duplo efeito. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR).

179. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019324-35.2012.8.16.0001-JAIR APARECIDO ALBUNIO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (OAB: 018416/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

180. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0020446-83.2012.8.16.0001-CÉSAR ALEX ALVARENGA DE LIMA x ROSANA LENZ - Relatório: Trata-se de incidente processual, por meio do qual o excipiente alega incompetência territorial deste Juízo, ao argumento de que o caso em espécie é de direito pessoal, portanto, devendo ser aplicada a regra do artigo 94, do Código de Processo Civil e os autos serem remetidos ao Juízo do seu domicílio (Campo Mourão/PR). Em sua resposta, a excepta alegou que a questão diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer junto ao Detran desta capital (transferência da propriedade do veículo registrado na autarquia de Curitiba) e, por consequência, não há fundamento para modificação da competência. Fundamentação: O caso em análise é de obrigação de fazer, vez que uma das pretensões deduzidas na petição inicial é de transferência da propriedade do veículo Ford Fiesta. Além disso, considerando a informação da autora, não impugnada pelo réu, de que esse bem está registrado junto ao Detran de Curitiba, este Juízo se faz competente para processar e julgar a demanda principal, em face do que dispõe o artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil: "É competente o foro: (...) do lugar: (...) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". Dispositivo: Julgo improcedente este incidente processual. Custas pelo excipiente. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA (OAB: 020298/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 000030-303/PR).

181. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0020727-39.2012.8.16.0001-REJANE LUISA MUNARETTO x LUIZ CESAR KENAPPE e outro - Tendo em vista o conteúdo da inicial, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 17/07/2012, às 16h30 horas. Sem prejuízo, cite-se e intime-se os réus, para comparecimento na audiência supra designada, ficando cientes, desde já, que o prazo para apresentação de contestação se contará a partir da data da audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR).

182. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0021864-56.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA x JANICE ADRIANA DE SÁ LAURINDO - 1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 59. 2. Antes de se proceder à notificação pela via editalícia, deve a requerente demonstrar que esgotou todas as possibilidades de localização da requerida, ou, se for o caso, requerer

ao Juízo as diligências necessárias para essa finalidade (expedição de ofícios às prestadoras de serviços público, utilização dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud). Adv. do Requerente PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 047356/PR).

183. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031212-98.2012.8.16.0001-ANA PAULA RIBAS HORTMAN x MATEUS FERREIRA DA LUZ - 1. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a intimação dos réus para imediato pagamento do valor remanescente ao preço estipulado em contrato de compra e venda, bem assim substituição da garantia da locação realizada pela pessoa jurídica MCPJ Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. ME, ou subsidiariamente, a suspensão do que foi pactuado a fim de que a autora retome a posse do estabelecimento comercial em questão, em face da inadimplência dos demandados. Para concessão da antecipação da tutela, se faz necessário a conjugação de dois requisitos, quais seja, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega a autora, em síntese, quatro pontos para a concessão da medida liminar: a) inadimplência dos pagamentos valores acordados; b) ausência de substituição da garantia do contrato de locação; c) ingresso de terceiro na sociedade, sem a sua anuência ou sem que o contrato de compra e venda tenha sido efetivamente cumprido; d) descumprimento de outras obrigações contratuais (não pagamento de parte do passivo referente ao valor devido ao ex-sócio Marcos Bender). A autora apresentou início de prova tendente a demonstrar a insuficiência dos pagamentos previstos no contrato, (fls. 50), o ingresso de terceiro na sociedade (fls. 53) em descumprimento à cláusula sexta, parágrafo primeiro, e décima, e a não substituição da garantia do contrato de locação do imóvel onde se encontra localizada a pessoa jurídica (fls. 30/31 e 51). Para a substituição da garantia do contrato de locação, verifico que foi demonstrado, também, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em face da notícia de atraso no pagamento dos alugueres (fls. 15/16). Contudo, naquilo que respeita ao pagamento imediato das parcelas em atraso, verifico que não se aplica a regra do artigo 461, do Código de Processo Civil, que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer e não de pagamento. Para este último, há medidas próprias para preservação do direito da autora, caso entenda cabíveis. E, ainda que assim não o fosse, não foi demonstrado o perigo de dano, vez que sequer houve alegação de risco de insolvência da parte ré. Nessa perspectiva, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, a fim de determinar a intimação dos réus para que procedam à substituição da garantia do contrato de locação do imóvel em que está situada a sede da empresa MCPJ Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. ME, em 15 dias, pena de incidência de multa-diária no valor de R\$ 500,00. 2. Citem-se os réus para apresentação de resposta em 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80 sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB:).

184. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0032273-91.2012.8.16.0001-DAIANE ROSA DA SILVA x DJANIR CONCEIÇÃO MELLO DA SILVA - Alega a autora que esta medida cautelar garantirá a eficácia da ação principal a ser proposta: "declaratória de inexistência de união estável (...), ao tempo do óbito, bem como de ilegitimidade para habilitação em indenização por morte do segurado (...)" (fls. 03/04). Às ações cautelares, de regra, são instrumentais ao processo principal. Neste caso, pelo menos em princípio, verifica-se que a competência para processar e julgar o processo cognitivo não será deste Juízo, em face do que dispõe os artigos 9º, da Lei 9.278/96, e 3º, II, da Resolução nº 07/2008, do Tribunal de Justiça deste Estado. Por consequência, a competência para o conhecimento da ação cautelar, também não é deste Juízo, em face da matéria. Assim, declino da competência para processar e julgar esta demanda, determinando a sua remessa a uma das Varas da Família deste Foro Central. Adv. do Requerente ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (OAB: 12.024).

Curitiba, 29 de junho de 2012.

Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 119/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriana Rios Meneghin 0084 000254/2012
Adriano Muniz Rebello 0076 002254/2011
Afonso Bueno de Santana 0085 000286/2012
Alexandre Christoph Lobo 0019 001870/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0077 002264/2011
ANA CAROLINA ROHR 0003 001595/2007
Anderson Rogerio Canestra 0006 000323/2009

André Diniz Affonso da Co 0047 000496/2011
 Angela Esser P. de Paula 0021 002045/2009
 Antonio Dilson Pereira 0075 002187/2011
 Antonio Emerson Martins 0027 000092/2010
 Antonio Ernesto de Lima 0064 001654/2011
 Antonio Silva de Paulo 0076 002254/2011
 Arthur Henrique Kampmann 0001 000236/2003
 Beatriz Seidel Casagrande 0094 000872/2012
 Brasil Paraná de Cristo I 0041 001812/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0010 000814/2009
 Bruno Lofhagen Cherubino 0094 000872/2012
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0048 000526/2011
 Carlos Alberto Nogueira d 0063 001577/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0039 001524/2010
 Celso da Silva Labres 0004 000213/2009
 Cesar Augusto Voltolini 0098 000954/2012
 Cesar Otmar de Lima Thies 0034 001370/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0100 001070/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000791/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0056 000961/2011
 0074 002049/2011
 0090 000704/2012
 Cristiano Trizolini 0034 001370/2010
 César Augusto Terra 0022 002049/2009
 0069 001939/2011
 César Henrique Mendes Cor 0023 002121/2009
 Daniel Hachem 0007 000598/2009
 0022 002049/2009
 0028 000195/2010
 0063 001577/2011
 Daniel Henning 0045 000360/2011
 Danielle Tedesco 0024 002382/2009
 Daniel Pessoa Mader 0023 002121/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0007 000598/2009
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0054 000887/2011
 Edmundo Vasconcelos Filho 0095 000902/2012
 Eduardo F. Romeiro 0071 002022/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0011 000916/2009
 Eduardo Thiesen da Silvei 0047 000496/2011
 0055 000952/2011
 0057 001028/2011
 Elias Jacobsen Bana 0068 001917/2011
 Elis Raquel Marchi Sari F 0066 001821/2011
 Elizandra Cristina Sandri 0015 001291/2009
 Eroulths Cortiano Junior 0056 000961/2011
 Esio Oliveira de Souza Fi 0028 000195/2010
 Estevão Gutierrez Brandão 0008 000724/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0002 001095/2007
 0008 000724/2009
 0024 002382/2009
 0032 000992/2010
 0037 001484/2010
 0091 000734/2012
 Fabiana Carla de Souza 0070 002019/2011
 Fabiana Carrasco Ribeiro 0048 000526/2011
 Fabiana Silveira 0073 002037/2011
 Fabio Santos Rodrigues 0035 001410/2010
 Fabiola Rosa Ferstemberg 0055 000952/2011
 0057 001028/2011
 Fagner Schneider 0017 001416/2009
 Fábio Michael Moreira 0012 001134/2009
 Fernando José Gaspar 0085 000286/2012
 Fernando Murilo Costa Gar 0026 000080/2010
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0053 000881/2011
 Gabriella Zicarelli R. Me 0069 001939/2011
 Germano Alberto Dresch Fi 0033 001090/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0069 001939/2011
 Glauco José Rodrigues 0052 000855/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0001 000236/2003
 Hugo Jesus Soares 0068 001917/2011
 Iguacimir Gonçalves Franc 0034 001370/2010
 Janaina M. N. Piazzentin G 0005 000320/2009
 Jean Mauricio de Silva Lo 0036 001481/2010
 Jefferson Luiz Maestrelli 0082 000196/2012
 Joelson Alves de Araújo J 0097 000909/2012
 João Carlos Flor Junior 0026 000080/2010
 João Leonel Antocheski 0044 002326/2010
 0060 001327/2011
 0089 000671/2012
 João Leonel Gabardo Fil 0069 001939/2011
 Jorge Alves de Brito 0038 001520/2010
 Jorge André Ritzmann de O 0070 002019/2011
 Jorge Kubrusly Júnior 0020 002007/2009
 Jorge Marcio Gomes Mól 0071 002022/2011
 José Américo da Silva Bar 0032 000992/2010
 José Dantas Loureiro Neto 0084 000254/2012
 José Dias de Souza Junior 0086 000409/2012
 José Edgar da Cunha Bueno 0025 000036/2010
 0040 001604/2010
 Joslaine Montanheiro Alcá 0070 002019/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0053 000881/2011
 0073 002037/2011
 Leandro Cardozo Bittencou 0051 000791/2011
 Libiamar de Souza 0035 001410/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0044 002326/2010
 0083 000231/2012
 Luciana Muggiati dos Sant 0077 002264/2011
 Ludmila Sarita Rodrigues 0014 001239/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0018 001828/2009

Luiz Fernando Brusamolín 0080 000097/2012
 Luiz Gonzaga Moreira Corr 0067 001907/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 0078 002283/2011
 Luiz Roberto Rech 0050 000616/2011
 Luis Oscar Six Botton 0031 000586/2010
 0043 002156/2010
 0049 000541/2011
 Manoela Lautert Caron 0059 001319/2011
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0087 000481/2012
 0099 001055/2012
 Marcia Eneida Bueno 0009 000812/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0081 000178/2012
 Marcos Antonio Marques de 0013 001217/2009
 Marcos Cibischini do Amar 0005 000320/2009
 Maria Anardina Paschoal 0031 000586/2010
 Maria Loraine Scalco Espi 0068 001917/2011
 Mariana Lima de Carvalho 0096 000904/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0061 001344/2011
 Mariane Macarevich 0019 001870/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0020 002007/2009
 MARLUS ROBERTO SABER 0030 000518/2010
 Maurício Alcântara da Sil 0090 000704/2012
 Maurício Beleski de Carva 0018 001828/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0046 000462/2011
 Mauri José Roika 0013 001217/2009
 Michelle Schuster Neumann 0062 001566/2011
 Michelle Seleme 0079 000023/2012
 Mieke Ito 0006 000323/2009
 Márcio Ayres de Oliveira 0011 000916/2009
 Murilo Celso Ferri 0072 002032/2011
 Natanael Gorte Camargo 0067 001907/2011
 Nelson Paschoalotto 0088 000592/2012
 Ney Fabiano Knauber Brand 0092 000818/2012
 Norberto Targino da Silva 0016 001293/2009
 Odilon Brandão Pontes 0008 000724/2009
 Paulo Ambrósio 0009 000812/2009
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0003 001595/2007
 Petrus Tybur Júnior 0100 001070/2012
 Rafael Baggio Berbicz 0052 000855/2011
 Rafael Bouza Carracedo 0078 002283/2011
 Rafael Tadeu Machado 0087 000481/2012
 0099 001055/2012
 Regiane Antunes Dequeche 0067 001907/2011
 Regina de Melo Silva 0042 002084/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0004 000213/2009
 0042 002084/2010
 0045 000360/2011
 0075 002187/2011
 Renato de Souza Boff Card 0058 001045/2011
 Roberto Rossi 0083 000231/2012
 Rogério Grohmann Sfoggia 0012 001134/2009
 Rogério Lurk Ribeiro 0002 001095/2007
 Rosana Benencase 0035 001410/2010
 Roxana Lígia de Araújo Ha 0079 000023/2012
 Rubens Bortoli Júnior 0064 001654/2011
 Samira Nabhouh Abreu 0038 001520/2010
 Sergio Schulze 0029 000328/2010
 0093 000855/2012
 Silvana Santos Turin 0010 000814/2009
 Sílvia Carneiro Leão 0065 001701/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0014 001239/2009
 Vinicius Ideses 0054 000887/2011
 Wagner Azevedo Chaves 0043 002156/2010

1. DECLARATORIA - SUMARIO - 236/2003-BUSINESS ORGANIZACAO DE EVENTOS E CURSOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao Banco do Brasil, depositante do valor de R\$48,38, devendo comparecer junto ao 4º Ofício Contador Cível para levantar referida importância que encontra-se a disposição da parte. Ciência a Business Organização de Eventos e Cursos Ltda., que o presente feito, encontra-se a disposição para carga, pelo prazo requerido. Adv. Arthur Henrique Kampmann e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1095/2007-ADALMIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Inclua-se na pauta do Centro de Conciliação e Cidadania, para o dia 24/07/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis, a se realizar na data acima designada, no Tribunal de Justiça na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, as custas, no mínimo, deverão ser pro-rata. Após, remetam-se os autos aos coordenadores do evento do "Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR". Caso não haja conciliação retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Rogério Lurk Ribeiro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1595/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORA CORALINA x CLÁUDIO WENDHAUSEN ROTBARTH - Ciência às partes sobre a data designada pelo Avaliador Judicial para realização da vistoria, a saber: dia 10/07/2012, às 06:00 horas. Adv. Paulo Roberto Ferreira Pereira e ANA CAROLINA ROHR.

4. INDENIZACAO - SUMARIO - 213/2009-ROSEMEIRE VIEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos

julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Celso da Silva Labres e Reinaldo Mirico Aronis. 5. COBRANCA - ORDINARIO - 320/2009-CLARE JOSÉ FORLIN (ESPÓLIO) x BANCO BRADESCO S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos das contas de poupança a seguir especificadas, resultante da aplicação dos índices corretos, nos períodos adiante relacionados: 1) conta n. 3.784.842-5- aplicação do índice do IPC de 42,72%, no mês de janeiro/1989 e de 10,14% no mês de fevereiro/1989; 2) conta n. 1.620.436-6 -- aplicação dos índices do IPC de 44,80% no mês de abril/90 e 7,87% no mês de maio/90. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o autor com o remanescente (60%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que ela não exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, no seu principal, distribuídos em idêntica proporção entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde se equivalerem, por força do contido no artigo 21, "caput" e Súmula 306, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Janaina M. N. Piazzenta Gonçalves e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 323/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANARDINA CARNEIRO BARBOSA e outro - 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que, lavrado termo de penhora em relação ao imóvel indicado pela exequente (fl. 69), o executado arguiu a sua impenhorabilidade, dado o enquadramento do lote penhorado como bem de família, bem como pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 162/169). Irresignada, a credora rebateu a condição de impenhorabilidade do imóvel, ao fundamento que a manifestação do executado é intempestiva. Ainda, aduz que a executada não trouxe qualquer elemento probatório que corrobore suas alegações e, por fim, aduz que nos autos consta documento que comprova que o imóvel penhorado não é o único bem da devedora (fls. 178/191). Pois bem. Fato é que, com respeito à tempestividade da insurgência da executada, é cediço que, por tratar-se de matéria de ordem pública, não há como declinar a análise do pedido. Isso porque é entendimento pacificado em nossos Tribunais que a matéria de ordem pública, tal como se mostra, pode ser apreciada a qualquer momento no decorrer do processo. Nesse sentido: [...] 2. Assim, superada a questão quanto à possibilidade de análise do pedido do executado, passo à apreciação da impenhorabilidade do bem, per si. O reconhecimento da dita indisponibilidade somente poderá ocorrer se houver nos autos elementos que indiquem claramente que a parte preencheu os requisitos exigidos para a configuração do imóvel como bem de família. Outro não é o entendimento do e. Tribunal de Justiça deste estado, à época do julgamento, extinto Tribunal de Alçada: [...] Compulsando o feito, infere-se que o réu limitou-se a colacionar ao feito tão somente comprovantes de pagamento de contas de luz (fls. 172/173). Cumpre ressaltar que, segundo o que verificou o exequente em consulta à cópia da declaração de bens da executada, existem 03 (três) imóveis em nome da demandada (fl. 65). A despeito de não constar a referida declaração acostada aos autos, o documento de fls. 182/183 corrobora referidas informações e atesta tese contrária à invocada pela devedora. A jurisprudência deste estado é pacífica e rigorosa: [...] Nesse passo, à luz da fundamentação exposta, não há que se falar em prova inequívoca de impenhorabilidade do imóvel em questão. 3. A par disso, deixo de acolher as alegações formuladas pela executada às fls. 162/169, e, via de consequência, reputo válida a penhora realizada no curso do processo. Sem embargo à decisão aqui proferida, registro que, à vista da fundamentação já exposta, em se tratando a impenhorabilidade de bem de família matéria de ordem pública e questionável em qualquer fase processual, os pontos aqui delimitados não impõe óbice à rediscussão da matéria acaso o executado venha a suscitar a indisponibilidade do imóvel penhorado por medida que admita a efetiva dilação probatória nos autos. 4. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, tenho que deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a arguida situação de fragilidade econômica (... prejuízo do sustento próprio e de sua família), situação social de vulnerabilidade objeto da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), cujo escopo é atender àqueles efetivamente desprovidos de recursos para a defesa de seus direitos em Juízo, sob pena de indeferimento do pedido. 5. Por fim, para o correto prosseguimento do feito, com o pagamento pelo executado das custas referente à expedição de ofício referida à fl. 158 (fl. 176), expeça-se novo ofício ao Procurador Geral do Estado, nos termos do já expedido à fl. 112. 6. Após, com a resposta do ofício acima citado ou uma vez verificada a inércia da Procuradoria, ante o decurso de prazo das partes para impugnação da penhora e avaliação do imóvel (fl. 156), designo realização de hasta pública (art. 685, parágrafo único, do Código de Processo Civil) do imóvel para a data de 18/09/2012, às 13:30 min, não sendo arrematado o bem, fica designado para a 2ª praça o dia 02/10/2012, às 13:30 min. 7. Expeça-se edital com observância das determinações dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. 8. Cientifique-se a parte executada e eventual senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não

seja parte neste feito, nos termos do artigo 687, § 5º e 698, caput, ambos do mesmo diploma legal. 9. Diligências necessárias. 10. Intimem-se. Advs. Miekio Ito e Anderson Rogério Canezararo.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 598/2009-ALTAIR BEVILAQUA x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a solicitação feita pelo Centro de Conciliação e Cidadania, este processo será encaminhado para realização do mutirão de audiências conciliatórias, a realizar-se no dia 25/07/2012, às 16:30 horas, na sede do Tribunal de Justiça, na Secretaria de Conciliação, segundo andar do prédio antigo (f. 3200-2621/3200-2190). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, observar o disposto no artigo 26, § 2º do Código de - Processo Civil. Remetam-se os autos aos coordenadores do evento para expedição das respectivas cartas de intimação das partes. Caso não haja conciliação retornem à conclusão, para decisão. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Daniel Hachem.

8. COBRANCA - ORDINARIO - 724/2009-ODENIR BRANDÃO PONTES e outros x BANCO ITAÚ S/A - Isso posto, acolho a impugnação oposta pelo devedor às f. 439/452, nos termos da fundamentação supra. Para aferição do correto valor da dívida, adequando-a aos comandos da sentença, determino a remessa dos autos ao contador judicial, que deverá observar os seguintes parâmetros: a) utilizar para apuração do débito os saldos existentes nas contas poupanças nos períodos mencionados na sentença, limitados a Ncz\$ 50.000,00; b) atualizar os valores até a data do depósito de f. 396; c) considerar como termo inicial para contagem dos juros de mora a data da citação (25/05/2009) e acrescê-los sobre os valores corrigidos; c) do valor apurado, abater o montante depositado na data do respectivo depósito e atualizar o saldo remanescente com juros e correção monetária até a data do depósito de f. 458; d) abater o valor depositado do saldo devedor subsistente na data da efetivação do depósito e, caso ainda sobeje débito, atualizá-lo e acrescê-lo de juros moratórios até a data da conta. Ante a sucumbência, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Impugnante, em valor que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir da data desta decisão, acrescidos de juros moratórios, a partir do seu trânsito em julgado. Advs. Odilon Brandão Pontes, Estevão Gutierrez Brandão Pontes e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 812/2009-LENY PEREIRA CANTO x JOELCIO JOSÉ DO ROSÁRIO - Oficie-se à Receita Federal conforme retro requerido. Intimem-se. - Retirar o ofício mediante preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Paulo Ambrósio e Marcia Eneida Bueno.

10. COBRANCA - ORDINARIO - 0004040-89.2009.8.16.0001-MARINA FARIAS DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Intime-se o banco impugnante para que esclareça, no prazo de cinco dias, qual o destino dos saldos em "cruzeiros" depositados nas contas poupanças de f. 192 e 193 visto que, em tais extratos não há nenhum comprovante de saque ou transferência de valores. Após, voltem conclusos para decisão da impugnação ofertada às f. 185/191. Int. Advs. Silvana Santos Turin e Bráulio Belinati Garcia Perez.

11. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 916/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS - Retirar o edital, ficando intimada a parte autora para proceder o preparo de R\$9,40 referente a expedição do mesmo. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1134/2009-ELIZEU MANOEL CAETANO x BANCO PANAMERICANO S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Fábio Michael Moreira e Rogério Grohmann Sfoggia.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004389-92.2009.8.16.0001-NOEMIA CARVALHO NEVERTH x ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS - Aguarde-se eventual manifestação do interessado pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Marcos Antonio Marques de Góes e Mauri José Roika.

14. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001686-91.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Indefiro o pedido de aplicação do art. 359, vez que incabível sua aplicação no presente caso. [...] Intimem-se. Neste sentido: Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Valéria Caramuru Ciccarelli.

15. DEPOSITO - ESPECIAL - 1291/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MIRIAN CELLA MEDEIROS - Mediante preparo, oficie-se ao Detran-PR determinado que proceda a entrega do veículo à requerente, após o devido recolhimento das taxas administrativas existentes. Intimem-se. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

16. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1293/2009-BANCO FINASA S/A x JANECELEIA LOPES - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 175), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Proceda a escritania o levantamento da restrição de fl. 68. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1416/2009-NADINE GIL x DILCINEI APARECIDO THULER e outro - Oficie-se ao juízo do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, bem como, à Delegacia da Receita Federal para que atendam às determinações judiciais anteriormente lançadas, salientando a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int. - Retirar o ofício eo mandado de citação, penhora e avaliação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de

Fazenda Rio Grande--PR (Provimto 168 da CGJ), bem como, o ofício expedido à Receita Federal. Adv. Fagner Schneider.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1828/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIA BERNADETE TEIXEIRA DORECKI - Do relato dos autos, verifica-se que não está acostado documento essencial à comprovação da mora, notadamente, o aviso de recebimento (AR) da notificação de f. 15, para conferir certeza de que foi entregue no endereço da financiada, questão, aliás, por ela argüida em sede de contestação. A mera informação do Oficial Registrador de que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento) ou, em caso de entrega direta, a assinatura do recebedor no corpo da notificação ou em documento próprio. A propósito: [...] Diante disso, faculto ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias para a juntada do aviso de recebimento (AR) da notificação extrajudicial de f. 15. Proceda a Serventias as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste como autor - Aymoré Financiamento e Investimento S/A, ante o pedido de f. 78. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Maurício Beleski de Carvalho.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1870/2009-JOASIEL GUILHERME SOARES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo a transação de fls. 230-231, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Mariane Macarevich.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007158-73.2009.8.16.0001-LEONOR COSTA DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Aguarde-se eventual manifestação da autora pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivamento. Intimem-se. Advs. Jorge Kubrusly Júnior e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

21. DEPOSITO - ESPECIAL - 2045/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR ALVES DIAS - Fica intimado o oexequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via BACENJUD. Adv. Angela Esser P. de Paula.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2049/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERREIRA - Autorizo a escrituração a proceder via sistema Renajud o levantamento do bloqueio, conforme requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 77. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e César Augusto Terra.

23. MONITORIA - ESPECIAL - 2121/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RODRIGO MARTINS COIMBRA DOS SANTOS - Por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado às fls. 170/171, e consequentemente julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, II do CPC. Mediante o pagamento das csutas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 116/118) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Daniel Pessoa Mader e César Henrique Mendes Cordeiro.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2382/2009-MARIA BERNADETE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a solicitação feita pelo Centro de Conciliação e Cidadania, este processo será encaminhado para realização do mitirão de audiências conciliatórias, a realizar-se no dia 24/07/2012, às 13:30 horas, na sede do Tribunal de Justiça, na Secretaria de Conciliação, segundo andar do prédio antigo (f. 3200-2621/3200-2190). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, observar o disposto no artigo 26, § 2º do Código de - Processo Civil. Remetam-se os autos aos coordenadores do evento para expedição das respectivas cartas de intimação das partes. Caso não haja conciliação retornem à conclusão, para decisão. Intimem-se. Advs. Danielle Tedesco e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 0004019-79.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PARKING LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

26. COBRANCA - SUMARIO - 0000080-91.2010.8.16.0001-TEREZA PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 125/126), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 138. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. João Carlos Flor Junior e Fernando Murilo Costa Garcia.

27. COBRANCA - SUMARIO - 92/2010-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x MARIA CONCEIÇÃO SOARES SILVA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Emerson Martins.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000195-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO SALIK - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem e Esio Oliveira de Souza Filho.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000328-57.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINEI JOSÉ MAIA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

30. COBRANCA - SUMARIO - 0014982-49.2010.8.16.0001-SILVANO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Homologo a desistência da ação manifestada pelo Espólio de Maria do Carmo Murta Chaver e julgo extinto o feito em relação a citada parte com fulcro no art. 267, VIII, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Procedam-se as baixas necessárias nos registros de autuação e distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As determinações de f. 22 e 52 ainda não foram atendidas de forma satisfatória, eis que não houve a juntada do mandato do autor Salvador Lourenço Marthá, eo documento de f. 64 da mesma forma não cumpre o determinado à f. 52. Assim, concedo derradeiros 10 (dez) dias, para que os autores Salvador Lourenço Marthá e Cláudio Born regularizem a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação a estes, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int. Adv. MARLUS ROBERTO SABER.

31. COBRANCA - SUMARIO - 0015507-31.2010.8.16.0001-ROSÂNGELA APARECIDA SCUISSATTO KOMARCHEUSKI e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante da inércia do réu, manifestem-se os autores, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Maria Anardina Paschoal e Luís Oscar Six Botton.

32. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019969-31.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS TONIAL x BANCO ITAÚ S/A - Expeçam-se alvarás em favor da Serventia e do credor para levantados dos valores depositados. Após, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028194-40.2010.8.16.0001-ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA x ANTONIO VILMAR GARCIA EDUARDO - Mediante preparo, expeça-se mandato de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Germano Alberto Dresch Filho.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035483-24.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I x CESAR EDMAR THIESEN e outro - I. A devedora Thi Bobinas e Etiquetas Ltda. EPP peticiona às f. 159/162, apontando vício na transação celebrada às f. 129/132, sob o fundamento de que seu firmatário, César Edmar Thiesen, que ali figurou como representante legal da empresa devedora deixou de compor a sociedade comercial desde 09/12/2009, não reunindo poderes para celebrar o acordo. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do acordo. Ainda, sustenta que os ativos financeiros bloqueados eletronicamente destinava-se ao pagamento dos "vales" salariais dos funcionários, que regularmente são pagos no dia 20 de todo o mês, tratando-se de verba de natureza salarial. Oferece em substituição à penhora o maquinário que integra o patrimônio ativo da empresa. Houve contrariedade do credor (f. 197/199), sob o fundamento de que o signatário do acordo é genitor do atual representante legal da empresa devedora e tinha total conhecimento da transação; que a alteração do contrato social constitui apenas "fachada", posto que o verdadeiro administrador da empresa é o firmatário do acordo. Discordou, igualmente, do pedido de substituição da penhora. II. De fato, a petição do acordo (f. 129/133), datada de 29/04/2011, foi firmada por César Edmar Thiesen, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica devedora, que, pela 3ª alteração do contrato social, registrada perante a Junta Comercial em 04/01/2010, retirou-se da sociedade comercial (f. 165/170). Se vício houve, em razão de erro na identificação do representante legal do transator, somente em ação própria e suscetível de reconhecimento, onde, inclusive, a empresa devedora deverá comprovar que seu atual representante legal, ainda que filho do sócio retirante e signatário do acordo, desconheça da celebração da avença. De mais a mais, o credor não está promovendo a execução do acordo homologado (título judicial), mas dando continuidade à execução de título extrajudicial originária, conforme lhe facultava o item 8. da transação, verbis: "...na hipótese de inadimplência dos Executados quanto ao pagamento de qualquer das parcelas ...dar-se-á o vencimento antecipado das demais parcelas, podendo o Exequente dar prosseguimento à presente Execução nos valores da planilha ora anexada" (f. 131). Daí porque, eventual nulidade do acordo, não fulmina a execução. Quanto à impenhorabilidade dos ativos financeiros atingidos pelo bloqueio eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 655-A, § 2º, do CPC, "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inc. IV do caput do art. 649 desta Lei" [que trata justamente da impenhorabilidade de salários, remunerações, aposentadorias] ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso, a afirmativa de que os recursos bloqueados destinavam-se ao pagamento dos "vales" salariais dos funcionários não veio amparada em qualquer prova documental, ficando no campo da mera alegação. Destarte, o devedor não cumpriu a determinação legal, ou seja, comprovar que o valor abrangido pelo bloqueio tem natureza salarial, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de impenhorabilidade. Quanto à substituição da penhora, trata-se de medida facultada pelo art. 668 do CPC, desde que o devedor comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao credor e será para ele, devedor, menos onerosa. No caso concreto, é intuitivo que a penhora do maquinário ensejara menor onerosidade ao devedor, já que está privado do crédito bloqueado e, conseqüentemente, impedido de revertê-lo à satisfação de seus compromissos. Mas, também, é inafastável que a substituição da penhora trará prejuízos ao credor, na medida em que importaria em não se alcançar a imediata satisfação do débito, por submetê-lo a todo um procedimento de expropriação judicial, correndo o risco de não poder executá-los por tratar-se de instrumenk utilizados

no exercício das atividades da empresa devedora. Não se olvide o entendimento pretoriano sedimentado quanto à impossibilidade de flexibilização da ordem de gradação legal instituída no art 655 do CPC, que lista em primeiro lugar o dinheiro em espécie, e que o maquinário está sujeito a deterioração pela continuidade de uso, e ensaja insegurança e instabilidade da garantia. Ademais, o devedor sequer comprovou a propriedade dos bens oferecidos em substituição. Assim, não comporta acolhida o pedido de substituição de penhora. Isso posto, rejeito os pedidos formulados pela empresa devedora às f. 159/162. Intimem-se, o credor, inclusive, para indicar outros bens penhoráveis. Advs. Cristiano Trizolini, Iguacimir Gonçalves Franco e Cesar Otmar de Lima Thiesen.

35. EXIBICAO - CAUTELAR - 0040199-94.2010.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao pedido de desistência de fl. 154, nos termos do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Libiamar de Souza, Fabio Santos Rodrigues e Rosana Benencase.

36. INVENTARIO - ESPECIAL - 0040338-46.2010.8.16.0001-ARLETE APARECIDA AFONSO DE LARA LOMBARDI x JOSÉ MARIA LOMBARDI (ESPÓLIO) - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 212/219 destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ MARIA LOMBARDI, atribuindo aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvado o direito de terceiros. Defiro a dispensa do prazo recursal. Recolhidas e entuais custas remanescentes e os impostos devidos, com a anuência da Fazenda credora nos autos, expeça-se o formal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Retirar o formal de partilha, mediante o preparo no valor de R\$141,00, referente ao formal de partilha, fotocópias e conferências. Adv. Jean Mauricio de Silva Lobo.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 0039369-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x R. P. J. ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - I. BANCO ITAÚ S/A ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 83/85, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida à f. 81, que indeferiu o pedido de conversão da ação de depósito em ação de execução de título extrajudicial, sob o argumento de que o simples fato de ter requerido anteriormente a conversão da ação de busca e apreensão em depósito não obsta sua ulterior conversão em execução, maxime porque o réu não foi citado. 11. Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, os acolho. Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que a f. 36 foi deferida a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, e, uma vez não efetivada a citação da parte ré, o autor formulou pedido de conversão da ação de depósito em ação de execução de título extrajudicial, pleito que comporta deferimento, a teor do art. 264, do CPC. 11. Isso posto, modifico a decisão lançada à f. 21, para que assim passe a constar: "Admito a conversão da ação de depósito em ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que a citação não foi efetivada, na forma do art. 264, do CPC. Procedam-se as alterações necessárias nos registros de autuação e distribuição. Após, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida indicada, sob pena de penhora. Intime-se-o, ainda, do prazo para interposição de embargos à execução. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, que, para o caso de pronto pagamento, ficam reduzidos à metade. Decorrido o prazo para pagamento emparelhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida." Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

38. INDENIZACAO - SUMARIO - 0043071-82.2010.8.16.0001-MARCELO JAVIER JIMENEZ MARTINEZ x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Sobre a petição e documentos juntados às fls. 343/346, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int. Advs. Jorge Alves de Brito e Samira Nabbouh Abreu.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034522-83.2010.8.16.0001-ANDRESSA POLIANA CECHETTO x BANCO ITAUCARD S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores por ela depositados na conta judicial vinculada a este feito. Após, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. - [...] Ciência ao requerente acerca da remessa do alvará nº 630/2012 ao Banco do Brasil S/A e do alvará nº 642/2012 à Caixa Econômica Federal S/A, ficando intimado a proceder o preparo de R\$18,80 referente à expedição dos mesmos. Adv. Carlos Eduardo Scardua.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045393-75.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x STRATTOS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME - Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, na forma pretendida no petitório retro. Int. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051396-46.2010.8.16.0001-MARÍLIA GONZAGA x DANIELA PENO PAIVA - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

42. DECLARATORIA - SUMARIO - 0059105-35.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ MORAIS e outro x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN) - Tendo em vista a solicitação feita pelo Centro de Conciliação e Cidadania, este processo será encaminhado para realização do mutirão de audiências conciliatórias, a realizar-se no dia 18/07/2012, às 13:30 horas, na sede do Tribunal de Justiça, na Secretaria de Conciliação, segundo andar do prédio antigo (f. 3200-2621/3200-2190). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, observar o disposto no artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos aos coordenadores do evento para expedição das respectivas cartas de intimação das

partes. Caso não haja conciliação retornem à conclusão, para decisão. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Reinaldo Mirico Aronis.

43. INDENIZACAO - SUMARIO - 0060934-51.2010.8.16.0001-CAMILA DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a solicitação feita pelo Centro de Conciliação e Cidadania, este processo será encaminhado para realização do mutirão de audiências conciliatórias, a realizar-se no dia 24/07/2012, às 15:00 horas, na sede do Tribunal de Justiça, na Secretaria de Conciliação, segundo andar do prédio antigo (f. 3200-2621/3200-2190). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, observar o disposto no artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos aos coordenadores do evento para expedição das respectivas cartas de intimação das partes. Caso não haja conciliação retornem à conclusão, para decisão. Intimem-se. Advs. Wagner Azevedo Chaves e Luís Oscar Six Botton.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0064686-31.2010.8.16.0001-EDENILSON DE CASTRO STRESSER x BANCO FINASA BMC S/A - ISSO POSTO, Nlgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) modifico a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com juros moratórios e multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra; b) condeno o réu a repetir os valores indevidamente cobrados, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O valor da repetição deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência reciproca, guardadas as devidas proporções, condeno a parte autora ao pagamento de 80% (oitenta) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (20%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e João Leonel Antocheski.

45. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0007574-70.2011.8.16.0001-ITAMAR MUNIZ DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista a solicitação feita pelo Centro de Conciliação e Cidadania, este processo será encaminhado para realização do mutirão de audiências conciliatórias, a realizar-se no dia 18/07/2012, às 14:00 horas, na sede do Tribunal de Justiça, na Secretaria de Conciliação, segundo andar do prédio antigo (f. 3200-2621/3200-2190). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, observar o disposto no artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos aos coordenadores do evento para expedição das respectivas cartas de intimação das partes. Caso não haja conciliação retornem à conclusão, para decisão. Intimem-se. Advs. Daniel Henning e Reinaldo Mirico Aronis.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007736-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO OLIVIO DINAROWSKI - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. MAURICIO KAVINSKI.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012979-87.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (f. 85/87), e, julgo, extinto o feito nos termos do art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará na forma pretendida. Custas pelo réu. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Advs. Eduardo Thiesen da Silveira e André Diniz Affonso da Costa.

48. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013261-28.2011.8.16.0001-MARISA GOMES DE MELO x LUIZ CARLOS DA ROSA (ESPÓLIO) e outro - E incerta a existência de gravação na mídia digital acostada às f. 92, eis que não foi possível a abertura do respectivo arquivo nos computadores mantidos no gabinete deste juízo, inviabilizando a apreciação dos pedidos de f. 96/97. Providencie a parte autora a juntada de nova gravação em formato compatível com o windows media player, no prazo de cinco dias. Advs. Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011838-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPELO VEÍCULOS LTDA. (STOP CAR MULTIMARCAS) e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

50. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0013870-11.2011.8.16.0001-TANIA MARIA TEIXEIRA TONON x ODILON ORLANDO TONON (ESPÓLIO) - Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 1031, do Código de Processo Civil, homologo a partilha de f. 141-148, dos bens deixados pelo falecido Odilon Orlando Tonon, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões. Mediante antecipação das custas, expeça-se formal de partilha. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Roberto Rech.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022201-79.2011.8.16.0001-PAULO FIRMAN x BANCO ITAUCARD S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de qualquer taxa administrativa, como TAC, taxa de inserção de gravame, registro do contrato e avaliação de bens, a cargo do autor; (ii) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; e (iii) condenar a parte ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em semelhantes proporções, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada e em honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Leandro Cardozo Bittencourt e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

52. COMINATORIA - ORDINARIO - 0023990-16.2011.8.16.0001-FERNANDO CÉSAR MARIANO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Recebo a apelação de fls. 276/287, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520 VII do CPC. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Rafael Baggio Berbicz e Glauco José Rodrigues.

53. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0024891-81.2011.8.16.0001-CARLOS TADEU BENATTO x BV FINANCEIRA S/A - Extraia-se cópia da sentença (fls. 99/ 114) e decisão de embargos (fl. 125) e junte-se aos autos em 2037/2011 a fim de instruí-lo. Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.127/135) e pela requerida (fls. 137/155) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

54. EXIBICAO - CAUTELAR - 0023767-63.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para determinar que a parte Ré exiba à parte Autora recibos de entrega das mercadorias adquiridas pela demandante, que especificamente ensejaram a emissão das notas fiscais nº. 715886, 305203,645392,645397 e 303428. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da Requerente, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o art.20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e Vinicius Ideses.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026971-18.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição nos autos em apenso. Intimem-se. - Ante os termos do acordo celebrado nos autos de execução, homologo a desistência da ação manifestada pelo embargante e julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo embargante. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Adv. Fabíola Rosa Ferstemberg e Eduardo Thiesen da Silveira.

56. ACAO ORDINARIO - 0026198-70.2011.8.16.0001-MAURO SÉGIO CARVALHO PRIZIBELA x BV FINANCEIRA S/A - Inclua-se na pauta do Centro de Conciliação e Cidadania, para o dia 16/07/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis, a se realizar na data acima designada, no Tribunal de Justiça na Praça Nossa Senhora da Salette s/nº. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, as custas, no mínimo, deverão ser pro-rata. Após, remetam-se os autos aos coordenadores do evento do "Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR". Caso não haja conciliação retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Eroulths Cortiano Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0029744-36.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Acolho o pedido de f. 82 e julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, V do CPC. Custas pela autora, de exigibilidade condicionada às hipóteses do art. 12, da Lei n.º 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Eduardo Thiesen da Silveira e Fabíola Rosa Ferstemberg.

58. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0031393-36.2011.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS e outros - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Renato de Souza Boff Cardoso.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031202-88.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCOS AURELIO CUNICO - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. Manoela Lauterl Caron.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036226-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILVA GARCIA BOELL - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. João Leonel Antocheski.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0035113-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARIA DE JESUS DA ROSA MARQUES - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.

Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macareteval.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0045808-24.2011.8.16.0001-MILENE FERRAZ FRONZA x BANCO FIAT S/A - Por petição de f. 55, os procuradores da autora denunciaram nos autos a renúncia ao mandato, comprovando nos autos que cientificaram a mandante (f. 57). Diante da notificação da renúncia, cumpria à autora a constituição de novo advogado no prazo de dez dias subseqüentes à renúncia, a teor do artigo 45, do CPC. A consequência para a parte ré pela não constituição de novo patrono enseja a fluência dos prazos independente de intimação, ao passo que para a parte autora, é a extinção do processo, por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial: [...] No caso, a autora foi cientificada da renúncia por notificação recebida em 17/04/2012 (f. 57), daí decorrendo mais de dois meses, sem que suprisse a ausência de representação processual. Nessas circunstâncias, houve superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tornando imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: [...] III. Isso posto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Imputo à autora o ônus de adimplir as custas processuais, sujeitando sua exigibilidade à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0045999-69.2011.8.16.0001-LEONIDAS ALVES SANTOS FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Inclua-se na pauta do Centro de Conciliação e Cidadania, para o dia 25/07/2012, às 17:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis, a se realizar na data acima designada, no Tribunal de Justiça na Praça Nossa Senhora da Salette s/nº. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, as custas, no mínimo, deverão ser pro-rata. Após, remetam-se os autos aos coordenadores do evento do "Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR". Caso não haja conciliação retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Daniel Hachem.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 0048665-43.2011.8.16.0001-EDSON LOURENÇO x RODOANDRADE TRANSPORTES LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. Rubens Bortoli Júnior e Antonio Ernesto de Lima.

65. INVENTARIO - ESPECIAL - 0048759-88.2011.8.16.0001-CAROLINE FIGUEIRA LEAL x GASPARINO FIGUEIRA LEAL (ESPÓLIO) - Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sílvia Carneiro Leão.

66. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053110-07.2011.8.16.0001-BENEDITO ANTONIO FERREIRA x TEREZINHA LEAL JUSTEN - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Elis Raquel Marchi Sari Fraga.

67. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049400-76.2011.8.16.0001-MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA e outros x SIDNEY TURISMO e outros - [...] Assim, nos termos do explicado, rejeito a preliminar suscitada. Ademais, não foram arguidas outras preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Presença dos requisitos aptos a ensejar a responsabilidade das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais às autoras; -Defeito na prestação de serviço de transporte pelas requeridas; -Aplicação da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, em relação à requerida AMERICAN AIRLINES, INC; Outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes.

5. Produção de provas; Diante do requerimento da parte ré (fl. 278), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das representantes das requeridas e das autoras, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 14:30. Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes, com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Natanael Gorte Camargo, Regiane Antunes Dequeche e Luiz Gonzaga Moreira Correia.

68. COBRANCA - SUMARIO - 0055820-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO TIROL DAS TORRES x MARA LUCIA LAZZAROTTO e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, e notadamente a vista de que a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 06, 172-verso) e, em se tratando de rito sumário, os requeridos deixaram de especificar eventuais provas que pretendiam produzir no momento oportuno, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. Hugo Jesus Soares, Maria Loraine Scalco Espindola e Elias Jacobsen Bana.

69. INDENIZACAO - SUMARIO - 0054622-25.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA RODRIGUES DO AMARAL x BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e outro - Inclua-se na pauta do Centro de Conciliação

e Cidadania, para o dia 18/07/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis, a se realizar na data acima designada, no Tribunal de Justiça na Praça Nossa Senhora da Salete s/n°. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, as custas, no mínimo, deverão ser pro-rata. Após, remeta-se os autos aos coordenadores do evento do "Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR" Caso não haja conciliação retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Gabriella Zicarelli R. Mendes, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

70. EXIBICAO - CAUTELAR - 0058972-56.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Fica o requerido intimado, para no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme acordo entabulado e apurado em conta, fl.70, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$245,40; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custa relativa à taxa judiciária -- Funrejus no valor de R\$21,32, mediante guia própria, cada uma através de sua respectiva guia GRJ. Advs. Fabiana Carla de Souza, Josilaine Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

71. DECLARATORIA - SUMARIO - 0059690-53.2011.8.16.0001-ANTONIO UEUDSON DA SILVA x SERASA S/A e outro - Defiro o pedido formulado no petitório de 90. Promovam-se as alterações necessárias no registro e na distribuição. Designo nova data para a audiência de conciliação, que será realizada no dia 08/11/2012, às 13:30 horas. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Intimem-se. Advs. Eduardo F. Romeiro e Jorge Marcio Gomes Mól.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057795-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALVO IMPORTAÇÃO DE PISOS e outro - Fica o autor intimado, a retirar os ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057497-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS TADEU BENATTO - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Fabiana Silveira e Juliane Toledo S. Rossa.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058199-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 61), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

75. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063089-90.2011.8.16.0001-EUNICE DE ASEVEDO x SERASA EXPERIAM e outros - Intime-se a ré para que cumpra com a medida liminar concedida (fl. 34/35) no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anotações necessárias. Intimem-se Advs. Antonio Dilson Pereira e Reinaldo Mirico Anonis.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0065949-64.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MIQUELANI x BANCO PAULISTA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Antonio Silva de Paulo e Adriano Muniz Rebelo.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065588-47.2011.8.16.0001-LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS x BASCOL BRASIL SPE 1 - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Ciência ao prociador da parte requerida acerca da remessa so alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40, referente à expedição do mesmo. Advs. Luciana Muggiati dos Santos e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

78. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0062128-52.2011.8.16.0001-CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x MARTA LOPES RODRIGUES - 3. Ex positis, julgo improcedentes os pedidos feitos em inicial de impugnação, por não constatar excesso de execução e determino que o exequente promova a apuração do débito, observando estritamente os preceitos estabelecidos na presente decisão. Na sequência, intime-se o impugnante. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Observem-se a determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Diligências necessárias. Advs. Luiz Henrique Bona Turra e Rafael Bouza Carracedo.

79. INVENTARIO - ESPECIAL - 0067315-41.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL CARVALHO ARAÚJO e outros x SERGIO MELLO ARAÚJO (ESPÓLIO) - Oficie-se ao CRI de Florianópolis-SC conforme requerido. Intimem-se - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Michelle Seleme.

80. COBRANCA - ORDINARIO - 0067586-50.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA. - ME e outros - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003341-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

82. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0067358-75.2011.8.16.0001-ANTONIO VILSON MACHADO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida. Adv. Jefferson Luiz Maestrelli.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006197-30.2012.8.16.0001-VANESSA IDA PATERNOLLI x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Roberto Rossi.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067569-14.2011.8.16.0001-ANDREA MARQUES DE SOUZA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Relator do Agravo de Instrumento, comunicando o que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 258. Intime-se. Advs. José Dantas Loureiro Neto e Adriana Rios Meneghin.

85. EXIBICAO - CAUTELAR - 0007766-66.2012.8.16.0001-DEUZIRENE LEAL DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a petição e documentos de fls. 33/44. Advs. Afonso Bueno de Santana e Fernando José Gaspar.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012030-29.2012.8.16.0001-EVANILDO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. José Dias de Souza Junior.

87. CAUTELAR INOMINADA - 0013571-97.2012.8.16.0001-PAULO ALBERTO DIAS DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Inclua-se na pauta do Centro de Conciliação e Cidadania, para o dia 25/07/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis, a se realizar na data acima designada, no Tribunal de Justiça na Praça Nossa Senhora da Salete s/n°. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, as custas, no mínimo, deverão ser pro-rata. Após, remetam-se os autos aos coordenadores do evento do "Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR". Caso não haja conciliação retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Rafael Tadeu Machado e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016063-62.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x THIAGO GARCIA RIBEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015511-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DECORUS SOLUÇÕES EM ACABAMENTOS LTDA. e outro - Recolher R\$65,80 para expedição de sete ofícios requeridos. Adv. João Leonel Antocheski.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0019768-68.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Maurício Alcântara da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018435-81.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

92. ALVARA - ESPECIAL - 0021052-14.2012.8.16.0001-LIGIA MARTA NERING KARLOH e outros - Oficie-se na forma pretendida no petitório retro. Int - Retirar os ofício, mediante o preparo no valor de R\$18,80, no prazo de cinco dias. Adv. Ney Fabiano Knauber Brandão.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0022732-34.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DA SILVA AZEVEDO - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sergio Schulze.

94. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017169-59.2012.8.16.0001-SCHADE E RICHTER LTDA. e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida, conforme disposto no artigo 739-A, caput e § 1º do CPC. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Advs. Beatriz Seidel Casagrande e Bruno Lofhagen Cherubino.

95. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0021827-29.2012.8.16.0001-DIEDERICHSEN-PR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x NATTACA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Edmundo Vasconcelos Filho.

96. DECLARATORIA - SUMARIO - 0020846-97.2012.8.16.0001-MINI MERCADO MUNHOZ LTDA. - ME e outro x FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida às fl. 68. Adv. Mariana Lima de Carvalho.

97. DECLARATORIA - SUMARIO - 0025139-13.2012.8.16.0001-NÉRITO BYHAIN x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ciência ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Joelson Alves de Araújo Junior.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0026256-39.2012.8.16.0001-ODIRLEI DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Cesar Augusto Voltolini.

99. COMINATORIA - ORDINARIO - 0029932-92.2012.8.16.0001-PAULO ALBERTO DIAS DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Inclua-se na pauta do Centro de Conciliação e Cidadania, para o dia 25/07/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis, a se realizar na data acima designada, no Tribunal de Justiça na Praça Nossa Senhora da Salete s/n°. Determino

a remessa dos autos ao contador judicial, para cálculo das custas processuais, no prazo máximo de 48 horas, independentemente de antecipação de valor para elaboração da conta, que, se houver, deverá ser cotada nos autos. Outrossim, independentemente da parte ser ou não beneficiária da assistência judiciária gratuita, o cálculo deverá ser elaborado e, em caso de acordo, as custas, no mínimo, deverão ser pro-rata. Após, remetam-se os autos aos coordenadores do evento do "Centro de Conciliação e Cidadania do TJPR". Caso não haja conciliação retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Rafael Tadeu Machado e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0029778-74.2012.8.16.0001-OLIVERIO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - III. Isso posto, rejeito liminarmente a exceção de incompetência oposta pelo réu, com fundamento no artigo 295, III, c.c. o artigo 267, VI, do CPC. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumprase, oportunamente, o item 5.13.4. do CN. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. Petrus Tybur Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

Curitiba, 27 de Junho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 365/2012

ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANA RIOS MENEZES (OAB 26389/PR)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)
ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR)
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB 56412/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRÉ LUIZ JACOMIN (OAB 53414/PR)
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR)
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR)
BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP)
CARLOS PZEBOWSKI (OAB 39242/PR)
CARLOS ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS (OAB 7249/SC)
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR)
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR)
CRISTINA DE CASSIA DENARDIN (OAB 53504/PR)
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL HENNING (OAB 35328/PR)
DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR)
DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR)
DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB 48987/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR)
DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB 26203/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB 39305/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR)
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR)
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR)
FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP)
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAREL (OAB 51124/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO LUIZ YARSHHELL (OAB 88098/SP)
FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR)
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)
GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
GUILHERME MANNA ROCHA (OAB 21831/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB 41620/PR)
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR)
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JEFFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB 33186/PR)
JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUZA (OAB 22558/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/R)
JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 44096/PR)
JOEL KRAVTCHEVSKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE TORTATO (OAB 17932/PR)
JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR)

JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS)
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR)
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR)
 JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
 JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB 54652/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA (OAB 41660/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 KARINA KUSTER (OAB 32019/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
 LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
 LUIR CESHIN (OAB 5762/PR)
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
 LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP)
 MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR)
 MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR)
 MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR)
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR)
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB 37274/PR)
 MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB 35660/PR)
 MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC)
 NILADIR BUTZKE (OAB 5024/SC)
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB 6799/PR)
 OSMAR BORGES (OAB 6732/SC)
 OSNI TEREENCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
 RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR)

RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)
 RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB 34929/PR)
 RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR)
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
 ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR)
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SIDNEY CORADASSI (OAB 8807/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)
 SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR)
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR)
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
 VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR)
 VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos).
 ADV: JOSE CARLOS DE RAMOS (OAB 39502/RS), OSMAR BORGES (OAB 6732/SC), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB 31093/PR) - Processo 0000712-35.2001.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: SUELI SCHNEIDER DOLENGA e outros - REQUERIDO: OTACILIO RODRIGUES BORGES e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 440, ou requerer o que for de direito
 ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0000818-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL COSTA LEANDRO DE BARROS - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR), CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2.Intimem-se.
 ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0001363-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FARMACIA PICOLI LTDA e outros - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR) - Processo 0001550-07.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: GODOI & FILHA LTDA. - FIADORA: MARIA ANTONIA GODOI DE PAULA - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR) - Processo 0001567-09.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 244, ou requerer o que for de direito

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0001653-43.2005.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ROBERTO MANOEL CORREA FILHO - 1. Dou por concluída a prova pericial. 2. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

ADV: ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.486/488 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada, considerando que no primeiro parágrafo do despacho de fl. 478 houve pronunciamento deste Juiz quanto a prova pericial. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.477/478. Intimem-se.

ADV: ANGELA FABIANA RYLO (OAB 42584/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSÉ ANTONIO SOUZA MATOS (OAB 44177/PR) - Processo 0002403-35.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: IARA ANTÔNIA RIBEIRO - REQUERIDO: ESPÓLIO DE ATÍLIO FERREIRA DE ANDRADE - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Recebo os embargos declaratórios de fls.117/120, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Não obstante, a decisão atacada contém erro material, na medida em que determina que a parte autora apresente documentos para comprovar sua atual condição financeira ao passo que quem pugnou pelo benefício da assistência judiciária foi a parte requerida, sem olvidar falar que também constou do despacho no item 2 alternativa para o recolhimento das custas, "FUNREJUS e distribuidor". Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, apenas ratificando o despacho atacado para fazer constar a intimação do réu Newton Carlos Campos e Sueli de Vasconcelos Cabral Campos para apresentarem documentos que venham a comprovar sua real e atual situação financeira, pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária, ou de forma alternativa e, no prazo de 05 dias, efetue o preparo do recurso, com as advertências legais. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002724-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: L ARTES DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 166,38 (cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0003076-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Intimem-se a parte autora para informar se agravou da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça (fls. 64), no prazo de 48

(quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, cancele-se a inicial. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR) - Processo 0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 177. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - 1. Aguarde-se o decurso do prazo (v.fl.422). 2. Após, não havendo manifestação da parte executada, pagas eventuais custas, expeça-se alvará em favor da parte exequente conforme pugnado na petição retro. 3. Cumprido o item supra, arquivem-se com às devidas baixas. 4. Intimem-se.

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR) - Processo 0004754-20.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Tendo em vista a REVELIA da parte requerida, com fundamento no artigo 330, II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB 6799/PR), EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB 26203/PR), EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB 39305/PR) - Processo 0004849-50.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - I - REQUERIDO: GUILHERME CORREA FILHO e outro - 1. Tendo em vista o silêncio da parte requerente quanto ao determinado as fls. 186, determino a desistência quanto ao primeiro requerido. 2. Proceda-se a serventia para as devidas retificações para o fim de excluir o primeiro requerido do pólo passivo. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para impugnação da contestação. 4. Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide. 5. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0004934-60.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDA: CLAUDETE APARECIDA MEYER - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo autor em fls. 50. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0006528-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE LIMA - 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0006708-28.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - 1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR) - Processo 0006857-63.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO TUROLA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - SENTENÇA Processo nº:0006857-63.2008.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Requerente:RONALDO TUROLA Requerido:BANCO ITAULEASING S/A Vistos. RONALDO TUROLA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu sua revisão quanto aos seguintes pontos: a) descaracterização do arrendamento mercantil; b) capitalização dos juros remuneratórios; c) aplicação da taxa selic; d) cobrança de tarifas; e) juros moratórios f) cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Ao final, sustentou o afastamento da mora em razão dos encargos discutidos, questionou de forma geral aqueles e requereu a revisão contratual e repetição de indébito com fulcro na teoria da lesão contratual. Em sede de liminar, requereu determinação para que a parte requerida se abstivesse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, manutenção do veículo arrendado e permissão para depósito judicial do valor incontroverso. Juntou documentos. A liminar foi deferida parcialmente, para fins de determinar que o requerido se abstivesse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizou o depósito do valor incontroverso (fl. 64). O requerido interpôs

agravo de instrumento em face da decisão de fl. 64 (fls. 104/117), ao qual foi dado provimento, cassando-se a referida decisão (fls. 182/193). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 74/97). Sustentou que o contrato pactuado é válido, uma vez que a parte autora teve ciência de todas as cláusulas no momento em que promoveu a assinatura. Frisou a legalidade da cobrança de tarifas. Argumentou que o entendimento dos Tribunais Superiores já se encontram sedimentado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Asseverou à inexistência de capitalização de juros, bem como a liberdade que as instituições financeiras têm em contratar juros. Sustentou que a cobrança de comissão de permanência é permitida pelo Banco Central. Impugnou os pedidos de repetição de indébito e tutela antecipada. Requeru a improcedência dos demais pedidos. Juntos documentos. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 136) Houve réplica (fls. 149/166). Foi realizada nova audiência de conciliação, a qual também não obteve êxito (fl. 245). Foi deferida a realização de prova pericial e a parte autora intimada para pagamento dos honorários, todavia, deixou de se manifestar, determinando o juiz a dedução dos honorários periciais dos depósitos realizados nos autos (fl. 268). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 273/279), ao qual foi dado provimento, cassando-se a referida decisão (fls. 313/323). Laudo pericial às fls. 290/300 do qual as partes foram intimadas. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimporta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibí-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defronta com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de arrendamento mercantil em questão (fls. 138/139), verifica-se que se estipulou a cobrança de tarifa de contratação e gravame eletrônico. Para o caso de mora previu-se: juros moratórios de 12% ao ano, comissão de permanência e multa moratória de 2%. Não se falou em juros remuneratórios e capitalização de juros. Primeiramente, discute-se no presente feito se a antecipação do valor residual garantido descaracteriza o "leasing", acarretando a nulidade do contrato. A jurisprudência indica que o pagamento do valor residual garantido, VRG, seja na modalidade à vista, seja na forma diluída no prazo do contrato, não retira a sua característica de arrendamento mercantil. É que o instituto típico dos contratos de arrendamento mercantil, que está regulamentado em disposições do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, expedidas conforme permissivo contido nas Leis 6.099/74 e 7.132/83, concede ao arrendatário a faculdade de optar pela renovação do arrendamento, pela devolução do bem ou pela sua aquisição definitiva. Tem-se entendido que o pronunciamento judicial de considerar o contrato como sendo de compra e venda, cerceia o exercício do direito de o arrendatário

não adquirir o bem definitivamente. O contrato assegura a opção ao arrendatário de adquirir ou não o bem, não se aperfeiçoando ainda a sua aquisição. Dessa forma, quando há o adiantamento do valor residual, se findo o contrato, realizados todos pagamentos, o devedor poderá comprá-lo sem a necessidade de desembolso de qualquer valor. Se esta não for sua opção, ainda poderá renovar o contrato, ou o bem será vendido a terceiro, recebendo o arrendatário o valor líquido resultante do negócio, e ao arrendatário caberá a devolução os valores pagos a tal título. De acordo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO - FATO QUE NÃO DESNATURA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A importância paga a título de VRG corresponde a um adiantamento em caso de opção pela aquisição do bem. Por consequência, não havendo a opção pela aquisição do bem, tal valor deve ser restituído ao arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súm. nº 293, do STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão 18ª Câmara Cível Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. 12/05/2010 15:11. Cível. Unânime. A Súmula n. 263 do Superior Tribunal de Justiça foi cancelada, firmando-se, desta forma, o entendimento de que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para a compra e venda parcelada. Neste sentido a jurisprudência. CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTILÇ. VRG. ANTECIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no verbete sumular nº 293, orienta-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. II Recurso conhecido e provido para que seja julgado o pedido de rescisão do contrato no primeiro grau de jurisdição. (Recurso Especial 630870 (2004/0021415-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/06/2004) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. I Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. II A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ). III Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da devolução do bem. Recurso a que se nega conhecimento. (REsp 636.598/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 294) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. A antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Súmula no 293 do STJ. Mantida a forma de cobrança do VRG contratado. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 927 do GPC, a ação deve ser julgada procedente. Contudo, é devida a devolução do VRG pago antecipadamente. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034991588, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 08/04/2010) Ainda, a Súmula 293 do STJ, cujo enunciado diz que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" referendou a matéria. Diante desse entendimento, não há como se considerar nulo o contrato ou tê-lo por outro tipo de contrato. Quanto a taxa SELIC, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) No que pertine à discussão quanto ao anatocismo, o contrato objeto da presente demanda é contrato bancário em espécie, não se tratando de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. Capitalização de juros, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. A capitalização mensal, desde que expressamente pactuada, somente é possível nos casos regulados por lei especial, como é o caso de operações de nota comercial, rural ou industrial. Nesse sentido é a Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim sendo, a capitalização dos juros somente é possível sob duas condições, a saber: 1ª) deve ser pactuada expressamente; e 2ª) somente pode ser pactuada nas hipóteses previstas na legislação sobre as cédulas antes referidas (art. 5º do Dec. Lei 167/67, art. 5º do Dec. Lei 413/69 e art. 5º da Lei nº. 6840/80). Tudo o mais que não se inclua em ditas cédulas

não permite qualquer forma de capitalização, por expressa disposição da Lei de Usura. No sentido da vedação do anatocismo, a Súmula 121, do STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais. De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A esse respeito: "JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não exista previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro)." (REsp. n. 53.935-RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros. E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Neste sentido: "CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. As administradoras de cartões de crédito estão plenamente submetidas a Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/33), no que tange ao limite de juros a 12% (doze por cento) ao ano, restando afastada a taxa SELIC fixada na sentença. O CDC aplica-se aos contratos de cartão de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Capitalização. Afastada a capitalização mensal, uma vez ausente autorização legal. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial. Juros moratórios. Os juros de mora de 1% ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado, descabendo a pretensão de exclusão deste encargo, em razão da mora do autor estar devidamente comprovada e confessada nos autos, a teor do art. 960 do CCB. Multa. O contrato prevê multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor em conformidade com o art. 52, § 1º do CDC. Multa compensatória. Incabível a estipulação de mais de uma multa pela mora da autora, sendo nula a cláusula que prevê a cobrança de multa convencional de 10%. Compensação e/ou restituição de valores. Admitida a compensação e/ou devolução de valores, de forma simples, sob pena de se tornar inócua a decisão que reduziu os juros. Os valores foram revisados, devendo haver a compensação daquilo que foi pago a maior para evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Provida em parte a apelação do autor e desprovida a do réu." (Apelação Cível nº 70005529821, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. j. 12.02.2003). "CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por Lei Especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Apelos providos." (Apelação Cível nº 70003867652, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. j. 10.05.2002). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. PLANO REAL. CAPITALIZAÇÃO. Conforme decisão do Pretório Excelso, a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável e, portanto, os juros remuneratórios não estão limitados ao patamar de 12% ao ano, enquanto não regulamentado aquele dispositivo. Entretanto, considerando as peculiaridades da situação econômica vigente após a edição do denominado plano real, em que os índices inflacionários tem sido insignificantes, afigura-se abusiva a cláusula contratual em questão, que, portanto, é nula de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que incide sobre as atividades bancárias e financeiras. Diante de tal nulidade, limita-se a taxa de juros a 12% ao ano, consoante a previsão legal. Tratando-se de contrato a cujo respeito a lei não prevê expressamente a capitalização de juros, e ela vedada, em qualquer periodicidade. Súmula 121 do STF. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1963-25, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Recurso do réu improvido. Recurso dos autores provido." (Apelação Cível nº 70001635291, 15ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. j. 28.03.2001). Em assim sendo, não há possibilidade de capitalização mensal no presente caso, razão pela qual deve ser afastada do cálculo. Possível era a capitalização anual, no entanto, sequer foi prevista no contrato, de modo que a capitalização, no presente caso, não é possível em qualquer periodicidade. Em razão disso também inviável a utilização da tabela "price". Conforme ressalta a jurisprudência, a Tabela Price nada mais é que uma modalidade de capitalização mensal, pois calcula juros sobre juros em progressão geométrica e não aritmética, em claro exemplo de anatocismo. A esse respeito, sábias são as palavras do ilustre Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70010233484): Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado de Tabela Price, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Nesse sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, como os habitacionais, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao ser paga a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É do sistema da Tabela Price que, no início do período, os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte da mesma parcela, sendo que a situação tende

a inverter-se quando se caminha para o final do prazo do contrato, quando então os juros serão a menor parte como consequência da redução do saldo devedor sobre o qual são calculados mensalmente os juros e a amortização a maior parte do valor total da prestação, restando o saldo zerado, como já referido, quando do pagamento da última prestação, somente sendo possíveis apenas pequenas diferenças devido a arredondamento. Como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado, e sempre incidentes sobre o saldo devedor e embutidos em cada prestação, então o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse sempre uma reaplicação ou uma nova aplicação do saldo devedor como se fosse um novo capital emprestado por parte do credor em relação ao mutuário: é como se a cada parcela paga houvesse nova aplicação pelo valor do saldo devedor que irá render novos juros que serão embutidos na próxima prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato. O certo é que, em decorrência do sistema da Tabela Price, para que o saldo seja zerado na última prestação, cada parcela deve ser sempre maior que o valor do juro devido na mesma ocasião e incidente sobre o saldo devedor, pois, do contrário, a dívida se tornará perpétua ou vitalícia. O mesmo ocorre nos casos em que o saldo devedor é corrigido por determinado indexador e o valor da prestação por outro, o que faz criar um descompasso na parcela de amortização, de modo que, se os juros sobre o saldo não forem integralmente pagos na parcela mensal, o seu excedente se incorpora ao saldo devedor que serve de base para o cálculo de novos juros da prestação mensal seguinte, o que caracteriza a contagem de juros de juros ou anatocismo. Seja como for, essa prática de não pagar em cada parcela todo o juro que comporia cada prestação, ou de nada amortizar do saldo devedor em cada prestação contraria frontalmente a lei que regula a espécie. É viola a lei porque esta determina que as prestações devem incluir obrigatoriamente parte de juros e parte de amortização da dívida. E isso porque, se não for assim, o sistema da Tabela Price estará desvirtuado totalmente. Logo, mesmo que seja adotado o sistema Price, a lei não admite o seu desvirtuamento especialmente para prejudicar o mutuário. Não há dúvida, portanto, que não há de ser utilizada a tabela "price" no caso em questão. Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se a pertinência do pedido, uma vez que previsto em caso de mora a cobrança de comissão de permanência, multa moratória e juros moratórios. Consiste a comissão de permanência em taxa de correção monetária fixada pela Associação Nacional de Bancos e Instituições de Desenvolvimento do Crédito - ANBID. Por vezes, é aplicada de forma cumulativa com correção monetária oficial, com juros remuneratórios, ou com encargos moratórios, criando um bis in idem. Isso porque, conforme esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi, ao proferir o voto no AgRg no REsp 706.368/RS, "a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida". Necessário salientar que, conforme Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis e o atual entendimento esposado na Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, e apenas pode incidir no período de inadimplência (de forma não cumulada com aqueles), bem como que é incompatível com qualquer encargo moratório. É, portanto, abusiva a cláusula 22, devendo ser expurgada a comissão de permanência. Quanto aos juros moratórios, não há irregularidade a ser sanada, considerando que foram previstos em consonância com a disposição do Código Civil. Por fim, quanto às tarifas, ressalta-se que a cobrança de comissões, taxas e tarifas, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo Bacen, mostra-se, conforme dita a jurisprudência, abusiva porque visa a acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, a ferir o disposto nos arts. 4º, inc. III, e 6º, inc. II, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A abusividade configura-se na transferência à parte hipossuficiente na relação jurídica, do custo administrativo da operação. Assim, a despeito de entendimento recente do STJ, entendo que deve ser afastada a cobrança da tarifa de contratação e gravame eletrônico. De acordo: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (ART. 51, INC. IV DO CDC) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTRO ENCARGOS DE MORA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e (ou) correção monetária. 3. Configura-se abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC). 4. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige

a prova do erro" (Súmula nº 322/STJ). 5. Recurso conhecido e não provido. 18ª Câmara Cível Acórdão Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. Cível. 12/05/2010 14:36. Unânime. DJ: 400. TJPR. AGRADO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRADO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foi reconhecida a abusividade da capitalização mensal ou anual, da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como da tarifa de contratação e gravame eletrônico. Denegou-se a aplicação da taxa selic. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descharacterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não capitalização mensal ou anual de juros, não incidência de comissão de permanência no caso de mora, sem a cobrança de tarifa de contratação e gravame eletrônico; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Embora em sede de agravo tenha sido reformada a decisão que autorizou a dedução dos honorários periciais, dos valores depositados nos autos, percebe-se que a sucumbência se deu em relação ao requerido, o qual passa a ter que efetuar o pagamento dos honorários do perito, razão pela qual, não há devolução de valores a ser feita, neste ponto. No mais, em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0007054-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIO CESAR FERREIRA - Vistos. CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JULIO CESAR FERREIRA. Narrou a exordial que por força de um contrato de financiamento, concedeu ao requerido um crédito líquido no valor de R\$ 23.816,49 (vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), sob a garantia de alienação fiduciária, o automóvel GM CORSA HATCH MAXX, 2007, placas AOK-0825. Sustentou o autor que o requerido se encontra inadimplente, pelo que requereu a concessão da liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do objeto da demanda em suas mãos. Juntou documentos. A liminar foi deferida (fls. 34/35) O bem foi apreendido (fl. 47). Citado (fls. 45/46), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, razão pela qual, foi decretada sua revelia (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Busca e Apreensão interposta pelas partes acima nominadas. O processo está em ordem, nada havendo para ser realizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação. Dessa forma operou-se a contumácia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual a decreto. Sobre o tema já decidiu a jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO BUSCA E

APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ/PR, Apelação Cível nº0447588-7, 17ª Câmara Cível, Rel.Des.: Stewart Camargo Filho, julgado em:30/01/2008). Compulsando os autos observa-se que o autor trouxe aos autos a cópia do contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. Dessa forma, e considerando ainda a revelia do requerido, a procedência do presente pedido é medida que se impõe. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do requerido, reconhecer em favor do autor o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0007065-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTO ALVES JUNIOR - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR) - Processo 0007346-61.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CLARISSE MARIA JORGE FERR - ME - REQUERIDO: REDE TV+ ABC LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0008052-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LAINE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Defiro o pedido de fl. 53, no sentido de que seja expedido novo mandado de busca e apreensão. Defiro a ordem de arrombamento e reforço policial para o cumprimento da diligência. Intime-se

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0008203-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA CORREA DOS SANTOS - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - 1.Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, bem como pagar os honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Intime-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008319-84.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: JOÃO ACIR ZAPECHOUKA - SENTENÇA Processo nº:0008319-84.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Depósito - Alienação Fiduciária Requerente:BANCO BMG S/A Requerido:JOÃO ACIR ZAPECHOUKA Vistos. O autor ajuizou ação de Busca e Apreensão alegando que firmou com o requerido contrato de financiamento pelo qual concedeu um crédito no valor líquido de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) sob a garantia de alienação fiduciária, um caminhão M. Benz/L 1317, 1987, PLACAS AAS-1981e RENAVAL 52.074037-8. Sustentou o autor, que o requerido se encontra inadimplente pelo que requereu a concessão da liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do objeto da demanda em suas mãos. A liminar foi deferida (fl. 22). A demanda foi convertida em ação depósito (fl. 115). Observa-se que o requerido foi devidamente citado, conforme AR de fl. 127, todavia, não se manifestou no prazo legal. Há ação revisional sentenciada em apenso (autos n. 6863-70/2008) julgada parcialmente procedente reconhecendo a existência de encargos abusivos. RELATEI. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação. Assim, presume-se que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, conforme o artigo 319 do Código de Processo Civil. Sobre o tema dispõe Theotonio Negrão: "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não o contesta validamente (ex. contestação fora do prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente cf. art.13-II). A revelia é o efeito daí decorrente".(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor: 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 457) Assim, transcorrido o prazo de citação, sem ter o requerido, contestado, apresentado o bem, ou seu equivalente em dinheiro, decreto sua revelia, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Vê-se que na ação revisional em apenso o devedor não negou a existência de débito em aberto, embora se tenha concluído pela existência de encargos abusivos. Assim, reconhece-se o direito da parte autora dos presentes autos, porém, o prazo de 24h decorrerá do momento em que a autora apresentar ao requerido o cálculo do débito de acordo com a sentença da ação revisional. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a requerida a entregar o bem em 24hs (vinte e quatro horas), ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do feito, não cabendo ao caso a sua prisão civil. O prazo de 24h decorrerá do momento em que a parte autora apresentar ao requerido o cálculo do débito de acordo com a sentença da ação revisional em apenso. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB 37274/PR), WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB 41375/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0008616-28.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON DA SILVA ASSINK - A fim de se verificar conexão e prevenção, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, informando datas dos despachos iniciais da presente demanda, bem como da citação. Solicitem-se informações acerca da data do despacho inicial e da citação da ação revisional em que são partes JEFERSON DA SILVA ASSINK e BV FINANCEIRA S/A C.F.I que lá tramita e, se acaso julgada, para que seja encaminhada cópia da sentença e da certidão de transitio ou de recurso. Diligências Necessárias.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0009274-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAIR DUARTE BARBOSA e outro - 1. Defiro o requerimento de fl.202, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0009275-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A. - EXECUTADO: GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 81,52 (oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - 1. Ante o pugnado às fls.96-97, determino a intimação do inventariante para apresentar as primeiras declarações conforme já consignado no comando de fl.64, momento em que deverá realizar as retificações que julgar necessárias. 2. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício conforme pugnado às fls.96-97. 3. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.64. 4. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 120,52 (cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0010298-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - SENTENÇA Processo nº:0010298-13.2012.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:JOSE DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR Requerido:BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Vistos. JOSÉ DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de financiamento com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu a revisão das seguintes cláusulas: 1) descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, 2) taxa e capitalização dos juros remuneratórios, 3) taxa Selic, 4) juros moratórios, 5) comissão de permanência, 6) tarifas. Em sede de liminar pediu a manutenção do veículo, não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o depósito do valor incontroverso. Pediu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos. À fl. 60 indeferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. A decisão, entretanto, foi reformada em sede de agravo (fls. 180/190). Às fls. 101/102 indeferiu-se o pedido de liminar, mas autorizou-se o pedido de depósito de valor incontroverso Citada, a instituição financeira de pronto contestou (fls. 127/146). Sustentou preliminarmente decadência e no mérito que os encargos cobrados estão de acordo com a legislação e que não há procedência no pedido de repetição de indébito. Requeveu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimporta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado

pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir." "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defrontar com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais." "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) Primeiramente, discute-se no presente feito se a antecipação do valor residual garante a descaracterização do "leasing", acarretando a nulidade do contrato. A jurisprudência indica que o pagamento do valor residual garantido, VRG, seja na modalidade à vista, seja na forma diluída no prazo do contrato, não retira a sua característica de arrendamento mercantil. É que o instituto típico dos contratos de arrendamento mercantil, que está regulamentado em disposições do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, expedidas conforme permissivo contido nas Leis 6.099/74 e 7.132/83, concede ao arrendatário a faculdade de optar pela renovação do arrendamento, pela devolução do bem ou pela sua aquisição definitiva. Tem-se entendido que o pronunciamento judicial de considerar o contrato como sendo de compra e venda, cerceia o exercício do direito de o arrendatário não adquirir o bem definitivamente. O contrato assegura a opção ao arrendatário de adquirir ou não o bem, não se aperfeiçoando ainda a sua aquisição. Dessa forma, quando há o adiantamento do valor residual, se findo o contrato, realizados todos os pagamentos, o devedor poderá comprá-lo sem a necessidade de desembolso de qualquer valor. Se esta não for sua opção, ainda poderá renovar o contrato, ou o bem será vendido a terceiro, recebendo o arrendatário o valor líquido resultante do negócio, e ao arrendatário caberá a devolução os valores pagos a tal título. De acordo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCONFORMISMO - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO - FATO QUE NÃO DESNATURA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A importância paga a título de VRG corresponde a um adiantamento em caso de opção pela aquisição do bem. Por consequência, não havendo a opção pela aquisição do bem, tal valor deve ser restituído ao arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súm. nº 293, do STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão 18ª Câmara Cível Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. 12/05/2010 15:11. Cível. Unânime. A Súmula n. 263 do Superior Tribunal de Justiça foi cancelada, firmando-se, desta forma, o entendimento de que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para a compra e venda parcelada. Neste sentido a jurisprudência. CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. ANTECIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência iterativa desta Corte, cristalizada no verbete sumular nº 293, orienta-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. II Recurso conhecido e provido para que seja julgado o pedido de rescisão do contrato no primeiro grau de jurisdição. (Recurso Especial 630870 (2004/0021415-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/06/2004) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. I Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. II A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ). III Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da devolução do bem. Recurso a que se nega conhecimento. (REsp 636.598/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 294) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. A antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Súmula no 293 do STJ. Mantida a forma de cobrança do VRG contratado. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 927 do CPC, a ação deve ser julgada procedente. Contudo, é devida a devolução do VRG pago antecipadamente. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034991588, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 08/04/2010) Ainda, a Súmula 293 do STJ, cujo enunciado diz que "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" referendou a matéria. Diante desse entendimento, não há como se considerar nulo o contrato ou tê-lo por outro tipo de contrato. No contrato em questão (fls.46/48), verifica-se que o percentual de juros contratado foi de 1,49% ao mês e 19,40% ao ano, custo efetivo total de 28% ao ano. Não consta igualmente previsão de capitalização, encargos de mora e de tarifas. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/txcredmes>), relativo ao mês de março de 2010, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 23,51% a.a., portanto, não há abusividade na medida em que o percentual contratado é inferior inclusive. Registra-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU

de 29/09/2008.) No que pertine à discussão quanto ao anatocismo, o contrato objeto da presente demanda é contrato bancário em espécie, não se tratando de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. Capitalização de juros, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. A capitalização mensal, desde que expressamente pactuada, somente é possível nos casos regulados por lei especial, como é o caso de operações de nota comercial, rural ou industrial. Nesse sentido é a Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim sendo, a capitalização dos juros somente é possível sob duas condições, a saber: 1ª) deve ser pactuada expressamente; e 2ª) somente pode ser pactuada nas hipóteses previstas na legislação sobre as cédulas antes referidas (art. 5º do Dec. Lei 167/67, art. 5º do Dec. Lei 413/69 e art. 5º da Lei nº. 6840/80). Tudo o mais que não se inclua em ditas cédulas não permite qualquer forma de capitalização, por expressa disposição da Lei de Usura. No sentido da vedação do anatocismo, a Súmula 121, do STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada." Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais. De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A esse respeito: "JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não exista previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro)." (REsp. n. 53.935-RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros. E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Neste sentido: "CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. As administradoras de cartões de crédito estão plenamente submetidas a Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/33), no que tange ao limite de juros a 12% (doze por cento) ao ano, restando afastada a taxa SELIC fixada na sentença. O CDC aplica-se aos contratos de cartão de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Capitalização. Afastada a capitalização mensal, uma vez ausente autorização legal. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial. Juros moratórios. Os juros de mora de 1% ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado, descabendo a pretensão de exclusão deste encargo, em razão da mora do autor estar devidamente comprovada e confessada nos autos, a teor do art. 960 do CCB. Multa. O contrato prevê multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor em conformidade com o art. 52, § 1º do CDC. Multa compensatória. Incabível a estipulação de mais de uma multa pela mora da autora, sendo nula a cláusula que prevê a cobrança de multa convencional de 10%. Compensação e/ou restituição de valores. Admitida a compensação e/ou devolução de valores, de forma simples, sob pena de se tornar inócua a decisão que reduziu os juros. Os valores foram revisados, devendo haver a compensação daquilo que foi pago a maior para evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Provida em parte a apelação do autor e desprovida a do réu." (Apelação Cível nº 70005529821, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 12.02.2003). "CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por Lei Especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Apelos providos." (Apelação Cível nº 70003867652, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 10.05.2002). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. PLANO REAL. CAPITALIZAÇÃO. Conforme decisão do Pretório Excelso, a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável e, portanto, os juros remuneratórios não esta limitados ao patamar de 12% ao ano, enquanto não regulamentado aquele dispositivo. Entretanto, considerando as peculiaridades da situação econômica vigente após a edição do denominado plano real, em que os índices inflacionários tem sido insignificantes, afigura-se abusiva a cláusula contratual em questão, que, portanto, é nula de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que incide sobre as atividades bancárias e financeiras. Diante de tal nulidade, limita-se a taxa de juros a 12% ao ano, consoante a previsão legal. Tratando-se de contrato a cujo respeito a lei não prevê expressamente a capitalização de juros, e ela vedada, em qualquer periodicidade. Súmula 121 do STF. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1963-25, porquanto ausentes os

requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Recurso do réu improvido. Recurso dos autores provido."(Apelação Cível nº 70001635291, 15ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Manuel José Martínez Lucas. j. 28.03.2001). Em assim sendo, não há possibilidade de capitalização mensal no presente caso, razão pela qual não deve incidir no cálculo. Possível era a capitalização anual, no entanto, sequer foi prevista no contrato, de modo que a capitalização, no presente caso, não é possível em qualquer periodicidade. Em razão disso também inviável a utilização da tabela "price". Conforme ressalta a jurisprudência, a Tabela Price nada mais é que uma modalidade de capitalização mensal, pois calcula juros sobre juros em progressão geométrica e não aritmética, em claro exemplo de anatocismo. A esse respeito, sábias são as palavras do ilustre Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70010233484): Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado de Tabela Price, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Nesse sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, como os habitacionais, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao ser paga a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É do sistema da Tabela Price que, no início do período, os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte da mesma parcela, sendo que a situação tende a inverter-se quando se caminha para o final do prazo do contrato, quando então os juros serão a menor parte como consequência da redução do saldo devedor sobre o qual são calculados mensalmente os juros e a amortização a maior parte do valor total da prestação, restando o saldo zerado, como já referido, quando do pagamento da última prestação, somente sendo possíveis apenas pequenas diferenças devido a arredondamento. Como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado, e sempre incidentes sobre o saldo devedor e embutidos em cada prestação, então o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse sempre uma reaplicação ou uma nova aplicação do saldo devedor como se fosse um novo capital emprestado por parte do credor em relação ao mutuário: é como se a cada parcela paga houvesse nova aplicação pelo valor do saldo devedor que irá render novos juros que serão embutidos na próxima prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato. O certo é que, em decorrência do sistema da Tabela Price, para que o saldo seja zerado na última prestação, cada parcela deve ser sempre maior que o valor do juro devido na mesma ocasião e incidente sobre o saldo devedor, pois, do contrário, a dívida se tornará perpétua ou vitalícia. O mesmo ocorre nos casos em que o saldo devedor é corrigido por determinado indexador e o valor da prestação por outro, o que faz criar um descompasso na parcela de amortização, de modo que, se os juros sobre o saldo não forem integralmente pagos na parcela mensal, o seu excedente se incorpora ao saldo devedor que serve de base para o cálculo de novos juros da prestação mensal seguinte, o que caracteriza a contagem de juros de juros ou anatocismo. Seja como for, essa prática de não pagar em cada parcela todo o juro que comporia cada prestação, ou de nada amortizar o saldo devedor em cada prestação contraria frontalmente a lei que regula a espécie. E viola a lei porque esta determina que as prestações devem incluir obrigatoriamente parte de juros e parte de amortização da dívida. E isso porque, se não for assim, o sistema da Tabela Price estará desvirtuado totalmente. Logo, mesmo que seja adotado o sistema Price, a lei não admite o seu desvirtuamento especialmente para prejudicar o mutuário. Não há dúvida, portanto, que não há de ser utilizada a tabela "price" no caso em questão. No que pertine aos encargos moratórios, na medida em que não foram estipulados somente é legal a cobrança de juros moratórios em 1% ao mês e correção monetária. Não deve incidir comissão de permanência eis que não pactuada. Por fim, quanto às tarifas, uma vez que são encargos que não podem ser transferidos ao consumidor porque custo do serviço, indevida a cobrança. Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foi reconhecida a abusividade da capitalização mensal ou anual e utilização da tabela "price", bem como da cobrança de tarifas. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -

Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, existindo cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação Revisional Contratual para o fim de: a) revisar o contrato para determinar que não haja capitalização dos juros remuneratórios; no caso de mora: juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária; não cobrança de tarifas de serviço de terceiros, de cadastro e de registro de contrato, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida, porque o pedido era de revisão de cláusulas contratuais abusivas e tendo em vista a existência destas, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor concedido em segundo grau. Em havendo depósito de valor incontroverso, libere-se em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz ADV: JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR), DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB 34929/PR) - Processo 0010378-16.2008.8.16.0001 - Interdito Proibitório - Comodato - REQUERENTE: PEDRO GUILHERME DE ASSUNÇÃO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO GAVLIK - Cumpra-se o determinado no item "1" do despacho de fls. 443, expedindo-se o respectivo mandado na forma determinado. ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0010599-57.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLENE ZECHMEISTER CARVALHO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: DANIELE DIAS DOS REIS (OAB 29445/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 36695/PR), FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0010704-05.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE PAULA - EXECUTADO: JOSE LEOCADIO DELGADO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.388-399). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se. ADV: FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR), JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR) - Processo 0010753-80.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PATRÍCIA DIAS MARZINI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - 1.Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e, considerando ainda que a ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$1.320,00 conforme proposta de fl. 477. 2.Deve a parte ré, fazer o depósito no prazo de cinco dias. 3.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 4.Intimem-se. ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0011293-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento, considerando que se limitou a parte ré juntar expedientes de Receita Federal que limita dizer que "Sua Declaração não consta na base de dados da Receita Federal". 2.Derradeiro prazo de 05 dias para juntar documento atualizado da sua atual fonte de renda, pena de indeferimento. 3.Intimem-se. ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR), IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0011357-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: ICATU SEGUROS S.A. - REQUERIDO: OSNI DE GODOY LUZ - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se. ADV: LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR) - Processo 0011604-17.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WALTER ANTONIO PETRUZZIELO - REQUERIDO: ELOI DA SILVA DUTRA - Intime-se a parte requerida

para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).
 ADV: CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR) - Processo 0011718-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - REQUERENTE: JOSE WALDOMIRO MESSIAS - REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLANOS DE SAÚDE e outro - 1.Em que pese latente nos autos prazo para resposta da segunda requerida ao pedido inicial, nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora e a LAR E SAÚDE para se manifestarem sobre o contido em fls. 472/477, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
 ADV: OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR), MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.
 ADV: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECIR ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - 1.Diante da planilha atualizada que foi juntada aos autos, cumpra-se conforme determinado as fls. 56. 2.Intimem-se.
 ADV: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB 33186/PR) - Processo 0013079-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA ANTONIA SAKAI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 841,30 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos).
 ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intime-se a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 828,14 (oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).
 ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0014260-44.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: APETITH PESCADOS LTDA. e outros - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
 ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0015386-32.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Tendo em vista a impossibilidade de realização do acordo, intimem-se as partes para informarem sobre a necessidade de produção de prova, indicando o ponto controvertido que pretende elidir, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.
 ADV: VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR), JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB 54652/PR), JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 44096/PR), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA (OAB 41660/PR) - Processo 0015493-13.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EITHEL NOGUEIRAS HORTA - REQUERIDO: CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA e outro - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerido CEZAR em fls. 218/219.
 ADV: RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR), DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR), DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR) - Processo 0015808-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA - REQUERIDO: EDSON TOMOYO UADA e outro - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
 ADV: GUILHERME MANNA ROCHA (OAB 21831/PR) - Processo 0016399-66.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA e outro - DESPACHO Processo nº:0016399-66.2012.8.16.0001 Classe Assunto:Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente:CLAUDIO DA SILVA PEREIRA e outro Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >> Vistos. 1) Intime-se para juntada da certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS. 2) Em seguida, voltem para sentença. 3) Intimações e diligências necessárias. Curitiba (PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz
 ADV: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR) - Processo 0016676-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDA PETRY MARQUES e outro - REQUERIDO: RODRIGO

BASSO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos, bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).
 ADV: MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC), GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Avoco os autos, Lamentavelmente, este juízo laborou em equívoco ao afirmar que as impugnações juntadas as fls. 288-299 e 301-309 eram idênticas, visto que cada uma referia-se a uma das contestações. Importante consignar que em que pese o transtorno, o equívoco deste juízo não trouxe qualquer prejuízo as partes, devendo apenas ser intimada a parte autora para reapresentar a referida impugnação tornada sem efeito. Assim, intime-se a parte autora para, com a devida gentileza, juntar novamente a peça de impugnação, tomada sem efeito. Após, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se quanto a possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta de acordo, bem como, no mesmo prazo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Diligências necessárias.
 ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0016872-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: CONFEDITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA ME e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Diante da manifestação das partes, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
 ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.A despeito da manifestação retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora que atacou a questão pendente (perícia). 2.Intimem-se.
 ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.80/94). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pugnado pela parte autora à fl.95, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.
 ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - 1.Tendo em vista a juntada do documento que comprova o valor atualizado do veículo, cite-se a parte ré (v.Fl.122). 2.Intimem-se.
 ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), DANIELLA BARGEN REINHOLD (OAB 56316/PR) - Processo 0018050-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TORO LINER DO BRASIL LTDA. ME e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.258/268). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.224 e 233, dando-se prosseguimento aos embargos, intimando o embargado para resposta. Intimem-se.
 ADV: JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR), MARIANA SANTOS SPTZNER (OAB 56453/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - 1.Acolho a emenda à inicial de fls. 61/62 quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2.Certifique que a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo complementar das custas processuais, após o que, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.
 ADV: CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), NILADIR BUTZKE (OAB 5024/SC), CARLOS ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS (OAB 7249/SC), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR) - Processo 0018696-46.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Acidente de Trânsito - EXCIPIENTE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - EXCEPTO: PRÓ EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA - 1.Registre-se e voltem conclusos para sentença 2.Intimem-se.
 ADV: ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0020022-75.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidade - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ELISANE GOSSLING BORGES - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a este cartório a guia DARF, via original, devidamente paga. 2.Cientifique a parte requerente que a Receita Federal não aceita a cópia da referida guia para cumprimento da diligência. 3.Intimem-se.
 ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais -

REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMÍNIO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO LEITE CAMPOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR), ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR), CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR) - Processo 0020120-06.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARILU DO ROCIO SCHWANKE - REQUERIDO: DJALMA VICENTE MELLO DA SILVA - "...Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."

ADV: CRISTINA DE CASSIA DENARDIN (OAB 53504/PR), DANIEL HENNING (OAB 35328/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0020160-42.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO GAVLIK - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO e outro - CONFRONTANTE: ADILSON STOCCHERO - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do edital e proceder sua afixação junto ao átrio do Fórum.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0020426-92.2012.8.16.0001 - Habilitação - Compra e Venda - REQUERENTE: EUGENIO MARIN e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 67. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR) - Processo 0020521-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAS OLIVEIRA CORDEIRO - REQUERIDO: LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 42. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDRE LUIS JACOMIN (OAB 53414/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0020875-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 176/191, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retorem. Intimem-se.

ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0021141-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANE NELCI DA MOTA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 86/89, em que a parte autora sustentou ter havido contradição na referida deliberação, uma vez que indeferiu os pedidos de liminares, levando em conta que a parte tinha interesse em depositar os valores que entende correto, sendo que na verdade se tratava dos valores integrais das parcelas. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Com razão a parte autora, uma vez que a decisão foi laborada em equívoco e considerou o depósito dos valores incontroversos. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos e, CONDICIONADO ao depósito integral das parcelas, DEFIRO, o pedido de liminar para o fim de afastar a mora e determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como determino que a parte autora se mantenha na posse do veículo objeto do contrato em questão. Todavia, alerto-a que caso deixe de efetuar o depósito integral das parcelas, a liminar ora concedida, perderá seu efeito a qualquer momento. Cumpra-se a deliberação de fls. 86/89, somente no tocante a citação do requerido, no mais a revogo. Anote-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0021220-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZELIA DE JESUS SCHMITT FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 23. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR), BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR), SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

(OAB 16132/PR), FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR) - Processo 0021941-65.2012.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA - REQUERIDA: ISABEL CRISTINE PEREIRA DA SILVA e outros - 1.Tendo em vista a duplicidade, torne-se sem efeito a petição de fls.67-69. 2.Diante do teor da certidão retro, expeça-se nova carta ora citação do réu José Pereira. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0023109-05.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ante a manifestação retro, intime-se a parte embargada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse na produção de outras provas. 2.Intimem-se.

ADV: NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC) - Processo 0024028-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETE FLORES e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/ A - Recebo os embargos declaratórios de fls.255/275 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 246/249. Intimem-se.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR) - Processo 0025251-79.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS - REQUERIDO: MIECESLAU BELNIAK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR) - Processo 0025448-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DENISE IRBER KERTSCHER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.130/139) e, quando a este, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.124. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0025614-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LEE MAIKON ROBSON MARTINS DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R \$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0025625-95.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO SIMOES BAPTISTA NETO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR) - Processo 0025932-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI ROMA - EDIFÍCIO PIAZZA COLONA - REQUERIDA: INAE BRUSTOLIN DE MELO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 25/09/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a

petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SIDNEY CORADASSI (OAB 8807/PR) - Processo 0025938-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE SANTOS SILVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.50/51). Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso, considerando que atacou decisão que indeferiu a assistência judiciária. Intimem-se. ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAFUZ ANTONIO LUBAO (OAB 7151/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP), BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR), MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP) - Processo 0026924-10.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA. - REQUERIDO: LATINA VEICULOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR) - Processo 0027030-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TANIA MARIA VIGANO - REQUERIDO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 100,12 (cem reais e doze centavos).

ADV: CRISTIANE LOSSO FERNANDES (OAB 54018/PR) - Processo 0027370-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ROSENEIDE ALBERTI COELHO - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 87-100). Quando requisitado, informem que mantem a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0027412-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NORBERTO FERNANDES e outros - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários pretendidos pelo expert, fixo-os em R \$1.900,00, conforme proposta de fl. 114. 2. Intime-se a parte autora para o depósito do valor, no prazo de até 10 dias, pena de preclusão. 3. Sobre vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0027682-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: TATIANE MORAIS DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0027913-16.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIANA CHICARELLI KORQUEVICZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0027915-83.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: M G EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0028077-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0028400-83.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência

nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos. ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0028406-90.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: KARINE FRUMENTO STAMATO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0028848-27.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A. - REQUERIDO: ALEX SCHEMBERG - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando o regular andamento do feito. 2. Intimem-se.

ADV: LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR) - Processo 0028888-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SUPLEMIL COMERCIO DE SUPLEMENTO ALIMENTARES LTDA - REQUERIDO: MSAM IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 26/09/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029285-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDA: NAIANA FRANCO MARINHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029557-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: JOSUE FERREIRA SOARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R \$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR) - Processo 0030471-58.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: VANDONADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - FIADORA: LUCIANA MENDES VIDAL - Ante ao informado à fl.36, expeça-se carta precatória, bem como intime a parte autora para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da precatória. Intime-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0030606-70.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: BOND CARNEIRO CIA LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R \$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR) - Processo 0030804-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: PORTOSEG S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROGERIO DIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0030967-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: ALEX DOS ANJOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao TRE, conforme requerido pela parte autora em fls. 99.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0031010-24.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

- EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO DA CUNHA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR) - Processo 0031663-26.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA - REQUERIDA: REGINA FENATO FIDELIS e outros - Intime-se o autor para emendar a inicial informando seu endereço completo, bem como juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprimento das diligências acima mencionadas, cite-se os réus ora devedores para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Em caso de depósito, deverão os executados esclarecerem, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. Realizado o depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intimem os executados para fazê-lo no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: SUELEN STELA STOCCO - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - HERDEIRA: ISABELLE STOCCO e outro - INVDO: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - 1.Diante do certificado, expeça-se novo ofício. 2.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0032593-44.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RAFAEL HUDZIAK AMARAL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB 12664/PR) - Processo 0032637-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI - REQUERIDA: LILIAN ROSE DE FREITAS KACHINSKI e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 239,70, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0032658-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ERIC ROBERTO SOUZA COSTA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0032667-98.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: THYAGO NAZARIO ABRAHAO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0032714-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: MARIANA APARECIDA BRESSAN - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0032774-45.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCLAU HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0032796-06.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALMIR DA SILVA MERCEDES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032813-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: PRECISAO DRYWALL LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do boleto indicado à fl.375. 2.Comprovado o recolhimento do boleto, expeça-se alvará do valor depositado em favor do autor. 3.Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. 4. Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR), ROBINSON KORNELHUK

(OAB 29444/PR) - Processo 0037282-68.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - REQUERIDA: CARMEN CRISTINA MORENO e outros - 1.Mantenho entendimento exarado no despacho de fl. 170 que se correto ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que decorreu o prazo sem o cumprimento do comando judicial, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 94, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0042330-08.2011.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: LUIZA CRED S/A - 1.Intime-se a parte requerida para que pague os honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. 2.Intime-se a parte requerida para que pague as custas processuais remanescentes (v.fls. 137). 3.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Devidamente apresentada a planilha atualizada do débito, cite-se a requerida no endereço indicado à fl.142. No mais, observe-se o determinado no comando de fl.101. 3. Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - SENTENÇA Processo nº:0043037-73.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Requerente:WALTER HENRIQUE BOZA Requerido:BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Vistos. WALTER HENRIQUE BOZA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO BV FINANCERIA S/A. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de financiamento com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu a revisão das seguintes cláusulas: 1) capitalização de juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifas; 3) cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, sustentou o afastamento da mora em razão dos encargos discutidos, questionou de forma geral aqueles e requereu a revisão contratual e repetição de indébito. Em sede de liminar, requereu determinação para que a parte requerida se abstivesse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de efetuar protesto, bem como permissão para depósito judicial do valor incontroverso. Requereu a concessão do benefício de justiça gratuita e juntou documentos. O benefício de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 82/83), todavia, concedido em sede de agravo de instrumento (fls. 110/118). Foi determinado à emenda a inicial, para alteração do valor da causa, todavia, referida decisão também foi reformada em sede de agravo de instrumento, mantendo-se o valor da causa atribuído à inicial (fls. 101/107). A liminar foi deferida parcialmente para fins de determinar que a parte requerida se abstivesse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizou o depósito dos valores incontroversos (fls. 119/120). Foi interposto agravo retido (fls. 133/147). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 156/180). Impugnou os pedidos de tutela antecipada. Sustentou que os documentos pleiteados na inicial, foram devidamente apresentados. Frisou quanto a possibilidade de inserção de encargos e despesas nas obrigações contraídas na Cédula de Crédito. Argumentou quanto a possibilidade de capitalização de juros e em caráter sucessivo, requereu a possibilidade de capitalização mensal. Sustentou que o afastamento por onerosidade dos juros remuneratórios fixados contratualmente somente é possível quando haja demonstração de abusividade pela parte interessada. Afirmou que a comissão de permanência se justifica pelo fato do inadimplemento do devedor. Sustentou que a taxa referencial é o indexador válido dos contratos bancários. Frisou também, a legalidade da cobrança de tarifas. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 202/222). Foi interposto agravo retido (fls. 236/241) É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao agravo retido de fls. 236/241, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mérito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimporta a inexistência

de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibí-lo a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defronta com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de cédula de crédito bancário em questão (fls. 148/153, 181/186), verifica-se que se estipulou a taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,63% ao mês e 21,41% ao ano, custo efetivo total em 32,03% ao ano, cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e de avaliação do bem. Previu-se a capitalização mensal de juros e no caso de mora: a cobrança de comissão de permanência e multa de 2%. Relativamente à capitalização de juros, registra-se que, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. No caso da cédula de crédito bancário, a teor da Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I, é cabível apenas quando expressamente pactuada. No presente verifica-se na cláusula 13 que há previsão acerca da capitalização de juros, razão pela qual, não há abusividade neste ponto. Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se a pertinência do questionamento, eis que prevista a cumulação de multa de 2% e comissão de permanência, o que é reprovável. Consiste a comissão de permanência em taxa de correção monetária fixada pela Associação Nacional de Bancos e Instituições de Desenvolvimento do Crédito - ANBID. Por vezes, é aplicada de forma cumulativa com correção monetária oficial, com juros remuneratórios, ou com encargos moratórios, criando um bis in idem. Isso porque, conforme esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi, ao proferir o voto no AgRg no REsp 706.368/RS, "a comissão de permanência possui natureza tripartite: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Deste modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser

mantida". Necessário salientar que, conforme Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e o atual entendimento esposado na Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, e apenas pode incidir no período de inadimplência (de forma não cumulada com aqueles), bem como que é inacumulável com qualquer encargo moratório. É, portanto, abusiva a cláusula 16, tendo em vista que cumula juros de mora de 2% com comissão de permanência. Deve ser expurgado o juros de mora de 2% ao mês, permanecendo tão somente, no caso de inadimplência, a comissão de permanência (não incidindo juros moratórios). De acordo: "A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ)" (AgRg no REsp nº 932.096/RS, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 18.11.08) "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)" (AgRg no REsp nº 1.016.657/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 20.05.08). "É permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não incorrendo tal prática na alegada potestatividade ou abusividade (Súmula 294 STJ). Não se admite, todavia, a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ)" (TJPR, AC 533.640-5, 17ªCC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publ.: 24/03/2009, DJ 104). "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, sendo correta a decisão que afasta a incidência dos demais encargos da mora exigidos cumulativamente. 3. A repetição dos valores cobrados indevidamente, porque decorrentes de ilegalidade manifesta, prescinde da demonstração e prova de erro no pagamento, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação à que se nega provimento" (TJPR, AC 540.143-2, 17ªCC, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, publ.: 10/03/2009, DJ 94). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VALOR IMPAGO. MORA. OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA. PARTE ADVERSA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PAGAMENTO. ART. 21, § ÚNICO, DO CPC. 1. Há mora se, mesmo com a revisão do contrato, há um valor impago, sendo, pois, cabível a busca e apreensão. 2. A Cédula de Crédito Bancário é regida pela Lei nº 10.931/2004, a qual permite a capitalização de juros, como acontece com as Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial. 3. É possível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que pactuada e não-cumulada à cobrança de juros remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou juros moratórios. 4. Havendo decaimento em parte mínima do pedido, a parte adversa responde pela integralidade do ônus de sucumbência, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil 5. Apelação conhecida e provida parcialmente (TJPR - Ap. Civ. 603.055-9 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - publ. 20.10.2009). Por fim, quanto às tarifas, ressalta-se que a cobrança de comissões, taxas e tarifas, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo Bacen, mostra-se, conforme dita a jurisprudência, abusiva porque visa a acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, a ferir o disposto nos arts. 4º, inc. III, e 6º, inc. II, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A abusividade configura-se na transferência à parte hipossuficiente na relação jurídica, do custo administrativo da operação. Assim, a despeito de entendimento recente do STJ, entendo que deve ser afastada a cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e de avaliação do bem. De acordo: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADEÇÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (ART. 51, INC. IV DO CDC) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTRO ENCARGOS DE MORA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e (ou) correção monetária. 3. Configura-se abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC). 4. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula nº 322/STJ). 5. Recurso conhecido e não provido. 18ª Câmara Cível Acórdão Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. Cível.

12/05/2010 14:36. Unânime. DJ: 400. TJPR. AGRADO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRADO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Civil - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foi reconhecida a legalidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, todavia, se reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e de avaliação do bem, e excluiu-se a cobrança de multa de 2% posto que cumulada com comissão de permanência. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e de avaliação do bem; no caso de mora a incidência somente de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor em sede de agravo. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0044119-42.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BRUNO CAMARGO DE ANDRADE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos).
ADV: HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB 41620/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB 45421/PR), PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB 48987/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR) - Processo 0044638-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL BOURBON - REQUERIDO: HARBOR CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.
ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - DESPACHO Processo nº:0044856-45.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Interdição - Capacidade Requerente:HELENA BRUGNOLO RAMOS Requerido:WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS Vistos. 1) Intime-se a requerente para que discorra sobre bens do interditando e ainda sobre os de seu falecido genitor, tal como alertou o Ministério Público. 2) Em seguida, voltem para sentença. Curitiba (PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz
ADV: GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001

- Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOFF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - SENTENÇA Processo nº:0045732-97.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Requerente:LUIZA KNOFF Requerido:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Vistos. LUIZA KNOFF representada por ROSELI APARECIDA DA SILVA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO HSBC S.A. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu sua revisão quanto aos seguintes pontos: a) taxa e capitalização dos juros remuneratórios e b) cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Ao final, sustentou o afastamento da mora em razão dos encargos discutidos, questionou de forma geral aqueles e requereu a revisão contratual e repetição de indébito com fulcro na teoria da lesão contratual. Em sede de liminar, requereu determinação para que a parte requerida se abstinisse de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, manutenção do veículo arrendado e permissão para depósito judicial do valor incontroverso. Requereu o benefício de assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi indeferido os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls.53/54), todavia, posteriormente concedido em sede de agravo (fls. 116/121). A liminar foi indeferida (fls. 70/71). Citado, o requerido apresentou contestação (82/104). Sustentou que a parte autora teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato e que não há que se falar em juros remuneratórios, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Frisou que não há onerosidade excessiva. Argumentou quanto a legalidade da comissão de permanência, uma vez que não se encontra cumulada com correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimperta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defronta com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de arrendamento mercantil em questão (fls. 108/111), não se previu juros remuneratórios, capitalização de juros ou comissão de permanência. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por

via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. No caso dos autos, não há previsão de juros remuneratórios. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça considera que, quando o instrumento possuir cláusula aberta, estes sejam limitados à taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/168. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Ausente a contratação do percentual dos juros, estes devem incidir pela taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Embargos de divergência não providos. (REsp 695.436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 28/03/2011) **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 (...). II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 1112879/PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgamento em 12/05/2010. DJe 19/05/2010). **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157114/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0165065-0. Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/05/2010.). Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), relativo ao mês de dezembro de 2007, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 28,74% a.a. e, portanto, esta a taxa limite a incidir efetivamente. Registra-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente******

neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) No que pertine à discussão quanto ao anatocismo, o contrato objeto da presente demanda é contrato bancário em espécie, não se tratando de cédula de crédito rural, comercial ou industrial. Capitalização de juros, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. A capitalização mensal, desde que expressamente pactuada, somente é possível nos casos regulados por lei especial, como é o caso de operações de nota comercial, rural ou industrial. Nesse sentido é a Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim sendo, a capitalização dos juros somente é possível sob duas condições, a saber: 1ª) deve ser pactuada expressamente; e 2ª) somente pode ser pactuada nas hipóteses previstas na legislação sobre as cédulas antes referidas (art. 5º do Dec. Lei 167/67, art. 5º do Dec. Lei 413/69 e art. 5º da Lei nº. 6840/80). Tudo o mais que não se inclua em ditas cédulas não permite qualquer forma de capitalização, por expressa disposição da Lei de Usura. No sentido da vedação do anatocismo, a Súmula 121, do STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais. De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A esse respeito: "JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se admite a capitalização de juros em contratos bancários para os quais não exista previsão legal específica, como acontece com os contratos de abertura de crédito em conta corrente (crédito ouro)." (REsp. n. 53.935-RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros. E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Neste sentido: "CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. As administradoras de cartões de crédito estão plenamente submetidas a Lei de Usura (Decreto-Lei nº 22.626/33), no que tange ao limite de juros a 12% (doze por cento) ao ano, restando afastada a taxa SELIC fixada na sentença. O CDC aplica-se aos contratos de cartão de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Capitalização. Afastada a capitalização mensal, uma vez ausente autorização legal. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial. Juros moratórios. Os juros de mora de 1% ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado, descabendo a pretensão de exclusão deste encargo, em razão da mora do autor estar devidamente comprovada e confessada nos autos, a teor do art. 960 do CCB. Multa. O contrato prevê multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor em conformidade com o art. 52, § 1º do CDC. Multa compensatória. Incabível a estipulação de mais de uma multa pela mora da autora, sendo nula a cláusula que prevê a cobrança de multa convencional de 10%. Compensação e/ou restituição de valores. Admitida a compensação e/ou devolução de valores, de forma simples, sob pena de se tornar inócua a decisão que reduziu os juros. Os valores foram revisados, devendo haver a compensação daquilo que foi pago a maior para evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. Provida em parte a apelação do autor e desprovida a do réu." (Apelação Cível nº 70005529821, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. j. 12.02.2003). "CÍVEL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios. A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por Lei Especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a medida provisória n. 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos na no art. 62 da CF/88. Apelos providos." (Apelação Cível nº 70003867652, 2ª Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. j. 10.05.2002). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS. NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. PLANO REAL. CAPITALIZAÇÃO. Conforme decisão do Pretório Excelso, a norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável e, portanto, os juros remuneratórios não esta limitados ao patamar de 12% ao ano, enquanto não regulamentado aquele dispositivo. Entretanto, considerando as peculiaridades da situação econômica vigente após a edição do denominado plano real, em que os índices inflacionários tem sido insignificantes, afigura-se abusiva a cláusula contratual em questão, que, portanto, é nula de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa

do Consumidor, que incide sobre as atividades bancárias e financeiras. Diante de tal nulidade, limita-se a taxa de juros a 12% ao ano, consoante a previsão legal. Tratando-se de contrato a cujo respeito a lei não prevê expressamente a capitalização de juros, e ela vedada, em qualquer periodicidade. Súmula 121 do STF. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1963-25, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos no art. 62 da CF/88. Recurso do réu improvido. Recurso dos autores provido. (Apelação Cível nº 70001635291, 15ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. j. 28.03.2001). Em assim sendo, não há possibilidade de capitalização mensal no presente caso, razão pela qual deve ser afastada do cálculo. Possível era a capitalização anual, no entanto, sequer foi prevista no contrato, de modo que a capitalização, no presente caso, não é possível em qualquer periodicidade. Em razão disso também inviável a utilização da tabela "price". Conforme ressalta a jurisprudência, a Tabela Price nada mais é que uma modalidade de capitalização mensal, pois calcula juros sobre juros em progressão geométrica e não aritmética, em claro exemplo de anatocismo. A esse respeito, sábias são as palavras do ilustre Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70010233484): Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado de Tabela Price, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Nesse sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, como os habitacionais, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao ser paga a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É do sistema da Tabela Price que, no início do período, os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte da mesma parcela, sendo que a situação tende a inverter-se quando se caminha para o final do prazo do contrato, quando então os juros serão a menor parte como consequência da redução do saldo devedor sobre o qual são calculados mensalmente os juros e a amortização a maior parte do valor total da prestação, restando o saldo zerado, como já referido, quando do pagamento da última prestação, somente sendo possíveis apenas pequenas diferenças devido a arredondamento. Como os juros são calculados por ocasião de cada pagamento parcelado, e sempre incidentes sobre o saldo devedor e embutidos em cada prestação, então o novo saldo devedor, a cada período mensal, constitui-se como se fosse sempre uma reaplicação ou uma nova aplicação do saldo devedor como se fosse um novo capital emprestado por parte do credor em relação ao mutuário: é como se a cada parcela paga houvesse nova aplicação pelo valor do saldo devedor que irá render novos juros que serão embutidos na próxima prestação, e assim sucessivamente até o final do contrato. O certo é que, em decorrência do sistema da Tabela Price, para que o saldo seja zerado na última prestação, cada parcela deve ser sempre maior que o valor do juro devido na mesma ocasião e incidente sobre o saldo devedor, pois, do contrário, a dívida se tornará perpétua ou vitalícia. O mesmo ocorre nos casos em que o saldo devedor é corrigido por determinado indexador e o valor da prestação por outro, o que faz criar um descompasso na parcela de amortização, de modo que, se os juros sobre o saldo não forem integralmente pagos na parcela mensal, o seu excedente se incorpora ao saldo devedor que serve de base para o cálculo de novos juros da prestação mensal seguinte, o que caracteriza a contagem de juros de juros ou anatocismo. Seja como for, essa prática de não pagar em cada parcela todo o juro que comporia cada prestação, ou de nada amortizar do saldo devedor em cada prestação contraria frontalmente a lei que regula a espécie. E viola a lei porque esta determina que as prestações devem incluir obrigatoriamente parte de juros e parte de amortização da dívida. E isso porque, se não for assim, o sistema da Tabela Price estará desvirtuado totalmente. Logo, mesmo que seja adotado o sistema Price, a lei não admite o seu desvirtuamento especialmente para prejudicar o mutuário. Não há dúvida, portanto, que não há de ser utilizada a tabela "price" no caso em questão. Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se a impertinência do pedido, uma vez que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos. Todavia, considerando que não há qualquer previsão para o caso de mora, visando eventuais abusividades, determino que somente incida os juros de mora. Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foram limitados os juros remuneratórios em 28,76% ao ano, reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal ou anual e determinado que no caso de mora, somente incida juros de mora. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para

o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 28,76% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e somente a incidência de juros moratórios no caso de mora; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão do benefício de justiça gratuita em sede de agravo. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Recebo a apelação de fls.192/205, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046639-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS ANJOS PIRES - 1.Devidamente verificada a condição de receber e dar quitação dos procurador constantes do pedido retro, renove-se o alvará anteriormente expedido. 2.Intimem-se.

ADV: FLAVIO LUIZ YARHELL (OAB 88098/SP), CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI (OAB 88084/SP), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR) - Processo 0046676-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FIT4 FRANCHISING LTDA - REQUERIDO: ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 100,14 (cem reais e quatorze centavos).

ADV: KARINA KUSTER (OAB 32019/PR) - Processo 0047823-63.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - REQUERIDO: MARCELO NUNES DOS SANTOS - 1.Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço ou meios para localização do requerido, sob pena de extinção. 2.Intime-se.

ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB 29148/PR), MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA (OAB 32679/PR) - Processo 0048623-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA - EXECUTADO: AMARILDO SANTOS - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos)

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR) - Processo 0049229-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - SENTENÇA Processo nº:0049229-56.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:ADRIANO AUGUSTO Requerido:BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Vistos. ADRIANO AUGUSTO ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de financiamento com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu a revisão das seguintes cláusulas: 1) percentual e capitalização dos juros remuneratórios, 2) tarifas, 3) comissão de permanência. Ao final questionou de forma geral os encargos e requereu a revisão contratual e a repetição do indébito. Em sede de liminar pleiteou a não inserção de seu nome no rol de inadimplentes. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 67, porém, a decisão foi reformada em sede de agravo à fl. 94. Deferiu-se o pedido de liminar à fl. 95, determinando-se abstenção de inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes e permitindo-se depósito de valores incontroversos. Denegou-se pedido de manutenção de posse do veículo.

Designada audiência para fins do artigo 277 do Código de Processo Civil, inexistente a tentativa de conciliação, a parte requerida contestou. Arguiu inépcia da inicial, prescrição e decadência. Sustentou que os encargos cobrados estão de acordo com a legislação e que não há procedência no pedido de repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 201/210). Laudo pericial às fls. 266/271 do que se manifestaram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimporta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defrontar com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No que pertine à prescrição, inócua na medida em que a última parcela estava prevista para 31/03/2011 de modo que não decorreu prazo de três anos a partir de então. Relativamente à preliminar de inépcia da inicial em função de que a inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, que dos fatos decorre o direito e que os documentos essencialmente importantes se encontram nos autos, rejeita-se. No contrato em questão (cédula de crédito bancário fls.153/154), verifica-se que os juros remuneratórios foram fixados em 2,88% ao mês e 40,52% ao ano. Não se previu capitalização. Para o caso de mora foram previstos multa de 2% e comissão de permanência. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A

primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), relativo ao mês de março de 2007, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 31,21% a.a., há abusividade, devendo incidir este percentual como limite. Registre-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) Relativamente à capitalização de juros, registra-se que, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. No caso da cédula de crédito bancário, a teor da Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I, é cabível apenas quando expressamente pactuada. No presente caso, não há cláusula expressa e clara informando o consumidor o ocorrência de capitalização, de modo que há abusividade. De acordo: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE DE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECONHECIMENTO DE COBRANÇAS ABUSIVAS QUE NÃO ATINGEM A INTEGRALIDADE DO VALOR DA PARCELA DEVIDA PELA CONTRATANTE. NECESSIDADE DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO A BUSCA E APREENSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Acórdão. 18ª Câmara Cível. Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Carlos Mansur Arida. Luis Espíndola. 07/04/2010 17:53. Cível. Unânime. DJ: 375. TJPR. "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos a cordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07). "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas" (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se a pertinência do questionamento, eis que prevista a cumulação de multa de 2% e comissão de permanência, o que é reprovável. Consiste a comissão de permanência em taxa de correção monetária fixada pela Associação Nacional de Bancos e Instituições de Desenvolvimento do Crédito - ANBID. Por vezes, é aplicada de forma cumulativa com correção monetária oficial, com juros remuneratórios, ou com encargos moratórios, criando um bis in idem. Isso porque, conforme esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi, ao proferir o voto no AgRg no REsp 706.368/RS, "a comissão de permanência possui natureza triplíce:

a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida". Necessário salientar que, conforme Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e o atual entendimento esposado na Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, e apenas pode incidir no período de inadimplência (de forma não cumulada com aqueles), bem como que é inacumulável com qualquer encargo moratório. É, portanto, abusiva a cláusula porque cumula multa com comissão de permanência, embora não preveja correção monetária ou juros de mora. Deve ser expurgada a multa de 2% do débito pendente, permanecendo tão somente, no caso de inadimplência, a comissão de permanência (não incidindo juros remuneratórios, juros moratórios e multa de 2% do débito pendente). De acordo: "A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ)" (AgRg no REsp nº 932.096/RS, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 18.11.08) "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)" (AgRg no REsp nº 1.016.657/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 20.05.08). "É permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não incorrendo tal prática na alegada potestatividade ou abusividade (Súmula 294 STJ). Não se admite, todavia, a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ)" (TJPR, AC 533.640-5, 17ªCC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publ.: 24/03/2009, DJ 104). "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, sendo correta a decisão que afasta a incidência dos demais encargos da mora exigidos cumulativamente. 3. A repetição dos valores cobrados indevidamente, porque decorrentes de ilegalidade manifesta, prescinde da demonstração e prova de erro no pagamento, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação à que se nega provimento" (TJPR, AC 540.143-2, 17ªCC, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, publ.: 10/03/2009, DJ 94). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VALOR IMPAGO. MORA. OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA. PARTE ADVERSA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PAGAMENTO. ART. 21, § ÚNICO, DO CPC. 1. Há mora se, mesmo com a revisão do contrato, há um valor impago, sendo, pois, cabível a busca e apreensão. 2. A Cédula de Crédito Bancário é regida pela Lei nº 10.931/2004, a qual permite a capitalização de juros, como acontece com as Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial. 3. É possível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que pactuada e não-cumulada à cobrança de juros remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou juros moratórios. 4. Havendo decaimento em parte mínima do pedido, a parte adversa responde pela integralidade do ônus de sucumbência, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil 5. Apelação conhecida e provida parcialmente (TJPR - Ap. Civ. 603.055-9 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - publ. 20.10.2009). Por fim, quanto às tarifas, não há previsão no contrato de nenhuma incidência, de modo que impede o pedido. Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foi reconhecida a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com multa e do percentual e capitalização dos juros remuneratórios. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa

contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que existente cláusulas abusivas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE a Ação Revisional Contratual para o fim de: a) revisar o contrato para declarar abusiva a cumulação de permanência com a multa, permanecendo apenas a primeira em caso de mora; juros remuneratórios limitados a 31,21% ao ano, sem capitalização, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida, eis que existente efetivamente encargo abusivo no contrato, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária em favor da parte autora concedido em grau de recurso. Em havendo depósito de valores incontroversos nos autos, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 26 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitoria - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a este Cartório a guia DARF, via original, devidamente paga. 2.Cientifique a parte exequente que a juntada de cópia da referida guia ao ofício, não é aceita pela Receita Federal, visto que exige a via original para realização da diligência pugnada. 3.Intimem-se. ADV: LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR), ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha CLARICE com a informação de "mudou-se" (fls. 456/457), bem como sobre o retorno da carta de intimação da testemunha ALVARO, com a informação de "endereço insuficiente - falta número" (fls. 458/459), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR), JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC), JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIANI LTDA e outro - LITDCDO: ALLIANZ SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação e 01 (um) ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais. Intime-se ainda, para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício para envio pela parte. ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), SIMONY DE SOUZA VICENTIN (OAB 57259/PR) - Processo 0050447-85.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Deixo de receber a apelação de fl. 137-160 por deserção, vez que o apelante não comprovou o devido preparo no ato de interposição do recurso, consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, ensejando, assim, na preclusão consumativa. 2. Intimem-se. ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - 1.A despeito da manifestação retro, deverá a parte requerente apresentar a guia (DARF) na sua via original em cartório a fim de se oficial. Prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo

0051908-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ MOVEIS LTDA - REQUERIDA: SEBASTIANA VAZ STINGLIN - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ MOVEIS LTDA - REQUERIDO: JONAS ALVES CARDOSO - 1.Preliminarmente, nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 78/99, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0052107-17.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: JOAO SIDNEI SAMPAIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ante a decisão proferida no AI de fls. 49/65, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 2.Decorrido o prazo e não havendo preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Defiro o pedido retro. Renove-se o alvará anteriormente expedido. 2.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 111. 3.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação e 01 (um) ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0052651-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COSTA NETTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Recebo a apelação de fls.174/195, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Inventário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSZCAN e outro - Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o edital devidamente publicado.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR) - Processo 0054725-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LISLANE GALLICE SALDANHA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 35,68 (trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR) - Processo 0055287-75.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FABIO LUIS DREBEL - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Recebo o agravo retido de fls. 338/340, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0055900-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN LIFE - REQUERIDO: LEANDRO ALEXANDRE GOMES e outros - Intime-se a parte requerente para atualizar a planilha de débito no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se o mandado de penhora e avaliação conforme pugnado à fl.131. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0056366-89.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: JOSE ANIBAL RAMOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,28 (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).

ADV: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETTI (OAB 33068/PR) - Processo 0056715-92.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - REQUERIDO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Intime-se a parte autora para que promova a juntada da sentença homologatória de acordo proferida nos autos executivos, bem como para que informe acerca do andamento da presente demanda, uma vez que por se tratar de ação de conhecimento não de pode ficar suspensa por tempo indeterminado aguardando

o cumprimento integral do acordo (30 dias). Decorrido o prazo, voltem. Diligências Necessárias.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR) - Processo 0057044-70.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Com razão a Curadoria Especial no petição retro. 2.Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 3.Intimem-se.

ADV: MARSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0058395-78.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplimento - EMBARGANTE: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - EMBARGADA: SONIA DO ROCIO CAMATI - 1.Tendo em vista que a parte embargante, por meio da curadoria especial, não demonstrou interesse, neste momento, na execução dos honorários advocatícios e execução do julgado, determino que o o feito seja desapensado e aguarde no arquivo provisório. 2.Extraia-se cópia da sentença e junte-se aos autos de Execução. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0060149-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - REQUERIDA: SANDRA MARQUES PRADO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0061060-67.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FLAVIO MOACIR DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 64.

ADV: JORGE TORTATO (OAB 17932/PR) - Processo 0061542-15.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MASAKO HASHIMOTO HARADA - HERDEIRO: LUIZ MASSAO HARADA e outros - DE CUJUS: TAKEITI HARADA - Intime-se a parte inventariante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 166,38 (cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 21219/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0062406-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARIA LUIZA MOLINER - REQUERIDO: 7º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - ANGELO VOLPI NETO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB 56412/PR), MICHELE GIAMBERARDINO FABRE (OAB 35660/PR), JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (OAB 25467AP/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR) - Processo 0062547-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CNH LATIN AMERICA LTDA - REQUERIDO: MARIA DE SOUZA NEBES (PJ) e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (OAB 44019/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0062692-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ESTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e outro - 1.Ante o contido na certidão de fl. 127, intime-se a parte exequente para apresentar em cartório a guia (DARF) em sua via original para posterior expedição do ofício. 2.Sobrevindo o atendimento ao comando judicial, oficie-se a Receita Federal como anteriormente requerido. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0063397-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAGDA HELENA DALCOL - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls.145/173, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se

os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0063572-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do laudo pericial dos autos em apenso. 2. Após, determino que o presente feito permaneça suspenso para julgamento em conjunto com os embargos à execução. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0063944-06.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA ROSA - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0063944-06.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA ROSA - Defiro a conversão da presente em EXECUÇÃO (fls. 96/99). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR), ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR) - Processo 0064397-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO GOMES - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls. 125-148, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG) - Processo 0067292-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VARGAS ALVAREZ - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Recebo o agravo retido de fls. 253-255, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR), ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição, depósito e documento de fls. 206/209, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC (OAB 55640/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB 49036/PR) - Processo 0071790-74.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos).

CURITIBA, 27 DE JUNHO 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 112/2012

ADBA CRISTINA HANNUCH TOA 0007 000803/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0048 024089/2010
ADRIAN MORENO 0013 001280/2004
ADRIANA DE FRANCA 0006 001060/1999
ADRIANA DOLIWA DIAS 0005 001256/1997
ADRIANA GIACOMAZZI 0013 001280/2004
ADRIANO COSTA ROSA 0005 001256/1997
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0019 000171/2006
ADYR TACLA FILHO 0005 001256/1997
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0004 000114/1997
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0003 001251/1996
ALESSANDRA MIZUTA 0048 024089/2010
ALESSANDRO DULEBA 0029 001479/2008
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0033 000167/2009
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 0015 000485/2005
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0005 001256/1997
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0026 001135/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0017 001083/2005
ALFREDO SCHWENNING 0013 001280/2004
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0014 001316/2004
ALINE LÍCIA KLEIN 0017 001083/2005
ALMIR TADEU BOTELHO 0005 001256/1997
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0002 000270/1993
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0056 001057/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0039 001433/2009
ANA CAROLINA PIRES PINTO 0033 000167/2009
ANA CAROLINA TIGRINHO 0033 000167/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0048 024089/2010
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0005 001256/1997
0029 001479/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN 0020 000691/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0016 000897/2005
0030 001533/2008
ANDERSON M. DE BARROS 0013 001280/2004
ANDRE BAGGIO ANNIBELLI 0015 000485/2005
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0017 001083/2005
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0042 002276/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0013 001280/2004
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0029 001479/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0003 001251/1996
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0023 000189/2007
ANDREIA DAMASCENO 0052 000264/2011
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0031 001757/2008
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0048 024089/2010
ANDRÉIA NÓBREGA 0033 000167/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0017 001083/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0055 000788/2011
ANNA CAROLINA DE BARROS 0023 000189/2007
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0033 000167/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0026 001135/2007
0039 001433/2009
ANTONIO CARLOS MARIANI 0010 000966/2002
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0001 000164/1989
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0055 000788/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0008 001064/2000
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. 0055 000788/2011
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0007 000803/2000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0029 001479/2008
AUREO VINHOTI 0048 024089/2010
BARBARA DORNELLES 0033 000167/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0028 001861/2007
BIANCA MERES SILVA THEER 0015 000485/2005
BLASS GOMM FILHO 0006 001060/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 001083/2005
0054 000622/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0011 000968/2002
BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0055 000788/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 001547/2005
CARLA PATRICIA KONZEN 0033 000167/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0055 000788/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0005 001256/1997
0029 001479/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0048 024089/2010
CAROLINA M GUIMARAES DE S 0014 001316/2004
CECILIA CARNEIRO PASSOS 0015 000485/2005
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0017 001083/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000114/1997
CESAR RICARDO TUPONI 0006 001060/1999
CHRISTIANE MIRANDA 0023 000189/2007
CLAITON LUIS BORK 0028 001861/2007
CLAUDIA ELISABETH C. VAN H 0015 000485/2005
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0015 000485/2005
CLAUDINE ADAMOWICZ 0006 001060/1999
CLEUSA MARA KLIMACZEWAKI 0033 000167/2009
CONSUELO GUIMARES RIBEIRO 0014 001316/2004
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0004 000114/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001322/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0018 001547/2005
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0007 000803/2000
CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0011 000968/2002
DALTRO MARCELO MARONEZI 0023 000189/2007
DANIEL HACHEM 0025 001018/2007
DANIEL HACHEM 0037 000976/2009
DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0050 039055/2010
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0029 001479/2008
DANIELE DE BONA 0020 000691/2006
0022 000125/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0048 024089/2010
DANIELLE TORRES OTTO 0014 001316/2004

DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0017 001083/2005
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0048 024089/2010
 DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0026 001135/2007
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0050 039055/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 000691/2006
 0022 000125/2007
 DIOGO FADEL BRAZ 0013 001280/2004
 DIRCEU PERTUZATTI 0013 001280/2004
 DULCELI XAVIER DE LIMA 0033 000167/2009
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0017 001083/2005
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0034 000331/2009
 EDUARDO TALAMINI 0017 001083/2005
 ELAINE DE BONA MORAES 0033 000167/2009
 ELIANE SIMAO 0033 000167/2009
 ELIMAR SZANIAWSKI 0012 000803/2003
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0033 000167/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0019 000171/2006
 ELVIO RENATO SEVERO 0005 001256/1997
 ELVO BERTO 0006 001060/1999
 EMERSON LUIZ VELLO 0021 001322/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000307/2002
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0033 000167/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000171/2006
 0028 001861/2007
 0030 001533/2008
 0049 030031/2010
 EVERTON FELIZARDO 0035 000415/2009
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0013 001280/2004
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0011 000968/2002
 FABIO FORTI 0049 030031/2010
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0001 000164/1989
 FABIO KIKUTHI FELIX 0050 039055/2010
 FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0029 001479/2008
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0029 001479/2008
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0005 001256/1997
 FABRICIO KAVA 0049 030031/2010
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0005 001256/1997
 FATIMA DENISE FABRIN 0021 001322/2006
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0033 000167/2009
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0017 001083/2005
 FERNANDA MARTINEZ DA SILV 0026 001135/2007
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0043 002385/2009
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0029 001479/2008
 FERNANDA TROIAN 0002 000270/1993
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0020 000691/2006
 0022 000125/2007
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0051 050316/2010
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0017 001083/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0048 024089/2010
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0013 001280/2004
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0021 001322/2006
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0033 000167/2009
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0011 000968/2002
 FREDERICO AUGUSTO M. DA R 0013 001280/2004
 GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0023 000189/2007
 GABRIELA PEIXOTO DA SILVA 0033 000167/2009
 GEORGE BUENO GOMM 0053 000437/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 001256/1997
 0015 000485/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000114/1997
 GISELE DOS SANTOS 0033 000167/2009
 GIULIANE BASQUERA 0036 000938/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0028 001861/2007
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0007 000803/2000
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0056 001057/2011
 GUILHERME ROGE FERREIRA 0033 000167/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0029 001479/2008
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0033 000167/2009
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0048 024089/2010
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0015 000485/2005
 HEROLDES BAHN NETO 0015 000485/2005
 IDERALDO JOSE APPI 0027 001365/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0051 050316/2010
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0023 000189/2007
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0007 000803/2000
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0019 000171/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0011 000968/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 001256/1997
 0015 000485/2005
 JAIRO TEDEO DE MORAIS FIL 0017 001083/2005
 JANAINA ROVARIS 0047 020140/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0020 000691/2006
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0051 050316/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0046 014302/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000164/1989
 JOAO BOSCO LEE 0048 024089/2010
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0006 001060/1999
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0013 001280/2004
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 001064/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000114/1997
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0044 002067/2010
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0051 050316/2010
 JOAQUIM MIRO 0028 001861/2007
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0013 001280/2004
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0001 000164/1989
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0013 001280/2004
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0051 050316/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 0013 001280/2004
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0047 020140/2010

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 001083/2005
 JOSE AUGUSTO BERTELLI 0006 001060/1999
 JOSE HOTZ 0029 001479/2008
 JOSE MADSON DOS REIS 0005 001256/1997
 JOSE PASTORE 0032 000006/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0025 001018/2007
 JOSUE DYONISIO HECKE 0005 001256/1997
 JOYCE MAUS MISCHUR 0011 000968/2002
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0014 001316/2004
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0025 001018/2007
 JULIANA MANDELI LOIOLA 0032 000006/2009
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0011 000968/2002
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0055 000788/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 000622/2011
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0033 000167/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0020 000691/2006
 0022 000125/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 001280/2004
 KLAUS SCHNITZLER 0022 000125/2007
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0005 001256/1997
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0008 001064/2000
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0051 050316/2010
 LEANDRO J. LYRA 0027 001365/2007
 LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0023 000189/2007
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0034 000331/2009
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0029 001479/2008
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0005 001256/1997
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0020 000691/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 001322/2006
 LETICIA DE MATTOS SCHRODE 0041 001775/2009
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0024 000670/2007
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0032 000006/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 0005 001256/1997
 0033 000167/2009
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0042 002276/2009
 LUCIANA ANDREA M DE OLIVE 0023 000189/2007
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0033 000167/2009
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0019 000171/2006
 LUCIANE S. CURY TERRA 0005 001256/1997
 LUCIANO ANGHINONI 0005 001256/1997
 0015 000485/2005
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0005 001256/1997
 LUCIANO RASSOLIN 0033 000167/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0016 000897/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 020140/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0005 001256/1997
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 001060/1999
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0033 000167/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 002385/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 001322/2006
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0007 000803/2000
 LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0045 013793/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 001083/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 001256/1997
 0015 000485/2005
 LUIZ PAULO WILLE 0005 001256/1997
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0028 001861/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0014 001316/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000171/2006
 0028 001861/2007
 0030 001533/2008
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0015 000485/2005
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0005 001256/1997
 MARCAL JUSTEN FILHO 0017 001083/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0017 001083/2005
 MARCELO MENEZES F. CAIRES 0019 000171/2006
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0028 001861/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0033 000167/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0055 000788/2011
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0013 001280/2004
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0041 001775/2009
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0007 000803/2000
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0013 001280/2004
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0028 001861/2007
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0017 001083/2005
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0013 001280/2004
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0045 013793/2010
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0033 000167/2009
 MARILEIA BOSAK 0028 001861/2007
 MARILIA LUCCA 0002 000270/1993
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0013 001280/2004
 MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES 0033 000167/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0049 030031/2010
 MARLI SALETE PASTORE 0032 000006/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0043 002385/2009
 MAURO CURY FILHO 0016 000897/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 000897/2005
 0030 001533/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 001441/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0005 001256/1997
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0049 030031/2010
 MIEKO ITO 0009 000307/2002
 0036 000938/2009
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0013 001280/2004
 MILTON DA CUNHA NETO 0013 001280/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000167/2009
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0013 001280/2004
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0033 000167/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0022 000125/2007

MONICA CRISTINA BIZINELI 0033 000167/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0033 000167/2009
 MONICA MUNARO 0033 000167/2009
 MOYSES GRINBERG 0018 001547/2005
 MOZARA COAS THOME 0013 001280/2004
 MURILLO ELLERES SANTOS NE 0029 001479/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0033 000167/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0017 001083/2005
 0054 000622/2011
 NAIANA CAMARGO MARTINS 0032 000006/2009
 NATALLY SOSSAI REYS 0013 001280/2004
 NELTO LUIZ RENZETTI 0013 001280/2004
 NILSON NITIIHIRO SUGAWARA 0006 001060/1999
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0007 000803/2000
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0039 001433/2009
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0005 001256/1997
 OTTO JOAO LYRA NETO 0027 001365/2007
 OZIAS PAESE NEVES 0006 001060/1999
 PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0028 001861/2007
 PATRICIA NANTES M.A.TOLED 0022 000125/2007
 PATRICIA VALDIVIOSO HESSE 0049 030031/2010
 PAULA KUSTER ANDRIATA 0033 000167/2009
 PAULINO ANDREOLI 0001 000164/1989
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0023 000189/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0038 001109/2009
 PAULO GUILHERME FILHO 0006 001060/1999
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0017 001083/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 001322/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0005 001256/1997
 PAULO ROBERTO JENSEN 0003 001251/1996
 PERCY GORALEWSKI 0023 000189/2007
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0001 000164/1989
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0054 000622/2011
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0008 001064/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0016 000897/2005
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0017 001083/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0020 000691/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0033 000167/2009
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0005 001256/1997
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0033 000167/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0041 001775/2009
 0043 002385/2009
 REGINA DUSCZAK 0033 000167/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 001018/2007
 RENATO ALVES ROMANO 0006 001060/1999
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0048 024089/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0017 001083/2005
 RICARDO BALLAROTTI 0011 000968/2002
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0002 000270/1993
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0048 024089/2010
 ROBINSON KORNELHUK 0007 000803/2000
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0036 000938/2009
 RODRIGO GRUMACH FALCAO 0039 001433/2009
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0048 024089/2010
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0042 002276/2009
 ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0005 001256/1997
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0027 001365/2007
 SABRINA MICHELE SOUZA DE 0013 001280/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 000331/2009
 0035 000415/2009
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0013 001280/2004
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0036 000938/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0050 039055/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTA JUNIO 0025 001018/2007
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0032 000006/2009
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0017 001083/2005
 SIDNEY ADILSON GMACH 0033 000167/2009
 SIDNEY MARTINS 0033 000167/2009
 SILVERIO DUGONSKI 0023 000189/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0016 000897/2005
 SILVIO NAGAMINE 0006 001060/1999
 SIMONE MARQUES SZESZ 0036 000938/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0015 000485/2005
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0011 000968/2002
 SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0005 001256/1997
 TADEU KARASEK JUNIOR 0005 001256/1997
 TAIS BARBOSA MAIA 0015 000485/2005
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0005 001256/1997
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0005 001256/1997
 0029 001479/2008
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0023 000189/2007
 TATIANA REGINA RAUSCH 0033 000167/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 001861/2007
 0030 001533/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0019 000171/2006
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0013 001280/2004
 THAIS MALACHINI 0033 000167/2009
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0017 001083/2005
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 0032 000006/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0019 000171/2006
 TOBIAS DE MACEDO 0013 001280/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0009 000307/2002
 0036 000938/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0033 000167/2009
 VANESSA DIAS SIMAS 0015 000485/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 000691/2006
 0022 000125/2007
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0013 001280/2004
 VILMA DE ALMEIDA 0013 001280/2004

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0005 001256/1997
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0050 039055/2010
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0019 000171/2006
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0017 001083/2005
 WALTER BORGES CARNEIRO 0029 001479/2008
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0012 000803/2003

1. SUMARIA DE COBRANCA-164/1989-PAULO MAURICIO DE LIMA KIM x LUIZ ALBERTO DE SOUZA CASTRO E e outro- Defiro o requerimento de fl.172-173, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$38.727,78) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, JOAO BATISTA DOS ANJOS e PAULINO ANDREOLI-.
2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-270/1993-GUARARAPES ADM CONS S.C LTDA x NELSON DA SILVA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobreviduo ofício informando a transferência, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARILIA LUCCA-.
3. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA- . Portanto, com base no artigo 19 do CPC e determinação do MM. Juiz Diretor do Fórum no ofício nº 332/90 de 12/06/90, para proceder à elaboração do cálculo, solicito de V. Excia. a intimação das partes interessadas para que depositem antecipadamente as custas relativas a esta Serventia, equivalentes a R\$ 70,08 (497,02 VRC's). -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1997-BANCO ITAU SA x HERMENEGILDO COUGO e outro- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fl.362. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e ALDADI DO CARMO CAPAVERDE-.
5. REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAI SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro-Retifiquem-se os registros e autuações para fazer constar que o feito se encontra na fase de execução do julgado. Defiro o pedido de fl. 2139. Expeça-se alvará em favor da parte requerente solicitante para o levantamento do valor all discriminado. Considerando que não houve insurgência da parte requerente (Marina Venk e outros) quanto ao valor depositado em fl. 8135, expeça-se alvará a seu favor para o levantamento. A seguir intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na certidão de fl. 2140, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intime-se. ----- Desp. de fls. 2144. Ante a consulta de fl. 2142, intimem-se os autores beneficiários dos depósitos na pessoa dos seus procuradores para que, no prazo de 10 dias, informem como será realizado o levantamento das importâncias, vez que em ocasião anterior houve concordância do levantamento por um dos procuradores e posteriormente acerto com as partes diretamente no escritório e, sendo o caso, apresentem petição conjunta, a fim de facilitar a expedição do respectivo alvará. Intimem-se. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-1060/1999-WALTER CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o requerimento de fl.939, posto não haver sido impugnado de forma pontual e fundamentada o cálculo de fl.933. Assim, deve a executada efetuar o pagamento das custas. Devidamente preparadas as custas, retorne (fls.932 e 937). Acerca do pugnado às fls.941-942, antes de proceder a intimação da parte adversa, determino a intimação do requerente para ater-se ao valor efetivamente preparado no início da demanda, o qual conforme certidão de fl.206 não corresponde ao indicado às fls.941-942. Portanto, deve o requerente readequar seu requerimento. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ELVO BERTO, CLAUDINE ADAMOWICZ, NILSON NITIIHIRO SUGAWARA, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO, JOSE AUGUSTO BERTELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, OZIAS PAESE NEVES e BLASS GOMM FILHO-.
7. RESCISAO CONTRATUAL-803/2000-ANA JULIA CORREA SANTOS e outro x CINI CONSTRUCOES LTDA.- Aguarde-se a realização do ato designado. Intimem-se. -Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO, NILSON ROBERTO MARTINES

GARCIA, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

8. ACAA MONITORIA-1064/2000-MACROPLASTIC INDE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x COMERCIAL IMP.E EXP.DE ALIMENTOS C.W.A. LTDA e outro- Anote-se conforme pugnado à fl.408. Diante do silêncio do executado quanto ao preparo das custas, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$758,84) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-307/2002-BANCO LLOYDS TSB S/A x NIVALDO DIZARO JUNIOR- Ante o decurso do prazo desde a última busca de informações em nome da parte requerida, indefiro, por ora, a citação e/ou intimação via edital. Prazo de 10 dias para a parte autora requerer o que for do seu interesse, visando sanar a falta de tal diligência. Int. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. INTERDICAÇÃO-0001107-90.2002.8.16.0001-MARA CRISTINA DE FREITAS x AROLDO DE OLIVEIRA- Diante do certificado à fls. 842, nada sendo apresentado no prazo de 10 dias, pagas eventuais custas arquivem-se. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-968/2002-BANCO MAXINVEST S/A x LUIZ RODRIGO NOGUEIRA SOARES- Diante do desarquivamento pugnado às fls.312-314, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

12. REIVINDICATORIA-0001159-52.2003.8.16.0001-VALDIR BORSOI e outro x DANIEL MARTINS CIPRIANO- Ponderando as arguições apresentadas pela parte autora e considerando que o imóvel se encontra desocupado, sendo as chaves depositadas nos autos, defiro a entrega destas a parte autora mediante recibo nos autos. A seguir, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

13. REPARACAO DE DANO MORAL-1280/2004-GRACIANA BURIGO SOARES x HSBC BAMERINDUS S/A- Em que esse o teor da manifestação da parte requerida às fls.579-580, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fls.575-576. Não sendo comprovado o pagamento, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.575-576. Intimem-se. -Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, SABRINA MICHELE SOUZA DE S CORREA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, DIRCEU PERTUZATTI, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, ALFREDO SCHWENNING, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, NELTO LUIZ RENZETTI, SANDRO MADUREIRA BARZ, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI e FREDERICO AUGUSTO M. DA ROCHA LACERDA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1316/2004-ENI ZANDONA GONCALVES x FIRST YARD CONS. MARKETING LTDA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, DANIELLE TORRES OTTO, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARES RIBEIRO, CAROLINA M GUIMARAES DE S R REFATTI e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO-.

15. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-485/2005-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Considerando que a parte autora acabou por permanecer com os autos em carga por todo período fixado para ambas as partes se manifestarem sobre o laudo (fls. 1022 e 1024v), concedo novo prazo de 10 dias a parte ré para tal fim. Intimem-se. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANDRE BAGGIO ANNIBELLI, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMAS, CECILIA CARNEIRO PASSOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-897/2005-AZ IMOVEIS LTDA x MAURICIO VALENCIO e outro- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$1.650,00 conforme proposta de fl. 375. Deve a parte responsável, fazer o depósito no prazo de cinco dias. Sobrevido o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

17. SUM. DECL. DE NUL. DE TITULO-1083/2005-JOSE IVAN MOROZOWSKI x CONSTRUTORA ANTERPA LTDA e outro- Intime-se a parte ré para efetuar o depósito do valor encontrado na conta, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte credora com seus acréscimos legais. Expeça-se alvará. Sobrevido o depósito da importância determinada, expeça-se alvará em favor da parte autora o para o levantamento. Atendidas as determinações supra e pagas eventuais custas remanescentes, bem assim nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas ante o cumprimento do julgado. Intimem-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAN JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JAIRO TEDEO DE MORAIS FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

18. SUM.DECL.NUL.C/C REV.CONTRATO-1547/2005-LEONILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A despeito do pedido de fl. 696, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Indefiro o reiterado pedido de reforço de penhora efetuado pelo terceiro (fls. 587/588 e 626), porque tal providência somente poderá ser implementada se for solicitada pelo Juízo da execução. 2. A informação quanto à perda da delegação da primeira autora relativamente à função de titular do 12º Tabelionato (fls. 633/637), não traz nenhum reflexo para este processo no que toca à titularidade do crédito, porque tanto os créditos quanto as obrigações contratuais competem exclusivamente ao tabelião titular à época da formação e execução do contrato. Pensar diferente seria admitir que o novo titular sucederia a anterior em todas as obrigações, devendo inclusive ser responsabilizado por eventuais débitos pendentes de pagamento e promover a substituição processual em todas as demandas em que figure como parte a anterior tabelião. 3. Para dar integral cumprimento à decisão de fls. 575/576, considerando os valores apurados no cálculo de fls. 620/621, expeçam-se os alvarás em favor dos advogados Marcelo Menezes F. Caires Castagin e Eloísa Fontes Tavares, nos valores indicados às fls. 620, ou seja, R\$ 8.736,62 para o primeiro e R\$ 2.184,15 para a segunda, atualizados desde a data da conta; outro alvará em favor do requerido, para devolução da diferença dos honorários, no valor de R\$ 1.690,83, com atualização desde a data do depósito. Do saldo remanescente a esses levantamentos, expeçam-se alvarás em favor dos autores Vânia Maria da Costa Macedo e 12º Tabelionato de Notas de Curitiba, este representado por sua anterior titular e primeira autora, para levantamento de 1/3 do saldo, cada um, com as atualizações desde a data do depósito. 4. O alvará para pagamento ao Tabelionato somente deixará de ser expedido se sobrevier solicitação de nova penhora no rosto dos autos, conforme já observado no item 1, supra. 5. Revogo a parte final da decisão de fls. 575/576 e determino que a parte cabível à primeira autora permaneça depositada na conta judicial, aguardando a solicitação de transferência pelo Juízo da penhora. Intimem-se.----- Desp. de fls.657.Ante a consulta retro, em complemento as determinações contidas no despacho de fls. 654/655, expeça-se alvará também para o pagamento dos honorários devidos ao procurador da parte requerida conforme cálculo de fl. 622. Revendo meu posicionamento, restabeleço a determinação contida no terceiro paragrafo do despacho de fl. 576, no sentido de transferir o valor pertencente a Andrea da Costa Macedo ao Juízo da 19ª Vara Cível. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

20. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-691/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO SILVERIO DA SILVA- Defiro o requerimento de fl.217, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da desbloqueio do veículo junto ao sistema do DETRAN/PR, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, JEAN RICARDO NICLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0003106-39.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE MARCONDES GONCALVES DOS SANTOS e outros- 1.Ciente quanto ao alvará expedido à f.322. 2.Devido o quitação homologada dizer respeito tão somente à verba honorária, deve o Feito prosseguir quanto à execução do principal, nos termos do comando de f.312. 3.Intimem-se.----- Desp. de fls. 312.Devidamente apresentada planilha atualizada

do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-125/2007-BANCO ITAU S.A x JOSEMAR RODRIGUES- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em f.162, nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, sob n.º 125/2007, proposta por BANCO ITAU S.A contra JOSEMAR RODRIGUES, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES M.A.TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

23. ORDINARIA DECLARATORIA-0005752-85.2007.8.16.0001-LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Recebo os embargos declaratórios de fls. 974/977, porque tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que há omissão no comando de fl. 967/968 devido ao fato de não haver pronunciamento acerca de custas e honorários da impugnação ao cumprimento de sentença e sobre os critérios de atualização do valor do débito a partir de 11/02/2011. Desta forma, sanando o vício, analiso aludido requerimento. A parte credora concordou com os cálculos da devedora, reconhecendo o excesso de execução, o que resultou no integral acolhimento da Impugnação. Assim, por força do princípio da sucumbência, condeno a credora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas somente à impugnação e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da credora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto à atualização do valor, deverá ser feita pelos mesmos critérios do título judicial (itens "b" e "c" de fls. 622). Assim, antes da expedição do alvará, determino a baixa dos autos ao Contador para que proceda a atualização do valor da execução, observando o contido na decisão de fls. 967/968 e a sucumbência estabelecida no item 2, supra. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 967/968. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, SILVERIO DUGONSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, PERCY GORALEWSKI, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M DE OLIVEIRA-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-670/2007-COND.CONJ. RES. MORADIAS SAO JOAO DEL REY V-XII x FRANCISCO CEZAR RODRIGUES e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0001809-60.2007.8.16.0001-LUIZA GECCON MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diante da quitação outorgada à fl.616, devidamente pagas as custas remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da requerente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procaução juntada pela parte autora é datada de 27 de junho de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar a procuradora da parte autora para que junte aos autos procaução atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. Certifico mais, que o alvará encontra-se expedido, aguardando a juntada da procaução, para posterior encaminhamento ao Baigo do Brasil. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1135/2007-TANIA ALMEIDA DE MOURA x IVAIR FURLAN- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, ALEXANDRE TOMASCHITZ, FERNANDA MARTINEZ DA SILVA SCHORR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-0005921-72.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cujo procedimento foi deflagrado às fls. 47/48, embasado pelo título judicial de fls. 41, que homologou o acordo firmado pelas partes. As impugnações ofertadas pelos devedores, respectivamente às fls. 145/156 e 158/166, trazem as alegações de nulidade por falta de citação para a execução, porque não houve intimação do representante legal dos dois primeiros devedores, e excesso de execução pela aplicação indevida da multa prevista no art. 475-J do CPC; requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado, o credor /impugnado se manifestou às fls. 169/176, rebatendo as alegações dos devedores, bem assim o ilustre representante do órgão do Ministério Público, que emitiu parecer no sentido de ser indeferido o benefício da gratuidade e de ser afastada da nulidade invocada, por entender válida

a intimação feita na pessoa de qualquer um dos pais (fls. 193/194). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Cabe ressaltar que os atos do processo são ordenados e contínuos com a finalidade não só de buscar a tutela jurisdicional, mas, sim, de dar segurança jurídica aos litigantes, não sendo, dessa forma, admitida nova discussão sobre temas já decididos. Conforme se vê às fls. 198, o Juízo acolheu integralmente o parecer ministerial de fls. 193/194, e, ao adotar suas razões, decidiu sobre a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que esgotou todas as questões suscitadas nas impugnações. A decisão de fls. 198 foi regularmente publicada no e-DJ e não veio aos autos notícia de interposição de recurso, tendo ocorrido a preclusão temporal para nova discussão acerca da matéria por ela enfrentada. Nada do que foi alegado nas impugnações deixou de ser albergado pela decisão de fls. 198, que tem como fundamento as razões do parecer ministerial de fls. 193/194. Uma única ressalva deve ser feita ao contido na petição e documentos de fls. 205/210, por meio da qual os devedores comprovam o divórcio da devedora Esmeralda Kffuri Oliveira de Souza e Edilberto José Born, pais dos primeiros devedores, um deles ainda menor. Conforme observado no parecer ministerial de fls. 219, os documentos relativos à separação e posterior conversão em divórcio não tratam sobre guarda e representação dos filhos menores. Logo não causam nenhuma modificação na bem posta decisão de fls. 198 e no pontual parecer de fls. 193/194, uma vez que a representação dos menores não foi atribuída exclusivamente a um dos pais na dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial. Nessa condição, não resta outra alternativa a este Juízo senão JULGAR IMPROCEDENTES as impugnações ao cumprimento de sentença, porque a decisão foi proferida às fls. 198, e determino o prosseguimento do cumprimento da sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 226/227. Condeno a parte executada/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. II. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. III. Uma vez que o devedor Gabriel Kffuri de Souza Born ainda é menor (nasceu em 11/04/1996), dê-se ciência ao Ministério Público dos termos desta decisão. IV. Em relação ao devedor João Guilherme Kffuri de Souza Born, que outorgou os poderes pessoalmente ao seu advogado (fls. 154), deverá comprovar que atingiu a maioridade civil, porque nos autos não há nenhum documento que indique sua data de nascimento. Prazo de 05 dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-.

28. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-1861/2007-MARLENE TATAGIBA DE SÁ FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- Na esteira do entendimento exarado no despacho de fl. 535, intime-se a parte sucumbente para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. Sobrevalor do depósito, intime-se o perito para entrega do laudo, deferindo desde já o levantamento dos seus honorários. Expeça-se alvará. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

29. RENOVATORIA DE LOCACAO-1479/2008-REALGAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JAIME CANET JUNIOR e outros- Mantenho a decisão agravada. Sobrevido pedido de informações, oficie-se ao Ilustre Relator informando-lhe que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. Quanto ao tramite do feito, resta suspenso conforme entendimento de fl. 2645. Intime-se. ----- Desp. de fls.2645.Quanto ao que alega a requerida às fls. 2647/2650, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma contradição na decisão de fls. 2645. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do Juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 2647/2650. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 362. Mantenho a decisão agravada. Sobrevido pedido de informações, oficie-se informando que este Juízo manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. Int. ----- Desp. de fls. 367. Oficie-se ao Ilustre relator do agravo como anteriormente determinado. Ante o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1757/2008-DANIELI BONATO HALOTEN x DALMA PISKE TEIXEIRA S/C LTDA. e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. ANDREIA DAMASCENO MAQUET DE PAULA SANTOS-.

32. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- Diante da proposta de acordo apresentada pelo exequente às fls.637-638, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, devem as partes apresentar os termos da transação em minuta única. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

33. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0013974-71.2009.8.16.0001-DIEGO MOISES LISSA VIEIRA x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Recebo os embargos declaratórios de fls.726/728 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença atacada. Intimem-se. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, BARBARA DORNELLES, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGE FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CARLA PATRICIA KONZEN, SIDNEY ADILSON GMACH, SIDNEY MARTINS, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELI XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SILVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ELAINE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ANDRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, FELIPE ROSINSKI LIMA BESSANI, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMAO e CLEUSA MARA KLIMACZEWAKI-.

34. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0013761-65.2009.8.16.0001-NICOLAU MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ante o contido na certidão de fl. 345, defiro o pedido de restituição do prazo como requerido em fl. 344. Int. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001055-50.2009.8.16.0001-GAMED SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- A despeito da manifestação retro, deverá a parte juntar o transito em julgado de referida decisão. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. EVERTON FELIZARDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. MONITORIA-0001382-92.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIRLEI DA APARECIDA ANDOLFATO SOUSA - ME e outro- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e GIULLIANE BASQUERA-.

37. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASS. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- Desp. de fls. 69. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. EXECUCAO-1109/2009-PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO B.DO BRASIL x JOÃO CARLOS MELCHIORIS- Ponderando o contido no petição retro, defiro o pedido adicional de 20 dias como requerido em fl. 166. Int. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

39. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001233-96.2009.8.16.0001-VANUSA DE CASSIA BORGES DA ROSA MELO x JOSE IVO QUEIROGA- Considerando que a parte devedora devidamente intimada não cumpriu o julgado, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, juntando cálculo atualizado do seu crédito. Ciente que foi deferido anteriormente assistência judiciária para ambas as partes, portanto, não se computa ao valor devido as verbas sucumbenciais. Int. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI, RODRIGO GRUMACH FALCAO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

40. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1441/2009-GERSON LUIZ DO BONFIM e outro x JOSE FRANCISCO K. SENHUK e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1775/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.- NPL I x DIAS E KALKMANN LTDA. e outros- Pagas as custas processuais de fl. 137, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.137, no valor de R\$ 129,92 em cinco dias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, REGINA DE MELO SILVA e LETICIA DE MATTOS SCHRODER-.

42. INVENTARIO-2276/2009-RAFAELLI CHRISTOFERSON DORIGAN SOUZA DA SILVA e outro x ELIZABETH DORIGAN DA SILVA- Tendo em vista as últimas declarações de fls.134-137 e o esboço de partilha de fls.128-129, querendo, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidendo

impugnação, diga o inventariante, em igual prazo. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.125. Intimem-se. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

43. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-0011107-08.2009.8.16.0001-VALMIR FERREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN)- Sem razão a parte autora no petição retro, mormente porque o que se determinou no despacho de fl. 268 foi o pagamento dos honorários periciais. Não é justo nem moral a parte se beneficiar do laudo inclusive para eventualmente fazer acordo com a parte adversa e depois querer se eximir do pagamento daquele profissional. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

44. MONITORIA-0012624-48.2009.8.16.0001-SHV GAS DO BRASIL LTDA x PETROALVES COMERCIO DE GLP LTDA- Ante o contido em fl. 156, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M. PEREIRA-.

45. ARROLAMENTO-0013793-36.2010.8.16.0001-DIONISIO CAETANO DO NASCIMENTO e outros x PALMIRA DOS SANTOS BRIZOLA- Defiro o requerimento de fl.148, concedendo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para cumprimento da ordem judicial. Intimem-se. -Advs. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY-.

46. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0014302-64.2010.8.16.0001-NILSON TREVISAN e outro x JORGE UBIRAJARA BINI ANADE - ME e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020140-85.2010.8.16.0001-LORI HENN x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Diante da quitação outorgada à fl.80, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0024089-20.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO QUEGE e outros x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Ante o teor da manifestação da exequente à fl.665, antes de autorizar a expedição de alvará, deve o procurador consignar se com o levantamento dá por quitado o débito. Ainda, deixo de determinar qualquer diligência quanto aos boletos apresentados às fls.635-660, posto a requerida afirmar estar remetendo os mesmos aos requerentes, bem como por estes nada haverem alegado em sentido contrário. Devido a observância pela requerida quanto ao determinado em sentença e à ausência de manifestação dos requerentes quanto à expedição de alvará pugnada à fl.634, defiro o pedido. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, ALESSANDRA MIZUTA, REYMI SAVARIS JUNIOR, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROGERIO MARCOS TAUBE-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030031-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fls.241, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 243, no valor de R\$ 126,42 em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, FABIO FORTI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL-.

50. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0039055-85.2010.8.16.0001-INFOSOCIAL COM. PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA x TIM CELULAR S/A- Suspendo, por ora, o despacho de fl. 185. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 186/187, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050316-47.2010.8.16.0001-PURA VIDA COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- Ciente da interposição do agravo de instrumento e, sobre este recurso aguarde-se pedido de informações ou julgamento. No mais, cumpra-se a decisão atacada de fl. 987. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 987. Considerando que a parte exequente apresentou a título de caução, imóvel cujo valor supera a importância penhorada nos autos e porque embora a parte executada tenha pugnado pelo efeito suspensivo ao recurso não se tem notícia que tenha sido deferido, restando a presente execução definitiva e sem suspensão ativa, DEFIRO o pedido de levantamento. Lavre-se termo de caução sobre o bem, intimando a parte exequente para assiná-lo, no prazo de 05 dias. A seguir, expeça-se ofício ao registro de imóveis competente para que averbe na matrícula a referida caução. Sobrevidendo a confirmação do registro relativo à caução no documento imobiliário, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores e seus acréscimos legais. Intimem-se. -Advs. JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

52. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0003276-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MAZUR-Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.- Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

53. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.- Adv. GEORGE BUENO GOMM-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018360-76.2011.8.16.0001-NICANOR VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devidamente pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 86, no valor de R\$ 245,82 em cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

55. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0023932-13.2011.8.16.0001-JEFFERSON VIDAL DO VALE x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls.106. 1.Diante da quitação concedida quanto aos honorários de sucumbência f.105 , defiro a expedição de alvará pretendida. 2.No mais, cumpra se conforme determinado no comando de f.99. 3. Intimem-se.----- Desp. de fls.107. Avoquei estes autos nº 788/2011. Considerando que os atuais advogados do autor receberam substabelecimento sem reserva somente agora na fase de cumprimento do julgado, suspendo a ordem de expedição do alvará e determino a intimação do advogado Carlos Alberto Nogueira da Silva para que diga se concorda que o alvará para levantamento dos honorários de sucumbência seja Feito em nome dos advogados substabelecidos. Prazo de 05 dias. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se o alar na forma requerida às fls. 105. Int. -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARAGEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

56. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias, cumprir o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 105/115, pena de incidir sobre tal importância multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. -Adv. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

CURITIBA, 27 DE JUNHO 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	00070	001903/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00029	001255/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00088	042404/2010
ADRIANE CURI CASTOR	00005	000108/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	00027	001158/2007
	00032	001568/2007
ALESSANDRA LABIAK	00046	000206/2009
	00069	001738/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00098	069341/2010
	00131	000575/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00084	035481/2010
ALEXANDRE ARSENO	00008	000532/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00007	000477/2005
	00047	000245/2009
ALEXANDRE FIDALSKI	00050	000352/2009
ALEXEY MOSER	00036	000160/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00110	001460/2011

ALINE DE ALMEIDA MENIN	00065	001236/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00041	001195/2008
AMANDA DE PONTES	00055	000524/2009
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00016	000029/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃO	00036	000160/2008
ANA LUCIA FRANCA	00114	001728/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00117	001883/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN	00003	000420/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00027	001158/2007
ANDERSON LOVATO	00062	000939/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00011	001111/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00080	019902/2010
ANDRÉ KASSEM HAMDAD	00099	070802/2010
ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS	00053	000497/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00065	001236/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00040	001078/2008
	00061	000787/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00101	000053/2011
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	00116	001824/2011
ANTONIO SAONETTI	00103	000553/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00103	000553/2011
ARY DA SILVA FILHO	00090	042907/2010
AUREO VINHOTI	00120	002135/2011
AYRTON CORREIA ROSA	00004	000887/2004
BARBARA BALMANT DE OLIVEIRA	00096	068003/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00035	000081/2008
BLAS GOMM FILHO	00070	001903/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00037	000309/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00072	002268/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00102	000170/2011
	00126	000298/2012
CARLA REGINA NASCIMENTO	00011	001111/2005
CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO	00123	000184/2012
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00111	001586/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	000229/2005
CESAR RICARDO TUPONI	00122	000067/2012
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO	00050	000352/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00103	000553/2011
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	00005	000108/2005
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	00014	000919/2006
CLAUDINEI SZYMCAK	00018	000244/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR	00025	001091/2007
	00044	001767/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000477/2005
	00060	000744/2009
	00102	000170/2011
	00106	001032/2011
CRYSTIANE LINHARES	00043	001568/2008
DANIEL DIAS SERUR	00093	055736/2010
DANIEL HACHEM	00019	000252/2007
	00041	001195/2008
	00085	040460/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00104	000603/2011
DANIELE DE BONA	00003	000420/2004
	00055	000524/2009
	00058	000634/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00089	042809/2010
DANIELLE CRISTINA CAVALI TUOTO	00068	001630/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00064	001104/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	000420/2004
	00013	000454/2006
	00027	001158/2007
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	00047	000245/2009
EDGAR LUIZ DIAS	00065	001236/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00010	001039/2005
EDUARDO A F KUMMEL	00033	001637/2007
EDUARDO LOPES TEIXEIRA	00119	002077/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00003	000420/2004
	00013	000454/2006
	00055	000524/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00001	000136/2004
ELISA DE CARVALHO	00122	000067/2012
ELOISA FONTES TAVARES	00021	000428/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00004	000887/2004
	00018	000244/2007
	00076	000631/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00044	001767/2008
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00052	000453/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE	00042	001470/2008
ERICA LIRIA MATSUGANO	00021	000428/2007
ERNANI MANCIA	00042	001470/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00037	000309/2008
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00118	001892/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000532/2005
	00016	000029/2007
	00115	001776/2011
FABIAN LENZI NERBASS	00087	042235/2010
FABIANA SILVEIRA	00075	002374/2009
	00128	000361/2012
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00024	000665/2007
FABIANO DA ROSA	00068	001630/2009
FABIANO MARTINI	00120	002135/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00053	000497/2009
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ	00065	001236/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00045	001806/2008
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO	00038	000631/2008
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00018	000244/2007
FLAVIA GUARALDI IRION	00014	000919/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00077	007892/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS	00102	000170/2011	LUIZ CARLOS SIMOLEN FILHO	00027	001158/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00122	000067/2012	LUIZ CESAR TREVISAN	00068	001630/2009
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00124	000255/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	000631/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00026	001103/2007		00049	000315/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00026	001103/2007	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00022	000591/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	007892/2010	LUIZ FERNANDO LIPINSKI	00012	001348/2005
	00132	000677/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	007892/2010
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	00124	000255/2012		00124	000255/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00125	000296/2012		00132	000677/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00006	000229/2005	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00045	001806/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000108/2005	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000029/2007
	00006	000229/2005	LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00095	064527/2010
	00082	029641/2010	LUIZ SALVADOR	00083	030960/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00041	001195/2008	MARCELO CRESTANI RUBEL	00132	000677/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO	00040	001078/2008	MARCELO MARQUARDT	00067	001250/2009
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS	00061	000787/2009	MARCELO MAZUR	00104	000603/2011
GUILHERME AUGUSTO BANA	00038	000631/2008	MARCELO MUSSI CORREA	00095	064527/2010
GUILHERME TOMIZAWA	00081	020221/2010	MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	00038	000631/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00028	001170/2007	MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00109	001329/2011
HELDER PEREIRA DE FIGUEREDO	00027	001158/2007	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00126	000298/2012
HELENA TAMBOSI	00096	068003/2010		00127	000330/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00118	001892/2011	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA	00067	001250/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00036	000160/2008	MARCIO RIBEIRO PIRES	00119	002077/2011
IDERALDO JOSE APPI	00021	000428/2007	MARCO ANTONIO RIBAS	00017	000066/2007
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00023	000622/2007	MARCOS ANTONIO GERMANO	00113	001694/2011
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00011	001111/2005	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00062	000939/2009
INGRID KUNTZE	00031	001556/2007	MARCOS LEANDRO PEREIRA	00094	062128/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00043	001568/2008	MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA	00052	000453/2009
IRINEU PALMA PEREIRA	00057	000617/2009	MARIA JULIA SANTIAGO	00079	017656/2010
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA	00012	001348/2005	MARIA LETICIA BRÜSCH	00040	001078/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00040	001078/2008		00061	000787/2009
	00061	000787/2009	MARIA LUCÍLIA GOMES	00056	000594/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00077	007892/2010	MARIANA SILVA MARQUEZANI	00026	001103/2007
	00124	000255/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	001221/2006
	00132	000677/2012	MARILZA MATIOSKI	00002	000283/2004
JANAINA GIOZZA AVILA	00028	001170/2007	MARINA BLASKOVSKI	00034	001780/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00111	001586/2011	MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00067	001250/2009
JAQUELINE ZAMBON	00006	000229/2005	MATHIEU BERTRAND STRUCK	00045	001806/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE	00091	050856/2010	MAURICIO BARROSO GUEDES	00039	000705/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00025	001091/2007	MAURICIO MUSSI CORREA	00095	064527/2010
JOAO INACIO CORDEIRO	00021	000428/2007	MAURO FONSECA DE MACEDO	00039	000705/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000229/2005	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00023	000622/2007
	00038	000631/2008		00027	001158/2007
	00105	000823/2011		00032	001568/2007
JORGE R RIBAS TIMI	00067	001250/2009	MAYLIN MAFFINI	00086	042196/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00004	000887/2004	MELISE CEZIMBRA MELLO	00087	042235/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00029	001255/2007	MICHEL LAUREANTI	00004	000887/2004
	00035	000081/2008	MIEKO ITO	00048	000298/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00043	001568/2008		00117	001883/2011
	00064	001104/2009	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00014	000919/2006
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	00133	000814/2012		00029	001255/2007
JOSE INACIO COSTA FILHO	00063	001059/2009		00035	000081/2008
JOSE LINO MENEGASSI	00068	001630/2009	MUMIR BAKKAR	00135	000882/2012
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00049	000315/2009	MURILO CELSO FERRI	00004	000887/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00002	000283/2004		00018	000244/2007
	00036	000160/2008		00076	000631/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00097	068703/2010	MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00067	001250/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00087	042235/2010	MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00014	000919/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00052	000453/2009	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00071	001916/2009
JULIANA DA SILVA	00022	000591/2007		00080	019902/2010
JULIANA DE SOUZA PELISSARI	00082	029641/2010	NELSON GRAMAZIO - OAB/PR 3360	00099	070802/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00020	000421/2007	NELSON JUNKI LEE	00078	015352/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00048	000298/2009	NEMO ELOY VIDAL NETO	00053	000497/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00097	068703/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00045	001806/2008
KARIN KASSMAYER	00070	001903/2009	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00083	030960/2010
KARINA ANASTACIO FARIA DE MOURA COR. (PR)	00068	001630/2009	OSCAR FLEISCHFRESSER	00054	000510/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000420/2004	OSMIR S J C TURRA	00068	001630/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00034	001780/2007	PAOLA SPREA CARRIJO	00010	001039/2005
KARLO MESSA VETTORAZZI	00070	001903/2009	PATRICK G MERCER	00112	001676/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA	00028	001170/2007	PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA	00067	001250/2009
KLAUS SCHNITZLER	00058	000634/2009	PAULINO PASTRE (PERITO)	00066	001237/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00022	000591/2007	PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00026	001103/2007
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00092	054301/2010	PAULO CESAR TORRES	00001	000136/2004
LAURO LUCIANO STALL	00113	001694/2011	PAULO DREHER MESQUITA	00030	001478/2007
LEANDRO GALLI	00107	001133/2011	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00105	000823/2011
LEANDRO NEGRELLI	00086	042196/2010	PRISCILA PERELLES	00022	000591/2007
LEANDRO RICARDO ZENI	00001	000136/2004	PRISCILA VIEIRA	00096	068003/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00052	000453/2009	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00093	055736/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	000477/2005	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00063	001059/2009
	00009	000694/2005	RAFAEL GOMIERO PITTA	00097	068703/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00082	029641/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00114	001728/2011
LINEU ROQUE STERTZ	00012	001348/2005	RAFAEL TADEU MACHADO	00020	000421/2009
LISIANE AMBROSIO	00062	000939/2009		00037	000309/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00063	001059/2009		00070	001903/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00055	000524/2009	REGINA DE MELO SILVA	00088	042404/2010
	00058	000634/2009	REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA	00104	000603/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00101	000053/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00077	007892/2010
LUCI R DAMAZIO	00021	000428/2007	RICARDO DAMINELLI FREY	00027	001158/2007
LUCIANA LOPES BERGERSON	00005	000108/2005	RICARDO ORLANDO COSTA	00086	042196/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00056	000594/2009	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00121	000042/2012
LUCIANE ALVES PADILHA	00038	000631/2008	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00057	000617/2009
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00005	000108/2005	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00087	042235/2010
	00006	000229/2005	ROBINSON LEON DE AGUERO	00061	000787/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00051	000441/2009	ROBSON MAIOCHI	00051	000441/2009
LUIS AUGUSTO QUEIROZ	00066	001237/2009	RODOLFO MENDES SOCCIO	00067	001250/2009
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00109	001329/2011	RODRIGO R CORDEIRO	00024	000665/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00005	000108/2005	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00109	001329/2011
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	00129	000471/2012		00130	000545/2012
LUIZ ARMANDO CAMISÃO	00065	001236/2009		00104	000603/2011

RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00121	000042/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	001221/2006
ROSIMERI PEREIRA DA SILVA	00036	000160/2008
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	00123	000184/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIER	00073	002354/2009
	00074	002362/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00053	000497/2009
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00009	000694/2005
SERGIO SCHULZE	00075	002374/2009
	00089	042809/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00059	000666/2009
SILVANA TORMEM	00054	000510/2009
SILVIA ELISABETH NAIME	00011	001111/2005
SONIA ITAJARA FERNANDES	00031	001556/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00090	042907/2010
	00100	000019/2011
	00116	001824/2011
STELA MARLENE SCHWERZ	00011	001111/2005
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00070	001903/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00034	001780/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	000029/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA (PROMOTORA)	00068	001630/2009
THAIS DE PAULA FIPKE	00134	000843/2012
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00062	000939/2009
THAISSA TAQUES	00092	054301/2010
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	00112	001676/2011
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00042	001470/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00020	000421/2007
VALCIR ALECIO PROVENZI	00039	000705/2008
VANDERLEY FARIAS	00025	001091/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000420/2004
	00013	000454/2006
	00055	000524/2009
VANESSA PALUDZYSZYN	00108	001153/2011
VANIA REGINA MAMESSO	00023	000622/2007
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00027	001158/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00005	000108/2005
	00006	000229/2005
WALTER SPENA DE MACEDO	00118	001892/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00112	001676/2011
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA	00128	000361/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 136/2004-FLEEP S/A x SIRO MATUMOTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e PAULO CESAR PIRES CARVALHO.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 283/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRECIA x WILSON ROBERTO DE LIMA - 1. Proceda a escritura à transferência do numerário depositado em fls.279 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 2. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 3. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

3. DEPÓSITO - 0001574-98.2004.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HELCIO ANTONIO PRATES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2004-BANCO BRADESCO S/A x CICERO VIANA E SILVA e outro - A parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e AYRTON CORREIA ROSA.

5. CAUTELAR INOMINADA - 0002625-13.2005.8.16.0001-TANIA MARA SMANIOTTO x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 87/89 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADRIANE CURI CASTOR, CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, LUCIANA

LOPES BERGERSON, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.

6. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0002626-95.2005.8.16.0001-TANIA MARA SMANIOTTO x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 395/397 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 477/2005-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDIT e outro - Diga a parte requerida. Jint. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

8. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0000705-04.2005.8.16.0001-A J L CARDOSO E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - I. Considerando a certidão de fls. 885, informando que não existem mais custas a serem preparadas. Ao credor para requerer o que de direito. Quedando-se inerte, arquivem com as cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

9. EXECUÇÃO - 0002659-85.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x HENRI KLEBER OSAWA - I. Dispõe o art. 267, III do CPC: ?Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III. Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta(30) dias.? II. E o parágrafo 1º, do citado dispositivo determina: ?O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito(48) horas.? III. Por fim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2005-MARGARITA AQUILINA CADENAS x JAMISON APARECIDO BORGES - I. Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução ou se o pedido de fl.128 se trata de desistência da lide. 2. Em caso de desistência, ao contador para elaboração da conta geral e intime-se a parte autora para que efetue o depósito das custas. 3. Após, voltem-me para análise. Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J C TURRA.

11. DECLARATORIA - 1111/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - Ante a inércia da parte interessada, procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se os autos. Int. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e CARLA REGINA NASCIMENTO.

12. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1348/2005-JOAREZ VIRGOLINO AIRES e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 35,67, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUIZ FERNANDO LIPINSKI, LINEU ROQUE STERTZ, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e LINEU ROQUE STERTZ.

13. DEPÓSITO - 454/2006-BANCO FINASA S/A x VALDEMIR DA SILVA - I. Tendo em vista o ofício de fls. 117/ 118, informando que o veículo objeto desta ação encontra-se apreendido no pátio mantido pelo DETRAN-PR ou Depositário Público, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena da inércia ser interpretada como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

14. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 919/2006-GERD SEIDEL x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - I. Avoquci. 2. Deve ser transferido, também, o valor correspondente aos depósitos consignados em favor da requerida, conforme certificado em fl.837. 3. Portanto, cumpra-se a decisão de fl.841 considerando tanto os valores restantes de fl.732 quanto o valor depositado na conta descrita em fl.837. 4. Providências necessárias.Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. FLAVIA GUARALDI IRIION, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0003519-52.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDIR HENRIQUE DE SOUSA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 116-117, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 29/2007-CLEUSA APARECIDA SASAKI x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, ao procurador da parte requerente, fls. 343, pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro proprio. Int. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. REPARACAO DE DANOS - 0003517-82.2006.8.16.0001-AUTO ESCOLA SILVA LTDA. x ANTONIO ZAMPERLINI e outro - Trata-se de ação de reparação de danos. A parte autora noticiou a realização de acordo com a parte requerida (fls. 71), mas não juntou os termos do acordo, embora intimada (fls. 73 e 76) o que inviabilizou a homologação. Verifica-se, por outro lado, que diante do acordo extrajudicial noticiado, a parte requerente não possui mais interesse de agir, sendo assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO RIBAS.

18. EXECUÇÃO - 0004728-22.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CJ SERVICOS TECNICOS LTDA e outro - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/2007-BANCO BRADESCO S/A x F T 7 VEICULOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

20. BUSCA E APREENSÃO - 421/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELA MARIA TIBES DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

21. COMINATORIA - 0001585-25.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro - Ao credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. IDERALDO JOSE APPI, LUCI R DAMAZIO, ERICA LIRIA MATSUGANO, ELOISA FONTES TAVARES e JOAO INACIO CORDEIRO.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 591/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x AMILTON KUCHARSKI - As partes para que se manifestem acerca do esclarecimento de fls. 216. Int. Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0005792-67.2007.8.16.0001-MIRIAN DO ROCIO FERREIRA DE SOUSA BARBOSA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Mirian do Rocio Ferreira de Sousa Barbosa, somente para reduzir a multa de 10% para 2% e, consequentemente JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 665/2007-MELINA MARIA DE CARVALHO PUGNALONI x KELLIN STURMER - Intime-se a parte exequente para que esclareça

se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. Em caso negativo, diga o exequente o que requer para o devido prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo que justifique a insatisfação. Providências necessárias. Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES e ROBSON MAIOCHI.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 1091/2007-ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ante o contido no petítório de fls.293, defiro a realização de audiência de conciliação, designando-a para o dia 09/08/2012 as 13:30 horas. 2. Ante a especificidade do caso, determino que além da intimação dos procuradores das partes, deverão comparecer as partes, pessoalmente, determinando que, para isso, seja o autor intimado via AR para comparecer à audiência designada. 3. Providências necessária. Advs. VANDERLEY FARIAS, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002528-42.2007.8.16.0001-ARACI DO ROCIO TEIGAO x ITAU SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e PAULINO PASTRE (PERITO).

27. REVISÃO DE CONTRATO - 0005465-25.2007.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO DE LARA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e, consequentemente JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu . Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ CARLOS SIMOLEN FILHO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AIRTON SAVIO VARGAS, VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO), HELDER PEREIRA DE FIGUEREDO e REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1170/2007-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS MACIEL AGRIZZI CANSI - I. Tendo em vista o ofício de fls. 199/200, informando que o veículo objeto desta ação encontra-se apreendido no pátio mantido pelo DETRAN-PR ou Depositário Público, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena da inércia ser interpretada como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

29. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 1255/2007-ESMERINA DA SILVA KLEBES x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

30. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1478/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WUESLEY JOSE ARAGAO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PAULO CESAR TORRES.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005742-41.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x PEDRO NUNES DE OLIVEIRA e outro - Homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente execução, o que faço com fulcro no artigo 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. INGRID KUNTZE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

32. REVISÃO DE CONTRATO - 0005793-52.2007.8.16.0001-ANTENOR SILVERIO MARTINS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Antenor Silvério Martins, somente para reduzir a multa de 10% para 2%, e consequentemente JULGO EXTINTO o feito com resolução

de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1637/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x MILTON MARTINS CENEDESI - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. EDUARDO A F KUMMEL.

34. DEPÓSITO - 1780/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JAISE PEREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0001337-25.2008.8.16.0001-GUIOMAR DO ROCIO DE PAULA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Ao impugnante para que se manifeste sobre a conta de ffs. 325/326, bem como à manifestação do impugnado de ffs. 328. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 160/2008-LUIZ ALBERTO MOSER x ERNESTO MOSER - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ALEXEY MOSER, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e ROSIMERI PEREIRA DA SILVA.

37. USUCAPIAO ORDINARIO - 309/2008-DELAMAR JORGE PERUCI e outro x ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, RAFAEL TADEU MACHADO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004670-82.2008.8.16.0001-IVANETE HELENA LEANDRO x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - A parte exequente para que se manifeste ante o pagamento voluntário da condenação. Em caso de interesse na extinção do feito, contados e preparados, voltem-me conclusos. int. Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, LUCIANE ALVES PADILHA, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2008-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x PAVELSKI & BENETTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS e outros - I. Apesar do pedido de substituição de penhora ser tempestivo, haja vista a ausência de intimação de todos os executados acerca do ato, ele não merece ser acolhido. 2. Primeiramente, pelo fato de que a execução procede em favor dos interesses do credor, o qual se manifestou contrariamente à substituição dos bens à penhora. Ainda, ambos os bens se tratam de imóveis, não interferindo na ordem a ser seguida conforme o artigo 655 do CPC. 3. Portanto, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado. 4. A parte exequente para que diligencie a favor da intimação de todos os executados acerca da penhora, para assim evitar alegações de nulidade. 5. Intime-se Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURÍCIO BARROSO GUEDES e VALCIR ALECIO PROVENZI.

40. COBRANÇA - 1078/2008-ALCIDES LAZZARI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 203,22, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRÜSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

41. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008726-61.2008.8.16.0001-EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVICOS TERCEIRIZA x BANCO

ITAU CARD - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e DANIEL HACHEM.

42. MONITÓRIA - 0007103-59.2008.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x PETER HORST RAUTMANN - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ERNANI MANCIA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1568/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WILLIAN VIANNA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

44. COBRANÇA - 0006018-38.2008.8.16.0001-SEBASTIAO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao REQUERIDO para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 76,90, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.

45. COBRANÇA - 0008246-83.2008.8.16.0001-CMS FONSECA - ADVOCACIA x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Defiro o pedido de reabertura do prazo. Republicue-se: - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de ffs. 1590/1591. Intime-se Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0013610-02.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ISABEL DA SILVA E SOUZA - Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados desde 06/05/2011 (ffs. 36), restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

47. DESPEJO - 0008362-89.2008.8.16.0001-ROSEMAR DA COSTA x ADRIANA DO ROCIO RPSWALKA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 298/2009-BANCO BMG LEASING S/A x KLEBER MENDES DOS SANTOS - Ao autor para dar integral cumprimento ao despacho d efls. 98, tendo em vista que não adequou os pedidos e a causa de pedir, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MIEKO ITO e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0012708-49.2009.8.16.0001-LUIS COELHO ALVES DA COSTA x BANCO SAFRA S/A - I. Diante da certidão de fl.69, manifeste-se a parte exequente (procurador) para que apresente documento de procuração nos autos, já que não consta desde o início da lide. Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/2009-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x COLLECION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI e ALEXANDRE FIDALSKI.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003106-34.2009.8.16.0001-EDISON VESSANI JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 258,56, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 453/2009-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x REGINA MARIA CORDEIRO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

53. INDENIZATORIA RITO SUMARIO - 0008419-73.2009.8.16.0001-RAPHAELA FERNANDES MANSANO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte executada acerca da certidão de fl.190: Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 752,62, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 36,49. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 3. I m caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. Advs. NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 510/2009-BANCO FINASA S/A x NILZA DOS SANTOS ANTUNES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

55. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 524/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN GONÇALVES DE GODOY - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, AMANDA DE PONTES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 594/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 617/2009-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x AF & A COMÉRCIO DE MASSAS E PIZZAS LTDA ME e outros - I. Nos casos em que a o AR é marcado como "não procurado", a entrega da carta é inviável pelos correios, sendo necessária a intimação pessoal do executado. 2. Mediante o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada. 3. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e RICARDO ORLANDO COSTA.

58. DEPÓSITO - 634/2009-BANCO FINASA S/A x LEONICE DE LARA RIBEIRO - I. Tendo em vista o ofício de fls. 110/ 111, informando que o veiculo objeto desta ação encontra-se apreendido no pátio mantido pelo DETRAN-PR ou Depositário Público, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena da inércia ser interpretada como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II. Intime-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

59. BUSCA E APREENSÃO - 666/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON DORIA GARCIA CUNHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008137-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO NELLER - Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados desde 14/12/2011 (fls. 64), restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. COBRANÇA - 0010117-17.2009.8.16.0001-ESTHER BAGGIO ANESI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica

para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CRISTA DE CASSIA RIBEIRO, GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS, IZABELA ALVINA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETÍCIA BRÜSCH.

62. MONITÓRIA - 939/2009-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. THAIS PORTUGAL ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, LISIANE AMBROSIO e ANDERSON LOVATO.

63. MANUTENÇÃO DE CONTRATO C/TUTELA - 0003941-22.2009.8.16.0001-CLEMLDA DE JESUS DA SILVA LEMOS x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV MED E HOSPITALARES AOP - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0013791-03.2009.8.16.0001-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, consolidando a liminar anteriormente deferida, para afastar capitalização, TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. 4 4? (...) 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO.? (TJPR. Ac. 4006. 15º Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.) Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

65. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1236/2009-JOÃO ALCIR PINTO DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de possuir interesse no feito em relação a determinados autores, aos requerentes para se manifestarem, em 05 dias, e após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALINE DE ALMEIDA MENIN e EDGAR LUIZ DIAS.

66. MONITÓRIA - 1237/2009-MBSET INDUSTRIAL LTDA x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro - A parte autora para que, em 48 horas, de andamento ao feito. Int. Advs. PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA e LUIS AUGUSTO QUEIROZ.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1250/2009-MARISTELA LUDVIG LASKOS e outro x HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e outro - Analisando-se detidamente os autos verifica-se que não houve apreciação dos pedidos de nomeação à autoria e inversão do ônus da prova, os quais passo a analisar. Da nomeação à autoria Segundo os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, a nomeação à autoria seria a substituição no pólo passivo da demanda de parte ilegítima por parte legítima. Confira-se: "Como se pode observar de imediato, essa figura não corresponde a verdadeira intervenção de terceiro, se mostra como meio de con-eção do pólo passivo da relação processual, fazendo com que este 'terceiro', que ingressa na demanda deduzida, assuma a condição de réu no processo, no lugar do primitivo demandado. (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 66 Ed, Editora Revista dos Tabunais, São Paulo: 2007, p. 181). Nos termos do nosso sistema processual, admite-se a nomeação à autoria nos casos dos arts. 62 e 63 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o propnetário ou o possuidor". "Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, tentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro". No presente caso, a requerida nomeou a autoria a CENTRAL NACIONAL

UNIMED, argumentando que o contrato de prestação de serviços foi com ela firmado Dai que, não restaram caracterizadas as hipóteses dos artigos antes mencionados. Além disso, não houve concordância da parte autora, conforme exigência prevista no art. 64 do Diploma Processual. Nesse sentido: "AGRAV STRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISAO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO A AUTORIA. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 62 E 63 DO CPC. A NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO IMPLICA EM ACEITAÇÃO DO INSTITUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERADA. GRUPO UNIMED. COOPERATIVAS INTERLIGADAS. SOLIDARIEDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 781559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 15.12.2011) Frise-se, ainda, que a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo, como já restou dirimido por ocasião do saneamento (fls. 762/764), sendo certo que há solidariedade entre as cooperativas. Aliás, sobre essa questão já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelações Cíveis. Agravo retido. Ilegitimidade passiva apelante (2). Inocorrência. Plano de saúde. Negativa de remoção terrestre de usuário entre hospitais. Intercâmbio estadual. Cobertura contratada. Doença grave. Prestação de serviços deficiente. Relação de consumo. Contrato de adesão. Interpretação mais favorável ao consumidor. Nulidade de cláusula restritiva do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Correta fixação. Verbas de sucumbência. Honorários advocatícios. Mantidos. Sentença mantida. I As cooperativas de seguro-saúde, que contam com previsão de intercâmbio estadual, ou seja, com elo de ligação do Sistema Unimed, estabelecem uma relação de solidariedade, de modo que têm legitimidade passiva para demandas indenizatórias e respondem pelo dano experimentado pelo autor. II [...]". (Apelação Cível 660630-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Ivair Reinaldin, J. 12/08/2010). (negritei) Diante disso, indefiro o pedido de nomeação à autora. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...)" Não restou Od vistas quanto a existência de relação de consumo entre as partes, figurando a requerida como fornecedora de serviço e a parte requerente como consumidora do serviço fornecido, conforme estabelecem os arts. 2º e 3º da legislação referida. De consequência, possível a inversão do ônus probatório na hipótese de restarem presentes os requisitos legais previstos no dispositivo transcrito, tais como verossimilhança e hipossuficiência, os quais, no caso, saltam aos olhos, notadamente quanto à hipossuficiência da parte requerente em relação à requerida. Por essas razões, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente. OUTRAS DELIBERAÇÕES Quanto ao pedido de reconsideração (fls. 911/912), por tudo que foi exposto, além do que já restou resolvido anteriormente, nada há para ser reconsiderado. Defiro o pedido de restituição de prazo formulado na petição de fls. 913, vez que os autos se encontravam com o perito nomeado. Ciente da escusa apresentada (fls. 915). Tendo em vista a dificuldade de nomeação de perito nos casos envolvendo perícia médica, oficie-se à Sociedade Brasileira de Perícias Médicas requisitando lista de peritos médicos que detenham especialidade na área de cardiologia pediátrica e que não sejam médicos cooperados da UNIMED. Com a resposta, voltem conclusos para nomeação de perito. Intimem-se. Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA, ROBINSON LEON DE AGUERO, PATRICK G MERCER, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

68. CIVIL PUBLICA - 1630/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS e outros - Considerando que não houve insurgência quanto à avaliação dos veículos, homologo a avaliação realizada em fls. 3302m, sendo certo que a venda dos bens não poderá ser realizada por valor inferior ao da avaliação. Expeça-se alvará autorizando a alienação pela parte requerente dos veículos descritos, com prazo de validade de 90 dias. Oportunamente, voltem conclusos para saneamento. Intime-se. Advs. DANIELLE CRISTINA CAVALI TUOTO, TEREZINHA RESENDE CARULA (PROMOTORA), KARINA ANASTACIO FARIA DE MOURA COR. (PROMOTORA), FABIANO DA ROSA, LUIZ CESAR TREVISAN, JOSE LINO MENEGASSI e OSCAR FLEISCHFRESSER.

69. DEPÓSITO - 1738/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x GILBERTO LUIZ FERNANDO BOZZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

70. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0007881-92.2009.8.16.0001-FERNANDA MOSSANIK DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARIN KASSMAYER, ABEDO SABRA BHAY, KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

71. DEPÓSITO - 1916/2009-BANCO BMG S/A x INGRAMARA DAIANE DE LIMA - Ao autor para comprovar que identificou o devedor acerca da cessão realizada em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0013611-84.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EDISON JOSE ALVES DE PAULA - Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados desde 06/10/2011 (fls. 52), restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

73. DEPÓSITO - 2354/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO BONFIM MUNHOZ RODRIGUES - Ao autor para comprovar que identificou o devedor acerca da cessão realizada em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

74. DEPÓSITO - 2362/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SONIA MARA COELHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

75. BUSCA E APREENSÃO - 2374/2009-CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUL x CONCRETIZA IND. E ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0000631-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL DA SILVA BAR E RESTAURANTE ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 7892/2010-FILIPE VILAVERDE DUARTE x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015352-28.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA x EDIMAR ZANELATO - Defiro o pedido de fls. 78/79, suspendendo o feito pelo prazo requerido. int. Adv. NELSON GRAMAZIO - OAB/PR 3360.

79. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0017656-97.2010.8.16.0001-SANDRA DE FÁTIMA NORONHA x ONIZA NORONHA - Acolho a cota ministerial de fls. 110. Dispensar a prestação de contas. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. MARIA JULIA SANTIAGO.

80. DEPÓSITO - 0019902-66.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROGERIO DA SILVA DE CAMPOS - I. Tendo em vista o ofício de fls. 117/ 118, informando que o veículo objeto desta ação encontra-se apreendido no pátio mantido pelo DETRAN-PR ou Depositário Público, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena da inércia ser interpretada como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

81. RESTITUIÇÃO - 0020221-34.2010.8.16.0001-ANDRE OBAYASHI x SAM - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MOVEIS LTDA - ME e outros - A desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, devendo prevalecer a autonomia patrimonial. Todavia, compulsando os autos verifica-se que a parte ré foi citada, mas permaneceu inerte durante todo o trâmite processual, sendo que referida atitude vêm protelando o cumprimento de suas obrigações. O princípio da não-confusão das personalidades não pode entrar a ação do estado-ju na efetivação da justiça. A personalidade jurídica não pode ser usada como anteparo de fraude. Assim, a separação da responsabilidade social da responsabilidade dos sócios, ou a autonomia dos patrimônios, não deve prevalecer nesse caso. Analisando-se os autos e documentos a ele acostados, verifica-se que em nenhum momento a executada foi localizada no endereço indicado no contrato social, sendo que o documento e as fotografias juntadas às fls. 217/222 indicam que no endereço está instalada outra empresa. No entanto, a alteração de endereço não foi regularmente comunicada à Junta Comercial, obrigação que incumbia a empresa realizar. Além disso, não foram localizados bens passíveis de constrição, permitindo-se concluir que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Diante deste quadro fático, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da executada a fim de que seus sócios passem a responder a presente execução com seus bens particulares. Verifica-se que houve alteração no quadro societário da empresa, sendo imperioso observar o disposto no parágrafo único do art. 1.003 e no art. 1.032, ambos do Código Civil Brasileiro, para a responsabilidade do sócio retirante, *in verbis*, respectivamente: "Art. 1.003 - A cessão total ou parcial

de quota, sem a correspondente modificação rato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único - Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio." Art. 1.032 - A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores a 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação." Sendo assim, inclua-se no pólo passivo os sócios da empresa (fls. 246 e fls. 34), promovendo-se as retificações e anotações necessárias nos registros e autuação. Ao credor para indicar o endereço dos executados, viabilizando a citação/intimação dos devedores pessoalmente para cumprirem a sentença voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Indicados os endereços, cite-se/intime-se os executados nos termos supra. Vencido o prazo para cumprimento voluntário, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros em nome dos devedores junto ao Bacenjud. Restando positivo o bloqueio, transfiram-se os valores para conta vinculada ao Juízo, lavrando-se, após, o competente termo de penhora. Com a penhora, intime-se os devedores para oferecerem impugnação. Decorrido o prazo sem impugnação, diga o credor. Adv. GUILHERME TOMIZAWA.

82. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0029641-63.2010.8.16.0001-SILMARA AYRES DE CARVALHO RICARDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o requerido se abstenha de reter o salário da autora para cobrir empréstimos, tarifas, taxas, etc, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, na forma do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a abstenção de retenção diz respeito somente à verba salarial depositada na conta corrente, e não atinge demais valores que por ventura vierem a ser depositados na mesma conta. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda e o fato de tratar-se de demanda fartamente repetida. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JULIANA DE SOUZA PELISSARI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030960-66.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao executado para que se manifeste ante o petitorio de Os. 90, bem como para que cumpra a referida sentença que determinou a exibição de documentos no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão de documentos. Providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e NEWTON DORNELES SARATT.

84. MONITÓRIA - 0035481-54.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MELISSA DIAS - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

85. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040460-59.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DANIEL PAULO DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 85, suspendendo o feito pelo prazo requerido. int. Adv. DANIEL HACHEM.

86. REVISIONAL - 0042196-15.2010.8.16.0001-RICARDO CARDOSO BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0042235-12.2010.8.16.0001-M A FIORUCCI & CIA LTDA x KOMLOG IMPORTACAO LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, para CONDENAR a parte requerida, Komlog Importação Ltda, ao pagamento, em favor da autora, M A Firucci & Cia Ltda, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao

cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VI do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, FABIAN LENZI NERBASS e MELISE CEZIMBRA MELLO.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042404-96.2010.8.16.0001-WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO x BANCO CITIBANK S/A - As partes para que se manifestem, conforme o pleito de fls. 116/117. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

89. RESCISÃO DE CONTRATO - 0042809-35.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de rescisão contratual, ajuizada por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO em face de ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com o fim de declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, com a reintegração definitiva da Requerida na posse do automóvel, bem como determinar que Ré proceda à devolução ao consumidor do Valor Residual Garantido, em virtude de que tal parcela não constitui remuneração daquele, mas sim antecipação do pagamento do preço do bem. Os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGPDI desde a data dos respectivos desembolsos e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação. E ainda, proceder a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; bem como, afastar a Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, tendo em vista as considerações acima mencionadas, condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), ao teor do art. 20, § 4º, do Código Processo Civil, considerados os critérios previstos no parágrafo 3º da mesma disposição. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e SERGIO SCHULZE.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042907-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBA REGINA BONOTTO - A parte embargante foi intimada duas vezes para regularizar sua petição e conjuntamente, cumprir o disposto no art.736, parágrafo único do CPC, porém, a mesma manteve-se inerte conforme certidões de fls.45 e fls.47. Verifica-se que a petição fls.02/27 é inepta, uma vez que não foi instruída com cópias das peças processuais relevantes tampouco a petição não esta devidamente assinada. O artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece: "Art.739: O juiz rejeitará liminarmente os embargos: II. Quando inepta a petição (art.295)." Isto posto, com base no art.739, inc.II, CPC, cominado com o art.267, inc.I, CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez que o embargado não foi citado. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ARY DA SILVA FILHO.

91. MONITÓRIA - 0050856-95.2010.8.16.0001-MAVESUL MOTOS LTDA x JANIO COSTA LIMA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

92. ALVARÁ JUDICIAL - 0054301-24.2010.8.16.0001-CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES e outros x DULCE LEZAN JAPIASSU (DE CUJUS) - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. THAISSA TAQUES e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

93. REPARACAO DE DANOS - 0055736-33.2010.8.16.0001-RICARDO NOLLI x QUICK MULTIMARCAS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PRISCILA VIEIRA e DANIEL DIAS SERUR.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062128-86.2010.8.16.0001-UNIÃO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA x JULIANO BATISTA - Diante da certidão de fls. 119, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA.

95. RESSARCIMENTO - 0064527-88.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SERGIO GONZAGA DOS SANTOS - I. Não obstante a certidão de fl. 108, tendo em vista que o autor insistiu na oitiva da testemunha Nilton Bastos Malinoski (O. 92), designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas. 2. Intime-se a testemunha no endereço trazido à fl. 102. 3. Providências necessárias. Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.

96. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0068003-37.2010.8.16.0001-M.Z COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x OI TELEFONE FIXO - BRASIL TELECOM S/A - 1. Acolho os embargos de declaração de fls.292-293. 2. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 3. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. BARBARA BALMANT DE OLIVEIRA, HELENA TAMBOSI e PRISCILA PERELLES.

97. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0068703-13.2010.8.16.0001-ROBSON DA SILVA PAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069341-46.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA COLLETTI BIZET x EVANDRO LUIZ OTTO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

99. REVISÃO CONTRATUAL - 0070802-53.2010.8.16.0001-ADRIANO CHRISTIAN BRESSAN x DIBENS LEASING S/A (GRUPO UNIBANCO) - Conforme noticiado às fls. 95/97, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073110-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

101. EXECUÇÃO - 0066247-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0074096-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LEWI DA CRUZ FERREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013948-05.2011.8.16.0001-CILON RODRIGUES TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ao impugnante/ executado para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo impugnado, principalmente aqueles referentes às alegações de litispendência, no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO SAONETTI, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e ARLINDO MENEZES MOLINA.

104. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0014042-50.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x JEANDERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS - Vistos em saneador. Em sede de contestação não foi alegada questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Também inexistem questões incidentais a serem julgadas. Assim sendo, dou o feito por saneado. Verifica-se que o autor pretende a produção de prova oral relativo ao depoimento pessoal da parte adversa. Cumpre tecer as seguintes considerações acerca do depoimento pessoal: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "pr i a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theoaoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 41 ed.. Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio

depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed.. RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238. RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme exposto anteriormente, trata-se de ação de indenização por descumprimento de cláusula contratual e indenização por danos morais. Não há razão para imaginar que esteja o réu disposto a confessar fato diverso daqueles narrados em sua contestação, não sendo razoável a pretensão do autor de que venha o réu a produzir prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação. Defiro a produção da prova testemunhal em relação às testemunhas já arroladas (fls. 79 e 102). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 15:00 horas. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MAZUR, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL TADEU MACHADO.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020576-10.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x EVELI REGINA FABRIS OLIVEIRA e outros - Não há mais depósitos pendentes em conta judicial vinculada a estes autos. Nenhum valor a ser recolhido a título de custas, ao arquivio definitivo. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO DREHER MESQUITA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029182-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAZILIA GONÇALVES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035445-75.2011.8.16.0001-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FADA COSMETICOS - DV COLOMBO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LEANDRO GALLI.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0036032-97.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANDRUSZEZIN & KERCHBAUM TRAN E LOG LTDA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.45. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043072-33.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AMILTON VALENTIM BASSO e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

110. COBRANÇA - 0041924-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO I x BRAULIO DA ROSA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

111. MONITÓRIA - 0044846-98.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DH ALIMENTOS LTDA ME - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

112. DESPEJO C/C COBRANCA - 0052269-12.2011.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CHARLES DOUGLAS NUNES e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e PAOLA SPREA CARRIJO.

113. ANULATÓRIA - 0054883-87.2011.8.16.0001-ZELI MEDEIROS x BANCO BMG S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. IL Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais;

b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO AG 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Adv. LAURO LUCIANO STALL e MARCOS ANTONIO GERMANO.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052445-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO FILHO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. RAFAEL GOMIERO PITTA e ANA LUCIA FRANCA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053819-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

116. EMBARGOS - 0056325-88.2011.8.16.0001-ALBA REGINA BONOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S A - A parte embargante foi intimada duas vezes para regularizar sua petição e conjuntamente, cumprir o disposto no art.736, parágrafo único do CPC, porém, a mesma manteve-se inerte conforme certidões de fls.45 e fls.47. Verifica-se que a petição fls.02/27 é inepta, uma vez que não foi instruída com cópias das peças processuais relevantes tampouco a petição não esta devidamente assinada. O artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece: ?Art.739: O juiz rejeitará liminarmente os embargos: II. Quando inepta a petição (art.295).? Isto posto, com base no art.739, inc.II, CPC, cominado com o art.267, incl.I, CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez que o embargado não foi citado. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

117. MONITÓRIA - 0050352-55.2011.8.16.0001-BANCO AUTOFINANCE - HSBC BANK BRASIL S/A x VILMAR DOS PASSOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

118. COBRANÇA - 0043919-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SILVA JARDIM x RAPHAEL MACEDO E SILVA e outro - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e WALTER SPENA DE MACEDO.

119. DECLARATORIA - 0060936-84.2011.8.16.0001-EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A (CSL - CURITIBA) - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. EDUARDO LOPES TEIXEIRA e MARCIO RIBEIRO PIRES.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059308-60.2011.8.16.0001-SOCIEDADE THALIA x VANESSA CRISTINE DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. AUREO VINHOTI e FABIANO MARTINI.

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000408-50.2012.8.16.0001-WILSON ROBERTO NONCIBONE x BANCO BRADESCO S.A - I. Considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento (fls. 33), e não apresentou defesa, decreto a revelia. II. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC, voltem pra prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. RICARDO DAMINELLI FREY e RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

122. DECLARATORIA - 0001475-50.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x LUIZACRED S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

123. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001453-89.2012.8.16.0001-LUTT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros x CERAMICA FORMIGRES LTDA - Sobre osa documentos juntados nas fls. 1543/1551, diga a parte autora em 05 dias,

nos termos do art. 398 do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO e RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006205-07.2012.8.16.0001-EDIVALDO OTAVIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0005468-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FELIX DOS SANTOS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 68 e, de consequência, JULGO EXTINTOO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0006046-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON MARTINS - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0008494-10.2012.8.16.0001-NIVALDO MARINHO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à contratual. Quanto ao rito a ser seguido, consigno que em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009754-25.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT ANNA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessarias Adv. FABIANA SILVEIRA e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.

129. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0013815-26.2012.8.16.0001-JEFFERSON JOE ANDRAUS x LOELI ANA NERVIS FRANÇA e outro - Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para, mediante a prestação de caução por parte do autor, no valor de três meses de aluguel, determinar que Leoli Ana Nervis França e Celivaldo Ceni desocupem o imóvel concedendo-lhe 15 dias para desocupar a tária. sob pena de realização compulsória pelo Oficial de Justiça. Considerando que ainda não houve a prestação de caução. Ao requerente para a prestação de caução no valor de 03 meses do valor do aluguel do imóvel, após, cite-se o requerido na forma da lei, cientificando-o dos termos do § 3º do artigo 59 da Lei do Inquilinato (supratranscrito) bem como da presente decisão. Decorrido o prazo de 15 dias, diga o autor. Em não tendo sido efetivada a desocupação voluntária, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado. Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015821-06.2012.8.16.0001-FABIO LUIZ DE CASTRO CEZAR x JVCAR MULTIMARCAS LTDA e outros - Ao compulsar o feito, verifica-se que o veículo, objeto da presente demanda está alienado fiduciariamente ao Itaú Unibanco S.A. (fls. 17), contudo este não figura como parte na presente demanda. Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, sob pena

de indeferimento, emendar a petição inicial com vistas a promover a adequação do polo passivo deste feito. Providências necessárias. Adv. RODRIGO R CORDEIRO.

131. INDENIZACAO - 0017002-42.2012.8.16.0001-PEDRO ALVES x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a petição e documento de fls. 31/36, concedo a assistência judiciária gratuita, contudo tal benefício poderá ser revogado em caso de melhora econômica da parte. Cite-se a parte Requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020657-22.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

133. INDENIZACAO - 0024566-72.2012.8.16.0001-RICARDO LUIZ SIMÕES ALVES x VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - ...Assim sendo, ausente o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação e diante de possível irreversibilidade da medida, se concedida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Int. Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL.

134. DECLARATORIA - 0026400-13.2012.8.16.0001-GESIO MARCOS BARBOSA FIUZA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentou comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa. incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 128gg, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. THAIS DE PAULA FIPKE.

135. INVENTARIO - 0022371-17.2012.8.16.0001-MARLEI CASTAGNINO BAKKAR x ABDULCARIM BAKKAR (DE CUJUS) - I. Infere-se da certidão de óbito de fls. 20 que o de cujus residia em Caxias do Sul - RS, inclusive seu falecimento ocorreu na mencionada cidade. II. Assim sendo, intime-se a requerente para prestar os necessários esclarecimentos quanto a competência territorial, tendo em vista o contido no art. 96 do Código de Processo Civil. III. Deverá, ainda, a requerente prestar os necessários esclarecimento quanto ao monte e partilhável e a partilha, em si, o monte partilhável não confere com a partilha realizada. Adv. MUMIR BAKKAR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00001	000207/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00001	000207/2005
JOAO CARLOS MARTINS	00001	000207/2005
JOEL KRAVTCHENKO	00001	000207/2005
JOEL SALMOÃO KHURY	00001	000207/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00001	000207/2005
RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINI	00001	000207/2005
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00001	000207/2005
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	00001	000207/2005

1. INDENIZACAO E ANULACAO ATO JU - 207/2005-MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU e outros - I. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08 de 2012, às 14:30 horas. Observem-se as testemunhas arroladas as fls. 4879-4880 e 4883. 2. As partes que requereram a oitiva de testemunhas para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativas a intimação das testemunhas, sob pena de perda da prova. 3. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, JOAO CARLOS MARTINS, tasso luiz pereira da silva, RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JOEL SALMOÃO KHURY.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PUNTO DA SILVA	00024	000104/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00052	043047/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00041	001703/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00001	000287/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00013	000718/2006
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00034	000604/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00067	001885/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00081	000674/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00049	031324/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00026	000680/2008
	00051	036722/2010
	00057	055121/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00063	001171/2011
	00071	002021/2011
	00072	002121/2011
	00078	000244/2012
	00047	002292/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00015	001022/2006
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00055	052895/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00077	000212/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00080	000483/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00018	000350/2007
CLARICE MARIA DAL COMUNE	00028	001599/2008
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00002	000336/2004
DANIEL HACHEM	00044	001823/2009
	00045	001824/2009

DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN	00016	001068/2006
DIRCEU A ZANLORENZI	00022	001664/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00010	000192/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00064	001307/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00029	001710/2008
FABIANO LUIZ SEGATO	00061	000915/2011
FABIANO ROESNER	00079	000262/2012
FATIMA PEREIRA ORFON	00068	001980/2011
FERNANDA BERNARDINIS	00005	000584/2005
	00008	000866/2005
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00040	001682/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	00019	000842/2007
FÁBIO LUIZ AGNOLETTO	00012	000586/2006
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00059	000650/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00074	000066/2012
GILBERTO GAESKI	00035	000646/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00017	001319/2006
JEFFERSON BARBOSA	00033	000462/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00065	001361/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000620/2005
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00007	000660/2005
	00039	001638/2009
JOELMA PULTINAVICIUS	00054	047856/2010
JONAS BORGES	00060	000776/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00062	000978/2011
JULIANA DA SILVA	00011	000277/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00038	000904/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00043	001808/2009
LUIR CESCHIN	00023	000070/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00025	000302/2008
MARCELO LUIZ DREHER	00066	001806/2011
MARCELO MARQUARDT	00004	000139/2005
MARCIO KIEM	00021	001393/2007
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00009	000030/2006
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00027	000932/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00058	000168/2011
MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI	00042	001761/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00037	000764/2009
	00056	054262/2010
MAYLIN MAFFINI	00032	000434/2009
	00070	002020/2011
	00075	000131/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00069	001983/2011
	00073	000012/2012
MIEKO ITO	00084	000729/2012
MURILO CELSO FERRI	00050	034964/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00030	000340/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00076	000208/2012
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00053	043091/2010
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	00031	000397/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00082	000723/2012
	00083	000725/2012
RUBENS CORREA	00085	000762/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00046	002223/2009
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00003	000620/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES	00036	000662/2009
SUZETE DE FATIMA BRANÇO GUERRA	00014	000881/2006
SYDNEY MILLEN ZAPPA (PERITO)	00020	001136/2007
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00048	002367/2009

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 287/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES ALMEIDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2004-BANCO BRADESCO S/A x FLORA PARAISO DAS NOIVAS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 620/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESPOLIO DE FAISAL BRAHIM e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

4. INVENTARIO - 0001500-10.2005.8.16.0001-RUT DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING x ESPOLIO DE CONCEICAO GASPARG BELLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCELO MARQUARDT.

5. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000471-22.2005.8.16.0001-FERNANDA BERNARDINIS x BANCO BRADESCO S A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA BERNARDINIS.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 620/2005-BANCO ITAU S.A x CELSO SANTANA DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório,

no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

7. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 660/2005-TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

8. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000475-59.2005.8.16.0001-ALECLE GEMMA MICHELOTTO DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA BERNARDINIS.

9. DEPOSITO - 30/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x LUIZ ALBERTO FONTANA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER.

10. RESC CONTR C/ RESTITUCAO VAL - 192/2006-CARLOS EDUARDO VIGOLO - ME x TERRACON TERRAPLANAGENS E CONSTRUCAO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 277/2006-CONDOMINIO SAN RAFAEL x AMAURI CESAR CARDOZO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANA DA SILVA.

12. INVENTARIO RITO ARROL.SUMARIO - 586/2006-YARA REIS DALLEDONE e outros x ESPOLIO DE JOÃO DALVINO DALLEDONE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 718/2006-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x AUTO POSTO MENONITAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 881/2006-MARCOS DENLESCHI FONSECA x CATARINA VEICULOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

15. ARROLAMENTO - 1022/2006-MARIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA e outros x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

16. INVENTARIO - 0003119-38.2006.8.16.0001-ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS EVERS e outros x ESPOLIO DE NADIR FERREIRA DOS SANTOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HIN.

17. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO - 0002272-36.2006.8.16.0001-ALMA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

18. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003819-77.2007.8.16.0001-ANTONIO PLACIDO DE MOURA x CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLARICE MARIA DAL COMUNE.

19. MONITÓRIA - 0003846-60.2007.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A e outros x TOP AVESTRUZ CRIACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 1136/2007-ZENILDO DOS SANTOS FARIAS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SYDNEY MILLEN ZAPPA (PERITO).

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1393/2007-ESPÓLIO DE REINALDO BALTAZAR ROGALSKI x INFOHOUSE - INFOSOLUÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os

autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO KIEM.

22. INVENTARIO - 1664/2007-APARECIDO JOSE SANCHES e outros x ESPOLIO DE CLEONICE ZOTELLI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIRCEU A ZANLORENZI.

23. DECLARATORIA NULIDADE CLAU.CO - 0000610-66.2008.8.16.0001-ELIZA MARIA CARRANO CORDOVA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIR CESCHIN.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007464-76.2008.8.16.0001-ELIAS TRINDADE PINTO x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007190-15.2008.8.16.0001-ANASTACIA GRISHKOWEZ x MONICA MARONGONI PEREIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 680/2008-BANCO ITAU S/A x TRANSTARSO REPRES COMERCIAIS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

27. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 932/2008-MARCOS LOURENCO PINTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MEDICOS E HOSPITALA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

28. INVENTARIO - 1599/2008-HELENA SANTOS e outros x ESPOLIO DE VITOR GONCALVES DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS.

29. REVISIONAL - 0007333-04.2008.8.16.0001-MARIA CLAUDIA NASSAR x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

30. MONITÓRIA - 340/2009-THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A x MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006943-97.2009.8.16.0001-Wagner Mesquita de Oliveira x Marcos Roberto de Souza - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

32. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 434/2009-JOÃO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

33. CAUTELAR INOMINADA - 0012814-11.2009.8.16.0001-SANDRO LUNARD NICOLADELI e outro x TIM CELULAR S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEFFERSON BARBOSA.

34. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0001048-58.2009.8.16.0001-VIVIANE DA PAZ CARVALHO - ME x TIM SUL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

35. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 646/2009-EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DUPLA AÇÃO - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GILBERTO GAESKI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011908-21.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE

PLÁSTICO E SERV. INJEÇÃO LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003736-90.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

38. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0004948-49.2009.8.16.0001-ROSA DE FÁTIMA CRUZ x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

39. USUCAPIAO - 1638/2009-LUIZ NORBERTO GULIN - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

40. REVISÃO CONTRATUAL - 0012709-34.2009.8.16.0001-J.A MARTINS COMERCIO DE VEÍCULOS x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

41. COBRANÇA - 1703/2009-LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. EXECUÇÃO - 1761/2009-TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA x SATCO TRADING S/A e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI.

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 1808/2009-PATRICK SERENA HANSEN DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1823/2009-BANCO BRADESCO S/A x CRS CAPITAL MAQUINAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012337-85.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

46. BUSCA E APREENSÃO - 2223/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LORIVAL FERNANDO DE CARVALHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2292/2009-VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

48. INVENTARIO - 2367/2009-TANIA MARA SCHRANK x ESPÓLIO DE ALFREDO LEITHOLD e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

49. INDENIZAÇÃO - 0031324-38.2010.8.16.0001-ANDERSON VARGAS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034964-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x O A ZAGO FILHO LTDA ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036722-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO MECANICA MOURATUR e outros - Ao procurador para

que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043047-54.2010.8.16.0001-ROSIMERY AVILA PINTO x BANCO PAULISTA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 0043091-73.2010.8.16.0001-ADRIANNE TOINKO (MENOR) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

54. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0047856-87.2010.8.16.0001-LUDGARD KUBRUSLY GONÇALVES JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.

55. INVENTARIO - 0052895-65.2010.8.16.0001-ALFREDO FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA SULIADORA FERREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054262-27.2010.8.16.0001-HELIO GOMES DE SOUZA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055121-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TECNO COM VIDROS ESPELHOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003848-88.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MIRIAM DE SOUZA PERINE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019293-49.2011.8.16.0001-CLEIDE TEREZINHA DE ALMEIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023982-39.2011.8.16.0001-ILDA KVIETCHINSKI x LOURIVAL PACHECO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

61. INDENIZACAO - 0029421-31.2011.8.16.0001-EVERTON ANTONIO PALHANO x RAUL AGOSTINHO MATTANA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANO LUIZ SEGATO.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029434-30.2011.8.16.0001-EVERSON GUEDES DA SILVA e outro x VIA ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037473-16.2011.8.16.0001-NORBERTO OSCAR FISCHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

64. EXECUCAO PROVISORIA - 0041767-14.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039178-49.2011.8.16.0001-BRIM BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

66. DECLARATORIA - 0055487-48.2011.8.16.0001-MARCELO LUIZ DREHER x ITAUCARD/BANCO ITAU - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

67. COMINATORIA - 0052091-63.2011.8.16.0001-MARIO HIPOLITO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

68. RESTITUICAO - 0060207-58.2011.8.16.0001-ALINE KAROLINE PEREIRA x BRASIL TELECOM/OI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FATIMA PEREIRA ORFON.

69. REVISÃO DE CONTRATO - 0061081-43.2011.8.16.0001-VILMAR ANTONIO DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

70. REVISIONAL - 0062193-47.2011.8.16.0001-SUELI SALETE DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

71. REVISIONAL - 0062205-61.2011.8.16.0001-IRINEU DE OLIVEIRA MARCELINO x BANCO ITAULEASING S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065079-19.2011.8.16.0001-VINICIUS MAIA DA SILVA E SOUZA x BFB LEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066205-07.2011.8.16.0001-VALDIR ADAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001048-53.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR DO NASCIMENTO ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003819-04.2012.8.16.0001-ADRIANO DE ASSIS BARBOSA x BV LEASING S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004998-70.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO ANDRADE x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005564-19.2012.8.16.0001-VALDECIR LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007033-03.2012.8.16.0001-ADMIR DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0005695-91.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL x OZENILDO JOSE SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013800-57.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019719-27.2012.8.16.0001-VILSON NATALINO PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021015-84.2012.8.16.0001-LILIAN CRISTINE SCHUTZ x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Ao procurador para que

devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

83. REVISÃO DE CONTRATO - 0021010-62.2012.8.16.0001-JOSUE CARLOS SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

84. MONITÓRIA - 0018730-21.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONIQUE CAMILO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

85. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0014553-14.2012.8.16.0001-ISMAIL RODRIGUES x ROSELI JESUS SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RUBENS CORREA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	007	2009.0016811-3
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2012.0007811-0
Alexandre Rech OAB PR037887	011	2010.0008313-6
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	002	2012.0006781-9
	003	2012.0007536-6
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	007	2009.0016811-3
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	010	2011.0003512-5
Denise Canova OAB PR033093	007	2009.0016811-3
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	001	2005.0004699-9
Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921	006	2011.0029518-6
Ederson de Souza Lima OAB PR061035	006	2011.0029518-6
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	016	2011.0026720-4
Edvaldo Capassi OAB PR029817	008	2011.0008547-5
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	010	2011.0003512-5
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	004	2011.0021659-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	015	2008.0013363-3
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	010	2011.0003512-5
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	008	2011.0008547-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	015	2008.0013363-3
José Odenir Lopes OAB PR060141	014	2012.0002972-0
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	013	2012.0002549-0
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	006	2011.0029518-6
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	014	2012.0002972-0
Paulo Coen OAB PR044230	006	2011.0029518-6
Rafaela Sionek OAB PR057706	006	2011.0029518-6
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	005	2011.0028282-3
Scheila Farias de Souza OAB PR019819	012	2011.0013592-8
Stelio Machado Oabjr132970	015	2008.0013363-3
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	015	2008.0013363-3
001 2005.0004699-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justica Publica Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 Réu: Alvin dos Santos Moraes Réu: Edelson de Souza Pires Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/09/2012		
002 2012.0006781-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504 Réu: David Willian de Oliveira Finau Réu: David Willian de Oliveira Finau Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
003 2012.0007536-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504 Réu: Michel dos Santos de Andrade Réu: Michel dos Santos de Andrade Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária" Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
004 2011.0021659-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837 Réu: Carlos Alberto Schiatti de Giacomo Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schiatti Objeto: Ciência a parte acerca da devolução da Carta Precatória		
005 2011.0028282-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756 Réu: Ediclayton Leite Machado Réu: Tomaz Wesley dos Santos Objeto: Vista a parte para apresentação das alegações finais		
006 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921 Advogado: Ederson de Souza Lima OAB PR061035 Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594 Advogado: Paulo Coen OAB PR044230 Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706 Réu: Bruno Bernard Spengler Objeto: Expedida Carta Precatória		

Juízo deprecado: Registro /SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Marcio André Takeshi Sueoka
Prazo: 20 dias

- 007** 2009.0016811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
Advogado: Denise Canova OAB PR033093
Réu: Rodney Luis Vissoci
Objeto: Indefero o pleito defensivo. ..Intime-se a defesa para que se manifeste no sentido de arcar com os honorários de uma perícia contábil particular.
- 008** 2011.0008547-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Réu: Paulo Sergio Buchoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/09/2012
- 009** 2012.0007811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jean Carlos Ribeiro de Souza
Réu: Wellington Pereira da Silva
Réu: Jean Carlos Ribeiro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JEAN CARLOS RIBEIRO DE SOUZA E WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wellington Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JEAN CARLOS RIBEIRO DE SOUZA E WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 010** 2011.0003512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426
Réu: Paulo Sergio Deniz Rotermel
Réu: Thiago Rodrigo Nunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Feito isso, considerando-se que as demais peças informativas são idênticas às constantes dos autos 2011.3513-3, julgo este processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil"
Réu: Thiago Rodrigo Nunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Feito isso, considerando-se que as demais peças informativas são idênticas às constantes dos autos 2011.3513-3, julgo este processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 011** 2010.0008313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rech OAB PR037887
Réu: Gelcimar Zaleski Rabel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 24/09/2012
- 012** 2011.0013592-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Scheila Farias de Souza OAB PR019819
Réu: Jurandir Ricardo Klaus
Réu: Jurandir Ricardo Klaus
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO JURANDIR RICARDO KLAUS, já qualificado, quanto aos fatos que lhe foram imputados na inicial acusatória e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 013** 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Deivid dos Santos
Réu: Deivid dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno DEIVID DOS SANTOS, por infração ao artigo 157, ?caput?, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 014** 2012.0002972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Etiane Muto Curvelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/09/2012
- 015** 2008.0013363-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Stelio Machado Oabjr132970
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Eloir de Assis Correa Junior
Réu: Paulo Cesar de Miranda
Réu: Rodrigo Trevisan

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/08/2012
016 2011.0026720-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796
 Réu: Felipe Lukasevicz de Oliveira
 Objeto: Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliandro Araujo do Amaral OAB PR048076	001	2010.0012940-3
Viviane Miranda OAB PR047361	002	1989.0005725-8

001 2010.0012940-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliandro Araujo do Amaral OAB PR048076
 Réu: Marcos Vicente de Oliveira
 Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita à acusação ao aditamento.

002 1989.0005725-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Viviane Miranda OAB PR047361
 Réu: Paulo Roberto Cardoso Lima
 Objeto: Finalidade, intima-la para que junte os documentos necessários para comprovação do local de residência do réu durante o período de 14/11/1994 até 23/02/2012 e certidão de antecedentes criminais, a qual deverá ser solicitada no 1º Ofício Distribuidor, para fins criminais. Ainda tendo o réu residido em outras Comarcas, a defesa deverá juntar os antecedentes criminais do réu destas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2010.0020237-2
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	003	2012.0014674-3
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2010.0020237-2
Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159	002	2012.0014691-3

001 2010.0020237-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: All América Latina Logística
 Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
 Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 17/09/2012

002 2012.0014691-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
 Requerente: Aloni de Lima Santana
 Requerente: Diego Michel Maximo da Fonseca
 Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão de Aloni e Diego.
 Registrado sob n.º 147.884.221

003 2012.0014674-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
 Requerente: Dhiones de Oliveira
 Objeto: O notebook foi apreendido nos autos de Pindamonhangaba/SP, os quais ainda não foram remetidos, e o Ministério Público solicitou perícia no eletrônico. Depois de realizada a remessa daquele aparelho a este Juízo e da satisfação do interesse manifestado pelo Ministério Público às fls. 26, voltem conclusos para deliberações.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	001	2010.0009955-5

Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	026	2011.0021614-6
Alessandro Maurici OAB PR030024	028	2011.0030827-0
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	026	2011.0021614-6
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	028	2011.0030827-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	028	2011.0030827-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	026	2011.0021614-6
Diego Conrado Dias OAB PR053385	008	2008.0015382-0
Eneas Jeferson Melnick OAB PR025879	015	2005.0005252-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	015	2005.0005252-2
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	019	2005.0000094-8
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	027	2011.0029409-0
Jeferson Francisco Grabovski OAB PR060301	004	2011.0008362-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2008.0015216-6
	021	2011.0028965-8
	028	2011.0030827-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	014	2011.0030132-1
Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975	016	2011.0018790-1
	017	2011.0018790-1
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	026	2011.0021614-6
Luiz Dias OAB PR009878	008	2008.0015382-0
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	024	2008.0019276-4
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	015	2005.0005252-2
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	009	2011.0028545-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	028	2011.0030827-0
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	012	1998.0005240-2
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	028	2011.0030827-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	012	1998.0005240-2
Norberto Bonamin Junior Oab Pr 31.223	018	2008.0019650-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	005	2008.0003049-4
	006	2008.0003049-4
	011	2011.0026147-8
	020	2008.0017328-7
	022	2011.0014842-6
Norberto Bonamin Junior Oab Pr31223	023	2006.0008780-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	015	2005.0005252-2
	028	2011.0030827-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	007	2011.0012479-9
	013	2006.0000447-3
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	025	2010.0000367-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	015	2005.0005252-2
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2010.0009955-5
	003	2009.0021529-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	010	2011.0014049-2

001 2010.0009955-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
 Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
 Réu: David Marx de Souza Santos
 Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/08/2012

002 2008.0015216-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Fabio Emiliano da Silva
 Réu: Fabio Emiliano da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

003 2009.0021529-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
 Réu: Bruno Vinicius Tancredo Faria
 Réu: Bruno Vinicius Tancredo Faria
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: ""JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER BRUNO VINICIUS TANCREDO FARIA DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA NO PRESENTE PROCEDIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII DO CPP. ""
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

004 2011.0008362-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Francisco Grabovski OAB PR060301
 Réu: Leonardo Luza
 Réu: Leonardo Luza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ""
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

005 2008.0003049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Marco Antonio Scholtz

- Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE LAPA/PR PARA A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLEUTON BAKUN.
- 006** 2008.0003049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marco Antonio Scholtz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/08/2012
- 007** 2011.0012479-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Dayane Meyre da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Do exposto, acolho o requerido à fl. 244/247 para o fim de que, na parte das disposições finais da sentença de fls. 190/200, passe a constar a seguinte frase: 'Arbitro honorários advocatícios em favor do Defensor da ré em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)". No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 008** 2008.0015382-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Conrado Dias OAB PR053385
Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
Réu: Jose Aparecido Serrano
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SALVADOR/BA, OBJETIVANDO A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CESAR AUGUSTO FARIAS NUNES.
- 009** 2011.0028545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro
Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fl. 258 e, no seu mérito, acolho-os para o fim de que, na parte das disposições finais da sentença de fl. 231/242, passe a constar a seguinte frase: 'Arbitro honorários advocatícios em favor da Defensora dativa do réu em R\$ 600,00 (seiscentos reais)". No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada."
Pena final: 6 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 106 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 010** 2011.0014049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Erivaldo Ferreira de Souza
Objeto: RENOVA-SE A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2011.0026147-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio Clebson Ferreira da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS LAUDOS DE FLS. 181/182.
- 012** 1998.0005240-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Daniel Antonio Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/08/2012
- 013** 2006.0000447-3 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Rafael da Silva Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/07/2012
- 014** 2011.0030132-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Jose Marcelo de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2005.0005252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneas Jeferson Melnick OAB PR025879
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Gilberto Rodrigues
Réu: Jacson Claiton de Melo
Réu: John Weiber da Silva
Réu: Juliano Jose da Silva
Réu: Manoel Ferreira da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/08/2012
- 016** 2011.0018790-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975
Réu: Juarez Salvi
Objeto: Intimar a defesa da expedição de carta precatória à Comarca de São Paulo/SP, objetivando a inquirição da testemunha Dario Augusto de Lima.
- 017** 2011.0018790-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975
Réu: Juarez Salvi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012
- 018** 2008.0019650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior Oab Pr 31.223
Réu: Marcio Pedroso
Réu: Marcio Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o benefício de apelar em liberdade."
Pena final: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 019** 2005.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Marcelo Rodrigues
Réu: Marcelo Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 020** 2008.0017328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Denilson da Rocha
Réu: Denilson da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de uma restritiva de direitos."
Pena final: 8 anos de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 021** 2011.0028965-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Douglas Carlos Moura Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/07/2012
- 022** 2011.0014842-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Cleiton Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 06/08/2012
- 023** 2006.0008780-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior Oab Pr31223
Réu: Alvir Geremias Nicolau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012
- 024** 2008.0019276-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE""
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 025** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Vicente Knecht
Objeto: Intimar o defensor do indeferimento do requerimento de fls. 1274/1275, uma vez que o interrogatório do réu pode realizar-se apenas no local onde tramita a instrução ou no local de sua residência. Assim, esclareça a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o interrogatório do réu no Juízo de seu domicílio.
- 026** 2011.0021614-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Darcy Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Carlos Dionis Monteiro
Réu: Dieke Chales Monteiro
Réu: Elcio Augusto Alves Goetten
Réu: Jose Guilherme França de Oliveira
Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO OFÍCIO E DOCUMENTOS DE FLS. 567/570, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.
- 027** 2011.0029409-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Messias Miguel dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 028** 2011.0030827-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Bruno Martins Fortunato
Réu: Carlos Jose Alves
Réu: Carlos Roberto Cordeiro
Réu: Diogo Marchiori Cabral
Réu: Egmar Goulart Delgado
Réu: Kleber Helvig
Réu: Margarete Fatima de Souza
Réu: Max Willian Gomes Dutra
Réu: Rafael Cesar Bueno de Freitas
Réu: Rodrigo Pinheiro de Jesus
Réu: Silas Machado Barbosa
Réu: Thiago Marchiori Cabral
Réu: Willian Silveira
Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 1796, INTIMAR OS DEFENSORES PARA QUE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, MANIFESTEM-SE SOBRE OS AR'S NEGATIVOS DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Patricia Cezario OAB PR045490	002	2007.0014066-2
Celso da Silva Labres OAB PR026969	001	2004.0004201-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2012.0003462-7
Marden Esper Maués OAB PR026717	004	2008.0018518-8
Mário André de Souza OAB PR045622	005	2012.0003545-3
Marli Jankovski OAB PR046136	005	2012.0003545-3
Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	004	2008.0018518-8

- 001** 2004.0004201-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Victor Georgiev Mercado
Objeto: SE MANIFESTAR SOBRE AS CERTIDÕES DE FLS.328 E 329 NO PRAZO DE TRES DIAS
- 002** 2007.0014066-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Patricia Cezario OAB PR045490
Réu: Aldo Rochenback
Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL
- 003** 2012.0003462-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Elias Sales
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ELIAS SALES nas penas previstas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 anos e 6 meses reclusão e pgto.30 dias-multa.Regime inicial semiaberto.bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais.O réu não poderá apelar em liberdade."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jean Lucas Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JEAN LUCAS RODRIGUES DA SILVA nas penas previstas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais.Reg.aberto,subst.por duas restritivas de direitos constante na prestação de serviços e uma prestação pecuniária consistente no pgto.de 1/2 salario minimo.O réu poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Sayonara Sedano
- 004** 2008.0018518-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905
Réu: Joel Bino de Oliveira
Objeto: SE MANIFESTAR NO ART.402 DO CPP NO PRAZO DE TRES DIAS
- 005** 2012.0003545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário André de Souza OAB PR045622
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Réu: Wesley Izaia da Silva
Réu: Wesley Izaia da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR WESLEY IZAIAS DA SILVA como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato); e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (2º fato), aplicando-se in casu a regra do art. 69 do CP, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais."
Pena final: 8 anos de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	001	2011.0024382-8
Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	004	2011.0026968-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2011.0024382-8
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	005	2012.0009949-4
Clarice Zendron Dias OAB PR024061	003	1999.0003344-2
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	001	2011.0024382-8
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	001	2011.0024382-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	005	2012.0009949-4
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	001	2011.0024382-8
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	003	1999.0003344-2
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	003	1999.0003344-2
João Batista dos Santos OAB PR025989	001	2011.0024382-8
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	001	2011.0024382-8
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	001	2011.0024382-8
Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467	001	2011.0024382-8
Luiz Renato C. Crovador	003	1999.0003344-2
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	001	2011.0024382-8
Marcia Wormsbecker OAB PR026380	003	1999.0003344-2
Marli da Silva Brito OAB PR016398	001	2011.0024382-8
Oab Pr - 31082 - Ernani Kavalkievicz Junior - Oab	003	1999.0003344-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	006	2009.0021456-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2011.0024382-8
	005	2012.0009949-4
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	002	2010.0013534-9
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	001	2011.0024382-8

- 001** 2011.0024382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Diego Mafra
Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Le-dyones Carvalho da Silva
Réu: Renan Christian Nonatto Amaral
Réu: Ruham Pereira da Silva
Réu: Sabrina Dalabrida da Cruz
Objeto: Diante do cumprimento dos mandados de citação de fls. 882/898, referentes ao aditamento à denúncia, designo o dia 19/07/2012, às 15 horas, para a renovação do interrogatório dos acusados.
- 002** 2010.0013534-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Rogerio Marçal da Silva
Réu: Valdemir Marçal da Silva
Objeto: Defiro o pedido de desistência do recurso formulado pela Defesa do réu Valdemir Marçal da Silva.
- 003** 1999.0003344-2 Embargos de Terceiro
Requerido: Companhia Providencia Ind. e Com
Advogado: Clarice Zendron Dias OAB PR024061
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
Advogado: Luiz Renato C. Crovador
Advogado: Marcia Wormsbecker OAB PR026380
Advogado: Oab Pr - 31082 - Ernani Kavalkievicz Junior - Oab
Requerente: Jose Lucio
Requerente: Sandra Lucio
Objeto: Ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 892/895.
- 004** 2011.0026968-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Evandro de Souza Machado
Objeto: Em atenção à petição de fls. 386, quanto ao pedido de carga do processo fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que, de acordo com a certidão de publicação de fls. 389, iniciou-se a contagem do prazo recursal, devendo os autos permanecer em cartório por se tratar de prazo comum. Defiro, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, §2º, do Código de Processo Civil.
- 005** 2012.0009949-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887

Réu: Jhonatan Coimbra de Souza

Réu: Rodrigo dos Santos do Nascimento

Objeto: 1. Deste modo, ausentes os fundamentos para absolvição sumária elencados no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 24 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

2. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do réu Jhonatan Coimbra de Souza, por estarem presentes os requisitos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

006 2009.0021456-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028

Réu: Rosinaldo Dias de Souza

Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais por Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0128 016855/2010
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0147 042426/2011
 0148 044099/2011
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0001 030050/1993
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0149 001664/2002
 Albuquerque de Camargo Fi 0017 003447/2007
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0046 000511/2009
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0126 015701/2010
 ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0129 017944/2010
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 0034 002229/2008
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 0015 003106/2007
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0022 000185/2008
 0044 000163/2009
 ANA LETICIA LOCH GUSMAN 0012 003639/2005
 Ana Paula Martins Alves d 0041 003307/2008
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0011 003805/2004
 ANDREA HARTMANN 0120 011756/2010
 ANDRE ALEXANDRINI 0029 001437/2008
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0147 042426/2011
 0148 044099/2011
 ANDRE OTAVIO LUZ 0120 011756/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0128 016855/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0126 015701/2010
 ANTONIO KROKOSZ 0010 001894/2004
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0045 000453/2009
 ANTONIO MORIS CURY 0006 038603/1998
 ANTONIO SAONETTI 0117 010798/2010
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0026 000373/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 030050/1993
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0108 006661/2010
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0062 003141/2009
 0070 003597/2009
 0071 003607/2009
 0072 003631/2009
 0085 001423/2010
 0086 001506/2010
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃE 0025 000370/2008
 CARLA CRISTINA C. SANTOS 0013 003037/2006
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 034545/1996
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0013 003037/2006
 0015 003106/2007
 0016 003345/2007
 0019 003825/2007
 0020 003831/2007
 0021 000175/2008
 0022 000185/2008
 0024 000363/2008
 0031 001703/2008
 0032 001900/2008
 0035 002287/2008
 0057 002817/2009
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0111 009100/2010
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0033 002123/2008
 CASSIANO LUIZ IURK 0010 001894/2004
 CELIO LUCAS MILANO 0025 000370/2008
 CESAR MARCAL CERCONDE 0149 001664/2002
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0118 010832/2010
 CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 0054 002297/2009
 0055 002311/2009
 Claudia de Souza Haus 0007 001661/2002
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0028 001265/2008
 CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 0009 001510/2004
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0058 002971/2009
 0097 004131/2010
 0098 004147/2010
 0112 009750/2010
 CLEBER HAEFLIGER 0066 003455/2009
 0067 003485/2009
 0074 003709/2009
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0091 001818/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0088 001579/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0011 003805/2004

DANIELA LUIZ 0007 001661/2002
 DANIELA SAAD TATIT 0120 011756/2010
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 DENISE DA SILVA GUERRART 0136 001199/2011
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0068 003503/2009
 DIRCEU ZANONI 0043 000063/2009
 DIRLEI DE ASSUNÇÃO 0029 001437/2008
 DOUGLAS MARCEL PERES 0005 036695/1997
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 EDSO GONCALVES 0129 017944/2010
 EDSO LUIZ AMARAL 0003 034545/1996
 EDUARDO AUGUSTO GUIMARAES 0127 015708/2010
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0094 002762/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0025 000370/2008
 Eloi Gonçalves de Souza J 0056 002559/2009
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0016 003345/2007
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0092 001833/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0050 002043/2009
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0081 001067/2010
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0139 002861/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 003037/2006
 0015 003106/2007
 0016 003345/2007
 0017 003447/2007
 0018 003521/2007
 0019 003825/2007
 0020 003831/2007
 0021 000175/2008
 0022 000185/2008
 0024 000363/2008
 0026 000373/2008
 0029 001437/2008
 0030 001483/2008
 0031 001703/2008
 0032 001900/2008
 0033 002123/2008
 0034 002229/2008
 0035 002287/2008
 0036 002339/2008
 0037 002551/2008
 0038 002611/2008
 0039 002899/2008
 0043 000063/2009
 0044 000163/2009
 0045 000453/2009
 0047 000801/2009
 0048 001215/2009
 0049 001307/2009
 0050 002043/2009
 0051 002143/2009
 0053 002241/2009
 0054 002297/2009
 0055 002311/2009
 0057 002817/2009
 0058 002971/2009
 0059 003079/2009
 0060 003093/2009
 0061 003095/2009
 0062 003141/2009
 0063 003379/2009
 0064 003381/2009
 0065 003407/2009
 0066 003455/2009
 0067 003485/2009
 0068 003503/2009
 0069 003527/2009
 0070 003597/2009
 0071 003607/2009
 0072 003631/2009
 0073 003665/2009
 0074 003709/2009
 0075 003729/2009
 0076 000003/2010
 0077 000447/2010
 0078 000905/2010
 0079 000933/2010
 0080 000947/2010
 0081 001067/2010
 0082 001204/2010
 0083 001277/2010
 0084 001328/2010
 0085 001423/2010
 0086 001506/2010
 0087 001550/2010
 0088 001579/2010
 0089 001638/2010
 0090 001721/2010
 0091 001818/2010
 0092 001833/2010
 0093 001861/2010
 0094 002762/2010
 0095 003170/2010
 0096 003238/2010
 0097 004131/2010
 0098 004147/2010
 0099 004758/2010
 0100 004770/2010

0101 004821/2010
 0102 005072/2010
 0103 005839/2010
 0104 005925/2010
 0105 005955/2010
 0106 006378/2010
 0107 006394/2010
 0108 006661/2010
 0109 007017/2010
 0110 007031/2010
 0111 009100/2010
 0112 009750/2010
 0113 009857/2010
 0114 009961/2010
 0115 010318/2010
 0116 010417/2010
 0117 010798/2010
 0119 010894/2010
 0122 012073/2010
 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 0125 015565/2010
 0126 015701/2010
 0127 015708/2010
 0128 016855/2010
 0131 020163/2010
 0132 021464/2010
 0133 021628/2010
 0134 021664/2010
 0136 001199/2011
 0137 001556/2011
 0138 001729/2011
 0140 023163/2011
 0141 023165/2011
 0142 034526/2011
 0143 035648/2011
 0144 036906/2011
 0145 036908/2011
 0146 042222/2011
 0147 042426/2011
 0148 044099/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0040 003021/2008
 0041 003307/2008
 0042 003321/2008
 0052 002225/2009
 0056 002559/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 000511/2009
 0121 012028/2010
 0130 018143/2010
 Evelyn Dal Pozzo Yague 0023 000299/2008
 EWALDINO PINTO MACEDO 0039 002899/2008
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0135 000230/2011
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0025 000370/2008
 FABIANO ALBERTI DE BRITO 0024 000363/2008
 FABIO PALAVER 0074 003709/2009
 FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 0030 001483/2008
 FABIO UILI COELHO 0149 001664/2002
 FERNANDO CUBAS CESAR 0025 000370/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0014 002851/2007
 FLAVIA I. FUKAHORI 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0049 001307/2009
 0105 005955/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0057 002817/2009
 0073 003665/2009
 0142 034526/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0005 036695/1997
 GESSIMAR FERREIRA SOARES 0021 000175/2008
 GILBERTO FRANZEN 0115 010318/2010
 GILBERTO ROMARIO ABREU 0038 002611/2008
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0075 003729/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0010 001894/2004
 0011 003805/2004
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0143 035648/2011
 Grasielle Barcelos Amaral 0052 002225/2009
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0019 003825/2007
 0020 003831/2007
 0133 021628/2010
 0134 021664/2010
 GÍSELA DIAS 0007 001661/2002
 HASSAN SOHN 0027 000525/2008
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0147 042426/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0019 003825/2007
 0020 003831/2007
 0052 002225/2009
 0133 021628/2010
 0134 021664/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0023 000299/2008
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0025 000370/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0011 003805/2004
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0093 001861/2010
 Ivan de Paula Souza 0040 003021/2008
 IVAN LELIS BONILHA 0129 017944/2010
 Ivo F. Oliveira 0023 000299/2008
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0125 015565/2010
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0055 002311/2009
 JACSON LUIZ PINTO 0118 010832/2010

JAIR APARECIDO AVANSI 0146 042222/2011
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0120 011756/2010
 JEAN CARLOS STORER 0091 001818/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0123 012101/2010
 0124 012105/2010
 JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0076 000003/2010
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0099 004758/2010
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0122 012073/2010
 JONAS BORGES 0008 001344/2003
 JOSE BASILIO GUERRART 0136 001199/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0095 003170/2010
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0107 006394/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0027 000525/2008
 JOSE ROBERTO MARTINS 0118 010832/2010
 JOSE TORTATO SOBRINHO 0006 038603/1998
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0096 003238/2010
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0035 002287/2008
 JULIANO CESAR IBA 0100 004770/2010
 JULIANO FRANÇA TETTO 0023 000299/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0119 010894/2010
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0045 000453/2009
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0135 000230/2011
 LIGIA MARIA FAGUNDES 0021 000175/2008
 LINCO KCZAM 0035 002287/2008
 0063 003379/2009
 0064 003381/2009
 0065 003407/2009
 0078 000905/2010
 0080 000947/2010
 0084 001328/2010
 0090 001721/2010
 0103 005839/2010
 0109 007017/2010
 0110 007031/2010
 0114 009961/2010
 0140 023163/2011
 0141 023165/2011
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0012 003639/2005
 LOUISE DERVICHE 0009 001510/2004
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0081 001067/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0116 010417/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0051 002143/2009
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0025 000370/2008
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0012 003639/2005
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0138 001729/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0027 000525/2008
 LUIZ CARLOS RICATTO 0111 009100/2010
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0122 012073/2010
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0099 004758/2010
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 0091 001818/2010
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0001 030050/1993
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0135 000230/2011
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 001510/2004
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0016 003345/2007
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0053 002241/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0022 000185/2008
 0044 000163/2009
 MARCIA HELENA BADER 0028 001265/2008
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0095 003170/2010
 MARCIO CARDOSO MARQUES 0147 042426/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 035715/1996
 MARCO ANTONIO VIEIRA 0135 000230/2011
 MARCOS MATTIOLI 0121 012028/2010
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0150 001250/2003
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0139 002861/2011
 0142 034526/2011
 0144 036906/2011
 MARIA CLARA CHRIST 0039 002899/2008
 MARIANA CALDAS DALLA VECC 0120 011756/2010
 MARIA SOLANGE MARECKI 0007 001661/2002
 MARILENA INDIRA WINTER 0006 038603/1998
 MARILISE TEIXEIRA 0106 006378/2010
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0060 003093/2009
 0061 003095/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0104 005925/2010
 MAUREEN CRISTINA SANSANA 0042 003321/2008
 MAURICIO ALBERTI DE BRITO 0024 000363/2008
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0001 030050/1993
 MAX HERCILIO GONCALVES 0031 001703/2008
 0037 002551/2008
 0048 001215/2009
 0059 003079/2009
 0069 003527/2009
 0089 001638/2010
 0101 004821/2010
 MELINA SIMOES 0120 011756/2010
 Mercia Ribeiro 0042 003321/2008
 MICHEL FRANZEN 0115 010318/2010
 MILENA KLOSTER SALONKI AL 0001 030050/1993
 MONICA CAROLINA ZANIN 0018 003521/2007
 MONICA DALMOLIN 0119 010894/2010
 MUNIR ABAGGE 0012 003639/2005
 NATANIEL RICCI 0006 038603/1998
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 0018 003521/2007
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 0032 001900/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0120 011756/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 0057 002817/2009
 0073 003665/2009
 0087 001550/2010

0113 009857/2010
 0142 034526/2011
 0145 036908/2011
 OSMAR GOMES DE BRITO 0011 003805/2004
 Patrícia Ferreira Pomocen 0025 000370/2008
 PAULA MARQUETE 0139 002861/2011
 0142 034526/2011
 0144 036906/2011
 PAULO DONATO MARINHO GONC 0036 002339/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0079 000933/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 036695/1997
 PAULO ROBERTO GOMES 0062 003141/2009
 0070 003597/2009
 0071 003607/2009
 0072 003631/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0077 000447/2010
 0085 001423/2010
 0086 001506/2010
 PAULO ROBERTO MARTINS 0082 001204/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0028 001265/2008
 REGINALDO CASELATO 0062 003141/2009
 REGINALDO RIBAS 0129 017944/2010
 RENATA BARTH RADAELLI 0092 001833/2010
 RICARDO CERQUEIRA LEITE 0120 011756/2010
 ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0027 000525/2008
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0045 000453/2009
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0131 020163/2010
 ROBERTO EUGENIO DE OLIVEI 0030 001483/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0102 005072/2010
 RODRIGO BEVILAQUA 0023 000299/2008
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0023 000299/2008
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0011 003805/2004
 RODRIGO ROSSETO MONIS BID 0120 011756/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0116 010417/2010
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0083 001277/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0135 000230/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 0097 004131/2010
 0098 004147/2010
 RUBENS JACOPETI CHUEIRE 0011 003805/2004
 RUBIAN GASTAO ZIMMER 0014 002851/2007
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0003 034545/1996
 SANDRA APARECIDA STOROZ 0007 001661/2002
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 033110/1995
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0102 005072/2010
 SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN 0051 002143/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0014 002851/2007
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0130 018143/2010
 0132 021464/2010
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0095 003170/2010
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0137 001556/2011
 THIAGO MEREGE PEREIRA 0130 018143/2010
 0132 021464/2010
 VANETE STEIL VILLATORI 0003 034545/1996
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0058 002971/2009
 0097 004131/2010
 0098 004147/2010
 0112 009750/2010
 WILSON LEITE DE MORAIS 0015 003106/2007
 YARA D AMICO 0047 000801/2009
 YASMINE DE RESENDE ABAGGE 0012 003639/2005
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0118 010832/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30050/1993-SIMONE COSTA ARAUJO DUARTE x ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A. e outros- 1. Em relação aos pedidos de fls. 2192/2193, determino: 1.1 Defiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda, excluindo o BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANA S.A. e incluindo a sra SIMONE COSTA ARAUJO DUARTE, nos termos do art. 349 do Código Civil. 1.1.1 À escrivania para que proceda às devidas anotações, retificações e comunicações necessárias. 1.2 Defiro o item 7. Expeça-se carta precatória as comarcas de Campo Mourão/PR e Barboza Ferraz/PR a fim de efetivar a penhora dos bens descritos no referido item. 2. Defiro o pedido de fls. 2230. Anote-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MILENA KLOSTER SALONKI ALVES, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e ADRIANO ROGERIO PATUSSI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33110/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MITSUO NAKAYAMA E CIA LTDA e outro- Para retirar o ofício expedido as fls. 316. Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-34545/1996-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, as cessões de crédito relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 1.1. Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010, notadamente, sua Seção VHI - Cessão de Precatórios, e no Enunciado n.º 13 da 42 e 53 Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de creito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois e mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de subsatuição do credor) . 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -

Adv. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e EDSON LUIZ AMARAL-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-35715/1996-IPE x CLAUDINEIA MOCELIN-1. Intimem-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36695/1997-BANCO ITAÚ S/A x WAS MILI COMERCIO DE PNEUS LTDA. e outros-Providenciar cópias para instruírem mandado e recolhe as diligências do Sr. Oficial de Justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$99.00, juntado-a(s) nos autos. - Adv. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

6. ORD INDENIZACAO DESAPROPRIACA-38603/1998-SUCESSES DE DANIEL ESMANIOTTO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Intimem-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Daniel Esmaniotto e Olinda Esmaniotto, no prazo de dez dias. Int-se. - Adv. JOSE TORTATO SOBRINHO, ANTONIO MORIS CURY, NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER-.

7. DECLARATORIA-1661/2002-A. ANGELONI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA APARECIDA STOROZ, MARIA SOLANGE MARECKI, Claudia de Souza Haus, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

8. ORDINARIA-1344/2003-RUTE RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Providenciar cópias para instruírem mandado e recolhe as diligências do Sr. Oficial de Justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$99.00, juntado-a(s) nos autos. -Adv. JONAS BORGES-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1510/2004-ADEMIR PIRES DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o requerimento de fls. retro. 2. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Paulo Roberto Mesquita, conforme informações de fls. 257. 3. Intimações e diligências necessárias. Para pagar retirar a Carta Precatória. Int-se. -Adv. CLAUDIO DALLEONE JUNIOR, LOUISE DERVICHE e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-1894/2004-AMILTON JOSE MAIER e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- 2. Quanto à impugnação de fls. 251/255 apresentada pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face aos cálculos apresentados pela parte autora que supostamente encontra superior ao real valor da dívida. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerano. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a alargar possa a parte credora dar seguimento à execução em relação à outra parte. -Adv. ANTONIO KROKOSZ, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-3805/2004-NELSON ALEXANDRE SANCHES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 408, 2. Isto, pois se compreende que somente são devidos os honorários advocatícios pleiteados, ou seja, para a fase de cumprimento de sentença, se intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-) do Código de Processo Civil. Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de justiça e do Hgrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: " 4 jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (ST) , AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NAO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TjPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, T Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

3. Como no presente caso o pagamento espontâneo foi realizado no prazo acima mencionado, não são devidos os honorários ora requeridos. Transcreve-se acórdão recente do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná em caso similar: "PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que seja cabível a fixa ao em sede de amprimento de sentença, não incidem honorários advocatícios quando há pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação, antes de transcorrido o prazo previsto no art. 475-J/ CPC. jurisprudência pacífica do STJ. 2. Agravo de instrumento provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)" (TjPR, Agravo de Instrumento n.º 892692-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, j. em 29.03.2012). 4. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, retornem conclusos para sentença de extinção.

5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, RUBENS JACOPETI CHUIEIRE, OSMAR GOMES DE BRITO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANA MARIA BISSANI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-0000226-02.2005.8.16.0004-F M M CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Deverá a parte autora apresentar em cartório a 5ª via da GR paga em 29/05/2012, onde consta AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO, para os devidos fins. -Advs. LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, MUNIR ABAGGE, YASMINE DE RESENDE ABAGGE e ANA LETICIA LOCH GUSMAN-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-3037/2006-BANCO ITAÚ S/A x ANGELA CRISTINA DA COSTA- Vistos. 1. Denota-se da sentença de fls. 37/41 e do acórdão de fls. 67/69, que os honorários de sucumbência fixados abrangem tanto os embargos à execução quanto à própria execução. 1.1. Assim, seu adimplemento pelo executado/embargante deve ser perseguido nos autos principais, ou seja, nos autos de execução. 2. Junte-se aos autos principais cópia da sentença proferida nestes autos, bem como dos acórdãos e decisões monocráticas das instâncias superiores, sem se olvidar da certidão de trânsito em julgado. 3. Em seguida e após o pagamento das custas processuais remanescentes pelo embargante/executado, observando-se as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, desansem-se dos autos principais e arquivem-se. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CARLA CRISTINA C. SANTOS GIOVANETTI-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-2851/2007-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x PREGOIEIRO DESIG. PREGAO PRES Nº 17/07 COHAPAR e outro- Os embargos declaratórios opostos por Orbenk Administração de Serviços Ltda são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, ja que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 441/444 não há qualquer obscuridade ou erro material tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 448/449, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBIAN GASTAO ZIMMER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e SILVIA FATIMA SOARES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3106/2007-SHOICHI TOMIMATSU e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Suspensa-se os autos, conforme determinação na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, as fls. 157/161. Int-se. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, ALVARO EIJI NAKASHIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3345/2007-ESPOLIO DE NESTOR RACHELLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3447/2007-ANNETE FRIEBEL x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Albuquerque de Camargo Filho e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3521/2007-MARIA TEREZINHA COLISSI e outro x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso

de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. NELCI MARIA FOCKINK ZANIN, MONICA CAROLINA ZANIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3825/2007-JADERSON CLAIR BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3831/2007-ADRIANO BALABAN x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-175/2008-ESPOLIO DE HUATARO SUENAGA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES, LIGIA MARIA FAGUNDES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-185/2008-ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES JUSTINO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

23. SUMARIA DE COBRANCA-299/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- Os embargos declaratórios opostos por URBS - Urbankaç o de Curitiba S/A e Federação Paranaense de Futebol S/A são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 505/514 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 517/521 e 525/528, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivo F. Oliveira, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, Evellyn Dal Pozzo Yugue, RODRIGO BEVILAQUA, HELIO PEREIRA CURY FILHO e JULIANO FRANÇA TETTO.-

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-363/2008-MARIA LEOCADIA DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO ALBERTI DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

25. ORDINARIA-370/2008-ABBS CORRETORA DE CEREALIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro a expedição de alvará, mediante recibo nos autos conforme requerimento de f. 199 Intimem-se as partes sobre laudo. -Advs. FERNANDO CUBAS CESAR, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez e Patricia Ferreira Pomoceno.-

26. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-373/2008-ROSA KOGA e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

27. RESOLUCAO DE CONTRATO-525/2008-CIA.DESENV. DE CURITIBA C.I.C. x OSMAR ANTONIO ZOEHLER e outro- Os embargos declaratórios opostos por Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de Os. 100/105 não há qualquer obscuridade ou erro material tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 107/110, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO.-

28. NULIDADE E COBRANCA-1265/2008-ALVARO FERNANDO GHELFI e outros x ESTADO DO PARANA- Os embargos declaratórios opostos por Alvaro Fernando Ghelfi e Outros são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 687/699 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 701/703, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Ademais, recebo o recurso de apelação (fls. 705/715) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para responder ao recurso,

querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1437/2008-SILVIA ROMUALDO COLLI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE ALEXANDRINI, DIRLEI DE ASSUNÇÃO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1483/2008-KIKUCO TIUMAN x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso

de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1703/2008-LUCIA PAULINA BONATTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1900/2008-RONALD CONTIN x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON STEFANIAK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-2123/2008-HELICIO DE ANDRADE TORRES FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2229/2008-JUAREZ LINEU DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-2287/2008-LUCIANA LUCENA SANCHEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2339/2008-MANOEL HERMES SCHILZKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2551/2008-MANOELA MEGGIOLARO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2611/2008-VITORIO JOSE CAPRONI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ROMARIO ABREU e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2899/2008-SOOD NAHYM AYUB x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, MARIA CLARA CHRIST e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-3021/2008-CELIA MARIA BARBOSA MACIEL x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ivan de Paula Souza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3307/2008-ODETE GREIFFO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Paula Martins Alves da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3321/2008-MAUREEN CRISTINA SANSANA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Mercia Ribeiro, MAUREEN CRISTINA SANSANA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-63/2009-IVO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU ZANONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-163/2009-EDSON JOSE RODRIGUES JUSTINO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-453/2009-CARLOS LAPLECHADI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos

Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-511/2009-ASSOC. DOS FUNC. DA SECR DE AGRICULTURA DO ESTADO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-801/2009-LUIZ FERNANDO PELLIZZARI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. YARA D AMICO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1215/2009-CELSON ANTONIO SCHREINER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1307/2009-EUZEBIO FURLANETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2043/2009-MARIA DA PENHA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2143/2009-CARMENCITA TORRES PERNICA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2225/2009-CAIO QUADROS x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela

APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Grasielle Barcelos Amaral, HELIO BUENO DE CAMARGO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2241/2009-LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-2297/2009-ESPOLIO DE ANICIA NHEDOCHEKTO ANDREOLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que

redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2311/2009-MARIA DE SOUZA PORTES x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2559/2009-ESPOLIO DE PACIFICO PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Eloi Gonçalves de Souza Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2817/2009-HIROSHI FURUIE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2971/2009-ASSIS FONTANIVE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3079/2009-ISIDORO BACH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-3093/2009-JOSE DA SILVA LISBOA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso

Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. EXECUCAO DE SENTENÇA-3095/2009-OTAVIO ALVES TEIXEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3141/2009-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-3379/2009-AURICIO KULIBABA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-3381/2009-ODETE MOCATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUCAO DE SENTENÇA-3407/2009-CAROLINA MARIA BANA RISSATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3455/2009-ADEMIR GNOATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3485/2009-MIGUEL HIURKO FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3503/2009-SHIGUETOSHI SAKAMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3527/2009-JOAO DENTES DE CAMPO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3597/2009-LEONICE HARENAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3607/2009-OTASSIO DE OLIVEIRA MUNHOZ x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior

Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3631/2009-ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FARAUM e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3665/2009-PAULO SOUSA GUIMARÃES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3709/2009-AGENOR RIETH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER HAEFLIGER, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3729/2009-ATAVIL GONCALVES DA MAIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000003-73.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE MÁRIO SABBAG e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000447-09.2010.8.16.0004-CARLOS VALLE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000905-26.2010.8.16.0004-NEUSA FAZIO ZANATTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000933-91.2010.8.16.0004-SILVIO DONIZETE MARAN BERNINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000947-75.2010.8.16.0004-MARISBEL MUNGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo

de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001067-21.2010.8.16.0004-ADENIR CAVALI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001204-03.2010.8.16.0004-JONIA MARA URBAN LOENERT x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001277-72.2010.8.16.0004-TIYOKO OIKAVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

84. EXECUCAO DE SENTENCA-0001328-83.2010.8.16.0004-MARIA LINA DE CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001423-16.2010.8.16.0004-DIOMARA NACK BARVIEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001506-32.2010.8.16.0004-MARIA AMELIA AMADEU x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

87. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001550-51.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0001579-04.2010.8.16.0004-NAIR KASUCO SHISHIDO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001638-89.2010.8.16.0004-ANA BISOLO MONTEMEZZO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas

nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0001721-08.2010.8.16.0004-DIONEIA DE FREITAS MAINARDES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001818-08.2010.8.16.0004-ALGEMIR ROGERIO DELAPRIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos

à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001833-74.2010.8.16.0004-ADOLFO CABRAL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA BARTH RADAELLI, ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001861-42.2010.8.16.0004-JOAOQUIM PEIXOTO FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este

Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de

cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003170-98.2010.8.16.0004-ISA CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003238-48.2010.8.16.0004-DENIZAU JOSE DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo

entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004131-39.2010.8.16.0004-ABRIL PASSONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004147-90.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ANGELO ALBONETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004758-43.2010.8.16.0004-PHILOMENA STRONA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004770-57.2010.8.16.0004-PAULO ADRIANO DAVIDOFF e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO CESAR IBA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004821-68.2010.8.16.0004-MARIA LURDES DE SOUZA SONTAG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005072-86.2010.8.16.0004-VALMIR LAGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. EXECUCAO DE SENTENCA-0005839-27.2010.8.16.0004-WALMOR CONDESSA VILLELA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005925-95.2010.8.16.0004-ADESIL DE OLIVEIRA BARROS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005955-33.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ARGEMIRO CAMPOS DUARTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em

que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006378-90.2010.8.16.0004-JAIRO TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILISE TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006394-44.2010.8.16.0004-DEVANIR CESTARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006661-16.2010.8.16.0004-CARLOS ROGERIO KARKLIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007017-11.2010.8.16.0004-CARIOVALDO DE SOUZA FREIRE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito

concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-0007031-92.2010.8.16.0004-JOQUIM RIBEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. EXECUCAO DE SENTENCA-0009100-97.2010.8.16.0004-JOSE DOMINGOS MARQUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, LUIZ CARLOS RICATTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009750-47.2010.8.16.0004-ALVADIR MILTON SCHLOGEL e outros x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009857-91.2010.8.16.0004-CLEUZA APARECIDA LAGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente

e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009961-83.2010.8.16.0004-MAURO APARECIDO CAMPANINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados

em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010318-63.2010.8.16.0004-ALMIR DE LIMA PORTES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010417-33.2010.8.16.0004-SERGIO MAZER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010798-41.2010.8.16.0004-JANETY MIRIAM KOZAKEWYCZ DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010832-16.2010.8.16.0004-JOSE RENACIR MACHADO DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Vistos. 1. Com relação aos embargos de declaração de fls. 119/121, complemento a decisão de fls. 117 item 1, nos seguintes termos: "1. Recebo as Apelações de fls. 98/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que confirmada à antecipação de tutela anteriormente deferida, a qual é recebida apenas no efeito devolutivo, consoante o art. 520. VII, do CPC". 2. Cumpra-se o item 3 de fls. 117. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-. 119. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010894-56.2010.8.16.0004-ARISTOXENES DALLA STELLA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011756-27.2010.8.16.0004-NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR -- Compreendo que o pedido de fls. 341/342 deve ser formulado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Isto, pois o que pretende a autora é estender os efeitos da decisão proferida em segundo grau de jurisdição à empresa TV JACARANDA LTDA. A decisão superior, cuja cópia está acostada às fls. 338/339, é clara ao determinar a expedição de certidão negativa com relação a agravante, ou seja, NET SERVIÇOS DE CONIUNICAÇÃO S/A. Não compete a este Juízo estender os efeitos de uma decisão que afio é sua. alterando-a, ou mesmo esclarecê-la para consignar que também inclui ou se aplica à TT JACARANDA LTDA., notadamente, quando tal decisão é proferida pela Instância Superior. O que competia a este Juízo foi feito, ou seja, onciar aos órgãos públicos informando acerca da liminar concedida - fls. 334/336. Deste modo, deixo de conceder o pleiteado pela autora às fls. 341 342. Cumpra-se o item 3 de fls. 307. Intimem-se. Diligências necessárias. Diga o autor quanto a contestação apresentada. Int-se. -Advs. RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN, MELINA SIMOES, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ANDREA HARTMANN, MARIANA CALDAS DALLA VECCHIA e RICARDO CERQUEIRA LEITE-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012028-21.2010.8.16.0004-GERALDO MARIA KREBSBACH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS MATTIOLI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012073-25.2010.8.16.0004-ARMINDA SARTORI DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012101-90.2010.8.16.0004-FELIX JOSE CHACOROWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

124. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012105-30.2010.8.16.0004-LUCIENI TEMPORAL GOMES VILLATORA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015565-25.2010.8.16.0004-JOAO WILSON MOLETA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011),

de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EXECUCAO DE SENTENCA-0015701-22.2010.8.16.0004-JOSE GONCALVES NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015708-14.2010.8.16.0004-MADALENA TOZO DAL NEGRO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO AUGUSTO GUIMARAES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016855-75.2010.8.16.0004-ADELIA FILUS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0017944-36.2010.8.16.0004-EDSON MARCOS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Advs. REGINALDO RIBAS, EDSON GONCALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e IVAN LELIS BONILHA-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-00181443-58.2010.8.16.0004-ALDA REGINA MARISTANY GABARDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0020163-22.2010.8.16.0004-DIONEIA TEREZA LESSI JUVENAL e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021464-04.2010.8.16.0004-ALEXANDRE KOTZIAS MOSCALEWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021628-66.2010.8.16.0004-WELINGTON FABIANO WERLE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que

deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021664-11.2010.8.16.0004-ARNO RODOLFO HOFMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. REPARACAO DE DANOS-0000230-29.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RUBYS DE SOUZA JUNIOR- Redesigno esta audiência para o dia 22/08/2012, às 14 horas; Requesite-se, pela terceira vez, o policial militar, com advertência de que em caso de não apresentação adotar-se-ão as medidas cíveis administrativas e criminais cabíveis; Intime-se a testemunha Silvano Zanon, expedindo-se o respectivo mandado; Concedo a parte ré o prazo de 15 dias para a juntada de substabelecimento.-Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, MARCO ANTONIO VIEIRA, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITTECHEN e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001199-44.2011.8.16.0004-ORGUELIA GARCIA PALHANO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001556-24.2011.8.16.0004-MARCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,

também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

138. EXECUCAO DE SENTENCA-0001729-48.2011.8.16.0004-IZOLINA ZANLORENZI PERUSSOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

139. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002861-43.2011.8.16.0004-CANDIDA DE JESUS LOURENÇO CALIZARIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa

não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS.-

140. EXECUCAO DE SENTENCA-0023163-93.2011.8.16.0004-ANTONIO MARCOS DE PAULA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

141. EXECUCAO DE SENTENCA-0023165-63.2011.8.16.0004-GUI GUERREIRO DE PAULA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0034526-77.2011.8.16.0004-EDISON LUIZ KOZAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0035648-28.2011.8.16.0004-GERINA CARVALHO LABROZZI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de

Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0036906-73.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO CONSTANTE PERLY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. IMPUGNAÇÃO-0036908-43.2011.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO CESAR BUENO DA SILVA e outros- ... III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade eo seu valor (artigo . 20, par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0042222-67.2011.8.16.0004-ANTONIO CARLOS RICHTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0042426-14.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE SIGUER KADMOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado)

poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MARCIO CARDOSO MARQUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0044099-42.2011.8.16.0004-JOSE ANTONIO VALE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/ A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. FALENCIA-1664/2002-BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x R. ADAMI & CIA. LTDA.-ME-O CONTA PRAZO: 1. Ante a renúncia do Síndico (fls. 439), nomeio o Sr. Afonso Henrique Prezoto (OAB/PR n.º 53.249) para exercer a função de Síndico do presente procedimento falimentar. -Advs. CESAR MARCAL CERCONDE, FABIO UILI COELHO.

CONTA PRAZO: 2. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comparecer em Juízo e, caso aceite o encargo, firmar Termo de Compromisso. Isso feito, autorizado estará a fazer carga dos autos prazo 30 dias para análise detalhada do procedimento e então requerer o que entender de direito para o regular trâmite o feito, especialmente para coinduzi-lo à sua fase final, qual seja, o encerramento da falência. Int. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO. -Advs. CESAR MARCAL CERCONDE, FABIO UILI COELHO e AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO-.

150. FALENCIA-1250/2003-IMDEPA ROLAMENTOS, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. x PROVENDAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Defiro pedido de vista pelo prazo de dez dias-Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO-.

Curitiba, 26 de junho de 2012

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
0059 037218/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0054 035818/0000
ADELCIO CERUTI 0148 114326/0000
ADONAI JASLUK 0032 026659/0000
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0022 024483/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0016 021097/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0029 026096/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0001 003915/0000
0043 032349/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0028 025974/0000
0033 026771/0000
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0085 021627/2010
ALIPIO BARBOSA JUNIOR 0011 018723/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0080 012412/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0040 031191/0000
0041 031228/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0022 024483/0000
ANA LUCIA FRANCA 0012 019673/0000
ANA MARIA LOPES PINTO 0006 010797/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0020 023517/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003915/0000
0021 023815/0000
0036 029348/0000
0037 030613/0000
0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
0059 037218/0000
0091 026198/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0096 035652/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0024 024512/0000
ANDREZZA MARIA BELTONI 0085 021627/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0097 036879/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0028 025974/0000
0033 026771/0000
0061 037401/0000
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 0079 012380/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 003915/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0030 026356/0000
0051 034981/0000
0055 036225/0000
0062 037484/0000
ANTONIO CELSO C. ALBUQUER 0016 021097/0000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0093 027765/2011
AQUILES MORAES 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 018076/0000
ARLYVAN PROBST 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
ARNALDO CAMARGO NETO 0006 010797/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0011 018723/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0049 034881/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0038 030760/0000
0097 036879/2011
BENEDITO DE PAULA 0003 008746/0000
BLAS GOMM FILHO 0005 009859/0000
0012 019673/0000
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0060 037257/0000
CARLA REGINA LEONCIO DE A 0093 027765/2011
CARLA RODRIGUES THOME DA 0078 011893/2010
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0025 025288/0000

CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0077 008227/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0088 012730/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0007 014503/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0020 023517/0000
0032 026659/0000
0033 026771/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 003915/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0056 036314/0000
0077 008227/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 019673/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0024 024512/0000
0028 025974/0000
0032 026659/0000
0033 026771/0000
CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0057 036492/0000
CERINO LORENZETTI 0059 037218/0000
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0058 036647/0000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0061 037401/0000
CHIRLEI TRISOTTO 0039 031156/0000
CIBELE KOEHLER 0022 024483/0000
CLARICE AMELIA M COTRIM T 0049 034881/0000
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0079 012380/2010
CLOVIS TEIXEIRA 0012 019673/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0081 019966/2010
CRISTINA IVANKIWI 0001 003915/0000
CURADORA - CRISTIANE FERN 0038 030760/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0029 026096/0000
0045 032870/0000
0053 035268/0000
0056 036314/0000
0077 008227/2010
0080 012412/2010
0148 114326/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0028 025974/0000
0032 026659/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0058 036647/0000
DANIELA LUIZ 0040 031191/0000
DANIEL DE CARVALHO 0003 008746/0000
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0012 019673/0000
DANIELE SCARANTE 0009 018036/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
0059 037218/0000
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0088 012730/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0024 024512/0000
DARCI KASPRZAK 0007 014503/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0021 023815/0000
DENISE ROSAS NUNES 0047 033012/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0086 001664/2011
0087 003136/2011
DENIS GRADOVSKI RODRIGUE 0052 035238/0000
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0018 022417/0000
DIOGO CORSO DE SOUZA 0022 024483/0000
DIONE VANDERLEI MARTINS 0097 036879/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0003 008746/0000
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZAT 0001 003915/0000
EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0016 021097/0000
EDGARD KINDERMANN SPECK 0005 009859/0000
EDSON AMARAL BOUCALT AVIL 0081 019966/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0030 026356/0000
0051 034981/0000
0055 036225/0000
0062 037484/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0085 021627/2010
0097 036879/2011
EDWIL CALIANI 0063 021958/0002
0065 021526/0003
0067 018200/0007
0068 018200/0008
0069 018200/0009
0070 021958/0015
0071 021534/0016
0072 021958/0016
0073 021958/0020
0074 018200/0029
0075 021526/0029
0076 018200/0030
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0079 012380/2010
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0093 027765/2011
ERIAN KARINA NEMETZ 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0052 035238/0000
EROS SOWINSKI 0078 011893/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0054 035818/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0084 021488/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0036 029348/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 035238/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0016 021097/0000
0025 025288/0000
0052 035238/0000
EVERSON COPPINI 0055 036225/0000

FABIANE CRISTINA SENISKI 0056 036314/0000
0077 008227/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0020 023517/0000
0024 024512/0000
0034 027524/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO 0052 035238/0000
FABRICIO JOSE BABY 0060 037257/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0036 029348/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 003915/0000
0013 019995/0000
0015 020577/0000
0021 023815/0000
0036 029348/0000
0037 030613/0000
0040 031191/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
0058 036647/0000
0059 037218/0000
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0082 021323/2010
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0016 021097/0000
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0047 033012/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 0049 034881/0000
0083 021480/2010
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0066 015796/0005
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0011 018723/0000
FLAVIO BUENO 0027 025501/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0020 023517/0000
GABRIEL PLACHA 0001 003915/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0088 012730/2011
GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0018 022417/0000
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0081 019966/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 019966/2010
GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0088 012730/2011
GIOVANI GIONEDIS 0027 025501/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 010797/0000
GISELE SOARES 0031 026455/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0024 024512/0000
GUILHERME ALESSANDRO DE OL 0088 012730/2011
GUILHERME GRUMMT WOLF 0001 003915/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0006 010797/0000
HARUMI OKAMOTO 0095 031165/2011
HASSAN SOHN 0038 030760/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0080 012412/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 0014 020335/0000
HENRY LEVI KAMINSKI 0081 019966/2010
HUMBERTO SARAN SOLON 0016 021097/0000
HUMBERTO TOMMASI 0004 009671/0000
INACIO HIDEO SANO 0011 018723/0000
IURI FERRARI COCICOV 0024 024512/0000
0034 027524/0000
IVO BERNARDINO CARDOSO 0010 018076/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0052 035238/0000
IVO PETRY MACIEL NETO 0025 025288/0000
IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0014 020335/0000
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0019 023248/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 022417/0000
JAIRO BASSO 0083 021480/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 003915/0000
0040 031191/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
JANE MARA DA SILVA PILATT 0062 037484/0000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0001 003915/0000
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0016 021097/0000
JOAO MATIAK SLONIK 0014 020335/0000
JORGE DERBLI 0063 021958/0002
0065 021526/0003
0067 018200/0007
0068 018200/0008
0069 018200/0009
0070 021958/0015
0071 021534/0016
0072 021958/0016
0073 021958/0020
0074 018200/0029
0075 021526/0029
0076 018200/0030
JORGE DURVAL DA SILVA 0082 021323/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0056 036314/0000
JOSE CID CAMPELO 0002 007639/0000
0008 014864/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 0002 007639/0000
0008 014864/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0011 018723/0000
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0014 020335/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0061 037401/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0003 008746/0000
0053 035268/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0038 030760/0000
JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0022 024483/0000
JULIANA DE SOUZA MIOLLA 0087 003136/2011
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0102 069405/2007
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0038 030760/0000
0085 021627/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 022417/0000
KAREN DALA ROSA 0084 021488/2010

KARLA PATRICIA POLLI DE S 0014 020335/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0024 024512/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0038 030760/0000
LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0150 128506/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0029 026096/0000
0045 032870/0000
0053 035268/0000
0056 036314/0000
0077 008227/2010
0080 012412/2010
0148 114326/0000
LAURI JOAO ZAMBONI 0003 008746/0000
LAURO ROCHA HOFF 0030 026356/0000
0055 036225/0000
0062 037484/0000
LEILA CUELLAR 0036 029348/0000
0048 034605/0000
LEILA GARCIA REQUENA 0016 021097/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0037 030613/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0060 037257/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 022417/0000
0081 019966/2010
LEONIDAS TABORDA RIBAS JU 0016 021097/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0053 035268/0000
0080 012412/2010
LETICIA SEVERO SOARES 0025 025288/0000
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0056 036314/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0026 025316/0000
0080 012412/2010
0149 118428/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0047 033012/0000
LUCIANO DALMOLIN 0021 023815/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0038 030760/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0028 025974/0000
0032 026659/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 003915/0000
LUIR CESHIN 0017 021445/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 007639/0000
0006 010797/0000
0007 014503/0000
0020 023517/0000
0024 024512/0000
0028 025974/0000
0032 026659/0000
0033 026771/0000
0034 027524/0000
LUIS ROBERTO AHRENS 0048 034605/0000
LUIZA DOS SANTOS REIS 0012 019673/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0010 018076/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0001 003915/0000
0024 024512/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0038 030760/0000
0085 021627/2010
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0016 021097/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0048 034605/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0021 023815/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0003 008746/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 023815/0000
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0091 026198/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0028 025974/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0040 031191/0000
0041 031228/0000
0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0047 033012/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 035238/0000
LUIZ SALVADOR 0086 001664/2011
0087 003136/2011
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0095 031165/2011
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0043 032349/0000
0044 032720/0000
0046 032905/0000
0058 036647/0000
0059 037218/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0006 010797/0000
0007 014503/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0080 012412/2010
MARCELO MUSSI CORREA 0041 031228/0000
0094 027871/2011
MARCELO ZANON SIMAO 0045 032870/0000
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0007 014503/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0049 034881/0000
0083 021480/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0001 003915/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0059 037218/0000
MARCIO RIBEIRO PIRES 0083 021480/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0059 037218/0000
MARCO ANTONIO ALCANTARA B 0001 003915/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0006 010797/0000
0066 015796/0005
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0017 021445/0000
MARCOS MATTIOLI 0009 018036/0000
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0095 031165/2011
MARGARETH ZANARDINI 0092 026261/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0056 036314/0000
MARIA CELIA P KUCHMINSKI 0005 009859/0000
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0081 019966/2010
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0050 034935/0000

0051 034981/0000
 MARINA BORIO 0148 114326/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0030 026356/0000
 MARISE LAO 0087 003136/2011
 MARISTELA BUSETTI 0042 031713/0000
 0082 021323/2010
 MARISTELA FREDERICO 0035 028713/0000
 0042 031713/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0078 011893/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0056 036314/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0056 036314/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0041 031228/0000
 0094 027871/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0001 003915/0000
 MAURO JOAO SALES DE A MAR 0064 009330/0003
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0010 018076/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0042 031713/0000
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0025 025288/0000
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0091 026198/2011
 NATANIEL RICCI 0003 008746/0000
 0057 036492/0000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0089 023123/2011
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0003 008746/0000
 NILTON H MARIANO 0148 114326/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0010 018076/0000
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0022 024483/0000
 OTELIO RENATO BARONI 0001 003915/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0009 018036/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0049 034881/0000
 PATRICIA M MAROCHI 0005 009859/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0007 014503/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0001 003915/0000
 PAULO MAURICIO BRANCO 0024 024512/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 022417/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0057 036492/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0017 021445/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0025 025288/0000
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0084 021488/2010
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0060 037257/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 034881/0000
 0078 011893/2010
 0079 012380/2010
 0083 021480/2010
 0098 064359/2005
 0099 065057/2005
 0100 069263/2007
 0101 069275/2007
 0102 069405/2007
 0103 071375/2007
 0104 074695/2008
 0105 077311/2008
 0106 077629/2008
 0107 077983/2008
 0108 078047/2008
 0109 079041/2008
 0110 079337/2008
 0111 079815/2008
 0112 087335/2009
 0113 088117/2009
 0114 088587/2009
 0115 088625/2009
 0116 089901/2009
 0117 090709/2009
 0118 091039/2009
 0119 018480/2010
 0120 018610/2010
 0121 018714/2010
 0122 020614/2010
 0123 025408/2010
 0124 027294/2010
 0125 002655/2011
 0126 006665/2011
 0127 007291/2011
 0128 008275/2011
 0129 009049/2011
 0130 010931/2011
 0131 011579/2011
 0132 011929/2011
 0133 012010/2011
 0134 012224/2011
 0135 017084/2011
 0136 017557/2011
 0137 017863/2011
 0138 017943/2011
 0139 018167/2011
 0140 018971/2011
 0141 019132/2011
 0142 019833/2011
 0143 019849/2011
 0144 024693/2011
 0145 028146/2011
 0146 028314/2011
 0147 037083/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0048 034605/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0025 025288/0000
 0052 035238/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0024 024512/0000
 PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0024 024512/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0053 035268/0000

REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0052 035238/0000
 RENATO PEDROSO FILHO 0001 003915/0000
 RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0016 021097/0000
 RENE PELEPIU 0090 023771/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0009 018036/0000
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0088 012730/2011
 RICARDO MARCELO FONSECA 0021 023815/0000
 RICARDO ROSETTI PIVA 0058 036647/0000
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0058 036647/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0033 026771/0000
 RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0002 007639/0000
 RITA MARIA N. LAMARAO DE 0084 021488/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0007 014503/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0029 026096/0000
 0045 032870/0000
 0053 035268/0000
 0056 036314/0000
 0077 008227/2010
 0080 012412/2010
 0148 114326/0000
 ROBSON FRANCO 0022 024483/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0025 025288/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0088 012730/2011
 RODRIGO GUIMARAES 0023 024508/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0034 027524/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0032 026659/0000
 0033 026771/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0035 028713/0000
 0042 031713/0000
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0084 021488/2010
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0001 003915/0000
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0009 018036/0000
 SATIYO SASSAKI 0005 009859/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0096 035652/2011
 SELMA GONCALVES HERAKI 0029 026096/0000
 SERGIO GOMES 0086 001664/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0034 027524/0000
 0037 030613/0000
 SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0020 023517/0000
 SIDNEY MARTINS 0016 021097/0000
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0012 019673/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 0005 009859/0000
 SIMONE KOHLER 0102 069405/2007
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0088 012730/2011
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0148 114326/0000
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0009 018036/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0016 021097/0000
 0025 025288/0000
 SUELEN MARIANA HENK 0052 035238/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0020 023517/0000
 0032 026659/0000
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0038 030760/0000
 TACIANE MARIA BRAVO MOREI 0048 034605/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0011 018723/0000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0052 035238/0000
 TATIANE MONIQUE SPIELER 0058 036647/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0060 037257/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 035238/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0037 030613/0000
 THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0020 023517/0000
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0003 008746/0000
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0088 012730/2011
 VALERIA SANTOS TONDATO 0001 003915/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 007639/0000
 0024 024512/0000
 0036 029348/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 029348/0000
 0048 034605/0000
 0054 035818/0000
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0016 021097/0000
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0012 019673/0000
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0003 008746/0000
 VILMA GONCALVES DE CASTIL 0148 114326/0000
 WILSON OSMAR MARTINS JUNI 0030 026356/0000
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0062 037484/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0034 027524/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0011 018723/0000
 WOLNEY BAGGIO 0065 021526/0003
 0067 018200/0007
 0068 018200/0008
 0069 018200/0009
 0071 021534/0016
 0074 018200/0029
 0075 021526/0029
 0076 018200/0030
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0063 021958/0002
 0070 021958/0015
 0072 021958/0016
 0073 021958/0020

1. INDENIZACAO-3915/0-IRMAOS THA S/A-CONST IND E COM/ OTR e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1523: Defiro ao Estado do Paraná a reabertura de prazo. -Advs. OTELIO RENATO BARONI, RENATO PEDROSO FILHO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, GABRIEL PLACHA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, MARCO ANTONIO ALCANTARA BAPTISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GUILHERME GRUMMT

WOLF, VALERIA SANTOS TONDATA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, FELIPE BARRETO FRIAS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CRISTINA IVANKIWI, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

2. REVISAO DE DEBITO-7639/0-LUIZ FERNANDO BITTENCOURT BELTRAO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 520: I - Admito Maria Augusta de Lacerda Pessoa a substituir o autor falecido Plinio Mattos Pessoa no polo ativo da execução. II No mais aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.

3. COMINATORIA-8746/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LOURENCO-DESPACHO DE FL. 469: Defiro os pedidos de fls. 464 e 467, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel. Após, deve o Município de Curitiba realizar a demolição. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, NATANIEL RICCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, DANIEL DE CARVALHO, LAURI JOAO ZAMBONI, BENEDITO DE PAULA, VILMA DE ALMEIDA BASTOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

4. RENOVAÇÃO DE CONTRATO-9671/0-MARIA DE LOURDES DE LIMA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. HUMBERTO TOMMASI.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000056-84.1992.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x IZIDORO HIRATA e outros- DESPACHO DE FL. 590: Defiro o pedido de suspensão de fls. 588. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SATIYO SASSAKI, PATRICIA M MAROCHI, EDGARD KINDERMANN SPECK, SILVIA ARRUDA GOMM e MARIA CELIA P KUCHMINSKI.

6. REVISAO DE PENSÃO-0000101-88.1992.8.16.0004-ELZIRA DE PAULA LIMA x IPE- DECISÃO DE FLS. 362: Diante da manifestação de fl. 359, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ARNALDO CAMARGO NETO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000196-79.1996.8.16.0004-IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x ROSEMARY DE ANDRADE- DECISÃO DE FLS. 214: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. DARCI KASPRZAK, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARCIA GIRALDI SBARAINI.

8. INDENIZACAO-14864/0-JOSE LUIZ PINTO REBELLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000260-21.1998.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARCO ANTONIO DA ROCHA POMBO e outro- DESPACHO DE FL. 130: Suspenda-se conforme solicitado à fl.128, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. DANIELE SCARANTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO BORTOLOZZI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCOS MATTIOLI.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000170-13.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INCORPLAN INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO- DESPACHO DE FL. 192: Expeça-se o respectivo alvará judicial. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e IVO BERNARDINO CARDOSO.

11. COMINATORIA-18723/0-CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1084: Com razão a parte exequente, pois a decisão de fls. 1072/1082, transitada em julgado, deliberação pela improcedência da ação rescisória intentada pela Sanepar. Logo, o que restou decidido nesta demanda prevalece. Cai por terra a compensação de honorários, para o que determinei os cálculos pelo contador que tinham por base a sentença rescisória. É de se deferir, portanto, a liberação do restante do valor penhorado (fls. 831) à parte exequente. Ressalto que eventual execução de honorários fixados nos autos da rescisória, lá deverá ser intentada. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. ALIPIO BARBOSA JUNIOR, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, INACIO HIDEO SANO, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19673/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CAPISTRANO JORGE CUNHA e outro-DESPACHO DE FL. 261: À parte exequente para que traga a conta atualizada do débito e o CPF de quem deve recair a penhora. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, LUIZA DOS SANTOS REIS, ANA LUCIA FRANCA e CLOVIS TEIXEIRA.

13. DECLARATORIA-19995/0-FLAVIO ELOY TRACZ x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

14. INDENIZACAO-20335/0-ALTAIR ALBERTINI x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 699: Face ao aduzido às fls. 695 determinei que se aguarde até decisão final do agravo de instrumento. -Advs. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, JOAO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.

15. ORDINARIA-20577/0-SANTISTA ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000088-11.2000.8.16.0004-MABELLE DE CASTRO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA e outro- DESPACHO DE FLS. 536: I Defiro o pedido de fls. 533/534. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escritura. II Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONIDAS TABORDA RIBAS JUNIOR, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA DORNBOUSCH FARIAS LOBO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HUMBERTO SARAN SOLON e SOLON BRASIL JUNIOR.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000055-21.2000.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x RODRIGO SIMON COUTINHO- DESPACHO DE FLS. 395: I - Acolho os embargos de declaração de fls. 376/379 e revogo o despacho de fls. 373. II Considerando a natureza pública da executada a execução deve se dar pelo rito do art. 730 do CPC. Ao credor para corrigir o seu pedido. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0000481-96.2001.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE PIRES LANCHONETE - ME-DESPACHO DE FLS. 174: I Defiro os pedidos de fls. 169. Segue em anexo os comprovantes de requisição de informações de endereço a Receita Federal e Bacen Jud. II - Quanto as respostas, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.

19. ORDINARIA-23248/0-3E - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 275: Em face à penhora levada a termo às fls. 278, manifeste-se a devedora. -Adv. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA.

20. DECLARATORIA-23517/0-JAIR MORO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 314: À parte credora para que traga demonstrativo de débito atualizado. -Advs. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, GABRIELA DE PAULA SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-23815/0-JULIO KRASSOTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 383: Não procede a manifestação do Estado do Paraná de que seriam devidos somente a quantia de R\$ 49,53, com argumento de que data da elaboração do cálculo até o efetivo pagamento da RPV não seria permitida a inclusão de juros. Ora o cálculo que embasou o valor da RPV é de abril de 2009; o pagamento somente foi efetuado em novembro de 2010. Em que pese tenha sido pago o valor dentro do prazo de 60 dias, fato é que pela tramitação do feito houve demora na prestabilidade da obrigação, sendo que não será a parte credora a sofrer tais ônus. Assim, devida à correção do cálculo de fls. 316/319, com juros incidentes pelo menos até a data da expedição da certidão (06.10.2010). Devido ainda pelo Estado do Paraná o ressarcimento do valor relativo às diligências do oficial de justiça (fls. 324). Ao contador para a atualização do valor devido, observando o que já foi pago. Digam as partes. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, LUCIANO DALMOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

22. ORD. DE REPET DE INDEBITO-24483/0-VERA APARECIDA BAHL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 263: Indefiro o pedido de fls. 260 pois já restou determinado a parte que deve promover a execução nos termos do art. 730 do CPC. -Advs. JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ROBSON FRANCO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CIBELE KOEHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.

23. ORD. DE REPET DE INDEBITO-24508/0-DIONE DE REZENDE e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 1240: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, devem as execuções ainda não iniciadas ser desentranhadas (petições e documentos de fls. 1201/1217 e 1218/1232), entregando-as mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. RODRIGO GUIMARAES.

24. ORDINARIA-0000502-04.2003.8.16.0004-INEZ DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 400: I - Expeça-se alvará

de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 387. II - Saliento, que para expedição de alvará em nome da pessoa jurídica outorgada pela credora, deverá esta, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. III Ciente do agravo interposto. -Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e VALIANA WARGHA CALLIARI.

25. ORDINARIA-25288/0-ERONDINA SIEBER VARJAO e outros x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 646: I Defiro o pedido de fls. 641/643. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 648: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LETICIA SEVERO SOARES, CARLA VALERIA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO JENSEN, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e IVO PETRY MACIEL NETO.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-25316/0-OLIMAR JORGE FANDERUFF x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

27. INDENIZACAO-25501/0-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 459: Mantenho o indeferimento de expedição de ofícios. Ora se a parte conseguiu as certidões de fls. 451/457 não há porque não conseguir por si só as que possam aqui ser utilizadas como prova. Suspendo o feito por 30 dias para que a parte possa providenciar a prova desejada. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e FLAVIO BUENO.

28. DECLARATORIA-0001060-39.2004.8.16.0004-ELYSIO FERREIRA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 233: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.231. (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-26096/0-ROPROSEL ROUPAS PROFISSIONAIS E SERIGRAFIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 194: I - Indefiro o pedido de fls. 191, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 177, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, SELMA GONCALVES HERAKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.

30. EXECUCAO FISCAL-26356/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGOSTINHO CASTILHO- DESPACHO DE FL. 48 (item II): Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

31. DECLARATORIA-26455/0-ROSA ELENA BUENO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. GISELE SOARES.

32. DEVOLUCAO DESCONTOS PREVID-26659/0-TEREZA RAKSA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 253: Expeça-se nova certidão conforme requerido às fls. 250, no valor apontado às fls. 251, mais custas de fls. de fls. 231. -Advs. ADONAI JASLUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, SUZANE MARIE ZAWADZKI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.

33. DECLARATORIA-26771/0-NILCE ROSI FRAGOSO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 255: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.

34. ORDINARIA-27524/0-ALZAMIR JOSE RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 518: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

35. EXECUCAO FISCAL-28713/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x MARIA CRISTINA DE BRITO BORILLE- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA.

36. DECLARATORIA-29348/0-GERALDINA SPIES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 493: Sobre o aduzido às fls.490/491, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, VALIANA WARGHA CALLIARI, LEILA CUELLAR, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

37. ORDINARIA-0001660-89.2006.8.16.0004-MARCIA APARECIDA LEITE RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 362: Diante da manifestação de fl. 358, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

38. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001448-68.2006.8.16.0004-GENAIR PEIXOTO PENNA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 189: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Genair Peixoto Penna em face de Antônio Alves dos Santos e da Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT, para determinar que a ré proceda à transferência do imóvel descrito na inicial, em favor da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho por ele desempenhado e à complexidade da causa. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, CURADORA - CRISTIANE FERNANDES, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUCIANO DA SILVA BUSATO e BARBARA RIBEIRO VICENTE.

39. CESSAO DE CREDITO-31156/0-DORA LUCIA FARACO x JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. CHIRILE TRISOTTO.

40. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000117-17.2007.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES-DECISÃO DE FLS. 256: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.254. (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. - Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.

41. CESSAO DE CREDITO-0000435-97.2007.8.16.0004-NEIDE MARIA PAVELEC COSTA x TRAVIS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 350: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, como requerido à fl.348. (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.

42. EXECUCAO FISCAL-31713/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x LAERTES JOSE GASPARIN- DESPACHO DE FL. 127: Defiro o prazo de fl. 125 (noventa dias). Aguarde-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.

43. CESSAO DE CREDITO-0000167-43.2007.8.16.0004-JOEL BAPTISTA DE MELLO x MAGAZINE LUIZA S/A- DECISÃO DE FLS. (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

44. CESSAO DE CREDITO-0001179-92.2007.8.16.0004-GASTO PIVA FILHO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA-FL. 160: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000837-81.2007.8.16.0004-M F DE IKA KNOPFOLZ SA IND E COMERCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 96: Ao Sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos conforme requerido às fls. 92. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.

46. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000640-29.2007.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x MARIA CELIA FAVA- DECISÃO DE FLS. 164: I Expeça-se alvará em favor do Estado do Paraná da quantia depositada às fls. 156/157. (...) Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a

presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

47. HABILITACAO-0002003-51.2007.8.16.0004-MADEIREIRA HENRIQUE LTDA ME x IVANI EBBING e outro- DECISÃO DE FLS. 99: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES e LUCIANE KALAMAR MARTINS-.

48. DECLARATORIA-0002698-68.2008.8.16.0004-JULIO CESAR RIBEIRO CALIXTO x ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 325/334: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CALIXTO em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para, declarando a nulidade da eliminação do autor do certame público de agente penitenciário (Edital n.º 01/04), por considerar irregular a conclusão da avaliação psicológica que considerou ele "não-indicado", determinar a reinclusão do autor no concurso em foco, tudo para a realização de nova avaliação psicológica que respeite a técnica e a padronização científica previamente elaborada e, por consequência, as determinações legais pertinentes. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Advogado do requerente, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, a razoável complexidade, o tempo de duração, bem como ao zelo do profissional, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Recorro de ofício da presente sentença junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, em face do disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e TACIANE MARIA BRAVO MOREIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0002812-07.2008.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 877/893: (...) Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos em que figura como embargante o BANCO DO BRASIL S/A e embargado o MUNICIPIO DE CURITIBA, por entender que os serviços prestados pelo embargante merecem a tributação via ISS, devendo, então, a execução ter a sua sequência normal para que o Município receba o seu crédito. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais dos feitos (abrangendo aí o custo pericial), lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária da Procuradora do embargado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), abrangendo também os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002873-62.2008.8.16.0004-ANA ZULMIRA CANET KRAUSE e outro x ATAIDE JOSE GREBOGGY e outros-DECISÃO DE FLS. 158: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

51. HABILITACAO EM EXECUCAO-0002875-32.2008.8.16.0004-KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA e outro x EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE e outros- DECISÃO DE FLS. 188/191: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de

plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

52. DECLARATORIA-0000998-57.2008.8.16.0004-AUTO VIACAO MARECHAL LTDA x URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- DECISÃO DE FLS. 606: (...) Homologo o acordo à fls.584/585, e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOVSKI RODRIGUES, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e SUELEN MARIANA HENK-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001083-43.2008.8.16.0004-ANA LUCIA Busetti WASMAN e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 104: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, RAFAEL TADEU MACHADO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

54. DECLARATORIA-0003390-33.2009.8.16.0004-EDSON MIGUEL DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: I Recebo o recurso de apelação de fls. 122/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. EXECUCAO FISCAL-36225/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x TELEONIBUS LTDA- Face a penhora levada a termo à fl. 70 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e EVERSON COPPINI-.

56. EMBARGOS-0002974-65.2009.8.16.0004-INDUSTRIAS TODESCHINI SA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 192/197: (...) Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução propostos por Indústrias Todeschini S/A, em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

57. ORDINARIA-0003466-57.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO ROSA DE AMORIM e outros- DECISÃO DE FLS. 112/113: (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Curitiba em face de Paulo Sérgio Rosa de Amorim, para o fim de determinar que os réus regularizem a obra sobre o imóvel sob matrícula 33.005, da 6ª Serventia Registral Imobiliária, consistentes na expedição do alvará de construção, na forma exigida pela legislação municipal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Conseqüentemente, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, NATANIEL RICCI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO-.

58. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000748-87.2009.8.16.0004-INDUSTRIA METALÚRGICA CAETANO LTDA e outros x TEREZA NOGARA e outros- Face a penhora levada a termo à fl. 113 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. RICARDO ROSETTI PIVA, TATIANE MONIQUE SPIELER, CESAR ALVES DO NASCIMENTO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

59. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001960-46.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MARIA ELIZABETH ZILIO DESTRI-FL. 126: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003459-65.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x STATTIK CONFECÇÕES LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 105: Sobre as diligências junto ao sistema Renajud e infojud em anexo manifeste-se a parte autora. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR.-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0003634-59.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x OSMIR ADAM ELIAS e outros- DECISÃO DE FLS. 55/57: (...) Posto isso, com alicerce no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inaugural, acolhendo o cálculo apresentado a fl.23, no valor de R\$5.288,49 (cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para o mês de julho de 2009. Cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais (sucumbência recíproca). Quanto aos honorários advocatícios do Procurador do embargante, fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em

conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. Os embargados, pro rata, devem arcar com tal verba. Arbitro também em R\$400,00 (quatrocentos reais) a verba honorária do Advogado da parte embargada, a qual deverá ser paga pelo embargante, seguindo a mesma orientação antes retratada. Admitida a compensação legal (Súmula 306 do STJ). Sobre tal condenação deve incidir correção pelo INPC (a partir deste provimento), mais os juros de 1% ao mês (aqui a partir do trânsito em julgado). -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e JOSE ROBERTO MARTINS-.

62. EXECUCAO FISCAL-37484/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ILARIO BAUMGARDT- Face a penhora levada a termo à fl. 55 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/2-EDWIL CALIANI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9330/3-MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. MAURO JOAO SALES DE A MARANHÃO-.

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/3-JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/5-AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/7-HELGA ENDERS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/8-HILDA GABRIELLA MENGELBERG MELNIK x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/9-HODA ELIAS SALAMUNI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/15-ROSA KAYOKO YAMAMOTO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/16-MANOEL TADASHI HIRATA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/16-SUELI ANGELA ROVEDA FRANCHIN x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/20-VENEDA BITOBROWICZ MOURAO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/29-JAMILE CURY x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/29-MARILDA FILLA ROSANELI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18200/30-JOANA RITA LOIOLA ROLIM x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0008227-97.2010.8.16.0004-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 166/178: (...) Posto isso, enfrentando o mérito do litígio, com base na argumentação ora expressada e na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito atinente a esses Embargos à Execução Fiscal, movidos por RESTAURANTE VENEZA LTDA. em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, após considerar válida a CDA, afastando-se o pleito de extinção de executivo fiscal, assim como os pedidos de exclusão da multa ou de sua diminuição, bis in idem (multa e juros), inadmissibilidade da SELIC e da inviável cobrança do ICMS "por dentro", prosseguindo-se a execução em comento. Pelo princípio da sucumbência, com fulcro no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais dos feitos, mais a verba honorária da Procuradora do Estado do Paraná, arbitrando-a em 20% do débito corrigido. Considero o trabalho realizado, o tempo de duração das demandas e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução fiscal que deu azo aos embargos). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 § 1º ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0011893-09.2010.8.16.0004-NADIR CAPANEMA RODRIGUES THOME e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 54/55: (...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Nadir Capanema Rodrigues Thomé e outro em face do Município de Curitiba, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal com relação aos embargantes, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Consequentemente, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, EROS SOWINSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0012380-76.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 150/152: (...) Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Companhia de Bebidas das Américas AmBev Curitiba em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do embargado, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser objeto de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e de juros de mora a contar desta sentença, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. ANTONIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0012412-81.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 548/555: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos à execução por A. Angeloni & Cia. Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

81. USUCAPIAO-0019966-67.2010.8.16.0004-FABIANO BARRETO FEITOZA x BANCO ITAU S/A e outros- DECISÃO DE FLS. 304: I Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. II - Diante das manifestações de fls. 302 e verso e 294/295, defiro o pedido formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador do Banco Itaú Unibanco S/A, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 26, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. Outrossim, referido valor somente será exigido caso a parte comprove a perda da condição de necessitado pelo autor nos termos do § 2º, artigo 11, da Lei 1060/50. -Advs. HENRY LEVI KAMINSKI, EDSON AMARAL BOUCALT AVILLA, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, GERARD KAGHTAZIAN JR., LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0021323-82.2010.8.16.0004-CICERO MARTINS JUNIOR x DIRETOR DO DETRAN - PR- DECISÃO DE FLS. 112/118: (...) Posto isto, utilizando os argumentos legais explanados, enfrentando o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/2009 (LMS), JULGO PROCEDENTE o pedido contido neste Mandado de Segurança movido por CÍCERO MARTINS JÚNIOR em desfavor de ato do DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR, CONCEDENDO a segurança buscada, ante a presença de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal cometido, cancelando-se o ato administrativo atacado (suspensão do direito de dirigir). Torno definitiva a liminar de fls. 77/79. Ante o princípio da causalidade e o resultado da lide, condeno o DETRAN/

PR ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, § 1.º da LMS (Lei n.º 12.016/09), atendendo ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARISTELA BUBETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0021480-55.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 216/222 (...) Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Banco do Brasil S/A em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do embargado, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

84. INDENIZACAO-0021488-32.2010.8.16.0004-FRANCIS DANIELLI MAGGIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- FL. 226: Especificuem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. KAREN DALA ROSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA N. LAMARAO DE PAULA SOARES e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

85. DECLARATORIA-0021627-81.2010.8.16.0004-CLEUSA NIEHUES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DECISÃO DE FLS. 233: I Em sede de preliminar de contestação, a COHAB/CT aduziu sua ilegitimidade passiva, por não ser o órgão responsável pelo pagamento do seguro. Observa-se da impugnação apresentada pelo autor (fls. 210/221) que tal alegação não foi rechaçada. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a ré figura no contrato na condição de mera estipulante, razão pela qual não é parte passiva legítima para a causa, estando desobrigada de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar (REsp1045616/DF RECURSO ESPECIAL 2008/0069652-2, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Dj 21/08/2008). Neste norte, vê-se que a negativa de concessão do seguro, nos termos requeridos, se deu pela Excelsior Seguros e não pela requerida COHAB/CT (documento de fls. 25). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, em face da requerida COHAB/CT Companhia de Habitação Popular de Curitiba, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da COHAB/CT, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. II Reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida COHAB/CT, este Juízo torna-se incompetente para apreciar o mérito da causa. Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que providencie a distribuição deste para um dos Juízos Cíveis. Baixas e anotações necessárias. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

86. MEDIDA CAUTELAR-0001664-53.2011.8.16.0004-VALDIR DOMINGUES DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 128/132: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Valdir Domingues da Silva em face da Copel Distribuição S/A, para determinar que a ré forneça a autora a cópia das últimas 60 (sessenta) faturas de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Registro, nesse ponto, que, ao contrário do registrado em contestação, a ré resistiu a pretensão inicial, devendo arcar com os ônus da sucumbência. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0003136-89.2011.8.16.0004-MARIA JOSE DA SILVA CORONIL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 124: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Maria José da Silva Coronil em face da Copel Distribuição S/A, para determinar que a ré forneça a autora a cópia das últimas 60 (sessenta) faturas de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Registro, nesse ponto, que, ao contrário do registrado em contestação, a ré resistiu a pretensão inicial, devendo arcar com os ônus da sucumbência. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO, JULIANA DE SOUZA MIOLLA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

88. IMPUGNACAO-0012730-30.2011.8.16.0004-EMPREENHIMENTOS PONTE NOVA LTDA x FELICITA BH COLCHOES LTDA- DECISÃO DE FLS. 108: Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME ALESSANDRO DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-0023123-14.2011.8.16.0004-DIONATHAN SANTANA DE SOUZA x DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO DA COPEL- DECISÃO DE

FLS. 77: (...) Apesar de intimados por duas vezes, o impetrante não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

90. DECLARATORIA-0023771-91.2011.8.16.0004-MARIA GLORIA DEBONA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 93: Apesar de intimados por duas vezes, a autora não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RENE PELEPIU-.

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026198-61.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MICHELE MENDES DIAS e outros- DECISÃO DE FLS. 90/91: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito com julgamento do mérito, ante o reconhecimento do pedido constante dos embargos à execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 127.901,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), para o mês de outubro de 2010. Condeno as embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN-.

92. MANDADO DE SEGURANCA-0026261-86.2011.8.16.0004-SIBILA JIRKOWSKY MOTTA x JOAO ALBERTO ANCHESKI MOTTA- DECISÃO DE FLS. 61: (...) Isto posto, julgo extinto o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

93. COBRANÇA-0027765-30.2011.8.16.0004-OBDIAS RAMOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 245/252: (...) Posto isto, atento aos fundamentos colocados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação ajuizada por OBDIAS RAMOS DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, condenando-se o réu ao pagamento do valor de R\$18.146,07 (dezoito mil cento e quarenta e seis reais e sete centavos), corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até o pagamento. Tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da Advogada do requerente, os quais fixo em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional, a ser corrigido conforme a Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, aqui a partir do trânsito em julgado, até o pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. CARLA REGINA LEONCIO DE AZEVEDO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

94. RESTAURACAO DE AUTOS-0027871-89.2011.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x MELINA BERNADETE CAMARGO MARQUES e outros- DECISÃO DE FLS. 213: Em face do pedido de desistência de fls. 211, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0031165-52.2011.8.16.0004-SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DA FAZENDA e outros- DECISÃO DE FLS. 108/114: (...) Ante o exposto, após afastar a matéria preliminar, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/09 (LMS), JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e CONCEDO à segurança pleiteada, para obstar qualquer ato atinente a exigir a aplicação do regime de substituição tributária (a partir de 01/06/11, até a edição do Decreto Estadual referido). Confirmo a liminar deferida nesta lide. Diante do princípio da sucumbência, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, na forma da disposição contida no artigo 475, inciso I e §1.º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, §1.º da Lei n.º 12.016/09, independente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessário junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARUMI OKAMOTO, MARCUS BECHARA SANCHEZ e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

96. OBRIGACAO DE FAZER-0035652-65.2011.8.16.0004-ANA APARECIDA ROMAGNOLI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 94: (...) Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento das determinações de fls. 82, 85, 89, 90/91, julgo extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do Município de Curitiba, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na

taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0036879-90.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II COND IX x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 110: I - Homologação do acordo de fls. 96/97 entre Conjunto Residencial Moradias Abaete II, Condomínio IX e Vitor Chueder para que surta seus feitos legais nos termos do artigo 269, III, do CPC. II Em face do acordo retro homologado o feito contra a Cohab perdeu seu objeto. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil, ficando a parte autora obrigada a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da Cohab, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil), bem como em observância do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

98. EXECUCAO FISCAL-0001141-51.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA L SCHIRMER- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0001140-66.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSNEI DUBYNA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUCAO FISCAL-0002292-81.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x YVETTE ALVES DE CAMARGO REGO- DECISÃO DE FLS. 10: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUCAO FISCAL-0002291-96.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA KLIN- DECISÃO DE FLS. 06: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0002290-14.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CHRISTINA GONCALVES TESSLER- DECISÃO DE FLS. 43: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

103. EXECUCAO FISCAL-0002308-35.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE KOSTELNAKI FRANCO- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUCAO FISCAL-0002762-78.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- DECISÃO DE FLS. 17: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-0002674-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON GONCALVES BRUEL- DECISÃO DE FLS. 23: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-0002672-70.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM BITTENCOURT RIBAS- DECISÃO DE FLS. 16: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver.

II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0002760-11.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CMR DE CARNES COLOMBO LTDA- DECISÃO DE FLS. 17: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0002759-26.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0002756-71.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEOMAR J GASPARGAR- DECISÃO DE FLS. 20: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0002751-49.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRAIDES FALINSKI- DECISÃO DE FLS. 12: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0002670-03.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO- DECISÃO DE FLS. 20: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0003573-04.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EIDE BUENO- DECISÃO DE FLS. 15: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0003671-86.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA EUGENIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0003704-76.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICOBELLO IND E COM DE BIJOU LTDA- DECISÃO DE FLS. 06: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUCAO FISCAL-0003733-29.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIMPICO TRANSP RODOVARIOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0003735-96.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BELEGANTE- DECISÃO DE FLS. 12: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUCAO FISCAL-0003651-95.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DA SILVA NATAL- DECISÃO DE FLS. 09: (...) Vistos e examinados. Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUCAO FISCAL-0003734-14.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILANG DISK PIZZA LTDA- DECISÃO DE FLS. 11: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUCAO FISCAL-0018480-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMES MACEDO S A MASSA FALLIDA DE- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUCAO FISCAL-0018610-37.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da

Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0018714-29.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI BONATO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUCAO FISCAL-0020614-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRIGITTE BRODER- DECISÃO DE FLS. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUCAO FISCAL-0025408-14.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WOLFGANG PETER GOOSSEN- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUCAO FISCAL-0027294-48.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIÓGENES KREUSCH- DECISÃO DE FL. 09: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUCAO FISCAL-0002655-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0006665-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GASPARIN- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUCAO FISCAL-0007291-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISABETE ALVES DE SOUZA MORAES- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0008275-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 10: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUCAO FISCAL-0009049-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO ALBINI BURIGO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUCAO FISCAL-0010931-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO LUIS DALAGNOL- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUCAO FISCAL-0011579-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE HARALDO CARNEIRO LOBO- DECISÃO DE FLS. 08: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUCAO FISCAL-0011929-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR ASSEF- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUCAO FISCAL-0012010-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALAOR SOUZA TAQUES- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUCAO FISCAL-0012224-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITALO BRUNO IANTORNO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da

dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUCAO FISCAL-0017084-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER TOFOLI- decisão de fls. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUCAO FISCAL-0017557-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE MORAES- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUCAO FISCAL-0017863-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO FIORI- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUCAO FISCAL-0017943-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO J KUPCHAK- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUCAO FISCAL-0018167-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO JAMBERSI- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0018971-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR CURI- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o

arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUCAO FISCAL-0019132-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUCAO FISCAL-0019833-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZINCAFERRO GALVANIZAÇÃO LTDA ME- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUCAO FISCAL-0019849-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIMBO 3 - DESIGN E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA- DECISÃO DE FLS. 08: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUCAO FISCAL-0024693-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABRAO DEKKER- DECISÃO DE FLS. 06: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUCAO FISCAL-0028146-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x B C L SOCIEDADE ANONIMA- DECISÃO DE FLS. 14: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUCAO FISCAL-0028314-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTUNES RICARDO- DECISÃO DE FLS. 07: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUCAO FISCAL-0037083-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEGOCIOS DA HORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO- DECISÃO DE FLS. 08: (...) I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora

eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUCAO FISCAL-000013-16.1993.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO- DESPACHO DE FL. 80: Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 67/68. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADELICIO CERUTI, MARINA BORIO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO, NILTON H MARIANO e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO-.

149. EXECUCAO FISCAL-118428/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KREMER SELADORAS LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

150. EXECUCAO FISCAL-128506/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGUIA AZUL TRANSPORTES LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00057	046956/0000
ADMINISTRADOR: ARNO JUNG	00010	018648/0000
ADRIANA A.A. FERREIRA MOZUCK	00064	048705/0000
ADRIANA ALVES	00016	019836/0000
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00042	040394/0000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00002	015749/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00007	017448/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00061	048052/0000
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO	00065	049422/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00044	042230/0000
	00056	046318/0000
	00026	026347/0000
ALIDO DEPINE	00006	017395/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00067	050314/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00022	023980/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	00007	017448/0000
ANA LUCIA FRANÇA	00090	054772/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00056	046318/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00051	044915/0000
ANA PAULA BRANDT	00039	038772/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN	00095	003222/2010
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00096	006518/2010
	00099	011415/2010
ANDRE LUIS GODOY	00118	041576/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00038	038312/0000
	00086	054098/0000
	00089	054588/0000
	00093	001076/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00034	032441/0000
ANDRÉIA A. DOWTY TANAKA	00074	051755/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00054	045740/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00078	052752/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00037	037114/0000
	00048	044210/0000
	00054	045740/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00080	052806/0000
	00083	053604/0000
	00086	054098/0000
ANTONIO BUENO	00071	051552/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00079	052770/0000
ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE	00032	031792/0000
ANTONIO MORIS CURY	00015	019763/0000
	00049	044320/0000
	00072	051710/0000
	00082	052968/0000

ANTONIO SILVA PAULA	00048	044210/0000
ARI BERNARDI	00085	054066/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00027	027508/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00009	017893/0000
	00018	022516/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00109	018847/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	00065	049422/0000
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA	00105	016677/2010
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00050	044630/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00098	010307/2010
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO	00115	030050/2011
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	00047	043621/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00005	017334/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	028844/0000
CAMILA CLAUDIA H. PAULA	00043	041236/0000
	00116	031153/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	016416/0000
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	00092	042046/0098
CARLOS ANTONIO LESSKIUI	00041	039376/0000
	00061	048052/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00058	047012/0000
	00060	047948/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00032	031792/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00089	054588/0000
	00093	001076/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00007	017448/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00019	023473/0000
	00020	023720/0000
	00022	023980/0000
	00024	025225/0000
	00026	026347/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00042	040394/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00080	052806/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00085	054066/0000
CELINA ROSA ARAUJO BRUEL	00014	019626/0000
CELSON HOMERO DE SOUZA	00073	051752/0000
CELSON ROLIM ROSA	00054	045740/0000
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00010	018648/0000
CLAUDIA TEREZA FRANKLIN	00014	019626/0000
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00084	053824/0000
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	00048	044210/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00090	054772/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00038	038312/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00019	023473/0000
	00020	023720/0000
	00022	023980/0000
	00024	025225/0000
	00025	025610/0000
	00026	026347/0000
CLESTER LEAL STADLER	00027	027508/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00054	045740/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	035678/0000
CRISTIANE DAL NEGRO	00013	019320/0000
CRISTINA ABGAIL IVANKIWI	00093	001076/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00048	044210/0000
	00054	045740/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00006	017395/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00083	053604/0000
	00085	054066/0000
	00096	006518/2010
DANIELA LUIZ	00083	053604/0000
DANIELA MACHADO	00047	043621/0000
DANIELA VOLKART MAINARDI	00051	044915/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	00016	019836/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00008	017581/0000
DARCI KASPRZAK	00012	019204/0000
DAVI DEUTSCHER	00093	001076/2010
	00095	003222/2010
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00054	045740/0000
DEBORA REGINA FERREIRA	00012	019204/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00017	020754/0000
DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA	00016	019836/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00001	014758/0000
	00003	016184/0000
	00038	038312/0000
	00084	053824/0000
	00085	054066/0000
	00088	054236/0000
	00093	001076/2010
	00095	003222/2010
	00096	006518/2010
	0102	012221/2010
	00113	023184/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE	00066	049506/0000
DIONEI SCHENFELD	00088	054236/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00039	038772/0000
	00100	011441/2010
DULCE E. KAIRALLA	00017	020754/0000
DULCE MARIA GAWLOSKI	00034	032441/0000
EDGAR LENZI	00081	052906/0000
EDILENE LUZ MACHADO GRAF	00011	019027/0000
EDISON RAUEN VIANNA	00065	049422/0000
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA	00066	049506/0000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	00053	045698/0000
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00081	052906/0000
EDSON RAULI VIANNA	00065	049422/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00064	048705/0000
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS	00047	043621/0000
ELINOR JOUKOSKI	00005	017334/0000

ELIZABETH VIEIRA DIAS	00008	017581/0000	ITALO TANAKA JUNIOR	00109	018847/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00024	025225/0000	IURI FERRARI COCICOV	00014	019626/0000
	00077	052530/0000		00046	043324/0000
	00102	012221/2010		00051	044915/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00080	052806/0000		00055	045920/0000
	00086	054098/0000	IVAN SERGIO TASCA	00005	017334/0000
EMERSON LUIZ VELLO	00098	010307/2010	IVAN SZABELIM DE SOUZA	00070	051310/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00091	054876/0000		00105	016677/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00037	037114/0000	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00070	051310/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00072	051710/0000		00073	051752/0000
EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR	00047	043621/0000		00076	052154/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00011	019027/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00008	017581/0000
	00017	020754/0000		00018	022516/0000
	00067	050314/0000	JACSON LUIZ PINTO	00117	040179/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00070	051310/0000	JACY GABARDO	00083	053604/0000
	00076	052154/0000	JAIR APARECIDO AVANSI	00076	052154/0000
	00105	016677/2010	JAIR GEVAERD	00110	003956/2011
	00106	016916/2010	JEFFERSON KAMINSKI	00068	050768/0000
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	00076	052154/0000	JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00056	046318/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00045	043010/0000		00104	016655/2010
	00057	046956/0000	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00036	037047/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00068	050768/0000	JOAO CASILLO	00019	023473/0000
	00108	017688/2010		00020	023720/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00032	031792/0000		00022	023980/0000
FABRICIO JOSE BABY	00043	041236/0000		00024	025225/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00037	037114/0000		00025	025610/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00088	054236/0000		00026	026347/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00013	019320/0000	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00028	027958/0000
	00054	045740/0000	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00010	018648/0000
	00081	052906/0000	JOEL GERALDO COIMBRA	00017	020754/0000
FERNANDA FRANCO	00092	042046/0098	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00049	044320/0000
FERNANDA MACHADO DE NORONHA	00082	052968/0000	JONAS BORGES	00012	019204/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00062	048328/0000		00046	043324/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00017	020754/0000	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00011	019027/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00083	053604/0000	JOSE CARLOS CAL GARCIA	00015	019763/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	035678/0000	JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO	00015	019763/0000
FLAVIO BUENO	00017	020754/0000	JOSE CARLOS R. DE SOUZA	00016	019836/0000
	00071	051552/0000	JOSE CID CAMPELO	00089	054588/0000
FLAVIO MENDES BENICASA	00087	054150/0000	JOSE DO CARMO BADARO	00033	032162/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00028	027958/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00006	017395/0000
	00047	043621/0000	JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	00024	025225/0000
	00067	050314/0000	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00054	045740/0000
	00086	054098/0000	JOSE JORGE BILO	00114	027286/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	00042	040394/0000	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	00045	043010/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00017	020754/0000	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00069	051270/0000
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA	00082	052968/0000	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00078	052752/0000
GABRIEL BRAGA FARHAT	00016	019836/0000	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00004	016416/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00006	017395/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00002	015749/0000
	00028	027958/0000	JULIO CESAR DALMOLIN	00030	029056/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00023	024575/0000	KAREM OLIVEIRA	00057	046956/0000
GERALDO MOCELLIN	00038	038312/0000	KARINA LOCKS PASSOS	00042	040394/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00016	019836/0000	KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00045	043010/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL	00014	019626/0000	KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00089	054588/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00094	001375/2010	LAURO ROCHA HOFF	00032	031792/0000
GILSON AMARO FERNANDES	00010	018648/0000		00097	009371/2010
GILSON GOULART JR.	00052	045214/0000	LEILANE TREVISAN MORAES	00077	052530/0000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO	00029	028844/0000	LEONARDO SANTANA DE ABREU	00047	043621/0000
GISELDA GIONEDDES MULLER SILVA	00006	017395/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00043	041236/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00005	017334/0000	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00023	024575/0000
	00042	040394/0000		00033	032162/0000
	00051	044915/0000		00034	032441/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00004	016416/0000		00035	035678/0000
	00008	017581/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00069	051270/0000
	00012	019204/0000		00080	052806/0000
	00018	022516/0000	LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA	00041	039376/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00048	044210/0000	LIGIA SOCREPPA	00062	048328/0000
GISELE SOARES	00037	037114/0000	LILIAN DIDONE	00028	027958/0000
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00079	052770/0000	LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00006	017395/0000
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI	00011	019027/0000		00058	047012/0000
GUSTAVO SOUZA NETO MADALOZZO	00032	031792/0000		00069	051270/0000
HELEN KARINE DREHER	00050	044630/0000		00079	052770/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00053	045698/0000	LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN	00014	019626/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00104	016655/2010	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SINDICO)	00036	037047/0000
HELOISA BOT BORGES	00067	050314/0000	LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00010	018648/0000
HENOCH G. BUSCARIOL	00036	037047/0000	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00108	017688/2010
HENRIQUE HENNEBERG	00032	031792/0000	LUCIANA MOURA LEBBOS	00115	030050/2011
HEROLDES BAHR NETO	00074	051755/0000	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00030	029056/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00104	016655/2010		00031	030132/0000
IASMINE POHREN	00093	001076/2010	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00069	051270/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00030	029056/0000		00078	052752/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00083	053604/0000		00094	001375/2010
	00086	054098/0000	LUCIANE KALAMAR MARTINS	00086	054098/0000
	00064	048705/0000	LUCIANO HINZ MARAN	00061	048052/0000
INGRID KUNTZE	00084	053824/0000	LUCIANO ROCHA WOISK	00097	009371/2010
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00033	032162/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00005	017334/0000
IRINEU RUARO	00004	016416/0000	LUCILARA GUIMARAES DE OLIVEIRA	00069	051270/0000
IRINEU TONINELLO	00008	017581/0000	LUCI R. DAMAZIO	00001	014758/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	017334/0000	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00068	050768/0000
	00012	019204/0000	LUCÍOLA LOPES CORREA	00082	052968/0000
	00014	019626/0000	LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00037	037114/0000
	00037	037114/0000		00051	044915/0000
	00042	040394/0000	LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.	00093	001076/2010
	00044	042230/0000	LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	00111	005460/2011
	00046	043324/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00064	048705/0000
	00051	044915/0000		00107	017499/2010
	00055	045920/0000		00003	016184/0000
	00091	054876/0000	LUIZ BRESOLIN	00031	030132/0000
ISABELE GIONEDDES	00046	043324/0000	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00034	032441/0000
ISETE APARECIDA MOREIRA	00032	031792/0000		00084	053824/0000

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15749/0-BADEP S.A x FRIGOLARA FRIGORIFICO LARA LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre o AR devolvido e Carta precatória acostada aos autos. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16184/0-LUCIA ADAO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 247/250, diga o Estado do Paraná. -Advs. LUIZ BRESOLIN, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16416/0-BEATRIZ DA SILVA x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17334/0-CAROLINA MAFFEI ZELLA e outro x IPE e outro- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6° da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9° e 10°, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminhando os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, RODRIGO LOPES, ELINOR JOUKOSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

6. DECLARATORIA-17395/0-BASILIO MUZEKA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-17448/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x VILMAR VONEI FIGUERO MOREIRA BRANCO e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-17581/0-TECLA BARRETO x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA

9. ORDINARIA DE COBRANCA-17893/0-POLICENA MARCONDES DE OLIVEIRA x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA

10. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-18648/0-JOSE MARIA GANDOLFI x GILSON ROBERTO PERINI e outros- Defiro fls. 434. Abra-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez dias. -Advs. MARCOS MATTIOLI

11. ORDINARIA DE COBRANCA-19027/0-MARIA HELENA GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte interessada sobre o pedido do Sr. Contador (fls. 815). -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RUDYANE MANCINI RAHAL, SELMA NEGRO CAPETO, MARCELO HABICE MOTTA e TERESA ARRUDA A. WAMBIER-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-19204/0-IOLANDA RIBAS DE PAULA GUIMARAES e outros x IPE e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JONAS BORGES

13. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-19320/0-THEREZA MARIA WITKOSKI e outro x IPE e outro- Defiro fls. 295. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, NATANIEL RICCI, MAURICIO JOSE MEIRA WITKOWSKI, CRISTIANE DAL NEGRO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-19626/0-ADAIR LEVIS DE BITTENCORT e outros x IPE- Intimem-se as partes interessadas sobre o contido na informação

do Sr. Contador (fls. 765). -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, CLAUDIA TEREZA FRANKLIN, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, CELINA ROSA ARAUJO BRUEL, MAURO RIBEIRO BORGES, MIGUEL RAMOS CAMPOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

15. AÇÃO ORDINARIA-19763/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IPE AMARELO CRIACAO MULTIMEDIA LTDA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. MICHELLE PINTERICH-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-19836/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros x CEJEN ENGENHARIA LTDA e outro- Primeiramente, diante da alegada ilegitimidade ativa, intime-se a Rio Paraná para que se manifeste acerca da alegação de cessão irregular de crédito. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, RICARDO BORTOLOZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE CARLOS R. DE SOUZA, DANIEL BARBOSA MAIA, DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA, ADRIANA ALVES, GABRIEL BRAGA FARHAT e MARIO DE OLIVEIRA FILHO-.

17. DEPOSITO-0000160-71.1995.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LAERTE GOMES DA CRUZ Intime-se o requerido na forma e para os fins pretendidos (fls. 305/306). -Advs. DEISE A. BORBA M. E SILVA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, JOEL GERALDO COIMBRA, DULCE E. KAIRALLA, FLAVIO BUENO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, FERNANDO BORGES MANICA e MONIA MARTON PAVAN-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-22516/0-ELI ALVES MENDES e outros x IPE e outro- Defiro fls. 613. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-23473/0-EDILENE MARIA SINISKI x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 40/41. Expeça-se alvará em favor da autora. Após, arquivem-se os autos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, RENATO SERPA SILVERIO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-23720/0-JOSE OSMAR DO AMARAL x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 43/44. Expeça-se alvará em favor do autor. Após, arquivem-se os autos. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-23740/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAO JOSE COMERC DE MED E PERFUMARIA-"Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. NEMORA PELLIZZARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-23980/0-UBIRAJARA GALDINO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-24575/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-25225/0-NELSON ALVES ALMEIDA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS

25. HABILITACAO DE CREDITO-25610/0-MARIA LUCI DE OLIVEIRA BERGES x GRONAU S.A INDUSTRIAS TEXTEIS-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. MARLO FROELICH FRIEDRICH, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

26. HABILITACAO DE CREDITO-26347/0-CLARI NESTOR HEUSER x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro fls. 59/60. Observe-se e anote-se. Após, autorizo

o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. Por fim, arquivem-se os autos. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000275-24.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAMANDA JARDINS COM DE PLANTAS LTDA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CLESTER LEAL STADLER-.

28. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-27958/0-BADY CURY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28844/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AFONSO WOJCIK e outro- Defiro fls. 50/51. Retornem estes autos ao arquivo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

30. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29056/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x KFV MECANICA E MOTORES LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. - Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30132/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA e outros- Diante do contido na certidão de fls. 326, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

32. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-31792/0-BETUEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DER PR e outro- Primeiramente, defiro o pedido de fl.1.567. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se alvará de levantamento, com as cautelas de estilo. Quanto ao pedido de fls.1.551/1.552, reiterado às fls.1.560/1.561, já há decisão nos autos às fls.1.527 e 1.546, sem a oposição de qualquer recurso por parte da autora. Posto isso, descabida a rediscussão acerca do tema, devendo a autora dar cumprimento ao solicitado pelo Avaliador Judicial à fl.1.541. Por fim, a questão atinente aos lucros cessantes e à verificação dos pontos controvertidos já foi analisada à fl.1.527, na qual restou consignado que a apuração dos lucros cessantes ocorrerá posteriormente. Desta forma, indefiro o pedido de fls.1.572/1.573. Diligências necessárias. Intimem-se 2-Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, MILENE CRISTINE NADER, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, TANIA MARIA AJUZ ISSA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, GUSTAVO SOUZA NETO MADALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELO, ISETE APARECIDA MOREIRA, MUNIR ABAGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e LAURO ROCHA HOFF-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-32162/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREUS DOMINGOS CALIXTO- intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, nos prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, II e III, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IRINEU RUARO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RUTH COATTI e JOSE DO CARMO BADARO-.

34. ORD. REVISIONAL DE ENC FINANC-32441/0-LUIZ FERNANDO ROEDEL CORREIA x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT- Diga o autor. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, DULCE MARIA GAWLOSKI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

35. RESCISAO CONTRATUAL-35678/0-NICEIA DE FATIMA SILVEIRA FONSECA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Manifestem-se as partes interessadas sobre o cálculo fls. 432. -Advs. NICIO ANTONIO SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-37047/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. HENOCK G. BUSCARIOL

37. DECLARATORIA-37114/0-ANTONIA MARZOLA KONRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 243/244. Observe-se e anote-se. Após, feitas as retenções devidas, expeça-se alvará em favor da autora. -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO-38312/0-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Sobre o alegado inadimplemento (fls. 322/326), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), GERALDO MOCELLIN, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

39. REIVINDICATORIA-38772/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALCIR DA SILVA ARRUDA e outro- Diante da manifestação de fls. 352/355, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, SAULO DE MEIRA ALBACH e ANA PAULA WOLLSTEIN-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-39294/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 656, diga o Município de Curitiba, no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000145-58.2002.8.16.0004-CONCORDE ADM DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 891, diga o Município de Curitiba no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO-40394/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ANA LUCIA POSSATO FAITA- Diante do contido na certidão de fls. 267, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41236/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x M.K. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- CERTIFICADO que para expedição de mandado, deverá a parte exequente proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) através do Oficial de Justiça (CN 9.4.1), com guia GRC a ser gerada junto ao site do Tribunal de Justiça (WWW.tj.pr.jus.br), na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939, devendo juntar aos autos a 5ª via guia que contém a "autorização de levantamento", para o meirinho proceder ao recebimento. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

44. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42230/0-ARLINDO KUSS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

45. EMBARGOS À EXECUCAO-43010/0-K & M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 109. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. RENATA PALOMA VILAÇA-.

46. AÇÃO ORDINARIA-43324/0-JOSE GOMES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 457. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. (Custas do alvará R \$9,40). -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ISABELE GIONEDDES e IURI FERRARI COCICOV-.

47. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-0000270-55.2004.8.16.0004-XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs.FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

48. ORDINARIA DECLARATORIA-44210/0-EVISON MARINHO TORRES x PARANAPREVIDÊNCIA- Sobre a manifestação de fls. 530/533, diga o exequente

no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO SILVA PAULA, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELE PASCUAL PONCE-.

49. COMINATORIA-44320/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANETE DOS SANTOS BEZERRA- Manifeste-se o Município de Curitiba, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-44630/0-GILSON AMARO FERNANDES - EXCLUÍDO FLS 121 e outros x MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE- Primeiramente, manifeste-se o Exci'piente acerca do contido dos fls. 316/319. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO e HELEN KARINE DREHER-.

51. ACAO ORDINARIA-44915/0-ROMEY RUFINO DE BRUNO FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o qual permanecerá à disposição do Estado do Paraná, pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). Outrossim, intime-se a Paranaprevidencia à retirar o alvará em Cartório (CEF). -Advs. IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE, SAMUEL TROQUATO

52. EMBARGOS À EXECUCAO-45214/0-BRISTOL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR, GILSON GOULART JR.

53. MANDADO DE SEGURANCA-45698/0-BARRA ALTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PR-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

54. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45740/0-EDUARDO ZELAK e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 1518. Sobre o pedido de habilitação, manifeste-se a Paranaprevidência no prazo de dez dias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

55. RESSARCIMENTO DE VALORES-45920/0-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte executada (PARANAPREVIDENCIA) na forma pretendida às fls. 338 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Cite-se o Estado do Paraná nos termos do art. 730, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. (Intime-se a exequente para cumprir o contido no artigo 94.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação do Estado do Paraná). -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RENATA G.B. DE OLIVEIRA-.

56. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46318/0-SIRENE PINTO DE PAULA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "... Posto isso, não restou comprovada a existência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 475-L capaz de invalidar a execução de sentença iniciada nos autos. Desta forma, reduza-se a termo a penhora com as intimações necessanas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, MARIA FRANCISCA A. MOHR, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46956/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O Estado do Paraná pugnou pela continuidade da execução de honorários, uma vez que o parcelamento efetuado, apesar da quitação, foi erroneamente realizado. Analisando atentamente os autos, vê-se que a sentença de fls.143/153 condenou o embargante ao pagamento de honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Deste modo, é claro o erro material contido no parcelamento efetuado (fl.188), o qual não reflete o valor devido pela parte sucumbente. Assim, e considerando-se que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, não é possível considerar quitado o débito. Ademais, se assim fosse, ficaria configurado enriquecimento ilícito por parte do embargante. Posto isso, intime-se o executado para a complementação do valor devido. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ADILSON JOSE

FRUTUOSO, KAREM OLIVEIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-47012/0-TRANSPORTADORA DIAMANTE LTDA x DELEGADO DA REC DA 8ª DELEG REG DA REC EM LONDRINA e outro- Sobre o pedido de fls. 435, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. NEIMAR BATISTA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

59. EXECUÇÃO-47325/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LISIAS NEEMIAS HORST DE OLIVEIRA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-47948/0-A.L. BACARIN & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EST DA FAZ EST PR- Sobre o pedido de fls. 136, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

61. EMBARGOS À EXECUCAO-48052/0-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001060-34.2007.8.16.0004-RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação do Município de Curitiba (fls. 685/734), diga a embargante no prazo de quinze dias. -Advs. LIGIA SOCREPPA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUÇÃO-48585/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ MARTINS-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000129-31.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. III x NATALICIO SANTOS GENU e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ADRIANA A.A. FERREIRA MOZUCK, RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

65. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DESFAZIMENTO-49422/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x PAULO DUARTE e outro- Tendo em vista a evidente desídia dos requeridos em cumprir a determinação judicial, defiro o pedido de fl.210, "I", pelo que autorizo a autora a proceder a demolição da construção objeto desta lide. Quanto aos veículos bloqueados, expeça-se Mandado de Penhora para que se concretize a constrição realizada. Ainda, a Escritúria para que cumpra o item 5.8.7.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, uma vez que a consulta a Declarações de imposto de Renda dos requeridos se configura como quebra de sigilo fiscal, já que não existem motivos suficientemente relevantes para justificar tal medida. Ademais, a autora não demonstrou ter esgotado todos os meios suficientes para localização de bens. Neste sentido: (...). (CERTIFICO que para expedição de mandado, deverá a parte requerente/exequente proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) através do Oficial de Justiça (CN 9.4.1), através da guias a ser gerada junto ao site do Tribunal de Justiça (WWW.tjpr.jus.br), na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939, devendo juntar aos autos a 5ª via guia que contém a "autorização de levantamento", para o meirinho proceder ao recebimento). -Advs. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, EDSON RAULI VIANNA, EDISON RAUEN VIANNA e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

66. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-49506/0-MARIA DE LURDES MOREIRA RAMOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A-Indefiro o pedido de fls. 196, uma vez que a consulta declarações de imposto de renda do executado se configura como quebra de sigilo fiscal, já que não existem motivos suficientemente relevantes para justificar tal medida. Ademais, o exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios suficientes para localização de bens. Neste sentido: (...). -Advs. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

67. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-50314/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ-"Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA-0000170-61.2008.8.16.0004-COMERCIAL DESTRO LTDA x SUB TENENTE VENANCIO e outro-CERTIFICO que expedí alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI

69. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51270/0-EXAL ADM. DE RESTAURANTES EMPRESARIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação de fls. 754/757, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

70. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51310/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAIR BOZZA JUNIOR- Indefiro o pedido de fls. 236, tendo em vista que este Juízo não possui convenio com o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

71. INDENIZAÇÃO-51552/0-JAYME JULIO GANS x ESTADO DO PARANÁ e outros- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido; -Advs. ANTONIO BUENO e FLAVIO BUENO-.

72. COMINATORIA-51710/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE BENNO RHINOW e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e WANDERLEI BRUNONI-.

73. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51752/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCEL MATHIAS CHIQUIM- Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e CELSO HOMERO DE SOUZA-.

74. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-51755/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x AILTON DAS GRAÇAS STIVAL e outros- "Para levantamento do preço, deve a parte ré cumprir o disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Intimem-se. -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e HEROLDES BAHR NETO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-52116/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTIDES ALVES- Defiro fls. 91. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

76. REIVINDICATORIA-0002424-07.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PEDRO CLÁUDIO MARTINS e outros- Recebo os recursos de apelação (fls. 408/430 e 431/453), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI-.

77. AÇÃO ORDINARIA-0000929-25.2008.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 1232. Abra-se vista dos autos ao autor, por dez dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52752/0-FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELETRICOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 218, diga a Fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANITA CARUSO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

79. AÇÃO ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000976-62.2009.8.16.0004-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 427/429), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52806/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

81. REVISAO DE PROVENTOS-0000630-14.2009.8.16.0004-GILMAR COCENZA KUSTER x ESTADO DO PARANÁ e outro- "... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

82. AÇÃO DE USUCAPIÃO-52968/0-GENECI DOS SANTOS DE SOUZA- Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, e a manifestação da autora desistindo da prova testemunhal (fls. 385), declaro encerrada a instrução. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pela requerente, a seguir o requerido, no prazo sucessivo de dez dias. Após, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDA MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, SILVIO BRAMBILA, SIMONE CERETTA LIMA, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO MORIS CURY e SIMONE KOHLER-.

83. CESSAO DE CREDITOS-0001019-96.2009.8.16.0004-SATO SUPERMERCADOS LTDA x JACY GABARDO e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, JACY GABARDO, ILDEFONSO G. HEISLER, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DANIELA LUIZ-.

84. EMBARGOS À EXECUCAO-0000558-27.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JAYME NALIM DUARTE LEAL- Defiro fls. 301. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO

85. EMBARGOS À EXECUCAO-0000274-19.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI- Sobre o alegado inadimplemento (fls. 199/203), diga o Estado do Paraná no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e ARI BERNARDI-.

86. CESSAO DE CREDITOS-0000871-85.2009.8.16.0004-GELINSKI & CIA LTDA e outros x RAFAEL STETCHECHEN e outro- Defiro fls. 358. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ILDEFONSO G. HEISLER, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

87. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002448-98.2009.8.16.0004-EFORMULAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA-PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. FLAVIO MENDES BENICASA e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-54236/0-JEAN WAGNER BERNARDO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA- Sobre a manifestação de fls. 149/150, diga o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. -Advs. DIONEI SCHENFELD, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FELIPE BARRETO FRIAS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

89. CESSAO DE CREDITOS-0001940-55.2009.8.16.0004-HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS x GUILHERME GRUMMT WOLF- Defiro fls. 110. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, CARLOS EDUARDO ORTEGA, JOSE CID CAMPELO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0002721-77.2009.8.16.0004-GUIOMAR VILELA TOSTA e outros x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

91. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000936-80.2009.8.16.0004-SAULO SILVA LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a impugnação de fls. 201/210, diga o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID,

ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

92. EXECUÇÃO-42046/98-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x AROLDI CHIAMPI e outro- Defiro fls. 154. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. FERNANDA FRANCO, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, REGINA GUTIERREZ ARBALLO e RONY MARCOS DE LIMA-.

93. CESSAO DE CREDITOS-0001076-80.2010.8.16.0004-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x JOAO SCHUARTZ- Defiro fls. 176. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CRISTINA ABGAIL IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, DAVI DEUTSCHER, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001375-57.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

95. CESSAO DE CREDITOS-0003222-94.2010.8.16.0004-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x ALEIXO GOGOLA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DAVI DEUTSCHER, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

96. CESSAO DE CREDITOS-0006518-27.2010.8.16.0004-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FILOMENA JASZKZERSK e outros- Defiro fls. 141. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0009371-09.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FIBRIA CELULOSE S/A- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta por DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, em face de FIBRIA CELULOSE S/A, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 25/28, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e LUCIANO ROCHA WOISK-.

98. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0010307-34.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL JD. DAS ARAUCARIAS - LOTES 16 E 17,COND. VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

99. CESSAO DE CREDITOS-0011415-98.2010.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA x ALEIXO GOGOLA- Diante do contido na certidão de fls. 110, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

100. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0011441-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MOTA DE SOUZA e outro- Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA-.

101. CESSAO DE CREDITOS-0012142-57.2010.8.16.0004-CIMHSA COM. IMP. EXP. DE MAQUINAS LTDA x NELSON DE OLIVEIRA e outros- Cumpra-se a determinação de fls. 88, parte final. "Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça". -Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012221-36.2010.8.16.0004-ANDERSON LEJANOSKI TRINDADE x DIRETOR GERAL DA PMPR e outro- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 165/166), diga o impetrante no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

103. CESSAO DE CREDITOS-0013323-93.2010.8.16.0004-PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA x JOAO CARLOS RIBEIRO-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

104. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0016655-68.2010.8.16.0004-LAODICEIA MOREIRA KUTZKE x INSTITUTO DE SAUDE - ICS e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, HYPERIDES ZANELLO NETO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e MAURREN MACHADO VIRMOND-.

105. SUMARIA DE COBRANÇA-0016677-29.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ALEXANDRE ZAMBIANQUI- CERTIFICO que para fins de expedição de mandado à testemunha Antonio Luis Dias, solicito da parte requerida o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R\$ 49,50 - quarenta e nove reais e cinqüenta centavos). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016916-33.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x IRMAOS GIULIAN CIA LTDA- Manifeste-se o interessado sobre expediente retro. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

107. DECLARATORIA DE RELACAO JURIDICA-0017499-18.2010.8.16.0004-ESTHER ANISIA FIGUEIREDO SALLES e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 98). -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017688-93.2010.8.16.0004-BRUNO RAMOS DE SOUZA x DELEGADO REG DA REC DO EST DO PARAN- Deve o exequente juntar aos autos memória do débito atualizada, no prazo de quinze dias. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

109. AÇÃO COMINATÓRIA-0018847-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.- Defiro fls. 110/127. Suspendo este feito por noventa dias, como pretendido. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

110. ACAO MONITORIA-0003956-11.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MORENA TUR e outros- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ R\$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. JAIR GEVAERD-.

111. ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005460-52.2011.8.16.0004-LINCON LOPES DO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em consideração que o autor não deu atendimento a determinação do juízo (fl. 87), reputo prejudicada a audiência designada para o dia 12/06/2012. 2. Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ-.

112. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019087-26.2011.8.16.0004-BERENICE NEMES DA GRAÇA ALBERT x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevancia. -Advs. PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

113. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0023184-69.2011.8.16.0004-ANA SENKO x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

114. USUCUPIÃO-0027286-37.2011.8.16.0004-JOSE PIRES DE LUCENO e outro x ANTONIO RODRIGUES E SEUS HERDEIROS E SUCESSORES e outro- Não há questões preliminares, as partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido: a existência do direito vindicado pelos autores à aquisição da propriedade ora reclamada. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. MOZART CHEMIN. Faculto às partes e ao Ministério Público a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários. Após, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá o expert apresentar o laudo pertinente. Em momento posterior oportuno,

será deliberado acerca da necessidade de produção de prova oral. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE JORGE BIOLO e SIMONE KOHLER-.

115. REPETICAO DE INDEBITO-0030050-93.2011.8.16.0004-CLAUDIO DREWS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem, as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031153-38.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RONY RAUFHER DA SILVA e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS ...-0040179-60.2011.8.16.0004-ALISSON HENRIQUE ORTES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. SAMUEL MARQUES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0041576-57.2011.8.16.0004-REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem, as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. ANDRE LUIS GODOY e WILTON VICENTE PAESE-.

Curitiba, 27 de Junho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO: ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES

3ª VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0049 002178/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0044 003957/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0050 002211/2010
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0028 002406/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0050 002211/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0061 006503/2010
ANA MARIA HARGER 0002 001279/1997
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0036 003047/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0059 003586/2010
ANDREI MOHR FUNES 0050 002211/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0045 000172/2010
ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE 0038 003100/2009
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0013 002072/2006
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0011 001009/2004
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0050 002211/2010
AURA GRUBE NERY DE LIMA 0008 000289/2004
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0031 002968/2009
CAMILLA MORAES VALEIXO 0031 002968/2009
CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO 0053 002432/2010
CARLOS EDUARDO NERES LOUR 0032 002981/2009
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA 0015 001052/2007
CAROLINA SCOPEL 0015 001052/2007
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WO 0014 002211/2006
CHRISTIANE NOGAROLLI NEPO 0029 002824/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0024 001733/2009
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0003 000608/2000
CRISTHOFER P. OLIVEIRA 0044 003957/2009
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0020 002656/2008
DANIELI DUDECKE 0037 003096/2009
DANTE PARISI 0012 001704/2005
DEFENSORIA 0038 003100/2009
0049 002178/2010
0058 003354/2010
DESIREE TANAKA BIAZZETTO F 0024 001733/2009
EDER MAURICIO RIGONI 0045 000172/2010
ELENITA BATISTA BORGES 0014 002211/2006
ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0005 000224/2002
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0046 002077/2010
ELOISA FONTES TAVARES 0018 000654/2008
ELVIO RENATO SEVERO 0009 000510/2004
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0006 000791/2002
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0035 003045/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0050 002211/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0059 003586/2010
ETHELMA PEZARINI 0051 002239/2010
EVANILDO PINTO RODRIGUES 0014 002211/2006
FABIO VIEIRA DA SILVA 0032 002981/2009
FABRICIO JESSE BRISOLA DE 0040 003115/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0018 000654/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0044 003957/2009
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0017 002609/2007
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0008 000289/2004
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0017 002609/2007
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0046 002077/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0022 000904/2009
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 0040 003115/2009
ISABEL CRISTINA SPODE FLO 0004 000838/2001
IVANA MENDES DE MORAES 0034 002997/2009
IVAN RIBAS 0034 002997/2009
IVONE STRUCK 0019 001902/2008
JANAINA TAVARES MARANHÃO 0048 002146/2010
JOAO BATISTA KLEIN 0027 002303/2009
JOCIANE TEIXEIRA ISAAK 0021 000161/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0028 002406/2009
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0018 000654/2008
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0052 002363/2010
KARINA MIQUELETTTO VIDAL 0042 003122/2009
KATIA LUCIANE AMBROSIO CA 0027 002303/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0022 000904/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0032 002981/2009
LUCIA SOMBRIO 0033 002993/2009
LUIZ ADAO MARQUES 0052 002363/2010
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0044 003957/2009
LUIZ LIMA 0001 000920/1997
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0005 000224/2002
MARCELO OLIVA MURARA 0011 001009/2004

0025 001743/2009
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0061 006503/2010
MARCELO RICARDO SABER 0037 003096/2009
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0054 002614/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0019 001902/2008
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0010 000989/2004
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0056 003178/2010
MARCO AURELIO JACOB Breta 0007 001822/2002
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0010 000989/2004
MARIA DO SOCORRO LACERDA 0008 000289/2004
MARIA HELENA DOS SANTOS 0003 000608/2000
MARIA IZABELA SILVA DE OL 0001 000920/1997
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0050 002211/2010
MARISTELA RODRIGUES 0020 002656/2008
MARIZA DE MACEDO 0047 002111/2010
MARLUS ROBERTO SABER 0037 003096/2009
MAXIMILIAN ZEREK 0016 002597/2007
MIEKO ITO 0002 001279/1997
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0060 005898/2010
MUIRAQUITAN SA CHAVES 0026 002133/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0015 001052/2007
0055 003105/2010
NILTON MARTOS 0006 000791/2002
ODENIRO JOSÉ BERBES DE FA 0023 000986/2009
OSNILDA VALDINA MILBRATZ 0014 002211/2006
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0056 003178/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0041 003116/2009
PERICLES JANDYR ZANONI 0007 001822/2002
RAFAEL FURTADO MADI 0059 003586/2010
RAPHAEL CONCEICAO DE AGUI 0003 000608/2000
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0043 003309/2009
0054 002614/2010
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0030 002904/2009
0039 003112/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0057 003246/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0015 001052/2007
RICARDO AUGUSTO DEWES 0032 002981/2009
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0016 002597/2007
RODRIGO MALENO GOULART 0037 003096/2009
ROSA CAMILA BIAVA 0019 001902/2008
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0058 003354/2010
SANDRA SIOMARA BORBA 0054 002614/2010
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0028 002406/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0002 001279/1997
TALEL YOUSSEF HAMUD 0009 000510/2004
TATIANY ROCHA GUIMARAES 0023 000986/2009
THIAGO DAHLKE MACHADO 0018 000654/2008
VAGNER BARBOSA LIMA 0023 000986/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0012 001704/2005
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0055 003105/2010
VANESSA SIMIONATO GOMES 0013 002072/2006
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0027 002303/2009
WILLIAN ROBERTO VIANA MAR 0010 000989/2004
ZELIA MEIRELLES ESCOUTO 0053 002432/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-920/1997-V.L.Y. x Y.O.Y.-Vistos, ... 1. Diante da inercia da parte exequente, a qual, intimada por seu procurador, para dar andamento ao processo em 48 horas, retornou os autos em carga e permaneceu com os mesmos por mais de um ano, devolvendo-os sem qualquer manifestacao, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidao de fls. 215), JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 267, III c/c 598 do CPC. Custas pela parte exequente. PRI. - Adv. MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ LIMA-.
2. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1279/1997-C.A.R. e outro x E.J.A.S. e outros- O presente processo foi arquivado e esta extinto. Deve a parte autora ingressar com nova demanda, juntando copia das principais pecas destes autos para rediscussao da materia. Aguarde-se o prazo de trinta dias para as diligencias da autora (extracao de copias) Apos retornem os autos ao arquivo definitivo. Int. -Adv. ANA MARIA HARGER, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
3. SEPARACAO CONSENSUAL-608/2000-S.M.M.Z. x C.Z.- Observem-se os instrumentos procuratorios de fls exclusivamente para a publicacao deste decisoro, considerando que o Dr Raphael nao foi constituído pelas partes, mas tao somente por suas filhas a fim de formular o requerimento de fls. 85/86. Fica desde logo PROIBIDA vista ou carga dos autos ao caudidico acima mencionad, ja que esta demanda esta abarcada pelo Segredo de Justica. Anote-se na capa destes autos. De-se ciencia ao Sr C do teor do petitorio de fls. 85/86 por intermedio de seu procurador de fls. 80. Nada sendo requerido, volte este processo ao arquivo, apos as baixas e anotacoes devidas. Persistindo a inercia do postulante, lance-se certidao e voltem. Int. -Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS, CLECIO FERREIRA HIDALGO e RAPHAEL CONCEICAO DE AGUIAR-.
4. AFASTAMENTO DO LAR-838/2001-S.K.L. x E.L.S.- Ciente do petitorio de fls. 88. Levando em conta que a prestacao jurisdicional ja foi entregue nesta causa, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Int. -Adv. ISABEL CRISTINA SPODE FLORES-.
5. ALTERACAO DE CLAUSULA-224/2002-J.R.B.S. x D.C.C.V.-Vistos, ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente sem resolucão de merito, com fulcro no art 267, III, § 1º do CPC, eis que a parte quedou-se inerte, nao promovendo o andamento do feito. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no art. 12 da L 1060/50, as partes, embora beneficiarias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam faze-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, no prazo de cinco anos contados da sentença, apos o que essa obrigacao

ficara prescrita. Ciência ao MP. PRI -Adv. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-791/2002-B.B.M.S.G. e outros x W.G.-Vistos, etc. ... Posto isto, ao que consta no petitorio de fls. 202/203, assinado pelas partes e pelo procurador das mesmas, bem como pelo parecer favoravel do MP, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, os termos da transacao firmada, em conciliacao, pelas partes, julgando o processo com resolucao de merito (art 269, III do CPC). Custas pelo requerido, conforme consta no acordo entabulado. PRI -Adv. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e NILTON MARTOS.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1822/2002-M.D.O. e outro x A.L.O.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls.113v e 114v, diga em cinco dias. Int -Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS e PERICLES JANDYR ZANONI.

8. ACAO DE ALIMENTOS-289/2004-A.D.G. e outro x L.J.J.-Vistos.. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido ao pagamento de prestacoes alimenticias a filha, no valor equivalente a um salario minimo mensal, devidos ate o dia 10 de cada mes, ate o termino da faculdade que esta cursando. Em consequencia julgo extinto o processo COM RESOLUCAO DE MERITO, com fulcro nas diretrizes estabelecidas no art. 269 I do CPC. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo para execucao do servico (CPC, art 20 § 4º do CPC) fixo em R\$1.000,00PRI. -Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, AURA GRUBE NERY DE LIMA e MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-510/2004-L.D.G.A. e outros x S.A.- Diante da certidao de fl 139, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, a fim de dar prosseguimento ao presente processo, bem como aos autos n 2579/07 em apenso, esclarecendo inclusive se houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes fls. 129/130. Int. -Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD e ELVIO RENATO SEVERO.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-989/2004-S.G.C. x M.A.B.C. e outro- De-se ciencia as partes do expediente de fls. 309/310. Intime-se o SR S para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Apos ao MP. Int. -Adv. WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ, MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e MARCO ANTONIO ANDRAUS.

11. SEPARAÇÃO TRANSF. DIVORCIO-1009/2004-J.C.V. x M.C.O.V.- A prestacao jurisdiccional ja foi entregue. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e MARCELO OLIVA MURARA.

12. DECLARATORIA SOCIEDADE FATO-1704/2005-M.T.S. x W.I.O.-Vistos, etc... DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente sem resolucao do merito, com fulcro no art 267, III e § 1º do CPC, eis que a parte autora quedou-se inerte, nao promovendo o andamento do feito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no art 12 da L 1060/50, as partes, embora beneficiarias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam faze-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, no prazo de cinco anos, contados da sentença, apos o que essa obrigacao ficara prescrita. Ciência ao MP. PRI -Adv. DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2072/2006-J.S.D.C. e outro x D.D.C.-Retifiquem-se os registros e atuacao, a fim de que passe a constar o nome correto do executado. ...Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente junte planilha com o valor atualizado do debito. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS G. TAQUES e VANESSA SIMIONATO GOMES.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2211/2006-L.V.G. e outro x M.L.G.-Sobre os documentos de fls. 148/231 (CP e AR), digam em cinco dias. Int -Adv. EVANILDO PINTO RODRIGUES, ELENITA BATISTA BORGES, OSNILDA VALDINA MILBRATZ e CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH.

15. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1052/2007-A.P.S. x J.V.O.-Vistos.. DISPOSITIVO Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269 I do CPC, para o fim de converter a Separacao Judicial de APS e JVD0 em divorcio e declarar dissolvido o vinculo conjugal. A questao do nome da consorte mulher foi definida nos autos 477/03 apenso. Com o transitio em julgado, expeca-se o competente mandado de averbacao. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, dos honorarios advocaticos e do Curador Especial em favor do patrono adverso, que arbitro em R\$500,00 ... Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI -Adv. CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA SCOPEL e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

16. DIVORCIO CONSENSUAL-2597/2007-J.C. e outro- Manifesto o erro material no mandado de averbacao expedido, pois as indicacoes do Registro Civil e do livro do assento de casamento divergem das informacoes da certidao de casametno fls. 11, necessaria sua retificacao. Assim sendo, para fins de integral cumprimento do itm 5 de fls. 26, determino a expedicao de novo mandado com as correcoes pertinentes. Atendido o item supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se- Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA.

17. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2609/2007-W.D.S. e outro x A.P.S.- Concedo o prazo de trinta dias para diligenciar o endereço do reu.-Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA e GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

18. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-654/2008-M.M.Z.W. e outro-Vistos ... DISPOSITIVO Observadas que foram as formalidades legais, aliado a manifestacao favoravel do MP, HOMOLOGO, em consonancia com o art 269 I e III do CPC, o acordo consubstanciado as fls, ratificado a fl. 363, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no art 226 § 6º da CF, c/c as disposicoes da Lei 6515/77, em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. HOMOLOGO, outrossim, para que surta os juridicos efeitos, a partilha do patrimonio comum,

com a ressalva de que, relativamente aos imoveis descritos nas matriculas de fls, a decisao cingir-se-a aos direitos dos matrimonaiados decorrentes dos contratos de hipoteca e alienacao fiduciaria, respectivamente. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira. Oportunamente, expecam-se mandado de averbacao e o competente formal de partilha, atentando, quanto a este ultimo, ao disposto pelo art 1031 do CPC, intimando previamente a Fazenda Publica do Parana para a verificacao do pagamento dos tributos. Translade-se fotocopia desta decisao e do acordo ora homologado aos autos de Acao de Alimentos n 2037/09. Custas na forma avençada. Cumpridos os itens supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Diante do requerimento dos interessados e da concordancia do MP, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. PRI -Adv. ELOISA FONTES TAVARES, THIAGO DAHLKE MACHADO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1902/2008-N.W. x M.K.-(...) 2- Nao havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condicoes da acao e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3- O ponto controvertido esta alicercado nas alteracoes das necessidades da requerente e das possibilidades do requerido. 4- Defiro a producao da prova oral requerida pelo autor, consistente na tomada de depoimento pessoal da requerida, alem da prova documental, nos exatos limites do art 397 do CPC. 4.1. Cumpre salientar que a parte requerida nao se manifestou a respeito dos despachos de fls. 137 e 142. Conforme certidao fls. 145. 5. Indefiro, por ora, a consulta de eventuais contas correntes ou poupanca em nome do autor, via Bacenjud, considerando que os documentos trazidos aos autos sao suficientes para instruaao probatoria. 6. Indefiro, igualmente, a realizacao de sindicancia socioeconomica, tenod em vista que as partes podem provar o quanto pretendem através de outros meios de prova. 4. Designo audiencia de instruaao e julgamento para o dia 26 DE JULHO DE 2012 AS 14:30 HORAS, devendo ser expedido mandado de intimaao das partes para comparecimento e realizadas as providencias necessarias para a intimaao de eventuais testemunhas arroladas. 8. Deve a parte requerida juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias, bem como comprovante de rendimento de sua genitora. 9. Em igual prazo, junte as partes, copia de suas tres ultimas declaracoes de imposto de renda, sob as penas legais do art. 359 do CPC, restando, assim, prejudicado o requerimento de expedicao de oficio a RF, formulado pela parte re. Int. -Adv. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e MARCIA ENEIDA BUENO.

20. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2656/2008-C.M.B. x L.B. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES e MARISTELA RODRIGUES.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-161/2009-W.D. e outro x L.M.D.-Vistos, etc...DECIDO. Diante da noticia de pagamento do debito, a extincao da presente execucao e medida que se impoe. Assim, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios advocaticos fixados no item 6 de fls 23/24. PRI -Adv. JOCIANE TEIXEIRA ISAAK.

22. INVESTIGACAO PATERNIDADE-904/2009-L.M.A. e outro x D.R.S.-Vistos.. DISPOSITIVO Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269 I do CPC. Condeno o requerente tao somente ao pagamento das custas processuais - ja que o requerido e revel-. LEVando em conta, contudo, que o autor e beneficiario da jg, determino seja sobretada a condenacao respectiva ate e se, dentro de cinco anos... Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

23. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-986/2009-T.L.S.O. e outro-Vistos.. Observadas que foram as formalidades legais, aliado a manifestacao favoravel do MP (fls.), HOMOLOGO, em consonancia com o art. 269, I e III, do CPC, o acordo consubstanciado pelas partes as fls., para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no art. 226, § 6º da CF, combinado com as disposicoes da LEI 6515 de 26/12/77, em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento. 5 Volte a divorcianda a adotar o nome de solteira. 6 Oportunamente, expeca-se mandado de averbacao. 7 Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita ja deferidos a fls em favor da virago e daqueles que ora concedo ao sr J. 10 Cumprido o item 8 supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. Cumpra-se. -Adv. TATIANI ROCHA GUIMARAES, ODENIRO JOSÉ BERBES DE FARIAS e VAGNER BARBOSA LIMA.

24. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1733/2009-E.C.V. x F.L.F.-Vistos, ... HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada fls., com a qual expressamente concordou o reu fls., e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo art 267, VIII do CPC. Levando em conta que o pedido de desistencia decorreu da recusa peremptoria do Sr Fernando em conviver com o filho, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticos em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$800,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC.... Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA e DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1743/2009-M.C.M.O. x J.C.V.-1. Diante do contido as fls., intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justica Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimaao pessoal da parte, através de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimaao, com prazo de vinte dias,

nos mesmos termos acima expostos. 4. Persistindo a inércia da exequente, lance-se certidão e volte este processo concluso. Int. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2133/2009-C.A.B.L. x E.L.-Vistos, etc... 1. Considerando os poderes constantes do instrumento de fls, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada fls, em consequência do que JULGO EXTINTO o presente processo, com funcionamento no disposto no art 267, VIII do CPC. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI. -Adv. MUIRAQUITAN SA CHAVES-.

27. AÇÃO DE ALIMENTOS-2303/2009-E.D.S.S. x W.S.-Vistos.. DISPOSITIVO Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269 I do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono adverso, que arbitro em R\$500,00 ..., devendo ser observado, contudo o disposto no art 12 da L 1060/50. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI -Advs. JOAO BATISTA KLEIN, KATIA LUCIANE AMBROSIO CARDOZO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2406/2009-A.R.M.C. e outro x M.M.C.-... Considerando o acordo entre as partes, e levando em conta que, ate o momento, não houve notícia de seu descumprimento, impoe-se a sua homologação. Diante dessa ordem de fatos e atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada pelas partes as fls. Na forma do art 791, II do CPC, suspendo a presente execução ate o integral cumprimento do acordo. PRI. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

29. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-2824/2009-C.L.N. e outro-Vistos.. Posto isto, com espeque ao bem mais precioso que assiste a todo o ser humano que e o direito de escolha e de ser feliz, na defesa da integridade dos sentimentos, e preservacao da familia, a manutencao do equilibrio do matrimonio, entendo, por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido judicial, com fulcro no art 269 I do CPC, revogando o regime estabelecido, de separacao de bens, alterando para comunhao parcial. Expeca-se o competente mandado de averbacao. Custas na forma da lei. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI -Adv. CHRISTIANE NOGAROLLI NEPOMUCENO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2904/2009-I.M.S. e outro x F.S.-Vistos, etc...DECIDO. Considerando que a exequente as fls. informa a integral quitacao da divida, a extincão da presente execucao e medida que se impoe. Assim, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 794 I do CPC; Custas pelo executado, eis que a exequente e beneficiaria da justica gratuita. PRI. PRI -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

31. REC. E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-2968/2009-S.R. x M.G.-1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela autora. Desde ja, mantenho o pronunciamento atacado por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o regular pedido de informacoes da Instancia Superior. 2. Diante do documento de fl. 27, defiro a requerente os beneficios da Justica Gratuita, com fulcro no art 4 da L 1060/50. Esclareca-se, contudo, que os efeitos da gratuidade ora concedidas nao albergam os atos processuais anteriores. (...). 3. Reitere-se, portanto, a intimacao da parte autora para que no prazo de dez dias, cumpra o item 2 da deliberacao de fls. 206 e verso. No mais, cumpram-se os itens 5 e seguintes do pronunciamento mencionado acima. Int. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO e CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

32. SEPARAÇÃO DE CORPOS-2981/2009-I.K.B. x M.B.-Vistos, etc... 1. Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de merito, com fundamento no disposto pelo art 267 IV do CPC, pela perda do objeto, considerando a sentença homologatória que decretou o divórcio consensual das partes nos autos 3376/10 (copia fl 117). Tendo em vista que o requerido contratou advogado para defender seus interesses nestes autos, bem assim porque a autora deixou de informar acerca do ajuizamento da ação principal, aliado ao fato de que ambos entubaram transação em outra causa, condeno cada litigante ao pagamento do valor correspondente de 50% das custas deste processo e aos honorários advocatícios fixo em quinhentos reais, que eram reciproca e proporcionalmente compensados entre si... Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI. -Advs. CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO, RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

33. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-2993/2009-L.A.S.- Primeiramente deve a advogada da autora apor sua assinatura no petitorio de fls. 34, em cinco dias. 2. Feito isso, e diante do pedido formulado naquela peticao, autorizo, tao somente o desentranhamento dos documentos encartados as fls. 06/07, 13/14, 16 e 26/27, apos sua substitucão por fotocopias, devendo a Escrivania entrega-los a procuradora Sra L mediante recibo nos autos. apos, e nada mais sendo requerido, cumpra o item 3 da sentença proferida fls. 31. Int. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2997/2009-A.M.R.S. e outro- Atendam os interessados as solicitacoes da Fazenda Publica Estadual constantes da cota de fl. 52/53. Int. -Advs. IVANA MENDES DE MORAES e IVAN RIBAS-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3045/2009-A.L.R. e outro x A.A.R.- (...) Posto isso, e tendo em vista o parecer favoravel do MP, DECRETO a prisao civil do requerido, pelo prazo de trinta dias, referentes as parcelas inadimplidas dos meses de agosto, outubro de 2009, mais as vencidas na sequencia, nos termos do art 733 § 1º do CPC e art 5 da CF. Devera a parte exequente juntar aos autos planilha de debito atualizada, a teor do art 614, II do CPC. Apos, expeca-se a respectiva ordem prisional, anexando copia da planilha de calculo. (...).Int. -Adv. ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS-.

36. AÇÃO DE ALIMENTOS-3047/2009-E.A.D.S. e outro x R.L.- Tendo em vista o decurso de prazo requerido a fl. 31, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3096/2009-A.M.J. x T.T.J. e outros-2. Para deferimento dos beneficiarios da justica gratuita, deve a parte requerida apresentar declaracao de proprio punho, de que nao possui condicoes financeiras para arcar com as despesas processuais e honorarios advocatícios, no prazo de cinco dias. Ainda, deve ser regularizada a representacao processual de Rayane, eis que ja veio a atingir a maioridade. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. Int. -Advs. DANIELI DUDECKE, RODRIGO MALENO GOULART, MARLUS ROBERTO SABER e MARCELO RICARDO SABER-.

38. AÇÃO DE ALIMENTOS-3100/2009-T.M.P. e outro x T.M.P.- Primeiramente, devem as procuradoras dos petitorios de fls. 28 e 30, esclarecer quem realmente esta representando os interesses da requerente no presente feito. Int. -Advs. ANDREZA ASSUMPCÃO ANDRADE DOS SANTOS e DEFENSORIA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3112/2009-L.A.P. e outro x L.P.- Manifeste-se a parte exequente acerca do expediente de fl 31 (ofício Metropolitana Vigilancia - indicando end. R Pe Rafael Jose Palinoswiski, 648, ap 102 Pinheirinho, Ciba - PR), devendo dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Int. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3115/2009-A.F.G. x A.R.M.- Tendo em vista que o titulo judicial apresentado a fl. 8 diz respeito tao somente ao menor EGM, fixo o prazo de dez dias, em nova oportunidade de emenda a inicial para que a parte exequente esclareca se: a) pretende executar a verba alimentar da descrita, devendo, para tanto, regularizar o polo ativo da presente relacao processual, bem como apresentar instrumento procuratorio no qual figure o menor como outorgante, representado por sua genitora; b) ou se a Sra A é credora de alimentos, devendo, para tanto, comprovar tal condicao mediante juntada do titulo judicial correspondente. Int. -Advs. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3116/2009-S.B.G. x E.K.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, indicando bens a penhora. Int. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

42. AÇÃO DE ALIMENTOS-3122/2009-M.R. e outros x A.R.-Tendo em vista que o reu devidamente citado, nao ofereceu resposta fls., deixando de apresentar contestacao, declaro a sua revelia, nos termos do art 319 do CPC. 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, diga sobre as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. 3. Desde ja, deve a requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias, bem como comprovar os rendimentos da genitora, se empregada. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico deste Juízo para a realizacao de sindicancia socioeconomica na residencia das partes. 4.1. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, se querendo, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3309/2009-G.R.S. e outro x D.G.S.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls.48v, diga em cinco dias. Int (deixei de proceder a citacao, em virtude do mesmo nao residir mais no local informacao do atual morador Sr Angelo de tal - diligencia R\$49,50). Int. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

44. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS-3957/2009-J.F.T. x P.A.C.- Vistos.. DISPOSITIVO Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no art 269 I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e de consequencia confirmo a tutela antecipada de fls, concedendo a guarda e responsabilidade definitiva da MVDCFT e ECDCFT ao requerente. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$500,00 ... Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, CRISTHOFER P. OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000172-66.2010.8.16.0002-N.L.T. e outro x R.M.T.F.- Ante a peticao retro e documentos, manifeste-se a exequente. Apos, ao MP. Int. -Advs. EDER MAURICIO RIGONI e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002077-09.2010.8.16.0002-G.M.G. e outros x R.G.- Intimem-se as partes para que no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. Int. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e GUSTAVO HENRIQUE BOURGES-.

47. DIVORCIO CONSENSUAL-0002111-81.2010.8.16.0002-N.L. e outro- O petitorio de fls. 51/52 nao atende satisfatoriamente ao despacho de fls. 49, pois os requerentes persistem atribuindo ao salario minimo a condicao de indexador da pensao alimenticia pactuada nos autos, o que conforme ja explanado diverge do entendimento majoritario do e. TJPR. Esclareca-se, portanto, que os indices oficiais aos quais aquela deliberacao se referiu sao o IGPM/FGV ou o INPC/IBGE, cuja escolha fica a criterio dos interessados. Assim, fixo, em prorrogação, prazo de dez dias para o correto atendimento daquele pronunciamento judicial. Int. -Adv. MARIZA DE MACEDO-.

48. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0002146-41.2010.8.16.0002-R.V. e outro- Defiro em parte o pedido de fls. 50, autorizando o desentranhamento tao-somente dos documentos originais que instruem a inicial (a execucao dos instrumentos procuratorios), substituindo-os por fotocopia nos autos e entregando-os mediante recibo a procurador ados requerentes. No mais reporto-me ao inte 2 da deliberacao de fls. 49 - Deixo de analisar a peticao de fl. 41 e os documentos que a acompanham, tendo em vista que o presente processo ja se encontra extinto por forca da decisao de fl. 39, prolatada antes do protocolo do referido petitorio. Cumpra-se integralmente aquela sentença. - Int. -Adv. JANAINA TAVARES MARANHÃO-.

49. AÇÃO DE ALIMENTOS-0002178-46.2010.8.16.0002-R.P.B. e outro x R.F.B.-(...). Após encaminharem-se ao setor técnico deste juízo para realização de sindicância socioeconômica na residência das partes. Oportunamente, após a juntada do relatório técnico, será deliberado acerca da necessidade de realização de prova oral. Int. -Advs. DEFENSORIA e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002211-36.2010.8.16.0002-K.A.S.B. e outros x L.A.B.- Esclareçam as partes, em cinco dias, qual será o índice adotado para a atualização dos alimentos que pretendem pactuar. Após ao MP. Int. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, ANTONIO PAULO TIRADENTES, ANDREI MOHR FUNES, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

51. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002239-04.2010.8.16.0002-J.C.D.S.A. e outro x S.F.D.S.-Sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls.51v, diga em cinco dias. Int (procedi a citação e intimação da executada ficou ciente, so não exarou - custas a receber R\$99,00). E sobre a certidão fls. 52 (nao houve resposta a presente acao),diga em cinco dias. Int -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

52. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-0002363-84.2010.8.16.0002-S.F.D.S. x J.C.S.A.-Vistos, ... 1. Levando em conta que a requerente deixou de atender integralmente a deliberação de fl 24, embora tenha sido intimada para fazê-lo ha mais de um ano, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo art 284 paragrafo unico do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, ex vi da disposicao contida no art 267, I da lei processual referida. Sem custas, considerando os benefícios da justiça gratuita deferidos fl. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI. -Advs. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e LUIZ ADAO MARQUES-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002432-19.2010.8.16.0002-F.M.Z. e outro x F.Z.- Diante do contido a fl. 50, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO e ZELIA MEIRELLES ESCOUTO-.

54. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0002614-05.2010.8.16.0002-C.S.O. e outro- A despeito do parecer ministerial encartado as fls. 55/56, mas considerando que recentemente este Juízo tomou conhecimento do entendimento majoritário do TJPR de que a utilização do salário mínimo como indexador da verba alimentar não é possível, fixo o prazo de dez dias para que os requerentes esclareçam qual o valor específico da pensão destinada a Nicolly, instituindo índice oficial para a correção da verga. Com o atendimento, voltem para sentença. Int. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, SANDRA SIOMARA BORBA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

55. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003105-12.2010.8.16.0002-W.L.C. x T.C.C.-1. O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art 330, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de provas em audiência a ser designada para este especial fim. 2. Decorrido prazo para interposição de recursos, voltem para sentença. Int. -Advs. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

56. AÇÃO DE ALIMENTOS-0003178-81.2010.8.16.0002-Z.C. x G.C.- Diante do contido no expediente de fl 36, intime-se a parte requerente para que traga aos autos, comprovante do envio de carta precatória expedida fl. 22. Int. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONÇALVES ROCHA-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003246-31.2010.8.16.0002-M.E.S.O. e outro x I.L.O.- Ante a certidão de fls. 24 (ate a presente data nao houve manifestacao do executado), diga a parte exequente, em cinco dias. Após ao MP. Int. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

58. AÇÃO DE ALIMENTOS-0003354-60.2010.8.16.0002-Z.O.L. e outro x O.F.L.- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se a requerida, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 55/60 e 70/88, no mesmo lapso temporal assinalado no item anterior. Int. -Advs. DEFENSORIA e SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.

59. ANUL. DE ATO JUR. C/C RECONHEC. DE MATER. C/C RETIF. DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0003586-72.2010.8.16.0002-F.H.A.F. x C.R.A. e outro-Vistos.. DISPOSITIVO 11 Do exposto e omissis que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I do CPC, o pedido inicial formulado nesta demanda aforada por FFAF em face de CRA. 13. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, deixando de fazê-lo com relação aos honorários advocatícios, considerando que a parte adversa não constituiu procurador nos autos. Registre-se por oportuno, que a condenação da parte vencida é obrigatória, por força do princípio da sucumbência. Não restou demonstrado, ainda, que a representante legal do requerido efetivamente deu causa a instauração do processo. Entretanto, diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos fl. 27, determino que seja sobrestada as condenações ate e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da outra, a teor do art 12 da L 1060/50. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PRI. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI-.

60. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0005898-21.2010.8.16.0002-C.M.S. x C.C.P.- 1- Acolho a petição de fls. 28/29 e o documento que a acompanha como emenda parcial a inicial. 2- Fixo, em prorrogação, prazo de dez dias a fim de que o requerente cumpra corretamente o item 2.d do despacho prolatado a fl. 26, porquanto deve juntar sua própria certidão de nascimento, e não a do seu filho, com o propósito de se averiguar se dela constam averbações. 3- Com o atendimento, volte este processo imediatamente concluso. 4- Int. -Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

61. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0006503-64.2010.8.16.0002-S.V.P. e outro x F.S.P.M.- Em que pese o pleito de fls. 47/48, entende essa magistrada não ser possível a expedição do mandado de averbação, já que se trata de decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a citação da re. Int. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 27 de Junho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escrivã interventora

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:DRA. ADRIANA KATSURAYAMA
FERNANDES

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0040 001294/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI 0006 001308/2002
ALCINDO LIMA NETO 0037 001182/2010
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 0043 001711/2010
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0007 000395/2003
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0009 002821/2005
0010 003089/2005
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0050 006768/2010
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0030 000780/2010
ANDRE DE SOUZA RAMOS 0016 001599/2008
ANDRESSA C. BLENK 0021 001201/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0021 001201/2009
AQUILES MORAES 0036 001136/2010
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0003 002096/1998
0004 000524/1999
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0042 001539/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0009 002821/2005
0010 003089/2005
0011 003534/2005
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0018 001709/2008
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0026 002898/2009
CASSIA BERNARDELLI 0038 001191/2010
CELIA INES DA SILVA 0008 000546/2004
CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 0043 001711/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0010 003089/2005
0011 003534/2005
DANIELE POTRICH LIMA 0006 001308/2002
DEFENSORIA 0002 000340/1998
0003 002096/1998
0013 001020/2007
0021 001201/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0004 000524/1999
0005 002473/2001
0024 001702/2009
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0044 001775/2010
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0029 000483/2010
ELIANE TESSARI RIBAS 0020 002946/2008
EMANUELA CATAFESTA 0003 002096/1998
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0023 001386/2009
EVELIN NAIRA GARCIA 0046 003312/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0033 000832/2010
FABIANO LUIZ SEGATO 0026 002898/2009
FERNANDA MORO 0006 001308/2002
FERNANDO CESAR DA COSTA F 0005 002473/2001
FERNANDO CHIN FEI 0041 001347/2010
FRANCYELLE CRISTIANE DALP 0017 001656/2008
FRANCYS MENDES 0017 001656/2008
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0032 000828/2010
HUGO JESUS SOARES 0039 001202/2010
HUMBERTO SARAN SOLON 0016 001599/2008
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0044 001775/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0008 000546/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0024 001702/2009
JONATHAN GROCHOVSKI DA S 0013 001020/2007
JORGE DURVAL DA SILVA 0040 001294/2010
JOSE CARLOS ROSA 0047 003681/2010
JOSE MARIO RABELO FILHO 0012 003645/2006
JOSE ROBERTO BARBOSA 0039 001202/2010
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0016 001599/2008
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0004 000524/1999
KATIA REGINA LEITE 0014 002405/2007
LESLIE LAYZE BASTOS 0012 003645/2006
LIRIA SILVANA VIEIRA 0036 001136/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0025 002750/2009
LUIZ EDSON FACHIN 0018 001709/2008
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0001 001107/1996
MAGDA REJANE CRUZ 0038 001191/2010
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0006 001308/2002
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0018 001709/2008
MARCOS ANTONIO CORDEIRO D 0045 002082/2010
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0038 001191/2010
MARILENE TREVISAN 0028 000305/2010
MARILIS TANIA JURCZYSZYN 0007 000395/2003
MARISTELA RODRIGUES 0002 000340/1998
MARIZA SOUZA HILBERT 0015 002512/2007
MELINA GIRARDI FACHIN 0018 001709/2008

MIRIAM CANFIELD PETRECCA 0001 001107/1996
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0004 000524/1999
 NELSON LUIZ DA SILVA COST 0035 000946/2010
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0048 004833/2010
 NICOLLE BARAO RAFFS 0012 003645/2006
 PAMELA IRIS TEILOR 0040 001294/2010
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0022 001260/2009
 RAPHAEL MEURER MELO 0019 002225/2008
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0008 000546/2004
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0048 004833/2010
 RICARDO IVANKIO 0049 006131/2010
 ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0035 000946/2010
 ROGERIO GOUVEIA 0006 001308/2002
 ROOSWELT DOS SANTOS 0031 000783/2010
 ROSANE LOYOLA BASSO 0002 000340/1998
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0045 002082/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0027 002996/2009
 ROSI CUNHA 0034 000942/2010
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0008 000546/2004
 SERGIO TERNUS 0001 001107/1996
 SILVENEI DE CAMPOS 0047 003681/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0047 003681/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0023 001386/2009
 SONIA RAMIRA STEFF 0007 000395/2003
 TIAGO JOSE WLADYKA 0006 001308/2002
 VALERIO SEBASTIAO STABACK 0022 001260/2009
 VERA LUCIA TRAJANO 0025 002750/2009
 VICTOR RAFAEL P. GUERREIR 0017 001656/2008
 WALDOMIRO NOGAR 0029 000483/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1107/1996-D.O.R. x A.R.-Sobre os ofícios fls. 1285/1291, digam em cinco dias. Int -Advs. SERGIO TERNUS, MIRIAM CANFIELD PETRECCA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

2. DESTITUIÇÃO-PATRIO PODER-340/1998-D.M.C. x P.N.D.-Vistos.. DISPOSITIVO Diante disso, cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 1638 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art 269, I do CPC. Custas e despesas processuais na forma da lei. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$800,00 ... Apos, o transitio em julgado, obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se. PRI. -Advs. ROSANE LOYOLA BASSO, MARISTELA RODRIGUES e DEFENSORIA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2096/1998-F.A.B.N.F. e outro x F.A.B.N.-Vistos, etc...Desta forma, JULGO EXTINTA a execucao que aqui tramita pelo rito do art 733 do CPC, nos termos do art. 794, I do mesmo diploma legal. Em contrapartida, prossigue a execucao pelo rito do art 732 do CPC,relativamente as parcelas de julho de 97 a junho de 98. Deste modo, ante o falecimento do executado, deve a parte exequente, no prazo de sessenta dias, proceder a sua substituicao processual, ou entao habilitar seu credito perante o Juizo do Inventario. PRI -Advs. EMANUELA CATAFESTA, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e DEFENSORIA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-524/1999-F.A.B.N.F. e outro x F.A.B.N.- Intime-se o procurador da exequente, para que apresente copia das certidoes de obito dos executados. Apos, remova-se ao MP. Diante do parecer ministerial de fls., intime-se pessoalmente o requerente, para dar andamento no prazo de 48 hs, sob pena de extincao. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e JULIO GOES MILITAO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2473/2001-E.R.V. e outro x J.V.-Intime-se pessoalmente a parte exequente, por meio de AR, bem como por seu procurador, via DJ, para que no prazo de 48 horas, de prosseguimento ao feito, sob pena de extincao. Int. -Advs. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1308/2002-E.M.C.S. e outro x A.S.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (deixei de proceder a citacao, em virtude do mesmo nao residir e nao ter comercio no local, informacao de Jessica de Tal conjunto 08 sala 503 - diligencia R\$49,50). Int - E sobre o retorno do Ar de fls. 136/137. Int. -Advs. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO, ROGERIO GOUVEIA, FERNANDA MORO, TIAGO JOSE WLADYKA, DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

7. ANULATORIA-395/2003-I.C.R. x J.J.M.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (deixei de proceder a citacao, em virtude do mesmo nao residir mais no local informacao do proprietario do imovel Vera Lucia Andrdretta, desconhece seu endereco por completo, que é na BR 116, e declarou nao mais existir a empresa - diligencia R\$49,50). Int -Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, MARILIS TANIA JURCZYSHYN DARIVA e SONIA RAMIRA STEFF-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-546/2004-B.E.T. e outro x S.S.T.- O executado alega as fs 152/159 que parte da divida sendo cobrada nestes autos ja foi por ele paga, apresentando, para tanto, os recibos de fls. 160/176. Por outro lado, afirma a exequente que, na epoca em que assinou parte dos recibos ainda era menor de idade, retirando a validade dos mesmos, bem como que nao ratifica o conteudo dos referidos documentos. Pois bem, Conforme se infere do documento de fls. 07/08, a exequente atingiu maioridade no dia 13 11 2007, nao sendo possivel, portanto, considerar validos os documentos assinados pela mesma anteriormente a este periodo. Desta feita, nao ha ocmo aceitar os recibos firmados pela exequente anteriormente a este periodo. Contudo, os demais pagamentos comprovados pelo executado devem ser abatidos do debito em execucao. Ainda, considerando que ja aplicada e cumprida a medida corporal coercitiva pelo executado, o feito tera seguimento de acordo com o art 732 do CPC relativamente as prestacoes alimenticias inadimplidas no periodo de dez /03 a dez/11, sendo tal montante a

mais antiga prestacao eventualmente inadimplida nestes autos e a ultima parcela consistente na prestacao nao emergencial mais recente, visando obter eficacia no adimplimento integral do debito, eis que a prisao civil nao logrou sucesso em fazer com que o executado pague sua divida. ... Desta feita, fixo o prazo de dez dias para que a parte exequente apresente nova planilha de debito, considerando o quanto exposto nos itens supra, abatendo todos os valores pagos e comprovados pelo executado, a fim de que a presente execucao prossiga pelo rito do art 732 do CPC. Se for de seu interesse, a parte exequente podera promover a cobranca das parcelas emergenciais em demanda autonoma, conforme o rito do art 733 do referido codigo. Int. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, CELIA INES DA SILVA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.

9. MEDIDA CAUTELAR-2821/2005-R.J.D.S.G. x S.C.G.-Vistos, etc. Em petica conunta fls. as partes requereram a desistencia do feito (Art 267 § 4º). Desse modo, homologo, por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, em consequencia, JULGO EXTINTO o feito, sem resolucão do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VIII do CPC. PRI. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e ANA PAULA ANDRADE LOPES-.

10. SEPARACAO JUDICIAL-3089/2005-S.C.G. x R.J.D.S.G.- (...) II Conforme sentenca de fl. 135, desume-se que a desistencia do feito ja foi homologada. Desse modo, facam-se as baixas necessarias e arquivem-se os autos. Int-Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

11. SEPARACAO JUDICIAL-3534/2005-R.J.D.S.G. x S.C.G.- Vistos, etc. Tendo em vista que o requerido nao foi citado ate a presente data, motivo pelo qual se prescinde a sua anuencia (art 267, § 4º CPC), homologo, por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, em consequencia, JULGO EXTINTO o feito, sem resolucão do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VIII do CPC. PRI-Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3645/2006-A.R.C.O. e outro x P.R.S.O.- A fim de viabilizar as diligencias junto ao sistema Bacenjud, fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente informe o nº do CPF do executado. Oportunamente apreciarei o pedido de expedicao de oficio a Receita Federal. Int. -Advs. NICOLLE BARAO RAFFS, LESLIE LAYZE BASTOS e JOSE MARIO RABELO FILHO-.

13. DIVORCIO LITIGIOSO-1020/2007-A.A.F. x V.A.F.- Item 3 fsl. 88 - Decorrido o lapso temporal assinalado, junte a autora fotocopia autenticada das matriculas atualizadas de todos os imoveis descritos na peticao de fls. 74/46, em dez dias. Com o atendimento, voltem conclusos. Int. -Advs. DEFENSORIA e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.

14. ACAO DE ALIMENTOS-2405/2007-E.M.S. e outro x E.R.S.-Vistos etc, 1. Diante da inercia da parte requerente, a qual, intimada por edital, para dar andamento ao processo em quarenta e oito horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidao #98), JULGO EXTINTA a presente acao de alimentos, nos termos do art. 267, III do CPC. 2. Por conseguinte revogo a antecipacao de tutela concedida as fls. 73/76. 3 Custas pela parte requerente. PRI. -Adv. KATIA REGINA LEITE-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2512/2007-G.Y.S.N. e outro x R.H.N.- 1. Deverá a parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar planilha de debito atualizada e discriminada, nos termos do art 614, II, do CPC, da qual constem o debito discriminado mes a mes e encargos financeiros adotados para a atualizacao e correcao do debito, uma vez que a ultima planilha de claculo apresentada nos autos e datada de janeiro de 2008. Desde ja, indefiro as diligencias junto ao sistema Renajud, tendo em vista que a parte exequente pode obter a informacao que deseja mediante simples certidao obtida junto ao Detran, sendo de sua incumbencia a indicacao de bens do deverdo passíveis de penhora. Apos, voltem para as diligencias junto ao sistema Bacenjud. Int. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

16. ACAO DE ALIMENTOS-1599/2008-E.P.L. e outro x V.P.L.-Intime-se a parte autora para que em cinco dias, junte aos autos, provas de que identifique o mandante da presente renuncia, nos termos do art 45 do CPC. Int. -Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, JULIO CESAR CARDOSO SILVA e ANDRE DE SOUZA RAMOS-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1656/2008-L.F.E. e outros x L.E.- Vistos, ... 1. Diante da inercia da parte requerente, a qual, intimada por edital, para dar andamento ao processo em quarenta e oito horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas pela parte requerente. PRI. -Advs. VICTOR RAFAEL P. GUERREIRO, FRANCYS MENDES e FRANCYELLE CRISTIANE DALPRA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1709/2008-F.D. x A.D.- Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória. Int. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI-.

19. DIVORCIO CONSENSUAL-2225/2008-S.V.V.T. e outro-Vistos ... DISPOSITIVO Observadas que foram as formalidades legais, aliado a manifestacao favoravel do MP, HOMOLOGO, em consonancia com o art 269 I e III do CPC, o acordo consubstanciado as fls, ratificado a fl. 29, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no art 226 § 6º da CF, c/c as disposicoes da Lei 6515/77, em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimonio comum. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira. Oportunamente, expecam-se mandado de averbacao e o competente formal de partilha, atentando, quanto a este ultimo, ao disposto pelo art 1031 do CPC, intimando previamente a Fazenda Publica do Parana para a verificacao do pagamento dos tributos. Custas na forma da lei. Cumpridos os itens supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Diante do requerimento dos interessados e da concordancia do MP, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. PRI. -Adv. RAPHAEL MEURER MELO-.

20. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2946/2008-R.D.S.J. e outro-Vistos, LEVando em conta o desinteresse dos conjugues em dar continuidade ao pedido inicial, pois, intimados ha quase tres anos para atender a deliberacao de fls. 12, deixaram de faze-lo, JULGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolucão de merito, com funcionamento no disposto no art 267, IV do CPC, pela ausencia de condicao de procedibilidade. Sem custas diante dos beneficios de jg deferidos fl. 12. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. ELIANE TESSARI RIBAS.-

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1201/2009-J.V.R.T. e outro x J.C.L.T.-Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. Int. -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, ANDRESSA C. BLENK e DEFENSORIA.-

22. ACAO DE ALIMENTOS-1260/2009-K.R.A. e outro x P.R.C.- Vistos, ... 1. Diante da inercia da parte requerente, a qual, intimada por edital, para dar andamento ao processo em quarenta e oito horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidao de fls. 33), JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 267, III c/c 598 do CPC. Por conseguinte, revoto a antecipacao de tutela concedida as fls. 17/18. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. PRI. -Advs. VALERIO SEBASTIAO STABACK e PAULO DE TARSO WALDRIGUES.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1386/2009-C.G.R. e outros x A.R.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (deixei de proceder a prisao do requerido, em virtude do mesmo nao residir no local, casa de sua mae Maria, que o mesmo reside em Colombo em lugar incerto e nao sabido - diligencia R \$200,00). Int -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e ERLON ROBERVAL KONOPACKI.-

24. ACAO DE ALIMENTOS-1702/2009-V.N.M. e outro x P.A.M.- Sobre a sindicancia de fls. 53/55, manifestem-se as partes. Apos ao MP. Int. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO.-

25. ACAO DE ALIMENTOS-2750/2009-C.M.C. e outro x F.A.G.C.- De-se ciencia a parte requerente, por seu procurador, via DJ, do teor da resposta ao oficio expedido ao INSS. Diante do contido a fl. 51, encaminhem-se os autos ao Nucleo de Conciliacao para designacao de nova audiencia para tentativa conciliatoria. ... Int. -Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL e VERA LUCIA TRAJANO.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2898/2009-L.P.W. e outros x R.H.W.- Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do credito. Int. -Advs. FABIANO LUIZ SEGATO e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK.-

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2996/2009-G.S. x A.S.G. e outro-Vistos, Recebo o petitorio de fls. como existencia. Assim, considerando os poderes expressos do instrumento procuratorio de fl, e tendo em vista que a relacao processual nao foi formalizada, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a desistencia retro manifestada e, em consequencia, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas, diante dos beneficios de assistencia judiciaria gratuita deferido fls. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.-

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000305-11.2010.8.16.0002-R.A.C.A. e outros x M.J.A.- Expeca-se Carta Precatoria ao Juizo deprecado para tentativa de cumprimento do mandado de prisao supra. Int. Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos, em cinco dias. Int. -Adv. MARILENE TREVISAN.-

29. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000483-57.2010.8.16.0002-A.J.B.J. x C.R.S.B.- Despacho fls. 80 - 2. Acolho a peticao de fl 78 e o documento que a acompanha como emenda parcial a inicial. Fixo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor cumpra integralmente o item 5 do despacho de fl. 73, com a juntada da matricula pertinente ao imovel descrito no item 2.2 de fl 49. No mais, deixo de analisar o petitorio encartado a fl. 74, no qual a requerida informa a suposta retirada do filho pelo autor, sem que este desse noticia sobre Felipe, porquanto, alem de datar de dezembro de 2010, sem que, ante a dita urgencia, o pedido fosse reiterado -, da analise a acao pensada (ajuizada por Cilmara em face de Arnaldo), verifica-se que em nenhum momento foi dito algo neste sentido. Saliente-se, outrossim, que recentemente, em setembro p passado, a requerida se manifestou naquela demanda e silencio a respeito (peticao de fls. 87/88 dos autos 1116/10), razao pela qual se reputa que aquela situacao especifica, se efetivamente ocorreu, ja se normalizou. Int. -Advs. WALDOMIRO NOGAR e EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.-

30. DIVORCIO CONSENSUAL-0000780-64.2010.8.16.0002-M.C.V. e outro-1. Acolho a peticao de fl 21 e documentos que a acompanham como emenda a inicial. 2. Levando em conta que os requerentes assinaram a exordial juntamente com seu advogado constituído, dispenso-os do atendimento do item 4 do despacho prolatado fl 20. 3. Fixo, em prorrogacao, prazo de dez dias a fim de que os autores instuam indice oficial (IGP-M/FGV ou INPC/IBGE) para correcao da verba alimenticia destinada a N, considerando ser entendimento majoritario do e. TJPR a impossibilidade de sua indexacao ao salario minimo nacional. 4. Com o atendimento, colha-se o parecer do MP. Int. -Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.-

31. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000783-19.2010.8.16.0002-S.A.M. e outro-Fixo o prazo de dez dias para que as partes atendam ao solicitado na cota ministerial, regularizando a representacao processual da requerente RRB, atraves da juntada do competente instrumento procuratorio. Com o atendimento ao MP. Int. -Adv. ROOSWELT DOS SANTOS.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000828-23.2010.8.16.0002-V.A.S.A. e outro x E.A.A.- 1. Diante da reiteracao do pedido de expedicao de oficio ao orgao empregador do executado para desconto dos alimentos em folha de pagamento, reporto-me ao item 3 de fl 51. 2. Outrossim, esclareco que, conforme o art 214 do CPC, a "citacao e o ato pelo qual se chama a juizo o reu ou interessado a

fim de se defender", e, portanto, e realizada somente uma vez no processo. 3. A fim de dar prosseguimento ao feito, fixo o prazo de dez dias para que a parte exequente indique bens do devedor passíveis de penhora, devendo comprovar a sua titularidade. 4. Ainda, deve a parte exequente apresentar planilha de debito atualizada e discriminada, nos termos contidos as fls. 30/31. Int. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO.-

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000832-60.2010.8.16.0002-L.K.M.J. e outro x A.S.J.- Diante do decurso do lapso temporal pleiteado a fl. 25, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, de andamento ao feito, inclusive atendendo ao despacho de fl. 23. Int. -Adv. FABIANE CAROL WENDLER DIAS.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000942-59.2010.8.16.0002-J.A.B. e outros x J.M.B.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (deixei de cumprir a diligencia em razao de nao ser possivel localizar a Vila Harmonia, bem como a R Prof Stralberg Haroldo da Cunha, Certifico ainda que nao consta nos guias de arnuamento desta cidade a rua indicada - diligencia R\$49,50). Int -Adv. ROSI CUNHA.-

35. MODIFICACAO DE GUARDA-0000946-96.2010.8.16.0002-S.A.R. x D.T.S.N.- Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica e certidao de fls.42 v e 44, diga o autor em cinco dias. Int (citei requerido- diligencia R\$49,50 e até a presente data nao houve resposta a presente acao). Int -Advs. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.-

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001136-59.2010.8.16.0002-F.A.P. e outro x A.G.S.P.-... 11. Posto isso, e diante do parecer favoravel do MP, na forma do art 733 § 1º do CPC e art 5 da CF, DECRETO a prisao civil do requerido, pelo prazo de trinta dias, referente as parcelas inadimplidas dos meses de dezembro 2009, jan/10 e fe/10, mais as vencidas na sequencia art 290 CPC. Deve a parte exequente no prazo de cinco dias, juntar aos autos planilha de debito atualizada, a teor do art 614, II do CPC, devendo abater os valores ja adimplidos pelo executado. ... Int -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e AQUILES MORAES.-

37. DIVORCIO CONSENSUAL-0001182-48.2010.8.16.0002-SIMONE COSTA DURANTE e outro- Diante do documento encartado as fls. 36/38, fixo o prazo de dez dias a fim de que as partes juntem ao processo fotocopia autenticada da matricula atualizada n 113858 da 8 CRI desta Comarca, a fim de se averiguar qual a titularidade do imovel nela registrado. No mesmo lapso temporal assinalado, cumpram a determinacao exarada no item 3 de l. 33. Com o atendimento, ao MP. Int.. -Adv. ALCINDO LIMA NETO.-

38. ACAO DE ALIMENTOS-0001191-10.2010.8.16.0002-P.M.P. e outro x U.A.P.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. Int. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e CASSIA BERNARDELLI.-

39. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-1202/2010-L.C.S. e outro-Fixo prazo de dez dias a fim de que os requerentes informe a data e a forma do pagamento dos alimentos pactuados em pro da consorte mulher, instituindo, outrossim, indice oficial (IGP-M/FGV ou INPC/IBGE) para correcao da verba. Com o atendimento, volte este processo concluso para sentença, maxime diante do parecer ministerial emitido fl. 63/64. Int. -Advs. JOSE ROBERTO BARBOSA e HUGO JESUS SOARES.-

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001294-17.2010.8.16.0002-A.C.A.F. x N.F.- Tendo em vista que os embargos a execucao certificados a fl. 81 foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme analise na data de hoje, ha de ser dar prosseguimento a presente execucao. Desta feita, fixo o prazo de dez dias para que a exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens do devedor passíveis de penhora, comprovando a sua titularidade. Int. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PAMELA IRIS TEILOR e ACYR DE GERONE.-

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001347-95.2010.8.16.0002-V.S.B. e outro x J.G.B.J.- Diante do contido nas certidoes de fls. 35 e 37, fixo o prazo de dez dias a fim de que o exequente indique bens do devedor passíveis de penhora, comprovando as respectivas titularidades. Int. -Adv. FERNANDO CHIN FEI.-

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001539-28.2010.8.16.0002-P.K.S. e outro x A.B.- Fixo o prazo de dez dias para que a exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens do devedor passíveis de penhora, comprovando a sua titularidade. Int. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA.-

43. ACAO DE ALIMENTOS-0001711-67.2010.8.16.0002-C.B.M.S. e outros x A.W.S.- Tendo em vista o decurso do prazo, manifestem-se as partes. -Advs. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA e CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA MENDINA.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001775-77.2010.8.16.0002-E.M.P.F. e outros x A.M.F.-Vistos, etc...DECIDO. 2. Considerando que mesmo apos regularmente intimadas a apresentar manifestacao sobre o alegado pelo executado, as exequentes quedaram-se silentes fls 45, a extincao da presente execucao e medida que se impoe, ante o adimplimento do debito. Assim, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art 794, II do CPC. Custas pelas exequentes, observando, contudo, o disposto no art. 12 da L 1060/50. PRI -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.-

45. ACAO DE ALIMENTOS-0002082-31.2010.8.16.0002-I.L.F. e outros x L.A.B.F.- Ante a juntada de novos documentos fls. 133/134, manifeste-se a parte requerida em cinco dias. Considerando que o feito comporta julgamento antecipado da lide, abra-se vistas ao MP. Int. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS.-

46. ACAO DE ALIMENTOS-0003312-11.2010.8.16.0002-R.L.R.C. x M.A.C.-Vistos, etc. Defiro o beneficio da justica gratuita em favor da requerente. Levando em conta que a parte requerente deixou de atender a deliberacao de fl. 29, e devidamente intimada requereu a extincao do presente feito, INDEFIRO A PETICAO INICIAL, com fundamento no disposto pelo art 284, § unico do CPC, e, de consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art 267, I do CPC. Custas pela parte requerente, devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 12 da L 1060/50.

Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. EVELIN NAIRA GARCIA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003681-05.2010.8.16.0002-L.M.S. e outro x M.M.S.- Primeiramente, intime-se o executado para que no prazo de dez dias regularize sua representacao processual. Após ao MP. Int -Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e JOSE CARLOS ROSA-.

48. DIVORCIO DIRETO-0004833-88.2010.8.16.0002-G.J.G.G. x E.J.G.-Vistos.. DISPOSITIVO Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269 I do CPC, para o fim de decretar o divorcio do casal e declarar dissolvido o vinculo conjugal. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira. Nao foram adquiridos, na constancia do matrimonio, bens passiveis de partilha. Nada ha que se estabelecer acerca de guarda, alimentos e direito de visita nesta oportunidade. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adverso, fixados em R\$500,00. Contudo, considerando os beneficios da justica gratuita em seu favor, determino o sobrestamento de sua condenacao ate e se, em cinco anos a parte autora comprovar nao mais subsistir o seu estado de miserabilidade..... Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

49. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006131-18.2010.8.16.0002-L.S.D.S. x A.K.D.S. e outros-2. Fixo o prazo de dez dias para que o requerente apresnete documentos pessoais de P e de I. (...) DECIDO Desta forma, presentes alguns dos requisitos legais, defiro parcialmente a antecipacao de tutela pretendida, a fim de EXONERAR o requerente do pagamento de alimentos a filha AKDS e ao filho GCGDS, devendo, contudo, prosseguir com a obrigacao alimentar em favor de IT, ex-conjuge, e ao filho Patrick no importe de 15% de seus rendimentos liquidos, a serem pagos mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, bem como o pagamento de plano de saude ao filho Patrick. ...Cite-se a requerida e intime-se o requerente para comparecerem a supracitada audiencia, com a advertencia de que, na hipotese de nao ser obtida a composicao entre as partes ... Int Designo audiencia conciliatoria, a ser realizada junto ao Nucleo de conciliacao para o dia 12 de setembro de 2012, as 13:30 horas. Intime-se a autora e cite-ce a requerida por AR/MP. Oficie-se. Int. -Adv. RICARDO IVANKIO-.

50. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0006768-66.2010.8.16.0002-L.F.O.L. e outro x E.R. e outro- Promova o Sr advogado a devolucao dos autos em carga, no prazo de vinte e quatro horas. -Adv. ANA PAULA GOMES FERREIRA-.

Curitiba, 27 de Junho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escriva interventora

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**Of. 1462/2012****CURITIBA, 25 de Junho de 2012****SENHOR DIRETOR****Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.****0049/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.****Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa****Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.****FERNANDA CAROLINA CANI****DIRETORA DE SECRETARIA****Ilustrissimo Senhor****PAULO DAVID DA COSTA MARQUES****MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado****R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve****Nesta Capital****RELACAO NR: 0049/2012**

DR.ADRIANO MACHADO LANDGRAF 006 0144257
 DR.ALUS NATAL ALESSI 021 0202029
 DR.CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 010 0196818
 DR.DIOGO COSTA FURTADO 008 0146743
 DR.FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 013 0195624
 DR.FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 014 0195624
 DR.GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO 018 0192238
 DR.JOAO BATISTA VALIM 002 0108195
 DR.JOAO CESARIO MOTA 011 0190774
 DR.JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 012 0101786
 DR.RUI BARBOSA 015 0191895
 DRA ANALUCIA VELOSO NANTES 004 0164041
 DRA LETICIA LOPES JAHN 017 0200265
 DRA MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 001 0123419
 DRA MARISA FERREIRA COLACO PROENCA 019 019059
 DRA MARISA FERREIRA COLACO PROENCA 020 0028571
 DRA ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIEL 007 0158723
 DRA SANDRA BERTIPAGLIA 003 0132580
 DRA SILVIA ARA DUARTE PAGNOCELLI 016 0200059
 DRA VIVIANE S.VICENTIN 005 0143661
 DRA ZANDAIRA DA SILVA 022 0158445
 DRA.ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 009 0169171

001. CADASTRO No.: 123419
 SENTENCIADO : CLAUDIO DA SILVA ASSUNCAO
 FILIACAO : SEBASTIAO ONOFRE DE ASSUNCAO
 ANTONIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DRA MARIA ETERNA VIDAL RANGEL
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTACAO (FLS. 381 E 382)
 PRAZO : 10 DIAS
 002. CADASTRO No.: 108195
 SENTENCIADO : CRIS SANDERCLEY DE ARAUJO
 FILIACAO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
 ALBANITA ROSA DE ARAUJO
 ADVOGADO(A) : DR.JOAO BATISTA VALIM
 OBJETO : MANIFESTAR-SE QUANTO AO LAPSO TEMPORAL A SER ATINGIDO.
 PRAZO : 03 DIAS
 003. CADASTRO No.: 132580
 SENTENCIADO : DANIEL MESSIAS DE SOUZA
 FILIACAO : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
 URCHULIDIA TUTIS DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DRA SANDRA BERTIPAGLIA
 OBJETO : OPORTUNIZADO AO SENTENCIADO A PARTICIPACAO VOLUNTARIA
 EM
 GRUPOS DE NARCOTICOS ANONIMOS, BEM COMO ACOMPANHAMENTO
 PSICOLOGICO E PSQUIIATRICO.
 004. CADASTRO No.: 164041
 SENTENCIADO : CLOVIS TELES DE MENEZES

FILIACAO : AZITO TELES DE MENEZES
 MARIA APARECIDA DE MENEZES
 ADVOGADO(A) : DRA ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO
 REGIME
 SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 19 DE JUNHO DE 2012.
 005. CADASTRO No.: 143661
 SENTENCIADO : GILSON RODRIGO TEMPEL
 FILIACAO : DAVID PAULO TEMPEL
 ANA EUZIR TEMPEL
 ADVOGADO(A) : DRA VIVIANE S.VICENTIN
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO
 REGIME
 SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 19 DE JUNHO DE 2012.
 006. CADASTRO No.: 144257
 SENTENCIADO : ADILSON INACIO
 FILIACAO : JOAO INACIO
 MARIA EUGENIA INACIO
 ADVOGADO(A) : DR.ADRIANO MACHADO LANDGRAF
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO
 REGIME
 SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 04 DE JUNHO DE 2012.
 007. CADASTRO No.: 158723
 SENTENCIADO : EDIO OLIVEIRA ROCHA
 FILIACAO : JOSE BUENO ROCHA
 NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DRA ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIEL
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
 PRAZO : 10 DIAS
 008. CADASTRO No.: 146743
 SENTENCIADO : ALDEMAR TADEU COSTA FURTADO JUNIOR
 FILIACAO : ALDEMAR TADEU COSTA FURTADO
 OLGA SUELI MUNHOZ FURTADO
 ADVOGADO(A) : DR.DIOGO COSTA FURTADO
 OBJETO : APRESENTACAO DOS QUESITOS.
 PRAZO : 10 DIAS
 009. CADASTRO No.: 169171
 SENTENCIADO : DJAIR SANTOS CONRADO
 FILIACAO : RAUL CONRADO
 CLOTILDE DOS SANTOS CONRADO
 ADVOGADO(A) : DRA.ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA
 OBJETO : CONCEDIDO AO SENTENCIADO A PROGRESSAO AO REGIME
 ABERTO,
 POR DECISAO PROFERIDA EM 05 DE JUNHO DE 2012.
 010. CADASTRO No.: 196818
 SENTENCIADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
 FILIACAO :
 IRACEMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
 OBJETO : MANIFESTAR-SE QUANTO REQUISITO OBJETIVO E A
 CONTINUIDADE
 DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
 PRAZO : 03 DIAS.
 011. CADASTRO No.: 190774
 SENTENCIADO : VILMAR DE VARGAS PACHECO
 FILIACAO : VALDOIR DE VARGAS PACHECO
 IRACI MAAS PACHECO
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.02703
 ADVOGADO(A) : DR.JOAO CESARIO MOTA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER ATINGIDO.
 PRAZO : 03 DIAS.
 012. CADASTRO No.: 101786
 SENTENCIADO : NILSON MOSCATO
 FILIACAO : JOSE MOSCATO
 TEREZA VERRILO
 ADVOGADO(A) : DR..JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O REQUISITO OBJETIVO A SER
 ATININGIDO.
 PRAZO : 05 DIAS
 013. CADASTRO No.: 195624
 SENTENCIADA : VIVIANE RODRIGUES DE MORAES
 FILIACAO :
 DEVANIL DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO(A) : DR.FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA
 OBJETO : CONCEDIDO A APENADA O LIVRAMENTO CONDICIONAL
 1250/11,POR
 DECISAO PROFERIDA EM 04 DE JUNHO DE 2012.
 014. CADASTRO No.: 195624
 SENTENCIADA : VIVIANE RODRIGUES DE MORAES
 FILIACAO :
 DEVANIL DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO(A) : DR.FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA
 OBJETO : JULGADO EXTINTO SEM RESOLUCAO DE MERITO O PEDIDO DE

LIVRAMENTO CONDICIONAL 607/12.

015. CADASTRO No.: 191895

SENTENCIADO : AMAURI PINHEIRO

FILIAÇÃO : ZONARDES FLAMARION PINHEIRO

MARIA DA LUZ PINHEIRO

ADVOGADO(A) : DR.RUI BARBOSA

OBJETO : COMPROVAÇÃO DO REQUISITO CONTIDO NO ARTIGO 83, IV DO CODIGO PENAL.

016. CADASTRO No.: 200059

SENTENCIADO : EVERSOM FIGUEIREDO DE LIMA

FILIAÇÃO : JOAO ARCANJO DE LIMA

VANILDA FIGUEIREDO DE LIMA

ADVOGADO(A) : DRA SILVIA ARA DUARTE PAGNOCELLI

OBJETO : JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 11 DE JUNHO DE 2012.

017. CADASTRO No.: 200265

SENTENCIADO : ARIEL DE JESUS OLIVEIRA

FILIAÇÃO : IRANDI GOMES DE OLIVEIRA

NARA MARA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : DRA LETICIA LOPES JAHN

OBJETO : CONCEDIDO AO APENADO A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, POR

DECISÃO PROFERIDA EM 12 DE JUNHO DE 2012.

018. CADASTRO No.: 192238

SENTENCIADO : RODRIGO GRUBER

FILIAÇÃO :

EMILIA GRUBER

ADVOGADO(A) : DR.GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO

OBJETO : CONCEDIDO AO APENADO PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, POR

DECISÃO PROFERIDA EM 13 DE JUNHO DE 2012.

019. CADASTRO No.: 190592

SENTENCIADO : OZEIAS FERREIRA MARTINS

FILIAÇÃO : ANTONIO FERREIRA MARTINS

MARIA DAS GRACAS FERREIRA MARTINS

BENEFICIO : REMICAÇÃO DE PENA Nro. 2011.04519

ADVOGADO(A) : DRA MARISA FERREIRA COLACO PROENCA

OBJETO : JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DE DATA INICIAL E TERMINO DE ESTUDO

E CERTIDÃO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DO CT II.

020. CADASTRO No.: 28571

SENTENCIADO : CASSEMIRO POKLIKCH

FILIAÇÃO : PEDRO MITRUT

ANA TICHESKI MITRUT

ADVOGADO(A) : DRA MARISA FERREIRA COLACO PROENCA

OBJETO : JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 15 DE JUNHO DE 2012.

021. CADASTRO No.: 202029

SENTENCIADO : DIONATAN DAMAS DA SILVA

FILIAÇÃO : CLAUDIR DAMAS DA SILVA

ROMILDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.ALUS NATAL ALESSI

OBJETO : CONCEDIDO AO APENADO PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, POR

DECISÃO PROFERIDA EM 05 DE JUNHO DE 2012.

022. CADASTRO No.: 158445

SENTENCIADA : MICHELE KOSSMANN ZANETTE

FILIAÇÃO : ILDOMAR JOSE ZANETTE

NEDI KOSSMANN

ADVOGADO(A) : DRA ZANDEIRA DA SILVA

OBJETO : CONCEDIDO A APENADA O LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR

DECISÃO

PROFERIDA EM 31 DE MAIO DE 2012.

Adicionar um(a) Data

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Of. 1463/2012

CURITIBA, 26 de Junho de 2012

SENHOR DIRETOR**Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.****0050/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.****Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa****Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.****FERNANDA CAROLINA CANI****DIRETORA DE SECRETARIA****Ilustrissimo Senhor****PAULO DAVID DA COSTA MARQUES****MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado****R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve**

Nesta Capital

RELACAO NR: 0050/201

DR MARCOS DE SOUZA 011 0192221
 DR NELSON SCARPIM JUNIOR 012 0131138
 DR.BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 015 0102613
 DR.GUSTAVO ALBERINE PEREIRA 001 0196163
 DR.JANUARIO JOSE WSZOEK 019 0192911
 DR.JUSTO ALFREDO AYALA 005 0147004
 DR.LAERSON DA ROSA VIERA 004 0159374
 DR.MARAN CARNEIRO DA SILVA 002 0163481
 DR.ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 014 0150223
 DR.RODOLFO EDISON LUIZ DA SILVA 010 0103635
 DR.TITO ALCIDES BUCCO 003 0194447
 DRA ANALUCIA VELOSO NANTES 016 0198136
 DRA ANALUCIA VELOSO NANTES 008 0161369
 DRA ANELICE DE SAMPAIO 017 0164180
 DRA GABRIELA RUBIN TOAZZA 013 0165884
 DRA MARIA GORETH RIOS SILVA 009 0145955
 DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH 006 0176401
 DRA SANDRA MARA HINATA 018 0191269
 DRA SANDRA SIOMARA BORBA 007 0003375

001. CADASTRO No.: 196163
 SENTENCIADO : ODAIR PAULINO VALERIO
 FILIAÇÃO : SEBASTIAO PAULINO VALERIO
 MARIA DAURIA VALERIO
 ADVOGADO(A) : DR.GUSTAVO ALBERINE PEREIRA
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO SEMIABERTO
 E LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR DECISÃO PROFERIDA EM 18 DE MAIO DE 2012.

002. CADASTRO No.: 163481
 SENTENCIADO : ATHILA BRASIL LOURES BUENO
 FILIAÇÃO : GUATACARA INDO DO BRASIL LOURES BUENO
 CORTI DE FATIMA SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.MARAN CARNEIRO DA SILVA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, DE FL.57.
 PRAZO : 10 DIAS

003. CADASTRO No.: 194447
 SENTENCIADO : DIEGO DA SILVA
 FILIAÇÃO : CARLOS DA SILVA
 RAQUEL DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.TITO ALCIDES BUCCO
 OBJETO : JUNTADA COMPROVANTE DE ENDERECO, FICHA DE DADOS GERAIS E
 COMPORTAMENTO CARCERARIO DA COLONIA PENAL AGROINDUSTRIAL.

004. CADASTRO No.: 159374
 SENTENCIADO : FABRICIO LOPES DE ABREU
 FILIAÇÃO : ADMIR CARLOS DE ABREU
 MARISTELA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.LAERSON DA ROSA VIERA
 OBJETO : JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA PEP II.

005. CADASTRO No.: 147004
 SENTENCIADO : NATAL CESAR FRANCISCO
 FILIAÇÃO : NATANAEL CESAR FRANCISCO
 ALZIRA CAMPANARI FRANCISCO
 ADVOGADO(A) : DR.JUSTO ALFREDO AYALA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FL.47/48.
 PRAZO : 10 DIAS

006. CADASTRO No.: 176401
 SENTENCIADO : JEFFERSON DE PAULA BANDEIRA
 FILIAÇÃO : DURVALINO DE PAULA BANDEIRA
 DANIL LOURENCO BANDEIRA
 ADVOGADO(A) : DRA RAQUEL REGINA BENTO FARAH
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO.
 PRAZO : 10 DIAS

007. CADASTRO No.: 3375
 SENTENCIADO : EDSON ROBERTO AMARAL LIMA
 FILIAÇÃO : JOSE DE LIMA
 ELUINA DO AMARAL
 ADVOGADO(A) : DRA SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO POR LITISPENDENCIA, POR DECISÃO PROFERIDA EM 12 DE JUNHO DE 2012.

008. CADASTRO No.: 161369
 SENTENCIADO : ISACK DOS REIS DE JESUS

FILIAÇÃO : HERMES DE JESUS
 MADALENA GOMES DOS REIS DE JESUS
 ADVOGADO(A) : DRA ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
 PRAZO : 10 DIAS
 009. CADASTRO No.: 145955
 SENTENCIADO : WELINTON RIBEIRO CUNICO
 FILIAÇÃO : HELIO BELEM CUNICO
 MARLI RIBEIRO
 ADVOGADO(A) : DRA MARIA GORETH RIOS SILVA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 PRAZO : 10 DIAS
 010. CADASTRO No.: 103635
 SENTENCIADO : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
 FILIAÇÃO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
 MARIA JULIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.RODOLFO EDISON LUIZ DA SILVA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
 PRAZO : 10 DIAS
 011. CADASTRO No.: 192221
 SENTENCIADO : MARCOS AURELIO MICHELATTO
 FILIAÇÃO : SEBASTIAO MICHELATTO
 LAZARA MARIA DE JESUS MICHELATTO
 ADVOGADO(A) : DR MARCOS DE SOUZA
 OBJETO : JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME
 SEMIABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 20 DE JUNHO DE 2012.
 012. CADASTRO No.: 131138
 SENTENCIADO : OSVALDO DOS SANTOS JACINTO
 FILIAÇÃO : OSVALDO TOME JACINTO
 MARIA NAZARE DOS SANTOS JACINTO
 ADVOGADO(A) : DR NELSON SCARPIM JUNIOR
 OBJETO : JUNTADA DO REQUISITO EXIGIDO NO ARTIGO 83, INCISO IV DO
 CODIGO PENAL.
 PRAZO : 05 DIAS.
 013. CADASTRO No.: 165884
 SENTENCIADO : RALPH FABIANO FERREIRA
 FILIAÇÃO : MARLON CESAR FERREIRA
 LUCIENE PERES SANTOS
 ADVOGADO(A) : DRA GABRIELA RUBIN TOAZZA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 PRAZO : 20 DIAS.
 014. CADASTRO No.: 150223
 SENTENCIADO : GILMAR CARNEIRO
 FILIAÇÃO : JOSE BALBINO CARNEIRO
 GERALDA MATIAS CARNEIRO
 ADVOGADO(A) : DR.ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA
 OBJETO : CONCEDIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME
 SEMIABERTO, POR
 DECISAO PROFERIDA EM 20 DE JUNHO DE 2012.
 015. CADASTRO No.: 102613
 SENTENCIADO : WILLIAN RODRIGUES
 FILIAÇÃO : JOAO ALVES DA SILVA
 BARBARA PRISCILA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DR.BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 OBJETO : APRESENTAR CONTRARRAZOES,NO PRAZO LEGAL.
 PRAZO : 10 DIAS
 016. CADASTRO No.: 198136
 SENTENCIADO : ADAM DIVANIR DE SOUZA
 FILIAÇÃO : JOAO DIVANIR DE SOUZA
 SONIA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A) : DRA ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSAO, POR
 DECISAO
 PROFERIDA EM 19 DE JUNHO DE 2012.
 017. CADASTRO No.: 164180
 SENTENCIADO : ROSINALDO DA SILVA NASCIMENTO
 FILIAÇÃO : ANTONIO DO NASCIMENTO
 MARIA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO(A) : DRA ANELICE DE SAMPAIO
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO,POR
 DECISAO
 PROFERIDA EM 31 DE MAIO DE 2012.
 018. CADASTRO No.: 191269
 SENTENCIADO : GUILHERME TEIXEIRA DA COSTA
 FILIAÇÃO : VERISSIMO TEIXEIRA DA COSTA
 JANETE APARECIDA DE FREITAS
 ADVOGADO(A) : DRA SANDRA MARA HINATA

OBJETO : JUNTADA DE ATESTADO DE CONDUTA E PERMANENCIA
 CARCERARIA DO
 PERIODO QUE ESTEVE RECOLHIDO.
 019. CADASTRO No.: 192911
 SENTENCIADO : LINDISNEY RAMOS
 FILIAÇÃO :
 MARIA APARECIDA RAMOS
 ADVOGADO(A) : DR.JANUARIO JOSE WSZOEK
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDAO DE FL.126 E JUNTADA DE
 INSTRUMENTO DE PROCURACAO.
 PRAZO : 03 DIAS.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 335/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDÉE CHELSKI 6 235/2009
7 546/2009
14 16134/2011
ALEXANDRE ZOLET 33 48822/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 24 27484/2012
AMARILDO LOPES 29 42503/2010
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BEL 36 15960/2012
ANA LUCIA MOYA TASCA 27 16873/2010
ANA MARTA WOLPE 15 48533/2011
ANDERSON MACOHIN 24 27484/2012
ANDRE DE SOUZA RAMOS 5 31/2008
ANDRESSA PEREIRA BASTOS 19 15625/2012
20 16802/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 28 35961/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 10 35675/2010
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 25 212/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 10 35675/2010
CHRISTIAN BARLERA 5 31/2008
6 235/2009
7 546/2009
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 10 35675/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 21 17669/2012
DANIELA BITENCOURT LOPES 8 742/2009
DENISE FILIPPETTO 15 48533/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 7 546/2009
ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 25 212/2009
25 212/2009
ERICA REGINA BAUERMANN 39 30438/2012
FABIO GREIN PEREIRA 11 42542/2010
FERNANDA MORO 31 7147/2011
FERNANDA ROBERTA MOELHER 15 48533/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 40 31739/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 5 31/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 7 546/2009
GERTRUDES L. DE ABREU P. 25 212/2009
GISELE KASPRZAK 30 56631/2010
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 17 14763/2012
JÚLIO CEZAR BITENCOURT S 34 58649/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 4 262/2007
JOÃO DE SOUZA DONADELLO 32 43987/2011
JOSAFAT LITVIN 38 30437/2012
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 23 26668/2012
JOYCE FRANCO BATHKE 27 16873/2010
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 22 23792/2012
JULIANA DE ABREU CASSEMIER 18 15227/2012
KARENINE POPP 2 116/2003
23 26668/2012
LOLINNA CHAN 26 883/2009
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 2 116/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 40 31739/2012
MARIANA SILVA MARQUEZANI 5 31/2008
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 11 42542/2010
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 2 116/2003
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 37 16278/2012
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 12 66428/2010

PAULO JOSÉ MAHLOW TRICARI 1 35/2000
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 28 35961/2010
RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDO 15 48533/2011
RENATA C.W. PANCHENIAK 35 13127/2012
ROBERTO MEZZOMO 13 4938/2011
ROMAGUEIRA N. DE AVILA FI 3 15/2004
SOELI INGRACIO DE SILVA 9 31686/2010
TIAGO JOSÉ WLADYKA 31 7147/2011
TÂNIA DE SOUZA SOARES 16 3805/2012
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 23 26668/2012
ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 2 116/2003

1. ACIDENTE DE TRABALHO-35/2000-MESSIAS BUENO DE MORASI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em face do noticiado a f.310, suspendo o curso regular do processo (CPC, art.265, I). Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 112, da Lei 8213/91, a fim de que a sucessão processual almejada tenha lugar, uma vez que os documentos juntados a sua instrução não são bastantes, determino que: a) intime-se a peticionária de f.325/326 na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certidão no original ou autenticada do assento de óbito de Messias Bueno de Moraes; b) certidão do INSS apontando quem eram os dependentes habilitados do autor para recebimento de pensão por morte (artigo 112, da Lei 8213/91); c) caso não haja dependentes habilitados junto ao INSS, deve ser nominado todos os sucessores do autor, os quais deverão compor o polo ativo da demanda. 2. Após, voltem-me. -Adv. PAULO JOSÉ MAHLOW TRICARIO-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-116/2003-ANALZIRO TAVARES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Não há nos autos notícia ou requerimento pelo INSS, como lhe competia fazer, de crédito a ser compensado. Destarte, sem mais demora, cumpra-se o determinado a f.350, informando ao Tribunal de Justiça o necessário e bastante. 2. Intimem-se. -Advs. ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB/PR32694, KARENINE POPP, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL) e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-15/2004-RUTH LOURENCO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de crédito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitório judicial de fls.349/350 ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho... -Adv. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-262/2007-JOSE LEOCLIDES GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 01/06/2012. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-31/2008-VERONICA VERISSIMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. tendo em vista os termos do acordo celebrado entre as partes, e que em razão deste acordo o INSS se propôs a pagar 50% das custas processuais (no caso R\$467,43), bem como honorários advocatícios no importe de R\$170,00 (cento e setenta reais), expeça-se o ofício requisitório (RPV) solicitando o pagamento das referidas quantias. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e ANDRE DE SOUZA RAMOS-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-235/2009-SILMARA BORIN GRASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado nos autos, em face da sentença proferida às fls. 172/176. Alega o embargante que houve obscuridade na sentença, por conter períodos diversos em relação ao pagamento devido pela autarquia ré. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, brevemente, decidido. O recurso oposto pela embargante obedeceu todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade. Sendo assim, os embargos de declaração devem ser conhecidos. No mérito, merece acolhimento os embargos opostos pelo INSS. De fato, analisando o dispositivo da sentença de fls. 172/1176 verifica-se a existência de contradição. O dispositivo da sentença apresentou dois períodos distintos para o pagamento devido à autora, sendo que no primeiro parágrafo da conclusão de fls. 175 constou que o benefício de auxílio-doença deveria ser pago até a data prevista para a recuperação da autora (31/10/2008) e no segundo parágrafo da conclusão constou que o auxílio-doença deveria ser pago até a data do efetivo restabelecimento do benefício. Observo que, da análise dos autos e, sobretudo, do laudo pericial (fl. 122/123) e da fundamentação contida na sentença, o benefício é devido até a data de recuperação da autora, isto é, 31/10/2008. Sendo assim, acolho os embargos de declaração apenas para esclarecer que o benefício auxílio-doença concedido à autora deve ser pago até a data prevista para a sua recuperação (31/10/2008). Diante do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios, e no mérito, ACOLHO-OS, conforme retificação supra. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e AIDÉE CHELSKI-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-546/2009-LUCIANE MARIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.144/150. 1.1. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. ...-Advs. CHRISTIAN BARLERA, AIDÉE CHELSKI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-742/2009-ROSA DOS SANTOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Sobre o laudo de f.188/194 digam Autora e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. 2.1. Na mesma oportunidade, intime-se a Autora dos documentos de f.110/112 e da manifestação de f.114/117 e documentos com ela... -Adv. DANIELA BITENCOURT LOPES DA SILVA.-

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0031686-40.2010.8.16.0001-ALTAIR BATISTA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.113/117: ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por ALTAIR BATISTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA.-

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035675-54.2010.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES PIRES JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cinco (05) dias, mormente ante a prova nos autos, diga o Autor se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se....-Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONORA FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL).-

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0042542-63.2010.8.16.0001-NILCEIA APARECIDA NUNES SEIXAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e FABIO GREIN PEREIRA.-

12. ACIDENTE DE TRABALHO-0066428-91.2010.8.16.0001-DIEGO BENATO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada do comprovante de envio/ entrega do expediente de f.47 ao seu destinatário... -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.-

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004938-34.2011.8.16.0001-ROSE MARIA DANCOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... II - Nestes termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no cálculo apresentado pelo INSS vício, interno ou externo, a inquiná-lo, que o valor ajustado está circunscrito ao disponível pela parte autora, que a proposta de cumprimento voluntário da condenação tem o benefício de evitar os ônus e as despesas do processo executivo e, ainda, que em casos como o presente estaria de antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que o próprio Órgão de Previdência apresentou os valores devidos, homologa, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes e o quantum debeatur fixado na conta trazida pela Autarquia Federal. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente precatório requisitório, de caráter alimentar, observando-se, no cabível, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nele incluindo o valor das custas processuais contadas à f. 218 (ou seja, R\$ 1.037,07), mais as devidas pela expedição do precatório (Tabela IX, item VII, a - R\$ 817,80), nele fazendo, ademais, expressa anotação de não ter havido pelo INSS, ao contrário, apresentação ou requerimento de Valores a compensar. 2. Aguarde-se o pagamento. -Adv. ROBERTO MEZZOMO.-

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0016134-98.2011.8.16.0001-MARINALVA MERLINI DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre as doenças que alega e a ocorrência ou não de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual. 3.A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Não há testemunha arrolada. 4. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar atendimento ao solicitado pelo Reu a f.91 (ref. ao PPP)..6.2. Nomeio medico perito o doutor Ricardo Reis Villas Boas, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... -Adv. AIDÉE CHELSKI.-

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0048533-83.2011.8.16.0001-REINALDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos com o comprovante do envio do mesmo. -Adv. DENISE FILIPPETTO, ANA MARTA WOLPE, RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONÁ e FERNANDA ROBERTA MOELHER CEBINELLI.-

16. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003805-20.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA COELHO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Recebo a emenda a inicial apresentada. Requereu a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o reu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude de incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito a antecipação de tutela na forma do art.273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os exames de raio x apresentados pela autora mostram a existência de alterações nos jolehos direito e esquerdo, o que não permite afirmar sua incapacidade para a atividade laboral. Ressalta-se, também, que a autora foi avaliada por perito

medico do INSS o qual lhe concedeu auxílio-doença acidentario, já cessado por entender o perito não estar mais a autora incapacitada para o trabalho. Como se sabe, tal ato administrativo possui presunção de veracidade. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, proquanto ha sempre a hipotese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo reu, ocasionando prejuizos ao sistema de previdencia, considerando-a a natureza alimentar dos beneficios acidentarios. Diante de todo o exposto, indeferio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiencia de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumario, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual....Defiro a autora os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Intime-se. --Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES.-

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0014763-65.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR POÇAS BENATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para dar cumprimento aos itens "1.II", "1.III" do despacho de f.30, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. intime-se. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA.-

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015227-89.2012.8.16.0001-ANA PEDRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para dar cumprimento aos itens "1.I", "1.II" e "1.IV" do despacho de f.44, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. intime-se. -Adv. JULIANA DE ABREU CASSEMIRO.-

19. REVISIONAL-0015625-36.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERNANDEZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para dar cumprimento integral ao despacho de f.17, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. intime-se. -Adv. ANDRESSA PEREIRA BASTOS.-

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016802-35.2012.8.16.0001-JOÃO BATISTA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, ao Autor, para dar cumprimento aos itens "1" e "2.II" do despacho de f.103, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. intime-se. -Adv. ANDRESSA PEREIRA BASTOS.-

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017669-28.2012.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IRENE PANSTEIN- 1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo, nos limites da impugnação o curso da execução. ... intime-se a embargada para a impugnação em quinze (15) dias. -Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO.-

22. AÇÃO REVISIONAL-0023792-42.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Araucária - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decendio, emende o Autor a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo numero) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.8213/1991, ademais, acostando a respectiva carta de concessão ou documento equivalente. 3. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessarios a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipotese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 4. Intime-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS.-

23. AÇÃO REVISIONAL-0026668-67.2012.8.16.0001-ADRIANA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Rio Branco do Sul - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, dever o Autor, no mrdmo decendio acima, emende a Autora a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo numero) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.8213/1991. 3. Intime-se.-Adv. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, KARENINE POPP e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.-

24. AÇÃO REVISIONAL-0027484-49.2012.8.16.0001-LAUZENIR FERREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo numero) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.8213/1991. 2. Em igual decendio, devera o Autor, acostar a respectiva carta de concessão ou documento equivalente relativo ao benefício a ser revisado. 3. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ANDERSON MACOHIN.-

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-212/2009-MARIA FARIA SANTOS e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido nos autos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: I - no assento de óbito lavrado sob o n. 012758, à f. 158 do livro C-67 do 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 40), faça-se constar, suprimindo-o, que o falecido se chamava IVO SOARES DE LARA, com 54 anos de idade, filho de Helena Soares de Lara, natural da Curitiba, PR, registro de nascimento lavrado sob o nº 005750, à f.203 do livro A-225 no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital e II - no assento de óbito lavrado sob o n. 009237, à f. 278 do livro C-28 do Serviço Distrital de Uberaba de Curitiba (f. 94), passe a constar, em retificação, que

a falecida se chamava HELENA KALINOWSKY SOARES DE LARA. Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. GERTRUDES L. DE ABREU P. XAVIER, ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-883/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO e outros- Sobre a conta de fls.96 (total R\$16,92), digam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LOLINNA CHAN-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016873-08.2010.8.16.0001-L.F.C.R.- Ao requerente para em atenção ao propugnado na cota de f.74, apresentar as certidões requisitadas e rol de testemunhas que tiver. Int. -Adv. JOYCE FRANCO BATHKE e ANA LUCIA MOYA TASCA-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035961-32.2010.8.16.0001-JULIO CESAR SANTOS DA ROCHA- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042503-66.2010.8.16.0001-ADRIANA PAULA FELIX DA CRUZ- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. AMARILDO LOPES-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056631-91.2010.8.16.0001-FERNANDA QUADRADO DE CARVALHO- ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de deferir, como pediu a Requerente, a alteração de seu nome, a fim de que passe a se chamar "FERNANDA DA SILVA OUADRADO FUSCO DOS SANTOS", averbando-se a respeito, para todos os fins legais, nos respectivos assentos de nascimento (lavrado sob o n. 000356, à f. 299 do livro A-431 do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba - f. 28) e de casamentos da Requerente (lavrados sob o n. 004576, à f. 093 do livro B-017 e à f. 001245, à f. 045 do livro BA-002, ambos do Serviço Distrital das Mercês nesta Capital - f. 09 e 08, respectivamente). Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se edital dando notícia da alteração, a ser publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, e dê-se conhecimento ao Instituto de Identificação do Estado e à Receita Federal. Oportunamente, pagas as custas remanescentes e com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. GISELE KASPRZAK-.

31. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0007147-73.2011.8.16.0001-DIOGO DE CASTRO e outro- ... 3. Nestes termos, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar ao senhor Agente delegado do 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba que, no livro próprio, proceda ao traslado do assento de casamento de DIOGO DE CASTRO e MELISSA ANNE DE CASTRO, conforme assento de f. 16, com tradução às f. 20/21. Custas de lei pelos requerentes, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhes é deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. TIAGO JOSÉ WLADYKA e FERNANDA MORO-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043987-82.2011.8.16.0001-JENNIFER CARDOSO BUENO ALVES e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de autorizar, como requerido, para todos os fins de direito, que nos assentos de nascimento de "JENNIFER CARDOSO BUENO ALVES", lavrado sob n. 007895, à f. 152, do livro A-26 (l. 08), e de "JEFFERSON CARDOSO BUENO ALVES", lavrado sob n. 009874, à f. 131 do livro A-36 (f. 10), ambos no Serviço Distrital de Santa Quitéria nesta Capital, passe a constar: I - que a sua genitora, em razão de reconhecimento de paternidade, passou a assinar "DANIELLE CARDOSO BUENO MATESICK"; e II - e que seu avô paterno se chama "NEY MATESICK". Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. JOÃO DE SOUZA DONADELLO-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048822-16.2011.8.16.0001-GABRIEL VINÍCIOS TAVARES A SILVA- 1. Intime-se a requerente por seu advogado, para em cinco (05) dias, promover o andamento do processo, cumprindo o que nos autos ordenado... -Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058649-51.2011.8.16.0001-EZIO ANTONIO CARON- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar que no assento de óbito lavrado sob o n. 014214, à f. 163 do livro C-47 do Serviço Distrital do Tatuquara de Curitiba (f. 23) passe a constar, em retificação, que a falecida se chamava "RELINDA SCHUWARSBACH CARON". Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes e com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0013127-64.2012.8.16.0001-KELLY CRISTINE JOÃO PEDRO DOS SANTOS- Intime-se a requerente para em dez (10) dias, efetuar o preparo das custas devidas em antecipação (R\$220,50), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RENATA C.W. PANCHENIAK-.

36. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0015960-55.2012.8.16.0001-MARCIA BELOS FRANCO e outro- Em cinco (05) dias, juntem os requerentes: 1 - declaração firmada de próprio punho, e sob as penas da lei, dizendo necessitarem, por carentes, do benefício da Justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de recolhimento das custas e taxas devidas em antecipação; II - certidão atualizada e em inteiro teor do assento de nascimento da requerente MARCIA BELOS FRANCO; III - documento (no original ou em cópia autenticada) comprobatório de residência nesta Capital; e IV - o original (ou fotocópia autenticada) do documento de f. 09 e de sua tradução, devidamente registrados em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 129, § 6º, da Lei dos Registros Público. Intimem-se. -Adv. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016278-38.2012.8.16.0001-DORCELINA DA SILVA- 1. Defiro à Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em dez (10) dias, deverá a Requerente: I - apresentar certidão atualizada e em inteiro teor do assento de seu casamento; II - trazer certidão do assento de seu nascimento; III - juntar certidões negativas expedidas pelo Ofício Distribuidor de São José dos Pinhais e pelas Justiças Eleitoral, Federal e do Trabalho; e IV - especificar as provas com as quais pretende comprovar o alegado na inicial, desde logo apresentando documentos, declarações (com firma reconhecida por autenticidade) e, eventualmente, rol de testemunhas. Intime-se. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

38. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0030437-83.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LETNAR LTDA.- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNGJ-PR, no valor de R\$827,20 (R\$817,80 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias.-Adv. JOSAFAT LITVIN-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030438-68.2012.8.16.0001-JOÃO PAULO DA SILVA- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias.-Adv. ERICA REGINA BAUERMAN-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031739-50.2012.8.16.0001-KATIA ADRIANA LENERNEIER- A parte requerente para que proceda o preparo das custas processuais conforme item 1.14.8.1 do CNGJ-PR, no valor de R\$220,90 (R\$211,50 cartório + R\$9,40 autuação) deste estado e artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, em ate trinta (30) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 336/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 1 60791/2011
PAULO RICARDO SCHIER 1 60791/2011

1. PROVIDÊNCIAS-60791/2011-C.F.E.C. x A.D.S.D.T.F.C.C.R.M.C.- 1. (...) A par disto, para ouvir os senhores M. S., E. D. S. e S. T. J., desde logo designo o próximo dia 03 de agosto às 14:15 horas. Intimem-se, por mandado. 4.1. Para que, querendo, acompanhe o ato, da designação supra dê conhecimento ao Agente delegado do S. D. d. T., por seu advogado, via publicação em Diário. (...) -Adv. PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 334/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 27 41453/2011

ADMILSON RODRIGUES VIANA 15 19809/2011
 ALCIDES DOS SANTOS 37 16795/2012
 ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ 39 18644/2012
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 3 575/2009
 AMANDA GROB TOMAZ 3 575/2009
 ANDREIA MARINA LATREILLE 13 5813/2011
 ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 11 66945/2010
 ARTHUR CAIO MONTEIRO 35 12406/2012
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 3 575/2009
 AUREO LINCOLN CROVADOR DA 26 29894/2011
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 34 10534/2012
 CARMELINDA CARNEIRO 4 775/2009
 CHRISTIAN BARLERA 19 66946/2011
 CICERO MANOEL BRANDALIZE 5 5327/2010
 CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 3 575/2009
 16 38005/2011
 DANIELA BITTENCOURT LOPES 9 54877/2010
 DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 11 66945/2010
 DANIELLI GOMENES PERETI 2 206/2003
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 36 12686/2012
 DANY PATRICIA LEMES PINHE 28 44342/2011
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 23 704/2001
 DEBORA OCIMARA SCHROEDER 25 13014/2011
 DEOCLECIO SCHULTZ SZESM 6 10985/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 1 57/2002
 DIGELAINE M. SANTOS 23 704/2001
 DYLLA APARECIDA GOMES DE 18 49849/2011
 EDGAR DAVD GUSSO 23 704/2001
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 8 45859/2010
 ELISABETH CRISTINA VIANA 30 66182/2011
 ELZA ANTASZCZYSHYN 40 20505/2012
 FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 10 61658/2010
 FABIAN RICARDO STEVAN 38 16803/2012
 FERNANDA SCHECHELI BUSSOL 3 575/2009
 GERMANO LAERTES NEVES 11 66945/2010
 GUSTAVO ADACHI 35 12406/2012
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 14 6199/2011
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 40 20505/2012
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 38 16803/2012
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 20 1251/2012
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 5 5327/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 16 38005/2011
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 22 15354/2012
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 25 13014/2011
 OLIMPIO PAULO FILHO 15 19809/2011
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 29 45675/2011
 PAULO ROBERTO BELILA 21 1527/2012
 RAFAEL DOMINGOS GILIOI 5 5327/2010
 RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 4 775/2009
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 36 12686/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 17 40430/2011
 ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIB 33 4313/2012
 SEBASTIAO VERGO POLAN 16 38005/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 31 66942/2011
 SERGIO SIU MON 24 907/2008
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 12 69809/2010
 SIMONE SELVA CAVALCANTE P 23 704/2001
 SONIA DE OLIVEIRA 27 41453/2011
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 2 206/2003
 TÂNIA DE SOUZA SOARES 8 45859/2010
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 2 206/2003
 VALERIA RUTYNA 7 41945/2010
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 6 10985/2010
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 32 1762/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-57/2002-FRANCISCO ALENCAR ARRARES SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença restou comprovado pelo documento juntado pelo INSS as fls.365. Ademais, considerando os pagamentos efetuados pelo reu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I. ... -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-206/2003-LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Renove-se a intimação da Autora sobre a proposta da f.288 e particular a respeito dos honorários de sucumbência e sua execução. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e DANIELLI GOMENES PERETI-.

3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-575/2009-CLODOMIR BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Partes dispositiva da sentença de f.192/200: ... 3. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e, de consequência, declaro à parte requerente o direito de receber o benefício acidentário insculpido no artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-acidente, no valor correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, desde 14 de dezembro de 2008 (data da cessação do auxílio-doença fl. 115) sendo que a benesse será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do requerente. Condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4 Região). A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora -havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1ºF da Lei Federal n. 9.494/97. Fiel ao princípio da sucumbência recíproca,

condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o autor decaiu de parte mínima do pedido, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL), AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO e AMANDA GROB TOMAZ-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-775/2009-LUZIA DE BRITO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0005327-53.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SITADIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... intime-se o Autor para, em cinco (05) dias, sob pena de restar prejudicada a prova, justificar a sua ausência ao exame marcado, com a devida instrução. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, CICERO MANOEL BRANDALIZE e RAFAEL DOMINGOS GILIOI-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010985-58.2010.8.16.0001-ADNILSON JOSE BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Sem embargo, sobre a proposta de acordo de f.182/183, diga o Autor. Intime-se. ... -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM e DEOCLECIO SCHULTZ SZESM-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0041945-94.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE OLIVEIRA SPEROTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Sem embargo, sobre o contido na petição de f.110/111 e documentos juntos, diga o Autor, requerendo o que de direito e interesse, em cinco (05) dias. Intime-se. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0045859-69.2010.8.16.0001-LAER REGINATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Sem embargo, recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.133/139. 2.1. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias... -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0054877-17.2010.8.16.0001-GREGÓRIO FAUSTINO PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. reitere-se o expediente cuja copia se encontra a f.64, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para atendimento, sob as penas da lei. 1.1. Ao Autor para promover a retirada do expediente acima e diligenciar a entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. a) Em igual decêndio, promova a juntada de fotocópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme solicitado pelo Ministério Público a f.49, item "01"; b) atenda o propugnado pelo INSS a f.40 (ref. ao PPP); e c) manifeste-se, querendo, quanto aos expedientes juntados pelo INSS as f.54/62. Intime-se. ... *** Ofício expedido e a disposição da parte interessada. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061658-55.2010.8.16.0001-RONILDO ANDRADE DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Sobre o laudo de f.153/168 digam Autor e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intime-se. 2.1. Na mesma oportunidade intimes-e o Autor a apresentar em cartório o comprovante de remessa/entrega do ofício dirigido ao Empregador... -Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066945-96.2010.8.16.0001-JOCELINA DE OLIVEIRA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0069809-10.2010.8.16.0001-JOEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Oficie-se ao empregador do Autor (Renault do Brasil S/A), cujo endereço se encontra a fl.31, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações propugnadas na cota ministerial de fl.151, item "01". 1.1. Intime-se o Autor para promover a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatário, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. No mesmo decêndio, atenda ao solicitado pelo Reu a fl.127, in fine (referente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário). ... *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0005813-04.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Malgrado o heterodoxo e o atrado sem dúvida relevante a indagar maior detalhamento, a direcionar o processo, sem a consideração de responsabilização a segurada e a despeito de possível desistência, em cinco (05) dias esclareça a Autora, se há, qual a relação de causa e efeito entre as doenças que alega a incapacitam (F.10.2 e F 32.1) e o trabalho que realizava. Intime-se. ... -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0006199-34.2011.8.16.0001-OSMAR PEDRO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de f.77:

1. Sem prejuízo de realização da perícia marcada, por agora intime-se o Autor para, em cinco (05) dias, juntar aos autos o original (ou copia autenticada por tabelião) dos documentos de f.69 e copia da sua carteira de trabalho, nos termos do determinado a f.30 ... *** -Desp. de fls.97: ... 2. Sobre o laudo de f.80/95 digam Autor e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intimem-se. 2.1. Na mesma oportunidade intime-se o Autor para o cumprimento do determinado a f.77, 1. ... -Adv. HERNANI NO.GUEIRA ZAINA NETO-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019809-69.2011.8.16.0001-GILSON ANTONIO MURASKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Mantenho, pelos fundamentos nela expostos, não inquinados nas razões do recurso interposto ou nas que sustentaram a liminar noticiada, a decisão de f.179, 1. 1.1. Encaminhem-se ao egregio Tribunal de Justiça do Estado as informações requisitadas, conforme em separado, juntando nos autos fotocopia contendo o recibo de entrega. ...2. No mais, o processo esta em ordem, prescindindo de providencia saneadora. 2.1. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e as lesões/doenças que alega e a ocorrência ou não de incapacidade para o trabalho e desde quando. 2.1.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Não há testemunhas arroladas....2.3.2. Nomeio perito o doutor Flavio Yoshioka, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. ADMILSON RODRIGUES VIANA e OLIMPIO PAULO FILHO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038005-87.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELAINE MENDES RIOLA- ... intime-se a embargada para, tambem em cinco (05) dias, se manifestar sobre as informações trazidas pelo INSS e esclarecer o fundamento (valor e data bases e indice de atualização) para a fixação da renda devida em abril de 2002 nos "R\$507,92" a pontados no calculo que instruiu a execução (copia as f.15/17 destes autos). -Advs. CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL), SEBASTIAO VERGO POLAN e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0040430-87.2011.8.16.0001-DANIEL JULIO MARQUES DE CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0049849-34.2011.8.16.0001-RODOLFO LUIZ DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0066946-47.2011.8.16.0001-LUCIANE DA SILVA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. No aguardo de audiencia designada a f.105, requereu a Autora, noticiado a cessação do beneficio previdenciario que recebia, a antecipação dos efeitos da tutela, para a determinação de restabelecimento de auxilio-doença. O pedido não merece guarida. É que para o Juízo de sumaria cognição que se faz e exige neste momento não está demonstrada, suficiente e necessariamente, a incapacidade laborativa atual da Autora, em contraposição a informada conclusão do Perito do Reu, cuja legitimidade se presume a priori, ou, então, o nexa entre a lesão afirmada e o trabalho da Segurada, afinal não reconhecido administrativamente pelo Reu ou pelo empregador, mormente considerando a possível ocorrência de doença degenerativa, conforme o assinalado as f.117 e 120, cuja origem deve ser verificada através de prova exauriente, e, ainda, que não tem este juizo competencia para determinar a manutenção de beneficio previdenciario comum, indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. Intimem-se. 2. Cumpra, no mais, o despachado a f.105. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0001251-15.2012.8.16.0001-ROSINEIA DE LIMA FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0001527-46.2012.8.16.0001-OLIVALDO RIBEIRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Adv. PAULO ROBERTO BELILA-.

22. REVISIONAL-0015354-27.2012.8.16.0001-ASSIS DE SOUZA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada as fls.32/52 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

23. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0000090-53.2001.8.16.0001-ROSA DIAS STANGE- Em cinco (05) dias a começar diga a requerente sobre a citação de "Carlos Alberto Stange" e sobre a manifestação de f.235. Int. -Advs. DIGELAINE M. SANTOS, EDGAR DAVID GUSSO, DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA e SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-907/2008-BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. SERGIO SIU MON-.

25. RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0013014-47.2011.8.16.0001-ROSÂNGELA ROMAN e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$75,89 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029894-17.2011.8.16.0001-E.T.G. e outro- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA-.

27. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0041453-68.2011.8.16.0001-LEONIDAS TERCENIO DE SOUZA- 1. Ante ao propugnado a f.64, oficie-se ao 5º Tabelionato de Notas da capital solicitando o envio, em cinco (05) dias, de certidão por fotocopia da escritura lavrada aos 26/3/74 e que deu ensejo a transcrição 18.276 do livro 3-L di 5º Serviço de Registro de Imóveis 9f.56). 1.1. Intime-se o requerente a em cinco (05) dias, diligenciar a entrega/remessa do expediente ao destinatario apresentando em cartorio o respectivo comprovante. *** -Oficio expedido e a disposição da parte. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044342-92.2011.8.16.0001-THEREZINHA MARIA KUBIS RUSSO e outros- Parte dispositiva da sentença de fls.52/53: ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido nos autos (f. 37/39), para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que: I - no assento de nascimento de Therezinha Maria Kubis, lavrado no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital (matrícula nº 079939 01 55 1935 1 00154 061 0000058 20 - f. 40), faça-se constar, em retificação, que a genitora da registrada se chamava "EDUVIRGES KUBIS", e não como constou ("Eduvirges"); II - no assento de casamento de Therezinha Maria Kubis Russo e Leviathan Rene Russo, lavrado no 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (matrícula nº 080457 02 55 1960 2 00099 506 0000563 31 - f. 41), passe a constar, em retificação, que a genitora da nubente se chamava "EDUVIRGES KUBIS", e não como constou ("Eduvirges"); III - no assento de nascimento de Débora Maria Russo, lavrado no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (matrícula nº 079939 01 55 1965 1 00334 237 0006988 90 - f. 42), faça-se constar, em retificação, que a genitora da registrada se chama "THEREZINHA MARIA KUBIS RUSSO", e não como constou ("Therezinha Maria Russo"), e que sua avó materna se chamava "EDUVIRGES KUBIS", e não como constou ("Eduvirges"); IV - no assento de casamento de Débora Maria Russo e Marcio Sartori Pires, lavrado no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (matrícula nº 079939 01 55 1988200015030000483091 - f. 43), passe a constar, em retificação, que a genitora da nubente se chama "THEREZINHA MARIA KUBIS RUSSO", e não como constou ("Therezinha Maria Russo"); e V - por fim, no assento de nascimento de Laís Russo Pires, lavrado no Serviço Distrital das Mercês de Curitiba (matrícula nº 083162 01 55 2000 1 00031 064 001646066 - f. 44), faça-se constar, em retificação, que a avó materna da registrada se chama "THEREZINHA MARIA KUBIS RUSSO", e não como constou ("Therezinha Maria Russo"). Custas de lei pelas requerentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. DANY PATRICIA LEMES PINHEIRO BORTOLOTTI-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045675-79.2011.8.16.0001-DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHILOLO - cite-se o senhor Leandro José Cavichiolo para em dez 910) dias se manifestar sobre o pedido inicial. Expeça-se carta, intimando-se a requerente a diligenciar a postagem. *** - Carta expedida e a disposição da parte. -Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0066182-61.2011.8.16.0001-DORIVALDA MARIA ROCHA- Intime-se a requerente para promover a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seu destinatario, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. *** -Oficio expedido e a disposição da parte interessada. -Adv. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES-.

31. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0066942-10.2011.8.16.0001-TECLA SELHORST HERZ e outro- 1. Defiro a inclusão de Paulo Roberto Herz, no polo ativo do pedido. Façam-se as anotações necessarias nos registros do cartorio, inclusive na atuação, e no Distribuidor. 2. Citem-se, por mandado, os confrontantes indicados na inicial (Município de Curitiba, Rede Ferroviaria Federal S.A e os espolios de Felisberto Piccinelli e Otilia Piccinelli. 2.1. Intimem-se os requerentes para que antecipeem as custas devidas ao meirinho (R\$297,00). -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001762-13.2012.8.16.0001-MARGARETH TENORIO ALVES - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. WELLINGTON NEVES SALMAZO-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0004313-63.2012.8.16.0001-ANDRÉA APARECIDA RODRIGUES STELE WEISER- 1. reitere-se a intimação da requerente para juntar certidões negativas do 1º Ofício Distribuidor (varas de familia) e da Justiça Eleitoral....-Adv. ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA-.

34. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0010534-62.2012.8.16.0001-MARIO NIVALDO GOULIN- Intimem-se o requerente, por seu advogado, via e-Diario, para em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas em antecipação (R \$220,90), conforme certidão f.28, sob pena do cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012406-15.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARMEN HADDAD SNEGE- 1. Em dez dias, deve a requerente juntar certidões em inteiro teor e atualizadas (no original ou copia autenticada) dos assentos de nascimento de Carmen Anege (f.10) e de obito de Carmen Snege, bem como anuência de todos os herdeiros da falecida, com firma reconhecida. Intime-se... -Advs. ARTHUR CAIO MONTEIRO e GUSTAVO ADACHI-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0012686-83.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO CELSO FONSECA- 1. Tendo em vista que a informação não tem a princípio razão que a justifique, a justificar o proposto a f.26 devera o requerente comprovar o pedido de certidão em inteiro teor e a recusa do Registrador Civil. 1.1.1. Se não, aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento do despacho a f.23. 2. Intime-se. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.
37. PEDIDO DE REGISTRO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0016795-43.2012.8.16.0001-GIANLUCA AGUERA MARTINS - 1. Defiro o desentramento do documento de f.08 e a sua entrega, mediante recibo e permanência de fotocopia ao requerente. 1.1. Indefiro, contudo, o desentranhamento de fotocopia de f.07. 2. Aguarde-se por noventa (90) dias o cumprimento do despacho a f.17.1. 3. Oportunamente, estando os autos devidamente instruídos, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Int. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.
38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016803-20.2012.8.16.0001-IVETTI BODZIAK PINTO e outros- ...2. Oficie-se ao 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba solicitando o envio, em cinco (05) dias, de certidão, por fotocopia, do assento de obito de "Tarcisio Borges Pinto" (n.039709, a f.246 do livro C-178), além de cópia dos documentos que o instruíram. 2.1. Intimem-se as requerentes para que diligenciem a entrega do expediente ao seu destinatário, apresentando em cartório, em 10 (dez) dias, o respectivo recibo. ... *** -Ofício expedido e a disposição da parte interessada. -Advs. FABIAN RICARDO STEVAN e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.
39. REGISTRO DE PROCURAÇÃO-0018644-50.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS NEY SEQUINEL- 1. Em dez (10) dias: I - juntem os requerentes documentação hábil a demonstrar a qualidade de meeira e sucessores de Carlos Ney Sequinel; II - apresentem certidão, no original, da escritura em causa própria lavrada e que pretendem ver registrada; e III - informem sobre a existência de inventário e partilha dos bens deixados por Carlos Ney Sequinel. 1.1. Intimem-se. ... -Adv. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI-.
40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020505-71.2012.8.16.0001-MIRIAN GUERRA NIZ - 1. Em 10 (dez) dias, deve a Requerente juntar certidões do 1º Distribuidor (Crime) e Justiça Eleitoral, todas em nome de Mirian Guerra Niz. Intime-se... -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e ELZA ANTASZCZYSZYN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	001	2011.0019360-0
Elvio Renato Severo OAB PR026146	002	2011.0004217-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	006	2011.0013418-2
Jorge Appi de Mattos OAB PR018902	002	2011.0004217-2
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	004	2012.0001672-6
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2011.0026911-8
Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966	003	2011.0009525-0

- 001** 2011.0019360-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Réu: Milton Diovani Sandri
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.
- 002** 2011.0004217-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Advogado: Jorge Appi de Mattos OAB PR018902
Réu: Emerson Sidnei do Nascimento
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa intimados para a fase do artigo 428, do CPPM.
- 003** 2011.0009525-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Joede Monteiro Moraes
Réu: Wagner da Silva Bicudo
Objeto: Fica a senhora advogada da Defesa intimada para a fase do artigo 428, do CPPM.
- 004** 2012.0001672-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Réu: Jorge Luiz Marinho
Réu: Ricardo Adilson Trínkel
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 427, do CPPM.
- 005** 2011.0026911-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Sérgio Ribeiro
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 428, do CPPM.
- 006** 2011.0013418-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Jeferson do Amaral
Réu: Nelson da Costa Júnior
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 428, do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
037/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU DALABONA	006	2005.0005604-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	006	2005.0005604-6/0
ALEXANDRE MARTINS CALIL	042	2010.0012134-7/0
ALVARO PINTO CHAVES	023	2008.0031874-7/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	052	2010.0027113-7/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	017	2008.0009324-0/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	026	2009.0013867-9/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	035	2010.0005065-0/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	028	2009.0016317-1/0
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO	029	2009.0021894-6/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	037	2010.0007626-7/0
BLAS GOMM FILHO	022	2008.0030791-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2009.0004190-0/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	011	2007.0012831-5/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	030	2009.0027403-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	027	2009.0014206-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	048	2010.0022767-3/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi	006	2005.0005604-6/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	010	2007.0003354-3/0
CILENE MARIA SKORA	001	1999.0001435-4/0
CIRO BRUNING	047	2010.0021022-1/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	039	2010.0008038-0/0
CRISTIANE SCHMITT	034	2010.0004881-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	031	2009.0029049-3/0
DANIELLE CRISTINE MALACHINI	013	2007.0020203-6/0
DIEGO DE ANDRADE	051	2010.0025499-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	031	2009.0029049-3/0
Dr. Argus Dag Min Wong	041	2010.0009971-0/0
EDSON JOSE DA SILVA	047	2010.0021022-1/0
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA	029	2009.0021894-6/0
ELISANGELA PEREIRA	040	2010.0008107-6/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	002	2003.0009857-1/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	018	2008.0011828-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2008.0001567-7/0
FABIANA B. O. PEDROZO	010	2007.0003354-3/0
FABIANE DE ANDRADE	051	2010.0025499-7/0
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	040	2010.0008107-6/0
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	002	2003.0009857-1/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	024	2009.0001620-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2010.0001273-1/0

FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	027	2009.0014206-0/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	029	2009.0021894-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0001273-1/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	017	2008.0009324-0/0
GLAUCIUS GHEBUR	020	2008.0019279-2/0
HERICK PAVIN	008	2006.0007081-1/0
HERMANN SCHAICH IV	029	2009.0021894-6/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	035	2010.0005065-0/0
IVO BRUGNOLO MACEDO	026	2009.0013867-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	036	2010.0007036-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2010.0007626-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0001273-1/0
JAIR PAULO GULIN	036	2010.0007036-8/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	052	2010.0027113-7/0
JEAN CHRISTIAN WEISS	018	2008.0011828-3/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	005	2004.0021846-8/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	005	2004.0021846-8/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	005	2004.0021846-8/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	035	2010.0005065-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	019	2008.0018091-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	049	2010.0024304-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	053	2010.0027117-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	030	2009.0027403-0/0
JOSE ARI MATOS	004	2004.0012387-4/0
JOSE AUGUSTO PEDROSO	016	2008.0004264-9/0
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	034	2010.0004881-6/0
JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL	025	2009.0004190-0/0
JOSE MANOEL DOS SANTOS	012	2007.0013138-7/0
JOSE NAZARENO GOULART	032	2009.0029181-2/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	003	2003.0017972-4/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	015	2008.0001567-7/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	039	2010.0008038-0/0
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	012	2007.0013138-7/0
José Vicente Filippon Siczkowski	029	2009.0021894-6/0
JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ	050	2010.0025199-7/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	040	2010.0008107-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	039	2010.0008038-0/0
LAURO BARROS BOCCACIO	045	2010.0020340-0/0
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	029	2009.0021894-6/0
LICIA MARIA BREMER	048	2010.0022767-3/0
LINEU ROQUE STERTZ	020	2008.0019279-2/0
LOLINNA CHAN	009	2006.0018149-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	024	2009.0001620-6/0
LUCIANO DE LIMA	033	2010.0001273-1/0
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	035	2010.0005065-0/0
LUCIANO MICHALXUK	014	2007.0022211-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	023	2008.0031874-7/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	012	2007.0013138-7/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	018	2008.0011828-3/0
LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO	004	2004.0012387-4/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	008	2006.0007081-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0001273-1/0
MADELAINE APARECIDA FRIZON	040	2010.0008107-6/0

MARCELO LASPERG DE ANDRADE	023	2008.0031874-7/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	031	2009.0029049-3/0
MARCIA MONTALTO	005	2004.0021846-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	027	2009.0014206-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2009.0004190-0/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	027	2009.0014206-0/0
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE	022	2008.0030791-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2008.0018091-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2010.0013568-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0024304-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0025499-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2010.0027117-4/0
MOACIR JOSE BARANCELLI	052	2010.0027113-7/0
MURILO CARNEIRO	038	2010.0007664-7/0
OSMAR NODARI	013	2007.0020203-6/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	024	2009.0001620-6/0
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	035	2010.0005065-0/0
PAULO JOSE GOZZO	047	2010.0021022-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	046	2010.0020496-6/0
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	022	2008.0030791-4/0
PEDRO R. J. PACHECO	044	2010.0019925-1/0
PEDRO TORELLY BASTOS	006	2005.0005604-6/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	002	2003.0009857-1/0
rafael gonçalves rocha	006	2005.0005604-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	027	2009.0014206-0/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	040	2010.0008107-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	043	2010.0013568-6/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	041	2010.0009971-0/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	050	2010.0025199-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	038	2010.0007664-7/0
RENATO TORINO	022	2008.0030791-4/0
ROBSON OCHIAI PADILHA	009	2006.0018149-0/0
ROBSON ZANETTI	010	2007.0003354-3/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	028	2009.0016317-1/0
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	003	2003.0017972-4/0
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	030	2009.0027403-0/0
SELMA PACIORNICK	029	2009.0021894-6/0
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	009	2006.0018149-0/0
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	009	2006.0018149-0/0
SILENE HIRATA	023	2008.0031874-7/0
SIMONE MARI WATANABE	019	2008.0018091-0/0
SIMONE MARI WATANABE	049	2010.0024304-0/0
SIMONE MARI WATANABE	053	2010.0027117-4/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	021	2008.0029152-6/0
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	016	2008.0004264-9/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	024	2009.0001620-6/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	007	2005.0017343-4/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	005	2004.0021846-8/0

001 1999.0001435-4/0 - Execução de Título Judicial EDWARD CIAK X EDILSON DE CARVALHO ENGENHARIA (E OUTRO)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da parte executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CILENE MARIA SKORA

002 2003.0009857-1/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS GLIR (E OUTRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
Defiro fls. 152. Expeça-se alvará na forma requerida, desde que apresentado o substabelecimento pertinente. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias), o qual foi expedido no nome de Emerson N. Fukushima e/ou Fernando Dalla Palma	
Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	
003 2003.0017972-4/0 - Processo de Conhecimento	EDSON LOURENCO MELOCA X ARLETE ROIKO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	
004 2004.0012387-4/0 - Execução de Título Judicial	MARCIO ANTONIO FORTES PEREIRA X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE APOSTILAS RIBEIRO LTDA (E OUTROS)
Ao reclamante, para possibilitar a reexpedição do alvará, juntar aos autos o alvará original, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o valor da causa, em relação aos veículos localizados às fls. 214, e petição de fls. 224, ao exequente para que informe no mesmo prazo acima, qual dos veículos deverá ser penhorado.	
Adv(s) JOSE ARI MATOS, LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO	
005 2004.0021846-8/0 - Processo de Conhecimento	EVELI DE CASSIA WOJCIK X INED CURSOS PREPARATORIOS (E OUTROS)
A reclamada elizabete para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).	
Adv(s) MARCIA MONTALTO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, JEFERSON LEAL DE QUADROS, JEFERSON LEAL DE QUADROS, JEFERSON LEAL DE QUADROS	
006 2005.0005604-6/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ALBERTO DALLA BONA X MARITIMA SEGUROS S/A
Manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de 15 dias.	
Adv(s) ALCEU DALABONA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, rafael gonçalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS	
007 2005.0017343-4/0 - Execução de Título Judicial	JANETE CRUZ MARCONDES X CRESCER MODA E MOVEIS INFANTIS PIXOTE M E DECORACOES (E OUTROS)
Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).	
Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA	
008 2006.0007081-1/0 - Processo de Conhecimento	SILVANA BLEY X BANCO ABN AMRO REAL S/A
À parte reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das petições de fls. 30 e 31, bem como comprove o cumprimento do acordo entabulado.	
Adv(s) HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH	
009 2006.0018149-0/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO PRESTON X OLWALDO AKIO MISHIMA (E OUTRO)
Homologo o acordo de fls. 83/84, por consequência julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, CPC Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do executado, conforme acordada. Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).	
Adv(s) LOLINNA CHAN, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	
010 2007.0003354-3/0 - Execução de Título Judicial	ENILDO BERNARDI (E OUTRO) X BORCHET E CIA LTDA (E OUTRO)
Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme petição de fls. 286. Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) CEZAR PAULO LAZZAROTTO, ROBSON ZANETTI, FABIANA B. O. PEDROZO	
011 2007.0012831-5/0 - Execução de Título Judicial	DIRLEI TEREZINHA DA ROCHA X CONCRETUBO ARTEFATOS DE CIMENTO BRASIL
Tendo em vista o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, primeiramente, ao reclamante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do Contrato Social da empresa reclamada, a fim de verificar quem são seus sócios.	
Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	
012 2007.0013138-7/0 - Execução de Título Judicial	WALTER LUIZ LAURENTIMARCHINI X COPEL DISTRIBUICAO S/A
Às partes apresentarem manifestação sobre os cálculos formulados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente.	
Adv(s) JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	
013 2007.0020203-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA X ELOIR CORDEIRO
Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) DANIELLE CRISTINE MALACHINI, OSMAR NODARI	
014 2007.0022211-1/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X INALDO ROSA DA SILVA
Avoco os autos. Considerando determinação da Corregedoria Geral no que diz respeito a veículos apreendidos nos pátios mantidos pelo DETRAN foi recebido nessa Serventia listagem (documento em anexo) na qual se verifica que o veículo bloqueado nestes autos encontra-se apreendido naquele setor. Diante disso, a parte autora para que informe meios de prosseguir a execução, principalmente se tem interesse em efetuar a alienação do bem bloqueado por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 685-C do CPC no prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) LUCIANO MICHALXUK	

015 2008.0001567-7/0 - Processo de CATARINA PODGURSKI X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

016 2008.0004264-9/0 - Execução Título LUZITA MARIA PEDROSO X VIA APPIA
Extrajudicial ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO

017 2008.0009324-0/0 - Execução Título GILBERTO ADRIANE DA SILVA X MIRIAN
Extrajudicial MOREIRA DE ANDRADE

Primeiramente, ao requerente assinar o petição retro (fls. 131), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ANA PAULA PROVESI DA SILVA

018 2008.0011828-3/0 - Processo de DIEGO LOPES RASCHELLI X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Ao reclamado BANCO DO BRASIL S/A, juntar aos autos o número da conta do Depósito Judicial referente ao preparo do recurso inominado o qual poderá ser obtido no site do Banco do Brasil (link: Governo / judiciário / serviços exclusivos / depósitos judiciais / comprovante de pagamento / depósito judicial estadual-federal), visto que foi apresentado somente o ID deste depósito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JEAN CHRISTIAN WEISS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

019 2008.0018091-0/0 - Execução de Título MARIA DOS SANTOS X J MALUCELLI
Judicial SEGURADORA S/A

Defiro fls. 376/377. Expeça-se alvará na forma requerida. Assim, à reclamada para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). à Seguradora para pagamento voluntário do débito consoante deliberação do acórdão.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

020 2008.0019279-2/0 - Execução de Título CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL
Judicial DEODORO X ESPOLIO DE JOSEFINA MUNIZ FARRAPO

Tendo em vista a não apresentação de embargos à execução pelo executado, conforme certificado às fls. 156, ao exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, GLAUCIUS GHEBUR

021 2008.0029152-6/0 - Execução de Título MICHELLE CARBELLO MORAIS X
Judicial CARNELOSI E GARBIN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTROS)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TATIANA SCHMIDT MANZOCHI

022 2008.0030791-4/0 - Processo de SIMONE REGINA ANTUNES X BANCO
Conhecimento SANTANDER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, BLAS GOMM FILHO, RENATO TORINO

023 2008.0031874-7/0 - Execução de Título ERICA GOULART MAGALHAES PINTO
Judicial X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

A fim de possibilitar a expedição do alvará para a reclamada, informar no nome de quem deverá ser expedido, o qual deverá possuir poderes para receber e dar quitação

Adv(s) MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

024 2009.0001620-6/0 - Execução de Título HILDA BELCHIOR FERRAZ X LIBERTY
Judicial PAULISTA SEGUROS S/A

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

025 2009.0004190-0/0 - Execução de Título NESTOR MORAES X BANCO ITAU S/A
Judicial

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026 2009.0013867-9/0 - Execução Título ELISEU SOUZA DOMINGOS X PAULO
Extrajudicial ROBERTO FERREIRA

Ao requerente para se manifestar sobre o ofício de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, IVO BRUGNOLO MACEDO

027 2009.0014206-0/0 - Processo de MARIA BEATRIZ PAREDES X ITAÚ
Conhecimento SEGUROS S/A

Ao reclamado para que informe em nome de qual pessoa deverá ser confeccionado o alvará, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA

028 2009.0016317-1/0 - Execução de Título CARLOS DE AQUINO SCHUENCK X JOSE
Judicial SAAD

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo proposto às fls. 48 em que o reclamante concorda às fls. 56, JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo

Civil. (...) Ao reclamado realizar o pagamento na conta corrente informada pelo reclamante às fls. 29. (...)

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

029 2009.0021894-6/0 - Processo de KELLY CRISTINA APARECIDA MACHADO X
Conhecimento WAL MART BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV, SELMA PACIORNICK, FRANCIELE MARIA GERMIN, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO, José Vicente Filippow Sieczkowski, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA

030 2009.0027403-0/0 - Processo de SIMONE PICANCO JAMUR CONTIN (E
Conhecimento OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

À parte exequente, para, querendo, apresentar manifestação quanto aos embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB

031 2009.0029049-3/0 - Processo de DORVAL ANGELO CURY SIMOES X COPEL
Conhecimento EMPRESA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

032 2009.0029181-2/0 - Processo de ARMANDO BILLARBA X DEVANIR PONTES
Conhecimento

Defiro o pedido retro. Audiência de Conciliação designada para 10/07/2012 às 17h30min.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

033 2010.0001273-1/0 - Processo de RODRIGO SOARES X SEGURADORA LIDER
Conhecimento DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ao reclamante e ao reclamado para retirarem alvarás (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

034 2010.0004881-6/0 - Processo de MARES E STECHMAN LTDA X MATHISSE
Conhecimento TERMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS E EQUIPAMENTOS PARA AQUECIMENTO E SERVICOS LTDA

Observada a data de protocolo da petição retro, à parte reclamante apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT

035 2010.0005065-0/0 - Processo de MANOEL LUIZ ZANINI X COMPANHIA DE
Conhecimento SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, JEFERSON SAKAI PINHEIRO

036 2010.0007036-8/0 - Processo de MARLI DO ROCIO TULLIO CARTAXO X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para que se manifeste sobre fls. 86 a 92, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

037 2010.0007626-7/0 - Processo de HERIVELTO CAMPOS DE OLIVEIRA X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 144, recebo o recurso interposto às fls. 100/132, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 146/152. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, guarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

038 2010.0007664-7/0 - Execução de Título WELLINGTON OLIVEIRA SANTANA X BV
Judicial FINANCEIRA S/A

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MURILO CARNEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS

039 2010.0008038-0/0 - Processo de NADIR FERNANDES DA SILVA X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao reclamado HSBC BANK BRASIL S/A, juntar aos autos o número da conta do Depósito Judicial referente ao preparo do recurso inominado o qual poderá ser obtido no site do Banco do Brasil (link: Governo / judiciário / serviços exclusivos / depósitos judiciais / comprovante de pagamento / depósito judicial estadual-federal), visto que foi apresentado somente o ID deste depósito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

040 2010.0008107-6/0 - Processo de YARA CELIA DOMINGUES JANZ X BANCO
Conhecimento DO BRASIL S/A

Ao reclamado BANCO DO BRASIL S/A, juntar aos autos o número da conta do Depósito Judicial referente ao preparo do recurso inominado o qual poderá ser obtido no site do Banco do Brasil (link: Governo / judiciário / serviços exclusivos / depósitos judiciais / comprovante de pagamento / depósito judicial estadual-federal), visto que foi apresentado somente o ID deste depósito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, FERNANDO CEZAR DE MORAIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

041 2010.0009971-0/0 - Execução de Título CONDOMINIO DO EDIFICIO ARAXA X
Judicial MARLY ITEMETZU

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Dr. Argus Dag Min Wong, RAQUEL ABDO EL ASSAD

042 2010.0012134-7/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X CESAR FERREIRA DE MELLO JR

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) ALEXANDRE MARTINS CALIL

043 2010.0013568-6/0 - Processo de Conhecimento ARIANE RODRIGUES ALLBACH TAVARES X CENTAURO SEGUROS S/A

Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

044 2010.0019925-1/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO DE LUCÇA MECKING (E OUTROS) X RUBIA MARA MATTOS

Considerando a inviabilidade da manutenção do bloqueio do automóvel GM/Celta de placas APX 2074, conforme informações apresentadas pela instituição financeira às fls. 43/46 nas quais informa que o veículo foi apreendido em decorrência de ação de busca e apreensão, às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio. No silêncio, será considerada a concordância tácita das partes com o posterior desbloqueio.

Adv(s) PEDRO R. J. PACHECO

045 2010.0020340-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL X CARLOS EDUARDO ANDRETTA NICARETTA (E OUTRO)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LAURO BARROS BOCCACIO

046 2010.0020496-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X MARIA LUIZA DOS SANTOS

"Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante recibo nos autos." Prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

047 2010.0021022-1/0 - Processo de Conhecimento GERSON LUIZ WOSCH X EULALIO EVANGELISTA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, EDSON JOSE DA SILVA, CIRO BRUNING

048 2010.0022767-3/0 - Execução de Título Judicial ELZA CATARINA MIRANDA LEAL X AMERICANAS.COM S.A (E OUTRO)

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC

Adv(s) LÍCIA MARIA BREMER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

049 2010.0024304-0/0 - Processo de Conhecimento SERLI DE MATTOS GODOI X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

050 2010.0025199-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO MARAJOARA X HENRIQUE BRENER

Conforme certidão de fls. 227, não ocorreu o preparo integral do Recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. (...) Caso não haja execução, encaminhem-se os autos para o arquivo.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ

051 2010.0025499-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA X MBM SEGURADORA S/A

Tendo em vista que no documento de fl. 129-131 consta apenas a cópia da assinatura do procurador do reclamante, à partes para que promovam à juntada da via original do acordo entabulado ou ao procurador do reclamante para que ratifique por petição devidamente assinada os termos do acordo realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DIEGO DE ANDRADE

052 2010.0027113-7/0 - Execução de Título Judicial CAMILA CRISTIANE QUEIROZ X MERCADO MOURAOENSE LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, MOACIR JOSE BARANCELLI, ANA MARIA SILVERIO LIMA

053 2010.0027117-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO ROBERTO DE LARA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Ao reclamado para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	017	2008.0020155-0/0
ALICE PRESA	003	1999.0013807-0/0
ANA PAULA BUENO	024	2009.0024181-7/0
ANA PAULA LEAL	024	2009.0024181-7/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	021	2009.0008629-6/0
ANDRE MULLER BORGES	012	2007.0025045-9/0
ANISIO DOS SANTOS	007	2006.0009550-5/0
ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO	004	2002.0001884-8/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	004	2002.0001884-8/0
ARYON J. SCHWINDEN	021	2009.0008629-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2009.0028171-2/0
CARLOS HENRIQUE ZANETTI	033	2010.0017675-8/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	002	1996.0009204-5/0
CARLYLE POPP	002	1996.0009204-5/0
CAROLINA ROSA SIQUEIRA CAMPOS RIBEIRO DA COSTA	015	2008.0016968-2/0
CELITA ALVARENGA BERTOTTI	016	2008.0017877-0/0
CELSO HELLMANN	020	2009.0002898-6/0
CELSO NILO DIDONE	031	2010.0013818-1/0
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	019	2008.0031451-0/0
CESAR LINHARES WALLBACH	013	2008.0013224-4/0
CLEONIR CALDEIRA	013	2008.0013224-4/0
CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO	019	2008.0031451-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	034	2010.0019133-9/0
DEBORA LEMOS GUMURSKI	011	2007.0023546-2/0
DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO	013	2008.0013224-4/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	020	2009.0002898-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2008.0016968-2/0
FERNANDO ROSENTHAL	021	2009.0008629-6/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	029	2010.0005114-4/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	036	2010.0020911-0/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	015	2008.0016968-2/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	015	2008.0016968-2/0
GERTRUDES LIMA DE ABREU	016	2008.0017877-0/0
JANAINA ROVARIS	020	2009.0002898-6/0
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	008	2006.0022551-0/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	009	2007.0009234-6/0
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS	002	1996.0009204-5/0
JONAS BORGES	003	1999.0013807-0/0
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHACO	037	2010.0027334-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	012	2007.0025045-9/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	018	2008.0021203-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	015	2008.0016968-2/0
KARINA NOGUEIRA ALVES	022	2009.0009668-7/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	025	2009.0028171-2/0
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	035	2010.0020026-0/0
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	014	2008.0016399-7/0
LUCIANA KISHINO	035	2010.0020026-0/0
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER	025	2009.0028171-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	020	2009.0002898-6/0
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	037	2010.0027334-0/0

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N: 087/2012

MAJEDA DENISE MOHD POPP	002	1996.0009204-5/0
MARCELO JOSE ARAUJO	020	2009.0002898-6/0
MARCIA ENEIDA BUENO	025	2009.0028171-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	009	2007.0009234-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2009.0028171-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2009.0028171-2/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	015	2008.0016968-2/0
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	022	2009.0009668-7/0
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	016	2008.0017877-0/0
MELINA BRECKENFELD RECK	006	2005.0018987-4/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	001	1994.0001265-3/0
MIGUEL OVERCENKO	027	2010.0003645-0/0
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	016	2008.0017877-0/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	004	2002.0001884-8/0
OSMAR NODARI	008	2006.0022551-0/0
PALOMA NUNES GIMENEZ	014	2008.0016399-7/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	030	2010.0012358-6/0
PAULA MICHELLE DA SILVA	037	2010.0027334-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	032	2010.0017331-7/0
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	026	2010.0003605-7/0
PRISCILA CAMPANINI	002	1996.0009204-5/0
RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM	010	2007.0013977-9/0
REGINALDO SANDRINI	005	2004.0002325-7/0
RENATO DE OLIVEIRA	024	2009.0024181-7/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	035	2010.0020026-0/0
ROBERTO SALLES BAPTISTA	012	2007.0025045-9/0
SAMEQUE GUERRART	023	2009.0019847-1/0
SAMEQUE GUERRART	028	2010.0004300-7/0
SORAYA EL KADRI	022	2009.0009668-7/0
TATIANA GAERTNER	020	2009.0002898-6/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	035	2010.0020026-0/0
VALDIR VIEIRA JUNIOR	015	2008.0016968-2/0
VICTOR GERALDO JORGE	002	1996.0009204-5/0
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA	016	2008.0017877-0/0

001 1994.0001265-3/0 - Execução de Título Judicial RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS X ALUFEPAR ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO (E OUTRO)

Antes de apreciar o pedido retro (fls. 229), informe o credor o determinado às fls. 219 item III cujo teor é: "Informar se teve seu crédito satisfeito no concurso de credores formado nos autos n. 897/2001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível desta Capital, bem como para que requiera nestes autos o que entender necessário."

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS

002 1996.0009204-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS HENRIQUE PORTUGAL X POSTO SIDERAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE, JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, PRISCILA CAMPANINI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

003 1999.0013807-0/0 - Processo de Conhecimento DARCY RUBENS ROBERTO LOPES X BAHIA TECH BAHIA TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

TEOR DA DECISÃO: Requer o autor a penhora de bens dos sócios da empresa executada. Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, que deve ser tomada apenas em caso de comprovada ausência de bens da empresa, devendo ser analisada a prática de participação ou de proveito de conduta ilícita dos sócios. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens dos sócios da empresa executada e determino o prosseguimento do feito devendo o credor diligenciar acerca da localização de bens da empresa devedora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ALICE PRESA, JONAS BORGES

004 2002.0001884-8/0 - Execução de Título Judicial DENISE PIRES DE OLIVEIRA DA CRUZ X RPS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO

005 2004.0002325-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE KOMUCHENA X CESAR LEANDRO DA SILVA MACIEL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) REGINALDO SANDRINI

006 2005.0018987-4/0 - Processo de Conhecimento ODAIR TOZI JUNIOR (E OUTROS) X FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL UNIBRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK

007 2006.0009550-5/0 - Execução de Título Extrajudicial JOAO AIRTON ANTUNES X CONDOMINIO OSMAR REIS (E OUTRO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS

008 2006.0022551-0/0 - Execução de Título Judicial ELEUTERIO DE SOUZA NETO (E OUTRO) X OUTRA SUL IMOBILIARIA OPINIAO IMOBILIARIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, OSMAR NODARI

009 2007.0009234-6/0 - Processo de Conhecimento RUDIMAR CARLOT X NOEMI MARQUES SILVA (E OUTROS)

AO AUTOR: Manifestar-se acerca da contestação de fls. 64/77 no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

010 2007.0013977-9/0 - Execução de Título Judicial VITORIA DIGITAL VIDEO LTDA X OFFICE STORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

"Requer o autor a penhora em bens dos sócios da empresa executada. Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, que deve ser tomada apenas em caso de comprovada ausência de bens da empresa, devendo ser analisada a prática de participação ou de proveito de conduta ilícita dos sócios. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens dos sócios da empresa executada e determino o prosseguimento do feito devendo o credor diligenciar acerca da localização de bens da empresa devedora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias."

Adv(s) RACHEL AVELLAR SOTOMAIOR KARAM

011 2007.0023546-2/0 - Execução de Título Extrajudicial DEBORA LEMOS GUMURSKI X RENATA ROLOFF

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 05/09/2012

Adv(s) DEBORA LEMOS GUMURSKI

012 2007.0025045-9/0 - Execução de Título Judicial ROSELI DA SILVA JIMENEZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

TEOR DA DECISÃO: Como já constou às fls. 131 foram bloqueados os valores da executada até o limite de R\$ 1.641,40 exclusivamente junto ao Banco Bradesco, sendo que os valores bloqueados em outras contas da executada foram liberados já em 19.08.2011, conforme se verifica às fls. 137/138. Ressaltar que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco jpa foi liberado em favor da credora mediante alvará. E, não comprovou a executada a existência de outros bloqueios posteriormente ao alvará de fls. 115. Indefiro assim o pedido de fls. 135. Arquivem-se os presentes autos com as providências de estilo.

Adv(s) ANDRE MULLER BORGES, ROBERTO SALLES BAPTISTA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

013 2008.0013224-4/0 - Processo de Conhecimento CAMILA SCHIFFLER NOBELL X NELSON TOMASONI JUNIOR (E OUTRO)

À AUTORA: Apresentar, caso queira, manifestação e documentos que entenda necessários. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, CLEONIR CALDEIRA, DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO

014 2008.0016399-7/0 - Execução de Título Judicial JUVELINO ZELA ANTONIO X ANDRE LUIZ SANT ANA PIRES E CIA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

015 2008.0016968-2/0 - Processo de Conhecimento ELIANE VITORIA LANZARINI X ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTROS)

"1. Tendo em vista que não houve insurgência por parte da credora quanto ao valor depositado às fls. 274/275 por parte de Club Administradora de Cartões de Crédito S/A (incorporadora de Credi 21 Participações Ltda.), declaro extinta a obrigação da referida reclamada. 2. Ante o contido às fls. 214/215, intemem-se os executados Banco Ibi e Adcard Administradora de Cartões para no prazo de 15 dias efetuarem o pagamento do débito executado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Não sendo realizado o pagamento no referido prazo, proceda-se o bloqueio de valores via BACEN-JUD. Resultando frutífera a diligência, transfira-se os valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo e intemem-se os executados Banco Ibi e Adcard para, querendo, oferecerem embargos à execução no prazo de 15 dias. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a credora para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) VALDIR VIEIRA JUNIOR, CAROLINA ROSA SIQUEIRA CAMPOS RIBEIRO DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO

016 2008.0017877-0/0 - Execução de Título Judicial ALTEVIR ALVES RIBEIRO FILHO X ELCELY TERESINHA FRANKLIN

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GERTRUDES LIMA DE ABREU, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, NILTON RIBEIRO DE SOUZA, CELITA ALVARENGA BERTOTTI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA

017 2008.0020155-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO STRAUBE DE MEDEIROS X ARLETE DE FATIMA MACHADO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

018 2008.0021203-0/0 - Execução de Título Extrajudicial GINALDO ALVES X ROSALINA LOPES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA
019 2008.0031451-0/0 - Execução de Título Judicial IVANA LISICKI DE ABREU WINKELER X ESCOLA HUNIKA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) CRISTIANE EMMENDOERFER DE CASTRO, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
020 2009.0002898-6/0 - Processo de Conhecimento IES GLEIDIMAR FRAGOSO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

TEOR DA DECISÃO: Tendo em vista que a autora não comprovou sua renda mensal através de documento hábil, não tendo cumprido o determinado às fls. 285, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a reclamante para no prazo de 05 dias efetuar o preparo das custas recursais, sob pena de ser considerado deserto o recurso inominado interposto às fls. 275/282.

Adv(s) CELSO HELLMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE
021 2009.0008629-6/0 - Processo de Conhecimento CLEITON GUTERRES X CELETEM BRASIL CFI S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, FERNANDO ROSENTHAL
022 2009.0009668-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTUNES DOS SANTOS (E OUTRO) X RADISCHESQUE E CIA LTDA (E OUTRO)

TEOR DA DECISÃO: " I - Indefiro o pedido de fl. 46, eis que é dever do procurador o acompanhamento das respectivas publicações/intimações. (...) II - Saliento a parte autora que, querendo, poderá ingressar com nova ação. (...)"

Adv(s) SORAYA EL KADRI, KARINA NOGUEIRA ALVES, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER
023 2009.0019847-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE X MARILIZE APARECIDA CORDEIRO

"Manifeste-se o reclamante acerca da informação do carteiro às fls. 89 no sentido de que inexistente o número indicado do dobrado."

Adv(s) SAMEQUE GUERRART
024 2009.0024181-7/0 - Processo de Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X PATRICIA CELLA DE OLIVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO
025 2009.0028171-2/0 - Processo de Conhecimento DAGMA MARIA LOPES X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO

À AUTORA: Para que colacione aos autos a fatura relativa ao débito em discussão, eis que documento imprescindível ao deslinde da questão, ainda, para que informe se o contrato referente ao cartão de crédito fora devidamente rescindido, tendo em vista apenas aferir que "já destruiu o cartão" (fl. 05). Prazo: 10 (dez) dias. À REQUERIDA: Juntar os extratos dos débitos da parte autora desde o início do contrato e utilização do cartão de crédito até seu término. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LUCIENE DAS GRACAS TEIDER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
026 2010.0003605-7/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI X MICHELINE RIBEIRO JULIO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI
027 2010.0003645-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTANISLAVA BREUS X BELLAS ARTES PERSIANAS LTDA (E OUTROS)

TEOR DA DECISÃO: I - Defiro o pedido de fls. 36 de desentranhamento de documentos. (...)

Adv(s) MIGUEL OVERCENKO
028 2010.0004300-7/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR HUK X VICTORIO MACANHAN NETO

TEOR DA DECISÃO: I - Às fls. 22 foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, em fase de execução, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II - A parte credora requereu às fls. 23/24 o prosseguimento da execução com a penhora online. Todavia, a presente execução deverá ter seguimento por meio do Sistema Projudi, nos termos da orientação do Enunciado n. 129, do FONAJE. (...) III - Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte exequente apresentar tal pedido e, à semelhança do §3º, do inciso II, do artigo, 475-M, do Código de Processo Civil, instruir o seu pedido. IV - Após, arquivem-se.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART
029 2010.0005114-4/0 - Processo de Conhecimento SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X WILSON ANTONIO LOPES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA
030 2010.0012358-6/0 - Processo de Conhecimento NILSON IDELVINO BIAVATTI X FLAVIA REGINA MACHADO CAMARGO

À PARTE AUTORA: Informar o endereço atualizado da parte reclamada. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO
031 2010.0013818-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X WILSON LUIZ PANINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CELSO NILO DIDONE
032 2010.0017331-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PAULO FRANCO DE OLIVEIRA X ELISABETH DE FATIMA DA SILVEIRA DAMAS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY
033 2010.0017675-8/0 - Processo de Conhecimento ELIESER DE MEDEIROS BORGES (E OUTRO) X DOMINGOS MEDEIROS DE LARA

A parte autora para que se manifeste acerca do contido nas fls. 50.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZANETTI
034 2010.0019133-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARCOS ANTONIO ZUBER

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
035 2010.0020026-0/0 - Processo de Conhecimento MARLI BERNARDETE BERNARDI KOWALSKI (E OUTRO) X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcial provimento aos Embargos de Declaração.

Adv(s) RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, LUCIANA KISHINO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS
036 2010.0020911-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ROCHA PUCCINELLI X CITYGRAN MARMORES E GRANITOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN
037 2010.0027334-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO DE JESUS DA COSTA X JAYME RICHARD BROTTTO SILVA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 9:00 do dia 31/10/2012

Adv(s) JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHACO, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, PAULA MICHELLE DA SILVA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 086/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SILVA GOMES	031	2010.0012161-4/0
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS	031	2010.0012161-4/0
AMABILON DALCOMUNI	012	2007.0020298-3/0
AMANDA GROB TOMAZ	034	2010.0021132-2/0
Ana Luísa Camargo	011	2007.0017590-4/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	013	2008.0001202-2/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	020	2009.0000488-7/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	030	2010.0008130-6/0
AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA	004	2001.0007461-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2008.0008803-8/0
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	013	2008.0001202-2/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	033	2010.0012973-9/0
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	011	2007.0017590-4/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	022	2009.0010217-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	016	2008.0025751-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	017	2008.0025751-8/0
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI	007	2006.0018374-3/0
CRISOSTHOMO RIBEIRO	002	1999.0014399-5/0
DIOGO GUEDERT	035	2010.0021191-6/0
DIONE SCHENFELD	025	2009.0016591-8/0
DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO	001	1993.0000866-4/0
ELIANE BUDYK	036	2010.0025665-7/0
ELIANE BUDYK	036	2010.0025665-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2006.0018374-3/0
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	029	2009.0027533-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2010.0008130-6/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	029	2009.0027533-3/0
FABIULA SCHMIDT	011	2007.0017590-4/0
FERNANDA BASTOS KAMMRADT	005	2002.0017283-9/0
FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO	034	2010.0021132-2/0

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2010.0008130-6/0	TAISSA MARIA SCHUARTZ	021	2009.0004025-2/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	018	2008.0029279-0/0	TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	032	2010.0012296-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2010.0008130-6/0	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	021	2009.0004025-2/0
GISELE CARTA RIBEIRO	001	1993.0000866-4/0	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	026	2009.0020388-3/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	018	2008.0029279-0/0			
HERCULANO ALBERTO DITERT	021	2009.0004025-2/0	001 1993.0000866-4/0 - Execução de Título Judicial	MARIO CONTIN RIBEIRO X BERNADETE DE JESUS (E OUTRO)	
IVONE STRUCK	012	2007.0020298-3/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
IZAURA DIAS MOREIRA	023	2009.0011016-4/0	Adv(s) DR. ROGERIO OSTERNACK RIBEIRO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO B. DEL CLARO, GISELE CARTA RIBEIRO		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2010.0008130-6/0	002 1999.0014399-5/0 - Execução de Título Judicial	NILZETHE TORRES BANDEIRA X AMASP ASSOCIACAO MUTUA ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO	
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	030	2010.0008130-6/0	"Diante da não manifestação da parte requerente por um período superior a 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)"		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	019	2008.0030336-8/0	Adv(s) CRISOSTHOMO RIBEIRO		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	032	2010.0012296-6/0	003 2000.0003168-2/0 - Processo de Conhecimento	ALBA DA SILVA X DAYANA ANGELICA DE QUADROS	
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	014	2008.0008803-8/0	Informe a embargante qual a dificuldade em obter o histórico pleiteado à fl. 68 juntamento com o Detran/PR, no prazo de 10 dias.		
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	001	1993.0000866-4/0	Adv(s) MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA		
JULIANA FAITA	022	2009.0010217-7/0	004 2001.0007461-6/0 - Execução de Título Judicial	LAERTES PINTO X ALUISIO ADAMCZEVSKI	
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	010	2007.0007619-5/0	Recurso julgado deserto.		
JULIO STOROZ	021	2009.0004025-2/0	Adv(s) AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA		
KARYME GUERIOS MEYER	005	2002.0017283-9/0	005 2002.0017283-9/0 - Execução de Título Judicial	ROMUALDO MOURA DA ROCHA X WALDECIR FERREIRA FAJARDO (E OUTRO)	
KELLY SOARES	016	2008.0025751-8/0	Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		
KELLY SOARES	017	2008.0025751-8/0	Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, FERNANDA BASTOS KAMMRADT, KARYME GUERIOS MEYER		
LUCAS SEBASTIAO PROENÇA	028	2009.0023066-5/0	006 2005.00017101-7/0 - Execução Título Extrajudicial	RENATA POLICHUK X ENDY PAULO CHAVES	
LUCIANA GABRIEL CHEMIM	016	2008.0025751-8/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		
LUCIANA GABRIEL CHEMIM	017	2008.0025751-8/0	Adv(s) RENATA POLICHUK		
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	020	2009.0000488-7/0	007 2006.0018374-3/0 - Processo de Conhecimento	TEREZINHA APARECIDA TON X CREDICARD VISA ITAU	
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	2000.0003168-2/0	"1. O valor depositado às fls. 65 é o mesmo referido às fls. 57 e 64 e já foi levantado via alvará e fls. 60. Ressaltar que tal valor originou-se do bloqueio efetuado pelo Juízo Deprecado às fls. 67/81. Não há assim mais valores a serem levantados pela credora nestes autos. 2. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 87/88, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do 269, inciso III, do Cpc."		
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	028	2009.0023066-5/0	Adv(s) CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI, ELISA GEHLEN PAULA BARRIOS DE CARVALHO		
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	031	2010.0012161-4/0	008 2006.0022104-0/0 - Execução de Título Judicial	SIRLEI KUEMANSKI X RODERLEI JORGE DALLAGRANA	
LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO	027	2009.0021938-8/0	I - Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade. II - Tendo em vista que o bloqueio de valores não se deu no valor integral do débito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.		
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	014	2008.0008803-8/0	Adv(s) MAINAR RAFAEL VIGANO		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2010.0008130-6/0	009 2006.0026351-6/0 - Execução de Título Judicial	MARLENE FRANCO MASSOLIN X TELECOMPANY CELULARES (E OUTRO)	
MAINAR RAFAEL VIGANO	008	2006.0022104-0/0	Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	010	2007.0007619-5/0	Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2008.0008803-8/0	010 2007.0007619-5/0 - Processo de Conhecimento	NIVELTON SILVEIRA MARCI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)	
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	003	2000.0003168-2/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)		
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	009	2006.0026351-6/0	Adv(s) JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI		
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	015	2008.0014244-5/0	011 2007.0017590-4/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A	
MARIANA DE FATIMA SILVA	016	2008.0025751-8/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
MARIANA DE FATIMA SILVA	017	2008.0025751-8/0	Adv(s) Ana Luísa Camargo, FABIULA SCHMIDT, CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO		
Maura Giraldi Moenighoff	016	2008.0025751-8/0	012 2007.0020298-3/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCEL ALCIDES LEPPIN X JAHIR GUAREZI	
Maura Giraldi Moenighoff	017	2008.0025751-8/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
MAURICIO KAVINSKI	003	2000.0003168-2/0	Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, IVONE STRUCK		
MAYTA LOBO DOS SANTOS	016	2008.0025751-8/0	013 2008.0001202-2/0 - Execução de Título Judicial	MARCIA DE SOUSA CARRASCO X BANCO ITAUCARD S/A	
MAYTA LOBO DOS SANTOS	017	2008.0025751-8/0	I - Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade. II - Na retirada do alvará deve a parte autora informar se há satisfação do crédito com o valor depositado.		
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	010	2007.0007619-5/0	Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO		
PAULA A. S. R. DE CARVALHO	022	2009.0010217-7/0	014 2008.0008803-8/0 - Processo de Conhecimento	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	
RAFAEL FONSECA LEMOS	015	2008.0014244-5/0			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	004	2001.0007461-6/0			
RAFAEL VALENTE LATORRE	035	2010.0021191-6/0			
RENATA POLICHUK	006	2005.0017101-7/0			
RICARDO LUCAS CALDERON	005	2002.0017283-9/0			
ROBERTO B. DEL CLARO	001	1993.0000866-4/0			
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	014	2008.0008803-8/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0012402-5/0			
SARAH ABDUL BAKI	036	2010.0025665-7/0			
SIDNEI GILSON DOCKHORN	013	2008.0001202-2/0			
SILVIO ANDRE BRAMBILA	004	2001.0007461-6/0			
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	022	2009.0010217-7/0			

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2008.0014244-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, RAFAEL FONSECA LEMOS

016 2008.0025751-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO NEPOMUCENO RAMOS X VIVO S/A

"Condono o autor ao pagamento das custas processuais"

Adv(s) KELLY SOARES, MAYTA LOBO DOS SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Maura Giraldi Moenighoff, LUCIANA GABRIEL CHEMIM, MARIANA DE FATIMA SILVA

017 2008.0025751-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO NEPOMUCENO RAMOS X VIVO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KELLY SOARES, MAYTA LOBO DOS SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Maura Giraldi Moenighoff, LUCIANA GABRIEL CHEMIM, MARIANA DE FATIMA SILVA

018 2008.0029279-0/0 - Execução de Título Judicial KEIKO ENDO FURMAN X GRUPO RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

À requerente para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio eletrônico.

Adv(s) GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

019 2008.0030336-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO VIEGAS DE TOLEDO OLIVEIRA X AMERICAN EXPRESS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

020 2009.0000488-7/0 - Processo de Conhecimento DHEINY GLEICY NUNES DA ROCHA X ROBSON DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI

021 2009.0004025-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA JATCZAK X CLI ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) HERCULANO ALBERTO DITTERT, TAISSA MARIA SCHUARTZ, JULIO STOROZ, VALKIRIA DE LIMA GASQUES

022 2009.0010217-7/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL DOS SANTOS X TRG IMOVEIS (E OUTRO)

Fica excluída do pólo passivo a parte requerida "Juliana Imóveis" em razão da ilegitimidade passiva. Deve figurar no pólo passivo exclusivamente a empresa "TRG Imóveis". À parte autora para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço para citação de TRG Imóveis, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, PAULA A. S. R. DE CARVALHO, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

023 2009.0011016-4/0 - Processo de Conhecimento JAIR RIBEIRO BUENO X EMERSON ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IZAURA DIAS MOREIRA

024 2009.0012402-5/0 - Processo de Conhecimento DANIELA RODRIGUES PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2009.0016591-8/0 - Processo de Conhecimento OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO DO AMARAL

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIONE SCHENFELD

026 2009.0020388-3/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X ESTER PFEIFFER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

027 2009.0021938-8/0 - Processo de Conhecimento MARIANA ROMANCINI X ACESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAYER LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO

028 2009.0023066-5/0 - Processo de Conhecimento THIAGO PAZINATTO HUNZICKER X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR SA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, LUCAS SEBASTIAO PROENCA

029 2009.0027533-3/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO DA SILVA X OSMAR JORGE DA SILVA NETO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

030 2010.0008130-6/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON TORRES DE LIMA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

031 2010.0012161-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVAN MOROZOWSKI X GOL LINHAS AEREAS

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

032 2010.0012296-6/0 - Processo de Conhecimento LUCKY TABACARIA E PRESENTES LTDA X CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 05/09/2012

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ

033 2010.0012973-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCIANA DE FATIMA DA SILVA CARDOZO X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

034 2010.0021132-2/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X CARLOS MACIEL GALEAO COUTINHO

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) AMANDA GROB TOMAZ, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO

035 2010.0021191-6/0 - Processo de Conhecimento LEYLA CONCEICAO CARDOSO ORILIO X PAG SEGURO INTERNET LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL VALENTE LATORRE, DIOGO GUEDERT

036 2010.0025665-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA ADIB X ISABEL ALVES VIEIRA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SARAH ABDUL BAKI, ELIANE BUDYK, ELIANE BUDYK

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 049/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	005	2002.0013165-2/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	006	2002.0013165-2/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	055	2008.0010664-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	201	2010.0023117-8/0
ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO	110	2009.0009610-8/0
ADRIANA DE FRANCA	024	2006.0014952-1/0
ADRIANA SZABELSKI	030	2007.0005133-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	074	2008.0021215-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	075	2008.0021215-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	099	2009.0003878-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	044	2008.0001375-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	045	2008.0001375-4/0
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	125	2009.0014674-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	143	2009.0023058-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	015	2005.0006749-8/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	021	2005.0034233-2/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	199	2010.0022718-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	002	2001.0022507-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	019	2005.0026128-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	144	2009.0023306-0/0
ALEXANDRE EHLKE RODA	143	2009.0023058-8/0
ALEXANDRE JORGE	112	2009.0010572-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	095	2009.0001733-2/0

ALEXANDRE TOMASCHITZ	103	2009.0006872-0/0	CARLOS AUGUSTO N	016	2005.0014635-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	104	2009.0006872-0/0	BENKENDORF		
ALI HADDAD	015	2005.0006749-8/0	CARLOS EDUARDO	150	2009.0026747-2/0
ALINE WINCKLER	088	2008.0028818-4/0	PALINKAS NEVES		
BRUSTOLIN			CARLOS EDUARDO SANTOS	012	2004.0006407-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	2001.0022507-0/0	CARDOSO DERENNE		
ALVARO PEDRO JUNIOR	019	2005.0026128-0/0	CARLOS HENRIQUE DE	026	2006.0017697-1/0
AMANDA TOLEDO	204	2010.0025048-0/0	SOUSA RODRIGUES		
AMARILIO HERMES LEAL DE	142	2009.0022596-9/0	CARLOS HENRIQUE DE	110	2009.0009610-8/0
VASCONCELLOS			SOUSA RODRIGUES		
AMILCAR MARCELO	018	2005.0024251-2/0	CARLOS ROBERTO DE	020	2005.0030229-6/0
MARTINS PEREIRA			OLIVEIRA		
Ana Carolina Campos Moyá	122	2009.0014105-9/0	CARLOS ROBERTO FIORIN	062	2008.0012685-2/0
ANA CRISTINA COLETO	193	2010.0019240-4/0	PIRES		
ANA LUCIA RODRIGUES	074	2008.0021215-5/0	CARLOS ROBERTO STEUCK	084	2008.0026175-6/0
LIMA			CARLOS RODRIGO	084	2008.0026175-6/0
ANA LUCIA RODRIGUES	075	2008.0021215-5/0	ORLANDO VILLALBA		
LIMA			CARLOS ROSA JUNIOR	095	2009.0001733-2/0
ANA PAULA SILVA DE	138	2009.0019580-2/0	CARMEN GLORIA	029	2007.0001617-7/0
VASCONCELLOS LARA			ARRIAGADA ANDRIOLI		
ANDRE JULIANO	070	2008.0018061-8/0	CASSIANA VIRGINIA BEREZA	017	2005.0016488-8/0
BORNANCIM			CHARLES MICHEL LIMA DIAS	050	2008.0008554-4/0
ANDRE JULIANO	070	2008.0018061-8/0	CHRISTIE M. L. PEGORINI	014	2005.0001253-2/0
BORNANCIM			CÍNTIA MOLINARI STEDILE	167	2010.0008507-6/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE	164	2010.0007109-0/0	CIRO BRUNING	018	2005.0024251-2/0
CAMARGO			CIRO BRUNING	130	2009.0016956-3/0
ANDRE MULLER BORGES	101	2009.0006521-3/0	CLAIR DA FLORA MARTINS	018	2005.0024251-2/0
ANDREA CAROLINE	055	2008.0010664-0/0	CLAITON LUIS BORK	086	2008.0028729-7/0
MARCONATTO			CLAITON LUIS BORK	087	2008.0028729-7/0
ANDREA CRISTINE	048	2008.0006614-2/0	CLAITON LUIS BORK	108	2009.0009321-0/0
MARQUES			CLAITON LUIS BORK	109	2009.0009321-0/0
ANDREA MARI DOMINGUES	064	2008.0013731-0/0	CLAITON LUIS BORK	167	2010.0008507-6/0
ANDREA REGINA	058	2008.0011694-2/0	CLAUDIA DE SANTANA	063	2008.0013137-0/0
SCHWENDLER CABEDA			CLAUDINEI DOMBROSKI	001	2001.0015224-2/0
ANDREA SARTORI	127	2009.0015782-0/0	CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	059	2008.0011751-3/0
ANDREA SARTORI	128	2009.0015782-0/0	CLEUZA KEIKO HIGACHI	089	2008.0029330-0/0
ANDREZA MOURA DE	043	2007.0026288-7/0	CRISTIANA NAPOLI	060	2008.0011880-4/0
OLIVEIRA			MADUREIRA DA SILVEIRA		
ANDREZA SIMIÃO EDELING	077	2008.0023238-0/0	CRISTIANE ALQUIMIM	177	2010.0012556-2/0
ANE GONCALVES DE	063	2008.0013137-0/0	CORDEIRO		
RESENDE			CRISTIANE FEROLDI	015	2005.0006749-8/0
ANELISE REGINA FURQUIM	163	2010.0005328-2/0	MAFFINI		
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	154	2009.0030294-5/0	CRISTIANE MORAIS RIZZI	139	2009.0020678-2/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	164	2010.0007109-0/0	CELLA		
ANNA DICKOW DE SIQUEIRA	166	2010.0008246-8/0	CRISTIANO LUSTOSA	058	2008.0011694-2/0
ANNA MARIA ZANELLA	124	2009.0014633-8/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	054	2008.0010151-4/0
ANTONIO AUGUSTO	047	2008.0005051-1/0	DONOSO		
FERREIRA PORTO			CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	068	2008.0016891-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	157	2010.0001283-2/0	DONOSO		
ANTONIO CARLOS	067	2008.0016054-4/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	117	2009.0012552-0/0
CORDEIRO			DONOSO		
ANTONIO CARLOS MOREIRA	137	2009.0019310-6/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	118	2009.0012552-0/0
ANTONIO FRANCISCO	201	2010.0023117-8/0	DONOSO		
CORREA ATHAYDE			CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	155	2010.0001010-0/0
ANTONIO FRANCISCO	010	2003.0017214-2/0	DONOSO		
MOLINA			CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	188	2010.0016669-5/0
ANTONIO GUILHERME DE	002	2001.0022507-0/0	DONOSO		
ALMEIDA PORTUGAL			CRISTOBAL ANDRES MUNOZ	203	2010.0024369-5/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	021	2005.0034233-2/0	DONOSO		
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	078	2008.0023461-0/0	CUSTODIA SOUZA SANTOS	086	2008.0028729-7/0
ARLETE T. DE ANDRADE	111	2009.0010444-4/0	CORTEZ		
KAMAKURA			CUSTODIA SOUZA SANTOS	087	2008.0028729-7/0
ARY CORREIA LIMA NETO	007	2002.0018579-5/0	CORTEZ		
ARY CORREIA LIMA NETO	008	2002.0025758-3/0	DALTON BERNERT	195	2010.0021633-4/0
ARYON J. SCHWINDEN	070	2008.0018061-8/0	MACHADO JUNIOR		
AUGUSTO JOSE	047	2008.0005051-1/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	041	2007.0023561-5/0
BITTENCOURT			DANIEL FERNANDO PASTRE	153	2009.0030008-4/0
AURELIO TADEU MENEZES	015	2005.0006749-8/0	DANIELA BRANDT SANTOS	106	2009.0008651-4/0
DE CANTUARIA JR.			KOGISKI		
AUREO LINCOLN	185	2010.0015403-0/0	Dante Mariano G.Sobrinho	123	2009.0014245-2/0
CROVADOR SILVA			DARCI DOMINGUES JUNIOR	064	2008.0013731-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	057	2008.0011580-4/0	DARCI JOSE FINGER	004	2002.0001397-8/0
PEREZ			DEBORAH GUIMARAES	093	2009.0000927-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	189	2010.0017166-9/0	DEISE SAMARA WARKEN DE	053	2008.0009529-0/0
PEREZ			SOUZA		
BRAULIO BELINATI GARCIA	190	2010.0017166-9/0	DENIS GRADOWSKI	175	2010.0011765-2/0
PEREZ			RODRIGUES		
BRUNO MILANO CENTA	099	2009.0003878-3/0	DENISE ADRIANE LIRA	018	2005.0024251-2/0
CAMILA ESMANHOTO	070	2008.0018061-8/0	DENISE DA SILVA	031	2007.0006288-0/0
CAMILA ESMANHOTO	059	2008.0011751-3/0	GUERRART		
CAMILA PRADO REGADAS	027	2006.0020388-7/0	DENISE DA SILVA	032	2007.0006288-0/0
TREGLIA			GUERRART		
CARLA SIMONE EBINER	018	2005.0024251-2/0			

DENISE DA SILVA GUERRART	046	2008.0003264-0/0	FERNANDA GUERRART	046	2008.0003264-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	123	2009.0014245-2/0	FERNANDA NAMI PASTUCH	048	2008.0006614-2/0
DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT	120	2009.0013120-2/0	FERNANDO ANDRE SILVA	101	2009.0006521-3/0
DINO ZAMBENEDETTI	202	2010.0024142-0/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	152	2009.0029291-3/0
DIOGO CHEDID	131	2009.0017289-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	157	2010.0001283-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	083	2008.0026003-6/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	033	2007.0009372-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	094	2009.0001205-3/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	069	2008.0017973-3/0
DR. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES	035	2007.0017982-7/0	FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	044	2008.0001375-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	103	2009.0006872-0/0	FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	045	2008.0001375-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	104	2009.0006872-0/0	FERNANDO ZENATO NEGRELE	066	2008.0015205-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	129	2009.0016576-5/0	FLAVIO VILMAR DA SILVA	005	2002.0013165-2/0
DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI	169	2010.0009755-6/0	FLAVIO VILMAR DA SILVA	006	2002.0013165-2/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	031	2007.0006288-0/0	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	193	2010.0019240-4/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	032	2007.0006288-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	136	2009.0019286-3/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	081	2008.0024921-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	154	2009.0030294-5/0
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	191	2010.0018848-0/0	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	011	2003.0020336-2/0
EDIVALDO OSTROSKI	091	2008.0031919-0/0	GABRIEL BARDAL	009	2003.0004828-5/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	065	2008.0014643-3/0	GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	080	2008.0024467-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	205	2010.0025942-0/0	GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES	111	2009.0010444-4/0
EDUARDO BRUNING	018	2005.0024251-2/0	GELSON BARBIERI	038	2007.0020053-0/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	121	2009.0013694-6/0	GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	160	2010.0004240-0/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	097	2009.0003794-8/0	GEORGIA PFEIFFER	036	2007.0018705-4/0
EDVALDO IRINEU REINERT	068	2008.0016891-2/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	038	2007.0020053-0/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	079	2008.0023967-1/0	GERMANO LAERTES NEVES	077	2008.0023238-0/0
ELIANE ANDREA CHALATA	115	2009.0011272-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	157	2010.0001283-2/0
ELIANI GARCIES CHOTI	018	2005.0024251-2/0	GEVERSON ANSELMO PILATI	013	2004.0021587-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	136	2009.0019286-3/0	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	023	2006.0011022-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	154	2009.0030294-5/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	106	2009.0008651-4/0
ELISABETH NASS ANDERLE	077	2008.0023238-0/0	GILBERTO PEDRIALI	088	2008.0028818-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	187	2010.0016569-5/0	GILBERTO PEDRIALI	172	2010.0010994-4/0
ELOI CONTINI	167	2010.0008507-6/0	GILBERTO PEDRIALI	173	2010.0011131-2/0
ELVIS BITTENCOURT	047	2008.0005051-1/0	GILBERTO PEDRIALI	174	2010.0011232-4/0
EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	040	2007.0021620-1/0	GILBERTO PEDRIALI	175	2010.0011765-2/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	106	2009.0008651-4/0	GIOVANI ZORZI RIBAS	198	2010.0022532-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	121	2009.0013694-6/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	105	2009.0008043-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	092	2009.0000471-3/0	GISELE BOLONHEZ KUCEK	012	2004.0006407-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	103	2009.0006872-0/0	GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	003	2001.0022667-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	104	2009.0006872-0/0	GISLAINE RUIZ GUILHEN	018	2005.0024251-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	127	2009.0015782-0/0	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	149	2009.0026722-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	128	2009.0015782-0/0	GIULIANO DOMIT OD ROCHA	071	2008.0018970-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	129	2009.0016576-5/0	GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	048	2008.0006614-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	139	2009.0020678-2/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	078	2008.0023461-0/0
EZEQUIAS LOSSO	198	2010.0022532-1/0	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	181	2010.0014520-7/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	013	2004.0021587-3/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	165	2010.0007959-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	157	2010.0001283-2/0	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	198	2010.0022532-1/0
FABIANO RECHE DOS REIS	143	2009.0023058-8/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	127	2009.0015782-0/0
Fábio de Souza	067	2008.0016054-4/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	128	2009.0015782-0/0
FABIO MALINA LOSSO	198	2010.0022532-1/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	054	2008.0010151-4/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	065	2008.0014643-3/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	106	2009.0008651-4/0
FATIMA PEREIRA ORFON	177	2010.0012556-2/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	079	2008.0023967-1/0
FELIPE REDDIN WERKA	197	2010.0021936-0/0	HERCULES LUIZ	166	2010.0008246-8/0
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI	100	2009.0004825-2/0	HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	160	2010.0004240-0/0
FERNANDA GUERRART	022	2006.0009781-0/0	IARA CRISTINA MARQUES	158	2010.0002731-3/0
FERNANDA GUERRART	031	2007.0006288-0/0	IDELANIR ERNESTI	037	2007.0019044-5/0
FERNANDA GUERRART	032	2007.0006288-0/0	IDERALDO JOSE APPI	206	2010.0026115-1/0
			ILANA GUILGEN	191	2010.0018848-0/0

IRAE CRISTINA HOLETZ	024	2006.0014952-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	143	2009.0023058-8/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	038	2007.0020053-0/0	JULIO CESAR MELO LOPES	111	2009.0010444-4/0
IRINEU JOSE PETERS	034	2007.0015960-3/0	JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA	187	2010.0016569-5/0
ISABELA QUELHAS MOREIRA	125	2009.0014674-3/0	JUSSARA ROSA FLORES	082	2008.0025846-6/0
IVA DUARTE AUGUSTO	027	2006.0020388-7/0	KAIO MURILO SILVA MARTINS	077	2008.0023238-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	102	2009.0006574-3/0	KARINE BARANCZUK	059	2008.0011751-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	140	2009.0021111-3/0	KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	204	2010.0025048-0/0
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	049	2008.0008100-2/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	039	2007.0020226-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	157	2010.0001283-2/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	082	2008.0025846-6/0
JAMILLE GUILHERME MIRANDA	037	2007.0019044-5/0	KATIUSCIA GIRARDI	016	2005.0014635-0/0
JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHNTI	178	2010.0013009-2/0	KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI	021	2005.0034233-2/0
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	069	2008.0017973-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	077	2008.0023238-0/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	077	2008.0023238-0/0	KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES	056	2008.0010695-5/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	052	2008.0008927-7/0	LAERCIO FERREIRA COELHO	035	2007.0017982-7/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	132	2009.0017460-2/0	LAI DA COSTA TOURINHO	113	2009.0010664-6/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	133	2009.0017460-2/0	LANDES PEREIRA PORCIUNCUA	061	2008.0012592-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	157	2010.0001283-2/0	LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	036	2007.0018705-4/0
JOAO CARLOS MARTINS	024	2006.0014952-1/0	LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	205	2010.0025942-0/0
JOAO CESARIO MOTA	038	2007.0020053-0/0	LEANDRO MENDES	168	2010.0009246-7/0
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	084	2008.0026175-6/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	078	2008.0023461-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	063	2008.0013137-0/0	LENDRO DELYSO FRANÇA	027	2006.0020388-7/0
JOÃO PAULO CAPELOTTI	198	2010.0022532-1/0	LEO MARCOS BARIANI	120	2009.0013120-2/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	047	2008.0005051-1/0	LEONARDO MOREIRA	196	2010.0021860-1/0
JONAS BORGES	072	2008.0019788-1/0	LEONEL CAMILLI	169	2010.0009755-6/0
JONAS BORGES	073	2008.0019788-1/0	LEONILDO BRUSTOLIN	088	2008.0028818-4/0
JONAS BORGES	134	2009.0018976-3/0	LIBIAMAR DE SOUZA	028	2006.0025923-8/0
JONAS BORGES	156	2010.0001228-6/0	LILIAN SIMONE BONETI	131	2009.0017289-0/0
JONAS BORGES	159	2010.0003409-4/0	LINDSAY LAGINESTRA	063	2008.0013137-0/0
JONAS BORGES	200	2010.0023075-0/0	LINEU A. DALARMI JUNIOR	070	2008.0018061-8/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	070	2008.0018061-8/0	LIRIAM SEXTO BRÜSCH	189	2010.0017166-9/0
JORGE DURVAL DA SILVA	050	2008.0008554-4/0	LIRIAM SEXTO BRÜSCH	190	2010.0017166-9/0
JOSE ADERLEI DE SOUZA	044	2008.0001375-4/0	LIZ HELENA RAPOSO	078	2008.0023461-0/0
JOSE ADERLEI DE SOUZA	045	2008.0001375-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	061	2008.0012592-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	101	2009.0006521-3/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	065	2008.0014643-3/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	179	2010.0013876-3/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	114	2009.0010923-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	176	2010.0012311-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	205	2010.0025942-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	031	2007.0006288-0/0	LORENA NASCIMENTO GLOCK	145	2009.0025013-3/0
JOSE BASILIO GUERRART	032	2007.0006288-0/0	LORENA SANDIM	159	2010.0003409-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	046	2008.0003264-0/0	LORENE CHAGAS	046	2008.0003264-0/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	196	2010.0021860-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2007.0001617-7/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	078	2008.0023461-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	108	2009.0009321-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	107	2009.0009166-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	109	2009.0009321-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	130	2009.0016956-3/0	LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	013	2004.0021587-3/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	077	2008.0023238-0/0	LUCAS BORGES BRINGHENTI	178	2010.0013009-2/0
JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO	034	2007.0015960-3/0	LUCIANO DE LIMA	182	2010.0014604-2/0
JOSE MARCELINO CORREA	091	2008.0031919-0/0	LUCIANO MICHALXUK	042	2007.0023767-6/0
JOSE MARCELINO CORREA	091	2008.0031919-0/0	LUCIANO MICHALXUK	043	2007.0026288-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	141	2009.0022180-7/0	LUCIOLA LOPES CORREA	172	2010.0010994-4/0
JOSE VALTER RODRIGUES	144	2009.0023306-0/0	LUCIOLA LOPES CORREA	173	2010.0011131-2/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	160	2010.0004240-0/0	LUCIOLA LOPES CORREA	174	2010.0011232-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	070	2008.0018061-8/0	LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA	169	2010.0009755-6/0
JULIANA MARTINS PEREIRA	018	2005.0024251-2/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	047	2008.0005051-1/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	164	2010.0007109-0/0	Luiz Alberto Machado Filho	029	2007.0001617-7/0
JULIANE ZANCANARO	194	2010.0021612-0/0	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	123	2009.0014245-2/0
JULIANE ZANCANARO	199	2010.0022718-0/0	LUIZ ALFREDO DORNFELD	148	2009.0026117-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	027	2006.0020388-7/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	025	2006.0017003-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	027	2006.0020388-7/0			

LUIZ CARLOS DA ROCHA	024	2006.0014952-1/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	161	2010.0004641-2/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	085	2008.0027731-4/0	MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	026	2006.0017697-1/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	117	2009.0012552-0/0	MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	201	2010.0023117-8/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	118	2009.0012552-0/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	116	2009.0011523-0/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	142	2009.0022596-9/0	MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA	152	2009.0029291-3/0
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	142	2009.0022596-9/0	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	195	2010.0021633-4/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	009	2003.0004828-5/0	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	150	2009.0026747-2/0
LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	022	2006.0009781-0/0	MARICY PORTUGAL WERNECK	036	2007.0018705-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	044	2008.0001375-4/0	MARILEIA BOSAK	086	2008.0028729-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	045	2008.0001375-4/0	MARILEIA BOSAK	087	2008.0028729-7/0
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	036	2007.0018705-4/0	MARILEIA BOSAK	108	2009.0009321-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	176	2010.0012311-0/0	MARILEIA BOSAK	109	2009.0009321-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	157	2010.0001283-2/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	119	2009.0013089-4/0
LUIZ PAULO REZENDE LOPES	110	2009.0009610-8/0	MARINA ZAPAROLI BERETTA	071	2008.0018970-7/0
LUIZ ROBSON MOTA	051	2008.0008594-8/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	028	2006.0025923-8/0
LUIZA MELO STUBERT	095	2009.0001733-2/0	MARIZE SENES RIBEIRO	139	2009.0020678-2/0
LUZARDO THOMAS DE AQUINO	135	2009.0019229-3/0	MATEUS CROVADOR DA SILVA	185	2010.0015403-0/0
MACAZUMI FURTADO NIWA	024	2006.0014952-1/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	132	2009.0017460-2/0
MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY	053	2008.0009529-0/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	133	2009.0017460-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	119	2009.0013089-4/0	MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	194	2010.0021612-0/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	117	2009.0012552-0/0	MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	018	2005.0024251-2/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	118	2009.0012552-0/0	MICHEL TOMIO MURAKAMI	116	2009.0011523-0/0
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	085	2008.0027731-4/0	MICHELLI SAYURI MURAKAMI	116	2009.0011523-0/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	193	2010.0019240-4/0	MIEKO ITO	121	2009.0013694-6/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	147	2009.0025781-6/0	MIGUEL ANGELO FERREIRA	138	2009.0019580-2/0
MARCELO CARDOSO GARCIA	154	2009.0030294-5/0	MILENA MASLOWSKY	138	2009.0019580-2/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	081	2008.0024921-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	182	2010.0014604-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	053	2008.0009529-0/0	MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	143	2009.0023058-8/0
MARCELO JOSE ARAUJO	025	2006.0017003-6/0	MINA ENTLER CIMINI	165	2010.0007959-5/0
MARCELO PACHECO PIROLO	009	2003.0004828-5/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	192	2010.0018927-6/0
MARCELO PIAZZETA ANTUNES	198	2010.0022532-1/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	106	2009.0008651-4/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	150	2009.0026747-2/0	MOUZAR MARTINS BARBOZA	205	2010.0025942-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	078	2008.0023461-0/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	095	2009.0001733-2/0
MARCIA ENEIDA BUENO	126	2009.0015074-2/0	MUMIR BAKKAR	112	2009.0010572-3/0
MARCIA WOJCIECHOWSKI	152	2009.0029291-3/0	NATALIA ROSSI DORO	180	2010.0014060-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	113	2009.0010664-6/0	NILSEYMONN KAYON WALCOFF	090	2008.0031277-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2008.0011580-4/0	NILSON INÁCIO KUFFEL	196	2010.0021860-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	189	2010.0017166-9/0	NINAGIN PRESTES	162	2010.0004908-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	190	2010.0017166-9/0	DALLAGNOL MACHADO		
MARCIO SASSO	060	2008.0011880-4/0	OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	181	2010.0014520-7/0
MARCIUS FONTOURA LASS	043	2007.0026288-7/0	OLINTO ROBERTO TERRA	140	2009.0021111-3/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	063	2008.0013137-0/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	037	2007.0019044-5/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	179	2010.0013876-3/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	164	2010.0007109-0/0
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES	146	2009.0025502-0/0	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	016	2005.0014635-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	088	2008.0028818-4/0	OSVALDO DA CUNHA LAGE	024	2006.0014952-1/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	172	2010.0010994-4/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	039	2007.0020226-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	173	2010.0011131-2/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	047	2008.0005051-1/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	174	2010.0011232-4/0	PAULO CESAR RAMOS	180	2010.0014060-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	175	2010.0011765-2/0	PAULO FERNANDO PAULUK	041	2007.0023561-5/0
MARCOS ROBERTO HASSE	095	2009.0001733-2/0	PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO	180	2010.0014060-0/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	138	2009.0019580-2/0	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	011	2003.0020336-2/0
MARI KAKAWA	151	2009.0028739-3/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	033	2007.0009372-6/0
			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	049	2008.0008100-2/0
			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	069	2008.0017973-3/0
			PAULO SERGIO NIED	170	2010.0010719-6/0
			PAULO SERGIO NIED	171	2010.0010719-6/0
			Pedro da Rosa Holzmann	029	2007.0001617-7/0

PEDRO LILITO FRANCESCHI	043	2007.0026288-7/0	SILVANA APARECIDA CEZAR	051	2008.0008594-8/0
PEDRO PAULO FERNANDES	056	2008.0010695-5/0	PONTE		
PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE	120	2009.0013120-2/0	SILVANA APARECIDA CEZAR	074	2008.0021215-5/0
PETER FREDERIC JAPP	102	2009.0006574-3/0	PONTE		
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	084	2008.0026175-6/0	SILVANA APARECIDA CEZAR	075	2008.0021215-5/0
PRISCILA PERELLES	099	2009.0003878-3/0	PONTE		
Priscilla do Amaral Ribeiro	161	2010.0004641-2/0	SILVANA APARECIDA CEZAR	100	2009.0004825-2/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	061	2008.0012592-8/0	PONTE		
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	114	2009.0010923-0/0	SILVANA SANTOS TURIN	105	2009.0008043-7/0
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	185	2010.0015403-0/0	SILVIA ELISABETH NAIME	164	2010.0007109-0/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	002	2001.0022507-0/0	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	152	2009.0029291-3/0
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	204	2010.0025048-0/0	SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	142	2009.0022596-9/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	080	2008.0024467-0/0	SIMONE CERETTA	125	2009.0014674-3/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	062	2008.0012685-2/0	SIMONE JUSTUS DE BRITO	185	2010.0015403-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	051	2008.0008594-8/0	SIVONEI MAURO HASS	020	2005.0030229-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	180	2010.0014060-0/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	093	2009.0000927-0/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	189	2010.0017166-9/0	STELA MARIS PINTO PETERS	192	2010.0018927-6/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	190	2010.0017166-9/0	STELA MARLENE SCHWERZ	164	2010.0007109-0/0
RICARDO JUSTUS BARRETO	029	2007.0001617-7/0	Tadeu Cerbaro	167	2010.0008507-6/0
RICARDO MAGNO QUADROS	146	2009.0025502-0/0	TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	134	2009.0018976-3/0
RICARDO RUSSO	026	2006.0017697-1/0	TATIANA NATAL	096	2009.0002080-0/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	186	2010.0015915-4/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	103	2009.0006872-0/0
RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA	005	2002.0013165-2/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	104	2009.0006872-0/0
RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA	006	2002.0013165-2/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	129	2009.0016576-5/0
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	147	2009.0025781-6/0	THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	198	2010.0022532-1/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	050	2008.0008554-4/0	THOR DE OLIVEIRA GODOY	161	2010.0004641-2/0
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	163	2010.0005328-2/0	Tiago Carniel	135	2009.0019229-3/0
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	055	2008.0010664-0/0	TIAGO COSTA ALFREDO	076	2008.0022518-0/0
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	015	2005.0006749-8/0	TIANA CAMARDELLI	113	2009.0010664-6/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	198	2010.0022532-1/0	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	022	2006.0009781-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	048	2008.0006614-2/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	182	2010.0014604-2/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	093	2009.0000927-0/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	001	2001.0015224-2/0
SAMEQUE GUERRART	022	2006.0009781-0/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	062	2008.0012685-2/0
SAMEQUE GUERRART	031	2007.0006288-0/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	098	2009.0003822-8/0
SAMEQUE GUERRART	032	2007.0006288-0/0	VIRGÍLIO SAMUEL MARTÍNEZ CALOMENO	098	2009.0003822-8/0
SAMEQUE GUERRART	046	2008.0003264-0/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	151	2009.0028739-3/0
Sandra Calabrese Simão	160	2010.0004240-0/0	WALTER RAMOS NETTO	204	2010.0025048-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	147	2009.0025781-6/0	WANDERLEI BRUNONI	119	2009.0013089-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	187	2010.0016569-5/0	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	181	2010.0014520-7/0
SANDRA KOMATSU	153	2009.0030008-4/0	WASHINGTON YAMANE	056	2008.0010695-5/0
SANDRA REGINA PRADO	018	2005.0024251-2/0	WASHINGTON YAMANE	134	2009.0018976-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2008.0021215-5/0	WERNER AUMANN	051	2008.0008594-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2008.0021215-5/0	WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	001	2001.0015224-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2008.0029330-0/0	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	060	2008.0011880-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	165	2010.0007959-5/0	WOLNEY LUIZ BAGGIO	057	2008.0011580-4/0
SCHEILA CRISTINA PIERDONA	016	2005.0014635-0/0	YOSHIHIRO MIYAMURA	058	2008.0011694-2/0
SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE	120	2009.0013120-2/0	ZALNIR CAETANO	183	2010.0015237-0/0
SERGIO DA CRUZ	183	2010.0015237-0/0	ZALNIR CAETANO	184	2010.0015237-0/0
SERGIO DA CRUZ	184	2010.0015237-0/0	ZENICE MOTA CARDOSO PINTO	040	2007.0021620-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	131	2009.0017289-0/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	188	2010.0016669-5/0	001 2001.0015224-2/0 - Execução de Título Judicial		JUSSARA AMELIA ZILIAN (E OUTROS) X SANDRO FERNANDES DE LIMA
SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	114	2009.0010923-0/0	"A Dra VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUESOAB/PR:18339 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."		
SERGIO SIU MON	095	2009.0001733-2/0	Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CLAUDINEI DOMBROSKI, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR		
SERGIO SIU MON	202	2010.0024142-0/0	002 2001.0022507-0/0 - Execução Título Extrajudicial		ALVARO PEDRO JUNIOR X MARCELLO GRASSI DIAS (E OUTRO)
SIDNEI GILSON DOCKHORN	026	2006.0017697-1/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO
003 2001.0022667-0/0 - Execução de Título Judicial JAIME LOPES FERRE X MOOSMAYER LINCK EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA (E OUTROS)

Indeferido o pedido de fls 98, visto que os sócios da empresa executada não figuram como parte na presente ação, não havendo, inclusive, decisão no sentido de deferir a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Adv(s) GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS
004 2002.0001397-8/0 - Execução de Título Judicial ROBSON CALIXTO DOS REIS (E OUTRO) X EDISON NUNES DOS SANTOS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DARCI JOSE FINGER
005 2002.0013165-2/0 - Execução de Título Judicial VALDECK DE ALMEIDA X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTRO)

Ao Dr. Flavio Vilmar da Silva para que retire alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FLAVIO VILMAR DA SILVA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, ARNALDO FERREIRA MULLER

006 2002.0013165-2/0 - Execução de Título Judicial VALDECK DE ALMEIDA X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTRO)

Indeferido o pedido de nova penhora "on-line", uma vez que a última consulta resultou negativa. (...) Ao exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se competente alvará.

Adv(s) FLAVIO VILMAR DA SILVA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, ARNALDO FERREIRA MULLER

007 2002.0018579-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIO SALMO KORNIN (E OUTRO) X CARLOS RAUL GREFF

"Ao Dr ARY CORREIA LIMA NETO OAB/PR:22173 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ARY CORREIA LIMA NETO

008 2002.0025758-3/0 - Processo de Conhecimento GUIA KORNIN (E OUTROS) X CARLOS RAUL GREFF

"Ao Dr ARY CORREIA LIMA NETO OAB/PR:22173 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ARY CORREIA LIMA NETO

009 2003.0004828-5/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO LUIS ZILLI X MARCO ANTONIO ELIAS

Decisão de fl. 118/119: "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o devedor via AR para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias."

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, GABRIEL BARDAL

010 2003.0017214-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MOLINA NETO X JOZIEL LIMA RODRIGUES (E OUTROS)

DESPACHO: 1 - Os autos de Embargos de Terceiro sob o nº 2011.0000102-0 foram dispensados a fim de que sejam encaminhados à E. Turma Recursal, razão pela qual não há que se falar em traslado de cópia dos presentes autos para aqueles. 2 - Retirar certidão de dívida na Secretaria do 6º Juizado Especial Civil.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

011 2003.0020336-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO VALERIO BATISTA DOS SANTOS X DI FRANGO

" Ao advogado do requerente: alvará expedido em nome do autor disponível em cartório"

Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

012 2004.0006407-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE LOPES (E OUTRO) X MARCELO ALBERTO FURISKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - com fulcro no §4º do artigo 53 da Lei 9099/95. Ao requerente para que retire a certidão de dívida, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GISELE BOLONHUE KUCEK

013 2004.0021587-3/0 - Execução de Título Judicial ARCEPIO POLACZYNSKI X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 255.

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, GEVERSON ANSELMO PILATI

014 2005.0001253-2/0 - Execução de Título Judicial SILVIA DO ROCIO VICENTE X JOAO PEREIRA DE LIMA (E OUTRO)

TEOR DE DESPACHO: Ante a resposta do BACEN JUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, à parte exequente para que se manifeste no que entender de direito, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

Adv(s) CHRISTIE M. L. PEGORINI

015 2005.0006749-8/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA X SYSPARK ESTACIONAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JR., ALESSANDRO DIAS PRESTES, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ALI HADDAD

016 2005.0014635-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANE DAL NEGRO X WALDOMIRO RODRIGUES

Parte autora para dar prosseguimento ao feito, trazendo o valor atual da avaliação dos veículos constritos (exceto aquele bloqueado) aos autos, e informando se pretende a penhora de algum deles.

Adv(s) KATIUSCIA GIRARDI, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO N BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA

017 2005.0016488-8/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON RODRIGO MARTINS FERREIRA X CELANA SERVICOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA

018 2005.0024251-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE HENRIQUE X REGINA DO ROCIO DE OLIVEIRA

A parte credora para responder em igual prazo.

Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, SANDRA REGINA PRADO, JULIANA MARTINS PEREIRA, DENISE ADRIANE LIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER

019 2005.0026128-0/0 - Execução de Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

Parte autora para retirar Certidão de Dívida no prazo de 5 dias. Após processo será arquivado.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

020 2005.0030229-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DELOURDES MANOSSO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

"As partes para manifestarem acerca do prosseguimento do feito, 05 (cinco) dias."

Adv(s) SIVONEI MAURO HASS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

021 2005.0034233-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON JOSE DEZULINSKI X ESCALA MUSICAL INS MUS E ACESSORIO NAC E IMP NOVO E USADO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

022 2006.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X CARLOS FELIPE DA CRUZ

Parte executada para manifestar-se acerca da proposta de acordo da parte autora, conforme petição de fls 115, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO

023 2006.0011022-1/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO ADRIANE DA SILVA X QUITERIA MARIA DE JESUS

"Ao Dr GILBERTO ADRIANE DA SILVA OAB/PR:32085 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

024 2006.0014952-1/0 - Processo de Conhecimento NATALINO PASSARIN X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS (E OUTRO)

"Ao Dr OSVALDO DA CUNHA LAGE OAB/PR:26147 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) OSVALDO DA CUNHA LAGE, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANCA

025 2006.0017003-6/0 - Processo de Conhecimento GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS X ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI

026 2006.0017697-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRE ELY KRUG X MARCELO LUIZ FACHINI

DESPACHO: Diante da certidão retro, defiro o pedido constante no petição de fls. 223/224.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO

027 2006.0020388-7/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO DE SOUZA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Devolva-se o valor pertinente ao excesso de execução ao requerido e, havendo saldo restante em favor do autor expeça-se o competente alvará.

Adv(s) CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, IVA DUARTE AUGUSTO, LENDRO DELYSON FRANÇA

028 2006.0025923-8/0 - Execução de Título Judicial PAULA CRISTINA REIS HERNANDEZ DE MACEDO X JR VEICULOS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA

029 2007.0001617-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO FRANCISCO DE FREITAS GRASSI X LUIS GUSTAVO LOMBARDI PINTO AZEVEDO

À parte exequente, para que dê seguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Luiz Alberto Machado Filho, Pedro da Rosa Holzmann, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, RICARDO JUSTUS BARRETO

030 2007.0005133-8/0 - Execução de Título Extrajudicial JOSÉ ADEMIR FERRO X JAHYR BIGAISKI

Ao exequente para que se manifeste sobre a resposta do ofício de fl. 80.

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI

031 2007.0006288-0/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ ESMANHOTO X MIGUELINA SANCHES REZENDE

Conforme determinado em despacho de fls 124, nos termos do artigo 53§ 1º da Lei 9099/95, por se tratar de execução de título extrajudicial onde já foi efetivada penhora, designe-se audiência de conciliação pós penhora.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EDENAN MARTINEZ BASTOS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

032 2007.0006288-0/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ ESMANHOTO X MIGUELINA SANCHES REZENDE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 21/08/2012

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EDENAN MARTINEZ BASTOS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

033 2007.0009372-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA AMELIA TALEVI DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

O documento juntado aos autos não é capaz de comprovar que a recorrente não dispõe de outros recursos. Assim sendo, intime-se a mesma para que, no prazo improrrogável de dez dias, junte a sua declaração de imposto de renda.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

034 2007.0015960-3/0 - Execução de Título Judicial AGNALDO PANDINI X CARLOS ROBERTO STUMPF

Retirar certidão em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) IRINEU JOSE PETERS, JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO

035 2007.0017982-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MARQUES X IVONETE OBERECK (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DR. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, LAERCIO FERREIRA COELHO

036 2007.0018705-4/0 - Processo de Conhecimento RAPHAELA DE OLIVEIRA FRAGA X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA

Despacho de fls.(...). "Identificada a impossibilidade de realização de constrição judicial, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARICY PORTUGAL WERNECK, GEORGIA PFEIFFER, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS

037 2007.0019044-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS AURELIO BEZERRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JAMILLE GUILHERME MIRANDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, IDELANIR ERNESTI

038 2007.0020053-0/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANE BERGONSE X APARECIDO CARLOS PASTORI F. IND.(MERCADO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

039 2007.0020226-3/0 - Processo de Conhecimento ALCIONE ONOFRE MERLIN X BIAVATTI E BIAVATTI LTDA (E OUTRO)

Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

040 2007.0021620-1/0 - Processo de Conhecimento ELISEU QUEIROZ X VALDELIRIO RIBEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

041 2007.0023561-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARCIA CRISTINA STRADIOTO

"Ao Dr DALTON OLKOSKI PAULUK OAB/PR:47392 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2007.0023767-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCAOES LTDA X JULIO CESAR SILVEIRA PEREIRA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

043 2007.0026288-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X BENEDITO PAROLINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do teor da certidão de fls. 102.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK, MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA

044 2008.0001375-4/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA SAEMI TAKACE DE SOUZA X VRG LINHAS AÉREAS S/A

"Ao Dr JOSE ADERLEI DE SOUZA OAB/PR:37226 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, JOSE ADERLEI DE SOUZA

045 2008.0001375-4/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA SAEMI TAKACE DE SOUZA X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, JOSE ADERLEI DE SOUZA

046 2008.0003264-0/0 - Execução de Título Judicial KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X JOSE JOVAL RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

Indeferido petição de fls 115, visto que cabe ao próprio exequente diligenciar no sentido de regularizar o polo passivo da ação.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, LORENE CHAGAS

047 2008.0005051-1/0 - Processo de Conhecimento JAN CARLO OLIVEIRA DOS SANTOS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

048 2008.0006614-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIMEIRA DE OLIVEIRA X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDA NAMI PASTUCH, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

049 2008.0008100-2/0 - Processo de Conhecimento IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA X BRA VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Digam as partes acerca do efetivo prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

050 2008.0008554-4/0 - Execução Título Extrajudicial IZABEL ANA CONCI X INES AFONSO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS

051 2008.0008594-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBSON MOTA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: "(...) julgo integralmente procedente a presnete demanda, para reconhecer ter agido a Ré com negligência em face do Autor e assim, condená-la a indenizar a título de danos moral no importe de R\$ 3.000,00 devidamente atualizadas.

Adv(s) LUIZ ROBSON MOTA, WERNER AUMANN, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, REINALDO MIRICO ARONIS

052 2008.0008927-7/0 - Execução de Título Judicial ARMAZEM DO ACO LTDA X WALTER APARECIDO DA SILVA

Defiro o pedido de encaminhamento do bem à hasta pública, conforme retro requerido.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

053 2008.0009529-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE MENDONCA DA ROCHA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Ao executado para que proceda à complementação do valor do depósito, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, sob pena de realização de penhora on-line.

Adv(s) MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

054 2008.0010151-4/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X SIMONE APARECIDA DA SILVA AMARAL

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

055 2008.0010664-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCILENE FERREIRA OTTONE CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao Dr FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR:4093 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

056 2008.0010695-5/0 - Processo de Conhecimento BASILIO CARVALHO FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A

Ao Dr. Klever Arakem Wosner Fernandes para que retire alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PEDRO PAULO FERNANDES, KLEVER ARAKEM WOSNER FERNANDES, WASHINGTON YAMANE

057 2008.0011580-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALICE GMACH X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

058 2008.0011694-2/0 - Processo de Conhecimento ADELICIO FINCO X JG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

À DRA. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA para que retire o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, YOSHIHIRO MIYAMURA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

059 2008.0011751-3/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR AMALIO DA SILVA (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO IVAI

Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO

060 2008.0011880-4/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME AZEVEDO DO VALLE X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao Dr WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA OAB/PR:9133 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCIO SASSO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

061 2008.0012592-8/0 - Processo de Conhecimento ARY WITT X UNIMED

Ao executado para que, querendo, apresente impugnação à penhora on line no prazo de quinze dias.

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

062 2008.0012685-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIO JORGE FERREIRA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Despacho de fls. (...). "A reclamante para que, no prazo de 15 dias dias, junte certidões da Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de dar ciência ao Juízo de eventuais alterações contratuais da mesma."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

063 2008.0013137-0/0 - Processo de Conhecimento GISELLE KRUGER (E OUTRO) X CARLA MONTANI (E OUTRO)

Recurso interposto pela parte ré. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA DE SANTANA, ANE GONCALVES DE RESENDE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

064 2008.0013731-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO LUIZA X ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA

"A Dra ANDREA MARI DOMINGUES OAB/PR:42091 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANDREA MARI DOMINGUES, DARCI DOMINGUES JUNIOR

065 2008.0014643-3/0 - Processo de Conhecimento MARGARETH BEATRIZ CAMARGO X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

066 2008.0015205-2/0 - Processo de Conhecimento ROSALINA ALONSO DE LIMA X MAGNOLIA TOLEDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

067 2008.0016054-4/0 - Processo de Conhecimento MARLY BENTO DOS SANTOS TOSO X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Fábio de Souza

068 2008.0016891-2/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X WILSON SAVIO PAULINO

DESPACHO: 1 - Retirar certidão de dívida na Secretaria do 6º Juizado. 2 - O indeferimento da penhora de 30% sobre a conta salário justifica-se pelo entendimento deste Magistrado no sentido de que é incabível a constrição, ainda que percentual, sobre proventos considerados impenhoráveis, ainda que a Egrégia TRU tenha decidido em sentido contrário, e sobretudo porque os Enunciados do FONAJE possuem caráter de orientação, e não de vinculação. 3 - Manifeste-se pontualmente o exequente acerca do efetivo prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, EDVALDO IRINEU REINERT

069 2008.0017973-3/0 - Processo de Conhecimento HUMBERTO KOS ERBANO X ALDORI FELACO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 21/08/2012

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

070 2008.0018061-8/0 - Processo de Conhecimento ROSLAINE DOBENER DOS SANTOS X CONFIANCA CIA DE SEGUROS

Ao DR. ANDRE JULIANO BORNANCIM para que retire o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A. DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN, CAMILA ESMANHOTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, ANDRE JULIANO BORNANCIM

071 2008.0018970-7/0 - Processo de Conhecimento VALENTIM SINESIO FERREIRA X SPECIAL WOOD COM MOV MAD LTDA (E OUTROS)

Despacho: I - Retire-se a audiência de pauta, eis que exíguo o lapso temporal. II - Diante da certidão de fls. 85, aguarde-se manifestação do autor.

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA

072 2008.0019788-1/0 - Processo de Conhecimento CELIA LUCIANO DE SOUZA FAVARETO X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

" Ao advogado da parte requerente para retirada de alvará expedido em seu nome"

Adv(s) JONAS BORGES

073 2008.0019788-1/0 - Processo de Conhecimento CELIA LUCIANO DE SOUZA FAVARETO X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Indeferida nova penhora on-line. À parte autora para indique bens penhoráveis no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Aguardar intimação para reirada de alvará.

Adv(s) JONAS BORGES

074 2008.0021215-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AMERICO NERY X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

075 2008.0021215-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AMERICO NERY X BRASIL TELECOM S/A

"A Dra ANA LUCIA RODRIGUES LIMA OAB/PR:31090N conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

076 2008.0022518-0/0 - Processo de Conhecimento EMMANUELLE FRANCISCA ALFREDO VELASCO X MARIZETE MACHADO-MUDANÇAS NATHAN

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) TIAGO COSTA ALFREDO

077 2008.0023238-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO COLLERE JUNIOR (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Embargos à execução recebidos. à parte embargada manifeste-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIÃO EDELING

078 2008.0023461-0/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR CARLOS MOHR X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores nas contas do réu, à parte autora o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE

079 2008.0023967-1/0 - Execução Título Extrajudicial HEITOR HENRIQUE PEDROSO X JOSE FRANCISCO TRAVENCOLI

Ao DR. HEITOR HENRIQUE PEDROSO para que retire o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELAINE BEATRIZ PEDROSO

080 2008.0024467-0/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Prazo de 5 dias concedido à parte autora.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

081 2008.0024921-6/0 - Execução de Título Judicial VILMAR DALMOLIN X SOELI DE FATIMA NADALIN

Autos disponíveis em cartório.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, MARCELO DE LIMA CONTINI

082 2008.0025846-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO BRANDAO MARQUES X JUSSARA ROSA FLORES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) KATIA REGINA ROCHA RAMOS, JUSSARA ROSA FLORES

083 2008.0026003-6/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RODRIGO FADEL

"Ao Dr DORVAL ANGELO CURY SIMOES OAB/PR:24603 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

084 2008.0026175-6/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA DE CASSIA PADULLA X ALMIR LIVIZ DO AMARAL

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

085 2008.0027731-4/0 - Execução de Título Judicial JEHAD ALI SHARGAWI X BALAROTI COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)

"Intime-se o requerente acerca do depósito de fls. 106/119."

Adv(s) LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO

086 2008.0028729-7/0 - Processo de Conhecimento WILMA FUGANTI APPI X BANCO DO BRASIL

À advogada MARILÉIA BOSAK, para que compareça na Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, a fim de proceder a retirada de alvará de levantamento em seu nome.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, CLAITON LUIS BORK

087 2008.0028729-7/0 - Processo de Conhecimento WILMA FUGANTI APPI X BANCO DO BRASIL

Informe a parte reclamada em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento das custas recursais.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, CLAITON LUIS BORK

088 2008.0028818-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE OCTAVIO AGUAS X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fls. (...). "Aguarde-se nos termos do despacho retro."

Adv(s) NEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

089 2008.0029330-0/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO AUGUSTO FRETZER X BRASIL TELECOM S/A

Recurso interposto pela requerente, ao recorrido prazo de 10 dias para apresentação de contrarrazões

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

090 2008.0031277-2/0 - Execução Título Extrajudicial NILSEYMONN KAYON WOLCOFF X ANDREA FERREIRA PRADO CANASSA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) NILSEYMONN KAYON WALCOFF

091 2008.0031919-0/0 - Processo de Conhecimento STEELPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X AUTO SOCORRO FAFUTE LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - À parte autora: guardar a intimação para retirada de alvará.

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, JOSE MARCELINO CORREA, JOSE MARCELINO CORREA

092 2009.0000471-3/0 - Processo de Conhecimento CATARINA JUSSIANI DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

093 2009.0000927-0/0 - Processo de Conhecimento ALVARO NOVACK X ABN AMRO REAL S/A

"Ao Dr ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR OAB/PR:33569 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES

094 2009.0001205-3/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMÕES X FRANCISCO JOSE CALDEIRA

Teor do despacho: "I - Indefero o pedido de nova penhora "on-line", uma vez que a última consulta resultou negativa. Assim sendo, o novo requerimento deve vir acompanhado de

justificativa que demonstre eventual mudança na situação econômica do devedor conforme atua entendimento do STJ (REsp 1284587). II - Procede-se a consulta e eventual bloqueio junto ao Sistema REANJUD, a fim de saber se há veículos de propriedade do executado".

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

095 2009.0001733-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVO FERREIRA NATEL ME X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA (E OUTRO)

"Ao Dr CARLOS ROSA JUNIOR OAB/PR:40151 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, SERGIO SIU MON, LUIZA MELO STUBERT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE

096 2009.0002080-0/0 - Processo de Conhecimento TATIANA NATAL X JAIME MACHADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Adv(s) TATIANA NATAL

097 2009.0003794-8/0 - Processo de Conhecimento ALDO ALFREDO MALUCELLI X J O CRISTOVAO DOS SANTOS MARMORES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

098 2009.0003822-8/0 - Embargos ISABELA BAEZ SILVA X JUSSARA AMELIA ZILIAN (E OUTROS)

"A Dra VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUESOAB/PR:18339 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, VIRGÍLIO SAMUEL MARTÍNEZ CALOMENO

099 2009.0003878-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

100 2009.0004825-2/0 - Processo de Conhecimento ROSENI DOS SANTOS X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Após publicação movimentar para expedição de alvará.

Adv(s) FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

101 2009.0006521-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANA MARIA IVONE REBELLO SCHEFFER X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para declarar a inexistência de débitos da autora em relação à ré e determinar que a ré promova o cancelamento das restrições cadastrais impostas em nome da autora no prazo de 05 (cinco) contados da data desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...)".

Adv(s) ANDRE MULLER BORGES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

102 2009.0006574-3/0 - Processo de Conhecimento LENY SCARPIM BARSOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I do CPC e 38 da Lei 9099/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas nas cadernetas de poupança de titularidade das reclamantes: (...)".

Adv(s) PETER FREDERIC JAPP, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

103 2009.0006872-0/0 - Processo de Conhecimento HELENA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A

À parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

104 2009.0006872-0/0 - Processo de Conhecimento HELENA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A

À parte ré, petição de fls 777/79 não conhecido visto que apócrifo.

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

105 2009.0008043-7/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ESMAEL LUIZ GONZAGA

À parte autora, para que compareça na Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, a fim de proceder a retirada de alvará de levantamento em seu nome.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

106 2009.0008651-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA FABIANA BARROS VICENTE DE CASTRO X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

"A Dra EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO OAB/PR:39305 retirar alvará em Cartório, em 05 dias."

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO PINHÃO COELHO

107 2009.0009166-3/0 - Processo de Conhecimento RICARDO CORREA SOARES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

108 2009.0009321-0/0 - Processo de Conhecimento ADIR NATAL SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA

Após a apresentação de contrarrazões, foi determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
109 2009.0009321-0/0 - Processo de Conhecimento ADIR NATAL SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA

Recurso interposto pela parte ré. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
110 2009.0009610-8/0 - Processo de Conhecimento CASSIO DAVID ALBERTIN X RVM ALIMENTOS LTDA

Ao DR. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES para que retire o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, LUIZ PAULO REZENDE LOPES, ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO

111 2009.0010444-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE ZARIFE KLENTZUK X MARLI TERESINHA DE OLIVEIRA AUDIBERT (E OUTRO)

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JULIO CESAR MELO LOPES

112 2009.0010572-3/0 - Processo de Conhecimento CARLA VALERIA CARAMORI BARSZCZ X TULIO COSTA DA SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo da contadoria Judicial acostado às fls. 137 informando a existência de depósito a mais.

Adv(s) ALEXANDRE JORGE, MUMIR BAKKAR

113 2009.0010664-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE GERALDO DE QUADROS (E OUTRO) X COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, TIANA CAMARDELLI, LAIS DA COSTA TOURINHO

114 2009.0010923-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA CAUS BRUGINSKI (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA

"A Dra LIZETE RODRIGUES FEITOSA OAB/PR:21762 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

115 2009.0011272-2/0 - Processo de Conhecimento DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X EDSON JORGE MADER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

116 2009.0011523-0/0 - Processo de Conhecimento MICHEL TOMIO MURAKAMI X TIM BRASIL S/A

"Ao Dr MICHEL TOMIO MURAKAMI OAB/PR:45064 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIA JULIANA SCHENKEL

117 2009.0012552-0/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO X ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Despacho de fl. 192: "1. Verifica-se da ata de fls. 128/129 dos autos, que a audiência instrutória foi adiada sem data e horário definidos e a ser oportunamente designada, ante os pleitos ofertados pelas partes na que oportunidade. 2. Assim, para que não se alegue posteriormente nulidade processual e/ou cerceamento de defesa, já que a lei oportuniza a parte ré a apresentação de sua defesa até o momento da audiência instrutória, devolvo os autos a secretaria para que esta designe data e hora para a realização de instrução, intimando as partes das advertências legais".

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN

118 2009.0012552-0/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO X ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 28/08/2012

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN

119 2009.0013089-4/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BRUNONI X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, WANDERLEI BRUNONI

120 2009.0013120-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMILSON EDSON DOS SANTOS X KER BOS FREI E FRICCAO LTDA

Ao contador judicial.

Adv(s) DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT, PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE, LEO MARCOS BARIANI, SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE

121 2009.0013694-6/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO DA SILVA X BANCO BMG S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se o devido alvará e intime-se a reclamante para retirá-lo.

Adv(s) EDUARDO FRANCA ROMEIRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

122 2009.0014105-9/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA ARMSTRONG X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

" Julgo extinto o presente processo com fulcro no art.794,I do CPC (...) "

Adv(s) Ana Carolina Campos Moyá

123 2009.0014245-2/0 - Processo de
Conhecimento

EVA DAMAS DE QUADROS X GULIN
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC
LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, Dante Mariano G. Sobrinho,
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

124 2009.0014633-8/0 - Execução de Título
Judicial

GUSTAVO PESSONI MOREIRA DA SILVA X
CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL
MARECHAL RONDON

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANNA MARIA ZANELLA

125 2009.0014674-3/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE LUIS DE OLIVEIRA X MEDEIROS
IMOVEIS

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, no tocante a devolução dos valores pagos a título de vistoria e despacho, para condenar a reclamada MEDEIROS IMOVEIS a pagar ao reclamante JOSE LUIS DE OLIVEIRA a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados (...). E no tocante ao pedido de pagamento de arras cujo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Adv(s) SIMONE CERETTA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, ALESSANDRA NEUSA
SAMBUGARO DE MATOS

126 2009.0015074-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIA ENEIDA BUENO X ADRIANO
CORREA ANDRADE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

127 2009.0015782-0/0 - Processo de
Conhecimento

HERTA MARIA MINK (E OUTRO) X BANCO
ITAU

Após recebimento das contrarrazões fica determinado a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

128 2009.0015782-0/0 - Processo de
Conhecimento

HERTA MARIA MINK (E OUTRO) X BANCO
ITAU

Recurso interposto pela parte ré. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

129 2009.0016576-5/0 - Processo de
Conhecimento

ALBERTINO RIBEIRO DE SOUZA X BANCO
ITAU S/A

"Ao Dr EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR:24498 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

130 2009.0016956-3/0 - Processo de
Conhecimento

ANA PAULA SFAIER X PORTO SEGURO CIA
DE SEGUROS GERAIS (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e PROCEDENTE o pedido contraposta da segunda requerida para o fim de condenar a autora ao pagamento da importância de R\$ 14.566,85 (quatorze mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados(...)"

Adv(s) CIRO BRUNING, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

131 2009.0017289-0/0 - Processo de
Conhecimento

COPY SHOP DIGITAIS X BRASIL TELECOM
CELULAR S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pela requerida. À recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIOGO CHEDID, LILIAN SIMONE BONETI, SERGIO LEAL MARTINEZ

132 2009.0017460-2/0 - Processo de
Conhecimento

SIDINEI TEIXEIRA BALMAN X BRASIL
TELECOM S/A

Ao advogado MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, para que compareça na Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, a fim de proceder a retirada de alvará de levantamento em seu nome.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

133 2009.0017460-2/0 - Processo de
Conhecimento

SIDINEI TEIXEIRA BALMAN X BRASIL
TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Parte autora aguardar intimação para retirada do alvará.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

134 2009.0018976-3/0 - Processo de
Conhecimento

LAERTES ANTONIO PEREIRA X BANCO DO
BRASIL S/A

Teor do despacho: "Deve o autor demonstrar nos autos que a inscrição indevida permanece em seu nome, após o comando decisório. Não tendo comprovado, não há o que se falar em cumprimento de sentença, e tampouco em multa".

Adv(s) JONAS BORGES, WASHINGTON YAMANE, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

135 2009.0019229-3/0 - Processo de
Conhecimento

BRUNAS COSMETICOS LTDA (E OUTRO) X
TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Homologo por sentença a decisão do(a) JUÍZ(A) LEIGO(A) que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de imputar a Requerida que proceda ao retorno do plano empresarial contratado (Plano Nosso Grupo R\$89,00) no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. (...) Julgo EXTINTO o processo sem análise do mérito, quanto à empresa ORTIZ E PARIZE LTDA, bem assim quanto ao requerente CLEOMIR ERNESTO GUATTA, nos termos do art. 267, VI do CPC. (...) Julgo improcedente o pleito contraposto(...)"

Adv(s) LUZARDO THOMAS DE AQUINO, Tiago Carniel

136 2009.0019286-3/0 - Processo de
Conhecimento

NIVACIR APARECIDA VIEIRA X FAI
FINANCEIRAS ITAU S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Teor do despacho: "Ante a ausência de interesse por parte do exequente na execução da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo"

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE
CARVALHO

137 2009.0019310-6/0 - Processo de
Conhecimento

KESLEN CRISTINI DE ANDRADE X
PLAYSHOP LTDA (E OUTRO)

À parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo do mandato expedido à Playshop Ltda, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

138 2009.0019580-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

LUCIANO CESAR GAUDINO DA SILVA X
N C A LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (E
OUTRO)

"Ao Dr MARCUS ELY SOARES DOS REIS OAB/PR:20777 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MIGUEL ANGELO FERREIRA, MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA SILVA DE
VASCONCELLOS LARA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

139 2009.0020678-2/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA DE LOURDES FAGUNDES BASSANI
X BANCO ITAU S/A

aO ARQUIVO Ao arquivo.

Adv(s) MARIZE SENES RIBEIRO, CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA, EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

140 2009.0021111-3/0 - Processo de
Conhecimento

ELIZABETE APARECIDA MACHADO X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

141 2009.0022180-7/0 - Execução de Título
Judicial

ANNA MARIA MARTINS CARVALHO X
EUNICE JOSE BATISTA PEREIRA

A parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da resposta do SISTEMA INFOSEG, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

142 2009.0022596-9/0 - Execução de Título
Judicial

SANTIAGO MARTIN GALLO X JULIO CESAR
CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Ao Dr LUIZ FELIPE DE MATOS OAB/PR:51836 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

143 2009.0023058-8/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS ARTEAGA RODRIGUEZ X SONNY
ERICSSON MOBILE COMM DO BRASIL LTDA
(E OUTRO)

Despacho de fl. 140: "I - Da análise dos autos verifico que o termo de entrega de alvará de fls. 130 não diz respeito ao exequente da presente. desta forma, revogo a decisão de fl. 133. II - Diante do petição de fls. 134, intime-se o executado para que no prazo de 48 horas, junte o comprovante do depósito mencionado(,...)".

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, FABIANO RECHE DOS REIS, JÚLIO CESAR
GOULART LANES, ALEXANDRE EHLKE RODA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

144 2009.0023306-0/0 - Processo de
Conhecimento

ILZE DE LURDES BERNARDO WIENERT X
BANCO ITAU S A

À parte autora para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão de benefício da assistência judiciária gratuita.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA

145 2009.0025013-3/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO FERREIRA MARCELLI X GLOBAL
VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) LORENA NASCIMENTO GLOCK

146 2009.0025502-0/0 - Processo de
Conhecimento

MUNIR HADDAD BARUKI X MARLI TEREZA
HONAISSER

À parte devedora para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, conforme art 475-J do CPC. Caso não haja cumprimento, será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação e penhora de bens.

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES

147 2009.0025781-6/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS SANTO BOZZI X WAL MART
BRASIL LTDA

"Ao Dr MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI OAB/PR:27133 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI
FAGUNDES

148 2009.0026117-0/0 - Execução de Título
Judicial

VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X
LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS
LTDA

Aguarde-se retorno dos mandados expedidos

Adv(s) LUIZ ALFREDO DORNFELD

149 2009.0026722-1/0 - Processo de
Conhecimento

GISSIANE CRISTINE CHROMIEC X
WELLINGTON RAFAEL DOS SANTOS

"Retirar Certidão de Dívida, 05 dias."

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

150 2009.0026747-2/0 - Processo de
Conhecimento

ROGELIO SILVANO DE OLIVEIRA X CASA
BAHIA COMERCIAL LTDA

Decisão de fl. 63: "I - Diante da devolução dos autos, manifeste-se a parte requerida dizendo o pretende."

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS
EDUARDO PALINKAS NEVES

151 2009.0028739-3/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO SERGIO NOVAKOWSKI X
COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO
PARANA, COPEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, MARI KAKAWA

152 2009.0029291-3/0 - Processo de Conhecimento TSUGUO MATSUKURA (E OUTRO) X COLORADO VEICULOS (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do reclamante nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmando a tutela antecipada para o fim de condenar o reclamado a efetuar os reparos no veículo automotor objeto da presente demanda (...)".

Adv(s) SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, MARCIA WOJCIECHOWSKI

153 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

154 2009.0030294-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO MARCELO DE MATOS X PONTO FRIO (GLOBEX UTILIDADES S/A) (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se sobre o pagamento efetuado pela requerida Globex Utilidades S/A, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, MARCELO CARDOSO GARCIA

155 2010.0001010-0/0 - Execução Título Extrajudicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS

Indeferido o pedido de fls 95. Retirar a Certidão de Dívida em cartório. prazo de 5 dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

156 2010.0001228-6/0 - Processo de Conhecimento JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA GOMES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 11/09/2012

Adv(s) JONAS BORGES

157 2010.0001283-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE ARIMATEIA PINHEIRO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao Dr. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA para que retire alvará em cartório, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

158 2010.0002731-3/0 - Execução Título Extrajudicial INES LUANA MARQUES X MARIA INFANCIA TOMAZINI

Tendo em vista a ausência de localização do devedor, inobstante a realização de inúmeras diligências, neste sentido, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 53§ 4º da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) IARA CRISTINA MARQUES

159 2010.0003409-4/0 - Execução Título Extrajudicial JONAS BORGES X MICHELLE HERKE

Despacho de fls. (...)."Aguarde-se nos termos do despacho retro."

Adv(s) LORENA SANDIM, JONAS BORGES

160 2010.0004240-0/0 - Processo de Conhecimento RONALDO SERPA X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A BIG HIPERMERCADO BOA VISTA

Dr Herrmann Emmel Schwartz, OAB 41384, retirar alvará em 5 dias.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Siczkowski, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ

161 2010.0004641-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MENDES VIEIRA X BANCO DO BRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, Priscilla do Amaral Ribeiro, THOR DE OLIVEIRA GODOY

162 2010.0004908-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO COSTA MACHADO X DOROTY PADILHA

Retirar alvará de levantamento em cartório

Adv(s) NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO

163 2010.0005328-2/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE X SONIA TESKE BARBOSA DE OLIVEIRA

"Ao Dr RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE OAB/PR:37286 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, ANELISE REGINA FURQUIM

164 2010.0007109-0/0 - Processo de Conhecimento GLADEMIR RAUL FUHR (E OUTRO) X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Autos serem remetidos a Turma Recursal

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

165 2010.0007959-5/0 - Processo de Conhecimento ROSI KUGLER X ACE SEGURADORA S/A (E OUTRO)

ao procurador da parte reclamada ACE SEGURADORA, para informar em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento.

Adv(s) MINA ENTLER CIMINI, GUILHERME ASSAD DE LARA, SANDRA REGINA RODRIGUES

166 2010.0008246-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X INDIANA SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se Alvará.

Adv(s) ANNA DICKOW DE SIQUEIRA, HERCULES LUIZ

167 2010.0008507-6/0 - Execução de Título Judicial CLAITON WILSON MIRANDA BITTENCOURT X BANCO DO BRASIL S/A

Ao executado para que proceda à complementação do depósito realizado, nos moldes do cálculo da contabilidade judicial de fl. 127, sob pena de realização de penhora on-line.

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, CLAITON LUIS BORK

168 2010.0009246-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO COSTA X DEGINALDO MARCELINO AGOSTINHO

Ao advogado LEANDRO MENDES, para que compareça na Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, a fim de proceder a retirada de alvará de levantamento em seu nome.

Adv(s) LEANDRO MENDES

169 2010.0009755-6/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES ROBERTO ZAGONEL CIRUELOS X BENEDITO PAU FERRO DOS SANTOS BIJUTERIAS ME (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 28/08/2012

Adv(s) LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI, LEONEL CAMILLI

170 2010.0010719-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO NIED (E OUTRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS PINHEIRO

À parte autora para que se manifeste acerca da proposta de fl. 96, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULO SERGIO NIED

171 2010.0010719-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO NIED (E OUTRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS PINHEIRO

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito em relação ao reclamado Dantas Pinheiro & Santos Ltda., sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.

Adv(s) PAULO SERGIO NIED

172 2010.0010994-4/0 - Processo de Conhecimento ANAILDA DOS SANTOS LASS X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fls. (...)."Aguarde-se nos termos do despacho retro."

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

173 2010.0011131-2/0 - Processo de Conhecimento ROSE MARIE GORNISKI X BANCO BRADESCO S/A

"(..) aguarde-se nos termos do item III do despacho de fls. 21."

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

174 2010.0011232-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS MATOS ZAGUINI X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fls. (...)."Aguarde-se nos termos do despacho retro."

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

175 2010.0011765-2/0 - Processo de Conhecimento JOANA SUCH X BANCO BRADESCO S/A

Anote-se quanto a procuração e substabelecimento juntados. Aguarde -se nos termos do item III do despacho de fls. 92. Intime-se.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

176 2010.0012311-0/0 - Processo de Conhecimento SYLVIA GOULART X MAGAZINE LUIZA S/A

Autos ao arquivo.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO

177 2010.0012556-2/0 - Processo de Conhecimento CASSIA PEREIRA CAMBUI X VENDA PONTO COM (E OUTROS)

Diante da decisão de fl. 62, intime-se a parte exequente para que informe os números de CPF dos sócios a fim de ser realizada a penhora on-line.

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON

178 2010.0013009-2/0 - Processo de Conhecimento FABIANO HUGO BORSATO X IDEALLITY

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHNTI, LUCAS BORGES BRINGHENTI

179 2010.0013876-3/0 - Processo de Conhecimento PAULA CORTES MACIEL SILVA X ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Teor do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls. 121/122".

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

180 2010.0014060-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR RAMOS X LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (E OUTRO)

Recurso interposto pela parte ré, Banco Itaú. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO CESAR RAMOS, NATALIA ROSSI DORO, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

181 2010.0014520-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE MENDES RIBEIRO X ITAU SEGUROS S/A

À advogada OLGA CLEA STANKEWCZ, para que compareça na Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, a fim de proceder a retirada de alvará de levantamento em seu nome.

Adv(s) OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

182 2010.0014604-2/0 - Processo de Conhecimento FABIANO AUGUSTO CHILAD X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao Dr. Trajano Bastos de Oliveira Neto para que retire alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

183 2010.0015237-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DE BONFIM X ALEXANDRE GONCALVE RIBAS

Deve o autor, na audiência, trazer e produzir as provas em direito admitidas até o momento da realização da instrução probatória, restringindo-se ao disposto na Lei 9.099/95.

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

184 2010.0015237-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DE BONFIM X ALEXANDRE GONCALVE RIBAS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:40 do dia 28/08/2012

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

185 2010.0015403-0/0 - Processo de Conhecimento JAIRO DE ALMEIDA ATAIDE X WR INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Ao Dr Mateus Crovador da Silva, OAB 59073, retirar alvará em 5 dias.

Adv(s) RAFAEL JUSTUS DE BRITO, SIMONE JUSTUS DE BRITO, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA, MATEUS CROVADOR DA SILVA

186 2010.0015915-4/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR GIRARDI X CLAUDINEI LEAL

"Ao Dr ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB/PR:53400 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

187 2010.0016569-5/0 - Processo de Conhecimento RENATO JOSE KRAUZE X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA

188 2010.0016669-5/0 - Processo de Conhecimento USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X TIM CELULAR S/A

Ao Dr. Cristobal Andres Munoz Donoso para que retire alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

189 2010.0017166-9/0 - Processo de Conhecimento ERONILDA SEXTO X BANCO ITAU S/A

" A advogada do requerente para retirada de alvará expedido em seu nome"

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

190 2010.0017166-9/0 - Processo de Conhecimento ERONILDA SEXTO X BANCO ITAU S/A

ao reclamado para informar em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento referente às custas recursais.

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

191 2010.0018848-0/0 - Processo de Conhecimento WILMA WELTER MASSUDA X CAMINHOS DO PARANA S/A

à parte reclamada para juntar os autos a guia de depósito judicial do valor depositado às fls. 93 no valor de R\$ 2.528,45.

Adv(s) ILANA GUILGEN, EDINA REGINA BYCZKOWSKI

192 2010.0018927-6/0 - Execução de Título Judicial VERA BATISTA X RM ESTACIONAMENTO LTDA

À Dra. STELA MARIS PINTO PETERS para que compareça em cartório, no prazo de vinte e quatro horas a fim de regularizar perição apócrifa.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, STELA MARIS PINTO PETERS

193 2010.0019240-4/0 - Processo de Conhecimento NEIVA MARILU S BARELLA (E OUTRO) X JOSE MILTON DE JESUS CAVALHEIRO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANA CRISTINA COLETO, FRANCILIZ BASSETTI DE PAULA

194 2010.0021612-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, JULIANE ZANCANARO

195 2010.0021633-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE HARMATA MARINHO X F P A COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR

196 2010.0021860-1/0 - Processo de Conhecimento JAKSON FUNK X JURITI MICROFINANCAS

Dr JOSE BERNARDO DA SILVA, OAB 23.732, retirar alvará em 5 dias.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA, NILSON INÁCIO KUFFEL

197 2010.0021936-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO MARCAL DA SILVA X SANDRA CARLA VAZ

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Extinto o processo.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

198 2010.0022532-1/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA X JORNAL GAZETA DO POVO

Informe que o trânsito em julgado está certificado às fls. 158.

Adv(s) GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO PIAZZETA ANTUNES, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, JOÃO PAULO CAPELOTTI

199 2010.0022718-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANE FERNANDES BROWN PALMA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Dr ALEXANDRE BROWN PALMA, OAB 14483, retirar alvará em 5 dias.

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA, JULIANE ZANCANARO

200 2010.0023075-0/0 - Execução de Título Judicial JONI BORGES X GILBERTO CECILIO DE ABREU (E OUTRO)

Deferido consulta através do sistema RENAJUD. Indeferido o pedido de consulta pelo sistema E-cartórios.

Adv(s) JONAS BORGES

201 2010.0023117-8/0 - Processo de Conhecimento NATASHA NASSIF KORONTAI X ARTEARREDO CRIARE COM DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA (E OUTRO)

À Dra. MARIA DE LOURDES FIDÉLIS para que retire o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARIA DE LOURDES FIDÉLIS

202 2010.0024142-0/0 - Processo de Conhecimento HUANG YUXIAN X CONDOMINIO EDIFICIO EMBASSADOR

Manifeste-se o executado acerca do petítório de fls 131, nos termos do requerimento de fls 135. Prazo de 5 dias.

Adv(s) SERGIO SIU MON, DINO ZAMBENEDETTI

203 2010.0024369-5/0 - Processo de Conhecimento DESIREE VIDEIRA STOANI X MOZZAR INSTALACOES ELETRICAS LTDA (na pessoa do sócio Juliard Erico Guedes)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

204 2010.0025048-0/0 - Processo de Conhecimento IZA MARCIA DOS SANTOS ABREU X CLAUDIO KOCHINSKI

À parte ré para que efetue o pagamento do saldo devedor, voluntariamente, no prazo de 15 dias, conforme art.475-J do CPC. Em caso de descumprimento será acrescido multa de 10% sobre o valor da causa e penhora de bens.

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO, KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, AMANDA TOLEDO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA

205 2010.0025942-0/0 - Processo de Conhecimento AFONSO MAZUR X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

À parte ré para que efetue o pagamento do valor devido, conforme art 475-J do CPC. Em caso de não cumprimento será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação e penhora de bens.

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT

206 2010.0026115-1/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X LUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Representante legal LUIZ CARLOS ALVES

Ao requerente para que tome ciência qua a audiência do dia 31 de julho de 2012 foi retirada de pauta, ante o retorno negativo da precatória de fl. 84 a 88, bem como indique o correto endereço do requerido no prazo de trinta dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 063/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	032	2009.0018896-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	2008.0028568-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	025	2008.0028568-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	053	2010.0015203-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	051	2010.0012051-3/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	001	1999.0013753-7/0
Albadilo Silva Carvalho	050	2010.0009608-7/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	007	2004.0022443-1/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	047	2010.0008136-7/0
ALBERTO TICHAUER	024	2008.0028568-9/0
ALBERTO TICHAUER	025	2008.0028568-9/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	038	2009.0024437-3/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	021	2008.0021183-8/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	053	2010.0015203-0/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	051	2010.0012051-3/0

ALYNE CLARETE ANDRADE	031	2009.0017723-4/0	GELSON BARBIERI	028	2009.0011028-9/0
DEROSSO			GERMANO LAERTES NEVES	015	2008.0004698-9/0
ANA CAROLINA MARTINS	049	2010.0008298-6/0	GIORGIA BACH MALACARNE	042	2010.0003790-6/0
THADEO			GISELE AGOSTINI BUQUERA	029	2009.0012328-8/0
ANA CAROLINA MOREIRA	036	2009.0022385-6/0	HÉRICA PAULA FERNANDES	016	2008.0010008-2/0
ZARPELLON			ISAIAS SOARES SALDANHA	028	2009.0011028-9/0
ANA LUIZA MANZOCHI	015	2008.0004698-9/0	ISAIAS SOARES SALDANHA	028	2009.0011028-9/0
ANA LUIZA MANZOCHI	015	2008.0004698-9/0	IVAN CESAR A. BORGES DE	019	2008.0018922-6/0
ANA LUIZA MANZOCHI	015	2008.0004698-9/0	LIS		
ANDRE DOS SANTOS	021	2008.0021183-8/0	IZABELA RUCKER CURI	027	2009.0006147-6/0
DAMAS			BERTONCELLO		
ANDRE LUIZ TAMAROZI	022	2008.0022121-8/0	JANAINA ROVARIS	048	2010.0008253-3/0
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS	034	2009.0020306-2/0	JANAINA ROVARIS	050	2010.0009608-7/0
SANTOS			JIVAGO KLEIN GARCIA	015	2008.0004698-9/0
ANNE ELIZE PUPPI	038	2009.0024437-3/0	JOAO ALVES STANINSKI	030	2009.0017521-0/0
STANISLAWCZUK			JOAO BELMIRO DOS	009	2006.0001003-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	017	2008.0011986-5/0	SANTOS		
AURELIANO PERNETTA	024	2008.0028568-9/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	017	2008.0011986-5/0
CARON			JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	017	2008.0011986-5/0
AURELIANO PERNETTA	025	2008.0028568-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	016	2008.0010008-2/0
CARON			JORGE DURVAL DA SILVA	004	2003.0011582-0/0
BLAS GOMM FILHO	021	2008.0021183-8/0	JOSE HERIBERTO	015	2008.0004698-9/0
BRUNO GUISS	018	2008.0017802-5/0	MICHELETO		
CARLOS ALBERTO DE	013	2007.0019448-2/0	José Vicente Filippin	024	2008.0028568-9/0
OLIVEIRA			Sieczkowski		
CARLOS EDUARDO	046	2010.0006804-2/0	José Vicente Filippin	025	2008.0028568-9/0
SCARDUA			Sieczkowski		
CARLOS FREDERICO REINA	003	2002.0014354-5/0	JULIANA LIMA PONTES	033	2009.0020265-6/0
COUTINHO			JÚLIO CESAR GOULART	021	2008.0021183-8/0
CELI GABRIEL FERREIRA	034	2009.0020306-2/0	LANES		
CHRISTIAN AUGUSTO	038	2009.0024437-3/0	JÚLIO CESAR GOULART	021	2008.0021183-8/0
COSTA BEPPLER			LANES		
CHRISTIANI MARIA SARTORI	036	2009.0022385-6/0	JÚLIO CESAR GOULART	023	2008.0026673-2/0
BARBOSA			LANES		
CICERO NOBRE CASTELO	034	2009.0020306-2/0	KAREN DALA ROSA	008	2005.0017236-9/0
CLAUDIA BUENO GOMES	040	2009.0025992-9/0	LEDA RAMOS MAY	038	2009.0024437-3/0
CLAUDIA LOPES BORIO	024	2008.0028568-9/0	LEVI ROCHA	018	2008.0017802-5/0
CLAUDIA LOPES BORIO	025	2008.0028568-9/0	LUCAS ALEXANDRE	048	2010.0008253-3/0
CLESTER LEAL STADLER	005	2003.0027401-4/0	DROSDA		
DANIELE POTRICH LIMA	047	2010.0008136-7/0	LUCAS RECK VIEIRA	046	2010.0006804-2/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA	015	2008.0004698-9/0	LUCIANA GENTIL MORENO	022	2008.0022121-8/0
ROCHA			LUIGI BOEIRA LOCATELLI	008	2005.0017236-9/0
DANIELLE TEDESKO	046	2010.0006804-2/0	LUIS CARLOS BARRETO	001	1999.0013753-7/0
DANTE PARISI	002	2000.0005559-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	050	2010.0009608-7/0
DARIO BORGES DE LIZ	019	2008.0018922-6/0	LUIZ ALBERTO SANTOS DE	022	2008.0022121-8/0
NETO			MATTOS		
DENISE THAMI HAYASHI	036	2009.0022385-6/0	LUIZ CARLOS DA SILVA	001	1999.0013753-7/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	022	2008.0022121-8/0	LUIZ FERNANDO MARTINS	011	2007.0013023-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	012	2007.0017939-5/0	ALVES		
DR. JOSE MAURICIO G.	003	2002.0014354-5/0	LUIZ OSORIO CARDOSO	016	2008.0010008-2/0
TELLES			MARTINS		
DR. LUIZ RODRIGUES	043	2010.0004192-9/0	MAINAR RAFAEL VIGANO	008	2005.0017236-9/0
WAMBIER			MARCELO AUGUSTO DE	034	2009.0020306-2/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	030	2009.0017521-0/0	SOUZA		
EDINALDO FRANCISCO DE	039	2009.0025138-4/0	MARCELO BALDASSARRE	012	2007.0017939-5/0
SOUZA			CORTEZ		
EDUARDO LUIZ BROCK	053	2010.0015203-0/0	MARCELO PEREIRA DA	031	2009.0017723-4/0
ELAINE DE FATIMA COSTA	044	2010.0006128-1/0	SILVA		
GUERIOS			MARCIA CRISTINE SCHOKAL	013	2007.0019448-2/0
ELDES MARTINHO	043	2010.0004192-9/0	BUSTILLOS		
RODRIGUES			MARCIA ZANIN	039	2009.0025138-4/0
ELISABETH NASS ANDERLE	015	2008.0004698-9/0	MARCILENE SOARES DA	020	2008.0020479-9/0
ELISABETH REGINA	032	2009.0018896-5/0	SILVA		
VENANCIO TANIGUCHI			MARCO ANTONIO ARANHA	043	2010.0004192-9/0
ELISABETH REGINA	049	2010.0008298-6/0	MARCOS BUENO GOMES	040	2009.0025992-9/0
VENANCIO TANIGUCHI			MARCOS CESAR VINHOTI	041	2009.0026732-2/0
ELIZEU LUCIANO DE	001	1999.0013753-7/0	MARIA CAROLINA	054	2010.0018008-6/0
ALMEIDA FURQUIM			GUIMARÃES DE CARVALHO		
ELLEN CORNELSEN	013	2007.0019448-2/0	FONSECA		
AVELLAR			MARIA GABRIELA M.	011	2007.0013023-7/0
ELOI CONTINI	026	2009.0002161-0/0	GONCALVES		
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA	015	2008.0004698-9/0	MARLUS DA SILVA	054	2010.0018008-6/0
ETHIANE DE BONA MORAES	017	2008.0011986-5/0	SALDANHA		
EVARISTO ARAGAO	043	2010.0004192-9/0	MILENA PIERI DE MORAES	031	2009.0017723-4/0
FERREIRA DOS SANTOS			MILTON LUIZ CLEVE	017	2008.0011986-5/0
FABIANO MARTINI	041	2009.0026732-2/0	KUSTER		
FABIANO RECHE DOS REIS	012	2007.0017939-5/0	NATANAEL GORTE	054	2010.0018008-6/0
FELIPE SANTOS RIBAS	032	2009.0018896-5/0	CAMARGO		
FERNANDA MORO	047	2010.0008136-7/0	NICOLE PILAGALLO DA	036	2009.0022385-6/0
FILIPE ALVES DA MOTA	041	2009.0026732-2/0	SILVA MADER GONCALVES		
FLAVIO BRENNER DA	037	2009.0024420-0/0	NORMA SUELY WOOD	019	2008.0018922-6/0
COSTA			SALDANHA DE MORAES		

OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	014	2007.0023619-5/0	003 2002.0014354-5/0 - Execução de Título Judicial	MARIZIA DOS SANTOS (E OUTRO) X SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA (E OUTRO)
OTAVIO AUGUSTO LOEPPER	033	2009.0020265-6/0	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	
PAULO ROBERTO JENSEN	001	1999.0013753-7/0	Adv(s) DR. JOSE MAURICIO G. TELLES, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	
PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2009.0017521-0/0	004 2003.0011582-0/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANO COSTA MELLO X ANDERSON CORDEIRO
PIERRE ANDREY RUTHES	015	2008.0004698-9/0	Ao requerente, para manifestar-se sobre a certidão de 167.	
RAFAEL FURTADO MADI	023	2008.0026673-2/0	Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA	
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	012	2007.0017939-5/0	005 2003.0027401-4/0 - Execução de Título Judicial	JACKSON MOISES MORAES X MARCIO RIBEIRO
RAFAEL SCHIER GUERRA	014	2007.0023619-5/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
RAQUEL APARECIDA GRANDI	028	2009.0011028-9/0	Adv(s) CLESTER LEAL STADLER	
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0020265-6/0	006 2004.0001596-6/0 - Processo de Conhecimento	VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2009.0020306-2/0	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	011	2007.0013023-7/0	Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS	
RENATA ETELWEIN BUENO	002	2000.0005559-0/0	007 2004.0022443-1/0 - Execução Título Extrajudicial	ALBERTO KATSUMITI KODO X MAURICIO ALVES DA SILVA
RICARDO ALEX LAMB	052	2010.0014617-9/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	043	2010.0004192-9/0	Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO	
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	001	1999.0013753-7/0	008 2005.0017236-9/0 - Execução de Título Judicial	SEBASTIAO MULLER JUNIOR X FABIO AUGUSTO CORREIA FRANCISCO
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	022	2008.0022121-8/0	Ao reclamante para que se manifeste referente ao resultado da requisição BacenJud.	
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	018	2008.0017802-5/0	Adv(s) MAINAR RAFAEL VIGANO, KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI	
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	018	2008.0017802-5/0	009 2006.0001003-3/0 - Processo de Conhecimento	LENITA DO CARMO CORTIANO X ADEMARENS KRUTSCH
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	018	2008.0017802-5/0	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	038	2009.0024437-3/0	AO ADVOGADO WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA PARA JUNTAR A PROCURAÇÃO NOS AUTOS.	
RUBIA FABIANA BAJA	030	2009.0017521-0/0	Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ MOLETA	
Sandra Calabrese Simão	049	2010.0008298-6/0	010 2007.0008331-1/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA X APS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
SANDRA CALABRESE SIMÃO	024	2008.0028568-9/0	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	025	2008.0028568-9/0	Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	
SANDRA CALABRESE SIMÃO	032	2009.0018896-5/0	011 2007.0013023-7/0 - Execução Título Extrajudicial	HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X GILMAR HAAS
SANDRA MARA PEREIRA	026	2009.0002161-0/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2010.0006129-3/0	Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA M. GONCALVES	
SAULO GOMES KARVAT	024	2008.0028568-9/0	012 2007.0017939-5/0 - Processo de Conhecimento	CAROLINE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
SAULO GOMES KARVAT	025	2008.0028568-9/0	Ao reclamado, para retirar alvará.	
SILENE HIRATA	035	2009.0020608-6/0	Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
SILVANA SANTOS TURIN	029	2009.0012328-8/0	013 2007.0019448-2/0 - Execução de Título Judicial	LINDOMAR RAIMUNDO X JOB USA RECURSOS HUMANOS LTDA
SILVENEI DE CAMPOS	006	2004.0001596-6/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
SILVIO CESAR BARBOSA	044	2010.0006128-1/0	Adv(s) ELLEN CORNELSEN AVELLAR, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	
TATIANA GAERTNER	048	2010.0008253-3/0	014 2007.0023619-5/0 - Execução de Título Judicial	RAFAEL SCHIER GUERRA X ERIC GUIMEL MARTINS LUZ
TATIANA KALKO	023	2008.0026673-2/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	043	2010.0004192-9/0	Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	002	2000.0005559-0/0	015 2008.0004698-9/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ROBERTO DUMSCH (E OUTROS) X ECCO SALVA
THAYSA PRADO KARVAT	024	2008.0028568-9/0	Ao exequente, para que informe, em 10(dez) das, se insiste na execução da cláusula penal em decorrência do atraso no cumprimento do acordo.	
THAYSA PRADO KARVAT	025	2008.0028568-9/0	Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES, ANA LUIZA MANZOCHI, ELISABETH NASS ANDERLE, ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA, JIVAGO KLEIN GARCIA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	
THIAGO SALDANHA MACORETI	019	2008.0018922-6/0	016 2008.0010008-2/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ROBERTO FERRARI X BANCO BRADESCO S/A
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	017	2008.0011986-5/0	Ao reclamado, para retirar alvará.	
VANIA PADILHA	030	2009.0017521-0/0	Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, HÉRICA PAULA FERNANDES	
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	010	2007.0008331-1/0	017 2008.0011986-5/0 - Processo de Conhecimento	RODRIGO APARECIDO SUMAM X CENTAURO SEGURADORA S/A
VIVIANE BURGER BALAROTTI	023	2008.0026673-2/0	Ao reclamado, para retirar alvará.	
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	009	2006.0001003-3/0	Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, ETHIANE DE BONA MORAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	
WILSON LUIZ MOLETA	009	2006.0001003-3/0	018 2008.0017802-5/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE WITHERS PROSDOCIMO X JOSELI MARIA ARAUJO
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	032	2009.0018896-5/0	JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO	
001 1999.0013753-7/0 - Execução de Título Judicial		HAMILTON JOSE FELIX X JARDIM DA PAZ CEMITERIO PARQUE LTDA (E OUTROS)	Adv(s) BRUNO GUISS, LEVI ROCHA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA	
AO PROCURADOR DORECLAMANTE PARA JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO				
Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA				
002 2000.0005559-0/0 - Execução de Título Judicial		MARCIA CARLOTA M. B. TENORIO X IEDA APARECIDA PURO BREMM		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito				
Adv(s) DANTE PARISI, RENATA ETELWEIN BUENO, THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES				

019 2008.0018922-6/0 - Execução de Título Judicial ADRIANE FARIAS LOBO X ROSA ANITA MASSUCHIN
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) THIAGO SALDANHA MACORETI, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DARIO BORGES DE LIZ NETO
020 2008.0020479-9/0 - Execução de Título Judicial CLEIZER PEREIRA SILVA X EDSON LUIZ DA SILVA CORREIA
Retirar certidão de dívida.
Adv(s) MARCELENE SOARES DA SILVA
021 2008.0021183-8/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANATTA (E OUTRO) X BCP S/A
Ao reclamado, para retirar alvará.
Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA
022 2008.0022121-8/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI CAMARGO X BRASTEMP MULTIBRAS ELETRODOMESTICOS S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) LUCIANA GENTIL MORENO, ANDRE LUIZ TAMAROZI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS
023 2008.0026673-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ FRARE X LOJAS RENNER S/A
Ao recorrente (reclamado) para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.
Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, RAFAEL FURTADO MADI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, TATIANA KALKO
024 2008.0028568-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIA MOREIRA MARQUES TAVARES X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)
À requerida Wal Mart Brasil Ltda para retirar alvará.
Adv(s) Sandra Calabrese Simão, CLAUDIA LOPES BORIO, SAULO GOMES KARVAT, AURELIANO PERNETTA CARON, ALBERTO TICHAUER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippou Sieczkowski, THAYSA PRADO KARVAT
025 2008.0028568-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIA MOREIRA MARQUES TAVARES X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTRO)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) Sandra Calabrese Simão, CLAUDIA LOPES BORIO, SAULO GOMES KARVAT, AURELIANO PERNETTA CARON, ALBERTO TICHAUER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippou Sieczkowski, THAYSA PRADO KARVAT
026 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MASSANORI SAKUMA X BESC S/A BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (E OUTROS)
AO RECLAMANTE PARA QUE, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS JUNTE A IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.
Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, ELOI CONTINI
027 2009.0006147-6/0 - Processo de Conhecimento HAROLDO ERNESTI X HSBC BANK BRASIL S/A
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
028 2009.0011028-9/0 - Processo de Conhecimento CESAR AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MARTIN (E OUTRO)
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) ISAIAS SOARES SALDANHA, ISAIAS SOARES SALDANHA, GELSON BARBIERI, RAQUEL APARECIDA GRANDI
029 2009.0012328-8/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X CARLOS ROBERTO VEIGA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN
030 2009.0017521-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO MANTOVANI X KEILA CRISTINA BORA (E OUTRO)
Defiro o pedido de restituição do prazo ao reclamante a partir da data da intimação desta decisão, tendo em vista que os autos foram retirados em carga dia 10/05/2012, sendo devolvidos em 12/06/2012 pelo procurador da reclamada.
Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, VANIA PADILHA, RUBIA FABIANA BAJA, PAULO SILAS TAPOROSKY, EDGAR JOSE DOS SANTOS
031 2009.0017723-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PAULO MENDES DE SOUZA X NOVA PARANA R. C. SC LTDA ME
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) MILENA PIERI DE MORAES, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
032 2009.0018896-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES, FELIPE SANTOS RIBAS, Sandra Calabrese Simão, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI
033 2009.0020265-6/0 - Processo de Conhecimento ANATAIR DALVA DE MATOS BOASCZYK X SOLAR AUTOMOVEIS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) JULIANA LIMA PONTES, OTAVIO AUGUSTO LOEPPER, REINALDO MIRICO ARONIS
034 2009.0020306-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BERLINTES DE MACEDO RIBAS (E OUTRO) X BV FINANÇEIRA S.A CREDITO E INVESTIMENTO
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CELI GABRIEL FERREIRA, CICERO NOBRE CASTELO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS

035 2009.0020608-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO NOVAIS TELES X ABSOLUTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) SILENE HIRATA
036 2009.0022385-6/0 - Execução de Título Judicial GILSON LUIZ URBANO X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória
Adv(s) ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, DENISE THAMI HAYASHI, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA
037 2009.0024420-0/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIO BRENNER DA COSTA X MARISA CANDIDO FERREIRA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FLAVIO BRENNER DA COSTA
038 2009.0024437-3/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA JARA BOTTON FARIA X POSITIVO INFORMATICA S/A
Ao reclamante para que se manifeste sobre o pagamento efetuado pelo requerido. Ao reclamado para que se manifeste sobre o levantamento de 30% das custas, face ao provimento parcial do recurso interposto.
Adv(s) LEDA RAMOS MAY, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA
039 2009.0025138-4/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X MOTO HONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARCIA ZANIN
040 2009.0025992-9/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO X EMIR NAUFAL
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória
Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES
041 2009.0026732-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO GUSTAVO HECKE (E OUTRO) X BLP VIAGENS E TURISMO LTDA
Ao recorrente (reclamado) para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.
Adv(s) MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, FILIPE ALVES DA MOTA
042 2010.0003790-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALCION ALVES DA SILVA X ADRIANA OLSEN GUZZONI
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS A DESISTENCIA REQUERIDA A FL. 49, COM O QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO (CPC, ART 267, INC VIII).
Adv(s) GIORGIA BACH MALACARNE
043 2010.0004192-9/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO EDUARDO ELTERMANN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
044 2010.0006128-1/0 - Execução de Título Judicial MARISA DA SILVA TIBUCHESKI X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA
Ao reclamado para que pague o valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa e constrição forçada.
Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, SILVIO CESAR BARBOSA
045 2010.0006129-3/0 - Processo de Conhecimento AMILTON DAEMME X BRASIL TELECOM S/A
VERIFICO QUE DE ACORDO COM O CÁLCULO DE FLS. 155 HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE R\$2625,08 AO RECLAMADO E R\$1345,86 AO RECLAMANTE.
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
046 2010.0006804-2/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ALFREDO FRANCO STEPHAN X FABIANO DA SILVA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA
047 2010.0008136-7/0 - Execução de Título Judicial BRUNO ROCHA ZENI X JOELMA PERPETUA GOSLAR
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO
048 2010.0008253-3/0 - Processo de Conhecimento SILVERIO GERMANO DA SILVA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS. A ADVOGADA JANAINA ROVARIS PARA JUNTAR A PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA, TATIANA GAERTNER, JANAINA ROVARIS
049 2010.0008298-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA PONCIO DIAS X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ANA CAROLINA MARTINS THADEO
050 2010.0009608-7/0 - Processo de Conhecimento GERSON LUIZ ANTUNES X BANCO ITAU S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - no que se refere aos planos Bresser e Collor I, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, c/c o artigo 284,

parágrafo único, do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, em relação ao Plano Verão para a conta poupança nº 021.731-1. Ainda, julgo improcedente o pedido de restituição dos valores cobrados para busca dos extratos bancários.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Albadilo Silva Carvalho
051 2010.0012051-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIONOR CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA
052 2010.0014617-9/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ALEX LAMB X ANDERSON CLAYTON RAMPÁ BARBOSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

053 2010.0015203-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO PORTUGAL BARBOSA E SILVA X HEWLETT PACKARD DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK

054 2010.0018008-6/0 - Processo de Conhecimento ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS

Ao reclamante para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARLUS DA SILVA SALDANHA, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE DE ALMEIDA	014	2009.0008668-8/0
ALEXANDRE LAGANA	004	2004.0021783-6/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	010	2008.0003205-6/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	006	2005.0031343-6/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	019	2010.0021526-9/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	016	2009.0011773-4/0
CLAUDIA DE SANTANA	012	2008.0021159-6/0
CLAUDIO ANDREATTA	003	2004.0018608-3/0
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	006	2005.0031343-6/0
CRISTINA VELLO	012	2008.0021159-6/0
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	015	2009.0009294-2/0
EDGARD GOMES	012	2008.0021159-6/0
EDISON DE MELLO SANTOS	006	2005.0031343-6/0
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	020	2010.0022625-6/0
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	020	2010.0022625-6/0
ENELMO ZAGO	011	2008.0019900-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	009	2007.0025136-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	014	2009.0008668-8/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	017	2010.0017208-7/0
FABIO DA SILVA MUINOS	006	2005.0031343-6/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	008	2007.0012442-8/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	001	2003.0015724-5/0
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	007	2006.0017938-8/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	013	2008.0029065-2/0
JOAO ILSOON RUBENS FRANCISCO	005	2005.0025304-2/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	003	2004.0018608-3/0
LIBIAMAR DE SOUZA	009	2007.0025136-0/0
LIBIAMAR DE SOUZA	014	2009.0008668-8/0
LIBIAMAR DE SOUZA	017	2010.0017208-7/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	2007.0025136-0/0
LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES	016	2009.0011773-4/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	001	2003.0015724-5/0
LUIZA BORSATO	003	2004.0018608-3/0
MARCELO FANCHIN	020	2010.0022625-6/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	007	2006.0017938-8/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	012	2008.0021159-6/0
MARIA INES DIAS	002	2004.0015350-6/0
MARIA INES DIAS	018	2010.0021453-6/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	009	2007.0025136-0/0
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	014	2009.0008668-8/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	017	2010.0017208-7/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	017	2010.0017208-7/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	017	2010.0017208-7/0
RODRIGO COLNAGO	019	2010.0021526-9/0
ROSANGELA CLARA SOARES	018	2010.0021453-6/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	013	2008.0029065-2/0
SERGIO ALVES RAYZEL	015	2009.0009294-2/0
SERGIO BATISTA HENRICHS	008	2007.0012442-8/0
SERGIO DA CRUZ	008	2007.0012442-8/0
SHAIANE CARNEIRO	012	2008.0021159-6/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	019	2010.0021526-9/0
VINICIUS DANIEL MORETTI	015	2009.0009294-2/0

001 2003.0015724-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ LINEU NICHELE X GANUSA TURISMO LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.298, BEM COMO APRESENTAR ENDEREÇO CORRETO DOS SÓCIOS SOLANGE DO ROCIO CORREIA E RAFAEL DA VEIGA, NO PRAZO DE 20 DIAS.

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

002 2004.0015350-6/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES X ANDERSON FERREIRA BRASIL

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DAS RESTRIÇÕES GRAVADAS PELO SISTEMA RENAJUD DE FLS.86/87, BEM COMO INDICAR LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS VEÍCULOS RESTRINGIDOS, NO PRAZO DE 20 DIAS.

Adv(s) MARIA INES DIAS

003 2004.0018608-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ROBERTO ROMANO X WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA

PARTE AUTORA: ACOLHO COMO MANIFESTAÇÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA DE FOLHA 100. INDEFIRO O PEDIDO DE OFICIAR A COPEL, POIS É UM DEVER DO AUTOR INDICAR BENS A PENHORA. DETERMINO A ABERTURA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA A INDICAÇÃO DOS BENS A PENHORA E, PASSANDO-SE O PRAZO in albis, A DETERMINAÇÃO DE FOLHA 100 DEVERÁ SER CUMPRIDA.

Adv(s) CLAUDIO ANDREATTA, LUIZA BORSATO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

004 2004.0021783-6/0 - Processo de Conhecimento NEIO LOPES RODRIGUES X ILADIR DA VEIGA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) ALEXANDRE LAGANA

005 2005.0025304-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO ILSOON RUBENS FRANCISCO X EDSON PARDINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) JOAO ILSOON RUBENS FRANCISCO

006 2005.0031343-6/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON DE MELLO SANTOS X LEDA PINTO GUIMARÃES

AOS PROCURADORES DAS PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRÔNICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAREM, SE ASSIM DESEJAREM, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA QUE PROVIDENCIEM SEUS CADASTROS NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHAM.

Adv(s) EDISON DE MELLO SANTOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, CONRADO VINICIUS DO AMARAL

007 2006.0017938-8/0 - Processo de Conhecimento TABATA NOGUEIRA DE LIMA X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, MARCIA DOS SANTOS BARAO

008 2007.0012442-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA FERREIRA (E OUTRO) X GUSTAVO SALMOREA JUNIOR

PARTE AUTORA: DEVERÁ A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 20 DIAS SOBRE PEDIDO FORMULADO POR BV FINANCEIRA NAS FOLHAS 65/78.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICHES, SERGIO DA CRUZ, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

009 2007.0025136-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X VIVO S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

010 2008.0003205-6/0 - Execução Título Extrajudicial JAIME ARTHUR MOTTA DE SOUZA X SANTOS E REEEK LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) AMARILDO LUCIMAR LOPES

011 2008.0019900-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CESAR SIVEK X NIPPOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

EXEQUENTE: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA FOI DEFERIDA, PORÉM, NOTA-SE QUE AS DIVERSAS CARTAS DE CITAÇÃO ENCAMINHADAS AOS SÓCIOS/EXECUTADOS RETORNARAM NEGATIVAS. ASSIM, IMPRETERIVEL PARA A CONTINUIDADE DO FEITO A APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS SÓCIOS. DESTAQUE-SE AINDA QUE ESTA É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE, CONFORME ART. 14, §1º, I DA LEI 9.099/95 C/C ART. 282, II DO CPC. POR ESTA RAZÃO, INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ABRE-SE O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O AUTOR APRESENTE O ENDEREÇO DOS EXECUTADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ENELMO ZAGO

012 2008.0021159-6/0 - Execução de Título Judicial CIRLENE GONCALVES MARTINS X ORLI POYER (E OUTRO)

EXEQUENTE: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a parte exequente.

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA, EDGARD GOMES, CRISTINA VELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO

013 2008.0029065-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE DE ALMEIDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CLUB

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, IVO BERNARDINO CARDOSO

014 2009.0008668-8/0 - Processo de Conhecimento JAKSON TIAGO TICIANELLI X HIPERCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. INFORMAMOS QUE OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS AO MM. JUIZ PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO APRESENTADO À FOLHA 145.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

015 2009.0009294-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X POSTO DE MOLAS CIDADE FELIZ MECANICA, SOLDA E PEÇAS LTDA ME

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, VINICIUS DANIEL MORETTI

016 2009.0011773-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON GARBATTO X BANCO ITAU S/A

PARTE REQUERIDA: ÀS FOLHAS 68-69 A PARTE AUTORA COMPROVA QUE CONTINUA RECEBENDO COBRANÇAS. PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR.

Adv(s) LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO

017 2010.0017208-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA ROBEIRO (E OUTRO) X BOLÃO IMÓVEIS VENDAS, LOCAÇÕES E AVALIAÇÕES (E OUTROS)

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO

018 2010.0021453-6/0 - Processo de Conhecimento ENOQUE PEREIRA DA ROSA X FERREIRA IMÓVEIS

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ROSANGELA CLARA SOARES, MARIA INES DIAS

019 2010.0021526-9/0 - Execução de Título Judicial RAYLENE OLIVEIRA SILVA X SUBMARINO S/A - B2B COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

PARTE REQUERIDA (SUBMARINO): PRAZO DE 10 DIAS PARA TOMAR CIENCIA DA PETIÇÃO DA AUTORA PRESENTE NA FOLHA 76. MESMO PRAZO PARA SE MANIFESTAR.

Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

020 2010.0022625-6/0 - Processo de Conhecimento VALDINEI JOSE DA SILVA X JOSE ADALBERTO BORDINI DA SILVA (E OUTRO)

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) MARCELO FANCHIN, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

BANDEIRANTES

Período:	01/07/2012 a 08/07/2012
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058
Período:	09/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058
Período:	16/07/2012 a 22/07/2012
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058
Período:	23/07/2012 a 29/07/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Bruno Henrique Golon
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058

CANTAGALO

Período:	01/07/2012 a 10/07/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	João Daniel Veigantes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 9804-0102
Fax:	42-3636.1927
Período:	11/07/2012 a 21/07/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Marley Ferreira de Castilhos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 8428-3882
Fax:	42-3636.1927
Período:	22/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Neucimane Vilhas Voas Pires
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL
Telefone:	42.3636.1561 - 9938.6936
Fax:	42-3636.1927

CHOPINZINHO

Período:	01/07/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Gesloni Leticia Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9926.9452
Fax:	46 3242.1349
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Elizabeth Zanini Trentin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9918.5354
Fax:	46 3242.1349
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis

Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Arthur Cesar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Paulo Cesar da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9123.4157
Fax:	46 3242.1349

DOIS VIZINHOS

Período:	31/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Juliane Dziubate Krefta
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 3536-1028/9914-0134
Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Patricia Prochnow Brisida
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 8801-6992
Fax:	(46) 3536-5900
Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9974-8612/3536-6227
Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Shirlei Denise Zenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 8821-7979
Fax:	(46) 3536-5900
Período:	25/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Ana Carolina Bartolamei Ramos
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9112-4507

Período:	01/07/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Ana Carolina Bartolamei Ramos

Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9112-4507
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9925-7839
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9112-4507
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9916-6444/8409-6226
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9112-4507
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Juliane Dziubate Krefta
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9914-0134

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/07/2012 a 06/07/2012
Juiz:	Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Responsável:	Mariana Maggioni Teixeira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(46) 8806-0230
Período:	06/07/2012 a 13/07/2012
Juiz:	Ana Carolina Bartolamei Ramos
Responsável:	Vladimir Prigol
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(46) 8806-0230
Período:	13/07/2012 a 20/07/2012
Juiz:	Rodrigo Simões Palma

Responsável:	ELISIA DA APARECIDA AMÉRICO
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(46) 8806-0230
Período:	20/07/2012 a 27/07/2012
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(46) 8806-0230
Período:	27/07/2012 a 03/08/2012
Juiz:	Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Responsável:	Mariana Maggioni Teixeira
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (12:00 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	(46) 8806-0230

IBAITI

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heigger, 477
Telefone:	0xx43.9987.5822
Fax:	0xx43.35461392
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx43.9979.0111
Fax:	0xx43.3546.1392
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx43.9987.5822
Fax:	0xx43.3546.1392
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx43.9979.0111
Fax:	0xx43.3546.1392
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx43.9987.5822
Fax:	0xx43.3546.1392
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx43.9979.0111
Fax:	0xx43.3546.1392

IBIPORÃ

Período:	01/07/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	02/07/2012 a 08/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prof. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	09/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	16/07/2012 a 22/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876-Vivo ou 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	23/07/2012 a 29/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibiporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

Período:	01/07/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibioporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

IVAIPORÃ

Período:	01/07/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

Período:	02/07/2012 a 08/07/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	09/07/2012 a 15/07/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	16/07/2012 a 22/07/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

Período:	23/07/2012 a 29/07/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	30/07/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho

Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	01/07/2012 a 01/07/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

LAPA

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050

Fax:	41 36222445
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

NOVA FÁTIMA

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

PÉROLA

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449 no período de 01 à 06 de julho de 2012. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, no período de 07 à 12 de julho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567 no período de 13 à 18 de julho de 2012. João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, no período de 19 à 24 de julho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, no período de 25 à 30 de julho de 2012. Oficial de Justiça: Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola
Telefone:	Fórum (44) 3636-1331 - Marlete (44) 3636-1966 ou Celular (44) 9132-3941, João (44) 3636-1565 ou Celular 9141-1116, Flávia (44) 3636-1364 ou Celular (44) 9156-4567, Edimar (46) 9918-2447 e Zimar (44) 3636-1622 ou Celular (44) 9118-2449
Fax:	0** (44) 3636-1331

Período:	01/06/2012 a 10/06/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	João Evangelista Aguiar Neves - no período de 01 à 06 de junho de 2012. Edimar Olmo da Silva - no período de 07 à 12 de junho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - no período de 13 à 18 de junho de 2012. Zilmar José dos Santos - no período de 19 à 24 de junho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - no período de 25 à 30 de junho de 2012. Senhor Orides Preto - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola/PR
Telefone:	João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567. Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Fax:	0** (44) 3636-1331
Período:	18/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	João Evangelista Aguiar Neves - no período de 01 à 06 de junho de 2012. Edimar Olmo da Silva - no período de 07 à 12 de junho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - no período de 13 à 18 de junho de 2012. Zilmar José dos Santos - no período de 19 à 24 de junho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - no período de 25 à 30 de junho de 2012. Orides Preto - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola/PR
Telefone:	João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567. Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Fax:	0** (44) 3636-1331

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449 no período de 01 à 06 de julho de 2012. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, no período de 07 à 12 de julho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567 no período de 13 à 18 de julho de 2012. João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, no período de 19 à 24 de julho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, no período de 25 à 30 de julho de 2012. Oficial de Justiça: Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola
Telefone:	Fórum (44) 3636-1331 - Marlete (44) 3636-1966 ou Celular (44) 9132-3941, João (44) 3636-1565 ou Celular 9141-1116, Flávia (44) 3636-1364 ou Celular (44) 9156-4567, Edimar (46) 9918-2447 e Zimar (44) 3636-1622 ou Celular (44) 9118-2449
Fax:	0** (44) 3636-1331

Período:	01/06/2012 a 10/06/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	João Evangelista Aguiar Neves - no período de 01 à 06 de junho de 2012. Edimar Olmo da Silva - no período de 07 à 12 de junho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - no período de 13 à 18 de junho de 2012. Zilmar José dos Santos - no período de 19 à 24 de junho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - no período de 25 à 30 de junho de 2012. Senhor Orides Preto - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola/PR
Telefone:	João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567. Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Fax:	0** (44) 3636-1331
Período:	11/06/2012 a 17/06/2012
Juiz:	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Responsável:	João Evangelista Aguiar Neves - no período de 01 à 06 de junho de 2012. Edimar Olmo da Silva - no período de 07 à 12 de junho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - no período de 13 à 18 de junho de 2012. Zilmar José dos Santos - no período de 19 à 24 de junho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - no período de 25 à 30 de junho de 2012. Orides Preto - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola/PR
Telefone:	João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567. Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Fax:	0** (44) 3636-1331
Período:	18/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	João Evangelista Aguiar Neves - no período de 01 à 06 de junho de 2012. Edimar Olmo da Silva - no período de 07 à 12 de junho de 2012. Flávia Roncolato Andrade - no período de 13 à 18 de junho de 2012. Zilmar José dos Santos - no período de 19 à 24 de junho de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - no período de 25 à 30 de junho de 2012. Orides Preto - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola/PR
Telefone:	João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747. Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567. Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302
Fax:	0** (44) 3636-1331

PITANGA

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42- 3646-1272
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42- 36461272
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga - PR
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42- 3646-1272
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42- 3646-1272
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala de Plantão judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42- 3646-1272
Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala de Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42- 3646-1272

RIBEIRÃO CLARO

Período:	01/07/2012 a 03/07/2012
Juiz:	Guilherme Formagio Kikuchi
Responsável:	: Carlos Aberto Salvalaggio e Carlos Alberto Hellvig da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romualdo Chiarotti, 430. Edifício do Fórum.
Telefone:	(43) 88172850 e (43)91565692 (43) 88346598
Fax:	(43) 3536-1236
Período:	04/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Thalita Bizerril Duleba Mendes
Responsável:	Carlos Aberto Salvalaggio e Carlos Alberto Hellvig da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romualdo Chiarotti, 430. Edifício do Fórum.
Telefone:	(43) 88172850 e (43)91565692 (43) 88346598
Fax:	(43)3536-1236

ROLÂNDIA

Período:	01/07/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	CARLA MARTINS VIEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9627-6455/3256-2905
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	02/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Daniele Campaner Zago
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9917-5087
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	Vinícius Augusto Fogaça Gomes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9636-8320
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	23/07/2012 a 30/07/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Kley Willian Cavalcante
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9105-8995
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	30/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Marcos Rogério César Rocha
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256-3720

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Período:	01/07/2012 a 09/07/2012
Juiz:	Marcelo Carneval
Responsável:	José Roberto Salvadori Filho

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9121-5033
Fax:	46-3563-1131
Período:	09/07/2012 a 16/07/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Fernanda Sottili Prunzel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-8504
Fax:	46-3563-1131
Período:	16/07/2012 a 23/07/2012
Juiz:	Marcelo Carneval
Responsável:	Alfreda Bogeski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9108-0609
Fax:	46-3563-1131
Período:	23/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Genobio Nardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	46-9104-4493
Fax:	46-3563-1131

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

XAMBRÊ

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Juraci Alecrim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - AV. ROQUE GONZALLES Nº 500
Telefone:	0XX44-84075698
Fax:	0XX44-3632-1255

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Sinivaldo Piffer Crozatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - AV. ROQUE GONZALLES Nº 500
Telefone:	0XX44-8415-4433
Fax:	0XX44-3632-1255

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	NARA SILVIA COLETI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - AV. ROQUE GONZALLES Nº 500
Telefone:	0xx44-84090343
Fax:	0XX44-3632-1255

Cível

ANDIRÁ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA CÍVEL
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. ANDERSON PESTANA DE ABREU**

RELAÇÃO 020/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Magno Martins	043	1643-35.2012
Alexandre Nelson Ferraz	028	2077-24.2012
	029	1739-50.2012
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	013	215/06
	026	414/04
	040	0026.40.2012
Altieres Gimenez Volpe	004	0944-44.2012
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	1976-84.2010
Andresa Batista de Oliveira	013	215/06
	034	260/05
Antonio Carlos S. Papa	038	0196-80.2010
Benedito Carlos Ribeiro	025	364/07
Carlos Alberto Biaggi	015	2062-55.2012
Carmen Gloria Arriagada Andriolli	036	1792-02.2010
Carolina Luiz Loyola	041	1684-02.2012
Celso Tozzi Filho	024	4669-12.2010
	037	2251-04.2010
	044	113/07
	045	0529-61.2012
	046	430/07
Daniel Hachem	022	068/01
	033	018/00
David Salomão Justino Junior	046	3452-31.2010
Eder Gorini	035	251/99
Ednelson de Souza	047	0659-51.2012
	048	3913-03.2010
Edson Luiz Zanetti	049	0903-77.2012
	050	488/08
	051	0598-93.2012
	052	0706-25.2012
	053	0494-04.2012
	054	1538-92.2011
	055	2033-39.2011
	056	003/08
Eduardo Luiz Correa	011	092/03
	039	120/05
	041	133/02
Elzanira Pinto Mesquita	036	1792-02.2010
Fabio Henrique Ribeiro	030	1850-34.2012
Francisco Leite da Silva	001	4636-67.2010
	002	3919-10.2010
	003	4632-82.2010
Geraldo Caetano Rodrigues	012	1449-35.2012
Gilberto José Rodrigues	004	0944-44.2012
Guilherme Pontara Palazzo	005	4259-444.2012
	057	2624-98.2011
	058	1973-66.2011
José Antonio Iglecias	057	2624-98.2011
	058	1973-66.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	059	547/03
	060	1091-07.2011
	061	1089-37.2011
	062	575/08
	063	257/06
	064	336/05
	065	243/03
	066	174/04
	067	289/08
	068	548/03
	069	615/08
	070	0514-92.2012
	071	0621-39.2012
José Carlos Pereira de Godoy	006	1662-41.2012

	007	1660-71.2012
	008	1664-11.2012
	009	1661-56.2012
	014	2061-70.2012
Juliano Martins	043	1643-35.2012
Lauro Fernando Zanetti	024	4669-12.2010
	037	2251-04.2010
Louise Rainer Pereira Gionedis	036	1792-02.2010
Luiz Carlos Magrinelli	072	311/07
	073	460/08
	074	4700-32.2010
	075	4698-62.2010
	076	4694-25.2010
	077	4707-24.2010
	078	4715-98.2010
	079	413/08
	080	262/08
Luiz Fernando Brusamolín	023	3501-38.2011
Luiz Gustavo Leme	020	0324-66.2011
Magno Alexandre Silveira Batista	081	466/03
	082	356/04
Marcelo Martins de Souza	083	115/09
	084	0207-75.2011
	085	313/09
Mariane Cardoso Macarevich	027	1842-57.2012
Mario Henrique Zanoni	017	1687-88.2011
Mario Marcondes Nascimento	018	0454-56.2011
Maurício Alvacir Guimarães	041	1684-02.2012
Mauro Vasconcelos	042	1687-54.2012
Monica Ribeiro Bonesi	021	396/07
Natalia Furlan	086	1307-65.2011
Odair Martins	019	0943-59.2012
Reinaldo E.A. Hachem	022	068/01
	033	018/00
Reinaldo Mirico Aronis	032	0197-31.2011
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	021	396/07
	034	260/05
Ricardo Corder Petrica	031	437/09
Ricardo Ossovski Richter	087	0760-88.2010
	088	0695-93.2012
	089	0697-63.2012
Rosa Maria Stradiotto	014	2061-70.2012
Rosângela Correa	027	1842-57.2012
Roserley Ussuy Martins	042	1687-54.2012
Saymon Franklin Mazzaro	016	2070-32.2012
Sergio Schulze	010	1976-84.2010

001. COBRANÇA - 4633-67.2010 - Benedito Aparecido dos Santos e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;
002. COBRANÇA - 3919-10.2010 - Flavio Pereira e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;
003. COBRANÇA - 4632-82.2010 - Antonia Goretti Azevedo de Souza Vicente e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;
004. REPARAÇÃO DE DANOS - 0944-44.2012 - João Leo Baltus X Prefeitura Municipal de Andirá - Sobre a contestação e documento apresentado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Gilberto José Rodrigues e Altieres Gimenez Volpe;
005. REVISIONAL DE CONTRATO - 4259-51.2010 - Dorival Agrella X HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Sobre a contestação, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;
006. EXECUÇÃO - 1662-41.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - 4- Recolha o exequente a importância relativa ao Funrejus, em dez dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
007. EXECUÇÃO - 1660-71.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - 4- Recolha o exequente a importância relativa ao Funrejus, em dez dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
008. EXECUÇÃO - 1664-11.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - 4- Recolha o exequente a importância relativa ao Funrejus, em dez dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
009. EXECUÇÃO - 1661-56.2012 - José Carlos Pereira de Godoy X Estado do Paraná - 4- Recolha o exequente a importância relativa ao Funrejus, em dez dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;
010. BUSCA E APREENSÃO - 1976-84.2010 - B.V. Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Maria Giovana Alves de Oliveira - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;
011. EXECUÇÃO FISCAL - 092/03 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia X Schultz Construtora de Obras Ltda. - Manifestar sobre a certidão de fls. 47/verso - Adv. Eduardo Luiz Correa;
012. USUCAPIÃO - 1449-35.2012 - Maria Lúcia de Moura Patriarcha X Espólio de Antonio Patriarcha e Outra - 1- Emende a autora a inicial trazendo certidão atualizada da matrícula do imóvel, vez que o documento de fls. 11 é datado de 04.02.11.

Prazo: 30 (trinta) dias. 2- No mesmo prazo, informe se foi realizado inventário dos bens deixados por: Antonio Patriarcha, Sebastiana Maria Patriarcha e Orlando Patriarcha, bem como, se deixaram herdeiros, indicando-os. Se positivo, providencie o aditamento para que sejam citados. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

013. INDENIZAÇÃO - 215/06 - Sebastiana Pedrosa X Farmácia Paraná - Intimem-se as partes para que se manifestem (fls. 193/199) no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Andresa Batista de Oliveira e Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

014. CARTA PRECATÓRIA - 2061-70.2012 - Juízo de CAMBARÁ-PR - Autos nº 317/2000 - Execução - Cooperativa de Crédito Rural Parapananema - SICREDI X Altair Tostes e Outro - Comprovar o recolhimento das custas. - Adv. Rosa Stradiotto e José Carlos Pereira de Godoy;

015. CARTA PRECATÓRIA - 2062-55.2012 - Juízo de CAMBARÁ-PR - Autos nº 839/2009 - Execução - Banco do Brasil S/A X Paulo Roberto Marzenta e Outros - Comprovar o recolhimento das custas. - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

016. EXECUÇÃO - 2070-32.2012 - Banco do Brasil S/A X Mário Teixeira Marinho Neto - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Saymon Franklin Mazzaro;

017. - REVISIONAL DE CONTRATO - 1687-88.2011 - Carlos Alberto Ferreira X OMNI Financiamento S/A - Crédito e Financiamento - 01. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, em 05 (cinco) dias. 02. Havendo concordância, expeça-se alvará com o prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

018. ORDINÁRIA - 0454-56.2011 - Izael Dutra e Outros X Federal de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

019. COBRANÇA - 0943-59.2012 - Rubens Bertolucci dos Santos e Outra X Icatu Harford Seguros S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Odair Martins;

020. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0324-66.2011 - Irene Ban Ribeiro Barboza X Banco Itaú S/A - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Gustavo Leme;

021. TRABALHISTA - 396/07 - Monica Cristina Calixto França X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Adv. Monica Ribeiro Bonesi e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

022. EXECUÇÃO - 068/01 - Banco Banestado S/A X Vanderlei Velani e Outros - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente. - Adv. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

023. COBRANÇA - 3501-38.2011 - Banco do Brasil S/A X Sanluca Agro Comercial Ltda. - Manifestar sobre certidão da Oficiala de Justiça - Adv. Luiz Fernando Brusamolín;

024. EXECUÇÃO - 4669-12.2010 - Espólio de Augusto Nardoni e Outros X Banco do Estado do Paraná S/A - 1. Tendo em vista que uma das questões trazidas pelo Banco réu é o 'excesso de execução', e para que esse Juízo possa ter condições de analisar a argumentação, e com permissivo no artigo 475-B, § 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que o cálculo apresentado pelo Banco seja examinado em confronto com aquele que instruiu a petição inicial, e apresente eventual valor com base no que consta no documento de fls. 19. 2. Feita a diligência, intimem-se as partes para manifestação sobre as informações e/ou conta apresentada, e após retornem conclusos. - Adv. Celso Tozzi Filho e Lauro Fernando Zanetti;

025. INVENTÁRIO - 364/07 - Vivian Teixeira Mehlmann Bernardelli X Waldir Bernardelli - 2. Decorrido, intime-se para manifestação em 05 (cinco) dias. - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

026. ARROLAMENTO - 414/04 - Paulo Cesar David X Maria Aparecida Maciel de Lima David e Outro - 2. Intime-se o inventariante para que junte aos autos procuração dos herdeiros Vanilda Isabel de Campos, Augusto Cesar David e Leticia Regina Campos David - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

027. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1842-57.2012 - Banco Bradesco Financiamentos S/A X Maria Aparecida de Souza Siqueira - Nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial juntado cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, tendo em vista que os documentos de fls. 11/17, tratam apenas de aditamento do contrato. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela Correa;

028. BUSCA E APREENSÃO - 2077-24.2012 - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A X Gildo Aparecido Ugocioni - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Alexandre Nelson Ferraz;

029. BUSCA E APREENSÃO - 1739-50.2012 - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A X Marcos Antonio Rocha - defiro a medida liminar - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Alexandre Nelson Ferraz;

030. NOTIFICAÇÃO - 1850-34.2012 - Transportadora Stallone Ltda. X Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - 1- Analisando a inicial verifíco que nenhuma das partes tem domicílio nesta cidade e comarca, nem mesmo o acidente automobilístico, motivo ensejador desta notificação, ocorreu nos limites de jurisdição desta comarca. 2- Neste sentido, esclareça a autora a distribuição da presente notificação neste juízo. Prazo: 10 dias. - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

031. COBRANÇA - 437/09 - Adriano Franco Rodrigues X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Ricardo Corder Petrica;

032. MONITÓRIA - 0197-31.2011 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X RM Trindade e Outro - 01. Defiro (fls. 99) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

033. EXECUÇÃO - 018/00 - Banco Banestado S/A X Amarildo Tostes e Outros - 01. Defiro (fls. 176) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

034. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 260/05 - Olavo Pedro X Município de Barra do Jacaré - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Adv. Andresa Batista de Oliveira e Ricardo Aparecido Ramos Simoni

035. COBRANÇA - 251/99 - Banco Banestado S/A X Nei Aparecido Camilo e Outro - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Eder Gorini;

036. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 1792-02.2010 - Aparecida de Fátima Stefanuto Feriati e Outro X Banco do Brasil S/A - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, Louise Rainer Pereira Gionedis e Carmen Gloria Arriagada Andrioli;

037. EXECUÇÃO - 2251-04.2010 - Espólio de Alencario Jose e Outros X Banco do Estado do Paraná S/A - 2. No mais, considerando as arguições preliminares de prescrição suscitadas na impugnação foram todas superadas pelo acórdão de fls. 203/216 proferido pelo Tribunal, restando para análise apenas as questões de mérito alegadas pelo impugnante, dentro elas o 'excesso de execução', e para que esse Juízo possa ter condições de analisar a argumentação, e com permissivo no artigo 475-B, § 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que o cálculo apresentado pelo Banco seja examinado em confronto com aquele que instruiu a petição inicial. 2. Feita a diligência, intimem-se as partes para manifestação sobre as informações e/ou conta apresentada, e após retornem conclusos. - Adv. Celso Tozzi Filho e Lauro Fernando Zanetti;

038. INDENIZAÇÃO - 0196-80.2010 - Ana Maria Alves X Brasil Telecom S/A - 2- Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação e para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Antonio Carlos S. Papa;

039. EXECUÇÃO FISCAL - 120/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia X Eunice Lopes de Oliveira - Dar regular andamento ao processo, tendo em vista a expiração do prazo de suspensão. - Adv. Eduardo Luiz Correa;

040. COMINATÓRIA - 0026-40.2012 - O SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná X Associação Comunitária Beneficente Vida - 1- Intime-se a requerida para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 12, inc. VI, do CPC, em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

041. DECLARATÓRIA - 1684-02.2012 - Osmar Zanoni X Estado do Paraná - 1- Providencie o autor, em 10 (dez) dias, cópia do ato contra o qual se insurge, tendo em vista que os documentos de fls. 72/73, não possuem qualquer conteúdo decisório. 2- No mesmo prazo, informe se houve processo administrativo junto ao Tribunal de Justiça e/ou Conselho Nacional de Justiça. Caso positivo, junte cópia(s) da(s) decisão(ões) - Adv. Carolina Luiza Loyola e Mauricio Alvacir Guimarães;

041. EXECUÇÃO FISCAL - 133/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia X Silvio Fantinelli - 2- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação. - Adv. Eduardo Luiz Correa;

042. RETIFICAÇÃO - 1687-54.2012 - Paulo Fernandes de Brito - 1- Embora juntada alegação de pobreza, observa-se a necessidade de comprovação quanto aos requisitos exigidos pela Lei 1.060/50, conforme informado na inicial além da profissão de cabeleireiro o requerente é vereador do município, fatos que afastam o estado de pobreza alegado. 2- Neste sentido, fixe prazo de 05 (cinco) dias para que o autor efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, juntado aos autos declaração de Imposto de Renda do último exercício ou de isenção. - Adv. Roserley Ussuy Martins e Mauro Vasconcelos;

043. PREVIDENCIÁRIA - 1643-35.2012 - Vanderlei Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a negativa do INSS em implantar o benefício - Adv. Alessandro Magno Martins e Juliano Martins;

044. PREVIDENCIÁRIA - 113/07 - Edson do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Celso Tozzi Filho;

045. PREVIDENCIÁRIA - 0529-61.2012 - Antonio Joaquim Ladeia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Celso Tozzi Filho;

046. PREVIDENCIÁRIA - 430/07 - Lazara de Jesus Silva Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, junto procuração por instrumento público. - Adv. Celso Tozzi Filho;

047. PREVIDENCIÁRIA - 2065-44.2011 - Napoleão Valentin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 166/168, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. Celso Tozzi Filho;

046. PREVIDENCIÁRIA - 3452-31.2010 - Jaimir de Oliveira Brito X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 109/114 pelo Réu, nos efeitos devolutivos e suspensivos. 02. Intime-se a recorrida (autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. David Salomão Justino Junior;

047. PREVIDENCIÁRIA - 0659-51.2012 - Joana Marques de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no item 2, do despacho de fls. 40, em cinco (05) dias. - Adv. Ednelson de Souza;

048. - PREVIDENCIARIA - 3913-03.2010 - Alice Ribeiro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas

(eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

049. PREVIDENCIÁRIA - 0903-77.2012 - Maria Bôer Gonçalves da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

050. PREVIDENCIÁRIA - 488/08 - Rosemeire Leite Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

051. PREVIDENCIÁRIA - 0598-93.2012 - Claudio Zanatta X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

052. PREVIDENCIÁRIA - 0706-25.2012 - Lúcia Gonçalves de Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

053. PREVIDENCIÁRIA - 0494-04.2012 - Odete de Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti

054. PREVIDENCIÁRIA - 1538-92.2011 - Josefina Filomena de Barros Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 77/79, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

055. PREVIDENCIÁRIA - 2033-39.2011 - Nilson Candido do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 50/52, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

056. PREVIDENCIÁRIA - 003/08 - Cristina Santos Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

057. PREVIDENCIÁRIA - 2624-98.2011 - Pedra Antonia Rodrigues dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 41/43, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzo;

058. PREVIDENCIÁRIA - 1973-66.2011 - Natalino Pereira Reis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 66/68, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzo;

059. PREVIDENCIÁRIA - 547/03 - Mara de Jesus Albino da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

060. PREVIDENCIÁRIA - 1091-07.2011 - Neuza Calçado Tavares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 73/75, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

061. PREVIDENCIÁRIA - 1089-37.2011 - Marina de Lourdes Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 71/73, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

062. PREVIDENCIÁRIA - 575/08 - Senhorinha das Candeias Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento publico. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

063. PREVIDENCIÁRIA - 257/06 - Iracilda Barbosa de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento publico. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

064. PREVIDENCIÁRIA - 336/05 - Albertina Antonia Rodrigues Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento publico. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

065. PREVIDENCIÁRIA - 243/03 - Maria de Lourdes Bertolli Falasca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 01. Em que pese às argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 329/338), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 02. Aguarde-se informação e. Tribunal Regional Federal ou pedido de informações,

quando então os autos devem ser imediatamente conclusos. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

066. PREVIDENCIÁRIA - 174/04 - Lilita Coelho Sabará X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

067. PREVIDENCIÁRIA - 289/08 - Zélia de Andrade Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

068. PREVIDENCIÁRIA - 548/03 - Maria Aparecida da Silva Bachega X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

069. PREVIDENCIÁRIA - 615/08 - Nair Lima Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

070. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0514-92.2012 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Maria de Lourdes Américo Bezerra - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e acatar o cálculo trazido pelo INSS, cuja importância deverá seguir como parâmetro para continuidade da execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais - equivalente a menos de 10% do excesso apontado), considerando a singeleza e pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, e o lugar da prestação dos serviços. Prossiga-se na execução, devendo ser observado que os honorários ora fixados deverão ser abatidos/compensados daqueles devidos na execução de sentença."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

071. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0621-39.2012 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Francisco Rosino de Sales - ..."Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e acatar o cálculo trazido pelo INSS, cuja importância deverá seguir como parâmetro para continuidade da execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 250,00 (duzentos e noventa reais - equivalente a menos de 10% do excesso apontado), considerando a singeleza e pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, e o lugar da prestação dos serviços. Condeno a parte e seu Procurador, ainda, de forma solidaria e nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, por ter incorrido no art. 17, inc. I, II, III e IV, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atribuído aos embargos. Prossiga-se na execução, devendo ser observado que os honorários ora fixados deverão ser abatidos/compensados daqueles devidos na execução de sentença."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

072. PREVIDENCIÁRIA - 311/07 - Catarina Maria da Conceição Francisco e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02- Prestadas as informações ou juntado o cálculo, intemem-se os autores para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

073. PREVIDENCIÁRIA - 460/08 - Tenice Lopes Bernardes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01- Sobre o calculo apresentado pelo requerido, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

074. - PREVIDENCIARIA - 4700-32.2010 - Ana Maria de Jesus Terra X Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 31/07/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

075. - PREVIDENCIARIA - 4698-62.2010 - Neuza Maria de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

076. - PREVIDENCIARIA - 4694-25.2010 - Eurides de Jesus Brito X Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas

(eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 31/07/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

077. PREVIDENCIÁRIA - 4707-24.2010 - Maria do Carmo Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 49/51, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

078. PREVIDENCIÁRIA - 4715-98.2010 - Maria Pereira da Silva Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 64/66, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

079. PREVIDENCIÁRIA - 413/08 - Maria Luiza de Carvalho Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

080. PREVIDENCIÁRIA - 262/08 - Isabel Ramos Morais X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

081. PREVIDENCIÁRIA - 466/03 - Walter Lorival da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

082. PREVIDENCIÁRIA - 356/04 - Maura Aparecida da Silva Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. - Adv. Magno Alexandre Silveira Batista;

083. PREVIDENCIÁRIA - 115/09 - Clenilda Maria Joaquim de Amorim X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o cálculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

084. PREVIDENCIÁRIA - 0207-75.2011 - Valeria Tais Medeiros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

085. - PREVIDENCIÁRIA - 313/09 - Maria Aparecida Soares X Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declarada. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada. 5. Designo o dia 18/07/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

086. PREVIDENCIÁRIA - 1307-65.2011 - Nerinda Tereza de Souza Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o agravo retido interposto às fls. 80/82, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. - Adv. Natalia Furlan;

087. PREVIDENCIÁRIA - 0760-88.2010 - Hilda Aparecida Camargo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 ambos do CPC). - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

088. PREVIDENCIÁRIA - 0695-93.2012 - Ilaisa Ribeiro do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

089. PREVIDENCIÁRIA - 0697-63.2012 - Adão da Silva Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

Andirá, 25 de junho de 2012.

Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA/PR

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0102 012787/2010
ADONAI JOSE DE OLIVEIRA 0012 000460/2002
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0001 000231/1977
AIRTON PEASSON 0015 000176/2004
ALCIRENE ADRIANA SILVA CO 0080 005483/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0024 000387/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000405/2008
0050 000352/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0073 001713/2010
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0141 009308/2011
ANA CLEUSA DELBEN 0010 000222/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 000411/2000
0048 000240/2009
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0108 013802/2010
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0004 000051/2000
0010 000222/2002
0022 000229/2005
ANTONIO GARCIA 0066 001075/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0003 000081/1997
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0002 000755/1989
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0095 010924/2010
BEATRIZ BESEL 0016 000403/2004
BERNADETE CAZARINI KURAH 0033 000379/2007
BERNARDO DUARTE FONSECA 0015 000176/2004
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0008 000182/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 001046/2009
0077 004033/2010
0135 007203/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0125 004695/2011
CARLA MUNHOZ GONÁLVES 0022 000229/2005
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0066 001075/2009
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0127 005764/2011
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0127 005764/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA RE 0030 000657/2006
0113 001068/2011
CARLOS ALBERTO RHODEN 0005 000156/2000
0141 009308/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0069 001134/2009
CARLOS EDUARDO MADI 0030 000657/2006
CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0017 000411/2004
CARLOS R.MARQUES 0010 000222/2002
CELSON DA CRUZ 0004 000051/2000
CELSON HANNUN GODOY 0044 000797/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0102 012787/2010
CIRINEU DIAS 0038 000344/2008
CIRO BRUNING 0121 003033/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0013 000220/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0143 009723/2011
DANIEL HACHEM 0071 001458/2010
0074 002494/2010
0084 000607/2010
0086 006956/2010
DANIELA TIEMI YAMADA 0046 000880/2008
DEUSDERIO TORMINA 0003 000081/1997
DIOGO CORSO DE SOUZA 0082 005908/2010
0083 005911/2010
DIRCEU GALDINO 0005 000156/2000
EDINA MARIA DE REZENDE 0067 001114/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 0024 000387/2005
EDSON ROBERTO MASSEI 0031 000690/2006
EDUARDO AUGUSTO CABRINI (0016 000403/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA 0014 000277/2003
ELLEN KARINA BORGES DOS S 0106 013405/2010
0109 014423/2010
ENEIDA WIRGUES 0065 001066/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0089 000824/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0053 000400/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0096 012229/2010
0099 012252/2010
0105 013402/2010
0107 013413/2010
0111 000196/2011
0115 001587/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0015 000176/2004
FABIO VIANA BARROS 0134 007192/2011
0142 009604/2011
FABIOLA LUKIANOU 0078 004918/2010

FABRICIO ALMEIDA CARRARO 0025 000645/2005
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0016 000403/2004
 FERNANDO AZOLA PIVARO 0087 007090/2010
 FERNANDO FEOLA LENCIONI 0031 000690/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0096 012229/2010
 0097 012241/2010
 0099 012252/2010
 0101 012784/2010
 0107 013413/2010
 0111 000196/2011
 0115 001587/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0104 012801/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0075 002761/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 000393/2009
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0050 000352/2009
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0015 000176/2004
 GUILHERME A CASTRO DOS SA 0108 013802/2010
 GUILHERME DIOGO BATHISTEL 0046 000880/2008
 0062 000977/2009
 GUSTAVO VISEU 0019 000591/2004
 IRENE DE F. S. DE SOUZA 0134 007192/2011
 0142 009604/2011
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0012 000460/2002
 0088 007341/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0105 013402/2010
 JAIRO MOURA 0030 000657/2006
 JOANI RADUY 0018 000531/2004
 0028 000385/2006
 JOAO APARECIDO MICHELIN 0018 000531/2004
 JOAO BATISTA CARDOSO 0023 000328/2005
 JOAO JOEL VENDRAMINI JUNI 0022 000229/2005
 JOEL TRAVAS BRAGA 0072 001574/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0149 008890/2011
 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0147 000119/2008
 JOSE CARLOS SABOIA 0011 000404/2002
 JOSE EDILSON MIRANDA 0059 000598/2009
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0001 000231/1977
 0026 000093/2006
 JOSE TELES DE PADUA 0032 000363/2007
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0149 008890/2011
 JULIANA APARECIDA CATTARI 0082 005908/2010
 0083 005911/2010
 0108 013802/2010
 JULIANA FERNANDES SALVADO 0020 000154/2005
 JULIANA GLADE FERRACINI 0090 008824/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 000949/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0080 005483/2010
 JULIANO TOMANAGA 0149 008890/2011
 JULIO CESAR A. M. S. E GU 0087 007090/2010
 JULIO CESAR GUADANHINI 0003 000081/1997
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0045 000810/2008
 0117 002496/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0053 000400/2009
 0068 001121/2009
 0126 004822/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 0037 000226/2008
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0066 001075/2009
 0108 013802/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0127 005764/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 000541/2009
 0070 000612/2010
 0092 010256/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0005 000156/2000
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0012 000460/2002
 LUCIANE ALVES PADILHA 0057 000552/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000411/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 003020/2010
 0079 005156/2010
 0081 005562/2010
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 0009 000208/2002
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0016 000403/2004
 0021 000207/2005
 LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO 0026 000093/2006
 LUIZ COELHO PAMPLONA 0055 000529/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000611/2008
 0057 000552/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0105 013402/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0089 008242/2010
 LUIZ VOLK FILHO 0038 000344/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 0110 014470/2010
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0049 000273/2009
 MARCIO LUIZ SONEGO 0004 000051/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0077 004033/2010
 MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0008 000182/2002
 MARCUS AURELIO LIOGI 0033 000379/2007
 0071 001458/2010
 0079 005156/2010
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0019 000591/2004
 0020 000154/2005
 MARIA CONCEIÁ O DA MOTTA 0031 000690/2006
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0127 005764/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0112 000979/2011
 MARIANE CARDOSO 0064 001051/2009
 MARILI R. TABORDA 0058 000560/2009
 MAURO CELSO DA SILVA 0004 000051/2000
 MICHELE ZIMMER 0015 000176/2004
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0124 004495/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 000977/2009
 0091 009800/2010

0098 012246/2010
 0103 012796/2010
 0114 001129/2011
 0123 003634/2011
 0129 006252/2011
 0131 006972/2011
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0116 001838/2011
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0021 000207/2005
 0128 006095/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 000767/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0139 008976/2011
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0028 000385/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000358/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0024 000387/2005
 PAULO SERGIO BERTO 0059 000598/2009
 PAULO SERGIO VITAL 0121 003033/2011
 PEDRO DE JESUS RUY 0054 000402/2009
 0122 003312/2011
 PETRONIO CARDOSO 0060 000606/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 010681/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0100 012729/2010
 0102 012787/2010
 0104 012801/2010
 0105 013402/2010
 0109 014423/2010
 0110 014470/2010
 0111 000196/2011
 0148 007668/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 000514/2008
 0094 010912/2010
 0110 014470/2010
 0118 002553/2011
 0119 002869/2011
 0120 002872/2011
 0142 009604/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0091 009800/2010
 0098 012246/2010
 0100 012729/2010
 0103 012796/2010
 0114 001129/2011
 0123 003634/2011
 0129 006252/2011
 0131 006972/2011
 REGIS PANIZZON ALVES (CAS 0029 000616/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0116 001838/2011
 RICARDO RUH 0047 000051/2009
 RITA MARIA DA SILVA 0036 000892/2007
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0031 000690/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0062 000977/2009
 0094 010912/2010
 0095 010924/2010
 0096 012229/2010
 0097 012241/2010
 0098 012246/2010
 0099 012252/2010
 0101 012784/2010
 0103 012796/2010
 0107 013413/2010
 0115 001587/2011
 0118 002553/2011
 0119 002869/2011
 0120 002872/2011
 0123 003634/2011
 0129 006252/2011
 0131 006972/2011
 0140 009027/2011
 RODRIGO RUH 0047 000051/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0005 000156/2000
 0082 005908/2010
 0083 005911/2010
 0108 013802/2010
 0127 005764/2011
 0141 009308/2011
 RUBENS MORETTI 0035 000829/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 000093/2006
 SANIA STEFANI 0097 012241/2010
 0101 012784/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0069 001134/2009
 0112 000979/2011
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0037 000226/2008
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0027 000354/2006
 SHIROKO NUMATA 0132 007166/2011
 0133 007179/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 000639/2008
 TAIANA VELEJO ROCHA 0041 000611/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0074 002494/2010
 0084 006067/2010
 0085 006945/2010
 0086 006956/2010
 0135 007203/2011
 0136 008226/2011
 0137 008233/2011
 0138 008235/2011
 0144 010244/2011
 0145 010246/2011
 0146 010308/2011
 VALDIR JUDAI 0016 000403/2004
 VALDIR JUDAI 0149 008890/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0130 006286/2011

WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0108 013802/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0007 000372/2001
0034 000788/2007

1. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL-231/1977-CONGREGAÇÃO OBLATOS SÃO JOSÉ x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA- Ao credor ante depósito efetuado-Advs. JOSÉ FLÁVIO EGYDIO DE CARVALHO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. ALVARA JUDICIAL-755/1989-JUNIOR CEZAR DA SILVA-Retirar ofícios -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000129-91.1996.8.16.0044-JONAS ALBERTO KANNO x LOURDES DOMINGUES SIMOES- Autos 81/1997 Resta prejudicada a análise do pedido de fl. 194, vez que se trata de requerente que não integra a relação processual, sendo que a providência pretendida poderia ser alcançada por meio do ajuizamento de embargos de terceiro. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUADANHINI, DEUSDERIO TORMINA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-51/2000-ABROLHOS CONFECÇÕES LTDA x CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA. e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, MARCIO LUIZ SONEGO, MAURO CELSO DA SILVA e CELSO DA CRUZ-.

5. COBRANÇA-0000546-05.2000.8.16.0044-HERON ARZUA x MUNICÍPIO DE APUCARANA- Aos interessados em cinco dias sobre certidão de fls. "CERTIFICO que foram interpostos Embargos à Execução junto ao SISTEMA PROJUDI sob nº 4925-66.2012, o qual MM Juiz de Direito Substituto Designado Dr. ANDRÉ DÓI ANTUNES, foi recebido, em 12 de maio de 2012, SEM EFEITO SUSPENSIVO dos autos principais, nos termos do art. 1052 do CPC" -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, DIRCEU GALDINO, CARLOS ALBERTO RHODEN e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

6. MONITÓRIA-411/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIVOTI & CIA.LTDA E OUTRO e outro-Retirar ofícios -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000809-03.2001.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x CALIFORNIA RUBBER IND. COM. EXP. LATEX LTDA e outro-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 177,43 (CARTÓRIO 122,20 SR.CONTADOR R\$ 55,23) -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002375-50.2002.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A. x FUAD VILMAR SCAFF e outro- Decorreu prazo de suspensão-Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLINI-.

9. DESPEJO-208/2002-WAGNER MIYADI x NEUSA LOPES e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

10. DECL. NULIDADE TÍTULO/ORDIN. -0002195-34.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos n.º 222/2002 I- O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) desfazimento do negócio jurídico que ensejou a emissão das duplicatas; b) ciência do portador das duplicatas a respeito da devolução das mercadorias e possível desfazimento do negócio. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012 às 15:00 horas, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Devem as partes apresentar o rol das testemunhas até dez dias antes da audiência. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 18 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS R.MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN-.

11. MONITÓRIA-0002377-20.2002.8.16.0044-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAHIS CRISTINA ARAUJO e outro- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. JOSÉ CARLOS SABOIA-.

12. EMBARGOS A EX.TIT. EXTRAJUDIC. -0002378-05.2002.8.16.0044-VENICIO DE LIMA x LOURIVAL LINO DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, ADONAI JOSÉ DE OLIVEIRA e LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

13. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-220/2003-MARIA CLEUZA DA SILVA x EURICO CARVALHO DE OLIVEIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante devolução do AR-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002501-66.2003.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x RODODINO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros-Retirar edital -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003385-61.2004.8.16.0044-A.GRINGS & CIA LTDA e outro x HELENO APARECIDO DA SILVA CALÁDOS-

ME-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$89,33 (CARTÓRIO R\$ 75,20 SR.CONTADOR R\$ 14,23) -Advs. MICHELE ZIMMER, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, AIRTON PEASSON, BERNARDO DUARTE FONSECA e GLADIMIR ADRIANI POLETO-.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003256-56.2004.8.16.0044-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LAERCIO BARRIQUELO e outro- Autos n.º 403/2004. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Por entender necessário a realização de prova pericial nomeio perito SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, independentemente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). III. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em cinco dias (artigo 421, par. 1º. I e II, do Código de Processo Civil). IV. Apresentados os quesitos, intime-se o Perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários. V. Apresentada a proposta, intime-se o réu para dizer se concorda com o valor. VI. Havendo concordância, o requerido deverá depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que deu causa a interposição da presente ação, bem como a realização da prova pericial, pois não prestou os devidos esclarecimentos no que se refere às contas prestadas VII. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para que dê início à perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que caso haja qualquer dúvida deverá o Sr. Perito entrar em contato com o Juízo. VIII. Anote-se o subestabelecimento de fls. 426. Anotações e comunicações necessárias. Int. Apucarana, 17 de maio de 2012. ANDRÉ DÓI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI (PROMOTOR), VALDIR JUDAI, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, BEATRIZ BESEL e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003266-03.2004.8.16.0044-COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM S/A. x FABIOLA GRASIELE ZAPPIELO CAMARA- Autos nº 411/2004 Trata-se de pedido de declaração de insubsistência do auto de penhora, pois referente às verbas alimentares consistentes nos vencimentos da executada perante sua instituição empregadora. Assiste razão à executada, porquanto o artigo 649 do CPC estabelece de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado, não podendo ser objeto de contração, ainda que parcial, a fim de proteger seu sustento e de sua família. Veja-se: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE PENHORA DE 30% DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - Al 867056-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 07.03.2012) Portanto, são impenhoráveis os vencimentos mensais da executada, razão pela qual, defiro o pedido de fls. 133-136 e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 131. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Intime-se. Diligências Necessárias. Apucarana, 21 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

18. HOMOLOGAÇÃO AMIG.SOC.FATO-531/2004-THEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO A GARCIA ORDINE E OUTROS-Retirar ofício -Advs. JOANI RADUY e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003264-33.2004.8.16.0044-ARINOS QUÍMICA LTDA x UNIVERSAL IND.COM.DE ESPUMAS LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 488,83 (CARTÓRIO R\$ 474,70 SR.CONTADOR R\$ 14,23) -Advs. MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL e GUSTAVO VISEU-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004121-45.2005.8.16.0044-ARINOS QUÍMICA LTDA x LUCIO ROBERTO CHORATTO-Ao preparo das custas, remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$ 42,33 (CARTÓRIO R\$ 28,20 SR.CONTADOR R\$ 14,23) -Advs. MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL e JULIANA FERNANDES SALVADOR-.

21. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-207/2005-CALIFORNIA RUBBER IND.COM.IMP.EXP.ARTEF.DE LATEX LTDA E OUTROS x FOXCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 63,83 (CARTÓRIO R\$ 23,50 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,33)-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

22. SUSTANÇÃO DE PROTESTO-229/2005-VALE REAL AGRO COMERCIAL LTDA x AGROLUNA COM.PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA- RETIRAR ALVARÁ-Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLA MUNHOZ GONÁLVES e JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004732-95.2005.8.16.0044-SÃO JOSÉ V COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x FRANCIELY DOS SANTOS MOIA MARTINS-Retirar ofícios -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004728-58.2005.8.16.0044-ADALTO LUIZ BAPTISTAO x 15 CIRETRAN DA CIDADE DE APUCARANA/PR-Retirar ofícios -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004114-53.2005.8.16.0044-JOAO ALBERTO MANTOVANI x FLAVIO ADRIANO DA SILVA-Ao preparo das custas, remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$ 36,75 SR.CONTADOR -Adv. FABRICIO ALMEIDA CARRARO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-93/2006-TINA CONFECÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- RETIRAR ALVARÁ - -Advs. JOSÉ FLÁVIO

EGYDIO DE CARVALHO, LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-354/2006-IVONETE LAZARETTI STEFANZUK x MARIO KIYOSHI ASSNUMA-Aos interessados, em cinco dias -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

28. INVENTARIO-385/2006-INEZ ALVES DOS SANTOS x WILSON JOSE DOS SANTOS-Aos interessados, em cinco dias -Advs. JOANI RADUY e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-616/2006-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x S.THOMAZ DA SILVA MERCADO - ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES (CASCAVEL)-.

30. EXECUÇÃO DE OBRIGACAO-0005014-02.2006.8.16.0044-JOSE CARLOS DA SILVA x JOSE CARLOS CERANTO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$32,93 (CARTORIO R\$ 18,80 SR.CONTADOR R\$ 14,23) -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS, JAIRO MOURA e CARLOS EDUARDO MADI-.

31. COBRANÇA-0004986-34.2006.8.16.0044-CARLOS APARECIDO DE SOUZA x COESP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros-Ao partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Advs. EDSON ROBERTO MASSEI, MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA, ROBERTO EIRAS MESSINA e FERNANDO FEOLA LENCIONI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006428-98.2007.8.16.0044-HENRIQUE JOSE ENGLERTH NETO x ANDREZA PATRICIA PETERS GODOY-Ao preparo das custas,remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$ 47,00 (CARTORIO) -Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

33. COBRANÇA-379/2007-ANTONIO FERREIRA NUNES x BANCO DO BRASIL S.A.-Aos interessados, em cinco dias -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007837-12.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x FORMULA MJ1 COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ao preparo das custas,remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$ 56,40 (CARTORIO) -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

35. ORDINARIA-0006312-92.2007.8.16.0044-ANTONIO RICARDO COELHO DE FARIAS x JEFERSON JOSE ZOCCA SAPATINE-Ao (a) requerido(a), em 05 (cinco) dias. -Adv. RUBENS MORETTI-.

36. USUCAPIAO-892/2007-PAULO CEZAR BOSSI e outro x LOTEADORA JAMUS e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0006764-68.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WELSON ALEXANDRE ROCHA e outro-Ao preparo das custas,remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$ 75,43 SR.DEPOSITARIO PUBLICO -Advs. SHEALTEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

38. USUCAPIAO-344/2008-JUCELI VIEIRA DA SILVA e outro x CASTRO CASTRO & CIA LTDA-Retirar A.R. Referente audiência designada-Advs. CIRINEU DIAS e LUIZ VOLK FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-405/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S PELHOS COMERCIO DE MAT. ARTISTICOS MOLDURAS LTDA e outro- Decorreu prazo de suspensao-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. COBRANÇA-0006821-86.2008.8.16.0044-MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R \$982,41 (CARTORIO R\$ 827,20 SR.CONTADOR R\$ 52,91 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA MILER R\$ 43,00 FUNREJUS R\$ 59,30) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-611/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FORMULA MJ1 COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Retirar ofícios -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VELEJO ROCHA-.

42. MONITORIA-639/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AVANSI COUROS LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

43. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006595-81.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS DA COSTA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 489,48 (CARTORIO R\$ 479,40 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 10,08) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006795-88.2008.8.16.0044-PEDRO GALVAO DE FRANCA x BANCO ITAU S/A-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.

45. ALVARA JUDICIAL-0007368-29.2008.8.16.0044-EVA LUIZA DE LIMA e outros-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R \$284,10 (CARTORIO R\$ 133,95

SR.CONTADOR R\$ 42,83 SR.OFICIAL DE JUSTIÇA MILER R\$ 86,00 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007465-29.2008.8.16.0044-PIRAMBEIRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x S PELHOS COMERCIO DE MAT. ARTISTICOS MOLDURAS LTDA- Ao exequente para prosseguimento do feito em 10 dias-Advs. GUILHERME DIOGO BATHISTELLA TOTHI e DANIELA TIEMI YAMADA-.

47. DEPOSITO-0010159-34.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIAS MENDES DE CASTRO- Decorreu prazo de suspensao-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-240/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES - COUROS e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

49. INTERDIÇÃO-0010118-67.2009.8.16.0044-MARIA CLEUZA CAVALCANTI PELIZER x RAIMUNDO SIMPLICIO CAVALCANTE-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010709-29.2009.8.16.0044-BANCO NOSSA CAIXA S.A x CAMARGO E BUENO LTDA e outro- Decorreu prazo de suspensao-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010116-97.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEIA MARIA FRAGA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

52. DEPOSITO-0010120-37.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA- Decorreu prazo de suspensao-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0010121-22.2009.8.16.0044-ONEIDA DO CARMO DIAS NEVES - ME x BANCO ITAU S/A- Decorreu prazo de suspensao-Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. USUCAPIAO-0010112-60.2009.8.16.0044-MARIA ANDRADE REZENDE x TUFIK C. CHEADI-Retirar edital -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007247-64.2009.8.16.0044-GNC CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x JF GOMES & CIA LTDA ME-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. LUIZ COELHO PAMPLONA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010494-53.2009.8.16.0044-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x SIDNEI MORENO-Retirar ofício -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-552/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMJ COM. DE VEICULOS LTDA e outros-Retirar ofícios -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010160-19.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

59. ANULATÓRIA/ORDINÁRIA-598/2009-AGROPECUARIA SPACIARI LTDA x CDC PNEUS LTDA- Às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação das alegações finais-Advs. JOSE EDILSON MIRANDA e PAULO SERGIO BERTO-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0010163-71.2009.8.16.0044-A.R. SILVA CONFECÇÕES LTDA x SALDANHA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 28,90 -Adv. PETRONIO CARDOSO-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010117-82.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x NICODEMOS JOSE VIEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

62. COBRANÇA-0007157-56.2009.8.16.0044-CARLOS HORACIO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME DIOGO BATHISTELLA TOTHI-.

63. MONITORIA-0010123-89.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ANJESPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA-Retirar ofício -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009511-54.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 9,40 (CARTORIO) -Adv. MARIANE CARDOSO-.
65. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007213-89.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDA SANTOS DA CRUZ- RETIRAR ALVARÁ-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
66. ACOA RECL. TRABALHISTA-0010162-86.2009.8.16.0044-ADILSON DIAS MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA-Aos interessados, em cinco dias -Advs. ANTONIO GARCIA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.
67. NOMEAÇÃO DE TUTOR-0010112-60.2009.8.16.0044-ROGERIO DE CAMARGO x BRUNO DE CAMARGO e outro- Decorreu prazo de suspensao-Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010124-74.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA e outros-Retirar ofícios -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
69. MONITORIA-0009001-41.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Decorreu prazo de suspensao-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-612/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x MUSICAL BR PRODUÇÕES E EMPRESA DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante devolução dos ARs. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001458-50.2010.8.16.0044-VALDECIR ALVES MARTINS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001574-56.2010.8.16.0044-PEDRO IGNATO WICZ JUNIOR x SANDRA HELENA GABELINI e outros-Ao preparo das custas, remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$133,23 (CARTORIO R\$ 18,80 SR.DEPOSITARIO PUBLICO R\$ 75,43) -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
73. DECLARATORIA-0001713-08.2010.8.16.0044-ANGELO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 1713/2010. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 539/545 e sobre os documentos juntados às fls. 546/704. Int. Apucarana, 14 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002494-30.2010.8.16.0044-ISABEL PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.-RETIRAR ALVARÁ -DR.TIRONE C.AGUIAR E AO PREPARO DAS CUSTAS R\$ 291,32 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 40,42 FUNREJUS R\$ 20,00- DR.DANIEL HACHEM - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.
75. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002761-02.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO APARECIDO LEITE DE CARVALHO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R \$ 41,11 SR.CONTADOR -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003020-94.2010.8.16.0044-MARLYN FERREIRA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004033-31.2010.8.16.0044-MARIA DE LOURDES PALHARINE STEFANUTO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004918-45.2010.8.16.0044-JANEIDE APARECIDA DE JESUS FORTES CRUZ x VALDENIZIO MIURA DIOGO e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.
79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005156-64.2010.8.16.0044-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao credor em 10 dias para informar se o acordo foi devidamente cumprido -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
80. DEPOSITO-0005483-09.2010.8.16.0044-BANCO PAULISTA S/A x ELIANA CHAVES-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ALCIRENE ADRIANA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005562-85.2010.8.16.0044-LUIZ MAURICIO TORESAN x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0005908-36.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x LAZARA LONGO RODRIGUES CASTILHO e outros-Ciencia do v.acórdão -Advs. JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DIOGO CORSO DE SOUZA-.
83. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0005911-88.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANGELINO PEREIRA e outros-Ciencia do v.acórdão -Advs. JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DIOGO CORSO DE SOUZA-.
84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006067-76.2010.8.16.0044-LEILA APARECIDA ASSOLARI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ (DR.TIRONE C.AGUIAR) E AO PREPARO DAS CUSTAS R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32)
- DR.DANIEL HACHEM-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.
85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006945-98.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006956-30.2010.8.16.0044-NEUSA ALMEIDA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-RETIRAR ALVARÁ - DR.TIRONE C.AGUIAR e AO PREPARO DAS CUSTAS R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32 DR.DANIEL HACHEM-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.
87. INDENIZAÇÃO-0007090-57.2010.8.16.0044-INTELTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MIB COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA- DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA: Defiro a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas MARIA JOSE ROSELEIN,arrolada as fls.97:EVERTON FERREIRA PERES,também arrolado as fls.97 e 108.Expeça-se ofício ao Cartório de Protestos e Registros de Títulos e Documentos.Indefiro o requerimento de solicitação de extratos da conta da requerida,tendo em vista que,além do sigilo é ônus do réu demonstrar que não recebeu os valores indicados na inicial em sua conta corrente 64462-7 do Banco Itau S.A.Designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2012 as 13:30 horas para a oitiva da testemunha ausente LUIS DELMACHIO.Saem os presentes intimados.Intime-se o réu -Advs. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI e FERNANDO AZOLA PIVARO-.
88. ALVARA JUDICIAL-0007341-75.2010.8.16.0044-JONAS SCHMAISKE CUNHA e outros- RETIRAR ALVARÁ-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.
89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008242-43.2010.8.16.0044-ELIANE DARLENE DE SOUZA BAU x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
90. INVENTARIO-0008824-43.2010.8.16.0044-GUSTAVO FELIPE DE CARVALHO FREITAS x WALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. JULIANA GLADE FERRACINI-.
91. COBRANÇA-0009800-50.2010.8.16.0044-BENEDITO QUERINO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 435,96 (CARTORIO R\$ 371,30 SR.CONTADOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 24,32) -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
92. DECLARATORIA-0010256-97.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR PONTIN x VIVO S/ A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 454,62 (CARTORIO R\$ 380,70 SR.DISTRIBUIDOR/CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 23,50) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0010681-27.2010.8.16.0044-RITA DE CASSIA PEREIRA DA LUZ x BANCO FIAT S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.
94. COBRANÇA-0010912-54.2010.8.16.0044-LAERTE CERQUEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
95. COBRANÇA-0010924-68.2010.8.16.0044-JOSE BILECKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.
96. COBRANÇA-0012229-87.2010.8.16.0044-DANILO DOS SANTOS MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
97. COBRANÇA-0012241-04.2010.8.16.0044-HUGO HENRIQUE TARILLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
98. COBRANÇA-0012246-26.2010.8.16.0044-WILLIAM PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
99. COBRANÇA-0012252-33.2010.8.16.0044-RAFAELA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
100. COBRANÇA-0012729-56.2010.8.16.0044-ROSEVELT DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
101. COBRANÇA-0012784-07.2010.8.16.0044-ZAQUEU DA SILVA PANUCCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
102. COBRANÇA-0012787-59.2010.8.16.0044-SIDINEI ROSA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.
103. COBRANÇA-0012796-21.2010.8.16.0044-JULIANO CASTILHO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
104. COBRANÇA-0012801-43.2010.8.16.0044-ELNATÁ GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

105. COBRANÇA-0013402-49.2010.8.16.0044-DEBORA REGINA INACIO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

106. COBRANÇA-0013405-04.2010.8.16.0044-JACSON BECKER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 282,56 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.CONTADOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) - Adv. ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

107. COBRANÇA-0013413-78.2010.8.16.0044-ADRIANA ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS-0013802-63.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA, INCORPORADORA, TRANSPORTADORA E CEREALIS JHS LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS, WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

109. COBRANÇA-0014423-60.2010.8.16.0044-HELIO AFONSO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciencia do v.acórdão -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

110. COBRANÇA-0014470-34.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

111. COBRANÇA-0000196-31.2011.8.16.0044-ELIO JACINTO SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000979-23.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO CONF. E BOLSAS LTDA e outros-Aos interessados, em cinco dias sobre certidão de fls.45: " Certifico que foram interpostos Embargos à Execução junto ao sistema PROJUDI sob nº 4028-38.2012,o qual pelo MM Juiz de Direito Substituto Designado Andre Doi Antunes foi recebido em 08 de maio de 2012,SEM CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO dos autos principais,nos termos do art.1052 do CPC-Advs. MARIA JOSE STANZANI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

113. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001068-46.2011.8.16.0044-ROBERTO MITTOSHI YAMAGUTI x MARIO CARDOSO e outros- Aos requeridos para manifestação a respeito da petição de fls.88-89 e demais documentos juntados-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

114. COBRANÇA-0001129-04.2011.8.16.0044-GERALDO APARECIDO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 301,36 (CARTORIO R\$ 239,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

115. COBRANÇA-0001587-21.2011.8.16.0044-PAULO NUNES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. COBRANÇA-0001838-39.2011.8.16.0044-ALZIRA DE SOUZA MACIEL x SANTANDER SEGUROS S/A-Retirar A.Rs Referente audiência designada. -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

117. ALVARA JUDICIAL-0002496-63.2011.8.16.0044-ODEMAR ALVES DE CARVALHO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$195,61 (CARTORIO R \$ 133,95 SR.CONTADOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

118. COBRANÇA-0002553-81.2011.8.16.0044-MARCOS ROBERTO NACY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

119. COBRANÇA-0002869-94.2011.8.16.0044-PAULO ROBERTO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

120. COBRANÇA-0002872-49.2011.8.16.0044-MANOEL APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. COBRANÇA-0003033-59.2011.8.16.0044-SILVANO FERREIRA DE SOUZA e outro x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. PAULO SERGIO VITAL e CIRO BRUNING-.

122. INVENTARIO-0003312-45.2011.8.16.0044-NELSON DE GODOY e outros x LETICIA DE MARCHI GODOY-A inventariante, em cinco dias para cumprir item I do despacho de fls.27-Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

123. COBRANÇA-0003634-65.2011.8.16.0044-ADIVALDO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004495-51.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY GOES CAMPOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

125. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004695-58.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CLAUDECIR CANELA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

126. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004822-93.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x LCJ ALMEIDA E NOLI LTDA EPP e outros- Decorreu prazo de suspensão-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. REPARAÇÃO DE DANOS-0005764-28.2011.8.16.0044-CAIO JUNIO DE ALMEIDA RAMOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA-Aos interessados, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Advs. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006095-10.2011.8.16.0044-OSMAR ANTONIO DA SILVA x ALPRA PARTICIPAÇÕES LTDA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

129. COBRANÇA-0006252-80.2011.8.16.0044-REGINALDO REIS SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao credor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

130. ORDINARIA-0006286-55.2011.8.16.0044-A. F. BARBOSA E CIA LTDA ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para apresentarem o documento mencionado pela parte autora,devidamente assinado,em cinco dias-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

131. COBRANÇA-0006972-47.2011.8.16.0044-THIAGO RIBEIRO THOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao credor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007166-47.2011.8.16.0044-LAUDEMIR DEOSTI x BANCO ITAU S/A- DEFERIDO DESENTRANHAMENTO - RETIRAR DOCUMENTOS-Adv. SHIROKO NUMATA-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007179-46.2011.8.16.0044-MARIA LOURDES SCHOFFEN BAULI x BANCO ITAU S/A- DEFERIDO DESENTRANHAMENTO- RETIRAR DOCUMENTOS-Adv. SHIROKO NUMATA-.

134. COBRANÇA-0007192-45.2011.8.16.0044-DONIZETE RODRIGUES CHAVES x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

135. DECLARATORIA-0007203-74.2011.8.16.0044-ANA BRITICI VALERIO x BANCO BANESTADO S.A. e outro-As partes, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

136. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008226-55.2011.8.16.0044-MOACYR PIRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008233-47.2011.8.16.0044-ELIZABETH ROQUE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- À parte autora ante documentos apresentados pela parte requerida,em cinco dias-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

138. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008235-17.2011.8.16.0044-LAURENTINA DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

139. ACO REVISIONAL-0008976-57.2011.8.16.0044-JOSE ORLANDO MAIOLE x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido e concedo a parte requerida o prazo de 30 dias-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

140. COBRANÇA-0009027-68.2011.8.16.0044-DAVID JUNIOR DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

141. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009308-24.2011.8.16.0044-DANIELA CARDOSO DOS SANTOS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, CARLOS ALBERTO RHODEN e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

142. COBRANÇA-0009604-46.2011.8.16.0044-IRENE OSTROSKI DE ASSIS x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

143. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009723-07.2011.8.16.0044-BV FINANÇEA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITA DONIZETE FAGUNDES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010244-49.2011.8.16.0044-CRAMEN APARECIDA ZANON x BANCO ITAU S/A- À parte autora ante documentos apresentados pelo requerido,em cinco dias-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010246-19.2011.8.16.0044-GLACI CECILIA DALLA COSTA x BANCO ITAU S/A- À parte autora ante documentos apresentados pelo requerido-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010308-59.2011.8.16.0044-MARISTER SCARPELLINI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - SUCESSOR BANCO ITAU S/A- À partea autora ante documentos apresentados pela parte requerida,em cinco dias-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

147. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-119/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAROM MOVEIS LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 553,71 (CARTORIO R\$ 432,40 SR.CONTADOR R\$ 50,41 FUNREJUS R\$ 27,90) -Adv. JOSE CARLOS DE ARAUJO-.

148. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007668-83.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5ª VARA CIVEL-HEROS CLODOALDO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008890-86.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CAMBE/PR - VARA CIVEL-TEREZA SOARES DE AMORIN e outros x GIOVANNI DIEGO CAUDURO BAGATINI- Redesignada data para o dia 31 DE JULHO DE 2012 as 13:30 horas para inquirição deprecada-Advs. JULIANO TOMANAGA, VALDIR JUDAI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

Apucarana, 26/06/2012

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL - COBRANÇA Nº.03/2012 (26.06.2012)
JUIZ DE DIREITO: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO

INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS N.03/2012
(26.06.2012)

Índice nominal dos Advogados intimados através d/ Relação:

ADALBERTO FONSATTI
ALEX SANDER REZENDE
ALEXANDER VIEIRA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALFEU CAETANO DE MORAES
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL
APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODNAR
APARECIDO DONIZETE GOMES
BLAS GOMM FILHO
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES
CARLOS EDUARDO TUDINO
CECILIO LUZ JUNIOR
CESAR GUEDES MIRANDA
CIDIONIR MARCELO DEPIERI
CLAUDIA REGINA LIMA
CLEONICE CANGUSSU DANTAS
DANIELA PAZINATTO
DARLI BERTAZZONI BARBOSA
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
EDER LUIS DAVID
EDEVALDO HATAMURA
EDUARDO MARCELO PINOTTI
EDVALDO BARBOZA DA FONSECA
FABIOLA LUKIANOU
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII
FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
FERNANDO LOPES PEDROSO
FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ
FLAVIA FERNANDES NAVARRO
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES
FRANCISCO SPISLA
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS
GERALDO SAVIANI DA SILVA
GILBERTO BAUMANN DE LIMA
GUILHERME REGIO PEGORARO
HELDER MASQUETE CALIXTI
HELIO NARDI
IDEVAR CAMPANERUTI
IVAN FONÇATTI

IVAN SERGIO RIBEIRO
IVONEY MASI
JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS
JOÃO PAULO DA SILVA
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES
JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
LAURO FERNANDO ZANETTI
LEANDRO FRASSATO PEREIRA
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO
LUCAS DEZAM FERNANDES
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
LUIZ OSCAR SIX BOTTON
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO
LUIZ ANTONIO SARTORIO
LUIZ CARLOS FREITAS
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON
MARCO AURELIO BARATO
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM
MARIA ELIZABETH JACOB
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO
NESTOR FRESCHI FERREIRA
ODENIR VITAL BARBOSA
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
OSVALDIR DA SILVA
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE
RAFAEL HERRERO VICENTIN
RENATA DEQUECH
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA
SERGIO RENATO DALLA COSTA
SILMARA STRAZZI BARRETO
SUELI CRISTINA GALLELI
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO
TIAGO SALVADOR BOTELHO
VANDERLEI CARLOS SARTORI
VINICIUS MACHADO BORGES
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS SUPRA NOMINADOS PARA DEVOLVEREM, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, OS PROCESSOS EM SEGUIDA RELACIONADOS, SOB PENA DE INCIDIR NAS SANÇÕES COMINADAS NO ART.196, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

Advogado: THOMAZ JEFFERSON CARVALHO

01-001099/2009

JORGE ALVES PORFIRIO e outro

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS

09/01/2012

ALVARÁ JUDICIAL

Advogado: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO

01-003151/2010

COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARA

WILLIAN FERNANDO DIAS BATISTA

10/01/2012

AÇÃO MONITÓRIA

Advogado: RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS

04-000019/2009

BRÁULIA CAROLINA BERTO (MENOR)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTRO PUBLICO

10/01/2012

RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

04-000019/2009

BRÁULIA CAROLINA BERTO (MENOR)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTRO PUBLICO

10/01/2012

RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

02-000615/2009

FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL

EDREI DANIEL VIEIRA

13/01/2012

EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: SILMARA STRAZZI BARRETO

01-001632/2009

VICENTINA CALDEIRA DE OLIVEIRA SALES

ROGÉRIO SALES

16/01/2012
PEDIDO DE INTERDIÇÃO
Advogado: ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL
 02-011280/2010
 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA

16/01/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II
 01-000270/2007
 RECONDICIONADORA DE INDUZIDOS ESTRELAR
 CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADO
 17/01/2012
 AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)
Advogado: FERNANDO LOPES PEDROSO
 01-003807/2011
 HELENA DA SILVA POLISELI
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 17/01/2012
 AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 01-003850/2011
 MARIA ROSA RIBEIRO ALVES
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 17/01/2012
 AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
Advogado: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO
 01-000747/2009
 COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARA
 ANTÔNIO BATISTA e outros
 18/01/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-003150/2010
 COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARA
 SANDRA REGINA PEDROSO MATTES e outro
 18/01/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-003154/2010
 COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARA
 SANDRA REGINA PEDROSO MATTES e outro
 18/01/2012
 AÇÃO MONITÓRIA
Advogado: ALFEU CAETANO DE MORAES
 01-011378/2011
 ARILTO AFONSO MARCONDES DA SILVA
 REINALDO ARIMORI
 19/01/2012
 AÇÃO DE DESPEJO
Advogado: ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
 01-000189/2005
 JHONE MILITAO DIOGO
 CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MAROL S/C
 20/01/2012
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E M
 01-000451/2007
 RIGIERI & PASSOS LTDA.
 ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZ
 20/01/2012
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIA
Advogado: EDER LUIS DAVID
 01-000999/2008
 JOSE ANTONIO QUIRINO
 TARUGÃO EQUIPAMENTOS P/ VEICULOS LTDA.
 20/01/2012
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)
Advogado: ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
 01-002220/2009
 JOSÉ NATAL FERRARI
 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 20/01/2012
 EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO
Advogado: ALFEU CAETANO DE MORAES
 01-009779/2011
 OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM
 JOAO CARLOS RODRIGUES
 20/01/2012
 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Advogado: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 01-000117/1995
 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BORTELLI LTDA.
 23/01/2012
 FALÊNCIA
Advogado: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES
 01-009133/2010
 MOVEIS ROMERA LTDA.
 BLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALUR

23/01/2012
SUSTAÇÃO DE PROTESTO
Advogado: JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS
 01-001596/2011
 COBRASFAS CIA. SECURITIZADORA
 COMERCIAL UNIPLACAS LTDA
 24/01/2012
 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGR
Advogado: IVONEY MASI
 02-001215/2009
 MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO
 24/01/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: VANDERLEI CARLOS SARTORI
 01-001367/2007
 CELHA SCHROEDER e outros
 VICENTE PAULO PACHECO
 26/01/2012
 INVENTÁRIO (proced.esp. jur.contenciosa)
 01-011325/2011
 MARCOLINA NOVAES LEITE
 JESUS BATISTA LEITE
 26/01/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: LUIZ CARLOS FREITAS
 01-007595/2010
 IVO LOURENÇO DE SIMAS
 RAIKA MAITE PASCOAL PRADO e outro
 27/01/2012
 AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobr
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
 02-000609/2005
 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e
 27/01/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: ODENIR VITAL BARBOSA
 01-000477/1994
 AURORA MUCHACHI GUSSÃO
 GENÉSIO GUSSÃO
 30/01/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento comum)
 01-000167/2004
 MARIA MTSUO YOCHITO
 ESPÓLIO DE MAXIMIANO AYRES DE OLIVEIRA e out
 30/01/2012
 AÇÃO DE USUCAPIÃO
Advogado: ALFEU CAETANO DE MORAES
 01-000153/1998
 COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANT
 CIRILO JOSE DOS SANTOS e outros
 31/01/2012
 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Advogado: IVONEY MASI
 01-000398/2006
 HELIO LHOSSUKE TANAKA
 MILTON MAZIERO e outro
 31/01/2012
 AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)
Advogado: EDUARDO MARCELO PINOTTI
 01-001352/2006
 MAURILIO RAVAZIO
 JOAO RAVAZIO e outro
 31/01/2012
 INVENTÁRIO (proced.esp. jur.contenciosa)
Advogado: IVONEY MASI
 01-009968/2010
 THIAGO FELIPE SILVA MAZIERO
 FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
 31/01/2012
 EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA
 01-011904/2011
 MARIA DE LOURDES MUFFO e outros
 ANTONIO MUFFO
 31/01/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: EDER LUIS DAVID
 01-011858/2011
 ROGÉRIO FERREIRA
 MANUEL FERREIRA
 02/02/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: ALFEU CAETANO DE MORAES

01-000840/2006
 LOURDES DE SOUZA SIMIELI
 JULIA DA CONCEICAO e outros
 07/02/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: IVAN SERGIO RIBEIRO
 01-000017/2008
 JOSE MOREIRA DOS SANTOS
 IZAUURINA MOREIRA DOS SANTOS
 07/02/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: VINICIUS MACHADO BORGES
 01-009527/2011
 A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
 07/02/2012
 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Advogado: JULIANO ANDRE DOMINGOS
 01-000804/2003
 RADIO ARAPONGAS LTDA.
 OSVALDO SIMOES DE MELLO
 08/02/2012
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (or
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
 02-000071/1998
 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 LUIZ DEL NERO
 09/02/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: LEANDRO FRASSATO PEREIRA
 01-002600/2009
 SERTCON - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONSULTORI
 MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 10/02/2012
 AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
 01-000724/1999
 BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 PALMO CARANI NETO e outro
 14/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-000011/2009
 BANCO ITAÚ S.A.
 PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD
 14/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-007483/2010
 BANCO ITAÚ S.A.
 PALOCO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outr
 14/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-008969/2010
 BANCO ITAÚ S.A.
 VILLA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUP
 14/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
 01-009563/2011
 JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS
 A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 14/02/2012
 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Advogado: CLEONICE CANGUSSU DANTAS
 01-000499/1999
 SILVIA LETICIA ALEXANDRE e outros
 MARCOS DOUGLAS BOSCO e outros
 15/02/2012
 AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL (su
Advogado: DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
 01-001382/2008
 R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias
 VALCIR APARECIDO VALERO
 15/02/2012
 AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)
Advogado: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
 01-005720/2011
 ALEX CRISTIANO MORRILHAS REGO
 CARLOS ALBERTO GEZZUINO e outro
 15/02/2012
 AÇÃO ORDINÁRIA
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
 01-002196/2009
 BANCO ITAÚ S.A.
 ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
 16/02/2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-005312/2010
 BANCO ITAÚ S.A.
 POSSARI TRANSPORTE R. LTDA ME e outro
 16/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 01-007650/2010
 POSSARI TRANSPORTE R. LTDA ME e outro
 BANCO ITAÚ S.A.
 16/02/2012
 EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO
 01-007782/2010
 BANCO ITAÚ S.A.
 BIANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros
 16/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: JULIANO ANDRE DOMINGOS
 01-000615/2005
 OSVALDO SIMOES DE MELLO e outros
 WALDYR ORTENCIO PUGLIESI e outros
 17/02/2012
 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Advogado: ALEX SANDER REZENDE
 01-000362/2006
 JULIO DA CUNHA CABEIRO (ESPOLIO) e outros
 SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTD
 17/02/2012
 AÇÃO DE DESPEJO
 01-000774/2007
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 JULIO DA CUNHA CABEIRO FILHO
 17/02/2012
 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Advogado: APARECIDO DONIZETE GOMES
 01-000448/2008
 VANDA SANTA GRANATTO PABLOS
 ARISTIDES PABLOS GALAN
 17/02/2012
 INVENTÁRIO (proced.esp. jur. contenciosa)
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
 03-009948/2011
 ITAÚ UNIBANCO S.A.
 LINHAS PARALELAS I. C. C. LTDA e outros
 17/02/2012
 CARTA PRECATÓRIA
Advogado: FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ
 01-002447/2011
 ANTONIO APARECIDO BIRCHE
 FERNANDO SILVA DA MATA
 23/02/2012
 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
Advogado: LUIZ CARLOS GRANADO CHACON
 01-006164/2011
 JULIANO YABLONSKI
 MARIA KUDUVAVIEZ YABLONSKI
 23/02/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
 01-001367/2010
 GERALDO SALOMÃO
 VALDOMIRO FERDINANDI e outros
 24/02/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: EDER LUIS DAVID
 01-000485/2003
 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 28/02/2012
 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Advogado: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES
 01-001699/2008
 ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA e outros
 JOÃO ROMERA NETO
 28/02/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
 01-004947/2010
 LEONOR MARTIN LAQUI
 NIUTON JOSE DALAGNOL
 28/02/2012
 AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO(
 Advogado: EDER LUIS DAVID
 01-011249/2010
 MARCELA MONTOVANI BORGES
 MARCOS CRISTIAN BORGES

28/02/2012
 PEDIDO DE INTERDIÇÃO
Advogado: RENATA DEQUECH
 01-000109/2003
 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 DIMAS DEZAN
 01/03/2012
 AÇÃO MONITÓRIA
Advogado: JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA
 03-000148/2008
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ANTENOR FAVARO e outros
 01/03/2012
 CARTA PRECATÓRIA
Advogado: MARIA ELIZABETH JACOB
 01-001688/2009
 ARLINDA PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros
 CAIXA SEGURADORA S.A.
 02/03/2012
 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SE
 01-002547/2009
 PEDRO SANTOS ALMEIDA e outros
 CAIXA SEGURADORA S.A.
 02/03/2012
 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SE
 01-002554/2009
 ANTONIO GONÇALVES FRANCO e outros
 CAIXA SEGURADORA S.A.
 02/03/2012
 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
 01-002555/2009
 ANTONIO MARUSCO e outros
 CAIXA SEGURADORA S.A.
 02/03/2012
 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
 01-003069/2010
 AGOSTINHO STALEN NETTO e outros
 COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 02/03/2012
 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
Advogado: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
 01-010518/2010
 COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)
 02/03/2012
 AÇÃO MONITÓRIA
Advogado: RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA
 01-001372/2009
 CREDITUBA COMERCIAL LTDA.
 VALE TECIDOS LTDA e outros
 07/03/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplic
 01-001373/2009
 CREDITUBA COMERCIAL LTDA.
 BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIME
 07/03/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplic
Advogado: PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE
 02-000198/2003
 FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
 VALNECIR CANDIDO MALAQUIAS
 07/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA
 02-000263/2005
 FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL
 COMERCIO DE CARNES BONNY LTDA e outros
 07/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: EDEVALDO HATAMURA
 01-000335/2009
 JOSÉ ROBERTO ALVES
 JOSÉ ALVES
 08/03/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: NESTOR FRESCHI FERREIRA
 02-000465/2009
 FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL
 GAIGUER & TUDINO LTDA
 08/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: IVONEY MASI
 02-000411/2002
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA
 EDVALDO CONRADO OLIVEIRA

09/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: SILMARA STRAZZI BARRETO
 01-002187/2009
 CLAUDEMIR DOS SANTOS CARDOSO
 ELAINE DOS SANTOS CARDOSO
 12/03/2012
 PEDIDO DE INTERDIÇÃO
Advogado: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII
 01-001622/2009
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
 CARLOS PUGLIESE NETO (ESPÓLIO) e outros
 13/03/2012
 AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS (sum
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
 01-002072/2011
 ITAU UNIBANCO S.A.
 CAMBE-CAR VEICULOS LTDA e outros
 13/03/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra
Advogado: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO
 02-000140/2007
 FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
 WICEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
 14/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
 01-001570/2010
 BANCO ITAÚ S.A.
 TRIGOCHIPS INDUSTRIA E COMERCIO SALG. LTDA e
 15/03/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: EDEVALDO HATAMURA
 01-000545/2011
 ROSARIA GOMES ANSELMO e outros
 MANOEL LOPES GOMES
 16/03/2012
 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Advogado: APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODNAR
 01-000599/1998
 BANCO BANDEIRANTES S.A.
 VICENTE RAMIREZ CHANGANO e outro
 19/03/2012
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO
 01-006018/2011
 MARIA SUECO HIRATA FORTUNATO
 LUIZ AYLTON DE SOUZA FORTUNATO
 20/03/2012
 INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: CIDIONIR MARCELO DEPIERI
 01-000993/2006
 VALDIR JOSE BARAZETTI
 CICERO FERREIRA DE SOUZA e outros
 22/03/2012
 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA
 01-000027/2009
 DAVI ALEXANDRE DA SILVA
 EDUARDO EICHLATI
 22/03/2012
 AÇÃO DE USUCAPIÃO
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
 02-000685/2006
 MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 MARIA DO VALE e outro
 22/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS
 01-000952/2010
 CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS
 ESTADO DO PARANÁ
 23/03/2012
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (or
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
 02-000069/1995
 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 EDMILSON GOMES
 23/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
 02-000085/1996
 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
 EDMILSON GOMES
 23/03/2012
 EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO

01-002824/2010
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RODRIGO DA COSTA
26/03/2012
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Advogado: LUCAS DEZAM FERNANDES
01-000424/2009
MOVEIS ROMERA LTDA.
MICHELE SOARES ME
28/03/2012
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL
Advogado: GERALDO SAVIANI DA SILVA
01-085425/2010
LUIZ CARLOS ZERBINATTO e outros
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
28/03/2012
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ord)
Advogado: OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO
01-008571/2011
ALTINA DE JESUS FELIZARDO SANTOS
SILVIO DO NASCIMENTO SANTOS
28/03/2012
INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: DARLI BERTAZZONI BARBOSA
02-000210/2008
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DFM IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e
29/03/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: IDEVAR CAMPANERUTI
01-008493/2010
VITORIO FADEL e outro
VALDECIR BERNARDI e outros
02/04/2012
AÇÃO DE DEMARCAÇÃO
03-003257/2011
WALDIR SESTÁRIO
LUIZ GAIGNER E CIA LTDA e outro
02/04/2012
CARTA PRECATÓRIA
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
01-000049/1999
BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA
ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outro
03/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: VANDERLEI CARLOS SARTORI
01-002163/2012
EDATÍ TONIOLO GIL
ELVIRA SERTORIO TONIOLO
03/04/2012
INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO
01-000146/1994
VICENTE CAMARGO DE ARAÚJO
VICENTE RAMOS
04/04/2012
AÇÃO DE USUCAPÃO
Advogado: IVAN FONÇATTI
02-012995/2011
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
JAIR CONTATTO
04/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
01-001852/2008
R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias
DIRCE FERREIRA SEPERLONI
09/04/2012
AÇÃO DE DESPEJO
01-011125/2011
R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias
BRUNO GABRIEL COVRE
09/04/2012
AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)
01-011244/2011
R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias
GUILHERME NAIMEG NETO
09/04/2012
AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)
01-011245/2011
R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias
JEFFERSON BERTONCIN DE LIMA
09/04/2012
AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)

Advogado: LUIZ ALBERTO YOKOMIZO
01-000213/2006
EDU NASCIMENTO DA FONSECA
FRANCISCO JOSE DA FONSECA e outros
10/04/2012
INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: GERALDO SAVIANI DA SILVA
01-001033/2007
ROSANGELA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE
10/04/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SE
Advogado: BRAULIO BELINATI GARCIA PERES
01-000758/2009
GAIGUER & TUDINO LTDA e outros
ITAU UNIBANCO S.A.
10/04/2012
AÇÃO REVISIONAL (ordinário)
Advogado: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO
01-002602/2009
JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BENELLI
RICARDO KAZUO MIYASHIRO
10/04/2012
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Advogado: HELIO NARDI
01-005302/2010
REBECCA FORTUNATO COELHO
SERVILOJA (TERCRED) - SL MARINGÁ EMPREENDI
10/04/2012
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (su
Advogado: OSVALDIR DA SILVA
01-009904/2010
LINDORIA DE MATTOS e outros
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS
10/04/2012
ALVARÁ JUDICIAL
Advogado: TIAGO SALVADOR BOTELHO
02-013005/2011
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
10/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: LUIZ ANTONIO SARTORIO
01-000530/1995
EDSON DOS SANTOS
ALMIRO DE SOUZA MOREIRA
11/04/2012
EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)
Advogado: EDUARDO MARCELO PINOTTI
02-000927/2002
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
DEBORA COELHO ALVES DE SOUZA e outro
11/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
02-000781/2003
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
RENATO RODRIGUES e outros
11/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: RENATA DEQUECH
01-000825/2006
TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
12/04/2012
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)
Advogado: FRANCISCO SPISLA
01-002557/2009
JULIETA WENCESLAU e outros
CAIXA SEGURADORA S.A.
12/04/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
01-005285/2011
JOSE BENEDITO LUCAS e outros
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
12/04/2012
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ord)
Advogado: EDUARDO MARCELO PINOTTI
02-001262/2006
MUNICIPIO DE ARAPONGAS
DEBORA COELHO A. DE S. RODRIGUES e outro
12/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO
01-000020/1998
EXPEDITO NUNES

MARIA CORDEIRO NUNES
13/04/2012
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
Advogado: ALEXANDER VIEIRA
01-000429/2007
WESLEY ORDILEI ANSELMO e outro
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
13/04/2012
AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)
Advogado: FLAVIA FERNANDES NAVARRO
01-002719/2011
ANGELICA DAIANE BARTOLI
CAIXA SEGURADORA S.A.
13/04/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
Advogado: SUELI CRISTINA GALLELI
01-003093/2011
IGAPÓ TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA
JOANA SELLA
13/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota p
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
01-000585/2012
MUNICIPIO DE ARAPONGAS
OURO FINO AGRÍCOLA E IMOBILIÁRIA LTDA
13/04/2012
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
02-005025/2011
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
13/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: GUILHERME REGIO PEGORARO
01-000066/2005
LUCILENE FENTI
IDALINA FIER PEDROSO e outro
16/04/2012
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E M
Advogado: IVONEY MASI
01-002083/2009
TEREZA ANTONIA DO PRADO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS
17/04/2012
ALVARÁ JUDICIAL
Advogado: ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
01-006669/2010
N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA
COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros
17/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
01-007823/2010
P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
17/04/2012
EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO
Advogado: CECILIO LUZ JUNIOR
01-000002/2000
FAMART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
18/04/2012
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Advogado: FABIOLA LUKIANOU
01-000348/2007
EDUARDA FENIMAN VELTEN e outro
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS
18/04/2012
ALVARÁ JUDICIAL
Advogado: ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA
01-000799/2009
METALURGICA PLUMA LTDA.
PREMARC INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.
18/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplic
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
02-001171/2002
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
GILBERTO BUENO DA SILVA & CIA LTDA
19/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ
02-000021/2007
FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL
AZULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
19/04/2012

EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: LUIZ ANTONIO SARTORIO
01-001291/2007
ELZA DIAS
OLIVEIRA DIAS e outro
20/04/2012
INVENTÁRIO (proced.esp. jur.contenciosa)
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
01-001819/2009
BANCO ITAÚ S.A.
COM. MOVEIS DEC DEC LTDA ME e outros
20/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: CLAUDIA REGINA LIMA
01-008868/2010
CLAUDETE BARBOSA e outros
CAIXA SEGURADORA S.A.
23/04/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SE
Advogado: ALFEU CAETANO DE MORAES
01-009916/2010
INACIO MUCHAU NETO
LUDAEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE
23/04/2012
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICA
Advogado: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
02-000791/2006
MUNICIPIO DE ARAPONGAS
OSVALDO RIBEIRO DA SILVA e outro
23/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
01-000445/2004
VALDEMAR MARTINS
BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR BRASIL TELECOM
24/04/2012
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO ADMINIS
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
01-001031/2006
BANCO ITAÚ S.A.
TRANSPORTES T R LTDA. e outro
24/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: RAFAEL HERRERO VICENTIN
01-000461/2007
VANESSA EGEA FORTUNATO e outro
JOAO JANUARIO BOSSO
24/04/2012
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
01-000384/2009
BANCO ITAÚ S.A.
PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD
24/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA
01-001270/2010
BANCO BRADESCO S. A.
L PAIANO E CIA LTDA e outros
24/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra
Advogado: RAFAEL HERRERO VICENTIN
01-006652/2011
ELAINE CRISTINA MIAMURU
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
24/04/2012
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)
Advogado: ADALBERTO FONSATTI
02-000061/2000
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
FORQUE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
24/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: LUIS OSCAR SIX BOTTON
01-000556/2009
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro
26/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra
Advogado: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
01-001188/2009
MARIA ISABEL CANESCHI
WESLEI CARLOS CANESCHI FOGAÇA
26/04/2012
INVENTÁRIO (arrolamento sumário)

Advogado: MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM

01-002791/2011
COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA
COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros
26/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplic

Advogado: GILBERTO BAUMANN DE LIMA

01-004691/2011
LUCAS DE ALENCAR RECIO
B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.
26/04/2012
AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO (ord)
01-006857/2011

ALESSANDRA ZORZAN e outro
OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI
26/04/2012

AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)

Advogado: EDUARDO MARCELO PINOTTI

01-009567/2011
VALTER APARECIDO DIAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS
26/04/2012
ALVARÁ JUDICIAL

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

02-000824/2006
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PÉ DE DE FERRO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS L
26/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES

02-011873/2010
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PÉ DE DE FERRO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS L
26/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: CESAR GUEDES MIRANDA

02-012484/2010
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PÉ DE DE FERRO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS L
26/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI

01-000370/2011
BANCO ITAÚ S.A.
ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
27/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

02-000201/2007
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
BANCO DO BRASIL S.A.
27/04/2012
EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: BLAS GOMM FILHO

01-000079/2009
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ROBERTO ALVES DA SILVA
30/04/2012

Advogado: ALEXANDER VIEIRA

01-001379/2010
SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A.
MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)
30/04/2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplic

Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI

01-005813/2010
BANCO ITAÚ S.A.
PAULO HIRATA (firma individual) e outro
30/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra

01-010043/2010

BANCO ITAÚ S.A.
NOBILE & NOBILE LTDA e outro

30/04/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Advogado: CIDIONIR MARCELO DEPIERI

01-011654/2011
EDNA MARTINS BORGES
LAZARA MARTINS BORGES
30/04/2012

PEDIDO DE INTERDIÇÃO

01-011912/2011
ANDRÉ LUIS DA SILVA e outro
LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

30/04/2012

AÇÃO DE CURATELA C/C INTERDIÇÃO

01-000593/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VALDIR EDUARDO RAIMUNDO

30/04/2012

PEDIDO DE INTERDIÇÃO

Advogado: EDVALDO BARBOZA DA FONSECA

01-000920/2005

DARCI DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS

MARIA VUDELINA DOS SANTOS e outro

02/05/2012

INVENTÁRIO (proced.esp. jur.contenciosa)

Advogado: EDER LUIS DAVID

01-000966/2008

FATIMA SARGENTIN DOS SANTOS e outro

COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE AR

02/05/2012

EMBARGOS DE TERCEIRO

Advogado: ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL

01-001781/2009

JOSÉ FRANCISCO MENDES e outros

VITOR KIYOSHI SAWADA e outro

02/05/2012

EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA

01-002915/2010

ROGERIO DA CUNHA e outros

VITOR KIYOSHI SAWADA e outro

02/05/2012

EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

02-001605/1998

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

JOSE ANTONIO LUCIANO

02/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

02-000682/2000

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

JOSE ANTONIO LUCIANO

02/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

02-000940/2000

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

SOCOFER CONST. E EMPRE. LTDA. e outro

02/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL

02-010760/2010

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

AURORA JACINTO DE BARROS

02/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

02-011531/2010

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

AURORA JACINTO DE BARROS

02/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: MARIO DA SILVA GUERRA FILHO

01-001508/2008

LIDIANE GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA e outro

MARCELO DA SILVA

03/05/2012

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)

Advogado: ALEXANDER VIEIRA

01-003749/2011

ADILSON CESAR MARTINS RIBEIRO

ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO DE MENDONÇA

03/05/2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Advogado: TIAGO SALVADOR BOTELHO

01-000452/2003

WILSON DE CARLOS

NELSON GAMERO

04/05/2012

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO

01-000680/2003

DANIELE GAMERO

JAIME MARIANO GONCALVES e outro

04/05/2012

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

01-000687/2003

DANIELE GAMERO

NELSON GAMERO e outros

04/05/2012

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (ord)

Advogado: IVAN SERGIO RIBEIRO

01-001206/2009

ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR

JOÃO BATISTA DOS SANTOS e outros

04/05/2012

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)

Advogado: HELDER MASQUETE CALIXTI

01-003368/2011

SONIA MARIA DZIURA e outro

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

04/05/2012

AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Advogado: ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL

02-011277/2010

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

OSVALDO SIMOES DE MELLO

04/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI

01-000689/2007

CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA.

BANCO ITAÚ S.A.

07/05/2012

EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO

Advogado: DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE

01-000536/2009

TERESINHA FREDERICO

CLAUDENIR BARROS DE SOUZA e outro

07/05/2012

AÇÃO DE DESPEJO

Advogado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

01-005533/2010

IMOBILIARIA LINHAM LTDA.

LUCAS PEDRO SILVA MAZIEIRO G. NOGUEIRA

08/05/2012

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGR

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

01-001590/2012

LUCI APARECIDA CARAPELLI VIDAL

MUNICIPIO DE ARAPONGAS

08/05/2012

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

01-001592/2012

ELIZABETE DA SILVA AGUIAR

MUNICIPIO DE ARAPONGAS

08/05/2012

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Advogado: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

01-000482/2009

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro

11/05/2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Advogado: DANIELA PAZINATTO

01-000808/2009

TEÓFILA DIAS DA SILVA e outros

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE

11/05/2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ord)

01-001159/2009

ANTÔNIO RODRIGUES FILHO e outros

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE

11/05/2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ord)

01-001536/2009

MIGUEL FLORÊNCIO DE SOUZA e outros

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ord)

01-002548/2009

JOSE APARECIDO DO CARMO e outros

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE

01-002552/2009

ARIOVALDO DOS SANTOS e outros

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE

01-002553/2009

ADEMIR NUNES DA SILVA e outros

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE

01-002559/2009

DIRCE ROSSI e outros

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE

01-005326/2010

ADÃO DE SOUZA PINTO e outros

CAIXA SEGURADORA S.A. e outro

11/05/2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS (ord)

01-008872/2010

BALBINA VIEIRA CARDOSO e outros

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SE

01-006983/2011

VANDA MARIA ROSSI

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)

01-006984/2011

FERNANDO CESAR CUNHA

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)

01-011345/2011

DALVA MEURER MARTINS

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011347/2011

JAQUELINE HENRIQUE DE MOURA

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011349/2011

MEIRE NEIDE GOMES PEGORER

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011351/2011

LUZIA SARZI

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011352/2011

EDIVALDO SOUZA COSTA

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011355/2011

LAERCIO GOMES DOS SANTOS

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011356/2011

HEBER RIBEIRO DE FREITAS

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011358/2011

NILSA MARIA DE OLIVEIRA DE MELO

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

01-011359/2011

ANDERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

CAIXA SEGURADORA S.A.

11/05/2012

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL

Advogado: EDEVALDO HATAMURA

01-000771/1978

JOSE APARECIDO NOVAES

SOFIA CESAR NOVAES

14/05/2012

INVENTÁRIO (arrolamento comum)

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

01-011913/2011

ALBERTO VITOR DA SILVA

MUNICIPIO DE ARAPONGAS

14/05/2012

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Advogado: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

01-001025/2012

MARIO GIGOLETE MICHENKO

B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.
14/05/2012
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
01-001992/2010
BANCO ITAÚ S.A.
TRIGOCHIPS INDUSTRIA E COMERCIO SALG. LTDA e
15/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: FABIOLA LUKIANOU
01-009596/2010
RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA FILHO
MEIRE MARIA RODRIGUES
15/05/2012
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
01-001603/2012
DAVI CLELIS
IVO NICOLAU DE SOUZA e outro
15/05/2012
AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobr
Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA
02-000459/2006
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
JOSE APARECIDO STRAMOWSKI e outro
15/05/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
01-001491/2009
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
JLM INACIO E CIA LTDA e outros
16/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra
Advogado: ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA
01-000706/2004
ROSINEI MARCIO CORREIA
MUNICIPIO DE ARAPONGAS
17/05/2012
AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)
Advogado: EDVALDO BARBOZA DA FONSECA
01-004307/2010
ROMUALDO DOS SANTOS
HIPOLITO FRANCISCO DOS SANTOS
17/05/2012
INVENTÁRIO (arrolamento sumário)
Advogado: LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO
01-000506/2001
HIDEAKI NAKAKOGUE
YOSHICO SAWADA
18/05/2012
AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (ord)
Advogado: DIOGO SCOLARI DE ARAUJO
01-000825/2003
HIDEAKI NAKAKOGUE
YOSHICO SAWADA
18/05/2012
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)
Advogado: LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO
01-000077/2004
YOSHICO SAWADA
HIDEAKI NAKAKOGUE
18/05/2012
EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO
Advogado: ALEXANDER VIEIRA
01-000587/2005
J.C. LAGE RENZETTI & CIA. LTDA.
S PELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS E
18/05/2012
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (ord)
Advogado: ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
01-000880/2007
SONIA APARECIDA DE BRITO
GISELE TEIXEIRA BATISTA e outros
18/05/2012
AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)
Advogado: DIOGO SCOLARI DE ARAUJO
01-001388/2007
HIDEAKI NAKAKOGUE e outro
KIYOSHI SAWADA
18/05/2012
AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SO
Advogado: ALEXANDER VIEIRA
01-000495/2009
VICENTE PAULO FÁVERO e outro
BANCO ABN AMRO REAL S. A.
18/05/2012

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
01-001022/2009
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VALDECIR TUDINO e outros
18/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra
Advogado: DANIELA PAZINATTO
01-001161/2009
ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA e outros
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE
18/05/2012
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ord)
Advogado: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
01-001196/2009
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD
18/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contra
Advogado: ALEXANDER VIEIRA
01-001522/2009
BANCO ABN AMRO REAL S. A.
VICENTE PAULO FÁVERO e outro
18/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO
01-001596/2009
COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARA
RODRIGO CRIVARI AGOSTINHO e outro
18/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: LAURO FERNANDO ZANETTI
01-004808/2010
BANCO ITAÚ S.A.
VALDIR XIMENES E CIA LTDA
18/05/2012
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
Advogado: JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS
01-001256/2011
COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
REGINA MARTA LOPES DE ALVARENGA e outro
18/05/2012
AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)
Advogado: PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM
01-000935/2009
EDNO BARBOSA e outros
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE
22/05/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
01-002200/2009
MOISES CAETANO DOS SANTOS e outro
CAIXA SEGURADORA S.A. e outro
22/05/2012
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)
01-002609/2009
MARIA VIEIRA DIAS DE PAULA e outros
CAIXA SEGURADORA S.A.
22/05/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
01-005226/2010
REINALDO RODRIGUES DA SILVA e outro
CAIXA SEGURADORA S.A.
22/05/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SE
Advogado: EDUARDO MARCELO PINOTTI
01-007756/2010
ADEMIR EXPEDITO NAVARRO e outros
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE
22/05/2012
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SE
Advogado: MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM
01-000977/2012
COBRASFAS CIA. SECURITIZADORA
COMPRE FÁCIL NEGÓCIOS LTDA e outros
22/05/2012
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Advogado: LUIZ CARLOS GRANADO CHACON
02-012505/2010
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
MAURILIO PAULA CRUZ
22/05/2012
EXECUÇÃO FISCAL
Advogado: CARLOS EDUARDO TUDINO
01-000229/2009
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros

23/05/2012

AÇÃO MONITÓRIA

01-002945/2010

BANCO PANAMERICANO S.A

DAIANE PRISCILA DE SOUZA BULEK

23/05/2012

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Advogado: JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO

01-007924/2010

GLICERIO MANOEL DOS ANJOS

LEONILDES DE OLIVEIRA DOS ANJOS

23/05/2012

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)

Advogado: WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO

01-008395/2011

CARLOS DOS SANTOS e outro

SANDRA MARIA DOS SANTOS

23/05/2012

INVENTÁRIO (arrolamento sumário)

Advogado: LUIZ CARLOS GRANADO CHACON

01-000150/2008

NATAL BARROS e outros

SANTO BARRO e outro

24/05/2012

INVENTÁRIO (proced. esp. jur. contenciosa)

Advogado: FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ

01-001142/2008

IVALDO FERREIRA DA SILVA

QUEIROZ & BORDINHAO LTDA. - TICO E TECO VEIC

24/05/2012

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (sumári

Advogado: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

02-000414/2005

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO e outro

24/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

Advogado: SERGIO RENATO DALLA COSTA

01-001573/2008

MUNICIPIO DE ARAPONGAS

SANKO ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

25/05/2012

EMBARGOS DE TERCEIRO

Advogado: MARCO AURELIO BARATO

01-008700/2011

B-LUSA ESTOFADOS LTDA

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

25/05/2012

AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)

Advogado: JOÃO PAULO DA SILVA

02-013016/2011

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

DIAS MARTINS S.A. MERCANTIL E INDUSTRIAL

25/05/2012

EXECUÇÃO FISCAL

ARAPONGAS, 26 de junho de 2012.
PETERSON ADRIANO MIGLIORINI
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0366/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0013 003134/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0020 002804/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 009635/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0002 000209/2006
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0010 002122/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 000260/2009
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0001 000079/2005
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0019 002009/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000275/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 004624/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0015 004584/2010
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0008 000275/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 002804/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0005 002196/2008
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO 0023 005893/2011
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0022 005335/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0011 001969/2010
EMERSON TAKAYUKI KIMURA 0005 002196/2008
EVIO MARCOS CILIAO 0001 000079/2005
FABIULA SCHMIDT 0005 002196/2008
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0023 005893/2011
FERNANDA BAHL 0003 000883/2007
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0012 002073/2010
0021 004096/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 004624/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0015 004584/2010
0019 002009/2011
GISELE CRISTINA MENDONCA 0001 000079/2005
GUILHERME RENAN DREYER 0020 002804/2011
INACIO HIDEO SANO 0002 000209/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 001969/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0011 001969/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 000883/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 004624/2010
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0022 005335/2011
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0017 006886/2010
JOAO ROCIO DE FREITAS 0012 002073/2010
0017 006886/2010
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0008 000275/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0010 002122/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0007 000264/2009
0009 001053/2009
JOSENIR TEIXEIRA 0022 005335/2011
JOVENTINO VIEIRA 0009 001053/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0010 002122/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 002009/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0016 004624/2010
LILIANE TEIXEIRA 0005 002196/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 009635/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0014 004526/2010
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0008 000275/2009
MAICK FELISSEERTO DIAS 0011 001969/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0011 001969/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001575/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 004624/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0013 003134/2010
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0006 000260/2009
0007 000264/2009
0009 001053/2009
OSVALDO CRISTO JUNIOR 0010 002122/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 0015 004584/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 002804/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 002196/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001575/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 002009/2011
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0011 001969/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0005 002196/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0019 002009/2011
TIAGO KARAS SUREK 0014 004526/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0015 004584/2010
0019 002009/2011
VANESSA A FARRACHA DE CAS 0006 000260/2009
VERONICA DIAS 0013 003134/2010
VERÔNICA MARTIN BATISTA D 0011 001969/2010

1. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-79/2005-GUILHERME RIBAS GONCALVES e outro x RPMY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA- Defiro pedido de f. 243. Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme postulado. Intime-se -Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, EVIO MARCOS CILIAO e GISELE CRISTINA MENDONCA-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-209/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Defiro pedido de f. 170. Expeça-se novo mandado de citação, conforme postulado. Intime-se -Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.
3. RES. CONT.C/C R.POSSE e IND.-883/2007-AZ IMOVEIS LTDA x VALDINES SEBASTIAO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 94. Intime-se -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-1575/2008-BANCO FINASA S.A. x FRANCISCO VIEIRA DA SILVA- Tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 84/85, remeta-se ao arquivo. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
5. INDENIZACAO-2196/2008-RICARDO ALBERTO ESCHER x TIM CELULAR S.A- Manifeste-se o requerido sobre resposta à impugnação apresentada. Intime-se -Advs. LILIANE TEIXEIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMERSON TAKAYUKI

KIMURA, FABIULA SCHMIDT, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

6. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-260/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x BALTIMORE S/A- Manifestem-se as partes sobre petição de f. 303/305. Intime-se -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA A FARRACHA DE CASTRO.-

7. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-264/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE- Manifeste-se o requerente sobre petição do Sr. Perito de f. 338/340. Intime-se -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOSE DA COSTA VALIM NETO.-

8. INDENIZACAO-275/2009-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LAURO NOGUEIRA DA ROSA e outro- Defiro pedido de f. 199. Expeça-se carta de citação, conforme postulado. Intime-se -Advs. CLOVIS SUPCLY WIEDMER FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO.-

9. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1053/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários atualizada, conforme f. 204. Intime-se -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO.-

10. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002902-15.2009.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TAFISA BRASIL S.A- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-

11. AÇÃO SUMARIA-0001969-08.2010.8.16.0025-MAIO AKIRA NISHIMURA e outro x HSBK BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MAICK FELISSEERT DIAS, VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

12. ARROLAMENTO-0002073-97.2010.8.16.0025-MARLI MICHON WONSOWICZ e outro x ESTEFANO MICHON- Defiro pedido de f. 137/147. Ao Contador Judicial. Intime-se -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e JOAO ROCIO DE FREITAS.-

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0003134-90.2010.8.16.0025-SERGIO MARQUES DAS NEVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro pedido de f. 125/126. Cite-se via AR, conforme postulado. Intime-se -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERONICA DIAS.-

14. INTERDICAÇÃO-0004526-65.2010.8.16.0025-ETELVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA x EVARISTO ALVES DE OLIVEIRA- Defiro pedido de f. 46. Nomeio o perito Dr. Santander Mariano Blanco Rodrigues, para a realização das devidas atividades. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK.-

15. INDENIZACAO-0004584-68.2010.8.16.0025-EMERSON SEVERINO LEITE x SIDNEY RICARDO ZAMPIERI e outros- Certifique a escrivania se houve a regularização dos devidos documentos. Intime-se -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-0004624-50.2010.8.16.0025-INES GREBOS x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifique a escrivania se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.-

17. AÇÃO DE DESPEJO-0006886-70.2010.8.16.0025-O ESPOLIO DE RENATO EMILIO COIMBRA e outros x IRINEU AUGUSTO RUBIK e outro- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e JOAO ROCIO DE FREITAS.-

18. BUSCA E APREENSÃO-0009635-60.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x ALDO DA ROCHA NOGUEIRA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias, após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002009-53.2011.8.16.0025-ORLANDA DERLI NASCIMENTO MASSANEIRO x BANCO ITAU S.A e outros- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, SANDRA REGINA RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

20. COBRANCA-0002804-59.2011.8.16.0025-JOSE ANTONIO LEITAO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

21. INVENTARIO-0004096-79.2011.8.16.0025-MARCIA REGINA DE MEIRA PEREIRA e outros- Defiro pedido de f. 62/69. Abra-se vistas à PGE, conforme postulado. Intime-se -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA.-

22. INDENIZACAO-0005335-21.2011.8.16.0025-CYNTHIA TRAIN VAZ x HOSPITAL MINICIPAL DE ARAUCÁRIA e outros- Certifique a escrivania se houve manifestação pela parte autora. Intime-se -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ELENITA IGNEZ BODANEZE e JOSENI TEIXEIRA.-

23. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005893-90.2011.8.16.0025-SINCAVREP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 53 verso e 54. Intime-se -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR.-

ARAUCARIA, 25 DE JUNHO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0363/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0008 001656/2006
0011 002205/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 006362/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 002663/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0015 004486/2007
ANA FLAVIA MEHL KOU 0007 001577/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0020 001935/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 009687/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0004 000884/2005
0014 004412/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0029 001808/2011
0034 005176/2011
0035 005711/2011
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0025 009687/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0014 004412/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0006 000950/2006
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0011 002205/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0006 000950/2006
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0029 001808/2011
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0014 004412/2007
BLAS GOMN FILHO 0010 001798/2007
0017 002663/2008
CARLOS GIOVANNI LAPOLLI 0037 003089/2012
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0007 001577/2006
DAFNE GROHS DE MORAIS MAC 0032 003822/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0008 001656/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0004 000884/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0022 004617/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0029 001808/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0029 001808/2011
0034 005176/2011
0035 005711/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0023 006270/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0025 009687/2010
ELMO SAID DIAS 0036 006478/2010
ERICA CRISTINA CAIXETA 0023 006270/2010
FABIANA SILVEIRA 0025 009687/2010
FABIANO MURILO COSTA GARC 0018 001793/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 003609/2011
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0008 001656/2006
FABIO DA SILVA MUINOS 0015 004486/2007
FABIO SWROVSKI 0029 001808/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0012 003212/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0020 001935/2010
FERNANDA BAHL 0004 000884/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 003609/2011
FLAVIO PINHEIRO NETO 0037 003089/2012
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0027 000335/2011
GELSON BARBIERI 0001 000307/2003
GIANFRANCISCO GUIMARÃES M 0018 001793/2009
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0015 004486/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000495/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0031 003609/2011
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROS 0037 003089/2012
GLACI GROHS DE MORAIS 0032 003822/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 001656/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0005 000790/2006
HERICK PAVIN 0004 000884/2005
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0030 003226/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0013 004402/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 000307/2003
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0015 004486/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0006 000950/2006
JESSICA GHELFI 0017 002663/2008
JOAO GUILHERME DUDA 0029 001808/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0004 000884/2005
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0008 001656/2006
JORGE LUCIMAR GONÇALVES M 0032 003822/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0036 006478/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0014 004412/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 009687/2010
LENILSON DOS SANTOS 0028 000634/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0019 000254/2010
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0008 001656/2006
LUCIANA KISHINO 0003 000738/2005

LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0008 001656/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 0017 002663/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0004 000884/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001798/2007
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0007 001577/2006
 LUIZA JUSTINA TEBALDI 0032 003822/2011
 MARCELO PINHEIRO BRAUNE 0026 009806/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0006 000950/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 002006/2010
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0033 004960/2011
 MARIO SERGIO ROCHA 0011 002205/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0010 001798/2007
 MAURO CURY FILHO 0004 000884/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000884/2005
 0014 004412/2007
 MONICA NUNES ZANELLA 0036 006478/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0005 000790/2006
 0015 004486/2007
 0018 001793/2009
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0006 000950/2006
 NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0025 009687/2010
 NELSON JUNKI LEE 0006 000950/2006
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0014 004412/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0014 004412/2007
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0002 000495/2005
 PAULO ROBERTO MARTINS 0015 004486/2007
 PRISCILA KOVALSKI 0031 003609/2011
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0032 003822/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0019 000254/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 006270/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000307/2003
 RAFAELA STALL LEITE 0008 001656/2006
 REGINALDO MATTOSO ALLEGE 0001 000307/2003
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0015 004486/2007
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0012 003212/2007
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0003 000738/2005
 RICARDO WILCZAK 0005 000790/2006
 0019 000254/2010
 RITA PASINATO 0001 000307/2003
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0006 000950/2006
 RODRIGO GARCIA SANT' ANNA 0008 001656/2006
 ROSANE MULLER DE SOUZA CA 0032 003822/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 002663/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 001656/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0017 002663/2008
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0018 001793/2009
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0021 002006/2010
 SERGIO SCHULZE 0025 009687/2010
 SILVANA TORMEM 0016 000277/2008
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0015 004486/2007
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0001 000307/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 002663/2008
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0011 002205/2007
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0003 000738/2005
 VICTOR GERALDO JORGE 0003 000738/2005
 VILSON STALL 0008 001656/2006
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0019 000254/2010
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0028 000634/2011
 VÂNIA REGINA MAMESSO 0030 003226/2011
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0029 001808/2011
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0034 005176/2011
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0035 005711/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001398-81.2003.8.16.0025-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x S.P.M. PRE - MOLDADOS LTDA. e outros- Defiro o pedido de f. 249. Expeça-se ofício às empresas de telefonia (GVT, OI, TIM, CLARO e VIVO), para que apresentem, se houver em sua base de dados, o endereço de RICARDO AXEL DE SOUZA. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, REGINALDO MATTOSO ALLEGE JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002303-18.2005.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 218. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e PAULO HENRIQUE PETROCINI-.

3. COBRANCA-0002411-47.2005.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outro- Recebo a reconvenção de f. 156/218. Por cautela, manifeste-se o autor sobre a reconvenção apresentada pelo réu. Intime-se. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUCIANA KISHINO e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

4. INDENIZACAO-884/2005-GERALDA EMILIA CORTIN x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerido sobre a certidão de f. 322. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-790/2006-FRANCISCO DRANKA x JILVAN ANTONIO DE STEFANI- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e RICARDO WILCZAK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002496-96.2006.8.16.0025-FRANCISCO PATCZYK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de f. 299 verso. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROBERTO KAISERLIAN MARMO - SP, NELSON JUNKI LEE, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ANNE CAROLINE WENDLER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1577/2006-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x NESTOR VICENTINO BERGAMO- Defiro o pedido de f. 142. Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o requerente juntar novos documentos. Intime-se. -Advs. ANA FLAVIA MEHL KOU, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

8. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1656/2006-RIHAD HISSAM DEHAINI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Avoco os autos. REVOGO o despacho de f. 486. Expeça-se o competente precatório requisitório. Intime-se. -Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAE, RODRIGO GARCIA SANT' ANNA BEVILAQUA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOEL BARBOSA- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 62 verso. Intimem-se. -Adv. -.

10. BUSCA E APREENSÃO-1798/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HAMILTON PAIXÃO- Tendo em vista a composição de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do presente feito, com base no artigo 792, do CPC. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo por parte do requerido. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e BLAS GOMN FILHO-.

11. INDENIZACAO-2205/2007-ANDRE TIBLIER e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Certifique a escrituração se manifestação da requerente especificando as provas que pretende produzir, conforme determinado no despacho saneador (f. 126). Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, MARIO SERGIO ROCHA, ADRIANO LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-3212/2007-LUIZ CARLOS ROSIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 326 verso. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-4402/2007-BANCO SAFRA S/A. x GIVALDO JOSE DE LIMA- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 54, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN para determinar o desbloqueio do veículo. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-4412/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA CRISTO REDENTOR x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Tendo em vista a manifestação do perito de f. 413, intime-se o requerido para que apresente os documentos solicitados, conforme f. 376. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, ANDREIA MARINA LATREILLE, BERNARDO DE SOUZA WOLF e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-4486/2007-JANIEL ADAILTO DE MELO RIBAS x VANDERLEI JOSÉ GERALDO- APELANTE: VANDERLEI JOSÉ GERALDO APELADO: JANIEL ADAILTO DE MELO RIBAS Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 164/175, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contrarrazões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

16. BUSCA E APREENSÃO-277/2008-BANCO FINASA S.A. x PRIME LOGISTICA LTDA- Manifeste-se o requerido, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 427 verso. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

17. BUSCA E APREENSÃO-2663/2008-BANCO DIBENS S.A. x RODRIGO BERNARDES DE MELO- Defiro pedido do requerente, quanto à suspensão e ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do artigo 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-1793/2009-VERALUCIA DOS SANTOS BABOSA x IRIA HERR- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do perito de fls. 122. Intime-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FABIANO MURILO COSTA GARCIA e GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK-.

19. ORDINARIA-0000254-28.2010.8.16.0025-CLAUDIO MARINO DIETRICH x UNIMED- O requerido solicitou a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, o que ocorreu em abril de 2011, porém até a presente data não retirou o ofício, nem se manifestou nos autos. Portanto, intime-se o requerido para retirar o ofício, no prazo

de 48 horas. Caso o requerido não se manifeste, o processo será julgado conforme o artigo 330, I. Intime-se. -Advs. VIVIANE CRISTINA DIETRICH, RICARDO WILCZAK, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001935-33.2010.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA- Manifeste-se o exequente sobre certidão de f. 41. Intime-se. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002006-35.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito, até o deslinde da ação falimentar em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme postulado às f. 44. Decorrido o prazo intem-se. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004617-58.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x VINIEDUGABI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Defiro o pedido de f. 65, eis que este Juízo não utiliza o sistema INFOJUD para fazer pesquisas e consultas. Intem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006270-95.2010.8.16.0025-MARIA ROSA DE SOUZA x NOBRE SEGUROS S/A- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 147/148, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ERICA CRISTINA CAIXETA, DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006362-73.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDENIR DE PANTAR MEDEIROS- Defiro o pedido de f. 57. Aguarde-se as respostas aos ofícios. Intem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0009687-56.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SONIA GOMES DA SILVA- Intime-se pessoalmente a parte requerente e requerida, por meio de oficial de justiça, sobre o conteúdo de f. 104. Intem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO-.

26. MONITORIA-0009806-17.2010.8.16.0025-FM COMPÓSITOS DO BRASIL LTDA x TM AMBIENTAL LTDA- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 46 verso. Intem-se. -Adv. MARCELO PINHEIRO BRAUNE-.

27. INVENTARIO-0000335-40.2011.8.16.0025-LEONOR LUSESEN STANULA e outros x JOAO STANULA- Abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-0000634-17.2011.8.16.0025-OLIMPIO MOREIRA PAES x CLINILAB CLINICA ODONTOLOGICA e outro- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 89. Intem-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e LENILSON DOS SANTOS-.

29. INVENTARIO-0001808-61.2011.8.16.0025-HAILTON HAVELINO PIRES e outro x HAMILTON AVELINO PIRES- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, FABIO SWROVSKI, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003226-34.2011.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre petição do executado de f. 49/52. Intime-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

31. COBRANCA-0003609-12.2011.8.16.0025-LUIZ CARNIATO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- REQUERENTE: LUIZ CARNIATO e JOSIANE CARNIATO SIMÕES REQUERIDO: CENTAURO SEGURADORA S.A. Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de seguro, uma vez que os requerentes são beneficiários da indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT) ante o falecimento de DINANCIR MACHADO DO SANTOS. A requerida contestou a ação, argüindo preliminar de inépcia da petição inicial, que deve ser analisada nesta fase. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Alega a parte ré que os autores não apresentaram a documentação considerada indispensável para a propositura da demanda, devendo a petição inicial ser considerada inepta. Dispõe o artigo 295 do CPC: "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; ... Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Ainda segundo Luiz Guilherme Marinoni, "petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação...O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que se pretende obter, ainda que confusa e imprecisa na inicial". No caso em tela, vejo presentes os requisitos da petição inicial, pois há pedido e causa de pedir, dos fatos decorre lógica conclusão, os pedidos não são juridicamente impossíveis e nem incompatíveis entre si. Assim afastada a preliminar. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova testemunhal. Designo para audiência de

instrução e julgamento o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. AÇÃO SUMARIA-0003822-18.2011.8.16.0025-DUPLO G REPRESENTAÇÃO comercial Ltda x MULT MOLDDES MATRIZARIA LTDA- Tendo em vista a manifestação da parte requerida, designo para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, audiência de tentativa de conciliação. Intem-se. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI JESUS, JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL, LUIZA JUSTINA TEBALDI, GLACI GROHS DE MORAIS, DAFNE GROHS DE MORAIS MACIEL e ROSANE MULLER DE SOUZA CAPRA-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0004960-20.2011.8.16.0025-OLIVIA DO ROCIO DE OLIVEIRA x SANDRO CABRINI SUPERMERCADOS e outro- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 31 verso. Intem-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0005176-78.2011.8.16.0025-JUSSIANE DE JESUS DOS SANTOS x DAVID ALVES DA SILVA- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 35. Intem-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

35. ALVARA-0005711-07.2011.8.16.0025-ALINE RAIMONDI- I - À Escrivania para que proceda a re-autuação dos autos. II - Após, voltem conclusos para decisão. Intem-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

36. CARTA PRECATORIA-0006478-79.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-N.H.F. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIMETAL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA-Defiro os pedidos de f. 268. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial. II - Determino o levantamento das penhoras realizadas, bem como a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante. Intime-se. -Advs. MONICA NUNES ZANELLA, ELMO SAID DIAS e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

37. CARTA PRECATORIA-0003089-18.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BLUMENAU-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x GERALDO RADUNZ E OUTRO- Cumpra-se a presente carta precatória para proceder à penhora e avaliação do bem descrito (f. 03). Intem-se. -Advs. FLAVIO PINHEIRO NETO, CARLOS GIOVANNI LAPOLLI e GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA-.

ARAUCARIA, 25 DE JUNHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0374/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 0001 000121/1992
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0001 000121/1992
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0001 000121/1992
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000121/1992

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000198-25.1992.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO- Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça informando o trânsito em julgado dos Embargos de Execução nº 1767/2009, 121/1992, para que seja instruído o Precatório nº 166628/2009, juntando o acórdão de f. 618/639, para prosseguimento do mesmo. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

ARAUCARIA, 26 DE JUNHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0372/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA 0007 002179/2003
ADYR TACLA FILHO 0005 000006/2002
ALCEU SCHWEGLER 0008 000105/2004
ALENCAR LEITE AGNER 0010 002721/2006
ALESSANDRO KISHINO 0003 000224/1999
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0001 000075/1996
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0002 000089/1999

0006 002155/2003
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0007 002179/2003
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0018 006710/2010
 ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0005 000006/2002
 ARTHUR NAGUEL 0004 000003/2002
 0005 000006/2002
 0011 000336/2008
 0012 000001/2009
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0001 000075/1996
 CANDIDO MATHEUS M. BUSCAR 0004 000003/2002
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0011 000336/2008
 0013 000136/2009
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0017 005093/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0015 000347/2009
 CRISTIANE KUCHTA 0002 000089/1999
 0006 002155/2003
 0007 002179/2003
 CRISTINA LUISA HEDLER 0006 002155/2003
 0009 002717/2006
 0010 002721/2006
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0007 002179/2003
 DANIELE ARAUJO AGNER 0010 002721/2006
 DOUGLAS REINHARDT 0012 000001/2009
 ELPIDIO ARAUJO VASCONCELL 0001 000075/1996
 GIORGIA BACH MALACANE 0004 000003/2002
 0005 000006/2002
 0011 000336/2008
 0012 000001/2009
 0013 000136/2009
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0009 002717/2006
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0015 000347/2009
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0017 005093/2010
 HUGO JESUS SOARES 0017 005093/2010
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0014 000319/2009
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0018 006710/2010
 JOAO CASILLO 0017 005093/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0018 006710/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0008 000105/2004
 LUIZ CARLOS KRANZ 0003 000224/1999
 0003 000224/1999
 LUIZ FERNANDO COELHO 0002 000089/1999
 LUIZ ROBERTO BIORA 0014 000319/2009
 LUZIA BESEN 0001 000075/1996
 0010 002721/2006
 MARCIA APARECIDA COTTA 0017 005093/2010
 0018 006710/2010
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0017 005093/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0017 005093/2010
 MOISES MOURA SAURA 0015 000347/2009
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0014 000319/2009
 PATRICIA B. C. CASILLO 0017 005093/2010
 PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0017 005093/2010
 RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ 0017 005093/2010
 RENATO FARTO LANA 0005 000006/2002
 ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0001 000075/1996
 0002 000089/1999
 0006 002155/2003
 0007 002179/2003
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0017 005093/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0018 006710/2010
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0015 000347/2009
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0016 002089/2010

1. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-75/1996-FAZENDA NACIONAL x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Defiro o pedido de F. 117, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, diga o exequente. -Advs. ELPIDIO ARAUJO VASCONCELLOS-PERITO, LUZIA BESEN, BRAZILIO BACELLAR NETO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-89/1999-FAZENDA NACIONAL x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Defiro o pedido de F. 124, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, diga o exequente.- Advs. LUIZ FERNANDO COELHO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE KUCHTA-.

3. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-224/1999-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MANIFESTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ALESSANDRO KISHINO e LUIZ CARLOS KRANZ-.

4. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-3/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO ESTADO DO PR x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de F. 27, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, diga o exequente. II - Anotações necessárias F. 27/29. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CANDIDO MATHEUS M. BUSCARDIM, ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACANE-.

5. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-6/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO ESTADO DO PR x AGRO EFICIENCIA COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA- Defiro o pedido de F. 33, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, diga o exequente. II - Anotações necessárias F. 33. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO FARTO LANA, ARTHUR NAGUEL, GIORGIA BACH MALACANE, ADYR TACLA FILHO e ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO-.

6. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2155/2003-FAZENDA NACIONAL x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Defiro o pedido de F. 90, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, diga o exequente. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, CRISTIANE KUCHTA e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2179/2003-FAZENDA NACIONAL x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Defiro o pedido de F. 81, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, diga o exequente. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE KUCHTA-.

8. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-105/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA- [Intime-se...] Aguardando assinatura do termo de nomeação de bens à penhora. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

9. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2717/2006-FAZENDA NACIONAL x JACARANDA PETROLEO LTDA- [...] Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

10. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-2721/2006-FAZENDA NACIONAL x MARIO YOSIO ENDO e outros- [Intime-se] Aguardando assinatura do termo de nomeação de bens à penhora. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, ALENCAR LEITE AGNER e DANIELE ARAUJO AGNER-.

11. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-336/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO ESTADO DO PR x AFEMAX SERVIÇOS LTDA- Defiro o pedido de F. 24, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, diga o exequente. Anotações necessárias F. 24. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACANE-.

12. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-1/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO ESTADO DO PR x ECOSTRUZ COMERCIO DE AVES LTDA- Defiro o pedido de F. 19, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo, diga o exequente. Anotações necessárias F. 19. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. DOUGLAS REINHARDT, ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACANE-.

13. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-136/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO ESTADO DO PR x PAULO ROBERTO WAISMANN- Defiro o pedido de F. 28, suspendendo o feito pelo prazo de 19 meses. Decorrido o prazo, diga o exequente. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACANE-.

14. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-319/2009-FAZENDA NACIONAL x ASA BOTOTICA METALURGICA E COMERCIO LTDA- [...] Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, IVO BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA-.

15. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-347/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA- [...] Diante disso, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0002089-51.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FALCOA FUNDIÇÃO DE ALUMINIO LTDA- [Intime-se] Aguardando assinatura do termo de nomeação de bens à penhora. -Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

17. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0005093-96.2010.8.16.0025-FAZENDA NACIONAL x TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA- [...] Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem-se. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B. C. CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT, RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ, HUGO JESUS SOARES e MARGARETH LIZ CECCONELLO-.

18. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-0006710-91.2010.8.16.0025-UNIÃO x TECHNOCOAT ARTEFATOS DE PAPEL LTDA- Indeferido, por ora, o pedido de F. 185/186 e 193/194, tendo em vista que a Fazenda Pública ainda não se manifestou sobre o valor do depósito, não havendo em que se falar em garantia do juízo. Diante disso, intime-se, com urgência a Fazenda Pública da União para que se manifeste acerca do depósito realizado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

ARAUCARIA, 26 DE JUNHO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0367/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MENAS FIDELIS 0020 000166/2009
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0009 000931/2007
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0007 001551/2006
 ALESSANDRO DULEBA 0010 001704/2007
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000504/2005
 0021 000651/2009
 ANA KARINA PASTRE 0038 012768/2010
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0043 004164/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0007 001551/2006
 ANDREA LEON DE AGUERO 0031 001837/2009
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0020 000166/2009
 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0003 000174/2002
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0010 001704/2007
 BLAS GOMN FILHO 0008 001609/2006
 0013 001272/2008
 0021 000651/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 002759/2011
 CARLOS ABRÃO CELLI 0003 000174/2002
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0043 004164/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0043 004164/2011
 CECILIO LUZ JR. 0032 001962/2009
 CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0030 001814/2009
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0002 000593/1997
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0020 000166/2009
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0023 000875/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0041 002759/2011
 CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0001 000280/1997
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0019 000077/2009
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0009 000931/2007
 0036 006747/2010
 DANIEL HACHEM 0024 001328/2009
 DANIEL HACHEM 0027 001551/2009
 DANIEL MORENO PORTELLA 0002 000593/1997
 0009 000931/2007
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0007 001551/2006
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0026 001470/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0026 001470/2009
 DICESAR BECHES VIEIRA 0005 000504/2005
 0043 004164/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0005 000504/2005
 0043 004164/2011
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0009 000931/2007
 DORIS TARASTCHUK 0044 004299/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0009 000931/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0022 000839/2009
 0042 002809/2011
 EGON KOJIMA 0030 001814/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0041 002759/2011
 EMERSON LUZ 0032 001962/2009
 ENIO CORREA MARANHÃO 0004 000193/2005
 ERICH HUTTNER 0025 001407/2009
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0043 004164/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0041 002759/2011
 FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0035 004909/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0029 001629/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 002759/2011
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0017 002384/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0030 001814/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0026 001470/2009
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 000593/1997
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0009 000931/2007
 GLIBERTO GOMES DE LIMA 0044 004299/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0010 001704/2002
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0040 002620/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0041 002759/2011
 INGRID DE MATTOS 0033 003619/2010
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 0023 000875/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0009 000931/2007
 JOAQUIM MIRO 0023 000875/2009
 JONATAS PIRKIEL 0037 009552/2010
 JOSE ANTUNES MOREIRA 0019 000077/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0008 001609/2006
 JOSE COSTA VALIM NETO 0019 000077/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0039 001904/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 000931/2007
 JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0044 004299/2011
 JULIANA MAIA BENATO 0001 000280/1997
 JULIANA PERON RIFFEL 0026 001470/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0023 000875/2009
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0007 001551/2006
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0029 001629/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001593/2009
 LADISMARA TEIXEIRA 0009 000931/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0038 012768/2010
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0026 001470/2009
 LORAINÉ COSTACURTA 0009 000931/2007
 0036 006747/2010
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0017 002384/2008
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0023 000875/2009
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0017 002384/2008
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0036 006747/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 000931/2007
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0020 000166/2009

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 012768/2010
 0040 002620/2011
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0034 004782/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0004 000193/2005
 LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0023 000875/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0006 000660/2005
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0029 001629/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000839/2009
 0033 003619/2010
 0042 002809/2011
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0002 000593/1997
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0003 000174/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000504/2005
 0011 000025/2008
 0014 001563/2008
 0015 001570/2008
 0016 001999/2008
 0018 003108/2008
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0045 005334/2011
 MAURO CURY FILHO 0004 000193/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000193/2005
 MAYLIN MAFFINI 0033 003619/2010
 0038 012768/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0002 000593/1997
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 000931/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 001470/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0012 000618/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 002759/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0019 000077/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0007 001551/2006
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0026 001470/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 002759/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 0007 001551/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0027 001551/2009
 REINALDO VINICIUS GONÇALV 0019 000077/2009
 RICARDO ANDRAUS 0004 000193/2005
 RICARDO WILCZAK 0025 001407/2009
 0031 001837/2009
 0031 001837/2009
 ROBERTO VILLA VERDE FAHRI 0010 001704/2007
 ROMULO GRANZOTTO 0010 001704/2007
 ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0017 002384/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000504/2005
 0011 000025/2008
 0013 001272/2008
 0014 001563/2008
 0015 001570/2008
 0016 001999/2008
 0018 003108/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000593/1997
 SELMO LUIZ DOS SANTOS 0030 001814/2009
 SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 0026 001470/2009
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0030 001814/2009
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0026 001470/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0043 004164/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000504/2005
 0021 000651/2009
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0034 004782/2010
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0019 000077/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-280/1997-NORDICA VEICULOS S/A x ARNALDO WESTPHAL e outro- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JULIANA MAIA BENATO e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-593/1997-BANCO BANESTADO S.A. x VAALGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME e outro- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS-.
3. ARROLAMENTO-174/2002-MARIA DE LOURDES CAVICHIOLO NICHELI E OUTROS x ANTONIO NICHELI- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e CARLOS ABRÃO CELLI-.
4. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELLINGTON ANDRADE- Defiro o pedido de f.436. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
5. INDENIZACAO-504/2005-JANETE DE LOURDES CAMARGO. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVIC, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-660/2005-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALEBE DE MELLO- À Escrivania para que preste as informações solicitadas. Intime-se. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.
7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1551/2006-LA VALLE DO BRASIL LTDA x N B FOMENTO S.A. e outro- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, JULIANO CAMPELO PRESTES, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1609/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x QUANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
9. MANDADO DE SEGURANÇA-931/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.
10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1704/2007-SHELL BRASIL S/A x TRANSPORTES ROGLIO LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO DULEBA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ROBERTO VILLA VERDE FAHRION e ROMULO GRANZOTTO-.
11. BUSCA E APREENSÃO-25/2008-BANCO FINASA S.A. x ZAURI JOSE DE ANDRADE- Defiro pedido do autor as f.62, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
12. BUSCA E APREENSÃO-618/2008-BANCO FINASA S.A. x JEFFERSON CORTES PADILHA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-1272/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANESSA DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
14. BUSCA E APREENSÃO-1563/2008-BANCO FINASA S.A. x JESIEL CRUZ DOS SANTOS- Defiro pedido do autor as f.29, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
15. BUSCA E APREENSÃO-1570/2008-BANCO FINASA S.A. x OSWALDO GOMES DUTRA- Defiro pedido do autor as f.37, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
16. BUSCA E APREENSÃO-1999/2008-BANCO FINASA S.A. x DIOGO MARCHIORI CABRAL- Defiro pedido do autor as f.44, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
17. COBRANCA-0003560-73.2008.8.16.0025-LJG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intime-se o requerido para que promova o pagamento das custas periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Intime-se. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
18. BUSCA E APREENSÃO-3108/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x REGINALDO FERNANDES- Defiro pedido do autor as f.72, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
19. REIVINDICATORIA-77/2009-ANTONIO DURAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a petição do requerente, f. 139, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO, JOSE ANTUNES MOREIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
20. COBRANCA-166/2009-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ERTELA DENISE BORGES DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e ADILSON MENAS FIDELIS-.
21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-651/2009-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA CARNEIRO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ALOYISIO SEAWRIGHT ZANATTA, BLAS GOMN FILHO e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
22. BUSCA E APREENSÃO-839/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE DE MORAES DIAS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003034-72.2009.8.16.0025-MARIA HELENA CZLUSNIAK DA COSTA x BRASIL TELECOM S.A.- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1328/2009-BANCO BRADESCO S/ A. x JULIANA TIBURCIO FERREIRA - INFORMATICA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
25. DECLARATORIA-1407/2009-ESTER DA SILVA MOREIRA x OLDEMAR DE OLIVEIRA e outro- Certifique-se se houve apresentação de resposta por parte da COHAB - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Intime-se. -Advs. ERICH HUTTNER e RICARDO WILCZAK-.
26. REVISÃO DE CONTRATOS-1470/2009-MARCIO HENRIQUE PISKA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Advs. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN, PETRUS TYBUR JUNIOR, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.
27. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1551/2009-BANCO BRADESCO S/ A. x VANDERLEI JOSE MACIEL- Tendo em vista que houve acordo a f.64-65, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 64-65, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1593/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERTES LUIZ LOPES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.
29. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1629/2009-CLAUDIO UMBERTO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
30. ANULACAO DE TITULO-1814/2009-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x IS/SIFTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, EGON KOJIMA e SELMO LUIZ DOS SANTOS-.
31. ACAO DE USUCAPIAO-1837/2009-GILNEI STORRER e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, RICARDO WILCZAK e RICARDO WILCZAK-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1962/2009-COMERCIO DE CAFE E CEREAIS MONTE CLARO LTDA x M J FERREIRA & CIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.
33. BUSCA E APREENSÃO-0003619-90.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO SERGIO GOMES- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.104, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MAYLIN MAFFINI-.
34. ACAO DE USUCAPIAO-0004782-08.2010.8.16.0025-MARCOS ANTONIO CANTELE e outros- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
35. ACAO DE USUCAPIAO-0004909-43.2010.8.16.0025-FLÁVIA RAQUEL FIGURA x PEDRO DRUZIK e outro- Certifique-se se houve apresentação de resposta por parte dos réus. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.
36. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0006747-21.2010.8.16.0025-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x AUGUSTO KLOSS e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO e LORAINÉ COSTACURTA-.
37. ACAO DE USUCAPIAO-0009552-44.2010.8.16.0025-JURANDIR SCARPIN e outro- Notifiquem-se as Fazendas Públicas. Após, vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. JONATAS PIRKIEL-.
38. REVISÃO DE CONTRATOS-0012768-13.2010.8.16.0025-CLOVIS CARALUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA KARINA PASTRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. ALVARA-0001904-76.2011.8.16.0025-EDUARDO DA LUZ CAMPOS e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0002620-06.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR CORDEIRO- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.
41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002759-55.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON MANZATO VANELLO- Considerando a petição do requerente, f. 44, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0002809-81.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RENANI LECH- Considerando a petição do requerente, f. 36, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
43. INDENIZACAO-0004164-29.2011.8.16.0025-INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR x HOSPITAL VITA BATEL S.A.- "Tendo em vista a certidão de f. 115, redesigno o ato da audiência para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, "-Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.
44. INVENTARIO-0004299-41.2011.8.16.0025-AMALIA KUSMA e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. GLIBERTO GOMES DE LIMA, JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA e DORIS TARASTCHUK-.
45. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0005334-36.2011.8.16.0025-FURMAN E FURMAN LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS RODOV. DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

ARAUCARIA, 25 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0364/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 001674/2008
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0013 001808/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 0003 000929/2007
ARIANE LAZZEROTTI 0002 000194/2006
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0013 001808/2011
BARBARA CASTELO BRANCO PU 0002 000194/2006
BLAS GOMN FILHO 0004 000054/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0006 003537/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 003537/2008
CARY CESAR MONDINI 0005 001674/2008
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0007 000082/2009
DEBORA DE BORBA PONTES ME 0002 000194/2006
DICESAR BECHES VIEIRA 0013 001808/2011
0015 003885/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0013 001808/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 0002 000194/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0003 000929/2007
EDERSON DE SOUZA LIMA 0003 000929/2007
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0008 000535/2009
ELENI RIBAS FREIRE 0002 000194/2006
FABIO SWROVSKI 0013 001808/2011
FERNANDO AUGUSTO CORREIA 0002 000194/2006
FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ 0009 000950/2010
FRANCIELE FONTANA 0006 003537/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0010 005240/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0012 001638/2011
GUILHERME HENRIQUE DE OLI 0003 000929/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0006 003537/2008
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0006 003537/2008
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0010 005240/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 0006 003537/2008
JOACIR DA LUZ SANTOS 0002 000194/2006
JOAO GUILHERME DUDA 0013 001808/2011
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0006 003537/2008
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0006 003537/2008
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0001 001040/2004

JOSÉ CARLOS MEIRELES DE F 0002 000194/2006
JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0010 005240/2010
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0006 003537/2008
LORNA LORENA LASCOWSKI 0001 001040/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 006821/2010
0014 002355/2011
MARCELO ANTONIO MARQUETE 0003 000929/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000054/2008
MARILISA BELIDO SECOVIA 0010 005240/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 003537/2008
NAYANA CRUZ RIBEIRO 0002 000194/2006
PAULO GUILHERME PFAU 0005 001674/2008
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0007 000082/2009
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0003 000929/2007
ROBERTO GREJO - SP 0006 003537/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000054/2008
SERGIO SCHULZE 0005 001674/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0009 000950/2010
URSULA CORRÊA MANENTI 0006 003537/2008
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0007 000082/2009
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0013 001808/2011
ZALMIRO DE ARAUJO RAMOS 0003 000929/2007

1. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1040/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALLCOPY COPIADORAS E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 155. Intime-se -Adv. LORNA LORENA LASCOWSKI e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.
2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-194/2006-JL SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Defiro pedido de f. 297. Prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Intime-se -Adv. JOACIR DA LUZ SANTOS, DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA - CE, ARIANE LAZZEROTTI, NAYANA CRUZ RIBEIRO, JOSÉ CARLOS MEIRELES DE FREITAS, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, DIOGO CORSO DE SOUZA, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE e ELENI RIBAS FREIRE-.
3. MONITORIA-929/2007-PSN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA x GLKZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA- Certifique a escrivania se houve a apresentação dos documentos devidos. Intime-se -Adv. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, MARCELO ANTONIO MARQUETE, EDEMILSON PINTO VIEIRA, ZALMIRO DE ARAUJO RAMOS, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ANTONIO LUIZ AMARAL e EDERSON DE SOUZA LIMA-.
4. BUSCA E APREENSÃO-54/2008-BANCO FINASA S.A. x SOLANGE DOS SANTOS PRADO- Tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 35, remeta-se ao arquivo.-Adv. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
5. BUSCA E APREENSÃO-1674/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JUSINEI SOARES- I- Defiro pedidos de fls. 58/62, bem como seja admitido no pólo ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. II- À escrivania para que efetue as anotações necessárias. Intime-se -Adv. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
6. FALENCIA-3537/2008-VITAGRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro pedido de f. 229/230. À escrivania para que proceda o desentranhamento, conforme postulado. Intime-se -Adv. ROBERTO GREJO - SP, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JHONATHAS SUCUPIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLUS JORGE DOMINGOS e URSULA CORRÊA MANENTI-.
7. REIVINDICATORIA-82/2009-NATIVIDADE FRAGOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 80. Intime-se -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
8. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0002991-38.2009.8.16.0025- CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x SANDRA REGINA FERREIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 75 verso. Intime-se -Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000950-64.2010.8.16.0025-LISY - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA- Manifeste-se a executada sobre petição de f. 79/90. Intime-se -Adv. FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005240-25.2010.8.16.0025-FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS COMERCIAIS x JURANDIR BUENO JUNIOR e outro- Aguarde-se julgamento pelo Tribunal de Justiça. Intime-se -Adv. JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA, MARILISA BELIDO SECOVIA e JEFERSON LUIZ DAMBROS-.
11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006821-75.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A e outro x TRANS MILLENIUM TURISMO E TRANS. ROD. LTDA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
12. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001638-89.2011.8.16.0025-JOANIRA SAADE- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 112 verso. Intime-se -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.
13. INVENTARIO-0001808-61.2011.8.16.0025-HAILTON HAVELINO PIRES e outro x HAMILTON AVELINO PIRES- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento

do feito. Intime-se -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, FABIO SWROVSKI, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002355-04.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DOUGLAS ALEXADRE RODRIGUES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidões de f. 43/45. Intime-se - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. INVENTARIO-0003885-43.2011.8.16.0025-LIDIA MURYN e outros- Manifeste-se a requerente para que apresente junto aos autos comprovação da concordância de renúncia dos demais herdeiros. Intime-se -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.

ARAUCARIA, 25 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 76/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TOMAZ DA CONCEIÇÃO	01	342/2009
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS	01	342/2009

01. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO LIMINAR 342/2009 - E.R.B.R., repres. por F.R.B.O. - Quanto ao contido junto às fls. 109, o requerido deverá informar nos autos a qualificação de sua nova empregadora para expedição de ofício para desconto em folha de pagamento; - Adv. (s): . TOMAZ DA CONCEIÇÃO, BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS.

Araucária, 27 de junho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 39/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
-Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	01	10/2009
-Murilo Francisco do Amaral - OAB/PR. 42.090		
-Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	02	163/2007
Evandro Sharller Silva Galindo - OAB/PR. 58.108	03	101/2010

1. Guarda 10/2009 - Requerentes: F.J.N - Requerida: P.A.M - "Tendo em vista a informação de fls. 41 e 42, intem-se as partes para que se manifestem". ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197; Murilo Francisco do Amaral - OAB/PR. 42.090.

2. Guarda 163/2007 - Requerentes: J.R.S - Requerido:J.I.N - "Tendo em vista a informação de fls. 40 manifeste-se o procurador da parte autora". ADV. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

3. Destituição do Poder Familiar 101/2010- Requerente: M.P - Requeridos: V.L e E.F.P - "

Abra-se vista ao curador nomeado para apresentação de alegações finais, no prazo de (10) dez dias". ADV. Evandro Sharller Silva Galindo- OAB/PR. 58.108.

Araucária, de junho de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr.GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 47/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARIANI 69 108/2012
ADILSON ANDRADE AMARAL 66 7/2012
ADILSON ANDRADE AMARAL 14 123/2005
ADIR LUIZ COLOMBO 6 78/2001
ALBERTO ANTONIO SANTANA 35 429/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA 39 617/2009
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 26 224/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 54 161/2011
62 433/2011
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 78 212/2012
80 214/2012
ANTONIO R. RODRIGUES PINTO 59 288/2011
ANTONIO RONALDO R. PINTO 16 314/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 83 80/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 39 617/2009
BRUNA NESELLO 26 224/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTI 46 385/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 55 164/2011
70 116/2012
72 142/2012
76 182/2012
98 75/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 21 42/2007
84 205/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 23 379/2007
34 416/2009
40 66/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 24 22/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 56 170/2011
CARLOS EDUARDO LULU 33 249/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 28 381/2008
47 422/2010
48 558/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 36 443/2009
CESAR FRANCA 43 214/2010
CLOVES LUIZ ANGELELI 45 352/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 46 385/2010
DALTON CHITOLINA 94 135/2011
DANIEL HACHEM 11 20/2004
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 42 195/2010
DIOGO PICINATTO 88 96/2010
DIRCEU BARSZCZ 12 210/2004
EDER WAINE CUARELI 81 33/2005
EDESIO RAMID NASSAR 13 63/2005
EDIR VIRISSIMO LOCATELLI 68 107/2012
EDUARDO HOFFMANN 65 6/2012
77 203/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 89 58/2011
ELIANA GUITTI 91 86/2011
ELIANE DE LIMA 90 65/2011
ELOI ANTONIO POZZATI 7 210/2001

ENIMAR PIZZATTO 2 308/1993
 ENZO ALEIXO 25 103/2008
 78 212/2012
 80 214/2012
 FABIANA SILVEIRA 54 161/2011
 FABIANO MARCHIORI MOSCHET 26 224/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 51 48/2011
 FABIANO SALINEIRO 8 7/2003
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 20 286/2006
 FABIO VICTOR 39 617/2009
 FELIPE B. LAZAREIS 56 170/2011
 FERNANDO A. S. PORTELA 51 48/2011
 FERNANDO BONISSONI 2 308/1993
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 51 48/2011
 FILIPE STARKE 65 6/2012
 FÁBIO DACCACHE 28 381/2008
 GELCINA A. G. AMARAL 14 123/2005
 GUILHERME VALLE BRUM 95 150/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 61 372/2011
 ILAN GOLDBERG 22 362/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 43 214/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 17 17/2006
 63 446/2011
 JANE MARIA V. PRONER 55 164/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 98 75/2012
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 58 283/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 38 459/2009
 JEFFRY GERALDO AMARAL 60 351/2011
 66 7/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 22 362/2007
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 34 416/2009
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 6 78/2001
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 75 172/2012
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 4 49/1998
 JOSE FERNANDO MARUCCI 50 19/2011
 JOSE GERALDO CANDIDO 37 458/2009
 JOSE REINALDO RODRIGUES 30 84/2009
 57 266/2011
 71 141/2012
 JOSÉ BOLIVAR BRETAS 15 168/2005
 JOSÉ DOS SANTOS CAETANO 19 190/2006
 JULIANE T. BORTOLOTTI 35 429/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 52 60/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 17 17/2006
 63 446/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 61 372/2011
 KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 97 24/2012
 KENJI D. P. HATAMOTO 51 48/2011
 LAURINDETE CORREA DA SILV 87 149/2008
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 93 131/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 49 570/2010
 67 47/2012
 LIZEU A. BERTO 22 362/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 3 71/1997
 64 448/2011
 LUCIMAR DE FARIA 70 116/2012
 72 142/2012
 76 182/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 30 84/2009
 45 352/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 41 145/2010
 MARCELO GAMBOGI 29 452/2008
 MARCIA FERNANDA C. JOHANN 53 145/2011
 MARCIA LORENI GUND 17 17/2006
 63 446/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 52 60/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 39 617/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 67 47/2012
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 5 204/1999
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 47 422/2010
 MARY LUCIA ADDAD DE ANDRA 5 204/1999
 MAURICIO BERTO 1 450/1987
 MILTON OLIZAROSKI 47 422/2010
 MIRIAM M. DE ANDRADE KESS 9 86/2003
 NADIA MAZUREK 32 222/2009
 NATALINO BARIVIERA 26 224/2008
 27 326/2008
 44 242/2010
 73 151/2012
 79 213/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 28 381/2008
 43 214/2010
 NILBERTO RAFAELL VANZO 50 19/2011
 ODILO BONETTI 6 78/2001
 OSVALDO KRAMES NETO 2 308/1993
 OTAVIO GUILHERME ELY 29 452/2008
 PATRICIA C. DE B. PADOVAN 91 86/2011
 PATRICIA KLASSEN 37 458/2009
 PAULO ROBERTO CORREA 97 24/2012
 PEDRO ANTONIO FURLAN 37 458/2009
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 31 178/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 11 20/2004
 REINALDO T. NAKAZAWA 82 250/2007
 85 302/2010
 86 47/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 54 161/2011
 62 433/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 93 131/2011
 ROBERTO GLOSS MALTA 75 172/2012

ROGERIO RAZI BELICE 10 207/2003
 34 416/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 30 84/2009
 RONIZE FANTIN 74 168/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 41 145/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 47 422/2010
 48 558/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 51 48/2011
 RUBENS JOSE DA COSTA 18 66/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 28 381/2008
 43 214/2010
 SERGIO SCHULZE 62 433/2011
 SHEILA MOREIRA BELLO XAVI 91 86/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 40 66/2010
 SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBEN 92 104/2011
 TATIANA ORLANDI 6 78/2001
 VALDIR CEZAR MILANI 47 422/2010
 48 558/2010
 VALDIR OLIVEIRA 28 381/2008
 VERONICA MATULAITIS RATUC 30 84/2009
 VITOR HENRIQUE DUARTE 91 86/2011
 VIVIAN DE SOUZA 8 7/2003
 VIVIAN INES CARAMORI BARS 12 210/2004
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 6 78/2001
 WELEN ALEXANDRA DE FARIA 96 1/2012

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-450/1987-DANILO REBELLATO x ERVINO SHCREIBER-Intime-se para retirar os autos em carga. -Adv. MAURICIO BERTO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-308/1993-COPACEL S/A. x GLADIR MARIUSSI PORTALUPPI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-71/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE APARECIDO RODRIGUES-Intime-se para retirar os autos em carga. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
- REPARACAO DE DANOS-49/1998-ADIR MENDES e outro x AMILTON AMARO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-204/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON DE PAULA e outro- Às partes sobre a conta geral. -Adv. MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE e MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
- RESCISAO DE CONTRATO-78/2001-BETTANY IND. E COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, TATIANA ORLANDI e ODILO BONETTI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-210/2001-BANCO CO BRASIL S/A x JOAO ELOI DOS SANTOS e outros- Ao autor para que apresente relação dos credores com garantia real sobre o imóvel. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-7/2003-CLEONICE GEROTTO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Às partes sobre as custas remanescentes no importe de R \$1.212,19. -Adv. VIVIAN DE SOUZA e FABIANO SALINEIRO-.
- INVENTARIO-86/2003-DIMAS LUIZ PEGO x MARIA BATISTA PEGO- Intime-se a Inventariante nomeada, sendo a Sra. Silvana Batista Pego para assinar o competente Termo de Compromisso. -Adv. MIRIAM M. DE ANDRADE KESSLER-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-207/2003-ELIANDRO ANHOLETE COSTA x PASE E CIA LTDA- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROGERIO RAZI BELICE-.
- ACAO DE COBRANCA-0001114-67.2004.8.16.0048-BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO DE SOUZA- Ao autor para dar cumprimento ao feito. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
- ACAO MONITORIA-210/2004-LOURENCO COLLI NETO x MAURICIO BERTUZZO- Ao autor sobre a 1ª certidão de fl. 186. -Adv. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ-.
- ACAO MONITORIA-63/2005-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA x COOPERCOC AGRO ALIMENTOS LTDA- Intime-se sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
- ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-123/2005-MARIA LEONICE CONTE FEDRIGO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA e outro- Intime-se sobre a petição de fls. 353/358. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.
- ARROLAMENTO SUMARIO-168/2005-ANTONIETA SANVEZZO OLIVEIRA x LAURINDO MOREIRA- Intime-se sobre a petição de fls. 126. -Adv. JOSÉ BOLIVAR BRETAS-.
- MANDADO DE SEGURANCA-314/2005-ROSIMERE STOFEL GOMES LUCIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO RONALDO R. PINTO-.
- ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0001233-57.2006.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x JOPE & MARCHI LTDA e outros- Ao procurador dos executados para que informe o atual endereço dos mesmos, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2006-RUBENS JOSE DA COSTA x JOSE PAULO VALENTINI e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-190/2006-FERNANDO ANTONIO DA SILVA ACALIANTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor sobre a certidão

de fl. 86 e sobre o ofício de fls. 81/82, no prazo de 5 dias. -Adv. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO-.

20. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-286/2006-CICERA ELIAS GONCALVES e outros x ESTE JUIZO- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, observadas as formalidades legais, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de Retificação, para determinar que no assento de óbito do Sr. Gabriel Elias, passe a constar os nomes corretos dos filhos deixados pelo falecido: CÍCERA ELIAS GONÇALVES, ADILSON ELIAS, MARLENE ELIAS, MARIA VANESSA ELIAS, JOANA D'ARC ELIAS LEITE e MARIA MADALENA ELIAS e como sua companheira ODILIA ELIAS. expeça-se o competente mandado de averbação. Custas pelas requerentes. Dispensar as requerentes, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigadas ao pagamento desde que possam fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-.

21. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001160-51.2007.8.16.0048-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND- Ao requerido sobre o retorno dos autos e manifestação do Ministério Público de fl. 723. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-362/2007-ESTEVEZ E BASSEGATO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- Às partes sobre a manifestação do perito de fls. 659. -Adv. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e ILAN GOLDBERG-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-379/2007-SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor sobre a manifestação do requerido de fl. 203. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-22/2008-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI-SICRE x SILVIO DA SILVA RODRIGUES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

25. SUSCITACAO DE DUVIDA-103/2008-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2º OFICIO- Intime-se a Sra. Maria Dileuza Sntos Colombo, sobre o requerimento do Ministério Público de fl. 94. -Adv. ENZO ALEIXO-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2008-HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DO OESTE x JOSE AMARO DOS SANTOS- As partes sobre a certidão negativa do leilão. -Adv. FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA, NATALINO BARVIERA, BRUNA NESELLO e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.

27. TUTELA-326/2008-MARLENE ELIAS x ALCINEI APARECIDO DIAS e outros- Ao autor sobre a representação processual do curador, conforme manifestação do Ministério Público de fls. 51/52. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

28. ORDINARIA-381/2008-EDUARDO KAISER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes sobre a resposta dos ofícios. -Adv. VALDIR OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FÁBIO DACCACHE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

29. ORDINARIA-452/2008-ALFREDO GOMES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os agravados para que se manifestem sobre o agravo retido, nos termos e prazo do art. 523, § 2º, do CPC. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY e MARCELO GAMBOGI-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-84/2009-J. R. LORENCETTO E CIA LTDA. - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Às partes sobre a manifestação do perito de fls. 209/211. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHEINI, JOSE REINALDO RODRIGUES, RONALDO JOSE e SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

31. INVENTARIO-178/2009-GEOVANDA CAMPOS DE SANTANA e outros x ESPOLIO DE ROQUE PAULINO- A parte autora para que informe os endereços dos herdeiros que não possuem procurador nos autos para que possam ser citados. -Adv. PRISCILA MEIRE PIMENTA-.

32. INDENIZACAO-0001474-26.2009.8.16.0048-JAQUELINE MAIRA TORRES RITZ MATTIAZZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.- Às custas remanescentes no importe de R\$1.000,25. -Adv. NADIA MAZUREK-.

33. CAUTELAR-249/2009-ELCIO FRANCISCO BERNARDO x LUIZ COLPANI SOBRINHO- Ao autor sobre a petição de fls. 140/166. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-416/2009-JOSE ROBERTO DA SILVA x ALEAL DE ABREU LIMA- Às partes sobre as custas remanescentes no importe de R\$943,07. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ROGERIO RAIZI BELICE e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

35. INVENTARIO-429/2009-ADRIANA DA SILVA x AURORA FLOR DA SILVA- Intime-se sobre a petição de fls. 89. -Adv. JULIANE T. BORTOLOTTO e ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-443/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTEMIER MANIERI- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. DECLARATORIA-0001459-57.2009.8.16.0048-IVONE APARECIDA SAVANI ZULCARELLI x FUMACOL FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Às partes sobre o retorno dos autos. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO, PATRICIA KLASSEN e PEDRO ANTONIO FURLAN-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-459/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001531-44.2009.8.16.0048-PAULINHO BERTOL e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Às partes sobre o Agravo de Instrumento. -Adv. FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000066-63.2010.8.16.0048-MARCIO BORGES DE MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(...) Em vista do exposto, julgo extinto estes Embargos de Terceiro, sem de mérito, opostos por Mario Borges de Melo em face de Caixa Econômica Federal, pela perda superveniente de objeto, eis que a penhora do bem objeto dos Embargos foi levantada na própria Execução que a originou, nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas processuais pelo embargante. Não há condenação em honorários advocatícios. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0001098-06.2010.8.16.0048-MV BATALINI ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-MV BATALINI ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A. As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

42. AÇÃO DE COBRANCA-0001332-85.2010.8.16.0048-DERMEVAL RIBEIRO VIANNA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Ao autor sobre a contestação. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

43. ORDINARIA-0001414-19.2010.8.16.0048-SOLANGE GONCALVES RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se sobre o retorno dos ofícios. -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

44. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0001603-94.2010.8.16.0048-ROSIMIRA SIQUEIRA DE SOUZA- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

45. CAUTELAR INOMINADA-0002538-37.2010.8.16.0048-DANIEL HAFEMANN x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- (...) Por estas razões, julgo procedente o presente pedido de cautelar nominada para, confirmar a liminar concedida (fls. 27/29) e, em caráter definitivo não interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerimento. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002624-08.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA INES TAVARES RAFFAEL- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0002740-14.2010.8.16.0048-ANA DOS SANTOS DA ROCHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Às partes sobre a proposta de honorários do perito. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e VALDIR CEZAR MILANI-.

48. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0003455-56.2010.8.16.0048-ELTON DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Às partes sobre a proposta de honorários do perito. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e VALDIR CEZAR MILANI-.

49. AÇÃO MONITORIA-0003523-06.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILBERTO DA CUNHA- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 48. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-34.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x MARCOS JASTRENSKI e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 76. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

51. COBRANCA DE SEGUROS-0000428-31.2011.8.16.0048-LUCIANO PEDRO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.- Às partes sobre o Agravo de Instrumento. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000488-04.2011.8.16.0048-BANCO CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MARCOS BECARLO- Ao autor para encaminhar ofício ao Detran. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO MONITORIA-0001140-21.2011.8.16.0048-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x LUZZI e KAEZER MEDICAMENTOS LTDA. e outro- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$64,50. (Oficial Esther). -Adv. MARCIA FERNANDA C. JOHANN-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001261-49.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALITA FATIMA DADALT- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001316-97.2011.8.16.0048-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARISA LEILA DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

56. AÇÃO MONITORIA-0001318-67.2011.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x NIVALDO PICHININI e outro- A autora para que encaminhe a Carta de Citação ao réu Nivaldo Pichinini e para que se manifeste sobre a citação da 2ª requerida Maria de Lourdes Grigini Pichinini. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e FELIPE B. LAZAREIS-.

57. INVENTARIO-0001997-67.2011.8.16.0048-CLEUSA DE PAULA DA FONSECA e outros x ESMERALDO ALENCAR DE MORAES- Intime-se sobre a petição de fls. 30. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002168-24.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO PEREIRA PROENCA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONEER-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002169-09.2011.8.16.0048-GENIVALDO GARBELLINI x MARCIA CHRISTINA TROVO e outro-Ao autor sobre a certidão de fl. 38. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

60. RESTITUCAO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002584-89.2011.8.16.0048-JOSE MARIA DA SILVA x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002752-91.2011.8.16.0048-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x MATH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME- Às partes sobre a resposta do ofício. -Adv. JULIO CESAR V. MENEUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003115-78.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RAFAEL MARCOS DA SOLVA BOZATI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0003250-90.2011.8.16.0048-HILARIO PERDONCINI RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao embargante sobre a impugnação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR D'ALMOLIN-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0003346-08.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Ao autor para retirar ofício e encaminhar. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003389-42.2011.8.16.0048-EMILY ROBERTA ANDRADE MENDES x INSTITUTO TECNOLOGICO DE DESENV. EDUCACIONAL - ITDE- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. EDUARDO HOFFMANN e FILIPE STARKE-.

66. AÇÃO DE DESMEMBRAMENTO-0003392-94.2011.8.16.0048-HUMBERTO RAIZI e outro x TERUO AZUMA- Ao autor sobre a contestação. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

67. AÇÃO MONITORIA-0000242-71.2012.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x SERGIO DA SILVA RODRIGUES- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 25. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

68. USUCAPIAO-0000626-34.2012.8.16.0048-EDVALDO CARNEIRO DE CARVALHO e outro x ALFREDO DE SOUZA BRITO- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 57, para preparo da diligência no importe de R\$258,00. -Adv. EDIR VIRISSIMO LOCATELLI-.

69. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-0000627-19.2012.8.16.0048-FRIDOLINO WILLIMANN x IRENO LOCATELLI e outros- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33. -Adv. ADEMAR MARIANI-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000703-43.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO CORREIA- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

71. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0000867-08.2012.8.16.0048-REINALDO JOSE ARAGAO CORREIA x CLODOMIRO ANTONIO AMANCIO- (...) Ressalta-se que a notificação extrajudicial (fls. 14/15) não é suficiente para constituir o requerido em mora, sendo necessário o protesto do título, o que no presente caso não ocorreu. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000868-90.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDRÉ DEMICIANO MESSIAS- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0000942-47.2012.8.16.0048-JOHNNY OLI DEVENS x PRESIDENTE DO CONS. MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOL. DE ASSIS CHAT. - CMDCA- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente "mandamus", com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, condenando o impetrante a arcar tão somente com as custas judiciais, eis que incabível condenaçãoem relação à verba honorária, de acordo com as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e de nº 512 do Supremo Tribunal Federal. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001078-44.2012.8.16.0048-RUBENS VIZOTTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA- Ao autor da contestação. -Adv. RONIZE FANTIN-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0001074-07.2012.8.16.0048-DENIZ CASAGRANDE x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- (...) Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela antecipada requerida (art. 273, CPC), para o fim de autorizar os depósitos mensais a menor, por parte do autor. Intime-se ainda para encaminhar a Carta de Citação do réu. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBERTO GLOSS MALTA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001103-57.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO LOURENCO MARQUES- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

77. REPARACAO DE DANOS-0001349-53.2012.8.16.0048-LUCIMAR SEVERINA DE ARAUJO DA SILVA e outro x VLADIMIR ALEXANDRE VIARO- Intime-se a parte

autora por seu advogado para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-.

78. INVENTARIO-0001393-72.2012.8.16.0048-ANA FRANCISCA DOS SANTOS PEDROSO e outros x MARIA FRANCISCA SOARES DOS SANTOS- Intime-se a parte autora por seu advogado para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. ENZO ALEIXO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

79. INDENIZACAO-0001394-57.2012.8.16.0048-CLEIDE DE FRANÇA x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora por seu advogado para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

80. INVENTARIO-0001392-87.2012.8.16.0048-EDNA VENTURELLI DA SILVA e outro x JOSE VENTURELI e outro- Intime-se a parte autora por seu advogado a apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. -Adv. ENZO ALEIXO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

81. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-33/2005-A AGENCIA NACIONAL DO PETROLIO,GAS NAT. E BIOCUMB x POSTO DE GASOLINA TRIANGULO LTDA- Ao requerido para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a inércia da parte autora, advertido que a não manifestação no prazo, acarretará concordância tácita com a contumácia da parte autora e consequentemente extinção do presente feito. -Adv. EDER WAINE CUARELI-.

82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-250/2007-MUNICIPIUO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x WANDERLEY ROCCO-Ao autor sobre a certidão de fls. 36. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.

83. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-80/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MACLEY COMERCIO IND DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Intime-se sobre o etorno dos ofícios. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

84. EXECUCOES FISCAIS-0000873-83.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x DERMEVAL RIBEIRO VIANNA- Ao executado para assumir o compromisso de fiel depositário. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

85. EXECUCOES FISCAIS-0000892-89.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM E IMOBILIARIA TRIVELATO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.

86. EXECUCOES FISCAIS-0000840-59.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ALBERTO DE PAULA SOARES- Ao autor da Penhora. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA-.

87. CARTA PRECATORIA-149/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PALOTINA-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x MIGUEL ARCANDELO CARMELO- Ao executado para pagar as custas remanescentes. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

88. CARTA PRECATORIA-0002676-04.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR VARA CIVEL-CARLOS ANTONIO ALVES FERREIRA x ANGELO MARCELO ROSA DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DIOGO PICINATTO-.

89. CARTA PRECATORIA-0001142-88.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de PALOTINA-C.VALE -COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL x LUIZ ANTONIO EBLING DO AMARAL e outros- Ao autor para encaminhar ofício. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.

90. CARTA PRECATORIA-0001369-78.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL-INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA x SOBRAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ELIANE DE LIMA-.

91. CARTA PRECATORIA-0001845-19.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -VOTRANS EXPRESSOS RODOVIARIOS LTDA. x TRANSPORTES MAURICIO GUITTI, PATRICIA C. DE B. PADOVANI, VITOR HENRIQUE DUARTE e SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER-.

92. CARTA PRECATORIA-0002093-82.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KATIA DANIELA LOUREANO LOVO e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26. -Adv. SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER-.

93. CARTA PRECATORIA-0002567-53.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 3ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO ROGERIO RUGGERI NETO-Ao autor sobre a certidão de fl. 59-verso. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

94. CARTA PRECATORIA-0002596-06.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de REALEZA-PR-VARA CIVEL FAM.INF.E JUV.-AURELIO ANTONIO GUERRA x TRANSPORTADORA GUEDES LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

95. CARTA PRECATORIA-0002879-29.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de IJUI-RS - 2ª VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x PAULO ROBERTO KORHLER e OUTROS- Ao autor para dar prosseguimento so feito. -Adv. GUILHERME VALLE BRUM-.

96. CARTA PRECATORIA-0003365-14.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -MUNICIPIO DE MONTE MOR x NELSON VIEIRA DA CRUZ- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER-.

97. CARTA PRECATORIA-0000496-44.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de MATELANDIA-PR - VARA CIVEL-WALDEMAR VACCARI x FERNANDO ZANETTI e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 20. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS e PAULO ROBERTO CORREA-.

98. CARTA PRECATORIA-0001396-27.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 5ª VARA CIVEL-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSNEI MAGALHAES DE PAULA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 27 de junho de 2012

CAPANEMA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****CAPANEMA**
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO**Relação Nº: 34/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO PIERO LUCÇA 93 696/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 92 605/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 85 225/2012
CAMILA SLONGO PEGORARO 59 1070/2011
60 1071/2011
CAMILO DE TONI 67 1331/2011
100 382/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 90 538/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 4 150/2005
8 65/2007
16 264/2008
41 2114/2010
43 2333/2010
81 9/2012
98 2349/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 3 127/2005
41 2114/2010
43 2333/2010
81 9/2012
CLAUDIO EDUARDO SBARDELDT 1 189/2003
CLEITON CARLOS MARTINELLI 33 51/2010
DALILA CRISTINA MARCON LI 59 1070/2011
60 1071/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 100 382/2012
EDERSON LANZARINI MARAN 42 2184/2010
52 507/2011
54 803/2011
64 1155/2011
72 1478/2011
78 1997/2011
96 923/2012
ENELIO BAGGIO 42 2184/2010
52 507/2011
54 803/2011
64 1155/2011
72 1478/2011
78 1997/2011
96 923/2012
EVANDRO MAURO CARDOZO 14 139/2008
39 1405/2010
45 2477/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 67 1331/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 28 310/2009
93 696/2012
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 36 1191/2010
95 883/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 28 310/2009
93 696/2012
FRANCIELI VESCOVI 28 310/2009
FRANCIELO BINSFELD 71 1396/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 5 216/2005
13 85/2008
15 148/2008
18 284/2008
21 24/2009
37 1290/2010
47 37/2011
48 38/2011
49 267/2011
50 443/2011
51 446/2011
55 942/2011
56 944/2011
58 1009/2011
61 1144/2011

62 1145/2011
63 1146/2011
65 1248/2011
66 1249/2011
74 1674/2011
77 1876/2011
83 200/2012
88 370/2012
89 395/2012
91 552/2012
94 774/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER 2 150/2004
40 1753/2010
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 59 1070/2011
60 1071/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 29 394/2009
HAMILTON GONCALVES SILVEI 35 1087/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 100 382/2012
IMILIA DE SOUZA 99 939/2011
IRINEU PIMENTEL PINTO 97 1042/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 6 60/2006
JAQUELINE FABIANA MARQUES 22 26/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 57 949/2011
KLEITON FRANCISCATTO 9 75/2007
11 163/2007
14 139/2008
16 264/2008
17 274/2008
19 322/2008
20 325/2008
23 198/2009
24 204/2009
25 210/2009
26 274/2009
27 282/2009
30 432/2009
31 18/2010
32 23/2010
39 1405/2010
45 2477/2010
53 612/2011
68 1356/2011
69 1357/2011
70 1363/2011
73 1658/2011
75 1690/2011
76 1716/2011
79 2343/2011
80 2348/2011
82 158/2012
84 211/2012
86 336/2012
87 337/2012
LEANDRO PIEREZAN 71 1396/2011
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 2 150/2004
LUCAS ZIMMER 36 1191/2010
MAGDA L. R. EGGER 44 2337/2010
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 37 1290/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 57 949/2011
MARCOS PAULO GAYARDO 33 51/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 44 2337/2010
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 67 1331/2011
100 382/2012
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 35 1087/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 34 455/2010
OSIRES CARBONI 35 1087/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 12 251/2007
46 2507/2010
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 41 2114/2010
43 2333/2010
81 9/2012
RICARDO HENRIQUE WEBER 2 150/2004
10 86/2007
RICARDO HENRIQUE WEBER 40 1753/2010
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 7 14/2007
RODRIGO LONGO 59 1070/2011
60 1071/2011
SERGIO SCHULZE 85 225/2012
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 8 65/2007
VALMOR DE MATTOS 38 1308/2010
VILMAR LOURENÇO 99 939/2011

1. MONITORIA-0001334-60.2003.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL INT SOL-CRESOL CAPANE x LAURO ALCIDIO BAUERMANN-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 84,60), mais as despesas postais (R\$ 90,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001157-62.2004.8.16.0061-MADEIREIRA BARRA I LTDA x MADEIRAS A MORAES LTDA-Manifestem-se as partes, em 5 dias, efetivamente, sobre o seguimento do feito. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN, RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-63.2005.8.16.0061-LOJA DE CONFECÇÕES GOLDONI LTDA x DINARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- ... Isto posto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da

empresa devedora, para incluir no pólo passivo, os sócios da executada. Promova o exequente, em 5 dias, a citação daqueles sócios. -Adv. CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001286-33.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x RENATO MIGUEL CAMERA e outros- Esclareça o exequente, em 5 dias, a cobrança relativa aos honorários, tendo em vista a manifestação de fls 259/260 (4º parágrafo). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

5. ORDINARIA DECLARATORIA-0001266-42.2005.8.16.0061-JOAO LUIZ PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0001513-86.2006.8.16.0061-EUGENIO INACIO FRANZ x BANCO ITAU S A-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001350-72.2007.8.16.0061-EDITE DAL BOSCO x ALDEMAR KARAS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001310-90.2007.8.16.0061-DIONISIO POLIDORO x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outros-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação (R\$ 136.902,00) e conta geral (137.007,87). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001227-74.2007.8.16.0061-IZOLDA MARQUETI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 20/08/2012, às 14 horas, para a perícia médica do autor, a realizar-se no Centro Médico São Vicente, no Consultório do Perito Dr. Cícero José B Lima, com endereço na Rua Palmas, nº 2140 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - Francisco Beltrão - PR. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001322-07.2007.8.16.0061-OLAVIO BAUMGARTNER x ZEFREDO MACKIEWCZ e outro-Providencie a parte exequente no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attilio Toscan (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001190-47.2007.8.16.0061-WILTON LUIZ ZANDOMENICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

12. ORDINARIA DECLARATORIA-0001272-78.2007.8.16.0061-ELZIRA ECKERT x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a petição de fls. 176, foi protocolada desacompanhada dos documentos nela mencionados. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001542-68.2008.8.16.0061-JOSE ALANDIR MACHADO SEVERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001575-58.2008.8.16.0061-SAMARA SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001567-81.2008.8.16.0061-MARLENE LURDES AHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0001713-25.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MARLI HELDT e outro-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as prolatorias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e KLEITON FRANCISCATTO-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001583-35.2008.8.16.0061-JOSE LUCIO KUHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

18. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001760-96.2008.8.16.0061-LORECI DE FATIMA CAPITANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001621-47.2008.8.16.0061-OSMAR OTTO BRAUCKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001599-86.2008.8.16.0061-JULIA MARILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001406-37.2009.8.16.0061-NOELI STUMPF GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001476-54.2009.8.16.0061-SANDRA REGINA LAZZARETTI ORSO x BANCO BMG S/A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. JAQUELINE FABIANA MARQUES DOS SANTOS ORSO-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001298-08.2009.8.16.0061-VERONICA SERAFINA BECKER e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001410-74.2009.8.16.0061-SANTA LORENA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001341-42.2009.8.16.0061-ARLINDO SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

26. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001311-07.2009.8.16.0061-ANDRESSA CRISTINA PIZETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001343-12.2009.8.16.0061-NELSON KRAEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0001207-15.2009.8.16.0061-OLIVIA HERMES FERNANDES x LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAV S A-Providenciem as partes, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 187,06, devidas à Vara Cível); (R\$ 25,13, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 10,77, devidas a título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. A autora deverá pagar 50% dos valores acima, e a ré os outros 50%. -Adv. FRANCIELI VESCOVI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001472-17.2009.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ARMINDA DE CONTO DOS SANTOS -ME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001282-54.2009.8.16.0061-ARNO ALLIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000062.84.2010.8.16.0061-GILBERTO VEINFENBERG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000093.07.2010.8.16.0061-ALFREDO GUARDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000189.22.2010.8.16.0061-CLAUDIR MIGUEL TIZZIANI e outros x BANCO ITAU S A- Cuida a presente de cumprimento de sentença, proferida em Ação Civil Pública, que condenou o devedor a efetuar o pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, referentes aos planos econômicos, conhecidos como Bresser e Verão. O devedor ofereceu "exceção de prescrição", invocando, como fundamento, o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, em cotejo com a regra do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. O credor apresentou insurgência, sustentando não ter operado a prescrição e pede o reconhecimento de má-fé, com seus consectários. DECIDO. Recebo a objeção como Impugnação, nos moldes do art. 475-M do Código de Processo Civil, a fim de imprimir celeridade e sem atribuição de efeito suspensivo, pois, não há penhora, relevância nos fundamentos e nem demonstração de que o prosseguimento da execução seja, manifestamente, suscetível de causar dano grave, de difícil ou incerta reparação ao executado. De outro tanto, a insurgência apresentada pelo devedor, não merece guarida. Ressalto que tanto nas ações individuais, como nos cumprimentos de sentença coletiva, a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de determinado índice de correção, constitui-se no próprio crédito. Ora, há que se rememorar que a avença entabulada entre os envolvidos, juridicamente, se trata de uma convenção particular, um contrato de risco, sujeito às oscilações da economia, onde o captador de recursos se compromete a manter o capital aplicado, imune à devalorização da moeda. Destarte, a única intenção dos poupadores é ter seus recursos relativamente

protegidos da inflação, com a remuneração mínima, sobre o capital. O dissenso se fixa, então, no contrato pré-estabelecido, destinado a manter o ativo financeiro incólume, mediante o crediamento de remuneração compatível e contratada junto à instituição bancária. Por conseguinte, a discussão entabulada não passa pela análise do locupletamento sem razão, propriamente dito, mas, no descumprimento da avença, anteriormente pactuada. Ao efetuar o depósito em conta poupança, o depositante firma com a entidade financeira um negócio jurídico, em que esta se compromete a pagar determinada remuneração, frente à disponibilidade de determinado valor. A falta de atualização devida sobre os saldos em depósito, ao final, implica na quebra do contrato, diante de reajustes incompatíveis com as regras nele estipuladas. Como a cobrança tem por base o negócio especialmente realizado entre as partes, a pretensão encerra, tão somente, o intento de compelir a instituição financeira a cumprir, adequadamente, o que convencionou. Via de consequência, o reclame sobre as diferenças, advindas do pagamento a menor da remuneração, tem como causa de pedir remota, ou seja, a razão mediata do pedido, o contrato bancário. Por outro lado, sem embargo da obviedade, é consabido que não há efeito sem causa. Destarte, a causa principal, descumprimento contratual, gera inúmeros efeitos e, forçosamente, em algum momento e sob algum ângulo, acarretará o locupletamento injusto de uma das partes. A rigor, como a pretensão encontra fundamento na inadimplência parcial do contrato, o enriquecimento sem razão, é só mais uma das suas consequências e, não se amolda à aceção técnica - jurídica tradicional, porquanto não se trata de uma ação especial, in rem verso. Registro, que o Código Civil, ao repudiar o enriquecimento indevido, estabelece ação específica de restituição, de cunho subsidiário e sem comportar amplitude, pois seu manejo é autorizado na hipótese de inexistir outro remédio processual judicial eficiente, a socorrer o prejudicado (art. 886-CC), o que não é o caso dos autos. Desta forma, a tese do executado afirmando que a pretensão do credor se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, é descabida. Conclusão inexorável é que a natureza jurídica típica das demandas que visam à cobrança dos expurgos inflacionários é de natureza pessoal e não encontra previsão específica de prescrição, sendo, portanto, regulada pelo disposto no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo extintivo, em dez anos. Outrossim, mesmo não havendo sustentáculo jurídico, não há que se cogitar em má-fé, quando o executado, simplesmente, dá aos fatos uma dimensão equivocada. Pelo exposto, REJEITO a objeção interposta.

Cumpra-se a intimação da parte ré, das decisões já proferidas, certificando-se e regularize-se a autuação quanto ao "assunto principal". Cumpra-se. -Advs. MARCOS PAULO GAYARDO e CLEITON CARLOS MARTINELLI-.

34. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO-0000455-09.2010.8.16.0061-ADELAR GIRELLI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fls. 172/173, formulada pelo requerido. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001087-35.2010.8.16.0061-EDGAR THIEL x BV FINANCEIRA S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pagamento efetuado pela requerida, o qual encontra-se em depósito judicial. -Advs. HAMILTON GONCALVES SILVEIRA, NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e OSIRES CARBONI-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0001191-27.2010.8.16.0061-LUIZ CARLOS ZANELTIN x ANGENOR JOSE DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 34 verso. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001290-94.2010.8.16.0061-LUCIMAR CEZAR MICHELON e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 20/11/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertido, com o saneamento do feito. Deposite a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor necessário à postagem do(s) ofício(s), com AR. Providencie o autor, em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 111,00). -Advs. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

38. ORDINARIA DE ANULACAO-0001308-18.2010.8.16.0061-DULCE VALERIA KLEIN PADILHA e outros x NOEMIA JACINTA FRANZEN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o retorno da correspondência para citação da requerida NOEMIA Jacinta Franzen, com a informação de que a mesma mudou-se. -Adv. VALMOR DE MATTOS-.

39. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001405-18.2010.8.16.0061-MARIA SALETE BIESECHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotografias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0001753-36.2010.8.16.0061-CELIA SPOHR e outros x LIBERTY SEGUROS S A e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o agravo retido, de fls. 212/218, interposto pela requerida. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0002114-53.2010.8.16.0061-OLAVO JOSE MARTINI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Manifestem-se os embargantes, em 10 dias, sobre fls. 205/228. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002184-70.2010.8.16.0061-LORNI KNOP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 111. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002333-66.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ALBERTO KLEINERT e outros-Manifeste-se a

parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

44. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0002337-06.2010.8.16.0061-BANCO VOLKSWAGEN S A x PEDRO EGOMAR MALLMANN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002477-40.2010.8.16.0061-LUCIA CARDOSO BRANDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesigno a data de 28/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora a retirada da carta precatória, para cumprimento, devendo comprovar, nos 15 dias subsequentes o protocolo da mesma no Juízo Deprecado -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002507-75.2010.8.16.0061-EWERTON RECH & CIA LTDA - ME x DESCONHECIDO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 57/59, oriundo do Banco do Brasil. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000037-37.2011.8.16.0061-CENIRA DE PROENÇA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 75/79, oriundo da Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000038-22.2011.8.16.0061-NELSON KITTLAUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 73/77, oriundo da Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000267-79.2011.8.16.0061-ILONI DORLI GEHM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 75/79, oriundo da Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000443-58.2011.8.16.0061-JOÃO JOSÉ VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 73/78, colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000446-13.2011.8.16.0061-THEREZINHA MARIA FACIONI DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 91/96, oriundo da Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000507-68.2011.8.16.0061-JOSÉ QUARESMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000612-45.2011.8.16.0061-ASTOR MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000803-90.2011.8.16.0061-MANOEL FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 23/10/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000942-42.2011.8.16.0061-SALETE IVONE CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000944-12.2011.8.16.0061-OLANDA LUCITA CLAAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0000949-34.2011.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO NAPIVOSKI-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001009-07.2011.8.16.0061-ANTONIO SELMIR DELEVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001070-62.2011.8.16.0061-IRACEMA ALMEIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo

afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. CAMILA SLOGO PEGORARO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001071-47.2011.8.16.0061-ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. CAMILA SLOGO PEGORARO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001144-19.2011.8.16.0061-ELVIRA CAVALHEIRO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001145-04.2011.8.16.0061-ARACI HURTIG DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001146-86.2011.8.16.0061-JOSE ROBERTO MUHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001155-48.2011.8.16.0061-DELICI ZUGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001248-11.2011.8.16.0061-JOSE JAIR DICETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001249-93.2011.8.16.0061-VALTER FERNANDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001331-27.2011.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x MARIA DELIRES DE SOUZA SCHUSSLER-Providencia a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001356-40.2011.8.16.0061-VALIRIA MULLER DELABONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001357-25.2011.8.16.0061-JULIANA PIRES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001363-32.2011.8.16.0061-LUCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001396-22.2011.8.16.0061-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x A SOTTI & CIA LTDA-Providencia a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 59,23, devidas à Vara Cível); e R\$ 18,50, devidas ao Oficial de Justiça Carlos José Dornelas, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001478-53.2011.8.16.0061-DALVA CANOVA PRESSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001658-69.2011.8.16.0061-ADÃO LUIZ MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001674-23.2011.8.16.0061-LOREMI SANTOS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001690-74.2011.8.16.0061-GILMAR DAVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

76. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001716-72.2011.8.16.0061-LURDES TOCCHETTO COGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

77. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001876-97.2011.8.16.0061-LUCIA MARIA DAVIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

78. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001997-28.2011.8.16.0061-MARIA MADALENA DAVIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002343-76.2011.8.16.0061-IVO MAURO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002348-98.2011.8.16.0061-NOEMIA JACINTA FRANZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000009-35.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ALEXANDRA TAIS MALLMANN e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 72 verso e auto de penhora e certidões de fls. 77/80. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.

82. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000158-31.2012.8.16.0061-NERI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000200-80.2012.8.16.0061-NELI QUINOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000211-12.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NATALIA OLIVEIRA WOLF-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 38.146,03, totalizando, como principal, R\$ 34.678,21 e R\$ 3.467,82, a título de honorários, para a competência de agosto de 2011. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 500,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

85. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000225-93.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x BLUMECOP INFORMATICA LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 48 verso. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0000336-77.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x OSMAR FARIAS-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 30.694,32, totalizando, como principal, R\$ 27.905,61 e R\$ 2.788,71, a título de honorários. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000337-62.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIO VALDIR FAGUNDES-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 21.647,54, totalizando, como principal, R\$ 20.228,14 e R\$ 1.419,40, a título de honorários, para a competência de agosto de 2010. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 500,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0000370-52.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO LUIZ PIMENTEL-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 15.539,27, totalizando, como principal, R\$ 14.126,61 e R\$ 1.412,66, a título de honorários. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

89. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000395-65.2012.8.16.0061-VILMAR MOUREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencia a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

90. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000538-54.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JARDELINO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista a certidão desta Serventia de fls. 20 verso, que certificou que a procuradora da parte autora não juntou instrumento de procuração e/ou substabelecimento, nem subscreveu a inicial. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

91. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000552-38.2012.8.16.0061-ELENICE RIGUES DOS SANTOS ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

92. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000605-19.2012.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORI SPOHR-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 43. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0000696-12.2012.8.16.0061-CINIRA DA SILVA CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0000774-06.2012.8.16.0061-GILSER ALVES DA SILVA x TABELONATO DE PROTESTO MARTINS FILHO- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade inserta no art. 1.211-A e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a faixa etária do requerente, razão pela qual, asseguro-a quanto à tramitação de todos os atos processuais, envolvendo o presente feito. Registro, com o devido respeito à opinião contrária, que da explanação não decorre a lógica da conclusão, vez que inexistem argumentos quanto à má prestação dos serviços cartorais. Ademais, se fosse este o caso, o Tabelionato não daria personalidade jurídica ou judiciária, exsurgindo a responsabilidade pessoal do titular da Serventia, que estava à sua frente à época dos fatos e do próprio Estado. Destarte, considerando que a ação encerra pretensão de inexigibilidade dos títulos, por óbvio, deverá ser direcionada a quem promoveu o protesto. Posto isto, emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, pena de indeferimento, esclarecendo de modo inteligível, os fatos, a lide e, a depender da argumentação, adéque o pólo passivo ou justifique a legitimidade. Por fim, promovam-se as diligências necessárias, quanto ao procedimento, evidenciando o regime de tramitação prioritária, visando salvaguardar e implementar, efetivamente, as benesses da preferência. (Lei nº 12.008/09). - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000883-20.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO x RICARDO GHIEL e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 332,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

96. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000923-02.2012.8.16.0061-ORIVAL MARTINS DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001042-60.2012.8.16.0061-RAUL MASSOLA x KLEI LUIZ MACHADO- O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade "... pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao que a própria lei defere, analisando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, momento quando se trata de serventia não estatizada. Ante ao exposto, faculto à parte a emenda à petição inicial, em 10 dias, para comprovar, através das três últimas declarações de imposto de renda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis e do Detran, que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, ou para que promova o recolhimento. -Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002349-20.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x OLIVIO DALPIAZ-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

99. CARTA PRECATORIA-0000939-87.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 3 VARA FEDERAL-JOAOQUIM PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. VILMAR LOURENÇO e IMILIA DE SOUZA-.

100. CARTA PRECATORIA-0000382-66.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CAPITAON LEONIDAS MARQUES - PR - V CIVEL-VANDER PATROCINIO MOREIRA e outros x TALISON SALVATORI BACKES e outro-Designo a data de 29/11/2012, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

CAPANEMA, 27 de Junho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR)	00012	001279/2006
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00018	000583/2007
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00027	001786/2007
ADRIANO BORGONOVO GOULART	00037	001363/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00056	000069/2010
ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS	00078	000170/2011
	00083	000571/2011
	00084	000704/2011
ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO	00058	000560/2010
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00042	001916/2008
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00064	001246/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00010	000400/2006
	00013	001296/2006
	00016	000574/2007
	00038	001392/2008
	00097	000337/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00058	000560/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00036	001293/2008
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00009	000385/2006
ALINE AGUIAR (OAB:)	00059	000601/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00060	000975/2010
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00028	001803/2007
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00024	001599/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00036	001293/2008
	00077	000035/2011
AMAURI DA SILVA CONSSANI (OAB:)	00080	000339/2011
ANA CAROLINA BROLLO DE ALMEIDA (OAB:)	00072	002156/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00012	001279/2006
	00014	001390/2006
	00019	000660/2007
	00048	001239/2009
	00052	002228/2009
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00034	001176/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00012	001279/2006
	00014	001390/2006
	00019	000660/2007
	00048	001239/2009
	00052	002228/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00085	000959/2011
ANDREA MALUCELLI	00024	001599/2007
	00028	001803/2007
	00098	000261/2006
	00099	000027/2009
ANDREA PEREIRA D ACAMPORA	00009	000385/2006
ANDREIA APARECIDA AGUIAR DE SOUZA	00062	001113/2010
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	00009	000385/2006
ANTONIO DE JESUS	00029	000059/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00026	001690/2007
ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO (OAB:)	00072	002156/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00045	000244/2009
ANUAR ESCOVEDO HELAYEL	00008	000280/2006
	00009	000385/2006
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00016	000574/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00030	000085/2008
	00052	002228/2009
	00057	000390/2010
BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES)	00071	001971/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000898/2006
	00060	000975/2010
	00073	002215/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00041	001888/2008
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00051	002159/2009
CAMILLA PASQUAL (OAB: 040347-OAB/PR)	00009	000385/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	001296/2007
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00053	002367/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00100	000769/2009
CARLOS EUGENIO LASCH (OAB: 004579/MT)	00001	000300/1993
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA	00060	000975/2010
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00027	001786/2007
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00049	001335/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CEZAR PAULO LAZAROTTO (OAB: 018035/PR)	00061	001106/2010	JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	00078	000170/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR)	00010	000400/2006	JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00099	000027/2009
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00021	001161/2007	JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR)	00022	001296/2007
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00099	000027/2009	JEAN CARLOS CONFORTIN	00056	000069/2010
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00034	001176/2008	JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00033	000607/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB:)	00071	001971/2010		00036	001293/2008
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00085	000959/2011	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00027	001786/2007
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00051	002159/2009	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00070	001889/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00054	002475/2009	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00059	000601/2010
CLEANDRO DA SILVA PADILHA	00003	000170/2003	JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR)	00083	000571/2011
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	00030	000085/2008		00084	000704/2011
CLEVERSON S. DOS SANTOS (OAB:)	00030	000085/2008	JOSE DAL PIVA	00097	000337/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	000103/2009	JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00020	000976/2007
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043550/PR)	00022	001296/2007		00034	001176/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00033	000607/2008		00091	001323/2011
CRISTIANO JOSÉ FERREIRA	00032	000339/2008	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00053	002367/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00070	001889/2010		00068	001722/2010
	00063	001136/2010	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00060	000975/2010
	00066	001495/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:)	00081	000342/2011
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00088	001102/2011	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR)	00072	002156/2010
DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI	00098	000261/2006	JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00018	000583/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE	00018	000583/2007	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00059	000601/2010
	00091	001323/2011	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB:)	00069	001867/2010
DIOGO ALBERTO REIS (OAB: 047846/PR)	00054	002475/2009	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	001136/2010
DIOGO LERIANO ZANATTA	00085	000959/2011		00066	001495/2010
	00087	001002/2011	JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA	00099	000027/2009
EDEGARD AUGUSTO C. LESSNAU	00004	000824/2003	JULIANA JORGE YATSU (OAB: 027969-OAB/SC)	00079	000224/2011
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00020	000976/2007	JULIANA LEMES AVANCI (OAB:)	00072	002156/2010
EDILSON DE ALMEIDA (OAB: 007609/PR)	00004	000824/2003	JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00074	002256/2010
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00096	000388/2012		00079	000224/2011
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00071	001971/2010	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00018	000583/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00085	000959/2011	JULIANO ANDRESO PAESE (OAB: 028191/PR)	00009	000385/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00047	000970/2009	JULIANO BARRETO CORREIA (OAB: 027075/PR)	00077	000035/2011
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00030	000085/2008	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00012	001279/2006
	00052	002228/2009		00014	001390/2006
	00057	000390/2010		00019	000660/2007
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00009	000385/2006		00048	001239/2009
	00030	000085/2008		00052	002228/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00053	002367/2009	JULIO BROTTTO (OAB: 020900/PR)	00072	002156/2010
ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00075	002343/2010	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00055	002493/2009
EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR)	00070	001889/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00011	000898/2006
EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR)	00067	001634/2010		00040	001545/2008
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00036	001293/2008		00048	001239/2009
FABIANA A. R. LORUSSO	00087	001002/2011		00071	001971/2010
FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR)	00073	002215/2010		00074	002256/2010
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00074	002256/2010		00075	002343/2010
	00079	000224/2011		00079	000224/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00017	000580/2007	KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR)	00055	002493/2009
FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOESTE	00072	002156/2010	KARYNA PIEROZAN	00020	000976/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00077	000035/2011	KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00020	000976/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS)	00054	002475/2009	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00003	000170/2003
FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832-OAB/PR)	00059	000601/2010		00024	001599/2007
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00046	000476/2009		00076	002972/2010
FRANCIELLY DIAS (OAB: 046699-OAB/PR)	00045	000244/2009	KRISTIAN CESAR MICHELETTI COBRA	00028	001803/2007
FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR)	00055	002493/2009	KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00037	001363/2008
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00014	001390/2006	KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00095	000329/2012
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00086	000961/2011	LARISSA AMBROSANO PACKER	00072	002156/2010
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00008	000280/2006	LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00003	000170/2003
GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR)	00077	000035/2011	LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00030	000085/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000647/2004	LEANDRO BATISTA FACCI	00020	000976/2007
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00003	000170/2003	LEANDRO CORREA LEME (OAB: 156177/SP)	00058	000560/2010
GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR)	00068	001722/2010	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00012	001279/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00063	001136/2010		00014	001390/2006
	00066	001495/2010		00019	000660/2007
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	00043	000033/2009		00048	001239/2009
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00002	000041/2003		00052	002228/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00021	001161/2007	LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR)	00020	000976/2007
	00022	001296/2007		00034	001176/2008
GIORGIA MOLL	00029	000059/2008	LEONARDO PARZIANELLO	00036	001293/2008
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00085	000959/2011	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00092	000116/2012
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00043	000033/2009	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00006	000187/2006
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00079	000224/2011		00015	000076/2007
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00074	002256/2010	LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00024	001599/2007
HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN	00050	001371/2009		00038	001392/2008
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	00007	000224/2006	LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR)	00067	001634/2010
HELIO SILVESTRE MATHIAS	00033	000607/2008	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00064	001246/2010
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	00029	000059/2008	LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO	00005	000647/2004
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00016	000574/2007	LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00068	001722/2010
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00097	000337/2003	LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00065	001438/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00071	001971/2010		00089	001157/2011
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)	00085	000959/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	001136/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00053	002367/2009	LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00036	001293/2008
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES	00039	001528/2008	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00082	000428/2011
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00045	000244/2009	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00032	000339/2008
IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR)	00012	001279/2006	LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA	00077	000035/2011
IVO CEZARIO GOBBATTO DE CARVALHO	00023	001523/2007	LUIZ GOMES DE SOUSA (OAB: 006292/MS)	00020	000976/2007
IVO F. OLIVEIRA (OAB: 001898/PR)	00044	000103/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00040	001545/2008
JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00024	001599/2007	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00033	000607/2008
	00080	000339/2011		00036	001293/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00005	000647/2004	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00080	000339/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00011	000898/2006	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00072	002156/2010
	00026	001690/2007	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	00008	000280/2006
	00040	001545/2008	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00058	000560/2010
	00048	001239/2009	MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00028	001803/2007
	00071	001971/2010		00036	001293/2008
	00074	002256/2010	MARCELO FABIANO FLOPAS	00054	002475/2009
	00079	000224/2011	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00011	000898/2006
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00035	001291/2008		00040	001545/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00060	000975/2010		00048	001239/2009

	00071	001971/2010	TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00013	001296/2006
	00074	002256/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	001786/2007
	00079	000224/2011	TELMO JOAQUIM NUNES	00008	000280/2006
MARCIA TATIANE A. SANTOS	00051	002159/2009		00009	000385/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	000959/2011	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00011	000898/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00049	001335/2009		00060	000975/2010
	00061	001106/2010		00077	000035/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00049	001335/2009	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00077	000035/2011
	00061	001106/2010	VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00021	001161/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00041	001888/2008	VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00093	000149/2012
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00042	001916/2008	VANESSA BORGES DOS SANTOS	00063	001136/2010
MARCOS AURELIO CIELLO (OAB: 054837/PR)	00094	000197/2012	VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00043	000033/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00025	001681/2007	VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00085	000959/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00006	000187/2006	VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00031	000331/2008
	00015	000076/2007		00051	002159/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00028	001803/2007	VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR)	00043	000033/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00041	001888/2008	WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)	00063	001136/2010
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00003	000170/2003	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00007	000224/2006
	00024	001599/2007		00090	001247/2011
	00028	001803/2007	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00055	002493/2009
	00098	000261/2006	WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR)	00009	000385/2006
	00099	000027/2009			
	00100	000769/2009			
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	00077	000035/2011			
MARINA BASSO LACERDA (OAB: 051241/PR)	00072	002156/2010			
MARINA JULIETI MARINI	00069	001867/2010			
MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR)	00035	001291/2008			
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00005	000647/2004			
MAURI BERVEVANÇO JR (OAB: 042277/PR)	00040	001545/2008			
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00052	002228/2009			
	00057	000390/2010			
MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO (OAB:)	00077	000035/2011			
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:)	00054	002475/2009			
MICHELI TONET POPIOLEK	00034	001176/2008			
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00018	000583/2007			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00037	001363/2008			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00011	000898/2006			
	00060	000975/2010			
	00073	002215/2010			
NEUSA LANZARINI DA ROSA (OAB: 014362/PR)	00003	000170/2003			
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00020	000976/2007			
NILSON RAMON (OAB: 012027/PR)	00077	000035/2011			
OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00027	001786/2007			
ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR	00018	000583/2007			
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00036	001293/2008			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00030	000085/2008			
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00051	002159/2009			
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	00027	001786/2007			
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00020	000976/2007			
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	00042	001916/2008			
PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR)	00008	000280/2006			
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00071	001971/2010			
PAULO ROBERTO MOSER (OAB: 021307/PR)	00009	000385/2006			
PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR)	00027	001786/2007			
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00056	000069/2010			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00081	000342/2011			
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00044	000103/2009			
RAFAELA DENES VIALLE	00053	002367/2009			
RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS	00008	000280/2006			
RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR)	00008	000280/2006			
	00009	000385/2006			
RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI	00020	000976/2007			
REGINA ALVES CARVALHO	00063	001136/2010			
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00030	000085/2008			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00027	001786/2007			
RENE DOTTI (OAB: 002612/PR)	00072	002156/2010			
RINA MÁRCIA SOARES ALBUQUERQUE (OAB:)	00008	000280/2006			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00040	001545/2008			
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00045	000244/2009			
	00055	002493/2009			
	00036	001293/2008			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00077	000035/2011			
	00009	000385/2006			
RODRIGO CESAR CALDEIRA	00072	002156/2010			
ROGERIA DOTTI DORIA	00041	001888/2008			
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00037	001363/2008			
RONY MARCOS DE LIMA	00050	001371/2009			
ROSANE BEYER FERREIRA	00050	001371/2009			
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00076	002972/2010			
	00020	000976/2007			
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00060	000975/2010			
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00083	000571/2011			
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00084	000704/2011			
	00016	000574/2007			
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00012	001279/2006			
RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00017	000580/2007			
	00026	001690/2007			
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00050	001371/2009			
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00053	002367/2009			
	00040	001545/2008			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00020	000976/2007			
SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00010	000400/2006			
SIDIMAR LAZZAROTTO (OAB: 055736/PR)	00067	001634/2010			
SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR)	00024	001599/2007			
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00062	001113/2010			
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00003	000170/2003			
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00023	001523/2007			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00076	002972/2010			
	00002	000041/2003			
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA					

1. CURATELA - 300/1993-ANA MARIA RIGO DE SOUZA x JUÍZO DESTA COMARCA - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,)... direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente CARLOS EUGENIO LASCH (OAB: 004579/MT).

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002981-50.2002.8.16.0021-ALOISIO DA SILVA x CONDOMINIO RESIDENCIAL MILANO - Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação. Levantem-se as penhoras existentes. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR) e Adv. do Requerido SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR).

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 170/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SEBASTIAO RAMOS DE ARAUJO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Embargante CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Embargado NEUSA LANZARINI DA ROSA (OAB: 014362/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

4. USUCUPIÃO - 824/2003-MIGUEL ADAURI MORETTO DOS SANTOS e outro x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - Pelo exposto, resolvendo o mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em prol do procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em conta o trabalho do profissional, a complexidade da demanda e o tempo de tramitação do processo, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Condiciono o seu pagamento, contudo, aos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/1950, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente EDILSON DE ALMEIDA (OAB: 007609/PR) e Adv. do Requerido EDEGARD AUGUSTO C. LESSNAU (OAB: 005657/PR).

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 647/2004-LIGIA MACHADO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Diante do pagamento efetuado pelo executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO (OAB: 029469/PR) e MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR).

6. AÇÃO MONITÓRIA - 187/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA ANDREGHETTI GAIO e outro - 1. Diante da não posição de embargos ao mandado monitorio de fls. 02/04, com base no art. 1102c do CPC, DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO JUDICIAL, pelo valor de R\$ 8.581,75, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo. 2. Intime-se a executada para, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito atualizado. P.R.I. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

7. CURATELA - 224/2006-JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA x CLAUDEMIR MARIANO - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.:. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDÓ ORGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. nº 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoando desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Advs. do Requerente HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA (OAB: 034308/PR) e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR).

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 280/2006-AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$

45.12. Adv. do Requerente ANUAR ESCOVEDO HELAYEL, PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) e TELMO JOAQUIM NUNES, Advs. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e Advs. de Terceiro RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS, MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA e RINA MÁRCIA SOARES ALBUQUERQUE (OAB:).

9. ORDINÁRIA - 385/2006-AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 1.934.74. Adv. do Requerente TELMO JOAQUIM NUNES, ANUAR ESCOVEDO HELAYEL e ANDREA PEREIRA D ACAMPORA e Advs. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), RODRIGO CESAR CALDEIRA (OAB: 035461-OAB/PR), PAULO ROBERTO MOSER (OAB: 021307/PR), JULIANO ANDRESO PAESE (OAB: 028191/PR), RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB: 003948/PR), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR), ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549-OAB/PR) e CAMILLA PASQUAL (OAB: 040347-OAB/PR).

10. INVENTÁRIO - 400/2006 -IZETH BUSSOLARO BARBISAN x SADI ANTONIO BARBIZAN - A inventariante para retirar o Formal de Partilha e o alvará, no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. do Requerente CEZAR PAULO LAZAROTTO (OAB: 018035/PR) e SIDIMAR LAZZAROTTO (OAB: 055736/PR).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 898/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS E CARTEIRAS MAX LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1279/2006-BANCO BRADESCO S/A x NOELI GILASSON - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 108.61. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Advs. do Executado RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR), IVANIR AFONSO BERTE (OAB: 020073/PR) e ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR).

13. AÇÃO MONITÓRIA - 1296/2006-ESTADO DO PARANÁ x MARCOS MENEGHEL e outro - Ao Estado do Parana para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1390/2006-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS DONIZETE DE LIMA - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e Adv. do Executado FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR).

15. AÇÃO MONITÓRIA - 76/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA BORDIN - 1. Diante da não posição de embargos ao mandado monitorio de fls. 02/04, com base no art. 1102c do CPC, DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO JUDICIAL, pelo valor de R\$ 4.490,01, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo. 2. Intime-se a executada para, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem À satisfação do débito (Art. 475-J, do CPC). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

16. USUCUPIÃO - 574/2007-MARLETE VIEIRA DE FIGUEIREDO x EMEZIL DE JESUS CORREIA e outros - Ao REQUERENTE: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 208, negativa de intimação das testemunhas arroladas às fls. 133/134 e da requerida, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR), RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR), RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 580/2007-FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA x JAIME VIEIRA PIZZONI e outro - 1. Conforme se infere às fls. 162, a requerente foi intimada pessoalmente (fls. 167), para dar andamento ao feito, na demonstrou interesse, diga-se de passagem, totalmente inerte. 2. Pois tais razão, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que não promoveu o autor ato e diligência que lhe competia. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e archive-se. Adv. do Requerente FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e Adv. do Requerido RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR).

18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 583/2007-ROTTA OESTE TRANSPORTE LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de rescindir o contrato firmado em 29.03.2006 (fls.25/28) entre ROTTA OESTE TRANSPORTE LTDA e BRASIL TELECOM S/A, bem como excluir os valores da primeira fatura que suplantaram R\$ 1.722,00. Determino a incidência do sistema pula-pula quanto as ligações locais aos meses subsequentes à primeira fatura, nos termos da fundamentação. A liquidação dos valores ocorrerá mediante simples cálculo aritmético, por ocasião do cumprimento de sentença e deve ser atualizado da presente data até o efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, com a incidência de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, determino o pagamento das custas por cada parte à metade. Os honorários advocatícios das partes, sopesados os critérios legais (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), restam arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando em conta a matéria invocada e o tempo do processo. Determino a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e Advs. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 660/2007-BANCO BRADESCO S/A x DEUNER E PINHEIRO LTDA. e outros - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40/43 e julgo extinto o processo com base no art. 794 II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

20. EVICCAO - 976/2007-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x JACIR KLOCK e outro -1.Designo o dia 16/10/2012 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, com o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas de AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCI, PAULO AUGUSTO CHEMAIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR), Advs. do Requerido EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR), SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI (OAB: 046498/PR) e Adv. de Terceiro LUIZ GOMES DE SOUSA (OAB: 006292/MS).

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1161/2007-MARIA LURDES SBARDELOTTI DA COSTA x PEDRO LUIZ PRIGOL e outro - Diante disso, com fundamento no art. 333, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documentos. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta a simplicidade da causa, ausência de caráter pecuniário e o trabalho realizado pelo profissional, na forma do art. 20, § 4º do CPC. Indefiro o pedido de assistência gratuita, pois a evidência não se trata de pessoa economicamente hipossuficiente. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Advs. do Requerido VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR).

22. REVISIONAL - 1296/2007-ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 331.09. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1523/2007-IRACI BORGES DA FONSECA x ALCEU LUIZ NEZELLO - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes correm por conta da parte embargada, por haver dado causa ao incidente. Outrossim, resta igualmente condenado em honorários advocatícios, em prol do procurador da embargante, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a extinção precoce do feito, sem instrução, bem como ao trabalho do profissional (art. 20, parágrafo 4º do

CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. O incidente de exceção resta prejudicado, ante a extinção dos presentes. Com o transitivo em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Embargado IVO CEZARIO GOBBATTO DE CARVALHO (OAB: 023709-OAB/PR).

24. RECLAMACAO TRABALHISTA - 1599/2007-MARCELO RENE REINHARDT x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR -1.Designo o dia 03/10/2012 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas de AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimento, pena de confissão e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR), ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR) e Advs. do Requerido JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI.

25. INTERDIÇÃO - 1681/2007-CESAR BEBBER x MARCELO BEBBER - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,): direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n.º 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relator Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoia desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1690/2007-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO x ALTAIR RIGOLIN e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 111 e julgo extinto o processo com base no art. 794 II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e SCHEILA PRISCILA QUIROLI (OAB: 040020-OAB/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1786/2007-CLARI HELENA HOFF x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. -1.Designo o dia 13/11/2012 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia da prova postulada, a contar da

intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, sob pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA (OAB: 042626/PR).

28. USUCAPIÃO - 1803/2007-EVELTONIRO STOCK DOS SANTOS e outro x MARVEL - MARMORARIA CASCAVEL LTDA e outro - 1. Designo o dia 29/10/2012 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Com amparo no art. 407 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas de AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALLUCCELLI, Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e Adv. de Terceiro KRISTIAN CESAR MICHELETTI COBRA (OAB: 037238/PR).

29. RESTITUIÇÃO - 59/2008-ESPOLIO DE FRANCISCO CEZAR CAMPANA e outro x SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - P.R.I. Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o efeito de determinar à administradora de consórcio demandada a restituição aos autores da integralidade das parcelas pagas pelo de cujus, devidamente atualizada, nos termos da fundamentação, deduzidas a taxa de administração, cláusula penal e o percentual relativo ao seguro de vida contratado, consoante retro consignado. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. Advs. do Requerente HELOISA INEZ DE JESUS LIMA e ANTONIO DE JESUS e Adv. do Requerido GIORGIA MOLL.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015976-85.2008.8.16.0021-CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente CLEANDRO DA SILVA PADILHA e CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA (OAB: 031808/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

31. INTERDIÇÃO - 331/2008-ILDE DE CEZAR BENKA e outro x ANTONIO CLOVIS DE CESARO - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.,.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR

O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n.º 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR).

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 339/2008-JOB ELIZEU DE PAULA x LUIZ ANTONIO GIROLDO - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 21.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR).

33. AÇÃO MONITÓRIA - 607/2008-NAIR TRESSOLDI x WALTER LUIZ BERNARDI - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630-OAB/TO) e Advs. do Requerido LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR).

34. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1176/2008-MARIA NELCI DEFINSKI x VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA - ONIBUS URBANOS - Sobre o laudo de perícia médica de fls. 237/248, digam as partes. Advs. do Requerente ANA MARIA KONDRAT DA SILVA (OAB: 017437-OAB/PR) e MICHELI TONET POPIOLEK (OAB: 040012-OAB/PR), Advs. do Requerido LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

35. INTERDIÇÃO - 1291/2008-ROSALIA CLAUDINO BUENO x ZANETE LUCIA MARTINS - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.,.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n.º 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado",

determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (OAB: 031193/PR) e MARION SALVATI P. SONDA (OAB: 033149/PR).

36. AÇÃO PAULIANA - 1293/2008-MÁRCIO ELVIS DALA COSTA x TEREZINHA DAS NEVES ARAÚJO e outros - Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do CPC, reconheço a decadência do direito e julgo EXTINTO o processo. Condono a parte autora ao pagamanto das custas processuais e honorários advocatícios em favor de ambos os procuradores, fixados para cada um o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido a natureza do feito, o tempo de duração do processo e a ausência de instrução, na forma do art. 20, §4º do CPC. Contudo condicione o pagamento aos termos do art. 12 da lei 10.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR), LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR).

37. MANDADO DE SEGURANÇA - 1363/2008-RODRIGO ALVES HERMISDORFF x DIRETOR DA SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) DE CASCAVEL-PR - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 267, VI do CPC quanto ao impetrado DETRAN e, no mérito, DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fl. 20. Ressalto que, sem decorrência do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.553/1951, a presente sentença deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado ou da interposição o recurso voluntário. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do STF). Condono o impetrante no pagamento das custas processuais. Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, já que se trata o impetrante de funcionário público federal, auferindo renda suficiente para o custeio do processo, na se enquadrando no conceito de economicamente hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo, único, da Lei n.º 1.553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e Adv. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR), RONY MARCOS DE LIMA e ADRIANO BORGONOVO GOULART.

38. INVENTÁRIO - 1392/2008-JOISE BRAUM VIEIRA e outro x AMARILDO CASTORINO VIEIRA - A inventariante Joise Braum Vieira para retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. do Requerente LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR).

39. INTERDIÇÃO - 1528/2008-MARLY NOLLI x CHRISTIANE PATRÍCIA DOS SANTOS - A REQUERENTE para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso de curadora definitiva e retirar o ofício n.º 1523/2012 (TRE), e o mandado de averbação de sentença (Cartório Esteves Santos) Despacho de fls. 95/96: No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.);... direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n.º 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos

os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente ISABEL CRISTINA SPODE FLORES (OAB: 033141-OAB/PR).

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016036-58.2008.8.16.0021-FARMÁCIA JME LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 776/778 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI BERVEVANÇO JR (OAB: 042277/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

41. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1888/2008-RIO BRAVO MULTISEGMENTOS x MAICON SECHINEL - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fl. 43/44 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198-OAB/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR).

42. REVISIONAL - 1916/2008-FLAVIO RICARDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido Banco do Brasil para que proceda o depósito de 50% dos h.Perciais R\$ 1.500,00 conforme despacho de fls. 756." Adv. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e PAULO EDUARDO MORENO DIAS e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR).

43. MANDADO DE SEGURANÇA - 33/2009-HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando em caráter definitivo a medida liminar de fl. 134 para o fim de autorizar o funcionamento de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA aos domingos, das 08h00min às 20h00min. Ressalto que em decorrência do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.553/1951, a presente sentença deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recurso voluntário. Sem honorários advocatícios (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Expeça-se mandado de intimação para a autoridade impetrada. Publique-se, registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), VIVIANE BERNARDO JORGE (OAB: 025689/PR), GILSON HUGO RODRIGO SILVA (OAB: 031355-OAB/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 103/2009-URBS - DIRETRAN e outro x JOÃO DESTRO - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO, para o fim de declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo de direito da comarca de Curitiba/PR. Determino que o Cartório, imediatamente, traslade para os autos principais fotocópia da presente decisão, certificando nestes. Decorrido o prazo recursal, o que deve ser certificado em ambos os autos, desapensem-se os e remetam-se os principais ao douto Juízo de Direito da Comarca declinada, arquivando-se, neste Juízo, os autos da exceção. Custas pela autora/excepta, as quais deverão integrar a conta geral da demanda principal, para o oportuno reembolso ou compensação. Não há honorários advocatícios no presente incidente, por falta de previsão legal, os quais, contudo, serão sopesados na demanda principal, considerando-se a presente decisão favorável à ré/excipiente. Intimem-se Adv. do Requerente IVO F. OLIVEIRA (OAB: 001898/PR) e CLEVERSON S. DOS SANTOS (OAB:) e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR).

45. MANDADO DE SEGURANÇA - 244/2009-LUCIANO ROBERTO BEARZI x REITOR DA UNIOESTE - ALCEBIADES LUIZ ORLANDO - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDER A SEGURANÇA, em caráter definitivo, determinando à autoridade impetrada a reposicionar o impetrante LUCIANO ROBERTO BEARZI na classificação geral das vagas remanescentes do vestibular, de acordo com a pontuação obtida, bem como, havendo sido chamados candidatos com a pontuação inferior a dele para

preencher vaga remanescente, ser matriculado no curso de direito para o qual concorreu. Ressalto que, em decorrência do disposto no art. 12, parágrafo único da lei n.º 1.553/1951, a presente sentença deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado ou da interposição de recurso voluntário. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do STF). Condeno a impetrada, a reembolsar ao impetrante as custas recolhidas e pagar as remanescentes. Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 12, parágrafo único, da lei n.º 1.553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Expeça-se mandado de intimação para a autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente FRANCIELLY DIAS (OAB: 046699-OAB/PR) e Adv. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2009-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x LABLID - LABORATÓRIO DIAGNÓSTICOS LTDA. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 340/341 e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias após o pagamento das custas, arquivem-se. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

47. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 970/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARLENE SOUZA DA SILVA - 1. Conforme se infere às fls. 97, a requerente foi intimada (fls. 97), para dar andamento ao feito, não demonstrou interesse, diga-se de passagem, totalmente inerte. 2. Por tais razões, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que não promoveu o autor ato e diligência que lhes competia. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, e fica revogada a liminar inicialmente deferida. Com o trânsito em julgado, certifique-se. P.R.I. e arquivem-se. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR).

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1239/2009-ESQUADRILHAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 499, 99 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

49. DEPÓSITO - 1335/2009-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x ALEX SANDRO DE PAULA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 6.53 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

50. MANDADO DE SEGURANÇA - 1371/2009-R. BEDIN E COMPANHIA LIMITADA x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL-PR - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando em caráter definitivo a medida liminar de fl. 47 para o fim de autorizar o funcionamento de R. BEDIN E COMPANHIA LIMITADA aos domínios. Ressalto que, em decorrência do disposto no art. 12, parágrafo único, da lei n.º 1.553/1951, a presente sentença deve ser cumprida independentemente w do trânsito em julgado ou da interposição de recurso voluntário. Sem honorários advocatícios (Sumula n.º 512 do STF). Condeno a impetrada, a reembolsar ao impetrante as custas recolhidas e pagar as remanescentes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Expeça-se mandado de intimação para a autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN (OAB: 042899-OAB/PR), SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), ROSANE BEYER FERREIRA (OAB: 040897-OAB/RS) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

51. INTERDIÇÃO E CURATELA - 2159/2009-JEAN CARLOS KAIPERS x JOSÉ ANTONIO KAIPERS JUNIOR - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar

de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoam desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR) e CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR) e Adv. do Requerido MARCIA TATIANE A. SANTOS (OAB: 046815-OAB/PR).

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2228/2009-ADRIANO VENDRUSCOLO x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o Autor fls.192, primeiro parágrafo. Int. Adv. do Embargante MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Embargado LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

53. REPARAÇÃO DE DANOS - 2367/2009-LUCIANA ZANELLA x MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - Sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 251, no valor de R\$ 2.500,00, digam as partes. Adv. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), Adv. do Requerido EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO (OAB: 023389/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 005197/PR) e CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 045793/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2475/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEXANDRE VALDIR BELON - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 90/93 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS) e Adv. do Requerido DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR), MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:).

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2493/2009-LEONIR FERREIRA FRAÇA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - 1.Não obstante tenha o autor postulado a produção de prova testemunhal, em especificação de provas, sequer arrolou suas testemunhas no prazo consignado, remanescendo, pois, preclusa a produção desta prova. 2.Não houve interesse na produção de provas pelo réu, que postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 323). 3.Noutra esteira é evidente que a parte autora não tem direito à pedir o seu próprio depoimento, "pois se deseja afirmar fatos, ou confessar, deverá fazê-lo por seu próprio procurador, através de petição" (Athos Gusmão Carneiro. Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares. Forense. RJ. 11ª edição. Pg. 82). 4.Neste contexto, se não houve pedido de depoimento pessoal pelos adversos, tampouco foram arroladas testemunhas, não há outra via senão cancelar a audiência designada, por ausência de provas a produzir.

5. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpra chamar o feito ao julgamento, conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Int. Dil. Advs. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR) e KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR) e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

56. REVISIONAL - 69/2010-RODRIGO RODRYNEY RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR).

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004363-97.2010.8.16.0021-AUTO POSTO MIGRANTE LTDA x TRANSPORTADORA RED WHITE LTDA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 82 e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006323-88.2010.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAPEVEL AUTOMOTIVA LTDA - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40/43 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. fca revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Advs. do Requerido ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO (OAB: 199293/SP) e LEANDRO CORREA LEME (OAB: 156177/SP).

59. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0006472-84.2010.8.16.0021-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ENGELÉTRICA - PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA - Ao REQUERIDO: Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 299, negativa de intimação das testemunhas Cesar Sordi e Alfredo Antonio Neneve (mudaram-se), diga o requerido. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e ALINE AGUIAR (OAB:) e Adv. do Requerido FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832-OAB/PR).

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007189-96.2010.8.16.0021-BERGAMIN KISCHER & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas a partir da abertura da conta, ou seja, agosto de 2000, em 48 horas, nos termos consignados na presente deliberação, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051152/) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013725-26.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x HENRIQUE BACHETTA - 1. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela suspensão do feito. Isto posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequência, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possível a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 791, do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado para o levantamento da penhora, se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente, proceda-se a baixa junto ao Distribuidor e archive-se. P.R.I. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

62. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0015660-04.2010.8.16.0021-ROSA MARIA LOPES x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu

posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,;.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Advs. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR).

63. REVISAO DE CONTRATO - 0015948-49.2010.8.16.0021-ANTENOR RODRIGUES x AYMORAJ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente (item 17.2.9.8.1, do CN do T.J./PR). Intime-se. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR) e VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR).

64. CURATELA - 0017457-15.2010.8.16.0021-VILMA APARECIDA QUADROS FRAGOSO x ANDERSON QUADROS FRAGOSO - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,;.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de

causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoam desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).

65. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0020262-38.2010.8.16.0021-JOSE FRANCISCO LEAL x ADRIANA SIMOES LEAL - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC), o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.),.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoam desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente LUCILLA MAZUQUINI BOSSA (OAB: 041852-OAB/PR).

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0019853-62.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 52 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

67. CURATELA - 0022632-87.2010.8.16.0021-MARLI VIANA MIRANDA x JOSUÉ GUIMARÃES DE MIRANDA - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC), o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer

e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.),.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoam desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR), SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR) e LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR).

68. COBRANÇA - 0023430-48.2010.8.16.0021-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Ao REQUERENTE para que retire em cartório a Carta Precatória a Comarca de Toledo/PR, para inquirição da testemunha Ricardo Perin Balsan, para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

69. COBRANÇA - 0025823-43.2010.8.16.0021-CARLOS ENES DA ROCHA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Homologo por sentença, a desistência manifestada às fls. 63 nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Condene a desistente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 300,00 reais. Ficando dispensado enquanto durar o estado de gratuidade do autor. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB:).

70. CURATELA - 0026174-16.2010.8.16.0021-DARIO SERGIO FERREIRA e outro x DARYON HELENO FERREIRA - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC), o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.),.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoam desta orientação,

os seguintes e recentes julgados sufragados nos autos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Advs. do Requerente CRISTIANO JOSE FERREIRA (OAB: 039977-OAB/PR), JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023647-91.2010.8.16.0021-MARIO ESTEFANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLIO - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de prestação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ) e BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES).

72. REPARAÇÃO DE DANOS - 0029501-66.2010.8.16.0021-WLADEMIR KENO JUNIOR MARACAIPE MOTA e outros x SYNGENTA SEEDS LTDA - Sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 454, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOESTE (OAB: 053530-OAB/PR), ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO (OAB:), JULIANA LEMES AVANCI (OAB:), ANA CAROLINA BROLLO DE ALMEIDA (OAB:), LARISSA AMBROSANO PACKER (OAB: 047930/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749/PR) e MARINA BASSO LACERDA (OAB: 051241/PR) e Advs. do Requerido RENE DOTTI (OAB: 002612/PR), ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTTO (OAB: 020900/PR) e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR).

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (2215/2010) - 0030288-95.2010.8.16.0021 - CHRISTOVAM PERES VILLAR e outros x BANCO ITAÚ S/A - Homólogo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção feito pelo Exequente, tão somente com relação aos sucessores de RAINI TOMASINI, conforme narrado às fls. 353/354. Anote-se no Cartório Distribuidor. Prossiga a execução no tocante aos demais. P.R.I. Adv. do Requerente FABIO PALAVER (OAB: 043361/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027847-44.2010.8.16.0021-(2256/2010) - AMAURI CARRÁ x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente ação de contas para o efeito de condenar a instituição financeira demandada, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos consignados na presente deliberação judicial, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora. Condeno, ainda, a instituição bancária ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da prestação de contas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030773-95.2010.8.16.0021-2343/2010 - JÚLIO CESAR DALMOLIN x NERCI DE FREITAS e outro - Ao exequente/adjudicante Julio Cesar Dalmolin para retirar a Carta de Adjucação, no prazo de (cinco) dias. (valor R\$ 300,00). Int. Adv. do Exequente JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Executado ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR).

76. MANDADO DE SEGURANÇA - 0035021-07.2010.8.16.0021-NEIVA BEATRIZ STEIN x EDGAR BUENO e outro - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de DEIXO DE CONCEDER A SEGURANÇA, ratificando em caráter definitivo a decisão de fl. 60/63. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Condiciono o pagamento, contudo, aos termos do art. 12 da Lei sob o n.º 1060/1950. Sem honorários advocatícios (Sumula nº 512 do STF) Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da lei nº 1.553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Publique-se.

registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000804-98.2011.8.16.0021-LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA x JOSE MATTEI e outros - Não assiste razão ao autor quanto a alegada nulidade processual, porquanto, em data de 30.05.2011 o seu advogado retirou em carga, devolvendo-os em 02.06.2011 (fls. 588v), demonstrando ciência inequívoca sobre a reconvenção. Naquela ocasião, o advogado não apresentou resposta à reconvenção ou suscitou qualquer nulidade, operando-se a preclusão. Nota-se que em momento anterior, poderia o autor aduzir a nulidade quando os autos foram recebidos neste Juízo (fls. 583), contudo, manteve-se inerte. À guisa de remate, não houve qualquer prejuízo ao autor, na medida em que lhe foi oportunizado todos os meios de provas. Por tudo, como não é permitido o retrocesso processual, em que o próprio autor contribuiu, resta superada a aventada nulidade. Contados e preparadas as custas voltem conclusos para prolação sentencial. Int. R\$ 1.232.06. Advs. do Requerente LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA (OAB: 005522/PR), NILSON RAMON (OAB: 012027/PR), JULIANO BARRETO CORREIA (OAB: 027075/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 000004-093/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) e Advs. do Requerido GERCI LIBERO DA SILVA (OAB: 016784/PR), MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO (OAB:), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA (OAB: 051001/PR).

78. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0004303-90.2011.8.16.0021-FÁTIMA REGINA DOS SANTOS GIACOMEL x ESTELA TEREZINHA DOS SANTOS GIACOMEL - A REQUERENTE para que compareça em cartório para assinar o termo de prorrogação de curatela provisória de fls. 132. Despacho de fls. 133/134: No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC), o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos autos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.:. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n.º 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoam desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos autos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente JANAÍNA DOCKHORN MACHADO (OAB: 028885-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS (OAB: 016129/PR).

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0004295-16.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RPM ATACADO DE ALIMENTOS LTDA - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a demanda em favor do juízo de Direito da Comarca de Venâncio Aires/RS. Determino que o Cartório, imediatamente, traslade para os autos principais fotocópia da presente decisão, certificando nestes. Decorrido o prazo recursal, o que deve ser certificado em ambos os autos, desapensem-se os e remetam-se os principais ao douto Juízo de Direito da Comarca declinada, arquivando-se, neste juízo, os autos da exceção. Custas pela autora/excepta, as quais deverão integrar a conta

geral da demanda principal, para o oportuno reembolso ou compensação. Não há honorários advocatícios no presente incidente, por falta de previsão legal, os quais, contudo, serão sopesados na demanda principal, considerando a presente decisão favorável à ré/excipiente. Advs. do Requerente JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR), JULIANA JORGE YATSU (OAB: 027969-OAB/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

80. DECLARATÓRIA - 0008606-50.2011.8.16.0021-EVALDO SOARES FERRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - "1. Ante o silêncio do requerido, diga o autor se insiste na prova testemunhal, eis que o feito encontra-se apto a julgamento (art. 331, inciso I do CPC), NÃO HAVENDO POIS NECESSIDADE DE PRODUZIR PROVAS EM AUDIÊNCIA, POIS A PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO (DOCUMENTAL) JA SE ENCONTRA NOS AUTOS. 2. Contados e preparados, voltem para sentença. Int.Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e AMAURI DA SILVA CONSSANI (OAB:) e Adv. do Requerido JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007636-50.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ MAURÍCIO PORTO JÚNIOR e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 29,40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:).

82. INVENTÁRIO - 0010990-83.2011.8.16.0021- 428/2011 - CLAUDETE MARIA COSTA PREDEBON e outros x ESPÓLIO DE ARCIMEDES PEDRO PREDEBON - A inventariante para retirar o Formal de Partilha, no prazo de 05 (cinco) dias (valor R\$ 600,00). Int. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR).

83. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0012725-54.2011.8.16.0021-JOSIELE DE OLIVEIRA VICENTE x JOSIEL JONATAS FABIANO - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC), o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. nº 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Advs. do Requerente JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 025045-OAB/PR) e ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS (OAB: 016129/PR).

84. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0016148-22.2011.8.16.0021-CLEONICE REGINA SANGALI x EZENEIDE SANGALI - No acurado cotejo dos autos e da

atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. nº 338.306-4/0 I. Acórdão nº 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Advs. do Requerente ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS (OAB: 016129/PR), JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 025045-OAB/PR).

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024201-89.2011.8.16.0021-LIDIA APARECIDA VOGADO x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 300,07. Int. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Advs. do Requerido GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI (OAB: 058519/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR) e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB:).

86. INTERDIÇÃO - 0024197-52.2011.8.16.0021-NEUZA APARECIDA CUSMAN TEIXEIRA AGUIAR x ANTONIO GONCALVES AGUIAR - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC), o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS

TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoia desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL (OAB: 053071-OAB/PR).

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025846-52.2011.8.16.0021-EIDA DICKEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 302.89. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANA A. R. LORUSSO.

88. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0028963-51.2011.8.16.0021-ANTONIO MARCOS TEIXEIRA x ANDRÉIA APARECIDA TEIXEIRA - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.),.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoia desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR).

89. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0030917-35.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS MITRUT x JANETE APARECIDA MITRIT e outros - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família

a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.),.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoia desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente LUCILLA MAZUQUINI BOSSA (OAB: 041852-OAB/PR).

90. INTERDIÇÃO - 0034211-95.2011.8.16.0021-ZILDA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x CÍCERO JOSÉ SEBASTIÃO - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad.),.: direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoia desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR).

91. INTERDIÇÃO - 0036493-09.2011.8.16.0021-DARLENE FAE OLDONI x CAMILO OLDONI - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência

em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR).

92. INTERDIÇÃO - 0002894-45.2012.8.16.0021-ZÉLIA EUCLECIA EYNG x RODRIGO LUIZ EYNG - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados.

Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128-OAB/PR).

93. INTERDIÇÃO - 0003655-76.2012.8.16.0021-MARISA DOMINGUES DE ARAUJO x MAURO DOMINGUES DE ARAUJO - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR).

94. CURATELA - 0004848-29.2012.8.16.0021-TANIA MARIA MACENA DE LIMA DOTTI x MARGARIDA MARIA DE LIMA - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):.. direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de

causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO CIELLO (OAB: 054837/PR).

95. INTERDIÇÃO - 0008664-19.2012.8.16.0021-INES BASSO x IVO HUMBERTO ALBA - Intime-se a autora que foi designado data para a perícia médica no dia 08/08/2012 às 14:00 horas, no curatelando Ivo Humberto Alba, o consultório do Dr. Sergio Nascimento Pereira, sito a Rua Maranhão, n.º 753, fone (45) 3225-8207, nesta cidade de Cascavel/PR. O periciado deverá comparecer munido dos exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes. Despacho de fls. 53/54: No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):... direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

96. INTERDIÇÃO - 0010157-31.2012.8.16.0021-MARIA LUIZA DAS NEVES x MARCELO TEIXEIRA DAS NEVES - No acurado cotejo dos autos e da atual orientação jurisprudencial pertinente à espécie, verifica-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, o que deve ser reconhecida inclusive, de ofício, por se tratar de competência em razão de matéria, portanto absoluta (art. 91 cc 102 do CPC). o próprio Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, seguindo orientação dominante nos arestos pátrios, mudou recentemente o seu posicionamento em relação à competência para processamento da interdição, passando a aplicar o disposto no § único do art. 120 do CPC e decidindo, de plano, a competência das Varas de Família para o processamento das ações de estado. Na esteira da orientação da Colenda Corte de Justiça deste Estado, a interdição se trata de uma "ação de estado", cabendo, assim, às Varas da Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 30, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ. Com efeito, havendo determinação expressa atribuindo às Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela demanda de tal natureza, não se trata, via de consequência, de matéria residual (art. 30, I, c/c art. 17 da Resolução 07/08). Neste contexto jurídico, não há porque se atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela), mesmo porque o próprio Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição e curatela, deliberou ser a matéria afet ad,):... direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 63 CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL, OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR. Órgão Especial. Ouv. Comp. n° 338.306-4/0 I. Acórdão n° 7851. Relatar Oes. MUNIR KARAM, OJ de 18/05/2007). Nesta linha de entendimento são os regramentos de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, conforme se pode observar do regramento administrativo citado, que atribui à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. Não destoa desta orientação, os seguintes e recentes julgados sufragados nos arestos deste Estado: 889791-2 (Decisão Monocrática); 895919-7 (Decisão Monocrática); 872071-4 (Acórdão); 891289-8 (Acórdão). Posto isto, tratando-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta, com fundamento nos dispositivos consignados no corpo da presente deliberação, bem como nos precedentes jurisprudenciais pertinentes, cumpre DECLINAR da competência da presente "ação de estado", determinando a sua remessa para uma das Varas de Família desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a remessa, nos termos instados. Anotações e baixas necessárias, de acordo com Código de Normas da ECGJPR. Int. Dil. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR).

97. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 337/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL E MERCANTIL IGUACU LTDA - COMISA - Sobre a Informação de fls. 161/187, do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado JOSE DAL PIVA e HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR).

98. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 261/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SEMIRA BECKER - Sobre a avaliação acostada as fls. 123/126, manifestem-se as partes. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI e Adv. do Executado DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI (OAB: 047317/PR).

99. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 27/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA - Defiro o pedido de fls. 65, desentranhem-se a petição de fls. 58/60, e procedendo a juntada do documento nos autos 742/2009 de Embargos. Dil. Int. Adv. do Exequente CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI e Adv. do Executado JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA (OAB: 057789/PR).

100. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 769/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Acolho o pedido de substituição da CDA em execução, com fundamento no Artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, restando assegurado novo prazo para oposição de embargos ou, sendo o caso, a emenda aos embargos já propostos. Procedam-se as anotações necessárias. Defiro a penhora sobre o precatório n.35.704/97, nos autos n.51/1989. Lavre-se e comunique-se. Aguarde-se o prazo para embargos. Int. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR).

Cascavel, 27 de Junho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELAÇÃO Nº 65/2012.
JUÍZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 42 812/2010
 70 487/2012
 ADRIANE HAKIM PACHECO 8 401/2000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 7 90/1999
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 30 708/2009
 ALINE FERNANDA MAIA 50 1483/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 61 1008/2011
 ANGELO MATTOS NADAL 64 1173/2011
 ANTONIO LUIZ KASTELIJS 60 832/2011
 ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 72 515/2012
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 47 1324/2010
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 37 592/2010
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL 9 469/2000
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 30 708/2009
 34 83/2010
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 15 863/2006
 35 221/2010
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 8 401/2000
 16 910/2006
 28 483/2009
 65 1210/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 45 891/2010
 51 1491/2010
 DANIEL HACHEM 55 669/2011
 DANIELA SANTOS DE SOUZA 7 90/1999
 DANIELA SILVA VIEIRA 15 863/2006
 DANIELE PERUFO 18 184/2007
 43 852/2010
 DANIELLE MADEIRA 44 889/2010
 50 1483/2010
 66 57/2012
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 63 1145/2011
 65 1210/2011
 71 514/2012
 DIRCEU CARLOS CENATTI 55 669/2011
 DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 60 832/2011
 EDEGARD A. C. LESSNAU 76 111/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 33 1151/2009
 EDISON JOSE IUCKSCH 69 330/2012
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 67 196/2012
 EDUARDO TORRES MACEDO 24 153/2008
 ELCIO KOVALHUK 15 863/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 22 16/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 5 172/1997
 EMERSON ROGÉRIO MOLETA 43 852/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 48 1386/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 37 592/2010
 39 644/2010
 40 748/2010
 41 749/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 34 83/2010
 FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 56 691/2011
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 25 937/2008
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 53 1533/2010
 GABRIELE POLEWKA 36 347/2010
 65 1210/2011
 GERSON LUIZ DECHANDT 52 1508/2010
 57 714/2011
 58 715/2011
 59 794/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 30 708/2009
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 22 16/2008
 HELGA ROSEMARY ROX XAVIER 36 347/2010
 65 1210/2011
 HUMBERTO H. MARONEZE 27 280/2009
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 34 83/2010
 JACQUES NUNES ATTIE 33 1151/2009
 JACSON LUIZ PINTO 52 1508/2010
 JANICE KELLER ARAUJO 76 111/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 74 539/2012
 JOAO MANOEL GROTT 33 1151/2009
 34 83/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 2 224/1995
 4 90/1997
 6 365/1998
 11 143/2002
 13 22/2006
 17 163/2007
 19 217/2007
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 32 1012/2009
 JOSE SCHELL JUNIOR 46 1032/2010
 JULIANA GOLTZ 43 852/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 61 1008/2011
 KARINA HASHIMOTO 34 83/2010
 KARINA MARIA MEHL 8 401/2000
 LISSA SHIMADA 43 852/2010
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 7 90/1999
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 16 910/2006
 18 184/2007
 43 852/2010
 LUIS CARLOS SIMONATO JUN 38 626/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 15 863/2006
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 7 90/1999
 LUIZ ASSI 60 832/2011
 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 57 714/2011

58 715/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 12 77/2004
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 60 832/2011
 LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 59 794/2011
 MARCELO CARLOS MAITAN FER 55 669/2011
 MARCIA REGINA RODACOSKI 23 143/2008
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 75 350/2004
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 14 577/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 8 401/2000
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 50 1483/2010
 MARIA LIDIA FRANCO RENNO 73 532/2012
 MARIA LUCILA GOMES 31 952/2009
 35 221/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 30 708/2009
 MARLUS FABIANO SIGWALT 23 143/2008
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 37 592/2010
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 10 177/2001
 26 178/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 33 1151/2009
 56 691/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 33 1151/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 34 83/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 49 1482/2010
 OLDEMAR MARIANO 32 1012/2009
 OSWALDO LUIZ MAIA 12 77/2004
 PAOLA VIRGINIA DELINSKI 46 1032/2010
 PAULO MARTINS 18 184/2007
 43 852/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 26 178/2009
 54 444/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 29 701/2009
 RAFAEL MOSELE 18 184/2007
 RAUL GALETO DINIES 1 370/1987
 16 910/2006
 20 417/2007
 21 938/2007
 REGINA MARIA VASSAO IEZAK 65 1210/2011
 REGIS RICARDO DA SILVA SC 57 714/2011
 58 715/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 3 496/1996
 54 444/2011
 60 832/2011
 63 1145/2011
 RENATA BAGLIOLI 29 701/2009
 RENATA DE SOUZA POLETTI 16 910/2006
 RICARDO BERTONCINI 12 77/2004
 RICARDO RUH 17 163/2007
 19 217/2007
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 50 1483/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 50 1483/2010
 RODRIGO RUH 17 163/2007
 19 217/2007
 ROMARA COSTA BORGES 35 221/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 31 952/2009
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 61 1008/2011
 62 1127/2011
 RONIE CARDOSO FILHO 43 852/2010
 ROSE AGLAIR NISGOSKI 43 852/2010
 SELMA APARECIDA RODRIGUES 68 318/2012
 SILVIO BRAMBILA 29 701/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 30 708/2009
 THIAGO FARIA 76 111/2009
 VALERIA RAMOS DINIES 1 370/1987
 16 910/2006
 20 417/2007
 21 938/2007
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 53 1533/2010
 WALDIR LESKE 18 184/2007

1. INVENTARIO-0000008-18.1987.8.16.0064-FRANCISCO LEOCADIO CANHA x MARIZA MARQUES CANHA- 1. Os procuradores dos herdeiros de Mariza Marques Canha, às fls. 214/215, requereram a este juízo a remessa dos autos ao arquivo provisório até que se conclua as retificações administrativas nas matrículas dos imóveis inventariados. Entendo que o pedido não comporta deferimento, por algumas razões, conforme explicado a seguir. Esta ação de inventário tramita desde o ano de 1987 (há mais de 25 anos, portanto), sem que chegue ao seu termo por inércia única e exclusiva dos herdeiros e sucessores, senão vejamos. Desde o ano de 1995, os interessados vêm postulando pela suspensão do processo para proceder às alterações e retificações administrativas dos imóveis, porém sem sequer demonstrar nos autos que havia algum procedimento extrajudicial em curso. Até a data de hoje, é esse mesmo motivo que os leva a requerer o sobrestamento. Acontece que, ao ver deste Juízo, a partilha dos bens deixados por Mariza Marques Canha independe de qualquer retificação, que poderia, inclusive, ser feita posteriormente à divisão dos bens. Em interpretação sistemática do Código de Processo Civil, não fosse o argumento acima suficiente, o prazo máximo de suspensão que se concede a um processo é de 01 ano (art. 265 do diploma processual) e este prazo já se esgotou há muito. Soma-se a esse fator a situação de que este processo se enquadra na Meta 2, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, o que também impede nova suspensão. Nunca é demais dizer, finalmente, que a concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo não deve ser buscada, e cobrada, pelo Poder Judiciário, mas também pelas partes e todos os demais atores processuais. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do processo. 2. No intuito de, definitivamente, por termo a estes

atos de inventário, determino: sejam as partes e a inventariante intimadas, por seus advogados, para apresentarem plano de partilha no prazo improrrogável de 30 dias (hipótese em que haverá conversão para o rito do arrolamento sumário). 3. Havendo decurso do prazo acima fixado "in albis", o processo deverá ser encaminhado ao Sr. Partidor Judicial para elaboração do esboço de partilha, no prazo de 10 dias.

3.1. Com a elaboração do esboço, as partes deverão ser intimadas para, no prazo comum de 20 dias, sobre ele se manifestarem. 3.2. Flavendo anuência, expressa ou tácita (esta última presumida pelo eventual silêncio), lavre-se o auto de partilha, vindo conclusos a seguir para julgamento.

3.3. Havendo impugnação ao esboço, venham conclusos para deliberação.

4. Atente-se a Escritania para o fato de que o processo não deverá vir concluso para análise de novo e eventual pedido de suspensão, que, desde logo, resta indeferido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000031-80.1995.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ISAIAS MOREIRA FERRAZ E CIA LTDA E ISAIAS MOREIRA e outro- 1. O pedido de fl. 204 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e data de hoje, verifico que já transcorreu o prazo requerido. 2. Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000105-03.1996.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x G.BAKAI COMERCIO DE VE CULOS LTDA e outros- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 155/193, diga a parte contrária em 5 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000163-69.1997.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DAVI CURSINO JORGE e outro- 1. O pedido de fl. 150 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e data de hoje, verifico que já transcorreu o prazo requerido. 2. Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

5. MONITORIA-0000101-29.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x SETAPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA- 1. Cumpram-se os itens 5.2.5 e 5.8.1 e seguintes do CNGCJ. 2. A parte exequente veio ao processo requerer a renovação de penhora "on line" pelo Sistema BacenJud, afirmando que não encontrou outros bens passíveis de constrição em nome do executado. Entendo, contudo, que o pedido de fl. 308 há que ser indeferido, uma vez que inexistente justificativa ou motivo razoável para que tal diligência seja reiterada.

De fato, o exequente não trouxe ao processo indício de que o executado recebeu algum valor, que poderia ser constrito. Saliente-se que, noutras oportunidades, a tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor foi efetivada por este Juízo, porém, em todas elas, sem êxito.

Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, 'noticiada em seu sítio oficial, em processo de relatoria do Ministro Massami Uyeda, a Terceira Turma entendeu que "para que seja possível nova pesquisa no sistema Bacen-JUD, é necessário que o credor comprove alteração na situação econômica do devedor." De acordo com o voto do relator, "tal exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor, nos termos do que dispõe o artigo 612 do CPC" e, ademais, protege a máquina judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis. 3. Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000170-27.1998.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x JOSE CASSAL WEIGERT- 1. O pedido de fl. 279 merece deferimento. Suspendo o processo por 06 meses. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000225-41.1999.8.16.0064-BANCO AMERICA DO SUL S/A x HIDEAKI JOBOJI e outro- 1. Ante a notícia trazida aos autos de indisponibilidade do bem penhorado (fls. 512/534), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. COBRANCA (ORD)-0000223-37.2000.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GILVANI BAKAI e outro- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante se insurge quanto à decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos bens de matrículas n.ºs .510.5 e 6482. Alegou que há omissão quanto aos ônus de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LIBE NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do art. 53.5, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as demais determinações constantes dos autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e KARINA MARIA MEHL-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000187-92.2000.8.16.0064-HERBERT DRAHEIM x SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA- 1) Em razão do falecimento do exequente/procurador da embargada (art. 23 da Lei n. 8906/94), nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

2) Intime-se a procuradora do autor para que, em tal prazo, regularize o polo ativo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000282-88.2001.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x INACIO POVAS FILHO e outros- 1. Compulsando os autos, verifica-se

que foi concedido prazo várias vezes para que o exequente se manifestasse acerca do laudo de avaliação e conta geral, permanecendo inerte, conforme se verifica nas certidões de fls. 148, 151-v, 167, 172.

Portanto, INDEFIRO o pedido de fl. 174. 2. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

11. DEPOSITO-0000461-85.2002.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADIR DOS SANTOS CARVALHO- O pedido de fls. 194, merece deferimento. Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

12. REVISIONAL-0000308-81.2004.8.16.0064-RIVA CARVALHO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.- 1. Indefiro o pedido de fls. 332/333, em razão de não verificar nesses autos notícia dos aludidos depósitos, os quais, também, não foram demonstrados pela ré. 2. Aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 330. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OSWALDO LUIZ MAIA, RICARDO BERTONCINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001042-61.2006.8.16.0064-LUIZ CARLOS PRESTES, LUZEN PRODUTORA DE SEMENTES e outro x BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

14. DEPOSITO-0000795-80.2006.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INDALECIO MOREIRA DE CASTRO- 1. Analisando os autos, verifico que o executado ainda não foi intimado para cumprir a sentença (fl. 82). 2. Assim, intime-se por seu advogado, para pagamento em 10 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC.-Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001053-90.2006.8.16.0064-LUIZ CARLOS PRESTES e outro x BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

O embargante se insurge quanto à sentença de fls. 172/199. Alegou que há omissões e contradições, mormente contrapondo-se a sentença à decisão que saneou o processo. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de remédio errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, LHE NEGÓ PROVIMENTO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais determinações constantes dos autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0000483-07.2006.8.16.0064-FABIANE ALVES DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Designada pelo Perito, Dr. Carlos Augusto Pereira Walger, a data de 30 de junho de 2012, às 09:00 horas para a realização da perícia, sendo que o perito aguardará as partes na sala de reunião do Hotel Princess, na Rua Minas Gerais, nº 2222, Bairro Boa Vista, em Ponta Grossa - Pr. -Advs. RENATA DE SOUZA POLETTI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001462-32.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANGELO CESAR DA SILVA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

18. COBRANCA (ORD)-0001033-65.2007.8.16.0064-SANDRA DILMA DE MELO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CASTRO- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante, às fls. 328/330, se insurge quanto à sentença de fls. 314/325, aduzindo que ela é omissa quanto à percepção das parcelas futuras, ou seja, o período vincendo das verbas deferidas. O embargado pugnou pelo improvemento do recurso (fls. 338/340). Vieram os autos conclusos. Bem analisando a decisão objurgada, passo a decidir. A sentença foi clara e apreciou todos os pedidos do autor, delimitando o período no item c.1, e nos itens c.2 a c.4, condenando desde a data determinada, incluindo, obviamente, o período vincendo. Outrossim, reconhecido o direito da requerente, ele deve ser aplicado à continuidade do contrato do trabalho. Diante disso, não houve omissão na sentença, devendo ser mantido incólume seu texto.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO os embargos de declaração, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Proceda-se nos termos da sentença.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. WALDIR LESKE, RAFAEL MOSELE, PAULO MARTINS, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e DANIELE PERUFO-.

19. DEPOSITO-0001463-17.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANTONIO PEDROSO MACHADO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0001061-33.2007.8.16.0064-OSVALDO ENRIQUE CHIARADIA x LUCIANO BERNARDI e outros- Ao exequente, ante a petição de fls. 251. -Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

21. ARROLAMENTO-0001384-38.2007.8.16.0064-JOANA NEIDE STAZDINISKI x ALBERTO POLLI e outro- Ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos o contrato realizado. -Advs. VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-16/2008-BANCO ITAÚ S/A x MARCUS VINICIUS BOHMANN PEREIRA- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.-

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002869-39.2008.8.16.0064-DU PONT DO BRASIL S/A-DIVISÃO PIONEER SEMENTES x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES- Ao executado, ante o termo de penhora de fl. 823, bem como, para que ofereça impugnação, querendo, em quinze dias -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT.-

24. INVENTARIO-0002754-18.2008.8.16.0064-EDINA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA x OCTAVIANO RAMOS CARNEIRO e outros- Intime-se o Inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO.-

25. MONITORIA-0002337-65.2008.8.16.0064-ARNALDO GONÇALVES DE FREITAS x SANDERLEI DIAS RODRIGUES- ARNALDO GONÇALVES DE FREITAS, devidamente representado e qualificado nos autos, promoveu ação monitoria em face de SANDERLEI DIAS RODRIGUES, em 20/11/2008, requerendo a expropriação de bens para o pagamento de obrigação fundada em títulos de crédito, no valor total de R\$ 558,40. Segundo o autor, a dívida que se constituiria inicialmente através de dois cheques (fls. 11/12), foi novada através de três notas promissórias (fls. 13/15), no valor de R\$ 161,00 cada, vencidas em 10/06/2005, 10/07/2005 e 10/08/2005. Ante a frustração da tentativa de citação pessoal do réu (fls. 20-v e 34), o autor pleiteou pela citação por edital, o que foi deferido (fl. 36). O requerido foi citado em 16/06/2009 (fl.38). Em razão da inércia da parte em se manifestar, nomeou-se curador especial, que apresentou contestação às fls. 48/50, arguindo, em suma, que: a) é nula a citação por edital procedida, vez que os requisitos de validade insculpidos no artigo 232, III, do CPC, não foram respeitados, haja vista que a publicação do edital se deu somente no diário oficial, sem ter sido publicado, ao menos duas vezes, em jornal local como determina a lei; b) em decorrência da inexistência de citação válida, há de se reconhecer a prescrição que fulmina a pretensão do autor; c) faz uso da prerrogativa de negativa geral para contestar o feito. Acerca da contestação se manifestou o autor (fls. 52/60), no sentido que a citação foi válida, portanto, não há que se falar em prescrição, além de ratificar os termos da inicial (fls. 69/70). Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora o fez. E, em suma, o relatório. NULIDADE DA CITAÇÃO Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o executado pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: (...) No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço do(a) executado(a), o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar a nulidade da citação em relação ao(a) executado(a). Isto posto, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, para efetivação da citação pessoal do executado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito por promover os atos e diligências necessárias para efetivação da citação pessoal do executado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito por abandono, advertindo-se que a citação por edital somente será deferida novamente quando caracterizada como última ratio, hipótese em que deverá restar provado nos autos para citação pessoal. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002683-79.2009.8.16.0064-MUTSUMI CLARA TAKANO OKUBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. O pedido de fl. 518 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e data de hoje, verifique que já transcorreu o prazo requerido. 2. Intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.-

27. DECLARATORIA-0002382-35.2009.8.16.0064-EZEQUIEL TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A e outros- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 166/175 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões.-Adv. HUMBERTO H. MARONEZE.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002475-95.2009.8.16.0064-MARCIO JOSE LOPES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 113/118 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0003119-38.2009.8.16.0064-DA PAZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA x PERDIGAO S/A- 1. A exequente, às fls. 215/226, alegou o descumprimento da transação de fls. 194/196, por ter a parte executada promovido a retenção de 5% do valor total, a título de imposto de renda. Asseverou que a referida retenção não foi pactuada, agindo a executada em desconformidade com o consignado.

Contudo, a autonomia privada não é um princípio absoluto, não podendo as partes transacionar paralelamente ao ordenamento jurídico. Embora a retenção do imposto de renda não conste expressamente do acordo, o regramento sobre a matéria impõe a desconto do tributo pelo pagador, conforme inteligência do Decreto 3000/1999. (...)

Diante disso, indefiro o pedido de fls. 215/226. 2. Tendo em vista que o feito já foi julgado, e o crédito satisfeito, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e RENATA BAGLIOLI.-

30. ORDINARIA-0002588-49.2009.8.16.0064-ADELIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a proposta de honorários periciais de fls. 469, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARIO CESAR LANGOWSKI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003023-23.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSCAR MASAHIRO FURUYA- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, junto aos autos cópia atualizada e autenticada das matrículas de fls. 97/109. -Advs. MARIA LUCILA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

32. MONITORIA-0003012-91.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA APARECIDA NUNES DE ARAUJO- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração de fls. 148/149 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

O embargante se insurge quanto ao despacho de fls. 146, aduzindo que ele é impreciso, pois determinou que o requerente se manifestasse acerca dos embargos monitorios no prazo de 5 dias, prazo esse exíguo para apresentação de impugnação, devendo ser de 10 dias, por conta da interpretação analógica do art. 740 do CPC. A embargada, em contrapartida, devidamente intimada (fls. 151), ficou-se inerte (fls. 151-v). Vieram os autos conclusos. Bem analisando o despacho objurgado, entendo que ele sequer possui conteúdo decisório, de modo que não há que se falar em omissão ou qualquer outro vício impugnável via embargos, de modo que, no mérito, o recurso não merece provimento. Todavia, a fim de se evitar eventual nulidade dos atos processuais, imperioso se faz reconhecer que o prazo a ser concedido para apresentação de impugnação aos embargos monitorios é de 15 dias, pois, após a interposição desses o procedimento monitorio se equipara ao procedimento ordinário e, portanto, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 740 do CPC. Assim, defiro o pedido para seja renovado prazo de 15 dias para apresentação de manifestação acerca dos embargos monitorios. Não verificada qualquer omissão no despacho objurgado, RECEBO os embargos de declaração, porém, consoante fundamentação acima, no mérito LHES NEGO PROVIMENTO. INTIME-SE o Requerente para que se manifeste acerca dos embargos monitorios no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OLDEMAR MARIANO e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS.-

33. ORDINARIA-0002778-12.2009.8.16.0064-LUIZ SERGIO GONÇALVES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Saneando o processo, passo a decidir, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela parte requerida. DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO Afirma a requerida que a pretensão do autor está prescrita, vez que os danos ocorreram há mais de um ano, sendo, portanto, necessária a aplicação do disposto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

A alegação nao procede. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo mencionado de um ano pelo requerido começa a correr apenas da ciência, inequivoca, pelo mutuário da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984-3/001(1), 8ª C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). IVão havendo prova nos autos de que a requerida tenha negado o pagamento (art. 333, II, CPC), .contase tal data como sendo aquela da contestação em que pede o indeferimento da demanda (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j. 25.09.2007). Assim, importante reconhecer que não houve prescrição no caso em comento. DA INÉPCIA DA INICIAL Sustenta a parte ré que a inicial é inepta porquanto o autor não indica as datas em que os alegados danos no imóvel teriam ocorrido e, também, que o aviso de sinistro foi apócrifo. A preliminar é improcedente, vez que preenchidos os requisitos do art. 282, CPC, além de não estarem presentes nenhuma das circunstâncias previstas no seu art. 295, parágrafo único, verificando-se que na petição inicial há pedido juridicamente possível e causa de pedir fática e jurídica, observando-se relação de compatibilidade lógica entre pedido e causa de pedir, além do que não se verificam pedidos incompatíveis entre si. Ademais, há nos autos provas de que o autor informou a existência de danos (comunicação do sinistro), não tendo a requerida negado, em sua contestação, o recebimento da comunicação, tendo alegado apenas que a comunicação enviada era apócrifa, o que torna tal ponto incontroverso, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC. E, mesmo que se entendesse pela ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. COMPETÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Foi solicitada a integração da CEF no polo passivo como litisconsorte necessária, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS.

A alegação é infundada, pois a CEF é gestora do FESA e do FCVS, assim, o capital da União não será afetado na hipótese de procedência da demanda. O STJ já decidiu a questão em sede de Conflito de Competência (CC 21.412/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.06.1998, v.u.; e, CC 18.198/RS, 2ª Seção, Rel. Min.

Ruy Rosado Aguiar, j. 13.08.1997, v.u.), tendo o Tribunal de Justiça Paranaense decidido no mesmo sentido (Agravo nº 0487234-6/O1 (10291), Iôá C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 05.06.2008, v.u.). Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, e, via de consequência, impera declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, a própria empresa pública manifestou seu desinteresse à fl. 556. Neste passo, destaque-se que é inaplicável a Medida Provisória nº 478/09, a uma por ser ato posterior ao contrato de seguro em apreço, devendo então ser respeitado o ato jurídico perfeito celebrado entre consumidora e seguradora - e não Caixa Econômica Federal; a duas porque diante da ausência de sua oportuna conversão em Lei no período estabelecido constitucionalmente no art. 62, parágrafos 3º e 7º da CF, não é mais dotada de eficácia. Por fim, não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva da seguradora, vez que a demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelos mutuários com a seguradora, limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Pelo mesmo fundamento descabe se falar em substituição da seguradora ou intervenção de terceiros. Poderá a seguradora lançar mão de ação própria contra a COHAPAR se assim entender pertinente (10ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 618185-5, Rel. Nilson Mizuta, j. 17/09/2009). Todas as demais preliminares arguidas pela requerida (impossibilidade de discussão de contrato encerrado, cobertura do seguro pelos danos em tese ocorridos) se confundem com o próprio mérito da demanda e não sobrevivem à análise sob o enfoque da teoria da asserção, de modo que as rejeito. Inexistindo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades pendentes de estudo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, passo a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) existência de danos no bem mencionado na petição inicial; b) o que deu causa aos referidos danos: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) a natureza dos danos, ou seja, se são ou não progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. 4. A distribuição do ônus da prova, consoante art. 333 do Código de Processo Civil, se faz da seguinte maneira: observa-se que relação jurídica securitária existente entre as partes configura típica relação de consumo estabelecida através de contrato de adesão, submetendo-se, pois, às regras do CDC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII (TJ/PR, AC 0394516-2, 8ª C. Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. em 01/06/2007). Tais requisitos estão presentes, verificando-se a verossimilhança das alegações dos autores através da farta documentação acostada ao feito, presente ainda hipótese de hipossuficiência, notadamente sobre as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. 4.1. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor. 4.2. Por oportuno, observo que a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém, em caso de inércia, deverá suportar as consequências processuais da não realização da prova. 5. Com base no objeto litigioso e nos pontos controvertidos, passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 5.1. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica no imóvel mencionado na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos. Para a realização do mister, nomeio o(a) Engenheiro(a) Civil Marcelo Araujo Brandão, que deverá ser intimado(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10 dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. 5.2. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 5.3. O Juízo, desde já, deixa consignados os quesitos judiciais, que deverão, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: a) Quais são os danos existentes no imóvel?; b) O que determinou a causação desses danos? Vícios de construção? Vícios de material usado na construção? Má conservação da propriedade pelo dono ou o que?; c) Tratam-se de danos progressivos?; d) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção?; e) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores?; f) Qual é o valor da reforma para que o imóvel seja recuperado de modo a não mais colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos moradores?; g) Qual é o valor já gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? 5.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes para que se manifestem cinco (05) dias; a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. 5.5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em trinta (30) dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. 5.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC).

5.7. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias.

6. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JACQUES NUNES ATTÍE e EDGAR LUIZ DIAS-

34. ORDINARIA-0000416-03.2010.8.16.0064-LUIZ CELSO MATSEN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os

pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante, às fls. 338/347, se insurge quanto à decisão saneadora de fl. 329/332, aduzindo que equivocou-se o Juízo ao não remeter os autos à Justiça Federal, e foi omissa a referida decisão, por não atender determinados ditames legais e orientações jurisprudenciais. Vieram os autos conclusos.

Bem analisando a decisão objurgada, passo a decidir. Equivoca-se o embargante ao afirmar que o juiz não analisou seus fundamentos. Porém, o que fez o julgador foi entender de maneira diversa com relação a não aplicação dessas normas à presente lide. Ademais, o que busca o embargante não é integrar uma decisão omissa, mas reformar a decisão saneadora por discordar da sua ratio decidendi, sendo sabido que não é esta a via correta de impugnação. Saliento, outrossim, que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que o julgador, ao decidir, não precisa analisar todos os fundamentos apresentados pelas partes, bastando que, em observância ao art. 93 IX da CR/88, fundamente a sua decisão, externando os motivos que o levaram a se convencer daquela maneira. E isso, "data venia", foi efetivamente cumprido pelo Juízo na decisão objurgada. Advirto que a inconformidade com a ratio decidendi das decisões proferidas por este Juízo devem ser recorridas/impugnadas pela via processual correta, entendendo a insistência em embargos declaratórios "equivocados" como a busca pelo embargo da prestação jurisdicional, incorrendo, inclusive, nas sanções do parágrafo único do artigo 538 do CPC. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO os embargos de declaração, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Proceda-se nos termos da decisão saneadora.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, EVERLY DOMBECK FLORIANI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e KARINA HASHIMOTO-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001008-47.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARIA LUCILA GOMES e ROMARA COSTA BORGES-

36. COBRANCA (ORD)-0001419-90.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE ADOLFO MYDLO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Prestei informações no recurso de Agravo de Instrumento de nºs 881.084-0 em 01 lauda, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada incólume, por seus próprios fundamentos, porquanto os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelo agravante não foram suficientes a levarem este Juízo a convencimento diverso. 3. Cumpram-se as determinações constantes dos autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIELE POLEWKA e HELGA ROSEMARI ROX XAVIER-

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0002399-37.2010.8.16.0064-ELIANE APARECIDA HEY e outros x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 337/351 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002512-88.2010.8.16.0064-I Q OLIVEIRA TRANSPORTES e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Junte-se a petição protocolizada no dia 01.06.2012.

2. Recebo o recurso de apelação, de fls. 64/67, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo da lei. -Adv. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR-

39. EXECUCAO DE SENTENCA-0002569-09.2010.8.16.0064-ESPOLIO DE GUSTAVO LOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 239/253 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0002987-44.2010.8.16.0064-FUNDAÇÃO CORNELIUS MARIUS HORSMAN REP. POR LEONARDO VAN SANTEN x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 195/209 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0002989-14.2010.8.16.0064-JOAO RENATO CUSTODIO e outros x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 331/345 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003147-69.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 63/69 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-

43. ORDINARIA-0003242-02.2010.8.16.0064-MARIA DO CARMO ROSA e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- Ao requerido, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido de fls. 599/600. -Advs. RONIE CARDOSO FILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS, LISSA SHIMADA, ROSE AGLAIR NISGOSKI, DANIELE PERUFO, JULIANA GOLTZ e EMERSON ROGÉRIO MOLETA-

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003385-88.2010.8.16.0064-ADINILDO DIAS DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A-1. Em que pese o processo ter sido concluso

para prolação de sentença, converto o julgamento em diligência, tendo em vista a indispensabilidade de juntada aos autos do contrato de financiamento objeto da lide, pois, não se concebe a procedência ou improcedência do pedido em uma revisória de contrato sem que se conheçam os termos do negócio. 2. Não merece acolhimento o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, para determinar ao réu que apresente documento, tendo em conta que não há dificuldades ou impossibilidade para que ela traga aos autos via do contrato, vez que foi capaz de indicar com precisão na exordial as cláusulas a serem revisadas, presumindo-se sua posse de via do contrato, estando ausente, portanto, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Isto posto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, trazer aos autos o contrato a ser discutido nesta demanda, pois cabe à parte instruir a inicial com todos os documentos necessários ao conhecimento e julgamento da causa, sob pena de indeferimento, conforme art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Faculto ao requerente, ainda, caso alegue que não está de posse do documento, no mesmo prazo de 10 dias, trazer a comprovação de solicitação por escrito ao requerido para a apresentação do documento mencionado na exordial. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003387-58.2010.8.16.0064-ANTONIO ELEUTERIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 180/213 e 215/225 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. INDENIZACAO (ORD)-0003804-11.2010.8.16.0064-ELENICE DOS SANTOS BREDI x PERDIGAO S/A- Ao requerido, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido de fls. 263/265. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR e PAOLA VIRGINIA DELINSKI-.

47. USUCAPIAO-0004862-49.2010.8.16.0064-DIORGENES JAWORSKI e outro- Despacho: "1. Certifique-se nos termos da Portaria 03/2012, item 19. 2. Levando-se em consideração que se trata de ação de usucapião não contestada, visando à celeridade do processo e por questão de economia da máquina judiciária, determino que o requerente traga, no prazo de 20 dias, declaração, por escritura pública, junto ao Tabelionato Menarim, de 03 testemunhas que comprovem os requisitos para a aquisição originária da propriedade." - Aos requerentes, para juntar aos autos imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, em cumprimento ao item "19", d, da Portaria 03/2012 do Juízo. - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-0005515-51.2010.8.16.0064-PEDRO ARCAEM e outros x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 284/298 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006157-24.2010.8.16.0064-ELIO OILSON PEREIRA CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intime-se o banco réu para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com a desistência da demanda (art. 267 § 4º do mesmo diploma). Na intimação, advirta-se o requerido de que o silêncio será presumido como anuência. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006158-09.2010.8.16.0064-RIOLANDO ANTONIO PEROTTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Junte-se a petição protocolizada pelo requerido em 01/06/2012. 2. Em análise aos pedidos de produção de provas apresentados pelas partes (fls. 175/177), verifico que não restou demonstrada a adequação e pertinência das provas requeridas para o deslinde do feito. Ademais, entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 3. Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de provas requeridas e determino o julgamento antecipado da lide. 4. Intimem-se as partes acerca desta decisão, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA, RODRIGO DI PIERO MENDES, ALINE FERNANDA MAIA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006174-60.2010.8.16.0064-LUIZ DARIO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do acordo de fl. 130, e manifeste-se sobre o conteúdo de fls. 141/142. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. ORDINARIA-0006260-31.2010.8.16.0064-HELIO DA SILVA VILLELA NETO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA - PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 303/316 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. GERSON LUIZ DECHANDT e JACSON LUIZ PINTO-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006357-31.2010.8.16.0064-TRATORNEW S/A x REBOUWMAQ - REP. DE MAQS. AGROPECUARIA LTDA e outro - Aos executados, em quinze dias, ante o termo de penhora de fl. 82, bem como, para que, querendo, ofereçam impugnação -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001944-38.2011.8.16.0064-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. PRESTEI INFORMAÇÕES NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NºS 900.276-2 EM 01 LAUDA, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA PELO SISTEMA

MENSAGEIRO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 2. EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RESSALTANDO QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS AGRAVANTES NÃO FORAM SUFICIENTES PARA LEVAREM ESTE JUÍZO A CONVENCIMENTO DIVERSO DO JÁ EXARADO NA DECISÃO COMBATIDA.

3. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS.

INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. OBS: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0002751-58.2011.8.16.0064-ANDRE LUIZ ALVES x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ e DANIEL HACHEM-.

56. COBRANCA (ORD)-0002926-52.2011.8.16.0064-MARIA BENEDITA BATISTA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros- 1) Nos termos do art. 331 do CPC, passo a sanear o processo em gabinete. 2) Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 3) Em sede de contestação, as Requeridas arguem as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva das 1ª e 3ª Requeridas, b) falta de interesse de agir, c) falta de prova da invalidez permanente da autora - necessidade de prova pericial técnica. Passo a analisá-las. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS 1ª e 3ª REQUERIDAS: Sustenta a parte ré que as 1ª e 3ª Requeridas devem ser excluídas do pólo passivo da demanda, eis que a 2ª Requerida, a Seguradora Líder S/A, assumiu a liderança dos consórcios de que trata a Resolução nº 154/2006 e, por consequência, devendo figurar exclusivamente como ré nas ações propostas a partir da data de 1º de janeiro de 2008, como no presente caso. Não lhe assiste razão.

Com efeito, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isso não implica na necessidade da exclusão das demais seguradoras que não fazem mais parte do consórcio, havendo a possibilidade de a demanda ser voltada diretamente a elas, as quais respondem solidariamente pelo pagamento das indenizações.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) (Apelação Cível nº. 638.439-4, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas, 06/05/2010) Pelas razões expostas, rejeito a referida preliminar, não havendo o que se falar em exclusão das 1ª e 3ª Requeridas. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Arguam as Requeridas a preliminar de falta de interesse de agir, alegando que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, vez que a autora não ingressou com pedido administrativo para recebimento da indenização que alega ser devida. A referida alegação não merece prosperar. Isto porque é pacífico o entendimento na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, com base em preceito constitucional de dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" - artigo 5º, XXXV, da CF. Nessa esteira: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF - NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT é desnecessário o esgotamento da via administrativa, pois segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." (Apelação Cível nº 7571526. Rel.: Juíza Subst. De 2º Grau Denise Krüger Pereira. 8.ª CCível. DJ 04.04.2011) Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

FALTA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA Alegam as requeridas que se faz imprescindível para o julgamento desta demanda a realização de prova pericial técnica, no intuito de se averiguar o grau de invalidez permanente da parte autora, tornando possível, assim, se chegar ao valor proporcional devido a título de seguro DPVAT. Em que pese assistir razão às Requeridas no tocante à imprescindibilidade da produção de prova pericial para se aferir o grau de invalidez permanente da parte autora, entendo que ela deve ser realizada por perito judicial e não por perito do IML, posto que a perícia judicial é muito mais completa do que um simples laudo do Instituto Médico Legal, bem assim com a observância do princípio do contraditório. Nessa linha: (...) Por esses motivos, rejeito a preliminar de necessidade de produção de prova pericial técnica, pois deverá ser realizada por perito judicial. Dessa forma, as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes e inexistem outras preliminares

ou questões prejudiciais a serem analisadas, pelo quê declaro o processo saneado. 4) Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos: a) se as lesões causadas pelo acidente resultaram em invalidez permanente à autora (incapacidade total e permanente para o trabalho), b) o grau de invalidez permanente da autora. 5) Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 333, I, do CPC, caberá à autora demonstrar os itens acima, pois correspondem a fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, a parte ré terá de demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, nos termos do art. 333, II, CPC. 6) Com relação aos meios de prova: defiro a produção de prova pericial médica. 6.1) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem ou complementarem quesitos. 6.2) Para funcionar como perito, nomeio o Sr. Carlos Augusto Pereira Walger. Fixo honorários periciais em R\$ 500,00. Cientifique-se o nomeado de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 6.3. Intime-se o "expert" para informar se aceita a nomeação, em 05 dias, e, em caso positivo, cumprir o art. 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. 7. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. 8. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003035-66.2011.8.16.0064-MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER, LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e GERSON LUIZ DECHANDT-.

58. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0003037-36.2011.8.16.0064-MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER, LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e GERSON LUIZ DECHANDT-.

59. CAUTELAR-0003411-52.2011.8.16.0064-ALICE RAMOS BARTMEYER x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Em análise ao pedido de produção de provas documentais apresentado pela parte autora (fls. 159/161), verifico que foi requerido pela parte apenas prova documental. Saliente, contudo, que competia às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de demais provas documentais, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 2. Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova requerida e determino o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS e GERSON LUIZ DECHANDT-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003596-90.2011.8.16.0064-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x JUAREZ DA SILVA NAPOLI- 1. Prestei informações no recurso de Agravo de Instrumento de nº 923.714-5 em 01 lauda, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada incólume, por seus próprios fundamentos, porquanto os argumentos fáticos trazidos pelo agravante não foram suficientes a levarem este Juízo a convencimento diverso. 3. Cumpram-se as determinações já existentes nos autos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004511-42.2011.8.16.0064-VILSON ROSA BORBA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005124-62.2011.8.16.0064-IVA DE ALMEIDA FABRICIO ROCHA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva.

2. Alega a Embargante que a sentença deixou de apreciar o documento da Receita Federal que a declara como isenta do imposto de renda, assim, indeferindo o pedido de concessão de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Ao contrário do que sustenta a embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. Pretende a Embargante, em realidade, a reforma da decisão, porém, para tanto, se utiliza de método errôneo, já que apenas em grau de recurso adequado é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, lhe nego provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005199-04.2011.8.16.0064-PAULO FABRICIO BANISKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. Outrossim, notifiquem-se as partes de que o processo será,

outrossim, concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 3. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. REVISIONAL-0005560-21.2011.8.16.0064-REINALDO CARDOSO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante, às fls. 46/48, se insurge quanto à decisão de fls. 40/41, aduzindo que ela deve ser esclarecida.

Bem analisando a decisão objurgada, passo a decidir. 2. Equivoca-se o embargante ao eleger os embargos de declaração para reformar a decisão inicial. A referida decisão é clara, não havendo, ainda, omissão ou contradição que justifiquem o provimento dos referidos embargos. O que busca o embargante não é reformar a decisão por discordar da sua ratio decidendi, sendo sabido que não é esta a via correta de impugnação. Advirto que a inconformidade com a ratio decidendi das decisões proferidas por este Juízo devem ser recorridas/impugnadas pela via processual correta, entendendo a insistência em embargos declaratórios "equivocados" como a busca pelo embaraço da prestação jurisdicional, incorrendo, inclusive, nas sanções do parágrafo único do artigo 538 do CPC. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO os embargos de declaração, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Proceda-se nos termos da decisão inicial.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0005784-56.2011.8.16.0064-ACENF - ASSOCIAÇÃO CASTRENSE DE ENFERMAGEM E PROFISSIONAIS DE SAÚDE x SILVIA CRISTINA AMORIM RESDORF e outro-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. HELGA ROSEMARI ROX XAVIER, GABRIELE POLEWKA, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e REGINA MARIA VASSAO IEZAK-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000204-11.2012.8.16.0064-DJANIRA RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

67. RESSARCIMENTO-0000970-64.2012.8.16.0064-LECY FERREIRA MATTOS x BRF - BRASIL FOODS S.A- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

68. DECLARATORIA-0001698-08.2012.8.16.0064-JOAO LISBOA DOS SANTOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL- 1. Diante da renitência da parte autora em retificar o valor da causa, sem amparo legal diga-se, descumprindo a determinação de emenda e infringindo o art. 259 do Código de Processo Civil, de ofício altero o valor para R\$ 31.380,31. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SELMA APARECIDA RODRIGUES GARCIA-.

69. ACAO CIVIL PUBLICA-0001738-87.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HERCULANO DA SILVA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002448-10.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HOBERSOM HENNING- "Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e honorários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2.1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando-o na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limitar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br -

Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, Agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos Stabile. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

71. INVENTARIO-0002502-73.2012.8.16.0064-ROSELI NUNES PRESTES x ELZIRA NUNES CARNEIRO e outro- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido e à soma dos valores, ao menos por estimativa, dos bens a serem inventariados. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

72. ANULATORIA-0002505-28.2012.8.16.0064-PLACIDIA KOLC x ARISTIDES EDUARDO DA SILVA e outro- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 497,26 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002582-37.2012.8.16.0064-IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA x TONON ALVES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES-.

74. EXECUCAO-0002605-80.2012.8.16.0064-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE BUENO DE ALMEIDA - ME e outros- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

75. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000794-66.2004.8.16.0064-UNIAO x SUPERMERCADO RICKLI LTDA- (...) Ante o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração, porém, no mérito, LHES NEGÓ PROVIMENTO.

2. Nada mais sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003065-72.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 4 VARA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS e outro- 1. Sobre o pedido de fls. 171/186, diga o requerente em cinco dias. 2. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU e THIAGO FARIA-.

Castro, 27 de junho de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 77/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA SUBSTITUTA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 77/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELVES ANTONIO DA SILVA 0114 001501/2011
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0111 008603/2010
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0039 002410/2010
0050 003552/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0128 000346/2012
ALBERTO HAIM FUX 0056 004076/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0046 003239/2010
0047 003241/2010
0054 003993/2010
0121 006564/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0130 000515/2012
0133 000703/2012
0138 001152/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 005858/2010
0083 006059/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0111 008603/2010
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0022 001391/2010
0045 002911/2010
0102 007592/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0001 001428/2009
0002 000053/2010
0115 001565/2011

ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT 0109 008196/2010
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0056 004076/2010
0126 009334/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0073 005419/2010
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0012 000592/2010
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0053 003991/2010
0054 003993/2010
0062 004544/2010
0140 001415/2012
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0126 009334/2011
ANGELICA C. MARCOLA 0018 001093/2010
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0060 004350/2010
0070 005115/2010
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0043 002735/2010
0051 003815/2010
ANTONIO MARTINI NETO 0096 007374/2010
ANTONIO NUNES NETO 0041 002633/2010
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0039 002410/2010
0050 003552/2010
ANTONIO ROGÉRIO 0037 002215/2010
0051 003815/2010
0127 000094/2012
ANTONIO SAURA SILVA 0063 004603/2010
AYRTON CÔMAR 0037 002215/2010
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0082 006024/2010
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0037 002215/2010
BLAS GOMM FILHO 0039 002410/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 001572/2010
0025 001575/2010
0030 001834/2010
0031 001846/2010
0058 004177/2010
0077 005665/2010
0085 006163/2010
0087 006220/2010
0107 007807/2010
0108 007808/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0071 005288/2010
CARLOS EDUARDO PINTO 0066 004847/2010
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0059 004179/2010
CATARINA DA SILVA MATOS M 0024 001572/2010
0025 001575/2010
0081 005957/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0111 008603/2010
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0059 004179/2010
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0090 006536/2010
CLARISSA LIGIA PARANZINI 0008 000440/2010
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0092 006576/2010
0122 006836/2011
CLEITON DAHMER 0119 006099/2011
0134 000878/2012
CLEO RODRIGO FONTES 0096 007374/2010
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0011 000584/2010
0031 001846/2010
0035 002098/2010
0058 004177/2010
0065 004732/2010
0099 007490/2010
0101 007586/2010
0105 007705/2010
0113 001223/2011
0135 001098/2012
0136 001108/2012
0137 001123/2012
0139 001370/2012
0141 001749/2012
0142 001775/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 002690/2010
0127 000094/2012
0129 000356/2012
DAIANA SANTOS CANDIDO 0013 000682/2010
0014 000684/2010
0112 000453/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0123 007526/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0039 002410/2010
0082 006024/2010
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0041 002633/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0011 000584/2010
0031 001846/2010
0035 002098/2010
0058 004177/2010
0099 007490/2010
0101 007586/2010
0113 001223/2011
DIEGO VANDERLEI RIBEIRO 0088 006331/2010
EDIMAR FINATTI 0050 003552/2010
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0069 004972/2010
EDNEI SABINO DA COSTA 0029 001789/2010
EDUARDO PACHECO 0021 001327/2010
ELIZANGELA AMÉRICO CASALI 0037 002215/2010
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0022 001391/2010
0045 002911/2010
0102 007592/2010
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0050 003552/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0063 004603/2010
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0052 003826/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 000866/2010
FABIO STECCA CIONI 0094 006640/2010
FELIPE CARVALHO ROMERO 0143 001965/2012

FERNANDO BUSTO MORENO 0086 006168/2010
 FERNANDO CÉSAR GALLO 0096 007374/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0023 001485/2010
 0040 002490/2010
 0114 001501/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0015 000866/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0103 007596/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 000430/2010
 FLORIANO YABE 0110 008432/2010
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0046 003239/2010
 0064 004620/2010
 0130 000515/2012
 0131 000532/2012
 0133 000703/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000430/2010
 GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0074 005449/2010
 GIANMARCO COSTABEBER 0128 000346/2012
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0143 001965/2012
 GUSTAVO R. GOÊS NICOLADEL 0057 004174/2010
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0046 003239/2010
 0047 003241/2010
 0121 006564/2011
 0125 009022/2011
 HERON ANDERSON 0007 000430/2010
 0020 001296/2010
 0106 007748/2010
 0117 003654/2011
 0118 004451/2011
 HULIANOR DE LAI 0125 009022/2011
 ISAQUE GOMES RISSAN 0022 001391/2010
 0045 002911/2010
 0102 007592/2010
 JAIME LUIZ LEITE. 10.239/ 0109 008196/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000430/2010
 JEAN CARLOS NERI 27.064 0094 006640/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0012 000592/2010
 JORGE LUIS RODRIGUES 0066 004847/2010
 JOSE ZANELLA 0019 001145/2010
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0056 004076/2010
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0046 003239/2010
 JOÃO BARBOSA 4246/PE 0103 007596/2010
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0128 000346/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0100 007534/2010
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0019 001145/2010
 JULIANO LASZUK BATISTA 0109 008196/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0131 000532/2012
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0074 005449/2010
 0098 007411/2010
 KELLEN REZENDE BULLA 0053 003991/2010
 0054 003993/2010
 0062 004544/2010
 0140 001415/2012
 LEANDRO DEPIERI 0094 006640/2010
 LEO ROSENBAUM 0056 004076/2010
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0069 004972/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0023 001485/2010
 0040 002490/2010
 0114 001501/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0038 002358/2010
 0061 004412/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000344/2010
 0027 001748/2010
 0028 001749/2010
 0119 006099/2011
 0124 008483/2011
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0001 001428/2009
 0002 000053/2010
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0023 001485/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0024 001572/2010
 0025 001575/2010
 0081 005957/2010
 LUIZ CARLOS MARTINEZ 0116 002527/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0046 003239/2010
 0047 003241/2010
 0121 006564/2011
 0125 009022/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 002410/2010
 0055 004040/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000430/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0064 004620/2010
 MARCELA HEMKEMEIER 0019 001145/2010
 MARCELO SERGIO PEREIRA. 1 0037 002215/2010
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0003 000272/2010
 0006 000405/2010
 0068 004958/2010
 0081 005957/2010
 0091 006556/2010
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0128 000346/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0035 002098/2010
 MARCUS VINÍCIUS SANCHES 0078 005702/2010
 0079 005703/2010
 MARIA JIMENA NEME ICART 0007 000430/2010
 0118 004451/2011
 MARIANA BENINI SOUTO 0080 005858/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 003293/2010
 0097 007378/2010
 MARIO TAKAHASHI 0078 005702/2010
 0079 005703/2010
 0089 006347/2010

MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0075 005577/2010
 0076 005578/2010
 0125 009022/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0023 001485/2010
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0095 007291/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0097 007378/2010
 MILTON GARCIA OLIVEIRA JU 0143 001965/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0140 001415/2012
 MURILO CRUZ GARCIA 0098 007411/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0024 001572/2010
 0025 001575/2010
 0030 001834/2010
 0031 001846/2010
 0058 004177/2010
 0077 005665/2010
 0085 006163/2010
 0087 006220/2010
 0107 007807/2010
 0108 007808/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0044 002907/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000325/2010
 0029 001789/2010
 0036 002104/2010
 0049 003395/2010
 0052 003826/2010
 0067 004850/2010
 0104 007629/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0132 000666/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0070 005115/2010
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0040 002490/2010
 PAULO SÉRGIO MARIN 0026 001662/2010
 0101 007586/2010
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0027 001748/2010
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0007 000430/2010
 0020 001296/2010
 0106 007748/2010
 0117 003654/2011
 0118 004451/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0140 001415/2012
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0020 001296/2010
 0117 003654/2011
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0015 000866/2010
 REGINALDO ANDRE NERY 0032 001895/2010
 0033 001909/2010
 0034 001929/2010
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0132 000666/2012
 0143 001965/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000573/2010
 0010 000574/2010
 0084 006072/2010
 0101 007586/2010
 RENATO TAVARES YABE 0110 008432/2010
 RICARDO BARROS DE ASSIS. 0016 000871/2010
 RICARDO COSTA BRUNO 0018 001093/2010
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0093 006614/2010
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0020 001296/2010
 0117 003654/2011
 0118 004451/2011
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0063 004603/2010
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0041 002633/2010
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0128 000346/2012
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0097 007378/2010
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0069 004972/2010
 0072 005295/2010
 RÚBIA APARECIDA PIZANI 0089 006347/2010
 SABRINA BERNARDI 0109 008196/2010
 SAMUEL SILVATI 0043 002735/2010
 0051 003815/2010
 SAULO ROBERTO BIAZI 0130 000515/2012
 0131 000532/2012
 SAULO ROBERTO BIAZI 0133 000703/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0120 006550/2011
 SERGIO SCHULZE 0073 005419/2010
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0026 001662/2010
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0021 001327/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0048 003293/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0070 005115/2010
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0017 000894/2010
 0123 007526/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0080 005858/2010
 VANESSA AMARO CANDIDO 0014 000684/2010
 VILMAR SARDINHA DA COSTA 0114 001501/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0092 006576/2010
 0122 006836/2011
 WAGNER FRANCISCO DE S. ME 0111 008603/2010
 WALDIR EDUARDO FERRO JUNI 0041 002633/2010
 WALTER GONÇALVES 0003 000272/2010
 0006 000405/2010
 0068 004958/2010
 0081 005957/2010
 0091 006556/2010

1. CAUTELAR INOMINADA-0004284-08.2009.8.16.0069-ROBSON VICTOR DOUGLAS DACUBA GONZALEZ MEIRA x UNIMED DE CIANORTE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls.245 - As partes entabularam acordo, f. 238-243, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do

documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extintos ambos os processos, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

2. DECLARATÓRIA-0000053-98.2010.8.16.0069-ROBSON VICTOR DOUGLAS DACUBA GONZALEZ MEIRA x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls.312 - As partes entabularam acordo, f. 238-243, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extintos ambos os processos, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000272-14.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ELIZEU BALECO DE SOUZA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000325-92.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CORDEIRO CALADO- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 88v: "...não houve o retorno do AR..". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000344-98.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros- À parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Mandado de Citação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000405-56.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CARDIA E SILVA IND. E COM. DE CONF. LTDA- ME e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

7. REVISIONAL-0000430-69.2010.8.16.0069-OSCAR SARMENTO DAMACENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, MARIA JIMENA NEME ICART, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000440-16.2010.8.16.0069-JOSÉ NEIRO BEGO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLARISSA LIGIA PARANZINI LAGO-.

9. COBRANÇA-0000573-58.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLAVIO AILON DA SILVA e outro- À parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. MONITÓRIA-0000574-43.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLAVIO AILON DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.141 (Correio: AUSENTE). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000584-87.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ TONIOLLO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-0000592-64.2010.8.16.0069-GENIVALDO REBELLO GONÇALVES e outro x MACIEL BARBOSA DA SILVA- Ao autor. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDINI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

13. DESPEJO-0000682-72.2010.8.16.0069-GUSTAVO BERNARDES HAYASHI DE ALCANTARA x MARCOS ANTONIO CATALANI- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

14. DESPEJO-0000684-42.2010.8.16.0069-MANOEL MORETI x SIRLEI BOOS e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. VANESSA AMARO CANDIDO e DAIANA SANTOS CANDIDO-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000866-28.2010.8.16.0069-ABEL COSTA LIMA x REAL SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000871-50.2010.8.16.0069-ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LOCERAM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS. 26.351-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000894-93.2010.8.16.0069-AUTO POSTO CIANORTE LTDA x ELIANE TIEMI SATO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

18. MONITÓRIA-0001093-18.2010.8.16.0069-BRUNO LEONARDO SANTOS MACHADO x B D VEST CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls.143/146 - D I S

P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Ação Monitória opostos por B D Veste Confecções Ltda em face de Bruno Leonardo Santos Machado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, convertendo-se o mandado inicial em executivo. A embargante suportará as despesas processuais e a verba honorária no valor de dezoito mil reais (R\$18.000,00), tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, dificuldade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANGELICA C. MARCOLA e RICARDO COSTA BRUNO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001145-14.2010.8.16.0069-WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x LARISSA BESSANI HAWTHORNE - ME- Manifeste-se a parte acerca das respostas de Ofícios da Receita Federal (fls.79/83) e Gerente do Bradesco (fls.84). -Advs. JOSE ZANELLA, MARCELA HEMKEMEIER e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-77.2010.8.16.0069-EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS x ODAIR JOSE DE ARAÚJO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

21. DECLARATÓRIA-0001327-97.2010.8.16.0069-WILLIAN ALVES FERREIRA x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.125 no valor de R\$ 733,38. -Advs. EDUARDO PACHECO e SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

22. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001391-10.2010.8.16.0069-ELIANE MABILA LONGHI DE AZEVEDO e outro x ESPÓLIO DE NELSON GREGÓRIO DE AZEVEDO e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão /// À parte acerca da petição e documentos de fls.111/114. -Advs. ISAUQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001485-55.2010.8.16.0069-ELISANGELA BELUCO x VINICIUS AUGUSTO TESTA- Desentranhem-se os cheques conforme fls.71. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001572-11.2010.8.16.0069-JOSÉ ABRAMO DEROCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls.254/256 - D I S P O S

I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo e os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por José Abramo Derocco e outros em face de Banco Itaú S.A, extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcarão os autores com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001575-63.2010.8.16.0069-ARLINDO PICCIOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001662-19.2010.8.16.0069-LEIF CONFECÇÕES LTDA x ENAIGER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

27. COBRANÇA-0001748-87.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e RAFAEL GRECCO BEFFA-.

28. COBRANÇA-0001749-72.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x VALTER LUIZ TUNIN e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária (JURACI NAIR TUSSET) apresentar contestação/impugnação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001789-54.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS TREVIZAN- Sentença de fls.116/123 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por Banco Bradesco S.A. em face de Marcos Trevizan, para o fim de somente afastar a prisão civil, condenando o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno ambas as partes na sucumbência, cabendo ao autor 10% das despesas processuais e 10% dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ao réu caberá suportar 90% dos mesmos encargos, compensandose devidamente os honorários, conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDNEI SABINO DA COSTA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001834-58.2010.8.16.0069-ACINDINO ARNONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

31. COBRANÇA-0001846-72.2010.8.16.0069-ALBERTO FACHIN e outros x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls.359 - Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo ser atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. - Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001895-16.2010.8.16.0069-NEUSA GOUVEA NUNES DE MORAIS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.273/285. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001909-97.2010.8.16.0069-JOSÉ GIACOMINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001929-88.2010.8.16.0069-NELSON ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

35. REVISIONAL-0002098-75.2010.8.16.0069-JOSE VALERIO VALEZI -ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca dos Esclarecimentos-Lauda Pericial Contábil de fls.487/494. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002104-82.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ANTONIO DE AGUILAR- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0002215-66.2010.8.16.0069-ODETE DE VICENCIO x SIMONE REGINA RAMOS e outros- Decisão de fls.127 - (...) Por tais razões, defiro o pedido formulado, e determino a remessa dos presentes autos à Comarca de situação do imóvel relativo ao presente feito, qual seja, Peabiru- PR. Diligências necessárias. -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI, MARCELO SERGIO PEREIRA. 17.576, ANTONIO ROGÉRIO, AYRTON CÔMAR e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002358-55.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNA BESSANI DE CAMARGO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

39. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0002410-51.2010.8.16.0069-AUTO PEÇAS PÉROLA LTDA EPP e outro x JSET DIST.E COM.DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA-ME e outros-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 245 : Vara Cível no valor de R\$ 84,60. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DANILO TITTATO CORRÁLES e BLAS GOMM FILHO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002490-15.2010.8.16.0069-VINICIUS AUGUSTO TESTA x ELISANGELA BELUCO- Ao embargante para pagar os débitos constantes da conta de fls.73. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002633-04.2010.8.16.0069-WESLEY DOURADO BAPTISTA DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO, WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR, ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS e ANTONIO NUNES NETO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002690-22.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO MOREIRA- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifeste-se a parte, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. USUCAPÍO-0002735-26.2010.8.16.0069-ROSIMARI VITÓRIA PASSINHO PIMENTEL SILVA e outro x ALONÇO PERES PERES- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. - Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002907-65.2010.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS GONCALVES- Manifeste-se a parte, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002911-05.2010.8.16.0069-FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao autor. -Adv. ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

46. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003239-32.2010.8.16.0069-CELSON APARECIDO DOS SANTOS LIMA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Sentença de fls.459 - Tendo em vista a petição de f. 457 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, JOSÉ LUIZ PANCOTTE, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

47. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003241-02.2010.8.16.0069-LINDOMAR LANARO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0003293-95.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DEOCLECIO ALVES DE ARAUJO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de 48 horas, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0003395-20.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MAIKON FERNANDO DE OLIVEIRA VILA BOA- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício (TIM) de fls.78/79. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. DECLARATÓRIA-0003552-90.2010.8.16.0069-FADONI, FADONI e CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - FAZENDA PÚBLICA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.291 : Vara Cível no valor de R\$ 18,80. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

51. COBRANÇA-0003815-25.2010.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x ANTONIO GODINHO BITENCOURT- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e ANTONIO ROGÉRIO-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0003826-54.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN FERNANDA MARTINS DE LIMA- DISPOSITIVO: ISTO POSTO, com base nas argumentações acima expendidas, julgo procedente a presente ação de depósito, condenando o(a) requerido(a) SUELLEN FERNANDA MARTINS DE LIMA a depositar em dinheiro o valor contratual devido, composto das parcelas vencidas e das que venceram antecipadamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 904 do CPC). Condono o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor cuja cobrança se pretende, o que faço com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Diligências necessárias. Oportunamente, archive-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.

53. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003991-04.2010.8.16.0069-JOÃO DOMINGOS DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

54. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003993-71.2010.8.16.0069-MARIA SPESSOTO PAZINATO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004040-45.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A e outro x M. M. PEREIRA & CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004076-87.2010.8.16.0069-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA x MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 202 : Vara Cível no valor de R\$ 73,00; Contador no valor de R\$ 10,09; Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES, ALBERTO HAIM FUX, LEO ROSENBAUM e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

57. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004174-72.2010.8.16.0069-ULLIAM TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador do requerido para subscrever a petição de fls.198. /// Ao Banco para que promova a apresentação de todos os documentos elencados às fls.193/194, para possibilitar a realização da perícia. -Adv. GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI-.

58. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004177-27.2010.8.16.0069-JOÃO CARLOS CUNHA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do Laudo Pericial de fls. 301/ 365. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

59. ORDINÁRIA-0004179-94.2010.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x R. A. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro- Manifestem-se a parte no seguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

60. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004350-51.2010.8.16.0069-APARECIDA SOLDAN RODRIGUES e

outros x BRADESCO SEGUROS S/A- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. -Adv. ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

61. MONITÓRIA-0004412-91.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER GERSON BULLA- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

62. DESPEJO-0004544-51.2010.8.16.0069-MARIA DOS SANTOS MARÇAL DE JESUS x DORIVAL FERREIRA- A respeitável Sentença transitou em julgado. Manifeste-se a parte, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004603-39.2010.8.16.0069-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO-COOP.DE POJ.E CRED.DOS PEQ.EMP.MICRO.E MICROEM.DA REGIÃO DE MARINGÁ- Sentença de fls.341/344 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Caetana Indústria do Vestuário Ltda e outros em face de Sicoob Metropolitano - Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargantes com a sucumbência, suportando as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em dezoito mil reais (R\$18.000,00), para ambas as ações, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. - Advs. EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e ANTONIO SAURA SILVA-.

64. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004620-75.2010.8.16.0069-ALCIDES BOTTA SALVADOR e outros x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004732-44.2010.8.16.0069-E.M. TUNIN EPP e outro x COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A- Ao requerente. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004847-65.2010.8.16.0069-LUCIANO GOMES DE JESUS x AUX.TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES e CARLOS EDUARDO PINTO-.

67. INDENIZAÇÃO-0004850-20.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 82v: "... até a presente data não houve o retorno do AR (citação do réu)..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004958-49.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x D.B. DE CASTRO - CONFECÇÕES e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

69. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0004972-33.2010.8.16.0069-CLEIDE BRAVO SERRALVO x ESPÓLIO DE GINE BRAVO SERRALVO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada (Edivaldo Serralvo Bravo). -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO-.

70. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0005115-22.2010.8.16.0069-ADÃO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante do ofício da Cohapar de fls. 494, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no Resp 1.091.363/ SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito (...) Baixas necessárias. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005288-46.2010.8.16.0069-BANCO SOFISA S/A x EVANILDO DE CASTRO MESQUITA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 69v do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a Reintegração de Posse do veículo, uma vez que não o encontrei...). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

72. USUCAPÍÃO-0005295-38.2010.8.16.0069-MOYSES CAMILO DE SOUZA e outro x LINDANIR GRANATTO- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO e NOTIFICAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0005419-21.2010.8.16.0069-FUNDO DE INVEST.ME.DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO RUFINO DINIZ- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005449-56.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x LUCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO e outro- À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e

preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO-.

75. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005577-76.2010.8.16.0069-LUCINÉIA LACERDA SALVESTRO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

76. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0005578-61.2010.8.16.0069-JOEL LUCIANO DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005665-17.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x VALDIR ROSSETTO- Ao requerente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005702-44.2010.8.16.0069-ANTONIO FLORIANO DE LIRA - EPP x LOUIS KAISER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Sentença de fls. 192/196 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto nestes Embargos de Terceiro ajuizados por Antônio Floriano de Lira EPP em face de Louis Kaiser Comércio de Confecções Ltda, para o fim de levantar a penhora sobre o imóvel constituído pela data número 01-A, da quadra 03, Jardim Beija-Flor, com área de 360 metros quadrados, matriculado sob nº 15036, no 2º CRI de Cianorte, e imóvel constituído pela data número 01-C, da quadra 03, Jardim Beija-Flor, com área de 581 metros quadrados, matriculado sob nº 15038, no 2º CRI de Cianorte, em decorrência da comprovação da aquisição e posse pelo embargante anteriormente à penhora efetivada nos autos de execução, o que faço com esteio no artigo 269, I e 1.046 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em virtude da sucumbência, responderá a embargada integralmente com as despesas processuais e verba honorária ora fixada em dez mil reais (R\$10.000,00), de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Oficie-se para levantamento da penhora. -Advs. MARCUS VINÍCIUS SANCHES e MARIO TAKAHASHI-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005703-29.2010.8.16.0069-FAGUNDES & JACOB LTDA x LOUIS KAISER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Sentença de fls.196/199 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto nestes Embargos de Terceiro ajuizados por Fagundes & Jacob Ltda em face de Louis Kaiser Comércio de Confecções Ltda, para o fim de levantar a penhora sobre o imóvel constituído pela data número 01-D, da quadra 03, Jardim Beija-Flor, com área de 308 metros quadrados, matriculado sob nº 15039, no 2º CRI de Cianorte, em decorrência da comprovação da aquisição e posse pelo embargante anteriormente à penhora efetivada nos autos de execução, o que faço com esteio no artigo 269, I e 1.046 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em virtude da sucumbência, responderá a embargada integralmente com as despesas processuais e verba honorária ora fixada em dez mil reais (R\$10.000,00), de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Oficie-se para levantamento da penhora. -Advs. MARCUS VINÍCIUS SANCHES e MARIO TAKAHASHI-.

80. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005858-32.2010.8.16.0069-RITA DE CÁSSIA FARIA GOMES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS- Sentença de fls.119/127 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil/ Leasing de Veículo, ajuizada por Rita de Cássia Faria Gomes em face de Real Leasing S/A , para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; b) afastar a capitalização de juros porque não contratada ; c) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pelo autor de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas , sendo que todos os valores incidirão correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 , d o Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes , suportando o autor 20% das despesas processuais e 20% dos honorários advocatícios ora fixa dos em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ . O réu suportará 80% dos mesmos encargos. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita , a cobrança da sucumbência dever á obedecer a o disposto no artigo 12 da Lei n º1.060/50. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0005957-02.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x A.M. AZEVEDO E AZEVEDO LTDA- Sentença de fls.64/66 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de A. M. Azevedo e Azevedo Ltda., fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário seguintes bens: uma motocicleta Honda CG 125 Titan KS, Ano 2003/2003, COR AZUL, Chassi nº 9C2JC30103R240378, PLACA AKX-3552; uma máquina de Costura Industrial MARCA SUNSTAR MD KM-250B e uma máquina de Costura Industrial MARCA SUNSTAR, MOD KM-797, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao autor cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. WALTER GONÇALVES, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS, LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006024-64.2010.8.16.0069-DERCIDES DE CARVALHO x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA e outros- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006059-24.2010.8.16.0069-JOÃO BATISTA DE ALCÂNTARA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. COBRANÇA-0006072-23.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIRO MAZIN- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006163-16.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x H.K.Z. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

86. ALVARÁ JUDICIAL-0006168-38.2010.8.16.0069-FERNANDA DA SILVA PROENÇA SATO x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006220-34.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x E.C. SILVA E LOURENÇO LTDA - ME e outro- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006331-18.2010.8.16.0069-COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006347-69.2010.8.16.0069-MIGUEL ANTONIO MINIELLO x LOUIS KAISER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls.63/66 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto nestes Embargos de Terceiro ajuizados por Miguel Antônio Miniello em face de Louis Kaiser Comércio de Confecções Ltda, para o fim de levantar a penhora sobre o imóvel constituído pela loja nº 162, situado no 2º pavimento denominado térreo do Shopping Nabhan Cia Fashion, na Avenida Paraiba, 1571, em decorrência da comprovação da aquisição e posse pelo embargante anteriormente à penhora efetivada nos autos de execução, o que faço com esteio no artigo 269, I e 1.046 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em virtude da sucumbência, responderá a embargada integralmente com as despesas processuais e verba honorária ora fixada em dez mil reais (R\$10.000,00), de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Oficie-se para levantamento da penhora. -Advs. RÚBIA APARECIDA PIZANI e MARIO TAKAHASHI-.

90. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0006536-47.2010.8.16.0069-JOSÉ DUQUE DA BARBARA e outro x BENDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP e outro- Manifeste-se a parte acerca da devolução da Carta Precatória de fls.114/122 (...deixe de citar Benda Industrial e Comercial Ltda EPP, em razão de verificar na ocasião que a referida não está acompanhada da contrafé...) -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006556-38.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x PAULO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR e outro- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0006576-29.2010.8.16.0069-SIDNEY DO NASCIMENTO x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006614-41.2010.8.16.0069-CLASSE TÊXTIL LTDA x ALTAIR CORCINI e CIA LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

94. MONITÓRIA-0006640-39.2010.8.16.0069-MARMORARIA CIANORTE LTDA x VISA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e JEAN CARLOS NERI 27.064-.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007291-71.2010.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x ROSINEI BABOLIN JARDIM- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

96. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0007374-87.2010.8.16.0069-ANTONIO MARTINI NETO x ELZA CASARINI MERLOS- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência,

sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO, FERNANDO CÉSAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0007378-27.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ZANEBOE- Sentença de fls.85/91 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido posto nesta ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face de João Zaneboe, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel marca Volkswagen Saveiro 1.8, chassi 9BWEC05X92P507417, 2001/2002, cor azul, placa CZV-9268, Renavan 775197912, declarando a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros; b) afastar a cobrança de R\$2,85 pelo atraso nos boletos bancários porque não contratada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, suportará o réu 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em R\$1.500,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores da parte, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários advocatícios conforme Súmula 306 do STJ, cabendo ao autor 20% dos mesmos encargos. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Libere-se o bem ao credor imediatamente. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007411-17.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA ME e outros- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e MURILO CRUZ GARCIA-.

99. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007490-93.2010.8.16.0069-AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0007534-15.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

101. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007586-11.2010.8.16.0069-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BORBON LTDA e outro x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifestem-se as partes acerca da Proposta de Honorários do Sr.Perito Jair Deivan Ercoleo de fls.366/369 no valor de R\$5.000,00. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, PAULO SÉRGIO MARIN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007592-18.2010.8.16.0069-JUNIO DIAS DE LIMA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0007596-55.2010.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x ERICA BIAZOTTO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. JOÃO BARBOSA 4246/PE e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA 44308/PR-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0007629-45.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x VLADIMIR FERNANDES DE SOUZA- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

105. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0007705-69.2010.8.16.0069-ANTONIO CANTARELLI x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.121/125. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007748-06.2010.8.16.0069-RAFAEL VIVA GONZALEZ e outro x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007807-91.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x F. ALBERTINE ORLANDO & LOPES LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007808-76.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x CYNTHIA K. PAZINATTO - ME e outro- À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante

o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008196-76.2010.8.16.0069-TECNOBLU IND.COM.IMPORÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para os Executados apresentarem Embargos. -Advs. ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT, JAIME LUIZ LEITE. 10.239/SC, JULIANO LASZUK BATISTA e SABRINA BERNARDI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008432-28.2010.8.16.0069-UBC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x AGUILA JUNIOR & CIA LTDA ME- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja cópia segue anexo, a mesma restou negativa. Indefiro o pedido de fls. 65, eis que, encontra-se ao alcance da parte. -Advs. RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008603-82.2010.8.16.0069-NAIDIS FRANCISCO DE SOUZA x ANTONIO RUBENS VIVAN- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 165 : Vara Cível no valor de R\$ 28,00; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 10,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e WAGNER FRANCISCO DE S. MENA.16.016-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000453-78.2011.8.16.0069-GUSTAVO BERNARDES HAYASHI DE ALCANTARA x MARCOS ANTONIO CATALANI- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001223-71.2011.8.16.0069-L.T. FORLANI - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte acerca da certidão da Escrivania de fls.331 (Certifico e dou fé que deixo de expedir alvará da quantia depositada referente aos honorários periciais às fls. 219, tendo em vista que não consta nos autos o número da conta bancária onde foi feito o referido depósito,sendo assim solicito a intimação da parte autora para que traga aos autos o número da conta).-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001501-72.2011.8.16.0069-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outro x KALIMO TÊXTIL LTDA- Sentença de fls.86/88 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Zunck Confecções Ltda e outro em face de Kalimo Têxtil Ltda, reconhecendo o excesso de execução, para o fim de extirpar do cálculo da dívida a cobrança de honorários advocatícios, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21 do Código de Processo Civil, arcará a embargante com 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em R\$15.000,00, para ambos os processos, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O embargado suportará 30% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, prossiga-se com a execução.-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, VILMAR SARDINHA DA COSTA e ACELVES ANTONIO DA SILVA-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001565-82.2011.8.16.0069-JANELY CRISTINA DELQUIQUI x DANIELLY LAURINDO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.45 (GERENTE DO SICREDI - Correiro: RECUSADO). -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

116. DECLARATÓRIA-0002527-08.2011.8.16.0069-MARIA JOSÉ MIRANDA BLOCH x JOSÉ MODESTO DE SATELES- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003654-78.2011.8.16.0069-COLOR STAMP - PRODUTOS PARA ESTAMPARIA LTDA x SHOP SILK COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 350,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004451-54.2011.8.16.0069-RAFAEL VIVA GONZALEZ x TIM CELULAR S/A- Ao autor. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006099-69.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO BEBIANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls.216 - D I S P O S I T I V O: As partes entabularam acordo, fls. 85/86, no qual resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerido, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. CLEITON DAHMER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006550-94.2011.8.16.0069-L. PAULO DIAMANTE & CIA LTDA (EMMAP) x TIM CELULAR S/A- À parte para apresentação

do novo valor a ser paga a título de valor remanescente devido. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006564-78.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BEZERRA LTDA e outros- À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006836-72.2011.8.16.0069-BLACK JEANS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro x CONFECÇÕES JARES REIS LTDA - EPP- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenche-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007526-04.2011.8.16.0069-LUIZ GOMES PAULINO x MARCOS RAUL DA SILVA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008483-05.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 10 dias nos termos requeridos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009022-68.2011.8.16.0069-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x ISMAEL BRAGUETTO e outros- Sentença de fls.34 - Tendo em vista a petição de f. 20 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. - Adv. HULIANOR DE LAI, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009334-44.2011.8.16.0069-DL LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA x LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0000094-94.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARCIO ALVES DE SOUZA- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO ROGÉRIO-.

128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000346-97.2012.8.16.0069-D' ITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONCRETO LTDA x TIM CELULAR S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e GIANMARCO COSTABEER-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0000356-44.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x BARBARA KAUANA BABONI- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls.36v do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o veículo, por não tê-lo encontrado...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

130. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000515-84.2012.8.16.0069-MARIA CONCEIÇÃO MORETO TROVO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

131. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000532-23.2012.8.16.0069-OSÉIAS AGUIAR DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

132. COBRANÇA-0000666-50.2012.8.16.0069-GUMERCINDO NEGRIZOLI FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.100/130. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

133. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000703-77.2012.8.16.0069-CAETANO MARTINS CARRANÇA x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000878-71.2012.8.16.0069-MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS e outros x BANCO MERCANTIL FINASA- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.31/76. -Adv. CLEITON DAHMER-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001098-69.2012.8.16.0069-ARI GONÇALVES DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.45/66. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001108-16.2012.8.16.0069-ROBSON TADEU ROSSI x BANCO DO BRASIL S/A- À parte acerca do despacho de fls.48 (...Desentranhe-se petição de fls.37, porque não está na fase de contrarrazões...) /// Manifeste-se a parte acerca da petição e documentos apresentados às fls.49/138. - Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0001123-82.2012.8.16.0069-CEZAR BUENO ZANCO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.67/93. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001152-35.2012.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELLI x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001370-63.2012.8.16.0069-JOÃO PEDRO BARRANCO PICINATO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.31/269. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0001415-67.2012.8.16.0069-JAIRO LOPES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001749-04.2012.8.16.0069-JOÃO ALBANEZI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.36/578. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

142. REVISÃO DE CONTRATO-0001775-02.2012.8.16.0069-BIBIANO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.40/196. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001965-62.2012.8.16.0069-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA x MARIA APARECIDA DE CAMPOS BOTAN- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. GUSTAVO CARVALHO ROMERO, FELIPE CARVALHO ROMERO, REGINALDO ANDRÉ NERY e MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 28.304-.

Cianorte, 27 de Junho de 2012.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 52 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0037 000500/2012
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0003 000290/2002
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0004 000165/2004
0014 000424/2009
0036 000383/2012
ALCEU MACHADO NETO 0027 000787/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0016 000700/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0009 000259/2008
ANA CLAUDIA GERBASI CARDO 0022 000365/2011
ANDERSON DANIEL LAGOIN 0015 000644/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0027 000787/2011
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 0001 000299/1995
ANTONIO CARDIN 0002 000120/1996
0005 000269/2004
0006 000310/2005
0027 000787/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0017 000772/2009
0019 002358/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0011 000021/2009
0024 000586/2011

CARINA MARINI 0004 000165/2004
0014 000424/2009
0036 000383/2012
CARLOS RENATO FERNANDES E 0022 000365/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0009 000259/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 001045/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0016 000700/2009
DANIELE NALDI LUCAS 0011 000021/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0006 000310/2005
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0017 000772/2009
0029 001592/2011
0031 001727/2011
0033 001843/2011
0038 000532/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0027 000787/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0007 000209/2007
EDILSON LOPES 0012 000031/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0033 001843/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0008 000048/2008
0010 000608/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 001727/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0018 001476/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 001592/2011
0031 001727/2011
0038 000532/2012
GIANE LOPES TSURUTA 0005 000269/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0016 000700/2009
GILBERTO NARDI FONSECA 0006 000310/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0009 000259/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0012 000031/2009
0013 000189/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001592/2011
0031 001727/2011
0038 000532/2012
JOSE AUGUSTO MARCONDES DE 0003 000290/2002
JOSE GONZAGA SORIANI 0001 000299/1995
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000290/2002
JOSE PLINIO SILVA 0003 000290/2002
JULIANA LIMA PONTES 0028 001519/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0020 003052/2010
0023 000549/2011
0030 001716/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0038 000532/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0015 000644/2009
0035 000298/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0038 000532/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000050/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0011 000021/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0021 000050/2011
LINDOLFO JOSE VIEIRA DA S 0022 000365/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0039 000708/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0003 000290/2002
0004 000165/2004
0036 000383/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 001592/2011
0031 001727/2011
0038 000532/2012
MARCIA CHRISTINA MENEGASS 0019 002358/2010
MARCIO BERTIN 0043 001048/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0016 000700/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0007 000209/2007
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0028 001519/2011
0040 000722/2012
0042 001045/2012
MARIA JOSE VIEIRA 0044 001458/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0038 000532/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0016 000700/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 001476/2010
MOISES ZANARDI 0003 000290/2002
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0038 000532/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 001830/2011
0034 002653/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0003 000290/2002
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0016 000700/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0016 000700/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 001519/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0011 000021/2009
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0009 000259/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 0026 000621/2011
ROSEMARY BRENNER DESSOTI 0026 000621/2011
SANDRO SCHLEISS 0019 002358/2010
SERGIO WILSON MALDONADO 0003 000290/2002
SIBELE CRISTINA HACBARTH 0033 001843/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0009 000259/2008
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0041 000730/2012
THEO MARIO NARDIN 0004 000165/2004
ULISSES MARCELO TUCUNDUVA 0014 000424/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0018 001476/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0021 000050/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0008 000048/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0007 000209/2007
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0021 000050/2011
0025 000611/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000017-72.1995.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO CARLOS TADEU- " Indefiro o pedido de fls.

100, eis que a execução foi extinta, restando o exequente sucumbente. Intime-se."- Advs. ANITO ROCHA DE OLIVEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-120/1996-B.B. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ADELICIO ROSSETO- "Procedi ao desbloqueio do valor irrisório, via Sistema BACENJUD, conforme recibo em anexo. Intime-se novamente a parte exequente para que dê prosseguimento à presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório." -Adv. ANTONIO CARDIN.-

3. ANULAÇÃO DE TÍTULO-290/2002-LOJAS BAVELONI LTDA. x DAKASA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros- "Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 351/352). Desde já anexo o resultado de tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA, SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE PLINIO SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.-

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000606-49.2004.8.16.0072-BRUNA RAISA LOPES ALMEIDA e outro x DEP.DE ESTR.RODAGEM-SUPERINT.REG. PRES.PRUDENTE-SP- " Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias."-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e THEO MARIO NARDIN.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-269/2004-GARCA RURAL COM. E REPRESENT. AGROPECUARIOS LTDA. x MANOEL VIDAL DE ARRUDA- " Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento da execução pelo saldo remanescente."-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ANTONIO CARDIN.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-310/2005-BANCO DO BRASIL S/ A. x ANTONIO JOSE RIBEIRO NETO e outros- Sobre Laudo de Avaliação de fls163/168, manifestem-se as partes. -Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e GILBERTO NARDI FONSECA.-

7. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-209/2007-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO BRADESCO S/A. Intimo as partes para se manifestarem sobre a petição do Sr. Perito, juntada à fl. 2.178. Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-48/2008-JAQUELINE MENINO QUIRINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Ante o teor da certidão de fls.195, e sendo imprescindível a prova oral para a solução do caso, reabro a fase instrutória e designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA-259/2008-JOVINO FRAGAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "-Perícia designada para o dia 16/08/2012 às 14:00 horas."-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001628-06.2008.8.16.0072-FABIANA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada. Designo audiência para oitiva da testemunha Greice Aparecida dos Santos, indicada às fls.87, para o dia 18/09/2012, às 15:30 horas."-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-21/2009-MARCO ANTONIO EDERLI x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Intime-se o exequente para conferir e dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS e LEONARDO A. ZANETTI.-

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-31/2009-NATALINA TEREZINHA AMBROZETTO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e EDILSON LOPES.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001618-25.2009.8.16.0072-ELUZIA ENGRACIA DE LUSSENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos fls(232/237) apresentados pelo INSS.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

14. MANUTENÇÃO DE POSSE-424/2009-ANDRE LUIZ DE MENEZES x IRACY BUENO DOS SANTOS- "-Em que pese a inércia da parte requerida quanto ao eventual interesse em conciliar, considerando os esforços do poder judiciário na busca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no art.125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2012, às 16:00 horas, devendo as partes enviar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo."-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e ULISSES MARCELO TUCUNDUVA.-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001531-69.2009.8.16.0072-ELIANE CEZNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " - Recebo o recurso de apelação (fls. 131/134), tempestivamente interposto, em seu efeito suspensivo e devolutivo(artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil).Registre-se que os

apelantes estão dispensados do preparo , porquanto são beneficiários da assistência gratuita.Aos apelados para oferecer contra razões, querendo.Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo - "-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.

16. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-700/2009-MARIA MARLENE PINTO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- " Intimem-se as partes, para que em cinco dias, manifestem-se a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que desejem produzir, indicando o alcance e a finalidade."-Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-772/2009-MEDEIROS & BARRIVIEIRA LTDA. x JAIME GONCALVES QUEREMOS- " Procedi à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do executado, via sistema RENAJUD. Desde já em anexo o extrato com o resultado negativo. Não há como deferir o pleito de arresto da meação que compete ao executado em nome de sua companheira Rôselange Santos Mendes (fls. 48), eis que não há prova cabal da união estável entre eles, bem como deve ser demonstrado que houve aquisição de bens pelo esforço comum.Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001476-84.2010.8.16.0072-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSE HELIO GEMINIANO. Sobre a penhora de numerários no valor de R\$ 1.824,07 (um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), intimo o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e VANTUIR AMILSON GUIMARAES.

19. EMBARGOS EXECUTADO-0002358-46.2010.8.16.0072-COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA x COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.- "-Haja vista o manifesto interesse da parte embargada em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 16:30 horas, com fulcro no art.331 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento, com as advertências do art.14 do CPC."-Advs. SANDRO SCHLEISS, MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003052-15.2010.8.16.0072-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROZANGELA RODRIGUES PADOVAN. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000050-03.2011.8.16.0072-MARIA BEZERRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/ A. " Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao Agravo, intime-se a autora quanto aos documentos de fls. 219/220 juntados pelo requerido ". Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000365-31.2011.8.16.0072-SEBASTIANA DE OLANDA CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " - Recebo o recurso de apelação (fls. 174/178), tempestivamente interposto, em seu efeito suspensivo e devolutivo(artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil).Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , porquanto são beneficiários da assistência gratuita.Aos apelados para oferecer contra razões, querendo.Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo - "-Advs. LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA.-

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000549-84.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA IZABEL RIBEIRO. Procedi ao bloqueio do veículo objeto da presente ação, via Sistema RENAJUD, cfe. comprovante em anexo. Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, peliteando o que for de seu interesse. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000586-14.2011.8.16.0072-VANDA VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " - Recebo o recurso de apelação (fls. 276/278), tempestivamente interposto, em seu efeito suspensivo e devolutivo(artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil).Registre-se que os apelantes estão dispensados do preparo , porquanto são beneficiários da assistência gratuita.Aos apelados para oferecer contra razões, querendo.Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo - "-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.-

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000611-27.2011.8.16.0072-MAFALDA ANTUNES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331 §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: o exercício de trabalho rural pela autora e o cumprimento do período de carência. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da partes autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000621-71.2011.8.16.0072-JOSE MUNHOZ MELCHIORE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA." Conheço os embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, contudo, deixo de acolhê-los, vez que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Ressalte-se, que o julgador não está adstrito às teses jurídicas manifestadas pelas partes, bastando-lhe analisar fundamentalmente as questões necessárias à resolução do embate jurídico, o que foi feito no caso em apreço. Frise-se, por fim, que o período de inversão do ônus da prova formulado pelo embargante na petição inicial resumiu-se ao pedido de apresentação, pela ré do contrato celebrado entre as partes, o que de fato ocorreu no momento oportuno, ou seja, quando da apresentação de contestação nos autos instruída com documentos, inclusive, com cópia do mencionado contrato (fls.138/153).Diante do exposto, não havendo osbscuridade, omissão ou contradição a ser esclarecido, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por José Munhoz Melchiorre. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código do Processo Civil).Ao apelado para oferecer contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência as partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo."-Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e ROBINSON LEON DE AGUERO.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000787-06.2011.8.16.0072-SICREDI UNIAO/PR- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO x LOURENCO APARECIDO CORREA- " Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização da penhora " on-line" (fls.93/95). Desde já em anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistemas BACENJUD), o qual restou negativo. Da mesma forma, procedi á tentativa de bloqueio de veículos via Sistema RENAJUD, igualmente tendo obtido resultado negativo, cfe. comprovante em anexo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI.-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001519-84.2011.8.16.0072-VALDINEI ANTONIO COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o Resp. nº 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo implicará na incidência da multa sobre o restante.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

29. DECLARATÓRIA-0001592-56.2011.8.16.0072-JUSCELINO BRUNETTI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Não conheço os presentes embargos de declaração, porquanto manifestamente intempestivos. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil) Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001716-39.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROGERIO APARECIDO MANTOVANI. Procedi ao bloqueio do veículo objeto da presente ação, via Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

31. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001727-68.2011.8.16.0072-APARECIDO DE SOUZA MASCARENHAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Não conheço os presentes embargos de declaração, porquanto manifestamente intempestivos [...]. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto e devidamente preparado em seus efeitosdevolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001830-75.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON GARCIA TEIXEIRA- " Procedi ao bloqueio do veículo, objeto da presente ação, via Sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito ,dado o lapso temporal desde o pedido de suspensão, afim de localizar o referido veículo."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

33. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001843-74.2011.8.16.0072-GEDEAN PEREIRA DA SILVA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao pagamento efetuado pelo requerido às fls. 73/77, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a inércia presumirá concordância, com a consequente extinção e arquivamento o feito."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e SIBELE CRISTINA HACBARTH MULLER.-

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002653-49.2011.8.16.0072-OMNI S.A. Procedi ao bloqueio do veículo objeto da presente ação, via Sistema RENAJUD, cfe. comprovante em anexo. Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao

feito, dad o lapso temporal desde o pleito de suspensão, a fim de localizar o referido veículo. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO LEONARDO. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000298-32.2012.8.16.0072-CREUZA JOSEFA BENTO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 33/71, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000383-18.2012.8.16.0072-JOANA IZABEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 44/87, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.-

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000500-09.2012.8.16.0072-JOEL BARBOSA DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 31/60, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ADELINO GARBÚGGIO.

38. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000532-14.2012.8.16.0072-JULIO CESAR GRANDIZOLLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intime-se a parte autora do teor da certidão lavrada à fl. 44 (decurso "in albis" para apresentação de resposta à ação, pela parte requerida), devendo a mesma se manifestar, em 05 dias, sobre eventuais provas que pretenda produzir, seja nos casos em que incidem os efeitos previstos no art. 319 do CPC (aliado ao art. 320, a "contrario sensu"), devido à presunção legal ser meramente relativa, seja nos casos em que não incide a presunção legal (art. 320 do CPC, e defesas por negativa geral apresentadas por curadores especiais - neste último, apenas depois de nomeado o curador e efetivamente oferecida resposta). Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

39. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000708-90.2012.8.16.0072-MARIA DO CARMO JUVENCIO x BANCO MATONE S.A.- Intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl 24.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000722-74.2012.8.16.0072-ADAMES MATIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 15. Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000730-51.2012.8.16.0072-RENATA EZEQUIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 28/55, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001045-79.2012.8.16.0072-ELSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " Intime-se o requerente para que tome conhecimento dos documentos juntados pela requerida (fls. 17/19), bem como se manifeste quanto ao cumprimento do objeto da presente ação."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

43. RESSARCIMENTO DANOS-SUMÁRIO-0001048-34.2012.8.16.0072-ALESSANDRO MELETI SILVA x PREFEITURA MUIICIPAL DE PAIÇANDU e outros. Primeiramente, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, informando este juízo se já foi decretada a sua interdição, sendo que, em caso positivo, deverá juntar aos autos o respectivo term de curatela. Adv. MARCIO BERTIN.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001458-92.2012.8.16.0072-CONDOMINIO BEIRA RIO x FERNANDO SAMPAIO ZUIM- "-Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 15:00 horas. Cite-se o requerido. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir."-Adv. MARIA JOSE VIEIRA.-

Colorado, 27 de junho de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 024/2012

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 013 386/2011**

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 003 337/2011
 006 024/2011 009 333/2011 010 342/2011
 019 303/2009 020 228/2011 021 343/2009
 026 292/2009 028 101/2006 029 323/2011
 030 332/2011 031 173/2006 032 053/2012
 033 128/2011 034 063/2012 036 124/2011
 037 199/2009 043 089/2010 044 041/2009
 047 277/2010 048 097/2011 049 367/2011
 050 092/2012 051 106/2012 052 093/2012
 053 090/2009 056 062/2009 057 038/2011
 058 064/2011 059 442/2009 060 329/2011
 062 213/2010 063 018/2011 066 107/2011
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 038 241/2011
 ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 068 090/2011
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 020 228/2011
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 001 130/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 015 085/2012
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 027 433/2009
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 005 092/2011
 050 047/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 020 228/2011
 CRYSTIANE LINHARES 025 193/2008
 DANIEL HACHEM 004 506/2009
 FERNANDA ANDRÉIA ALINO 018 275/2011
 055 358/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 061 014/2011
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 068 090/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 002 016/2008
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 002 016/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 005 092/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 039 443/2011
 040 440/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 007 049/2011
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 070 443/2007
 MATHEUS VALÉRIO DE MELO DIAS 070 443/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 022 317/2011
 JOÃO TAVARES DE LIMA 069 185/2011
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 042 041/2011
 JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 024 396/2011
 JULIANA LIMA PONTES 017 007/2011
 KARYSSON LUIZ IMAI 045 389/2010
 065 388/2010 067 385/2010 072 223/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 012 419/2011
 044 051/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 046 179/2011
 061 354/2011
 064 405/2010
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 005 092/2011
 011 408/2009 016 222/2008 022 317/2011
 023 407/2011
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI 038 241/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 023 407/2011
 073 424/2010
 MARISTELA FREDERICO 071 005/2008
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 008 049/2010
 NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 073 424/2010
 PATRICIA MENEZES S. S. SWIECH 041 109/2012
 PAULO GIOVANI FERRI 027 433/2009
 RAFAEL MOSELE 007 049/2011
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 054 161/2012
 ROMEU SACCANI 042 041/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 024 396/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 068 090/2011
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 038 241/2011
 THAIS TAKAHASHI 014 114/2012
 035 048/2009
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 041 362/2011
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 007 049/2011

01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 130/2005. BANCO DO BRASIL S/A X PLAIZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. Fica a parte exequente intimada para exibir comprovante de depósito das custas processuais do avaliador, no valor de R\$ 100,27 (cem reais e vinte e sete centavos). ADV. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA OAB/PR 16.588.
 02 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 016/2008. CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse no feito. ADV. GERALDO SAVIANI DA SILVA OAB/PR 10.323 - GILBERTO GERMIN DA SILVA.
 03 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 337/2011. VAGNER ORLANDO DA SILVA X TIM CELULAR S/A. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 101/107. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 506/2009. BALTAZAR PEREIRA DIAS X BANCO BANESTADO S/A. REINTIMAÇÃO... "Fica a parte requerida intimada para exibir o comprovante de depósito das custas processuais na forma da conta de fls. 193, no valor de R\$ 589,14 sob pena de ser promovida sua execução." ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.
 05 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 092/2011. JOÃO CARLOS GARCIA X AYMORE CFI - S/A. Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. perito nomeado Sergio Henrique Miranda de Sousa de fls. 132/133. ADV. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.
 06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 024/2011. AMERITA BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte requerente acerca do requerimento do Sr. perito Lyrurgo Tostes de Andrade de fls. 62/64. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 07 - CARTA PRECATÓRIA Nº 049/2011. ORIUNDA DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA (PR). EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO Nº 36.903/2009. CAIXA SEGURADORA S/A X IMESC IND. DE ESTOFAMENTOS SANTA CATARINA LTDA. Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Laudo de Avaliação às fls. 34/36. ADV. RAFAEL MOSELE OAB/PR 44.75 - JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539 - VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC OAB/PR 50.792.
 08 - AÇÃO MONITÓRIA Nº 049/2010. SMER SERVIÇOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Fica a empresa SMER - Serviços Máquinas e Equipamentos Rodoviários intimada para efetuar o depósito dos honorários advocatícios, acrescidos das custas processuais no valor de R\$ 1.273,74. ADV. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA OAB/PR 44.248.
 09 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA Nº 333/2011. GENESIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Designado o DIA 30 DE JULHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, pelo Dr. Arildo Brito Simões para realização de perícia médica. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 10 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 342/2011. AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade o DIA 29 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 08:30 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
 11 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 408/2009. LUIZ CARLOS REGHIN X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da manifestação do requerido às fls. 157/191. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
 12 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 419/2011. MARINA DE PAIVA X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias. ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438.
 13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 386/2011. JOVEM MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 24 DE JULHO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procopio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde deverão comparecer, as partes interessadas, acompanhada das testemunhas. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.
 14 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 114/2012. JOÃO PEDROSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 24 DE JULHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procopio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde deverão comparecer, as partes interessadas, acompanhada das testemunhas. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
 15 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 085/2012. MOACIR FERNANDES DE MORAES X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.
 16 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 222/2008. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZ PROCÓPIO SARTORI. Nos termos da decisão de fls. 612, foi redesignada a audiência de instrução para o DIA 05.07.2012 ÀS 14:30 HORAS. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
 17 - AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 007/2011. LUCIA FIGUEIREDO X B. V. FINANCEIRA S/A - CFI. Fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito do valor de R\$ 570,98 (quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos), relativo às custas processuais, distribuição e taxa em favor do FUNREJUS. ADV. JULIANA LIMA PONTES OAB/PR 41.502.
 18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO Nº 275/2011. VALDENI DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 49/50-verso, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a conceder o benefício de pensão por morte do autor VALDENI DOS SANTOS DUARTE, na forma acima exposta, cujo valor deverá ser calculado em observância ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com início em 05/07/2011 (data do requerimento administrativo), acrescido de juros e correção

monetária. Fora ressaltado que a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixado os honorários advocatícios a serem suportados pela Autorquia em 10%, que devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 do TRF da 4ª Região, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF4 (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais." ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO OAB/PR 40.331.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 303/2009. LOURIVAL CASSIANO GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido, formulado na inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 228/2011. SAULO APARECIDO DOS SANTOS X TELECOM S/A - TELEFONICA TV. Sentença... "Diante do exposto de fls. 181/183-verso, com espeque no art. 269, I, do CPC, foram julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, referentes aos débitos constantes do documento de fls. 18, e condenando a ré ATELECOM S/A - TELEFÔNICA TV a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária a partir desta Sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Bem como, condenando a ré BV FINANCEIRA S/A a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, aplicando-se a correção monetária a partir da Sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condenado as ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Ciente o devedor de que deverá pagar o valor devido, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o montante." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - CEZAR EDUARDO ZILIO OAB/PR 22.832 - ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43.578.

21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 343/2009. JOSÉ CUSTÓDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 231/234-verso, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

22 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 317/2011. ANTONIO LOPES DANIEL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Sentença... "Diante do exposto de fls. 66/67-verso, com arrimo no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu exhiba os documentos solicitados pela parte autora (extrato analítico), no prazo máximo de cinco dias. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, foi condenada a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do § 4º, art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948.

23 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 407/2011. ALICE BARBOSA DE CAMPOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Sentença... "Diante do exposto, com arrimo no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu exhiba os documentos solicitados pela parte autora (extrato analítico), no prazo máximo de cinco dias. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, foi condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do § 4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293.

24 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 396/2011. JOSÉ CARVALHO DO COUTO SS LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A. Sentença... "Diante do exposto de fls. 75/79, com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condenada a parte requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), firme no disposto no art. 20, § 4º do CPC." ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300 - ROSÂNGELA DA ROSA CORREA OAB/PR 34.524.

25 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 193/2008. BANCO ITAÚ S/A X RAMIRO DE GODOI. Sentença... "Com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a parte ré a entregar a coisa ou o seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem, e não o da dívida, salvo se débito for menor que o valor do bem), no prazo de 24 horas, excluindo-se a possibilidade de prisão. Em razão da sucumbência mínima do autor, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação de depósito, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerados os trabalho profissional despendido

no acompanhamento do feito e a duração do litígio. ADV. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425.

26 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 292/2009. MANOEL MÁXIMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 157/161-verso, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

27 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 433/2009. ISAIAS DAL SANTOS E OUTRA X DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA. Sentença... "Diante do exposto de fls. 411/414, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o réu Devanir Teixeira da Silva a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no art. 20, § 3º do CPC. Ciente o devedor de que deverá pagar o valor devido no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o montante." ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA OAB/PR 12.799.

28 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 101/2006. JOÃO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 263/267. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AUXÍLIO DOENÇA RURAL Nº 323/2011. JOSÉ MARIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da manifestação do requerido de fls. 87-verso. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

30 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 332/2011. DENILSE BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

31 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 173/2006. APARECIDO DONIZETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 309/314. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

32 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 053/2012. MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

33 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 128/2011. JURANDIR FERREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 148/168. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

34 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 063/2012. TEREZINHA PEREIRA TRESSOLDI X BANCO FINASA BMC S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

35 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 048/2009. SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período de trabalho rural entre 01.10.1964 e 01.12.1982, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, foi condenada cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, ficando os honorários advocatícios compensados entre si. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

36 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 124/2011. ADELMIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

37 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 199/2009. RENATO CUSSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 183/187, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado no inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

38 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS E OUTROS ATOS JURÍDICOS Nº 241/2011. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS. Ciência às partes acerca do teor da manifestação do Sr. perito Carlos Augusto Perandrea Júnior juntado aos autos, às fls. 236/237 e, ainda da data para o início dos trabalhos periciais agendados para o DIA 19 DE JULHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, no Cartório desta Escrivania Cível da Comarca de Congonhinhas (PR). Ficando ciente as partes e assistentes técnicos na pessoa de seus advogados. Fica ciente o advogado da parte autora, que MARIA AUGUSTA DOS SANTOS deverá comparecer ao ato, municiada de documento de identificação a fim de fornecer material gráfico concernente à sua

assinatura, com a finalidade de consubstanciar paradigmas de confronto para a realização da perícia. Caso o advogado priorize pela intimação da autora via oficial de Justiça, deverá recolher as custas do meirinho, estar no valor de R\$ 37,00, com comunicação ao cartório para as providências. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.846 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES OAB/PR 25.886 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI OAB/PR 28.524.

39 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 443/2011. FERNANDO BENEDITO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. ADV. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918.

40 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 440/2011. VALDIR MARINELO X BANCO DO BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. ADV. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918.

41 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 362/2011. MIGUEL EDESO CORAL X BANCO BANESTADO S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 5 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

42 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 041/2001. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X PILLADE DUCCI JUNIOR E OUTROS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 529/533-verso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para, condenar os réus, solidariamente, à seguinte obrigação: i) procederem o reflorestamento dos imóveis referentes às matrículas n.º 609, 610, 611, para recomposição da vegetação nativa em extensão de 0,9036 hectare; ii) e para condenar o réu Pillade Ducci Junior a proceder o reflorestamento do imóvel relativo à matrícula 765, a fim de que passe a possuir 13,838 hectares de reservas, de modo que seja realizada a restauração de mais de 12,478 hectares, tudo conforme o laudo pericial acostado aos autos. Condenado os réus ao pagamento dos ônus de sucumbência. Como os réus Torquato Ducci e Suely Prioli Jaime Ducci decairam de menor parte, condenando-os ao pagamento de 25% das custas e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00, competindo ao réu Pillade Ducci Júnior o pagamento do restante, proporcionalmente." ADV. ROMEU SACCANI OAB/PR 3.556 - JOSÉ CARLOS VIEIRA OAB/PR 9.404.

43 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 089/2010. MARIA ROSA EUFLASINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 106/110. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

44 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 041/2009. PRISCILA MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 139/143. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

45 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 389/2010. SUZAMARA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 77/81. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

46 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 179/2011. ISABEL JOAQUINA BELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Redesignado o DIA 09 DE JULHO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procopio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde deverão comparecer, as partes interessadas, acompanhada das testemunhas. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

47 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 277/2010. NADIR DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 77/78. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

48 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 097/2011. MARIA DINEIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 97/98. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

49 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 367/2011. FRANCISCO LUDGERO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da possibilidade de acordo, na forma da petição do requerido às fls. 115/144, ou alternativamente, apresentar impugnação e as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 092/2012. JOÃO BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

51 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 106/2012. ROSENILDA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, uma vez que o período laborado no meio rural pelo autor carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando,

se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

52 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 093/2012. MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, uma vez que o período laborado no meio rural pelo autor carece de prova oral, o que somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, desta forma, que se falar inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

53 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 090/2009. INEZ DO VALE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

54 - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 161/2012. WILLIAM DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos da decisão de fls. 38/38-verso, foi deferido o pedido liminar formulado nessa Ação Ordinária, para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante, no prazo de 72 horas, ao autor, o Benefício de Auxílio Doença Acidentário, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

55 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Nº 358/2011. JOSÉ LUIZ BEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331.

56 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 062/2009. GERALDO DE OLIVEIRA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da possibilidade de acordo, na forma da petição do requerido às fls. 229/251, ou alternativamente, se manifestar em alegações finais, no prazo de 10 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

57 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 038/2011. OSVALDO FERMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da possibilidade de acordo, na forma da petição do requerido às fls. 119/139. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

58 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 064/2011. CLAUDIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da manifestação do requerido às fls. 85/89. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

59 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 442/2009. ADRIANA APARECIDA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da manifestação do requerido às fls. 120/124. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

60 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 329/2011. APARECIDA LOPES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, na forma do art. 273 do CPC, porquanto não fora vislumbrada a verossimilhança de suas alegações quanto à atual incapacidade laboral alegada, sendo necessária dilação probatória para tanto. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

61 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 354/2011. IVANI MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando que o INSS pretende a realização de JA apenas em Curitiba, o que torna inviabilizada a locomoção da parte e das testemunhas, deixou a Magistrada para colher a prova oral neste Juízo, oportunamente. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 10 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

62 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 213/2010. TAIS MARA DE CAMPOS representado por seu genitor NELSON AMARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 80/84. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

63 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 018/2011. JÚLIO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 81/85. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

64 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 405/2010. CRISTINA APARECIDA ROLIM CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para de manifestar acerca da petição do requerido de fls. 73/76. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

65 - AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 388/2010. SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para de manifestar acerca da petição do requerido de fls. 73/81. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

66 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 107/2011. VERONICA GONÇALVES RESCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para de manifestar acerca da petição do requerido de fls. 74/78. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

67 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 385/2010. GLEICIELE CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para de manifestar acerca da petição do requerido de fls. 98/104. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

68 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 091/2011. RAQUEL BRUSTULIN PEREIRA X GRUPO TRANCOSO & TRANCOSO E OUTRO. Ante a proposta de honorários periciais de fls. 251/252, no valor de R\$ 2.500,00, manifestem-se as partes. ADV. GEMERSON JUNIOR DA SILVA OAB/PR 43.976 - SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497 - ALEXANDRINA JULIANA CASARIM OAB/PR 18.266.

69 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CAUSA SUPERVENIENTE À SENTENÇA Nº 185/2011. JOÃO TAVARES DE LIMA X DANIEL MENEZES e sua mulher. Uma vez que já restou transcorrido o prazo legal para interposição de recurso à decisão proferida nos autos, onde determinou atualização de cálculo na forma da decisão de fls. 1560 e seguintes dos autos principais e avaliação dos bens constritos, fica a parte interessada intimada para recolher as custas processuais relativas à prática dos atos, tanto do contador quanto do avaliador, para ser junta aos autos a conta de atualização do valor executável e os laudos avaliativos dos bens. ADV. JOÃO TAVARES DE LIMA OAB/PR 1.731.

70 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 443/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A. X JAIR ANTONIO DA SILVA. Ante decurso do prazo legal de suspensão, manifeste-se em prosseguimento a parte autora. ADV. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62.724 - MATHEUS VALÉRIO DE MELO DIAS OAB/RS 74.795.

71 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 005/2008. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR X VALDIR REGALO. Ante decurso do prazo legal de suspensão, manifeste-se em prosseguimento a parte autora. ADV. MARISTELA FREDERICO OAB/RS 32.041.

72 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 223/2010. MICHELE SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte autora da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Federal. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 424/2010. WANDERLEY MARTINS FERREIRA E OUTRO X BANCO CHN CAPITAL S/A. Ciência às partes da devolução dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 24.119 - MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293.

Congonhinhas, aos 25 de junho de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIÚVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00001	000186/2012
	00002	000187/2012
	00003	000188/2012
	00004	000189/2012
	00005	000190/2012
	00006	000191/2012

00007	000192/2012
00008	000193/2012
00009	000194/2012
00010	000195/2012
00011	000196/2012
00012	000197/2012
00013	000198/2012
00014	000199/2012
00015	000200/2012
00016	000202/2012
00017	000203/2012
00018	000204/2012
00019	000205/2012
00020	000206/2012
00021	000208/2012
00022	000209/2012
00023	000210/2012
00024	000211/2012
00025	000212/2012
00026	000213/2012
00027	000214/2012
00028	000215/2012
00029	000216/2012
00030	000217/2012
00031	000218/2012
00032	000219/2012
00033	000220/2012
00034	000221/2012
00035	000222/2012
00036	000223/2012
00001	000186/2012
00002	000187/2012
00003	000188/2012
00004	000189/2012
00005	000190/2012
00006	000191/2012
00007	000192/2012
00008	000193/2012
00009	000194/2012
00010	000195/2012
00011	000196/2012
00012	000197/2012
00013	000198/2012
00014	000199/2012
00015	000200/2012
00016	000202/2012
00017	000203/2012
00018	000204/2012
00019	000205/2012
00020	000206/2012
00021	000208/2012
00022	000209/2012
00023	000210/2012
00024	000211/2012
00025	000212/2012
00026	000213/2012
00027	000214/2012
00028	000215/2012
00029	000216/2012
00030	000217/2012
00031	000218/2012
00032	000219/2012
00033	000220/2012
00034	000221/2012
00035	000222/2012
00036	000223/2012

ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000644-62.2012.8.16.0078-DIOMARA FORTES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

2. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000645-47.2012.8.16.0078-JOSELI MARIA DE SOUZA LIMA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII,

CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

3. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000646-32.2012.8.16.0078-DAYANE BONIN DE MATOS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

4. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000647-17.2012.8.16.0078-MARILENE MACIEL SERCHIARI x ANPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

5. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000648-02.2012.8.16.0078-VILSON DOS SANTOS CARNEIRO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

6. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000649-84.2012.8.16.0078-MARILI DA CRUZ CARNEIRO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000650-69.2012.8.16.0078-MANOEL OSVALDO FRANCO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000651-54.2012.8.16.0078-GISELI DE ANDRADE LEITE x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII,

CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

9. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000652-39.2012.8.16.0078-ANAIR DOS SANTOS BUENO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

10. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000653-24.2012.8.16.0078-OZELIA APARECIDA BASTOS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

11. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000654-09.2012.8.16.0078-CLAUDETE ASSUNÇÃO DA SILVA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000655-91.2012.8.16.0078-DAIANE MATTEOLI L BUENO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000656-76.2012.8.16.0078-REJANE FERREIRA ROSAS DE CARVALHO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

14. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000657-61.2012.8.16.0078-FABIANA BATISTA ANDRADE MORELLI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA

DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

15. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000658-46.2012.8.16.0078-MARILDA MARTINS BATISTA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

16. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000660-16.2012.8.16.0078-ELIDE DE FATIMA LOPES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

17. INDENIZAÇÃO C/C REP. DE DANOS-0000661-98.2012.8.16.0078-TANIA CRISTINA DA SILVA QUEIROZ x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

18. INDENIZAÇÃO C/C REP. DE DANOS-0000662-83.2012.8.16.0078-LETICIA DE FREITAS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

19. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000663-68.2012.8.16.0078-FAVIANE ROCHA DO NASCIMENTO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

20. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000664-53.2012.8.16.0078-ROSILDA DE MATOS SILVA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS

PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

21. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000666-23.2012.8.16.0078-IEDA FERREIRA BUENO BARBOSA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

22. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000667-08.2012.8.16.0078-MARIA IONE LOPES DA SILVA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

23. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000668-90.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA FERREIRA ZANONI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

24. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000669-75.2012.8.16.0078-LIGIA FERREIRA DE SOUZA BUENO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

25. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000670-60.2012.8.16.0078-JULIANA OLIVEIRA DE MELO PINHEIRO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

26. INDENIZAÇÃO-0000671-45.2012.8.16.0078-ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISÃO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

27. INDENIZACAO-0000672-30.2012.8.16.0078-KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA DA SILVA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

28. INDENIZACAO-0000673-15.2012.8.16.0078-ELIANA BUENO MENDES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

29. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000674-97.2012.8.16.0078-MARIA DAS GRACAS VALIM SUGIYAMA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

30. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000675-82.2012.8.16.0078-ROSEMERI DA SILVA BUENO GARCIA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

31. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000676-67.2012.8.16.0078-EDIANE GRAZIELE BUENO BUCCO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

32. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000681-89.2012.8.16.0078-GERALDA NUNES DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO

FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000682-74.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA FACCINI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. - Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

34. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000683-59.2012.8.16.0078-MARCILEIA APARECIDA FACCINI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

35. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000684-44.2012.8.16.0078-ANGELA VIEIRA CAMARGO DE SOUZA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000685-29.2012.8.16.0078-MAURICEIA GUERREIRO DA COSTA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO
ANA PAULA DINIZ RAMOS

ORDEM	PROCESSO
00001	000224/2012
00002	000225/2012
00003	000226/2012
00004	000227/2012
00005	000228/2012
00006	000229/2012
00007	000230/2012
00008	000231/2012
00009	000232/2012
00010	000233/2012
00011	000236/2012
00012	000237/2012
00013	000238/2012
00014	000240/2012
00015	000241/2012
00016	000243/2012
00017	000244/2012
00018	000247/2012
00019	000248/2012
00020	000249/2012
00021	000250/2012
00022	000251/2012
00023	000252/2012

1. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000687-96.2012.8.16.0078-CLAUDIA MARCANDES DE LIMA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

2. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000688-81.2012.8.16.0078-GRACINHA MARIA AMARO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000689-66.2012.8.16.0078-SILVIA ADRIANE DE SA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000690-51.2012.8.16.0078-SILVANA LUCAS CARNEIRO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

5. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000691-36.2012.8.16.0078-APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU

PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000692-21.2012.8.16.0078-SELMA APARECIDA DE ARAUJO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000693-06.2012.8.16.0078-VALDIRENE DA SILVA SOUZA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000694-88.2012.8.16.0078-MONICA APARECIDA ALVES RODRIGUES x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000695-73.2012.8.16.0078-ROSANGELA DE AZEVEDO RAFAEL x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

10. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000696-58.2012.8.16.0078-SANDRA REGINA BORBA MATHIAS x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

11. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000699-13.2012.8.16.0078-MARIA EDITH DE SOUZA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

12. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000700-95.2012.8.16.0078-GESILIA MARIA DOS SANTOS x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000701-80.2012.8.16.0078-JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

14. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000703-50.2012.8.16.0078-SEILA MESSIAS GODOI x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000704-35.2012.8.16.0078-JULIANA MARTINS DE SOUZA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000707-87.2012.8.16.0078-ROSEBEL DE OLIVEIRA GASQUE x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

17. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000708-72.2012.8.16.0078-SANDRA REGINA CAMARGO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000716-49.2012.8.16.0078-DAIANE CAMARGO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO

DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

19. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000717-34.2012.8.16.0078-DAYANE COELHO LISBOA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

20. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000718-19.2012.8.16.0078-APARECIDO VIGILATO PAIXAO x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

21. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000719-04.2012.8.16.0078-LAERCIO BARBOSA SOARES x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000720-86.2012.8.16.0078-ROSANA APARECIDA DE CARVALHO ZAMPOLI x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

23. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000721-71.2012.8.16.0078-SIRLENE DONIZETE DA SILVA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIONAL e outro-CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS, A PARTE AUTORA NAO JUNTOU SEQUER UM DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 1 DA DECISAO RETRO, A FIM DE QUE SE PUDESSE MELHOR ANALISAR SEU PEDIDO DE RECONSIDERACAO. ASSIM, POR FALTA DE PREVISAO LEGAL, DEIXO DE RECEBER O PEDIDO DE RECONSIDERACAO FORMULADO. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO, ARTS. 257 E 267, VIII, CPC. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTACAO, CONCLUSOS. -Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000438/1993
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0121 000203/2004
ADILSON LUIS FERREIRA 0127 000509/2010
ADRIANA PATRÍCIA GLIZT DU 0020 000006/2007
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0006 000129/2000
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0066 001399/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0117 000660/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000548/2004
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0032 000056/2008
ALEXANDRA GAZZONI 0022 000243/2007
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0102 000304/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000409/1998
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0072 000467/2011
ANA CLAUDIA PUHL 0074 000565/2011
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 0079 000754/2011
ANDERSON FERREIRA 0018 000226/2006
ANDERSON RENY HECK 0076 000643/2011
0099 000167/2012
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0016 000184/2006
0018 000226/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0116 000627/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0100 000193/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0100 000193/2012
ANTONIO DERSEU CANDIDO DE 0017 000216/2006
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0001 000005/1990
AQUILE ANDERLE 0104 000387/2012
ARACELY DE SOUZA 0043 000035/2009
0049 001092/2009
0051 001360/2009
BENIGNO CAVALCANTE 0012 000165/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 000222/2010
0075 000627/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0061 000791/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0098 000124/2012
CAMILO DE TONI 0062 000866/2010
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0056 000433/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0052 000046/2010
0069 000167/2011
0093 000022/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0101 000205/2012
0107 000403/2012
0110 000477/2012
0113 000530/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 0047 000983/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0035 000296/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0025 000422/2007
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0083 001035/2011
CAROLINA PINTO COELHO 0108 000416/2012
CASSIA APARECIDA MIZIARA 0007 000080/2001
CIRO BRUNING 0008 000253/2002
CLAUDIA CANZI 0038 000659/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0076 000643/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0073 000517/2011
0087 001193/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 0027 000487/2007
CLEVER SCHOSSLER 0023 000287/2007
0055 000363/2010
CLEVERTON LORDANI 0010 000292/2004
0106 000398/2012
COLBERT RIBEIRO DIAS 0018 000226/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0019 000323/2006
0041 000952/2008
0093 000022/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0083 001035/2011
CRISTIANE LINHARES 0057 000446/2010
CRISTIANE MARIA SILVA 0130 000305/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0036 000455/2008
0087 001193/2011
DANIEL MORENO CASADO 0059 000617/2010
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0114 000567/2012
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA 0070 000288/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0060 000708/2010
DANIELLE RIBEIRO 0068 000160/2011
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA 0108 000416/2012
DINAMARA BENEDETTI 0131 000097/2011
EDINALDO BESERRA 0065 001365/2010
ELAINE NOELI DESTRO 0026 000456/2007
ELIANE VARGAS ROCHA 0084 001090/2011
0103 000306/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0037 000465/2008
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0085 001116/2011
0092 001440/2011
ELVIO LEGNANI 0004 000409/1998

ELVIS GIMENES 0005 000031/2000
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0114 000567/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0005 000031/2000
EMERSON GABARDO 0108 000416/2012
ENIR BECKER 0130 000305/2011
EUGENIA MAZZARDO 0131 000097/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0095 000049/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0078 000714/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0062 000866/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0033 000172/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0063 000870/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0057 000446/2010
0066 001399/2010
FERNANDO MARANINCHI 0089 001213/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0093 000022/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 000952/2008
0052 000046/2010
0069 000167/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0064 001346/2010
0081 000858/2011
GABRIELA DA SILVA B. LOPE 0108 000416/2012
GELSO SANTI 0071 000466/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 000022/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0036 000455/2008
0040 000844/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 001193/2011
GILNEI RICARDO EIDT 0038 000659/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 0083 001035/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS 0108 000416/2012
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0012 000165/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0100 000193/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0108 000416/2012
GUILHERME DI LUCA 0045 000737/2009
GUILHERME DI LUCA 0048 001075/2009
GUILHERME DI LUCA 0050 001238/2009
GUILHERME DI LUCA 0060 000708/2010
HERICK PAVIN 0051 001360/2009
0089 001213/2011
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SO 0038 000659/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0079 000754/2011
0090 001326/2011
0097 000099/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0044 000382/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0067 000055/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0094 000038/2012
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0008 000253/2002
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0114 000567/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000567/2005
0040 000844/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0045 000737/2009
0060 000708/2010
JAQUELINE ZAMBON 0036 000455/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0057 000446/2010
0066 001399/2010
JEAN CARLO CANESSO 0115 000602/2012
JEAN COLBERT DIAS 0018 000226/2006
JEFERSON FOSQUIERA 0012 000165/2005
0125 000323/2009
0126 000350/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0072 000467/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0034 000208/2008
JOAO JORGE ZIEMANN 0032 000056/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 001193/2011
JOCEMIR DE MELLO 0118 000687/2012
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0028 000532/2007
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0038 000659/2008
JORGE BATISTA ANTUNES 0018 000226/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 000446/2010
JOSE CLAUDIO RORATO 0001 000005/1990
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0022 000243/2007
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0001 000005/1990
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0013 000504/2005
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0126 000350/2010
JOSE HENRIQUE DA SILVA 0054 000261/2010
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 0002 000420/1990
JOSSIMAR IORIS 0012 000165/2005
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0120 000696/2012
0128 000557/2010
JULIANA PENAYO DE MELO 0087 001193/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0100 000193/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 000827/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0040 000844/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0049 001092/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0088 001201/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 000465/2008
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0119 000688/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0119 000688/2012
KEILA CRISTINA LIMA 0072 000467/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0042 001119/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0044 000382/2009
0067 000055/2011
0094 000038/2012
KEYLA MONQUERO 0075 000627/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0021 000108/2007
0029 000727/2007
0071 000466/2011
0086 001123/2011
LETÍCIA SPENRANDEI SAGRIL 0133 000061/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0106 000398/2012

LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0082 000899/2011
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0123 0010177/2006
 LUCIMAR DE FARIA 0101 000205/2012
 0107 000403/2012
 0110 000477/2012
 0113 000530/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0051 001360/2009
 LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0012 000165/2005
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0024 000328/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0122 000833/2006
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0012 000165/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0039 000696/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0095 000049/2012
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0095 000049/2012
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0073 0000517/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0106 000398/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000548/2004
 MARCIA L. GUND 0014 000567/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLL 0053 000222/2010
 0075 000627/2011
 MARCO AURELIO FIRMINO SCA 0098 000124/2012
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0022 000243/2007
 MARIANE MENEGAZZO 0045 000737/2009
 MARILI R. TABORDA 0077 000647/2011
 MARINALDO MUZY VILLELA 0001 000005/1990
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0023 000287/2007
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0066 001399/2010
 MARLENE DE LIMA MARTINS 0039 000696/2008
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0096 000060/2012
 MATEUS VARGAS FOGAÇA 0036 000455/2008
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0124 000473/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0078 000714/2011
 0095 000049/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0080 000793/2011
 MONICA DE BRITO 0074 000565/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0047 000983/2009
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0083 001035/2011
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0106 000398/2012
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0108 000416/2012
 NATHALIA LIMA BARRETO 0108 000416/2012
 NEIMAR JOSE POMPERAMAIER 0062 000866/2010
 NEREU LUIS BATTISTI JUNIO 0105 000393/2012
 0109 000468/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0072 000467/2011
 NEWTON SCHIMMELPFENG 0015 000084/2006
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0006 000129/2000
 OBERTY CORONEL 0074 000565/2011
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0070 000288/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 000026/2003
 0016 000184/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0031 000954/2007
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0009 000026/2003
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0091 001359/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000456/2007
 RENATA DE NADAI WROBEL 0104 000387/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0111 000488/2012
 0112 000496/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0037 000465/2008
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0014 000567/2005
 0040 000844/2008
 0042 001119/2008
 0074 000565/2011
 RODRIGO BIEZUS 0083 001035/2011
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0065 001365/2010
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0042 001119/2008
 ROMANO CAPPON JUNIOR 0074 000565/2011
 ROQUE SUTIL 0008 000253/2002
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0093 000022/2012
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0065 001365/2010
 SACHA BRECKENFLED RECK 0108 000416/2012
 SADI MEINE 0007 000080/2001
 0124 000473/2008
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0030 000914/2007
 0129 000069/2011
 SANDRA MARIS PASQUALI LEO 0056 000433/2010
 SANDRO LUIZ BARCELOS GONÁ 0066 001399/2010
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0048 001075/2009
 0050 001238/2009
 SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEV 0129 000069/2011
 SERGIO SCHULZE 0058 000574/2010
 SERGIO SIMÃO DIAS 0076 000643/2011
 0083 001035/2011
 SHIRLEY APARECIDA DE OLIV 0132 000052/2012
 SILVIO RORATTO 0001 000005/1990
 SOLANGE CANDIDA WUJIK FE 0127 000509/2010
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0072 000467/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWS 0058 000574/2010
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0055 000363/2010
 THIAGO SOMBRIO 0006 000129/2000
 THIAGO SOMBRIO 0063 000087/2010
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0014 000567/2005
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 0010 000292/2004
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0005 000031/2000
 0012 000165/2005
 VANESSA PANINI 0049 001092/2009
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0002 000420/1990
 VILMAR EGON SCHULLER 0131 000097/2011
 VILSON DREHER 0049 001092/2009
 VILSON VIEIRA 0028 000532/2007

VINICIUS EDUARDO SAVIO 0100 000193/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0038 000659/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0099 000167/2012
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0083 001035/2011
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0099 000167/2012
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0004 000409/1998
 YARA SUELI LANG 0008 000253/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000245-52.1990.8.16.0030 (5/1990) - EMILE E. EDELMANN e outro x JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outros - À parte credora para que proceda a juntada aos autos do demonstrativo de débito atualizado, para fins de elaboração da minuta junto ao sistema "Bacen-Jud". Adv. do Requerente JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, SILVIO RORATTO, JOSE CLAUDIO RORATO e MARINALDO MUZY VILLELA.
2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000222-09.1990.8.16.0030 (420/1990) - FRANCISCO FERREIRA FILHO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000555-53.1993.8.16.0030 (438/1993) - DALVA THA x PREF. MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Ante o caráter infrigente dos presente embargos, a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003911-80.1998.8.16.0030 (409/1998) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente ELVIO LEGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005388-70.2000.8.16.0030 (31/2000) - CATARATAS LOTERIAS LTDA x GILSON BATISTA PICOUTO e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 225 que importam na totalidade de R\$ 1668,18 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 1.474,86 de custas Cíveis; R\$ 123,32 do Contador Judicial; R\$ 70,00 de diligência do Oficial de Justiça para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Executado ELVIS GIMENES e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
6. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0005393-92.2000.8.16.0030 (129/2000) - SIMONE CRISTINA ALTMANN WOLSCHICK e outros x JAIR LONGHI - Aos embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 162/163. Adv. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006459-73.2001.8.16.0030 (80/2001) - MARILETE MATUCHAKI e outro x ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 823 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CASSIA APARECIDA MIZIARA e SADI MEINE.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009495-89.2002.8.16.0030 (253/2002) - CLEBER DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROQUE SUTIL e Adv. do Requerido CIRO BRUNING, YARA SUELI LANG e IVONE TEREZINHA RANZOLIN.
9. INVENTARIO - 0010352-04.2003.8.16.0030 (26/2003) - MADALENA URBAINSKI MICHALACK MATRAKAS x ESPOLIO DE THEODOROS FILIPPOS MATRAKAS - Defirido a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012240-71.2004.8.16.0030 (292/2004) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x ALBERTO ANTONIO MICHELON - À parte Executada para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 118 que importam na totalidade de R\$ 341,82 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 239,23de custas Cíveis; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 92,50 de diligência do Oficial de Justiça, para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente CLEVERTON LORDANI e Adv. do Executado VALTER CANDIDO DOMINGOS.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011987-83.2004.8.16.0030 (548/2004) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALCIR VALDOVINO DA SILVA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
12. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0014486-06.2005.8.16.0030 (165/2005) - FABIANA COVER PEREIRA x ESPOLIO DE VALDEMIR VIANEZ PEREIRA - À inventariante para que apresente as primeiras declarações, incluindo todos os bens conhecidos pelos elementos contidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida pelo Ministério Público no item "a" de fl. 358. Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSSIMAR IORIS, GRACIELLA BARANOSKI FLORIO, BENIGNO CAVALCANTE e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014484-36.2005.8.16.0030 (504/2005) - ANTONIO CAETANO e outro x JOSE DAS NEVES e outro - Ao autor para promover

o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014672-29.2005.8.16.0030 (567/2005) - MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES x BANCO FIAT S/A - À parte interessada para que promova a retirada dos alvarás de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, VALDIR RAMIRES E SILVA e MARCIA L. GUND.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016483-87.2006.8.16.0030 (84/2006) - S. GOMES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x SILVIA MARIA BARBOSA RODRIGUES - À parte Exequeute para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequeute NEWTON SCHIMMELPFENG.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0015737-25.2006.8.16.0030 (184/2006) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HELIAR ANTONIO MOREIRA - Acerca do contido às fls. 163/164, manifeste-se a parte exequeute, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

17. MANDADO DE SEGURANÇA - 216/2006 - PIOTTO & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZ. PREFEITURA MUN. FOZ DO IGUACU - Manifeste-se a parte exequeute acerca da satisfação do débito. Adv. do Requerente ANTONIO DERSEU CANDIDO DE PAULA.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0016052-53.2006.8.16.0030 (226/2006) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE AVELINO DINIZ e outro - Ante o contido na certidão de fl. 388, redesigno o ato para o dia 02 de outubro de 2012 às 14:00h. Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e Adv. do Requerido JORGE BATISTA ANTUNES, JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e COLBERT RIBEIRO DIAS.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015333-71.2006.8.16.0030 (323/2006) - BANCO FINASA S/A x SALVATORE COLETTI - À parte, ante o despacho de fls. 195, a qual, "remeta-se ao arquivo provisório, na forma requerida do petição de fl. 188". Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

20. USUCAPIAO - 0015483-18.2007.8.16.0030 (6/2007) - LUCILA WANDSCHEER DIAS x NAIR ANGELICA SERAFIM e outros - Indefirido o pedido retro formulado, eis que a citação deve ser pessoal, conforme dispõe a Súmula 391 do STF. Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

21. MONITORIA - 108/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARMELO ACUNHA - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

22. MONITORIA - 0015282-26.2007.8.16.0030 (243/2007) - POSTO DE SERVIÇOS ACARAY LTDA x LEONILDA VERCELLINO BECCO e outro - Defirido a suspensão do processo pelo prazo requerido no petição de fl. 167. Adv. do Requerente ALEXANDRA GAZZONI, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015930-06.2007.8.16.0030 (287/2007) - JOAQUIM JOSE CARLOS x CESAR DA SILVA LOPES - Recebo o recurso adesivo de fls. 154/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e Adv. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014915-02.2007.8.16.0030 (328/2007) - INTELLIGENCE CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015431-22.2007.8.16.0030 (422/2007) - EZEQUIEL ROSA e outros x BANCO BANESTADO S/A - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

26. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015463-27.2007.8.16.0030 (456/2007) - MARCOS DISARSZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente ELAINE NOELI DESTRO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015078-79.2007.8.16.0030 (487/2007) - LUCIANE DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA e outro x CONSTRUTORA E INCORPORADORA TJ LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente CLECIO ALMEIDA VIANA.

28. MONITORIA - 0014909-92.2007.8.16.0030 (532/2007) - MAZP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x R R KOCH & CIA LTDA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 160 que em suma designa audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2012 às 16:00h, em que deverá comparecer o Sr Perito, a fim de prestar esclarecimentos aos pontos alencados à fls. 753/754. Ainda, à parte Requerente para proceder a devida retirada da deprecata para inquirição de suas testemunhas para os devidos fins. Adv. do Requerente VILSON VIEIRA e Adv. do Requerido JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015295-25.2007.8.16.0030 (727/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RETCHANAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Ao Autor para comprovar o envio do ofício. Adv. do Exequeute LEANDRO DE OLIVEIRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015623-52.2007.8.16.0030 (914/2007) - ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x AHMAD YOUSSEF ABOU NOUH - À parte autora ante o despacho de fls. 82, a qual determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequeute SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.

31. RESSARCIMENTO - 0015279-71.2007.8.16.0030 (954/2007) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 299, para interpor embargos no prazo legal. Adv. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

32. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015807-71.2008.8.16.0030 (56/2008) - KOTY MOVEIS LTDA- ME x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA.

33. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0014662-77.2008.8.16.0030 (172/2008) - VAL COMERCIO DE PECAS LTDA x LEGUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015993-94.2008.8.16.0030 (208/2008) - JUCARA GODOINHO COUTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

35. MONITORIA - 0014909-58.2008.8.16.0030 (296/2008) - TONET BARRIOS & CIA LTDA - ME x CLARISSA ORTIZ LARREINEGABE - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA.

36. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0015332-18.2008.8.16.0030 (455/2008) - BANCO ITAU S/A x YOCHINORI YAMAMOTO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 139/140 que importam na totalidade de R\$ 222,07 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 146,64 de custas Cíveis; R\$ 75,43 do Depositário Público para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA.

37. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016193-04.2008.8.16.0030 (465/2008) - BANCO FINASA BMC S/A x OLDACIR DAS CHAGAS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

38. AÇÃO COMINATORIA - 659/2008 - RICARDO ANTONIO TREVISAN x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR e CLAUDIA CANZI e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, GILNEI RICARDO EIDT e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

39. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 696/2008 - TEREZA DA SILVA FERREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas em audiência. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

40. EMBARGOS - 0015183-22.2008.8.16.0030 (844/2008) - VALDENIS MENDES DE FARIA e outro x BANCO ITAU S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 303 que importam na totalidade de R\$ 70,25 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 60,16 de custas Cíveis e R\$ 10,09 do Contador

Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA.

41. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015200-58.2008.8.16.0030 (952/2008) - B. V. FINANCEIRA S/A x TEREZINHA GOMES CESAR - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015831-02.2008.8.16.0030 (1119/2008) - MIRACI LUIZ IORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão". Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROGERIO LEONARDO TRINKEL e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017227-77.2009.8.16.0030 (35/2009) - A. BELTRAME & CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017958-73.2009.8.16.0030 (382/2009) - UBALDO NUNES GARAY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Exequente para que promova a retirada dos alvarás de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Ainda, para querendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 737/2009 - JANDIRA MARIA ROSSI PALUDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o julgamento do agravo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016831-03.2009.8.16.0030 (827/2009) - LILA MOREIRA SANTOS NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A - A parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transferência dos valores na forma determinada na ordem de fl. 229/232, sob pena de bloqueio junto a agência bancária local e comunicação do fato ao Banco Central do Brasil, além das demais cominações previstas em leis. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

47. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - 0018344-06.2009.8.16.0030 (983/2009) - MOACIR MARTH x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 118 que importam na totalidade de R\$ 53,58 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 53,58 de custas Cíveis para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Adv. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016676-97.2009.8.16.0030 (1075/2009) - IRIA DA CRUZ RIES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 315 que importam na totalidade de R\$ 181,22 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 152,66 de custas Cíveis; R\$ 12,11 do Distribuidor Judicial; R\$ 16,45 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

49. INTERDICAÇÃO - 1092/2009 - MARIA ALFRIDA RINÇÃO CAMARGO x MIRIAN CRISTINA CAMARGO - Às partes, ante o despacho de fls. 67, a qual, "Acolho o parecer ministerial de fl. 65, por seus próprios fundamentos para o fim de se evitar desnecessária tautologia e em consequência defiro o pedido de fls. 46/47, amparado nos documentos de fls. 48/63, a fim de nomear VALDEREZ DE CAMARGO como curadora da interditada". Advs. do Requerente VANESSA PANINI e ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido JUSILEI SOLEIDE MATICK e WILSON DREHER.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016677-82.2009.8.16.0030 (1238/2009) - GERALDO VALENTIN BUOZE ROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 274 que importam na totalidade de R\$ 338,96 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 277,30 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 1360/2009 - EDIMAR MEDEIROS LANGNIER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito

de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão". Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

52. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000970-40.2010.8.16.0030 (46/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO - O pedido de substituição já foi deferido às fls. 89, assim, a parte autorea para, em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

53. AÇÃO ORDINARIA - 0004717-95.2010.8.16.0030 (222/2010) - CAROLINE CRISTINA DUTRA SCHLOSSER x BANCO ITAU S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 106 que importam na totalidade de R\$ 602,84 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 500,08 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 51,19 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005435-92.2010.8.16.0030 (261/2010) - JOSE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção". Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DA SILVA.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0007028-59.2010.8.16.0030 (363/2010) - FRANCISCO NUNES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Acerca do contido às fls. 63/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008154-47.2010.8.16.0030 (433/2010) - ARLETE GOMES CASSENOTE x ANDRE GUIMARAES - Tendo em vista que o veículo indicado pela exequente às fls. 164/170, já encontra-se em restrição junto ao sistema RENAJUD às fls. 149, bem como houve tentativa de pehora, sendo que esta restou infrutífera conforme se verifica à fl. 162. Assim ao exequente para, em 10 (dez) dias, indique onde se encontra o bem ao qual deva recair a penhora. "Advs. do Requerente SANDRA MARIS PASQUALI LEONARDO e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008204-73.2010.8.16.0030 (446/2010) - TEMIAN ALMEIDA DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão". Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e FABRICIA ARFELLI MARTINI e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE LINHARES.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011229-94.2010.8.16.0030 (574/2010) - SILVIO EZEQUIEL CAVANHA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Ante a liquidação apresentada manifeste-se a parte liquidada no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

59. USUCAPIAO - 0012082-06.2010.8.16.0030 (617/2010) - SALUSTIANO RAMON AQUINO x ARMINDA FRANCA GONÇALVES - Em substituição, nomeio o DR DANIEL MORENO CASADO (OAB/PR nº 62.585) para funcionar como Curador, o que faço com fulcro no artigo 9º inciso II do CPC. Ao Curador nomeado nos termos do processo, bem como da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de julho de 2012 às 15h00min. Adv. do Requerido DANIEL MORENO CASADO.

60. RESTITUCAO - 0013703-38.2010.8.16.0030 (708/2010) - ANTONIO CESAR ABATTI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do julgamento do agravo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

61. MONITORIA - 0015647-75.2010.8.16.0030 (791/2010) - DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ACUMULADORES LTDA. x AGENCIA TRADIÇÃO DE TURISMO LTDA. - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção". Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

62. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0017144-27.2010.8.16.0030 (866/2010) - EDITE EL GUEDR e outros x WILLIAN GAMBATTO - Tendo em vista que o requerido requereu o depoimento pessoal dos autos deverá recolher guia para cumprimento da diligência

do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25. Adv. do Requerido NEIMAR JOSE POMPERAMAIEI, CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 870/2010 - MARIANA EGGERS x CLAUDIO ROBERTO MACHADO - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0027043-49.2010.8.16.0030 (1346/2010) - ROSENEIDE ZANETE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

65. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0027476-53.2010.8.16.0030 (1365/2010) - LUDY RUDY BONMANN x FRIDOLINA WOLFFENBITTEL BONMANN - À parte autora para que promova a retirada do alvará judicial para os devidos fins. Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA e EDINALDO BESERRA.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0028152-98.2010.8.16.0030 (1399/2010) - AGNALDO HAERDRICH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada para que promova a retirada dos alvarás de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, SANDRO LUIZ BARCELOS GONÁLVES, FABRICIA ARFELLI MARTINI e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001346-89.2011.8.16.0030 (55/2011) - CELIA CARRILHO AFONSO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: "18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004221-32.2011.8.16.0030 (160/2011) - R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004308-85.2011.8.16.0030 (167/2011) - PANAMERICANO S/A x MAYKOL LEONARDO SOTTO - Manifeste-se a parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - 0007048-16.2011.8.16.0030 (288/2011) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x IVO ROBERTO BRAUHAARDT e outro - Acerca do retorno da Carta Precatória, bem como certidão Sr. oficial de justiça de fls. 193v., manifestem-se os requeridos. Adv. do Requerido ODILTON ROGERIO PIOVESAN e DANIELE CRISTINE TEIXEIRA.

71. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0011157-73.2011.8.16.0030 (466/2011) - IJAY JOAO SANTI x A R AMORTECEDORES E MOLAS LTDA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 77/78 que importam na totalidade de R\$ 958,72 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 820,62 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial; R\$ 43,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 54,76 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GELSO SANTI e Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA.

72. RESSARCIMENTO - 0011160-28.2011.8.16.0030 (467/2011) - VALCIR VALDOVINO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls. 130/143, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

73. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0012507-96.2011.8.16.0030 (517/2011) - EDITORA PRIMEIRA LINHA LTDA x EMPREENDIMENTOS STAR MARAN LTDA. - PRIMEIRA LINHA REGIONAL - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013600-94.2011.8.16.0030 (565/2011) - ZENAIDE PACHECO DA SILVA x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - À parte credora para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Adv. do Exequente RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ANA CLAUDIA PUHL, MONICA DE BRITO, OBERTY CORONEL e ROMANO CAPPON JÚNIOR.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014948-50.2011.8.16.0030 (627/2011) - BANCO ITAULEASING S A x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da

petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

76. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015283-69.2011.8.16.0030 (643/2011) - MAX CRISTIANO CROZETA x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente ANDERSON RENEY HECK e CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015423-06.2011.8.16.0030 (647/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDIA ISABEL DA SILVA - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016747-31.2011.8.16.0030 (714/2011) - BANCO ITAU S/A x LEIA MARIA ROCHA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório dos seus devidos fins. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JUNIOR.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 0017577-94.2011.8.16.0030 (754/2011) - DEBORA CONSALTER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - À parte Requerida ante o termo de audiência de fl. 127 que em suma procede o saneamento do feito, defere a produção de provas, fixa os pontos controvertidos e designa audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 14:00h. Ainda, determina à parte Requerida no prazo de 05 (cinco) dias exiba o contrato de seguro firmado (apólice nº 77.000.055). À parte Requerente para proceder a retirada do ofício em Cartório para posterior envio via postagem e à parte Requerida para proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas do Oficial de Justiça referente à sua diligência para os devidos fins. Adv. do Requerente ANDERSON DE CAMPOS FREIRE e Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

80. AÇÃO ORDINÁRIA - 0018553-04.2011.8.16.0030 (793/2011) - ALDA LELES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte requerida para, em 10 (dez) dias, esclarecer a apólice discutida nos autos é referente ao ramo "66" ou "68". Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - 0020002-94.2011.8.16.0030 (858/2011) - ROSELI COUTINHO CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020626-46.2011.8.16.0030 (899/2011) - ADEMAR RODRIGUES PASSOS x BANCO ITAULEASING S A - Recebo a apelação de fls. 115/129, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - No mais, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

83. OBRIGACAO DE FAZER - 0023613-55.2011.8.16.0030 (1035/2011) - CESAR BRAZ DE OLIVEIRA e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALLI e outros - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;". Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025060-78.2011.8.16.0030 (1090/2011) - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALÔ BRASIL LTDA. x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0025973-60.2011.8.16.0030 (1116/2011) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x JORGE BETOLDO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

86. AÇÃO ORDINÁRIA - 0026214-34.2011.8.16.0030 (1123/2011) - SONIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

87. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0028958-02.2011.8.16.0030 (1193/2011) - MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo a apelação de fls. 90/99, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e JULIANA PENAYO DE MELO e Adv.

do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029063-76.2011.8.16.0030 (1201/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CRC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029334-85.2011.8.16.0030 (1213/2011) - MARIA CELIA MODESTO MATTE x BANCO SANTANDER S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 74 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente FERNANDO MARANINCHI e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033283-20.2011.8.16.0030 (1326/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HORIVELTO FURTADO ALVES - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

91. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0034013-31.2011.8.16.0030 (1359/2011) - NEUZA TEREZINHA COUTINHO x JESUS RIBEIRO COUTINHO e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RAFAEL SAVARIS GHELLERE.

92. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0035615-57.2011.8.16.0030 (1440/2011) - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x ROSELI DE VARGAS - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

93. AÇÃO MONITÓRIA - 0000229-29.2012.8.16.0030 (22/2012) - BANCO ITAUCARD S/A x VANUZA SCHEFFER DE CARVALHO - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

94. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0000528-06.2012.8.16.0030 (38/2012) - DORIA LUZIA KLIPPEL x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ou COISA - 0000779-24.2012.8.16.0030 (49/2012) - DIANA DE SOUZA BARROS x BANCO ITAU S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 65 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

96. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000990-60.2012.8.16.0030 (60/2012) - MARIA VENCESLINA DE CAMARGO e outros x BRASPLAC INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39v. requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001712-94.2012.8.16.0030 (99/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON FERREIRA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

98. INVENTÁRIO - 0002270-66.2012.8.16.0030 (124/2012) - GABRIELA NOEMI AQUINO MOREL DOS SANTOS x JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS - ESPÓLIO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW e MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO.

99. AÇÃO DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003348-95.2012.8.16.0030 (167/2012) - SILVIA CRISTINA GUIMARÃES TIZZO x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAGUAIP - ITAMED - Às partes ante o despacho proferido às fl. 132 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência

de instrução e julgamento. Adv. do Requerente WILSON LUIZ ISCUISSATI e Adv. do Requerido ANDERSON RENY HECK e WASHINGTON LUIS STELLE TEIXEIRA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003886-76.2012.8.16.0030 (193/2012) - ANDRESSON PAREDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004142-19.2012.8.16.0030 (205/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NIVALDO GALLI - O autor foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidão de fls. 38v). Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, tendo por base a certidão de fls. 38v., determino que sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Restitua-se ao requerente o valor recolhido às fls. 38, referente a diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008292-43.2012.8.16.0030 (304/2012) - BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a apresentação de impugnação, ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicado as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. do Embargante ALEXANDRE MAURIOS KUHN.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008297-65.2012.8.16.0030 (306/2012) - ISABEL REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 17/19. Adv. do Embargante ELIANE VARGAS ROCHA.

104. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011098-51.2012.8.16.0030 (387/2012) - CLAUDIANA GONÇALVES MOURA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.

105. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011403-35.2012.8.16.0030 (393/2012) - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e outros - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011475-22.2012.8.16.0030 (398/2012) - SERGIO LUIZ FERREIRA x BANCO FIAT S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

107. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011517-71.2012.8.16.0030 (403/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARIA DA SILVA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

108. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011832-02.2012.8.16.0030 (416/2012) - CONSORCIO SORRISO DE FOZ e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, SACHA BRECKENFLED RECK, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, GABRIELA DA SILVA B. LOPES, GIOVANI ZORZI RIBAS, EMERSON GABARDO e CAROLINA PINTO COELHO.

109. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0013163-19.2012.8.16.0030 (468/2012) - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x ROSA DOS SANTOS e outros - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013394-46.2012.8.16.0030 (477/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIRIA APARECIDA GARCIA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013718-36.2012.8.16.0030 (488/2012) - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZANGELA MONTEIRO CABRAL - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em

seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013821-43.2012.8.16.0030 (496/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x VILMAR DE OLIVEIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014577-52.2012.8.16.0030 (530/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARILENE SOARES MENDES - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 44/45 que em suma: "Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC)". Por fim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (ez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em Cartório) do protesto que acompanhou a inicial (fls. 39/41). Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

114. MONITORIA - 0015415-92.2012.8.16.0030 (567/2012) - JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x GILMAR NUNES DE AVELAR - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI.

115. OBRIGACAO DE FAZER - 0016016-98.2012.8.16.0030 (602/2012) - LUCIANA CRISTINA VARONI NISHIGATA x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - Recebo a emenda de fls. 135/139, porém, indefiro o pedido de reconsideração ali formulado e mantenho a decisão de fls. 130/134 por seus próprios fundamentos, destacando que a parte Autora não apresentou nenhum fato ou elemento probatório novo capaz de ensejar a reconsideração da referida decisão. No mais, aguarde-se a audiência designada. Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016538-28.2012.8.16.0030 (627/2012) - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OZITA ROSA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017070-02.2012.8.16.0030 (660/2012) - LILIANE DE OLIVEIRA BATISTA MENEZES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 35/36 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50). Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017371-46.2012.8.16.0030 (687/2012) - DAMIANI DA SILVA x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente JOCEMIR DE MELLO.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017375-83.2012.8.16.0030 (688/2012) - LEANDRO MENDONÇA DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.

120. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0017582-82.2012.8.16.0030 (696/2012) - JOÃO DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 203/2004 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 142/143 que importam na totalidade de R\$ 60.071,06 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 58.997,29 da conta, honorários e despesas; R\$ 830,02 de custas Cíveis; R\$ 76,89 do Contador Judicial e o valor de R\$ 166,86 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 833/2006 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. -

Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 107, para interpor embargos no prazo legal. Adv. do Requerido LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 0015280-90.2006.8.16.0030 (1017/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONFECÇÕES GIVE LTDA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 0016070-06.2008.8.16.0030 (473/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARY ESTELA MACIEL ANDRADE FERRAZ e outro - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido MATHEUS CAPOANI MEINE e SADI MEINE.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 0016611-05.2009.8.16.0030 (323/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x IMOBILIÁRIA ARENHART LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 0022127-69.2010.8.16.0030 (350/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COAFRONTA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 0028473-36.2010.8.16.0030 (509/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDGAR FAVARO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 0029758-64.2010.8.16.0030 (557/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRATAN FRANCISCO RIBEIRO - Ao executado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de construção on line. Adv. do Requerido JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 0002099-46.2011.8.16.0030 (69/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ LASKANI - À parte Executada ante a sentença proferida às fl. 32 que em suma julgou extinta a presente execução, deixando de atribuir as consequências da sucumbência à Exequente pois incide a hipótese do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Adv. do Requerido SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 0012671-61.2011.8.16.0030 (305/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x C.S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 92, para interpor embargos no prazo legal. Adv. do Requerido ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

131. CARTA PRECATÓRIA - 0017075-58.2011.8.16.0030 (97/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de TUCUNDUVA - RS - VARA JUDICIAL - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS GRANDE SANTA ROSA - SICREDI GRANDE SANTA ROSA x VINICIUS ROGERIO CONZATI e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23v. requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente VILMAR EGON SCHULLER, DINAMARA BENEDETTI e EUGENIA MAZZARDO.

132. CARTA PRECATÓRIA - 0013626-58.2012.8.16.0030 (52/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de ORLÂNDIA - SP - 1ª VARA CÍVEL - EDNA APARECIDA BENTO x JUVENAL MAGALDI - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 15v., requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES.

133. CARTA PRECATÓRIA - 0015026-10.2012.8.16.0030 (61/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de SANTIAGO - RS - 1ª VARA CÍVEL - MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS x LEVY SYLVIO BATISTA BRUM - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 13 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LETÍCIA SPENRANDEI SAGRILLO.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Junho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 135/2012

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00004 001136/2011
 BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00005 001280/2011
 ESIO LUIS RASCH 00002 000677/2009
 FERNANDO MARANINCHI 00002 000677/2009
 GILNEI RICARDO EIDT 00003 000565/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00004 001136/2011
 JANAINA ROVARIS 00004 001136/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 001136/2011
 MARILI R TABORDA 00001 000429/2009
 SILMARA V. KUDREK 00004 001136/2011
 WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA 00002 000677/2009
 MOACIR A BORDIGNON 00002 000677/2009

1. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-429/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x EDALAR NUNES- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente MARILI R TABORDA-.

2. INDENIZACAO (ORD)-677/2009-BEN HUR MORI e outro x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAIPY e outro- SANEAMENTO (Fls. 1793/1795) Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual relatou o autor que é filho da Sra. Elvira Mamente Mori, a qual foi internada no nosocômio demandado para realizar uma cirurgia bariátrica de redução de estômago, e que após dois meses de internação veio a falecer. Sustentou que tentou remover sua mãe para um hospital melhor em Curitiba e que a remoção se daria através de UTI aérea, porém, o demandado não autorizou a saída da paciente, sendo transferida a remoção para o dia seguinte, o que de fato não ocorreu em virtude de seu falecimento. Relatou que na certidão de óbito a causa da morte foi informada como "aguarda exames complementares"; que ajuizou pedido cautelar de exibição de documentos solicitando o prontuário médico e que tal prontuário foi submetido à perícia, a qual concluiu ser o quadro infeccioso característico de infecção hospitalar. Alegou que a "de cujus" contraiu sarna durante o internamento e que não foi alimentada devidamente. Questionou as atitudes adotadas pelo hospital. Sustentou que o plano de assistência à saúde também deve ser responsabilizado de forma solidária, pois não deixa possibilidade de escolha de outro médico ou instituição hospitalar. Pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais. Citada, a demandada FIBRA apresentou contestação arguindo a sua ilegitimidade passiva. O primeiro requerido apresentou contestação alegando que a mãe do requerente não estava com boa saúde quando foi internada; que o estado de saúde debilitado da paciente pode ter facilitado para ocorrência de infecção hospitalar, mas que a suposta infecção não seria a causa da morte; que os familiares foram informados a respeito de todas as comorbidades sofridas pela paciente e que cada uma dessas comorbidades trazia sérios riscos à saúde da dona Elvira; que não houve culpa do requerido pelo fato deste ter utilizado todos os procedimentos necessários para o restabelecimento da saúde da paciente; que realiza mensalmente o controle dos casos de infecção, tendo índice muito inferior ao nacional, demonstrando assim o seu zelo com os pacientes. Relatou que realiza constantes investimentos para a segurança do médico no seu trabalho diário, não cabendo a ela responder pelo ato médico, pois os médicos que atenderam a paciente não são empregados do requerido e possuem empresas constituídas para prestar serviços ao HMCC. Sustentou que apenas com a comprovação da culpa é que o hospital e o médico deverão ser responsabilizados pelo evento 1 danoso. Impugnou o valor pleiteado pelo autor e os documentos acostados na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. o autor impugnou as contestações. As partes se manifestaram sobre a produção de provas. Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide e de extinção do feito sem resolução de mérito, passo a sanear diretamente o processo. A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda requerida, levando-se em conta a teoria da asserção, confunde-se com o mérito, pois se for acatada a tese de que ela não se trata de entidade de assistência privada à saúde, o pedido será julgado improcedente em relação a ela. Inexistindo outros preliminares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Por certo que o dano moral está in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, de sorte que, provado o fato, provada estará a existência do dano. Entretanto, no caso em comento deve-se apurar se a causa da morte da mãe do autor está ligada a uma conduta culposa por parte do hospital requerido, razão pela qual entendo imprescindível a produção de provas. Feita esta constatação, fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se o hospital requerido, de alguma forma, contribuiu de forma culposa com a morte da paciente Elvira Mamente Mori; b) qualidade da segunda requerida. Defiro, no primeiro momento, a produção de prova pericial, a fim de que o Sr. Perito, mediante análise dos prontuários médicos e demais documentos existentes nos autos, esclareça se a causa da morte pode ser imputada a uma má prestação de serviços pelo hospital requerido. Nomeio perito o Dra. Eletania Esteves de Almeida, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais. Consigne-se na intimação que a perícia será realizada mediante análise documental, tão somente, diante do falecimento da paciente. "Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que sobre ela se se manifestem o prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo," apresentarem ,quesitos e i indicarem assistentes técnicos. ", Em caso de concordância, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início dos trabalhos. Fixo como quesitos do Juízo os seguintes: a) A causa da morte da paciente Elvira Mamente Mori pode ser esclarecida mediante a análise dos documentos existentes nos autos? b) É possível dizer que o hospital requerido contribuiu, de alguma forma, para a morte da paciente? c) Da análise documental pode-se perceber alguma conduta culposa por parte do corpo médico do hospital requerido? d) É possível constar se a paciente contraiu infecção hospitalar? e) É possível dizer que a paciente faleceu em decorrência de infecção hospitalar? Apresentado o laudo, manifestem no prazo sucessivo de 15 dias. Posteriormente será analisada a necessidade de produção de prova oral.

(...) (Fls. 1797) Diante do certificado retro, nomeio em substituição a Dra. Flavia Trench. Intime-a da presente nomeação cumprindo-se as demais determinações anteriores. (...) (Fls. 1801) Diante da declaração de impedimento da perita de atuar no presente (fls. 1798 verso), nomeio, em substituição, Dra. Carla Sakuma de Oliveira Brendt, que deverá ser encontrada no Hospital do Câncer de Cascavel Uopecan (rua Itaquatiaras, 769, Santo Onofre - Cascavel/PR, CEP: 85.806-300, (45)21017000); ou na Piliclinica Cascavel (rua Maranhão, 945, Centro - Cascavel/PR, CEP: 85.801-250, Telefone (45)21011500); ou no Hospital Salette, rua Carlos de Carvalho, 4183, Centro - Cascavel/PR, CEP: 85.807-680, Telefone (45)32194500); ou no Hospital Universitário do Oeste do Paraná: Avenida Tancredo Neves, 3224, Santo Onofre - Cascavel-PR, CEP:85.804-260, Telefone(45)33215151. Intime-a da presente nomeação, cumprindo-se as demais determinações anteriores. (...) (Fls. 1818) As partes manifestarem-se ante a proposta de honorários periciais de fls. 1808. Int. -Advs. do Requerente ESIO LUIS RASCH e FERNANDO MARANINCHI e Advs. do Requerido WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA e moacir a bordignon-.

3. INDENIZACAO (SUM)-0014099-78.2011.8.16.0030-E. MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x TIM CELULAR S/A- Ante o pagamento realizado pela parte requerida, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente GILNEI RICARDO EIDT-.

4. COBRANCA SUMARIO-0028518-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DANIELLI REZENDE GONÇALVES- Cartas citatórias à disposição.-Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

5. DECLARATORIA-0033491-04.2011.8.16.0030-ARISTIDES TADEU SIMÃO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte requerida. Int.-Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 DE JUNHO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 114/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00031 000614/2010
 ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00022 000986/2009
 ALANE RODRIGUES DA SILVA 00009 000620/2007
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00029 000169/2010
 00055 000476/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00054 000472/2012
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00038 000040/2011
 ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00010 000711/2007
 AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO 00004 000071/2004
 ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI 00030 000255/2010
 ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00033 001367/2010
 ANDERSON RENEY HECK 00009 000620/2007
 ANDRE LUIZ DA SILVA 00040 000322/2011
 ANDRE SUSSUMO IGARASHI 00048 000022/2012
 ANDREIA PAULA ALVES BARBOZA 00061 000140/2010
 ANDREIA STRASSBURGER 00030 000255/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00056 000480/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00017 000270/2009
 ANTONIO LU 00022 000986/2009
 BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00047 000007/2012
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00017 000270/2009
 CAETANO FERREIRA FILHO 00052 000364/2012
 CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA 00038 000040/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000442/2008
 00016 000201/2009
 CLAUDIA CANZI 00057 000611/1997
 CLAUDIO JOSÉ Z. ASSIS 00027 000077/2010
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00013 000756/2008
 CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00049 000045/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 001423/2010
 DANIELLE RIBEIRO 00024 001279/2009
 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA 00061 000140/2010
 DENISE FERRARINI 00005 000145/2006
 DIEGO LABRE ABDALLA 00026 000066/2010
 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR 00061 000140/2010
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 00011 000294/2008
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 00020 000859/2009
 FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000321/2009
 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 00060 000167/2006
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00003 000297/2003
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 0001423/2010
 FRANCIELE WOLF 00017 000270/2009
 00047 000007/2012
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00028 000121/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000321/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 000442/2008
 00016 000201/2009
 00016 000201/2009
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00026 000066/2010
 GUILHERME DI LUCA 00020 000859/2009

00020 000859/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00013 000756/2008
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00003 000297/2003
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00017 000270/2009
 00050 000079/2012
 IGOR RAFAEL MAYER 00012 000442/2008
 JAIIR VAMERLATTI 00011 000294/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 00047 000007/2012
 IVO KRAESKI 00020 000859/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000321/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00041 000366/2011
 00042 000468/2011
 JEAN CARLOS FROGERI 00006 000701/2006
 JEFFERSON FOSQUIERA 00035 001451/2010
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00033 001367/2010
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00038 000040/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000442/2008
 00016 000201/2009
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00014 000771/2008
 JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00015 000941/2008
 JOSIANE BORGES PRADO 00031 000614/2010
 JOSIMAR DINIZ 00006 000701/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 001313/2009
 00045 000695/2011
 KATIA CRISTINA SFREDO 00031 000614/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO 00047 000007/2012
 LEANDRO DE QUADROS 00025 001313/2009
 00045 000695/2011
 LETICIA MARIA DETONI 00046 001277/2011
 LUCIANO DILLI 00060 000167/2006
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00039 000067/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000321/2009
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00049 000045/2012
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00014 000771/2008
 MARCELO PINTO SANCANDI 00039 000067/2011
 MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00027 000077/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000496/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 000249/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 000472/2012
 MARIANE MACAREVICH 00037 000022/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00005 000145/2006
 MARIO SERGIO KECHKE GALICLIOLI 00001 000257/1997
 MARLEI ANDERSON DE ABREU 00037 000022/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00058 000323/2006
 MAURICIO DEFASSI 00036 001456/2010
 MICHELLY ALBERTI 00031 000614/2010
 MIRNA LUCHMANN 00012 000442/2008
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00023 001184/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00046 001277/2011
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00044 000520/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000615/2001
 00057 000611/1997
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00053 000467/2012
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00002 000615/2001
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00059 000237/2007
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00001 000257/1997
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 001119/2010
 00048 000022/2012
 RENATO DA SILVA BARBOZA 00061 000140/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 00016 000201/2009
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00051 000236/2012
 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA 00061 000140/2010
 RODRIGO C. G DE AZEVEDO 00024 001279/2009
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00019 000370/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00037 000022/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00021 000983/2009
 SELIA PEREIRA DA ROCHA 00038 000040/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00006 000701/2006
 00008 000503/2007
 SUZANA BONAT 00003 000297/2003
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE 00035 001451/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00009 000620/2007
 00015 000941/2008
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00031 000614/2010
 ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA 00039 000067/2011

1. SEQUESTRO-0004119-98.1997.8.16.0030-LINDOMAR JOAO DA ROCHA x GILMAR GLEDEN- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente REINALDO CAETANO DOS SANTOS e MARIO SERGIO KECHKE GALICLIOLI-.

2. COBRANCA (ORD)-615/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BERTUCCI LTDA e outros- A parte requerente para que manifeste acerca da resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-297/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SANDRO LUIZ KEDZIERSKI- Compulsando os autos verificou-se pela serventia, que não constam nos autos a guia de custas atinentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora para que efetue o devido preparo, para continuidade do feito. Int. -Adv. do Requerente HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e SUZANA BONAT-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0012121-13.2004.8.16.0030-EDIMAR DE SOUZA PEGO x HELENA COSTA FELIPE- A parte requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO-.

5. COBRANCA (ORD)-145/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEVANIR DE SOUZA- A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Int. -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE FERRARINI-.

6. INVENTARIO-701/2006-VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI-.

7. DESPEJO-249/2007-ADEMAR OSVINO GERHART x SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS e outros- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

8. MANUTENCAO DE POSSE-503/2007-ALAUDE MIRANDA DOS SANTOS e outro x ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA-.

9. COBRANCA SUMARIO-620/2007-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ADILSON LUIZ DA SILVA- A parte autora para que manifeste ante a inexistência de valores bloqueados. Int. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENEY HECK-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0015085-71.2007.8.16.0030-OESTEFOZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x TIM SUL S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.

11. RENOVATORIA DE LOCACAO-0015651-83.2008.8.16.0030-BAR E LANCHONETE BRASINHA LTDA x EUGENIO ADALBERTO PIETCH e outros- Aos requeridos que não configuraram no acordo de fls. 345/346, para que, no prazo de cinco (05) dias, manifestem sua anuência, presumindo-se na inércia a concordância. Int. -Adv. do Requerido JAIIR VAMERLATTI e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-442/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EMDIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PLINIO VEIGA DE OLIVEIRA- A parte autora para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 102. Int. -Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MIRNA LUCHMANN e IGOR RAFAEL MAYER-.

13. DECLARATORIA-0015711-56.2008.8.16.0030-ALIA AHMAD IBRAHIM ABDUL HADI x CONDOMINIO EDIFICIO SEVILHA- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Adv. do Requerido CLEUSA TEREZINHA BAU-.

14. REIVINDICATORIA-771/2008-EDUARDO BITTAR CHAER x MUSTAPHA NAYEF JOMAA e outros- AUTOS Nº 771/2008 e 163/2000. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrente é uma forma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. do Requerido MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

15. INDENIZACAO (ORD)-941/2008-CLINICA MEDICA TRES LAGOAS LTDA - ME x LEXIUS CONTABILIDADE LTDA e outros- A parte requerente para que manifeste sobre a certidão negativa de fls. 254-V. Int. -Adv. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-201/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ISABELINA MARTINEZ- A parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 37,60. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RICARDO BORTOLOZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-270/2009-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DI IGUAÇU x FABIANA DA SILVA- Vistos. Suspendo o presente feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamentos no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI e FRANCIELE WOLF-.

18. INDENIZACAO (SUM)-0016760-98.2009.8.16.0030-ESPOLIO DE LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre

o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. ANULATÓRIA-0016071-54.2009.8.16.0030-ARTE FRIO LTDA x TIM SUL S/A - Diante da manifestação de fls. 337/338, intime-se a parte requerida para que cumpra integralmente a determinação da sentença e da decretação de fl. 252, com baixa da negativação e cancelamento do débito. Int. -Adv. do Requerido ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-859/2009-ABNER WANDEMBERG RABELO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a disposição das partes exequente e executado. Int. -Adv. do Exequente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-983/2009-FABIO FRANCISCO MOLINARI DE MIRANDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

22. COBRANCA SUMARIO-0016875-22.2009.8.16.0030-IVAN FERREIRA JUNIOR e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas. Int. -Adv. do Requerido ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e ANTONIO LU-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1184/2009-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção da presente ação. Int. -Adv. do Exequente MUNIR KASSEM HAMDAN-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA-0017480-65.2009.8.16.0030-MARILDA APARECIDA BRITO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da denegação da segurança e considerando que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na sequência, arquivem-se, com as baixas necessárias. Int. -Adv. do Requerente RODRIGO C. G DE AZEVEDO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1313/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO RODRIGUES DE AZEVEDO- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

26. COBRANCA SUMARIO-0001479-68.2010.8.16.0030-PACACIO INSFRAN RIOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e Adv. do Requerido DIEGO LABRE ABDALLA-.

27. DECLARATORIA-0001769-83.2010.8.16.0030-CLOVIS COSTA x TIM CELULAR S/A- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ Z. ASSIS-.

28. COBRANCA SUMARIO-0002849-82.2010.8.16.0030-FELICIDADE DE LOURDES GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- Cumpra o contido à fl. 129, intimando-se a parte autora para a juntada do documento, dentro do prazo de 15 dias. Em seguida, retornem os autos ao E.TJ-PR, com as nossas homenagens. Int.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0004216-44.2010.8.16.0030-COMERCIO DE FRUTAS CECCATTO LTDA x HECKE MASSAS E CONFEITARIA LTDA e outro- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do Bacen-jud e Infojud. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0005695-72.2010.8.16.0030-ALINE DO PILAR MACHADO x BANCO FINASA BNC S/A- A parte exequente para que forneça demonstrativo atualizado do valor exequendo, pois a ela incumbe instruir seu pedido de cumprimento de sentença com a memória de cálculo. Int. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI-.

31. DECLARATORIA-0012510-85.2010.8.16.0030-VALDEMAR CESARIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - OI- Recebo o recurso de apelação de fls.356/390, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e KATIA CRISTINA SFREDO-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0023181-70.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIGUEL ANGEL CHAVES- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 10/12 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

33. INVENTARIO-0029094-33.2010.8.16.0030-ADRIAN EDUARDO GOIS e outro x ESPOLIO DE SILIA CARSONI GOIS- O inventariante para manifestar-se sobre o parecer de fls. 91. Int. -Adv. do Requerente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030457-55.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x EDERSON ALEXSANDRO WERLE- Alvara de transferência realizado a favor da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0031214-49.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR-

Recebo a Apelação interposta pelo embargante, no duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE e Adv. do Requerido JEFFERSON FOSQUIERA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0031230-03.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x ANA ELISA BRAGNOLO- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0000597-72.2011.8.16.0030-SANDRA DA SILVA BAILL x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.203/219, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente MARLEI ANDERSON DE ABREU e Adv. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

38. ORDINARIA-0001063-66.2011.8.16.0030-ANTONIO RODRIGUES DE BARROS x BRASIL TELECOM S/A - OI- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos, devendo permanecer a sentença tal qual lançada. P.R.I.-Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA-.

39. DECLARATORIA-0001891-62.2011.8.16.0030-VERA LUCIA NUGLICH MARTINEZ e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Recebo o recurso de apelação de fls.282/295, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e andre luiz romero de souza e Adv. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI-.

40. COBRANCA (ORD)-0007863-13.2011.8.16.0030-NAIR DE SOUZA PEREIRA x ELEONICE CARNEIRO DE SOUZA- A parte autora para que manifeste-se acerca da resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009065-25.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS DA COSTA- Vistos. Consoante se depreende dos autos a parte autora, intimada por diversas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, e, tendo sido intimada, inclusive pessoalmente, para tal finalidade deixou transcorrer seu prazo "in albis". Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011531-89.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO FERREIRA- A parte autora para manifestar-se ante o calculo de fls. 37. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012166-70.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x OLGA MOLL PACCE- A parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 823,44. Int. -Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. REVISIONAL-0012898-51.2011.8.16.0030-LEONIDAS DE AGUIRRE VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos, etc. Nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. -Adv. do Autor ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016631-25.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x AMTT COMERCIO E I C ME EQUIPAMENTOS e outro- Manifeste-se a parte autora a cerca do calculo de fls. 60/61. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

46. DECLARATORIA-0033437-38.2011.8.16.0030-SALMIR BOCINHA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patron da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0000210-23.2012.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA- DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Atente-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MORA MOURA TORRES e Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI e FRANCIÉLE WOLF-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0012789-37.2011.8.16.0030-ELIANE FLAUSINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.110/118, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente ANDRE SUSSUMO IGARASHI e Adv. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. CAUTELAR-0001045-11.2012.8.16.0030-CLAUDIR DE PAULA DA COSTA x ANTONIO ROQUE DOS SANTOS- Vistos, etc. Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu ainda não havia sido citado, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Promova-se a baixa do bloqueio pelo Renajud. P.R.I. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001710-27.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x PRISCILA DROST- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 42-V. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. REVISIONAL-0005794-71.2012.8.16.0030-ADRIANO DO REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte requerente para manifestar-se ante a devolução do AR; expedido. Int. -Adv. do Autor ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0011476-07.2012.8.16.0030-JUSSARA RIBEIRO DA ROSA FONTOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga a parte autora ante a contestação das fls 34/63.Int. -Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO-.

53. INDENIZACAO (ORD)-0014250-10.2012.8.16.0030-VIREN NARULA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL FECHADO VILLAGE IGUAÇU e outro- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014305-58.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO SCHIMITT- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

55. REVISIONAL-0014422-49.2012.8.16.0030-GIOVAN BRAVO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014542-92.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-611/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE ROMULO MARTINELLI- Fls. 1591: Defiro como requer a exequente. Int. -Advs. do Exequente CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-323/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUCIA PERETIATKO e outro- Alvara a disposição da parte executada. Int. -Adv. do Executado MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-237/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAURO PEREIRA LOPES - M e outros-A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado PRISCILA FERREIRA BLANC-.-Adv. do Executado PRISCILA FERREIRA BLANC-.

60. CARTA PRECATORIA-167/2006-Oriundo da Comarca de 18ºV.CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS-AGRICUR DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x AGROPASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC- O exequente para que promova o pagamento dos valores devidos ao contador e avaliador e, na sequência, cumpra-se a decisão que determinou a realização de hasta pública. Int. -Advs. do Requerente FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e LUCIANO DILLI-.

61. CARTA PRECATORIA-0023475-25.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL - RIO DE JANEIRO-SILVANA FICHAU x ARTE JÓIAS REGIONAL LTDA- As partes para que se manifestem sobre a avaliação, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. do Requerente RENATO DA SILVA BARBOZA e ANDREIA PAULA ALVES BARBOZA e Advs. do Requerido DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e DENILSON GUEDES DE ALMEIDA-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 113/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00005 000226/2000
00017 000557/2008
ADEMIR FONTANA 00023 001010/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00033 000726/2010
00042 000884/2011
ADERBAL SOUTO GOMES 00014 000167/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00009 000174/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00030 000261/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000828/2008
AMAURY PEREIRA ROSA 00005 000226/2000
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00033 000726/2010
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 00025 000416/2009
ANDREIA STRASSBURGER 00057 000482/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00047 001394/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00004 000007/2000
ANTONIO LU 00016 000212/2008
AQUILE ANDERLE 00035 001171/2010
ARACELY DE SOUZA 00059 000486/2012
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO 00030 000261/2010
CELIO DA LUZ PIRES 00026 000616/2009
CELIO PIRES 00055 000466/2012
CERINO LORENZETTI 00029 000194/2010
00060 000820/2006
CLAUDIA CANZI 00035 001171/2010
CLEUSA TEREZINHA BAU 00036 001270/2010
CLEVERTON LORDANI 00015 000211/2008
00018 000611/2008
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00011 000471/2006
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00020 000828/2008
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00021 000889/2008
DANIELLE RIBEIRO 00006 000487/2001
00022 000954/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00012 000003/2007
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00012 000003/2007
EDSON MARCOS BRAZ 00003 000222/1999
ELAINE NOELI DESTRO 00023 001010/2008
ELIANE VARGAS ROCHA 00010 000422/2006
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000222/1999
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00033 000726/2010
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000616/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 001298/2010
FERNANDA P. RIOS 00020 000828/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 001298/2010
FRANCIELE WOLF 00041 000803/2011
FRANCIELLY DIAS 00053 000456/2012
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS 00009 000174/2006
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00021 000889/2008
00037 001298/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00021 000889/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00033 000726/2010
GUILHERME DI LUCA 00022 000954/2008
00025 000416/2009
00040 000437/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00013 000896/2007
GUSTAVO BERSCH 00012 000003/2007
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 00043 001022/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00040 000437/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00004 000007/2000
IVERALDO NEVES 00048 000268/2012
00049 000269/2012
00050 000292/2012
00052 000454/2012
00054 000461/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 00022 000954/2008
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00026 000616/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00030 000261/2010
JEAN CARLOS FROGERI 00026 000616/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00003 000222/1999
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00015 000211/2008
JOSE BENTO VIDAL 00001 001162/1991
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 001162/1991
00040 000437/2011
JOÃO MARCOS BRAIS 00041 000803/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES 00002 000511/1997
JULIANA GEMIN LOEPER 00012 000003/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00028 001201/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00010 000422/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00034 001149/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 000191/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00043 001022/2011
LEONARDO DA COSTA 00002 000511/1997
LETICIA MARIA DETONI 00001 001162/1991
00009 000174/2006
00033 000726/2010
LUCIANA SEZANOWSKI 00007 000014/2005
LUCIMAR DE FARIA 00058 000484/2012
LUZYARA DAS GRAAAS SANTOS 00004 000007/2000
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00020 000828/2008
00045 001270/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00015 000211/2008
00018 000611/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 001301/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00029 000194/2010
00060 000820/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00060 000820/2006
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00014 000167/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 00030 000261/2010

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00015 000211/2008
 MARIANE MENEGAZZO 00022 000954/2008
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00023 001010/2008
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 00021 000889/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00051 000441/2012
 MUNIR KASSEM HAMDAM 00004 000007/2000
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00033 000726/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00003 000222/1999
 PAULO EDUARDO CALGARO 00044 001138/2011
 PEDRO DA LUZ 00053 000456/2012
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00036 001270/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00019 000792/2008
 RAFAEL MASSIGNANI 00013 000896/2007
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00013 000896/2007
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00021 000889/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000261/2010
 00031 000404/2010
 RENATA FERREIRA COSTA GREGO 00056 000478/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00024 000191/2009
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00034 001149/2010
 RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00042 000884/2011
 ROBERTO CHIMANSKI 00018 000611/2008
 RODRIGO BIEZUS 00033 000726/2010
 ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00034 001149/2010
 ROMARA COSTA BORGES 00007 000014/2005
 SADI MEINE 00004 000007/2000
 SERGIO BARROS DA SILVA 00008 000091/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00032 000650/2010
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00030 000261/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00020 000828/2008
 00043 001022/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00023 001010/2008
 VANESSA PANINI 00038 001470/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 00027 000988/2009
 WALTER BRUNETTA FILHO 00009 000174/2006
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00033 000726/2010
 WILLY COSTA DOLINSKI 00033 000726/2010
 YONNE SOUZA VAZ 00039 001475/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-1162/1991-PIZZA SHOW RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AUTOS Nº 115/1991, 1162/1991 Vistos (...) Pelo exposto, julgo extinto o feito executivo 133/1991, com fulcro no artigo 156, V, do CTN, face à ocorrência da prescrição intercorrente, bem como julgo extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, os autos de embargos à execução 1162/1991. Condeneo a exequente ao pagamento das custas processuais da execução e o embargante/executado ao pagamento das custas processuais dos embargados. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a exequente deu causa à extinção da execução fiscal, ao mesmo tempo em que o embargante deixou de se manifestar nos embargos e impulsiona-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.-
 2. ORDINARIA-511/1997-CARIBE TURISMO LTDA x MERIDIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para que se manifeste ante a resposta do BECENJUD. Int. -Advs. do Requerente JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e LEONARDO DA COSTA.-
 3. REPARACAO DE DANOS-222/1999-LUZIA TAVARES DA SILVA BARBOSA e outros x AMANDIO LINDOARDO LINKE NAGEL e outro- A parte autora para manifestar-se acerca da resposta do Renajud. Int. -Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JEFERSON FOSQUIERA, EMERSON BACELAR MARINS e EDSON MARCOS BRAZ.-
 4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-7/2000-LAR TRANSPORTES LTDA x JORGE DE LIMA e outros- Vistos. Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento processual, remeta-se os presentes autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, SADI MEINE e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Advs. do Requerido LUZYARA DAS GRAÃAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM.-
 5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-226/2000-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Vistos, etc. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e AMAURY PEREIRA ROSA.-
 6. ACAO MONITORIA-487/2001-SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR x JOSE ALAOR TRIBELK- A parte autora para que manifeste acerca da resposta do Bacenjud e do Renajud. Int. -Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.-
 7. COBRANCA (ORD)-14/2005-DAIMLERCHRYSLER LEASING A. MERCANTIL S/A x PENTAGIG EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA- A parte autora para manifestar-se. Int. -Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES e LUCIANA SEZANOWSKI.-
 8. REIVINDICATORIA-91/2006-ASSOCIACAO DA GUARDA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAU x AMARILDO COSTA DUARTE e outro- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido SERGIO BARROS DA SILVA.-
 9. REINTEGRACAO DE POSSE-0015764-08.2006.8.16.0030-RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANA x ASSOCIACAO TV EDUCATIVA DE FOZ DO IGUAU.- Vistos, etc. 1. Conforme se infere de fls. 400, o réu compareceu espontaneamente aos autos juntando procuração e requerendo vistas dos autos

para conhecimento e preparo dos seus atos de defesa, retirando-os em carga em 22(11/2011). Às fls. 403(409, em petição protocolizada aos 13(12/2011), o réu limitou-se a arguir a nulidade e inexistência da citação, alegando em suma que, em razão da mora da autora em cumprir a determinação liminar, o exercício do contraditório e da ampla restou prejudicado. No entanto, a ausência de citação restou suprida pelo comparecimento espontâneo da parte ré, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, embora reconhecida, a luz do caso concreto, a ausência de citação válida, mas tendo a ré retirado os autos em carga (fls. 401-v), sanada está a nulidade, não havendo necessidade de repetir o ato. A retirada dos autos fora do cartório pela parte ré evidencia ciência inequívoca da demanda a ser contestada, de modo que as formalidades previstas no artigo 241, incisos I e 11, do Código de Processo Civil mostram-se irrelevantes. Neste sentido: 2º. T., REsp 235823-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 1.7.2005; 3º. T., REsp 254553-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 12.5.2003. Segundo preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". A esse respeito, leciona Nelson Nery Júnior que "o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois na eventualidade de o juiz não acolher uma delas passa a examinar a outra. Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 303. A oportunidade, o evento processual para que ele possa defender-se, é a contestação". Assim sendo, a medida que se impõe a luz do caso em comento é reconhecimento da revelia da ré quanto à matéria de fato, uma vez que não atacada a postulação inicial. Isto posto, nos termos do artigo do Código de Processo Civil, reputa o réu revel, nos termos da fundamentação. 2. No mais, ante o decurso do prazo postulado às fls. 395/396, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o regular prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da liminar deferida às fls. 372/374, sob pena e revogação. Int. -Adv. do Requerente LETICIA MARIA DETONI e Advs. do Requerido FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, WALTER BRUNETTA FILHO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

10. INDENIZACAO (ORD)-422/2006-LETICIA DE JESUS x ZIKAR MARRAUI e outros- Vistos, etc. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.-

11. AÇÃO DE DEPOSITO-471/2006-BANCO FINASA S/A. x GENIVAL ALVES DA SILVA- Indefiro o requerimento retro, por ausência de previsão legal. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias, sobre pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES.-

12. COBRANCA SUMARIO-0014691-64.2007.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x TRANSPAIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- A parte requerente para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, GUSTAVO BERSCH e JULIANA GEMIN LOEPER.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-896/2007-VALDECIR RAMIREZ RAMIRES RABELO x COMERCIAL DESTRO LTDA.- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido RAFAEL MASSIGNANI.-

14. OBRIGACAO DE FAZER-167/2008-DAHER YOUSSEF DIAB e outro x UNIMED DE FOZ DO IGUAU-COOPERATIVA DE TRABALHO ME- As partes para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 272. Int. -Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-

15. REPARACAO DE DANOS-211/2008-ALBINO ANTONIO DE LIMA x LOSANGO-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 6.000,00, incidindo juros de mora 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Na presença da sucumbência recíproca, mais mínima para o autor, condeneo a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa, o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

16. DESPEJO-212/2008-ARLINDO MONTEIRO x OSMAR ANTONIO ZANCANARO e outro- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Adv. do Requerido ANTONIO LU.-

17. INVENTARIO-557/2008-WLADIMIR MANTOVI x ESPOLIO DE IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI- Apresente a inventariante as últimas declarações e o plano de partilha. Lavre-se termo de últimas declarações (art. 1011, CPC). Após, as partes, para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias. Nada havendo a emendar, editar ou complementar, ao cálculo do imposto, ouvindo-se as partes, no prazo de 5 dias e, em seguida, a Fazenda Pública. Int. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO.-

18. INVENTARIO-611/2008-SERGIO GABRIEL DOS SANTOS VAZ x ESPOLIO DE ONOFRE VAZ- A inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel arrolado o item "c" de fls. 60. Int. -Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-792/2008-BANCO DO BRASIL S/A x STI INFORMATICA LTDA - ME e outros- A parte autora para que providencie regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

20. REVISAO DE CONTRATO-828/2008-LEE YUAN LI x BANCO GMAC S/A- Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob o nº 828/2008, de REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como requerente LEE YUAN LI e requerido BANCO GMAC S/A. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, Cristiane Fabiana de Lima rodrigues e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

21. DESPEJO-889/2008-SIBILA GABIN CARDOSO DE PADUA x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FIRME e outro- Indefiro o pedido de fls. 187/189, pois o valor das custas deve ser descontado do valor pago pelo executado, ainda que decorrente de penhora. Suspendo o curso do presente feito até o prazo noticiado no acordo de fls. 183/184. Int. -Adv. do Requerente MARILIA ANTONIA DA SILVA, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-954/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS CARBONERA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Vistos. Conforme consta no requerimento de fls. 211, a exequente noticiou o pagamento integral do débito perseguido nestes autos de cumprimento de sentença. Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Eventuais custas remanescentes a cargo da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEZES e DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

23. INDENIZACAO (ORD)-1010/2008-VANDERLEI EVANDRO DOMANSKI e outro x LB CORRETORA DE IMOVEIS e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.500,00 para o procurador de cada requerido, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. - Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES e Adv. do Requerido ADEMIR FONTANA e ELAINE NOELI DESTRO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-191/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SUELLEN ZANONI PORTEL- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-416/2009-MARCOS ANTONIO DIAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Marcos Antonio Dias ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença em face de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, objetivando o recebimento de valores pagos a título de esgoto. Conforme pode se ver às fls. 268, o crédito perseguido foi integralmente levantado pelo exequente. Intimado para dizer acerca da satisfação de seu crédito (fls. 293), o exequente manifestou-se no sentido de não possuir valores a serem atualizados.É o relatório. Decido. Considerando que o executado satisfaz a sua obrigação, não havendo créditos a serem complementados, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Exequente ANDERSON DE CAMPOS FREIRE e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

26. CONSIGNACAO-616/2009-SILVIA FRANCO RIBEIRO x CLAUDIA LUCIA CASTELLI MALACARNE- Dispositivo: Assim, pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prol do patrono do requerido, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente, levando em conta, para tanto, o médio grau de complexidade da causa, o local da prestação de serviços e o trabalho profissional desenvolvido, isto nos termos dos parágrafos 4º e 3º, do artigo 20 do CPC, observando, contudo, o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv. do Requerente JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e CELIO DA LUZ PIRES e Adv. do Requerido JEAN CARLOS FROGERI e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-988/2009-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADM.REG x ANDREIA FERREIRA CARVALHO- Vistos, etc. A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016962-75.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x EDIR DE QUADROS- Ao patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004591-45.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x CHALINA ORTIZ ALVES- A parte requerente para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

30. DECLARATORIA-0005787-50.2010.8.16.0030-LAMISUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: - declarar a ilegalidade da cobrança de outros encargos moratórios, a exceção dos juros moratórios de 1% ao ano; - declarar aplicável o índice de reajuste, para março de 1990, de 41,28%; - condenar o banco a restituir os valores cobrados indevidamente a tais títulos (cumulação de juros moratórios superiores a 1% ao ano com outros encargos de mora, e referente à diferença apurada entre o índice aplicado e o BRN, no percentual de 41,28%, no mês de março de 1990), incidindo sobre o valor devido juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI desde a cobrança indevida e a aplicação do índice em correto, em março de 1990. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 1.500,00, considerando a relativa facilidade da causa, o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. P.R.I. -Adv. do Requerente ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0008306-95.2010.8.16.0030-LUCIANO BETTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Considerando que houve a inversão do ônus da prova e que na decisão saneadora foi determinado ao banco a juntada aos autos dos contratos relativos à conta-corrente, manifeste-se o banco requerido, no prazo improrrogável de 15 dias, devendo acostar aos autos todos os contratos referentes às negociações mantidas entre as partes, bem como efetuar o depósito dos honorários, sob pena de sofrer as consequências advindas da não realização da prova. Int. -Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013191-55.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x NELSON JOSE MEDEIROS- A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Int. -Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0015195-65.2010.8.16.0030-SEVERINA FELIX DE MOURA SANTOS e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros-Recebo o recurso de apelação de fls.805/827, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, AGENICIA DE SOUZA LIMA, WELINGTON EDUARDO LUDKE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0023685-76.2010.8.16.0030-RGA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.88/100, com o efeito devolutivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JUNIOR e Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

35. COMINATORIA-0024383-82.2010.8.16.0030-ALSILEIDE TEREZINHA DANTAS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos das autoras, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores informações no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e Adv. do Requerido CLAUDIA CANZI-.

36. DESPEJO-0026804-45.2010.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x JOÃO BATISTA GONÇALVES- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e conceder, para a desocupação voluntária do imóvel, o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 63, § 1º, b, da lei nº. 8.245/91), sob pena de despejo. Ainda, condeno o réu ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos, devidamente corrigidos monetariamente pela média INPC-IGP/DI, a partir do vencimento do primeiro aluguel (01.04.2009) e dos acessórios não forem atingidos pela prescrição trienal (três anos anteriores à data da propositura da ação - novembro 2007), até a data da desocupação, com a incidência de juros moratórios legais, contados a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Findo o prazo de desocupação voluntária sem a saída dos réus do imóvel do autor, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o artigo 65 da referida lei. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do réu, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, forte no contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da demanda, o trabalho realizado e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. - Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e Adv. do Requerido PEDRO ORIDES DI DOMENICO-.

37. COBRANCA SUMARIO-0027194-15.2010.8.16.0030-THIAGO TRIES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.-Recebo o recurso de apelação de fls.101/120, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. INTERDICAÇÃO-0031598-12.2010.8.16.0030-NADIR SIQUEIRA DOS SANTOS x MARCELO JUNIOR DOS SANTOS- DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de Marcelo Júnior dos Santos, Declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador a Sra. Nadir Siqueira dos Santos. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no órgão, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a curadora nomeada para que comprove a inexistência de bens em nome do interditando ou promova a especialização da hipoteca. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I. -Adv. do Requerente VANESSA PANINI-.

39. ORDINARIA-0031929-91.2010.8.16.0030-ROBERTO ROCCO TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Já houve duas determinações do juízo para cancelamento da distribuição da presente ação. Não há depósito vinculado aos presentes e é impossível a homologação de acordo, diante da determinação de cancelamento da distribuição. Desentranhe-se as manifestações de fls. 67, restituindo-as ao subscritor. Após, promova-se o imediato cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente YONNE SOUZA VAZ-.

40. DESAPROPRIACAO-0010855-44.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HOTEL CARIMA LTDA-(fls.126) Recebo o recurso de apelação de fls.115/124, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal.(fls.133) Recebo a Apelação de fls. 127 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019340-33.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x VILMAR SOARES DOS SANTOS- A parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Int. -Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0021192-92.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x ALTAMIRO FERNANDES RIBEIRO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para o fim de confirmar a liminar e reintegrar o autor definitivamente na posse do imóvel objeto da lide, bem como condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação vencida desde agosto de 2007, conforme planilha de fl. 28, incidindo sobre tal valor juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela média INPC-IGP/DI, desde a data da propositura da ação. Por Consequencia, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO-.

43. CAUTELAR-0024545-43.2011.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEIÇÃO SEGUNDO x BANCO BMG S.A-Recebo o recurso de apelação de fls.58/75, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0028528-50.2011.8.16.0030-RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x FABIANA ROSA GUIMARAES e outro- Parte autora manifestar-se ante a manifestação da parte embargada. Int. -Adv. do Requerente PAULO EDUARDO CALGARO-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033366-36.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE COBO LIMA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

46. INDENIZACAO (ORD)-0033942-29.2011.8.16.0030-SIRLEY HEINZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos. Baseada no art. 130 do Código de Processo Civil, a parte requerida, para que traga aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária que ensejou a restrição nos autos de busca e apreensão, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. REINTEGRACAO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS-0035830-33.2011.8.16.0030-WALTER DYSARSZ x MARCIA DYSARSZ e outros- A parte requerente para manifestar-se sobre a reconvenção de fls. 337/349 e contestação de fls. 351/488. Int. -Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007644-63.2012.8.16.0030-PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x THIAGO SILVA ALVARES- Emende o exequente a inicial, em 10 dias, observando os requisitos do artigo 15, II, da Lei 5475/68, que exige, para eficácia executiva de duplicata ou triplicata não aceita, o protesto do título; a juntada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e que

o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007646-33.2012.8.16.0030-PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x TATIANE FERREIRA DA COSTA- Emende o exequente a inicial, em 10 dias, observando os requisitos do artigo 15, II, da Lei 5475/68, que exige, para eficácia executiva de duplicata ou triplicata não aceita, o protesto do título; a juntada de documento comprobatório da entrega e rendimento da mercadoria; e que sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009343-89.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA x ANGELA MARQUES DOS SANTOS- Emende o exequente a inicial, em 10 dias, observando os requisitos do artigo 15, II, da Lei 5475/68, que exige, para eficácia executiva de duplicata ou triplicata não aceita, o protesto do título; a juntada de documento comprobatório da entrega e rendimento da mercadoria; e que sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

51. COBRANCA SUMARIO-0013752-11.2012.8.16.0030-CONDMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA x LUCI COLVIM- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 535,80. Int. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.

52. CAUTELAR-0013897-67.2012.8.16.0030-FERNANDO ANTONIO DE PAULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos a fim de comprovar a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

53. INVENTARIO-0013919-28.2012.8.16.0030-CAMILO GAITAROSSA e outros x ESPOLIO DE MARIA ROSA FELICIO GAITAROSSA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante o Sr. Camilo Gaitarossa que devere prestar compromisso no prazo de cinco dias. (CPC, art. 990, parágrafo único). Considerando que o requerente informou a existência de um único bem a ser partilhado, que seria destinado ao cônjuge supérstite, e que o contrato de compra e venda é de 1981 (fls. 31-V); intime-se para comprovar o valor atualizado do imóvel. Int. -Adv. do Requerente FRANCIELLY DIAS e PEDRO DA LUZ-.

54. REVISIONAL-0014051-85.2012.8.16.0030-IGUAÇU CALHAS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para que efetue o depósito das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Autor IVERALDO NEVES-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0014075-16.2012.8.16.0030-MOACIR NUNES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Requerente CELIO PIRES-.

56. DECLARATORIA-0014553-24.2012.8.16.0030-ANA RAMONA BUENO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 479,40. Int.-Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.

57. REVISIONAL-0014560-16.2012.8.16.0030-DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Autor ANDREA STRASSBURGER-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014581-89.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS DE SOUZA MONTEIRO- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 733,20, bem como as diligências do Sr Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

59. COBRANCA (ORD)-0014677-07.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-820/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA FARMAUTIL LTDA.- Inexiste obscuridade. A embargante almeja a modificação do comando judicial, mas os declaratórios não se prestam a tal finalidade. Int. -Adv. do Executado MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 00050 000142/2011
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00008 000383/2007
 00038 000110/2012
 00042 000237/2012
 00045 000616/2012
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 000221/2010
 00032 000316/2011
 ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00026 000648/2010
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00043 000266/2012
 ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00025 000265/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 000670/2012
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00033 000336/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00014 000090/2009
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00011 000761/2008
 ANNE CAROLINE WENDLER OAB/PR 42.144 00007 000062/2007
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTO 00023 001403/2009
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00030 000044/2011
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00008 000383/2007
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00040 000159/2012
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00035 000452/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00021 001237/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00005 000225/2006
 CARLOS FERNANDO SUTO 00015 000133/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00025 000265/2010
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00007 000062/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00032 000316/2011
 CRISTIANO SOCCOL BRANCO 00015 000133/2009
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00015 000133/2009
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00031 000165/2011
 00042 000237/2012
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00003 000536/2004
 00012 001024/2008
 EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00044 000417/2012
 EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00023 001403/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00012 001024/2008
 EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00022 001307/2009
 00036 000831/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00012 001024/2008
 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA 00015 000133/2009
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 5388 00039 000137/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00006 000060/2007
 FLAVIO A DE A FENANDES 21851/PR 00003 000536/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 001237/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 001024/2008
 GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00037 000859/2011
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00026 000648/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 28222-A/PR 00006 000060/2007
 HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00013 001069/2008
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00035 000452/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00034 000432/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00007 000062/2007
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00004 000023/2006
 00017 000615/2009
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00032 000316/2011
 00036 000831/2011
 JANAINA GIOZZA AVILLA OAB/PR 28.317-A 00006 000060/2007
 JANAINA ROVARIS 00020 000762/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00019 000719/2009
 JEAN CARLO CANESSO 00049 000288/2010
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00025 000265/2010
 00035 000452/2011
 00038 000110/2012
 00048 000978/1998
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00004 000023/2006
 00026 000648/2010
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00046 000658/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00027 001402/2010
 00029 002050/2010
 KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.27 00014 000090/2009
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00027 001402/2010
 00029 002050/2010
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00018 000681/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00033 000336/2011
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00028 001536/2010
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00005 000225/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00020 000762/2009
 00024 000221/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00011 000761/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00004 000023/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00023 001403/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00015 000133/2009
 MARIA LETÍCIA BRUSCH OAB/PR 49.180 00007 000062/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00022 001307/2009
 NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00001 000851/1999
 NAYANE GUASTALA 00016 000437/2009
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00010 000618/2007
 PASCOAL MUZELI NETO OAB/PR 32.314 00050 000142/2011
 RECIERY MARIANO DA SILVA 00014 000090/2009
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00041 000179/2012
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00022 001307/2009
 ROGER LUIZ MACIEL 00031 000165/2011

SABRINA YOUNES 00039 000137/2012
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00047 000670/2012
 SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00014 000090/2009
 SHIGUEO MORIGAKI - OSB/SP 183488 00002 000623/2002
 SILMARA V. KUDREK 00020 000762/2009
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00001 000851/1999
 TATIANE APARECIDA LANGE 00017 000615/2009
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00009 000565/2007
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00035 000452/2011
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00010 000618/2007
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00006 000060/2007
 00008 000383/2007
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00033 000336/2011

1. RESTAURACAO DE AUTOS-0004758-48.1999.8.16.0030-CALCADOS DILLY LTDA x CHWEIH E CIA LTDA- VISTOS. A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 e SUELI ROSA OAB/PR 52.517-.
2. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-623/2002-AMANDO PEREIRA DOS PASSOS x FRANCISCO BATISTA DE MIRANDA- VISTOS. I - O pleito de fl. 258 não merece acolhimento eis que, como informado às fls. 251/252, o executado faleceu, motivo pelo qual deverá o exequente promover as diligências necessárias para o prosseguimento do feito conforme os ditames legais, em especial no que diz respeito à habilitação dos herdeiros do de cujus. -Adv. SHIGUEO MORIGAKI - OSB/SP 183488-.
3. INDENIZACAO POR DANO MORAL-536/2004-JACQUELINE MOTTA AMANCIO x LABORATORIO ALVARO- VISTOS. I - Em análise dos autos, nota-se que o termo de acordo juntado nos autos às fls. 327/328, trata-se de mera cópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e FLAVIO A DE A FENANDES 21851/PR-.
4. DESPEJO-23/2006-EUGENIO LEMA GARCIA x MARISA DE SOUZA E CIA LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-225/2006-DARCI BASILIO DUCATO x BANCO ITAU S/A- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 157,50 e Contador R\$ 23,10. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).- Advs. LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.
6. COBRANCA (SUMÁRIO)-60/2007-PEDRO BILINO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- VISTOS. Ao requerido, para querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 28222-A/PR, JANAINA GIOZZA AVILLA OAB/PR 28.317-A e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.
7. COBRANCA (ORDINÁRIO)-62/2007-CILSO JANGUAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR, MARIA LETÍCIA BRUSCH OAB/PR 49.180 e ANNE CAROLINE WENDLER OAB/PR 42.144-.
8. DECLARACAO DE CREDITO-0015665-04.2007.8.16.0030-COMERCIO DE CARNE BOI OURO LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSIEHOR GUILHERME- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
9. CURATELA-0015849-57.2007.8.16.0030-HELENA MARIA CASTRO x MARIA APARECIDA CASTRO- Comparecer em cartório no prazo de 03 (três) dias, para assinar o Termo de Compromisso de Curador. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.
10. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-618/2007-ODONTOFOZ S/C LTDA x SAFIRA TURISMO E CAMBIO- Acerca do cálculo judicial, manifeste-se a parte autora. -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195 e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.
11. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-761/2008-LUZIA DE MELLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ante a produção da prova pericial pleiteada, as partes para que informem se insistem na produção de provas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.
12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015987-87.2008.8.16.0030-VALDEMIR PEDRO PARTICHELI x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 232/238. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.
13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016398-33.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVO LUCATELLI- VISTOS. I - Ante a existência de sentença que extinguiu o presente feito, anote-se a cessão de créditos noticiada à fl. 71 e, após, arquivem-se os autos. -Adv. HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.
14. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-90/2009-CLAUDINO RODIGHERO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ante a produção da prova pericial pleiteada, intimem-se as partes para que informem se insistem na produção de provas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs.

14. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271, RECIERY MARIANO DA SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

15. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0018795-31.2009.8.16.0030-SIDONEO ANGELO ZANATTA e outros x TRANSPORTADORA BINACIONAL e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 343/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0018795.2009.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 13h00min do dia 24/05/2012, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à intimação da testemunha BENEDITO APARECIDO VALENCIA, haja vista que o mesmo encontra-se viajando e não possui precisão de retorno, uma vez que exerce atividades profissionais como caminhoneiro, consoante informações da esposa Sra. Silvana, não sabendo informar a data exata de retorno.). -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666, CYNTHIA SOCCOL BRANCO, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA, CRISTIANO SOCCOL BRANCO e CARLOS FERNANDO SUTO.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018291-25.2009.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x J. L. SOCZEK E CIA LTDA-VISTOS. I - A medida pleiteada pela exequente é possível (fls. 167/169). No entanto, é excepcional e importa em agressiva intervenção judicial na administração da empresa, pois demanda a nomeação de um depositário, verdadeiro administrador, com incumbência de apresentar pleno de efetivação da construção (artigo nº655-A, § 3º, do Código de Processo Civil). II - Dessa forma, prove o exequente, que a executada não possui veículos registrados em seu nome, conforme já determinado. Se houver, a penhora deverá recair sobre tais bens, conforme ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. -Adv. NAYANE GUASTALA.-

17. NOTIFICACAO-615/2009-BANCO ITAU S/A x IBRAHIM DIAB JABER- VISTOS. I - Já foi proferida sentença extintiva à f. 77. II - Incabível, assim, a pretensão homologação do acordo. -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-681/2009-DANIEL FELIX DA SILVA x PAULO BEDENKO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 55/56. -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017943-07.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARLENE CONCEIÇÃO MARINI- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-762/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FDO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME e outro- VISTOS. I - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1237/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FERREIRA DA SILVA- VISTOS. Ao requerente para requerer o que entender de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018790-09.2009.8.16.0030-JOAO MARIA VELOSO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, RODRIGO ALDERETE ONISHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919.-

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018810-97.2009.8.16.0030-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102.-

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005555-38.2010.8.16.0030-FDO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A.-

25. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0006287-19.2010.8.16.0030-ROSA ACOSTA BET x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao requerente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 190. -Advs. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013252-13.2010.8.16.0030-DIEB TANNOURI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder no prazo legal. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028068-97.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GP ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. Manifeste-se ainda, ante os ofícios de fls. 86/87 (arquivados nesta serventia), fls. 89/92 e fls. 94/95. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857.-

28. MONITORIA-0031429-25.2010.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x LEONARDO TUPPER DE MEDEIROS- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de citação dos Requeridos de fls. 58/64. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002050-39.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x HASSAN ALI MOSTAPHA- Ofício à disposição em cartório. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857.-

30. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0000961-44.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ESPÓLIO DE JUDSON DE SOUZA BASTOS- Ofício à disposição em cartório. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967.-

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004315-77.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ROGER LUIZ MACIEL e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007.-

32. REVISIONAL-0007738-45.2011.8.16.0030-SERGIO ALOISIO FEIL x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- VISTOS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.-

33. REVISIONAL-0008448-65.2011.8.16.0030-LUCIANA ZANETTI DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123.-

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0011176-79.2011.8.16.0030-LUIZ ALBERTO AMARAL GOMES x FERNANDO LOURDES SALINET FILHO- REITERANDO. Efetuo o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação Intimação.) -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458.-

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011472-04.2011.8.16.0030-MARIA PEREIRA DE JESUS x VIAÇÃO ITAIPU DE TRANSPORTES URBANOS- VISTOS. Designo o dia 23/07/2012, às 15h45 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.-

36. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0019866-97.2011.8.16.0030-LEONILDA SANTOS VOSNES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Tendo em vista que nos autos em apenso somente foi deferida a indenização referente à herdeira Leomara Santos Vosnes, não se caracteriza a coisa julgada. Desapensem-se os autos nº 314/2009. II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Designo o dia 31 de 07 de 2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 e JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421.-

37. DESPEJO-0020476-65.2011.8.16.0030-SADI ANTONIO SANTI x JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA- VISTOS. I - Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, promova o autor o regular andamento do feito. -Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979.-

38. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0002577-20.2012.8.16.0030-ANA TELMA DE LIMA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial acerca da petição/documento de fls. 50/51. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.-

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003349-80.2012.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 53881 e SABRINA YOUNES.-

40. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003883-24.2012.8.16.0030-EROTILDE JAQUEIRA e outro x MIRIAN MARIZA LARSEN CAMPOS e outro-VISTOS. Manifeste-se a parte autora ante o decurso do prazo sem a apresentação de contestação pela parte requerida. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497.-

41. REVISIONAL-0004459-17.2012.8.16.0030-MARCILENE LIMA DE LEITE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. (...) II - Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o pleito de que seja descontado diretamente da folha de pagamento o valor que entende incontroverso, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Designo o dia 28 de 08 de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e

alternativas possíveis. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006304-84.2012.8.16.0030-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

43. RESSARCIMENTO-0008299-35.2012.8.16.0030-EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Considerando que a audiência preliminar foi designada há mais de três meses (f. 38) e que o procurador do autor já foi intimado há mais de dois meses da realização de tal ato (f. 40), assim como pelo fato de que o requerente possui 03 (três) procuradores constituídos, indefiro o pleito formulado pela defesa. (f. 44). -Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785-.

44. ALVARA JUDICIAL-0013330-36.2012.8.16.0030-TEREZINHA SOARES x ESPOLIO DE GEREMIAS CARLIXTO- VISTOS. À parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 23/26. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

45. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0017376-68.2012.8.16.0030-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao administrador Judicial. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

46. REVISIONAL-0018088-58.2012.8.16.0030-CRISTIANO COMINETTI x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Designo o dia 30 de 08 de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018444-53.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE PEREIRA DE SOUZA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), equivalente a 3.200 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004029-56.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO FRANCHINI e outro- VISTOS. Ao Sr. Fabio Franchini, na pessoa de seu defensor, acerca da penhora de fl. 394, para, querendo, opor embargos à execução. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014089-68.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AUTOS POSTO OESTE VERDE LTDA.- Face o depósito realizado pelo Município, manifeste-se nos autos. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

50. CARTA PRECATORIA-0034264-49.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.2ªVARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL/PR-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x ZENAIDE COSMO- VISTOS. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. -Advs. ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 e PASCOAL MUZELI NETO OAB/PR 32.314-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Junho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00071 013620/2010
ADALGISA MARQUES 00095 000709/2011
ADAO FERNANDES DA SILVA 00037 000600/2008
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00065 011546/2010
ADELAR MARCINIAK 00027 000477/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 00003 000362/1999
ALAN BOUSSO 00038 000697/2008
ALDINA PAGANI 00002 000206/1997
00016 000874/2006

ALEXANDRO M. SCHWARTZ 00052 000861/2009
00066 011974/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVERIA 00124 000269/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00077 000118/2011
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00001 000053/1997
ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO 00054 001142/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00126 000289/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00120 000228/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00041 000057/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00124 000269/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00017 000921/2006
00066 011974/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00036 000438/2008
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00064 010465/2010
ALMIRANTE MELATI 00041 000057/2009
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00095 000709/2011
AMILTON DE ALMEIDA 00006 000001/2003
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA 00058 003533/2010
ANA CLAUDIA PLASTINA GALIZIA 00057 003291/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00029 000487/2007
ANA LUCIA PEREIRA 00076 000019/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 012252/2010
00094 000691/2011
00113 000083/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00092 000677/2011
00093 000682/2011
00122 000258/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00014 000694/2006
00058 003533/2010
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00019 000997/2006
00071 013620/2010
00074 000003/2011
00075 000004/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00067 012252/2010
00099 000904/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00119 000217/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00119 000217/2012
ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00064 010465/2010
ANDRESSA C. BLENK 00067 012252/2010
00091 000659/2011
00093 000682/2011
00122 000258/2012
00123 000259/2012
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00067 012252/2010
00092 000677/2011
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 00141 006475/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00033 000089/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00069 013277/2010
00082 000360/2011
00097 000810/2011
00115 000096/2012
00116 000109/2012
ANGELICA C MARÇOLA 00017 000921/2006
ANGELICA VERHALEN PAIVA 00039 000740/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000694/2006
00037 000600/2008
00042 000119/2009
00058 003533/2010
00131 000329/2012
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00029 000487/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00061 006823/2010
ANTONIO CARLOS KOPPE 00141 006475/2010
ANTONIO NUNES NETO 00057 003291/2010
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00132 000334/2012
ARLINDO BORTOLINI NETO 00058 003533/2010
ARMEINDO MASSOCCO 00009 000463/2004
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00140 000196/2011
ARNALDO ANDRADE 00111 000009/2012
ARNI DEONILDO HALL 00001 000053/1997
ARY CEZARIO JUNIOR 00010 000811/2004
00043 000219/2009
00064 010465/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00024 000281/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00035 000425/2008
00049 000511/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00092 000677/2011
BLAS GOMM FILHO 00029 000487/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000589/2001
00006 000001/2003
00017 000921/2006
00035 000425/2008
00043 000219/2009
00066 011974/2010
00069 013277/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00059 004102/2010
CACIA DE DORDI TRES 00095 000709/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 000810/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00096 000733/2011
CARLA SIMONE SILVA 00118 000182/2012
CARLOS ALBERTO SANTIM 00029 000487/2007
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00056 002986/2010
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00119 000217/2012
CARLOS MURILO PAIVA 00002 000206/1997
CARLOS NATAL GIARETTA 00138 000268/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00059 004102/2010
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00118 000182/2012
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00058 003533/2010
CHARLES PARCHEN 00059 004102/2010
00061 006823/2010

CINTIA FERNANDA LANZARIN 00142 000116/2011
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00026 000451/2007
 00041 000057/2009
 00120 000228/2012
 CIRO BRUNING 00118 000182/2012
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00077 000118/2011
 CLAUDIA FRIGERI 00112 000053/2012
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00007 000116/2004
 00040 000021/2009
 00056 002986/2010
 CLOVIS CARDOSO 00004 000589/2001
 00043 000219/2009
 00064 010465/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000020/2008
 CRISTINA WATFE 00118 000182/2012
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00103 001018/2011
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00118 000182/2012
 DEBORA CRISTINA DA SILVA 00025 000352/2007
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00080 000220/2011
 00100 000916/2011
 00107 001163/2011
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 00072 014438/2010
 DENISE AMADEU HELENO 00039 000740/2008
 DENISE REGINA FERRARINI 00036 000438/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00050 000809/2009
 00101 000971/2011
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00127 000292/2012
 00128 000298/2012
 DIOGO ZAVADZKY 00059 004102/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00061 006823/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00012 000460/2005
 00016 000874/2006
 00078 000161/2011
 00125 000279/2012
 00128 000298/2012
 00134 000395/2012
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00022 000165/2007
 EDIMARA SACHET RISSO 00031 000582/2007
 EDIMARA SACHET RISSO 00016 000874/2006
 EDIVAN JOSE CUNICO 00111 000009/2012
 EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI 00106 001083/2011
 EDSON GHETTINO 00030 000533/2007
 EDUARDO BRUNING 00118 000182/2012
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00067 012252/2010
 EDUARDO DESIDERIO 00087 000532/2011
 00129 000316/2012
 EDUARDO MUNARETTO 00044 000238/2009
 00045 000350/2009
 EDUARDO OBRZUT NETO 00057 003291/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00020 000060/2007
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00034 000401/2008
 00047 000435/2009
 EGIDIO MUNARETO 00044 000238/2009
 00045 000350/2009
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 00055 001623/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00070 013573/2010
 00081 000299/2011
 ELIZABETH CASSIA MASSOCCO 00008 000193/2004
 00009 000463/2004
 ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS 00053 000261/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00032 000020/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00086 000514/2011
 EMIR BENEDETE 00027 000477/2007
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00088 000548/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 000238/2009
 EVIO MARCOS CILIAO 00092 000677/2011
 00093 000682/2011
 00122 000258/2012
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00012 000460/2005
 00106 001083/2011
 00138 000268/2005
 FABIA GABRIELA CORTIANO 00118 000182/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00063 009857/2010
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00085 000424/2011
 FABIO HENRIQUE MELATI 00041 000057/2009
 FABIO LUIS ANTONIO 00087 000532/2011
 00129 000316/2012
 FABIO LUIZ CUSTODIO 00036 000438/2008
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00005 000331/2002
 00026 000451/2007
 00041 000057/2009
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00036 000438/2008
 FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00130 000319/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 00029 000487/2007
 FERNANDA RIBEIRETE 00118 000182/2012
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00063 009857/2010
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00036 000438/2008
 00077 000118/2011
 00133 000344/2012
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00046 000428/2009
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00119 000217/2012
 00130 000319/2012
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00023 000254/2007
 00024 000281/2007
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00106 001083/2011
 00138 000268/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00063 009857/2010
 FLAVIA DREHER NETTO 00115 000096/2012
 00116 000109/2012

FLAVIA DREHER NETTO 00069 013277/2010
 00073 000002/2011
 00082 000360/2011
 00097 000810/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00059 004102/2010
 FLAVIO JOSE PENSO 00026 000451/2007
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00117 000173/2012
 FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00055 001623/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00113 000083/2012
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00036 000438/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00094 000691/2011
 00100 000916/2011
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00025 000352/2007
 GABRIEL MONTILHA 00140 000196/2011
 GELINDO J. FOLLADOR 00070 013573/2010
 00081 000299/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00040 000021/2009
 GEONIR VINCENSI 00001 000053/1997
 GEOVANI GHIDOLIN 00006 000001/2003
 00011 000903/2004
 00099 000904/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00123 000259/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00032 000020/2008
 GILBERTO CARLOS RICHTHCHIK 00087 000532/2011
 00102 000992/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00059 004102/2010
 00061 006823/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00017 000921/2006
 00062 009197/2010
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00013 000613/2005
 GLAUCIA MORETTO SARTORETTO 00057 003291/2010
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00038 000697/2008
 00046 000428/2009
 00068 012719/2010
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00080 000220/2011
 00103 001018/2011
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 00021 000092/2007
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00012 000460/2005
 00016 000874/2006
 00078 000161/2011
 00125 000279/2012
 00134 000395/2012
 HILDO WEBER 00041 000057/2009
 00108 001177/2011
 IDAIR EDSON MARCELLO 00001 000053/1997
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00004 000589/2001
 00064 010465/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00001 000053/1997
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00007 000116/2004
 00139 000105/2008
 IGOR RAFAEL MAYER 00001 000053/1997
 IRINEU PIMENTEL PINTO 00070 013573/2010
 IVO SANTOS JUNIOR 00114 000090/2012
 IVONE EIKO KURAHARA 00065 011546/2010
 IZABELA PUCKER CURI BERTONCELLO 00071 013620/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00071 013620/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00123 000259/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00137 000048/2005
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00017 000921/2006
 00066 011974/2010
 00069 013277/2010
 JANE MARIA VOISKI 00096 000733/2011
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00067 012252/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00025 000352/2007
 JEANDRA A. VEDANA 00108 001177/2011
 JEFENSON LUIZ GEHELEN 00085 000424/2011
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00003 000362/1999
 JHONNY RAFAEL BERTO 00044 000238/2009
 00045 000350/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00011 000903/2004
 00132 000334/2012
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00060 006051/2010
 00064 010465/2010
 JOAO PAULO STRAUB 00019 000997/2006
 JOAO T HAGO DUARTE 00084 000381/2011
 JOAO THIAGO DUARTE 00084 000381/2011
 JOAQUIM MIRO 00093 000682/2011
 00122 000258/2012
 JORGE LUIZ DE MELLO 00088 000548/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 00023 000254/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00067 012252/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00064 010465/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00001 000053/1997
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00036 000438/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 00085 000424/2011
 00089 000561/2011
 JOSIANE PAULA CORREA CATTANI 00090 000640/2011
 00110 000005/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00049 000511/2009
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00074 000003/2011
 00075 000004/2011
 JOÃO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM 00111 000009/2012
 JULIANA WERLANG 00003 000362/1999
 00034 000401/2008
 00039 000740/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00031 000582/2007
 00036 000438/2008
 00042 000119/2009
 KATHLEEN SCHOLZE 00029 000487/2007

KELI DANIELA TRINDADE 00111 000009/2012
 KELLY DEFANI SCOARIZE 00017 000921/2006
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00063 009857/2010
 LAMA IBRAHIM 00118 000182/2012
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00061 006823/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00047 000435/2009
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00067 012252/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00047 000435/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000060/2007
 00050 000809/2009
 LILIANE GRUHN 00026 000451/2007
 00041 000057/2009
 00120 000228/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 00028 000478/2007
 00053 000261/2010
 LIZEU A. BERTO 00044 000238/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 00014 000694/2006
 00023 000254/2007
 00024 000281/2007
 00033 000089/2008
 00045 000350/2009
 00048 000466/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00059 004102/2010
 LOURENCO A. R. FIGUEIRA 00136 000147/2002
 LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA 00015 000770/2006
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00058 003533/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00007 000116/2004
 00040 000021/2009
 00056 002986/2010
 LUCIANO DALMOLIN 00095 000709/2011
 LUCILA FIALLA 00029 000487/2007
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00085 000424/2011
 LUCIO DA ROSA DA SILVA 00127 000292/2012
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00092 000677/2011
 00093 000682/2011
 LUIS ANTONIO WERLANG 00039 000740/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00086 000514/2011
 LUIZ ASSI 00059 004102/2010
 00061 006823/2010
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 00008 000193/2004
 00009 000463/2004
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00009 000463/2004
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00033 000089/2008
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00066 011974/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 004102/2010
 00091 000659/2011
 00109 001187/2011
 00125 000279/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 000238/2009
 00049 000511/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00036 000438/2008
 00133 000344/2012
 MAGDALENA CANDIDA DA SILVA 00089 000561/2011
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00120 000228/2012
 MAIRA DE SOUZA SA 00085 000424/2011
 MANUELA LEITE CARDOSO 00058 003533/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00070 013573/2010
 00081 000299/2011
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00052 000861/2009
 00066 011974/2010
 MARCELO B. MIRO 00001 000053/1997
 MARCELO BATTIROLA 00114 000090/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00003 000362/1999
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00066 011974/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00073 000002/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00077 000118/2011
 00082 000360/2011
 MARCIO HENRIQUE FLORENCIO 00135 000400/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000053/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000589/2001
 00006 000001/2003
 00017 000921/2006
 00035 000425/2008
 00043 000219/2009
 00066 011974/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00073 000002/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00025 000352/2007
 MARCOS MENDES ARANTES 00039 000740/2008
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00007 000116/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00028 000478/2007
 00053 000261/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00025 000352/2007
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00059 004102/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00003 000362/1999
 00034 000401/2008
 00132 000334/2012
 MARIA LUCIA GOMES 00073 000002/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00029 000487/2007
 MARIJANI BLASIU RIBEIRO 00112 000053/2012
 MARILI A R. TABORDA 00083 000365/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00036 000438/2008
 00133 000344/2012
 MARINEZ FERREIRA 00136 000147/2002
 MARIO CEZAR TOMAZONI 00142 000116/2011
 MARISTELA HEINEN GEHELEN 00085 000424/2011
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00034 000401/2008
 00047 000435/2009
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 00066 011974/2010
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 00036 000438/2008

MARLON AUGUSTO COSTA 00039 000740/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00044 000238/2009
 00049 000511/2009
 MAURICIO GHETTINO 00030 000533/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00091 000659/2011
 00109 001187/2011
 MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA 00016 000874/2006
 00031 000582/2007
 MERCIA RIBEIRO 00078 000161/2011
 00089 000561/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00036 000438/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00032 000020/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000352/2007
 MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 00036 000438/2008
 MIRNA LUCHMANN 00001 000053/1997
 MOISES VALERIO GHINELLI 00076 000019/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00002 000206/1997
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00012 000460/2005
 00078 000161/2011
 00125 000279/2012
 00134 000395/2012
 NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRIT 00039 000740/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00059 004102/2010
 NELSON MEURER JUNIOR 00112 000053/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00076 000019/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 00020 000060/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00048 000466/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI 00070 013573/2010
 00081 000299/2011
 NILO NORBERTO NESI 00071 013620/2010
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000053/1997
 00014 000694/2006
 00042 000119/2009
 OLDEMAR MARIANO 00049 000511/2009
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 00027 000477/2007
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00022 000165/2007
 00114 000090/2012
 ORLEY JUNIOR ZANATTA 00015 000770/2006
 OSCAR DANILO MACIEL 00011 000903/2004
 00018 000953/2006
 00107 001163/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00076 000019/2011
 PAULA BERENICE HACKER 00054 001142/2010
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00137 000048/2005
 PAULO CESAR TORRES 00020 000060/2007
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00141 006475/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00059 004102/2010
 00061 006823/2010
 PAULO ROBERTO WOLFART 00103 001018/2011
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00104 001054/2011
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00121 000235/2012
 PEDRO SINHORI 00005 000331/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00097 000810/2011
 00115 000096/2012
 00117 000173/2012
 RAFAEL DALL' AGNOL 00030 000533/2007
 RAFAELA DENES VIALLE 00089 000561/2011
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00036 000438/2008
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00010 000811/2004
 00079 000173/2011
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00054 001142/2010
 00083 000365/2011
 00105 001059/2011
 00126 000289/2012
 RAQUEL NUNES BRAVO 00109 001187/2011
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 00022 000165/2007
 RAUL JOSE PROLO 00001 000053/1997
 00012 000460/2005
 00040 000021/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00059 004102/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 004102/2010
 00061 006823/2010
 00105 001059/2011
 00116 000109/2012
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00061 006823/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00047 000435/2009
 RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER 00122 000258/2012
 RENI BAGGIO 00018 000953/2006
 RICARDO BERLATO 00039 000740/2008
 RICARDO COSTELLA 00024 000281/2007
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 00049 000511/2009
 ROBERTO A BUSATO 00049 000511/2009
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00072 014438/2010
 ROBERTO KROBEL 00054 001142/2010
 ROBSON ALFREDO MASS 00078 000161/2011
 00125 000279/2012
 00134 000395/2012
 ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS 00039 000740/2008
 ROBSON FARI NASSIM 00106 001083/2011
 RODOLFO HEROLD MARTINS 00071 013620/2010
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00026 000451/2007
 00041 000057/2009
 00120 000228/2012
 RODRIGO BAPTISTA DALHE 00078 000161/2011
 RODRIGO BIEZUS 00017 000921/2006
 00062 009197/2010
 RODRIGO DALLA VALLE 00089 000561/2011
 00130 000319/2012
 RODRIGO LONGO 00103 001018/2011

RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00057 003291/2010
 RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI 00019 000997/2006
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00098 000889/2011
 00102 000992/2011
 00106 001083/2011
 00136 000147/2002
 00138 000268/2005
 00139 000105/2008
 ROSANA BENENCASE 00065 011546/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00034 000401/2008
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 00036 000438/2008
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00063 009857/2010
 RUBIA MARA STORTI 00039 000740/2008
 RUDEMAR TOFOLO 00074 000003/2011
 00075 000004/2011
 SADI JOSE DE MARCO 00015 000770/2006
 00064 010465/2010
 00064 010465/2010
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00098 000889/2011
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00137 000048/2005
 00142 000116/2011
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00020 000060/2007
 SEGIO SINHORI 00005 000331/2002
 00052 000861/2009
 SELMA HONORIO CORREA 00065 011546/2010
 SELMA NEGRO CAPETO 00066 011974/2010
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00117 000173/2012
 SERGIO SCHULZE 00067 012252/2010
 00094 000691/2011
 00100 000916/2011
 00113 000083/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 00026 000451/2007
 SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA 00029 000487/2007
 SILVANO GHISI 00026 000451/2007
 00041 000057/2009
 00120 000228/2012
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00031 000582/2007
 SILVIO PAPARELLI JUNIOR 00057 003291/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00001 000053/1997
 STEFAQNIA DIB CRIPPA 00041 000057/2009
 STEFÂNIA BASSO 00054 001142/2010
 00137 000048/2005
 STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 00070 013573/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00057 003291/2010
 TAMARA BARBATO DOS SANTOS 00057 003291/2010
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00022 000165/2007
 00046 000428/2009
 00079 000173/2011
 00107 001163/2011
 00112 000053/2012
 TATIANA DE JESUS NEVES 00059 004102/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00029 000487/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 012252/2010
 TATIANE A. LANGE 00088 000548/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00023 000254/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 000238/2009
 THAIS ANDREIA KUNZ 00038 000697/2008
 THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL 00039 000740/2008
 THIAGO ZELIN 00045 000350/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00043 000219/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00017 000921/2006
 00066 011974/2010
 00069 013277/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00036 000438/2008
 00133 000344/2012
 VALERIA GALASSI HUSZCA 00036 000438/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00078 000161/2011
 00125 000279/2012
 00134 000395/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00070 013573/2010
 00081 000299/2011
 VANDSON CARVALHO MENDES 00039 000740/2008
 VANESSA BORTOLUZZI 00078 000161/2011
 VILSON VIEIRA 00051 000852/2009
 VIVIANE CASTELLI 00029 000487/2007
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00036 000438/2008
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00084 000381/2011
 WANDERLEY DALLO 00027 000477/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00059 004102/2010
 00061 006823/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00061 006823/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1997-RIO SAO FRANCISCO
 COMP SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x ODILON PEREIRA & CIA LTDA e
 outro-
 AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 190 verso, seguinte...
 Certifico que decorreu o prazo sem que a exequente se manifeste sobre a exceção
 de pré-executividade de fls. 170 e as partes não se manifestaram acerca do termo
 de penhora de fls. 189.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, IDAIR EDSON
 MARCELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA
 LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO,
 ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MARCELO B. MIRO, ARNI DEONILDO HALL,
 GEONIR VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-206/1997-BB LEASING S/A
 ARRENDAMENTO MERCANTIL x FOLHA INSUMOS COMERCIAL AGRICOLA
 LTDA e outros-
 AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R\$ 100,90 correspondente as
 custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 364.
 -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, CARLOS MURILO PAIVA e ALDINA
 PAGANI-.

3. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-362/1999-BB ADMINISTRADORA DE
 CARTOES DE CREDITO S/A x ROBERSON NERI COSTA-
 AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias informe sobre o cumprimento do acordo
 e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG,
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-589/2001-BANCO ITAU S/A x ALTAIR RODRIGUES DE
 ALMEIDA-
 AO AUTOR, para que providencie o depósito de R\$ 61,28 correspondente as custas
 devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 120.
 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,
 CLOVIS CARDOSO e IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO-.

5. ALVARA-331/2002-SANDRA SANDERSON FAUST e outros x JUIZO DE
 DIREITO-
 AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.
 ° 1503/2012 (cópia nas fls. 48), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15
 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do
 despacho de fl. 46, seguinte...
 Expeça-se o alvará da cota parte de Rubens e oficie-se ao Banco do Brasil,
 solicitando informações sobre a conta judicial em nome de Luciana, restando desde
 já deferida a expedição de alvará em seu favor. Nada mais requerido, archive-se. AO
 REQUERENTE, para que retire o alvará n.º325/2012.
 -Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, SEGIO SINHORI e PEDRO
 SINHORI-.

6. AÇÃO MONITORIA-1/2003-BANCO ITAU S/A x ADECIR LUIZ ZAMBONI-
 AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º
 1582/2012 (cópia nas fls. 104), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15
 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do
 despacho de fl. 103, seguinte...
 A pesquisa junto ao sistema Renajud já foi realizada, conforme documento de fls. 93.
 2- Exauridas as tentativas de localização dos bens penhoráveis, excepcionalmente,
 defiro a expedição de ofício à receita federal, solicitando as duas últimas declarações
 de imposto de renda do executado.
 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,
 AMILTON DE ALMEIDA e GEOVANI GHIDOLIN-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-116/2004-ALCIDES DOS SANTOS e outro x ANA
 RECALCATI e outro-
 AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador,
 no valor de R\$ 81,46, conforme certidão de fls. 201
 -Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL,
 MARCOS RODRIGO SUSIN e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-193/2004-LUIZ CARLOS D' AGOSTINI x LUIZ
 BASSO e outro-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 156, seguinte...
 Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da precatória
 independentemente de cumprimento. Nada mais sendo requerido, archive-se.
 A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício
 n.º 1580/2012 (cópia nas fls. 157), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15
 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
 -Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI e ELIZABETH CASSIA MASSOCCO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-463/2004-LUIZ BASSO x LUIZ CARLOS D
 AGOSTINI e outro-
 AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 173, cujo teor segue adiante....
 Ante o contido na certidão retro e a advertência constante do despacho, julgo o
 cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do
 CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se
 houver. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.
 -Advs. ARMELINDO MASSOCCO, ELIZABETH CASSIA MASSOCCO, LUIZ
 CARLOS D AGOSTINI e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

10. INTERDICAÇÃO-811/2004-M.K. x S.F.M.-
 A PROCURADORA DA AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem
 do ofício n.º 1551/2012 (cópia nas fls. 72), no prazo de cinco (5) dias, comprovando,
 nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
 -Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-903/2004-INIR CICHOSKI x JOSE NEIS e outro-
 AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o documento de
 fls. 91 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça do verso de fls. 94 e dizendo do seu
 interesse do feito. Sob pena de extinção.
 -Advs. OSCAR DANILO MACIEL, JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI
 GHIDOLIN-.

12. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-460/2005-SERVICOS DE ADM DE BENS
 IMOVEIS DD MORAES LTDA x CARGOBEL TRANSPORTES LTDA-
 AO AUTOR, para que providencie o depósito de R\$ 10,09 correspondente as custas
 devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 376.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e RAUL JOSE PROLO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-613/2005-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x CASTILHO DUTRA ALVES-AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 52

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-694/2006-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-AO RÉU, para que no prazo de 15 dias apresente suas alegações finais.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-770/2006-JOSE ANTONIO PAGNONCELLI e outros x MATEUS FERREIRA LEITE-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1579/2012 (cópia nas fls. 350), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA, ORLEY JUNIOR ZANATTA e SADI JOSE DE MARCO.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-874/2006-REVESUL - REVENDEDORA DE VE CULOS SUDOESTE LTDA x CLEIMAR JARDIN e outro-AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 40,34, conforme certidão de fls. 97

-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, EDIMARA SACHET RISSO e MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-921/2006-EDSON OLEKZINSKI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 874/895 e sobre a certidão de fls. 896, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse sobre o despacho de fls. 867 e da proposta de honorários juntados aos autos de fls. 868/872.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C MARÇOLA, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, KELLY DEFANI SCOARIZE, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

18. INTERDICAÇÃO-953/2006-Z.M.Z. x C.A.L.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1537/2012 (cópia nas fls. 65), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 64, seguinte....

Oficie-se para a realização de estudo em 20 dias.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL e RENI BAGGIO.-

19. INVENTARIO-997/2006-CELSE JOSE PACHECO e outro x ARLINDO MENDES DA CRUZ-

AO INVENTARIANTE, para que no prazo de 05 dias apresentar CND de tributos estaduais em nome do inventariado na forma solicitada através da petição da fazenda de fls. 86, bem como formular o pedido de quinhão.

-Advs. RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JAGAS-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 661,40, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 87.

-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2007-COOP. DE CREDITO RURAL C/INTEREÇÃO SOLID.MARMELEIR e outro x NADIR ALVES e outro-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R\$ 30,27 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 86

-Adv. GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-165/2007-RD COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANGELA PIETRAS-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 70,63, conforme certidão de fls. 135

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA, RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-MADEIRAS GIACOMINI LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 551.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-281/2007-VALMIR CRISTANI x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-

AS PARTES, face o trânsito em julgado.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA.-

25. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-352/2007-ELVIRA MARGARIDA BEAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 901, seguinte....

Oficie-se como requerido no petitiório retro.

AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1505/2012 (cópia nas fls. 903), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MARCOS LUCIANO GOMES.-

26. INDENIZAÇÃO POR ACID.TRANSITO-451/2007-ANDREIA CARDOSO DA SILVA e outro x CLAUDIOMAR OZELAME DE OLIVEIRA e outros-

AO RÉU, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 337/338.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FLAVIO JOSE PENSO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-477/2007-NERCI FERREIRA DE CAMARGO x VANDER JORGE RENOSTRO-

AS PARTES, dizer do seu interesse do prosseguimento do feito em relação ao requerido.

-Advs. EMIR BENEDETE, WANDERLEY DALLO, OLIMPIO MARCELO PICOLI e ADELAR MARCIANI.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLY CRISTIAN DALLA VECHIA-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 40,36, conforme certidão de fls. 86

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

29. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-487/2007-ANTONIO VANDERLEI MACHADO x BANCO SANTANDER-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 141, seguinte....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência, admitida a capitalização anual e determinar a aplicação dos juros à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Condeno a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Mantenho, outrossim, a decisão que indeferiu a tutela antecipada em seus próprios termos. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, atentando ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO SANTIM, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.-

30. USUCAPIAO-533/2007-FELIX DEMETRIO MENIN e outro x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 173, seguinte....

Certifico que a audiência para hoje designada nos presentes autos sob n.º 533/2007, de Usucapião em que são autores Felix Demetrio Menin e Ramires Zobot Menin e Réu Madeireira Santa Brígida Ltda, não se realizou, tendo em vista que a Juíza Titular desta Escrivania foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no dia 13/06/2012 e a Juíza Substituta está presidindo audiência na Vara Criminal desta Comarca, sem horário previsto para seu término. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 20 de junho de 2012. Wilma E. Juramentada CONCLUSAO Aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juíza Substituta Dra. Ana Carolina Bartolamei R. Do que para constar, lavrei este termo. Eu Wilma Tilton E. Juramentada. ' Autos n.º 533/2007 4. Nova data dia 11/12/2012, às 15h00min. 5. Renovem-se as diligências. 6. Intimem-se.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e RAFAEL DALL' AGNOL.-

31. ACAA MONITORIA-0005940-26.2007.8.16.0083-ANA GERTRUDES OZORIO x ALMIRO SACCOL e outro-

AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 186, seguinte....

1 - No que se refere ao contrato de locação de fls. 171/173, intime-se a locatária para que proceda ao depósito em juízo no que se refere ao valor dos aluguéis, procedendo-se à respectiva penhora. 2 - Ainda, defiro a penhora em terceiro grau dos imóveis indicados no item 3 de fls. 151/152. 3 - No que se refere ao imóvel referido no item 1 de fls. 150 e seguintes, diante da ausência do proprietário (fls. 157), proceda-se à penhora da fração ideal indicada pela credora. 4 - Por fim, manifestem-se os executados sobre a alegação de fraude no que se refere ao imóvel de matrícula 16807. Int. Dil. Nec e AO AUTOR, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1573/2012 (cópia nas fls. 188), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, retire também, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, a Carta Precatória (cópia fls. 187), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. EDIMARA SACHET RISSO, MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA, SILVIA MERCIA FRANCESCON e JULIO CESAR DALMOLIN.-

32. ACAA DE DEPOSITO-20/2008-BV FINANCEIRA S/A x ANA MACEDES FRAPORTI-

AO AUTOR, para que providencie o depósito de R\$ 10,09 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 100.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

33. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-89/2008-INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-
AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias recolha as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00, nos termos da certidão lavrada do verso de fls. 348, sob pena de extinção do feito.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2008-BANCO DO BRASIL S/A x REIMAR ALVES FERREIRA e outros-
AO EXEQUENTE, para que no prazo de 5 dias diga do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-425/2008-A J GASPARIM - FI x BANCO BANESTADO S/A.-
AO AUTOR, para que providencie o depósito de R\$ 72,13 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 371.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-438/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA-
AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 137.
-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIÉLE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, MARILI RIBEIRO TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

37. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-600/2008-MARTA BORGES x BRADESCO SEGUROS S/A-
AO AUTOR, para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 221,32, distribuídas da seguinte maneira: R\$ 73,32, destinadas ao Cartório da Segunda Cível e R\$ 148,00 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.
-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-697/2008-UOHL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-
AO EMBARGANTE, para que providencie o depósito de R\$ 72,12 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 143.
-Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST, ALAN BOUSSO e THAIS ANDREIA KUNZ-.

39. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-740/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIA LTDA x FALLEIROS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-
AS PARTES, sobre a data marcada para nova audiência, qual seja: 22 de Janeiro de 2013 às 15:00 horas e AO REQUERENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, no valor de R\$ 37,00, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.
-Advs. RUBIA MARA STORTI, RICARDO BERLATTO, MARCOS MENDES ARANTES, VANDSON CARVALHO MENDES, THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL, LUIS ANTONIO WERLANG, JULIANA WERLANG, MARLON AUGUSTO COSTA, ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS, ANGELICA VERHALEN PAIVA, DENISE AMADEU HELENO e NATHALIA FREITAS e SILVA MARTINS DE BRITTO-.

40. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-21/2009-VILMAR MAZETTO e outros x JOSE BRESOLIN e outros-
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 154, seguinte...
Em resposta ao ofício n.º 1078/2012, datado de 24/04/2012, autos n.º 21/2009, Ação de Execução, em que Vimar Mazetto e Outros movem contra José Bresolin e Outros, informamos a Vossa Excelência que para um pesquisa mais precisa no Sistema Nacional de Cadastro Rural, solicitamos o código do imóvel rural, ou o CPF do executado, haja visto a existência homônimos no Sistema.
-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

41. INDENIZACAO POR ACID.TRANSITO-0006162-23.2009.8.16.0083-JANDIR CASTOLDI e outro x EDERSON GALLINA-
AS PARTES, sobre a certidão que adiante segue....
CERTIFICO Que a publicação retro encontra-se equivocada, visto que deveria ter sido direcionada aos autos de n.º 57/2009, cuja natureza e de ação de Embargos a Execução Fiscal, em que figura como Embargante Darci Tombini e Embargado Município de Francisco Beltrão, e não aos autos 57/2009, cuja natureza é de ação de indenização por acidente de trânsito, como constou, motivo pelo qual peço escusa as partes quanto ao ocorrido informando-as que farei a publicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, STEFAQNA DIB CRIPPA, HILDO WEBER, FABIO HENRIQUE MELATI e ALMIRANTE MELATI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0005800-21.2009.8.16.0083-IVADIR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
AO RÉU, para que no prazo de 15 dias apresente suas alegações finais, conforme determinado no despacho de fls. 723.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005798-51.2009.8.16.0083-PEDRO GASPARI x BANCO ITAU S/A-
AO RÉU, para que cumpra o contido no item - 6 do despacho de fls. 351, seguinte....
Após, a parte RÉ DEVERÁ ser intimada, para, também no prazo de 05 dias, DEPOSITAR em juízo o valor da perícia.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005795-96.2009.8.16.0083-ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 2.400,00.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

45. AÇÃO MONITORIA-350/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-
AO RÉU/EMBARGANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 40,42, destinadas ao cartório da 2ª serventia Cível.
-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, THIAGO ZELIN, LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x ARMANDO REISS-
A EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre a certidão lavrada às fls. 93 e dizer do seu interesse do prosseguimento do feito sob pena de extinção.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-435/2009-CELSON ANTONIO MEZZOMO x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.970,00.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0005825-34.2009.8.16.0083-LUIZ ALBERTO DA SILVA JARDIM x BANCO BRADESCO S/A-
AO RÉU, para que proceda ao recolhimento da diferença do valor devido na fase de cumprimento de sentença, no importe de R\$169,16 e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 302/305, seguinte....

1. Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Sara da Gama Carlin que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de 15 dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 9- Por fim, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará na forma requerida e intime-se para pagamento da diferença, no que me reporto ao despacho de fls. 142. Int. Dil. Nec.

Int. Dil. Nec.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-511/2009-MARTINI MOTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 371, seguinte....
Certifico que decorreu o prazo sem que as partes se manifestassem acerca do termo de fls. 363.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

50. AÇÃO DE DEPOSITO-809/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILOIR PADILHA DOS SANTOS-
AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre as respostas dos ofícios juntados aos autos nos termos da certidão lavrada às fls. 122 e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

51. AÇÃO MONITORIA-852/2009-RIO BRANCO VEICULOS LTDA x EDER JOSE LUCINI-

AO AUTOR, para que providencie o depósito de R\$ 123,33 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 47.

-Adv. VILSON VIEIRA-

52. DEMARCATORIA-861/2009-TEREZINHA MIESZNICKOSKI BALOTIN e outros x ELOI BAGGIO e outro-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 241,54, distribuídas da seguinte maneira: R\$ 38,54 destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 232,14, conforme cálculo de fls. 133 e AS PARTES, sobre a certidão de fls. 135, seguinte...

CERTIFICO que a publicação retro encontra-se equivocada, visto que a intimação deveria ter sido direcionada ao autor e não ao réu como constou, motivo pelo qual peço escusa as partes, informando-as que procederei a intimação de forma correta.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS E SEGIO SINHORI-

53. ACAA MONITORIA-0000261-40.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1483/2012 (cópia nas fls. 86), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 85, seguinte...

Oficie-se à justiça eleitoral, solicitando informações sobre o endereço atualizado do requerido.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ELIZEU ZALESKI DOS SANTOS-

54. DECLARATORIA-0001142-17.2010.8.16.0083-COBEDELL COM.DE BEB.DELL OLIVO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 757, seguinte....

Certifico que as custas da Escrivania e do Sr. Contador foram recolhidas, restando pendente o valor de R\$ 74,00 do Sr. Oficial de Justiça.

-Advs. ROBERTO KROBEL, ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO, PAULA BERENICE HACKER, RAQUEL GONCALVES NUNES e STEFÂNIA BASSO-

55. INVENTARIO E PARTILHA-0001623-77.2010.8.16.0083-ZELIA BEDENAROSKI x JOAO RIBEIRO DOS SANTOS e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 96/98, seguinte....

As herdeiras Luciana Ribeiro dos Santos e Lucélia Bernardi manifestaram-se às fls. 70/71, impugnando os termos do presente inventário, sob o pretexto que o imóvel lote urbano n. 09-A, subdivisão do lote n. 09, da quadra 54, do Patrimônio de Francisco Beltrão da Colônia Missões, matrícula n. 14.425, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, desta Comarca de Francisco Beltrão, também deve ser incluído na partilha, pois adquirido por seu falecido pai e sua convivente durante a constância da união estável. Já a inventariante assevera que tal imóvel não deve ser partilhado, pois o de cujus não detinha a propriedade deste, figurando apenas usufrutuário (fls. 90/91). Eo relato do necessário. Decido. Ao início, insta mencionar que a condição de união estável da inventariante com o de cujus é fato incontroverso, tanto em função do documento de fls. 18, quanto pela certidão de óbito carreada às fls. 15 e pela ausência de impugnação específica das herdeiras neste sentido. Assim, cinge-se a controvérsia somente em relação ao direito de propriedade do falecido sobre o imóvel de matrícula de fls. 23/25, em razão de seu nome constar apenas como usufrutuário vitalício. Com efeito, o regime de bens a ser considerado na união estável é o da comunhão parcial, no que couber, com a ressalva da possibilidade de existir contrato escrito entre os companheiros, consoante estipula o artigo 1.725 do Código Civil. No caso vertente, é de se ressaltar que na declaração de fls. 18, feita por escritura pública, não consta qual o regime de bens adotado pelos conviventes, sendo feita apenas a seguinte ressalva: "que todos os bens adquiridos e ou poderão adquirir durante a convivência (sic), a qual será por tempo indeterminado, em caso de dissolução da sociedade, será partilhado (sic) em 50% (cinquenta por cento) para cada um".

De tal sorte, verifica-se que se aplica ao caso em comento à comunhão parcial de bens, nos moldes do já citado art. 1725, do Código Civil. De qualquer forma, estabelece o artigo 1.658 do CC que no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes". A Lei n.º 9.278/96 igualmente trata do tema, dispondo no artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. §1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. (...) O que se observa, desta forma, é que se comunicam todos os bens que sobrevierem aos companheiros na constância da união estável, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva da aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais constantes do art. 1.659, do CC, quais sejam: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. In casu, observa-se da leitura do documento de fls. 19/22 que o imóvel em discussão foi adquirido pela inventariante em data de 11.12.2003, sendo constituído usufruto vitalício em favor do de cujus em mesma data, portanto, dentro do período da união, a qual se iniciou em 01.11.2000, findando-se com a morte do Sr. João Ribeiro. Entretanto, muito embora tenha constado na escritura pública de compra e venda e na matrícula do imóvel apenas a constituição de usufruto em favor

do falecido, o art. 1.660, inciso I, do Código Civil, preceitua que "os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges" entram na comunhão, e, por consequência, na partilha de bens, o que, em última análise, importa dizer que as herdeiras possuem direitos de herança sobre o imóvel. Ademais, não restou demonstrado pela convivente nenhuma das hipóteses de exclusão constantes do art. 1.659, do Código Civil, a exemplo de que o bem tenha sido adquirido exclusivamente com seus rendimentos ou em sub-rogação de seus bens particulares, de modo que, salvo melhor juízo, a constituição de usufruto, por si só, não elide a presunção de que o bem havido na constância da união estável pertence a ambos os conviventes. Ante ao exposto, determino que a partilha do bem imóvel descrito no item "1" da relação de bens deixados pelo de cujus seja feita na forma do art. 1.790, do Código Civil, com a ressalva da meação da companheira na proporção de 50%. De resto, reporto-me ao contido na deliberação de fls. 36. Int. Dil. Nec.

-Advs. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-

56. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0002986-02.2010.8.16.0083-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x ATAIDES MEDEIROS e outro- AS PARTES, para que se manifestem sobre a certidão de fls. 111 e sobre a certidão de fls. 112, seguinte...

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte interessada informe-se eventual abertura de inventário e nem arrolou quais são os herdeiros na forma determinado do despacho de fls. 94.

-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-

57. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-0003291-83.2010.8.16.0083-ANA ZITA COLOMBO MENEGAZZO x MAPFRE SEGUROS BRASIL-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 191, seguinte....

1 - Recebo o RECURSO interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 193, seguinte...

Que a publicação de fls. 191 encontra-se equivocada, posto que, aonde consta a expressão "agravo retido" deveria ter constado "Recurso interposto", desde modo a fim de evitar maiores prejuízos refarei a republicação de forma correta. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, GLAUCIA MORETTO SARTOETTO, ANTONIO NUNES NETO, TAMARA BARBATO DOS SANTOS, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA PLASTINA GALIZIA e EDUARDO OBRZUT NETO-

58. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0003533-42.2010.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e outros x ESPOLIO DE MAURICIO ZAMPIERI ARAUJO-AO RÉU, para que no prazo de 15 dias apresente suas alegações finais.

-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, ARLINDO BORTOLINI NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANUELA LEITE CARDOSO e ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004102-43.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES BERLANDA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 47.

-Advs. CHARLES PARCHEN, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, DIOGO ZAVADZKY, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, TATIANA DE JESUS NEVES e BRUNO FABRICO LOBO PACHECO-

60. ACAA SUMARIA DE COBRANCA-0006051-05.2010.8.16.0083-GIOVANI SANTANA DE OLIVEIRA x ELEANDRO MACHADO-

AO AUTOR, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 30.

-Adv. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS-

61. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006823-65.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SILMAR SKITTBERG-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1581/2012 (cópia nas fls. 110), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. CHARLES PARCHEN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-

62. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0009197-54.2010.8.16.0083-MARLI TEREZINHA BREMM ORO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 49/50, seguinte...

Posto isso, julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito de R\$82,71 da autora, Marli Terezinha Bremm Oro, para com a ré, Brasil Telecom Celular S/A, referente ao documento n. 815243440, assim como declarar a ilegalidade do registro da pendência relativo a tal débito junto ao SPC b) condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1%

ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJs. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a procuradora da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação eo trabalho desenvolvido pelas procuradoras, bem como o tempo despendido para o serviço e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Oportunamente, arquite-se.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

63. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0009857-48.2010.8.16.0083-EDUARDO SUZIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- AS PARTES, sobre a certidão de fls. 121, seguinte....

Certifico que até a presente data não houve manifestação do IML, nos termos do ofício expedido às fls. 118.

-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010465-46.2010.8.16.0083-NADIR APARECIDA NUNES e outro x JOSE LUIZ DOS SANTOS e outro- AS PARTES, para que se manifestem sobre a contestação da litisdenunciada, juntada às fls. 84/142, bem como aos AUTORES e O PRIMEIRO RÉU, para que se manifestem sobre a contestação e documentos apresentados na audiência de 21 de Setembro de 2011.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SADI JOSE DE MARCO, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e SADI JOSE DE MARCO-.

65. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011546-30.2010.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S.A e outro-

A PARTE REQUERIDA, para que no prazo de 5 dias, proceda o recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada às fls. 156, sob pena de preclusão.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENECASE e SELMA HONORIO CORREA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0011974-12.2010.8.16.0083-JOSE IRINEU MARCONDES DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 2.300,00 e AO AUTOR, para que se manifeste sobre o agravo retido de fls. 526/541.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, SELMA NEGRO CAPETO, MARCELO HABICE DA MOTTA, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA e MARLI FERREIRA CLEMENTE-.

67. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012252-13.2010.8.16.0083-JACIR DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 313, seguinte....

1. Indefiro o requerimento de fls. 311. Primeiro, porque o réu não faz prova da referida indisponibilidade dos autos. Segundo, porque em Dara de 06/06/2012 não havia nenhum prazo em curso, já que o prazo final para a oposição de eventual recurso era em 01/06/2012. 2. No mais, manifeste-se o autor acerca do interesse na execução do julgado (CPC - art. 475-1, § 5º). 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012719-89.2010.8.16.0083-FERNANDO BIAVA DA SILVA x JOAO ROSA-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R\$ 10,09 correspondente as custas devidas a Contador, conforme certidão de fls. 51

-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-00013277-61.2010.8.16.0083-ARI POLIDORO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 149/151, seguinte....

Da análise dos autos, verifica-se que os autores residem no Município de Verê, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de prestação de contas em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERA-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETENCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINACAO DE OFICIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSORCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICILIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NAO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDENCIA DA AÇÃO, DEVERA SER CUMPRIDA NA MESMA AGENCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTODIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA

LIMITAÇÃO DO LITISCONSORCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTEM DOMICILIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUIDOS DO POLO ATIVO DECISAO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13a C.Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). CONFLITO DE COMPETENCIA. CIVIL. CARTA PRECATORIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDENCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFICIO. PRECEDENTES. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) (grifei). Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobre carga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACOUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio." Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Dois Vizinhos- PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

70. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0013573-83.2010.8.16.0083-DIEGO WILSON ROSA x BELAIR FERREIRA e outro-

A REQUERIDA, para que no prazo de 05 dias proceda ao recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada as fls. 111, sob pena de preclusão. (R\$ 74,00, valor este que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. STELA A. OLIVEIRA DA SILVA, IRINEU PIMENTEL PINTO, MARA REGINA JAKOBOVSKI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIE DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

71. INDENIZACAO-0013620-57.2010.8.16.0083-VALDEMIR RIBEIRO e outro x HELENO LOURIVAL DE OLIVEIRA e outros-

AS PARTES, para que no prazo legal se manifestem sobre a contestação da litisdenunciada, juntada as fls. 236/301.

-Advs. NILO NORBERTO NESI, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ABNER PEREIRA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e IZABELA PUCKER CURI BERTONCELLO-.

72. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0014438-09.2010.8.16.0083-BELL CENTER AUTO POSTO LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MANINHO S/C LTDA-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Sr. Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 31

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0015416-83.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS ALBERTO PEREIRA- AS PARTES, face o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/121

-Advs. MARIA LUCIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e FLAVIA DREHER NETTO-.

74. INDENIZACAO-0015527-67.2010.8.16.0083-IDIR JOSE BRESOLIM x ESTADO DO PARANA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1607/2012 (cópia nas fls. 133), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 132, seguinte...

1) Considerando que MM2 Juíza Titular desta Vara foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a MMa Juíza Substituta estará de licença, para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2012 às 15:00 horas. 2) Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA e SOUZA, RUDEMAR TOFOLO e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

75. INDENIZACAO-0015528-52.2010.8.16.0083-CELSON PAULO DA MAIA x ESTADO DO PARANA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 145, seguinte...

1) Considerando que MM Juíza Titular desta Vara foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a MM Juíza Substituta estará presidindo audiência na Vara Criminal, para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 15:00 horas. 2) Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

76. ACAO DE DEPOSITO-0013199-67.2010.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x EDIRLENE CORREA DA SILVA-
AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 11,28, custas destinadas ao cartório da 2ª serventia cível.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e PAMERA EMANUELE RIEGEL-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001073-48.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI FIORI BERNARDI-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1487/2012 (cópia nas fls. 75), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 74, seguinte...

Oficie-se à receita Federal, solicitando informações sobre o endereço do requerido e proceda-se à elaboração da minuta e voltem para consulta ao sistema Bacen Jud.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO-.

78. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0002064-24.2011.8.16.0083-CLOZIMAR NAVA e outros x COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1606/2012 (cópia nas fls. 273), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls. 272, seguinte....

1) Considerando que MM2 Juíza Titular desta Vara foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a MMa Juíza Substituta estará de licença, para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2012 às 15:00 horas. 2) Intimações e diligências necessárias. A RAQUERIDA, para que proceda ao pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, MERCIA RIBEIRO, VANESSA BORTOLUZZI e RODRIGO BAPTISTA DALHE-.

79. INTERDICAÇÃO-0002403-80.2011.8.16.0083-T.F.P. x J.D.S.F.-
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 55, seguinte....

Venho através desta informar que tenho interesse na Realização da Perícia de Autos nº 173/2011 (NU: 0002403-80.2011.8.16.0083), estando esta agendada para dia 17/09/12 às 14:00 horas, no consultório Psiquiátrico IJR. Cícero J. LL lima. localizado na Rua Palmas n.º 2140. Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 85601-650 Francisco Beltrão-PR.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003064-59.2011.8.16.0083-ELYABE SANTOS DE MELLO x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA e outro-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1577/2012 (cópia nas fls. 318), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

81. INTERDICAÇÃO-0003818-98.2011.8.16.0083-DULCE BELICO SERGEL e outros x JOAO SERGEL-
AO AUTOR, para que compareça ao cartório da 2ª VC para assinar o termo de Compromisso.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

82. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003908-09.2011.8.16.0083-GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-
AS PARTES, sobre a proposta de honorários no importe de R\$ 2.350,00.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

83. DECLARATORIA-0004333-36.2011.8.16.0083-IVONETE ANTUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 67, seguinte....

Considerando o desinteresse das partes na dilação probatória, contados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec. Manifestem-se ainda sobre o cálculo de fls. 68.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e MARILI A R. TABORDA-.

84. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0004581-02.2011.8.16.0083-LUIZ ERNESTO CONTE e outro x VALMIR ARALDI-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 131, seguinte....

Atenda-se ao expediente de fls. 130. De resto, cumpram-se as determinações de fls. 110. Manifestem-se também sobre o cálculo de fls. 133/134.

-Advs. JOAO THIAGO DUARTE, JOAO THIAGO DUARTE e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

85. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0005421-12.2011.8.16.0083-CLAUDIO STANKIEWICZ x REGINALDO DE LIMA e outro-
AO PROCURADOR DO RÉU, para que se manifeste sobre a contestação da denunciada, juntada às fls. 165/262.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, MARISTELA HEINEN GEHELEN, JEFENSON LUIZ GEHELEN, JOSE FERNANDO VIALLE e MAIRA DE SOUZA SA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005184-75.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO CESAR PROLO-
AO EXEQUENTE, para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre a certidão lavrada de fls. 40 e dizer do seu interesse do prosseguimento do feito, manifestando-se também sobre a avaliação de fls. 39, sob pena de extinção.

-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

87. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0002871-44.2011.8.16.0083-GERCINDO ZANINI e outro x INGA VEICULOS LTDA-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1604/2012 (cópia nas fls. 151), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003128-69.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x W V IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-
AO REQUERENTE, para que providencie o depósito de R\$ 10,09 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 38.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE A. LANGE e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006851-96.2011.8.16.0083-ANA PAULA FOUGT DA SILVA e outros x TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL-
AS PARTES, para que se manifestem sobre a contestação da litisdenciada, juntada às fls. 155/257.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MAGDALENA CANDIDA DA SILVA, MERCIA RIBEIRO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008312-06.2011.8.16.0083-JOACIRO CORREA & CIA LTDA x INES TEREZINHA VARGAS & CIA LTDA - ME-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 46, seguinte....

Considerando o contido no item "2" da deliberação de fls. 36/37, nesta data procedi a consulta e o bloqueio de veículo pertencente à executada, via RenaJud, conforme extratos em anexo. Ante a ocorrência da citação da executada (fls. 43/v), intime-se o exequente para que manifeste eventual interesse na penhora dos direitos oriundos da alienação fiduciária existente sobre o bem bloqueado. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. JOSIAS PAULA CORREA CATTANI-.

91. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0002010-58.2011.8.16.0083-ADELAR RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A-
AO AUTOR, para que cumpra o contido no despacho de fls. 234, seguinte....

Intime-se a instituição financeira para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, os contratos entabulados entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a juntada, intemem-se os autores para se manifestarem. Ainda, o feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 236/240.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

92. ACAO ORDINARIA-0004776-84.2011.8.16.0083-ADEMAR VALADRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-
AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, LUIGI MIRÓ ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

93. ACAO ORDINARIA-0004782-91.2011.8.16.0083-ALBINO CARON e outros x BRASIL TELECOM S/A-
AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA C. BLENK, LUIGI MIRÓ ZILLOTTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008758-09.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILO CHIAPITTI-
AO AUTOR, face o trânsito em julgado.

-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0008992-88.2011.8.16.0083-EDERALDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO JOHN DEERE S.A-
AO RÉU, para que se manifeste sobre a petição de fls. 98/101.

-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA e ADALGISA MARQUES-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008939-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x ACAVEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 23,50, destinadas ao cartório da 2ª serventia cível.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI-.

97. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009006-72.2011.8.16.0083-DANIEL ABATI x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 183, seguinte...

1 - Recebo o Agravado Retido interposto. Deixo de determinar a intimação da parte contrária pois já foram apresentadas contrarrazões. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

98. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0010577-78.2011.8.16.0083-SILVIA RODRIGUES CALEGARI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

1) Considerando que MM Juíza Titular desta Vara foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a MM Juíza Substituta estará presidindo audiência na Vara Criminal, para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 15:00 horas. 2) Intimações e diligências necessárias.

-Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

99. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010793-39.2011.8.16.0083-SILVANA ANDREA KOSTANESKI LOUVATEL x BANCO ITAULEASING S.A-

AO RÉU, para que se manifeste sobre a petição de fls. 225/226.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010736-21.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON RODRIGO OSTROWSKI-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 126/127, seguinte...

Ante o exposto, impõe-se o recolhimento da descaracterização da mora, culminando com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC ante a ausência de regular pressuposto processual, revogando a liminar outrora deferida. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, após sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011366-77.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITACIR BUENO DE MACEDO-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias proceda ao recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada às fls. 36, sob pena de extinção.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

102. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0011764-24.2011.8.16.0083-MATEUS DE LIMA OLIVEIRA PILAR x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 55, seguinte....

1) Considerando que MM2 Juíza Titular desta Vara foi promovida para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como que a MM Juíza Substituta estará presidindo audiência na Vara Criminal, para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013 às 15:00 horas. 2) Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCKI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

103. DECLARATORIA-0012147-02.2011.8.16.0083-ANA CAROLINA LINK - ME x ARTEFATOS DE CIMENTO GASPERIN LTDA-

AO REQUERIDO, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 63/65), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. AO REQUERIDO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1506/2012 (cópia nas fls. 65), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição e AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1507/2012 (cópia nas fls. 66), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e PAULO ROBERTO WOLFART-.

104. ALVARA-0012467-52.2011.8.16.0083-IRENE LURDES DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre o dispositivo da sentença de fls. 46/48, seguinte....

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, o que faço com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para o fim de autorizar a requerente, Irene Lurdes dos Santos, a proceder ao levantamento da importância retida no INSS em nome do de cujus Arcília dos Santos, referente aos benefícios previdenciários n. 41/86.886.209.6 e 21/128161.877.0. Em face da natureza alimentar da pretensão e do mínimo valor a ser levantado, dispense a requerente da prestação de contas. Sem custas, pois defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de hipossuficiência carreadas aos autos. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente alvará em nome da requerente e/ou seu procurador, mediante recibo e com uma via nos autos. Prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. Cumpram-se às disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, archive-se.

-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

105. RESTITUCAO DE VALORES C/C-0012353-16.2011.8.16.0083-CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 91, seguinte....

Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, contados e revistos, voltem conclusos para a prolação de sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0011978-15.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESPOLIO DE JULIO ZANETTI-

AO EMBARGANTE, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 5,64, destinadas ao cartório da 2ª serventia cível.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI e ROBSON FARI NASSIM-.

107. CURATELA-0013547-51.2011.8.16.0083-A.O. x M.D.N.-

AO AUTOR, para que providencie a retirada dos ofícios para os devidos fins, sob pena de extinção, bem como formule seus quesitos.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, OSCAR DANILU MACIEL e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

108. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013606-39.2011.8.16.0083-JEANDRA AMABILE VEDANA x MARITIMA SEGUROS S.A-

AO AUTOR, para que proceda ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta nº 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. JEANDRA A. VEDANA e HILDO WEBER-.

109. CAUTELAR DE EXIBICAO-0013776-11.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDIT, FINANÇ E INVESTIMENTO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 27/28, seguinte...

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o requerido no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

110. ACAO MONITORIA-0013924-22.2011.8.16.0083-CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CLAUDIO RIGON-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 37, seguinte....

1 - Considerando que decorreu o prazo in albis, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual o feito deve prosseguir na modalidade de cumprimento de sentença. 2 - Assim, intime-se o requerido para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e elaboração da minuta e voltem conclusos para protocolamento de bloqueio on line, sendo que após formalizado o auto de penhora, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 4 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. AO AUTOR, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, que deve ser depositada na conta n.º2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.

111. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013906-98.2011.8.16.0083-FRANCISCO SIDIRLEY PERES e outro x CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 787,88, sendo R\$ 707,82 destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25 destinadas ao Sr Distribuidor, R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 39,72 referente a Taxa Judiciária.

-Advs. ARNALDO ANDRADE, KELI DANIELA TRINDADE, EDIVAN JOSE CUNICO e JOÃO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM-.

112. INTERDICAÇÃO-0000608-05.2012.8.16.0083-NIVALDO MEURER x CHESTER MEURER-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 41, seguinte....

Venho através desta informar que tenho interesse na Realização da Perícia de Autos nº53/2012 9 (NU: 0000608-05.2012.8.0083), estando esta agendada para dia 24/09/12 às 14:00 horas, no consultório Psiquiátrico DR. Cícero J. B. Lima, localizado na Rua Palmas nº 2140, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 85601-650 Francisco Beltrão-PR.

-Advs. NELSON MEURER JUNIOR, MARIJANI BLASIIUS RIBEIRO, CLAUDIA FRIGERI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000678-22.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL ABATI-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada de fls. 46, sob pena de extinção do feito.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

114. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0000980-51.2012.8.16.0083-VALCIR DE LUIZ x IRMAOS PARISE LTDA ME e outro-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1373/2012 (cópia nas fls. 103), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, IVO SANTOS JUNIOR e MARCELO BATTIROLA-.

115. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000436-63.2012.8.16.0083-FLAVIO BATTISTIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

AO PROCURADOR DA RÉ, para que se manifeste sobre a juntada dos documentos novos (fls. 123/133).

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

116. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000863-60.2012.8.16.0083-SERGIO PEDRO LUPATINI e outro x BV FINANCEIRA S/A-

AO PROCURADOR DA RÉ, para que se manifeste sobre a juntada dos documentos novos de fls. 133/143.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0001770-35.2012.8.16.0083-ALTAIR DE LIMA x AMARILDO ROANI LOSS e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 21, seguinte....

Ante o contido na certidão retro, proceda-se à inclusão do exequente no pólo passivo da demanda, intimando-o na sequência.

-Advs. SERGIO OSCAR LAMBRECHT, FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

118. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a devolução das correspondências, juntadas às fls. 50/52 e cientifique-se do despacho de fls. 55, seguinte....

Ante o contido no petítório retro, redesigno a audiência para o dia 28/08/2012 às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para citação, como requerido. Ainda, intime-se a autora para que se manifeste sobre o documento de fls. 52. Int. Dil. Nec.

-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002617-37.2012.8.16.0083-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x CLAUDIO VITTO e outro-AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0002728-21.2012.8.16.0083-MARIA CELIA MONTEIRO ELVAS x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

121. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001507-03.2012.8.16.0083-BARON & FRITZEM LTDA x LUIZ CARLOS PEREIRA-

A PARTE AUTORA, para que no prazo de 05 dias proceda ao recolhimento da guia G.R.C nos termos da certidão lavrada às fls. 37, sob pena de extinção do feito.

-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

122. AÇÃO ORDINARIA-0011116-44.2011.8.16.0083-ADELAR ROQUE KLAUS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 190/339.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, RENATA RAPOSO SCHAHAUSER, EVIO MARCOS CILIAO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

123. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINARIA)-0011130-28.2011.8.16.0083-JACIR GRANELLA e outros x BANCO FINASA S/A.-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

124. AÇÃO MONITORIA-0001768-65.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CONSTANTINO RIBEIRO DOS SANTOS-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a certidão lavrada ao verso das fls. 33, sob pena de extinção.

-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVERIA-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0003247-93.2012.8.16.0083-PAULO RENATO GALINA - ME x BANCO SANTANDER-

AO RÉU, para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/49 e AO AUTOR, para que efetue o pagamento das custas no valor total de R\$ 12,22, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003114-51.2012.8.16.0083-JOAO FELIPE COSTA x OMNI FINANCEIRA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 19/28.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

127. REVISAO CONTRATUAL CC-0003279-98.2012.8.16.0083-DILVA DIAS WILMES FORMAIO x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias providencie a retirada do ofício sob nº1362/2012, para os devidos fins, sob pena de extinção.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

128. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0003514-65.2012.8.16.0083-EDITE PERTILLE AMARAL e outro x ELOI CHIAPETTI-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 51/63.

-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON e DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003172-54.2012.8.16.0083-INGA VEICULOS LTDA x EMERSON LUIZ ZANINI-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R\$ 10,09 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 59.

-Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

130. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0003788-29.2012.8.16.0083-SONIA DE FATIMA LEMES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003958-98.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MACARI e outro-

AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito de R\$ 10,09 correspondente as custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 50.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

132. DEMARCATORIA-0003787-44.2012.8.16.0083-ITAMAR SETTI x IRINEU DOS SANTOS-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ARIBERTO WALTER LAUTERT, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004017-86.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALUISIO PACHECO DA COSTA-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 34, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que fosse contestada a ação.

-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

134. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003957-16.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 35, seguinte....

1. Emende-se a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único), para fins de: - atribuir o correto valor a causa (CPC, art. 259, V), já que se trata de pedido de modificação de negócio jurídico realizado entre as partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRENCIA. VALOR DA CAUSA. LITIGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1177947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). 2. Intimem-se.

-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

135. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0003744-10.2012.8.16.0083-ROMILDO MELO DE OLIVEIRA x PAULO IZIDORO RODRIGUES-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 28, seguinte....

Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário.

-Adv. MARCIO HENRIQUE FLORENCIO-.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DERCINO SUTIL DE OLIVEIRA-

AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 703,55, sendo R\$ 663,46 destinados a 2ª serventia cível, R\$10,09 ao Sr. Contador e R\$ 30,00 destinadas ao Sr Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 38.

-Advts. LOURENCO A. R. FIGUEIRA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e MARINEZ FERREIRA-.

137. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-48/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o expediente de fls. 161/164.

-Advts. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-268/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESCOLA CRIANCA FELIZ S/C LTDA.-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1510/2012 (cópia nas fls. 204), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advts. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e CARLOS NATAL GIARETTA-.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x JOAO BATISTA ZANCANARO-

AO EXECUTADO, sobre o auto de penhora de fls. 43 e avaliação de fls.44/47.

-Advts. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0008257-55.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLYZ MARILETE MORE WONS-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre a devolução da deprecata, sob pena de extinção do feito.

-Advts. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

141. CARTA PRECATORIA-0006475-47.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG x IVO BETIATTO-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do prosseguimento da deprecata, face o decurso do prazo, sob pena de devolução da mesma.

-Advts. ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANTONIO CARLOS KOPPE-.

142. CARTA PRECATORIA-0012130-63.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SANTO A.SUDOESTE-PR.-LOURES DA SILVA BRUSKI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR-

A REQUERIDA, para que no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada às fls. 62, sob pena de devolução da deprecata.

-Advts. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, MARIO CEZAR TOMAZONI e CINTIA FERNANDA LANZARIN-.

Francisco Beltrao, 28 de Junho de 2012
Vladimir Prigol - Escrivão Designada
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Fortes - Escrivão
Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MOSS OAB/PR 8.635 0002 000373/1994
ADRIANO T. PEREIRA DA SIL 0059 000148/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0004 000573/1998
0005 000789/1998
0032 001146/2009
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0009 000634/2001
0010 000376/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0046 000103/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0020 000077/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0020 000077/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0020 000077/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0056 000904/2011
ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0012 000475/2005
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0050 000475/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0012 000475/2005
ANA PAULA TAVARES MASS OA 0014 000253/2006
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0039 000760/2010

0047 000276/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 000473/2010
ANGELO BAGGIO SCHEIDT OAB 0004 000573/1998
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0021 000078/2008
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0015 000272/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 000022/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0034 001248/2009
CARLOS NATAL GIARETTA OAB 0008 000743/2000
CICERO ASSIS ANCHIETA OAB 0003 000769/1995
CID MARCELO SANDER OAB/PR 0029 000650/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0019 000356/2007
0045 000022/2011
0051 000541/2011
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0018 000060/2007
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0030 000800/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0028 000473/2009
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0015 000272/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0025 000154/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0026 000823/2008
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0039 000760/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0003 000769/1995
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0041 001046/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0042 001272/2010
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0047 000276/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0026 000823/2008
FERNANDA RUSCHEL SANDER O 0029 000650/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0045 000022/2011
0051 000541/2011
JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0052 000782/2011
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0041 001046/2010
JOAO DANIEL ANDRADE DE PA 0050 000475/2011
JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0059 000148/2010
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0048 000295/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0057 001095/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0053 000825/2011
JOSE CANESTRARO OAB/PR 1. 0024 000145/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0015 000272/2006
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0033 001176/2009
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0054 000850/2011
JULIANA DE BARROS BLEY OA 0007 000497/2000
JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0031 000999/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 001483/2010
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0053 000825/2011
LETICIA DO NASCIMENTO E S 0025 000154/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 000473/2009
LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0014 000253/2006
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0017 000020/2007
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0036 000230/2010
LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0015 000272/2006
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0019 000356/2007
0034 001248/2009
LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 0022 000086/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0027 000218/2009
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0012 000475/2005
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0047 000276/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0046 000103/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0003 000769/1995
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0013 000676/2005
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0011 000236/2003
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0043 001311/2010
MICHELLY SILVESTRI PEIXER 0013 000676/2005
MIEKO ITO OAB/PR 6.187 0042 001272/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0019 000356/2007
0051 000541/2011
MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0049 000381/2011
MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0010 000376/2002
MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28. 0015 000272/2006
MÁRCIA ADRIANA MANSANO OA 0058 000110/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0040 001009/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0040 001009/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0016 000411/2006
0031 000999/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 000111/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0058 000110/2010
PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0013 000676/2005
PAULO JOSE GIARETTA OAB/P 0008 000743/2000
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0001 000450/1988
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0035 001331/2009
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0047 000276/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0018 000060/2007
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0044 001483/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0038 000474/2010
SILVANA TORMEM OAB/PR 0023 000111/2008
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0055 000872/2011
TAISA GRASIELA LUNARDI PO 0059 000148/2010
TED MARCO SANDER OAB/PR 4 0029 000650/2009
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0006 000815/1998
0047 000276/2011
WANDERLEY MUSIAL JUNIOR O 0043 001311/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-450/1988-COAMIG x ALCINDO GONCALINO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.
2. EXECUCAO-373/1994-GUAIRACA TRANSPORTADORA S/A x GERACINA LUCAS DE ANDRADE- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça

em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ADEMAR MOSS OAB/PR 8.635-.

3. BUSCA E APREENSAO-769/1995-EMILIO FRANCISCO OLIVEIRA SILVA x LINCOLN FAVARETO DITTMAR- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 230, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 562/2011 na Receita Federal. Certifico ainda, que conforme item 5.8.6.1 do CN, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e CICERO ASSIS ANCHIETA OAB/MT 3.846-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-573/1998-IRONI SPULDARO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 130, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. ANGELO BAGGIO SCHEIDT OAB/PR 17.318 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-789/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO KAWAKAMI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

6. INDENIZAÇÃO-815/1998-ROSA MOREIRA VEIGA x TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA- Intime-se a parte exequente para que comprove a necessidade de levantamento do valor total penhorado nesta execução provisória para o tratamento de sua saúde, conforme requerido nas fls. 531/532. Intime-se.-Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

7. MONITORIA-497/2000-HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA x BASILIO MARTIN SOBRINHO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JULIANA DE BARROS BLEY OAB/PR24.783-.

8. MONITORIA-743/2000-OVETRIL-OLEOS VEGETAIS LTDA x SIGFRIED BERLING- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 254. Intime(m)-se.-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA OAB 18.736 e PAULO JOSE GIARETTA OAB/PR 16.965-.

9. Ord. de Obrigação de Fazer-634/2001-HERMANN KARLY x ESPOLIO DE ALPHEU MILLA DE QUEIROZ- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

10. INVENTARIO-376/2002-MASSAKO KAWAKAMI x ESPOLIO DE RIOSUKE KAWAKAMI- Intimem-se da penhora no rosto dos autos de f. 86/87. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR15.316-.

11. COBRANÇA-236/2003-RENACIR JOSE CORADASSI x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA, GEORG SZABO, JOHANN KLE e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

12. INVENTARIO-475/2005-THEODORA ANDRADE MUSIKA x ESPOLIO DE VICENTE MUSIKA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 184/185, a qual importa em um total de R\$ 525,52, sendo R\$ 61,10- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 464,42 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702-.

13. INVENTARIO-676/2005-ANTONIA ZAVIERUCHA FORNAZZARI e OUTROS x ESPOLIO DE MIECZYSLAU ZAWIEURUCHA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 150, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 255,21 ou 1810VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MICHELLY SILVESTRI PEIXER OAB/PR 46.358 e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003-.

14. COBRANÇA-253/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x DENISE ISABELLE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento em 05 dias, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586 e LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678-.

15. Depósito-272/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANTONIO GOETZINGER- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 121. Intime(m)-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA OAB/PR 24.240, MIRNA LUCHMANN OAB/PR 28.315, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

16. INVENTARIO-411/2006-AMARILIO AUGUSTO OLIVEIRA KRUGER x ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA CORREIA DE GOIS KRUGER- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 94, a qual importa em um total de R\$ 47,94 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-20/2007-INES DA SILVA FABIANI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em

cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

18. INEXISTENCIA DE DEBITO-60/2007-COMERCIO DE TINTAS SELL LTDA x TRANSPORTADORA GAINO LTDA e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

19. BUSCA E APREENSAO-356/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x GELSON CAMARGO- Intime-se sobre despacho de fls. 190/191, assim transcrito: "... Ante o exposto, é importante destacar que se verificou que a obrigação de devolução do veículo apreendido se tornou impossível de ser cumprida pelo banco executado, uma vez que após a apreensão o bem foi vendido em leilão, conforme documento juntado à fl. 180. Em consequência, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC. Consigne-se que é a partir do momento em que houve a injusta apreensão do bem das mãos do ora exequente que este deve ser indenizado, o que ocorreu no dia 15/06/07. Não havendo parâmetros nos autos para precisar o valor do bem no mês de junho de 2007, o montante devido deve corresponder ao valor de mercado do bem no referido período, admitindo-se o uso da Tabela FIPE para tanto, porque o valor de venda extrajudicial do bem é desvinculado do valor de mercado. (...) Não havendo parâmetro nos autos para precisar o valor do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença, indicando o valor que pretende executar, devendo para tanto utilizar como base o valor do veículo no mês de junho de 2007, sob pena de extinção e arquivamento." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-77/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x POSTO GUAIRACA DOIS LTDA e outros- Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 164, intime-se o exequente para colacionar aos autos as matrículas atualizadas dos bens, como devendo especificar sobre quais bens deseja que recaia a penhora, evitando o excesso de penhora. No mesmo ato, deverá juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124, ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/RS 43621 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/SC 31074-.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT-78/2008-LEONARDO SILLA e outros x PAULO ANTONIO SBERZE e outros- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

22. NOTIFICACAO JUDICIAL-86/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BRASILAC INDUSTRIAS QUIMICAS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29381-.

23. BUSCA E APREENSAO-111/2008-BANCO FINASA S/A x EVALDO FERNANDES DA CRUZ- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. SILVANA TORMEM OAB/PR 39.559 e NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR- 44728-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-145/2008-JOAO DOLICZNEI e outro x JOAO PIRES DE LIMA, e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CANESTRERO OAB/PR 1.892-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-154/2008-EDISON MAMEDE ROSA NASCIMENTO x CLEBER DA SILVA GONEN e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 321, a qual importa em um total de R\$ 62,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA OAB/PR 31526-B-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-823/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA e outro- Indefiro o pedido retro, mantendo a decisão de fl. 127, com base nos seus fundamentos. Intime-se o exequente em 05 dias requerendo o que entender de direito. Intimem-se.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857 e EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008-.

27. EXECUÇÃO-218/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JAIR RAMOS- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 165. Intime-se.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565-.

28. BUSCA E APREENSAO-473/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO ADMIR ROCHA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

29. INVENTARIO-650/2009-IRENE ELISABETH REMLINGER e outros x ESPOLIO DE ELISABETH MAYER LEH- Intime-se a inventariante, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias comprove a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas. Intimem-se.-Advs. CID MARCELO SANDER OAB/PR 41.010, TED MARCO SANDER OAB/PR 41.106 e FERNANDA RUSCHEL SANDER OAB/PR 50.991-.

30. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-800/2009-SERGIO LUIS HESSEL LOPES x CLARO S/A- Intime-se sobre depósito de fl. 158/160. Intime-se.-Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-999/2009-MASNIK & CIA LTDA x ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA CORREIA DE GOIS KRUGER- Intime-se a parte responsável, no

prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 48, a qual importa em um total de R\$ 2060,66, sendo R\$ 1937,60 - total das parcelas (saldo devedor), R\$ 51,70- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 41,11- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1146/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x CELIO KELLER e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

33. ORDINARIA ANULACAO-1176/2009-NILSON MIRANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 147, sendo R\$30,25 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 53,01- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1248/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

35. MONITORIA-1331/2009-GUARAGRO LTDA x EDWARD FABIAN HEINRICH- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 67, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0003482-90.2010.8.16.0031-EGNO AGUINELO MARQUETI x DAYCOVAL S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, tendo em vista que o prazo da única parcela do acordo já transcorreu. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005736-36.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MAURICIO ROGERIO IGLESIAS e outro-Primeiramente, esclareça o exequente se há interesse no pedido de conversão de fl. 31/32. Caso não haja interesse, determine o desentranhamento do mandado de citação, com a restituição ao sr. oficial de justiça para todo e fiel cumprimento. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0006213-59.2010.8.16.0031-WAGNER FRANCISCO PONTES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 109, a qual importa em um total de R\$ 37,09, sendo R\$ 26,32- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R\$ 10,77- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

39. SUSTACAO DE PROTESTO-0010862-67.2010.8.16.0031-DINARI ESTRELA PEREIRA e outro x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se o executado em 05 dias para realizar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme petição de fl. 107/111. Intimem-se. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

40. BUSCA E APREENSAO-0014085-28.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x G V INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 35, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

41. BUSCA E APREENSAO-0004586-20.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILSON MIRANDA DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 141/142, a qual importa em um total de R\$ 56,77, sendo R\$ 11,28- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 43,00- total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

42. BUSCA E APREENSAO-0019938-18.2010.8.16.0031-BANCO BMG S/A x RENATE FASSBINDER- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MIEKO ITO OAB/PR 6.187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204-.

43. DESPEJO-0019427-20.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ ARTHUR ARAUJO- Intime-se a parte autora através de seu procurador, para que apresente a planilha de cálculo atualizada da dívida em conformidade com o contrato firmado pelas partes. Intime-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e WANDERLEY MUSIAL JUNIOR OAB/PR 56219-.

44. BUSCA E APREENSAO-0023024-94.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO PACHECO FRANCA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025513-07.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOEL JOSE DOS SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento, no prazo de 10 dias, sob pena de

encaminhamento da verba para o estado. Intime(m)-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

46. BUSCA E APREENSAO-0002368-82.2011.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x CLEONI DA SILVA- Antes, porém, intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Não sendo efetuado o pagamento, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 52/54. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR29.062-A-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0006985-85.2011.8.16.0031-ROSA MOREIRA VEIGA x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Com razão o executado em relação à necessidade de realização de perícia médica, considerando o teor do acórdão prolatado pelo TJ/PR em seu item 22. Além disso, desnecessária se mostra a realização de perícia contábil, já que o valor da pensão será definido pelo simples cálculo do percentual de incapacidade deverá incidir e ser calculado sobre o salário mínimo". Pelo que, torno sem efeito a nomeação do perito contábil. Informe-se ao senhor perito nomeado à fl. 64 dos presentes autos o teor da presente decisão. Considerando a necessidade, em verdade, de realização da perícia médica, intime-se a sra. Marina Miyuki Goto Tsuneta, médica, no endereço Rua Vicente Machado, n. 831, nesta cidade, que nomeio para o cargo de perita judicial, para que manifeste se aceita o encargo e faça a sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Esclareço, desde já, que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, portanto, os honorários periciais serão adimplidos pela parte sucumbente ao final da demanda. Oportunamente, indico como quesito do juízo: Esclareça o senhor perito qual é o grau de redução da capacidade de trabalho da parte autora/exequente, tendo em vista a redução da função do seu pulso direito. Apresentada a proposta de honorários periciais terá o perito judicial nomeado o prazo de 60 dias para entrega do laudo, em atenção ao que dispõe o art. 421 do CPC. Intime-se a parte exequente para que apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Intime-se. -Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, SANDRA REGINA DE MEDEIROS LACERDA OAB/PR 23726, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ OAB/PR 36946-.

48. Alvara Assistencia Judiciaria-0007786-98.2011.8.16.0031-DEBORA HELLEN COELHO CHAGAS e outro x O JUIZO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 72, a qual importa em um total de R\$ 739,33, sendo R\$ 423,94- total do escrivão, R\$ 30,25 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 275,05- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009513-92.2011.8.16.0031-MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES OESTE LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0011190-60.2011.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE- A tutela jurisdicional já foi entregue, porquanto despidendo o pedido de fl. 87. No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 80 (Retornem os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná). Intimem-se. -Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e JOAO DANIEL ANDRADE DE PAULA OAB/PR 58996-.

51. BUSCA E APREENSAO-0010500-31.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBSON JOSE DE ALMEIDA MARTINS- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-0014737-11.2011.8.16.0031-C.S. x C.W.T. e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das respostas ofertadas, inclusive acerca da denúncia, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759-.

53. CAUTELAR DE PROTESTO-0015296-65.2011.8.16.0031-ERNANI GELINSKI e outros x ALFREDO GELINSKI e outros- Em atendimento ao disposto no art. 2º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO OAB/PR 11524 e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI OAB/PR 25821-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0015231-70.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CELSO NERI GIACOMITTI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

55. CURATELA-0016419-98.2011.8.16.0031-JOSE ACIR GABARDO x LEONIDES GABARDO- Considerando os argumentos expostos na petição inicial, o vínculo de parentesco entre as partes e o conteúdo no exame pericial nomeio José Acir Gabardo como curador provisório de Leonides Gabardo. Intime-se o curador nomeado a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de compromisso. Intime-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007309-75.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES

OESTE LTDA e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48 e 50, assim transcritas, respectivamente: "... deixei de citar Guilherme Woller Senger e Teresinha Stadler Senger..." e "... não localizei bens passíveis de penhora..." Intime(m)-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017472-17.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON DOMINGUES e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

58. CARTA PRECATORIA-0014308-78.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-SLAVIERO AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro x MASSA FALIDA DO BANCO ARAUCARIA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 99, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 353,91 ou 2.510,000VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK OAB/PR 20685 e MÁRCIA ADRIANA MANSANO OAB/PR 21810-.

59. CARTA PRECATORIA-0020144-32.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de CASACAVEL - PR-GRÃO FERTIL - COMERCIO IMPO E EXPORTAÇÃO LTDA x JOSE RENATO DO NASCIMENTO- Conforme já exposto, no despacho de fl. 77, as custas recolhidas às fls. 41, referem-se ao cumprimento do mandado, razão pela qual tenho por bem indeferir o pedido de fl. 87. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente promova o recolhimento das custas conforme requerido à fl. 86. Intimem-se. -Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO T. PEREIRA DA SILVA e TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI OAB/PR 52188-.

Guarapuava, 27 de junho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 104/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0007 000077/2007
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0019 000530/2011
ADEMIR FERNANDES CLETO 0020 000541/2011
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000360/2000
ALBERTO LUIZ MEYER 0001 000360/2000
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0029 000216/2012
ALESSANDRA SCHUTA 0006 000443/2006
ALEXANDRE POLATI 0010 000002/2009
0011 000414/2009
ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIO 0026 000200/2012
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0011 000414/2009
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0024 000091/2012
ANA LUCIA BONETO C LAFFRA 0039 000030/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000431/2011
ANDERSON FERREIRA 0004 000104/2004
0026 000200/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0018 000513/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0036 000399/2006
ANTONIO LINARES FILHO 0019 000530/2011
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0020 000541/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI 0039 000030/2012
BRAULIO GESCO FLEURY 0034 000020/1997
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0014 000165/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0002 000020/2002
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0007 000077/2007
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0030 000244/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0035 000065/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000600/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0007 000077/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0037 000020/2009
CLEBERSON BENTO PINTO 0020 000541/2011

CRISTINA LUISA HEDLER 0036 000399/2006
CRYSTIANE LINHARES 0018 000513/2011
DAIANE MARIA BISSANI ORGI 0020 000541/2011
DANIELE DE BONA 0015 000399/2011
DANIELE SCHWARTZ 0031 000303/2012
0032 000309/2012
DICESAR BECHES VIEIRA 0038 000009/2012
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0038 000009/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0020 000541/2011
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0024 000091/2012
0029 000216/2012
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0001 000360/2000
0034 000020/1997
ERLAND MANYS 0008 000224/2007
FABRICIO DA COSTA MOREIRA 0026 000200/2012
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0019 000530/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0015 000399/2011
FRANCISCO FERLEY 0018 000513/2011
FREDERICO SÓ PEREIRA 0014 000165/2011
GEORGE BUENO GOMM 0003 000234/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000600/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA 0035 000065/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0018 000513/2011
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0026 000200/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 0028 000214/2012
JEAN COLBERT DIAS 0003 000234/2002
0004 000104/2004
0008 000224/2007
0010 000002/2009
0030 000244/2012
0035 000065/2005
JEFERSON HONORATO MORO 0034 000020/1997
0036 000399/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0025 000095/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000600/2011
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0030 000244/2012
JOAREZ DA NATIVIDADE 0001 000360/2000
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0008 000224/2007
JORGE DA COSTA MOREIRA NE 0026 000200/2012
JOSE ALVES MACHADO 0011 000414/2009
0023 000084/2012
0034 000020/1997
JOSE CARLOS BROCHINI 0036 000399/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0018 000513/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0014 000165/2011
JOSE LUIZ GURGEL 0028 000214/2012
JULIANA APARECIDA PACHECO 0005 000399/2006
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0026 000200/2012
JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000002/2009
0011 000414/2009
KLAUS SCHNITZLER 0015 000399/2011
LAURIANE SAMWAYS MENDES 0027 000204/2012
LENGIEL MAEVE BOTTON 0011 000414/2009
LEVY LIMA LOPES NETO 0006 000443/2006
LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0008 000224/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000414/2009
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0013 000412/2010
LUCIANO MARCHESINI 0035 000065/2005
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0006 000443/2006
LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANT 0039 000030/2012
LUIZ HENRIQUE MOY 0040 000066/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 000360/2000
LUIZ ANTONIO KUNDY 0006 000443/2006
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0002 000020/2002
0013 000412/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 0037 000020/2009
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0009 000399/2008
0011 000414/2009
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0001 000360/2000
0036 000399/2006
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0012 000377/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0003 000234/2002
0010 000002/2009
0030 000244/2012
MARCELO MARTINS 0037 000020/2009
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0013 000412/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0001 000360/2000
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0001 000360/2000
MARIANGELA CUNHA 0028 000214/2012
MARINA BLASKOVSKI 0016 000431/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES 0006 000443/2006
MILTON TEODORO DA SILVA 0019 000530/2011
NEREU DE OLIVEIRA 0002 000020/2002
0004 000104/2004
0009 000399/2008
0017 000448/2011
NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0012 000377/2010
ORIBES MUSSI CORREA 0017 000448/2011
ORIDES NEGRELLO FILHO 0019 000530/2011
PAULO AFONSO MAGALHÃES NO 0039 000030/2012
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 0006 000443/2006
RAFAELA AGUILAR RODRIGUES 0015 000399/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000048/2012
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0037 000020/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0023 000084/2012
0034 000020/1997
0035 000065/2005
RICARDO LAFFRANCHI 0039 000030/2012
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0008 000224/2007

SERGIO SCHULZE 0016 000431/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0003 000234/2002
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0039 000030/2012
 SUELENA CRISTINA MORO 0005 000399/2006
 0011 000414/2009
 0024 000091/2012
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0020 000541/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000399/2011
 VILMA MARIA DE LIMA 0025 000095/2012
 VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0033 0000349/2012
 WILSON AVILA MOY 0040 000066/2012
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0034 000020/1997

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2000-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEDA BUENO, JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ALBERTO LUIZ MEYER, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2002-CHARRUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GUARAPESCA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.242,51 (um mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavo), sendo R\$ 979,52 do Cartório Cível, R\$ 31,45 do Distribuidor, R\$ 62,22 do Contador Judicial, R\$ 148,00 do Sr. Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Funrejus. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-234/2002-UBIRAJARA MORGADO x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.322: " Oficie-se ao executado, para que se manifeste acerca do teor do ofício retro. Com a resposta do Município, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, comunicando a eventual existência de valores a serem compensados." - Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, GEORGE BUENO GOMM, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
4. DESAPROPRIACAO-104/2004-O MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESP EMILIA GOMES DA COSTA- Despacho de fls.143: " Cumpra-se a parte final do despacho de fls.132." Despacho de fls.132: " (...) Após, ao Sr. Perito para formulação de proposta de honorários, em seguida, as partes em cinco dias. Não havendo impugnação, intime-se o requerente para efetuar o depósito prévio, no prazo de cinco dias (...)" - Advs. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e NEREU DE OLIVEIRA-.
5. USUCAPIAO-399/2006-ELISABETH IDA URSULA TIGGES- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Abertura de Matrícula expedido nos presentes autos. - Advs. SUELENA CRISTINA MORO e JULIANA APARECIDA PACHECO-.
6. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002425-02.2006.8.16.0088-LUIZ NILTON DA VEIGA x LUIZ ANTONIO KUNDY e outro- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e LUIZ ANTONIO KUNDY-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-77/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x ESPOLIO DE ADNEI SEMANN- * INTIMADA a parte executada para que no de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias feito pela parte requerente. - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ACYR ROGERIO CALÇADO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
8. AÇÃO POPULAR-0002084-39.2007.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MIGUEL JAMUR e outros- * INTIMADAS as partes para que tomem ciência que foi designado o dia 18/12/2012 às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JOLI GLEY BARBOSA CUBAS, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e ERLAND MANYS-.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002429-68.2008.8.16.0088-PATRICIA LEOMIL x ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA- Despacho de fls.135: " I. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art.475-B. (...)". - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2009-SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.87. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002512-50.2009.8.16.0088-SILVIA MARA DA SILVEIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outro- Despacho de fls.175: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o

apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN, LENGIEL MAEVE BOTTON, LUIZ OTAVIO MONASTIER, JOSE ALVES MACHADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

12. REIVINDICATORIA-0018659-20.2010.8.16.0088-TURWALD GUSTAVO GANZENMULLER e outros x EVELISE BASSI- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Certidão de fls.200 do Sr. Oficial de Justiça.

Certidão de fls.200: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Citação da requerida Evelise Bassi em razão ter sido informado que a mesma foi embora desta cidade e Comarca a mais de 01 ano, estando em lugar incerto e não sabido." - Advs. NICANOR ALEXANDRE RAMOS e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021869-79.2010.8.16.0088-NILSON MOLLER e outro x CARLOS AUGUSTO BOERGERSHAUSEN- Despacho de fls.382: " Não obstante a petição retro, o pedido do curador nomeado tem base em entendimento consolidado do STJ e recorrente no TJ/PR, pelo que fixo os honorários do curador nomeado em R\$ 800,00, tendo em vista a tabela da OAB, valor este que deve ser adiantado pelo requerente. Neste sentido: (...) Intime- se o requerente para depósito, intime-se o curador para apresentação da defesa que entender pertinente." - Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

14. DESAPROPRIACAO-0001344-42.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ROBERTO MARTIMIANOS e outros- * Ciente a parte autora de que foi depositada na conta o valor de R\$ 106,89, referente ao pagamento duplicado do funrejus, no dia 13/06/2012, na agência 3064 e conta corrente de nº 5539-5 em nome de INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A. - Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAEL AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002708-49.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EMERSON HILGEMBERG- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. DECLARATORIA-0002877-36.2011.8.16.0088-HOMERO PINHATI OLIVA x VERINALDA FRANCISCA ALVES e outros- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 185,85 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$ 175,43 do Cartório Cível e R\$ 10,37 do Contador Judicial. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e ORIBES MUSSI CORREA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0003169-21.2011.8.16.0088-JEFERSON LIZIERO MARTINS x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO- * Nos termos do contido no item 4, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, considerando que houve citação válida (fls.64), fica intimada a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pela requerente cientificando-a que a ausência de manifestação presumir-se-á concordância." - Advs. FRANCISCO FERLEY, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003355-44.2011.8.16.0088-IVONE ALBERTON e outro x NELSON GOCH- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, MILTON TEODORO DA SILVA, ANTONIO LINARES FILHO e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

20. ORDINÁRIA-0003472-35.2011.8.16.0088-FRANCINE ANA BARBOSA ZEBALLOS x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, ADEMIR FERNANDES CLETO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CLEBERSON BENTO PINTO e DAIANE MARIA BISSANI ORGIS-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002537-92.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TEREZA BISNOWISKI- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto a Certidão de fls.40-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.40-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo

deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem indicado onde verifiquei que a requerida não reside no endereço indicado." - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

22. MONITORIA-0000226-94.2012.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x CENTROPEÇAS GUARATUBA LTDA ME e outro-
* Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

23. USUCAPIAO ESPECIAL-0000416-57.2012.8.16.0088-BRUNA VICENTINI LIMA JUNG e outro- * Nos termos do contido no item 1.1, da portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (04 cópias da inicial, 01 cópia do mapa, 01 cópia do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Em razão do contido, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes e, ainda querendo apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade. - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000480-67.2012.8.16.0088-MARILDA BACH x WILLYANS LUCIANO ROSA PRETO e outro- * Nos termos do contido no Item 2 do Inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício expedido a Receita Federal. - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN e SUELENA CRISTINA MORO.-

25. MONITORIA-0000061-47.2012.8.16.0088-STAR DUR TINTAS ESPECIAIS LTDA x EASO COMERCIO DE TINTAS LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.206 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.206: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Citação da requerida na pessoa de seu representante legal a Sra Eliane em razão da referida firma não existe mais e a sua representante legal foi embora desta Cidade e Comarca a mais de 01 ano estando em lugar incerto e não sabido." - Advs. VILMA MARIA DE LIMA e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.-

26. REPARACAO DE DANOS-0001087-80.2012.8.16.0088-SÃO JORGE GUARDANAPOS LTDA x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT - GRUPO OHL-
* Nos termos do contido no Item 2 do Inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício expedido a Receita Federal." - Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR e FABRICIO DA COSTA MOREIRA.-

27. ORDINÁRIA-0001151-90.2012.8.16.0088-ADILAR SAMWAYS JUNIOR x CONCESSIONÁRIA FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- * Nos termos dos artigos 19 e 257 do CPC, bem como dos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do TJ/PR, fica o douto procurador da parte autora intimado para o preparo das custas referentes à Carta Precatória devidas, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), conforme item V, a, Tabela IX do Regimento de Custas, e despesas postais no valor de R\$ 9,15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da mesma, sem cumprimento. No mesmo prazo, deverá comprovar no processo eletrônico (Projudi) o devido recolhimento das custas com diligência oir Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente a 1 notificação (endereço do réu na Zona 03), cujo recolhimento deve ser feito na Comarca de São José dos Pinhais - Pr. - Adv. LAURIANE SAMWAYS MENDES.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001203-86.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRCEU GARBIN- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.33 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.33: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido tendo em vista do mesmo não residir mais no Município e não deixou novo endereço para contato, certifico ainda que o veículo estava na posse de terceiros, no seguinte endereço na rua Francisco Bertoleti s/n Bairro Nereidas necessitando de complementação de custas. - Advs. MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA e JOSE LUIZ GURGEL.-

29. DEMARCATORIO-0001262-74.2012.8.16.0088-ALTEVIR FERRAZ x CARLOS ROBERTO CARNEIRO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK e ALCELYR VALLE DA COSTA NETO.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001401-26.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x TERRA NOVA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte embargante para manifestação (réplica) sobre a impugnação, questionos preliminares, em 10 (dez) dias. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS, JOAQUIM TRAMUJAS NETO e CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ.-

31. MONITORIA-0000446-92.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ALEXANDRE AYRES DE ANDRADE e outros- Despacho de fls.57: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 4.056,81 (quatro mil e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) em face dos requeridos Alexandre Ayres de Andrade, Sergio Luiz de Andrade e Nadir Santana de Andrade, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitória que lhe move ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intimem-se os requeridos para que no mesmo prazo apresentem embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

32. MONITORIA-0000445-10.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x AMANDA CRIS DE OLIVEIRA BACILA e outros- Despacho de fls.42: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 882,73 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) em face dos requeridos Amanda Cris Oliveira Bacila, Victor Dechant Bacila e Enezia Olinda de Oliveira, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitória que lhe move ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intime-se os requeridos para que no mesmo prazo apresentem embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

33. DESPEJO-0001630-83.2012.8.16.0088-JOSE VICENTE DA SILVA e outro x JULIANE CRISTINA GONÇALVES- Despacho de fls.20: " Da análise dos argumentos trazidos aos autos, tenho que não existe entre as partes relação de locação, devendo a parte autora ser intimada, a fim de que traga aos autos contrato, comprovando o vínculo entre estas ou ainda retifique o pedido, postulando medida melhor adequada à pretensão da parte, tendo em vista que alega deter o domínio, sem que jamais tenha exercido a posse sobre o bem. Defiro para tanto, o prazo de 10 dias." - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO.-

34. EXECUCAO FISCAL-0000340-58.1997.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OTTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.255,54 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 575,57 do Cartório Cível, R\$ 31,45 do Distribuidor, R\$ 25,07 do Contador, R\$ 259,00 do Sr. Oficial de Justiça, R\$ 97,31 do Depositário público, R\$ 200,00 do Avaliador Judicial, R\$ 7,03 do Registro de Imóveis e R\$ 50,11 de Funrejus. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, JEFERSON HONORATO MORO, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.-

35. EXECUCAO FISCAL-65/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.111: " Melhor compulsando os autos, verifico que o executado não foi intimado do cálculo retro. Desta feita, intime-se a parte executada, a fim de que se manifeste acerca do cálculo realizado, bem como informe eventual existência de créditos a serem compensados, de acordo com orientação do CNJ, emitida no ofício n. 516/CN-CNJ/2012, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Com a resposta do Município, venham os autos conclusos para homologação do cálculo e solicitação de precatório." - Advs. LUCIANO MARCHESINI, CECY THEREZA CERCAL KRÉUTZER DE GOES, HELIO DUTRA DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY.-

36. EXECUCAO FISCAL-399/2006-FAZENDA NACIONAL x JOAO VALDECIR TRAVASSO e outros- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOEL AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JEFERSON HONORATO MORO.-

37. CARTA PRECATORIA-20/2009-Oriundo da Comarca de V F AMBIENTAL DE CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DECLAITON SAYD CAPOTE- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire os autos em carga conforme requereu na petição de fls.67. - Advs. RENATO LUIZ HARMÍ HINO, MARCELO MARTINS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e LUIZ CARLOS LUGUES.-

38. CARTA PRECATORIA-0002977-88.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA PR VARA CÍVEL-MARIA LUCIA DE CARVALHO CARDOSO x EZIO JOÃO CARDOSO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a informação do oficial de justiça.

* Informação do Sr. Oficial de Justiça: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito venho informar que em pesquisa feita junto nas imobiliárias do Município constatei que realmente a avaliação da imobiliária Apolar esta correta e concorda com a avaliação feita junto da mesma." - Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR.-

39. CARTA PRECATORIA-0000294-44.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR 1 VARA CÍVEL DA COMARCA-UNOPAR-UNIAO NORTE DO

PARANA DE ENSINO S/C LTDA x BERNARDO APOLONIO SANTANA e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao Laudo de Avaliação de fls.30.

* Laudo de Avaliação de fls.30: " Descrição do bem imóvel. Chácara nº 329 (trezentos e vinte e nove), da planta "Chácaras Santo Amaro", situado no lugar Santo Amaro, do município e comarca de Guaratuba-Pr, medindo 44,00 metros de frente para a rua nº 07, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede 81,04 metros, onde confronta com o lote 328, do lado esquerdo 79,41 metros, onde confronta com o lote nº 330, tenho a linha de fundos 44,13 metros, onde confronta com o terreno Angelo Bruise, com a área de 3.529,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 6.907, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-Pr. Avaliação: Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média de preço. Avalio o bem imóvel 100 alqueires no valor por alqueire 5.000,00 (cinco mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado. Cota: R\$ 79,00 (setenta e nove reais) - (VRC 752,38) a receber. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C LAFFRANCHI, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO e ARMANDO MAURI SPIACCI-.

40. CARTA PRECATORIA-0001449-82.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VC FED EXEC FISC COM JOINVILLE/SC-UNIÃO x USICON CONCRETOS LTDA- * INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao Laudo de Avaliação de fls.15 do Sr. Avaliador Judicial.

* Laudo de Avaliação: " Descrição do bem imóvel. Imóvel: Constituído de terreno rural situado no lugar denominado "ARAÇATUBA DE CIMA", nesta cidade, Município e Comarca - Pr, com a seguinte descrição: ao norte, divide por linha seca, rumo 74°00" SE-NW e distancia de 680,00 metros, com terras remanescentes de Nair Tavares, ao leste - divide por linha seca, 20°00"SW-NE, e distancia de 3.570,00 metros, com terras de Nair Tavares, ao oeste - divide por linha seca, rumo 20°00"-SW-NE, e distancia de 3.3530,00 metros, com terras remanescente de Nair Tavares; ao sul - divide por linha seca, rumo de 74° 00 SE-NW e distancia de 680,00 metros com terras remanescentes de Nair Tavares, desmembrado de área maior com a área estimada em 100 alqueires Código do INCRA nº 9500336938800 e da Receita Federal nº 6.911.012-3. Matrícula 51,321 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba. Avaliação. Por todo exposto, este avaliador, após consulta da média de preço. Avalio o Bem imóvel 100 alqueires no valor por alqueire 8.000,00 (oito mil reais) que totalizaram um valor final de 800.000,00 (oitocentos mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado. Cota: R\$ 216,55 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - (VRC 2.062,76) a receber. - Adv. LUIS HENRIQUE MOY e WILSON AVILA MOY-.

Guaratuba, 27 de Junho de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 85/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000611/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000959/2009
0019 001040/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0030 002281/2011
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0034 004142/2011
AMANDIO SBRUSSI 0034 004142/2011
ANA CLAUDIA VASCONCELOS A 0009 000131/2007
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0006 000373/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0030 002281/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0039 002705/2012
0040 002744/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0035 000292/2012
DANIELA PAZINATTO 0030 002281/2011
DAVI ANTUNES PAVAN 0022 002759/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0006 000373/2006

ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0020 001207/2010
ENEIDA WIRGUES 0012 000329/2009
0025 004175/2010
EODES APARICIO PROENÇA DE 0041 000234/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 0002 000359/1998
FABRICIO MASSI SALLA 0007 000437/2006
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0036 000475/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 002759/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 002759/2010
GILBERTO PEDRIALI 0010 000817/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0031 002854/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 002759/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 004626/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0004 000123/2003
JOAO ODAIR PELISSON 0013 000645/2009
JOAO TAVARES DE LIMA 0007 000437/2006
JOSE ANTONIO ANDRE 0005 000002/2005
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0041 000234/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 004626/2010
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0040 002744/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0027 004626/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0036 000475/2012
KARINA AYUMI TANNO 0040 002744/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 005139/2010
KELLEN ARAÚJO BRITO DE AN 0009 000131/2007
LAURO PALMA 0002 000359/1998
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0006 000373/2006
0008 000118/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 002981/2010
0032 003125/2011
LUIZ GUSTAVO G.SBRUSSI 0034 004142/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0041 000234/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 002759/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0006 000373/2006
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0005 000002/2005
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0026 004625/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0016 001091/2009
0018 000040/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0001 000356/1997
0003 000037/2000
0010 000817/2008
0011 000176/2009
0017 001279/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0027 004626/2010
MAURO APARECIDO 0013 000645/2009
0017 001279/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 002175/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0032 003125/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0036 000475/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000705/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0021 002175/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0021 002175/2010
RAUL BARBI 0004 000123/2003
RENATA DE SOUZA ARAÚJO MA 0037 000861/2012
RODRIGO ALVES ABREU 0024 003891/2010
ROGERIO ISSAO KODANI 0009 000131/2007
RUI SANTOS DE SA 0006 000373/2006
0008 000118/2007
SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO 0041 000234/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 000645/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0042 000305/2009
SERGIO SCHULZE 0018 000040/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0029 000611/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 002281/2011
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0038 002498/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA 0011 000176/2009
WALTER ESPIGA 0041 000234/2012
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0033 003188/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 004626/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-356/1997-BANCO BRADESCO S/A x CICERO CORREA DE LACERDA e outro- 1. Intime-se o Exequente acerca do total cumprimento da obrigação, para fins de extinção (art. 794 e incisos do CPC). Cumprase. Dil. Necessárias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
2. AÇÃO MONITORIA-359/1998-IMPORTADORA COCICOBRAS DE PRODS.MANUFATURADOS LTDA x DULCE NEGRO DUTRA- Ao exequente para adar prosseguimento ao feito, devendo apresentar o cálculo do valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumprase. Diligências necessárias. -Adv. LAURO PALMA e FABIO MASSAMI SUZUKI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-37/2000-MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS x ALZIRA PELISSON GUANDALINI- Ao exequente. Intime-se. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
4. AÇÃO DE APOS.P/TEMPO SERVIÇO-123/2003-OSMAR DOS SANTOS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1) Intime-se o autor, por seu procurador, para que informe se todo o valor devido fora levantado, em cinco dias. 2) Em caso positivo, voltem para extinção, nos moldes do artigo 794,I do CPC . Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.
5. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-2/2005-ISMAEL JOSE LISBOA x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE e LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.
6. COBRANCA (SUM)-373/2006-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x MARCO AURELIO FERNANDES PEDRO- 1) Defiro o pedido de folhas 423 e 426, primeira parte. 2) Intime-se. -Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE

SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-437/2006-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA x MA KRUGER & CIA. LTDA. e outro- À exequente, face ofício de juízo deprecado, às folhas 66. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e FABRICIO MASSI SALLA-.

8. COBRANÇA (ORD)-0000319-27.2007.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x GENESIO VETORI e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) exequente, para que compareça junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis em Londrina, para efetuar o pagamento das custas naquele Ofício, referente à averbação da hipoteca judiciária comunicada através de ofício mensageiro do dia 18/06/2012 às 11:14h, à Alex Canziani Silveira.-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

9. COBRANÇA (ORD)-131/2007-FIAÇÃO E TECELAGEM SAO JOSE S.A. x BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA.- 1. Intime-se o procurador do autor, via diário de justiça (qualificados na procuração de fls. 282), bem como o autor, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1 do CPC) - no endereço acostado no doc. de fls. 282.

Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO ISSAO KODANI, ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO e KELLEN ARAÚJO BRITO DE ANDRADE LIMA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-817/2008-NOELI PIRES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para execução das verbas suvumbenciais, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

11. COBRANÇA (SUM)-176/2009-ESPÓLIO DE OSVALDO PELISSON x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, ante o cálculo do Contador. Intime-se. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

12. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-329/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILSON PEREIRA DA SILVA- Defiro o pedido de folhas 68, letra A. Anote-se. 2) Após, à conta e preparo, voltando para extinção do feito. Obs. a conta de folhas 78, no valor de R\$ 46,40. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001220-24.2009.8.16.0090-EDISON PROVENZANO x BRASIL TELECOM S/A-DESPACHO (FLS. 442): 1) Expeça-se alvará judicial em favor do devedor credor para levantamento dos valores depositados às fls. 421, até o limite de seu crédito. 2) Manifeste-se a executada quanto à petição de fls. 438-439. 3) Após, conclusos. Intime-se, Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-705/2009-BANCO BRADESCO S/A x ERNESTO ELIAZER DA SILVA- Ao autor, face resposta dos ofícios de folhas. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-959/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TRANSPORTES RJR LTDA. e outro- DEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 60. Após a exequente. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001253-14.2009.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO RIBEIRO- Vistos e etc... 1. Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2. Intime-se o requerido para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

17. COBRANÇA (ORD)-1279/2009-LAURA POZZA GRISOTTO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial de folhas 113/116, em cinco dias, iniciando-se pela parte Requerida. -Advs. MAURO APARECIDO e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000040-36.2010.8.16.0090-ALICE COUTINHO CACHIONE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO (FLS. 165): Defiro o pedido de fls. 163, no tocante a expedição do alvará solicitado. Após, averbe-se e arquite-se. - Deve o Advogado da ré vir em cartório retirar o alvará expedido. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e SERGIO SCHULZE -.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001040-71.2010.8.16.0090-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IB MÁQUINAS RENTAL- Indefiro o pedido de folhas 57, por absoluta falta de amparo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001207-88.2010.8.16.0090-MARIA FLORIZA SINGOLANI x BANCO ITAU S/A e outro- 1) Recebo o recurso de folhas 84/97, por temporâneo, em seus efeitos, em seus efeitos legais. 2) À apelada, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

21. COBRANÇA (SUM)-0002175-21.2010.8.16.0090-LEANDRO APARECIDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1. Tendo em vista o feito comporta julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após retornem os mesmos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002759-88.2010.8.16.0090-ADONIS DE ARRUDA LEMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1) Ante o que ficasse determinado no saneador de folhas 120, item 2 e diante da desistência da perícia às folhas 148 e pedido de julgamento antecipado da lide, à ciba e preparo. 2) Intime-se. OBS. À conta de folhas 165, no valor de R\$ 291,94. -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002981-56.2010.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS - ME- Ao exequente face documentos de folhas 76/78. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003891-83.2010.8.16.0090-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x BRUNO FRANCISCO DE ALMEIDA- À Exequente. Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004175-91.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JARBAS CORSINO MURGI- 1) Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 267, III do CPC. 2) Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

26. ALVARA JUDICIAL-0004625-34.2010.8.16.0090-MARIA DE FÁTIMA GALIETA DOS SANTOS e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Alvará expedido, em 05 (cinco). -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

27. COBRANÇA (ORD)-0004626-19.2010.8.16.0090-DANIEL PEREIRA LEAL x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1. Tendo em vista o feito comporta julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após retornem os mesmos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005139-84.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSEMARY BENTO- 1. Intime-se o procurador do autor, via diário de justiça, bem como o autor, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1 do CPC). Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000611-70.2011.8.16.0090-JOHNNY EIDI YOSHIZUMI x BANCO BANESTADO S/A- 1) Defiro o pedido de folhas 122, parte final. Anote-se. 2) Às partes, para conhecimento do agravo, e manifestações, em cinco dias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002281-46.2011.8.16.0090-ADRIANA BORGES VENTURA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido de folhas 568. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e DANIELA PAZINATTO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002854-84.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSEMAR DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o procurador do autor, via diário de justiça, bem como o autor, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1 do CPC). Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003125-93.2011.8.16.0090-SÔNIA CRISTINA REZENDE x LOSANGO PROM DE VENDAS LTDA.- À Conta e preparo, envolvendo-se-as para homologação/extinção da transação de folhas. O Valor da conta de folhas 126 totaliza o valor de R\$291,94-Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. USUCAPIAO-0003188-21.2011.8.16.0090-NESTOR MARQUES DA SILVA FILHO x ESPOLIO DE FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO-DESPACHO (FLS. 312): 1) Instrução e Julgamento para o dia 19/07/2012, às 14:30 horas. 2) Intime-se, inclusive o Curador Especial. Cumpra-se. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

34. USUCAPIAO-0004142-67.2011.8.16.0090-ALZIRA VITORIANO DE SOUZA e outros x ANTONIO GENTIL PIRES e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 72, incluindo as pessoas qualificadas nos itens '1' ao '4' no polo passivo da presente demanda, por serem herdeiros do espólio de Pedro Vitoriano de Souza e Zilda Liba de Souza (cf. docs de fls. 73/85). Também, para que os Requerentes recolham as custas remanescentes para cumprimento integral do item '2' deste despacho. Anote-se. 2. Por conseguinte, cite-se os requeridos e os confinantes da propriedade usucapienda, nos moldes do artigo 942 do Código de Processo Civil.3. Intime-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos moldes do artigo 943 do referido Codex. 4. Após, vista ao Ministério Público. Só então voltem conclusos. Cumpra-se Diligências necessárias. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000292-68.2012.8.16.0090-NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido de folhas 73. Após, voltem. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

36. COBRANÇA (ORD)-0000475-39.2012.8.16.0090-LEANDRO CLAUDINO DOS SANTOS BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-1) Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 15/07/2002 às 15:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 2) Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo popostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 3) Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao requerente, ante a documentação de fls. 60/63. Intime-se. Dil Nec. -Adv. KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000861-69.2012.8.16.0090-JOAO FIORAVANTE x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Intime-se o procurador do autor, via diário de justiça, bem como o autor, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1 do CPC), observado o não cumprimento do despacho de fls. 39. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

38. DECLARATORIA (ORD)-0002498-55.2012.8.16.0090-MARIA CLAUDETE DE SOUZA ALMEIDA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1. A exordial encontra-se apócrifa e por isso não atinge a finalidade exigida pela norma legal. A assinatura é imprescindível, não por seu aspecto formal, mas para segurança das partes, motivo pelo qual o peticionário deverá ser intimado para suprir referida omissão, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, retornem para análise do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

39. ANULATORIA-0002705-54.2012.8.16.0090-VALDIR RIBEIRO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Aos autores, face certidão de folhas 101, em cinco dias. Intime-se.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002744-51.2012.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x VALDIR RIBEIRO DA SILVA e outro- Oportunamente, averbe-se e archive-se. -Adv. KARINA AYUMI TANNO, JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0000234-65.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA - VARA CÍVEL-JOSÉ MANOEL FERREIRA DE MELLO e outros x COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-DESPACHO (FLS. 109): 1) Redesigno nova data para o dia 10/07/2012 às 15:00 horas. 2) Intime-se e requisite-se a testemunha nominada às fls.02. -Adv. WALTER ESPIGA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO e EODES APARICIO PROENÇA DE ARAUJO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-305/2009-MARISA CONCEIÇÃO YOSHIURA NAKAGAWA x TIM CELULAR S/A e outros-Fica o executado TIM CELULAR S/A intimado da penhora on-line no valor de R\$ 736,33, para, em querendo, vir a oferecer embargos, no prazo legal, sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

Ibiporã, 27 de Junho de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAYMER RONALDO R.B. BONESSO 00010 000238/2001
00012 000021/2002
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA 00008 000100/2000
00019 000411/2004
00020 000414/2004
ANTONIO CARLOS PEREIRA 00039 000375/2007
ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS 00022 000105/2005
00038 000259/2007
00051 000535/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00037 000073/2007
CARLOS ALBERTO PINI 00042 000193/2008
CELSO ANTONIO ROSSI 00005 000373/1998
00007 000086/2000
00011 000362/2001
00017 000413/2003
00018 000369/2004
00021 000062/2005
00029 000200/2006
00030 000261/2006
00046 000512/2008
00066 000338/2006
CELSO ANTÔNIO ROSSI OAB/PR 1.744 00065 000480/2011
CIBELI KUMAGAI 00058 000190/2010
CLEIDE CESCO 00006 000315/1999
DENISE SFEIR 00002 000150/1993
00023 000359/2005
00040 000038/2008
00044 000262/2008
00053 000601/2009

00055 000105/2010
00063 000318/2011
00064 000448/2011
00067 000176/2009
DIRCEU ROSA JUNIOR 00048 000542/2008
00049 000225/2009
00054 000014/2010
00068 000091/2008
ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID 00028 000189/2006
ERICA MARTONI 00056 000147/2010
ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA 00026 000144/2006
00061 000240/2011
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA 00016 000338/2003
00027 000171/2006
FERNANDA MARIA OLIVEIRA 00015 000209/2002
00034 000463/2006
GUILHERME RESS BARBOSA 00031 000312/2006
00032 000313/2006
JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 00014 000171/2002
JONNY PAULO DA SILVA 00047 000524/2008
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO 00050 000473/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 00033 000418/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000088/2002
LEANA MARIA BACON 00001 000128/1993
00057 000157/2010
LEANDRO ALVES VIANA BACON 00045 000490/2008
LUCAS AUGUSTO PINHEIRO 00024 000004/2006
00025 000109/2006
00062 000279/2011
LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA 00059 000470/2010
LUIZ CARLOS DA COSTA 00009 000279/2000
00041 000168/2008
LUIZ FERNANDO ROSSI 00052 000592/2009
MARCOS JOSE MESQUITA 00060 000223/2011
MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA 00035 000003/2007
PAULA ANGELICA OLIVIERI SARACHI 00004 000193/1998
PAULO RIBEIRO JUNIOR 00043 000256/2008
RAQUEL EVANGELISTA 00003 000080/1995
ROBERTO MATTAR 00036 000007/2007

1. NULIDADE-128/1993-ANGELO TONET E OUTROS x CAMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANA MARIA BACON-.

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-150/1993-ANTONIO DE MORAIS e outro x SETTI & CIA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

3. ARROLAMENTO-80/1995-SUZANA ABUD COSTA x JORGE ABRAAO ABUD e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL EVANGELISTA-.

4. EXECUCAO-0000133-92.1998.8.16.0098-MARIA EDITH DE SOUZA BARROS x JAIRA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA PENA e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULA ANGELICA OLIVIERI SARACHI-.

5. AÇÃO ORDINARIA-373/1998-AUGUSTO CLARIBERTO FOGGIATO e outros x MUNICIPIO DE JACAREZINHO e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

6. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-315/1999-HILDA WARGHA MELCO x CESAR HENRIQUE PEREIRA MENDES e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLEIDE CESCO-.

7. INSOLVENCIA-86/2000-YARA BRANDI SILVA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

8. EXECUCAO-100/2000-BANCO BRADESCO S/A x NEW PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.

9. EXECUCAO-279/2000-COOPERATIVA CREDITO PLANTADORES CANA DO PARANA LTD x ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

10. COBRANCA (ORD)-238/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AUGUSTO VIEIRA TOBIAS e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAYMER RONALDO R.B. BONESSO-.

11. INSOLVENCIA-362/2001-MILTON FONSECA JUNIOR-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder

a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

12. INSOLVENCIA-0000283-34.2002.8.16.0098-CARMEM LUCIA DE CARVALHO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALLAYMER RONALDO R.B. BONESSO-.

13. EXECUCAO-88/2002-BANCO BANESTADO S/A x A J C EVANGELISTA e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI -.

14. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-171/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x AUREA ESTELA FERRER ALCANTARA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO-.

15. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-209/2002-MARIA ESTER DE OLIVEIRA MACHADO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDA MARIA OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-338/2003-IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA e outro x SALVADOR DA SILVA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-413/2003-FERMAQUINAS COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTD x MARCO ANTONIO DOS SANTOS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

18. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0001054-41.2004.8.16.0098-JOSE AUGUSTO VIEIRA TOBIAS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-411/2004-JOAO NUNES VILELLA x MARCIA MURY ALVES PORTO e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA-414/2004-ANTONIO NUNES VILELA x MARCIA MURY ALVES PORTO e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.

21. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-62/2005-NICANOR PEREIRA DE AZEVEDO e outro x HITESA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-105/2005-ANTONIO VITORIO PANICHI e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS -.

23. ÁLVARA JUDICIAL-0002309-97.2005.8.16.0098-MATEUS AUGUSTO DE MORAIS x MESSIAS DE MORAIS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

24. DESPEJO-4/2006-OSMAR ANTONIO DE CASTRO e outro x RESITEC RESIDUOS INDUSTRIAIS E LIMPEZA TECNICA LTD-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS AUGUSTO PINHEIRO-.

25. DESPEJO-109/2006-MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO x MARIA IZABEL ANDRADE-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS AUGUSTO PINHEIRO-.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-144/2006-ELZA SILVEIRA DA SILVA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA-.

27. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-171/2006-ERASTO DE MELLO JUNIOR x L. A. COCCIA & CIA LTDA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-189/2006-JOAO MAURICIO ARRUDA BAGNIEWSKI e outro x CLOVIS ALBERTO DE PINHO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do

Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID-.

29. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-200/2006-FABIO JUNIOR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

30. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-261/2006-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

31. EXECUCAO-0003566-26.2006.8.16.0098-BANCO ITAU S/A x PETROLUZ COMERCIO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME RESS BARBOSA-.

32. EXECUCAO-0003568-93.2006.8.16.0098-BANCO ITAU S/A x PETROLUZ COMERCIO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME RESS BARBOSA-.

33. AÇÃO ORDINARIA-418/2006-CELSO ALBINO TOLEDO x VITALINO ALBINO TOLEDO e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

34. AÇÃO DECLARATORIA-463/2006-FABIO LUIS OLIVEIRA - LTDA - CARDIOCLINICA x TIM SUL S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDA MARIA OLIVEIRA-.

35. INVENTARIO-3/2007-JURACY DE OLIVEIRA x LEOPOLDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA-.

36. DEMARCATORIA-7/2007-FLAVIO BETTINI x JENIS BALDIN e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

37. MEDIDA CAUTELAR-73/2007-JOSE ANDYARA INFANTE VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

38. EXECUCAO-259/2007-P. A. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA x ANTONIO JOAO MANOEL DOS SANTOS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS -.

39. ARROLAMENTO-375/2007-EUFROSINA RODRIGUES DE SOUZA x DORVALINO DOMINGOS DE SOUZA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS PEREIRA-.

40. ÁLVARA JUDICIAL-0004482-89.2008.8.16.0098-MARLI CRISTINA BAGARETO x AUGUSTO BAGARETO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

41. EXECUCAO-168/2008-COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES CANA DO PARA x ALEPEL - COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

42. ARROLAMENTO-193/2008-AILTON DE SOUZA ANDRADE x APARECIDA IZOLDINA GARCIA ANDRADE-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO PINI-.

43. AÇÃO DE USUCAPIAO-256/2008-JOAO AVELINO DA SILVA x AGOSTINHO SETTI ARMAZENS GERAIS S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

44. ÁLVARA JUDICIAL-0004413-57.2008.8.16.0098-MARIA JOSE JUNQUEIRA ALVES x JOSE DE SOUZA ALVES-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

45. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-490/2008-COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO ALVES VIANA BACON-.

46. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-512/2008-HUGO MIRANDA e outros x SEBASTIAO PAULINO DE SERQUEIRA NETTO (PAULO NETTO) e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-524/2008-FAZENDA SAO VICENTE LTDA x ROSANA DALCANALE MARTINELLI e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA-.

48. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004461-16.2008.8.16.0098-ARMANDO ABRANTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR-.

49. COBRANCA (ORD)-225/2009-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MORADA DO SOL LTDA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR-.

50. MEDIDA CAUTELAR-473/2009-PAULO HENRIQUE MARCHIONI DE OLIVEIRA x UNIVERSINA DE OLIVEIRA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO-.

51. COBRANCA (ORD)-535/2009-RITA MARIANA DA SILVA CUNHA x ROSE MARY FRANINI e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTÔNIO JOÃO MANOEL DOS SANTOS -.

52. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-592/2009-SAMIRA FARAH JAOUICH x EMILENE DINIZ e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO ROSSI-.

53. INTERDICAÇÃO-0004022-68.2009.8.16.0098-LUCILENE DE OLIVEIRA PENTEADO x REGINALDO DE OLIVEIRA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000014-14.2010.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DOS SANTOS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR -.

55. INVENTARIO-0001767-06.2010.8.16.0098-ADRIANA DE ASSIS ZEFERINO x ROMILDA DE ASSIS PINTO e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

56. ALVARA JUDICIAL-0002051-14.2010.8.16.0098-JESSICA FERNANDA PEREIRA e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERICA MARTONI-.

57. AÇÃO ORDINARIA-0002247-81.2010.8.16.0098-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x MARLI ROMANINI-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANA MARIA BACON-.

58. ARROLAMENTO-0002334-37.2010.8.16.0098-IZAURA KUMAGAI x TOSHIO KUMAGAI-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CIBELI KUMAGAI-.

59. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0004028-41.2010.8.16.0098-SEBASTIAO BENEDITO CARVALHO e outro x ESPOLIO DE GIBERTO DE OLIVEIRA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA-.

60. -0002322-86.2011.8.16.0098-JOSE DA CUNHA FIATES x FRIGORIFICA NORTE PIONEIRO LTDA e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.

61. ARROLAMENTO-0002571-37.2011.8.16.0098-ALEXANDRE FERRAZ VIANA x BELMIRO JOSE VIANA e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA-.

62. ARROLAMENTO-0002859-82.2011.8.16.0098-THEREZINHA MICHILITTO COELLI x JOAO COELLII-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes

autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS AUGUSTO PINHEIRO-.

63. ALVARA JUDICIAL-0002960-22.2011.8.16.0098-LUCIA SPIACCI PEREIRA DA SILVA x DEVANIR GONÇALVES DA SILVA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

64. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0004284-47.2011.8.16.0098-MARIA CÉLIA ALVES e outros x HERCÍLIO ALVES-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

65. AÇÃO DECLARATORIA-0004498-38.2011.8.16.0098-BRUNA OLIVEIRA DE ASSIS x PAULO CÉSAR DE ASSIS e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI OAB/PR 1.744-.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-338/2006-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x AUREA MEDEIROS DA CUNHA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-176/2009-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x CALÇADOS CALCE PAG LTDA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE SFEIR-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª VARA FZ.PUBLICA CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x MARIA JOSE RAMOS DE CARVALHO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado intimado a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR -.

Jacarezinho, 28 de junho de 2012
Rodrigo Barroso Cremones Guimarães
Diretor da Secretaria Cível

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0018 002458/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0008 001352/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0005 001032/2009
0014 001494/2011
AUDERI LUIZ DE MARCO 0001 000310/2002
AURELIO FERREIRA GALVAO 0001 000310/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 000453/2010
CRYSTIANE LINHARES 0008 001352/2010
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0001 000310/2002
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0013 001450/2011
ELOI CONTINI 0001 000310/2002
0007 000453/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 002276/2011
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0006 001473/2009
0012 000569/2011
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0002 000041/2004
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0002 000041/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 0008 001352/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0007 000453/2010
IZABEL BALBINO LAIBIDA 0010 003286/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0008 001352/2010

JOSE ELI SALAMACHA 0004 000740/2009
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0001 000310/2002
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0017 004720/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000310/2002
 0005 001032/2009
 0011 000036/2011
 0019 002961/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0015 002276/2011
 LUIZ CARLOS GEMIN 0012 000569/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0016 003443/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000041/2004
 0009 001490/2010
 MARCIO ANTONIO TRENTINI 0002 000041/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000453/2010
 PAULO SERGIO FERRARI 0003 000753/2006
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0002 000041/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 002276/2011
 RICARDO RUH 0004 000740/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 0020 003131/2012
 0021 003132/2012
 0022 003134/2012
 0023 003135/2012
 0024 003136/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 0020 003131/2012
 0021 003132/2012
 0022 003134/2012
 0023 003135/2012
 0024 003136/2012
 RODRIGO RUH 0004 000740/2009
 TADEU CERBARO 0007 000453/2010

1. REVISAO DE CONTRATO-0000096-11.2002.8.16.0103-SANTULIS TRANSPORTES LTDA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-
 "1. Certifique-se do recolhimento das custas processuais remanescentes pelo executado. (constatei que as custas processuais remanescentes não foram preparadas). 2. Assim feito, considerando que o saldo excedente pertence ao Banco do Brasil, defiro a expedição de alvará em seu favor. 3. Tendo em conta o total levantamento das quantias pela parte autora nestes autos (fl.516), executada nos autos de origem da penhora realizada no rosto dos autos, infelizmente resta esvaziada a aludida penhora. Certifique-se de tal fato nos autos nº 623/02. 4. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, AURELIO FERREIRA GALVAO, AUDERI LUIZ DE MARCO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, ELOI CONTINI e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-
 2. RESSARCIMENTO-41/2004-SILVIO RENE DRUCIAK x CLODOALDO CADAVAL- 1. Certifique-se, como solicitado à fl. 191. Após, digam as partes, em cinco dias. 2. Trata-se de Perícia técnica de relativa complexidade - apurar a pré-existência de defeito oculto. De outro lado, tenho que, diante do valor da causa e de que não haverá necessidade de deslocamento do Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, devendo as partes ser intimadas, e o Sr. Perito devidamente cientificado. 3. Preclusa a decisão supra, determino o depósito dos honorários periciais em cinco dias." (Certidão: Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 195, revendo em cartório os presentes autos, deles constatei que este cartório desconhece qual documento se fazia constar às fls. 35, bem como quem o retirou, havendo indícios de que estava grameado, com se pode ver. Intimo as partes para que digam, em cinco dias...) -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER, MARCIO ANTONIO TRENTINI, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-
 3. USUCAPIAO-753/2006-WILMA APARECIDA RIBAS MOREIRA x INTERESSADOS INCERTOS- Registro que a Comarca da Lapa, por ser muito antiga e a quarta em extensão no Estado, de regra mantém registros de acordo com a lei anterior à LRP, nos quais muitos antigos proprietários constam nos títulos e demandam citação, por diversas vezes, via edital. Daí a constante nomeação de Curador Especial. No caso vertente, analisando detidamente os autos, constata-se que r. decisão do E.TJPR não se atentou para a ausência de citação do confrontante certo: espólio de João Piovezan - tal como certificado à fl. 43-v. Assim deve o autor promover a regularização do polo passivo, trazendo aos autos a certidão de óbito do aludido confrontante e, quanto a este, promover a sua regular citação para que, posteriormente, se decida quanto à necessidade ou não de nomeação de Curador Especial em seu favor." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-
 4. BUSCA E APREENSAO-740/2009-F.I.D.C.-B. x J.P.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-
 5. INVENTARIO-1032/2009-ESP. MARIA DA LUZ GANZERT x HAMILTON GANZERT e outros-"...intime-se o inventariante para que dê prosseguimento ao feito, apresentando as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, conforme o artigo 993, do Código de Processo Civil." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-
 6. INVENTARIO-1473/2009-ESP. ESTEVAO SZYCHTA x VALENTIM SZYCHTA- "Por cautela, junte o inventariante certidão negativa de dependentes junto ao INSS. Na mesma oportunidade, requeira a conversão ao rito de arrolamento, eis que não há controvérsia nos autos. Assim feito, desde já defiro. Retifique-se a autuação. Anotações e comunicações necessárias. Logo após, estando todos bem representados nos autos e negativa a certidão supra, tornem conclusos para homologação da partilha." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-
 7. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000453-10.2010.8.16.0103-ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S.A.- "O pedido retro amplia, em

momento inoportuno, o objeto da ação. Assim, dependerá, tal intento, da anuência da parte oposta. Nestes termos, diga o banco requerido, sobre a petição e documentos de fls. 608 e seguintes, em dez dias, dizendo, no mesmo prazo, se concorda com os pedidos de revisão dos demais contratos mencionados." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0001352-08.2010.8.16.0103-BANCO SAFRA SA x CLAUDIA MARIA PENA- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
 9. MONITORIA-0001490-72.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA x HENRIQUE DE JESUS MENDES LECHINOSKI- "Ante a Certidão (fls. 80) do Sr. Oficial de Justiça e fotos (fls. 81/87), manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA-
 10. USUCAPIAO-0003286-98.2010.8.16.0103-EZEQUIEL OLIVEIRA DA SILVA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "...às alegações finais no prazo de dez dias..." -Adv. IZABEL BALBINO LAIBIDA-
 11. ARROLAMENTO-0000036-23.2011.8.16.0103-ESP. JOACIR BENEDITO RIBEIRO DE SIQUEIRA x MONICA DE SIQUEIRA e outros- "Ante o contido às fls. 67/69, manifeste-se a inventariante." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-
 12. USUCAPIAO-0000569-79.2011.8.16.0103-NATALIA JACYSZYN x INTERESSADOS INCERTOS- Ante a certidão de fl. 40, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve juntada do edital de citação publicado na Imprensa local.) -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e FABIANO PEDRO HOOG KALED-
 13. USUCAPIAO-0001450-56.2011.8.16.0103-MARCELINA JOSEFA DRUCZ CZELUSARCZ x AUGUSTO DRUSCZ e outros- "I. Decreto a revelia dos réus citados por edital, eis que não apresentaram resposta no prazo legal. II. Ante a citação por edital de condôminos do imóvel (descritos à fl. 08 da inicial), nomeio Curador Especial Lide o Dr. Michel Pinto Goês, a fim de que proceda à defesa dos réus citados por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC. III. Fixo seus honorários em R\$ 400,00, a serem antecipados pela parte autora. IV. Intime-se ao recolhimento..." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-
 14. RECISORIA DE CONTRATO-0001494-75.2011.8.16.0103-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS AGUIAR x ANDERSON JOSE TEIXEIRA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-
 15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002276-82.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ERTAL- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-
 16. MONITORIA-0003443-37.2011.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S/A x SPINDOLA WACHERSKI LTDA e outros- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-
 17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004720-88.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIA MARINS PINTO E CIA LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-
 18. REINTEGRACAO DE POSSE-0002458-34.2012.8.16.0103-MARIA IVONETE DA SILVEIRA STACA x ALBERTO DAMBOROVSKI- Tendo em vista que a ação tem base a alegação de nulidade da venda do imóvel pelos herdeiros de Augusto, emende-se a inicial para fazer constar no pedido a declaração de nulidade da venda operada, bem assim, incluir no polo passivo os herdeiros de Augusto, os quais negociaram a compra e venda indigitada. Prazo: 10 dias." -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-
 19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002961-55.2012.8.16.0103-SILVIO MONTEIRO NETTO x LIZEU OSCAR BOSCARDIM- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-
 20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003131-27.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x WALTER PSZYBLSKI- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-
 21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003132-12.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x PAULO FILLA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-
 22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003134-79.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x RENE JOSE FIGURA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-
 23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003135-64.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x SILMARA CAMPANHOLA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-
 24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003136-49.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x ODENYR PEROZA DOS SANTOS- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-.

Lapa, 26 de junho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 88/2012 -
QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0045 007430/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0045 007430/2012
0046 007470/2012
0047 009665/2012
0048 009774/2012
0061 017280/2012
0062 017464/2012
0063 018087/2012
0077 022086/2012
0078 022142/2012
0079 022359/2012
0082 023297/2012
0086 024147/2012
0086 024147/2012
ADRIANO MARRONI 0036 052107/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0055 014766/2012
0060 017150/2012
0072 020187/2012
0074 021824/2012
0075 021835/2012
0075 021835/2012
0083 023714/2012
0084 023737/2012
0090 026598/2012
0093 027621/2012
ADRIANO ZAITTER 0029 025413/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0071 020147/2012
ALDO CESAR MAKIOLKE 0098 034260/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0018 056224/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0032 041695/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0030 033885/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0041 071446/2011
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURG 0007 002090/2009
ANDREZA R. CARDOSO DE GOUBE 0020 000086/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0023 000906/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0028 023074/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0008 002238/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0021 000869/2011
0022 000893/2011
0023 000906/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0024 011394/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0070 019771/2012
0070 019771/2012
0073 020228/2012
0081 023002/2012
0089 025498/2012
0091 026615/2012
CAMILA VIALE 0038 054164/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0095 033818/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0017 050925/2010
CASSIA ROCHA MACHADO 0038 054164/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001718/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0029 025413/2011
DANIEL HACHEM 0010 025902/2009
0020 000086/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0025 015534/2011
0057 016119/2012
0058 017068/2012
0058 017068/2012
0059 017107/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0065 018134/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0065 018134/2012
0087 024176/2012
0087 024176/2012
EDUARDO DIB LEITE 0069 018705/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 024376/2010
ENEIDA WIRGUES 0017 050925/2010
0017 050925/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0016 039569/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0019 063718/2010
0033 047387/2011

0033 047387/2011
0034 048561/2011
0049 009818/2012
0054 014286/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0017 050925/2010
0017 050925/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0001 000517/2001
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0004 000792/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0044 007231/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0095 033818/2012
0096 033826/2012
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0088 024465/2012
GILBERTO PEDRIALI 0028 023074/2011
0033 047387/2011
0033 047387/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0012 018761/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0019 063718/2010
0033 047387/2011
0033 047387/2011
0034 048561/2011
0049 009818/2012
0054 014286/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0042 000577/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0094 029020/2012
0100 034958/2012
0101 035432/2012
HELTON NOGUEIRA 0016 039569/2010
IVAN PEGORARO 0005 001448/2009
0064 018129/2012
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZA 0009 025235/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0006 001718/2009
JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS 0037 053186/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0039 055040/2011
0076 022066/2012
0076 022066/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0011 014987/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTOD 0085 023795/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI 0002 000700/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 024376/2010
JULIANO S TOBIAS ROSA 0056 015501/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0027 019878/2011
0037 053186/2011
0040 067573/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0036 052107/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 038298/2011
0034 048561/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0051 013100/2012
0052 013103/2012
0053 013990/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0028 023074/2011
LUERTI GALLINA 0023 000906/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000700/2008
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0088 024465/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0013 019895/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 016833/2011
0026 016833/2011
0099 034457/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0013 019895/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0015 026318/2010
MARCELO LUIZ FERRARI 0011 014987/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO 0042 000577/2012
MARCELO RAYES 0027 019878/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0014 024376/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 024376/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000893/2011
0023 000906/2011
0023 000906/2011
0024 011394/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0012 018761/2010
0028 023074/2011
0033 047387/2011
0033 047387/2011
MARIA JOSE STANZANI 0050 011406/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA 0069 018705/2012
MARILI R. TABORDA 0003 000427/2009
0003 000427/2009
MÁRCIA TESHIMA 0035 051721/2011
NELSON PILLA 0026 016833/2011
0026 016833/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0044 007231/2012
ODAIR MARTINS 0092 027555/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 002090/2009
REGINALDO LUIS VITALI GARCÍ 0085 023795/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0010 025902/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 056224/2010
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0036 052107/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0015 026318/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0080 022851/2012
0080 022851/2012
0097 034219/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0016 039569/2010
ROGERIO CARBONI 0037 053186/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0043 001393/2012
0055 014766/2012
0060 017150/2012
0066 018667/2012
0067 018678/2012
0067 018678/2012
0068 018689/2012

0068 018689/2012
 0072 020187/2012
 0074 021824/2012
 0075 021835/2012
 0075 021835/2012
 0083 023714/2012
 0084 023737/2012
 0090 026598/2012
 0093 027621/2012
 ROMULO AUGUSTO FERNANDES MA 0076 022066/2012
 0076 022066/2012
 ROOSEVELT ARRAES 0037 053186/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0042 000577/2012
 SUSANA TOME YUYAMA 0024 011394/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 038298/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0021 000869/2011
 0022 000893/2011
 0023 000906/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-517/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO VIZANI - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA e .
 2.-MONITÓRIA-700/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS GIACOMELLI LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa), bem como manifestar-se sobre a pesquisa feita pelo Renajud. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JOSUE PEREZ COLUCCI.
 3.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-427/2009-CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON CALEJON - Fls. 64 - "AO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).MARILÍ R. TABORDA.
 4.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-792/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X MARIA CLEMENTINO DE SOUZA - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FLAVIO LAURI BECHER GIL.
 5.-RESOLUÇÃO - ORDINARIA-1448/2009-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA X JUNIOR CESAR BAGNOLI - Fls. 82 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s).IVAN PEGORARO.
 6.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1718/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE CARLOS ROCHA BRANDAO - Fls. 44 - "Defiro o pedido retro de suspensão. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte Autora. Int. ...". - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO .
 7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2090/2009-MARIA APARECIDA SCATAMBURGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 156 - Declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias.Após, contados e preparados, conclusos para sentença.Intimem-se.Londrina, 21 de maio de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
 8.-MONITÓRIA-2238/2009-JORGE KAZUO HAYASAKA X VALTER LUIZ DE ALIVE - Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, devendo o credor retirar-lo para encaminhamento. Int. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .
 9.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25235/2009-ALICE REIKO HAYAMA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A - Fls. 341 - "I - Defiro vista por cinco (05) dias. II - Intime-se...". - Adv(s). JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI.
 10.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25902/2009-ROSELI CRISTINA DA SILVA LOBRIGATE X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 103 - "Para a extinção do feito, deve o banco Requerido pagar as custas de fls. 95. Int...". (Cartório R\$ 432,40, Distribuidor R\$ 42,81, Taxa Judiciária R\$20,00). - Adv(s). DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
 11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14987/2010-DENISE YOSHICA EGASHIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAU) - Fls. 109 -Vistos.1 - É bastante razoável a preocupação da instituição financeira com relação ao futuro da ação. Todavia, não tem nenhuma decisão favorável. Até mesmo a possibilidade de uma decisão do STJ ou STF reconhecendo a prescrição em todas as ações de cobrança de diferenças de depósitos em caderneta de poupança.2 - Ora, ainda que possível não está materializada e ainda que aventada a possibilidade de restituição, não se pode dar guarida antecipada deste pedido sem o efetivo contraditório.3 - Com relação a constrição contra o executado Wagner Junior Martins determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 17 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R \$ 5.831,29); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18761/2010-BANCO BRADESCO S/A X AUTO CENTER GAÚCHOS CAR LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e .
 13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19895/2010-EMILIANO ELIS ANDRADE SILVA X ARISTIDES GASPAR JUNIOR e Outro - Fls. 74 - 1 - Dê-se ciência. 2 - Arquive-se...". - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.
 14.-REVISIONAL-24376/2010-ALICIO BEZERRA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 158 - " DÊ-SE CIENCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 15.-IMISSÃO DE POSSE-26318/2010-IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU - Fls. 363 - " 1 - AO ARQUIVO. II - INTIME-SE...". - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.
 16.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-39569/2010-SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA X CAIXA SEGURADORA S/A -Fls. 443 - " Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Requerida.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça...". - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA.
 17.-REVISÃO CONTRATO-50925/2010-FABRICIA MEDEIROS FELIX X BANCO FINASA S/A - Fls. 171 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIREIRA.
 18.-REVISÃO CONTRATO-56224/2010-MOISES RODRIGO LOPES X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Autos n. 56224/10.Vistos.1 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação.2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Cosgta da Silva, sob custeio pró rata.3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. (ÁS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS. 83/84, NA QUAL SOLICITA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS) - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e REINALDO MIRICO ARONIS.
 19.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-63718/2010-JOSE ARANDA X BANCO ITAU S/A - Fls. 72 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
 20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-86/2011-BANCO ITAÚ S/A X VALDEMAR FRANCO - Fls. 134 - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DANIEL HACHEM e ANDREZA R. CARDOSO DE GOUVEIA.
 21.-REVISÃO CONTRATO-869/2011-NICLORIA DE JESUS CORNETA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 869/11.Vistos.1 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação. 2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Cosgta da Silva, sob custeio pró rata. 3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. (ÁS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS., 98/99, NA QUAL, SOLICITA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ.
 22.-REVISÃO CONTRATO-893/2011-MARIA SALETE DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 893/11.Vistos.1 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação.2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Cosgta da Silva, sob custeio pró rata.3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. (ÁS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO JUDICIAL DE FLS., 99/100, NA QUAL SOLICITA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO B. GARCIA PEREZ.
 23.-REVISÃO CONTRATO-906/2011-SONISMERI BARBOSA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 906/11.Vistos.1 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação.2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata.3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. (ÁS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS., 95) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,LUERTI GALLINA.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11394/2011-BANCO ITAÚ S/A X MARTA CORREIA DE AGUIAR e Outro - Fls. 77 - "I - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.II- No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação da parte interessada.III- Intime-se...". - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SUSANA TOME YUYAMA.

25.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15534/2011-IRACI PROENÇA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

26.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16833/2011-PAULO FRANCISCO X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Fls. 104 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). NELSON PILLA,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27.-REVISÃO CONTRATO-19878/2011-AYRTE MARA DE ALMEIDA X BIC BANCO S/A - Fls. 95 - Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 30 de maio de 2012. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e MARCELO RAYES.

28.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-23074/2011-SONIA PARIETTI SPAINI X BANCO BRADESCO S.A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PROCURADORA DA AUTORA / REQUERIDO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS) - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-25413/2011-DOUGLAS NANATO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos e examinados os autos 25143/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor DOUGLAS NANATO DA SILVA, em face da BANCO PANAMERICANO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, da Tabela Price; 2. Da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória; 3. Juros moratórios e multa moratória com alíquota acima do limite legal; 4. Tarifas Indevidas da Abertura de crédito, de cadastro, IOF, gravame eletrônico, serviço de terceiros, avaliação de bem, valor a ser repassado ao promotor de vendas; 5. São excessivas as alíquotas dos juros remuneratórios, devendo ser limitados em 12% ao ano; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 27/30, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em sede de preliminar da inépcia da inicial. No mérito, alegou pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A parte autora pretende com a ação a revisão de contrato cuja existência não foi demonstrada, tornando a petição inepta com fulcro no art. 283 do CPC.O referido dispositivo legal determina que a petição deve ser instruída com documentos indispensável à petição inicial.O benefício da inversão do ônus da prova em favor da autora consumidora somente será possível quando, a critério do juiz, de acordo com suas regras ordinárias de experiência, verificar a verossimilhança da alegação.Contudo, a parte autora realiza na petição pedidos para exclusão de diversas tarifas sem sequer apontar qualquer indício da relação contratual de financiamento com a instituição financeira ré, que seria facilmente demonstrado pelos boletos de pagamento das prestações, reservas inscrita no documento do veículo e o contrato afirmado.As fundamentações da inicial não apresentam correlação com todos os pedidos, pois se funda basicamente em princípios do Código de Defesa do Consumidor, comissão de permanência, juros capitalizados e apregoa pela limitação da alíquota dos juros remuneratórios em 12% ao ano, contudo, não demonstra efetivamente onde retirou as informações destas práticas pela ré em detrimento do autor.Logo, se o demandante não comprova sequer a existência da relação jurídica de direito do consumidor com a instituição demandada, como pode este juízo apreciar se são abusivas as cláusulas do contrato, aplicar em seu benefício o princípio da inversão do ônus da prova e da interpretação mais favorável das cláusulas do contrato?Cabe constar ainda que nos pedidos contém intenso rol de pedidos de exclusão de tarifas bancárias sem causa de pedir, dificultando assim a defesa da ré e tornando inepta a inicial por mais este motivo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo e condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios à parte demandada na qual arbitro em R\$1000,00 (mil reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ADRIANO ZAITTER.

30.-INTERDIÇÃO-33885/2011-VALQUIRIA SHIRLEY SOARES DE SOUZA X GENIVALDO SOARES DE SOUZA - Nomeio o Dr. Alcinco Cerci em substituição. Intime-se. (A AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DO SR. PERITO DE FLS. 24/25, NA QUAL ACEITA O ENCARGO E FORMULA PROPOSTA DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$-200,00 - Adv(s).ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e .

31.-DECLARATÓRIA (ORD.)-38298/2011-OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Fls. 235 - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41695/2011-ABEL FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47387/2011-PIZZARIA TCHE LTDA - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 105 - "Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-48561/2011-TRANSLWEVI TRANSPORTES LTDA e Outro X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Fls. 104 - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35.-ARROLAMENTO-51721/2011-DALVA MARIA DAS NEVES FAVARO X JOAO RIBEIRO DAS NEVES - Fls. 48 - "Sobre o pedido da Fazenda Estadual, manifeste-se a Inventariante. Int...". (JUNTAR A DECLARAÇÃO ITCMD WEB, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 8º, I, DA NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 113/2010, DISPONÍVEL NO SITE DA FAZENDA www.fazenda.pr.gov.br).- Adv(s).MÁRCIA TESHIMA.

36.-REVISÃO CONTRATO-52107/2011-EL SHADAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

37.-DECLARATÓRIA (ORD.)-53186/2011-ALCIDES EDUARDO TOZZI DE PAULA X BANCO CAPEMI S/A - Fls. 98 - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.3 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS,ROOSEVELT ARRAES,ROGERIO CARBONI.

38.-COMINATÓRIA-54164/2011-MATILDE LUIZ X BANCO BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-55040/2011-THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

40.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67573/2011-MARIA ERLY DE OLIVEIRA PEREIRA X BANCO RURAL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-71446/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR e Outro - A(o) (s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

42.-REVISÃO CONTRATO-577/2012-REINER DA SILVA PRADO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - "... Indefiro a liminar de exibição, posto que decorrente da relação consumerista a instituição financeira ré está obrigada a prova documental em sede de contestação..." Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e MARCELO ORABONA ANGELICO,GUILHERME ASSAD DE LARA e JOSE ROBERTO ABAGGE FILHO.

- 43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1393/2012-CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7231/2012-PAULO DIRCEU ROSSETTI X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.
- 45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7430/2012-JARBAS DE ALMEIDA COELHO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7470/2012-EDERSON BATISTA SANTIAGO X BANCO FIAT S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9665/2012-JOEL ALVES DA SILVA X ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9774/2012-LUCAS PALHOTO X ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-9818/2012-SIMONE QUELI LAZUTA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
- 50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11406/2012-BANCO BRADESCO S.A X MIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e Outro - A(o)s Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRAR-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .
- 51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13100/2012-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO SICREDI UNIAO PR X COMERCIO DE FRUTAS SOYANO LTDA e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .
- 52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13103/2012-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO SICREDI UNIAO PR X N MARENA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .
- 53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13990/2012-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO SICREDI UNIAO PR X CBM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .
- 54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14286/2012-VALMIR SPOSITO e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.
- 55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14766/2012-SIDNEI SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 56.-DECLARATÓRIA (ORD.)-15501/2012-PEDRO KRUCZEVESKI X LUIZ ENRIQUE FREGONESE e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIANO S TOBIAS ROSA.
- 57.-REVISÃO CONTRATO-16119/2012-CLEIDE MARIA DO AMARAL LIMA X BANCO PECUNIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.
- 58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17068/2012-DARLENE CRISTINA DOS SANTOS REIS X FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.
- 59.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-17107/2012-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE PAULA X BANCO BMC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.
- 60.-REVISÃO CONTRATO-17150/2012-ANDREA LOPES DE JESUS X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-17280/2012-DIVONCIR DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 62.-REVISÃO CONTRATO-17464/2012-WAGNO DA SILVA X FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 63.-REVISÃO CONTRATO-18087/2012-WALTER MACIEL DE ALMEIDA X BANCO GM - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18129/2012-LUCIANA LA VALLE PEDRAO X RODRIGO INACIO ROCHA DA SILVA e Outros - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).IVAN PEGORARO.
- 65.-REVISÃO CONTRATO-18134/2012-ANTONIO LOURIVAL SOARES X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES.
- 66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18667/2012-JOAO CARLOS PEREIRA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18678/2012-JOSE PEREIRA DE MATOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18689/2012-MARCELO MARQUES DOS SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 69.-REVISÃO CONTRATO-18705/2012-NIVALDO LINO DE OLIVEIRA X BANCO VOTORANTIM S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EDUARDO DIB LEITE, MARIA REGINA ALVES MACENA.
- 70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19771/2012-APARECIDO THEODORO DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 71.-REVISÃO CONTRATO-20147/2012-JOSE CARLOS DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEM S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.
- 72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20187/2012-ERMINIO FILSALIS X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20228/2012-DILZA PESTANA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 74.-REVISÃO CONTRATO-21824/2012-ANA MARIA PEREIRA DIAS X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 75.-REVISÃO CONTRATO-21835/2012-ALINE CRISTINA DO ROSARIO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
- 76.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-22066/2012-HANGAR VIAGENS E TURISMO LTDA X AL FID. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.
- 77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22086/2012-MARCO ROBERTO PILLA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22142/2012-APARECIDO MIGUEL MASSALINO X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22359/2012-FRANCISNEY DE ASSIS E SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22851/2012-VANDERLEIA DE SOUZA CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
- 81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23002/2012-BRUNO GABRIEL BONARDI NONATO REP POR SILMARA BONARDI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 82.-REVISÃO CONTRATO-23297/2012-WALTER MACIEL DE ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 83.-REVISÃO CONTRATO-23714/2012-EDMILSON COUTINHO DE LIMA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 84.-REVISÃO CONTRATO-23737/2012-ALINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 85.-REVISÃO CONTRATO-23795/2012-ELOISA APARECIDA PENHA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA.
- 86.-REVISÃO CONTRATO-24147/2012-ELIANA APARECIDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 87.-REVISÃO CONTRATO-24176/2012-MARLON WILSON GOUVEIA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAES.
- 88.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24465/2012-CAIO VIDOR X ELAINE DE PAULA MENEZES e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e .
- 89.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-25498/2012-ROSEMAR APARECIDO DE SOUZA X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26598/2012-JORGE LUIZ JORDÃO X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
- 91.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26615/2012-FABIANO CARVALHO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27555/2012-DORIVAL MENDES RIBEIRO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ODAIR MARTINS.

93.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27621/2012-APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

94.--29020/2012-ANISIA BISPO RODRIGUES X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "À autora" (declinar o endereço do réu) Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

95.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-33818/2012-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

96.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-33826/2012-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO POLIDO - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

97.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-34219/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA - Fls 12 - " I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II - Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias.III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

98.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-34260/2012-ROBERTO BATISTA LEITE e Outro X KAREN FERNANDA BUSSOLO GIRALDI e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).ALDO CESAR MAKIOLKE e .

99.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34457/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X VANINA VICENTE DA SILVA - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

100.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34958/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MARIA VIRGINIA FERNANDA FREIRE LIMA DA CUNHA - A(o) (s) Requerente(s) .(PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35432/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ARA TRANSPORTES LTDA - A(o)(s) Requerente(s) . (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,20/06/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 112/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0054 012596/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0074 065974/2011
0075 065983/2011
0077 067991/2011
0084 074530/2011
0085 077018/2011
0106 031466/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0092 002516/2012
0103 030884/2012
0104 030935/2012
0105 030939/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0078 068826/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0057 032517/2011
ALEX ADAMCZIK 0021 000616/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0017 001530/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000210/2008
0030 011150/2010
0065 046618/2011
0075 065983/2011
ALICIA KELLER FELSKY 0004 000053/2006
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0091 001002/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0101 029892/2012
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0098 023472/2012
ANELISE CHAIBEN 0055 014701/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0012 000337/2008
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0007 001034/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0062 036544/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 001034/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 0042 051939/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 000706/2006

0012 000337/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0066 046663/2011
0081 072648/2011
0086 077043/2011
BRUNO PEDALINO 0003 013056/2004
CARLA LECINK BERNARDI 0020 000602/2009
CARLOS WERZEL 0015 000555/2008
CAROLINE MITIE IWAMA 0030 011150/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0031 017482/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 043327/2010
0051 001222/2011
CEZAR AUGUSTUS SIMAO 0102 030851/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO 0014 000410/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0018 000332/2009
CRYSTIANE LINHARES 0001 012625/2001
DAJAN ELIAS BALDUINO 0033 021286/2010
DANIELA D'AMICO MORAES 0004 000053/2006
DANIELLE ALVAREZ SILVA 0102 030851/2012
DEBORA SEGALA 0028 034677/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0029 035251/2009
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0028 034677/2009
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0084 074530/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0037 037640/2010
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL 0095 014820/2012
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0070 057969/2011
ENEIDA VIRGUES 0003 013056/2004
0022 000968/2009
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0011 000210/2008
0030 011150/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 083138/2010
0049 083154/2010
0050 001144/2011
0050 001144/2011
0066 046663/2011
0081 072648/2011
0083 073876/2011
0087 078342/2011
FABIANO ROESNER 0096 017406/2012
FABIO JOAO SOITO 0045 082754/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0092 002516/2012
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0014 000410/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0021 000616/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 0101 029892/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0048 083138/2010
0049 083154/2010
0050 001144/2011
0050 001144/2011
0066 046663/2011
0081 072648/2011
0083 073876/2011
0087 078342/2011
FERNANDO PELLOSO 0042 051939/2010
FERNANDO RUMIATO 0019 000593/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0045 082754/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0022 000968/2009
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0053 010614/2011
FRANCESCO AMORESE 0009 001101/2007
FRANCIELLI SCALCON 0004 000053/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0084 074530/2011
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 0005 000638/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0028 034677/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0022 000968/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0091 001002/2012
GILBERTO PEDRIALI 0024 002074/2009
0089 000649/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 043327/2010
0041 048314/2010
0051 001222/2011
0053 010614/2011
GIOVANNA SARTORIO LAUREANO 0079 069321/2011
GLAUCO IWERSEN 0013 000345/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 000602/2009
GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0065 046618/2011
GUSTAVO LESSA NETO 0098 023472/2012
GUSTAVO MUNHOZ 0025 029502/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0092 002516/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0014 000410/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0067 049415/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0010 038969/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 0002 000338/2004
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0069 056161/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0002 000338/2004
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0051 001222/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0032 021084/2010
0033 021286/2010
JAQUELINE ROMANIN 0030 011150/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0065 046618/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PERE 0019 000593/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIP 0099 028994/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0038 043327/2010
0041 048314/2010
0053 010614/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0089 000649/2012
JOAO MARCELO ROLDAO 0005 000638/2006
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0052 003878/2011
JORGE WILLIAMS TAVIL 0063 042689/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0024 002074/2009
0034 030358/2010
0035 034343/2010

0036 034457/2010
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0013 000345/2008
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0004 000053/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0074 065974/2011
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0012 000337/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0015 000555/2008
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0019 000593/2009
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0008 000128/2007
 0008 000128/2007
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0016 000864/2008
 JOSE WALMIR MORO 0023 001885/2009
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0066 046663/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0072 060037/2011
 0076 067320/2011
 JULIO CEZAR DE OLIVEIRA 0018 000332/2009
 JULIO CEZAR MARTINS 0095 014820/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 013056/2004
 0010 038969/2007
 0037 037640/2010
 0055 014701/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0005 000638/2006
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0088 079862/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0004 000053/2006
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0003 013056/2004
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0081 072648/2011
 0086 077043/2011
 0087 078342/2011
 LILIAN APARECIDA DE JESUS D 0017 001530/2008
 LUANA CERVANTES MALUF 0080 069771/2011
 LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0016 000864/2008
 LUDMILLA SARITA RODRIGUES S 0012 000337/2008
 LUIZ ANTONIO BERMEJO 0028 034677/2009
 LUIZ ASSI 0035 034343/2010
 0036 034457/2010
 LUIZ FELIPE PRETO 0088 079862/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000968/2009
 0071 059368/2011
 0076 067320/2011
 0077 067991/2011
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0002 000338/2004
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0007 001034/2006
 MARA ALICE GONCALVES 0063 042689/2011
 MARCELO APARECIDO CAMARGO D 0099 028994/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0057 032517/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0014 000410/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 0039 044092/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 049415/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0070 057969/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000706/2006
 0012 000337/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0010 038969/2007
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0006 000706/2006
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0024 002074/2009
 0089 000649/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0034 030358/2010
 MARCOS JOSE DE PAULA 0011 000210/2008
 MARCOS LUIS SANCHES 0079 069321/2011
 MARIA CONCEICAO MOTTA 0007 001034/2006
 MARIA LETICIA BRUSCH 0033 021286/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0016 000864/2008
 MARISA CESCATTO BOBROFF 0025 029502/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0071 059368/2011
 0076 067320/2011
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 0085 077018/2011
 MELISSA MARINO 0078 068826/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000345/2008
 0026 033292/2009
 0027 034541/2009
 0040 047436/2010
 0043 066187/2010
 0044 081527/2010
 0046 082763/2010
 0047 082841/2010
 0054 012596/2011
 0064 044092/2011
 0068 055886/2011
 0080 069771/2011
 0082 073864/2011
 0086 077043/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0027 034541/2009
 0073 060705/2011
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0088 079862/2011
 NELSON PILLA FILHO 0077 067991/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0034 030358/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0091 001002/2012
 OLDEMAR MARIANO 0085 077018/2011
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0041 048314/2010
 PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0008 000128/2007
 0008 000128/2007
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0073 060705/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 047436/2010
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0013 000345/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 033292/2009
 0027 034541/2009
 0040 047436/2010
 0043 066187/2010
 0044 081527/2010
 0046 082763/2010
 0047 082841/2010

0054 012596/2011
 0064 044092/2011
 0068 055886/2011
 0080 069771/2011
 0082 073864/2011
 0086 077043/2011
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA 0028 034677/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 001034/2006
 0035 034343/2010
 0036 034457/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0037 037640/2010
 0055 014701/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0026 033292/2009
 0043 066187/2010
 0044 081527/2010
 0045 082754/2010
 0046 082763/2010
 0047 082841/2010
 0048 083138/2010
 0049 083154/2010
 0050 001144/2011
 0050 001144/2011
 0064 044092/2011
 0068 055886/2011
 0082 073864/2011
 0083 073876/2011
 0093 004547/2012
 0094 005051/2012
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0022 000968/2009
 RODRIGO RUTH 0015 000555/2008
 ROGERIO BUENO ELIAS 0080 069771/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0056 027074/2011
 0058 033566/2011
 0059 033613/2011
 0060 034337/2011
 0061 036445/2011
 0071 059368/2011
 0080 069771/2011
 0103 030884/2012
 0104 030935/2012
 0105 030939/2012
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0033 021286/2010
 ROSILENE PROSPERO 0004 000053/2006
 SALIM JORGE CURIATI 0007 001034/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0091 001002/2012
 SANDRO ROBERTO DOS SANTOS 0028 034677/2009
 SANIA STEFANI 0066 046663/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0003 013056/2004
 SHIROKO NUMATA 0032 021084/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0011 000210/2008
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0100 029241/2012
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0015 000555/2008
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0069 056161/2011
 TEODORO DE FILIPPO 0097 019729/2012
 THAIS GOCHI PINTO 0007 001034/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0034 030358/2010
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0053 010614/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 0090 000963/2012
 THIAGO BRENE OLIVEIRA 0091 001002/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0065 046618/2011
 0075 065983/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0022 000968/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0039 044092/2010
 0067 049415/2011
 WALDERI SANTOS DA SILVA 0004 000053/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0014 000410/2008
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0038 043327/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0007 001034/2006

1.-BUSCA E APREENSAO (FID)-12625/2001-FIAT ADM. DE CONSORCIO LTDA X PRINCIPAL COMERCIO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA - O Juízo não possui convênio com o sistema INFOSEG. Ciência do documento fornecido pelo INFOJUD. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-338/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA PR X AOZEMIR MARLENE NEGRELO ME - Defiro o requerido retro. Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MACIEL TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e .

3.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13056/2004-AUTO MECANICA MULTISHECAR LTDA X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, como também em relação às custas em favor da Sra. Escrivã. Expeçam-se os alvarás. II - Após, vista ao autor para manifestação acerca da satisfação quanto aos documentos juntados. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, BRUNO PEDALINO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

4.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-53/2006-RICARDO DE CASTRO SAVOLDI X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - I - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Determino a expedição de alvará em favor da Sra. Escrivã, bem como da contadoria, no montante que se verifica às fls. 322. III - Tendo em vista que o valor depositado à fl. 330 difere daquele aferido pela contadoria judicial, (fls. 322) intime-se o executado para complementar a quantia em 5 dias. IV - Após, de-se vista

ao exequente. - Adv(s).LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, WALDERI SANTOS DA SILVA, FRANCIELLI SCALCON, ALICIA KELLER FELSKY, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ROSILENE PROSPERO,DANIELA D'AMICO MORAES.

5.--638/2006-CONDOMINIO EDIFICIO GREENFIELD'S X ELETRO CONDULUZ LTDA. e Outros - Tendo em vista a apresentação de exceção de pré executividade, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo legal. - Adv(s).GERALDO HENRIQUE GUARIENTE e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO MARCELO ROLDAO.

6.-ORDINARIA-706/2006-EDVALDO SOUZA MATOS e Outro X BANCO ITAU S/A - I - reputo que se tratam de quesitos complementares pelo que homologo os honorários periciais no importe e R\$1000,00, devendo a parte autora ser intimada na pessoa de seu procurador para pagamento. II - Inefiro a intimação pessoal na pessoas da procuradora. III - Intimeções necessárias. - Adv(s).MARCOS ANTONIO PEREIRA SOARES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1034/2006-LUIZA KAMIDE FUJARRA X COSEP COMP. DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO e Outros - I - Defiro a expedição de novo alvará em favor da parte autora (...) II - Considerando que o salto constante na conta judicial supracitada é insuficiente para satisfação total do crédito, intime-se o BANCO SANTANDER SEGUROS S/A para promover a complementação do depósito no valor apontado à fl. 0829, sob pena de aplicação de multa de 10 % prevista no art. 475-J do CPC. III - levante-se em favor da COSEP o saldo remanescente em conta judicial 0600130695812, com as cautelas de praxe. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, SALIM JORGE CURIATI, MARIA CONCEICAO MOTTA, THAIS GOCHI PINTO, BLAS GOMM FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-128/2007-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X SELMA FERNANDES - Intime-se a autora para retirar e encaminhar ofício. - Adv(s).PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e .

9.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1101/2007-ECONOLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE BERNARDINO CARDOSO - Intime-se o autor para retirar e encaminhar ofício. - Adv(s).FRANCESCO AMORESE e .

10.-PRESTACAO DE CONTAS-38969/2007-MARCIO ALECIO PAGNAN X BANCO ITAU S.A. - Sobre a prestação de contas e pagamentos efetuados, diga o credor. - Adv(s).MARCOS ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-ORDINARIA-210/2008-JOSE CARLOS AMBROSIO X BANCO REAL ABN AMRO SA - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

12.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-337/2008-JOSE MAURO FARINAZZO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Defiro os pedidos requeridos na folha 493. (...) Defiro o pedido de vista e de carga ao réu pelo przo de 15 dias. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILLA SARITA RODRIGUES SIMO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

13.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-345/2008-MARIA APARECIDA DE ARAUJO X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte ré. II - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Considerando que a agravante pediu a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a manifestação do E. relator a esse respeito. (...) - Adv(s).RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

14.-COBRANCA (SUM)-410/2008-EZEQUIEL DA SILVA RIBEIRO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre o retorno da carta precatória, diga a parte interessada. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDA CORONADO F MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

15.-BUSCA E APREENSAO (FID)-555/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MARCELO DE SOUZA - Indefiro a expedição dos ofícios (...) visto que o auxílio destas na solução de litígios privados com exclusivo caráter patrimonial extrapola suas funções. - Adv(s).RODRIGO RUTH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e .

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-864/2008-MATSUMOTO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME X CESAR RODRIGUES LOPES - Intime-se o banco para retirar e encaminhar ofício conforme requerido. Após, retornem ao arquivo com as baixas necessárias. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e MARIA LUCILIA GOMES.

17.-DEPOSITO-1530/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JONAS CASTURINO SCOBARI - Intime-se para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DE TOLEDO e .

18.-DECLARATORIA-332/2009-MARIA NEVES PEREIRA X ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA e Outro - Sobre a contestação de fl.138 e seguintes, intimem-se. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e JULIO CEZAR DE OLIVEIRA.

19.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-593/2009-MARCOS VINICIUS CASSIMIRO DOS SANTOS X LOTEADORA SANTA ALICE S/C LTDA - I - Homologo os honorários periciais no valor de R\$1200,00 pois vislumbro que condizentes com os trabalhos a ser prestados. II - Intime-se a parte ré para apresentar os documentos

requeridos pelo profissional às fls. 203/204. (...) - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ.

20.-COBRANCA (ORD)-602/2009-PAULO HORTO LEILOS LTDA X APIL AGROPEC LTDA - Intime-se aparte interessada para retirar e encaminhar o ofício. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e .

21.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-616/2009-GUINDASTES PIVARO LTDA EPP X METALURGICA ARAUJO & ALVIM LTDA e Outros - Indefiro o pedido de fl. 99. A parte autora deverá diligenciar por seus próprios meios. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e .

22.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-968/2009-RONALDO EXPEDITO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II - Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23.-DESPEJO-1885/2009-JONAS FERREIRA PINTO X JOAO FRANCISCO LONGHINI e Outros - I - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JOSE WALMIR MORO e .

24.-COBRANCA (ORD)-2074/2009-VICENTE QUEZADA GOSO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - Especifique as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

25.-MONITORIA-29502/2009-HELENA MARCHIORI PELOIA X SELMA FERNANDES - ME e Outro - Sobre o retorno do AR, diga a parte autora. - Adv(s).MARISA CESCATTO BOBROFF, GUSTAVO MUNHOZ e .

26.-COBRANCA (ORD)-33292/2009-ELECI MARIA RIDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-COBRANCA (ORD)-34541/2009-PEDRO CARLOS SOBRINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

28.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-34677/2009-LUIZ ANTONIO BERMEJO X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ ANTONIO BERMEJO, EDUARDO LUIZ BERMEJO e RAFAELA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

29.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-35251/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X JOAO BATISTA DA SILVA - I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o endereço informado à fl.69, e sobre o documento deferido de fl. 89. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e .

30.-ORDINARIA-11150/2010-GISELDA MARIA DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17482/2010-JOAO NELSON DE AZEVEDO X REDUTUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA e Outros - Sobre o laudo de avaliação, digam as partes. - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO e .

32.-COBRANCA (ORD)-21084/2010-CELSON DE SOUZA CAMPOS JUNIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

33.-COBRANCA (ORD)-21286/2010-DELPHINA DOS SANTOS GRANVILLE e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO (...) determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo os autores apresentarem PROVA DOCUMENTAL de suas titularidades sobre as contas poupanças que alegam ser mantidas pelo réu e, ainda, buscando a efetividade da pretensão, deverão informar os números das respectivas cadernetas, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único, CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art.267, I CPC) - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, DAJAN

ELIAS BALDUINO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

34.-COBRANCA (ORD)-30358/2010-CELSON AFONSO KRELING e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- III - Em igual prazo, manifeste-se a parte requerida, querendo, sobre o cálculo de fl. 192, juntado aos autos pela parte autora. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

35.-COBRANCA (ORD)-34343/2010-JORGE LUIZ PAZA e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

36.-COBRANCA (ORD)-34457/2010-VILSON CAVALLI e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

37.-DECLARATORIA-37640/2010-MIYOKO KATANNO CAVALVANTE X BANCO ITAU PERSONALITE S/A ADM DE CARTAO DE CREDITO DA BANDEIRA VISA E MASTERCARD - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43327/2010-ZILMA SEVERINO X BANCO ABN AMRO REAL S.A (AYMORE FINANCIAMENTO) - Sobre opeitório e documentos de fls. 81/85, informando a quitação da dívida e requerendo a extinção do feito, manifeste-se o banco em 5 dias. manifeste-se o réu inclusive sobre o pedido de levantamento dos valores requisitados. - Adv(s).WALTER DE CAMARGO BUENO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

39.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-44092/2010-JOSEMAR AIRES DE SOUZA X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - a fim de proceder com a homologação do acordo de fls. 77/79, intimem-se a partes para esclarecerem se pretendem que a expedição de alvará de levantamento seja em nome do requerente ou do requerido. II - Neste último caso, promovam as partes a retificação do acordo. III - Transcorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e VINICIUS GONÇALVES.

40.-COBRANCA (ORD)-47436/2010-HEROS CLODOALDO BARBOSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se sobre o ofício de fl. 174. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-ORDINARIA-48314/2010-MARCELO LUCIANO LOPES X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

42.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-51939/2010-ANTONIO TATSUO TOYOHARA X INCORPORADORA TRES O LTDA e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e FERNANDO PELLOSO.

43.-COBRANCA (ORD)-66187/2010-MARIA DE LOURDES FACIO DOMINGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-COBRANCA (ORD)-81527/2010-ALEXANDRE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

45.-COBRANCA (ORD)-82754/2010-RAFAEL RODRIGUES DA CONCEICAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - à parte autora para que em 15 dias, promova a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do Acidente de trânsito que deu causa à alegada invalidez, com o intuito de demonstrar o fato gerador do seguro obrigatório. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

46.-COBRANCA (ORD)-82763/2010-CARLOS JOSE PINTO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47.-COBRANCA (ORD)-82841/2010-APARECIDA SUBTIL DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-COBRANCA (ORD)-83138/2010-JECHONIAS FABIO LEMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 10/11/2012, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. II - Caso o autor não possua o laudo, desde já determine a expedição de ofício ao IML, requisitando-o. (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-COBRANCA (ORD)-83154/2010-PAULO CESAR LEME X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50.-COBRANCA (ORD)-1144/2011-REGINALDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 06/12/2011, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. II - caso o autor não possua o laudo, desde já determine a expedição de ofício ao IML, requisitando-o. III - Após a juntada do laudo, vista às partes. IV - mediante manifestação das partes, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1222/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo, contrarrazoar. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e ITACIR JOSE ROCKENBACH.

52.-COBRANCA (ORD)-3878/2011-ELZA RODRIGUES X LEOPOLDO RODRIGUES - ESPOLIO - I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial juntando cópia dos autos de abertura de inventário e termo de nomeação de inventariante além de fornecer endereço para fins de citação, sob pena de indeferimento do feito. - Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e .

53.-DECLARATORIA-10614/2011-DANIEL SANTOS NUNES X ABN AMRO REAL S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54.-SUMARIA-12596/2011-JULIANE MATEUS COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Aguarde-se a realização da perícia designada. Após, vista às partes. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-ORDINARIA-14701/2011-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - I - Encerrada a instrução processual, defiro as partes prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, a começar pela parte autora. II - Após, retornem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

56.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-27074/2011-LUIZ ANTONIO DE SA FERREIRA X SANTANDER S/A - (...) Desta feita, determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do montante total. II - (...) III - Indefiro o pedido do autor para inclusão de multa diária (...) IV- Tendo em vista o retorno da contadoria, (fl. 33), intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito V - Intime-se também, o Banco pessoalmente, com escopo de dar efetividade à medida, para apresentação dos documentos em 5 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de busca e apreensão, bem como configuração, em tese de crime de desobediência. (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

57.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32517/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X LUCIANO FERNANDES NOGUEIRA - I - Compulsando os autos verifica-se que o autor deste feito já é BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (fl. 02), não havendo que se falar em substituição, certificações, alterações e demais registros do pólo ativo da lide. II - Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .

58.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-33566/2011-MARCOS ANTONIO CHAVES X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - (...) Desta feita, determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do montante total. II - (...) III - Indefiro o pedido do autor para inclusão de multa diária (...) IV- Tendo em vista o retorno da contadoria, (fl. 32), intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito V - Intime-se também, o Banco pessoalmente, com escopo de dar efetividade à medida, para apresentação dos documentos em 5 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de busca e apreensão, bem como configuração, em tese de crime de desobediência. (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

59.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-33613/2011-ROSINEIDE BORGES GUIMARAES X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - I - (...) Desta feita, determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas

para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do montante total. II - (...) III - Indefiro o pedido do autor para inclusão de multa diária (...) IV- Tendo em vista o retorno da contaduría, (fl. 35), intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito V - Intime-se também, o Banco pessoalmente, com escopo de dar efetividade à medida, para apresentação dos documentos em 5 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de busca e apreensão, bem como configuração, em tese de crime de desobediência. (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

60.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-34337/2011-LAUDEVIR DE JESUS DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Desta feita, determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do montante total. II - (...) III - Indefiro o pedido do autor para inclusão de multa diária (...) IV- Tendo em vista o retorno da contaduría, (fl. 34), intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito V - Intime-se também, o Banco pessoalmente, com escopo de dar efetividade à medida, para apresentação dos documentos em 5 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de busca e apreensão, bem como configuração, em tese de crime de desobediência. (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

61.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36445/2011-APARECIDO GALDINO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) Desta feita, determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do montante total. II - (...) III - Indefiro o pedido do autor para inclusão de multa diária (...) IV- Tendo em vista o retorno da contaduría, (fl. 35), intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito V - Intime-se também, o Banco pessoalmente, com escopo de dar efetividade à medida, para apresentação dos documentos em 5 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de busca e apreensão, bem como configuração, em tese de crime de desobediência. (...) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

62.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36544/2011-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X MARCELO AUGUSTO RAMPAZZO - Determino o desentranhamento e remessa da carta precatória à comarca da Iporã/PR. O autor deverá efetuar o preparo das custas e comprovar a distribuição da mesma. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

63.-ORDINARIA-42689/2011-CARLOS ROBERTO SCALASSARA X JAIR AUGUSTO GONCALVES - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JORGE WILLIANS TAUIL e MARA ALICE GONCALVES.

64.-COBRANCA (ORD)-44092/2011-DILMA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - i - aGUARDE-SE A RELIZAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65.-NULIDADE(ORD)-46618/2011-FRANCISCO ILTON GOMES X BANCO SAFRA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI,JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

66.-COBRANCA (ORD)-46663/2011-LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,SANIA STEFANI.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-49415/2011-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA X BANCO ITAU S/A - I - Analisando os autos, verifica-se que a contestação apresentada pela ré foi intempestiva. (...) Dessa maneira, declaro a revelia da ré e determino o desentranhamento somente da contestação, devendo os documentos que a acompanham permanecerem nos autos. II - Determino ao autor que, no prazo de 05 dias comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 24/25, sob pena de ser revogada a liminar concedida.

68.-COBRANCA (ORD)-55886/2011-MARLI NOEMIA DUQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Aguardar-se a realização de perícia designada. II - Após a juntada do laudo, vista às partes. III - Mediante manifestação das partes, voltem-me conclusos.

69.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-56161/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ALEX CLAIR TAMAROZZI - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e SUZY SATIE K. TAMAROZZI.

70.-EMBARGOS A EXECUCAO-57969/2011-CLEBER HENRIQUE DA SILVA e Outro X LEOPOLDO BATTINI e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59368/2011-AMAURY VICTORIO BAPTISTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60037/2011-EDSON APARECIDO THIMOTEU X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Cite-se. Intime-se a autora para retirar e encaminhar carta AR. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Ante a informação prestada pela autora à fl. 75,postergo,por ora, a retificação do valor da presente causa. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60705/2011-SELIO CARNEIRO X BANCO BRADESCO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

74.-DECLARATORIA - ORD-65974/2011-NATAL DE JESUS DA SILVA X BANCO ITAU S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-65983/2011-JOSE APARECIDO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67320/2011-DANIELA VIDOTTI TASHIMA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67991/2011-SEBASTIÃO CLAUDIO ELIAS X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-68826/2011-EDER LOPES DOS ANJOS X BANCO PANAMERICANO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO.

79.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-69321/2011-FABIANA ALVES RODRIGUES X CETELIM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCOS LUIS SANCHES e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS.

80.-SUMARIA-69771/2011-TAMIRES PIRES DE OLIVEIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

81.-COBRANCA (ORD)-72648/2011-VITOR HUGO GONCIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

82.-SUMARIA-73864/2011-RICARDO PARRA ORTEGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Ciência ainda sobre a data agendada

para o exame médico do IML (fl. 108). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

83.-SUMARIA-73876/2011-DIEGO HENRIQUE BALLADORES BARCELLOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74530/2011-FABIO MIQUILINI GONCALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77018/2011-ANTONIO MAX DE MEDEIROS X BANCO HSBC S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI,OLDEMARI MARIANO.

86.-COBRANCA (ORD)-77043/2011-IVONE APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA X MAPFRE SEGUROS S/A - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

87.-COBRANCA (ORD)-78342/2011-IVAIR CIRIO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para que em 15 dias,promova a juntada do Boletim de Ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do Acidente de trânsito que deu causa à alegada invalidez, com o intuito de demonstrar o fato gerador do seguro obrigatório. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79862/2011-GESSY CLARA DA SILVA X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e LEILA MEJDALANI PEREIRA,LUIZ FELIPE PRETO.

89.-ORDINARIA-649/2012-LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS ANTONIETTO X BANCO FINASA S/A - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO PEDRIAL,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

90.-ORDINARIA-963/2012-ADEMIR DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. II - Decorrido o prazo, intiem-se a autora para efetuar o integral preparo das custas (...) - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e .

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1002/2012-EDER WILEZELEK X BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação prazo legal. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES,AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2516/2012-ANILDO LIMA DE ASSIS X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.

93.-COBRANCA (ORD)-4547/2012-THIAGO DA SILVA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação do prazo pelo período pleiteado. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

94.-COBRANCA (ORD)-5051/2012-KLEBER CELERINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de dilação do prazo pelo período pleiteado. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

95.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-14820/2012-ANTONIO DONIZETE DIAS DE MOURA e Outro X SHOPPING ROYAL DE LONDRINA - I - Intime-se a parte autora para que esclareça a respeito de quem deve figurar nopollo passivo da lide, uma vez que da leitura da inicial não é possível concluir se a presente foi intentada contra o Shopping Royal Plaza bem como seu funcionário Sr. Luiz Henrique ladeira e a Empresa Cachucha ou se apenas contra a pessoa física e a empresa acima citados, não configurando o shopping na presente demanda. - Adv(s).JULIO CEZAR MARTINS, EMERSON SIGNOBERTO DANIEL e .

96.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-17406/2012-BANCO DAYCOVAL S/A X JOAO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - Ci-encia da certidão do oficial. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).FABIANO ROESNER e .

97.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-19729/2012-PKS PORTATIL INFORMATICA LTDA X NOTEBOOK FRANQUIA E INFORMATICA LTDA - I - A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja desobrigada a cumprir com as cláusulas do "pré-contrato de franquia" (...) Ante o

exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. II - A parte autora também requereu, a título de tutela antecipada a aplicação do CDC ao presente caso e a consequente inversão do ônus do prova. (...) Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela requerido, postergando, por ora, a análise do deferimento ou não da inversão doônus da prova. III - Cite-se. (...) Intime-se a autora para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).TEODORO DE FILIPPO e .

98.-INDENIZACAO (ORD)-23472/2012-NELSON JOSE DA SILVA X CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITO - I - Ante o noticiado no petitiório de fl. 43/44, intime-se a parte autora para que comprove a tramitação da ação cautelar de suatação de protesto perante a 3a vara cível. II - Após, voltem-me os autos para apreciação do pedido de remessa dos autos. - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e .

99.-DECLARATORIA-28994/2012-JHENIFER ALDRIA BARROS X ITAU UNIBANCO S/A - I (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. II (...) diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (...) III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no moldes e sob as penas da lei1060/50. - Adv(s).MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA e .

100.-DECLARATORIA-29241/2012-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-EMBRATEL - I - determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. II (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (...) III - Cite-se a parte ré (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária (...) - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e .

101.-DESPEJO-29892/2012-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X BERTOLINO DE OLIVEIRA NETO e Outros - I (...) dessa forma, não há o que se falar em despejo liminar, pelo que indefiro o pedido. II - Cite-se (...) IV- (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e .

102.-COMINATORIA-30851/2012-VERA VAZ CARDOSO X BANCO BMC S.A - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cite-se (...) III - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário V - Defiro a tramitação prioritária do feito com base no art 71 do Estatuto do Idoso. - Adv(s).DANIELLE ALVAREZ SILVA, CEZAR AUGUSTUS SIMAO e .

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30884/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - I (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$33.477,00, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição,registro e autuação. II (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

104.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30935/2012-VALERIA FELIX DE SOUZA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - I (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$12.899,91, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição,registro e autuação. II (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

105.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30939/2012-JOAO VITORINO X BANCO PANAMERICANO S/A - I (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$29.912,96, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição,registro e autuação. II (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

106.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31466/2012-JOSE CLAUDIO DE SOUZA X BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para r\$9891,53, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição,registro e autuação. II (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

LONDRINA, 19/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ADEMIR SIMOES	00012	000405/2002		00085
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00066	030379/2010		041487/2012
ADRIANA GUARISE	00117	012241/2011		00098
ADRIANA SZABELSKI	00082	019821/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	060525/2011
ADRIANE RAVELLI	00003	000265/1995	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00072
ADRIANO MARRONI	00029	000047/2007	GIULIO ALVARENGA REALE	00108
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00088	039006/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00057
AFONSO FERNANDES SIMON	00077	074574/2010		00078
	00090	039647/2011	GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00017
	00096	058327/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00034
	00114	036096/2012		00044
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00041	001725/2008		00091
ALESSANDRO DORIGON	00038	000894/2008	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00070
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00042	000124/2009	HELLISON EDUARDO ALVES	00027
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00111	021042/2012	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00030
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	001243/2008	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00069
	00051	000854/2009	IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00007
	00053	001089/2009	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00040
	00054	001420/2009		00064
	00086	036136/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00048
	00092	050143/2011	JANAINA GIOZZA AVILA	00044
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00023	001069/2005		00091
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00112	023267/2012	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00039
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00014	000206/2004	JOANITA FARYNIAK	00006
ANA PAULA BIANCO	00104	080194/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00098
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00046	000317/2009	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00023	001069/2005	JORGE BRANDALIZE	00081
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00035	001211/2007	JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	000336/1996	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00025
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00067	041366/2010		00069
	00110	018629/2012	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00067
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00045	000217/2009	JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA	00100
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00058	002153/2009	JOSE NEWTON GOMES	00008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00093	052910/2011	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00045	000217/2009	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00086
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00078	074998/2010	JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00087
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00079	000919/2011	JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00010
	00095	054975/2011	JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00060
BRUNA FARIAS F. LEITE	00039	001243/2008	JOÃO MARCELO ROLDÃO	00017
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00113	030960/2012	JULIANA PEGORARO BAZZO	00040
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00063	018300/2010		00064
CAMILA FONSECA RUPP	00026	000973/2006	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00077
CAMILA VIALE	00094	054160/2011		00090
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00004	000592/1995	KARINA HASHIMOTO	00096
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN	00091	044531/2011	KARINE SIMONE POFABI WEBER	00069
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA	00008	001026/1997		00037
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00035	001211/2007	KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00059
CARLOS EDUARDO PAGIORO	00035	001211/2007	LAURO FERNANDO ZANETTI	00034
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00094	054160/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00055
CASSIA ROCHA MACHADO	00094	054160/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00027
CESAR AUGUSTO TERRA	00098	060525/2011	LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00011
CESAR EDUARDO ZILIO TOTT	00047	000375/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00035	001211/2007		00055
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000796/1995	LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00034
	00016	000032/2005	LUCIANA GIOIA	00090
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00019	000296/2005	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00007
CLOVES JOSE DE PINHO	00049	000717/2009	LUDMILA SARITA RODRIGUES	00093
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000433/1999	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00031
	00041	001725/2008	LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00074
	00091	044531/2011	LUIZ FABIANI RUSSO	00082
DANIEL HACHEM	00068	044449/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00106	001263/2012		00065
DARIO BECKER PAIVA	00036	001472/2007	LUIZ FRANCISCO SALAZAR DIAS	00086
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00062	017966/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00110
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00109	012882/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005
EDSON LUIS BRANDÃO	00050	000764/2009	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00027
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00004	000592/1995	MARCELLO FABBIAN TEODORO	00017
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00058	002153/2009	MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00034
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00076	072419/2010	MARCELO TESCHNER CAVASSANI	00056
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00054	001420/2009		0105
EURIPES GOMES PEREIRA	00003	000265/1995	MARCIA SATIL PARREIRA	00111
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	001977/2009	MARCIA TESHIMA	00047
FABIO LOUREIRO COSTA	00062	017966/2010	MARCIO ANTONIO MIAZZO	00012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH FRESSER	00035	001211/2007	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00089
FELIPE ESTORTI DE CASTRO	00002	000225/1995	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00058
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00026	000973/2006		00079
FERNANDO JOSE GASPAR	00065	025793/2010	MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00095
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00057	001977/2009		00083
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00034	000915/2007	MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00115
	00044	000207/2009	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00056
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00080	004548/2011	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00085
	00102	073935/2011	MARCOS LEATE	00084
	00001	000584/1994		00040
FLORIANO YABE	00076	072419/2010	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00064
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00069	048486/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00067
FRANCISCO SPISLA	00056	001766/2009		00030
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00048	000506/2009	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00112
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	072419/2010	MARIA JOSE STANZANI	00012
GIANCARLO LOPES BRANDAO	00091	044531/2011	MARIA REGINA ALVES MACENA	00100
GILBERTO BORGES DA SILVA	00084	027799/2011	MARIA T. NAVARRO	00061
GILBERTO PEDRIALI			MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00013
			MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00093
			MARINA DE OLIVEIRA	00112
			MARINOSIO ALVES FRANCO	00039
			MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO	00001
			MATHEUS OCCULTATI DE CASTRO	00033
			MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00021
			MAURICIO TAKEO UNO	00027
				00102
				031847/2011
				041487/2012
				060525/2011
				057330/2010
				006037/2012
				001977/2009
				074998/2010
				000180/2005
				000915/2007
				000207/2009
				044531/2011
				050478/2010
				001154/2006
				000196/2007
				048486/2010
				000336/1996
				001256/2008
				019101/2010
				000506/2009
				000207/2009
				044531/2011
				001243/2008
				000927/1995
				060525/2011
				000433/1999
				007058/2011
				000373/2001
				000118/2006
				048486/2010
				041366/2010
				068843/2011
				001026/1997
				000373/2001
				036136/2011
				037544/2011
				000433/1999
				010037/2010
				000180/2005
				001256/2008
				019101/2010
				074574/2010
				039647/2011
				058327/2011
				048486/2010
				000033/2008
				000582/2010
				000915/2007
				001642/2009
				001154/2006
				000373/2001
				000948/2004
				001642/2009
				000915/2007
				039647/2011
				000336/1996
				052910/2011
				000555/2007
				063331/2010
				019821/2011
				000206/2004
				025793/2010
				036136/2011
				018629/2012
				000796/1995
				000506/2009
				001154/2006
				000180/2005
				000915/2007
				001766/2009
				000510/2012
				021042/2012
				000375/2009
				000405/2002
				039339/2011
				002153/2009
				000919/2011
				054975/2011
				024042/2011
				041487/2012
				001766/2009
				031847/2011
				027799/2011
				001256/2008
				019101/2010
				041366/2010
				000196/2007
				023267/2012
				000405/2002
				068843/2011
				013406/2010
				000213/2003
				052910/2011
				023267/2012
				001243/2008
				000584/1994
				000894/2007
				000961/2005
				001154/2006
				073935/2011

MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00049	000717/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00049	000717/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00003	000265/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00097	059967/2011
MONICA PADOVANI DE CARVALHO	00035	001211/2007
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00105	000510/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00012	000405/2002
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00069	048486/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00060	010037/2010
	00099	064603/2011
ORLANDO GOMES	00023	001069/2005
OSCAR DO NASCIMENTO	00082	019821/2011
PAULA SCHENFELDER FALASHI	00035	001211/2007
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	00030	000196/2007
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00108	006037/2012
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00072	057330/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00103	074547/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00096	058327/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00035	001211/2007
RAFAEL MARTINS NABAO	00062	017966/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00097	059967/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00082	019821/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00070	050478/2010
	00075	067510/2010
RENATO GOES DE MACEDO	00020	000693/2005
RENATO TAVARES YABE	00001	000584/1994
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000373/2001
	00018	000225/2005
	00021	000961/2005
RICARDO MORAES SCHLOTTFELDT	00005	000796/1995
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00101	073251/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000373/2001
	00014	000206/2004
ROBERTO MATTAR	00032	000780/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00048	000506/2009
	00097	059967/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00043	000160/2009
RODRIGO BRUM SILVA	00082	019821/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00059	000582/2010
	00071	051473/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00069	048486/2010
	00088	039006/2011
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00001	000584/1994
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00086	036136/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00043	000160/2009
SANIA STEFANI	00017	000180/2005
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00028	001166/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA	00075	067510/2010
SERGIO SCHULZE	00007	000336/1996
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00036	001472/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00022	001025/2005
	00055	001642/2009
SHIROKO NUMATA	00009	000555/1998
SILVIA BENADUCE CASELLA	00082	019821/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	000927/1995
SUSANA TOMOE YUYAMA	00073	061171/2010
SUZANE MEYER C. D SILVA	00013	000213/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00035	001211/2007
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00102	073935/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00080	004548/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00024	000061/2006
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00087	037544/2011
THIAGO VAQUERO FRETE	00008	001026/1997
TIAGO SPOHR CHIESA	00107	005076/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000433/1999
VAINER RICARDO PRATO	00030	000196/2007
VALDEMIR BARSALINI	00052	001033/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	001243/2008
	00051	000854/2009
	00053	001089/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00065	025793/2010
VIVIANE POMINI	00032	000780/2007
WALTER CAMARGO BUENO	00116	041524/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	000061/2006
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00079	000919/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-584/1994-OEDS ANTONIO VIEIRA x FORTUNATO PEREIRA LIMA- Sobre o pedido de fls. 582/588, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, ROSSANA HELENA KARATZIOS e MARINOSIO ALVES FRANCO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1995-NERONE DO BRASIL CIA SEC CREDITOS FINANCEIROS x GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 307, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. FELIPE ESTORTI DE CASTRO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001174-60.1995.8.16.0014-GALVAO ASSOCIADOS S/C LTDA. e outros x CELSO DOS SANTOS e outros- Ciência da decisão de fls. 934/935: "... I Junte-se a cópia do acórdão que rejeitou a exceção de suspeição interposta. II Tratam os presentes autos de execução de

título extrajudicial, sendo que proferida decisão que deferiu a adjudicação do imóvel penhorado ao exequente (fls. 824/825 e 829), o devedor interpôs embargos de declaração (fls. 834/841) requerendo a concessão de efeitos modificativos para a reforma da decisão embargada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pelo embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da análise da petição de embargos de declaração percebe-se que a ré pretende na realidade a reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..." -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI e EURIPES GOMES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-592/1995-PAULO DIAS x HELIO GUIMARAES RIBEIRO- Sobre o contido às fls. 208, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001173-75.1995.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CESAR ROGE TORRES-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 360/361.- Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, RICARDO MORAES SCHLOTTFELDT e LUIZ FRANCISCO SALAZAR DIAS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/1995-BANCO SANTANDER S/A x J. BACKON & CIA LTDA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 185/187.-Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004295-62.1996.8.16.0014-ANTONIO TROVINO FILHO e outro x CIA REAL DE INVESTIMENTOS S.A. CRED. FIN. INVEST.-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 294/295.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1026/1997-CLAUDINEY MATIAS MORENO x MARIA ODAIR SENE BUENO e outro-Desarquivado os autos. -Advs. JOSE NEWTON GOMES, THIAGO VAQUERO FRETE e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARIA BERNADETE MAYRINK FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

10. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-433/1999-GERALDO MARQUES x EDERBRAS DA SILVA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 224/225.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x GALENO ALVES VORIA-Ciência da decisão de fls. 156: "... 1. Para alienação por iniciativa particular a cargo do Leiloeiro Serrano, fixo os seguintes critérios a serem observados: a) prazo para realização da medida de alienação: 60 (sessenta) dias, com entrega das propostas em Juízo em 11 de junho de 2012; b) findo o prazo de 60 (sessenta) dias, deverá ser lavrado o termo de alienação; c) a publicidade do ato poderá ocorrer por meio eletrônico e pela imprensa local; 2. No mais, deverá ser observado o disposto no CN, 5.8.13.1 a 5.8.13.13..." Ciência às partes das datas para realização do leilão marcada para os dias: 10/08/2012 às 09:00 horas; e 24/08/2012 às 09:00 horas.-Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-405/2002-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RESIDENCIAL MARGENS DO IGAPO x ROSARIA DOMINGAS ZARIAN-Ciência da decisão de fls. 193: "... 1. Agende-se a Escrivania junto ao Leiloeiro nomeado abaixo datas e horários para arrematação do(s) bem(ns) penhorados(s), no átrio deste Fórum, lançando-se de tudo a certidão correspondente nos autos, observando-se que a arrematação, em primeira hasta far-se-á por valor não inferior à avaliação e, caso não haja alienação, em segunda hasta poderá ser

feito pelo maior lance, respeitado que não poderá ser por preço vil. 2. Oficie-se na forma do CN, 5.8.14.2, com prazo de 15 (quinze) dias para respostas. 3. Expeça-se edital, publicando-se e afixando-se, na forma da lei (CPC, art. 687). O edital deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 686, do CPC. 4. Intimem-se os devedores e seus cônjuges, do dia e horário das arrematações, conforme disposto no art. 687, § 5º, do CPC. Intime(m)-se, inclusive, o(s) credor(es) hipotecário(s), os com penhora averbada anteriormente na matrícula do bem e o senhorio direto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias, com antecedência ao ato, se houver (CPC, arts. 619 e 698). 5. Intime-se o credor. 6. Para executar as atribuições de Leiloeiro, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, fazer a indicação de profissional com situação regular no Órgão de Classe (CPC, art. 706). 7. A avaliação de preço vil será realizada diante da situação concreta..." Ciência às partes das datas para realização do leilão marcada para os dias: 10/08/2012 às 09:00 horas; e 24/08/2012 às 09:00 horas. - Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-213/2003-ROBERTA COSTA NORTS x MAGISTRAL LAB. DE MANIPULAÇÃO LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 134/137.-Adv. MARIA T. NAVARRO e SUZANE MEYER C. D SILVA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-206/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SERGIO PAULO ADOLFO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 107/108.- Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019803-67.2004.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x CARLOS ALBERTO HEEMANN-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 65,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2005-MILENIA AGRO CIENCIA S.A. x EVERTON GOBBI e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 173/174.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-0027854-33.2005.8.16.0014-SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO x GABRIELE DA SILVA MARQUES e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 115/116.- Adv. SANIA STEFANI, MACIEL TRISTAO BARBOSA, JOÃO MARCELO ROLDÃO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2005-ISASOL - INSTITUTO DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL x FLOR MARIA CUEVA SEGURA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 105.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x LUIZ CESAR DA SILVA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 105/107.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0016312-18.2005.8.16.0014-GILSON ROBERTO VILLATORE x INGABAN LOCAÇÃO E SANITARIOS LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 321.-Adv. RENATO GOES DE MACEDO-.

21. AÇÃO MONITORIA-961/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026927-67.2005.8.16.0014-SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA x CULTURA PRODUTORA E PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA. e outros-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ conforme fls. .As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

23. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0016573-80.2005.8.16.0014-FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Junte a parte

as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

24. AÇÃO MONITORIA-0030459-15.2006.8.16.0014-ALEX GONÇALVES x E LIVON LIVROS JURIDICOS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 91/92.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-118/2006-ANTONIO GOMES PEREIRA NETO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Aguarde-se o pronunciamento da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o despacho de fls. 786, concedendo prazo para sua manifestação conforme fls. 645. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018657-20.2006.8.16.0014-SUZANA CRISTINA CAMARGO PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.- Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a anuência ao pedido de fls. 227/228, em sua integralidade. -Adv. CAMILA FONSECA RUPP e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1154/2006-CHAVES & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 1027: "... Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 684/709, assim como a manifestação de ambas as partes (fls. 899/901 e fls. 1023/1025), dou por encerrada a fase instrutória..." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, HELLISON EDUARDO ALVES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010848-76.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x ORLANDO SEBASTIAO SCARATE-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035124-40.2007.8.16.0014-SERPELONI & FERREIRA LTDA x ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 198/199.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021548-77.2007.8.16.0014-ARNALDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. PAULO CESAR GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCUS AURELIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-555/2007-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-1 c/c art. 461-A, § 2º). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. AÇÃO MONITORIA-780/2007-TREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARCIO ARAMIS PAGLIA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 64/65.-Adv. VIVIANE POMINI e ROBERTO MATTAR-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-894/2007-MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035123-55.2007.8.16.0014-RUBENS ALBERTO DOS SANTOS e outro x ITAU SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 195/197: "... Itau Seguros S/A, já qualificado nos autos, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Rubens Alberto dos Santos e Neide dos Santos, também já qualificados. Alegou, em síntese, excesso de execução, apresentando como valor correto o de R\$ 11.454,86 (onze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). A impugnação, por sua vez, às fls. 185/186, refutou as alegações da parte adversa, requerendo a rejeição da impugnação, bem como que os autos fossem remetidos ao contador para que o mesmo solucionasse a eventual controvérsia. II - Os autos foram remetidos ao Sr. Contador, para caso entendesse necessário retificasse seus cálculos. Em sua manifestação e cálculo às fls. 188/189, assiste razão ao impugnante quanto ao excesso de execução. O impugnante em fls. 191/192 concorda com os cálculos retificados pelo contador e requerer pela expedição do alvará para levantamento da quantia penhorada em excesso. O impugnado em manifestação

aos cálculos concorda com o mesmo e já pugna pelo levantamento da sua parte do valor penhorado. Assim, ficou comprovado por meio da planilha apresentada pelo impugnante e confirmado pelo cálculo do Sr. Contador, ficou configurado o excesso de execução alegado pelo que ficam acolhidos os cálculos do impugnante. III - Do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnantes, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 20, § 4º). No mais, defiro o levantamento por parte do impugnante no valor de R\$ 24.415,55 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido às fls. 191/192, observado o termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal para os devidos fins. E, ainda, tendo em vista que a parte impugnada concorda com os valores apresentados defiro o levantamento da importância de R\$ 12.730,51 (doze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), a título de pagamento da condenação, conforme requerido às fls. 193, bem como pela Escritura, observado os cálculos de fls. 189, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal para os devidos fins..." -Advs. MARCELLO FABBIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1211/2007-MANOEL CERRI x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.- À parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição e documentos juntados de fls. 919/940. -Advs. MONICA PADOVANI DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO PAGIORO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH FRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, PAULA SCHENFELDER FALASHI e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1472/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x EDIS MARTINS VIEIRA-Ciência da decisão de fls. 94: "... 1. Agende-se a Escritura junto ao Leiloeiro nomeado abaixo datas e horários para arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), no átrio deste Fórum, lançando-se de tudo a certidão correspondente nos autos, observando-se que a arrematação, em primeira hasta far-se-á por valor não inferior à avaliação e, caso não haja alienação, em segunda hasta poderá ser feito pelo maior lance, respeitado que não poderá ser por preço vil. 2. Oficie-se na forma do CN, 5.8.14.2, com prazo de 15 (quinze) dias para respostas. 3. Expeça-se edital, publicando-se e afixando-se, na forma da lei (CPC, art. 687). O edital deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 686, do CPC. 4. Intimem-se os devedores e seus cônjuges, do dia e horário das arrematações, conforme disposto no art. 687, § 5º, do CPC. Intime(m)-se, inclusive, o(s) credor(es) hipotecário(s), os com penhora averbada anteriormente na matrícula do bem e o senhorio direto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias, com antecedência ao ato, se houver (CPC, arts. 619 e 698). 5. Intime-se o credor. 6. Para executar as atribuições de Leiloeiro, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, fazer a indicação de profissional com situação regular no Órgão de Classe (CPC, art. 706). 7. A avaliação de preço vil será realizada diante da situação concreta..." Ciência às partes das datas para realização do leilão marcada para os dias: 10/08/2012 às 09:00 horas; e 24/08/2012 às 09:00 horas. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

37. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034222-87.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCELO APARECIDO DOS SANTOS-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. KARINE SIMONE POFARI WEBER-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-894/2008-J. SAVARIEGO E GIMENES LTDA x LAGOANO FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ALESSANDRO DORIGON-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1243/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x V.S. SAHÃO & CIA LTDA- Ciência do despacho de fls. 150: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, BRUNA FARIAS F. LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e MARINA DE OLIVEIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1256/2008-JOSÉ CARLOS SPAGNUOLO x SUELY GOMES LAMBERTI- Sobre o contido na certidão de fls. 114, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039989-72.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. x MIRIAN NEWTON GOMES- Tendo em vista a decisão de fls. 68, em que extinguiu o processo por inércia, incabível o pedido formulado às fls.72. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-0034191-96.2009.8.16.0014-DOMINGOS DE ALMEIDA MORAIS x VERA LIGIA RIBEIRO DA SILVA E ARAUJO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0036238-43.2009.8.16.0014-IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI x ADYR OCTAVIO FERREIRA NETO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 66/67.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-207/2009-INES MARIA SAQUETTI PAGNUSSAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o contido no pronunciamento judicial de fls. 144, ciência à parte ré, facultada manifestação, em 5 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

45. INVENTARIO-0000217-68.2009.8.16.0014-MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA x WILSON RIBEIRO (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls.70: "... O art. 996, parágrafo único, do CPC, dispõe que o incidente de remoção do inventariante correrá em apenso aos autos do inventário, tendo em vista que a inventariante já foi regularmente intimada para manifestar-se quanto tal incidente, mantém este procedimento incidental dentro deste feito. II- Pois bem, pelo que se verifica dos autos, a inventariante embora intimada devidamente do despacho de fls. 53, proferido no dia 12 de fevereiro de 2009 com início do prazo para juntar aos autos as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal no dia 03 de março de 2009 deixou de conhecer do processo e proceder suas incumbências para que fosse dado regular andamento do processo, mesmo sendo intimada novamente conforme se verifica às fls. 62, destituiu a inventariante Mercedes Toshimi Tsukuda, da sua função, nos termos do art. 995, inciso II do CPC. No mais, nomeio em substituição Fernando Ramos Ribeiro inventariante, que deverá ser intimado(a) a prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art. 990, parágrafo único e art. 993). Intime-se a advogada Antonia Maria da Costa, para que em 10 (dez) dias apresente a prestação de contas dos valores auferidos decorrentes das locações dos imóveis durante o período entre o falecimento do autor da herança até a presente data. Indefiro a expedição de ofícios à Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, visto que a informação pretendida é passível de obtenção pela via administrativa, não se fazendo necessária requisição judicial, salvo recusa comprovada nos autos..." -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0035596-70.2009.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028708-85.2009.8.16.0014-ALZENOR TADEU FAVERO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 62,60, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,00, referente às Custas Processuais; R\$ 47,76, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027682-52.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ASSUNÇÃO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 846,00, referente às Custas Processuais. R\$ 49,38, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. À parte ré para que em 10 (dez) dias, deposite o restante do valor da condenação (no valor de R\$9.863,51, conforme cálculo de fls. 260/270. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2009-RAFAELA GARCIA GERMINARI e outros x MARIO CLAUDEMIR GERMINARI-Ciência da decisão de fls. 155: "... Tendo em vista o cumprimento do acordo de fls. 114 conforme demonstra os documentos 120/127 e 157, assim como a petição de fls. 154, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0033620-28.2009.8.16.0014-LUCIANO LIMA DE SOUZA x ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Comprove

a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 108,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO-.

51. AÇÃO MONITORIA-0036239-28.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x COMÉRCIO DE MIUDOS BOVINO GUIDO FERREIRA LTDA ME e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 233/236.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1033/2009-GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA ME-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027372-46.2009.8.16.0014-ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2009-VALDECIR ALVES DE MORAIS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 321,95, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 673,27 conforme fls. 240.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

55. AÇÃO MONITORIA-1642/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM LTDA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 104/105.-Adv. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026550-57.2009.8.16.0014-JOSE PEDRO CAMARGO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 63,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 565,98 conforme fls. 309. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034819-85.2009.8.16.0014-JUVENILDA DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 248: "... 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 228/233, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, face estas já terem sido apresentadas (fls. 234/246) (CPC, art. 518). 3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2153/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x EDUARDO AUGUSTO CRUZ MONTAGNA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000582-88.2010.8.16.0014-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-Ciência do despacho de fls. 96: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..."-Adv. KARINE SIMONE POFARI WEBER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010037-77.2010.8.16.0014-JOSÉ FREGATO FILHO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Compulsando-se os autos verifica-se que o autor não juntou cópia de contrato cuja revisão se pretende, tampouco, deduziu

pleito exibirório, pelo que visando evitar futuras alegações de nulidade, convertido o julgamento em diligência (CPC, art. 130), devendo o mesmo apresentar o documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, I). -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013406-79.2010.8.16.0014-MARIA JOVELINA DA SILVA TEDESQUI x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 130/140 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

62. AÇÃO MONITORIA-0017966-64.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x IVANI APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 51/53 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL MARTINS NABAO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018300-98.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO FINASA S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-0019101-14.2010.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x TRANSPORTADORA YOUSSEF LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 81/83.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025793-29.2010.8.16.0014-ALEXANDER LUIZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030379-12.2010.8.16.0014-VANDENOR FONTES RODRIGUES x ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041366-10.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO PAGANI e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044449-34.2010.8.16.0014-ANILDA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0048486-07.2010.8.16.0014-JOSEFA MARIA MARIONI LOURENCIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 361: "... Tendo em vista a manifestação de fls. 360, que indica interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo passa a ser incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciária de Londrina, mediante as anotações ne-cessárias, após o efeito preclusivo desta decisão..."-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050478-03.2010.8.16.0014-HILDA JOANA BATISTELLA VIOTTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls. 150: "... 1.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)...". Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051473-16.2010.8.16.0014-SOMARIA ESTEVAN FETEL x BANCO PANAMERICANO S.A.-Sobre os cálculos de fls. 1667/1714, manifeste-se a parte

ré, promovendo o pagamento voluntário, em 15 (quinze) dias, em caso de concordância com o valor ali apontado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, na fase executiva (CPC, art. 475- J). -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0057330-43.2010.8.16.0014-PAULO CESAR MASATOSHI ONISHI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 85: "... Tendo em vista que regularmente intimada, a parte autora não apresentou comprovante de renda atualizado a fim de lastrear seu pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, indefiro o pedido neste sentido e rejeito o recurso de apelação de fls. 73/81, deserto ante a falta de preparo..." -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

73. AÇÃO DE DESPEJO-0061171-46.2010.8.16.0014-MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI x KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 71/76.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063331-44.2010.8.16.0014-JOSE MALAVAZI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0067510-21.2010.8.16.0014-BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 86: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença ou de liquidação de sentença. 2.Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0072419-09.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS x SEVERINO JOSE DE ALMEIDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GIANCARLO LOPES BRANDAO e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074574-82.2010.8.16.0014-ROBSON MENDES x ABN AMRO REAL S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0074998-27.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARLOS ALBERTO LOPES-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 99/100.-Advs. BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000919-43.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 276: "... 1.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0004548-25.2011.8.16.0014-GUILHERME BESSA ALVES x ABN AMRO REAL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007058-11.2011.8.16.0014-ELENO TORRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o pedido de fls. 93 visa dar cumprimento integral ao despacho de fls. 91, deferido à parte autora a vista dos autos fora do cartório assim como prazo de 10 dias para juntar aos autos o cálculo que entenda correto -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019821-44.2011.8.16.0014-AILTON MARQUES DE LIMA x IAB COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 146: "... A audiência prevista no art. 331, do CPC, não tem por única finalidade tentativa de conciliação entre as partes, mas também a ordenação e saneamento compartilhado do processo, com fixação dos pontos controvertidos e deliberação sobre as provas pretendidas pelas partes. Logo, ainda que inexistente por uma das partes qualquer interesse em transacionar, resta mantida o ato designado para 26.06.2012 às 14h00min..." Ciência do termo da audiência às fls. 148: "...Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o prego, constatou-se a presença do representante do réu Posto Cincão Ltda. e de seu procurador, não estando presentes a parte e seu procurador, e também o réu IAB Computadores e seu procurador. Tentativa de conciliação restou prejudicada. Pela parte ré Posto Cincão não houve interesse na produção de outras provas, concordando com julgamento antecipado. Pelo MM Juiz foi determinada a intimação das partes ausentes deste pronunciamento, após venham os conclusos para Sentença..." -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, OSCAR DO NASCIMENTO, RODRIGO BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, SILVIA BENADUCE CASELLA e ADRIANA SZABELSKI-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024042-70.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WNA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 71/73.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027799-72.2011.8.16.0014-JEAN BACARO BINOTTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031847-74.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M C M COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls. 73: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036136-50.2011.8.16.0014-ROZANE DA ROSA CACHAPUZ x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 148: "... 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/140, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 2. Deixo de determinar a intimação da parte autora para responder ao recurso ora recebido, haja vista já ter sido contrarrazoado às fls. 141/147 v ° (CPC, art. 518). 3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins..." -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAldi e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037544-76.2011.8.16.0014-RODRIGO TOMAZELLI MIGLIOZZI x BANCO ITAÚ S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039006-68.2011.8.16.0014-OSIL GOULART x BANCO PANAMERICANO S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre a plena satisfação da ordem de exibição dos documentos indicados na exordial, em 5 (cinco) dias, visando a extinção do processo. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039339-20.2011.8.16.0014-AILTON CASTORINO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039647-56.2011.8.16.0014-VALTER ABRAS x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044531-31.2011.8.16.0014-DEBORAH THAIS DOS REIS ALIPIO TOLARI x BANCO ITAÚ S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas,

sob pena de execução judicial. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050143-47.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DINOCARME APARECIDO LIMA e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 36/40.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0052910-58.2011.8.16.0014-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO.-

94. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0054160-29.2011.8.16.0014-MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S.A.-Ciência do despacho de fls. 76: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.-

95. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

96. AÇÃO INIBITORIA-0058327-89.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA SANTOS x BANCO CACIQUE S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0059967-30.2011.8.16.0014-JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo acima, que as partes manifestem sobre o ofício juntado às fls. 107. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060525-02.2011.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA ROSA x BANCO ABN AMRO S.A (SANTANDER)-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064603-39.2011.8.16.0014-FABIO MACEDO CARDOSO x BANCO BRADESCO S.A.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 99/100, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias sobre eventual interesse na realização de acordo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068843-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x ALLAN FERNANDO HONORATO DE SOUZA e outro-Ciência da decisão de fls. 89: "... Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada de certidões dos cartórios de registro imobiliário em nome dos executados pelo exequente, devendo a parte exequente, ainda, diligenciar junto ao Detran em busca de veículos registrados em nome dos devedores..." -Adv. MARIA JOSE STANZANI e JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA.-

101. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073251-08.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO CANESIN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Sobre a contestação apresentada às fls. 72/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO.-

102. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073935-30.2011.8.16.0014-AILTON MENDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 120: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, MAURICIO TAKEO UNO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.-

103. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074547-65.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CESAR GOIS x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080194-41.2011.8.16.0014-MOHAMAD RACHID ZABIAN x RUBENS SOBRINHO e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ANA PAULA BIANCO.-

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000510-33.2012.8.16.0014-ARGEMIRO DONADIO JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI.-

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001263-87.2012.8.16.0014-MANOEL MESSIAS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o autor acerca do documento de fls. 40/43 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

107. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0005706-81.2012.8.16.0014-PAULO ARAMIS CWENDRYCH x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 38/75 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA.-

108. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006037-63.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS BERCHOF-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 658,00, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012882-14.2012.8.16.0014-JULIO AGLICIO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da decisão de fls. 55: "... Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: ?Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ REsp n. 527.618 RS). No caso, o autor apontou qual seria o valor do débito, bem como das parcelas correspondentes, dispondo-se a depositá-las em juízo, o que, por sua vez, autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida. II Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (Serasa e CADPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. Defiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. Defiro, ainda, em face da elisão dos efeitos da mora, pelos depósitos solicitados pelo autor, que seriam aptos a caracterizar esbulho possessório, a manutenção da posse do veículo descrito na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319), devendo ser instruída a contestação com os documentos indicados na exordial, sob pena de sofrer os efeitos do art. 359, do CPC. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50..." -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO.-

110. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018629-42.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DI VALLE & FIELD PRODUTOS ÓTICOS LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

111. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021042-28.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x NILDO

ANTONIO DE OLIVEIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

112. AÇÃO DE RESILICÃO DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023267-21.2012.8.16.0014-ZAVATARO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 125: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls.52/53), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030960-56.2012.8.16.0014-ELIZEU DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Os documentos de fls. 26/32 não atendem à determinação de fls. 22. Assim, concedido o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do comprovante de renda atualizado do autor, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036096-34.2012.8.16.0014-ELIZABETH ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Sem prejuízo do pronunciamento judicial de fls. 25, deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041487-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DLV COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

116. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0041524-94.2012.8.16.0014-M A CHOUCINO & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. WALTER CAMARGO BUENO-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012241-60.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-CELIA REGINA BELLERINI x ALICE MORGADO CRISTINO e outro-Ciência da decisão de fls. 28: "... Do exposto, defiro a expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim único e exclusivo de fornecimento de endereço da parte ré, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta..." Manifesteste a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ADRIANA GUARISE-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA	00086	039367/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00057	039320/2010
	00099	062169/2011
	00125	012441/2012
	00128	018416/2012
	00008	000445/2002
ADRIANA ROSSINI	00044	000284/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00003	000004/2000
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00019	001424/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00061	068671/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00023	000948/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000064/2009
	00073	004122/2011
	00064	070458/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00003	000004/2000
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00051	030031/2010
ALVARO YUITH HARADA	00007	000148/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00070	080521/2010
ANA PAULA BIANCO	00064	070458/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00085	038339/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	000865/2007
ANDERSON RAMOS VIEIRA	00004	000247/2000
ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES	00105	068291/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00004	000247/2000
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00033	000863/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00054	034349/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00026	001687/2008
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00057	039320/2010
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	00027	000064/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00030	000315/2009
	00062	069993/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00112	080707/2011
BASS GOMM SANTOS	00090	045179/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00075	010616/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00083	030888/2011
	00120	002918/2012
	00084	037639/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00063	070278/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00091	045479/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00113	081251/2011
	00003	000004/2000
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00095	050466/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00089	044194/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00005	000442/2000
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00016	000347/2007
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO	00093	049902/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00036	001257/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00063	070278/2010
	00078	017346/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00049	021327/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	000816/2004
CLAUDIO AKIHITO ITO	00114	000700/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00050	029015/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00071	082275/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00055	035038/2010
DANIEL HACHEM	00042	002060/2009
DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHI	00074	006489/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00077	016290/2011
	00124	011754/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00005	000442/2000
EDERALDO SOARES	00028	000112/2009
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00023	000948/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00027	000064/2009
	00067	077688/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00126	017255/2012
	00024	000959/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00088	043617/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00039	001367/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	006423/2010
	00047	018061/2010
	00059	063736/2010
	00067	077688/2010
	00069	080060/2010
FABIO JOSE POSSAMAI	00035	001184/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00082	027454/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00037	001315/2009
FELIPE ZORZAN ALVES	00072	083332/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00001	000062/1994
FERNANDO COSTA PICCININ	00047	018061/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00007	000148/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00039	001367/2009
	00045	006423/2010
	00047	018061/2010
	00059	063736/2010
	00067	077688/2010
	00069	080060/2010
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00101	065629/2011
FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA	00025	001130/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00034	001057/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00096	052075/2011
	00111	077059/2011
	00131	028726/2012
GILBERTO PEDRIALI	00063	070278/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00120	002918/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00021	000577/2008
GISELE ASTURIANO	00021	000577/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00035	001184/2009

GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00009	000040/2004	RENATA DEQUECH	00027	000064/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00056	037956/2010	RICARDO BAZONE DA SILVA	00123	010504/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00038	001338/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00011	000306/2005
HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA	00101	065629/2011		00078	017346/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00018	001138/2007		00079	022271/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00020	000574/2008	ROBERTO EDUARDO LAGO	00025	001130/2008
	00052	030366/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00079	022271/2011
INEZ FRANCISCA V MEYER	00020	000574/2008	ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00035	001184/2009
INGREY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00028	000112/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00045	006423/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00048	021086/2010		00068	079384/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00038	001338/2009		00110	076305/2011
JOAO BASSO	00003	000004/2000	RODRIGO JOSE CELESTE	00040	001654/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000062/1994	RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00012	000107/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	070278/2010	ROGERIO FERES GIL	00073	004122/2011
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00006	000762/2000	ROGERIO FERES MOLEZ	00097	059336/2011
JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00021	000577/2008		00115	001371/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00094	050413/2011		00117	002517/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	000247/2000		00118	002532/2012
JOSE WALMIR MORO	00003	000004/2000		00119	002536/2012
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00062	069993/2010		00133	029548/2012
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00047	018061/2010	ROMULO MONTESSO LISBOA	00082	027454/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00098	061773/2011	RONALDO GOMES NEVES	00003	000004/2000
	00103	067293/2011	RUI SANTOS DE SÁ	00039	001367/2009
	00104	067301/2011	SANDRO AUGUSTO BONACIN	00072	083332/2010
	00107	068834/2011	SANDRO BARIANI DE MATOS	00127	018385/2012
	00109	071049/2011	SANDY PEDRO DA SILVA	00015	000345/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00055	035038/2010	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00083	030888/2011
	00134	029553/2012	SERGIO ANTONIO MEDA	00075	010616/2011
	00135	029588/2012	SERGIO EDUARDO CANELLA	00058	058781/2010
	00137	029875/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000040/2004
JULIO CESAR TARDIVO	00032	000650/2009	SHIROKO NUMATA	00048	021086/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00015	000345/2007	SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00102	066255/2011
KAREN CLEMENTE SILVA	00023	000948/2008		00132	028785/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000247/2000	SILVIA REGINA GAZDA	00112	080707/2011
	00009	000040/2004	SOERLEI SARTORI DE MORAES	00076	012220/2011
	00028	000112/2009	SUELI CRISTINA GALLELI	00004	000247/2000
	00041	001865/2009	SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00116	002157/2012
	00053	033384/2010	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00100	065613/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00026	001687/2008	SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	00015	000345/2007
LEONARDO POLONI SANCHES	00002	000403/1995	SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOLBAR	00073	004122/2011
LEONARDO VERRI	00122	009434/2012	SÉRGIO SCHULZE	00085	038339/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00039	001367/2009	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00052	030366/2010
LUCELI CERQUERIA LOPES	00015	000345/2007	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00025	001130/2008
LUCIANA GIOIA	00061	068671/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00076	012220/2011
	00065	070860/2010	TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	000959/2008
	00092	046060/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00034	001057/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00061	068671/2010	TONI M. DE OLIVEIRA	00121	008901/2012
	00065	070860/2010	VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO	00129	023932/2012
	00092	046060/2011	VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00037	001315/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00013	000821/2006	VALERIA DA SILVA SIGULO	00130	025813/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00006	000762/2000	VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00029	000153/2009
	00054	034349/2010	VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00012	000107/2006
LUIS EDUARDO NETO	00031	000500/2009	VINICIUS DA SILVA BORBA	00005	000442/2000
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00031	000500/2009	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00081	024988/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00003	000004/2000	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00066	074620/2010
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	00042	002060/2009			
LUIZ LOPES BARRETO	00052	030366/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	000959/2008			
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00022	000892/2008			
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00009	000040/2004			
MARCELLO PEREIRA COSTA	00014	000269/2007			
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00012	001017/2006			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00106	068358/2011			
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00020	000574/2008			
	00040	001654/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00083	030888/2011			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00015	000345/2007			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00131	028726/2012			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS	00060	066475/2010			
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00050	029015/2010			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00042	002060/2009			
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00005	000442/2000			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00136	029868/2012			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00051	030031/2010			
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00014	000269/2007			
MARIA ELIZABETH JACOB	00087	040199/2011			
MARIA JOSE STANZANI	00043	002232/2009			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00046	011121/2010			
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00082	027454/2011			
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00022	000892/2008			
MARIO BORGES FERNANDES	00021	000577/2008			
MAURO ZARPELAO	00005	000442/2000			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00056	037956/2010			
	00084	037639/2011			
MOACIR MANSUR MARUM	00138	029929/2012			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00059	063736/2010			
NELSON MALANGA FILHO	00017	000865/2007			
ORLANDO GOMES	00064	070458/2010			
OSNY BUENO DE CAMARGO	00035	001184/2009			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00044	000284/2010			
	00080	022557/2011			
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00088	043617/2011			
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00025	001130/2008			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00108	069287/2011			
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00028	000112/2009			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00068	079384/2010			
	00069	080060/2010			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00084	037639/2011			
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00041	001865/2009			

1. AÇÃO DE COBRANÇA-62/1994-JOSE ELPIDIO DE CASTRO x RIO NOVO COM. E IND. DE CIMENTO LTDA e outros- Em razão da norma prevista no art. 652, § 3º, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar do bem mencionado à fl.296, sob pena de incidência da regra prevista no art. 600, inciso IV, também do CPC, com cominação da sanção prevista no art. 601, caput, do mesmo código.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-403/1995-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x ANAIR ELLER PERCINOTO e outros-Em razão da norma prevista no art. 652, § 3º, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência da regra prevista no art. 600, inciso IV, também do CPC, com cominação da sanção prevista no art. 601, caput, do mesmo código. -Adv. LEONARDO POLONI SANCHES-.

3. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-4/2000-LAZARO CRISTIANE TAVARES DA SILVA x DENIS SANCHES SPURIO e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.347, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELO ROCHA LOBO, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSE WALMIR MORO, JOAO BASSO, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMB TELECOMUNICACOES LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 157, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES e ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-442/2000-BANCO ITAU S/A x HENOR OSCAR MOTTA e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena

de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-762/2000-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C LTDA x RAUL GILBERTO FULGENCIO-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 1148, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e JOAQUIM CARLOS BARBOSA.-

7. AÇÃO DE DESPEJO-148/2001-JOSE EDUARDO FERREIRA FILHO x EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 225, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

8. REVISÃO CONTRATUAL-445/2002-LUCIANA GOBA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Defiro o pedido de vista mediante carga, requerido à fl.410, pelo período de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/2004-BANCO ITAU S/A x INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e outros- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARA SUELY OLIVEIRA e SILVA MARAN e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA.-

10. AÇÃO DE DESPEJO-816/2004-SUELY DE FATIMA CASTANHA x DARCI MARIANO DA SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 182/184, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CARLOS BATISTA OLIVEIRA e outro-I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2006-M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ENIO TSUTOMU UCHIMURA-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 180 dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ e RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-821/2006-BELEMINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x VALDIRENE SOARES DOS SANTOS-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 380,81 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 50,41 -Contador/Distribuidor; R\$ 40,00 -Oficial de Justiça - Adelino; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Renato; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH.-

14. INVENTARIO-269/2007-MARIA DINA DUARTE e outros x OLIMPIO PAULINO DUARTE-Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necessárias para devida expedição do formal de partilha. Intime-se -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MARCELLO PEREIRA COSTA.-

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021068-02.2007.8.16.0014-UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA-UNINORTE x AGENOR TRAMONTINI- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUCELI CERQUERIA

LOPES, SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e SANDY PEDRO DA SILVA.-

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-347/2007-DONIZETE LEAL MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 317, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CASCIA LANE ANTUNES BILHAO.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-865/2007-LEANDRO APARECIDO CARDOSO x LUIZ GALEGO-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 341,44 e a parte ré/reconvinte o valor de R\$ 260,90, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. NELSON MALANGA FILHO e ANDERSON RAMOS VIEIRA.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1138/2007-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x WALTER ANSELMO DE SOUZA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 122/125 e 126/127, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO.-

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1424/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO TOMAZ NETO- I - Avoco os autos nesta data para determinar seu regular prosseguimento. II - Considerando a certidão de fl.89vº, em razão do peticionário de fl.87 não integrar qualquer dos polos do presente feito, bem como por não haver pedido nesse sentido, revogo o pronunciamento de fl.90. III - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. IV - Decorrido o prazo retro sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). V - Oportunamente, à conclusão. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-574/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARISTELA x KAORU TACHIKAWA-Ante a certidão de fls. 86, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e INEZ FRANCISCA V MEYER.-

21. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022991-29.2008.8.16.0014-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS x AUTOTRAC - COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inobstante o cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se concluiu o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIO BORGES FERNANDES, GISELE ASTURIANO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA.-

22. BUSCA E APREENSÃO-892/2008-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NILSON GABRIEL- Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER.-

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-948/2008-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LDA- I - Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II - Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e KAREN CLEMENTE SILVA.-

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-959/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR- Intime-se o exequente para apontar o endereço

de localização do bem indicado à fl.148, haja vista que, a princípio, ainda não há citação do réu, tampouco existência de advogado constituído neste feito. Prazo: 5 (cinco) dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1130/2008-MARIA HELENA RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 462/486, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-1687/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI x LUIZ CARLOS ZANUTO- Sobre o contido à fl.105vº, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-64/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDISON CARLOS DE SOUZA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-112/2009-BANCO ITAU S/A x C.O. BOLOGNESI E BOLOGNESI LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.850,00), deve a parte embargante se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

29. ALVARÁ-153/2009-ZILDA BENTO BARBOSA FRANCISCO-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 176,79 (R\$ 115,15 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-315/2009-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x MAURILES CHIULE-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 208/210, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-500/2009-JOSE DIVANIR BATISTA x ANDREA LUIZA ELIAS e outro- I - Dê-se ciência à parte autora acerca do contido na certidão de fl.479vº, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, à conclusão.-Advs. LUIS EDUARDO NETO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA- Intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)- para, querendo, fazer uso do disposto no art. 668, do CPC.-Adv. JULIO CESAR TARDIVO-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-863/2009-OTAVIO SATAKE e outro x VALDECIR DE LIMA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 71/72, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

34. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-0028534-76.2009.8.16.0014-LUIZ FUKUMATSU TORII x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- I -

Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício (se já concedido). IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1184/2009-DACALDA AÇUCAR E ALCOOL LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1257/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MANOEL DA COSTA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 78, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1315/2009-VALDIR DE FREITAS e outro x BETACRED AQUISIÇÃO E ADM DE CREDITOS LTDA-Ante a certidão de fls. 122 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO QUINATO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1338/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBSON CABRAL DOS SANTOS-Ante a certidão de fls. 61 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1367/2009-JOSE NEWTON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RUI SANTOS DE SÁ, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-1654/2009-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE x MARCELO CELESTE LAZARI- Deixo de receber os embargos de declaração de fl.222 ante sua intempestividade, haja vista que o prazo iniciou-se em 12.04.2012 (fl.221) e terminou em 16.04.2012.-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e RODRIGO JOSE CELESTE-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1865/2009-FUMIO KATO e outro x BANCO ITAU S/A- I - A certidão da contadoria (fl. 103) atendeu a determinação do despacho de fl. 102, vez que apurou a regularidade dos cálculos apresentados. Assim, não de se falar

em elaboração de nova planilha pelo Contador Judicial, pois este se manifestou pela correção dos já apresentados pelos autores. II - Aguarde-se o prazo recursal desta decisão, após venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias (CPC, art. 330, inciso I). -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-2060/2009-LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro x FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SÃO PAULO- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo em relação à ratificação da medida liminar (art. 520, inciso VII) e nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC) quanto às demais decisões da sentença. II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHELLO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2232/2009-BANCO BRADESCO S/A x MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- Ante o contido na petição de fl.151, deve o peticionário juntar documento de procuração, a fim de que sejam procedidas as anotações requeridas. Prazo: 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000284-96.2010.8.16.0014-CÍCERO ALVES DE JESUS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 207, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0006423-64.2010.8.16.0014-VITOR ANANIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0011121-16.2010.8.16.0014-AMARILDO MARTIMIANO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar os valores que pretende serem presumidos como verdadeiros, ante a ausência de contrato nos autos, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0018061-94.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0021086-18.2010.8.16.0014-JOSE BARBOSA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021327-89.2010.8.16.0014-DEJAIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

50. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0029015-05.2010.8.16.0014-RAISSA BRUNO DE FREITAS x TAMIRES TACCOLINE-Ante a certidão de fls. 68 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0030031-91.2010.8.16.0014-GERALDO LUIZ SIDOR x DALETE PACHECO LEITE e outros-Ante a certidão de fls. 83 - verso, manifeste-

se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALVARO YUITI HARADA-.

52. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0030366-13.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA JARRETA THOMAZ e outros x GILBERTO CARLOS RUGLIO-I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinale que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033384-42.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x C R DO NASCIMENTO LONDRINA ME e outro- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034349-20.2010.8.16.0014-HOLDING AUTO CENTER e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o peticionário de fl.159/165 para, em 5 (cinco) dias, apontar especificamente os documentos mencionados no item "3.2" de referida petição.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035038-64.2010.8.16.0014-AMÉLIA YOUKO IWAZAKI x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.89/91, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se a parte ré para apresentar os documentos requeridos, sob pena de busca e apreensão, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0037956-41.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO AUGUSTO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Conforme entendimento jurisprudencial a respeito (a título de exemplo: Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010), a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art.5º, §5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. I - Nada obstante, para a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica pode ser estabelecida nos moldes dos arts. 420 e seguintes do CPC, inclusive como contraprova. III - Diante disso, tendo em vista que nos termos do §5º acima mencionado, cabe ao IML apenas a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, quesitos que se encontram perfeitamente atendido pelo Laudo de fl.153/153vº, indefiro os quesitos complementares formulados às fls.171/175. IV - De outra parte, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos elementos concretos passíveis de infirmar o resultado da perícia de fl.153/153vº. V - A impugnação à perícia deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada argumento apresentado. VI - O requerimento genérico, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. VII - Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, caso dos autos. Isso porque não se trata de relação de consumo entre segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de seguro instituído pela Lei nº. 6.194/74, logo, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre de lei, e, não, de contrato, pelo que inaplicáveis ao caso as regras do CDC, não havendo que se falar, via de consequência, em inversão do ônus da prova, a qual resta, desde já, indeferida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0039320-48.2010.8.16.0014-MARCELO JUNIOR DA SILVA x FRANCISCO ALVES MOREIRA FILHO- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0058781-06.2010.8.16.0014-ANDRÉ LOPES DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0063736-80.2010.8.16.0014-ODETE PEREIRA DA CUNHA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066475-26.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.79, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

61. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0068671-66.2010.8.16.0014-JORDÃO SOARES DOS REIS x OMNI FINANCEIRA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069993-24.2010.8.16.0014-TIAGO FERNANDO RADEZKE x CASAS REALIZA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA e outros-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, guarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070278-17.2010.8.16.0014-LILIAN CARLA DE SOUZA GONZALEZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0070458-33.2010.8.16.0014-APARECIDA MATSUKO NAMPO x BANCO BANESPA S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

65. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070860-17.2010.8.16.0014-ELENA HIROKO NAKAYAMA x BANCO ABN REAL S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 143, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074620-71.2010.8.16.0014-EDISON BALDUÍNO MARINHO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0077688-29.2010.8.16.0014-JOÃO LUIZ VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0079384-03.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ISMAEL RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora diligenciar conforme requerido à fl.138, entregando pessoalmente os documentos juntados aos autos, os quais autorizo, desde já, o desentranhamento (fl.141/150), comprovando o cumprimento da medida documentalente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0080060-48.2010.8.16.0014-EDUARDO DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080521-20.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Sobre o contido à fl.216/217, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANA PAULA BIANCO-.

71. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0082275-94.2010.8.16.0014-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x SINAI COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e outros-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083332-50.2010.8.16.0014-NIELLA BELEZI GONÇALVES DA TRINDADE x KRAFT FOODS BRASIL S/A- I - Antes de decidir quando à substituição do perito nomeado, dê-se ciência às partes acerca do contido à fl.234/235, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, à conclusão. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN e FELIPE ZORZAN ALVES-.

73. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004122-13.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMILSON VIEIRA DA SILVA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROGERIO FERES GIL e Sandra Soledad Estellé Escolbar-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006489-10.2011.8.16.0014-FERNANDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 59, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

75. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010616-88.2011.8.16.0014-M B CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 90, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 85/86, pelo período de 30 (trinta) dias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012220-84.2011.8.16.0014-AMARILDO RIBEIRO DA SILVA x BV LEASING FINANCEIRA- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SOERLEI SARTORI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016290-47.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE JESUS SILVEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017346-18.2011.8.16.0014-LAZARO LOURENÇO e outro x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- Manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls. 71/72. Intime-se. -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e RICARDO LAFFRANCHI-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022271-57.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARLETE DE MIRANDA SANTANA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.65, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFRANCHI-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022557-35.2011.8.16.0014-ANTÔNIO BENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0024988-42.2011.8.16.0014-HEITOR AZZALINE DE ANGELO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027454-09.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES BARRADA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE RELAÇÃO JURÍDICA-0030888-06.2011.8.16.0014-CLINIMAGEM CLÍNICA DE IMAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido à fl.338, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0037639-09.2011.8.16.0014-REINALDO VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0038339-82.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GREICE AMANDA DA SILVA ELESBAO-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039367-85.2011.8.16.0014-WILLIAN HENRIQUE BAZILIO e outro x JOSÉ NILTON SOARES e outro-Ante a certidão de fls. 87 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADALTO HIDEKI MURATA-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0040199-21.2011.8.16.0014-MARIO TADASHI ITO e outro x BANCO ITAU S/A-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043617-64.2011.8.16.0014-GESA DONIZETI MOREIRA GUIMARAES x BANCO BANESTADO S.A. e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044194-42.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GAMBA E SOUZA-Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o excepto, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

90. AÇÃO DE DESPEJO-0045179-11.2011.8.16.0014-DIRCEU TOMAZ DA SILVA x DIONESIA CONCEIÇÃO DE TRINDADE e outros-Ante a certidão de fls. 38 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0045479-70.2011.8.16.0014-FLORISVALDO IGLESIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046060-85.2011.8.16.0014-REINALDO LOPES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 97, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

93. AÇÃO COMINATÓRIA-0049902-73.2011.8.16.0014-TEREZINHA SILVA ELIAS x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050413-71.2011.8.16.0014-HENRIQUE MARIGO x BANCO BANESTADO S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0050466-52.2011.8.16.0014-EUGENIO MARCOS PEREIRA JUNIOR x DAGOBERT LUDOVICO e outro-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 53, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

96. AÇÃO REVISIONAL-0052075-70.2011.8.16.0014-CELSA MARIA DE BRITO PINHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059336-86.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061773-03.2011.8.16.0014-ELCIO SANTOS DE MIRANDA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

99. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062169-77.2011.8.16.0014-SHEILA MAYZA NUNES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

100. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0065613-21.2011.8.16.0014-ANNE CRISTINA TAMAROZZI e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

101. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065629-72.2011.8.16.0014-VIRGÍNIA VENDRAMINI x CAIXA SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 125/139, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA-.

102. AÇÃO REVISIONAL-0066255-91.2011.8.16.0014-JOÃO DONIZETE FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067293-41.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067301-18.2011.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO ALFA S/A-I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 36, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068291-09.2011.8.16.0014-FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA - FUNTEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação (fls. 19-verso) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0068358-71.2011.8.16.0014-SELMA REGINA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0068834-12.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

108. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069287-07.2011.8.16.0014-DAVID BONKI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071049-58.2011.8.16.0014-ALAN ILMER DE CAMPOS x BANCO CACIQUE S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0076305-79.2011.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 47, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0077059-21.2011.8.16.0014-JOANA D'ARC DA SILVA SOUZA x BANCO ITAÚ - BFB LEASING S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080707-09.2011.8.16.0014-PEDRO DOS PRAZERES E SILVA x BANCO SANTANDER S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e BLASS GOMM SANTOS-.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081251-94.2011.8.16.0014-GEOVANE APARECIDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0000700-93.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANI BARREIRO RECH-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob

pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001371-19.2012.8.16.0014-GERALDO ALEXANDRE MARCUZ x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002157-63.2012.8.16.0014-PAULO AUGUSTO ZEQUINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002517-95.2012.8.16.0014-ODILON JOSÉ COSTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002532-64.2012.8.16.0014-VINÍCIUS APARECIDO PAULO GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A-Ante a certidão de fls. 29 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002536-04.2012.8.16.0014-MARCOS ANTÔNIO CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002918-94.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.56, manifeste-se o autor, em cinco dias. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0008901-74.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS DE CARVALHO-Ante a certidão de fls. 25 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

122. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009434-33.2012.8.16.0014-MARCELLO FABBIAN TEODORO e outro x ANNA CAROLINA PROENÇA E SILVA-Ante a certidão de fls. 58 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. LEONARDO VERRI-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010504-85.2012.8.16.0014-APARECIDO ROBERTO ABREU MACHADO x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Sobre a impugnação aos embargos e documentos de fl.76/146, manifeste-se, querendo, a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0011754-56.2012.8.16.0014-JOSÉ EXPEDITO CORREA x BANCO FINASA BMC S/A-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012441-33.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARAUJO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017255-88.2012.8.16.0014-BENEDITO FIGUEREDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018385-16.2012.8.16.0014-EDERSON DIEGO STIGARE x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA - LONDRINA I - SPE LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS.-

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018416-36.2012.8.16.0014-ODEJAIME ALEXANDRE MINGARELLI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

129. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023932-37.2012.8.16.0014-VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO.-

130. ALVARÁ-0025813-49.2012.8.16.0014-CARLA CRISTINA POLONIO PEREIRA- Em razão da(s) providência(s) requerida(s) por meio deste procedimento especial de jurisdição voluntária, cientifique-se o Ministério Público (CPC, art. 1.105), bem como intime a parte requerente para, em 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos certidão referente à (in)existência de dependentes habilitados junto ao INSS; Após, à conclusão. -Adv. VALERIA DA SILVA SIGULO.-

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028726-04.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x A. A. SOARES - COMERCIO DE CONFECÇÕES -ME-Intimem-se os procuradores do exequente para, no prazo de cinco dias, assinar a petição inicial. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028785-89.2012.8.16.0014-MARCO AURÉLIO TABORDA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA.-

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029548-90.2012.8.16.0014-VALDECIR GHIOTTO x BANCO BMG S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera

qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - No mais, em razão da norma contida no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

134. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029553-15.2012.8.16.0014-ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA x BANCO HSBC S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

135. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029588-72.2012.8.16.0014-CELI REZENDE QUILES x BANCO HSBC S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do

sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

136. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029868-43.2012.8.16.0014-TEDIS ANTONIO PARRA x ITAÚ UNIBANCO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE.-

137. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029875-35.2012.8.16.0014-WALLACE TANFERRI x BANCO DO BRASIL S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

138. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO-0029929-98.2012.8.16.0014-REINALDO PEDRO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma

normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MANSUR MARUM.-

LONDRINA 27 de Junho de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 321/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00030	012461/2012
	00032	017274/2012
	00034	022876/2012
	00035	024838/2012
	00036	024970/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00022	072925/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00036	024970/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	062495/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	012461/2012
ANDRE KOSHIRO SAITO	00026	001804/2012
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00002	000146/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00020	067317/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00001	000028/2001
BRALIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	051226/2010
	00029	009828/2012
	00033	018145/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00001	000028/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	046670/2011
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00001	000028/2001
CRYSIANE LINHARES	00003	000946/2006
DANIEL HACHEM	00009	010495/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00031	013613/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00027	001815/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00029	009828/2012

DOUGLAS MOREIRA NUNES	00033	018145/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00046	039415/2012
ENEIDA WIRGUES	00031	013613/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00014	004589/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	083295/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	067324/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00038	027557/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00023	075929/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00001	000028/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00038	027557/2012
	00006	001284/2007
	00018	046670/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	076941/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00002	000146/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	001284/2007
	00018	046670/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00016	011409/2011
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00011	074119/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00016	011409/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00020	067317/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00020	067317/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000660/2007
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00006	001284/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00005	000727/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00010	051226/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	075929/2011
	00032	017274/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000146/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	067324/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00007	000005/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00007	000005/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00035	024838/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	051226/2010
	00029	009828/2012
	00033	018145/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00006	001284/2007
MARCO AURELIO GRESPAN	00008	001520/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00006	001284/2007
MARCOS JOSE DE PAULA	00002	000146/2006
MARCOS LEATE	00001	000028/2001
MARCOS ROBERTO HASSE	00037	026159/2012
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00031	013613/2012
MARILI R. TABORDA	00015	008974/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00024	080749/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00040	029000/2012
MARTA ARAUJO LEITE	00044	035378/2012
RAFAEL C. O. ALMEIDA	00042	031842/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00007	000005/2008
	00040	029000/2012
REGINALDO MONTICELLI	00025	001013/2012
RICARDO RIBEIRO	00028	003435/2012
ROGERIO PELLEGRINI	00001	000028/2001
ROGERIO RESINA MOLEZ	00045	035803/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00043	032163/2012
ROSANGELA LIE MIYA	00012	076941/2010
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00025	001013/2012
SERGIO WILSON MALDONADO	00028	003435/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00017	021357/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00034	022876/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00039	028719/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00024	080749/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00041	029525/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	067324/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00047	039860/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	011409/2011

Desta Serventia: R\$ 240,00; Do Distribuidor: R\$ 40,32; e do Funrejus: R\$ 121,32 - Totalizando o importe de R\$ 301,64". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-727/2007-CHIMENTAO AGROINDUSTRIA LTDA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1284/2007-JOSE MARCOS DE OLIVEIRA BRANCO x A BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outro- Tendo em vista a realização da perícia técnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tornando, assim, desnecessária a digressão probatória em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

7. COBRANÇA (ORD)-0039915-18.2008.8.16.0014-MARCELO ROZENDO OLIVEIRA x ITAU SEGUROS-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.602,53 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. AÇÃO MONITORIA-0034920-59.2008.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CLAUDIO BOSCHETTO SALINA LOPES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010495-94.2010.8.16.0014-MARIA LARINI LUIZETTO x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 302,02 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0051226-35.2010.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO ITAÚ S/A- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controvérsia a respeito da incidência de tarifas não contratadas, bem como acerca do critério de incidência de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perita CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. ALVARA-0074119-20.2010.8.16.0014-NILCEIA DUARTE NASCIMENTO e outros x ESTE JULIZO- Concedo o prazo complementar de 30 dias para prestação de contas. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0076941-79.2010.8.16.0014-LOPES E LAUDEANO LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0083295-23.2010.8.16.0014-JOAO MACHADO MELO x BANCO BMC S/A- Havendo interesse público no recebimento das custas persistindo a parte autora no pedido de assistência judiciária gratuita, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

14. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0004589-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x GILMAR FRANCO PEREIRA-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

15. AÇÃO MONITORIA-0008974-80.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DOGADO & DOGADO LTDA e outro- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011409-27.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA NOGUEIRA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito as fls. 222/223 (R\$ 2.400,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais, ante a inversão

1. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0012440-34.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x PAULO CESAR DA SILVA e outros-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, ROGERIO PELLEGRINI, AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS LEATE e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

2. DESPEJO-0029627-79.2006.8.16.0014-ADEMAR VEDOATO x HELOISA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES e outro- ...Declaro, expressamente, portanto, inválidos os atos processuais praticados a partir de fls. 74 (inclusive). -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, JOAO FRANCISCO GONCALVES, MARCOS JOSE DE PAULA e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-0020506-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EZEQUIEL DA SILVA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 940,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032771-27.2007.8.16.0014-AMERICAN SAT LTDA - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- "Preparar as seguintes custas finais:

do onus da prova, observadas as advertências constantes da decisão retro (...sob pena de recair sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção da prova...). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021357-90.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x NS PEREIRA CIA LTDA ME e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0046670-53.2011.8.16.0014-CICERO GALDINO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.657,87 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062495-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N MARENA ASSESSORIA E CONSULTORIA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067317-69.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 100/109, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Analisando o feito, verifico que há algum equívoco na manifestação do banco, pois diz que teria protocolado minuta de acordo em 29/04/2011, data em que o processo sequer existia. Ainda, não há nenhum acordo protocolado nos presentes autos. Assim, intime-se novamente para esclarecimentos, em 10 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0072925-48.2011.8.16.0014-SMB - REPRESENTACOES x MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075929-93.2011.8.16.0014-VALDOMIRO PAULINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 114/125, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080749-58.2011.8.16.0014-MARCIO FERREIRA LEITE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

26. AÇÃO MONITORIA-0001804-23.2012.8.16.0014-MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA x PAULA FURLANETO CARDOSO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANDRE KOSHIRO SAITO-.

27. INDENIZACAO-0001815-52.2012.8.16.0014-JOSIAS ARTULINO DOS SANTOS x TAM - LINHAS AEREAS S/A- Manifeste-se o autor sobre o interesse em

transigir exposto pela parte ré a fl. 51, no prazo de 10 dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0003435-02.2012.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DIAS x SICREDI UNIÃO PR - COOP DE CRED LIVRE ADMISSAO- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. SERGIO WILSON MALDONADO e RICARDO RIBEIRO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012461-24.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 57/76, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. OPOSICAO-0013613-10.2012.8.16.0014-VERA LUCIA AMOROSO DE TOLEDO e outros x ESPOLIO DE ISAURA DALA POLA BOTTI e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ELEZER DA SILVA NANTES-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017274-94.2012.8.16.0014-ZILDO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 41/60, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018145-27.2012.8.16.0014-ANTONIO BASNIAK x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022876-66.2012.8.16.0014-JULIO CESAR ALVES x BANCO PECUNIA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 39/58, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024838-27.2012.8.16.0014-ANISIO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 38/57, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024970-84.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 43/61, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026159-97.2012.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo a parte ré o prazo final de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação

pleiteada na petição de fl. 81, ou justificar a sua não apresentação. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0027557-79.2012.8.16.0014-MARTA MANOEL DE ALMEIDA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a seguradora requerida a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento comprobatório do valor e data em que houve o pagamento do seguro DPVAT a parte autora. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. CAUTELAR DE ARRESTO-0028719-12.2012.8.16.0014-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x V. AMANCIO DE SOUZA E CIA LTDA- Efetivada a restrição, aguarde-se o integral cumprimento do acordo, competindo a parte requerente promover a devida comunicação quando deste evento, a fim de se proceder a baixa da restrição junto ao RENAJUD. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0029000-65.2012.8.16.0014-SONIA MARA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a seguradora requerida a, no prazo de 10 dias, juntar aos documento comprobatório da data do recebimento do seguro DPVAT pela parte autora. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029525-47.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO PEREIRA PONCES - FI-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

42. INVENTARIO-0031842-18.2012.8.16.0014-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA- Intime-se o inventariante a prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias. -Adv. RAFAEL C. O. ALMEIDA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032163-53.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. - Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0035378-37.2012.8.16.0014-MARTA ARAUJO LEITE x AGROPECUARIA HORTOLANDIA LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARTA ARAUJO LEITE-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035803-64.2012.8.16.0014-OSMAR PEREIRA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Mantenho entendimento exarado a fl. 19... Discordando da orientação outrora adotada, cumpria a parte autora demonstrar sua irrisignação mediante adequada via recursal - qual seja, o agravo... Poderá a parte requerente, em igual e derradeiro prazo (10 dias), proceder ao preparo das custas processuais (R\$ 220,00), pena de cancelamento da distribuição -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0039415-10.2012.8.16.0014-MASS MOTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Desta feita, forte na norma insculpida no art. 251 do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao sorteio, para redistribuição. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039860-28.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL e outro x F. THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

Londrina, 27 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 322/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ZAITTER	00025	065680/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00001	000087/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	071044/2011
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	00019	021646/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00023	058429/2011
BLAS GOMM FILHO	00032	012036/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000087/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00030	007220/2012
	00033	013564/2012
	00039	029949/2012
	00041	033345/2012
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00014	060254/2010
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN	00025	065680/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00046	039854/2012
	00047	039858/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00018	020180/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00039	029949/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00035	020185/2012
	00036	021445/2012
EDUARDO SENE CARDOSO	00021	054844/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00015	080148/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00002	000450/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	013564/2012
	00037	025419/2012
FERNANDA PORTUGAL VALLIM	00025	065680/2011
FERNANDO FERRAREZI RISOLIA	00006	000659/2009
	00011	035118/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00009	019873/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	013564/2012
	00037	025419/2012
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	00012	044727/2010
FLÁVIA ROMAGNOLI	00019	021646/2011
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELO	00004	000187/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00020	048494/2011
	00022	055840/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00016	083281/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00003	000908/2006
IVAN PEGORARO	00038	025488/2012
JOAO MARIA BRANDAO	00023	058429/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00018	020180/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00030	007220/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00018	020180/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00043	034225/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00040	031502/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000450/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	083281/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00036	021445/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00036	021445/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	000307/2009
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00004	000187/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00029	000935/2012
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00028	080244/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00003	000908/2006
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00031	010701/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	007049/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00010	028727/2010
MASSAMI TSUKAMOTO	00024	061359/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	061359/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00027	079190/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00009	019873/2010
	00013	051264/2010
PRISCILA MEZZADRI BASSANI	00014	060254/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00024	061359/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00016	083281/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	014786/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00024	061359/2011
RICARDO RUH	00008	013654/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00045	038672/2012
ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS	00024	061359/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00037	025419/2012
RODRIGO BRUM SILVA	00007	001376/2009
RODRIGO RUH	00008	013654/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	014786/2012
	00035	020185/2012
	00042	033373/2012
	00044	035828/2012
SAMIR THOMÉ FILHO	00004	000187/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	00006	000659/2009
	00011	035118/2010
SERGIO SCHULZE	00026	071044/2011
	00031	010701/2012
TALITA SANTOS GATTI	00012	044727/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00002	000450/2005

1. DECLARATORIA DE COBRANÇA-87/2001-FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA CAMPOS e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.800,00 (fls. 532/537). -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

2. PRESTACAO DE CONTAS-450/2005-ALEX GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/ A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.500,00 (fls. 566/571). -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA.-

3. COBRANÇA (ORD)-0028605-83.2006.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARCOS ALVES DE SOUZA e outro- Tendo em vista a existencia de controversia quanto a veracidade das assinaturas dos réus nos documentos que instruem a exordial e, ainda, recaindo sobre a parte autora o onus de prova-la, imperioso que diligencie junto aos Cartório de Registro Civil de Pessoa Naturais, a fim de obter a aabertura de cartão de firma de ambos, num prazo razoavel de 15 dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

4. AÇÃO MONITORIA-0036003-76.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO- Sobre a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, diga o credor em 05 dias... -Advs. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS e SAMIR THOMÉ FILHO.-

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034235-18.2009.8.16.0014-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/ A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

6. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0031118-19.2009.8.16.0014-OMAR IBRAHIM JABUR x CINTRA MATOS CRÉDITO MERCANTIL LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e FERNANDO FERRAREZI RISOLIA.-

7. INDENIZACAO (ORD)-0033778-83.2009.8.16.0014-FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA x QUADRA CONSTRUTORA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RODRIGO BRUM SILVA.-

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0013654-45.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019873-74.2010.8.16.0014-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Homologação do acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 195/197, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028727-57.2010.8.16.0014-IVONEY MODESTO BOMFIM x BANCO REAL S/A- ...intime-se a parte autora para que apresente o valor que entende devido, sempre observada a razoabilidade. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA.-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035118-28.2010.8.16.0014-OMAR IBRAIN JABUR x C.M. CREDITO MERCANTIL LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e FERNANDO FERRAREZI RISOLIA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044727-35.2010.8.16.0014-IRACEMA DELGADO BARAUNAS x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e TALITA SANTOS GATTI.-

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051264-47.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.-

14. INDENIZACAO (ORD)-0060254-27.2010.8.16.0014-LOANA CLAUDIA CRISTANI e outros x PAULO ROBERTO FERNANDES e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que, em razão da ausencia de condenação, arbitro por equidade em R\$ 1.000,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida, já que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e PRISCILA MEZZADRI BASSANI.-

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080148-86.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Sobre o depósito (R\$ 320,58), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0083281-39.2010.8.16.0014-VERONICE DE LURDES CAMOZZATO x BANCO BANESTADO S/A- Comparecendo a parte autora, fixa autorizada a revalidação do alvará de fl. 126 ou expedição de nova ordem. Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0007049-49.2011.8.16.0014-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- A exceção daqueles autores em que o banco acostou os respectivos contratos/extratos pleiteados, inexistem quaisquer documentos que comprovem a efetiva abertura e manutenção das contas bancárias alegadas no corpo do processo. Desta sorte, cabe aos demais autores trazerem ao feito documento hábil a comprovação do vínculo jurídico mantido com o réu, no prazo de razoável de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem enfrentamento do mérito, em razão de sua essencialidade e ainda, da argumentação do réu de que inexistentes os extratos pretendidos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro- ...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, em razão da inepcia da petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em benefício do procurador da parte ré, que arbitro por equidade no valor de R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ZANON.-

19. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0021646-23.2011.8.16.0014-MARIO VIDOTTI NETO x OSMAR XAVIER DUARTE- ...Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro por equidade em R\$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ e FLÁVIA ROMAGNOLI.-

20. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048494-47.2011.8.16.0014-JOSE RONALDO ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES.-

21. INVENTARIO-0054844-51.2011.8.16.0014-SILVIA CRISTINA MEDEIROS GOMES DOS REIS x JOSE MANOEL GOMES DOS REIS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO.-

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0055840-49.2011.8.16.0014-VALDEVINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - UNIBANCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES.-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0058429-14.2011.8.16.0014-CHRISTIANO MOUHANNA DE AGRELLA x NELSON MALANGA FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. ANTONIO CARLOS PAIXÃO e JOAO MARIA BRANDAO.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061359-05.2011.8.16.0014-BRUNA SALOMAO ALMEIDA x ITA CENTER PARK LTDA e outro- ...Do exposto, conheço dos embargos, porem nego-lhes provimento, por não divisar no decisum inquinado, qualquer dos vícios catalogados pelo art. 535/CPC. Proceda-se a penhora online do quantum apontado a fl. 359, cumprindo-se, no que couber, a Portaria 003/2010.

Consigno, desde já, que, uma vez perfectibilizada a medida, fica autorizado, incontinenti, em favor da autora, o levantamento da quantia referente aos gastos com fisioterapia - assim tidos tanto os com as sessões quanto com a radiografia, que perfazem, somados, em 06.2012, R\$ 1.740,00. Com relação ao levantamento do numerário que se logre penhorar referente as astreintes, fica condicionado ao preenchimento da exigência encartada no inciso III do art. 475-O, caput, do CPC, aplicável a espécie por força da norma remissiva insculpida no art. 273, §3º, do CPC. Diante da insuficiência da multa até então incidente para efeito de compelir as rés ao cumprimento da medida antecipatória - que identifica verdadeira obrigação de trato sucessivo, in concreto - hei por bem, forte nos arts. 273, §2º, e 461, §6º, do CPC, ampliar o período de incidência das astreintes no tocante aos meses vindencios. Em insistindo a parte requerida na recalitrância em cumprir ordem por este Juízo exarada - isto é, de depositar em conta discriminada pela autora, até o quinto dia útil do mês de referência, os gastos fixos com as sessões de fisioterapia, e, no tocante as despesas conexas para o mesmo interregno previstas, até o quinto dia útil subsequente a comprovação de tal orçamento nos autos -, incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00, incidente até o limite de 20 dias-multa, a ser revertida em favor da requerente. Os embargos apostos as fls. 428/ss., conquanto mereçam conhecimento, de semelhante ao que se deu no tocante ao recurso analisado no item 1 supra, desmerecem provimento, porquanto deixam entrever nitido propósito de discussão da justiça do decisório, o que de todo vedado em tal sede recursal, maxime em se tratando de rever a justiça de decisório há muito já proferido, como é o caso dos autos - em que, a velado pretexto de ver o ora embargante reconsiderada a decisão de fl. 369, colima, em verdade ver alterada aquela que antecipou os efeitos da tutela, em face da qual não se insurgiu tempestivamente. No mais, digam as denunciadas, em 10 dias, sobre as contestações e documentos que as instruem. -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MASSAMI TSUKAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065680-83.2011.8.16.0014-INTERGRIFFES SÃO CRISTOVÃO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN e FERNANDA PORTUGAL VALLIM-.

26. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0071044-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR LOMBARDI- Devidamente intimada pessoalmente, a financeira requerente não deu prosseguimento ao feito. Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligências que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado, tornando-me os autos imediatamente conclusos para baixa na restrição judicial e comunicação a Corregedoria-geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0079190-66.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000935-60.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0007220-69.2012.8.16.0014-LARISSA MARTINS CRUZ x JEAN DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a) Perícia médica, em relação aos itens "b" e "c". b) Juntada de novos documentos. c) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... d) Produção de prova testemunhal, cujo rol devida ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos

e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Para produção de prova pericial nomeio o Dr. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010701-40.2012.8.16.0014-INES APARECIDA PIRES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e SERGIO SCHULZE-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012036-94.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0013564-66.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014786-69.2012.8.16.0014-EUNICE DE ALMEIDA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020185-79.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MILIAN x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0021445-94.2012.8.16.0014-JOAO MACIEL DINIZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025419-42.2012.8.16.0014-VANDERCI COITO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 107, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0025488-74.2012.8.16.0014-ANTONIO LOURENCO LEPRI x WALDIRMIR JOSE MENDES e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 34/35, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. IVAN PEGORARO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029949-89.2012.8.16.0014-MARIA BETANIA SOUZA x BANCO FICSA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031502-74.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x NOMURA BAR E RESTAURANTES LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0033345-74.2012.8.16.0014-CIRLENE GABRIEL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033373-42.2012.8.16.0014-VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034225-66.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035828-77.2012.8.16.0014-RUBIA CARLA SABINO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038672-97.2012.8.16.0014-LAGOA AGROPECUARIA E ADM DE IMOVEIS LTDA x DPC PETROLEO LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039854-21.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039858-58.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JURANDIR LIMA MONTEIRO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

Londrina, 27 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00005 000921/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00003 000024/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00006 000368/2006
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00063 014081/2012
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00012 001193/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 000051/2009
ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) 00044 061382/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00071 029531/2012
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI 00062 012077/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00047 077782/2011
00067 021429/2012
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00006 000368/2006
00010 001066/2007
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00017 000517/2009
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00070 024190/2012
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00066 021112/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00046 071522/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00062 012077/2012
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00038 035725/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00020 001713/2009
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00024 023682/2010
00041 055631/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00035 011428/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00019 001159/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00059 009180/2012
BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN 00010 001066/2007
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00038 035725/2011
00040 050809/2011
00052 000430/2012
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR 00012 001193/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00009 001037/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00058 006023/2012
CAROLINA TIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00055 003453/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00015 001470/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000517/1996
00002 000568/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 050809/2011
00063 014081/2012
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00046 071522/2011
00053 000673/2012
00056 004281/2012
00070 024190/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00038 035725/2011
DANILO SERRA GONCALVES 00068 021792/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00008 000016/2007
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00016 000051/2009
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00037 035165/2011
DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC) 00025 035628/2010
00045 068534/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00035 011428/2011
DOUGLAS MONTEIRO (OAB: 120730/) 00073 034761/2012
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 00027 051954/2010
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00023 002262/2009
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00065 018161/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00056 004281/2012
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00013 001244/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00034 000844/2011
00043 059981/2011
00048 079714/2011
00049 080677/2011
00054 002458/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00034 000844/2011
00043 059981/2011
00048 079714/2011
00049 080677/2011
00054 002458/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00039 040842/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00044 061382/2011
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA 00025 035628/2010
00045 068534/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00005 000921/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00019 001159/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00053 000673/2012
00056 004281/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00004 001078/2004
00007 001230/2006
00018 000614/2009
00020 001713/2009
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00050 080696/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00036 031477/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 001078/2004
00007 001230/2006
JEFFERSON DIAS SANTOS 00057 005775/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00005 000921/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 001470/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00064 017414/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00012 001193/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00030 069113/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00011 000763/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00069 023330/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00069 023330/2012
KARINE YURI MATSUMOTO 00061 011443/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00015 001470/2008
00017 000517/2009
00021 001944/2009

00028 058270/2010
 00029 061403/2010
 00031 076735/2010
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00058 006023/2012
 00059 009180/2012
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00037 035165/2011
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00017 000517/2009
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00013 001244/2008
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00032 080180/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00030 069113/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00028 058270/2010
 00029 061403/2010
 00031 076735/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00029 061403/2010
 00031 076735/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00016 000051/2009
 MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00015 001470/2008
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00036 031477/2011
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00060 010490/2012
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00064 017414/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00061 011443/2012
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00033 000702/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00013 001244/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00053 000673/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00046 071522/2011
 00070 024190/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 056197/2011
 00053 000673/2012
 00056 004281/2012
 00059 009180/2012
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00022 002047/2009
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00054 002458/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00027 051954/2010
 00032 080180/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 035725/2011
 PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA 00020 001713/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00014 001420/2008
 PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) 00027 051954/2010
 PAULO R. BONAFINI (OAB:) 00060 010490/2012
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00006 000368/2006
 00010 001066/2007
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00005 000921/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00063 014081/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00030 069113/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00016 000051/2009
 00026 042561/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00042 056197/2011
 00059 009180/2012
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00012 001193/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00007 001230/2006
 00026 042561/2010
 00034 000844/2011
 00039 040842/2011
 00042 056197/2011
 00043 059981/2011
 00048 079714/2011
 00049 080677/2011
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00024 023682/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00056 004281/2012
 RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA 00030 069113/2010
 ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00047 077782/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00037 035165/2011
 00055 003453/2012
 00067 021429/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00008 000016/2007
 SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00051 081327/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00003 000024/2002
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 00033 000702/2011
 SILVANA SIMOES PESSOA 00006 000368/2006
 00010 001066/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00066 021112/2012
 TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00072 032553/2012
 TYRONE CARDOSO DE AGUIAR 00014 001420/2008
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00008 000016/2007

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x AGROISO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
3. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24/2002-ROBSON DONADIO x BANCO ITAU S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1078/2004-PAULO HORTO SOCIEDADE CIVIL LTDA x GUILHERMINO JOSE PAZ LAZARDO LIMA-Intime-se

- a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2005-BANCO BRADESCO S/ A x ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.
 6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-368/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x EDER BAGNOLLI FERREIRA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.
 7. COBRANCA - ORD-1230/2006-CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA x GUILHERME TORRES DE CARVALHO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.
 8. RESPONSABILIDADE CIVIL-16/2007-DALVA DOMINGUES TRIANI e outros x IVAN PEREIRA ROSA e outros- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que desnecessária a oitiva da perita nomeada pelo juízo. Em primeiro lugar, pois não foi apresentado o prontuário médico da autora, mas apenas e tão-somente exames complementares. Além disso, o pedido foi formulado de forma genérica, em desacordo com o disposto no art. 435, do CPC. 2. No mais, tendo em vista que por equívoco da escrivania a carta de intimação do réu Ivan Pereira Rosa foi endereçada para a cidade de Londrina, enquanto o correto seria Rio de Janeiro (endereço às fls. 864), redesigno a audiência para sua oitiva para o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.
 9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS x OSMAR JOSE TAVARES e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.
 10. MONITORIA-1066/2007-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALINE DE PEDER== Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 000039-395/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.
 11. COBRANCA - ORD-763/2008-NUTRIVITY SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA x LICEU DE ARTES E OFICIOS DA BAHIA-Aguarde-se por mais trinta dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.
 12. REVISAO CONTRATUAL-1193/2008-SILVIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - MASTERCARD-Recebo o recurso adesivo de fls. 841/855 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 000161-979/SP) e CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.-.
 13. MONITORIA-1244/2008-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ENBIO ENERGIA DE BIOMASSA LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR), LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.
 14. INDENIZACAO - ORD-1420/2008-WILSON TERESIO SIQUEIRA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.
 15. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1470/2008-VANDERLEY DOIN PACHECO x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Ante a certidão de fl. 97-verso, manifestem-se. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
 16. MONITORIA-51/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANGELA H NAKAMURA E CIA LTDA e outro-Lavre-se o termo de penhora do valor depositado às fls. 382, intimando-se o devedor, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 000023-664/PR)-.
 17. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024763-90.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A.-Mantenho a decisão agravada

pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-614/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x NOVA INDIA GENETICA S/A--Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1159/2009-ITAU UNIBANCO S.A x EDSON CHOOZO KAYAMA-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-1713/2009-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANEBOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR) e PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA (OAB: 000271-816/SP)-.

21. MONITORIA-1944/2009-BANCO ITAU S/A. x INGEL INSTALACOES DE GASES-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-2047/2009-CLAUDECIR GERALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se o denunciante para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra ao denunciante autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-2262/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ALAN KELER VITOR OTAVIO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

24. MONITORIA-0023682-72.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x PC ART INFORMATICA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR)-.

25. MONITORIA-0035628-41.2010.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇÕES LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. FRANCISCO MAROZO ORTIGARA (OAB: 000017-943B/SC) e DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC)-.

26. COBRANCA - ORD-0042561-30.2010.8.16.0014-ARIRTIDES CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 31/10/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 121. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0051954-76.2010.8.16.0014-ALAINA CARINA DE FARIA x BANCO FINASA S/A BRADESCO FINANCIAMENTOS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA (OAB: 000043-336/PR), PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0058270-08.2010.8.16.0014-RICARDO LAVORATO x BANCO ITAU S/A-1. Expeça-se alvará autorizando o procurador a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de verbas de sucumbência, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 2. Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na fase de conhecimento.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0061403-58.2010.8.16.0014-HELDERSON JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- 1. Expeça-se alvará autorizando o procurador a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de verbas de sucumbência, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 2. Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na fase de conhecimento.-Advs. LUIZ

CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069113-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA (OAB: 000033-202/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR)-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0076735-65.2010.8.16.0014-REINALDO DARI x BANCO ITAU S/A- 1. Expeça-se alvará autorizando o procurador a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de verbas de sucumbência, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 2. Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na fase de conhecimento.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

32. DECLARATORIA-0080180-91.2010.8.16.0014-GADIWAL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA x TRANSPORTES BOURBON LTDA. - ME e outro- Ante a documentação apresentada, intime-se a parte autora. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

33. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0000702-97.2011.8.16.0014-ROGERIO TEIXEIRA DE FARIA x MARIA JOSÉ SPARÇA SALLES-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR) e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

34. COBRANCA - ORD-0000844-04.2011.8.16.0014-VITOR JOSE DOS REIS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 23/10/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 110.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011428-33.2011.8.16.0014-ALICE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0031477-95.2011.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 25/10/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 124.-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

37. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035165-65.2011.8.16.0014-ARESMUNDINEI DIAS CAMPOS x HEROTILDES DOMENECH VIVEIROS e outro-Intime-se a denunciante para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à denunciante instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. LUJANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035725-07.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON MONTINI-Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 146/158 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB: 025205/SC) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0040842-76.2011.8.16.0014-ROMEY CESAR DA COSTA E SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 24/10/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 101.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0050809-48.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON DE OLIVEIRA-Tendo em vista que não assinado o petição de fls. 33, desentranhe-se, bem como os documentos que o acompanham, entregando-os ao autor. No mais, manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA e outro= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0056197-29.2011.8.16.0014-ROGERIO CORDEIRO SCHIAVINATO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 30/10/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 143.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0059981-14.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 23/10/2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 148.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. REPARACAO DE DANOS - ORD-0061382-48.2011.8.16.0014-JESSICA DE SOUZA LOVO x AMERICO DE FREITAS-Intime-se denunciante autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumprir à denunciante instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR)-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0068534-50.2011.8.16.0014-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA x HABTO CONFECÇÕES LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumprir à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. FRANCISCO MARZO ORTIGARA (OAB: 000017-943B/SC) e DENISSANDRO PERERA (OAB: 011184/SC)-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071522-44.2011.8.16.0014-SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077782-40.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO SEVERIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO MOLINA MOLES (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0079714-63.2011.8.16.0014-JESSICA SABRINA APARECIDA BRAGA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0080677-71.2011.8.16.0014-GERSINO ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido no ano 1998, ou seja, há mais de treze anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-o para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

50. MED. CAUT. DE PROTESTO-0080696-77.2011.8.16.0014-EDNA CASANOVA x ASSEFAZ - FUND ASSISTENCIAL DO SERV DO MINISTERIO DA FAZ.-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumprir à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0081327-21.2011.8.16.0014-VINICIUS DE PAULA DALBERTO X PONTO RURAL COMERCIO E DISTR. DE INSUMOS AGRICOLAS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumprir à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR)-.

52. MONITORIA-0000430-69.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x LEANDRO MOYZES PEREIRA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

53. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000673-13.2012.8.16.0014-MARIA BATISTA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0002458-10.2012.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003453-23.2012.8.16.0014-LUCIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

56. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004281-19.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA TRINDADE x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

57. MONITORIA-0005775-16.2012.8.16.0014-J.C.W COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OLIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumprir à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0006023-79.2012.8.16.0014-DELMIRO HELNOTON AURELINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido no ano 2008, ou seja, há mais de três anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-o para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Adv. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

59. COBRANCA - ORD-0009180-60.2012.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO TOBIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Levando-se em conta que o autor alega a ocorrência de invalidez permanente em decorrência de acidente ocorrido no ano 2006, ou seja, há mais de seis anos e que até o momento não foi confeccionado laudo pericial, intime-se-o para que apresente documentação apta a comprovar a realização de tratamento médico desde a data do acidente que indique a possibilidade de reversão de sua incapacidade descrita na inicial. Prazo de dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0010490-04.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI x SHERMANN MENDES SANTINI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumprir à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. PAULO R. BONAFINI (OAB:) e MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR)-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-65.2012.8.16.0014-G K KOKUBA LANCHONETE e outro x ITAU UNIBANCO S.A-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, uma vez que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 2. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Adv. KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012077-61.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO INACIO RODRIGUES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante, em dez dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) e ANDREA CRISTINE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0014081-71.2012.8.16.0014-VALDEMIR GONZAGA MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0017414-31.2012.8.16.0014-KELLY PATRICIA COLOGI x ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

65. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0018161-78.2012.8.16.0014-FABIANA FARIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR)-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0021112-45.2012.8.16.0014-K. FUJII- JOIAS E METAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021429-43.2012.8.16.0014-DJALMA APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0021792-30.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x MARIA DE FATIMA CORREIA OLIVEIRA=- Ante a

devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

69. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023330-46.2012.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

70. ORDINARIA-0024190-47.2012.8.16.0014-CARLOS ALVES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029531-54.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x DESSUNTI E OLIVEIRA LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0032553-23.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO HENRIQUE DA SILVA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

73. CARTA PRECATORIA-0034761-77.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAPIVARI -VECAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VIACAO GARCIA LTDA- ...a intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo esta de mandado. -Adv. DOUGLAS MONTEIRO (OAB: 120730/-).

Londrina, 26 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 133/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00006 000711/2003
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00002 000534/1995
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00041 025855/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ 00004 000573/1999
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00023 007928/2011
ANA LUCIA MODESTO CORTES 00019 001515/2009
ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA 00011 000388/2006
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00023 007928/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00016 000475/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00007 000179/2004
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00006 000711/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00034 064619/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00042 028739/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00025 020179/2011
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00024 015976/2011
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00006 000711/2003
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00040 024167/2012
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 00038 016422/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 002247/2009
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00003 000616/1998
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00030 046394/2011
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00017 000476/2009
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993
EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) 00009 000995/2005
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00002 000534/1995
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00037 014842/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00017 000476/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00022 001944/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00032 060891/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 001163/2011
FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) 00043 031570/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 001163/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00029 046041/2011
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00023 007928/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR) 00005 000882/2002
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00041 025855/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00037 014842/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00032 060891/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00035 069222/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00039 021376/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00020 002247/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00012 000755/2007
IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR) 00037 014842/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00023 007928/2011

JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA 00027 027173/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO 00005 000882/2002
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00003 000616/1998
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00022 001944/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00015 001175/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00022 001944/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00005 000882/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 024167/2012
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00008 000426/2004
MARCELO TAVARES (OAB: 000023-239/PR) 00015 001175/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00043 031570/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00041 025855/2012
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00026 021366/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES 00035 069222/2011
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 00005 000882/2002
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00011 000388/2006
MARIA NUBIA DE ORTEGA (OAB:) 00012 000755/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 044120/2011
00034 064619/2011
00037 014842/2012
MOACIR BORGES JUNIOR 00015 001175/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00036 002217/2012
OSVALDO GIMENES (OAB: 000005-495/PR) 00002 000534/1995
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 00004 000573/1999
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00009 000995/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00018 000649/2009
PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR) 00026 021366/2011
PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00005 000882/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00033 063630/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 040507/PR) 00028 044120/2011
00034 064619/2011
REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR) 00014 001010/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000230/2006
00013 000331/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00021 001163/2011
00028 044120/2011
00033 063630/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00023 007928/2011
00041 025855/2012
ROMANTI EZER BARBOSA (OAB: 056675/PR) 00030 046394/2011
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00027 027173/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00031 052471/2011
SILVANA PEDROSO 00002 000534/1995
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00008 000426/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 007928/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00039 021376/2012
UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM 00015 001175/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00005 000882/2002
WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00017 000476/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00031 052471/2011

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = Ante a decisão do TJPR, oficie-se o INSS a fim de cancelar o desconto anteriormente determinado. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. INDENIZACAO - ORD-534/1995-DELIO NUNES CESAR x ESPOLIO DE JOSE JANENE-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. OSVALDO GIMENES (OAB: 000005-495/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR) e SILVANA PEDROSO-.

3. DEPOSITO-616/1998-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x GOLD TIME ELETRODOMESTICOS E IMPORTACAO LTDA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

4. REPARACAO DE DANOS MORAIS-573/1999-JEAN PAULO MARTINS HIROTA e outro x MALADOSSO & BARRANCOS LTDA. e outro- Cumpra ao exequente apresentar a matrícula do imóvel objeto do pedido de penhora. Prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO (OAB: 000019-280/PR) e ALBERTO MELHADO RUIZ (OAB: 000008-640/PR)-.

5. COBRANCA - SUM.-882/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x OLIMPIO OLIVEIRA LIMA-Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR), JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR), LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (OAB: 012820/PR), PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) e GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR)-.

6. MONITORIA-711/2003-BANCO ITAU S/A. x DANYLISE AUREA HIRATA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.

7. INTERDICAÇÃO-179/2004-APARECIDA RODRIGUES MOREIRA x MANOEL HENRIQUE RODRIGUES e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. No que concerne ao pedido de fixação de remuneração mensal pelo exercício da curatela, conforme requerido pelo Ministério Público, o pedido será apreciado após a prestação de contas anual por parte da curadora. Desta maneira, intime-se a curadora para prestar as contas do período de abril de 2011 a abril de 2012, relativas à administração dos bens e rendas da interdita Leonor Crivelari Rodrigues, observando-se as recomendações presentes no Relatório de Auditoria nº 61/11 (fls. 504/506). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x JOSE PERA NETO- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-995/2005-BALBINA MARIA DA SILVA SANEFUJI e outros x OSEIAS MACEDO DE CARVALHO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. EDMÉIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELA MARIA RODRIGUES SUDAN SOARES e outro-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

11. INDENIZACAO - SUM-388/2006-GUILHERME BARRETO PINHO x ILMARAINA SARAIVA PINTO PEREZ-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA (OAB: 000041-312/PR) e MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

12. MONITORIA-755/2007-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x LUIZ CARLOS CARDOSO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARIA NUBIA DE ORTEGA (OAB:)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DANILO BATISTA DA COSTA-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

14. ALVARA JUDICIAL-1010/2008-MAIARA ALVES DA ROSA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR)-.

15. MONITORIA-1175/2008-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO x TRAVEL PLAN TURISMO LTDA e outro- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES (OAB: 000023-239/PR), UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (OAB: 000043-407/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-475/2009-FUNDO PCG BRASIL x NELSON LEANDRO PELISSER-Sobre o ofício de fls. 66, diga o credor em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

17. REPARACAO DE DANOS - ORD-476/2009-ADILSON PEREIRA DE CASTRO e outros x JOSE ROBERTO BOSILLI e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ELISE GASPARETTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-649/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI x IVONE JOCK GRANADO e outro- = Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

19. ARROLAMENTO-1515/2009-DINALVA DE SOUZA MEDRADE e outro x JOAO DE LIMA ASSIS-Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES (OAB: 000034-821/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2247/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOAO LUZ DO AMARAL-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0001163-69.2011.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA INOCENCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a ré para que apresente o comprovante do pagamento dos honorários periciais noticiada às fls. 107. Prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0001944-91.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS ZANGIROLAMI x BANCO DO BRASIL S/A-. Ante a documentação apresentada, intime-se o autor. -Adv. JULIO CESAR GUILHERME AGUILERA (OAB: 054707/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

23. INDENIZACAO - ORD-0007928-56.2011.8.16.0014-TEREZA AUGUSTA BARBOZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual, concedo o prazo de dez dias para que a seguradora ré ou a CEF comprovem quais autores possuem contrato de seguro do

ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015976-04.2011.8.16.0014-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCEL ADRIANO SOUZA-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Adv. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020179-09.2011.8.16.0014-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x AGROJATAY COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021366-52.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA-Desentranhe-se o documento solicitado, desde que substituído por cópia. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0027173-53.2011.8.16.0014-ROSANGELA KHATER x DIRCEU DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA-.

28. COBRANCA - ORD-0044120-85.2011.8.16.0014-ALESSANDRA BANQUES FALTZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0046041-79.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a autora para que apresente o CEP do réu para instruir a carta AR/MP. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

30. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0046394-22.2011.8.16.0014-FLAVIO MAGALHAES SANTANA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA-Recebo o recurso adesivo de fls. 247/260 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROMANTI EZER BARBOSA (OAB: 056675/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0052471-47.2011.8.16.0014-MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA x DDTHRINE- = Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR) e WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI (OAB: 028856/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0060891-41.2011.8.16.0014-JOSE DIMAS MOTA x BANCO DAYCOVAL S/A- (fl. 133) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento... (fl. 155) Recebo o recurso de apelação de fls. 134/154 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS)-.

33. COBRANCA - ORD-0063630-84.2011.8.16.0014-RODOLFO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0064619-90.2011.8.16.0014-ALINE MONTIELLY SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ... Assendo assim, declaro a incompetência deste juízo,, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Cambé-Pr. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

35. ARROLAMENTO-0069222-12.2011.8.16.0014-MARIA DA SILVA FARINACIO x JOSE FARINACIO-Tendo em vista que as certidões de fls. 27 e 28 referem-se ao herdeiro Sr. Jorge Luiz Farinacio e não ao falecido Sr. José Farinacio, cumpre à inventariante atender integralmente o item 2 do despacho de fls. 33. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 000016-324/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0002217-36.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ICTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS-Aguarde-se suspensão o feito, na forma já determinada às fls. 35. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014842-05.2012.8.16.0014-JOSEFA ZULMIRA DA CONCEICAO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga em livro próprio. 2. No mais, aguarde-se suspensão o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

38. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0016422-70.2012.8.16.0014-GLAUCIA BRUNARO DOS SANTOS x LOJAS AMERICANAS S/A e outro- Cumpre ao

autor promover a citação do réu. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO (OAB: 000044-252/PR)-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021376-62.2012.8.16.0014-WILSON BOTINI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0024167-04.2012.8.16.0014-INES SOUZA DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL SA.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0025855-98.2012.8.16.0014-VALDIR PEREIRA x BRADESCO FINAN.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0028739-03.2012.8.16.0014-MOACIR RIBEIRO x BANCO CREDIBEL S/A...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0031570-24.2012.8.16.0014-BRUMAD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, uma vez que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 2. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. FABIO ANDRE TESTA (OAB: 061540/) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

Londrina, 26 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00015	027549/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00031	067913/2010
ANA LUCIA COSTA	00028	037939/2010
ANDRE BATISTA LUIZ	00019	031431/2009
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00029	052604/2010
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00038	020521/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00036	007177/2011
ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA	00008	024299/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00012	027816/2008
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00001	007746/1998
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00019	031431/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00003	010768/2003
CARLOS AUGUSTO COSTA	00035	006509/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREIA JUNIOR	00026	029419/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00029	052604/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00025	024115/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00022	002661/2010
	00024	017076/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	014641/2002
	00022	002661/2010
	00024	017076/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00027	036029/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00042	033153/2011
DAVID FERNANDES GOUVEA	00039	021553/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00027	036029/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00043	033935/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00034	079781/2010
EDMILSON NOGIMA	00038	020521/2011
EDSON EVANGELISTA	00013	025615/2009
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00027	036029/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00026	029419/2010

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	022187/2008
	00010	026389/2008
	00012	027816/2008
	00020	033107/2009
	00021	033572/2009
	00023	016757/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00010	026389/2008
GILBERTO PEDRIALI	00006	019381/2005
	00020	033107/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00040	025676/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00024	017076/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00037	010321/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00027	036029/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00004	013964/2004
	00015	027549/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00037	010321/2011
JACSON LUIZ PINTO	00019	031431/2009
	00022	002661/2010
	00035	006509/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00040	025676/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00009	022187/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00025	024115/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00014	026440/2009
JOSE ROBERTO REALE	00028	037939/2010
JULIANO TOMANAGA	00003	010768/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA	00033	071848/2010
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00032	068697/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00031	067913/2010
LIA CORREIA	00011	026588/2008
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00007	020149/2005
	00032	068697/2010
	00035	006509/2011
	00041	032490/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00023	016757/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00014	026440/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00010	026389/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00021	033572/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00011	026588/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	019381/2005
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00020	033107/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00026	029419/2010
MARIA DA SILVA SIGULO	00019	031431/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	015025/2004
MARINETE VIOLIN	00026	029419/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00002	014641/2002
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00002	014641/2002
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00027	036029/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00014	026440/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00018	030239/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO	00018	030239/2009
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00016	029867/2009
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00028	037939/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00039	021553/2011
RICARDO FURLAN	00042	033153/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00024	017076/2010
	00032	068697/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00016	029867/2009
	00030	056182/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00043	033935/2011
RONALDO GOMES NEVES	00017	029975/2009
RONALDO GUSMAO	00004	013964/2004
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00025	024115/2010
SAMUEL TORQUATO	00002	014641/2002
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00011	026588/2008
SILVIA BENADUCE CASELLA	00016	029867/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	027816/2008
	00020	033107/2009
	00021	033572/2009
	00023	016757/2010
	00030	056182/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00009	022187/2008
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00018	030239/2009

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007746-27.1998.8.16.0014-M.L. x A.G.P. e outro- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada às fls. 180, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014641-62.2002.8.16.0014-JANETE EID MASSABKI x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Intimem-se as requeridas para, nos termos do § 1º do Art.475-B do CPC, providenciar a juntada dos documentos solicitados às fls. 297-298, relativos ao período de 16/12/1998 a 31/08/2001. - Adv. SAMUEL TORQUATO, MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

3. ORDINARIA-0010768-20.2003.8.16.0014-GERTRUDES ELLI SANTANA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Ao credor sobre a manifestação da UEL.-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e JULIANO TOMANAGA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013964-61.2004.8.16.0014-CAAPMSL - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERV. x JURACI LEMES SEVERINO- 1. Intimada, a parte executada deixou de promover o pagamento dos valores indicados às fls. 79, alegando ser indevida a inclusão de honorários advocatícios, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, para evitar maiores delongas ao processo de execução, defiro o bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome da parte executada, em valores suficientes para pagamento do débito principal apontado às fls. 79, excluído os valores à título de honorários advocatícios.-Adv. RONALDO GUSMAO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0015025-54.2004.8.16.0014-DARCI VAZ DE LIMA x Município de Londrina- Sobre a certidão de fls. 184 diga a parte autora, em 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0019381-58.2005.8.16.0014-ANA APARECIDA DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias.-Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020149-81.2005.8.16.0014-DEL FAVERI E MANZANO IND.COM.E REP.DE PLASTICOS LT e outros x ESTADO DO PARANÁ- Citem-se os devedores por edital, este com prazo de 30 dias (**Ao Estado do Paraná, para apresentar o resumo do teor do edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas**).-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

8. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0024299-37.2007.8.16.0014-SISPT TECHNOLOGY S/A x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Notificação à Requerente para fornecer os documentos e informações a seguir indicados para análise e relativos à época da vigência (entre setembro de 2005 e dezembro de 2006) do contrato constante dos autos (fls. 24 a 34): a) Mídias de instalação do sistema para a plataforma especificada no Anexo I, itens 3.1.2 e 3.1.3 da seção "3.1 São características obrigatórias", da Tomada de Preços TP/GC-011/2055, fls. 104 dos autos; b) Informar especificadamente qual a plataforma, a qual teria sido considerada na prestação de serviços objeto do referido contrato: i) Versão e edição do sistema operacional de servidores; ii) Versão e edição do sistema operacional de estações de trabalho, e; iii) Versão do sistema gerenciador de banco de dados Oracle. c) Documentação do sistema objeto do referido contrato, incluindo Manual explicativo sobre o funcionamento do sistema; Manual de usuário; procedimentos de instalação e inicialização de banco de dados (conforme a plataforma informada no item anterior 2c e compatível o exigido no Anexo I, item 3.1.2 da seção "3.1 São características obrigatórias", da Tomada de Preços TP/GC-011/2055, fls. 104 dos autos), procedimentos de instalação e configuração do sistema; senhas iniciais de acesso ao sistema e banco de dados; d) Modelos dos documentos referenciados às fls. 173 dos autos que teriam sido "impressos e arquivados, gerados pelo sistema da autora, com marcas e layouts característicos...". 2. Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial que os documentos, materiais e informações solicitadas sejam fornecidas para apoio à perícia até o dia 04/07/2012, no endereço do perito, à Rua Topázio, 1527 - Jd Santa Helena- CEP 87083-050 - Maringá-Pr e, que o Perito seja comunicado pela Requerente quando estes tiverem sido remetidos. 3) Que as partes e seus respectivos Assistentes Técnicos designados sejam notificados quanto à realização da perícia no dia 18/07/2012, a partir das 12h, na Prefeitura do Município de Londrina, Secretaria Municipal de Planejamento/Diretoria de Tecnologia da Informação, localizada na Av. Duque de Caxias, 635, Londrina-Pr. a) a Requerente deverá providenciar para esta data, horário e no local designado anteriormente, ambiente com recursos necessários para realizar a demonstração do funcionamento do sistema e suas funcionalidades previstas no contrato constante dos autos (fls. 24 a 34). O sistema deverá ser instalado neste ambiente a partir do mesmo sistema objeto que será fornecido, conforme item 1a desta petição e, na mesma plataforma informada conforme solicitado no item 1b desta. Poderão ser utilizadas máquinas virtuais para minimizar as necessidades de utilização de hardware físico, desde que não interfiram na representação da plataforma em questão e na demonstração do funcionamento e suas funcionalidades, conforme solicitado.-Adv. ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0022187-61.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS SAPORETTI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 380. 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 377, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 7. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. 8. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 9. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DECL. INEX. NEG. JURÍDICO-ORD-0026389-81.2008.8.16.0014-GISELE ASTURIANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 203. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECLARATORIA-0026588-06.2008.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S. A. x Município de Londrina- (...)6. Do exposto, considerando prejudicado o pedido de restabelecimento do contrato n. 59/2006, hei por bem: a) JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na ação n. 26.588-06/2008, ratificando a decisão liminar proferida nos autos da cautelar em apenso (n. 26590-73/2008). De conseqüente, declaro a nulidade do ato administrativo que rescindiu o contrato n. 59/2006 e condeno o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 1.836.773,38, atualizado pelo índice pactuado no contrato (IGPM/FGV) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir de 22.10.2008; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de reintegração de posse n. 26589-88/2008. Processos resolvidos com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o Município de Londrina as custas e despesas processuais (autos ns. 26588-06/2008, 26589-88/2008 e 26590-73/2008), bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do banco, que fixo em 15.000,00. Justifico o arbitramento nesse montante, haja vista o longo tempo de tramitação da causa, os inúmeros incidentes nela ocorridos e o fato de se tratar de três processos que correram simultaneamente. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e LIA CORREIA-.

12. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0027816-16.2008.8.16.0014-PAULO JOSE DE SANTANA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Publique-se a decisão de fls. 286 (1. Intime-se -fls. 280. 2. Há um cálculo estimado de que vinte mil pessoas ajuizaram ações contra a Sercomtel sobre o mesmo objeto desta lide. A maioria individual, porém, há uma ação civil pública julgada em primeiro grau pela procedência aguardando decisão do Tribunal de Justiça. Embora não haja regra específica para suspensão, é forçoso destacar que a perícia isolada ensejaria custo e pouco benefício para o grande número de litigantes na mesma condição do autor. Assim e por ora é razoável aguardar o julgamento do recurso da ação civil pública para então possibilitar uma liquidação conjunta ou um mesmo critério para todas as decisões). 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 280, devidamente atualizada, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025615-17.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD x SONIA MARIA SILVEIRA CARDOSO- Oficie-se conforme requerido às fls. 115 (**Retirar ofício**).-Adv. EDSON EVANGELISTA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026440-58.2009.8.16.0014-NELSON DOMEZE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cabível a aplicação do art. 475-B, § 3º do CPC. 2. Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intime-se o devedor para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha de cálculo (ao menos por ora sem a multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0027549-10.2009.8.16.0014-CAAPMSL x IZILDA RODRIGUES DA SILVA- Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

16. AÇÃO DECLARATORIA-0029867-63.2009.8.16.0014-ADÃO CARLOS GIROLDO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. SILVIA BENADUCE CASELLA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

17. CIVIL PUBLICA-0029975-92.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OSVALDO BERGAMIM SOBRINHO e outros- 1. Em face do informado às fls. 1004-1005, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0030239-12.2009.8.16.0014-LUCIANA VICENTE DE SANTANA x Município de Londrina- Recebo o recurso de apelação (Município de Londrina) no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao eg. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. DECLARATORIA-0031431-77.2009.8.16.0014-PAULO SERGIO BASOLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...)9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. ANDRE BATISTA LUIZ, BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARIA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033107-60.2009.8.16.0014-GERALDO DUTRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- O apelante discute no recurso interposto duas matérias, quais sejam: direito sobre lucros da expansão patrimonial da empresa e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário. Portanto, recebo em partes a apelação apresentada pelo autor, em seu efeito devolutivo e suspensivo, no que concerne, tão-somente, ao pedido sobre os lucros da expansão patrimonial da empresa. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0033572-69.2009.8.16.0014-BRAZ PERES GARCIA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, inicia-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 227, devidamente atualizada, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumprida as diligências dos itens "1" à "3", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0002661-40.2010.8.16.0014-MARCOS FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...)11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para a manutenção do seu cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...) Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. 12. Excluo do polo passivo a Universidade Estadual de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter contestado a lide.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JACSON LUIZ PINTO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0016757-60.2010.8.16.0014-SERGIO LUCIO PIZZO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 216. 2. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 217, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 3. Cumprida as diligências supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

24. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0017076-28.2010.8.16.0014-VALDELICE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...)11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. 12. Excluo do polo passivo a Universidade Estadual de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pagará a parte autora os honorários devidos ao Procurador da UEL, os quais arbitro em R\$ 400,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, HAMILTON ANTONIO DE MELO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024115-76.2010.8.16.0014-ADOLFO QUINTINO BORGES x Município de Londrina- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, declarada (em relação à autora) a ilegitimidade da incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de licenças-prêmio não gozadas, condenar o réu a restituir-lhe as quantias descontadas desde junho/2003 até a data do trânsito em julgado. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data de cada desconto indevido e acrescidos de juros de mora contados da citação. O pedido de restituição de IR sobre os terços de férias fica rejeitado. Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A execução far-se-á por cálculos, observado o disposto no art. 475B, § 1º, do CPC. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 85% das custas e despesas do processo, cabendo os 15% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 800,00, serão pagos na proporção invertida - 85% em favor da Procuradoria do Município e 15% em prol do advogado da requerente, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Diante do valor dado à causa, dispensável o reexame necessário.-Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e CARLOS RENATO CUNHA-.

26. ORDINARIA-0029419-56.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- (...)4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, CARLOS AUGUSTO PERANDREIA JUNIOR e MARINETE VIOLIN-.

27. ANULATÓRIA-0036029-40.2010.8.16.0014-EZIEL DOS SANTOS CRUZ x CMTU - CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO e outro- 1. A matéria discutida nestes autos - invalidação de multas ou penalidades de trânsito - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. A circunstância de a CMTU ser sociedade de economia mista é irrelevante, dado que o art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009 - que apenas menciona as empresas públicas - tem sido interpretado de forma ampliada (cf. acórdão da Turma Recursal Única, Recurso Inominado n. 0043678-22.2011.8.16.0014 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, rel. Juíza Cristiane Santos Leite). 3. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037939-05.2010.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISCO MIGUEL DA SILVA- (...)3. Do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos, para o fim de assentar que o valor devido ao credor é de R\$ 10.713,87 (já embutidos nesse montante os juros de mora e a correção monetária até 2.2.2010). A esse valor devem ser somadas as custas das fases de conhecimento e de cumprimento de sentença. Condeno a parte embargante a pagar as despesas processuais e as custas destes embargos, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 40,00.-Advs. JOSE ROBERTO REALE, ANA LUCIA COSTA e RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

29. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0052604-26.2010.8.16.0014-ANTONIO REIS DA SILVA x Município de Londrina- (...)3. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Diante da sucumbência, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem assim os honorários devidos à Procuradoria do Município, ora fixados em R\$ 500,00. A exigibilidade do pagamento desses ônus, porém, haverá de observar a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

30. DECLARATORIA-0056182-94.2010.8.16.0014-CRISTINA PASCHIALINOTTO RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

31. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0067913-87.2010.8.16.0014-EDNEY FÁTIMA COLA x Município de Londrina- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e ANA LUCIA BOHMANN-.

32. DECLARATORIA-0068697-64.2010.8.16.0014-LUIS ISMAEL PELEGRINI x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...)10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida, devendo ser mantida a cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao 3º Grupamento de Bombeiros para a manutenção do seu cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-0071848-38.2010.8.16.0014-EDSON TORQUATO MARTINS e outros x COHAPAR CIA. DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 82), manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

34. EXECUCAO DE HIPOTECA-0079781-62.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE AYLTON NOGUEIRA e outro- Retirar carta de citação.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

35. DECLARATORIA-0006509-98.2011.8.16.0014-PAULO ROBLEDO GONÇAVES MAIA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame

necessário.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e JACSON LUIZ PINTO-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007177-69.2011.8.16.0014-SUZANA LUCY NIXDORF x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros- 1. A petição inicial não foi emendada no prazo assinalado por este Juízo, por isso que deve ela ser liminarmente indeferida (CPC, parágrafo único do art. 284). 2. Do exposto, INDEFIRO a petição inicial, resolvendo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, I).-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010321-51.2011.8.16.0014-JUSSARA DE MOURA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial que ora lhe concedo.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0020521-20.2011.8.16.0014-JAIR RAMOS e outro x EXCELENTÍSSIMO SENHOR HOMERO BARBOSA NETO. PREF. MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/09. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. EDMILSON NOGIMA e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

39. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0021553-60.2011.8.16.0014-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outros x Município de Londrina- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. DAVID FERNANDES GOUVEA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

40. MONITORIA-0025676-04.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSML x MARIA LUCIA MARTINS SANCHES- (...)3. Do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de extinguir a ação monitoria. Processo resolvido com exame de mérito. Pela sucumbência, arcará a parte autora-embargada com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da ré-embargante, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, § 4º).-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0032490-32.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA DRA DJAMEDES MARIA GARRIDO- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033153-78.2011.8.16.0014-JOSÉ MOMESSO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...)2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

43. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0033935-85.2011.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x LIDIANE REGINA DE BRITO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.-Advs. RÔMULO HENRIQUE PÉRIM ALVARENGA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

LONDRINA, 27 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº052/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA TOMASI SERRANO 00010 000095/2004
ARNON GONÇALVES DE FARIA 00005 000297/2001
ADAUTO DALPIZZOL 00157 001843/2012
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00088 007282/2010
00129 004369/2011
00137 005857/2011
00146 000491/2012
00159 001950/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00029 000630/2007
ALEXANDRE MONTAVANI 00225 002097/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 000476/2008
00196 003110/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 00066 000880/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00051 000367/2009
00160 002018/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00216 003308/2012
00217 003309/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00033 000302/2008
ANDRÉIA DALLABRIDA 00044 000747/2008
ANESTOR GASPARG DA SILVA 00007 000389/2002
ANGELICA MAJOLLO 00028 000498/2007
00086 006799/2010
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00202 003119/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00006 000534/2001
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00001 000066/1995
00003 000110/1997
00005 000297/2001
00009 000047/2004
00025 000284/2007
00031 000834/2007
00033 000302/2008
00034 000393/2008
00067 001886/2010
00072 003519/2010
00085 006523/2010
00098 001247/2011
00110 002722/2011
00122 003943/2011
00146 000491/2012
00149 001038/2012
00165 002716/2012
00170 002867/2012
00211 003226/2012
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00129 004369/2011
00137 005857/2011
00204 003135/2012
AQUILE ANDERLE 00185 003012/2012
ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHIGLI 00165 002716/2012
00211 003226/2012
ARLETE MARIA RICONI 00154 001720/2012
ATAIDES KIST 00005 000297/2001
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00158 001893/2012
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00094 000285/2011
00136 005708/2011
BLAS GOMM FILHO 00051 000367/2009
00078 005727/2010
00079 005764/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00029 000630/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 000693/2010
00195 003109/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00187 003049/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00059 000907/2009
00069 002135/2010
00183 002942/2012
CARLOS ADAMCZYK 00074 004094/2010
00173 002877/2012
CARLOS ALBERTO GIRON 00133 004778/2011
00153 001699/2012
00176 002887/2012
00206 003152/2012
CARLOS ARAUJ FILHO 00184 002988/2012
00220 003351/2012
00222 000193/2008
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00053 000448/2009
00094 000285/2011
00136 005708/2011
CARY CESAR MONDINI 00084 006504/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 000555/2008
CHRISTIAN GUENTHER 00017 000266/2005
00053 000448/2009
00061 000953/2009
CIRO BRUNING 00053 000448/2009
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00131 004566/2011
CLEBER ROLTA 00106 002573/2011

CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00019 000465/2005
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL 00157 001843/2012
CRISTOFER MAJOLLO SIMON 00086 006799/2010
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00010 000095/2004
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ 00020 000270/2006
DANIELLE MADEIRA 00197 003111/2012
DAYANE ZANETTE 00089 007308/2010
00096 000979/2011
00100 001778/2011
00202 003119/2012
DAYRO GENNARI 00023 000042/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00052 000414/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00119 003467/2011
DORVALINO BOMBARDELLI 00005 000297/2001
00143 006406/2011
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00139 006088/2011
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00010 000095/2004
00098 001247/2011
EDSON LUIS SCHRODER 00163 002102/2012
EDSON LUIZ DE FREITAS 00071 003406/2010
EDUARDO GROSS 00178 002904/2012
EDUARDO HOFFMANN 00018 000360/2005
00109 002700/2011
EDUARDO OLEINIK 00123 003993/2011
EDUARDO VANZELLA 00007 000389/2002
00014 000160/2005
00061 000953/2009
00066 000880/2010
00102 002317/2011
00126 004197/2011
EDUARDO ZIMMERMANN 00147 000517/2012
EDVANDRO AUGUSTO BIER 00010 000095/2004
EGBERTO FANTIN 00119 003467/2011
EGOMAR SANDRO SACHSER 00076 005140/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00185 003012/2012
ELIO HACHMANN 00140 006159/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00108 002687/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00195 003109/2012
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00139 006088/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00195 003109/2012
ENIMAR PIZZATTO 00205 003146/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00094 000285/2011
00136 005708/2011
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00193 003103/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 000979/2011
FABIO YOSHIMARU ARAKI 00083 006446/2010
00125 004044/2011
00145 000113/2012
00191 003079/2012
00214 003274/2012
FABIO DE NADAI 00185 003012/2012
FABRICIO GRESSANA 00103 002536/2011
00104 002541/2011
FERNANDO BONISSONI 00205 003146/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00168 002860/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00046 000964/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00185 003012/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 000979/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00062 001009/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00009 000047/2004
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00006 000534/2001
00085 006523/2010
00116 003135/2011
00127 004319/2011
00174 002878/2012
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00031 000834/2007
00073 003878/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00055 000508/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI 00015 000172/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 000921/2009
FRANCIELLI SCALCON 00193 003103/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00108 002687/2011
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00073 003878/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00081 005980/2010
00090 007401/2010
00091 007472/2010
00092 000137/2011
00093 000182/2011
00188 003051/2012
00189 003052/2012
00210 003222/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 000921/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00195 003109/2012
GILBERTO JULIO SARMENTO 00008 000505/2003
00011 000396/2004
00012 000397/2004
00026 000346/2007
00068 002009/2010
00124 003995/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00180 002921/2012
GIOVANA PICOLI 00186 003027/2012
GIOVANI BATISTA LOPES 00151 001340/2012
GIOVANI M. LOPES 00179 002920/2012
GIOVANI MIGUEL LOPES 00044 000747/2008
GRACIELE JUNG 00079 005764/2010
00105 002558/2011
00146 000491/2012
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00006 000534/2001
00043 000719/2008

00054 000454/2009
 00082 006195/2010
 00087 007060/2010
 00121 003912/2011
 00130 004370/2011
 00138 006022/2011
 00150 001051/2012
 00182 002935/2012
 00207 003189/2012
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00177 002896/2012
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00205 003146/2012
 GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00064 000619/2010
 00164 002424/2012
 HELENA ROSSET GIACOMIN 00151 001340/2012
 HELIO LULU 00032 000882/2007
 00041 000558/2008
 HENRIQUE KURTZ 00218 003316/2012
 HENRIQUE PEDRO BREMM 00095 000426/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00148 000882/2012
 ILAN GOLDBERG 00016 000180/2005
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00022 000599/2006
 ILSE MARIA DIESEL 00038 000476/2008
 ILSOMAR ANTONIO LUNARDI 00157 001843/2012
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00008 000505/2003
 00011 000396/2004
 00012 000397/2004
 00026 000346/2007
 00068 002009/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 00117 003414/2011
 00118 003447/2011
 ITAMAR DALL'AGNOL 00041 000558/2008
 00052 000414/2009
 00097 001162/2011
 00213 003262/2012
 IVETE G. DE ANDRADE 00004 000148/2001
 00020 000270/2006
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 00063 001042/2009
 JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO 00044 000747/2008
 JULIO CESAR SCHIAVINI 00011 000396/2004
 JACIR DA SILVA DIAS 00042 000651/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 000921/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00016 000180/2005
 00030 000681/2007
 00036 000440/2008
 00069 002135/2010
 00128 004352/2011
 00155 001785/2012
 00156 001786/2012
 00192 003096/2012
 00198 003115/2012
 JAIR DA SILVA 00131 004566/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00059 000907/2009
 JEAN ELIO ALEIXO 00064 000619/2010
 00079 005764/2010
 00105 002558/2011
 00146 000491/2012
 JOACIR PEDRO KOLLING 00021 000571/2006
 00065 000693/2010
 00169 002862/2012
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00094 000285/2011
 00111 002772/2011
 00151 001340/2012
 00167 002854/2012
 JOHNNY STROHHAECCKER 00115 003095/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00148 000882/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 00030 000681/2007
 JOSIANE BORGES PRADO 00099 001747/2011
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 00032 000882/2007
 00098 001247/2011
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00039 000543/2008
 00042 000651/2008
 00045 000895/2008
 JOÃO ALBERTO RACHELE 00166 002851/2012
 JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00053 000448/2009
 00077 005308/2010
 00085 006523/2010
 00172 002871/2012
 JOÃO BATISTA COELHO GOMES 00208 003212/2012
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00052 000414/2009
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00053 000448/2009
 00212 003233/2012
 JOÃO MARCELO PINTO 00178 002904/2012
 JULIANO ANDRIOLI 00022 000599/2006
 00058 000863/2009
 00060 000921/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00029 000630/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00155 001785/2012
 00156 001786/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00122 003943/2011
 JULIO MONTINI JUNIOR 00044 000747/2008
 JULIO MONTINI NETO 00044 000747/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00116 003135/2011
 00140 006159/2011
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00072 003519/2010
 KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00175 002885/2012
 KELI PATRÍCIA HERPICH 00058 000863/2009
 00060 000921/2009
 KLEBER FERREIRA KLEN 00134 005333/2011
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 00178 002904/2012

LEANDRO DE QUADROS 00027 000354/2007
 LEDA REGINA GAMBETTA 00096 000979/2011
 00100 001778/2011
 00199 003116/2012
 00200 003117/2012
 00201 003118/2012
 LEONARDO SANTOS PERGO 00160 002018/2012
 LEVI PALMA 00015 000172/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00141 006190/2011
 00142 006191/2011
 00192 003096/2012
 00198 003115/2012
 LUCAS GUILHERME RIEDI 00107 002614/2011
 LUCILEI ORIBKA 00123 003993/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000534/2001
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00171 002869/2012
 00181 002922/2012
 LUIZ FERNANDO MONTINI 00044 000747/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 000921/2009
 MILTON MOHR 00025 000284/2007
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00022 000599/2006
 MALCON MICHAEL CECHIM 00162 002095/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00140 006159/2011
 MARCELO ELENO BRUNHARA 00110 002722/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 00084 006504/2010
 00135 005336/2011
 MARCIA L. GUND 00128 004352/2011
 00155 001785/2012
 00156 001786/2012
 00192 003096/2012
 00198 003115/2012
 MARCIA LORENI GUND 00016 000180/2005
 00030 000681/2007
 00036 000440/2008
 MARCIO GUEDES BERTI 00023 000042/2007
 00024 000049/2007
 00045 000895/2008
 00057 000565/2009
 00143 006406/2011
 00144 006407/2011
 00166 002851/2012
 00215 003297/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 00101 001940/2011
 00134 005333/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00140 006159/2011
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00219 003325/2012
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00048 000988/2008
 00108 002687/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 000630/2007
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA 00140 006159/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00065 000693/2010
 MILTON JOSE HERMANN 00013 000092/2005
 00035 000438/2008
 MIRON BIAZUS LEAL 00044 000747/2008
 00048 000988/2008
 MUNIRA MUHAMMAD AHMUD 00033 000302/2008
 MÁRIO CORDELLA FILHO 00033 000302/2008
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00175 002885/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 000969/2008
 00049 000093/2009
 00190 003078/2012
 NELSON SCARPIN JUNIOR 00044 000747/2008
 NILSON PEDRO WENZEL 00075 004991/2010
 00076 005140/2010
 00080 005888/2010
 00081 005980/2010
 00090 007401/2010
 00091 007472/2010
 00092 000137/2011
 00093 000182/2011
 00112 002813/2011
 00113 002814/2011
 00114 003049/2011
 00132 004657/2011
 00152 001425/2012
 00188 003051/2012
 00189 003052/2012
 00209 003220/2012
 00210 003222/2012
 ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES 00178 002904/2012
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00003 000110/1997
 00009 000047/2004
 00025 000284/2007
 00067 001886/2010
 00117 003414/2011
 00118 003447/2011
 00143 006406/2011
 00146 000491/2012
 00165 002716/2012
 00170 002867/2012
 00211 003226/2012
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00056 000548/2009
 00071 003406/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 00205 003146/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 00031 000834/2007
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00172 002871/2012
 00208 003212/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00195 003109/2012
 PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00160 002018/2012

PATRICIA TRENTO 00059 000907/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00105 002558/2011
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00087 007060/2010
 RAFAEL HAMM FARO 00099 001747/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00100 001778/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 00039 000543/2008
 00045 000895/2008
 RALPH PEREIRA MACORIM 00103 002536/2011
 00104 002541/2011
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER 00044 000747/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000834/2007
 00062 001009/2009
 RENATA AGOSTINI 00019 000465/2005
 RENATA DE NADAI WROBEL 00185 003012/2012
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00109 002700/2011
 ROBERTA NALEPA 00135 005336/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00105 002558/2011
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00044 000747/2008
 00053 000448/2009
 00077 005308/2010
 00085 006523/2010
 00172 002871/2012
 00208 003212/2012
 ROGERIO MALDANER 00221 000057/2008
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00010 000095/2004
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGIA 00019 000465/2005
 ROSELI LUZETTI MERELIS COLMAN 00037 000464/2008
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00223 007455/2010
 00224 007537/2010
 SADI BONATTO 00046 000964/2008
 SAMUEL IEGER SUSS 00025 000284/2007
 SANDRO EUCLIDES BREGOLI 00137 005857/2011
 00204 003135/2012
 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA 00044 000747/2008
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00032 000882/2007
 SERGIO BOND REIS 00042 000651/2008
 SERGIO SCHULZE 00216 003308/2012
 00217 003309/2012
 SIDNEI BORTOLINI 00021 000571/2006
 00050 000132/2009
 00169 002862/2012
 SILVANA BUENO CORREIA 00133 004778/2011
 00153 001699/2012
 00176 002887/2012
 00206 003152/2012
 SILVANA M. GRIZA PERES 00161 002038/2012
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00122 003943/2011
 00165 002716/2012
 00211 003226/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00042 000651/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00171 002869/2012
 00181 002922/2012
 SÉRGIO CANAN 00109 002700/2011
 TATIANA RODRIGUES 00194 003108/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00058 000863/2009
 TELMA CECÍLIA TORRANO 00072 003519/2010
 TIAGO SPOHR SCHIESA 00058 000863/2009
 ULICES PIZZATTO 00002 000328/1995
 00003 000110/1997
 00053 000448/2009
 00094 000285/2011
 00136 005708/2011
 VILMA ROSA BARRETO 00020 000270/2006
 VALTECIR CÉSAR MANFROI 00203 003125/2012
 VANESSA GUAZZELLI BRAGA 00072 003519/2010
 VANILDA SALVADOR SCHUMACHER 00037 000464/2008
 VILMA ROSA BARRETO 00063 001042/2009
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 00044 000747/2008
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00053 000448/2009
 00085 006523/2010
 00213 003262/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00046 000964/2008
 00070 003324/2010
 00089 007308/2010
 00096 000979/2011
 00100 001778/2011
 00199 003116/2012
 00200 003117/2012
 00201 003118/2012
 00202 003119/2012
 WALMOR MERGENER 00057 000565/2009
 00067 001886/2010
 00089 007308/2010
 00120 003503/2011
 WOODY PAULO MARTINI 00040 000555/2008
 XAVIER VENÂNCIO SCHUCK 00044 000747/2008
 KAKIELY CRISTINA LOPES 00044 000747/2008

1. EXECUCAO - 0000009-72.1995.8.16.0112 - VOLNEI JOSE DAGANI x MARILENE FACCI SCHESCHER - Expedido ofício sob nº 824/2012-JD ao Banco do Brasil S.A., a(o) Executada(o) para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 1,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, comparecer em cartório para desentranhamento do cheque de fl. 05, mediante recibo nos autos. Adv. Antonio Ferreira França.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 328/1995 - ESPOLIO DE JOAO NATALIO STEIN x ROBERTO TISOTT - Ao Requerente para se manifestar diante da correspondência devolvida de intimação do requerido de fls. 575, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação: " mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ulises Pizzatto.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA - 110/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/ A x ALCIDES MOREIRA e outros - DESPACHO DE FL. 242: "Indefiro a impugnação de fl. 236, relativamente à conta geral, pois a mesma se trata de simples atualização do cálculo de fls. 100/101. Ao Exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 240/241. Intime-se." Ao Exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 240/241. Adv. Ulises Pizzatto, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

4. RESCISAO DE CONTRATO - 148/2011 - JOSE RAMOS NETO x VANDA MARIA BIAZUS - Expedido ofício sob nº 822/2012-JD ao Juízo Deprecado, 823/2012-JD ao CRI, e Carta Precatória à Comarca de Guaramirim/Sc, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 76,24 (setenta e seis reais, vinte e quatro centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória, R\$ 3,50 cópias, R\$ 19,74 autenticações, R\$ 18,80 ofícios(02), R\$ 24,80 porte postal, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o ofício ao CRI e Carta Precatória, e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Adv. Ivete G. de Andrade.

5. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000159-43.2001.8.16.0112 - MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA x HERVINO GENZ e outros - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$4.136,47 (quatro mil cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), representado pela sentença judicial às fls. 201/204. Os Executados foram intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito ou apresentarem impugnação e, na sequência o Executado Helvino Genz efetuou o pagamento, conforme termo de fl.222, cujo valor depositado em cartório foi recebido pelo Exequente, conforme termo de fl. 221. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Dorvalino Bombardelli, Antonio Ferreira França, ARNON GONÇALVES DE FARIA e Ataiades Kist.

6. ORDINARIA - 0000160-28.2001.8.16.0112 - SANDRA HELENA GROFF & CIA LTDA x DALMAR TEXTIL LTDA e outro - O Exequente interpôs o presente cumprimento de sentença visando o recebimento do valor de R\$ 367,94 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), representado pela sentença prolatada às fls. 111/115. Devidamente intimada a Executada não efetuou o pagamento do débito, tão-pouco impugnou o cumprimento de sentença. Expedido mandado para penhora em bens da Executada, a ordem tornou inexistosa, em face da inexistência de bens. Agora, o Exequente requer às fls. 160, a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Fernando de Souza Leal, Luis Oscar Six Botton, Grasielly R. A. Von Borstel e Antonio Augusto Cruz Porto.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 0000122-79.2002.8.16.0112 - LAURO ROMUALDO SCHERER x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - O Autor interpôs a presente ação, visando a prestação de contas por parte da Requerida, referente ao desconto da quota parte do capital nas movimentações do Autor junto à Cooperativa. A Requerida foi citada e, no prazo legal, apresentou contestação, a qual foi impugnada pelo Autor. Através da sentença prolatada às fls. 81/84, foi declarada prescrita a dívida que o Autor visava constituir e, por consequência, na forma do Art. 267, IV, do CPC, foi julgado extinto o processo, sem o julgamento do mérito. Apresentado recurso de apelação foi conhecido o recurso e declarada a inocorrência da prescrição, vez que vintenária. Agora, as partes informaram às fls. 367/368 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 367/368. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei pelo Autor, conforme acordo, as quais poderão ser executadas por seus titulares em vias próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Anestor Gaspar da Silva e Eduardo Vanzella.

8. ORDINARIA - 0000181-33.2003.8.16.0112 - MIRTA MARIA DIESEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado, as partes informaram a realização de acordo (fls. 246), o qual foi homologado pela MMª Juíza de Direito (fls. 266) e foi expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 274/276 e 280/281. A exequente pugna pela extinção do processo (fls.284). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Caso seja requerido, desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos originais e autenticados que acompanharam a inicial, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pela

Autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

9. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 47/2004 - HARI HACK e outro x LILHANE HAEDVICH HACK - 1. Ciente do Agravo interposto (fls. 482/490), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 720/2012). 3. Defiro o pedido de fls. 492/493 nos seus exatos termos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 473/474, como requer. 4. Nada a deferir em relação ao contido na petição de fl. 500 que, diferentemente do afirmado, não condiz com precedentes deste Juízo. 5. Intime-se. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Fernando Zenato Negrele.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 95/2004 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x PVC BRASIL SANEAMENTO BASICO LTDA e outros - Designada pericia para o dia 05/07/2012 às 13h30min, a ser realizada nas dependências do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sito a Rua Santa Catarina, 750, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, pelo perito Eng. Marcondes Luiz da Silva. - As partes para intimarem seus assistentes técnicos. Advs. ANA PAULA TOMASI SERRANO, Edinei Carlos Dal Magro, Edvandro Augusto Bier, Rogério Ernesto Grenzel e DELFILM SUEMI NAKAMURA.

11. ORDINARIA - 0000483-28.2004.8.16.0112 - DEMETRIO FIORELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - O exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado, as partes informaram a realização de acordo (fls. 226), o qual foi homologado pela MMª Juíza de Direito (fls. 239) e foi expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 254/257 e 262/263. A exequente pugna pela extinção do processo (fls.266). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Caso seja requerido, desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos originais e autenticados que acompanharam a inicial, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pelo Autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento, JULIO CESAR SCHIAVINI e Irene Terezinha Notter.

12. ORDINARIA - 0000484-13.2004.8.16.0112 - IRACI FIORELLI LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado, as partes informaram a realização de acordo (fls. 249), o qual foi homologado pela MMª Juíza de Direito (fls. 256 verso) e foi expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 264/268. A exequente pugna pela extinção do processo (fls.278). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Caso seja requerido, desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos originais e autenticados que acompanharam a inicial, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pela Autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

13. FALENCIA - 0000394-68.2005.8.16.0112 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO x ROBERTA RAMOS OLIVEIRA e CIA LTDA - ME - Expedido Alvará sob nº 179/2012, a(o) Exequente para retirar-lo em cartório, bem como, efetuar as custas do mesmo, no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Milton Jose Hermann.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000407-67.2005.8.16.0112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x AURIO LUIS SCHNEIDER e outro - A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$14.485,86 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), representado pelas notas promissórias acostadas às fls. 14/43. Os Executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito nem bens passíveis de penhora, foi requerido pela Exequente o arquivamento provisório da execução. Na sequência as partes informaram às fls. 62/65 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo, o qual foi homologado conforme decisão de fl.69. Agora a Exequente informa que o acordo foi cumprido e requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e dispensa do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Eduardo Vanzella.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 172/2005 - LEVI PALMA e outro x ARNILDO HEIN e outros - Resumo da r. decisão fls. 130: "(...).1. Remetam-se os autos ao avaliador judicial para nova avaliação do bem penhorado às fl. 25, em vista do longo lapso temporal já decorrido, bem como atualização da conta de custas. 2. Intime-se o executado, e os legitimados do art. 685-A, na pessoa do executado, sobre o pedido de fl. 126/127. 3. Não havendo impugnação lavre-se auto de adjudicação.

4. Observadas as formalidades legais, após o decurso do prazo necessário, expeça-se a competente carta de adjudicação. 5. Em sendo a avaliação do bem superior ao montante da dívida intime-se o exequente para, antes da lavratura do auto de adjudicação, depositar a diferença. Sendo inferior, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 6. Cumpra-se a determinação de item II de fl. 441 dos autos em apenso.(...)" - Expedido mandado de intimação, a(o) Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Levi Palma e Florisvaldo Haroldo Anselmi.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0000114-97.2005.8.16.0112 - VILSON STERN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O Autor interpôs a presente ação, visando a prestação de contas por parte do Requerido. A ação foi julgada procedente, tendo o Requerido interposto recurso de apelação contra a sentença. Na sequência, as partes informaram às fls. 868/871 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo, a extinção do feito, com dispensa do prazo recursal e posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 868/871. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Expeça-se alvará em favor do procurador do Autor, Dr. Jair Antonio Wiebelling. Custas de lei pelo Banco Requerido, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Ilan Goldberg.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 266/2005 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD e outro x D. J. CAÇA E PESCA LTDA - ME e outros - Ao Executado JEAN CARLO CECCATO, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$27.947,51 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atinente ao débito principal, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). - Adv. Christian Guenther.

18. ARROLAMENTO - 360/2005 - ILLA WATTHIER x ESPOLIO DE WILLY WATTHIER - Lavrado o Termo de Primeiras Declarações, a(o) Inventariante para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Adv. Eduardo Hoffmann.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - 465/2005 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA SILVA MORAIS - Certidão de fls. 93: "CERTIFICO que até a presente data o Requerente não comprovou o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme conta de fls. 90 e intimação de fls. 93, no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais)". Ao Requerente para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) através do site: www.bb.com.br. Advs. Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato e Renata Agostini.

20. USUCAPÍAO - 270/2006 - CELITA DE MORAES x AGRO PECUARIA CORRUIRA LTDA - A Requerente para se manifestar diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 232/243. - Advs. Ivete G. de Andrade, DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ e VILMA ROSA BARRETO.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 571/2006 - ADELAR MIGUEL BACKES x LIRIO BACKES - Ao Exequente para retirar e encaminhar a Carta Precatória expedida a Comarca de Santa Helena/PR, para penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 92, e comprovar o seu ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,90 (quatorze reais, noventa centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória e R\$ 5,50 cópias, a serem pagas através de guia própria emitida junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-14.2006.8.16.0112 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDGAR VILLI GERKE e outro - A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$180.163,80 (cento e oitenta mil cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), representado pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças acostado às fls. 17/18. Os Executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhes penhorado um Lote Rural, conforme termo de penhora de fl. 47. Na sequência as partes informaram às fls. 83/86 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/04/2012, cujo acordo foi homologado conforme decisão de fl. 87. Decorrido o prazo de suspensão, não houve manifestação da Exequente. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa e Juliano Andrioli.

23. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0000702-36.2007.8.16.0112 - MAURI DECIO LIVI e outro x NILSO LAURETH - 1. Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 223/225, pois a contradição apontada não passa de mero erro material. Sendo assim, retifico o terceiro parágrafo do Dispositivo (fl.201), para que o mesmo seja lido da seguinte forma: "Condeno os Requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a relativa complexidade da demanda." 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Requerentes fls. (204/218), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça. 5. Intime-se. Cumpra-se. Advs. Marcio Guedes Berti e Dayro Gennari.

24. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 49/2007 - ALICE CHAPLA FREITAG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 09/07/2012 às 15h00min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Marcio Guedes Berti.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000705-88.2007.8.16.0112 - ELIO LINO RUSCH x RADIO EDUCADORA MARECHAL LTDA e outro - Acolho a alegação de erro material exposta às fls. 158/161, retificando a data constante do segundo parágrafo de fl. 154, para 06/02/2007, conforme consta do relatório da sentença. Intime-se. Advs. Samuel leger Suss, Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e MILTON MOHR.

26. ORDINARIA - 0000740-48.2007.8.16.0112 - OLI GERKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o executado, as partes informaram a realização de acordo (fls. 206), o qual foi homologado pela MMª Juíza de Direito (fls. 215) e foi expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 230/233 e 238/239. A exequente pugna pela extinção do processo (fls.242). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Caso seja requerido, desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos originais e autenticados que acompanharam a inicial, substituindo-os por fotocópias a serem apresentadas pela Autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmiento e Irene Terezinha Notter.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 354/2007 - LAMB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerido para efetuar o depósito Judicial dos honorários periciais no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Adv. Leandro de Quadros.

28. INVENTARIO - 498/2007 - MARLENE HOPPEN x ESPOLIO DE MARTINHO HOPPEN - A Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação. Adv. Angelica Majolo.

29. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000741-33.2007.8.16.0112 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ILI DEICKER - O requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de um automóvel marca/modelo: VW GOL, ano: 2005; cor: CINZA; combustível: GASOLINA; chassi: 9BWCA05X85T175933; RENAVAL 87200264-0, placa ARL-2391, na busca da proteção de seu direito, mais a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento da parte ré no cumprimento do Contrato de Financiamento com garantia de Alienação Fiduciária nº 59732568889. Foi deferida a liminar às fls. 22, sendo infrutífera a diligência de busca, apreensão e citação pelo Sr. Meirinho, conforme consta na certidão de fl. 25. Na seqüência, o Autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls.93). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Autor, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Juliano Miqueletti Soncin, Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros e Alessandra Madureira de Oliveira.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 681/2007 - INGO BUCHOLTZ x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 704: "Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. A agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Defiro (fl. 695). Expeça-se alvará de levantamento como requer. Na seqüência, cumpra-se a determinação de fls. 662, itens 3 e seguintes. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Jorge Luiz de Melo.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000704-06.2007.8.16.0112 - TRANS BACKES LTDA-ME x INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - 1. Acolho os Embargos de Declaração interpostos pela Requerente à fl. 120, pois verifico que, de fato, houve omissão na decisão de fls. 114/117, na parte dispositiva, que deixou de fixar correção monetária e juros de mora. Assim, passo a retificar o primeiro parágrafo do Dispositivo para que o mesmo seja lido da seguinte forma: "Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de cobrança, condenando a Requerida a pagar à Requerente o valor de R \$16.650,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (18/11/2006), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ." No mais, persiste a sentença tal como lançada. 2. Rejeito os Embargos de Declaração interpostos à fl. 123, pois, ao contrário do que afirma a Litisdenunciada, inexistente omissão na decisão de fls. 114/117. Ademais, referidos valores, que sequer foram objeto da contestação apresentada às fls. 59/71, deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Flavio Ervino Schmidt, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

32. INDENIZACAO - 0000724-94.2007.8.16.0112 - ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e outro x ITALO FERNANDO FUMAGALI - DESPACHO DE FL. 230: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 223/229), interposto pelos Requerentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2) Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco e Heilo Lulu.

33. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000784-33.2008.8.16.0112 - LORRANE VITORIA FERREIRA REICHERT x SBDE-SOCIEDADE BRASIL.EMBAL. E DESCARTAVEIS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 304: "Recebo o Recurso Adesivo (fls. 299/303), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Requeridos para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." Aos Requeridos para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Antonio Ferreira França, Mário Cordella Filho, Munira Muhammad Ahmud e Andre Diniz Afonso da Costa.

34. INVENTARIO - 0000817-23.2008.8.16.0112 - ALINE PATRICIA MEINERZ x ESPOLIO DE NELDO JOSE MEINERZ - Expedido os Formais de Partilha, a(o) Inventariante para retirá-lo em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 162,62 (cento e sessenta e dois reais, sessenta e dois centavos), assim discriminadas: R\$ 141,00 Formal, R\$ 18,80 termo(2), R\$ 2,82 folha extra, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Ferreira França.

35. ORDINARIA - 438/2008 - SADI JOSÉ MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Milton Jose Hermann.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 440/2008 - NEIVA MARIA FRITZEN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 367/370 no prazo de 10(dez) dias, bem como manifestar-se sobre o depósito de fls. 379/380 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

37. INTERDIÇÃO - 464/2008 - VALDIRENE ENI DOS SANTOS PLINIO x ADEMIR MANOEL DOS SANTOS - Designada pericia médica do Requerido, para o dia 06/07/2012 às 11hs, a ser realizada pelos peritos Dr. Roberto Machado e Dr. Ivo Alberto Becker, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Advs. Roseli Luzetti Mereles Colman e Vanilda Salvador Schumacher.

38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000833-74.2008.8.16.0112 - PEDRO ADAMS E CIA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPACHO DE FL. 157: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 132/155), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Ilse Maria Diesel e Alexandre Nelson Ferraz.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000734-07.2008.8.16.0112 - LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - "O Excepto ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial que tem por objeto o seguro de vida regido pela apólice nº 0851459, pleiteando o recebimento da importância de R\$35.941,48 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 67/72 o Executado, ora Exciente, apresentou exceção de pré-executividade na qual sustenta a inexistência de título executivo. Afirma que o inciso III do artigo 585 foi alterado pela Lei nº 11.382/06, não podendo o Exequente se valer da via executiva para postular o recebimento da indenização. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais. Pugna pela extinção da execução. Intimado a se manifestar, o Excepto aduziu, preliminarmente, preclusão consumativa, em razão da propositura de Embargos à Execução. No mérito, alega que o título exequendo é líquido, certo e exigível, motivo pelo qual é documento hábil a instruir a execução. Pleiteou a rejeição da exceção. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada contrato de seguro de vida em grupo, sob a apólice nº 0851459, na qual o Excepto pleiteia o recebimento da importância de R\$35.941,48 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Sendo assim, não há que se falar em preclusão consumativa, como afirma o Excepto, pois, como dito, a exceção de pré-executividade é o meio adequado para combater matérias de ordem pública, que não dependem de dilação probatória e que, por sua própria natureza, não estão sujeitas à preclusão. Cinge-se a controvérsia acerca possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial com base em seguro de vida. O Exequente, ora Excepto, é beneficiário de um seguro de vida em grupo, apólice nº 0851459, que abrange indenização por morte, invalidez permanente por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, sendo que o prêmio para cada uma das coberturas importa em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Embora a Lei 11.382/2006 tenha alterado o inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil, excluindo do rol de títulos executivos o "seguro de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade", este não é o caso dos autos. A execução está baseada em seguro de vida em grupo que prevê, além da cobertura básica por morte, as coberturas adicionais relativas à invalidez permanente total ou parcial por acidente e à invalidez permanente total por doença. Assim, embora haja a previsão de cobertura por invalidez, tal previsão não desnatuira o contrato de seguro de vida, sendo impropriedade a alegação de inexistência de título. Veja-se, neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO DEMONSTRADA. PREFACIAL DE CARENÇA DE

ACÇÃO AFASTADA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAS QUE SE ENQUADRA NOS MOLDES DO ART. 585, III DO CPC. PREVISÃO CONTRATUAL DE AUXÍLIO FUNERAL. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (TJRS. Apelação Cível nº 70029209178. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura. Julgamento: 09/06/2011).APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MODIFICADA. I - O pedido de pagamento do seguro suspende o prazo prescricional, que somente flui a partir da data em que o segurado toma ciência da decisão da seguradora. Nada havendo nos autos que comprove a ciência inequívoca do segurado em relação à negativa do pedido de indenização, não há falar em prescrição. Prescrição não caracterizada. II - O contrato de seguro de vida e acidentes pessoais tem status de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil. Documentos juntados aos autos suficientes para embasar a execução. APELO PROVIDO. (TJRS. Apelação Cível nº 70029256807. 6ª Câmara Cível. Relatora: Des. Liége Puricelli Pires. Julgamento: 17/09/2009). Assim, com base no exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução. Intime-se". Advs. José Fernando Vialle e Rafaela Denes Vialle.

40. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 555/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO ANTUNES DOS SANTOS - Ao Requerente para emendar a inicial, informando o valor de mercado do bem objeto de alienação, pois é a este, e não ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, que deve corresponder o valor da ação de depósito, que visa a devolução do bem e não a execução do contrato. Advs. Cesar Augusto Terra e Woody Paulo Martini.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 558/2008 - EGON WELKE x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - DESPACHO DE FL. 123: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 101/119), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Helio Lulu e Itamar Dall Agnol.

42. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000827-67.2008.8.16.0112 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x JOAO CARLOS CARVALHO MACHADO SOARES - DESPACHO DE FL. 436: "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 396/434), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. José Fernando Vialle, Silvana Zavodini Vanz, Sergio Bond Reis e Jacir da Silva Dias.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000839-81.2008.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x TERRAPLANAGEM PROGRESSO RONDON LTDA - A Exequirente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$8.952,48 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), representado pelo cheque acostado à fl. 08. A Executada foi citada e, na sequência as partes informaram às fls. 26/28 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/07/2009, cujo acordo foi homologado conforme decisão de fl. 29. Agora a Exequirente informa que o acordo foi cumprido integralmente e requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e liberação do cheque à Executada. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Desentranhem-se o cheque acostado às fls.08, substituindo-o por fotocópia autenticada e entregue-se-os à Executada, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei, ainda devidas pelo Exequirente, no valor de R\$197,40 (cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), correspondente à 1.400 VRC, as quais poderão ser executadas pela Escrivã do Cível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 747/2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLOVIS ANTONIO SPIELMANN e outros - Redesignada a audiência, nos autos de Carta Precatória sob nº0046520-14.2011.8.16.0001, Vara de Precatórios Cíveis da Comarca de Curitiba/PR, para o dia 13/12/2012, às 14 horas e 30min. Advs. JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO, Rogério Ernesto Grenzel, Sandro Junior Batista Nogueira, Vinicius Antonio Gasparin, Andréia Dallabrida, kakiely Cristina Lopes, Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, Julio Montini Neto, Luiz Fernando Montini, Miron Biazus Leal, Giovanni Miguel Lopes, Julio Montini Junior, Xavier Venâncio Schuck e Nelson Scarpin Junior.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000733-22.2008.8.16.0112 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES - DESPACHO DE FL. 271: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 250/269), interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle e Marcio Guedes Bertl.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000840-66.2008.8.16.0112 - LUIS CARLOS DRIVOSKY x BANCO ITAU BBA S.A. - 1. Acolho os embargos de declaração

interpostos pelo Requerente às fls. 263, pois verifico que, de fato, houve omissão na decisão de fls. 254/260 em relação aos pedidos de inversão do ônus da prova e de reconhecimento da natureza do contrato firmado entre as partes. Como explicitado no tópico 1 de fl. 256, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso por força do contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à inversão do ônus da prova, ressalto que a mesma não é feita de ofício. A interpretação literal do inciso VIII, do artigo 6º do CDC é de que, para a inversão do ônus da prova, basta a caracterização de um dos requisitos nele previstos, quais sejam: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. A hipossuficiência do consumidor, ora Requerente, é manifesta no caso em apreço, pois o Requerido se constitui em uma das maiores instituições financeiras do país, enquanto o Requerente é pessoa simples, de média renda, que desenvolve atividade rural. Sendo assim, mostra-se possível a inversão do ônus da prova. Contudo, a inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na prorrogação do vencimento do crédito rural, que necessita do preenchimento de alguns requisitos. Tais requisitos não foram cumpridos pelo Requerente, como já demonstrado no tópico 2 de fl. 256. Logo, não obstante seja procedente o pedido de inversão do ônus da prova, isto não implica em alteração da sentença. O mesmo se diga em relação ao contrato firmado entre as partes. Embora possa ser considerado como "de adesão", em razão de já ter as cláusulas impressas e o conteúdo predeterminado, não sendo possível a sua discussão, esta característica não modifica a sentença, pois os encargos cobrados na cédula foram analisados de forma especificada. Ademais, para que seja possível a revisão das cláusulas contratuais, não é suficiente a simples alegação. A revisão destas não se dá pelo simples fato do contrato ser de adesão, mas sim em decorrência de desconformidades com a lei. Neste sentido: "O fato do contrato firmado pelas partes conter cláusulas previamente impressas, por si só, não importa em sua ineficácia, haja vista a possibilidade de afastamento de eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com a lei". (Extinto TAPR, 8ª Câm. Civ. Ac. 14785, Rel. Juiz Manassés de Albuquerque). Sendo assim, reconheço a natureza "de adesão" do contrato firmado entre as partes (fls. 53/54v), sem, contudo, alterar a decisão proferida às fls. 254/260. Com base no exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos unicamente para o fim de: a) julgar procedente o pedido de inversão do ônus da prova; b) declarar o contrato de fls. 53/54v como "de adesão". No mais, a decisão prevalece nos exatos termos em que foi proferida, de modo que eventual inconformismo do Embargante deverá ser objeto de recurso próprio.

2. Recebo o recurso de apelação (fls. 266/272), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Registre-se. 4. Intime-se. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Sadi Bonatto e Fernando Jose Bonatto.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 969/2008 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Ao autor para comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de São Miguel do Iguçu-PR, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

48. INDENIZACAO - 988/2008 - LUCAS FERNANDO SILVA SANTOS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Deferido o pedido de fl. 74/81 e redesignado a audiência para o dia 20/11/2012 às 16h15min. Advs. Miron Biazus Leal e Margarete Ines Biazus Leal.

49. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 93/2009 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Ao Autor para comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Cascavel-PR, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

50. ORDINARIA - 132/2009 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 136/137 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Sidnei Bortolini.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003066-10.2009.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outro - O Exequirente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$41.180,93 (quarenta e um mil cento e oitenta reais e noventa e três centavos), representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária acostada às fls.21/29. Os Executados foram citados e, na sequência as partes informaram às fls. 49/52 que se compuseram amigavelmente e requereram a suspensão do feito até 30/04/2012, cujo acordo foi homologado conforme decisão de fl. 56 verso. Agora o Exequirente informa que o acordo foi cumprido integralmente e requer a extinção do feito, com baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho.

52. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 414/2009 - JORGE ANTONIO KIRCH x VERA CRUZ SEGURADORA S/A SISTEMA MAPFRE - Designada audiência de inquirição da testemunha Sergio Luiz Bortolon, nos autos de Carta Precatória sob nº 125.12.004912-4, Comarca de Itapema/SC, para o dia 27/08/2012 às 15 horas e 00min. Advs. Itamar Dall Agnol, Deborah Sperotto da Silveira e João Edson Lopes Peixoto.

53. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003021-06.2009.8.16.0112 - SILVIA ANDERS MEYER e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outros - "Rejeito os Embargos de Declaração por considerar que não há reparos a fazer na decisão de fls. 366/377, pois conforme fundamentação à fl. 375, no tópico "Da lide secundária. Denúnciação à lide. Procedente. Condenação Solidária", a denunciada foi condenada solidariamente com o segurado até o limite da apólice, inexistindo assim, a obscuridade, omissão ou contradição alegada pela Embargante. Intime-

se". Advs. Caroline Pizzato Nardello, Ulises Pizzato, Christian Guenther, Rogerio Ernesto Grenzel, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos, Ciro Bruning, João Baptista de Guimarães Neto e João Gustavo Bersch.

54. REPETICAO DE INDEBITO - 454/2009 - OSVINO OTTO x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - PR - DESPACHO DE FL. 92: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

55. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 508/2009 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Pela derradeira vez, ao Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Cascavel-PR, ou se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Flavio Lauri Becher Gil.

56. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002918-96.2009.8.16.0112 - NORMELIO MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 168: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 159/167), interposto pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre - RS." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Oscar Gomes Figueiredo.

57. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002994-23.2009.8.16.0112 - ANA PAULA CAMILO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 245: "Recebo o Recurso Adesivo (fls. 232/243), interposto pela Embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." Ao Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. Marcio Guedes Berti e Walmor Mergener.

58. ORDINARIA - 0002915-44.2009.8.16.0112 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DESPACHO DE FL. 146: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 131/145), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Keli Patrícia Herpich, Juliano Andrioli, Tiago Spohr Schies e Tatiana Valesca Vroblewski.

59. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 907/2009 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO ROBERTO FROHLICH - DESPACHO DE FL. 45: "Em observância ao contido na petição de fls. 42/43, concedo à Requerente, pela derradeira vez, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para notificação do Requerido, o que deverá ser feita nos exatos moldes da decisão de fls. 35/36, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." - Advs. Patrícia Trento, Jane Maria Voiski Proner e Carla Roberta dos Santos Belém.

60. ORDINARIA - 0002914-59.2009.8.16.0112 - JAIME ASSIS CATAFESTA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DESPACHO DE FL. 176: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 156/173), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Juliano Andrioli, Keli Patrícia Herpich, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

61. ANULATORIA - 0003067-92.2009.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x BASILIO WILLIBALDO THOME - A autora propôs ação anulatória visando a rescisão contratual, reconhecendo-se ainda o direito da autora à retenção do equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores já recebidos para fins de ressarcimento de corretagem e demais encargos, dando à causa o valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). O requerido foi citado e, no prazo legal, apresentou contestação, a qual foi impugnada pela Autora. Na sequência, às fls. 65/67 as partes peticionaram informando a composição amigável e requereram a homologação do acordo, o qual foi homologado através do despacho proferido às fls.70. Intimada a Autora para informar sobre o cumprimento integral do acordo, a mesma deixou transcorrer "in albis" o prazo. É o relatório. DECIDO. Diante do acima exposto, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Eduardo Vanzella e Christian Guenther.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR MATTER e outro - Tendo em vista o decurso do prazo, REITERO a intimação do Exequente para retirar e encaminhar a Carta Precatória expedida a Comarca de Santa Helena, bem como, que efetue o recolhimento das custas, no valor de R\$ 15,40 (01 precatória expedida e 12 xerox), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Reinaldo Mirco Aronis e Fernando Schumak Melo.

63. DECLARATORIA - 0002968-25.2009.8.16.0112 - EUNICE NASCIMENTO SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 218: "Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS para reexame necessário. Intimem-se." Advs. Ivete Garcia de Andrade e Vilma Rosa Barreto.

64. MONITORIA - 0000619-15.2010.8.16.0112 - ANDRE LUIS SCHAFFER x FERNANDO JUNGES - DESPACHO DE FL. 51V.: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 041/048), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Gustavo Ramos Schafer e Jean Elio Aleixo.

65. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000693-69.2010.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDSON RICARDO BUTKE - DESPACHO DE FL. 92: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 081/090), interposto pelo Requerido, no efeito devolutivo. 2. Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini e Joacir Pedro Kolling.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000880-77.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL COPAGRIL x DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA - DESPACHO DE FL. 174: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 158/164), interposto pela Embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a Apelada/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Eduardo Vanzella e Amauri Garcia Miranda.

67. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 0001886-22.2010.8.16.0112 - VILMAR ELOIR VATER e outro x LATICÍNIO NITUANO LTDA e outro - DESPACHO DE FL.181: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 165/179), interposto pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Walmor Mergener, Oscar Estanislau Nashigil e Antonio Ferreira França.

68. ORDINARIA - 0002009-20.2010.8.16.0112 - GERALDO BERWANGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 127: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 122/126), interposto pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre - RS." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002135-70.2010.8.16.0112 - TRANSPORTADORA ROECKER LTDA x BANCO FINASA S/A - A Autora interpôs a presente ação, visando rever o contrato realizado com o Requerido, no sentido de que possa optar pela devolução do veículo arrendado ao seu proprietário (no caso o Réu) e ao mesmo tempo reaver as parcelas pagas a título de VRG, cujo valor até o momento é de R\$68.017,28 (sessenta e oito mil e dezessete reais e vinte e oito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente mais a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Requeriu, ainda, na exordial tutela antecipada para o fim de que seja autorizado o depósito judicial do valor das contraprestações (aluguel), no importe de R\$2.382,55 (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), bem como seja oficiado ao SERASA e SPCP, para que estes não incluam o nome da Autora nos seus bancos de dados, mantendo-se a posse do bem em mãos da Autora até que sejam restituídos os valores do VRG já pagos, sendo deferida parcialmente a tutela, somente consistente em autorizar a consignação das parcelas correspondentes aos valores dos alugueres do contrato objeto desta revisional. O Requerido foi devidamente citado e, no prazo legal, apresentou contestação, que foi impugnada pela Autora. Em seguida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito com dispensa do prazo recursal, bem como baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 100/101. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei pela Autora, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carla Roberta dos Santos Belém.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003324-83.2010.8.16.0112 - B.B. x A.H. - Expedido ofício sob nº 860/2012-JD para levantamento do bloqueio de fls. 72v, ao Banco do Brasil S/A, ao Requerido/Executado para efetuar o preparo de R\$35,20 (trinta e cinco reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 1,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

71. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003406-17.2010.8.16.0112 - DERLY JOÃO PORTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 124: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.109/123), interposto pelo Instituto Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Edson Luiz de Freitas.

72. DECLARATORIA - 0003519-68.2010.8.16.0112 - ANTONIO FERREIRA FRANÇA x EDITORA GLOBO S/A - Conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 153/155, para suprir a alegada omissão de intimação para pagamento das custas relativas ao cumprimento judicial da sentença,

com os seguintes argumentos: 1) é normal a incidência das mesmas nesta fase procedimental que o Requerente necessitou promover em vista do não atendimento espontâneo da Requerida à intimação de fl. 117. 2) ainda, a mencionada intimação restou dispensada pelo contido na sentença proferida na fase de conhecimento, a seguir transcrita: Advertência à Ré: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das verbas indenizatórias e de sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Vanessa Guazzelli Braga, Telma Cecília Torrano e Karine Romero Althaus.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0003878-18.2010.8.16.0112 - B.J. VIDEO LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Recebo os embargos de declaração apresentados às fls. 50/53, pois verifico que, de fato, houve omissão na decisão de fl. 48 ao não fixar ônus sucumbenciais. Sendo assim, passo a sanar a decisão proferida, nos seguintes termos: Não obstante o Embargado tenha pleiteado a extinção da Execução Fiscal, em razão do lançamento irregular do crédito tributário, a Embargante já havia concentrado seus esforços em defender seu patrimônio por meio destes Embargos, bem como já havia despendido recursos financeiros com tal finalidade. Logo, deverá ser ressarcida dos valores gastos a este título. Sendo assim, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à regra do artigo 20, §4º, 4ª figura do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Flavio Ervino Schmidt.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004094-76.2010.8.16.0112 - ADEMAR KELM x ELISIANE MARIA WEISS - ME e outros - Através do despacho de fl. 98, foi substituído o polo ativo da presente execução de Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores de Marechal Cândido Rondon - Sicob Marechal, para Ademar Kelm, sendo determinado dar ciência aos Executados acerca da alteração. Os Executados foram devidamente intimados e, na sequência as partes informaram às fls. 108/111 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito, com baixa na penhora. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, II, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes às fls. 108/111 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora. Cumpra-se o requerido no segundo parágrafo da petição de acordo de fl. 111. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Carlos Adamczyk.

75. ORDINARIA - 0004991-07.2010.8.16.0112 - ROSALINA PEREIRA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 1146: "(...)Sendo assim, como um dos requisitos para a concessão do amparo social do alcance da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, indefiro a realização de estudo social na residência da autora. Dando prosseguimento ao feito, intime-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias." Ao autor para, querendo, apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

76. INTERDIÇÃO - 0005140-03.2010.8.16.0112 - VALDIRENE MENDONÇA BIRCK x MARCIO JOSE BIRCK - Ajuizado, o procedimento teve processamento normal até que a Autora através da petição de fls.52/53 requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com a concordância do Ministério Público às fls. 56/57 e do curador à fl. 57 verso, tendo em vista a melhora do Requerido, perdendo, assim, esta ação o seu objeto. É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Diante da extinção do feito, revogo a tutela concedida antecipadamente. No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fl. 33) e aos peritos judiciais (fls 52/53), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, no art. 134, caput, que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", complementando, no parágrafo único, que "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que "o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele" (art. 9º, I, do Código de Processo Civil) (sem grifo no original). ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, que fixo em R\$622,00

(seiscentos e vinte e dois reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Egomar Sandro Sachser e Nilson Pedro Wenzel.

77. ALVARÁ - 0005308-05.2010.8.16.0112 - ARTHUR SCHEGOSCHESKI x JUÍZO DE DIREITO - Por tudo isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a Serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, julgo extinto o processo. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pelo Requerente que, pelo descaço à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo, devendo ser observado em relação a ele o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Rogerio Ernesto Grenzel e João Baptista de Guimarães Neto.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005727-25.2010.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - DESPACHO DE FL. 197: "1. Junte-se (Agravado de Instrumento nº 924542-3). 2. Ciente do Agravado interposto (fls. 151/187), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 811/2012). 4. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 900984-9 (fls. 141/144), aguarde-se o seu julgamento. 5. Intime-se." Adv. Blas Gomm Filho.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXTR. - 0005764-52.2010.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO SANTANDER S/A - DESPACHO DE FL. 306: "1. Recebo os Recursos de Apelação (fls. 261/289 e fls. 291/305), interpostos pelo Embargante e pelo Embargado, respectivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung e Blas Gomm Filho.

80. ORDINARIA - 0005888-35.2010.8.16.0112 - ASTOR LUIZ MOSSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para se manifestar diante do laudo pericial apresentado às fls. 301/306, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

81. ORDINARIA - 0005980-13.2010.8.16.0112 - VALDIR MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 227: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural exercida pelo Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/03/2013, às 15hs00min.(...)". Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006195-86.2010.8.16.0112 - NIED & CIA LTDA x RENATE KAISER OSWALD - De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 45/47 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada. Se requerido, desde logo, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os à Executada, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006446-07.2010.8.16.0112 - RIEDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x LUIZ GRANDO e outros - Posto isto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram a obrigação, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará, em favor do Exequente, para levantamento do valor depositado junto à Conta nº 1700123033334, Agência nº 859-1 do Banco do Brasil desta cidade. Desentranhem-se os cheques acostados às fls. 10/11, devolvendo-os a qualquer dos Executados. Custas remanescentes pelo Executado, conforme petição de acordo (fl. 46). Custas remanescentes pelo Executado, conforme petição de acordo (fl. 46). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

84. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0006504-10.2010.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO AUGUSTO LANGER - O processamento do feito foi normal, até que o Autor foi intimado para depositar o valor de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, sendo intimado primeiro através do Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.34, cuja intimação foi renovada, conforme certidão de fl. 35, tendo sido intimado, também, pessoalmente através de carta registrada, conforme A.R. acostado à fl.39. Entretanto, a determinação não foi cumprida e o processo se encontra paralisado há mais de um ano. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta

decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pela Autora que, pelo seu descaço à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Cary Cesar Mondini e Marcelo de Rocamora.

85. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006523-16.2010.8.16.0112 - MATEUS WEBER x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER - DESPACHO DE FL. 99: "1. Recebo os Recursos de Apelação (fls. 076/085 e fls. 088/097), interpostos pelo Requerente e pelo Requerido, respectivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Antonio Ferreira França, Rogério Ernesto Grenzel, Vivian Martins Oliveira Banks dos Santos, João Baptista de Guimarães Neto e Fernando de Souza Leal.

86. ORDINARIA - 0006799-47.2010.8.16.0112 - ORMINDA ARNDT RUSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Angelica Majolo e Cristófer Majolo Simon.

87. INTERDIÇÃO - 0007060-12.2010.8.16.0112 - ENI MARIA MINATTI x EVERTON MAYKEL MINATTI - A Requerente para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Paulo Henrique Muniz e Grasielly R. A. Von Borstel.

88. ORDINARIA - 0007282-77.2010.8.16.0112 - MAURILIO DA SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 62: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/09/2012, às 16h00min.(...)" Adv. Alcemir da Silva Moraes.

89. INDENIZACAO - 0007308-75.2010.8.16.0112 - CLARINDA DEFRAIN PIVA x ELIDIO ELSIO KOCH e outro - DESPACHO DE FL. 188: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 145/186), interposto pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Dayane Zanette, Vlamir Emerson Ferreira e Walmor Mergener.

90. ORDINARIA - 0007401-38.2010.8.16.0112 - LEONIDA ANASTACIA WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 176/178, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

91. ORDINARIA - 0007472-40.2010.8.16.0112 - FRANCISCA CLAUDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao(a) Requerente(s) na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, e/ou se a requerente comparecerá a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/08/2012 às 15:00 horas, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.87, transcrita em resumo, a seguir:"(...) e deixei de proceder a intimação de: FRANCISCA CLAUDIO DA SILVA, tendo em vista que a mesma não reside mais no endereço indicado, e moradores do local e próximos desconhecem o seu endereço atual. (...)" Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

92. ORDINARIA - 0000137-33.2011.8.16.0112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 132: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a qualidade de segurada especial de Romilda dos Santos à época de seu falecimento e a convivência em união estável entre o Requerente e a segurada falecida. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/03/2013, às 15hs00min. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

93. ORDINARIA - 0000182-37.2011.8.16.0112 - ARDIR URBANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 173/177. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

94. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000285-44.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENV. ECONÓMICO DE M.C.R - CERCAR x LOTEAMENTO SCHAEFER - Diante do acordo realizado entre as partes, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para esta data. Segue sentença. Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 0285/2011 (N.U. 0000285-44.2011.8.16.0112), em que figura como Requerente COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e como Requerido LOTEAMENTO SCHAEFER.

A Autora interpôs a presente ação, visando o recebimento do valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais). Através do despacho inaugural de fl.66 foi determinada a citação do Requerido, o qual devidamente citado apresentou, no prazo legal, sua contestação. Impugnada a contestação, através do despacho saneador de fl. 91 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 14:15 horas. Na sequência, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls.102/104. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei pelo Requerido, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.

95. ORDINARIA - 0000426-63.2011.8.16.0112 - ILONE TEREZINHA DAPPER BREMM x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA -DESPACHO DE FL. 168: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Henrique Pedro Bremm.

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000979-13.2011.8.16.0112 - TERCIO FOLLMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FL. 56: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 050/055), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a Apelada/Requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

97. INDENIZACAO - 0001162-81.2011.8.16.0112 - ZENAIDE MARIA HOFFSTEDER x ODIR VERGILIO SCHMIDT - Expedido ofício sob nº 843/2012-JD ao Delegado da 47ª DRP desta cidade e Comarca, a(o) Requerido para, retirá-lo e encaminhá-lo, bem como, providenciar as cópias "integral" dos autos para intruí-lo. Adv. Itamar Dall'Agnol.

98. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 0001247-67.2011.8.16.0112 - S.A.Á.M.C.R.S. x R.R.P.L. e outros - Deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 04 (quatro) meses, tendo em vista a anuência de ambas as partes. (...) Advs. Edinei Carlos Dal Magro, José Alberto Dietrich Filho e Antonio Ferreira França.

99. COMINATORIA - 0001747-36.2011.8.16.0112 - R H FARO & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 227: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 225, pois o item "a" de fl. 219 está em consonância com a fundamentação contida no referido tópico da sentença. Assim, o inconformismo da Requerida deverá ser objeto de recurso próprio. Intime-se." Advs. Rafael Hamm Faro e Josiane Borges Prado.

100. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001778-56.2011.8.16.0112 - MAICON WENZKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 18/07/2012 às 16h30min, a ser realizada pelo perito Dr. Cesar Yohio Kawakami, no Consultório Médico, localizado na Rua Engenheiro Rebouças, nº 2940, ao laudo do Hospital de Olhos, na cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. - As partes deverão intimar seus assistentes técnicos. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette e Rafael Santos Carneiro.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001940-51.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO PITROWSKI e outros - "1) Protocolo ordem de requisição de informações acerca do atual endereço do executado Adriano Pitrowski pelo sistema BACEN-JUD - protocolo nº 20120001553804.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem (fl. 48).3) Tendo em vista que a mesma restou positiva expeça-se mandado de citação do mesmo no seguinte endereço: Rua Guarani, nº 1353, município de Nova Santa Rosa, CEP 85930000.4) Caso a tentativa de citação reste infrutífera, cite-se o por edital.5) Intime-se". Desentranhado os mandados de fls. 31 e 37 (1ª e 2ª VIA), para citação e demais atos do Executado Adriano Pitrowski. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R\$0,50 - 01 cópia. - Adv. Marcos Roberto Hasse.

102. MONITORIA - 0002317-22.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x RUDI HORNBACH - A autora propôs ação monitoria visando o recebimento de R\$4.314,17 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e dezessete centavos). O requerido foi citado de conformidade com o art. 1102, "c" do Código de Processo Civil para, em 15 (quinze dias), para pagar a quantia devida ou opor embargos, deixando transcorrer o prazo "in albis". Em seguida, foi convertido o mandado inicial em executivo, conforme despacho de fl. 34, havendo a devida citação do Requerido. Na sequência a autora através da petição de fl.48 requereu a extinção desta ação monitoria, diante do pagamento integral do débito e o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitoria a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerido Rudi Hornbach satisfaz sua obrigação junto à requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitoria. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Eduardo Vanzella.

103. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0002536-35.2011.8.16.0112 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x EDIO JOSE DILL e outros - DESPACHO DE

FL. 71: "1. Com fundamento no artigo 17 da Lei 1060/50, recebo o recurso interposto às fls. 57/66, apenas no efeito devolutivo. 2. Intimem-se os Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Cumpra-se a determinação proferida, nesta data, nos autos nº 1484/2011. 5. Intime-se." Aos Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Ralph Pereira Macorim e Fabricio Gressana.

104. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0002541-57.2011.8.16.0112 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x EDIO JOSE DILL e outros - DESPACHO DE FL. 68: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 57/65), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Deixei de prestar informações em vista do contido no item IV da decisão de fls. 66/67. 3. Cumpra-se a determinação proferida, nesta data, nos autos nº 1484/2011.4. Intime-se." Adv. Ralph Pereira Macorim e Fabricio Gressana.

105. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002558-93.2011.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO e outro x AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 - "Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 1277/2011, a qual tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 170-C (fls. 93/99). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. Pugna, o Embargado, pela rejeição liminar dos embargos, em razão de os Embargantes não cumprirem com o disposto no artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, os Embargantes deixaram de instruir a petição inicial com a memória de cálculo, sendo que o excesso de execução é um dos fundamentos por eles alegado. No entanto, requisitaram a prova pericial por entenderem que a apuração do valor certo e determinado depende de conhecimento técnico. Assim, quando as partes não encontram respaldo para a obtenção do valor do excesso e requerem a produção de prova pericial para obtenção de tal valor, não deve o Magistrado indeferir a inicial ou mesmo rejeitar a alegação. Veja-se: "Excesso de execução. Memória de cálculo. Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que depende de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer a produção de prova no momento processual adequado. Nesse último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconSIDERAR esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010) No mesmo sentido, a jurisprudência a seguir ementada: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO. 1) REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. 2) ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, MESMO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO ART. 739-A, § 5º, CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 691802-7 - Altônia - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 06.10.2010). Neste contexto, adotar a cominação prevista no art. 739-A, § 5º, sem análise das circunstâncias de cada caso, pode impedir que o devedor, por ausência dos documentos e das informações necessárias ao cálculo da dívida, exerça seu direito de ação, constitucionalmente garantido. Com base no exposto, rejeito o pedido de rejeição liminar dos embargos e, desde já, defiro a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio Perito do Juízo o Contador Cesar Scherer e fixo seus honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais). Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresentar a relação de documentos necessários à perícia, os quais serão requisitados ao Embargado. Na sequência, os Embargantes deverão ser intimados para efetuarem o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova pericial e julgamento do feito com as provas carreadas aos autos até o presente momento. Desde já, apresento os seguintes quesitos: a) Qual a taxa mensal e anual de juros remuneratórios cobrada pelo Banco? b) Houve a cobrança de juros capitalizados? c) Em caso positivo, qual o valor da diferença do saldo devedor com e sem a aplicação da capitalização. Finalmente, indefiro os pedidos de fls. 217/218 e 222/22, pois, como mencionado à fl. 160, a Execução não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados, ora Embargantes. Intime-se". As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Rodrigo Castor de Mattos.

106. ALVARÁ - 0002573-62.2011.8.16.0112 - G.R. e outro - Ao Requerente para cumprir a cota ministerial de fls. 51/52, apresentando o projeto da referida residência bem como o cronograma de realização da obra, constando dos valores necessários para a realização da referida. Adv. Cleber Rotta.

107. DECLARATORIA - 0002614-29.2011.8.16.0112 - ELEMAR ALOISIO HORN ME x B.V FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Requerente para se manifestar diante da correspondência devolvida de citação e notificação do Requerido de fls. 102, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação: "mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Lucas Guilherme Riedi.

108. DECLARATORIA - 0002687-98.2011.8.16.0112 - MAICON ANDRÉ STORCH x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLIO - Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na Ação Declaratória para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a originar as dívidas informadas às fls. 36/37, que, em consequência, também declaro inexistentes; b) condenar o Requerido a pagar ao Autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais,

e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, que considero a data da inscrição injusta - 22/06/2009 (fl. 36). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) da indenização supra, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Margarete Ines Biazus Leal, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

109. ARRESTO - 0002700-97.2011.8.16.0112 - A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ILMO INACIO HEMSING - "Ao Sr. Perito para, em 3 (três) dias, responder os quesitos de fl. 177/178". As partes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar apresentado pelo Perito às fls. 184. - Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior, Sérgio Canan e Eduardo Hoffmann.

110. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002722-58.2011.8.16.0112 - SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MANOEL PERES LAJARIN - Resumo da r. decisão de fl.219: "(...) Por não serem cabíveis Embargos de Declaração de decisão interlocutória, recebo a manifestação de fls.203/205 como pedido de reconsideração, e em consequência revogo a determinação de realização de perícia grafotécnica a ser realizada nos documentos de fls.58/133 proferida às fls.187/188, tendo em vista a alegação do Requerido à fl.204: "Perceba Excelência, que em nenhum momento o réu alegou a falta de autenticidade da assinatura constante dos documentos, apenas impugnou os documentos afirmando que os mesmos eram controle de fluxo de caixa e foram preenchidos posteriormente com o seu nome, tentando induzir em erro o juízo, de que supostamente todos os vales poderiam ter sido retirados caixa da empresa em proveito particular do réu." Ademais, não é o conteúdo do documento que expressa a anuidade do devedor, mas sim a assinatura aposta nos "vales", as quais restaram incontroversas sendo desnecessária a realização de perícia. Ainda, ressalto que o fato do Requerido ter supostamente assinado os vales em branco e o seu nome ter sido lançado posteriormente não significa que o documento não é válido, importando apenas qual foi sua destinação, se foi retirada em favor da Requerente ou do próprio Réu. No entanto, acrescento a alegação de que os vales não expressavam retiradas pessoais do Requerido, aos pontos controvertidos a serem esclarecidos na dilação probatória através de prova oral. Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 197/202 e faculto à Requerente apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto às fls.208/218 sob nº 917.417-4, conforme cópias adiante anexadas. Na sequência, cumpra-se a determinação de fls.188, intimando-se a perita nomeada para a realização da perícia contábil.

(...) - A(o) Requerente para apresentar contra-razões ao agravo retido de fls. 197/202, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Antonio Ferreira França e Marcelo Eleno Brunhara.

111. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002772-84.2011.8.16.0112 - SCHUMACHER E SUTIL LTDA - ME x K.M.V. COMÉRCIO LTDA - ME - Ao Requerente para se manifestar sob o prosseguimento do feito e/ou acerca da expedição de Carta Precatória para a citação do Requerido, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 26, que retornou novamente com a seguinte informação: "não procurado", no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

112. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002813-51.2011.8.16.0112 - CLEUZA IRACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 96: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural exercida pelo Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/03/2013, às 16h30min.(...) Adv. Nilson Pedro Wenzel.

113. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002814-36.2011.8.16.0112 - IRMA ZANATTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 240: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a qualidade de segurada da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/02/2013, às 15:00 horas.(...) Adv. Nilson Pedro Wenzel.

114. ORDINARIA - 0003049-03.2011.8.16.0112 - CELIA METTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 116: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a qualidade de segurada especial/rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/03/2013, às 13h30min.(...) Adv. Nilson Pedro Wenzel.

115. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003095-89.2011.8.16.0112 - ILONI SELL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 57: "1.Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias,

na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente. 4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: 1. A Examinada é portadora de alguma patologia? Qual? 2. Em caso positivo, a seqüela ou patologia pode dar causa à incapacidade laboral, considerando sua atividade de faxineira? 3. A examinanda apresenta referida incapacidade laboral? 4. Em caso positivo, qual o grau de incapacidade laboral? 5. A incapacidade laboral é temporária ou permanente? 6. Se temporária, qual a frequência e duração das crises? 7. Quais as causas da crise? Nomeio perito do Juízo, o Dr. Rogério Fonseca Vituri, com endereço na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 1596, centro, Cascavel/Pr, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-o informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando-o também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias após a realização da perícia. 6 - Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. 7 - Diligências necessárias. 8 - Intime-se." Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Adv. Johnny Strohhaecker.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT.EXTR. - 0003135-71.2011.8.16.0112 - BALDUINO BESEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 134: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 034/130), interposto pelos Embargantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Fernando de Souza Leal e Karina de Almeida Batistuci.

117. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003414-57.2011.8.16.0112 - ADELMO ADELINO WERLE e outro x DARCI TETZLAFF e outro - As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos apresentados pelo Tabelionato de Notas. Adv. Italo Tanaka Junior e Oscar Estanislau Nasihgil.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003447-47.2011.8.16.0112 - MARCO ANTONIO PRIESNITZ x DARCI TETZLAFF e outro - As partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo Tabelionato de Notas. Adv. Italo Tanaka Junior e Oscar Estanislau Nasihgil.

119. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003467-38.2011.8.16.0112 - GABRIEL ALVES DA QUADRA x AGRÍCOLA SPERAFICO - Ao Requerido para se manifestar diante da correspondência devolvida de intimação da testemunha JHONNATH WILLIAN SIMON, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação: "mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Diego Luiz Pasquali e Egberto Fantin.

120. ALVARÁ - 0003503-80.2011.8.16.0112 - ELIAS GERONIMO DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 29: Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Diante da notícia do falecimento da segunda Requerente, ocorrido em 26/08/2011 (fl. 28), defiro o pedido de exclusão de Maria de Jesus da Silva no pólo ativo da presente demanda. Anote-se em D.R. e A. Segue sentença adiante. Intimem-se. DISPOSITIVO FL. 30V.: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, jugo procedente o pedido inicial, autorizando o requerente Elias Geronimo da Silva a efetuar o saque da integralidade da importância depositada em nome de Marli Geronimo da Silva, depositada do Banco do Brasil S.a, relativa ao benefício previdenciário nº 529.740.568-4. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se Alvará com validade de 30 (trinta) dias. Defiro a dispensa do prazo recursal. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. Walmor Mergener.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003912-56.2011.8.16.0112 - RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x CLEITON JOSÉ PERIUS - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$3.684,84 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), representado pelas duplicatas acostadas às fls. 14, 16 e 18. O processo teve trâmite normal, até que o exequente efetuou o pagamento do débito, conforme noticiado pela petição de fls. 60, onde a exequente pugna pela extinção do processo e liberação das duplicatas ao Executado. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Desentranhem-se as duplicatas acostadas às fls. 14, 16 e 18 e entreguem-se-nas ao Executado, mediante recibo nos autos, devendo as mesmas ser substituídas por fotocópias. Expeça-se alvará em nome da Exequente para levantamento do valor total depositado judicialmente a seu favor nestes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

122. DECLARATORIA - 0003943-76.2011.8.16.0112 - DEILOR DOUGLAS SEIBOTH x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 107: "1. Recebo os Recursos de Apelação (fls. 083/085 e fls. 086/105), interpostos pelo Requerente e pela Requerida, respectivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Ferreira França, Silvana Nardello Nasihgil e Julio Cesar Goulart Lanes.

123. ORDINARIA - 0003993-05.2011.8.16.0112 - CELSO PATERNO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 90: "1. Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminar a ser apreciada. 3. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: 1. O Examinado é portador de alguma patologia? Qual? 2. Esta patologia tem cura? 3. O Examinado se submeteu a tratamento cirúrgico? Qual? 4. Qual o grau de incapacidade laboral? 5. A incapacidade é temporária ou permanente? 6. Se temporária, qual a frequência e duração das crises? 7. Quais as causas da crise? 8. É possível precisar a data em que teve início a patologia da qual o Requerente é portador? Nomeio perito do Juízo, a Dra. Maricélia Brommelstroet, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 1587, sala 01, centro, Toledo/Pr e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-a informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando-a também de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (dias) a contar da data da realização da perícia. Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral. Diligências necessárias. Intimem-se." Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Adv. Eduardo Oleinik e Lucilei Oribka.

124. ORDINARIA - 0003995-72.2011.8.16.0112 - NILSE LEMMERTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 81: "(...) Em face da improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo ao saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas a serem arroladas até de (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/02/2013, às 16:30 horas. (...)" Adv. Gilberto Julio Sarmento.

125. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004044-16.2011.8.16.0112 - RIVEL ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADRIANO LUIS HOFFMANN - O Autor ajuizou ação de busca e apreensão contra o Requerido alegando que o mesmo aderiu ao grupo de consórcio nº 0235 - cota 077.0, plano GCR CORSA SEDAN 1.4 EF 4P, de 60 (sessenta meses), vindo a ser contemplado com o veículo objeto do plano, que é o seguinte bem: "Camionete marca CHEVROLET, SILVERADO DLX T, Ano Fabricação/Modelo 1998, Cor Branca, Chassi nº 8AG244RZWWA151279, Placa KDK9204". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas, pretende a Autora a consolidação da posse do bem que lhe pertence. A liminar foi deferida através da decisão de fl. 31 e o veículo apreendido e o Requerido devidamente citado. Na sequência as partes informaram que se compuseram amigavelmente e solicitaram a extinção do feito, com baixa na distribuição e arquivamento dos autos (fls. 42/43). Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.42/43. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

126. DECLARATORIA - 0004197-49.2011.8.16.0112 - ALOISIO BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 168/168v: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, passo a análise da preliminar arguida pelo Requerido. Preliminar - falta interesse de agir - prévio requerimento administrativo - improcedente. Alega o Requerido que o requerimento administrativo acostado aos autos refere-se à requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, diverso do pedido constante nos presentes autos. Sendo assim, afirma que o Requerente é carecedor do direito de ação, pois, não efetuou prévio requerimento na via administrativa. Rejeito a preliminar arguida, pois o Réu compareceu aos autos e contestou o mérito da ação, opondo-se ao pedido inicial, assim, preenchido o requisito de resistência por parte da autarquia ao pedido de aposentadoria formulado pelo Autor. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "(...)" Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural do Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/02/2013, às 16:00 horas.(...)" Adv. Eduardo Vanzella.

127. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0004319-62.2011.8.16.0112 - VILSON ALOISIO FULBER x ESPÓLIO DE WILSON JOSÉ SCHMIDT - Ao Requerente para que apresente refitação completa da inicial, adequando-a ao procedimento previsto no art. 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, indicando a B.V. Financeira S.A. como interessada, que deverá ser citada nos termos do art. 1.105 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Fernando de Souza Leal.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004352-52.2011.8.16.0112 - MARCIO LEANDRO THOMÉ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

GRUPO ITAU - DESPACHO DE FL. 71: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

129. MONITORIA - 0004369-88.2011.8.16.0112 - LAURI CELSO PEREIRA DE BRUM x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - Diante do exposto, rejeito os Embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo procedente o pedido monitorio, para constituir o título executivo judicial no valor de R \$ 7.905,19 (sete mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos) que deverá ser acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a partir da citação. Em consequência, condeno as Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 15% (quinze por cento), do valor do título executivo judicial, ora constituído. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento no feito nos termos do §3º, do art. 1102 "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Alcemir da Silva Moraes e Antonio Marcos de Aguiar.

130. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004370-73.2011.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x DAVI ALVES DOS SANTOS - Ao Exequente para se manifestar diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 45/52. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004566-43.2011.8.16.0112 - YURI ILLOICH DEZANETI CARDOSO x ESTADO DO PARANA e outro - Ao Requerente para, querendo, impugnar à contestação apresentada às fls. 81/98 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Claudio Aparecido Ferreira e Jair da Silva.

132. ORDINARIA - 0004657-36.2011.8.16.0112 - ONDINA FRAIDA LAIOL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 187: "(...) Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto no § 3º, do art.331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a atividade rural da Requerente. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/03/2013, às 13:30 horas.(...)" Adv. Nilson Pedro Wenzel.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0004778-64.2011.8.16.0112 - ANTONIO JOSÉ JESUS DA SILVA x CREDIFIBRA - Ao Requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 24/42, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art 327). Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

134. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005333-81.2011.8.16.0112 - EDVINO WELKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 40Vº: "Recebo os embargos à Execução, sem conferir-lhes efeito suspensivo da execução embargada, pois aquela ainda não se encontra garantida por penhora. Ao Embargado para impugnar, querendo, em quinze 15 (quinze) dias." Ao Embargado para impugnar, querendo, em quinze 15 (quinze) dias. Adv. Kleber Ferreira Klen e Marcos Roberto Hasse.

135. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005336-36.2011.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LORENA JORGE - Vistos. A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o(a) requerido(a), alegando que celebrou com ele(a) Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária sob o nº 110/20016385472 - cujo objeto foi o seguinte bem: "Veículo Volkswagen-Saveiro Cross 1.6 MI, Ano Fabricação/Modelo 2010, Cor cinza, total flex (gasolina/álcool), Chassi nº 9BWL05U6BP110151, Placa ATO-4152". Alega que o requerido deixou de pagar as parcelas vencidas desde 09/05/2011, porém não acostou documento hábil a comprovar sua notificação. Determinado à requerente que emendasse a inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, acostando notificação extrajudicial que comprovasse a constituição em mora do devedor, a autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Roberta Nalepa e Marcelo de Rocamora.

136. AÇÃO DE DESPEJO - 0005708-82.2011.8.16.0112 - ARLINDO BRUCH x ANTENOR SAUERESIG e outro - O Autor interpôs a presente ação, visando a cobrança dos valores devidos por força do Contrato de Arrendamento Agrícola, requerendo a citação dos Requeridos para, caso queiram, purgar a mora ou depositar a soja, sob pena de decretação do despejo dos mesmos. Os Requeridos foram devidamente citados e, em seguida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito, com dispensa do prazo recursal e posterior baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 43/44. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei pelos Requeridos, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.

137. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0005857-78.2011.8.16.0112 - BIXUS VETERINÁRIA E AGROPECUÁRIA x LAURI CELSO PEREIRA DE BRUM - Em face ao exposto, julgo procedente, a Impugnação ao Valor da Causa, excluindo o valor cobrado a título de juros compensatórios, e fixando o valor da causa em R\$ 7.905,19 (sete mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos) conforme cálculo de fls. 08 e 09 dos autos nº 4369/2011. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Custas pelo sucumbente da principal. Certifique-se nos Autos nº 4.369/2011. Intime-se. Adv. Antonio Marcos de Aguiar, Sandro Euclides Bregoli e Alcemir da Silva Moraes.

138. RETIFICAÇÃO DE NOME - 0006022-28.2011.8.16.0112 - VILSON DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido de retificação, determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente, que proceda à retificação do nome do genitor do Requerente, no documento relacionado à fl. 09, para que passe a constar Martinho José da Silva ao invés de Martino José da Silva. Expeçam-se os necessários mandados de retificação. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

139. ORDINARIA - 0006088-08.2011.8.16.0112 - ELOI MATTHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada perícia médica do Requerente, para o dia 09/07/2012 às 15h30min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da perícia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da perícia. Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006159-10.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x JERÔNIMO GRUTKA e outro - O Exequente interpôs a presente execução visando o recebimento do valor de R\$110.582,62 (cento e dez mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), representado pela Cédula Rural Hipotecária acostada às fls. 22/30. Na sequência, antes mesmo da entrega do mandado de citação e demais atos de execução ao Sr. Meirinho para o devido cumprimento, o Exequente requereu a extinção do feito (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Restitua-se ao Exequente o valor pago a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Karina de Almeida Batistuci, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira, Marcelo Augusto Bertoni e Elio Hachmann.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006190-30.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR ROBERTO KAEFER e outro - DESPACHO DE FL. 61V: "1. Conforme petição inicial figuram como executados no presente feito Valdir Roberto Kaefter e Irica Schranck Kaefter, que são as mesmas partes dos embargos à execução autuados sob nº 3096/2012, em apenso. 2. Verifico que o executado Valdir Roberto Kaefter foi devidamente citado (fls.60). Já a Executada Irica Schranck Kaefter, ainda que não citada, mas compareceu espontaneamente aos autos, embargando a presente execução, o que supre a citação, nos termos do par. 1º, do artigo 214, do CPC. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. 4. Intimem-se." Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006191-15.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR ROBERTO KAEFER e outros - DESPACHO DE FL. 76: "1. Conforme petição inicial figuram como executados no presente feito Valdir Roberto Kaefter e Irica Schranck Kaefter como devedores principais e Walter Bruno Lamb e Sonia Regina Nunes dos Santos Lamb, na qualidade de avalistas, que são as mesmas partes dos embargos à execução autuados sob nº 3115/2012, em apenso. 2. Verifico que os executados Walter Bruno Lamb, Sonia Regina Nunes dos Santos Lamb e Valdir Roberto Kaefter foram devidamente citados (fls.68 verso e 71). Já a Executada Irica Schranck Kaefter, ainda que não citada, mas compareceu espontaneamente aos autos, embargando a presente execução, o que supre a citação, nos termos do par. 1º, do artigo 214, do CPC. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. 4. Intimem-se." Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

143. DESAPROPRIACAO - 0006406-88.2011.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x DORVALINO BOMBARDELLI e outro - Isto posto, acolho a preliminar arguida pela segunda Requerida e em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, bem como o contido no art. 20, § 4º, quarta figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Marcio Guedes Berti e Dorvalino Bombardelli.

144. DESAPROPRIACAO - 0006407-73.2011.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x VILMA DAMM - Isto posto, acolho a preliminar arguida pela segunda Requerida e em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, bem como o contido no art. 20, § 4º, quarta figura do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Guedes Berti.

145. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000113-68.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDER ROECKER ME - Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 31/33) e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas remanescentes pelo Requerido, conforme petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

146. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000491-24.2012.8.16.0112 - MARLENE RAMOS DE QUADRA MARTINS x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido indenizatório contido na inicial. Condeno

a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, aliado ao julgamento antecipado da lide, entretanto, consigno que, em relação ao cumprimento desta parte da sentença deverá ser observado o contido no art. 12, da Lei nº 1060/50, pois a Requerente é beneficiária de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Alcemir da Silva Moraes, Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

147. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000517-22.2012.8.16.0112 - AMALIA WANDA HERICKS x DIRETOR DA 20ª REGIONAL DE SAUDE DE TOLEDO/ESTADO DO PARANA - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada e determinando ao Impetrado o fornecimento mensal de 90 (noventa) comprimidos do medicamento Quetiapina 200mg e de 30(trinta) comprimidos do medicamento Olanzapina 5mg à Impetrante AMÁLIA WANDA HERICKS, enquanto perdurar sua necessidade. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios em face do contido nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ que, respectivamente, prescrevem: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" e "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Eduardo Zimmermann.

148. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000882-76.2012.8.16.0112 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x VALDOMIRO MARIA DOS SANTOS-TRANSPORTES e outro - Diante do contido na petição de fl. 46, redesignado audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 13:30 horas.

Devendo as partes comparecerem pessoalmente. - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), assim discriminadas: 2 ofícios R\$ 18,80, 2 portes postais R \$ 49,60, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Jorge André Ritzmann de Oliveira e landra dos Santos Machado.

149. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0001038-64.2012.8.16.0112 - CHAIANE PASOLD e outro x JUIZO DE DIREITO - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial autorizando as Requerentes, CHAIANE PASOLD e ANIELI PASOLD, a levantarem junto à Caixa Econômica Federal, a totalidade dos depositados em favor de Nelson Pasold, em conta de PIS (inscrição nº 1207276467-1). Expeçam-se os competentes alvarás, com validade de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas, tendo em vista que as Requerentes são as únicas interessadas no processamento deste feito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. Antonio Ferreira França.

150. INTERDIÇÃO - 0001051-63.2012.8.16.0112 - GERALDINA MARIA ROSA VIANA x VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA - Tendo em vista que a Juíza Substituta está atendendo cumulativamente a Comarca de Santa Helena e que na data de 27/06/2012 irá realizar audiência cujo feito diz respeito a réu preso, redesignado a audiência de interrogatório para a data de 03/07/2012 às 13h30min. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

151. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0001340-93.2012.8.16.0112 - GELCI PATRICIA SCHULLER e outro x DIOGENES MASSARO NAGASCHIMA THURMAM - As partes para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos ofícios acostados às fls. 187 e 188, o primeiro recebido da Receita Federal e o segundo prestando informações acerca da testemunha arrolada às fls. 34 e 128: RODRIGO EDUARDO SCHNEIDER, o qual informou que o mesmo participou apenas na Operação Gralha Azul naquela delegacia, e retornou a sua regional de origem. (...) bem como, o interesse na expedição de Carta Precatória para inquirição do mesmo, informando seu endereço para intimação. Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Helena Rosset Giacomini e Giovanni Batista Lopes.

152. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 0001425-79.2012.8.16.0112 - ATILIO DE BONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 42/70, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

153. INDENIZACAO - 0001699-43.2012.8.16.0112 - CARLA EDITE JULG e outros x JONI SIMSEN - Aos Requerentes para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o interesse de agir do 8º Requerente, José Camilo. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

154. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0001720-19.2012.8.16.0112 - JULIO CESAR TACCA - ME x UNIVERSAL FIBRA IND. E COMERCIO LTDA - ME e outro - Resumo da r. decisão de fls. 69/69v: "(...) 1. Recebo a petição de fls. 65/68 como emenda da inicial. 2. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de Tutela para cancelamento de protesto movida por JULIO CESAR TACCA - ME em face de UNIVERSAL FIBRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME e BANCO DO BRASIL S/A. 3. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (...) (...) Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "(...) (...) No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, o Requerente foi submetido a protestos de títulos levados a efeito pela primeira Requerida sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. O protesto está comprovado pela certidão positiva de fl. 36. Não é razoável exigir que

o Autor comprove que não tem dívidas em aberto junto à primeira Requerida, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à Ré demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de protestos de títulos nas relações comerciais. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos relacionados no documento de fl. 36. 4. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. 5. Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 02/08/2012, às 13h00min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. (...) - Expedidos ofícios sob nºs 853/2012-JD, 854/2012-JD e 855/2012-JD ao Cart. de Protesto e para citação dos requeridos, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R\$104,60 (cento e quatro reais, sessenta centavos), atinente a custas processuais, assim discriminadas: 3 ofícios R\$ 28,20, 3 porte postal R\$ 74,40 e 04 cópias R\$ 2,00, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Arlete Maria Riconi.

155. PRESTACAO DE CONTAS - 0001785-14.2012.8.16.0112 - ANDERSON LUIS KRAEMER x BANCO BRADESCO S/A - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 21.164-8, da agência nº 3284-0 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº844/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - 01 ofício; R\$24,80 - porte postal. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0001786-96.2012.8.16.0112 - TRANSBACQUETTI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 21.639-9, da agência nº 3284-0 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias". Expedido ofício sob nº 845/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001843-17.2012.8.16.0112 - LUIZ LUNARDI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "1. Recebo os embargos para discussão.2. Por considerar que, observada a limitação probatória do início do conhecimento da causa, está comprovado que o veículo penhorado pertence ao Embargante, que é homônimo do Executado, observada a diferença dos números dos CPFs informados às fls. 20v e fls. 370 (autos 143/1989), defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando o imediato levantamento da penhora com a lavratura do respectivo auto e comunicação ao Detran.3. Como estes embargos de terceiro versam sobre a totalidade dos bens bloqueados na Execução Fiscal nº 143/1989, determino a suspensão da mesma, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos.4. Cite-se o Embargado para apresentar contestação, no prazo legal (CPC, art. 1.053).5. Intime-se". Expedido ofício sob nº 827/2012-JD ao Detran, na Execução Fiscal sob nº 1843/2012. Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, para citação do Embargado. Ao Embargante, para retirar e encaminhar o ofício sob nº 827/2012-JD e a carta precatória aos destinatários e efetuar o recolhimento de R\$119,28 (cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$9,40 - carta precatória; R \$63,08 - 19 cópias e autenticações; R\$37,40 - complementação das custas iniciais; bem como comprovar o ajuizamento da deprecada no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Ilosmar Antonio Lunardi, Adauto Dalpizzol e Cristiano Roque Spagnol.

158. ARROLAMENTO - 0001893-43.2012.8.16.0112 - ASTOR PAULO BRENNER e outros x ESPÓLIO VICENTE BENNO BRENNER e outro - Deferido o pedido de processamento do feito pelo rito de Arrolamento, pois todos os herdeiros são capazes. Nomeado o herdeiro filho, Sr. HEITOR DANILO BRENNER, como inventariante do Espólio dos Bens deixados por VICENTE BENNO BRENNER e WILMA BRENNER independente de termo de compromisso. Deferido, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Ao Inventariante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as certidões negativas de débito das Fazendas conforme previsto no art. 1.031 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, CPC).(...) Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

159. ORDINARIA - 0001950-61.2012.8.16.0112 - ERNI OSMAR HAMERSCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Decisão de fl. 29: "(...) Diante do contido no ofício de fl. 28, nomeio em substituição ao perito nomeado à fl. 19, o Dr. Daniel Del Carpio (Rua Santa Catarina, nº 1049 - Clínica Cotel - Cascavel-PR - Fone: 3224-5795), que deverá ser intimado nos mesmos termos do despacho anterior. Aguardem-se a realização da perícia, intimando-se na sequência as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Adv. Alcemir da Silva Moraes.

160. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002018-11.2012.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIR SCHMIDT - "1.Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez)

dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 850/2012-JD para citação do Requerido. - Advs. Ana Lucia França, Leonardo Santos Pergo e Patricia dos Santos Bicalhos Ribeiro.

161. MONITORIA - 0002038-02.2012.8.16.0112 - CERTA PRÉ MOLDADOS LTDA x K B RECICLADOS LTDA - "1.Expeça-se mandado de citação para o(a)(s) ré(u)(s) pagar(em) a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2.Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil).3.Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da dívida.4.Apresentado Embargos à Ação Monitoria, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos". Expedido ofício sob nº 851/2012-JD para citação do Requerido. - Adv. Silvana M. Griza Peres.

162. INVENTARIO - 0002095-20.2012.8.16.0112 - OLDEMAR EUCHEN ARNDT e outros x ESPÓLIO DE NATALIA RENATA KROTH ARNDT - Nomeado Inventariante do Espólio de NATÁLIA RENATA KROTH ARNDT, a herdeira-filha, Senhora ELISETE ILAINE ARNDT, a qual deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso, em três dias e, apresentar Primeiras Declarações, nos vinte dias subsequentes.(...) Adv. Malcon Michael Cechim.

163. INVENTARIO - 0002102-12.2012.8.16.0112 - MIRTA STEINMACHER e outros x ESPÓLIO DE ALVARO STEINMACHER - Nomeado Inventariante do Espólio de ALVARO STEINMACHER, a viúva-meeira, Senhora MIRTA STEINMACHER, independentemente da lavratura de Termo de Compromisso. - A(o) Inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar suas Primeiras Declarações, bem como, se manifestar acerca do conteúdo na petição e documentos de fls. 28/32. Adv. Edson Luis Schroder.

164. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002424-32.2012.8.16.0112 - STELMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DICOPE PEÇAS IND. E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - "1.Cite-se o Executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pela Exequente na inicial, e para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Não havendo pagamento no prazo estipulado no item 1, o Sr. Meirinho deverá efetuar a penhora, remoção e avaliação do veículo indicado à fl. 5 ou, na impossibilidade de fazê-lo, de outro(s) constante na certidão de fl 29. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$241,40 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo: R\$37,00 - citação; R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$37,00 - intimação; R \$74,00 - remoção. - Adv. Gustavo Ramos Schafer.

165. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002716-17.2012.8.16.0112 - MAUCIR MILIORINI x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "1.Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 846/2012-JD para citação do Requerido. - Advs. Oscar Estanislau Nashighil, Silvana Nardello Nashighil, Antonio Ferreira França e Arion Augusto Nardello Nashighil.

166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002851-29.2012.8.16.0112 - FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA x ELSON CORREIA DIAS e outro - "1.Citem-se os Executados, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora dos bens indicados na exordial pela Exequente ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos bens indicados.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Não sendo possível a penhora ou a mesma ser insuficiente para garantia do débito, defiro, desde logo, o pedido de penhora do faturamento da empresa Executada no percentual de 5% (cinco por cento).6.Não havendo penhora em bens dos Executados, desde logo, defiro o pedido de intimação do mesmo, nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC, para indicar bens em seu nome passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.7.Decorrido o prazo sem indicação de bens pelos Executados, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo.8.Indicado bens pelos Executados, expeça-se mandado para penhora e avaliação.9.Intime-se". Expedida CARTA PRECATÓRIA à Comarca de VILA VELHA-ES, para citação e demais atos do Executado Elson Correia Dias. Expedida CARTA PRECATÓRIA à Comarca de CARIACICA-ES, para citação e demais atos da Executada FV Distribuidora de Carnes e Pescados Ltda. A Exequente para retirar e encaminhar as cartas

precatórias e efetuar o recolhimento de R\$144,96 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$18,80 - 02 cartas precatórias; R\$126,16 - 38 cópias e autenticações; bem como comprovar o ajuizamento das deprecatas no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Marcio Guedes Bertti e João Alberto Rachele.

167. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002854-81.2012.8.16.0112 - LUIS SERGIO PERES x CIRO DAMKE - "1.Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 847/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R \$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

168. DECLARATORIA - 0002860-88.2012.8.16.0112 - NORMILDA KOEHLER e outros x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Trata-se de ação declaratória incidental, sob o argumento de que o laudo de avaliação que instruiu a inicial da ação civil pública para apuração de ato improbidade administrativa atribuída aos requerentes, para fundamentar alegação de subavaliação seria falso, pois o subscritor era desprovido de aptidão para elaborá-lo, uma vez que não era corretor imobiliário à época, e se utilizou de número de inscrição no CRECI de titularidade de outra pessoa. Não se aplica ao caso o contido no art. 394 do Código de Processo Civil que é restrito ao incidente de falsidade suscitado, na forma do art. 390, devendo ser interpretado o pedido de suspensão da ação principal, em caráter liminar, como tutela antecipatória de caráter cautelar que, para ser deferida, carece da presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", este segundo que não vislumbro no presente caso, pois o documento tido como falso não é o único elemento probatório da ação principal, onde a perícia de avaliação se fará imprescindível para apuração de eventual prejuízo ao erário. Ademais, destaque-se que o documento sob juízo sequer foi abordado na fundamentação da decisão que, em caráter liminar, determinou a indisponibilidade de bens dos ora requerentes (Autos nº 179/2012).Em face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Deixo de determinar o apensamento destes aos autos da ação principal, para evitar tumulto no processamento dos dois feitos. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal.Intime-se". Expedido carta precatória à Comarca de Curitiba - PR, para citação do Requerido. Aos Requerentes para retirarem e encaminharem a carta precatória e efetuem o recolhimento de R\$70,34 (setenta reais e trinta e quatro centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$13,00 - 26 cópias; R\$47,94 - 17 autenticações; bem como comprovar o ajuizamento da deprecata no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Fernando Gustavo Knoerr.

169. INVENTARIO - 0002862-58.2012.8.16.0112 - ODA KLEIN x ESPÓLIO DE PEDRO KLEIN - "Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, autorizo o preparo das custas processuais ao final deste Inventário. Nomeio inventariante do Espólio de PEDRO KLEIN, a viúva-meeira Sra. ODA KLEIN, a qual deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, em 03 (três) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes.Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a Segunda, querendo exercer a faculdade do art. 1.002, do CPC.Se concordar e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remeta-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do Espólio, observada a regra do art. 681, do CPC.Em, seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação da Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual.Na mesma oportunidade a Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após os autos deverão ser conclusos.Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termos de Últimas Declarações e remeta-se os autos ao Contador para o cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação da Inventariante, da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, a conclusão dos autos.Intime-se". Lavrado termo de inventariante. A Inventariante, Sra. Oda Klein, para no prazo de 03 (três) dias, comparecer em Cartório a fim de subscrever o termo de inventariante. - Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

170. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0002867-80.2012.8.16.0112 - JOSÉ ROBERTO BECKER x ANDERSON LUIZ DALCIN e outros - Recebido a petição de fl. 83 como emenda da inicial. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 14/08/2012, às 13hs00min, devendo as partes comparecer pessoalmente.(...) Adv. Oscar Estanislau Nashighil e Antonio Ferreira França.

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002869-50.2012.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELEMAR ALOISIO HORN e outro - Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a(o) Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R \$278,79 (duzentos e setenta e oito reais, setenta e nove centavos) valores assim discriminados: R\$ 37,00 Penhora, R\$ 167,79 Avaliação, R\$ 37,00 citação, R\$ 37,00 Intimação, Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

172. DECLARATORIA - 0002871-20.2012.8.16.0112 - ITO FERNANDO GRIEBELER x VILSON ALOISIO FULBER - "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, mas autorizo o preparo das custas processuais, antes da prolação da sentença. Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285

e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Apensem-se estes autos aos de nº 1825/2012 de Busca e Apreensão". Expedido mandado de citação do Requerido. - Adv. Rogério Ernesto Grenzel, Pamela Emanuele Riegel e João Baptista de Guimarães Neto.

173. ANULATÓRIA - 0002877-27.2012.8.16.0112 - NILTON MULLING GRIEP x JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA e outro - "1. Citem-se os Requeridos para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 2. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido mandado de citação dos Requeridos. - Adv. Carlos Adamczyk.

174. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002878-12.2012.8.16.0112 - MILTON SIPP x JOAO PEDRO FISCHER e outro - Resumo da r. decisão de fl. 32/32v: "(...) Assim, defiro o protesto contra alienação de bens, determinando a expedição de mandado de averbação de protesto contra alienação de bem da parte pertencente aos requeridos nos imóveis matriculados sob nº 24138 e 26766, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Depois, intime-se os Requeridos, instruindo-se o mandado com cópia da inicial, dos documentos que a acompanham e desta decisão; e, decorridas 48 horas, entregue-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado. Como se trata de procedimento preparatório, o Requerente deverá observar o contido nos artigos 806 e 807, do Código de Processo Civil.(...)" - Expedido mandado de averbação ao CRI, ao Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 44,30 (quarenta e quatro reais, trinta centavos), assim discriminadas: R\$ 42,30 mandado de averbação e R\$ 2,00 cópias, e também, retira-lo e encaminha-lo, bem como, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Fernando de Souza Leal.

175. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002885-04.2012.8.16.0112 - CLAUDOMIRO TABORDA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 849/2012-JD para citação da Requerida. - Adv. Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

176. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0002887-71.2012.8.16.0112 - YASMIM FONTADA POOCH x DÉCIO JOSÉ LANG e outro - Deferido o pedido de assistência judiciária. Retificado em D. R. A. e no Sistema de Informática/CNJ a Classe/ Natureza desta Ação para Sumária de Indenização. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 02/08/2012, às 13h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente.(...) Adv. Carlos Alberto Giron e Silvana Bueno Correia.

177. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002896-33.2012.8.16.0112 - INÊS CUSTODIO MACIEL e outros x FEDERAL SEGUROS - SINSEG SINISTRO DE SEGUROS - Aos Requerentes para emendarem a inicial, acostando procuração dos filhos menores, devidamente representados por sua genitora e ainda, querendo, para apresentarem o rol de testemunhas, na forma do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado que não possuem intenção na produção da referida prova. Prazo 10 (dez) dias. Adv. Grizeli Ribeiro da Silva.

178. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002904-10.2012.8.16.0112 - IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x TRANSPORTADORA LAMBERTI LTDA - "1. Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 2. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 848/2012-JD para citação do Requerido. - Adv. Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti e Orlando Losi Coutinho Mendes.

179. DECLARATORIA - 0002920-61.2012.8.16.0112 - GIOVANI MIGUEL LOPES x BANCO SAFRA S/A - "1. Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 2. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 858/2012-JD para citação do Requerido. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal. - Adv. Giovanni M. Lopes.

180. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002921-46.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GILDAIR ARTMANN - "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fl.11. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão,

depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Gilberto Stinglin Loth.

181. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002922-31.2012.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HELIO BREMM e outro - "1. Cite(m)-se o(a) (os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeçúente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçúente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intimem-se". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exeçúente para efetuar o recolhimento de R\$426,79 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo: R\$111,00 - 02 citações; R \$37,00 - penhora; R\$111,00 - intimação; R\$167,79. - Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

182. DECLARATORIA - 0002935-30.2012.8.16.0112 - PAULO ROBERTO BUSS x SICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A (COOP. DE CRÉDITO) - "(...)Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar exclusão do nome do Requerido junto aos órgãos de proteção do crédito, enquanto tramitar esta ação. Oficie-se ao SPC-BR determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. CITE-SE o réu, pela forma requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326/327). Se com réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, artigos 398). Intimem-se. Diligências necessárias". Expedido ofício sob nº 836/2012-JD ao SPC-BR. Expedido ofício sob nº 837/2012-JD para citação e notificação do Requerido Sicredi - Banco Cooperativo Sicredi S/A (Cooperativa de Crédito). Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 836/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Grasieli R. A. Von Borstel.

183. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002942-22.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LEANDRO BOETCHER - Resumo da r. decisão de fl. 31: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)" - Expedido mandado de busca, apreensão e citação do requerido, a(o) Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 590,50 (quinhentos e noventa reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

184. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002988-11.2012.8.16.0112 - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI x SAMUEL MIOTI DA SILVA - "1. Cite-se o Executado, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeçúente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exeçúente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 4. No mesmo mandado de citação, intime-se o executado, para que, caso não haja o pagamento do débito exeçúendo, indique bens em seu nome passível de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC. 5. Desde logo, em caso de descumprimento da intimação, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 6. Indicado bens pelo Executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 7. Intimem-se". Expedido mandado de citação e intimação. - Adv. Carlos Arauz Filho.

185. ORDINARIA - 0003012-39.2012.8.16.0112 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-

FESMEPAR x MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA - "Trata-se de ação de cobrança de contribuição sindical interposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR, contra o Município de Nova Santa Rosa, com pedido de antecipação da tutela consistente no imediato recolhimento da contribuição sindical relativa aos servidores no município réu, regidos pelo regime estatutário, que não foi descontada no mês de março de 2011. Nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada é necessário que a alegação seja verossímil, esteja provada inequivocamente e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a pretensão da Requerente se fundamenta em disposições legais e constitucionais, que estabelecem a obrigação do réu de efetuar o desconto da contribuição sindical correspondente a um dia de trabalho de seus servidores estatutários no mês de março, sendo irretorquível sua verossimilhança; também, a contribuição cobrada compõe o orçamento anual da entidade que dela carece para fazer frente aos seus projetos e manutenção da estrutura. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a notificação do Município Réu para, imediatamente, efetuar o desconto da contribuição sindical dos servidores, nos termos do artigo 580 da CLT, referente ao mês de março/2011 e o correspondente repasse à Federação Autora, através de depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 0373, conta corrente nº 1770-5, operação 003. Cite-se. Notifique-se. Intime-se". Expedido mandado de notificação e citação. - Adv. Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Renata de Nadai Wrobel e Fabio de Nadai.

186. ANULATÓRIA - 0003027-08.2012.8.16.0112 - WILY ERNESTO KAUFERT e outro x SANTOS SANTOR e outro - "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na manutenção dos requerentes na posse do imóvel, por considerar que inexistente, neste início de conhecimento da causa, provas inequívocas que confirmem plausibilidade ao direito invocado ou verossimilhança as suas alegações, ao contrário, os próprios documentos que instruem a inicial lhes conferem controvérsia, considerado que não resta afastada que: a dívida em execução nos autos em que se operou a venda judicial objeto do pedido anulatório foi contraída em benefício do casal, ora requerente; os ora requerentes foram intimados de todos os atos de excussão realizados; e, a ausência de oposição de embargos de terceiro pela ora requerente no prazo previsto no art. 1048 do Código de Processo Civil. Cite-se os requeridos para, querendo, contestarem, no prazo legal, sob pena de revelia. Se as contestações contiverem preliminares, ou forem instruídas por documentos diversos dos que instruem a inicial, oportunize-se réplica aos requerentes, no prazo de dez (10) dias. Intime-se". Expedido mandado de citação dos Requeridos. - Adv. Giovana Picoli.

187. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003049-66.2012.8.16.0112 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA - Resumo da r. decisão de fl. 34: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)" - Expedido mandado de busca, apreensão e citação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

188. ALVARÁ - 0003051-36.2012.8.16.0112 - DORLI ANELISE KRAMPE x JUÍZO DE DIREITO - À Requerente para emendar a inicial, acostando certidão de inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

189. ALVARÁ - 0003052-21.2012.8.16.0112 - INES LIVI WICKERT x JUÍZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 17: "Trata-se de pedido de Alvará para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal desta Comarca em nome do falecido Paulo Wickert. Considerando a existência de outros herdeiros, conforme consta na certidão de óbito de fls.10, e a fim de que sejam preservados os quinhões hereditários de cada um, intime-se a Requerente para emendar a inicial, regularizando a representação processual, incluindo no pólo ativo todos os herdeiros filhos mencionados na certidão de óbito. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial." Ao Requerente para emendar a inicial, regularizando a representação processual, incluindo no pólo ativo todos os herdeiros filhos mencionados na certidão de óbito. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

190. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003078-19.2012.8.16.0112 - BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON LUPION - "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.15/16. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do

artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Nelson Paschoalotto.

191. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003079-04.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAXIMO NUNES DOS SANTOS - Resumo da r. decisão de fl. 20: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)" - Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

192. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003096-40.2012.8.16.0112 - IRICA SCHRANK KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 103: "Recebo os embargos para discussão, sem conferi-lhe efeito suspensivo da execução embargada, pois aquela ainda não se encontra garantida por penhora. Aos embargados para impugnarem, querendo, em 15 (quinze) dias(...)" - Aos embargados para, querendo, impugnarem os embargos, em 15 (quinze) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Louise Rainer Pereira Gionédís.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003103-32.2012.8.16.0112 - ZERO GRAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RAFAEL FORTUNATO DE SOUZA - ME e outros - Expedida Carta Precatória à Comarca de Vilha Velha-Esp. Santo, para citação e demais atos, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 35,96 (trinta e cinco reais, noventa e seis centavos), assim discriminadas: R\$ 22,56 autenticações, R\$ 4,00 cópias, R\$ 9,40 Carta Precatória, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Adv. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

194. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003108-54.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO MAGNO TRENTO - Resumo da r. decisão de fl. 40: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)" - Expedido mandado de busca, apreensão e citação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Tatiana Rodrigues.

195. MONITORIA - 0003109-39.2012.8.16.0112 - BANCO ITAUCARD S/A x GIRLENE REAL TERRAS - "1. Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento de R\$1,32 (um real e trinta e dois centavos), atinente à complementação da taxa do Funrejus. 2. Expeça-se mandado de citação para o(a)(s) ré(u)(s) pagar(em) a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil). 4. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 5. Apresentado Embargos à Ação Monitoria, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos". Expedido mandado de citação da Requerida. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$1,32 (um real e trinta e dois centavos), atinente à complementação da taxa do Funrejus, bem como efetuar o recolhimento de R \$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana e Gilberto Borges da Silva.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003110-24.2012.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TORNEARIA MACIEL LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 53: "1. Citem-se os Executados, através de mandado, para pagarem a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão os executados requerer seja admitido a pagarem o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente na exordial. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Não sendo os bens penhorados suficientes para garantia do débito, defiro, desde logo, o pedido de bloqueio de valores depositados em contas dos Executados, a ser realizado pelo sistema BACEN-jud. 6. Intime-se." Expedido

mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 224,14 (duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br), sendo: R\$55,50 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$76,14 - avaliação; R\$55,50 - 02 intimações. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

197. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003111-09.2012.8.16.0112 - MAICON ALEXANDRE LANGER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o Requerido para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 3. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327). 4. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 859/2012-JD para citação do Requerido. Adv. Danielle Madeira.

198. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003115-46.2012.8.16.0112 - IRICA SCHRANK KAEFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 123: "Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhe efeito suspensivo da execução embargada, pois aquela ainda não se encontra garantida por penhora. Aos embargados para impugnarem, querendo, em 15 (quinze) dias(...)." Ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos, em 15 (quinze) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Louise Rainer Pereira Gionédís.

199. INDENIZAÇÃO - 0003116-31.2012.8.16.0112 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA x GERSON LOPES - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 08/08/2012, às 13h15min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. (...) Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

200. INDENIZACAO - 0003117-16.2012.8.16.0112 - MEGGY TASSYA HOFSTAETTER x EVANDRO CARLOS BIANCO - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 07/08/2012, às 13h15min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. (...) Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

201. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003118-98.2012.8.16.0112 - DELMAR HOFSTAETTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 02/08/2012, às 13h15min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. (...) Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

202. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003119-83.2012.8.16.0112 - JURANDIR DE FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 18/09/2012, às 13h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente. (...) Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Dayane Zanette e Angelo Rivelino Gambetta.

203. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003125-90.2012.8.16.0112 - JAQUELINE BEATRIZ KLEIN x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito para cancelamento de protestos movida por JAQUELINE BEATRIZ KLEIN em face de BANCO BRADESCO S/A e MARCOS APARECIDO MARTINS - SERVIÇOS EM M.2. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente. Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar." No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. Inicialmente, devo ressaltar que o protesto de títulos, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, tal medida se justifica. No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, a Requerente foi submetida a protestos de títulos levados a efeito pelo segundo Requerido sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. Além disso, consta

que a Requerente foi impedida de concluir compra de mercadorias em razão da existência dos protestos. Os protestos estão comprovados pelas certidões de fls. 16/17. Não é razoável exigir que a Autora comprove que não tem dívidas em aberto junto ao segundo Requerido, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá ao Réu demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de protestos de títulos nas relações comerciais. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos relacionados nos documentos de fls. 16/17.3. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. 4. CITEM-SE os Réus, pela forma requerida, para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 5. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). 6. Se com a réplica for apresentado documento novo, intemem-se os Réus para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 7. Intimem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 831/2012-JD ao Cartório de Protesto de Títulos desta Cidade e Comarca; expedido ofício sob nº 832/2012-JD para citação e notificação do Requerido Banco Bradesco; expedido ofício sob nº 833/2012-JD para citação e notificação do Requerido Marcos Aparecido Martins - Serviços em M. - Adv. Valtecir César Manfro.

204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003135-37.2012.8.16.0112 - TRANSPORTADORA BREGOLLI LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá a Exequente juntar aos autos os seguintes documentos: - Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; - Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. - Informações do DETRAN, via RENAJUD, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. No prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Adv. Antonio Marcos de Aguiar e Sandro Euclides Bregoli.

205. ANULATORIA - 0003146-66.2012.8.16.0112 - CLEITON FEUSER x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - "DETRAN/PR - Narra, o Requerente, que em data de 17/04/2012 foi lavrado contra si o auto de infração nº 116200X000142556 por ter infringido o disposto no artigo 218, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro. Que, por força do auto de infração, o Requerido aplicou, imediatamente e unilateralmente, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Relata, ainda, que na data de 07/12/2011 infringiu o disposto no artigo 203, inciso V do CTB, dando ensejo ao processo administrativo nº 0000536427-2, de cassação de carteira por dois anos, sob a justificativa de o Autor estar conduzindo veículo com o direito de dirigir suspenso. Sustenta que o processo mencionado no parágrafo anterior é inconstitucional, pois a penalidade de suspensão do direito de dirigir foi aplicada em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela procedência da ação, declarando-se a nulidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir, decorrente da lavratura do auto de infração nº 116200X000142556. Liminarmente, requer a suspensão do processo administrativo nº 0000536427-2, de cassação de sua carteira de motorista. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, permite ao juiz conceder a antecipação de tutela desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". No caso dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos. O "fumus boni iuris" caracteriza-se pela ofensa aos artigos 265 do Código de Trânsito Brasileiro e 5º, inciso LV da Constituição Federal. Já o "periculum in mora" está comprovado nos documentos que instruem a inicial, sobretudo os de fls. 24/25, os quais evidenciam a possibilidade de o Requerente ter a sua carteira de motorista cassada, da qual depende para realizar suas atividades laborais. Com base no exposto, defiro a antecipação de tutela, determinando a suspensão do processo administrativo de nº 0000536427-2, de "Cassação de Carteira Nacional de Habilitação". Cite-se o Requerido para apresentar contestação, no prazo legal, notificando-o acerca do deferimento da antecipação da tutela. Intime-se". Expedida carta precatória à Comarca de Curitiba/PR, para citação e notificação do Requerido. Ao Requerente para retirar e encaminhar a deprecata e efetuar o recolhimento de R\$75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$66,40 - 20 cópias e autenticações, bem como comprovar o ajuizamento da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Enimar Pizzatto, Guiomar Mario Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissori.

206. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003152-73.2012.8.16.0112 - FABIO LUCAS BARP x TIM CELULAR S.A - "Vistos etc. Defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, com pedido de Antecipação de Tutela para exclusão do nome do Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito proposta por FÁBIO LUCAS BARP em face de TIM CELULAR S.A. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de

difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente. "Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta Curso Avançado de Processo Civil (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar. "No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil (22. ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O Novo Processo Civil Brasileiro (19. ed., pág. 87) e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Manual de Direito Processual Civil (1. ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22). Inicialmente, devo ressaltar que inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, tal medida se justifica. No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, o Requerente foi submetido à inscrição de seu nome junto ao SPCPC/Serasa, efetivada pela Requerida. Além disso, consta que o Requerente foi impedido de concluir compra a prazo em razão de tal negativação. A inscrição está comprovada pelo documento

de fl. 17. Não é razoável exigir que o Autor comprove que não tem dívidas em aberto junto à Requerida, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à Ré demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes o depósito em juízo da parte incontestada do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar exclusão do nome do Requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar esta ação. Oficie-se ao SPCPC/Serasa determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. CITE-SE a Ré, pela forma requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Intime-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 828/2012-JD ao SPCPC; expedido ofício sob nº 829/2012-JD ao SERASA; expedido ofício sob nº 830/2012-JD para citação e notificação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios sob nºs 828/2012-JD e 829/2012-JD aos destinatários. - Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

207. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0003189-03.2012.8.16.0112 - ALICE SILVANA GRUTZMANN x LUCIANA DATSCH DELLATORRE e outros - "Narra, a Requerente, que, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, adquiriu de Airtton Carlos Wohleberg a área de 260,40m² do imóvel denominado Lote Urbano nº 19, da quadra 09, matrícula nº 26.809, situado no Loteamento Avenidas, na ampliação do quadro urbano da cidade. Que referido imóvel pertencia aos dois primeiros Requeridos, sendo que em 21/06/2007, venderam parte do mesmo para Airtton Carlos Wohleberg, de quem a Requerente posteriormente adquiriu-o. Afirma que os dois primeiros Requeridos, mesmo sabedores do negócio realizado entre ela, Autora, e Airtton Carlos Wohleberg, venderam a totalidade do imóvel para o terceiro Requerido, Celso Antonio Rauber. Pugna pela procedência da ação, anulando-se todos os atos inerentes à venda e transferência do imóvel inicialmente descrito, condenando-se os Requeridos em indenização a título de danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requer o bloqueio/anulação da escritura da totalidade do imóvel. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, permite ao juiz conceder a antecipação de tutela desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Igualmente em seu parágrafo 7º, dispõe sobre a possibilidade de o Juiz deferir a medida cautelar, desde que preenchidos os mesmos requisitos. No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela antecipatória, em razão do perigo de irreversibilidade da medida (CPC, 273, §2º). Contudo, tendo em vista a relevância dos fundamentos expendidos na inicial, os quais estão comprovados pelos documentos que a instruem, sobretudo pelo instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de fls. 25/27, determino, na forma do parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o bloqueio de transferência do imóvel matriculado sob o nº 26.809. Citem-se os Requeridos, para apresentarem contestação, no prazo legal, e notifiquem-se-os acerca da medida cautelar ora deferida. Ainda, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis determinando o bloqueio da transferência do imóvel denominado Lote Urbano nº19, da quadra 09, matrícula nº26.809, situado no Loteamento Avenidas, na ampliação do quadro urbano desta cidade. Intime-se. Diligências necessárias". Expedido ofício sob nº 838/2012-JD ao

CRI. Expedido mandado de citação e notificação dos Requeridos. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$24,80 - porte postal; R\$1,00 - 02 cópias. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

208. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003212-46.2012.8.16.0112 - LIRO BACKES x ADELAR MIGUEL BACKES - DESPACHO DE FL. 65: "Indefiro o pedido de assistência judiciária provisória, pois não há comprovação nos autos da hipossuficiência econômica do Embargante que comprometa seu sustento. Entretanto, autorizo o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da Escrivânia Cível inicialmente e o restante antes da prolação da sentença. Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da taxa judiciária/Funrejus, guia da distribuição e 50% das custas processuais da Escrivânia Cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil." - Ao Requerente para efetuar o recolhimento da taxa judiciária/Funrejus no importe de R\$ 116,32, Custas da distribuição R\$ 40,32, e também 50% das custas processuais da Escrivânia Cível no valor de R\$ 413,60; Através de guias a serem emitidas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. Advs. Rogerio Ernesto Grenzel, Pamera Emanuele Riegel e João Batista Coelho Gomes.

209. ORDINARIA - 0003220-23.2012.8.16.0112 - ZELIR LAIOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 48: "Indefiro a tutela antecipatória pleiteada, por considerar não estarem atendidos, por ora, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente o de produção de prova inequívoca de que a Autora está acometida das patologias descritas na inicial que a incapacitam para o trabalho. Defiro o pedido de antecipação da prova pericial, determinando a imediata intimação das partes para apresentar quesitos, no prazo de cinco (5) dias. Nomeio perito do Juízo, o Dr. Fabio Fiorin Longhi, com endereço na Clínica Biocentro, Rua Independência, nº 2564, Jardim La Salle, Toledo-Pr; e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-o informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame. Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo Requerente. Cite-se o Réu para contestar no prazo legal. Intime-se." Ao Requerente para apresentar quesitos, no prazo de cinco (5) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

210. ORDINARIA - 0003222-90.2012.8.16.0112 - VALERIA FREY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 169: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Requerido para contestar. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias. Intime-se." Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

211. ADJUDICACAO DE BENS - 0003226-30.2012.8.16.0112 - INALVA LUCYCK SCHOMMER e outro x ESPOLIO DE ESTHER NARDELLO LUCYCK - O procedimento foi ajuizado por INALVA LUCYCK SCHOMMER, brasileira, casada com João Luís Schommer sob o regime comunhão parcial de bens, servidora pública estadual, portadora do RG nº 1.130.680-2/SSPPR e inscrita no CPF/MF sob nº 492.913.009-34, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 1810, apto.01, Edifício Porta do Sol, na cidade e Comarca de Toledo-PR., na qualidade de única herdeira do espólio de ESTHER NARDELLO LUCYCK, falecida aos 84 (oitenta e quatro) anos de idade, no dia 06 de maio de 2012, no HCO - Centro Hospitalar do Oeste, na cidade e Comarca de Toledo-PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeira e patrimônio, que se constitui do bem imóvel, descrito às fls. 03/04 destes autos. Ao tempo de seu falecimento, a Autora da herança era viúva e sua única herdeira é a filha: INALVA LUCYCK SCHOMMER, brasileira, casada e, a quem deve ser adjudicado o imóvel deixado pelo espólio, descrito às fls. 03/04. Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 10/12). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 1031 e seu §1º, estabelecem que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Neste procedimento sucessório a Requerente é maior e capaz, e está comprovada a inexistência de débito fiscal por parte do Espólio. Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a adjudicação (fls. 02/05), destes autos de Adjudicação de bens deixados por ESTHER NARDELLO LUCYCK, conferindo aos nela contemplados, os bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após o recolhimento do imposto causa mortis e a manifestação de concordância da Procuradora da Fazenda Estadual sobre o valor recolhido, expeça-se Carta de Adjudicação. Defiro o pedido de dispensa do prazo do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Oscar Estanislau Nashighil, Silvana Nardello Nashighil, Antonio Ferreira França e Arion Augusto Nardello Nashighil.

212. ALVARÁ - 0003233-22.2012.8.16.0112 - ANA SCHMITZ SILLER x JUÍZO DE DIREITO - Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) incluir pedido de transferência do veículo; b) juntar certidão de inexistência de dependentes perante a previdência social, a fim de demonstrar a inexistência de dependentes do de cujus; incluir no pólo ativo o ascendente do de cujus. Adv. João Gustavo Bersch.

213. ORDINARIA - 0003262-72.2012.8.16.0112 - ALFREDO ZIMMERMANN e outro x ROMEU FIDLER e outro - Resumo da r. decisão de fls. 73/76: "(...) Decido. Como é cediço, a tutela antecipada é uma decisão provisória que acaba por antecipar os efeitos da tutela definitiva, os quais só surgiriam após o trânsito em julgado da decisão final. Por tal razão, para que a antecipação de tutela seja deferida devem se fazer

presentes, obrigatoriamente, os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou, ainda, abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não há, nessa fase processual, prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança de que os Requerentes, efetivamente, assinaram o contrato sem ter conhecimento de que o prazo da parceria seria o de 11 anos. Não se pode olvidar que mera alegação de parte desacompanhada de prova, por mais verossímil que seja não gera o direito a tutela antecipada. Registra-se que as declarações de fls. 61/67, que retratam o mesmo teor da inicial, produzidas unilateralmente, distantes da observância do contraditório e da ampla defesa, não são aptas a servir como prova inequívoca, uma vez que não conduzem a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor". A conclusão que ora se chega não impede que, após produção de prova testemunhal, se for o caso, seja a antecipação de tutela concedida. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela para que seja deferido o arresto da lavoura de milho, inicialmente é de se esclarecer que o provimento não se trata de tutela antecipada, mas sim de tutela cautelar. Todavia, tal fato não impede o conhecimento do pedido, em razão do princípio da fungibilidade, que é aplicável entre a tutela antecipada e a tutela cautelar por força do §7º do art. 273 do CPC, que dita que: "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência e natureza cautelar, poderá o juiz quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." Por sua vez, o art. 814 do CPC, elenca como pressupostos para a concessão do arresto a prova literal da dívida líquida e certa e a prova documental ou justificativa de algum dos casos mencionados nos incisos do art. 813. Inexistente prova literal da alegada dívida, pois o crédito que alegam os Requerentes possuírem para com os Requeridos, ainda deverá ser reconhecido por decisão judicial, e não há nenhum título de crédito extrajudicial que a represente, tampouco há prova escrita para fins de futura tutela monitoria. Do mesmo modo, inexistente prova de que os Requeridos encontram-se em uma das situações previstas no art. 813, pois possuem domicílio certo, e não chegaram os autores ao menos a alegar na inicial que os Requeridos tentam se ausentar do domicílio, estejam alienando bens de raiz, ou estão caindo em insolvência. Assim, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do arresto. Por fim, requerem os autores o bloqueio judicial dos bens doados aos Requeridos. Entendo que inexistente prova da verossimilhança das alegações contidas na inicial, quanto a terem os Requeridos agido com dolo e induzido a erro os Requerentes a assinar uma doação, quando estes tinham a intenção de fazer o testamento, o que implica na impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação supra. Todavia, hei por bem, em utilizar o poder geral de cautela, conferido aos Magistrados pelos artigos 798 e 799 do CPC, a fim de realizar o bloqueio judicial dos Lotes Rurais 73/74, C.A, descritos na matrícula n.º 50.051, e Lotes rurais n.º 73/74 C.2, descritos na matrícula n.º 50.052, do 1º CRI da Comarca de Toledo, vedando a alienação de referidos bens imóveis, o que faço como medida cautelar, para assegurar o resultado prático equivalente deste processo judicial. Isso posto, desacolho os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de arresto, porém, utilizando-se do poder geral de cautela determino o bloqueio dos Lotes Rurais 73/74, C.A, descrito na matrícula n.º 50.051, e Lotes rurais n.º 73/74 C.2, descritos na matrícula n.º 50.052, do 1º CRI da Comarca de Toledo. I - Intimem-se.

II - Expeça-se mandado ao 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Toledo. III - Cite-se os Requeridos para querendo contestar, no prazo de 15 dias, constando no mandado a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). (...) - Expedido ofício sob nº 841/2012-JD a Comarca de Toledo/PR, encaminhando o mandado de averbação, e Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR para citação dos requeridos. - Aos Requerentes para retirar, encaminhar e providenciar as cópias para instruí-los, bem como, comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Avs. Itamar Dall'Agnol e Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos.

214. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003274-86.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO ALESSANDRO TEIXEIRA DE MOURA - DESPACHO DE FL. 19: "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.09. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intimem-se." Expedido Mandado de Busca, Apreensão e citação. - Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

215. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003297-32.2012.8.16.0112 - MARCIO GUEDES BERTI x ESTADO DO PARANÁ - DESPACHO DE FL. 38: "Em vista de a presente ação advir de sucumbência devida pelo Estado ao Autor em decorrência de sua atuação em processo que tramitou perante a Vara Criminal desta Comarca, deveria o Autor apresentar o cumprimento de sentença junto aqueles autos, caso não quisesse efetuar pagamento de custas processuais. Assim sendo, indefiro o pedido de preparo das custas processuais devidas pelo processamento desta ação de cobrança ao final do processo e determino a intimação do Requerente para efetuar o preparo das mesmas em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais, assim discriminadas: Escritania do Cível R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa

Judiciária R\$ 21,32, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação. Adv. Marcio Guedes Berti.

216. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003308-61.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FREDERICO RUBERTO UHLEIN - DESPACHO DE FL. 28: "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pelo Instrumento do Protesto de fls.18. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se." Ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50, junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Avds. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

217. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003309-46.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DARCI DO SANTOS JUNIOR - DESPACHO DE FL. 28: "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.15. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se." Expedido mandado de busca, apreensão e citação. - Avds. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

218. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003316-38.2012.8.16.0112 - VALTER VALMOR BOROSKE x MATIAS MAS RIPOLL - Deferido o pedido de assistência judiciária provisória, devendo as custas e despesas processuais serem devidamente preparadas ao final do processo pela parte vencida. Para a realização da audiência de conciliação designado o dia 07/11/2012, às 13h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente.(...) Adv. Henrique Kurtz.

219. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA - 0003325-97.2012.8.16.0112 - JUAREZ NEVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1.Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2. Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3.Informações do DETRAN, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. 4. Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. No prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Adv. Marcus Aurélio Liogi.

220. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003351-95.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RONI HENZ - DESPACHO DE FL. 47: "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 40. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado de descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. Intimem-se." Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação, ao requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Carlos Arauz Filho.

221. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 57/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C. C. S. LIVRARIA LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 293: "Rejeito os embargos de declaração interpostos pelas excipientes às fls. 248/255, com vista à modificação do entendimento judicial contido na decisão de fls. 217/219, pois inexistente omissão, contradição, ou obscuridade na decisão objurada, sendo certo que o inconformismo das executadas deve ser deduzido através do recurso cabível. Ademais, a matéria relativa à prescrição não foi objeto da exceção de pré-executividade, nem da decisão de fls. 217/219, de modo que seu reconhecimento em sede de embargos de declaração, implicaria em ofensa ao princípio do contraditório. Depois que se tornar preclusa a decisão de fls. 217/219, colha-se a manifestação da Exequente sobre a arguição de prescrição contida às fls. 252/253.Intime-se." Adv. Rogerio Maldaner.

222. CARTA PRECATORIA - 193/2008 - Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

x CLAUDIMAR ZWICK - A Exequirente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a nova avaliação de fls. 80, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). - Adv. Carlos Arauz Filho.

223. CARTA PRECATORIA - 0007455-04.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 2ª V.C. COM. CAMPINAS/SP - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x DALI UMBERTO ZADINELLO e outros - DESPACHO DE FL. 152: "Como não são cabíveis Embargos de Declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 148/151 como pedido de reconsideração, o qual rejeito, pois inexistente contradição na decisão de fl.100. Dando prosseguimento ao feito, intime-se novamente o Exequirente para efetuar o depósito da verba honorária do perito nomeado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fls.80. Cumpra-se o contido na decisão de fl.100, item 1. Intime-se." Ao Exequirente para efetuar o depósito da verba honorária do perito nomeado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fls.80; Através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Rubens de Biasi Ribeiro.

224. CARTA PRECATORIA - 0007537-35.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 2ª V.C. COM. CAMPINAS/SP - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x DALI UMBERTO ZADINELLO e outros - DESPACHO DE FL. 110: "Como não são cabíveis Embargos de Declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 148/151 como pedido de reconsideração, o qual rejeito, pois inexistente contradição na decisão de fl.100. Cumpra-se a decisão de fls.99, itens 1 e 3. Intime-se." Adv. Rubens de Biasi Ribeiro.

225. CARTA PRECATORIA - 0002097-87.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU - SYLVIO ZOCOLARO x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Ao Exequirente para efetuar o recolhimento de R\$341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), sendo: R\$267,90 - complementação das custas iniciais (através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná); R\$74,00 - diligências do Oficial de Justiça (através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A). - Adv. Alexandre Montavani.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 27 DE JUNHO DE 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 053/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
JAIR ANTONIO WIEBELLING 001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 003
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 004

001. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TORNEARIA MACIEL LTDA X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - COSTA OESTE - SICREDI - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 580/2012 (N.U. 3345-88.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R \$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) 01 ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

002. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TORNEARIA MACIEL LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 581/2012 (N.U. 3347-58.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

003. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - S.E. INOX - LTDA X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - COSTA OESTE - SICREDI - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 582/2012 (N.U. 3348-43.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da

seguinte forma: R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício e R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -.

004. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S.A X ERENSTO LUIZ DRIES - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 589/2012 (N.U. 3363-12.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (um mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) (01 citação e 01 busca e apreensão) através de guia de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 27 DE JUNHO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 39/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 127 444/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 136 610/2009
141 801/2009
ADEMIR SIMOES 83 946/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 62 725/2006
ADRIANA REGINA BARCELLOS 186 11438/2010
ADRIANE C. STEFANICHEN 120 182/2009
126 345/2009
129 488/2009
143 876/2009
163 2157/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 216 29204/2010
220 32112/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 143 876/2009
ALCEU MACHADO NETO 41 300/2004
ALCEU MACIEL D'AVILA 161 1973/2009
ALCEU MARCZYNSKI 45 624/2004
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 261 1147/2005
ALECSON PEGINI 186 11438/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 133 572/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 221 32235/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 92 1344/2007
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 187 13219/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 108 998/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 153 1297/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 68 1050/2006
86 1091/2007
ALEXANDRE PIETRANGELO DE 121 191/2009
ALESSANDRO REVERTE QUINTE 154 1333/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 40 280/2004
ALICIO MALAVAZZI 59 393/2006
ALISSON SILVA ROSA 124 291/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 61 615/2006
ANA CLAUDIA SAAD 70 1244/2006
ANA LUCIA FRANCA 26 140/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 178 8670/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 169 2393/2009
ANDERSON POLA PICIOLI 206 21910/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 41 300/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 154 1333/2009
174 826/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 38 561/2003
ANDREA GIOSA MANFRIM 106 933/2008
107 975/2008
110 1015/2008
118 55/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 122 197/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 131 514/2009
141 801/2009
142 867/2009
145 965/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 150 1202/2009

ANDREA GIOSA MANFRIM 155 1479/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 68 1050/2006
 86 1091/2007
 ANIBAL BIM 80 778/2007
 ANNELEISE JUSTUS 160 1819/2009
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 61 615/2006
 66 1011/2006
 177 8648/2010
 182 9321/2010
 ANTONIO ELSON SABAINI 34 263/2003
 75 185/2007
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 9 548/1997
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 139 757/2009
 BARBARA GONZALES LUCAS 100 507/2008
 BIANCA SOARES LEMOS 170 9228/2009
 259 18305/2011
 BLAS GOMM FILHO 5 509/1995
 26 140/2002
 36 447/2003
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 17 8/2000
 18 171/2000
 25 288/2001
 52 702/2005
 65 946/2006
 72 69/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 76 367/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 95 45/2008
 105 889/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 147 1084/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 177 8648/2010
 180 8994/2010
 182 9321/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 188 14110/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 200 17663/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 215 28381/2010
 233 3268/2011
 234 4348/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 140 783/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 168 2318/2009
 231 2438/2011
 256 17071/2011
 CARLOS ALBERTO DE ALENCAR 212 26677/2010
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 173 739/2010
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 10 662/1997
 CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA 47 824/2004
 CAROLINE GARCETE 26 140/2002
 CASSIA DENISE FRANZOI 25 288/2001
 29 14/2003
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 127 444/2009
 CESAR AUGUSTO MORENO 9 548/1997
 CESAR AUGUSTO TERRA 199 17488/2010
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 111 1231/2008
 CINTIA RESQUETTI 110 1015/2008
 CLAUDEMIR CAPOCCI 277 594/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 76 367/2007
 CLEBER TADEU YAMADA 173 739/2010
 255 16511/2011
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 38 561/2003
 201 18316/2010
 222 32458/2010
 248 13334/2011
 250 13442/2011
 251 13766/2011
 252 13769/2011
 254 15622/2011
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 238 8015/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 125 307/2009
 140 783/2009
 168 2318/2009
 230 1996/2011
 231 2438/2011
 235 5430/2011
 242 9658/2011
 256 17071/2011
 257 17644/2011
 CRISTINA SMOLARECK 199 17488/2010
 DALILA MARIA CRISTINA DE 119 141/2009
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 266 467/2007
 DANIEL KATSUJI INUMARU 180 8994/2010
 DANIELE DE BONA 146 1014/2009
 DANIELLE CRISTINA CARMINA 181 9022/2010
 DANIELLE MAGALHAES LOPES 187 13219/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 46 766/2004
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORE 29 14/2003
 DEISE ALMIRA BORBA 3 61/1995
 DEISE CRISTINA DAROS 54 924/2005
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 251 13766/2011
 DENIZE HEUKO 244 12193/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 41 300/2004
 DIRCEU GALDINO CARDIN 85 1030/2007
 162 2095/2009
 236 6040/2011
 DORACI POLO MARTINS FERNA 25 288/2001
 26 140/2002
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 63 836/2006
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 71 13/2007
 EDUARDO GROSS 63 836/2006
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 97 252/2008
 EDUARDO HOFFMEISTER 13 500/1998

EDVALDO LUIZ DA ROCHA 62 725/2006
 ELEN FABIA RAK MAMUS 37 458/2003
 40 280/2004
 263 289/2007
 264 322/2007
 267 32/2008
 268 52/2008
 269 148/2008
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 144 920/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 185 11096/2010
 ELISA DE CARVALHO 191 15277/2010
 ELISANDRE MARIA BEIRA 29 14/2003
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 131 514/2009
 ELIZETI REGINA BUZZO PETR 164 2195/2009
 ELSON DE SOUSA FONSECA 84 1000/2007
 EMERSON CARLOS DA SILVA P 221 32235/2010
 EMERSON L. SANTANA 100 507/2008
 125 307/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 87 1102/2007
 246 12736/2011
 ESTEVÃO RUCHINSKI 11 150/1998
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 46 766/2004
 106 933/2008
 118 55/2009
 142 867/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 34 263/2003
 EZAQUEL E. DOS SANTOS 91 1330/2007
 FABIANO FREITAS SOARES 186 11438/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 260 18564/2011
 FABIO BARROZO PULLIN DE A 241 9539/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ 259 18305/2011
 FABIO ROGÉRIO RAGANICCHI 39 109/2004
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 29 14/2003
 FABIULA SCHMIDT 97 252/2008
 FABRICIA KUTNE RUDER 100 507/2008
 FARES JAMIL FERES 14 642/1998
 121 191/2009
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 90 1246/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 57 308/2006
 146 1014/2009
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 71 13/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 260 18564/2011
 FERNANDO RIBAS 176 7353/2010
 FIDELCINO TOLENTINO 222 32458/2010
 FLAVIO CEREZUELA 254 15622/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 138 723/2009
 217 29294/2010
 237 7737/2011
 242 9658/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 191 15277/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 121 191/2009
 GILBERTO SAAD 70 1244/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 199 17488/2010
 GIOVANA C. FAVORETTO 52 702/2005
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 215 28381/2010
 232 2538/2011
 233 3268/2011
 234 4348/2011
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 176 7353/2010
 277 594/2009
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 37 458/2003
 40 280/2004
 GISELE RODRIGUES VENERI 117 1545/2008
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 74 130/2007
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 81 785/2007
 GUSTAVO REIS MARSON 148 1172/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 213 27315/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA 29 14/2003
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 77 388/2007
 89 1226/2007
 209 23282/2010
 HELENA ANNES 97 252/2008
 161 1973/2009
 HELENO GALDINO LUCAS 37 458/2003
 40 280/2004
 HELIO DOMINGOS 21 671/2000
 HELTON THADEU LEME DOS SA 128 459/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 135 606/2009
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 96 74/2008
 IAUSY ANAHY FARIAS MARTIN 134 601/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 127 444/2009
 INAYA DE CASTRO MARCHI 29 14/2003
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 86 1091/2007
 INGO HOFMANN JUNIOR 162 2095/2009
 INGRID YURI MEYER NODA 86 1091/2007
 IVANDO SANTOS SOUZA 19 264/2000
 128 459/2009
 IVNA PAVANI SILVA 95 45/2008
 105 889/2008
 215 28381/2010
 234 4348/2011
 IVONE CRISTINA AKIKO SEIR 70 1244/2006
 IVONETE R. ARRIAS DOS SAN 18 171/2000
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 42 355/2004
 50 183/2005
 JAIR ANTONIO GONCALVES F 51 584/2005
 53 792/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 51 584/2005
 JEAN RICARDO NICOLLODI 146 1014/2009

JEFFERSON DALLASEN 92 1344/2007
 JESSICA GHELFI 208 23130/2010
 JHONATHAS APARECIDO GUIMA 214 28365/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 199 17488/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 186 11438/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 183 10265/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 199 17488/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 47 824/2004
 JOAO PAULO FOGAÇA DE ALME 39 109/2004
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 252 13769/2011
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 281 1187/2011
 JOAQUIM MARIANO P. DE CAR 272 279/2008
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 59 393/2006
 114 1399/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 55 166/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 151 1229/2009
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 19 264/2000
 92 1344/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 4 114/1995
 7 1137/1995
 98 319/2008
 170 9228/2009
 188 14110/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 1 530/1987
 9 548/1997
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 3 61/1995
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 6 696/1995
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 22 82/2001
 50 183/2005
 93 1355/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 133 572/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 216 29204/2010
 244 12193/2011
 JOSE LAERTE DE ALMEIDA 58 325/2006
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 226 33600/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 24 184/2001
 JOSE NOGUEIRA FILHO 184 10891/2010
 JOSE ROBERTO BALESTRA 69 1242/2006
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 99 500/2008
 JOSENETE APARECIDA ORLAND 223 32887/2010
 JOSIANE GODOY 49 86/2005
 JOVI VIEIRA BARBOZA 112 1251/2008
 135 606/2009
 JULIANA BARRACHI 263 289/2007
 264 322/2007
 267 32/2008
 268 52/2008
 269 148/2008
 274 304/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 174 826/2010
 204 20903/2010
 211 25066/2010
 249 13347/2011
 258 18155/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 163 2157/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 192 15627/2010
 214 28365/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 172 23/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 174 826/2010
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 41 300/2004
 228 301/2011
 KATIA ELAINE DOY ITAMI 58 325/2006
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 35 381/2003
 KEITY SUTO TROMBELI 29 14/2003
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 78 443/2007
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 246 12736/2011
 LAUDO ALVES PICANCO 151 1229/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 76 367/2007
 225 33260/2010
 LEILA APARECIDA FERREIRA 47 824/2004
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 193 15660/2010
 LIBERATO DE S. S. CASTELL 39 109/2004
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 134 601/2009
 210 24900/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 42 355/2004
 LUANA CHAGAS BUENO 67 1041/2006
 LUCAS RIBEIRO TERRA 260 18564/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 264 322/2007
 265 360/2007
 267 32/2008
 268 52/2008
 269 148/2008
 271 276/2008
 272 279/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 215 28381/2010
 LUCIANO LINHARES 248 13334/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 123 256/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 16 499/1999
 LUIS CARLOS DE SOUSA 183 10265/2010
 230 1996/2011
 243 10573/2011
 LUIS HENRIQUE FERNANDES 102 624/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 197 16907/2010
 LUIZ ANTONIO CAPELATO 147 1084/2009
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 64 927/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 31 174/2003
 LUIZ CARLOS MANZATO 102 624/2008
 106 933/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 107 975/2008

LUIZ CARLOS MANZATO 110 1015/2008
 113 1269/2008
 117 1545/2008
 118 55/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 122 197/2009
 131 514/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 132 556/2009
 141 801/2009
 142 867/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 145 965/2009
 150 1202/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 153 1297/2009
 155 1479/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 236 6040/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 77 388/2007
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 63 836/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 220 32112/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 151 1229/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 194 16258/2010
 LUIZ RAFAEL 94 7/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 34 263/2003
 MAGDA APARECIDA PIEDADE 70 1244/2006
 MAICON CHARLES SOARES MAR 65 946/2006
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 43 459/2004
 139 757/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 114 1399/2008
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 15 120/1999
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 172 23/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 61 615/2006
 MARCELO COSTA 8 165/1996
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 221 32235/2010
 MARCIA JOSIANE SALLES SEV 116 1462/2008
 MARCIA L. GUND 50 183/2005
 MARCIA SATIL PARREIRA 61 615/2006
 MARCIO BARBOSA DA SILVA 251 13766/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 275 369/2008
 278 665/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 273 293/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 276 16/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 18 171/2000
 25 288/2001
 48 9/2005
 52 702/2005
 65 946/2006
 72 69/2007
 76 367/2007
 95 45/2008
 105 889/2008
 147 1084/2009
 177 8648/2010
 180 8994/2010
 182 9321/2010
 188 14110/2010
 200 17663/2010
 232 2538/2011
 234 4348/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 68 1050/2006
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 281 1187/2011
 MARCOS CESAR C. BORNIA 56 278/2006
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 196 16656/2010
 MARCOS DE LAMARE PAULA 23 175/2001
 MARCOS MASSASHI HORITA 281 1187/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 172 23/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 34 263/2003
 MARCUS DELAVALENTINA 44 486/2004
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 63 836/2006
 MARIA ANGELICA C. DA CRUZ 228 301/2011
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 17 8/2000
 MARIA DE LOURDES VIEL PUL 239 8131/2011
 MARIA JUSTINA FERNANDES 69 1242/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 179 8938/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 20 472/2000
 MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 160 1819/2009
 MARILI R TABORDA 240 8981/2011
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 29 14/2003
 MARISTELA FREDERICO 270 270/2008
 MARLI DE FATIMA DA SILVEI 92 1344/2007
 MARLISA DIAS PINTO 19 264/2000
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 171 22/2010
 MAURICIO DE MELO LUIZE 11 150/1998
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 280 9808/2010
 MAURO VIGNOTTI 14 642/1998
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 125 307/2009
 138 723/2009
 140 783/2009
 168 2318/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 3 61/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 62 725/2006
 128 459/2009
 229 380/2011
 245 12571/2011
 MIRELA MARIA DIAS 20 472/2000
 MOACYR CORRÊA NETO 193 15660/2010
 MOISES ZANARDI 3 61/1995
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 261 1147/2005
 262 428/2006
 270 270/2008
 279 6455/2010
 NEI CARVALHO DA SILVA 103 652/2008

NELCIDES ALVES BUENO 103 652/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 127 444/2009
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 43 459/2004
 113 1269/2008
 ODAIR VICENTE MORESCHI 9 548/1997
 OLDEMAR MARIANO 49 86/2005
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 60 540/2006
 109 1008/2008
 ORLANDO GREMASCHI 157 1655/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 46 766/2004
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 227 34128/2010
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 23 175/2001
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 18 171/2000
 PABLO PEREZ FANHANI 190 15041/2010
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 3 61/1995
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 88 1208/2007
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 79 489/2007
 207 22150/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 149 1180/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 247 13049/2011
 PAULO AUGUSTO MARTINS 91 1330/2007
 PAULO CEZAR DE MOURA BUEN 82 885/2007
 PAULO HIROSHI KIMURA 27 521/2002
 202 18319/2010
 222 32458/2010
 248 13334/2011
 250 13442/2011
 251 13766/2011
 252 13769/2011
 254 15622/2011
 PAULO LEANDRO DIETER 13 500/1998
 PAULO RADAMEZ NEVES 193 15660/2010
 PAULO ROBERTO LUISETI 54 924/2005
 190 15041/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 137 683/2009
 PEDRO STEFANICHEN 149 1180/2009
 220 32112/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 81 785/2007
 224 33078/2010
 PRISCILLA BARBOSA TAIRA 139 757/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 24 184/2001
 RAFAEL LUCAS GARCIA 253 15386/2011
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 146 1014/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 62 725/2006
 245 12571/2011
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEIR 205 21402/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 189 14795/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 213 27315/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 218 29582/2010
 226 33600/2010
 RENATA MONDADORI 144 920/2009
 RICARDO DAMASCENO COSTA 184 10891/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 266 467/2007
 RICARDO JAMAL KHOURI 236 6040/2011
 RICARDO RUH 101 563/2008
 ROBERTO KAIRSSERLIAN MARM 114 1399/2008
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 198 17406/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 253 15386/2011
 260 18564/2011
 RODOLPHO SANDRO FERREIRA 282 3757/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 133 572/2009
 RODRIGO DOLFINI 41 300/2004
 RODRIGO FERNANDO DE FREIT 39 109/2004
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 148 1172/2009
 RODRIGO RUH 101 563/2008
 ROGERIO BLANK PEREIRA 134 601/2009
 210 24900/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 166 2207/2009
 212 26677/2010
 ROGERIO EDUARDO BIM 80 778/2007
 161 1973/2009
 ROGERIO VERDADE 30 152/2003
 33 244/2003
 158 1659/2009
 RONALDO RAYES 39 109/2004
 RONAN W BOTELHO 241 9539/2011
 RONY CESAR BERGAMASCO 193 15660/2010
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 2 679/1994
 ROSANA BENENCASE 250 13442/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 131 514/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 61 615/2006
 66 1011/2006
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 74 130/2007
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 119 141/2009
 RUBENS MELLO DAVID 46 766/2004
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 156 1573/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 148 1172/2009
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 67 1041/2006
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 167 2309/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 187 13219/2010
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 12 390/1998
 SERGIO RICARDO MELLER 219 31472/2010
 SERGIO SCHULZE 178 8670/2010
 SILVANIA SAUGO PADILHA 222 32458/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 26 140/2002
 SILVIA HELENA BUCHALLA 157 1655/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 104 762/2008
 SIMONE AP. SARAIVA 35 381/2003
 65 946/2006

SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 86 1091/2007
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 47 824/2004
 223 32887/2010
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 28 670/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 126 345/2009
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 191 15277/2010
 195 16499/2010
 203 20692/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 34 263/2003
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 164 2195/2009
 165 2196/2009
 THAIS CARVALHO BELUCO 139 757/2009
 THIAGO CAPALBO 225 33260/2010
 THIAGO RIBZUK 281 1187/2011
 TIAGO WATERKEMPER 115 1445/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 197 16907/2010
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 128 459/2009
 VALDIR ROGERIO ZONTA 159 1747/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 42 355/2004
 VERA LUCIA BASSETO 92 1344/2007
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 85 1030/2007
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 152 1243/2009
 VILMA THOMAL 132 556/2009
 VINICIUS DA SILVA BORBA 83 946/2007
 VINICIUS S. BUSATTO PEREI 75 185/2007
 VIVALDA SUELI BORGES CARN 114 1399/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 157 1655/2009
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 281 1187/2011
 WALDEMAR DE MOURA 227 34128/2010
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 227 34128/2010
 WALDIR FRARES 72 69/2007
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 225 33260/2010
 WALTER ANTONIO COSTA DE T 19 264/2000
 WALTER DA COSTA 175 853/2010
 WALTER POPPI 60 540/2006
 122 197/2009
 130 495/2009
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 32 198/2003
 WILMALEY C. FAZZANO 73 111/2007
 WILSON JOSE DE FREITAS 37 458/2003
 56 278/2006
 196 16656/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 63 836/2006

1. INSOLVENCIA-530/1987-TRANSPORTADORA CAPELETTO LTDA x O JUÍZO- Sobre a petição de fls. 1498/1499, manifeste-se o Banco do Brasil no prazo legal. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
2. HABILITACAO DE CREDITO RETAR.-679/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x BISCOITOS E MASSAS MARINGA LTDA- Conforme parecer de fls. 36, manifeste-se o procurador da Recuperanda no prazo legal. -Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1995-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCIEROS x JOAO WILLRICH- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DEISE ALMIRA BORBA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1995-PARANA BANCO S/A x ANTONIO DA PURIFICACAO RODRIGUES e outro- Sobre a devolução da Carta Precatória, bem como certidão de fls. 192-verso, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-509/1995-BANCO NOROESTE S/A x ANTONIO DENA- Sobre a resposta negativa do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-696/1995-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1137/1995-BANCO DO BRASIL S/A x LATICINIOS LACTOMAR LTDA e outros- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, o qual forneceu os endereços dos Executados, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-165/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x DECIO BASSO- Ao terceiro interessado para juntar a matrícula atualizada do imóvel. -Adv. MARCELO COSTA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-548/1997-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSMACOL TRANSP. RODOV. E MATERIAIS P/ CONST. LT e outros - As partes para ciência do despacho que designou o dia 31/07/2012 para arrematação em 1ª praça do(s) bem(s) penhorado(s), não havendo licitante realize-se a 2ª praça em 14/08/2012, ambos às 16:00 hrs, observando o lance mínimo de 60%. Diligências necessárias. Atenda-se o disposto no CN para praça de bens imóveis e Portaria deste juízo. Intime-se o ocupante do imóvel, ainda que por AR. Havendo objeção da parte Executada ou terceiro, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 dias. Fica intimada a parte credora, na pessoa de seu procurador judicial, para no prazo legal, apresentar cópia da matrícula atualizada, do(s) bem(s) objeto(s) da praça, bem como recolher em banco as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente as intimações necessárias, sob pena da não realização da praça. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, CESAR AUGUSTO MORENO, APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

10. AÇÃO MONITORIA-662/1997-LIPAST INDUSTRIA GRAFICA LTDA x AFONSO ZACCARONI THOM e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

11. BUSCA E APREENSAO-150/1998-ESTADO DO PARANA x SULANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Sobre a petição de fls. 283/284, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e MAURICIO DE MELO LUIZE-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-390/1998-ANTONIO APARECIDO DE FRANCA x ELTON MASSASHI KURODA e outro- Sobre a petição de fls. 458/459, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-500/1998-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x LIANG COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Intimação. - Advs. PAULO LEANDRO DIETER e EDUARDO HOFFMEISTER-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-642/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROBSON FARIA DE BIAGGI- As partes para informarem o nº do processo, bem como a Vara Federal em que os autos onde fora feito o acordo trâmitam, para posterior expedição de ofício. -Advs. FARES JAMIL FERES e MAURO VIGNOTTI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/1999-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a não Impugnação pela parte Executada, manifeste-se o Credor no prazo legal. -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

16. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-499/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x THERMAS DE MARINGÁ- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que constatou que a executada encerrou suas atividades há mais de três anos, não possuindo bens de qualquer natureza, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

17. AÇÃO MONITORIA-8/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALDELINO GONCALVES PROENÇA- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 91/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. AÇÃO ORDINARIA-171/2000-EDER ANTUNES CAPUANO e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Sobre a informação e cálculo elaborado as fls. 623/628, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. IVONETE R. ARIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-264/2000-MARIA APARECIDA DA SILVA KEHER e outro x HIPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros - As partes para ciência da sentença que: "Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos presentes autos nº 264/2000 de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, determinando a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo acordado, manifeste-se a parte Credora para informar sobre a satisfação do crédito, e após manifestação ou havendo inércia, arquivem-se com as baixas devidas. Custas na forma acordada. Diligências necessárias". Fica intimada a parte interessada para proceder a retirada de 01 ofício. -Advs. MARLISA DIAS PINTO, IVANDO SANTOS SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-472/2000-EDENIR CLERICE RAMOS x BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a petição e documentos de fls. 991/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e MIRELA MARIA DIAS-.

21. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-671/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPEMA x JOSE ROMERO e outro- Ante a devolução da Carta de Intimação (negativa/mudou-se), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. HELIO DOMINGOS-.

22. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-82/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MIRALACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outros- A parte Autora para fornecer o endereço do requerido, para intimação da penhora realizada nos autos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. INVENTARIO-175/2001-DENOZETE APARECIDA CINTRA PEREIRA e outros x JOAO CARLOS PEREIRA- Fica intimada a parte Inventariante, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Formal de Partilha expedido nos presentes autos. -Advs. MARCOS DE LAMARE PAULA e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-184/2001-IDE DA GRAÇA PARDINI x MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001287-92.2001.8.16.0017-H. NAKAGAWA & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 2322/ss, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-140/2002-CASSIA DENISE FRANZOI x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- As partes para ciência do despacho: "Indefiro bloqueio do valor remanescente, posto que no despacho de fl. 1075, foi reconhecido ser descabida a aplicação de multa e de honorários para cumprimento de sentença, em face depósito pelo banco em prazo anterior a 15 dias, estando preclusa a discussão da matéria." -Advs. DORACI POLO MARTINS FERNANDES,

CAROLINE GARCETE, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-521/2002-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL MARINGA x J V TEC - SERVIÇOS TECNICOS LTDA . - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-670/2002-DOMITILA CABANA GIMENES DE SOUZA e outros x ANTONIO ONORIO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-14/2003-CLOVIS GERALDO CAPRIOLI x CARTAO DE CREDITO DINERS CLUB INTERN. CREDICARD- As partes para ciência do despacho: "1. Preliminarmente, anote-se que os Autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença junto ao distribuidor e na autuação, posto que estava, não sei por que razão, juntos com outros feitos concluídos para sentença. 2. Arquivem-se os Autos em apenso(875/2007), com baixa na distribuição, conforme sentença lá proferida e já certificada nos presente Autos(cópia fl.411). 3. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo AUTOR por petição de fl. 276, com pleito de pagamento de R\$ 23.603,03(cálculo-fl.277) em face a capitalização de juros, apresentando o BANCO exceção de pré-executividade(fl.307), diz ser credor de R \$ 12.364,38. Denota-se que no despacho de fls.316, foi conhecido parcialmente a exceção de pré-executividade em favor do BANCO (réu), a fim de oportunizar discussão mais ampla em sede de impugnação, pois evidenciou-se que a parte AUTORA apenas atualizou o saldo devedor, como se fosse credor e ingressou com cumprimento de sentença(vide fls.199 e 277), e o BANCO às fls. 329/ss, ratifica ser credor do valor de R\$ 16.620,15, que se acata como IMPUGNAÇÃO. O AUTOR manifesta-se às fls. 338/ss(parecer técnico-fls.349/ss), dizendo-se credor do valor de R\$ 52.922,01(totais fl.361). Retorna o BANCO divergindo dos valores exequendos, posto que o exequente, nos casos de pagamento, não considerou que por primeiro deveriam ser quitados os juros e demais encargos, só depois o principal, como determina o acórdão transcrito às fl. 424, e que os juros moratórios só devem incidir quando há saldo devedor, mas o exequente incidiu no caso de saldo credor(R\$ 18.758,61). (fls.415/ss) RELATADOS, DECIDO: Assiste razão ao BANCO, pois se aplicada a regra do art. 993 do CC- 1916, que dispõe que no caso de pagamento pelo devedor deve efetuar por primeiro a quitação dos juros, para depois do principal(vide ref. do acórdão às fl.424), denota-se do quadro de fl.431 (assim como já indicava a pericia-fl.214) de que os pagamentos mensais realizados (item 19) foram sempre superiores aos juros e encargos, de modo que fica EVIDENTE que não ocorreu a capitalização de juros/encargos no caso, assim não há CRÉDITO ALGUM em favor da parte Autora, sendo de rigor extinguir-se o cumprimento de sentença. No tocante ao efetivo saldo entre as partes, concordo que em 11/02/2003 o saldo devedor era de R\$ 6.699,13(fl.431)+ correção monetária pelo INPCcR\$ 3.219,29-151712010.11.429), entretanto indevida a aplicação de juros de mora, posto que não pode ser considerado em mora, quando o valor cobrado era indevido, fixando o valor entre as partes em R\$ 9.918,42(15/07/2010) em favor do BANCO, que entendo, deve ser cobrado por outra via processual, posto que se trata a presente de ação revisional proposta pelo Cliente. Int. Expeça-se alvará em favor do banco. Arquivem-se com baixa na distribuição." -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, GYSELE VIEIRA SILVA, DEBORA CRISTINA BOFF ZOREA GARCIA, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, FABIOLA CUETO CLEMENTI e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.

30. FALENCIA-152/2003-GERDAU S/A x WITHASA SERVICOS LTDA ME- Sobre os retornos dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-174/2003-VANIA ROCHA MARTINS x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimado o Município de Maringá para os fins dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88, sobre eventual crédito em relação aos autores, para fins de compensação, no prazo de 30 dias. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

32. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-198/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARAPARI x GEIZA MOURA DE OLIVEIRA - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 980,42 referente as custas da escrivania; R\$ 28,70 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 432,61 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 75,43 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-244/2003-GERDAU S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-263/2003-COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO HSBC BAMEINDUS S/A- As partes para informarem sobre eventual acordo celebrado, no prazo de 20 dias, conforme solicitado. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCUS AURELIO LIOGI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-381/2003-MARCIO ROBERTO FERREIRA x ABN AMRO BANCO REAL S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Advs. SIMONE AP. SARAIVA e KATIA RAQUEL S. CASTILHO-.

36. BUSCA E APREENSAO-447/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIAR x LUIS CARLOS ANGELOSSI - Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

37. ANULADOR. DE TIT. DE CREDITO-458/2003-TEND GAS COMERCIO DE GAS LTDA x PEDRO APARECIDO CAMPOS- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 8.188,45 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, ELEN FABIA RAK MAMUS, GISELE KEIKO KAMIKAWA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

38. AÇÃO MONITORIA-561/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTA LTDA e outros- As partes para ciência do despacho que Apresentados os cálculos de liquidação da sentença às fls. 361, o próprio banco reconhece existir saldo favorável ao réu, que fatalmente levará a extinção do feito, assim ficam intimadas as partes para manifestação. As partes deverão observar que a multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

39. AÇÃO MONITORIA-109/2004-SAG DO BRASIL S/A x MARIO DE MOURA- Ante a não apresentação de Impugnação pela parte Executada, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES, LIBERATO DE S. S. CASTELLO BRANCO, FABIO ROGÉRIO RAGANICCHI, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES-.

40. EXECUCAO-280/2004 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TEND GAS COMERCIO DE GAS LTDA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 446/447, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, HELENO GALDINO LUCAS, ELEN FABIA RAK MAMUS e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004852-59.2004.8.16.0017-JOSE MARCAL ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- A parte Credora para manifestar-se acerca do depósito realizado às fls. 323/324. A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 313,02 referente as custas da escrivania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Advs. RODRIGO DOLFINI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0004837-90.2004.8.16.0017-SIDNEY ANGELO BENICHIO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 3.488,53 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-459/2004-MARIA IGNEZ DO CARMO TILIO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para se manifestarem, conforme determinado às fls. 88. -Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-486/2004-GLACIMAR WALSH DE LIMA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. MARCUS DELAVALENTINA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2004-JOAOEMERCOMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x HVS COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004768-58.2004.8.16.0017-FERNANDO CELSO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

47. AÇÃO DE INDENIZACAO-824/2004-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x SINEZIO FERNANDES MAIA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 299/300, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

48. EXECUCAO HIPOTECARIA-9/2005-BANCO BANESTADO S/A x LAERCIO DE FIGUEIREDO DE SOUTO MAIOR e outros- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005327-78.2005.8.16.0017-REINALDO FERNANDES LIMA x HSBC - BANK MULTIPLO S/A- Fica intimado o banco, para apresentar os documentos requeridos no prazo de 30 dias. -Advs. JOSIANE GODOY e OLDEMAR MARIANO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0005328-63.2005.8.16.0017-PAULO ROBERTO VIEIRA x BRANCO DO BRASIL S/A - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 31.661,07 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

51. RESOLUCAO CONTRATUAL-584/2005-RODRIGO GUIMARAES NICOLAU x ODAIR TONELLI FILHO e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

52. DEPOSITO-702/2005-BANCO ITAU S/A x ADRIANA APARECIDA PINTO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA C. FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-792/2005-CLAUDINEY BANDOCH x BANCO BANDEIRANTES S/A- Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 187), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

54. AÇÃO COMINATORIA-924/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AF PETRO-DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Fica intimada a Ré, na forma do despacho de fls. 337, visto que eventual recurso não tem efeito suspensivo (CPC, art. 520, VII). -Advs. PAULO ROBERTO LUIVETI e DEISE CRISTINA DAROS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUCIO BAVATO- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2006-BANCO BRADESCO S/A x COLIBRI JEANS IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora, em razão de não localizar bens passíveis da mesma, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

57. BUSCA E APREENSAO-308/2006-BANCO FINASA S/A x EUCLIDES LOPES DE MEDEIROS- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-325/2006-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MGA-SICREDI x CELSO MONTOIA NOGUEIRA- Sobre a petição de fls. 193/ss, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Advs. KATIA ELAINE DOY ITAMI e JOSE LAERTE DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-393/2006-CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARA BERGAMASCO WEBER - ME (REVISTARIA)- A parte Autora para se manifestar sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal. -Advs. ALICIO MALAVAZZI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-540/2006-JURANDIR DA CUNHA e outro x BANESTADO S/A- A parte Embargante, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 844,12 referente as custas da escrivania; R \$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 117,49 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e WALTER POPPI-.

61. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-615/2006-RENIDIA BONAN x ITAU SEGUROS S/A- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de COBRANÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e MARCIA SATIL PARREIRA-.

62. AÇÃO DE COBRANCA-725/2006-ESTER PEREIRA NOGUEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes para ciência dos (s) desbloqueio(s) realizado(s) nos presentes autos. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005940-64.2006.8.16.0017-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROP. LTDA x ETELVINO SCARATI - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ,

Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 7.200,00 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO GROSS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/2006-CLARAPINOS COM.E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - ME x PALITOS PANTANAL LTDA - ME- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

65. ACAO DE INDENIZACAO-946/2006-REGINA MAZON JUSTO x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a apresentar os extratos da conta poupança nº 16601-1, agência 113, de titularidade da Exequente, nos períodos de junho e julho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, nos termos do art. 475-B § 1º do CPC. -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1011/2006-MARIA ROSA CARDOSO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

67. EXECUCAO-1041/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x R. RODR. INST. ODONTOLÓGICOS ME e outro- A parte Autora para fornecer o resumo da petição inicial, para fins de citação por edital. -Advs. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão de não encontrar bens, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

69. RESCISAO CONTRATUAL-1242/2006-DANIEL OBISSE MARIM x JOSE ROBERTO BALESTRA- Ante as decisões juntadas nos presentes autos, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MARIA JUSTINA FERNANDES e JOSE ROBERTO BALESTRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-1244/2006-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x RUIJMAR ARAO VICENTE- A parte Autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 186/ss. -Advs. GILBERTO SAAD, MAGDA APARECIDA PIEDADE, ANA CLAUDIA SAAD e IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO-.

71. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-13/2007-PAULO BERGAMASCO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS _ BB SEGUROS- A parte Autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 327/328, a qual requereu os documentos do veículo salvo para tomar as devidas providências. -Advs. EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006578-63.2007.8.16.0017-LUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP x BANCO ITAU S/A - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 8.112,03 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. WALDIR FRAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. CURATELA-111/2007-DINAIR PEREIRA DA SILVA x LELIO DE OLIVEIRA- A parte Autora para esclarecer sobre petição de fls. 77, visto que já fora expedido Termo de Compromisso às fls. 76, e ofício do Cartório de Registro Civil às fls. 64 dos presentes autos. -Adv. WILMALEY C. FAZZANO-.

74. ACAO ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-130/2007-AQUILES HENRIQUE e outros x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 306,44 referente as custas da escritoria; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R \$ 135,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-185/2007-NELSON TISSEI x IGREJA MISSIONARIA JERUSALEM DE DEUS e outros- A parte Exequente para fornecer o valor atualizado da dívida, para posterior consulta junto aos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS S. BUSATTO PEREIRA-.

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-367/2007-ANTONIO ALVES ELVIRA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento referente a 50% das custas processuais, sendo: R\$ 246,75 referente as custas da escritoria; R\$ 15,29 referente as custas do Sr. Distribuidor/Contador; e R \$ 14,51 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006434-89.2007.8.16.0017-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x ELETROAGEL ASS. TECNICA COM EQUIPAMENTOS INDUST.- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-443/2007-SIDNEY MARCOS GERBASI x BANCO ITAU S/A (ITAUBANCO) - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

79. ACAO ORDINARIA-489/2007-ADAIL MATIOLI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Vista a Caixa Econômica Federal, para os devidos fins. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-.

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-778/2007-MARIA DE FATIMA DA COSTA AGUIAR x REGIANA A. B. WERNICK- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em razão de não encontrar o veículo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ROGERIO EDUARDO BIM e ANIBAL BIM-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-785/2007-SILVIA LIMA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 62.835,13 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

82. ACAO ORDINARIA-885/2007-DAIL S.A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI x VITORIA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA- Ante a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Londrina - PR, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x E. N. K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME e outros- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 103,40 referente as custas da escritoria, sob as penas da lei. -Advs. ADEMIR SIMOES e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1000/2007-JOAO ABEL MARQUES DA SILVA x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Sobre o depósito judicial realizado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

85. REPETICAO DE INDEBITO-0006567-34.2007.8.16.0017-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA x TIM CELULAR S/A- Sobre o depósito judicial de fls. 280, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. VICENTE TAKAJI SUZUKI e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

86. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-1091/2007-BANCO GENERAL MOTORS /SA x INGRID YURI MEYER NODA - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 4.005,06 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, INGRID YURI MEYER NODA e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

87. AÇÃO DE COBRANCA-1102/2007-JOSE MARIA LOPES MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

88. ACAO ORDINARIA-1208/2007-NILSON JOSE DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- A Caixa Econômica Federal, para ciência do deferimento do prazo requerido. -Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1226/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CENTRAL DE ARRECADACAO E COBRANÇAS LTDA ME e outro- A parte Autora para ciência de que o Laudo de Avaliação encontra-se devidamente cumprido, aguardando apenas o pagamento, no importe de R\$ 506,19 (3.590,00 VRC.), para sua liberação. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

90. INVENTARIO-1246/2007-LEONOR GUADALINI GOMES e outro x MIGUEL GOMES- Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-1330/2007-ELIZEU DE OLIVEIRA BABETTO e outro x ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS- As partes para requererem o que lhes seja de direito, para posterior arquivamento dos autos. -Advs. EZAQUEL E. DOS SANTOS e PAULO AUGUSTO MARTINS-.

92. AÇÃO DE COBRANCA-1344/2007-MARCELO SEIJI KOJIMA x MARCELO MASAMI TANAKA- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 143.728,75 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, VERA LUCIA BASSETO, JEFFERSON DALLASEN e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1355/2007-BANCO BRADESCO S/A x REGINA CELIA CARVALHO GOMES e outro- Sobre a resposta do ofício expedido ao Tribunal Regional Eleitoral (negativo), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
94. AÇÃO DE COBRANCA-7/2008-ETELVINO SCARATI x BANCO ITAU S.A- Ante a manifestação de fls. 230/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LUIZ RAFAEL-.
95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007231-65.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x L A COMERCIO DE METAIS LTDA.- A parte Autora para ciência do desbloqueio do veículo VW/GOL placa AKV 6505, face ao ofício de fls. 114. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.
96. INVENTARIO-74/2008-GABRIELE DA COSTA TOMILHEIRO x VAGNER TOMILHEIRO - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.
97. AÇÃO DECLARATORIA-252/2008-JOSE CARLOS DINIZ RIBEIRO S/C e outro x TIM CELULAR S/A- Ao Recorrido (recurso adesivo fls. 248) para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES-.
98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-319/2008-M LAMON IMPLEMENTOS AGRICOLAS x ADEMIR DE AGOSTINI ESTEFANI e outro- Ante o retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se o Autor no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
99. INVENTARIO-500/2008-IRIA SCHENATTO POZZA e outros x PROVINO POZZA- A parte Inventariante para comprovar o pagamento referido em fls. 288, no prazo legal. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.
100. ANULATORIA-507/2008-IVAN LUIZ FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, convalidando medida deferida, determinando a baixa definitiva do SERASA, bem como declarar indevidos os valores exigidos e condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral em 30 salários mínimos vigentes em maio/2008, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir daquela data. Declaro nulo o contrato de leasing n02798970-6 e determino a revisão do contrato 09943419-3, fixando o valor da parcela em R\$ 629,78(+R\$ 4,50 de TEC), determinando a compensação ou repetição do valor cobrado indevidamente, corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1 ao mês a a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 da condenação, observado o art. 20, § 3º do CPC e Sumula 326 do STJ.5 Oficie-se ao DETRAN/MEGADATA, caso necessário, para correção de anotação para contrato com alienação fiduciária." -Adv. BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE RUDER e EMERSON L. SANTANA-.
101. BUSCA E APREENSAO-563/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR MOREIRA DE ALMEIDA- Vista a parte Autora para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
102. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0007423-61.2008.8.16.0017-SILVIA MARIA DA ROCHA x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 267/ ss, manifeste-se o Município de Maringá no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.
103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-652/2008-JOSE IRINEU DIAS x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outros- As partes para ciência da Penhora no rosto dos Autos nº 449/2008. -Adv. NEI CARVALHO DA SILVA e NELCIDES ALVES BUENO-.
104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-762/2008-AUTO-POSTO MARITA - LLOP, FORMAGIO E CIA LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO - MARINGA- Sobre a petição e documentos apresentados às fls. 116/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
105. AÇÃO MONITORIA-889/2008-BANCO ITAU S.A x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVAO - ME e outro- Sobre os ofícios juntados aos Autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.
106. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-933/2008-CLARICE NOTÁRIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.
107. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-975/2008-ALEXANDRE HOSNER BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 101/102, manifeste-se o Município no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.
108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x BARTH E MOURA LTDA- A parte Autora para ciência da suspensão deferida pelo prazo de 60 dias, para que promova as diligências no sentido de localizar os bens da Executada. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
109. EXECUCAO DE SENTENÇA-1008/2008-ADAUTO GUIRADO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- A parte Credora para ciência da petição, bem como as solicitações de despesas juntadas aos autos pela parte Executada. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.
110. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1015/2008-MARIA DE FATIMA RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 198/202, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. CINTIA RESQUETTI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.
111. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1231/2008-OLIMPIO PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a petição de fls. 151, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.
112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1251/2008-TREXON TREINAM CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA e outro x LUIS PAULO TRINTINALHA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.
113. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1269/2008-JERVALDO JOAQUIM FIGUEREDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI e LUIZ CARLOS MANZATO-.
114. REVISIONAL DE CONTRATO-1399/2008-TECPACK LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos, manifestem-se as partes e assistentes técnicos no prazo legal. -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e ROBERTO KAIRSSERLIAN MARMO-.
115. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1445/2008-ADLEY FORTI RUBIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.
116. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-1462/2008-D.D.M.E.L. e outro x C.D.- Fica intimada a procuradora do credor Luiz Antônio Luz Rosa, a promover a devida habilitação de crédito em processo separado aos presentes autos. -Adv. MARCIA JOSIANE SALLES SEVERO-.
117. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1545/2008-ROSE MEIRE PEREIRA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 92/93, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI e LUIZ CARLOS MANZATO-.
118. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-55/2009-CLEBER DOS SANTOS GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.
119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-141/2009-ADLEY FORTI RUBIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 278.993,26 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.
120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008341-31.2009.8.16.0017-AUGUSTO RIBEIRO DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A- Ante a não impugnação pelo executado, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.
121. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-191/2009-LAIRTON LUIS BORGES e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- As partes para ciência da perícia designada para o dia 27 de Agosto de 2012, às 09:00 horas, na Rua Adolfo Alves Ferreira, 107, Vila Marumby, em Maringá - PR. -Adv. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO DE LIMA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.
122. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-197/2009-GOMERCINDO ANTONIO TOZZO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Adv. WALTER POPPI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.
123. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2009-C. A. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Embargante, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 16,92 referente as custas da escritania; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 49,50 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

124. USUCAPIAO-291/2009-OCTAVIO BIF x JOAO PEREIRA DA SILVA e outros- Fica intimada a parte Autora para promover o depósito dos honorários do Sr. Curador Especial, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. ALISSON SILVA ROSA-

125. BUSCA E APREENSAO-307/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RAFAEL HEBERT LINO - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a Reintegração de posse, em razão de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009468-04.2009.8.16.0017-RICARDO MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 621,78 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

127. Acao Ordinaria-444/2009-EUNICE MARIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes para ciência do desinteresse da Caixa Econômica Federal nos presentes autos. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-

128. REP. DE DANOS MAT. MORAIS-459/2009-APARECIDO FERNANDES x NATAL VIVAN NETO - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Exordial, e condeno o Réu ao pagamento indenização por danos emergentes no valor de R\$ 504.000(março/2009) e 11 salários mínimos(março/2009), corrigidos desde então pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contra da citação. Condeno ainda ao pagamento de indenização de 30 salários mínimos(março/2009) por danos morais, corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da ação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, com base nos arts. 20 do CPC e 11 da LAJ. JULGO procedente a lide secundária, ficando ressalvado, nos termos do art. 76 do CPC, a responsabilidade da Seguradora denunciada à lide, até o limite convencionado com a denunciante à título de danos materiais e danos corporais(morais) a ser corrigido conforme contratado ou INPC, e tendo a litisdenunciada concordado com a denúncia, e formado litisconsórcio passivo com a denunciante, cada parte deve suportar os honorários de seus advogados, que arbitro em R\$ 1.000,00 e ratearem as custas da lide secundária." -Advs. IVANDO SANTOS SOUZA, HELTON THADEU LEME DOS SANTOS, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009172-79.2009.8.16.0017-ADIRSON RICORDI x REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte Credora para fornecer o endereço que deverá ser realizada a penhora. -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-

130. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-495/2009-ANISIO RIBEIRO COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. WALTER POPPI-

131. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-514/2009-AGUINALDO FELIPE SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 239/240, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, LUIZ CARLOS MANZATO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-

132. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-556/2009-JOAO PRIMO GASPARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Advs. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO-

133. Acao REVISIONAL DE CONTRATO-572/2009-ANTONIO BLANCO GONÇALVES x BANCO FINASA S.A - As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido revisional e declaro ilegal cobrança de: a) juros capitalizados e juros a maior taxa ativa do banco("correção monetária") e b) TAC, TEC, IOF e encargos de cobrança administrativa. Determino o recálculo dos valores com aplicação de juros lineares de 2,08 ao mês para o cálculo da parcela mensal e sem aplicação da TAC, TEC, IOF e encargos de cobrança administrativa e nos casos de inadimplência, somente a "comissão de permanência" pela maior taxa média do mercado definida pelo BACEN, desde que não ultrapasse 2,08 ao mês, devendo os valores cobrados a maior, serem devolvidos com correção monetária a contar do pagamento à maior e juros de mora de 1 a contar da citação(2j/2010-fl.97v), e com dobra em face a má-fé do Banco em travesti r correção monetária em "maior taxa ativa" por ele praticada. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 do valor da condenação, com base no art. 20, §5º do CPC." -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010689-22.2009.8.16.0017-CESUMAR - CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA x ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e outro- Fica intimada a parte Autora para indicar quais bens passíveis de penhora, ou então, para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de efetuar buscas nos Registros de Imóveis, que totalizam em R\$ 129,00. -Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPARI e ROGERIO BLANK PEREIRA-

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-ROLDÃO VALVERDE JUNIOR x LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA- As partes para ciência da sentença que: "Homologo o acordo ocorrido na presente demanda onde são partes ROLDÃO VALVERDE JÚNIOR e LUIS CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, e com base no art. 269, III e 794, I, ambos do CPC, julgo extinto o processo. Atenda-se diligências requeridas. Custas processuais e honorários, na forma acordada. O arbitramento de honorários entre o Advogado e Exequente, deve ser formulado em pedido autônomo, devolva-se. P.R.I. e arquite-se, com baixa na distribuição." -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e JOVI VIEIRA BARBOZA-

136. EXECUCAO DE SENTENÇA-610/2009-ADROALDO BELTOLDO ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ante a manifestação de fls. 241/ss, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-683/2009-ARMANDO YASUTARO SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-

138. DEPOSITO-723/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELSON LIMA DE ALMEIDA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

139. PRESTACAO DE CONTAS-0008661-81.2009.8.16.0017-CHM - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte Requerida para manifestar-se conforme petição de fls. 864. -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, PRISCILLA BARBOSA TAIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e THAIS CARVALHO BELUCO-

140. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE-783/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a Reintegração de posse, em razão de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

141. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-801/2009-AMARILDO LONGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência do despacho: "Recebido o pagamento, via RPV, requer o Exequente o pagamento de R\$ 2.588,04 (principal) e' R\$ 340,36(honorários), em -face atraso em retação ao prazo constitucional.(fls.234/ ss), Impugna o MUNICIPIO dizendo que os pagamentos/depositos foram realizados de acordo com a EC 62/2009 (art.100,§20 da CF-poupança-1;R+Juros simples de 0,5). Encaminhado os Autos à Contadoria esta apontou diferenças irrisórias, que num total de 14 credores, atinge valor de R\$ 509,88. (fl. 281). Assiste razão ao Município, pois à época dos depósitos, foi observado a EC 62/2009, sendo que as diferenças mínimas encontradas pela Contadoria, decorrem do método de cálculo, onde faz atualização do débito-depósito até abril/20t2-. quando o correto seria levar em conta a data dos depósitos. Aliado a isso, a diferença é mínima, e por problemas de cálculo, não é o caso de eternizar-se o processo, que julgo extinto em face o-pagamento. Arquivem-se, com baixa na distribuição." -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-

142. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-867/2009-ESPOLIO DE HEITOR DALTOE SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- As partes para ciência do despacho que: "Indefiro o sequestro face a inexistência de previsão orçamentária suficiente para tanto, aliado ao fato que, diante da avalanche de execuções decorrentes de crédito contra o Município decorrente da repetição de Tarifa de Iluminação Pública, os pagamentos da espécie encontram-se excessivos de forma temporária, e caso deferido o sequestro, haverá prejuízo aos RPV já habilitados, e que encontram-se no aguardo de pagamento, em prazo muito anterior ao do Exequente." -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009171-94.2009.8.16.0017-VALDIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 518,15 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

144. AÇÃO DE COBRANCA-920/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BELLE VILLE BOULEVARD x LUIZ HEITOR LINHARES e outro- Ante o desarquivamento dos presentes autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI-

145. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-965/2009-ELIDIO CALVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 254/255, manifeste-se o Município de Maringá, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-

146. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-1014/2009-BANCO FINASA S.A x JOSE DE JESUS PREVIDELLI - Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARI, JEAN RICARDO NICOLodi e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1084/2009-JULIO KAKITANI x BANCO ITAU S.A. e outro- Sobre o cálculo elaborado as fls. 218/221, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLi-

148. Acao DE INDEMNIZACAO-1172/2009-RICARDO AUGUSTO AVANÇO DOS REIS x BRASIL TELECOM S.A.- As partes para ciência da sentença que: "Ante o

exposto, julgo em parte procedente o pedido inicial, e condeno a Ré ao pagamento de indenização por dano moral em 5 salários mínimos vigentes em na propositura da ação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; bem como, ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor correspondente ao bônus não creditado no mês de março/2009, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% da condenação, com base no art. 20, §§ do CPC." -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009173-64.2009.8.16.0017-ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 739,57 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

150. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1202/2009-ESPOLIO DE ANTONIO RINK e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Ao Município de Maringá, para manifestar-se acerca da petição de fls. 117/ss. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

151. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1229/2009-B. J. SANTOS & CIA LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Sobre a petição de fls. 219, que forneceu o nº da Conta Corrente, manifeste-se o banco requerido no prazo legal. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICANCO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1243/2009-ANTONIO K. KASSUYA x A. SANCHES DE ASSIS MERCEARIA - ME e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

153. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1297/2009-SOCORRO NOGUEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." - Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1333/2009-ALUMICHAPAS COMERCIO DE ALUMINIO E ACRILICO LTDA x ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRARIAS DE ALUMINIO LTDA. EPP e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

155. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0008896-48.2009.8.16.0017-JOÃO MARIA SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 86, manifeste-se o Município no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

156. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1573/2009-MARIA FLORENCIA DE ALMEIDA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a compensação proposta pelo Município, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

157. EXECUCAO-0010079-54.2009.8.16.0017-ODAIR NICOLAU DE SOUZA x ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não obstante a extinção do cumprimento de sentença se dê por mero despacho, embora tenha natureza de sentença (CPC art. 475 §3º), uma vez encerrado o cumprimento de sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, devendo eventual fato superveniente a tal decisão ser apreciado pelo juízo ad quem, a teor do art. 462 do CPC." -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSE, SILVIA HELENA BUCHALLA e ORLANDO GREMASCHI-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1659/2009-ITAOCARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a resposta do ofício expedido à Prefeitura Municipal de Maringá, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

159. AÇÃO DE COBRANCA-1747/2009-EDSON ROBERTO PINZAN x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

160. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1819/2009-BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA x BENEDITO CORIMBAVA e outros - A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 647,66 referente as custas da escrivania, sob as penas da lei. -Advs. ANNELISE JUSTUS e MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS-.

161. AÇÃO DECLARATORIA-1973/2009-PHOSPEC NUTRIÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIM SUL S/A- Sobre o depósito judicial realizado nos autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

162. RESCISAO CONTRATUAL-2095/2009-KARINA LUMIE MATSUMOTO x APCENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas Precatórias, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2157/2009-VANDERLEI RODRIGUES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e tendo a Ré apresentado os documentos, julgo extinto o processo com base no art. 462 do CPC. Devendo a parte Ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa". -Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2195/2009-EMMERSON DE BRITO SUNSIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 181/ss, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Advs. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

165. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2196/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de fls. 142/ss, a qual justificou o atraso no pagamento dos RPV's, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

166. AÇÃO DE COBRANCA-2207/2009-JOSIANE MELCHIORI PINHEIRO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

167. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-2309/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PERUIBE x ILDO NORBERTO STEFFENS- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 322,42 referente as custas da escrivania; R\$ 20,49 referente as custas do Sr. Distribuidor; e R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador, sob as penas da lei. -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

168. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2318/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO WILLRICH - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2393/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x TECNIWORK INDUSTRIA COMERCIO EQUIPAMENTOS AUTOM. LTDA- Sobre as respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0009228-15.2009.8.16.0017-PRIMO ADMINIST. E INCORPORADORA DE BENS E CAPITAL e outros x ESCRITORIO DE PRESTACAO DE SERV. JOSE F. PEREIRA- Fica intimado o Embargado/Credor, para efetuar o devido recolhimento das custas referentes a Carta de Intimação da Testemunha Zuleica Bulghi, retificando o termo de audiência do dia 13 de junho de 2012. - Advs. BIANCA SOARES LEMOS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2010-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x ARTEMIO KVAHEL AMADIGI- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

172. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2010-BANCO DO BRASIL S.A x JAIR JACI DE SANTA e outros - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTON e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

173. AÇÃO DE COBRANCA-0000739-52.2010.8.16.0017-JORGE FAVARO e outro x VALMOR MENEGATTI JUNIOR - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. CLEBER TADEU YAMADA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

174. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0000826-08.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE NETO MOTA RIBEIRO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 04 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

175. USUCAPIAO-0000853-88.2010.8.16.0017-REINALDO MARTINS x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. WALTER DA COSTA-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0007353-73.2010.8.16.0017-RUBIA MARIA MONTEIRO WEFFORT DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. FERNANDO RIBAS e GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008648-48.2010.8.16.0017-CELSO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO

ESTADO DO PARANA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 338/346, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. BUSCA E APREENSAO-0008670-09.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

179. BUSCA E APREENSAO-0008938-63.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x PAULA ZIELONKA DOS SANTOS- Sobre as postostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

180. AÇÃO DE COBRANCA-0008994-96.2010.8.16.0017-MONICA LUCIA GOMES x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "1. A parte requerida interpôs embargos de declaração (f. 981102), alegando existir omissão e contradição na sentença; requer, o acolhimento dos embargos para aclarar e retificar a sentença nestes aspectos.

2. Embora seja tempestiva a apresentação dos embargos, estes não merecem provimento. Senão vejamos.

2.1. Primeiramente, nada há de contraditório quanto à condenação ao percentual de 84,32, eis que a conta poupança nº 127.710-2, teve creditado no mês de março de 1.990 o percentual de 72,78 (f. 19), portanto, não lhe assiste razão, pela comprovação através de extratos bancários que demonstrem o efetivo valor creditado no mês citado, até porque o valor da condenação incide sobre a existência de saldo nas contas abatendo os percentuais já creditados. Quanto à alegação de que a conta nº 146.922-2 ter sido aberta posteriormente a implantação do plano econômico (Collor I), nada há a ser aclarado, sendo que a condenação por óbvio parte do pressuposto da existência de saldos nas contas poupanças nos meses de março e abril de 1.990 (f. 20), nada havendo a ser corrigido ou alterado na sentença Quanto aos efeitos infringentes, entendo ser inadmissível, na hipótese dos autos, pelas razões expostas.

3. Por entender, que não há omissão, contradição ou obscuridade, que mereça ser aclarada ou retificada na sentença (f. 87/95), mantenho-a na íntegra, rejeitando os embargos de declaração interpostos. " -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

181. AÇÃO DE COBRANCA-0009022-64.2010.8.16.0017-MEYRE CARMINATTI PIZANI e outro x BANCO ITAU S/A- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

182. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009321-41.2010.8.16.0017-LUIZ CALVI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre o cálculo elaborado as fls. 347/351, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010265-43.2010.8.16.0017-CLEVERSON JOAO TAVARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 500,00 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

184. AÇÃO MONITORIA-0010891-62.2010.8.16.0017-ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x NAVAS & OLIVEIRA LTDA- Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e RICARDO DAMASCENO COSTA-.

185. AÇÃO MONITORIA-0011096-91.2010.8.16.0017-KONRAD SUL COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x AGT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME- Sobre a petição de fls. 92/93, manifeste-se a parte Requerida no prazo legal. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011438-05.2010.8.16.0017-ALEXANDRE CESAR ALVES DE OLIVEIRA e outro x WAGNER JOAO CARREIRA - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ 3.951,98 sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

187. ORDINARIA-0013219-62.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS NOVAIS x TIM CELULAR S/A - As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "1. A parte requerente interpôs embargos de declaração (f. 134/138), alegando existir omissão na sentença; requer o embargante o acolhimento dos embargos para retificar a sentença nestes aspectos.

2. Embora sejam tempestivos estes embargos de declaração, estes não merecem provimento. Senão vejamos. Na presente decisão este juízo fixou o quantum devido a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Analisando a sentença, no que concerne aos termos dos presentes embargos de declaração, verifica-se que inexistia a alegada omissão, caracterizando na análise destes, que nada mais quer o

embargante do que rediscutir a aplicação de aspectos legais, o que é inadmissível, já que inexistia a alegada omissão.

3. Por entender, que nada há de omissão, que mereça ser aclarada na sentença (f. 122/132), mantenho-a na íntegra, rejeitando os embargos de declaração interpostos ". Bem como a parte Credora para manifestar-se acerca do depósito realizado nos autos. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, DANIELLE MAGALHAES LOPES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

188. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014110-83.2010.8.16.0017-OSWALDO ESPIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Sobre o cálculo elaborado as fls. 146/148, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

189. RESTITUCAO-0014795-90.2010.8.16.0017-CLOVIS VARGAS GRIPP x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

190. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0015041-86.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO GRAN BOULEVARD x MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. - Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015277-38.2010.8.16.0017-JANAINA ALVES JUSTINO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o depósito judicial realizado nos autos, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. Fica intimada a parte Requerida para comparecer em cartório e proceder a assinatura da petição de fls. 65/66. - Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

192. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015627-26.2010.8.16.0017-VALDECIR CANDIDO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 72), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

193. REPARAÇÃO DE DANOS-0015660-16.2010.8.16.0017-APARECIDA TEODORA CEZAR x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO- As partes para ciência da perícia médica marcada para o dia 18 de Agosto de 2012 (sábado), às 8:00 horas, na Clínica Centro Ortopédico Paraná, sito à Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, nº 1833 (ao lado do Hospital Paraná), no Município de Maringá - Paraná. Fica intimada a parte Autora para levar consigo no dia da perícia seus documentos pessoais e exames complementares. -Advs. RONY CESAR BERGAMASCO, MOACYR CORRÊA NETO, PAULO RADAMEZ NEVES e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016258-67.2010.8.16.0017-GILBERTO SENTINELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 259,44 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

195. DEPOSITO-0016499-41.2010.8.16.0017-MAURILIO DA COSTA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

196. EXECUCAO-0016656-14.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESTACAO AUTOMOVEIS e outros- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016907-32.2010.8.16.0017-GILSON LOIOLA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO-0017406-16.2010.8.16.0017-PAULA REGINA GASPARETTO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte Autora, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 519,82 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 29,05 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

199. REVISIONAL DE CONTRATO-0017488-47.2010.8.16.0017-ELIZANGELA ORTUNHO ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a presente ação revisional, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aforada por ELIZANGELA ORTUNHO ROSA em face de A YMoRÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a fim de: a) afastar a preliminar de decadência; b) manter a cobrança da TAC e TEC; c) afastar o pedido inicial quanto a manipulação de cálculo; d) declarar a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, determinando a incidência dos juros, de forma simples; e) determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, porém de forma simples, cujo cálculo será apurado em fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação da sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais ficando distribuídas na proporção de 50 (cinquenta por cento) para cada parte, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, aplica-

se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, em 20 (vinte por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo para a realização dos trabalhos. pela inexistência de dilação da instrução probatória, atendendo ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo que na forma da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017663-41.2010.8.16.0017-LUZIA LEONICE GHIRALDELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- A parte Ré, para ciência do deferimento do prazo requerido às fls. 139/140, para localização dos documentos pleiteados pelo Autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

201. HABILITACAO DE CREDITO-0018316-43.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ PEREIRA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- A parte Falida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 246,28 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 29,39 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

202. HABILITACAO DE CREDITO-0018319-95.2010.8.16.0017-NELSON APARECIDO BARIZON x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA- Vista ao Administrador Judicial, para os devidos fins. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

203. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020692-02.2010.8.16.0017-EDSON FERREIRA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

204. BUSCA E APREENSAO-0020903-38.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUGO ALVES DA SILVA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

205. BUSCA E APREENSAO-0021402-22.2010.8.16.0017-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABDO ELRHIM ABOU NOUH - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

206. REPETICAO DE INDEBITO-0021910-65.2010.8.16.0017-POLIOL QUIMICA LTDA x TIM CELULAR S/A-Ante o depósito judicial realizado nos presentes autos, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. ANDERSON POLA PICIOLI-.

207. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022150-54.2010.8.16.0017-ANTONIO MAIA DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Vista a Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 278. - Adv. PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-.

208. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0023130-98.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ALBERTO MATTOS JUNIOR- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a Reintegração de posse, em razão de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JESSICA GHELFI-.

209. ACAO MONITORIA-0023282-49.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MASTERTYO IMPORTACOES E EXPORTACOES DE BRINQUEDOS- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (fls. 42, item 2).

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

210. ACAO MONITORIA-0024900-29.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x JONATHAN LUIZ PAULO DOS SANTOS e outro- Sobre a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. LIGIA CRISTIANE GASPARE e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

211. BUSCA E APREENSAO-0025066-61.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x NERILDA DE FATIMA DOMINGUES- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

212. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0026677-49.2010.8.16.0017-WILLIAN CESAR DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vista a parte Autora para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE ALENCAR JUNIOR-.

213. EXECUCAO-0027315-82.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x M J APOLINARIO ME e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder o arresto em virtude de não encontrar bens passíveis do mesmo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

214. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0028365-46.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASING S/A x ANTENOR SERAPHINE- As partes para ciência do desbloqueio do veículo REB/RANDON SR GR TR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA-.

215. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028381-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x A CORREIA & CORREIA LTDA- A parte Autora para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência de intimação para pagamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

216. REVISIONAL DE CONTRATO-0029204-71.2010.8.16.0017-RENATA APARECIDA FIORINO x BANCO FINASA S/A- As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação revisional cumulada com repetição de indébito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aforada por RENA TA APARECIDA FIORINO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o fim de: a) afastar as preliminares de falta de interesse de agir e aplicabilidade do artigo 285-A, bem como, a prejudicial de mérito da prescrição; b) excluir a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; c) manter a cobrança do valor cobrado a título de antecipação da quitação, bem como, a tarifa de emissão de carnê (TEC); d) declarar a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, determinando a incidência de juros, de forma simples; e) determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados, porém de forma simples, cujo cálculo será apurado em fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação da sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais ficando distribuídas na proporção de 50 (cinquenta por cento) para cada parte, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, aplica-se o contido no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Por fim, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo para a realização dos trabalhos, pela inexistência de dilação da instrução probatória, atendendo ao disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, sendo que na forma da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029294-79.2010.8.16.0017-PAULO CEZAR MENGATTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 580,92 referente as custas da escrivania; R\$ 32,74 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 22,15 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

218. REPETICAO DE INDEBITO-0029582-27.2010.8.16.0017-LUIS BARROS SAMPAIO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

219. REVISIONAL DE CONTRATO-0031472-98.2010.8.16.0017-FABIANA LUCIO SCALABRIN x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Ao apelado para contra razões no prazo de 15 dias. -Adv. SERGIO RICARDO MELLER-.

220. REVISIONAL DE CONTRATO-0032112-04.2010.8.16.0017-MICHAEL SIDNEI BRANCO x BV FINANCEIRA S/A- As partes para ciência da sentença que: "EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a ação revisional cumulada com repetição do indébito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, proposta por MICHAEL SIDNEI BRANCO em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: a) afastar as prejudiciais de mérito da decadência e prescrição, bem como a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual; b) excluir a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória durante o período de inadimplência, permanecendo durante o referido período apenas a comissão de permanência; c) manter a cobrança de juros capitalizados; d) afastar o pedido inicial de limitação dos juros remuneratórios; e) condenar a parte requerida a restituir o valor de R\$ 3.072,06 (três mil, setenta e dois reais e seis centavos), cobrados indevidamente na quitação antecipada do contrato, de forma simples, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE e com juros de mora 1% ao mês, desde 30/10/2008 (f. 20/21) que é a data do evento danoso consistente na cobrança indevida, na forma da fundamentação da sentença. Condeno ainda as partes, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, no pagamento das custas e despesas processuais, em 50 (cinquenta por cento) para cada parte, em virtude da sucumbência recíproca. Por fim, condeno as partes nos honorários advocatícios. em 15 (quinze por cento) sobre o valor da causa, para os procuradores de cada parte, sendo Que na forma da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários deverão ser compensados e arcados pelas respectivas partes, em relação aos seus constituintes Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

221. BUSCA E APREENSAO-0032235-02.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELCIO DA SILVA DOURADO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão, em razão

de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

222. HABILITACAO DE CREDITO-0032458-52.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRDOMESTICOS LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 18.918,94 em 02/10/2009 (crédito trabalhista), no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperação." -Advs. FIDELCINO TOLENTINO, SILVANIA SAUGO PADILHA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

223. RECLAMACAO TRABALHISTA-0032887-19.2010.8.16.0017-JOSE BRAZ CUSTODIO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- A parte Requerida para manifestar-se acerca da petição e ofício juntados pelo Autor, no prazo legal. -Advs. SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033078-64.2010.8.16.0017-ORIEDSON GOMES x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a petição de fls. 60/ss, manifeste-se o Requerido no prazo legal. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

225. EXECUCAO-0033260-50.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x F C F C CONFECOES LTDA ME e outro - Ante o(s) endereço(s) apresentado(s) pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE A. NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

226. ACAO DECLARATORIA-0033600-91.2010.8.16.0017-MASSAMI ETO x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-RA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aos apelados (apelações fls. 157/ss e 176/ss), para contra razões no prazo de 15 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

227. PRESTACAO DE CONTAS-0034128-28.2010.8.16.0017-GEORGETH AZEVEDO JORGE GASPAROTTO x GABRIEL POLTRONIERI VECCHI - As partes para ciência do despacho: "Designo o dia 28/08/2012 às 13:50 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeri das até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes da audiência, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecada o seu depoimento. Deve a Escrivania observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. Excedido tal prazo, se necessário, excepa-se ofício solicitando a devolução independente de cumprimento". -Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

228. ACAO DECLARATORIA-0000301-89.2011.8.16.0017-DIRCEU BERNARDI JUNIOR x MILLENIUM EMPREITEIRA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA- As partes para ciência do despacho que designou o dia 17/09/2012 às 14:30 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando deferida as provas requeri das até 30 dias antes da audiência, com preparo das custas processuais no mesmo prazo e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 20 dias antes da audiência, devendo a correspondência estar disponível em cartório 30 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo 10 dias antes da audiência, devendo a precatória estar disponível as partes 25 dias antes da audiência, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de depoimento pessoal, deve haver o respectivo preparo para intimação, e residindo a parte em outra Comarca, deve ser deprecada o seu depoimento. Deve a Escrivania observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. Excedido tal prazo, se necessário, excepa-se ofício solicitando a devolução independente de cumprimento. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e MARIA ANGELICA C. DA CRUZ-.

229. ACAO DE COBRANCA-0000380-68.2011.8.16.0017-SIDNEY MENEGUELLO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte Requerida para se manifestar acerca da petição e Laudo Pericial juntado pela Autora, no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

230. REVISIONAL DE CONTRATO-0001996-78.2011.8.16.0017-RONALDO DOS SANTOS PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Aos apelados para contra razões (apelações às fls. 103/ss e 111/ss), no prazo de 15 dias. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

231. DEPOSITO-0002438-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO FONSECA SILVA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

232. AÇÃO DE COBRANCA-0002538-96.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NORTEVEL VEICULOS LTDA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

233. EXECUCAO-0003268-10.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

234. EXECUCAO-0004348-09.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA-.

235. BUSCA E APREENSAO-0005430-75.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO DA SILVA- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão, em razão de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

236. DESAPROPRIACAO-0006040-43.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x TAMURA & CIA LTDA e outros- Sobre os esclarecimentos pela Sra. Perita, manifestem-se as partes e assistentes técnicos no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, RICARDO JAMAL KHOURI e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

237. EXECUCAO-0007737-02.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES FERREIRA- A parte Credora para ciência do despacho que converteu a presente ação para Execução, bem como para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

238. IMISSAO DE POSSE-0008015-03.2011.8.16.0017-OLGA MAYUMI KOBAYASHI HIROMOTO x CAMILO SOARES e outro- Sobre a Certidão da Senhora Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

239. REIVINDICATORIA-0008131-09.2011.8.16.0017-FRANCIELE GRACIANO DE SOUZA x WILLIAN MENEZES DE OLIVEIRA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

240. ACAO MONITORIA-0008981-63.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME- A parte Autora para comprovar o envio dos ofícios expedidos nos autos. -Adv. MARILI R TABORDA-.

241. REVISIONAL DE CONTRATO-0009539-35.2011.8.16.0017-ROSA MARIA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a Contestação e documentos (fls. 151/ss), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

242. BUSCA E APREENSAO-0009658-93.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON RENATO SANCHES- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

243. PRESTACAO DE CONTAS-0010573-45.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. Bem como para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 61/ss, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

244. EXECUCAO-0012193-92.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CARDOSO CARNES E DERIVADOS e outros - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora, bem como solicitou o pagamento das diligências realizadas, no importe de R\$ 148,50, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

245. AÇÃO DE COBRANCA-0012571-48.2011.8.16.0017-IVAN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte Requerida, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 257,56 referente as custas da escrivania; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente

as custas do Sr. Contador; e R\$ 21,32 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0012736-95.2011.8.16.0017-MARA REGINA GARCIA LIMA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre a Contestação e documentos (fls. 189/ss), manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

247. EXECUCAO-0013049-56.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A - COMERCIO DE PNEUS x MARIA GORETTI LATREILLE- A parte Autora para fornecer a matrícula atualizada do imóvel. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

248. HABILITACAO DE CREDITO-0013334-49.2011.8.16.0017-MARCIO JOSIAS BERTOLI x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R \$ 1.808,99 em 15/04/2010 (quirografário), no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. LUCIANO LINHARES, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

249. BUSCA E APREENSAO-0013347-48.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENJAMIM SANTIAGO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão, em razão de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

250. HABILITACAO DE CREDITO-0013442-78.2011.8.16.0017-SERASA S/A x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de habilitação de crédito, que julgada às fls. o Administrador Judicial, apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado, pois a devedora do crédito é a Recuperanda Dismar _ Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Realmente, houve a falha apontada. Isto posto, retifico a decisão para o crédito deferido seja em relação a DISMAR- DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, no mais ratifico a sentença conforme lançada." -Advs. ROSANA BENENCASE, PAULO HIROSHI KIMURA e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

251. HABILITACAO DE CREDITO-0013766-68.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO RODRIGUES x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 16.192,90(28/02/2011-Crédito trabalhista) em favor do habilitante, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCIO BARBOSA DA SILVA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

252. HABILITACAO DE CREDITO - 0013769-23.2011.8.16.0017- ENA SCHMITT DE ALMEIDA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 3.399,63 em 07/06/20010(quirografário), no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." - Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

253. AÇÃO DE COBRANCA-0015386-18.2011.8.16.0017-NILTON CARABELLI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

254. HABILITACAO DE CREDITO-0015622-67.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 8.181,70(28/02/2011-Crédito trabalhista) em, favor do habilitante, mais R\$ 1.227,25 em 28/02/2011 como Crédito Trabalhista em favor de seu advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperanda." -Advs. FLAVIO CEREZUELA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

255. EXECUCAO-0016511-21.2011.8.16.0017-YANO COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA x VIP COZINHA NATURAL LTDA e outro- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040
- Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.

256. BUSCA E APREENSAO-0017071-60.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN SALOME DIAS- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a apreensão do bem, em virtude de não localiza-lo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

257. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017644-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CARLA DALAGNESE SOUZA DE MEL - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

258. BUSCA E APREENSAO-0018155-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO BALDINI SARAGIOTO- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a busca e apreensão, em razão de não encontrar o bem no local indicado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

259. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0018305-77.2011.8.16.0017-MARCELO ROCHA AMARAL x UNIMED MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. -Advs. BIANCA SOARES LEMOS e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

260. AÇÃO DE COBRANCA-0018564-72.2011.8.16.0017-FRANCISCO FLORENTINO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes para, justificadamente, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre a possibilidade de Conciliação, no prazo legal. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

261. EXECUCAO FISCAL-1147/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE FAUSTO BORBA MAIA NETO (CPF 003.780.569-05) - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

262. EXECUCAO FISCAL-428/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARIO ALVES PIRES - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

263. EXECUCAO FISCAL-289/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA PAVAREL LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 706,88 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 66,27 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial; e R\$ 172,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. -Advs. JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

264. EXECUCAO FISCAL-322/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 717,22 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 215,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 39,68 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

265. EXECUCAO FISCAL-360/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA MASSAROTTO LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 858,22 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 241,11 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial; R\$ 178,50 referente as custas da Sra. Oficial de Justiça (Lucilene); R \$ 43,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça (Kleber F. Braga); e R\$ 50,15 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

266. EXECUCAO FISCAL-467/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x H R MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "Indefiro o desbloqueio do valor penhorado, posto que se trata de conta corrente-poupança, onde o saldo credor é remunerado como conta poupança, não perdendo a característica principal de conta corrente, não recebendo a proteção de impenhorabilidade própria da caderneta de poupança. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA- POUPANÇA. NATUREZA DE CONTA- CORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. Não se controverte sobre a impenhorabilidade dos recursos existentes em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, todavia, a jurisprudência deste e. TIDFT tem entendido serem penhoráveis os valores lá existentes se a intitulada conta-poupança for utilizada como conta-corrente, porquanto haveria no caso manifesto desvirtuamento das características de tal aplicação financeira.(TJDFT, Acórdão nº 561507, 20110020220350AGI, Rel. CARMELITA BRASIL, 23 Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 30/0112012 p. 108). Intime-se." -Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

267. EXECUCAO FISCAL-32/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA MASSAROTTO LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 861,04 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 241,11 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial; R\$ 271,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 45,93 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

268. EXECUCAO FISCAL-52/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA IBIRAMA LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 804,64 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 241,11 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial; R\$ 258,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 42,37 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI-.

- 1074 -

269. EXECUÇÃO FISCAL-148/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA PAVAREL LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 785,84 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 241,11 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial; R\$ 129,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 42,53 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-270/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ELOI SEGISMUNDO- Sobre a certidão de fls. 66, que deixou de proceder a busca junto ao sistema BACEN-JUD, em razão do CPF informado não existir no sistema, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-276/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA- A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 745,42 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 43,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 40,66 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-279/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA IBIRAMA LTDA - A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 780,20 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 244,77 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 43,38 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-293/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA- A parte Executada para comparecer em cartório e proceder a assinatura do Termo de Substituição da Penhora. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-304/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA MASSAROTTO LTDA - A parte Executada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 785,84 referente as custas da escrituração; R\$ 18,00 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; R\$ 241,11 referente as custas do Sr. Avaliador Judicial; R\$ 99,00 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça; e R\$ 41,48 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei. -Adv. JULIANA BARRACHI-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-369/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULA & CIA LTDA- A parte Executada para comparecer em cartório e proceder a assinatura do Termo de Substituição da Penhora. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-16/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA- A parte Executada para comparecer em cartório e proceder a assinatura do Termo de Substituição da Penhora. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-594/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE RUBENS MONTEIRO PORTO- A parte Credora para ciência do despacho que determinou a citação por edital, bem como o prosseguimento da execução até a penhora. Nomeio como Curador Especial o Dr. José Carlos Christiano Filho - f. 9924-0071, para apresentar defesa e para tanto fixo o prazo de 30 dias, observando que os honorários serão suportados ao final pela Executada. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI e GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-665/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULA & CIA LTDA- A parte Executada para comparecer em cartório e assinar o Termo de Substituição da Penhora. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-0011756-85.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x TARCILIO PAULIQI - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-0009808-11.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVANDRO CARLOS SCHIAVINATTI- Sobre a petição de fls. 21, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-0001187-88.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x SETE S CONFECÇÕES LTDA- As partes para ciência do despacho: "Trata-se de execução fiscal, onde citada a Exequite ofereceu bens a penhora(fl.8), mas o Estado do Paraná requereu penhora on tme, restando bloqueado o valor de R\$ 3.409/36 , comparecendo a Executada sustentando a impenhorabilidade com base no inc.IV do art. 649 do CPC, em face a empresa possui despesas com aluguel, agua, luz, telefone e dívidas com fornecedores e empregados (fls.33/ss). O Exequite impugna sustentando que estando o valor em conta da empresa, não pode ser considerado como verba salarial, pois não se encontrava na esfera de disponibilidade dos empregados, e nem prova que tal penhora inviabilizará as atividades da empresa. Assiste razão a EXECUTADA pois os documentos apresentando as despesas referidas, demonstram que o bloqueio de R\$ 3.409,36, poderá afetar as atividades da empresa(de pequeno porte) ao ponto de comprometer o pagamentos dos 4 empregados que tem salário base em tomo de R\$ 800,00, razão pela qual defiro o desbloqueio em face o princípio da menor onerosidade ao Executado e impenhorabilidade salarial indireta. Intime-se, após preclusão, desbloqueie-se o valor. Diga a exequite. Manifeste-se a Executada, indicando bens passíveis de penhora. " -Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, THIAGO RIBICZUK e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

282. CARTA PRECATORIA-0003757-47.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de AVARÉ - SP-AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA x TRANSPORTADORA DOUTOR CAMARGO LTDA EPP- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040

- Adv. RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS-.

MARINGÁ, 27 de junho de 2012

Bel. Waldemar Furlan

Escrivão

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00183 006869/2011
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00070 000335/2009
00076 000514/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00203 000541/1996
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00061 001043/2008
ADRIANE C. STEFANICHEN 00141 002682/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00143 008261/2010
00154 021108/2010
00186 008039/2011
00200 018716/2011
00202 020733/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00200 018716/2011
ALAN MACHADO LEMES 00022 000468/2004
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00032 000066/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00183 006869/2011
00185 008024/2011
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 00027 000560/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00052 000013/2008
00178 000396/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 00183 006869/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00196 016172/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00075 000501/2009
00135 000038/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00183 006869/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00027 000560/2005
00165 028254/2010
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00097 001098/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00069 000292/2009
00069 000292/2009
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00064 001221/2008
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00012 000446/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00196 016172/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00183 006869/2011
ALINE PEROLA ZANETTI 00022 000468/2004
ALINE WALDHELM 00037 000100/2007
ALTAIR BARRETO DE CARVALHO 00091 000817/2009
ALUIZIO HILARIO DE SOUZA 00145 010651/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00027 000560/2005
00037 000100/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00183 006869/2011
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00036 000757/2006
ANA BUCH 00183 006869/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00180 001681/2011
00197 016506/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00045 000762/2007
ANA CRISTINA DE MELO 00087 000680/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00183 006869/2011
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00027 000560/2005
ANA LUCIA FRANCA 00013 000042/2000
00035 000756/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00183 006869/2011
00185 008024/2011
ANA LUIZA HORN 00197 016506/2011
ANA PATRICIA SALLES 00183 006869/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00192 014026/2011
00200 018716/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00137 000322/2010
ANDERSON PINHEIRO GOMES 00183 006869/2011
ANDRE BARBOSA DE CASTRO 00183 006869/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00192 014026/2011

ANDRE LUIZ VERBOSKI 00183 006869/2011
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00187 008312/2011
 ANDRE RICARDO FRANCO 00027 000560/2005
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00014 000569/2000
 00060 000865/2008
 00062 001085/2008
 00070 000335/2009
 00073 000370/2009
 00081 000610/2009
 00105 001359/2009
 00123 001726/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00143 008261/2010
 00193 014346/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00188 008665/2011
 ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00205 000482/2006
 00211 000756/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00137 000322/2010
 ANIBAL BIM 00029 000643/2005
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 00034 000283/2006
 00078 000581/2009
 ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA 00013 000042/2000
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00180 001681/2011
 00197 016506/2011
 ANTONIO MANSANO NETO 00161 026433/2010
 00175 032485/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00005 000532/1996
 00044 000652/2007
 00047 000926/2007
 00096 001084/2009
 APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00016 000645/2002
 APARECIDO FERNANDES 00183 006869/2011
 AQUILINO PANICHELLA 00155 023141/2010
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00027 000560/2005
 ARMANDO GRACIOLI 00137 000322/2010
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00021 000330/2004
 00132 001871/2009
 ARNALDO RODRIGUES NETO 00071 000361/2009
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00013 000042/2000
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 AUGUSTINHO JOSE SOUZA MENDONCA-ESTA 00021 000330/2004
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00027 000560/2005
 BABYTON PASETTI 00012 000446/1999
 BERENICE MULLER DA SILVA 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 BIANCA ROSSI TOTTI 00169 030405/2010
 BLAS GOMM FILHO 00013 000042/2000
 00035 000756/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000532/1996
 00030 000676/2005
 00044 000652/2007
 00047 000926/2007
 00096 001084/2009
 00106 001397/2009
 00150 014391/2010
 00151 017685/2010
 BRUNA MARCANTONIO FARAH 00169 030405/2010
 BRUNO ALVES ROQUE 00183 006869/2011
 BRUNO BORGES VIANA 00209 000023/2009
 BRUNO CESAR VICENTIM 00058 000641/2008
 CAIO MEDICI MADUREIRA 00071 000361/2009
 CAMILA ESTEVES MAGALHÃES 00183 006869/2011
 CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 00002 000432/1994
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00135 000038/2010
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00165 028254/2010
 00180 001681/2011
 CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 00049 001044/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 000501/2009
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00074 000424/2009
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00145 010651/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 00198 017109/2011
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 00183 006869/2011
 CARLOS MURILLO PAIVA 00027 000560/2005
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00146 011068/2010
 CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI 00123 001726/2009
 00148 013337/2010
 00181 004009/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI 00065 001256/2008
 00190 013642/2011
 CAROLINE THON 00013 000042/2000
 CASSIA DENISE FRANZOI 00031 000027/2006
 CASSIO FERNANDES BEVERARI 00150 014391/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 00154 021108/2010
 00156 024013/2010
 00180 001681/2011
 00184 007355/2011
 00202 020733/2011
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00033 000249/2006
 CELSO LUIS MALUCELLI FILHO 00183 006869/2011
 CELSO SCHMITZ 00022 000468/2004
 CERINO LORENZETTI 00209 000023/2009
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00070 000335/2009
 00081 000610/2009
 00148 013337/2010
 00181 004009/2011
 00185 008024/2011
 00203 000541/1996
 00213 006102/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00199 018027/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00092 000872/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00192 014026/2011
 00200 018716/2011
 CHARLINE LARA AIRES 00013 000042/2000
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00183 006869/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00156 024013/2010
 00180 001681/2011
 CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA 00027 000560/2005
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00044 000652/2007
 CLAUDIA CALDEIRA LEITE 00036 000757/2006
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 00184 007355/2011
 CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS 00013 000042/2000
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00075 000501/2009
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00156 024013/2010
 CLAUDINEI CODONHO 00142 007901/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00205 000482/2006
 00207 000333/2007
 00208 000138/2008
 00211 000756/2009
 CLAYTON HERNANE ALVES 00013 000042/2000
 CLEONICE PROHMANN NADOLNY 00183 006869/2011
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00179 001554/2011
 CLIDIONORA AP. CASTAGNARI PIMENTA 00033 000249/2006
 CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00157 024864/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00075 000501/2009
 00154 021108/2010
 00202 020733/2011
 CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO 00186 008039/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 000363/2009
 00075 000501/2009
 00101 001192/2009
 00135 000038/2010
 00154 021108/2010
 00202 020733/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00192 014026/2011
 00200 018716/2011
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00045 000762/2007
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00030 000676/2005
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00174 031957/2010
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO 00163 026908/2010
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00169 030405/2010
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00197 016506/2011
 DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 00183 006869/2011
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00014 000569/2000
 00123 001726/2009
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00013 000042/2000
 DANIELA PALAZZO CHEDE 00016 000645/2002
 DANIELA RODRIGUES RIBEIRO 00183 006869/2011
 DANIELE CRISTINA BRAUCO 00169 030405/2010
 DANIELE LIE WATARAI 00169 030405/2010
 DANIELE NALDI LUCAS 00169 030405/2010
 DANIELLA DE SOUZA 00037 000100/2007
 DANIELLE BAPTISTA 00169 030405/2010
 DANIELLE VICENTE 00197 016506/2011
 DAVID MARLON DA SILVA 00059 000807/2008
 DEBORA FUZETO 00183 006869/2011
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00183 006869/2011
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00183 006869/2011
 DENER ROCHA BEBIANO 00183 006869/2011
 DENIZE HEUKO 00186 008039/2011
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00155 023141/2010
 00210 000339/2009
 DEWAI PAULINO CARDOZO 00183 006869/2011
 DIENE KATIUSCI SILVA 00169 030405/2010
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00184 007355/2011
 DIRCEU GALDINO 00006 000678/1996
 00022 000468/2004
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00197 016506/2011
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00014 000569/2000
 00070 000335/2009
 00123 001726/2009
 00148 013337/2010
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00026 000533/2005
 EDER WILLIAN DE CAMPOS 00169 030405/2010
 EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO 00183 006869/2011
 EDIVAL SECO 00183 006869/2011
 EDMARA SILVIA ROMANO 00150 014391/2010
 00151 017685/2010
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 00051 001241/2007
 EDSON MITSUO TIUJO 00021 000330/2004
 EDSON SHOITI FUGIE 00021 000330/2004
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00028 000604/2005
 EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA 00199 018027/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00143 008261/2010
 00193 014346/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00027 000560/2005
 EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00183 006869/2011
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00205 000482/2006
 00206 000321/2007
 00207 000333/2007
 00208 000138/2008

00211 000756/2009
 ELI PEREIRA DINIZ 00156 024013/2010
 ELIANE VIANA ZAPONI 00022 000468/2004
 00049 001044/2007
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00155 023141/2010
 ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00039 000168/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00154 021108/2010
 00202 020733/2011
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00041 000260/2007
 ELIZEU DE CARVALHO 00040 000241/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00174 031957/2010
 ELOI LEONARDO DORE 00071 000361/2009
 ELOIZA PRADO DE MELO 00007 001223/1996
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00072 000363/2009
 00075 000501/2009
 00101 001192/2009
 00135 000038/2010
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00032 000066/2006
 EMILIO PICIOLI 00011 000131/1998
 ERALDO JOSE GADENS PORTELA 00197 016506/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00024 000250/2005
 00037 000100/2007
 ERICA FERNANDA KEMMER 00169 030405/2010
 ERICK MORANO SANTOS 00186 008039/2011
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00151 017685/2010
 ETHIANE DE BONA MORAES 00090 000759/2009
 00174 031957/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00200 018716/2011
 EVELISE MARAN 00169 030405/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 00169 030405/2010
 EWERTON SOLER CONSALTER 00049 001044/2007
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA 00183 006869/2011
 FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI 00016 000645/2002
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00081 000610/2009
 00148 013337/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00123 001726/2009
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00183 006869/2011
 FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00070 000335/2009
 FABIANA NAWATE MIYATA 00197 016506/2011
 FABIANA TIEMI HOSHINO 00169 030405/2010
 FABIANO FREITAS SOARES 00016 000645/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00108 001412/2009
 FABIO ALEX SGOBERO 00022 000468/2004
 FABIO BERTOGLIO 00190 013642/2011
 FABIO HIROMORI GOMES 00021 000330/2004
 FABIO LUIS FRANCO 00027 000560/2005
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00156 024013/2010
 FABIO SPAGNOLLI 00027 000560/2005
 FABIOLA WENDPAP CHUEIRE 00183 006869/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 00068 000232/2009
 FATIMA JUSSARA RODRIGUES 00048 000952/2007
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00147 011670/2010
 FELIPE MATTIELLO 00058 000641/2008
 FELIPE SANTOMAURO PISMEL 00137 000322/2010
 FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO 00183 006869/2011
 FERNANDA DE FREITAS ARAUJO 00183 006869/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00143 008261/2010
 00193 014346/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00044 000652/2007
 FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 00183 006869/2011
 FERNANDA TREVISAN- ESTAGIARIA 00021 000330/2004
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00031 000027/2006
 FERNANDO DESCIO TELLES 00186 008039/2011
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00027 000560/2005
 00146 011068/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00108 001412/2009
 FERNANDO RIBAS 00063 001145/2008
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00017 000073/2003
 FLAVIA ZIMMERMANN 00174 031957/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00072 000363/2009
 00135 000038/2010
 00154 021108/2010
 00202 020733/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00075 000501/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00197 016506/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00165 028254/2010
 FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE 00183 006869/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00167 029899/2010
 00184 007355/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00072 000363/2009
 00075 000501/2009
 00101 001192/2009
 FRANCIS TED FERNANDES 00071 000361/2009
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00181 004009/2011
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00137 000322/2010
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 00196 016172/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00156 024013/2010
 GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO 00137 000322/2010
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00197 016506/2011
 GERALDO CAETANO RODRIGUES 00183 006869/2011
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00192 014026/2011
 00200 018716/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 00184 007355/2011
 GIANCARLO GRACIOLI 00137 000322/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 000501/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00069 000292/2009

GIORGIA PAULA MESQUITA 00180 001681/2011
 00197 016506/2011
 GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS 00183 006869/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00194 015844/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00030 000676/2005
 00096 001084/2009
 00106 001397/2009
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 GIOVANI GIONEDIS 00146 011068/2010
 GIOVANNI SOLETTI 00183 006869/2011
 GISELE DOS SANTOS 00174 031957/2010
 GISELLE ALBINO FERNANDES 00183 006869/2011
 GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO 00183 006869/2011
 GIZELI BELOLI 00180 001681/2011
 GLAUCIO HASHIMOTO 00021 000330/2004
 GLAUCO IWERSEN 00090 000759/2009
 00174 031957/2010
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 00183 006869/2011
 GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00197 016506/2011
 GUILHERME VANDRESEN 00189 013356/2011
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 00183 006869/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00141 002682/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00197 016506/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00138 000829/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00180 001681/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00068 000232/2009
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00170 030838/2010
 00171 030855/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00072 000363/2009
 00135 000038/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00075 000501/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00027 000560/2005
 00027 000560/2005
 00139 001645/2010
 00146 011068/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 HAROLD CAMARGO BARBOSA 00123 001726/2009
 00185 008024/2011
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00168 030174/2010
 HELENA TAMBOSI 00185 008024/2011
 HELIO ALONSO FILHO 00037 000100/2007
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00177 034517/2010
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00156 024013/2010
 00180 001681/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00147 011670/2010
 HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00035 000756/2006
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00192 014026/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 00199 018027/2011
 HULIANOR DE LAI 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 00183 006869/2011
 IDEVAL INACIO DE PAULA 00021 000330/2004
 INGO HOFMANN JUNIOR 00022 000468/2004
 IONEIA ILDA VERONEZE 00188 008665/2011
 ISABELLA ATTAB THAME 00186 008039/2011
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00169 030405/2010
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00199 018027/2011
 ISRAEL LIUTTI 00008 000224/1997
 IVNA PAVANI SILVA 00030 000676/2005
 00047 000926/2007
 00106 001397/2009
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00033 000249/2006
 IZAIAS ARCOLEZI 00161 026433/2010
 JAIME DE AQUINO JUNIOR 00021 000330/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 00184 007355/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00053 000041/2008
 00136 000102/2010
 JAIRO BASSO 00027 000560/2005
 JAIRO BASSO FILHO 00021 000330/2004
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00053 000041/2008
 00136 000102/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00072 000363/2009
 00135 000038/2010
 JANAINA ROVARIS 00042 000477/2007
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 00183 006869/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR - 40539 00012 000446/1999
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00123 001726/2009
 JEFERSON BARBOSA 00075 000501/2009
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH 00068 000232/2009
 JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00009 000457/1997
 JESSICA AZEVEDO TROLEZZI 00183 006869/2011
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00169 030405/2010
 JOANA MARIA PERES COLHADO 00021 000330/2004
 JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00090 000759/2009
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00162 026435/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00016 000645/2002
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00069 000292/2009
 JOAO PAULO DE CASTRO 00150 014391/2010
 JOAO PEDRO TAGILIARI 00183 006869/2011
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00027 000560/2005
 00146 011068/2010
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00019 000653/2003

00209 000023/2009
 JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO 00061 001043/2008
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00156 024013/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00188 008665/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 00007 001223/1996
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00071 000361/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000432/1994
 00009 000457/1997
 00019 000653/2003
 JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 00013 000042/2000
 JOSE GONZAGA SORIANI 00001 000745/1987
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000726/1995
 00004 000500/1996
 00038 000143/2007
 00066 001310/2008
 00186 008039/2011
 JOSE MAREGA 00001 000745/1987
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00177 034517/2010
 JOSE PLINIO SILVA 00005 000532/1996
 JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00205 000482/2006
 JOSE ROBERTO BALESTRA 00015 000444/2001
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00021 000330/2004
 JOSE VALDECIR CAVALINI 00011 000131/1998
 JOSEANE LUZIA SILVA 00010 000777/1997
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00033 000249/2006
 JOYCE DA SILVA BROTO 00186 008039/2011
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 00183 006869/2011
 JULIANA BARRACHI 00205 000482/2006
 00206 000321/2007
 00207 000333/2007
 00208 000138/2008
 00211 000756/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00153 020800/2010
 00176 032759/2010
 00192 014026/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00156 024013/2010
 00184 007355/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00143 008261/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00034 000283/2006
 00045 000762/2007
 00078 000581/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 KAREN FRANCO PEDRONI 00092 000872/2009
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00197 016506/2011
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 KARINE PEREIRA 00183 006869/2011
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00075 000501/2009
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00184 007355/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00200 018716/2011
 KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA 00186 008039/2011
 KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 00045 000762/2007
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00002 000432/1994
 00192 014026/2011
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00214 012661/2010
 LAERCIO FONDAZZI 00070 000335/2009
 00148 013337/2010
 LARISSA PEREIRA STADELLA 00186 008039/2011
 LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00045 000762/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00169 030405/2010
 00195 015957/2011
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00183 006869/2011
 LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00186 008039/2011
 LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00183 006869/2011
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00011 000131/1998
 00033 000249/2006
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00002 000432/1994
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00075 000501/2009
 00192 014026/2011
 00200 018716/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00169 030405/2010
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00131 001823/2009
 00179 001554/2011
 00196 016172/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00037 000100/2007
 LEONEL NUNES DE PAULA CORREA 00166 028914/2010
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00200 018716/2011
 LIA DIAS GREGORIO 00193 014346/2011
 LIANA CLAUDIA BORGES PAULINO 00028 000604/2005
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00070 000335/2009
 00123 001726/2009
 00148 013337/2010
 00181 004009/2011
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00183 006869/2011
 LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN 00014 000569/2000
 LISLEI MARIA MESSIAS DA SILVA 00020 000010/2004
 LORRAINE MILANI LOPES 00169 030405/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 000560/2005
 00139 001645/2010
 00146 011068/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00022 000468/2004
 00049 001044/2007
 LUANA CHAGAS BUENO 00046 000879/2007
 LUCAS EDUARDO GHELLERE 00183 006869/2011
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00170 030838/2010
 00171 030855/2010
 00174 031957/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00205 000482/2006
 00206 000321/2007
 00207 000333/2007
 00208 000138/2008
 00211 000756/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00005 000532/1996
 00030 000676/2005
 00047 000926/2007
 00096 001084/2009
 00106 001397/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00184 007355/2011
 LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA 00183 006869/2011
 LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI 00016 000645/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000477/2007
 LUIS PLINIO TELES 00020 000010/2004
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00040 000241/2007
 00209 000023/2009
 LUIZ ASSI 00180 001681/2011
 00197 016506/2011
 LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 00183 006869/2011
 LUIZ CARLOS CACERES 00027 000560/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 00070 000335/2009
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00049 001044/2007
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 00006 000678/1996
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00026 000533/2005
 LUIZ EDUARDO BRAGA 00183 006869/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00141 002682/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 00184 007355/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00180 001681/2011
 LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION 00169 030405/2010
 LUIZ RAFAEL 00123 001726/2009
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00188 008665/2011
 LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO 00014 000569/2000
 MAMORU FUKUYAMA 00027 000560/2005
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00021 000330/2004
 MARA REGINA PORCELANI 00054 000281/2008
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00013 000042/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00071 000361/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00156 024013/2010
 00184 007355/2011
 MARCELO HIRT DOS SANTOS 00183 006869/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 00087 000680/2009
 MARCELO SCHWAB PARDO 00069 000292/2009
 MARCELO VANZELLI 00183 006869/2011
 MARCIA ELAINE ZANATTA BENCO 00183 006869/2011
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00027 000560/2005
 MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA 00197 016506/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00027 000560/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00143 008261/2010
 00193 014346/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00209 000023/2009
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00027 000560/2005
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00209 000023/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000532/1996
 00030 000676/2005
 00044 000652/2007
 00047 000926/2007
 00096 001084/2009
 00106 001397/2009
 00150 014391/2010
 00151 017685/2010
 00194 015844/2011
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00206 000321/2007
 00207 000333/2007
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00025 000460/2005
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00074 000424/2009
 MARCO ANTONIO BOSIO 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00073 000370/2009
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00019 000653/2003
 MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA 00183 006869/2011
 MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY 00183 006869/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00130 001807/2009
 00144 010146/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00183 006869/2011
 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00186 008039/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00071 000361/2009
 MARCOS SUNG IL JO 00183 006869/2011
 MARCUS DELAVALENTINA 00159 025371/2010
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00007 001223/1996
 MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00169 030405/2010
 MARI KAKAWA 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00008 000224/1997
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00146 011068/2010
 00149 013619/2010
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00032 000066/2006

MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER 00071 000361/2009
 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH 00185 008024/2011
 MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00146 011068/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00013 000042/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 00140 002538/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00013 000042/2000
 MARIANA FAULIN GAMBA 00024 000250/2005
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00174 031957/2010
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00169 030405/2010
 MARIANA TIerno DE SOUZA FERREIRA 00069 000292/2009
 00069 000292/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00196 016172/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00170 030838/2010
 00171 030855/2010
 00174 031957/2010
 MARILISA DE MELO 00183 006869/2011
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00032 000066/2006
 MARIO CESAR MANSANO 00070 000335/2009
 00081 000610/2009
 00148 013337/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00199 018027/2011
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00145 010651/2010
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00097 001098/2009
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00196 016172/2011
 MARTA MEDEIROS FANHA 00097 001098/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00141 002682/2010
 MELISSA MARINO 00183 006869/2011
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 00178 000396/2011
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00106 001397/2009
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 00013 000042/2000
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00071 000361/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00135 000038/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00072 000363/2009
 00075 000501/2009
 00101 001192/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00090 000759/2009
 00174 031957/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 00027 000560/2005
 00139 001645/2010
 00146 011068/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00044 000652/2007
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00054 000281/2008
 MOISES ZANARDI 00038 000143/2007
 00066 001310/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00174 031957/2010
 MONICA REGINA ROLIM 00183 006869/2011
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 00183 006869/2011
 MORETI SOREANO DE OLIVEIRA 00183 006869/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00156 024013/2010
 MUNIRAH MUHIUDDINE 00183 006869/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00090 000759/2009
 NAIARA FARIAS GOIS 00186 008039/2011
 NATACHA JAMILLY BORDINI 00183 006869/2011
 NATALIA GOMES DE MATTOS 00197 016506/2011
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 00075 000501/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00190 013642/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 000250/2005
 NEY SALLES 00183 006869/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00105 001359/2009
 ORLANDO GREMASCHI 00212 001048/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 00090 000759/2009
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00212 001048/2009
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00164 027454/2010
 00190 013642/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00167 029899/2010
 00193 014346/2011
 PATRICIA BELTRAMINI ONISHI 00193 014346/2011
 PATRICIA MARCHI MARIN 00092 000872/2009
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00156 024013/2010
 00180 001681/2011
 00184 007355/2011
 00200 018716/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00075 000501/2009
 00135 000038/2010
 00154 021108/2010
 00202 020733/2011
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00123 001726/2009
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00179 001554/2011
 PAULA REGINA GASPARETTO 00024 000250/2005
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA 00039 000168/2007
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00064 001221/2008
 PAULO EDSON FRANCO 00191 013847/2011
 PAULO HENRIQUE CRISTI 00183 006869/2011
 PAULO HIROSHI KIMURA 00215 019705/2011
 PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 00183 006869/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00156 024013/2010
 PAULO ROBERTO BELO 00183 006869/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 00180 001681/2011
 00197 016506/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00152 017702/2010
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00020 000010/2004
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00007 001223/1996
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00062 001085/2008
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00134 002351/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00141 002682/2010
 00143 008261/2010
 00154 021108/2010
 00160 025718/2010
 00182 005132/2011
 00186 008039/2011
 00200 018716/2011
 00202 020733/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00147 011670/2010
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 00002 000432/1994
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00154 021108/2010
 00202 020733/2011
 PLINIO MOCHI 00061 001043/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00051 001241/2007
 PRISCILA BARBOSA TAIRA - ESTAGIARIA 00021 000330/2004
 PRISCILA PERELLES 00183 006869/2011
 00185 008024/2011
 PRISCILLA GALLI SILVA 00055 000441/2008
 RAFAEL COMAR ALENCAR 00198 017109/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00177 034517/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00173 031891/2010
 RAFAEL MICHELON 00071 000361/2009
 RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00209 000023/2009
 RAFAEL VICTOR DACOME 00002 000432/1994
 RAFAEL YONEKURA 00183 006869/2011
 RAFAELA E. L. CHAVES 00042 000477/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00090 000759/2009
 00174 031957/2010
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00155 023141/2010
 00210 000339/2009
 RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO 00183 006869/2011
 RAQUEL NUNES DA SILVA 00071 000361/2009
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00011 000131/1998
 00033 000249/2006
 REGIS ALAN BAULI 00018 000559/2003
 00031 000027/2006
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI 00071 000361/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00180 001681/2011
 00197 016506/2011
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00014 000569/2000
 RENATA AGOSTINI 00179 001554/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIARIA 00197 016506/2011
 RENATA CRISTINA COSTA 00169 030405/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 00199 018027/2011
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00183 006869/2011
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00177 034517/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00192 014026/2011
 RENATO GOES DE MACEDO 00027 000560/2005
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00057 000491/2008
 RICARDO CARDILIO GOMES 00161 026433/2010
 00175 032485/2010
 RICARDO DONALD PEREIRA 00056 000442/2008
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00021 000330/2004
 RICARDO JAMAL KHOURI 00212 001048/2009
 RICARDO RIBEIRO 00107 001407/2009
 RICARDO YAGURA 00057 000491/2008
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00123 001726/2009
 ROBERTA KELLEN DIAS 00183 006869/2011
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00019 000653/2003
 00040 000241/2007
 00061 001043/2008
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00022 000468/2004
 ROBERTO MARTINS 00054 000281/2008
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00069 000292/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00170 030838/2010
 00171 030855/2010
 00172 031847/2010
 00174 031957/2010
 RODOLFO CAJANGO PERALTO 00183 006869/2011
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA 00183 006869/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00027 000560/2005
 00165 028254/2010
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00002 000432/1994
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00143 008261/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00197 016506/2011
 RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 00090 000759/2009
 RODRIGO DOLFINI 00032 000066/2006
 RODRIGO LEAL UGOLINI 00183 006869/2011
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 00201 020187/2011
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00013 000042/2000
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00138 000829/2010
 RODRIGO PESENTE 00107 001407/2009
 RODRIGO TAKAKI 00013 000042/2000
 00035 000756/2006
 RODRIGO VERRI FERREIRA 00050 001081/2007
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00014 000569/2000
 00201 020187/2011
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00029 000643/2005
 00142 007901/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00179 001554/2011
 ROGERIO QUAGLIA 00022 000468/2004
 ROGERIO VERDADE 00043 000589/2007
 00118 001632/2009
 ROMEU SACCANI 00007 001223/1996
 RONI EVERSON FAVERO 00183 006869/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00196 016172/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00199 018027/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00062 001085/2008
 00073 000370/2009
 ROSANGELA F. JACOMINI 00074 000424/2009

ROSANGELA PERES FRANÇA 00021 000330/2004
 ROSELENE KEIKO FUJARRA 00050 001081/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00072 000363/2009
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00022 000468/2004
 RUDIMAR RHINOW 00183 006869/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00117 001625/2009
 00131 001823/2009
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00027 000560/2005
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00196 016172/2011
 SANDRA HELENA VERONA SILVA 00049 001044/2007
 SANDRA MARA DAGOSTINI OLIVEIRA 00139 001645/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00041 000260/2007
 00077 000573/2009
 00082 000627/2009
 00083 000633/2009
 00084 000634/2009
 00085 000637/2009
 00086 000643/2009
 00088 000744/2009
 00089 000747/2009
 00093 000875/2009
 00094 000974/2009
 00098 001123/2009
 00099 001140/2009
 00100 001161/2009
 00102 001259/2009
 00103 001354/2009
 00104 001355/2009
 00109 001431/2009
 00110 001441/2009
 00112 001494/2009
 00113 001560/2009
 00114 001561/2009
 00115 001594/2009
 00119 001660/2009
 00120 001714/2009
 00121 001715/2009
 00122 001718/2009
 00124 001730/2009
 00125 001734/2009
 00126 001736/2009
 00127 001742/2009
 00128 001758/2009
 00129 001783/2009
 00133 001876/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00111 001480/2009
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00045 000762/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00183 006869/2011
 00185 008024/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00046 000879/2007
 SANDRO SCHLEISS 00025 000460/2005
 SERGIO RICARDO MELLER 00019 000653/2003
 SERGIO SCHULZE 00192 014026/2011
 00200 018716/2011
 SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 00183 006869/2011
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00021 000330/2004
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00169 030405/2010
 00195 015957/2011
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00060 000865/2008
 00158 025085/2010
 SIBELE RODRIGUES SALA 00183 006869/2011
 SIBELE SENA CAMPELO 00199 018027/2011
 SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE 00183 006869/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00013 000042/2000
 SILVENEI DE CAMPOS 00087 000680/2009
 SILVIA ARALI HUNGARO PAES 00186 008039/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 00013 000042/2000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00087 000680/2009
 SILVIO FERREIRA PRIMO 00183 006869/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00123 001726/2009
 00181 004009/2011
 SIMONE BOER RAMOS 00028 000604/2005
 SIMONE TEODÓSIO 00183 006869/2011
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 00014 000569/2000
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00011 000131/1998
 00033 000249/2006
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00213 006102/2010
 SUELI VECHIATTO 00183 006869/2011
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00137 000322/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00197 016506/2011
 SUSANA VALERIA GALHERA 00070 000335/2009
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 00183 006869/2011
 TATIANA REGINA RAUSCH 00174 031957/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00192 014026/2011
 00200 018716/2011
 TATIANA YURI CAWAHISA-ESTAGIARIA 00021 000330/2004
 TATIANE MUNCINELLI 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 00167 029899/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00160 025718/2010
 00182 005132/2011
 THAIS CARVALHO BELUÇO-ESTAGIARIA 00021 000330/2004
 THIAGO ANDRADE CESAR 00196 016172/2011
 THIAGO CAPALBO 00169 030405/2010
 00195 015957/2011
 THIAGO COPALBO 00169 030405/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00013 000042/2000
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00027 000560/2005
 00146 011068/2010

TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00167 029899/2010
 00193 014346/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00151 017685/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00022 000468/2004
 00049 001044/2007
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 00036 000757/2006
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00166 028914/2010
 TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00090 000759/2009
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00055 000441/2008
 VALERIA SANTOS TONDATO 00214 012661/2010
 VALERIA SILVA GALDINO 00022 000468/2004
 VALMIR BRITO DE MORAES 00069 000292/2009
 00069 000292/2009
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00192 014026/2011
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00184 007355/2011
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00036 000757/2006
 VANIO CEZAR POPPI 00095 000976/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA 00020 000010/2004
 VERA LUCIA BASSETO 00097 001098/2009
 VERIFIANA PERIN 00183 006869/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00186 008039/2011
 VILMA THOMAL 00023 000171/2005
 00067 001373/2008
 00079 000600/2009
 00080 000603/2009
 00116 001624/2009
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00156 024013/2010
 00165 028254/2010
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00152 017702/2010
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 00169 030405/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00072 000363/2009
 00135 000038/2010
 VIVIANE CASTELLI 00013 000042/2000
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00011 000131/1998
 00033 000249/2006
 WAGNER BUENO GODOY 00183 006869/2011
 WAGNER PEREIRA BORNELI 00064 001221/2008
 WALDIR FRADES 00204 000493/2005
 WALDIR RECCANELLO 00183 006869/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00169 030405/2010
 00195 015957/2011
 WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE 00014 000569/2000
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00052 000013/2008
 00178 000396/2011
 WALTER POPPI 00203 000541/1996
 WANDERLEY PAVAN 00155 023141/2010
 WANESSA DE OLIVEIRA 00045 000762/2007
 WILLIAM TAKANO 00183 006869/2011
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00203 000541/1996
 WILLYAN PERES BARBOZA 00169 030405/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00130 001807/2009
 00144 010146/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 00037 000100/2007
 WYLTON CARLOS GAION 00169 030405/2010
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00045 000762/2007

1. HABILITAÇÃO-745/1987-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA CAPELETTO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: " Processo 745/87 Defiro o pedido de f. 154. Concedo o prazo de vinte dias conforme requerido. Intime-se. " -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

2. BUSCA E APREENSÃO-432/1994-B.B. x M.L.F.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 526, a seguir: " Processo 432/95 Defiro o pedido de f. 524. Expeça-se novo ofício à Receita Federal conforme requerido. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, PETUNIA FERREIRA ROMAO, CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, RAFAEL VICTOR DACOME e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-726/1995-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BENTO MARQUES ALVES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 336, a seguir: " Processo 726/95 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 15 de maio de 2012" Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1996-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LATICINIOS AGUAPEI LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 209, a seguir: " Processo 500/1996 1- Antes de apreciar o pedido de f. 208, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-532/1996-BANCO ITAU S.A. x DCM DIST. DE CORREIAS E MANGUEIRAS COM. E IND.LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: " Proc. n. 532/96. 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui restrição judicial. 4- À escritania para que encaminhe as informações solicitadas à f. 77. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício e 01 certidão), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE PLINIO SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-678/1996-JOSE CARLOS GERALDI x MASSA FALIDA CAMBURIU TRADE CENTER INC. EMP. IMOB.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 333, a seguir: "Defiro o pedido de fs. 331/332. Intime-se o falido para que se manifeste quando ao pedido de habilitação de créditos. Intimem-se." -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e DIRCEU GALDINO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/1996-S.P.C.L. x C.A.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 358, a seguir: "Processo 1.223/96 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ELOIZA PRADO DE MELO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/1997-MELO, MORA & CIA. LTDA. x ARY MARCOS BORGES DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 275, a seguir: " Processo 224/97 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ISRAEL LIUTTI e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/1997-MILTON RABELO RECUPERADORA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298, a seguir: " Processo 457/1997 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Observo que não foi requisitado informações quanto ao executado João Alonso, pois conforme a decisão de f. 264, a conta que este possui é impenhorável. Intime-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-.

10. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000349-39.1997.8.16.0017-IVANILDO GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADO PR- DER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 512, a seguir: " Processo 000349-39.1997.8.16.0017 Cite-se o executado para, no prazo de trinta dias, querendo, apresentar embargos do devedor. Intimem-se. " Para que retire expediente (01 carta precatória), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JOSEANE LUZIA SILVA-.

11. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-131/1998-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x IARA MARIA TELES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 587, a seguir: " Processo 131/1998 1- Defiro o pedido de fs. 585/586. Expeça-se ofício à Parana Previdência para que esta promova a penhora de 10% dos proventos da executada até o limite da dívida. 2- Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Intimem-se." -Advs. REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, JOSE VALDECIR CAVALINI, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e EMILIO PICIOLI-.

12. EXECUÇÃO-0000586-05.1999.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S.A. x ACC-COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: " Processo 446/99 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de

veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intimem-se. " -Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR - 40539-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-42/2000-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS TABAJARA LTDA. x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 906, a seguir: " (...) 2.Defiro o pedido de fl.895.Restituo o prazo para interposição de eventual recurso, a contar da publicação desta. 3.Intimem-se. Maringá, 14 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, RODRIGO TAKAKI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, CLAYTON HERNANE ALVES, MICHELLE GONÇALVES DIAS, CHARLINE LARA AIRES e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0000825-72.2000.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 3623, a seguir: "Defiro o pedido do Ministério Público de fs. 3.393/3.396, para designar audiência para esclarecimentos para o dia 31-8-2012, às 14h00, intimando-se para este ato a Procuradoria do Município, o Ministério Público do Trabalho, um representante de cada Cooperativa de Reciclagem, conforme requerido. Intimem-se." -Advs. LYGIA REGINA PAIVA LEODACID, WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, ROGEL MARTINS BARBOSA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

15. DECLARATÓRIA-444/2001-SERRANO PLANEJAMENTO S/C LTDA x MARCOS AURELIO REAMI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: "Processo 444/2001 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " AO AUTOR Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. Para que fique ciente da conta de custas de fs. 169, no valor total de R\$983,93. -Adv. JOSE ROBERTO BALESTRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-645/2002-LUCINEIDE GUEDES DA SILVA x DANIEL LOPES PINHEIRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 271, a seguir: " Processo 645/2002 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 5-12-2012 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escritania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI, DANIELA PALAZZO CHEDE, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, FABIANO FREITAS SOARES e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-73/2003-EDVALDO MOREIRA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 322, a seguir: " Processo 73/2003 Ante discussão acerca dos valores da execução, que pode ser resolvida em sede de embargos. Promova o exequente à citação da Fazenda do Município pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

18. ORD. DE COBRANÇA-559/2003-ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SAPECA CALÇADOS INFANTIS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 358, a seguir: " Processo 559/2003 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco, sobre o interesse na execução da sentença. Intime-se." INTIMADO o autor para regularizar a sua representação processual anexando aos autos procuração. -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

19. ANULATÓRIA-653/2003-EDEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298, a seguir: " Processo 653/2003 1- Diante dos esclarecimentos de fs. 294 e ss., restou comprovado que os honorários advocatícios não são devidos à peticionante de f. 259. 2- Expeça-se a requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2004-S.N.A.C.A.R.E. x F.P.B.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 352, a seguir: " Processo 10/2004 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Observe-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA, LISLEI MARIA MESSIAS DA SILVA e LUIS PLINIO TELES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/2004-ESPÓLIO DE GUIDO PERGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 309, a seguir: " Autos nº. 330/2204 Considerando que os valores depositados nos autos foram levantados, procedidas às necessárias baixas e anotações, retornem os autos ao arquivo." -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, SERGIO YOSHIKAWA MIYAMOTO NAVARRETE, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO, EDSON MITSUO TIUJO, IDEVAL INACIO DE PAULA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, AUGUSTINHO JOSE SOUZA MENDONÇA-ESTA, TATIANA YURI CAWAHISA-ESTAGIARIA, PRISCILA BARBOSA TAIRA -ESTAGIARIA, EDSON SHOITI FUGIE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO HIROMORI GOMES, JAIME DE AQUINO JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA, FERNANDA TREVISAN- ESTAGIARIA, JAIRO BASSO FILHO e THAIS CARVALHO BELUCO-ESTAGIARIA-.

22. COMINATÓRIA-468/2004-ARMINDO BERTI x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (PAM)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 462, a seguir: "Autos n. 468/2004 1- A executada Paraná Assistência Médica Ltda. apresentou impugnação (fs. 404 a 406) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 369 a 374), na qual figura como exequente Armindo Berti. Alegou, em síntese, que: - A executada impugnante foi condenada no processo 468/2004 tão somente ao pagamento dos ônus da sucumbência, mas o exequente impugnante incluiu no cálculo verba a esse título decorrente de processo diverso, qual seja, a ação n. 239/2005, ao calcular 10% a título de honorários sobre suposta condenação a danos morais a cujo pagamento a executada impugnante Paraná Assistência Médica não foi condenada; - O valor devido pela executada impugnante, corrigido monetariamente e acrescido de juros, é de R\$ 8.125,02; - Portanto, há excesso de execução no valor de R\$ 455,08. 2- Intimado (f. 421), o exequente impugnado não apresentou manifestação. Il 3- Da leitura do cálculo de f. 376 se extrai que o exequente impugnado Armindo Berti inclui no valor da dívida verba referente a ação diversa, no valor de R\$ 500, oriunda de 10% sobre condenação no valor de R\$ 5.000,00, que se deu em processo diverso, qual seja, a ação 239/2005, que não tem como partes nem o exequente impugnado e nem o executado impugnante. 4- Portanto, julgo procedente a impugnação para excluir da cobrança da dívida os honorários advocatícios no valor de R\$ 798,33 incluídos pelo exequente impugnado no cálculo de f. 376. Portanto, o cálculo de f. 376 deve ser retificado. De ofício determino ao exequente impugnado que também retifique o cálculo de f. 376 para substituir a correção monetária pelo INPC, pois o apenas o IBGE é órgão oficial com atribuições para efetuar pesquisa de inflação. Intimem-se." -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALINE PEROLA ZANETTI e ALAN MACHADO LEMES-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-171/2005-BRASIL TELECOM S/A x VICENTE PAES GESUALDO e outros-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 514, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. -Adv. VILMA THOMAL-.

24. DEPÓSITO-250/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x FABRICIO DOS ANJOS GERMANO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 147, o qual deixou de proceder a citação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, PAULA REGINA GASPARETTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MARIANA FAULIN GAMBA-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-460/2005-MEIRE FUMICO FUJITA x MARIA IGNES DO CARMO TILIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 807, a seguir: " Processo 460/2005 1- Defiro o pedido de f. 797 para restituir à autora o prazo para manifestação acerca da publicação de f. 796, pois a referida autora não teve acesso aos autos quando visitou a escrivania. 2- Após conclusos novamente para análise do pedido de fs. 799 e ss. Intimem-se" -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÃO DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA - SICOOB x ELOI JOSE MICHELS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 334, a seguir: " Processo

533/2005 Antes de apreciar o pedido de fs. 332/333, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 243/249, posto que a sua inércia não acarreta preclusão. Intime-se." -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-B.B. x T.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: " Processo 560/2005 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. b) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. c) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (04 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILLO PAIVA, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-604/2005-BANCO DO BRASIL S/A x COTRILUCOM. REPRES. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora, avaliação e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO, LIANA CLAUDIA BORGES PAULINO e SIMONE BOER RAMOS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2005-APARECIDA ALENCAR MATOS x INSTITUTO SÃO MARCOS BIOTECNOLOGIA E DIAGNÓSTICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: " Processo 643/2005 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 113, no valor total de R\$ 85,97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 65,80, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005811-93.2005.8.16.0017-B.I.S. x V.D.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234, a seguir: " Processo 676/2005 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO JOSE ZOTTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: " Processo 27/2006 1- Defiro o pedido de fs. 186/187. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado, nos termos do art. 659, §4º do CPC. Após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. 1.1- Expeça-se ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis solicitando o registro da penhora. Intime-se." AO AUTOR para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido

expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. AO EXECUTADO para que fique ciente do Termo de Penhora lavrado às fls. 194, sobre o imóvel constituído pelo lote de terras 200/D-6, com área de 5.993,62m² e com suas divisas, metragens e confrontações descritas na matrícula de nº 34731, junto ao 1º CRI. -Advs. REGIS ALAN BAULI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CASSIA DENISE FRANZOI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0006036-79.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PSN CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outros-AS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 391.: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16-AS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, MARINA ANGELICA AZERBETTO FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

33. ORDINÁRIA-249/2006-BERNHARD FUCHS x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 409, a seguir: "Processo 246/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

34. ADEQUAÇÃO DE CONTRATO-0005803-82.2006.8.16.0017-ANGELINO ALVES RODRIGUES e outros x OLIVA ZAMPROGNA POLTRONIERI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 710, a seguir: "Processo 0005803-82.2006.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 711, no valor total de R\$ 456,40, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 425,82, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2006-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x I.B.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 185, a seguir: " Processo 756/2006 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. b) Tim Celular S.A.: Graop - Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, n. 29, Bairro Vila Homero Thon, Santo André, SP, CEP 09015-970. c) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazzetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. d) Vivo S.A.: Caixa Postal 45401, São Paulo, São Paulo, CEP 04.010-970. e) Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel: Avenida Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.071-004. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determo que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (06 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTIÇA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivânia do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, ANA LUCIA FRANCA e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-757/2006-JULIANO RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FLORESTA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327, a seguir: " Processo 757/2006 Ao contador para atualizar os cálculos, após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se." AS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 328/329, com valor total de R\$2.968,06, sendo que R\$1.447,38 referem-se ao Principal corrigido, R\$ 844,38 referem-se aos honorários advocatícios e R\$676,30 referem-se às custas processuais, das quais R \$467,18 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$20,49 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$93,06 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$74,25 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça e R\$21,32 referem-se à Taxa Judiciária (Funjus). -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

37. DEPÓSITO-0007218-66.2007.8.16.0017-B.B.F. x M.M.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: " Processo 100/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. WILSON SANCHES MARCONI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

38. ORDINÁRIA-0006357-80.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x SOM PROAUTO ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Processo 0006357-80.2007.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

39. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-168/2007-JOZIAS FRANCISCO IEQUE x ORLANDO JOSE DA SILVA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 132/133, no valor total de R\$ 893,68, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 663,64, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 35,81, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 99,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais referentes a RECONVENÇÃO, conforme conta de fls. 133, no valor total de R\$ 893,68, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 817,80, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 45,62. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório.- Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-241/2007-ESTADO DO PARANA x CLEONICE ZARAMELLO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: "Processo 241/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. Intimem-se." AO EXECUTADO para que fique ciente do termo de penhora lavrado às fls. 104, que se deu sobre o valor bloqueado via bacenjud na quantia de R\$680,60 (seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), e para que, querendo se manifeste no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e ELIZEU DE CARVALHO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-260/2007-MARCOS BENTO MARTINS e outros x SULINA SEGURADORA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202, a seguir: "Processo 260/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-477/2007-CARLITO SADAQ YOSHIDA e outros x BANCO UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 274, a seguir: "Processo 477/2007 Defiro o pedido de f. 272. Intime-se o executado para complementar o pagamentos dos valores requeridos. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO EXECUTADO para que efetue o pagamento do valor remanescente devido de R\$2.274,80. -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RAFAELA E. L. CHAVES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-589/2007-LAURINDA PEREIRA FARINHA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 336, a seguir: "Processo 589/2007 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 5 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROGERIO VERDADE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007179-69.2007.8.16.0017-B.I.S. x R.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Processo 0007179-69.2007.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 196. Expeça-se mandado de penhora e cumpra com as ressalvas descritas. Intime-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC,

junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojeplar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, CLAUDIA BLUMLE SILVA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

45. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0007145-94.2007.8.16.0017-IVONE MARTINS PIERONI x JAQUELINE N. DOS SANTOS DE A JARDIM-Para que fiquem cientes da certidão de fls. 353v., a seguir: "Certifico que nesta data encaminho o feito a nova publicação para constar teor do despacho de fls. 342. Dou fé." Para que fiquem cientes do DESPACHO de fls. 342, a seguir: "Processo 0007145-94.2007.8.16.0017 1- Recebo as apelações de fs. 317 e 330, em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI e WANESSA DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-879/2007-F.C.F.L. x J.O.F.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Processo 879/2007 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido à f. 188. Intime-se." -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2007-B.I.S. x C.E.T. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Processo 926/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 144, no valor total de R\$ 32,65, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ 22,56, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

48. DECLARATÓRIA-0006193-18.2007.8.16.0017-GIZELDA MARIA CAPILE DE MIRANDA SILVA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 412, a seguir: "Processo 952/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Observe-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." -Adv. FATIMA JUSSARA RODRIGUES-.

49. EXECUÇÃO-0007230-80.2007.8.16.0017-M.D. COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP x ILDA FRANCISCA BARROCA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 0007230-80.2007.8.16.0017 1-Avoco os autos. 2- Revogo a decisão de f.132 por equivocado, posto que o presente feito já sentenciado. 3-Defiro o pedido de f.132.Dispensado o prazo de trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos requeridos e após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos.Viabilize-se. Intime-se Maringá, 4 de junho de 2012. ." -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ELIANE VIANA ZAPONI-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006365-57.2007.8.16.0017-MARIA INES COSTA SANCHES e outro x GERALDA SANTANA-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 134/184. -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA e ROSELENE KEIKO FUJARRA-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1241/2007-J.E. CORRETORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MADRI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: "Processo 1.241/2007 1- Antes de apreciar o pedido de f. 283, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-13/2008-C.D.S. x J.G.T.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Processo 13/2008 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que o veículo bloqueado possui restrição judicial. Intime-se." -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, HULIANOR DE LAI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA e JULIO JACOB JUNIOR-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2008-H.B.B.S. x S.I.C.M.L. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-281/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LOIDE DA SILVA CAMPOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152, a seguir: "Processo 281/2008 Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Maringá, 26 de abril de 2012" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojeplar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora, avaliação e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

55. REVISÃO CONTRATUAL-441/2008-DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1017, a seguir: "Processo 441/2008 Ante o pedido de fs. 928/932, entendo que mesmo sendo possível a execução desta decisão nos próprios autos de ação revisional para não gerar futura confusão entre a execução de sentença e a ação revisional, ao exequente para promover a execução em autos apartados. Intimem-se. Maringá, 5 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA e PRISCILLA GALLI SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-442/2008-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENT.- FADEC x ROSIMEIRE APARECIDA FERRI SHIMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Processo 442/2008 Defiro o pedido de f. 122. Penhorem-se os bens que guarnecem a residência do executado, observadas as limitações contidas no inciso II, do art. 649, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 6-12-2006. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojeplar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-491/2008-LUIS GOMES DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Processo 491/2008 Defiro o pedido de fs. 113/114. Expeça-se ofício ao Detran, conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RICARDO ANTONIO RAMPARZO e RICARDO YAGURA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-641/2008-LUIZ ANTONIO JASCOSCKI x DAILTO MARTINS BORGES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 641/2008 1- Antes de apreciar o pedido de f. 92, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRUNO CESAR VICENTIM e FELIPE MATTIELLO-.

59. DECLARATÓRIA-807/2008-UNIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Processo 807/2008 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de f. 186. Intime-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. DAVID MARLON DA SILVA-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-865/2008-YURY FALCAO RODRIGUES DE MORAES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260, a seguir: "Processo 865/2008 1- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 1.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007935-44.2008.8.16.0017-JOAO ALVES DE CARVALHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCCI, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007500-70.2008.8.16.0017-FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Processo 0007500-70.2008.16.0017 1- Antes da expedição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. 2- Ao contador para atualização da presente execução e após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Maringá, 12 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

63. ORD. DE COBRANÇA-0007517-09.2008.8.16.0017-COTEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x MARTA EGLAE CAMARGO ASINELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 301, a seguir: "Processo 0007517-09.2008.8.16.0017 1- Ao contador, para elaboração da conta de custas. 2- Após, intime-se o executado, para pagar a o valor dos cálculos das custas. Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 302, no valor total de R\$ 42,05, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 31,96, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. FERNANDO RIBAS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007670-42.2008.8.16.0017-ANDERSON STEIN FILHO x ADILSON JOSE DE PAIVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 126, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1256/2008-AURELINA LEITE FERNANDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 229, a seguir: "Processo 1.256/2008 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 220 e ss. Intime-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007487-71.2008.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x B F BORRACHAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: " Processo 0007487-71.2008.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1373/2008-AFONSO MARQUES DE PIZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: " Processo 1.373/2008 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. " Para que fiquem cientes da conta de fs. 128/129, com valor total de R\$789,12, sendo que R\$468,12 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VILMA THOMAL-.

68. BUSCA E APREENSÃO-232/2009-O.S.C.F.I. x F.S.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: " Processo 232/2009 1- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram encontrados alguns endereços, conforme extrato anexo. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 3- Informo que este juízo não tem convenio com o sistema Infojud. Intime-se." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH-.

69. INDENIZAÇÃO-0010541-11.2009.8.16.0017-EMERSON MOREIRA DE CASTILHO x JOSE ANTONIO CARDOSO BRANCO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 543, a seguir: "Processo 0010541-11.2009.8.16.0017 Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com julgamento antecipado. Intimem-se. Maringá, 11 de junho de 2012. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, MARIANA TIERNO DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES e MARIANA TIERNO DE SOUZA FERREIRA-.

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-335/2009-ANTONIO PAULINO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 318, a seguir: "Processo 335/2009 1- Diante da manifestação de concordância dos executados (f. 317) homologo o cálculo apresentado pelo executado (f. 307) que descreve que a dívida remanescente perfaz

em R\$ 339,78. 2- Intime-se o executado para que promova a complementação dos valores devidos, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, SUSANA VALERIA GALHERA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x D MATRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: "Processo 361/2009 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 140, no valor total de R\$ 36,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 36,66. -Adv. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, FRANCIS TED FERNANDES, CAIO MEDICI MADUREIRA, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA e ELOI LEONARDO DORE-.

72. DEPÓSITO-363/2009-B.I.S. x M.O.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: " Processo 363/2009 1- Defiro o pedido de f. 98, para suspender o curso do processo até o dia 6-12-2012 (art. 265 do Código de Processo Civil). 2- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-370/2009-CICERA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: " Processo 370/2009 1- Defiro o pedido de f. 181. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Antes da expedição de novo mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 3- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. " Para que fiquem cientes da conta de fs. 183/184, com valor total de R\$839,87, sendo que R\$ 313,96 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$20,17 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$473,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

74. DECLARATÓRIA-424/2009-ROSA CINTAS SCATAMBULO e outro x SPM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno das cartas de citação e intimação. -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROSANGELA F. JACOMINI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-501/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO SILVERIO PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Ao autor para esclarecer que tipo de consulta deseja que seja solicitada junto ao Bacenjud, vez que nos autos já se encontra endereço em nome do réu. Em caso de consulta de ativos financeiros em nome do réu informe o valor a ser bloqueado. Intime-se." -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-514/2009-MANOEL MAXIMO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que retire expediente (01 alvará). -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-573/2009-LEVI MATOS CABRAL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: " Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 124/125. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

78. DESPEJO C/C COBRANÇA-581/2009-RICHARD DERNER x J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EPP- Para que fiquem cientes da conta de fs. 215, com valor total de R\$58,97, sendo que R\$48,88 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R\$10,09 referem-se às custas do Sr. Contador. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-600/2009-LUZIA PEREIRA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "Autos n. 600/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. 3. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL-.

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-603/2009-SANDRA MARIA ALVES BORELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Processo 603/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." -Adv. VILMA THOMAL-.

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-610/2009-MARIA SIMAO VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 400, a seguir: "Autos nº. 610/2009 1. Ao Município de Maringá, para se manifestar sobre a petição e cálculos de fs. 373/399, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-627/2009-ESPOLIO DE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 81/82. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-633/2009-FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 173/174. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-634/2009-ESPOLIO DE ALOIS SCHELLER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos nº. 634/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 110 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-637/2009-MARCELO FONTES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 169/170. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-643/2009-ARISTEU VIEIRA DE ASSUNÇÃO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Processo 643/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 114/115, com valor total de R\$875,77, sendo que R\$434,28 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$144,25 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$264,50 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0007482-49.2008.8.16.0017-MARITA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148, a seguir: "Processo 0007482-49.2008.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 149, no valor total de R\$ 259,00, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 228,42, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-744/2009-JOAO PEDRO DONIZETTI LADEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem

cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 744/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 123/124, com valor total de R\$701,95, sendo que R\$266,96 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$144,25 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-747/2009-JOSE BRAGA FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 747/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 123/124, com valor total de R\$772,47, sendo que R\$ 304,56 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$134,17 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$301,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0008587-27.2009.8.16.0017-FABIANA REGINA GALLO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 197, a seguir: "Processo 0008587-27.2009.8.16.0017 1- Recebo as apelações de fs. 176 e 184, em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, ETHIANE DE BONA MORAES e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-817/2009-RENATO MARIANO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 239, a seguir: "Processo 817/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ALTAIR BARRETO DE CARVALHO-.

92. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-872/2009-RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON x ALTERNATIVA - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRAÇARIA LTDA-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 109, o qual deixou de citar o requerido. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-875/2009-ESPOLIO DE RAMON MONTOIA NOGUEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 875/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 118 e ss. Intime-se. Maringá, 5 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-974/2009-ESPOLIO DE JAIR DE OLIVEIRA SOARES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Processo 974/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fs. 97/98, com valor total de R\$ 617,00, sendo que R\$256,62 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$72,13 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-976/2009-ANTONIO BERNARDES VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo 976/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fique ciente da conta de fs. 119/120, com valor total de R\$926,61, sendo que R\$491,62 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$144,25 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008557-89.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x MYSAK XAVIER & CIA. LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Processo 0008557-89.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

97. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-1098/2009-MARCELO SEIJI KOJIMA x JOSE ROBERTO FRANCISCO BRAGATO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 149, a seguir: "Autos nº. 1098/2009 1. Defiro o pedido de fs. 142/143. Redesigno para o dia 22/10/2012, às 15:00 horas, a realização

de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se. Maringá, 15 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, VERA LUCIA BASSETO e MARTA MEDEIROS FANHA.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1123/2009-PAUL JULIUS SCHIBLER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Processo 1.123/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 5 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1140/2009-MARIA HELENA BERLOFA PALMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: " Processo 1.140/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 99/100, com valor total de R\$625,46, sendo que R\$265,08 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R \$30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$72,13 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1161/2009-SEBASTIAO LOPES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo 1.161/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 88 e ss. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

101. BUSCA E APREENSÃO-1192/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO LIMA DE JESUS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 52, a seguir: "Autos nº. 1192/2009 Não havendo o credor demonstrado interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas. Juíza de Direito Substituta" -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

102. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1259/2009-SEBASTIÃO ROCHA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 51/52. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1354/2009-ANTONIO LUIZ ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Autos nº. 1354/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 104 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1355/2009-SIMONE APARECIDA DE SOUZA POSSIDONIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: " Processo 1.355/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 110, com valor total de R\$627,44, sendo que R\$306,44 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009489-77.2009.8.16.0017-ANNA MARIA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 296, a seguir: "Diante da inércia do executado verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF, portanto, ao contador para atualização da presente execução. 2 - Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo. Intimem-se." -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1397/2009-B.I. x M.S.F. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: " Processo 1.397/2009 Defiro o pedido. Expeça-se mandado. Intimem-se" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituran, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, MICHELLE BRAGA VIDAL, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA.-

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008563-96.2009.8.16.0017-BR 9 LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento.-Advs. RODRIGO PESENTE e RICARDO RIBEIRO.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0009073-12.2009.8.16.0017-JULINDA EVANGELISTA DA SILVA PEDRO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 182, no valor total de R\$ 941,97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 835,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 65,97. O recolhimento de taxa judiciária (FUNJUS), deve ser comprovado em cartório.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1431/2009-SERGIO KOITI KATAYAMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: " Processo 1.431/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1441/2009-ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: " Processo 1.441/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 92/93, com valor total de R\$580,01, sendo que R\$248,16 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$41,11 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1480/2009-ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: " Processo 1.480/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 115/116, com valor total de R\$683,84, sendo que R\$362,84 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

112. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1494/2009-JOSE FRANCISCO DA SILVA PRIMO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: " Processo 1.494/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fs. 125/126, com valor total de R\$12.989,96, sendo que R\$11.191,59 referem-se ao total das parcelas, R \$1.119,16 referem-se aos honorários advocatícios e R\$679,21 referem-se às custas processuais, das quais R\$574,34 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor e R\$72,13 referem-se às custas do Sr. Contador.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1560/2009-JOSE ADRIANO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Autos nº. 1560/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 104 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1561/2009-OSWALDO ARANEGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Processo 1.561/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 115 e ss. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1594/2009-ESPOLIO DE VALDIR APARECIDO DE FARIAS e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Autos nº. 1594/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fs. 70 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA.-

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1624/2009-JOSE JACOB PIMENTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Autos n. 1624/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. 3. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL.-

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1625/2009-JOSE BOA VENTURA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 434, a seguir: "Processo 1.625/2009 Defiro o pedido de fs. 432/433. Concedo a dilação do prazo por sessenta dias conforme requerido. Intime-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1632/2009-PEDRO DOS SANTOS FERNANDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 175.-Adv. ROGERIO VERDADE.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1660/2009-ESPOLIO DE CACILDA BUENO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "Autos nº. 1660/2009 1. Manifeste-

se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 87 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1714/2009-ANSELMO DUARTE PINHEIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: " Processo 1.714/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fls. 109/110, com valor total de R\$3.211,44, sendo que R\$2.450,97 referem-se ao Principal corrigido, R\$ 2.796,48 referem-se aos honorários advocatícios e R\$414,96. referem-se às custas processuais, das quais R\$256,62 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R \$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$61,28 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$43,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça e R\$21,32 referem-se à Taxa Judiciária (Funjus). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

121. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1715/2009-PEDRINA APARECIDA DE SALLES SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.129, a seguir: " Processo 1.715/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fls. 130/131, com valor total de R\$673,40, sendo que R\$282,00 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R \$30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$103,15 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

122. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1718/2009-ELZA SABINO DUTRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: " Processo 1.718/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fls. 126, com valor total de R\$597,57, sendo que R\$331,82 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$20,49 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador e R \$215,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

123. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2009-JOSE BATISTA FABRI - ME e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 345, a seguir: "Autos nº.1726/2009 1.Declaro a decisão de fl. 336 para constar que, em vista da renúncia expressa manifestada pela credora Igreja Evangélica Assembleia de Deus, seu pagamento se dará mediante RPV limitado o crédito ao valo de R\$ 16.350,00. 2.Intimem-se. 3.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 336. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas. Juiza de Direito Substituta" -Adv. LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, KARINE MARANHÃO VELOSO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1730/2009-ROSANE ALMEIDA DE FREITAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos nº. 1730/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 124 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

125. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1734/2009-ELIAS PRIMO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs., a seguir: "Autos nº. 1734/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 114 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1736/2009-ESPOLIO DE JOSE APARECIDO QUEIROZ e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73, a seguir: "Autos nº. 1736/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 70 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

127. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1742/2009-ESPOLIO DE EDSON BARROSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 79, a seguir: "Autos nº. 1742/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 76 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1758/2009-ESPOLIO DE JOAO ALESCIO BERTOLOTTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: " Processo 1.758/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fls. 118, com valor total de R\$641,79, sendo que R\$268,84 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R \$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$82,21 referem-se às custas do

Sr. Contador e R\$258,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1783/2009-ESPOLIO DE JOVENTINA FALQUETO ALTOE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Processo 1.783/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1807/2009-B.B.F. x F.J.P.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: " Processo 1.807/2009 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui restrição judicial. Intime-se." -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

131. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1823/2009-ESPOLIO DE JOAO LUIZ DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 366, a seguir: " Processo 1.823/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1871/2009-JOSE ADRIANO DA SILVA DIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "Processo 1.871/2009 A propósito do pedido de fs. 162 e ss., aos exequente para que regularizem a representação dos referidos espólios habilitando nos autos todos os herdeiros. Intime-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1876/2009-NAIR DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Autos nº. 1876/2009 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fls. 130 e seguintes. 2. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

134. DEPÓSITO-2351/2009-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ANANIAS RIDALUZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: " Processo 2.351/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 153/154. Ao contador para elaboração da conta de custas. 2- Por ora, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." DESPACHO DE FLS. 159:" Processo 2.351/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. Intime-se." Para que fique ciente da conta de fls. 158 com valor total de R\$467,68, sendo que R\$437,10 refere-se às custas do Sr. Escrivão, R\$20,49 referem-se às custas do Sr. Distribuidor e R\$10,09 refere-se às custas do Sr. Contador. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000038-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A. x GERALDO PEREIRA DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Processo 0000038-91.2010.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 58 e ss. para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Anote-se na distribuição e registros. 1.1- Ajusto o valor da causa para R\$ 28.031,44. 1.2- Intime-se o exequente para que promova a complementação das custas processuais. 2- Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 3- Arbitro os honorários advocatícios em 1000 reais, nos termos do art. 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o(s) executado(s) efetuar(em) o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). 4- Autorizo a realização da diligência de citação, nos termos do art. 172, § 2º, do CPC." AO EXEQUENTE para que complemente as custas processuais conforme conta de fls. 66, no valor total de R\$ 19,74, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$19,74. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0000102-04.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

137. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000322-02.2010.8.16.0017-VALMIR MANTOVANI x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 237, a seguir: " Processo 0000322-02.2010.8.16.0017 Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fs. 229 e ss. Intime-se." -Adv. GABRIEL BATTAGIN MARTINS, FELIPE SANTOMAURO PISMEL, GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO

GRACIOLI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

138. REVISÃO CONTRATUAL-0000829-60.2010.8.16.0017-EDNELSON DIAS DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 267, a seguir: " Processo 0000829-60.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 266. Concedo o prazo de trinta dias conforme requerido. Intime-se." -Adv. RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

139. INDENIZAÇÃO-0001645-42.2010.8.16.0017-SAKURAI & ISSAO LTDA ME x HSBK BANCK BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo 0001645-42.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 81, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARA DAGOSTINI OLIVEIRA, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0002538-33.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO BRAGANÇA DE OLIVEIRA- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: " Processo 0002538-33.2010.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. c) Tim Celular S.A.: Graop - Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, n. 29, Bairro Vila Homero Thon, Santo André, SP, CEP 09015-970. d) Claro S.A.: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04.565-001. e) 14 Brasil Telecom Celular S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. f) Vivo S.A.: Caixa Postal 45401, São Paulo, São Paulo, CEP 04.010-970. g) Delegacia da Receita federal. h) Serasa S.A.: Rua Marechal Deodoro, 502, 11º andar, sala 1.106, Centro, Curitiba, PR, CEP 80.010-010. i) Associação Comercial do Paraná: Rua XV de Novembro, 621, Curitiba, PR, CEP 80.020-925. j) Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel: Avenida Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20.071-004. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (10 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002682-07.2010.8.16.0017-ARI GONÇALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0002682-07.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 64, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007901-98.2010.8.16.0017-WANDA DOS SANTOS RAMOS x MIRTOM FRANCISCO SIGNORINI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 0007901-98.2010.8.16.0017 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 6-12-2012 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e CLAUDINEI CODONHO-.

143. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008261-33.2010.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE FANTIN x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Processo 0008261-33.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 78, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010146-82.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO MARGONATO NARDI NETO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62, a seguir: " Processo 0010146-82.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como

os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- promova o exequente a intimação do executado da penhora de f. 57. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010651-73.2010.8.16.0017-BENIGNO MASCENA DE OLIVEIRA x GER ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: " Processo 0010651-73.2010.8.16.0017 Com a manifestação do perito à f. 107 de que concorda em receber seus honorários ao final do processo, autorizo o início dos trabalhos, devendo a data ser acordada entre as partes e o perito nomeado. Intime-se." -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e ALUIZIO HILARIO DE SOUZA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011068-26.2010.8.16.0017-B.B.S. x P.C.I.D.A.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Proc. n. 0011068-26.2010.8.16.0017 Ao realizar consulta junto ao Bazen constatou-se que o CNPJ 06.333.095/0001-41 pertence à Vera de Almeida Prado & Cia Ltda. Diante disso, informe o exequente o CNPJ correto da executada Pauclei - Comércio e Indústria de Acessórios de Modas Ltda., ou junto aos autos certidão atualizada da Junta Comercial que comprove tratar-se da mesma pessoa jurídica. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da carta precatória. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, MARIA GUERREIRO DA FONSECA e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011670-17.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDVINO WELKE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265, a seguir: " Processo 0011670-17.2010.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 259, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

148. INDENIZAÇÃO-0013337-38.2010.8.16.0017-LUCIANA BARRAQUI LOPES x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 176, a seguir: "Processo 0013337-38.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 177, no valor total de R\$ 1.250,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.140,22, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 79,80. O recolhimento de taxa judiciária

(FUNREJUS), deve ser comprovados em cartório. -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0013619-76.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x J.C. COMERCIAL ELETRICA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Processo 0013619-76.2010.8.16.0017 Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

150. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014391-39.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: " Processo 0014391-39.2010.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo." AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 93, no valor total de R\$ 16,92, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92. -Advs. JOAO PAULO DE CASTRO, CASSIO FERNANDES BEVERARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO.

151. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017685-02.2010.8.16.0017-ALCIDES LUIZ MANTOVANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 446, a seguir: "Processo 0017685-02.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 429, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017702-38.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x PICOLO AUTOMOVEIS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: " Processo 0017702-38.2010.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido de f. 193, lavre-se termo de penhora dos valores depositados à f. 160 e após, intime-se o executado nos termos do art. 475-J, segunda parte. Intime-se. " Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 206, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.

153. BUSCA E APREENSÃO-0020800-31.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILDA FAVELA ALIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: " Processo 002759-96.2010.8.16.0017 1- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram encontrados alguns endereços, conforme extrato anexo. Intime-se." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

154. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021108-67.2010.8.16.0017-JORGE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 77, a seguir: "Processo 0021108-67.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 65, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

155. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0023141-30.2010.8.16.0017-VALDECIR BATISTA SOLANO x VINICIUS ROSALEM LOUÇAO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 338, a seguir: " Processo 0023141-30.2010.8.16.0017 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais deverão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. " -Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA, WANDERLEY PAVAN, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

156. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0024013-45.2010.8.16.0017-GRAZIELI RENATA PEREIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 195, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-

se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. ELI PEREIRA DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA E. C. VAN HEESWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

157. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0024864-84.2010.8.16.0017-PEDRO DONIZETE CARRARO x CARLOS ALBERTO CARRARO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Autos nº. 0024864-84.2010.8.16.0017 1. Considerando o teor da informação de fl. 57, revogo o despacho de fl. 56. 2. Assim, ante ao contido na referida informação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas" -Adv. CLODOALDO PINHEIRO FARIA.

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025085-67.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x ROBERTO DE JESUS ZANCHETI e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 86, no valor total de R\$ 591,03, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 497,26, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 30,77. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0025371-45.2010.8.16.0017-REINALDO MARRAFAO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 53, a seguir: "Processo 0025371-45.2010.8.16.0017 Expeça-se nova carta de citação. Intimem-se. Maringá, 26 de abril de 2012" Para que RETIRE expediente (01 CARTA DE CITAÇÃO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCUS DELAVALENTINA.

160. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025718-78.2010.8.16.0017-JHONATAS AUGUSTO GOMES x BANCO ITAU S/A- Para que retire expediente (01 carta de citação), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

161. DESPEJO-0026433-23.2010.8.16.0017-OTAVIO DIAS CHAVES JUNIOR e outros x ALFA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 430, a seguir: "Processo 0026433-23.2010.8.16.0017 1 - Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 25-9-2012, às 15:00. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. IZAIAS ARCOLEZI, ANTONIO MANSANO NETO e RICARDO CARDILIO GOMES.

162. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026435-90.2010.8.16.0017-DARCY RIBEIRO DE MELO x HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 89, a seguir: " Processo 0026435-90.2010.8.16.0017 1- O autor alegou na petição inicial que o caminhão foi consentado, mas não trouxe aos autos documentos comprobatórios dos gastos. A apresentação de orçamentos é aceitável apenas quando o conserto não foi feito, o que não é o caso. Concedo prazo de quinze dias para o autor trazer aos autos os documentos em questão. 2- Ao mesmo tempo, para afastar de vez quaisquer dúvidas acerca da existência de contrato de seguro, promova o autor a juntada aos autos de cópia da apólice vigente quando do acidente na qual conste que a cobertura era apenas em relação a danos a terceiros. Intimem-se" -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA.

163. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026908-76.2010.8.16.0017-ROMATEC COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da devolução do ofício de fls. 52. -Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO.

164. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0027454-34.2010.8.16.0017-DURVALINA TASSI URGNANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que retire expediente (01 carta de citação), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO NETO.

165. REVISÃO CONTRATUAL-0028254-62.2010.8.16.0017-SIDNEI JOAO TELES x BANCO BV FINANCEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI

PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0028914-56.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE CAIO x JAIR RAMOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: " Processo 0028914-56.2010.8.16.0017 Defiro o pedido. Expeça-se mandado nos termos requeridos e no endereço indicado. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora, avaliação e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. TONI ROBSON ALVES CORREA e LEONEL NUNES DE PAULA CORREA.-

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0029899-25.2010.8.16.0017-CRISTIANE CEOLIN GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.-

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0030174-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO LIMA NETO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.-

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030405-98.2010.8.16.0017-B.I. x N.L.I.C.M.E.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: " Processo 0030405-98.2010.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 152, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, THIAGO CAPALBO, DANIELE NALDI LUCAS, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, FABIANA TIEMI HOSHINO, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WYLTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, EDER WILLIAN DE CAMPOS, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, WILLYAN PERES BARBOZA, DANIELLE BAPTISTA, LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION, ERICA FERNANDA KEMMER e BIANCA ROSSI TOTTI.-

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0030838-05.2010.8.16.0017-ERCSON SHOITI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Autos nº. 30838-05.2010.8.16.0017 Intime-se o autor para, em 48(quarenta e oito) horas, dar cumprimento ao despacho de fl.104. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substitua" DESPACHO DE FLS. 104:"(...) Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se. Maringá, 16 de fevereiro de 2012." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO e LUCAS RIBEIRO TERRA.-

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0030855-41.2010.8.16.0017-PATRICIA MOURA AGUILAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: " Processo 0030855-41.2010.8.16.0017 Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício. Intimem-se. " Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO e LUCAS RIBEIRO TERRA.-

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0031847-02.2010.8.16.0017-CLARICE DE PELLE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0031891-21.2010.8.16.0017-MARINES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: " Processo 0031891-21.2010.8.16.0017 Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir

a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0031957-98.2010.8.16.0017-SUELII ELVIRA CANTEIRO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 171, a seguir: "Processo 0031957-98.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 165, em ambos os efeitos. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, LUCAS RIBEIRO TERRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

175. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032485-35.2010.8.16.0017-RONY CEZAR GUIMARAES x OTAVIO DIAS CHAVES JUNIOR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Processo 0032485-35.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de fs. 206/207, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e ANTONIO MANSANO NETO.-

176. BUSCA E APREENSÃO-0032759-96.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x WAGNER NEVES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Processo 0032759-96.2010.8.16.0017 1 - Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud. 1.1 - Verifiquei que foram encontrados alguns endereços, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 4 de junho de 2012." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034517-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 0034517-13.2010.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 57, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 12 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RENATA PACCOLA MESQUITA.-

178. AÇÃO MONITÓRIA-0000396-22.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CS COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: " Processo 0000396-22.2011.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. c) Tim Celular S.A.: Graop - Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, n. 29, Bairro Vila Homero Thon, Santo André, SP, CEP 09015-970. e) Claro S.A.: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04.565-001. h) Vivo S.A.: Caixa Postal 45401, São Paulo, São Paulo, CEP 04.010-970. i) Delegacia da Receita Federal. m) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (07 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MICHELE BARTH ROCHA, JULIO JACOB JUNIOR, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

179. REVISIONAL DE CONTRATO-0001554-15.2011.8.16.0017-GIOVANI COELHO FELIPE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e RENATA AGOSTINI.-

180. REVISÃO CONTRATUAL-0001681-50.2011.8.16.0017-ANTONIO JOAO CANCIAN x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.-

181. DECLARATÓRIA-0004009-50.2011.8.16.0017-UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -PROCON MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 537, a seguir: " Processo 0004009-50.2011.8.16.0017 Aguarde-se. Maringá, 12 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS.-

182. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005132-83.2011.8.16.0017-JOSE LUIS FACIROLI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 48, a seguir: "Processo 0005132-83.2011.8.16.0017 Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 845, combinado com o art. 802, ambos do Código de Processo Civil. " Para que RETIRE expediente (01 carta de citação) e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. -Advs. TEOFILIO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.-

183. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006869-24.2011.8.16.0017-ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Processo 0006869-24.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 166, em ambos os efeitos. 2- Observe que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RODOLFO CAJANGO PERALTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, WILLIAM TAKANO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, NEY SALLES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA BUCH, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANA PATRICIA SALLES, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, ANDRE LUIZ VERBOSKI, APARECIDO FERNANDES, BRUNO ALVES ROQUE, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CARLOS EDUARDO BALLIANA, CELSO LUIS MALUGELLI FILHO, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, DEBORA FUZETO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DEBORAH DIETRICH LECHIU, DENNER ROCHA BEBIANO, DEWAIR PAULINO CARDOZO, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, FERNANDA DE FREITAS ARAUJO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GERALDO CAETANO RODRIGUES, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, GIOVANNI SOLETTI, GISELLE ALBINO FERNANDES, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JESSICA AZEVEDO TROLEZZI, JOAO PEDRO TAGILIARI, LEANDRA DIEGA WAGNER, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCAS EDUARDO GHELLERE, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR, LUIZ EDUARDO BRAGA, MARCELO HIRT DOS SANTOS, MARCELO VANZELLI, MARCIA ELAINE ZANATTA BENCO, MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS, MARCOS SUNG IL JO, MARILISA DE MELO, MELISSA MARINO, MONICA REGINA ROLIM, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, MORETI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNIRAH MUHIUDDINE, NATACHA JAMILLY BORDINI, PAULO HENRIQUE CRISTI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, PAULO ROBERTO BELO, RAFAEL YONEKURA, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, ROBERTA KELLEN DIAS, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, RODRIGO LEAL UGOLINI, RONI EVERSON FAVERO, RUDIMAR RHINOW, SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA, SIBELE RODRIGUES SALA, SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE TEODÓSIO, SUELI VECHIATTO, TALITA MARIGLIANI CAMARGO, VERIFIANA PERIN, WAGNER BUENO GODOY, WALDIR RECCANELLO e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.-

184. AÇÃO REVISIONAL-0007355-09.2011.8.16.0017-MARCIA CRISTINA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a

seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CELI GABRIEL FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e JULIANE FEITOSA SANCHES.-

185. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008024-62.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241, a seguir: "Processo 0008024-62.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 236, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PRISCILA PERELLES, HELENA TAMBOSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA ELIZA MAC-CULLOCH, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

186. AÇÃO REVISIONAL-0008039-31.2011.8.16.0017-LINCON GARCIA DOS REIS x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, FERNANDO DESCIO TELLES, KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARALI HUNGARO PAES, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA, ERICK MORANO SANTOS e ISABELLA ATTAB THAME.-

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008312-10.2011.8.16.0017-MADEIREIRA MARINGA LTDA x LUZ FORTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: " Processo 0008312-10.2011.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observe que os veículos bloqueado possuem alienação fiduciária. Intime-se." -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLO.-

188. AÇÃO REVISIONAL-0008665-50.2011.8.16.0017-FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

189. AÇÃO ORDINÁRIA-0013356-10.2011.8.16.0017-JOSE EDUILSON DOS SANTOS x GILDO VICENTIN GOMES e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 42, no valor total de R\$ 996,64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 835,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 120,64. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. As custas devem ser pagas no prazo do art. 267, inc. III e §1º, sob pena de execução. -Adv. GUILHERME VANDRESEN.-

190. CONSTITUTIVA-0013642-85.2011.8.16.0017-ROMILDO MASTEGUIN x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: "Autos n.º 13642-85.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação de fls. 256/258 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Não há como receber a apelação de fls. 260/283, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. A sentença foi publicada, iniciando-se o prazo recursal em 08.05.2012 (inclusive), conforme certidão de fl. 225. O término do prazo ocorreu em 22.05.2012 sendo, portanto, intempestiva a apelação apresentada em 23.05.2012. Assim, deixo de receber o recurso. 3. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas. Juiza de Direito Substituta" -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, FABIO BERTOGLIO, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

191. AÇÃO TRABALHISTA-0013847-17.2011.8.16.0017-IVANETE THOMAS CANDIDO TUBIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 231, a seguir: "Processo 0013847-17.2011.8.16.0017 Diante da notícia do falecimento da autora Ivanete Thomas Cândido (f. 230), suspendo a

presente ação com base no art. 265, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aguardando que as partes promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Intimem-se. Maringá, 4 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. PAULO EDSON FRANCO-.

192. AÇÃO REVISIONAL-0014026-48.2011.8.16.0017-SERGIO MURILO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO-0014346-98.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAU LEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA BELTRAMINI ONISHI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015844-35.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MARSOLA E MARSOLA LTDA ME e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento e Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015957-86.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ADALGISA TAVEIRA DOS SANTOS - ME (PATRICIA OLIVEIRA) e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 70, a seguir: " Processo 0015957-86.2011.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. b) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidorio Blazetto, 158, Bloco C, Mossungua, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. c) NET Serviços de Comunicação S.A.: Rua Verbo Divino, 1356, Chácara Santo Antonio, São Paulo, SP, CEP 04.719-002. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (04 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAMPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

196. REVISIONAL DE CONTRATO-0016172-62.2011.8.16.0017-MARCOS VALDECI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. LEONARDO MARCHES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARCHES, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, THIAGO ANDRADE CESAR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016506-96.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASILEL S.A - BANCO MULTIPLO x CONEXAO COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: " Processo 0016506-96.2011.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo.

Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realize consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intimem-se." -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, SUELY TAMIKO MAEOKA, NATALIA GOMES DE MATOS, ANA LUIZA HORN, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, GUSTAVO LEONEL CELLI, MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA, DANIELLE VICENTE e DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE-.

198. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017109-72.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x MARA SUELI CLAVISSO - AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 256 o qual deixou de proceder a citação do embargado. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

199. ORDINÁRIA-0018027-76.2011.8.16.0017-ADEMIR CHEREGATTI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 478, a seguir: "Processo 0018027-76.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 466, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SIBELE SENA CAMPELO, EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

200. REVISIONAL DE CONTRATO-0018716-23.2011.8.16.0017-LUCIA SILVERIO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "1. Pelo que se tem visto nas varas cíveis do estado, em ações revisionais de contrato o índice de transações obtidas em audiência preliminar é ínfimo, motivo pelo qual cancelo a audiência outrora designada. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e já tendo sido juntado aos autos o contrato que se pretende rever, contados e preparados (salvo se beneficiário da Assistência Judiciária) venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e LETICIA TORQUATO VIEIRA-.

201. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0020187-74.2011.8.16.0017-DARLY SPIGUEL e outro x ESPOLIO DE CARLOS SEGOVIA SPIGUEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Processo 0020187-74.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 50/52. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação dos referidos extratos. 2- Após o decurso do prazo acima, manifeste-se o inventariante sobre os documentos apresentados às fs. 50 e ss. Intime-se." -Advs. ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA-.

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020733-32.2011.8.16.0017-ANTONIO PRIULI x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Processo 0020733-32.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 44, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-0000344-51.1996.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERMANO MOVEIS E DECORAÇÕES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164, a seguir: "Processo 0000344-51.1996.8.16.0017 Cumpra-se a decisão de f. 128. Intimem-se. Maringá, 19 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " DECISÃO DE FLS. 128:(...) 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. WALTER POPPI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-493/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE SERGIO GRENEIRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Defiro a assistência judiciária ao executado, conforme requerido à f. 74. Intimem-se." -Adv. WALDIR FRAES-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-482/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON - SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 185, no valor total de R\$ 2.546,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 870,44, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma

guia ao depositário público no valor de R\$75,43, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária (Funjus) no valor de R\$ 75,86, uma guia de Funrejus CRI no valor de R\$65,54, uma guia de custas do CRI no valor de R\$182,40, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 1.248,33, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, JULIANA BARRACHI, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-321/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON - SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 1.463,70, no valor total de R\$ 1.463,70, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 848,82, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 128,50, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 458,29, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e JULIANA BARRACHI-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-333/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON - SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 189/190, no valor total de R\$ 1.488,11, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 892,06, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 124,26, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 433,62, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-0008365-93.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON - SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA.- Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 176, no valor total de R\$ 1.259,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 882,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária (Funjus) no valor de R\$ 104,85, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 241,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇAO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 314, a seguir: "Processo 23/2009 Intimem-se as partes do despacho de f. 307. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" DESPACHO DE FLS. 307:" Processo 23/2009 1- Acolho os argumentos de fs. 299 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora, se restarem positiva as buscas por outros bens. 4- Retifique-se na autuação e registros o novo nome da executada, conforme pedido de f. 303. Intimem-se." Para que fiquem cientes da conta de fls. 309, com valor total de R\$1.465,42, sendo que 882,66, referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$20,49, referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$148,50 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça e R\$383,51 refere-se à taxa judiciária (FUNREJUS). -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e BRUNO BORGES VIANA-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-339/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DAVID ZEQUIM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Processo 339/2009 Antes de apreciar o pedido de nova alienação do bem penhora. Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, indicar um novo bem a penhora. Intime-se. Maringá, 19 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-756/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M JANUARIO & CIA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 63, no valor total de R\$ 1.004,88, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 827,20, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 50,59, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 99,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-0009428-22.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HIDEO TODA- AO EXECUTADO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI e RICARDO JAMAL KHOURI-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-0006102-20.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NEIVA MARIA SANDRI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 23, a seguir: "Autos nº. 006.102/2010 1. Devidamente citada, a executada nomeou bem à penhora (fls. 18/19). Entretanto, insurgiu-se a exequente quanto à nomeação, informando que o bem indicado já está gravado com penhora oriunda da 5ª Vara do Trabalho, conforme descrito na matrícula, às fls. 19. 2. Assiste razão à exequente ao se insurgir quanto à oferta. 3. Por tais fundamentos, rejeito a nomeação dos bens indicados às fls. 19. 4. À exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. 5. Intimem-se. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-0012661-90.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 160, no valor total de R\$ 1.023,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 832,84, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 109,47, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e VALERIA SANTOS TONDATO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-0019705-29.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALKIRIO DE ARAUJO COSTA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 18, no valor total de R\$ 385,61, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$286,70, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

MARINGÁ, 27 de Junho de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PENHA 00099 000084/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00093 000974/2011
ALAN BOUSSO 00041 000722/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00064 002422/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00076 001290/2010
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 00040 000630/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00072 000694/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00083 000040/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000079/2008
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00026 000782/2008
ALEX MANGOLIM 00059 001901/2009
ALISSON SILVA ROSA 00010 000001/2004
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00048 001175/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00028 001011/2008
00029 001044/2008
00032 001375/2008
00045 001037/2009
00054 001727/2009
00058 001895/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00023 000079/2008
ANDRE LUIZ BORDINI 00031 001264/2008
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00067 000098/2010
ANIBAL BIM 00019 000692/2007
ANTONIO ELSON SABAINI 00096 000818/2005
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00034 001436/2008
ARI ALVES PEREIRA 00002 000389/1998
AROLD LUIZ MORAIS 00016 000117/2007

BLAS GOMM FILHO 00002 000389/1998
 00066 000004/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 001226/1996
 00003 000786/1999
 00005 000591/2001
 00010 000001/2004
 00027 000971/2008
 00078 001403/2010
 00084 000214/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 000820/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 00067 000098/2010
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00095 000608/2003
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00038 000537/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 00004 000491/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 00092 000907/2011
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00002 000389/1998
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00017 000189/2007
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00051 001319/2009
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00080 001550/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 001419/2008
 00064 002422/2009
 00069 000273/2010
 00090 000787/2011
 00091 000820/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00019 000692/2007
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00038 000537/2009
 00059 001901/2009
 DAVID RODRIGUES DE LIMA 00078 001403/2010
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00004 000491/2001
 EDIVAL MORADOR 00015 001089/2006
 EDNEY RESMER VIEIRA 00061 002096/2009
 EDSON MITSUO TIUJO 00087 000481/2011
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00088 000508/2011
 ELIANE VIANA ZAPONI 00027 000971/2008
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00092 000907/2011
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00080 001550/2010
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00051 001319/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00011 000831/2004
 FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 00018 000547/2007
 GUSTAVO DAL BOSCO 00063 002331/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 00047 001110/2009
 HELENA ANNES 00072 000694/2010
 HELENO GALDINO LUCAS 00053 001579/2009
 HELINTHA COETO NEITZKE 00028 001011/2008
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00025 000438/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 00020 000901/2007
 HENRIQUE MEN MARTINS 00062 002097/2009
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00082 001752/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 00021 001320/2007
 IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00015 001089/2006
 IVETE FAZZIO 00101 000084/2011
 JACIRA ROSA TONELLO 00007 000171/2003
 00008 000644/2003
 JACKSON LUIZ CALDERELLI 00095 000608/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00044 001019/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00024 000230/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000491/2001
 00007 000171/2003
 00008 000644/2003
 00024 000230/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00092 000907/2011
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00046 001085/2009
 JOSE BUZATO 00094 001000/2011
 JOSE CARLOS VIEIRA 00100 000232/2003
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000786/1999
 JOSE GONZAGA SORIANI 00100 000232/2003
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00021 001320/2007
 JULIANO KERNE PEDROSO 00050 001266/2009
 JUSSARA CORTES VOLPATO 00014 000857/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000013/2008
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00046 001085/2009
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00070 000477/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00027 000971/2008
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00053 001579/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00011 000831/2004
 LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00015 001089/2006
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00062 002097/2009
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00044 001019/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00012 000053/2006
 00014 000857/2006
 00056 001781/2009
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00077 001396/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 00011 000831/2004
 00012 000053/2006
 LUIZ MANRIQUE 00030 001204/2008
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00026 000782/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 00048 001175/2009
 MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO 00082 001752/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00076 001290/2010
 MARCIA LORENI GUND 00044 001019/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00093 000974/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000786/1999
 00005 000591/2001
 00010 000001/2004
 00027 000971/2008
 00078 001403/2010
 00084 000214/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00048 001175/2009
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00099 000084/2008

MARCOS DE LAMARE PAULA 00013 000489/2006
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 00016 000117/2007
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00065 002462/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 000925/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI 00087 000481/2011
 MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA 00039 000628/2009
 MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA 00062 002097/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00069 000273/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001320/2007
 MIRELA MARIA DIAS 00087 000481/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00082 001752/2010
 NELCIDES ALVES BUENO 00002 000389/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 00068 000188/2010
 00071 000629/2010
 NEY SALLES 00053 001579/2009
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00060 001994/2009
 OLDEMAR MARIANO 00020 000901/2007
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00084 000214/2011
 PATRICIA FREYER 00063 002331/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 00002 000389/1998
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00036 000004/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00085 000285/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00003 000786/1999
 RAFAEL SANTOS BENASSI 00035 001526/2008
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00085 000285/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00081 001556/2010
 REGIS ALAN BAULI 00044 001019/2009
 RENATO KALINKE VICENTIN 00087 000481/2011
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00098 000325/2006
 RICARDO RIBEIRO 00089 000698/2011
 ROBERTO MARTINS 00082 001752/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00025 000438/2008
 ROGERIO VERDADE 00006 000602/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00074 000925/2010
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00097 000046/2006
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00055 001735/2009
 00056 001781/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00037 000266/2009
 00042 000802/2009
 00045 001037/2009
 00049 001214/2009
 00054 001727/2009
 00057 001810/2009
 00058 001895/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00072 000694/2010
 SERGIO SCHULZE 00022 000013/2008
 00052 001398/2009
 00067 000098/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00065 002462/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00047 001110/2009
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00043 000930/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00046 001085/2009
 00073 000832/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00086 000452/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00064 002422/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00075 000940/2010
 00079 001422/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00027 000971/2008
 VALMIR BRITO DE MORAES 00072 000694/2010
 VANESSA MASSARO 00026 000782/2008
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00009 000918/2003
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00014 000857/2006
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00073 000832/2010
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00097 000046/2006
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00026 000782/2008
 WALTER DANTAS DE MELO 00087 000481/2011
 ZULEIDE BARBOSA VILAÇA 00029 001044/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000291-70.1996.8.16.0017-
 ITAU UNIBANCO S/A x ELYSIO VICENTE BOSO - Fica a parte requerente
 intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem
 como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento
 ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício,
 correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----
 Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria
 automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o
 pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada
 independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria
 nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO
 BELINATI GARCIA PEREZ.

2. DECLARATORIA NULIDADE TITULO C/C SUSTACA - 389/1998-JORGE
 TOYOFUKU x LAURO BRAVIN e outros - Revogo o despacho de f.708, que
 deferiu a expedição de alvará. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas
 pendentes providencia a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais
 dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento
 em favor do Funjus com comprovação nos autos. Diligencie à Secretaria, junto
 aos bancos oficiais, juntando aos autos extratos das contas judiciais vinculadas
 aos autos. Intimem-se os exequentes para exibirem os cálculos de seus créditos.
 Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA
 MARCHI MARIN e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ARI ALVES PEREIRA
 e NELCIDES ALVES BUENO.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 786/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAURICIO FERRO e outro - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Requerido PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e JOSE FRANCISCO PEREIRA.

4. REVISAO DE CONTRATO - 491/2001-CASSIA DENISE FRANZOI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Na petição de f.1497 não vem argumento novo, mas reiteração, com outras palavras, das teses já apresentadas a f.1434-1437 e f.1474-1476, e apreciadas nas decisões de f. 1471 e f.1496, que mantenho, pelos fundamentos que lá constam, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal". Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 591/2001-BANCO ITAU S.A x MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 602/2002-GERDAU S/A x JOSE NILDO DA SILVA - Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 171/2003-MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA x DANILO DOS REIS OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, ou comprovar que já o fez, sob pena de não homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JACIRA ROSA TONELLO e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 644/2003-DANILO DOS REIS DE OLIVEIRA x MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA - Para homologar o acordo é necessário o pagamento das custas processuais. Int.-se a parte que tiver que pagar as custas dos autos em apenso 0173/2003, para pagá-las. Após, v. conclusos para homologar. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido JACIRA ROSA TONELLO.

9. ARROLAMENTO - 918/2003-LEILA MARIA DA SILVA FELICIANO e outro x EDMILSON FELICIANO - Fica a parte requerente intimada para recolher as custas e retirar o formal de partilha expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

10. REVISAO DE CONTRATO - 1/2004-ROBERTO CARLOS PEREIRA VARAO x BANCO ITAU S.A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 831/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CONSTRUERE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros - Fica o processo suspenso por 15 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e Advs. do Requerido LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LUIZ CARLOS SANCHES.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 53/2006-G M ASSISTENCIA TECNICA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Esclareça o contador se a multa contratual foi considerada nos cálculos retro. Após, digam as partes, e voltem os autos conclusos para homologar. ----- Ficam as partes intimadas da informação do contador judicial de f. 98-100.-----Ainda, deve o Município ser intimado para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

13. ARROLAMENTO - 489/2006-MARIA APARECIDA ROSSI TAVARES x WALDIR TAVARES - Fica a parte requerente intimada para recolher as custas, bem como para retirar o formal de partilha expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS DE LAMARE PAULA.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 857/2006-VALCIR CRESCENCIA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, de f. 190, no valor de R\$ 4.401,83, atualizados até março de 2012. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Advs. do Requerente JUSSARA CORTES VOLPATO e VIRGINIA CORTES VOLPATO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1089/2006-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x PAULO MORGAO BENITES - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de intimação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente IGOR FABRICIO MENEGUELLO, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.

16. INVENTARIO - 117/2007-CLAUDIO LUIZ MARIUSSI e outro x VALDINEY MARIUSSI - Julgo boas as contas prestadas. Diga o Ministério Público. Advs. do Requerente AROLDO LUIZ MORAIS e MARCOS RIBEIRO VOLPATO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 189/2007-AGGI TEXTEIS LTDA EPP x FLAVILINE CONFECcoes LTDA - Fica o exequente intimado para depositar a primeira parcela dos honorários periciais. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

18. ARROLAMENTO SUMARIO - 547/2007-EUCLENIO VENDRAMETTO e outros x MARIA EMILIA VENDRAMETTO - Exiba o inventariante, no prazo de dez dias, os documentos que constam das alíneas "a" e "f" do despacho de f. 140. Adv. do Requerente FIORI AUGUSTO MINCACHA FAUSTINO.

19. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 692/2007-IVONE PEREIRA FERREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores ao réu (Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil), na conta indicada às f.149. Após, arquivem-se. Adv. do Requerente ANIBAL BIM e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES.

20. Acao MONITORIA - 901/2007-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x LUIZ CLOVIS KURITZA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, efetuando o preparo para sentença, conforme conta de custas de f. 660, no valor de R\$ 47,00, destinado a esta Secretária, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO.

21. DECLARATORIA - 0007110-37.2007.8.16.0017-JOSE MARIA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.

22. DEPOSITO - 13/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x AFONSO PEDROSA DE MIRANDA - Vencido o prazo de suspensão, diga o autor sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 79/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARITA IND E COM DE MOVEIS LTDA - Diga o credor sobre o prosseguimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 230/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MANOEL NETO LARANGEIRO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretária ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretária. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

25. REPARACAO DE DANOS - 438/2008-AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA e outros x EMPRESA BOSCH - ROBERT BOSCH LIMITADA - Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento do saldo remanescente dos horários periciais. Após, c. e p., registre-se para sentença, e v.-----Avoco. Revogo o §1º do despacho de f.348. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do saldo remanescente dos honorários periciais, para conta indicada pelo expert às f.347. Após, cumpra-se o §2º de f.348. O ofício poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes quanto a este ponto.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, 3 alvarás = R\$ 28,20 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/>

custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELIO BUHEI KUSHIOYADA e Adv. do Requerido ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 782/2008-ANNGRA VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA - Tendo em vista a impossibilidade de acordo (vide f. 601), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/06/2012, às 17h30min. O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e Adv. do Requerido VANESSA MASSARO.

27. REVISAO DE CONTRATO - 0007185-42.2008.8.16.0017-CTE TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTD x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - A liquidação de sentença defendida pelo executado é desnecessária, nos termos do art. 475-B do CPC, que dispõe: (...) Não assiste razão ao exequente, ademais, quanto à preclusão ao direito do executado de impugnar o cumprimento de sentença. A multa do art. 475-J, caput, é, com razão, devida porque o executado foi intimado para cumprir a sentença e o prazo se iniciou em 9/2/2012. O depósito, a título de garantia, foi realizado pelo executado somente em 24/2/2012, como se vê do comprovante de f. 743. Mas a impugnação de f. 744 et seq. é tempestiva e não há preclusão, como antes afirmado, porque apresentada pelo executado em 9/3/2012. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, em caso de depósito feito pelo executado/vencido, começa a correr na data do depósito, sem necessidade de lavratura de termo de penhora e posterior intimação para impugnar, segundo jurisprudência do STJ, e não da intimação para cumprimento de sentença, como sustentado pelo exequente. Nesse sentido: (...) Quanto ao mais, o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos. A prova pericial é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agrconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Adianto, desde já, que o quesito único do juízo é este: os cálculos devem respeitar a decisão de fls. 643/660. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1011/2008-ANGELINA ANTUNES PAVANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1044/2008-NELSON BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista o erro material ocorrido. Como é possível observar às f. 37/38 dos autos em apenso, a sentença dos embargos excluiu da execução os créditos advindos das contas de luz em nome de Emílio Vaz Filho. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 210, para que seja excluído do cálculo o crédito de Emílio Vaz Filho, no montante de R\$ 1.489,10. O crédito total passará a ser de R\$ 14.197,64. Ainda, tendo em vista a exclusão de um exequente da conta, os honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 02 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR, passam a totalizar R\$ 350,00. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente ZULEIDE BARBOSA VILAÇA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1204/2008-ESPOLIO DE ALUCIDIO ROSA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 18/07/12). Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo

de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ MANRIQUE.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1264/2008-JOSE ANTONIO VIEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BORDINI.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1375/2008-EDEMILSON MARTINS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se a executada para apresentar cálculo de seus honorários advocatícios, atualizados até abril de 2011. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

33. DEPOSITO - 1419/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ANTONIO MARCOS DE SOUZA - A substituição já foi deferida às f.104. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1436/2008-LOURDES CAMPANHA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 18/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1526/2008-AGIL INFORMATICA LTDA x JORGE MARIANO MARCONDES FERRAZ - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, conforme conta de f. 135, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL SANTOS BENASSI.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 4/2009-DANIEL AMERICO NORONHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 2 = R\$ 12,22), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 266/2009-HAGIME OSHITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 6 = R\$ 23,50), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 537/2009-LUCIA APARECIDA BARIEN e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Inclua-se no alvará cuja expedição deferi às f.56, o levantamento dos valores depositados às f. 58. Cumpra-se, no mais, f.56. Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 628/2009-NIDERA SEMENTES LTDA x M A G BRITO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - CERTIFICO que, conforme cópias acostadas às fls. 387 a 394, o Agravo de Instrumento n. 839327-7 foi julgado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 630/2009-MERCADAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA ME e outro x METALURGICA ALFA LTDA ME - Depreque-se para oitiva da testemunha, como requer na petição retro.-----Fica a parte embargada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 722/2009-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x WORLD MAN INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA - Promova a parte autora a regularização da Carta Precatória retirada e distribuída, juntando os documentos solicitados diretamente perante o Juízo Deprecado, conforme ofício juntado à f. 113. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALAN BOUSSO.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 802/2009-ESPOLIO DE JURACI TRABUCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 19/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

43. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009531-29.2009.8.16.0017-LUIZ DO NASCIMENTO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0008864-43.2009.8.16.0017-MARCONI MAGALHAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Contraminuta à f. 887/891. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELING e Advs. do Requerido REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1037/2009-NATALINA APARECIDA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A petição retro está assinada por quem não possui capacidade postulatória.-----Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 71-72, sob pena de desentranhamento.-----Independente da diligência acima, como esse caso se enquadra nas mesmas hipóteses de mais de uma centena que tramitam perante esse juízo, desde já delibero sobre o bloqueio requerido. Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

46. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 1085/2009-MARIA CHRITINE BERDUSCO MENEZES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1110/2009-NADIR AVANCO DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

48. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1175/2009-RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI x BANCO DO BRASIL S/A - Promova o executado o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROLO.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1214/2009-ANTONIO LUIZ MENCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 19/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

50. SUSTACAO DE PROTESTO - 1266/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica a parte

autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO.

51. ACAO MONITORIA - 1319/2009-VERGLIO ORTEGA x ANILDO AGUIAR COSTA - O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA.

52. REVISAO DE CONTRATO - 1398/2009-RICARDO LOCHETTI VILAS BOAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Fica a parte executada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 20/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1579/2009-CONFECOOES CALMAR LTDA x F J R EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIA E COMERCI - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e Adv. do Requerido NEY SALLES.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1727/2009-MARIO GONCALVES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - A petição retro está assinada por quem não possui capacidade postulatória.-----Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 71-72, sob pena de desentranhamento.-----Independente da diligência acima, como esse caso se enquadra nas mesmas hipóteses de mais de uma centena que tramitam perante esse juízo, desde já delibero sobre o bloqueio requerido. Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009467-19.2009.8.16.0017-ALAIDE CONCEICAO ACIETE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga a exequente sobre f. 394/400. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

56. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 1781/2009-MITSUKO YOKOO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tem razão o Município em relação a irregularidade de representação dos espólios indicados às f.593, já que a simples condição de cônjuge supérstite não lhe confere legitimidade para atuar em nome do falecido, mormente quando há notícia da existência de outros herdeiros. Promova a parte exequente a juntada do termo de compromisso dos respectivos inventariantes, ou a habilitação dos herdeiros. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1810/2009-DIRCEU BRAZ PERRI BURDINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...) Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última

declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

58. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1895/2009-DORIVAL GONCALVES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - A petição retro está assinada por quem não possui capacidade postulatória.-----Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 71-72, sob pena de desentranhamento.-----Independente da diligência acima, como esse caso se enquadra nas mesmas hipóteses de mais de uma centena que tramitam perante esse juízo, desde já delibero sobre o bloqueio requerido. Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Sílvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

59. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010197-30.2009.8.16.0017-JOACIR AGUIAR DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos apresentados de comum acordo pelas partes às f.155-159, conforme constam na planilha de f.156, anotando que os valores se acham atualizados até 31/10/2011. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1994/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ RICARDO DA CUNHA e outro - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74, para homologação do acordo celebrado. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS.

61. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 2096/2009-FABIANO RESMER VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDNEY RESMER VIEIRA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2097/2009-MEN REAL ENTULHOS LTDA x JOSE CARLOS DONIZETI DE SOUZA - Fica o executado intimado para retirar os cheques que instruem a inicial. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE MEN MARTINS e Adv. do Requerido MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA e LUIS AUGUSTO PEREIRA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010514-28.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Penhora de faturamento depende da indicação, pelo exequente, de depositário, por ela fornecido e, se for o caso, remunerado, que permaneça à disposição, na sede da executado, pelo tempo necessário para realizar a medida. Não cabe ao meirinho tal tarefa, mas apenas o recolhimento do numerário ao fim do expediente. Indique a exequente, pois, o depositário. Adv. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2422/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON BUSSOLIN MARQUES - Vencido o prazo de suspensão, diga o autor sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 2462/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADELICIO GOMES e outro - Suspendo o processo por 180 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES e Adv. do Requerido MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.

66. ACAO MONITORIA - 4/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NADIR DA SILVA BALADELI - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

67. DEPOSITO - 0000350-67.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE APARECIDO DA CRUZ - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLA JULIANA MATEUS.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000527-31.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAR TRANSPORTES LTDA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007121-61.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVAL LOPES DE SENA - Vencido o prazo de suspensão, diga o autor sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010023-84.2010.8.16.0017-ORIOVALDO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S.A - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011428-58.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INCOAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

72. ORDINARIA DE NULIDADE - 0012756-23.2010.8.16.0017-MIX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS x TIM CELULAR S/A - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Adv. do Requerido HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

73. CAUTELAR INOMINADA - 0014779-39.2010.8.16.0017-RONELSON FURTADO BALDE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0016305-41.2010.8.16.0017-FERNANDO DA COSTA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016249-08.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA HIDALGO GERALDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 18/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

76. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022315-04.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS DA CRUZ - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

77. ALVARA JUDICIAL - 0024480-24.2010.8.16.0017-MARIA ELIZABETE NUNES MACIEL x O JUIZO - Fica a parte ___ intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo

sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024356-41.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Não obstante a essa execução tenha sido embargada, o valor penhorado é inferior ao valor incontroverso razão pela qual desnecessária a prestação de caução para levantamento de valores já constritos. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido DAVID RODRIGUES DE LIMA.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024837-04.2010.8.16.0017-ZENOVIA BEREHULKA INOCENCIO x BANCO ITAU S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 20/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025373-15.2010.8.16.0017-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ESPACO DO LIVRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA LIVRARIA BOM LIVRO - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI e Adv. do Requerido CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

81. INVENTARIO - 0026779-71.2010.8.16.0017-CANDIDA DA SILVA PONCI x OSVALDO PONCI (ESPOLIO) - (...). Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido, e via de consequência, defiro alvará com autorização para o levantamento do valor correspondente ao PIS e eventuais abonos em nome de Antônio Hidalgo, em favor da requerente, acrescido de eventuais juros e correção monetária, que se encontra depositado junto ao Banco do Brasil, na forma e para os fins a que se destina, dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado. Custas "ex lege", suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da mesma Lei, conforme já decidido nestes autos. Expeça-se o competente alvará, devendo, para tanto a requerente informar o número da conta e agência em que se encontram depositados os valores, bem como os dependentes cadastrados junto à Previdência Social. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

82. REPARACAO DE DANOS - 0030185-03.2010.8.16.0017-TEREZA GODINHO COELHO FREIRES x CARLOS RODRIGUES DA CRUZ - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerido MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000365-02.2011.8.16.0017-EDSON DE LIMA x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0004019-94.2011.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO ITAU S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

85. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0005433-30.2011.8.16.0017-VAGNER NALON x ESTADO DO PARANA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, o dispositivo foi omisso quanto ao valor dos honorários advocatícios. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a decisão de f.99-102, exclusivamente para constar no §18, que o valor dos honorários é R\$ 1.300,00. Averbese à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

86. REVISAO DE CONTRATO - 0008904-54.2011.8.16.0017-WILSON FERNANDES BARBARO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032482-80.2010.8.16.0017-D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA x INGA VEICULOS LTDA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada

pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN, WALTER DANTAS DE MELO e MIRELA MARIA DIAS e Adv. do Requerido EDSON MITSUO TIUJO.

88. REVISAO DE CONTRATO - 0010095-37.2011.8.16.0017-KARINA TINELLO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 18/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0014638-83.2011.8.16.0017-MEDSOL MERCADO DA SOLDA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Converto o julgamento em diligência. Comprove o réu, em dez dias, a conexão alegada às f. 72, bem como se já houve sentença na referida ação monitória. Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016322-43.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO MARTINS DA SILVA - Guardem os autos no arquivo provisório, até nova provocação de parte interessada. Cumpra-se o CN 5.8.20, inclusive procedendo-se a baixa do processo no Boletim Mensal de Movimento Forense, o que deverá ser certificado nos autos. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016906-13.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO DA SILVA PEIXOTO JUNIOR - Vencido o prazo de suspensão, digam sobre o andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0018583-78.2011.8.16.0017-SIDIMAR TEODORO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020728-10.2011.8.16.0017-SILVIO PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. Acao CIVIL PUBLICA - 0021064-14.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIO MAGALHAES BARROS II e outros - Requer o primeiro réu (vide f. 1414/1416), Sílvio Magalhães Barros II, a extinção deste processo ante a ocorrência de coisa julgada entre este e aquele atuado sob n. 0693/2006, que tramitou perante a Segunda Vara Cível desta Comarca. Razão não lhe assiste. Existe coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, tendo mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme dispõe artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a causa de pedir e o pedido das ações mencionadas são totalmente divergentes. Naquela, distribuída junto à Segunda Vara Cível desta Comarca sob n. 0693/2006, a causa de pedir estava assentada na ausência de licitação, resultando, no pedido de declaração de nulidade do contrato firmado. Nesta, a causa de pedir funda-se na alegação de irregularidades na execução do contrato cuja validade foi discutida nos autos n. 0693/2006. Desta forma, não existe coisa julgada no caso em questão, uma vez que a causa de pedir e o pedido das duas demandas são absolutamente diferentes. Logo, resta indeferido tal pleito. Quanto pretensão de reconhecimento de litigância de má-fé, entendo não configurada a conduta na medida em que, efetivamente, tratando-se os processos referidos atinentes ao mesmo contrato e referindo-se a este um no plano da validade e outro no da eficácia, o questionamento do tema em sede de manifestação preliminar nos termos da Lei 8429/92, art. 17, § 7º, não configura a pretendida litigância de má-fé, a ensejar sanção. Nesse sentido, conforme Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4º Ed. São Paulo, RT, 1999, p. 423): "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária.". De tal forma, o exercício de defesa prevista em lei, ainda que rejeitado o fundamento, e sem efetiva comprovação de dano processual, não permite o reconhecimento de aplicabilidade do disposto no art. 18 do CPC. Assim, por tal fundamento, rejeito, neste senão a pretensão ministerial. Saliente-se que a defesa apresentada em sede preliminar não possui o condão de excluir o juízo prévio de admissibilidade da ação nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º da legislação de regência, principalmente por ter-se limitado exclusivamente à refutada alegação de coisa julgada. De tal forma, não é caso de extinção prematura do processo. Assim, rejeitada a justificação nos termos afirmados, determino: - a citação dos réus para, querendo, apresentar contestação, na forma do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/92. Adv. do Requerido JOSE BUZATO.

95. EXECUCAO FISCAL - 608/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L SZEKUT E CIA LTDA e outros - Antes de deliberar sobre a exceção de

pré-executividade, considerando a Lei Estadual nº 17.082 de 9 de Fevereiro de 2012, que entre outras matérias, estabelece Políticas Fazendárias, diga o exequente e, caso a executada tenha procurador nos autos, também esta, digam as partes. Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e JACKSON LUIZ CALDERELLI.

96. EXECUCAO FISCAL - 818/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M A ORIOLI E SILVEIRA LTDA e outros - Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade, considerando a Lei Estadual nº 17.082 de 9 de Fevereiro de 2012, que entre outras matérias, estabelece Políticas Fazendárias, diga o exequente e, caso a executada tenha procurador nos autos, também esta, digam as partes. Adv. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI.

97. EXECUCAO FISCAL - 46/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA.

98. EXECUCAO FISCAL - 325/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOTEX DO BRASIL LTDA e outro - Para possibilitar o julgamento da exceção de pré-executividade, necessária se faz a produção de prova documental, o que excepcionalmente se admite. Int-se, pois, os executados para, em 20 dias, juntar aos autos documentos comprovantes de regularidade da empresa executada, inclusive, no caso de encerramento das atividades, as devidas certidões. Adv. do Requerido RICARDO ANTONIO RANPAZZO.

99. EXECUCAO FISCAL - 84/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TGM TRANSPORTES LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e Adv. do Requerido ADEMIR PENHA.

100. CARTA PRECATORIA - 232/2003-Oriundo da Comarca de MARIALVA - PR - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MARIAGRO AGRICOLA LTDA - Digam as partes. Adv. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

101. CARTA PRECATORIA - 0011031-62.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ATIBAIA-SP SERV ANEXO DAS FAZENDAS - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA x ADILIA CARDOSO (FALECIDA) e outros - Já que a Fazenda discorreu da penhora realizada, levante-se a constrição e devolva-se a precatória ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente IVETE FAZZIO.

MARINGÁ, 27 de junho de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00200	001893/2009
	00288	026159/2010
ABILIO NORONHA DIAS	00055	000008/2006
ACIR FERREIRA	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00323	034388/2010
ADEMIR ANTONIO SCARIOT	00127	000121/2009
ADEMIR PENHA	00127	000121/2009
ADENILSON CRUZ	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00180	001285/2009
ADILSON REINA COUTINHO	00204	001917/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	00144	000468/2009
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00041	000011/2005
ADRIANA DIAS FIORIN	00133	000338/2009
ADRIANA TITENIS	00323	034388/2010
	00326	001257/2011

	00393	022848/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00108	000709/2008
	00137	000395/2009
	00257	016051/2010
	00285	025227/2010
	00312	031210/2010
	00324	034389/2010
	00350	010216/2011
	00361	012438/2011
	00370	014359/2011
ADRIANO DE LIMA	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00094	000010/2008
	00372	015198/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00341	006297/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00094	000010/2008
	00276	022463/2010
	00372	015198/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00200	001893/2009
	00288	026159/2010
	00318	033057/2010
ADRIANO SUTER MOREIRA	00171	001132/2009
AECIO FLAVIO DE PAULA	00060	000693/2006
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
AIRTON MARTINS MOLINA	00028	000553/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00129	000191/2009
	00192	001681/2009
	00230	009447/2010
	00277	022573/2010
	00305	030010/2010
	00314	031474/2010
	00333	004104/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00091	001121/2007
	00208	002004/2009
	00342	006786/2011
	00370	014359/2011
	00379	017639/2011
ALAN RODRIGO MENDES CABRINI	00246	012759/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00051	000857/2005
ALAO GREGORIO DE OLIVEIRA	00023	000808/2002
ALBERTO BOHNEN FILHO	00179	001281/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00042	000035/2005
	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00055	000008/2006
	00265	017815/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00055	000008/2006
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00157	000773/2009
	00321	033334/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00402	000925/2005
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00094	000010/2008
	00276	022463/2010
	00372	015198/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00323	034388/2010
	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00129	000191/2009
ALESSANDRA GASPARG BERGER	00026	000450/2003
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00179	001281/2009
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00056	000073/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00345	008875/2011
	00385	018584/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00094	000010/2008
	00276	022463/2010
	00372	015198/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00049	000744/2005
	00091	001121/2007
	00208	002004/2009
	00216	001443/2010
	00250	013976/2010
	00342	006786/2011
	00370	014359/2011
	00379	017639/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00129	000191/2009
	00192	001681/2009
	00230	009447/2010
	00277	022573/2010
	00305	030010/2010
	00314	031474/2010
	00012	000781/1999
ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON	00295	027236/2010
ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO	00203	001913/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00380	017662/2011
ALESSANDRO MACIEL	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00094	000010/2008
	00276	022463/2010
	00372	015198/2011
ALEX AIRES DA SILVA	00313	031241/2010
	00353	010787/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEX AUGUSTO BELLINI	00246	012759/2010	ANA MARIA BRENNER	00024	000075/2003
ALEX PANERARI	00009	000261/1999		00144	000468/2009
ALEXANDRE ALVES PORTO	00136	000389/2009		00259	016657/2010
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	00214	000036/2010		00311	031192/2010
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00323	034388/2010	ANA PATRICIA SALLES	00326	001257/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00340	006187/2011		00393	022848/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00082	000772/2007	ANA PAULA ANTUNES VARELA	00088	001056/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO	00222	003619/2010	ANA PAULA CAMILO	00117	001295/2008
	00324	034389/2010		00224	007142/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00133	000338/2009		00315	031760/2010
ALEXANDRE GREGORIO	00326	001257/2011	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00046	000544/2005
	00393	022848/2011	ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00326	001257/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00075	000093/2007		00393	022848/2011
	00105	000605/2008	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00042	000035/2005
	00112	001034/2008		00403	000336/2006
	00246	012759/2010		00404	000337/2006
	00287	026151/2010	ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK	00264	017812/2010
	00294	026916/2010	ANA PAULA LOPES	00326	001257/2011
	00338	005299/2011		00393	022848/2011
	00356	011472/2011	ANA PAULA MAGALHAES	00180	001285/2009
	00363	012732/2011	ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00016	000261/2001
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00240	011217/2010	ANA PAULA PICAZZIO	00064	000856/2006
ALEXANDRE RAMOS	00326	001257/2011	ANA PAULA REGAZZINI	00171	001132/2009
	00393	022848/2011	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00174	001144/2009
ALEXANDRE ROUCA FRAGGA	00323	034388/2010		00380	017662/2011
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00106	000650/2008	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00129	000191/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00157	000773/2009		00192	001681/2009
	00321	033334/2010		00230	009447/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00083	000794/2007		00277	022573/2010
ALEXANDRY PERES BLASQUES	00384	018409/2011		00305	030010/2010
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO	00093	001272/2007		00314	031474/2010
ALFREDO MAURIZIO PASANISI	00240	011217/2010		00322	033631/2010
ALICE SCHWAMBACH	00179	001281/2009		00325	000672/2011
	00295	027236/2010		00333	004104/2011
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR	00323	034388/2010	ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00192	001681/2009
ALINE AKIKO GOBARA	00179	001281/2009		00277	022573/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00261	017375/2010	ANALU JAWORSKI	00326	001257/2011
	00345	008875/2011		00393	022848/2011
	00385	018584/2011	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00055	000008/2006
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	00323	034388/2010		00265	017815/2010
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00091	001121/2007	ANDERSON F. BATTISTELLI	00213	000022/2010
	00208	002004/2009	ANDERSON PINHEIRO GOMES	00326	001257/2011
	00379	017639/2011		00393	022848/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00001	000503/1992	ANDRE ABREU DE SOUZA	00088	001056/2007
	00048	000708/2005	ANDRE BARBOSA DE CASTRO	00323	034388/2010
ALINE REGINA REICHMANN	00326	001257/2011	ANDRE BOTTI MONTANHA	00122	000066/2009
	00393	022848/2011	ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00068	000995/2006
ALINE TOMASI DE ANDRADE	00378	017526/2011	ANDRE LUIS BOVO	00122	000066/2009
ALINE WALDHELM	00176	001175/2009	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00055	000008/2006
	00313	031241/2010		00265	017815/2010
	00353	010787/2011	ANDRE LUIZ CALVO	00138	000400/2009
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00323	034388/2010	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00230	009447/2010
	00339	005597/2011		00305	030010/2010
ALISSON SILVA ROSA	00095	000031/2008		00314	031474/2010
ALLYNE PAMELA HEY	00117	001295/2008		00322	033631/2010
	00315	031760/2010		00325	000672/2011
ALOISIO DE ALMEIDA	00136	000389/2009		00333	004104/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00179	001281/2009	ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00350	010216/2011
	00295	027236/2010	ANDRE LUIZ VERBOSKI	00323	034388/2010
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO	00383	018163/2011	ANDRE RIVALTA DE BARROS	00066	000949/2006
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00323	034388/2010	ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	00171	001132/2009
ALVARO LIMA DA SILVA	00026	000450/2003	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00138	000400/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00051	000857/2005		00258	016159/2010
	00179	001281/2009	ANDREA CRISTINE BANDEIRA	00323	034388/2010
	00295	027236/2010	ANDREA GIOSA MANFRIM	00119	001305/2008
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00179	001281/2009		00124	000099/2009
	00295	027236/2010		00126	000101/2009
ALYSSON FERNANDO MARTINS	00056	000073/2006		00140	000431/2009
ALÉCIO FRASSON	00042	000035/2005		00141	000435/2009
	00326	001257/2011		00159	000817/2009
	00393	022848/2011		00160	000818/2009
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00171	001132/2009		00170	001131/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00326	001257/2011		00181	001299/2009
	00393	022848/2011		00184	001441/2009
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00076	000197/2007		00186	001469/2009
AMANDA RAFAELA DRUZIAN	00056	000073/2006		00188	001565/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00148	000638/2009		00189	001583/2009
AMAURI SILVA TORRES	00165	000998/2009		00191	001637/2009
	00197	001825/2009		00193	001683/2009
ANA BUCH	00323	034388/2010		00198	001849/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00193	001683/2009		00229	008681/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00117	001295/2008		00296	027260/2010
	00224	007142/2010		00306	030529/2010
	00315	031760/2010		00326	001257/2011
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00053	000899/2005		00408	000593/2007
ANA CECILIA PEREIRA	00077	000235/2007	ANDREA HERTEL MALUCELLI	00234	010009/2010
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	00290	026455/2010		00308	030734/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00130	000222/2009		00328	002261/2011
ANA CLAUDIA ROSSANEIS	00340	006187/2011	ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00058	000437/2006
ANA CLAUDIA VIEIRA NAVARRO	00323	034388/2010	ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00180	001285/2009
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00323	034388/2010	ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	00341	006297/2011
ANA LETICIA FELLER	00094	000010/2008	ANDREA RIBEIRO MOREIRA	00171	001132/2009
	00372	015198/2011	ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00073	000015/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00200	001893/2009		00311	031192/2010
	00288	026159/2010	ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00028	000553/2003
	00024	000075/2003	ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00311	031192/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00042	000035/2005	ANDREIA CARLA DE M. PEREIRA LAGO	00075	000093/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00326	001257/2011	ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00075	000093/2007
	00393	022848/2011		00105	000605/2008

	00112	001034/2008		00270	020972/2010
	00246	012759/2010		00271	021093/2010
	00287	026151/2010		00282	023821/2010
	00294	026916/2010		00297	027336/2010
	00338	005299/2011		00300	027901/2010
	00356	011472/2011		00303	028955/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00224	007142/2010	BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE	00323	034388/2010
ANDREZA FERNANDES SILVA	00341	006297/2011	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00295	027236/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00308	030734/2010	BRUNA MARCON BARBOSA	00263	017694/2010
ANDRÉ MELLO SOUZA	00145	000495/2009	BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00315	031760/2010
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00179	001281/2009	BRUNO ALVES DE JESUS	00326	001257/2011
	00295	027236/2010		00393	022848/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR	00179	001281/2009	BRUNO ALVES ROQUE	00323	034388/2010
	00295	027236/2010	BRUNO ANGELI BONEMER	00188	001565/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00094	000010/2008	BRUNO BUDDÉ	00179	001281/2009
	00276	022463/2010		00295	027236/2010
	00372	015198/2011	BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00117	001295/2008
ANGELA CORREA	00073	000015/2007		00315	031760/2010
ANGELA ESTERLINO BORGES	00145	000495/2009	BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00390	020758/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00094	000010/2008	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00295	027236/2010
	00276	022463/2010	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00179	001281/2009
	00372	015198/2011		00295	027236/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00028	000553/2003	CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00086	000951/2007
	00107	000703/2008	CAMILA ALVES MUNHOZ	00399	000569/2003
	00293	026904/2010	CAMILA CATALDI	00292	026777/2010
ANGELO DANIEL CARRION	00225	007232/2010	CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	00323	034388/2010
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00213	000022/2010	CAMILA GBUR HALUCH	00341	006297/2011
ANIBAL BIM	00239	011121/2010	CAMILA GIANNINA BETIATO	00315	031760/2010
ANICI PREMEBIDA	00204	001917/2009	CAMILA PEDRO BOM	00042	000035/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00117	001295/2008	CAMILA REZENDE MARTINS	00378	017526/2011
	00224	007142/2010	CAMILA VALERETO ROMANO	00117	001295/2008
	00315	031760/2010		00315	031760/2010
ANTONIA MARIA CASINI	00323	034388/2010	CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00326	001257/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00088	001056/2007		00393	022848/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00088	001056/2007	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00077	000235/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00399	000569/2003		00091	001121/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00423	028687/2010	CARINE MEDEIROS MARTINS	00208	002004/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00179	001281/2009	CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00049	000744/2005
	00295	027236/2010	CARLA CIA VALENTE	00013	000034/2000
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	00089	001095/2007	CARLA FERNANDA FERREIRA NAVARRO	00202	001901/2009
	00092	001185/2007	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00049	000744/2005
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00295	027236/2010		00091	001121/2007
ANTONIO MAGANHA GONCALVES	00402	000925/2005		00201	001895/2009
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	00085	000901/2007		00208	002004/2009
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00326	001257/2011		00215	000618/2010
	00393	022848/2011		00216	001443/2010
ANTONIO SAURA SILVA	00115	001189/2008		00242	011408/2010
ANTÔNIO APARECIDO TURAÇA JÚNIOR	00090	001110/2007		00247	012973/2010
APARECIDO FERNANDES	00323	034388/2010		00250	013976/2010
APARECIDO ROMAO MÁTIAS FERNANDES	00092	001185/2007		00342	006786/2011
ARISTEU VIEIRA	00230	009447/2010		00370	014359/2011
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00091	001121/2007		00379	017639/2011
	00208	002004/2009		00379	017639/2011
	00342	006786/2011	CARLA LIGORIO DA SILVA	00091	001121/2007
	00370	014359/2011		00208	002004/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00379	017639/2011		00342	006786/2011
	00127	000121/2009		00370	014359/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00213	000022/2010		00379	017639/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	00422	015714/2011		00091	001121/2007
AROLD LUIZ MORAIS	00363	012732/2011		00208	002004/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00085	000901/2007		00342	006786/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00221	003555/2010	CARLA LUCILLE ROTH	00370	014359/2011
	00179	001281/2009		00379	017639/2011
	00295	027236/2010		00013	000034/2000
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00273	021634/2010	CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00079	000377/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00234	010009/2010		00326	001257/2011
	00308	030734/2010	CARLA MILANI ZANETTE	00393	022848/2011
	00328	002261/2011	CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00192	001681/2009
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	00027	000531/2003	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00281	023437/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO	00179	001281/2009		00049	000744/2005
	00295	027236/2010		00091	001121/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	00094	000010/2008		00192	001681/2009
	00276	022463/2010		00208	002004/2009
	00372	015198/2011		00277	022573/2010
BIANCA MERES SILVA THEER	00016	000261/2001		00342	006786/2011
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00179	001281/2009		00370	014359/2011
BLAS GOMM FILHO	00024	000075/2003	CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL	00379	017639/2011
	00036	000312/2004	CARLOS ALBERTO BERTINO GUIMARÃES	00272	021445/2010
	00070	001019/2006	CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	00110	001013/2008
	00084	000800/2007	CARLOS ALBERTO DE MELO	00010	000549/1999
	00323	034388/2010	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00323	034388/2010
BOVO ETGETON KIWEL	00001	000503/1992	CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA	00405	000455/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000475/1996		00013	000034/2000
	00011	000667/1999		00015	000591/2000
	00020	000060/2002		00079	000377/2007
	00034	000043/2004		00119	001305/2008
	00035	000083/2004		00124	000099/2009
	00039	000979/2004		00126	000101/2009
	00044	000419/2005		00141	000435/2009
	00048	000708/2005		00149	000642/2009
	00107	000703/2008		00150	000681/2009
	00114	001159/2008		00157	000773/2009
	00118	001303/2008		00160	000818/2009
	00142	000449/2009		00180	001285/2009
	00152	000710/2009		00181	001299/2009
	00165	000998/2009		00184	001441/2009
	00169	001121/2009		00186	001469/2009
	00197	001825/2009		00188	001565/2009
	00207	001992/2009		00189	001583/2009
				00190	001615/2009
				00193	001683/2009

	00198	001849/2009			00382	017923/2011
	00296	027260/2010		CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00054	000905/2005
	00306	030529/2010		CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00296	027260/2010
	00326	001257/2011		CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00055	000008/2006
	00393	022848/2011			00265	017815/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00358	011959/2011		CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00129	000191/2009
CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR	00360	012314/2011			00192	001681/2009
CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	00066	000949/2006			00230	009447/2010
CARLOS AURÉLIO BANCKE	00085	000901/2007			00277	022573/2010
CARLOS EDUARDO BALLIANA	00323	034388/2010			00305	030010/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00040	000007/2005			00314	031474/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00377	017396/2011			00322	033631/2010
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	00015	000591/2000			00325	000672/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00016	000261/2001			00333	004104/2011
	00029	000586/2003		CHARLES KENDI SATO	00011	000667/1999
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	00311	031192/2010		CHARLES PARCHEN	00117	001295/2008
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00318	033057/2010			00224	007142/2010
	00350	010216/2011			00315	031760/2010
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00200	001893/2009		CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS	00066	000949/2006
	00288	026159/2010		CHRISTIANA TOSIN MECER	00276	022463/2010
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	00341	006297/2011		CHRISTIANE ANGELICA BERTONI	00323	034388/2010
CARLOS PINTO PAIXAO	00252	014546/2010		CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00091	001121/2007
	00389	020287/2011			00208	002004/2009
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00117	001295/2008			00342	006786/2011
	00315	031760/2010			00370	014359/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00378	017526/2011			00379	017639/2011
CARLOS SHIGUEJI OHARA	00004	000452/1996		CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00326	001257/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	00262	017545/2010			00393	022848/2011
CAROLINA ADAMI CIBILS	00192	001681/2009		CHRISTINA YUMI YOSHIMURA	00094	000010/2008
	00230	009447/2010			00372	015198/2011
	00277	022573/2010		CINIRA GOMES LIMA MELO	00050	000784/2005
	00305	030010/2010		CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00251	014389/2010
	00314	031474/2010		CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO	00252	014546/2010
	00333	004104/2011		CIRINEI ASSIS KARNOS	00179	001281/2009
CAROLINA BERTHIER MARÇAL	00320	033109/2010			00295	027236/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00015	000591/2000		CLARICE PIRES DA COSTA	00295	027236/2010
	00124	000099/2009		CLARISSA PIRES DA COSTA	00179	001281/2009
	00160	000818/2009			00295	027236/2010
	00189	001583/2009		CLAUDEMIR CAPOCCI	00013	000034/2000
	00190	001615/2009			00079	000377/2007
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00091	001121/2007			00170	001131/2009
	00379	017639/2011		CLAUDENIR LUIZ PEROCO	00184	001441/2009
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00091	001121/2007			00193	001683/2009
	00208	002004/2009		CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00076	000197/2007
	00342	006786/2011		CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00094	000010/2008
	00370	014359/2011			00276	022463/2010
	00379	017639/2011			00372	015198/2011
CAROLINA ERZQUEIR PEIXER MARTINS	00016	000261/2001		CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00166	001016/2009
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	00311	031192/2010		CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00073	000015/2007
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00399	000569/2003			00311	031192/2010
CAROLINE RAYA COITINHO	00333	004104/2011		CLAUDIA KRAUSKOPF	00378	017526/2011
CAROLINE THON	00024	000075/2003		CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00179	001281/2009
	00334	004350/2011			00295	027236/2010
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00179	001281/2009		CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00334	004350/2011
CASSIA DENISE FRANZOI	00019	000044/2002		CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00201	001895/2009
CASSIANO LUIZ IURK	00026	000450/2003		CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00216	001443/2010
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00020	000060/2002			00250	013976/2010
CECILIA M. V. BRAMBILLA	00272	021445/2010		CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	00016	000261/2001
CECILIA MARCONDES CARNEIRO	00016	000261/2001		CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00109	000790/2008
CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHA	00007	001063/1996		CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	00323	034388/2010
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00422	015714/2011		CLAUDINEI ALVES FERREIRA	00225	007232/2010
CELSE APARECIDO DO NASCIMENTO	00354	010897/2011		CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00411	000308/2008
CELSE DA CRUZ	00208	002004/2009			00413	000323/2008
CELSE DAVID ANTUNES	00350	010216/2011		CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00298	027362/2010
CELSE LUIS MALUCELLI FILHO	00323	034388/2010		CLAUDIO ANDREATTA	00054	000905/2005
CELSE NOBUO HONDA	00246	012759/2010		CLAUDIO AZIZ NADER FILHO	00194	001720/2009
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00106	000650/2008		CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00308	030734/2010
CERINO LORENZETTI	00331	002755/2011			00328	002261/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00015	000591/2000		CLAUDIO CESAR CARVALHO	00200	001893/2009
	00079	000377/2007		CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00179	001281/2009
	00119	001305/2008			00295	027236/2010
	00124	000099/2009		CLEBER TADEU YAMADA	00015	000591/2000
	00141	000435/2009			00405	000455/2006
	00150	000681/2009		CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00068	000995/2006
	00157	000773/2009		CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO	00016	000261/2001
	00160	000818/2009		CLELIA NASCIMENTO DA SILVA	00292	026777/2010
	00180	001285/2009		CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00326	001257/2011
	00181	001299/2009			00393	022848/2011
	00184	001441/2009		CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00318	033057/2010
	00186	001469/2009			00320	033109/2010
	00188	001565/2009		CLEUZA VIANA	00208	002004/2009
	00189	001583/2009		CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00093	001272/2007
	00190	001615/2009		CLEVERSON JOSE GUSO	00073	000015/2007
	00193	001683/2009		CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00175	001171/2009
	00198	001849/2009		CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00354	010897/2011
	00306	030529/2010		CLOVIS APARECIDO MARTINS	00179	001281/2009
	00321	033334/2010			00295	027236/2010
	00326	001257/2011		CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00405	000455/2006
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00393	022848/2011		CLOVIS KONFLANZ	00179	001281/2009
	00179	001281/2009			00295	027236/2010
	00295	027236/2010		CLÁUDIO BAQUETE MOREIRA	00246	012759/2010
CESAR AUGUSTO MORENO	00397	000301/1999		CLÓRIS ANDRADE GOULART	00179	001281/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00171	001132/2009		CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00179	001281/2009
	00218	001553/2010		CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO	00396	000303/1996
	00236	010261/2010		CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00179	001281/2009
	00347	009439/2011			00295	027236/2010
	00348	009525/2011		CRISTIAN MIGUEL	00201	001895/2009
	00361	012438/2011			00208	002004/2009
	00367	013648/2011			00216	001443/2010

	00250	013976/2010		00306	030529/2010
	00370	014359/2011		00326	001257/2011
CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO	00384	018409/2011		00393	022848/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	000744/2005	DANIEL SANTOS BORIN	00129	000191/2009
	00077	000235/2007		00192	001681/2009
	00078	000236/2007		00230	009447/2010
	00091	001121/2007		00277	022573/2010
	00143	000461/2009		00305	030010/2010
	00151	000705/2009		00314	031474/2010
	00201	001895/2009		00322	033631/2010
	00208	002004/2009		00325	000672/2011
	00215	000618/2010		00333	004104/2011
	00216	001443/2010	DANIEL TRENTIN	00326	001257/2011
	00242	011408/2010		00393	022848/2011
	00247	012973/2010	DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00024	000075/2003
	00250	013976/2010	DANIELA KEILLER	00194	001720/2009
	00342	006786/2011	DANIELA PAZINATTO	00179	001281/2009
	00370	014359/2011		00295	027236/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00379	017639/2011	DANIELA POLI MIGNONI	00326	001257/2011
	00129	000191/2009		00393	022848/2011
	00192	001681/2009	DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	00323	034388/2010
	00230	009447/2010	DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA	00013	000034/2000
	00277	022573/2010	DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00179	001281/2009
	00305	030010/2010		00295	027236/2010
	00314	031474/2010	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00013	000034/2000
	00322	033631/2010		00015	000591/2000
	00325	000672/2011		00079	000377/2007
	00333	004104/2011	DANIELE DE BONA	00377	017396/2011
CRISTIANE GEMEM KISNER	00081	000491/2007	DANIELE LIE WATARAI	00334	004350/2011
CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA	00194	001720/2009	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00224	007142/2010
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00315	0031760/2010	DANIELE NALDI LUCAS	00334	004350/2011
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00028	000553/2003	DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO	00135	000365/2009
	00035	000083/2004	DANIELE STUMPF BUENO BRANDAO	00042	000035/2005
	00048	000708/2005	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00096	000065/2008
CRISTIANO PELEK	00338	005299/2011		00176	001175/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00291	026460/2010		00313	031241/2010
	00309	030878/2010		00353	010787/2011
CRISTINA IVANKIW	00415	000706/2009	DANIELLA LETICIA BROERING	00180	001285/2009
	00416	000724/2009	DANIELLE CRISTHINA DEDA	00315	031760/2010
	00418	000797/2009	DANIELLE VICENTE	00117	001295/2008
CRISTINA KAKAWA	00094	000010/2008	DANILO A RUIVO	00292	026777/2010
	00276	022463/2010	DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA	00323	034388/2010
	00372	015198/2011	DANILO LEMOS FREIRE	00323	034388/2010
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00179	001281/2009	DANILO REZENDE LOPES	00326	001257/2011
	00295	027236/2010		00393	022848/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA	00423	028687/2010	DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	00231	009538/2010
CRISTINA SMOLARECK	00220	002483/2010	DANUSA FELIZ DE LUCA	00106	000650/2008
	00314	031474/2010	DARIANE PAMPLONA	00423	028687/2010
	00388	020280/2011	DARIO BORGES NETO	00292	026777/2010
CRISTINA TRENTO	00016	000261/2001	DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00179	001281/2009
CRISTINA VELLO	00016	000261/2001		00295	027236/2010
CRYSYTIANE LINHARES	00058	000437/2006	DAVI DE PAULA	00422	015714/2011
	00176	001175/2009	DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00323	034388/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00334	004350/2011	DEBORA FERNANDA PERIOTO	00024	000075/2003
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00146	000583/2009	DEBORA FUZETO	00323	034388/2010
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	00175	001171/2009	DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00323	034388/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00026	000450/2003	DEBORA SEGALA	00391	021056/2011
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00326	001257/2011	DEBORAH DE MEIRA E SILVA	00323	034388/2010
	00393	022848/2011	DEBORAH DIETRICH LECHIU	00323	034388/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00117	001295/2008	DEBORAH GUIMARAES	00341	006297/2011
	00315	0031760/2010	DEIVIS MARCON ANTUNES	00225	007232/2010
DAISY ROSA MALACARIO	00015	000591/2000	DEMETRIO BEREHULKA	00399	000569/2003
	00365	013470/2011	DENER ROCHA BEBIANO	00323	034388/2010
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00179	001281/2009	DENISE AKEMI MITSUOKA	00116	001277/2008
	00295	027236/2010		00338	005299/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00013	000034/2000	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00077	000235/2007
	00015	000591/2000		00091	001121/2007
	00079	000377/2007		00208	002004/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00234	010009/2010		00342	006786/2011
	00308	030734/2010		00370	014359/2011
	00328	002261/2011		00379	017639/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00094	000010/2008	DENISE CANOVA	00094	000010/2008
	00372	015198/2011		00276	022463/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00106	000650/2008		00372	015198/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00258	016159/2010	DENISE HEUKO	00148	000638/2009
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00179	001281/2009		00281	023437/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00129	000191/2009	DENISE SCOPARO PENITENTE	00094	000010/2008
DANIEL HACHEM	00253	014771/2010		00276	022463/2010
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO	00323	034388/2010		00372	015198/2011
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00160	000818/2009	DENISE VAZQUES PIRES	00222	003619/2010
	00189	001583/2009	DENIZE HEUKO	00113	001104/2008
	00015	000591/2000		00257	016051/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00119	001305/2008		00275	022329/2010
	00124	000099/2009		00343	007776/2011
	00126	000101/2009	DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00043	000288/2005
	00141	000435/2009		00101	000149/2008
	00149	000642/2009		00335	004357/2011
	00150	000681/2009	DEWAIR PAULINO CARDOSO	00323	034388/2010
	00157	000773/2009	DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO	00042	000035/2005
	00180	001285/2009	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00273	021634/2010
	00181	001299/2009	DIOGO RAMOS	00104	000548/2008
	00184	001441/2009	DIOGO STIEVEN FLECK	00077	000235/2007
	00186	001469/2009		00091	001121/2007
	00188	001565/2009		00208	002004/2009
	00190	001615/2009		00342	006786/2011
	00193	001683/2009		00370	014359/2011
	00198	001849/2009		00379	017639/2011
	00229	008681/2010	DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00298	027362/2010
	00296	027260/2010	DIOGO ZAVADZKY	00117	001295/2008

DIONE LIMA DA SILVA	00315	031760/2010	ELIAS MENDES	00041	000011/2005
DIRCE ORTEGA	00295	027236/2010		00103	000392/2008
DIRCEU BACCIN	00350	010216/2011	ELIDA CRISTINA MONDADORI	00209	002017/2009
DIRCEU BERNARDI JR	00244	011572/2010	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00353	010787/2011
DIZONIR COAN	00265	017815/2010	ELISA GEHLER PAULA BARROS DE CARVALHO	00318	033057/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00323	034388/2010		00350	010216/2011
	00117	001295/2008	ELISA ORTOLAN	00104	000548/2008
	00224	007142/2010	ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00360	012314/2011
DJALMA SISTI JUNIOR	00315	031760/2010	ELIUDE MARQUES VALENCIO	00398	000240/2001
	00355	011277/2011	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00073	000015/2007
	00407	000541/2007		00311	031192/2010
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00019	000044/2002	ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00205	001941/2009
	00035	000083/2004	ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00185	001443/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00378	017526/2011	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00192	001681/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00013	000034/2000		00201	001895/2009
	00015	000591/2000		00277	022573/2010
	00079	000377/2007		00370	014359/2011
	00157	000773/2009	ELIZETE APARECIDA ORVATH	00104	000548/2008
	00321	033334/2010		00401	000885/2005
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00023	000808/2002	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00261	017375/2010
	00052	000885/2005	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00309	030878/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00057	000254/2006	ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00123	000082/2009
	00136	000389/2009	ELMER DA SILVA MARQUES	00118	001303/2008
	00378	017526/2011	ELOI CONTINI	00146	000583/2009
	00383	018163/2011	ELTON ALAVER BARROSO	00046	000544/2005
DRIELI ORTIZ DA SILVA	00231	009538/2010	ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00422	015714/2011
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	00323	034388/2010	ELZA MAURICIO	00354	010897/2010
DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00274	021658/2010	EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00246	012759/2010
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00179	001281/2009	EMERSON BUSANELLO	00179	001281/2009
	00295	027236/2010		00295	027236/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00179	001281/2009	EMERSON CARAZZAI FONSECA	00323	034388/2010
	00295	027236/2010	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	00013	000034/2000
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA	00042	000035/2005	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00399	000569/2003
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00248	013083/2010	EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00180	001285/2009
EDIO CHAVAREN	00073	000015/2007	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00049	000744/2005
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00323	034388/2010		00077	000235/2007
EDISON RAUEN VIANNA	00094	000010/2008		00091	001121/2007
	00372	015198/2011		00143	000461/2009
EDIVAL MORADOR	00219	002164/2010		00151	000705/2009
	00329	002637/2011		00201	001895/2009
EDIVAL SECO	00326	001257/2011		00208	002004/2009
	00393	022848/2011		00215	000618/2010
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR	00037	000481/2004		00216	001443/2010
EDMAR WINAND	00057	000254/2006		00242	011408/2010
	00349	009960/2011		00247	012973/2010
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00033	000865/2003		00250	013976/2010
EDNEY MARTINS GUILHERME	00377	017396/2011		00342	006786/2011
EDNEY RESMER VIEIRA	00043	000288/2005		00370	014359/2011
	00111	001017/2008		00379	017639/2011
EDSON FERNANDES JUNIOR	00224	007142/2010	EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00248	013083/2010
EDSON LUIZ AMARAL	00423	028687/2010	EMILIO PICIOLI	00332	003389/2011
EDSON MITSUO TIUJO	00340	006187/2011	ENEIDE LUCIA BODANESE	00132	000308/2009
EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ	00340	006187/2011	ENI DOMINGUES	00397	000301/1999
EDSON SHOITI FUGIE	00127	000121/2009	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00096	000065/2008
	00213	000022/2010		00176	001175/2009
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00360	012314/2011		00313	031241/2010
EDUARDO AMARAL POMPEO	00068	000995/2006	ERICA EIKO MOTOKASHI	00171	001132/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM	00145	000495/2009	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00042	000035/2005
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00230	009447/2010		00326	001257/2011
	00305	030010/2010		00393	022848/2011
	00314	031474/2010		00282	023821/2010
	00322	033631/2010	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00303	028955/2010
	00325	000672/2011		00334	004350/2011
	00333	004104/2011		00422	015714/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00234	010009/2010	ERNESTO HAMANN	00179	001281/2009
	00308	030734/2010	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00295	027236/2010
	00328	002261/2011	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00026	000450/2003
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00326	001257/2011	ESTHER COPPIETERS	00013	000034/2000
	00393	022848/2011	ETHIANE DE BONA MORAES	00291	026460/2010
EDUARDO NEVES ELSON	00179	001281/2009		00309	030878/2010
	00295	027236/2010	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00238	010381/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00222	003619/2010	EVA APARECIDA LEMES	00100	000118/2008
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00079	000377/2007	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00129	000191/2009
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00038	000939/2004		00192	001681/2009
	00145	000495/2009		00230	009447/2010
EDVALDO AVELAR SILVA	00218	001553/2010		00277	022573/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00067	000986/2006		00305	030010/2010
	00080	000437/2007		00314	031474/2010
EDVALDO LUIZ ROCHA	00233	009925/2010		00322	033631/2010
EIDINALVA DA SILVA MORADOR	00219	002164/2010		00325	000672/2011
EIDINALVA S MORADOR	00329	002637/2011		00333	004104/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00179	001281/2009	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00342	006786/2011
	00295	027236/2010		00347	009439/2011
ELAINE KAKAZU JERONIMO	00004	000452/1996		00348	009525/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES	00379	017639/2011	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00199	001885/2009
ELAINE PAPPINELLI MORENO	00015	000591/2000	EVANDRO GARCZYNSKI	00179	001281/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS	00411	000308/2008		00295	027236/2010
	00413	000323/2008	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00083	000794/2007
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00179	001281/2009		00279	023168/2010
	00295	027236/2010	EVANETE DE JESUS W. MILANI	00020	000060/2002
ELI PEREIRA DINIZ	00015	000591/2000	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	000481/2004
	00223	006731/2010		00217	001474/2010
ELIANDRO BROSTOLIN	00326	001257/2011		00224	007142/2010
	00393	022848/2011		00268	020548/2010
ELIANE MARIA GONÇALVES	00091	001121/2007	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00179	001281/2009
	00342	006786/2011		00295	027236/2010
	00370	014359/2011	EVERSON PAULO RAMOS SAMPAIO	00323	034388/2010
ELIAS FARAH	00292	026777/2010	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00115	001189/2008
ELIAS FARAH JUNIOR	00292	026777/2010	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00105	000605/2008

EZEQUIEL SAMUEL DEITOS	00177	001213/2009		00193	001683/2009
	00331	002755/2011		00198	001849/2009
FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA	00323	034388/2010		00296	027260/2010
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00026	000450/2003		00306	030529/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00200	001893/2009		00321	033334/2010
	00288	026159/2010	FABIO STECCA CIONI	00194	001720/2009
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA	00015	000591/2000	FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA	00323	034388/2010
	00119	001305/2008	FABIOLA ERLUND SALAVERRY	00048	000708/2005
	00124	000099/2009	FABIOLA HELEN WENDP	00326	001257/2011
	00126	000101/2009		00393	022848/2011
	00141	000435/2009	FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER.	00029	000586/2003
	00150	000681/2009	FABIOLA RITTER MORO	00323	034388/2010
	00157	000773/2009	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00068	000995/2006
	00160	000818/2009	FABIOLA WENDPAP CHUEIRE	00323	034388/2010
	00180	001285/2009	FABIULA MAROSO PELANDA	00326	001257/2011
	00181	001299/2009		00393	022848/2011
	00184	001441/2009	FABIULA MULLER KOENING	00264	017812/2010
	00186	001469/2009	FABIULA SCHMIDT	00106	000650/2008
	00188	001565/2009	FABRICIO FABIANI PEREIRA	00094	000010/2008
	00189	001583/2009		00276	022463/2010
	00190	001615/2009		00372	015198/2011
	00193	001683/2009	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00016	000261/2001
	00198	001849/2009	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00225	007232/2010
	00296	027260/2010	FARES JAMIL FERES	00007	001063/1996
	00306	030529/2010	FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00179	001281/2009
	00326	001257/2011		00295	027236/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00393	022848/2011	FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	00222	003619/2010
	00393	022848/2011	FELIPE ANDRE DANI	00192	001681/2009
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00243	011439/2010		00230	009447/2010
	00341	006297/2011		00277	022573/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00015	000591/2000		00305	030010/2010
	00124	000099/2009		00314	031474/2010
	00125	000100/2009		00322	033631/2010
	00139	000421/2009		00325	000672/2011
	00141	000435/2009	FELIPE DA SILVA LIMA	00333	004104/2011
	00149	000642/2009	FELIPE HENRIQUE PACHECO	00320	033109/2010
	00150	000681/2009	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00054	000905/2005
	00157	000773/2009	FELIPE SÁ FERREIRA	00179	001281/2009
	00180	001285/2009		00075	000093/2007
	00190	001615/2009		00112	001034/2008
	00193	001683/2009		00338	005299/2011
FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00198	001849/2009	FELIPE TURNES FERRARINI	00356	011472/2011
	00326	001257/2011	FERDINAND WÄGNER	00221	003555/2010
	00393	022848/2011		00192	001681/2009
FABIANA SILVEIRA	00230	001681/2009	FERNANDA BENDER COLLODEL	00277	022573/2010
	00277	022573/2010	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	00311	031192/2010
	00305	030010/2010	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00323	034388/2010
	00314	031474/2010	FERNANDA DE FREITAS ARAUJO	00069	000998/2006
	00322	033631/2010	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00323	034388/2010
	00325	000672/2011	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00299	027629/2010
	00333	004104/2011		00234	010009/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO	00334	004350/2011		00308	030734/2010
FABIANA YAMAOKA FRARE	00214	000036/2010	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00328	002261/2011
FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN	00083	000794/2007		00179	001281/2009
FABIANO FREITAS SOARES	00093	001272/2007	FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00295	027236/2010
FABIANO JORGE STAINZACK	00026	000450/2003	FERNANDA TREVISAN	00323	034388/2010
FABIANO LOPES BORGES	00313	031241/2010	FERNANDA ZACARIAS	00213	000022/2010
	00353	010787/2011	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00341	006297/2011
FABIANO MIYAGIMA	00399	000569/2003		00179	001281/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00166	001016/2009	FERNANDO AUGUSTO DIAS	00295	027236/2010
	00233	009925/2010	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00238	010381/2010
	00256	015937/2010		00055	000008/2006
	00346	008986/2011	FERNANDO BLASZKOWSKI	00265	017815/2010
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	00145	000495/2009	FERNANDO CESAR ROCCO	00311	031192/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00273	021634/2010		00066	000949/2006
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	00240	011217/2010	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00122	000066/2009
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00385	018584/2011	FERNANDO DESCIO TELLES	00179	001281/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00029	000586/2003	FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00384	018409/2011
	00390	020758/2011	FERNANDO GOMES GAMBELINI	00083	000794/2007
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00179	001281/2009	FERNANDO JOSE GASPAP	00210	002033/2009
FABIO FERREAZ DE CAMARGO	00323	034388/2010	FERNANDO LUIZ BEDIN	00377	017396/2011
FABIO FERREIRA BUENO	00287	026151/2010	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00213	000022/2010
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00179	001281/2009	FERNANDO LUIZ VALLIM	00377	017396/2011
FABIO HENRIQUE NAVARRO	00323	034388/2010	FERNANDO MASSARDO	00157	000773/2009
FABIO HIROMORI GOMES	00213	000022/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00073	000015/2007
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00273	021634/2010		00166	001016/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00273	021634/2010		00233	009925/2010
FABIO LUIZ SILVA ARAUJO	00318	033057/2010	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00256	015937/2010
	00350	010216/2011		00346	008986/2011
FABIO MURILO VASCONCELLOS	00378	017526/2011		00342	006786/2011
FABIO NAPOLI MARTINS	00262	017545/2010		00347	009439/2011
FABIO RADIN	00179	001281/2009	FERNANDO SCHUMAK MELO	00348	009525/2011
FABIO RICARDO MORELLI	00013	000034/2000		00224	007142/2010
	00015	000591/2000		00326	001257/2011
	00079	000377/2007	FERNANDO SILVA RODRIGUES	00393	022848/2011
	00119	001305/2008		00179	001281/2009
	00124	000099/2009	FERNANDO VICENTIN	00295	027236/2010
	00141	000435/2009	FIORAVANTE BUCH NETO	00164	000921/2009
	00149	000642/2009	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	00399	000569/2003
	00150	000681/2009		00303	028955/2010
	00157	000773/2009	FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA	00316	032265/2010
	00180	001285/2009	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00039	000979/2004
	00181	001299/2009		00091	001121/2007
	00184	001441/2009		00208	002004/2009
	00186	001469/2009		00342	006786/2011
	00188	001565/2009		00370	014359/2011
	00190	001615/2009	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00379	017639/2011
				00073	000015/2007
				00311	031192/2010

FLAVIA TORRES MANCINI	00234	010009/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00171	001132/2009
	00308	030734/2010		00218	001553/2010
	00328	002261/2011		00236	010261/2010
FLAVIA ZIMMERMANN	00291	026460/2010		00347	009439/2011
	00309	030878/2010		00348	009525/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	000744/2005		00361	012438/2011
	00077	000235/2007		00366	013479/2011
	00091	001121/2007		00367	013648/2011
	00151	000705/2009		00382	017923/2011
	00208	002004/2009	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00043	000288/2005
	00250	013976/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA	00117	001295/2008
	00342	006786/2011		00224	007142/2010
	00370	014359/2011		00315	031760/2010
	00379	017639/2011	GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI	00323	034388/2010
FLAVIANO WOLF GIVANELI	00399	000569/2003	GIOVANA BOMPARD	00091	001121/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00117	001295/2008		00208	002004/2009
	00315	031760/2010		00342	006786/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00360	012314/2011		00370	014359/2011
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00326	001257/2011		00379	017639/2011
	00393	022848/2011	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00001	000503/1992
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00166	001016/2009		00197	001825/2009
FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00096	000065/2008		00207	001992/2009
FLÁVIA SANDRON TREVISOLLI	00378	017526/2011		00270	020972/2010
FLÁVIO KENDI HIASA	00378	017526/2011		00282	023821/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00049	000744/2005		00303	028955/2010
	00077	000235/2007	GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	00383	018163/2011
	00091	001121/2007	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00015	000591/2000
	00143	000461/2009		00119	001305/2008
	00201	001895/2009		00124	000099/2009
	00215	000618/2010		00126	000101/2009
	00242	011408/2010		00150	000681/2009
	00247	012973/2010		00157	000773/2009
	00342	006786/2011		00160	000818/2009
	00370	014359/2011		00180	001285/2009
	00379	017639/2011		00181	001299/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00230	009447/2010		00184	001441/2009
	00305	030010/2010		00186	001469/2009
	00314	031474/2010		00188	001565/2009
	00322	033631/2010		00189	001583/2009
	00325	000672/2011		00190	001615/2009
	00333	004104/2011		00193	001683/2009
FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES	00043	000288/2005		00198	001849/2009
FRANCIS HIRSCH	00197	001825/2009		00296	027260/2010
FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00183	001358/2009		00306	030529/2010
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00088	001056/2007		00326	001257/2011
FRANCISCO SPISLA	00179	001281/2009		00332	003389/2011
	00295	027236/2010		00368	014087/2011
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00341	006297/2011		00393	022848/2011
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00323	034388/2010	GIOVANI LOFRANO ALVES	00323	034388/2010
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00226	007346/2010	GIOVANNA BENVENUTTI	00200	001893/2009
	00230	009447/2010		00288	026159/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00230	009447/2010	GIOVANNI SOLETTI	00323	034388/2010
	00305	030010/2010	GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	00053	000899/2005
	00314	031474/2010	GISELE DOS SANTOS	00291	026460/2010
	00322	033631/2010		00309	030878/2010
	00325	000672/2011	GISELE KEIKO KAMIKAWA	00246	012759/2010
	00333	004104/2011	GISELLE ALBINO FERNANDES	00323	034388/2010
GABRIELA DA VEIGA	00323	034388/2010	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00179	001281/2009
GABRIELA HADDAD SOARES	00070	001019/2006		00295	027236/2010
GABRIELE LOPES DE MELLO	00323	034388/2010	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00116	001277/2008
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00326	001257/2011		00338	005299/2011
	00393	022848/2011	GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00378	017526/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00106	000650/2008	GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO	00073	000015/2007
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00406	000471/2007	GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO	00323	034388/2010
GENTIL GUIDO DE MARCHI	00074	000025/2007	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00037	000481/2004
	00127	000121/2009	GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON	00350	010216/2011
GERALDO CAETANO RODRIGUES	00323	034388/2010	GLAUCIO HASHIMOTO	00014	000264/2000
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00205	001941/2009	GLAUCO IWERSEN	00291	026460/2010
GERALDO PEGORARO FILHO	00354	010897/2011		00309	030878/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00179	001281/2009	GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS	00136	000389/2009
	00295	027236/2010	GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA	00145	000495/2009
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00129	000191/2009	GRAZIELA BOSSO	00053	000899/2005
	00192	001681/2009		00398	000240/2001
	00230	009447/2010		00406	000471/2007
	00277	022573/2010	GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00326	001257/2011
	00305	030010/2010		00393	022848/2011
	00314	031474/2010	GREISE MARIA HELLMANN	00208	002004/2009
	00322	033631/2010	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00326	001257/2011
	00325	000672/2011		00393	022848/2011
	00333	004104/2011	GUILHERME DI LUCA	00311	031192/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00166	001016/2009	GUILHERME DIECKMANN	00179	001281/2009
GESNER NOE JOSE VIEIRA	00246	012759/2010	GUILHERME GRUMMT WOLF	00416	000724/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIS	00311	031192/2010		00418	000797/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00073	000015/2007	GUILHERME HENN	00415	000706/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00326	001257/2011		00416	000724/2009
	00393	022848/2011	GUILHERME PERONI LAMPERT	00179	001281/2009
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00179	001281/2009		00295	027236/2010
	00295	027236/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00093	001272/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00201	001895/2009	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00117	001295/2008
	00208	002004/2009		00224	007142/2010
	00216	001443/2010		00315	031760/2010
	00250	013976/2010	GUILHERME VANDRESEN	00199	001885/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00179	001281/2009	GUSTAVO CALDINI LOURENÇO	00311	031192/2010
	00295	027236/2010	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00346	008986/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00074	000025/2007	GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00323	034388/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00179	001281/2009	GUSTAVO ELIAS DE BARROS	00066	000949/2006
	00295	027236/2010	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00138	000400/2009
GILBERTO REMOR	00147	000609/2009	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00378	017526/2011
	00414	000459/2009	GUSTAVO REIS MARSON	00176	001175/2009

	00190	001615/2009		00052	000885/2005
	00326	001257/2011		00113	001104/2008
JEFERSON BARBOSA	00393	022848/2011		00128	000136/2009
	00201	001895/2009		00155	000749/2009
	00216	001443/2010		00257	016051/2010
JEFERSON LUIZ CALDARELLI	00250	013976/2010		00275	022329/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00060	000693/2006		00281	023437/2010
	00094	000010/2008		00343	007776/2011
	00372	015198/2011	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00073	000015/2007
JEFERSON PAULO DE ANDRADE	00323	034388/2010		00311	031192/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00094	000010/2008	JOSE LUIZ GUILHERME	00334	004350/2011
	00372	015198/2011		00337	005165/2011
JEFFERSON COMELI	00145	000495/2009	JOSE MANOEL DOS SANTOS	00094	000010/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00046	000544/2005	JOSE MAURO ARAO	00326	001257/2011
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	00246	012759/2010		00393	022848/2011
JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00276	022463/2010	JOSE MAURO FLORES	00043	000288/2005
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00081	000491/2007	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00073	000015/2007
	00264	017812/2010		00336	004913/2011
JESSICA AZEVEDO TROLEZZI	00323	034388/2010		00337	005165/2011
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00334	004350/2011	JOSE OSVALDO MOROTI	00025	000296/2003
JHONATHAS SUCUPIRA	00112	001034/2008		00071	001129/2006
	00164	000921/2009	JOSE PLINIO SILVA	00052	000885/2005
	00220	002483/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00094	000010/2008
	00245	012706/2010		00372	015198/2011
	00314	031474/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00094	000010/2008
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00360	012314/2011		00276	022463/2010
JOANITA FARYNIAK	00341	006297/2011		00372	015198/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS	00326	001257/2011	JOSE ROBERTO GAZOLA	00238	010381/2010
	00393	022848/2011	JOSE ROBSON DA SILVA	00422	015714/2011
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	00421	018910/2010	JOSE SANDRO DA COSTA	00208	002004/2009
JOAO CASILLO	00145	000495/2009		00342	006786/2011
JOAO CORREA SOBANIA	00179	001281/2009		00370	014359/2011
	00295	027236/2010		00379	017639/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00093	001272/2007	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00014	000264/2000
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00041	000011/2005		00340	006187/2011
	00103	000392/2008		00394	000195/1993
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00326	001257/2011	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00023	000808/2002
	00393	022848/2011	JOSEANE LUZIA SILVA	00423	028687/2010
JOAO KLEBER BOMBONATO	00289	026444/2010	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00354	010897/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00171	001132/2009	JOSIANE BECKER	00311	031192/2010
	00218	001553/2010	JOSIANE CRISTINA DA SILVA	00219	002164/2010
	00236	010261/2010	JOSIANE GODOY	00037	000481/2004
	00347	009439/2011	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00179	001281/2009
	00348	009525/2011	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00138	000400/2009
	00361	012438/2011		00258	016159/2010
	00366	013479/2011	JOSÉ ANTONIO GOMIDES	00081	000491/2007
	00367	013648/2011	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00372	015198/2011
	00382	017923/2011		00380	017662/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00423	028687/2010	JOSÉ CARLOS SEVERINO	00085	000901/2007
JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00065	000871/2006	JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA	00295	027236/2010
	00187	001525/2009	JOSÉ PENTO NETO	00287	026151/2010
JOAO LUIZ CAMPOS	00234	010009/2010	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00053	000899/2005
	00308	030734/2010		00092	001185/2007
	00328	002261/2011		00102	000243/2008
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00326	001257/2011		00246	012759/2010
	00393	022848/2011	JOYCE DA SILVA BROTO	00384	018409/2011
JOAO RICARDO S. LIMA	00062	000745/2006	JOYCE DE PAULA	00350	010216/2011
	00106	000650/2008	JOÃO BATISTA GABBARDO	00179	001281/2009
	00146	000583/2009	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00179	001281/2009
JOAO SOARES DE CARVALHO	00292	026777/2010		00295	027236/2010
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00214	000036/2010	JOÃO ISOLAR PAINI	00009	000261/1999
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00262	017545/2010	JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA	00323	034388/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00096	000065/2008	JOÃO MATIAK SLONIK	00094	000010/2008
	00127	000121/2009		00276	022463/2010
JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA	00246	012759/2010		00372	015198/2011
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO	00311	031192/2010	JOÃO PEDRO TAGILIARI	00323	034388/2010
JONATAN BRAUN LEDESMA	00179	001281/2009	JUAREZ CASAGRANDE	00248	013083/2010
JONATAS MOREIRA DE PAULA	00060	000693/2006	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00230	009447/2010
JONATHAS SUCUPIRA	00388	020280/2011		00305	030010/2010
JORGE FRANCOISCO FAGUNDES D AVILA	00225	007232/2010		00314	031474/2010
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	00323	034388/2010		00322	033631/2010
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00179	001281/2009		00325	000672/2011
	00295	027236/2010		00333	004104/2011
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00179	001281/2009	JULIANA BARRACHI	00413	000323/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00262	017545/2010	JULIANA CERULLO	00387	020167/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00121	000022/2009	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00096	000065/2008
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00179	001281/2009	JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00085	000901/2007
	00295	027236/2010	JULIANA DE LIMA	00323	034388/2010
JOSE ALVES SENA	00153	000729/2009	JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00054	000905/2005
JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	00326	001257/2011	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00224	007142/2010
JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	00054	000905/2005	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00145	000495/2009
JOSE CARLOS LOPES	00043	000288/2005	JULIANA LIMA PONTES	00117	001295/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00073	000015/2007		00315	031760/2010
	00311	031192/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00166	001016/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00179	001281/2009	JULIANA MÜHLMANN PROVESI	00129	000191/2009
	00295	027236/2010		00192	001681/2009
JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI	00039	000979/2004		00230	009447/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI	00058	000437/2006		00277	022573/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00252	014546/2010		00305	030010/2010
	00389	020287/2011		00314	031474/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00310	030904/2010		00322	033631/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00101	000149/2008		00325	000672/2011
	00104	000548/2008		00333	004104/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00081	000491/2007	JULIANA PEGORARO BAZZO	00131	000246/2009
JOSE GONZAGA SORIANI	00104	000548/2008	JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00225	007232/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00273	021634/2010	JULIANA REINALDIN	00315	031760/2010
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00179	001281/2009	JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA	00290	026455/2010
	00295	027236/2010	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00129	000191/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00006	000906/1996		00192	001681/2009

	00230	009447/2010		00192	001681/2009
	00305	030010/2010		00230	009447/2010
	00314	031474/2010		00277	022573/2010
	00322	033631/2010		00305	030010/2010
	00325	000672/2011		00314	031474/2010
	00333	004104/2011		00322	033631/2010
JULIANA SIQUEIRA	00028	000553/2003		00325	000672/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00218	001553/2010		00333	004104/2011
JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00179	001281/2009	KATIA VALERIA VIANA	00035	000083/2004
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00230	009447/2010	KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00101	000149/2008
	00305	030010/2010		00104	000548/2008
	00314	031474/2010	KERLY CRISTINA CORDEIRO	00277	022573/2010
	00322	033631/2010	KLAUS SCHNITZLER	00377	017396/2011
	00325	000672/2011	KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00415	000706/2009
	00333	004104/2011		00416	000724/2009
JULIANO DE SOUZA POMPEU	00171	001132/2009		00418	000797/2009
JULIANO JOSE RIBEIRO	00106	000650/2008	KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00311	031192/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00234	010009/2010	KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00231	009538/2010
	00246	012759/2010	LAERCIO FONDAZZI	00015	000591/2000
	00308	030734/2010		00079	000377/2007
	00328	002261/2011		00119	001305/2008
JULIANO ROMANO NARESSI	00318	033057/2010		00126	000101/2009
	00350	010216/2011		00141	000435/2009
JULIO C. DALMOLIN	00115	001189/2008		00149	000642/2009
	00146	000583/2009		00150	000681/2009
	00174	001144/2009		00157	000773/2009
	00195	001779/2009		00160	000818/2009
	00217	001474/2010		00180	001285/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00063	000799/2006		00181	001299/2009
	00070	001019/2006		00184	001441/2009
	00207	001992/2009		00186	001469/2009
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00091	001121/2007		00188	001565/2009
	00208	002004/2009		00189	001583/2009
	00342	006786/2011		00190	001615/2009
	00370	014359/2011		00193	001683/2009
	00379	017639/2011		00198	001849/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00323	034388/2010		00326	001257/2011
JULIO CEZAR DALMOLIN	00028	000553/2003		00393	022848/2011
	00045	000528/2005	LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00076	000197/2007
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	00323	034388/2010	LAIS FERREIRA CABAU - E	00213	000022/2010
JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES	00028	000553/2003	LARA GALON GOBI	00192	001681/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00323	034388/2010		00230	009447/2010
JÉSSICA GHELFI	00261	017375/2010		00277	022573/2010
KAREN PRISCILA DA ROSA	00318	033057/2010		00305	030010/2010
	00350	010216/2011		00314	031474/2010
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	00145	000495/2009		00322	033631/2010
KARIN WIETZKE BRODBECK	00179	001281/2009		00325	000672/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00145	000495/2009		00333	004104/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00117	001295/2008	LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00058	000437/2006
	00224	007142/2010	LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00315	031760/2010
	00315	031760/2010	LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00144	000468/2009
KARINE MARANHÃO VELOSO	00015	000591/2000	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00224	007142/2010
	00119	001305/2008		00315	031760/2010
	00124	000099/2009	LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00184	001441/2009
	00126	000101/2009	LARISSA PEREIRA STADELLA	00384	018409/2011
	00150	000681/2009	LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH	00378	017526/2011
	00157	000773/2009	LARISSA TOLOI	00214	000036/2010
	00160	000818/2009	LARISSA TORTATO MENEGUETTI	00130	000222/2009
	00180	001285/2009	LAURA BARACHO	00016	000261/2001
	00181	001299/2009	LAURINDA NUNES DA SILVA	00115	001189/2008
	00186	001469/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00334	004350/2011
	00188	001565/2009	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00117	001295/2008
	00189	001583/2009		00315	031760/2010
	00190	001615/2009	LEANDRA DIEGA WAGNER	00323	034388/2010
	00193	001683/2009	LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA	00384	018409/2011
	00198	001849/2009	LEANDRO AMARAL JOVIANO	00101	000149/2008
	00296	027260/2010		00387	020167/2011
	00306	030529/2010	LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS	00378	017526/2011
	00326	001257/2011	LEANDRO CABRAL MORAES	00179	001281/2009
	00393	022848/2011		00295	027236/2010
KARINE PEREIRA	00042	000035/2005	LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI	00320	033109/2010
	00323	034388/2010		00350	010216/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00129	000191/2009	LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00323	034388/2010
	00192	001681/2009	LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00318	033057/2010
	00201	001895/2009		00350	010216/2011
	00216	001443/2010	LEANDRO PINTO AZEVEDO	00179	001281/2009
	00230	009447/2010		00295	027236/2010
	00250	013976/2010	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00091	001121/2007
	00277	022573/2010		00208	002004/2009
	00305	030010/2010		00342	006786/2011
	00314	031474/2010		00370	014359/2011
	00322	033631/2010		00379	017639/2011
	00325	000672/2011	LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00094	000010/2008
	00333	004104/2011		00276	022463/2010
KARINE VOLPATO GALVANI	00179	001281/2009	LECIR MARIA SCALASSARA	00047	015198/2011
	00295	027236/2010	LEDA SARAIVA SOARES	00179	000591/2005
KARLLA MARIA MARTINI	00094	000010/2008	LEIDE MARCIA LOPES	00206	001281/2009
	00276	022463/2010	LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00354	001965/2009
	00372	015198/2011	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00106	010897/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00205	001941/2009		00262	000650/2008
KATHERINE DEBARBA	00230	009447/2010		00326	017545/2010
	00305	030010/2010		00326	001257/2011
	00314	031474/2010		00393	022848/2011
	00322	033631/2010	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00305	030010/2010
	00325	000672/2011		00314	031474/2010
	00333	004104/2011		00322	033631/2010
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00073	000015/2007		00325	000672/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00265	017815/2010		00333	004104/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00129	000191/2009	LEILA FABIANE ELIAS	00129	000191/2009

	00192	001681/2009		00413	000323/2008
	00277	022573/2010	LUCIANA DE MELO FIGUEREDO	00153	000729/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00230	009447/2010	LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00326	001257/2011
LEOCADIA PANSONATO	00326	001257/2011		00393	022848/2011
	00393	022848/2011	LUCIANA ITALO DA SILVA	00378	017526/2011
LEONARDO AUGUSTO GENARI	00032	000761/2003	LUCIANA LUPI ALVES	00326	001257/2011
LEONARDO AUGUSTO S. FRANCO - E	00054	000905/2005		00393	022848/2011
LEONARDO CAMPANHA	00118	001303/2008	LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00001	000503/1992
	00200	001893/2009		00020	000060/2002
LEONARDO DA SILVA GREFF	00179	001281/2009		00142	000449/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00334	004350/2011		00197	001825/2009
LEONARDO GUIMARÃES VILLELA	00054	000905/2005		00282	023821/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00024	000075/2003	LUCIANA RANIERI	00202	001901/2009
LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00179	001281/2009	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00179	001281/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00179	001281/2009	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00106	000650/2008
	00295	027236/2010	LUCIANA SATIKO NO MENDES	00041	000011/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00176	001175/2009		00410	000181/2008
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00213	000022/2010	LUCIANA SCARBI	00119	001305/2008
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00230	009447/2010		00124	000099/2009
	00305	030010/2010		00126	000101/2009
	00314	031474/2010		00141	000435/2009
	00322	033631/2010		00184	001441/2009
	00325	000672/2011		00186	001469/2009
	00333	004104/2011		00296	027260/2010
LIA DIAS GREGORIO	00091	001121/2007		00306	030529/2010
	00208	002004/2009	LUCIANA SGARBI	00181	001299/2009
	00234	010009/2010		00188	001565/2009
	00328	002261/2011		00326	001257/2011
	00342	006786/2011		00393	022848/2011
	00370	014359/2011	LUCIANE ALBERTINI C. DOS SANTOS	00056	000073/2006
	00379	017639/2011	LUCIANE ALVES PADILHA	00258	016159/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00015	000591/2000	LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00423	028687/2010
	00119	001305/2008	LUCIANE FARIA SILVA CURY	00100	000118/2008
	00124	000099/2009	LUCIANE KITANISHI	00334	004350/2011
	00126	000101/2009	LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00179	001281/2009
	00141	000435/2009		00295	027236/2010
	00149	000642/2009	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00281	023437/2010
	00150	000681/2009	LUCIANO ANGHINONI	00166	001016/2009
	00157	000773/2009	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00179	001281/2009
	00160	000818/2009		00295	027236/2010
	00180	001285/2009	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00101	000149/2008
	00181	001299/2009	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00246	012759/2010
	00184	001441/2009	LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	00083	000794/2007
	00186	001469/2009	LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER	00339	005597/2011
	00188	001565/2009	LUCILA MARIA FIALLA	00221	003555/2010
	00189	001583/2009	LUCIMARA PLAZA TENA	00033	000865/2003
	00190	001615/2009		00072	001254/2006
	00193	001683/2009	LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00219	002164/2010
	00198	001849/2009		00329	002637/2011
	00296	027260/2010	LUCY CARLA POSSEL	00368	014087/2011
	00306	030529/2010	LUIS CARLOS DE SOUSA	00236	010261/2010
	00326	001257/2011		00384	018409/2011
	00393	022848/2011	LUIS CARLOS DE SOUSA	00237	010290/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00041	000011/2005		00325	000672/2011
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00192	001681/2009	LUIS CARLOS LOURENÇO	00318	033057/2010
	00277	022573/2010		00350	010216/2011
LIGIA MARIA DA COSTA	00347	009439/2011	LUIS FERNANDO MARCHIORI PINTO	00341	006297/2011
	00348	009525/2011	LUIS FERNANDO MIGUEL	00179	001281/2009
	00356	011472/2011		00295	027236/2010
	00367	013648/2011	LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00042	000035/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00222	003619/2010	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00059	000488/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	00323	034388/2010		00062	000745/2006
LILIANE INACIO DE PAULA	00144	000468/2009	LUIS GUSTAVO FRANCO	00179	001281/2009
LILLIAN SIMONE BONETI	00042	000035/2005	LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA	00017	000293/2001
	00326	001257/2011	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00323	034388/2010
	00393	022848/2011	LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR	00248	013083/2010
LISANDRA GALLO BORNIA	00365	013470/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00088	001056/2007
LISANDRA MACHIDONSCHI	00192	001681/2009		00267	020381/2010
	00230	009447/2010	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00094	000010/2008
	00277	022573/2010		00276	022463/2010
	00305	030010/2010		00372	015198/2011
	00314	031474/2010	LUIS RENATO SINDERSKI	00179	001281/2009
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00107	000703/2008		00295	027236/2010
	00397	000301/1999	LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	00055	000008/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00377	017396/2011	LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR	00087	000964/2007
LLIANE ROSA PAGLIARINI	00295	027236/2010	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00043	000288/2005
LORAIN BENDER LAVALLE	00073	000015/2007		00053	000899/2005
LORENA CANEPA SANDIM	00117	001295/2008		00214	000036/2010
LORENA MORO DOMINGOS	00073	000015/2007		00260	017157/2010
	00311	031192/2010	LUIZ ALBERTO DO VALE	00423	028687/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00103	000392/2008	LUIZ ALBERTO VALERIO	00284	024888/2010
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00179	001281/2009	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	00359	012169/2011
LUANA A. SILVA VILARINHO	00091	001121/2007	LUIZ ASSI	00224	007142/2010
	00208	002004/2009		00315	031760/2010
	00342	006786/2011	LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	00350	010216/2011
	00370	014359/2011	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	00009	000261/1999
	00379	017639/2011	LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	00323	034388/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00021	000255/2002	LUIZ CARLOS FELIPONE	00246	012759/2010
	00098	000096/2008	LUIZ CARLOS LUGUES	00179	001281/2009
	00327	001664/2011		00295	027236/2010
	00373	015730/2011	LUIZ CARLOS MANZATO	00013	000034/2000
	00374	015731/2011		00015	000591/2000
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00323	034388/2010		00079	000377/2007
LUCAS RIBEIRO TERRA	00346	008986/2011		00119	001305/2008
	00362	012578/2011		00124	000099/2009
LUCI REGINA BASARIN	00194	001720/2009		00126	000101/2009
LUCIANA BERGHE	00320	003109/2010		00141	000435/2009
	00350	010216/2011		00149	000642/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00411	000308/2008		00150	000681/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00157	000773/2009	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00179	001281/2009
	00160	000818/2009		00295	027236/2010
	00180	001285/2009	MARCELO AZEVEDO JORGE	00360	012314/2011
	00181	001299/2009	MARCELO DANTAS LOPES	00174	001144/2009
	00184	001441/2009		00380	017662/2011
	00186	001469/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00309	030878/2010
	00188	001565/2009		00346	008986/2011
	00189	001583/2009	MARCELO DE SOUZA MORAES	00234	010009/2010
	00193	001683/2009		00308	030734/2010
	00306	030529/2010		00328	002261/2011
	00326	001257/2011	MARCELO DOMINICALI RIGOTTI	00326	001257/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00094	000010/2008		00393	022848/2011
	00276	022463/2010	MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00085	000901/2007
	00372	015198/2011	MARCELO HIRT DOS SANTOS	00323	034388/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA	00276	022463/2010	MARCELO LOCATELLI	00091	001121/2007
	00372	015198/2011		00342	006786/2011
LUIZ CARLOS PROVIN	00101	000149/2008		00370	014359/2011
	00104	000548/2008		00379	017639/2011
LUIZ CARLOS SANCHES	00156	000759/2009	MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00179	001281/2009
	00183	001358/2009		00295	027236/2010
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00246	012759/2010	MARCELO MARTINS	00179	001281/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00057	000254/2006	MARCELO PALMA DA SILVA	00310	030904/2010
	00136	000389/2009	MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	00417	000744/2009
	00378	017526/2011	MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00179	001281/2009
LUIZ EDUARDO BRAGA	00383	018163/2011		00295	027236/2010
	00326	001257/2011	MARCELO ROGERIO MARTINS	00179	001281/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00393	022848/2011		00295	027236/2010
	00129	000191/2009	MARCELO SCHWAB PARDO	00065	000871/2006
	00192	001681/2009		00187	001525/2009
	00277	022573/2010	MARCELO TAVARES	00110	001013/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00004	000452/1996	MARCELO VANZELLI	00323	034388/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00082	000772/2007	MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDA	00099	000117/2008
	00277	022573/2010	MARCELO ZANGARI	00202	001901/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00243	011439/2010	MARCIA APARECIDA JARENKO	00399	000569/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000781/1999	MARCIA AQUINO TATSCH	00179	001281/2009
	00138	000400/2009		00295	027236/2010
	00251	014389/2010	MARCIA BIANCHI COSTA	00360	012314/2011
	00258	016159/2010	MARCIA BORDIGNON	00326	001257/2011
	00266	018456/2010		00393	022848/2011
	00269	020691/2010	MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS	00323	034388/2010
	00289	026444/2010	MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00326	001257/2011
LUIZ FERNANDO DA SILVA	00240	011217/2010		00393	022848/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00117	001295/2008	MARCIA ELAINE ZANATTA BENCO	00323	034388/2010
	00224	007142/2010	MARCIA L GUND	00195	001779/2009
	00315	031760/2010		00207	001992/2009
LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00146	000583/2009		00217	001474/2010
	00264	017812/2010		00224	007142/2010
	00302	028913/2010	MARCIA LORENI GUND	00028	000553/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000261/2001		00045	000528/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00166	001016/2009		00063	000799/2006
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00341	006297/2011		00070	001019/2006
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00377	017396/2011		00082	000772/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00311	031192/2010		00114	001159/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00253	014771/2010		00115	001189/2008
LUIZ RAFAEL	00276	022463/2010		00146	000583/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00037	000481/2004		00174	001144/2009
	00217	001474/2010	MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	00224	007142/2010
	00224	007142/2010	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00399	000569/2003
	00268	020548/2010	MARCIA ROSANGELA MARTINHUK	00026	000450/2003
LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00302	028913/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	00378	017526/2011
	00315	031760/2010	MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00326	001257/2011
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00179	001281/2009		00393	022848/2011
	00295	027236/2010	MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00168	001113/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00016	000261/2001	MARCIO ANTONIO SASSO	00127	000121/2009
MAICK FELISBERTO DIAS	00037	000481/2004		00174	001144/2009
	00095	000031/2008		00213	000022/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00326	001257/2011		00380	017662/2011
	00393	022848/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00234	010009/2010
MANOEL BATISTA NETO	00205	001941/2009		00308	030734/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00179	001281/2009		00328	002261/2011
	00295	027236/2010	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00074	000025/2007
MANOEL DOS SANTOS SOUZA	00276	022463/2010		00376	016895/2011
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00015	000591/2000	MARCIO LUIS PIRATELLI	00029	000586/2003
	00079	000377/2007	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00331	002755/2011
MANOEL PERES	00349	009960/2011	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	00164	000921/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00127	000121/2009	MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00013	000034/2000
	00213	000022/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00331	002755/2011
MANOELA GAIO PACHECO	00179	001281/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000503/1992
	00295	027236/2010		00005	000475/1996
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00016	000261/2001		00011	000667/1999
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00094	000010/2008		00020	000060/2002
	00276	022463/2010		00034	000043/2004
	00372	015198/2011		00035	000083/2004
MARA SUELI CLAVISSO	00028	000553/2003		00039	000979/2004
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00326	001257/2011		00044	000419/2005
	00393	022848/2011		00048	000708/2005
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00032	000761/2003		00107	000703/2008
MARCELLA KFOURI MEIRELLES OLIVEIRA	00378	017526/2011		00114	001159/2008
MARCELLA S. DA COSTA PINTO	00042	000035/2005		00118	001303/2008
MARCELLO MOREIRA	00179	001281/2009		00142	000449/2009
	00295	027236/2010		00152	000710/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00179	001281/2009		00165	000998/2009
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	00287	026151/2010		00169	001121/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00250	013976/2010		00197	001825/2009
	00305	030010/2010		00270	020972/2010
	00314	031474/2010		00271	021093/2010
	00322	033631/2010		00282	023821/2010
	00325	000672/2011		00297	027336/2010
	00333	004104/2011		00300	027901/2010

MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO	00303	028955/2010	MARGIT KLIEMANN FUCHS	00179	001281/2009
MARCIO ROMANO	00413	000323/2008	MARI KAKAWA	00094	000010/2008
	00157	000773/2009		00276	022463/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00321	033334/2010		00372	015198/2011
	00075	000093/2007	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00073	000015/2007
	00112	001034/2008	MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00416	000724/2009
	00338	005299/2011	MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS	00016	000261/2001
MARCIO ZANIN GIROTO	00356	011472/2011	MARIA CLAUDIA FIGRAMONTI	00043	000288/2005
	00174	001144/2009	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00171	001132/2009
	00380	017662/2011	MARIA DO CARMO ALVES	00387	020167/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00358	011959/2011	MARIA ELIZA MAC CULLOCH	00323	034388/2010
MARCO ANTONIO BOSIO	00119	001305/2008	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00179	001281/2009
	00124	000099/2009		00295	027236/2010
	00126	000101/2009	MARIA JOSE DE SOUZA	00326	001257/2011
	00139	000421/2009		00393	022848/2011
	00140	000431/2009	MARIA JOSE VIEIRA	00043	000288/2005
	00150	000681/2009	MARIA JULIANA SCHENKEL	00106	000650/2008
	00159	000817/2009	MARIA LIRDES MICHELAN	00351	010472/2011
	00160	000818/2009	MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00179	001281/2009
	00161	000819/2009	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00118	001303/2008
	00162	000823/2009		00200	001893/2009
	00170	001131/2009	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00037	000481/2004
	00181	001299/2009		00217	001474/2010
	00186	001469/2009		00224	007142/2010
	00189	001583/2009	MARIA MISUE MURATA	00026	000450/2003
	00198	001849/2009		00043	000288/2005
	00296	027260/2010		00053	000899/2005
MARCO ANTONIO DE LUNA	00306	030529/2010		00214	000036/2010
	00094	000010/2008		00260	017157/2010
	00276	022463/2010		00273	021634/2010
	00372	015198/2011		00330	002713/2011
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00104	000548/2008		00381	017770/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00148	000638/2009	MARIA OLIVIA FERREIRA SILVEIRA	00323	034388/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00135	000365/2009	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00422	015714/2011
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ	00197	001825/2009	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00016	000261/2001
MARCO AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00323	034388/2010	MARIANA BENINI SOUTO	00226	007346/2010
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00043	000288/2005	MARIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES	00378	017526/2011
MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE	00066	000949/2006	MARIANA CAVALCANTE BORRALHO	00378	017526/2011
MARCOS A. VERAS NOGUEIRA	00323	034388/2010	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00024	000075/2003
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00013	000034/2000	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00291	026460/2010
	00015	000591/2000		00309	030878/2010
	00079	000377/2007	MARIANA STIEVEN SONZA	00341	006297/2011
	00119	001305/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00261	017375/2010
	00124	000099/2009		00345	008875/2011
	00126	000101/2009		00385	018584/2011
	00141	000435/2009	MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00213	000022/2010
	00149	000642/2009	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00073	000015/2007
	00150	000681/2009		00311	031192/2010
	00157	000773/2009	MARILANE TON RAMOS	00179	001281/2009
	00160	000818/2009	MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI	00423	028687/2010
	00180	001285/2009	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00016	000261/2001
	00181	001299/2009		00375	015967/2011
	00184	001441/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00211	002076/2009
	00188	001565/2009	MARILISA DE MELO	00323	034388/2010
	00189	001583/2009		00326	001257/2011
	00190	001615/2009		00393	022848/2011
	00193	001683/2009	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	00077	000235/2007
	00198	001849/2009	MARINA A. A. Z. FURLAN	00051	000857/2005
	00223	006731/2010	MARINA BLASKOVSKI	00129	000191/2009
	00296	027260/2010		00192	001681/2009
	00301	028030/2010		00230	009447/2010
	00306	030529/2010		00277	022573/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00214	000036/2010		00305	030010/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00101	000149/2008		00314	031474/2010
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00326	001257/2011		00322	033631/2010
	00393	022848/2011		00325	000672/2011
MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY	00323	034388/2010		00333	004104/2011
	00326	001257/2011	MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF	00357	011644/2011
	00393	022848/2011	MARIO CESAR LANGOWSKI	00179	001281/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00212	002104/2009		00295	027236/2010
	00220	002483/2010		00015	000591/2000
MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS	00331	002755/2011	MARIO CESAR MANSANO	00119	001305/2008
MARCOS CLAUD	00326	001257/2011		00126	000101/2009
	00393	022848/2011		00141	000435/2009
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00179	001281/2009		00149	000642/2009
	00295	027236/2010		00150	000681/2009
MARCOS DESTAZIO	00222	003619/2010		00157	000773/2009
MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00389	020287/2011		00159	000817/2009
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00226	007346/2010		00180	001285/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00031	000742/2003		00181	001299/2009
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUD	00323	034388/2010		00184	001441/2009
MARCOS LEATE	00131	000246/2009		00188	001565/2009
MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO	00384	018409/2011		00190	001615/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00179	001281/2009		00193	001683/2009
	00295	027236/2010		00198	001849/2009
MARCOS MASSASHI HORITA	00214	000036/2010		00229	008681/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00116	001277/2008		00326	001257/2011
	00338	005299/2011		00393	022848/2011
MARCOS SUNG IL JO	00323	034388/2010	MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00074	000025/2007
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00138	000400/2009	MARIO HENRIQUE ALBERTON	00012	000781/1999
MARCOS VENICIUS ZANELA	00423	028687/2010	MARIO JORGE SOBRINHO	00423	028687/2010
MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO	00214	000036/2010	MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00326	001257/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00253	014771/2010		00393	022848/2011
MARCUS BATISTA DA SILVA	00194	001720/2009	MARIO LUIS MANOZZO	00179	001281/2009
MARCUS E.PERES DA SILVA	00252	014546/2010		00295	027236/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00073	000015/2007	MARIO PAULO MACHADO NOMOTO	00355	011277/2011
	00311	031192/2010	MARISE LAO	00094	000010/2008
MARGARETH MOUZINHO LUPATINI	00073	000015/2007		00276	022463/2010
MARGARIDA SANTONASTASO	00194	001720/2009		00372	015198/2011

MARISTELA DE ALBUQUERQUE	00077	000235/2007		00192	001681/2009
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00101	000149/2008		00230	009447/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00309	030878/2010		00277	022573/2010
	00346	008986/2011		00305	030010/2010
MARIZA HELSDINGEN	00129	000191/2009		00314	031474/2010
	00192	001681/2009		00322	033631/2010
	00230	009447/2010		00325	000672/2011
	00277	022573/2010		00333	004104/2011
	00305	030010/2010	MILTON JOSE FERREIRA	00326	001257/2011
	00314	031474/2010		00393	022848/2011
	00322	033631/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00291	026460/2010
	00325	000672/2011		00309	030878/2010
	00333	004104/2011		00362	012578/2011
MARJORIE LISTON CANSECO	00378	017526/2011	MIRNA LUCHMANN	00024	000075/2003
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00026	000450/2003		00129	000191/2009
	00360	012314/2011	MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00179	001281/2009
MARLENE TISSEI	00182	001301/2009		00295	027236/2010
	00254	015533/2010	MOACIR BORGES JUNIOR	00110	001013/2008
MARLLON BERALDO	00043	000288/2005	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00030	000689/2003
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00208	002004/2009		00196	001795/2009
MARTIN VIVAS	00173	001141/2009		00286	026021/2010
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00326	001257/2011	MOACIR SANTOS	00378	017526/2011
	00393	022848/2011	MOACYR FACHINELLO	00179	001281/2009
MATEUS ALQUIMIM DE PADUA	00066	000949/2006		00295	027236/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00037	000481/2004	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00073	000015/2007
	00095	000031/2008		00311	031192/2010
	00224	007142/2010	MOEMA SANTANA SILVA	00042	000035/2005
MAURICI ANTONIO RUY	00073	000015/2007	MOISES BATISTA SOUZA	00377	017396/2011
	00311	031192/2010	MOISES ZANARDI	00052	000885/2005
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00279	023168/2010		00113	001104/2008
MAURICIO CAINELLI	00039	000979/2004		00128	000136/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00263	017694/2010		00155	000749/2009
MAURICIO GOMES DA SILVA	00179	001281/2009	MONIA MARTON PAVAN	00246	012759/2010
	00295	027236/2010	MONICA CRISTINA BIZINELI	00291	026460/2010
MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS	00070	001019/2006		00309	030878/2010
MAURICIO IZZO LOSCO	00105	000605/2008	MONICA GARCIA DIAS	00093	001272/2007
	00251	014389/2010	MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	00171	001132/2009
MAURICIO KAVINSKI	00138	000400/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00402	000925/2005
	00243	011439/2010		00409	000819/2007
	00251	014389/2010		00419	011752/2010
	00258	016159/2010		00420	011781/2010
	00289	026444/2010	MONICA REGINA ROLIM	00323	034388/2010
MAURICIO MELO LUIZE	00214	000036/2010	MONIQUE FERREIRA BUENO	00028	000553/2003
MAURICIO PIOLI	00179	001281/2009		00048	000708/2005
	00295	027236/2010	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00326	001257/2011
MAURICIO YANO HISATUGO	00246	012759/2010		00393	022848/2011
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00074	000025/2007	MORETI SOREANO DE OLIVEIRA	00323	034388/2010
	00298	027362/2010	MORIANE PORTELLA GARCIA	00082	000772/2007
MAURO VIGNOTTI	00116	001277/2008	MUNIRAH MUHIEDDINE	00323	034388/2010
	00338	005299/2011	MURILO CINTRA DE BARROS	00066	000949/2006
MAYARA GARCIA DIAS	00093	001272/2007	MURILO CLEVE MACHADO	00291	026460/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00192	001681/2009		00309	030878/2010
	00277	022573/2010	MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00047	000591/2005
MAYS SENISE SODA	00158	000789/2009	MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA	00282	023821/2010
MELISSA MARINO	00326	001257/2011		00300	027901/2010
	00393	022848/2011		00415	000706/2009
MELIZA COLONNESE	00350	010216/2011	NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00192	001681/2009
MELVES MUCHIUTI	00326	001257/2011		00277	022573/2010
	00393	022848/2011	NAIARA FARIAS GOIS	00384	018409/2011
MELVIS MUCHIUTI	00323	034388/2010	NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	00318	033057/2010
MICHEL DE PAULA MACHADO	00124	000099/2009		00350	010216/2011
MICHELE BARTH ROCHA	00018	000486/2001	NATACHA JAMILLY BORDINI	00323	034388/2010
	00044	000419/2005	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00042	000035/2005
	00094	000010/2008	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00338	005299/2011
	00276	022463/2010	NATÁLIA CANÇADO SCARPELLI	00378	017526/2010
MICHELE GEIGER JACOB	00129	000191/2009	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00216	001443/2010
	00192	001681/2009		00250	013976/2010
	00230	009447/2010	NEI CARVALHO DA SILVA	00163	000907/2009
	00277	022573/2010	NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO	00016	000261/2001
	00305	030010/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00280	023258/2010
	00314	031474/2010		00288	026159/2010
	00322	033631/2010	NELSON BRITO RODRIGUES	00043	000288/2005
	00325	000672/2011	NELSON LUIZ BONARDI	00323	034388/2010
	00333	004104/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00096	000065/2008
MICHELE TAIANA LEAL	00326	001257/2011		00176	001175/2009
	00393	022848/2011		00241	011401/2010
MICHELE BRAGA VIDAL	00001	000503/1992		00313	031241/2010
	00034	000043/2004		00353	010787/2011
MICHELE DE SOUZA CUNHA	00179	001281/2009	NELSON PILLA FILHO	00138	000400/2009
MIDORI LOPES MIYATA KLIM	00326	001257/2011		00258	016159/2010
	00393	022848/2011	NEUSA FATIMA REFATTI	00323	034388/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO	00094	000010/2008	NEWTON CARLOS MORATTO	00410	000181/2008
	00276	022463/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00097	000073/2008
	00372	015198/2011		00154	000731/2009
MILENA SAPIENZA	00350	010216/2011	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00295	027236/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00049	000744/2005	NILSON GONÇALVES COSTA	00326	001257/2011
	00077	000235/2007		00393	022848/2011
	00091	001121/2007	NILVA APARECIDA COSTA	00186	001469/2009
	00143	000461/2009	NIVALDO PAULO DA ROSA	00017	000293/2001
	00151	000705/2009	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00013	000034/2000
	00201	001895/2009		00015	000591/2000
	00208	002004/2009		00079	000377/2007
	00215	000618/2010		00119	001305/2008
	00242	011408/2010		00124	000099/2009
	00247	012973/2010		00126	000101/2009
	00342	006786/2011		00141	000435/2009
	00370	014359/2011		00149	000642/2009
	00379	017639/2011		00150	000681/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00129	000191/2009		00157	000773/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00160	000818/2009		00393	022848/2011
	00180	001285/2009	PAULA MENA CORTARELLI	00121	000022/2009
	00181	001299/2009	PAULA SIGNORI	00230	009447/2010
	00184	001441/2009		00305	030010/2010
	00186	001469/2009		00314	031474/2010
	00188	001565/2009		00322	033631/2010
	00189	001583/2009		00325	000672/2011
	00190	001615/2009		00333	004104/2011
	00193	001683/2009	PAULA YUMI KIDO	00054	000905/2005
	00296	027260/2010	PAULO ARANTES MEDEIROS	00287	026151/2010
	00306	030529/2010	PAULO BATISTA FERREIRA	00094	000010/2008
	00326	001257/2011		00276	022463/2010
	00393	022848/2011		00372	015198/2011
ODAIR VICENTE MORESCHI	00052	000885/2005	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00074	000025/2007
ODILON REINHARDT	00073	000015/2007		00376	016895/2011
	00311	031192/2010	PAULO CEZAR CENERINO	00013	000034/2000
OKSANA POHLUD MACIEL	00055	000008/2006		00015	000591/2000
	00265	017815/2010	PAULO EDSON FRANCO	00252	014546/2010
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00399	000569/2003		00389	020287/2011
OLÁVO PASSOS GEIMBA	00179	001281/2009	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00018	000486/2001
OLDEMAR MARIANO	00037	000481/2004	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00262	017545/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00169	001121/2009	PAULO H. CRISTI	00326	001257/2011
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00192	001681/2009		00393	022848/2011
	00230	009447/2010	PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00073	000015/2007
	00277	022573/2010		00311	031192/2010
	00305	030010/2010	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00399	000569/2003
	00314	031474/2010	PAULO HENRIQUE CRISTI	00323	034388/2010
	00322	033631/2010	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00077	000235/2007
	00325	000672/2011		00091	001121/2007
	00333	004104/2011		00208	002004/2009
ONESIMO APARECIDO BASSAN	00157	000773/2009		00208	002004/2009
ONIRA MOTA GONÇALVES	00179	001281/2009		00342	006786/2011
	00295	027236/2010		00370	014359/2011
ORIVAL GRAHL	00264	017812/2010		00379	017639/2011
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00326	001257/2011	PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE	00350	010216/2011
			PAULO JOSE FARINHA NUNES	00326	001257/2011
	00393	022848/2011		00393	022848/2011
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00089	001095/2007	PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00297	027336/2010
	00163	000907/2009	PAULO NOGUEIRA	00350	010216/2011
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00294	026916/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00166	001016/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00322	033631/2010	PAULO ROBERTO BELO	00323	034388/2010
OSVALDO GROTTTO	00354	010897/2011	PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA	00423	028687/2010
OSVALDO LOPES DA SILVA	00319	033097/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00117	001295/2008
	00369	014340/2011		00224	007142/2010
PABLO DRUM	00179	001281/2009	PAULO SERGIO SENA	00315	031760/2010
	00295	027236/2010	PAULO SÉRGIO BRAGA	00276	022463/2010
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00179	001281/2009	PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00307	030626/2010
	00295	027236/2010		00252	014546/2010
PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA	00066	000949/2006		00389	020287/2011
PATRICIA CARVALHO	00016	000261/2001	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00224	007142/2010
PATRICIA CASILLO	00145	000495/2009	PEDRO LEAL	00349	009960/2011
PATRICIA CRISTINA FRANCISCETTI	00218	001553/2010	PEDRO LUIZ PETROLINE FORTE	00101	000149/2008
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00094	000010/2008	PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00053	000899/2005
	00276	022463/2010		00214	000036/2010
	00372	015198/2011		00260	017157/2010
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00179	001281/2009		00381	017770/2011
	00295	027236/2010	PEDRO STEFANICHEN	00108	000709/2008
	00088	001056/2007		00137	000395/2009
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN	00024	000075/2003		00234	010009/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00315	031760/2010		00257	016051/2010
PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA	00192	001681/2009		00285	025227/2010
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00277	022573/2010		00312	031210/2010
	00314	031474/2010		00324	034389/2010
	00322	033631/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00049	000744/2005
PATRICIA PEREIRA DA SILVA	00246	012759/2010		00091	001121/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00049	000744/2005		00201	001895/2009
	00091	001121/2007		00208	002004/2009
	00201	001895/2009		00216	001443/2010
	00208	002004/2009		00250	013976/2010
	00216	001443/2010		00342	006786/2011
	00250	013976/2010		00370	014359/2011
	00342	006786/2011		00379	017639/2011
	00370	014359/2011	PIRATAN ARAUJO FILHO	00038	000939/2004
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00379	017639/2011	POLLIANA HENRIQUE MARTINS	00279	023168/2010
	00179	001281/2009	PRICILA MARTINS CARRANO	00094	000010/2008
	00295	027236/2010		00372	015198/2011
PATRICIA ROQUE CARBONIERI	00029	000586/2003	PRISCILA ALVES NEVES	00109	000790/2008
PATRICIA SAUGO	00172	001138/2009		00390	020758/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00377	017396/2011	PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00029	000586/2003
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00013	000034/2000		00185	001443/2009
	00079	000377/2007		00037	000481/2004
	00124	000099/2009		00217	001474/2010
	00126	000101/2009	PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL	00013	000034/2000
	00180	001285/2009	PRISCILA PAPALE MASSOTE	00246	012759/2010
	00186	001469/2009	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00253	014771/2010
	00188	001565/2009	PRISCILA PERELLES	00326	001257/2011
	00223	006731/2010		00393	022848/2011
	00296	027260/2010	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00230	009447/2010
	00301	028030/2010		00305	030010/2010
	00306	030529/2010		00314	031474/2010
	00326	001257/2011		00322	033631/2010
	00368	014087/2011		00325	000672/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00160	000818/2009		00333	004104/2011
	00189	001583/2009	PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00129	000191/2009
	00323	034388/2010	PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00138	000400/2009
	00326	001257/2011		00258	016159/2010
PAULA FABIANE MARAES PEREIRA	00318	033057/2010	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00073	000015/2007
	00320	033109/2010		00291	026460/2010
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00326	001257/2011	RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00399	000569/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00179	001281/2009	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00179	001281/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00073	000015/2007		00295	027236/2010
	00336	004913/2011	RICARDO MARTINS BELMONTE	00378	017526/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00273	021634/2010	RICARDO RIBEIRO	00227	007891/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00309	030878/2010	RICARDO ZANELLO	00179	001281/2009
	00362	012578/2011		00295	027236/2010
RAFAEL MOSELE	00335	004357/2011	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00179	001281/2009
	00352	010665/2011		00295	027236/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00391	021056/2011	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00230	009447/2010
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00337	005165/2011		00305	030010/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00378	017526/2011		00314	031474/2010
RAFAEL STEC TOLEDO	00073	000015/2007		00322	033631/2010
	00311	031192/2010		00325	000672/2011
RAFAEL YONEKURA	00323	034388/2010		00333	004104/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00101	000149/2008	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00026	000450/2003
	00104	000548/2008	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00037	000481/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00309	030878/2010		00095	000031/2008
	00362	012578/2011		00217	001474/2010
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00043	000288/2005		00224	007142/2010
	00101	000149/2008	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00276	022463/2010
	00335	004357/2011		00364	013450/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00213	000022/2010	ROBERTA KELLEN DIAS	00323	034388/2010
RAISA MANDJA RANZONI - E	00218	001553/2010	ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	00115	001189/2008
RALPH ROCHA MARDEGAM	00218	001553/2010	ROBERTA ONISCHI	00077	000235/2007
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	00323	034388/2010	ROBERTA PERALTO	00015	000591/2000
RAQUEL GONÇALVES	00309	030878/2010	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00214	000036/2010
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00315	031760/2010	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00179	001281/2009
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00056	000073/2006		00295	027236/2010
RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR	00020	000060/2002	ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00326	001257/2011
REGIANE FRANCISCO DA SILVA VALU	00378	017526/2011		00393	022848/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00094	000010/2008	ROBERTO CESAR LEONELLO	00033	000865/2003
	00276	022463/2010		00314	031474/2010
	00372	015198/2011	ROBERTO COSTA	00377	017396/2011
REGINA CELIA C. DE ANDRADE ASSIS	00170	001131/2009	ROBERTO DENTE JUNIOR	00350	010216/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00224	007142/2010	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00188	001565/2009
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00297	027336/2010	ROBERTO MAIA	00179	001281/2009
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00326	001257/2011		00295	027236/2010
	00393	022848/2011	ROBERTO MARTINS	00286	026021/2010
REGINALDO MAZZETTO MORON	00304	029171/2010	ROBERTO PERALTO	00003	000347/1994
REINALDO MIRICO ARONIS	00117	001295/2008		00015	000591/2000
	00146	000583/2009	ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00271	021093/2010
	00224	007142/2010	ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00043	000288/2005
	00264	017812/2010	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00227	007891/2010
	00278	023132/2010		00264	017812/2010
	00302	028913/2010	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00265	017815/2010
	00315	031760/2010		00075	000093/2007
	00388	002280/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00100	000118/2008
REINALDO ORLANDINE	00014	000264/2000		00346	008986/2011
	00392	021478/2011	ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES	00362	012578/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00015	000591/2000	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00179	001281/2009
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00094	000010/2008	RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	00120	000011/2009
	00276	022463/2010	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00323	034388/2010
	00372	015198/2011	RODRIGO ARABORI	00203	001913/2009
RENAN THIAGO ROSSATTO	00323	034388/2010	RODRIGO ATAVIO ACCETE BELINTANI	00380	017662/2011
	00326	001257/2011	RODRIGO BEZERRA ACRE	00328	000979/2004
	00393	022848/2011		00234	010009/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00334	004350/2011	RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00308	030734/2010
RENATA AGOSTINI	00320	003109/2010		00328	002261/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00117	001295/2008	RODRIGO CARLESSO MORAES	00326	001257/2011
	00224	007142/2010	RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00393	022848/2011
	00315	031760/2010	RODRIGO DOLFINI	00104	000548/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00334	004350/2011	RODRIGO DOS REIS RAJA	00213	000022/2010
RENATA CRISTINA OBICI	00169	001121/2009	RODRIGO HEIDI CAMILOTTI	00235	010140/2010
RENATA MARINHO MARTINS	00274	021658/2010	RODRIGO LEAL UGOLINI	00378	017526/2011
RENATA MIZIES DE BARROS	00243	011439/2010		00071	001129/2006
	00341	006297/2011	RODRIGO LUIZ GARCIA	00323	034388/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00042	000035/2005	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00326	001257/2011
	00323	034388/2010	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00393	022848/2011
	00326	001257/2011	RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00026	000450/2003
RENATA PACCOLA MESQUITA	00073	000015/2007	RODRIGO SANCHES DE PAIVA	00323	034388/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00192	001681/2009	RODRIGO TAKAKI	00176	001175/2009
	00230	009447/2010	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00090	001110/2007
	00277	022573/2010		00221	003555/2010
	00305	030010/2010	RODRIGO VERDADE	00068	000995/2006
	00314	031474/2010	ROGERIO BLANK PEREIRA	00070	001019/2006
	00322	033631/2010	ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00073	000015/2007
	00325	000672/2011	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00122	000066/2009
	00333	004104/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00013	000034/2000
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	00171	001132/2009	ROGERIO MARTINS CAVALLI	00026	000450/2003
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00102	000243/2008		00179	001281/2009
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00179	001281/2009	ROGERIO SPANHE DA SILVA	00295	027236/2010
	00295	027236/2010		00179	001281/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00179	001281/2009	ROGERIO VERDADE	00295	027236/2010
	00295	027236/2010	ROGERIO VIEIRA	00041	000011/2005
RENATO MILER SAGALA	00179	001281/2009	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00239	009447/2010
RENATO PEDRO DE SOUSA	00073	000015/2007		00154	000731/2009
RENATO PINEDA SARTORI	00073	000015/2007		00178	001255/2009
RENATO TORINO	00105	000605/2008		00318	033057/2010
	00138	000400/2009		00320	033109/2010
	00171	001132/2009		00179	001281/2009
	00236	010261/2010		00295	027236/2010
	00361	012438/2011		00179	001281/2009
	00382	017923/2011		00295	027236/2010
RENNE FUGANTI MARTINS	00323	034388/2010		00061	000719/2006
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00378	017526/2011		00230	009447/2010
RICARDO CLERICI	00091	001121/2007		00094	000010/2008
	00379	017639/2011		00276	022463/2010
RICARDO ELI DINIZ	00015	000591/2000		00372	015198/2011
	00223	006731/2010		00389	020287/2011
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00179	001281/2009			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ROMÃO GOLAMBIUKI	00179	001281/2009	SANDRA REGINA VOLPATO	00041	000011/2005
	00295	027236/2010	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00021	000255/2002
RONALDO JOSE E SILVA	00094	000010/2008		00098	000096/2008
	00276	022463/2010		00327	001664/2011
	00372	015198/2011		00373	015730/2011
RONAN W BOTELHO	00385	018584/2011		00374	015731/2011
RONI EVERSON FAVERO	00323	034388/2010	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00262	017545/2010
RONI ZANGARI	00326	001257/2011	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00073	000015/2007
	00393	022848/2011	SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00341	006297/2011
ROSA MARIA RIGON SPACK	00055	000008/2006	SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA	00360	012314/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00073	000015/2007	SEBASTIÃO DE MEDEIROS	00206	001965/2009
	00311	031192/2010	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00067	000986/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00199	001885/2009		00080	000437/2007
ROSANA CARVALHO DE LIMA	00381	017770/2011	SERGIO COSTA	00233	009925/2010
ROSANA RIGONATO	00015	000591/2000	SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00183	001358/2009
ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO	00289	026444/2010	SERGIO GOMES	00106	000650/2008
BARBOSA				00094	000010/2008
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00156	000759/2009		00372	015198/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00345	008875/2011	SERGIO JUNIOR RIZZATO	00326	001257/2011
	00385	018584/2011		00393	022848/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00358	011959/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00248	013083/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00274	021658/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00037	000481/2004
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00013	000034/2000	SERGIO PAVESI FIGUEROA	00036	000312/2004
	00015	000591/2000	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00053	000899/2005
	00079	000377/2007		00398	000240/2001
ROSANGELA DOS SANTOS TROLI	00246	012759/2010	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00042	000035/2005
ROSANGELA PERES FRANÇA	00127	000121/2009	SERGIO SCHULZE	00192	001681/2009
	00213	000022/2010		00226	007346/2010
ROSELI APARECIDA BETTES	00295	027236/2010		00230	009447/2010
ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD	00050	000784/2005	SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00277	022573/2010
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00295	027236/2010	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00305	030010/2010
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA	00103	000392/2008	SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00314	031474/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00029	000586/2003	SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00322	033631/2010
	00185	001443/2009	SIBELE RODRIGUES SALA	00325	000672/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00077	000235/2007	SIBELE SENA CAMPELO	00333	004104/2011
	00091	001121/2007	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00323	034388/2010
	00208	002004/2009		00241	011401/2010
	00342	006786/2011	SILMARA RUIZ MATSURA	00334	004350/2011
	00370	014359/2011		00179	001281/2009
	00379	017639/2011	SILVANA DA SILVA	00323	034388/2010
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH	00394	000195/1993	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00274	021658/2010
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00214	000036/2010	SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE	00183	001358/2009
ROSILEINE PIÇINATO RIBEIRO	00399	000569/2003	SILVANA ZAVODINI VANZ	00232	009651/2010
ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO	00171	001132/2009		00091	001121/2007
ROZANA MARIA DA SILVA	00293	026904/2010		00342	006786/2011
	00381	017770/2011		00370	014359/2011
ROZENEI GISELE PERES	00011	000667/1999	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00379	017639/2011
ROZI MARIA APOLONI	00042	000035/2005		00106	000650/2008
	00326	001257/2011		00146	000583/2009
	00393	022848/2011		00264	017812/2010
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA	00171	001132/2009		00302	028913/2010
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00326	001257/2011	SILVANA DA SILVA	00326	001257/2011
	00393	022848/2011		00393	022848/2011
RUBENS CARLOS SANTANA	00323	034388/2010	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00145	000495/2009
RUBENS CEZAR BOSCHINI	00015	000591/2000	SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE	00323	034388/2010
RUBENS MELLO DAVID	00279	023168/2010	SILVANA ZAVODINI VANZ	00101	000149/2008
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	00382	017923/2011		00104	000548/2008
RUBIA MARA CAMANA	00073	000015/2007	SILVANO MARQUES BIAGGI	00296	027260/2010
	00311	031192/2010	SILVENEI DE CAMPOS	00088	001056/2007
RUBIA MOURA PANISSA	00326	001257/2011	SILVIA ARLI HUNGARO PAES	00384	018409/2011
	00393	022848/2011	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00042	000035/2005
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00073	000015/2007	SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00273	021634/2010
	00156	000759/2009	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	00378	017526/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00037	000481/2004	SILVIANI IWERSON BARONE	00042	000035/2005
RUDIMAR RHINOW	00323	034388/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00088	001056/2007
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	00185	001443/2009	SILVIO FERREIRA PRIMO	00326	001257/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00181	001299/2009		00393	022848/2011
	00221	003555/2010	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00013	000034/2000
RUY ANTONIO LOPES	00043	000288/2005		00015	000591/2000
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00345	008875/2011		00079	000377/2007
	00385	018584/2011		00119	001305/2008
SALIM JORGE CURIATI	00171	001132/2009		00124	000099/2009
SAMIRA VOLPATO	00129	000191/2009		00126	000101/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00326	001257/2011		00141	000435/2009
	00393	022848/2011		00149	000642/2009
SANDRA APARECIDA PAIVA	00341	006297/2011		00150	000681/2009
SANDRA BECKER	00130	000222/2009		00157	000773/2009
	00317	032754/2010		00160	000818/2009
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	00120	000011/2009		00180	001285/2009
SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00311	031192/2010		00181	001299/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00192	001681/2009		00184	001441/2009
	00230	009447/2010		00186	001469/2009
	00277	022573/2010		00188	001565/2009
	00305	030010/2010		00189	001583/2009
	00314	031474/2010		00190	001615/2009
	00322	033631/2010		00193	001683/2009
	00325	000672/2011		00296	027260/2010
	00333	004104/2011		00306	030529/2010
SANDRA REGINA COSTA	00350	010216/2011		00321	033334/2010
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	00295	027236/2010	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00073	000015/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00042	000035/2005	SIMONE APARECIDA SARAIVA	00231	009538/2010
	00210	002033/2009	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00058	000437/2006
	00231	009538/2010		00075	000093/2007
	00323	034388/2010		00105	000605/2008
	00326	001257/2011		00112	001034/2008
	00393	022848/2011		00246	012759/2010
	00403	000336/2006		00287	026151/2010
	00404	000337/2006		00294	026916/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00054	000905/2005		00338	005299/2011

	00356	011472/2011	THAÍS CARVALHO BELUCO - E	00213	000022/2010
	00363	012732/2011	THEO DIAS MARTINS SACARDO	00378	017526/2011
SIMONE DAIANE ROSA	00039	000979/2004	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00228	008428/2010
	00197	001825/2009	THIAGO ANDRADE CESAR	00345	008875/2011
SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA	00323	034388/2010	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00058	000437/2006
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00145	000495/2009	THIAGO COPALBO	00334	004350/2011
SIMONE TEODOSIO	00323	034388/2010	THIAGO DAMASIO BARINI	00234	010009/2010
SIMONE TEODÓSIO	00323	034388/2010		00308	030734/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00145	000495/2009	THIAGO FELICIANO	00090	001110/2007
SIRLEI DE LURDES PERI	00179	001281/2009	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00261	017375/2010
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00179	001281/2009	THIAGO MARCOLINI	00221	003555/2010
	00295	027236/2010	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00344	008379/2011
SIVONEI MAURO HASS	00094	000010/2008	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00179	001281/2009
	00276	022463/2010	TIAGO LAUTENSCHLAGER ZANKO	00221	003555/2010
	00372	015198/2011	TIAGO SPOHR CHIESA	00226	007346/2010
SOLANGE BASTIDAS	00171	001132/2009	TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00319	033097/2010
SOLANGE TEREZINHA GERALDIS	00323	034388/2010		00369	014340/2011
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00354	010897/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00267	020381/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00016	000261/2001		00268	020548/2010
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00018	000486/2001		00283	024843/2010
	00044	000419/2005		00371	014504/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00341	006297/2011	TOMAZ MARCELLO BELASQUE	00094	000010/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00179	001281/2009	TOSHIO HONDA	00246	012759/2010
	00295	027236/2010	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00291	026460/2010
SUELI VECHIATTO	00326	001257/2011		00309	030878/2010
	00393	022848/2011	UESLEM MACHADO FRANCISCO	00322	033631/2010
SUELY EMIKO MIYAMOTO	00064	000856/2006		00325	000672/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA	00117	001295/2008	UMBERTO CARLOS BECKER	00074	000025/2007
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00055	000008/2006	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00028	000553/2003
	00265	017815/2010		00048	000708/2005
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00179	001281/2009	VALERIA BRAGA TEBALDE	00082	000772/2007
	00295	027236/2010		00174	001144/2009
SUSANA VALERIA GALHERA	00296	027260/2010		00388	020280/2011
SUZANA HILARIO MONTANARI	00145	000495/2009	VALERIA CANALLE	00326	001257/2011
	00315	031760/2010		00393	022848/2011
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00141	000435/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00075	000093/2007
	00188	001565/2009		00246	012759/2010
	00306	030529/2010	VALERIA DA SILVA SIGULO	00334	004350/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00026	000450/2003	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00094	000010/2008
SUZANE RAMOS PEQUENO	00318	033057/2010		00276	022463/2010
	00350	010216/2011		00372	015198/2011
SUZELY ANCIOTO	00378	017526/2011	VALERIA SANTOS TONDATO	00415	000706/2009
SUZIMAR DINIZ VENANCIO	00331	002755/2011		00416	000724/2009
TADEU CERBARO	00146	000583/2009		00418	000797/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00073	000015/2007	VALMIR BRITO DE MORAES	00087	000964/2007
TAIANA VALEJO ROCHA	00138	000400/2009		00340	006187/2011
	00258	016159/2010	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00192	001681/2009
TAIS BRITO FRANCISCO	00234	010009/2010		00230	009447/2010
	00308	030734/2010		00277	022573/2010
	00328	002261/2011		00305	030010/2010
TALITA MARIGLIANI CAMARGO	00323	034388/2010		00314	031474/2010
	00326	001257/2011		00322	033631/2010
	00393	022848/2011		00325	000672/2011
TAMINE DUARTE ADRIANO	00413	000323/2008		00333	004104/2011
TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA	00039	000979/2004	VALTER SIMOES DE MELO	00071	001129/2006
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00179	001281/2009	VALÉRIA MACARIO DA SILVA	00323	034388/2010
	00295	027236/2010		00326	001257/2011
	00330	002713/2011		00393	022848/2011
TANIA NICELIA IZELLI	00016	000261/2001	VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00076	000197/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00009	000261/1999	VANESSA DE SALES TINI	00171	001132/2009
TARCISIO FURLAN	00183	001358/2009	VANESSA DIAS SIMA	00016	000261/2001
	00002	000025/1994	VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00265	017815/2010
TARCIZIO FURLAN	00013	000034/2000	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00377	017396/2011
	00015	000591/2000	VANESSA MAYUMI CHINA	00039	000979/2004
	00232	009651/2010	VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. DA MOTA	00145	000495/2009
	00395	000465/1995	VANYR BERTI	00167	001073/2009
TATIANA DE JESUS NEVES	00315	031760/2010	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00179	001281/2009
TATIANA GAERTNER	00088	001056/2007		00295	027236/2010
TATIANA LUZIA VALENTE	00378	017526/2011	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00094	000010/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00291	026460/2010		00276	022463/2010
	00309	030878/2010		00372	015198/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00129	000191/2009	VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA	00378	017526/2011
	00192	001681/2009	VERIFIANA PERIN	00323	034388/2010
	00226	007346/2010	VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA	00052	000885/2005
	00230	009447/2010	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00037	000481/2004
	00255	015644/2010		00095	000031/2008
	00277	022573/2010		00224	007142/2010
	00305	030010/2010		00302	028913/2010
	00314	031474/2010		00315	031760/2010
	00322	033631/2010	VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	00386	018736/2011
	00325	000672/2011	VICTOR EMMANUEL REINERT	00145	000495/2009
	00333	004104/2011	VICTOR HUGO DOMINGUES	00326	001257/2011
TATIANE BOTURA SCARIOT	00127	000121/2009		00393	022848/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS	00129	000191/2009	VIDAL RIBEIRO PONCANO	00120	000011/2009
	00192	001681/2009		00194	001720/2009
	00277	022573/2010		00257	016051/2010
TATIANE MUNCINELLI	00166	001016/2009		00259	016657/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00037	000481/2004		00384	018409/2011
	00217	001474/2010	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00228	008428/2010
	00224	007142/2010	VILMA THOMAL	00042	000035/2005
	00268	020548/2010		00119	001305/2008
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00179	001281/2009		00124	000099/2009
	00295	027236/2010		00125	000100/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00214	000036/2010		00159	000817/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00137	000395/2009		00160	000818/2009
	00234	010009/2010		00161	000819/2009
	00269	020691/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00166	001016/2009
THAIS MATALLO CORDEIRO	00378	017526/2011	VINICIUS GONÇALVES	00234	010009/2010
THAISA BLANCO FRANCISCHINI	00378	017526/2011	VINICIUS FACENDA	00179	001281/2009

VINICIUS GONCALVES	00308	030734/2010
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00106	000650/2008
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00307	030626/2010
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00315	031760/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA	00310	030904/2010
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00073	000015/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00077	000235/2007
	00091	001121/2007
	00208	002004/2009
	00247	012973/2010
	00379	017639/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
VITOR HUGO DOMINGUES	00323	034388/2010
VITOR TOFFOLI	00179	001281/2009
VIVIAN BAROSA LIUTI	00323	034388/2010
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00179	001281/2009
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00315	031760/2010
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00322	033631/2010
	00325	000672/2011
	00333	004104/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00022	000569/2002
	00354	010897/2011
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00179	001281/2009
	00295	027236/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00103	000392/2008
WAGNER BUENO GODOY	00323	034388/2010
WAGNER DOS SANTOS	00011	000667/1999
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00238	010381/2010
WALDEMAR DE MOURA	00391	021056/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00391	021056/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00073	000015/2007
	00311	031192/2010
WALDIR RECCANELLO	00323	034388/2010
WALDOMIRO BARBIERI	00085	000901/2007
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00334	004350/2011
WALMOR BINDI JUNIOR	00008	000097/1997
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00094	000010/2008
	00276	022463/2010
	00372	015198/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00138	000400/2009
	00251	014389/2010
	00258	016159/2010
WALTER POPPI	00400	000251/2004
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00315	031760/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00117	001295/2008
	00224	007142/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00093	001272/2007
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00117	001295/2008
	00224	007142/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00315	031760/2010
WELINGTON BRASIL FELIX	00205	001941/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00117	001295/2008
	00224	007142/2010
	00315	031760/2010
WELYNTON JOSE FRANQUI	00042	000035/2005
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
WILLIAN AKIRA MINAMI	00171	001132/2009
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00144	000468/2009
WILLIAN TAKANO	00323	034388/2010
WILLY BECARI	00354	010897/2011
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	00134	000343/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES	00015	000591/2000
	00120	000011/2009
	00186	001469/2009
	00258	016159/2010
WILSON DE SOUZA MALCHER	00179	001281/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	00212	002104/2009
	00220	002483/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00109	000790/2008
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00136	000389/2009
	00378	017526/2011
	00383	018163/2011
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00326	001257/2011
	00393	022848/2011
WILTON FERRARI JACOMINI	00042	000035/2005
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00130	000222/2009
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00350	010216/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL	00273	021634/2010
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	00206	001965/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-503/1992-GILBERTO DONIZETI CAPELETO x JUVENAL CAPELETTO e outros-Despacho de fls. 1715 " 1. Diante da substituição processual realizada por ocasião do contrato de cessão de crédito de fls. 1687/1689, passa a figurar como credor exclusivamente o Sr. Gilberto Donizeti Capeleto, razão pela qual deverá a escritoria observar as futuras publicações, as quais deverão ser direcionadas ao subscritor do petítório de fls. 1700. 2. Manifeste-se, pois, a parte autora a respeito do prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde -se no arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MICHELLE BRAGA VIDAL, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

2. FALENCIA-25/1994-KNOW HOW ENGENHARIA CIVIL LTDA x O JUIZO- Despacho de fls. 821 "1. Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se o Sr. Síndico, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN-.

3. INVENTARIO-347/1994-NAIR FERNANDES BATISTA x ANTONIO BATISTA- Despacho de fls. 104 "1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado Roberto Peralto, para que se manifeste acerca do petítório e documentos de fls. 96/102, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBERTO PERALTO-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-452/1996-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ALUIZIO VILLAR CAROTA e outro-Despacho de fls.160 : " Após, dê ciência ao credor da baixa realizada. Acaso nada seja requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo provisório." -Advs. do Autor LUIZ EDUARDO VOLPATO, ELAINE KAKAZU JERONIMO e CARLOS SHIGUEJI OHARA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-475/1996-B.I. x G.V.C.A.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.109" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-906/1996-BANCO BRADESCO S/ A x REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-: " Ao autor para manifestar-se acerca de que decorreu o prazo, sem que houvesse resposta dos ofícios de fls.90 e 94, embora devidamente retirados conforme certidão de entrega de expediente de fls.96-verso, bem como acerca das respostas dos ofícios juntados às fls. 97/123 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1063/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO CESAR MARCHESINI e outro-Decisão de fls. 56/57 "1. Tratam-se os presentes autos de Exe çução de Título Extrajudicial proposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ em face de PAULO CESAR MARCHESINI I e OUTROS, t odos já qualificados. Conforme disposto na petição de fls. 31/38, ve rifica-se que um dos executados opôs EXC EÇÃ O DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, cujo pleito foi rejeitado, conforme decisão inte rlocutória de fls. 41/42. Inconformado com tal decisão, a parte exequente interpôs recurso de apelação (fls.44/52). 2. Ocorre que, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR I: ?Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal par a a espécie de decisão impugnada?. Seguindo esta linha de raciocínio, sente nças finais ou simplesmente sentenças são as que encerram o processo. De acordo com o art. 162, § 1º, do Código de Proce sso Civil: ?Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa?. Também, com base no que dispõe o Código de Processo Civil, o recurso interponível da sentença, será sempre um só: o de ape lação (art. 513 C ódigo de Proce sso Civil). 1 Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 20ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 559. No presente caso, não houve ainda sente nça que encerrasse o processo, mas sim uma decisão interlocutória que afastou a tese de prescrição intercorrente, cujo pronunciamento judicial configura indubitav elme nte uma decisão interlocutória. Desta forma, ao invés de apelação, deveria o recorrente ter agravado de instrumento da decisão proferida junto ao Tribunal de Justiça. De outra banda, não há que se falar no princípio da fungibilidade dos r ecursos, já que, afora a intempestividade do agravo (o recurso foi interposto já esgotado o prazo legal), no caso, a lei aponta qual o recurso cabível (art. 522, do Código de Processo Civil): agravo. 3. Desta forma, ante a falta de adequação do recurso interposto ao caso e, de acordo com a fundamentação acima exposta, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de ape lação e ao recurso ade sivo. Intimem-se" -Adv. do Exequente FARES JAMIL FERES e Adv. do Executado CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-97/1997-JOSE LUIZ GURGEL x TRANSGRAO TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente WALMOR BINDI JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-261/1999-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-Despacho de fls. 305 "Manifeste-se a parte autora a respeito dos petítórios e documentos de fls. 271/286 e 287/304, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, JOÃO ISOLAR PAINI e TARCISIO FURLAN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/1999-RC MARINGA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Executado CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GUSTAVO BOCORNY PETRY e outros-Sentença de fls. 185 "J U L G O extinta a presente Execução de Título Extrajudicial proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório de fls. 179 e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais pagas, conforme

certidão de fls. 182-v. No silêncio, presumem-se pagos os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ROZENEI GISELE PERES e Advs. do Executado WAGNER DOS SANTOS e CHARLES KENDI SATO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/1999-CELSON TAKAKI e outro x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 1856 "Manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALESSANDRA TAKAKI ALBERTON e MARIO HENRIQUE ALBERTON e Adv. do Executado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-34/2000-MARCOS ANTONIO DA SILVA LOUZADA e outro x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-Despacho de fls. 602 "Tendo em vista o contido em certidão de fls. 601, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente TARCIZO FURLAN, Advs. do Executado ESTHER COPPIETERS, CARLA CIA VALENTE, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA e Advs. de Terceiro MARCIO PIRES DE ALMEIDA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGER MARTINS BARBOSA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2000-C.V.L. e outro x I.Q.B.L.-Despacho de fls. 656: "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador ou, se caso ainda não constituído, pessoalmente, para que, querendo, apresente imoção" - Advs. do Exequente REINALDO ORLANDINE e HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e Advs. do Executado JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e GLAUCIO HASHIMOTO-.

15. DESAPROPRIACAO-591/2000-MUNICIPIO DE MARINGA x MIGUEL DIAS e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente REINALDO RODRIGUES DE GODOY, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Advs. do Requerido ROBERTO PERALTO, ROBERTA PERALTO, DAISY ROSA MALACARIO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, ELAINE PARPINELLI MORENO, TARCIZO FURLAN, CLEBER TADEU YAMADA, WILSON BOKORNY FERNANDES, ROSANA RIGONATO, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ e FABIANA KEYLLA SCHNEIDER-.

16. DECLARATORIA-261/2001-ALCIDES BERNARDES FILHO x BANCO SANTANDER NORDESTE S/A-Despacho de fls.1092 : "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta

oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixe a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo." -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Advs. do Requerido ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENAO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PATRICIA CARVALHO, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CRISTINA TRENTO, BIANCA MERES SILVA THEER, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, VANESSA DIAS SIMA, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, LAURA BARACHO, CRISTINA VELLO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

17. FALÊNCIA-293/2001-NIVALDO PAULO DA ROSA x FRANZOI E FRANZOI LTDA-Despacho de fls. 679 "Ao Sindico para manifestar nos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NIVALDO PAULO DA ROSA e LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-486/2001-PREVI - CAIXA DE PREVID. FUNC. FUNC. BANCO BRASIL x HELENA YOKO GOTO DA SILVA e outro-Despacho de fls. 454 " Aos litigantes para manifestar-se acerca do Laudo de Avaliação de fls. 461" -Adv. do Exequente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Advs. do Executado SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-44/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SURRENDER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.1204 "1. Intime-se, pela última vez, a parte demandante nos termos da publicação de fls. 1202-verso. (1. Diante da ausência de impugnação quanto aos honorários do pelo Sr. Per to, HOMOLOGO o valor apresentado pelo mesmo às fls. 1197.). Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de resistência da produção da referida prova), anotando-se que, por se tratar de ação de liquidação de sentença a prova pericial é essencial à solução da lide, motivo pelo qual o feito não prosseguirá para a fase de execução caso ano seja realizada a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-60/2002-B.I. x P.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 439" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA, Advs. do Executado CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR e Advs. de Terceiro EVANETE DE JESUS W. MILANI e RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-255/2002-F.C.F.L. x C.R.H.F.-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

22. ALVARA JUDICIAL-569/2002-LINCOLN DA SILVA GRAVENA e outros-"INTIMAÇÃO da parte credora, para informe o CPF de GUILHERME DA SILVA GRAVENA, no prazo de cinco (05) dias, para posterior cumprimento do r. despacho de fls. 41. " -Adv. do Requerente VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-808/2002-JOAO BATISTA CASSIANO FILHO x GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-Sentença de fls. 80 Vistos Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por JOÃO BATISTA CASSIANO FILHO contra GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALDERIAS LTDA ? MASSA FALIDA na qual a parte ora habilitante aduz ser credora da Falida da quantia de R\$ 12.0000,00 (doze mil reais). Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o presente feito não merece mais prosseguir, haja vista que o habilitante nitidamente abandonou o presente feito. Conforme se extrai dos autos, a última manifestação da parte habilitante ocorreu em 25.05.2010 (fl. 54), sendo que após este petição a parte habilitante foi intimada por 02 vezes para dar cumprimento as ordens deste juízo, entretanto, e mbora validamente intimada (fls. 69-v e 74-v) , permaneceu inerte (fls. 73-v e 75). Desta forma, considerando a inércia da parte habilitante que está em torno de 02 (dois) anos sem lançar qualquer manifestação nos autos, bem como não responde as intimações do juízo, JULGO EXTINTA, sem a resolução de seu mérito, esta AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por JOÃO BATISTA CASSIANO FILHO contra GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALDERIAS LTDA ? MASSA FALIDA, o que faço com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (fl. 73-v). Sem honorários advocatícios. Deixo de conhecer o pedido de fl. 54, eis que o presente procedimento não é palco adequado para dirimir a pretensão almejada pelo peticionário, devendo para tanto, em demanda própria, requer a providência

que entenda o autor para a satisfação de seu pleito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente JOSE WLADimir GARBUGGIO e Adv. do Requerido ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-75/2003-F.I.D.M. x F.S.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 242/246, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO, Adv. do Executado ANA MARIA BRENNER e PATRICIA MARCHI MARIN e Adv. de Terceiro MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2003-SIVALDO APARECIDO DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 768,45 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI-.

26. COBRANCA -RITO ORDINARIO-450/2003-JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls.302 : "Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte credora (Fazenda Pública do Estado do Paraná) a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA e Adv. do Requerido ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPARG BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALVARO LIMA DA SILVA e MARIA MISUE MURATA-.

27. ALVARA JUDICIAL-531/2003-LEONOR GROSSI e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da Carta Precatória juntado (s) às fls. 95/104 no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente GUSTAVO TULIO PAGANI e BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-553/2003-JOSE ZORDAN MANZANO x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 1622 "1. Considerando a celeuma instaurada nestes autos, sobretudo no que diz respeito à divergência das partes quanto ao valor devido, bem como tendo em vista que a sentença necessita ser liquidada, e que, conforme restou decidido nos autos, tal liquidação se daria por arbitramento, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 4. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 5. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 6. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARA SUELI CLAIVISSO e Adv. do Requerido JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES, AIRTON MARTINS MOLINA, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MONIQUE FERREIRA BUENO e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-586/2003-UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x MARCELO ORLANDO PARIS CAVASSINI e outros-Despacho de fls. 1095: "Defiro o pedido de fls. 1092/1093 para a finalidade de determinar a baixa na distribuição de Maria Helena Satie Murata e Moisés Pimentel Albuquerque." -Adv. do Exequente MARCIO LUIS PIRATELLI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER., PATRICIA ROQUE CARBONIERI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e Adv. do Executado PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-.

30. COBRANCA -RITO SUMARIO-689/2003-RESID. DEL TORRES e outro x IRACI BARROZO DA SILVA e outro-Despacho de fls. 174 "1. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

31. DESPEJO-742/2003-T.B.S.P.P. x F.C.L.-Despacho de fls. 1051 "1. Intime-se novamente a parte demandante, desta vez em nome do procurador que subscreveu o petitiório de fls. 884, nos termos do contido em publicação de fls. 1049. (Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 1012/1138). 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora, conforme contido às fls. 919, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-761/2003-C.C.R.P.A.L. e outro x C.A.M.-Despacho de fls. 137 "1. Tendo em conta a certidão retro, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 01 ano ou até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente LEONARDO AUGUSTO GENARI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

33. ACAO DE EXECUCAO-865/2003-ARILU BARAO DUARTE x JOSE DOS SANTOS AREAS FILHO-Despacho de fls. 107 "Retornem-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente EDMYLSO PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO e Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2004-BANCO ITAU S/A x ENEIAS LOPES GARCIA & CIA LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 101 "1. Em razão do pedido retro, procedi consulta pelo sistema RENAUD e localizei um veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa AGI-4382, de propriedade do executado ENEIAS LOPES GARCIA, sobre o qual pende as restrições de ?Alienação Fiduciária? e ?Restrição Administrativa?. Em relação à executada MERCEDES LOPES GARCIA, localizei um veículo HONDA/CG 125 FAN, placa AOK-1397, sobre o qual pende uma ?Restrição Judicial? Já em relação aos demais executados não foram encontrados veículos. Os espelhos seguem em anexo. 2. Desta forma, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, anotando-se que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente, somente os direitos sobre o veículo é que poderão ser penhorados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL e IVNA PAVANI SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-83/2004-BANCO ITAU S/A x D MANINI VEICULOS e outro-Sentença de fls. 97 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 90/91, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas conforme certidão de fls. 94-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro desde já a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KATIA VALERIA VIANA e CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e Adv. do Executado DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-312/2004-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON DE PAULA-Despacho de fls. 233 "Defiro o requerimento da petição de fl. 228 para a finalidade de determinar sejam os autos encaminhados ao arquivo provisório, até manifestação das partes" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO e Adv. do Executado HERICK MARDEGAM e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-481/2004-JOAO FERLA NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Despacho de fls. 935 "1. Acerca dos cálculos apresentados no petitiório retro, manifeste-se o banco executado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MAICK FELISBERTO DIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-939/2004-PAULO HIROSHI KIMURA x GRIMSEY LTDA-Despacho de fls. 280 "1. Defiro o pedido retro. Dê-se ciência à parte devedora da construção realizada (fl. 277)" -Adv. do Executado PIRATAN ARAUJO FILHO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-979/2004-MARILZA MARTINEZ BELENTANI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Tendo em conta as informações fornecidas pelo executado, à Serventia para que certifique se os valores anteriormente depositados junto à conta 4600116469197 do Banco do Brasil foram integralmente levantados. 2. Positiva a certidão, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 178". -Adv. do Exequente JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI, RODRIGO ATAVIO ACCETE BELINTANI e MAURICIO CAINELLI e Adv. do Executado TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, FLAVIA A. REDMERSKI S.A. MIRANDA e VANESSA MAYUMI CHINA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005546-91.2005.8.16.0017-MARCELO SONI x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 355/356 no valor de R\$ 945,41, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2005-C.C.E.S.M. x V.V.S.-Despacho de fls. 120 "1. Ao contrário do que sustenta a autora no petição de fls. 119 não houve determinação de bloqueio, por parte deste juízo, em relação aos veículos indicados, já que o despacho de fls. 116 apenas noticia a existência de outras restrições. 2. Desta forma, devolvo o feito à exequente para que esclareça se o que pretende é o bloqueio dos veículos através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LUCIANA SATIKO NO MENDES, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-35/2005-JOSE PADILHA MACHADO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 482 "1. Compulsando os autos, verifica-se que já houve a prolação de sentença, bem como a devida interposição dos recursos que as partes entendiam cabíveis, tendo a decisão final transitado em julgado na data de 16.06.2008, conforme certidão de fls. 463. Agora, pretende a parte requerida, em que pe se o fato de os autores serem beneficiários da gratuidade processual, executar os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados e m seu favor. Para tanto, requer a tomada de uma série de providências por este Juízo, como consultas em sistemas eletrônicos e expedição de ofícios a órgãos públicos a fim de verificar a existência de bens em nome da parte autora, postulando assim a revogação da Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, convém destacar que a prestação jurisdicional já se encerrou para o caso em tela, eis que, conforme alhures dito, o Poder Judiciário já proferiu todas as decisões cabíveis para o deslinde do feito, não havendo mais qualquer medida a se r tomada, porquanto finda a presente nte lide. O que se vê de fato é uma tentativa da parte requerida de rediscutir temas já decididos no curso do processo, considerando que sua insurgência a respeito da concessão da benesse da gratuidade processual aos autores deveria se dar durante a fase de instrução processual, o que, conforme se verifica junto aos autos, não ocorreu. Desta forma, indefiro o pedido retro, o que faço com base no fato de que o momento processual oportuno para trazer à baila a discussão atinente à gratuidade processual já se findou, tornando-se assim preclusa a pretensão da parte ré neste sentido. 2. Transcorrido o prazo para manifestação a respeito da presente decisão sem eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo." -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, DANIELE STUMPF BUENO BRANDAO, CAMILA PEDRO BOM, MOEMA SANTANA SILVA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ALÉCIO FRASSON, ROZI MARIA APOLONI e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

43. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-288/2005-PAULA CANDIDO MARIUCCI x MAGDALENA SERAFIM MARIUCCI (ESPOLIO) e outros-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 669/672" -Advs. do Requerente JOSE MAURO FLORES, RAIMUNDO M. B. CARVALHO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, Advs. do Requerido MARIA JOSE VIEIRA, JOSE CARLOS LOPES, MARIA MISUE MURATA, NELSON BRITO RODRIGUES, MARIA CLAUDIA FIORAMONTI, HUMBERTO A. ZARPELON, RUY ANTONIO LOPES, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, MARLLON BERALDO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e EDNEY RESMER VIEIRA e Adv. de Terceiro EDNEY RESMER VIEIRA-.

44. REVISIONAL-0005305-20.2005.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e MICHELE BARTH ROCHA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-528/2005-ROSILTO CORREIA DE MORAIS JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 350 " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este juízo adota o sistema de constrição pelo BACENJUD e RENAJUD" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

46. DEPOSITO-544/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora,

se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO e Adv. do Requerido HOSINE SALEM-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-591/2005-JOSE ROBERTO DA SILVA x FINANCIAL CIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 233 "1. Diante da penhora realizada às fls. 230, manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LECIR MARIA SCALASSARA, MÁRCIA RODRIGUES DIAS e JACQUELINE QUIOZINI DE ANDRADE-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 3029 "Indefiro o requerimento de fl. 3028. Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, MONIQUE FERREIRA BUENO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

49. DEPOSITO-0005337-25.2005.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x ADELINO MANOEL DE JESUS-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-784/2005-KAPRA IMP. COM. LTDA - ME x ETK IND. COM. DE ETIQ. LTDA-Despacho de fls. 203/204 "A parte exequente requereu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Executada, à fl. 202, sob o argumento de que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular, não tendo quitado o débito em questão. Insta esclarecer que os bens particulares dos sócios não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante a prova da conduta faltosa do sócio. Para que ocorra a descon sideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos "casos previstos em lei", não bastando a simples ausência de bens, sendo necessário que fique comprovado, nos termos do artigo 50 do Código Civil vigente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A ausência de patrimônio social não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade devedora somente por força de prejuízo que sofrerá o credor, sendo imprescindível que o prejudicado prove ter ocorrido a utilização fraudulenta e abusiva, intencional da pessoa jurídica. Confira-se aresto a respeito: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inaplicabilidade- Ausência de deliberada intenção do sócio na utilização fraudulenta da pessoa jurídica - Hipótese em que não basta sobrevenha prejuízo a terceiro em decorrência da autonomia patrimonial. Descon sideração da personalidade jurídica. Para a aplicação dessa regra de direito, que é excepcional, é necessário que haja deliberada intenção do sócio na utilização fraudulenta da pessoa jurídica, não bastando que sobrevenha prejuízo a terceiro em decorrência da autonomia patrimonial. Com efeito, se não há bens no patrimônio social, suficientes para o pagamento de um credor, não poderá a personalidade jurídica da sociedade devedora ser descon siderada somente por força deste prejuízo que sofrerá o credor, sendo imprescindível que o prejudicado prove ter ocorrido a utilização, fraudulenta ou abusiva, intencional da pessoa jurídica. Sem este elemento subjetivo, não poderá invocar a teoria da descon sideração da personalidade jurídica. (Agln 318.301-5/6-00, 7ª Câm. TJSP, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 16.06.2003). Ressalte-se, o arresto de bens particulares do sócio, em execução movida contra a sociedade é restrita às hipóteses previstas em lei, quais sejam, nos casos de excesso de mandato ou de atos praticados com violação ao contrato social ou à lei, sendo que nesta última se inclui os casos de irregular dissolução. No caso em tela, no entanto, até o presente momento, não restou comprovado, pela ausência de qualquer prova ou indício, sua dissolução irregular, ou a prática de atos com excesso de poder praticado pelo sócio, em contrariedade à lei ou ao contrato social, não estando presentes elementos capazes de corroborar tais afirmações, não passando de meras alegações desprovidas de provas os fundamentos pelos quais pretende o exequente seja acolhida a descon sideração da personalidade jurídica da executada, para que o arresto recaia em bens de seu sócio. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a descon sideração da personalidade jurídica requerida pelo exequente. Intimem-se" -Adv. do Exequente CINIRA GOMES LIMA MELO e Advs. do Executado JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA e ROSELI BORIN RAMADAN AHMAD-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2005-B.B. x A.M.L. e outros-Despacho de fls. 207 "1. Diante das informações prestadas no petição retro devolvo o feito à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-0001576-88.2002.8.16.0017-BANCO BCN S/A x RIO BRANCO COM. MAT. CONST. LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 244 "Intime-se o credor, o Sr. Sindico e o Falido para que, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo primeiro, manifestem-se sobre o cálculo apresentado" -Advs. do Requerente JOSE PLINIO SILVA, VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-899/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARION E MARION LTDA-Despacho de fls. 278 "1. Em razão do pedido retro, foi realizado consulta pelo sistema RENAJUD para fins de localizar veículos em nome da parte executada, o que restou infrutífero, conforme espelho da restrição que determino a juntada. 2. Desta forma, manifeste-se a exequente indicando, desde logo, bens passíveis de penhora. 3. Em caso de silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES e Advs. do Executado SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e GRAZIELA BOSSO-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-905/2005-AUTOTRAC - COM. E TELECOMUNICAÇÕES S/A x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 607/774, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente LEONARDO GUIMARÃES VILELA, JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LEONARDO AUGUSTO S. FRANCO - E, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e PAULA YUMI KIDO-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x ELIANE FERRARI-Sentença de fls. 354 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 344/346, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 353-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLID MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e Advs. do Executado ABILIO NORONHA DIAS, LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS e ROSA MARIA RIGON SPACK-.

56. REP.DANOS - SUMARIO-73/2006-DEBORA FERRAREZE DOS SANTOS x LEANDRO VIEIRA DA COSTA e outros-Despacho de fls. 352 " 1. Diante da inércia da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme se verifica das manifestações de fls. 340, 345 e 350 e certidões de fls. 344-v, 349 e 351, ao menos por ora, presume-se o seu desinteresse quanto à execução da parte ilíquida do julgado. Desta forma, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuramente a parte credora pleitear a execução da parte ilíquida da sentença (obedecendo-se, neste particular, o prazo prescricional quanto à execução da referida verba)" -Advs. do Requerente ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ALYSSON FERNANDO MARTINS e AMANDA RAFAELA DRUZIAN e Advs. do Requerido RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e LUCIANE ALBERTINI C. DOS SANTOS-.

57. DEPOSITO-254/2006-SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST x CARLOS CEZAR BURANELLO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 131 "Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDMAR WINAND, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-437/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 192" -Advs. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x ASPARAGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Despacho de fls. 160 "1. Intime-se a parte demandada para que se manifeste conforme requerido no último parágrafo do petição de fls. 159, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/2006-JOSE MARTINS DE CASTILHO x ORANDIR MARTINS e outro-Despacho de fls. 253 "1. Tendo em conta a manifestação da credora hipotecária às fls. 251/252, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do contido no referido petição, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente AECIO FLAVIO DE PAULA, JONATAS MOREIRA DE PAULA e JEFERSON LUIZ CALDARELLI-.

61. EXECUCAO DE SENTENÇA-719/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x Balfar INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA-Despacho de fls. 422 "A respeito do ofício de fls. 410 e demais documentos juntados, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-745/2006-A. KASSIKAWA E CIA LTDA x NIVALDO JOSE DA SILVA-Despacho de fls. 84 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se em arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO S. LIMA-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-799/2006-PROVETUM- ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 611, no valor de R\$ 30.000,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

64. AÇÃO DE DANO INFECTO CUM.TUT. ANTECIPADA-856/2006-COND. ED. LEONARDO DA VINCI x MARIA ROMI KINHASHI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo, sem que houvesse manifestação do executado, embora devidamente intimado conforme juntada do edital de publicação de fls. 294/296. " -Advs. do Requerente SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0005656-56.2006.8.16.0017-PAULO GUERRERO GARCIA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 319/337, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

66. MONITORIA-949/2006-TGM - TURBINAS IND. E COM. LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls. 273/274 "1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova indubitada de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na descondição da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de uma das circunstâncias anteriormente mencionadas. Ora, a requerente, ao pugnar pela descondição, sequer apresentou as razões que fundamentem o pedido, anotando-se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à descondição pretendida pelo exequente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da espersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A descondição", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua descondição deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva. p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada". Como se vê, a teoria da descondição da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionais, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONDIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A descondição da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0542928-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.01.2009) Execução de título extrajudicial -

Pessoa jurídica - Desconsideração da personalidade jurídica - CC, art. 50 - Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade - Situação que não justifica a medida excepcional - Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial - Recurso desprovido. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0509936-1 - Loanda - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDRE RIVALTA DE BARROS, MURILLO CINTRA DE BARROS, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, GUSTAVO ELIAS DE BARROS, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS, PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA, FERNANDO CESAR ROCCO e ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES-.

67. COBRANCA -RITO SUMARIO-986/2006-SILVANO OLIVEIRA RUIZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 212 "1. Intime-se a parte demandante, conforme contido em item ?1? do despacho proferido às fls. 204. (1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que entender pertinente) 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar acerca das informações contidas em petição e documentos de fls. 205/211, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

68. REP.DANOS - SUMARIO-0005920-73.2006.8.16.0017-RODRIGO DOMINGOS MENDES x ONOFRE BOLOTTI e outro-Sentença de fls. 571 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 557/559, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão retro. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Expeça-se alvará conforme requerido. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente EDUARDO AMARAL POMPEO e Advs. do Requerido CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, IZABELLA FERREIRA MARTINS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

69. COBRANCA -RITO SUMARIO-998/2006-IRMA ELIZA KOLLER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.005,77, para posterior baixa na distribuição (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1019/2006-PAULO HERRERA x BANCO SANTANDER S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GABRIELA HADDAD SOARES, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1129/2006-JOSE AIRES GUIMARAES x VERA LÚCIA ZAMPIERI DORNELES-Despacho de fls. 66 "1. Intime-se novamente a parte exequente, inclusive na figura dos procuradores substabelecidos (fls. 64), para que se manifeste acerca da certidão de fls. 61, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALTER SIMOES DE MELO, JOSE OSVALDO MOROTTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

72. INTERDICAÇÃO-1254/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MINORU OTSUKA-Despacho de fls. 82 "Defiro a cota ministerial retro, oportunidade que determino a prestação de contas de forma anual acerca do emprego dos valores recebidos em nome do interditando, bem como a comprovação no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do emprego dos valores já recebidos pela curadora, desde a assinatura do termo de compromisso. Intime-se a curadora" -Adv. do Requerido LUCIMARA PLAZA TENA-.

73. REVISIONAL-15/2007-ASSOC. BENEFIC. BOM SAMARITANO - HOSP. SANTA RITA e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 229 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Devolvo o feito aos litigantes para que informem se ainda têm interesse na produção de prova oral, anotando-se que em caso positivo deverão, desde logo, carrear o rol de testemunhas aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão" -Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e RENATA PACCOLA MESQUITA e Advs. do Requerido ROSALDO JORGE DE ANDRADE,

MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, LORRAINE BENDER LAVALLE, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARGARETH MOUZINHO LUPATINI, RENATO PINEDA SARTORI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0005965-77.2006.8.16.0017-EBEX - IND. COM. LTDA e outros x COOP. ECON. CRED. MUTUO - SICOOP METROPOLITANO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, Advs. do Embargado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advs. de Terceiro GENTIL GUIDO DE MARCHI, HENRIQUE TAVARES LEITE e UMBERTO CARLOS BECKER-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-93/2007-AYMORÉ C. F. I. S/A x JOÃO MOREIRA DE SOUZA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Autor ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI, ANDREIA CARLA DE M. PEREIRA LAGO, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e IVO PEREIRA e Adv. do Reu ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0006345-66.2007.8.16.0017-AMOS FIGUEIREDO LARANGEIRA x IMOBILIARIA TELESANCHES LTDA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Adv. do Requerido LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-235/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAMON PIOVESAN DA CRUZ-Despacho de fls. 90 "1. Devolvo o feito ao requerente para que esclareça se está desistindo do pedido de reintegração de posse ou se pretende cumular a re integração de posse com o pedido de indenização por perdas e danos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, MARILUCE CARDOSO DOS REIS, MARISTELA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROBERTA ONISCHI, ANA CECILIA PEREIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

78. DEPOSITO-236/2007-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO ANTONIO LORBIESKI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, embora devidamente citada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-377/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/ A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.320 : " Verifica-se dos autos que ainda não foi dado início à fase de cumprimento de sentença. Desta forma devolvo o feito a Fazenda Pública para que traga aos autos o calculo apontando o valor do credito que entender correto, para que seja dado início à fase supramencionada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

80. COBRANCA -RITO SUMARIO-437/2007-DOLORES PENTEADO LOURENÇO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 237 "1. Acerca da certidão retro manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

81. DECLARATORIA-491/2007-FERNANDO RIBEIRO DIGIORGIO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.268 -"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO GOMIDES e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C. e Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e CRISTIANE GEMEM KISNER-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-772/2007-PEDRO DONATI DE SOUZA MONTEIRO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido MORIANE PORTELLA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-794/2007-FABIANA CARLA GOMES - ME x JOAO FRANCISCO GONÇALVES-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-800/2007-BANCO SANTANDER S/A x DEUSENI DOS SANTOS FERREIRA-Sentença de fls.85 : " Manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006225-23.2007.8.16.0017-G.A.C.S. x A.C.V.O.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 202/218 no prazo de cinco (05) dias -Advs. do Exequente CARLOS AURÉLIO BANCKE, JOSÉ CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e ANTONIO MARCOS RODRIGUES e Advs. do Executado AROLDO LUIZ MORAIS, MARCELO HENRIQUE GONCALVES e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-951/2007-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA x ALICE BELTRAME SERCONEK-Despacho de fls. 830 "1. À executada para que junte aos autos extrato integral dos meses de maio, junho e julho do ano de 2011 (referente às contas em que foram realizadas o bloqueio judicial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CALISTO VENDRAME SOBRINHO e JAQUELINE BORGONHONI-.

87. ACAO DE EXECUCAO-964/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x LUIZ GONZAGA DE ARAUJO CAMPELO-Despacho de fls. 156 "1. Tendo em vista o contido em petição de fls. 155, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das informações contidas em ofício de fls. 151/153, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado HOSINE SALEM, LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR e VALMIR BRITO DE MORAES-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-1056/2007-REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- " As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 577/637, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO e Advs. do Requerido PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006635-81.2007.8.16.0017-DARCI SENA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 432 " 1. A respeito do petição de fls. 387/390 e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1110/2007-CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA x ADENILSON NUNES PEREIRA-Despacho de fls.124 : " Ao autor para que esclareça o que pretende com a petição de fls. 112/113, vez que argumenta pela perda do objeto pela quitação com fundamento na concordância do pedido, porém não há manifestação da parte demandada sobre tal concordância. Manifestação em 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será reputado como pedido de desistência do cumprimento de sentença (CPC, art.267, VIII)." -Advs. do Exequente RODRIGO SANCHES DE PAIVA, ANTONIO APARECIDO TURAÇA JÚNIOR e THIAGO FELICIANO-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1121/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCAS PAOLO CABRAL BERTECHINI-1. Certifique -se se houve o cumprimento da intimação de fls. 109-v por parte da instituição financeira autora. 2. Negativa a certidão, intime-se a parte supracitada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO

ROVEL, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-1185/2007-GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 122/129 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 1185/2007 Vistos. GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA E OUTRO, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 1185/2007, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram evadidas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 37. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 39/64, pugando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Às fls. 77/81 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pela parte s, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas

bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 18/20 do feito executivo) e que instrui os autos de execução nº. 817/2007, onde consta que a taxa de juros seria de 2,15% ao mês. Conforme se vê, a empresa embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se e m "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que r egulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r esoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ? Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses s excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecidora de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concre to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que

dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora e m discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,15%, porém anualmente a taxa é de 29,08%, conforme se vê à fl. 18 do feito executivo, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diver sa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. F) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 817/2007 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 817/2007, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA E OUTRO contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá atestar que o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos

de execução nº. 817/2007. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 1ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 50% para cada um dos litigantes, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 817/2007. 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Embargante APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e ANTONIO CARLOS MANGIARDO JÚNIOR e Adv. do Embargado JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1272/2007-SALOMAO ROCHA JUNIOR x BARBARA GENEROSA ROSA e outro-Sentença de fls. 495/505 " Vistos SALOMÃO ROCHA JUNIOR, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, autuada sob n.º 1272/2007, contra BARBARA GENEROSA ROSA e ESPÓLIO DE JOÃO FAUSTO ROSA1, já qualificados, na qual aduz ostentar a condição de inventariante nos autos n.º 731/2005 e presta contas relativamente sua gestão e pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 23.526,59. A inicial está instruída com os documentos de fls. 10-104. Despacho inaugural à fl. 110. Os réus apresentaram impugnação às fls. 115-117, na qual discordam das contas prestadas pela parte autora, noticiando que o inventariante (autor) não está administrando corretamente os bens do espólio, apresenta despesas e dívidas e nenhuma receita, omitindo balanços e receitas dos anos anteriores. 1 C o n f o r m e s e i n f e r e d o s a u t o s , n o c u r s o d a d e m a n d a , o r é u J o ã o F a u s t o R o s a f a l e c e u (f l . 4 8 1) , r a z ã o p e l a q u a l h o u v e a s u b s t i t u i ç ã o n o p o l o p a s s i v o p a s s a n d o n e l e a c o n s t a r o E s p ó l i o d e J o ã o F a u s t o R o s a . À fl. 120, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção no feito. Ato contínuo, às fls. 123-125, o autor aduz a intempestividade da manifestação apresentada pelos réus às fls. 115-117, inclusive requer a aplicação da regra do art. 915 do CPC. Réplica, às fls. 127-128, na qual os réus noticiam o descabimento da sanção do art. 915 do CPC, bem como a apreciação das teses impugnativas de sua anterior manifestação. A referida temática restou dirimida através do comando judicial de fls. 129-131, na qual foi afastada a aplicação da referida norma processual, bem como determinado que o inventariante prestasse contas de todo o período que se encontra na administração dos bens do espólio. Em resposta, a parte autora prestou esclarecimentos às fls. 135-139 e juntou os documentos de fls. 140-322. Na sequência, os réus apresentaram a petição de fl. 324, na qual reiteram a impugnação ofertada anteriormente. Em decorrência do despacho de fl. 326, foi oportunizado aos litigantes indicarem as provas que pretendiam produzir além daquelas já constantes aos autos. Nesta oportunidade, o autor pleiteou o julgamento da ação no estado em que se encontra (fl. 327), enquanto que os réus pleitearam a produção de prova documental (fls. 328-329). À fl. 330, restou deferido parcialmente o pedido de prova documental formulado pelo réu, não obstante, restou determinado que as partes esclarecem se possuem interesse na realização de prova pericial. O autor apresentou resposta negativa (fl. 335), enquanto que os réus não se manifestaram. À fl. 338 consta resposta do ofício que havia sido expedido ante a determinação de fl. 330, sendo que as partes se manifestaram às fls. 340-341 (autor) e 344-345 e 346-347 (réus). À fl. 348 restou determinado que os réus esclarecessem se possuem interesse na realização de prova pericial, sendo que, às fls. 350-351, manifestaram concordância quanto a referida prova, inclusive juntaram o documento de fls. 352. À fl. 353 foi deferida a prova pericial. Após a realização das formalidades de praxe (nomeação de perito, apresentação de quesitos, fixação de honorários periciais, etc.) o Perito apresentou laudo pericial às fls. 367-377. A respeito do laudo pericial as partes se manifestaram às fls. 379-380 (réus) e 381-389 (autor). Nesta oportunidade o autor juntou os documentos de fls. 390-391 e apresentou exceção de suspeição ao perito às fls. 392-398. O Perito prestou esclarecimentos às fls. 413-415, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 417-419. Os réus não se manifestaram (fl. 419-v). À fl. 420 foi afastada a exceção de suspeição apresentada pelo autor, cuja determinação foi alvo de embargos de declaração pelo autor, no entanto, estes foram rejeitados, conforme determinação de fl. 425. Ato contínuo, os litigantes apresentaram suas alegações finais às fls. 428-429 (autor) e 430-431 (réus). Em decorrência do comando judicial de fl. 432, houve a conversão do julgamento em diligência, sendo que em decorrência da referida deliberação, bem como daquela constante à fl. 436, o Sr. Perito apresentou as considerações de fls. 433-435 e 446-457. Não obstante, em decorrência da impugnação apresentada pelo autor às fls. 460-464, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 466-468, o que motivou nova impugnação pelo autor às fls. 471-473. Os réus concordaram com as informações que foram prestadas pelo Sr. Perito, conforme se infere das petições de fls. 459 e 470. Diante da possibilidade de composição das partes, foi realizada audiência de conciliação (fl. 481), entre tanto, esta restou infrutífera. Nesta oportunidade foi noticiado o falecimento do requerido João Fausto Rosa, sendo que houve a substituição por seu espólio. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por SALOMÃO ROCHA JUNIOR contra BARBARA GENEROSA ROSA e ESPÓLIO DE JOÃO FAUSTO ROSA na qual o requerente aduz ostentar a condição de inventariante nos autos n.º 731/05 e presta contas relativamente sua gestão, bem como pleiteia a condenação

dos réus ao pagamento de R\$ 23.526,59 (vinte e três mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito autoral não merece acolhimento, haja vista que a prestação de contas se deu de forma irregular. Pois bem. Conforme consta do caderno processual, a presente demanda se refere a prestação de contas do inventariante SALOMÃO ROCHA JUNIOR a respeito da gestão dos bens do ESPÓLIO DE LUIZA LIBERATO ROSA ROCHA, na forma do artigo 919 do CPC. Nesta esteira, insta-se destacar que os reque ridos, desde sua primeira manifestação nos autos, discordavam claramente das contas prestadas, indicando suas impropriedades, sendo que as insurgências que foram apresentadas se confirmaram por ocasião da perícia realizada, a qual apresentou as seguintes conclusões: ?O presente Laudo fez o levantamento da situação do ESPÓLIO DE LUIZA LIBERATO ROSA ROCHA, conforme os relatos administrativos dados pelo Inventariante SALOMÃO ROCHA JUNIOR, um dos herdeiros. Nos presentes Autos, foi analisada especialmente a consistência informações documentais juntadas. Da análise dos documentos apresentados e dos limites impostos à perícia é possível concluir que não está regular a prestação das contas do espólio conforme geridas pelo Inventariante? (fl. 375). ?3) Em consideração ao que consta nos Autos e também às ponderações já feitas anteriormente não posso concluir pela regularidade da Prestação de Contas juntada aos Autos. A Prestação de Contas se mostra imprecisa, lacunosa e confusa. Imprecisa porque os documentos apresentados não dizem, de fato, o que, quanto e o destino dos pagamentos efetuados. Lacunosa porque os documentos juntados trazem despesas diversas referentes a anos diferentes, sem haver rigor na prestação das informações. Por fim, confusa porque os pagamentos feitos sob a titularidade do espólio são feitos como se tivessem sido feitos pelo Inventariante. A confusão somente pode ser desfeita com a rígida separação dos bens do espólio dos bens e receitas particulares do Inventariante? (fl. 376-377). Desta forma, conforme pode se observar da re ferida perícia, o autor prestou contas incorretamente vez que, restou constatado diversos e quívocos e omissões quanto as constas pre stadas, afora apresentar confusão entre despesas de responsabilidade do inventariante com aquelas pertencentes ao Espólio; imprecisão e até mesmo omissão em relação a determinados períodos da gestão; ausência de exibição integral de documentos, etc. Conforme se infere dos autos, denota-se que em decorrência da instituição de inventariante restou atribuído ao autor o dever de administrar os seguintes bens: * Apartamento n.º 604, Bloco A, do Edifício Village Horizonte, em Maringá-PR, e bens que se encontram em seu interior (arrolados à fl. 180 dos autos de inventário); * Terreno condominial Porto das Águas, em Porecatu-PR; * Veículo Ford Ranger XLT 11 D 1998; * Barco Fluvinautica Puma 17, 2000; * Motor de Popa Yamaha 40 HP, 2000; * Cotas de empresa Liberato & Rocha Ltda ME; Assim, competia ao autor prestar contas da administração dos re feridos bens, demonstrando não só eventual renda e débito decorrente destes bens, mas sim toda sua gestão frente à administração dos referidos bens. Neste particular, com a devida vênia, é nítido nos autos que houve má gestão pelo inventariante dos bens deixados pelo Espólio, circunstância esta que inclusive levou ao autor prestar contas deficitárias nesta demanda. Visando melhor compreensão do tema, passo a analisar individualmente a gestão do autor destes bens e a respectiva conta prestada. a) do apartamento n.º 604, bloco A, do Edifício Village Horizonte, Maringá-PR e dos bens que se encontram em seu interior: No que pertine ao apartamento, resta incontroverso nos autos que desde a data do falecimento da Sra. Luiza Liberato Rosa Rocha (23.05.2004) o imóvel ficou fechado, vindo somente a ter uma destinação e m meados do mês de janeiro de 2009, quando passou a ser ocupado pelo Sr. Jackson Luiz Ramalho Seleme (fl. 338). Neste particular, insurgem-se os réus quanto à administração do referido bem, alegando que o inventariante foi desidioso ao não ter dado destinação econômica ao referido imóvel, como por exemplo: aluguel, circunstância esta que afora gerar renda em favor do Espólio decorrente da locação, também eximiria de custos com débitos condominiais e IPTU. Assiste razão aos requeridos. O inventariante, ora autor, nas diversas manifestações lançadas aos autos, é expresso ao noticiar que o imóvel ? no período em que exerce a administração ? nunca foi objeto de locação, noticiando que durante todo o período que o imóvel permaneceu desocupado acabou realizando o pagamento de débitos condominiais e IPTU. Alega, outrossim, que deixou de alugar o imóvel com o intuito de promover a conservação da mobília, sendo que em janeiro de 2009 cedeu em comodato o imóvel ao Sr. Jackson Luiz em contraprestação ao pagamento de taxas condominiais e IPTU (fl. 340). Não prospera a justificativa apresentada pelo inventariante, ora autor, eis que, com a devida vênia, demonstra ainda mais a má gestão do imóvel deixado pela falecida. Conforme ressaltado pelos requeridos, o imóvel permaneceu por longos anos fechado, sem qualquer destinação econômica, circunstância esta que deu azo a diversas despesas com IPTU e débitos condominiais ao qual o inventariante objetiva ser ressarcido. Entretanto, não há como dar guarida ao autor, eis que, ao revés do alegado, ao assumir a condição de inventariante, era seu dever gerir com esmero os bens deixados pelo Espólio, [...] velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem? (art. 991, inc. II, do CPC). Depreende-se que o autor detinha plenas condições de promover o bom uso do imóvel ao qual lhe restou incumbida a administração, sendo que o ato de se realizar a locação do imóvel, conforme ressaltado pelos réus, seria uma das medidas mais acertadas para angariar renda e isentar o Espólio do pagamento de condomínio e IPTU. A alegação do requerente de que deixou de alugar o imóvel com o intuito de preservar sua mobília não me parece com uma justificativa plausível por deixar de realizar a locação do imóvel por todo este período. O fato de o imóvel ser alugado não implica em dizer que os bens que lhe integram irão perecer, pelo contrário, com a locação do imóvel, ao menos em tese, há a presunção de que o locatário irá zelar pela mobília que integra o imóvel, até mesmo porque, nos contratos de locação é dever do locatário ?servir-se do imóvel para uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu; restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o

recebeu, salvo as deter iorações decorrentes do seu uso normal; realizar imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem consentimento prévio e por escrito do locador? (art. 23, inc. II, III, V, VI, da Lei n.º 8.245/1991). Assim, não prospera a tese do autor, eis que, alugar o imóvel não implicaria em dizer que os bens que lhe compunham iriam vir a perecer. E mais, a tese do autor sucumbe ainda na medida em que resta inconteste que em janeiro de 2009 o imóvel foi cedido em comodato a um terceiro. Se o inventariante tinha receio de deixar o imóvel nas mãos de terceiro, haja vista que temia pelo perecimento dos bens que integravam o imóvel, por qual motivo, em janeiro de 2009, cedeu em comodato o imóvel a um terceiro? Ao ceder em comodato o imóvel, denota-se que o inventariante demonstrou ainda mais sua má administração quanto ao referido imóvel, eis que, em um primeiro momento deixou o imóvel fechado, gerando mês a mês novas despesas (condomínio e IPTU); e no segundo, cedeu em comodato o imóvel a um terceiro (com todos os bens em seu interior) com a contraprestação de que este viesse a quitar os débitos condominiais e de IPTU. É evidente a má administração, vez que se porventura o inventariante tivesse alugado o imóvel, as despesas que foram por ele arroladas nestes autos (IPTU e condomínio) seriam inexistentes, não se olvidando que a locação propiciaria renda decorrente do locativo (conforme apresentado na perícia, poderia ter gerado renda no valor aproximado de R\$ 76.209,98 ? fl. 453). Ev idencia-se, ainda mais, a má gestão do referido bem na medida em que o inventariante tinha plena ciência de que a empresa deixada pela falecida (Liberato & Rocha Ltda ME), a qual também passou a administrar, não atravessava um bom momento comercial, tanto é verdade que veio a sucumbir e a posteriormente vir a fechar. Assim, na condição de administrador de bens do Espólio, competia ao inventariante promover o adequado uso dos bens deixados pela falecida, sendo que, diante do cenário fático que se encontrava, em especial diante das dificuldades decorrentes da empresa deixada pela falecida, verifica-se que a locação do referido imóvel seria de grande valia para angariar recursos para o fim de realizar uma melhor administração dos bens deixados pelo Espólio. Destaca-se, ainda, que a administração recaia sobre diversos bens (já arrolados anteriormente), os quais também geravam despesas, razão pela qual o ato mais prudente teria sido promover a locação do referido imóvel, circunstância esta que nitidamente eximiria o Espólio de suportar débitos com IPTU e condomínio, bem como propiciaria uma fonte de renda. Desta forma, ao revés do postulado pelo autor, houve má administração do referido bem, razão pela qual não considero como boas as contas prestadas, sendo que, em decorrência da desídia do inventariante os débitos por ele arrolados na inicial em relação ao referido imóvel não podem ser repassados ao Espólio e aos demais herdeiros, eis que o surgimento destas despesas se deu por culpa única e exclusiva do inventariante, que, por sua vez, não soube administrar corretamente o referido bem. Assim, as despesas indicadas pelo autor em relação ao apartamento n.º 604, bloco A, do Edifício Village Horizonte, Maringá-PR e de todos os bens que se encontram em seu interior, devem ser por ele suportadas. b) do terreno condominial Porto das Águas, em Porecatu-PR: No que pertine ao terro no condomínio Porto das Águas em Porecatu-PR, depreende-se que não há controvérsia em relação ao referido bem imóvel, razão pela qual as despesas dele oriundas (IPTU) são de competência do Espólio. Nesta esteira, denota-se que os réus em nenhum momento demonstraram interesse em promover a alienação do referido bem, cujo ato nitidamente poderia ser realizado no curso do inventário, por meio de ação de alvará judicial (art. 992, inc. I, do CPC). Assim, os débitos que foram suportados integralmente pelo autor devem ser alvo de partilha entre todos os herdeiros, na medida de seu respe tivo quinhão sobre o bem. No entanto, embora reste evidenciado que não compete ao inventariante suportar sozinho as despesas decorrentes do terro no condomínio Porto das Águas em Porecatu-PR, eis que de competência do Espólio, diante das considerações lançadas aos autos, não há como considerar como boas as contas que foram prestadas relativamente ao referido bem, vez que o inventariante deixou de apresentar documentos hábeis a demonstrar de forma correta os débitos advindos deste imóvel. Esclareço, por oportuno, que o fato das despesas quanto ao referido imóvel serem de competência do Espólio não quer dizer que por este fato as contas do inventariante estejam corretas. Para tanto era preciso que o inventariante carresse aos autos todos os documentos que viessem a comprovar quais foram as despesas por ele adimplidas e que deveriam ser alvo de rateio. Contudo, o inventariante não se desincumbiu deste fardo, eis que os documentos que juntou aos autos são vagos e imprecisos, circunstância esta que impede realizar qualquer Juízo de valor quanto aos débitos decorrentes do referido imóvel, circunstância esta que traduz na rejeição das contas que foram prestadas. Nesta esteira, destaco que o Sr. Perito foi expresso ao informar que diante da documentação que foi carreada aos autos não é possível aferir quais foram os valores que foram adimplidos pelo inventariante: ?3 ? Qual o montante comprovado nos autos que foi pago de condomínios do loteamento Porto das Águas? Não há montante comprovado nos autos de quitação de condomínio do loteamento Porto das Águas. Nem entro no mérito de saber se o pagamento foi efetuado. Presumo que sim. Mas, não há nos autos comprovação dos valores pagos. O documento de fl. 215 indica que o valor do exercício de 2007 totalizava R\$ 388,39. Mas, na emissão do carnê consta haverem débitos inscritos em dívida ativa. Depois, o documento de fl. 216 dos autos de inventário informa o valor da parcela. Mas, na fotocópia juntada não consta a autenticação mecânica de pagamento. Já na fl. 217 foi juntado documento com indicativo de falta de pagamento das taxas de condomínio de praticamente todo ano de 2006. Pelo aduzido fica a perícia impossibilitada de confirmar o valor comprovado de pagamentos ao condomínio do Loteamento Porto das Águas. 4 ? Qual o total pago de IPTU, comprovado nos autos, referente ao condomínio Porto das Águas? Nos Autos inexistente comprovação de quitação do IPTU referente ao condomínio Porto das Águas. O que nos Autos consta é a juntada de correspondência relativa ao atraso de pagamentos (cf. fl. 78 dos autos). Mas, não foi apresentada comprovação de pagamento. Pode, eventualmente, ter

havido pagamento mas este não está comprovado nos autos?. ?Em quinto lugar, há muitos documentos indicativos de despesas regulares sem qualquer comprovação de pagamento. Por exemplo, à fl. 78 dos Autos de Prestação de Contas está apresentado cálculo de taxas de manutenção em Atraso referentes ao lote 282 do Parque das Águas. Ora, há diversas taxas que não foram pagas no vencimento e sobre elas incidem juros e mora além das taxas de cobrança. Ora, se é certo que o espólio tem que assumir a paga das taxas incidentes sobre os seus imóveis é também certo que não se pode lançar, como despesa do espólio, os acréscimos decorrentes da mora. Veja, também MERITÍSSIMO, que os documentos de fls. 79-85 são boletos de pagamento do Condomínio Porto das Águas. São apenas boletos sem comprovação de pagamento do valor a que se referem. Então, a rigor, nem deveriam constar como documentos de Prestação de Contas? (fls. 371-372 e 374). Desta forma, embora o débito referente a este bem tenha que ser suportado pelo Espólio, diante da imprecisão da documentação apresentada, denota-se que por ocasião da partilha do referido imóvel é que deverá ser dirimido o percentual que compete cada herdeiro em suportar os débitos decorrentes deste bem, sendo que apenas deverá ser alvo de rateio as despesas que vierem a ser demonstrados documentalmente pelo ora autor. Contudo, eventuais encargos moratórios sobre as referidas obrigações deverão ser suportadas de forma integral pelo inventariante ora autor, eis que tais encargos se deram em decorrência da desídia do autor em adimplir na data correta as referidas obrigações, ato este que não pode ser repassado aos demais herdeiros e ao Espólio. c) veículo Ford Ranger XLT 11 D 1998; barco Fluvinautica Puma 17, 2000; e motor de Popa Yamaha 40 HP, 2000: No que pertine aos bens móveis veículo Ford Ranger XLT 11 D 1998; barco Fluvinautica Puma 17, 2000; e motor de Popa Yamaha 40 HP, 2000, depreende-se que o inventariante se equívoca ao arrolar débitos quanto a estes bens, haja vista que resta incontroverso nos autos que é o inventariante que se utiliza exclusivamente destes bens. Desta feita, considerando que o autor é quem está exclusivamente usufruindo destes bens, é de sua competência arcar com todas as despesas decorrentes destes. Assim, não prospera o pleito autoral em relação aos referidos bens, haja vista que não pode ser repassado ao Espólio e aos requeridos débitos decorrentes da utilização exclusiva por parte do inventariante, assim, não considero como boas as contas prestadas quanto a estes bens, eis que, na verdade, tais débitos não podem integrar acerto de contas entre os litigantes. d) empresa Liberato & Rocha Ltda ME: A parte autora, por ocasião da prestação de contas arrola diversas despesas que aduz ter suportado de forma exclusiva no período em que se estendeu sua gestão sobre a pessoa jurídica LIBERATO & ROCHA LTDA ME, almejando o respectivo ressarcimento. Não prospera o pleito autoral. Conforme se extrai do presente feito, a administração do inventariante sobre a referida empresa foi falha, ao ponto de inclusive de leva-la à quebra. O insucesso comercial é incontroverso, contudo, os débitos decorrentes desta situação não podem ser imputados aos requeridos e ao Espólio. Em decorrência do falecimento da Sra. Luzia Liberato Rosa Rocha (ocorrido em 23.05.2004), o autor passou a administrar a empresa Liberato & Rocha Ltda ME, entretanto, por ocasião de sua manifestação às fls. 442-445, o requerente é expresso ao noticiar que não possuía nenhuma prática naquela área profissional. Veja-se: ?Contudo, outr os elementos precisam também ser ponderados, afinal o Inventariante desde o falecimento da Sra. Luzia se viu obrigado a ?tomar conta? de um negócio que não faz parte de sua atividade. A loja ? é importante não esquecermos disso ? era unicamente administrada pela Sra. Luzia. De repente o Inventariante se viu, sem sua esposa, tendo que trabalhar em sua atividade laboral e, ainda, cuidar de um negócio completamente estranho ao seu ofício. Manteve, aliás, o Inventariante a loja aberta supondo que o inventário se processaria de forma rápida [...] (fl. 444). Assim, depreende-se que, desde o seu início, a gestão do inventariante foi deficitária, na medida em que não detinha experiência no negócio e ainda tinha que levar em paralelo sua atividade laboral. Nestes termos, a gestão desta empresa restou prejudicada desde o seu nascedouro, entretanto, os atos negociais praticados pelo inventariante culminaram com a existência de diversas pendências financeiras. Conforme se infere do laudo pericial, os atos negociais praticados pelo inventariante foram falhos, sendo que durante o período de sua gestão foi decisivo para levar a bancarrota a referida empresa. Afora a ausência de traquejo quanto aos atos comerciais (conforme alegado pelo próprio autor à fl. 444), denota-se que o autor praticou atos que culminaram com o surgimento de débitos e que evidenciam sua má gestão negocial, como por exemplo, a emissão de cheques sem fundos. Neste particular, observem-se as seguintes considerações apresentadas pelo Perito. ?Finalmente, noto ainda MERITÍSSIMO que os valores de débito junto ao Banco do Brasil (cf. resposta ao quesito 5 supra) incluem a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (fl. 92 dos Autos). Ora, as taxas e juros incidentes sobre tais emissões podem ser de responsabilidade do espólio? Veja, MERITÍSSIMO, que estes problemas ocorreram em 2006 e não guardam direta relação com a situação deixada pela morte ocorrida em 2004. O que então, deve ser lançado à responsabilidade do espólio? Veja, MERITÍSSIMO, os extratos de conta corrente juntados às fls. 97-98 dos autos. Ali estão listados encargos adicionais, juros moratórios, encargos bancários, multa, multa-crédito, comissão de permanência além de outras despesas que elevam o saldo devedor de R\$ 6.726,41 para R\$ 7.688,12 no intervalo de 10 meses, sem qualquer movimentação financeira em conta corrente. Mais uma vez, a situação apresentada nos Autos é de 2006-2007 e não de 2004? (fl. 374). Ressalte-se que a situação relativa aos cheques sem fundos (cerca 28 no total) se deram quase 02 (dois) anos depois do óbito da Sra. Luzia, o que demonstra a irregularidade na gestão do negócio. Outro ponto que merece destaque é que a documentação carreada aos autos evidencia que quando do óbito da Sra. Luzia, a empresa Liberato & Rocha Ltda ME possuía lucros, sendo que em decorrência da gestão do inventariante esta somente obteve prejuízos. Veja-se: ?1) às fls. 141-161 estão juntados balanços patrimoniais da empresa Liberato e Rocha Ltda. Os balanços abrangem o período de 2004 a 2007. O balanço do ano de 2004 apresenta como resultado líquido do exercício o importe de R\$ 18.842,57

(fl. 142 dos Autos). Em qualquer hipótese de análise o resultado deste balanço para o ano de 2004 é significativo por ser ponto de partida, o estribo em que a Prestação de Contas do espólio pode se basear. O resultado líquido do exercício é levado para o ano seguinte. Mas, no balanço do ano seguinte o lucro líquido do exercício cai para apenas R\$ 6.171,81, cerca de um terço do resultado do ano anterior. No demonstrativo das mutações do patrimônio líquido (doc. fl. 148), boa parte do resultado do exercício anterior é destinado sob a forma de dividendos a distribuir (grifos meu em rosa). Para o ano de 2006, o resultado final do exercício é de R\$ 10.319,56 (fl. 154 dos Autos), valor que inclui o resultado de saldo do período anterior no importe de R\$ 7.089,94. O resultado do exercício diminuiu, portanto, para R\$ 3.203,88, praticamente metade do ano anterior. Já para 2007, o resultado do Líquido do Exercício é de prejuízo de R\$ 19.952,87 (cf. fl. 160 dos Autos) [...]?(fl. 376). Assim, somando-se os pormenores que circundam os fatos, resta evidenciado que o inventariante não sabe gerir o negócio, tanto pelo fato de desconhecer os atos negociais quanto pelos atos que praticou, fato este que culminou com a quebra da empresa. Se não possuía traquejo ao ponto de não saber conduzir o referido empreendimento, competia ao inventariante ter buscado auxílio para conduzir o negócio ou até mesmo antecipadamente encerrar a empresa (art. 992, do CPC), trazendo neste particular os proventos desta para os autos de inventário, evitando-se, assim, que esta viesse a gerar débitos. E mais, com a devida vênia, denota-se que o inventariante agiu de forma temerária, como no caso da emissão de cheques sem fundos, circunstância esta que evidencia ainda mais sua má gestão. Conforme descrito pelo Perito, a empresa era rentável, entretanto, os atos negociais subsequentes e que foram praticados pelo inventariante somente deram azo ao surgimento de prejuízos ao ponto de endividar e vir a quebrar a empresa. Assim, afora realizar uma prestação de contas desordenada, conforme ressaltado anteriormente, depreende-se que os débitos apontados pelo autor não podem ser repassados ao Espólio e aos demais herdeiros, eis que decorrentes da má gestão pelo inventariante. Nestes termos, não considero boas as contas que foram prestadas pela parte autora em relação a empresa Liberato & Rocha Ltda ME, sendo que todos os débitos apontados pelo autor nesta de manda não podem ser repassados ao Espólio e aos requeridos, eis que são decorrentes da má gestão do autor quanto da prática dos atos de administração em relação a referida empresa. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, NÃO CONSIDERO COMO BOAS as contas prestadas nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por SALOMÃO ROCHA JUNIOR em face de BÁRBARA GENEROSA ROSA e ESPÓLIO DE JOÃO FAUSTO ROSA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Não obstante, destaco que há ressalva apenas em relação ao imóvel correspondente ao terreno condominial Porto das Águas, em Porecatu-PR, no qual eventual acerto de contas deverá ser apurado quando da divisão do referido bem nos autos de inventário, na qual será possível aferir o quinhão pertencente a cada um dos herdeiros e o respectivo dever de cada um frente aos débitos decorrentes do referido bem imóvel e que vierem a ser comprovados documentalmente pelo ora autor. Contudo, eventuais encargos moratórios sobre as referidas obrigações deverão ser suportadas de forma integral pelo inventariante ora autor, eis que tais encargos se deram em decorrência da desídia do autor em adimplir na data correta as referidas obrigações, ato este que não pode ser repassado aos demais herdeiros e ao Espólio. Destaco por oportuno, que eventuais prejuízos que os requeridos entendam ter sofrido em razão da má gestão/administração do inventariante deverão ser alvo de discussão em demanda própria, na qual poderá se aquilatar os prejuízos e a sua extensão. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES e Adv. do Requerido ALFREDO LEONCIO DIAS NETO, MONICA GARCIA DIAS, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MAYARA GARCIA DIAS, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

94. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0007587-26.2008.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x IND. E COM. DE CERAMICA E LAJES ITAIM LTDA ME-Despacho de fls. 182 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte vencedora" -Adv. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIACH SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS

CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR e Adv. do Requerido TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-31/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 579 " Ante os novos cálculos apresentados às fls. 581*585, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora" -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

96. DEPOSITO-65/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LILIAN CRISTINA DA SILVA-Sentença de fls. 135 " A p arte au tora ab and o nou a ca usa , d eixand o d e p ro mo ve r os a to s p ro ce ss uais d euid o s. A p rese nte d e mand a es tá p aralisad a, se nd o a última ma nif es ta ção d a autora d atad a d e nove m ro d e 2 0 11 . E ap esa r d e ser in timad a p or ma is d e uma ve z , in clu si ve p es soalme nte , a p arte auto ra d eixou d e d ar p rosse g uim en to ao f eito. De sta f orma, jul go e xti nto o p re sente f eito, em que são p arte s BANCO DO BRAS IL S/A e LILIAN CRIST INA DA SILVA, sem re solu ção d e mérito, o que f a ço com b ase no arti go 2 6 7 , inciso II I , § 1 º , d o Cód igo d e P roces so Ci vil. Revo go a liminar d e f l s. 1 8 /19. Custa s p ro ce ss uais s p ela p arte autora . De sne ce ssária a con cord â ncia d a p arte re querid a e is que, ap es ar d e intimad a, p ermaneceu silente . Com o t rân sito em jul ga d o, arq ui ve m - se os auto s. Publique - se. Regi stre - se . Intime - se " -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR-.

97. COBRANCA -RITO ORDINARIO-73/2008-ADRIANA PELLOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 323 "Defiro o pedido retro, anotando-se que, se acaso entender viável, poderá a instituição financeira desde logo indicar conta de sua titularidade para que seja efetuada a transferência dos valores existentes em seu favor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

98. AÇÃO DE EXECUCAO-96/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRA CARAFA GARCIA-Despacho de fls. 74 "Considerando o transcurso do prazo constante na petição de fl 71, comunicado pela parte exequente para cumprimento total do débito, intime-se esta para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do prosseguimento dos autos" -Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

99. EXECUCAO DE SENTENÇA-117/2008-ADRIANA ESTEVES CAVALCANTE x L G GRACIOTTO METAIS ME e outros-"As partes, acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 185" -Adv. do Exequente MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO-.

100. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-118/2008-TOMBINI - MAQUINAS EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA x DESIGN E CONFORTO LTDA-Despacho de fls. 186"Arquive-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY e Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

101. REP.DANOS - SUMARIO-149/2008-COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAI LTDA x CAPELATI E CIA LTDA-Sentença de fls. 482 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 149/2008 1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR, Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LEANDRO AMARAL JOVIANO e PEDRO LUIZ PETROLINE FORTE e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME e outro-Despacho de fls. 140 "1. Tendo em conta as decisões de fls. 121/139, manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e Adv. do Executado RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-392/2008-UNESC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR COLORADO LTDA x C.T.P - ENGENHARIA ELÉTRICA ELÉTRONICA LTDA e outro-"As partes, para ciência acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento." -Adv. do Requerente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e Adv. do Requerido ELIAS MENDES, WADSON

NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA e LOURIVAL APARECIDO CRUZ.-

104. COBRANCA -RITO ORDINARIO-548/2008-ISIDES VALERIA STANKE TADDEI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 369 "Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Ao recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIOGO RAMOS e JOSE GONZAGA SORIANI e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, LUIZ CARLOS PROVIN, SILVANA ZAVODINI VANZ, ELISA ORTOLAN, RODRIGO CARLESSO MORAES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2008-B.S. x M.A.N. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.157" -Advs. do Exequente MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RENATO TORINO e Adv. do Executado EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.-

106. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008083-55.2008.8.16.0017-ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA-ME x TIM CELULAR S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA e Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, DANUSA FELIZ DE LUCA, JOAO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-703/2008-DORACY BREVE DA PAIXÃO x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 905/912 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 703/2008 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 703/2008, em que é Requerente DORACY BREVE DA PAIXÃO e Requerido BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 90/91. As partes recorreram da decisão proferida por este juízo, sendo que foi dado provimento às apelações apresentadas no sentido de majorar a verba honorária arbitrada bem como afastar a incidência do art. 26, II, do CDC. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 180/301). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 322/736). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei i quesitos (fls. 737/740). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por DORACY BREVE DA PAIXÃO em face do BANCO ITAÚ S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura 2 procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, ensina o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Cív. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º,

do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, agora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. 4 Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disso, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacífico que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: 6 "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamentou o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r. resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual à taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? 8 (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a).

Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão . E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/> hms/28195667.as?idpai=tarifas. 10 indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. F) DO SALDO E O SEU CREDOR 12 Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b)

DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a? e ?b? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Cív. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 14 R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-709/2008-FLORIANO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 172, no valor de R\$ 155,86, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

109. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-790/2008-OSÉIAS MARTINS BARBOZA x BILLABRAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Sentença de fls. 201/207 "Vistos OSÉIAS MARTINS BARBOZA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO, autuada sob n.º 790/2008, em face de BILLABRAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, igualmente identificado no caderno processual, no qual o autor sustenta que celebrou com o reque rido contrato de locação, tendo como objeto o imóvel comercial localizado na Rua Neo Alves Martins, n.º 2988, zona 01, nesta Cidade. Contudo, aduz que o locatário está em mora com suas obrigações contratuais eis que não vem efetuando o pagamento dos alugueres contratados, desta forma, noticiando a infração contratual, requer a rescisão do contrato, o despejo e a condenação da parte requerida ao pagamento dos alugueres atrasados e acessórios da locação. Liminarmente pugnou pelo bloqueio de bens, via sistema BACEN-JUD e por sua imediata reinte gração na posse do imóvel objeto da lide. Juntos os documentos de fls. 16-50. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 53, oportunidade na qual foi postergada a análise do pedido de liminar para após o decurso do prazo para purgação da mora, bem como apresentação de defesa. Apesar de e star devidamente citado (fl. 55) o requerido deixou de apresentar defesa, conforme se depreende da certidão de fls. 56, verso. Ato contínuo, através do petítório de fls. 57-61, o autor pugnou pelo reconhecimento da revelia do réu, bem como informou que o imóvel estaria abandonado, tendo reiterado o pedido de reintegração de posse, bem como o bloqueio de bens. Através do comando judicial de fl. 64, foi determinada a expedição de mandado de constatação para o fim de apurar se o imóvel objeto da lide encontra-se desocupado, e, em caso positivo, promover a imissão da parte autora na posse do mesmo. Ato contínuo, restou constatado que o imóvel efetivamente encontra-se abandonado, sendo que, na mesma oportunidade, foi procedida a imissão da parte autora na posse do referido imóvel, conforme se observa da certidão de fl. 68 e do auto de imissão de posse de fl. 69. Na sequência, às fls. 76-81 houve o feito foi sentenciado, no qual restou reconhecida a revelia do requerido, bem como julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de despejo em virtude da desocupação do imóvel pelo requerido, e julgado procedente o pedido de cobrança dos alugueres e demais encargos locatícios. Não obstante, foi anexado às fls. 82-84 a contestação do requerido, no qual o mesmo aduz em sede de preliminar a carência de ação e no mérito notícia que o atraso quanto ao aluguel foi de apenas um dia, sendo que não lhe foi oportunizado efetuar o pagamento, bem como desocupar voluntariamente o imóvel locado. Alega, ainda, que foi despejado no dia seguinte do dia estipulado para o pagamento, sem sequer uma explicação convincente para tal ação, sendo que o autor trançou o imóvel com todos os pertencentes do requerido em seu interior. Requer que a lide seja julgada improcedente e o autor condenado nas sanções do art. 18 do CPC por litigar de

má-fé. Juntou o documento de fl. 86. No entanto, através do despacho de fl. 87 foi reconhecida a intempetividade da apresentação da contestação, cujo comando judicial foi objeto de embargos de declaração pelo requerido (fls. 89-94), os quais foram rejeitados por este Juízo (fls. 95-96). Na sequência, às fls. 103-108, a parte ré interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no qual houve o reconhecimento da tempestividade da contestação, bem como decretou a nulidade da sentença proferida por este Juízo, conforme se extrai da decisão encartada às fls. 155-161 (apelação nº 646.225-5). Retomada a marcha processual, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 165-169), na qual rebateu os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Intimidados para especificarem provas (fl. 170-v), os litigantes se manifestaram às fls. 171 (autor) e 179 (réu). Ato contínuo foi realizada a audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes, não obstante, nesta solenidade a demanda restou saneada, restando deferida a realização de prova oral (fl. 182). Posteriormente foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Neste ato, as partes dispensaram a oitiva de testemunhas, e o autor pleiteou a aplicação da pena de confissão ao réu, eis que não compareceu na audiência para a colheita de seu depoimento pessoal. E mais, as partes apresentaram alegações finais remissivas, conforme se infere do termo de audiência de fl. 187. Contados e preparados (fl. 200). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A parte ré, por ocasião da contestação (fls. 82-84), aduz que a parte autora não teria interesse de agir nesta demanda, entretanto, conforme já ressaltado por este Juízo por ocasião da audiência preliminar de fl. 182 (cujos fundamentos me reporto), a referida matéria se confunde com o mérito da lide, razão pela qual será alvo de apreciação em conjunto com as demais teses de mérito que cercam a presente ação. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO movida por OSÉIAS MARTINS BARBOZA em desfavor de BILLBRAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA na qual aduz que o réu encontra-se em mora com suas obrigações contratuais decorrentes da locação firmada entre as partes, razão pela qual requer a rescisão do contrato, e, em consequência, que seja decretado despejo do réu e a condenação deste ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios que estão em atraso. Conforme se infere da inicial, o pleito do autor se divide em duas vertentes, a saber, o despejo e os aluguéis e encargos inadimplidos, sendo que, a seguir, tais matérias serão analisadas em tópicos distintos. Vejamos: 2.1 ? DO PEDIDO DE DESPEJO Sem maiores delongas, verifico que o pedido de despejo intentado pela parte autora perdeu seu objeto, vez que o contrato celebrado entre os litigantes já foi rescindindo e a parte requerida também já desocupou o imóvel, inclusive o autor, no curso da lide, obteve a posse do imóvel, conforme se observa do auto de imissão de posse de fls. 69. Desta forma, depreende-se que o pleito de despejo não possui mais utilidade ao autor, eis que, no curso da lide obteve a posse do imóvel (fl. 69), razão pela qual não há mais que se falar em ordem de despejo, o que motiva a extinção deste pedido, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Ressalto, por oportuno, que o interesse processual deve estar presente não apenas quando da propositura da demanda, mas também no momento da prolação da sentença. Assim, a extinção da demanda, no que pertine ao pedido de despejo, é medida que se impõe. 2.2 ? DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS IMPAGOS Conforme se infere do feito, o requerente imputa ao réu a mora contratual, noticiando que este está inadimplente com o valor dos aluguéis e demais encargos da locação desde o dia 04.06.2008, razão pela qual requer seja o requerido condenado ao pagamento de toda a verba correspondente ao período de mora contratual. Considerando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito do autor merece parcialmente prosperar. O contrato de locação carreado ao feito (fls. 17-33) estabelecia como prazo de duração o período de 04.06.2008 a 04.06.2009, portanto, 12 (doze) meses, sendo que o locativo tinha como valor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor deveria ser adimplido todo dia 04 de cada mês. Afora a prova documental da contratação da locação (fls. 17-33), denota-se que o réu em nenhum momento se insurge quanto ao contrato, pelo contrário, em sua contestação confirma a existência do elo locatício e os parâmetros que cercavam a relação contratual firmada entre as partes, conforme claramente se infere da contestação de fls. 82-84. Contudo, não obstante a ausência de discussão quanto à existência do contrato e obrigação das partes, o requerido se insurge quanto ao pleito do autor noticiando que: “[...] não deixou de cumprir com as suas obrigações, ao contrário, o requerente é que agiu de forma arbitrária ao despejá-lo um dia após o vencimento do aluguel sem nem mesmo notificá-lo, causando ao requerido graves prejuízos, tendo vista que todos os seus utensílios, os quais são suas ferramentas de trabalho, encontram-se retidos naquele imóvel locado. Ainda vale dizer que o atraso do Requerido quanto ao pagamento do aluguel fixado foi de apenas 1 (um) dia, sem sequer ter lhe disso dada a oportunidade para efetuar tal pagamento, ou mesmo desocupar espontaneamente o imóvel [...]”. Diver samente disso, o locatário foi despejado no dia seguinte do dia estipulado para pagamento, sem sequer uma explicação convincente para tal ação, além do fato de, o proprietário trancar o imóvel com todos os seus pertencentes [...]” (fls. 83-84). Assim, com a devida vênia, depreende-se que a defesa do requerido se resume em alegar que não foi notificado quanto à mora e despejo; que foi compelido a sair do imóvel no dia seguinte a data de vencimento do aluguel; e que não lhe foi oportunizado pagar o aluguel ou desocupar voluntariamente o imóvel; e que o autor reteve no interior do imóvel os pertencentes do réu. Entretanto, não há como dar guarida a tese do requerido, eis que desprovida de qualquer prova que pudesse evidenciar suas alegações. Conforme dete rmina nosso ordenamento, compete ao requerido fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC). Contudo, no caso em debate, o requerido não se desincumbiu deste ônus eis que não fez prova de suas alegações. No que pertine a

alegação de ausência de notificação quanto à mora e pretensão de despejo, destaco que a referida alegação não merece melhor sorte, eis que, afora a notificação não ser imprescindível para a propositura da ação de despejo, denota-se que pelo fato da locação ter data certa para pagamento do locativo e valor fixo, denota-se que o mero inadimplemento na data aprazada implica automaticamente em mora do devedor (art. 394 e 397, caput, do CC/2002). Quanto à alegação de que foi compelido a sair do imóvel no dia seguinte da data de vencimento do aluguel, quanto teve que entregar as chaves ao ora autor, novamente não prospera o pleito da parte ré, eis que, ao revés do noticiado, a parte requerente somente retomou a posse do imóvel no curso desta ação, e mais, através de autorização judicial, conforme se infere da determinação de fl. 64 e auto de imissão de posse de fl. 69, não se olvidando que o imóvel somente foi aberto por intermédio de chaveiro profissional (fl. 68), o que evidencia que o réu não devolveu as chaves ao autor. Para demonstrar que efetivamente teria entre que as chaves ao autor, competia ao réu ter exibido o respectivo termo de entrega de chaves?, ou, se por acaso não tenha sido confeccionado o referido documento, podia a parte ré ter demonstrado este fato através de outras provas, como por exemplo, a prova oral. Entretanto, o réu desistiu da inquirição de suas testemunhas, conforme se infere do termo de audiência de instrução e julgamento de fl. 187, razão pela qual, o requerido não fez prova de que entre gou as chaves ao autor e que teve que desocupar ? de forma forçada o imóvel ? no dia seguinte ao vencimento do locativo. De igual forma, também não prospera a tese de que não lhe foi oportunizado pagar o aluguel. Em relação ao pagamento do aluguel, depreende-se que o réu poderia ter se valido da ação de consignação em pagamento caso houvesse recusa do credor em receber o valor do locativo (art. 335, inc. I, do CC/2002) ou, após citado, poderia ter prontamente purgado a mora, conforme facultado por este Juízo à fl. 53, contudo, o requerido não praticou nenhuma destas medidas, razão pela qual não prospera sua tese de que não lhe foi oportunizado voluntariamente a pagar o débito locatício. No que concerne à alegação de que não foi oportunizado desocupar voluntariamente o imóvel, não merece melhor sorte a tese do réu, e is que, ao revés do que se alega, não há nenhuma prova de que a desocupação tenha ocorrido de forma forçada, ante a ausência de provas neste sentido (neste particular destaco que o requerido desistiu da oitiva de suas testemunhas ? fl. 187) e mais, conforme se extrai dos autos, por ocasião do ?auto de constatação? restou observado pelo Oficial de Justiça ? o qual goza de fé pública ? que o imóvel estava desocupado e abandonado (fl. 68), razão pela qual não se evidencia que a desocupação tenha ocorrido de forma forçada ou que não tenha sido facultado ao réu desocupar de forma voluntária o imóvel. Por derradeiro, também não prospera a tese do réu de que o autor reteve os bens que eram de propriedade do réu e que estavam no interior do imóvel locado, haja vista que, conforme constatado pelo Oficial de Justiça, o imóvel estava desocupado e abandonado (fl. 68), ou seja, vazio, razão pela qual não há nenhum indicio de que a parte autora estaria se apropriando de bens de propriedade do réu. Desta forma, destaco que os elementos de prova apresentados informam a ocorrência certa do pacto locatício, cuja avença o locatário não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação - o pagamento do aluguel. Assim, com sua mora, a parte requerida ensejou o inadimplemento e a rescisão do contrato, sujeitando-se à condenação ao pagamento dos alugueres e encargos atrasados. Por fim, embora não haja impugnação específica quanto ao valor pretendido pelo autor nesta ação, destaco que há que se realizar ressalva quanto ao pleito ofertado. Na verdade, há que se reconhecer a ilegalidade na cumulação da multa moratória prev ista na cláusula 11.1, caput (03 vezes o valor do aluguel ? fl. 29) com a multa incidente por impontualidade prevista nas cláusulas 2.2 e 11.1, §3.º (acréscimo de 10% sobre o valor do aluguel ? fls. 19 e 29), sob pena de dupla punição pelo mesmo fato, ou seja, o inadimplemento, conforme enunciado n.º 13, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: ?Inadmissível a cumulação de cobrança do aluguel com perda de desconto pontualidade ou taxa de bonificação e multa contratual. Prevalece a penalidade de menor valor em caso de cumulação.? Assim, em razão da mora contratual, incidirá apenas o acréscimo do valor de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada aluguel inadimplido, vez que se trata de penalidade menos onerosa à parte ré, razão pela qual resta afastada a penalidade imposta na cláusula 11.1, caput (fl. 29). No que pertine ao valor dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) descrito na cláusula 10.3.1 (fl. 29), insta-se consignar que sua incidência somente seria pertinente em caso de purgação da mora, e mais, no que pertine ao percentual lançado, insta-se consignar que o mesmo constitui atribuição do Magistrado, razão pela qual o percentual relativo aos honorários deve ser arbitrado judicialmente. Quanto ao índice de correção monetária, destaco que este deve seguir o contratado, qual seja, o IGP-FGV, nos termos da cláusula 11.1, §3.º, c.c. cláusula 4.2. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta: 3.1 ? com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de despejo formulado nestes autos, em razão de superveniente falta de interesse de agir da parte autora, o que faço em razão dos fundamentos supra. 3.2 ? com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de cobrança formulada nestes autos, para o fim de: 3.2.1 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor do autor dos encargos da locação que se venceram no período de mora contratual (04.06.2008 a 18.09.2008) e que tem como base o documento de fl. 42, o referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no índice IGP-FGV e juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Os juros e a correção incidem a partir da data de vencimento do encargo. 3.2.2 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento em favor do autor dos aluguéis inadimplidos e que correspondem ao período de 04.06.2008 a 18.09.2008, sendo que o valor de cada locativo corresponde à quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o referido valor deverá ser acrescido de multa contratual no importe de 10% (dez por cento) do v alor do aluguel; correção monetária com base no índice IGP-FGV; e juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Os juros e a correção incidem a partir da data de vencimento do aluguel. A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo (art. 475-B, do CPC). Em razão do princípio

da sucumbência e considerando que ela foi mínima em relação à parte autora, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO e Adv. do Requerido WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e PRISCILA ALVES NEVES-.

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007190-64.2008.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA-Despacho de fls. 181 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, em 30 (trinta) dias" -Adv. do Exequente MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES e CARLOS ALBERTO BERTINO GUIMARÃES-.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1017/2008-SERGIO CORREIA DE OLIVEIRA x DEVANIR FERNANDES ALMENARA-Despacho: 154: " 2. Dê-se ciência ao procurador da parte executada a respeito da nova avaliação a ser realizada, bem como do pe dido de adjudicação do bem às fls. 149. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de adjudicação do bem penhorado." -Adv. do Executado EDNEY RESMER VIEIRA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-1034/2008-N. REGINATO & CIA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 182 "Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC, na parte em que a pretensão foi acolhida em sentença. Ao recorrido (autor) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Adv. do Embargante JHONATHAS SUCUPIRA e Adv. do Embargado SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1104/2008-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 560 "1. Diante do contido em petição do Sr. Perito às fls. 559, intime-se a instituição financeira requerida para que informe se fornecerá os extratos da movimentação financeira em formato de planilha eletrônica em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 866 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são te mpe stivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos deve m se r rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos ne cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições dou rinárias e fáticas re clamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das par tes, quando já tenha encontr ado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pre tende o e mbargante a modificação da decisão atacada, através s do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido r ecur so que, sob o r ótulo de embar gos declaratórios, pr etende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da de claração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve e star presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofe rtado pe lo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Após a publicação desta decisão, voltem-me conclusos para a apreciação do recurso interposto (fls . 846/858). " -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007244-30.2008.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Despacho de fls. 201 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

116. COBRANÇA-0007963-12.2008.8.16.0017-PET INGÁ DO BRASIL LTDA x INDUSTRIAS QUIMICAS TAPAJOS S/A e outros-Despacho de fls. 292 "1. Inobstante

a sentença de fls. 215/219, verifica-se que às fls. 270 houve composição entre as partes, o que implica em dizer que as verbas honorárias fixadas na referida decisão judicial restam prejudicadas, passando a vigorar as estipulações acertadas entre as partes. 2. Desta forma, intime-se o advogado MAURO VIGNOTTI da transação realizada, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 266/268, bem como da respectiva homologação (fls. 270). Anote-se que eventual insurgência em relação à verba honorária deverá ser discutida em ação própria, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-1295/2008-PAULO SERGIO LOPES PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 398 "1. Tendo em conta a certidão de fls. 73-v, intime-se o banco requerido para que promova a regularização de sua representação processual, carreado aos autos o respectivo instrumento de mandato, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA LIMA PONTES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LORENA CANEPA SANDIM, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SUELY TAMIKO MAEOKA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007192-34.2008.8.16.0017-CLEAN MOTORS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 395/397 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo ronse, 1997, p.124. pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b)

Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, admitindo-se apenas a capitalização anual. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. c) as taxas de juros foram expressamente contratadas em três partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras (o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anote, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr. Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g?", ou se for positiva a resposta no quesito "h?", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intime-se" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1305/2008-GENI FERNANDES DE LIMA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 131/133 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 26 de janeiro de 2012 (fls. 126). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilita o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatos do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial,

o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 98, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-AMINABADE DE SOUZA LIMA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 134 "Arquivem-se provisoriamente os autos, até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2009-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ANTONER SERAPHINE-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 116/122, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente INEZ DE AMORIM COSTA FURLANETO, JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI-.

122. ANULACAO DE TITULO-66/2009-JOAO TAVARES DA SILVA MATERIAIS CONTRUÇÕES ME x COMPACTER IND. DE ARTEFATOS DE POLIESTER-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO CESAR ROCCO, ANDRE LUIS BOVO e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

123. INDENIZATORIA-82/2009-HELIO EDYS DELMUTTI COSTA CURTA x FORD CENTER MARINGÁ e outro-Sentença de fls. 451/460 "Vistos, examinados, passo a relatar. I - RELATÓRIO. Tratam os presentes autos de ação indenizatória proposta por Helio Edys Delmutti Costa Curta, já qualificado nos autos em questão, em face da Ford Center Maringá e Ford Motor Company do Brasil Ltda, alegando, em breve síntese, que em 31.08.2005 adquiriu na concessionária Ford Center Maringá (antiga Aravel) uma F-250, tendo sido informado que o veículo tinha 24 meses ou 50.000km de garantia. O autor sempre levou seu veículo para as revisões. Em 13.07.2007 quando o autor encontrava-se em Assis - SP a camionete apresentou problemas, tendo o autor se dirigido até a concessionária da Ford (Samave), ocasião em que fora informado que o defeito (sic) era de fábrica e se localizava no radiador. O autor decidiu então trazer o veículo para a primeira demandada, vez que havia adquirido dela e onde estava fazendo suas revisões. Foi constatado que 40% das galerias do radiador estavam entupidas, o que não se pode admitir em razão das revisões que fazia. O radiador foi mandado para a fábrica. O autor teve de desembolsar R\$ 10.500,00, não tendo recebido qualquer resposta por parte das demandadas. Ou os serviços das revisões eram defeituosos (sic) ou o problema do radiador não foi constatado nas revisões, o que acarretou danos ao autor. Requereu a responsabilidade das demandadas, além de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a condenação das demandas a reparar os R\$ 10.500,00, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-08). Juntou documentos às fls. 09-25. A primeira demandada Center Automóveis Ltda (Ford Center Maringá) apresentou resposta sob a forma de contestação, onde alegou, em breve síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a decadência do direito do autor e no mérito que a garantia do veículo é concedida e suportada exclusivamente pela fabricante por 24 meses ou 50.000 km, o que primeiro ocorrer. Não existe responsabilidade da demandada à vista de que deriva de desgaste normal do motor, severas condições de uso e não observância das necessária revisões periódicas. A garantia se expirou em 19.12.2006 quando ultrapassou os 50.000 km, data esta anterior ao evento descrito pelo autor. Assim, não há que se falar em qualquer espécie de responsabilização da demandada, seja por danos materiais ou morais. Requereu a improcedência do pedido com a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 40-56). Juntou documentos às fls. 57-87. A segunda demandada, por sua vez, também apresentou resposta na espécie contestação alegando, em breve síntese, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e no mérito a garantia fornecida ao consumidor é por 24 meses ou 50.000 km, a que primeiro ocorrer. Assim, em 31.08.2006 já havia expirado a garantia (02 anos), além do que o autor não fez a revisão dos 60.000 km. Entupimento do radiador, ademais, não é defeito de fábrica, à vista que isso é decorrência de acumulo de resíduos, razão pela qual as demandas não possuem qualquer tipo de responsabilidade. Pugnou pela não inversão do ônus da prova. Consignou a necessidade de produção de prova pericial. Requereu a improcedência do pedido com a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 90-153). Juntou documentos às fls. 154-162. A demandante impugnou a contestação às fls. 165-167, onde, após rebater os argumentos das demandadas, protestou pela procedência de seus pedidos. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca dos meios de prova (fl. 168), as partes indicaram às fls. 169, 172-173 e 174. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fl. 180). O feito fora saneado às fls. 182-184, tendo sido afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e decadência, saneado o feito, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, deferidos os meios de prova e nomeado perito. Agravo retido às fls. 188-194. Laudo pericial às fls. 312-329. Esclarecimentos do perito às fls. 419-428. Designada a presente audiência de instrução e julgamento (fl. 447). Nenhuma das partes apresentou rol de testemunhas, não tendo a parte demandada recolhido as custas para intimação do autor para seu depoimento pessoal, conforme certidão de fl. 450. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação indenizatória (ação de indenização por danos materiais e morais) proposta por Helio Edys Delmutti Costa Curta em face de Ford Center Maringá e Ford Motor Company do Brasil Ltda. Embora a segunda demandada tenha requerido a produção de provas orais consistentes em ouvidas de testemunhas e depoimento do autor, não apresentou rol de testemunhas, bem como não recolheu as custas necessárias para a intimação pessoal do autor. Ademais, também não compareceu a esta audiência, o que é no mínimo reprovável. II.a) Preliminares. As preliminares já foram analisadas, decididas e afastadas (fls. 182-184). II.b) Mérito. Código de Defesa do Consumidor. A decisão de fls. 182-184 reconheceu a aplicação da legislação consumerista, decisão esta que encontra-se preclusa temporalmente, visto que o agravo retido de fls. 188-194 não impugnou este item, ao contrário, afirmou que a legislação aplicável é mesmo o CDC. Portanto, tendo de um lado consumidor do veículo automotor adquirido e de outro os fornecedores, a primeira na qualidade de concessionária e a segunda na de montadora, mister que se aplique realmente o Código de Defesa do Consumidor com todas as consequências daí advindas, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Responsabilidade objetiva. Como se pode depreender, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade das demandadas deve ser discutida em termos objetivos (responsabilidade civil objetiva), o que dispensa a análise do elemento culpa, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor art. 12 (Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente

da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos) e 18 (Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/ C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEFERIDA APLICABILIDADE DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA NEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO COMERCIANTE E DO FABRICANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CDC ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO PELA PERÍCIA DANO COMPROVADO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO DANO MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EQUIVOCO DE DIGITAÇÃO PREDOMINÂNCIA DO VALOR POR EXTENSO CORREÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA INALTERADA. APELO 1 RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 800951-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 09.02.2012). Sem grifos no original. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS RECLAMAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS QUE SE EXIGE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO APELANTE 1 AFASTADA TITULARIDADE DO CONDOMÍNIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELAS ÁREAS PRIVATIVAS PRECEDENTES DO STJ NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE DISCUTIDA NO CASO EM TELA ELEMENTO SUBJETIVO CULPA DESINFLUENTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ACERCA DA NATUREZA OBJETIVA DO CONSTRUTOR QUE SE APLICA A DISCUSSÃO CARÁTER 'EXTRA PETITA' DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADO NULIDADE INOCORRENTE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO PELO AUTOR/APELANTE 1 PERÍCIA JUDICIAL PRODUZIDA EM CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA QUE CONSTATA VÍCIOS CONSTRUTIVOS COMPROVADA A FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO NAS ÁREAS COMUNS E PRIVATIVAS NÃO IMPORTANDO SE PEQUENAS OU GRAVES O DEVER DE INDENIZAR RESTA CARACTERIZADO EXCLUÍDOS OS DANOS OCASIONADOS POR CULPA DOS PRÓPRIOS CONDÔMINOS CONCLUÍDO PELO 'EXPERT' QUE A INFILTRAÇÃO NO SUBSOLO 1 DECORREU DA READEQUAÇÃO DO PLAYGROUND PELO CONDOMÍNIO CONCLUÍDO PELO PERITO QUE OS MATERIAIS UTILIZADOS SÃO DE BOA QUALIDADE IMPUGNAÇÃO GERAL DOS ORÇAMENTOS INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS IRERSIGNAÇÃO DA APELANTE 2 QUANTO A EXTENSÃO DOS DANOS DEIXANDO DE REALIZAR CONTRAPROVA E DE REBATER ESPECIFICAMENTE OS VALORES APONTADOS NOS DOCUMENTOS LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL AO TEMPO DE DURAÇÃO DA LIDE E DA ESPÉCIE DO DANO DISCUTIDO CONDENAÇÃO QUE DEVE SER DADA EM VALOR CERTO VALORES A SEREM EXTRAÍDOS DO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR APRESENTADO PELO APELANTE 1 ORÇAMENTO DETALHADO E QUE INDICA VALORES INDIVIDUAIS PARA TODOS OS DANOS CONSTATADOS NA PERÍCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 806173-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 19.04.2012). Sem grifos no original. Do mesmo modo esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. ARTIGO 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. I - Restando comprovado que a extensão dos danos materiais sofridos pelo autor, ora recorrido, não se restringiu à peça danificada no motor do veículo fornecida pela ré, ora recorrente, tendo alcançado também as despesas efetuadas na realização do serviço, mostra-se insubsistente a alegação recursal de que, com a reposição da referida peça, teria desaparecido o ato ilícito. II - Não havendo nos autos prova de que o defeito foi ocasionado por culpa do consumidor, subsume-se o caso vertente na regra contida no caput do artigo 18 da Lei n. 8.078/90, o qual consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de bens de consumo duráveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, impondo-se o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos. III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Recurso não conhecido. (STJ. REsp 760262/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 15/04/2008). Sem grifos no original. Dever de reparar danos materiais (reembolso). Assim, considerando a responsabilidade como objetiva, para que se possa reconhecer a existência de responsabilidade civil neste caso,

imprescindível que estejam presentes seus pressupostos, quais sejam: a) existência de danos materiais (reembolso) e morais por parte do autor; c) quantificação dos mencionados danos. Para que as demandadas possam afastar a responsabilidade devem provar alguma das hipóteses previstas no CDC, art. 12, §3º, in verbis: Art. 12. (...) § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Para o deslinde da demanda necessário que se analise as provas então produzidas. Neste aspecto vejamos o laudo pericial de fls. 312-329 e esclarecimentos de fls. 419-428. O autor adquiriu seu veículo novo F-250, versão XLT L, diesel, ano de fabricação 2005, placa Maringá - PR - ANA 7226 da primeira demandada (concessionária) em 31.08.2005, fato este não controvertido. Outro fato não controvertido foi a existência de garantia contratual de 24 meses. Ocorre que a parte demandada disse que a garantia era de 24 meses ou 50.000 km, com termo final marcado pelo o que ocorrer primeiro, porém conforme se constata da fl. 74, o que também fora evidenciado pelo Perito, o prazo de garantia do veículo é de 2 anos (24 meses) sem limite de quilometragem. Motor, câmbio e diferencial é que contam com o limite alternativo de 50.000 km, o que não é o presente caso. A avaria discutida nestes autos refere-se à peça radiador, em especial o sistema de arrefecimento que fora constatado como entupido, o que gerou os danos vertidos aos autos pelo autor. Portanto o único critério final para o término do período de garantia a ser considerado é o de tempo, ou seja, 2 anos (24 meses), razão pela qual, tendo havido a avaria em 13.07.2007, ainda estava coberto pelo prazo de garantia que tinha, por sua vez, termo final datado de 31.08.2007 (o que também fora consignado na perícia à fl. 321). Infelizmente as demandadas não forneceram o radiador em questão, bem como o autor não apresentou o veículo por já tê-lo vendido. As revisões do veículo em questão foram feitas com a periodicidade dos 10.000 km, com exceção da dos 60.000 km. A pane do radiador ocorreu quando o veículo estava com 80.636 km, logo depois de ter sido feita a revisão dos 70.000 km quando estava então com 68.997 km. Inicialmente disse o Perito: "O manual do proprietário do veículo não foi apresentado, mas, dos autos e informações na reunião para a perícia, segundo norma estabelecida unilateralmente pela Ford, constante do manual do proprietário, a não realização das revisões dentro da quilometragem estabelecida, implica na perda da garantia. Segundo esta norma, devido ao atraso para a revisão dos 60 mil km, o veículo estava fora da garantia" (fl. 319). Ocorre que no decorrer da perícia em questão a conclusão pericial foi outra. Senão vejamos. O Sr. Perito concluiu: "Mais importante que o atraso do autor para enviar o veículo para revisão dos 60 mil km, foi o critério das requeridas que considerou que estando mais próximo dos 70 mil km, deveria ser feito esta revisão dos 70 mil km, pulando a de 60 mil km. Foi um equívoco muito grande o uso deste critério. O correto seria fazer todos os itens constantes da revisão em falta" (fls. 315/316). "Se, quando com 60.997 km, o veículo foi apresentado para revisão, ao invés de terem feito a revisão de 70 mil km com apenas 4 itens, tivessem feito a revisão de 60 mil km, com 13 itens, com todos os 4 da revisão de 70 mil km e mais 9 itens, incluindo 'inspecionar o sistema de arrefecimento do motor e mangueiras', o defeito poderia ter sido detectado e a pane evitada" (fl. 316). "Excerto pelo atraso para a revisão dos 60 mil km, o requerente fazia a manutenção correta para o veículo. Esta falha, atraso de 8.997 km para uma revisão foi agravada por um critério equivocado das requeridas, de efetuar a revisão dos 70 mil km em lugar da de 60 mil km, fazendo com que o veículo rodasse 49.719 km até quebrar sem a 'inspeção do sistema de arrefecimento do motor e mangueiras', motivo nem maior para a ocorrência do defeito do radiador, que o atraso de 8.997 km do requerente" (fl. 324). Conclui então: "Portanto a pane do radiador tem possibilidade muito maior de ter ocorrido devido a um critério equivocado das requeridas que possibilitou o veículo rodar 49.719 km sem revisão do sistema de arrefecimento do motor e mangueiras do que no atraso de 8.003 km (8.997km) que o autor cometeu ao apresentar o veículo para a revisão de 60 mil km" (fl. 328). Portanto, as demandadas não lograram provar quaisquer das hipóteses alinhavadas no CDC, art. 12, §3º, razão pela qual se deve reconhecer o dever de reembolsar o que fora gasto pelo autor para o reparo da peça radiador. Não tendo havido impugnação específica quanto aos gastos noticiados e comprovados pelos documentos de fl. 14-23 (notas fiscais e cheques utilizados para o pagamento), o valor de R\$ 10.500,00 deve ser acolhido para o fim de reparação de danos materiais (reembolso). Verifico que os cheques são datados de 20.08.2007, razão pela qual referido valor deve ser atualizado monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI desde o desembolso (20.08.2007) e juros de mora a razão de 1% ao mês desde a citação (10.08.2009 - fls. 36-v e 37-v). Responsabilidade solidária. Em que pese a inteligência das alegações da primeira demandada [Center Automóveis Ltda (Ford Center Maringá)], entende-se que, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo vício de inadequação do veículo todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, que elaborou o produto, até a concessionária, que contratou com o consumidor, responsáveis solidariamente pela garantia de qualidade-adequação do bem. Prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 18, caput, in verbis: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Neste sentido, são as observações de Cláudia Lima Marques, in verbis: "No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever

específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado ao mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto." Ainda: "No sistema do CDC, a escolha de qual dos fornecedores solidários será sujeito passivo da reclamação do consumidor cabe a este último. Normalmente, o consumidor preferirá reclamar do comerciante mais próximo a ele, mais conhecido, parceiro contratual identificado, mas o fabricante, muitas vezes, será eventualmente demandado a sanar o vício". Com o mesmo entendimento tem se apresentado a jurisprudência, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do seguinte acórdão: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. (...) - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. (STJ, REsp nº 402.356/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.3.2003, DJ 23.6.2003, p. 375, RNDJ 45/136, RSTJ 172/439). Sem grifos no original. Com tais considerações, não há como se afastar a responsabilidade da concessionária pelo vício apresentado pelo veículo do autor, reconhecendo-se não só sua legitimidade passiva ad causam, conforme decisão de fls. 182-184, como também sua responsabilidade solidária com a segunda demandada, ora montadora (fabricante). No que se refere ao pedido de declaração de ilegitimidade por parte da primeira demandada, verifico que a constituição inicial da atualmente designada CENTER AUTOMOVEIS LTDA é datada de 20/09/1999 (fl.60), com data de abertura do CNPJ em 15/06/2007 no que se refere à CENTER MARINGÁ (fl.66). Do contrato de compra e venda de participações societárias juntado às fls.67-72, resta evidente em sua clausula 7ª que a compradora, ora primeira demandada, tinha como data para iniciar suas operações em 01/07/2007, data esta anterior as avarias constatadas em 13/07/2007. Tendo em consideração que restou reconhecido nesta sentença que a responsabilidade da primeira demandada ocorreu de forma solidária com a segunda demandada, não obstante quando serviços de revisão foram realizados era a vendedora, ora ARAVEL, quem estava prestando serviços naquele local, deve-se primar pelo princípio da aparência em favor do consumidor no sentido de que com a aquisição das participações societárias e desenvolvendo o mesmo ramo de concessionária de veículos da mesma montadora (FORD) ocorre a sucessão quanto a responsabilidade pelos veículos e serviços fornecidos pela antiga ARAVEL, razão pela qual não acolho a referida tese de ilegitimidade. Danos morais. Não obstante o reconhecimento do dever de reparar os danos materiais, de outra banda, não restou evidenciado nos autos o alegado abalo moral do demandante. O simples fato de as demandadas terem se negado a cobertura da garantia não tem o condão de ofender a esfera íntima do autor de tal forma que deva ser reparado. Os vícios (defeitos) constatados no veículo não são suficientes para a caracterização dos danos morais, que exige mais que o mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. Fatos como o da presente demanda constituem apenas situações desagradáveis, corriqueiras nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral, já que não violam o estado anímico e psíquico do ser humano, a ponto de causar desequilíbrio espiritual. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO - VÍCIOS VERIFICADOS LOGO APÓS A AQUISIÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - BENFEITORIAS ÚTEIS - ART. 1219 DO CC - DEVOLUÇÃO - DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO. Nos casos em que um produto é oferecido com garantia específica, que não poucas vezes é o diferencial decisivo na escolha do consumidor, referido prazo, somando àquele previsto no art. 26, II do CDC, constitui o prazo que deve ser observado para que o lesado exerça seu direito à reclamação. Se a tentativa de sanar os vícios que o veículo apresentou não se mostrou suficiente a satisfazer a expectativa do consumidor de adquirir produto isento de defeitos, é perfeitamente possível a opção pela devolução do produto, com a restituição do valor despendido em sua aquisição, nos termos do art. 18, § 1º do CDC, tendo em vista a desvalorização decorrente dos vários problemas apresentados no veículo. Para a caracterização dos danos materiais faz-se necessária a comprovação cabal e inconcussa do efetivo prejuízo material e pecuniário experimentado pela vítima em decorrência do ato ilícito praticado pelo agente. O possuidor de boa-fé tem direito ao ressarcimento das benfeitorias úteis e necessárias, nos termos do art. 1219 do Código Civil. Os defeitos constatados no veículo não são suficientes para a caracterização do dano moral, que exige mais que o mero aborrecimento, insatisfação ou desconforto. (TJMG - 14ª C. Cível - Ap. Cível 1.0024.03.061425-9/001 - Belo Horizonte - Rel.: Valdez Leite Machado - J. 27.03.2008). Sem grifos no original. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-08 destes autos para a finalidade de condenar as demandadas solidariamente a reembolsar o demandante a importância de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI desde 20.08.2007 (desembolso - fls. 14-23) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (10.08.2009 - fls. 36-v e 37-v) e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, remetendo a apuração ao simples cálculo aritmético. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes

demandante e demandadas alcançaram êxito parcial em suas pretensões, visto que os danos materiais (reembolsos) foram reconhecidos, porém não os morais. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandadas, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). As condenações acima devem ser entendidas as demandadas de forma conjunta, isto é, com solidariedade ativa e passiva, ou seja, as demandadas devem recolher 50% das custas, bem como fazem jus a 12% de honorários de forma conjunta. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intime-se a segunda demandada. Registre-se. Foram entregues cópias da ata para as partes" -Adv. do Requerido ELLIS ERNANI CEHELERO-.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2009-SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 132/134 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 12 de janeiro de 2012 (fls. 107). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (Resp 114367/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo

o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 113, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2009-ISAURA AMELIA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 79/81: "Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-101/2009-EURICO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 127 "1. Manifeste-se a parte executada a respeito do contido no petitório retro, notadamente no que pertine à informação de que os débitos dos exequentes GERSON EVARISTO DOS SANTOS e HELENITA DE FREITAS SANTOS estão sendo pagos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

127. INDENIZATORIA-0008808-10.2009.8.16.0017-MOISES ALCAZAR x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 256 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente ADEMIR PENHA, ADEMIR ANTONIO SCARIOT, TATIANE BOTURA SCARIOT e GENTIL GUIDO DE MARCHI e Adv. do Requerido JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, JAIME DE AQUINO JUNIOR e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-136/2009-BANCO BRADESCO S/A x INGAFISIO FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA e outros-Sentença de fls. 47 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 28), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Expeça-se ofício ao SERASA para que proceda a baixa do registro do feito. Ainda, promova-se a baixa de eventuais penhoras realizadas nos autos. Se acaso requerido, defiro desde logo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Exequirente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-191/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSENEIDE DO NASCIMENTO SILVA-Despacho de fls. 150 "1. Em razão a sentença penal condenatória de fls. 110/123, a qual decreta o perdimento do bem objeto da presente lide em favor da União, intimem-se a parte autora para que, querendo, promova a alteração do seu pedido, na forma da lei, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, JULIANA RIGOLON DE MATOS, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

130. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0009071-42.2009.8.16.0017-NICOLAS MAYKI ALMEIDA KISTNER e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CASA DE MARINGA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e SANDRA BECKER e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

131. DEPOSITO-246/2009-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DOS SANTOS CALAIS-Sentença de fls. 80 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover e os atos processuais e usuais devidos. A presente demanda encontra-se paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de novembro de 2011. E apesar de ser intimada a promover a sua defesa, inclusive por meio de intimação, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o processo e o que não for o caso de ser provido. Intimem-se" -Adv. do Requerido BANCO FINASA S/A e ANDERSON DOS SANTOS CALAIS, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 24/25. Custas processuais pela parte autora. O réu que não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

132. COBRANÇA-308/2009-BOURBON ADM. COM. SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x ILDA PORTELO SELHORST-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE-.

133. EXECUCAO DE SENTENÇA-338/2009-MARCOLINO GARCIA ARGOZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 308 no valor de R\$ 739,55, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequirente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

134. EXECUCAO DE SENTENÇA-343/2009-ADEMIR ANTONIO MACHADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 279 "1. Ao menos em tese, em relação às pessoas de Benedito Jorge da Silva, Tereza de Jesus Costa e Antônio Bonani, existem compensações a serem feitas, conforme as certidões acostadas às fls. 267, 269 e 272, respectivamente. 2. Desta forma, devolvo o feito à parte exequente para que esclareça o motivo pelo qual essas eventuais compensações não deveriam incidir, conforme sustentou no petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

135. EXECUCAO DE SENTENÇA-365/2009-IOLANDA PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequirente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO-.

136. EXECUCAO DE SENTENÇA-389/2009-LIDIA MARIA MASSON x M.A.G IND. COM. MADEIRAS LTDA-Decisão de fls. 226/227 "1. A penhora feita sobre percentual do faturamento da empresa devedora tem amparo legal e em nosso sistema (art. 655, VII, do CPC), sobretudo, com as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Todavia, a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, tem condicionado tal procedimento a observância de determinados requisitos necessários para a efetivação da referida medida, sob pena de frustrar a pretensão constritiva. São eles: a) a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; b) a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; c) o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores livres e desembaraçados que possam garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; d) a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa? (STJ ? Resp 841506/AL, Relator: Ministro José Delgado, primeira turma, Julgamento 05/10/2006, DJ 26/10/2006). Analisando o presente feito, verifica-se que apesar dos esforços do exequente, não foram localizados outros bens passíveis de penhora que possam satisfazer seu crédito. E mais, antes de apreciar o pedido de constrição sobre o faturamento, facultei à parte devedora a indicação de bens, porém, apesar de novamente intimada, permaneceu silente (fls. 225). Dessa forma, outra solução não há senão deferir o pedido construtivo de fls. 222/223. Isto posto, determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 20% mensal, sem prejuízo de eventual minoração ou majoração em caso de necessidade, desde que justificada pelo administrador. Faculto as partes, nos termos do art. 677, §2º, do Código de Processo Civil, indicar depositário encarregado da administração e recolhimento dos valores arrecadados mensalmente, o qual, anoto desde já, deverá recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequirente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO e Adv. do Executado ALOISIO DE ALMEIDA e GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009025-53.2009.8.16.0017-ARNALDO ROBELEY LIMEIRA x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 118 "Tendo em conta a certidão retor, manifeste-se a parte autora da maneira que entender pertinente" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-400/2009-JAIME LLOP GALLEN x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 167 "Muito embora a desistência da prova pericial por parte do requerente arcando, assim, com o ônus probatório, imprescindível se faz, para análise do caso, a apresentação do contrato firmado entre as partes. Assim, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias acostar aos autos o contrato existente, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos que a parte autora iria provar com referido documento. Intimem-se" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.

139. EXECUCAO-0009151-06.2009.8.16.0017-ADILSON BARBETA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 181 "Defiro o pedido retro, (vistas dos autos), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARCO ANTONIO BOSIO-.

140. EXECUCAO DE SENTENÇA-431/2009-GILMAR SOARES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 51 "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

141. EXECUCAO DE SENTENÇA-435/2009-JOSE OSVALDO MOROTI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 216 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-B.I. x B.C.C.E.L. e outros-Despacho de fls. 170 "1. Ao exequente para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

143. DEPOSITO-461/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VALDECIR ADELINO DA SILVA-Despacho de fls. 55 "1. Diante da inércia da parte autora, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada"-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

144. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-468/2009-EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPÓLIO) e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Sentença de fls.669/680 " Vistos ESPÓLIO DE EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (neste ato represe ntado por Cecília Ornellas Silva, Neusa Silva Martins, Henrique Pereira da Conceição Silva, Eurico Pereira da Conceição Silva Filho e Walte r Pereira da Conceição Silva), já qualificado, propôs a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO, autuada sob n.º 468/2009, contra NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA, igualmente identificado no feito, na qual requer seja declarada a nulidade do negócio jurídico cele brado entre as partes, por desatender forma expressa prevista em lei, bem como condenar o requerido a pagar aos autores o valor equivalente ao arrendamento rural durante todo o período em que a parte requerida ocupou indevidamente o imóvel, apurada em, aproximadamente, 1.860 sacas de soja, cerca de R\$ 78.120,00. A inicial está instruída com os documentos de fls. 18-75. Despacho inaugural à fl. 77. Citado (fl. 84), o réu apresentou defesa às fls. 85-87, na qual sustenta a regularidade da relação negocial em debate; observância das formalidades legais; adimplemento integral do contrato; ratificação do contrato em âmbito judicial junto aos autos 487/94, 2.ª Vara Cível de Maringá; inequívoca ciência dos herdeiros do falecido quanto ao negócio em debate; litigância de má-fé. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Com a peça de defesa foram juntados os documentos de fls. 89-126. Ainda em seu turno, afora apresentar a contestação, o réu ofertou reconvenção (fls. 128-131), na qual requer que o reconvinco seja condenado a outorgar a transferência de domínio da área; alternativamente requer seja o reconvinco condenado a outorgar a transferência de domínio da parte havida por herança em favor do Espólio de Eurico Pereira da Conceição Silva, nos autos 466/1999 deste Juízo, e indenizar o reconvinco pelo valor pago a título de aquisição da parte que está sendo inventariada nos autos n.º 477/2008 da 3.ª Vara Cível de Maringá; ou, em caso de entendimento diverso requer seja o reconvinco condenado a devolver os valores pagos, devidamente corrigidos até a data da efetiva quitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença. Réplica às fls. 137-143 e 144-150, na qual a parte autora impugna a contestação e contesta a reconvenção, oportunidade na qual rebate as questões que foram suscitadas pelo requerido/reconvinco, noticiando a prescrição quanto ao pedido de transferência de domínio do quinhão hereditário havido pelo falecimento da Sra. Elisa; impossibilidade de transferência do quinhão hereditário havido pelo falecimento do Sr. Porfírio em razão de vedação legal; e, por fim, prescrição quanto ao pedido alternativo. O reconvinco impugnou a contestação à reconvenção às fls. 154-160, no qual se insurge quanto a pretensão da parte reconvinco e reitera o posicionamento ofertado na reconvenção. Nesta oportunidade juntou os documentos de fls. 161-181, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 183-185. Realizada audiência preliminar (fls. 186-187), restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Nesta solenidade a lide restou saneada, na qual restou deferida a realização de prova oral. Na sequência foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 218), sendo que a tentativa de composição restou infrutífera. Não obstante, foi colhido o depoimento pessoal de Cecília Ornellas e Walter Pereira da Conceição, e foram inquiridas quatro testemunhas que foram arroladas pelo requerido (transcrições às fls. 227-240). As fls. 255-277 o petionário Walter Pereira da Conceição Silva se manifestou nos autos, no qual se insurge quanto à reconvenção apresentada, na qual aduz a falta de documentos indispensáveis à propositura do pleito reconvenicional; falta de interesse de agir do reconvinco ? preclusão do direito de anular a partilha; prescrição; coisa julgada; necessidade de anulação do negócio jurídico objeto de discussão; litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 278-283. A referida pretensão restou impugnada pelo réu à fl. 286 e pela parte autora às fls. 287-288. O petionário Walter, através da peça de fls. 302-303, apresentou novos documentos às fls. 304-537 e 539-540. À fl. 579 consta o termo de audiência de inquirição da testemunha Antonio Figueiredo da Silva, a qual foi inquirida via carta precatória (transcrição às fls. 662-664). As partes apresentaram alegações finais às fls. 586-610 (Walter) e 611-616 (réu). Em razão do comando judicial de fl. 626, o julgamento restou convertido em diligência. Em resposta foram juntados pelo réu os documentos de fls. 629-668. Não obstante, conforme certificado à fl. 664-v, as partes não ofertaram alegações complementares. Por fim, em decorrência do despacho de fl. 665, foi apresentado o documento de fl. 668. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES 1.1 ? DO POLO ATIVO Com a devida vênia, conforme se extrai da petição inicial, verifique que o polo ativo desta demanda é composto unicamente pelo Espólio de Eurico Pereira da Conceição Silva, sendo que Cecília Ornellas Silva, Neusa Silva Martins, Henrique Pereira da Conceição Silva, Eurico Pereira da Conceição Silva Filho e Walter Pereira da Conceição Silva foram arroladas na inicial como sendo seus representantes. E mais, a reconvenção apresentada pelo réu Nelson Pereira da Conceição Silva foi direcionada ao Espólio de Eurico Pereira da Conceição Silva, sendo que os herdeiros apenas constaram como representantes. Desta forma, somente são partes nesta lide o Espólio de Eurico Pereira da Conceição Silva, no polo ativo, e Nelson Pereira da Conceição Silva, no polo passivo. Aliás, afora a petição inicial, depreende-se que nas manifestações da parte autora (por exemplo, às fls. 137-143, 144-150 e 183-185), depreende-se que há a menção de que o polo ativo é composto unicamente pelo Espólio de Eurico Pereira da Conceição Silva, o qual está representado nos autos por seus herdeiros. Nestes termos, os

herdeiros figuram na lide como representantes e não como partes. Desta forma, verifique que os pleitos na lide devem ser formulados unicamente por aqueles que integram os polos da ação. Assim, diante das considerações supra, verifique que o Sr. Walter Pereira da Conceição Silva, por ser mero representante do Espólio, não detém legitimidade para pleitear direitos em nome próprio, razão pela qual suas manifestações lançadas aos autos às fls. 255-277, 302-303 e 586-610 devem ser analisadas com ressalvas. De mais a mais, além de não ser parte, denota-se que a pretensão de fls. 255-277 está preclusa, vez que a impugnação à contestação e a contestação à reconvenção foram apresentadas pelo autor/reconvinco às fls. 137-143 e 144-150. Contudo, não obstante as circunstâncias acima, com a devida vênia, verifique que as manifestações do Sr. Walter contemplam matérias de ordem pública, as quais podem ser apreciadas pelo Magistrado inclusive de ofício (inépcia da reconvenção; ausência de documentos indispensáveis para a propositura da reconvenção; e falta de interesse de agir). Desta forma, com exceção das matérias de ordem pública, deixo de conhecer das teses suscitadas pelo Sr. Walter em suas manifestações aos autos. 1.2 ? DA INÉPCIA DA RECONVENÇÃO; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DO PLEITO RECONVENCIONAL; FALTA DE INTERESSE DE AGIR Com devida vênia, destaco que as teses preliminares suscitadas por Walter Pereira da Conceição Silva em sua manifestação de fls. 255-277 se confundem com o mérito do lide reconvenicional, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as demais questões de mérito que cercam a reconvenção. 2. DO MÉRITO 2.1 ? DA LIDE PRINCIPAL Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO movida pelo ESPÓLIO DE EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (representado por Cecília Ornellas Silva, Neusa Silva Martins, Henrique Pereira da Conceição Silva, Eurico Pereira da Conceição Silva Filho e Walter Pereira da Conceição Silva) em face de NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, por desatender forma expressa prevista em lei, bem como condenar o réu a pagar aos autores o valor equivalente ao arrendamento rural durante todo o período em que o réu ocupou indevidamente o imóvel, apurada em, aproximadamente, 1.860 sacas de soja, cerca de R\$ 78.120,00. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifique que a pretensão do autor não merece prosperar. Conforme se infere dos autos, em 07 de abril de 1998, o requerido firmou com o Sr. Eurico Pereira da Conceição Silva ? seu irmão ? o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, no qual adquiriu os direitos hereditários do Sr. Eurico referente ao falecimento da Sra. Eliza Cremm Silva ? mãe de ambos ? relativamente ao Lote de Terras n.º 1-A, da Gleba Atlântique, com área de 10,00 alqueires paulistas, sendo a fração negociada equivalente a 1,5 (um e meio) alqueires paulistas, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Entretanto, notícia o autor que o réu, ao invés de tomar posse dos 1,5 (um e meio) alqueires paulistas objeto da cessão realizada, acabou se apossando da totalidade da área do imóvel, ou seja, 10,00 alqueires paulistas, sem a correspondente contraprestação pelo uso. Ainda alega o autor que não obstante ao fato do réu ter se apoderado de área maior do que aquela transacionada, o instrumento contratual foi formalizado em desconformidade com as disposições legais que regem a matéria, o que atribui nulidade à negociação entabulada. Desta feita, objetiva a parte autora que seja declarada a nulidade do instrumento de cessão, bem como que a parte ré seja condenada a efetuar o pagamento a quantia equivalente ao arrendamento rural referente a todo o período que o réu ocupou a área. Com a devida vênia, não há como dar guarida ao pleito formulado pela parte autora. Conforme determina nosso ordenamento, a cessão de direitos hereditários, como regra geral, deve ser realizada por instrumento público, nos termos do art. 108, do Código Civil de 2002. Desta feita, esmiuçando os pormenores que circundam a presente contenda, denota-se que houve 02 (duas) cessões de direitos entre o falecido EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e sua mulher Cecília Ornellas Silva Conceição para o requerido NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA. A primeira cessão de direitos ocorreu em 07.04.1998 ? conforme documento de fls. 89-90 ? na qual o Sr. EURICO e sua esposa Sra. CECÍLIA cederam em favor do Sr. NELSON o correspondente a 1,5 (um e meio) alqueires paulistas do imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º CRI de Maringá-PR, cuja cessão foi alvo de registro n.º 220602 junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá-PR. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres que constam na referida cessão: ?CLAUSULA PRIMEIRA ? Que os outorgantes cedentes são legítimos possuidores dos direitos hereditários havidos pelo falecimento de suas mãe e sogra dona ELIZA CREMM SILVA, entre outros, os com referência ao lote rural denominado LOTE DE TERRAS Nº 1-A (um-A), da GLEBA ATLANTIQUE, com área de 10,00 (dez) alqueires paulistas, ou seja 24,20 (vinte e quatro virgula vinte) hectares, iguais a 242.000,00 m2., situado neste município e comarca de Maringá, cadastrado no INCRA sob código nº 715 107 014 869-6 e objeto da matrícula nº 1614, fls., 116 livro 2-E e registro 2-1614 de 01.09.1978 do CRI/3º Ofício da comarca de Maringá. CLAUSULA SEGUNDA ? Que por este instrumento e pelo preço certo e ajustado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), recebendo neste ato das mãos do outorgado e na presença das testemunhas que adiante assinam este instrumento, como parte de pagamento da importância citada, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) representada pelo cheque 556074 da agência de Maringá da Credimarr e dá plena e geral quitação, eles outorgantes cedentes cedem e transferem como de fato cedido e transferido tem ao outorgado cessionário, parte de seus direitos hereditários em relação ao imóvel citado, tão somente com relação a uma área medindo 1,50 (um vírgula cinquenta) alqueires paulistas, ou seja, 3,63 (três vírgula sessenta e três) hectares, iguais a 36.300,00 m2., a ser futuramente desmembrada da porção maior do referido lote, do espigão aos fundos e confrontando com o lote nº 01 (um) da mesma gleba? (fl. 89). No caso dos autos, considerando que a cessão foi formalizada sob a égide do Código Civil de 1916, destaco que o registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos atribui validade a cessão firmada por instrumento particular, circunstância esta que supre a ausência de formalização do

negócio por meio de escritura pública. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. INSTRUMENTO PARTICULAR REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O novo Código Civil, em seu art. 1.793 é claro ao dispor que o direito à sucessão pode ser objeto de cessão "por escritura pública". Essa precisão, contudo, não existia no direito brasileiro, e a questão era controvertida na doutrina e jurisprudência. I - In casu, o documento foi levado a registro no Cartório competente, concedida, assim, a devida publicidade. Além disso, é anterior ao segundo, cuja validade não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela má-fé dos cedentes e cessionários ora recorrentes. III - Contrato particular de cessão de direitos hereditários registrado em cartório cuja validade se reconhece ante a sua natureza obrigacional e, especialmente, tendo em vista as particularidades ocorridas no presente caso. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 502873/MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julgado em 07.04.05, DJ 02.05.05, p. 338). Ressalto, por oportuno, que em demanda análoga o Tribunal de Justiça do Paraná considerou como válido o contrato particular de cessão de direitos que foi registrado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Neste sentido, observem-se os seguintes arestos: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE AS IMPUGNAÇÕES EFETUADAS E HOMOLOGA PLANO DE PARTILHA RECURSO DE APELAÇÃO (1) - CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - INSTRUMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - CONTRATO PARTICULAR DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS - CESSÃO VÁLIDA - RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) - INSURGÊNCIA CONTRA O PLANO DE PARTILHA - ALEGADA CESSÃO DA TOTALIDADE DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DO HERDEIRO APELANTE (2) EM BENEFÍCIO DA INVENTARIANTE - FATO NÃO COMPROVADO - INCORREÇÃO DO PLANO DE PARTILHA VERIFICADA - RECURSO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA PARTILHA? (TJPR, Ap.Civ. 341701-4, Des. Clayton Camargo, j. 07.02.2007, DJ 7309, de 23.02.2007). Neste particular, peço vênia para transcrever parte do referido julgado, cujos fundamentos perflho e integram a presente decisão da seguinte forma: ?Com efeito, embora o novo Código Civil determine expressamente que a cessão de direito à sucessão deva ser efetuada através de escritura pública, tem-se que o referido pacto em análise foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916 (fls. 336), o qual não abarcava esta disposição normativa, não trazendo de forma específica a forma como a cessão de direitos hereditários deveria ser efetuada. Regulava o código revogado, através de seu artigo 1.078, que as disposições da cessão de crédito, de cunho contratual, aplicar-se-iam a outras cessões. Outrossim, o direito a sucessão aberta, conforme disposto no artigo 44, inciso III do mesmo diploma legal, é considerado como bem imóvel, porém não incide sobre a mesma a exigência contida no artigo 134, inciso II, do Código Civil de 1916, vez que concernente aos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais, não abarcando a cessão de direitos hereditários, a qual comporta natureza obrigacional, requerendo tão somente o devido registro no Cartório de Títulos e Documentos. De fato, resta demonstrada a eficácia perante terceiros do presente instrumento particular, vez que este se encontra registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 207/207-verso), em consonância aos artigos 1067 e 135 do Código Civil de 1916, inclusive adequando-se ao disposto no artigo 13.1.1.1, caput e inciso IX, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná [...].? Nestes termos, é regular a citada cessão de direitos. A segunda cessão de direitos ocorreu em 16.06.1999 ? conforme documento de fls. 94-96, na qual o Sr. EURICO e sua esposa Sra. CECÍLIA cederam em favor do Sr. NELSON o equivalente a 8,5 (oito e meio) alqueires paulistas do imóvel descrito na matrícula de n.º 1.614, do 3.º CRI de Maringá-PR. Por ocasião desta segunda cessão, as partes, de comum acordo, ratificaram a cessão de 1,5 (um e meio) alqueires paulistas anteriormente citada, inclusive quanto ao seu pagamento. Neste sentido, observem-se os seguintes dizeres que constam na referida cessão: ?Por sua vez, o Sr. Eurico Pereira da Conceição Silva e Cecília Ornellas Silva, confessam dever a Nelson em função do referido pagamento a importância de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais), mais a parcela correspondente à verba honorária devida aos patronos da Credora, no valor de R\$ 8.610,00 (oito mil seiscentos e dez reais) e mais a parcela correspondente aos honorários devida aos patronos dos Executados, no valor de R\$ 5.740,00 (cinco mil setecentos e quarenta reais), totalizando o montante de R\$ 65.450,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), que se comprometem pagar mediante a entrega do Lote nº 1-A, com área de 10 alqueires, localizado na Estada Santo Inácio, Gleba Atlantic, matrícula nº 1614 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, que lhe cabe por direito hereditário, em função do falecimento de Eliza Cremm Silva. A entrega do lote nº 1-A, com área de 10 alqueires, matrícula nº 1614, do CRI de Maringá, por parte de EURICO e sua mulher, se dá em função da dívida acima confessada, no valor de R\$ 65.450,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), mais o compromisso particular de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários firmado pelas partes em 07 de abril de 1998, que teve por objeto a aquisição de 1,5 (um e meio) alqueires do referido lote, que EURICO E SUA MULHER declaram já haver recebido integralmente, nos termos do contrato registrado sob nº 220602, no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maringá, formalizado em 30.11.98. Por sua vez, o Sr. Nelson Pereira da Conceição Silva e sua mulher se declaram devedores de Eurico pela importância de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais), como complemento de pagamento pela entrega/Transferência de Direitos Hereditários do Lote nº 1-A, com área de 10 alqueires, da Gleba Atlantic, matrícula 1614, 3º CRI de Maringá, que se compromete a pagar até 30 de abril de 2000. Independentemente de ter havido o completo pagamento dos R\$ 49.300,00, conforme acima acordado, o Sr. Eurico e sua mulher

desde já autorizam a transferência do imóvel constituído pelo lote nº 1-A, com área de 10 alqueires, para o nome de Nelson e sua mulher, por adjudicação nos autos de inventário em trâmite na comarca de Maringá? (fls. 95; 165-166; e 633-634). Não se pode olvidar que a segunda cessão de direitos não foi firmada por instrumento público e também não foi registrada junto ao Cartório de Títulos e Documentos, entretanto, esta segunda cessão foi objeto de análise judicial junto aos autos n.º 487/1994, da 2.ª Vara Cível desta Comarca. No referido feito, o Sr. PORFÍRIO e seus filhos Sr. EURICO e Sr. NELSON eram devedores da COCAMAR, sendo que entabularam acordo visando o total pagamento do débito que possuíam frente a cooperativa. Por ocasião deste acordo restou pactuado que o Sr. NELSON iria efetuar o pagamento da parte que competia ao Sr. EURICO, sendo que, para tanto, apresentaram o citado instrumento de cessão na qual o Sr. EURICO transferia seu quinhão hereditário sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 1.614 em favor do Sr. NELSON, conforme claramente pode se observar dos documentos constantes às fls. 91 e seguintes. Desta forma, com a homologação do acordo, restou suprida a necessidade de realização da cessão por instrumento público. Destaco, por oportuno, que a finalidade da norma esculpida no artigo 108, do Código Civil de 2002 é possibilitar que terceiros tenham ciência da cessão. Neste caso, com a homologação judicial do acordo, de nota-se que a noticiada cessão ganhou essa força, razão pela qual não há nenhuma nulidade quanto à 2.ª cessão realizada entre as partes. Aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou de forma favorável quanto a formalização de cessão de direitos hereditários por meio de termo nos autos. Vejamos os seguintes arestos: ?HEREDITÁRIOS TERMOS NOS AUTOS RENÚNCIA TRASLATIVA POSSIBILIDADE DESDE QUE SUBSCRITO PELO CEDENTE OU PROCURADOR COM PODERES EXPRESSOS E ESPECÍFICOS CONFERIDOS MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Nada justifica que a cessão de direitos hereditários apenas possa ser feita mediante escritura pública quando se admite que a renúncia aos mesmos direitos seja efetivada por termo judicial. II) Pode a cessão de herança, todavia, ser concretizada mediante termo nos autos, hipótese na qual, em respeito à segurança do juízo, a subscrição deverá ser feita pelos cedentes pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais conferidos mediante instrumento público. (TJSC - AI nº 2005.015654-6, da Capital, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 19-8-2005)? (TJPR - 12ª C. Cível - AI 731012-7 - Castro - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 23.02.2011). No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?SUCESSÕES. INV ENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. TERMO NOS AUTOS. DISPENSA DE ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA MODERNAS, DE A CESSÃO SE PROCESSAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DO INVENTÁRIO, COMO OCORRE COM A RENÚNCIA (CC, ART. 1.806). DESAPEGOS À FORMA, PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO, ENTRETANTO, DA TRIBUTAÇÃO DEVIDA, PASSANDO PELA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.793 DO CCB. AGRAVO PROVIDO? (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70022480255, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 07.12.2007). Fixadas estas premissas, resta evidente que a pretensão externada na inicial é improcedente. Conforme se infere da inicial, a causa de pedir da parte autora está pautada na nulidade da 1.ª cessão de direitos ? relativa a cessão de 1,5 (um e meio) alqueires paulistas ?, sob a alegação de que esta não foi realizada por meio de instrumento público. Entretanto, não há como dar guarida a referida pretensão de nulidade, vez que a cessão de 1,5 (um e meio) alqueires paulistas foi regularmente registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá, sob o registro n.º 220602 (fls. 89-90), não se olvidando que por ocasião da 2.ª cessão de direitos realizada entre as partes, a 1.ª cessão foi corroborada, inclusive quanto ao pagamento realizado, restando, portanto, confirmada a quitação, sendo que a 2.ª cessão embasou o acordo realizado junto aos autos n.º 487/1994, da 2.ª Vara Cível de Maringá, o qual foi objeto de homologação judicial. Assim, nitidamente cai por terra o pleito do autor, eis que não há nulidade na 1.ª cessão que foi realizada entre as partes, uma vez que registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como confirmada por ocasião de homologação de acordo judicial. De mais a mais, também não há como dar guarida ao pleito autoral no que pertine a tese de que o réu teria se apoderado da totalidade do imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º CRI de Maringá, ou seja, os 10 (dez) alqueires paulistas. Veja-se que o direito possessório do réu sobre os 10 (dez) alqueires paulistas descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, decorre das duas (02) cessões realizadas entre as partes, sendo a primeira equivalente a 1,5 (um e meio) alqueires paulistas e a segunda correspondente a 8,5 (oito e meio) alqueires paulistas, totalizando, assim, os 10 (dez) alqueires descritos na matrícula do referido imóvel. Assim, cai por terra a tese do requerente de que o requerido teria se apoderado inadvertidamente da totalidade do imóvel descrito na matrícula 1.614, do 3.º CRI de Maringá, ou seja, dos 10 (dez) alqueires paulistas, vez que em razão das duas cessões realizadas a parte ré obteve para si a totalidade do imóvel. Outro tema ofertado pelo autor no curso da demanda é de que a cessão seria nula eis que seria relativa à cessão de direitos hereditários de pessoa ainda em vida, o que seria vedado pelo nosso ordenamento. Com todo o respeito, não prospera a pretensão do autor. Conforme restou esclarecido nos autos, o pai das partes ? Sr. PORFÍRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA doou o imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º CRI de Maringá, restando resguardado o usufruto em relação a estes. Ademais, destaca-se que esta doação é tema incontroverso no feito. Assim, não prospera a tese de cessão de direitos de pessoa ainda em vida. O Sr. PORFÍRIO ? pai dos litigantes ? já havia realizado a doação (embora não tenha sido objeto de registro na matrícula do imóvel), razão pela qual, embora nominado como cessão de direito hereditário, as negociações realizadas entre EURICO e NELSON na verdade se tratam de compra e venda entre os herdeiros. E mais, por ocasião do acordo que foi formalizado visando o adimplemento do débito junto a COCAMAR (o qual deu azo a

noticiada 2.ª cessão de direitos), verifica-se que o termo de acordo foi subscrito pelo Sr. PORFÍRIO, razão pela qual este demonstrou de forma expressa e inequívoca sua anuência em relação com as cessões realizadas e a disposição de seus filhos quanto ao imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º, CRI de Maringá. Desta forma, não há nenhum vício a ser alegado, uma vez que há anuência inequívoca de todos os envolvidos relativamente a disposição do imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º, CRI de Maringá. Aliás, embora o Sr. EURICO já tenha falecido ? o que desde logo se lamenta ? destaco que sua cõnjuge, a Sra. CECÍLIA ORNELLAS SILVA, que, por sua vez, o representa nestes autos em conjunto com os demais herdeiros do Sr. EURICO, figurou em ambas cessões de direito e no acordo formalizado nos autos n.º 487/1994, da 2.ª Vara Cível de Maringá, veja-se que em todas estas ocasiões a Sra. CECÍLIA se fez presente, assinando os instrumentos de cessão e de acordo, razão pela qual não me parece plausível vir em juízo e negar o conhecimento das negociações outrora mencionadas. Em suma, o pleito autoral não prospera eis que não há nenhuma nulidade quanto a cessão de 1,5 (um e meio) alqueires paulistas realizada entre as partes referente ao imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º, CRI de Maringá, eis que devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maringá. Ade mais também é improcedente a alegação de que o réu tenha se apossado indevidamente da totalidade do referido imóvel, ou seja, 10 (dez) alqueires paulistas, vez que demonstrado que a ocupação do réu desta área decorre das duas cessões que foram realizadas entre as partes, sobre as quais não pairam nenhuma nulidade. Por fim, não prospera a tese do autor de que houve cessão de direitos de pessoa ainda em vida, eis que na verdade se constata que o Sr. Porfírio ? pai das partes ? doou o imóvel com reserva de usufruto (embora não registrada na matrícula, é incontroversa nos autos), não se olvidando que expressamente consentiu com a disposição lançada por seus filhos Eurico e Nelson quando das cessões realizadas por estes, eis que assinou o instrumento de acordo formulado na ação n.º 487/1994, da 2.ª Vara Cível de Maringá, na qual foi corroborada a primeira cessão e confecionada a segunda. Assim, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. 2.2 ? DA RECONVENÇÃO Trata-se RECONVENÇÃO ofertada por NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA contra o ESPÓLIO DE EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (representado pelos seus herdeiros Cecília Ornellas Silva, Neusa Silva Martins, Henrique Pereira da Conceição Silva, Eurico Pereira da Conceição Silva Filho e Walter Pereira da Conceição Silva) na qual a parte reconvinde requer que o reconvindo seja condenado a outorgar a transferência de domínio da área objeto de debate; alternativamente requer seja o reconvinde condenado a outorgar a transferência de domínio da parte havida por herança em favor do Espólio de Eurico Pereira da Conceição Silva, nos autos 466/1999 deste Juízo, e indenizar o reconvinde pelo valor pago a título de aquisição da parte que e stá sendo inventariada nos autos n.º 477/2008 da 3.ª Vara Cível de Maringá; ou, em caso de entendimento diverso requer seja o reconvinde condenado a devolver os valores pagos, devidamente corrigidos até a data da efetiva quitação dos v valores a serem apurados em liquidação de sentença. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que a reconvenção é procedente. Conforme restou lançado no item supra (2.1), não obstante ao fato do imóvel descrito na matrícula n.º 1.614 do 3.º CRI de Maringá, estar registrado em nome do Sr. PORFÍRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (fl. 668), depreende-se que em razão dos inventários n.º 466/1999 (5.ª Vara Cível) e 447/2008 (3.ª Vara Cível), bem como dos instrumentos de cessão de fls. 89-90 e 94-96 (fls. 161-166), e considerações que foram lançadas por este Juízo por ocasião do item 2.1, supra, depreende-se que o Sr. NELSON, ora reconvinde, detém 100% (ce m por cento) dos direitos sobre o referido imóvel. Desta forma, manifestamente plausível o intento do reconvinde, eis que devidamente demonstrado o pagamento pela referida área de terras, bem como seus direitos sobre estas. De mais a mais, também não se justifica a recusa manifestada pela parte reconvinde (que inclusive busca através desta demanda a nulidade do instrumento no qual transfere seus direitos ao reconvinde), vez que a parte reconvinde efetivamente demonstrou os direitos de obter para si a integralidade (dez alqueires paulistas) do imóvel descrito na matrícula n.º 1.614 do 3.º CRI de Maringá. Assim, prospera o intento do reconvinde eis que, competente ao reconvindo a prática de todos os atos necessários à transferência da propriedade em favor do reconvinde. 3. DISPOSITIVO 3.1 ? DA LIDE PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO interposta pelo ESPÓLIO DE EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (representado pelos seus herdeiros Cecília Ornellas Silva, Neusa Silva Martins, Henrique Pereira da Conceição Silva, Eurico Pereira da Conceição Silva Filho e Walter Pereira da Conceição Silva) em desfavor de NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e m razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. 3.2 ? DA RECONVENÇÃO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente RECONVENÇÃO ofertada por NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA em desfavor do ESPÓLIO DE EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (representado pelos seus herdeiros Cecília Ornellas Silva, Neusa Silva Martins, Henrique Pereira da Conceição Silva, Eurico Pereira da Conceição Silva Filho e Walter Pereira da Conceição Silva) para o fim de DETERMINAR que a parte requerida, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias (contados a partir do trânsito em julgado), proceda todos os atos necessários para outorgar a transferência da propriedade em favor do RECONVINTE de 10 (dez) alqueires paulistas correspondentes ao imóvel descrito na matrícula n.º 1.614, do 3.º, Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR, sob pena de incidência de

multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidentes a partir do 91.º (nonagésimo primeiro) dia. A referida multa resta limitada ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração ou redução desta verba se a demanda assim o exigir. Pelo princípio da sucumbência, condeno o reconvinde ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador do reconvinde, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e ANA MARIA BRENNER e Advs. do Requerido IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA-.

145. DESPEJO-495/2009-CONDOMÍNIO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x E. MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA-Despacho de fls. 385 "1. Diante do contido no petição de fls. 381/382, intime-se o reque rente para que informe se o acordo de fls. 357/360 foi integralmente cumprido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. DA MOTA, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, ANGELA ESTERLINO BORGES, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, VICTOR EMMANUEL REINERT, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e SUZANA HILARIO MONTANARI-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-583/2009-JOSE DE SOUZA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 216/224 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 583/2009 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 583/2009, em que é Requerente JOSÉ DE SOUZA MARTINS e Requerido BANCO DO BRASIL S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 49. Na segunda fase, a instituição finance ira prestou contas (fls. 58/89). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 96/124). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei i quesitos (fls. 178/182). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por JOSÉ DE SOUZA MARTINS em face do BANCO DO BRASIL S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DAS PRELIMINARES A) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação 2 em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. III - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 6129-8, agência nº 3284-0. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando e m tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. IV - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma

sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo? (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). 4 Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurgiu-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. 6 E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar ar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado 8 (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica

autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem a necessidade de reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: 10 ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos e xtratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão . E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: 1http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/ htm/28195667.as?idpai=tarifas. 12 PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (048948-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E

TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver prejuízo no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. F) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. 14 Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; C) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a? e ?b? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Cív. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito a utônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 16 se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Intime-se - -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, JOAO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE.-

147. EXECUÇÃO-0009177-04.2009.8.16.0017-XISTO ALVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 377 "1. Manifeste-se a parte exequente a respeito do petítório e documentos de fls. 362/376, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GILBERTO REMOR.-

148. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL-638/2009-EDEGAR DA SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S/A-"Ao requerido, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, às fls. 143" -Adv. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e DENISE HEUKO.-

149. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-642/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 240 "Intime-se o Município, ora Requerido para que cumpra os pedidos formulados na petição constante à fls. 239 no prazo de 10 dias, salientando-se que este enquanto proprietário dos bens se apresenta responsável por qualquer espécie de ato infracional (administrativo ou criminal) praticado nas dependências destes" -Adv. do Requerido FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS

MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-681/2009-ENOC AFONSO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 137 "1. Apesar da parte autora ter concordado com a manifestação apresentada pelo Município de Maringá, denota-se que o petítório de fls. 116/119 não veio acompanhado de cálculo discriminando o valor remanescente devido. Desta forma, diante da decisão de fls. 128/134 e a fim de averiguar se houve quitação integral do crédito exequendo ou se ainda há valores residuais a serem quitados, intime-se a Fazenda Pública para que apresente o cálculo da importância que entende como correto, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

151. DEPOSITO-705/2009-BANCO FINASA S/A x GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS-Sentença de fls. 60 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde outubro de 2011. E, apesar de ser intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De esta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO FINASA S/A e GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS, se m resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Revogo a liminar de fls. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2009-BANCO ITAU S/A x APPLAUSOS IND. COM. CONFECÇÕES LTDA ME e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.125/128" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.-

153. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-729/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ILTOM HOFFMAN DE ALMEIDA e outros-Despacho de fls. 536 "1. Visando aferir o tema relativo à prescrição, intime-se o assistente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ e REGIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em juízo cópia da notificação encaminhada ao autor José Lucas da Silva pelos réus ILTOM HOFFMAN DE ALMEIDA, JOSÉ ALVES D E OLIVEIRA, SEBASTIANA LOPES MARCHESINI e MARQUEZINI e VALENTIN SCATAMBURLO na qual revogaram os poderes que outorgaram ao referido advogado, nos mesmos moldes dos documentos que foram anexados às fls. 35-38" -Adv. de Terceiro JOSE ALVES SENA e LUCIANA DE MELO FIGUEREDO.-

154. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-731/2009-CARLOS THADEU QUINTEIRO BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Sentença de fls. 80 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 731/2009 Vistos . A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde agosto de 2011. E, apesar de ser intimada diversas vezes, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Anoto que o procurador da parte autora foi intimado por duas vezes através do Diário da Justiça Eletrônico para dar prosseguimento aos autos, porém, manteve-se inerte. Ainda, visando intimar pessoalmente o autor para dar o devido prosseguimento, foi encaminhada carta registrada para seu endereço constante dos autos, contudo, conforme se vê do expediente de fl. 78, o A. R. retornou constando ?mudou-se?, pelo que, em razão do artigo 39, § único, 2ª parte, do CPC, presume-se que válida sua intimação. De esta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes CARLOS THADEU QUINTEIRO BARBOSA e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei nº 1.060/50. Ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.-

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-749/2009-BANCO BRADESCO S/A x PEDROSO VEICULOS LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 46/58." -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

156. MONITORIA-759/2009-DARTHEL IND. COM. PLASTICOS LTDA x COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA-Sentença de fls. 179/185 "1. Segue sentença em separado. 2. Não obstante as considerações deste juízo de fls. 50 e 74, por ocasião da sentença, restou reconhecida a legitimidade passiva da empresa PISOS COLOMBO LTDA. Desta forma, proceda-se a inclusão da ré PISOS COLOMBO LTDA no polo passivo da demanda, com a consequente retificação da autuação e comunicação ao Cartório Distribuidor. Vistos DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA, autuada sob n.º 759/2009, contra COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA e PISOS COLOMBO LTDA1, qualificadas no feito, na qual aduz se r credor do requerido da quantia de R\$ 22.774,08 (vinte e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos) em razão do inadimplemento por parte do réu da relação negocial existente entre as partes. Juntou documentos às fls. 06-31. Despacho inicial à fl. 33. Em decorrência do comando judicial de fl. 74, restou determinado que o ato citatório do requerido recaísse em nome da pessoa jurídica PISOS COLOMBO LTDA, conforme requerimento do autor de fls. 39-41, 56-58 e 68-73. Na sequência, o ato citatório veio a se concretizar, conforme se infere da certidão de fl. 75-v. Ato contínuo, a parte requerida ofertou embargos monitorios (fls. 77-89), no qual aduz ausência 1 Inicialmente a demanda foi instaurada em face COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA, porém, em razão da sucessão desta em relação à empresa PISOS COLOMBO LTDA esta pessoa jurídica foi incluída no polo passivo da demanda. de documento monitorio ? inadequação da via monitoria; ilegitimidade passiva da pessoa jurídica PISOS COLOMBO LTDA; e os valores decorrentes da nota fiscal n.º 100174 foram adimplidos; ausência de contratação de serviço ou aquisição de mercadorias que justificassem os valores que constam na nota fiscal n.º 099385; ausência de prova de entrega da mercadoria; nos documentos juntados ao feito pelo autor não há assinatura de representantes ou de prepostos da parte requerida; em caso de procedência da ação, os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação. Por fim, requer o acolhimento dos embargos monitorios e a improcedência da pretensão lançada pelo autor. Juntou o documento de fls. 90-93. Em seu turno, às fls. 99-113, o autor se manifestou quanto aos embargos monitorios, sustentando vício na representação processual do embargante/réu; regularidade quanto a escolha do procedimento monitorio; legitimação da empresa Pisos Colombo LTDA para figurar no polo passivo da demanda; ausência de prova quanto a quitação das notas fiscais 100174-03 e 099385; os juros moratórios correm a partir da data de vencimento das títulos, nos termos do art. 397, do CC/02. Por fim, requer a improcedência dos embargos monitorios, bem como que seja acolhida a pretensão lançada na inicial desta ação. Réplica às fls. 114-117, na qual a parte embargante/ré insurge-se quanto aos dizeres que foram apresentados pelo embargado/autor, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimidados para especificarem provas (fl. 118-v) as partes ofertaram as manifestações de fls. 119 e 120-122. Realizada audiência preliminar (fl. 125), restou infrutífera a composição das partes. Não obstante, a demanda restou saneada, havendo o deferimento quanto a produção de prova oral e documental. Em atenção a prova documental, a Junta Comercial juntou ao feito os documentos de fls. 138-143. Na sequência foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 154), sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição das partes, não obstante, foi inovada uma testemunha arrolada pela parte ré. Nesta solenidade, a parte requerida reiterou o pedido de prova pericial, o que restou impugnado pelo autor, sendo que restou observado que a análise quanto a esta prova dar-se-á quando do julgamento da demanda. Às fls. 157-160, consta a transcrição da inquirição da testemunha ouvida na audiência instrutória. As partes apresentaram alegações finais às fls. 161-169 (autor) e 170-174 (réu). Contados e preparados (fl. 178-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES A ? DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE REQUERIDA/EMBARGANTE O autor/embargado, por ocasião de sua impugnação de fls. 99-113, noticia a presença de vício na representação processual da parte requerida/embargante sustentando a ausência de apresentação de procuração e contrato social. Não prospera a preliminar. Não há vício a ser sanado, eis que à fl. 98 consta o instrumento procuratório e às fls. 139-143 consta o contrato social. Desta forma, afastado a preliminar, eis que não há nenhum vício quanto a representação processual da parte ré/embargante. B ? DA LEGITIMIDADE PASSIVA Ao révs do apresentado nos embargos monitorios, a empresa PISOS COLOMBO LTDA é sim parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Conforme consta dos autos, por ocasião do comando judicial de fl. 74, restou vislumbrado que a pessoa jurídica COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA e a PISOS COLOMBO LTDA, embora tivessem CNPJ diversos na verdade se tratavam da mesma empresa, uma vez que ? possuem o mesmo quadr o societário, bem como atuam no mesmo estabelecimento e com a mesma atividade empresarial? (fl. 74), cujas constatações se confirmam com uma breve análise aos contratos sociais juntados às fls. 138-143. Ademais, se a prova documental já se mostrava mais do que suficiente para evidenciar os fatos acima elencados, verifica-se que todas estas constatações foram corroboradas na prova oral, no qual o gerente da ré afirma claramente a sucessão e que na verdade ambas as pessoas jurídicas na verdade são uma única empresa. Vejam-se os seguintes dizeres prestados pelo Sr. Aginaldo Dal Pazzo, à fl. 157. ?Juiz: Autos de monitoria 759/2009. Seu Aginaldo, as filhas do senhor são proprietárias das empresas Comercial de Pisos Colombo e Piso Colombo, é isso? São duas empresas aqui? Depoente: Não. Eram né. A Comercial de Piso Colombo, ela iniciou com esta razão social, aí houve um problema com o CPF de uma, da Thais, e a própria receita não reconhecia o erro, ela dizia que o CPF não existia. Ela desenquadrada, a empresa,

depois que ela, de dois meses, três meses de existência ela foi desenquadrada como simples, por falta de apresentação exatamente do CPF, mas era um conflito dentro da receita. Aí o contador nos orientou a cancelar aquela empresa, a Comercial de Pisos Colombo e abrir outra empresa. Juiz: Com os mesmos sócios? Depoente: Mesmos sócios, a mesma coisa, continua, daí pra ser microempresa, a outra teria que passar o ano todo, isso era início do ano, em 2008, teria que passar o ano todo pra só no outro ano ser enquadrada, aí a empresa inviabilizava. Juiz: Na verdade é uma empresa só então, aqui é uma sucessão só, sucessão de empresa? Depoente: Uma sucessão, sim. Juiz: Agora, o senhor então atua como gerente desta empresa? Depoente: Sim?. Assim, diante da sucessão, depreende-se que a pessoa jurídica PISOS COLOMBO LTDA é legítima para compor o polo passivo desta demanda. Desta forma, afastado a preliminar. C ? INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO A preliminar se confunde com o mérito, sendo que será apreciada no tópico seguinte em conjunto com as demais questões de mérito que cercam a demanda. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA interposta por DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em desfavor de COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA e PISOS COLOMBO LTDA na qual o autor aduz ser credor da parte ré da quantia de R\$ 22.774,08 (vinte e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e oito centavos) em razão do inadimplemento por parte do réu da relação negocial existente entre as partes. A parte requerida, por sua vez, ofertou EMBARGOS MONITÓRIOS no qual sustenta que os valores decorrentes da nota fiscal n.º 100174 foram adimplidos e que não há prova da contratação de serviço ou aquisição de mercadorias que justificassem os valores que constam na nota fiscal n.º 099385. Notícia, outrossim, que em caso de procedência da ação, os juros de mora correm a partir da citação. Pois bem, considerando os fundamentos e a situação fática apresentada pelas partes, verifico que o pleito formulado na demanda monitoria merece sucesso. Conforme se infere da inicial, o débito perseguido na ação monitoria decorre do inadimplemento de duas duplicatas vinculadas a nota fiscal n.º 099385 ? quais sejam: 099385/02, no valor de R\$ 9.227,60, com vencimento para o dia 12.03.2008; e 099385/03, no valor de R\$ 9.227,60, com vencimento para o dia 11.04.2008 (fl. 23); bem como de uma duplicata vinculada na nota fiscal n.º 100174, qual seja: 100174/03, no valor de R\$ 3.086,08, com vencimento para o dia 20.04.2008 (fl. 24). No que pertine a nota fiscal n.º 100174 (fl. 24), depreende-se que o réu/embargante é expresso e m seus embargos monitorios (fls. 77-89) ao confirmar o elo comercial que justificou o lançamento da referida nota fiscal, das duplicatas e seu valor. E mais, se não bastasse a concordância lançada no referido petitorio, depreende-se que o gerente da ré/embargante é expresso ao noticiar que a referida relação comercial efetivamente ocorreu e que recebeu a mercadoria descrita na nota, conforme se infere de seu depoimento às fls. 157-160. Desta forma, é incontestado nos autos a relação negocial relativa a nota fiscal n.º 100174 (fl. 24) e os valores nela constante. Contudo, a parte ré/embargante noticia ? tanto nos embargos monitorios quanto na inquirição do gerente da requerida ? que as três duplicatas decorrentes desta nota fiscal foram adimplidas, as duas primeiras por meio de boleto e a terceira por depósito bancário (fls. 79 e 159). No que pertine a nota fiscal n.º 100174 (fl. 24), o requerente apenas pleiteia o recebimento da duplicata 100174-03, razão pela qual, presume-se que os valores relativos as duplicatas 100174-01 e 100174-02 já foram adimplidos. Porém, no que pertine a duplicata n.º 100174-03, embora o réu alegue a quitação, depreende-se que não promoveu a juntada de nenhum documento que pudesse demonstrar, ainda que por indício, que houve a quitação da referida duplicata. A parte ré aduz que esta duplicata foi quitada através de depósito bancário (fl. 79 e 159), porém não junta nos autos nenhum documento neste sentido. Era ônus exclusivo do réu fazer prova do pagamento, sendo que, no caso em tela, o mesmo não se desincumbiu deste fardo, eis que não juntou documentos que pudessem demonstrar a quitação da duplicata. Assim, comprovada a relação contratual ? diga-se de passagem, incontestada em relação a nota fiscal 100174 ? e diante da ausência de prova de quitação da duplicata 100174/03, outro caminho não há a não ser acolher a pretensão do autor em relação ao referido título. No que pertine a nota fiscal n.º 099385 e as duplicatas n.º 099385/01, 099385/02 e 099385/03, depreende-se que o autor almeja o recebimento do valor das duas últimas, razão pela qual presume a quitação em relação a duplicata 099385/01. Não obstante, no que pertine aos títulos ? duplicatas n.º 099385/02 e 099385/03, destaco que a parte requerida nitidamente se insurge quanto a referida obrigação, alegando que se trata de duplicata sem lastro e que foi emitida fraudulentamente, bem como que não há prova de entrega da referida mercadoria. Com a devida vênia, não há como dar guarida ao pleito apresentado pela parte ré/embargante, eis que, ao révs do sustentado, restou demonstrado nos autos a relação negocial com a respectiva entrega da mercadoria, o que legitima o autor em receber o crédito insculpido nas duplicatas n.º 099385/02 e 099385/03. A parte ré arvora sua tese na alegação de que as pessoas que subscreveram os documentos de fl. 26 não se tratam de representantes ou prepostos da parte ré. Entretanto não há como dar guarida a referida tese. Destaca-se que no documento de fl. 26, afora constar o comprovante de entrega de mercadoria da nota fiscal n.º 100174 (cuja obrigação é incontestada nos autos, conforme acima manifestado) consta o comprovante de entrega de mercadoria da nota fiscal n.º 099385 (cuja obrigação é controvertida). Contudo, a parte requerida/embargante contesta as duas assinaturas. Porém, não há como dar guarida a referida alegação. Veja-se que o réu/embargante é claro ao contestar ambas as assinaturas, noticiando que nenhuma das pessoas indicadas são funcionários, representantes ou prepostos. No entanto, nos embargos monitorios e na inquirição do gerente da parte requerida, depreende-se que há expresso reconhecimento da nota fiscal n.º 100174 e o recebimento da mercadoria. A parte ré ao mesmo tempo que contesta a assinatura no documento de entrega de mercadoria em relação a nota fiscal n.º 100174 confessa que recebeu a mercadoria, razão pela qual é nitidamente contraditória a afirmação da requerida de que a pessoa que recebeu a mercadoria constante na nota fiscal sob n.º 100174 não fosse seu representante e/ou preposto, o que contamina por completo a contestação ofertada pelo réu quanto

a assinatura lançada no referido documento. Ora, diante deste cenário, depreende-se que a mesma situação pode ocorrer em relação a nota fiscal n.º 099385, eis que, conforme acima noticiado, diante da contradição das alegações do réu no que ocorre em relação a nota fiscal nº 100174 não há como dar crédito a insurgência apresentada pela parte ré. Assim, ao revés do postulado, na peça de embargos monitorios, a parte autora logra êxito quanto a pretensão de cobrança das duplicatas n.º 099385/02 e 099385/03. Quanto à alegação de que o autor seria adepto a emissão de duplicatas sem o lastro, citando o réu neste particular os documentos de fl. 90-91, destaco que os estes não guardam nenhuma relação com a presente ação, eis que totalmente desvinculados com a situação fática perquirida nesta contenda. Veja-se que se trata de título totalmente alheio ao objeto de discussão nos autos, sendo que não há nada a que se considerar em relação a estes documentos. E mais, analisando as considerações que foram apresentadas pela parte requerida, de nota-se que as teses suscitadas se mostram frágeis frente à situação fática trilhada neste feito, razão pela qual não se prestam para desconstituir a pretensão do autor. Anoto, ainda, que as provas produzidas são suficientes para o convencimento deste magistrado, restando desnecessária a produção de prova pericial, aliás, modalidade de probatória indeferida na decisão irrecorrível de fls. 125. Por fim, no que pertine a questão dos juros de mora, não obstante este Juízo não desconhecer entendimento diverso, destaco que assiste razão o autor, eis que, no caso em debate, os juros moratórios correm a partir da data de vencimento da obrigação, eis que incide no caso em debate as regras do art. 394 e 397, caput, do CC/02. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os EMBARGOS MONITÓRIOS de fls. 77-89 e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido MONITÓRIO interposta por DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em desfavor de COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA e PISOS COLOMBO LTDA para o fim de DECLARAR constituído de pleno direito em favor da parte autora os seguintes créditos: 3.1) R\$ 3.086,08 referente a nota fiscal n.º 100174/03, vinculada a nota fiscal n.º 100174 (fl. 24), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), ambos contados a partir de 20.04.2008. 3.2) R\$ 9.227,60 referente a nota fiscal n.º 099385/02, vinculada a nota fiscal n.º 099385 (fl. 23), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), ambos contados a partir de 12.03.2008. 3.3) R\$ 9.227,60 referente a nota fiscal n.º 099385/03, vinculada a nota fiscal n.º 099385 (fl. 23), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), ambos contados a partir de 11.04.2008. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no art. 20, §3.º do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

157. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009193-55.2009.8.16.0017-LUIS CARLOS RODRIGUES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 223 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 220, devido à serventia. Anote-se que a expedição de RPV, que diante se verá determinada, deverá se dar em observância a proporção fixada na referida conta (75%). 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Sem prejuízo no cumprimento dos itens anteriores, intime-se a parte embargante para que efetue o recolhimento das custas processuais na proporção que lhe cabe (25%)" -Adv. do Requerente ALCIDES CAETANO VIEIRA e ONESIMO APARECIDO BASSAN e Adv. do Requerido ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCIO ROMANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-789/2009-JESUINO PEREIRA LIMA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Exequente IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENSE SODA-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-817/2009-DJANIRA DAMACENO DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 114/116 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 12 de janeiro de 2012 (fls. 107). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispendo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requirição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requirição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar

o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 95, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

160. LIQUIDACAO DE SENTENCA-818/2009-MARIA AUXILIADORA PENTEADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 117/118 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 98/100, inclusive no que pertine à verba honorária (10% sobre o valor do débito exequendo ? R\$ 327,82), atualizado até 08.07.2011, além das custas (R\$ 415,16 ? fl. 100), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo da autora MARIA AUXILIADORA PENTEADO, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 170 e 176. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 94/97, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 161/164). 6. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 7. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 8. Intimem-se" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-819/2009-JOSUEL CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 224/226 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiçou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 12 de janeiro de 2012 (fls. 219). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de

instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 204/205, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, peça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequirente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-823/2009-ANTONIO VICENTE DE PÁDUA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 148 "1. Defiro o pedido de fls. 145, vistas dos autos em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO.-

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-907/2009-LABINA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA-ME x G. G. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ME-Despacho de fls. 164/165 "1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova indubitosa de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na desconsideração da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de uma das circunstâncias anteriormente mencionadas. Ora, a requerente, ao pugnar pela desconsideração, sequer apresentou as razões que fundamentem o pedido, anotando-se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à desconsideração pretendida pelo exequirente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, por tanto. O credor da sociedade que pretenda a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva. p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a responsabilidade dos sócios, na aplicação da 'Disregard', é solidária e ilimitada". Como se vê, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionáíssimas, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0542928-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.01.2009) Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Desconsideração da personalidade jurídica - CC, art. 50 - Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade - Situação que não justifica a medida excepcional - Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial - Recurso desprovido.

(TJPR - 13ª C. Cível - AI 0509936-1 - Loanda - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA.-

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-921/2009-EVERTON LUIS OSHIRO x G. G. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME-Despacho de fls. 133 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 120 dias conforme requerido" -Adv. do Exequirente FERNANDO VICENTIN e MARCIO LUIZ MALAGUTTI e Adv. do Executado JHONATHAS SUCUPIRA.-

165. EMBARGOS A EXECUÇÃO-998/2009-JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 152/160 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 998/2009 Vistos. JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 998/2009, em face de BANCO ITAU S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 37/71). Despacho inicial positivo à fl. 72. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 75/109, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 114/123. Às fls. 127/129 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes e m face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. B) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES GÊNERICAS Não há que se acolher a preliminar arguida pelo banco réu. Isto porque, os embargantes elencam de forma clara e expressa os pontos em que, segundo alegam, o contrato firmado com a instituição financeira estaria eivado por irregularidades, entre os quais, a capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Não bastasse isto, encontram-se presentes as condições da ação, pois se colhe da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em rejeição dos embargos. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acobimadas de abusivas. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou por que a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto a presente preliminar. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia

07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 47/50) e que instrui os autos de execução nº. 85/2009, onde consta que a taxa de juros seria de 2,33% ao mês. Conforme se vê, a empresa embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3º T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras como lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'. 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do

banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ? Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por ex. mpla, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levariam este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria rta atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, mat é ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não

há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora e em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,33%, porém anualmente a taxa é de 31,84%, conforme se vê à fl. 47, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? RESp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. E) DOS JUROS MORATÓRIOS A parte autora se insurge contra a cobrança de juros de mora realizada pelo Banco réu requerendo a limitação em 1% ao mês. O pleito da parte autora merece procedência, na medida em que o próprio STJ reconheceu na Súmula 379 que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ? Com efeito, impõe-se a limitação dos juros moratórios para 1% ao mês, tal qual requerido. F) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 85/2009 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 85/2009, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP contra o BANCO ITAÚ S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) seja limitada a incidência dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 85/2009. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para cada um dos litigantes, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 85/2009. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Embargante AMAURI SILVA TORRES e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

166. COBRANÇA-1016/2009-SANDRA ELISA CARDOSO PENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- " Diante do cálculo de fls. 170, intime-se o requerido para que efetue o pagamento de 50% do valor das custas apontado às fls. 170, no valor de R\$ 389,81, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1073/2009-JOÃO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 229 "1. Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito dos petições e documentos de fls. 218/227. 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente esclarecer se todo o seu crédito foi satisfeito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VANYR BERTI-.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008379-43.2009.8.16.0017-PERES E MARANHA LTDA x ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 445 "1. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 319, para que se manifeste a respeito do petição e documentos de fls. 413/441, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

169. COBRANCA -RITO SUMARIO-1121/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 649 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso.

Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATA CRISTINA OBICI-.

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1131/2009-LEONILDO PERIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 180 "1. Tendo em conta o petição de fls. 178, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca do cálculo apresentado" -Adv. do Exequente REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS e CLAUDEMIR CAPOCCI e Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

171. NULIDADE DE DÉBITO-0009419-60.2009.8.16.0017-ELISANGELA DE LOURDES CARNELOSI x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 158 "Intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição e documentos de fls. 153/157, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, SOLANGE BASTIDAS, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANA PAULA REGAZZINI, VANESSA DE SALES TINI, ANDREA RIBEIRO MOREIRA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ERICA EIKO MOTOKASHI, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, SALIM JORGE CURIATI, WILLIAN AKIRA MINAMI, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADRIANO SUTER MOREIRA-.

172. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1138/2009-MARIA DE FATIMA MOURA SAUGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 305, no valor de R\$ 258,00 e R\$ 13.534,23, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente PATRICIA SAUGO-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1141/2009-LUIZ PAULO CHAM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 192 "1. Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito do petição e documentos de fls. 180/183 e conta de fls. 184/186, anotando-se que o seu silêncio levará a presunção de concordância com o contido nas manifestações anteriormente indicadas. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos" -Adv. do Exequente MARTIN VIVAS-.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008343-98.2009.8.16.0017-DIRÇO FRASSÃO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 649/812, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

175. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1171/2009-RUBERTIL ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 257/298, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e DAIANE DORNELES IBARGOYEN-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-1175/2009-ANDREIA CRISTINA BUENO x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 312 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, HELIO ALONSO FILHO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1213/2009-JESIEL DA SILVA GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 135 "1. Antes de apreciar o pedido de fls. 120, intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EZEQUIEL SAMUEL DEITOS-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1255/2009-ANTONIO CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 174: "A fim de evitar discussões de pequena monta, intime-se o devedor para que informe se concorda com o cálculo apresentado pela Fazenda Pública." -Adv. do Exequente JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1281/2009-EURIDES RODRIGUES BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

S/A-Despacho de fls. 857 "1. Não obstante as manifestações de fls. 827 e 835, e em decorrência do advento da Lei n.º 12409/2011, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse em intervir no presente feito, bem como para que informe qual o ramo em que as apólices descritas na inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68)" -Advs. de Terceiro RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, VITOR TOFFOLI, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES.

180. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008528-39.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 192 " 1. A impressão que se tem é que a parte embargante não tem interesse em executar a verba honorária arbitrada na sentença já transitada em julgado, eis que, após o trânsito, em nenhum momento pleiteou a execução da referida verba. 2. No que pertine à obrigação de substituir a CDA, depreende-se que este ato dar -se-á na demanda executiva (execução fiscal nº 363/2009), conforme noticiado à fl. 182. 3. Desta forma, arquivem-se os autos sem prejuízo da parte embargante futuramente vir a executar a verba honorária anteriormente mencionada. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA

DA ROCHA SCORSINO, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1299/2009-MAURICIO SCHIAVON e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 383 "Assiste razão à Fazenda Pública no petitório retro. Assim, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte exequente, se manifestem acerca dos cálculos apresentados" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1301/2009-C.Z. x T.T.L.L. e outros-Despacho de fls. 189 "1. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que o veículo indicado à penhora no petitório retro, ao contrário do que se afirma, é de propriedade de terceiro estranho à lide (CLEBER SOARES FLAUZINO), conforme espelho que segue. 2. Assim, devolvo o feito à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

183. HABILITACAO DE CREDITO-1358/2009-MARLI CARMO NEGRI x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FRANCISCO CASSIANO DA SILVA e SERGIO COSTA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e TARCISIO FURLAN-.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1441/2009-ERENILDA DE PAULA CARDOSO e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 69 "1. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que foi negado provimento ao agravo interposto pelo Município de Maringá, conforme expediente s que determino a juntada. 2. Desta forma, manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

185. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1443/2009-ROSEMERY BRENNER DESSOTTI x DENISE SOUZA COELHO-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 857/876, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e Adv. do Requerido RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1469/2009-JOAO ISOLAR PAINI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 500 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 498/499, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente" -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

187. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1525/2009-OSMAR PASSOLONGO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 136/138, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1565/2009-ROBERTO JOSE XAVIER e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 107/108 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 68/73, a qual já se encontra acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 498,74), atualizada até abril de 2010, além das custas (R\$ 487,28), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que à fl. 77 foi realizada penhora no rosto destes autos sobre os créditos que o autor Roberto José Xavier, ora executado na demanda que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Maringá ? PR (autos nº 5314/1997), vier a receber neste feito até o limite de R\$ 5.060,48 (atualizado até 30/04/10). E mais, intimado para se manifestar acerca da referida constrição, o autor noticiou que não é responsável pela dívida trabalhista, porém, não trouxe aos autos provas de suas alegações, apesar de ter sido oportunizado para tanto. Assim, diante do silêncio do autor, presume-se que o mesmo concordou com a penhora realizada em relação aos seus créditos. Com efeito, à Serventia para que anote na capa do presente feito a penhora no rosto dos autos. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; ; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Realizado o depósito para pagamento, oficie-se ao banco em que se encontra depositado o valor referente ao crédito do autor Roberto José Xavier para que promova a reserva de seu montante, suficiente para garantir a execução trabalhista. 7. Intimem-se" -Advs. do Exequente BRUNO ANGELI BONEMER e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1583/2009-ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 386 "1. Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

190. REP.DANOS - SUMARIO-1615/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x MARCUS VINICIUS ABDO-Despacho de fls. 120 "1. Verifica-se do presente caderno processual que mesmo após inúmeras diligências no sentido de proceder a intimação das testemunhas arroladas pela autora, apenas a que diz respeito ao Sr. Sebastião Alves Florentino restou frutífera (fls. 91-v). 2. Desta forma, devolvo o feito à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 dias, informe se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Luís Rogério do Nascimento. Em caso positivo, na mesma oportunidade deverá indicar o endereço atual da referida testemunha, uma vez que diligências desta natureza cabem à parte e não ao Juízo. Anote-se, que o não atendimento da determinação supra dará ensejo à presunção de que a parte desistiu da oitiva da testemunha acima mencionada" -Advs. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009416-08.2009.8.16.0017-TÂNIA FÁTIMA CALVI TAIT e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 152 "1. Defiro o pedido de fls. 150. Aguarde -se pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-0009166-72.2009.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x DIBENS LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 189 "1. Não obstante ao depósito de fls. 181 e o pedido de levantamento de alvará formulado pelo autor à fl. 183, intime -se a parte requerida para que esclareça o pedido de fls. 186, uma vez que não foi determinado por este juízo nenhum bloqueio pelo Sistema BACENJUD, não se olvidando que a parte autora, anteriormente ao depósito acima mencionado, já havia manifestado desinteresse na liquidação do feito (fl. 179) cujo ato, inclusive, havia dado azo à determinação de arquivamento de fl. 180, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA MILANI ZANETTE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0009106-02.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x DORVALINA NOGUEIRA- Decisão de fls. 86 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte embargada está com a razão, vez que de fato a decisão de fls. 82 deixou de levar em conta o benefício da gratuidade processual conferida ao embargado. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na sentença os seguintes dizeres: "Entretanto, considerando que a embargada milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restar á prescrita a teor da Lei 1.060/50. Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. 2. Intimem-se" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

194. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1720/2009-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Advs. do Requerido CLAUDIO AZIZ NADER FILHO, CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA, DANIELA KEILLER, LUCI REGINA BASARIN, MARCUS BATISTA DA SILVA, MARGARIDA SANTONASTASO e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

195. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008725-91.2009.8.16.0017-PEDRO SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 752/753 no valor de R\$ 421,88, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

196. COBRANCA -RITO SUMARIO-1795/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ CARLOS DE BARROS-Despacho de fls. 118 "1. Devolvo o feito à parte autora para que cumpra integralmente o despacho lançado anteriormente, haja vista que o expediente retro não tem o condão de assegurar se o

imóvel objeto da presente lide encontra-se de fato registrado em nome do requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-1825/2009-PONIGRAM COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 307/316 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 1825/2009 Vistos. PONIGRAM COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 1825/2009, em face de BANCO ITAU S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 26/119). Despacho inicial positivo à fl. 152. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 154/186, pugnano pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Às fls. 195/198 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES II.1 ? DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO EMBARGANTE a) DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Alega a parte Embargante em caráter preliminar que o banco embargado é carecedor do direito de ação, vez que não promoveu a devida notificação da parte devedora acerca do seu débito. Não se sustenta a presente preliminar. É que o contrato celebrado entre os litigantes previu expressamente em sua cláusula 10 a hipótese de vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas junto à cédula de crédito bancário, ora objeto da exe cução (cuja cópia segue acostada às fls. 45/47). Ademais, o art. 397 do Código Civil prescreve de maneira inequívoca que: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor? Assim, diante do descumprimento contratual por parte da embargante (não pagamento das parcelas da avença firmada), a rejeição da presente preliminar se impõe. II.2 ? DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) Suscita a parte Embargada em caráter preliminar que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não teria sido apresentado pelos embargantes o valor correto da dívida por meio da competente memória de cálculo. Não merece prosperar tal alegação. Com efeito, em se tratando de uma relação de consumo, a redação do §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil não pode ser interpretado de forma literal, como pretende o banco embargado, notadamente quando a exigência nele encartada se resume a algo difícil, para não dizer impossível ao consumidor, pelo menos neste momento processual. Isto porque, segundo as teses constantes na inicial, a apuração dos excessos discutidos na presente demanda depende da realização de prova técnica (perícia contábil), de modo que, a interpretação literal do dispositivo invocado pelo embargado (§5º do art. 739-A do CPC) não levaria a outro caminho, senão a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes em face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. B) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS Não há que se acolher a preliminar arguida pelo banco réu. Isto porque, os embargantes elencam de forma clara e expressa os pontos em que, segundo alegam, o contrato firmado com a instituição financeira estaria eivado por irregularidades, entre os quais, a capitalização de juros. Não bastasse isto, encontram-se presentes as condições da ação, pois se colhe da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em rejeição dos embargos. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acioimadas de abusivas. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afastado a presente preliminar. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo,

fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré- estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus desmesiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com e feito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 45/47) e que instrui os autos de execução nº. 555/2009, onde consta que a taxa de juros seria de 6,00% ao mês. Conforme se vê, a empresa embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. ? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representaria índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais.

D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ? Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍV EL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a

inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 6,00%, porém anualmente a taxa é de 101,21%, conforme se vê à fl. 45, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. F) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 555/2009 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 555/2009, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por PONIGRAM COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra o BANCO ITAÚ S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 555/2009. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 1ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para cada um dos litigantes, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 555/2009. 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante AMAURI SILVA TORRES, FRANCIS HIRSCH e MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA.-

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0009854-34.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLEIDE MARIA ARAN BORIN e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.-

199. EMBARGOS A EXECUCAO-1885/2009-ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Embargado ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

200. NULIDADE DE DÉBITO-0009367-64.2009.8.16.0017-ADAUTO CARLOS DE FREITAS x OMNI S/A - C. F. I.- Despacho de fls.243 ."Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA

LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1895/2009-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA GOMES-Despacho de fls. 72 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO-.

202. REP.DANOS - ORDINARIO-1901/2009-VETOR EDITORA PSICO-PEDAGÓGICA LTDA x MARINGÁ PSICOLOGIA LTDA e outro-Despacho de fls. 290 "1. Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido no petitório de fls. 280" -Advs. do Requerente LUCIANA RANIERI, MARCELO ZANGARI e CARLA FERNANDA FERREIRA NAVARRO-.

203. COBRANCA -RITO SUMARIO-1913/2009-SENO IMOVEIS LTDA x HENRIQUE BRAGANCA e outros-Despacho de fls. 86 "1. Intimem-se as partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais pendentes, para posterior homologação do acordo realizado nos autos (fls. 74), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1917/2009-TRIANGULO ADM. CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE FONTANA-Despacho de fls. 93 "1. Conforme já delineado por este Juízo, não há que se falar em extinção da presente demanda na forma do artigo 269, inciso III do CPC, e is que a transação de fls. 59/61 foi firmada entre a requerente e terceiro estranho à lide (MARCOS DA SILVA MARTINS), não sendo possível a homologação do referido acordo por este Juízo, anotando-se que o requerido ALEXANDRE FONTANA sequer foi citado nestes autos. 2. Desta forma, mais uma vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende desistir da presente demanda, com a consequente extinção na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC" -Advs. do Autor ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA-.

205. HABILITACAO DE CREDITO-1941/2009-ADOLFO ALVES DOS SANTOS x FIORI PROGIANTE e outros-Decisão de fls. 202/203 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguinte s do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos não cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Após a publicação desta decisão" -Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, MANOEL BATISTA NETO, WELINGTON BRASIL FELIX e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

206. MONITORIA-1965/2009-G-10 AUTO POSTO LTDA x JC MACHADO TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 74 "1. À parte autora para que se manifeste a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SEBASTIÃO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES-.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1992/2009-B.I. x I.E.R.M.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.194" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE

FAVORETTO e IVNA PAVANI SILVA e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND-.

208. EXECUCAO DE SENTENÇA-2004/2009-CELSE DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 107 no valor de R\$ 573,27, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente CELSE DA CRUZ e Advs. do Executado LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, LIA DIAS GREGORIO, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

209. COBRANÇA-2017/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x CRISTINA BENTO LUNA e outro-Despacho de fls. 116 "1. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

210. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-2033/2009-HELIO GUERREIRO ALVARENGA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 170 " Intime a parte ré para que promova o pagamento do saldo remanescente no valor de (R\$ 901,90), sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e FERNANDO GOMES GAMBELINI-.

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2076/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELTON JOAO DE AGUIAR BORGES GOMES-Despacho de fls. 86 "Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, solicitado na petição de fl. 82 e oportunamente deferido conforme fl. 84, sem que a parte autora se manifestasse, intime-se para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento dos autos" -Adv. do Autor MARILI RIBEIRO TABORDA-.

212. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2104/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO GARCIA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Edital, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

213. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2010-BANCO DO BRASIL S/A x DIEGO MATHEUS RUIZ e outros- Despacho de fls. 182 "1. Tendo em vista o equívoco da parte autora em requerer a juntada do doc. às fls. 170, rogo pelo seu desentranhamento aos autos. 2. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, conforme entender pertinente. Devendo, ainda, levar em consideração o conteúdo do despacho de fls. 168, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, RODRIGO COSTA GONZALEZ-E, ROSANGELA PERES FRANÇA, FABIO HIROMORI GOMES, MARCIO ANTONIO SASSO, RAISA MANDJA RANZONI - E, THAIS CARVALHO BELUCO - E e FERNANDA TREVISAN-.

214. MANDADO DE SEGURANCA-0034967-53.2010.8.16.0017-BEL S/A x DELEGADO DA 9ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTAD-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Impetrante MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO, ALEXANDRE ALVES VIEIRA e LARISSA TOLOI e Advs. do Impetrado ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

215. DEPOSITO-0000618-24-2010-8-16-0017-BV FINANCEIRA S/A x MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA-Sentença de fls. 47 "Vistos . A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A parte ré manifesta-se e está paralisada de sete vezes no dia 20/11/11. E, apesar de ser intimada por divórcio e se, inclusive, não se realizou o julgamento, e em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o processo e, em consequência, extinto o processo em si." -Advs. do Autor MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA-.

s BV FINANCEIRA S/A e MARCI A APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, se me re s oluçã o de mé rito, o que faço com base no artigo 267, inc is o III , § 1º , do Código de Proce sso Civ il. Cus tas proce ssa uais pe la parte autora . O re que rido não fo i cita do, pe lo que não há que se falar e m hono rário s . Rev ogo a limina r de fls. 18. Com o trã n sito e m ju lg ado , a rquiv e m -se os auto s. Publique- se. Registre-se" -Advs. do Reque rente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

216. DEPOSITO-0001443-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ECIO FERNANDES RICCIARDI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 79 verso, informando que deixou de proceder a intimação de ECIO FERNANDES RICCIARDI, tendo e vista que a devedora mudou-se para o Estado da Bahia." -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

217. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001474-85.2010.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 588, no valor de R\$ 3.000,00. Caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira entre as Partes em formato de planilha eletrônica, o orçamento pode reduzir-se para R\$ 2.200,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção a prova pericial." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

218. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001553-64.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x PAULO CELIO ROCHA-Decisão de fls. 180 "1. Em análise pormenorizada destes autos verifiquei o depósito efetuado a título de purgação de mora, cuja guia se encontra às fls. 80, se deu de forma intempestiva. Explico-me: Da interpretação do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, se extrai que a purgação da mora deve se dar no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da apreensão do bem. Conforme consta de fls. 23 dos autos o bem foi apreendido na data de 11/02/2010, passando a correr o prazo para purgação da mora em 12/02/2010, cujo término se daria em 17/02/2010, já que o dia anterior (16/02/2010) foi feriado de carnaval. Contudo, se infere dos autos que o depósito realizado às fls. 80, que em tese afastaria a incidência dos juros moratórios, se deu na data de 18/02/2010, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo legal. Assim, pelos motivos acima expostos, deixo de conhecer a purgação da mora e, por consequência, revogo a decisão de fls. 102/103. 2. Além disso, há que se levar e m conta que o veículo, objeto do contrato em discussão nos autos, já foi alienado, conforme se observa do extrato de fls. 177. 3. Desta feita, intem-se as partes e, não havendo recurso, autorizo a expedição de alvará em favor do réu, para o levantamento dos valores depositados nos autos" -Advs. do Autor GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM e EDVALDO AVELAR SILVA e Adv. do Reu JULIANA STOPPA ARAGON-.

219. MONITORIA-0002164-17.2010.8.16.0017-ARTSTONE DO BRASIL LTDA x PRISCILA POPPI-Sentença de fls. 87 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 83, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Custas e despesas remanescentes pagas conforme certidão de fls. 86-v. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intem-se" -Advs. do Requerente EDIVALDO MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVA MORADOR e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

220. EMBARGOS A EXECUCAO-0002483-82.2010.8.16.0017-WALDERLEY CESAR SALDANHA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 273 "1. A respeito da manifestação retro, digam os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Embargado MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

221. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003555-07.2010.8.16.0017-B.S. x T.L.Z-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 110" -Advs.

do Exequente FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, RODRIGO TAKAKI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI e Advs. do Executado RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e THIAGO LAUTENSCHLAGER ZANKO-.

222. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0003619-17.2010.8.16.0017-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 162 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 153/161, bem como efetue o depósito do valor remanescente apontado pela parte autora (R\$ 1.050,51 ? fls. 154), sob pena de pe nhora pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, HEBERT BARBOSA CUNHA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUES PIRES e MARCOS DESTAZIO-.

223. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006731-91.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente RICARDO ELI DINIZ e ELI PEREIRA DINIZ e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

224. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007142-37.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 451, no valor de R\$ 566,15, no prazo de cinco (05) dias". Despacho de fls. 455 - "1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida se manifeste nos termos do despacho de fls. 444" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, EDSON FERNANDES JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0007232-45.2010.8.16.0017-SIDNEI RIBEIRO e outro x PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL-Despacho de fls. 435 "1. Diante do contido no petítório de fls. 427, intime-se novamente a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 420), anotando-se que o não pagamento incidirá na presunção de desistência da produção de prova pericial" -Advs. do Embargado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ, ANGELO DANIEL CARRION, DEIVIS MARCON ANTUNES, JORGE FRAQNCISCO FAGUNDES D AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e CLAUDINEI ALVES FERREIRA-.

226. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0007346-81.2010.8.16.0017-CHISLAINE MAGALI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 153/162 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 7346/2010 Vistos. CHISLAINE MAGALI FERREIRA, identificado no feito, afora a pre sente Ação de Revisão de Contrato nº. 7346/2010, em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 38/52). Despacho inicial positivo às fls. 60. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 65/99 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntos documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 106/131. Às fls. 134/136 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora

o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus desmesiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não

obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,63%, porém anualmente a taxa é de 21,47%, conforme se vê à fl. 103, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ?15? do expediente de fl. 104. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua

cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DOS JUROS MORATÓRIOS Diante do que foi apreciado, bem como restou decidido no tópico anterior, tem-se que a limitação dos juros moratórios perdeu seu objeto, eis que, para o período de mora, deverá ser cobrada apenas a comissão de permanência. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretróvel a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No

entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por CHISLAINE MAGALI FERREIRA em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO e Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0007891-54.2010.8.16.0017-ETELVINO SCARAT (ESPOLIO) x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 134 " 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Adv. do Embargado RICARDO RIBEIRO-.

228. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008428-50.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALQUIRIAS x DEMILSON RODRIGUES MARTINS e outro-Sentença de fls. 142 H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 121/122, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 136-verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Adv. do Exequente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e Adv. do Executado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0008681-38.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO LACERDA e outros-Despacho de fls. 84: "A Fazenda, para que se manifeste, acerca dos cálculos apresetados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

230. REP.DANOS - ORDINARIO-0009447-91.2010.8.16.0017-ALEXANDER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 179 "1. Conforme se vê pela leitura da certidão de fls. 178, a parte ré ao interpor o recurso de apelação não efetuou o preparo das custas de porte de remessa. 2. Ante o aqui exposto, aplico a pena de deserção ao recorrente, eis que o recurso não foi preparado. Julgo , pois, deserto o recurso de apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I. e deixo de recebê-lo por falta de pressuposto de admissibilidade (preparo), com fundamento no art. 511 do Código de processo Civil. 3. Recebo, portanto, apenas a apelação de fls. 153/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 4. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 5. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA e

Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

231. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0009538-84.2010.8.16.0017-RAUNNY MARCONE FERREIRA GONCALVES x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls. 177/184 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 9538/2010 Vistos. RAUNNY MARCONE FERREIRA GONCALVES, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob o n.º 9538/2010, em face de BRASIL TELECOM S/A, igualmente identificadas, alegando, em suma, que: a) esteve fora do país no período compreendido entre 21.11.2007 e 26.08.2009, e, ao retornar ao país, foi alugar um imóvel para fins comerciais e a locação foi recusada em razão de seu nome estar incluso no rol de inadimplentes, por apontamento da requerida BRASIL TELECOM S/A; b) ocorre que o requerente nunca contratou os serviços da requerida, bem como nunca residiu no endereço referente ao débito do telefone fixo que originou a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito; c) tal situação causou abalo moral, devendo, pois, ser indenizada. Pugnou, ao final, pela gratuidade e pela condenação das requeridas ao pagamento de danos imateriais, nos termos expressos na inicial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/16. Despacho inicial positivo às fls. 17. Devidamente citada, a requerida apre sentou, tempestivamente, contestação (fls. 22/41), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a inexistência de ato ilegal por parte da empresa ré, bem como inexistência de responsabilidade pelo fato ocorrido, pelo que não há que se falar em dano moral a ser indenizado. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar arguida e, não sendo este o entendimento, pela improcedência do pedido, nos termos da defesa apresentada. Impugnação à Contestação às fls. 61/65. As fls. 66/67 consta decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Após, a realização de audiência de instrução e julgamento, onde foram inquiridas as testemunhas indicadas pela parte autora, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora pleitear seus direitos diante dos fatos alegados por ocasião da inicial. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado dir eito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afastado as preliminares. II - DO MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais interposta pela requerente em face da requerida na qual pleiteia aquela a condenação desta por conta dos fatos noticiados na exordial, nos exatos termos desta. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece procedência. Assim, vejamos. a) DA CONDUTA IRREGULAR DA PARTE RÉ A questão é de fácil resolução. Entretanto, primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao caso posto em análise. Consta dos autos que a requente teve seu nome incluído do rol de maus pagadores a mando da parte ante o suposto débito de fatura de conta telefônica, vez que aquela teria firmado contrato com esta e teria utilizado os serviços disponibilizados, não pagando, porém, a respectiva contraprestação. O No entanto, a ré não logrou êxito em comprovar a vinculação jurídica com a parte autora eis que em momento algum juntou aos autos documentos suficientes que comprovassem suas alegações, em especial o contrato de linha telefônica celebrado com a requerente. No que pertine às alegações do autor de que o contrato teria sido firmado por terceiro, convém ressaltar que a requerida não anexou aos autos o contrato firmado entre as partes e nem os documentos pessoais do contratante, a fim de individualizá-lo. O comportamento supõe a celebração de contrato com terceiro, utilizando-se os dados documentais da parte autora, conforme ocorrência em outros feitos. Desta forma,

tendo em vista que terceira pessoa, utilizando-se dolosamente dos documentos pessoais da parte autora, conseguiu contratar com a operadora local, tendo e fetuado ligações telefônicas diversas que acabaram por gerar as faturas que não foram pagas, as quais, diga-se, deram ensejo à inscrição do nome da autora junto ao rol de maus pagadores. E não há falar-se aqui que a requerida, ao agir como descrito na inicial, o fez porque terceira pessoa a teria induzido em erro, haja vista que, conquanto isto tenha ocorrido, o fato é que ela não foi diligente o suficiente para averiguar a situação real que envolvia a requerente quando da contratação. Ou seja, a operadora local não checou os dados pessoais do contratante. Contudo, cabia a ela, no ato da contratação, vez que goza de alta tecnologia, cruzar os dados e efetuar uma busca diligente pela veracidade das alegações e documentação apresentadas pelo terceiro. Para se por uma pá de cal sobre a situação em cheque, tem-se que no caso em tela aplica-se a conhecida Teoria do Risco do Empreendimento. Relembro, novamente, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RESP, Nº 749566/RO ? Quarta Turma, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, J. 18/04/2006), que a ?suposta "má prestação de serviços" da Brasil Telecom s/a, no r e p asse das informações à empresa Embratel, não exime esta de sua responsabilidade no ato danoso da indevida inscrição do nome do autor. Não há como atribuir culpa a terceiro (Brasil Telecom) de ato que não cometeu.?. Assim, resta indubitado que inexistiu relação contratual entre a autora e a Brasil Telecom. Desta decorre que o crédito que alega a parte ré ter em face da parte autora é inexistente e, portanto, a inscrição do nome desta no rol de maus pagadores foi indevida, ilegal e abusiva. b) DO DANO MORAL Constata-se do caderno processual que a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi irregular. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Civ. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Ademais, a inscrição indevida em órgão de restrição crédito é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgosto, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrida a inscrição indevida, e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negatização do nome da parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR ? RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ? DANO MORAL ? PROVA DO PREJUÍZO ? DESNECESSIDADE ? VALOR DO RESSARCIMENTO ? FIXAÇÃO ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA ? I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (RESP nº 265.350/RJ, 2ª Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e em parte provido. (STJ ? RESP 432177 ? SC ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 28.10.2003 ? p. 00289). Importa, ainda, citar os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS ? NEGLIGÊNCIA DO BANCO ? DANOS MORAIS ? PROVA DE PREJUÍZO ? DESNECESSIDADE ? ARBITRAMENTO ? RAZOABILIDADE ? Estando demonstrada nos autos a negligência do banco ao abrir conta corrente com documentos furtados, é devida a indenização. ? O dano moral, decorrente de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe da prova do efetivo prejuízo. ? O valor da reparação relativa ao dano moral não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido, mas deve ser desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. ? Apelação parcialmente provida. (TAMG ? AP 0406206-4 ? (80938) ? Uberaba ? 2ª C.Civ. ? Rel. Juiz Roberto Borges de Oliveira ? J. 18.11.2003) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO SPC. DOCUMENTOS FURTADOS E UTILIZADOS PARA FINS DE EMPRÉSTIMO JUNTO À EMPRESA RÉ. CULPA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, AJUSTANDO-SE AO CASO CONCRETO E NA LINHA DE PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009313859, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 28/04/2005 - TJ-RS). AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - DOCUMENTOS FURTADOS E FALSIFICADOS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - CADASTRAMENTO INDEVIDO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EFETIVAÇÃO DE PROTESTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - AÇÃO JULGADA

PROCEDENTE - HONORARIOS ADVOCATICIOS - SUCUMBENCIA RECIPROCA NAO CARACTERIZADA - APELACAO DE DESPROVIMENTO. (TJ-PR., Processo 14829000, Londrina, Ac. 11589, 6.ª C. Cível, Ângelo Zattar, Julgamento 18.02.04). Assim, patenteado que o requerido agiu de forma negligente e que tal comportamento gerou a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores. c) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Cív. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC . 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Pois bem. Consta-se pelas provas juntadas aos autos que: (1) a requerente é uma simples consumidora que nunca teve seu nome incluído no rol de maus pagadores; (2) ao saber da citada restrição, buscou, amigavelmente, resolver o problema, porém, sem sucesso; (3) ela foi diligente ao procurar a autoridade policial para noticiar o fato criminoso em comento, bem como ao procurar as empresas de telefonia ora requeridas para averiguar a situação; (4) as requeridas são empresas de grande porte e de altíssima tecnologia que gozando, sem sombra de dúvidas, de um potente sistema de dados, o que torna inadmissível a negligência que se verificou no caso dos autos. Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros algures salientados. d) DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária ? INPC/IBGE - será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANO MORAL ? VALOR CERTO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO INICIAL ? DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR ? JUROS MORATÓRIOS ? TERMO INICIAL ? DATA DO EVENTO ? PRECEDENTES ? EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS ? I ? Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admita a retroação da correção monetária. II ? Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ ? EDRESP ? 295175 ? RJ ? 4ª T. ? Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira ? DJU 29.10.2001 ? p. 00209). Afora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir do evento danoso, ou seja, a partir da inscrição indevida junto ao órgão de restrição ao crédito, ou seja, 12.01.2009 (fls. 09) , à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Enunciados.asp>). ?20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente ação de indenização por danos morais interposta por RAUNNY MARCONE FERREIRA GONÇALVES em face de BRASIL TELECOM S/A para o fim de: A - CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 66/67, para o fim de determinar a baixa definitiva do nome do autor junto aos cadastros do SERASA, referente à inscrição mencionada na inicial. B - CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados na forma do item anterior. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ante ao disposto no artigo 20, § 3º e suas alíneas do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e DRIELI ORTIZ DA SILVA e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS-.

232. HABILITACAO DE CREDITO-0009651-38.2010.8.16.0017-ELIANA APARECIDA GOMES x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Despacho de fls. 43 "1. Intime-se o Sr. Síndico e o Falido para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro, manifestem-se sobre o cálculo apresentado" -Advs. do Requerido SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e TARCIZIO FURLAN-.

233. COBRANÇA-0009925-02.2010.8.16.0017-ANTONIA JOCA FILHA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 178 "1. Deixo de conhecer do petitório de fls. 173/177, eis que o

recurso de apelação interposto já foi julgado, anotando-se ainda que não há que se falar em apresentação de contrarrazões pela parte autora, considerando que foi ela mesma quem interpôs recurso contra a sentença proferida nos autos, não se olvidando ainda que a manifestação apresentada não condiz com a intimação de fls. 172. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAA ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

234. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010009-03.2010.8.16.0017-JOSSYARA APARECIDA FREITAS SOUZA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 86/87: " Ao Sr. Contador para inclusão das custas da fase de conhecimento no cálculo, vez que não foram adiantadas pela parte autora. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora. 3. Em caso de não pagamento dentro do prazo anteriormente fixado, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotação da fase de execução de sentença. Retifique-se a autuação. 4. Na mesma oportunidade, o Sr. Contador deverá apresentar o cálculo das custas para a fase de cumprimento de sentença. 5. Ato contínuo, intime-se a parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19, do Código de Processo Civil, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (art. 27, do CPC). 6. Na oportunidade do item ?4?, intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula. 7. Se requerido, concedo os benefícios do § 2º, art. 172 do Código de Processo Civ il. 8. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo, sem prejuízo de majoração se a demanda assim exigir" - Advs. do Exequente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Executado ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIOS GONÇALVES-.

235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010140-75.2010.8.16.0017-YANES E MACHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.199 : " Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que o devedor satisfaz sua obrigação, o que levará a consequente extinção e arquivamento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010261-06.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 78/80 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VA RA CÍV EL AUTOS 102 61/2010 Vistos UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 12732/2010, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, a fim de obter cópia de todos os documentos relacionados à conta corrente nº 500.2446-1, agência 1541. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11/17. Despacho inicial positivo à fl. 32. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 41/48, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 72/77. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos documentos relacionados à conta corrente nº 500.2446-1, agência 1541. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Nesse sentido, diversos são os

judgmentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pre estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas as do s e empréstimos efetuados s, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.? (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, (DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exhibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exhibitório de documento na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial alforada".? (TJPR - 13ª C.Civil - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta corrente para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione a apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme expediente de fls. 12/13, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos documentos relacionados à conta corrente nº 500.2446-1, agência 1541 (item ?II? de fls. 05), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente, não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

237. ORDINARIA-0010290-56.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DE OLIVEIRA BERTONCELO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 232 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos (14/05/2012 -feriado municipal). Do exame de admissibilidade, revela-se que os

Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.

238. RESCISAO DE CONTRATO-0010381-49.2010.8.16.0017-R.M. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VITORIA AGROPECUARIA S/ A-Despacho de fls. 150 "1. Intime-se novamente a parte autora para que deposite em juízo os honorários devidos ao Sr. Curador, sob pena de extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-

239. RESCISAO DE CONTRATO-0011121-07.2010.8.16.0017-SHIRLEY GARCIA DE SOUZA x CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER-Sentença de fls. 154/158 "Vistos SHIRLEY GARCIA DE SOUZA, devidamente qualificada, aforou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS, autuada sob nº 11121/2010, em face de ALEXANDRO M. MACHADO e CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER, igualmente qualificados, aduzindo, em suma que adquiriu dos requeridos a empresa CLICK DA GATA COMÉRCIO E CONFECÇÕES pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), realizando o pagamento por meio da entrega do veículo Fiat, Uno Mille Fire, ano 2006, no valor de R\$ 18.500,00, mais 10 parcelas a se rem pagas no valor de R\$ 650,00. Paralela a esta venda, efetuou o empréstimo de R\$ 6.800,00 ao requerido ALEXANDRO M. MACHADO, bem como cedeu ao mesmo diversas folhas de cheque igualmente a título de empréstimo. Alega ainda que o requerido não quitou os empréstimos realizados, o que levou à inscrição do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Assim, considerando o inadimplemento do requerido, bem como a ocorrência de diversas situações constrangedoras ocorridas em decorrência de tal fato, deixou de quitar as parcelas referentes à aquisição da empresa, pleiteando assim a rescisão do contrato, o ressarcimento dos valores devidos e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Juntos com a inicial os documentos de fls. 19/45. Devidamente citada, a requerida CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER apresentou Contestação às fls. 59/78, alegando, em apertada síntese, que de fato ocorreu a alienação da empresa CLICK DA GATA COMÉRCIO E CONFECÇÕES, restando pactuado que o pagamento se daria na forma noticiada pela autora em sua exordial. Afirma, entretanto, que se encontra separada de fato do réu ALEXANDRE MONTEIRO MACHADO desde antes do negócio realizado entre as partes, não tendo qualquer relação com os empréstimos efetuados por ele junto à autora, porquanto não há que se falar em rescisão contratual ante a inexistência de vícios que autorizem tal medida, bem como não poderá ela ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais referentes a fatos ocorridos com os quais não possui qualquer relação, pleiteando assim a improcedência da demanda. Juntos documentos às fls. 79/96. Impugnação à Contestação às fls. 97/103, onde a parte autora rebateu os argumentos delineados pela requerida em sua peça contestatória, bem como reiterou os posicionamentos adotados em sua exordial. Às fls. 115 veio a parte autora e requereu a exclusão do réu ALEXANDRE M. MACHADO do pólo passivo da presente demanda, tendo sido o pedido de desistência homologado às fls. 116. Realizada audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes (fls. 122), tendo sido o feito saneado e deferida a produção de prova oral (fls. 123). Diante da inércia de ambas as partes no sentido de tomar as providências cabíveis para a realização de audiência de instrução e julgamento, após a apresentação de memoriais finais pelas partes, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação de Rescisão Contratual c/c Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos, através da qual busca a parte autora a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes em decorrência dos fatos noticiados por ocasião da inicial, com a condenação da parte ré ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela requerente, impondo ainda à parte ré a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito não merece prosperar. Explico-me. A) ? DO RÉU ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO Conforme se infere da inicial, a autora fundamenta diversas de suas alegações sobre a relação negocial efetuada junto ao Sr. ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO, inicialmente réu na presente demanda. Neste sentido, verifica-se que os empréstimos representados pelas notas promissórias de fls. 24/26, bem como a

cessão das folhas de cheque elencadas às fls. 06, conforme expressamente informou a autora, inclusive através do Boletim de Ocorrência de fls. 32/37, relacionam-se unicamente com o Sr. Alexandre. Por outro lado, a requerida CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER logrou êxito em demonstrar junto aos autos que não possui mais envolvimento com o Sr. Alexandre, estando separada de fato deste sujeito há mais de 05 (cinco) anos, o que se verifica inclusive do teor dos expedientes de fls. 81/84. Não obstante, colhe-se dos autos que a autora desistiu do prosseguimento da ação em relação ao Sr. Alexandre, o que restou homologado por este Juízo, conforme consta às fls. 115/116. Desta forma, cumpre asseverar que qualquer fato havido da relação negocial existente entre a autora e o Sr. Alexandre é estranha a esta lide, tendo em conta a já noticiada desistência do feito em relação ao então réu. Assim, passo a apreciar as demais teses suscitadas nestes autos. B) ? DA RESCISÃO CONTRATUAL, RESSARCIMENTO FINANCEIRO E DANOS MORAIS. Colhe-se dos autos que é fato incontroverso a existência de relação negocial entre as partes, onde foi adquirido pela autora a empresa CLICK DA GATA COMÉRCIO E CONFECÇÕES pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que seria quitado mediante a entrega do veículo Fiat, Uno Mille Fire, ano 2006, no valor de R\$ 18.500,00, e mais R\$ 6.500,00 a ser pago em 10 parcelas no valor de R\$ 650,00. O expediente de fls. 22 demonstra ainda que o negócio foi realizado entre a autora SHIRLEY GARCIA DE SOUZA e a ré CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER, nos termos anteriormente lançados, sendo, desta forma, a discussão restrita às partes desta demanda. Ocorrida a negociação, verifica-se que a parte autora de fato passou a ser a responsável pela empresa em questão, o que se verifica da narrativa dos fatos noticiados à inicial, restando assim cumprida a parte que cabia a ré perante o pacto firmado entre os litigantes, qual seja, a entrega do bem objeto de alienação. No entanto, a própria autora, expressamente, admite que (...?) deixou de efetuar o pagamento das parcelas da venda da loja (...)?, conforme se infere à fl. 06, sob a justificativa de que o requerido ALEXANDRE M. MACHADO não estaria honrando os compromissos assumidos por junto à autora em decorrência dos empréstimos concedidos por ela. Diante disso, e conforme já delineado no tópico anterior, as relações negociais efetuadas pela parte autora ora com a requerida, ora com o Sr. Alexandre, não se confundem, não se olvidando ainda que a parte autora não demonstrou a existência de qualquer nexa causal entre os prejuízos advindos dos empréstimos concedidos ao Sr. Alexandre com a negociação referente à empresa CLICK DA GATA COMÉRCIO E CONFECÇÕES, esta realizada unicamente junto à ré CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER, conforme documento de fls. 22. Assim, tem-se que o contrato de compra e venda de fls. 22 diz respeito apenas às partes subscritoras daquele expediente, quais sejam a autora e a ré da presente lide. E, em que pese a requerida ter cumprido sua parte no contrato, verifica-se que a autora não deu quitação integral ao pagamento do negócio em questão, se negando ainda a efetuar a entrega dos documentos referentes ao veículo englobado no contrato em questão à parte ré, sob a justificativa de que o Sr. Alexandre não quitou os débitos contraídos junto a ela, o que não será admitido na presente demanda, conforme alhures dito. Desta forma, o que se vislumbra dos autos é que quem não cumpriu com as obrigações assumidas pelo contrato de fls. 22 foi a parte autora, e não a requerida. Ainda assim, veio a requerente em Juízo pleitear a rescisão contratual com base no prejuízo obtido advindo dos negócios realizados com o Sr. Alexandre, que nada tem a ver com o contrato firmado às fls. 22, e, apenas para sedimentar o que já foi exaustivamente demonstrado, não terá relação com a lide. Desta forma, não há que se falar em rescisão contratual conforme requer a parte autora. Por este mesmo raciocínio, não há que se falar em ressarcimento financeiro conforme pleiteado pela autora, tendo em conta que eventual prejuízo da requerente se deu em razão da relação negocial havida com o Sr. Alexandre, não tendo qualquer envolvimento com a aquisição da empresa junto à requerida. E mais, verifica-se ainda que competia à parte autora demonstrar eventual elo entre Alexandre e Claudia, ora ré, inclusive que os empréstimos se deram com consentimento da última, cujo ônus processual não se desincumbiu-se de forma satisfatória. De mais a mais, no que pertine aos danos morais, igualmente não merece prosperar a pretensão da requerente. Isto porque eventuais constrangimentos e prejuízos a ela causados, conforme noticiado por ocasião da inicial, mais uma vez se originaram dos empréstimos concedidos ao Sr. Alexandre, não tendo relação direta com a compra e venda firmada junto a ré, anotando-se mais uma vez que a requerida demonstrou de forma cabal que não possuía mais nenhum envolvimento com o Sr. Alexandre à época dos fatos ocorridos e que deram azo à propositura desta ação. Por tudo isso, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe. C) ? DA PRETENSÃO DA PARTE RÉ Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, por diversas vezes, requer a este Juízo a expedição de ofício ao Detran a fim de regularizar o veículo dado pela parte autora como pagamento pela aquisição da empresa objeto do contrato de fls. 22. Em que pesem os argumentos e fatos trazidos aos autos pela requerida, o que se tem é que tal matéria é estranha ao presente feito, não se olvidando ainda que a requerida não propôs qualquer pleito reconventional nestes autos. Desta forma, a matéria pertinente à liberação, licenciamento, registro e demais questões pendentes entre as partes quanto ao veículo elencado no contrato de fls. 22 deverá ser dar em demanda própria. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Rescisão Contratual c/c Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos proposta por SHIRLEY GARCIA DE SOUZA em face de CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER, o que faço com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas, despesas processuais bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do REQUERIDO, estes arbitrados em 10% do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua

situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM-.

240. REINTEGRACAO DE POSSE-0011217-22.2010.8.16.0017-B B LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANISIO FERNANDES DE FARIA-Sentença de fls. 43 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está Iparalisada, desde agosto de 2010. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e ANISIO FERNANDES DE FARIA, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 35. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ALFREDO MAURIZIO PASANISI, LUIZ FERNANDO DA SILVA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-.

241. DEPOSITO-0011401-75.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x IVANDO SILVA GOMES-Sentença de fls. 109 "1. Compulsando os autos, notadamente o espach o de fls. 94, denota-se que em razão da bem objeto desta demanda, foi determinada a - autuação destes autos para Ação de Busca e Desta forma, verifica-se que a sentença têm em seu bojo considerável erro material, eis ie se falar em restituição do valor equivalente ao arte da parte ré, tendo em conta que o referido ri di do. Assim, considerando que a presente 'ata de Ação de Busca e Apreensão e não Ação de movo a retificação da retro sentença para que -r na parte dispositiva os seguintes dizeres: "Diante d.e exposto e por tudo o mais s consta, com fuicro no artigo 269, Inciso 1, Processo Civil e no Decreto-Lei n.º 911/69, ALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE -RENSÃO movida pelo BANCO DO BRASIL S/A)O SILVA GOMES para o fim de declarar contrato, bem como consolidar em mãos da agora de forma definitiva, o domínio e a e exclusiva sobre o bem fiduciariamente seja, o bem descrito no auto de busca, depósito de fl. 80, cuja peça integra esta -do desde logo autorizada a von da do bem -o financeira. Todavia, no momento de realização da -s débitos oriundos da contrata ção, deverá a tal como exposto no tópico anterior, se ator postos nesta sentença, quais sejam: a) que seja expurgada a capitalização mensal de juros, dependo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se somente a c-pitalização anual; b) que seja expurgado da mopimentaça&o financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao IACE?!, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atua ção no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado - por exemplo, para o período anterior a 1994 - excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mis também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. c) que seja expurgado do débito da pane Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; A apuração do al o decorrente da alienação do bem, nos termos do 9, o artigo 66-B da Lei 4. 728/65, darse-á em demanda própria." Os demais fundamentos permanecerem na Intgra na forma que foram lançados Publique-se. Registre-se e Intimem-se" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

242. DEPOSITO-0011408-67.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ROSIMEIRE APARECIDA PEDROSO-Sentença de fls. 62 " A p rte au tora abandonou a cau sa, de ixando de pro move r os ato s pro ce ssu ai s de vido s. A pre se nte de m anda e stá paral i sada de sde maio de 2011 . E, ape, sar de se r intimada por di v rsa s ve ze s, inclu si ve se ssoa lme nte , pre sunção e m ra zão do parágrafo ú nico , do artigo 238, do CPC, a p arte au tora de ixou de dar pros se gu ime nto ao fe ito. De sta fo rma, ju lgo e xtinto o pre se nte fe ito , e m qu e são parte s BV FINAN CEIR A S/A e ROSI MEIR E APARECIDA PEDROSO , se m re so lu ção de mé rito , o qu e fa ço com ba se no artigo 267, inc i so II , § 1º, do Cód igo de Proce sso Ci vil . Cust a s pro c e ssu ai s pe la parte au tora. O re q ue rido não fo i citado, pe lo qu e nã o há que se falar e m honorá rios s. Re vog o a l im inar de fl s. 30 . Com o trã n si to e m ju l g ad o, a rqu i ve m - no s os au to s. Publique - se . Registre - se . Intime - se " -Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011439-87.2010.8.16.0017-TAVARES E FABRETTA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 228 "1. Tendo em vista o contido em certidão de prazo de fls. 227, bem como em publicação de fls. 226-verso, a demandada incidiu na presunção de que concordou com o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 224. 2. Desta forma, pelos motivos expostos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte requerida para

que providencie a juntada dos documentos mencionados às fls. 224" -Advs. do Requerido FABIANA GOMES FRALLONARDO, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATA MIZIES DE BARROS.-

244. DEPOSITO-0011572-32.2010.8.16.0017-CREDIARE S/A - C. F. I. x ALYSSON VITOR DA SILVA-Despacho de fls. 56 "Considerando a petição de fl. 53 em que o autor requer da parte autora Dr. Fernando César Martins Borges informa sua renúncia ao mandato outorgado e considerando que nesta não é feita menção à renúncia do também procurador Dr. Dirceu Baccin, procuração de fl. 05, intime-se este para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento dos autos" -Adv. do Requerente DIRCEU BACCIN.-

245. REVISIONAL-0012706-94.2010.8.16.0017-MARIA SILVIA BERNER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 73 "Tendo em vista que a composição celebrada nos autos 13513/2010, em trâmite perante este mesmo Juízo, esta ação revisional perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o presente feito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Porém, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar os valores correspondentes às custas processuais, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso ocorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA.-

246. DECLARATORIA-0012759-75.2010.8.16.0017-GTS PNEUS LTDA ME x BANCO SAFRA S/A e outro-Despacho de fls. 197 "1. Recebo as apelações de fls. 175-180 e 186-193 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intimem-se os recorridos (autor) para que, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, articule m suas contrarrazões ao recurso. 3. Na seqüência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente PRISCILA PAPAIE MASSOTE, MONIA MARTON PAVAN, CLÁUDIO BAQUETE MOREIRA, ROSANGELA DOS SANTOS TROLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Advs. do Requerido ALAN RODRIGO MENDES CABRINI, ALEX AUGUSTO BELLINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELSO NOBUO HONDA, GESNER NOE JOSE VIEIRA, JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA, LUIZ CARLOS FELIPONE, MAURICIO YANO HISATUGO, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, TOSHIO HONDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.-

247. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012973-66.2010.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER JOSE DIAS ALBUQUERQUE-Sentença de fls. 61/62 " Vistos Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL contra WAGNER JOSÉ DIAS ALBUQUERQUE, já qualificados, no qual o autor aduz que o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações contratuais decorrentes do contrato de arrendamento mercantil citado na petição inicial. Nestes termos, objetiva a reintegração de posse do veículo descrito à fl. 03. A peça inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 08-30. Através do despacho de fl. 36, restou determinado por este Juízo que o requerente emendasse a petição inicial, para o fim de comprovar a constituição em mora do requerido. Às fls. 39, 41 e 44 constam petitórios da parte autora requerendo prazo para o cumprimento do referido despacho. Às fls. 56, consta certidão dando conta de que não houve manifestação da parte autora a respeito do prosseguimento do feito, notadamente no sentido de cumprir a determinação de fls. 36. À fl. 59, a parte autora vem aos autos requerendo o deferimento da liminar anteriormente por ela pleiteada, sem que houvesse a comprovação da constituição em mora. DECIDO Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, depreende-se que a presente demanda não merece prosseguir. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, vez que possibilita ao arrendatário a purgação da mora ou até mesmo defender-se, permanecendo ainda que o contrato possua mora é ex re (automática, de pleno direito), posto que tal particularidade não exime o autor de promover a notificação do réu, conforme Súmula 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora?". A notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), e os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera?... pelo protesto do título, se houver , ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Conforme se constata dos autos, o autor não constituiu a parte requerida em mora, descumprindo com condição específica da ação. O Superior Tribunal de Justiça desde longa data já havia se manifestado acerca da necessidade de notificação constituindo em mora o devedor. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE - PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 228.625/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.02.2004). Ressalte-se, ainda, que através do despacho de fl. 36 foi oportunizado ao autor comprovar a constituição em mora do requerido, contudo, o mesmo não se desincumbiu de tal fardo. E mais, às fls. 59, a parte autora clama pelo deferimento da liminar pleiteada sem que restasse comprovada a constituição em mora, apesar de devidamente intimada e ter transcorrido o prazo por ela requerido. Assim, é indubitável que o autor deixou de constituir o réu em mora, não se olvidando que foi concedido por três vezes prazo para comprovação da constituição em mora, totalizando, a princípio, 270 dias, sem que houvesse tal comprovação. Neste passo, diante da ausência de constituição em mora, encontra-se ausente um dos requisitos necessários para a propositura da lide, razão pela qual outro caminho não há a não ser julgar extinta a lide sem a resolução de seu mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de WAGNER JOSÉ DIAS ALBUQUERQUE, em razão da fundamentação supra. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios eis que o réu não foi citado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.-

248. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0013083-65.2010.8.16.0017-CRIVIALLI IND. DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x TIM CELULAR S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JUAREZ CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.-

249. COBRANÇA-0013334-83.2010.8.16.0017-BERGSON FERREIRA MACEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 251 "Devolve o feito ao requerente para que esclareça o conteúdo no petítório de fls. 247, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.-

250. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0013976-56.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS SILVA CANUTO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 109/111 " 5. Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

251. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014389-69.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY FRANKS DA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 62, informando que deixou de apreender o veículo constante do mandado em virtude de não encontra-lo" -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO IZZO LOSCO, MAURICIO KAVINSKI e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA.-

252. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014546-42.2010.8.16.0017-FARROUPILHA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Decisão de fls. 367 "1. Não obstante ao conteúdo do despacho de fl. 366 e da certidão de fl. 366-verso, destaco que por ocasião da audiência de conciliação realizada nos autos nº 20287/2011, restou infrutífera a composição das partes, razão pela qual passo a sanear a demanda (art. 330, inc. II, do CPC). 2. Conforme se infere da deliberação de fl. 345, houve o reconhecimento da conexão entre esta lide e a ação de execução nº 9837/2010, cuja demanda está atrelada aos embargos à execução nº 20287/2011. Neste particular, diante da conexão e da relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes, destaco que a presente demanda será julgada de forma simultânea com os embargos à execução nº 20287/2011. Entretanto, destaco que toda a instrução processual destes feitos dar-se-á unicamente na presente ação. 3. Analisando as manifestações que foram apresentadas nesta demanda e nos embargos nº 20287/2011, destaco que as questões preliminares que foram suscitadas se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da sentença. 4. O processo está em ordem, estando apto

para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual. Verifico, ainda que os pressupostos de constituição e validade da ação estão presentes, razão qual declaro saneado os litígios. 5. Por ora, defiro unicamente a prova pericial, sendo que após a produção a perícia reapreciarei a necessidade e conveniência para a realização de prova oral. 6. Em relação a prova pericial, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 8. Na sequência, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, em cinco (5) dias e indicar os documentos necessários para realização da prova. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se os litigantes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o autor depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de desistência da produção da prova pericial. 10. Junte-se cópia desta deliberação nos autos nº 20287/2011 e proceda o apensamento dos autos" -Advs. do Requerente CARLOS PINTO PAIXAO e PAULO EDSON FRANCO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014771-62.2010.8.16.0017-GONCALO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls. 69 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 59/60, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas processuais pagas conforme certidão de fls. 68-v. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

254. EXECUCAO DE SENTENÇA-0015533-78.2010.8.16.0017-T.T. x R.I.L. e outro-Despacho de fls. 158 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015644-62.2010.8.16.0017-ELOIR PAULO TALAMINI x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 455,46, sob pena de pena de penhora on line pelo sistema BACENJUD - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

256. COBRANÇA-0015937-32.2010.8.16.0017-ROMULO DE SOUZA MOTT x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 229 "Para o regular prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte ré para que promova o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

257. REVISIONAL-0016051-68.2010.8.16.0017-ERIKA APARECIDA MARTINS x BANCO FINASA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 83, no valor de R\$ 800,00. Não havendo discordância, no prazo de dez (10) dias, deverá o réu depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção a prova pericial" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

258. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016159-97.2010.8.16.0017-DANIEL REMO MACIEL DUARTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 399, no valor de R\$ 2.000,00. Caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira entre as Partes em formato de planilha eletrônica, o orçamento pode reduzir-se para R\$ 1.400,00 Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção a prova pericial." -Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.

259. REVISIONAL DE CONTRATO-0016657-96.2010.8.16.0017-ELVIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 288 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de

Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

260. EXECUÇÃO DE HONORARIOS-0017157-65.2010.8.16.0017-LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 50: "Não obstante o pagamento realizado pela Fazenda Pública, denota-se que não houve o pagamento da RPV no que pertine às custas processuais (fls. 39/40). Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a Fazenda Pública promova o pagamento da RPV expedida nestes autos e que diz respeito às custas processuais, sob pena de sequestro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

261. REINTEGRACAO DE POSSE-0017375-93.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x PABLO ALBUQUERQUE-Sentença de fls. 59 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devida s. A pre se nte de m anda e stá paral i sada de sde agosto de 2011 . E, ape sar de se r intimada por di ve rsa s ve ze s, inclu si ve pe ssoa lme nte , pre sunção e m ra zão do parágrafo ú nico , do artigo 238, do CPC, a p arte au tora de ixou de dar pros se gu ime nto ao fe ito. De sta fo rma, ju lgo e xtinto o pre se nte fe ito , e m que são parte s BANC O FINAS A S/A e PABLO ALBUQU ER QU E, se m re solu ção de mé rito, o qu e fa ço com ba se no artigo 267, in cis o II I , § 1º, do Có dig o de Pro ce sso C i v i l. Cus ta s pro c e ssa i s pe la parte au tora. O re q ue rid o não fo i citado, pe lo qu e nã o há que se falar e m honorário s. Re vog o a l im inar de f i l s. 34 . Com o trã n si to e m ju lgo ado, a rqu i ve m - se os au to s. Publique - se . Registre - se. Intime - se" -Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JÉSSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

262. EMBARGOS A EXECUCAO-0017545-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL-Despacho de fls. 97 "Intime-se o embargado para que se manifeste acerca do transcurso do prazo concedido a Embarganete no despacho de fls. 95, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

263. COBRANÇA-0017694-61.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x PRISCILA LUIZA VENANCIO-Sentença de fls. 114 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devida s. A pre se nte de m anda e stá paral i sada de sde junho de 2011 . E, ape sa r de se r intimada por dive rsa s ve ze s, inclu si ve pe ssoa lme nte , pre sunção e m ra zão do parágrafo ú nico , do artigo 238, do CPC, a p arte au tora de ixou de dar pros se gu ime nto ao fe ito. De sta fo rma, ju lgo e xtinto o pre se nte fe ito , e m que são parte s UNIN GA ? UNID ADE D E ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA e PRISCIL A LUIZ A VENAN CIO , se m re solu ção de mé rito, o qu e fa ço com base no ar tigo 267, in ci so II I , § 1º, do Có dig o de Pro ce sso C i v i l. Cus ta s pro c e ssa i s pe la parte au tora. A re q ue rid a não fo i citada, pe lo qu e não há que se falar e m honorário s. Com o trã n si to e m ju lgo ado, a rqu i ve m - se os au to s. Publique - se . Registre - se. Intime - se" -Advs. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

264. EMBARGOS A EXECUCAO-0017812-37.2010.8.16.0017-WAGNER MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 185/193 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 17812/2010 Vistos. WAGNER MARTINS e OUTROS, identificados no feito, aforaram os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 17812/2010, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos em face do excesso de execução, eis que a Cédula de Crédito Rural nº 40/01487-8 que embasa o feito executivo nº 8804/2010 se encontra eivada de irregularidades, requerendo ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntos documentos (fls. 60/144). Despacho inicial positivo à fl. 149. Devidamente intimada, a Embargada apresentou manifestação às fls. 118/139. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação careada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo,

fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito, devendo ser expurgadas da contratação as cláusulas abusivas. Assim vejamo-las. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato dos contratos serem de adesão não os torna nulos ou anuláveis, vez que basta expurgar deles eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os instrumentos em tela se tratam de cédulas de crédito rural, cuja legislação aplicável é o Decreto-Lei nº. 167/67. Desta forma, à análise da limitação da taxa dos juros remuneratórios não exige enfrentamento através do prisma constitucional (art. 192, § 3º), mesmo porque a emenda constitucional nº. 40/03, suprimiu o parágrafo 3.º, do artigo 192, da Constituição Federal, mas sim pela legislação aplicável à espécie. O artigo 5º, do DL 167/67, prevê que compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Na ausência de regulamentação, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano). No caso em exame, a parte embargada não demonstrou que possuía autorização para cobrar juros superiores ao limite ordinário nos contratos e cédulas. Realmente, o Dec.-lei nº 167/67, em seu artigo 5º, determina ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. (STJ, REsp nº 184449-SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 01.03.1999, pág. 339). Sucede, porém, que na omissão da autorização do órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) não alcançando a Cédula o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (STJ, REsp nº 171278-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 22.02.1999, pág. 106). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou aludido entendimento, conforme se vê da seguinte ementa: ?Esta corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-Lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33. In casu, inexistente essa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes? (AgRg no REsp 782992/SE ? Ministro Jorge Scartezini ? julg. 06/06/06 ? DJ 07/08/06). Este propósito é o entendimento que consubstancia o texto do Enunciado nº 8 do extinto Tribunal de Alçada, in verbis: "Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, os juros estão limitados a 12% ao ano, desde que não haja prova de autorização pelo Conselho Monetário Nacional ao credor para que este possa exceder o limite previsto". No caso em tela, depreende-se que a Cédula Rural Pignoratória nº 40/01487-8, juntada às fls. 75/86, estabeleceu que os juros remuneratórios seriam de: ? 15,122% ao ano para o valor do subcrédito A (?Parágrafo Primeiro?, fls. 76); ? 8,75% ao ano para o valor do subcrédito B (item ?B?, fls. 76); No que diz respeito à Cédula Rural ao ?subcrédito B?, os juros remuneratórios foram fixados na ordem de 8,75% ao ano. Assim, a taxa prevista no contrato está abaixo do patamar legal de 12% ao ano, devendo ser mantida. De outro norte, no que pertine ao ?subcrédito A?, verifica-se que os juros foram fixados à taxa de 15,122% ao ano, portanto, ultrapassando o limite previsto em lei. Logo, sua limitação ao patamar de 12% ao ano é medida que se impõe. d) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Como se sabe, nosso ordenamento jurídico veda a cobrança de juros sobre juros, ou seja, a capitalização composta (exponencial-anatocismo) em período inferior a 01 (um) ano. Contudo, embora nosso sistema processual civil tenha como regra a vedação à cobrança de juros na forma composta, destaco que também se encontram presentes algumas exceções, posto que, e m face da súmula 93 do STJ, é possível admitir-se a cumulação composta de juros na cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI), como se vê na sequência: ?A

legislação sobre cédula rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros?. Embora a referida súmula não expresse qual seria a forma de capitalização de juros, ou seja, se esta se daria de forma simples ou composta, é evidente que a mesma se refere à capitalização composta (exponencial ? anatocismo), eis que, conforme acima delineado, a forma simples (linear) de capitalização já incide naturalmente em qualquer operação financeira, pelo que sequer é preciso fazer menção a mesma para vislumbrar sua ocorrência. Assim, embora a súmula não descreva qual seria a espécie de capitalização, é preciso ter em mente que nos atos normativos não há a presença de palavras ou expressões inócuas. Desta forma, se a capitalização simples (linear) é inerente a relação financeira, é lógico que não é preciso declarar através de súmula ou de leis especiais a sua incidência. Do révis, tendo em mente que em nosso ordenamento somente é repudiado a capitalização composta (exponencial ? anatocismo), é evidente que a citada súmula quis se referir à possibilidade da cobrança de juros sobre juros. No mesmo caminho, o Decreto-Lei nº. 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências, em seu artigo 5.º, ao disciplinar que a instituição financeira pode realizar a cobrança de juros na forma capitalizada, pretendeu passar aos intérpretes da lei a possibilidade de cobrança de juros sobre juros, ou seja, a capitalização composta (exponencial ? anatocismo). ?Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação?. Desta forma, verifica-se claramente que o artigo 5.º, do Decreto-Lei nº. 167/67 e a súmula 93 do STJ, apesar de não mencionarem a espécie de capitalização (simples ou composta), não há dúvidas que ambos permitem que o ente financeiro pratique, nos casos ali delimitados, a capitalização composta de juros, ou seja, o anatocismo. Porém, embora a capitalização de juros, assim entendida como a cobrança de juros sobre juros, seja proibida como regra geral, a Súmula 93 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA prevê excepcionalmente a possibilidade de capitalização de juros em cédulas de crédito rural, comercial e industrial: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Assim, em se tratando especificamente de CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL é possível a capitalização semestral (cumulação dos juros remuneratórios ao capital). Em periodicidade mensal, nesta espécie de financiamento, somente quando expressamente pactuada que é permitida. Quanto ao assunto tem-se que: (?)"APELAÇÃO CÍVEL 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA PARA COBRANÇA DE MANEIRA DIVERSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DE MANEIRA EXORBITANTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instaurado o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil. - Consoante a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça é permitida a capitalização de juros em cédulas de crédito rural, que não pode ser mensal, caso não contratada, mas sim semestral, pelo fato de se tratar de créditos subsidiados e importantes para a atividade produtiva e desenvolvimento do país. - A solução conferida à lide impõe a redistribuição das verbas de sucumbência, diante das particularidades do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0598083-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 16.09.2009) Sem prejuízo de tal entendimento, todavia, denota-se que a previsão de capitalização é uníssona em ambos os ?subcréditos? (A e B), constando expressamente que a capitalização se daria mensalmente, conforme se vê às fls. 76, a qual se encontra prevista em ambos os contratos, a expressa previsão para a capitalização mensal, condição esta que autoriza a prática, como acima fundamentado. Afasto, portanto, a pretensão dos embargantes neste sentido. e) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA A cédula rural firmada entre as partes estipula que na hipótese de inadimplemento, passará a incidir sobre o saldo devedor Comissão de Permanência, juros moratórios à taxa de 1,0% ao ano e multa de 10%, conforme se vê às fls. 76/77. Alega a parte embargante que tais percentuais são abusivos, devendo, pois, ocorrer a limitação à incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Aduz, ainda, a ocorrência de cobrança de comissão de permanência, muito embora tal prática seja vedada pelo ordenamento jurídico. Ocorre, contudo, que não é esta a prática correta segundo decorre daquelas disposições contidas no Decreto-Lei nº. 167/67, ou seja, a ?mens legis?, no caso específico de mútuo rural, o inadimplemento contratual, ao financiador não se permite qualquer majoração de encargos que não a inserção dos juros moratórios, à taxa anual de 1%, e multa sobre o montante do débito. Substituir a correção monetária e juros compensatórios por comissão de permanência, constitui, em verdade, uma manobra da instituição financeira de impor ao devedor, já sancionado com os encargos moratórios estipulados, uma penalidade que a lei não autoriza, eis que, se comparados os índices de uma e outra verba, incide esta (comissão de permanência) e m taxas consideravelmente mais elevadas que aquela. A solução, portanto, apta a adequar a cláusula contratual às determinações legais, é a de que, com o advento do período de inadimplemento, continuem a incidir os encargos de normalidade, eleváveis, unicamente, pelos juros moratórios de 1% a.a., assim previstos no Decreto-Lei nº. 167/67. Neste toar, veja-se que as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça têm adotado, unanimemente, esta orientação a qual vem sendo acolhida, também, pela E. Corte de Julgamento deste Estado. Em caso análogo, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com precisão, acenou para a impossibilidade de majoração dos encargos expressamente delimitados pelo decreto-lei supra mencionado: ?MÚTUO RURAL, NOTA DE CRÉDITO, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ALTERAÇÃO DE TAIS ENCARGOS EM CASO DE

INADIMPLEMENTO, IMPOSSIBILIDADE, LIMITE LEGAL (DL 167/67): 1% A. A. (JUROS MORATÓRIOS - ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO) MAIS 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA (MULTA - ART. 71). RECURSO DESPROVIDO. Estabelecidos em nota de crédito rural, juros remuneratórios e correção monetária para incidirem durante o prazo de vigência do mútuo, nula se apresenta cláusula que preveja majoração de tais encargos financeiros em caso de inadimplência do mutuário. A lei específica (DL 167/67) somente autoriza sejam compactuados para a situação de não pagamento da dívida no respectivo vencimento, os seguintes acréscimos: juros moratórios, no patamar de 1% a.a. (art. 5º, parágrafo único), e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). Qualquer estipulação que vise burlar esse limite legal - como exemplo, o referido artifício da elevação dos juros remuneratórios ou da criação de outros encargos (taxas, sobretaxas, comissão de permanência) para serem aplicados no caso inadimplemento - carece de validade. (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol 82, junho/96, p. 251)? O acórdão da lavra do Ministro Waldemar Siveiter também aborda a questão nos seguintes termos: ? COMERCIAL - CONTRATO DE MÚTUA (CÉDULA RURAL) - MULTA EM BIS IN IDEM. Veda-se a cobrança de rubricas outras que não as deferidas em textos legais, quando delas se possa inferir disfarçado excesso da multa, pelo que, segundo jurisprudência do STJ, tal acúmulo representa sanção em bis in idem. Recurso conhecido e improvido.? (R. Esp. 58453-1-SP, idem, vol. 81, maio/96, p. 240). Desta forma, a cobrança de comissão de permanência deve ser extirpada da relação creditícia firmada entre os litigantes, sendo somente devida a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2%. f) DA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO CONTRATO EM RAZÃO DAS FRUSTAÇÕES DE SAFRA SOFRIDAS Insurge-se também a embargante no que pertine ao prazo de vencimento da cédula exequenda, alegando a necessidade de sua prorrogação em virtude das frustrações de safra sofridas. Entretanto, não merece prosperar a alegação da embargante neste sentido. Em que pesem as disposições existentes neste sentido no ordenamento jurídico vigente, denota-se dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles de fls. 81/86 e 160/162, que o prazo de vencimento do débito contraído pela embargante em decorrência do contrato em questão foi devidamente prorrogado, pelo que não há que se acolher seu pedido neste sentido. E mais, apenas para argumentar, ainda que vencido o exposto acima, verifica-se também que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão da prorrogação pretendida. Já assim, afastado a pretensão da parte autora no que pertine a este pedido. g) DO PAGAMENTO DE SEGURO EM RAZÃO DAS PERDAS SOFRIDAS Insurge-se a parte embargante em sua exordial requerendo a condenação da instituição financeira embargada ao pagamento de indenização das perdas sofridas no percentual de 60% , tendo em contrato a cláusula de seguro vinculada à cédula rural exequenda. No entanto, não assiste razão à parte embargante neste ponto. Primeiramente, convém ressaltar que era ônus da parte embargante comprovar junto aos autos as perdas notificadas em sua exordial, o que, conforme se verifica, não ocorreu. Neste ponto, convém ressaltar que o laudo técnico juntado às fls. 121/141 foi confeccionado de maneira unilateral pela embargante, não se olvidando que tende a corroborar com os seus interesses. Ademais, oportunizado aos litigantes se manifestarem a respeito das provas que efetivamente pretendiam produzir, cumpre frisar que a embargante não se manifestou no sentido de produzir provas acerca do referido tema. De mais a mais, a discussão a respeito da cobrança de valores referentes a contrato de seguro firmado entre as partes deve se dar em demanda própria, eis que a presente lide visa apenas discutir as irregularidades existentes no contrato em questão, bem como apurar o correto saldo existente em virtude de tal contrato. Desta forma, afastado a pretensão da parte embargante neste ponto. h) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 8804/2010 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 8804/2010, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por WAGNER MARTINS E OUTROS contra o BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) seja limitada, no ?subcrédito A?, a incidência de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano; b) seja cobrado, para o período de inadimplência, apenas juros moratórios à taxa de 1,0% ao ano e multa de 2%, além dos juros remuneratórios. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 8804/2010. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta e um Súlcula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para o banco embargado (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 8804/2010. Cumpram-se as

disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Adv. do Embargado REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ORIVAL GRAHL, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.-.

265. EMBARGOS A EXECUCAO-0017815-89.2010.8.16.0017-WAGNER MARTINS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 250 "1. Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no petítório retro" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Adv. do Embargado DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018456-77.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 406,30., sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD- (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020381-11.2010.8.16.0017-HERCULES FERNANDES TRASSI x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.118 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 98/99, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 117-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020548-28.2010.8.16.0017-ANTONIO PEREIRA PRIMO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 147 : "Arquivem-se com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020691-17.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 89 " Ao autor, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

270. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020972-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ADRIANA BARBARA BORCATO ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 133, informando que deixou de proceder a intimação de ADRIANA BARBARA BORCATO e ADRIANA BARBARA BORCATO -ME, tendo em vista que a mesma não reside muito menos trabalha no endereço sendo que no referido endereço e em suas proximidades nada souberam informar sobre seu atual endereço bem como do seu representante legal" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

271. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021093-98.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO JUSTINO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 262 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

272. RESCISAO DE CONTRATO-0021445-56.2010.8.16.0017-ALEX MAY MARIANO DE CARVALHO x EDUARDO COSTA DOS SANTOS e outro-Sentença de fls. 56 "A parte autora abandonou a cau sa, de ixando de pro move r os ato s pro ce ssu al s de vido s. A pre se nte de m anda e stá paral i sada de sde agosto de 2011 . E, ape sar de se r intimada por dí ve rsa s ve ze s, inclu si ve pe sso al me nte , pre sunção e m ra zão do parágrafo ú nico , do artigo 238, do CPC, a p arte au tora de ixou de dar pros se gu ime nto ao fe ito. De sta fo rma, ju lgo e xtinto o pre se nte fe ito , e m qu e sã o parte s ALEX MAY MARIANO DE CARVALHO e EDUARDO COSTA DOS SANTOS , se m re so lu ção de mé rito, o qu e faço com base no artigo 267, inci so I II , § 1º, do Có dig o de Proce sso Ci vil . Cus ta s pro c e ssu al s pe la parte au tora. A re q ue rida não fo i citada , pe lo qu e não há que se falar e m honorário s. Re vog o a li m inar de fl s. 33/34. Com o trã n si to e m ju lga do, a rqu

i ve m - se os au to s. Publique - se . Registre - se. Intime-se" -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e CECILIA M. V. BRAMBILLA.-

273. DECLARATORIA-0021634-34.2010.8.16.0017-PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Sentença de fls. 71/76 " Vistos PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO, já identificado no feito, aforou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, autuada sob o n.º 21634/10, em face do ESTADO DO PARANÁ e da PARANÁ PREVIDÊNCIA, já identificados, na qual requer seja declarada inexigível a contribuição previdenciária superior a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração dos servidores que percebem vencimentos superiores a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), bem como requer que os réus se jam condenados a restituir ao autor os valores das contribuições previdenciárias que foram indevidamente recolhidas, até a cessação das mesmas. A inicial está instruída com os documentos de fls. 17-19. Despacho inaugural à fl. 24. O Estado do Paraná apresentou defesa às fls. 32-41, alegando: prescrição; suporte econômico financeiro da contribuição instituída no art. 78 da Lei 12.398/98; alíquotas diferenciadas; isonomia tributária; não configuração de confisco; no caso de condenação, quanto aos juros de mora, deverão ser observadas as regras relativas as Leis n.º 9.494/97 e 11.960/09. Por fim, requer a improcedência da lide. Réplica às fls. 49-55, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo Estado do Paraná, bem como reitera seu posicionamento inicial. A ré Paraná Previdência apresentou defesa às fls. 60-66, sustentando a natureza tributária da ação e ilegitimidade passiva; prescrição quinquenal; a alíquota progressiva da contribuição previdenciária obedece ao princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145, da CF/88. Requer a improcedência da ação. O autor não se manifestou quanto a peça de defesa apresentada pela Paraná Previdência, conforme se infere da certidão de fl.70. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, inc. I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DAS PRELIMINARES A) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Em sede de preliminar, alegaram os réus que as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação encontram-se prescritas. O pleito se sustenta, em especial, por conta do contido no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: ? Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem?. Desta feita, deixo de apreciar eventuais direitos a repetição de valores descontados do autor até 30.07.2005, uma vez que estão fulminados pela prescrição quinquenal. B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANA PREVIDÊNCIA Sem maiores delongas impera ressaltar que a presente preliminar não se sustenta. Isto porque a PARANA PREVIDÊNCIA figura como destinatária dos valores descontados dos servidores públicos a quem compete, inclusive, a gerência e administração dos mesmos. Nesta feita, não há dúvidas de que a Parana Previdência deve permanecer na lide junto ao Estado do Paraná, tal como já decidido pelo Tribunal de Justiça deste Estado: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES, QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. PRELIMINAR AFASTADA. (...) (TJPR - AC nº 776195-3 - 1ª Vara da Fálência e Concórdadas Do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. - J. 05.05.2011). Assim, afasto a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO oposta por PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO contra a PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANA, na qual a parte autora objetiva declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária superior a 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração dos servidores que percebem vencimentos superiores a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), condenando os réus a restituírem ao requerente os valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, até a cessação das mesmas. Pela análise dos autos, bem como das provas carreadas ao mesmo, chega-se à conclusão de que o pleito inicial merece ser acolhido e isto, porque, a questão acerca da inconstitucionalidade da contribuição social criada pelo art. 78 da Lei Estadual nº. 12.398/98 já se encontra pacificada junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que segue, cujos fundamentos integram a presente decisão: "Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou ilegítima a cobrança de contribuição previdenciária progressiva aos servidores públicos ativos, inativos, e pensionistas, instituída pela Lei estadual nº 12.398/98, do Estado do Paraná. Inviável o recurso. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, que em questão análoga, decidiu que: '(...) a Constituição da República não admite a instituição da contribuição de seguridade social sobre inativos e pensionistas da União. A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para

legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões. O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98. [...] Contribuição de seguridade social. Ser videntes em atividade. Estrutura progressiva das alíquotas: a progressividade em matéria tributária supõe expressa autorização constitucional. Relevância jurídica da tese. Relevância jurídica da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) ? inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). [...] A contribuição de seguridade social possui destinação constitucional específica. A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou ser viços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos (...) (ADI 2.010- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 12.04.02). Ademais, vale observar que, quanto à progressividade das alíquotas da contribuição cobrada dos servidores da ativa, a norma do art. 2º da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei nº 9.988/2000, o que reforça a tese de inconstitucionalidade. É o que tem reiteradamente reconhecido esta Corte em casos idênticos, como se vê no julgamento do AI nº 357.012 - AgR (Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 2.2.2007); do AI nº 374.487 - AgR (da minha relatoria, DJ de 5.4.2005); AI nº 364.271 - AgR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.9.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (STF, RE nº372725). Outrossim, tal entendimento segue ratificado pela corte paranaense nos termos desta recente decisão: ?APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3 - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DO TJPR - ART. 78, INCISO II DA LEI Nº 12.398/98 - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - CUNHO CONFISCATÓRIO REITERADAMENTE RECONHECIDO EM DECISÕES DESTA TRIBUNAL - FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) - PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA - JUROS DE MORA - REDUÇÃO PARA 0,5% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELOS DESPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO? (TJPR, Ap. Cível nº. 0565269-7, 6ª C. Cível, Rel.: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Julg. 26.02.2010, DJ: 339). Desta forma, a procedência da demanda é medida que se impõe. Por fim, quanto aos juros de mora, assiste razão à Fazenda Pública quando afirma que os juros de mora correm à razão de 0,5% ao mês. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: ?Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ?? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Neste sentido, inclusive, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento do recurso de Apelação nº. 763.411-7 que: ?Observa-se, de fato, que aplica-se a partir da vigência da Lei nº. 11.960/09, em 30/06/2009, a alteração procedida no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 para o cômputo da atualização monetária e juros de mora (AI 764.676/RS. Relatora: Minª. Carmem Lúcia. D.J.: 21/10/2009). De mais a mais, no caso em tela, os juros de mora correm a partir do trânsito em julgado da presente sentença. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO em face da PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANA para o fim de: a) DECLARAR a inconstitucionalidade e a consequente ilegalidade da contribuição

instituída no inciso II, do art. 78, da Lei Estadual n.º 12.398/98; b) CONDENAR os réus solidariamente a restituir ao autor os valores ilegalmente descontados em sua folha de pagamento (superiores a 10%), ressalvado o limite prescricional de 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente ação, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desconto indevido observando-se que no período anterior a vigência da Lei 11.960/09 aplica-se a média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544/95, se não que posteriormente a sua vigência, e em substituição ao citado índice, deverá ser empregada a Taxa Referencial (TR), além de juros moratórios ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, o último contados do trânsito em julgado desta decisão. A liquidação do presente julgado se dará na forma do art. 475-B do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (item ? b? supra), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor, natureza e complexidade da demanda, bem como o tempo despendido para sua composição. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e FABIO LOUREIRO COSTA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

274. ORDINARIA-0021658-62.2010.8.16.0017-JAIR MOREIRA TELES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 530 "1. Não obstante ao contido na certidão de fl. 529, considerando as informações constantes no petição de fls. 503-506, intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é o ramo das apólices de seguro referente aos autores DALILA DOS SANTOS SOBRINHA (CPF 414.012.809-78) e MARCOS APARECIDO DIAS DE MORAES (CPF 020.958.129-80)" -Advs. do Requerido INGO HOFMANN JUNIOR, DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e SIBELE SENA CAMPELO-.

275. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022329-85.2010.8.16.0017-B.B. x C.I.C.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 86" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

276. REPETICAO DE INDEBITO-0022463-15.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. À Serventia para que informe se houve interposição de recurso quanto à decisão proferida às fls. 254. 2. Desta forma, a Serventia para que informe se houve interposição de recurso quanto à decisão proferida às fls. 254. 3. Negativa a informação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, conforme determinado em item 02 da decisão anteriormente mencionada. -Advs. do Requerente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Advs. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

277. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022573-14.2010.8.16.0017-JOSE DURANTE x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 200 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte requerida está parcialmente com a razão, vez que de fato a sentença guerrada foi omissa em certo ponto, tendo em conta que não há previsão expressa no contrato firmado entre as partes a cobrança da TEC ? Tarifa de Emissão de Boleto, pelo que será necessário à parte requerente comprovar sua incidência quando da liquidação do julgado. De outro norte, no que pertine à insurgência manifestada pela instituição financeira a respeito da TAC, tem-se que a mesma não merece prosperar, eis que o próprio contrato prevê expressamente a cobrança de ? Tarifa de Cadastro? no valor de R\$ 554,00. Com efeito, ACOLHO parcialmente

os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na parte dispositiva os seguintes dizeres: ?seja excluído do valor da contratação a TAC, bem como as despesas pela emissão de boleto bancário, as quais deverão ter sua incidência na relação contratual comprovada através de documentos na fase de liquidação de sentença, devendo, para tanto, a parte autora juntar aos autos os boletos e comprovantes de pagamento a fim de demonstrar a ocorrência destas despesas. ? Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado" -Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILIS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

278. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023132-68.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA- " Ao autor para que se manifeste acerca da Informação do Sr. Avaliador Judicial, que deixou proceder a avaliação em virtude de não ter localizado os bens e nem o depositário em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

279. EMBARGOS A EXECUCAO-0023168-13.2010.8.16.0017-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x INPA INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA-Despacho de fls. 169 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e Adv. do Embargado POLLIANA HENRIQUE MARTINS-.

280. DEPOSITO-0023258-21.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x PEDRO ALCANTARA DE SOUZA RODRIGUES-Sentença de fls. 71 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 62/63, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 70-verso. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. À pedido das partes, nesta data, promovi o desbloqueio do veículo objeto da presente lide, conforme espelho que segue. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

281. EMBARGOS A EXECUCAO-0023437-52.2010.8.16.0017-CARLOS AFONSO BORTOLOTO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 278 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do embargante ao direito que se funda o presente litígio e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pagas, conforme certidão retro. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

282. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023821-15.2010.8.16.0017-B.I. x L.C.P.T. e outro-Sentença de fls. 111 "H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 104/106 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (30/03/2016). Custas e despesas processuais remanescentes já pagas conforme certidão de fls. 109-v. Honorários na forma avençada em acordo. Assim, guarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (30.03.2016), certificará a escritania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio,

ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Adv. do Executado MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

283. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0024843-11.2010.8.16.0017-CLEONICE MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 85 "Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Intimem-se" -Adv. do Exequente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

284. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024888-15.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANILTON APARECIDO DOS SANTOS-Despacho de fls. 54 "1. Arquivem-se os autos até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Exequente LUIZ ALBERTO VALERIO-.

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025227-71.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR VICENTIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.78 : " Intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que nada mais tem a requerer nestes autos, com a posterior extinção e arquivamento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

286. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0026021-92.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA x CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 75 "1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento aos itens ?4? e ?5? do despacho proferido às fls. 68" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

287. DEPOSITO-0026151-82.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x JUDITE FRANKLIN PEREIRA VIVIAN-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Adv. do Requerido FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

288. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026159-59.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x CRISTIANE CLEIA DUARTE-Despacho de fls. "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI e Adv. do Reu HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS-.

289. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026444-52.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x AZZEN IND. COM. CONFECÇÕES LTDA EPP-Despacho de fls. 93 "1. Em razão do pedido retro, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e verifiquei que sobre os veículo s indicados, ambos de propriedade da executada, constam restrições, quais sejam ?Alienação Fiduciária? e ?Restrição Judicial?, conforme espelhos que seguem. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo se ainda tem interesse na restrição dos veículos alienados fiduciariamente, tendo em vista que as penhoras não poderão recair diretamente sobre os veículos, mas tão somente sobre os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária. 3. Manifeste-se o credor a respeito d o prosseguimento do feito, requerendo o que entender perti nente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA, MAURICIO KAVINSKI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

290. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0026455-81.2010.8.16.0017-IRMAOS AMALCABURIO LTDA x ROMEU L FRAGA JUNIOR & CAMBITO LTDA ME-Despacho de fls. 106 "1. Devolvo o feito à parte credora para, querendo, dar início à execução, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO e JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA-.

291. AÇÃO DE REEMBOLSO-0026460-06.2010.8.16.0017-RAFA FELIPE DE CAMPOS ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.504 "Não obstante o contido em ofício de fl. 475 cumpra-se as decisões de fls. 473/474 alterando o perito lá nomeado pelo IML para a realização de perícia. Intimem-se." -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

292. COBRANCA -RITO SUMARIO-0026777-04.2010.8.16.0017-AMER SPORTS BRASIL LTDA x R.C. CABRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Despacho de fls. 148 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIAS FARAH JUNIOR, DANILO A RUIVO, ELIAS FARAH, CAMILA CATALDI, CLELIA NASCIMENTO DA SILVA, JOAO SOARES DE CARVALHO, DARIO BORGES NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

293. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026904-39.2010.8.16.0017-YAN WESLEY DE LIMA x MARLON FABIANO BITTENCOURT-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e Adv. do Requerido ROZANA MARIA DA SILVA-.

294. MONITORIA-0026916-53.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LUCIANA KIMURA OHARA- Intime-se as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 180/200, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

295. ORDINARIA-0027236-06.2010.8.16.0017-JUDITE TORQUETE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 489 "Em decorrência do advento da Lei nº 12409/2011, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, esclareça se possui interesse em intervir no presente feito, bem como para que informe qual o ramo em que as apólices descritas da inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68)" - Adv. de Terceiro ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, LLIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, ROSELI APARECIDA BETTES, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, BRUNO BUDDÉ, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, CLARICE PIRES DA COSTA, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO-.

296. EMBARGOS A EXECUCAO-0027260-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-Decisão de fls. 72 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 69, devido à serventia.

Anoto que o Município ficou responsável pelo pagamento de 80% das custas, ou seja, R\$ 248,64. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas (R\$ 248,64) requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Sem prejuízo no cumprimento dos itens anteriores, intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento das custas processuais de sua responsabilidade (R\$ 66,42), sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. 6. Intimem-se" -Adv. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOISA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado SILVANO MARQUES BIAGGI-.

297. REVISIONAL DE CONTRATO-0027336-58.2010.8.16.0017-ALIMENTOS LUMA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 587 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

298. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0027362-56.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ALDO BORGA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 368/2011 - WALTER PALACIO DE MARINS, juntada às fls. 325/326, com a indicação no carimbo do correio de "desconhecido" -Adv. do Requerente DIOGO VALÉRIO FÉLIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

299. EMBARGOS A EXECUCAO-0027629-28.2010.8.16.0017-SERGIO MURILO CORIMBAVA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2008 "Intime-se os procuradores da parte embargante para que, no prazo de 05 dias, comprovem a ciência do embargante acerca da renúncia do mandato, constante da petição de fl. 2005, conforme previsto no art. 45 do CPC" -Adv. do Embargante HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

300. EMBARGOS A EXECUCAO-0027901-22.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS PIRES TRANSPORTES ME e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 387 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 384/385, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

301. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0028030-27.2010.8.16.0017-SOMASSA COMPONENTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 214 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando o feito, depreende-se que a Fazenda Pública, de forma nitidamente sucinta (fls. 61-63) apenas sustenta a regularidade dos lançamentos efetuados, entretanto, sequer cita dispositivo de lei que pudesse dar embasamento a cobrança realizada, o que nitidamente não se espera do órgão público. Assim, com todo o respeito, a defesa ofertada pela Fazenda Pública Municipal é genérica, sendo que enfrenta de forma superficial as que stões suscitadas pelo embargante. E mais, as dúvidas elencadas na inicial não são apenas do embargante, mas também do juízo, vez que, conforme consta dos presentes autos, as informações lançadas no auto de infração de fls. 65 e 74 destoam daquelas que foram lançadas na Certidão de Dívida Ativa. Veja-se: AUTO DE INFRAÇÃO DE FL. CERTIDÃO DE DÍVIDA 65 ATIVA 10.742,08 9.846,87

IMPOSTO A RECOLHER 248,67 227,92 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA 939,67 958,46 214,16 208,24 MULTA DE MORA ----- MULTA FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO DE FL. CERTIDÃO DE DÍVIDA 74 ATIVA 49.744,75 49.744,75 IMPOSTO A RECOLHER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 220,28 3.142,61 3.142,61 999,30 JUROS DE MORA 999,30 14.923,42 MULTA DE MORA 14.923,42 220,28 MULTA FISCAL Desta forma, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as divergências acima apontadas e apresente planilha demonstrando de forma individualizada cada lançamento realizado e a forma de cálculo utilizado para encontrar o valor do débito e indicando o dispositivo legal que embasa a cobrança realizada, sob pena de ser considerada ilíquido o crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa que embasa a demanda executiva fiscal. 3. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

302. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0028913-71.2010.8.16.0017-ZERBINATTI E BOAROLI LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial. - -Adv. do Requerido LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

303. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028955-23.2010.8.16.0017-B.I. x G.C.M.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 86/136, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 78 "1. Não obstante ao fato da presente ação de execução ter sido proposta em 12.11.2008 e a compra e venda ao qual o exequente noticia a ocorrência de fraude a execução ter se realizado nas datas de 22.07.2007 (matrícula 42.313) e 18.07.2007 (matrícula 42.314), depreende-se que o crédito do ora exequente decorre do contrato de aval relativo à cédula rural hipotecária n.º 2004/05063, cujo contrato estava sendo objeto da execução sob n.º 133/2007, junto a Vara Cível da Comarca de Paracity-PR, na qual figuram como exequente o BANCO BRADESCO S/A e como executados ERIC FRANCYS GIANOTTO, VICENTE MENDES PEREIRA FILHO E ALICE SMERECKI PEREIRA (conforme consta no site da ASSEJEPAR). Desta forma, visando dirimir a controvérsia existente nos autos sobre eventual fraude à execução, intime-se a parte exequente para que traga ao presente feito certidão explicativa dos autos nº 133/2007, que tramita na Vara Cível da Comarca de Paracity-PR, devendo nela constar a data da propositura da ação, data do despacho inicial e data em que os executados foram citados naquela ação, bem como cópia do s referidos expedientes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REGINALDO MAZZETTO MORON-.

305. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030010-09.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x RONALDO LEME-Despacho de fls. 66 "1. Tendo em conta que toda carta precatória tem caráter itinerante, intime-se a parte autora para que informe onde está localizado o veículo, sem prejuízo de remessa posterior para outra comarca. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca do expediente de fl. 47, no qual certifica que o requerido informou que está na posse da moto, porém a escondeu, pois tem interesse em firmar acordo com a autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor KARINE SIMONE POF AHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

306. EMBARGOS A EXECUCAO-0030529-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R \$ 296,66, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Embargante

ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

307. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030626-81.2010.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 336: " Aberta audiência, pelo MM Juiz foi proferido a seguinte decisão: "não a que se deferir o pedido de fls.334/335, visto que ainda que inexistia acordo providências devem ser tomadas nesta audiência. Antes mesmo de eventual decisão saneadora, necessário que se verifique o pedido de inversão do ônus probatório pela parte embargante. Neste aspecto constata-se que o feito são embargos à execução, tendo, portanto, do outro lado na execução um título executivo extrajudicial que, não obstante a impugnação específica acerca de sua descaracterização, ainda sim conta com as presunções relativas acerca da literalidade, cartularidade e exigibilidade, o que, por óbvio, impede que se inverta o ônus probatório. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório. Intime-se a parte embargante para que manifeste no prazo de 05 dias se tem interesse na produção de prova pericial e portanto pedido de exibição dos documentos de fls.114/115, tendo em vista o indeferimento acima. Intimado o embargado". -Advs. do Embargante PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.-

308. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030734-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANGÉLICA MORENO SANCHES-Sentença de fls. 135/137 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 30734/2010 Vistos. BANCO ITAUCARD S/A, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ANGÉLICA MORENO SANCHES, também qualificada nos autos, pugnando pela reintegração de posse do veículo descrito à fl. 03, diante do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil nº. 82602000000027886043 no valor de R \$ 39.100,00. Juntou os documentos de fls. 07/26. Deferida a liminar (fls. 38), a reintegração de posse foi efetivada (fls. 44). Citada (fls. 43), a parte ré apresentou manifestação às fls. 46/47, noticiando a existência de sentença transitada em julgado junto ao 1º Juizado Especial Cível de Maringá, onde a instituição financeira foi condenada a emitir e enviar novos boletos à requerida, referente ao contrato em questão, o que não foi realizado, não havendo que se falar e m mora por parte da ré. Juntou documentos às fls. 49/58. Ato contínuo, sobreveio a decisão de fls. 59, determinando a restituição do bem objeto de discussão nestes autos a parte ré, o que foi realizado, conforme se infere do expediente de fls. 62/63. Após, a requerida apresentou contestação às fls. 64/71, alegando a litigância de má-fé por parte da instituição financeira autora, eis que o pacto formulado via contato telefônico foi desrespeitado, bem como alegando que o requerente, ao propor a presente demanda, tinha conhecimento da sentença proferida junto ao 1º Juizado Especial Cível, pelo que requer a improcedência da presente demanda. Juntou documentos às fls. 72/127. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução celeré decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação de Reintegração de Posse que BANCO ITAUCARD S/A move contra ANGÉLICA MORENO SANCHES. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito não merece prosperar. Vejamos. A ? DA AUSÊNCIA DE MORA POR PARTE DA REQUERIDA A instituição financeira requerente ingressou com a presente demanda alegando que a requerida teria firmado o contrato de arrendamento mercantil nº 82602000000027886043 no valor de R\$ 39.100,00, e que deixou de efetuar o pagamento das parcelas conforme pactuado entre as partes, incorrendo assim em mora, pelo que requereu a reintegração de posse do veículo objeto do contrato em questão. Entretanto, a parte requerida logrou êxito em demonstrar que não se encontrava em mora. Isto porque, conforme se verifica do petítório e documentos de fls. 46/58, a requerida ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos contra o Banco, ora autor, junto ao 1º Juizado Especial Cível de Maringá, autos nº 12296/2010, tendo sido proferida sentença procedente, condenando o Banco a emitir e enviar a autora, aqui requerida, contrato de renegociação nos termos exarados por aquela decisão. Note-se que a decisão proferida junto ao Juizado fixou que o contrato seria adimplido em 72 parcelas, no valor individual de R\$390,65. Entretanto, conforme notícia a requerida, o Banco jamais enviou qualquer documento referente à reexecução do contrato, restando assim a requerida impossibilitada de efetuar os respectivos pagamentos, anotando-se que a instituição financeira deveria enviar também os boletos com os novos valores das prestações. E mais, verifica-se que a parte autora constituiu a parte ré em mora pelo valor do contrato primitivo, desconsiderando, dessa forma, o que foi decidido pelo Juizado Especial Cível. Neste ponto, convém ressaltar que a instituição financeira requerente sequer rebateu tais alegações. Ademais, conforme bem salientado na decisão de fls. 59/59-v, o contrato de fls. 13/15 e a notificação extrajudicial de fl. 37 não se prestam para demonstrar a mora da parte ré, uma vez que houve renegociação do contrato, alterando-se o valor das prestações e prorrogação dos vencimentos. Desta forma, não estando a

parte ré em mora, não há que se falar em reintegração de posse do veículo objeto desta lide, pelo que a improcedência da demanda é medida que se impõe, com a consequente manutenção da ré na posse do veículo. B - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A parte autora tentou induzir este Juízo em erro, uma vez que omitiu a existência da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos contra o Banco, ora autor, junto ao 1º Juizado Especial Cível de Maringá, autos nº 12296/2010, onde eram discutidas as cláusulas contratuais referentes ao bem objeto desta demanda, bem como já havia sido proferida sentença determinando a reexecução do contrato. Contudo, os documentos juntados ao presente caderno processual demonstram que a autora tinha conhecimento da existência daquela demanda, inclusive no que pertine à sentença proferida, razão pela qual deve ela sofrer as consequências de seu pérfido comportamento que se subsumi ao previsto nos artigos 17, incisos I e II, e 18, ambos do CPC. Com efeito, na forma do artigo 17, II c/c artigo 18, § 2.º do citado diploma legal, este Juízo entende por bem condenar a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento). III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Reintegração de Posse proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANGÉLICA MORENO SANCHES, ambos já qualificados, e, em consequência, determino que a parte ré seja mantida na posse do bem descrito à fl. 03. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência da litigância de má-fé reconhecida, com fundamento no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora a pagar multa no valor de 1% (um por cento). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FLAVIA TORRES MANCINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e Advs. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES.-

309. COBRANÇA-0030878-84.2010.8.16.0017-MAYCON ALEXANDRE GIROTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 189 "1. Não obstante o saneamento da lide, vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intimem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos. 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora cumprir o item ?? de fls. 185, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IVERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH e Adv. do Requerido RAFAEL LUCAS GARCIA.-

310. COMINATORIA-0030904-82.2010.8.16.0017-JOAO LUIZ LOCATELLI x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 224 "Recebo o recurso de Apelação no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VI, do CPC. Ao recorrido (autor) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Advs. do Requerente VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

311. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031192-30.2010.8.16.0017-CLEITON CORREA e outros x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 172 " Aos Litigantes para que complementem suas alegações finais, caso entendam necessário" - Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER e Advs. do Requerido ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIS, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM e WALDIR COELHO DE LOIOLA.-

312. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031210-51.2010.8.16.0017-EDNIR DOS SANTOS COSTA x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-

se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

313. DEPOSITO-0031241-71.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x NOEL ANTONIO DE SALES-Sentença de fls. 82/84 "Vistos. BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de NOEL ANTONIO DE SALES, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem descrito à fl. 02, diante do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Juntos os documentos de fls. 05/18. Despacho inicial às fls. 31. À fl. 39 consta o mandado de busca e apreensão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 52), a requerida foi citada (fl. 77) e deixou escoar o prazo para apresentação de contestação (certidão de fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os autos de Ação de Depósito em que a ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à 1ª defesa das partes. A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o 1º "A n eces si da de d a p r o d u ç ã o de p r o v a em a u d i ê n c i a h á de f i c a r e v i d e n c i a p a r a q u e o j u l g a m e n t o a n t e c i p a d o d a l i d e i m p l i q u e c e r c e a m e n t o d e d e f e s a . A n t e c i p a ç ã o é l e g í t i m a s e o s a s p e c t o s d e c i s i v o s d a c a u s a e e s t ã o s u f i c i e n t e m e n t e l i q u i d o s p a r a e m b a s a r o c o n v e n i m e n t o d o m a g i s t r a d o ." (RT J 11 5 /798) . qual está vinculado à alienação fiduciária em garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em e stando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada. A ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente. Outrossim, mantendo-se a parte ré silente, inobstante a notificação citada, foi a mesma constituída e m mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente consolidado em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré e m mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 16/18. A petição inicial, igualmente, encontra-se escorregada obedecendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem como uma de suas causas de rescisão e vencimento antecipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das parcelas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e estando a ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor de mercado do bem perseguido ou valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Incabível, contudo, a prisão civil da devedora, caso ela não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEV EDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ?STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEV EDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL?. (EREsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pretensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como determinar que a parte requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional do patrono do autor, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o tempo exigido para a realização do seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA-.

314. REVISIONAL-0031474-68.2010.8.16.0017-APARECIDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 184 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ROBERTO CESAR LEONELLO e Advs. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZMANN, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

315. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031760-46.2010.8.16.0017-ROMERO E CARDOSO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 851 "1. A respeito dos petitórios de fls. 819/823 e 824/849, bem como os demais documentos juntados, manifeste -se a instituição financeira requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, JULIANA REINALDINI, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIAGESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

316. EMBARGOS A EXECUCAO-0032265-37.2010.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 246 "1. Tendo em conta que a parte embargada já informou seu desinteresse na realização da prova pericial (fls. 230/231), intime-se a parte embargante nos termos do item 7º da decisão de fls. 227-v. (Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial) 2. Se negativa a manifestação da embargante, contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

317. REVISIONAL DE CONTRATO-0032754-74.2010.8.16.0017-GUILHERME BECKER SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 238 "1. Diante do contido no petítório retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual pagamento dos honorários periciais, anotando-se que o inadimplemento da remuneração do Sr. Perito dentro deste prazo levará a presunção de que a parte autora desistiu da produção de prova pericial. 2. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos para decisão" -Adv. do Requerente SANDRA BECKER-.

318. EXECUCAO DE SENTENÇA-0033057-88.2010.8.16.0017-PEDRO MARQUES DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 79:

"Intime-se a parte devedora na pessoa de seu procurador, se acaso ainda não constituído pessoalmente, para que, querendo, apresente impugnação" -Advs. do Executado ADRIANO MUNIZ REBELLO, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, JULIANO ROMANO NARESSI, KAREN PRISCILA DA ROSA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, LUIS CARLOS LOURENÇO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA e SUZANE RAMOS PEQUENO.-

319. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033097-70.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 34 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde julho de 2011. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Anoto que, embora conste na certidão do correio de fls. 32 que a autora estava ausente, presume-se válida a intimação, conforme parágrafo único, do artigo 238, do CPC, cumprindo a parte atualizar seu endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes ALEX DEILYS POSSER e BANCO ITAULEASING S/A, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA.-

320. REVISIONAL DE CONTRATO-0033109-84.2010.8.16.0017-VICTOR DE TOLEDO CAVALHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 199 "Renove-se mais uma vez a publicação de fl. 195-verso, no prazo de 30 dias. (1. Intime-se novamente a parte executada, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o pagamento das custas processuais para posterior homologação do acordo)" -Advs. do Requerido LUCIANA BERGHE, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, FELIPE DA SILVA LIMA, CAROLINA BERTHIER MARÇAL, JANIS CAROLINA RAINISCH e LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI.-

321. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0033334-07.2010.8.16.0017-RICARDO SILVESTRE DE MELO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 56 "Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias quanto ao cálculo apresentado. Intimem-se" -Adv. do Exequente RODRIGO LUIZ GARCIA e Advs. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALEXANDRE VENANCIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

322. AÇÃO CONSTITUTIVA-0033631-14.2010.8.16.0017-ELTON FERNANDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 275 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 33631/2010 Vistos 1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte requerida está com a razão, tendo em conta que não há previsão expressa no contrato firmado entre as partes a cobrança da TEC ? Tarifa de Emissão de Boleto, pelo que será necessário à parte requerente comprovar sua incidência quando da liquidação do julgado. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na parte dispositiva os seguintes dizeres: ?seja excluído do valor da contratação as despesas pela emissão de boleto bancário, as quais deverão ter sua incidência na relação contratual comprovada através de documentos na fase de liquidação de sentença, devendo, para tanto, a parte autora juntar aos autos os boletos e comprovantes de pagamento a fim de demonstrar a ocorrência destas despesas. ? Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA

VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA.-

323. EMBARGOS A EXECUCAO-0034388-08.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 142/145 " Vistos BRASIL TELECOM S/A, já identificada nos autos, aforou o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n.º 34388/11, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Juntou documentos às fls. 18-21. Despacho inaugural à fl. 34. Intimada (fl. 35), a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 37-45, oportunidade na qual se insurge quanto a pretensão da parte embargante, alegando a inexistência de vício junto ao procedimento administrativo; a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece válida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conta praticada pela embargante perante o consumidor; ausência de excesso de execução. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 46-93. Réplica às fls. 99-105, na qual a parte embargante rebate as teses apresentadas pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para especificarem provas (fl. 106-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 108-110). Contados e preparados (fl. 117-v). À fl. 118 o julgamento da lide restou convertido em diligência. Em resposta a parte embargante se manifestou às fls. 119-138. A embargada permaneceu sile nte, conforme certificado à fl. 141. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defe sa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos, que tramitou junto ao PROCION o procedimento administrativo n.º 276/2000, na qual figurou como consumidora a Sra. Joelma Cristina Durante e fornecedora a TELEPAR/Brasil Telecom S/A, sendo que no referido procedimento a parte consumidora apresentava as seguintes insurgências: ?1. Em data de 10 de Novembro de 2000, a consumidora usuária da linha telefônica do contrato ;1732-35513-1 procurou este órgão para efetuar as seguintes reclamações contra a empresa supramencionada: 2. Ocorre que as contas desta consumidora, referente as despesas telefônicas utilizadas por ela, relaciona: cobranças de ligações indevidas cujos números, não são de conhecimento da proprietária, em faturas os respectivos meses detalhadas, relacionadas e anexadas na reclamação. 3. Conforme dito pela reclamante foi verificado pelo órgão através de seu atendente, que as ligações feitas, realmente não são de conhecimento da mesma, visto que ao entrar em contato, estas pessoas desconhecem a Reclamante não existindo laço nenhum, seja comercial, civil ou familiar. 4. A reclamante protocolou seu pedido de revisão junto ao serviço 104 da prestadora, no entanto, não obteve solução para o caso. 5. No intuito de resolver a questão com maior rapidez, houve a tentativa de realização de acordo com a empresa reclamada, pois esta atribuiu á ?uma fase de transição? as cobranças que efetuou indevidamente. 6. Depois de estornar os débitos a prestadora discriminou novamente os valores na conta seguinte do mês, 11-2000. 7. A consumidora, não vendo nenhuma atitude da Reclamada visando regularizar a situação, solicitou ao PROCION a instauração de procedimento administrativo? (fl. 49). Depreende-se, também, que no feito administrativo foi proferida uma decisão que condenou a ora embargante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.000.00 (cinco mil reais) ? fls. 76/78. Pois bem, ao revés do alegado pela ora embargante, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso é hígida, vez que consubstanciada em título executivo líquido, certo e exigível, o qual não se encontra evadido por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. Isto porque, como bem lembrado na defesa, com a inversão do ônus da prova e m favor do consumidor, cabia à citada empresa de telefonia comprovar que as insurgências questionadas pela parte consumidora eram inverídicas, o que não ocorreu. Ademais, conforme se extrai da citada decisão administrativa, naqueles autos restou consignado que a parte fornecedora (ora embargante) prestou serviço inadequado ao consumidor, não se olvidando a cobrança de valores considerados indevidos. De mais a mais, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que esta é clara quanto aos fundamentos empregados para embasar as razões de decidir. Nesta esteira, analisando a decisão administrativa, denota-se que a decisão foi fundamentada, na qual foram expostos os fatos, razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargada, no caso o Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal n.º 2181/97. Por fim, não há que se falar excesso

de execução, haja vista que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho da decisão administrativa: ? Considerando a condição econômica da empresa; considerando a existência de circunstâncias agravantes (art. 26, I ? ser o infrator reincidente; IV ? deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e VI ? ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - Decreto Federal 2181/97); fixo a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)? (fl. 78). Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente pelo PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no despacho inicial do feito executivo, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ALEXANDRE BACELAR PERARO, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO, ANTONIA MARIA CASINI, BOVO ETGETON KIWEL, BRUNO ALVES ROQUE, CARLOS ALBERTO DE MELO, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, EMERSON CARAZZAI FONSECA, FABIO FERRAZ DE CAMARGO, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, GABRIELE LOPES DE MELLO, IVO MARCHI, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, KARINE PEREIRA, MARCO AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MELVIS MUCHIUTI, NELSON LUIZ BONARDI, RENNE FUGANTI MARTINS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, RUBENS CARLOS SANTANA, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, VITOR HUGO DOMINGUES, BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE, DEBORAH DE MEIRA E SILVA, GABRIELA DA VEIGA, GIOVANI LOFRANO ALVES, LILIAN BATISTA DE LIMA, MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARIA ELIZA MAC CULLOCH, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, SIMONE TEODOSIO, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, ADRIANA TITENIS, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA BUCH, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, ANDRE LUIZ VERBOSKI, ANDREA CRISTINE BANDEIRA, APARECIDO FERNANDES, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CELSO LUIS MALUCCELLI FILHO, CARLOS EDUARDO BALLIANA, CHRISTIANE ANGELICA BERTONI, DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, DEBORA FUZETO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DEBORAH DIETRICH LECHIU, DENER ROCHA BEBIANO, DEWAIK PAULINO CARDOSO, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, EVERSON PAULO RAMOS SAMPAIO, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, FABIO HENRIQUE NAVARRO, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, FABIOLA RITTER MORO, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, FERNANDA DE FREITAS ARAUJO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, GERALDO CAETANO RODRIGUES, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI, GIOVANNI SOLETTI, GISELLE ALBINO FERNANDES, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JACQUELINE ITO, JEFERSON PAULO DE ANDRADE, JESSICA AZEVEDO TROLEZZI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, JOÃO PEDRO TAGILIARI, JULIANA DE LIMA, LEANDRA DIEGA WAGNER, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, LUCAS EDUARDO GHELLERE, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR, MARCELO HIRT DOS SANTOS, MARCELO VANZELLI, MARCIA ELAINE ZANATTA BENCO, MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS, MARCOS SUNG IL JO, MARIA OLIVIA FERREIRA SILVEIRA, MARILISA DE MELO, MONICA REGINA ROLIM, MORETI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNIRAH MUHIEDDINE, NATACHA JAMILLY BORDINI, NEUSA FATIMA REFATTI, PAULO HENRIQUE CRISTI, PAULO ROBERTO BELO, RAFAEL YONEKURA, RENAN THIAGO ROSSATTO, ROBERTA KELLEN DIAS, RODRIGO ARABORI, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, RODRIGO LEAL UGOLINI, RONI EVERSON FAVERO, RUDIMAR RHINOW, SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA, SIBELE RODRIGUES SALA, SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE, SIMONE TEODOSIO, TALITA MARIGLIANI CAMARGO, VALÉRIA MACARIO DA SILVA, VERIFIANA PERIN, VIVIAN BAROSA LIUTI, WAGNER BUENO GODOY, WALDIR RECCANELLO e WILLIAN TAKANO e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e MARCOS A. VERAS NOGUEIRA.-

324. REVISIONAL-0034389-90.2010.8.16.0017-ANDERSON BARBATO CORREA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 171 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.-

325. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000672-53.2011.8.16.0017-LUZIA CORREA DE FARIA x BANCO VOTORANTIM S/A-Despacho de fls. 75 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA.-

326. EMBARGOS A EXECUCAO-0001257-08.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Recebo o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do CPC. Determino o desapensamento do processo nº 258/2010. Ao recorrido (autor) para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se.-Advs. do Embargante ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ALÉCIO FRASSON, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALINE REGINA REICHMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PAULA LOPES, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANDREA GIOISA MANFRIM, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BRUNO ALVES DE JESUS, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO REZENDE LOPES, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIOLA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOVSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, IRENE JUSINSKAS DONATTI, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, JOSE MAURO ARAO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LEOCADIA PANSONATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LUCIANA LUPI ALVES, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MARCELO DOMINICALI RIGOTTI, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO CESAR MANSANO, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVES MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, NILSON GONÇALVES COSTA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SUELI VECHIATTO, VALERIA CANALLE, VICTOR HUGO DOMINGUES, WILLIAM KEN ITI TAKANO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ADRIANA TITENIS, ALBERTO JOSE ZERBATO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY, MARILISA DE MELO, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, RENAN THIAGO ROSSATTO, RODRIGO LEAL UGOLINI, RUBIA MOURA PANISSA, TALITA MARIGLIANI CAMARGO e VALÉRIA MACARIO DA SILVA e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

327. MONITORIA-0001664-14.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIO ANTONIO CASAGRANDE-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 51/59, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

328. ACOA CONSTITUTIVA-0002261-80.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 145/147 "5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 6. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

329. MONITORIA-0002637-66.2011.8.16.0017-IRMAOS MARCONI & CIA LTDA x MARINGA MATERIAL RODANTE LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 98/100, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA S MORADOR.-

330. ALVARA JUDICIAL-0002713-90.2011.8.16.0017-ISABEL SPLENDOR LOTERIO-Despacho de fls. 48 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho lançado anteriormente" -Advs. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI e MARIA MISUE MURATA.-

331. REVISIONAL DE CONTRATO-0002755-42.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 2101/2102 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos não são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do de cisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Cumpra-se integralmente o comando judicial de fls. 2087, anotando -se que a parte requerida já formulou seus quesitos às fls. 2093/2100" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e EZEQUIEL SAMUEL DEITOS e Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO.-

332. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003389-38.2011.8.16.0017-EMILIO PICIOLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI e Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

333. DEPOSITO-0004104-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x PLINIO ALAN MASCHIARI-Sentença de fls. 61 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A parte ré manifesta interesse em mandar a parte autora a cumprir o que lhe foi determinado no despacho de fls. 145/147. A parte autora não se manifesta no prazo de 15 (quinze) dias, o que implica em dizer também custear - a prova pericial. 6. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO.-

LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZIA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA.-

334. EMBARGOS A EXECUCAO-0004350-76.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 97 "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo legal de 15 dias" -Adv. do Embargante JOSE LUIZ GUILHERME e Advs. do Embargado SHEALTIE LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS, LUCIANA KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, CAROLINE THON, VALERIA DA SILVA SIGULO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

335. EMBARGOS A EXECUCAO-0004357-68.2011.8.16.0017-SANTA ROSA LOTEAMENTO LTDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- " Intimem-se as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 201/213, no prazo comum de 10 (dez) dias. " -Advs. do Embargante RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e Advs. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

336. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004913-70.2011.8.16.0017-B.I.U. x D.D.B.N.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 204/214, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.-

337. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005165-73.2011.8.16.0017-B.I.U. x T.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.173" -Advs. do Exequente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES e Adv. do Executado JOSE LUIZ GUILHERME.-

338. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005299-03.2011.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO SAFRA S/A-Decisão de fls. 1609" Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos (14/05/2012 -feriado municipal). Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). " -Advs. do Requerente DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERREZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.-

339. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E REP. DANOS MATERIAIS-0005597-92.2011.8.16.0017-JOVINA COELHO DA SILVEIRA x IMOBILIARIA PATRIMONIUM LTDA e outros-Despacho de fls. 247 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para que não se alegue cerceamento de defesa e/ou nulidade, intimem-se os requeridos MARIA TEREZINHA BRUSSON e JULIO AUGUSTO ZARAMELLO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os documentos de fls. 190-197. Nesta oportunidade deverão esclarecer se possuem interesse em realizar contraprova em relação a tais documentos. Em caso positivo, deverão esclarecer que fatos pretendem demonstrar com a produção da prova que porventura venham a pleitear, bem como a relevância e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento nos termos do art. 130, do CPC. Em caso de

requerimento de prova oral, deverá promover a juntada do rol de testemunhas. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Adv. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER-.

340. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006187-69.2011.8.16.0017-WANESSA CRISTINA BACCON x FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA-Sentença de fls. 280/290 " Vistos WANESSA CRISTINA BACCON, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 6187/2011, em face de FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA, identificado nos presentes autos, na qual requer seja reconhecida a responsabilidade civil do requerido pelo descumprimento contratual, bem como pelos prejuízos materiais e morais causados à parte autora, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento de indenizações por dano moral e material. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 20-83. Despacho inaugural à fl. 88. Citado (fl. 91), a parte ré apresentou defesa às fls. 92-123, na qual se insurge quanto a pretensão da parte autora alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência de infração contratual; inexistência de contrato aditivo; ausência de prazo pré-estipulado para a conclusão da obra; regular cumprimento das disposições contratuais. Por fim, afora se insurgir quanto aos valores pleiteados pelo autor a título de dano moral e material, a parte ré punge pela improcedência da ação. A contestação está instruída com os documentos de fls. 125-139. Nesta oportunidade, a parte ré apresentou reconvenção (fls. 142-147), na qual requer seja a parte autora/reconvinda condenada a efetuar o pagamento de R\$ 31.500,00 em razão de seu inadimplemento contratual. Juntos documentos às fls. 149-186. A parte autora/reconvinda contestou a peça de reconvenção, conforme se vislumbra do petição de fls. 195-202 e apresentou réplica à contestação, conforme fls. 203-208, oportunidade na qual rebate as teses suscitadas pela parte ré/reconvinte e reitera sua pretensão inicial. Intimados para especificarem provas (fl. 209-v), as partes se manifestaram às fls. 210 (autora) e 211 (réu). Realizada audiência preliminar (fl. 214), restou infrutífera a tentativa de composição das partes, nesta solenidade as partes reiteraram o pedido de prova oral. Na sequência a demanda restou saneada (fl. 215), no qual foi deferida a realização de prova oral. Não obstante, a autora juntou documentos às fls. 221-223. Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 224), restando infrutífera a tentativa de composição das partes. Em continuidade à solenidade foram inquiridas duas testemunhas indicadas pela parte autora (transcrições às fls. 230-241). Encerrada a instrução, as partes ofertaram suas alegações finais às fls. 224-252 (autora) e 254-264 (réu). Considerando que as partes apresentaram novos documentos às fls. 253 e 265-270, os litigantes complementaram suas derradeiras alegações às fls. 275-276 e 278-279. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Conforme se infere do feito, o requerido em sua contestação (fls. 92-123) suscita teses preliminares concernentes a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Não obstante, conforme lançado por este Juízo quando do saneamento da lide (fl. 215), estas questões se confundem com o mérito da lide, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as questões de mérito que cercam a presente demanda. 2. DO MÉRITO 2.1 ? DA LIDE PRINCIPAL Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por WANESSA CRISTINA BACCON contra FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA na qual requer seja reconhecida a responsabilidade civil do requerido pelo descumprimento contratual, bem como pelos prejuízos materiais e morais causados à parte autora, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento de indenizações por dano moral e material. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é manifestamente improcedente. Conforme se infere dos autos, aduz a parte autora que a parte requerida descumpriu obrigações que assumiu contratualmente frente a autora, em especial no que concerne ao prazo para a entrega do imóvel, fato este que lhe causou prejuízos de ordem moral e material. Neste particular, pleiteia a requerente que o réu seja condenado ao pagamento dos seguintes valores: a) R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a título de multa contratual, a qual havia sido fixada no percentual de 10% do valor do contrato; b) R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais) relativo a aluguéis que teve que suportar no período em que não pode ingressar na posse do imóvel em tela; c) R\$ 107.373,60 (cento e sete mil trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos) em razão da perda da autora da oportunidade de realizar financiamento do imóvel junto a Caixa Econômica Federal no programa ?Minha casa, minha vida?, sendo este o valor que terá que pagar além do esperado em razão do novo financiamento que teve que firmar, ou R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) decorrente da diferença de valorização imobiliária do imóvel apurada pela Caixa Econômica e que foi determinante para a perda do benefício decorrente do referido Programa Federal; d) R\$ 1.691,09 (mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos), correspondente a valores que foram despendidos pela autora para reparar o imóvel e adequá-lo para moradia e que deveriam ter sido realizados pela parte requerida; e) no mínimo, 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. No que concerne aos danos elencados nos itens ?a?, ?b?, ?c? e ?e?, acima mencionados, depreende-se que estes decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, a suposta mora do requerido quanto à entrega do imóvel em debate. Neste particular, a parte autora noticia que o contrato entabulado entre os litigantes estabelecia que o imóvel seria entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Aduz, a autora que não obteve uma via deste contrato, sendo que estas estão retidas com o réu. Ademais, noticia que o imóvel foi entregue somente 14 (quatorze) meses depois do acordado e ainda não estava em plenas condições de uso e moradia. No que pertine a referida mora contratual quanto à data de entrega do imóvel, destaco que não há prova robusta nos autos que ateste que foi pactuado entre as partes a referida disposição. Ao revés do noticiado, o único instrumento que vincula as partes e que foi carreado ao feito, é aquele juntado às fls. 125-128, sendo que neste, em nenhum momento, prevê qualquer prazo para a

entrega do imóvel. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, era ônus da autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, porém esta não se desincumbiu deste fardo, eis que não fez prova de que havia no contrato cláusula que estipulasse data específica para a entrega do imóvel. As cláusulas contratuais não se presumem, razão pela qual competia à autora trazer aos autos prova que atestasse a seguinte contratação, ainda mais que a autora é expressa ao noticiar que a referida disposição foi objeto de contrato escrito. Com a devida vênia, a tese de que não ficou na posse de sua via contratual se mostra um tanto vaga, eis que não me parece plausível que qualquer um dos contratantes, após afirmar a avença, terminasse o enlace contratual sem ter em suas mãos cópia do contrato que rege a relação negocial entre estes. Não se trata de mera negociação, mas sim da compra de um imóvel, ao qual a parte autora inclusive realizou financiamento junto à Caixa Econômica Federal, firmado inclusive sob os olhares de um intermediador (corretor) e serventuário de Cartório, razão pela qual, com todo o respeito, soa um tanto superficial a alegação de que a parte requerida reteve todas as vias do contrato. De mais a mais, a informação prestada pela testemunha Marcio Rodrigo de Marcos Camona (fls. 237-241), de que foram feitos dois (02) contratos, no qual o primeiro não constava prazo estipulado e no segundo sim, por si só, não induz a existência deste segundo contrato e que a parte requerida tenha se apoderado de todas as vias do contrato. Era preciso que a parte autora trouxesse ao feito elementos concretos que pudessem evidenciar que de fato este segundo contrato existiu e que o requerido tenha se apoderado de todas as vias. Veja-se que na inicial a autora sequer noticia que existiam dois contratos, apenas alega que não recebeu nenhuma via. Ademais, não me parece plausível que a parte autora somente tenha tido ciência de que não estava com a via correta do contrato depois que ingressou na posse do imóvel. Veja-se que durante todo este período a autora ficou silente, eis que não juntou ao feito nenhum documento que pudesse demonstrar que buscou obter para a si a suposta via contratual, cujo ato poderia, ao menos e m tese, ter sido demonstrado por intermédio de notificação extrajudicial. Destaca-se, outrossim, que a parte autora aduz que o imóvel deveria ter sido entregue dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em todo o período ao qual a parte autora atribui a mora contratual esta não demonstrou em nenhum momento nos autos ter compelido o autor terminar a obra em decorrência deste suposto atraso. Veja-se que a parte autora aduz que sofreu diversos prejuízos com aluguéis e perda de financiamento pelo programa ?Minha casa, minha vida?, entretanto, em todo este período que esteve sofrendo estes danos a parte autora não demonstrou ter se insurgido contra o autor, compelindo a concluir a obra. Outro ponto que merece destaque, é que a autora embasa sua pretensão com base em contrato no qual não figura como parte, razão pela qual as disposições que foram entabuladas no contrato firmado entre o réu e a Sra. Adriana Ghizelini não são oponíveis ao caso em tela, eis que constitui pacto distinto. A relação negocial se rege de acordo com as disposições que foram especificadas e consentidas por ambas as partes, restando limitado os direitos e deveres das partes àquilo que consta da avença firmada. Assim, não prospera a pretensão da autora de querer inserir na relação contratual cláusula pertencente a outro contrato ao qual não figura como parte. Diante dos pormenores acima elencados, depreende-se que não há nos autos prova segura de que havia cláusula contratual que estipulasse prazo específico para que o réu promovesse a entrega do imóvel, razão pela qual cai por terra a pretensão autoral neste sentido. Nestes termos, a pretensão relativa à multa contratual, pagamento de locativos, prejuízos decorrentes da impossibilidade de realizar financiamento sob a ótica do Programa Federal ?Minha casa, minha vida?, e danos morais não prosperam, eis que não restou evidenciado o alegado fato gerador destes danos, qual seja, atraso para a entrega do imóvel. Superada esta questão relativa ao suposto atraso na entrega da obra, depreende-se que remanesce o tema correspondente aos danos materiais decorrentes dos reparos que a autora teve que realizar logo que ingressou na posse do imóvel. A título de reparos necessários quando de seu ingresso no imóvel, a autora apresenta os seguintes danos, que somados atingem o valor de R \$ 1.691,09 (mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos): ?a) R\$ 217,57 (duzentos e cinquenta e sete reais): cerâmica 45 x 45, da marca Idealle, comprado no Grupo Revest, em data de 27 de dezembro de 2010; b) R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais): cimento, cal, areia, conector de louça, parafusos, buchas, sifão, prego, eletroduto e tanque, comprados no Depósito Coli, na data de 17 de dezembro de 2010; c) R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos): adesivo, adaptador, torneira e luva, comprados na Pedra de Esquina, em data de 18 de dezembro de 2010; d) R\$ 450,60 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos): cimento, argamassa, pino macho, pedra, areia, luva, rejunte, lixeira, sifão, joelho e tubo de esgoto, comprados na Pedra de Esquina, em data de 24 de janeiro de 2011; e) R\$ 807,52 (oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos): ligação flexível, torneiras, assento e cerâmica, comprados na Revest Acabamentos em data de 17 de dezembro de 2010.4? (fl. 11). A pretensão prospera, haja vista que os documentos de fls. 72-83, evidenciam a necessidade do emprego das despesas informadas nos documentos de fls. 66-70 para adequação do imóvel. No que pertine aos danos acima elencados, denota-se que o contrato firmado pelas partes estipulava na cláusula terceira, parágrafo único, que ?[...] a parte de piso e revestimento será arcado integralmente pelo PROMITENTE VENDEDOR, sendo que a escolha será feita pela COMPRADORA, não podendo o valor do metro quadrado ser superior a R\$-10,00 (dez reais) (fl. 126). Assim, quanto ao pedido de ressarcimento de valores decorrentes de piso e revestimento, denota-se que a obrigação do requerido recai sobre o valor de R\$ 10,00 (dez) reais por metro quadrado de piso. No caso, o documento de fl. 70, demonstra que a autora adquiriu 16 unidades ao preço de R\$ 13,50 (treze cada) de acordo com a cláusula contratual acima descrita enquanto que a autora deverá arcar com a diferença, ou seja, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) cada. Assim, do montante de R\$ 217,57 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), deverá ser deduzida a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) decorrente da multiplicação de 16 x R\$ 3,50), razão pela qual compete ao requerido arcar com o valor de R\$ 161,57 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete

ce ntavos). No que pertine aos demais danos (alíneas ?b? a ?e?), depreende-se que a parte requerida apresenta impugnação genérica quanto a estas despesas, sendo que, ao revés do alegado, a autora efetivamente demonstra sua ocorrência, conforme documentos carreados aos autos às fls. 66-70 e 72-83. Ademais, a cláusula terceira, caput, prevê que o requerido se comprometeu a ?[...] entregar o imóvel devidamente pronto e acabado [...]? (fl. 126). Ademais, depreende-se que não há nenhuma cláusula contratual que estabeleça que as despesas que foram informadas nos documentos de fls. 66-83 não fossem de competência do réu. Nestes termos, compete ao réu arcar com as despesas acima noticiadas. Assim, quanto ao dano material decorrente de despesas com reparos no imóvel, compete ao requerido arcar com o valor de: R\$ 161,57 referente a cerâmica 45 x 45, da marca Idealle, comprado no Grupo Revest, em data de 27 de dezembro de 2010; R\$ 198,00: referente cimento, cal, areia, conector de louça, parafusos, buchas, sifão, prego, eletroduto e tanque, comprados no Depósito Coli, na data de 17 de dezembro de 2010; R\$ 19,40 referente adesivo, adaptador, torneira e luva, comprados na Pedra de Esquina, em data de 18 de dezembro de 2010; R\$ 450,60 referente cimento, argamassa, pino macho, pedra, areia, luva, rejunte, lixeira, sifão, joelho e tubo de esgoto, comprados na Pedra de Esquina, em data de 24 de janeiro de 2011; R \$ 807,52 referente a ligação flexível, torneiras, assento e cerâmica, comprados na Revest Acabamentos em data de 17 de dezembro de 2010. Os referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária com base no INPC-IBGE, contados a partir da data de aquisição dos produtos acima citados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ou seja: 01.04.2011 (fl. 91). Destaco, outrossim, que embora a autora tenha que ter realizado os referidos reparos logo ao entrar no imóvel, destaco que e stes não trazem na incidência de dano moral, uma vez que, o dissabor enfrentado pela parte autora não se subsume ao conceito de dano moral, trata-se de um fato do cotidiano e comum nas relações imobiliárias como a ora narrada nestes autos. E mais, também não implica em incidência de multa contratual, eis que a situação se resolve em perdas e danos na forma delimitada anteriormente. 2.2 ? DA RECONVENÇÃO O réu, no prazo destinado a apresentação de defesa, ofertou RECONVENÇÃO, no qual aduz que a parte autora/reconvinda descumpriu com suas obrigações contratuais, dando azo ao surgimento de crédito em favor do requerido/reconvinte no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). A parte reconvinte noticia que este valor decorre adimplimento com atraso do parágrafo único da cláusula segunda, a qual estipulava que o pagamento da parcela de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deveria ser adimplida pela reconvinda no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação pela parte reconvinte de sua ?[...] documentação pessoal e do imóvel devidamente desmembrado pelo sistema de condomínio junto ao Registro de Imóveis competente e Pr efeitura? (fl. 126). Neste particular, o reconv inte destaca que o imóvel foi desmembrado em 27 de julho de 2010, razão pela qual seria a partir desta data que passou a incidir o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagame nto do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porém este teria apenas se concretizado em 15.02.2011. Com a devida vênha, não prospera a tese do reconvinte. Embora o desmembramento tenha ocorrido 27.07.2010 e o pagamento em 15.02.2011, destaco que não há que se falar na incidência de penalidade. Conforme se infere da contestação que foi apresentada pelo réu/reconvinte (fls. 92-123), depreende-se que este é expresso ao noticiar que: ?A outorga da escritura definitiva foi a condição que subordinou as obrigações recíprocas do Requerido e da Autora. Dessa forma, em consonância ao disposto no artigo 332 do atual CC, tais obrigações se cumpriram no momento do implemento da condição, ou seja, na data da outorga da escritura definitiva, que ocorreu em 09 de dezembro de 2010?. Desta forma, o réu/reconvinte destaca que foi a partir de 09.12.2010 que as partes se subordinaram as obrigações insculpidas no contrato firmado entre estas, razão pela qual, é a partir desta data em que o a parte autora/reconvinda teria o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ademais, depreende-se que o pagamento foi realizado em 15.02.2011, portanto, 68 (sessenta e oito) dias depois da outorga da escritura definitiva. Embora o pagamento tenha sido superior a 60 (sessenta) dias, depreende-se que houve um atraso de apenas 08 (oito) dias, ou seja, pouco mais de uma semana razão pela qual, embora em atraso, depreende-se que este é manifestamente ínfimo e justificável frente a situação fática trilhada entre as partes. Veja-se que o dinheiro seria proveniente de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sendo que é de conhecimento geral que há certa morosidade quanto a liberação do dinheiro financiado. Assim, incidir multa em decorrência de um atraso de aproximados 8 (oito) dias é manifestamente desproporcional. Destaco que em nenhum momento a parte autora/reconvinda praticou atos tendentes a se furtar de suas obrigações contratuais ou promover atraso quanto ao pagamento de sua obrigação. O pagamento somente não ocorreu dentro do mencionado prazo de 60 (sessenta) dias em razão das diversas considerações que envolvem um financiamento imobiliário, as quais são nitidamente previsíveis e justificáveis. Desta feita, ainda que o pagamento tenha se dado com atraso de 08 (oito) dias, destaco que não há motivos plausíveis para impor a autora/reconvinda multa contratual. No que pertine a alegação de que o pagamento foi inferior aquele pactuado, R\$ 75.500,00 ao invés de R\$ 80.000,00, portanto, uma diferença de um valor de R\$ 4.500,00, depreende-se que este fato ficou prontamente esclarecido nos autos. O requerido/reconvindo, por ocasião de seu depoimento pessoal, é expresso ao noticiar que a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) se refere ao valor que deferia ser adimplido pelo réu/reconvinte a título de corretagem, sendo que, em decorrência de acordo de cavalheiros entre o requerido/reconvinte, corretor e a autora/reconvinda, este valor restou perdoado, nada mais havendo que se falar nesta quantia. Vejam-se os seguintes dizeres que foram prestados pelo réu/reconvinte em seu depoimento pessoal: ?Juiz: Ela pagou tudo o que combinou com o senhor? Há alguma pendência? Depoente: Excelência, no dia da escrituração faltou um valor de quatro mil e quinhentos reais. Eu cheguei, fui surpreendido com um valor do contrato menor, e aí o corretor tomou a frente e falou ?só aprovou isso aqui? e aí eu tinha

que pagar a corretagem do corretor, aí o corretor falou ?eu faço um abatimento na minha corretagem, eu te dou o recibo e mata isso?, só que ele não me deu o recibo... Juiz: Então, qual a diferença que o senhor teria pra receber dela ainda? Depoente: De quatro mil e quinhentos reais. Juiz: Quem pagaria a comissão da imobiliária? Depoente: Então, eu pagaria a comissão da imobiliária e foi quando esse menino lá, o vendedor, aí ele falou ?eu to abrindo mão da comissão aqui, por isso que não ta entrando no contrato, eu vou te dar um r ecibo?, mas ele não me deu o recibo. Juiz: E quem pagou a comissão? Depoente: É isso que eu to falando pro senhor, esse valor eu ir ia pagar a comissão dele, então eu não paguei a comissão, mas ele também não me deu o comprovante de pagamento, ele abonou no valor pra ela, mas não me deu o recibo. Juiz: Mas alguém pagou esta comissão hoje? Sabe se a Wanessa pagou? Depoente: Não, esses quatro mil ninguém pagou. Juiz: Ninguém pagou? Que é a comissão? Depoente: É, e aí tinha uma diferença de quinhentos reais que ele ficou também de devolver... Juiz: Mas a obrigação pelo pagamento da comissão seria do senhor? Depoente: Era minha, er a minha. Juiz: Sabe o motivo dele ter aberto mão da comissão? Depoente: O Márcio e a Wanessa são amigos pessoais, eles trabalhavam juntos na PEN, na penitenciária. Então, inclusive, quando foi a negociação, ele falou ?to apresentando umas amigas minhas, tal?. Os referidos dizeres se somam aqueles que foram prestados pelo corretor Marcio Rodrigo de Marcos Camona: Juiz: Porque ela não conseguiu pegar mais? Depoente: Porque o imóvel foi avaliado acima de cem mil, então ela não entrou no programa minha casa, minha vida e ela, quando ela comprou o imóvel, ela pagou noventa e cinco, então, o engenheiro, salvo o engano, avaliou na época cento e dezessete, alguma coisa neste sentido e aí ela não foi beneficiada do Minha casa, Minha vida. Então, ela teve que contratar outra linha de crédito, que se chama Carta de Crédito ISBPE, com a taxa de juros maior, então, aí ela só conseguiu, na realidade, pegar setenta e cinco mil e quinhentos e ela devia pra ele oitenta mil, como foi mencionado no contrato. Então, mediante toda esta situação, eu conversei com o Lelo, com a proprietária da imobiliária, pra gente abrir mão dessa comissão pr a inteirar, digamos, os oitenta mil. Juiz: Então o senhor não tem nenhuma dívida mais com nenhum dos dois? Depoente: Não. Juiz: Nem a Lelo pretendo cobrar eventual comissão? Depoente: Não. Juiz: Isso está perdoado? Depoente: Ficou perdoado em decorrência de todo este transtorno aí que acabou sendo gerado pra ela. Desta forma, não prospera a pretensão lançada pelo réu/reconvinte, eis que a diferença de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) decorre do desconto relativo a verba de corretagem m que teria que ser paga pelo réu/reconvinte em favor do corretor Marcio Rodrigo de Marcos Camona. Assim, nada há que se falar a respeito da referida verba, eis que plenamente justificado o desconto realizado. Por fim, no que pertine a alegação de lucro cessante, destaco que a referida pretensão não prospera, eis que a parte requerida/reconvinte não fez prova de que em razão destes fatos tenha sofrido prejuízos materiais de lucros cessantes. Veja-se que o imóvel foi alienado e seu preço foi pago. Se porventura houve diferença do valor do imóvel na data da confecção do contrato com a data em que houve a lavratura da escritura definitiva, destaco que o momento oportuno para alegar esta diferença era na data em que a escritura foi lavrada, não sendo plausível, após concretizar o negócio, receber o preço e lavrar a escritura o réu/reconvinte vir alegar que sofreu prejuízo. Consentiu-se em formalizar a escritura com o valor estipulado pelas partes, não me parece plausível a parte, após receber o preço transacionado, alegar que este é inferior ao valor de mercado do imóvel. Ao receber o valor deu quitação, razão pela qual não se mostra coerente querer alegar perda de valores em decorrência da valorização imobiliária do bem. Diante deste cenário, depreende-se que o pleito reconvenicional é manifestamente improcedente. 3. DISPOSITIVO 3.1 ? DA AÇÃO PRINCIPAL Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por WANESSA CRISTINA BACCON contra FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos seguintes valores em favor da autora a título de danos materiais em relação aos reparos realizados no imóvel: a) R\$ 161,57 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referente a cerâmica 45 x 45, da marca Idealle, comprado no Grupo Revest, em data de 27 de dezembro de 2010; b) R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) referente a cimento, cal, areia, conector de louça, parafusos, buchas, sifão, prego, eletroduto e tanque, comprados no Depósito Coli, na data de 17 de dezembro de 2010; c) R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referente a adesivo, adaptador, torneira e luva, comprados na Pedra de Esquina, em data de 18 de dezembro de 2010; d) R \$ 450,60 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta ce ntavos) referente a cimento, argamassa, pino macho, pedra, areia, luva, rejunte, lixeira, sifão, joelho e tubo de esgoto, comprados na Pedra de Esquina, em data de 24 de janeiro de 2011; e) R \$ 807,52 (oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente a ligação flexível, torneiras, assento e cerâmica, comprados na Revest Acabamentos em data de 17 de dezembro de 2010. Os referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária com base no INPC-IBGE, contados a partir da data de aquisição dos produtos acima citados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ou seja: 01.04.2011 (fl. 91). Em razão do princípio da sucumbência, não obstante a pretensão da autora ter sido acolhida de forma parcial, a verdade é que a parte autora decaiu de parte expressiva de sua pre tensão, muito mais do que o réu na lide principal, razão pela qual, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §3.º e 4.º, do CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, 1deverão ser compensados e distribuídos de forma proporcional na ordem de oitenta por cento (80%) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e vinte por cento (20%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Embora a parte autora milite sob o pálio da gratuidade processual (lei n.º 1.060/50),

destaca que o valor que deverá pagar em favor do procurador do réu a título de verba sucumbencial honorária deverá ser alvo de dedução do crédito que lhe pertence em decorrência da condenação determinada anteriormente. De outro norte, no que pertine as custas processuais, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas em relação a autora, sendo que, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação de miserabilidade, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. 3.2 ? DA RECONVENÇÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO proposta por FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA contra WANESSA CRISTINA BACCON, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte RECONVINTE ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a reconvenção, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte reconvinde, estes arbitrados - por isonomia à verba 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. honorária fixada na lide principal ? no percentual de 15% (quinze por cento) da condenação atualizada fixada no item 3.1, supra, o que faço em virtude do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Advs. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA ROSSANEIS e Advs. do Requerido ALEXANDRE DA SILVA MORAES, EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ e VALMIR BRITO DE MORAES.-

341. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006297-68.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MENINA DOCE MARIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 80 "Não tendo informado o prazo, DEFIRO o pedido retro, para finalidade de determinar a suspensão do processo por 06 (seis) meses. Ultrapassado o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-A para dar andamento em 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem análise do mérito. Caso seja juntado acordo, contados e preparados, conclusos para homologação. Intimem-se" -Advs. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, JOANITA FARYNIK, LUIS FERNANDO MARCHIORI PINTO, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, MARIANA STIEVEN SONZA, FABIANA GOMES FRALLONARDO e RENATA MIZIES DE BARROS e Advs. do Executado CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e SANDRA APARECIDA PAIVA.-

342. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006786-08.2011.8.16.0017-BRUNA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA.-

343. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007776-96.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TOM - IND. E COMERCIO DE TOLDOS LTDA.-Sentença de fls. 42 "A parte au tora abandonou a cau sa, de ixando de pro move r os ato s pro ce sso ai s de vido s. A pre se nte de m anda e stá paral i sada de sde julho de 2011 . E, a pe sar de se r intimada por dive rsa s ve ze s, inclu si ve pe ssoa lme nte , pre sunção e m ra zão do parágrafo ú nico , do artigo 238, do CPC, a p arte au tora de ixou de dar pro se gu ime nto ao fe ito . De sta fo rma, ju lgo e xtinto o pre se nte fe ito , e m que são parte s BAN CO BRAD ESC O FIN ANCIAMENTOS S/A e TOM INDÚSTRI A, C OMÉR CI O E SERVI ÇOS LTDA , se m re solu ção de mé rito , o qu e fa ço com base no ar tigo 267, in ci so I II , § 1º, do Código de Pro ce sso Ci vi l. Cus ta s pro c e sso ai s pe la parte au tora. O re que rido não fo i citado, pe lo qu e nã o há que se falar e m honorário s. Re vog o a l im inar de fl s. 27. Com o trã n si to e m ju lgo do, a rqu i ve m - se os au to s. Publique - se . Registre - se . Intime - se " -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

344. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0008379-72.2011.8.16.0017-R S NOGUEIRA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 338 "1. Conforme se infere dos autos, através da deliberação de fl. 334 restou decretada a deserção e m relação ao recurso adesivo interposto às fls. 311-332, ante a inexistência do pagamento do porte de remessa (fl. 333). Entretanto, o apelante adesivo interpôs embargos de declaração (fls. 335-337), aduzindo que não teria sido observado por este juízo a regra disposta no art. 511, §2.º, do CPC, e que antes da aplicação da pena de deserção deveria ter

sido oportunizado complementar o valor do preparo recursal. Pois bem. Embora o presente juízo perfilhe de entendimento diverso daquele ofertado pelo embargante, eis que, aos olhos deste Magistrado a inexistência do pagamento do porte de remessa constitui causa de ausência e não de insuficiência do preparo recursal, razão pela qual não se aplicaria a regra do §2.º, do artigo 511, do CPC, a verdade é que o juízo de admissibilidade do recurso também deve ser exercido pelo Eg. Tribunal de Justiça, o qual poderá decidir se houve ou não deserção em re lação ao recurso adesivo em comento. Não obstante, faculto o apelante adesivo a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagame nto do porte de remessa. 2. Realizado o pagamento ou em caso de transcurso do prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.-

345. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008875-04.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RIBEIRO MANSO LTDA ME-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

346. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008986-85.2011.8.16.0017-VIVIANNE PETERS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 94 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" - Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES e MARCELO DAVOLI LOPES.-

347. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009439-80.2011.8.16.0017-CARLOS CAZATTI x AYMORÉ C. F. I. S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA.-

348. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009525-51.2011.8.16.0017-SERGIO PEREIRA CAMPOS x AYMORÉ C. F. I. S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA.-

349. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009960-25.2011.8.16.0017-FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Sentença de fls. 101/106 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 9960/2011 Vistos. FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA, qualificado nestes autos, aforou os estes EMBARGOS DE TERCEIRO, autuados sob n.º 9960/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E OUTRO, também identificada, alegando que na execução em apenso foi constritado o imóvel descrito na inicial, cujo bem, segundo notícia o embargante, lhe pertence através de contrato particular de compra e venda, razão pela qual postula através destes embargos a desconstituição da constrição. A inicial está instruída com os documentos de fls. 13/74. Despacho inicial às fls. 81. Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 83/92, alegando a ocorrência de fraude à execução, bem como a ocorrência de má-fé dos embargantes, eis que adquiriram imóvel sabendo das anotações de protesto, pugnado ao final pela constituição da penhora realizada, requerendo ainda, ante o princípio da eventualidade, a aplicação do princípio da causalidade no caso em tela. Manifestação à Impugnação às fls. 94/97. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada ao feito, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA Em que pese a requerida CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA não ter sequer sido intimada para comparecer nos autos, destaco que a temática atrelada à legitimidade das partes, por se tratar de tema atrelado às condições da ação, pode ser analisada em qualquer fase do processo e inclusive de ofício pelo Magistrado. Fixada esta premissa, cumpre consignar que a embargada CEIFANORTE é manifestamente parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente ação. Conforme determina nosso ordenamento, o fato gerador para justificar a interposição de embargos de terceiro é a realização de constrição judicial (penhora, depósito, arresto, alienação judicial, inventário, partilha arrecadação, arrolamento,) sobre bem de um terceiro alheio à demanda judicial da qual emanou a referida ordem. Assim, resta evidente que o sujeito passivo

dos embargos de terceiro é aquele quem solicitou a realização do ato judicial construtivo, sendo que no caso ora em debate, verifica-se que a pretensão de busca e apreensão foi ofertada pela Fazenda Pública do Município de Maringá. Nestes termos, depreende-se que a CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA é manifestamente parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente demanda, devendo a demanda ser extinta com relação ao mesmo com base no art. 267, inc. VI, do CPC. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO movida por FUNDIÇÕES COMLUMBIA LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a parte embargante objetiva o cancelamento da indisponibilidade de bens que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 186, do 3º Registro de Imóveis decorrente do ato construtivo lançado na execução fiscal n.º 239/1998. Analisando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, vislumbro a plausibilidade do pleito autoral. Compulsando as teses apresentadas pela parte embargada, verifico que as insurgências manifestadas pela Fazenda Pública não merecem prosperar. No que pertine à alegada fraude à execução, colhe-se dos autos que o contrato de compra e venda do imóvel em questão, entabulado entre a embargante FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA e CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA, foi firmado em 01.09.1998, conforme se infere do expediente de fls. 23/24. A Execução Fiscal nº 239/1998, onde figuram como exequente a ora embargada Fazenda Pública do Município de Maringá e executada CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA, e onde foi construído o imóvel em questão, foi proposta apenas em 28.10.1998. Desta forma, não há que se falar em fraude à execução. Outrossim, no tocante à alegação de que a embargante teria se utilizado de má-fé, eis que adquiriu imóvel evadido de anotações de protesto, também esta não há que prosperar. Como alhures dito, o contrato de compra e venda do imóvel em questão foi firmado em 01.09.1998. Nesta data, verifica-se do expediente de fls. 25/27 que não havia quaisquer anotações de protesto na matrícula do imóvel objeto desta lide, pelo que se presume a boa-fé do adquirente quando da alienação do imóvel. De outro norte, insta-se consignar que o embargante logrou êxito em demonstrar que detém a posse e propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 186, do 3.º Registro de Imóveis. O fato de o embargante ter tido diversos empecilhos que lhe dificultaram a conseguir efetivar a transferência do imóvel não constitui óbice a procedência da ação, uma vez que pela sistemática do Código de Processo Civil basta a existência de possuidor de boa-fé para afastar a aludida construção. Neste sentido, diferente não é o posicionamento jurisprudencial. A propósito, veja-se: "Embargos de Terceiro. Penhora incidentes sobre imóvel alienado. Escritura pública de compra e venda não levada a registro. Desde que a penhora tenha recaído sobre bens transferidos à posse de terceiros, admissíveis são os embargos, independentemente da circunstância de que a escritura pública de compra e venda não tenha sido levada a registro?" (STJ - 4ª turma, Resp-29.048-3-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, j.14.6.93, deram provimento, DJU 30.8.93, p. 17.299). Ademais, oportuno também considerar que a posse do embargante é anterior à construção efetivada. Não houve qualquer vício ou ilegalidade criada com intuito de fraudar credores. Consoante os documentos acostados com a inicial, o embargante vem realmente exercendo a posse já a longa data. Logo, legítima a pretensão lançada na peça inicial, uma vez que demonstrada a qualidade de possuidor do embargante, em oposição a embargos de terceiro para pleitear a exclusão da indisponibilidade de bens efetivada nos autos de execução. 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cumpre examinar o tema relativo a condenação em ônus de sucumbência. Em princípio, entende a jurisprudência não ser justa a condenação do exequente no ônus da sucumbência ante a ausência de registro da escritura pública de compra e venda ou mesmo do compromisso de compra e venda. No caso, não há que se aplicar cegamente o princípio da sucumbência, mas sim o da causalidade, pois deve responder pelas custas e honorários advocatícios quem deu causa à demanda. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 408, nota 05), professam que: "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo [...]". De igual forma ensina YUSSEF SAID CAHALI, na obra Honorários Advocatícios (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 987), que: "[...] Sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelos a postulados metajurídicos, [...] isentar o embargado dos encargos advocatícios, se evidenciado que a construção do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente. [...] Na realidade, o princípio da causalidade e sua adequada aplicação em sede de embargos de terceiro oferecidos pelo promissário comprador de imóvel, com título não registrado, e que tenha sido penhorado na execução contra o alienante, temos sustentado que o promitente comprador, por escritura pública irrevogável, com o preço pago, imitado na posse do imóvel, embora não inscrita, pode através de embargos de terceiro, excluir da penhora o imóvel objeto da promessa feita antes da dívida executada [...], também sustentamos, em reforço deste entendimento, que, se a penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no Registro Imobiliário ainda em nome do devedor-executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide que ele próprio deu causa". O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios?" (súmula 303). O Tribunal de Justiça do Paraná também já decidiu: "EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E REGISTRO POR PARTE DA ADQUIRENTE - PENHORA - POSSIBILIDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DE SEU DIREITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CULPA PELO

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A TOTAL ENCARGO DA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEV EM SER INTEGRALMENTE POR ELA SUPORTADOS EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o princípio da sucumbência, descrito no artigo 20 do Código de Processo Civil, está contido no princípio da causalidade, o qual prevê que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Na hipótese, o pedido de penhora feito pela fazenda pública, deu-se tão somente, pelo fato de estar o imóvel registrado em nome do sócio da empresa executada, omitindo-se a adquirente, ora apelada, em legalizar sua aquisição, realizando o competente registro do imóvel em seu nome, a fim de se salvaguardar de possíveis demandas contra os ex-proprietários, como acabou ocorrendo. 3. Em face da conduta desidiosa da embargante deve a mesma arcar com os ônus de sucumbência. 4. Recurso provido parcialmente? (Ac. 23.593, Rel. Des. BONEJOS DEMCHUK, julg. em 03.03.2004). No caso em tela, resta nítida a desidiosa da parte embargante, na medida em que não providenciou o registro do compromisso de compra e venda no cartório imobiliário, dando causa, assim, à construção realizada, bem como à propositura destes embargos. Ora, como não deu publicidade ? registro - ao pacto que celebrou com então proprietário do imóvel, o embargante deu causa a presente demanda, na medida em que seria impossível a parte embargada tomar conhecimento do contrato celebrado com o executado, pelo que, embora vencedora, a parte embargante deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois pensar diferente é premiar a incúria desta. A tese do embargante de que o registro imobiliário não concretizou em decorrência dos atos praticados pelo antigo proprietário não é oponível a Fazenda Pública. Diante do cenário fático em que se envolveram o embargante e o antigo proprietário, o embargante poderia facilmente ter solicitado a anotação na matrícula do imóvel da existência do compromisso tendente a transmissão de propriedade. E mais, a Fazenda Pública é alheia às relações existentes entre o embargante e o antigo proprietário, razão pela qual não havia como saber da pendência que existia entre estes, razão pela qual não pode se reputar como irregular o ato da Fazenda Pública, eis que solicitou o arresto de bem que estava registrado em nome da parte executada, cuja matrícula não apontava nenhuma discussão quanto a transferência de titularidade do bem. Nestes termos, resta evidente que a parte embargante foi desidiosa, haja vista que tinha elementos para praticar ato tendente a dar publicidade de seu instrumento aquisitivo de propriedade e não cumpriu tal ato em tempo oportuno. Desta forma, embora vencedora, a parte embargante deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constar: a) JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente demanda em face de CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA, haja vista ser parte manifestamente ilegítima para compor o pólo passivo, o que faço com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Deixo de arbitrar honorários em favor da parte supracitada em razão de que esta sequer foi intimada para se manifestar nos autos. b) com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES estes EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos por FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ para o fim de DESCONSTITUIR a indisponibilidade de bens realizada nos autos n.º 239/1998 incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 186, do 3.º Registro de Imóveis, desta Comarca. Promova-se a baixa da construção. Junte-se cópia desta decisão no feito executivo n.º 239/1998. Pelo princípio da causalidade, conforme item 3º, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, estes, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o zelo profissional, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante PEDRO LEAL e Advs. do Embargado MANOEL PERES, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e EDMAR WINAND-.

350. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010216-65.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOMENES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 100/105 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 10216/2011 Vistos JOÃO BATISTA DOMENES, identificado no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 10216/2011, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento nº. 31880914 firmado entre as partes (tarifa de cadastro, pagamentos de outros serviços?, serviços de terceiros), com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e restituição dos valores cobrados a maior. Juntou documentos às fls. 09/19. Despacho inicial positivo o às fls. 24. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 30/42, pleiteando, a improcedência da ação vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 48/55. Às fls. 63/65 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução celerê decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrógavel. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente Ação de Revisional de contrato

através da qual busca a parte Autora a exclusão das irregularidades existentes no pacto firmado entre as partes, com a consequente condenação da Ré a restituir-lhe todos os valores indevidamente cobrados. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.?(STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, PAGAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito, pagamento de ?outros serviços? e serviços de terceiros. Assiste razão à parte Autora. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO.?(TJPR - 17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? (...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?(TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito

em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa?(fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.?(?)Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.?(?)A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, despesas com ?outros serviços? e serviços de terceiros, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão das despesas administrativas que incidiram sobre o contrato em questão. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por JOÃO BATISTA DOMENES em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), as despesas a título de ?pagamento de outros serviços? serviços de terceiros, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? ao autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE, GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON, DIRCE ORTEGA, ROBERTO DENTE JUNIOR, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, MILENA SAPIENZA, LUCIANA BERGHE, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, MELIZA COLONNESE, SANDRA REGINA COSTA, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, KAREN PRISCILA DA ROSA, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, ELISA

GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LOURENÇO.

351. INVENTARIO-0010472-08.2011.8.16.0017-ZILDA MICHELAN x LUIZ ENIO BORTOLUZZI (ESPOLIO)-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Ofício n. 1565/2012 - DR. PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, juntada às fls. 80/81." -Adv. do Requerente MARIA LIRDES MICHELAN.-

352. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0010665-23.2011.8.16.0017-DANIEL MARIANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 254 "1. Compulsando os autos, verifiquei que as intimações do requerido ?ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS? não estão sendo dirigidas aos procuradores RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO, muito embora houvesse requerimento para tanto (fls. 83). Desta forma à Serventia para que, doravante, promova todas as intimações exclusivamente na figura dos procuradores acima indicados. 2. Em que pese a constatação supra, denota-se que os pronunciamentos judiciais posteriores à última manifestação daquele requerido, não detinham conteúdo decisório, não havendo, portanto, que se falar em nulidades dos atos praticados. 3. Intime-se novamente a parte requerida acima mencionada, nos termos do despacho de fls. 231. (1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2. Não obstante, na mesma oportunidade, a parte autora e o requerido Banco do Brasil S/A deverão se manifestar a respeito da petição de fl. 228 e documentos de fls. 229-230) 4. Ademais, tendo em conta que no petitorio de fls. 248 o banco afirma que o contrato, cuja apresentação foi determinada por este juízo, está em poder do 2º requerido, na mesma oportunidade do item ?3? deverá o mesmo juntar aos autos o re ferido contrato, sob pena de incidir as consequências do art. 359 do CPC" -Advs. do Requerido RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

353. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010787-36.2011.8.16.0017-AGT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sentenca de fls.114/117 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 10787/2011 Vistos. AGT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME E OUTRO, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 10787/2011, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolve ndo ao final os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 17/33). Despacho inicial positiv o à fl. 36. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 44/65 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 72/85. Às fls. 89/93 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado

em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Final, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais?. (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO ? VRG O requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), aduzindo que não lhe foi dada a possibilidade de optar pelo seu pagamento ao final. Tal pretensão não se sustenta. Primeiramente, convém lembrar que a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, o que, inclusive, foi objeto de uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 293), cujo teor importa transcrever: ?A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil?. Pois bem. Pela análise do expediente juntado às fls. 99/105, verifica-se que o autor anuiu expressamente com a antecipação do pagamento do VRG, conforme assinalado no item ?4.4? do contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual, deve o mesmo vigorar tal como foi firmado, não se podendo falar em pagamento ao final. Ademais, conforme se infere da cláusula ?15.1.1? de fls. 104, denota-se que há a possibilidade por parte da autora de optar pela compra do bem ao final do contrato. Desta forma, afastado o pleito da parte autora referente ao Valor Residual Garantido ? VRG, devendo o valor ser cobrado nos moldes como contratado, bem como no que pertine ao momento da opção de compra do bem. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por AGT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME E OUTRO em face do BANCO BRADESCO LEASING S/A. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHLM, DANIELA DE SOUZA PUTINATTI, FABIANO LOPES BORGES e NELSON PASCHOALOTTO.-

354. MANDADO DE SEGURANCA-0010897-35.2011.8.16.0017-ALINE CRISTINA OLIVEIRA e outros x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Sentenca de fls. 351/353 "Vistos ALINE CRISTINA OLIVEIRA E OUTROS, qualificados no feito, aforaram o presente MANDADO DE SEGURANCA, autuado sob n.º 10897/2011, em face de REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, qualificados nestes autos, aduzindo, em síntese, que os impetrantes são acadêmicos do curso de Secretariado Executivo Trilíngue ministrado pela impetrada e que estão sem aula devido a falta de professores em algumas disciplinas. Alegam ainda que, apesar da realização de concurso público para o provimento das vagas referentes a estas matérias, até o momento não houve a contratação dos respectivos profissionais, pelo que pleiteiam a designação, remanejamento ou contratação de professores para ministrar as disciplinas de Língua Espanhola ao 1º ano e Planejamento de Eventos para o 1º semestre do 4º ano do curso de Secretariado Executivo Trilíngue da UEM. Juntou documentos (fls. 17/291). A medida liminar foi deferida às fls. 296/297, oportunidade em que foi proferido o despacho inicial. Após estar devidamente citado, o Impetrado, por intermédio de seu procurador judicial, prestou informações às fls. 307/338, suscitando, em caráter preliminar, a ilegitimidade passiva do impetrado, bem como postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em conta que em razão da liminar concedida, a parte impetrada remanejou determinados professores a fim de que as aulas relativas às matérias notificadas por ocasião da inicial fossem ministradas, pelo que a presente demanda perdeu seu objeto. Ainda, no mérito, rebateu os argumentos trazidos à baila pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 320/338). A respeito das informações prestadas, manifestou-se o impetrante às fls. 340/343, na qual refutou as teses apresentadas pelo impetrado, bem como reitera seu posicionamento inicial. Às fls. 345/346 o Ministério Público noticiou a ausência de interesse público no caso em comento, pelo que devolveu os autos sem manifestação. Ato contínuo, foi intimada a parte impetrante para esclarecer se as disciplinas narradas na inicial foram ministradas, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE

DE AGIR DO IMPETRANTE Tratam-se os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, autuada sob nº 10897/2011, movida por ALINE CRISTINA OLIVEIRA E OUTROS contra REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ na qual o impetrante objetivava a designação, remanejamento ou contratação de professores para ministrar as disciplinas de Língua Espanhola ao 1º ano e Planejamento de Eventos para o 1º semestre do 4º ano do curso de Secretariado Executivo Trilíngue da UEM. Analisando os autos, verifica-se que o presente litígio não merece prosseguir, eis que, por causa superveniente, a lide perdeu seu objeto, circunstância esta que extirpa do impetrante o interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que ?Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação e em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: ?é preciso que o processo apresente para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?. Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta impossibilitado o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que o impetrante almejava através da presente demanda, em virtude da ausência de aulas regularmente ministradas junto à instituição de ensino a que estão vinculados, a designação, remanejamento ou contratação de professores para ministrar as disciplinas de Língua Espanhola ao 1º ano e Planejamento de Eventos para o 1º semestre do 4º ano do curso de Secretariado Executivo Trilíngue da UEM. Entretanto, por ocasião da concessão da liminar pretendida na inicial (fls. 296/297), restou determinada tal medida, o que de fato se concretizou, conforme se infere dos documentos juntados aos autos pela impetrada às fls. 320/338. Assim, com o encerramento do ano letivo de 2011, verifica-se que a lide não possui mais nenhum resultado prático à parte impetrante, eis que as aulas referentes às disciplinas narradas na inicial foram regularmente ministradas e as respectivas matérias foram concluídas em virtude da liminar concedida nestes autos. Ademais, intimada a impetrante para se manifestar a respeito de tal fato, em duas oportunidades (fls. 347 e 349), a mesma ficou-se silente, pelo que incorreu na presunção de que as disciplinas foram devidamente ministradas. Desta forma, depreende-se que por fato superveniente (disciplinas ministradas e concluídas) desapareceu o interesse de agir da parte impetrante, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes autos. Por fim, não há dúvida de que a parte impetrada deverá responder pelas custas processuais, vez que deu causa à instauração da lide, pois somente após a liminar concedida nestes autos é que as aulas foram ministradas conforme pleiteado na inicial. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta MANDADO DE SEGURANÇA movido por ALINE CRISTINA OLIVEIRA E OUTROS em face de REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte impetrante. Conde no o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários adv ocáticos em observância às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Impetrante OSVALDO GROTTO e WILLIY BECARI e Advs. do Impetrado VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e GERALDO PEGORARO FILHO.

355. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011277-58.2011.8.16.0017-FABIO MASSAHIRO OKUHARA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 50 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada à fl. 48, devido à serventia. Anoto que o Município de Maringá ficou responsável pelo pagamento de 40% das custas, ou seja, R\$ 136,26. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas devidas pelo Município de Maringá (R\$ 136,26) requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios

deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, guarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Sem prejuízo no cumprimento dos itens anteriores, tendo em conta que a parte embargante ficou responsável pelo pagamento de 60% das custas, ou seja, R\$ 149,05 (conforme sentença de fl. 42 e conta de fl. 48), determino que as referidas custas sejam incluídas nas despesas da execução fiscal para pagamento por ocasião da satisfação do débito principal. 6. Intimem-se" -Adv. do Requerente DJALMA SISTI JUNIOR e Advs. do Requerido MARIO PAULO MACHADO NOMOTO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

356. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011472-43.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR-Sentença de fls. 65/66 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 11472/2011 Vistos. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, aforou a presente Ação de Cobrança em face de ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR, também identificado nos autos, alegando, em apertada síntese, que é credor da parte requerida na importância de R\$ 52.217,48 (cinquenta e dois mil duzentos e dezesete reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 30.04.2011, referente à movimentação financeira realizada junto à conta corrente nº 9.027490.1, agência 1541. Sustenta o Banco requerente que há algum tempo o requerido vem mantendo a conta corrente supracitada com saldo negativo, não havendo pagamento ou amortização do saldo devedor, não obstante as tentativas amigáveis em receber seu crédito. Postulou ao final pela procedência da demanda com a condenação da parte requerida ao pagamento do principal, mais custas processuais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/31. O despacho inicial positivo encontra-se encartado às fls. 41, oportunidade na qual foi determinada a citação da parte ré. A parte ré, apesar de citada (fl. 54-verso), não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 55. A parte autora, por sua vez, requereu a prolação d sentença (fl. 56). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II. MÉRITO Cuida-se de Ação de Cobrança promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR. O pedido inicial procede. A parte ré, apesar de citada da presente demanda, ficou-se silente, motivo pelo qual incorreu na aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 277 § 2º e 319, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, deixando a parte ré de apresentar resposta, tornou-se revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, não estando presentes, ?in casu?, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ademais, a parte requerente logrou êxito em demonstrar a dívida, que resta consubstanciada nos documentos juntados com sua petição inicial (fls. 04/31), impondo-se, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores apontados na inicial. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para o fim de condenar a parte ré ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR ao pagamento da importância de R\$ 52.217,48 (cinquenta e dois mil duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), que se encontra atualizada até o dia 30.04.2011. O valor acima deverá receber atualização monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir do dia 30.04.2011. Pelo princípio da sucumbência condeno a parte Requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

357. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REP. DANOS-0011644-82.2011.8.16.0017-JOAO LOURENCO COUTINHO x OSIRIS TAVARES DE LIMA-Despacho de fls. 200 "1. Não obstante à apresentação de contestação à reconvenção de fls. 177/191, e considerando que às fls. 164 foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo requerido/reconvinte, intime-se a referida parte para que promova o pagamento das custas processuais referentes à reconvenção, sob pena de não ser conhecido o pleito reconvenicional, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

358. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0011959-13.2011.8.16.0017-ALINE BARBOSA x JAIR CESAR TRIBULATO-Despacho de fls. 288 "Diante do contido em certidão de prazo de fls. 287, intime-se a parte demandante para que dê efetivo cumprimento ao item "2" da decisão de fls. 278-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-.

359. ARROLAMENTO-0012169-64.2011.8.16.0017-MASSUKO MARUITI e outros x MARUITI TAMOTU (ESPOLIO)-Despacho de fls. 159 "1. Intime-se a parte a inventariante para que promova a juntada da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em relação ao pagamento as guias, conforme requerido no

petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JANAINA ROSA FIDENCIO e LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO-.

360. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012314-23.2011.8.16.0017-EZIDIO LUIZ CRISTALDO x JOSIAS DE OLIVEIRA e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR e Advs. do Requerido EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA e SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA-.

361. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012438-06.2011.8.16.0017-CLARICE ALVES SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 98 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

362. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0012578-40.2011.8.16.0017-ALFREDO BUENO DE MAGALHAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 173 "1. Não obstante o saneamento da lide, vislumbrando a hipótese de designação de audiência de conciliação, intimem-se os litigantes, em especial a parte requerida, para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

363. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0012732-58.2011.8.16.0017-HALLEY TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Sentença de fls. 63/65 "HALLEY TRAILER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 12732/2011, em face de BANCO SAFRA S/A, a fim de obter cópia de todos os documentos relacionados à conta corrente nº 001.242-0, agência 0153. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/22. Despacho inicial positivo à fl. 28. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 37/39, pugnano, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 54/61. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos documentos relacionados à conta corrente nº 001.242-0, agência 0153. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas as do s e empréstimos efetuados s, sem ter que adiantar a para tanto os custos dessa operação.?" (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HO NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME.

ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESP ROVIDO. 1. "Na pretensão exhibitória, quando o documento for co mudo às par tes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Não existe regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exhibitório de documento s na esfera administrat iva, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvi o que está autorizado a ingre ssar com a providência judic ial aforada.?" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguaração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se que a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme expediente de fls. 22, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por HALLEY TRAILER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA em face de BANCO SAFRA S/A devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos documentos relacionados à conta corrente nº 001.242-0, agência 0153 (item ? a? de fls. 13), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente, não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

364. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013450-55.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MADAME LULU CONFECÇOES LTDA e outros-Despacho de fls. 158 "1. Antes de apreciar o pedido de desbloqueio das contas de Roberta Orlandini Nazário e Edilson Orlandini Nazário, devolvo o feito à parte executada para que junte aos autos os extratos bancários do mês de abril do corrente ano referentes à conta da executada Roberta, bem como demais documentos que comprovem ser o valor bloqueado proveniente de salário da mesma. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o advogado Robenson Máximo Fim Júnior para que subscreva o petitório de fls. 151/157, devendo, ainda, juntar instrumento de mandato outorgado pelo executado Edilson, sob pena de não ser conhecida sua pretensão por falta de capacidade postulatória, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

365. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013470-46.2011.8.16.0017-CLARICE PASTORELLI e outros x MARCO AURELIO PERES e outros-Decisão de fls.191/193 " Trata-se o feito de Embargos de Terceiro. Os autores possuem 16 (dezesseis) veículos registrados em seus nomes, conforme consulta feita pelo sistema RENAJUD nesta data, e contratou uma banca de advocacia para patrocinar seus interesses nessa lide. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) junte aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno,

que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 ? AC ? Min. HERMAN BENJAMIN ? publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo poderá ser prorrogado em caso de requerimento." -Advs. do Embargante DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA-.

366. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013479-08.2011.8.16.0017-SOLEDADE VERRENGIA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 81 "1. Devolvo o feito à instituição financeira requerida para que esclareça o petitorio retro, haja vista que o feito se encontra em fase de prestação de contas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

367. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013648-92.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS MOREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

368. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014087-06.2011.8.16.0017-VIDRART VIDRACARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 156 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo quais foram os parâmetros e qual a base legal que utilizou para o lançamento de multa contra o embargante no importe de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscientos e quarenta reais). 3. Ademais, analisando os autos, denota-se que o requerimento juntado às fls. 135-136, constitui pedido de prorrogação de prazo formulado em âmbito administrativo pelo embargante referente ao auto de infração e notificação preliminar n.º 12672 de 30.11.2004. Entretanto a negativa apresentada pela Fazenda Pública (fl. 139), salvo melhor juízo, diz respeito ao auto de infração n.º 4363, de 07.05.2004, ou seja, ao menos em tese, se trata de auto de infração diverso daquele ao qual a parte embargante havia formulado o pedido de prorrogação de prazo. Desta forma, no mesmo prazo indicado no item ??, supra, deverá a Fazenda Pública esclarecer esta divergência" -Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e LUCY CARLA POSSEL-.

369. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014340-91.2011.8.16.0017-ALBERTO EDUARDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 125 "Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o agravo retido de fls. 121/124. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta" -Advs. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

370. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014359-97.2011.8.16.0017-LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 200 "Tendo em vista o contido à fl. 190, indefiro o pedido de fl. 198. (Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais)" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do

Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

371. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REV. CONT. E REP. IND.-0014504-56.2011.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 392 "Recebo o recurso de fls. 382/390. Anote-se. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

372. EMBARGOS A EXECUCAO-0015198-25.2011.8.16.0017-SEBASTIÃO ADILSON MOREIRA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-Sentença de fls. 35/37 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 15198/2011 Vistos. SEBASTIÃO ADILSON MOREIRA E OUTRO, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob n.º. 15198/2011, em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que o contrato que fundamenta o feito executivo em apenso se encontra fulminado pelo instituto da prescrição, devendo, pois, ser extinta a execução nº 12/2008. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 15. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 17/18, pugnando pela improcedência da presente demanda diante da inoccorrência de prescrição no caso em tela. Por fim, diante do desinte resse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo em razão da ocorrência de prescrição no que pertine ao título que fundamenta a pretensão dos exequentes nos autos em apenso. Em análise dos autos, conclui-se que o pleito não me rece procedência. Assim, vejamos. Conforme consta dos autos em apenso, a execução proposta em face dos embargantes/devedores está consubstanciada no ?Termo de Reconhecimento de Débito? juntado às fls. 12/13, que fora firmado em 28.11.2001, portanto, sob a luz do Código Civil de 1916. Não obstante, a demanda somente foi ajuizada em 02.01.2008, quando já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002, no qual estipula como prazo prescricional para a cobrança de dívidas análogas ao crédito perseguido nestes autos o prazo de cinco anos. Nestes termos, em razão da alteração do diploma civil, em especial em decorrência das alterações acerca do prazo prescricional, impõe-se a aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o qual de bom grado merece ser transcrito: ?Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?. Assim, impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no código civil de 2002, qual seja: cinco anos. Ademais, é também pacífico que o novo lapso prescricional teria o seu marco inicial a partir da vigência do atual diploma, que se deu em 11.01.2003. Colhe-se do artigo "Desmistificando a contagem de prazos no Código Civil", de autoria de ARRUDA ALVIM e PABLO STOLZE GAGLIANO, no qual estes lecionam que: "No entanto, se somente houvessem transcorrido sete anos (menos da metade do prazo estabelecido pela lei revogada), fica claro que faltariam três a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, analisando o Código Civil Alemão, sugere que: Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da nova lei, contando-se o prazo a partir da vigência desta. A única conclusão a que o intérprete não deve chegar, na hipótese supra, é afirmar que a prescrição já havia se operado, sob pena de cometer o gr ave erro de imaginar que o Código estava vigente na data da consumação do ilícito. Ademais, como esclarece ARRUDA ALVIM, "estar-se-ia imprimindo uma retroatividade "astronômica" à lei nova, fulminando completamente a pretensão da vítima?. Portanto, o entendimento que acolho é que a contagem do prazo menor se dá a partir da vigência do novo Código Civil. No caso em tela, depreende-se que através do fato gerador (inadimplemento do título de fls. 12/13 do feito executivo) nasceu para o embargado/ exequente o direito para cobrar seu crédito, consequentemente, teve início o prazo prescricional, sendo que o marco inicial para o curso do prazo prescricional passou a ser a data da vigência do atual Código Civil (11.01.2003). Ora, tendo o marco inicial do prazo prescricional a data de 11.01.2003, chega-se a conclusão que o direito da parte autora somente estaria fulminado pelo instituto da prescrição em

12.01.2008, contudo, a presente demanda foi proposta em 02.01.2008, ou seja, o autor formulou sua pretensão dentro do prazo estipulado para a prescrição. Assim, a improcedência destes embargos é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO totalmente IMPROCEDENTE o pedido feito na presente ação de embargos à execução interposta por SEBASTIÃO ADILSON MOREIRA E OUTRO em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, o que faço com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 12/2008. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada esta em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, pelo que torno prejudicada a verba fixada nos autos em apenso (10% sobre o valor do débito exequendo), considerando a importância e a natureza da causa, o tempo despendido para seu acompanhamento e o grau de zelo profissional demonstrado, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Embargante JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Adv. do Embargado HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

373. MONITORIA-0015730-96.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRI & MAZZUCO LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 37/44, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

374. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015731-81.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JRR TRANSPORTES LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 62/72, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

375. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA EM CONTRATOS DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR-0015967-33.2011.8.16.0017-MARCELO JOSE DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Despacho de fls. 239 "1. Diante do contido na certidão de fls. 237-verso, e em atenção ao disposto no artigo 511, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, re gularize o preparo recursal" -Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

376. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0016895-81.2011.8.16.0017-LEANDRO RICARDO PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 283 "1. Tendo em conta que a requerida informou seu desinteresse na produção da prova técnica (fls. 280), intime-se a parte autora para que esclareça o que pretende provar com eventual produção de prova oral, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

377. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017396-35.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILTON CESAR FAVERSANI-Sentença de fls. 35/36 " Vistos Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra NILTON CESAR FAVERSANI, já qualificado, no qual o autor aduz que o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações contratuais decorrentes do contrato de financiamento citado na petição inicial. Nestes termos, objetiva a consolidação da posse e da propriedade do veículo descrito na inicial. A petição inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 05-20. Através do despacho de fls. 31 restou determinado que o autor comprovasse a constituição em mora da parte requerida. Embora intimado por duas vezes o autor ficou-se inerte, conforme se infere das certidões de fls. 32 e 34. DECIDO Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, depreende-se que a presente demanda não merece prosseguir. A consti tui ção em mora é req ui si to essencial para a propositura da ação de busca e apreensão fulcrada no inadimplemento de contrato de financiamento, vez que possibilita ao devedor a purgação da mora ou até mesmo defender-se, permanecendo ainda que o contrato possua mora é ex re (au tomátic a, de pleno d ireito), posto que tal particularidade não exige o autor de promover a notificação

do réu. A notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), e os respectivos encargos moratórios s que estão sendo cobrados. Ademais, os documentos carreados às fls. 18/20, além de não discriminarem o valor das parcelas vencidas, tampouco dos encargos moratórios contratuais, não são suficientes para a co mprovação da efetiva entrega ga da notificação ao devedor, não bastando para tanto o simples histórico de movimentação extraído de site de internet. Impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera ?... pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Título s e Documento s, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não sej a entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Conforme se constata dos autos, o autor não constituiu a parte requerida em mora de forma regular, descumprindo com condição específica da ação. Ressalte-se, ainda, que foi oportunizado ao autor ? mais de uma vez ? comprovar a constituição em mora (fls. 31 e 33), contudo o mesmo não se desincumbiu de tal fardo. Assim, é indubitoso que o autor deixou de constituir o réu em mora. Outro ponto que merece ser destacado é que caso o contrato possua cláusula resolutiva expressa, em que a mora é ex re (automática, de pleno direito), não exige o autor de promover a notificação do réu. Neste sentido, (REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.12.2003). Neste passo, diante da ausência de constituição em mora, encontra-se ausente um dos requisitos necessários para a propositura da lide, razão pela qual outro caminho não há a não ser julgar extinta a lide sem a reso lução de seu mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra NILTON CEZAR FAVERSANI, em razão da fundamentação supra. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios eis que o réu não foi citado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor FERNANDO JOSE GASPÁR, MOISES BATISTA SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

378. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017526-25.2011.8.16.0017-DIML COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-Despacho de fls. 195 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e RICARDO BELIZÁRIO CARNIELI e Adv. do Requerido ALINE TOMASI DE ANDRADE, CAMILA REZENDE MARTINS, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, FLÁVIO KENDI HIASA, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, REGIANE FRANCISCO DA SILVA VALÚ, RICARDO MARTINS BELMONTE, THAIS MATALLO CORDEIRO, CLAUDIA KRAUSKOPF, FABIO MURILO VASCONCELLOS, FLÁVIA SANDRON TREVISOLLI, LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS, LUCIANA ITALO DA SILVA, MARCELLA KFOURI MEIRELLES OLIVEIRA, MARIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES, MARJORIE LISTON CANSECO, MOACIR SANTOS, NATÁLIA CANÇADO SCARPELLI, RODRIGO DOS REIS RAJA, TATIANA LUZIA VALENTE, THAISA BLANCO FRANCISCHINI, THEO DIAS MARTINS SACARDO, VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA, DOUGLAS DOS SANTOS, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS, MARCIA SATIL PARREIRA, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e SUZELY ANCIOTO-.

379. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017639-76.2011.8.16.0017-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO GONCALVES-Sentença de fls. 94 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 86/93, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Por se tratar de Ação de Execução sem Embargos, desnecessária se faz a aquiescência da parte requerida. Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE

CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LIA DIAS GREGORIO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

380. EMBARGOS A EXECUCAO-0017662-22.2011.8.16.0017-SEPRON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 42/43 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 17662/2011 Vistos. SEPRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA e OUTROS, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 17662/2011, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência destes embargos, eis que o feito executivo nº 1191/2006 carece dos pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento em razão da ausência de regular citação dos executados. Juntou documentos (fls. 12/14). Despacho inicial positivo à fl. 20. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 22/37, pugnando, pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de poderes outorgados ao curador especial para representar os executados devidamente citados, bem como ante a regular citação dos embargantes, sustentado ainda inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Diante do desinteresse das partes e em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juíz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo ante a ausência dos pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento do processo, eis que os executados não teriam sido regularmente citados. Em análise dos autos, conclui-se que o pleito não me rece procedência. Assim, vejamos. Primeiramente, cumpre salientar que o Curador Especial nomeado tem poderes para representar apenas aqueles embargantes que foram citados via edital no feito executivo nº 1191/2006, quais sejam, SEPRON ? INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA e VALMOR ROQUE PROVIN. Desta forma, não merecem acolhida as alegações de citação irregular dos demais embargantes/executados, não se olvidando ainda que alguns deles foram devidamente citados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se infere das fls. 149 do feito executivo. Assim, deixo de conhecer dos pedidos formulados em nome dos embargantes/executados SEBASTIÃO APARECIDO DA CRUZ, INES POLIZEL DA CRUZ e ÉRICA FRANCIELLI DA CRUZ em razão da ausência de capacidade postulatória para se manifestar nestes autos. De outro norte, no que pertine aos embargantes/executados SEPRON ? INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA e VALMOR ROQUE PROVIN, denota-se do feito executivo em apenso que, inobstante o retorno da carta de citação com a informação de que os mesmos se encontravam ausentes, foram realizadas diversas diligências, inclusive por meio do Sr. Oficial de Justiça visando proceder à regular citação dos embargantes/executados, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas. Logo, estando os embargantes/executados em local incerto e não sabido, sua citação via edital foi realizada de maneira regular, não havendo que se falar em ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo para o caso em tela. Desta forma, a improcedência desta demanda é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO totalmente IMPROCEDENTE o pedido feito na presente ação de embargos à execução interposta por SEPRON ? INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA e OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A, o que faço com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1191/2006. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO os embargantes SEPRON ? INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA e VALMOR ROQUE PROVIN ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada esta em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, considerando a importância e a natureza da causa, o tempo despendido para seu acompanhamento e o grau de zelo profissional demonstrado, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Anoto, por oportuno, que a execução da verba sucumbencial acima elencada deverá ser realizada junto ao feito executivo. Tratando-se de Embargos ajuizados por curador especial, as custas devidas nestes autos e que são devidas pelos embargantes acima nominados deverão integrar o feito executivo para satisfação quando do pagamento do principal daquele le feito. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Embargante JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Adv. do Embargado MARCIO ANTONIO SASSO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANINI GIROTO-.

381. ALVARA JUDICIAL-0017770-51.2011.8.16.0017-JESUINA VIANA MATIUSSI-Despacho de fls. 57 "1. Antes de determinar a expedição do Alvará, intime-se a requerente para que informe os dados da conta bancária em que se encontram depositados os valores pretendidos, haja vista que os extratos acostados

juntos à exordial (fls. 21/22) nada indicam, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA, ROSANA CARVALHO DE LIMA, MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

382. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017923-84.2011.8.16.0017-IVAN APARECIDO RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente RUBENS PINHEIRO DA SILVA e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

383. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018163-73.2011.8.16.0017-PIRES E CITO LTDA ME x ABATEDOURO COROAVES LTDA-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 134, no valor de R\$ 1.800,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Adv. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.

384. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018409-69.2011.8.16.0017-FRUJAL COMERCIAL FRUTÍCOLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 73/76 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 1 8409/2011 Vistos FRUJAL COMERCIAL FRUTÍCOLA LTDA, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado no feito, pugnando pela procedência da demanda a fim de que seja a ré condenada a prestar contas relativamente ao contrato de conta corrente nº. 032150-8, ag. 1082 desde sua abertura, na forma do §2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos. Despacho inicial positivo à fl. 18. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/37), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, e no mérito, ausência de requisitos e obrigação do réu em prestar contas. Juntou documentos. Impugnação a contestação pela parte autora às fls. 63/72. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolve-se a seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/CARÊNCIA DE AÇÃO A preliminar se confunde com o mérito sendo que, no item 3º, será apreciada. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja estipulado. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não deflui na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discordo dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos? (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no 2REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406). Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. Conseqüentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que às contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo

o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. ?CONTRATO BANCÁRIO ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CORRENTISTA ? INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA ? PEDIDO CERTO E DETERMINADO ? INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO ? Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição? (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigilas, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por FRUJAL COMERCIAL FRUTICOLA LTDA na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO DO BRADESCO S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta corrente nº 032150-8, ag. 1082 desde sua abertura. 4 APCív. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC ? AC 99.014809-2 ? 4ª C.Cív. ? Rel. Des. Pedro Manoel Abreu ? j. 06.11.2000). A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO, FERNANDO DESCIO TELLES, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONCANO, SILVIA ARAI HUNGARO PAES, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA e ALEXANDRY PERES BLASQUES-.

385. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018584-63.2011.8.16.0017-ELIS REGINA PEROSSOLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 148/156 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 18584/2011 Vistos. ELIS REGINA PEROSSOLI, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 18584/2011, em face de HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (capitalização, juros moratórios, cobrança da TAC/TEC, encargos moratórios cumulados, descaracterização da mora), para aquisição do veículo descrito na inicial, devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, devolvendo em dobro, ao final, os valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 44/57). Despacho inicial positivo o fl. 63. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 68/97 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (fls. 98/100). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 107/134. Às fls. 142/144 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução celerê decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING Conforme se extrai da exordial do caso em tela, a requerente pretende que o contrato de leasing objeto desta demanda seja descaracterizado, posto que não compreende as características essenciais a um contrato de arrendamento mercantil. Não obstante as alegações da parte autora neste sentido, denota-se que tal pleito não merece prosperar. Isto porque a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, o que, inclusive, foi objeto de uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 293), cujo teor importa transcrever: ? A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil?. Desta forma, afasto a pretensão da parte autora acerca da descaracterização do contrato de leasing. d) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a exclusão da incidência de capitalização no contrato objeto da lide. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos

mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais. (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? *Jornal Síntese* nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferenciam dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato. (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Civ. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Pattucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afasto a pretensão da parte autora neste ponto. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ? (...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexigível a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DOS JUROS MORATÓRIOS A parte autora se insurge contra a cobrança de juros de mora realizada pelo Banco réu requerendo a limitação em 1% ao mês. O pleito da parte autora merece procedência, na medida em que o próprio STJ reconheceu na Súmula 379 que ?nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ? Com efeito, impõe-se a limitação dos juros moratórios para 1% ao mês, tal qual requerido. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior

Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. ? (STJ ? AgRg no ResP 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu alguns dos pedidos deduzidos à inicial. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até e não, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. i) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. ? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ELIS REGINA PEROSSOLI em face do HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) a limitação dos juros moratórios ao

patamar de 1% ao mês; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Boletim), bem como restituídos ao requerente os valores cobrados indevidamente; c) que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 40% (quarenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 60% (sessenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W BOTELHO e Advs. do Requerido ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

386. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0018736-14.2011.8.16.0017-AURICE DE ANDRADE SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls. 170: "Na sequência, intime-se o autor reconstruído, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de revelia" -Adv. do Requerente VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

387. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020167-83.2011.8.16.0017-ITAU PREVIDENCIA SEGUROS S/A x PAULO APARECIDO FERNANDES-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor LEANDRO AMARAL JOVIANO, MARIA DO CARMO ALVES e JULIANA CERULLO-.

388. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0020280-37.2011.8.16.0017-OSMAR SCALABRIN x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 82/91 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 20280/2011 Vistos. OSMAR SCALABRIN, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, devidamente autuada sob nº. 20280/2011, em face de B. V. FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios, manipulação de cálculo) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 08/27). Despacho inicial às fls. 33. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 39/48, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato firmado, eis que não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados e ntre as partes, não havendo que se falar e m restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à Contestação às fls. 57/58. Às fls. 64/66 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, coletivo, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A maté ria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem

sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus excessivo, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exe mplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍV EL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE,

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 26490-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerrreado prevê taxa mensal de juros de 1,94%, porém anualmente a taxa é de 25,93%, conforme se vê à fl. 09, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS O contrato guerrreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula ? 7? do e xpe die nte de fl. 09. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreciação do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. e) DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO Alega ainda a parte autora em sua exordial que, quando do pagamento da 28ª parcela do contrato, deu quitação integral ao mesmo. Entretanto, apesar de ter postulado junto à instituição financeira um desconto no valor total a ser saldado, tendo em conta a quitação antecipada, relata a parte autora que a requerida se recusou a conceder qualquer desconto, mantendo o valor inicialmente contratado. Desta forma, requer a condenação da instituição financeira requerida para que esta proceda à devolução dos valores pagos a maior em face da liquidação antecipada do débito. Assiste razão à requerente neste ponto. Conforme disposto no artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: ?É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.? Tendo em conta que a instituição financeira não promoveu

a redução proporcional dos juros e demais acréscimos existentes no contrato objeto desta demanda, há que ser acolhido o pleito da parte autora neste sentido. No entanto, ressalto que tal valor será apurado em sede de liquidação de sentença. f) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contratação, postula o autor pela condenação da requerida a repetir os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feita dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores pagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Reque rente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (?...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESp 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por OSMAR SCALABRIN em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I. ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência (taxa de remuneração), calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) sejam excluídos do débito da parte autora os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais e, se já cobrados, é devida sua restituição. d) seja restituído ao requerente os valores pagos a maior em face da liquidação antecipada do contrato; e) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK, JONATHAS SUCUPIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

389. EMBARGOS A EXECUCAO-0020287-29.2011.8.16.0017-FARROUPILHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP e outros x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Despacho de fls. 323 "1. A presente de manda restou saneada em conjunto com a ação n.º 14564/2010, conforme restou lançado no comando judicial lançado na sta data na citada ação. 2. A instrução processual deste feito irá ocorrer de forma simultânea com os autos nº 14564/2010, demanda na qual serão realizados todos os atos tendentes a produção das provas requeridas pelas partes. 3. Aguarde o efetivo cumprimento do despacho lançado nesta data nos autos nº 14564/2010. 4. Intimem-se" -Advs. do Embargante CARLOS PINTO PAIXAO e PAULO EDSON FRANCO e Advs. do Embargado JOSE CARLOS VIEIRA, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

390. EXCECAO DE SUSPEICAO-0020758-45.2011.8.16.0017-UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x ALECSANDRO DE ANDRADE

CAVALCANTE-Sentença de fls. 95/96 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 20758/2011 1. Tratam-se os presentes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, autuada sob nº 20758/2011, movida por UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE na qual o excipiente objetivava a substituição do excepto, perito nomeado nos autos nº 2724/2011, em razão dos fatos noticiados por ocasião da inicial. Analisando os autos, verifica-se que o presente litígio não merece prosseguir, eis que, por causa superveniente, a lide perdeu seu objeto, circunstância esta que extirpa do excipiente o interesse de agir. A análise das condições da ação pode ser realizada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, mesmo por que? Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463)? (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, et. 267, nº55, p. 392). Assim, o Magistrado pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. O citado interesse de agir resulta da conjugação do binômio: necessidade da jurisdição e adequação ou utilidade do provimento e do procedimento, sendo que um elemento serve como complemento do outro. Sobre esse binômio pronunciou-se o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação?". Se porventura a pretensão almejada pelo autor se tornar inútil durante o transcorrer do processo, mostrando-se qualquer provimento jurisdicional inútil ao seu interesse, nesse caso, há falta de interesse de agir. Assim, resta evidente que a ausência de qualquer uma das condições da ação resta impossibilitada o prosseguimento da demanda. No caso em tela, verifica-se que o excipiente objetivava a substituição do excepto, perito nomeado nos autos nº 2724/2011, em razão dos fatos noticiados por ocasião da inicial. Entretanto, por ocasião do despacho proferido nos autos nº 2724/2011, foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado, ora excepto. Assim, verifica-se que a lide não possui mais nenhum resultado prático ao excipiente. Desta forma, depreende-se que por fato superveniente (substituição do perito nomeado nos autos nº 2724/2011) desapareceu o interesse de agir da parte excipiente, razão pela qual a presente demanda não merece mais prosseguir. Em razão dos dizeres supra, resta prejudicada a análise das demais matérias aprese ntadas nestes autos. 2. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO movido por UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE em razão da superveniente falta de interesse de agir da parte excipiente. 3. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. 4. Promova-se o desapensamento dos autos. 5. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Excipiente FABIO BITTENCOURT FERREZ DE CAMARGO e Adv. do Excepto BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e PRISCILA ALVES NEVES-.

391. MONITORIA-0021056-37.2011.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x BRADESCO SAUDE S/A-Despacho de fls. 110 "1. Não obstante a manifestação de fl. 104, no prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e Adv. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

392. EMBARGOS A EXECUCAO-0021478-12.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 204 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE-.

393. EMBARGOS A EXECUCAO-0022848-26.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, uma vez que presente a hipótese prevista no Código de Processo Civil, art. 520, V. Vista à parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, remessa ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo, após o devido despesa dos autos de Execução Fiscal n. 4726-96.2010 Intime-se.-Adv. do Embargante LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, PRISCILA PERELLES, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, LILLIAN SIMONE BONETI, VICTOR HUGO DOMINGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ELIANDRO BROSTOLIN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCIA BORDIGNON, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE

OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, MICHELE TAIANA LEAL, MELVES MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, NILSON GONÇALVES COSTA, EDIVAL SECO, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILO REZENDE LOPES, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FABIOLA HELEN WENDP, ALÉCIO FRASSON, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, SILVIO FERREIRA PRIMO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MELISSA MARINO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ADRIANO DE LIMA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, WILLIAM KEN ITI TAKANO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, VALERIA CANALLE, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, JOSE MAURO ARAO, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, ANA PAULA LOPES, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLIS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, MARCOS CLAUS, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, ROZI MARIA APOLONI, FABIULA MAROSO PELANDA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, FERNANDO SCHUMAK MELO, DANIEL TRENTIN, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, ALINE REGINA REICHMANN, BRUNO ALVES DE JESUS, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY, RENAN THIAGO ROSSATTO, RODRIGO LEAL UGOLINI, VALÉRIA MACARIO DA SILVA, TALITA MARIGLIANI CAMARGO, RUBIA MOURA PANISSA, MARILISA DE MELO, ALBERTO JOSE ZERBATO, ADRIANA TITENIS e ALDREY FABIANO AZEVEDO e Adv. do Embargado IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

394. EXECUCAO FISCAL-195/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA e outros-Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls. 197/198-Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

395. EXECUCAO FISCAL-465/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DECIO GRAVENO-Despacho de fls.100: " Ao curador especial Dr. Tarcizio Furlan acerca do pedido formulado no petição retro, que requer a expedição de alvará judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado TARCIZIO FURLAN-.

396. EXECUCAO FISCAL-303/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IND. COM. REPRES. MOVEIS CARNELOSSI e outros-Despacho de fls.139: " Manifestar-se a respeito do expediente de fls.134, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.

397. EXECUCAO FISCAL-301/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIBIN & BATAGIA LTDA e outros- Ao requerido para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 84-Adv. do Executado CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

398. EXECUCAO FISCAL-240/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M R MALHARIA LTDA- Ao requerido para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 136/137-Adv. do Executado SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, GRAZIELA BOSSO e ELIUDE MARQUES VALENCIO-.

399. EXECUCAO FISCAL-569/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls.299 : " A respeito do petição retro, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, DEMETRIO BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, FABIANO MIYAGIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, FLAVIANO WOLF GIVANELI, MARCIA APARECIDA JARENKO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

400. EXECUCAO FISCAL-251/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA JOSE MALUF DUARTE-Despacho de fls.98 " Ao executado para regularizar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

401. EXECUCAO FISCAL-885/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JACQUES IMAGENS E SOM S/C LTDA e outros-Despacho de fls.224: "Devolvo o feito ao subscritor do petição retro para que traga aos autos documentos comprobatórios acerca de suas alegações formuladas às fls.221/223, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

402. EXECUCAO FISCAL-925/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x ERNESTINO XAVIER- Ao requerido para se manifestar acerca do arquivamento provisorio-Advs. do Exequirente ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ANTONIO MAGANHA GONCALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

403. EXECUCAO FISCAL-0006329-49.2006.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 42: "Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

404. EXECUCAO FISCAL-337/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.65: "A parte executada para que efetue o depósito do valor apontado às fls.58/62, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

405. EXECUCAO FISCAL-455/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA-"A parte executada, para se manifestar acerca da avaliação realizada às fls.61/67, no valor de R\$ 11.833,20, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

406. EXECUCAO FISCAL-471/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M R MALHARIA LTDA e outro-"ao requerido, para se manifestar sobre o Laudo de avaliação fls 89" -Advs. do Executado GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e GRAZIELA BOSSO-.

407. EXECUCAO FISCAL-541/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x S A GALDINO E CIA LTDA e outros-Despacho de fls.79: "Ao executado para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada às fls.61/78, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DJALMA SISTI JUNIOR-.

408. EXECUCAO FISCAL-593/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x KURITA E CALIL LTDA e outros-Despacho de fls.69: "A curadora nomeada nos autos para que promova o levantamento das quantias depositadas, referentes a seus honorários, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

409. EXECUCAO FISCAL-819/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x GONÇALVES JOSÉ DE LIMA- Ao requerido para se manifestar acerca do arquivamento provisorio-Adv. do Exequirente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

410. EXECUCAO FISCAL-181/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RCC - VEICULOS LTDA-Sentença de fls.182 "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais pagas, conforme certidão de fls.178. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnam, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Advs. do Executado NEWTON CARLOS MORATTO e LUCIANA SATIKO NO MENDES-.

411. EXECUCAO FISCAL-308/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIMP SOFT PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-Despacho de fls.88/89: "1. À escritania para que agende junto ao leiloeiro datas para venda do bem penhorado em hasta pública. Na primeira hasta a alienação não se dará por preço inferior ao da avaliação. Na segunda, serão aceitos lances inferiores, de sde que não constituam preço vil. Caso não haja expediente forense nas datas designadas ou mesmo no caso de suspensão do expediente forense, o ato ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. A hasta será realizada no local indicado pelo Sr. Leiloeiro, cujo endereço deve constar no edital a ser expedido. 2. Na ausência de indicação pela parte credora, nomeio leiloeiro WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 660), com escritório na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, nesta cidade, fones: 3026-8008 e 9973-8008. Intime-se o Sr. Leiloeiro da nomeação, bem como das datas e das condições do leilão, inclusive os de veres contidos no artigo 705, do CPC. 3. A comissão do leiloeiro será: a) em caso de adjudicação, 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago

pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante, inclusive na hipótese de arrematação pelo credor. c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco (5) dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição (art. 651, do Código de Processo Civil) 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3.1. O pagamento do preço da arrematação deverá ser feito imediatamente pelo arrematante ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução real ou fiança bancária, cujo termo deve ser lavrado pela serventia. 3.2 Em caso de imóvel, também será possível o parcelamento do preço, mediante apresentação de proposta escrita nos autos ou diretamente ao Sr. Leiloeiro, não inferior ao valor da avaliação, com oferta mínima de 30% à vista, sendo o restante, devidamente atualizado (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV), garantido ainda por hipoteca sobre o imóvel construído. Em caso de duas ou mais propostas, com pagamento à vista ou parcelada, será tida como vencedora aquela que melhor atenda os interesses dos litigantes (satisfação integral do crédito da forma menos onerosa possível ao devedor), a critério deste Juízo. 3.3. O exequente, se acaso preferir arrematar, não está obrigado a exibir o preço, mas se o valor do bem exceder o seu crédito, deverá exibir, no prazo de três (3) dias, o valor da diferença. Anoto que o descumprimento deste item levará a aplicação da penalidade prevista na parte final do parágrafo único, do artigo 690-A, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que na hipótese de existirem outras constrições sobre o bem - preferencial ou anterior a sua penhora -, o credor também deverá exibir o preço da arrematação, no prazo de três (3) dias, contados da decisão deste juízo, sob pena de aplicação da penalidade referida anteriormente. 4. Expeça-se o edital com os requisitos legais (art. 687, do CPC), afixando-se uma via no lugar de costume e publicando-se outra, por uma única vez, no jornal local de ampla circulação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo nele constar a existência de eventuais ônus, re curso ou a causa pendente sobre o bem penhorado. 5. A parte devedora deverá ser cientificada da hasta pública (data e local) por intermédio de advogado ou, se acaso não constituindo nos autos, por meio de mandado ou carta registrada; se a parte não for localizada, ficará intimada através do próprio edital e ciente do disposto no art. 651, do Código de Processo Civil. 6. Se acaso existir credor com garantia real, penhora sobre o bem construído, senhorio direto, estes também deverão ser intimados da hasta designada, com pelo menos dez (10) dias de antecedência. 6.1. A serventia deverá encaminhar o feito ao Sr. Depositário para informe se existe m outras constrições sobre o bem penhorado e, se acaso positiva a informação, a escritania deverá oficiar ao respectivo Juízo onde tramita a execução para o fim de informá-lo a respeito da data designada para a hasta pública, bem como para que promova a intimação das partes. 7. Em caso de penhora sobre imóvel ou o veículo, ao credor para que junte cópia atualizada da matrícula imobiliária ou certidão atualizada do DETRAN, respectivamente. 8. À parte credora para que também junte cálculo atualizado do débito. 9. À serventia para as seguintes providências: a) cumprir, se for o caso, os itens 5.8.8.1, 5.8.8.2, 5.8.14 e 5.8.14.2, do Código de Normas. No que pertine ao item 5.8.14.2, fixo o prazo de dez (10) dias para resposta. Anoto, ainda, que a ausência de resposta no prazo fixado não impedirá a realização da hasta pública, com exceção da juntada da matrícula do imóvel. b) se acaso o laudo de avaliação datar de mais de seis (6) meses, determino, desde logo, a remessa do feito ao Sr. Avaliador para que informe se o bem avaliado sofreu alteração significativa no seu preço de mercado ou se o valor apontado no laudo ainda retrata o preço atual do mesmo. Em caso de alteração no preço, o Sr. Avaliador deve avaliá-lo novamente, salvo se a mera atualização monetária for o bastante, o que, neste caso, deverá realizar. b1) se acaso o laudo for atualizado, sem prejuízo da realização da hasta, cientifiquem-se os litigantes do novo valor; b2) se a caso for necessária nova avaliação do bem, resta prejudicada, por ora, a realização da hasta, sendo que, neste caso, a parte credora deverá ser intimada para preparar as custas do Sr. Avaliador. Apresentado o laudo de avaliação, cientifiquem-se os litigantes que se encontram representados judicialmente nos autos do novo valor encontrado para o bem e, transcorrido o prazo de cinco (5) dias sem impugnação, cumpra-se o item 11? deste despacho; 10. Tratando-se de bem móvel, autorizo o leiloeiro a exibir aos interessados, inclusive, se acaso desejar, removê-lo para o local da hasta pública." -Advs. do Executado CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

412. EXECUCAO FISCAL-316/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R COMERCIO DE VINHOS LTDA- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls. 51-Adv. do Executado HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

413. EXECUCAO FISCAL-323/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls.169: "Os embargos de declaração ofertados pela parte executado às fls.166-168 possui o mesmo fundamento daquele já apresentado às fls.161-162, razão pela qual mantenho a deliberação de fls.163 pelos seus próprios fundamentos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

414. EXECUCAO FISCAL-459/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELMAR TELEANTENAS MARINGÁ LTDA-Despacho de fls.46: "Diante do trânsito em julgado fl.45, manifeste-se o curador especial se possui interesse em executar a verba honorária fixada às fls.38-41, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro GilBERTO REMOR-.

415. EXECUCAO FISCAL-706/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-Despacho de fls.187/188 :1. A escrituraria para que agende junto ao leiloeiro datas para venda do bem penhorado em hasta pública. Na primeira hasta a alienação não se dará por preço inferior ao da avaliação. Na segunda, serão aceitos lances inferiores, de sde que não constituam pre ço vil. Caso não haja expediente forense nas datas designadas ou mesmo no caso de suspensão do expediente forense, o ato ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. A hasta será realizada no local indicado pelo Sr. Leiloeiro, cujo endereço deve constar no edital a ser expedido. 2. Na ausência de indicação pela parte credora, nomeio leiloeiro WERNO KL OCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 660), com escritório na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, nesta cidade, fones: 3026-8008 e 9973-8008. Intime-se o Sr. Leiloeiro da nomeação, bem como das datas e das condições do leilão, inclusive os de vere s contidos no artigo 705, do CPC. 3. A comissão do leiloeiro será: a) em ca so de adjudicação, 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante , inclusive na hipóte se de arrematação pelo credor. c) em caso de celebração de acordo entre as partes, realizada nos cinco (5) dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição (art. 651, do Código de Processo Civil) 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3.1. O pagamento do preço da arrematação deverá ser feito imediatamente pelo arrematante ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução real ou fiança bancária, cujo termo deve r se r lavrado pela serventia. 3.2 Em caso de imóvel, também será possível o parcelamento do preço, mediante apresentação de prop osta escrita nos autos ou diretamente ao Sr. Leiloeiro, não inferior ao valor da avaliação, com oferta mínima de 30% à vista, sendo o restante, devidamente atualizado (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV), garantido ainda por hipoteca sobre o imóvel constritado. Em ca so de duas ou mais propostas, com pagamento à vista ou parcelada, será tida como vencedora aquela que melhor atenda os intere sse s dos litigantes (satisfação inte gral do crédito da forma menos onerosa possível ao devedor), a critério deste Juízo. 3.3. O exequente, se acaso preferir arrematar, não está obrigado a exibir o preço, mas se o valor do bem exceder o seu crédito, deverá exibir, no prazo de três (3) dias, o valor da diferença. Anoto que o descumprimento deste item levará a aplicação da penalidade prevista na parte final do parágrafo único, do artigo 690-A, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que na hipótese de existirem outras constrições sobre o bem - prefe rencial ou anterior r a sua penhora -, o credor também deverá exibir o preço da arrematação, no prazo de três (3) dias, contados da decisão deste juízo, sob pena de aplicação da penalidade referida anteriormente. 4. Expeça-se o edital com os requisitos legais (art. 687, do CPC), afixando-se uma via no lugar de costume e publicando-se outra, por uma única vez, no jornal local de ampla circulação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo nele constar a exi stência de eventuais ônus, re curso o u causa pendente sob re o bem penhorado. 5. A parte devedora deverá ser cientificada da hasta pública (data e local) por intermédio de advogado ou, se acaso não constituindo nos autos, por meio de mandado ou carta registrada; se a parte não for localizada, ficará intimada através do próprio edital e ciente do disposto no art. 651, do Código de Processo Civil. 6. Se aca so existir credor com garantia real, penhora sobre o bem constritado, senhorio direto, estes também deverão ser intimados da hasta designada, com pelo menos dez (10) dias de antecedência. 6.1. A serventia deverá encaminhar o feito ao Sr. Depositário para informe se existe m outras constrições sobre o bem penhorado e, se acaso positiva a informação, a escrituraria deverá oficiar ao respectivo Juízo onde tramita a execução para o fim de informá-lo a respeito data designada para a hasta pública, bem como para que promova a intimação das partes. 7. Em caso de penhora sobre imóvel o u veículo, ao credor para que junte cópia atualizada da matrícula imobiliária ou certidão atualizada do DETRAN, respectivamente. 8. À parte credora para que também junte cálculo atualizado do débito. 9. À serventia para as seguintes providências: a) cumprir, se for o caso, os itens 5.8.8.1, 5.8.8.2, 5.8.14 e 5.8.14.2, do Código de Normas. No que pertine ao item 5.8.14.2, fixo o prazo de dez (10) dias para resposta. Anoto, ainda, que a ausência de resposta no prazo fixado não impedirá a realização da hasta pública, com exce ção da juntada da matrícula do imóvel. b) se acaso o laudo de avaliação datar de mais de seis (6) meses, determino, de sde logo, a re messa do feito ao Sr. Avaliador para que informe se o bem avaliado sofreu alteração significativa no seu preço de mercado ou se o valor apontado no laudo ainda retrata o preço atual do mesmo. Em caso de alteração no pre ço, o Sr. Avaliador deve avaliá-lo no vamente, salvo se a mera atualização monetária for o bastante, o que, neste caso, deverá realizar. b1) se acaso o laudo for atualizado, sem prejuízo da realização da hasta, cientifiquem-se o s litigantes do novo valor; b2) se a caso for nece ssária nova avaliação do bem, resta prejudicada, por ora, a realização da hasta, sendo que, neste caso, a parte credora deverá ser intimada para preparar as custas do Sr. Avaliador. Apresentado o laudo de avaliação, cientifiquem-se os litigantes que se encontram representados j udicialmente nos autos do novo valor encontrado para o bem e, transcorrido o prazo de cinco (5) dias sem impugnação, cumpra-se o item ?1? deste despacho; 10. Tratando-se de bem mó vel, autorizo o leiloeiro a exib ir aos inte ressados, inclusive, se acaso desejar, removê -lo para o local da hasta pública. -Advs. do Executado CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN e MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

416. EXECUCAO FISCAL-724/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 694,01, sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de

sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

417. EXECUCAO FISCAL-744/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A R AYLON ME- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls 35/36-Adv. do Executado MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

418. EXECUCAO FISCAL-797/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLFFER MANUFATURA e DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.013,51. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" - Advs. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

419. EXECUCAO FISCAL-0011752-48.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARIO LAZARO DE JORGE- Ao requerido para se manifestar acerca do arquivamento provisório-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

420. EXECUCAO FISCAL-0011781-98.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOAB MARQUES FONSECA- Ao requerido para se manifestar acerca do arquivamento provisório-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

421. EXECUCAO FISCAL-0018910-57.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO AMARO DE FARIA FILHO-Despacho de fls.76: "Diante da impugnação e documentos juntados, manifeste-se o excipiente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JOAO AMARO DE FARIA FILHO-.

422. EXECUCAO FISCAL-0015714-45.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x PETRO VIMA COMERCIO RETALHISTA LTDA- Ao autor para se manifestar a respeito da carta de citação não cumprida, informada pelo correio "não procurado", juntado as fls. 15-Advs. do Exequente CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, DAVI DE PAULA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

423. CARTA PRECATORIA-0028687-66.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA- PR -3ªVARA DA FAZENDA PÚBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR x GONÇALVES E TORTOLA LTDA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUIZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIOUS ZANELA, MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

Maringá, 27 de Junho de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00039 000297/2008
 AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00036 001182/2007
 ALAN BOUSSO 00045 000797/2008
 ALAN ROGERIO MINCACHE 00039 000297/2008
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00025 000396/2006
 00033 000846/2007
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00025 000396/2006
 00033 000846/2007
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00064 001548/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000194/2002
 00027 000837/2006
 00086 000670/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00076 000109/2010
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 00131 000714/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00002 000013/1994
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00024 000276/2006
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00025 000396/2006
 00033 000846/2007
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00086 000670/2010
 ANDRESSA MARTINS RAMIRES 00078 000199/2010
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00082 000498/2010
 00133 000848/2011
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00004 000225/1998
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI 00041 000336/2008
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 00100 001519/2010
 ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO 00118 000279/2011
 ANTONIO FRANCISCO RILLO 00061 001406/2009
 APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00003 000914/1996
 BLAS GOMM FILHO 00096 001342/2010
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00126 000590/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000368/2004
 00043 000651/2008
 00081 000452/2010
 00091 001015/2010
 00105 001656/2010
 BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA 00135 001024/2011
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00112 000017/2011
 00116 000273/2011
 CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA 00103 001602/2010
 CARLOS LOMIR JAMES DE SOUZA 00117 000278/2011
 CARLOS PINTO PAIXAO 00119 000286/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 00126 000590/2011
 CASSIA GISELI B. PEREIRA MACIEL 00009 000552/2000
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00036 001182/2007
 CESAR AUGUSTO MORENO 00082 000498/2010
 CHARLES S. RIBEIRO 00050 000102/2009
 CLEIDE AP. G. RODRIGUES FERMENTAO 00002 000013/1994
 00031 001167/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 001972/2009
 00102 001542/2010
 CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA 00100 001519/2010
 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00111 001924/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00092 001114/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 00018 000714/2004
 EDSON NIELSEN 00070 001823/2009
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00124 000490/2011
 EDVALDO LUIZ ROCHA 00085 000629/2010
 ELIANA JAVORSKI 00066 001603/2009
 00087 000744/2010
 ELIAS MENDES 00035 001137/2007
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00049 001268/2008
 ELIZANDRA SIGNORINI 00024 000276/2006
 ELSON SUGIGAN 00128 000623/2011
 EMERSON L SANTANA 00026 000750/2006
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00028 001028/2006
 00029 001099/2006
 00030 001121/2006
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00062 001510/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00002 000013/1994
 00090 000926/2010
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00014 000341/2003
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00027 000837/2006
 FABIANO FREITAS SOARES 00129 000664/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOME 00054 001034/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00025 000396/2006
 00033 000846/2007
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00077 000195/2010
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00048 001158/2008
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00005 000862/1998
 GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 00058 001263/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00091 001015/2010
 00104 001643/2010
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00129 000664/2011
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00009 000552/2000
 GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 00119 000286/2011
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00130 000685/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00092 001114/2010
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00041 000336/2008
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00086 000670/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00098 001440/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 00009 000552/2000
 IRAN NEGRAO FERREIRA 00009 000552/2000
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00131 000714/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00043 000651/2008
 00047 000928/2008

00109 001812/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00068 001755/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00002 000013/1994
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00134 001012/2011
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00042 000526/2008
 00099 001462/2010
 JESUS SOARES MARTINS 00015 000649/2003
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00129 000664/2011
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00022 000802/2005
 JOAO GALDINO GOMES GONCALVES 00070 001823/2009
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00129 000664/2011
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00089 000914/2010
 JOAO PAULO STRAUB 00018 000714/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00047 000928/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 001447/1991
 00083 000554/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000432/2001
 00037 001293/2007
 JOSE MAREGA 00032 000210/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00098 001440/2010
 JOSE OSVALDO MOROTI 00004 000225/1998
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00028 001028/2006
 00030 001121/2006
 JUAREZ LOPES FRANCA 00070 001823/2009
 JULIANA BARRACHI 00079 000213/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00121 000372/2011
 JULIANO GARBUGGIO 00108 001734/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00021 000789/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 00047 000928/2008
 00109 001812/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00075 000047/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00020 000324/2005
 LILIANE ARRABAL PITA 00005 000862/1998
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00078 000199/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00129 000664/2011
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 00024 000276/2006
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00040 000305/2008
 00092 001114/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00004 000225/1998
 00048 001158/2008
 00053 000709/2009
 00059 001274/2009
 00060 001305/2009
 00063 001526/2009
 00093 001157/2010
 00103 001602/2010
 00120 000369/2011
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00062 001510/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000013/1994
 00090 000926/2010
 MANOEL BATISTA NETO 00005 000862/1998
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00094 001184/2010
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00015 000649/2003
 MARCELO TAVARES 00084 000621/2010
 MARCIA L GUND 00109 001812/2010
 MARCIA L. GUND 00043 000651/2008
 MARCIA LORENI GUND 00047 000928/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 00023 000105/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000368/2004
 00081 000452/2010
 00104 001643/2010
 00105 001656/2010
 00126 000590/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00065 001581/2009
 00122 000408/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00006 000004/1999
 00007 000025/1999
 00011 000487/2001
 00098 001440/2010
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00018 000714/2004
 MARIA REGINA VIZIOLI 00003 000914/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00076 000109/2010
 MARIANE MACAREVICH 00135 001024/2011
 MARIELY REGINA AMERICO 00107 001716/2010
 MARINA ANGELICA A Z FURLAN 00055 001194/2009
 MAURI BEVERVANÇO JR 00090 000926/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00002 000013/1994
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00026 000750/2006
 MOACIR BORGES JUNIOR 00084 000621/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00008 000791/1999
 MUNIRA MUHAMAMD AHMUD 00080 000283/2010
 NEIDE BARBADO 00022 000802/2005
 NEIMAR BATISTA 00005 000862/1998
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00136 001063/2011
 OLDEMAR MARIANO 00002 000013/1994
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00051 000179/2009
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00090 000926/2010
 00115 000186/2011
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00123 000449/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 001990/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00067 001672/2009
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00137 000009/2012
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00005 000862/1998
 PAULO SERGIO BRAGA 00071 001933/2009
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00046 000925/2008
 PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 00073 001990/2009
 00125 000534/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00098 001440/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00092 001114/2010

RAFAEL LUCAS GARCIA 00107 001716/2010
00127 000607/2011

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00023 000105/2006
RALPH ROCHA MARDEGAM 00090 000926/2010
00115 000186/2011

RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00019 000059/2005
REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA 00054 001034/2009
RENATA PACCOLA MESQUITA 00098 001440/2010
RICARDO JAMAL KHOURI 00120 000369/2011
RICARDO RIBEIRO 00017 000649/2004
RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS 00002 000013/1994
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES 00092 001114/2010
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00106 001687/2010
ROBERTO MARTINS 00008 000791/1999
ROGERIO BLANK PEREIRA 00035 001137/2007
ROGERIO CARBONI 00084 000621/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00081 000452/2010
ROGERIO QUAGLIA 00132 000725/2011
ROGERIO VERDADE 00002 000013/1994
00005 000862/1998

ROOSEVELT ARRAES 00084 000621/2010
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00135 001024/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 00028 001028/2006
00029 001099/2006
00030 001121/2006

ROSEMERY BRENNER DESSOTI 00038 000086/2008
RUBENS MELLO DAVID 00052 000685/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00002 000013/1994
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00114 000065/2011
SANALI MARTINS BARBOSA 00093 001157/2010
SANDRA FRANCO 00024 000276/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00044 000702/2008
00056 001201/2009

SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA 00113 000037/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00119 000286/2011
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00088 000767/2010
SERGIO SCHULZE 00075 000047/2010
00121 000372/2011

SIGISFREDO HOEPERS 00095 001239/2010
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00094 001184/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00069 001798/2009
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 00110 001818/2010
SIMONE BOER RAMOS 00034 001114/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00086 000670/2010
SIMONE COSTA MEISTER 00050 000102/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00001 001447/1991
SUELY EMIKO MIYAMOTO 00057 001235/2009
TALITA GARCIA BETIATI 00083 000554/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00090 000926/2010
THAIS IGLESIAS BARREIRA 00137 000009/2012
THAISA ZANNE NOVO 00074 000041/2010
THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00101 001541/2010
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00134 001012/2011
WALDIR FRARES 00021 000789/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00129 000664/2011
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00059 001274/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES 00013 000076/2003
00097 001381/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00065 001581/2009

1. CAUTELAR DE ARRESTO-1447/1991-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAS TALISIN e outros- DESP.: AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM ARQUIVO PROVISÓRIO, CUMPRINDO ITEM 5.8.20 DO CÓDIGO DE NORMAS.- AdvS. JOSE FRANCISCO PEREIRA e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.-

2. COBRANCA ORDINARIA-13/1994-LUCIA MARIA VILELA PEDRAS x BANCO BAMERINDUS - CREDITO IMOBILIA-DESP.: 1- REQUER O EXECUTADO ÀS FLS. 531/533, SEJAM DECLARADOS NULOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 516, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. 2- QUANTO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS NÃO DEVE PROSPERAR, UMA VEZ, QUE CONSTA NA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 450, QUE FOI PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DE HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. EM SEGUIDA, FOI PROFERIDO O DESPACHO DE FLS. 516, O QUAL FOI VERIFICADO A PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE JÁ TRANCORREU O PRAZO DE 15 DIAS DA REFERIDA INTIMAÇÃO. ALEGA O EXECUTADO QUE NÃO FORAM INTIMADOS DA DECISÃO DE FLS 516, TODAVIA A INTIMAÇÃO FOI ENCAMINHADA PARA ROGÉRIO VERDADE E JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, PROCURADOR DO EXECUTADO. 3- DESSA FORMA, TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO FOI INTIMADO PARA IMPUGNAR, BEM COMO, FOI INTIMADO DAS DEMAIS DECISÕES, NÃO VISUALIZO QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. -AdvS. ROGERIO VERDADE, CLEIDE AP. G. RODRIGUES FERMENTAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

3. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-914/1996-COMERCIO DE CAFE E CEREAIS BATISTA LTDA x KAWAN BIKE E COM. DE BICICLETAS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 12-R\$ 112,80; FOLHAS QUE EXEDER: 35-R\$ 98,70;

CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; R\$ 20,49 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08; CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 6- R\$ 186,12 - DEPOSITÁRIO PÚBLICO: (CÁLCULO SOBRE R\$ 245.142,59) R \$ 75,43 - AVALIADOR JUDICIAL: (MIGUEL BITTAR) R\$ 56,40 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (JOCILMAR) R\$ 142,13; (RIBAS) R\$ 49,50; (EDMILSON) R\$ 8,46. - AdvS. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e MARIA REGINA VIZIOLI.-

4. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-225/1998-KATHIWSY KELLY CRISOSTIMO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE CONTA GERL DE FLS. 313-315. -AdvS. JOSE OSVALDO MOROTI, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

5. RESCISAO CONTR. C/C INDENIZAC-862/1998-NESTOR URBANINHO CURTI e outros x CONDOMINIO E EDIFICIO ARAUCARIA SHOPING CENTER e outros- DESP.: INTIME-SE O EXECUTADO, PESSOALMENTE, PARA PAGAR A QUANTIA DEVIDA NO VALOR DE R\$ 464.131,38 (QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE SUEIÇÃO EM MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO. CONSTE NO MANDADO O VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. 2- DESDE JÁ, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DEVIDO. 3- NO CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO DE 03 DIAS, A VERBA HONORÁRIA SERA REDUZIDA PELA METADE (ART. 653, § ÚNICO, CPC). - AdvS. ROGERIO VERDADE, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, NEIMAR BATISTA, MANOEL BATISTA NETO, LILIANE ARRABAL PITA e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-4/1999-MELO, MORA E CIA LTDA x LUIZ CARLOS BARIANO-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. - Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.-

7. ANULATORIA-25/1999-CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA NICOLAU x MELO, MORA E CIA LTDA- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O DESARQUIVAMENTO. - Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.-

8. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-791/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LOIDE DA SILVA CAMPOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 214. - AdvS. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.-

9. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-552/2000-MARIA APARECIDA BERALDO PEREIRA x CARLOS ROBERTO MASSA(RATINHO) e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 2-R\$ 18,80; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL R\$ 18,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. - AdvS. CASSIA GISELI B. PEREIRA MACIEL, IRAN NEGRAO FERREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e INGO HOFMANN JUNIOR.-

10. ORDINARIA-432/2001-ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

11. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-487/2001-APARECIDA TEIXEIRA DE MELO x MELO, MORA E CIA LTDA-OBS.: MANIFESTAR SOBRE DESARQUIVAMENTO. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-194/2002-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGONAL FRIGORIFICO NACIONAL DE ELDORADO IMP.E EX- DESP.: EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 88, ESCLAREÇ A REQUERENTE QUE A DEISÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, AUTOS N. 188/2002, O QUAL CONFIRMOU A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, AO TERCEIRO, JÁ TRANSITOU EM JULGADO. DESSA FORMA, INDEFIRO O PETITORIO DE FLS. 65. 2. EM FACE DA DECISÃO DE FLS. 86, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

13. INDENIZAÇÃO-76/2003-JOSE MARCIANO RODRIGUES e outros x HAMILTON BRANDAO LIMA- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.-

14. REPARACAO DE DANOS-341/2003-ANTONIO BARIANO FILHO x IAN PITER AIDA e outro- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE CALCULO DE FLS. 283, TOTALIZADO NO VALOR DE R\$ 1.249,91 (UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). -Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-649/2003-MARCIA CORREA GOMES x HAROLDO MACHADO MENDES- DESP.: INTIME-SE O CREDOR PARA, EM 10 DIAS, DAR PROSSEGUIMENTO, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISORIO, E SUSPENSÃO. -AdvS. JESUS SOARES MARTINS e MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI.-

16. MONITORIA-368/2004-BANCO ITAU S/A x CASA DE COUROS SANTA MARIA LTDA. e outros- DESP.: "CERTIFICO QUE AS CUSTAS DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA RECOLHIDAS AS FLS. 256/257, FORAM UTILIZADAS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JÁ CUMPRIDO AS FLS. 258/259, SENDO QUE FOI INDICADO NOVO ENDEREÇO DOS DEVEDORES AS FLS. 262/263, DEVENDO SER RECOLHIDAS NOVAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DO

MANDADO QUE ENCONTRA-SE NA CONTRA-CAPA". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-649/2004-ALIGNER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 424/425. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

18. INDENIZAÇÃO-714/2004-CRIVIALI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMP. x EXPRESSO NORDESTE LTDA- DESP.: 1. NÃO É O CASO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISTO QUE NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE E NEM MESMO HÁ O QUE SE FALAR EM ERRO MATERIAL OBSERVADO QUE A INFORMAÇÃO CERTIFICADA AS FLS. 265 NÃO ESTAVA NOS AUTOS, QUOD NON EST IN ACTIS NON EST IN MUNDO (O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO TERÁ NO MUNDO). CONTUDO, FRENTE OS FATOS NOTICIADOS RECONSIDERO PARCIALMENTE A DECISÃO DE FLS. 243, RECEBENDO A APELAÇÃO INTERPOSTA AS FLS. 222/241. RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

19. REVISAO DE CONTRATOS-59/2005-MATHEUS MENDES VALERA x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 575/576, APRESENTANDO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

20. INDENIZACAO C/PED. LIMINAR-324/2005-M.A.A.Z.F. x W.S.- DESP.: DEFIRO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO REQUERIDO, EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REQUERIDA ANALISAR, POIS OS MESMOS ENCONTRAM-SE COM A REQUERENTE (FLS. 381-VERSO). -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

21. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-789/2005-DISMAP COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x PLAST POUCH PRODUTOS PLASTICOS LTDA- DESP.: TENDO EM VISTA A INEXISTENCIA DE BENS PENHORÁVEIS, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. SUSPENDO O FEITO, CUMPRE-SE O ITEM 5.8.20 DI CODIGO DE NORMAS. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e WALDIR FRARES-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-802/2005-JOQUIM SICA PEDRO DE TOLEDO x CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK-OBS.: RETIRAR 1 CARTA INTIMATORIA E 1 OFICIO. -Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e NEIDE BARBADO-.

23. COBRANCA-105/2006-MARIA DE LURDES DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A- DESP.: APRESENTAR GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 50,00. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

24. REPARACAO DE DANOS MORAIS-276/2006-LAERTE DAU x NILSON TADASHI UHEMURA- DESP.: INTIME-SE AS PARTES DO EXCESSO DO PERITO (FL. 231/232). -Advs. LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA FRANCO e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-396/2006-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x GILBERTO ELIAS DOS SANTOS-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

26. BUSCA E APREENSAO-750/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x JANETE FATIMA GARLETT-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. EMERSON L SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

27. BUSCA E APREENSAO-837/2006-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA-DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O TRANSITO EM JULGADO. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

28. COBRANCA-0005650-49.2006.8.16.0017-ANTONIO PACHECO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- OBS.: MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO DE FLS 238/243. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

29. COBRANCA-1099/2006-RUTH SCHALINSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOS AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

30. COBRANCA-0005850-56.2006.8.16.0017-AUGUSTO PALMAR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP.: RETIRE O ALVARÁ. O EXEQUENTE PARA APRESENTAR MEMORIA DE CÁLCULO INFORMANDO O VALOR DEVIDO. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

31. INDEN. DANOS MAT. MORAIS-1167/2006-PRODUTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA x DATA SHOP CONS E ADM DE BENS PROPRIOS LTDA e outros- DESP.: 1. NÃO FOI POSSIVEL REALIZAR A BUSCA POR RELACIONAMENTOS PELO SISTEMA BACEN-JUD, EM VISTA DO SISTEMA ACUSAR QUE O CPF/CNPJ NÃO EXISTE; 2. INTIMEM-SE A EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS À PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO FEITO. - Adv. CLEIDE AP. G. RODRIGUES FERMENTAO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-210/2007-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x OSVALDO MANOEL ELIAS - MARCENARIA e outros- DESP.: INTIME-SE O CREDOR, EM 10 DIAS, INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC. -Adv. JOSE MAREGA-.

33. MONITORIA-846/2007-SICREDI MARINGA x YOITI OSWALDO YOSHITANI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1114/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GILDÉCIO GASPARELLO- DESP.: 1- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA; 2- AINDA SIM, CASO DESEJE A PENHORA ONLINE DE VALORES DEVE APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO, JÁ ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORÁRIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA. - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

35. EXECUCAO TIT.EXEC. JUDICIAL-1137/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO DE SUPERIOR DE MARINGÁ x WELLINGTON SILVA ANDREGHETI e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3. PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES INTIME-SE O EXECUTADO, CASO NÃO TENHA PROCURADOR CONSTITUIDO NOS AUTOS, INTIME-O PESSOALMENTE (CPC ART. 475-J, § 1º) PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS; 4. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655, II, CPC. - Advs. ELIAS MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

36. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1182/2007-JESUS THEODORO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: INTIME-SE A REQUERIDA PARA, EM 10 DIAS, MANIFESTAR SOBRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e AGNALDO MURILLO ALBANEZ BEZERRA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1293/2007-BANCO BRADESCO S/A x FARROPO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA e outros-OBS.: FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. REPARACAO DE DANOS-86/2008-NELSON APARECIDO BAGATIN x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 4-R\$ 37,60; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS...: 8-R\$ 75,20; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (LINDÓRIO) R\$ 43,00. -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTI-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO COM TUTELA ANTECIPADA-297/2008-NELSON CERONI ROQUE x GONCALVES e TORTOLA LTDA- DESP.: INTIME-SE OS PROCURADORES DA 1º REQUERIDA PARA IMPUGNAÇÃO EM 15 DIAS. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ e ALAN ROGERIO MINCACHÉ-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-305/2008-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GUPO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE-336/2008-JOSE ALVES FERNANDES x METLIFE BRASIL- METROP. LIFE SEG. PREV. PRIVADA SA- SENT.: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT 1º PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES NOTICIADO ÀS FLS 231/233. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME ACORDADO. -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI-.

42. EXECUCAO DE SENTENÇA-526/2008-BARRA DO IVAI CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER e outro x ADEMIR PIZZI-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

43. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007090-12.2008.8.16.0017-DESIGN VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- DESP.: AGUARDE-SE AUDIENCIA DESIGNADA. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-702/2008-ANA FLAVIA CARVALHO e outro x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE VERDE e outro-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOS AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-797/2008-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x DAC TECIDOS LTDA- DESP.: INTIME-SE O CREDOR PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, INDICAR BENS PARA ARRESTO (CPC, ART. 653, C/C 652 § 2º), SOB PENA DE EXTINÇÃO E NÃO PROMOVIDA A CITAÇÃO (CPC, ART. 219, §3º). -Adv. ALAN BOUSSO-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-925/2008-JOSUEL TOBIAS DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DEPOSITOS. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO SUMARIA DECLARATORIA-928/2008-ADRIANO LOPES DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITARIOS- DESP.: CONFORME DISPOSTO NO ART. 463, I, CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS; CONHEÇO DOS EMBARGOS E RECEBO-OS FACE A DECISÃO. ASSIM, EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). NA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FLOHE-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007751-88.2008.8.16.0017-APARECIDO LUIZ FELIX x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: TRANSITO EM JULGADO A SENTENÇA E NÃO REQUERENDO, O VENCEDOR, SEU CUMPRIMENTO, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, POR 06 (SEIS) MESES E APÓS, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J, §5º DO CPC. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e LUIZ CARLOS MANZATO-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1268/2008-ANTONIO FELIZARDO BONFIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: 1- INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO DE (10) DIAS, QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE FLS. 358/390. 2- EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FLS 358/360, DEFIRO SOMENTE A EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS), TENDO EM VISTA QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999, ITEM 21, ISENTOU OS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PAGAMENTO DO FUNREJUS. NO ENTANT, AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DEVIDAS UMA VEZ QUE NÃO SÃO EXCESSIVAS. 3 QUANTO AO AARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVEM SER MANTIDOS, UMA VEZ QUE REFERIDA DECISÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO, DE MAIS A MAIS, ESTÁ O ACORDO COM O ART. 20 DO CPC. - Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

50. DECL. DE INEX. DEB. C/C DANOS MORAIS E TUT. ANTECIPADA-102/2009-SERILON BRASIL LTDA x RICAQUIMICA IND. E COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA- DESP.: 2. INTIME-SE A REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REQUERIDA. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO e SIMONE COSTA MEISTER-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-179/2009-JOSE AIRTON SVERSUTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE DEPOSITO DE FLS. 278-291. -Adv. ONOFRE VALERO SAES JUNIOR-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-685/2009-DOGEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. RUBENS MELLO DAVID-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-709/2009-ARISTEU GIL ESPIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

54. AÇÃO REVISIONAL-1034/2009-ANTONINA SALETE ZARDO PADUAN x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- DESP.: MANIFESTE-SE AS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA e FABRICIO ZIR BOTHERO-.

55. CONVERTIDO EM DEPOSITO-1194/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ALEXANDRE PEREIRA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,50. -Adv. MARINA ANGELICA A Z FURLAN-.

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1201/2009-CIBELE DE PAULA ALVES PALMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE O MANDADO JUNTADO ÀS FLS. 90/91. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1235/2009-PAULO BUENO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-2.APOS, HAVENDO INFORMACOES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 3.ARBITRO OS HONORARIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO. 4.A SEGUIR, CITE-SE A FAZENDA PARA EMBARGAR NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. -Adv. SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

58. EXECUCAO-1263/2009-PARATI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA x L'S PISCINAS LTDA- DESP.: NÃO É POSSIVEL EFETIVAR QUALQUER CONSTRIÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. DE MAIS A MAIS, A CITAÇÃO NÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NÃO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZÃO PELA QUAL NÃO É IMPRESCINDÍVEL A LOCALIZAÇÃO DO RÉU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOÁVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSÁRIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO DA EXECUTADA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Adv. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1274/2009-ANTONIO ALVES x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. PROLATADA A DECISÃO DE FLS. 57, QUE DETERMINOU A

COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DÉBITOS QUE SE ENCONTRAM VENCIDOS, VEM MUNICIPIO DE MARINGA, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO OMISSAO UMA VEZ QUE OS DÉBITOS DEVERÃO SER COMPENSADOS COM AS PARCELAS VINCENDAS. 2. NAO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 61/62, UMA VEZ QUE NAO HOUE OMISSÃO NA DECISÃO, POSTO QUE ESTÁ CLARO NA DECISÃO QUE SÓ OS DEBITOS VENCIDOS SERÃO COMPENSADOS. 3. A DECISÃO PERMANECERA CONFORME LANÇADA. 4- NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA , ENTENDO QUE ESTEM EMBARGOS DECLARATORIOS FORAM MANIFESTAMENTE PROTETATORIOS, RAZÃO PELO QUAL, CONDENO O EMBARGANTE A PAGAR AO EMBARGADO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME CONSTA NO ART. 538, P. ÚNICO DO CPC. - Advs. WILMALEY CAMPOS FAZZANO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1305/2009-GERALDO PEDRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1406/2009-ARISTEU VIEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 58, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, E MESMO APOS INTIMADO PARA MANIFESTAR SOBRE O REFERIDO REQUERIMENTO, O EXEQUENTE NÃO JUNTOU COMPROVANTE DE PAGAMENTO ALGUM, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO. 3.DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. - Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-1510/2009-LUIZ CARLOS MENEGUELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. CONDENO O EXECUTADO, AINDA, AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE, SE O INCIDENTE FOSSE JULGADO PROCEDENTE, NÃO HESITARIA EM ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO EXECUTADO. NESSE SENTIDO, COM FULCRO NO ART. 20, §1º C/C § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS) TENDO EM VISTA A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES (V. ART. 125, DO CPC), CONFORME O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (V. ART. 5º, CAPUT DA CF). 1- INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAR O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA SUA HOMOLOGAÇÃO, UMA VEZ QUE O EXECUTADO CONCORDOU COM OS VALORES PLEITEADOS PELOS DEMASI EXEQUENTES. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1526/2009-ESPÓLIO DE DELCÍDIO TIBURCIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

64. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1548/2009-BANCO SANTANDER S/A x VOLFFER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. -1581/2009-BANCO BRADESCO S/A x KAIROS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-1. PORTARIA 02/2010, ART.

66. Se o devedor não for encontrado e o credor informar o seu novo endereço, a serventia deverá expedir novo mandado e promover sua entrega ao Oficial de Justiça para cumprimento, desde que recolhidas as custas da nova diligência, se acaso devidas. Obs.: DEPOSITAR DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. - Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

66. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1603/2009-NEUSA TOMIE MORIYAMA x VALDECIR ROQUE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (JOCILMAR) R\$ 49,50.. -Adv. ELIANA JAVORSKI-.

67. EXECUCAO-1672/2009-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x INCOAGRO COMERCIO DE INSUMOS LTDA- DESP.: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. - Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

68. EXECUCAO-1755/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x SHEILA REGINA DALLAGO OTAVIO-Portaria 02/2010 , art. 1-F. item 64 - Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão

da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

69. OBRIGACAO DE FAZER-1798/2009-PAULO JOSE MARTINS DOS SANTOS x WILLIAN ROGERIO FIORINDO e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(SIDINEI): R\$ 99,00. -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

70. DECLARATORIA-1823/2009-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outros x MATADOURO E FRIGORIFICO CONTINENTAL LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. JUAREZ LOPES FRANCA, EDSON NIELSEN e JOAO GALDINO GOMES GONCALVES-.

71. AÇÃO ORDINARIA DE TUTELA ANTECIPADA-1933/2009-COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA x BOHRER MÁQUINAS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 4 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. PAULO SERGIO BRAGA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-1972/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO VICENTE ROSA- DESP.: 1- PARA DAR TOTAL ATENDIMENTO AO PETITÓRIO DE FLS 56/60, É NECESSÁRIO QUE A PARTE REQUERENTE EMENDE A INICIAL, INSTRUINDO COM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, DE ACORDO COM ART. 614, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1990/2009-JESSE KELLER DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- DESP.: TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, DESEMBARGADOR VALTER RESSEL, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE À INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE EM CONCILIAR. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-41/2010-JM CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. THAISA ZANNE NOVO-.

75. BUSCA E APREENSAO-47/2010-BANCO FINASA S/A x NILZA NUNES PEREIRA-OBS.: RETIRAR 3 OFICIO. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

76. BUSCA E APREENSAO-109/2010-BANCO FINASA S/A x ANDERSON LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

77. DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIP-0002334-86.2010.8.16.0017-ANISIO APARECIDO SOARES DE ABREU x HOSPITAL ERASTO GAETNER e outros-AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO DO DR. DENIS HENRIQUE BERNARDINO, OAB 58.321, O QUAL DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORÁRIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CPC. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDIVELNO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUÊNCIA, DEVE O AUTOR FAZER ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. INTIMEM-SE O REQUERIDO PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. FRANCIETE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

78. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002820-71.2010.8.16.0017-EDMEIA MARIA BUENO x NET FONE VIA EMBRÁTEL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 451,20; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 5-R\$ 47,00; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OUTRAS CUSTAS: TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 29,87. - Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDRESSA MARTINS RAMIRES-.

79. DECL. DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA E CANCELAMENTO DE PROTESTO E LIMINAR-0003568-06.2010.8.16.0017-VICENTE OJEDA E CIA LTDA e outro x J.I. RIBEIRO E CIA LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. JULIANA BARRACHI-.

80. RESCISAO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DA IMPORTANCIA E INDENIZAÇÃO DE DANOS-0002198-89.2010.8.16.0017-DENISE LONGUINHO FRANÇA x CLAUDIO COHN e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. MUNIRA MUHAMAMD AHMUD-.

81. COBRANCA-0010152-89.2010.8.16.0017-ANA DE LOURDES SECCO x BANCO ITAU S/A- DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 91/94, QUE JULGOU PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, VEM BANCO ITAU S/A, TEMPESTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REFERIDA DECISÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE EXCLUIR A CORREÇÃO DE FEVEREIRO DE 1991 E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO PLANO COLLOR I. 2. ESCLAREÇO AOS EMBARGANTES QUE: A) REALMENTE A SENTENÇA FOI ULTRAPETITA EM DETERMINAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO EXPURGO INFLACIONÁRIO PERTENCENTE AO PLANO COLLOR II, REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO DE 1991, UMA VEZ QUE NÃO FAZIA PARTE DO PEDIDO INICIAL. DESSA FORMA, MODIFICO A SENTENÇA A FIM DE EXCLUIR A REFERIDA CORREÇÃO, PERMANECENDO, SOMENTE, AO QUE TANGE O PEDIDO INICIAL QUE É REFERENTE AO PLANO COLLOR I. B) QUANTO A PRESCRIÇÃO, ENTENDO QUE SE APLICA A REGRA GERAL, DE ACORDO COM O ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E, POR ISSO, O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO PARA A CONSTITUIÇÃO. ASSIM, COMO A DISCUSSÃO ENVOLVENDO O PLANO COLLOR I DIZ RESPEITO A APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS POUPADORES QUE TINHAM SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA NO PERÍODO, VERIFICO QUE O PRAZO FINAL PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO SERIA 31 DE MARÇO DE 2010. 3. ESCLARECIDO A SENTENÇA, O RESTO PERMANECERÁ CONFORME LANÇADO. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C DANOS MORAIS E LIMINAR-0010147-67.2010.8.16.0017-CENTRO DE CIRURGIA DE OBESIDADE MARINGA LTDA x TIM CELULAR S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

83. COBRANCA-0010418-76.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. TALITA GARCIA BETIATI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

84. INDENIZACAO POR ATO Ilicito-0012705-12.2010.8.16.0017-RAFAELA RICCI DE ANDRADE e outros x ARLINDO ADELINO TROIAN-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 13/09/2012, AS 13:45 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO CARBONI-.

85. COBRANCA-0013233-46.2010.8.16.0017-ELISA LEOPOLDINA DE SIQUEIRA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA-.

86. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-0012757-08.2010.8.16.0017-RICARDO AUGUSTO BRUN CONSALTER e outros x BANCO REAL S/A- DESP.: INTIME-SE AS PARTES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INFORMANDO SE HOUVE O CUMPRIMENTO DO ACORDO. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

87. SEQUESTRO-0015613-42.2010.8.16.0017-ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA x PAULO CEZAR MATOS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. ELIANA JAVORSKI-.

88. AÇÃO REVISIONAL-0015303-36.2010.8.16.0017-AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA x BRASIL TELECOM S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência

pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 CARTA INTIMATÓRIA. - Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.-

89. MONITORIA-0011106-38.2010.8.16.0017-AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E x RV DISTRIBUIDORA ANALU LTDA- DESP.: INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, SOB PENA DO FEITO PROSSEGUIR SEM ESTE MEIO DE PROVA COMO JÁ AÇERTADO EM AUDIENCIA (FLS. 264). -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.-

90. AÇÃO REVISIONAL-0016517-62.2010.8.16.0017-GISELE BASILIO HARTLEBEN x BANCO ITAU S/A-DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA CONCILIATÓRIA. -Advs. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0017706-75.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x S R P CARNEIRO e outro- DESP.: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO A SER SANADO. REJITO OS EMBARGOS, MANTENDO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. DE MAIS A MAIS, CONFORME JÁ FOI CONSIGNADA NA DECISÃO EMBARGADA A CITAÇÃO DEVE SER PROCEDIDA EM 10 DIAS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE A ORDENAR, SENDO PRORROGÁVEL NO MÁXIMO POR 90 DIAS. DE MODO QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOÁVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART 5º, LXXVIII) MOTIVO PELO QUAL MANTENHO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

92. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTR. PREVIDENCIARIA C/C REPET. INDE. LIMIN.-0021639-56.2010.8.16.0017-NELSON JACINTO SOARES x PARANA PREVIDENCIA e outro-DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA CONCILIATÓRIA. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021226-43.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA DA CONCEICAO MOURA- DESP.: O BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA, PRESVISTO NA LEI Nº 1.060/50 É DESTINADO A GARANTIR AOS MENOS FAVORECIDOS O ACESSO AO PODER JUDICIARIO, PODE SER SOLICITADO A QUALQUER MOMENTO PELAS PARTES ENVOLVIDAS EM UM PROCESSO. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO PRECLUI (O DIREITO NÃO SE PERDE), PODENDO SER PLEITEADA A QUALQUER TEMPO. NESTE SENTIDO, DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSINTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ESCLAREÇO QUE O CUMPRIMENTO ESTARÁ SUJEITA AO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1.060/50. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e SANALI MARTINS BARBOSA.-

94. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-0022452-83.2010.8.16.0017-DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TEM A OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR OS DOCUMENTOS, PELO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DEC. 1.799/96. DESSA FORMA, INTIME-SE O REQUERIDO PARA APRESENTAR OS EXTRATOS, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 385, SOB PENA DE REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO OU DA COISA, A PARTE PRETENDIDA PROVAR (V. ART. 359 DO CPC). -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e SILVAM SILVESTRE VIEIRA.-

95. BUSCA E APREENSAO-0022333-25.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x TARCISIO LOPES-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

96. ORDINARIA-0000113-33.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLAUCO DE MARIUS MARTINUCC I- DESP.: NÃO OBSERVO QUALQUER CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUE DÊ ENSEJO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC). OBSERVO QUE SENTENÇA DISPOE CLARAMENTE QUE A SUSPENSÃO SÓ PODERIA SER DEFERIDA PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. AINDA SIM DO ACORDO HOMOLOGADO SUA SUSPENSÃO SE DARÁ NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PODERÁ O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO. POR FIM, REQUERENTE BUSCA O EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS O QUE NÃO É DADO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Adv. BLAS GOMM FILHO.-

97. ALVARA-0025738-69.2010.8.16.0017-TEREZA DANHONI NEVES x O JUIZO-DESP.: DEVE-SE INTIMAR A REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO. - Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.-

98. REPARACAO DE DANOS-0024146-87.2010.8.16.0017-LOURDES DE OLIVEIRA x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA e outro- DESP.: EFETUAR O DEPOSITO DOS HONORARIOS DO PERITO NO VALOR DE R\$ 3.500,00. - Advs. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,

HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e RENATA PACCOA MESQUITA.-

99. PRESTACAO DE CONTAS-0025240-70.2010.8.16.0017-BARRA DO IVAI CONDOMINIO DE PESCA E LAZER x SINIMBALDO ZANONI- Observando a Ata de fls. 120, no dia 28/02/2010, a Assembléa Geral foi convocada para que verificasse a prestação de contas do síndico Roberto Mariani, referente aos anos de 2008 e 2009, sendo as contas aprovadas. Posteriormente, no mesmo dia, foi realizada uma nova eleição para a escolha de um novo síndico, sendo eleito o Sr. Benedito Wilson Garcia. Diante dessa situação verifica-se que na época da propositura da ação (09/09/2010) o Senhor Roberto Mariani Neto não era mais síndico, já que foi eleito Benedito Wilson Garcia, portanto, aquele não tem legitimidade para representar o Condomínio. Tendo em vista a irregularidade na representação, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração outorgada pelo síndico da época do ajuizamento da ação em 15 dias, sob pena de nulidade dos atos praticados e ainda, poderá a Advogada responder pelas custas processuais (v.arts. 14 c/c 37 do CPC). - Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.-

100. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0028159-32.2010.8.16.0017-VINICIUS VIEIRA ROSA e outros x O JUIZO- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 68/71. - Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA.-

101. COBRANCA-0027334-88.2010.8.16.0017-VANDERLEI DE SOUZA MELO x AGRO INDUSTRIAL SARACA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI.-

102. DEPOSITO-0027354-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO GOMES DA SILVA-DESP.: 1. HA INDICIO DE ABANDONO DO PROCESSO. 2. INTIME-SE, O PROCURADOR, PARA EM 48 HORAS, PROMOVER A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO (V. CPC, ART. 267, §1º). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029812-69.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA-DESP.: 1. PROLATADA A SENTENÇA DE FLS. 17/18, QUE JOUGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, VEM MUNICIPIO DE MARINGA, TEMPTIVAMENTE, INTERPOR EMBARGOS DECLARATORIOS DA REFERIDA DECISAO, ALEGANDO OMISSAO QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 306 DO STJ. 2. ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 31/34, UMA VEZ QUE HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO. DESSA FORMA, DEFIRO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A SÚMULA 306 DO STJ. 3. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERA CONFORME LANÇADA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA.-

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0029604-85.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARDOSO TAVARES e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,50. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

105. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0028749-09.2010.8.16.0017-VALDECI ALVES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- OBS.: EFETUAR PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À IMPUGNAÇÃO. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

106. COBRANCA - RITO SUMARIO-0030407-68.2010.8.16.0017-CONDOMINIO MAANAIM x OSNIR CARLOS POZZA-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7.

Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO.-

107. COBRANCA-0030810-37.2010.8.16.0017-MARIA GRAVENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMERICO.-

108. MANDADO DE SEGURANCA-0031411-43.2010.8.16.0017-LIGIANE ZOBOLI TURKIEWICZ e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- DESP.: INTIME-SE O IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AS INFRUGAÇÕES PRESTADAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Adv. JULIANO GARBUFFGIO.-

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028936-17.2010.8.16.0017-ANTONIO FRANÇO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.-

110. PEDIDO DE NOMEACAO CURADOR-0032587-57.2010.8.16.0017-SONIA APARECIDA DA SILVA GASPAS x JULIANA PAULA GASPAS- OBS.: MANIFESTAR SOBRE O OFICIO DE FLS 40. - Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS.-

111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0028625-26.2010.8.16.0017-CLAUDINEI FURIO - COLORADO x SANDRO ROCHA LEMOS-1. PORTARIA 02/2010, ART. 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, identificando as partes que se encontram representadas nos autos do

arquivamento. obs.: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE FLS. 30. -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

112. REVISAO DE CONTRATOS-0000045-49.2011.8.16.0017-WALMIR MARCOLINO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA- DESP.: EM RESPOSTA AO PETITÓRIO DE FLS. 60/61, ESCLAREÇO QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ ESTÁ SUJEITA AO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1.060/50, EM FACE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DE QUE É DETENTOR O REQUERENTE. -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

113. SUSTACAO DE PROTESTO-0000477-68.2011.8.16.0017-TORLIM ALIMENTOS S/A e outro x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA.

114. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATO-0000905-50.2011.8.16.0017-ELIAS BASTOS PINTO x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCO ABN REAL S.A)-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0003541-86.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS CARDOSO - CARNES E DERIVADOS x BANCO SAFRA S/A- DESP.: QUANTO A CONTESTAÇÃO, E AS ALEGAÇÕES DAS MATÉRIAS ENUMERADAS PELO ART. 301 DO CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM.

116. REVISIONAL C/ ANT DE TUTELA-0005130-16.2011.8.16.0017-ERNANDO FELIZARD DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA- DESP.: QUANTO A CONTESTAÇÃO, E AS ALEGAÇÕES DAS MATÉRIAS ENUMERADAS PELO ART. 301 DO CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPC, ART. 327). -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

117. DECLARATORIA-0005591-85.2011.8.16.0017-SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MARINGA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. CARLOS LOMIR JAINES DE SOUZA.

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005719-08.2011.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL PRO ENSINO BARBOSA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 4 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO.

119. DECLARATORIA-0006303-75.2011.8.16.0017-ORLANDINI E RODRIGUES LTDA x TIM CELULAR S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 17/09/2012, AS 13:30 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. CARLOS PINTO PAIXAO, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

120. MANDADO DE SEGURANCA-0007501-50.2011.8.16.0017-MOACIR MANETTI e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA- DESP.: 1. ANTE A CONEXÃO INDICADA E OBSERVADO QUE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL É O PREVENTO, PARA EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS REMETAM-SE OS PRESENTES A 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. 2. INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO, DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO REMETAM-SE. -Advs. RICARDO JAMAL KHOURI e LUIZ CARLOS MANZATO.

121. BUSCA E APREENSAO-0007645-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA CORREA BAR E LANCHONETE ME-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 11. Certificado de trânsito em julgado, intime-se o vencedor da lide para dizer se tem interesse em executar o julgado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

122. EXECUCAO-0007923-25.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NAKAYAMA COSTA E COSTA LTDA e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

123. CONSTITUTIVA-0009448-42.2011.8.16.0017-JOSE RENATO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R\$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Adv. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES.

124. REVISAO DE CONTRATOS-0010377-75.2011.8.16.0017-CECILIA HATSUMI SATO INAGAKI x BANCO ITAUCARD S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência

pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES.

125. AÇÃO ORDINARIA-0011017-78.2011.8.16.0017-VANDERLEI APARECIDO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- DESP.: RETIRAR ALVARA. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

126. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010799-50.2011.8.16.0017-ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 10/09/2012, AS 16:15 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331), FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DETERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES POR CARTAS. 3. INTIMEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE HOUVER INTERVENÇÃO, PESSOALMENTE. OBS.: AUTOR RETIRAR 2 CARTAS INTIMATORIAS. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

127. COBRANCA-0012575-85.2011.8.16.0017-NILTON ORTIZ BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013170-84.2011.8.16.0017-NELSON ACETI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-DESP.: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EM 10 (DEZ) DIAS COMPROVAR A RENDA MENSAL FAMILIAR, INCLUSIVE JUNTANDO COPIAS DE SUAS ÚLTIMAS 05 (CINCO) DECLARAÇÕES DE IR E OU ISENTO, OU APRESENTAR COPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ELSON SUGIGAN.

129. REPARACAO DE DANOS-0006051-72.2011.8.16.0017-BR VIDA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S/S x MARCELO KOKOTE DE ANDRADE e outro-DESP.: 1. DESIGNO PARA O DIA 17/10/2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2. INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. 3. AINDA SIM, HAVENDO TESTEMUNHAS ARROLADAS OPORTUNAMENTE (ART 276 E ART. 278, AMBOS DO CPC), INTIMEM-SE. - Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

130. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014324-40.2011.8.16.0017-OLIMPIO JOSE TIMOTEO x FINASA S/A - C.F.I.- DESP.: DEVIDO QUE O RECURSO DE AGRAVO TER SIDO NEGADO, O AUTOR PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS INICIAIS. - Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.

131. MONITORIA-0008500-03.2011.8.16.0017-SPAGOLLA & B SILVA LTDA x GENOVA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e JAIME PEGO SIQUEIRA.

132. REPARACAO DE DANOS-0015619-15.2011.8.16.0017-JOSE CLAUDIO REBELO DA ROSA x LUIZ CARLOS PEDROSO e outro-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ROGERIO QUAGLIA.

133. REPARACAO DE DANOS-0017773-06.2011.8.16.0017-ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e outro x BANCO ITAUCARD S/A- DESP.: COMPROVAR PAGAMENTO DE FUNREJUNS E DISTRI BUIÇÃO. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

134. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0021297-11.2011.8.16.0017-DIJALMA DUQUIS x BANCO ITAU(EXTINTO BANCO BANESTADO)- DESP.: SÓ É POSSIVEL COBRAR DO VENCIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A SENTENÇA PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

135. AÇÃO REVISIONAL-0019941-78.2011.8.16.0017-JOAO PAULO GUERRA x BANCO FINASA BMC S/A- DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLTEM OS AUTOS PARA SANEAMENTO OU EVENTUAL DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. -Advs. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA.

136. BUSCA E APREENSAO-0014519-25.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO MIRANDA DE OLIVEIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 85. Nas ações de busca e apreensão (alienação fiduciária), quando não encontrado o bem a autora deve ser intimada para, em dez (10) dias dar prosseguimento requerendo a conversão em depósito e promovendo a citação. Transcorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, a serventia deverá intimar pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004019-60.2012.8.16.0017-BOHRER MENDONCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x FREE WAY COMERCIO

DE MOTOCICLETAS LTDA-DESP.: COM FUNDAMENTO NOS ART. 299 E 112 E SEQUINTE, RECEBO O PRESENTE INCIDENTE DE EXCECAO DE INCOMPETENCIA, SUSPENDENDO OS DEMAIS FEITOS, POR FORÇA DO ART. 265, III, C/C ART. 306, TUDO DO CPC. A MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NA FORMA DO ART. 308, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

28/06/2012 - MARINGÁ/PR

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 58/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 58/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0117 005033/2010
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 0007 001463/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0126 006261/2010
ADILSON LASS 0020 001116/2003
ADRIANA CHAMPION 0008 001510/1999
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOT 0018 000695/2003
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0101 000509/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0150 003053/2011
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0229 000099/2008
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0112 003101/2010
0123 005851/2010
0199 002215/2012
0207 002670/2012
0213 003336/2012
0214 003438/2012
ALCEU FERNANDES CENATTI 0007 001463/1999
0018 000695/2003
0028 002024/2005
0033 000059/2006
0093 000706/2009
0139 000437/2011
0149 002810/2011
0160 004810/2011
0162 005093/2011
0166 005392/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0104 001074/2010
ALCIDES GALICLIOLI FILHO 0019 000975/2003
ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0087 000450/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0029 002044/2005
0087 000450/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0052 000414/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000899/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0087 000450/2009
ALINE DINIZ PIANARO 0177 000347/2012
ALMIR LAMIN 0011 000351/2001
0055 000678/2007
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0127 010541/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0199 002215/2012
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0043 000823/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 001142/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0199 002215/2012
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0173 007012/2011
ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO 0043 000823/2006
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0048 000254/2007
ANDRESSA MARONEZI MARINON 0171 006203/2011
ANDREY OSINAGA TERRES 0135 019497/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0242 002795/2012
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0071 000873/2008
ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER 0242 002795/2012
ANDRÉ LUIZ PRONER 0165 005258/2011
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0078 000076/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0102 000867/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0004 001007/1999
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0008 001510/1999
0012 000509/2001
ANNA MARIA ZANELLA 0133 016812/2010

ANNE CARLA GABRIEL 0009 000279/2000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0242 002795/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 0076 001035/2008
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0051 000313/2007
0115 003292/2010
0123 005851/2010
0128 010952/2010
0199 002215/2012
0207 002670/2012
0213 003336/2012
0214 003438/2012
0234 005185/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0216 003628/2012
ANTONIO SBANO 0237 002206/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0235 006492/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0007 001463/1999
AQUILE ANDERLE 0129 012637/2010
ARIANE REGIS SILVA 0217 003629/2012
ARIBERT JOÃO RANNOV 0192 001894/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0232 019083/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 0010 000263/2001
0012 000509/2001
ARNO ALEXANDRE BARONI 0073 000958/2008
ARXBANI RODRIGUES MONCOR 0148 002695/2011
AURASIL IANICELLI RONDINI 0004 001007/1999
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0076 001035/2008
BLAS GOMM FILHO 0199 002215/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0126 006261/2010
0199 002215/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0029 002044/2005
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0128 010952/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0198 002209/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0029 002044/2005
0087 000450/2009
BRUNO RINALDIM 0095 000747/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0156 004524/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0102 000867/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0211 003272/2012
CARLOS ALBERTO FARION DE 0233 000754/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0068 000436/2008
0134 017291/2010
0136 000133/2011
0145 002489/2011
0171 006203/2011
0183 001097/2012
0200 002266/2012
0205 002521/2012
CARLOS EDUARDO MARIN 0212 003334/2012
CARLOS FREDERICO REINA CO 0239 002480/2012
CARLOS WERZEL 0063 000200/2008
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0189 001769/2012
CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0224 003792/2012
0225 003794/2012
0226 003795/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0232 019083/2010
CLARICE ZANDRON DIAS TANA 0043 000823/2006
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0045 000895/2006
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0015 000349/2003
0030 002143/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK 0053 000489/2007
0187 001678/2012
CLAUDIO ROTUNNO 0041 000723/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0146 002661/2011
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO 0173 007012/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0066 000327/2008
0088 000524/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 0209 002790/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 000985/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0032 002181/2005
0145 002489/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0102 000867/2010
CRISTIANO HOTZ 0012 000509/2001
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0131 014300/2010
0172 006723/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0046 000899/2006
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0011 000351/2001
0013 000074/2002
0023 000008/2005
0084 000359/2009
0114 003264/2010
0154 004232/2011
0222 003785/2012
DANIEL HACHEM 0111 002884/2010
DANIELE CRISTINA UBIALI B 0161 005001/2011
0219 003635/2012
DANIELE DE BONA 0132 015092/2010
0137 000390/2011
0158 004680/2011
DANIELLE MADEIRA 0141 001037/2011
0142 001564/2011
DANIELLE REZENDE FERREIRA 0163 005247/2011
DANTON ILYUSHIN BASTOS 0186 001459/2012
DAYANA LANDUCHE 0228 000239/2007
DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA 0107 001733/2010
DEMÉTRIO BEREHULKA 0064 000271/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0169 005791/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0170 005921/2011
0223 003790/2012
DIEGO DE ANDRADE 0159 004727/2011

DIEGO MARTINS CASPARY 0165 005258/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0007 001463/1999
 0017 000532/2003
 0090 000597/2009
 0139 000437/2011
 0149 002810/2011
 0160 004810/2011
 0162 005093/2011
 0166 005392/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0103 001026/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0039 000438/2006
 EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L 0057 000724/2007
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0074 000960/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0034 000067/2006
 EDSON LUIZ GABRIEL 0009 000279/2000
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0009 000279/2000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0137 000390/2011
 ELDO GEVEZIER 0011 000351/2001
 ELEMAR BUETTGEN 0016 000450/2003
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0095 000747/2009
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0031 002150/2005
 0043 000823/2006
 0067 000399/2008
 0138 000393/2011
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0041 000723/2006
 ELLEN JEANE SCHULDT 0238 002361/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0057 000724/2007
 EMERSON JOSÉ DA SILVA 0059 000793/2007
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0133 016812/2010
 EMERSON NICOLAU KULEK 0117 005033/2010
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0094 000707/2009
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0232 019083/2010
 ESACHEU CIPRIANO NASCIMEN 0090 000597/2009
 EUCLIDES R. FACCHI 0240 002557/2012
 EUGÊNIO DE LIMA BRAGA 0014 000202/2002
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0008 001510/1999
 0009 000279/2000
 0010 000263/2001
 0012 000509/2001
 0021 001492/2004
 0027 001994/2005
 0035 000208/2006
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0244 003641/2012
 FABIANA SILVEIRA 0105 001142/2010
 FABIANA SILVEIRA 0109 001940/2010
 0195 002073/2012
 FABIANE DE ANDRADE 0159 004727/2011
 0174 007038/2011
 FABIANO ALBERTI DE BRITO 0025 001947/2005
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0010 000263/2001
 0012 000509/2001
 FABIANO TRAMUJAS BASSANEZ 0115 003292/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0022 002288/2004
 FELIPE GOMIERO RIGO 0135 019497/2010
 FELIPE HASSON 0041 000723/2006
 FELIPE LAURINI TONETTI 0104 001074/2010
 FERNANDA CRISTINA KOESTER 0083 000289/2009
 FERNANDA LORENZET 0008 001510/1999
 0009 000279/2000
 0010 000263/2001
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0199 002215/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 0229 000099/2008
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0108 001866/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0091 000661/2009
 0146 002661/2011
 0158 004680/2011
 FERNANDO JOSÉ PAES DE BAR 0240 002557/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0146 002661/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0239 002480/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0174 007038/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0075 000985/2008
 0123 005851/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0097 000763/2009
 0150 003053/2011
 FRANCISCO BRAZ NETO 0003 000887/1999
 FUAD SALIM NAJI 0043 000823/2006
 0067 000399/2008
 FÁBIO GOMES LOSSO 0034 000067/2006
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0186 001459/2012
 GELSON RICARDO FABRO 0043 000823/2006
 0151 003294/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0215 003506/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0097 000763/2009
 0147 002682/2011
 0150 003053/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0199 002215/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0172 006723/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0046 000899/2006
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0041 000723/2006
 GISELE HELENA BROCK 0128 010952/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0184 001327/2012
 GLACI ELIANE ZIMMER 0017 000532/2003
 GLEISON J. VANINI 0047 000006/2007
 GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0046 000899/2006
 GRASIELA DE OLIVEIRA WEIR 0018 000695/2003
 GUSTAVO BUETTGEN 0016 000450/2003
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0022 002288/2004
 HARRI KLAIS 0036 000293/2006
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0201 002293/2012

HERON CATTI PRETA GOMES D 0055 000678/2007
 HUMBERTO CICCARINO NETO 0043 000823/2006
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0153 003636/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0076 001035/2008
 INGRID CRISTINE COSTA ROS 0106 001429/2010
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0191 001814/2012
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0113 003165/2010
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0233 000754/2011
 ISADORA SELIG FERRAZ 0041 000723/2006
 IURI DE OLIVEIRA 0018 000695/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0097 000763/2009
 0147 002682/2011
 0150 003053/2011
 JANAINA ROVARIS 0242 002795/2012
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0053 000489/2007
 0187 001678/2012
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0097 000763/2009
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0193 001909/2012
 0196 002090/2012
 JEFERSON WEBER 0244 003641/2012
 JESSICA GHELFI 0029 002044/2005
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0004 001007/1999
 JOAQUIM MACALOSI 0090 000597/2009
 JOB ROCHA PEREIRA 0167 005408/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0055 000678/2007
 JORGE HAROLDO MARTINS 0085 000372/2009
 0130 012665/2010
 0139 000437/2011
 0164 005256/2011
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0043 000823/2006
 0053 000489/2007
 JOSE ALVES MACHADO 0065 000277/2008
 JOSE CARMO BADARÓ 0005 001315/1999
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0046 000899/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 0063 000200/2008
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0053 000489/2007
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0203 002388/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0128 010952/2010
 JOSUEL ROBERTO LETNAR 0011 000351/2001
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0069 000441/2008
 JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MAT 0163 005247/2011
 JOSÉ BRASILINO DE MELLO 0110 002143/2010
 JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA S 0119 005785/2010
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0072 000897/2008
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0033 000059/2006
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0086 000400/2009
 0108 001866/2010
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0241 002769/2012
 JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIR 0069 000441/2008
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0010 000263/2001
 0024 001928/2005
 0054 000555/2007
 0073 000958/2008
 0082 000166/2009
 0095 000747/2009
 JOÃO BATISTA ATHANÁSIO 0025 001947/2005
 0034 000067/2006
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0085 000372/2009
 JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUN 0086 000400/2009
 0108 001866/2010
 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO 0090 000597/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0131 014300/2010
 0172 006723/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0089 000539/2009
 0169 005791/2011
 0182 000678/2012
 0198 002209/2012
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0155 004311/2011
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0050 000297/2007
 JUAREZ MARQUES BATISTA 0090 000597/2009
 JULIANA BLEY GALLI 0231 000006/2009
 JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0170 005921/2011
 0223 003790/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 0097 000763/2009
 JULIANO FRANCA TETTO 0162 005093/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0141 001037/2011
 JULIANO GONDIM VIANNA 0018 000695/2003
 0019 000975/2003
 0025 001947/2005
 0034 000067/2006
 0043 000823/2006
 0099 000812/2009
 0114 003264/2010
 0119 005785/2010
 0126 006261/2010
 0130 012665/2010
 0151 003294/2011
 0165 005258/2011
 0210 003098/2012
 0221 003784/2012
 JÚLIO CESAR DALMOLIN 0106 001429/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0105 001142/2010
 0109 001940/2010
 KARINE SOFIA GRAEFF PERIU 0018 000695/2003
 KÁTIA CRISTINA GRACIANO J 0153 003636/2011
 KÁTIA PACHECO 0233 000754/2011
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0135 011949/2010
 LAURECI APARECIDA SANTOS 0229 000099/2008
 LAURI JOÃO ZAMBONI 0190 001795/2012

LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0026 001960/2005
0045 000895/2006
LAÉRCIO A. DOS SANTOS 0147 002682/2011
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0027 003796/2012
LEANDRO NEGRELLI 0178 000464/2012
0179 000465/2012
LEANDRO VIZINTINI 0041 000723/2006
LEANDRO ZAMBONI 0190 001795/2012
LENINE MATEUS ALBERNAZ 0083 000289/2009
LEONARDO BIBAS 0044 000889/2006
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0079 000142/2009
0080 000143/2009
0096 000760/2009
0120 005804/2010
0122 005806/2010
LIANA B. V. ALBUQUERQUE D 0036 000293/2006
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0153 003636/2011
LOUISE HAGE 0053 000489/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0100 000819/2009
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0058 000771/2007
LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE 0115 003292/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0089 000539/2009
LUCIANA SANTOS COSTA 0090 000597/2009
0092 000699/2009
LUCIANO ANGHINONI 0097 000763/2009
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0112 003101/2010
0115 003292/2010
0123 005851/2010
0128 010952/2010
0199 002215/2012
0207 002670/2012
0213 003336/2012
0214 003438/2012
LUIZ CESAR ESMANHOTO 0229 000099/2008
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0208 002696/2012
LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA 0229 000099/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0242 002795/2012
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0124 005881/2010
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0081 000165/2009
LUIZ CALIXTO DE BASTOS 0186 001459/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0048 000254/2007
LUIZ CELSO DALPRA 0002 000878/1999
LUIZ CELSO DALPRÁ 0036 000293/2006
LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0199 002215/2012
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0034 000067/2006
0041 000723/2006
0043 000823/2006
0099 000812/2009
0135 019497/2010
0155 004311/2011
0164 005256/2011
0194 002005/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0097 000763/2009
0147 002682/2011
0150 003053/2011
LUIZ RENATO BEREHULKA 0064 000271/2008
MAISA G. LOPES SANT'ANA 0036 000293/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0039 000438/2006
0051 000313/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0150 003053/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0137 000390/2011
MARCUS FONTOURA LASS 0020 001116/2003
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0029 002044/2005
MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0100 000819/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0199 002215/2012
MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0015 000349/2003
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0175 007040/2011
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0003 000887/1999
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0100 000819/2009
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0162 005093/2011
MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂN 0229 000099/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0029 002044/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 002044/2005
0087 000450/2009
0178 000464/2012
MARINÉS DE ANDRADE 0118 005329/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0195 002073/2012
0197 002130/2012
0204 002482/2012
MARION BACH 0191 001814/2012
MARTA E. DE BRITTO 0066 000327/2008
MAURICIO DI PAULA SOARES 0025 001947/2005
MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0062 000168/2008
0121 005805/2010
MAURÍCIO ANDRADE DO VALE 0046 000899/2006
MAURÍCIO DE PAULA SOARES 0043 000823/2006
MAURÍCIO DE SANTA CRUZ AR 0188 001703/2012
MAURÍCIO GAVANSKI 0012 000509/2001
MAX FERREIRA 0004 001007/1999
MAYKON JONATHA RICHTER 0103 001026/2010
MAYLIN MAFFINI 0178 000464/2012
0179 000465/2012
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0041 000723/2006
MELISSA CRISTINE N. FACCH 0240 002557/2012
MICHEL LAUREANTI 0025 001947/2005
0043 000823/2006
0053 000489/2007
0114 003264/2010
0119 005785/2010

0126 006261/2010
0210 003098/2012
0221 003784/2012
MICHELE APARECIDA FERRARI 0061 000110/2008
MICHELE SILVA DE SOUZA 0094 000707/2009
MIEKO ITO 0077 001046/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0051 000313/2007
MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0117 005033/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA 0150 003053/2011
MOYSES GRINBERG 0035 000208/2006
MÁRCIA FRÓES MARTURANO 0043 000823/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0126 006261/2010
0199 002215/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0076 001035/2008
MÔNICA DALMOLIN 0106 001429/2010
NATALINA BERNADETE ROSSI 0243 003335/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0100 000819/2009
NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0230 000219/2008
NELSON LUIZ NOUVE ALESSIO 0076 001035/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0202 002356/2012
NEREU DE OLIVEIRA 0037 000400/2006
0176 000169/2012
NEWTON DORNELLER SARATT 0046 000899/2006
NILMA DA SILVEIRA 0036 000293/2006
0154 004232/2011
NILTON DE MATTOS CALDAS 0206 002619/2012
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0056 000679/2007
OLDEMAR MARIANO 0128 010952/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0065 000277/2008
OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH B 0059 000793/2007
OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0107 001733/2010
PABLO DE ROMERO GONÇALVES 0090 000597/2009
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0147 002682/2011
PATRICIA MARIA BARBIERI 0229 000099/2008
PATRICIA MÉRÍ DRIESEL 0152 003515/2011
PATRICK DEBRAY-PTELO BAKA 0186 001459/2012
PAULINE BORBA AGUIAR 0076 001035/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0004 001007/1999
PAULO MACHADO JUNIOR 0180 000472/2012
PAULO RENATO L. RAPOSO 0153 003636/2011
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0056 000679/2007
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0038 000412/2006
0040 000664/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0145 002489/2011
0167 005408/2011
0208 002696/2012
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0167 005408/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0005 001315/1999
0041 000723/2006
0043 000823/2006
0097 000763/2009
0098 000799/2009
0099 000812/2009
0135 019497/2010
0164 005256/2011
0168 005680/2011
0185 001372/2012
0194 002005/2012
0220 003782/2012
RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0143 001959/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0052 000414/2007
RAFAEL PERIUS DA SILVA 0018 000695/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0159 004727/2011
RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0158 004680/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0050 000297/2007
RAQUEL DIAS DE SOUZA 0231 000006/2009
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0231 000006/2009
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0001 000239/1999
REINALDO EMÍLIO AMADEU HA 0111 002884/2010
RENATA CESCIM MELFI DE M 0231 000006/2009
RENATO DACÍLIO FLÓRES 0011 000351/2001
RICARDO BIANCO GODOY 0065 000277/2008
RICARDO PALUDO CALIXTO 0060 000053/2008
RICARDO RUH 0063 000200/2008
0075 000985/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0044 000889/2006
RICARDO XIMENES 0144 001969/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 0128 010952/2010
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0202 002356/2012
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0048 000254/2007
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0044 000889/2006
RODRIGO RUH 0063 000200/2008
0075 000985/2008
ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0006 001322/1999
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0020 001116/2003
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0150 003053/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0178 000464/2012
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0075 000985/2008
ROZENEI GISELI PERES 0126 006261/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0076 001035/2008
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0128 010952/2010
RUTH COATTI 0005 001315/1999
RUY SOARES DE MACEDO 0152 003515/2011
RÓMULO TAFARELLO 0042 000774/2006
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0029 002044/2005
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0056 000679/2007
SANDRA MARA HINATA 0043 000823/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 000414/2007
SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0116 004782/2010

SERGIO SCHULZE 0105 001142/2010
 SHEILA MARIA GALICIOELLI 0125 005949/2010
 SIDNEY CORADASSI 0192 001894/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0094 000707/2009
 SIMONE RODRIGUEIRO DE BORB 0229 000099/2008
 SIMONE TEODÓSIO MALUCELLI 0224 003792/2012
 0225 003794/2012
 0226 003795/2012
 SUZANA DIAS TÁVORA 0161 005001/2011
 0219 003635/2012
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0063 000200/2008
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0029 002044/2005
 SÉRGIO LUIS MENON 0101 000509/2010
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0128 0110952/2010
 SÉRGIO SILVA GUIMARÃES 0181 000642/2012
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 0045 000895/2006
 0049 000257/2007
 0089 000539/2009
 0218 003633/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 000583/2008
 0199 002215/2012
 TATIANE BALDONI 0157 004627/2011
 TATIANE MUNCIELLI 0150 003053/2011
 THALES ZAMPROGNA DE SOUZA 0018 000695/2003
 THEDENEY BARRETO DE ALENC 0088 000524/2009
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0130 012665/2010
 THIAGO FARIA 0057 000724/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0087 000450/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0199 002215/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0051 000313/2007
 TÂMARA G. GONÇALVES 0042 000774/2006
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0151 003294/2011
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0041 000723/2006
 URBANO ISIDOR DAPPER 0238 002361/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0046 000899/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0132 015092/2010
 VERGINIA MARA PEDROSO 0008 001510/1999
 0009 000279/2000
 0010 000263/2001
 0021 001492/2004
 0027 001994/2005
 0035 000208/2006
 0068 000436/2008
 0143 001959/2011
 0155 004311/2011
 0173 007012/2011
 0205 002521/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0157 004627/2011
 VIVIANE KARINE TEIXEIRA 0146 002661/2011
 WAGNER APARECIDO DOS REIS 0140 000497/2011
 WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0084 000359/2009
 ZARA HUSSEIN 0217 003629/2012
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS 0008 001510/1999
 ÁLVARO PEREIRA PORTO JUNI 0236 000558/2012
 ÁUREO VINHOTI 0239 002480/2012
 ÂNGELA FABIANA RYLO 0163 005247/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0077 001046/2008

1. REIVINDICATÓRIA - 0000799-05.1999.8.16.0116-ANTENOR CULPI e outros x ALMIR JOSE MACHADO e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 268,18, sendo que R\$ 242,02, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R \$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 21,19 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000361-76.1999.8.16.0116-ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outros x ANTONIO HIMORU AKAHARA - Suspendo o processo em razão da notícia do falecimento do requerente. Ao procurador do requerente, para que indique os herdeiros necessários do mesmo, para habilitação nos autos, nominando e qualificando, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 887/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FELIPE MENDES x CONCRETA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Manifeste-se a parte requerida acerca do petítório de fls. 1114/1115. Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e FRANCISCO BRAZ NETO.

4. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000452-69.1999.8.16.0116-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CALLIANDRA x ELIZABETH YURIKA KIKUCHI RODINI - Vistos, etc. Realmente assiste razão ao exequente, pois os precatórios são adquiridos por valores aquém do que são oferecidos em penhora, isso se dá pelo fato da desvalorização dos mesmos no mercado atual. Ademais, conforme muito explana o mesmo, há uma insegurança gerada pela forma com quem são comercializados tais precatórios, o que acarreta no desinteresse em sua aquisição em hasta pública. Outrossim, o art. 656 do CPC dispõe que, a parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 608 desta Lei. E a Súmula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem

de nomeação de bens não tem caráter absoluto." Trago decisões nesse sentido: (Fundamentou). ...Portanto, diante do exposto, declaro a ineficácia da nomeação à penhora inçada pelo executado, e ainda, que seja expedido mandado de penhora de bens, indicando a utilização do sistema BACEN JUD. Advs. MAX FERREIRA, JOAO HENRIQUE KALABAIDE, AURASIL IANICELLI RONDINI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ANNA CAROLINA DE BARROS.

5. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000359-09.1999.8.16.0116-EMILIA COATI x IMOBILIÁRIA SOMAR LTDA. e outro - Revogo o despacho de fls. 546, eis que verifiquei que as fls. 541/543 são apenas cópias extraídas dos autos de Impugnação que já foram remetidos ao TJ/PR. Considerando que o exequente silenciou quanto a observância do art. 475-M do CPC (fl. 545), archive-se provisoriamente até ulterior manifestação ou retorno dos autos de impugnação do TJ/PR. Advs. JOSE CARMO BADARÓ, RUTH COATTI e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

6. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001128-17.1999.8.16.0116-HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ e outro x EDITORA FOLHA DE PONTAL LTDA - À parte vencida para que no prazo de quinze dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA.

7. REIVINDICATÓRIA - 1463/1999-ANTONIO SILVANO e outro x ADILSON VIANA DE OLIVEIRA e outros - Ante o tempo decorrido, concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, APARECIDO JOSE DA SILVA e ADEMAR SERAFIM JUNIOR.

8. CAUTELAR INOMINADA - 0000341-85.1999.8.16.0116-NILSA RAMOS e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Homologação, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo fls. 424/425. Autorizo o levantamento dos valores, conforme consignado nos cálculos, de fls. 425. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ADRIANA CHAMPION, ZULDEMAR SOUZA QUADROS, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

9. DECLARATÓRIA - 0000130-15.2000.8.16.0116-CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante à determinação constante na Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em especial ao contido no art. 6º, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do Art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Adv. ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000157-61.2001.8.16.0116-MAURICIO GAVANSKI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Homologo o cálculo elaborado às fls. 209/210, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R\$ 168.469,02 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos). Transitada em julgado a presente decisão, desde já autorizo a expedição do precatório requisitório. Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ARNALDO DAVID BARACAT, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA e VERGINIA MARA PEDROSO.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 351/2001-PORTO PONTAL PARANA IMPORT. E EXPORT. LTDA x SEBASTIAO DE ASSIS PEREIRA - Em melhor análise, revogo o despacho anterior uma vez que o causidico desiste da execução da sentença, tendo em vista que não detinha poderes para tal ato. Além disso, o requerido não está representado nesta demanda e também não foi encontrado, para prosseguimento do feito. Portanto não há outro caminho a não ser o arquivamento. Advs. ALMIR LAMIN, RENATO DACÍLIO FLÓRES, JOSUEL ROBERTO LETNAR, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e ELDO GEVEZIER.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000218-19.2001.8.16.0116-MAURICIO GAVANSKI e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante à determinação constante na Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em especial ao contido no art. 6º, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do Art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Adv. CRISTIANO HOTZ, MAURÍCIO GAVANSKI, ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000267-26.2002.8.16.0116-J. RESENDE DA SILVA CARNES e outro x MARIA RODRIGUES ROSSETI-CASA DE CARNES ROSSETTI - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

14. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 202/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE x MAURILIO DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 340, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA.

15. INVENTÁRIO - 0001569-56.2003.8.16.0116-LEONI CLARICE KIRCHNER CORREA x THARCILO JOSE DUARTE CORREA - Defiro o pedido retro para o fim de determinar a expedição de ofícios na forma requerida, fixando prazo de dez (10) dias para resposta. Ofícios à disposição. Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

16. MONITÓRIA - 450/2003-ATACADÃO JOINVILLE LTDA. x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ELEMAR BUETTGEN e GUSTAVO BUETTGEN.

17. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000542-38.2003.8.16.0116-MILTON NELSON BATISTA e outro x NEURI BALDOINO e outros - Diga a parte autora

quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. GLACI ELIANE ZIMMER e DIEGO MOURA MALHEIROS.

18. CONDENATÓRIA - 0000365-74.2003.8.16.0116-COOPERAT.MISTA DOS TRAB.AUT.DO ALTO URUGUAI LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Defiro a solicitação em retro para que seja bloqueado os valores que a exequente tem a receber, em razão do sucesso na presente demanda, nos termos do ofício de fls. 546. No entanto, trata-se de crédito a ser pago através de precatório, razão pela qual deixo neste momento, de proceder a transferência, conforme solicitação de fls. 549. Tecidas essas considerações, manifestem-se o executado, acerca do novo cálculo de fls. 551/552, voltando oportunamente para homologação, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH, THALES ZAMPROGNA DE SOUZA, ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO, KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS, RAFAEL PERIUS DA SILVA, IURI DE OLIVEIRA, ALCEU FERNANDES CENATTI e JULIANO GONDIM VIANNA.

19. DECLARATÓRIA - 0000421-10.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA. - Ao Município para que se manifeste, informando se a requerida é devedora de valores, inscritos ou não em dívida ativa, para a Municipalidade, a fim de serem compensados com os pagáveis neste precatório. O prazo é de dez dias. Advs. ALCIDES GALICICOLI FILHO e JULIANO GONDIM VIANNA.

20. ANULATÓRIA - 1116/2003-CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x GRALHA AZUL SOCIEDADE AGRICOLA COM. IMOB. LTDA. e outro - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e ADILSON LASS.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001400-35.2004.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO PONTAL DO PARANÁ x LANCHONETE E CONFEITARIA VO CLODE LTDA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 2288/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x QUEILA MORAES DE OLIVEIRA E SOUZA - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

23. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS - 0000588-56.2005.8.16.0116-JONEAL BASILIO VINHARSKI x ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME - À parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste acerca do interesse no feito. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

24. DESPEJO - 1928/2005-RUDISNEY GIMENES x ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS MANSUR - Diga o exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, dizendo inclusive sobre o andamento da Carta Precatória retirada às fls. 332/verso. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1947/2005-CARAMURU - ORG.DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E CONSERV. x IVAN REGIS DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, alternada e sucessivamente acerca dos documentos de fls. 200/210, iniciando pelo autor, bem como sobre o interesse de produção de mais alguma prova para o deslinde do feito. Advs. FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOÃO BATISTA ATHANÁSIO, JULIANO GONDIM VIANNA, MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES e MICHEL LAUREANTI.

26. ORDINÁRIA - 0000526-16.2005.8.16.0116-MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls. 403/404, bem como dos documentos que as instruem, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

27. DEMOLITÓRIA - 0002491-29.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADILSON RIBEIRO MENDES e outros - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

28. USUCAPÍÃO - 0002627-26.2005.8.16.0116-JULIO BARBOSA LEMES FILHO x FELIPE MENDES e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 243,46, sendo que R\$ 230,88, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

29. BUSCA E APREENSÃO - 2044/2005-BANCO FINASA S/A x JORGE JOSE SCHADLICK - Ofício à disposição. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

30. USUCAPÍÃO - 0000520-09.2005.8.16.0116-MARIA ROSA RODRIGUES DA CRUZ x ANTONIO MOACIR BONATTO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

31. DECLARATÓRIA - 0000546-07.2005.8.16.0116-MERCEARIA WIENSKOSKI LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA e outro - Defiro o pedido retro, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

32. EXECUÇÃO - 0001763-85.2005.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO BILBÃO JUNIOR - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000944-17.2006.8.16.0116-DANIELE APARECIDA FRANÇA e outros x MARKO ANTONIO DOS SANTOS GOMES - Ante a informação da Senhora Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

34. AÇÃO POPULAR - 67/2006-JOSE CARLOS AMEND x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Sobre a constatação efetivada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JOÃO BATISTA ATHANÁSIO e FÁBIO GOMES LOSSO.

35. ORDINÁRIA - 0000732-93.2006.8.16.0116-JULIETA PIATZCHAKI GUBERT x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante à determinação constante na Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em especial ao contido no art. 6º, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do Art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO, MOYSES GRINBERG e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

36. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 293/2006-VELLA COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA x DANIEL VALENTE DA SILVA VIGARIO e outros - Ante a manifestação do Senhor Perito Judicial, digam as partes em cinco dias. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, LIANA B. V. ALBUQUERQUE DALPRÁ, HARRI KLAIS, MAISA G. LOPES SANT'ANA e NILMA DA SILVEIRA.

37. USUCAPÍÃO - 0001196-20.2006.8.16.0116-ODETE NEVES MESQUITA - Ante o bloqueado realizado parcialmente no valor de R\$ 772,53, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

38. USUCAPÍÃO - 412/2006-ANTONIO ENÉAS DE ALENCAR x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Defiro o pedido retro. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

39. COBRANÇA - 0001673-43.2006.8.16.0116-OSÉIAS ALVES PEREIRA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Ante a informação de fls. 197, confirmando a transferência solicitada, diga o requerido sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

40. USUCAPÍÃO - 0001401-49.2006.8.16.0116-DÉBORA DO ROCIO FERREIRA - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001244-76.2006.8.16.0116-EZEQUIEL OSCAR BAGGIO e outro x GILBERTO SERPA GRIEBELER - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, FELIPE HASSON, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

42. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000971-97.2006.8.16.0116-EDIFÍCIO LIDO DE JESOLO x MÁRIO ELEFANTI e outro - À parte para querendo, ofereça impugnação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. RÔMULO TAFARELLO e TÂMARA G. GONÇALVES.

43. AÇÃO POPULAR - 0000794-36.2006.8.16.0116-ADEMIR CEZAK x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - 1. Defiro a petição de fls. 1421, e documentos que a acompanham nas fls. 1422/1429, o que torna desnecessária a expedição de ofícios ao Município de Matinhos, acerca da nomeação da Dra. Priscila Marcondes Serra. 2. Diante dos documentos de fls. 1431/1434, acerca da indefinição em torno da legalidade das nomeações para os cargos de "diretor jurídico" e, sobretudo, em vista da manifestação ministerial de fls. 1436, informando ter proposto ação civil pública a fim de declarar a inconstitucionalidade das leis que autorizaram a percepção de honorários por parte dos procuradores municipais (cópia de fls. 1437/1445), aliado ao parecer do Doutor Promotor de Justiça Substituto de 2º grau, ao pleitear a nulidade dos atos do Chefe do Poder Executivo e do Procurador do Município (segundo e terceiro requeridos) que autorizaram ou promoveram os repasses e pagamentos ilegais dos honorários sucumbenciais dos processos judiciais do Município de Matinhos ao Procurador Geral deste ente público e demais procuradores -, a teor do art. 2º, alínea 'c' da Lei n.º 4.717/65, a partir da propositura da ação popular sob análise" (fls. 1300), suspendo o cumprimento da decisão de fls. 1419/1420, até apreciação da liminar na mencionada ação civil pública. 3. No que tange aos embargos de declaração, de fls. 1447/1461, nos quais o Dr. Elio Massao Kawamura aponta a existência de contradições e omissões no decisório de fls. 141 9/1420, primeiramente, entendo que tais embargos só merecem análise depois de retornado o curso processual, suspenso a pedido do Ministério Público, mesmo porque há possibilidade de modificação daquela decisão, de forma que o julgamento 'dos embargos neste momento poderia ensejar atos desnecessários, mesmo porque indevidos, ante a suspensão do feito, com fulcro no artigo 265-1V, do Código de Processo Civil. Advs. GELSON RICARDO FABRO, MICHEL LAUREANTI, JULIANO GONDIM VIANNA, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ELIO MASSAO KAWAMURA, SANDRA MARA HINATA, ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI, HUMBERTO CICCARINO NETO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, MÁRCIA FRÓES MARTURANO, CLARICE ZANDRON DIAS TANAKA, MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, ANDRE LUIZ SANTOS VALADÃO e FUAD SALIM NAJI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 889/2006-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x J.C.L. BEBIDAS LTDA. - Considerando que a executada é pessoa jurídica, deverá a exequente indicar o nome do representante legal daquela, para fins de citação ficta, conforme dispõe o item 5.4.3.3 do CN. Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEONARDO BIBAS e RODRIGO RAMINA DE LUCCA.

45. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0000928-63.2006.8.16.0116-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x LUIZ NATEL DE LIMA - Recebo a apelação no efeito devolutivo, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de

Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. TAMAR NNCI CHRISTMANN, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

46. INDENIZAÇÃO - 0001902-03.2006.8.16.0116-OMAR AHMAD ELAVAN e outro x BANCO BRÁDESCO S/A. e outros - Desarquivamento dos autos efetivado. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NEWTON DORNELLER SARATT, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, GRACIENNE DE FÁTIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURÍCIO ANDRADE DO VALE.

47. COBRANÇA - 0001584-83.2007.8.16.0116-ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. x MARIA NAIR ANDRADE DE MOURA ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 148/verso. Resumo da Certidão: "Deixe de confeccionar a Minuta de Transferência de ativos em nome do vencido, posto que da conta bloqueada restou somente a quantia ínfima de R\$ 7,98, sendo insuficiente ao menos para cobrir as custas da execução, estando os extratos arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada." Adv. GLEISON J. VANINI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 254/2007-ESPÓLIO DE WALTER JORGE DE PAIVA e outro x CARLOS IVANHOÉ ALONZO e outros - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

49. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 257/2007-VERA LUCIA GONÇALVES x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Precatórias à disposição. Adv. TAMAR NNCI CHRISTMANN.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005753-16.2007.8.16.0116-CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ - À embargada para que se manifeste acerca da petição de fls. 471. Considerando que o despacho saneador deferiu unicamente a prova pericial, que já foi produzida, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 298,36, sendo que R\$ 285,78, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

51. COBRANÇA - 0002600-72.2007.8.16.0116-JANDIRA CANDIDO DA VEIGA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Decisão em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, em consequência, determino que seja excluído o valor maior bloqueado. Defiro ainda, o pedido final da petição de fls. 242, para que as intimações/publicações sejam feitas em nome do advogado ali constado. Defiro desde logo, a expedição de alvará para levantamento dos valores tidos como incontroversos. E.T. Caso o valor depositado seja superior ao devido, autorizo alvará em nome do Itaú, após o desconto de eventuais custas pendentes. (fundamentou) - Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 414/2007-POLYVALENTE HIDRO E SANEAMENTO LTDA. x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias ao Agravo Retido. Advs. RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

53. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001629-87.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUBA x JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e outros - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta para declarar a nulidade da execução proposta, o que faço com fundamento no artigo 618, I do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a singeleza do feito, o tempo transcorrido e o trabalho realizado pelos patronos das partes, consoante o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, LOUISE HAGE, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

54. ORDINÁRIA - 0003348-07.2007.8.16.0116-ANTÔNIO FERREIRA DE PROENÇA e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tã logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

55. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002940-16.2007.8.16.0116-SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES URB. E SAN. CURSAN LTDA. x LEOVALDO APARECIDO NAESER - Embargos de Declaração. Vistos etc. LEOVALDO APARECIDO Naeser, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada, asseverando a existência de omissões, obscuridades ou contradições. Para tanto, assevera em primeiro lugar, que houve omissão tendo em vista a não apreciação dos documentos juntados na contestação. Além disso, alega que houve contradição e obscuridade tendo em vista que a sentença se baseou nos depoimentos verbais das testemunhas sem o embasamento documental. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do

Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Isto porque entendo que os embargos de declaração não são palco para esta discussão. Tal se deve ao fato de que os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas colacionadas nos autos. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do temam, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Mini. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEERSP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. Advs. HERON CATTI PRETA GOMES DE ARAÚJO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e ALMIR LAMIN.

56. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 679/2007-EVERALDO FERREIRA e outro x SILVANA VIEIRA DORNELLES DE MELLO - Tendo em vista que, a parte é beneficiária da justiça gratuita e os honorários periciais serão pagos apenas ao final da demanda, bem como a dificuldade de encontrar profissionais que aceitem tal disposição e o tempo já decorrido, por conta desse impasse. Às partes, para que manifestem-se acerca da possibilidade de ser procedida unicamente um auto de constatação por Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista, caso necessário se imporá o depósito antecipado dos honorários, pro rata. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, ODAIR SABOIA CORDEIRO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA.

57. ORDINÁRIA - 0003159-29.2007.8.16.0116-IVO JULIO RIGLER e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro - À parte vencida, para que no prazo de quinze dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Advs. THIAGO FARIA, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU.

58. USUCAPÃO - 0004505-15.2007.8.16.0116-LAÉRCIO VERA MARINS x EDUARDO ADAMS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

59. DESPEJO - 0003170-58.2007.8.16.0116-WILSON LUIZ BORELLA x ROSMARI DE SOUZA e outro - À parte vencida, para que no prazo 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Advs. OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL e EMERSON JOSÉ DA SILVA.

60. USUCAPÃO - 53/2008-ADELITA DE CASSIA DE ANDRADE e outros x JOÃO NELSON DE CARVALHO e outros - Defiro a expedição de edital para a citação da parte ré, com prazo de trinta dias. Deve, para tanto a autora cumprir o que dispõe o item 5.4.3.1 do CN, em dez dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

61. USUCAPÃO - 110/2008-JURACI DALLAGRANA DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante a inércia do curador outrora nomeado, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, em sua substituição, mediante a fé de seu grau, como curador especial a Dra. Michele Aparecida Ferrarini, que aceitando a nomeação, desde logo ofereça defesa dentro dos preceitos legais quanto aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Os honorários do Curador já se encontram depositados. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.

62. DECLARATÓRIA - 0004316-03.2008.8.16.0116-MARIA APARECIDA SAMPAIO x MASTERCARD INTERNACIONAL ADMISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 200/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SUMARA APARECIDA BRICHEZI - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo 90 (noventa) dias. Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

64. INDENIZAÇÃO - 0003665-68.2008.8.16.0116-VCS SOFTWARE LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte vencida, para que no prazo de quinze dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. DEMÉTRIO BEREHLKA e LUIZ RENATO BEREHLKA.

65. USUCAPÃO - 0003703-80.2008.8.16.0116-SILVIA DE ALMEIDA DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Sendo um dos réus pessoa jurídica, antes da expedição do edital deverá a parte autora indicar o nome do representante legal daquela (item 5.4.3.3 do CN). Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.

66. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003308-88.2008.8.16.0116-CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outros x ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

67. USUCAPÃO - 399/2008-OSIAS NICÁCIO DE LIMA x JOSEPHA FREIRE DOS SANTOS e outros - Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pela parte interessada às fls. 112/113, no prazo de dez dias. Advs. FUAD SALIM NAJI e ELIO MASSAO KAWAMURA.

68. COBRANÇA - 0003984-36.2008.8.16.0116-ANTONIO MACHADO NETO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Antes da análise do seu pedido de execução de sentença, deve o exequente cumprir com os termos do artigo 614, II do CPC, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada dos valores a serem executados. Importante salientar que tal diligência é ônus do exequente e não do contador judicial, por expressa previsão legal, diferentemente do requerido pelo peticionário no item "a" dos pedidos contidos às fls. 576. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e VERGINIA MARA PEDROSO.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 441/2008-CLIMÉRIO JOÃO PÓGERE e outros x VALDECIR MILENO - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância pelo réu, este deverá efetuar o depósito no mesmo prazo acima consignado. Advs. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003466-46.2008.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x MELISSA DIAS PADILHA - Ante a baixa dos autos, digam as partes, devendo a parte autora/vencida proceder a restituição do bem objeto da lide, conforme sentença de fls. 61. Adv. TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

71. USUCAPIÃO - 0004467-66.2008.8.16.0116-SUELI IZABEL ORLIKOWSKI e outro x MARINO PEREIRA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 128,72, sendo que R\$ 116,14, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

72. DESAPROPRIAÇÃO - 0004422-62.2008.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MÁRIO JOÃO PSCHIEDT - Tendo em vista o trânsito em julgado e a ausência de interesse da parte vencedora quanto ao cumprimento da sentença, o arquivamento é a medida que se impõe, ressaltando-se a possibilidade de retomada do trâmite processual dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

73. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 958/2008-IVAN DALL STELLA COSTA e outro x JOSÉ CARLOS DE BRITO - Sobre a resposta do ofício manifestem-se as partes. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA e ARNO ALEXANDRE BARONI.

74. INVENTÁRIO - 960/2008-RUTE RICARDO ALVES x ESPÓLIO DE ARMANDO ALVES - À inventariante para que se manifeste acerca da conversão para o rito de arrolamento comum, no prazo de 5 (cinco) dias, e caso positivo, providencie desde logo, os documentos a que se refere o art. 1.031 do CPC, no que couber. Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003304-51.2008.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO SOUZA GONÇALVES - À parte autora para que cumpra o contido no item 5.4.3.1 do CN-CGJ/PR, apresentando a este juízo minuta da peça inicial e eventual emenda, a qual poderá ser feito por meio eletrônico através do e-mail minutacivel@hotmail.com, com posterior comunicação nos autos acerca do efetivo cumprimento. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. ORDINÁRIA - 1035/2008-ADELIR MARIA ASSIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. - Primeiramente, deixo de analisar a petição de fls. 974/976, haja vista pretende o requerente provocar uma reapreciação de questões já anteriormente decididas, sem fundamento legal para tanto. Defiro o depoimento pessoal dos autores, que deverão ser intimados pessoalmente para que compareçam a audiência já designada, bem como as expedições de ofícios, para Prefeitura Municipal de Matinhos e agente financeiro COHAPAR, para os fins pretendidos na petição de fls. 980/981. Em vista da petição de fls. 978/981, asseverando mudança na orientação do STJ quanto à competência para julgar as ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, revejo o entendimento de fls. 972, deferindo o pedido de fls. 969, para que a CEF manifeste sua necessidade de atuação e consequente deslocamento da competência. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVE ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PAULINE BORBA AGUIAR.

77. DEPÓSITO - 0004075-29.2008.8.16.0116-BANCO BMG S/A x ARLETE SIMONE PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 93, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Citação de Arlete Simone Pereira, pois nesta casa reside a Sra. Josiane Machado, informou que a requerida mudou-se, porém desconhece seu novo endereço ou telefone." Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

78. DESAPROPRIAÇÃO - 76/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JAIR RODRIGUES e outro - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA.

79. USUCAPIÃO - 142/2009-EDEJANE ALVES GONÇALVES x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/96). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131 do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizada do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do

pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 33, II do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por Instrumento Público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

80. USUCAPIÃO - 0005796-79.2009.8.16.0116-GEOVANE ALVES FERNANDES e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Conforme já exarado por este juízo (fls. 114/115) restou dispensada a audiência de instrução e julgamento, a parte autora juntou declarações de testemunhas, assim, tenho que a lide encontra-se madura para julgamento, razão pela qual, devem retornar os autos contados e preparados para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 608,72, sendo que R\$ 596,14, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

81. INTERDIÇÃO - 165/2009-STELA MARIS ROCHA CLETO x CRISTIANO CLETO PIRES e outro - À autora para que atenda a cota ministerial de fls. 119, juntando as certidões de eventuais bens dos interditandos. Defiro o pedido liminar de curatela provisória, para o fim de nomear Stela Maris Rocha Cleto como curadora provisória dos interditandos Cristiano Cleto Pires e Everton Cleto Pires. Nomeio o Dr. Gildo Geovane Angelino, médico desta Comarca, como Perito, mediante compromisso, para proceder o exame no interditando, oferecendo as partes os quesitos em 05 dias. Deve a curadora comparecer em juízo para o fim de assinar do Termo de Compromisso. Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.

82. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 166/2009-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS FERRARINI - Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a intimação do autor para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA.

83. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 289/2009-FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 127, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do confrontante: Gumercindo Silva Oliveira, face a Rua Martinho Ramos ser muito extensa, necessitando de número predial e/ou algum ponto de referência e segundo comerciantes e moradores, o mesmo não é conhecido e na Avenida Atlântica não localizei o número predial 27, nem o lote n.º 17. Diligenciando ao longo do Bal. Marajó (próximo à loja de materiais de construção Santa Mônica), fui informado por alguns moradores, que o Sr. Gumercindo se mudou e não sabem onde o mesmo se encontra atualmente." Advs. FERNANDA CRISTINA KOESTER e LENINE MATEUS ALBERNAZ.

84. INDENIZAÇÃO - 359/2009-LUZIA MESQUITA SANTANA CORREIA x ROSILENE FATIMA ALQUIERI e outros - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Observe que o requerido Adenilson Borges Fernandes esteve presente na audiência de conciliação (fls. 106), e informou que não pretende contestar à ação, razão pela qual declaro sua Revelia. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, a oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, observado o que prescreve o artigo 397 do CPC e a perícia médica. Contudo, observo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual, deve-lhe ser nomeado um profissional que atenda pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Após a realização da perícia, voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e WILLIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004937-63.2009.8.16.0116-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x JOÃO BATISTA DOS ANJOS e outros - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

86. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004486-38.2009.8.16.0116-IZOLMIRA DE SOUZA MELO GATTI x ESPÓLIO DE JOSÉ GATTI FILHO - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 450/2009-BANCO FINASA S/A x DORILDES PALIA COUSSEAU - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

88. USUCAPILHO EXTRAORDINÁRIO - 524/2009-JOÃO CARLOS MEDUNA e outro x FRANCISCO MARTINS DE MELLO e outro - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, o curador Dr. Thedeney Barreto de Alencar nomeado às fls., para que, mediante a fé de seu grau e aceitando o encargo, apresente resposta ao presente feito, ficando ciente de que os seus honorários serão pagos ao final da demanda pelo Estado com base nos termos da sentença que resolver a demanda. Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e THEDENY BARRETO DE ALENCAR.

89. USUCAPILHO EXTRAORDINÁRIO - 0004451-78.2009.8.16.0116-SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e outro x LEONIDAS DA SILVA JURUENA - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial o princípio relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330 do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tla dispositivo, legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião: (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, finfiantes, réus incertos e desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Advs. TAMAR NANJI CHRISTMANN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 597/2009-ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES x NAGIB MARCELINO DA VEIGA e outros - Às partes para que no prazo de dez dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS, JUAREZ MARQUES BATISTA, JOAQUIM MACALLOSSI, LUCIANA SANTOS COSTA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

91. REVISÃO DE CONTRATO - 661/2009-ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A. - Ao requerido para que apresente o solicitado pelo Senhor Perito Judicial: a) Cópia do contrato de Financiamento do Veículo; b) Demonstrativo das parcelas quitadas com valores individualizados (Valor das parcelas e outros acréscimos) e respectivas datas. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG.

92. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 699/2009-ERINER MARTINS x SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

93. USUCAPILHO - 0005792-42.2009.8.16.0116-SEBASTIÃO CARDOSO BELARMINO e outro x SARA ABRAHÃO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 986,52, sendo que R\$ 221,92, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R \$ 2,49 refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos; R\$ 148,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça, R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público e R\$ 600,00 refere-se aos honorários da Curadora Nomeada. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004144-27.2009.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIA GOMES E SILVA LIMA - À parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste acerca do interesse no feito. Advs. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

95. MONITÓRIA - 0005479-81.2009.8.16.0116-MARCOS GARCIA DE SOUZA E CIA. LTDA. x ANNE CINTYA CORDEIRO CARMOS DA COSTA - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por Anne Cintya Cordeiro Carmos da Costa em face de Marcos Garcia de Souza e cia Ltda, e via de consequência, fica constituído de pleno direilo em título executivo judicial os cheques constantes às fls. 09/14, no valor total de R\$11.276,78, que deve ser corrigido monetariamente desde seus vencimentos pelo IPC/IGP e juros de

mora de seis por cento ao ano Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, lendo em vista a simplicidade da causa, o trabalho dos advogados e o tempo da demanda, com base no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Baixe-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor Oportunamente, prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parte final, do Código de Processo Civil (CPC, arts. 652 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, BRUNO RINALDIM e JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

96. USUCAPILHO - 0005795-94.2009.8.16.0116-JOSÉ GOMES PEREIRA e outro - Conforme já exarado por este juízo (fls. 109/110) restou dispensada a audiência de instrução e julgamento, a parte autora juntou declarações de testemunhas, assim, tenho que a lide encontra-se madura para julgamento, razão pela qual, devem retornar os autos contados e preparados para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 148,80, sendo que R\$ 136,22, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

97. REVISÃO DE CONTRATO - 0005418-26.2009.8.16.0116-WILSON CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004435-27.2009.8.16.0116-ABELARDO ALVES GARCIA FILHO x SIDNEI GUIMARÃES e outros - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando-se em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005672-96.2009.8.16.0116-PATRICIA SOARES LARA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante o trânsito em julgado, digam as partes. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JULIANO GONDIM VIANNA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005486-73.2009.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA. e outros - Alvarás à disposição. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000509-04.2010.8.16.0116-THÁ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. x ELIETE DE TAL e outro - Ante a manifestação do Senhor Perito Judicial de fls. 439/442, digam as partes em cinco dias. Advs. ADRIANA RIOS MENEZES e SÉRGIO LUIS MENON.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000867-66.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x PAULO ZACARIAS DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 12,91, sendo que R \$ 2,82, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

103. USUCAPILHO EXTRAORDINÁRIO - 0001026-09.2010.8.16.0116-JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro x COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENV. RURAL - CODAL - Sobre a correspondência devolvida às fls. 129, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

104. COBRANÇA - 0001074-65.2010.8.16.0116-STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Defiro o pedido retro para o fim de determinar a expedição de carta precatória com prazo de trinta (30) dias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a autora para o fato de que já haviam sido expedidas intimações às suas testemunhas, pelo que deverá diligenciar junto ao juízo deprecado com o fito de evitar que elas se desloquem desnecessariamente, eis que lhes é garantido o direito de depor perante o juízo do seu domicílio. Precatória à disposição. Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.

105. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001142-15.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSÉ DE FRANCA ALVES - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 122,55, sendo que R \$ 112,46, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

106. ORDINÁRIA - 0001429-75.2010.8.16.0116-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 268,79, sendo que R\$ 215,70, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R \$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 43,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. JÚLIO CESAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA.

107. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0001733-74.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT x LAVA TUDO LAVAGENS, PINTURA E MANUTENÇÃO LTDA. - Ao Assistente Técnico da requerida para que atenda o solicitado pelo Senhor Perito às fls. 555. Designado data pelo Senhor Perito Judicial para realização de vistoria o dia 11/07/2012, às 9:30 horas. Advs. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

108. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001866-19.2010.8.16.0116-JOÃO DOMINGOS CARDOSO - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001940-73.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS ROSA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

110. USUCAPIÃO - 0002143-35.2010.8.16.0116-CARLOS ROBERTO BILSKI e outros - Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/06). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a forma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. É tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 70,25, sendo que R\$ 60,16, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JOSÉ BRASILINO DE MELLO.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002884-75.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA e outro - Concedido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

112. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003101-21.2010.8.16.0116-LENIR LOPES GUEDES x EUCLIDES GUEDES FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 155/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a intimação de Euclides Guedes Ferreira, pois sua ex-esposa Sra. Marlene dos Santos informou que o mesmo foi embora desta casa acerca de um ano atrás, que não sabe seu novo endereço ou telefone." Advs. LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

113. ORDINÁRIA - 0003165-31.2010.8.16.0116-DONAIDE ALVES DE LIMA x JOSÉ FELINTRO DE LIMA - À parte autora para que fique ciente do número da conta bancária do requerido, a qual encontra-se informada no petitório de fls. 323 dos autos. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

114. DECLARATÓRIA - 0003264-98.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO SILVANO e outro - Defiro a prova pericial, para a exata localização do terreno dos autores, que deverá ser realizada anteriormente a audiência de instrução e julgamento. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Tarcísio Brandão da Silva. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta de honorários, os autores serão intimados a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

115. USUCAPIÃO - 0003292-66.2010.8.16.0116-IRONI TERESINHA LORENZI x VERA SILVA TRAMUJAS e outro - Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/96). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma

prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o imóvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.151,53, sendo que R\$ 966,50, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos; R\$ 86,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça e, R\$ 56,20 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE e LUCELIA BIAO BOCK PERES DE OLIVEIRA.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004782-26.2010.8.16.0116-SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA x VALDECI SANTOS NEVES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 90, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder liminarmente a reintegração de posse em favor dos requerentes, face a residência encontrar-se fechada, onde através do número de telefone (41) 9610-6783, entrei em contato com o Sr. Sebastião, o qual informou residir em Curitiba e está comprando a residência em litígio." Adv. SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA.

117. DECLARATÓRIA - 0005033-44.2010.8.16.0116-CRISTIANE LIMA DE ANDRADE x JACSON ROBERTO DE ANDRADE - Manifeste-se a petionária de fls. 83/93, acerca das alegações da autora, principalmente no que tange a proposta de devolução do valor recebido, à título de sinal de negócio, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO.

118. INVENTÁRIO - 0005329-66.2010.8.16.0116-NEUSA BAER NICOLAU x ESPÓLIO DE JOANITIA WENDT BAER e outro - Sendo vontade das partes, e, não havendo lesão ou ameaça de direito de terceiros, determino que seja retificado no Esboço do Formal de Partilha, nos termos da petição de fls. 66/70. Formal de Partilha à disposição. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005785-16.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE PALMIRO CORADEL - Sobre o novo cálculo efetivado, manifestem-se as partes. Advs. MICHEL LAUREANTI, JULIANO GONDIM VIANNA e JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA.

120. USUCAPIÃO - 0005804-22.2010.8.16.0116-LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e outro x GEORGE NASARIAN - Ao autor para que no prazo de dez dias, justifique seu pedido, sob pena de indeferimento. Manifeste-se ainda sobre a correspondência devolvida à fl. 98. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

121. USUCAPIÃO - 0005805-07.2010.8.16.0116-GEOVANI PEREIRA DA ROSA e outro x PEDRO OSATCHUK e outro - Primeiramente, aos citados por edital nomeio curador especial na pessoa do Dr. Mauro J. Ramos Bemfica, sob fé de seu grau que, aceitando o encargo deverá oferecer resposta aos termos da presente ação, observado o prazo legal, manifestando-se desde logo, acerca da alteração do pólo ativo, nos termos da petição de fls. 84 e ss. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

122. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005806-89.2010.8.16.0116-ROBERTO EURIDES ALVES DE LIMA e outro x FLORIANO MACEDO GUIMARÃES e outros - Cartas de Citação à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

123. REVISÃO DE CONTRATO - 0005851-93.2010.8.16.0116-VALDIVIA LEITE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A. - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005881-31.2010.8.16.0116-GETULIO HEKI ANDO e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Senhor Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

125. INTERDIÇÃO - 0005949-78.2010.8.16.0116-RODRIGO MARINHO DOS SANTOS x JUCIMARA MARINHO DOS SANTOS - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. SHEILA MARIA GALICIO LLI.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006261-54.2010.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Tendo em vista o trânsito em julgado e a ausência de interesse da parte vencedora quanto ao cumprimento da sentença, o arquivamento é a medida que se impõe, ressaltando-se a possibilidade de retomada do trâmite processual dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos

do trânsito em julgado da sentença. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

127. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010541-68.2010.8.16.0116-SIMONE VIANA DOS SANTOS x ALDO OSCAR CARRARO - À procuradora renunciante para que prove a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

128. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010952-14.2010.8.16.0116-REINALDO CRISANTO AGOSTINHO MARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Com todo respeito a decisão de fls. 91/92, verifica-se que as partes anteriormente pediram o julgamento antecipado da lide, no entanto, por um colapso, foi deferida a produção de provas (fls. 91). Assim, cumpra-se o despacho de fls. 59. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

129. ORDINÁRIA - 0012637-56.2010.8.16.0116-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 26,05, sendo que R\$ 15,04, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 11,01 refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. AQUILE ANDERLE.

130. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0012665-24.2010.8.16.0116-CAMPING MATINHOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Suspendo a audiência designada, pois a parte requerida demonstrou desinteresse de conciliação, tendo em vista a Lei Complementar Estadual n.º 26/85. Diante disso, as partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, JULIANO GONDIM VIANNA e JORGE HAROLDO MARTINS.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0014300-40.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU CARNEIRO DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 42,05, sendo que R\$ 31,96, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

132. DEPÓSITO - 0015092-91.2010.8.16.0116-BANCO BGN S/A. x EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA - À parte autora para que no prazo de dez dias se manifeste acerca do interesse no feito. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

133. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016812-93.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x KETLYN REESE BRIOSHI e outros - Tendo em vista que até o momento não ocorreu a citação do réu. Acolho a emenda ao pedido inicial (fls. 105/106). A citação por edital é medida excepcional, razão pela qual foi necessário exaurir todas as possibilidades para citação da requerida. No entanto, conforme se depreende da análise dos autos, restou frustrada a tentativa de localização de endereço, a minuta da inicial já foi devidamente encaminhada, assim, defiro a citação da requerida através de edital com prazo de trinta (30) dias. Por essas razões e em decorrência do tempo, tenho por bem suspender a audiência conciliatória, designada para o dia 09/07/2012, redesignando-a para 29/08/2012, às 15:00 horas. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

134. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0017291-86.2010.8.16.0116-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS-PARANÁ x JAIME LUIZ COUSSEAU - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, tendo-se em vista a existência de conduta contraditória aos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a verificação de que o autor, além de receber remuneração pelos cofres públicos municipais também possui participação societária em supermercado de considerável porte, revogo o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido e aplico ao autor/interessado multa equivalente ao décuplo das custas processuais incidentes nos autos 6023-35.2010, valor este que será revertido à serventia, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 269, I do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIME-SE. Após o trânsito em julgado e inexistindo pedido de cumprimento de sentença, archive-se com baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

135. USUCAPIÃO - 0019497-73.2010.8.16.0116-ALZIRA CAMARGO ALVES x REBECA COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA. e outro - Tendo em vista, a manifestação da representante do Ministério Público de fls. 120, tenho por bem a redesignação da audiência para a data de 19/09/2012, às 13:30 horas. Por orientação Judicial, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES.

136. DESPEJO - 0000133-81.2011.8.16.0116-ANTONIO KOCHLA x JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA - Ante a inércia do requerido em contestar a presente ação, após devidamente citado (fls. 50), declaro o mesmo revel, nos termos do artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil. Assim o sendo, cabe o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I do CPC, entendo que todas as provas já estão

colacionados nos autos, por isso, preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 606,18, sendo que R\$ 391,04, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, referente ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos; R\$ 148,00 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça e R\$ 24,31 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

137. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000390-09.2011.8.16.0116-BANCO CREDIFIBRA S/A. x AGENOR DA SILVA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

138. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000393-61.2011.8.16.0116-ANTONIO SILVANO e outro x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Defiro o pedido em retro (fls. 909) para restabelecer o prazo para alegações finais, no prazo de quinze (15) dias, pelo requerido. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

139. ALVARÁ - 0000437-80.2011.8.16.0116-LUIZ CHUJI NAGANO e outros - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de exposto, julgo por sentença PROCEDENTE o pedido inicial e autorizo a expedição de ALVARÁ, com prazo de sessenta (60) dias, para que o procurador dos autores promova o encerramento das atividades da empresa de titularidade de SETSUKA MINASSE NAGANO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e JORGE HAROLDO MARTINS.

140. INVENTÁRIO - 0000497-53.2011.8.16.0116-LILIANA MARQUES e outros x ESPÓLIO DE LUZIA MARTINS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. WAGNER APARECIDO DOS REIS.

141. REVISÃO DE CONTRATO - 0001037-04.2011.8.16.0116-FLÁVIO MUSSOI x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Contados e preparados, voltem para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 329,83, sendo que R\$ 265,68, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 21,32 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

142. REVISÃO DE CONTRATO - 0001564-53.2011.8.16.0116-FLÁVIO MUSSOI x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca do interesse no feito. Adv. DANIELLE MADEIRA.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001959-45.2011.8.16.0116-MARIA MARLY ANTUNES JUSVIK x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Trata-se de pedido de reconsideração da liminar concedida nestes autos, requerido pelo ora réu. Não merece acolhimento o pedido. Tanto porque a reconsideração carece de previsão legal, havendo recurso próprio para constituir a decisão como porque o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a liminar combatida, mediante julgamento do agravo de instrumento n.º 790.276-5, fls. 1.068/1.073. Diga o autor. Advs. RAFAEL AUGUSTO VARGAS e VERGINIA MARA PEDROSO.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001969-89.2011.8.16.0116-CLARICE APARECIDA FEMAN e outros x ODETE ALVES SANTANA - Defiro o pedido retro, concedo ao requerido o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito dos honorários periciais. Adv. RICARDO XIMENES.

145. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0002489-49.2011.8.16.0116-MARLON WOLNEY DE SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Ante a proposta dos honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, sendo que em havendo concordância pelo autor, este deverá efetuar o depósito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

146. REVISÃO DE CONTRATO - 0002661-88.2011.8.16.0116-CAMILLA CAROLINA PAUPERIO x BANCO BRADESCO BMC S/A. - Vistos e examinados em saneador: As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. O réu alegou como preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, asseverando para tanto que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, uma vez que a autora não especifica claramente o que pretende com a ação intentada. Quanto à falta de interesse de agir, alega que a autora não visa revisar o contrato, mas sim desconstituí-lo, requerendo portanto o réu, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Entendo que não merecem acolhimento as preliminares levantadas pelo réu. Em relação à carência da ação, tendo em vista que a presente demanda está devidamente instruída, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, não estando portanto demonstrada, tal alegação. No que diz respeito à alegada falta de interesse de agir, tenho que os pedidos da autora são perfeitamente pertinentes acerca de eventuais vícios no contrato ora questionado. Não foram argüidas outras preliminares. Não existem questões processuais pendentes. Declaro, pois, saneado o processo. Discute-se nos autos cobrança indevida de valores referentes a taxa de crédito, capitalização de juros e cobrança de multas. Por outro lado, a requerida não contesta a existência dos encargos questionados, limitando-se a defender o pacto sunt servanda, portanto, trata-se de questão de direito, não sendo necessária a dilação probatória. Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Advs. VIVIANE KARINE TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e FERNANDO LUZ PEREIRA.

147. DECLARATÓRIA - 0002682-64.2011.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos e examinados em saneador: As

partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede preliminar a ré arguiu a inépcia petição inicial em razão de que o pedido foi feito de forma genérica, no entanto tal preliminar deve ser afastada, haja vista os pedidos se coadunam com a pretensão do requerente, explicitando suas intenções, que é principalmente declarar a nulidade das cláusulas contratuais e suas consequências. Dessa feita, afasto tal preliminar. Não foram argüidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Em se tratando de ação ordinária de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos em conta corrente, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.778/1990. No entanto, na análise dos autos observo que trata-se de questão unicamente de direito, já estando o suficientemente instruído com as provas necessárias para o julgamento. Razão pela qual, após, contados e preparados, retornem os autos para a sentença. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas; e) existência de danos patrimoniais e morais sofridos pelo autor. Advs. LAÉRCIO A. DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

148. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002695-63.2011.8.16.0116-APARECIDA GIOVANINI PRESTES x PARANÁ BANCO S/A. - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 63, no prazo de cinco dias. Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.

149. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002810-84.2011.8.16.0116-MERCADO SOL E MAR LTDA. ME x E NATURAL E CLAC e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

150. REVISÃO DE CONTRATO - 0003053-28.2011.8.16.0116-GERALDO APARECIDO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. ROGÉRIO ALAN STAHNKE, MORIANE PORTELLA GARCIA, ADRIANE HAKIM PACHECO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e TATIANE MUNCIELLI.

151. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0003294-02.2011.8.16.0116-LUCIA MARIA FAGUNDES SIBU x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram argüidas preliminares. Passo então análise das provas a serem produzidas. A autora requer prova emprestada dos autos n.º 3399/2009 e 3402/2009, ambos da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Paranaguá. Pois bem, para a utilização de instruções havidas em outros processos como prova emprestada no caso sob julgamento, podem ocorrer três hipóteses: na primeira, ambas as partes concordam na utilização das referidas instruções como prova emprestada; na segunda, o reclamante concorda e a reclamada não e, na terceira, a reclamada concorda e o reclamante não. No caso dos autos trata-se da segunda hipótese, o Código de Processo Civil não define o conceito de prova, apenas no artigo 332, assevera: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, além dos meios legais de prova elencados no Código de Processo Civil, há a admissão de qualquer meio moralmente legítimo de prova, vale dizer: o meio probatório que não atente contra a moral possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações em juízo. Portanto defiro o pedido do empréstimo das provas, uma vez que as provas que serão trazidas aos autos já foram analisadas e sua demanda julgado, não ocorrendo vícios. Deste modo, transcrevo as seguintes jurisprudências, que tratam de situações semelhantes: (fundamentou). ...Não há mais questões pendentes, declaro saneado o processo. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) o pagamento das verbas pleiteadas; b) se tal cabia à parte ré; c) condenação de danos e indenizações por falta de pagamento; d) ocorrência de danos morais e cabimento da indenização respectiva. Juntando-se as provas deferidas, manifestando-as as partes em alegações finais na sequência. Advs. GELSON RICARDO FABRO, UBRATAM COELHO DO NASCIMENTO e JULIANO GONDIM VIANNA.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003515-82.2011.8.16.0116-LUCIANO DE OLIVEIRA x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. RUY SOARES DE MACEDO e PATRÍCIA MÉRÍ DRIESEL.

153. DECLARATÓRIA - 0003636-13.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO MEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Recebo o recurso de agravo retido, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte contrária. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Advs. PAULO RENATO L. RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004232-94.2011.8.16.0116-JOSÉ CARLOS ANTONIETE x VALDIR LINDARTEVEZE e outro - Precatória à disposição. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

155. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004311-73.2011.8.16.0116-GUIA VEÍCULOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e VERGINIA MARA PEDROSO.

156. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004524-79.2011.8.16.0116-CREDIFIBRA S/A. x WALTER GUINTEH THIEDEMANN - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

157. ANULATÓRIA - 0004627-86.2011.8.16.0116-BANCO ITAUCARD S/A. x MAURO TIRONI ESTEVES - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 53,31, sendo que R\$ 42,30, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 11,01, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE BALDINI.

158. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004680-67.2011.8.16.0116-BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARG, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

159. COBRANÇA - 0004727-41.2011.8.16.0116-EVERTON MARCOS BRUNHERI x MBM SEGURADORA S/A. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Pois bem, com relação a necessidade da produção de prova pericial complexa, vê-se que a única perícia a ser deferida neste caso é a perícia médica, para análise das lesões sofridas. Tal prova não se apresenta complexa, vez que se trata de exame do autor e constatação pelo perito das lesões havidas e sua extensão. A prova pericial do local do acidente se mostra desnecessária e impertinente. Isto porque, primeiramente o acidente ocorreu há mais de cinco anos, não podendo o perito analisar o local. Também, o mesmo trabalho do perito pode ser substituído pelos depoimentos das partes e das testemunhas, que presenciaram o acidente. Não foram argüidas preliminares. Não existem questões processuais pendentes. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal do autor e do motorista da motocicleta sob pena de confissão, no oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes, bem como a prova pericial médica, para comprovar a extensão dos danos sofridos. A perícia deve ser feita pelo Instituto Médico Legal, portanto oficie-se ao órgão solicitando a máxima urgência, no prazo de 90 dias. Deixo de deferir a perícia do local pelos motivos já expostos acima. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento em vista da perícia. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem se deve a culpa pelo acidente; b) se houve culpa exclusiva da vítima; c) os ganhos auferidos pelo autor na época do fato; d) a ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão; e) a existência de lesões em decorrência do acidente e sua extensão; f) se houve incapacitação ou não e em caso positivo sua extensão. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

160. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0004810-57.2011.8.16.0116-EDIVANDRO ROGGIA e outro x PEDRO RAMOS DOS SANTOS e outro - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 117, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

161. DESPEJO - 0005001-05.2011.8.16.0116-IVANILDE LENHARDT e outro x JOAO FRANCISCO SANTOS DUARTE - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 60, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de João Francisco Santos Duarte, pois a residência na Rua Itacolomi n.º 140 e a casa dos fundos, sempre se encontram fechada, não tendo morador, e no Clube Bora Bora um funcionário informou que o requerido não trabalha mais para esta casa, e desconhece seu endereço." Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA.

162. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0005093-80.2011.8.16.0116-RDPD PARTICIPAÇÕES S/A. x MARIA FERNANDA PISANI GEARA e outros - Defiro avaliação judicial, tendo em vista os valores controversos. Remeta-se à avaliadora judicial para o fim pretendido, inicialmente incumbindo as custas do autor. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, JULIANO FRANCA TETTO e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA.

163. REVISÃO DE CONTRATO - 0005247-98.2011.8.16.0116-MARIA APARECIDA MARCELOS MATTOZINHOS e outro x VALMIR JOSÉ ROSSI e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no petitiório de fls. 288, no prazo de cinco dias. Advs. DANIELLE REZENDE FERREIRA, ÂNGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS.

164. INDENIZAÇÃO - 0005256-60.2011.8.16.0116-ANTONIO CARLOS VIRGILIN ROSA x ESTADO DO PARANÁ - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e JORGE HAROLDO MARTINS.

165. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA - 0005258-30.2011.8.16.0116-ARICLE APARECIDA ANGELINI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação,

apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER e JULIANO GONDIM VIANNA.

166. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0005392-57.2011.8.16.0116-ROBÉRIO RAMOS x MÁRCIO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 272, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal do requerido Marcio dos Santos, face em todas as diligências feitas encontrei o quiosque fechado, sendo informado por moradores que só abre na temporada de verão." Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e ALCEU FERNANDES CENATTI.

167. REVISÃO DE CONTRATO - 0005408-11.2011.8.16.0116-WASHINGTON PEDROSO DA SILVA x BV LEASING S/A. - Recebo o recurso de agravo retido. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, JOB ROCHA PEREIRA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

168. USUCAPÍÃO - 0005680-05.2011.8.16.0116-NILTON UBIRATAN RODRIGUES SOARES e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - À parte autora para que cumpra o contido no item 5.4.3.1 do CN, apresentando a este juízo minuta da peça inicial e eventual emendas, o qual poderá ser feito por meio eletrônico através do e-mail minutacivel@hotmail.com, com posterior comunicação aos autos acerca do efetivo cumprimento. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005791-86.2011.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Informações prestadas. Aguarde-se a juntada dos documentos ou depoimento do agravo. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

170. USUCAPÍÃO - 0005921-76.2011.8.16.0116-EVANDRO CARLOTTO - Deve o autor juntar certidão negativa da Comarca de Guaratuba, comprovando que não há ações possessórias em nome da parte. Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e JULIANA DE ARAUJO CABRAL.

171. DECLARATÓRIA - 0006203-17.2011.8.16.0116-AMBIENTAL GOLDEN ROOTER WATER JEET LTDA. x GALPREMOL - GALPÕES PRÉ-MOLDADOS LTDA. - Admito o agravo, tempestivamente interposto. Conforme disposto no § 2º do art. 523 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 10.352/01, o juiz poderá reformar a sua decisão após a interposição do agravo e a manifestação do agravado em 10 (dez) dias. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Ambiental Goldem Rooter Water Jeet Ltda não conformado com a decisão de fls. 82, que decidiu pelo indeferimento da inversão probatória, interpôs agravo retido, conforme o artigo 522 e seg. do CPC. Alega o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a inversão do ônus da prova, ou seja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da agravada em relação à agravante. A parte contrária foi devidamente citada para apresentar as contrarrazões, que alegando o contrato não era de adesão e a autora não logrou êxito em comprovar sua situação de hipossuficiência, ao final pugnou pelo improvemento do recurso. É o relatório. Decido. A alegação ora agravada quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova, não merece prosperar, diante dos documentos acostados verifica-se que a autora não comprovou a verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, e o contrato entabulado entre as partes não era contrato de adesão. Assim, e também, pelo anteriormente exposto, mantenho a decisão ora atacada, pelos meus próprios fundamentos. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ANDRESSA MARONEZI MARINONI.

172. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006723-74.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CID VENICIUS OLIVEIRA SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no petítório de fls. 106, no prazo de cinco dias. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

173. COBRANÇA - 0007012-07.2011.8.16.0116-MARCELO GOMES LOMBA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e VERGINIA MARA PEDROSO.

174. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0007038-05.2011.8.16.0116-GUILHERME DA SILVA CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representada, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Pois bem, com relação a necessidade da produção de prova pericial complexa, vê-se que a única perícia a ser deferida neste caso é a perícia médica, para análise das lesões sofridas. Tal prova não se apresenta complexa, vez que se trata de exame do autor e constatação pelo perito das lesões havidas e sua extensão. A prova pericial do local do acidente se mostra desnecessária e impertinente. Isto porque, primeiramente o acidente ocorreu há mais de cinco anos, não podendo o perito analisar o local. Também, o mesmo trabalho do perito pode ser substituído pelos depoimentos das partes e das testemunhas, que presenciaram o acidente. Não foram argüidas preliminares. Não existem questões processuais pendentes. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no

depoimento pessoal do autor e do motorista da motocicleta sob pena de confesso, na oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes, bem como a prova pericial médica, para comprovar a extensão dos danos sofridos. A perícia deve ser feita pelo Instituto Médico Legal, portanto oficie-se ao órgão solicitando a máxima urgência, no prazo de 90 dias. Deixo de deferir a perícia no local pelos motivos já expostos acima. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento neste momento em vista da perícia. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem se deve a culpa pelo acidente; b) se houve culpa exclusiva da vítima; c) os ganhos auferidos pelo autor na época do fato; d) a ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão; e) a existência de lesões em decorrência do acidente e sua extensão; f) se houve incapacitação ou não e em caso positivo sua extensão. Advs. FABIANE DE ANDRADE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

175. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007040-72.2011.8.16.0116-SIMONE DE FATIMA LIMA YAMAGUCHI e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON.

176. USUCAPÍÃO - 0000169-89.2012.8.16.0116 - ADÃO JOSÉ DO NASCIMENTO x ALEXANDRINA DE SOUZA FREIRE e outros - Ao autor a fim de que promova a retirada e instrução dos ofícios e cartas de citação, considerando que a inicial se fez acompanhar de uma única contra-fé, bem como efetue o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça, promovendo também a instrução dos mandados. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

177. EXECUÇÃO - 0000347-38.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSE WILLIAM OLIVEIRA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALINE DINIZ PIANARO.

178. REVISÃO DE CONTRATO - 0000464-29.2012.8.16.0116-NADIR ALVES HEISTERS x BANCO FIAT S/A. - Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

179. REVISÃO DE CONTRATO - 0000465-14.2012.8.16.0116-VALQUIRES LUCIANO x BANCO FINASA S/A. BMC - Sobre a correspondência devolvida à fl.54, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

180. INVENTÁRIO - 0000472-06.2012.8.16.0116-EUZÉBIO MENDES e outros x ESPÓLIO DE JURACY VIEIRA MENDES - Designo audiência conciliatória com base no art. 125 IV do Código de Processo Civil para a data de 20/08/2012, às 14:00 horas. Por orientação do Juízo, ficam os autores intimados da audiência através de seu procurador. Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.

181. ANULATÓRIA - 0000642-75.2012.8.16.0116-ADELICIO DOS SANTOS BONFIM x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu para comparecer à audiência (artigo 277 do CPC), que designo para o dia 10/09/2012, às 14:00 horas. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES.

182. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000678-20.2012.8.16.0116-MARCELO RIBAS FARIAS x JEFERSON BATISTA DE LIMA - Ofícios à disposição. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

183. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001097-40.2012.8.16.0116-SINPONTAL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PONTAL DO PARANÁ - O impetrante requer a concessão inaudita altera parte da liminar da segurança, a fim de garantir que seus conselheiros continuem licenciados até que seja realizada nova eleição para o SISPONTAL, eis que suspensa judicialmente a eleição marcada para o final de seus mandatos, a fim de a representação classista dos funcionários municipais. Embora relevantes os motivos, o indeferimento da liminar não resultará na ineficácia da medida, caso venha a ser concedida a final. Especialmente porque, independentemente do motivo que ensejou a concessão da segurança nos autos n.º 4.574/2011, existe determinação judicial elastecendo a licença dos conselheiros até o término de seus mandatos. Embora o Estatuto dos Funcionários Públicos de Pontal do Paraná fixe prazo de licença, é certo que existe decisão ampliando-a, o que foi confirmado através da liminar proferida nos autos de mandado de segurança n.º 7.232/11 (desta feita por motivos relacionados à eleição da nova diretoria, que ainda pende de julgamento). Assim, não havendo motivo para a sua antecipação antes das informações dos impetrados, este juízo nega a concessão liminar inaudita altera parte da segurança (art. 7º - III da Lei 12.016/09). Notifique-se o Impetrado, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ou quem o substitua no exercício da coação impugnada, para prestar as suas informações no prazo de dez dias (art. 7º-I, Lei 12.016/09). Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

184. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001327-82.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x LEANDRO MACHADO SPINATO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

185. ALVARÁ - 0001372-86.2012.8.16.0116-CELESTE MARQUES FERREIRA CANTO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 278,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

186. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001459-42.2012.8.16.0116-VITÓRIO KARAN e outro x CARLOS VINICIUS PAULIN e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fugitada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação ofertada manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN, LUIZ CALIXTO DE BASTOS, DANTON ILYUSHIN BASTOS e PATRICK DEBRAY-PTELO BAKARJI.

187. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0001678-55.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLÓRIDA TERRACE x JOÃO CESAR FERNANDES PESSOA - Trata-se de pedido de citação com hora certa, diante da não localização do requerido. Prevê o art. 227 do CPC que a citação por hora certa far-se-á quando houver suspeita de ocultação, requisito este não constatado na certidão de fls. 86, onde o Senhor Oficial de Justiça certificou ter sido informado por terceiro, que disse o requerido reside em Curitiba, porém, desconhece seu endereço. Diante do exposto indefiro o pedido de fls 88. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

188. INDENIZAÇÃO - 0001703-68.2012.8.16.0116-MARCIO GOMES DE MENEZES x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA.

189. INDENIZAÇÃO - 0001769-48.2012.8.16.0116-DIRCELIA GLINSKI x HELOÍSA SILVA BALDIN e outro - Concedido o prazo de 15 dias, para que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais. Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

190. USUCAPIÃO - 0001795-46.2012.8.16.0116-CLAUDETE TEREZINHA DELATORRE BUSSADORI x ESPÓLIO DE ANTÔNIO PALANICKI - Deve a parte realizar a emenda sob pena de indeferimento da inicial. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

191. USUCAPIÃO - 0001814-52.2012.8.16.0116-JOSÉ CARLOS TETOR e outro x GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS e MARIÓN BACH.

192. USUCAPIÃO - 0001894-16.2012.8.16.0116-DAVID GONZALEZ CORADASSI - Ante a manifestação de fls. 27/29 e documentos de fls. 30/34, manifeste-se a parte autora. Adv. ARIBERT JOÃO RANNO e SIDNEY CORADASSI.

193. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001909-82.2012.8.16.0116-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LABOMAR LTDA. ME x DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

194. INDENIZAÇÃO - 0002005-97.2012.8.16.0116-FRANCIELE DOS SANTOS DA SILVA x MARCIA HINS e outro - Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fundamentou). Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

195. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002073-47.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSÉ PROENÇA - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I do CPC. Adv. FABIANA SILVEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

196. DECLARATÓRIA - 0002090-83.2012.8.16.0116-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LABOMAR LTDA. ME x DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. e outros - Trata-se de ação de declaratória proposta por Laboratório de Análise Clínica Labomar em face de Diagnostico da América S/A e outros. Requer, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, em sede antecipação de tutela, seja determinado a sustação de protesto dos cheques, alegando para tanto a verossimilhança de suas afirmações, além do dano irreparável que poderá advir. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no citado artigo 273, autoriza a possibilidade de se conceder um provimento liminar que, provisoriamente, assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. E a lei não prefixou, rigidamente, o momento adequado para a antecipação de tutela. Nada impede, portanto, que seja postulada na inicial, cabendo ao juiz apreciá-la antes ou depois da citação do réu, conforme sua maior ou menor urgência. No caso dos autos, observa-se que na ação cautelar em apenso este juízo deixou de analisar a liminar, uma vez que extreme de dúvidas a verossimilhança do direito alegado. Assim, pode-se dizer, neste juízo de cognição preliminar, que a urgência da medida compatibiliza-se com o aguardo da manifestação da empresa ré. A esse respeito trago a lume a lição de renomado processualista Teori Albino Zavascki, que ensina: (fundamentou). Como não se vislumbra no presente caso a possibilidade de dano irreparável ao direito da autora com o cumprimento do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido depois da citação do réu. Cite-se o réu. Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.

197. REVISÃO DE CONTRATO - 0002130-65.2012.8.16.0116-IZABEL CRISTINA RODRIGUES STALCHIMDT x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

198. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002209-44.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Ciente da interposição de recurso na modalidade instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Junte-se requisição de informações, cumprindo-se o efeito suspensivo. Ao embargado-exequente para que indique bens do devedor, passível de penhora, diante da certidão de fls. 119, da execução apensa. Nestes autos de embargos do devedor, especifiquem as partes as provas que tenha interesse de ainda produzir, esclarecendo quais os fatos pretendam prova os respectivos meios de provas, caso contrário estas poderão indeferidas se este juízo não as reputar úteis (art. 130, in fine, CPC). Na sequência, será designada audiência de instrução e julgamento, ou será

proferida desde logo sentença (CPC, arts. 740 e seu par. único). Prazo comum de dez dias. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

199. DECLARATÓRIA - 0002215-51.2012.8.16.0116-NADIR TEIXEIRA DA LUZ x BANCO SANTANDER S/A e outros - Sobre a contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, LUCINEI ANTONIO LUGLI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLIA, FERNANDA QUERINO DO PRADO, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e TIAGO SPOHR CHIESA.

200. REVISÃO DE CONTRATO - 0002266-62.2012.8.16.0116-MARIA LUCIA MALAVOLTA x BANCO ITAÚCARD S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

201. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002293-45.2012.8.16.0116-COIMPA COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. x MAYCON LUIZ NICOLACK - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 184,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

202. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002356-70.2012.8.16.0116-BANCO SAFRA S/A x ANA CAROLINA BUSARELLO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 31, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Ana Carolina Busarello, pois sua mãe Sra. Sandra Mara Dias Vieira, informou que sua filha foi trabalhar na Itália, não tendo data definida para retorno." Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE e NELSON PASCHOALOTTO.

203. DESPEJO - 0002388-75.2012.8.16.0116-ANA MARIA LENZI DE SOUZA x WELLIGTON DE SOUZA GODOY - Ante a falta de manifestação da parte requerida, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

204. REVISÃO DE CONTRATO - 0002482-23.2012.8.16.0116-JOÃO PORTES DE BARROS x BANCO FIAT S/A. - Ante o indeferimento da Justiça Gratuita, à parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

205. DECLARATÓRIA - 0002521-20.2012.8.16.0116-JULYANA FERNANDES RODRIGUES BARATIERI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Cumprase o efeito suspensivo. À autora para que volte ao trabalho imediatamente. As informações foram prestadas. À parte autora para que fique ciente acerca da contestação e em dez dias tome as seguintes providências: a) requerer declaração incidental, se entender cabível (CPC, art. 325); b) manifeste-se sobre os fatos alegados pelo réu, conforme o art. 326 do CPC, facultando-lhe a produção de prova documental no mesmo prazo; c) manifeste-se sobre questões preliminares, podendo produzir prova documental no mesmo prazo e/ou requerer prazo para sanar irregularidades (CPC, art. 327); d) manifeste-se sobre os documentos apresentados pelo réu (CPC, art. 398). Decorrido o prazo acima, este juízo observará o art. 328 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e VERGINIA MARA PEDROSO.

206. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002619-05.2012.8.16.0116-L'ART INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. x ALBERTO DE TAL E SUA ESPOSA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, no importe de R\$ 148,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. NILTON DE MATTOS CALDAS.

207. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0002670-16.2012.8.16.0116-JOEL ALVES DA SILVA x FIMBRIA DO PARANÁ LTDA. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 37, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

208. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002696-14.2012.8.16.0116-MARILENE ROMFELD CAIOBÁ ME e outros x BANCO HSBC BANK - BANCO MÚLTIPLO - Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução em apenso (art. 739-A CPC). Ao embargado, para apresentar resposta, no prazo legal art. 740, CPC. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

209. DECLARATÓRIA - 0002790-59.2012.8.16.0116-AGOSTINHO VITÓRIO SEREZA x ESTADO DO PARANÁ - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, não havendo motivo para a sua antecipação, este juízo nega a concessão liminar pretendida. Cite-se pessoalmente o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 de agosto de 2012, às 14:15 horas, oportunidade em que poderá apresentar defesa. Por orientação do Juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

210. COMINATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003098-95.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JANE RITA DA CRUZ - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 22/08/2012, às 14:15 horas. Cite-se a parte requerida. Por orientação do Juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

211. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003272-07.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x JANDERSON PERES SENGER - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

212. ALVARÁ - 0003334-47.2012.8.16.0116-SALETE VIEIRA RATHKE - Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em virtude de contravenções de trânsito, formulado por Salete Vieira Rathke, viúva do proprietário do bem. Relata-se

que o bem foi apreendido, enquanto era conduzido pelo filho da requerente (estava dirigindo com carteira de habilitação vencida e sem o devido licenciamento - termo de recolhimento de fls. 08). A inicial alega o proprietário do bem faleceu e seu filho está com a habilitação vencida, tornando a autora a pessoa indicada para retirar o veículo do pátio da polícia militar, pois que inventariante dos bens do de cujus. Ainda, afirma que o licenciamento do veículo não está atrasado, conforme certidão anexa. Vieram-me. Embora não a autora não comprove a abertura de inventário nem sua condição de inventariante, a propriedade do veículo, o parentesco da autora com o proprietário e o falecimento deste estão documentados. Entretanto, o caso não trata das hipóteses da Lei n.º 6.858/, pelo contrário, há menção, nos autos, de que o veículo relaciona-se com contravenção praticada, portanto, cabe ao juízo criminal manifestar-se sobre a contravenção praticada ou se existe interesse na sua retenção, bem como se está compreendido na relação de objetos constantes no artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, ou se há óbice para a restituição do bem apreendido. Assim, considerando que as coisas apreendidas só devem ser restituídas quando não interessarem ao processo criminal, remetam-se à Vara Criminal, para análise. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

213. REVISÃO DE CONTRATO - 0003336-17.2012.8.16.0116-PAMELA IGNES FOFONCA TROQUE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A autora pleiteia a revisão judicial de contrato de financiamento com alienação fiduciária referente a aquisição de veículo. Requer a antecipação da tutela jurisdicional (art. 273 do CPC), para o fim de ser autorizada a permanecer na posse do bem, e da consignação em pagamento dos valores que entende devidos e a exclusão, ou mesmo impedimento de que o requerido inclua o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. A autora alega que a cláusula 18ª do contrato prevê encargos onerosos e ilegais, tais como a capitalização de juros, cobrança de serviços de terceiros e promotoria de vendas e comissão de permanência cumulada com multa moratória de 2%, juros moratórios de 1% ao mês, honorários de advogado e juros remuneratórios. Com base nestes argumentos pede a revisão judicial dos ajustes e, especialmente, antecipação da tutela no sentido de consignar em pagamento dos valores que entende corretos, permanência na posse do bem e exclusão/vedação de inscrição nos cadastros de inadimplentes. Análise o cabimento da medida. Preliminarmente, consignam-se a possibilidade de cumulação de pedido ordinário revisional com pedido incidental cautelar de consignação, posto que se pretende liminar para impedir efeitos da inadimplência, de modo que a consignação visa caucionar eventual prejuízo do requerido. Veja-se entendimento do STJ: (fundamentou). Assim, à autora para que proceda à consignação no prazo de cinco dias em Cartório, o que, contudo, só autoriza excluí-la do cadastro de inadimplente com relação ao título questionado em relação ao valor consignado, eis que não está presente a verossimilhança da alegação (art. 273, caput, CPC), na medida em que, depois da MP n.º 2.170-36/2001, é permitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada em contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, urgindo verificar a efetiva cobrança de serviços de terceiros, previsão legal e legalidade, além da tempestividade da insurgência contra cobrança, o que não é cabível nesta liminar. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo defere parcialmente a tutela antecipatória e determina o depósito da quantia incontroversa, determinando a exclusão/vedação de inscrição da autora do cadastro de inadimplentes com relação a esse valor do CDC em comento, até o limite do valor consignado. Cite-se o requerido, mediante carta citatória, nos termos requeridos, a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de agosto de 2012, às 13:45 horas, na qual poderá apresentar contestação. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

214. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0003438-39.2012.8.16.0116-REGINA DE FÁTIMA LEME x BANCO DO BRASIL S/A. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 27/08/2012, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

215. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003506-86.2012.8.16.0116-APARECIDA ZELINDA SANTOS DE SOUSA x BANCO ITAÚCARD S/A - Primeiramente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículos somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, a três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que a requerente recebe valores superiores a quatro salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando a intimação da parte para que recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. GENNARO CANNAVACCIULO.

216. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003628-02.2012.8.16.0116-ROSELI FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA x PAULO ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR e outros - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; certidão de

confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel usucapiendo, juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

217. INVENTÁRIO - 0003629-84.2012.8.16.0116-ROSA PEREIRA MARQUES x ESPÓLIO DE ARIMATEL MARQUES - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Advs. ARIANE REGIS SILVA e ZARA HUSSEIN.

218. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003633-24.2012.8.16.0116-NELSON DARCI PILAGALO e outros - Deve a parte autora atentar para as certidões de fl. 17. A seguir transcritas. "CERTIFICO que em atenção ao item 2.7.2 do Código de Normas, as custas iniciais foram recolhidas na importância de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 50% das custas iniciais que equivale a 750 V.R.C., porém dado o valor atribuído a causa e, ainda considerando que esta é uma ação de Retificação e que as ações de Retificação se enquadram no item I da Tabela de Custas IX o valor correto a ser recolhido a título de custas iniciais é de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), correspondente a 100% das custas iniciais que equivale a 1.500 V.R.C."... Meritíssima Juíza, em cumprimento ao item 2.3.3.1 do Código de Normas, informo a Vossa Excelência que o valor recolhido a título de Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS está incorreto, pois a guia utilizada para este recolhimento é outra, a guia que se encontra encartada a fl. 16 corresponde a atos do Tribunal de Justiça, que é utilizada para recursos de apelação, sendo assim, o valor a título de taxa judiciária dado a valor atribuído a causa é de R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos)." - Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.

219. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003635-91.2012.8.16.0116-ANA GLACIR BRAGA x CIDADE BALNEÁRIA DE CAIUBÁ LIMITADA - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERNCOURT FARIA e SUZANA DIAS TÁVORA.

220. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003782-20.2012.8.16.0116-ILDEMAR MACHADO x LORIVAL ANDRE DA SILVA - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; qualificar os confrontantes indicando o endereço dos mesmos; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

221. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003784-87.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OLGA MARIA MULLER - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 564,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

222. INVENTÁRIO - 0003785-72.2012.8.16.0116-AYDE SANTIAGO MANTOVANI x ESPÓLIO DE BELINE MANTOVANI - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

223. USUCUPIÃO - 0003790-94.2012.8.16.0116-NIVALDO LOPES CAMARGO e outro x CRISTINA BEATRIZ LUCK DA SILVA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 620,40 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e JULIANA DE ARAUJO CABRAL.

224. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003792-64.2012.8.16.0116-GASPARINE ENGENHARIA CIVIL LTDA. x MARIA APARECIDA DANTAS - Em atenção ao

contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e SIMONE TEODÓSIO MALUCELLI.

225. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003794-34.2012.8.16.0116-GASPARINE ENGENHARIA CIVIL LTDA. x ALFEO JOÃO NADOLNY JUNIOR e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO e SIMONE TEODÓSIO MALUCELLI.

226. DESPEJO - 0003795-19.2012.8.16.0116-CARLOS BAHR FILHO E LTDA. x PAULO BATISTA DOS SANTOS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 296,10 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. SIMONE TEODÓSIO MALUCELLI e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

227. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0003796-04.2012.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

228. CARTA PRECATÓRIA - 0001696-52.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - Alvará à disposição. Adv. DAYANA LANDUCHE.

229. CARTA PRECATÓRIA - 0004163-67.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 12ª VARA CÍVEL - PARMALAT BRASIL S.A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS x COMÉRCIO DE ALIMENTOS NOVA ITÁLIA LTDA. e outros - Sobre o cálculo de fls. 224/225 e avaliação de fls. 235/259, manifestem-se as partes. Adv. MARIA EMILIA MENDES ALCÂNTARA, LUIS GONZAGA DE SIQUEIRA ALCÂNTARA, PATRICIA MARIA BÂBIERI, LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES, SIMONE RODRIGHEIRO DE BORBA, FERNANDO DENIS MARTINS, LUIS CESAR ESMANHOTO e ADRIANO HENRIQUE GÖHR.

230. CARTA PRECATÓRIA - 0004632-16.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CECILIA TERAPIN x JORGE ISFER KALUF e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial no importe de R\$ 259,78, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR.

231. CARTA PRECATÓRIA - 0004620-65.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Ante os fundamentos expostos, devolva-se a presente carta ao juízo de origem, observando-se as baixas e anotações necessárias. Adv. JULIANA BLEY GALLI, RAQUEL DIAS DE SOUZA, RENATA CESCHIM MELFI DE MACEDO e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

232. CARTA PRECATÓRIA - 0019083-75.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANITA PASINI - Ante o expediente retro restam suspensas as praças designadas na presente deprecata. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

233. CARTA PRECATÓRIA - 0000754-78.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 14ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREALTA x MARCELO HYZZY DA COSTA e outro - Sobre a avaliação realizada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. KÁTIA PACHECO, CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e ISABELLA ASSIS DA COSTA.

234. CARTA PRECATÓRIA - 0005185-58.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - ENEIDA TEREZINHA MICHELOTI BETTONI x EDMÉIA CARDENES CEGATTO - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias sob pena de devolução. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

235. CARTA PRECATÓRIA - 0006492-47.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - PASCOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x OLINDINO BRUNO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 150, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Intimação de Olindino Bruno da Silva, pois no Restaurante e Lanchonete dos Irmãos "K", a proprietária Sra. Edinéia, informou que o executado era sócio, mas já faz aproximadamente 5 anos que desligou-se da empresa, e foi embora para Guaratuba, porém não sabe seu

endereço ou telefone, na Rua Irati não foi possível localizar o n.º 200." Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

236. CARTA PRECATÓRIA - 0000558-74.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 15ª VARA CÍVEL - ONDRIVE COMERCIAL LTDA. x COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS e outro - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. Adv. ÁLVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

237. CARTA PRECATÓRIA - 0002206-89.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO BANESTADO S/A x NAGEL RUI LENZI - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 19, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Nagel Rui Lenzi, pois a Rua São Luiz é uma Rua de Comércio, indaguei junto a vários destes estabelecimentos, mas não consegui nenhuma informação sobre o requerido." Adv. ANTONIO SBANO.

238. CARTA PRECATÓRIA - 0002361-92.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de BLUMENAU-SC 3ª VARA CÍVEL - ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA. x VILMAR ASSUMPCÃO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 28, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Vilmar Assunção, pois seu pai Sr. Edemar Assunção informou que o mesmo foi embora para Ponta Grossa, não sabe o endereço apenas que o telefone é 042-9802-8304." Adv. ELLEN JEANE SCHULTDT e URBANO ISIDOR DAPPER.

239. CARTA PRECATÓRIA - 0002480-53.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. x DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 27, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Distribuidora Sartori de Jornais e Revistas Ltda, pois no local funciona uma loja de Materiais de Construção, o proprietário informou que está naquele endereço a cerca de 4 anos e que desconhece a empresa executada." Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ÁUREO VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTA.

240. CARTA PRECATÓRIA - 0002557-62.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de AQUIDAUANA-MS 1ª VARA CÍVEL - WALTER ACOSTA FERNANDES e outro x RUDY ALVAREZ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 278,11, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES, EUCLIDES R. FACCHI e MELISSA CRISTINE N. FACCHI.

241. CARTA PRECATÓRIA - 0002769-83.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 3ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x JOVARY CARLOS CASSOLI MONTENOR - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 1.018,89, referente a 3 penhoras - R\$ 111,00, 1 intimação das Penhoras - R\$ 43,00, 1 diligência de Avaliação - R\$ 43,00, 3 avaliações - R\$ 784,89 e 1 diligência ao CRI - R\$ 37,00, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA.

242. CARTA PRECATÓRIA - 0002795-81.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x POLIDIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 386,96, referente a 1 citação - R\$ 37,00, 1 penhora - R\$ 37,00, 1 intimação da penhora - R\$ 37,00, 1 diligência de Avaliação - R\$ 37,00, 1 avaliação R \$ 201,96 e 1 diligência ao CRI - R\$ 37,00, o recolhimento deverá ser através de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER, JANAINA ROVARIS, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

243. CARTA PRECATÓRIA - 0003335-32.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de BARIRI-SP ÚNICO OFÍCIO JUDICIAL - GISELE VARRASCHIM CHAIM x MARCOS NUNES DA MOTTA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. NATALINA BERNADETE ROSSI.

244. CARTA PRECATÓRIA - 0003641-98.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 19ª VARA CÍVEL - NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS X x LUCI FATIMA DE CARVALHO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 141,00 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e JEFERSON WEBER.

26/06/2012

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 63/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**

Titular da Serventia

Relação de Publicação e Prazo n.º 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0004 002118/2005
 ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0017 004024/2011
 ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0006 000884/2006
 ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0011 000174/2009
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0018 001095/2012
 CRISTINA PIEKARSKI 0014 000492/2009
 DANIELE DE BONA 0009 000286/2008
 DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0008 000018/2008
 JORGE HAROLDO MARTINS 0003 000184/2002
 0016 003578/2011
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 0020 000291/2006
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0002 000602/2001
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0001 001428/1999
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0007 000520/2007
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOS 0019 001655/2012
 MARCIA APARECIDA COTTA 0021 002095/2011
 0022 003105/2011
 0023 000976/2012
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0010 000532/2008
 MAYLIN MAFFINI 0005 000768/2006
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0012 000284/2009
 0013 000449/2009
 0015 010608/2010

1. DESPEJO - 1428/1999-WILSON PICHET GHEUR x EVERSON CLAITON DE ANDRADE - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

2. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0000382-81.2001.8.16.0116-PEDRO MARTINS e outro x FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JUNIOR e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

3. INVENTÁRIO - 0000257-79.2002.8.16.0116-IVETE COSTA x LUIZ ANTONIO MARQUEZE ESPOLIO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

4. INVENTÁRIO - 0000841-44.2005.8.16.0116-LUCIANA VIANA SILVA MELO SIUCH e outro x ESPOLIO DE LUCIANO DE ABREU SIUCH - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

5. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 768/2006-EDIFÍCIO LIDO DE JESOLO x SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MAYLIN MAFFINI.

6. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 884/2006-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO.

7. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 520/2007-JACIRA PARANHOS x ESPÓLIO DE TEREZA PARANHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 18/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO DI GARDA x DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 286/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER ARANTES NASCIMENTO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. DANIELE DE BONA.

10. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003831-03.2008.8.16.0116-JUCÉLIA VENDRAMIN x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

11. DEPÓSITO - 0004569-54.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x GILBERTO CARLOS GUIMARÃES - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANCA.

12. USUCAPIÃO - 0005654-75.2009.8.16.0116-BENEDITO ROBERTO STRAPASSON e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

13. INVENTÁRIO - 449/2009-MOACIR DO ROCIO LIMA x ESPÓLIO DE IZAURA SILVEIRA DE LIMA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

14. USUCAPIÃO - 0005444-24.2009.8.16.0116-CRISTINA PIEKARSKI e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CRISTINA PIEKARSKI.

15. USUCAPIÃO - 0010608-33.2010.8.16.0116-DALILA DE SOUZA x HERDEIROS DE MANOEL DA ROCHA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

16. INVENTÁRIO - 0003578-10.2011.8.16.0116-MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE WALDOMIRO DELGADO DE SIQUEIRA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o

conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

17. USUCAPIAÇÃO - 0004024-13.2011.8.16.0116-FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA x ELIZIO JULIO VIANA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS .

18. DECLARATÓRIA - 0001095-70.2012.8.16.0116-IGOR MOREIRA DA COSTA e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

19. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO - 0001655-12.2012.8.16.0116-ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS .

20. CARTA PRECATÓRIA - 0000692-14.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - BANCO PROGRESSO S/A. x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.

21. CARTA PRECATÓRIA - 0002095-42.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA NACIONAL x ARICLE CATARINA ALBINI - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

22. CARTA PRECATÓRIA - 0003105-24.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-PR VARA FEDERAL E JUIZADO - FAZENDA NACIONAL x SANTOS E LEOPOLDINO LTDA. ME - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

23. CARTA PRECATÓRIA - 0000976-12.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO-PR VARA FEDERAL E CRIM - FAZENDA NACIONAL x CONPAR CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSOCIADOS LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

Matinhos, 26/06/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00027 000760/2009
00028 000899/2010
00042 000441/2011
ADELINO MARCON 00012 000079/2007
ALDO CAMARGO MELO 00052 003560/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00046 002069/2011
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00032 001977/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00051 003367/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00024 000391/2009
ANA PAULA UEMURA PALMEIRA 00053 003578/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00058 004751/2011
00061 000119/2012
00068 001554/2012
00070 001889/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00013 000500/2007
00016 000606/2007
ANTONIO TARCISIO MATTE 00017 000172/2008
00032 001977/2010
00033 002040/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00012 000079/2007
ARNILDO LINCK 00009 000416/2003
BEATE SIRLEI PETRY 00023 000219/2009
BLAS GOMM FILHO 00041 005737/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00038 005193/2010
CARLOS ALBERTO BOZIO 00013 000500/2007
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00033 002040/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00069 001647/2012
CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI 00062 000129/2012
CESAR AUGUSTO MINELLA 00022 000072/2009
DANYELE GRACE DA ROLT 00047 002124/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00019 000270/2008
00040 005688/2010
00057 004493/2011
ELIEL RAMOS 00064 000675/2012
00065 000690/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00054 004033/2011
ENIMAR PIZZATTO 00007 000143/2000
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00035 002994/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00023 000219/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00001 000069/1993
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 002040/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00005 000206/1999
00050 002980/2011
GELSON JOAO SAROLLI 00015 000560/2007
00041 005737/2010
GELSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 002139/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 002040/2010
00049 002295/2011
GILBERTO FIOR 00035 002994/2010
GREICIS ANDRE BIAZUSSI 00063 000488/2012
JAIIR VAMERLATTI 00008 000099/2003
INDIA MARA MOURA TORRES 00019 000270/2008
00066 000947/2012
ISRAEL BOGO 00036 004127/2010
00046 002069/2011
00048 002139/2011
00049 002295/2011
00054 004033/2011
00055 004124/2011
00059 005015/2011
IVETE OLIVIA STRIEDER 00018 000212/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00034 002829/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 002040/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 000391/2009
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00029 000901/2010
JEAN CARLO CANESSO 00077 000852/2012
JEFFERSON ZANELLA 00006 000092/2000
JHONNY PETERSON BERLANDA 00067 001214/2012
JORGE LUIS ZANON 00047 002124/2011
JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR 00035 002994/2010
JOSÉ ANDERSON SCHLEMPER 00010 000273/2004
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00014 000543/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00072 002334/2012
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00028 000899/2010
00042 000441/2011
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00004 000017/1999
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00019 000270/2008
KLEBER DE OLIVEIRA 00012 000079/2007

LACI DE ROCCO 00039 005200/2010
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 00022 000072/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00021 000062/2009
 00036 004127/2010
 LILIANE PITA 00019 000270/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00030 000973/2010
 00031 000993/2010
 LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FA 00065 000690/2012
 LUCIMAR DE FARIA 00073 002368/2012
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00037 004974/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00054 004033/2011
 LUIZ CARLOS KRANZ 00076 000090/1997
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00043 000665/2011
 00044 000666/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 004974/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00015 000560/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 002040/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00050 002980/2011
 MANOELA GAIO PACHECO 00076 000090/1997
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00071 002002/2012
 MARCELO BARZOTTO 00036 004127/2010
 00046 002069/2011
 00048 002139/2011
 00049 002295/2011
 00054 004033/2011
 00055 004124/2011
 00059 005015/2011
 MARCELO FIOREZI 00045 000862/2011
 00052 003560/2011
 MARCELO RAYES 00045 000862/2011
 MARCIA LORENI GUND 00024 000391/2009
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00009 000416/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000441/2011
 00056 004132/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00016 000606/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 000172/2008
 00059 005015/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00029 000901/2010
 MONALISA MICHEL 00012 000079/2007
 NARJARA HEIDMANN 00046 002069/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00028 000899/2010
 NILTON LUIS MARCHI 00060 005163/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 00007 000143/2000
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00025 000442/2009
 PAULO EDUARDO CALGARO 00013 000500/2007
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00003 000152/1998
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00002 000434/1996
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00020 000375/2008
 RAFAEL BOGO 00036 004127/2010
 00046 002069/2011
 00048 002139/2011
 00049 002295/2011
 00054 004033/2011
 00055 004124/2011
 00059 005015/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000206/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000760/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00012 000079/2007
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00006 000092/2000
 00009 000416/2003
 00020 000375/2008
 00034 002829/2010
 00063 000488/2012
 00072 002334/2012
 ROBERTO CHIMANSKI 00014 000543/2007
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 00008 000099/2003
 00079 002224/2012
 ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA 00006 000092/2000
 ROMEU DENARDI 00051 003367/2011
 SADI MEINE 00029 000901/2010
 SERGIO SCHULZE 00067 001214/2012
 00074 002410/2012
 00075 002411/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00078 001910/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000206/1999
 VITOR EDUARDO FROSI 00030 000973/2010
 00031 000993/2010
 WANESSA CAROLINE SONE 00026 000463/2009
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00057 0004493/2011
 ZENINHO GOLDONI 00011 000440/2004

1. ARROLAMENTO-69/1993-LEONILDA DA SILVA x OTACILIO FERREIRA DA SILVA-O processo foi desarquivado e encontra-se à disposição do peticionante para análise, pelo prazo de 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-434/1996-ALMIRO BATISTA DE LIMA x MARCENARIA ALTO ARTE LTDA e outro-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. PEDRO ORIDES DI DOMENICO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-152/1998-BANCO DO BRASIL S/A x CESAR LUIS MAIER e outro-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-17/1999-LAZEREIS E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

5. REVISAO DE CONTRATO-206/1999-ANTONIO LUIZ BERTOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Considerando que já decorreu o prazo razoável, mais

de 05 meses (fls.606), intime-se a parte para prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

6. REPARACAO DE DANOS-92/2000-RAFAEL DA SILVA DORNELLES x JOAO CARLOS ARCEGO- Considerando o requerimento de fls. 394, manfieste-se o credor em 05 dias. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA e JEFERSON ZANELLA-.

7. MONITORIA-143/2000-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO AREOLI DE CRISTO-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e ENIMAR PIZZATTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2003-IJAIR VAMERLATTI e outros x ARNO CAMPESTRINI e outro- Intime-se o exequente. -Advs. IJAIR VAMERLATTI e ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

9. INDENIZACAO - SUMARIO-416/2003-IVO CORREA DA SILVA x NOELI EIDELWIN-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. ARNILDO LINCK, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

10. ARRESTO-273/2004-ARLEI MARIA DA SILVA e outro x TRANSBERTA TRANSPORTADORA LTDA e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JOSÉ ANDERSON SCHLEMPER-.

11. MONITORIA-440/2004-IDILIO JORGE MARCHETTI x DIONE MARCELO GRAEBIN- Indefiro o pedido de fls. 98/100, uma vez que a sentença já transitou em julgado não sendo mais possível o prosseguimento do feito. -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

12. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-79/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IZAIAS CORDEIRO GOMES-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-500/2007-MARIA LORENA MARCHIORO CERVANTES e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Intime-se o exequente sobre a certidão de fls. 582 -verso. -Advs. PAULO EDUARDO CALGARO, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CARLOS ALBERTO BOZIO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002382-41.2007.8.16.0117-MARCIO LUIZ MILANEZ e outro x MARIO DE OLIVEIRA- Fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002403-17.2007.8.16.0117-ELISETE APARECIDA MACHADO HORN x BANCO ABN AMRO REAL SA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. GELSON JOAO SAROLLI e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

16. REVISAO DE CONTRATO-606/2007-OSVALDO ROSSO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação de fls. 513/520 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-172/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ELIS REGINA BAGGIO-Intime-se o autor para que em 05 dias manifestar-se sobre a petição de fls. 94 -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

18. COBRANÇA-212/2008-ELIS VITORIA SIMONETTO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Defiro o pedido de fls 142, conforme preceitua o CN, item 1.14.13.4 " A parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta da antecipação das custas, mas não de seu reembolso, desde que perdida a condição de necessitada". -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.

19. MONITORIA-270/2008-ARLINDO JOSE SIMON x VITOR HUGO DELLA PASQUA- Considerando que houve renúncia do mandado pelo procurador da parte autora e, de consequência, constituição de nova advogada para representar o requerente nos autos, intime-se a defensora para que ratifique os atos praticados, em especial, a apresentação de alegações finais. -Advs. LILIANE PITA, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e EDILSON CHIBIAQUI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002427-11.2008.8.16.0117-MARQUA EVENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

21. EXECUCUAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-62/2009-BANCO ABN AMRO REAL SA x SADIR INÁCIO HARTMANN e outro-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO-72/2009-VOLMIR CARDOSO TABORDA x JOSÉ LUIS MARODIN e outro- Ao requerente para preparar as custas, conforme demonstrativo constante dos autos.-Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e CÉSAR AUGUSTO MINELLA-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIO-219/2009-GREICE APARECIDA DE ROSSO x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Recebo o recurso de fls.

104/116 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-391/2009-VALDIR MORETTO e outros x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 179/189 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões, à Secretaria para cumprimento do disposto no Código de Normas, item 5.12.5. Após ao TJ. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANA LUCIA FRANÇA-.

25. BUSCA E APREENSAO-442/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ALDO ALVES DOS SANTOS- Intime-se o credor para juntar planilha atualizada do debito exequendo. -Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.

26. CONTRATO PART DE COMP VENDA-463/2009-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS-Nos termos do art. 475-I, C/C 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls.53, no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - e expedição de mandado de avaliação e penhora. -Adv. WANESSA CAROLINE SONE-.

27. DECLARATÓRIA-760/2009-JOÃO HELIO ALTÍSSIMO- ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Rejeito os Embargos de Declaração. - Advs. ADAIR JOSE ALTÍSSIMO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. DECLARATÓRIA-0000899-68.2010.8.16.0117-EZEQUIEL SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Rejeito os Embargos de declaração. -Advs. ADAIR JOSE ALTÍSSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000901-38.2010.8.16.0117-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DOURADOS x VILSON BOLIVAR TOSON-Recebo o recurso de fls. 290/297 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000973-25.2010.8.16.0117-LUIZ SCHVAN x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão do juiz a quo, recebo o recurso de apelação de fls. 133/151e o recurso adesivo de fls. 167/168 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor/recorrido já apresentou contrarrazões, intime-se o reu com relação ao recurso adesivo, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000993-16.2010.8.16.0117-DORVALINO ABATTI x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando a decisão do juiz a quo, recebo o recurso de apelação de fls. 132/151 e o recurso adesivo de fls. 163/165 em ambos os efeitos devolutivo, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor/recorrido já apresentou contrarrazões, intime-se o reu, com relação ao recurso adesivo, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001977-97.2010.8.16.0117-LUIZ NARCISO SAVI x A. TESSARO & CIA LTDA e outros- Diante da inerciada parte executada, proceda-se como determinado na decisão de fls. 124/127, incluindo-se no debito a multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a incidenciados honorarios advocatícios ja arbitrados. -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0002040-25.2010.8.16.0117-SIRIA KRONBAUER ELY x ANTONIO CLOVIS VERZA e outro-Recebo o recurso de fls. 303/312 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE, CESAR AUGUSTO SCHOMMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002829-24.2010.8.16.0117-JOSE PAULO MATOS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação de fls. 112/117 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0002994-71.2010.8.16.0117-ARNO BECK e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso interposto, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de agravo retido insurgindo-se contra decisão deste juízo, assim, em sede de juízo de retratação entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e GILBERTO FIOR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004127-51.2010.8.16.0117-ALEXANDRE SBABO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de fls. 44/58 somente no efeito devolutivo, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO e LEANDRO DE QUADROS-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0004974-53.2010.8.16.0117-LUIS AGUIAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que o prazo de fls. 40/41 já decorreu, intime-

se a parte para prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. BUSCA E APREENSAO-0005193-66.2010.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/ A x REJANE EGIDIA LUCCA-Deferido vista dos autos (procurador de fls. 35) pelo prazo de 10 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

39. COBRANÇA-0005200-58.2010.8.16.0117-ERALDO THOMAZ LANZARINI e outros x MARCO ANTONIO GUDINO e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LACI DE ROCCO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005688-13.2010.8.16.0117-MARILENE JAHNEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls.52/54, no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito - e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005737-54.2010.8.16.0117-LENOIR ANTONIO PENSO x BANCO SANTANDER BANESPA-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Advs. GELSON JOAO SAROLLI e BLAS GOMM FILHO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000441-17.2011.8.16.0117-EZEQUIEL SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Advs. ADAIR JOSE ALTÍSSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000665-52.2011.8.16.0117-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x UMBERTO CARLOS CHERUBINI e outro-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

44. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000666-37.2011.8.16.0117-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x IVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outros-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000862-07.2011.8.16.0117-HORIZONTINO BUENO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Recebo o recurso de fls. 134/143 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. MARCELO FIOREZI e MARCELO RAYES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002069-41.2011.8.16.0117-CARLOS ROBERTO FERREIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO, RAFAEL BOGO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e NARJARA HEIDMANN-.

47. HABILITACAO EM INVENTARIO-0002124-89.2011.8.16.0117-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x ALOISIO ELO SEHN-Declarado o Bando Radoban Internacional Brasil S/A - habilitado no autos de inventario de nº 184/2005. -Advs. JORGE LUIS ZANON e DANYELE GRACE DA ROLT-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002139-58.2011.8.16.0117-CELSON DE MELOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO e GELSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002295-46.2011.8.16.0117-SANDRA MARI ZARDIM DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO, RAFAEL BOGO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002980-53.2011.8.16.0117-CLADIR CARLOS MAZZUTTI x BANCO ITAU S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003367-68.2011.8.16.0117-INES SANDRS e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- O feito comporta julgamento antecipado na forma em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para, em caso de discordancia, manifestarem-se, no prazo de 10 dias. -Advs. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003560-83.2011.8.16.0117-ELIO ERMETTE FIAMETTI x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. MARCELO FIOREZI e ALDO CAMARGO MELO-.

53. ARROLAMENTO-0003578-07.2011.8.16.0117-VALDIR NUNES PALMEIRA e outros x ROSA NUNES-Homologado por sentença a partilha de fls. 03/07 - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. ANA PAULA UEMURA PALMEIRA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004033-69.2011.8.16.0117-PAULO ROBERTO FALKENBACK x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -

sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO, RAFAEL BOGO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004124-62.2011.8.16.0117-VALDEIR ALVES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO e MARCELO BARZOTTO-.

56. BUSCA E APREENSAO-0004132-39.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA GALVAO DOS SANTOS-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004493-56.2011.8.16.0117-WALDEMAR MASKE x ELIAS DE PAULA-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA e EDILSON CHIBIAQUI-.

58. COBRANÇA-0004751-66.2011.8.16.0117-JOAO MIESTER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005015-83.2011.8.16.0117-VALDEIR ALVES DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, MARCELO BARZOTTO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

60. ARROLAMENTO-0005163-94.2011.8.16.0117-ALZIRO GENTILINI x DELINA BONAMIGO GENTILINI- Ciente da retificação do estado civil da herdeira Salete Gentilini (fls. 101). Tome-se por termo a renúncia dos herdeiros, conforme o art. 1806 do CPC.-Adv. NILTON LUIS MARCHI-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000119-60.2012.8.16.0117-JOSE MARCIANO CORDERA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

62. USUCAPIAO-0000129-07.2012.8.16.0117-VALDIR BORGES DOS SANTOS e outro x LUIZ PASINI e outro- Intime-se o autor no prazo de 10 dias, para providenciar cópias da inicial, a fim acompanhar os ofícios ora expedido. - Adv. CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000488-54.2012.8.16.0117-R N MERLO TRANSPORTE-ME e outro x JOSE GNOATTO-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. GREICIS ANDRE BIAZUSSI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000675-62.2012.8.16.0117-ADRIANO ALBERTO GALLERT x ESTADO DO PARANA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ELIEL RAMOS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000690-31.2012.8.16.0117-M A P A COMERCIO DE COUROS LTDA x ESTADO DO PARANA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ELIEL RAMOS e LUCIA HELENA CACHOEIRA PROCURADORA DA FAZENDA ESTADUAL-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0000947-56.2012.8.16.0117-JOSE ROBERTO DA ROCHA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

67. BUSCA E APREENSAO-0001214-28.2012.8.16.0117-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x JACO LIMA DA SILVA- Intime-se o petionário Everson da Silva a demonstrar qualidade de inventariante do Espólio do falecido Jaco Lima da Silva ou mesmo quanto a extinção de tal inventário. Prazo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e JHONNY PETERSONN BERLANDA-.

68. INVENTARIO-0001554-69.2012.8.16.0117-MANOEL RISS x CATARINA WILHELM RISS-Nomeado o requerente inventariante, sendo que o mesmo deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e em outros 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001647-32.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x RAFAEL MARCILIO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. INVENTARIO-0001889-88.2012.8.16.0117-HELMA SENHEM x ERNO SENHEM-Nomeio Inventariante a viúva meirã Helma Senhem, que deverá prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações em 20 dias subsequentes. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0002002-42.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x ANDRE MELO ANDRADE VIDRAÇARIA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

72. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002334-09.2012.8.16.0117-MARILEIDE RODRIGUES x ANTONIO DAI PRA e outro- Indeferido pedido de assistência

judiciária gratuita.(para visualização da sentença na íntegra www.tjpr.jus.br - consultas -sentenças digital). -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSAO-0002368-81.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KASSIARA CRISTINA MENDES-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0002410-33.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE BEATRIZ LAUFER-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002411-18.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEDER VALANSUELO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

76. EXECUCAO FISCAL-90/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RESSOL RESSOLAGEM DE PNEUS MEDIANEIRA LTDA e outro- Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, do mesmo artigo. Observe-se o item 5.8.12, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e MANOELA GAIO PACHECO-.

77. CARTA PRECATORIA-0000852-26.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CIVEL-SPACKI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AÇOS PERFILADOS LTDA x M V VIEIRA & CIA LTDA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

78. CARTA PRECATORIA-0001910-64.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

79. CARTA PRECATORIA-0002224-10.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE CEU AZUL x SINDICATO DOS TRAB. NA MOV. DE MERC EM GERAL DE CAS-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL**RELAÇÃO nº 44/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00037 004282/2011
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00032 003689/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 000857/2012
 ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO 00011 000369/2009
 ALOISIO DA CRUZ 00018 000699/2009
 ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00013 000561/2009
 ALVARO MARTINHO WALKER 00005 000258/2008
 AMANI KHALIL MUHD 00067 000565/2012
 ANDERSON ALEX VANONI 00035 004088/2011
 00040 000073/2012
 00041 000075/2012
 00042 000076/2012
 00043 000083/2012
 00044 000117/2012
 00045 000120/2012
 00047 000310/2012
 00053 001161/2012
 00054 001165/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00025 005563/2010
 00046 000222/2012
 ANERI CAPELLARI 00001 000541/1995
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00061 001169/2011
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00001 000541/1995
 BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO 00016 000640/2009
 BEATE SIRLEI PETRY 00007 000156/2009
 00012 000472/2009
 BELONTE SCHIZZI 00003 000231/2007
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00038 005178/2011
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00042 000076/2012
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00039 000051/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000574/2009
 00027 001352/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 004040/2011
 EDEVAL BUENO 00002 000054/2006
 EDILSON CHIBIAQUI 00021 002520/2010
 00055 001296/2012
 ELISABETE KLAJN 00033 003850/2011

ELTON ALAVER BARROSO 00069 001227/2012
 ELVIS BITTENCOURT 00001 000541/1995
 EMERSON CHIBIAQUI 00019 000818/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000472/2009
 00035 004088/2011
 FABRICIO MASSI SALLA 00059 004677/2010
 FERNANDA SMAHA DAMIAO 00028 001981/2011
 FERNANDO BONISSONI 00003 000231/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00012 000472/2009
 00035 004088/2011
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00063 004012/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000582/2008
 00009 000206/2009
 00018 000699/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00061 001169/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 00048 000443/2012
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 00013 000561/2009
 ISRAEL BOGO 00049 000486/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000682/2009
 00050 000702/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00019 000818/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00026 005571/2010
 00028 001981/2011
 JANI TEREZINHA AMBROSIO 00022 003572/2010
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00020 000980/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 00062 002713/2011
 JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00038 005178/2011
 JOSE ROBERTO GAZZOLA 00004 000411/2007
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA 00065 005214/2011
 KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00032 003689/2011
 LEANDRO PIEREZAN 00070 001329/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00020 000980/2010
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00005 000258/2008
 00023 003965/2010
 MARCELLO MOREIRA 00068 001122/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 002389/2011
 00034 004040/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00064 004255/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 004193/2011
 MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN 00066 000241/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00046 000222/2012
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00037 004282/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000369/2009
 00041 000075/2012
 00043 000083/2012
 00044 000117/2012
 00045 000120/2012
 00053 001161/2012
 00054 001165/2012
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00031 003581/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 00003 000231/2007
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00001 000541/1995
 PAULO GILSON PINAT 00056 001311/2012
 PAULO HENRIQUE KRONBAUER 00021 002520/2010
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00017 000682/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00007 000156/2009
 00040 000073/2012
 00047 000310/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00024 005337/2010
 00030 002699/2011
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00060 005835/2010
 RICARDO ENDRIGO JUNIOR 00033 003850/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00004 000411/2007
 00031 003581/2011
 00039 000051/2012
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 00052 001105/2012
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00002 000054/2006
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00010 000338/2009
 SERGIO SCHULZE 00057 001408/2012
 00058 001479/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 001296/2012
 TELMO FELIPE WELTER 00005 000258/2008
 00008 000173/2009
 WANDERLEIY DALLO 00033 003850/2011
 WOODY PAULO MARTINI 00015 000574/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 000569/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-541/1995-RADIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA x MEC MEDIANEIRA ESPORTE CLUBE- Aos interessados quanto a conta de custas de fls. 239.-Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e ANERI CAPELLARI-.

2. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-54/2006-R A BRAMBILA & CIA LTDA x LLT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e EDEVAL BUENO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-231/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DOMINGA CARRER e outros- ao credor ante a inércia do devedor-Advs. FERNANDO BONISSONI, OSVALDO KRAMES NETO e BELONTE SCHIZZI-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-411/2007-LATICINIOS DOURADINA LTDA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA- designado o dia 07 de julho de 2012, as 09.00 horas para realiação da perícia - -Advs. JOSE ROBERTO GAZZOLA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

5. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-258/2008-AVELINO ROIEK x MUNICIPIO DE MISSAL- Fica o advogado interessado para juntar aos autos cópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF do autor, bem como endereço atualizado; juntar individualizado o valor principal e dos honorários bem como índice de correção monetária e percentual de juros atualizador que fora utilizado no cálculo e indicar o número do CPF, Carteira de Identidade e endereço atualizado dos procuradores nos autos. -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, TELMO FELIPE WELTER e ALVARO MARTINHO WALKER-.

6. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-582/2008-BANCO BMC S/A x BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

7. COBRANÇA-156/2009-CELRO ROQUE RIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-173/2009-ALCEU PEDRO SEFFRIN x COMÉRCIO DE PEÇAS AUTO ELT. YAMAK ME e outro-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

9. BUSCA E APREENSAO-0002445-95.2009.8.16.0117-BANCO BMC S/A x WENNER ROGER ALESSIO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

10. INTERDICAÇÃO-338/2009-ELISE TERESINHA FRIZZO x NELI FRIZZO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

11. COBRANÇA - SUMÁRIO-369/2009-JHONATAN CARLOS DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIO-472/2009-RUTE VELOSO RODRIGUES x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-561/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x NILO ROBERTI e outros- Fica intimado o advogado ao manifestar sobre o ofício de fls. 59. -Advs. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

14. BUSCA E APREENSAO-569/2009-BANCO BMG S/A x SEREDO ALSLEN-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-574/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x CIRO RONALDO ALVARENGA MOURA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e WOODY PAULO MARTINI-.

16. INTERDICAÇÃO-640/2009-IVONE MARIANO x IVONETE MARIANO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO-.

17. COBRANÇA - ORDINARIO-0002456-27.2009.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL PASQUALI e outros-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

18. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-699/2009-BANCO BMC S/A x MAURI GREVENHAGEM-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ALOISIO DA CRUZ-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000818-22.2010.8.16.0117-JANAINA BAPTISTA TENTE e outro x VALDIR GIRARDI- ao autor ante o equívoco apontado na certidão de fls. 129, em 05 dias-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e EMERSON CHIBIAQUI-.

20. DECLARATÓRIA-0000980-17.2010.8.16.0117-DIMER GUIZZO x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. MONITORIA-0002520-03.2010.8.16.0117-PAULO RODRIGO STIVAL BITTENCOURT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e PAULO HENRIQUE KRONBAUER-.

22. INVENTARIO-0003572-34.2010.8.16.0117-ALBERI DOMINGOS DEPARIS x CAETANO DEPARIS e outro- Fica intimado o advogado ao manifestar sobre habilitação apresentada fls. 206. -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003965-56.2010.8.16.0117-WALDIR NEU x VITORIO JOÃO MARTINELLI e outro-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

24. BUSCA E APREENSAO-0005337-40.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE WILSON DOS SANTOS-

Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-0005563-45.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0005571-22.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO LUIZ PAGLIA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

27. BUSCA E APREENSAO-0001352-29.2011.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x SANTA ROSA MEIRA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0001981-03.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CELSO DE LIMA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDA SMAHA DAMIAO-.

29. BUSCA E APREENSAO-0002389-91.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR FRANCISCO BICKEL-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0002699-97.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUZEBIO STRAPASSON-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

31. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0003581-59.2011.8.16.0117-GILMAR JOSE SEABRA x PUBLICAR PINTURAS DE PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0003689-88.2011.8.16.0117-APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS x HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

33. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003850-98.2011.8.16.0117-NILTO LEANDRO DE MORAES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR e outros- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ELISABETE KLAJN, WANDERLEIY DALLO e RICARDO ENDRIGO JUNIOR-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0004040-61.2011.8.16.0117-ANTONIO DE ARAUJO CLARO x BANCO FIAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004088-20.2011.8.16.0117-ROGERIO CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes quanto a informação do Sr. Distribuidor de fls. 46-v. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0004193-94.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGES BRAND- Ficom os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004282-20.2011.8.16.0117-ANGELA JUSSIANE WOHLBERG x INSTITUTO EDUCACIONAL DE TERAPIA MANUAL - ITEMN- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ALCEMIR DA SILVA MORAES e MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005178-63.2011.8.16.0117-MARCELO ROBERTO FERRARIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000051-13.2012.8.16.0117-ARACELY DE SOUZA x HENRY LOURENCI CONSULTORIA E ASSESSORIA

LTDA- Fica intimado o advogado para manifestar sobre a certidão de fls. 37. -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

40. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000073-71.2012.8.16.0117-MAYCON ALEXANDRE ALIEVIE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000075-41.2012.8.16.0117-VANDERLEI DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000076-26.2012.8.16.0117-FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000083-18.2012.8.16.0117-WALTIR HARDMINCK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000117-90.2012.8.16.0117-ADRIANA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000120-45.2012.8.16.0117-LEONICE ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000222-67.2012.8.16.0117-OSNIR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

47. COBRANÇA-0000310-08.2012.8.16.0117-MARCIO GOMES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. APOSENTADORIA- ORDINÁRIO-0000443-50.2012.8.16.0117-PEDRO LOPES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000486-84.2012.8.16.0117-FLADEMIR ROQUE TOZZO x ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ISRAEL BOGO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0000702-45.2012.8.16.0117-EZIO JOSE VIANA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000857-48.2012.8.16.0117-BANCO JOHN DEERE S/A x ARLEI SANGALETTI e outro -ao credor para comprovar o registro da penhora -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001105-14.2012.8.16.0117-SEBASTIAO FRACARO NETO x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

53. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001161-47.2012.8.16.0117-JOSE AUGUSTO COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. COBRANÇA-0001165-84.2012.8.16.0117-CLEUDINO HENRIQUE MORETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001296-59.2012.8.16.0117-LUCI FATIMA PARMIGIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. INVENTARIO-0001311-28.2012.8.16.0117-MAURI LUIZ BORTOLANZA x VERA BERNADETE WEBER BORTOLANZA-ao inventariantepra em 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. PAULO GILSON PINAT-.

57. BUSCA E APREENSAO-0001408-28.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZIANE DE FATIMA GALVAO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. SERGIO SCHULZE-.

58. BUSCA E APREENSAO-0001479-30.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIVIA RODRIGUES PORTO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

59. CARTA PRECATORIA-0004677-46.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES-PR VARA CÍVEL, COM. E ANEX-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ELI SEFRIN GONÇALVES e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

60. CARTA PRECATORIA-0005835-39.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x J M K COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

61. CARTA PRECATORIA-0001169-58.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de PONTA PORÃ- MS- 2ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x NELSON ENGELMANN e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

62. CARTA PRECATORIA-0002713-81.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MADALENA DE OLIVEIRA GABRIEL GOMES e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

63. CARTA PRECATORIA-0004012-93.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FPZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FLAVIO ALBERTO STOCKMANN GOMES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

64. CARTA PRECATORIA-0004255-37.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HOTEL PARQUE IGUAÇU LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

65. CARTA PRECATORIA-0005214-08.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x NEI ANTONIO DE CASTRO E CIA LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

66. CARTA PRECATORIA-0000241-73.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VIDRAÇARIA FIAMETTI LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

67. CARTA PRECATORIA-0000565-63.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 1ª VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO/PR x EDSON SILVA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. AMANI KHALIL MUHD-.

68. CARTA PRECATORIA-0001122-50.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DARIO THEOBALDO WERLANG e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

69. CARTA PRECATORIA-0001227-27.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDEMAR JOSE FITZ-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

70. CARTA PRECATORIA-0001329-49.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIOGO PASUCH-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ TITULAR: DR. LUCIANO SOUZA GOMES

RELAÇÃO Nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 00002 000067/1983
 ADEMILSON GASPAS (OAB: 045067/PR) 00160 000183/2012
 ADENILSON CRUZ (OAB: 017200/PR) 00204 000200/2008
 ADRIANA FILARDI CARNEIRO 00174 000249/2012
 AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00207 000027/2012
 AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS) 00007 000256/1999
 00203 000207/2007
 ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) 00107 000733/2010
 ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR) 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCH 00084 000261/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00102 000661/2010
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00078 000041/2010
 00162 000186/2012
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (OAB: 022146/PR) 00080 000152/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00124 000331/2011
 ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) 00204 000200/2008
 AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00119 000204/2011
 ANA LARISSA NEVES (OAB: 040713/PR) 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00030 000022/2007
 00039 000458/2007
 00047 000353/2008
 00099 000575/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00150 000115/2012
 ANDERSON GASPAS (OAB: 036541/PR) 00160 000183/2012
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00109 000056/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00078 000041/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00075 000501/2009
 00091 000441/2010
 00099 000575/2010
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 00067 000320/2009
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00023 000407/2005
 ANTONIO DARIENSO MARTINS 00003 000156/1995
 00005 000190/1997
 00021 000234/2005
 00024 000135/2006
 00032 000286/2007
 00040 000483/2007
 00052 000545/2008
 00054 000576/2008
 00055 000653/2008
 00075 000501/2009
 00140 000015/2012
 00155 000165/2012
 00160 000183/2012
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 00003 000156/1995
 00029 000471/2006
 ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) 00081 000226/2010
 00085 000290/2010
 00096 000531/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00074 000498/2009
 ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00020 000211/2005
 00022 000283/2005
 00025 000154/2006
 00175 000278/2012
 00198 000006/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) 00001 000088/1979
 00005 000190/1997
 ARMANDO CHIAMULERA (OAB: 007300/PR) 00018 000175/2004
 00143 000027/2012
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA (OAB: 052853/PR) 00005 000190/1997
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00088 000381/2010
 ARNALDO GOMES PINTO (OAB: 123232/SP) 00027 000333/2006
 BENEDITO FELIPE DE SOUZA 00210 000002/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 000498/2009
 00114 000112/2011
 00173 000241/2012
 00189 000328/2012
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00192 000352/2012
 00193 000360/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00105 000692/2010
 00106 000726/2010
 00132 000482/2011
 00137 000537/2011
 00138 000542/2011
 CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) 00120 000214/2011
 CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR) 00014 000019/2002
 CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO 00033 000349/2007
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 00032 000286/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00129 000418/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00158 000172/2012
 CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR) 00092 000491/2010
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00093 000500/2010
 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00127 000408/2011
 00141 000022/2012
 00142 000024/2012
 00151 000129/2012
 00152 000130/2012
 00156 000166/2012
 00163 000190/2012
 00164 000200/2012
 00168 000222/2012
 00169 000225/2012
 00186 000314/2012
 00187 000315/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 000289/2009
 00089 000408/2010
 00103 000672/2010
 00106 000726/2010
 00118 000199/2011
 00128 000413/2011
 00132 000482/2011
 00134 000512/2011
 00137 000537/2011
 00138 000542/2011
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00050 000395/2008
 CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667/PR) 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00191 000350/2012
 DANIEL HENRIQUE ELERBROCK DE ALBUQUERQUE 00111 000079/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00033 000349/2007
 DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00045 000213/2008
 DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) 00166 000209/2012
 00167 000210/2012
 00183 000298/2012
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 00010 000238/2000
 00030 000022/2007
 00038 000456/2007
 00044 000032/2008
 00077 000040/2010
 00196 000014/2003
 EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00060 000927/2008
 00069 000368/2009
 EDSON LUIS DOMINGUES (OAB: 098370/SP) 00015 000012/2003
 00016 000013/2003
 EDUARDO PENTEADO (OAB: 038176/SP) 00053 000563/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00092 000491/2010
 ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) 00147 000106/2012
 00148 000107/2012
 00149 000110/2012
 00170 000227/2012
 00171 000228/2012
 00172 000229/2012
 00188 000327/2012
 00189 000328/2012
 ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) 00147 000106/2012
 00148 000107/2012
 00149 000110/2012
 00170 000227/2012
 00171 000228/2012
 00172 000229/2012
 00188 000327/2012
 00189 000328/2012
 EMILIO ALBERTO BOVOLON GIMENES 00009 000026/2000
 EMILIO PICIOLI (OAB: 004839/PR) 00013 000110/2001
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00033 000349/2007
 ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) 00021 000234/2005
 ENNIO SANTOS FILHO (OAB: 038197/PR) 00041 000637/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00188 000327/2012
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00110 000078/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00125 000355/2011
 00159 000174/2012

FABIANO NUUD DE SOUZA (OAB: 023151-/PR) 00094 000502/2010
 FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) 00092 000491/2010
 FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00184 000308/2012
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00158 000172/2012
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00074 000498/2009
 FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) 00021 000234/2005
 FERNANDO COVEZZI DA SILVA 00145 000032/2012
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO 00113 000090/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00125 000355/2011
 00159 000174/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00106 000726/2010
 FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00043 000007/2008
 FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA (OAB: 019512/PR) 00071 000437/2009
 FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00033 000349/2007
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00082 000227/2010
 00100 000598/2010
 FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00062 000115/2009
 00105 000692/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00092 000491/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES (OAB: 147309/SP) 00011 000340/2000
 FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) 00006 000418/1998
 FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00024 000135/2006
 00026 000212/2006
 00032 000286/2007
 00052 000545/2008
 00054 000576/2008
 00055 000653/2008
 00075 000501/2009
 00155 000165/2012
 00160 000183/2012
 GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00115 000146/2011
 GERALDO JOSE VIEIRA (OAB: 032488-/PR) 00034 000378/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00082 000227/2010
 00100 000598/2010
 GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00008 000378/1999
 00013 000110/2001
 00076 000504/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00128 000413/2011
 00134 000512/2011
 00135 000519/2011
 00138 000542/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00056 000671/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00173 000241/2012
 GIOVANNI MARCHESIM (OAB: 240128/SP) 00057 000719/2008
 GISELE HENDGES (OAB: 019494/SC) 00116 000152/2011
 GIULIANO BERGAMASCO (OAB: 049596/PR) 00013 000110/2001
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO) 00139 000001/2012
 GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF 00094 000502/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00043 000007/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR) 00113 000090/2011
 HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00201 000011/2011
 HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00023 000407/2005
 HELDER PELOSO (OAB: 003010/AC) 00042 000667/2007
 HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00046 000230/2008
 00102 000661/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00184 000308/2012
 HÉLIO DUTRA DE SOUZA (OAB: 005730/PR) 00041 000637/2007
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR) 00183 000298/2012
 IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00018 000175/2004
 00037 000445/2007
 00075 000501/2009
 00093 000500/2010
 00097 000554/2010
 00099 000575/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00086 000291/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00082 000227/2010
 00100 000598/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00024 000135/2006
 00028 000345/2006
 00052 000545/2008
 00054 000576/2008
 00055 000653/2008
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00202 000032/2011
 JAMIR NEDEFF (OAB: 003198-B/MS) 00203 000207/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 00043 000007/2008
 JOEL GERALDO COIMBRA (OAB: 006605/PR) 00071 000437/2009
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00071 000437/2009
 JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) 00059 000893/2008
 JONES ANTONIO NEDEFF (OAB: 019729/RS) 00203 000207/2007
 JORGE BEZERRA GUEDES (OAB: 027993/PR) 00024 000135/2006
 JOSE CARLOS DAL PIVA (OAB: 020693/PR) 00197 000128/2003
 JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR) 00006 000418/1998

JOSE LIBERATO DA ROCHA (OAB: 003193/MS) 00084 000261/2010
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00001 000088/1979
 00093 000500/2010
 JOSE RICARDO P.FERREIRA 00165 000208/2012
 JOSEMAR CANASSA 00194 000031/1998
 JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00082 000227/2010
 00100 000598/2010
 00104 000681/2010
 JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI 00081 000226/2010
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00032 000286/2007
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR) 00040 000483/2007
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00004 000284/1995
 00166 000209/2012
 00167 000210/2012
 00183 000298/2012
 JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00009 000026/2000
 00075 000501/2009
 00099 000575/2010
 00146 000074/2012
 JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB: 032931/PR) 00145 000032/2012
 JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA 00083 000234/2010
 JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) 00143 000027/2012
 00177 000284/2012
 JOÃO BATISTA DA FONSECA JÚNIOR 00005 000190/1997
 JOÃO EGÍDIO DA SILVA (OAB: 027991-/PR) 00005 000190/1997
 JOÃO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE 00020 000211/2005
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00068 000362/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00109 000056/2011
 00110 000078/2011
 00117 000180/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00130 000419/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00054 000576/2008
 00055 000653/2008
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00061 000088/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00161 000184/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 000389/2008
 00101 000620/2010
 KAUANA VIEIRA ROSA KALACHE 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00074 000498/2009
 LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 00023 000407/2005
 LAERCIO R. ALBANEZ (OAB: 084405/SP) 00027 000333/2006
 LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) 00018 000175/2004
 LEANDRO DA SILVA CHARLASCH 00080 000152/2010
 LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR) 00042 000667/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00045 000213/2008
 LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032249/PR) 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00113 000090/2011
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 00060 000927/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) 00173 000241/2012
 LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP) 00120 000214/2011
 LUCIANO JABER CAPUANO SANTOS 00206 000022/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) 00038 000456/2007
 00046 000230/2008
 00199 000008/2009
 LUIS HENRIQUE DA COSTA JARDIM 00015 000012/2003
 00016 000013/2003
 LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO) 00087 000360/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00086 000291/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00012 000012/2001
 LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR) 00009 000026/2000
 LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO 00096 000531/2010
 00108 000004/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 000226/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00018 000175/2004
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00076 000504/2009
 00136 000530/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00082 000227/2010
 00100 000598/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00008 000378/1999
 LUZIMAR CIRIACO DA SILVA ERNESTO DE ANDR 00020 000211/2005
 LÉIA DA COSTA SANTOS (OAB: 051606/PR) 00005 000190/1997
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00012 000012/2001
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00123 000297/2011
 MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00054 000576/2008
 00055 000653/2008
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00052 000545/2008
 MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR) 00023 000407/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00130 000419/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00074 000498/2009
 00114 000112/2011
 00173 000241/2012

00189 000328/2012
 MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR) 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00096 000531/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00099 000575/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00118 000199/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00008 000378/1999
 MARIA ALICE LEAL FATTORI 00070 000418/2009
 MARIA ELISABETE LONGHI 00009 000026/2000
 00122 000292/2011
 MARIA EUNICE DE MOURA BASSO 00005 000190/1997
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00123 000297/2011
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00158 000172/2012
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00112 000084/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00059 000893/2008
 MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) 00018 000175/2004
 00115 000146/2011
 MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR) 00200 000129/2010
 MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) 00069 000368/2009
 00074 000498/2009
 MARLON AUGUSTO COSTA (OAB: 140879/SP) 00026 000212/2006
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00026 000212/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00188 000327/2012
 MAURICIO J. CLEVE MACHADO 00011 000340/2000
 MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00019 000188/2004
 00072 000444/2009
 MAURO YUTAKA AIDA (OAB: 039773/PR) 00079 000128/2010
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI 00176 000282/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00095 000517/2010
 MAÍRA BARLETA JAVORSKI (OAB: 054627/PR) 00050 000395/2008
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00048 000388/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00065 000289/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00105 000692/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00121 000217/2011
 00133 000484/2011
 MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR) 00073 000479/2009
 00113 000090/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00200 000129/2010
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00018 000175/2004
 00034 000378/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00090 000436/2010
 00126 000402/2011
 00131 000440/2011
 00190 000329/2012
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00069 000368/2009
 00112 000084/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00085 000290/2010
 00096 000531/2010
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA 00024 000135/2006
 00099 000575/2010
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00107 000733/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00098 000558/2010
 OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS 00067 000320/2009
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI 00035 000402/2007
 00036 000403/2007
 00039 000458/2007
 00047 000353/2008
 OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-/PR) 00021 000234/2005
 OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00020 000211/2005
 00080 000152/2010
 00153 000154/2012
 00175 000278/2012
 00209 000201/2010
 PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA 00051 000531/2008
 00058 000876/2008
 00063 000187/2009
 PAULO GUILHERME CAIXETA RESENDE 00206 000022/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00031 000054/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00184 000308/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR) 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 PRISCILA PRADO 00194 000031/1998
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00115 000146/2011
 00133 000484/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00115 000146/2011
 RAFAEL VICTOR DACOME (OAB: 044373/PR) 00040 000483/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00121 000217/2011
 00133 000484/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00113 000090/2011
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00208 000029/2012

RICARDO BATISTELLI (OAB: 009643/MS) 00018 000175/2004
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00026 000212/2006
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00022 000283/2005
 00043 000007/2008
 00136 000530/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00107 000733/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00144 000028/2012
 00155 000165/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00121 000217/2011
 00125 000355/2011
 00154 000157/2012
 00157 000171/2012
 00158 000172/2012
 00159 000174/2012
 00178 000292/2012
 00179 000293/2012
 00180 000294/2012
 00181 000295/2012
 00182 000296/2012
 00185 000310/2012
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO (OAB: 059409/PR) 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 RODRIGO MENEZES 00195 000061/2001
 ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS 00022 000283/2005
 RONY CESAR BERGAMASCO (OAB: 041599/PR) 00013 000110/2001
 ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00013 000110/2001
 00075 000501/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00025 000154/2006
 00064 000272/2009
 00120 000214/2011
 SILVIO NAGAMINE 00012 000012/2001
 SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) 00066 000294/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR) 00056 000671/2008
 SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00150 000115/2012
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00114 000112/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00044 000032/2008
 00075 000501/2009
 00099 000575/2010
 00146 000074/2012
 THAÍS BAZZANEZE (OAB: 050524/PR) 00050 000395/2008
 00192 000352/2012
 00193 000360/2012
 TOMAS ANTONIO BAJO POLO (OAB: 008046/PR) 00009 000026/2000
 VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00069 000368/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR) 00024 000135/2006
 00028 000345/2006
 VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) 00014 000019/2002
 00197 000128/2003
 VALTER MARELLI (OAB: 038834/PR) 00083 000234/2010
 00205 000069/2010
 VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR) 00107 000733/2010
 VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00061 000088/2009
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00007 000256/1999
 00017 000047/2003
 00026 000212/2006
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00205 000069/2010
 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI 00026 000212/2006
 WILLIAM CEZAR DUARTE (OAB: 039161-/PR) 00023 000407/2005
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00048 000388/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 88/1979 - HENRIQUE PALMA x JOSE DE SOUZA PEREIRA e outro - "Despacho de fl. 574: Como forma de evitar a prática de atos desnecessários, remetam-se os autos ao avaliador/contador, para que se proceda a avaliação dos bens descritos no sexto parágrafo da decisão de fls. 357vº, com exceção daquele que estava não nome de Henrique Palma, bem como para que promova a atualização da conta geral. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido concernente à ocorrência de suposta fraude a execução." - "Decisão de fl. 579/582: Sobre o petitório de fls. 570 de fraude a execução, cabem algumas considerações. (...). Dessarte, diante da inexistência de requisitos necessários ao recolhimento da fraude à execução, em especial ausência de comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes dos bens imóveis descritos às fls. 325/325 - Indefero o petitório de fl. 570. Oficie-se à instituição bancária a fim de informar o valor levantado pelo alvará de fls. 568. Após, remetam-se os autos ao contador a fim de informar se houve a satisfação da execução, ou em caso negativo, para que informe o valor atualizado da dívida. Havendo remanescente deverá ser suspenso pelo prazo de 05 anos conforme dispõe o artigo 778 do CPC, em caso de não encontrar outros bens que possam satisfazer a obrigação nesse período, será extinta a obrigação." - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) e JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/1983-REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVALI LTDA x ODIVAL BERTO DA SILVA - "Autos com vista ao exequente para se manifestar nos autos, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/1995 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VALDELÍRIO SIQUEIRA PIMENTEL e outro - "Sobre a certidão de fl. 359, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado aos autos a certidão de óbito do executado Valdelírio Siqueira Pimentel, e, após, requerer o que entende de direito." - "Certidão de fl. 359: Certifico e dou fé, que é fato notório nesta cidade, que o executado VALDELÍRIO SIQUEIRA PIMENTEL, vulgo "Lilo Gaúcho" é pessoa falecida desde julho de 2010. Nova Londrina, 03/04/2012 - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS CARDOSO e outro - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - "Ao exequente para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 84/85, no valor de R\$ 1.307,01, em guias próprias deste juízo, uma vez que solicitou que a guarda dos bens penhorados nestes permanecessem no depósito público." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/1997 - BANCO BAMERINDUS S/A x AUTO POSTO MARILENA LTDA e outros - "Sobre a petição e documentos de fls. 290/305, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias." - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), JOÃO BATISTA DA FONSECA JÚNIOR (OAB: 027992-/PR), JOÃO EGÍDIO DA SILVA (OAB: 027991-/PR), MARIA EUNICE DE MOURA BASSO (OAB: 027994-/PR), LÉIA DA COSTA SANTOS (OAB: 051606/PR) e ARMANDO DE MEIRA GARCIA (OAB: 052853/PR)-.

6. ORDINÁRIA - 0000023-24.1998.8.16.0121 - ESPOLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI x BANCO DO BRASIL S/A - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." - Adv. FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) e JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-256/1999-SIDNEY LUIZ GUZZO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Trata-se de impugnação referente à fase de execução de sentença em trâmite nos autos n. 256/1999. O impugnante alega excesso de execução. Traz como correto o valor de R\$ 17.658,67. Aplica a correção monetária pelo INPC e IGPMI. Depositou o valor incontroverso, requerendo a declaração de excesso. O requerido confutou o pugnou pelo levantamento do valor incontroverso. Quanto à existência de excesso de execução, alega o impugnante excesso na cobrança da correção monetária e cobrança de juros. (...) Assim, correta a aplicação dos juros de mora. Em relação ao índice utilizado (1% ao mês), decorre da aplicação da regra estatuída pelo art. 406 do CC, o qual remete à aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, o índice previsto no art. 161 do CTN: 1% ao mês. Em razão do exposto, não merece acolhida a impugnação apresentada. Refaçam-se os cálculos, tomando por base o que decidido nesse momento. Independente do retorno dos cálculos, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento, pela exequente, do valor incontroverso, nos termos do requerimento de fls. 348/349. Após a juntada dos cálculos atualizados, intimem-se as partes para manifestação - prazo comum de 5 dias." - "Sobre as contas de fls. 362/363364, que importa em R\$ 7.946,27, 365, que importa em R\$ 21,37 e 366, que importa em R\$ 875,83, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Adv. AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000048-03.1999.8.16.0121 - JABUR PNEUS S.A. x AUREO MARQUES DE OLIVEIRA - "1. Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado (fl. 307), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. 2. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte exequente. 3. P. R. I. 4. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

9. INVENTÁRIO - 26/2000 - CARETINA IATCENCO PRADO x DOMINICA IATCENCO - "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de fl. 292. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARIA ELISABETE LONGHI (OAB: 041015-B/PR), EMILIO ALBERTO BOVOLON GIMENES, LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015517/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) e TOMAS ANTONIO BAJO POLO (OAB: 008046/PR)-.

10. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000047-81.2000.8.16.0121 - COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. No mérito, no entanto, não merecem melhor provimento. (...). A sentença combatida não apresenta qualquer contradição omissão que mereça ser retificada através do presente recurso. (...) Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença como está. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, caput, do CPC, às partes

devem ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

11. COBRANÇA (EXECUÇÃO) - 340/2000 - RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a petição e documentos de fls. 289/292." - Adv. MAURICIO J. CLEVE MACHADO (OAB: 013274/PR) e FREDERICO AUGUSTO TELES (OAB: 147309/SP)-.

12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 12/2001 - IDEMAR BERALDO e outro x ESPOLIO DE NELSON MINORU SUGUIYAMA e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 701/704." - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749-PR) e SILVIO NAGAMINE-. 13. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (ORD) - 0000063-98.2001.8.16.0121 - TOMIO TAKATA e outro x TAKATA MITUKO OKINA e outro - "1. Considerando o contido na certidão de fl. 332, entendo que houve a aceitação tácita quanto ao pagamento realizado ao credor, julgo cumprida a sentença prolatada às fls. 228/240. 2. Custas ex legis. 3. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, procedem-se às baixas e eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. EMILIO PICIOLI (OAB: 004839/PR), GIULIANO BERGAMASCO (OAB: 049596/PR), RONY CESAR BERGAMASCO (OAB: 041599/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000069-71.2002.8.16.0121 - COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Decisão de fl. 2208/2214: A Fazenda Pública pretende o Cumprimento de Sentença, dos Autos em epígrafe, em face de Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução fiscal proposto pela Cooperativa. Na decisão de primeiro grau, diante do reconhecimento de sucumbências recíprocas, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da ação, divididos entre as partes, no percentual de sessenta por cento para os advogados dos embargantes (Cooperativa) e quarenta por cento para os advogados da embargada (procuradores do estado). (...). A Fazenda iniciou a execução da sentença (fl. 549), pleiteando o recebimento de R \$ 157.602,77 em agosto de 2010. Intimada, a Executada ofertou impugnação, sem entretanto garantir o Juízo. São fundamentos da impugnação, em síntese: a) Que é indevida a cobrança dos honorários vez que realizou parcelamento de débitos (REFIS) e para tanto, desistiu dos Embargos propostos. B) Que os honorários referentes aos embargos já estariam abrangidos na execução, e que estariam, ambos, englobados no parcelamento realizado; c) Se ultrapassadas as etapas anteriores a embargante pugna pelo reconhecimento do Excesso de execução: pela utilização de correção não contida na sentença e que, com a inversão da sucumbência (decorrente do acolhimento do R. Especial) seriam devidos 60% dos honorários advocatícios pela embargante, e não a totalidade; d) Traz como devido o valor de R\$ 83.135,52 (utilizando-se os parâmetros elencados pela Embargante). Recebida a impugnação, o autor/exequente ofereceu resposta. Foi reconsiderada a decisão de recebimento da impugnação, sendo garantida a continuidade da execução, afastando o efeito suspensivo. O executado replicou. É o relatório. Tenho que o feito admite julgamento antecipado, tratando-se de questões de direito e de fato, entretanto, a prova necessária ao julgamento do feito encontra-se encartada nos Autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 1) Preliminarmente - da possibilidade de impugnação mesmo diante da não segurança do Juízo: (...). Assim, filio-me a essa corrente, e entendo possível a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, independente da garantia do Juízo (mesmo sabendo de eminentes juristas que entendem do contrário), e desta feita, afasto a preliminar aventada. 2) Adesão ao REFIS - desistência dos Embargos - impossibilidade de condenação em honorários na execução e nos embargos: No mérito, trata-se de demandas visando o cumprimento de sentença resultante da Procedência Parcial dos Embargos à Execução opostos pela executada. (...) Desta feita, rejeito a alegação de pagamento/parcelamento/inclusão do débito. 3) Do excesso de execução: a) Utilização de índice de correção e juros moratórios não estipulados na sentença: O impugnante alega que a Fazenda, nos cálculos apresentados utiliza-se de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que a sentença foi omissa nesse ponto. Não lhe assiste razão. (...) Assim, por certo que cabível a aplicação de juros moratórios. O índice utilizado (1% ao mês), decorre da aplicação da regra estatuída pelo art. 406 do Código Civil, o qual remete à aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devido à Fazenda Nacional, no caso, o índice previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional:

1% ao mês. Deve prosperar o cálculo apresentado pela fazenda estadual. Também escorreito o índice de atualização utilizado (média INPC/IGP-DI), sendo aquele utilizado por esse Juízo, em suas condenações. b) Inobservância do percentual de sucumbência: Versa discussão, nesse ponto, a respeito do quantum devido pela Embargante, no que concerne aos honorários advocatícios. E tenho que a razão está com o impugnante. A decisão dos embargos à Execução (fls. 1657/1666), foi alvo de R. Especial, onde restou acolhida a tese da Fazenda Pública, entretanto, nada se consignando acerca dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de primeiro grau. Ainda, o Excelso Supremo Tribunal Federal também deu acolhimento ao recurso fazendário determinando a inversão do ônus da sucumbência. (...) Mera interpretação literal do que constou na decisão do Recurso Extraordinário leva a essa conclusão: inversão dos ônus sucumbenciais. (...) Deixo, desta feita, de analisar as asserções trazidas pela Fazenda (que pretende demonstrar que o Estado do Paraná não teve qualquer sucumbência, sendo os Embargos opostos pelo contribuinte, ao final dos recursos, totalmente improcedentes), isso porque trazem a baila questões já decididas, preclusa. Assim, efetivamente demonstrado o excesso na execução, já que o Embargado pretende perceber a integralidade das verbas sucumbenciais,

quando somente tem direito a 60 % dessas verbas. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação de fls. 2120/2140 para readequar o cálculo apresentando aos parâmetros da presente decisão. Tendo em conta o não pagamento da dívida no prazo fixado, deverá incidir sobre o cálculo já apresentado a multa de 10% sobre o valor correto da dívida (considerando a sucumbência de 60% determinada aqui), devidamente atualizado. Deverá o exequente, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado de seu saldo credor remanescente, ficando autorizada a inclusão da multa de 10% sobre a diferença entre o valor devido e aquele já depositado, tomando como parâmetro de 60% fixado na decisão. Diante do acolhimento da presente impugnação, tendo em conta a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios desta fase processual em R\$ 500,00 (diante da singularidade da demanda), valor este que deverá ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas, assim, como custas e despesas processuais." - "Despacho de fl. 2283: 1. Intime-se a executada Copagra da decisão interlocutória de fls. 2208/2214. 2. Ciente da interposição do agravo. 3. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e o julgamento do recurso interposto. 5. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias." - "Sobre a Contestação à Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 2241/2265, manifeste-se a embargante/executada no prazo legal." - Adv. CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000170-74.2003.8.16.0121 - ANTONIO ALVES x ANGELA CRISTINA MASSI e outros - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 446/447, que importa em R\$ 763,71, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. EDSON LUIS DOMINGUES (OAB: 098370/SP) e LUIS HENRIQUE DA COSTA JARDIM (OAB: 109700/SP)-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000174-14.2003.8.16.0121 - ALCIDES BRANCATO x ANGELA CRISTINA MASSI e outros - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 409, que importa em R\$ 1.196,16, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. EDSON LUIS DOMINGUES (OAB: 098370/SP) e LUIS HENRIQUE DA COSTA JARDIM (OAB: 109700/SP)-.

17. MONITÓRIA - 47/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDINEI SOTTORIVA e outros - "Ante o ínfimo valor bloqueado, conforme relatório anexado a esta decisão, procedo à respectiva liberação, com fulcro no artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

18. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (ORD) - 0000130-58.2004.8.16.0121 - ANTONIO CARLOS CHIAMULERA e outro x NAPOLEAO AUGUSTO CHIAMULERA e outros - "Manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias sobre a informação recebida via mensageiro (fl. 936) bem como, em igual prazo, sobre a petição e documentos de fls. 942/944." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR), RICARDO BATISTELLI (OAB: 009643/MS), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR), MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) e ARMANDO CHIAMULERA (OAB: 007300/PR)-.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000144-42.2004.8.16.0121-SIDNEY LUIZ GUZZO x VALFREDO REIS DA SILVA - "(...) Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (...). O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J)." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 211/2005 - IRANILDES DE ASSIS x HELENA LUCIA COSTA - "Sobre a petição e documentos de fls. 529/538, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão." - Adv. JOÃO HENRIQUE ERNESTO DE ANDRADE (OAB: 034183/PR), LUZIMAR CIRIACO DA SILVA ERNESTO DE ANDR (OAB: 032893/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-234/2005-PEDRO ANTONIO ROMAN x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - "Sobre a conta de fls. 230/231, que importa em R\$ 544,70, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186-PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-283/2005-A.G.S. x A.A.S. - "Revisando os autos, observo que o Réu foi citado para que comparecesse em audiência de conciliação acompanhado de advogado. Entretanto, na data aprazada, compareceu a parte, desacompanhada de advogado. Foi prolatada sentença de mérito às fls. 156/159 com data de 27 de junho de 2011, entretanto juntado aos autos apenas as fls. 162/164 posterior a sentença, portanto, o requerido constituiu procurador nos autos, sendo que esse postulou pela devolução do prazo da contestação. A petição é datada de 18/05/2011 e a sentença dada em 27/06/2011, conquanto, verifico que a manifestação foi juntada aos autos após a sentença, ou seja, a mesma não foi analisada antes do julgamento do feito. Acredito que o erro ocorreu porque o processo estava concluso para sentença quando da interposição da petição. Mais ainda assim, verifica-se que o erro foi do cartório, pois em 03/06/2011 (fls.194) o processo foi baixado ao cartório, face ao término do período de substituição da MM.

Juiza Substituta, tendo retornado à conclusão para sentença em 14 de junho de 2011. Portanto, alerta: CUIDE A ESCRIVANIA para que situação desse jaez não torne a ocorrer. Entretanto, o advogado constituído pela parte Ré foi intimado da sentença de fls. 156/159 (certidão de fls. 189) e mesmo assim, quedou-se inerte, de modo que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. Diante desse fato, impossível pela via escolhida declarar-se a nulidade da sentença proferida. Isso porque, operou-se no caso coisa julgada formal, esgotando-se a atividade jurisdicional de primeiro grau, e reputando-se deduzidas e repelidas todas as teses defensivas. Acaso não se tratasse de relação continuativa, seria o caso de se interpor a chamada "querrela nulitatis", entretanto, tratando-se de situação continuativa, poderá o Réu, querendo, apresentar ação de revisão de alimentos, quando então poderá expor ao Juízo suas razões. Intimações e diligências necessárias." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB: 020117/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 407/2005 - LUIZ LEONARDO SOBRAL x CLAUDIO EGER-ME - "Oficie-se ao DETRAN (se é que tal providência não pode ser tomada por meio do sistema RENAJUD) para que proceda a baixa do gravame referente ao caminhão, vez que os documentos juntados aos autos evidenciam a quitação do financiamento apontado nesses autos. INTIME-SE O EXECUTADO para que forneça a localização do veículo dado em garantia nessas autos. Prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos." - Advs. WILLIAM CEZAR DUARTE (OAB: 039161-/PR), LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA (OAB: 014168-/PR), HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR), ANTONIO BEZERRA SOBRINHO (OAB: 028327-/PR) e MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR)-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000360-32.2006.8.16.0121 - W.I.S. x S.B.C.S. - "1. Considerando o teor das petições de fls. 481/482 (autor) e 557/558 (réu) dou por cumprida a sentença prolatada às fls. 195/216 e acórdão de fls. 275/283, bem como o cumprimento de sentença de fls. 351/354. 2. Sem custas e honorários nesta segunda fase da prestação de contas tendo em vista a ausência de sucumbência. No entanto, custas ex legis, com relação à fase de cumprimento de sentença. 3. Com relação ao requerimento de fls. 557, § 6º, cabe ao credor requerer junto à serventia ou ao Banco a restituição das custas, em sendo o caso, o que, a princípio, não o fez, uma vez que devidamente intimado para se manifestar nos presentes autos, requerendo o que entendesse de direito (fl. 553), apenas reiterou o requerimento de fls. 481/482 (fl. 559). 4. Após o trânsito em julgado, cumprida às formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFREDA (OAB: 055904/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) e JORGE BEZERRA GUEDES (OAB: 027993/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 154/2006 - PROVEDOR NOVA LONDRINA LTDA - ME x BRASIL TELECOM S/A - "1) Trata-se de execução de sentença em que o requerente alega: a) que os cálculos apresentados pelo requerido não contemplam as custas processuais, pagas pelo requerente que corresponde ao valor de R\$ 994,34 (novecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos); b) que deve incidir correção monetária entre o mês de dezembro de 2010 e janeiro de 2011 sobre a condenação, bem como multa de 1% sobre o valor da custa que corresponde a R\$ 700,00 (setecentos reais); c) que ao requerido falta pagar a quantia de R\$ 1.829,51 (mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Por sua vez, o requerido impugnou alegando que o cálculo de fl. 367 estava correto. 2) Razão assiste à requerente em relação ao valor da multa decorrente da decisão de fls. 370/371, haja vista que o valor da custa descrito na inicial foi corrigido de R\$ 300,00 para 70.000,00, conforme decisão interlocutória de fl. 76/77, logo a requerida deverá pagar a quantia de 1% sobre o valor da causa atualizado que corresponde a R\$ 700,00 em favor da requerente. 3) Sobre a correção monetária verifica-se que houve o trânsito em julgado do acórdão em 14/12/2010 (fl. 361), e a requerida efetivou o pagamento da condenação em 05/01/2011 (fl. 368), logo a correção monetária deverá incidir da data do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. 4) Em relação à divergência sobre a incidência de juros moratórios nas custas processuais já pagas pela requerente, entendo que são cabíveis os juros de mora que devem incidir desde o trânsito em julgado da decisão (quando passou a ser devido o ressarcimento, e a partir de quando o requerido incidiu em atraso) até o efetivo pagamento. No caso em tela, os juros devem se iniciar com o trânsito em julgado do acórdão que ocorreu na data de 14/12/2010 (fl. 361) até a data do efetivo pagamento, isso, independente de menção expressa na decisão. (...). Como não houve determinação expressa no acórdão, os juros moratórios deverão ser os legais, ou seja: a) 6% ao ano até a véspera da entrada em vigor do Código Civil de 200 (CC/16, artigo 1062); b) 12% ao ano a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC/02, artigo 406).5) Intimem-se. 6) Remeta os autos ao contador para realizar memória de cálculo referente à multa, correção monetária e custas processuais discutidas, nos termos do que restou decidido neste momento." - "Sobre os cálculos juntados às fls. 392/394, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (ORDINÁRIO) - 212/2006 - DAMARIS ELVIRA CRUZ x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outros - "1. Recebo os embargos, portanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu contradição na decisão combatida. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a proposta de honorários do Sr. Perito foi de R\$ 2.225,00, portanto, esse valor é que deveria ter sido homologado. 3. Dessa forma declaro a decisão embargada retificando-a para que passe a conter a seguinte redação, em sua parte final: 'fls. 386: Diante do exposto, indefiro a

impugnação formulada e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.225,00, (dois mil duzentos e vinte e cinco reais)". 4. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a decisão embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a decisão como está lançada. 5. Intime-se. 6. No que concerne aos valores já depositados, por óbvio que, uma vez comprovado o depósito devem ser abatidos no total dos honorários, devendo, portanto, a parte responsável pelo pagamento de perícia, depositar apenas o valor remanescente." - Advs. FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 010110/PR), VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR), MARLON AUGUSTO COSTA (OAB: 140879/SP), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI (OAB: 105594/SP)-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 0000249-48.2006.8.16.0121 - T.M.R.C. x J.M.C.S. - "Despacho de fl. 232: Tendo em conta que a requerente é hipossuficiente, tendo-lhe inclusive sido deferida a justiça gratuita (fls. 19/20), é ônus estatal arcar com o pagamento da prova pericial por ela requerida. Assim, deve a escritoria diligenciar junto ao TJPR para verificar a existência de convênios para a realização do exame postulado gratuitamente. Deve informar ainda que o requerido reside em Portugal. Do resultado das diligências, certifique nos autos e retorne. Se positiva (ou seja, existente convênio estatal para aporte do exame), intimem-se as partes. Do contrário, voltem conclusos para decisão." - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a certidão e documentos de fls. 233/240." - Advs. LAERCIO R. ALBANEZ (OAB: 084405/SP) e ARNALDO GOMES PINTO (OAB: 123232/SP)-.

28. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000248-63.2006.8.16.0121-ANA MARIA DA ROCHA RITA x BANCO ITAU S/A - "Sobre o ofício e documento bancário de fls. 380/381, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-471/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODOLFO LEITE CAVALCANTE - "Sobre as certidões de fls. 94 e 94-v, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2007-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - "Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 91/130 e certidão de fl. 131, manifeste-se o exequite, em cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000316-76.2007.8.16.0121 - INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA OLINDA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR)-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000375-64.2007.8.16.0121 - SEBASTIAO BORGES DA ROSA x ADRIANA CECILIA SIERRA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 232/233." - "Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. perito juntada à fl. 237." - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 239/240." - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 349/2007 - BANCO PAULISTA S/A x VALDEMIR AGUILAR - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." - Advs. CARLOS ROGÉRIO FRANCELLO (OAB: 015542/PR), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR), FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

34. INTERDIÇÃO - 378/2007 - ZELI NIEHUES x OLINDA EING - "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fl. 1116 (relacionado aos honorários de sucumbência do Dr. Neimar Batista, procurador de Olinda Eing). Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Advs. GERALDO JOSE VIEIRA (OAB: 032488-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 402/2007 - IRACI DE BORTOLI x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Despacho de fl. 95: Acolho a caução oferecida (fls. 89). Tome-se por termo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na seqüência, o item 4 da decisão de fl. 85." - "Item 4. da decisão de fl. 85: 4. Cumprida a medida, cite-se a embargada, para contestar, em 10dias (CPC, artigo 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, artigo 803, 285 e 319)." - "À parte embargante para comparecer em cartório no prazo de 05 dias a fim de assinar termo de caução" - Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (OAB: 008384-A/PR)-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 403/2007 - MARCIO FERNANDES NISHIYAMA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Despacho de fl. 100: Acolho a caução oferecida (fls. 89). Tome-se por termo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na seqüência, o item 4 da decisão de fl. 85." - "Item 4. da decisão de fl. 85: 4. Cumprida a medida, cite-se a embargada, para contestar, em 10 dias (CPC, artigo 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, artigo 803, 285 e 319)." - "À parte embargante para comparecer em cartório no prazo de 05 dias a fim de assinar termo de caução." - Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (OAB: 008384-A/PR)-.

37. MONITÓRIA - 445/2007 - SERGIO MEURER x AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - "Sobre a petição juntada à fl. 109, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 456/2007 - OSWANG INDUSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Intime-se a Ré para que no prazo de 10 dias junte aos autos os originais dos documentos impugnados (fls. 116/117). Após, nova vista ao Autor. Quanto à solicitação de reabertura de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico feito pela Autora (fls. 126), tenho que o pleito não pode ser aceito. O prazo trazido pela lei processual escoou-se sem manifestação da parte Autora, e sem qualquer alegação de impedimento - certidão de fls. 118, de modo que precluso o direito para apresentação. A impugnação aos documentos juntados cinge-se, em síntese, ao fato de se tratarem de simples cópias sem autenticação, e não serve, destarte, de impedimento para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico. Desta feita, INDEFIRO o pedido de reabertura de prazo." - "Ao embargante para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 119." - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000327-08.2007.8.16.0121 - SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE x CIRO NISHIYAMA e outro - "1. Ante o ínfimo valor bloqueado, conforme relatório anexado a esta decisão, procedo à respectiva liberação, com fulcro no artigo 659, §2º, do CPC. 2. Manifeste-se a parte executante, no prazo de 05 dias." - Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR) e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (OAB: 008384-A/PR)-.

40. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000315-91.2007.8.16.0121-ANEZIO MAZZOTTI - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando as divergências existentes com relação às contas apresentadas pelas partes, bem como pelo contador deste juízo, passo a decidir. Aplicação da Multa de 10%. A incidência ou não da multa de 10% já foi apreciada pela decisão de fl. 235, da qual não houve objeção pelo credor, uma vez que devidamente intimado à fl. 241, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 245. Custas e Despesas Processuais - Processo de Conhecimento. Compulsando os presentes autos, verifica-se que não houve o pagamento pelo autor das custas iniciais da presente ação, conforme se verifica através da certidão de fl. 32 do Cartório Distribuidor, dando conta de que as custas seriam pagas ao final; de igual forma, certificado à fl. 33 pelo escrivão da Vara Cível. Dessa forma, verifica-se que até a presente data não houve o pagamento inicial das custas do distribuidor e cível, não devendo as mesmas serem lançadas como reembolso de custas, com exceção do Funrejus que foi devidamente pago pelo autor através da guia de fl. 31, no valor de R \$ 26,85, na data de 30/07/2007. De igual forma, as custas iniciais nos autos de ação de Sustação de Protesto n. 429/2007 em apenso, também foram cotadas para serem pagas ao final, conforme certidões de fls. 28/30, assim, verifica-se que não houve o pagamento inicial das custas do distribuidor e cível, não devendo as mesmas serem lançadas como reembolso de custas, com exceção do Funrejus que foi devidamente pago pelo autor através da guia de fl. 27, no valor de R\$ 26,05 na data de 30/07/2007. Assim sendo, as custas iniciais e intermediárias não pagas, deverão integrar o saldo devedor. Custas processuais - Cumprimento de Sentença. Considerando que a parte requerida efetuou o depósito de fl. 199 para fins de discussão do débito através da impugnação apresentada às fls. 217/224, verifica-se que não houve o pagamento voluntário do débito, mas tão-somente para não incidir na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dessa forma, conforme Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, é cabível a cobrança das custas na se de cumprimento de sentença, uma vez que não incidirão as custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença (...). Assim sendo, as custas referentes ao cumprimento de sentença, bem como da impugnação apresentada, deverão integrar à conta. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, nos moldes acima estabelecidos, abatendo-se os valores incontroversos já levantados pelo autores através do alvará judicial de fl. 237 expedido em seu favor. Apresentada a conta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se. Diligências necessárias." - "Sobre as contas de fls. 252/252 e certidão de fl. 253, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR) e RAFAEL VICTOR DACOME (OAB: 044373/PR)-.

41. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ORDINÁRIA) - 637/2007 - GILMAR FONTANA DA VEIGA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias sobre a petição e guia de depósito juntadas às fls. 272/273." - Advs. HÉLIO DUTRA DE SOUZA (OAB: 005730/PR) e ENNIO SANTOS FILHO (OAB: 038197/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 667/2007 - JOSE LUIZ DOS SANTOS x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 129/130. Ante-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Não havendo

procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 003010/AC)-.

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000519-04.2008.8.16.0121 - SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 249/251, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. 2. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. 3. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Homologo a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes (fl. 250, parte final). 6. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Advs. RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000611-79.2008.8.16.0121 - MARGARI DE FATIMA ARRUDA SHIMOAKOISHI x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Despacho de fl. 100: 1. Considerando que o requerimento de prova pericial foi formulado pela parte embargante (fl. 20) e esta não discordou acerca do valor dos honorários periciais ofertados pelo perito e se dispôs a efetuar o pagamento (fl. 99), intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais através de depósito judicial vinculado a este juízo. 2. Intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos periciais no prazo máximo de 10 dias, salientando que o laudo deverá ser entregue em cartório no prazo máximo de 45 dias após o início dos trabalhos. Caso o prazo seja insuficiente, deverá o expert requerer novo prazo ao Juízo, de forma fundamentada. 3. Defiro o levantamento da primeira parcela do pagamento pelo Perito através de alvará, devendo as demais parcelas serem levantadas após a entrega do laudo pericial." - "Despacho de fl. 106: A discussão acerca do valor dos honorários periciais já foi decidida através da decisão de fl. 100. Assim sendo, intime-se o embargado para efetuar o pagamento dos honorários periciais na forma já determinada." - Advs. THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000651-61.2008.8.16.0121-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROSA DA SILVA-BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000651-61.2008.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROSA DA SILVA - "Na sentença de fls. 123/126 foi consignado o dever da parte Autora de prestar contas acerca da venda extrajudicial do veículo. Intimada, autora quedou-se inerte. Destarte, intime-se o Autor, pela vez derradeira, para que no prazo de improrrogável de 15 dias apresente em Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço no pagamento do crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha de evolução de débito, conforme comando exarado na decisão de fls. 123/126, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)." - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0000646-39.2008.8.16.0121 - ANTONIO TEIXEIRA OLIVEIRA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 131, que importa em R\$ 978,07, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Advs. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 353/2008 - CIRO NISHIYAMA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Síntese dos autos: 1. Tratam-se de embargos à execução proposta por Ciro Nishiyama em face de Sicredi - Nova Londrina nos autos nº 353/2008, que tem por objeto o contrato de empréstimo m. A50730161-7. (...). 2. O embargado apresentou impugnação onde sustentou: (...) Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. 3. O embargante confutou. 4. Instados a se manifestarem sobre as provas a produzir: a) o Embargante requereu a juntada de documentos pela Embargada e a realização de perícia, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Embargado; b) o Embargado também pugnou pela produção de prova pericial, depoimento pessoal do embargante e prova testemunhal. Audiência preliminar (art. 331 do CPC): Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. A preliminar de carência de ação trazida pelo Embargante deve ser de pleno rechaçada, isso porque, confunde-se com o próprio mérito dos Embargos, e, portanto, deve ser analisada na sentença. Prejudiciais de mérito: Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos Controvertidos: 1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se o contrato negociado derivou de renegociação de

dívidas anteriores (ônus da prova do Embargante); b) se o contrato de empréstimo foi simulado, ficto (ônus da prova do Embargante). 2. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a juntada de documentos pretendida pelo Embargante. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a Embargada trazer aos Autos os extratos das contas correntes de Carlos Eduardo Andrade e Ciro Nishiyama, sócios da empresa devedora. Indefero o requerimento de juntada de extratos de Wilson Zopollato Junior, vez que não é parte dos embargos e nem mesmo da ação de execução. Após a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte Embargada para manifestação em 10 dias. Defiro também a produção de perícia contábil, nas contas enumeradas e no contrato executado. Após a apresentação da perícia, deliberarei acerca da necessidade de prova oral. 3. Nomeio como perito do Juízo o/a contador/a Paulo Afonso Rodrigues que deverá atuar sob a fé de seu grau. 4. Após a juntada dos documentos, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Na seqüência, intime-se a perita para que no prazo de cinco dias manifeste-se a respeito da aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Após, intime-se o Embargante (CPC, artigo 33) para que efetue o depósito dos honorários, salvo impugnação fundamentada. 6. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. 7. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de vinte dias, manifestando-se ainda, fundamentadamente sobre a necessidade de prova oral." - Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI (OAB: 008384-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-388/2008-BANCO BMG S/A x EDNER ANTONIO MUCCI- "Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-389/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILMARA MACHADO DA SILVA- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

50. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 395/2008 - ANTONIA APARECIDA MEDEIROS FAGUNDES x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro - "Considerando o deferimento da petição de fl. 175, cientifiquem-se/manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 178." - "Teor resumido da petição de fl. 175: (...) as partes requerem a redesignação da audiência agendada para 15:35hs, vez que ainda existem 6 audiências anteriores a esta. Outrossim, em contato com o procurador da autora o mesmo não se opõe a redesignação, assinando a presente conjuntamente." - "Certidão de fl. 178: Certifico e dou fé, que FOI REDESIGNADA PARA A DATA DE 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H30MIN A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. Nova Londrina, 10/05/2012. - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 012764/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), KAUANIA VIEIRA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB: 034974/PR), RODRIGO EDUARDO CAMARGO (OAB: 059409/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032249/PR), TÁMARES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), FABRICIO SANTOS MÚZEL DE MOURA (OAB: 059450/PR), MÁIRA BARLETA JAVORSKI (OAB: 054627/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), THAIS BAZZANEZE (OAB: 050524/PR) e ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR)-.

51. ORDINÁRIA - 531/2008 - ADRIANO ANSELMO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, conforme petição de fl. 424. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias, Intimações e diligências necessárias." - Adv. PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 545/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - CCR x JOÃO PAULO GIACOBBO e outros - "Despacho de fl. 49: Considerando que os executados têm procuradores constituídos nos autos, desnecessária a intimação pessoal acerca da penhora ou avaliação, assim como de sua 'retificação'. Destarde, defiro o requerimento de intimação na pessoa de seus advogados (fls. 45)." - "Intimação da parte executada, na pessoa de seus respectivos advogados, para manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 38/39 e certidões de fls. 40/41." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO (ORD) - 0000539-92.2008.8.16.0121 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x GOMUBRAX BORRACHA E PLÁSTICO LTDA EPP - "Sobre a petição e documentos de fls. 159/161, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias." - Adv. EDUARDO PENTEADO (OAB: 038176/SP)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 576/2008 - JOÃO PAULO GIACOBBO x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "Intime-se a parte contrária (parte requerente) para se manifestar acerca do agravo retido interposto (fls. 139/141). Após, voltem." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 653/2008 - JOÃO PAULO GIACOBBO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - CCR - "Na forma do artigo 523 do CPC, recebo o recurso de Agravo retido. Em juízo de retratação,

tenho que a decisão deve efetivamente ser alterada(...). Destarde, a considerar a atual tendência jurisprudencial, a qual esse Juízo passará a adora, entendo que, no caso em tela, deve ser aplicado o regramento do CDC, diferentemente do que constou na decisão guerreada. Diante da aplicação do CDC, passo a analisar a possibilidade de inversão do ônus da prova. (...) Cabível, portanto, a inversão do ônus da prova, devendo, dessa forma, o Embargado comprovar a inexistência de juros superiores ao limite contratual, inexistência de capitalização dos juros e inexistência ou legalidade da cobrança de TAC. Assim, revejo a decisão agravada, para alterá-la nos estritos termos do que acima fundamentando, para aplicar o CDC ao caso em mesa, e de consequência, inverter o ônus da prova em favor do Consumidor/Embargante. No mais, mantenho o que fora decidido, consignando que a inversão do ônus da prova em nada implica quanto a obrigação de custear a prova requerida, o que continua sendo encargo dos autores/embargantes." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

56. ORDINÁRIA - 671/2008 - EDEMILSON JOSE TIZZO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre as petições de fls. 207/208 e 210/213." - Adv. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR)-.

57. INVENTÁRIO E PARTILHA-0000702-72.2008.8.16.0121-PAULO RODRIGUES DE MELO x PEDRO RODRIGUES DE MELO - "Compulsando os autos, não verifico nenhuma decisão onde tenha sido efetivamente deferida a nomeação da herdeira Eliane Rodrigues de Melo como inventariante. Em despacho inicial, às fls. 47, foi nomeado o requerente como inventariante. Entretanto, posteriormente, o requerente vem a juízo requerer sua exclusão da ação. As herdeiras ainda não se manifestaram acerca do petítório de fls. 94. Lado outro, tendo a herdeira Eliana Rodrigues de Melo aceitado o encargo, nomeio-a como inventariante do espólio. Oficie-se conforme requerido pela inventariante (fls. 98) à Copagra para que apresente em juízo a documentação referente ao contrato de trabalho do falecido, informando ainda a existência ou não de seguro de vida e se já foi realizado o pagamento da rescisão do falecido, quais os valores devidos em face da rescisão. Oficie-se também à CEF para que informe a existência de saldos nas contas de FGTS e de PIS/PASEP e nome do falecido. Quanto à aplicações ou saldos existentes em nome do falecido, no sistema bancário nacional, tal pesquisa poderá ser feita por meio do sistema bacenjud, devendo, se houver interesse, manifestar-se nesse sentido a inventariante. Intime-se o irmão do de cujus, Paulo Rodrigues de Melo, para que informe a este juízo se está na posse do bem imóvel deixado pelo falecido, e qual a situação atual do imóvel. Com a resposta, manifeste-se a inventariante. Manifeste-se ainda a inventariante acerca do pedido de exclusão da lide formulado pelo requerente, e ainda, se for o caso, pleiteando a conversão do rito para arrolamento." - "Sobre a petição de fls. 109, ofício de fl. 113 e ofício e documentos de fls. 114/120, manifeste-se a inventariante, em cinco dias." - Adv. GIOVANNI MARCHESIM (OAB: 240128/SP)-.

58. ORDINÁRIA - 876/2008 - JOSE CARLOS BENEDITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Defiro o requerimento de suspensão do efeito pelo prazo de 45 dias, conforme petição de fl. 451. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." - Adv. PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

59. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-893/2008-ISRAEL DE ALMEIDA-ME x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "1. A nomeação do perito Paulo Afonso Rodrigues, restringiu-se apenas à realização da Perícia Contábil, dessa forma, indefiro o requerimento de fl. 199. 2. Intime-se o Sr. perito, para no prazo de 05 dias, oferecer a proposta de honorários periciais tão somente com relação à perícia contábil nos autos." - "Manifestem-se as partes sobre a informação de honorários periciais de fls. 208/210 no prazo de 05 dias." - "Teor resumido da informação de fls. 208/209: (...) Temos que ressaltar as diversas simulações solicitadas e o fluxo documental para tanto estamos orçando em R\$ 5.500,00, ressalvando quesitação suplementar. Poderemos trabalhar com honorários arbitrados. (...) Atenciosamente, Londrina, 22/05/2012. Paulo Afonso Rodrigues - Perito nomeado." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) e MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB: 027842/PR)-.

60. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO-927/2008-LUCILIA CRUZ PEREIRA- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." - Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 030959/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 88/2009 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDECI MELO - "1. O processo está paralisado, dependendo sua movimentação de diligência da parte requerente, consistente no cumprimento do contido na determinação de fl. 90, o que até esta data não foi providenciado por seu advogado, conforme certidão de fl. 91. 2. Assim, com cópia deste, intime-se à parte requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, suprindo a omissão, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, artigo 267, inciso III e §1º)." - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP)-.

62. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-115/2009-BANCO FINASA S/A x JOSUEL CARLOS NASCIMENTO-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

63. ORDINÁRIA - 187/2009 - MARIA FERREIRA DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, conforme petição de fl. 390. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." - Adv. PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 272/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Intimem-se as rés para que se manifestem diante da documentação juntada pela parte autora (fls. 322/380), no prazo de 10 dias. Após, voltem para sentença." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 289/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSEANE RODRIGUES FERREIRA - "Ao requerente/exequente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes/supervenientes de fl. 89, que importa em R\$ 496,27, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - "Decisão de fls. 85/87: (...). 6. Com a juntada aos autos do comprovante do pagamento das custas e despesas processuais supervenientes, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 652, do CPC, com redação alterada pela Lei 11.382/06. (...)." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

66. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000513-60.2009.8.16.0121 - ESPOLIO DE ANTONIO DOMINGOS FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Junte-se aos autos protocolo de transferência de valores bloqueados. 2. Considerando que o dinheiro depositado em conta vinculada em juízo somente pode ser liberado mediante ordem judicial, desnecessária a lavratura de termo de penhora. 3. Entretanto, para que não ocorra nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida para, querendo, oferecer impugnação/embargos no prazo legal. 4. Transcorrido in albis o prazo para impugnação ou embargos, abra-se vista dos autos ao credor para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

67. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000461-64.2009.8.16.0121 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ARLINDO ADELINO TROIAN e outros - "Identifiquem-se/Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a informação juntada à fl. 497." - "Teor da informação de fl. 497: Pelo presente, expedido nos autos CARTA PRECATÓRIA Nº. 049/2012 Nº. ÚNICO 1733-15.2012.8.16.0113 extraída dos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 320/2009 que MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA move em face de ARLINDO ADELINO TROIAN e outros, informo à Vossa Excelência de que foi designado o dia 16/10/2012, às 14:00 horas para inquirição da testemunha deprecada Sr. LEDA MARIA DOS SANTOS, devendo esse juízo providenciar a intimação de todos os interessados. Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos. (...)." - Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI (OAB: 016779/PR) e OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS (OAB: 016747/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000643-50.2009.8.16.0121-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA - "À parte autora para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assinar o termo de adjudicação." - Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO (OAB: 044468/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-368/2009-BANCO BRADESCO S/A x ARI VANDERLEY DE MELO & CIA LTDA ME - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-418/2009-REYNALDO MASSI JUNIOR x CICERO HENRIQUE DA SILVA e outros - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 427, que importa em R\$ 45,12, no prazo de dez dias." - Adv. MARIA ALICE LEAL FATTORI (OAB: 001778-B/MS)-.

71. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000486-77.2009.8.16.0121 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ARLINDO ADELINO TROIAN e outro - "(...)". "Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial em relação aos réus Arlindo Adelino Troian e Valdir José Troian, os quais incorreram em ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, condenando-os às seguintes penas: a) ressarcimento integral do dano, de forma solidária, que consistirá no pagamento do valor a ser devolvido à União Federal, pela não utilização adequado dos recursos recebidos, que em 18/09/2009 correspondia à quantia de R\$ 200.948,37 (duzentos mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos); b) perda da função pública, se ainda permanecem exercendo cargos de funcionários públicos municipais; c) suspensão dos direitos políticos dos réus, pelo prazo de 05 anos; d) multa civil, devida solidariamente, no valor de R\$ 200,948,37 (duzentos mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) acrescidos da correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos. Em face da sucumbência, condeno ainda os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado,

levando em conta o grau e zelo profissional, o tempo despendido para demanda e complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, letras a e c do CPC. Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." - Advs. JOEL GERALDO COIMBRA (OAB: 006605/PR), JOEL GERALDO COIMBRA FILHO (OAB: 032806/PR) e FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA (OAB: 019512/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000623-59.2009.8.16.0121 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outros x RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA e outro - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o alvará judicial expedido à fl. 149." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000638-28.2009.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x LACERDA E MELLA LTDA e outros - "1. Defiro, em parte os requerimentos de fls. 72. 2. Oficie-se à Receita Federal, a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. 3. Indefiro a expedição de ofício ao Detran e Cartório de Registro de Imóveis, posto trata-se de diligência do exequente, uma vez que poderá obter junto a esses órgãos, certidões acerca da existência ou não de bens em nome dos devedores." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 74." - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR)-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-498/2009-ADEMIR ROMAN e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "1. Remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração da conta de custas e cálculo de acordo com a decisão de fls. 184/190. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos." - "Sobre a conta geral de fls. 212/213, que importa em R\$ 6.021,12, manifestem-se as partes, no prazo legal." - Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR), MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0000509-23.2009.8.16.0121 - CLEMER CRISTINA COSTA DE SOUZA e outros x CLEUZA CANDIDO DE SOUZA CAIRES e outros - "1. Considerando o contido na certidão de fls. 501, redesigno a audiência para a data de 25 de outubro de 2012, às 13h30min." - "Decisão de fls. 444/447: (...) Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a, de fato, transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (CPC, art. 14, II e IV). (...)." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

76. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000740-50.2009.8.16.0121 - JOAO SOARES FRAGOSO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "(...)". Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) Reconhecer a prescrição das verbas trabalhistas anteriores à 14/12/2004. b) CONDENAR o réu em pagar em favor do autor o terço constitucional das férias referentes à 2006/2007, conforme dispõe o art. 104, da Lei Orgânica Municipal n. 1.091/93 c/c art. 302, caput, do CPC e dos dez dias de férias vendidas pelo autor, porém não foram pagas, conforme-se infere pela portaria 86/2007 (fl.17). Diante da sucumbência proporcional (art. 21 c/c art. 20, §3º, do CPC), condeno o autor em 75% das custas processuais e honorários advocatícios e condeno o réu em 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Suspendo a condenação aos encargos sucumbências da parte autora na forma do art. 12 da Lei nº1.060/50. A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora a partir da citação, 0,5% ao mês, com índice correspondente ao da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1-F, da Lei 9.494/97, cuja correção monetária deverá iniciar a partir dessa decisão até o efetivo pagamento através do INPC/IBGE. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000098-43.2010.8.16.0121 - COPAGEX - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x WAGNER FERNANDES DA COSTA - "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, conforme petição de fl. 45. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias. Ao arquivo provisório, anotando-se as baixas de estilo." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000099-28.2010.8.16.0121 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY SENE DE OLIVEIRA - "1. Defiro o requerimento de suspensão do fito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 72. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, anotando-se as baixas de estilo." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.

79. MONITÓRIA - 0000442-24.2010.8.16.0121 - SERGIO YUGI IAMAMOTO x ROSENI ANANIAS e outro - "1. Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes às fls. 72/74, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. 2. Custas e despesas processuais

remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. 3. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 4. P. R. I. 5. Homologo a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. 6. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. MAURO YUTAKA AIDA (OAB: 039773/PR)-

80. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000518-48.2010.8.16.0121-OSCAR TENUTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para replicar, em dez dias." - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (OAB: 022146/PR), LEANDRO DA SILVA CHARLASCH (OAB: 041999/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000723-77.2010.8.16.0121 - ANGELO CARRILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Concedo o novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu na petição de fl. 207." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARLALI (OAB: 056134/PR)-

82. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000724-62.2010.8.16.0121 - THAISE MELLA DE LACERDA x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A - "Diante do contrato juntado pelo réu (fls. 191/194), não já como se apreciar o mérito. Explico. Como um dos pontos controvertidos é a verificação de capitalização ou não de juros sobre os valores das parcelas mensais que a autora foi incumbida de pagar, decorrente do contrato de financiamento entre as partes necessário haver todos os dados do contrato de financiamento firmado entre as partes, como: o valor fianciado, a taxa mensal e anual de juros, a cobrança de IOF, CATS (Central Automatizada para Transação Simultâneas) e CET (Custo Efetivo Total), para constar se houve ou não incidência de juros compostos. Assim, INTIMEM-SE O RÉU para que, no prazo de 20 dias, junte o contrato de financiamento devidamente preenchido, sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela autora, nos termos do Artigo 359, I do CPC." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-

83. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000757-52.2010.8.16.0121 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ARLINDO ADELINO TROIAN - "Manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias sobre o ofício de fl. 310." - "Teor resumido do ofício de fl. 310: (...) cumpre-nos informar a Vossa Excelência que os Srs. Emerson Alex Luchinski, Luis Carlos F. Aguirre, Janaina Gouveia e Valdelice Sevilha Sampaio, foram devidamente comunicados, na data de 04/06/2012, da audiência de Oitiva de Testemunhas do réu, no dia 21/09/2012, às 13h30min; e ainda, que os Srs. João Soares Fragoso e Odair Milher Júnior, não mais compõem o quadro de servidores públicos municipais, razão pela qual não foram feitas suas notificações. (...)" - Adv. VALTER MARELLI (OAB: 038834/PR) e JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR)-

84. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE (ORD) - 0000832-91.2010.8.16.0121 - LUIZA SABINA MERCUZ RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "1. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que o procurador do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social não possui poderes para transigir sobre o objeto litigioso. 2. Tendo em vista que o litisconsorte passivo necessário fora incluído na demanda, a preliminar arguida pela autarquia restou prejudicada. Procedem-se as anotações e retificações necessárias. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir regularmente. 4. Dessa forma. Em razão do acima exposto, conclui-se que a PRELIMINAR ARGUIDA DEVE SER AFASTADA. 5. Não havendo qualquer outra questão processual pendente, DOU FEITO POR SANEADO. 9. Fixo como pontos controvertidos, a serem esclarecidos durante a instrução probatória, os seguintes: a) a comprovação da relação de dependência entre requerente e de cujus; e b) a comprovação da qualidade de segurado (a) do (a) falecido (a). 10. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, de prova oral, consistente no depoimento da parte autora e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407, CPC). 11. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 15h30min. 12. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343§3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada." - Adv. JOSE LIBERATO DA ROCHA (OAB: 003193/MS) e ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA (OAB: 010563/MS)-

85. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000907-33.2010.8.16.0121 - VERA LUCIA MARTINS BAJO e outros x BANCO BRADESCO S.A - "Despacho de fl. 143: Concedo o novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu na petição de fl. 138/138-v." - "A parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a petição e os documentos apresentados pelo requerido (juntados às fls. 144/154)." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-

86. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000908-18.2010.8.16.0121-ACHYLLES MAZZOTTI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro - "Intimem-se os requeridos para apresentarem nos presentes autos, os extratos bancários referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 da Conta n. 0046.901072-0 de Antonio Zotti Neto, no prazo de 15 dias." - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-

87. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0001160-21.2010.8.16.0121 - CELINA DA ASSUNÇÃO FRADIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "1. O processo está paralisado, dependendo da movimentação de diligências da parte autora, consistente no cumprimento do contido na determinação de fls. 23/25, o que até esta data não foi providenciado por seu advogado, conforme certidões de fls. 26 e 27. 2. Assim, com cópia deste, intime-se à parte autora, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, suprindo a omissão, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos

(CPC, artigo 267, inciso III e §1º)." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001224-31.2010.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR TENUTA e outros- "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 92, que importa em R\$ 14,10, no prazo de dez dias, sob pena de execução." - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (OAB: 038101/PR)-

89. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001279-79.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RODRIGO DE BRITO FRANCO- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo na inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

90. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001353-36.2010.8.16.0121-OMNI S/A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KATIA SICLEIDE BARBOSA DA SILVA CHAVES- "Sobre a certidão de fl. 69 e 69-v, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-

91. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ORDINÁRIA) - 0001447-81.2010.8.16.0121 - ROBERTO FELTRIN TAGLIARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 281, que importa em R\$ 943,74, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 0001652-13.2010.8.16.0121 - SANDRA REGINA ALBANEZ HERRERA x BANCO ITAUCARD S/A - FINIVEST - "À parte requerida para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 130, que importa em R\$ 952,32, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR), FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) e CLAUDIA GRAMOWSKI (OAB: 051125/PR)-

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001705-91.2010.8.16.0121 - FLAVIO DE PAULA PINTO e outros x JOAO GOMES VIEIRA - "1. Considerando o contido na petição de fl. 234, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-

94. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0001711-98.2010.8.16.0121 - APARECIDO MARINHO x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA e outros - "Decisão de fls. 285/291: Síntese dos autos: 1. Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de veículo proposta por Aparecido Marinho em face de Ramosul Transportes LTDA. (...). 2. Despacho inicial (fl. 69). 3. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 86/102), onde requereu preliminarmente a denunciação da lide à Bradesco Seguros e Previdência S/A. (...). 4. Deferida a denunciação da lide (fl. 128), a Bradesco Seguros compareceu nos autos e apresentou contestação e documentos (fls. 144/201), nos seguintes termos: (...). 5. Audiência preliminar (artigo 331 do CPC): Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. 6. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. 7. Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. (...). 8. Prejudiciais de mérito: Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 9. Pontos controvertidos e provas: I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: (...). II. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas para solução dos pontos controvertidos: (...). III. São quesitos do Juízo para avaliação técnica do boletim de ocorrência: (...). IV. Extraíam-se cópias da presente decisão, boletim de ocorrência constante dos autos e dos quesitos de fl. 21, encaminhando-as ao Instituto de Criminalística de Curitiba-PR, solicitando resposta no prazo de 60 dias. V. Para a perícia médica, são os seguintes os quesitos do Juízo: (...). Nomeio como perito do Juízo: Luiz Marchesi Neto. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários, ciente de que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. VI. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. VII. Fixo o prazo de 90 dias para a entrega do laudo. VIII. Sem prejuízo da produção da prova pericial, designo audiência para colheita da prova oral para o dia 28/06/2012, às 15h15min. IX. Oficie-se a previdência social, para que informe se o autor está recebendo ou recebeu, desde a data do acidente, algum benefício previdenciário e seu respectivo valor. X. Oficie-se à FENASEG, para que informe se do sinistro relatado nos autos houve o pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Encaminhe-se cópia do boletim de ocorrência juntamente com o ofício." - "Despacho de fl. 293: 1. Considerando o contido na certidão de fl. 292, revogo a audiência designada à fl. 291, item VIII, procedendo sua exclusão da pauta de audiências deste Juízo. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das partes e inquirição das testemunhas residentes na Comarca de Paranavaí/PR." - "Certidão de

fl. 292: Certifico e dou fé, que o autor, os réus e duas testemunhas do autor, residem na cidade e Comarca de Paranavaí/PR, conforme petição de fl. 02 e rol de testemunhas de fl. 20. Nova Londrina, 09/04/2012 - Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e FABIANO NUUD DE SOUZA (OAB: 023151-PR/-).

95. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0001769-04.2010.8.16.0121-PAULO CRUZ DIAS x VALDECIR BIGAS SAMPAIO e outro-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)-.

96. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001814-08.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA MARTINS BAJO e outros- "Às partes para efetuarem o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 38, que importa em R\$ 14,10, no prazo de 10 dias, sob pena de execução, na proporção de 1/6 para a excepta e o restante ao excipiente." - Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0001904-16.2010.8.16.0121 - ANTONIO CARLOS CHIAMULERA e outro x NAPOLEAO AUGUSTO CHIAMULERA - "Despacho de fl. 501: 1. Defiro os requerimentos de fls. 498/499, itens '1' e '2' - Prazo para resposta: 10 dias. 2. Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil S/A (fl. 458) - prazo para resposta: 10 dias. 3. Com as respostas, manifestem-se a parte autora em 10 dias (fl. 455, item 3)." - "Requerimento de fls. 498/499, item 2: A Intimação do réu (mediante publicação do DJE) para que apresente cópias dos contratos de alugueis ou arrendamento dos bens imóveis arrolados nos autos de inventário, conforme requerido às fls. 453 e já deferidas por este juízo às fls. 455." - "À parte requerida para que dê cumprimento ao item 2 do requerimento de fls. 498/499 no prazo de 10 dias." - Adv. IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001946-65.2010.8.16.0121-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Despacho de fl. 487 - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 423/482, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 518). 3. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio TJ/PR, com nossas homenagens." - Despacho de fl. 529 - "Retifique-se o item 1 do despacho de fl. 487, uma vez que a apelação busca a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos a execução, logo, o recurso deverá ter efeito apenas devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 487." - Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR)-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0002022-89.2010.8.16.0121 - AMARILDO DOS SANTOS x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE e outros - "1. Recebo o Agravo Retido de fls. 372/377 interposto pela denunciada à lide Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, eis que tempestivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de Retratção, em sendo o caso." - Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002146-72.2010.8.16.0121 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "1. Recebo o agravo retido de fls. 214/216, eis que tempestivo. 2. Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o recurso de agravo retido interposto, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. 3. Com a resposta, façam os autos conclusos para eventual juízo de retratação. 4. Ainda, no mesmo prazo (10 dias), manifeste-se o requerido sobre as petições e documentos de fls. 191/196." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002218-59.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR DOURADO DE SOUZA- "Autos com vista ao autor para se manifestar, em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002318-14.2010.8.16.0121-JOAO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002365-85.2010.8.16.0121-DEJALMA PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Considerando o contido na petição de fls. 115/116, defiro a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nestes autos. 2. Na sequência, intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 115/116 e documento de fl. 119, no prazo de 05 dias." - "Ao requerido para juntar aos autos, no prazo de 05 dias,

o instrumento de procuração conferido à advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes, uma vez que consta nos autos, apenas o subestabelecimento (fl. 128), mas não há procuração." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002382-24.2010.8.16.0121-JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A - "A conta e preparo pelo autor. 2. Após, expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido na petição de fls. 161/163, item b. (...). 4. Oportunamente, arquivem-se." - "Ao autora para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 177, que importa em R\$ 528,92, no prazo de 10 dias." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002437-72.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARCIO PAULO DAMS - "1. O processo está paralisado, dependendo sua movimentação de diligência da parte requerente, consistente no cumprimento do contido na determinação de fl. 38, o que até esta data não foi providenciado por seu advogado, conforme certidão de fl. 40. 2. Assim, com cópia deste, intime-se à parte requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, suprimindo a omissão, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, artigo 267, inciso III e §1º)." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002552-93.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RUDIMAR JOÃO CHIODELLI- "Diga o autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR)-.

107. COMINATÓRIA - 0002572-84.2010.8.16.0121 - RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta de intimação expedida à fl. 332." - Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

108. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000008-98.2011.8.16.0121 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte embargante, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do CPC, interpôs Embargos de Declaração em face do Dispositivo da Sentença de fls. 187/195. Recebo os Embargos Declaratórios opostos às fls. 202/203, eis que tempestivos. No mérito, entendo que merecem provimento. (...). Dessa forma declaro a decisão de fls. 187/195 embargada, passando a mesma a seguinte redação no presente dispositivo: 'Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 149.103.423-5), bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (12/07/2010), acrescidas as parcelas vincendas de atualização monetária de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula nº 204, do STJ. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a idade avançada do autor, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS, que, de imediato, estabeleça o benefício ora concedido à parte autora. Oficie-se. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (súmula nº 111, do STJ e Súmula nº 76, do TRF/4ª região), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie.' Face o exposto, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho, para o fim de reconhecer a omissão, mantendo a decisão no mais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. P. R. I." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

109. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000232-36.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ALEXANDRO JUNIOR DE ALMEIDA - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 63, que importa em R\$ 20,68, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR)-.

110. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000309-45.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x BRUNO SOARES MANGANELLI- "Ao autor para informar nos autos, o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor (art. 2º do decreto-lei n. 911/69)." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

111. INTERDIÇÃO-0000312-97.2011.8.16.0121-ISABEL NUNES MARTIN x JOSE MARTIN- "(...) Em razão do exposto, com fundamento no art. 1767 do CC, bem como artigos 1177, III, do CPC, decreto a interdição de José Martins, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, III, do CC. Em consequência, nomeio como curadora Isabel Nunes Martins,

mediante compromisso, dispensando-a da prestação de caução pela declaração de que o interditado não possui bens. (...) - Adv. DANIEL HENRIQUE ELERBROCK DE ALBUQUERQUE (OAB: 051245/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000333-73.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x JULIA LISBOA - "Considerando o requerimento contido na petição de fl. 182, intime-se o autor para juntar aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão do recurso de apelação mencionado na petição de fls. 176, com o respectivo trânsito em julgado." - Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417-B/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000355-34.2011.8.16.0121 - HILSON CANO x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o requerimento de apresentação dos documentos faltantes pelo prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido na petição de fls. 143." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 038114/PR), MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR) e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO (OAB: 047780/PR)-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000485-24.2011.8.16.0121 - ZULMIRA DE CASTRO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A - "Os autores/exequentes iniciaram execução de sentença proferida nos autos nº 38.765/98, de Ação Civil Pública, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco, em face de Banco Banestado, pleiteando o recebimento de R\$ 2.102,12, em março/2011. (...) 1. Das preliminares: 1.1. Da tese relativa à prescrição: (...) Portanto, a presente execução não está prescrita. 1.2. Da ilegitimidade do exequente - limite territorial da sentença proferida em sede de ACP: Não há como se admitir a tese ofertada na impugnação, a qual já foi decidida pelo e. TJ/PR, admitindo-se a coisa julgada erga omnes nos limites do Estado, conforme se depreende do seguinte excerto: (...) 2. No mérito: 2.1. Excesso de Execução: Ainda segundo o executado, há excesso no valor pretendido pelos exequentes. Analisando o cálculo apresentado pelo exequente, observa-se que está em perfeita harmonia com o que delimitado na sentença proferida, e com os parâmetros consolidados pelo STJ. Portanto, merece prevalecer a planilha apresentada pelo executado (fl. 21), que aplicou os índices já delimitados na decisão executada, utilizando os parâmetros definidos pelo STJ. 2.2. Multa do 475-J: Quanto à multa, defende o executado que não seria aplicável, porque a sentença teria transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/05. Ocorre que as normas processuais têm aplicação imediata e, uma vez que a execução de sentença foi ajuizada sob a égide de tal norma, o procedimento para cumprimento de sentença se dará nos moldes da lei vigente. Tanto assim, que o executado foi intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. Entretanto não o fez. Preferiu garantir a execução, pela penhora. Assim, não tendo havido pagamento no prazo legal, incide a multa de 10 % prevista no artigo 475-J, caput do CPC. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, declarando o crédito do exequente em R\$2.0102.12, em MARÇO/11. Sobre tal valor deverá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-j, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência, condeno o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, no valor de R\$500,00, nos termos do CPC. Caberá ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito do montante atualizado de seu débito (já acrescido da multa), sob pena de resgate do bem penhorado." - Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (OAB: 028806/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

115. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000625-58.2011.8.16.0121 - LUCIMARA VIRISSIMO GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes para manifestarem-se sobre a certidão de fl. 101 no prazo de 05 dias." - "Certifico e dou fé, que as partes deixaram de apresentar a via original da petição de fl. 99/100 (composição amigável). Nova Londrina, 18 de maio de 2012. Eu, Isabel Dourado Mathias, escrivã, subscrevi." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a petição e documento de fl. 103/104." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) e GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR)-.

116. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000640-27.2011.8.16.0121-BANCO FICSA S/A x MARCELO LINO BERNARDINO- "Diga o autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe." - Adv. GISELE HENDGES (OAB: 019494/SC)-.

117. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000745-04.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x WELINTOM JOSE DA SILVA - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

118. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000815-21.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x TEMOTEO RODRIGUES DOS SANTOS - "1. O processo está paralisado, dependendo sua movimentação de diligência da parte requerente, consistente no cumprimento do contido na determinação de fl. 34, o que até esta data não foi providenciado por seu advogado, conforme certidão de fl. 34. 2. Assim, com cópia deste, intime-se à parte requerente, pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, suprindo a omissão, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, artigo 267, inciso III e §1º)." - Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ (OAB: 048350/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000821-28.2011.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "À parte requerida para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 278." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIA) - 0000845-56.2011.8.16.0121 - ADAIL LOPES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - "Despacho de fl. 210: 1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 195/205 (interposto pela parte autora), eis que

tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - "Despacho de fl. 244: 1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 212º/218º (interposto pela parte requerida), eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (parte outra) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP), CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

121. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0043893-32.2010.8.16.0014 - THIAGO HENRIQUE LEONEL DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 186/197 (interposto pela parte requerida), eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art.520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (parte requerente) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias (art.518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

122. DESPEJO-0001176-38.2011.8.16.0121-ENEDINA ROSA DE JESUS PIM x VILMA PEREIRA DE MENDONÇA - "Sobre a petição e documento de fls. 76/77, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias." - Adv. MARIA ELISABETE LONGHI (OAB: 041015-B/PR)-.

123. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001208-43.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR FURTADO MARTINS- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". --Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001334-93.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x MARLENE DE ANGELO DELMIRO-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PINARRO (OAB: 055335/PR)-.

125. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0004680-25.2011.8.16.0130 - JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Preliminarmente, intime-se a Requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. 2. Após, à conta e preparo pela Requerida, conforme consta da petição de fls. 64, § 4º. 3. Na seqüência, venham conclusos para homologação do acordo de fls. 64/65." - "À parte requerida para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 67, que importa em R\$ 300,42, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

126. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001607-72.2011.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEMOTEO RODRIGUES DOS SANTOS - "1. Por meio da petição de fl. 45, o Requerente requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. O Requerido não foi citado nos presentes autos. 3. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. 7. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, conforme requerido na petição de fl. 45. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 9. Oportunamente, archive-se." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

127. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001622-41.2011.8.16.0121 - NAZILDA PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça juntada à fl. 80, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

128. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001630-18.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ADRIANO BATISTA GONCALVES - "Sobre a certidão de fl. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias." - "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida nos presentes autos, embora devidamente citada, conforme certidão de fl. 37. Nova Londrina, 30 de abril de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001654-46.2011.8.16.0121 - AYMORE - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARIALVA BRITO RODRIGUES - "1. Por meio da petição de fl. 40, o Requerente requereu a desistência da ação, com consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. O Requerido não foi citado nos presentes autos. 3. Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas remanescentes pelo Requerente. 6. Expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo. 7. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 9. Oportunamente, archive-se." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

130. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001657-98.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975-PR)-.

131. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001779-14.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR JOSE MARQUES-"Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

132. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002003-49.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x NILZA DA ROSA - "1. Através da petição de fl. 36, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do requerido. 3. Ante o exposto, decreto a Extinção do Processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela requerente. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas ex legis. 6. O levantamento das restrições eventualmente existentes, referentes aos presentes autos, deverá ser levantada por quem as lançou. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente arquivem-se." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

133. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0009375-56.2010.8.16.0130 - PEDRO RODRIGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Trata-se de ação de cobrança de seguro (DPVAT) proposta por Pedro Rodrigues Vieira em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados nos autos. (...). 2. Citado o Réu apresentou contestação e documentos (fls. 36/95). 3. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. (...) No caso dos autos, tendo o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovadas durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo Réu considerados indispensáveis à propositura da ação. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. 4. Condições da ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade X necessidade X adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no TJPR: (...). 5. Prejudiciais de mérito: (...) Assim, não há que se falar em prescrição do direito da parte autora. Sob outro prisma, as partes são legítimas, e estão devidamente representadas nos autos, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. 6. Pontos controvertidos e provas: I. Processo em ordem fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o Autor sofreu acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); b) se o Autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); d) percentual da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Réu). II. Para solução do ponto controvertido, necessária a produção de prova documental e pericial, tendo em vista que o feito exige a produção de prova técnica de maior complexidade consistente na realização de perícia médica (artigo 420, CPC), uma vez que não existe menor possibilidade de se aferir a plausibilidade do pedido da parte autora, apenas com base nos documentos juntados na inicial. III. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. IV. Oficie-se o assistente técnico nomeado pelo requerido à fl. 132, da data designada para perícia. V. Oficie-se ao IML de Paranavai, encaminhando-lhes cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório do corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo Juízo, para que seja designada data e horário para a perícia na parte Autora. VI. Após a comunicação da data, intimem-se as partes através de seus advogados. Na intimação do Autor (que deverá ser pessoal), consigne-se que deverá comparecer à perícia munido de documento pessoal de identificação com foto e cópia de toda documentação que

comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatório médicos, estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). VII. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia. VIII. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de 10 dias. IX. Oficie-se à FENASEG, com cópia do boletim de ocorrência juntado nos autos, para que informe se houve pagamento do seguro obrigatório ao Autor." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON

LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002086-65.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x SILVANA MIQUILINI - "Sobre a certidão de fl. 44, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Certidão de fl. 44 - Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação do requerido, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 41. Nova Londrina, 30 de abril de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002131-69.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDSON MARCOLINO-"Sobre a certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Certidão de fl. 43 - Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação do requerido, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 41. Nova Londrina, 30 de abril de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

136. COMINATÓRIA-0002169-81.2011.8.16.0121-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE DIAMANTE DO NORTE-"Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

137. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002182-80.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - "Ao requerente/exequente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes/supervenientes de fls. 53/54, que importa em R\$ 110,99, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - "Decisão de fls. 49/51: 1. Pretende a parte autora a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de título executivo extrajudicial, apresentando, para tanto o valor da dívida atualizada. (...) 6. Com a juntada aos autos do comprovante do pagamento das custas e despesas processuais supervenientes, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 652, do CPC, com redação alterada pela Lei 11.382/06. (...)". - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002187-05.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FÁBIO DE ALMEIDA - "Ao requerente/exequente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes/supervenientes de fl. 53, que importa em R\$ 316,54, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - "Decisão de fls. 49/51: 1. Pretende a parte autora a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de título executivo extrajudicial, apresentando, para tanto o valor da dívida atualizada. (...) 6. Com a juntada aos autos do comprovante do pagamento das custas e despesas processuais supervenientes, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 652, do CPC, com redação alterada pela Lei 11.382/06. (...)". - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000001-72.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ADALBERTO LUIZ GARCIA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO)-.

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000036-32.2012.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DARIENSO MARTINS - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

141. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000052-83.2012.8.16.0121 - ALEXANDRA DA SILVA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para replicar no prazo de dez dias (contestação juntada às fls. 34/42), e, para, em igual prazo, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

142. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000054-53.2012.8.16.0121 - GISLAINE FIOMARA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias, bem como para, no mesmo prazo manifestar-se sobre a correspondência devolvida junta às fls. 50/51." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

143. PRESTACAO DE CONTAS - 0000064-97.2012.8.16.0121 - DULCILEIA RIBEIRO LEITE x LENI RIBEIRO LEITE e outro - "Manifeste-se a parte requerida acerca da petição e documentos de fls. 241/255 no prazo de 05 dias." - Adv.

ARMANDO CHIAMULERA (OAB: 007300/PR) e JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR)-

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000065-82.2012.8.16.0121 - SERGIO MASASHI SUGIYAMA e outro x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a petição e documentos juntados às fls. 58/78." - Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR)-

145. PREVIDENCIÁRIA - REVISIONAL DE APOSENTADORIA - 0000087-43.2012.8.16.0121 - SUZETE BATISTA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outro - "A liminar pretendida não pode ser concedida. A Lei 12.016/09, em seu artigo 7º, §2º, disciplina que: (...). Se a Lei veda a concessão da liminar nos casos de mandato de segurança, onde em tese a parte autora possui provas documentais do alegado, quicá em ações de conhecimento, onde a comprovação do alegado demandará instrução probatória. Assim, tenho que ausente o "fumus boni iuris" para concessão da liminar pretendida, o que, somado à vedação legal, lava ao indeferimento da medida liminar pretendida. Cite-se a parte requerida, a fim de que responda, no prazo legal (artigo 297, CPC). Intimações e diligências necessárias." - Adv. JOSÉ LUIZ ZANINI (OAB: 032931/PR) e FERNANDO COVEZZI DA SILVA (OAB: 031829/PR)-

146. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO P DANO MORAL-0000195-72.2012.8.16.0121-MARIA JOSE DE ARAGÃO x BANCO PANAMERICANO S/A e outro - "Ao autor para replicar, no prazo de dez dias." - Adv. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) e THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR)-

147. MONITÓRIA-0000290-05.2012.8.16.0121-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR x SUPERMERCADO CORRENTAO LTDA - "Ao requerido/embarcante (Supermercado Correntão Ltda.) para replicar, no prazo de dez dias." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-

148. MONITÓRIA-0000291-87.2012.8.16.0121-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "Ao requerido/embarcante (Irmãos China Ltda e Outros) para replicar, no prazo de dez dias." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000294-42.2012.8.16.0121-CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "Sobre a impugnação de fls. 101/134 e ofício de fls. 146/147, manifeste-se o embarcante, no prazo de dez dias." - Adv. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) e ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR)-

150. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000327-32.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x BRUNO GUSTAVO DE ALMEIDA CAMPOS - "Homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes e noticiado em juízo (fls. 39/40) e de consequente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Oficie-se para as devidas baixas de bloqueio judicial frente ao bem do presente. Custas pela Autora. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-

151. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000345-53.2012.8.16.0121 - FLAVIA MOREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Recebo a emenda à inicial de fls. 34/35. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve a apertada síntese, o art. 273, inciso I e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o espólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altere a parte, sob fundamento do art. 273, I do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretense direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº8.213, de 24 de junho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº8.213-91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação que regula a matéria, em especial o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, autoriza para efeito de contagem de tempo, a demonstração do fato através de "início da prova material". Vejamos: (...). O thema probandum, equivale dizer, o objeto da prova, in casu, pode ser demonstrado a partir dos diversos meios legítimos admitidos normativamente, e será através deles que se colherá a verdade sobre os fatos alegados. De consequente, e, principalmente, portanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO,

por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H 30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos

controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celebridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. 8. Intimações e diligências necessárias." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

152. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000346-38.2012.8.16.0121 - FLAVIA MOREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Recebo a emenda à inicial de fls. 34/35. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve a apertada síntese, o art. 273, inciso I e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altere a parte, sob fundamento do art. 273, I do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretense direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº8.213, de 24 de junho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº8.213-91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação que regula a matéria, em especial o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, autoriza para efeito de contagem de tempo, a demonstração do fato através de "início da prova material". Vejamos: (...). O thema probandum, equivale dizer, o objeto da prova, in casu, pode ser demonstrado a partir dos diversos meios legítimos admitidos normativamente, e será através deles que se colherá a verdade sobre os fatos alegados. De consequente, e, principalmente, portanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H 00MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos

controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celebridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. 8. Intimações e diligências necessárias." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000400-04.2012.8.16.0121 - INFRUPAR - INDUSTRIA DE FRUTAS PARANA LTDA x ALEXANDRE RICO e outros - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 78." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-

154. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0009766-11.2010.8.16.0130 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão de fl. 66." - "Certidão de fl. 66: CERTIFICADO e dou fé, que decorreu o prazo da parte autora sem que houvesse manifestação acerca do decisório de fls. 45, bem como sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 52/53, embora devidamente intimada à 56/57. Nova Londrina, 21 de junho de 2012." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000445-08.2012.8.16.0121 - SERGIO MASASHI SUGIYAMA e outro x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo à execução, tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados pelo embarcante (CPC, art. 739 - A, §1º). Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embarcado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.740). Em seguida, intime-se a parte embarcante para replicar, em 10 (dez) dias. Se com a réplica a

parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, requerendo, em 05 (cinco) dias (CPC, artigo 398)." - Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

156. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000451-15.2012.8.16.0121 - JAQUELINE FLORES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. À parte autora para no prazo de dez (10) dias, emendar a petição inicial, adotando a seguinte providência: a) Justificar a eventual relação de parentesco existente entre a autora e a pessoa indicada no documento de fl. 24 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

157. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000630-19.2012.8.16.0130 - BENEDITO ROCHA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

158. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000645-85.2012.8.16.0130 - JOAO LEONARDO JULIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Preliminarmente, intime-se o requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. 2. Após, à conta e preparo pelo requerido, conforme consta da petição de fls. 103, §4º. 3. Na seqüência, venham conclusos para homologação do acordo de fls. 130/104." - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 107, que importa em R\$ 551,77, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR)-.

159. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000144-34.2012.8.16.0130 - ADEMIR DA SILVA PABLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Preliminarmente, intime-se a Requerida para regular sua representação processual, no prazo de 05 dias. 2. Após, à conta e preparo pela Requerida, conforme consta da petição de fls. 56, § 4º. 3. Na seqüência, venham conclusos para homologação do acordo de fls. 56/57." - "À parte requerida para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 63, que importa em R\$ 328,96, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

160. DESPEJO - 0000500-56.2012.8.16.0121 - ITACIR CERON x AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA - "1. Itacir Ceron, devidamente qualificado na inicial, através de Procurador devidamente constituído, ajuizou a presente demanda de despejo com liminar em face de Auto Posto Nova Londrina - LTDA., aduzindo, em resumo, que é proprietário de imóvel localizado na Av. Leonardo Spardini, 293, na Cidade de Nova Londrina, onde possui instalações para posto revendedor de combustível. (...) 2. Análise, nesta oportunidade de consignação sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada. (...) 3. No caso, de uma análise à documentação acostada com a inicial (contrato de locação - fls. 14/17; aditamento de contrato de locação de fls. 18/19), verifica-se, pelo menos dentro de um juízo perfunctório, a verossimilhança da alegação. De acordo com o aditamento do contrato de locação de fls. 18/19: (...). 4. No entanto, o fundado receito de dano irreparável não restou configurado. Embora o autor afirme que o réu não esta adimplindo a dívida IPTU e nem mesmo o valor total do aluguel, os comprovantes de pagamento de fls. 75/76 demonstram que o réu paga corretamente os aluguéis, de acordo com o valor acordado, constando apenas atraso de alguns dias no pagamento. Ademais, a certidão de fl. 62 demonstra que imóvel, objeto dos presentes autos, encontra-se com o IPTU quitado. 5. Do exposto, indefiro a tutela antecipada postulada por falta de indícios de dano irreparável por parte do autor. 6. Intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, artigo 326 e 327). 7. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se à respeito, querendo no prazo de 05 dias (CPC, artigo 398)." - Advs. ANDERSON GASPARG (OAB: 036541/PR), ADEMILSON GASPARG (OAB: 045067/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000501-41.2012.8.16.0121 - FLAVIO MARIANO x BANCO BANESTADO S/A - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 176/209)." - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 041597/PR)-.

162. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000507-48.2012.8.16.0121 - BANCO GMAC S/A x ARACI MARIANO DE ARAUJO - "Decisão de fls. 31/32: (...). 2. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial. Expeça-se mandado. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos de quaisquer dos representantes da requerida, mediante termo, no qual deverá constar: (...). 4. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, com alterações da Lei n.º 10.931/04). (...) - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 36" - "Teor da certidão de fl. 36: Certifico e dou fé, que compareceu em cartório nesta data, a requerida: Araci Mariano de Araújo, inscrita no CPF nº (...), aí sendo, procedi a sua citação acerca dos termos da presente ação, entregando-lhe a contrafé, advertindo-a que o prazo para contestar o feito é de 15 dias a contar da execução da liminar. Certifico ainda, que a requerida acima mencionada informou não estar na posse do veículo descrito na inicial, sendo que teve notícias de que o mesmo encontrava-se na região de Nova Esperança/PR. Certifico ainda, que a requerida solicitou o cálculo atualizado do débito para purgação da mora. Nova Londrina, 04/04/2012.

Murilo Dourado Mathias - Funcionário Juramentado. - Ciente: Araci Mariano de Araújo - Requerida. - "Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias sobre a certidão e comprovante de depósito de fl. 41/42." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre o auto de busca e entrega de fl. 45 e certidão de fl. 46." - "Decisão de fl. 50/51: (...). Diante de tal contexto, revogo a liminar de fls. 31/32 e determino a devolução imediata do bem à parte requerida mediante assinatura de termo de depositária até o fim do processo. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida, bem como sobre o pagamento efetuado, no prazo de 05 dias. Oportunamente, voltem conclusos." - "Despacho de fl. 59: (...). 3. No mais, intime-se o requerente para se manifestar acerca dos atos processuais praticados a partir das folhas 36 dos presentes autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

163. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000518-77.2012.8.16.0121 - SILVANA ANSELMO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 44/49)." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

164. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000544-75.2012.8.16.0121 - CRISTIANE DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 37/42)." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

165. MONITÓRIA - 0000570-73.2012.8.16.0121 - SEBASTIAO CEZAR MENDES TRAMONTIN x CLAUDIO EGER e outro - "1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que ação monitoria é pertinente. 2. Cite-se o requerido para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (CPC, art. 1.102, b, c/c art. 241, III), anotando-se que, caso o requerido cumpra, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, §1º), fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 3. Anote-se ainda que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito como execução por quantia certa. 4. Senhora Escrivã (CPC, art. 162, §4º, c/c art. 125, II): a) Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. b) Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. c) Ainda negativo o resultado (b), renove a intimação (a). d) Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham conclusos. 5. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta precatória expedida à fl. 27, bem como para que no mesmo prazo de 05 dias manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32." - Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA (OAB: 029956/PR)-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000571-58.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x ILSON BOSCARATO e outro - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a devolução da 2ª via do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre as respectivas certidões, autos de penhora e depósito e de avaliação juntados às fls. 41/47." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000572-43.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA VANIA MOREIRA RIBEIRO e outro - "1) Considerando a transação realizada entre as partes, conforme petição de fls. 37/40, com fundamento no art. 792 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o andamento da presente execução até o cumprimento integral do acordo. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Lavre-se o termo de penhora do bem nomeado à penhora de fl. 38, item 2.1. Após, oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis para o devido registro, salientando que as despesas para ato correrão por conta do exequente." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 45." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

168. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000612-25.2012.8.16.0121 - JULIANA DA COSTA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para, querendo, replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 45/50) e, para em igual prazo, manifestar-se sobre as correspondências devolvidas juntadas às fls. 36/42." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

169. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000615-77.2012.8.16.0121 - JAQUELINE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 38/43) e para que, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as correspondências devolvidas (03) juntadas às fls. 30/35." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

170. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000617-47.2012.8.16.0121 - SUPERMERCADO CORRENTAO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "1- Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos à execução não são mais dotados de efeito suspensivo ex lege, dependendo, para tanto. Da existência do procedimento dos requisitos constantes no art. 739-A, §1º do codex para suspender a execução. No caso em tela ficou demonstrada a relevância dos seus fundamentos e a demonstração de grave dano ou incerta reparação uma vez que houve o ajuizamento de ação revisional de contrato, inclusive anterior à

execução, o qual é o título executivo extrajudicial da ação de execução em apenso, conforme documento de fls. 31/43 e 44. (...) 2- Destarte defiro a suspensão da execução, a qual ficará condicionada a caução do juízo no valor atualizado de R \$ 1.661,49 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo de fl. 19. 3- Intime-se o embargante para que realize a garantia do juízo e junte o comprovante aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuação da execução. 4- Com relação ao pedido de antecipação de tutela da retirada do nome do embargante de órgão de restrição ao crédito, deverá o embargante no mesmo prazo do item "3" juntar documento que demonstre o alegado, vez que o documento de fls. 164//167 é insuficiente. 5- Após intime-se o embargado para que , no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, do CPC. 6- Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em 10(dez) dias. 7- Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para se manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC)." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-.

171. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000618-32.2012.8.16.0121 - IRMAOS CHINA LTDA e outros x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "1- Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos à execução não são mais dotados de efeito suspensivo ex lege, dependendo, para tanto, da existência do procedimento dos requisitos constantes no art. 739-A, §1º do codex para suspender a execução. No caso em tela ficou demonstrada a relevância dos seus fundamentos e a demonstração de grave dano ou incerta reparação uma vez que houve o ajuizamento de ação revisional de contrato, inclusive anterior à execução, o qual é o título executivo extrajudicial da ação de execução em apenso, conforme documento de fls. 48/65. (...) 2- Destarte defiro a suspensão da execução, uma vez que a execução está garantida conforme documento de fls. 14/15, dos autos de execução em apenso. 3- Certifique-se nos autos principais. 4- Com relação ao pedido de antecipação de tutela da retirada do nome do embargante de órgão de restrição ao crédito, deverá o embargante, no prazo de 10 (dez), juntar documento que demonstre alegado. 5- Após intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, do CPC. 6- Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em 10(dez) dias. 7- Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para se manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC)." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-.

172. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000619-17.2012.8.16.0121 - SUPERMERCADO CORRENTEA LTDA e outros x SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO - "1- Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos à execução não são mais dotados de efeito suspensivo ex lege, dependendo, para tanto, da existência do procedimento dos requisitos constantes no art. 739-A, §1º do codex para suspender a execução. No caso em tela ficou demonstrada a relevância dos seus fundamentos e a demonstração de grave dano ou incerta reparação uma vez que houve o ajuizamento de ação revisional de contrato, inclusive anterior à execução, o qual é o título executivo extrajudicial da ação de execução em apenso, conforme documento de fls. 40/57. (...) 2- Destarte defiro a suspensão da execução, uma vez que a execução está garantida conforme documento de fls. 13/14, dos autos de execução em apenso. 3- Certifique-se nos autos principais. 4- Com relação ao pedido de antecipação de tutela da retirada do nome do embargante de órgão de restrição ao crédito, deverá o embargante, no prazo de 10 (dez), juntar documento que demonstre alegado. 5- Após intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, do CPC. 6- Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em 10(dez) dias. 7- Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para se manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC)." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-.

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000675-50.2012.8.16.0121 - BANCO ITAULEASING S/A x CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e documentos juntados às fls. 45/47." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

174. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 0000710-10.2012.8.16.0121 - COMPANHIA HABITACIONAL DO BRASIL MERCANTIL S/A x SERVIÇO DISTRITAL DE DIAMANTE DO NORTE/PR - "Trata-se de Pedido de Providência proposto por Companhia Habitacional do Brasil Mercantil S/A com fim de convalidar a procuração pública realizada no Cartório Distrital de Diamante do Norte de Ângela Capone que outorgou poderes de venda do imóvel rural a Leda Lucena de Moraes em 27/05/2005 descrito às fls. 26/27. Alega que o imóvel pertence à Ângela Capone, a qual realizou procuração pública de outorga de poderes de venda do imóvel rural à Leda Lucena de Moraes, que por sua vez substabeleceu seus poderes de venda a Ana Maria Tomé de Moraes, que por sua vez realizou o contrato de compra e venda do imóvel rural com a autora. (fls. 28/31). Segundo a autora a procuração pública de fls. 26/27 é objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do então cartorário que realizou a procuração pública Antonio Monteiro Sobrinho, uma vez que a procuração pública foi encontrada em gaveta no cartório, sem menção ao Livro e às folhas. A autora juntou documentos (fls. 06/45). Preliminarmente, oficie ao Cartório Distrital de Diamante do Norte para que o agente atual responsável pela serventia informar: a) quais são os documentos existentes da procuração pública de fls. 25/27; b) se esses documentos são suficientes para atestar que a procuração pública é autêntica, ou seja, se houve irregularidades por parte apenas do serventuário de época. Deverá o atual agente responsável pela serventia responder ao ofício no prazo de 20 (vinte)

dias. Após, vista ao Ministério Público." - Adv. ADRIANA FILARDI CARNEIRO (OAB: 152678/SP)-.

175. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUTELAR)-0000794-11.2012.8.16.0121-FRANCISCO ANTONIO BONO x ORIVANIL CORREA BARBOSA - "(...) a) Defiro a sustação dos efeitos do protesto, que, para os fins dos artigos 806 e 808, I, do CPC, considera-se efetivada nesta data, ou a suspensão dos seus efeitos, caso já tenha sido lavrado, até o julgamento final da lide. (...)". - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta de citação expedida à fl. 25." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

176. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0000813-17.2012.8.16.0121-LUZIA CONCEIÇÃO DA SILVA x GILDASIO FERNANDES DE ARAÚJO - "Sobre a certidão e portaria de fls. 34/36, manifeste-se a parte autora, emendando a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-.

177. CURATELA - 0000826-16.2012.8.16.0121 - APARECIDA RIBEIRO LEITE x LAURINDA PINHEIRO RIBEIRO LEITE - "1. Designo o dia 30 de julho de 2012, às 15h00min, para que o requerido compareça perante este juízo para o interrogatório, de acordo com a disposição no artigo 1.181, do CPC. 2. Cite-se a parte requerida para os termos da cautela e para comparecer na data acima designada, cientificando-a que, para oferecer impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 dias, contados do interrogatório. 3. Conforme Código Civil, artigo 1770 (do Código Civil), in fine, intime-se o Ministério Público para atuar como defensor do requerido." - Adv. JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR)-.

178. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001783-87.2012.8.16.0130 - JOÃO DE LIMA GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H00MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante no art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 75 conforme determinado no item 4.1 do despacho de fl. 74." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

179. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001770-88.2012.8.16.0130 - EDIVALDO DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H 30MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante no art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 5."

- À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 27 conforme determinado no item 4.1 do despacho de fl. 26." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

180. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001779-50.2012.8.16.0130 - RODRIGO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16H00MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante no art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 35 conforme determinado no item 4.1 do despacho de fl. 34." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

181. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001945-82.2012.8.16.0130 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante no art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 27 conforme determinado no item 4.1 do despacho de fl. 26." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a correspondência devolvida (carta de intimação do requerente) juntada às fls. 33/34." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

182. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001754-37.2012.8.16.0130 - RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H00MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a

matéria constante no art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas.

4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 32 conforme determinado no item 4.1 do despacho de fl. 31." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

183. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000857-36.2012.8.16.0121 - ILSON BOSCARATO x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos entretanto deixo de lhes conferir o suspensivo. Não se pode olvidar que, com as alterações promovidas pela Lei 11.382/06, os embargos à execução, em regra, não gozam do efeito suspensivo, podendo o Magistrado, todavia, conceder tal efeito caso os fundamentos apresentados pelo embargante sejam relevantes e desde que o prosseguimento da execução acarrete dano de difícil ou incerta reparação para o executado e esteja garantida a execução. Transferiu-se, portanto ao executado o ônus da demora do processo. Assim, da análise dos autos deve restar clara a relevância do fundamento, bem como a existência de prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução se imponha a fim de resguardar o(s) executado(s) desse dano. Por conseguinte, não se depreendendo dos autos os requisitos autorizados previstos no art. 739-A, §1º do CPC, não há se falar em suspensão do feito executivo. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal, pena de revelia. Translade-se a presente decisão aos autos executivos autuados sob nº209/2012. Após, promova a serventia o seu desapensamento. Juntada a manifestação do embargado ou em caso de inércia deste, retorne os autos conclusos (art. 740 do CPC)." - Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI (OAB: 015170/PR), JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

184. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000879-94.2012.8.16.0121 - ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE APARECIDO ZAFANELLI e outro - "Os embargos são tempestivos. Diante do procedimento específico a que está submetido o processo de execução contra a Fazenda Pública e da impossibilidade de execução provisória de título judicial no caso, recebo os embargos apresentados conferindo-lhes o efeito suspensivo. Intime-se o embargado para que, no prazo legal de 15 dias, apresente impugnação. Certifique-se nos autos em apenso acerca da suspensão." - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR) e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR)-.

185. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000887-71.2012.8.16.0121 - AGRIPINO GONCALVES PONCE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H 30MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante no art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova nos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 62 conforme determinado no item 4.1 do despacho de fl. 61." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a correspondência devolvida (carta de intimação da parte autora) juntada às fls. 67/68." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

186. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000898-03.2012.8.16.0121 - APARECIDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 15h20min. 3. Cite-se o requerido para comparecer ao

ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 4. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 5. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na precatória de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

187. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE (SUM) - 0000899-85.2012.8.16.0121 - JOSÉ VITORINO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. O pleito de antecipação da tutela deve ser indeferido. A antecipação da tutela, sem a ouvida da parte contrária, é medida que implica em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo, somente se justifica em circunstâncias especialíssimas como, por exemplo, possibilidade de perecimento, parcial ou total, do direito invocado, o que não se verifica no caso vertente. Em suma a relação processual deve ser regularmente completada, sem qualquer mitigação, mediante a regular citação da parte ré, assegurando-se seu direito de ofertar alegações e provas através da resposta. Produzidas as demais provas tempestivamente requeridas, colhidas as derradeiras alegações das partes e parecer ministerial, em sendo o caso, então deliberará o juízo, em sede de cognição exauriente, acerca da pertinência ou não da pretensão deduzida. (...). 4. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14H 50MIN., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, ciente de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 6. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10(dez) dias (CPC. art. 277) para comparecer na audiência acima mencionada, pessoalmente apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a correspondência devolvida, juntada às fls. 26/27 (Carta de Intimação da testemunha do autor)." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

188. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000953-51.2012.8.16.0121 - SUPERMERCADO CORRENTEA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, do Código de Processo Civil), uma vez que não houve a garantia do juízo, nem a demonstração efetiva do excesso de execução alegada pelo embargante. O simples fato do embargante ter ajuizado ação revisional contra o embargado não acarreta a suspensão da execução. O embargante requer a tutela antecipada com o fim de abster a inclusão ou retirar o nome do embargante de órgão de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 29/210). 2. Análise, nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando "há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". No caso, de uma análise à documentação acostada com a inicial não há provas de que seu nome encontra-se inscrito em órgão de restrição ao crédito. Obviamente, o fato de haver execução contra o embargante há ameaça de ser o nome dele inscrito em órgão de restrição ao crédito, no entanto, cabe ao embargante demonstrar que pagou o valor executado. No caso em tela infere-se que o embargante não pagou o valor da execução. Apesar do embargante demonstrar o fundado receio de dano irreparável, qual seja fundado receio de seu nome ser inscrito em órgão de restrição ao crédito, não demonstrou a verossimilhança do alegado, vez que na ação revisional não existe qualquer decisão em favor do embargante. 3. Do exposto, indefiro a tutela antecipatória postulada por falta de indícios da verossimilhança do alegado por parte do embargante. 3. Do exposto, indefiro a tutela antecipatória postulada por falta de indícios da verossimilhança do alegado por parte do embargante. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos presentes embargos (art.740, do CPC). 5. Intimem-se." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

189. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000954-36.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, do Código de Processo Civil), uma vez que não houve a garantia do juízo, nem a demonstração efetiva do excesso de execução alegada pelo embargante. O simples fato do embargante ter ajuizado ação revisional contra o embargado não acarreta a suspensão da execução. O embargante requer a tutela antecipada com o fim de abster a inclusão ou

retirar o nome do embargante de órgão de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 21/71). 2. Análise, nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando "há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". No caso, de uma análise à documentação acostada com a inicial não há provas de que seu nome encontra-se inscrito em órgão de restrição ao crédito. Obviamente, o fato de haver execução contra o embargante há ameaça de ser o nome dele inscrito em órgão de restrição ao crédito, no entanto, cabe ao embargante demonstrar que pagou o valor executado. No caso em tela infere-se que o embargante não pagou o valor da execução. Apesar do embargante demonstrar o fundado receio de dano irreparável, qual seja do fundado receio de seu nome ser inscrito em órgão de restrição ao crédito, não demonstrou a verossimilhança do alegado, vez que na ação revisional não existe qualquer decisão em favor do embargante. 3. Do exposto, indefiro a tutela antecipatória postulada por falta de indícios da verossimilhança do alegado por parte do embargante. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos presentes embargos (art. 740, do CPC). 5. Intimem-se." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

190. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000966-50.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ELEUTERIO - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

191. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001016-76.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x HILSON CANO - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

192. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0001021-98.2012.8.16.0121 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x JUNIOR CEZAR VICENTE - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), KAUANA VIEIRA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB: 034974/PR), RODRIGO EDUARDO CAMARGO (OAB: 059409/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032249/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA (OAB: 059450/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), THÁIS BAZZANEZE (OAB: 050524/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR), ANA LARISSA NEVES (OAB: 040713/PR) e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP (OAB: 056608/PR)-.

193. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0001034-97.2012.8.16.0121 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 016667/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), KAUANA VIEIRA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB: 034974/PR), RODRIGO EDUARDO CAMARGO (OAB: 059409/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032249/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA (OAB: 059450/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), THÁIS BAZZANEZE (OAB: 050524/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR), ANA LARISSA NEVES (OAB: 040713/PR) e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP (OAB: 056608/PR)-.

194. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 31/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARTELLO LTDA - ME e outro - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 262. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Adv. JOSEMAR CANASSA e PRISCILA PRADO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 61/2001 - CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE-PR - "Despacho de fl. 77: 1. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência de Nova Londrina/PR, para os fins requeridos na petição de fl. 76, devendo ser este Juízo informado, no prazo de 05 dias, acerca da realização da transação. 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. 3. Junte-se aos presentes autos o original do alvará expedido à fl. 72." - "Acerca do ofício e documentos juntados às fls. 83/85, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias." - Adv. RODRIGO MENEZES-.

196. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 14/2003 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL - "1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (fl. 114 - 180 dias). 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivado provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense (CN, item 5.8.12)" - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

197. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0000179-36.2003.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE

NOVA LONDRINA SRL - "1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (fl. 101 - 180 dias). 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense (CN, item 5.8.12)." - Adv. JOSE CARLOS DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)-.

198. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 6/2009 - FAZENDA NACIONAL x ALECI VIEIRA DE ALMEIDA - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 76. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

199. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 8/2009 - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fl. 218. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense." - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR)-.

200. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000835-46.2010.8.16.0121 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x SAIMON FELIPE VIANA - "À parte exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias os ofícios expedidos à fl. 48." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR)-.

201. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000441-05.2011.8.16.0121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x FERNANDO MOREIRA DA SILVA - "Ao exequente para efetuar o pagamento da conta de custas de fl. 43, que importa em R\$ 316,38, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR)-.

202. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0000882-83.2011.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o relatório (referente ao agravo de instrumento nº 881.384-5) juntado às fl. 167/175. (Teor resumido do referido relatório: Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por estar a decisão agrava em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...))" - "Despacho de fl. 189: 1. Junte-se aos autos protocolo de transferência de valores bloqueados. (juntado à fl. 190/191) 2. Considerando que o dinheiro depositado em conta vinculada ao Juízo somente pode ser liberado mediante ordem judicial, desnecessária a lavratura de termo de penhora. 3. Entretanto, para que não ocorra nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida para, querendo, oferecer impugnação/embargos no prazo legal. 4. Transcorrido in albis o prazo para impugnação ou embargos, abra-se vista dos autos ao credor para se manifestar no prazo de 05 dias." - Adv. JAMIL IBRAHIM TAVIL FILHO (OAB: 033033-PR)-.

203. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 207/2007 - Oriundo da Comarca de NOVA PRATA/RS-ESPOLIO DE VENICIO JAIRO REINELLI x SIDNEY LUIZ GUZZO - "Diante da informação trazida às fls. 175, tenho como escoreita a avaliação procedida pelo Sr. Avaliador. O Avaliador informou os parâmetros e elementos utilizados para a confecção do laudo. Consigno ainda que conforme notificado na informação de fls. 175 a divergência de valores das avaliações juntadas pelo Requerido e o valor encontrado pelo Avaliador se deu exclusivamente por conta da diferença de área avaliada. Enquanto as avaliações juntadas pelo Requerido levam em conta 110 alqueires paulista, o laudo do perito avaliou 51,80 hectares (bem penhorado). Destarte, homologo a avaliação de fls. 164. Intimem-se da presente decisão e para que no prazo legal postulem o que de direito." - Adv. JONES ANTONIO NEDEFF (OAB: 019729/RS), JAMIR NEDEFF (OAB: 003198-B/MS) e AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS)-.

204. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 200/2008 - Oriundo da Comarca de PARANAÍ/PR - JUÍZO FEDERAL-CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outro - "Sobre a petição e documentos de fls. 118/131, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos." - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 011285/PR) e ADENILSON CRUZ (OAB: 017200/PR)-.

205. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001817-60.2010.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 1ª VARA CÍVEL-VALDIRENE PAZ DOS SANTOS e outros x ARLINDO ADELINO TROIAN - "Despacho de fl. 162: 1. Tendo em vista a ausência das testemunhas do requerido, defiro o requerimento supra. 2. Designe a escrivania nova data para audiência de oitiva das testemunhas. 3. Expeça-se mandado para condução coercitiva das testemunhas ausentes, devendo as mesmas arcarem com eventual despesa de condução." - "Certidão de fl. 163: Certifico e dou fé, que FOI DESIGNADA A DATA DE 26 DE JULHO DE 2012, às 14h00min para realização de audiência nos presentes autos." - Adv. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 022219/PR) e VALTER MARELLI (OAB: 038834/PR)-.

206. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000611-40.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de PATROCÍNIO/MG - 1ª VARA CÍVEL-PARCEIRA AGRONEGOCIOS LTDA x DARIO ALVES RIBEIRO e outros - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18." - Adv. LUCIANO JABER CAPUANO SANTOS (OAB: 091125/MG) e PAULO GUILHERME CAIXETA RESENDE (OAB: 125798/MG)-.

207. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000900-70.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de PARANAÍ/PR - VARA FEDERAL-ADÃO FRANCISCO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 29 de agosto de 2012, às 14h30min." - Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

208. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000940-52.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 6ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS x ROSINEI ZANZI - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA (OAB: 033125/PR)-.

209. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DO REGISTRO CIVIL - 0001827-07.2010.8.16.0121 - F.M.V. e outros - "Aos requerentes para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 101, que importa em R\$ 229,22, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

210. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DO REGISTRO CIVIL - 0001107-06.2011.8.16.0121 - E.A.M. - "Defiro o requerimento de fl. 49. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os à autora, devendo ser mantida cópia nos autos. Após, arquivem-se estes autos." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias os documentos a serem desentranhados dos presentes autos." - "Ceridão de fl. 52: CERTIFICO e dou fé, que nesta data compareceu em cartório a parte autora, Sra. Eunice Áurea Mestriner, e retirou os documentos de fl. 14 a 18, mantendo-se fotocópia nos autos, conforme adiante se vêem juntados. Nova Londrina, 14 de junho de 2012." - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA-.

Nova Londrina/Pr, 26 de junho de 2012.

Murilo Dourado Mathias
Funcionário Juramentado

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 26 - 2012

Advogado	Ordem	Processo	
Alan Rogério Mincache	008		0238/08
Alceu Machado Neto	041		1052/10
	059		0149/07
Aldebaran Rocha Faria Neto	063		0008/08
	064		0261/07
Alessandro Moreira do Sacramento	029		0455/11
Álvaro Aparecido Carreira	006		0010/09
Ana Rosa de Lima Lopes	005		0392/11
Bernardes	007		0117/12
	020		0139/09
	034		0139/12
	035		0140/12
	038		0428/11
Anderson Donizete dos Santos	065		0659/10
André Luiz Cordeiro Zanetti	019		0091/09
	022		0402/08
Antonio Manoel Rodrigues de Almeida	004		0087/12
Arno Valério Ferrari	008		0238/08
Beatriz Fonseca Donato	058		0006/08
Carla Heliana Vieira Menegassi	011		0249/11
Tantim	012		1062/10
	023		0363/08
	025		0344/09
	036		0028/12
	037		0048/12
Cleuzeni Muniz	027		0138/12
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011		0249/11
	012		1062/10
	013		0220/11
	014		0221/11
	015		0222/11
	016		0231/11
	023		0363/08
	025		0344/08
Daiane Souza Oliveira Prado	050		0952/10
Daniela de Carvalho	030		0382/11
Eduardo Francescheto	042		0067/10
Junqueira			
Elizandra Cristina Sandri Rodrigues	019		0091/09
	021		0092/09
	022		0402/08
	024		0400/08

Elizete Sandra Simões dos Anjos	046	0458/11
Emerson L. Santana	023	0363/08
Eneide Wirgues	018	0144/09
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos	071	0379/11
Fábio Luiz Cardoso Borba	070	1061/10
Fernando Almeida de Oliveira	032	0184/10
Flávio Santana Valgas	012	1062/10
Gabriel da Rosa Vasconcelos	023	0363/08
Gilberto Borges da Silva	031	0397/11
Greici Mary do Prado Eickhoff	011	0249/11
Hamilton José Oliveira	012	1062/10
Héríck Pavin	006	0010/09
Hulianor de Lai	063	0008/08
Janete Serafim da Silva Prizon	064	0261/07
Jeovane Bonadiman Blanco	040	0265/07
José Edervandes Vidal Chagas	062	0220/04
José Nilson Figueiredo	069	0463/11
Juliana Rigolon de Matos	005	0392/11
Juliano César Lavandoski	072	0393/11
Juliano Miqueletti Soncin	073	0396/11
Karine Simone Pofahl Weber	027	0138/12
Leandro Pierезan	019	0091/09
Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0092/09
Luciano Francisco de Oliveira	024	0400/08
Leandro	021	0092/09
Lucimara Plaza Tena	051	0115/12
Luiz Rodrigues Wambier	019	0091/09
Marcelo Tesheiner Cavassani	021	0092/09
Márcia Daniela Canassa	022	0402/08
Giuliangelli	061	0496/09
Leandro	068	0497/09
Leandro	060	0268/10
Marco Antonio de Oliveira	023	0363/08
Leandro	071	0379/11
Marco Antonio Kaufmann	029	0455/11
Marcos Vinicius Molina	009	0313/01
Veroneze	010	0017/03
Marianna Satie Kume	028	0351/11
Milken Jacqueline C. Jacomini	045	0014/11
Nelson Alcides de Oliveira	053	0018/10
Nelson	054	0038/10
Nilson Tadeu Reis Campos	055	0027/10
Silva	056	0039/07
Paulo Roberto dos Santos	057	0024/05
Renato Benvindo Frata	060	0268/10
Ricardo Chiavegatti	043	0216/09
Ricardo	013	0220/11
Ricardo Francescheto	014	0221/11
Junqueira	015	0222/11
Sérgio Schulze	016	0231/11
Sérgio	028	0351/11
Sheila Fabiana Schmitt	023	0363/08
Simone Boer Ramos	017	0106/11
Sueli Antunes	039	0096/12
Sueli Aparecida Cezário	044	0003/12
Castilho	067	0068/11
Suely dos Santos Nunes	052	0250/03
Tatiani Scarponi Rua Correa	001	0950/10
Tatiani	002	0742/10
Tatiani	003	0504/10
Tatiani	003	0504/10
Tatiani	004	0087/12
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0400/08
Teresa Arruda Alvim Wambier	071	0379/11
Vander Rogério Bento Galli	047	0043/07

01. DECLARATÓRIA - 950/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x ABN AMRO Bank e outro. "Vistos. 1. A requerente RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA renunciou ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de ABN AMRO BANL N. V. e RBS - THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (BANCO SANTANDER), com o que concordaram os requeridos, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução em tramite na Comarca de São Paulo. Assim, decreto

extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Adv. Tatiani Scarponi Rua Correa e Ricardo Chiavegatti.

02. CAUTELAR - 742/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x ABN AMRO Bank e outro. "Vistos. 1. A requerente RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA renunciou ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de ABN AMRO BANL N. V. e RBS - THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (BANCO SANTANDER), com o que concordaram os requeridos, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Adv. Tatiani Scarponi Rua Correa e Ricardo Chiavegatti.

03. CAUTELAR - 504/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x ABN AMRO Bank e outro. "Vistos. 1. A requerente RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA renunciou ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de ABN AMRO BANL N. V. e RBS - THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (BANCO SANTANDER), com o que concordaram os requeridos, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Adv. Tatiani Scarponi Rua Correa e Ricardo Chiavegatti.

04. REVISIONAL DE CONTRATO - 87/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda e outro x EAM Factoring Fomento Mercantil Ltda. "Vistos. 1. Os requerentes RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RICARDO AUDI renunciaram ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de EAM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, com o que concordou o requerido, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Adv. Tatiani Scarponi Rua Correa e Antonio Manoel Rodrigues de Almeida.

05. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 392/11 - Ademir Ageia x Banco Itaúcard. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido dos autores, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida, substanciada na exibição dos documentos pertinentes aos contratos de financiamentos celebrados entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da causalidade, já que houve pedido administrativo não atendido, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edervandes Vidal Chagas - Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/09 - Luiz Carlos dos Santos x Posto Santos Dumont Ltda e outro. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face de POSTO SANTOS DUMONT LTDA tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Álvaro Aparecido Carreira e Greici Mary do Prado Eickhoff.

07. BUSCA E APREENSÃO - 117/12 - BV Financeira S/A x Fabiano dos Santos Rodrigues. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente BUSCA E APREENSÃO, movida por BV FINANCEIRA S/A em face de FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES, tendo em vista a desistência da ação pela autora, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

08. EMBARGOS DO DEVEDOR - 238/08 - Cooperaves S/A x José João Machado. "Vistos. 1. Os embargantes COOPERAVES S/A, GILMAR PERUFO ZOLIN e SÉRGIO ANTONIO FARINHA renunciaram ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de JOSÉ JOÃO MACHADO, com o que concordou o embargado, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil..." Adv. Alan Rogério Mincache e Arno Valério Ferrari.

09. EXECUTIVO FISCAL - 313/01 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x P. A. Farias & Cia Ltda e outro. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de P A FARIA E CIA LTDA e PEDRINHO APARECIDO FARIAS, tendo em vista o cancelamento da dívida pelo credor, o que faço com fundamento no art. 794, III do código de Processo Civil e art. 26 da LEF..." Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

10. EXECUTIVO FISCAL - 17/03 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Anibal e Petermann Ltda e outro. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ANIVAL E PETERMANN LTDA e CARLOS ALBERTO ANIBAL, tendo em vista o cancelamento da dívida pelo credor, o que faço com fundamento no art. 794, III do código de Processo Civil e art. 26 da LEF..." Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

11. BUSCA E APREENSÃO - 249/11 - Credifibra S/A x João Francisco de Chagas. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1062/10 - BV Financeira S/A x Claudinei Calixto de Souza. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - Flávio Santana Valgas - Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

13. BUSCA E APREENSÃO - 220/11 - BV Financeira S/A x Maria Aparecida Rocha. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

14. BUSCA E APREENSÃO - 221/11 - BV Financeira S/A x Marcos Antonio de Souza. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

15. BUSCA E APREENSÃO - 222/11 - BV Financeira S/A x Altamar Alves de Oliveira. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

16. BUSCA E APREENSÃO - 231/11 - BV Financeira S/A x Valter Correia Duarte. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

17. DEPÓSITO - 106/11 - Omni S/A x Luiz Carlos Lourenço. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

18. DEPÓSITO - 144/09 - Banco Finasa S/A x Márcio Sabino. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Eneida Virgus.

19. DEPÓSITO - 91/09 - Banco Finasa BMC S/A x Ataíde Alexandre dos Santos. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Karine Simone Pofahl Weber - Elizandra Cristina Sandri Rodrigues - Juliana Rigolon de Matos e André Luiz Cordeiro Zanetti.

20. DEPÓSITO - 139/09 - Fundo de Investimento PCG Brasil x Robson Adão Gualberto Coelho. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

21. BUSCA E APREENSÃO - 92/09 - Banco Finasa BMC S/A x Carlos Rodrigues dos Santos. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Karine Simone Pofahl Weber - Elizandra Cristina Sandri Rodrigues - Juliana Rigolon de Matos e Juliano César Lavandoski.

22. DEPÓSITO - 402/08 - Banco Finasa BMC S/A x Carlos Alberto de Lima. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Karine Simone Pofahl Weber - Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e André Luiz Cordeiro Zanetti.

23. DEPÓSITO - 363/08 - Banco Finasa S/A x Francieli Rodrigues. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Emerson L. Santana - Lucimara Plaza Tena - Milken Jacqueline C. Jacomini - Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin - Flávio Santanna Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

24. BUSCA E APREENSÃO - 400/08 - Banco Finasa BMC S/A x Marcelo Sales Pinto. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Karine Simone Pofahl Weber - Tatiana Valesca Vroblewski - Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Juliana Rigolon de Matos.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 344/09 - HSBC Bank Brasil S/A x Sílvia Araújo Costa. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

26. MONITÓRIA - 265/04 - Banco do Brasil S/A x Noroeste Confeções Ltda e outros. "Vistos. 1. O presente processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias, sem providência do autor e seu advogado, os quais, intimados sob pena de extinção, a dar prosseguimento ao feito, deixaram fluir o prazo concedido sem qualquer providência. 2. Em consequência, julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação, por abandono, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv. Simone Boer Ramos.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 138/12 - Florivaldo Anderson Domingues x Banco Finasa S/A e outro. "Vistos. Pelo que se depreende da petição inicial, o autor pretende a revisão do contrato de financiamento de uma caminhonete S10, ano 2001, celebrado com o Banco Finasa. Além disso, o autor alega vício oculto ou redibitório no veículo, que foi vendido pelo segundo réu Yamaguro Veículos. Em razão disso, pede indenização por dano moral e abatimento do preço do carro. Pede liminar. Vieram os autos. Nota-se que foram levantadas pelo autor duas lides completamente diferentes, em que pesem originadas da mesma negociação. A primeira, revisão contratual contra o Banco Finasa. Neste caso, a Yamaguro Veículos não tem qualquer legitimidade para responder pela demanda. A segunda, de vício oculto contra a Yamaguro Veículos. Neste caso, o Banco Finasa não tem qualquer legitimidade para responder pela demanda. Os fatos e fundamento são diferentes entre as relações jurídicas apresentadas e até mesmo as provas a serem produzidas são dissonantes. Assim, não é possível a continuidade do feito, pois a inicial é inepta. Veja-se que há flagrante violação ao disposto no art. 292, do CPC, que confere possibilidade de cumulação de pedidos diversos contra o mesmo réu. No caso dos autos, o autor faz pedidos diversos contra réus diversos. Portanto, cabe ao autor ingressar com duas ações, uma contra o banco tendo por objeto o financiamento. A outra contra a Yamaguro Veículos, tendo como objeto o defeito oculto no carro adquirido. Da maneira que se encontra a ação não pode prosseguir, nem se mostra cabível a emenda da inicial. Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, I, do CPC, ante a inépcia da inicial, pois os pedidos são incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, IV, do CPC)." Advs. José Nilson Figueiredo e Cleuzeni Muniz.

28. INDENIZAÇÃO - 351/11 - Rosely Aparecida Falcão x Estado do Paraná. "... Vieram os autos conclusos para saneamento. É o que passa a ser feito. **I) Da tutela antecipada.** Verifico ausentes os requisitos processuais para deferimento do pleito de tutela antecipada, eis que o

réu, administrativamente, está providenciando o tratamento da autora. Assim, nesse ponto, por ora, não é cabível a concessão dos benefícios da tutela antecipada. **II) Preliminar de mérito.** A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser indeferida, desde já. O Estado do Paraná afirma em sua contestação que a petição inicial, em um primeiro momento, é silente na indicação dos fatos.

Contudo, o que realmente ocorre com a peça vestibular é uma certa confusão com a narrativa fática, mas é clara ao afirmar que a autora foi submetida a uma cirurgia supostamente mal sucedida. Assim, embora a narração fática esteja aparentemente confusa, a petição inicial não é inepta ao ponto do processo ser julgado extinto sem resolução de mérito. Afinal, atrás destas folhas de papel há uma vida humana que, por ter batido às portas do Poder Judiciário merece, ao menos, ser ouvida. Nessa mesma linha de raciocínio o pedido de extinção do processo sob o argumento de incerteza da petição inicial não pode ser acolhido. Justifico. Conforme exposto alhures, apesar da narrativa fática estar um pouco confusa, é patente que a autora foi atendida pela rede pública de saúde. Com esteio na Teoria da Asserção e, diante dos documentos acostados pela autora, em específico os de fls. 24, constato eu a autora foi beneficiada pelo SUS e atendida fisicamente pelo Dr. Cleonir. Assim, a preliminar é rejeitada e eventual extinção do processo com base nessa argumentação se dará com resolução meritória, se for o caso. Isso porque é necessária a instrução probatória. Portanto, indefiro todas as preliminares de mérito. **III) Prejudicial de mérito.** Em relação à prescrição da pretensão indenizatória tenho que tal prejudicial de mérito deve ser enfrentada, de modo efetivo, no momento da prolação da sentença meritória, eis que não está claro o termo inicial desse prazo. A instrução probatória irá aclarar o termo inicial, quer sendo no momento da cirurgia - setembro de 2003 ou, posteriormente, em 2008 quando foi informada que poderia perder o movimento de toda a mão e até do braço. Entretanto, desde já, fica certo que o prazo prescricional nesse tipo de demanda tem como termo inicial a data da consolidação do conhecimento efetivo da vítima acerca da extensão da lesão. Tal assertiva advém do princípio *actio nata* e da exegese do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, relego para o momento da prolação da sentença a averiguação da existência ou não da prescrição. Contudo, desde já, assevero que o prazo prescricional é de cinco anos contados a partir do momento em que a autora tomou conhecimento da extensão da lesão. **IV) Ilegitimidade passiva do Estado do Paraná.** O Estado do Paraná afirma ser parte ilegítima na presente demanda, eis que em nenhum momento participou de qualquer ato tanto omissivo quanto comissivo ao tratamento médico da autora. Com base em jurisprudência pacífica nos tribunais superiores lembro que a responsabilidade em relação à saúde pública é solidária entre todos os entes federados. Ademais, constatado que o atendimento médico lançado às fls. 24 foi prestado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná há pertinência subjetiva nesta demanda. Assim, se foi o réu quem realizou a cirurgia mal sucedida ou não, isso passa a ser questão de eventual causa excludente de responsabilidade. Fica refutado, portanto essa preliminar que visa a extinguir o processo diante dessa condição da ação. **V) Da falta de interesse de agir.** Como última preliminar aventada pelo réu estaria a ausência de uma das condições da ação (Teoria Clética) qual seja, a falta de interesse de agir. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Ora, para a autora ter ingressado com a ação buscando, de forma imediata, a concessão da tutela antecipada e ter demonstrado a sua situação, verifico que há interesse de agir. O que pode ocorrer com a análise meritória é a improcedência dos pedidos, mas o acesso à justiça deve-lhe ser garantido. Pois bem. Refutadas as preliminares de mérito e decidido qual o prazo da prescrição da pretensão tenho que o **feito encontra-se saneado e merece ser encaminhado para a instrução probatória.** No caso dos autos estamos diante de responsabilidade civil objetiva do Estado do Paraná, assim, inexistente necessidade de prova da culpa da cirurgia tida como mal sucedida (ato comissivo). Entretanto, diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que não está caracterizada uma relação de consumo, o ônus da prova do ato ilícito (defeituoso, no caso) e do nexo causal é da autora. Devendo o réu provar alguma excludente de responsabilidade. É da autora, também, o ônus probatório acerca do momento do início do prazo prescricional, bem como do abalo dos direitos da personalidade tendentes a ensejar eventual dano moral. Designo **a data de 28 de agosto de 2012, às 13h00min** para audiência de instrução. As partes devem depositar o rol de testemunhas, no máximo de cinco, quinze dias úteis antes da audiência. Defiro a produção de prova pericial. Todavia, por ora, deixo de fixar os quesitos eis que o feito merece alguns esclarecimentos fáticos que serão solucionados em audiência." Advs. Marianna Satie Kume e Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 455/11 - Claudiney Luiz Cauduro x Banco Volkswagen S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 49/53, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 382/11 - Herman Berger x Banco Finasa S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 57/61, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Daniela de Carvalho.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 397/11 - Pedro José Ribeiro x Banco BV Financeira S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 36/40, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Gabriel da Rosa Vasconcelos.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/10 - Granja Alvorada de Louveira Ltda x José Adelino de Freitas. "Remove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para depositar diligências do Oficial de Justiça). Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

33. EXECUÇÃO - 120/10 - Fundo de Investimento PCG Brasil x Warley da Silva. "1. A parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. 2. O pedido deve ser deferido, em obediência ao princípio da economia processual... 3. Diante do exposto, defiro o pedido, convertendo a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 4. Cite-se o executado..." (Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Héric Pavin.

34. BUSCA E APREENSÃO - 139/12 - BV Financeira S/A x Amarildo Carreta. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

35. BUSCA E APREENSÃO - 140/12 - BV Financeira S/A x Edson Aparecido Pereira da Silva. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

36. BUSCA E APREENSÃO - 28/12 - BV Financeira S/A x Norberto Francisco de Souza. "... Decorrido o prazo supra, intime-se mais uma vez o procurador judicial do autor para manifestação em igual prazo (48 horas), sob pena de extinção do feito." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

37. BUSCA E APREENSÃO - 48/12 - BV Financeira S/A x Bruna Olívia Cruz de Almeida. "... Decorrido o prazo supra, intime-se mais uma vez o procurador judicial do autor para manifestação em igual prazo (48 horas), sob pena de extinção do feito." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

38. BUSCA E APREENSÃO - 428/11 - BV Financeira S/A x Paulo Cezar da Silva Rodrigues de Aguiar. "... Decorrido o prazo supra, intime-se mais uma vez o procurador judicial do autor para manifestação em igual prazo (48 horas), sob pena de extinção do feito." Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

39. BUSCA E APREENSÃO - 96/12 - Omni S/A x Amauri Pereira Toledo. Ao requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 265/07 - R. S. da S. da S. da S. Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito. Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

41. EXECUÇÃO - 1052/10 - Sicredi Maringá x Cristina de Almeida Major. A exequente sobre o decurso do prazo sem embargos. Adv. Alceu Machado Neto.

42. CARTA PRECATÓRIA - 67/10 - Montenegro/RS - 1ª Cível - Execução - 0000801-51.2010.8.21.0018 - Erplast Indústria e Comercio de Plásticos Ltda x Cooperaves. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Eduardo Franceschetto Junqueira - Paulo Ricardo Franceschetto Junqueira e Sheila Fabiana Schmitt.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 216/09 - Banco Finasa S/A x Damião Arcanjo Lopes. "O requerido não está em local incerto. Conforme se infere da certidão inicial, não foi citado porque o bem não foi apreendido - procedimento equivocado do oficial "ad hoc". Por isso, determino o desentranhamento do mandado inicial para citação do requerido, no endereço da inicial." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marco Antonio Kaufmann.

44. CARTA PRECATÓRIA - 03/12 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Execução - 5000177-57.2011.404.7011 - Caixa Econômica Federal x Aparecido Francisco Juvenal. A exequente sobre a penhora realizada. Adv. Suely dos Santos Nunes e Nilson Tadeu Reis Campos Silva.

45. EXECUTIVO FISCAL - 14/11 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Anderson de Souza Aragão. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

46. INVENTÁRIO - 458/11 - Espólio de Helena Boeira Cádimo. A inventariante. Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

47. EXECUTIVO FISCAL - 43/07 - Município de Paraíso do Norte x João Carlos Bento. Ao exequente sobre o decurso do prazo sem embargos. Adv. Vander Rogério Bento Galli.

48. INTERDIÇÃO - 269/09 - Julieta Ferreira Pivato x Júlio Ferreira. "... Intime-se a curadora nomeada a prestar contas, no prazo de 15 dias, dos bens e valores recebidos em favor do interditando, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 76." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

49. MONITÓRIA - 34/00 - Banco do Brasil S/A x Henrique Bragança e outros. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. Simone Boer Ramos.

50. EXECUÇÃO - 952/10 - Fido Dio Confeccões Ltda x Bruno de Lima Macedo. "Renove-se a intimação ao exequente." (Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo executado - fls. 30/31). Adv. Daiane Souza Oliveira Prado.

51. BUSCA E APREENSÃO - 115/12 - Credifibra S/A x Romualdo Junior Massi. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do oficial de justiça). Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 250/03 - Frederico Vessoni x Daniel Rosa e outro. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao autor para indicar bens à penhora de propriedade do executado). Adv. Renato Benvindo Frata e Sueli Antunes.

53. EXECUTIVO FISCAL - 18/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Fábio Fidelis Pereira Fernandes. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

54. EXECUTIVO FISCAL - 38/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Leandro Camargo dos Santos. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

55. EXECUTIVO FISCAL - 27/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Mario Antonio Sena. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

56. EXECUTIVO FISCAL - 39/07 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Maria Lourenço Nascimento. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, com restrição de transferência de veículo encontrado em nome do devedor, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

57. EXECUTIVO FISCAL - 24/05 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Célio Bispo da Silva. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

58. EXECUTIVO FISCAL - 06/08 - Caixa Econômica Federal x B. Martins Neto e Martinez Ltda. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Beatriz Fonseca Donato.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/07 - Sicredi Maringá x Maurício Carreira. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Alceu Machado Neto.

60. EXECUÇÃO - 268/10 - Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda e outro. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Marco Antonio de Oliveira Leandro e Luciano Francisco de Oliveira Leandro.

61. EXECUÇÃO - 496/09 - Fipal Distribuidora de Veículos Ltda x Luzines Aparecida de Souza. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Leandro Pierazan.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/04 - Escola Vicentina Nossa Senhora Aparecida x Carlos Alberto Oliver da Cruz e outra. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, com restrição de transferência dos veículos encontrados, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 08/08 - Copel Distribuição S/A x Rosângela Bueno Galo. "Ante a penhora on line infrutífera e o bloqueio de veículo, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulanor de Lai.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 261/07 - Copel Distribuição S/A x Edson José de Souza. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulanor de Lai.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 659/10 - Rosemeire Tagliamento x Alcides Tagliamento e Cia Ltda e outro. "Ante a penhora on line infrutífera e a pesquisa no sistema renajud, manifeste-se o credor em 20 dias." Adv. Anderson Donizete dos Santos.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 356/09 - Fabiana Ferreira Oses x Adevandir Aparecido dos Santos. Ao devedor na pessoa de seu Procurador Judicial, para tomar ciência da lavratura de termo de penhora sobre a importância de R\$ 648,38, para que, em 15 (quinze) dias apresente suas considerações. Adv. Sueli Aparecida Cezário Castilho.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 68/11 - Silço Roberto Cassorilo x Flávio Nolástico de Carvalho e outra. Aos devedores na pessoa de seu Procurador Judicial, para tomar ciência da lavratura de termo de penhora sobre a importância de R\$ 353,26, para que, em 15 (quinze) dias apresente suas considerações. Adv. Paulo Roberto dos Santos.

68. EXECUÇÃO - 497/09 - Banco do Brasil S/A e outro x Edson da Silva Bicicletas ME e outros. Designados os dias 18 e 31 de julho de 2012, às 12h30min, no recinto do Fórum local, para realização de leilão dos bens penhorados. (Ao exequente para retirar edital para publicação e depositar diligências do Oficial de Justiça). Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

69. CURATELA - 463/11 - W. T. x A. A. C. T. Ao requerente para retirar mandado de inscrição. Adv. Jeovani Bonadiman Blanco.

70. CURATELA - 1061/10 - E. da S. x M. da S. Ao requerente para retirar mandado de inscrição. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 379/11 - Márcia Aparecida Garcia x Banco Itaú Unibanco S/A. "Defiro o requerimento de fls. 24/25, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos pela requerida." Adv. Luiz Rodrigues Wambier - Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 393/11 - Márcio José Fernandes x Banco Panamericano. Ao requerente sobre a juntada aos autos do depósito judicial referente aos honorários advocatícios. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 396/11 - Carla Rodrigues Pereira. A requerente sobre a juntada aos autos do depósito judicial referente aos honorários advocatícios. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

25 de junho de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	00014	000550/2005
ADONAI GOUVEA	00059	008507/2011
AIMORE OD ROCHA	00013	000321/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00082	003415/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00040	015765/2010
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00006	000462/1999
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00106	017328/2010
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	00104	006544/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00031	001350/2009
ARTHUR ROCHA BAPTISTA	00055	007165/2011
ATTILIO MAXIMO JUNIOR	00009	000683/2003
BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO	00012	008668/2004
	00043	017819/2010
BLAS GOMM FILHO	00027	000702/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00073	012968/2011
	00075	000812/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00052	006463/2011
	00053	006468/2011
CRISTIAN MIGUEL	00071	012605/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000712/1998
	00047	002254/2011
	00066	010692/2011
	00067	011188/2011
	00073	012968/2011
	00079	002886/2012
DANIEL HACHEM	00033	001554/2009
	00087	004360/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00015	002023/2006
	00091	005048/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00062	008979/2011
	00081	003188/2012
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00007	000196/2001
	00013	000321/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00021	000399/2007
	00025	000184/2008
DILVANE T. CASSOLLI	00041	016789/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00009	000683/2003
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	00055	007165/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00049	003606/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00010	000431/2004
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00054	006847/2011
ELI ZELLA JORGE	00015	002023/2006
ELOI CONTINI	00064	009286/2011
EMERSON NICOLAU KULEK	00042	017326/2010
	00050	005179/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00038	013344/2010

FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00061	008912/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	00094	005353/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00089	004939/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00032	001365/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	008309/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00053	006468/2011
	00065	009875/2011
	00066	010692/2011
	00067	011188/2011
	00070	012073/2011
	00076	000819/2012
	00090	004959/2012
GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MEL	00107	005702/2012
GUSTAVO PAES RABELLO	00016	002790/2006
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00095	005393/2012
IVANA CARLA PARDINI	00009	000683/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00068	011797/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	006468/2011
JANICE XAVIER PEREIRA	00074	000752/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH	00097	005631/2012
	00098	005639/2012
	00099	005641/2012
JORGE HAROLDO MARTINS	00107	005702/2012
JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE	00043	017819/2010
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	00107	005702/2012
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID	00001	000185/1982
JOSE SILVIO GORI FILHO	00039	0013683/2010
	00081	003188/2012
	00011	007188/2004
JOÃO CARLOS KREFETA	00093	005239/2012
JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	00057	008290/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00018	006114/2006
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO	00020	000219/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00028	000914/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00034	001584/2009
	00088	004929/2012
KIRILA KOSLOSKI	00026	000236/2008
KLAUS SCHNITZLER	00103	006238/2012
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA	00023	001141/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	006088/2006
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00029	001833/2008
	00072	012893/2011
LUCIANA RODRIGUES	00086	004234/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000269/2001
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	00003	000704/1992
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00051	005857/2011
	00069	011950/2011
	00092	005122/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	006468/2011
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00078	002637/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00049	003606/2011
	00085	004093/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00061	008912/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00044	019548/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00038	013344/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	011340/2010
MARIO JOSE RIBEIRO	00101	005792/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00046	002248/2011
MARLENE PAES GUARESCHI	00002	000400/1992
MAURICIO JULIO FARAH	00004	000179/1996
	00013	000321/2005
MILENA BUDANT FRANCO	00039	013683/2010
NILSON CARDOSO DE MIRANDA	00060	008602/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00086	004234/2012
PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO	00083	003652/2012
PEDRO CARLOS MARTELLO	00006	000462/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	002254/2011
RICARDO ALUANI	00009	000683/2003
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00029	001833/2008
ROGERIO DE PAULA ALVES	00024	000007/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00019	006444/2006
RODRIGO DOS SANTOS RAMOS	00105	002845/2010
SERGIO LUIS MENON	00063	009104/2011
	00080	003142/2012
SERGIO SCHULZE	00030	000520/2009
SERGIO SILVA GUIMARAES	00096	005414/2012
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	00041	016789/2010
SIBELE DE SOUZA SILVA	00077	001033/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00008	000269/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00022	000488/2007
THEDENEY BARRETO DE ALENCAR	00100	005684/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA	00102	005795/2012
VALERIA SUSANA RUIZ	00004	000179/1996
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00035	011244/2010
	00037	012109/2010
VANESSA TAVARES LOIS	00084	003874/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00045	000754/2011
	00047	002254/2011
	00048	003298/2011
	00056	007197/2011
	00058	008309/2011

1. ARROLAMENTO-185/1982-ESNALDO CORDEIRO DE FREITAS x JOSE CATHARINO DE FREITAS e outro- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de rerratificação. -Adv. JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID.-

2. ARROLAMENTO-400/1992-VALTER TACASHI MORI x MARIA DA COSTA SCHNEIDER e outros- Deferido o pedido de desentranhamento às fls. 64.-Adv. MARLENE PAES GUARESCHI.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-704/1992-MUNICIPIO DE PARANAGUA e outro x FELICIO JOSE DO CARMO ANDREOLI e outros- Dar prosseguimento ao feito, promovendo a habilitação determinada às fls. 637, no prazo de 30 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.-

4. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-179/1996-NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x MADEIREIRA SANTA MARIA,DE GENIVALDO CLAUDIO SOUZA- Deferido o pedido de fls. 89. Informar o endereço da ré, uma vez que esta não foi localizada no endereço fornecido na inicial.-Advs. MAURICIO JULIO FARAH e VALERIA SUSANA RUIZ.-

5. ACAO CONSIGNATORIA-0000527-06.1998.8.16.0129-ANTONIO DO CARMO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Esclarecer sobre o contido na informação às fls. 450 e petição às fls. 445, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000947-74.1999.8.16.0129-MANOEL LUIZ DE ANDRADE x ARIOSVALDO JOSE NUNES- Ciência às partes da baixa dos autos. - Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e PEDRO CARLOS MARTELLO.-

7. INTERDICAÇÃO-0002787-51.2001.8.16.0129-SEBASTIAO JOSE CORREA x JESUEL GALDINO- Retirar mandado de inscrição de sentença. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-

8. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002711-27.2001.8.16.0129-JUVENAL DALMARCO e outro x UNIBANCO- UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Deferida aprova pericial requerida pelos autores, noemando, para tanto, a Bel. Vanyz Marcon como perita do Juízo. Facultado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 dias. Deferida a produção de prova oral requerida, consistentes no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, que devem ser arroladas tempestivamente. Oportunamente será designada data para a audiência de instrução e julgamento, visando a produção de provas orais, se necessário. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

9. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-683/2003-ITAU SEGUROS S/A x SCHENKER STINNES LOGISTICS- 1- O bloqueio realizado em data de 14/06/2012 sobre a conta da Vanguard Logistics Service do Brasil Ltda já foi levantado conforme o comprovante aos autos. 2- À denunciante Shenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda para que apresente sua manifestação sobre o noticiado na petição às fls. 432/433, no prazo de 05 dias. -Advs. IVANA CARLA PARDINI, RICARDO ALUANI, ATTILIO MAXIMO JUNIOR, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

10. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0002987-53.2004.8.16.0129-PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A IND E COM x RADHE SHIPPING LTD- Preparar custas no valor de R\$ 142,17.-Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.-

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-7188/2004-CARANDINA & YAMASAKI LTDA x COMERCIO DE TIJOLOS SIMONY LDTA- Comparecer em cartório a fim de assinar o auto de adjudicação.-Adv. JOÃO CARLOS KREFETA.-

12. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-8668/2004-CARLOS FRANCISCO DA CHAGA e outro x CLAUDIO JOSE PICCOLI e outro- "1- Através da petição às fls. 151, protocolada em 13/05/2011, os autores-credores pleiteiam a penhora pelo sistema bacenjud, salientando, todavia, a ausência de publicação do edital de citação do devedor Claudio José Piccoli. Em petição às fls. 154, protocolada em data de 18/05/2011, os mesmos credores voltam a reclamar a publicação do edital e pede que determine o Sr. Escrivão a tomar as medidas necessárias para imediata publicação na Imprensa Oficial, pois que são beneficiários da justiça gratuita. 2- Determinada publicação em atendimento à reclamação (fls. 156), a Escrivania certificou, às fls. 156verso, que o edital de citação do devedor Claudio José Piccoli já foi publicado, conforme constou às fls. 150. 3 - Efetivamente, o pedido de citação editalícia formulado em 09/12/09 foi deferido em 12/01/10, às fls. 147, sendo o edital expedido e assinado em 02/03/10 (cópia do edital às fls. 148), com a entrega da via original ao Porteiro dos Auditórios em data de 12/03/10, para afixação no átrio do fórum (certidão às fls. 149). Ainda, conforme a certidão lançada às fls. 150, consta que a veiculação do edital foi realizada através do Diário da Justiça nº 354, pg. 994, de 24/03/10. Para afastar a dúvida, segue em separado a cópia da do Diário da Justiça em questão. Portanto, impertinente e inoportuna a providência reclamada pelos autores credores através das petições de fls. 151 e 154, mormente quando consta que sua

procuradora, Dra. Bernadete Maria Carvalho dos Santos, retirou os autos do cartório, mediante carga, em data anterior de 09/05/11 (certidão de carga dos autos às fls. 150) e poderia ter constatado a efetivação da publicação do edital há mais de um ano mediante simples leitura dos autos. Os autores credores deveriam informar, sim, a satisfação ou não da dívida pelos devedores no prazo 15 dias, ao invés de questionarem a publicação do edital citatório de um dos devedores. Registre-se que somente os credores podem esclarecer a satisfação ou não da dívida após a citação dos devedores, não sendo automática a constrição de bens. Pois, via de regra os pagamentos, quando ocorrentes, são realizados extrajudicialmente. Porém, nada fizeram. Aguardaram mais de um ano para comparecer ao Juízo e reclamar a falta de publicação de edital de citação, o que não ocorreu. De qualquer forma, havendo pedido simultâneo de penhora on line na petição às fls. 150, determino a realização do bloqueio, observando-se o CPF do devedor Claudio José Piccoli informado às fls. 105/104. Em relação ao devedor Luis Carlos Leite, cabe aos credores informarem o CPF para viabilizarem a penhora on line. Intimem-se. ". Manifestar-se, outrossim, sobre o recibo de protocolo de bloqueio de valores.-Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.

13. INVENTARIO-321/2005-MARCILIO DELORENCI DIAS x IVONE DA SILVA DELORENCI- Ao inventariante, para que proceda ao depósito dos valores referentes aos alugueres descritos na petição às fls. 284/285, devidamente atualizado às fls. 302/304 e pertencente ao herdeiro Maricilio Delorenci Dias, na proporção de 12,5%, ou seja, R\$ 10.651,62 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).-Adv. AIMORE OD ROCHA, MAURICIO JULIO FARAH e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

14. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-550/2005-GILSON PEREIRA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifestar-se sobre o depósito judicial apresentado pelo devedor, no prazo de 10 dias.-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2023/2006-AUGUSTO CEZAR CASTRO MONIZ DE ARAGAO JUNIOR e outro x MANOEL JOSE ROSA- Designado o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. ELI ZELLA JORGE e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2790/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x LUCIANO ESCOMACAO GABRIEL- Proceder ao depósito das custas referentes à busca e apreensão, que é o objeto da liminar deferida nos autos.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

17. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-6088/2006-JOSE CASUBEK JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Preparar custas no valor de R\$ 450,10.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-6114/2006-ARACY DA SILVA x DOMINGOS PRIMO MORO e outros- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 84, providenciando o andamento do feito. -Adv. JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6444/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CORREIA- Indeferida a expedição de ofício ao DETRAN para o bloqueio do veículo por não ter sido ainda efetivada a medida constitutiva. Providenciar o prosseguimento do feito. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-219/2007-BANCO FINASA S/A x CLAIR FATIMA DE PAULA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-399/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO KAISER- Preparar custas no valor de R\$ 33,50.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-488/2007-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RUTH DE PAULA- Preparar custas no valor de R\$ 220,50.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1141/2007-BANCO DO BRASIL SA x EDJOBER DE SOUZA - ME e outros- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-7/2008-TRANSPORTADORA ADUBO LTDA x JOSE GONCALVES MONTEIRO- Cumpra a parte autora conforme os itens "2.1" e "2.2" da petição da Procuradoria da União às fls. 147.-Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-184/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x ADALBERTO DE SOUZA MATIAS- Preparar custas no valor de R\$ 221,76.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-236/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x CARLOS ROBERTO CORDEIRO SILVA- Preparar custas no valor de R\$ 124,08.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-702/2008-FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCG-BRA MULTICAR x MIGUEL CHOPEK SOBRINHO- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias, para que a requerente tenha a oportunidade de providenciar o prosseguimento do feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-914/2008-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NAO PADRON PCG-BR x MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DE FREITAS- Retirar cartas citatórias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006830-84.2008.8.16.0129-ELENIR TEREZINHA DALAZEN x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-520/2009-FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCG-BRA MULTICAR x SILVIO REINALDO RODRIGUES- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

31. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-1350/2009-FUTURAMA IMÓVEIS LTDA x JADIR HUBER BRAGA- Preparar custas no valor de R\$ 139,12.-Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1365/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VANDERLEY SILVA DUTRA - ME- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

33. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-1554/2009-BANCO BRADESCO SA x PEREIRA CARVALHO E CAMARGO DOS SANTOS LTDA e outro- Retirar ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1584/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LIZANIL MIGUEL BARBOSA DE CASTRO- Preparar custas no valor de R\$ 25,04.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0011244-57.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x EVARISTO DAMASCENO- Preparar custas no valor de R\$ 62,64.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0011340-72.2010.8.16.0129-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAISON ROBERTO FRANZON- Informe o autor se tem interesse ou não no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a baixa e arquivamento para posterior reativação do processo não encontra amparo legal.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012109-80.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RUAN CARLO DE SOUZA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013344-82.2010.8.16.0129-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CARLOS

PEREIRA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

39. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0013683-41.2010.8.16.0129-RENATA LOPES FARIAS x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO e MILENA BUDANT FRANCO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015765-45.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADENIR GONCALVES RONDON- Retirar ofício. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

41. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0016789-11.2010.8.16.0129-EVERALDO CARVALHO VIDAL x TRANSPORTES FRIZON LTDA e outro- Às partes, para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA e DILVANE T. CASSOLLI-.

42. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0017326-07.2010.8.16.0129-EDSON DA SILVA MASSAS E SALGAD x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o processo. Eventuais custas remanescentes pela autora. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

43. INVENTARIO-0017819-81.2010.8.16.0129-VERA LUCIA CHIMURE FANINE e outros x ANALDO FANINE- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.-Adv. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE e BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0019548-45.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x OLIVEIRA QUEIROZ & CIA LTDA ME e outro- Retirar ofício. -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000754-39.2011.8.16.0129-ORTENIO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Preparar custas no valor de R\$ 477,15.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002248-36.2011.8.16.0129-FERNANDO LUIZ CANDIDO x BANCO FINASA BMC S/A- Preparar custas no valor de R\$ 357,78.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

47. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002254-43.2011.8.16.0129-DIEGO CARLOS LESSA PEREIRA x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 431,56.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003298-97.2011.8.16.0129-EVERTON LUIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Preparar custas no valor de R\$ 441,96.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003606-36.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE ALVES DOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. Acao DE USUCAPIAO-0005179-12.2011.8.16.0129-FABIO PAULO DE ARAUJO BONZATO e outro x ANITA DINA- Juntar aos autos declaração de consentimento do cônjuge para o ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias, podendo, ainda, se preferir, promover a sua inclusão no pólo ativo. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005857-27.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PITER GUIMARAES TOLEDO- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006463-55.2011.8.16.0129-LEONILDA SANTANA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

53. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006468-77.2011.8.16.0129-JULIANO DA SILVA FREIRE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebida a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Ao autor para contrarrazões no prazo legal.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0006847-18.2011.8.16.0129-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS x MASTTERCRED TECNOLOGIA EM ATIVOS LTDA e outros- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

55. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007165-98.2011.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x ALLOCEANS SHIPPING CO LTD e outros- Pagar, no prazo de 15 dias, o débito reclamado, no valor de R\$ 372.626,56, sob pena de multa de 10%. -Adv. EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e ARTHUR ROCHA BAPTISTA-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007197-06.2011.8.16.0129-MARCIO LIMA FREIXO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 397,72.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008290-04.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARIA CECILIA TEIXEIRA- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

58. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008309-10.2011.8.16.0129-ANDREIA SALGUEIRO KUDRIK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

59. INVENTARIO-0008507-47.2011.8.16.0129-PATRICIA THOMAZ PADOIM x ROBERTO SERGIO PADOIM- Apresentar as primeira declarações. -Adv. ADONAI GOUVÊA-.

60. ALVARA-0008602-77.2011.8.16.0129-MARY LIS MARIANO ALVES e outros x DOROSARIA CICARELLO DOS SANTOS ALVES- Regularizar a representação no prazo de 15 dias. -Adv. NILSON CARDOSO DE MIRANDA-.

61. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008912-83.2011.8.16.0129-LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebida a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008979-48.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x VANDERLEIA CINTIA DOS SANTOS e outro- Retirar ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

63. ORDINARIA - ANULATORIA-0009104-16.2011.8.16.0129-SERGIO LUIS MENON x EVELINE DELURDES MIRANDA e outros- Manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO LUIS MENON-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009286-02.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALERIA ROCHA MENDES- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELOI CONTINI-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009875-91.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZANGELA RODRIGUES DE ARAUJO- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0010692-58.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGINA RODRIGUES- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0011188-87.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ITALO PENTEADO BONET- Manifestar-se sobre a

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0011797-70.2011.8.16.0129-COMUNIDADE MILAGRE EUCARISTICO x HDI SEGUROS S/A- Preparar custas no valor de R\$ 484,32.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011950-06.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDIR NEVES- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012073-04.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREW HENRIQUE RODRIGUES SILVA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0012605-75.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ ROBERTO PICANCO PINHEIRO- Manifestar-se sobre a petição às fls. 35/37, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

72. ALVARA-0012893-23.2011.8.16.0129-ANA LUCIA LECHINSKI x VERA LUCIA DE JESUS LECHINSKI- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012968-62.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HENDERSON CLAYTON VILLAS BOAS- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. ALVARA-0000752-35.2012.8.16.0129-DENIZE NUNES MARTINS e outros x DIRCEU NUNES MARTINS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. JANICE XAVIER PEREIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000812-08.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA GRACIA MARIA FERREIRA- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000819-97.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO LOPES FILHO- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

77. ACAO DE DESPEJO-0001033-88.2012.8.16.0129-IONE MARI SATO x ALEX JOSE MARIA- Indeferida a tutela antecipatória requerida por ausência do requisito previsto no art. 273 do CPC. -Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

78. ACAO DE USUCAPIAO-0002637-84.2012.8.16.0129-SANDRA PAVAN x CLAUDEMIR BARBOSA- Deferido o pedido de fls. 30, pelo prazo de 60 dias. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

79. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002886-35.2012.8.16.0129-REINALDO DE LIMA CORREA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre o pedido de fls. 95/96 e providenciar a exclusão do nome do cadastro negativo junto ao SCPC e SERASA, no prazo de 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003142-75.2012.8.16.0129-NATAL APARECIDO DELIBERALLI x SERGIO LUIS MENON- Manifeste-se o impugnado/autor, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação ao valor da causa oferecida pelo impugnante/réu.-Adv. SERGIO LUIS MENON-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0003188-64.2012.8.16.0129-PARANAGUA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO SA- Recebidos os embargos para discussão, independentemente da realização da penhora. Ao embargado, para oferecimento de impugnação aos embargos. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0003415-54.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x WUELLYNTON DE SOUZA DE BORBA-

Manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

83. CAUTELAR INOMINADA-0003652-88.2012.8.16.0129-TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL x MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outros- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO-.

84. ACAO DE DESPEJO-0003874-56.2012.8.16.0129-TIZUKO TAMARU FUZITA x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- 1- Tornado sem efeito a decisão às fls. 56 e determinada a expedição de mandado de imissão da autora na posse do imóvel, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça constatar o abandono do imóvel pela locatária antes da imissão. 2- Manifestar-se sobre a carta citatória devolvida sem a entrega à destinatária.-Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004093-69.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO CARLOS MACIEL- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004234-88.2012.8.16.0129-HAMBURG SUD x ITAU SEGUROS S/A- Recebida a exceção de incompetência suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo. Ao autor excepto para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANA RODRIGUES e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004360-41.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x REFRIGERACAO FERRARI LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0004929-42.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x TANIA DO ROCIO BECKER DA MAIA- Designado o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004939-86.2012.8.16.0129-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROBERVAL POLISELE RODRIGUES e outro- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004959-77.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILSON MONTEIRO- A procuração anexada às fls. 05/06 foi expedida em data de 23/12/2010, com prazo de validade de 01 ano, ou seja, expirou em 23/12/2011. Assim, junte procuração válida aos autos, comprovando sua capacidade postulatória. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

91. SUMARIA - ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005048-03.2012.8.16.0129-DEMERRUS SOUZA RIBEIRO x LUCIANA BONZATTO DA SILVA FRANZINI e outro- Promover a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao pedido, nos termos do art. 259, inc. II, do CPC. Se for o caso, observe o contido nos arts. 466-A, 466-B e 466-C, do CPC. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005122-57.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER x LHG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP- Emendar a inicial, adequando o pedido no Decreto-Lei 911/69, que rege os processos de Alienação Fiduciária. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0005239-48.2012.8.16.0129-JOSE MARTINS x AYMORE FINANCIAMENTOS - SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Retirar carta citatória. -Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0005353-84.2012.8.16.0129-TAYNA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x HSBC SEGUROS- Regularizar a representação, no prazo de 15 dias, bem como providenciar a juntada dos documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Nascimento/Casamento).-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005393-66.2012.8.16.0129-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x LHG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP- Apresentar comprovante válido da constituição da requerida em mora, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

96. INVENTARIO-0005414-42.2012.8.16.0129-CLARICE SILVA DE CASTRO MARTINS x MARCELO DA COSTA ESTEVES MARTINS- Nomeada a viúva meeira como inventariante. Comparecer em cartório a fim de assinar o termo das declarações preliminares. -Adv. SERGIO SILVA GUIMARAES-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0005631-85.2012.8.16.0129-ELIVANDRO MATCIULEVICZ x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

98. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005639-62.2012.8.16.0129-ODIR JOSE SANTOS PEDROSO x EDNA MARA MARCHIORE- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 29/08/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

99. SUMARIA DE COBRANCA-0005641-32.2012.8.16.0129-WILLIAM MODESTO DOS SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 29/08/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

100. ACAO DE DESPEJO-0005684-66.2012.8.16.0129-HENRIQUE EWALD x JOSE JOCELINO DA SILVA FILHO e outro- Indeferida a tutela antecipatória pleiteada. -Adv. THEDENEY BARRETO DE ALENCAR-.

101. ARROLAMENTO-0005792-95.2012.8.16.0129-ARTUR MENDES e outros x DIVANIL LOPES MENDES- 1- Nomeado inventariante o requerente Artur Mendes, independente da lavratura de termo de compromisso. 2- Juntem-se as certidões das Fazenda Públicas. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

102. ACAO ORDINARIA-0005795-50.2012.8.16.0129-ELIO SANTI CAMATI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Retirar carta citatória. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

103. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006238-98.2012.8.16.0129-WALDIR APARECIDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Emendar a inicial, no prazo de 10 dias, dando cumprimento ao disposto no art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.-Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA-.

104. INTERDICAÇÃO-0006544-67.2012.8.16.0129-VALDECI PEREIRA CARDOSO x IDALINA DE SOUZA PEREIRA- Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeada a requerente como curadora provisória da interditanda, para efeito de citação. Designado o dia 17/07/2012, às 14:00 horas, para ao interrogatório da requerida. -Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

105. EXECUCAO FISCAL-0002845-39.2010.8.16.0129-Número da Dívida Ativa: 6544/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x IGREJA CRISTA MARANATA-Intime-se a devedora para juntar certidão de registro imobiliário atualizada. -Adv. Rodrigo dos Santos Ramos-.

106. CARTA PRECATORIA-0017328-74.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 01ª VFP-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CARGIL FERTILIZANTES S/A- Proceder ao depósito correto das custas do Oficial de Justiça designado para o ato. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

107. CARTA PRECATORIA-0005702-87.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA-PR--LUIZA RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Designado o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha arrolada. -Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JORGE HAROLDO MARTINS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO-.

Paranagua, 25 de Junho de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 42/2012.
Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juíza Substituta - Drª ANACLEA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
Juíza de Direito Designada - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
Juiz Substituto Designado - Dr. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHUTI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU MACHADO NETO 0019 000195/2009
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0049 001226/2010
 0063 000639/2011
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0059 000495/2011
 0060 000497/2011
 0064 000703/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0086 000451/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000118/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0059 000495/2011
 0060 000497/2011
 0064 000703/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0021 000561/2009
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0082 000257/2012
 ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0049 001226/2010
 0063 000639/2011
 ANDRÉ KOSHIRO SAITO 0058 000465/2011
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTT 0033 000510/2010
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0051 000034/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0039 000822/2010
 0047 001205/2010
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0063 000639/2011
 0094 000587/2012
 ARI DE SOUZA FREIRE 0003 000003/2005
 0006 000171/2006
 0007 000172/2006
 0008 000174/2006
 0015 000495/2008
 0031 000339/2010
 0032 000341/2010
 0045 001086/2010
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0034 000564/2010
 BENJAMIM MARCAL COSTA 0051 000034/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000510/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 000602/2011
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 0057 000458/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0056 000360/2011
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0020 000297/2009
 CELSO DAVID ANTUNES 0026 000042/2010
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0070 000966/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0044 001056/2010
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0023 000755/2009
 CLEITON DAHMER 0081 000198/2012
 0083 000281/2012
 0084 000326/2012
 0093 000586/2012
 CREUSA ROCCATO TREVISAN 0087 000538/2012
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0020 000297/2009
 CRISTIANE SIMONE KIMURA 0017 000655/2008
 DAISY LONGARAY SIMAS 0024 000761/2009
 DJALMA SALLES JUNIOR 0027 000060/2010
 ELIEL BELARDINUCCI 0018 000187/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 000042/2010
 ELTON FELIPE CARVALHO 0061 000520/2011
 0068 000888/2011
 0074 001038/2011
 0075 000054/2012
 0077 000093/2012
 0078 000094/2012
 0079 000095/2012
 0080 000166/2012
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0030 000332/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0067 000820/2011
 FABIO LUIS FRANCO 0063 000639/2011
 FABIO VILELA EUZEBIO 0030 000332/2010
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0004 000552/2005
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0043 001032/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0036 000640/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0005 000168/2006
 GIOVANNI SOLETTI 0051 000034/2011
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0009 000185/2007
 GISELE PASCUAL PONCE 0037 000682/2010

HELIO MARINHO SPIGOLON 0085 000382/2012
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0063 000639/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0092 000579/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0033 000510/2010
 JOSE CARLOS FARIAS 0020 000297/2009
 JOSÉ NILTON RODRIGUES 0049 001226/2010
 JUAREZ LOPES FRANCA 0040 000880/2010
 JULIANA ROBERTA SAITO 0058 000465/2011
 JULIANA SANTANA DA SILVA 0005 000168/2006
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0096 000049/2012
 LARISSA AIRES RIBEIRO 0028 000096/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0076 000087/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0012 000013/2008
 0035 000578/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000755/2009
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0013 000388/2008
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0065 000748/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 001032/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0018 000187/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0033 000510/2010
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0011 000752/2007
 MARCELO BARROS MENDES 0072 001028/2011
 0088 000573/2012
 0090 000575/2012
 MARCELO GONÇALVES SCUTTI 0018 000187/2009
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0002 000299/2004
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0037 000682/2010
 0046 001151/2010
 MARCIA LORENI GUND 0092 000579/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000510/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0052 000071/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0040 000880/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0035 000578/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0037 000682/2010
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0053 000084/2011
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0013 000388/2008
 MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0071 000969/2011
 MIGUEL HADDAD 0038 000724/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000976/2010
 0042 000989/2010
 0047 001205/2010
 0048 001217/2010
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0044 001056/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0025 000023/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0001 000244/2003
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0026 000042/2010
 0069 000916/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0014 000404/2008
 0022 000742/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0003 000003/2005
 0031 000339/2010
 0045 001086/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0047 001205/2010
 0091 000576/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0010 000687/2007
 0017 000655/2008
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0049 001226/2010
 0061 000520/2011
 0074 001038/2011
 0075 000054/2012
 0077 000093/2012
 0078 000094/2012
 0079 000095/2012
 0080 000166/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0044 001056/2010
 0048 001217/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 000976/2010
 0042 000989/2010
 0047 001205/2010
 0048 001217/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0089 000574/2012
 REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 0029 000315/2010
 RICARDO SHIROSHIMA 0074 001038/2011
 0077 000093/2012
 0078 000094/2012
 0079 000095/2012
 0080 000166/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0041 000976/2010
 0042 000989/2010
 0043 001032/2010
 0050 000011/2011
 0054 000106/2011
 0066 000780/2011
 0095 000066/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0059 000495/2011
 0060 000497/2011
 0064 000703/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0058 000465/2011
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0005 000168/2006
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0055 000118/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000512/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0033 000510/2010
 VALDIR APARECIDO BARELLI 0018 000187/2009
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0063 000639/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0011 000752/2007

Relação de Publicação nº 42/2012.

- Embargos a Execução-244/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOSE CARLOS NOGUEIRA e outro- Despacho de fl. 315.- Intime-se o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento do saldo remanescente (fl. 308). - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
- Reivindicatória-299/2004-ESTADO DO PARANA x MARIA ROCHA DA SILVA SILVEIRA e outros- Despacho de fl. 390.- Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-
- Execução de Títulos Extrajud.-0000581-22.2005.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ESTRELA COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA e outros- Diante da certidão à fl. 153 (Certifico que procedi a pesquisa junto ao RENAJUD, e não foi encontrado veículos em nome dos executados, conforme extratos em anexo), abra-se vista ao exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-
- Execução de Título Judicial-552/2005-CONSTANTE VERONKA x DIRCEU FRANCISCO DA SILVA- Despacho de fls. 168/169.- A parte exequente formulou novo pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via Sistema BACENJUD. (...). Posto isto, INDEFIRO o novo pedido de penhora 'on line' formulado pela exequente. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA.-
- Execução de Sentença-168/2006-EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARANAÍ e outro- Despacho de fl. 716.- 1.Considerando que, nos termos do acórdão (fls. 627/642), não foi autorizada a compensação de valores, e que foram fixados danos materiais e morais, e confirmada a aposentadoria por invalidez, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, intime-se o Município de Paranavai para promover os esclarecimentos pertinentes à manifestação de fl. 714. -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, GILSON JOSE DOS SANTOS e JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA.-
- Execução de Títulos Extrajud.-0000879-77.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA TRIVELLONI e outro- Sobre as restrições de licenciamento junto ao Sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
- Execução de Sentença-0000880-62.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA REONI e outros- Sobre as pesquisas e bloqueio realizados, às fls. 89/93, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
- Execução de Títulos Extrajud.-174/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR TETILLA e outro- "Retirar 03 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 28,20, referente à instrução dos ofícios. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
- Execução de Sentença-185/2007-EVANDRO CARDOSO PIPERNO e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 911.- Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de fl. 905. (...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 19/07/2012). -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA.-
- Ordinária de Indenização-0001284-79.2007.8.16.0130-NIVALDO MANOEL BARBOSA e outros x LINEU JOSE GONCALVES- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fls. 695/696, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 907,10; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - R\$ 557,50; e) Taxa Judiciária - R\$ 187,49. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-
- Monitoria-752/2007-ESTADO DO PARANA x JOSE ANTONIO VIANA e outros- Diante da proposta de honorários periciais às fls. 497/501, no valor de R\$ 2.000,00, intem-se os réus/embargantes para, no prazo de 10 (dez), promoverem o respectivo depósito. -Advs. LUIZ SILVESTRE SANTORO e WAGNER DE MELO VOLPATO.-
- Execução de Título Judicial-13/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ALZENY DA ROCHA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 167,40. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-
- Anulação de Título-388/2008-LUCIANO BRUNHOLI XAVIER x IVAN PAULO LUCKEMEYER- Cientifiquem-se as partes, sobre o ofício juntado à fl. 149, oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, informando que na Carta Precatória extraída desta autos, autuada sob nº 55093-02.2011.8.16.0014, foi designado o dia 31 de Julho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora. -Advs. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e MAURO APARECIDO MORIGGI.-
- Ordinária-404/2008-CRISTINA DE SOUZA FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 408.- 1.Indefiro o pedido de fl. 383, ante a decisão de fl. 360/362. 2.(...). -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-
- Execução de Sentença-0003054-73.2008.8.16.0130-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFE LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Diante da proposta de honorários periciais às fls. 881/884, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, eis que vencido na primeira fase. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-
- Deposito-512/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO MARTINS DOS SANTOS- Sobre as informações do Sistema BACENJUD, juntada às fls. 85/86, manifeste-se a parte credora. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-
- Declaratória-655/2008-EDGAR JOCK e outro x MARCEL THURONYI e outro- Despacho de fl. 307.- 1.Recebo a apelação de fls. 287/303, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

contrarrrazões. 3.(...). -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

18. Execução de Honorários-0004741-51.2009.8.16.0130-ROBERTO FERREIRA x CARMEN DA COSTA SANT'ANNA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ELIEL BELARDINUCCI, MARCELO GONÇALVES SCUTTI e VALDIR APARECIDO BARELLI.-

19. Execução de Hipoteca-195/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x ALVARO LUIZ CORREA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ALCEU MACHADO NETO.-

20. Civil Publica-297/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CRARISVALDO PALOMBO e outros- Despacho de fl. 398.- Dou a instrução processual por encerrada. O Ministério Público já apresentou suas alegações finais (fls. 334/344). Assim, manifeste-se a parte requerida, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE CARLOS FARIAS, CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA e CAROLINE PIRES PASZCZUK.-

21. Ord.de Revisao de Contrato-561/2009-CARBAREZI & FADEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 194.- 1.Diante da inversão do ônus da prova por este Juízo, intime-se a parte ré para, caso queira, depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Em caso de desinteresse ou inércia, restará preclusa a produção da prova pericial, devendo os autos ser encaminhados para conta e preparo, voltando, após, conclusos para sentença. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

22. Ordinaria-742/2009-ADRIANO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 397.- 1.Fls. 394. Indeferido, pois o feito não está vinculado ao SFH, nos termos da sentença (fls. 328/330). 2.(...). -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

23. Ord. Rescisao de Contrato-755/2009-GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA x VIVO S/A.- Diante da nova proposta de honorários periciais às fls. 1.861/1.862, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), intime-se a requerente para proceder seu depósito em 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a relação em debate é de natureza consumerista e também a hipossuficiência técnica e econômica da requerente frente à requerida, defiro a inversão do ônus da prova, firme no artigo 6º, VIII, do CDC. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

24. Execução de Títulos Extrajud.-761/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE ACOS S/A x SCHULTER IND. COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Despacho de fl. 86.- 1.A parte executada já foi intimada para efetuar o pagamento do débito, não o fazendo. 2.Logo, indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.No silêncio, aguarde-se a localização de bens no arquivo provisório. -Adv. DAISY LONGARAY SIMAS.-

25. Depósito-0000285-24.2010.8.16.0130-OMNI S/A x SANTA ROSA TRINIDADE- Sobre as informações do Sistema BACENJUD, juntada à fl. 66, manifeste-se a parte credora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

26. Declaratória-42/2010-MARIA APARECIDA GALDINO x CETELEM BRASIL CFI S/A- Despacho de fl. 201.- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 202, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 244,40; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,23). -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

27. Execução de Títulos Extrajud.-0000172-70.2010.8.16.0130-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x EMINE ROUPAS LTDA ME e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 106, informando que deixou de citar o executado Ismail Khalil El Ismaili, tendo em vista a sua não localização e, segundo o seu irmão, o mesmo mudou-se para o Líbano, podendo ser localizado no endereço constante na certidão, manifeste-se o exequente. -Adv. DJALMA SALLES JUNIOR.-

28. Monitoria-0001111-50.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO- Despacho de fl. 201.- Intime-se o réu/embarcante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito dos honorários periciais (fl. 187), sob pena de ter por renunciada a produção de tal prova. -Adv. LARISSA AIRES RIBEIRO.-

29. Monitoria-0003029-89.2010.8.16.0130-TADEU OSSAK REPRESENTAÇÕES (AGRÍCOLA TERRA NOVA) x HELIOS MOREIRA CESAR FILHO- Despacho de fl. 94.- Expeça-se carta precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, para promover a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 45.104 e 44.543 (fls. 72/73). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 63,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. REINALDO BOLONHEZ JUNIOR.-

30. Manutenção de Posse-0003497-53.2010.8.16.0130-FRIGORIFICO MARGEN LTDA x MARIO DOS SANTOS- Cientifiquem as partes, sobre o telegrama, oriundo do Setor de Cartas Precatórias Cíveis da comarca de São Paulo-SP, informando que foi designada audiência para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FABIO VILELA EUZEBIO.-

31. Execução de Títulos Extrajud.-0003566-85.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Despacho de fls. 58/59.- A parte exequente requereu a quebra do sigilo fiscal da parte executada, mediante a utilização do Sistema INFOJUD. (...). Posto isto, considerando que existem outros mecanismos para a localização de bens passíveis de constrição em nome da parte executada, INDEFIRO, por ora, o pedido de consulta via Sistema INFOJUD. Indique a parte exequente bens disponíveis da parte executada ou requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

32. Execução de Títulos Extrajud.-0003559-93.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ALEX DE MORAES TESTA- Despacho de fls. 44/45.- A parte exequente requereu a quebra do sigilo fiscal da parte executada, mediante a utilização do Sistema INFOJUD. (...) Posto isto, considerando que existem outros mecanismos para a localização de bens passíveis de constrição em nome da parte executada, INDEFIRO, por ora, o pedido de consulta via Sistema INFOJUD. Indique a parte exequente bens disponíveis da parte executada ou requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

33. Exibição de Documentos-0004935-17.2010.8.16.0130-JOSE OLIVEIRA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 266.- 1.Expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do procurador do autor, autorizando-o a levantar o valor depositado a título de verba honorária, conforme comprovante de depósito de f. 96 (R\$ 307,29 e eventuais acréscimos existentes até a data do levantamento). 2.(...). 3.O processo já foi sentenciado (f. 80/83), motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 264. 4.Porque tempestivo e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação de f. 85/91 no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). 4.1.Às contrarrrazões. 4.2.(...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 21/08/2012). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTTO.-

34. Execução de Títulos Extrajud.-0004798-35.2010.8.16.0130-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x GARROTE MARCAS INOX e LIMP. DE AVIÁRIO LTDA ME e outro- Sobre as informações do Sistema BACENJUD, juntada às fls. 48/50, manifeste-se a parte credora. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

35. Monitoria-0004828-70.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x KALINA KEDRIN DE MARTINS- Despacho de fl. 131.- 1.Diante da informação retro, intime-se o autor para juntar comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

36. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005810-84.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x APARECIDA SELMA FURLANETI- Sobre as informações do Sistema BACENJUD, juntada às fls. 44/46, manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA.-

37. Restituição de Indebito-0006269-86.2010.8.16.0130-ANTONIO CARLOS MARTINS x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fl. 82.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, GISELLE PASCUAL PONCE e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-

38. Usucapiao-0006358-12.2010.8.16.0130-MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Despacho de fl. 45.- Defiro. Aguarde-se por mais de 30 (trinta) dias. -Adv. MIGUEL HADDAD.-

39. Ordinária de Cobrança-0007499-66.2010.8.16.0130-EDER ROBERT PRESTES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Cientifiquem-se as partes sobre a data e local da perícia, a ser realizada no dia 04 de julho de 2012, às 17 horas, na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro e, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 400,00. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

40. Declaratória-0007935-25.2010.8.16.0130-LEANDRA COSTA DUARTE x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fl. 100.- 1.Recebo a apelação de fls. 91/98, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões. 3.(...). -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.-

41. Ordinária de Cobrança-0008264-37.2010.8.16.0130-MILTON RIBEIRO MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes, sobre a data e local da perícia, a ser realizada em 05 de Julho de 2012, às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR e, sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 400,00. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

42. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008235-84.2010.8.16.0130-JOSE ESTEVO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes sobre a data e local da perícia, a ser realizada no dia 04 de julho de 2012, às 17 horas, na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro e, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 400,00. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

43. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008443-68.2010.8.16.0130-RAFAELA FUJIKAVA CERONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes sobre a data e local da perícia, a ser realizada no dia 04 de julho de 2012, às 17 horas, na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro e, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 400,00. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

44. Ordinária de Cobrança-0008458-37.2010.8.16.0130-JOSÉ RODRIGUES XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Cientifiquem-se as partes, sobre a data e local da perícia, a ser realizada em 05 de Julho de 2012, às 17:00 horas, na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR e, sobre a proposta de honorários, no valor de R\$ 400,00. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

45. Execução de Títulos Extrajud.-0009148-66.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP e outro- Despacho de fls. 49/50.- A parte exequente requereu a quebra

do sigilo fiscal da parte executada, mediante a utilização do Sistema INFOJUD. (...). Posto isto, considerando que existem outros mecanismos para a localização de bens passíveis de constrição em nome da parte executada, INDEFIRO, por ora, o pedido de consulta via Sistema INFOJUD. Indique a parte exequente bens disponíveis da parte executada ou requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

46. Mandado de Segurança-0009483-85.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAÚDE- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

47. Ordinária de Cobrança-0009713-30.2010.8.16.0130-REINALDO ORTIZ HENRIQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Cientifique-se as partes sobre a data e local da perícia, a ser realizada no dia 05 de julho de 2012, às 17 horas, na Rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro e, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 400,00. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. Ordinária de Cobrança-0009351-28.2010.8.16.0130-JOÃO ANTONIO DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 143.- 1.Porque tempestivos e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Às contrarrazões. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. Civil Publica-0010104-82.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROGERIO LORENZETTI e outros- a) "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 111,00 - Dr. Paulo Roberto dos Santos.

b) "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 111,00 - Dr. José Nilton Rodrigues.

c) "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 900,00 - Dr. Aldrey Fabiano Azevedo/ Dra. Andrea Daniella Azevedo. -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDREA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ NILTON RODRIGUES e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

50. Ordinária de Cobrança-0010155-93.2010.8.16.0130-PAULO CESAR DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 49.- 1.Porque tempestivo e com preparo dispensado (Lei nº 1.060/50), RECEBO o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.(...). (Apresentar cópias das fls. 43/47 e 49, para a instrução de ofício. "Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. Ordinária-0010654-77.2010.8.16.0130-VANESSA DE SOUZA GEREZ x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 150.- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Efetuar o recolhimento das custas de fls. 151/152, no valor de R\$ 15,04). -Advs. GIOVANNI SOLETTI, BENJAMIM MARCAL COSTA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

52. Embargos a Execução-0009611-08.2010.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante a proposta de honorários periciais às fls. 97/100-verso, no valor de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais), intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem o respectivo depósito. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

53. Ordinária-0000532-68.2011.8.16.0130-PAULO HENRIQUE FACCIN COELHO x FLAVIA PATRICIA FACCIN COELHO e outro- "Retirar Ofício". -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

54. Ordinária de Cobrança-0000519-69.2011.8.16.0130-JOSÉ LOPES DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 109.- Diante da contestação e documentos de fls. 88/108, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2. (...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. Execução de Títulos Extrajud.-0000968-27.2011.8.16.0130-BANCO SAFRA S/A x AVICOLA FELIPE S/A e outro- Despacho de fl. 55.- Diante da manifestação do Sr. Administrador Judicial (fls. 53/54), diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. Exibicao de Documentos-0003028-70.2011.8.16.0130-JOSE NUNES x BV FINANCEIRA S/A- Efetuar o recolhimento de R\$ 105,75, referente à diferença das custas processuais faltante. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

57. Ordinária de Indenização-0003714-62.2011.8.16.0130-MARIA CASTANHO BONETI x BRASIL TELECOM S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

58. Monitoria-0002026-65.2011.8.16.0130-MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - COFEMA SM x FALCAO INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS- Despacho de fl. 87.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JULIANA ROBERTA SAITO, ANDRÉ KOSHIRO SAITO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

59. Exibicao de Documentos-0003922-46.2011.8.16.0130-LUCIO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Efetuar o recolhimento de R\$ 105,75, referente à diferença das custas processuais faltante. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

60. Exibicao de Documentos-0003921-61.2011.8.16.0130-GENI FRANCISCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetuar o recolhimento de R\$ 105,75, referente à diferença das custas processuais faltante.

"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

61. Exibicao de Documentos-0004309-61.2011.8.16.0130-BEATRICE MARIA DA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 35.- Diante da petição e documentos de fls. 32/34, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004944-42.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ADEMIR SANTIAGO- Despacho de fl. 43.- Diante do ofício de fls. 39/42, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. Civil Publica-0005362-77.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO YAMAKAWA e outros- Despacho de fl. 494.- Intimem-se as partes para especificarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, HERMETO BOTELHO JUNIOR, ANDREA DANIELLA AZEVEDO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN e FABIO LUIS FRANCO-.

64. Exibicao de Documentos-0005667-61.2011.8.16.0130-PAULO SERGIO GUIMARAES ANTONIO x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento de R\$ 105,75, referente à diferença das custas processuais faltante. "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

65. Usucapiao-0003701-63.2011.8.16.0130-LUIS FERNANDO SANTANA x HERDEIROS DE CELESTINO CLOSS- Despacho de fl. 88.- Diante da contestação apresentada, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

66. Declaratória-0006825-54.2011.8.16.0130-MARIA VANI GOMES RODRIGUES x BANCO BMG S/A- Despacho de fl. 78.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 49/77, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. Execução de Títulos Extrajud.-0007295-85.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA. e outros- Efetuar o recolhimento do ITBI, para a instrução da carta de adjudicação. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

68. Exibicao de Documentos-0007227-38.2011.8.16.0130-DORIVAL JESUS OLGADO JÚNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fl. 52.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 25/51, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO-.

69. Adjudicação Compulsória-0008332-50.2011.8.16.0130-NELVA LEONILDA SCHOSSER CORREA x EVA UREL AFONSO e outros- Despacho de fl. 29.- Indefiro o pedido retro, eis que não se esgotaram as tentativas de localização da ré. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

70. Sumaríssima de Cobrança-0008644-26.2011.8.16.0130-CRISTIAN EGIDIO DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 89.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 47/88, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

71. Declaratória-0009045-25.2011.8.16.0130-MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA x FAUEL - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Despacho de fl. 52.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 28/51, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA-.

72. Ordinária-0008939-63.2011.8.16.0130-MANOEL JOSE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 174.- Diante da contestação e documentos de fls. 57/173, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

73. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009634-17.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDERSON PELEGRINI- Despacho de fl. 46.- Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. Acao de Reparacao de Danos-0009638-54.2011.8.16.0130-BRUNO GAINO DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVAI - PREFEITURA MUNICIPAL- Despacho de fl. 47.- Diante da contestação e documentos de fls. 34/46, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA-.

75. Exibicao de Documentos-0010339-15.2011.8.16.0130-KARINA FERMIANO DA SILVA MENDES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 38.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 24/37, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. 2. (...). -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

76. Execução de Títulos Extrajud.-0010777-41.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NILSON DORIVAL SPERANDIO e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, informando que deixou de proceder a penhora em bens dos executados, tendo em vista não ter encontrado bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. Exibicao de Documentos-0000484-75.2012.8.16.0130-EDIO SIMÃO PICOLI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Despacho de fl. 38.- Diante da contestação e documentos de fls. 25/37, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Advs. RICARDO SHIROSHIMA, ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

78. Exibicao de Documentos-0000482-08.2012.8.16.0130-MARCIO GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl.

34.- Diante da contestação e documentos de fls. 25/33, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

79. Exibicao de Documentos-0000486-45.2012.8.16.0130-JOSE CARLOS ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fl. 45.- Diante da contestação e documentos de fls. 26/44, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

80. Exibicao de Documentos-0000695-14.2012.8.16.0130-ROBERSON ALEXANDRE ROCHA LUZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 40.- Diante da contestação e documentos de fls. 24/39, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

81. Exibicao de Documentos-0001277-14.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO SCHULZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 28.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 19/27, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. CLEITON DAHMER-.

82. Execução Por Quantia Certa-0001535-24.2012.8.16.0130-DEL REY COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x GERATRANS TURISMO LTDA- Despacho de fl. 40.- F. 35/36: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, intime-se a parte exequente para se manifestar. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 167,40).-Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

83. Exibicao de Documentos-0000729-86.2012.8.16.0130-LUIS CARLOS DA CUNHA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 81.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 50/80, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. CLEITON DAHMER-.

84. Exibicao de Documentos-0001280-66.2012.8.16.0130-DANIEL RODRIGUES LOPES e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 60.- Diante da contestação e documentos de fls. 29/59, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. CLEITON DAHMER-.

85. Embargos a Execução-0002132-90.2012.8.16.0130-ANTONIO DO CARMO CARDOSO x MARCOS TERUO YAMAGURO- Despacho de fl. 21.- 1.Diante da impugnação e documentos de fls. 15/20, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. 2.(...)-Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON-.

86. Declaratoria-0003193-83.2012.8.16.0130-MARIA JOSÉ DA SILVA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A CRED. FINANC. INVEST.- Efetuar o recolhimento das custas processuais, à fl. 62, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 286,70; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. Alvara-0003987-07.2012.8.16.0130-ELZA YURIKO HAMAMURA x J.D.C.- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 40, manifeste-se.-Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

88. Acao de Reparacao de Danos-0004386-36.2012.8.16.0130-OEDILEI FERNANDO LUCLI x ALTINO ELI VIANA e outro- Despacho de fls. 73/74.- (...). Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a parte ré para apresentar resposta, advertido-a de que, se não contestar o pedido no prazo legal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, ocorrendo a revelia (arts. 285 e 319, CPC). (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça", no valor de R\$ 55,50).-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

89. Embargos a Execução-0004220-04.2012.8.16.0130-YRONE MARQUES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 84/86.- 1.A qualificação dos autores como "agricultor" e "professora", o valor do contrato executado, a existência de imóvel em nome dos mesmos e o fato de terem recolhido normalmente as custas processuais em outros autos lançam dúvidas sobre a afirmação de que não podem arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios sem o prejuízo do seu sustento. Por tal motivo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. (...). 2.Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a parte embargante a sua petição inicial, atribuindo correto valor à causa, o qual, no caso, deve corresponder ao valor da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

90. Ord.de Revisao de Contrato-0004219-19.2012.8.16.0130-ALZIRA MIRANDA x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 73/78.- 1.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Advirto, no entanto, que se restar comprovado não ser a mesma pobre, na aceção jurídica do termo, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos exatos termos do § 1º do artigo 4º da citada lei. 2.Nos termos do art. 284 do CPC, junte a parte autora cópia de todos os contratos firmados entre as partes e que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 283, CPC). Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Por "documentos indispensáveis", entendem-se aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. (...). 3.Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, atribuir correto valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico visado com a demanda.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

91. Sumaríssima de Cobrança-0004541-39.2012.8.16.0130-ANTONIO CORCINIO MAIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 53.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será

aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3.(...). ("Retirar Ofício").-Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

92. Execução de Títulos Extrajud.-0004163-83.2012.8.16.0130-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x CARLOS CESAR MARTINS JUNIOR- Despacho de fls. 52/56.- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, inclusive entidades filantrópicas, é possível desde que comprovada a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. (...). Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o seu estado de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

93. Exibicao de Documentos-0004543-09.2012.8.16.0130-CARLOS EDUARDO PURGANO e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 20.- Uma vez que a prévia oitiva da parte requerida não terá o condão de tornar ineficaz a medida pleiteada (art. 804, CPC), CITE-SE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos indicados ou conteste a presente, sob pena de revelia (art. 802, CPC). ("Retirar Ofício").-Adv. CLEITON DAHMER-.

94. Embargos a Execução-0004884-35.2012.8.16.0130-TELMO CERQUEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 66.- 1) A execução não está garantida, conforme exige o artigo 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Desta forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução. 2) (...) 3) Caso não tenha feito, intimem-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruírem os embargos com cópias das peças processuais dos autos de execução (art. 736, parágrafo único, CPC). 4) (...)-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

95. Carta Precatória-0005856-39.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (5ª VARA CÍVEL)-REGINALDO VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 61.- Reitere-se o ofício de f. 50, nele consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado, sob pena de responsabilidade, haja vista que este Juízo está no aguardo de resposta do IML desde 12/10/2011, conforme AR de f. 59.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. Carta Precatória-0004747-53.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (17ª VARA CÍVEL)-ESP. DALTRO GUIMARAES RODERJAN e outro x SEBASTIAO JOSE PUIPIO e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 64,50.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

27 de Junho de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 62/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 0045 001143/2010
ADRIANA PEDROSA LOPES 0080 000292/2012
ALCIDES DOS SANTOS 0040 000691/2010
0042 000791/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0016 000187/2007
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0055 000455/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0026 000479/2009
ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0065 000860/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000030/2001
0052 000193/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0009 000052/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0032 000203/2010
ALEXANDRE STECCA FERNANDE 0084 000050/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0040 000691/2010
ANA CAROLINA COURA VICENT 0009 000052/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000744/2009
0059 000693/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0056 000490/2011
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0045 001143/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0012 000075/2005
0041 000713/2010
0063 000823/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0044 001055/2010
0046 001245/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0032 000203/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0047 001272/2010
0048 000005/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0043 000808/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0024 000655/2008
ARI DE SOUZA FREIRE 0039 000654/2010

0053 000360/2011
 ARIENI BIGOTTO 0049 000050/2011
 0050 000161/2011
 0064 000837/2011
 0074 000032/2012
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000714/1996
 0004 000030/2001
 0031 000085/2010
 AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0069 000920/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0070 000931/2011
 BENJAMIM MARÇAL COSTA 0026 000479/2009
 0083 000007/2005
 BENJAMIN MARÇAL COSTA 0050 000161/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000023/1996
 0038 000643/2010
 BRUNO MOREIRA ALVES 0031 000085/2010
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0064 000837/2011
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 0026 000479/2009
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0020 000495/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0032 000203/2010
 CHARLES ZAUZA 0048 000005/2011
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0041 000713/2010
 CLEITON DAHMER 0014 000479/2006
 0017 000360/2007
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0006 000555/2003
 0015 000491/2006
 0082 000066/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 000094/2012
 DAVID LUPIAO FERNANDES 0008 000330/2004
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0022 000611/2007
 DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0018 000408/2007
 EDMILSON MOISES QUACCHIO 0084 000050/2012
 EDSON JACINTO DA SILVA 0037 000542/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0021 000526/2007
 0083 000007/2005
 ELTON FELIPE CARVALHO 0076 000125/2012
 ENEIDA WIRGUES 0024 000655/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 000808/2010
 0081 000344/2012
 FABIO LUIS FRANCO 0012 000075/2005
 FERNANDO JOSE GASPAS 0024 000655/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 000808/2010
 0081 000344/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 000094/2012
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0032 000203/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0012 000075/2005
 0045 001143/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 000418/2011
 GILDO ALVES DE PAULA 0017 000360/2007
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0048 000005/2011
 0061 000742/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000023/1996
 GLAUCO IWERSSEN 0036 000513/2010
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0047 001272/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 000418/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0020 000495/2007
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 000526/2007
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0022 000611/2007
 0061 000742/2011
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0019 000445/2007
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0041 000713/2010
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0019 000445/2007
 JULIANA GOULART NOVICKI 0035 000489/2010
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0028 000580/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0068 000917/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0005 000088/2003
 0014 000479/2006
 0058 000588/2011
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0073 001016/2011
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0031 000085/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0027 000573/2009
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0029 000656/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0025 000124/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0033 000285/2010
 0034 000302/2010
 LUCILIO DA SILVA 0037 000542/2010
 0071 000978/2011
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0031 000085/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0074 000032/2012
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0029 000656/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 001055/2010
 0046 001245/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000125/2000
 0013 000314/2006
 0014 000479/2006
 0017 000360/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 0010 000061/2005
 MAMORU FUKUYAMA 0069 000920/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0010 000061/2005
 MARCELO BARROS MENDES 0058 000588/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000030/2001
 0052 000193/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000023/1996
 0038 000643/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0009 000052/2005
 MARCO AURELIO GRESPAN 0029 000656/2009
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0015 000491/2006
 0053 000360/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000124/2009

0033 000285/2010
 0034 000302/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 000192/2011
 MARIO SERGIO GARCIA 0028 000580/2009
 MARIO SERGIO GARCIA 0042 000791/2010
 MARIO SERGIO GARCIA 0065 000860/2011
 MIGUEL HADDAD 0077 000151/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000513/2010
 0060 000721/2011
 0062 000757/2011
 0066 000877/2011
 0067 000880/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0022 000611/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0072 000979/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000314/2006
 NILSON GONÇALVES COSTA 0071 000978/2011
 NILTON CEZAR AVILA 0071 000978/2011
 OLDEMAR MARIANO 0076 000125/2012
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0070 000931/2011
 OSVALDO CHIGUERO OGSUKI C 0008 000330/2004
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0057 000587/2011
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0039 000654/2010
 0053 000360/2011
 PAULA SANTIN MAZZARO 0043 000808/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0076 000125/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 000877/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0060 000721/2011
 0062 000757/2011
 0066 000877/2011
 0067 000880/2011
 RICARDO SHIROSHIMA 0076 000125/2012
 RITA DE CASSIA ANDRADE M. 0063 000823/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0076 000125/2012
 ROBERTO SATIN INACIO 0009 000052/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000418/2011
 0060 000721/2011
 0062 000757/2011
 0067 000880/2011
 0081 000344/2012
 RODRIGO TOSTA GIROLDO 0008 000330/2004
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0049 000050/2011
 0064 000837/2011
 0074 000032/2012
 ROSANGELA CORREA 0051 000192/2011
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0023 000015/2008
 SERGIO SCHULZE 0056 000490/2011
 0059 000693/2011
 SERGIO SHULZE 0030 000744/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 000245/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000573/2009
 VALDECIR PAGANI 0002 000714/1996
 VALDIR BARONTI 0008 000330/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0078 000170/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 0007 000236/2004
 0011 000070/2005
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0016 000187/2007
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 0040 000691/2010
 VOLNEY MENEGETTE DE MATO 0063 000823/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0008 000330/2004
 WILSON DA SILVA FARIA 0049 000050/2011
 0064 000837/2011
 0074 000032/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000053-03.1996.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CITROVEL - COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS LTDA- "Despacho de fl.266-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. (90 dias)"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-714/1996-ALGOESTE SOC. ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x BANCO DO BRASIL S A-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Penhora no valor de R\$74.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos." -Advs. VALDECIR PAGANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-125/2000-TESSHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS x ANGELO TAUFER e outro-"Despacho de fl.599-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, art.236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando podera oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000237-80.2001.8.16.0130-MARCO PAULO TAVARES SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.368-Sobre a impugnação apresentada, diga o Exequente em 10 dias."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000276-09.2003.8.16.0130-FRANCISMAR ZANBERLAN RAUSCH x DEVANIR ROQUE EUGENIO e outro-"Despacho de fl.178-2. O artigo 475-J, §1º do CPC assim estabelece a respeito do cumprimento de sentença: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei,

expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Somente o executado Márcio foi intimado da penhora e do prazo para impugnação (fl. 173). Como a execução também é promovida contra Devanir Roque Eugênio, intime-se ele também da penhora e do prazo para impugnação. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 176/177."-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

6. INVENTARIO-555/2003-OSVAIR APARECIDO BELTRAME x PEDRO BELTRANI- "Despacho de fl.135-Sobre a certidão de fl.134/verso, diga a Fazenda Estadual no prazo legal.(Decorreu o prazo legal sem que houve manifestação da parte interessada sobre o despacho retro.)"-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

7. EXECUCAO-0000500-10.2004.8.16.0130-JOSE JESUS RIBEIRO DE MORAIS x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-"Calculo de fl.91-Ao Reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$991.26 reais (especificando ESCRIVAO R\$839.42; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$111.50), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. VANIA REGINA MAMESSO-.

8. EXECUCAO-330/2004-MARIA JOSE DE ASSIS x MARCOS CELESTINO CAMPAGNOLO e outros-"Fl.320. Reitere-se. (Despacho de fl.318-Sobre o pedido de fls.314/315, digam os executados em cinco dias, ja que foge aos termos do acordo de fls.192/195.)"-Adv. VALDIR BARONTI, WAGNER DE MELO VOLPATO, RODRIGO TOSTA GIROLDI, OSVALDO CHIGUERO OGSUKI CHUI e DAVID LUPIAO FERNANDES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52/2005-MARIO DA COURA e outros x BANCO ABN AMRO S.A-"Despacho de fls.409-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Ao devedor para o pagamento do debito de fl.403, no valor de R\$2.776.76 reais, no prazo legal. Cálculo de fls.411-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R\$224,08 reais (especificando ESCRIVAO R\$211.50; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R \$10.09), comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, ROBERTO SATIN INACIO, ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

10. EXECUCAO-0000585-59.2005.8.16.0130-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x PORTO & BERARDI LTDA e outro-"Intimacao do autor para que de prosseguimento do feito no prazo legal."-Adv. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000592-51.2005.8.16.0130-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A x JOSE JESUS RIBEIRO DE MORAIS- "Calculo de fl.243/244-Ao Autor para o pagamento das custas processuais no valor de R\$470.34 reais (especificando ESCRIVAO R\$139.12; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R \$10.09; Depositar DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTICA no B.B Ag.0381-6 C/ C47994-2 em nome de Geraldo Alves T. da Silveira no valor de R\$259.00;FUNJUS R \$31.88), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. VANIA REGINA MAMESSO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-75/2005-FABIO LUIS FRANCO x ALVARO CESAR ARAUJO SANDRI-"Ao devedor para o pagamento das custas processuais no valor de R\$252,28 reais (especificando ESCRIVAO R\$239.70; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09)de fl.410, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. FABIO LUIS FRANCO, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000904-90.2006.8.16.0130-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x PEDRO PARENTE- "Despacho de fl.144-Indefiro o pedido de fls.142/143, nos mesmos termos da fundamentacao de fl.138. Como o exequente nao forneceu o CPF do Embargado/executado, declaro preclusa a consulta do sistema INFOJUD."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

14. DECLARATORIA-479/2006-RAFAEL GOMES BATAGLIA x ITAU BANCO CREDICARD- "Despacho de fl.288-1.Sobre a peticao e documentos de fls.284/287 diga o autor em dez dias. 2.Apos, voltem conclusos."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, CLEITON DAHMER e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

15. INDENIZACAO-0000762-86.2006.8.16.0130-LEONILDO MARTINS x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.345-Aguarde-se o prazo solicitado (suspensao 60 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias." -Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

16. EXECUCAO-187/2007-MORGADO & MARTINEZ LTDA - ME x LAURENTEC INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- "Despacho de fl.203-Intime-se o Exequente para que, em cinco dias, informe se houve cumprimento integral do acordo noticiado na fl.202."-Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e VICTOR ANTONIO MACHADO DE MOARES VENDRAMIN-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-360/2007-RG COMERCIO DE GAS LTDA e outros x FLAMAGAS COMERCIO DE GAS LTDA- "Despacho de fl.212-1)Reitere-se a publicacao de fl.208. (Despacho de fls.210-reitere-se. (Ao autor para recolher a guia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor de R \$268.00 reais.)"-Adv. CLEITON DAHMER, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e GILDO ALVES DE PAULA-.

18. EXECUCAO-0001265-73.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x PEDRO GEROLIN e outro-"Ao curador para apresentar defesa preliminar, no prazo legal."-Adv. DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.

19. EXECUCAO JUDICIAL-445/2007-SICOOP COOP DE ECON E CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x JUAREZ ZAVAN - FI e outro-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro(Sobre o termo de penhora de folha 199, diga o reu no prazo legal). Ao autor para dar prosseguimento no feito."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

20. EXECUCAO-495/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outro- "Certidao de fl.228 do Avaliador - Para o pagamento das custas relativas a avaliacao no valor de R\$278.11 reais, no prazo legal."-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

21. EXECUCAO-526/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ESCRITORIO ARGUS DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outros- "Despacho de fl.223-1.Sobre a peticao e documentos de fls.218/222 manifeste-se a parte Exequente, em 10 dias. 2.Apos, voltem conclusos."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

22. COBRANCA-611/2007-OVIDIO FOGAÇA DE SOUZA & CIA LTDA x TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro- "Intimacao dos interessados sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA, MILTON PLACIDO DE CASTRO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

23. EXECUCAO-15/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PATRICIA CARLA CORDEIRO GARCIA PIVARO-"Intimada pela segunda vez-Despacho de folhas 83-30e o decurso do prazo sem o pagamento, diga a Curadora especial, no prazo de dez dias."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

24. BUSCA E APREENSAO-655/2008-BANCO FINASA S.A x REINALDA FERREIRA DA SILVA-"Despacho de fl. 119-Em atenção ao que ficou decidido no acordao n. 14.480 da 18 Camara Civil , remetam-se os autos ao contador para o calculo das parcelas vencidas, acrescidos de custas e honorarios advocaticios (fl 94/TJ), estes ultimos arbitrados em 10 % sobre o valor do debito. Com a conta nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias, sendo que nomesmo prazo devera a Re efetuar a purgacao da mora, com a deposito do valor apurado em Juizo , salvo impugnacao fundamentada. Efetuado o deposito, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias efetue a restituicao a Re. Caso tenha sido realizado a alienacao extrajudicial nos termos do artigo 66-B,§3º da Lei n. 4728/1965, devera o autos disponibilizar a Re veiculo mesmo marca, modelo e ano bem como em estado similar de conservacao.Sobre o calculo de fls. 121/123, digam os interessados no prazo legal. Depositar a diligencia do Oficial de Justica para cumprimento do mandado de intimacao da requerida no B.B Ag.0381-6 C/C47994-2 no valor de R \$37.00 reais." -Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-124/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAILA ABDALLAH-"Certidao de fl.69 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. Ao autor para dar prosseguimento no feito."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004670-49.2009.8.16.0130-TARSO HENRIQUE MARCAL COSTA x BRENDA HOUCHE BRAUN-"Certidao de fl.100 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre a certidao retro.(Aos interessados sobre o Venerando Acordao no prazo comum.) Ao autor para o prosseguimento do feito." -Adv. BENJAMIM MARÇAL COSTA, ALDREY FABIANO AZEVEDO e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

27. BUSCA E APREENSAO-573/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE LUIZ DA SILVA- "Despacho de fl.75-Fl.73/74. Ciente. Intime-se o Autor para que em cinco dias de efetivo andamento ao feito, sob pena de extincao por negligencia (CPC, art.267,II)." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-580/2009-MARIO SERGIO GARCIA x BANCO FINASA BMC S.A-"Decorreu o prazo legal sem que o devedor efetuasse o pagamento do debito. (Ao reu para o pagamento do debito no valor de R\$341.31 reais conforme peticao de fl.64/65, no prazo legal. Cálculo de fls.68-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R\$224,08 reais (ESCRIVAO R \$211.50; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09)." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004671-34.2009.8.16.0130-MARCIO CRISTIANI CANASSA x HELENA CHIAPPIN HEREDIA-Decorreu o prazo legal sem que o devedor efetuasse o pagamento do debito (Ao devedor para o pagamento do debito conforme peticao de fl.94/95 no valor de R\$42.084.06 reais, no prazo legal. (Cálculo de fls.100-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor de R\$830.38 reais, comprovando nos autos no prazo legal (ESCRIVAO R\$817.80; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09 reais)." -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

30. BUSCA E APREENSAO-744/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x MARIO CELSO CAVALCANTI-"Ao autor para que de prosseguimento nos autos no prazo legal."-Adv. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. COBRANCA-0000085-17.2010.8.16.0130-TARCISIO RECH x ALIRIO JOAO HAMMES- "Despacho de fl.144-1.Ante o certificado na fl.143 redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, AS 13h30min. 2.Informacoes e diligencias necessarias."-Adv. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

32. COBRANCA-0002089-27.2010.8.16.0130-GERALDO VALENTIM DOS REIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls.304-1)Recebo a

apelação de fls.295/303 (Autor), em ambos os efeitos. 2) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal."-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

33. ACAO MONITORIA-0002613-24.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEZIANE NUNES RODRIGUES- "Despacho de fl.72-Aguarde-se o prazo solicitado (suspensão 120 dias). Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002599-40.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME CAETANO PEREIRA- "Despacho de fl.63-1.O executado já foi intimado (fl.56). 2.Ao exequente, para que, no prazo legal, indique bens penhoráveis."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

35. EXECUCAO-0003953-03.2010.8.16.0130-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA--"Despacho de fl.78-O exequente Trombini Industrial S/A requereu a penhora de faturamento da empresa Compacter Indústria de Artigos de Poliéster Ltda., uma vez que não foram encontrados bens ou direitos para penhora (fls. 48, 52, 58/62), anuindo que o sócio administrador da empresa executada também administre referida penhora. O Código de Processo Civil permite a penhora de faturamento da empresa devedora (CPC, artigo 655, VII), o que é possível no caso dos autos, já que não há outra opção de penhora. Desta forma, defiro o pedido formulado pelo exequente, para determinar a penhora mensal de 10% do faturamento da empresa devedora, até a completa liquidação do débito executado nestes autos. Nomeio o sócio administrador da empresa executada, Rogério Dias da Costa, para atuar como depositário dos valores penhorados (CPC, artigo 719, parágrafo único, II). Intime-se pessoalmente para que no prazo de dez dias o depositário submeta à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, ciente de que deverá prestar contas mensalmente das operações realizadas, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Com a indicação da forma de administração da penhora nos autos, diga o exequente em cinco dias. Intimem-se. Depositar a diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora no B.B Ag.0381-6 C/C/47994-2 no valor de R\$222.00 reais, comprovando nos autos no prazo legal."Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.-

36. INDENIZACAO-0005047-83.2010.8.16.0130-BRUNO MIGUEL MARONESE RUIZ x ANA PAULA MATHIAZZO TAKAHASHI- "Ao devedor para comprovar o pagamento no prazo legal, do DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; Depósitos do Oficial de Justiça em nome de William Peixoto B.B. Ag.0381-6 C/C/47995-0 R\$37.00 reais e em nome de Jose Luiz Marques B.B Ag.0381-6 C/C/17104-2 R\$86.00 reais, visto que estão comprovados os pagamentos apenas do Escrivão e Funjús."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

37. INDENIZACAO-0005258-22.2010.8.16.0130-MARIANA CANDIDA DE JESUS DIAS x MAGALY JACINTO DA SILVA- "Despacho de fl.138-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 28/06/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimacoes e diligencias necessarias. Diga o interessado sobre a certidao do Oficial de Justica de fl.140, no prazo legal."-Advs. LUCILIO DA SILVA e EDSON JACINTO DA SILVA.-

38. EXECUCAO-0004799-20.2010.8.16.0130-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLOVIS AMARAL- "Despacho de fl.64-Intime-se o subscritor da peticao de fl.60/62, para que em 5 dias assinie a referida peticao."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

39. EXECUCAO-0006055-95.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x J. B TEIXEIRA ACESSORIOS e outro- "Despacho de fl.60-Ante o resultado negativo dos leiloes realizados (fls.58/59), intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, uma vez que ja informou o seu nao interesse na adjudicacao ou alienacao por iniciativa particular dos bens (fl.50)."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.-

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0006207-46.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORA e outros-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. Ao autor para que de andamento nos autos."-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDAO e ALCIDES DOS SANTOS.-

41. INDENIZACAO-0006657-86.2010.8.16.0130-CLOVIS GUILLEN PICHINI x OTACILIO ANTONIO OLIVEIRA NETO-"Despacho de fl.42 verso-10.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação."-Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

42. DECLARATORIA-0007508-28.2010.8.16.0130-APARECIDO DE JESUS CALDEIRA x J. DE SOUZA E CIA LTDA e outro- "Despacho de fl.237-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 26/06/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e ALCIDES DOS SANTOS.-

43. COBRANCA-0007645-10.2010.8.16.0130-ODINEI APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT-"Despacho de fls.147-1)Recebo a apelação de fls.142/146 (Autor), em ambos os efeitos. 2) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal."-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

44. ACAO MONITORIA-0007711-87.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA e outros-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. (Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexistosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal.) Ao autor para que de andamento no feito, no prazo legal."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0008994-48.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x SONIA CRISTINA APOLINARIO E CIA LTDA e outros- "Despacho de fl.103-1.Ante a promocao da Doutora Daniela Flavia Miranda, juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavai ao cargo de Juiz de Direito Substituta da 7ª Secao Judiciaria da Comarca de Ponta Grossa (Decreto Judiciario 213-D.M., vinculado no Diario da Justica Eletronico n.883, do dia 13.6.2012) e tendo em vista a assuncao somente nesta data 13h30min., nao pode ser realizada. 2.Assim, redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012 as 15 horas. 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D AQUILA GONCALVES.-

46. BUSCA E APREENSAO-0008238-39.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDOMIRO LEITE DE MORAES-"Intimado pela segunda vez- Despacho de fl.59-Intime-se o reu, pessoalmente, da sentenca proferida. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/ C 37457-1 em nome de Jose Aparecido dos Santos e comprovar nos autos.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

47. PROCEDIMENTO SUMARIO-0010217-36.2010.8.16.0130-ALEX GERONIMO FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.99-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 21/06/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

48. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0010639-11.2010.8.16.0130-LEONARDO LOPES DE BRITO x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Despacho de fl.57-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 25/07/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, as 15h00min. 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. CHARLES ZAUZA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

49. DECLARATORIA-0000083-13.2011.8.16.0130-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x REALCAMP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-"Despacho de fl.124-Intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias comprove o envio do oficio de fl.122."-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e WILSON DA SILVA FARIA.-

50. USUCAPIAO-0000190-57.2011.8.16.0130-JOVINO DA SILVA DOS SANTOS e outro x JOSE MARCOLINO DOS SANTOS e outro- "Despacho de fl.105-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 27/06/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h00min. 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. ARIENI BIGOTTO e BENJAMIN MARÇAL COSTA.-

51. BUSCA E APREENSAO-0007504-88.2010.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x NEY JORGE GOMES DA SILVA-"Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execucao do julgado. Nao havendo manifestacao, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ao autor para depositar a diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação no valor de R\$.37.00 reais e INSTRUIR com copias o mandado, fazendo um depósito no Banco Itau Ag.509-6 C/C6489-0 em nome de Claudia Longhin e comprovar nos autos."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

52. BUSCA E APREENSAO-0009331-37.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONE PERES ALVARES-"Sentenca de folhas 79/80- Posto isso julgo procedente o pedido formulado pelo autorpara consolidar em seu favor a posse e propriedade do veiculo descrito na peticao inicial extinguindo o feito com resoluciao de merito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatocios fixados em 10% sobre o valor do contrato atendido o disposto no artigo 20§3ºdo CPC notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execucao do julgado. Nao havendo manifestacao, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Instruir mandado com copias e depositar diligencia do Oficial de Justica para cumprimento do mandado de intimacao do reu, no valor de R\$37.00 reais em nome de Devanei Barbosa, comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001845-64.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.95-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 20/06/2012 as 13:00

horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, as 13h00min. 3.Intimações e diligências necessárias."-- Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

54. COBRANCA-0002846-84.2011.8.16.0130-WESLEI DANILO AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.134-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 24/07/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003098-87.2011.8.16.0130-JOSE MESSIAS DE BARROS x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Despacho de fl.85-Sobre a peticao de fl.83 diga o Exequente em 5 dias."--Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

56. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003157-75.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA-"Despacho de fl.45-Defiro o pedido de fl.44 apos, diga a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Ciencia de fl.46 ao credor."--Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

57. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004467-19.2011.8.16.0130-CLAUDEMIR TOMAZ GARRIDO CAMPOS x VALDIR FERREIRA DE SOUZA e outros-"Despacho de fl.61-Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez dias, sobre a certidao do Sr. Oficial de Justicia (fl.44/45), sob pena de revogacao automatica dos beneficios da gratuidade processual, com a aplicacao do art.4º, §1º, da Lei 1.060/1950."--Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0004470-71.2011.8.16.0130-JOSE VICENTE DITZEL x CELSO SOUZA- "Despacho de fl.64-De acordo com a fixacao dos pontos controvertidos e distribuicao do onus da prova, o onus da prova cabe exclusivamente ao Embargante, a quem cabe a comprovacao de fato extintivo da obrigacao executada (CPC, artigo 333, II). Desta forma, nao se vislumbra qual e o interesse processual do Embargado em produzir prova testemunhal, pelo que INDEFIRO o pedido de fls.62/63. Intime-se. No mais, aguarde-se a realizacao da audiencia. Despacho de fl.67-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 20/06/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. MARCELO BARROS MENDES e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

59. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005114-14.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A. x ISABEL CRISTINA SOUZA GONÇALVES-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro.(Ao autor depositar a diligencia do oficial de justica para cumprimento do mandado de intimacao no valor de R\$37.00 no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C 37457-1 em nome de Jose Luiz Marques comprovando nos autos no prazo legal.)" - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. COBRANCA-0005229-35.2011.8.16.0130-CHRISTIAN DOS SANTOS ORTIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.111-1)Recebo a apelacao de fls.107/110 (CHRISTIAN DOS SANTOS ORTIZ), em ambos os efeitos. 2) Aos apelado para contrarrazoes no prazo legal." --Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. COBRANCA-0006134-40.2011.8.16.0130-LUIZ GUSTAVO RICARDO CACELLI x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Despacho de fl.104-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 27/06/2012 as 15:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, as 14h00min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

62. COBRANCA-0006264-30.2011.8.16.0130-ELISTON MARCELO DIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.133-1)Recebo a apelacao de fls. 129/132, em ambos os efeitos. 2) Ao apelado para contrarrazoes no prazo legal."--Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. Acao Monitoria-0003704-18.2011.8.16.0130-SERVAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x RIGOBELLO & RIGOBELLO LTDA-"Despacho de fl.122-Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios e juridicos fundamentos. Despacho de fl.123-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 19/06/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. RITA DE CASSIA ANDRADE M. P. DOS SANTOS, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS-.

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006961-51.2011.8.16.0130-IDINEU ANTONIO BIGOTTO e outros x CARLOS ROBERTO DA COSTA FLORENCIO-"Despacho de fl.384-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 19/06/2012 as 13:00 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, as 13h00min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO, WILSON DA SILVA FARIA e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

65. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007408-39.2011.8.16.0130-ROSEMEIRE APARECIDA FORTES DE SOUZA x MANSO & SILVA LTDA - ME (MOVEIS IVAI)- Despacho de folha 69. "A apelacao interposta pelo reu as folhas 61/66 é intempestiva. De acordo com a certidao de publicacao e prazo de fls 58/59, a sentença foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico n.859 no dia 08/05/2012, tendo como data da publicacao o dia 9/5/2012 iniciando-se o prazo para recurso em 10.5.2012 (quinta-feira). Assim, o prazo maximo para a interposicao do recurso seria o dia 24.5.2012, sexta-feira. No entanto, a apelacao foi interposta em 29.5.2012 quando já havia esgotado o prazo para interposicao do recurso. Em razao do exposto nao conheco o recurso de apelacao interposto pelo réu". --Adv. MARIO SERGIO GARCIA e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

66. COBRANCA-0007400-62.2011.8.16.0130-JOSE PRUDENTE FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.115-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 26/07/2012 as 13:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, as 13h30min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

67. COBRANCA-0007043-82.2011.8.16.0130-LIGIA OLIVEIRA MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.125-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 26/07/2012 as 15:30 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, as 15h00min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006354-38.2011.8.16.0130-ELTON ADRIANO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"Intimado pela segunda vez- Ao autor para retirar oficial mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

69. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007889-02.2011.8.16.0130-JOSE PARANHOS DE MESQUITA x UNIMED PARANAVALI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- "Despacho de fl.172-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 26/06/2012 as 13:00 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2012, as 13h00min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e MAMORU FUKUYAMA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0008015-52.2011.8.16.0130-ALEXANDRE LEHMKUHLL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- "Despacho de fl.49-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 31/07/2012 as 13:00 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, as 13h00min. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0007683-85.2011.8.16.0130-JOAO ARTHUR DE PAULA MACHADO e outro x MARCELA MERIQUE ALVES- "Despacho de fl.103-1.Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara de Infancia e Juventude e da Familia desta Comarca, que possui feitos com tramitacao prioritaria legal, inviavel sera a realizacao da audiencia anteriormente designada para o dia 21/06/2012 as 13:00 horas. Intimem-se. 2.Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2012, as 13horas. 3.Intimações e diligências necessárias."--Adv. LUCILIO DA SILVA, NILTON CEZAR AVILA e NILSON GONÇALVES COSTA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0008577-61.2011.8.16.0130-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LUIZ SOARES-"Intimado pela segunda vez: Defiro o bloqueio requerido. Providencie a Escrivania. Apos, aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga o autor em dez dias. Intimem-se. Ciencia de fl.25 ao credor."--Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

73. INTERDICAÇÃO-0009176-97.2011.8.16.0130-ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO e outro x ESTE JUÍZO-"Retirar edital e efetuar sua publicacao na Imprensa Local, no prazo legal."--Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0000120-06.2012.8.16.0130-ITAOPOA MINERAÇÕES LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-"Despacho de fl.61-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." --Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA, ARIENI BIGOTTO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

75. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000566-09.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ZELITA ALVES DE SOUZA-"Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. Despacho de folha 33-Aguarde-se por trinta dias. Decorrido, diga a parte autora em dez dias."--Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000756-69.2012.8.16.0130-MARCOS AURELIO FERNANDES FORATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- sentença de folhas...(...) Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos

documentos solicitados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Ao Autor para que tome ciência dos documentos apresentados pelos reus de folhas 39/48"-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

77. ARROLAMENTO DE BENS-0001201-87.2012.8.16.0130-NATALINA SOUZA DOS SANTOS x ANTONIO XAVIER DOS SANTOS-"Intimado pela segunda vez-Ao advogado do autor para assinar fl.07 e a inventariante para assinar o termo de fl.52."-Adv. MIGUEL HADDAD.-

78. AÇÃO MONITORIA-0010620-68.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILTON ANANIAS CIRIACO-"Intimado pela segunda vez-Ao autor para comprovar o depósito da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 fazendo um Depósito Judicial e comprovando nos autos."-Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI.-

79. EXECUCAO-0001627-02.2012.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x TIAGO CALDAS RAMOS-"Comprovar o Depósito da diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado de citação no valor de R\$37.00 reais no B.B Ag.0381-6 C/C 47001-0."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

80. ALVARA-0002408-24.2012.8.16.0130-JOSE FERNANDES PEDROSA e outros x ESTE JUIZO-"Intimada pela segunda vez: Despacho de fl.28-Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revisão de tal benefício, uma vez que são seis os Autores e o falecido deixou bem a inventariar. Digam os Autores se já realizaram o inventário do imóvel deixado pelo falecido, em cinco dias. Após, diga a Fazenda Pública Estadual em dez dias na qualidade de interessada e, a seguir, o Ministério Público, voltando conclusos para sentença."-Adv. ADRIANA PEDROSA LOPES.-

81. COBRANCA-0002199-55.2012.8.16.0130-ROBERTO CARLOS BAPTISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.94/96-(...)]. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a)se o(a) autor(a) sofreu acidente de trânsito; b)se o(a) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c)natureza da invalidez parcial permanente; d)percentual da invalidez parcial permanente; e)quando houve a consolidação da lesão; F)se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito. II. Para solução do ponto controvertido, defiro a produção de prova documental e pericial. III. Previamente a designação da perícia, por ordem de prejudicialidade e para comprovação do ponto controvertido "a", intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias junte nos autos cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito do qual alega ser vítima, uma vez que o documento juntado na fl.85 relata atendimento no dia 7.5.2010, as 19h09min., data que não coincide com a narrada na petição inicial. IV. Juntado o documento nos autos, diga a parte contrária em cinco dias."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

82. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000066-11.2010.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO MARGEN LTDA-"Sobre o resultado da consulta renajud de fls.55/59, diga o autor no prazo legal."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN.-

83. CARTA PRECATORIA-7/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 9.ºVARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x ELIAS RODRIGUES DA SILVA-"Despacho de fl.101-Em substituição a curadora especial outrora nomeada, nomeio como curador o advogado Benjamim Marçal Costa. Intime-se para aceitação do encargo."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO e BENJAMIM MARÇAL COSTA.-

84. CARTA PRECATORIA-0003308-07.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de RIO CLARO/SP - 4 VARA CIVEL-SILVA VIANA E SILVA VIANA LTDA x NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA-"Despacho de fl.19-Para o ato designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2012 as 13h30min. Intimem-se. Ao autor para depositar diligência do Oficial de Justiça no B.B. Ag.0381-6 C/C37457-1 no valor de R\$37.00 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI e EDMILSON MOISES QUACCHIO.-

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0026 005391/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0011 001857/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0038 001836/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0010 001151/2008
0015 000387/2009
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0020 001527/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0020 001527/2009
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0037 001828/2011
AMANDA VACCARI 0024 003655/2010
AMANI KHALIL MUHD 0022 002191/2009
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0002 001925/2003
0006 001006/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0025 004090/2010
ANDREIA DAMASCENO 0033 000941/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0007 001558/2006
ANTONIO CARLOS EFING OAB/ 0002 001925/2003
0006 001006/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0012 002074/2008
BRUNO MILANO CENTA 0042 000810/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0017 001068/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0015 000387/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0030 005880/2010
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0018 001336/2009
DAISY PEREIRA ALVES 0035 001274/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0005 000848/2006
DILCE FERREIRA DA SILVA 0038 001836/2011
EDSON GALDINO VILELLA DE 0009 000224/2008
0014 000217/2009
0021 001770/2009
0043 000420/1998
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0017 001068/2009
ELVIO RENATO SEVERO 0034 001057/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0005 000848/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 0030 005880/2010
FERNANDO ROCHA FILHO OAB 0006 001006/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0028 005623/2010
GILMAR LONGO DA ROCHA 0007 001558/2006
0044 000036/1998
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0037 001828/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 0035 001274/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI 0020 001527/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0020 001527/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0019 001523/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0006 001006/2006
JOANITA FARYNIAK 0003 001324/2004
JOAO AUGUSTO MUNIZ 0002 001925/2003
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0016 001023/2009
JOAO EDSON ZANROSSO 0004 000950/2005
JOSE INACIO COSTA FILHO 0021 001770/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0041 000453/2012
JULIANO RIBAS DÉA 0012 002074/2008
0022 002191/2009
JULIO BROTTTO OAB/PR 21.60 0002 001925/2003
0006 001006/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0003 001324/2004
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 0005 000848/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH OA 0006 001006/2006
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0040 002002/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 003105/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 005688/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH AO 0002 001925/2003
LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 0004 000950/2005
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0004 000950/2005
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0013 002465/2008
0014 000217/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI OA 0006 001006/2006
MARCOS ALBERTO PICOLI 14. 0001 003027/1998
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0006 001006/2006
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0032 007979/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0016 001023/2009
MARIA APARECIDA RAMINA 0007 001558/2006
MARISE LAO 0009 000224/2008
MARIZ MENDES MAY 0010 001151/2008
MARLUS ROBERTO SABER 0021 001770/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0036 001422/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0021 001770/2009
MAYLIN MAFFINI 0023 003105/2010

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

0027 005454/2010
 0029 005688/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0015 000387/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0005 004090/2010
 NEY BRODBECK MAY 0010 001151/2008
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0039 001874/2011
 PAULA BETTEGA WEIGERT 0040 002002/2011
 PAULO SERGIO GUEDES 0014 000217/2009
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0011 001857/2008
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELL 0042 000810/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 005454/2010
 RENATA BRINDAROLI ZELINSK 0025 004090/2010
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0013 002465/2008
 0014 000217/2009
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0028 005623/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0004 000950/2005
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0015 000387/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 000513/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 001523/2009
 SARA NUNES F. WAHL OAB/PR 0005 000848/2006
 SERGIO ARTUR MANFREDINI V 0020 001527/2009
 SERGIO AUGUSTO DA SILVA 0017 001068/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0013 002465/2008
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0032 007979/2010
 0034 001057/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 001324/2004
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0031 005946/2010
 THANYELLE GALMACCI 0021 001770/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0002 001925/2003
 VANESSA BENATO CARDOSO 0036 001422/2011
 VANESSA SCHEREMETA 0002 001925/2003
 0006 001006/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 0005 000848/2006
 WILLIS ANTONIO DE MENEZES 0004 000950/2005

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000837-09.1998.8.16.0033-CONSTRUTORA NORANCAL LTDA x ESTE JUIZO-"Deve a parte interessada retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI 14.427/PR-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL REPARACAO DE DANOS PATRIMONIAIS EXTRA-1925/2003-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x BANCO LUSO BRASILEIRO S/A-"Considerando a designação de audiências nos autos em apenso, revogo o despacho de fls. 202, visando a prolação de sentença conjuntamente com os autos 1006/2006, em apenso, para evitar decisões conflitantes. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO CARLOS EFING OAB/PR 16.870, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 32.834, TONI MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH AOB/20.899, JULIO BROTTTO OAB/PR 21.600, VANESSA SCHEREMETA e JOAO AUGUSTO MUNIZ-.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/PED.TUTELA ANTECIPADA-1324/2004-SILVIA REGINA BENKA 619.409.410-91 x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"...Diante do exposto, intime-se a requerida para, em 05 dias, providenciar o depósito do valor da venda (fls. 325) em conta vinculada a este Juízo, até ulterior deliberação..."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e LEONARDO XAVIER ROUSSENO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2005-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x LAPPALU IND COM IMP EXP DE MOV EQP. MED. HOSP. LTD e outro-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 429."-Adv. LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 14.393, WILLIS ANTONIO DE MENEZES, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, JOAO EDSON ZANROSSO e RONE MARCOS BRANDALIZE-.

5. ORDINÁRIA-848/2006-TENGEL ENGENHARIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A."Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Adv. SARA NUNES F. WAHL OAB/PR 35.349, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELLO, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD-.

6. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-1006/2006-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ciente nesta data da r. decisão proferida no v. acórdão de fls. 594/601. Cumpra-se. Nos termos da r. decisão de fls. 510-v/511 e da certidão de fls. 602, redesigno para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO CARLOS EFING OAB/PR 16.870, JAMES J. MARINS DE SOUZA AOB17085, MARCELO MARCO BERTOLDI OAB 21202, FERNANDO ROCHA FILHO OAB 21002, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 32.834, JULIO BROTTTO OAB/PR 21.600, VANESSA SCHEREMETA, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899-.

7. HABIL.CREDITO TRABALHISTA-1558/2006-EGON JOHNKE x MASSA FALIDA DE CONFORTE IND E COM DE MOVEIS LTDA-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo habilitado os créditos apresentados pela requerente nestes autos sob nº 1558/2006, atentando-se para o valor informado às fls. 26 dos autos (R\$ 57.648,68), devidamente atualizado até a decretação de falência. Os créditos são classificados na categoria crédito derivado da legislação do trabalho (art. 83, I da Lei nº 11.101/05). Atende a escrituração que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitando em julgado a presente decisão, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores. Custas na forma da lei. P.R.I."-Adv. MARIA APARECIDA RAMINA, GILMAR LONGO DA ROCHA e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003036-86.2007.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA

x JOSE ADYR DE SOUZA-"Compulsando os presentes autos, verifiquei que o requerido não foi devidamente citado, eis que quem assinou o AR juntado às fls. 86 é pessoa totalmente estranha à lide, portanto, torno nula a certidão de fls. 88. Renove-se o ato, desta feita por carta precatória, e intime-se a requerente para retirar-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-224/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 127/128, posto que tempestivos. Em face dos efeitos modificativos pretendidos pelo embargante, intime-se o requerido/embargado para que se manifeste aos termos do recurso de fls. 77/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Adv. MARISE LAO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

10. REIVINDICATÓRIA-0003487-77.2008.8.16.0033-HELENA LUISA DO ESPIRITO SANTO x APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS-"Considerando o despacho proferido à fl. 164 "in fine", cumpra-se a Serventia com as averbações e anotações pertinentes. Certifique-se. Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se os interessados no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrituração, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1857/2008-SIGEL MAQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIMITADA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBL EMPR LTDA-EGNE EDITORA-"Considerando a certidão de fls. 109, redesigno para o dia 19 de setembro de 2012, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como, as testemunhas arroladas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2074/2008-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Defiro o pedido de fls. 90/91. Remetam-se os autos de Agravo de Instrumento nº 553.500-2 ao E. Tribunal de Justiça, ante a r. decisão de fls. 68/76. Intime-se o Embargante para que indique bem a penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento..."-Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e JULIANO RIBAS DÉA-.

13. ORDINÁRIA-2465/2008-JACY LAMIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ante o contido na petição de fls. 129, determino que a parte requerida apresente os documentos/extratos das contas poupanças vinculadas as contas correntes informadas às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando a petição de fls. 94/95, designo o dia 05 de outubro de 2012, às 15h00, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º, CPC. Defiro o pedido de vistas requeridos às fls. 124, item d, pelo prazo legal. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-217/2009-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Condeirando a certidão de fls. 91, redesigno para o dia 20 de setembro de 2012, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como, as testemunhas arroladas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e PAULO SERGIO GUEDES-.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-387/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DANIEL DOS SANTOS DINIZ-"Considerando a certidão de fls. 100, redesigno para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, RUDISNEY GIMENES FILHO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1023/2009-WELLINGTON CARLOS MARIANO x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, confirmo a liminar concedida às fls. 39/39-v, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial (artigo 295, I, parágrafo único, CPC) e, com fulcro nos artigos 269, I e 798, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para determinar que o Banco do Brasil S/A proceda a abertura de conta salário em nome do autor, retendo apenas 30% do salário do requerente para abatimento do débito, nestes autos de Medida Cautelar nº 1023/2009 ajuizada por Wellington Carlos Mariano em face do Banco do Brasil S/A. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. Certifique-se o teor desta ação Cautelar na ação de Consignação em Pagamento nº 1023/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrituração, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

17. EXECUÇÃO-1068/2009-REPLAS COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA e outro x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Considerando a certidão de fls. 142, redesigno para o dia 24 de setembro de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação. O pedido de audiência conjunta com os autos 2280/2009 será oportunamente analisado naqueles autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO AUGUSTO DA SILVA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1336/2009-ESTACAS MARNÁ LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.

19. INDENIZAÇÃO-1523/2009-INES DE FATIMA NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos dos artigos 535, I e II, e536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos declaratórios opostos às fls. 100/102, ante sua tempestividade e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na decisão não há obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. Intime-se a apelante para, em 05 (cinco) dias, comprovar o preparo e o porte de retorno, nos termos do artigo 511, CPC, sob pena de deserção. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1527/2009-JESUEL LAUREANO DE SOUZA e outro x ROSALINO BAMBERG e outros-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 05 de outubro de 2012 às 13:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, SERGIO ARTUR MANFREDINI VIANNA (PERITO), HELDER EDUARDO VICENTINI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.
21. USUCAPIÃO-1770/2009-IRINEU LUIS e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação da esposa de Darci Santos Souza, por tratar-se que a mesma é falecida, e procedi a citação dos demais cônjuges), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, THANYELLE GALMACCI, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JOSE INACIO COSTA FILHO-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2191/2009-BONYLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 76. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação..."-Advs. AMANI KHALIL MUHD e JULIANO RIBAS DEÁ-.
23. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0003105-16.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR ARAUJO-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de ausência válida de constituição em mora e, no mérito, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC e artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 28, para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 32 em mãos do autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Condeno o requerido Valmir Araujo no pagamento de custas processuais e honorários, cujo arbitrio em R\$ 3.092,49, conforme art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAYLIN MAFFINI-.
24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003655-11.2010.8.16.0033-DIRCEU FREITAS CARVALHO x BANCO BMC S.A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. AMANDA VACCARI-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004090-82.2010.8.16.0033-SUZANA PAULA BARBOZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora nestes autos 4090/2010 de ação de Revisão de Contrato c/c Pedido Liminar, nos quais figuram como partes Suzana Paula Barboza e Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para determinar a revisão do contrato de arrendamento mercantil financeiro celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 37/37-v destes autos e, (a) reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais 's' e 'u' de fls. 37 destes autos e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, denominada como tarifa (Cad/Renov), e a cobrança de serviços de terceiros, com fundamento no artigo 51, IV, CDC;(b) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do item supra, e dos artigos 39 inciso V, 51, inciso III e inciso IV, e § 1º, todos do CDC, ou compensação dos respectivos valores, nos termos do art. 368, CC, se assim pretenderem as partes. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00. Destes, 80% são devidos ao patrono do réu e 20% ao patrono da autora. Custas processuais na proporção de 80% pela autora e 20% pela parte requerida, observado o teor da decisão de fls. 169 que concedeu os benefícios da justiça gratuita a autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e RENATA BRINDAROLI ZELINSKI-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005391-64.2010.8.16.0033-HAROLDO THIAGO MARTINS DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I."-Vistos e examinados estes Autos n.º 5391/2010 de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada. HAROLDO THIAGO MARTINS DE LIMA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G nº 90704427 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.231.079-7, residente e domiciliado na Rua Rio Javari, 263, Jardim Weissopolis, Pinhais/PR, ajuizou Ação Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO DAYCOVAL, pessoa jurídica de direito

privado devidamente inscrita no CNPJ nº 62.232.889/0001-90, com endereço na Rua Cristóvão Nunes Pires, n.º 110, Ed. Hoepcke Blue Center, Florianópolis/SC. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/22): alegou o requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 17.450,00 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 387,11 (trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), entretanto, ao receber o carnê de pagamento deparou-se com valor superior ao pactuado, qual seja de 554,74 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) por parcela. Alegou a existência de nulidades e abusividades, as quais devem ser revistas, dentre elas, a cobrança de juros abusivos, acima da taxa efetivamente contratada; a capitalização de juros, ante a aplicação da Tabela Price; a cobrança de encargos administrativos (TAC, TEC, cobrança de honorários advocatícios); a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos e ainda a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Concluiu pela devolução das quantias cobradas indevidamente, acrescidas, a aplicação do Código de Consumidor, a inversão do ônus da prova e a descaracterização da mora do requerente e a caracterização da mora da requerida. Pleiteou a concessão em tutela antecipada para obter a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e para manter o bem na posse do autor, mediante depósito de valores incontroversos, bem como a exibição de documentos (instrumento contratual e via da apólice de seguro), e pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 23/69. Decisão interlocutória (fls. 73/78) indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a citação da requerida. Audiência de conciliação (fls. 83) a tentativa de composição amigável restou inexistente, e foi concedido prazo ao autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Em sede de contestação (fls. 84/100) a requerida alegou que inexistente abusividade quanto à taxa de juros aplicada, eis que o autor celebrou contrato de adesão, aderindo, portanto, às cláusulas existentes, bem como que os encargos financeiros estão em acordo com a realidade do mercado financeiro, não havendo que se falar em limitação de juros a 12% ao ano, ante a revogação do artigo 192, § 3º da C.R.F pela EC 40/2003. Sobre a capitalização mensal de juros afirmou que esta é permitida, haja vista o disposto no artigo 28§ 1º, I da Lei 10.931/2004, na Súmula 93 do STJ e, ainda, o disposto no artigo 5º da MP 2.170-36. Asseverou que não há cumulação de encargos com a comissão de permanência, e aduziu não haver ilegalidade em sua cobrança não cumulada, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Alegou não haver abusividade na cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano, eis que o Código Civil permite a cobrança de juros moratórios à taxa de 12% ao ano, quando pactuado pelas partes, conforme artigo 406 c/c o artigo 161 do CTN. E quanto à multa, alegou que esta decorre de disposição legal, não prevalecendo o argumento de inexistência de mora do requerente. Afirmou que as tarifas cobradas foram claramente especificadas na planilha CET - Custo Efetivo Total, bem como que não consta cobrança de tarifa de abertura de crédito na referida planilha e sim a tarifa de cadastro, a qual é permitida pelo Banco Central, e apontou que a cobrança de tarifa de emissão de carnê é válida, eis que o contrato foi celebrado anteriormente à Resolução do Banco Central que veda a sua cobrança. Ressaltou que a manifestação de vontade do contratante foi livre de coação, não havendo vício de consentimento, e sendo assim o ora demandante anuiu com os termos contratados. Ao fim alegou a improcedência da pretensão do autor de repetição de indébito e demais pedidos do autor. Juntos documentos de fls. 101/106. Impugnação (fls. 193/199) reiterou o autor os pedidos iniciais. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação Revisão de contrato de cédula de crédito bancário celebrado às fls. 101/102, no valor de R\$ 19.776,11 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos). O núcleo da questão controvertida consiste no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades que supostamente deram causa às onerosidades. Referidas abusividades foram representadas pela alegada cobrança de juros abusivos, de forma capitalizada; bem como pela cobrança de encargos administrativos, a cobrança de comissão de permanência cumulada, vencimento antecipado e, ainda, na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a repetição de indébito dos valores pagos a maior. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas que permeiam a presente relação jurídico-processual. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 101/102 e se trata de contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Inicialmente, cumpre estabelecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não há que se falar em limitação de juros. Há que se considerar, conforme igualmente aduzido pela requerida, a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes. As instituições financeiras não se sujeitam às limitações de juros previstas na Lei da Usura, considerando-se a revogação do artigo 192, § 3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e o teor da Súmula Vinculante 07 do STF, a qual enuncia que referido dispositivo constitucional revogado tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, a liberdade da estipulação das taxas de juros pelas instituições financeiras não significa ausência de limite em sua aplicação. As taxas de juros não possuem limite legal, exceto quanto à taxa de mercado e ao pactuado entre as partes. Ressalte-se que o autor apenas alegou que a taxa de juros da média de mercado à época contratada era de 0,99% ao mês (fls. 11), não se desincumbindo em provar cabalmente a veracidade de tal pleito. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial é pela inaplicabilidade da limitação de juros a 12% ao ano, devendo ser observados os juros contratados pelas partes, que são de 1,8939% ao mês. Com relação à capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual expressa no item "III" (25,2496%) do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (1,8939%) constante no mesmo item por

12 meses, há que se reconhecer sua ocorrência. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais. A capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047-0/01). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa.2 Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que 'a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Ressalte-se que de acordo com entendimento jurisprudencial majoritário a utilização da Tabela Price presume a capitalização de juros. Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 1,8939% ao mês e, em consequência, 22,7268% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Com relação à cobrança de tarifa de abertura de crédito, denominada como taxa de cadastro, está prevista no item "III" de fls. 101, e a tarifa de emissão de carnê, está prevista na cláusula "8" de fls. 102. Entretanto, é assente na jurisprudência o caráter ilícito de referidas cobranças, in verbis: "Com relação à alegada validade da cobrança relativa aos encargos denominados TAC (tarifa de cadastro), e demais despesas administrativas repassadas ao consumidor no momento da celebração do contrato, é de se manter a decisão atacada, vez que tais encargos devem ser suportados pela instituição financeira, a qual não pode repassar ao consumidor o custo inerente ao desenvolvimento de suas atividades, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. A alegação de que tais cobranças não são vedadas pelas resoluções 2303 e 2747, ambas do BACEN, não prospera, já que tais resoluções não podem se sobrepor a legislação vigente, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito." Note-se que os custos administrativos da operação creditícia, como emissão de boletos, análise de crédito, taxa de liquidação antecipada do contrato e outros, não podem ser transferidos ao contratante, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes a própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Igualmente as taxas, contribuições de qualquer natureza, inclusive os que vierem a ser instituídos ou sofrer incremento, bem assim a taxa de cobrança de serviços de terceiros e autorizações de registros, de toda espécie e demais encargos administrativos foram previstos no item de fls. "III", e igualmente consideradas abusivas, pelo que devem ser afastadas, posto que inerentes a atividade do requerido. Quanto ao pedido de declaração de abusividade da cláusula que prevê a existência de seguro em favor da instituição financeira, este merece acolhida, eis que mesmo intimado (fls. 83) para trazer aos autos os documentos referentes ao seguro, deixou o requerido de fazê-lo, pois da análise do instrumento contratual de fls. 101/102 tem-se a inexistência do número da apólice do referido seguro (item "VIII" de fls. 101) e/ou instrumento de sua emissão, tornando-o, portanto, ineficiente. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. A cláusula "3" de fls. 102 expressamente dispõe como encargos moratórios cobrados cumulativamente, comissão de permanência, multa de 2%, além de despesas de cobrança, e demais encargos. Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula "3" de fls. 102, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, e, ainda pela cobrança de encargos administrativos, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido. O afastamento das cláusulas abusivas, nos termos desta revisão judicial, suprem a alegação da mora do credor. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita ao autor, ante a natureza das

questões de direito examinadas, nos termos dos fundamentos retro e os elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes. II. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n. 2004/2009 de Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito e pedido de Tutela Antecipada, nos quais figuram como partes Haroldo Thiago Martins de Lima e Banco Daycoval para determinar a revisão do Contrato de Cédula Bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 101/102, e: (a) declarar a abusividade e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, de taxa de vencimento antecipado, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, § 2º, CDC; (b) declarar a abusividade da previsão de capitalização de juros, expressa no item "III" de fls. 101 para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,8939% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência 22,7268% ao ano; (c) declarar a abusividade da cláusula "3" de fls. 102 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (d) declarar a abusividade da cláusula "10" quanto a cobrança de seguro em favor do credor, ante a ausência da apólice do referido seguro (e) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" "c" e "d" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, parágrafo 4º do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 24 e demonstrativo de fls. 26, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais." "Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 122/155), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005454-89.2010.8.16.0033-EDNA DE MORAES FIDELIS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM OITO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora nestes autos nº 5454/2010 de ação Revisional de Contrato, na qual figura como requerente Edna de Moraes Fidelis e como requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 94/94-v e, (a) reconhecer a abusividade da previsão de capitalização de juros, expressa no item '6.1' de fls. 94, para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,70% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência, 20,4% ao ano. (b) reconhecer a abusividade da cláusula contratual do item '6.4' de fls. 94, e cláusulas '13' de fls. 94-v, no que tange a cobrança de tarifa de cadastro, de serviços de terceiro e de registro de contrato, para excluir a taxa cobrada a título destas, com fundamento no artigo 51, IV, CDC; (c) reconhecer a abusividade da cláusula '17' de fls. 90-v para excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e determinar a exclusão da multa, mantendo a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 do STJ; (d) determinar a readequação das cláusulas com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens 'a', 'b' e 'c' supra, e dos artigos 39, inciso V, 51, inciso III e inciso IV, e § 1º, todos do CDC, ou compensação com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedora e vencida, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00. Destes, 80% são devidos ao patrono da autora e 20% ao patrono da requerida. Custas processuais na proporção de 20% pela requerente e 80% pela requerida, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 33/43, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, certifique-se, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais. P.R.I."-Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005623-76.2010.8.16.0033-ANARELLA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 1.848,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0005688-71.2010.8.16.0033-ANDERSON BONH DIAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pela alegação de quitação do contrato. No mérito, julgo procedente o pedido do autor nestes autos nº 5688/2010 de ação de Revisão Contratual, na qual figura como autor Anderson Bonh Dias e como requerida BV Financeira S/A., Crédito, Financiamento e Investimento, para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as

partes, conforme documento de fls. 16 e, (a) reconhecer a abusividade da previsão de capitalização de juros, expressa no item '5.6' de fls. 16, para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 2.33% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência, 27,96% ao ano, (b) reconhecer a abusividade do item '5.13' e do item '5.14' de fls. 16, no que tange à cobrança de tarifa de abertura de crédito e de tarifa de cobrança, para excluir a taxa cobrada a título das referidas tarifas, com fundamento no artigo 51, IV, CDC; (c) determinar a readequação das cláusulas com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens 'a' e 'b' supra, e dos artigos 39, inciso V, 51, inciso III, inciso IV, e § 1º, todos do CDC, ou compensação com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 3.400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais. P.R.I."-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005880-04.2010.8.16.0033-EDIVALDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir. No mérito, julgo procedente o pedido do autor nestes autos nº 5880/2010 de ação Revisional de Contrato, na qual figura como requerente Edivaldo da Silva e como requerido Banco Itaú S/A, para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 76/77 e, (a) reconhecer a abusividade da previsão de capitalização de juros, expressa no item 2.5 de fls. 76, para excluir a cobrança de taxa de mensal capitalizada e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 3,04% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência, 36,48% ao ano. (b) reconhecer a abusividade da cláusula 14 de fls. 77, para excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros, multa e correção monetária, determinar a exclusão dos juros, multa e correção monetária e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das sumulas 294 e 296 do STJ; (c) determinar a readequação das cláusulas com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens 'a' e 'b' supra, dos artigos 39 inciso V, 51, incisos III e inciso IV, e § 1º, todos do CDC, ou compensação com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 622,00, nos termos do artigo 20 § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais. P.R.I."-Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005946-81.2010.8.16.0033-GUACIRA CAMARGO ASSUNCAO CIVOLANI x DEVIVERE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Intime-se a embargante para no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre o documento original juntado às fls. 131. Intimem-se."-Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL-0007979-44.2010.8.16.0033-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x SAMUEL TORQUATO-"Considerando a certidão de fls. 109, redesigno para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h30, para audiência de conciliação e saneamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004349-43.2011.8.16.0033-ADRIANO VIEIRA DA SILVA CAUBA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 598,03, em 5 (cinco) dias."-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

34. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004762-56.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x RUTE FERREIRA DE LIMA-"Face o teor da petição de fls. 123/124, designo o dia 28 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e ELVIO RENATO SEVERO-.

35. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (rito sumário)-0005749-92.2011.8.16.0033-GILBERTO CARLOS CAVALCANTE SILVA x RONALDO CESAR RIGO SILVEIRA e outros-"Nos termos do r. despacho de fls. 122 e da certidão de fls. 138, redesigno para o dia 03 de outubro de 2012, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e DAISY PEREIRA ALVES-.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005936-03.2011.8.16.0033-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS e outro x SANTA PAULINA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-"Diante da petição de fls. 53, redesigno para o dia 31 de outubro de 2012, às 16h00, para audiência de conciliação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

37. CURATELA-0008377-54.2011.8.16.0033-MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS x EMERSON CLEMENTINO DOS SANTOS-"Considerando a certidão de fls. 37, redesigno para o dia 07 de agosto de 2012, às 17h00, para audiência de interrogatório. Intime-se o interditando, a curadora e, cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008406-07.2011.8.16.0033-MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar

as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 214, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o requerente é maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade da tramitação da presente ação. Anote-se a autuação, registro e distribuição. Observe-se o contido nos itens 2.3.2.1 e 5.2.7 do Código de Normas. Apense-se aos autos principais autuados sob nº 2089/2002. Recebo os Embargos de Terceiros, nos termos do art. 1050 CPC, para discussão, ficando suspenso o curso do processo principal, autos de Cobrança nº 2089/2002 (CPC, art. 1052). Apresente a embargante o rol de testemunhas (art. 1050 CPC). Cite-se para contestar, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1053 CPC). Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DILCE FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

39. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008618-28.2011.8.16.0033-GUIOMAR DIAS FERNANDES x ALEX ROBERTO PAGOTTO-"Avoco. Da análise dos autos, verifica-se que a requerente juntou aos autos comprovante de renda, conforme fls. 08. Deste modo, resta sem efeito a decisão de fls. 18. Portanto, tendo em vista que a requerente não dispôs de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 08, com fulcro no disposto na lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento, a qual, segue o rito procedimental previsto no artigo 890 e seguintes, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 893, I, do CPC, defiro o depósito da quantia devida relativa ao valor protestado, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento, em conta judicial vinculada ao Juízo, bem como as demais parcelas na medida em que atingirem o dia do vencimento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o CPF do requerido para tentativa de sua localização, através do sistema BACENJUD. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

40. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0009148-32.2011.8.16.0033-ANTONIO NUNES DE SOUZA e outros x JOSE CARLOS DE MELLO-"Tratam os presentes autos de impugnação à assistência judiciária apresentada pelos exequentes dos autos n. 1085/2011, objetivando o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao segundo executado daqueles autos. Despacho de fls. 09 concedeu prazo aos impugnantes para regularização da representação processual, o qual foi atendido, conforme procurações às fls. 15/17. Isto posto, nos termos do § único, do artigo 8º, da Lei 1060/50, manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PAULA BETTEGA WEIGERT e LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO-.

41. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064118-78.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO NETO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"...O pedido de inversão de ônus da prova será apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 24/29, com fulcro no dispositivo da lei 1060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a estes Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo incompetente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

42. ORDINÁRIA-0003324-58.2012.8.16.0033-ADEMIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO e outros x PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PINHAIS e outro-"Tratam os presentes autos de ação condenatória pelo rito ordinário, ajuizada por Ademir Antônio do Nascimento e outros em face da Primeira Igreja Batista de Pinhais e outro, objetivando uma indenização por danos morais. Aduziram que não possuem, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requerem o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatos, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que os requerentes não demonstraram cabalmente estarem impossibilitados de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise dos documentos de fls. 237/327 e dos extratos de pagamentos dos autores, somando-se todos os rendimentos, estes superam R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o valor das custas será rateado entre todos os autores, não causando prejuízo para o sustento de todos. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A expressividade do valor percebido por todos, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelos requerentes no item "f" de fls. 21. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Advs. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e BRUNO MILANO CENTA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-420/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE BORGES & CIA-"Diante da petição de fls. 212/214, onde se alega a necessidade de acesso aos autos pelo procurador para instrução nos autos 3660/2010, defiro o pedido de vistas, em conjunto com os respectivos autos em apenso, pelo prazo de 05 cinco dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

44. FALÊNCIA-36/1998-YOKI ALIMENTOS S/A x R D Z DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."
-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-

Pinhais, 20 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 92/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MILANI 0006 001233/2007
ADRIANE GUASQUE 0007 000073/2008
AILDO CATENACCI 0001 000319/1997
ALBERTO SILVA GOMES 0001 000319/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 018749/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0043 000729/2012
ALINE RODRIGUES 0006 001233/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000319/1997
ANA LUCIA FRANCA 0001 000319/1997
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0050 004846/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 018749/2011
ANDRE CORREIA MENDES 0002 000129/1999
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0050 004846/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 039181/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0034 020775/2011
ANGELICA ONISKO 0035 025039/2011
0036 027135/2011
0038 027840/2011
0040 031952/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0043 000729/2012
BRUNO RODRIGUES 0051 004847/2012
CAMILA BRUSKE 0050 004846/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 0027 011428/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 006307/2010
0019 032005/2010
0026 002782/2011
0039 029872/2011
0044 000992/2012
0045 001541/2012
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0055 015984/2011
CAROLINE MARUCH M A BONAL 0055 015984/2011
CAROLINE RAIÁ COUTINHO 0050 004846/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000954/2007
0024 001186/2011
0036 027135/2011
0038 027840/2011
0040 031952/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0050 004846/2012
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0027 011428/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 0026 002782/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0042 035077/2011
CONSUELO GUASQUE 0007 000073/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 000954/2007
0009 000506/2009
0026 002782/2011
0039 029872/2011
0044 000992/2012
0045 001541/2012
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0050 004846/2012
CRYSTIANE LINHARES 0034 020775/2011
DANIELA MARIA JURCA 0055 015984/2011
DANIELE DIAS MARTINS 0055 015984/2011
DANIELLE MADEIRA 0013 011699/2010
0021 036363/2010
0025 001425/2011
0030 014756/2011
0034 020775/2011
DILANI MAIORANI 0051 004847/2012
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0042 035077/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0008 001213/2008
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0006 001233/2007
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0046 001791/2012
EDUARDO PESSI PADOIN 0055 015984/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0039 029872/2011
ELTON SILVA 0041 033772/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0039 029872/2011
0045 001541/2012
ENEIDA WIRGUES 0049 003932/2012
0052 005470/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 013193/2010

EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0046 001791/2012
EVELIZE A.DVULATCK CORREI 0007 000073/2008
FABIANA SILVEIRA 0029 013987/2011
0046 001791/2012
0050 004846/2012
FELIPE ANDRÉ DANI 0046 001791/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0049 003932/2012
0052 005470/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA 0049 003932/2012
0052 005470/2012
FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA 0055 015984/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000506/2009
0026 002782/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0004 000954/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000506/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0046 001791/2012
FRANCISCO JONY B DO AMARA 0055 015984/2011
GABRIELA BBENDO DE AMORIM 0046 001791/2012
GARDENIA MASCARELO 0015 017074/2010
0028 012932/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 029872/2011
0044 000992/2012
0045 001541/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 001186/2011
0036 027135/2011
0038 027840/2011
0040 031952/2011
GINO LUCAS SCHERDIEN 0042 035077/2011
GISELE DO ROCIO PEREIRA 0056 026262/2011
GISELE HELENA BROCK 0043 000729/2012
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0005 001072/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0039 029872/2011
0044 000992/2012
0045 001541/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0047 002406/2012
0048 003206/2012
HELDO GUGELMIN CUNHA 0003 000343/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0034 020775/2011
JANICE IANKE 0010 000051/2010
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0042 035077/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000954/2007
0024 001186/2011
0035 025039/2011
0036 027135/2011
0038 027840/2011
0040 031952/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0041 033772/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0024 001186/2011
0035 025039/2011
0036 027135/2011
0038 027840/2011
0040 031952/2011
JOSE CARLOS DO CARMO 0022 038811/2010
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0034 020775/2011
JOSE REINOLDO ADAMS 0055 015984/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0043 000729/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0037 027243/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0032 019066/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0029 013987/2011
0033 019948/2011
LILIAN BRUNETTA 0003 000343/2006
LORENA MARINS SCHWARTZ 0051 004847/2012
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0020 032822/2010
0033 019948/2011
LUIZ ASSI 0025 001425/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 021033/2010
0023 039181/2010
0028 012932/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0042 035077/2011
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0001 000319/1997
MARCELA DINO MARTINI 0027 011428/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0027 011428/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0041 033772/2011
MARCELO GAIA 0022 038811/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 022534/2010
MARIANA ALVES BARBOSA 0055 015984/2011
MARINA NEVES ROTHBARTH 0055 015984/2011
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0005 001072/2007
MARY ABRAHAO MONTEIRO BAS 0055 015984/2011
MATHUSALEM R. GAIA 0022 038811/2010
MAURICIO KAVINSKI 0016 021033/2010
MIEKO ITO 0014 013193/2010
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0016 021033/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0049 003932/2012
0052 005470/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0018 023239/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0053 000208/2001
OLDEMAR MARIANO 0043 000729/2012
OLINDO DE OLIVEIRA 0016 021033/2010
PATRICIA HELENA PIMENTEL 0012 006486/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0049 003932/2012
0052 005470/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 002782/2011
0039 029872/2011
0044 000992/2012
0045 001541/2012
PAULO FRANCISCO REUSING J 0047 002406/2012
0048 003206/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 001072/2007

PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0003 000343/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001213/2008
 0025 001425/2011
 RENATO JOÃO TAILLE FILHO 0032 019066/2011
 RENATO MICHELON 0008 001213/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE 0007 000073/2008
 RENE FRANCISCO HELLMAN 0042 035077/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0033 019948/2011
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0027 011428/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0043 000729/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0043 000729/2012
 RODRIGO GOMES RETTIG 0054 000773/2009
 RODRIGO SAUTCHUK 0042 035077/2011
 ROGERIO BARBOSA 0018 023239/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0009 000506/2009
 ROSALBA LUDMILA ALVES BRA 0055 015984/2011
 ROSELI HYEDA 0055 015984/2011
 ROSITA MARIA FALCAO COUTI 0055 015984/2011
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0043 000729/2012
 RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0005 001072/2007
 SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0001 000319/1997
 SERGIO SCHULZE 0031 018749/2011
 SILMARA STROPARO 0020 032822/2010
 0033 019948/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0029 013987/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0012 006486/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0013 011699/2010
 0015 017074/2010
 THAYAN GOMES DA SILVA 0008 001213/2008
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0032 019066/2011
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0043 000729/2012
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0008 001213/2008
 WILSON PEREIRA 0056 026262/2011
 sionara pereira 0055 015984/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-319/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN, AILDO CATENACCI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

2. DECL. DOMINIO POR USUCAPIAO-0003035-27.1999.8.16.0019-JOAO MARIA PINHEIRO- O Autor faleceu e, embora pessoalmente intimada sua herdeira para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, quedou-se inerte. Estando configurado o abandono da causa, na medida que as herdeiras do Autor não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. ANDRE CORREIA MENDES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0012458-64.2006.8.16.0019-MARCELO DE PAULA XAVIER NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 06/03/2012 (fls. 192/v°). -Adv. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, LILIAN BRUNETTA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011977-67.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x LUCIANE ANTUNES DE MAIA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 117 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011953-39.2007.8.16.0019-GESTPAR - COM. DE MÁQ. COPIAD. E IMPRES. LTDA x LEVE ROMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Homologo a desistência manifestada pela Exequeute às fls. 165 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo à Exequeute o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.

6. EXECUCAO QUANTIA DEV.SOLVENTE-0011670-16.2007.8.16.0019-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE PAPEIS VILA VELHA LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALINE RODRIGUES, ADRIANA MILANI e EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012971-61.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA ME e outros-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Oficie-se, conforme requerido às fls. 142. Custas pela Executada. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e EVELIZE A.DVULATCK CORREIA-.

8. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0012175-70.2008.8.16.0019-CLAUDECIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Descontadas as custas processuais, expeça-se alvará para pagamento ao Autor do valor depositado às fls. 270. Intime-se o Réu para complementar o depósito para pagamento da condenação, conforme cálculo apresentado pelo Autor, em quinze dias, sob pena de instauração de execução. -Adv. RENATO MICHELON, VINYA

MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, THAYAN GOMES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014939-92.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE OSMAR BELTRÃO GALVÃO Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de fls. 63/64 e documentos. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000051-84.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x RAQUEL DO CARMO MOCELIM ZOLONDEK-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 83, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas pro rata. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. JANICE IANKE-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0006307-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x VILCO PRESTES SANTIAGO-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 44, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

12. USUCAPIAO-0006486-74.2010.8.16.0019-VILCO PRESTES SANTIAGO e outro x PIO BACH (ESPÓLIO) e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

13. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011699-61.2010.8.16.0019-JOSE ANTONIO GONCALVES DE AVILA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 350/352 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Autor, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Adv. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013193-58.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x RONEI CAETANO PEREIRA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando ao Réu que, em vinte e quatro horas, entregue definitivamente ao Autor o veículo descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, até o limite do saldo devedor (se este for menor, ele é que prevalecerá). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se autos ao avaliador judicial, para avaliação indireta do bem. Em seguida, expeça-se mandado ou edital para intimação do Réu, na forma do artigo 904 do CPC. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à falta de contestação, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0017074-43.2010.8.16.0019-MARCIA ELIANE VRIESMAN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO e outros- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de substituição da TR ou qualquer outro indexador pelo INPC; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de registro e de serviços de terceiros, determinando à Ré que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora. f) determino à Ré que devolva para a Autora as parcelas da dívida consideradas nulas, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 35% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 65% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. GARDENIA MASCARELO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021033-22.2010.8.16.0019-LUIZ SERGIO PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (fls. 85/92), em ambos os efeitos. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor às fls. 81/82 e lhes dou provimento, para, complementando a sentença: a) Declarar inexistir relação jurídica entre as partes consubstanciada no contrato de cartão de crédito n. 54637317/Urocard Visa, bem como inexistir a dívida decorrente da utilização deste; b) Ordenar ao Réu que

se abstenha de inscrever o nome do Autor em cadastros restritivos de crédito por conta de tal dívida e que cancele os registros existentes, sob pena de responder por multa diária de R\$ 300,00, ficando confirmada, destarte, a ordem dada liminarmente nesse sentido. Averbete-se no registro da sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição ou aditamento de recursos, facultando-se ao Autor contrarrazoar o apelo do Réu. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0022534-11.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x MARJAM TRANSPORTES LTDA- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas no Bacenjud e Infojud.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

18. DECLARATÓRIA c/c REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023239-09.2010.8.16.0019-RODRIGO FERNANDO BAHNERT x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e de custos de operação, determinando ao Réu que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, de forma simples, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência calculada pela maior taxa vigente e em cumulação com outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente); determinando ao Réu que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 40% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 60% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ROGERIO BARBOSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0032005-51.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x DINOR PADILHA DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032822-18.2010.8.16.0019-LUCIANE REGINA DE LIMA x BANCO AYMORÉ S/A-Diante da celebração de acordo extrajudicial e considerando a renúncia da Autora ao direito sobre que se funda a ação, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à observância da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispensio, desde logo, o prazo para a interposição de recursos. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

21. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036363-59.2010.8.16.0019-TONY ANGELI FORNAZARI x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-

22. USUCAPIAO-0038811-05.2010.8.16.0019-JOSÉ MARTINS DE LIMA e outro x CARLOS HAMBERLAND e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA e MARCELO GAIA-

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039181-81.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x FABRICIO JOSE LEMES GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

24. ODIARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0001186-97.2011.8.16.0019-ADÃO JOSÉ SOARES DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

25. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001425-04.2011.8.16.0019-ANDERSON RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, com excepcional efeito infringente, para cassar a sentença proferida diante da falsa noção de que o contrato não havia sido juntado aos autos. Segue, outrossim, sentença proferida em 19 laudas. (...) Por todo o exposto, resolvo o mérito (CPC, artigo 269, I), e, nesse sentido: a) julgo improcedentes os pedidos de redução da taxa de juros e de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização deles; b) julgo improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; c) julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para o

Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula regulatória dos encargos moratórios; assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencional para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos, cabendo-lhe repetir os valores cobrados a maior, com o acrescido de correção monetária, calculada a partir das datas de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Repasse-se ao Réu os valores acaso depositados pelo Autor ao longo do processo (CPC, artigo 899, § 1º), não sendo fixado o montante realmente devido por falta de elementos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 80% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 20% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade da parcela de custas a cargo do Autor, finalmente, ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. DANIELLE MADEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-

26. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002782-19.2011.8.16.0019-JOAO LUIZ MACIEL FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 160/161 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Homologo, em consequência, a desistência dos recursos interpostos. Pague-se ao Autor os valores depositados às fls. 169. Custas preparadas. Dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

27. AÇÃO MONITÓRIA-0011428-18.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x PAULA GISELE ROCHA CABRAL BRAZ-O Autor, embora pessoalmente intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção, ficou-se inerte. Estando configurado o abandono da causa, na medida que o Autor não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0012932-59.2011.8.16.0019-DENISE RODRIGUES FERREIRA MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013987-45.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ MARCELO SIEIRO- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condono o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0014756-53.2011.8.16.0019-LUCINEI BARBOSA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Por todo o exposto, julgo: a) improcedente o pedido de declaração da possibilidade de se optar pelo pagamento do VRG em qualquer fase do contrato, bem como de condenação do Réu à devolução dos valores já pagos; b) improcedente o pedido de redução das taxas de juros; c) improcedentes os pedidos de manutenção de posse e de cancelamento de registros no SPCP/Serasa; d) improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; e) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê a impossibilidade do arrendatário ceder direitos e obrigações decorrentes do contrato; f) procedente o pedido de condenação do Réu a repetir os valores já recebidos a título de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e de emissão de boleto, determinando ao Réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela relativa a tais encargos, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 80% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de contestação. Imputo ao Réu o ônus de pagar 20% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. DANIELLE MADEIRA-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018749-07.2011.8.16.0019-BANCO PISA FINANCE BRASIL S/A x PIEDADE ROSA MILITÃO-Homologo a desistência

manifestada pelo Autor às fls. 34 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO-0019066-05.2011.8.16.0019-MOYSES BOIKIVSKI e outro x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. RENATO JOÃO TAVILLE FILHO, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019948-64.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANE REGINA DE LIMA-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 123/124 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARIA STROPARO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0020775-75.2011.8.16.0019-HEDER LUIZ ELOIRIO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 159/160 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Autor, ficando a sua exigibilidade condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

35. TUTELA INIBITORIA-0025039-38.2011.8.16.0019-EVA MARLI FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

36. TUTELA INIBITORIA-0027135-26.2011.8.16.0019-FRANCISCO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes para: a) proibir o Réu de se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação; b) condenar o Réu a devolver para o Autor os valores indevidamente apropriados a partir da citação, acrescidos de correção monetária calculada pela média dos índices do IPC e IGPDI e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da apropriação do dinheiro. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS-0027243-55.2011.8.16.0019-LIGIA ADRIANA BATISTA x PARANA BANCO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

38. TUTELA INIBITORIA-0027840-24.2011.8.16.0019-JORGE LUIZ PADILHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes para: a) proibir o Réu de se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação; b) condenar o Réu a devolver para o Autor os valores indevidamente apropriados a partir da citação, acrescidos de correção monetária calculada pela média dos índices do IPC e IGPDI e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da apropriação do dinheiro. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029872-02.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JOAO ADOLFO HERNANDES-Na ação de reintegração de posse, autoriza-se a resolução antecipada do contrato de financiamento, desde que ao devedor seja oportunizado purgar a mora, o que, em regra, faz-se pelo envio de notificação através do Ofício de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título que documenta a dívida. Ocorre que, revelando-se inviável a notificação formal do devedor (o que, diga-se em passant, não exige a entrega da correspondência a ele próprio), tal como ocorreu neste caso, e não desejando o credor fazer o protesto do título, a saída é a notificação judicial daquele, pessoal ou editalícia, na forma do artigo 873 do Código de Processo Civil. No presente caso não há prova de que o Devedor tenha sido notificado, o que leva a concluir que o Réu não tomou conhecimento de que lhe seria lícito purgar a mora antes de ser resolvido o contrato. O Autor, intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, não o fez, e, considerando que não houve a regular constituição em mora do devedor, deve o processo ser extinto

por lhe faltar pressuposto de desenvolvimento válido. Posto isto, indefiro a petição inicial, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

40. TUTELA INIBITORIA-0031952-36.2011.8.16.0019-JOCIANE DAS NEVES VALENTIM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...) Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033772-90.2011.8.16.0019-LUCIANE LUIZ DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0035077-12.2011.8.16.0019-ANTONIO DE OLIVEIRA BELO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA --A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RODRIGO SAUTCHUK, RENE FRANCISCO HELLMAN, LUIZ FERNANDO MATIAS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN e JOAO ANTONIO PIMENTEL-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000729-31.2012.8.16.0019-ITÁ UNIBANCO S.A x S.A. SCHMIDT ME (SCHMIDT ALIMENTOS) e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a penhora ...). -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000992-63.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x JAMES APARECIDO BAPTISTA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condono o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001541-73.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x KARINE ROSA DOS SANTOS-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Condono a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

46. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001791-09.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x GELSON DE ALMEIDA- A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". À validade da alienação fiduciária, é indispensável a capacidade de dispor do bem, aquele que se dispõe a fazer a alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. Ainda que a transmissão da propriedade de bens móveis se dê com a tradição, prevalece a presunção jûris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Emitido extrato através do sistema RENAJUD, foi verificado que o veículo objeto da presente ação encontra-se cadastrado, junto ao DETRAN, em nome de terceiro. Intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo a situação e apresentando documento capaz de elidir a presunção de propriedade do terceiro, o Autor quedou-se inerte. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. FABIANA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e GABRIELA BBENDO DE AMORIM-.

47. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002406-96.2012.8.16.0019-BENTO DE OLIVEIRA BUENO x BRASIL TELECOM S.A./ OI- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de comprovar que requereu à Ré os documentos desejados, que pagou o "custo do serviço" e que ela se recusou a fazê-lo. Em suma, é o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, de acordo com o que dispõe a Súmula 389 do STJ: STJ Súmula nº 389 - 26/08/2009 - DJe 01/09/2009 Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de Assentamentos dos Livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo Autor, cuja exigibilidade ficará condicionada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003206-27.2012.8.16.0019-JOSÉ BIDA MUSTAPHA x BRASIL TELECOM S.A-O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de comprovar que requereu à Ré os documentos desejados, que pagou o "custo do serviço" e que ela se recusou a fazê-lo. Em suma, é o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, de acordo com o que dispõe a Súmula 389 do STJ: STJ Súmula nº 389 - 26/08/2009 - DJe 01/09/2009 Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de Assentamentos dos Livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo Autor, cuja exigibilidade ficará condicionada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. - Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

49. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003932-98.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JOSE AIRTON BUENO- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 31, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004846-65.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x SUELI LACERDA DA ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAIA COUTINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA-.

51. AÇÃO DE PERDAS E DANOS-0004847-50.2012.8.16.0019-MARCO ANTONIO FELIPAK x BANCO SANTANDER/REAL-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. BRUNO RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

52. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0005470-17.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x LEANDRO GIROLDO VIEIRA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 33 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

53. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0004087-87.2001.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BELMAIR L CABRAL E CIA LTDA-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora (fls. 35), dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

54. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0015257-75.2009.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x DIVONIR GONÇALVES DE LARA- Diante da desistência da ação e, com fundamento nos artigos 267, VIII do CPC, 39 da Lei nº 9830/80 e 4º da Lei 16035/2008, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. RODRIGO GOMES RETTIG-.

55. EXECUCAO FISCAL-0015984-63.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT- Diante da notícia de cancelamento administrativo da CDA e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Advs. sionara pereira, EDUARDO PESSI PADOIN, CAROLINE MARUCH M A BONALUMI, DANIELA MARIA JURCA, DANIELE DIAS MARTINS, MARINA NEVES ROTHBARTH, FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO JONY B DO AMARAL, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, JOSE REINOLD ADAMS, ROSALBA LUDMILA ALVES BRAGA, ROSITA MARIA FALCAO COUTINHO, ROSELI HYEDA e MARIANA ALVES BARBOSA-.

56. EXECUCAO FISCAL-0026262-26.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GABRIEL PIURCOSKI-Diante da notícia de cancelamento administrativo da CDA e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Advs. GISELE DO ROCIO PEREIRA e WILSON PEREIRA-.

Ponta Grossa, 26 de junho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS

RUA: HORACY SANTOS, Nº 264

FONE: 0XX41-3652-1440

JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 061/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00031 000514/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000563/2005
00024 003396/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00010 000146/2008
ALDEMIER JEFERSON COUTINHO 00034 000651/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 002533/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00044 000649/2012
AMAURI CEZAR JOHNSON 00001 000137/1990
00005 000444/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000017/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00031 000514/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00034 000651/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00022 002804/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00038 000541/2012
BLAS GOMM FILHO 00030 000317/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00019 001595/2010
CARLA PELISSARI 00027 000111/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00015 000612/2009
CESAR MARCAL CERCONDE 00008 000586/2006
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00001 000137/1990
00004 000366/2004
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 00033 000530/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00021 002533/2010
00022 002804/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000085/2011
00034 000651/2011
DANIELE DE BONA 00036 000371/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 000595/2012
DENISE SCOPARO PENITENTE 00042 000639/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00030 000317/2011
00032 000517/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000146/2008
00024 003396/2010
00029 000137/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO 00006 000475/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 002434/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00017 000571/2010
FABIANA DINIZ 00011 000157/2008
FABIANA SILVEIRA 00025 000017/2011
00040 000611/2012
FABIO PONTES FÉLIX 00031 000514/2011
FABIO UILLI COELHO 00008 000586/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00006 000475/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA 00009 000621/2006
GUILHERME CAMILO KRUGEN 00022 002804/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00019 001595/2010
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00003 000944/2001
00035 000960/2011
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000137/1990
JOSE ARI NUNES 00012 000418/2008
00028 000131/2011
JOSE MALIKOSKI 00001 000137/1990
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00046 000664/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00022 002804/2010
KARINE PEREIRA 00010 000146/2008

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 000017/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00041 000612/2012
 LUIZA MURAD HARMUCH 00002 000422/1992
 LUIZ FERNANDO BUBINIAK 00034 000651/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 002434/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00021 002533/2010
 00026 000085/2011
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00018 000728/2010
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00011 000157/2008
 MARCELO MAZUR 00006 000475/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 00035 000960/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00004 000366/2004
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00002 000422/1992
 MARIA LUCILIA GOMES 00019 001595/2010
 00032 000517/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00019 001595/2010
 00020 002434/2010
 00021 002533/2010
 00022 002804/2010
 00026 000085/2011
 MICHEL KALIL HARR FILHO 00016 000760/2009
 MIEKO ITO 00018 000728/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000647/2012
 00045 000650/2012
 NAIAN MERI JOHNSSON 00001 000137/1990
 00004 000366/2004
 NATAN SCHWARTZMAN 00037 000408/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00041 000612/2012
 OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000422/1992
 00003 000944/2001
 00012 000418/2008
 00028 000131/2011
 PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ 00042 000639/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00011 000157/2008
 00014 000300/2009
 00048 000135/2012
 PRISCILA PERELLES 00010 000146/2008
 RACHEL BENTO DOS SANTOS 00013 000101/2009
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00001 000137/1990
 00003 000944/2001
 00004 000366/2004
 00005 000444/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 003342/2010
 RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA 00046 000664/2012
 ROSIMERI TEMCZUK 00047 000014/2012
 SADI BONATTO 00007 000563/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000146/2008
 SERGIO SCHULZE 00025 000017/2011
 SUZANA BONAT 00011 000157/2008
 00048 000135/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 002434/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00030 000317/2011
 00032 000517/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00021 002533/2010
 VIANEI ANTONIO GOMES 00011 000157/2008
 00013 000101/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00019 001595/2010
 00020 002434/2010
 00021 002533/2010
 00022 002804/2010
 00026 000085/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00039 000595/2012
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00037 000408/2012
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00013 000101/2009

1. USUCAPÍÃO - 0000098-48.1999.8.16.0147-AGENOR VAZ FERREIRA(ESPOLIO) e outro - "Cumpra-se cota ministerial retro." -- Em cumprimento à cota ministerial de fls. 297, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, § único, do CPC), para: indicar os atuais confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como, juntar mapa descritivo do imóvel, através de planta baixa em confronto com imagem satelitária, com a fixação dos marcos através de coordenadas UTM (conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls. 257)." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e JOSE MALIKOSKI.

2. INDENIZAÇÃO - 0000010-54.1992.8.16.0147-LUIZA MURAD HARMUCH e outros x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "01. Compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, houve bitributação ao ser levantado o valor de R\$ 6.044,22, tendo em vista que, nos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, já havia sido realizado o desconto do valor devido a título de imposto de renda. Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil, para que levante, em favor da Sra. Luiza Murad Harmuch, a quantia de R\$ 49,29, posto que indevidamente retida. 02. Por outro lado, verifica-se, ainda, que deveria ter a Sra. Luiza Murad Harmuch levantado a quantia de R\$ 6.044,22, devidamente atualizada, o que não ocorreu. Daí sim, sobre a atualização do valor de R\$ 6.044,22, ou seja, da diferença entre essa quantia eo valor corrigido é que deve o Banco reter o imposto de renda. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil para que, proceda o levantamento, em favor da Sra. Luiza Murad Harmuch, da diferença entre o valor atualizado de R\$ 6.044,22, na data em que houve o levantamento dessa quantia, e o valor primitivo de R\$ 6.044,22, devendo, dessa diferença, reter o valor devido a título de imposto de renda. 03. No que se refere à petição de fls. 622/623, nada a reconsiderar em relação à decisão anteriormente proferida às fls. 611/612, no sentido de ser

possível o desconto previdenciário. De igual forma, não procede a alegação de que a alíquota do desconto do imposto de renda deveria ser de 5% e não de 27,5%, primeiro porque desprovida de qualquer fundamentação e, segundo, porque tal alíquota foi utilizada em consonância com a tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE RATIFICA ENTENDIMENTO ANTERIOR NAO RECORRIDO - PRECLUSAO - NAO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO, POR EXTEMPORANEO - INTERPRETACAO DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE FIXOU HONORARIOS ADVOCATICIOS ANTERIORMENTE DEFINIDO EM 20% DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - ALIQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA HONORARIA DEVIDA A ADVOGADO (PESSOA FISICA) - FIXACAO EM 27,5% CONFORME TABELA PROGRESSIVA DO IRRF - INOCORRENCIA DE CESSAO DE DIREITOS A PESSOA JURIDICA (ESCRITORIO) - AGRAVO NESTE PONTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Determinado em decisão irrecorrida que os honorários contratuais deveriam ser calculados pelo Contador Judicial no percentual de 20% do total da condenação, não cabe discutir a matéria posteriormente porque albergada pela preclusão. 'Não há qualquer reparo a ser feito na decisão que determine a retenção de valor referente ao imposto de renda considerando que se trata de pagamento alusivo a honorários advocatícios de pessoa física, ou seja, aplicou a tabela progressiva do IRRD, conforme artigo 3º da Lei 9250/95 e o artigo 21 da Lei 9532/97' (TJ/PR, Agravo de Instrumento 345118-5) 04. Certifique a Escrivania se o Município se manifestou (item 6 de fls. 602/605). 05. Em caso negativo, cumpra-se o item 02 de fls.618." -- "Intime-se a Dra Luiza Murad Harmuch para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s) de nº1031/2012, comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." -- "Intime-se a Dra Maria Lúcia Araújo Nogueira para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s) de nº1032/2012, comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. LUIZA MURAD HARMUCH, MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e OZIMO COSTA PEREIRA.

3. INDENIZAÇÃO - 0000259-87.2001.8.16.0147-JOSE SADY COSTA e outros x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 50,76 / total do distribuidor = R\$ 2,49 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 118,84), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, OZIMO COSTA PEREIRA e JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000654-74.2004.8.16.0147-LUCIA FONTOURA CANDIDO x JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 117/123, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON e MARCOS WENGERKIEWICZ.

5. USUCAPÍÃO - 0001937-98.2005.8.16.0147-EDIR PINTO DOS SANTOS VIEIRA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

6. MONITORIA - 0002055-74.2005.8.16.0147-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - "1. Primeiramente, considerando o contido na certidão retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a viabilidade da concretização da medida. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e EDSON GONSALVES ARAUJO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0001959-59.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JULIANO CARNEIRO CARVALHO - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via Bacen-Jud são ínfimas (R\$0,05) em relação à dívida, vez que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado (R\$990,33), nesta data, determinei o seu Desbloqueio. 02. Retornem ao arquivo. (...)" - Advs. SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

8. MONITORIA - 0002950-98.2006.8.16.0147-GRAMEIRA KAREN LTDA x PAVICRETO PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 32,90 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R \$ 42,99), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. FABIO UILI COELHO e CESAR MARCAL CERCONDE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002438-18.2006.8.16.0147-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - "01. Pelo Sistema Renajud, verificou-se que a executada possui apenas um veículo em seu nome, todavia, sobre tal bem inque restrição judicial. Mensagem em anexo. Por tais razões, não foi inserida restrição por este Juízo. 02. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda dos executados, referente aos últimos 05 (cinco) anos. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça". - Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

10. DECLARATÓRIA - 0002080-82.2008.8.16.0147-SIMÃO STOCKO e outro x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item 2 da fl. 202: Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito,

ficando advertido, desde logo, que, em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação da obrigação pelo devedor, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002729-47.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCELO DULLIUS - "1. Considerando que o subscritor da petição de fls. 79 não comprovou, nos autos, que possui instrumento de mandato outorgado por qualquer das partes, não conheço do pedido de fls. 79, por ser este impertinente. 2. Indefiro a produção de prova oral pretendida pelo requerido, tendo em vista que ela em nada contribuirá para o julgamento da demanda. 3. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 4. A conta e preparo. 5. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, VIANE ANTONIO GOMES, SUZANA BONAT, MARCELO DE LIMA CONTINI e FABIANA DINIZ.

12. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0002108-50.2008.8.16.0147-MAURO MACHADO DO NASCIMENTO e outros x WILSON MACHADO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO) - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002879-91.2009.8.16.0147-VIANE ANTONIO GOMES x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA - "1. Indefiro a produção de prova oral pretendida pelo autor, tendo em vista que ela em nada contribuirá para o julgamento da demanda. 2. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. 3. A conta e preparo. 4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. VIANE ANTONIO GOMES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e RACHEL BENTO DOS SANTOS.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002424-29.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME - "1. Defiro o pedido de fls. 72, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

15. USUCAÇÃO - 0002898-97.2009.8.16.0147-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA e outro - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital expedido nestes autos, em jornal de circulação local." - Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002361-04.2009.8.16.0147-IPIRANGA ASFALTOS S/A x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. MICHEL KALIL HARR FILHO.

17. MONITORIA - 0000571-48.2010.8.16.0147-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO - "01. Em consulta ao Sistema Renajud, verificou-se não existirem veículos registrados em nome do executado, conforme documento em anexo. 02. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

18. MONITORIA - 0000728-21.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ORLEY MICHELS - "1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 227, no prazo de 5 (cinco) dias. (fls. 145: proposta pericial no valor total de R\$ 1.200,00, correspondente à 6 horas trabalhadas). 2. Certifique a Escrituraria se o Sr. Perito foi cientificado que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita." - Advs. MIEKO ITO e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001595-14.2010.8.16.0147-CLAUDECI DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 145, no prazo de 5 (cinco) dias. (fls. 145: proposta pericial no valor total de R\$ 1.200,00, correspondente à 6 horas trabalhadas). 2. Certifique a Escrituraria se o Sr. Perito foi cientificado que os honorários somente serão pagos ao final pelo vencido, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita." - Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002434-39.2010.8.16.0147-EZEQUIEL BUENO DOS SANTOS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar a integralidade do contrato de fls. 26. 3. Após, conclusos." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002533-09.2010.8.16.0147-GIDEÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 132/141, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA,

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002804-18.2010.8.16.0147-EDILIA DA LUZ SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 128/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN.

23. MONITORIA - 0003342-96.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO MORETTI - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003396-62.2010.8.16.0147-BENJAMIN COSTA ARAÚJO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 124/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0000007-35.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO CEZAR MULLER VAZ - "1. Recebo a apelação de fls. 56/68, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000232-55.2011.8.16.0147-EZEQUIEL DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Recebo o agravo de fls. 87/102, o qual deverá permanecer retido nos autos. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões ao agravo retido. 5. Após, conclusos." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000333-92.2011.8.16.0147-RWR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação retirada dos autos." - Adv. CARLA PELISSARI.

28. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000461-15.2011.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - Despacho fls. 111: "1. Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos apartado. 2. Dê-se vista ao MP acerca dos documentos apresentados às fls. 102/109." -- "Fica a parte impetrada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 258,50 / total do distribuidor = R\$30,25 / total do contador = R\$ 20,17, total Oficial de Justiça R\$ 148,00, total de funereus R\$ 21,32, perfazendo o valor total de R\$ 478,24)." - Advs. JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

29. MONITORIA - 0000466-37.2011.8.16.0147-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESSOL x ANTONIO CESAR COSTA ROSA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001278-79.2011.8.16.0147-LEIA DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - BANCO REAL LEASING S/A - "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu acoste aos autos o contrato firmado entre as partes, conforme pleiteado às fls. 46/61." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e BLAS GOMM FILHO.

31. INDENIZAÇÃO - 0001943-95.2011.8.16.0147-LOITA MIRANDA ALVES COSTA e outro x BENJAMIN DA SILVA COUTINHO e outros - RETIFICANDO A PUBLICAÇÃO NO DJ DE 16/10/2008 (RELAÇÃO Nº 058/2012): "1. Acolho a petição e documento de fls. 140/143, como emenda à inicial. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar o novo valor dado à causa. 3. Designo a audiência de conciliação para o dia 27/08/2012, às 14h00min. 4. Cite-se e intime-se o requerido para, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 6. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 03 (TRÊS)

carta(s) de citação expedida(s), bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, perfazendo um total de R \$ 28,20, devidamente autenticado)." - Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e FABIO PONTES FÉLIX.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001980-25.2011.8.16.0147-JURANDIR ALCI FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu acostose aos autos o contrato firmado entre as partes, conforme pleiteado às fls. 48/73." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e MARIA LUCILIA GOMES.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002014-97.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOACIR TAMANINI - "Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Joacir Tamanini, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de dois tratores que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Em decisão proferida a fls. 21, o Juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor, bem como ordenou que, após o seu cumprimento, o réu fosse citado para apresentar contestação ou pagar a dívida. Cumprida a liminar (fls. 31 e 38), o réu foi citado (fls. 39), quedando inerte no prazo previsto para o oferecimento de resposta. Foram os autos encaminhados à conta e preparo, retornando-me conclusos, em seguida, para prolação da sentença. E o breve relato. Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 39), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva dos bens descritos na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4 do CPC)." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002492-08.2011.8.16.0147-SANDRA MARA GONÇALVES POLI x BANCO ITAUCARD S/A - "01. Em que pesem os argumentos apresentados às fls. 119, não há razão para alterar a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, no que se refere a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento, tendo em vista que, consoante constou naquela decisão, "não é possível ao Juízo determinar ao requerido que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas devidas, enquanto a autora estiver desempregada, vez que incumbe a ela, requerente, acionar a seguradora Itaú Seguros S/A, a fim de que esta, nos termos da apólice, efetue o devido pagamento". 02. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como se manifestem acerca da possibilidade de se conciliarem em audiência." - Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIER JEFERSON COUTINHO, LUIZ FERNANDO BUBINIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003318-34.2011.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS CANUTO DE JESUS - ME e outro - CERTIDÃO FLS 4: "CERTIFICO que em 11/06/2012, pela devedora CARLOS CANUTO DE JESUS ME, foi interposto Embargos à Execução. CERTIFICO ainda, que os referidos embargos, encontram-se em Cartório, aguardando o recolhimento das custas iniciais, taxa judiciária e das custas do Sr. Distribuidor.(...)" - Em cumprimento ao item "1", letra "a" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu procurador judicial Dr. JOÃO AMADEU STRESSE DA SILVA, para que proceda o preparo das custas acima mencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001054-10.2012.8.16.0147-BANCO FICSA S/A x JOILSON DOS SANTOS FLORENCIO - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. DANIELE DE BONA.

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001273-23.2012.8.16.0147-ERIKA PAULA PIGA e outro x CARLA PATRICIA MAIER PONTES e outro - "Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. Natan Schwartzman e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001623-11.2012.8.16.0147-MESSIANO AUREO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Em que pese a declaração de imposto de renda do de fls. 41/50, não há como considerar pobre, na acepção jurídica do termo, pessoa que firma um contrato de financiamento de um caminhão e pretende depositar, na ação revisional, a quantia mensal de R\$ 4.465,26 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos). De mais a mais, verifica-se que o requerente se encontra devidamente representado nos autos, por advogado devidamente constituído, circunstância que está a demonstrar que não se encontra ele em situação de miserabilidade. Assim sendo, Indefiro o pedido de justiça gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.

39. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001780-81.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x EMERSON LUIZ DOS SANTOS - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001841-39.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JEFERSON KRUSZKOVSKI - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. FABIANA SILVEIRA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001842-24.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NTUR TRANSPORTES LTDA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

42. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001753-98.2012.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ROSANGELA APARECIDA JOEKEL - Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE e PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002441-60.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDINEI DE JESUS PORFIRIO DE MATOS - Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002275-28.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NERLI DOS SANTOS PEDROSO - Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002443-30.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVO GOMES DA SILVA - Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002520-39.2012.8.16.0147-JOÃO DA SILVA NUNES x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 186. 3. Sobre a contestação e documentos de fls. 171/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

47. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ÔBITO TARDIO - 0000667-92.2012.8.16.0147-TEREZINHA DE PAULA CARVALHO x ESPÓLIO DE ANTONIO LAPOLA - "(...) Decido. O pedido comporta deferimento. Isto porque, diante da prova documental que foi carreada nos autos, restou devidamente comprovado o falecimento de Antonio Lapola (declaração de óbito n.º 16248102-0, de fls. 18), não merecendo o feito, em virtude disso, maior dilação probatória. Importante ressaltar, que o pedido é plenamente possível, vez que a Lei de Registros Públicos de 1973, conferiu ao termo suprir contido no artigo 109, a aceção mais ajustada, correspondendo na lavratura do assento do registro por não ter sido feito na época legal, o que chegou a merecer comentário do ilustre jurista Pontes de Miranda: "Suprir é por no estado em que deveria achar-se e não está". Portanto, ainda que fora do prazo, o assentamento posterior ao enterro se faz plenamente viável, eis que, a autora de posse do documento médico legal indispensável, promoveu o procedimento próprio a justificar o atraso na lavratura do assento de óbito da pessoa indicada. E não podia ser diferente, pois o próprio interesse público reclama que o assentamento se faça, ainda que tardio, não só para que o Registro Civil guarde correspondência com a realidade, mas a fim de dar a necessária publicidade a tão relevante fato jurídico, como o é a morte da pessoa natural. Destarte, de acordo com o artigo 109 da Lei n.º 6015/73, bem como pelo documento trazido aos autos (fls. 18) e o parecer favorável do douto representante do Ministério Público, não há outra solução a não ser julgar procedente o pedido do requerente. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a lavratura do assento de óbito de ANTONIO LAPOLA, falecido

em 12 de janeiro de 2012, em Itaperuçu - PR, do sexo masculino, nascido em 12 de junho de 1930, em Rio Branco do Sul, filho de Sebastião Costa Rosa e Luzia Lapola, perante o Cartório de Registro Civil Distrital de Itaperuçu, desta Comarca de Rio Branco do Sul. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado." - Adv. ROSIMERI TEMCZUK.

48. **BUSCA E APREENSÃO** - 0002476-20.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BASINEY MAGNOLIO DA SILVA - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

Rio Branco do Sul, 27/06/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR-JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO DE INICIAIS

Anaruaez Mathies (OAB: 16.133/SC) 00001 2460-69.2012.8.16.0146
Beno Bacaltchuk (OAB: 10.598/SC) 00002 2380-08.2012.8.16.0146
Caroline Cavagnari Tramujas (OAB: 10.154/SC) 00003 2432-04.2012.8.16.0146
Caroline Cavagnari Tramujas (OAB: 10.154/SC) 00004 2434-71.2012.8.16.0146
Daniele de Bona (OAB: 39.476/PR) 00005 2436-41.2012.8.16.0146
Heloisa Gonçalves Rocha (OAB: 44.747/PR) 00006 2147-11.2012.8.16.0146
Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR) 00007 2378-38.2012.8.16.0146
Mario Vicente dos Passos (OAB: 7724-A/SC) 00008 2264-02.2012.8.16.0146
Marili R. Taborde (OAB: 12.293/PR) 00009 2426-94.2012.8.16.0146
Roberto Machado Filho (OAB: 8.115-PR) 00010 2439-93.2012.8.16.0146
Roberto Machado Filho (OAB: 8.115-PR) 00011 2440-78.2012.8.16.0146
Walmor D. Furtado (OAB: 22.545/PR) 00012 2146-26.2012.8.16.0146

1. Carta Precatória - 2460-69.2012.8.16.0146- Caixa Econômica Federal-CEF X Sergio Luiz Mazalli - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Anaruaez Mathies (OAB: 16.133/SC)

2. Carta Precatória - 2380-08.2012.8.16.0146 - Portal Combustíveis e Transportes Ltda x MFX Automação e Informatica Ltda - Intimação do (a) senhor (a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Beno Bacaltchuk (OAB: 10.598/SC)

3. Ação de Cobrança c/c Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada - 2432-04.2012.8.16.0146- Adalberto Bicudo Quevedo x Município de Campo do Tenente - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial - Adv. Caroline Cavagnari Tramujas (OAB: 10.154/SC)

4. Ação de Indenização por Dano Material e Dano Moral- 2434-71.2012.8.16.0146- Ilson Ribeiro x Município de Campo do Tenente - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Caroline Cavagnari Tramujas (OAB: 10.154/SC)

5. Ação de Busca e Apreensão - 2436-41.2012.8.16.0146 - B.V Financeira C.F.I x Maria Borba - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Daniele de Bona (OAB/PR 39.476)

6. Ação Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente - 2147-11.2012.8.16.0146 - Itaú Unibanco S/A x MR Lechinski Ltda ME e outro- Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob

pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Heloisa Gonçalves Rocha (OAB: 44.747/PR)

7. Ação de Busca e Apreensão - 2378-38.2012.8.16.0146 - BV Financeira S/A x Alexandro Borges - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Humberto Luiz Teixeira (OAB: 61.014/PR)

8. Ação de Execução de Título Extrajudicial - 2264-02.2012.8.16.0146 - Caixa Econômica Federal CEF x David dos Santos Lourenço ME e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Mario Vicente dos Passos (OAB: 7724-A/SC)

9. Ação Monitória - 2426-94.2012.8.16.0146 - Banco Santander Brasil S/A x Fronza Altair Nunes Pereira Cia Ltda - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Marili R. Taborde (OAB: 12.293-PR)

10. Ação de Execução de Título Extrajudicial - 2439-93.2012.8.16.0146 - Cooperativa de Crédito de Livre Adm. Planalto das Araucárias- SICREDI x Ruberlei da Silva e outro - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Roberto Machado Filho (OAB: 8.115-PR)

11. Ação de Execução de Título Extrajudicial - 2440-78.2012.8.16.0146 - Cooperativa de Crédito de Livre Adm. Planalto das Araucárias- SICREDI x João Maria de Jesus Colaço - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Roberto Machado Filho (OAB: 8.115-PR)

Carta Precatória- 2146-26.2012.8.16.0146 - Souza Cruz S/A x Emiliana Stanicheskii - Intimação do(a) senhor(a) advogado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. - Adv. Walmor D. Furtado (OAB: 22.545/PR)

Rio Negro, 26 de junho de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 141/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00025 000291/2012
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA 00021 000491/2011
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00009 000451/2006
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00006 000340/2005
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00005 000325/2002
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00007 000422/2005
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00022 000558/2011
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00017 000255/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00006 000340/2005
CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP) 00009 000451/2006
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00004 000550/1997
DALTON DALLAZEM (OAB: 20.604) 00016 000315/2009
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00006 000340/2005
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00013 000402/2008
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00009 000451/2006
DANIELE SCARANTE 00002 000459/1996
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00018 000534/2010
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00025 000291/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00013 000402/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000599/2010
FABIANO EDEMAR DALOMA 00023 000765/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS 00019 000599/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 8.301 PR) 00002 000459/1996
GIULIO ALVARENGA REALE 00024 000080/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00006 000340/2005
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK 00010 000537/2007
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00009 000451/2006
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00011 000062/2008
IVO JOAO SUCHEK (OAB: 3312 SC) 00001 000398/1994
JEFFERSON LAURO OLSEN 00016 000315/2009
JEREMIAS FELSKY (OAB: 5.964) 00007 000422/2005
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00021 000491/2011
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00003 000604/1996
JULIANO RICARDO SCHMITT 00021 000491/2011

JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00025 000291/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000374/2011
 LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) 00025 000291/2012
 LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00005 000325/2002
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00004 000550/1997
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00016 000315/2009
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00015 000161/2009
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00006 000340/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00019 000599/2010
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00016 000315/2009
 MARCIA ROSANE WITZKE 00012 000075/2008
 MAURICIO GALEB (OAB: 18.827 PR) 00002 000459/1996
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000459/1996
 00003 000604/1996
 NIVEA R. P. P. E SILVA ANTOCHESKI 00008 000343/2006
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00012 000075/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000062/2008
 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00009 000451/2006
 RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) 00014 000088/2009
 SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI 00021 000491/2011
 TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ 00002 000459/1996
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00017 000255/2010
 00022 000558/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-55.1994.8.16.0146-ESPOLIO DE TERUO NAGANO x IWAO KISHIMOTO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 348,44-Adv. IVO JOAO SUCHEK (OAB: 3312 SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-459/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAU S/A x MOVEIS E DECORACOES SCHIER LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 521,45-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), DANIELE SCARANTE, MAURICIO GALEB (OAB: 18.827 PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB: 8.301 PR) e TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ (OAB: 19.271-SC)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000035-31.1996.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JOAO PEDRO RUSZCZAK - ME e outros-As partes, sobre o calculo que importou em R\$ 37.123,11-Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-58.1997.8.16.0146-B.B.B. x O.K. e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

5. ARROLAMENTO-325/2002-MARIA VANDA KUSMA x PEDRO GRYBOS e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000279-42.2005.8.16.0146-FUNDO DE INV EM DTO CRED NÃO PADR AMERICA MULTICART x EDNEIA DE AQUINO GAGALA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

7. AÇÃO MONITORIA-0000291-56.2005.8.16.0146-JONAS DOMINGOS PERRETO x CLARICE FATIMA TABORDA WORMSBECKER- Expeça-se certidão conforme requerido no último parágrafo de fls. 151. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se -Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e JEREMIAS FELSKY (OAB: 5.964)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000303-36.2006.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x SOLESMAR ANDRE GHISSI e outro- Autos nº 303-36.2006.8.16.0146 1) Certifique a Escrivania se houve a apresentação da original da petição de fls. 102/104. 2) Se não atendido o item supra, desentranhem-se o documento devolvendo ao seu apresentante. 3) Se atendido o item supra, prossiga-se na forma que segue: 4) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 5) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 6) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 7) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 8) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 9) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 10) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 11) Diligências necessárias. Rio Negro, 23 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NIVEA R. P. P. E SILVA ANTOCHESKI (OAB: SC/ 20.961)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0000447-10.2006.8.16.0146-LUCIANA RODRIGUES DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos nº 447-10.2006.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) requerente(s)/executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se a requerida/exequente para manifestação.

Rio Negro, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/SP), RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (OAB: PR/22.126), DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

10. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-537/2007-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x JOAO LUDVINSKI FILHO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018 PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001053-67.2008.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO x AFONSO ORCHEL e outro- Autos do Processo nº 062/2008 N° Unificado: 1053-67.2008.8.16.0146 1. Não há de se falar em aplicabilidade do princípio da fungibilidade, quando o erro da parte é grosseiro, tal como ocorrido nos autos. 2. De mais a mais, a forma de irrisignação em relação à decisão que não conhece do recurso é o agravo de instrumento, cujo prazo para interposição, ressaltado, decorreu in albis. 3. Defiro, em ordem sucessiva os pedidos formulados às fls. 160/160-v, determinando, em primeiro lugar, a realização dos atos tendentes à penhora on line, via sistema BACENJUD, de eventual numerário mantido pelos devedores em contas/aplicações financeiras, até o limite do crédito exequendo. 3.1. Se frutífera a penhora de dinheiro, adote-se o extrato de bloqueio como termo de penhora, intimando-se os executados, por meio do seu advogado, para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal. 4. Frustrada a penhora de dinheiro, ou sendo ela insuficiente, fica desde já deferida a penhora de veículos, via sistema RENAJUD, devendo a Secretaria promover a restrição eletrônica à transferência de eventuais veículos em nome dos devedores e, em seguida, expedir mandado de avaliação e penhora do bem, com as advertências de estilo. 5. Caso não haja nos autos o número do CPF do(a) executado(a), intime-se o exequente para fornecê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 13 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: PR - 12.329 A4)-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0000924-62.2008.8.16.0146-LUCAS FELICIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- A manifestação do autor sobre o depósito efetivado-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE (OAB: 000044-684/PR) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000961-89.2008.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002243-31.2009.8.16.0146-ANTONIO BOSSI e outro x AGOSTINHA FABRICIO MARTINS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 203,72-Adv. RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR)-.

15. AÇÃO MONITORIA-0001778-22.2009.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DROSDA LTDA x MAURO IVAN NEGRELLI ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 000047-303/PR)-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002050-16.2009.8.16.0146-VALDIVIO AFONSO LIEBL e outros x CARMELINA LIEBL e outro- 19,22-Advs. JEFFERSON LAURO OLSEN (OAB: 000012-831/SC), DALTON DALLAZEM (OAB: 20.604), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0002077-62.2010.8.16.0146-RENATO KERCHER x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 847,88 -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003600-12.2010.8.16.0146-LEONARDO DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1) Recebido o recurso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004310-32.2010.8.16.0146-ALBINO JAROS e outros x BANCO ITAU S/A- Autos do Processo nº 599/2010 N° Unificado: 4310-32.2010.8.16.0146 Vistos. Cumprindo a decisão prolatada em instância recursal (fl. 178), SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, até ulterior deliberação. Após um ano, se ainda suspenso o processo, intimem-se o executado a fim de que preste informação sobre a tramitação do agravo de instrumento. Rio Negro - PR, 06 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002102-41.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE APARECIDA CAMARGO- Autos nº 2102-41.2011.8.16.0146 1) Indefiro, por ora, o pedido de expedição dos ofícios para localização do atual endereço da parte executada tendo em vista que é diligência que compete à parte interessada e, revendo os autos, constatei que não foram esgotadas as diligências administrativas tendentes à localização. 2) Defiro o pedido de bloqueio do veículo. À Escrivania para que atenda-o, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículo(s). 3) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para manifestação. Rio Negro, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002914-83.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO ANTONIO DE LIMA ME e outro-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para

penhora. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: SC - 11.985), ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: SC - 10796), SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI (OAB: 000006-008/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 000020-875/SC)-.

22. AÇÃO MONITORIA-0003239-58.2011.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PEDRO CARDOSO e outros-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

23. AÇÃO MONITORIA-0004997-72.2011.8.16.0146-LOJAS BERLANDA LTDA x MARGARETE APARECIDA FERREIRA FARIAS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB: 000013-220/SC)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000404-63.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CESAR LEITE DE OLIVEIRA-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0001784-24.2012.8.16.0146-FELIPE SCHIMIEGUEL x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- A parte autora sobre os documentos juntados-Advs. LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR), ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

Rio Negro, 26 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CÍVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTUNES DA COSTA (OAB: 15.736-RS) 00020 000164/2005
ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838) 00018 000284/2004
00019 000286/2004
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00015 000515/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410-PR) 00004 000327/1998
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00032 000025/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 17.933/PR) 00021 000274/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00020 000164/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 33.088/PR) 00021 000274/2005
ANTONIO JOELCIO STOLTE 00037 000180/2012
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00005 000194/1999
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 00034 000721/2011
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR 00020 000164/2005
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00014 000419/2000
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000086/1982
00033 000180/2011
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00008 000111/2000
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00035 000014/2012
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00002 000174/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000327/1998
DALTON A. SCHULTZ GABARDO 00004 000327/1998
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00015 000515/2002
00032 000025/2011
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00027 000237/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00029 000466/2009
EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 17.189-PR) 00005 000194/1999
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00040 000416/2012
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00024 000589/2008
FELIPE PREIMA COELHO 00038 000258/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00004 000327/1998
FERNANDO JOSE GASPAR 00029 000466/2009
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00031 000018/2011
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00038 000258/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00036 000124/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00015 000515/2002
00023 000158/2008
00032 000025/2011
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00015 000515/2002
00032 000025/2011
JEFFERSON KAMINSKI (OAB:) 00032 000025/2011
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00008 000111/2000
00009 000112/2000

00010 000113/2000
00011 000114/2000
00012 000115/2000
00013 000116/2000
JOSE EVERLI SANTOS (OAB: 14743) 00015 000515/2002
JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543 RS) 00004 000327/1998
JOSE SILVIO WOLF (OAB: 8.025-SC) 00003 000323/1998
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00015 000515/2002
00032 000025/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00008 000111/2000
00009 000112/2000
00010 000113/2000
00011 000114/2000
00012 000115/2000
00013 000116/2000
LIDIANE GOMES FLORES 00033 000180/2011
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00014 000419/2000
00018 000284/2004
00019 000286/2004
00031 000018/2011
LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA 00014 000419/2000
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00014 000419/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000180/2012
LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00020 000164/2005
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00020 000164/2005
LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO 00004 000327/1998
LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) 00017 000268/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00008 000111/2000
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00002 000174/1998
MARCELO PAULO WACHELESKI 00018 000284/2004
00022 000284/2005
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00014 000419/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00015 000515/2002
MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538) 00018 000284/2004
00019 000286/2004
MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR) 00032 000025/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO 00006 000546/1999
00007 000571/1999
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00015 000515/2002
MARIZA DE MACEDO (OAB: 000029-955/PR) 00021 000274/2005
MARIZA SCHUSTER BUENO (OAB: 37278) 00021 000274/2005
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00008 000111/2000
00009 000112/2000
00010 000113/2000
00011 000114/2000
00012 000115/2000
00013 000116/2000
00025 000635/2008
00028 000341/2009
00039 000360/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00030 000570/2010
MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR) 00034 000721/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00004 000327/1998
PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00018 000284/2004
00019 000286/2004
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00018 000284/2004
00019 000286/2004
ROGERIO DUMKE (OAB: 000031-180/PR) 00032 000025/2011
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00038 000258/2012
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00026 000079/2009
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00014 000419/2000
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 00005 000194/1999
SERGIO TERNUS (OAB: 18365) 00015 000515/2002
THALES VON LINSIGEN TAVARES 00033 000180/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00037 000180/2012
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00031 000018/2011
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00005 000194/1999
WALMOR FLORIANO FURTADO 00006 000546/1999
00007 000571/1999
WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.) 00005 000194/1999
00016 000196/2004

1. ARROLAMENTO-0000002-32.1982.8.16.0146-LENILDA ZERGER DI GIOVANI x GAETANO DI GIOVANNI- Autos do Processo nº 86/1982 Nº Unificado: 2-32.1982.8.16.0146 Compulsando os autos, verifico que já houve homologação de plano de partilha à fl. 99, sendo que no plano de partilha apresentado às fls. 135/139 constam os bens já partilhados. Assim, deverá a inventariante apresentar, no prazo de dez dias, o plano de sobrepartilha somente dos bens arrolados às fls. 114/134. Intime-se. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x MARIO SCHADECK- A parte exequente sobre o contido no ofício de fl. 130-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583) e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (OAB: 18.885)-.

3. INVENTARIO-0000086-71.1998.8.16.0146-ROSARIA REWAY WOLF x JORGE WOLF- Autos do Processo nº 323/1998 Nº Unificado: 86-71.1998.8.16.0146 Concedo o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a inventariante dê andamento regular ao processo de inventário. Decorrido o prazo assinado sem a adoção de nenhuma providência tendente a impulsionar o andamento do processo, venham os autos conclusos para a remoção da inventariante e nomeação de dativo. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOSE SILVIO WOLF (OAB: 8.025-SC)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-18.1998.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x MARCOS JOSE BRAS LOUREIRO e outro-A parte autora para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410-PR), DALTON A. SCHULTZ GABARDO (OAB: 11.123 PR), JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543 RS), LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO (OAB: 11.809), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 000033-179/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000125-34.1999.8.16.0146-JAIR VICHINHESKI JUNIOR x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Autos nº 125-34.1999.8.16.0146 Intime-se a parte requerida para que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e, a fim de evitar expedição de alvará mensalmente em favor da parte autora, passe a efetuar os depósitos mensais, referente à condenação, na conta bancária informada à fl. 426. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. SERGIO MALHEIROS MAHLMANN (OAB: PR - 17.944), EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 17.189-PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC) e WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-546/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x BERNARDO KICHILESKI e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADELINO WESOLOVSKI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000100-84.2000.8.16.0146-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 10646)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-69.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000102-54.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000103-39.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000104-24.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000105-09.2000.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

14. INVENTARIO-419/2000-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x MADALENA CORDEIRO DA SILVA e outro- Aos interessados para providenciarem a avaliação dos bem junto a Fazenda Estadual-Advs. LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB: SC - 12.967), MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000270-85.2002.8.16.0146-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOEL FILLA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. SERGIO TERNUS (OAB: 18365), JOSE EVERLI SANTOS (OAB: 14743), MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000053-458/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB: 000056-312/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000165-40.2004.8.16.0146-WALTER TOFFOLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará-Adv. WALTER TOFFOLI (OAB: 3.741- PR.)-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-268/2004-SEBASTIAO RUTHES e outro x SOUZA CRUZ S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 19,74-Adv. LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744)-.

18. AÇÃO MONITORIA-0000251-11.2004.8.16.0146-KALINSKI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958), ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838), MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

19. AÇÃO SUMARIA-0000252-93.2004.8.16.0146-KALINSKI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838), PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958), MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000394-63.2005.8.16.0146-ANDGELA DGESSILA ROSSA x BOLSA PARA AGUA QUANTE MERCUR BODY CARE- As partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova publicação-Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), ADEMAR ANTUNES DA COSTA (OAB: 15.736-RS), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486-PR) e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB: 000059-484/PR)-.

21. AÇÃO MONITORIA-274/2005-JOAO OLIVEIRA x PONTE NOVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 33.088/PR), ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 17.933/PR), MARIZA SCHUSTER BUENO (OAB: 37278) e MARIZA DE MACEDO (OAB: 000029-955/PR)-.

22. AÇÃO MONITORIA-284/2005-PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA x CIONEI TERESINHA GRAFF-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000950-60.2008.8.16.0146-JONATAS HORI COLACO FILHO e outro x JOÃO BORTOLETTO- Autos nº 950-60.2008.8.16.0146. Acolha a justificativa apresentada e designo audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 28/08/2012, às 16:15 horas. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0000951-45.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x SERGIO GREBOSZ-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

25. AÇÃO MONITORIA-0000785-13.2008.8.16.0146-ESTADO DO PARANA x EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE RIOMAFRA LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

26. AÇÃO MONITORIA-0002076-14.2009.8.16.0146-INBRAS IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMATICOS S x D LAZARINO & A. ALVES LTDA ME-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 000044-190/PR)-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001484-96.2011.8.16.0146-NATALIA BILECKI BENINCA x AGOSTINHA FABRICIO MARTINS-Ao preparo das custas no valor de R\$ 58,03-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002080-51.2009.8.16.0146-RAUL PASCOAL JUNGLES e outro x AMADEU BRASIL GARCIA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 410,16-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-466/2009-BANCO FINASA B/M S/A x ELIANE ALVES DO PRADO PAIS- A manifestação da parte autora sobre o depósito do bem em Juízo-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

30. AÇÃO SUMARIA-0003919-77.2010.8.16.0146-VILMAR MULLER SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 938,36-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0000104-38.2011.8.16.0146-ELISANGELA FRANCISCO ALVES e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Autos nº 104-38.2011.8.16.0146. 1 - Os benefícios da gratuidade já foram deferidos à autora. 2 - Recebo o recurso de Apelação das fls. 98/104, em ambos os efeitos. 3 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000215-22.2011.8.16.0146-JANETE DO ROCIO PONTAROLLA e outro x AGENOR STORMOWSKI- Autos nº 215-22.2011.8.16.0146. 1) Em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), nomeio o(a) Sr(a). Alexandre Bonazewski, que deverá ser intimado(a) para apresentar proposta de honorários. 2) Prossiga-se na forma do despacho da fl. 173. Rio Negro, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JEFFERSON KAMINSKI (OAB:), MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR),

ROGERIO DUMKE (OAB: 000031-180/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001404-35.2011.8.16.0146-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR x REATA AGRICOLA LTDA - ME e outros-Autos do Processo nº 180/2011 Nº Unificado: 1404-35.2011.8.16.0146 1. Sobre a informação da existência de processo expropriatório em curso, bem assim acerca dos documentos colacionados às fls. 598/600, manifeste-se o Município de Rio Negro em 10 (dez) dias, inclusive para declarar qual a sua intenção efetiva, diante da aparente contradição entre as pretensões (revogar a doação ou desapropriar?). 2. Com a manifestação do Município, apense-se aos autos da ação de desapropriação nº 97/2007, voltando conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC)-.

34. AÇÃO MONITORIA-0004946-61.2011.8.16.0146-GM SUFREDINI INDUSTRIAL LTDA e outro x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI (OAB: 000037-645/PR) e MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR)-.

35. BÚSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000143-98.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IVONETE MATTOS MATOSO- Retirar alvará-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

36. AÇÃO MONITORIA-0000159-52.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

37. AÇÃO ORDINARIA-0001194-47.2012.8.16.0146-ANADIESEL COMERCIO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB: 000046-275/PR), ANTONIO JOELCIO STOLTE (OAB: PR - 29.193) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

38. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001548-72.2012.8.16.0146-JOSÉ OCILVIO SOARES e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº 258/2012 Nº Unificado: 1548-72.2012.8.16.0146 1. Mais uma vez, emendem os autores a petição inicial, incluindo no polo passivo as pessoas em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapiendo (matrícula nº 1088). Feito isso, promovam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive na autuação. 1.1. Desde já, indefiro eventual requerimento de citação editalícia das pessoas em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapiendo, não sem antes demonstrarem os autores que empreenderam diligências mínimas no intuito de localizar o seu paradeiro. 2. Defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Rio Negro - PR, 21 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

39. ALVARA JUDICIAL-0002176-61.2012.8.16.0146-ROSALI MIORANZA DOS SANTOS x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 360/2012 Nº Unificado: 2176-61.2012.8.16.0146 1. Intime-se a parte autora a fim de que regularize o polo ativo da ação, em 10 (dez) dias, incluindo a herdeira filha do falecido como litisconsorte necessária e regularizando a sua representação processual. 2. Sem prejuízo, de forma a abalizar este juízo na aplicação de eventual sanção processual à autora por litigância de má-fé (CPC, art. 14, I e II), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, via mensageiro, em ordem a que remeta, em 10 (dez) dias, pesquisa de bens imóveis em nome do falecido GILBERTO DOS SANTOS (CPF nº 752.702.269-87), considerando que da busca realizada via Sistema Infojud (protocolo nº 20120625003310) consta a informação de que o de cujus era proprietário também do imóvel assim descrito na declaração de bens e direitos de 2011: "UMA RESIDENCIA SITO NA RUA ALFREDO SABOIA LIMA, 83, BAIRRO BOM JESUS, CIDADE DE RIO NEGRO, PR, CASA ESTA DE ALVENARIA COM 70 M2, COM LOTE DE 360 M2 ADQUIRIDO EM 1999". 2.1. Apenas quando da resposta do CRI, venham os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0002438-11.2012.8.16.0146-ELGA WALTER BRANDT x NESTE JUIZO- Providenciar a juntada de certidão do Cartório de Registro Civil dos sucessores-Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.

Rio Negro, 27 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 145/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00004 000207/2008

00008 000464/2009

ANDRESSA MARONEZI MARINONI 00002 000194/2006

CLEIDE STADNIKI 00011 000043/2011

DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00009 000517/2009

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00012 000404/2011

GILBERTO MARIA 00001 000199/1996

GILMAR MINOZZO 00007 000393/2009

JORGE JOSE GOTARDI 00003 000079/2008

00006 000101/2009

LUCAS MACIEL SGARBI 00009 000517/2009

LUIZ CARLOS PASQUALINI 00003 000079/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000194/2006

MOACIR ANTONIO PERAO 00009 000517/2009

MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00002 000194/2006

NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00006 000101/2009

00011 000043/2011

NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000199/1996

ROBERTO PIETA 00005 000356/2008

00010 000330/2010

RODRIGO FERREIRA DE PAULA 00004 000207/2008

ROGER DE CASTRO GOTARDI 00004 000207/2008

WANDERLEY DALLO 00013 000029/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-199/1996-JOAO PENSO NETTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil em face da decisão vertida às fls. 654/664-verso destes autos. O embargante alegou contradição na sentença prolatada, visto que nesta restou determinada a revisão do contrato de cédula de crédito comercial e demais contratos que deram azo ao mencionado contrato. Sustenta, ainda, que a decisão foi omissa e contraditória no tocante a exclusão da comissão de permanência, visto que não fundamentada a razão de ter sido excluída esta do cálculo e não a multa moratória, já que inacumuláveis. Vieram os autos conclusos. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração. Os embargos de declaração servem para atacar decisão omissa, contradita ou obscura, segundo expresso no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. As contradições e a omissão apontadas pelo embargante não merecem reconhecimento. Isso porque a matéria não se classifica como erro material, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que ataca somente o mérito da demanda. Na sentença embargada não foi reconhecido a novação da dívida e também restou determinado a exclusão da cobrança da comissão de permanência, uma vez que inacumulável a incidência desta com multa moratória. Pela leitura da petição oposta, verifica-se claramente que o embargante pretende, a reforma dessa decisão. Caso tenha o embargante a intenção de mudar algum ponto da sentença, embargos de declaração não é o meio cabível, sendo necessário para tanto, a interposição de Recurso de Apelação, na forma do artigo 513 do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo que não há na sentença embargada erro material, ponto obscuro, omissis ou contraditório, razão pela qual os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento. Por estas razões, recebo, mas não conheço os embargos de declaração interpostos, permanecendo, portanto, a sentença de fls. 654/664-verso tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GILBERTO MARIA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-194/2006-JANE MARISA HENZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JANE MARISA HENZ em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor da autora enquanto beneficiária de seguro do valor correspondente a apólice de cobertura para o caso de "Morte Natural ou Acidental" no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir da recusa administrativa de pagamento (abril de 2006 - fls. 18), devendo ainda incidir juros moratórios de 12% ao ano a partir da data da citação, que se deu em 06/07/2006 (fls. 23). Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte autora que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional e o montante da condenação.-Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

3. AÇÃO ORDINARIA-79/2008-THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA x COPEL- Vistos e examinados, passo a relatar. I- Relatório Trata-se de

ação de desconstituição de débito c.c pedido de indenização por dano moral que THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA move em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, ambos qualificados nos autos, sustentando que foi notificada pela requerida para o pagamento da importância de R\$ 44.818,99 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), em virtude de procedimento irregular na unidade consumidora, o qual acarretaria o corte no abastecimento de energia elétrica, caso não fosse pago, sofrendo com a possibilidade de paralisação de suas atividades abruptamente, pleiteando indenização por dano moral. Arguiu ainda a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do risco de corte de energia elétrica, fato que impediria o regular funcionamento da empresa. A inversão do ônus da prova, por ser o requerente, parte mais fraca na relação de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteando ao final o deferimento da liminar, bem como a procedência do pedido, com a declaração de desconstituição de débito. Por fim requereu a indenização por danos morais e a produção de todas as provas em direito admitidas. (fls. 02/27). Juntou documentos de fls. 28/112. Às fls. 114/116 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a impossibilidade da requerida em suspender o fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora da requerente. Em seguida, a parte apresentou contestação às fls. 128/183, sustentando preliminarmente a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por não ser a parte autora a menos favorecida na relação, nem comprova que é hipossuficiente, tendo em vista que a requerente é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, usando-se da energia para fins de produção. No mérito aduziu que, através de inspeção realizada por funcionário da requerida, constatou-se a irregularidade no medidor, sendo que uma de suas bobinas não registrava o consumo, em razão de um fio rompido, sendo substituído o medidor, sendo realizado cálculo do prejuízo e notificado a requerente para o pagamento. Que o cálculo dos valores deu-se na forma prevista nas resoluções da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), dentro do tempo constatado pelo histórico de consumo. Arguiu ainda a irrelevância da autoria do delito por parte da autora, haja vista que esta usufruiu do benefício trazido pela redução nos valores pagos para o uso da energia elétrica e deve efetuar o pagamento do produto adquirido. Sustenta também, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por terem sido respeitados os procedimentos administrativos, bem como possibilitado à requerente o contraditório e ampla-defesa. Que a autora não comprovou os danos morais sofridos, nem foi cessado o fornecimento de energia ao seu estabelecimento, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Requerendo ao final a revogação da liminar concedida, a improcedência dos pedidos formulados na exordial e a procedência do pedido reconvenicional formulado. Juntou documentos de fls. 184/214. A parte requerente apresentou reconvenção às fls. 216/219, alegando que restaram devidamente comprovados os débitos durante o período de janeiro de 2002 a outubro de 2006, pleiteando a condenação da parte autora ao pagamento dos referidos valores. A parte autora apresentou contestação à reconvenção às fls. 224/233, arguindo preliminarmente a inépcia da reconvenção, por ausência de causa de pedir. No mérito aduziu que os atos praticados pela ré estão em discordância com a Resolução 456/2000 da ANEEL, não sendo realizada a devida prova pericial, nem possibilitado ao requerente o acompanhamento da troca do aparelho supostamente defeituoso, não sendo comprovada a autoria do procedimento irregular por parte da autora. Arguiu ainda a ausência de materialidade e autoria para comprovação de que o dano foi causado pela requerente, pleiteando ao final, a improcedência dos pedidos reconvencionais, com a condenação da reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em seguida a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 235/255, reiterando os termos aduzidos na inicial, bem como sustentando a nulidade dos termos de ocorrência de irregularidade apresentados, por terem sido produzidos unilateralmente e sem a presença de nenhuma testemunha. Alega ainda que não foi comprovada a autoria da irregularidade, em razão da inexistência de prova pericial. Pleiteando ao final a manutenção da liminar concedida e a procedência dos pedidos formulados na inicial. A reconvincente manifestou-se sobre a contestação à reconvenção às fls. 257/259, impugnando todos os termos da contestação. Instadas as partes sobre a especificação de provas (fl. 263), a parte autora postulou prova testemunhal (fls. 266), a ré, por sua vez, também postulou prova pericial (fl. 268/269). Realizada audiência de conciliação, o feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova pericial (fl. 271). Realizada prova pericial (fls. 301/313). Sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora, às fls. 319/320, o réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 322/323. Laudo pericial complementar juntado à fl. 327. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do representante da requerida, bem como ouvidas 3 testemunhas. (fls.372/378). A parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 379/384, a ré, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às fls. 385/386. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- Fundamentação Trata-se de ação de desconstituição de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais que a requerente em epígrafe move em face da Copel - Companhia de Energia Elétrica. II.I Das Preliminares Da Aplicação do CDC Prefacialmente, ênfase a incidência da lei consumerista em situações como a dos autos, pois inconstitui-se uma relação de consumo entre as partes, a teor dos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, da legislação (Lei nº 8.078, de 11.09.1990). Adalberto Pasqualotto assim menciona: "os serviços públicos impróprios, prestados direta ou indiretamente pelo Estado ou, ainda, por meio de concessão, autorização ou permissão, estão sob a tutela do CDC, porque remunerados pelo pagamento de taxas ou tarifas." (Revista Direito do Consumidor, "Os Serviços Públicos no Código de Defesa do Consumidor", Vol. I, Ed. RT, p.145). Como há entre as partes relação de consumo mister a aplicação das normas do CDC, com inversão do ônus probatório, posto que a AUTORA é mercado. Assim, ante a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, caberia à ré, (até porquanto a parte autora não tem como fazer prova negativa, ou seja, que não

consumiu a energia que lhe é unilateralmente lançada, anos depois), a demonstração do consumo dos produtos e serviços. Inépcia da Inicial de Reconvenção Alegou o reconvincente a inépcia da inicial de Reconvenção, por ter ausente esta a causa de pedir, ante a não comprovação da autoria e materialidade do dano causado ao medidor, em razão da não realização da prova pericial. A presente preliminar não merece prosperar, em razão de que a matéria tratada confunde-se com o mérito da questão e como tal deve ser analisada. II.II Mérito da Ação principal A controvérsia gira em torno dos valores cobrados a título de recuperação de consumo não faturado decorrente de alegada fraude no aparelho medidor de consumo de energia elétrica. Pelo conjunto probatório trazido aos autos, depreende-se que realmente havia problemas no medidor de energia elétrica instalado na unidade consumidora da Autora (Laudo Pericial de fls. 301/313 e 327). Destarte, não há nenhuma prova de que o problema detectado foi decorrente de ato praticado pela autora, pelo contrário, o expert, ao responder os quesitos 7.1.3, informou: "(...) há registros confiáveis de que os fios ou mecanismos de registro de consumo do equipamento descrito nos autos sofreram interferência humana ou foram violados? Resposta: os registros referem-se aqueles desenvolvidos fotograficamente pela Requerida, conforme o contido nos Autos em tela (fls. 185/188); (...); rompido o condutor elétrico, não há passagem de corrente elétrica. Entretanto, não é possível assegurar quando e em que quantidade de energia deixou de ser medida, pelo seu rompimento". Ademais restou prejudicada a perícia realizada no equipamento de energia elétrica em razão de que a atitude da empresa alterou o "status quo ante" ao retirar o medidor e proceder à perícia em seu laboratório, infringindo o disposto na resolução 90/2001 da ANEEL. A perícia não é o único meio de prova, eis que é possível a verificação de irregularidades no medidor por outros meios, pouco importando a questão de fraude ou não. Pois bem, compulsando os autos, da documentação acostada efetivamente se depreende que houve problema no equipamento da unidade consumidora de energia elétrica, nos termos da fiscalização da demandada, condicionando o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos respectivos débitos. Contudo, da análise da prova pericial produzida nos autos pelo "expert", concluiu pela ação voluntária para rompimento do fio, bem como extraiu-se do histórico de consumo juntado pela parte requerida à fl. 144 a queda no consumo e no valor das faturas, em razão disso e consoante com as demais provas produzidas nos autos, fica evidenciada a ocorrência de irregularidade no medidor. Como consequência, improcede o pedido mediato posto na prefacial. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ENERGIA ELÉTRICA - INEQUÍVOCA FRAUDE DIANTE DA REDUÇÃO DO CONSUMO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR - RECURSO DESPROVIDO. O usuário é responsável pela conservação do medidor de energia elétrica. Constatada irregularidade, ao usuário caberá o pagamento das diferenças resultantes entre o que consumiu e o que foi constatado pelo medidor, pois se beneficiou com a leitura a menor da energia consumida." (Ac. un. n.º 14.642, da 11ª CC do TJPR, na AP. Cív. n.º 599.123- 1, de Clevelândia, Rel. Juiz Conv. LUIZ ANTÔNIO BARRY, in DJ de 10/11/2009) Desimporta, no caso, a autoria da violação do medidor, e sim se no imóvel em que se encontrava houve benefício em decorrência da medição de consumo a menor, ausente a necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de comprovar a autoria. Assim o depoimento das testemunhas em Juízo, vejamos: Depoimento do representante pessoal da requerida, Sra. Ivone Maria Pilati Carneiro: "(...); que fazem a análise para o cálculo dos valores devidos; (...); que não sabe sobre o rompimento do medidor; (...); que depois da inspeção foram revistos os históricos, feita análise e foi complementado os cálculos; (...); que o grupo A convencional, é quando o medidor mede igualmente durante o dia todo; (...); que o medidor orçozacional verde mede de hora em hora, separando os horários de ponta; (...); que com o novo sistema passou a ser maior o consumo; (...); que o cliente que escolhe se quer o convencional ou o orçozacional; (...)" (fl. 375). Depoimento da testemunha Alceo Sbrussi, que informa: "(...); que não sabe sobre a troca dos medidores; (...); que é vizinho da empresa; (...); que tem visão do relógio de energia elétrica; (...); que nunca viu ninguém estranho mexendo no medidor além da Copel; (...); que o pátio do mercado tem guardião; (...); que tem os fios do transformador tem problemas com bombos; (...); que mora no local desde 1998; (...); que o supermercado já era existente na cidade; (...); que não tem nada que desabone a conduta da empresa; (...)" (fl. 376). Depoimento da testemunha Vanderlei da Costa Leite, que declara: "(...); que trabalha na empresa no mercado há 14 anos; (...); que trabalha a noite há seis anos como vigilante e nunca viu ninguém mexer nos medidores; (...); que trabalha das 21h30min as 5h30min da manhã, sendo que o mercado fecha perto das 20 horas; (...); que nunca fica desguarnecido o pátio do mercado; (...)" (fl. 376 verso) Depoimento da testemunha Tarcísio Laurindo Cachoeira, que aduz: "(...); que é funcionário do mercado; (...); que só viu o pessoal da COPEL mexendo nos relógios; (...); que trabalha na frente do mercado; (...); que não viu a substituição do medidor; (...); que nunca viu a manutenção; (...); que ninguém mexia nos medidores além do pessoal da COPEL; (...); que o pessoal do COPEL somente iam até o relógio, não indo até o escritório do mercado; (...)" (fl. 377). Havendo débito de energia elétrica, deve o mesmo ser saldado pelo usuário, em virtude de que flagrada irregularidade, sendo responsável, uma vez que foi beneficiado com o ato fraudulento, ou permitiu que terceiro dele se beneficiasse. Dos valores devidos Conforme já exposto, inobstante não se poder considerar a perícia técnica produzida nos autos, a qual apurou a existência de irregularidade no medidor, mas não conseguiu apurar o montante de energia que foi pago a menor, restando comprovado através do histórico de consumo o consumo real maior do que aquele aferido, é imperativo ao consumidor (ora autor) pagar a diferença pendente, sob pena de locupletamento ilícito. A propósito: "O usuário é responsável pela conservação do medidor de energia elétrica. Constatada irregularidade, ao usuário caberá o pagamento das diferenças resultantes entre o que consumiu e

o que foi constatado pelo medidor, pois se beneficiou com a leitura a menor da energia consumida." (TJPR, Ac. un. nº 14.642, 11ª CC, AC 599.123-1, Rel. Juiz Conv. Luiz Antônio Barry, in DJ de 10/11/2009). A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se, de conseguinte, as normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevalecem - por evidente!!! - àquelas regras emanadas da agência reguladora ANEEL. Nesse sentido, a aplicação do critério do maior consumo nos últimos 12 meses (art. 72, IV, B, da Resolução 456/2000), vai contra a norma de ordem pública estatuida no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, que diz: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;" Ora, evidente que calcular o prejuízo pelo maior valor consumido no período de 12 meses anteriores ao tempo da irregularidade, constitui vantagem exagerada e abusiva, desequilibrando a relação comercial entre as partes. Por outras palavras, é uma abusividade incontestada e incompatível com a boa fé e a equidade. Nessa linha de pensamento, não pode de fato o Judiciário ensejar lucro indevido à COPEL na recuperação de seu prejuízo, pois a finalidade da intervenção judicial na espécie é mesmo "restituir as partes ao estado em que se encontravam" antes do problema constatado. Destarte, a empresa Ré também não poderá cobrar nenhum custo administrativo neste caso, pois sendo desconhecida a causa do defeito do medidor de energia elétrica, a cobrança é indevida quando não estiver evidenciada a má-fé do consumidor. Também nesse sentido, novamente a Turma Recursal Única do Paraná consolidou entendimento: Enunciado n. 6.3 - Defeito no medidor de energia - cobrança do custo administrativo - constatado defeito no medidor de energia elétrica, e sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor. Há que se apontar que o art. 105 da Resolução 456/2000 enuncia que a Autora é responsável, na qualidade de depositário, pela "custódia" dos equipamentos de medição, e não pela manutenção. O termo "custódia" há que ser entendido como ato de guardar e proteger o bem depositado, não se incluindo o dever de promover a sua manutenção ou revisão técnica periódica, com faz parecer a empresa Ré, ao tentar fazer com que incida culpa sobre a Autora pelo mau funcionamento do medidor de energia. E nem se olvide dizer que tal reconhecimento é "extra ou ultra petita" pois, conforme já salientado, é cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Pois bem é mais justo e equânime ter como base de cálculo a média "real" consumida nos últimos meses antes da irregularidade, qual seja, a cobrança balizada na média de consumo e não no pico do mesmo, dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade (27/03/2007. Fl. 63), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se ainda qualquer valor referente ao custo administrativo. Nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COPEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, MOVIDA PELO CONSUMIDOR. PEDIDO CONTRAPOSTO DA CONCESSIONÁRIA. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA, CAUSANDO AFERIÇÃO MENOR DO QUE O CONSUMO REAL. PERÍCIA CONCLUSIVA DO PROBLEMA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DO CONSUMIDOR. DIFERENÇAS ENTRE O QUE FOI PAGO A MENOR, DEVIDAS PELO CONSUMIDOR. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA DO "CONSUMO REAL" DOS ÚLTIMOS MESES. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. NORMAS CONSUMERISTAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0674693-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 16.06.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS - DÉBITOS ORIGINADOS POR ADULTERAÇÃO EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE RECONHECIDA FATURAMENTO AQUÉM DO REALMENTE CONSUMIDO RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS APURAÇÃO CORRETA CUSTO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO IMPOSSIBILIDADE DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabida a cobrança do adicional de 30% sobre o valor da fatura, a título de custo administrativo, uma vez que, para que admitida tal incidência, não basta a previsão legal, mas a comprovação inequívoca da autoria e de que a concessionária, efetivamente, teve despesas administrativas desta monta, sob pena de se permitir a elevação do débito sem causa lícita. 2. O corte de energia, como meio de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, não sendo possível sua utilização com o escopo de constranger o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso, mormente, por haver outros meios para se buscar o adimplemento do débito, sob pena de infringência aos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0640515-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 31.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE DO LACRE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA - EMISSÃO DE FATURA COM OS SUPPOSTOS VALORES EXTRAORDINÁRIOS CONSTATADOS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA - DÚVIDA ACERCA DO VALOR DO DÉBITO - DECISÃO CRIMINAL QUE ABSOLVEU O CONSUMIDOR DA ACUSAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA FACE À FRAGILIDADE DAS PROVAS (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 439.575-5) - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FRAUDE - CONSUMIDOR QUE SE BENEFICIOU DA ADULTERAÇÃO - CRITÉRIO DE COBRANÇA - APURAÇÃO

PELA MÉDIA DE CONSUMO DOS DOZES MESES ANTERIORES À FRAUDE - CDC APLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Admite-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, havendo a demonstração da hipossuficiência técnica do consumidor frente a uma Concessionária de prestação de serviço de energia elétrica. Consoante o disposto nos arts. 105 e 102, combinado com os arts. 2º, inc. XXVI, e 9º da Resolução ANEEL nº 456/00, o cliente é o responsável pela conservação do medidor e, com isso, desnecessário aferir de quem foi a culpa pela violação do equipamento. Não se trata o caso de inadimplência pelo não pagamento de uma fatura mensal pelo consumo de energia elétrica, mas sim, de falta de pagamento de fatura que aponta diferença de valores apresentadas pela apelante, sob o pressuposto de ocorrência de fraude no medidor de energia cometida pelo apelado." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0497053-4 - Prudentópolis - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 29.07.2009) Também já decidiu o TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. FRAUDE DE MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECALCULO DO DÉBITO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...)3. Diante das particularidades do caso concreto o inadimplemento de fatura de recuperação de consumo, mostra-se inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes. 4. Cálculo do consumo não faturado. O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade." (TJPR, Apelação Cível Nº 70022229884, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). Cálculo de recuperação que utilizou como base o maior consumo diário dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade - art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/00 da ANEEL - que não se apresenta razoável, pois não reflete o consumo efetivamente registrado. Utilização do critério de cálculo pela média de consumo verificada anteriormente ao início da irregularidade, consoante precedente desta Câmara..." (TJRS, Apelação Cível Nº 70022120059, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 06/12/2007). Do Dano Moral Quanto ao pedido de condenação da Ré a título de danos morais, verifica-se que não houve corte de energia na unidade consumidora da Autora. A ameaça de corte, em si, não representa um atentado à dignidade, honra, imagem ou intimidade da Autora a ponto de lhe causar danos de ordem moral. Outrossim, a parte autora não teve prejuízo algum de ordem material, haja vista que não teve sua produção interrompida, nem sofreu qualquer tipo de humilhação pela cobrança da dívida, razão pela não há que se falar em danos morais. Nesse sentido: "ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO DO CONSUMO DE ENERGIA FEITO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Havendo demonstração de que houve redução do consumo após a troca do medidor, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica. Precedentes do TJRS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova do dano, acrescida à circunstância de que não houve o corte da energia, mas mera remessa de conta relativa à recuperação de consumo, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRS. Apelações a que se nega seguimento." (Apelação Cível Nº 70044178028, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/08/2011) II.2 Da reconvenção O art. 315 do CPC disciplina, in verbis, que: "O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem". Como se vê do dispositivo acima transcrito e do ora regulamentado e como consequência lógica daquilo que foi antes decidido, quanto à legalidade da cobrança da importância cobrada pela COPEL, não resta alternativa outra que não seja a da procedência parcial desta reconvenção. Inobstante isso, a cobrança dos montantes pela COPEL, não devem se pautar na disposição prevista na Resolução nº 456/00 da ANEEL, conforme já explicitado anteriormente, mas sim apenas na média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade, cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, sendo indevida qualquer cobrança de custo administrativo. III- Dispositivo Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos de THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA em face da COPEL -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, para o fim de: a) declarar a inexistência parcial do débito apontado, devendo o mesmo ser feito tendo como base de cálculo a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade (27/03/2007), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se qualquer valor cobrado a título de custo administrativo. De outro norte, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido reconvenção para o fim de CONDENAR a autora THEREZINHA LUCIA MARCIO MANFROI & CIA LTDA a pagar em favor da empresa COPEL, a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade (27/03/2007), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se qualquer valor cobrado a título de custo administrativo. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (decreto 1544/95) a partir do ajuizamento da reconvenção (22/04/2008, conforme protocolo de fl. 216), sendo que os valores comprovadamente pagos pelo consumidor também deverão ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice a partir de cada pagamento e abatidos mês a mês. Juros de mora de 01% ao mês incidem a partir da intimação da reconvenção (23/05/2008-fl.223). Valor este a ser apurado por simples cálculo. Ante a sucumbência recíproca (ação principal e reconvenção), CONDENO as partes ao

pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, sendo 50% (cinquenta por cento) ao advogado da ré, arcados pela autora, e os outros 50% (cinquenta por cento) ao advogado da autora arcados pela ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advts. JORGE JOSE GOTARDI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

4. ANULACAO DE TITULOS-207/2008-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GREGORIO AUTO PEÇAS LTDA- Autos n. 207/2008 Requerente: LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Requerido: GREGORIO AUTO PEÇAS LTDA Natureza: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO E SEUS EFEITOS. SENTENÇA I. RELATÓRIO LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ingressou com ação de anulação de título com pedido liminar de tutela antecipada para sustação de protesto e seus efeitos em face de GRAGORIO AUTO PEÇAS LTDA, narrando, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da duplicata mercantil sem aceite nº 333 A, no valor de R\$ 2.509,94 (dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos), distribuída sob nº 719/2008, com vencimento em 25 de maio de 2008). Contudo, afirma que se trata de equívoco, uma vez que não realizou transação para dar origem ao mencionado documento. Por esta razão, pleiteou a sustação liminar do protesto da referida duplicata mercantil e a exclusão do registro existente junto à Serasa da duplicata citada e, posteriormente, a declaração de nulidade desta, e consequentemente a inexistência do débito, condenando-se a ré, ao final, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação (fls. 02/12). Juntou documentos de fls. 13/17. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 19/20. Citada via edital (fls.29/30), foi nomeado curador fl. 33, o qual apresentou contestação às fls. 36/47, sustentando que manteve relação negocial com a autora, requerendo preliminarmente a nulidade da citação editalícia, ante o não esgotamento de esforços para intimação pessoal da requerida. No mérito alegou a existência de relação comercial entre as partes. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar arguida e não sendo este o entendimento requereu a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 50/52. Às fls. 61 foi determinada nova citação da requerida via AR, o qual foi devidamente recebido pela requerida (fls. 67). A parte requerida apresentou contestação às fls. 68/70, alegando que prestou serviços a autora no veículo Volvo, no valor de R\$ 2.509,94 (dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo este valor dividido em 03 (três) parcelas iguais de R\$ 836,64 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com vencimentos nos dias 08/03/2007, 08/04/2007 e 08/05/2007. Alega ainda que estas duplicatas nunca foram pagas, sendo emitida uma nova duplicata no valor total com vencimento para 25/05/2008, que também não foi paga. Requereu a improcedência da ação e a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 71/77. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 79/80. Determinado julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessária produção de provas em audiência, nos precisos termos do disposto no art. 330, I, CPC. Tratam os autos de ação de anulação de título c/c liminar de tutela antecipada para sustação de protesto em que a autora sustenta que não realizou transações comerciais com a ré para dar azo ao título cobrado. No mérito, a pretensão deduzida na demanda é improcedente. O único ponto controvertido da lide é relativo à realização ou não de negócio jurídico entre as partes que fundamenta a origem ao título executivo. Evidentemente que, embora, em tese, coubesse ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do que dita artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, a alegação de que não transacionou com a requerida é fato negativo, e, portanto, insuscetível de comprovação, o que transferiu o onus probandi à requerida. Desse encargo desincumbiu-se a demandada a contento. Na contestação, alegou a requerida, que foram realizados serviços distintos para a autora, sendo também prestados no veículo Volvo de propriedade da autora, sendo que este contrato originou a emissão das duplicatas de venda mercantil acostadas nos autos às fls. 75/77. É de se notar que a "causalidade" da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, restando daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Vale dizer, conquanto a duplicata mercantil seja "causal" na sua emissão, sua circulação, mormente após o aceite do sacado, rege-se pelo princípio da abstração, desprezando-se de sua causa original, sendo por isso inoponíveis exceções pessoais a terceiros de boa-fé, como o desfazimento do negócio jurídico subjacente que dera lastro à emissão da duplicata. Esse também é o preciso entendimento de Amador Paes de Almeida, que bem identifica a causalidade da duplicata apenas na sua emissão, desaparecendo esse traço com o aceite do sacado e com a circulação mediante endosso: Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços. Sem estes, como adverte Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é inexistente. Conquanto mantenha traços comuns com a letra de câmbio, desta distingue-se por ter sua origem necessariamente presa a um contrato mercantil - disso decorrendo sua natureza causal. Daí só admitir, com relação ao sacador, as exceções que se fundarem em devolução da mercadoria, vícios, diferenças de preço, etc., exceções, entretanto, jamais arguíveis contra terceiros. Todavia, de causal torna-se abstrato por força do aceite, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente sobretudo quando se estabelece a circulação por meio do endosso (ALMEIDA, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 196). Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS

DE CRÉDITO. DUPLICATA. ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXCEÇÃO OPOSTA A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa; 2. Em nenhum momento restou comprovado qualquer comportamento inadequado da recorrente, indicador de seu conhecimento quanto ao descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias; 3. Recurso especial provido. (REsp

668682/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 355). Sem grifos no original. A prova documental acostada aos autos demonstra, de forma cabal, a efetiva realização do negócio jurídico entre as partes e a falta de pagamento pela autora das discutidas duplicatas que ensejaram o protesto, o que afasta, portanto, a procedência das alegações da autora. Honorários do Curador Especial Nomeado a Requerida No que tange ao curador especial, por sua vez, é imposto pela legislação processual civil, a todos os réus citados por edital ou hora certa. Nestes casos o processo só se desenvolve com a intervenção do curador, de modo a atender o princípio da ampla defesa. Sem a intervenção do curador especial o processo instaurado pela autora ficaria paralisado. Portanto é do interesse da autora a intervenção do curador especial. Consequentemente, os honorários do curador especial é entendido como despesa do processo, a qual deve ser suportada pela parte a quem a sua intervenção interessa, ou seja, a autora. A jurisprudência está pacificada nesse sentido e é dominante na Corte Superior, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. I - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma colacionado é do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula nº 13/STJ." II - Por não se tratar o caso em comento de representação em processos criminais, nem da defesa de réu pobre, não é cabível ao Estado o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, nomeado para representar judicialmente réu revel, citado por edital ou por hora certa, devendo a parte vencida na demanda arcar com tal ônus. III - Ademais, aos honorários advocatícios do curador especial, aplicase o mesmo preceito dos honorários do perito, quando tal cobrança fica a cargo do sucumbente. Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/06/01. IV - Recurso Especial improvido" (REsp 488089/SP - 1ª Turmarel.Mln.Francisco Falcão, DJ 29/11/2004) Considerando a sua natureza - despesas do processo realizadas no interesse da parte de modo a viabilizar o regular curso do processo, a responsabilidade pelo seu pagamento é da autora. No tocante ao valor fixado a título de honorários, verificamos que deve atender os requisitos previstos no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Via de consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 19/20. Oficie-se ao Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca, dando-se ciência desta decisão, para cancelar a suspensão dos efeitos do protesto. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do curador nomeado para a apresentação da defesa da embargante, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), firme no art. 20, § 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.- Advts. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ROGER DE CASTRO GOTARDI e RODRIGO FERREIRA DE PAULA-

5. DECLARATORIA-0000500-11.2008.8.16.0149-LOURDES MONTEIRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ROBERTO PIETA-.

6. ANULATORIA-101/2009-CLARI SALETE ZANIN x EDIMAR ZANIN e outros-I- RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por CLARI SALETE ZANIN em face de EDIMAR ZANIN e VERILDO JOÃO ZANIN. Sustenta a autora que é casada com o segundo requerido desde 24 de abril de 1976, pelo regime de comunhão universal de bens, relata também que desta união tiveram dois filhos, sendo um deles o primeiro requerido EDIMAR ZANIN. Afirma que como o relacionamento do casal não estava bom e encaminhava-se para a separação, o segundo requerido está passou a transferir os bens comuns do casal para o filho, ora primeiro requerido. Afirma, ainda, que foi coagida a assinar a escritura pública de compra e venda do imóvel onde o casal residia, a qual transferia o bem para o senhor Dedi Bandeira e para sua esposa Marta Bosco Bandeira, tendo sido esta uma compra e venda simulada, uma vez que, tempos depois, o mesmo bem foi transferido ao filho do casal e ora primeiro requerido, salientando, que nunca houve pagamento, sendo apenas um ato simulado. Sustenta, ainda, que outros bens, como a empresa Zaningás e automóveis, também foram transferidos ao primeiro requerido com a única finalidade de burlar a lei e não dar à requerente a parte que lhe era de direito pela separação do casal. Por esta razão requereu a desconstituição do ato jurídico que culminou a alienação do imóvel e dos demais bens, para que voltem a integrar o patrimônio comum do casal a fim de que, posteriormente, possa

ser feita a correta divisão dos bens. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/30. Citados (fl. 33/verso), os requeridos apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente a inexistência de citação dos litisconsortes passivos necessários unitários e a carência de ação pela ilegitimidade da parte autora. No mérito, alegaram a decadência do direito da autora de exigir a anulação do negócio. Sustentaram, também, a inexistência de coação, uma vez que a autora consentiu com a venda do imóvel para o casal Dedi e Marta Bandeira. Discorreram sobre a capacidade econômica das partes e sobre a propriedade dos bens móveis e imóveis. Por fim, requereram o acolhimento das preliminares apresentadas, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo princípio da eventualidade, sendo rejeitadas as preliminares, requereram o reconhecimento da decadência do direito da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, ou ainda, a improcedência dos pedidos descritos na inicial com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereram, ainda, a produção das provas indispensáveis para solução do litígio (fls. 36/55). Juntaram os documentos de fls. 56/89. A autora impugnou a contestação apresentada pelos réus (fls. 91/100), sustentando que não se trata de litisconsórcio necessário, uma vez que não existe comunhão de interesses entre o casal Dedi e Marta Bandeira e os réus. Ainda, reafirma a legitimidade da autora para promover a presente ação anulatória e a não ocorrência da decadência do seu direito postulatório. No mérito, impugnou as alegações apresentadas pelos réus e retificou os pedidos apresentados na inicial. Juntou documentos às fls. 101/103. Realizada audiência conciliatória, para composição a autora propôs a divisão dos bens do casal. Aos réus, foi concedido prazo para se manifestarem sobre a proposta apresentada (fl. 106). Os réus permaneceram silentes, o que levou a conclusão de não aceitação da proposta apresentada pela autora na audiência

de conciliação. A autora especificou provas à fl. 109 e os réus, à fl. 110. Saneado o feito às fls. 111/116, foram analisadas as preliminares suscitadas, sendo acolhida a que sustentava a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e determinado o aditamento da inicial. Ainda, a preliminar que sustentava a ilegitimidade da autora para ingressar com a presente demanda foi rejeitada. A prejudicial de mérito - decadência restou igualmente afastada, uma vez que o negócio nulo não é suscetível de confirmação nem convalida pelo decurso do tempo. A análise dos pontos controvertidos e das provas postuladas restou prejudicada em virtude da necessária intimação da autora para emendar a inicial, o que também foi determinado. A autora emendou a peça inicial e requereu a citação dos litisconsortes DEDI BANDEIRA e MARTA BOSCO BANDEIRA, ratificando os termos da exordial (fl.121), o que foi deferido à fl.122. Os litisconsortes, embora devidamente citados (fls. 123/124), não apresentaram contestação (fl. 124/verso), tendo, então, a autora postulado pela decretação da revelia dos mesmos (fl. 126). A autora apresentou rol de testemunhas e informantes às fls. 135/136 e os réus, à fl. 138. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi dispensada pela autora a oitiva das testemunhas Elzira Odete Vansharten, Clair C. Blasius e Aristides Blasius. Os réus dispensaram a oitiva das testemunhas Zilda Vitorino de Souza e José Nilson Kooks. Restou colhido o depoimento pessoal dos réus, inquiridas 06 (seis) testemunhas arroladas pela autora e 03 (três) arroladas pelos réus. Na mesma oportunidade, restou determinado a apresentação de documentos pela autora e concedido prazo para os requeridos juntarem sentença/acordo trabalhista. Ainda, determinou-se expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda de todas as partes do litígio. Também, foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 142/152). Às fls. 157/170, os réus juntaram os documentos solicitados em audiência e à fl. 172 foi certificado pela escritania o recebimento de resposta pela Receita Federal e a apresentação de cópias da declaração do imposto de renda de algumas das partes envolvidas, ficando estas arquivadas em cartório. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 175/178 e a autora, às fls. 179/185.

Pela escritania foram juntados os documentos enviados pela Receita Federal (fls. 187/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas pelos réus já foram devidamente analisadas e afastadas quando do saneamento de fls. 111/116. Resta pendente tão somente a questão da revelia dos litisconsortes Dedi Bandeira e esposa, os quais foram devidamente citados (certidão de fls.) e não apresentaram contestação. Diante disso considero os réus litisconsortes revéis, porém sem a incidência do efeito da revelia, a teor do que dispõe o artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Passo, portanto, para análise do mérito da demanda. II.1 - MÉRITO Cuida-se de ação de anulação de atos jurídicos os quais a autora afirma terem sido realizados eivados de vícios e por tal razão postula a desconstituição dos atos e anulação das respectivas vendas. Analisando os autos, verifica-se que a autora afirma que enquanto casada com segundo requerido, Verildo João Zanin, adquiriram um lote de terras urbano descrito na matrícula n.º R-4M-01049, a empresa Zaningás - Comércio Varejista de Gás Ltda, inscrita no CNPJ

n.º 05.164.200/0001-01, um ponto de taxi situado na Av. Nicolau Inácio, n.º 03, além dos bens móveis: camionete/Carga GM/Chevy placas AEB 7024, Camioneta/Misto, Chevrolet/GM, placas AGC 5879, GM/Astra HB Elegance, placas AOX 7123, Motocicleta Honda/CG 150KS, Placa AOF 7107, Motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa APU 4338, e, ônibus M.Bens/Of 1315, placas BWQ 3572. a) Da compra e venda supostamente simulada do bem imóvel lote de terras urbano descrito na matrícula n.º R-4M-01049 Sustentou a autora que foi coagida pelo segundo requerido a assinar a escritura de venda do imóvel descrito na matrícula n.º R-4M-01049, na qual transferia a propriedade do mesmo para Dedi Bandeira e Marta Bosco Bandeira. A coação é um vício da vontade e, se comprovada a sua existência, leva a anulação do negócio jurídico. Para que se configure a coação é mister a ocorrência dos requisitos descritos nos artigos 151 e 152 do Código Civil brasileiro, quais sejam: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à

família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Não obstante o que dispõem os artigos supra mencionados, para definir coação, Maria Helena Diniz, cita Orozimbo Nonato: Coação. A coação seria qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo ou induzi-lo a efetivar um negócio jurídico¹. Esta pressão moral não foi devidamente demonstrada no processo, e, embora tenha a autora sustentado que foi obrigada a assinar a escritura de venda do imóvel, não há qualquer comprovação. Inclusive, a testemunha Nércio Antonio Veronese, quando questionado em juízo (fls. 148 e 151), disse: Adv. dos Réus: É normal a leitura da escritura antes da colheita das assinaturas? Testemunha: É normal. Adv. dos Réus: Se especificamente nesse dia senhor Nércio, o senhor lembra se a Dona Clari estava da maneira como o senhor sempre a conhecia ou se o senhor notou alguma diferença no comportamento dela ou do seu Zanin? Testemunha: Não. Pra mim estava dentro da normalidade, mesmo porque nunca aconteceu de alguém, de ver alguma anormalidade a respeito da assinatura de algum documento lá no meu cartório. Adv. dos Réus: Mas ela não estava chorando, não estava nervosa? Testemunha: Não, não percebi. Chorando não estava e se estava nervosa eu não percebi. 1 DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 7a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 395. As demais testemunhas, inclusive aquelas arroladas pela autora, não serviram para confirmar ameaças ou qualquer tipo de coação feita em desfavor da autora e muito embora a testemunha Seudino Dalagnol tenha comentado que ouviu a autora reclamar algumas vezes que sofria agressões e ameaças, não presenciou nenhuma briga e tampouco a suposta coação sofrida pela autora. Assim, da prova oral produzida no feito, não se confirmou a ocorrência de vício do consentimento. Desse modo, verifica-se que a coação alegada não foi confirmada nos autos, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe compete, conforme determinado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante não tenha sido comprovada a alegada coação, importa analisar também a alegação de simulação do ato jurídico. Afirma a autora que em 30 de janeiro de 2002 houve uma simulação de venda do imóvel onde residia o casal, sendo este transferido para a pessoa de Dedi Bandeira, que, algum tempo depois, transferiu o imóvel para o filho da requerente, ora primeiro requerido. Esse negócio jurídico, segundo a autora, foi totalmente simulado, uma vez que não houve qualquer forma de pagamento por qualquer das partes envolvidas e, caracterizada a simulação, é necessária a anulação da Escritura de compra e venda. Para que ocorra o vício da simulação, é necessário que haja um acordo de vontades entre os transmitentes e os adquirentes a fim de ludibriar terceiros. Maria Helena Diniz preleciona que "Procurase com a simulação iludir alguém por meio de uma falsa aparência que encobre a verdadeira feição do negócio jurídico". Ainda, esta, citando Washington de Barros Monteiro, coleciona que "pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um negócio jurídico, que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o negócio realmente querido". A mesma autora ainda complementa que "na simulação a vontade se conforma com a intenção das partes que combinam entre si no sentido de manifestá-la de determinado modo, com o escopo de prejudicar terceiro que ignora o fato" (Curso de Direito Civil Brasileiro 2002, p. 403). A simulação, segundo Maria Helena Diniz², possui as seguintes características: a) é uma falsa declaração bilateral da vontade; b) a vontade exteriorizada diverge da interna ou real, não correspondendo à intenção das partes; c) é sempre concertada com a outra parte, sendo, portanto, intencional o desacordo entre a vontade interna e a declarada; d) é feita no sentido de iludir terceiro. A intenção dos requeridos quando da transferência simulada do imóvel não restou devidamente clara, não sendo possível afirmar que o intento era evitar a divisão caso o casal viesse a fundar a união conjugal ou, ainda, desviar os credores, uma vez que, como informado pelo segundo requerido, o casal estava com muitas dívidas. De qualquer forma, a intenção do segundo requerido quando da transferência simulada do imóvel, não correspondia com a verdade, sendo que a vontade 2Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro 2002, p. 404. exteriorizada não correspondia a vontade real das partes. É salutar ressaltar, ainda, que Dedi Bandeira e Marta Bosco Bandeira foram denunciados como litisconsortes e devidamente intimados à fl.133, todavia, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contestação e, embora não incidia os efeitos da revelia³, era o momento oportuno para trazer aos autos informações que sustentassem a venda real do imóvel. Importa mencionar que quanto aos documentos apresentados pela Receita Federal (fls. 187/197), não é possível verificar se os supostos compradores (Dedi Bandeira, Marta Bosco Bandeira e posteriormente Edimar Zanin) possuíam condições financeiras de adquirir o imóvel e comprovar se houve pagamento pelo bem ou se, de fato, a compra e venda foi simulada. Isso porque as declarações de imposto de renda juntadas são do exercício de 2010, portanto, posteriores aos fatos noticiados nestes autos, não sendo suficientes, assim, para confirmar que os requeridos, de fato, possuíam condições de adquirir o imóvel. Assim, pelos documentos juntados nos autos e, principalmente,

colhidos em juízo, visualiza-se a ocorrência da simulação na compra e venda do imóvel descrito na matrícula imobiliária n.º 01049 do Registro de Imóveis da Comarca de Salto do Lontra. Não obstante tenha o segundo requerido informado que vendeu o imóvel para saldar algumas dívidas e que isso poderia ser verificado "por documentos", não juntaram nos autos estas comprovações e pelo que fora informando pelas pessoas ouvidas durante a instrução, a venda simulada realmente ocorreu. Sobre a venda do lote, as pessoas ouvidas 3 Artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. em juízo informaram: arrasando Informante Gelsomar Alves - fls. 147 e 151: Adv. da Autora: O seu Dedi é vizinho do seu Verildo? Testemunha: É vizinho. Adv. da Autora: Tem bastante amizade com o seu Verildo? Testemunha: Que eu sei tem bastante amizade. Adv. da Autora: Você chegou a conversar, o Dedi falou se chegou a pegar por esse imóvel aí para o seu Verildo? Testemunha: Não,

quanto a isso não passaram nada. Adv. da Autora: O que que ele comentou para o senhor? Testemunha: Que foi feito uma transação que passaram a casa para o nome dele e depois passaram a casa para o nome Edimar, uma coisa assim. Adv. dos Requeridos: Essa conversa que você disse que teve com o Dedi Bandeira sobre a transação do imóvel, foi quando? Testemunha: Não, eu não tive conversa, eu só escutei o comentário dele ali fora. Adv. dos Requeridos: Ele estava falando pra quem? Testemunha: Eles estavam comentando ali fora, ele com a mulher dele. Adv. dos Requeridos: Ele com a mulher dele? Testemunha: Isso. Adv. dos Requeridos: Você quer dizer a dona Marta Bandeira? Testemunha: Exatamente. Testemunha Seudino Dalagnol - fls. 143 e 151: Adv. da Autora: Quanto a casa o senhor não sabe explicar? Testemunha: Sobre a venda da casa eu não posso explicar porque eu não estou sabendo como foi esse problema. Eu sei que eles construíram a casa juntos, a família junto. Adv. da Autora: Eles sempre moraram naquele mesmo local desde quando eles venderam a naquela época para o seu Dedi, a dona Clari e o seu Zanin continuam vivendo ali? Testemunha: Eles construíram a casa pra eles morar, não sei como eles fizeram essa transferência e acho que aí houve, penso eu, não sei se é verdade, que houve uma má intenção porque o relacionamento deles não era muito bom não, pelo que eu sabia da situação. Requerido Verildo João Zanin - fls. 14/verso e 151. Juíza: Nessa época que o senhor vendeu tinha a casa em cima do lote ou não? Req. Verildo: Tinha a casa em cima sim, como que não tinha. Juíza: Depois quando o seu filho comprou ele fez casa ou ficou a mesma casa? Req. Verildo: Ele fez, mas daí ele vendeu... deixa eu lembrar. Tinha casa em cima sim, quando nós vendemos para o Dedi tinha casa em cima sim. Juíza: Tá, mas e quando o eu filho comprou? Req. Verildo: Era só o lote, daí era o só o lote. Juíza: Por quê? Req. Verildo: Porque tinha pego fogo na casa. Juíza: Mas então pegou fogo quando já estava com o Dedi Bandeira? Req. Verildo: Deixa eu lembrar. Quando nós vendemos pra ele tinha casa, daí foi feita a venda, o piá comprou, mas eu não lembro se queimou antes ou depois, porque aí o piá fez um empréstimo no Banco do Brasil, mas era só o lote. Juíza: O senhor não lembra se a casa pegou fogo quando estava com o senhor ainda ou se estava com o outro? Req. Verildo: Não estou lembrado. Um ponto que merece destaque quanto ao depoimento do senhor Verildo é que este não soube informar se a casa foi sinistrada enquanto ainda residiam naquele imóvel ou depois que já tinha sido realizada a venda para os litisconsortes. Não me parece plausível que alguém te tenha uma casa incendiada consiga esquecer o fato e não conseguir responder com precisão a simples pergunta "a quem pertencia a casa quando esta pegou fogo?" A mesma indecisão foi percebida quando do depoimento do requerido Edimar Zanin (fls. 14 e 151). Vejase: Juíza: Esse lote é o que? Um terreno na cidade? Req. Edimar: Sim, um terreno na cidade. Juíza: Tem casa em cima? Req. Edimar: Agora tem. Juíza: Mas antes não tinha? Req. Edimar: Na época tinha pegado fogo em cima daí tinha só o lote. Juíza: O senhor disse agora tem porque o senhor construiu? Req. Edimar: Foi construída depois, foi construída quando eles ainda estavam juntos. Juíza: Não estou entendendo uma coisa, quando foi vendido para o Dedi Bandeira tinha casa em cima ou não tinha casa em cima? Req. Edimar: Não, foi vendido o lote, só o lote. Juíza: Só o lote, mas a casa, tinha ou não tinha? Req. Edimar: Daí eles estavam morando de aluguel, daí a única coisa é que eu simplesmente financiei no banco, fui lá e comprei de volta. Juíza: Tá eu entendi, só que eu quero saber se tinha casa ou não tinha casa. Req. Edimar: Quando? Quando eu comprei ou quando foi vendido para o Dedi? Juíza: Quando foi vendido para o Dedi Bandeira. Req. Edimar: Tinha casa. Juíza: Tá e essa casa era do seu pai e da sua mãe? Req. Edimar: Não, quando foi vendido para o Dedi foi vendido só o lote. Juíza: Não tinha casa em cima construída? Req. Edimar: Não, porque a casa tinha pegado fogo, queimado. Juíza: E em que momento foi construída a outra casa? Req. Edimar: Depois disso. Juíza: Depois quando? Req. Edimar: Depois que foram morar de aluguel, foram pra Nova Esperança, aí voltaram e foram construindo a casa aos poucos. Juíza: Mas aí é que está. O Dedi Bandeira era o proprietário ou já tinha vendido e você já tinha comprado de novo? Req. Edimar: Eu já tinha comprado. Juíza: Mas não foi você que fez a casa? Req. Edimar: Eu comprei e nós que fizemos a casa. Juíza: Nós quem? Req. Edimar: Não, ele simplesmente me ajudou. Juíza: Quem? Req. Edimar: Meu pai. Juíza: Mas ele ainda estava com a sua mãe? Req. Edimar: Sim, estava. Juíza: Aí eles separaram e essa casa ficou pra quem? Req. Edimar: Essa casa ficou pra mim, essa casa está no meu nome agora, porque daí eu comprei. Juíza: Tá o senhor comprou o terreno, é isso? Req. Edimar: Sim. Juíza: A casa o senhor não comprou ou ainda depois o senhor pagou a casa? Req. Edimar: Não, foi junto né. Juíza: Quando o senhor comprou esse lote o senhor comprou do Dedi Bandeira. Esse lote não tinha nada em cima. Aí vocês fizeram essa casa. Quem fez essa casa? Foi você, seu pai ou sua mãe? Req. Edimar: Eu financeiei, peguei o dinheiro fui lá e construí a casa, ele só me ajudou. (...) Adv. da Autora: O seu pai ajudou a construir a casa? Req. Edimar: Sim. Adv. da Autora: A sua mãe estava junto? Req. Edimar: Sim. Como se verifica, os requeridos, por diversas vezes, se contradisseram em seus depoimentos. A principal contradição foi quanto a existência da casa quando da venda do imóvel para o litisconsorte Dedi Bandeira, sendo que nenhum deles soube afirmar, sem confusões e contradições, se existia a casa ou se já havia sido sinistrada quando da suposta venda do imóvel. O que se percebe é que os requeridos não sabiam responder a pergunta por que a casa sempre pertenceu a eles e que restou destruída pelo incêndio quando lá residiam, não sendo possível precisar, apenas, se o incêndio se deu antes ou depois da venda simulada. O requerido Verildo Zanin, depois de alguns instantes de reflexão, informou que quando vendeu o imóvel para os denunciados, existia a casa, portanto, que ainda não tinha ocorrido o incêndio. Contudo, a testemunha Seudino Dalagnol afirmou que quando a casa incendiou quem morava no imóvel era a família envolvida nesta lide, ou seja, os requeridos Verildo e Edimar e a autora Clari. Vejamos: Adv. da Autora: Mas sempre moraram naquele mesmo local? Testemunha: Sempre moraram junto. Adv. da Autora: Construíram a casa do que? De material, madeira? Testemunha: De material, queimou a casa de madeira, até eu ajudei um pouco, fizemos uma arrecadaçãozinha, umas coisinhas. Adv.

da Autora: Ah o senhor ajudou a fazer uma arrecadação Testemunha: Ajudamos depois da queima da casa, ajudamos pra eles construírem a casa. Adv. da Autora: Essa arrecadação foi feita para o seu Verildo e para a esposa? Testemunha: Sim, foi dado cama e umas coisinhas, a casa foram eles que construíram. A autora alegou a simulação do ato jurídico e trouxe aos autos indícios consistentes de sua ocorrência. Os réus, por sua vez, negaram veementemente a alegação, não trouxeram provas que desconstituíssem as afirmações da autora. Com efeito, simples alegações/negações são inservíveis para validar atos jurídicos imperfeitos dos quais emerge, seguramente, fortes indícios da prática da simulação. Diante das informações extraídas dos autos, verifica-se com clareza a simulação do ato jurídico, razão pela qual se faz necessário anular o ato jurídico e determinar que o bem imóvel volte a integrar o patrimônio comum do casal, a autora e do réu Verildo. b) Propriedade da Empresa Zaningás - Comércio Varejista de Gás Ltda Sustenta a autora que a empresa Zaningás - Comércio Varejista de Gás Ltda, inscrita no CNPJ n.º 4 Depoimento da Testemunha Seudino Dalagnol - fls. 143 e 151. 05.164.200/0001-01 e em nome do requerido Edimar Zanin, em verdade, pertence ao segundo requerido Verildo João Zanin e à requerente, visto que a mesma foi constituída pelos mesmos ainda enquanto casados e que foi registrada em nome do primeiro requerido apenas para não realizar a divisão de bens do casal e para burlar eventuais cobranças de credores do segundo requerido. A versão apresentada não se confirma. Todos os documentos juntados nos autos dão conta de que a empresa foi aberta e registrada pelo requerido Edimar Zanin, dentro da legalidade, não sendo juntada qualquer prova que indicasse que o proprietário da empresa seria o segundo requerido e a requerente. No mesmo sentido, as testemunhas e informantes ouvidos em juízo também não contribuíram no sentido de apontar, com clareza, que a empresa Zanin Gás Ltda pertencia, na verdade, ao casal e não ao filho. Ao contrário, relataram que nunca souberam de quem era a empresa, acreditando que pertencia à família por verem todos trabalhando lá. Inclusive, os requeridos juntaram, às fls. 158/167, cópia da reclamatória trabalhista, na qual a autora informou que trabalhava na empresa Edimar Zanin exercendo a função de secretária, tendo, naquela oportunidade, realizado acordo com a reclamada (fls. 168/170). Incomode Assim, percebe-se que com relação a empresa Zaningás - Comércio Varejista de Gás Ltda, anexaram-se aos autos apenas informações de que a mesma pertencia ao requerido Edimar Zanin, sendo que nenhuma prova foi juntada indicando que a empresa pertence ao casal, e, diante da ausência de prova em contrário, o bem não pode ser compreendido como bem comum do casal, isso por quê era da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Assim, o pedido para que a empresa Zaningás - Comércio Varejista de Gás Ltda retorne para o patrimônio do casal merece indeferimento. c) Do Ponto de taxi, do Veículo Astra Hb, 4p, Elegance/GM, placas AOX-7123 - categoria Taxi e do veículo ônibus, marca Mercedes Benz/OF1315, placas BWQ-3572 Sustenta a autora que o ponto de taxi e o veículo Astra, utilizado como taxi, bem como o ônibus que realizava transporte escolar, foram adquiridos antes da separação do casal e pertenciam ao requerido Verildo, mas, no livre intento de evitar a divisão de bens com a requerida, registrou o ponto em nome do primeiro requerido Edimar Zanin, transferiu o veículo Astra para terceiro e vendeu o ônibus. Verifica-se, que neste ponto assiste razão as alegações da autora. Quando ouvido em juízo, o segundo requerido, senhor Verildo Zanin, questionado sobre o ponto de taxi, o veículo Astra utilizado para transporte de passageiros e sobre o ônibus, relatou: Juíza: Com o que o senhor trabalhava? Req. Verildo: Eu tinha transporte de ônibus, daí a gente foi se endividando a gente comprou o ônibus financiado e a gente colocou na prefeitura, mas não dava o transporte para pagar as dívidas, eu cheguei a ter quatro ônibus, fui entregando para pagar as dívidas (...) a gente fez consórcio daí não consegui pagar e foi devolvido, inclusive o último a gente vendeu pra um pessoal daqui. Adv. da Autora: O senhor tem ainda esse veículo astra vermelho? Req. Verildo: Tenho. Adv. da Autora: Tem? E Está no nome de quem? Do Locks (...) Adv. da Autora: Mas porque que está no nome dele? Req. Verildo: Porque eu vendi pra ele. Aquele negócio de ficar na empresa do Edimar, pra ele dar uma manerada, nós vendemos pra ele, pra poder dar uma segurada, de medo assim que esteja algum dia... Adv. da Autora: O senhor vendeu para o Locks ou só colocou no nome dele, provisoriamente? Por quê? Req. Verildo: Foi vendido, se você perguntar agora por quanto eu não te falo porque ele fez um empréstimo pra poder pagar. Adv. da Autora: Mas é o senhor que anda com o carro? Req. Verildo: Sim, eu que ando com o carro, mas ele fez o empréstimo, mas daí eu como não posso trabalhar eu ando com o carro, alguma corridinha que eu fico ali na empresa. Adv. da Autora: E o ponto de taxi, o senhor tinha antes quando estava com a dona Clari? O ponto de taxi, o senhor tinha um ponto de taxi? Req. Verildo: Sim, eu tinha um ponto de taxi. Adv. da Autora: E o senhor estava junto com a dona Clari? Req. Verildo: Não lembro se eu estava junto, mas eu tinha um ponto de taxi (...) Adv. da Autora: O senhor tinha um taxi. Que carro era o taxi? Era um astra vermelho? Req. Verildo: Sim, era um astra vermelho. Muito embora o réu Edimar Zanin tenha afirmado em seu depoimento que o ponto de taxi e o veículo Astra lhe pertenciam, com o depoimento prestado pelo réu Verildo Zanin, ficou claramente demonstrado que o ponto de táxi, o veículo Astra utilizado no transporte de passageiros e o ônibus acima referido, em verdade, pertenciam ao Sr. Verildo, tendo este se desfeito da propriedade dos bens, simuladamente, sem entregar à autora, a parte que lhe cabia. Sabendo-se que a transferência dos bens móveis se faz por meio da tradição, ou seja, da entrega do bem, outra prova robusta que os bens pertenciam mesmo ao requerido Verildo, é o fato de que a posse do veículo Astra continua com o mencionado requerido, nunca tendo sido transferida ao suposto comprador. Ainda, confirmou-se que tais bens foram adquiridos ainda na constância do casamento entre a autora e o réu Verildo, razão pela qual se faz indispensável que os bens aqui referidos retornem ao patrimônio comum do casal. d) Dos bens camionete/ Carga, GM/Chevy placas AEB 7024, Camioneta/Misto, Chevrolet/GM, placas AGC 5879, Motocicleta Honda/CG 150KS, placa AOF 7107, Motocicleta Honda/CG 150

Titan ES, placa APU 4338 Afirma a autora que os bens acima relacionados foram registrados em nome do primeiro requerido Edimar Zanin apenas para evitar cobranças de eventuais credores, mas que, na verdade, pertenciam ao casal. Os documentos referentes a tais bens indicam a propriedade de Edimar Zanin, sendo que nenhuma comprovação foi juntada para desconstituir o conteúdo de tais documentos. De igual forma, as testemunhas não foram precisas em relatar fatos que indicassem a propriedade dos referidos bens. Ademais, todas as testemunhas nada souberam informar sobre a propriedade dos bens móveis acima mencionados. A autora apresentou a alegação de que os bens foram registrados em nome do primeiro requerido, mas que pertenciam ao casal. Todavia, as alegações, neste ponto, vieram desprovidas de comprovações ou, ao menos, indícios, de modo que simples afirmações não podem embasar uma decisão que determine o retorno dos bens ao patrimônio comum do casal. Sobre o ônus da prova, o professor José Carlos Barbosa Moreira preconiza: "O desejo de obter vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valor no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, pois depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus de prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude ao ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus subjetivo ou material)" 5. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento e ônus da prova - Temas de Direito Processual Civil. Segunda série. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 55. Sobre a necessidade de produção de provas dos fatos alegados, o Respeitável Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim já decidiu: Ao autor da ação incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Deixando de cumprir com o seu respectivo ônus, nos termos do artigo 331, inciso I, do código de Processo Civil, não há como pretender a procedência do pedido. (TJPR - 8ª C.Civil - AC 0469449-9 - Cascavel - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 01.10.2009). Nesse sentido, considerando que os bens supra referidos estão devidamente registrados em nome do requerido Edimar Zanin e que incumbia à autora prova de suas alegações, o que indiscutivelmente não foi apresentado, não há provas que justifiquem decisão diversa, razão pela qual o pedido da autora, neste ponto, merece o indeferimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar nulas as escrituras de compra e venda do imóvel descrito na matrícula imobiliária n.º R-4M- 01049 e R-5M-01049, do Registro de Imóveis da Comarca de Salto do Lontra retornado o bem imóvel de matrícula 01049 ao patrimônio comum do casal. Expeça-se o competente mandado ao Registro de Imóveis desta cidade de Salto do Lontra, a fim de que sejam anuladas as escritura pública de compra e venda do imóvel, anexando-se cópia desta decisão. Saliento, que deverá constar como proprietários Verildo João Zanin e Clari Salete Zanin, pela anulação das vendas posteriores. b) declarar nula transferência do veículo GM/Astra, HB Elegance, placas AOX 7123, determinado que o mesmo retorne ao patrimônio comum do casal, expedindo-se o respectivo mandado ao Detran para que proceda as anotações necessárias. c) declarar nula a venda do ônibus M.Bens/Of 1315, placas BWQ 3572 e determinar que este retorne ao estado "quo ante", devendo voltar a integrar o rol de bens de propriedade do casal. Expeça-se o competente mandado ao Detran para as anotações necessárias, juntandose cópia desta decisão. d) reconhecer a propriedade do ponto de taxi situado na Av. Nicolau Inácio, n.º 03, como sendo do segundo requerido Verildo João Zanin, devendo este também ser relacionado como bem comum do casal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) pela autora e 70% (setenta por cento) pelos réus. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que 70% (setenta por cento) deste valor deve ser pago pelos réus ao patrono da autora, e 30% (trinta por cento) ao patrono dos réus a ser pago pela autora. Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Receita Federal a fim de que analise suposto crime fiscal. Oportunamente, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos.-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e JORGE JOSE GOTARDI-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-393/2009-J.M.D. e outro x L.D.- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologação, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

8. ANULACAO DE TITULOS-464/2009-LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x S. RIGO & CIA LTDA- Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSTAÇÃO/BAIXA DE PROTESTO E EXCLUSÃO DE REGISTRO JUNTO A ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO que LONTRENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA propôs em face do S. RIGO & CIA LTDA. Em manifestação de fl. 39, a parte autora requereu a desistência da demanda. A parte requerida não foi citada nos autos. Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Revogo

a tutela antecipada concedida às fls. 21/23. Oficie-se ao Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca, dando-se ciência desta decisão, para cancelar a suspensão dos efeitos do protesto. Custas pela parte autora. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA-.

9. DECLARATORIA-517/2009-CECILIA RANZOLIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- I - RELATÓRIO CECILIA RANZOLIN, qualificada nos autos, por intermédio de procurador legalmente constituído, ajuizou a presente ação de concessão de benefício, visando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da inicial que a autora é doméstica, sendo que sofre de problemas na coluna cervical e na lombar e que lhe foi negado o benefício de auxílio-doença, em razão da não comprovação do período de carência de 12 meses. Requer o reconhecimento da aposentadoria por invalidez desde então, tendo em vista a incapacidade laborativa permanente e irreversível, sem condições de reabilitação (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/19). À fl. 21 foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou os requisitos para o benefício da aposentadoria por invalidez, pugnano pela improcedência dos pedidos. (fls. 22/28). O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 30/33, rebatendo os argumentos postulados pelo réu na sua resposta. Instadas as partes sobre a especificação de provas (fl. 34), a parte autora postulou prova pericial e testemunhal (fls. 35/36), o réu, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fl. 37). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial. (fls. 39/39 verso). Laudo pericial carreado às fls. 55/61. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pela parte autora (fls. 78/79), com gravação de imagem em CDROM. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à fl. 80, o réu, por sua vez, apresentou alegações finais escritas à fl. 80 verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares argüidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise de mérito. II.1 MÉRITO A autora requer a declaração do direito de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por doença que lhe causou problemas na coluna cervical e na lombar, de forma permanente e irreversível, o que impossibilita seu labor na atividade como empregada doméstica. Estabelece o artigo 201, I (dispositivo que é auto aplicável, segundo posição dominante na jurisprudência) que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; § 2º.Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Já a Lei nº 8.213/91 dispõe que: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Assim, a aposentadoria por invalidez é um benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente, em face da incapacidade laborativa total do segurado. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Além disso, o caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes - como a faixa etária da requerente, seu grau de escolaridade, assim como outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. Em tal sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PERÍCIA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho agrícola, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia mencione que a incapacidade laborativa seja parcial, pois não incapacita para atividades que não exijam esforço físico. 2. É imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde." (TRF4- EIAC 1998.04.01.053910- 7, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 1º-3-2006). O laudo pericial de fls. 55/56 não deixa margem de dúvida quanto à invalidez da autora, porém, esta não é permanente, sendo doença passível de tratamento. Com efeito, ao responder os quesitos, concluiu o #expert.: "doença na coluna vertebral lombosacra - discopatia degenerativa (CID10M51.3) e hérnia de disco (CID 10 M54.4); doença na coluna vertebral cervical - osteartrose (CID 10 M47.9). Atualmente lhe causa muitas dores (segundo informações colhidas da paciente) e a prejudica em seu trabalho (doméstica). Seu médico assistente ainda suspeita que a paciente possua FIBROMIALGIA (M79.7), aguarda consulta na rede SUS para consulta com reumatologista para melhor avaliação do caso. (...); ao exercer sua função de doméstica a paciente sente muitas dores lombares o que lhe prejudica em seu trabalho; (...); sendo a paciente doméstica, utiliza-se de força física para o exercício de sua atividade. No momento as dores são impeditivas de que exerça sua função. (...)." A prova técnica revela que a autora se tornou incapaz de exercer as funções habituais de empregada doméstica, decorrente de doença na coluna cervical e na lombar, constata-se que sua incapacidade é temporária, eis que a doença possui tratamento conhecido pode ser reversível. As impugnações apresentadas pelo requerido com relação ao laudo pericial são infundadas e genéricas. Se o INSS entendia que a autora estava apta a algum tipo de trabalho que lhe garantisse a subsistência, deveria indicá-lo com precisão, já que não houve a reabilitação profissional a que alude o artigo 62, da

Lei nº 8.213/91. Logo, foi precipitada a decisão de encerramento do benefício. Esse é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, temporariamente, para o trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do laudo judicial. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (TRF4 5001825-33.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/05/2012) Assim, estando presentes os requisitos do artigo 59 da Lei 8213/1991, sendo que a autora ficou incapacitada para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Remanesce, contudo, a questão relativa à fixação da data do início do benefício. O Sr. Perito, ao responder os quesitos, afirmou que os problemas da autora geram a incapacidade, porém não precisou a data do início nem do término da invalidez. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo é unânime em afirmar que a autora não tem capacidade de exercer suas atividades laborativas habituais. Vejamos: Depoimento da testemunha Tania Aparecida Santi: "(...); que conhece a autora há 7 anos; (...); que a autora é doméstica; (...); que a doença da autora teve início em aproximadamente 2 anos, quando a autora procurou a assistência social para buscar medicamentos e fazer fisioterapia; (...); que a autora caminha com dificuldade; (...); que após o surgimento da doença não viu a autora trabalhando; (...); que a autora toma medicamentos; (...)" (fl. 79). Portanto, em razão da constatação da incapacidade laborativa provisória, devido o auxílio-doença a partir da data em que foi negado definitivamente o seu pagamento (22/11/2009), no valor já apurado pelo INSS (50%), conforme preceitua o artigo 43, da Lei nº 8.213/91. A propósito, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O TRABALHO EXERCICIDO - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO - 1 - Uma vez comprovado, através de laudo pericial e pesquisas científicas sobre o tema, o nexo causal entre a doença causadora da invalidez (ler/dort) e o trabalho de bancário exercido pelo requerente, tem o mesmo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a ser pago pelo INSS. 2 - Sendo a doença do requerente causadora de incapacidade total e permanente, não é necessário o procedimento de reabilitação para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Segundo a jurisprudência consolidada do e. STJ, o termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo postulação administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo médico que atestou a incapacidade. Conhecer e prover parcialmente os recursos voluntário e oficial, tudo à unanimidade. (TJDF - APC 19990110760599 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Vasquez Cruxên - DJU 14.02.2002 - p. 172) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de: a) determinar a implantação do auxílio-doença à autora no valor já apurado pelo INSS (50%), devido a partir de 22/11/2009 (fl. 11); b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dos consectários: Até a data de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. A partir de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-

10. DECLARATORIA-0001169-93.2010.8.16.0149-ANA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, passo a relatar. I - Relatório ANA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, por intermédio de procurador legalmente constituído, ajuizou a presente ação de concessão de benefício, visando à concessão de aposentadoria de trabalhadora rural por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que apresenta todos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/19). À fl. 21 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada à citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que a autora não ingressou com pedido na via administrativa, não caracterizando, portanto, a lide, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ou a improcedência do pedido. (fls. 22/30). Às fls. 32/37, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, rebatendo os argumentos apresentados pelo réu na sua resposta. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 38), a parte autora postulou prova testemunhal (fls. 39/40) e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 40 verso). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora. (fls. 49/52). A parte autora apresentou alegações finais remissivas à fl. 49 e a ré apresentou alegações finais escritas à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, proposto por ANA MARIA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a negativa da ré em protocolar o requerimento em sede administrativa. Estando o processo apto para julgamento, passo para análise da preliminar de mérito apresentada. II.I - PRELIMINARMENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar não merece prosperar, eis que já é pacífico que a ausência de prévio requerimento da via administrativa e de negativa do pedido por parte do INSS não caracteriza falta de interesse de agir. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. 1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000). Recurso improvido. (Resp 543117/PR, Min HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02.08.2004, P. 593). RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO DECLARATORIA. - A ação declaratória constituiu-se meio idôneo para a comprovação de tempo de serviço, com vistas a obtenção de benefício previdenciário Futuro, independentemente de pedido administrativo. - Recurso conhecido e provido. (Resp 97195 / RS RECURSO ESPECIAL 1996/0034562-7, Relator Ministro CID FLAQUER CARTEZZINI (299) T5 - QUINTA TURMA, j. 10/02/1998, DJ 16/03/1998 p. 196). Assim sendo, afastado a sobredita preliminar. II.II - DO MÉRITO Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passa-se, por conseguinte, a análise de mérito, que, no presente caso, cinge-se ao fato da autora ter ou não direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural. Consta dos autos que a autora nasceu em 07.11.1928 (fl.16), considerando que a ação foi ajuizada em 03.08.2010 (conforme protocolação de fl. 02), tem-se que a autora, no momento da propositura da ação, contava com 82 (oitenta e dois) anos de idade. Assim, há de se perquirir a legislação aplicável ao caso. O DECRETO Nº 83.080/79, o qual previa: "Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)." A autora só completaria 65 anos de idade em 07/11/1993, portanto inaplicável tal decreto ao caso. Em 1984 é aprovada a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89312/1984), a qual previa: "Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) se do feminino (...)" Pois bem, a autora completou 60 anos de idade em 07/11/1988, em tal época já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, aplicável, portanto, o artigo 202, inciso I: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. § 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. § 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." O documento juntado na fl. 16 comprova que a autora nasceu em 07.11.1928. Considerando que a ação foi ajuizada em 03.08.2010 (conforme protocolação de fl. 02), tem-se que a autora, no momento da propositura da ação, contava com 82 (oitenta e dois) anos de idade, eis que em 1988 contava com 60 anos de idade. Comprovado, assim, o primeiro dos requisitos. Tendo em vista que a autora implementou as condições de recebimento do benefício antes da entrada em vigor da Lei 8213/91, sendo que, não enquadrada-se nos períodos de carência dispostos na tabela do art. 142 da referida Lei. A Jurisprudência entende, ao

tratar do assunto, que ao implementar as condições, a autora adquiriu um direito, não podendo este ser revogado, ante o caráter imprescritível do benefício previdenciário. Assim, é o entendimento

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419) (sem grifos no original). Por esta razão, seguindo a orientação jurisprudencial, tem-se que o período de carência a ser comprovado é aquele previsto na legislação vigente à data da implementação das condições, sendo que na época dos fatos, vigorava a Constituição Federal, sendo que esta nada falava de período de carência. Assim sendo, entende-se que não houve revogação da Consolidação das Leis da Previdência Social até a entrada em vigor da lei 8213/1991, sendo que o período de carência estipulado para a aposentadoria por idade era de 60 (sessenta) meses, conforme o seu artigo 32, in verbis: "Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) se do feminino (...)" Portanto, deve a autora comprovar o exercício de 60 (sessenta) meses de trabalho, imediatamente anterior à data do implemento das condições, no caso tida como 1988. Para obtenção de benefício previdenciário, a comprovação de tempo de serviço deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não se considerando a prova exclusivamente testemunhal, salvo força maior ou caso fortuito, a teor do disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91. Tal orientação se estende também ao Poder Judiciário, em face da edição da Súmula 149 pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se exige prova exclusivamente material para a concessão de benefício previdenciário, como equivocadamente pretende, em geral, a Administração Previdenciária. A exigência legal é apenas do início de prova material, que pode ser complementada por prova testemunhal. Exigência de comprovação do direito apenas por prova documental configuraria flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, pois é certo que afastaria a obtenção do benefício pela grande maioria dos beneficiários. Além disso, também não é razoável se exigir, a título de início de prova material, um documento contemporâneo relativo a cada ano do período de tempo de serviço que se pretende comprovar, porque isso equivale à exigência de total comprovação por prova documental, tornando impossível a concessão dos benefícios previdenciários. Outrossim, se fosse necessário prova documental de cada ano de efetivo exercício da atividade laboral rural, desnecessário seria o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, o qual determina que será aceita a prova testemunhal quando houver início de prova material. Portanto, nos períodos em que não foi possível a produção da referida prova, deve a lacuna existente ser suprida através da prova testemunhal para o deslinde da verdade dos fatos, o que foi feito in casu. Essa orientação vai ao encontro ainda com reiterado entendimento jurisprudencial do TRF da 3ª Região: "... A prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC. (...)" (AC 2000.03.99.058365-8 - 5ª T. - Relª Desª Fed. Ramza Tartuce - DJU 10.04.2001 - p. 445). Pois bem, compulsando os autos, verifico que a autora não trouxe documentos que representem início de prova material de que realmente exercia a atividade de trabalhadora rural. Por outro lado, a prova testemunhal coligida demonstra que a autora sempre desenvolveu atividades rurais, vejamos: Nesse sentido, o informante Luiz Antunes declara: "(...) que conhece a autora há 30 anos; (...); que a autora trabalha na agricultura; (...); que a autora trabalhava como bóia-fria; (...); que a autora desempenhava diversas atividades na agricultura, como carpir e limpar feijão; (...); que a autora nunca trabalhou na cidade, apenas na roça; (...); que a autora ainda trabalha; (...); que a autora está residindo com a filha na Linha Gonçalves; (...); que a autora teve 8 filhos, todos criados com o trabalho na agricultura; (...)" (fl. 50). Também, a testemunha Hari de Oliveira afirma: "(...) que conhece a autora há 30 anos; (...); que conhece a autora da Linha dos Gaúchos; (...); que atualmente a autora mora na linha Gonçalves; (...); que a autora trabalhava como bóia-fria para o Nardi Moraes, o Sr. Natalino Antunes e o Sr. Alorindo; (...); que a autora desempenhava diversas atividades na agricultura, como carpir, arrancar feijão e quebrar milho; (...); que a autora mora com a filha na zona rural; (...); que a autora nunca trabalhou na cidade; (...); que a autora teve 08 filhos, criados com o trabalho na agricultura; (...); que a autora nunca teve terra própria e trabalhava para os vizinhos; (...)" (fl. 50 verso). Ainda, a testemunha Osvaldo Dallo informa: "(...) que conhece a autora há vários anos; (...); que a autora está residindo na Linha Gonçalves; (...); que a autora sempre trabalhou na agricultura; (...); que não lembra se a autora tinha terra própria; (...); que via a autora trabalhando; (...); que a autora trabalhou para o Sr. Nardi Moraes e para os demais vizinhos; (...); que a autora desempenhava atividades como quebrar milho e arrancar feijão; (...); que a autora residiu mais de 10 anos na Linha Gaúcha; (...); que a autora tem filhos; (...); que a autora continua morando na zona rural; (...); que a autora nunca trabalhou na cidade; (...)" (fl. 51). Por conseguinte, na audiência de instrução e julgamento, os depoimentos das testemunhas (fls. 50/52), regularmente compromissadas, ratificam e complementam a prova material. Diante de tais considerações, entendo que restou comprovado que a autora cumpriu o tempo

exigido pela legislação previdenciária, para a concessão da aposentadoria por idade rural. Portanto, cumpridos os requisitos legais e comprovado o exercício da atividade rural, como trabalhadora rural, no período de carência, há que se estabelecer o valor do benefício da autora, que deve ser de um salário mínimo por mês, a teor do disposto no já referido artigo 143 da Lei

8.213/91. Por fim, ressalte-se que o fato da autora não ter contribuído para a previdência social não lhe retira o direito a receber a aposentadoria por idade rural, uma vez que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige, tão somente, a comprovação de atividade rural no campo, para a concessão do benefício ali definido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito da autora ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (03.08.2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBERTO PIETA-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0000088-75.2011.8.16.0149-GESSULINA ALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por GESSULINA ALVES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (24/03/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEIDE STADNIKI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001791-41.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ORASTEDIA CAMARGO- Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ORASTEDIA CAMARGO, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor de R\$ 461,10 (quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos) referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos 430/2008. Intimada a embargada, esta concordou expressamente com o pedido do embargante (fl. 15). É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação No presente caso, com o reconhecimento expresso do pedido do embargante pela embargada, aplica-se o disposto no artigo 269, inciso II c/c artigo 329 do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o valor apontado pelo embargante para fins de execução (R\$ 17.304,98) nos autos em apenso (430/2008) e julgo extinto o processo com resolução de mérito. No que tange ao ônus sucumbências, efetivamente, houve litigância no caso em tela. Portanto, pelo princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, cita-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDA EXECUTADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO EXECUTADO/RÉU. 1. Tendo o embargado reconhecido o pedido do embargante, nos termos do art. 269, II do CPC, não há que se falar em ausência de litigiosidade, devendo o embargado, pelo princípio da causalidade, arcar com os ônus da sucumbência. 2. Segundo jurisprudência reiterada dessa Corte, não se pode determinar a compensação de honorários

advocatícios em benefício do executado, vencedor em embargos à execução, com o valor da dívida executada, pelos seguintes motivos: (a) por se tratar de valores de natureza diversa, sendo que a mesma natureza do crédito é indispensável para o instituto da compensação e (b) porquanto o recebimento - em um só ato - de valores que representam montante que indevidamente não foi concedido ao exequente ao longo de anos não desconfigura a sua condição econômica, a qual ensejou o direito de litigar sob o abrigo da Gratuidade Judiciária. (TRF4, AC 2009.71.99.004660-2, Turma Suplementar, Relator Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/10/2009) III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 461,10), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0000093-63.2012.8.16.0149-JOSE CLARINDO DE LIMA e outros X COPEL- I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de restituição de indébito que JOSÉ CLARINDO DE LIMA, MARIA SOUZA DOS SANTOS, VILMAR LANZANA E IVO AMILTON SAUER movem em face de Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Argumentam que a Requerida determinou aos Autores que efetuassem o pagamento das instalações de fixação/expansão da rede de energia elétrica para então disponibilizar o serviço essencial. Alegam os Autores, em síntese, que a imposição da Requerida é ilegal, devendo os custos ser arcados pela mesma, com base na Lei 10.483/2002. Com esteio, basicamente, neste fundamento, pediram: a) condenação da Requerida a restituir em pagamento aos Autores o valor desembolsado, mais juros e correção monetária; b) inversão do ônus da prova, com a exibição pela Requerida dos contratos firmados; c) o julgamento antecipado da lide; d) a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Anexaram, na oportunidade, os documentos de (fls. 14/57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria já foi analisada e é de notória repetitividade, e neste Juízo já foram proferidas diversas sentenças de total improcedência, nos exatos termos desta. O presente feito comporta julgamento de plano, conforme art. 285-A do Código de Processo Civil: "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso." Transcreve-se, a seguir, como paradigma, a sentença proferida no PROCESSO Nº 127/2008, tendo como autor José Arceni Matias dos Santos e ré Copel: "I - Relatório José Arceni Matias dos Santos, qualificado nos autos em epígrafe, propôs ação de indenização em face da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, alegando, em síntese, que a Ré cobrou indevidamente para instalar serviço considerado essencial, consistente na obra de eletrificação rural na propriedade do Autor. Requereu a inversão do ônus da prova, a condenação da Ré na devolução do valor pago pelo serviço acima referido, acrescido de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 17), ocasião em que foi concedido à Ré para manifestar-se sobre a contestação apresentada. A Ré apresentou contestação, alegando a carência da ação pela falta de comprovação dos supostos valores desembolsados pelo autor, a incompetência absoluta em razão da matéria, a necessidade de participação da ANEEL e da ELETROBRÁS na presente demanda, bem como a prescrição da pretensão do Autor (fls. 22/37). O autor impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial. (fls. 43/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria preliminar enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontrase suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do

Código de Processo Civil, art. 330 I. II.I - Preliminares a) Retificação do Pólo Passivo Requereu a ré a retificação do pólo passivo da ação de Companhia Paranaense de energia - COPEL para COPEL Distribuição S/A, uma vez que restaram implementadas alterações societárias, tendo a COPEL Distribuição S/A assumido as concessões, bens, instalações, direitos e obrigações da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, relativamente à distribuição de energia elétrica. O Autor concordou com a retificação pretendida. Retifique-se o pólo passivo de Companhia Paranaense de Energia - COPEL para COPEL Distribuição S/A. b) Da Carência da Ação Alega a Ré carência da ação pela falta de documentos que comprovem a necessária relação jurídica com a empresa ré, documentos que efetivamente comprovem o pagamento das instalações e expansão da rede de energia elétrica pelo autor e tampouco contrato que estabeleça a obrigação da ré em devolver qualquer valor ao autor. 1 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Tal alegação não merece acolhimento. Pela simples leitura do referido contrato (fls. 12/13) extrai-se que há relação jurídica entre autor e ré, motivo pelo qual afastou a preliminar argüida. c) Da Incompetência Absoluta em Razão da Matéria Conforme fora analisado, a concessionária ora requerida possui legitimidade exclusiva para responder a demanda em face do contrato de concessão e distribuição do serviço de energia elétrica, portanto, é a justiça estadual a competente. d) Da Necessidade

de Participação da ANEEL e da ELETROBRÁS na Presente Demanda A questão tratada nos autos, apesar de haver indícios que a empresa Ré queria torná-la excessivamente complexa, é muito simples. Diz respeito à existência ou não do direito dos Autores ao ressarcimento de valores pagos para a instalação/expansão de rede de energia elétrica em suas propriedades. Desprovida de pertinência a hipótese de participação da ANEEL e da ELETROBRÁS na presente demanda, posto que a ANEEL é responsável somente pela concessão e exploração de energia elétrica e a ELETROBRÁS responde pela concessão de energia no âmbito federal, não tendo relação alguma com as instalações das redes elétricas feitas pela empresa Ré no âmbito estadual. II.II - Prejudicial de mérito a) Da Prescrição Alega a ré, em contestação de fls. 33/58, a prejudicial de mérito da prescrição. Afirma que trata-se de uma ação de indenização, e que, de acordo com o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do evento, o que acarretaria na prescrição da pretensão do autor. Por isso, requereu o julgamento com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. A ação de indenização tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que, no caso, é vintenário, em face do art. 177 do Código Civil de 1916. Segundo consta no contrato de fls. 12/13, o contrato para construção de rede de distribuição de 05 (cinco) KVA, ocorreu no dia 01/06/1992, ou seja, se deu antes do início da vigência do novo Código Civil (12.01.2003). Desta forma, deve-se analisar o lapso temporal decorrido até a data de início da vigência do novo código, posto que, se passados dez anos ou mais, valerá o prazo prescricional vintenário, todavia, se transcorridos menos de dez anos, é aplicável a regra de transição prevista no Código Civil, art. 2.0282, pois o prazo prescricional que antes era de 20 (vinte) anos fora 2 Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. reduzido, contando-se 03 (três) a partir da entrada em vigência do novo código civil (art. 206, §3º, inciso V do Código Civil). No presente caso, o prazo prescricional começou a contar em 01 de junho de 1992, portanto, já tinha decorrido mais de 10 (dez) anos quando da entrada em vigor do novo código (12/01/2003), devendo, desta forma, permanecer a contagem pelo prazo decadencial de 20 (vinte) anos. Acompanhando o cálculo prescricional de 20(vinte) anos, bem como a data em que foi proposta a ação (23/05/2008), verifica-se que a pretensão do autor não está prescrita. Assim sendo, não merece acolhimento a alegação de prescrição suscitada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A ação questiona a legalidade da cobrança, pela Copel, à título de participação financeira para a instalação/expansão da rede de energia elétrica na propriedade do autor. Ocorre, que o contrato realizado entre o Autor e a Ré rege-se pela redação do Decreto 41.019/57 (alterado pelo Decreto 98.335/89), o qual deixa claro a obrigatoriedade da participação financeira do consumidor. Senão, veja-se: Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor. A turma Recursal Única do Estado do Paraná já pacificou o entendimento de que não cabe restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede elétrica, uma vez que na época da execução do serviço não existia lei que obrigava a ré a realizar a obra de forma gratuita para o consumidor, sendo que a instalação somente era feita por interesse do proprietário. Neste sentido, confirmando tal posicionamento, tem-se os seguintes julgados: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRENCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - TESE PROCEDENTE - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. (Recurso Inominado n.º 2008.0006959-7 - Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani - Data do Julgamento 18/07/2008). (Sem grifo no original) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. (Recurso Inominado. N.º 2008.0009740-7 - Juiz relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Data do Julgamento 24/10/2008). (Sem grifo no original) Ademais, não obstante a legalidade da cobrança, a assinatura lançada no contrato (fls. 12/13), deixa a entender que o consumidor foi devidamente informado quanto à necessidade de participação financeira para a execução do contrato e concordou com a condição. Assim sendo, o pedido formulado pelo autor não merece acolhida. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com base no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Incabível, no presente caso, a condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos

serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salto do Lontra, 04 de junho de 2009. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI Juíza de Direito" Convém acrescentar que a matéria já foi amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça. A melhor fundamentação para a improcedência do pedido do autor pode ser extraída da Ementa de julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.452 - RS (2008/0233653-2), da Relatoria do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO A DEPENDER DA NATUREZA DA OBRA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. No passado, a participação financeira do consumidor em construção de redes de eletrificação rural se mostrou instrumento válido para contornar a notória incapacidade estatal de universalização do serviço de fornecimento de energia elétrica. Coube, portanto, à legislação regular essa realidade que caminhava lado a lado com o desenvolvimento do País no setor agroindustrial. 2. O Decreto n. 41.019/57, com a redação que

Ihe foi atribuída pelo Decreto n. 98.335/89, previa hipóteses em que a extensão de rede de eletrificação seria custeada ora pelo concessionário (art. 141), ora pelo consumidor (art. 142), ora por ambos (art.138 e art. 140). E, para tanto, os encargos de responsabilidade do concessionário e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, eram definidos em ato do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, condizentes com a natureza da obra ou da extensão. 3. Com efeito, nos termos do Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural tem direito à restituição de valores na hipótese de ter adiantado parcela que cabia ao concessionário - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) -, ou na eventualidade de ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva do concessionário (art. 141), em ambos os casos em razão de normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. Somente nesses casos é que cláusulas contratuais que excluam a restituição devida ao consumidor podem ser tidas por ilegais, mas não na hipótese de os valores aportados pelo solicitante terem decorrido de responsabilidade própria pelo custeio da rede elétrica. 4. Não tendo as instâncias ordinárias explicitado qual a natureza da obra, tampouco a extensão das responsabilidades da concessionária e do consumidor no custeio do empreendimento, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7. 5. No caso, os contratos foram firmados em 1989, mostrando-se inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Porém, ainda que se aplicável fosse o CDC, não haveria, automaticamente, a pecha da abusividade nas cláusulas contratuais que determinaram a retenção de valores pagos pelo consumidor. É que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que a caracterização de abusividade na recusa de atendimento às demandas do consumidor levará sempre em conta a disponibilidade do produto pelo fornecedor (art. 39, inciso II). No caso de energia elétrica, a disponibilidade é definida por normas do poder concedente, com base em políticas públicas de expansão e universalização do serviço, circunstância que pode gerar mesmo, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de eletrificação rural. Nesses casos, de acordo com a legislação regente, as obras construídas com a participação financeira dos consumidores devem ser incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas (art. 143 do Decreto n. 41.019/57). 6. Recurso especial não conhecido." Observe-se que no presente caso todos os contratos datam de 1992 (fls.16, 28, 37, 45, 57), aplicando-se o entendimento acima exposto. III- DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, ora dispensados na forma da lei 1060/50. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WANDERLEY DALLO-.

Salto do Lontra, 26/06/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 146/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00011 000453/2011
00012 000001/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00005 000321/2007
ANTONIO FLAVIO VARNIER 00002 000442/2004
AURIMAR JOSE TURRA 00009 000066/2010
CAMILO DE TONI 00001 000296/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000326/2011
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00008 000466/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000296/2002
00002 000442/2004
00006 000350/2007
00008 000466/2009
JULIANA WERLANG 00004 000049/2007
LIZEU ADAIR BERTO 00004 000049/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000049/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00005 000321/2007
00006 000350/2007
00007 000333/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00004 000049/2007
MILTON GODOY 00002 000442/2004
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00001 000296/2002
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00002 000442/2004
00003 000464/2004
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00006 000350/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000104/2012
ROBERTO PIETA 00005 000321/2007

ROGER DE CASTRO GOTARDI 00008 000466/2009
SERGIO SCHULZE 00011 000453/2011
00012 000001/2012
WANDERLEY DALLO 00007 000333/2008

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-296/2002-PAULO MIGUEL MULLER x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZACAO DE CREDITOS FIN- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

2. REPARACAO DE DANOS (ORD)-442/2004-GUILHERME DEMENECH x BELLMAN NUTRICAO ANIMAL LTDA- Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral proposta pelo embargante em face da embargada. Devidamente instruído o processo, a sentença foi prolatada em 13/05/2011 (fls. 370/376-verso). O autor opôs embargos de declaração às fls. 379/381. A ré interpôs recurso de apelação às fls. 383/392. Intimada, a ré apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 396/398. A embargante opôs embargos de declaração em face da decisão vertida às fls. 370/376-verso destes autos, sustentando a ocorrência de omissão quando deixou de constar na mencionada decisão determinação expressa para que a ora embargada procedesse a baixa dos protestos indevidamente realizados sobre o seu comando. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, merecem provimento. Muito embora tenham sido declarados na sentença como indevidos os protestos das duplicatas mercantis n.º 3079701, 3079702 e 3079703, de fato não constou expressamente que deveria a ré/embargada proceder a baixa dos referidos protestos. Ainda, não obstante a sentença tenha confirmado a antecipação de tutela concedida à fl. 36/verso e que a baixa no protesto pudesse decorrer de uma consequência lógica, não haverá qualquer prejuízo nos autos se suprida a omissão apontada. Por estas razões, conheço dos embargos de declaração opostos e a ele dou provimento, para que assim passe a constar no dispositivo da sentença: III - DISPOSITIVO (...) b) confirmar a tutela antecipada concedida à fl. 36/verso, sustentando definitivamente os protestos dos referidos títulos e determinar a baixa a ser feita pela ré, dos protestos das duplicatas mercantis n.º 3079701, 3079702 e 3079703, arcando a ré com as despesas inerentes, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 em prol do autor. (...) No mais, persiste a sentença de fls. 370/376-verso tal como está lançada. Proceda a escrivania às retificações, intimações e demais diligências necessárias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ANTONIO FLAVIO VARNIER, MILTON GODOY e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

3. DECLARATORIA-464/2004-GECILDA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-WALERIUS E CARIJO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto, julgo procedente em parte (artigo 269, inciso I do CPC), a ação de prestação de contas para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens a e b deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido, de forma simples, o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúbia desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Diante do princípio da sucumbência, e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais (na proporção de 20% ao autor e 80% ao banco réu) e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados (súmula 306 STJ) e distribuídos proporcionalmente na ordem de: vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG-.

5. DECLARATORIA-321/2007-ELIO BULIGON x COPEL- Sentença de Embargos de Declaração. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 175/182, alegando que esta encerra obscuridade, por ter determinado o cálculos dos valores pela média dos 12 meses antes da constatação da irregularidade, sendo o correto 12 meses antes da fraude. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo¹, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser provido², eis que houve omissão na referida sentença. É pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme arguido na própria sentença, de que o cálculo dos 12 meses anteriores à constatação da irregularidade: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. FRAUDE DE MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECALCULO DO DÉBITO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...)3. Diante das particularidades do caso concreto o inadimplemento de fatura de recuperação de consumo, mostra-se inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes. 4. Cálculo do consumo não faturado. O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade." (TJPR, Apelação Cível Nº 70022229884, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). Cálculo de recuperação que utilizou como base o maior consumo diário dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade - art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/00 da ANEEL - que não se apresenta razoável, pois não reflete o consumo efetivamente registrado. Utilização do critério de cálculo pela média de consumo verificada anteriormente ao início da irregularidade, consoante precedente desta Câmara..." (TJRS, Apelação Cível Nº 70022120059, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 06/12/2007)." Ocorre que, a condenação deu-se conforme entendimento dos tribunais superiores, sendo portanto, matéria de mérito e os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, nem para alegar matéria que deveria ter sido oposta por meio de recurso próprio. Entendimento contrário deverá ser oposto através do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração, neste caso, não têm efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado #decisum..

No mais persiste a sentença, conforme lançada. Publique-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ROBERTO PIETA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-350/2007-A. O. MARTINS & CIA LTDA - ME x COPEL- Sentença de Embargos de Declaração. COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificadas nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 308/310, alegando que esta encerra obscuridade, por ter determinado o cálculos dos valores pela média dos 12 meses antes da constatação da irregularidade, sendo o correto 12 meses antes da fraude e a omissão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo¹, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 1No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. No mérito, o recurso merece ser parcialmente provido², eis que houve omissão na referida sentença quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. I - Da Forma de Cálculo É pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme arguido na própria sentença, de que o cálculo dos valores deve se dar pela média dos últimos 12 meses anteriores à constatação da irregularidade: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. FRAUDE DE MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECALCULO DO DÉBITO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. (...)3. Diante das particularidades do caso concreto o inadimplemento de fatura de recuperação de consumo, mostra-se inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Precedentes. 4. Cálculo do consumo não faturado. O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade." (TJPR, Apelação Cível Nº 70022229884, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). Cálculo de recuperação que

utilizou como base o maior consumo diário dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade - art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/00 da ANEEL - que não se apresenta razoável, pois não reflete o consumo efetivamente registrado. Utilização do critério de cálculo pela média de consumo verificada anteriormente ao início da irregularidade, consoante precedente desta Câmara..." (TJRS, Apelação Cível Nº 70022120059, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 06/12/2007)." Ocorre que, a condenação deu-se conforme entendimento dos tribunais superiores, sendo portanto, 2No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. matéria de mérito e os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, nem para alegar matéria que deveria ter sido oposta por meio de recurso próprio. Entendimento contrário deverá ser oposto através do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração, neste caso, não

têm efeito infringente. II - Da Compensação dos Honorários Com razão a embargante, no que tange a omissão da referida sentença quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de compensação dos honorários em tais casos, conforme a súmula 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Ainda, é a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Ao se reapreciar o recurso especial da União, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deu-se parcial provimento ao apelo de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, olvidando-se, todavia, de consignar a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, autorizando a compensação dos honorários advocatícios. 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios. (EDcl no REsp 969.654/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado #decisum.. Assim, passa a constar no dispositivo a seguinte redação: "Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, sendo 50% (cinquenta por cento) ao advogado da ré, arcados pela autora, e os outros 50 % (cinquenta por cento) ao advogado da autora arcados pela ré, podendo as partes, compensarem os valores devidos, conforme súmula 306 do STJ." No mais persiste a sentença, conforme lançada. Publique-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-333/2008-ALCEU IUNZKOSKI e outros x COPEL- Trata-se de autos de Repetição de Indébito interposta por Alceu Iunzkoski e Outros, em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Os autores, apesar de intimados pessoalmente (fls. 192 e 194), deixaram transcorrer o prazo sem dar o devido impulso ao processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas remanescentes pelos autores, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Fixo honorários advocatícios ao procurador da ré, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem arcados pelos autores, ora dispensados na forma da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Diligências necessárias. Oportunamente, ao arquivamento.-Advs. WANDERLEY DALLO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

8. DIVISORIA-466/2009-EDNEI WARMLING e outro x AMADOR MACHADO e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNEI WARMLING, em face da decisão vertida às fls. 142 destes autos. Após embargos de declaração indicando omissões na decisão proferida, posto que não indicou nesta manifestação quanto ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, merecem provimento. Reconheço a omissão apontada, uma vez que no dispositivo da decisão embargada não mencionou o artigo 21 do Código de Processo Civil. Deste modo, retifico a decisão embargada para que assim passe a constar: "Já que as partes divergem quanto à quem deu causa à demanda e, considerando que tal está diretamente afeta ao mérito, caso que não será 1 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. analisado, condeno as partes ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, com fundamento nos artigos 20, §4º e 21 ambos do Código de Processo Civil". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se.-Advs. ROGER DE CASTRO GOTARDI, JORGE JOSE GOTARDI e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000233-68.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AIR IOP e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, II e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001501-26.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x VENILDA ILDA FERREIRA- Ante o exposto

e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

11. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0002042-59.2011.8.16.0149-BANCO PANAMERICANO S/A x IVETE RIBEIRO DE MATOS- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fl. 21. Em consequência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, os quais fixo em R\$ 3 FIGUEIRA JÚNIOR. Joel Dias. Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 180. 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000003-55.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO FERREIRA DA LUZ- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fl. 26. Em consequência, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

13. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000448-73.2012.8.16.0149-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A. x LUCIA PELUSO VANAZZI- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fl. 30. 3 FIGUEIRA JÚNIOR. Joel Dias. Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 180. Em consequência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Proceda o Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

Salto do Lontra, 26/06/2012.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 147/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALVARO CARLOS MEYER 00006 000362/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000044/2012
ANDRÉIA KOERIG 00005 000221/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00010 000310/2011
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00013 000443/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00012 000398/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00006 000362/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000279/2009
GILBERTO MARIA 00001 000413/1991
00004 000463/2005
GILMAR MINOZZO 00005 000221/2008
JANE MARIA V. PRONER 00010 000310/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 000121/2012
LEANDRO DE QUADROS 00015 000121/2012
LUCAS MACIEL SGARBI 00015 000121/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 00004 000463/2005
00007 000118/2009
00011 000360/2011

MOACIR LUIZ GUSSO 00002 000153/2002
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00001 000413/1991
00005 000221/2008
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHOS 00006 000362/2008
PAULO SERGIO SENA 00002 000153/2002
ROBERTO PIETA 00003 000161/2005
00009 000089/2011
SERGIO SCHULZE 00014 000044/2012

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-413/1991-M.R. x F.R.- Vistos Considerando que intimada a parte requerente, na pessoa do advogado e pessoalmente (via edital), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez; considerando ainda, o contido na petição de fls. 318 e o parecer ministerial de fls. 319, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILBERTO MARIA e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-153/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ALDEVINO RUARO- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intime-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e PAULO SERGIO SENA.

3. INVENTARIO-161/2005-LACIR ALVES DE ALMEIDA x ESPOLIO DE CONSTANTINO AGAZZI- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 90/95 destes autos de inventário, registrados sob o nº 161/2005, dos bens deixados por CONSTANTINO AGAZZI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha e/ou carta de adjudicação, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º). 3. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE.-Adv. ROBERTO PIETA.

4. INVENTARIO-463/2005-ADELINA MERCEDES LOVATO x ESPOLIO DE DOMINGOS ALEXANDRE LOVATO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 96 destes autos de inventário, registrados sob o nº 463/2005, dos bens deixados por DOMINGOS ALEXANDRE LOVATO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha e/ou carta de adjudicação, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º). 3. Diligências necessárias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e GILBERTO MARIA.

5. AÇÃO ORDINARIA-221/2008-NERY MARIA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR e outro- NERY MARIA propôs ação ordinária em face do MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA, sustentando que foi eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Salto do Lontra, exercendo seu mandato no quadriênio de 1997 a 2.000 e que anualmente, após o encerramento de cada exercício financeiro, encaminhava ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo Municipal para que aquele órgão apresentasse parecer. Declarou que, emitiu o parecer prévio pelo Tribunal de Contas referente ao exercício financeiro de 2.000, os autos foram remetidos à Câmara Municipal de Salto do Lontra para processamento e julgamento e que o Poder Legislativo, em sessão realizada em 17 de abril de 2007, reprovou as contas sem que fosse o requerente intimado. afirmou, então, a existência de nulidade. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da ineligibilidade do requerente e/ou suspensão dos efeitos decorrentes da inclusão do nome do autor no rol dos administradores com contas reprovadas. E, ainda, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do Decreto Legislativo nº 005/2007 da Câmara 2 Municipal de Salto do Lontra/PR, por haver desrespeito ao devido processo legal e ausência de motivação ou, alternativamente, que se reconheça que a sanção imposta ao postulante ofendeu o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a conduta praticada e as consequências dela advindas. Juntou documentos (fls. 19/388). Em despacho inicial, foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls.391/392). Desta decisão, o requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 394/415), o qual foi provido para suspender a inclusão do nome do requerente na lista de Agentes Públicos com contas reprovadas até o julgamento final da presente ação, obstando os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR, consubstanciado no Decreto legislativo nº. 06/07. (fls.473/479). O juízo, a requerimento da parte autora, deferiu a inclusão no polo passivo da demanda, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTA DO LONTRA (fls. 418). Citado (fls.416), o Município de Salto do Lontra, por meio de seu procurador, apresentou contestação (fls. 424/428), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o julgamento das contas do autor pela Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR observou todos os trâmites previstos no seu Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 429/433). Citada (fls.442), a Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Lontra/PR, por meio de ser procurador, apresentou contestação (fls.443/450), sustentando que foram observados, por parte da Câmara Municipal, todos os trâmites previstos no seu Regimento Interno, não podendo se falar em julgamento ao arrepio do devido processo legal. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls.452/470). 3 A audiência de conciliação (fls.488) restou infrutífera. Através da decisão de fls. 499, foi saneado o feito. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 501/509, no sentido de procedência do pedido exordial, por entender que o julgamento das contas do Poder Executivo,

relativo ao exercício do ano 2.000, não respeitou o devido processo legal. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária de nulidade cumulada com declaratória de regularidade da prestação de contas proposta

NERY MARIA por em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA e CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA. Não havendo a necessidade de produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, passo a julgar a lide no estado em que se encontra o que faço com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 - Preliminar - Ilegitimidade Passiva O requerido Município de Salto do Lontra/PR levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não tem qualquer ingerência nos atos emanados da Câmara Municipal, não podendo, desta feita, responder por eventuais vícios cometidos pelo órgão legislativo (fls.405). A preliminar arguida deve ser rejeitada. A definição do polo passivo da demanda está estritamente ligada ao direito material invocado, não exatamente à existência em si do 4 direito material - que é matéria de mérito - mas à oponibilidade do direito material invocado. Ou seja, será parte passiva legítima aquele que, caso viesse a ser reconhecido o direito material invocado na petição inicial, tivesse a obrigação correspondente no plano fático. O raciocínio que se há de emprestar, portanto, passa necessariamente pela hipótese de que o ato (julgamento das contas do Poder Executivo relativo ao ano 2.000) foi praticado pela Câmara Municipal de Vereadores. No caso dos autos, o autor (ex-prefeito) postula a anulação do Decreto Legislativo nº 005/2007 da Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR, por entender que houve desrespeito ao devido processo legal e ausência de motivação, visando a anulação do julgamento que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal. Tão só, pela análise dos autos, percebe-se que o Município de Salto do Lontra/PR é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como a Câmara Municipal da referida Comarca, já que o ato é da competência administrativa do órgão legislativo e do órgão executivo, devendo o Município de Salto do Lontra integrar a lide. Cumpre consignar que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos próprios a defender. No mesmo sentido sobre a legitimidade e atuação das Câmaras Municipais, José Nilo de Castro leciona: "Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 5.ª ed. São Paulo : RT, p. 450 5 encontram-se na intimidade do Colegiado local, atos a que se denominam de interna corporis. Interna corporis, define Hely Lopes Meirelles: São somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da cooperação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação da conduta de seus membros e de julgamento das infrações político-administrativas do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. (...)". (CASTRO, José Nilo de. Direito municipal positivo. 6. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 151). E, ainda, é o escólio jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Decreto Legislativo que aprovou parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeitou as contas do exercício de 2006. Polo passivo ocupado exclusivamente pela Fazenda

Municipal. Decisão agravada que deferiu a participação da Câmara Municipal como assistente da Fazenda Municipal. Reforma. Necessidade. A Câmara Municipal possui capacidade judiciária para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas institucionais. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 990.10.452463-6. Relator: Paulo Galizia. j. 20.12.2010) (sem grifos no original). "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFESA JUDICIAL DE ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos. 2. Criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo 6 defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder. (...) "(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 649.824 - RN (2004/0045176-4), Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 28/03/2006) (sem grifos no original) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influndo os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança. 2. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ-RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.068 MG (2000/0053938-4), Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17/09/2002) (sem grifos no original) Logo, é patente que o Município e a Câmara Municipal de Vereadores da Comarca de Salto do Lontra/PR são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. 2.2 Do mérito Cinge-se a demanda em aferir se o julgamento realizado pela Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Lontra/PR, que não aprovou as contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2.000, dando ensejo ao 7 Decreto Legislativo nº 005/2007, deve ser anulado por não ter atendido ao devido processo legal e pela ausência de motivação. Com efeito, deve-se destacar que, com fulcro na Constituição Federal de 1988, o direito à defesa e ao contraditório passou a incidir em qualquer processo, incluindo os de ordem administrativa onde houvesse litigantes e acusados em geral, o que ampliou por demais o campo de aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Apesar

de a jurisprudência já vir se posicionando favoravelmente à ampliação da incidência da garantia de defesa para além dos processos criminais, a inovação da Constituição de 1988 foi a de determinar expressamente que a qualquer litigante ou acusado seja garantido o direito a se defender plenamente, asseguradas as condições de defesa ampla e justa. Estabelece a Constituição da República: "Art. 5º. LV - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (sem grifos no original) Logo, é cediço que independente do que regulamenta a lei local ou os regulamentos internos dos órgãos, é necessário que todo e qualquer processo administrativo, sob pena de nulidade, obedeça, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse viés, a controvérsia nos autos consiste em saber se cabe ao Prefeito Municipal, no procedimento de decisão sobre suas contas, 8 exercer sua defesa apenas perante o Tribunal de Contas, na fase de exame técnico ou, também, perante a Câmara Municipal, na fase de julgamento. Alegou o autor que o Poder Legislativo de Salto do Lontra/PR, em sessão realizada em 17 de abril de 2007, desaprovou as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2.000, sem a necessária intimação do ex-prefeito (fls. 03) e, ainda, colacionou: "Além do flagrante desrespeito ao devido processo legal, o Decreto Legislativo nº 005/2007 é carente de motivação idônea. Em verdade, o Decreto Legislativo nº 005/2007 é írrito, por ofender diretamente o artigo 93 IX da Constituição federal. Sobressai que a Mesa Diretiva da Câmara Municipal não declinou os motivos que os levaram a declarar o postulante inelegível. (...)". Com efeito, a decisão emanada do Poder Legislativo de Salto do Lontra não atende aos requisitos necessários à sua validade, devendo, por isso, deixar de produzir efeitos no mundo jurídico." (fls.09) Dos documentos trazidos na exordial, que demonstram o processo que culminou na desaprovação das contas do Poder Executivo relativa ao ano 2.000, cinge-se perceber que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná preferiu acordar nº 1301/06, de onde julgou pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo (39/45). Na sequência, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Orçamento da Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR, por unanimidade, votou pela rejeição do acordão nº 1301/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovando assim as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2.000 (fls.21/22). Já a Câmara Municipal, em votação, acatou o acordão do Tribunal de Contas reprovando a Prestação de Contas do 9 Executivo Municipal de Salto do Lontra/PR, relativa ao exercício financeiro de 2.000 (fls.20). Por sua vez, a Câmara Municipal ré informou, em sede de contestação, que a tramitação legislativa das contas do postulante obedeceu rigorosamente o determinado no Regimento Interno do Órgão Legislativo (fls.447), sustentando: "Como determina o regimento Interno, assim que as contas chegaram à Câmara o presidente fez publicar no diário da mesma e em dois jornais de ampla circulação. As publicações já deixaram claro que as contas ficaram por sessenta dias na Secretaria da Câmara para que qualquer pessoa que tivesse interesse lá comparecesse para tomar conhecimento das mesmas. E assim foi, eis que o postulante esteve pessoalmente na Secretaria da Câmara e foi acompanhado por um funcionário ao comércio local para extrair cópia de todo o procedimento. Além disso, como ex-prefeito que era, o requerente tinha três vereadores defendendo seus interesses, inclusive junto à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Orçamento. No dia da votação das contas, que o requerente alega não ter sido intimado para acompanhar, este esteve pessoalmente durante a maior parte do dia na sede da Câmara tentando persuadir vereadores a votarem a seu favor." (fls.448) Ressaltou, ainda, "que a votação da prestação de contas do executivo, seja na esfera Federal,

Estadual ou Municipal, trata-se de um julgamento político. Não é dado às Casas de Lei discutir, entrar no mérito, de questões absolutamente técnicas. Estas são analisadas pelos Tribunais de Contas, que contam com quadro de técnicos especializados no assunto. Daí 10 surge o parecer que será votado nas Casas Legislativas. Desta forma, qualquer discussão acerca da motivação ou falta de, é absolutamente inócua" (fls.449). Sobre a discussão elencada na exordial, necessário se faz ater-se da leitura conjunta do caput do artigo 31 e de seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, correspondente ao art. 18 e seus parágrafos da Constituição Estadual, que ensina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo - auxiliado pelos Tribunais de Contas - e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, sendo estabelecido que o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, deixará de prevalecer por julgamento de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim sendo, porque é julgamento a decisão da Câmara Municipal, que aprova ou desaprova as contas, não há como afastar-se deste procedimento a aplicação do preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV, combinado com o artigo 93, incisos IX e X, da Constituição da República. Logo, o Prefeito tem o direito de opor-se, de explicar-se, de fiscalizar o procedimento, visto que os atos daquele exercício financeiro foram por ele deliberados, sendo o parecer prévio do Tribunal de Contas pressuposto para o julgamento das contas. Note-se que não se trata de um processo meramente administrativo, mas constitucional-administrativo, de implicações que vão além do que uma decisão política, conforme sugere o réu. É que, ocorrendo o julgamento pela rejeição das contas, este resultado atrai sanção política, de que cogita o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/90, posto o que aconteceu com o autor. Tanto o contraditório, a ampla defesa, quanto à motivação do julgamento das contas são exigências constitucionais irrenunciáveis, cuja ausência gera cerceamento de defesa e a nulidade do procedimento. E nem se 11 diga que o exercício de defesa perante o Tribunal de Contas dispensa o contraditório no processo de julgamento da Câmara. A jurisprudência coaduna-se do entendimento de que o desatendimento das regras mencionadas pela tutela constitucional induz a negação do princípio do contraditório pela ausência da bilateralidade de audiência das provas que são indispensáveis na aplicação de sanções e penalidades a qualquer cidadão. Assim vem entendendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DESCONSTITUTIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL - DECRETOS LEGISLATIVOS QUE REJEITAM AS CONTAS APRESENTADAS COM BASE EM PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RECONHECIDA - PROCEDIMENTO REALIZADO SEM A INTIMAÇÃO DO EX-CHEFE DO E-EXECUTIVO PARA REALIZAÇÃO DE SUA DEFESA - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. O contraditório, a ampla defesa, e a motivação do julgamento das contas, são exigências constitucionais irrenunciáveis, cuja ausência gera cerceamento de defesa e a nulidade do procedimento. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 310001-6 - Paranavaí - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 13.02.2007) Este entendimento foi pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assim ajustou: "Por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu

provimento a recurso extraordinário interposto por ex-Prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgamento. Considerou-se que o julgamento das contas do Município pelo Poder 12 Legislativo Municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de apresentar defesa perante a Câmara de Vereadores pela possibilidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF ("O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que Prefeito anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal")" (STF. 1ª Turma. RE n.º 261.885-3/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. j. 5.12.2000. DJ 14.12.2000. Informativo STF n.º 213). Ainda, neste sentido: "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. Decreto da Câmara Municipal que desaprova as contas do Prefeito. Alegação de cerceamento de defesa na oportunidade do julgamento das contas pelo Plenário da Câmara. Defesa exercitada perante o Tribunal de Contas que, todavia, não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o Plenário da Câmara, objetivando a re-versão prevista no artigo 31, § 2º da Constituição Federal. Cerceamento configurado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso provido, para julgar a ação procedente" (TJ/SP. 8ª CDPúb. AC 104.866-5/8. Rel. Des. José Santana. j. 8.08.2001). Logo, da análise atida dos autos, constata-se que a Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR de fato não observou, quando do julgamento das contas do executivo, referentes ao exercício financeiro do ano de 2.000, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressamente conferidas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo que tal medida era essencial ao autor, a fim de viabilizar a apresentação de sua defesa. Aliás, a intimação ao ex-prefeito Nery Maria para apresentação de sua defesa não foi oportunizada pela Câmara Municipal, que 13 apenas se ateve a dizer nos autos que o ex-prefeito teria tirado cópia dos autos e que esteve na sede do Órgão Legislativo no dia da audiência tentando persuadir vereadores a votarem a seu favor, o que pelo bom senso se denega cuidados a se instigar a possibilidade de eventual crime de corrupção, quando não se há provas para ampará-lo. Destarte, não restam dúvidas acerca da nulidade do Decreto Legislativo nº005/2007 pelo fato de o ex-prefeito não ter sido notificado oficialmente para apresentar defesa antes do julgamento, pelo Poder Legislativo Municipal de Salto do Lontra/PR, das contas do Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.000, haja vista que o dever de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando do julgamento realizado pela Câmara Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, máxime por ter o escopo de reverter o parecer que lhe era desfavorável, devendo ser facultada ao requerente a produção de todas as provas permitidas em direito, ainda que se trate de procedimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) Decretar a nulidade do Decreto Legislativo nº 005/2007 da Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR; b) Determinar que seja realizado novo processo administrativo, bem como sessão de julgamento pela Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR, para votação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2.000, precedido do devido processo legal, oportunizando para todas as partes o contraditório e a ampla defesa, conforme emana a Carta Maior em seu artigo 5º, inciso LV, sob pena de nulidade; 14 Ante a nulidade do Decreto Legislativo nº 005/2007, todos os seus efeitos encontram-se sustoados, desta feita, torna-se o Sr. Nery Maria, até ulterior decisão, cidadão elegível na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra/PR bem como ao Poder Legislativo Municipal, além do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Oficie-se ao Tribunal Eleitoral informando sobre a decisão, encaminhando cópia desta. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, por equidade, considerando o número de manifestações nos autos, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GILMAR MINOZZO, ANDRÉIA KOERIG e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-362/2008-L.F.A. e outro x L.A.- Vistos Considerando que às fls., 126Vº foi certificado que os presentes autos encontravam-se paralisados em Cartório por mais de 30 (trinta) dias, e, que intimida a parte requerente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as advertências legais, a mesma não o fez, e ainda, com observância do parecer ministerial de fls. 130 e do contido na certidão de fls. 129vº, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, ALVARO CARLOS MEYER e NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHOS.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-118/2009-UNIÃO - FAZENDA FEDERAL x OSVALDO MACHADO DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, conforme petição e documento de fls. 40/41, julgo extinta, por sentença, a presente execução de sentença, com fundamento no Código de

Processo Civil, art. 794, I1. Custas remanescentes pela parte executada. Proceda-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes nos autos. Proceda-se a conversão dos valores em renda por DARF, conforme requerido à fl. 42. Arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-

8. DECLARATORIA-0000528-42.2009.8.16.0149-MARIA DE MEIRA HESPER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

9. DECLARATORIA-0000286-15.2011.8.16.0149-NASCIMENTO DE ALMIREANTE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por NASCIMENTO DE ALMIRANTE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (26/08/2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO PIETA.-

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001375-73.2011.8.16.0149-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VILMAR RODRIGUES- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001624-24.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x GILMAR ANTONIO VALENTINI- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 1.889,48), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. G.R. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO.-

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001782-79.2011.8.16.0149-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE SILVA DE AGUIAR- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001980-19.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x IZIDORO BOEIRA DA SILVA- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se certidão para levantamento da restrição na matrícula imobiliária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000164-65.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO RODRIGO ZANELLA- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s)

por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0000531-89.2012.8.16.0149-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outros- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 342 e 347, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Custas a serem arcadas pelo Banco Santander Brasil S/A, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, conforme entabulado no acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LUCAS MACIEL SGARBI e LEANDRO DE QUADROS-.

Salto do Lontra, 26/06/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 144/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 00002 000340/2007
ANDREY HERGET 00004 000309/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00003 000507/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00006 000349/2011
00007 000376/2011
00008 000377/2011
00009 000378/2011
00010 000388/2011
00012 000475/2011
00013 000025/2012
GILMAR MINOZZO 00001 000299/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 00003 000507/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00005 000234/2010
00015 000007/2004
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000299/2006
00016 000025/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00011 000456/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00004 000309/2009
00014 000143/2012
ROBERTO PIETA 00002 000340/2007
00003 000507/2008

1. INVENTARIO-299/2006-ELIEDSON CLEBER ZILLI x ESPOLIO DE TEREZINHA SCHLICHMANN e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 100/103 destes autos de inventário, registrados sob o nº 299/2006, dos bens deixados por TEREZINHA SHLICHMANN ZILLI e JOÃO ZILLI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha e/ou carta de adjudicação, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º). 3. Fixo os honorários advocatícios do curador nomeado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo Espólio de Terezinha Shclichmann Zilli e João Zilli. 4. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e GILMAR MINOZZO-.

2. ANULATÓRIA-0000366-18.2007.8.16.0149-ILAIDE DA SILVA e outros x LOURDES MARIA PALUDO- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 270/272, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser pagas pela parte ré Lourdes Maria Paludo, na forma acordada. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ROBERTO PIETA-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-507/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NEURI JOAO MERLIN BAU e outros- I- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa, proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de NEURI JOÃO MERLIN BAÚ, HELIO JOSÉ DALMAGRO e LEANDRO BAÚ, sustentando a ocorrência de ato de improbidade administrativa devido a empréstimo de bem público (máquinas de engenharia - tratores, retroscavadeiras e caminhões) em benefício de serviços

particulares e de terceiros, o que fere os princípios atinentes à administração pública, pugnano pela condenação do réu por ato de improbidade nos termos do artigo 12 da Lei 8429/52. Juntou documentos de fls. 14/56. Notificados os réus (fl. 62), o mesmo manifestou-se às fls. 69/82. A inicial foi recebida, sendo determinada a citação do réu (fls. 91/93). Manifestou-se o Ministério Público pelo julgamento antecipado da lide com a declaração da revelia dos réus. (fls. 97/98) Citados os réus (fl. 100 verso), estes apresentaram contestação às fls. 101/119, sustentando preliminarmente a carência da ação, por serem os requeridos Hélio José Dalmagro e Leandro Baú, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação. Alega ainda, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, por ter a obra realizada com o maquinário público gerado empregos e alavancado a arrecadação de impostos. No mérito aduz a inexistência do ato de improbidade administrativa, porque a construção do estabelecimento arrecadou impostos e gerou empregos, bem como a ausência de dolo por parte dos requeridos. Alega ainda a inconstitucionalidade da lei 8429/52. Por fim requereu a improcedência dos pedidos. O Ministério Público manifestou-se pugnano pela procedência da demanda requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 120/126). Instadas as partes a especificarem provas (130) o representante ministerial requereu o depoimento pessoal dos réus bem como a inquirição das testemunhas arroladas. O réu requereu a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas testemunhas (fls. 143/147). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas às fls. 148/159, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais, ante a não comprovação de dano ao erário público. Os réus apresentaram alegações finais escritas às fls. 162/171, alegando a inexistência de ato de improbidade administrativa, pleiteando a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça desta comarca, na presente demanda que o réu seja condenado nas penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, pela prática dos tipos previstos nos arts. 10 e 11, ambos da lei 8.429/92, por ter o primeiro réu, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Salto do Lontra, ter emprestado maquinário público para realização de obras particulares dos segundo e terceiro réus. II.I Preliminarmente II.I.I Da Legitimidade Passiva Sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos réus Helio José Dalmagro e Leandro Baú. A presente preliminar não merece prosperar, em virtude de que, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8429/92, aqueles que mesmo não sendo agentes públicos, auferem vantagem com o ato ilícito, incorrem nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, não impedindo que os terceiros sejam partes no polo passivo de Ação Civil

Pública, vejamos: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Assim sendo, tendo em vista que os réus podem ter auferido vantagem com a utilização de maquinário público, afastado a sobriedade preliminar. II.I.II Do Interesse de Agir Alega o réu a falta de interesse de agir do Ministério Público, em razão de que a obra construída criou empregos e alavancou a economia municipal. As presentes alegações são infundadas, pois, os investimentos de dinheiro público na esfera privada devem ser programados com expectativa de retorno, não podendo se dar de forma arbitrária com o empréstimo de máquinas a terceiros, sem qualquer formalidade ou mesmo compromisso. A discussão da regularidade do empréstimo das máquinas para a construção do imóvel adentraria em questões de mérito, causando confusão, sendo assim, rejeito a preliminar aventada pelos réus em sua contestação. II.II Mérito Pretende o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, na presente demanda que o réu seja condenado nas penas previstas no art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa, pela prática do tipo previsto no art. 11, ambos da lei 8.429/92, por terem os réus, o primeiro, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Salto do Lontra, realizado empréstimo de máquinas de engenharia, dentre elas retroscavadeira, tratores e caminhões, de propriedade do referido Município aos segundo e terceiro requeridos, portanto um bem público, para uso de particulares, sem realizar cobrança de qualquer gênero. Primeiramente, inquestionável a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, pois sustenta-se no art. 129, incisos III e IV, da Constituição Federal. Do ato de improbidade. A questão nevrálgica a ser enfrentada neste feito repousa em se aferir se a conduta do empréstimo dos bens, pertencentes ao Município, portanto bens públicos, a serviços particulares e de terceiros, de alguma forma, se subsumiu a um ato de improbidade administrativa passível de ser imputado aos réus. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" O ato de improbidade administrativa constitui-se como aquele que causa lesão ao erário, a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissa, dolosa ou culposa, no exercício de sua função pública. "Improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos, que regem a Administração Pública. É mais que mera atuação, desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre 1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III-Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV-Promover ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais." (Marino Pazzagliani Filho. Lei de

Improbidade Administrativa Comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 18). A Lei nº 8.429/1992 que trata do instituto, procurou de toda forma delimitar situações onde o administrador, assim agindo, estaria em desconhecimento com os interesses de seus administrados, bem como, com o patrimônio público propriamente dito. Como era de se esperar, tal legislação não teve a pretensão de esgotar as situações em que o administrador agindo, estaria afrontando os interesses ligados aos seus administrados, mas, isso sim, procurou se pautar principalmente nos princípios elencados pelo constituinte de 1988 (art. 37 CF/88), os quais deve o agente público seguir estritamente quando do desempenho de sua função pública. A Constituição Federal, art. 5º, II, prevê o princípio da legalidade, sendo aplicável a Administração Pública, no sentido de que o administrador somente pode fazer o que estiver expressamente previsto em lei. Na administração pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferente da esfera particular, onde é permitido ao particular fazer tudo aquilo que a lei não proíba. A professora DI PIETRO assevera que "mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 20ª ed., 2007, p. 762). Essa linha de pensar é seguida por Alexandre de Moraes (Constituição Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611, citado por Mauro Roberto Gomes de Mattos, obra indicada, p. 8), ao afirmar: "A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da presente lei." Previu o legislador ordinário que para ser o agente administrativo considerado ímprobo e punido por conta disso, necessária à demonstração de que o mesmo agiu com dolo ou culpa, afastando-se expressamente a possibilidade de responsabilidade objetiva no que tange aos autos de improbidade administrativa (inteligência do art. 5º da Lei nº 8.429/92). Ou seja, no caso em análise não se vê corrupção, desvio de dinheiro público, prejuízo ao erário ou intenção de benefício pessoal. Portanto, a conduta dos réus não se subsumiu em ato de improbidade administrativa, pois, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, o réu que contraiu as máquinas por empréstimo arcou com as despesas pela utilização do maquinário, sendo que esta é prática comum no município, em razão de não haverem empresas especializadas na realização de tal serviço na localidade, vejamos: Depoimento pessoal do réu João Merlin

Baú (fl. 144): "(...); que foi prefeito do Município de Salto do Lontra de 2001 a 2004; (...); que foram procurados pelos proprietários do terreno porque era necessária uma terraplenagem no local onde ele pretendia construir; (...); que o depoente autorizou que as máquinas fossem ao local, desde que o Hélio pagasse o combustível para as máquinas; (...); que ficou sabendo que seu filho era o engenheiro depois de autorizar o uso da máquina; (...); que emprestavam as máquinas para a população, quando necessário, mediante o pagamento do combustível; (...); que não havia um controle rígido sobre o pagamento, que os próprios indivíduos que tomavam as máquinas por empréstimo abasteciam para o uso; (...); que fizeram inúmeras terraplenagens para os municípios; (...)" Depoimento pessoal do réu Hélio José Dalmagro (fl. 144 verso): "(...); que o depoente pediu a administração da época para que esta fizesse a terraplenagem, em razão da ausência de serviços particulares para tal situação; (...); que era comum que a prefeitura emprestasse as máquinas para fazer terraplenagens para os municípios; (...); que não tinha serviço particular para tal função; (...); que o depoente ajudou com o óleo, que foi até o posto de gasolina e pagou; (...); que o motorista era da prefeitura; (...); que quem construiu o prédio do depoente foi o Colpani e sua equipe, que não eram coordenados pelo Leandro Baú; (...)" Depoimento pessoal do réu Leandro Baú, que informa (fl. 145): "(...); que não tinha vínculo o caso da terraplenagem, em razão do depoente ser filho do prefeito e o beneficiado com a obra ser cliente do depoente; (...); que é engenheiro desde 1999; (...); que era comum que a prefeitura emprestasse máquinas para fazer terraplenagens para os municípios, porque não há empresas particulares para fazer tal serviço; (...); que não prestou o serviço de construção, apenas acompanhando a obra; (...); que quem contratou os pedreiros era de responsabilidade do Sr. Hélio, bem como a terraplenagem; (...)" Depoimento da testemunha Afonso Carlos Roth Zakaluka (fl. 146): "(...); que é conhecido dos réus; (...); que é funcionário público, como auxiliar administrativo; (...); que foi feita a terraplenagem para construção da pizzaria; (...); que não sabe se a obra foi executada pelo Sr. Leandro; (...); que na época e ainda hoje a prefeitura ainda faz terraplenagens para os municípios; (...)" Depoimento do informante Altair José Eduardo, vereador (fl. 146 verso): "(...); que é professor; (...); que era comum o empréstimo de máquinas da prefeitura aos municípios; (...); que o depoente era viceprefeito; (...); que não tinha empresas no município que fizessem estes serviços; (...); que as máquinas eram emprestadas para todos, não tinha relação com o fato do engenheiro ser filho do prefeito; (...)" Desta forma, o princípio da moralidade administrativa significa que o administrador, no exercício de sua função pública, deverá respeitar, não somente a estrita legalidade, mas também os princípios éticos da razoabilidade e da justiça, tendo em vista que a moralidade administrativa é considerada pressuposto de validade para todo ato administrativo. Portanto, conclui-se de toda esta narrativa bem como dos documentos e provas carreados aos presentes autos, que os requeridos não violaram os princípios que devem reger a administração pública, haja vista que o empréstimo de máquinas públicas para realização de terraplenagens é prática comum e se dá em razão de não haverem empresas que atuem no ramo na

localidade, não havendo qualquer prejuízo ao erário público. III- Dispositivo Desta forma, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, o que faço com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18 da lei 7347/85. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, EDSON ROSEMAR DA SILVA e ROBERTO PIETA-.

4. COBRANCA (EXE)-309/2009-PEDRO ZILLI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo PEDRO ZILLI (fls. 183/185) em face da sucumbência que condenou ambas as partes com as custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento) para pagamento pela requerida e 70% (setenta por cento) para pagamento pelo autor. Invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo¹, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser improvido², eis que as matérias alegadas não tratam de omissão, contradição ou obscuridade. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis naquelas hipóteses em que na decisão embargada houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), bem assim nos casos em que se faça necessário 1 No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. 2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. sanar eventual erro material nela existente. (STJ - TERCEIRA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011). Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"³. Sem grifos no original. Na espécie, todavia, não se constata a presença de qualquer um dos aludidos vícios. Insurge-se o embargante contra decisão que nada tem de omissão, contraditória ou obscura, mas tão somente proferida em sentido contrário ao seu entendimento. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - delineadas no art. 535 do CPC. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decurso, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. [...]" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 3 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. 1340608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011). Sem grifos no original. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante. (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). No mesmo sentido, eis os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. PREQUÊSTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DO EXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA NO APELO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A DEMANDA. RECURSO REJEITADO." (Embargos de Declaração Cível nº 749637-9/01 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 17.05.2011 - DJ nº 639, de 26.05.2011). Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência da distribuição do ônus sucumbências, a qual deve ser oposta por meio do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração, neste caso, não têm efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprovado 'decisum'. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e ANDREY HERGET-.

5. MONITÓRIA-0000773-19.2010.8.16.0149-ESTADO DO PARANÁ x JAIME FAUST e outro- Vistos, examinados, passo a relatar. I - RELATÓRIO O ESTADO DO PARANÁ propôs Ação Monitória em face de JAIME FAUST e RENATO

GOMES DA ROCHA, todos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que é credor dos requeridos/embarcantes na qualidade de cessionário dos créditos do Banco do Estado do Paraná S/A, da quantia atualizada de R\$ 129.753,70 (cento e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), representada pelo Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real - PAC nº 94/082-5/34850-3/109, operação BEP nº 7803205 e 35494-5, firmado em 27.04.1994, tendo como avalista o segundo requerido/embarcante e como creditado o primeiro requerido/embarcante. Juntou as notificações extrajudiciais (fls. 11/21), o contrato (fls.08/09), a posição do débito (fls. 23/25) e o comprovante de cessão de crédito (fls. 27/36). Os requeridos/embarcantes foram citados (fls. 49). Às fls. 52/66, os requeridos/embarcantes opuseram Embargos à Ação Monitória alegando, em síntese, preliminar de petição inicial apócrifa, a qual o procurador do autor/embarcado deixou de apor sua assinatura, a preliminar de ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, em razão da ausência da notificação acerca da cessão; e, no mérito, sustenta a) que ante a ausência de sua notificação em relação à cessão de crédito não podem ser aplicados os efeitos decorrentes, b) a impossibilidade de presunção de solidariedade pelo aval prestado no instrumento em questão e porque já se passaram o lapso prescricional para execução do avalista; c) a prescrição de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; e d) impugnaram os cálculos, posto que não informe corretamente o valor do eventual saldo devedor remanescente da operação. A parte embargada apresentou a Impugnação aos Embargos Monitorios (fls. 72/81), afastando as alegações dos embargantes. Os embargantes se manifestaram em fls. 83/84, ratificando todos os termos lançados nos embargos monitorios. Designada audiência de conciliação, não sendo possível o acordo entre as partes (fl. 96). Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do pedido sem a realização de audiência de instrução, em razão dos fatos estarem fartamente comprovados, ensejando, desta feita, o julgamento nesta fase, uma vez que se mostra totalmente desnecessária e descabida uma dilação processual. Incide na espécie o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, com arrimo no qual passo a proferir julgamento no estado em que o processo se encontra. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já salientou que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"(STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Daí porque tem cabimento, no caso e pelo teor da decisão que se segue, o julgamento antecipado, sem que se possa falar em cerceamento do direito de defesa, direito que foi amplamente concedido às partes, aportando os autos, com a inicial, contestações e impugnações, elementos suficientes para a pronta prestação jurisdicional, nos termos seguintes. Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. Por fim, o processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes e nos autos em apenso, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 740, par. ún1. Por uma questão lógica de enfrentamento das questões postas em discussão, passo a conhecer e decidir sobre as preliminares. II.1 PRELIMINARES II.1.1 Petição Inicial Apócrifa Os requeridos/embarcantes alegaram que a petição inicial se apresentou apócrifa, razão pela qual deve ser indeferida, com a consequente extinção do processo. No entanto, não socorre razão à preliminar ventilada pelos requeridos/embarcantes, na medida em que não se encontram presentes nenhuma das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil. Ademais, a petição inicial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo Codex, 1 Art. 740. (...). Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias, não havendo o que se falar em indeferimento da inicial, sendo que tal vício já fora devidamente sanado, com a assinatura do mesmo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repese-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2... 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo para que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 652.641/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux. DJ 28/02/2005.). Por estas razões, a preliminar arguida não subsiste. II.1.2 Ilegitimidade ativa ad causam Arguam os embargantes/executados a ilegitimidade do embargado/requerente para integrar o polo ativo da demanda principal, alegando, em síntese, que não foram notificados sobre as cessões de crédito que teriam sido feitas em favor do embargado/requerente, através de contrato. A alegação do embargantes/requeridos não prospera, pois se salienta que a anuência do cedido é desnecessária para a validade do negócio, devendo este tão somente ser notificado para que contra ele a cessão se torne eficaz. Ademais, às fls. 12/21, encontra-se juntado cópias das notificações e os avisos de recebimentos das notificações dos embargantes/requeridos. E este é o entendimento, conforme se verifica no julgado, Apelação Cível 464.256-4 de 08/07/08, a saber: "(...) o Código vigente através de seu artigo 290 assim estabelece: "A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor

que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Todavia, a notificação do devedor, preconizada em lei, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria. Pois ele poderia pagar ao credor-cedente. Registra-se que a notificação não é elemento essencial à validade da cessão de crédito, porém, o devedor somente está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização. (...) A propósito, é o escólio de Washington de Barros Monteiro, aqui transcrito: "A notificação não é imprescindível; ela visa impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação." (Curso de Direito Civil, 4º vol., p. 347). Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. (...)" (STJ, REsp nº 588.321/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 05.09.2005, p. 399). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. CHEQUE NÃO PAGO PRESCRITO. LEGITIMIDADE DO NOVO CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCARACTERIZADA. TITULAR DA CONTA CORRENTE. SIGNATÁRIO DEVEDOR. RESPONSÁVEL PELA PROVISÃO DE FUNDOS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E CIRCULAÇÃO DA CÁRTULA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE ENVOLVEM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA DE TERCEIRO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DISPENSABILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CHEQUE. ENDOSSO. AUTONOMIA DE CIRCULAÇÃO DA CÁRTULA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO ENDOSSATÁRIO OU CESSIONÁRIO. DISCUSSÃO INDEVIDA DA CAUSA DEBENDI. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR. APLICABILIDADE DE JUROS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE. REPRESENTAÇÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. Recurso desprovido (...) 4.Dívida de terceiro - Cessão de Crédito. Esclareça-se que, embora a relação creditícia atual tenha se originada de cessão de crédito, não resta dúvida quanto à possibilidade de se realizá-la sem anuência do devedor, de igual forma, é cediço que alguns créditos dispensam a notificação ao devedor, porque sua transmissão obedece forma especial, como, no presente caso, que tratam-se de títulos nominativos, que podem ser transferidos por endosso que contenha o nome do endossatário, conforme explicita o art. 923, do Código Civil". (TJ-PR, Apelação Cível nº 390.354-6, Relator Desembargador Jurandyr Souza Jr, 15ª Câmara Cível, j. 12/04/2007). Diante disso, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença ante a ausência de notificação." Assim sendo, afasto a sobredita preliminar. II.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO II.2.1 Prescrição Os embargantes/requeridos alegam a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívida por parte da embargada/requerente, sendo que esta fora inscrita depois de decorrido 05 (cinco) anos, conforme menciona o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil2. Prescrição é a extinção de uma pretensão de direito material pelo decurso do prazo estipulado pela lei para o seu titular manifestá-la. Segundo escólios de Nelson Nery Junior, "a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito" (grifo não original)3. Frise-se que, havendo o reconhecimento da prescrição, é a própria pretensão de direito material que se extingue pelo seu não exercício no prazo fixado em lei, sendo irrelevante o procedimento adotado pelo seu titular para exercitá-la: execução, ação monitoria ou ação de cobrança. Quanto ao caso ora posto em deslinde, observe-se que o contrato foi firmado em data de 27/05/1994(fl. 08/09). O vencimento da última parcela ocorreu em 15.08.1999. Nestes termos, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional coincide com o surgimento da pretensão que, por sua vez, decorre da violação do direito, conforme o disposto no artigo 189, do Código Civil4, concluímos que a pretensão de recebimento do crédito perseguido nesta ação surgiu com o seu inadimplemento na data pactuada, ou seja, 15.08.1999 (fls. 08/09). Dessa forma, tendo em vista que a ocorrência dos fatos se deu sob a égide do Código Civil de 1916, necessário se faz a aplicação da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, a qual dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", a fim de detectar qual a norma aplicável ao caso. O diploma revogado não contemplava disposição específica para o recebimento de prestação oriunda de contrato de abertura de crédito, pelo que se subentende que 2 Art. 206. Prescreve: § 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; 3 Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, RT, p. 114. 4 Art. 189. Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. seria aplicável o prazo geral para as ações pessoais previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, qual seja, de 20 anos. Assim, considerando que o vencimento do contrato se deu em 15.08.1999, infere-se que quando entrou em vigor o novo Código Civil, não havia, ainda, transcorrido mais da metade do lapso vintenário, razão pela qual se aplicam ao caso os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil de 2002, devendo o termo inicial da contagem do prazo ser a data em que o novo diploma civilista passou a ter vigência (11.01.2003). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ARTIGOS 206, §5º, I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL LEGISLAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Reduzido o prazo pelo Código Civil de 2.002 e decorrido menos da metade do lapso previsto no Código Civil de 1.916 até a entrada em vigor da novel legislação, segue-se o prazo desta última, a teor do artigo 2.028 da codificação civil vigente. 5. "(...) O termo inicial do prazo prescricional reduzido deve ser o dia 11/01/2003, quando o novo diploma civilista passou a ter vigência. Inocorrência de prescrição. (...)". (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC 0407295-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Des.

Renato Braga Bettega - Unânime - J. 05.09.2007). No que tange ao prazo prescricional aplicável, tratando-se o caso de cobrança de dívida líquida firmada por instrumento particular (contrato de abertura de crédito fixo), o prazo prescricional é o específico estabelecido no artigo 206, §5º, I, do Código Civil - 5 anos. Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÕES. NATUREZA PESSOAL. DÍVIDAS LÍQUIDAS E DOCUMENTADAS. OBRIGAÇÃO CERTA QUANTO À EXISTÊNCIA E DETERMINADA QUANTO AO OBJETO. PRAZO ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC DE 2002. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE reconhece que a prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de Documento. Agravo regimental desprovido" (STJ. AgRg no Ag 1129887/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado 09.02.2010). Portanto, considerando que o Novo Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.2003, a pretensão da embargada/requerente prescreve em 11.01.2008. Dessa forma, considerando que a ação monitoria foi proposta em 19.05.2010, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal. Vale ressaltar que o documento de solicitação de parcelamento referente às Leis nº 14.936/2005 e 14.937/2005 juntado às fls. 38, não interrompeu o prazo da prescrição, uma vez que nos autos não consta o deferimento de tal pedido, pois a interrupção se daria no momento do recebimento do pedido. E ainda o documento também não indica e não faz qualquer referência ao crédito da presente execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerente/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos/embargantes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. No que concerne a condenação do Estado do Paraná nas custas processuais, a Fazenda pública encontra-se isenta, apenas, do depósito prévio das custas, nos termos do art. 27 do CPC: "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido", bem como dispensada de efetuar o preparo dos recursos por ela interpostos, nos termos do artigo 511, §1º do Código de Processo Civil: "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectiva autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". Não obstante tal fato, se restar vencida deverá pagar as custas processuais, aplicando-se a ela o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Nelson Nery leciona que: "Entende-se que na expressão Fazenda Pública encontram-se incluídas as autarquias, a estas se aplicando os critérios estabelecidos no referido dispositivo legal (CPC, art. 20)" (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 236). Ademais, no Estado do Paraná as serventias não são oficializadas, mantendo-se, exclusivamente, com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, mostrando-se equivocado isentar o Estado do Paraná do pagamento das referidas custas. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001572-28.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x TEREZINHA DE MORAES BRUFATTI- Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZINHA BRUFATTI, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos apensos, no que tange a não aplicação dos expurgos deflacionários na composição do índice de atualização monetária. Intimado o embargado, este impugnou os cálculos apresentados pelo embargante, reputando corretos os seus. O embargante se manifestou pelo julgamento da demanda com aplicação do ônus sucumbenciais. Remetidos ao contador judicial, este apresentou informação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, ante a divergência de valores, foi determinado que o contador judicial realizasse o cálculo do valor devido. As fls. o contador judicial afirmou que a diferença existente refere-se tão somente sobre a aplicação ou não dos expurgos deflacionários pertinentes, o que não consta na sentença/acórdão retro. Pois bem. Compulsando os autos principais de execução de sentença em apenso verifico que não há menção de aplicação de expurgos deflacionários nem na sentença nem no v. Acórdão. Tendo sido determinada a aplicação de índices para o cálculo da correção monetária do valor devido, é legítimo considerar eventuais índices de deflação porventura verificados no curso do período a ser corrigido. Sobre o tema, é indispensável ter presente, antes de mais nada, o que se tem repetido centenas de vezes na jurisprudência de todos os tribunais: a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder

aquisitivo da moeda, não representando, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância, seja em favor do credor, seja em favor do devedor. Corrigir o valor nominal da obrigação, portanto, nada mais representa do que manter, no tempo, o seu poder de compra original. O que se verifica no decorrer do tempo, de um modo geral e especialmente na história econômica brasileira, é a perda do poder aquisitivo das moedas. Todavia, pode ocorrer - e felizmente também no Brasil esse fenômeno nos últimos tempos também às vezes ocorre - o contrário, ou seja, o fortalecimento do poder de compra. Ora, atualizar o poder de compra supõe considerar todas essas variações, para mais ou para menos. Aplicar apenas os índices positivos, desprezando os negativos, importa, sem dúvida, uma distorção da realidade, hipótese em que o produto da operação daí decorrente representaria, então sim, um plus em relação à obrigação original, destituída, por isso mesmo, da sua natureza substancial de simples atualização do poder aquisitivo. Por outro lado, é preciso também considerar uma outra circunstância: não se pode confundir a apuração dos índices inflacionários (que tem por base e referência períodos certos de tempo - mensal, diário, trimestral ou anual), com a própria correção monetária de obrigação em situações concretas (que toma por base o período - variável caso a caso - entre a data da fixação do valor nominal inicial da obrigação a ser considerada até a data da sua liquidação). Assim, quando se promove a correção do valor nominal de determinada obrigação, o que se deve levar em conta é a perda do poder aquisitivo realmente verificado entre o início e o final do período a ser corrigido, independentemente das eventuais variações diárias ou mensais ou trimestrais ou semestrais ou anuais que a inflação apresentou nesse período. Não fosse assim, não se estaria mantendo o poder de compra original, mas sim distorcendo-o, em desacordo com a realidade da economia. Ora, atento justamente a tais circunstâncias, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução/CJF 134/10, que, no particular, reafirmou orientação da Resolução/CJF 561/07), deixou estabelecido que, "salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada". (Item 4.1.2.2.). Embora sem efeito vinculante, especialmente fora do âmbito da Justiça Federal, os critérios aprovados nessa Resolução, baseados na jurisprudência adotada pelos Tribunais, têm recebido a chancela do STJ, inclusive no julgamento de recursos representativos de controvérsia (v.g.: REsp 1003955, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09; REsp 1028592, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09). Esse critério de forma alguma compromete o real poder aquisitivo original da moeda. É evidente, pois, que a sua aplicação não compromete, - mas, ao contrário, dá integral efetividade - ao preceito contido no título executivo. Diante do exposto, reputo corretos os cálculos apresentados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos., Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001678-87.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA CRESTANI SCHMOELLER- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001679-72.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARCELINO ANDRADE- Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCELINO ANDRADA, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos apensos, no que tange a não aplicação dos expurgos deflacionários na composição do índice de atualização monetária. Intimado o embargado, este impugnou os cálculos apresentados pelo embargante, reputando corretos os seus. O embargante se manifestou pelo julgamento da demanda com aplicação do ônus sucumbenciais. Remetidos ao contador judicial, este apresentou informação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, ante a divergência de valores, foi determinado que o contador judicial realizasse o cálculo do valor devido. As fls. o contador judicial afirmou que a diferença existente refere-se tão somente sobre a aplicação ou não dos expurgos deflacionários pertinentes, o que não consta na sentença/acórdão retro. Pois bem. Compulsando os autos principais de execução de sentença em apenso verifico que não há menção de aplicação de expurgos deflacionários nem na sentença nem no v. Acórdão. Tendo sido determinada a aplicação de índices para o cálculo da correção monetária do valor devido, é legítimo considerar eventuais índices de deflação porventura verificados no curso do período a ser corrigido. Sobre o tema, é indispensável ter presente, antes de mais nada, o que se tem repetido centenas de vezes na jurisprudência de todos os tribunais: a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder

aquisitivo da moeda, não representando, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância, seja em favor do credor, seja em favor do devedor. Corrigir o valor nominal da obrigação, portanto, nada mais representa do que manter, no tempo, o seu poder de compra original. O que se verifica no decorrer do tempo, de um modo geral e especialmente na história econômica brasileira, é a perda do poder aquisitivo das moedas. Todavia, pode ocorrer - e felizmente também no Brasil esse fenômeno nos últimos tempos também às vezes ocorre - o contrário, ou seja, o fortalecimento do poder de compra. Ora, atualizar o poder de compra supõe considerar todas essas variações, para mais ou para menos. Aplicar apenas os índices positivos, desprezando os negativos, importa, sem dúvida, uma distorção da realidade, hipótese em que o produto da operação daí decorrente representaria, então sim, um plus em relação à obrigação original, destituída, por isso mesmo, da sua natureza substancial de simples atualização do poder aquisitivo. Por outro lado, é preciso também considerar uma outra circunstância: não se pode confundir a apuração dos índices inflacionários (que tem por base e referência períodos certos de tempo - mensal, diário, trimestral ou anual), com a própria correção monetária de obrigação em situações concretas (que toma por base o período - variável caso a caso - entre a data da fixação do valor nominal inicial da obrigação a ser considerada até a data da sua liquidação). Assim, quando se promove a correção do valor nominal de determinada obrigação, o que se deve levar em conta é a perda do poder aquisitivo realmente verificado entre o início e o final do período a ser corrigido, independentemente das

eventuais variações diárias ou mensais ou trimestrais ou semestrais ou anuais que a inflação apresentou nesse período. Não fosse assim, não se estaria mantendo o poder de compra original, mas sim distorcendo-o, em desacordo com a realidade da economia. Ora, atento justamente a tais circunstâncias, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução/CJF 134/10, que, no particular, reafirmou orientação da Resolução/CJF 561/07), deixou estabelecido que, "salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada". (Item 4.1.2.2.). Embora sem efeito vinculante, especialmente fora do âmbito da Justiça Federal, os critérios aprovados nessa Resolução, baseados na jurisprudência adotada pelos Tribunais, têm recebido a chancela do STJ, inclusive no julgamento de recursos representativos de controvérsia (v.g.: REsp 1003955, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09; REsp 1028592, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09). Esse critério de forma alguma compromete o real poder aquisitivo original da moeda. É evidente, pois, que a sua aplicação não compromete, - mas, ao contrário, dá integral efetividade - ao preceito contido no título executivo. Diante do exposto, reputo corretos os cálculos apresentados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0001680-57.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x TEREZA RODRIGUES- Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZA RODRIGUES, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos apensos, no que tange a não aplicação dos expurgos deflacionários na composição do índice de atualização monetária. Intimado o embargado, este impugnou os cálculos apresentados pelo embargante, reputando corretos os seus. O embargante se manifestou pelo julgamento da demanda com aplicação do ônus sucumbenciais. Remetidos ao contador judicial, este apresentou informação nos autos. É o relatório. No presente caso, ante a divergência de valores, foi determinado que o contador judicial realizasse o cálculo do valor devido. Às fls. o contador judicial afirmou que a diferença existente refere-se tão somente sobre a aplicação ou não dos expurgos deflacionários pertinentes, o que não consta na sentença/acórdão retro. Pois bem. Compulsando os autos principais de execução de sentença em apenso verifiquei que não há menção de aplicação de expurgos deflacionários nem na sentença nem no v. Acórdão. Tendo sido determinada a aplicação de índices para o cálculo da correção monetária do valor devido, é legítimo considerar eventuais índices de deflação porventura verificados no curso do período a ser corrigido. Sobre o tema, é indispensável ter presente, antes de mais nada, o que se tem repetido centenas de vezes na jurisprudência de todos os tribunais: a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não representando, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância, seja em favor do credor, seja em favor do devedor. Corrigir o valor nominal da obrigação, portanto, nada mais representa do que manter, no tempo, o seu poder de compra original. O que se verifica no decorrer do tempo, de um modo geral e especialmente na história econômica brasileira, é a perda do poder aquisitivo das moedas. Todavia, pode ocorrer - e felizmente também no Brasil esse fenômeno nos últimos tempos também às vezes ocorre - o contrário, ou seja, o fortalecimento do poder de compra. Ora, atualizar o poder de compra supõe considerar todas essas variações, para mais ou para menos. Aplicar apenas os índices positivos, desprezando os negativos, importa, sem dúvida, uma distorção da realidade, hipótese em que o produto da operação daí decorrente representaria,

então sim, um plus em relação à obrigação original, destituída, por isso mesmo, da sua natureza substancial de simples atualização do poder aquisitivo. Por outro lado, é preciso também considerar uma outra circunstância: não se pode confundir a apuração dos índices inflacionários (que tem por base e referência períodos certos de tempo - mensal, diário, trimestral ou anual), com a própria correção monetária de obrigação em situações concretas (que toma por base o período - variável caso a caso - entre a data da fixação do valor nominal inicial da obrigação a ser considerada até a data da sua liquidação). Assim, quando se promove a correção do valor nominal de determinada obrigação, o que se deve levar em conta é a perda do poder aquisitivo realmente verificado entre o início e o final do período a ser corrigido, independentemente das eventuais variações

diárias ou mensais ou trimestrais ou semestrais ou anuais que a inflação apresentou nesse período. Não fosse assim, não se estaria mantendo o poder de compra original, mas sim distorcendo-o, em desacordo com a realidade da economia. Ora, atento justamente a tais circunstâncias, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução/CJF 134/10, que, no particular, reafirmou orientação da Resolução/CJF 561/07), deixou estabelecido que, "salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada". (Item 4.1.2.2.). Embora sem efeito vinculante, especialmente fora do âmbito da Justiça Federal, os critérios aprovados nessa Resolução, baseados na jurisprudência adotada pelos Tribunais, têm recebido a chancela do STJ, inclusive no julgamento de recursos representativos de controvérsia (v.g.: REsp 1003955, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09; REsp 1028592, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09). Esse critério de forma alguma compromete o real poder aquisitivo original da moeda. É evidente, pois, que a sua aplicação não compromete, - mas, ao contrário, dá integral efetividade - ao preceito contido no título executivo. Diante do exposto, reputo corretos os cálculos apresentados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001719-54.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x LURDES FRANCISCA TERNOSKI- Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LURDES FRANCISCA TERNOSKI, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos apensos, no que tange a não aplicação dos expurgos deflacionários na composição do índice de atualização monetária. Intimado o embargado, este impugnou os cálculos apresentados pelo embargante, reputando corretos os seus. O embargante se manifestou pelo julgamento da demanda com aplicação do ônus sucumbenciais. Remetidos ao contador judicial, este apresentou informação nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, ante a divergência de valores, foi determinado que o contador judicial realizasse o cálculo do valor devido. Às fls. o contador judicial afirmou que a diferença existente refere-se tão somente sobre a aplicação ou não dos expurgos deflacionários pertinentes, o que não consta na sentença/acórdão retro. Pois bem. Compulsando os autos principais de execução de sentença em apenso verifiquei que não há menção de aplicação de expurgos deflacionários nem na sentença nem no v. Acórdão. Tendo sido determinada a aplicação de índices para o cálculo da correção monetária do valor devido, é legítimo considerar eventuais índices de deflação porventura verificados no curso do período a ser corrigido. Sobre o tema, é indispensável ter presente, antes de mais nada, o que se tem repetido centenas de vezes na jurisprudência de todos os tribunais: a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não representando, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância, seja em favor do credor, seja em favor do devedor. Corrigir o valor nominal da obrigação, portanto, nada mais representa do que manter, no tempo, o seu poder de compra original. O que se verifica no decorrer do tempo, de um modo geral e especialmente na história econômica brasileira, é a perda do poder aquisitivo das moedas. Todavia, pode ocorrer - e felizmente também no Brasil esse fenômeno nos últimos tempos também às vezes ocorre - o contrário, ou seja, o fortalecimento do poder de compra. Ora, atualizar o poder de compra supõe considerar todas essas variações, para mais ou para menos. Aplicar apenas os índices positivos, desprezando os negativos, importa, sem dúvida, uma distorção da realidade, hipótese em que o produto da operação daí decorrente representaria,

independentemente das eventuais variações diárias ou mensais ou trimestrais ou semestrais ou anuais que a inflação apresente nesse período. Não fosse assim, não se estaria mantendo o poder de compra original, mas sim distorcendo-o, em desacordo com a realidade da economia. Ora, atento justamente a tais circunstâncias, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução/CJF 134/10, que, no particular, reafirmou orientação da Resolução/CJF 561/07), deixou estabelecido que, "salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada". (Ítem 4.1.2.2.). Embora sem efeito vinculante, especialmente fora do âmbito da Justiça Federal, os critérios aprovados nessa Resolução, baseados na jurisprudência adotada pelos Tribunais, têm recebido a chancela do STJ, inclusive no julgamento de recursos representativos de controvérsia (v.g.: REsp 1003955, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09; REsp 1028592, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09). Esse critério de forma alguma compromete o real poder aquisitivo original da moeda. É evidente, pois, que a sua aplicação não compromete, - mas, ao contrário, dá integral efetividade - ao preceito contido no título executivo. Diante do exposto, reputo corretos os cálculos apresentados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo embargante, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, dispensando o embargado na forma da lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos., Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.- Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0002061-65.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x PEDRO NUNES DA MAIA- Vistos, examinados, passo a relatar. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO NUNES DE MAIA, já qualificado, sustentando a existência de diferença no valor de R\$ 262,52 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos 320/2008. Intimado o embargado, este concordou expressamente com o pedido do embargante (fl. 27). É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, com o reconhecimento expresso do pedido do embargante pelo embargado, aplica-se o disposto no artigo 269, inciso II c/c artigo 329 do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o valor apontado pelo embargante para fins de execução (R\$ 11.292,19) nos autos em apenso (320/2008) e julgo extinto o processo com resolução de mérito. No que tange ao ônus sucumbências, efetivamente, houve litigância no caso em tela. Portanto, pelo princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, cita-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDA EXECUTADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO EXECUTADO/RÉU. 1. Tendo o embargado reconhecido o pedido do embargante, nos termos do art. 269, II do CPC, não há que se falar em ausência de litigiosidade, devendo o embargado, pelo princípio da causalidade, arcar com os ônus da sucumbência. 2. Segundo jurisprudência reiterada dessa Corte, não se pode determinar a compensação de honorários advocatícios em benefício do executado, vencedor em embargos à execução, com o valor da dívida executada, pelos seguintes motivos: (a) por se tratar de valores de natureza diversa, sendo que a mesma natureza do crédito é indispensável para o instituto da compensação e (b) porquanto o recebimento - em um só ato - de valores que representam montante que indevidamente não foi concedido ao exequente ao longo de anos não desconfigura a sua condição econômica, a qual ensejou o direito de litigar sob o abrigo da Gratuidade Judiciária. (TRF4, AC 2009.71.99.004660-2, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/10/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$262,52), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002133-52.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x NOEL CANDIDO VELOSO- Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NOEL CANDIDO VELOSO, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor de R\$ 419,24 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos 470/2008. Intimado o embargado, este concordou expressamente com o pedido do embargante (fls. 18). É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação No presente caso, com o reconhecimento expresso do pedido do embargante pelo embargado, aplica-

se o disposto no artigo 269, inciso II c/c artigo 329 do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o valor apontado pelo embargante para fins de execução (R\$ 19.958,06) nos autos em apenso (470/2008) e julgo extinto o processo com resolução de mérito. No que tange ao ônus sucumbências, efetivamente, houve litigância no caso em tela. Portanto, pelo princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, cita-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDA EXECUTADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO EXECUTADO/RÉU. 1. Tendo o embargado reconhecido o pedido do embargante, nos termos do art. 269, II do CPC, não há que se falar em ausência de litigiosidade, devendo o embargado, pelo princípio da causalidade, arcar com os ônus da sucumbência. 2. Segundo jurisprudência reiterada dessa Corte, não se pode determinar a compensação de honorários advocatícios em benefício do executado, vencedor em embargos à execução, com o valor da dívida executada, pelos seguintes motivos: (a) por se tratar de valores de natureza diversa, sendo que a mesma natureza do crédito é indispensável para o instituto da compensação e (b) porquanto o recebimento - em um só ato - de valores que representam montante que indevidamente não foi concedido ao exequente ao longo de anos não desconfigura a sua condição econômica, a qual ensejou o direito de litigar sob o abrigo da Gratuidade Judiciária. (TRF4, AC 2009.71.99.004660-2, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/10/2009) III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 419,24), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000076-27.2012.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x NIVETE MARIA COGO- Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NIVETE MARIA COGO, já qualificados, sustentando a existência de diferença no valor de R \$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos) referente ao cálculo apresentado para execução de sentença nos autos 414/2008. Intimada a embargada, esta concordou expressamente com o pedido do embargante (fl. 15). É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação No presente caso, com o reconhecimento expresso do pedido do embargante pela embargada, aplica-se o disposto no artigo 269, inciso II c/c artigo 329 do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o valor apontado pelo embargante para fins de execução (R\$ 18.301,85) nos autos em apenso (414/2008) e julgo extinto o processo com resolução de mérito. No que tange ao ônus sucumbências, efetivamente, houve litigância no caso em tela. Portanto, pelo princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, cita-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDA EXECUTADA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO EXECUTADO/RÉU. 1. Tendo o embargado reconhecido o pedido do embargante, nos termos do art. 269, II do CPC, não há que se falar em ausência de litigiosidade, devendo o embargado, pelo princípio da causalidade, arcar com os ônus da sucumbência. 2. Segundo jurisprudência reiterada dessa Corte, não se pode determinar a compensação de honorários advocatícios em benefício do executado, vencedor em embargos à execução, com o valor da dívida executada, pelos seguintes motivos: (a) por se tratar de valores de natureza diversa, sendo que a mesma natureza do crédito é indispensável para o instituto da compensação e (b) porquanto o recebimento - em um só ato - de valores que representam montante que indevidamente não foi concedido ao exequente ao longo de anos não desconfigura a sua condição econômica, a qual ensejou o direito de litigar sob o abrigo da Gratuidade Judiciária. (TRF4, AC 2009.71.99.004660-2, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/10/2009) III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 566,12), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

14. INVENTARIO-0000668-71.2012.8.16.0149-BERNADETE PEZZINI x DORVALINO PEZZINI - ESPOLIO e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologa, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão pagas pelo inventariante SERGIO PEZZINI. Publique-se Registre-se Intime-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

15. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-7/2004-A UNIAO x ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-25/2006-A UNIAO x IVANIR JOAO ANZOLIN e outro- I- RELATÓRIO Trata-se de autos de Execução Fiscal que a UNIÃO move contra Ivanir João Anzolin e Leonardo Anzolin, já qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (fls. 04/06). Recebida a inicial e determinada a citação dos executados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que as certidões de dívida ativa é oriunda da STN - MP 2.196-3/2001 - OP Cedidas a União, ou seja, decorre de cédula rural pignoratícia celebrado entre os executados e o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União. O crédito consolidado na CDA nº 90 6 06 000265-00 teria origem em encargos egressos de alongamentos de dívidas rurais tomadas junto a Banco do Brasil. Tal instituição financeira teria cedido o crédito para União apenas para valer-se de prerrogativas próprias do executivo fiscal, como rito sumário e possibilidade de utilização desse meio para a cobrança do crédito privado; incompetência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrever e executar créditos sem natureza tributária ou fiscal; o sub-rogado não poderia ter contra o devedor mais direitos que o credor primitivo; a CDA seria elaborada com dados fornecidos pela instituição financeira, sem oportunidade de defesa em processo administrativo. Assim há impossibilidade de cobrança do débito por meio de execução fiscal em relação à inscrição nº. 90 6 06 000265-00, tendo em conta que a mesma reportase a créditos relativos a operações de crédito rural cedidas à Secretaria do Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, em razão de Renegociação de Dívidas com Garantias Hipotecária, Pignoratícia, a qual, inicialmente, foi formalizada entre os executados e o Banco do Brasil. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, revestindo-se da forma de empresa particular e não dispõe de qualquer privilégio estatal, v.g., vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. O crédito do Banco do Brasil cedido à União Federal leva consigo a mesma natureza privada. Portanto, não se pode confundir-lo com débito fiscal de caráter essencialmente público. Assim, considerando que o crédito, objeto da execução fiscal, decorre de contrato privado, a exequente não poderia valer-se do procedimento das execuções fiscais para sua cobrança. Nem se cogite que a Lei nº 6.830/80 (c/c Lei nº 4.320/64, artigo 39, § 2º), autorize a propositura de execução fiscal de débito não tributário no caso de contratos em geral, pois, consoante já ponderado, a dívida e seus alongamentos foram realizados, inicialmente, entre os executados e o Banco do Brasil e não entre os executados e a União Federal. Ainda que inexistam mácula a cessão de créditos operada, não se pode negar que a transação alterou sensivelmente a natureza do crédito ora tratado, conferindo-lhe a possibilidade de inscrição em dívida ativa, gozando de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não identificadas em nenhum outro título executivo, a fim de possibilitar o manejo do executivo fiscal. E isso tudo ocorreu ao alvedrio do devedor, em aparente forma transversa de garantir os créditos antes pertencentes ao Banco

do Brasil, como se qualquer particular pudesse usufruir de mesmo benefício. Ora, notadamente, a cessão de créditos provocou um desequilíbrio na relação contratual e, mesmo que se trate de União Federal, encontrar-se-ia obstáculo na lei consumerista, porque da essência do negócio jurídico original. Se o crédito cedido ou adquirido não podia ser cobrado por meio de execução fiscal, o novo credor não dispõe do rito especial, mesmo que seja um ente da Fazenda Pública. Além disso, a elaboração da certidão da dívida ativa foi baseada em dados fornecidos pelo Banco do Brasil, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Há dúvida, outrossim, sobre se o crédito executado integra o rol do art. 1º da Lei 6.830/80, na medida em que é oriundo de um contrato de crédito rural, e não de um contrato administrativo típico. Em tal caso, a inscrição em dívida ativa e a utilização de procedimento executivo fiscal não se relacionam com a natureza privada do débito do agravante, cuja origem é o alongamento de dívidas rurais efetuado com base na Lei 9.138/95. Ademais, a cessão é instituído pelo qual o credor pode ceder a terceiro o seu crédito, desde que a isso não se oponha a natureza da obrigação (art. 282, do Código Civil). No entanto, o crédito rural apresenta características de direito especial e de ordem pública, ultrapassando as normas gerais comuns de direito, mesmo as de crédito bancário, além de conter substrato constitucional (art. 187, inciso I, da Constituição Federal). A sua disciplina se submete à Lei 4.829/65 e ao Decreto-Lei 167/67, recepcionados pela Constituição Federal com hierarquia de Lei Complementar, pelo que a Lei 9.138/95, que regulou a securitização não pode colidir com os ditames daqueles diplomas legislativos, de hierarquia superior. Em tal perspectiva, a constitucionalização e especialização do crédito rural, fundada em princípios de ordem pública (art. 1º da Lei 4.829/65), não foram afastadas pelas normas de securitização. O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade da utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de crédito de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO EMBASADO EM RAZÕES CONSUBSTANCIADAS EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INCABÍVEL O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - ACÓRDÃO EMBASADO EM RAZÕES CONSUBSTANCIADAS EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO SE MOSTRA APTO A REEXAME EM SEDE DE ESPECIAL. II - SE O CONTRATO DE MÚTUO (EMPRÉSTIMO BANCÁRIO), OBJETO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO

CAMBIARIFORME, VERSA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL DE NATUREZA PRIVADA. A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE TAL NÃO PODE SER APRECIADA, QUANDO VEICULADA ATRAVÉS DA EXECUÇÃO FISCAL, NEM, PARA O CASO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS PODEM SER APROVEITADOS, POSTO QUE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO FOI EFETIVADA SEM O PROCEDIMENTO REGULAR DA DÍVIDA ATIVA, MORMENTE QUANDO ESSE ASPECTO EMBASA O "DECISUM" E O INSTRUMENTO ORIGINAL DA DÍVIDA NÃO CONSTA DOS AUTOS. /.../ (AgRg no Ag 24.958/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, julgado em 31.08.93, DJ 18.10.99, pág. 21.872). "PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL. EXTINÇÃO. ARTS. 267, I E IV, DO CPC. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Os créditos em questão - cédulas rurais pignoratícias - não

podem, e nem mesmo estão inscritos em dívida ativa. O procedimento de sua cobrança não pode ser aquele da Lei de Execuções Fiscais. Embora Constituição de 1988 tenha alargado o rol de créditos que podem ser inscritos em dívida ativa (e que não estão arrolados no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64), o certo é que as cédulas rurais pignoratícias não sofreram qualquer alteração quanto a isso. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja extinção do feito sem julgamento de mérito, matéria que pode ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, I e IV e § 3º do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas". (AC nº 2006.70.06.001119-5/PR, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 19-04-2007) (omissis). Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar". (Resp 188390/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.03.99) (omissis). (TRF4, AG 2008.04.00.004659-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 17/06/2008) "EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OPERAÇÃO BANCÁRIA DE CARÁTER PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO EXECUTIVO FISCAL. PRETENDIDA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL NÃO APARELHADA COM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. O executivo fiscal aparelhado apenas com a certidão de inscrição em dívida ativa e que foi julgado inviável nas circunstâncias não é conversível em execução comum diante da ausência de título executivo enquadrável no artigo 585 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 106120, Processo 199600549370/PR, 4ª Turma, Min Relator César Asfor Rocha, DJ 27/03/2000, pág. 106). "EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL. EXTINÇÃO. ARTS. 267, I E IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Incabível a inscrição em dívida ativa dos créditos decorrentes de cédula rural pignoratícia cedida pelo Banco do Brasil à União Federal. Embora a Constituição de 1988 tenha alargado o rol de créditos que podem ser inscritos em dívida ativa (e que não estão arrolados no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64), as cédulas rurais pignoratícias não sofreram qualquer alteração quanto à natureza. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja extinção do feito sem julgamento de mérito, matéria que pode ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, I e IV e § 3º do CPC). Desconstituída a penhora no rosto dos autos do processo de inventário Adão Ortiz de Tunes, em razão da impossibilidade da utilização da execução fiscal para a cobrança de crédito de natureza privada. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida." (TRF4, AC 0002204- 92.2010.404.9999, Quarta Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 14/06/2010). Por esses fundamentos, declaro a nulidade da CDA nº 90 6 06 000265-00 e via de consequência julgo extinto o processo de execução sem resolução de mérito, ante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta declaro a nulidade da CDA nº 90 6 06 000265-00 e via de consequência julgo extinto o processo de execução sem resolução de mérito, ante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Desconstituo as penhoras por ventura existentes. Após o trânsito em julgado, levante-se. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos executados, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

Salto do Lontra, 26/06/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 141/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRÉIA KOERIG 00013 000364/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 00001 000115/2006
 CAMILO DE TONI 00002 000441/2006
 CIRO BRUNING 00013 000364/2011
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00010 000248/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 00003 000290/2009
 00018 000031/2003
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000201/2011
 00012 000334/2011
 00014 000382/2011
 GILMAR MINOZZO 00007 000180/2011
 00011 000327/2011
 JEAN CARLOS CONFORTIN 00009 000243/2011
 00015 000454/2011
 00016 000468/2011
 JORGE JOSE GOTARDI 00005 000360/2009
 00017 000032/2000
 MOACIR ANTONIO PERAO 00006 000071/2010
 00009 000243/2011
 00015 000454/2011
 00016 000468/2011
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00004 000313/2009
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00009 000243/2011
 00015 000454/2011
 00016 000468/2011
 ROBERTO PIETA 00005 000360/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00004 000313/2009

1. AÇÃO MONITORIA-115/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro- diga a parte exequente (fls. 173/175)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-
 2. EMBARGOS A EXECUCAO-441/2006-DIRCEU ARCEGO DAL PRA e outro x IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA- Intimo para lançar assinatura na petição apócrifa de fls. 76-Adv. CAMILO DE TONI-
 3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-290/2009-CEREALISTA GALON LTDA e outro x A UNIAO- ... Desta forma, verifica-se que cabe aos embargantes dirigirem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e pleitear a vista e a cópia dos autos, sendo que somente se o pedido for negado será determinado que a embargada traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Assim, não tendo notícia nos autos de que tal pedido restou feito pelos embargantes e negado pela embargada, intime-se os embargantes para que juntem cópia do processo administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa em execução, no prazo de 10 dias.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-
 4. DECLARATORIA-313/2009-TERESINHA MENSOR x EDUARDO MENSOR e outros-Deferida a dilação de prazo, por 10 dias. Intimo para a promoção do prosseguimento do feito. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-
 5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-360/2009-E.M. x A.R.A.- Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, com observância da manifestação da Fazenda Pública de fls. 198/199-Advs. ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000248-37.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL NOVA PRATA DO IGUAÇU x FELIX FUNEZ e outro- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls. 84 e verso)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-
 7. ALVARA JUDICIAL-0000660-31.2011.8.16.0149-CAMILA BATISTI- Intimo para a prestação de contas na forma determinada na sentença, no prazo de 5 dias.-Adv. GILMAR MINOZZO-
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000805-87.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x LORENI FARIAS ANTUNES-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-
 9. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001018-93.2011.8.16.0149-CELSO ELY e outro x MARLON ROSSI e outro-1) Preliminar- Carência de ação-Ausência de interesse de agir Sustentam os réus a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir uma vez que os autores receberam indenização referente a seguro do veículo envolvido no acidente, no valor de R\$ 18.000,00, bem como o seguro DPVAT, mediante quitação destes, o que já cobriu integralmente os danos ora pleiteados. Para o devido acerto da lide, saliente-se que o interesse de agir composto pelo binômio necessidade - utilidade ou como alguns doutrinadores preferem o trinômio necessidade - utilidade - adequação, encontra-se presente no caso concreto. A propósito leciona WAMBIER: "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual." No que tange ao recebimento do Seguro DPVAT, tal não tem o condão de afastar o recebimento de qualquer outra indenização, mas deve ser abatida do montante da condenação, desde que comprovado nos autos. (Resp. 119.967/PI do S.T.J., rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Já no que tange ao recebimento do seguro do veículo envolvido no acidente, insta dizer que não há nos autos comprovação de que os autores deram total quitação como única, total e definitiva indenização por todos os danos, perdas e despesas, a qualquer título, inclusive com funeral, declarando nada mais ter a reclamar em virtude do referido acidente. Cingiram-se os réus em

apresentar comprovante de pagamento (fl. 109), o qual não contém expressões que não deixam qualquer dúvida quanto ao seu alcance, como por exemplo: "todos os danos", "a qualquer título", "nada tendo mais a reclamar, razão pela qual deve ser interpretado de forma restritiva, não afastando, portanto, o interesse de agir dos autores. Não há outras preliminares arguidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. 2) Pontos controvertidos: i) culpa pelo acidente; ii) nexa causal; iii) excludente do dever de indenizar- transporte gratuito; iv) existência e valor dos danos materiais (gastos funerários); v) existência e valor dos danos morais; vi) abatimento dos valores já pagos pela seguradora e pelo seguro DPVAT; vii) Litigância de má-fé. 3)Provas 3.1 Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas e prova documental. 3.2 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 26 e às fls.99/100. 3.3. Oficie-se à SUSEP para informar sobre eventual seguro contratado e pagos aos autores em razão do falecimento da vítima. 3.4 Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT para informar os valores recebidos a este título pelos autores.

-Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 148,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 4 intimações arroladas pela parte ré nas fls. 99, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária).

-Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 996/2012 e 997/2012, que estão na contracapa do processo (intimação das testemunha Douglas Orben e Claudinei Antonio Rossi, arroladas nas fls. 99/100).

-Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de nºs 993/201 e 994/2012, que estão na contracapa do processo (intimação pessoal dos autores para a produção da prova de depoimento pessoal).

-Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios nºs 999/2012 e 20000/2012, que estão na contracapa do processo (Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e SUSEP). -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e MOACIR ANTONIO PERAO-.

10. DECLARATORIA-0001049-16.2011.8.16.0149-VALDEVINO MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 49)-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001502-11.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x SALETE VESSELER-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GILMAR MINOZZO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001528-09.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x VILMA CATARINA DALAZEN SANTIN-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001633-83.2011.8.16.0149-GENI DA SILVA DE DOUZA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A-I- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova (art. 331, § 3º do CPC). II - No presente caso estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Não foram arguidas preliminares. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III- Passo a fixar como pontos controvertidos: a) se o suicídio do beneficiário ocorreu dentro do lapso temporal da contratação do seguro (02 anos); b) se o suicídio foi premeditado ou voluntário. IV- Provas a serem produzidas: a) orais, constante do depoimento pessoal da parte autora e ouvida de testemunhas arroladas pela autora às fls. 132 e as oportunamente arroladas pelo réu; c) documentos já acostados aos autos e outros pertinentes ao caso, destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, na forma do art. 397 do Código de Processo Civil. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, e as testemunhas oportunamente arroladas.

-Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte autora (produção da prova de depoimento pessoal), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. ANDRÉIA KOERIG e CIRO BRUNING-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-79.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x AVELINO DO ROZARIO MATOS-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA-0002041-74.2011.8.16.0149-MARLON ROSSI e outro x CELSO ELY e outro-... Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na presente impugnação, para manter incólume a decisão que concedeu ao Impugnado o direito à Assistência Judiciária nos autos de indenização em apenso. Incabíveis honorários neste incidente. Oportunamente, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais e arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

16. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002093-70.2011.8.16.0149-MARLON ROSSI e outro x CELSO ELY e outro- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 258, julgo improcedente o pedido contido na presente impugnação, mantendo o valor da causa conferido à ação de indenização em apenso. Incabíveis honorários neste incidente. Oportunamente, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais e arquivem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-32/2000-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS FAUST LTDA- Manifeste-se em 5 dias com observância da petição e documentos de fls 275/281-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-31/2003-A UNIAO x CEREALISTA GALON LTDA e outro-

Às fls. 117/119 os executados requereram redução da penhora para que esta remanesça apenas sobre a metade do imóvel descrito na matrícula nº 01522 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto do Lontra, que foi avaliado pelo senhor Oficial de Justiça em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Verifica-se a impossibilidade de deferimento do pedido, isso porque parte do imóvel informado pelos executados nos autos 45/1997. Acrescenta-se, ainda, o fato deste mesmo imóvel ser objeto de embargos de terceiro nos autos nº 484/09. Assim, mesmo não tendo sido informado tal fato pelos executados, verifica-se que o bem informado não encontra-se livre e desembaraçado, bem como não é suficiente para garantir a execução. Ressalta-se, ainda, que os demais bens penhorados já possuem ônus reais e que, muito embora a Fazenda Nacional possua direito de preferência sobre os demais credores, por prudência, a penhora total deve ser mantida. Assim, indefiro o pedido de redução da penhora pleiteado pelos executados, mantendo a constrição de todos os bens. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

Salto do Lontra, 26/06/2012.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 148/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00008 000246/2009
00011 000209/2011
EDILSON LUIZ WARMLING 00002 000314/1990
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 000246/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 000246/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00003 000038/2008
00004 000471/2008
00005 000130/2009
00006 000131/2009
00007 000196/2009
00009 000526/2009
00010 000075/2011
00011 000209/2011
00012 000336/2011
00013 000414/2011
00014 000056/2012
GILBERTO MARIA 00002 000314/1990
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00002 000314/1990
JOSIANE CRISTINA BIANCATO 00011 000209/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 00008 000246/2009
00011 000209/2011
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000125/1990
00008 000246/2009
00011 000209/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-125/1990-ALTAIR LUIZ GANASSINI x REINI JOSE DA SILVEIRA- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que GANASSINI & TELLES LTDA (MASSA FALIDA) propôs em face do REINI JOSE DA SILVEIRA. GANASSINI & TELLES LTDA (MASSA FALIDA) em manifestação de fl. 266, requereu a desistência da demanda. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido (fls. 267), somente se manifestando Altair Luiz Ganassini, com a concordância do pedido (fl. 268). Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte exequente, dispensadas tendo em vista se tratar de massa falida, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/1990-GANASSINI & TELLES LTDA x SALVADOR C CUNHA SILVEIRA- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que GANASSINI & TELLES LTDA (MASSA FALIDA) propôs em face do SALVADOR C. CINHA SILVEIRA. GANASSINI & TELLES LTDA (MASSA FALIDA) em manifestação de fl. 71, requereu a desistência da demanda. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido (fls. 72), somente se manifestando Altair Luiz Ganassini, com a concordância do pedido (fl. 73). Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte exequente, dispensadas tendo em vista se tratar de massa falida, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. EDILSON LUIZ WARMLING, GOMERCINDO CAMILO BIAVA e GILBERTO MARIA-.

3. AÇÃO ORDINARIA-38/2008-TEREZA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. DECLARATORIA-0000490-64.2008.8.16.0149-MARIA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. DECLARATORIA-0000527-57.2009.8.16.0149-LEONICE SPAGNOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA-0000511-06.2009.8.16.0149-JOSE NATALINO SPAGNOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000498-07.2009.8.16.0149-ERDILENE POHL PALAVESINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000522-35.2009.8.16.0149-SAMANTHA SARA BASSANEZ BONETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Vistos e examinados, etc. Ante o contido na manifestação ministerial de fls. 237, HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes (fls. 232/234 e 239/241), para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se, de imediato, alvarás judiciais em favor da parte autora e de seu Advogado, com observância dos termos do acordo (depósito nas fls. 245). Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. DECLARATORIA-0000564-84.2009.8.16.0149-EDIVANE DAL BERTO VIECCILLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DECLARATORIA-0000247-18.2011.8.16.0149-ESMAEL SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente

o pedido formulado por ESMAR SOARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (19/03/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000825-78.2011.8.16.0149-VALMIR DOS SANTOS x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BERTOGLIO LTDA- Diante do exposto reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" e, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, dispensados na forma da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE. INTIMEM-SE.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MOACIR ANTONIO PERAO, JOSIANE CRISTINA BIANCATO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001530-76.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x DOMINGOS POMNIELINSKI- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 534,29), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001836-45.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANDRE ALVES DA SILVA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 542,27), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

14. CAUTELAR INOMINADA-0000178-49.2012.8.16.0149-LUZIMAR MENSOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Sem custas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

Salto do Lontra, 26/06/2012

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 143/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000221/2002
CAMILO DE TONI 00001 000537/1998
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00004 000286/2008
00006 000123/2009
00007 000280/2009
00009 000287/2010
00011 000079/2011
00012 000127/2011
00013 000130/2011
00014 000139/2011
00015 000147/2011
00016 000149/2011
00017 000477/2011
GILBERTO MARIA 00002 000259/2000
GILMAR MINOZZO 00005 000316/2008
00008 000078/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000537/1998
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000221/2002
MOACIR LUIZ GUSSO 00018 000116/2012
ROBERTO PIETA 00010 000064/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00003 000221/2002

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-537/1998-ALMIR RODRIGUES DA COSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e CAMILO DE TONI.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-259/2000-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Em face a renúncia da embargante ao direito que se funda a ação (fls. 244) e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de seu mérito. As custas processuais deverão ser arcadas pelo embargante na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.941/2009. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 13, §1º, da Lei nº 11.941/2009. Junte-se cópia da presente homologação nos autos de execução fiscal nº 025/1997, a qual deverá permanecer suspensa até o cumprimento integral do parcelamento. 1 Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) § 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais." (NR) 2 "Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. K PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GILBERTO MARIA.-

3. DECLARATORIA-221/2002-OSORIO BORGES x BANCO GENERAL MOTORS SA- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

4. AÇÃO ORDINARIA-0000428-24.2008.8.16.0149-ILOETE SCHAUSS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

5. DECLARATORIA-0000429-09.2008.8.16.0149-EMILIO PAULETTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILMAR MINOZZO.-

6. DECLARATORIA-0000517-13.2009.8.16.0149-ANTONIO FRANCISCO SICHELERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo

Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000526-72.2009.8.16.0149-IRENE PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000259-66.2010.8.16.0149-ALTINO MOREIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Autos nº 78/2010 Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

9. DECLARATORIA-0000992-32.2010.8.16.0149-LOUDES BRAGA DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LOUDES BRAGA DO PRADO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (27/11/2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DECLARATORIA-0000194-37.2011.8.16.0149-NOELI GUIZONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por NOELI GUIZONI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (01/12/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO PIETA-.

11. DECLARATORIA-0000251-55.2011.8.16.0149-LAURINDO DE BRIDE MAIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LAURINDO DE BRIDE MAIER contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (11/12/2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários

advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0000445-55.2011.8.16.0149-CELINA BLAZIUS DAMIAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por CELINA BLAZIUS DAMIAN contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (08/10/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DECLARATORIA-0000448-10.2011.8.16.0149-SOELY DOS REY DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SOELY DOS REY DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (08/12/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. DECLARATORIA-0000475-90.2011.8.16.0149-NEIDE CAMILO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por NEIDE CAMILO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (22/12/2008), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento

no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. DECLARATORIA-0000507-95.2011.8.16.0149-TEREZINHA BELONI STEFANSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por TEREZINHA BELONI STEFANSKI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (01/12/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. DECLARATORIA-0000508-80.2011.8.16.0149-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (15/12/2009), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0002137-89.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA GUILHERMINA DA SILVA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$482,93), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000504-09.2012.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x HAROLDO A. DOS SANTOS (MECÂNICA DIESEL GAÚCHA) e outros- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

Salto do Lontra, 26/06/2012.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 142/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CARLA SERENI GESTER 00011 000005/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00004 000051/2008
AURIMAR JOSE TURRA 00003 000442/2007
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00013 000018/2012
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00005 000390/2009
00012 000322/2011
ELOI CONTINI 00006 000109/2010
ENELIO BAGGIO 00014 000120/2012
JOAO ANTONIO GASPAS 00001 000176/1998
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000010/2003
00004 000051/2008
00007 000207/2010
00009 000343/2010
LUCAS MACIEL SGARBI 00005 000390/2009
00012 000322/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00004 000051/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00010 000350/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 00010 000350/2010
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000010/2003
00003 000442/2007
00005 000390/2009
00008 000326/2010
00012 000322/2011
MOACIR LUIZ GUSSO 00013 000018/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00008 000326/2010
00012 000322/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000176/1998
00009 000343/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER 00006 000109/2010
TADEU CERBARO 00006 000109/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SANTINA GASPAS FRA e outros- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL (fls. 306/308) em face da sentença que julgou extinta a execução diante da suposta ocorrência de prescrição intercorrente. Invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535. Concedido prazo para a parte contrária se manifestar, estas se quedaram inerte (fls. 310vº). Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo¹, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser improvido², eis que as matérias alegadas não tratam de omissão, contradição ou obscuridade. 1 No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. 2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis naquelas hipóteses em que na decisão embargada houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), bem assim nos casos em que se faça necessário sanar eventual erro material nela existente. (STJ - TERCEIRA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011). Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"³. Sem grifos no original. Na espécie, todavia, não se constata a presença de qualquer um dos aludidos vícios. Insurge-se o embargante contra decisão que nada tem de omissão, contraditória ou obscura, mas tão somente proferida em sentido contrário ao seu entendimento. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS

DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - delineadas no art. 535 do CPC. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do 3 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta

Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. [...] (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011). Sem grifos no original. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante. (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). No mesmo sentido, eis os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DO EXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA NO APELO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A DEMANDA. RECURSO REJEITADO." (Embargos de Declaração Cível nº 749637-9/01 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 17.05.2011 - DJ nº 639, de 26.05.2011). Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a qual deve ser oposta por meio do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração, neste caso, não têm efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOAO ANTONIO GASPAR.-

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-10/2003-ORTENCIO SAVANHAGO x PEDRO AVELINO MAFRA- Diante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nesta ação de cobrança proposta por ORTENCIO SAVANHAGO em face de PEDRO AVELINO MAFRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Saliento, que os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

3. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-442/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO SUDOEST x MARCIA NIEDZULKA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69 e no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, confirmando a decisão interlocutória de fls. 47. 2 FIGUEIRA JÚNIOR. Joel Dias. Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 180. Em consequência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Proceda ao Cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MOACIR ANTONIO PERAO.-

4. DESCONSTITUICAO DE TITULO-51/2008-STAR WOMAN LINGERIE LTDA - ME x COPEL- Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos de STAR WOMAN LINGERIE LTDA - ME em face da COPEL -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, para o fim de: a) declarar a inexistência parcial do débito apontado, devendo o mesmo ser refeito tendo como base de cálculo a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade (22/11/2006), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se qualquer valor cobrado a título de custo administrativo . Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, sendo 50% (cinquenta por cento) ao advogado da ré, arcados pela autora, e os outros 50 % (cinquenta por cento) ao advogado da autora arcados pela ré.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

5. DECLARATORIA-390/2009-AURORA ROVEDA GRUBER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de: a) determinar a implantação do auxílio-doença à

autora no valor já apurado pelo INSS (50%), devido no período de 21/05/2008 (data da decisão que indeferiu o benefício administrativamente fl. 43) a (data da perícia judicial); b) declarar o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 20/12/2010, no valor de um salário mínimo; b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dos consectários: Até a data de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora: "Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação" (Súmula 75 do TRF4). Há muito, a propósito, o STJ vinha entendendo, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406 do novo CC, o qual remete à aplicação do § 1º do artigo 161 do CTN. 2) Correção Monetária: deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-PI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte e daqueles que a jurisprudência vier a reconhecer como tais. A partir de 01.07.2009, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas. Com reexame necessário ante o contido no REsp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI.-

6. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000350-59.2010.8.16.0149-JOAO ANTONIO MORARI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC(84,32%); b) Condenar o requerido ao pagamento (repetição de indébito) do valor cobrado a maior dos autores relativo à diferença entre os índices da BTNF (41,28%) e IPC (84,32%) totalizando 43,04%, cobrados a maior no mês de março de 1990 (ou abril de 1990) nos financiamentos agrícolas indicados na petição inicial, ressalvadas eventuais abatimentos/rebates concedidos, atualizados monetariamente (pelo INPC/IBGE) desde a liquidação da cédula, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação (24/05/2010). Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o requerido, à título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional, o montante da condenação e tendo em conta que houve julgamento antecipado da lide. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO e ELOI CONTINI.-

7. INVENTARIO-0000647-66.2010.8.16.0149-FERNANDO ALBERTO CADORE x ADIRCE SBRUSSI CADORE ESPOLIO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 64/70 destes autos de inventário, registrados sob o nº 0000647- 66.2010.8.16.0149, dos bens deixados por ADIRCE SBRUSSI CADORE, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou missão e ressalvados os direitos de terceiros (Código de Processo Civil, artigo 1.026). 2. Autorizo a extração de formal de partilha, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, artigo 1.031 § 2º). 3. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001163-86.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x VILMAR CORREIA e outro- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a retificação do acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, permanecendo o restante conforme acordado, e que está acostado às fls. 84/94, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito. Permaneçam os autos suspensos no arquivo provisório, até o efetivo cumprimento do acordo (30/06/17). Após o efetivo cumprimento do acordo levantem-se eventuais penhoras e restrições existentes. Custas pela parte executada, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MOACIR ANTONIO PERAO-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001217-52.2010.8.16.0149-TEREZINHA DE LOURDES KOERICH x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos: - Pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 131/133): em face da omissão, ante o não pronunciamento sobre as suas alegações no que concerne aos pontos que deveria ter o Juízo se pronunciado. - Por TEREZINHA DE LOURDES KOERICH (fls. 134/135): em face da omissão ao valorar o trabalho do profissional desenvolvido pelo patrono da autora, silenciando-se sobre a interposição de agravo de instrumento. Ambas as partes invocaram preceito do Código de Processo Civil, art. 535. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade dos presentes recursos são conclusos1, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos (fls. 131/133 e 134/135). 1 No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais. No mérito, os recursos merecem serem improvidos2, eis que as matérias alegadas não tratam de omissão, contradição ou obscuridade. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis naquelas hipóteses em que na decisão embargada houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), bem assim nos casos em que se faça necessário sanar eventual erro material nela existente. (STJ - TERCEIRA TURMA - EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 16/03/2011). Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"3. Sem grifos no original. Nas espécies, todavia, não se constata a presença de qualquer um dos aludidos vícios. Insurgem-se os embargos contra decisão que nada tem de omissa, contraditória ou obscura, mas tão somente proferida em sentido contrário ao seu entendimento. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS 2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. 3 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - delineadas no art. 535 do CPC. A

rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. [...] (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011). Sem grifos no original. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante. (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). No mesmo sentido, eis os seguintes julgados proferidos por esta Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. PREQUÊSTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA DO EXAME DA MATÉRIA DISCUTIDA NO APELO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A DEMANDA. RECURSO REJEITADO." (Embargos de Declaração Cível nº 749637-9/01 - 5ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas - Julgado em 17.05.2011 - DJ nº 639, de 26.05.2011). Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de não pronunciamento sobre alegações da embargada e do valor do trabalho do profissional, as quais devem ser opostas por meio do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração, neste caso, não têm efeito infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento (fls. 131/133 e 134/135), tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO- 10. AÇÃO ORDINARIA-0001227-96.2010.8.16.0149-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial para o fim de revisar o contrato objeto da demanda (fls. 75/78) e: a) declarar que a multa moratória e os juros de mora/comissão de permanência são inacumuláveis e devem incidir sobre o valor principal do débito, devendo os cálculos respectivos serem feitos separadamente; c) condenar o réu a promover o recálculo da dívida conforme acima exposto, com abatimento do eventual excesso na dívida pendente, com a possibilidade do normal cumprimento do contrato pelo consumidor com pagamento em parcelas, e se sobejar, a devolver ao autor os valores pagos a maior, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da contestação (21/10/2010). Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas processuais respondendo a autora por 70% (setenta por cento) dessas verbas e o réu por 30% (trinta por cento). Tendo em vista a simplicidade da causa, a qualidade do trabalho desenvolvido, a rápida solução do litígio, a ausência de audiências, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil), na proporção de 70% (setenta por cento) para o advogado do réu, a ser arcado pela autora, e 30% (trinta por cento) para o advogado da autora, a ser arcado pelo réu. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para fins do art. 475-J do CPC.-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000017-73.2011.8.16.0149-GILMAR GRUBER x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001466-66.2011.8.16.0149-TEREZINHA APARECIDA ZANATTA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR que TEREZINHA APARECIDA ZANTTA E OUTRO propôs em face de ação de execução de título judicial que lhe move BANCO BRADESCO S/A. Em manifestação de fl. 117, item "5", os embargantes requereram a desistência da demanda, com o arquivamento do feito sem resolução de mérito. Não há prejuízo na extinção da presente demanda, eis que não envolve interesse público ou direito indisponível. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela parte embargante, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIME-SE. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI e NELSON PASCHOALOTTO-

13. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000062-43.2012.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICCOB VALE DO IGUAÇU x RODRIGO ADÃO DAFRE e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

14. DECLARATORIA-0000528-37.2012.8.16.0149-SEBASTIÃO MARIO HESPER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por verificar a litispendência no presente caso. Custas pela parte autora, dispensadas na forma da Lei 1060/50. Sem reexame necessário ante o contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ENELIO BAGGIO-

Salto do Lontra, 26/06/2012.
Valdecir Martins Mafrá
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Dirceu Gomes Machado Filho - Juiz Substituto

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00011	000324/2010
ALBINA MARIA DOS ANJOS	00013	000241/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00010	000047/2010
ALIKAN ZANOTTI	00007	000298/2009
AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE	00006	000286/2005
CELSO HIDEO MAKITA	00006	000286/2005
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	00009	000019/2010
DANIELE DIAS DOS REIS	00029	000001/2002
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	00007	000298/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00016	000073/2012
	00017	000074/2012
	00018	000076/2012
	00019	000078/2012
	00020	000080/2012
	00021	000081/2012
	00024	000100/2012
FABIO ROBERTO QUINATO	00011	000324/2010
	00014	000048/2012
	00022	000083/2012
	00023	000090/2012
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00016	000073/2012
	00017	000074/2012
	00018	000076/2012
	00019	000078/2012
	00020	000080/2012
	00021	000081/2012
	00024	000100/2012
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00026	000135/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	000068/2012
	00025	000126/2012
JANAÍNA KAMINSKI	00012	000425/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00016	000073/2012
	00017	000074/2012
	00018	000076/2012
	00019	000078/2012
	00020	000080/2012
	00021	000081/2012
	00024	000100/2012
JOSé IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00002	000153/1994
	00030	000066/2008
JOSé MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00005	000135/2005
JOSé ROBERTO DOS SANTOS	00013	000241/2011
JOSé SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	000068/2012
	00025	000126/2012
JOão EDER CORNELIAN	00004	000099/2001
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	000068/2012
	00025	000126/2012
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	00026	000135/2012
LETÍCIA APARECIDA MARCONI	00013	000241/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00010	000047/2010
LUIZ FLÓRIDO ALCANTARA	00007	000298/2009
MARCOS LUIS SANCHES	00009	000019/2010
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS	00020	000080/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00015	000068/2012
	00025	000126/2012
MáRCIA SATIL PARREIRA	00012	000425/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00016	000073/2012
	00017	000074/2012
	00018	000076/2012
	00019	000078/2012
	00020	000080/2012
	00021	000081/2012
	00024	000100/2012
MÔNICA DALTOÉ	00031	000020/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00027	000150/2012
NIVALDO FONÇATTI	00028	000152/2012
ORLANDO GREMASCHI	00031	000020/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00031	000020/2010
PEDRO FERREIRA DE FREITAS	00008	000388/2009
REIMAR RENATO RODRIGUES	00003	000240/2000
RENATO FERNANDES SILVA JÚNIOR	00001	000086/1988
RICARDO JAMAL KHOURI	00031	000020/2010
RODNEI FRANCE ALVARENGA	00031	000020/2010
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00029	000001/2002
SONIA MARIA GREMASCHI MARCÍLIO DE OLIVEI	00031	000020/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00011	000324/2010
VALDOMIRO BARBIERI	00004	000099/2001
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00028	000152/2012
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	00012	000425/2010
ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA	00015	000068/2012
	00025	000126/2012

1. Ação Ordinária de Cobrança-86/1988-Agropecuária Ipê s/c Ltda x José Eugênio de Queiroz e outro-Sobre a penhora realizada (fls. 439), diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. Renato Fernandes Silva Júnior.-

2. Execução de Título Extrajudicial-153/1994-Banco Bradesco S/A x Niuzo Batista Borges e outro - Diante do exposto na decisão de fls. 78/79, deferido o pedido de fl. 76, e designado os dias 03/09/2012 e 17/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizados no átrio do fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente a parte executada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Ao exequente, para retirar e encaminhar os ofícios expedidos. - Adv. José Ivan Guimarães Pereira.-

3. Sum. Cobrança-240/2000-Confederação Nacional da Agricultura Cna x Honório Rodrigues Martins - À parte credora a fim de que, querendo, requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Reimar Renato Rodrigues.-

4. Embargos à Execução-99/2001-Natael Emerenciano x Banco do Brasil S/A-À parte executada, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Valdomiro Barbieri e João Eder Cornelian.-

5. Execução de Título Extrajudicial-135/2005-Evar de Melo Condé x Adeildo Pereira da Silva - Diga o credor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. José Macias Nogueira Junior.-

6. Inventário-286/2005-Maria do Carmo Silva e outros x Sebastião Augusto e outro-À parte autora, para apresentação do teor do resumo do edital, no prazo de dez dias, no termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas -Adv. Celso Hideo Makita e Augusto Martins de Andrade.-

7. Reivindicatória de Imóvel Urbano c/ Indenização por perdas e danos-0000443-35.2009.8.16.0156 - Herminio José Montanha x Patricia Colepicolo e outro - Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Luiz Flóridio Alcântara, Eduardo Vida Leal Filho e Alikan Zanotti.-

8. Ação de Adjução Compulsória-388/2009-Raquel Aparecida Galego x Daniel de Souza e Silva e outros - Oferecida resposta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Pedro Ferreira de Freitas.-

9. Ação Ordinária de Cobrança-0000063-75.2010.8.16.0156 - Adolpho Fonseca Paranaçu x Antonio Carlos Gomes - Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Marcos Luis Sanches e Clovis Roberto de Paula.-

10. Ação de Cobrança-0000047-24.2010.8.16.0156-Pedro de Almeida x Banco do Brasil S/A-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Alfredo Ambrosio Junior e Louise Rainer Pereira Gionédis.-

11. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto-0000929-83.2010.8.16.0156 - Marcio Augusto Kotinda Zamboni x Todescrei S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória, sem citação, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato, Valdir de Freitas Junior e Adilson de Castro Junior.-

12. Ação de Cobrança de Seguro-0001192-18.2010.8.16.0156-Irene Belli de Moraes x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT s/a - Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Wilson Scarpelini Kaminski, Janaina Kaminski e Márcia Sátil Parreira.-

13. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-0000894-89.2011.8.16.0156-Maurício Mateus Gonçalves x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Depositado o laudo, digam as partes em 10 dias.- Adv. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi.-

14. Ação Ordinária Previdenciária-0000300-41.2012.8.16.0156-Ivone de Oliveira Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com a juntada da contestação, manifeste-se o autor especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato.-

15. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-0000423-39.2012.8.16.0156-Olga Maria Souza x Banco Banestado S/A - Apresentada a resposta. À parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).-Advs. Zaqueu Sbtill de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi e Julio César Subtil de Almeida-.

16. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000493-56.2012.8.16.0156-Aguinaldo Marcolino Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

17. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000492-71.2012.8.16.0156-Artimino Francisco x Liberty Paulista Seguros s/a- Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

18. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000495-26.2012.8.16.0156-Edegar Antunes de Prouença e outros x Liberty Paulista Seguros s/a - Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

19. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000498-78.2012.8.16.0156-Aldemiro Vieira e outros x Liberty Paulista Seguros s/a- Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

20. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000502-18.2012.8.16.0156-Adilson Michelini e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

21. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000503-03.2012.8.16.0156-Eunice Batista de Souza Pereira e outro x Liberty Paulista Seguros s/a-Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 dias. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

22. A. de Concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez c/ Tutela Antec-0000508-25.2012.8.16.0156-Robson da Silva Lima x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com a juntada da contestação, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

23. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000519-54.2012.8.16.0156 - Amelia Martins dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com a juntada da contestação, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

24. Ação Ordinaria-0000553-29.2012.8.16.0156-Ademildo de Souza Marinelli e outros x Liberty Paulista Seguros s/a - Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento e Fernanda Silva da Silveira-.

25. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-0000666-80.2012.8.16.0156-Cleuza Maria de Araujo x Banco Banestado S/A-Apresentada a contestação. À parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. -Advs. Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Julio César Subtil de Almeida, Mario Hitoshi Neto Takahashi e Zaqueu Sbtill de Oliveira-.

26. Embargos a Arrematação-0000697-03.2012.8.16.0156-Laticínio São João do Ivaí Ltda - ME x Luis Eduardo Ferrari Sanches e outro-Ltda - ME - Recebido os embargos à arrematação, suspendendo os atos de arrematação. Nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, aos embargados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. À parte autora, para retirar e encaminhar o ofício expedido. -Advs. Ivo de Jesus Dematei Grégio e Juscelino Kubitschek de Oliveira-.

27. Busca e Apreensão-0000749-96.2012.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Adalto Rodrigues de Lima - Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta pela parte requerida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias.-Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

28. Exceção de Incompetência-0000770-72.2012.8.16.0156-Adeildo Pereira da Silva x Algodoeira Aurora Ltda-56 - Recebida a exceção e suspenso o andamento

dos autos principais (art. 306 do CPC). Ao excepto para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Advs. Willian Francis de Oliveira e Nivaldo Fonçatti-.

29. Embargos à Execução Fiscal - 1/2002 - Hospital e Maternidade Central do Ivaí LTDA e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Sobre a avaliação realizada às fls. 189, diga o embargante/executado, no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. Silvestre Dias dos Reis e Daniele Dias dos Reis-.

30. Execução de Titulo Extrajudicial-66/2008-Banco do Brasil S/A x João Alves de Oliveira - Diante do exposto na decisão de fls. 81/83, inexistindo impugnação ao laudo de avaliação, deferido o pedido de fl. 79, e designado os dias 03/09/2012 e 17/09/2012, às 12:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizados no átrio do fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente a parte executada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Ao exequente, para retirar e encaminhar os ofícios expedidos.-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

31. Carta Precatória-0000020-41.2010.8.16.0156-Oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá-Fumiko Tanaka x Luis Fernando de Souza e outro - Diante do exposto na decisão de fls. 146/149, desacolhida a insurgência de fls. 125/127 apresentada pelo devedor quanto à avaliação do imóvel penhorado. Primeiro, porque a avaliação de fls. 116/117 foi elaborada por profissional de confiança do juízo, que se presume imparcial, isento e com conhecimentos técnicos para tanto. Segundo, porque o laudo por ele apresentado foi devidamente fundamentado, tendo baseado seu trabalho em pesquisas de preços. Terceiro, porque a impugnação apresentada pelo devedor pende a parciabilidade e o interesse da parte de que a valorização lhe seja favorável, o que acontece também com a estimativa apresentada às fls. 96/99. Assim, homologado o laudo de avaliação de fls. 116/117. Ao credor para juntar aos autos memória atualizada do débito. Designado os dias 01/10/2012 e 15/10/2012 às 12:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizados no átrio do fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. As hastas serão realizadas por leiloeiro oficial (art. 706, do CPC), Sr. Fábio Jerônimo Carvalho, nomeado para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Ciente a parte executada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Ao exequente, para retirar e encaminhar os ofícios expedidos. - Advs. Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Sonia Maria Gremaschi Márcilio de Oliveira, Mônica Daltoé e Rodnei France Alvarenga-.

São João do Ivaí,

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Máriá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO GELINSKI 0009 000487/2011
 0010 000126/2012
 0014 000066/2006
 0016 000022/2007
 0018 000020/2012
 0019 000031/2012
 CELIA LUZIA HUK 0008 000278/2011
 DAVISON SILVA 0005 000224/2009
 DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0011 000133/2012
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0004 000187/2009
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 0020 000397/2012
 IEDA R. S. WAYDZIK 0006 000267/2010
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0007 000014/2011
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0003 000168/2008
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0007 000014/2011
 0009 000487/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0015 000087/2006
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0017 001006/2011
 ROBSON KRUIPEIZAKI 0012 000670/2012
 0013 000671/2012
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0001 000055/2007
 0002 000143/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-55/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SILVIO PEREIRA PRZYVITOWSKI e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) , para cumprimento do mandado de citação dos herdeiros dos executados, cujo valor devesse ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devesse a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrituração e liberação do respectivo mandado". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-143/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VANDERLEI ANTUNES DE SOUZA e outros-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-168/2008-AMAURI KOVALSKI x ADELIA BENEDITA LEVANDOSKI e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 348,39, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ (www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento), conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

4. DESAPROPRIACAO-187/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IVO ANTONIO HALILA e outros-" Sobre o contido às fls. 227 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

5. REPARACAO DE DANOS-224/2009-ANTONIO CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Sobre o contido às fls. 191 e cálculo de fls. 193/194, manifeste-se o executado em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. DAVISON SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000267-19.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARCI NELSON IANHAKI e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais alusiva a carta de adjudicação no valor de R\$ 817,80, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000014-94.2011.8.16.0157-OLIVIO RUSGOSKI-" Vistos em Saneamento. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS: Verificam-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. 2. PONTOS CONTROVERTIDOS. Analisando as alegações trazidas pelas partes na dialética processual, fixo como ponto controvertido a existência e o tempo de posse ad usucapionem e demais requisitos da prescrição aquisitiva da propriedade. 3. DEFERIMENTO DE PROVAS. Com base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), defiro a produção das seguintes provas: 3.1. Prova documental: Documentos já produzidos e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; 3.2. Prova oral: a) depoimento pessoal das partes, devendo constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão fica (art. 343, § 1º, do CPC); b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente de intimação; c) oitiva dos confrontantes, como prova do juízo, devendo ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência, sob as penas da lei. 3.3. Diligências do Juízo:

3.3.1. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, determinando que a oficial esclareça em 05 dias o conteúdo da certidão de fls. 13, através de minuciosa análise junto a seus arquivos e registros, bem como junto aos registros dos terrenos confrontantes, a fim de informar: a) se a área em questão não configura parte ideal de outra(s) área(s) devidamente registradas no RI. b) se a área não está em local anteriormente pertencente a circunscrição de outro cartório imobiliário, na hipótese de desmembramento por criação ou abertura de novas circunscrições imobiliárias, relativas hoje a outras comarcas, em tantos quantos forem os cartórios de registro de imóveis, desde o último, retrocedendo-se até o primeiro ou mais antigo. 3.3.2. Informe o autor, em 10 dias, nos autos, providenciando as diligências necessárias para tanto: a) os nomes dos ascendentes do(s) autor(es); b) se a parte autora, em não sendo casada, possui companheiro(a), e o respectivo nome, bem como o nome dos ascendentes do(a) companheiro(a); c) o nome completo dos cônjuges/companheiros(as) dos confrontantes; d) os nomes dos ascendentes dos confrontantes e dos respectivos cônjuges/companheiros(as); e) se os ascendentes dos autores e dos confrontantes/cônjuges/companheiros(as) ainda são vivos. 3.3.4. Após o cumprimento integral dos itens 3.3.1 e 3.3.2, certifique a serventia se existe em andamento ação de inventário/arrolamento de bens deixados por algum dos ascendentes nominados, eventualmente já falecidos. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, próxima data viável." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e JACQUELINE DOMBROVSKI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000278-14.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADIR GONCALVES DOS SANTOS e outro-" 1. Intime-se o executado para que em 10 dias diga sobre o pedido de adjudicação (fls. 123), ciente de que seu silêncio importará em concordância tácita." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

9. USUCAPIAO-0000487-80.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOELCIO BUASKI-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. ADÃO GELINSKI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

10. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000126-29.2012.8.16.0157-EDSON ESTASKI-" 1.2. Informe o autor, em 10 dias, nos autos, providenciando as diligências necessárias para tanto: a) os nomes dos ascendentes do(s) autor(es); b) se a parte autora, em não sendo casada, possui companheiro(a), e o respectivo nome, bem como o nome dos ascendentes do(a) companheiro(a); c) o nome completo dos cônjuges/companheiros(as) dos confrontantes; d) os nomes dos ascendentes dos confrontantes e dos respectivos cônjuges/companheiros(as); e) se os ascendentes dos autores e dos confrontantes/cônjuges/companheiros(as) ainda são vivos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000133-21.2012.8.16.0157-JOÃO ACIR DOS SANTOS-" Considerando que a correspondência emitida para citação do confrontante Izaías Kuller retornou, com a missiva "não procurado", manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000670-17.2012.8.16.0157-SEBASTIÃO ORGO BORGES e outro-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC, bem como as cartas de citação expedidas para citação dos confrontantes-Adv. ROBSON KRUIPEIZAKI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000671-02.2012.8.16.0157-ANGELO FERREIRA BORGES e outro-" Deve o(a) nobre procurador(a) do(a) autor(a) comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o edital de citação que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas (2) vezes, no prazo previsto no inciso III, do artigo 232/CPC, bem como as cartas de citação expedidas para citação dos confrontantes." -Adv. ROBSON KRUIPEIZAKI-.

14. EXECUCAO FISCAL-66/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ESPOLIO DE FRANCISCO NEVES FILHO-" Sobre a conta geral no valor de R \$ 2.722,73 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos, manifestem-se as partes em 05 dias." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

15. EXECUCAO FISCAL-87/2006-CONSELHO REGIONAL DE MED. VETERINARIA DO PR x GERALDO CHAVES ALVES-" I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

16. EXECUCAO FISCAL-22/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ELENICE SANSON- I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

17. EXECUCAO FISCAL-0001006-55.2011.8.16.0157-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVO ANTONIO ANDRADE HALILA FILHO-" Sobre o contido às fls. 23, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

18. EXECUCAO FISCAL-0000020-67.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ELENICE SANSON- I - Realizados os procedimentos para restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

19. EXECUCAO FISCAL-0000031-96.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x REGINALDO FRANCISCO NEVES DUDZIAK- " 1. Defiro o pedido de bloqueio administrativo de veículo(s) em nome da parte requerida, pelo sistema RENAJUD, determinando que a serventia efetue o comando de pesquisa e bloqueio. 2. Em caso de bloqueio positivo, defiro, desde já, a penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) constritado(s). 2.1. Antes porém, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias: a) informar o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s); b) no caso do bloqueio recair sobre mais de um veículo, informar sobre qual ou quais veículo(s) pretende que a penhora recaia." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

20. CARTA PRECATORIA-0000397-38.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL- " Sobre o contido às fls. 23 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

São João do Triunfo, 27/06/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 542/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000910/1999
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	000669/2010
	00017	002934/2010
ANA LUCIA FRANCA	00008	002555/2009
BLAS GOMM FILHO	00008	002555/2009
	00011	000095/2010
DANIELE DE BONA	00006	000185/2007
	00015	001578/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA	00020	001119/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00019	000874/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	000185/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00012	000582/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00016	001828/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA	00020	001119/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	001578/2010
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	00002	000910/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA	00006	000185/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00014	001485/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	000746/2009
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00010	002817/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00018	000621/2011
MIEKO ITO	00012	000582/2010
NATALIA ROSSI DORO	00009	002632/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00014	001485/2010
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00001	001038/1997
PAULO JOSE GOZZO	00021	001506/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00004	001209/2003
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00009	002632/2009
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00005	000247/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00008	002555/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	001209/2003
TELMO DORNELLES	00003	000126/2000
VANESSA BENATO CARDOSO	00018	000621/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00006	000185/2007
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00010	002817/2009

1. HABILITACAO DE CREDITO-1038/1997-ANGELA MARIA IGESKI x DOMANI INDUSTRIA DDE CALCADOS LTDA- Tendo em vista o desentranhamento do extrato dos autos 352/1993 de Ação de Falência, vista ao requerente para se manifestar no prazo de 10 dias.-Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002001-66.1999.8.16.0035-ANTONIO SIQUEIRA GOMES e outros x IMOBILIÁRIA ORLANDO IMÓVEIS e outro- despacho de fls.488 (...) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escritania da existência de veículos, no sistema RENAVAL, a seguir peça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAVAL. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor (...). Intime-se o exequente para se manifestar acerca da consulta de veículos realizada através do sistema Renajud de fls.489.-Adv. GERALDO MUNHOZ DE MELLO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. ALVARA JUDICIAL-126/2000-DARCI DUARTE DA SILVA x DOMANI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-MASSA FALIDA- Intime-se o Sr. Síndico para se manifestar acerca do desentranhamento do extrato dos autos 352/1993 de Ação de Falência. -Adv. TELMO DORNELLES-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0005269-89.2003.8.16.0035-ALFREDO ALVES RODRIGUES e outro x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Intime-se os requeridos para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do mandado devolvido de fls.370/372, devidamente cumprido, em relação a Reintegração de Posse, e para requerer o que for de direito.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007260-32.2005.8.16.0035-SANITO ANDRADE CRUZ x BERNARDINO JOSE VIANA NETO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.286 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a penhora tendo em vista que não localizou bens de propriedade do requerido, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

6. DEPOSITO-0009214-45.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI JAVORSKI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010887-05.2009.8.16.0035-FREDI JOSE BUHRER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, acerca do depósito efetuado no valor de R\$ 20.684,36, referente ao pagamento do valor da condenação.- Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

8. MONITORIA-0013741-69.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

9. ANULATORIA-0015386-32.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do

pagamento das diligências para expedição da carta de citação nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NATALIA ROSSI DORO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013220-27.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x CELIO SOBREIRA DE BRITO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.129-verso do Sr. Oficial de Justiça, negativa de penhora em virtude de não ter encontrado bens do devedor tornando-se necessário que a parte autora os indique, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000790-09.2010.8.16.0035-ANTONIO MARCOS VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o requerido para retirar o ofício expedido, endereçado ao Banco do Brasil S/A, e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004481-31.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x KARICAR VEICULOS LTDA e outros- despacho de fls.116 (...) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrituração da existência de veículos, no sistema RENAVAL, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de resituição por intermédio do RENAVAL. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir livre alienação de bens de propriedade do devedor (...) Ao exequente para se manifestar acerca da consulta realizada pelo sistema Renajud conforme extratos juntados as fls. 117/122. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002794-19.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do contido no ofício de fls.137/138 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. DEPOSITO-0009946-21.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDENIR MEY- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.86 constando que deixou de expedir mandado de citação conforme R.Despacho de fls.79, tendo em vista que no petítório de fls.74/77, não constou em qual endereço requer seja realizada a diligência.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

15. DEPOSITO-0010008-61.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEJAR BORGES MARTINELE- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.46 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação do requerido por não ter encontrado em virtude do mesmo se encontrar preso conforme informações da Sra. Valeria (cunhada do requerido), nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009991-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x BONICAR VEICULOS LTDA- Intime-se o exequente para proceder a antecipação do pagamento das diligências para cumprimento do ato de fls.91, conforme previsto no artigo 19 do CPC, relativo as diligências do sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25.-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016999-53.2010.8.16.0035-MIGUEL LEONILDES SALVI e S/M e outro- Intime-se o autor acerca do contido na certidão de fls.68, na qual consta que decorreu o prazo concedido sem manifestação do autor acerca das cartas devolvidas acostadas nos autos às fls.53/55, prazo 05 dias.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

18. MONITORIA-0003789-95.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO CAMPANHARO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.46-verso do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o requerido em virtude de não poder localizar seu paradeiro, não sendo encontrado o número predial declinado (1988), tornando-se necessário que a parte autora indique um ponto de referência para auxiliar na localização do citando, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005288-17.2011.8.16.0035-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA x VIGA I MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.76 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar o executado em virtude de não poder localizar o paradeiro do seu representante legal, tendo a empresa encerrado suas atividades no endereço ora diligenciado cujo imóvel encontra-se desocupado, com placa de Aluga-se pela Construa Assessoria Imobiliária, e que deixou de proceder o arresto por não encontrar bens da devedora, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007086-13.2011.8.16.0035-MARIA GUILHERMINA MOREIRA- Intime-se o requerente para retirar o mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, bem como os ofícios expedidos e para encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

21. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0007300-04.2011.8.16.0035-KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x AMARILDO MUNIZ- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011 e artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil. 1 - Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. 2 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 537/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	000446/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA	00009	000418/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00002	001216/2004
CELSON FERNANDO GUTMANN	00009	000418/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00002	001216/2004
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00009	000418/2010
JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA	00002	001216/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000202/2002

KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00008	000250/2009
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	00005	000206/2007
MARCELO SOUZA LOPES	00003	000004/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00006	000580/2007
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00010	002591/2010
ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER	00007	002411/2008
SERGIO SCHULZE	00011	000446/2011
TATIANE PARZIANELLO	00004	000892/2005

1. INVENTARIO-0004473-35.2002.8.16.0035-ANTONIA HOMIAK KARWOSKI x PEDRO KARWOSKI-Despacho de fls. 345 - "1. Indefiro o pedido de fls. 324, nos termos do art. 1028 do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de fls. 316/317 transitou em julgado não havendo qualquer interposição de recurso. D'outra banda, reza o referido artigo que "A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1026), pode ser emendada nos mesmos autos de inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhes as inexatidões materiais" 2. Ainda há que se ressaltar que as funções do inventariante cessam com o trânsito em julgado da sentença e, o espólio já não pode mais recorrer (JTA 110/104). 3. Diante do exposto, intime-se o requerente para requerer o que entender ser de direito." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008267-93.2004.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x J P CONSTRUÇOES LTDA-Despacho de fls. 187 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." - Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA-

3. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. x V.M.- Despacho de fls. 536 - "1. Manifestem-se os hedeiros noticiados às fls. 531/532 a respeito do referido petição. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 527." -Adv. MARCELO SOUZA LOPES-

4. REVISAO CONTRATUAL-0007116-58.2005.8.16.0035-JURANDIR FELIX DE LIMA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 403 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010008-66.2007.8.16.0035-CARLOS IVO HAAS FILHO x MAURO COSTA e outro-Despacho de fls. 116 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011614-32.2007.8.16.0035-CLAUDEMAR MANOEL DOS SANTOS e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 314 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 313, intime-se o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. 3. Em seguida, após a retirada do respectivo alvará, oportunamente, ao arquivo." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

7. INVENTARIO-0011708-43.2008.8.16.0035-ARLETE SCHULZ e outros x VILMAR SCHULZ e outro-Despacho de fls. 102 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito. 2. Aguarde-se cartório ulterior manifestação da Inventariante, face o alegado às fls. 99/100." -Adv. ROSELI MARIA NEIVA DE LIMA MULLER-

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012872-09.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

ADILSON SOUZA DA CRUZ-Despacho de fls. 76 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

9. COBRANCA - ORDINÁRIA-0002454-75.2010.8.16.0035-JEFERSON DOS SANTOS ROCHA e outro x ISALDO ROMULO TORRES DE SOUSA e outro-Despacho de fls. 185 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014833-48.2010.8.16.0035-SALES & RIBELATO LTDA - ME x S.C DA SILVA & PINHEIRO LTDA - ME-Despacho de fls. 46 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002244-87.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVERSON GARCIA RIBEIRO DA SILVA-Despacho de fls. 51 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º do CPC). Após, voltem para análise. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 548/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	001279/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00011	003139/2010
CAMILA FERRARI SANTANA	00006	001341/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00010	003014/2010
DANIELE CARVALHO	00003	000974/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	000737/2010
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00014	001665/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00009	002905/2010
FABRICIO KAVA	00009	002905/2010
FERNANDA BAHL	00004	001133/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00004	001133/2007
JOAZINHO SANTANA	00006	001341/2009
LINEU ROBERTO MICKUS	00003	000974/2007
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	00005	001693/2008

LUCIANO DANIEL CHEMIN	00015	001806/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	003139/2010
MAGALI FUERBRINGER	00014	001665/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	001958/2009
OSVALDIR NODARI	00003	000974/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	003014/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00003	000974/2007
ROGERIO VERDADE	00002	001111/2006
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000188/2006
VITOR HUGO DOMINGUES	00012	001099/2011

1. ALVARA JUDICIAL-0009747-38.2006.8.16.0035-IGOR RAFAEL LUSTOSA DE LIMA SBRISSIA e outro x O JUÍZO-desapcho de fls. 86. "1-Intime-se a inventariante, para que se manifeste a respeito do petitiório 65/66, no prazo de 10 (dez) dias" (...) -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x CONSTRUTORA BRACO FORTE LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. ROGERIO VERDADE-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009531-43.2007.8.16.0035-MASTER PRINT IMPRESSOS S/A - INDUSCOM x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA-despacho de fls. 237/238. "(...) Não assiste razão ao devedor ao arguir a nulidade do presente procedimento executivo. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido foi citado pessoalmente (certidão de fls. 81 verso), na pessoa de seu representante legal (Sr. Carlos Alberto Real), na fase de conhecimento. Não obstante a citação, o réu deixou de apresentar resposta. Desta feita, mostra-se aplicável o teor do artigo 322 caput do CPC (...). Aplicando-se o dispositivo legal supra ao caso concreto, conclui-se pela desnecessidade de intimação do requerido na fase do artigo 475-J do CPC, vez que naquele momento processual o requerido não havia apresentado manifestação. (...)3- Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. (...) Acrescente-se que a ementa mencionada pelo devedor (RESP 1009293/SP) refere-se a situações de citação por edital, não se almejando ao presente caso. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente pela desnecessidade de intimação para fluência do prazo do artigo 475-J COC nos casos de réu revel citado fictivamente. E caso, o devedor pretenda o pagamento do débito, poderá fazê-lo independentemente de intimação deste Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 209/214, nos termos da fundamentação retroexpendida. Defiro o requerimento de expedição de alvará, na forma requerida às fls. 235, item 2. expeça-se alvará". -Advs. LINEU ROBERTO MICKUS, OSVALDIR NODARI, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0009083-70.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x GAIN FUL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS COM. E FRANCHISING L- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das cartas devolvidas, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0013675-26.2008.8.16.0035-CAPAO BONITO INCORPORACOES LTDA x ELIANE BORCZ- A parte autora para que no prazo de 10 dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes (pro rata), sendo: R\$31,79 ao Sr. Escrivão, R\$ 5,05 ao Contador e R\$ 32,45 ao Funrejus. -Adv. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0011109-70.2009.8.16.0035-CATIA ADRIANA MACEDO x BANCO GE CAPITAL S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição do requerido, bem como do depósito judicial efetuado nos autos. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0009990-74.2009.8.16.0035-DAVINA ALVES CORREIA DE MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição do requerido, bem como do depósito judicial efetuado nos autos. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0005515-41.2010.8.16.0035-FELIPE SCHMIDT x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte autora para que se manifeste

acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

9. MONITORIA-0018774-06.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PREMOLPAR PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do decurso de prazo sem pagamento, bem como da carta de intimação devolvida com informação de "não procurado". - Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

10. DEPOSITO-0020397-08.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL MACHADO BONFIM- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020045-50.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CESAR BONIECKI- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006918-11.2011.8.16.0035-JULIANA AUGUSTA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para manifestação (impugnação).)-Adv. VITOR HUGO DOMINGUES-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006320-57.2011.8.16.0035-SAMUEL DOS ANJOS x PAULO JOUKOSKI- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010041-17.2011.8.16.0035-WERIKO FELIPE CARVALHO SANTANA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ? não procurado?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?)-Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA e MAGALI FUERBRINGER-.

15. DECLARATORIA - Ordinário-0009361-32.2011.8.16.0035-AUTOCENTER OLIVEIRA LIMITADA - ME e outro x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação e documentos juntados, nos termos do artigo 63º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 63º - Sempre que apresentada contestação, deverá o Cartório lançar certidão em que conste a tempestividade ou não da referida peça e só depois intimar a parte contrária para manifestação (impugnação).)-Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 543/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00018	003250/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000018/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	002342/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES	00009	000033/2009
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	00008	001502/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKEN	00009	000033/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000128/2009
DANIEL HACHEM	00012	002940/2009
DANIEL HACHEN	00003	000092/2007
	00005	000616/2007
	00006	000965/2007
	00015	001018/2010
DIAGO GUEDERT	00007	000113/2008
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00002	001475/2004
ENIO CORREA MARANHÃO	00010	000128/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	000431/2007
FRANCIELLY TIBOLA	00020	000848/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00008	001502/2008
JORGE DURVAL DA SILVA	00024	000037/2012
JOSE EUCLAIR MARTINS	00015	001018/2010
JULIANA OSORIO JUNHO	00016	002052/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00025	000040/2012
JULIANA SPINELLI	00013	000130/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00021	000980/2011
KLAUS SCHNITZLER	00013	000130/2010
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	00002	001475/2004
LUIZ GUSTAVO BARON	00018	003250/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00008	001502/2008
MARCOS PAULO DA SILVA	00025	000040/2012
MAURO CARAMICO	00014	000632/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00004	000431/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00016	002052/2010
	00001	010868/1976
NESTOR TEODORO DA SILVA	00011	001816/2009
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00023	001378/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00001	010868/1976
PAULO ROBERTO CHIQUITA	00013	000130/2010
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00002	001475/2004
RICARDO ANDRAUS	00009	000033/2009
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00011	001816/2009
SILVANA TORMEM	00023	001378/2011
	00004	000431/2007
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00007	000113/2008
THAISA JANSEN PEREIRA	00022	001096/2011
VITOR HUGO DOMINGUES		

1. DESAPROPRIACAO-0000005-39.1976.8.16.0035-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x JOSE NOGUEIRA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. PAULO ROBERTO CHIQUITA e NESTOR TEODORO DA SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005831-64.2004.8.16.0035-MARCIO HEIL POCRIFKA e outros x LUCIANO GENEROSO DA SILVA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da consulta de veículos realizada pelo sistema RENADUD.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-92/2007-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CALEGARI & SALVA LTDA e outro- Despacho de fls. 71 - "(...) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escritania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD."Tendo em vista a consulta

de veículos RENAJUD ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se.-Adv. DANIEL HACHEN-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012034-37.2007.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x DIOGO DE LIMA-Ciência ao procurador da parte autora acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010187-97.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROALVES CEREAIS LTDA e outro- Tendo em vista a consulta negativa de localização de veículos por meio do RENAJUD, ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se.-Adv. DANIEL HACHEN-.

6. DEPOSITO-0011991-03.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA E COMERCIO JACKELINE LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se esclarecendo em qual local pretende que seja realizada a citação.-Adv. DANIEL HACHEN-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014655-70.2008.8.16.0035-DIRCE FERREIRA KELLA x LUIZ LANGER- Ao autor para que promova a retirada e distribuição do mandado expedido para cumprimento nos termos do Provimento 168/2008. -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA e Eduardo Jansen Pereira-.

8. MONITORIA-0015841-31.2008.8.16.0035-JOSE JACIR MORO x AGROALVES CEREAIS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

9. MONITORIA-0014642-71.2008.8.16.0035-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUGO ROBERTO SUBTIL BHER- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?).- Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKEN-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015081-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO DE OLIVEIRA SILVA- Despacho de fls. 58 - "1. Defiro o requerimento retro. À escritania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."Tendo em vista a inclusão de ordem de bloqueio, ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se.- Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015414-97.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO EVERALDO MACHADO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos. -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

12. Execucao de Titulo Extrajudicial-0014732-45.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEICULOS e outro- Vista ao autor para que manifeste-se acerca da diligência realizada pelo RENAJUD.-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000787-54.2010.8.16.0035-ANTONIO RODRIGUES SANTOS x ADEMIR GARCIA- Vista às parte para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. -Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

14. USUCAPIAO-0004714-28.2010.8.16.0035-JANDIRA GABRIEL FONSECA- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido no petição da União de fls. 83/89. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

15. MONITORIA-0006203-03.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

16. DEPOSITO-0013230-37.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDOLFO DA ROCHA BHER- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012472-58.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021707-49.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS VINICIUS MENEGUEL- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0022547-59.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARLITO JOSE BARBOSA DE SOUZA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006115-28.2011.8.16.0035-ANTONIA GONDRO e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido no petitório da União de fls. 89/90. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003968-29.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CELIA REGINA DA SILVA ALVES- despacho de fl. 42 - " Defiro o requerimento retro. À escritania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de pesquisa do atual endereço do requerido, através do sistema Bacen Jud." Tendo em vista a inclusão de ordem de bloqueio ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0006971-89.2011.8.16.0035-KEILLA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ciência ao procurador da parte autora acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção. -Adv. VITOR HUGO DOMINGUES-.

23. BUSCA E APREENSAO-0007974-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIS CARLOS CORDEIRO DE JESUS- Realizada a ordem de bloqueio do veículo, ao autor para que no prazo de cinco dias promova o regular prosseguimento do feito. -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

24. CARTA PRECATORIA-0008067-08.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - COMARCA DE-VANIA CRISTINA MONTEIRO PINTO MACHADO x NYALIS - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS-.

25. CARTA PRECATORIA-0008513-11.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 18 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO INDUSVAL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do

art. 88º da Portaria 02/10 de 24 de setembro de 2010 (art. 88 - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.) Devendo ainda, promover o depósito das custas complementares da diligência no montante de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). -Advs. MAURO CARAMICO e JULIANA SPINELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 557/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00021	003278/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	001305/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00005	002112/2007
BLAS GOMM FILHO	00008	002482/2008
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00007	001615/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00001	001019/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK	00010	000517/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	001504/2010
	00022	000836/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00001	001019/2005
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00003	001189/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00019	001675/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00011	000716/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	001504/2010
ERIKÁ HIKISHIMA FRAGA	00009	000457/2009
	00015	001596/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00023	001731/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00007	001615/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI	00015	001596/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	000451/2007
IDELANIR ERNESTI	00002	000341/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY	00011	000716/2009
	00016	000059/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00010	000517/2009
JANAINA GIOZZA	00004	000451/2007
JOANITA FARYNIAK	00002	000341/2006
JOAO APARECIDO VENANCIO	00003	001189/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00006	001219/2008
KARINE BERNO LIDIO	00010	000517/2009
KLAUS SCHNITZLER	00023	001731/2011
LUCIANA SEZANOWSKI	00003	001189/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001675/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00004	000451/2007
MAGALI FUERBRINGER	00009	000457/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	001090/2009
	00018	001504/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00014	001577/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00018	001504/2010
MIEKO ITO	00009	000457/2009
	00015	001596/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00021	003278/2010
REGINA DE MELO SILVA	00021	003278/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	000716/2009
	00020	002399/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00014	001577/2009
SERGIO SCHULZE	00013	001305/2009
SILVIO BATISTA	00001	001019/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00002	000341/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001577/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00017	001020/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000517/2009

VIRGINIA MAZZUCCO	00004	000451/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	000836/2011
WILLIAN FERREIRA	00020	002399/2010
WILSON BENINI	00008	002482/2008

1. USUCAPIAO-0007109-66.2005.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA- SENTENÇA DE FLS. 368/374 - " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião e, em consequência, declaro em favor de Modo Battistella Reflorestamento S/A - Mobasa a propriedade sobre o imóvel discriminado na inicial e acima identificado. As custas e despesas processuais ficam a cargo da autora. Fixo honorários em favor do curador especial no importe de um salário mínimo federal, que devem ser arcados pelo autor, que pode, em regresso, cobrá-los do réu. Aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, expeça-se mandado para o registro da presente sentença no Serviço de Registro de Imóveis competente. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da doura Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Adv. SILVIO BATISTA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008855-32.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VICENTE DE PAULA COUTINHO-sentença de fls. 131 - " BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial contra VICENTE DE PAULA COUTINHO, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. IDELANIR ERNESTI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

3. DEPOSITO-0008841-48.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO VALERO DE SOUZA- Sentença de fls. 104 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0012265-64.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JAMIL ROCHA- sentença de fls. 99 - "BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse contra JAMIL ROCHA, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

5. USUCAPIAO-2112/2007-IVANIR TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA x FUHAD KALLUF- SENTENÇA DE FLS. 70 - " IVANIR TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação de Usucapião contra FUHAD KALLUF, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, pessoal e na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte.

É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

6. USUCAPIAO-1219/2008-JOSE NIVALDO NATAL x DURVALINO BATISTA DA ROCHA- SENTENÇA DE FLS. 76 - " JOSÉ NIVALDO NATAL ajuizou a presente ação de Usucapião contra DURVALINO BATISTA DA ROCHA, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, pessoal e na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

7. INVENTARIO NEGATIVO-0011401-89.2008.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA e outro x SILVIO CESAR DA SILVA- SENTENÇA DE FLS. 56 - " Vistos e examinados estes autos sob o número 0011401- 89.2008.8.16.0035 (1615/2008) de ação de INVENTÁRIO NEGATIVO, onde figura como Inventariante Vanderleia Mariano da Silva e, Inventariado Silvio Cesar da Silva. Julgo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o presente Inventário Negativo, com o qual concordaram os interessados bem como o Ministério Público, e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Custas ?ex-lege?. Decorrido o prazo de Lei, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I."-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014635-79.2008.8.16.0035-QUALIFICACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-SENTENÇA DE FLS. 176 - "O autor em fls. 160 comunicou a renúncia do direito que funda esta ação, em face da composição realizada entre as partes, assim, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. WILSON BENINI e BLAS GOMM FILHO-.

9. DEPOSITO-457/2009-BANCO BMG S/A x ELIANE DA SILVA- Sentença de fls. 121 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Efetue a baixa de restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAGALI FUERBRINGER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014361-81.2009.8.16.0035-ANDERSON BINA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- SENTENÇA DE FLS. 253 - " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 242, com a concordância de fls. 252, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. As custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que nada há em contrário às fls. 242 e 252. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, Karine Berno Lidio e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009907-58.2009.8.16.0035-SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de

fls. 230 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 224-227, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Pagas as custas, expeça-se alvará para o levantamento de valores depositados, conforme acordado em fls. 226. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY, EDSON JOSE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-1090/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 73 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. DEPOSITO-0014314-10.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILBERTO MONTEIRO- SENTENÇA DE FLS. 85 - "BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação de Depósito contra GILBERTO MONTEIRO, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014661-43.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CASSIANA FERREIRA DOS SANTOS- Sentença de fls. 134 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0015610-67.2009.8.16.0035-ADALTON JESUS DA SILVA x BANCO BMG S/A- SENTENÇA DE FLS. 60 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 46-50, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, conforme transigido em fls. 49. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000553-72.2010.8.16.0035-EVERTON LUIZ DE LARA e outros- SENTENÇA DE FLS. 65 - " Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista a informação de fls. 58. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora, observada a concessão de justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

17. DEPOSITO-0005285-96.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ZIMAR RIBEIRO DOS SANTOS- Sentença de fls. 78 - "(...) O autor não

deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0010083-03.2010.8.16.0035-IVETE DA CRUZ NEGOSEKE x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls. 189 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 185-187, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Pagas as custas, expeça-se alvará para o levantamento de valores depositados, conforme pedido de fls. 188, já que não houve previsão de tal verba no acordo, pelo que devem ser devolvidas ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010856-48.2010.8.16.0035-ANTONIO DE BASTOS ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 130 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 126-128, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais.. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Pagas as custas, expeça-se alvará para o levantamento de valores depositados, conforme acordado em fls. 126. Traslade-se cópia da sentença e do acordo nos autos de busca e apreensão nº 2600/2010. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-0016491-10.2010.8.16.0035-A. M. PADILHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME x EDGARD OTTERSBAACH ME e outro- Sentença de fls. 108 - "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. WILLIAN FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. DEPOSITO-0020309-67.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x IVO JOSE DA SILVA- Sentença de fls. 134 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0005463-11.2011.8.16.0035-MARCIA APARECIDA VALENTE REIS x BANCO BRADESCO BMC S/A- SENTENÇA DE FLS. 41 - "Às fls. 38 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 40), o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009945-02.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DA CAL- Sentença de fls. 42 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 538/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00007	001861/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00005	000251/2007
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00001	000949/2002
CAMILA FERRARI SANTANA	00009	001341/2009
CLAUDIA PEREIRA	00001	000949/2002
CLAUDIO SOCCOLOSKI	00013	000941/2010
DANIELE DE BONA	00002	000311/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI	00008	000575/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	001861/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00002	000311/2005
ELOY DE SOUSA PINTO	00006	001540/2008
EMIR BARANHUK CONCEICAO	00003	000415/2006
ERALDO LUIZ KUSTER	00004	001268/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00010	002211/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00004	001268/2006
GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS	00006	001540/2008
GISELE PIMENTEL	00008	000575/2009
GISLAINE GARCIA ROMÃO	00008	000575/2009
INGER KALBEN SILVA	00012	000307/2010
	00012	000307/2010
	00013	000941/2010
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00001	000949/2002
JOAO PEREIRA	00001	000949/2002
JOAOZINHO SANTANA	00003	000415/2006

JULIANE TOLEDO ROSSA	00009	001341/2009
JULIO CESAR ZIROLDO	00011	000238/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00012	000307/2010
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA	00002	000311/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000575/2009
MARCELO CLEONICE CAMPOS	00011	000238/2010
MARCELO RODRIGUES VENERI	00008	000575/2009
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00012	000307/2010
	00012	000307/2010
	00013	000941/2010
MARIA HELENA DOS SANTOS	00003	000415/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00010	002211/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00006	001540/2008
MARTA KRUK DE SANTANA	00001	000949/2002
MIEKO ITO	00010	002211/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	001268/2006
	00005	000251/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00004	001268/2006
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00003	000415/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	001268/2006
VALTER ADRIANO F. CARRETAS	00013	000941/2010

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0004710-69.2002.8.16.0035-IZABEL AMALIA GOSCINSKI x HELIO AKIO HAMAYA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO PEREIRA, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIA PEREIRA, IZABEL AMALIA GOSCINSKI e MARTA KRUK DE SANTANA-.

2. DEPOSITO-0007057-70.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JESIEL DA SILVA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008879-60.2006.8.16.0035-FABIANE DINIZ DUNCKE PIRES x PONTO DO PE CALCADOS LTDA - MEU PE CALCADOS-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, JOAOZINHO SANTANA e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0009289-21.2006.8.16.0035-REINALDO MICHAKI e outro x FABIO DE SOUZA NETO-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

5. INCIDENTE DE FALSIDADE-0009949-78.2007.8.16.0035-ANTONIO CARLOS DIAS CEDRO e outro x RONAN ASSIS MELO e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

6. SUMARIO - REPARAÇÃO DE DANOS-0014148-12.2008.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x VAGNER BATISTA DA SILVA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, ELOY DE SOUSA PINTO e GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0011332-57.2008.8.16.0035-VALDIR PIRES DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALESSANDRA LABIAK-.

8. MONITORIA-0013262-76.2009.8.16.0035-CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A x CONSERVATE LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO CLEONICE CAMPOS, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, GISLAINE GARCIA ROMÃO, DANI LEONARDO GIACOMINI e GISELE PIMENTEL-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0011109-70.2009.8.16.0035-CATIA ADRIANA MACEDO x BANCO GE CAPITAL S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010995-34.2009.8.16.0035-FABIANO RODRIGUES DA MOTA x BANCO BMG S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

11. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001453-55.2010.8.16.0035-VANDERLEIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-0002141-17.2010.8.16.0035-SILMARA AQUINO DE CORDOVA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREF. DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, JULIO CESAR ZIROLDO, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-0005703-34.2010.8.16.0035-NZ BOTICA OFICIAL LTDA x LUCIMAR SOUZA DA SILVA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS, INGER KALBEN SILVA, MARCUS VINICIUS SPOSITO e CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 541/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO ARAUJO NETO	00005	000950/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00006	001511/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00001	008794/1974
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00008	001482/2010
DICESAR BECHES VIEIRA	00007	000247/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00007	000247/2010
DOMINGOS CAPORRINO NETO	00002	016712/1979
ODORICO TOMASONI	00004	000920/2005
ROSEANE RIESEL	00004	000920/2005
SERGIO LUIZ CHAVES	00003	000732/2004

1. INVENTARIO-0000006-87.1977.8.16.0035-LEONILDA PEREIRA POSSEBOM x ARCY POSSEBOM- Intime-se o requerente face o contido no ofício de fls. 173 do BAnco Itaú informando que não foram localizadas ações em nome de Arcy Possebon.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

2. INVENTARIO-0000008-86.1979.8.16.0035-SETEMBRINO PIRES x MARIA CONCEICAO DA CRUZ- Intime-se o requerente para manifestar-se face o contido no petítório de fls. 119 e seguintes requerido por Miguel Alvir dos Santos pleiteando a Retificação e averbação 19/30.157 que deu origem a Matrícula 128.134.-Adv. DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

3. INVENTARIO E PARTILHA-0006769-59.2004.8.16.0035-JUREMA CAMPOS ALCOBAS e outros x JOSE ALCOBAS- Intime-se a inventariante para que junte aos

autos as certidões negativas de débitos da União Estado e Município.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

4. INVENTARIO-0009265-27.2005.8.16.0035-MARCIA MARIA WENZEL SILVA e outros x ZEFERINA DOS SANTOS WENZEL- Intime-se a inventariante para apresentar as declarações finais em 10 dias, oportunidade que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.-Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

5. ABERTURA DO INVENTARIO-0009207-87.2006.8.16.0035-RAFAEL ALVES SZCZERBOWSKI e outro x MARIO ZENO SZCZERBOWSKI-Intime-se o herdeiro Rafael Alves Szczerbowski para manifestar-se face o contido no petítório de fls. 406/409 requerente retificação do esboço de partilha. -Adv. ANTONIO ARAUJO NETO-.

6. INVENTARIO-0013856-27.2008.8.16.0035-LUCAS PORTES DOS SANTOS e outros x MARIA LEONOR DE FREITAS PORTES DOS SANTOS- Intime-se o inventariante sobre a avaliação de fls. 72/73, da Fazenda Pública do Estado do Paraná, no valor de R\$ 8.765,94.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. INVENTARIO-0001510-73.2010.8.16.0035-ELZA DE OLIVEIRA PINTO x ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO- Intime-se o inventariante face o contido no ofício de fls 80 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando o envio do nº CPF/MF do "de cujus" a fim de possibilitar a consulta de débitos em D.A.U.-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

8. INVENTARIO-0009482-94.2010.8.16.0035-MARIA NERCI CORREA DA ROCHA- "(...)Intime-se a Inventariante para que comprove a existência de sentença prolatada pelo Juízo de Família, ou em caso negativo, deve declarar o valor do imposto de Transmissão "causa-mortis"(...)", conforme petição de fls. 88/89 da Fazenda Pública do Estado do Paraná-Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 544/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES	00001	000120/1997
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00003	000248/2003
ALCIR SPERANDIO	00002	000754/1998
ANDREA MARINA LATREILLE	00006	000169/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00009	000331/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	000640/2010
CILENE MARIA SKORA	00002	000754/1998
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00004	000619/2005
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00008	003092/2010
EGIDIO LATREILLE	00006	000169/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK	00004	000619/2005
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00001	000120/1997

FRANCISCO CARLOS DUARTE	00002	000754/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	000640/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00007	000640/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00001	000120/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	000640/2010
JOAO PEREIRA	00001	000120/1997
JOEL SIQUEIRA BUENO	00004	000619/2005
LETICIA CASSIANO KATANIWA	00001	000120/1997
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00005	001775/2006
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00002	000754/1998
MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA	00002	000754/1998
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	000169/2009
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	00004	000619/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00007	000640/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001251-35.1997.8.16.0035-JORGE LUIS DAMACENO PEREIRA x BRANCO MOTORES LTDA-despacho de fls. 546-verso. "Concedo cinco dias iniciais para parte autora e na sequência, igual prazo à ré para manifestação". -Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES, JOAO PEREIRA, LETICIA CASSIANO KATANIWA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

2. INVENTARIO-0002696-54.1998.8.16.0035-MIRIAM RHOSS DE MIRA GROSSMANN e outros x NALINA GROSSMANN e outro-despacho de fls. 274-verso. "Aguarde-se notícia de cumprimento integral do acordo". -Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARCOS VINICIUS GROSSMANN e ALCIR SPERANDIO-.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006990-76.2003.8.16.0035-ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES x MARCOS ADRIANO SWED LIMA e outros-desapcho de fls. 161. "1-Intime-se o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 159 e seguintes". -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

4. USUCAPIAO-0009278-26.2005.8.16.0035-CARLOS ROCHA DA SILVA e outro x MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outros-Despacho de fls. 170. ?1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada pela parte autora. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado alhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas Durante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada. 3. Intimações e diligências necessárias?. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

5. Execução de Título Extrajudicial-0009370-67.2006.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE

ALIMENTOS LTDA-despacho de fls. 105. "Defiro a suspensão requerida, contando-se o prazo do protocolo da peça de fls. 104. Decorrido o prazo, diga o autor em dez dias sob pena de extinção". -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011594-70.2009.8.16.0035-ROSE MARIA BLASKOWSKI DE SOUZA e outros-Despacho de fls. 175. ?Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 09/08/2012. Por força do grande número de processos que tramitam neste Juízo, com designação de várias audiências, a prestação jurisdicional do processo de usucapião acaba ficando comprometida pelo decurso de tempo, fazendo com que algumas partes, sequer, consigam usufruir do direito de propriedade conquistado ao longo dos anos pela posse mansa, pacífica e ininterrupta. Não se pode olvidar que o rito processual da usucapião é um dos mais rigorosos constantes na legislação vigente, pois exige que ocorram citações de confrontantes, da União, do Estado, do Município, na pessoa de quem estiver registrado o imóvel, além de terceiros incertos e desconhecidos. Todos os citados têm oportunidade, dentro do prazo legal, de se insurgir (contestação) contra a pretensão esboçada na peça inaugural pelo autor ou pelos autores. A ausência de resistência à pretensão da parte autora, por si só, evidencia uma concordância implícita do pedido formulado, ou seja, deixa de existir o litígio. Na audiência de instrução destes processos, quando ausente o litígio, as testemunhas são conduzidas em juízo somente para ratificar a versão dada, pela parte autora.. A audiência antes mencionada acaba mobilizando advogados, partes, testemunhas e ocasiona um inchaço na pauta porque são muitos processos desta espécie que tramitam, conforme afirmado alhures, razão pela qual, necessário encontrar uma alternativa visando simplificar os atos processuais para que a finalidade seja atingida sem prejuízo, nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil. Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada, e principalmente agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada. Intimações e diligências necessárias?. -Adv. EGIDIO LATREILLE, ANDREA MARINA LATREILLE e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0004807-88.2010.8.16.0035-JURACI FERNANDES DA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A-despacho de fls. 82. "1-Indefiro o acordo de fls. 77-78, tendo em vista a procuradora Viviane Karina Teixeira não possuir procuração ou substabelecimento nos autos, intimada a se manifestar (fls. 80), quedou-se inerte. 2- Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono". -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0021203-43.2010.8.16.0035-ALCEU MIRANDA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A-despacho de fls. 193. "1-Ante o teor do requerimento de fls. 189, intime-se o Dr. Advogado para devolução do alvará anteriormente entregue (certidão de fls. 182 verso). 2-Procedida a devolução, expeça-se novo alvará com observância ao requerimento de fls. 189". -Adv. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001975-48.2011.8.16.0035-ARISTEU MAGALHÃES FILHO x LEONIDES BOGO JUNIOR-despacho de fls. 99-verso. "Intime-se o exequente sobre o teor da certidão de fls. 99 para requerer o que entender de direito, em dez dias". -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 539/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	00008	002790/2009
BRUNO MAY MARTINS	00004	001010/2006
CAMILA GBUR HALUCH	00004	001010/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00013	001078/2011
DANIELE DE BONA	00005	000678/2007
	00006	000670/2008
	00010	002110/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000678/2007
	00006	000670/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000508/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00009	000508/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00007	002404/2008
JOANITA FARYNIAK	00004	001010/2006
JOAO NELSON KIMAL	00002	000310/1996
JULIANA RIBEIRO	00012	000736/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	000678/2007
KLAUS SCHNITZLER	00006	000670/2008
	00010	002110/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00004	001010/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000508/2010
MARIA MERCEDES UBA	00001	000227/1992
MAURICIO VIEIRA	00011	000011/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	002404/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	000114/2002
SERGIO DA CRUZ	00014	001948/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	001010/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	000678/2007
ZALNIR CAETANO	00014	001948/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00014	001948/2011

1. INVENTARIO-227/1992-IVO CLAUDINO x MARGARIDA BOZZA PEREIRA e outro-Despacho de fls. 168 - "1. Para que seja deferido o pedido de fls. 134/136, deve ser cumprido o contido no art. 1.028 do C.P. Civil, convindo todas as partes, uma vez que transitada em julgado a partilha, cessam as funções do inventariante. 2. Intime-se." -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000884-45.1996.8.16.0035-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x SAMUEL FERNANDES LUIZ-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOAO NELSON KIMAL-.

3. DEPOSITO-0005154-05.2002.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x MARCIO FERREIRA DA SILVA-Despacho de fls. 159 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. MONITORIA-1010/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AHDC COMERCIAL LTDA - ME-Despacho de fls. 118 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

5. DEPOSITO-0010649-54.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x REGINALDO VELOSO DOS SANTOS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011328-20.2008.8.16.0035-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO VILMAR DO PRADO-

Despacho de fls. 73 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014679-98.2008.8.16.0035-JOEL BUCHMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0011879-63.2009.8.16.0035-JOAO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 105 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, manifeste-se quando a existência de valores depositados em juízo." -Adv. Aline Fernanda dos Reis Generoso-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0003390-03.2010.8.16.0035-MAIKON RUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0012973-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZA DE LIMA CORREA-Despacho de fls. 159 - "1. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0022834-22.2010.8.16.0035-SIMONE LUZIA DA CRUZ x SOUZA PISCINAS E CIA LTDA-Despacho de fls. 29 - "Como não foi efetuado o devido preparo, apesar de regular intimação (fl. 26), proceda-se o cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Intimem-se." -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0004670-72.2011.8.16.0035-ADEMIR BAZAN COLIN x ITAUCARD S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

13. INTERDITO PROIBITORIO-0007606-70.2011.8.16.0035-CEFERINO GREGORIO IZQUIERDO MARTIN e outro x ELMER WIEDENHOFT BOGDANOW-Despacho de fls. 442 - "Intime-se a parte agravada, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contrarrazões ao agravo retido. Expirado o prazo para oitiva do agravado, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Considero sanada a questão sobre a cobrança de autos, pois o cartório agiu com a costumeira diligência, conforme certidão de fls. 441." -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

14. INVENTARIO-0010815-47.2011.8.16.0035-ANA LUCIA LOVATO x FRANCISCO BRAZ LOVATO - ESPOLIO-Despacho de fls. 53 - "1. Nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil, intime-se o Inventariante face a avaliação de fls. 51." -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 182/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00010 000485/2006
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00054 006479/2012
 ALEXANDRE BROWN PALMA 00009 000212/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000529/2007
 AMANDA VACCARI 00024 000160/2009
 00036 007204/2010
 00040 014427/2010
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00020 000959/2008
 ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00045 021057/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00002 000779/1998
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00029 001147/2009
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00016 001286/2007
 00019 000181/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 006902/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 006902/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00022 001368/2008
 00023 001383/2008
 DANIEL DE CARVALHO 00018 001807/2007
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00053 004631/2012
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00035 005373/2010
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00006 001122/2004
 ELENI JULIATO PIOVESAN 00002 000779/1998
 ELISANDRA ZANDONÁ 00031 000306/2010
 FABIANO DA ROSA 00015 000695/2007
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00003 000146/2002
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00031 000306/2010
 GUSTAVO DIAS FERREIRA 00018 001807/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00034 002901/2010
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00054 006479/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00035 005373/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00046 000378/2011
 JOSIANE GOMES DA SILVA 00020 000959/2008
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00006 001122/2004
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00013 000493/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00044 018922/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00022 001368/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00030 002474/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00037 007431/2010
 LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00045 021057/2010
 LUCIANO CHIZINI e CHEMIN 00015 000695/2007
 LUCIANO MICHALXUK 00017 001357/2007
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00027 001103/2009
 MAGALI FUERBRINGER 00026 001094/2009
 MANOEL DAHER 00009 000212/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00028 001110/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001207/2010
 00049 007807/2011
 00053 004631/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00051 011198/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00004 000969/2003
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00017 001357/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000287/2004
 00007 001583/2004
 00008 001702/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 008039/2011
 MARIO DUARTE PRATES 00009 000212/2006
 MAYLIN MAFFINI 00007 001583/2004
 00008 001702/2004
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00052 000761/2012
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00041 018058/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 009180/2010
 00042 018346/2010
 MURILO CELSO FERRI 00011 000154/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 00047 001385/2011
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00012 000388/2007
 PAULO MACHADO JUNIOR 00032 000872/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00009 000212/2006
 00010 000485/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00041 018058/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00004 000969/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 014427/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001103/2009
 00038 009180/2010
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00021 001345/2008
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00006 001122/2004
 RUY ANTONIO LOPES 00025 001023/2009
 SELMA LEPKA SCHOBER 00009 000212/2006
 SÉRGIO SCHULZE 00039 009751/2010
 TELMO DORNELLES 00001 022116/1983
 VERA LUCIA MIRANDA 00002 000779/1998
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00034 002901/2010
 VITOR CESAR BONVINO 00021 001345/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00043 018527/2010
 00052 000761/2012
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00035 005373/2010

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-22116/1983-COMERCIAL ELÉTRICA DW LTDA x JOÃO MALUCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS-Ante a juntada do expediente de fls 27 e seguintes, determino inicialmente a manifestação do síndico que deverá se pronunciar em dez dias, informando se a óra credora recebeu o seu crédito no processo falimentar. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. USUCAPIÃO-0002550-13.1998.8.16.0035-LUIZ TADEU MACHADO CORDEIRO x O JUÍZO DESTA VARA-Agendado para a data de 11 de julho de 2.012, às 14:30 horas, na sede do Instituto Sottomaioir & Bley (Av. Batel, nº 1230, bairro Batel, em Curitiba, Paraná), para o início da Perícia. -Advs. VERA LUCIA MIRANDA, ELENI JULIATO PIOVESAN e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

3. RESSARCIMENTO - Sumária-0004010-93.2002.8.16.0035-MICAELA FERNANDA DA SILVA e outros x LEANDRO CESAR SCHMIDT e outro-Ao causídico subscritor do pedido de fls. 875, uma vez que não trouxe memória discriminada do débito, para que informe em dez dias se concorda com os cálculos apresentados pelos demais autores às fls. 878/881 ou entre em contato com a causídica procuradora dos demais autores para que apresentem uma única memória discriminada conjunta, na medida em que o pedido de bloqueio junto ao sistema Bacenjud haverá que ser global. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

4. DEPÓSITO-0006224-23.2003.8.16.0035-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x MATILDE COSTA-Considerando-se o insucesso da solicitação de bloqueio através do convênio BANCEJUD, conforme comprovante a seguir acostado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, consoante permite o artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005988-37.2004.8.16.0035-BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO x PAULO MENDES DOS SANTOS-Defiro o pedido de dilação do prazo em cinco dias, conforme requerido às fls. 137, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007487-56.2004.8.16.0035-JOSÉ CARLOS RISSI e outro x CLÁUDIO JOSÉ WAN DALL e outro-Querendo complementar a penhora no rosto dos autos, deverá a credora instruir o pedido com memória discriminada (artigo 475-B do CPC), bem como antecipar o depósito da diligência do meirinho, consoante itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006519-26.2004.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDOMIRA SLOBOZDIAN DE CAMPOS-Preferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios eis que com a revelia não houve contratação de advogado nem tampouco apresentação de resposta. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAYLIN MAFFINI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1702/2004-VALDOMIRA SLOBOZDIAN DE CAMPOS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. DECLARATÓRIA-0007358-80.2006.8.16.0035-JOSÉ MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA x CONSPATI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Avoco os presentes autos. REVOGO o despacho de fls. 450, pois o pedido formulado às fls. 449 é intempestivo e precluso, pois através da decisão de fls. 415 a prova pericial foi considerada renunciada pelo silêncio da parte. No mais, aguarde-se a audiência já designada nos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ALEXANDRE

BROWN PALMA, SELMA LEPKA SCHOBER, MANOEL DAHER e MARIO DUARTE PRATES-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-485/2006-ÉDERSON LEANDRO MARQUES x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Indeferida a pretensão de fls. 335 à vista do que consta da cláusula 6ª do termo do acordo (fls. 305), onde restou consignado que o requerente é que estaria autorizado ao saque dos valores depositados. Nesse passo, entendo que o valor remanescente existente em conta de poupança (fls. 333) pertence ao autor. Ao autor, para que requeira o levantamento do valor depositado. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010530-93.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Ao autor para que retire os documentos desentranhados. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012172-04.2007.8.16.0035-SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A x EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012288-10.2007.8.16.0035-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CLÍNICA DE ESTÉTICA IMAGE LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

14. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008871-49.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MOTO PEÇAS VIA MOTOS LTDA ME-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes nos presentes EMBARGOS MONITÓRIOS para fins de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato acostado às fls. 11/32, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao requerido/embargado, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerente/embargado ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), mais a verba honorária do procurador do requerente/embargado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos e reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-695/2007-MARIA APARECIDA NUTO DE FIGUEIREDO x MARIA SOLINEIDE OLIVEIRA ALENCAR-Verificando nesta data, no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$ 16,53) junto ao Banco Santander, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Ao credor acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. FABIANO DA ROSA e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-.

16. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0008844-66.2007.8.16.0035-KALOP COMERCIAL LTDA x DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS-Considerando-se o insucesso da solicitação de bloqueio através do convênio BANCEJUD, conforme comprovante a seguir acostado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, consoante permite o artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

17. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0009423-14.2007.8.16.0035-EXPRESSO ADORNO LTDA x JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA-Nos termos do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordado, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO MICHALXUK e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

18. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO-0012155-65.2007.8.16.0035-JOÃO FELIX BARBOSA x TEREZA DE SOUZA-Ao exequente para que informe o CPF dos executados, sem o que não há como realizar a penhora on-line via Bacenjud. -Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA e DANIEL DE CARVALHO-.

19. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0014035-58.2008.8.16.0035-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x NOVALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALHAS E LÃS DE AÇO-Considerando-se o insucesso da solicitação de bloqueio através do convênio BANCEJUD, conforme comprovante a seguir acostado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, consoante permite o artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013893-54.2008.8.16.0035-PEDRO HORTMANN e outro x AOZÉLIA CORDEIRO-Para audiência de instrução e julgamento, em continuação, designo dia 30/08/2012 às 14:00 horas. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JOSIANE GOMES DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010807-75.2008.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSWALDO MAGALHÃES-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao feito. -Adv. VITOR CESAR BONVINO e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011837-48.2008.8.16.0035-EDI CARLOS DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 130/132, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque: pelo autor EDI CARLOS SILVA, CPF/MF nº 875.574.369-20, por si ou representado por seu procurador judicial, Dr. Lauro Barros Bocaccio, inscrito na OAB/PR. sob nº 40.469, que deverão identificar-se, do valor de R\$ 293,88 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, desde a data do depósito, 19.10.2010, até a data do efetivo saque. Esse valor refere-se à parcela nº 26, depositada pelo autor após a realização do acordo, atendendo, assim, o pedido de fls. 149/150; e pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A., atual denominação de Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, CNPJ/MF. nº 49.925.225/0001-48, representado pelo Sr. Jean Adriano Gonçalves de Jesus, CPF/MF nº 018.038.729-42, que deverá identificar-se de todo o valor e acessório que restar na conta de poupança vinculada ao processo, nº 600.101.901.313, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição de dois alvarás, o de nº 01, com o prazo de 30 (trinta) dias e o de nº 02 com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRYSTIANE LINHARES-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010848-42.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x EDI CARLOS DA SILVA-À vista da homologação do acordo e extinção dos autos nr. 1368/2008, de Revisão de Contrato, em apenso, nesta data, concedo o prazo de trinta dias para o autor informar sobre o seu interesse no prosseguimento deste procedimento que salvo engano, perdeu o seu objeto. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

24. COBRANÇA - Ordinária-0015571-70.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ALCINDO CARVALHO CONDER-Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo senhor Contador às fls. 63/64. -Adv. AMANDA VACCARI-.

25. COBRANÇA - Sumária-0011257-81.2009.8.16.0035-FIBER CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015416-67.2009.8.16.0035-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A-Sobre o recurso de AGRAVO RETIDO manifeste-se o(a) agravado(a) em dez dias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015486-84.2009.8.16.0035-VALDEMAR FERREIRA PINHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista que se trata de valores incontroversos depositados pela parte autora, significando que concorda que estava em débito com estes mesmos valores, nada mais justo DEFERIR o pedido de fls. 104, determinando a expedição do alvará em nome do requerido, e, INDEFERIR o pedido de fls. 103 formulado pela parte autora, pois despedido de qualquer fundamento legal. Após o decurso de prazo da presente decisão, autorizo a expedição do competente alvará de levantamento. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. COBRANÇA - Ordinária-0013889-80.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOELMA CUNHA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010947-75.2009.8.16.0035-BRUNA RAFAELE DE ALMEIDA x MARCELO CUBAS-À exequente para que informe o CPF

do executado, sem o que não há como realizar a penhora on-line via Bacenjud. -Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011458-73.2009.8.16.0035-FÁBIO JUNIOR APARECIDO DA CRUZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. DECLARATÓRIA-0000306-91.2010.8.16.0035-VICTOR NATAL PIASECKI x JÚLIA CRISTINA NATAL PIASECKI e outro-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, tendo em vista a inexistência de nulidade do instrumento de procaução pública firmado conforme fls. 20, e os atos desta decorrentes, REVOGANDO a tutela antecipada concedida às fls. 29/30. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), entretanto suspendendo a exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. ELISANDRA ZANDONÁ e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000872-40.2010.8.16.0035-DENISE FERRAZ CÉSAR e outro x ELIAS DE LIMA PEDRO e outro-Ao procurador de fls. 173 para que dê cumprimento ao que dispõe o art. 45 do CPC. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001207-59.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI x LUIZ CARLOS DA ROCHA-Ciência ao autor de que o veículo está retido em foz do Iguaçu, conforme dá conta o expediente retro, devendo tomar as medidas determinadas pelo CNJ para equacionamento da questão, no menor lapso de tempo possível. Ao autor, para manifestação concreta, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002901-63.2010.8.16.0035-ADÃO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A-Consta a informação nos autos (fls. 201/202), de que tramita na Comarca de Arapoti a demanda de Ação de Busca e Apreensão (nr. 123/2010), onde as partes e o objeto disputado e o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 218, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial diversa, considera-se prevenido aquele onde ocorreu a citação por primeiro. Tendo em vista que tanto o primeiro despacho quanto à citação nos autos que tramita na Comarca de Arapoti-PR, ocorreu em data anterior, a remessa dos presentes autos ao Juízo é medida que se impõe, com as baixas devidas. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005373-37.2010.8.16.0035-IVONE DE OLIVEIRA ANSELMO x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR OS JUROS CAPITALIZADOS. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior a autora, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno a requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 25% (vinte e cinco), mais a verba honorária do procurador da requerente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007204-23.2010.8.16.0035-ROBERTO CARLOS MARAFIGA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A certidão da Serventia de fls. 93, dá conta de que não foram depositadas as parcelas deferidas pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desaguadouro e salvaguarda dos interesses escusos e aos interesses de maus pagadores com o caso presentes, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressaltado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após conseguiu-lo. -Adv. AMANDA VACCARI-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007431-13.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALCILEI CORREA DE LIMA-Defiro o pedido de dilação do prazo em vinte dias, conforme requerido às fls. 57, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009180-65.2010.8.16.0035-ELTON LUIS SCHALB x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda

dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009751-36.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO PEREIRA NETO-Ciência ao autor de que o veículo está retido em Foz do Iguaçu, conforme dá conta o expediente retro, devendo tomar as medidas determinadas pelo CNJ para equacionamento da questão, no menor lapso de tempo possível. Ao autor para manifestação concreta, no prazo de dez dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014427-27.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS MARAFIGA-Tendo em vista a conexão existente entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão em apenso, determino o sobrestamento do presente feito, afim de que as ações possam ser decididas simultaneamente, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e AMANDA VACCARI-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018058-76.2010.8.16.0035-CLEVERSON BEDIN x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Revogo momentaneamente o despacho de fls. 250DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0018346-24.2010.8.16.0035-VALTER DA SILVA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A certidão da Serventia de fls. 93 dá conta de que não foram depositadas as parcelas das deferidas pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desaguadouro e salvaguarda de interesses escusos e aos interesses de maus pagadores como o caso presente, pois não é crível aceitar que o requerente bata as portas deste Fórum, ressaltado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após conseguiu-lo. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018527-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x BERNADETE C O ROMANIUK- Ao requerido para que retire a petição e documentos de fls. 40/48 devidamente desentranhados. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018922-17.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS FERREIRA DE LIMA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0021057-02.2010.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO CESAR DA SILVA e outro-Analisando a contestação apresentada às fls. 58/61 a requerida JUCIMARA DE JESUS NUNES menciona que a ré comprou o imóvel objeto dos presentes autos em sociedade com o Sr. Paulo Cesar da Silva (ora requerido), seu companheiro na época. Afirma ainda que em fevereiro de 2006, encerraram convivência e firmaram acordo em que o referido imóvel ficava em favor da ora requerida. A requerente CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou com a presente demanda em face dos compradores do imóvel, quais sejam, JUCIMARA DE JESUS NUNES e PAULO CESAR DA SILVA. No entanto, o que se verifica pelos ARs juntados às fls. 50/51, é que os dois ARs foram assinados por Jucimara de Jesus Nunes. Desta forma, evidente que o requerido Paulo Cesar da Silva não foi citado desta demanda, pois se separou da requerida em 13/02/2006 (documento de fls. 63), e por óbvio não reside mais no endereço para onde as correspondências foram enviadas. Desta forma, evitando futura nulidade processual pela ausência de contraditório e ampla defesa, determino que os requerentes, no prazo de dez dias, informem o endereço da citação do requerido PAULO CESAR DA SILVA, possibilitando o prosseguimento do feito. Havendo informação do atual endereço, proceda o cartório a citação do requerido. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

46. INDEMNIZAÇÃO - Sumária-0000378-02.2011.8.16.0146-LÚCIA PROCÓPIO DA SILVA x NICOLAU SAVITZKI e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0001385-71.2011.8.16.0035-CLÍNICA DE ESTÉTICA IMAGE LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e eventuais documentos juntados. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006902-57.2011.8.16.0035-JORGE ADIR RENDAKI x BANCO ITAULEASING S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007807-62.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS SANTOS GUIMARÃES-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código do Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008039-74.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CRISTINA PETRASKI-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011198-25.2011.8.16.0035-CENTROSUL COMERCIO E FABRICAÇÃO DE SUCOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000761-22.2011.8.16.0035-FABIANO DELGADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004631-75.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO BRAZ E SILVA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006479-97.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS-Nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos presentes até o julgamento definitivo dos autos em apenso. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 27 de Junho de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUÍZA SUBSTITUTA
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0014 000194/2009
ALEXANDRE POLATI 0024 000606/2011
ALEXANDRE POLITA 0002 000014/2000
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 0025 001771/2011
ANDREA MOTTA PAREDES-1317 0003 000099/2000
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0015 000301/2009
BEATE SIRLEI PETRY 0016 000305/2009
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0010 000324/2007
0019 000641/2009
0046 000519/2005
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0017 000407/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000757/2009
CRISTINA SMIDT VERONA GHE 0001 000021/1999
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0011 000224/2008
0017 000407/2009
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0009 000074/2007
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0024 000606/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.- 0010 000324/2007
EDSON SILVA DA COSTA 0007 000203/2006
0009 000074/2007
ELAINE NOELI DESTRO 0017 000407/2009
EVELIN PAVELSKI 0014 000194/2009
0019 000641/2009
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0005 000540/2005
FLÁVIO SANTANA VALGAS 0020 000757/2009
FRANCISCO DE ASSIS C. AND 0012 000510/2008
GUILHERME OLIVO ALAMINI 0012 000510/2008
GUILHERME RACHELLE ACORDI 0036 000065/2003

IJAIR VAMERLATTI 0002 000014/2000
0003 000099/2000
0006 000130/2006
0019 000641/2009
0021 001556/2010
0037 000017/2005
IJAIR VAMERLATTI 0038 000241/2005
0039 000243/2005
IJAIR VAMERLATTI 0040 000283/2005
0041 000335/2005
0042 000354/2005
0043 000358/2005
IJAIR VAMERLATTI 0044 000419/2005
0045 000427/2005
0047 000621/2005
IJAIR VAMERLATTI 0048 000679/2005
0049 000731/2005
0050 000978/2005
0051 000036/2006
0052 000039/2006
0053 000046/2006
IJAIR VAMERLATTI 0054 000054/2006
IJAIR VAMERLATTI 0055 000057/2006
0056 000063/2006
0057 000078/2006
IJAIR VAMERLATTI 0058 000085/2006
IJAIR VAMERLATTI 0059 000100/2006
IJAIR VAMERLATTI 0060 000105/2006
IJAIR VAMERLATTI 0061 000113/2006
0062 000125/2006
0063 000130/2006
IJAIR VAMERLATTI 0064 000181/2006
IJAIR VAMERLATTI 0083 000189/2009
0084 000263/2009
0085 000299/2009
0086 000319/2009
0087 000333/2009
0088 000354/2009
0089 000357/2009
0090 000363/2009
0091 000377/2009
0092 000439/2009
0093 000440/2009
0094 000478/2009
0095 000484/2009
0096 000485/2009
0097 000488/2009
0098 000491/2009
0099 000493/2009
0100 000555/2009
0101 000562/2009
IJAIR VAMERLATTI 0107 003227/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000345/2011
JANAINA ARIADNE MORETO FO 0026 002250/2011
0028 001317/2012
JOEL FERREIRA LIMA-24350/ 0004 000160/2001
JOSE ALCIR GHEDIN 0022 002589/2010
JOSE B.DE ALMEIDA SOBRINH 0003 000099/2000
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0002 000014/2000
JULIANA DOS REIS SANTOS 0109 001189/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0024 000606/2011
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0037 000017/2005
0038 000241/2005
0039 000243/2005
0040 000283/2005
0041 000335/2005
0042 000354/2005
0043 000358/2005
0044 000419/2005
0045 000427/2005
0047 000621/2005
0048 000679/2005
0049 000731/2005
0050 000978/2005
0051 000036/2006
0052 000039/2006
0053 000046/2006
0054 000054/2006
0055 000057/2006
0056 000063/2006
0057 000078/2006
0058 000085/2006
0059 000100/2006
0060 000105/2006
0061 000113/2006

0062 000125/2006
 0063 000130/2006
 0064 000181/2006
 0065 000228/2006
 0081 000052/2009
 0082 000087/2009
 0083 000189/2009
 0084 000263/2009
 0085 000299/2009
 0086 000319/2009
 0087 000333/2009
 0088 000354/2009
 0089 000357/2009
 0090 000363/2009
 0091 000377/2009
 0092 000439/2009
 0093 000440/2009
 0094 000478/2009
 0095 000484/2009
 0096 000485/2009
 0097 000488/2009
 0098 000491/2009
 0099 000493/2009
 0100 000555/2009
 0101 000562/2009
 0107 003227/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0029 001429/2012
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0021 001556/2010
 MARA SUELI CLAIVISSO 0023 000345/2011
 MARCELO R.U.DE B.ALMEIDA- 0003 000099/2000
 MARCIA LORENI GUND 0023 000345/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0005 000540/2005
 MARCIANO EGÍDIO BRANCO NE 0011 000224/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0109 001189/2010
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0013 000043/2009
 0015 000301/2009
 0030 000019/2002
 0031 000059/2002
 0032 000064/2002
 0033 000071/2002
 0034 000072/2002
 0035 000079/2002
 0066 000052/2007
 0067 000083/2007
 0068 000086/2007
 0069 000094/2007
 0070 000096/2007
 0071 000102/2007
 0072 000116/2007
 0073 000158/2007
 0074 000166/2007
 0075 000170/2007
 0076 000173/2007
 0077 000184/2007
 0078 000212/2007
 0079 000360/2007
 0080 000025/2008
 0102 000918/2010
 0103 000996/2010
 0104 001000/2010
 0105 001122/2010
 0106 001123/2010
 0108 002435/2011
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 0006 000130/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0109 001189/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000606/2011
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0005 000540/2005
 RIZONI M. BALDISSERA BOGO 0027 000079/2012
 ROMEU DE AQUINO NUNES 0109 001189/2010
 SANDRO MARCON 0019 000641/2009
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0018 000588/2009
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 0008 000562/2006
 VANIA TRAJANO 0015 000301/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES- 0004 000160/2001

1. INTERDICAÇÃO-21/1999-JOANA MARIA DO PATROCÍNIO x ELIZABETE CORREIA DO PATROCÍNIO- "Tendo em vista o depósito efetuado em garantia hipotecária, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manutenção da interdição da requerida". -Adv. CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE-.

2. AÇÃO POPULAR-0000194-90.2000.8.16.0159-JOSE MAURO DA SILVA x MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR e outro- "Conforme despacho de fls.1865º, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir nos autos, justificando a utilidade das

mesmas".-Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI, IJAIR VAMERLATTI e ALEXANDRE POLITA-.

3. CONST.DE SERV.ADMINISTRATIVA-99/2000-FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A x VALENTIM NOVELLI- "Em face do depósito de fls. 324, e tendo em vista, informação do Banco do Brasil que os valores não foram levantados, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias". -Advs. ANDREA MOTTA PAREDES-13171-B/PR e/ou JOSE B.DE ALMEIDA SOBRINHO-28286/PR e/ou MARCELO R.U.DE B.ALMEIDA-30715/PR; e IJAIR VAMERLATTI-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-160/2001-PASSARELA - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA x JOSE LEVI CORREIA DE CARVALHO- "Em face do depósito judicial de fls. 41, e tendo em vista informação do Banco do Brasil, de que os valores não foram levantados, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES-15467/PR e/ou JOEL FERREIRA LIMA-24350/PR-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001481-15.2005.8.16.0159-ORLANDO SILVIO GUILAND x NILO MAGAGNINI- "Em face dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial (fls. 425/427), reiterando os termos da intimação de fls. 421, deverão os procuradores, cinco (5) dias, efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes (vide fls. 419/420) para que os autos possam ser CONCLUSOS para homologação do acordo celebrado entre as partes. -Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e/ou FERNANDA SMAHA DAMIAO e/ou RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-130/2006-V.L.M. e outro x L.L.M.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi julgado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e MARILIA ANTONIA DA SILVA-.

7. DECLARATÓRIA DE DÉBITO-203/2006-MARIA LUIZA DOS SANTOS x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA- "Deve a parte em cinco (5) dias, retirar em Cartório o alvará expedido para levantamento de valores depositados junto ao Banco do Brasil". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001613-38.2006.8.16.0159-AURICIO NESTOR SCHOSSLER x FAZENDA NACIONAL- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Adv. VALDEMAR MORAS-10383/PR-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-74/2007-DANIEL REICHARDT x ITAIPU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- "Nos termos do item "4" do despacho de fl. 198, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA e/ou DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001850-38.2007.8.16.0159-LEANDRO LANGWINSKI e outros x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA- "Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca dos termos do despacho de fl. 353, cujos termos abrange também os autos de embargos em apelo (187/2007 e 154/2007)". -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.-14162/PR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-224/2008-JOSE VALMOR SCHAEFFER x TRENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 35/36 e fl. 39, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento aos termos da sentença de fls. 27/31". -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO e/ou MARCIANO EGÍDIO BRANCO NETO-.

12. COBRANÇA-0002079-61.2008.8.16.0159-KIRST E CIA LTDA x ELETRONS IND. E COM. DE EQUIP. E SERV. ELET. LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 72, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, em face do documento de fl.73, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Advs. FRANCISCO DE ASSIS C. ANDRADE e/ou GUILHERME OLIVO ALAMINI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-43/2009-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA - PR x KATIA REGINA INACIO e outros- "Tendo em vista que não houve o levantamento dos valores de fls. 94 referente a honorários advocatícios, deverá a procuradora do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos a conta corrente para transferência destes". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO (FAMÍLIA)-0002340-89.2009.8.16.0159-ANTONIO LUCIR WESSLING x WELISON WESSLING e outros- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi julgado". -Advs. EVELIN PAVELSKI e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

15. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-0002324-38.2009.8.16.0159-V.C.B. x S.V.J.- "Conforme despacho de fl. 145, diante do contido na certidão de fl. 114/vº, ficou redesignada a audiência para o dia 10/07/2012, às 15:00 horas". -Advs. ANDREIA CRISTINA FACIONI e/ou VANIA TRAJANO; e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

16. COBRANÇA-0002392-85.2009.8.16.0159-VILMAR TENORIO x BRADESCO SEGUROS S.A- "Em face do pagamento das custas processuais de fls. 117, conforme comprovantes de fls. 124/127, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual recebimento dos valores noticiados no termo de acordo de fls. 114/116". -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002538-29.2009.8.16.0159-NEUSA PUERARI SCHAEFFER x LAGES TRENA LTDA- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Advs. ELAINE NOELI DESTRO; CYNTIA SOCCOL BRANCO e/ou CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

18. DESPEJO-0002287-11.2009.8.16.0159-ONIRA CONCEIÇÃO DA PAZ x GENI POLGA e outro- "Nos termos do despacho de fl. 125, considerando o requerimento contido nos autos (fls. 113/124) em estrita observância ao princípio do contraditório, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

19. REPARACAO DE DANOS-0002095-78.2009.8.16.0159-ADEMIR REIS x VALDEIR BENETE LUIZ e outro- "Conforme determinado no item "4" do despacho de fl. 81, no prazo comum de 10 (dez) dias, devem às partes apresentarem as alegações finais". -Advs. EVELIN PAVELSKI, IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER e SANDRO MARCON-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-757/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI PICOLI AMARAL- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e/ou FLÁVIO SANTANA VALGAS-.

21. COBRANCA-0001556-78.2010.8.16.0159-MARIA APARECIDA GALLAS x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Conforme despacho de fl. 118, ficou redesignada audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 10/07/2012, às 15:45 horas". -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

22. ORD.DE DIVORCIO-0002589-06.2010.8.16.0159-T.D.E. x D.E.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JOSE ALCIR GHEDIN-.

23. INVENTARIO-0000345-70.2011.8.16.0159-JURACI FIEIRA PRESA x ESPOLIO DE DINO PRESA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido no despacho de fl. 48, especificamente ao contido na primeira parte do referido despacho, devendo ainda, dentro do mesmo prazo, carrear aos autos cópia das matrículas indicadas nas primeiras declarações (vide fl. 33)". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou MARA SUELI CLAVISSO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000606-35.2011.8.16.0159-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x NELIO JOSE BINDER e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JR e/ou REINALDO MIRICO ARONIS; JULIO RICARDO ARAUJO e/ou ALEXANDRE POLATI-.

25. INTERDICA0-0001771-20.2011.8.16.0159-CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS x SIDNEI VICTOR DA SILVA- "Conforme manifestação do Sr. Perito, Dr. Emílio Driessen Junior de fl. 72, este aceita aceitar realizar a perícia, a qual ficou designada para o dia 26/07/2012, às 16:30 horas, local: Rua Nereu Ramos, nº 99 - sala 01 - São Miguel do Iguazu/PR, tendo em vista que o serviço da perícia médica faz parte da Tabela Judiciária em vigor com valor fixado em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos, o qual solicita o pagamento do mesmo)". -Adv. ANDERSON DE CAMPOS FREIRE-.

26. INTERDICA0-0002250-13.2011.8.16.0159-LUIZ SERGIO PAZ DE OLIVEIRA x EVA PAZ DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do perito às fls. 37". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

27. INTERDICA0-0000079-49.2012.8.16.0159-PEDRO MELLER DE CAMPOS x OLIVIA DA SILVA CAMPOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do perito às fls. 51". -Adv. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI-.

28. INTERDICA0-0001317-06.2012.8.16.0159-MARIA EMA FEIJÓ x ADALTO FEIJÓ- "Conforme despacho de fl. 23, ficou deferido o pedido de tutela antecipada, nomeando a Sra. Maria Ema Feijó como curadora provisória de seu filho, ora interditando, Adailton Feijó. Devendo às partes comparecerem a audiência no dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, onde se promoverá o interrogatório do interditando". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI-.

29. COMINATORIA-0001429-72.2012.8.16.0159-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITARIA ITAIPULANDIA - ARCI- "Conforme despacho de fls.101/103, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.109/132". -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-19/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JOSE ARLINDO RITTER- "Considerando que transcorreu o prazo de suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 13-verso, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito no que entender de direito". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-59/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x MANOEL ROCHA DA SILVA- "Conforme despacho de fl. 17, fica a procuradora intimada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da suspensão do curso da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-64/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-71/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ALMERINDA ZILCH BOMBARDELLI- "Nos termos do despacho de fl. 43, ficou deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às fls. 42". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-72/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x ALMERINDA ZILCH BOMBARDELLI- "Conforme despacho de fl. 40, ficou deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 39 - (180 dias)". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-79/2002-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x IDALINA FRANCISCA CORREIA- "Em face do depósito judicial de fl. 14vº que se refere a honorários advocatícios, e tendo em vista a informação do Banco do Brasil de que os valores não foram levantados, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

36. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000814-97.2003.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x ESCOLA DE IDIOMAS MASTERPIECE S/C LTDA- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Adv. GUILHERME RACHELLE ACORDI-.

37. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-17/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELIAS UGO BORGES- "Nos termos do despacho de fl. 23, ficou indeferido o pedido de fl. 18/19. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-241/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 30, ficou indeferido o pedido de fl. 27. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-243/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 30, ficou indeferido o pedido de fl. 27. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-283/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIO SANTOS RIBEIRO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39vº". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-335/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 31, ficou indeferido o pedido de fl. 28. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-354/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fl. 22, ficou indeferido o pedido de fls. 19. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-358/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fl. 17, ficou indeferido o pedido de fls. 13. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-419/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AMILTON PACHECO PROCOPIO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63vº (... deixei de citar o executado, por motivo de que o mesmo é pessoa desconhecida no local e nas imediações, e dando continuidade na diligência fui informado no local por terceiros que o morador do imóvel é a pessoa do Sr. Arnildo Pacheco Prociópio e o mesmo é falecido)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-427/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE VIEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55vº (... deixei de proceder a penhora do lote 07 da quadra 122, situado na Rua Rui Barbosa nº 677 em nome do executado, no Bairro Santa Catarina neste Município e Comarca, por motivo de que o mesmo não encontra-se registrado no nome do executado conforme consulta junto ao CRI desta Comarca, e sendo informado verbalmente pela funcionária do cartório que o imóvel encontra-se em nome da Colonizadora Gaúcha Ltda)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001434-41.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Conforme determinado no despacho de fl. 68, deverá o executado promover o pagamento das custas e honorários ainda não preparados, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

47. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-621/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 30, ficou indeferido o pedido de fl. 30. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-679/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Nos termos do despacho de fl. 16, ficou indeferido o pedido de fl. 13. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-731/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOAO GHELLERE- "Conforme despacho de fl. 37, ficou indeferido o pedido de fls. 34/35. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-978/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ERNANI SOUZA CARDONA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 22/23, apresentada pela parte contrária". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-36/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x GILBERTO CARDOSO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de fl. 42vº (... deixe de proceder a penhora do bem indicado no mandado por motivo do mesmo não mais encontrar-se em poder do executado, tendo o mesmo informado verbalmente que o referido veículo foi vendido a terceiro)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-39/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUCIDIO DANIEL- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40vº (... deixe de proceder a penhora do bem (veículo) descrito no mandado por motivo de que o número indicado no mandado é inexistente na referida rua, e procedi diversas diligências em toda extensão da referida rua e não foi possível encontrar o veículo para ser penhorado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DORACI MACHADO- "Nos termos do despacho de fl. 24/25, ficou rejeitada a prescrição arguida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-54/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE CARLOS ROSA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42vº (...deixe de proceder a penhora do bem (veículo) descrito no mandado por motivo do mesmo não mais encontrar-se em poder do executado, tendo o mesmo vendido o referido veículo a terceiro)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-57/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DIRCEU MOGNON - ME- "Nos termos do despacho de fls. 25/26, ficou rejeitada a prescrição arguida às fls. 22/24. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-63/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANILTON SANTOS RIBEIRO- "Conforme despacho de fl. 37, foi prestada informações por ofício. Sobre a contestação e documentos. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-78/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EVERTON FERREIRA DO NASCIMENTO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 29/30, apresentada pela parte contrária". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-85/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALCEU GREGOLIN- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-100/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CENTRO DE EXERCICIOS FISICOS ENDURANCE- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 28/29, apresentada pela parte contrária". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-105/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE CLODOALDO DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 27/28, apresentada pela parte contrária". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-113/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELSIDA LUFT- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 25/26, apresentada pela parte contrária". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-125/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LENIR ROSANE STUMPF- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 25/26, apresentada pela parte contrária". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-130/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA LUZIA SOUZA DE CAMPOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15vº (... deixe de proceder a citação da empresa executada, por motivo de que a referida empresa não mais existe no local e nesta cidade ... deixe de proceder o arresto em bens em nome da executada por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrematados até a presente data)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-181/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARGARIDA O.FERNANDES SILVEIRA- "Tendo em vista que não houve levantamento dos valores de fls. 13, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos a conta corrente para transferência destes". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-228/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARCIA ELIZABETE DOS SANTOS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 36/37, apresentada pela parte contrária". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-52/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ITAIPULANDIA TELECOMUNICACOES LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos à Execução Fiscal apresentado pela parte contrária às fls. 18/20". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-83/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LUIZ SERGIO ESSER E CIA LTDA- "Considerando que transcorreu o prazo do edital

de citação, sem manifestação da executada, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-86/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LUCAS EDEMAR FEIL- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deverá o exequente, em cinco (5) dias apresentar manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução. -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-94/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x KROESSIN E KROESSIN- "Conforme despacho de fl. 30, considerando que já houve citação do executado no presente feito (fl. 08-vº), esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu petítório de fl. 29". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-96/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x KUNZ E KUNZ LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.31, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-102/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LUCIA DAPARECEIDA FONSECA JOBIM- "Conforme despacho de fl. 17, fica a procuradora intimada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da suspensão do curso da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-116/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARIA LORIDA WINTER- "Em face da determinação judicial verbal, após consulta no sistema Bacen Jud, conforme informação de fls. 26/27, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 26,04) é menor que o valor exequendo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-158/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VITORINO EICHEMBERG- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.21/22, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-166/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x SILVERIO V.WAGNER- "Conforme despacho de fl. 28, fica a procuradora intimada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da suspensão do curso da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-170/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VALDIR PRAUSE- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 19/29". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-173/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x TERRAPLANAGEM MARLON LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 25, ficou deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 23". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-184/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x TUBOLANDIA COMERCIO DE MOVEIS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17-verso (...deixe de proceder a penhora em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados deixe de proceder a penhora em bens móveis da empresa executada, após ter sido informado verbalmente pelo Sr. Carlos Alberto Facchi (gerente) da mesma, que a referida empresa encontra-se atualmente paralisada, e os bens móveis da mesma foram vendidos para pagar dívidas de fornecedores)". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-212/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x JOEL CAMARGO STAEL- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26-verso (...deixe de proceder a penhora em bens em nome do executado, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados)". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-360/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x SOTERO CLAUDIO DE ALMEIDA DIAS- "Conforme determinado no despacho de fl. 27, manifeste-se nos autos, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-25/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ARI GOMES PRATES- "Conforme despacho de fl. 17, fica a procuradora intimada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da suspensão do curso da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-52/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x FRANCISCO ANTUNES FERREIRA- "Nos termos do despacho de fl. 28, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face do documento de fl. 29, decorrente do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-87/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Nos termos do despacho de fl. 16, sobre o aduzido às fls. 07/08, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-189/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x REMOR ANTONIO DARTORA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18vº (... deixe de citar o executado, por motivo de que a pessoa é desconhecida no local, e fui informado por vizinhos a pessoa residia no local chamava-se Renor Antonio Dartora, ele e sua esposa são falecidos)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-263/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Conforme despacho de fl. 18, ficou deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 16 - (10/08/2013)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-299/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Nos termos do despacho de fl. 15, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o executado já foi citado (fl. 14vº)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-319/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 19, ficou deferido a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 17 (10/09/2013)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-333/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE LUIZ DA SILVA- "Nos termos do despacho de fl. 15, ficou indeferido o pedido de fl. 13. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-354/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 12, ficou indeferido o pedido de fl. 09. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-357/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR- "Conforme despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-363/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-377/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-439/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 17, ficou indeferido o pedido de fl. 14. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-440/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-478/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CANISIO HAMMES- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17vº (... deixei de proceder a penhora do lote 07 da Quadra 17, situado na Rua 560, em nome do executado, por motivo de que o mesmo não encontra-se registrado no nome do executado conforme consulta junto ao CRI desta Comarca, sendo informado verbalmente pela funcionária do cartório que o imóvel encontra-se em nome de Lidia Brojoski Martins)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-484/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-485/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 12, ficou indeferido o pedido de fl. 09. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-488/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-491/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 13, ficou indeferido o pedido de fl. 10. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-493/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Nos termos do despacho de fl. 15, ficou indeferido o pedido de fl. 12. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-555/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDIR PEREIRA DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o

presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-562/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SEBASTIAO CRUZ DA SILVA- "Conforme despacho de fl. 19, foi deferido, por conveniência da unidade da garantia da execução, a reunião deste com os autos nº 561/2009 e nº 229/2006 de Execução Fiscal. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000918-45.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JAVE MOTORS- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.15, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

103. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0000996-39.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x VALDENIR ANDERSON DE MORAIS- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deverá o exequente, em cinco (5) dias apresentar manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

104. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001000-76.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA- "Conforme despacho de fl. 16, fica a procuradora intimada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da suspensão do curso da presente execução".-Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

105. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001122-89.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ANA DE LURDES FERNANDES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

106. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001123-74.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ELMI MARIA RECKZIEGEL TRITSCHKE-0001123-74.2010.8.16.0159- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.22/23, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

107. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003227-39.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- "Nos termos do despacho de fl. 16, ficou indeferido o pedido de fl. 13. (Demais deliberações constantes no referido despacho)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002435-51.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MAURECI DE SOUSA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovante juntado no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento da presente execução".-Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

109. CARTA PRECATORIA-0001189-54.2010.8.16.0159-Oriundo da Comarca de SAPEZAL-MT VARA UNICA-BANCO DO BRASIL S.A. x GILBERTO VIER e outros- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, em face da penhora efetivada (fls. 42/45), bem como quanto aos termos das certidões de fls. 46 e registros de penhora (fls. 48/51vº)". -Advs. JULIANA DOS REIS SANTOS e/ou ROMEU DE AQUINO NUNES e/ou MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e/ou NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

São Miguel do Iguaçu, 27 de Junho de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº 75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00057 001300/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00029 000646/2008
00031 000847/2008
00037 001035/2008

ALBERTO GIUNTA BORGES 00092 001417/2011
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00059 001390/2009
 00076 004892/2010
 ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00123 005093/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00060 001393/2009
 00064 001454/2009
 AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 043177/PR) 00046 000413/2009
 ANA ELISA DEL PADRE 00068 001240/2010
 ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN 00048 000458/2009
 ANA LUCIA GABELLA (OAB: 029494/PR) 00054 001250/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 001298/2009
 ANDREIA DAMASCENO (OAB: 028358/PR) 00013 000691/2006
 ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00012 000644/2006
 00040 000085/2009
 00080 006520/2010
 ANDRESSA MARTINS (OAB: 032375/PR) 00009 000115/2006
 ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00009 000115/2006
 00016 000433/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000639/2005
 00017 000460/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000847/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00086 000269/2011
 00091 000993/2011
 00107 003443/2011
 00110 003630/2011
 00113 003801/2011
 00121 004939/2011
 00122 004943/2011
 CARLOS ROBERTO MOREIRA (OAB: 018217/PR) 00024 000184/2008
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000336/2005
 CARY CESAR MONDINI (OAB: 000034-451/PR) 00065 001479/2009
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00025 000334/2008
 00030 000711/2008
 00034 000927/2008
 00038 001169/2008
 00043 000143/2009
 00049 000572/2009
 00050 000656/2009
 00077 005205/2010
 00083 007426/2010
 CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/ES) 00089 000773/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00041 000114/2009
 00042 000116/2009
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00028 000575/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00115 003949/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 000458/2009
 00086 000269/2011
 00117 004362/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00039 000073/2009
 DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00063 001437/2009
 DANIELA DE CARVALHO (OAB: 000042-432/PR) 00088 000412/2011
 DANIELE GRAUMAN PUCCI (OAB: 033937/PR) 00003 000106/2001
 00005 000158/2004
 DANIEL H A SANTOS 00001 000248/1999
 DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP) 00052 001013/2009
 DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00014 000145/2007
 00019 000523/2007
 00069 001578/2010
 00075 004727/2010
 00082 006901/2010
 00087 000405/2011
 00088 000412/2011
 00089 000773/2011
 00097 002280/2011
 00101 002461/2011
 00112 003731/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00070 001757/2010
 00100 002411/2011
 DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00055 001278/2009
 00068 001240/2010
 DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00006 000336/2005
 00008 000026/2006
 00013 000691/2006
 DONIZETE GELINSKI (OAB: 029337/PR) 00046 000413/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR) 00002 000104/2001
 00005 000158/2004
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) 00089 000773/2011
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00028 000575/2008
 ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00067 000825/2010
 EMERSON LUIZ SCHMIDT (OAB: 019096/PR) 00002 000104/2001
 00003 000106/2001
 00005 000158/2004
 ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00053 001090/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000114/2009
 00042 000116/2009
 FABIO HENRIQUE RODRIGUES 00106 003095/2011
 FERNADA FUJISÃO KATO 00068 001240/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00058 001312/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00062 001419/2009
 00066 001567/2009
 00071 002238/2010
 00072 002275/2010
 00086 000269/2011
 00091 000993/2011
 00102 002559/2011
 00103 002560/2011
 00104 002567/2011
 00105 002733/2011
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00076 004892/2010

GILMAR KUHN (OAB: 014894/PR) 00061 001408/2009
 GIOVANNA ALVES CIM (OAB: 038208/PR) 00011 000519/2006
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00040 000085/2009
 00044 000229/2009
 00047 000422/2009
 GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA 00061 001408/2009
 GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR) 00056 001298/2009
 00061 001408/2009
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00116 004036/2011
 ILAN GOLBERG (OAB: 100643/ES) 00089 000773/2011
 IRINEU GOBO FILHO (OAB: 023873/PR) 00052 001013/2009
 JACQUELINE CARNEIRO (OAB: 028298/PR) 00111 003713/2011
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00027 000471/2008
 00056 001298/2009
 JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00094 001639/2011
 00095 001644/2011
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00015 000251/2007
 JOÃO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR) 00004 000299/2003
 00032 000889/2008
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00123 005093/2011
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00028 000575/2008
 JOSE LUIS ALMIRÃO (OAB: 021236/PR) 00018 000471/2007
 00023 000695/2007
 JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR) 00036 001009/2008
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00036 001009/2008
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00007 000639/2005
 JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00119 004601/2011
 00120 004602/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00068 001240/2010
 00070 001757/2010
 00096 002221/2011
 00114 003805/2011
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00106 003095/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000336/2005
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00012 000644/2006
 00035 000991/2008
 00108 003561/2011
 00109 003615/2011
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00025 000334/2008
 00030 000711/2008
 00034 000927/2008
 00038 001169/2008
 00043 000143/2009
 00049 000572/2009
 00050 000656/2009
 00077 005205/2010
 00083 007426/2010
 LUCIANA NOTO 00004 000299/2003
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00079 006255/2010
 LUIS ALBERTO KUBASKI 00001 000248/1999
 LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00020 000649/2007
 00021 000650/2007
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00046 000413/2009
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00022 000687/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00042 000116/2009
 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO 00026 000351/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 001013/2009
 00069 001578/2010
 00096 002221/2011
 00114 003805/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00031 000847/2008
 MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 012569/PR) 00003 000106/2001
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00026 000351/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLO 00035 000991/2008
 00056 001298/2009
 00061 001408/2009
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00123 005093/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00078 005346/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 001393/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00084 000200/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR 00042 000116/2009
 MICHELLI LOPES CARVALHO (OAB: 034217/PR) 00009 000115/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00066 001567/2009
 00071 002238/2010
 00072 002275/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00055 001278/2009
 NELSON N BRANDÃO (OAB: 000014-996/PR) 00067 000825/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00098 002312/2011
 00118 004442/2011
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00112 003731/2011
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO 00067 000825/2010
 PABLO JOSE DE BARRROS LOPES 00079 006255/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00065 001479/2009
 PAULO MAXIMILIAN W.M. SCHONBLUN 00089 000773/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00051 000963/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00108 003561/2011
 00109 003615/2011
 REGINALDO CARLOS DA CRUZ 00099 002358/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00022 000687/2007
 00037 001035/2008
 RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR) 00028 000575/2008
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00047 000422/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00093 001595/2011
 ROBERTA NALEPA (OAB: 000046-206/PR) 00065 001479/2009
 RODRIGO SAUTCHUK (OAB: 044506/PR) 00047 000422/2009
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00026 000351/2008
 RONALDO FIORENTIN (OAB: 052030/RS) 00008 000026/2006
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00016 000433/2007
 00027 000471/2008

00033 000907/2008
 00051 000963/2009
 RONILDO APARECIDO SIMÃO (OAB: 172964/SP) 00008 000026/2006
 ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 00020 000649/2007
 00021 000650/2007
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00009 000115/2006
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00111 0003713/2011
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00045 000355/2009
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00010 000411/2006
 SANDRO HENRIQUE ARMANDO (OAB: 128510/SP) 00008 000026/2006
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00073 003451/2010
 00074 003453/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00054 001250/2009
 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA 00008 000026/2006
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00010 000411/2006
 00014 000145/2007
 00022 000687/2007
 00101 002461/2011
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00081 006804/2010
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00078 005346/2010
 SIRINEI PANIZZON (OAB: 038821/RS) 00008 000026/2006
 TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00067 000825/2010
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041689/PR) 00065 001479/2009
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00117 004362/2011
 VALDECY SCHÖN 00004 000299/2003
 VALDINIR KUBASKI 00001 000248/1999
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 000038-486/PR) 00090 000774/2011
 VERA LUCIA DOS SANTOS (OAB: 020076/PR) 00012 000644/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00045 000355/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00084 000200/2011
 00085 000205/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00115 003949/2011
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00007 000639/2005
 WANDERLEY DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00047 000422/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) 00004 000299/2003
 00032 000889/2008

1. REVISAO CLAUSULAS E VALORES-0000128-29.1999.8.16.0165-OSVALDO SOUZA SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-... "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da cobrança da capitalização de juros. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora e correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE e fluir a partir do desembolso (súmula 43 do STJ), ao passo que os juros de mora deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão." -Advs. do Requerente Valdinir Kubaski e Luis Alberto Kubaski e Adv. do Requerido Daniel H A Santos-.

2. ANULACAO DE CONTRATO-0000346-86.2001.8.16.0165-FERNANDA MARIA GRAUMANN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-A autora, devidamente intimada (fls. 21) a manifestar-se sobre acordo realizado nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais sob n.º 158/2004, restou silente. Considerando que as partes informaram a realização de composição nos autos de ação indenizatória apenso, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com a composição das partes nos autos apensos, perdeu-se totalmente o objeto da ação. De conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR) e Adv. do Requerido Edmar Luiz Costa Junior (OAB: 024928/PR)-.

3. ANULACAO DE CONTRATO-0000314-81.2001.8.16.0165-FERNANDA MARIA GRAUMANN x BANCO CREDITO DE SAO PAULO S/A-Ex positis, IULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO CONTIDO NA FL. 72. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diante da dedicação do profissional e do tempo aplicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, 9 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré sobre o resultado da perícia. 2. Enumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 194. Advirto, outrossim, a Secretária para que não faça carga ou conclusão dos autos antes de verificar a regularidade da numeração dos autos. 3. Cumpram-se as determinações dos itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR) e Daniele Grauman Pucci (OAB: 033937/PR) e Adv. do Requerido Marco Antonio Joaquim (OAB: 012569/PR)-.

4. INDENIZACAO DANOS-0000364-39.2003.8.16.0165-JOINVILE GAS LTDA x SUPERGASBAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, diante da não demonstração de prática de ato ilícito pelos requeridos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Valdecy Schön e Advs. do Requerido Luciana Noto, Yoshihiro Miyamura (OAB: 007086/PR) e João Marcelo Keretch (OAB: 024504/PR)-.

5. INDENIZACAO-0000536-44.2004.8.16.0165-FERNANDA MARIA GRAUMANN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Através da petição de fls. 111/112 dos autos, após prolação de sentença de mérito julgando o presente feito e confirmação pela instância superior, noticiam as partes a formulação de composição amigável, demonstrando a intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, especialmente diante do integral cumprimento presumido, ante o silêncio do interessado. Isto posto, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de valor, caso depositado em conta judicial. Oportunamente arquivem-se. -Advs. do Requerente Emerson Luiz Schmidt (OAB: 019096/PR) e Daniele Grauman Pucci (OAB: 033937/PR) e Adv. do Requerido Edmar Luiz Costa Junior (OAB: 024928/PR)-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0000638-32.2005.8.16.0165-PRECIOSAS PROMESSAS LIVRARIA CRISTA LTDA ME x GLOBAL TELECOM S/A-Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Retifiquem-se a capa e o registro dos autos para constar como VIVO S/A. 3. Cumpram-se aos itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR) e Carmen Gloria Arriagada Andrioli (OAB: 020668/PR)-.

7. ORDINARIA-0000546-54.2005.8.16.0165-JOSE MARIA DE SOUZA x METROPOLOITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR)-.

8. DECLARATORIA-0000723-81.2006.8.16.0165-IBAITI SOLUCOES FLORESTAIS LTDA x IMPLMASTER IND. DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, depoimento pessoal, testemunhal e pericial, esta às expensas do requerido. Para realização da prova pericial, nomeio como expert o Dr. José Carlos Rocha, engenheiro mecânico cadastrado perante este Juízo, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para que aceite o encargo e ofereça proposta de honorários. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Sergio Luiz Freitas da Silva (OAB: 081057/SP), Ronildo Aparecido Simão (OAB: 172964/SP), Sandro Henrique Armando (OAB: 128510/SP) e Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Ronaldo Fiorentin (OAB: 052030/RS) e Sirinei Panizzon (OAB: 038821/RS)-.

9. PENSÃO POR MORTE-0000653-64.2006.8.16.0165-ELIZETE DE LIMA x FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TELÊMACO BORBA - FUNPREV-1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da existência de causa de prejudicialidade externa nos presentes autos, qual seja, a declaração da união estável entre o de cujus e a requerente, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, como fundamento no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, já que a resolução deste processo depende da decisão judicial de outra unidade jurisdicional. 3. Deve, portanto, a parte autora tomar as providências para buscar a comprovação da união estável no Juízo da Vara da Família de seu domicílio com a máxima urgência. 4. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para provar a promoção da ação e realizar a juntada da respectiva sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com a manifestação do acima, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com o decurso dos prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 032375/PR) e Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Advs. do Requerido Michelli Lopes Carvalho (OAB: 034217/PR) e Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

10. AÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO-0000577-40.2006.8.16.0165-SEBASTIAO CELSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 371/373) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

11. PREVIDENCIARIA-0000741-05.2006.8.16.0165-NAGIBE ALELUIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECEER ao autor o benefício de AUXÍLIO DONEÇA ACIDENTÁRIO, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda

ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de indeferimento administrativo do benefício e de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. INDEFIRO o pedido de indenização por Danos Pessoais, pelo fato do INSS ter sido hábil em demonstrar que agiu no exercício regular do direito. De consequente, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, nos termos do art. 20, §4º do CPC, isentando o autor ante a gratuidade legal deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de cinco dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. - Adv. do Requerido Giovanna Alves Cim (OAB: 038208/PR)-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0000722-96.2006.8.16.0165-PAULO MENDES DE OLIVEIRA e outro x WELLINGTON LUCIO DE JESUS-A execução para entrega de coisa certa tem rito próprio. Intime-se o interessado para adequação do pedido. - Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

13. COBRANÇA-0000740-20.2006.8.16.0165-ARILDO VIEIRA DA ROSA e outro x MAIR SANTOS RIBAS e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para o fim de condenar os réus ao pagamento de taxa de ocupação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor locatício fixado com base na média de mercado local, valor este a ser devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixando-se como termo inicial do débito a data da notificação extrajudicial dos requeridos, isto é, 12/07/2006. De consequente, e a fim de tornar exequível a presente sentença, fixo como valor locatício mensal em julho de 2006, o importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), importância esta a ser reajustada anualmente pelo IGP/M da FGV, índice utilizado em contratos locatícios. Deverão os requeridos efetuar o pagamento dos atrasados numa única parcela e as que forem se vencendo, doravante, mensalmente, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo do advogado do autor e o fato de tratar-se de causa simples, que não exigiu comparecimento a audiências e o tempo despendido, atendendo, assim, aos parâmetros do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente Diniz Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Andreia Damasceno (OAB: 028358/PR)-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001249-14.2007.8.16.0165-NILCEU ROSA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Analisando detidamente os autos para fins de prolação de sentença, verifico que dentre as alegações do banco requerido estão a falta de interesse processual e a ocorrência de prescrição. Assim, necessário se faz o esclarecimento das partes quanto ao término do contrato discutido, ou sua manutenção ainda em vigor. Em caso de término, deverá ser comprovado o encerramento da conta e/ou do cheque especial, notadamente a data em que isso aconteceu. Intimem-se para atendimento em cinco dias. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schрут (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

15. PREVIDENCIARIA-0001110-62.2007.8.16.0165-JOSÉ MARIA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 128/144-Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001245-74.2007.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x LEANDRO APARECIDO BORGES- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, não há argumentos para afastar o direito do autor, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo motocicleta marca Honda Biz 125 KS, ano fab/mod 2005/2006, cor azul, placas ANL-0926, exclusivamente ao autor BANCO FINASA S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo

Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Adv. do Requerido Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

17. COBRANÇA-0001123-61.2007.8.16.0165-JOÃO SCHIMIDT e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerente (fls. 191/201) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o requerido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR)-.

18. PREVIDENCIARIA-0001277-79.2007.8.16.0165-JOAO MARIA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Analisando detidamente os presentes autos, e, notadamente, diante da PREJUDICIAL levantada pela autarquia previdenciária, especialmente ante o teor dos documentos colacionados, verifica-se que a matéria objeto desta ação já foi apreciada perante a Justiça Federal de Ponta Grossa, com sentença transitada em julgado. A matéria aventada - incapacidade - , portanto, encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada. Não há como reapreciar, sob pena de instabilidade de todo o sistema jurídico. Ressalte-se que ainda que o requerimento propriamente dito tenha sido formulado de maneira diversa, a causa de pedir e o pedido em si referem-se à incapacidade do requerente em 18/11/1988; a qual já foi reconhecida judicialmente como inexistente. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO, por sentença, extintos estes autos de Ação Previdenciária promovida por JOÃO MARIA NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que decido com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 021236/PR)-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - PROC. ORDINÁRIO-0001007-55.2007.8.16.0165-D R COSTA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Indefiro o pedido de fls. 564/565, considerando que o requerente, por várias vezes, veio a procrastinar o pagamento dos honorários contábeis, causando atraso processual e, sucessivamente, na prestação jurisdicional. 2. Destarte, determino a extração de certidão de crédito em favor do perito, para que proceda a cobrança pela via cabível. 3. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schрут (OAB: 023361/PR)-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001162-58.2007.8.16.0165-JULIO ARTHUR FONTES ESPOLIO x EDILSON GONZAGA DA SILVA-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) apelante (fls. 95/107) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) apelado para apresentar contrarrazões ao recurso do apelante, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerido Rosangela Lascosk Biscaia (OAB: 043092/PR) e Luis Fernando Stolle Biscaia (OAB: 020293/PR)-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001163-43.2007.8.16.0165-JULIO ARTHUR FONTES ESPOLIO x JOAO DE JESUS CARNEIRO JUNIOR e outro-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) apelante (fls. 92/104) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) apelado para apresentar contrarrazões ao recurso do apelante, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerido Luis Fernando Stolle Biscaia (OAB: 020293/PR) e Rosangela Lascosk Biscaia (OAB: 043092/PR)-.

22. COBRANÇA-0001221-46.2007.8.16.0165-LUIZ PAULO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1. Conclusão desnecessária. 2. Prescindível o deferimento da tramitação preferencial aos presentes autos, já que essa marcha decorre de lei. Destarte, PROIBO, desde já, a quaisquer das partes, a colocação de avisos, adesivos ou "post-its" com dizeres como "despachar". Salienta-se, outrossim, que este Juízo é sabedor de suas obrigações legais e das tarefas que deve realizar. 3. Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito, ou o decurso de seu prazo, com o cumprimento dos demais itens pertinentes da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR) e Luiz Assi (OAB: 036159/PR)-.

23. APOSENTADORIA-0001051-74.2007.8.16.0165-DEJAIR DE JESUS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não há que se falar em "renúncia tácita" ao direito sobre o qual se funda a ação, já que tal situação apenas ocorrerá de modo expresso. 2. Destarte, diante da recusa da parte autora na realização da perícia médica, declaro a preclusão da oportunidade probatória. 3. Destarte, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 4. Após, conclusos. -Adv. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 021236/PR)-.

24. PREVIDENCIARIA-0002151-30.2008.8.16.0165-GUTEMBERG VAZ DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 68/76 -Adv. do Requerente Carlos Roberto Moreira (OAB: 018217/PR)-.

25. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002243-08.2008.8.16.0165-IZAIAS GOMES DE AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Em deferimento ao pedido de tutela antecipada (artigo 273, I, do CPC), e confirmar seus efeitos nesta sentença. a.1) Estabeleço, desde já, a DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA POR OFÍCIO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERIDO (procuradoria federal), devendo tomar todas as providências, a partir daí, para o cumprimento da determinação, arcando com o ônus decorrente do cumprimento. a.2) Deverá, portanto, o requerido provar, no prazo para recurso, o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação das astreintes. a.3) Indefero, desde já, qualquer pedido de reconsideração do requerido quanto à impossibilidade de cumprimento da determinação em questão. b) Condenar o requerido ao pagamento das verbas equivalentes ao benefício do auxílio-doença, desde a DIB 27.02.2008, na forma do artigo 61, da Lei 8.213/81, o qual deverá ser acrescido de atualização, remuneração do capital e compensação da mora através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ). c) Condenar o sucumbente ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; d) Condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do STJ. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos, apenas com relação às custas processuais. 2. Após, abra-se vista ao requerido para a apresentação do cálculo referente ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo conta separada para o principal e honorários. 3. Com a apresentação dos valores pelo requerido, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo impugnação com relação às custas, o principal e os honorários, determino, desde já, a expedição das RPV's eletrônicas independentemente de conclusão dos autos. 5. Havendo impugnação, venham os autos conclusos. 6. Não apresentado o cálculo pelo requerido, deverá a parte autora promover a execução contra a fazenda pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e do artigo 100, da CR/88 em autos apartado através do Sistema PROJUDI. 6.1. Deverá, ainda, a Secretária expedir certidão de sentença sobre as custas processuais e encaminhá-las aos interessados para providências. 7. Cumpridas as determinações acima, bem como as elencadas no CNGCJ e na Portaria nº 04/2012, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR) e Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002354-89.2008.8.16.0165-LITEC S/A x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-É de se deferir, eis que ausente qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, a pretensão inicial. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade da máquina moldureira marca lineares - modelo concept DL 4006, exclusivamente ao autor LITEC S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para entrega do bem, independente do trânsito em julgado da decisão, salientando que o feito não pode ficar no aguardo do processo de recuperação o qual, repita-se, há muito já deveria ter findado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Manoel Francisco de Souza Neto (OAB: 026656/PR) e Rogerio Moreira Machado dos Santos (OAB: 038261/PR) e Adv. do Requerido Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

27. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002157-37.2008.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IZAIAS MARTINS DE CAMARGO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de

inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

28. ORDINARIA-0002261-29.2008.8.16.0165-BORDIGNON & MARAFON LTDA - PEDREIRA IMBAU x JANE GOMES DE MENDONCA e outros-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal, conforme determinação de fl. 1.081, DECRETO A REVELIA dos requeridos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 1.1. Todavia, indispensável a intimação da parte ré, já que estão devidamente representados por advogado nos autos (artigo 322, do CPC). 2. As questões levantadas pelos 1º e 2º requeridos nas fls. 1817/1829 e 1906/1913 serão objeto de análise deste Juízo quando do saneamento dos autos e/ou sentença. 3. Para impedir futura alegação de nulidade processual, cumpra-se o disposto no item 2.9, da Portaria nº 04/2012. 4. Após, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Claudio R. Magalhaes Batista (OAB: 018885/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR) e Renata Vieira Meda (OAB: 044514/PR)-.

29. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0002393-86.2008.8.16.0165-ARNALDO DE OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, em razão do fenômeno da revelia e comprovada a inexistência de contratação e a restrição do nome do requerente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Danos Morais, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar a Ré CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

30. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-0002283-87.2008.8.16.0165-LAURIDE MACHADO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações. Na sequência, venham conclusos para sentença. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

31. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0002238-83.2008.8.16.0165-JOSINEI SCHOTT x BANCO ITAU S/A-Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diante da dedicação do profissional e do tempo aplicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. . DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Brailino Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR)-.

32. COBRANÇA-0002253-52.2008.8.16.0165-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x L A DIAS DE PONTES & FILHA LTDA ME e outros-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Yoshihiro Miyamura (OAB: 007086/PR) e João Marcelo Keretch (OAB: 024504/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002309-85.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x LEARCI PAULA DE ALMEIDA-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR)-.

34. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001987-65.2008.8.16.0165-TEREZINHA DE JESUS MACHADO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 213/224-Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0002359-14.2008.8.16.0165-JOAREZ PINHEIRO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Trata-se de Ação Declaratória na qual as partes noticiam a formulação de composição entre elas (fls. 67/69); bem assim seu posterior cumprimento (fls. 71/73). Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por JOAREZ PINHEIRO DE SOUZA em face de BANCO FINASA BNC S/A, já qualificados nos autos, pela composição e consequente pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas já preparadas e honorários por cada uma das partes em relação aos seus constituintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o levantamento de valor depositado, se houver. Expeça-se o competente alvará, se for o caso. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR)-.

36. RESCISAO DE CONTRATO-0002234-46.2008.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x NILZA ALVES FERNANDES e outrolidade DA CITAÇÃO 1. Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740922-7, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : VOLMAR ANTONIO CAMPARA ME e OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR INOCORRÊNCIA NOS AUTOS NULIDADE DA CITAÇÃO. A citação pessoal, no caso, é a regra segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, ao passo que a citação por edital só se efetiva quando esgotados todos os meios possíveis de localização do citando ora executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 740.922-7. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0740922-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011)". No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fl. 41) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar a nulidade da citação editalícia. 2. Cumpram-se os itens 2.6 e 12.1 e seguintes, ambos da Portaria nº 04/2012. 3. Oportunamente voltem. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 037236/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

37. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0001755-53.2008.8.16.0165-JOAO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante da satisfação do credor (fls. 174), o presente processo deve ser extinto já que completamente esgotado o seu intento. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas remanescentes pelo executado. Sem condenação em honorários, pois já aplicados. 1. Defiro o desbloqueio dos bens eventualmente penhorados e não alienados. 2. Com o trânsito em julgado realize-se a conta geral nos autos. 3. Após, intime-se o devedor para adimplemento das custas em 10 (dez) dias. 4. Não havendo o seu pagamento, expeçam-se as necessárias certidões de sentença e as entreguem aos interessados. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mírico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

38. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002087-20.2008.8.16.0165-IRANI MIRANDA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003176-44.2009.8.16.0165-BANCO ITAÚ S/A x SERGIO GALVÃO DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002855-09.2009.8.16.0165-MOACIR MENDES BETIM x DENIR CAMPIDO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento articulado na exordial, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro

extinta a obrigação decorrente do cheque AS-000211, conta corrente nº 22.015-8, agência 2778, Banco Itaú. Condono, outrossim, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários da eminente curadora especial, no valor de R \$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012, realizando-se, primeiramente, o pagamento da curadora especial sobre os valores depositados, posteriormente das custas remanescentes e por fim, dos ônus de sucumbência que alcançam o requerente. 2. Havendo crédito em favor do requerido com a quitação de todas as parcelas mencionadas, determino o cumprimento dos itens 6.19.4.3 e seguintes do CNCGJ, por analogia. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR) e Adv. do Requerido Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003953-29.2009.8.16.0165-ALBINO BURKOTH x HSBC BANK BRASIL SA-Igualmente não há carência de ação pela falta de interesse de agir, eis que o pedido judicial não deve necessariamente ser precedido de tentativa administrativa. Rejeitam-se as preliminares invocadas, portanto. Quanto ao mérito, observa-se que pelo Banco réu, foi colacionado aos autos os documentos requeridos na inicial; tendo havido, portanto pleno atendimento do pedido, impondo-se a procedência da demanda. Neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência, caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda". (TAMG - ApCível 342.562-1 - rel. Maria Elza - j. 12/12/2001). Diante de todo o exposto, considerando que houve a exibição pretendida, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR) e Adv. do Requerido Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR)-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003951-59.2009.8.16.0165-ALBINO BURKOTH x BANCO BANESTADO S/A-Diante de todo o exposto, considerando que houve a exibição pretendida, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR) e Advs. do Requerido Mauri Marcelo Bevervano Junior (OAB: 042277/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR)-.

43. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003244-91.2009.8.16.0165-EVARISTO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

44. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003451-90.2009.8.16.0165-JOEL DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 156/158) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0003986-19.2009.8.16.0165-SILVIA APARECIDA DE SOUZA DE DEUS x L'MOS DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Adv. do Requerido Vitor Hugo Paes Loureiro Filho.-

46. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003987-04.2009.8.16.0165-DELOIR TEREZINHA ROGINSKI SILVA e outro x GREMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA - GREBSERV-Verificada

portanto a prova do fato alegado, procede o pedido. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar nulas as eleições realizadas em desconformidade com o estabelecido pelo estatuto, confirmando a tutela antecipada deferida. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, pela inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Donizete Gelsinski (OAB: 029337/PR) e Luis Henrique Lopes de Souza (OAB: 029323/PR) e Adv. do Requerido Amauri Antonio Perussi (OAB: 043177/PR)-.

47. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003586-05.2009.8.16.0165-EDITH SANTOS NATAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) confirmando os efeitos da tutela antecipada, DETERMINAR AO REQUERIDO o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 61, da Lei 8.213/91, em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal. a.1) Estabeleço, desde já, a DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA POR OFÍCIO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO REQUERIDO (procuradoria federal), devendo tomar todas as providências, a partir daí, para o cumprimento da determinação, arcando com o ônus decorrente do cumprimento. b) Condenar o requerido ao pagamento das verbas equivalentes ao benefício do auxílio-doença, desde a DIB 04.02.2009, na forma do artigo 61, da Lei 8.213/81, o qual deverá ser acrescido de atualização, remuneração do capital e compensação da mora através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação válida (Súmula 204, STJ). c) Condenar o sucumbente ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; d) Condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do STJ. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos, apenas com relação às custas processuais. 2. Após, abra-se vista ao requerido para a apresentação do cálculo referente ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo conta separada para o principal e honorários. 3. Com a apresentação dos valores pelo requerido, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo impugnação com relação às custas, o principal e os honorários, determino, desde já, a expedição das RPV's eletrônicas independentemente de conclusão dos autos. 5. Havendo impugnação, venham os autos conclusos. 6. Não apresentado o cálculo pelo requerido, deverá a parte autora promover a execução contra a fazenda pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e do artigo 100, da CR/88 em autos apartado através do Sistema PROJUDI. 6.1. Deverá, ainda, a Secretária expedir certidão de sentença sobre as custas processuais e encaminhá-las aos interessados para providências. 7. Cumpridas as determinações acima, bem como as elencadas no CNGCJ e na Portaria nº 04/2012, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR), Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR) e Rodrigo Sautchuk (OAB: 044506/PR) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002628-19.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANGELA BISCIAIA MORAIS DE CASTILHO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais..... Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Ana Emilia Guimarães Grollmann (OAB: 021697/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003803-48.2009.8.16.0165-JULIO PALMIRO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

50. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-0003252-68.2009.8.16.0165-ALICE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 131/134), apenas no efeito devolutivo, atento ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003979-27.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAUDERI

PAULIKA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Adv. do Requerido Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002985-96.2009.8.16.0165-BANCO PAULISTA S/A x SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Adv. do Requerido Irineu Gobo Filho (OAB: 023873/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003978-42.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO ROGERIO ROCHA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003830-31.2009.8.16.0165-ALTAIR RODRIGUES MELO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condene, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. Por fim, a guarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ana Lucia Gabella (OAB: 029494/PR) e Adv. do Requerido Sergio Luiz Belotto Junior (OAB: 036063/PR)-.

55. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0002770-23.2009.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-1298/2009-GERSON LUIZ MARCHIORI PINTO FI - MARCHIORI VEICULO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Gustavo Vissoci Reiche (OAB: 045981/PR) e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR) e Adv. do Requerido Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB: 000031-073a/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003966-28.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CHRISTIANO MIRANDA IMBAU-Isto posto, HOMOLOGO, POR

SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003818-17.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ACACIO MARINS DE MACEDO-O requerente pediu a desistência da ação (fl. 30). Intimado (fls. 34-v), o requerido deixou o prazo escoar em branco (fls. 35). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0003588-72.2009.8.16.0165-ENEDINA MARTINS DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o requerido a conceder a aposentadoria por idade a trabalhador rural em favor do requerente, bem como para o pagamento das verbas equivalentes ao benefício, desde a DIB 12.06.2009, o qual deverá ser acrescido de atualização, remuneração do capital e compensação da mora (correção monetária) através dos índices oficiais de remuneração básica, desde o vencimento de cada parcela e de juros moratórios aplicados à caderneta de poupança a contar da citação (artigo 405, do CC), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 (Súmula 204, STJ). b) Condenar o sucumbente ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; c) Condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do STJ. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos, apenas com relação às custas processuais. 2. Após, abra-se vista ao requerido para a apresentação do cálculo referente ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo conta separada para o principal e honorários. 3. Com a apresentação dos valores pelo requerido, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo impugnação com relação às custas, o principal e os honorários, determino, desde já, a expedição das RPV's eletrônicas independentemente de conclusão dos autos. 5. Havendo impugnação, venham os autos conclusos. 6. Não apresentado o cálculo pelo requerido, deverá a parte autora promover a execução contra a fazenda pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e do artigo 100, da CR/88 em autos apartado através do Sistema PROJUDI. 6.1. Deverá, ainda, a Secretária expedir certidão de sentença sobre as custas processuais e encaminhá-las aos interessados para providências. 7. Cumpridas as determinações acima, bem como as elencadas no CNCGJ e na Portaria nº 04/2012, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 034904/PR)-.

60. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003936-90.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x DONIZETE BUENO DA CRUZ-O requerente pediu a desistência da ação (fl. 73). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de

sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 034839/PR) e Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR)-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0003688-27.2009.8.16.0165-FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado na petição inicial, com fulcro no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré preste as contas, no prazo 48h, sobre todos os lançamentos realizados na conta corrente da requerente desde sua abertura, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de aceitar as contas apresentadas pelo requerente, sem poder impugná-las. Ante a sucumbência do requerido, condene-o ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, intimem-se os requeridos para que apresentem as contas conforme determinado no dispositivo acima. 2. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contas, intime-se o requerente para se manifestar. 3. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Graciela Cristina Freitas Simon Sola (OAB: 027603/PR) e Gilmar Kuhn (OAB: 014894/PR) e Adv. do Requerido Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB: 016440/PR) e Gustavo Vissoci Reiche (OAB: 045981/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003910-92.2009.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x EVERSON MARCELO RUSSI-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉVIDA CC DANOS MORAIS-0003717-77.2009.8.16.0165-CASTURINO DE JESUS OLIVEIRA x BJ SANTOS E CIA LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002627-34.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGER RODRIGUES DOS SANTOS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 034839/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002608-28.2009.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO RODRIGUES DA SILVA-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 269, II, do CPC, diante da purgação da mora pela parte ré. Revogo a liminar anteriormente deferida. Condene, outrossim, o(a) requerido(a) ao pagamento dos ônus de sucumbência já quitados, diga-se. Disposições Finais. 1- Cumpra-se a Portaria nº 5/2012. 2. Determino ao requerente a devolução do veículo objeto da demenda, caso efetivada a medida liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpram-se as determinações do item 34.1 da portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Paulo Guilherme Pfau (OAB: 000028-189/PR), Cary Cesar Mondini (OAB: 000034-451/PR) e Roberta Nalepa (OAB: 000046-206/PR) e Adv. do Requerido Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003980-12.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ALESSANDRA BUENO DE LIMA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente

Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

67. ORDINARIA-0000825-64.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO DE BRITO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 201, entendo que o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Após, conclusos. -Advs. do Requerente Ney Fabiano Knauber Brandão (OAB: 000026-506/PR) e Nelson N Brandão (OAB: 000014-996/PR) e Advs. do Requerido Elói Contini (OAB: 000053-322/PR) e Tadeu Cerbaro (OAB: 000047-047/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001240-47.2010.8.16.0165-LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Após, junte-se nos autos de execução, já que as custas e os honorários serão cobrados lá. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR), Ana Elisa Del Padre (OAB: 000033-993B/PR) e Fernanda Fujião Kato (OAB: 000037-725/PR) e Adv. do Requerido Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001578-21.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO SOARES DE ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A-Diante do exposto e do mais que consta nos autos, com base na fundamentação supra despendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por SEBASTIÃO SOARES DE ARAUJO em face do BANCO ITAÚ S/A., para reconhecer a obrigação do requerido de prestar contas, devendo fazê-las no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. De conseguinte, julgo extinto a ação de prestação de contas, nos termos do Artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001757-52.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do CPC. Necessário verificar, outrossim, que o acordo ora entabulado alcança as controversias dos autos 2411-05.2011.8.16.0165, o qual será extinto pela mesma causa, razão pela qual determino a juntada de cópia da sentença nos cadernos respectivos. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor.... Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Adv. do Requerido Davi Chedlovski Pinheiro (OAB: 000045-483/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002238-15.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA SILVA DO NASCIMENTO-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002275-42.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATIA REGINA LEITE-O requerente pediu a desistência da ação (fl. 62). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com

o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

73. RESCISÃO CONTRATUAL CC.PERDAS E DANOS-0003451-56.2010.8.16.0165-KLABIN S/A x RONALDO PROENÇA DA SILVA e outro-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo e o tempo despendido no trabalho pelo causídico da parte asversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais e dos honorários de advogado (artigo 17, da Portaria nº 04/2012), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Cumpram-se as demais determinações da Portaria nº 04/2012. 5. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR)-.

74. OBRIGACÃO DE FAZER-0003453-26.2010.8.16.0165-KLABIN S/A x DEULI RODRIGUES DA SILVA e outro-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo e o tempo despendido no trabalho pelo causídico da parte asversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais e dos honorários de advogado (artigo 17, da Portaria nº 04/2012), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Cumpram-se as demais determinações da Portaria nº 04/2012. 5. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 014978/PR)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0004727-25.2010.8.16.0165-FABIANO SCHEFER x BANCO ITAÚ S/A-1. Não conheço do pedido de fls. 25/28, pois, quer me parecer que o pedido de reconsideração sem extensão ou aprofundamento da cognição é instituto inexistente em nosso sistema jurídico, salvo no tocante ao efeito devolutivo diferido dos recursos de agravo, diante do fenômeno da preclusão pro iudicato. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-0004892-72.2010.8.16.0165-ALIA CASTURINA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. a) Condenar o requerido a conceder aposentadoria por idade a trabalhador rural em favor do requerente, bem como para o pagamento das verbas equivalentes ao benefício, desde a DIB 23/03/2010, o qual deverá ser acrescido de atualização, remuneração do capital e compensação da mora (correção monetária) através dos índices oficiais de remuneração básica, desde o vencimento de cada parcela e de juros monetários à caderneta de poupança a contar da citação (artigo 405, do CC), nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 em a redação da Lei 11.960/2009 (Súmula 204, STJ). b) Condenar o sucumbente ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; c) Condenar o sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e a importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço, que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do STJ. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos, apenas com relação às custas processuais. 2. Após, abra-se vista ao requerido para a apresentação do cálculo referente ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo conta separada para o principal e honorários. 3. Com a apresentação dos valores pelo requerido, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo impugnação com relação às custas, o principal e os honorários, determino, desde já, a expedição das RPV's eletrônicas independentemente de conclusão dos autos. 5. Havendo impugnação, venham os autos conclusos. 6. Não apresentado o cálculo pelo requerido, deverá a parte autora promover a execução contra a fazenda pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e do artigo 100, da CR/88 em autos apartado através do Sistema PROJUDI. 6.1. Deverá, ainda, a Secretaria expedir certidão de sentença sobre as custas processuais e encaminhá-las aos

interessados para providências. 7. Cumpridas as determinações acima, bem como as elencadas no CNCGJ e na Portaria nº 04/2012, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 034904/PR) e Gemerson Junior da Silva (OAB: 000043-976/PR)-.

77. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0005205-33.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO CLEVERSON BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a assistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento ao trabalho do patrono do vencedor, bem como pela dificuldade da causa. Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 1. Cumpra-se as determinações dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

78. COBRANÇA-0005346-52.2010.8.16.0165-OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna (OAB: 027109/PR) e Adv. do Requerido Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0006255-94.2010.8.16.0165-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x L C APARÍCIO FRALDAS-A presente medida é acatelaatória de processo principal para garantia de direito. É medida dependente de feito principal que, segundo a legislação adjetiva civil é imprescindível, sob pena de perda da eficácia do acessório. Não obstante a determinação legal, repetida na decisão liminar ("intimem-se salientando à autora do prazo de trinta dias para propositura da ação principal, sob pena de cessação dos efeitos da liminar" - fls. 46), a autora deixou de ajuizar validamente a execução que tinha indicado como ação principal. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil, não tendo a Requerente promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Declaro, outrossim, cessada a eficácia da medida liminar deferida, nos termos do artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil e determino, via de consequência, ante a falta de interesse da autora, o arquivamento do presente feito, com a devolução das mercadorias e retorno das partes ao status quo. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Pablo Jose de Barros Lopes (OAB: 000035-040/PR) e Luciano Francioli Machado (OAB: 000049-552/PR)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0006520-96.2010.8.16.0165-VALDECIR DONIZETE BASTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

81. DECLARATÓRIA-0006804-07.2010.8.16.0165-LAUDICÉIA DOS SANTOS FAGUNDES RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0006901-07.2010.8.16.0165-JOSMAR COSTA x BANCO FINASA S/A-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

83. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0007426-86.2010.8.16.0165-DARSIZA ROSA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0000200-93.2011.8.16.0165-ANA PAULA RETZLAF PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a assistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de

sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0000205-18.2011.8.16.0165-ELIEZER SANTANA x BANCO ABN AURO REAL-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

86. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000269-28.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANE ALVES DOS SANTOS-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000405-25.2011.8.16.0165-AUREANDREI CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Após, junte-se nos autos de execução, já que as custas e os honorários serão cobrados lá. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000412-17.2011.8.16.0165-MAYCON ESDRAS MARTIN x BANCO FINASA S/A-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Após, junte-se nos autos de execução, já que as custas e os honorários serão cobrados lá. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 5. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Daniela de Carvalho (OAB: 000042-432/PR)-.

89. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000773-34.2011.8.16.0165-IZAIL LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido

Eduardo Chalfin (OAB: 053588/RJ), Ilan Golberg (OAB: 100643/ES), Clara Vainboim (OAB: 117219/ES) e Paulo Maximilian W.M Schonblun (OAB: 092946/RJ)-.

90. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000774-19.2011.8.16.0165-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 5.1.1, à parte interessada para comprovar a distribuição de Carta Precatória expedida e retirada conforme contido às fls. 61v, sob pena de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Vanessa Paludzyszyn (OAB: 000038-486/PR)-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000993-32.2011.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x SILAS LUIZ PEREIRA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001417-74.2011.8.16.0165-JOÃO MARIA DE LIMA OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. Faculto ao requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar (artigo 284, parágrafo único do CPC), para a juntada do comprovante de solicitação por escrito ao requerido do contrato mencionado na exordial. 2. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Alberto Giunta Borges (OAB: 000046-944/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001595-23.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON MARTINS DOS SANTOS TURISMO E FRET-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

94. COBRANÇA-0001639-42.2011.8.16.0165-IRACI CASTORINA BUENO x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 32-Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

95. COBRANÇA-0001644-64.2011.8.16.0165-AUGUSTO GOMES DA SILVA x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 34. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002221-42.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDERSON MONTE ALTO DA SILVA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigo 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Juliano Miquelletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0002280-30.2011.8.16.0165-CLAUDINEI FRANCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ex positis, julgo totalmente procedente o pedido com fundamento no artigo 269, II, do Código de processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 100,00 diante da dedicação do profissional e do tempo aplicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.....Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002312-35.2011.8.16.0165-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x M PARIZOTTO & CIA LTDA-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso 111, do cpc. 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas, expeçam-se as certidões de sentença remetendo-as aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no art. 475-J, §5º, do CPC sendo que em caso de inércia, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002358-24.2011.8.16.0165-JOAO BATISTA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Reginaldo Carlos da Cruz (OAB: 052601/PR)-.

100. MANUTENÇÃO DE POSSE-0002411-05.2011.8.16.0165-VALDECI DOS SANTOS RODRIGUES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do CPC. Necessário verificar, outrossim, que o acordo ora entabulado alcança as controversas dos autos 2411-05.2011.8.16.0165, o qual será extinto pela mesma causa, razão pela qual determino a juntada de copia da sentença nos cadernos respectivos. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor.... Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro (OAB: 000045-483/PR)-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002461-31.2011.8.16.0165-IZAIL LOPES ME x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do CPC. 1. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

102. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002559-16.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI DE JESUS PINHEIRO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002560-98.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREW LIMA VIDAL-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

104. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002567-90.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEOCLESIO BANHETE-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002733-25.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI DE JESUS PINHEIRO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

106. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003095-27.2011.8.16.0165-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EROS DANILO ARAUJO-Ex positis, com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, e considerando ser manifestamente improcedente a pretensão do autor, REJEITO a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ex vi do art. 18 da Lei nº 7.347/85. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Desentranhem-se as fls. 13/23 (mera repetições das fls. 02/12) e 206/213, substituindo-se por certidão, mantendo-se a numeração dos autos. Determino, outrossim, a devolução das fls. 13/23 ao Ministério Público e a juntada das fls. 206/213 nos autos respectivos. 2. Cumpram-se as determinações cabíveis dos itens 34.1 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. 3. Por fim, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR) e Fabio Henrique Rodrigues (OAB: 284987/SP)-.

107. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003443-45.2011.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003561-21.2011.8.16.0165-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Não conheço do pedido de fls. 83/87, pois, quer me parecer que o pedido de reconsideração sem extensão ou aprofundamento da cognição é instituído inexistente em nosso sistema jurídico, salvo no tocante ao efeito devolutivo diferido dos recursos de agravo, diante do fenômeno da preclusão pro iudicato. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0003615-84.2011.8.16.0165-FRANCISCO RODRIGUES PORFIRIO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Não conheço do pedido de fls. 70/74, pois, quer me parecer que o pedido de reconsideração sem extensão ou aprofundamento da cognição é instituído inexistente em nosso sistema jurídico, salvo no tocante ao efeito devolutivo diferido dos recursos de agravo, diante do fenômeno da preclusão pro iudicato. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

110. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003630-53.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA APARECIDA DOS SANTOS-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

111. COBRANÇA DE ALUGUEL-0003713-69.2011.8.16.0165-MARIANA RIBEIRO DA LUZ x DALCIO DE SOUZA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar anteriormente concedida e, determino o levantamento da restrição do veículo através do Sistema Renajud. Sendo impossível a diligência, oficie-se ao Detran. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na seqüência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Adv. do Requerido Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003731-90.2011.8.16.0165-GERALDO MARINS x BANCO FINASA S/A-1. Antes de analisar o pedido retro, intimem-se as partes para a juntada do acordo entabulado em original e/ou a ratificação da transação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto pela desistência. 3. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

113. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003801-10.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANGELA ALVES CORREIA-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do

cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

114. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003805-47.2011.8.16.0165-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS MAINARDDES-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0003949-21.2011.8.16.0165-ELIAS MACHADO x BANCO SAFRA S/A-1. Certifique-se o decurso do prazo sem o recolhimento das custas. 2. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. do Requerente Cleverton Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR)-.

116. APOSENTADORIA POR IDADE-0004036-74.2011.8.16.0165-TEREZINHA ROMANIZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Helio Henrique de Camargo (OAB: 014816/PR)-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004362-34.2011.8.16.0165-LAUDEMIRO SORELIO MÁRIANO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004442-95.2011.8.16.0165-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x R A DO PRADO INFORMATICA ME-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigo 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

119. REVISIONAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004601-38.2011.8.16.0165-MARIA ECLEIA BUZINSKI x BANCO ITAUCARD S/A-1. Faculto ao requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar (artigo 284, parágrafo único do CPC), para juntada do comprovante de solicitação por escrito ao requerido do contrato mencionado na exordial. 2. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004602-23.2011.8.16.0165-JULIANDRO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-1. Faculto o requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar (artigo 284, parágrafo único do CPC), para juntada do comprovante de solicitação por escrito ao requerido do contrato mencionado na exordial. 2. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004939-12.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DE SOUZA-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser o(a) requerido(a) sucumbente, condeno-o(a) a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino o desbloqueio do automóvel no Sistema RENAJUD, caso necessário. Autorizo, desde já, que se oficie ao DETRAN respectivo em caso de impossibilidade de execução da ordem eletronicamente. 2. Com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 3. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 4. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 6. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

122. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004943-49.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x NILZA MARA FERREIRA COITO-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigo 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

123. DECLARATÓRIA-0005093-30.2011.8.16.0165-TECFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP x KLABIN S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marcos Luiz Pereira de Souza (OAB: 053169/PR) e Adv. do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR) e Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

Telêmaco Borba, 26 de junho de 2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE TBAGI-ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO CIVEL**

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 20-12

Dr. MAURICIO SOUZA BOCHNIA

Autos 8/1999 - reparação de dano em fase de execução de sentença - Boscardin & CIA X Transportes Cavol LTDA - Intima-se a executada das penhoras realizadas e formalizadas por termos: a) de R\$ 17.848,13 lavrado em 11.06.2012 e b) de R\$ 1.478,32 lavrado em 21.06.2012, após bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. - Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.

TIBAGI 27.06.2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 61/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0092 005842/2011
 ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0036 000168/2008
 ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO 0003 000438/1997
 ADIR LUIZ COLOMBO 0003 000438/1997
 0006 000327/2002
 ADRIANA BOTTAN 0144 002990/2012
 ADRIANA MARY ROCHA 0003 000438/1997
 ADRIANE HAAS 0006 000327/2002
 ADRIANE VERONESE 0003 000438/1997
 ADRIANO THOME 0057 000805/2009
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0094 006664/2011
 0099 007488/2011
 0116 011488/2011
 0119 000131/2012
 0120 000299/2012
 0129 001519/2012
 0130 001582/2012
 0131 001591/2012
 0139 002734/2012
 0156 004834/2012
 0157 004836/2012
 0100 007601/2011
 0159 004915/2012
 ALCIANA REOLON SANCHES BU 0091 005248/2011
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0026 000723/2006
 ALEX GUERRA 0126 001126/2012
 ALEX SANDER GALLIO 0102 008152/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000203/1999
 0032 000688/2007
 0059 000939/2009
 0092 005842/2011
 0176 003351/2012
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0060 000986/2009
 ALI MUSTAFA ATYEH 0179 004911/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0026 000723/2006
 0160 004924/2012
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0049 000129/2009
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0145 003053/2012
 0164 005472/2012
 ANA CLAUDIA FINGER 0090 004841/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0007 000483/2003
 0027 000793/2006
 ANA LUCIA GABELLA 0059 000939/2009
 ANA LUCIA PEREIRA 0166 005712/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000438/1997
 0090 004841/2011
 ANA PAULA SILVA DE VASCON 0001 000063/1993
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 010794/2011
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0003 000438/1997
 ANDERSON RENEY HECK 0028 000237/2007
 ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0104 008158/2011
 ANDRE VIANA 0003 000438/1997
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0133 001716/2012
 0152 004556/2012
 ANDREA TATTINI ROSA 0086 003356/2011
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0045 000791/2008
 ANEMERE DULABA MARCONDES 0054 000539/2009
 0074 009818/2010
 ANGELA PASTRE 0021 000226/2006
 ANGELINA DIAS DOS SANTOS 0003 000438/1997
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0014 000388/2005
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0079 001155/2011
 ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0155 004796/2012
 ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0003 000438/1997
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0040 000407/2008
 ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000438/1997
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0136 002049/2012
 0162 005123/2012
 BENEDITO JOSE PERDONI 0003 000438/1997
 BLAS GOMM FILHO 0007 000483/2003
 0022 000414/2006
 0027 000793/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000874/2007
 0045 000791/2008
 0049 000129/2009
 0060 000986/2009
 BRENO MARQUES DA SILVA 0003 000438/1997
 BRUNO BOCKMANN MOREIRA 0033 000790/2007
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0035 000154/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0026 000723/2006

CAMILA ALINE FERLA 0053 000451/2009
 CARLA KELLI SCHONS 0003 000438/1997
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0003 000438/1997
 0003 000438/1997
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0106 009202/2011
 0121 000608/2012
 0132 001648/2012
 0148 003572/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000438/1997
 0048 000044/2009
 0061 001039/2009
 0105 008909/2011
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0073 009671/2010
 0134 001818/2012
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0020 000189/2006
 CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO 0003 000438/1997
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0003 000438/1997
 CARLOS ROBERTO MARIANI 0003 000438/1997
 CARLOS WERZEL 0177 003483/2012
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0128 001499/2012
 0143 002805/2012
 CAROLINA B. LEONARDI 0003 000438/1997
 CAROLINA FOURAUX ABREU 0068 006037/2010
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0003 000438/1997
 CERINO LORENZETTI 0174 005947/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0057 000805/2009
 0058 000810/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0073 009671/2010
 0110 010388/2011
 0127 001259/2012
 CESAR FELIX RIBAS 0003 000438/1997
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0077 000706/2011
 CHAIANY BATISTA 0005 000310/2002
 0138 002685/2012
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0145 003053/2012
 CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0091 005248/2011
 CLAUDIO FASSINE 0003 000438/1997
 CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0068 006037/2010
 CLEBER ROTTA 0162 005123/2012
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0003 000438/1997
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0104 008158/2011
 CLICIA ANDRESSA ANSELMI 0042 000587/2008
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0110 010388/2011
 0151 004459/2012
 CLOVIS LOTHAR BREMER 0003 000438/1997
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0005 000310/2002
 0138 002685/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0099 007488/2011
 DAIANE DAS NEVES LACERDA 0154 004771/2012
 DANIEL HACHEM 0012 000766/2004
 0116 011488/2011
 DANIELLE DALL'OGGIO DA RO 0054 000539/2009
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0074 009818/2010
 DARCI LUIZ MARIN 0003 000438/1997
 DARIO GENNARI 0011 000727/2004
 0064 000893/2010
 0095 006792/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0011 000727/2004
 0064 000893/2010
 0095 006792/2011
 DAYRO GENNARI 0011 000727/2004
 0064 000893/2010
 0095 006792/2011
 DELIRES MARIA ACCADROLI 0003 000438/1997
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0043 000610/2008
 0107 009215/2011
 DOMINGOS BORDIN 0003 000438/1997
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0003 000438/1997
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0003 000438/1997
 EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0003 000438/1997
 EDUARDO CHALFIN 0021 000226/2006
 EDUARDO HOFFMANN 0006 000327/2002
 0070 008752/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0173 004555/2012
 EDWAL CASONI DE PAULA FER 0040 000407/2008
 EGBERTO FANTIN 0016 000518/2005
 0043 000610/2008
 0107 009215/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0092 005842/2011
 0122 000798/2012
 0134 001818/2012
 0167 006068/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000438/1997
 ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 0171 000035/2008
 ELOI CONTINI 0145 003053/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0003 000438/1997
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0076 000698/2011
 ENIMAR PIZZATTO 0158 004838/2012
 ERICO JOSE LAZZARINI 0144 002990/2012
 ERNANI PUDELL 0003 000438/1997
 ESTEVAO RUCHINSKI 0005 000310/2002
 EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0052 000440/2009
 0080 001483/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000416/2007
 0035 000154/2008
 EVARISTO STABILE NETO 0003 000438/1997
 EVERTON BOGONI 0015 000389/2005
 0037 000200/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0003 000438/1997

FABIANE ANA STOCKMANN 0078 001151/2011
 FABIANE GRANDO 0107 009215/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0003 000438/1997
 0082 002320/2011
 0107 009215/2011
 FABIO ANDRE WEILER 0150 004457/2012
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0052 000440/2009
 0080 001483/2011
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0068 006037/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0075 000429/2011
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0005 000310/2002
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0072 009322/2010
 FERMINO MARIANI 0003 000438/1997
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0102 008152/2011
 0104 008158/2011
 FERNANDA SMANHA DAMIAO 0164 005472/2012
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0161 004957/2012
 FERNANDO BONISSONI 0158 004838/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0003 000438/1997
 FERNANDO LUIS PERIN 0136 002049/2012
 0162 005123/2012
 FLAVIA A. REDEMERSKI S. A 0045 000791/2008
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0054 000539/2009
 0074 009818/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0053 000451/2009
 FLAVIO R. BETTEGA 0003 000438/1997
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0003 000438/1997
 0042 000587/2008
 0072 009322/2010
 0086 003356/2011
 FRANCIELO BINSFELD 0150 004457/2012
 FRANCISCO C. DE ALMEIDA 0003 000438/1997
 GABRIEL SANTOS ALBERTI 0052 000440/2009
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0003 000438/1997
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0117 011669/2011
 0120 000299/2012
 GILBERTO ALLIEVI 0003 000438/1997
 0013 000332/2005
 0020 000189/2006
 0123 000832/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 009671/2010
 GILCEO JAIR KLEIN 0002 000713/1996
 GIOVANA PICOLI 0138 002685/2012
 GISELE DAIANA MACIEL 0006 000327/2002
 0071 009139/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0005 000310/2002
 0170 000090/2006
 GRASIELLY RAQUEL ARENHARD 0042 000587/2008
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0078 001151/2011
 GUILHERME M. RODRIGUES 0003 000438/1997
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0158 004838/2012
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0162 005123/2012
 GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0020 000189/2006
 HARYSSON ROBERTO TRES 0094 006664/2011
 0099 007488/2011
 0116 011488/2011
 0119 000131/2012
 0120 000299/2012
 0129 001519/2012
 0130 001582/2012
 0131 001591/2012
 0139 002734/2012
 0156 004834/2012
 0157 004836/2012
 0100 007601/2011
 0159 004915/2012
 HELI ALBERTO ZENI 0003 000438/1997
 HELIO LULU 0049 000129/2009
 0128 001499/2012
 0169 000303/2003
 HELIO QUERINO JOST 0002 000713/1996
 HELLISON EDUARDO ALVES 0035 000154/2008
 HUDSON B. ESPOSITO 0003 000438/1997
 HULIANOR DE LAI 0050 000240/2009
 0074 009818/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 000793/2006
 IDELANIR ERNESTI 0003 000438/1997
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0011 000727/2004
 ILAN GOLDBERG 0021 000226/2006
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0057 000805/2009
 0058 000810/2009
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0033 000790/2007
 IRIO BETTONI GROLLI 0113 011029/2011
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0125 000894/2012
 ISRAEL BOGO 0044 000729/2008
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0014 000388/2005
 IVANIR LOCATELLI 0061 001039/2009
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0038 000275/2008
 0065 002710/2010
 IVO NOWACKI 0003 000438/1997
 JAIME ALBERTO STOCKMANN 0003 000438/1997
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 000451/2009
 0117 011669/2011
 0120 000299/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000596/2003
 0010 000642/2004
 0021 000226/2006
 0035 000154/2008
 0056 000761/2009

0062 001058/2009
 0163 005355/2012
 0168 008634/2012
 JAIR DA SILVA 0091 005248/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0084 002749/2011
 JANETE MARIA CLASER SILVA 0037 000200/2008
 JANICE KELLER ARAUJO 0003 000438/1997
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0057 000805/2009
 0058 000810/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0003 000438/1997
 0138 002685/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 009671/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0082 002320/2011
 JOHNNY PASIN 0104 008158/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0003 000438/1997
 0014 000388/2005
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0104 008158/2011
 JORGE APPI DE MATTOS 0086 003356/2011
 JORGE MARCELO PINTOS PAYE 0059 000939/2009
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0149 004045/2012
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0003 000438/1997
 JOSE CARLOS MARQUES 0003 000438/1997
 JOSE CARLOS VIEIRA 0003 000438/1997
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0039 000340/2008
 0118 000120/2012
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0104 008158/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0041 000563/2008
 0052 000440/2009
 0055 000563/2009
 0065 002710/2010
 0066 004746/2010
 0080 001483/2011
 0124 000884/2012
 0137 002413/2012
 JOSE LUIS BENEDETTI 0111 010794/2011
 JOSERLANE MENEGON 0164 005472/2012
 JOSIANE GODOY 0018 000809/2005
 0035 000154/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0081 001731/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0090 004841/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000596/2003
 0010 000642/2004
 0021 000226/2006
 0035 000154/2008
 0056 000761/2009
 0062 001058/2009
 0163 005355/2012
 0168 008634/2012
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0013 000332/2005
 0017 000766/2005
 0118 000120/2012
 KARINA HASHIMOTO 0058 000810/2009
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0041 000563/2008
 0052 000440/2009
 0066 004746/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0161 004957/2012
 KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000438/1997
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000596/2003
 0009 000321/2004
 LAURO PALMA 0003 000438/1997
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000438/1997
 0020 000189/2006
 0090 004841/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0150 004457/2012
 LEDA REGINA GAMBETTA 0025 000652/2006
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0094 006664/2011
 0099 007488/2011
 0116 011488/2011
 0119 000131/2012
 0120 000299/2012
 0129 001519/2012
 0130 001582/2012
 0131 001591/2012
 0139 002734/2012
 0156 004834/2012
 0157 004836/2012
 0100 007601/2011
 0159 004915/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0008 000596/2003
 LEONARDO DELLA COSTA 0060 000986/2009
 LEONARDO MECENI 0020 000189/2006
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0003 000438/1997
 LEVY LIMA LOPES NETO 0072 009322/2010
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0104 008158/2011
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0003 000438/1997
 LINO MASSAYUKI ITO 0051 000376/2009
 0098 007429/2011
 0108 009390/2011
 LOTHARIO HERMES KOBER 0003 000438/1997
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0005 000310/2002
 0138 002685/2012
 LUCIANO BRAGA CORTES 0003 000438/1997
 0013 000332/2005
 0020 000189/2006
 0123 000832/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0060 000986/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0132 001648/2012
 0148 003572/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LO 0054 000539/2009

0072 009322/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0076 000698/2011
LUIZ CARLOS F. DOMINGUES 0003 000438/1997
LUIZ CARLOS FRANCO 0003 000438/1997
LUIZ CARLOS PROVIN 0052 000440/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0130 001582/2012
0131 001591/2012
0133 001716/2012
0152 004556/2012
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0027 000793/2006
LUIZ FERNANDO PALMA 0003 000438/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 000451/2009
0117 011669/2011
0120 000299/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000809/2005
0019 000023/2006
0029 000416/2007
0035 000154/2008
LUZIA TEREZINHA DUARTE FR 0072 009322/2010
MAISA NODARI 0089 004276/2011
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0003 000438/1997
MARA DENISE MAGGIONI CERB 0175 010941/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0004 000203/1999
MARCELO BARZOTTO 0059 000939/2009
0093 005929/2011
0101 007983/2011
0109 010090/2011
MARCELO HONJO 0052 000440/2009
0080 001483/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0123 000832/2012
0125 000894/2012
MARCELO S. CZELUSNIAK 0003 000438/1997
MARCELO SERGIO PEREIRA 0171 000035/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0088 004261/2011
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0057 000805/2009
0075 000429/2011
MARCELO ZACHARIAS 0003 000438/1997
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0091 005248/2011
MARCIA LORENI GUND 0008 000596/2003
0010 000642/2004
0021 000226/2006
0035 000154/2008
0056 000761/2009
0062 001058/2009
0163 005355/2012
0168 008634/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 001731/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0174 005947/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0174 005947/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 000874/2007
0045 000791/2008
0049 000129/2009
MARCO ANTONIO CAIS 0033 000790/2007
MARCOS CAVALCANTI LOPES (0040 000407/2008
MARCOS JOAO R. SALAMUNES 0003 000438/1997
MARCOS LUCIANO GOMES 0003 000438/1997
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0051 000376/2009
0098 007429/2011
0108 009390/2011
MARCOS TIEGS 0169 000303/2003
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0102 008152/2011
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0065 002710/2010
MARCUS E. PERES DA SILVA 0003 000438/1997
MARIA A. ALMEIDA 0003 000438/1997
0003 000438/1997
MARIA CRISTINA DE SOUZA L 0083 002425/2011
MARIA FILOMENA M. PESTANA 0003 000438/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000723/2006
0047 000878/2008
MARIANE MACAREVICH 0112 010885/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0101 007983/2011
0142 002804/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0057 000805/2009
0058 000810/2009
MARISTELA BUSETTI 0172 000117/2009
MARLENE LEITHOLD 0003 000438/1997
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0063 001099/2009
MARTINS GIMENEZ BALERO 0038 000275/2008
MARYLISA PRETTO FAVARETTO 0178 004832/2012
MAURICIO DEFASSI 0104 008158/2011
MAURICIO MONTEIRO BARROS 0032 000688/2007
MAURO SERGIO MANICA 0038 000275/2008
MILENA MASLOWSKY CUCCARIN 0001 000063/1993
MILTON OLIZAROSKI 0057 000805/2009
0058 000810/2009
NATALIA RIETH 0096 007020/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0057 000805/2009
0058 000810/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0095 006792/2011
0097 007288/2011
0166 005712/2012
NESTOR HARTMANN 0003 000438/1997
NILDO VALENTIM DA COSTA 0091 005248/2011
NIVALDO POSSAMAI 0003 000438/1997
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0067 005181/2010
OLAVO DAVID JUNIOR 0057 000805/2009
OLDEMAR MARIANO 0018 000809/2005
OMAR SFAIR 0003 000438/1997
ORLANDO NEVES TABOZA 0003 000438/1997

OSNI JOSÉ ZORZO 0115 011312/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0158 004838/2012
PAMELA MORAS DA SILVA 0036 000168/2008
PATRICIA KLASSEN 0054 000539/2009
0074 009818/2010
PATRICIA SOARES JAPPE 0154 004771/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0079 001155/2011
PAULO HENRIQUE RODER 0003 000438/1997
PAULO JOSE LOEBENS 0135 001867/2012
PAULO JOVANO MEOTTI 0042 000587/2008
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0003 000438/1997
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0037 000200/2008
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0083 002425/2011
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0054 000539/2009
0074 009818/2010
PEDRO JOAO MARTINS 0177 003483/2012
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0086 003356/2011
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0050 000240/2009
0074 009818/2010
RAFAEL BOGO 0044 000729/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0003 000438/1997
0146 003107/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0052 000440/2009
0055 000563/2009
0065 002710/2010
0066 004746/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0105 008909/2011
RAQUEL SALGADO 0079 001155/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0095 006792/2011
REGINALDO REGGIANI 0092 005842/2011
0122 000798/2012
0167 006068/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000766/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0126 001126/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE 0103 008154/2011
RENATO AMAURI KNIELING 0023 000459/2006
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0058 000810/2009
RENY ANGELO PASTRE 0010 000642/2004
0028 000237/2007
RICARDO BALLAROTTI 0171 000035/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0027 000793/2006
RICARDO CANAN 0061 001039/2009
0170 000090/2006
RICARDO F. DAMIAO JUNIOR 0164 005472/2012
RICARDO GOUVEIA RICARDO 0124 000884/2012
RICARDO JORGE ROCHA PERE 0177 003483/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE 0029 000416/2007
0035 000154/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0035 000154/2008
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0067 005181/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO 0136 002049/2012
0162 005123/2012
RODRIGO CARLESSO MORAES 0052 000440/2009
RODRIGO SCARTON 0124 000884/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0073 009671/2010
0092 005842/2011
0122 000798/2012
0134 001818/2012
0167 006068/2012
ROLDÃO FAZZOLARI 0003 000438/1997
ROMULO COLVARA 0050 000240/2009
0085 003043/2011
RONIZE FANTIN 0089 004276/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0047 000878/2008
0112 010885/2011
ROSELI APARECIDA BETTES 0003 000438/1997
ROSELI LUZETTI MERELES CO 0068 006037/2010
0087 003906/2011
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0078 001151/2011
ROSIMEIRE DA SILVA 0153 004627/2012
ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0025 000652/2006
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0161 004957/2012
RUBENS FERNANDES JUNIOR (0040 000407/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0057 000805/2009
RUBIA MARA CAMANA 0140 002744/2012
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0035 000154/2008
RUI FRANCISCO GARMUS 0059 000939/2009
SADI BONATTO 0003 000438/1997
SADI NUNES DA ROSA 0054 000539/2009
0147 003445/2012
SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0111 010794/2011
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0046 000845/2008
SANTINO RUCHINSKI 0005 000310/2002
0138 002685/2012
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0069 007206/2010
0102 008152/2011
0113 011029/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0081 001731/2011
0118 000120/2012
SERGIO CANAN 0003 000438/1997
0030 000577/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES 0003 000438/1997
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0035 000154/2008
SERGIO LUIZ ZANDONA 0003 000438/1997
SERGIO SCHULZE 0103 008154/2011
0111 010794/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0008 000596/2003
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0079 001155/2011
SILVANA LEA FETTER 0003 000438/1997

SILVANA ZAVODINI VANZ 0052 000440/2009
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0003 000438/1997
 SILVIO SILVA 0037 000200/2008
 SOLANGE DA SILVA 0003 000438/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0165 005528/2012
 TADEU CERBARO 0145 003053/2012
 TADEU KARASEK JUNIOR 0146 003107/2012
 TANIA MARA FERRES 0069 007206/2010
 TANY ELIZE APARECIDA DA R 0155 004796/2012
 TATIANA ORLANDI 0071 009139/2010
 0082 002320/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0013 000332/2005
 TATIANA TISSOT BRITO 0154 004771/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 000416/2007
 0035 000154/2008
 TEREZINHA NEIDE ANSELMI T 0003 000438/1997
 THIAGO FARIA 0003 000438/1997
 THIAGO PENAZZO LORENZO 0003 000438/1997
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 0024 000496/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0049 000129/2009
 VALDECIR PAGANI 0003 000438/1997
 VALDIR OLIVEIRA 0079 001155/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 000688/2007
 VALTER SCARPIN 0091 005248/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0107 009215/2011
 VANESSA ZUCCHI 0067 005181/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 0011 000727/2004
 VANILDA SALVADOR SCHUMACH 0065 002710/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0114 011239/2011
 VILMA ROSA VERA BARRETO 0038 000275/2008
 0065 002710/2010
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0057 000805/2009
 VIVIANE WEIRICH STESCKI 0052 000440/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0025 000652/2006
 WAGNER GROLA 0025 000652/2006
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 0141 002751/2012
 WANDENIR DE SOUZA 0025 000652/2006
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0003 000438/1997
 0006 000327/2002
 0082 002320/2011
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 0102 008152/2011
 WILMA MOREIRA DA CRUZ 0003 000438/1997
 WILSON CARLOS KUHN 0003 000438/1997
 WILSON JOSE ASSUMPTÃO 0031 000614/2007
 0076 000698/2011
 WOODY PAULO MARTINI 0073 009671/2010
 YUN KI LEE 0173 004555/2012
 YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA 0150 004457/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1993-ALCOA ALUMINIO S/A x ALUTOL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Deferido o pedido de fls. 99 e 101. Retificado o pólo passivo da ação para ALUTOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ante a noticiada incorporação. Autos que aguardarão em cartório pelo prazo de trinta dias, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo provisório. -Adv. MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB: 025996/PR) e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA (OAB: 028373/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-713/1996-GERSON STOCCHO x SUDAMEX IMPORT. E EXPORT. DE MANUFATURADOS LTDA e outros-Ao interessado, ante o ofício expedido, extração de cópias e, desentranhamento da carta precatória, bem como para preparar R\$ 13,40. -Adv. HELIO QUERINO JOST (OAB: 9376) e GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)-.

3. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL-438/1997-MOACIR MAXIMINO x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- "... quanto ao pedido de majoração dos honorários do advogado e do preposto da COOPAGRO, formulado às fls. 4941/4942 manifestem-se os credores habilitados em cinco dias. Após, manifeste-se o Administrador Judicial. Deferido o pedido de transferência da custódia dos títulos para a XP INVESTIMENTO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS e VALORES MOBILIÁRIOS S/A. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 18.155), MARLENE LEITHOLD (OAB: 22.619-B), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741), FERMINO MARIANI (OAB: 12633/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR), VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 19446/PR), MARIA A. ALMEIDA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356), HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB: 012605/PR), LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 12605/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR), ERNANI PUDELL (OAB: 10811), NESTOR HARTMANN (OAB: 16470-B / PR), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130), PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287), JAIME ALBERTO STOCKMANN (OAB: 17.732), TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA (OAB: 19373), NIVALDO POSSAMAI (OAB: 17585/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 21749), ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO (OAB: 10316/PR), EVARISTO STABILE NETO (OAB: 12960/PR), ANDRE VIANA, BENEDITO JOSE PERDONI, CLOVIS LOTHAR

BREMER (OAB: 13.312), LAURO PALMA, ADRIANE VERONESE (OAB: 22.829/PR), ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862), WILSON CARLOS KUHN (OAB: 1.688/PR), SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 11179/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 9356), CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 25671/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), CESAR FELIX RIBAS (OAB: 028044/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 17964), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245/PR), EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU (OAB: 5657), LEONTINA ERNESTA COLPANI (OAB: 6092/PR), JANICE KELLER ARAUJO, SILVIO CESAR DE BETTIO (OAB: 038274-B/PR), THIAGO FARIA (OAB: 032554/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), CARLOS OMAR PIRES RIBEIRO (OAB: 015154/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 19.015), MARCOS JOAO R. SALAMUNES (OAB: 4843/PR), IVO NOWACKI (OAB: 9740), ADRIANA MARY ROCHA (OAB: 22005/PR), JOSE CARLOS MARQUES (OAB: PR 14.642), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 18.886), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ROSELI APARECIDA BETTES (OAB: 35854/PR), JOSE CARLOS VIEIRA (OAB: 009404/PR), MARCUS E. PERES DA SILVA (OAB: 014194/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), SERGIO CANAN (OAB: 7459), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 10011/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (OAB: 21749), FRANCISCO C. DE ALMEIDA (OAB: 16.787), MARIA A. ALMEIDA, DARCI LUIZ MARIN (OAB: 9038/PR), CARLOS ROBERTO MARIANI (OAB: 14423/PR), CLAUDIO FASSINE (OAB: 012107/PR), WILMA MOREIRA DA CRUZ (OAB: 8831), HUDSON B. ESPOSITO (OAB: 36533/PR), FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR), ANGELINA DIAS DOS SANTOS (OAB: 16.320/PR), GUILHERME M. RODRIGUES (OAB: 10.208/PR), FLAVIO R. BETTEGA (OAB: 020657/PR), MARCELO S. CZELUSNIAK (OAB: 042653/PR), CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 31199/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605), CAROLINA B. LEONARDI (OAB: 38.392/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 5358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 12.983/PR)-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-0000188-84.1999.8.16.0170-B.S.B. x F.I.P.L. e outro-Indeferido o pedido de bloqueio de veículos, junto ao sistema RENAUD, pois é providencia já deferida e cumprida às fls. 176 verso, cuja diligência restou infrutífera. Ao requerente, ante o contido às fls. 183/184. (Bacen Jud negativo). - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

5. PRECEITO COMINATÓRIO-310/2002-VILSON SCHNEIDER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO- Aos executados, ante o termo de penhora de fls. 613, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-327/2002-CLAUDIO GOMES DOS SANTOS x CLODOALDO MENDES e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-483/2003-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x SERGIO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ- Deferido o pedido de fls. 295, para o fim de conceder carga dos autos, mediante carga. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-596/2003-DIMAS BAGATOLLI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 2821/2825, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, para cada uma, advertindo que o prazo é contínuo e fluirá independentemente de nova intimação. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-321/2004-JOSE VALDIR SACHSER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-642/2004-FAUSTO MARTINS MORO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2004-NAZARIO VILMAR RAUBER x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A- "... por estas razões, não obstante tratar-se de hipótese de rejeição liminar da impugnação, para evitar enriquecimento ilícito do exequente, hei por bem acolher parcialmente a impugnação para reduzir os honorários advocatícios dos embargos à execução para R\$ 23.834,11. Condeno o impugnante ao pagamento de 70% das custas processuais e o impugnado aos restantes 30%. Outrossim, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos, que arbitro em R\$ 1.500,00 em razão da sucumbência recíproca e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser

compensados nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, exceçam-se os competentes alvarás judiciais kpara levantamento da importância depositada, observando-se os termos desta decisão..." - -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 027846/PR) e IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB: 25612/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-766/2004-JOSE CARACUEL GIMENEZ e outro x BANCO ITAU S/A- "... diante dos depósitos realizados JULGO POR SENTENÇA extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em razão do pagamento integral do débito objeto destes. Levantem-se os valores reclamados pelos exequente e das custas processuais. O saldo remanescente deverá ser restituído ao Banco Itau S/A. Exceçam-se os competente alvarás judiciais..." - -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/-).

13. REVISÃO DE CONTRATO-332/2005-FUMACOL - FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- "... Por estas razões indefiro as preliminares suscitadas pela exequente. No mérito a impugnação improcede conforme se examinará a seguir. ... Pelas razões expostas indefiro o pedido do executado. Oportunamente, exceça-se o competente alvará judicial em favor da exequente. Honorários advocatícios indevidos..." - -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-388/2005-ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA x V. MARQUES DOS REIS & CIA LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 221/222 e, em consequência, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC..." - -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B) e ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-389/2005-SERGIO IRINEU NESELLO x TELVINO DARONCH- Ao exequente, ante o contido às fls. 182/183 verso e documento de fls. 184. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003984-73.2005.8.16.0170-S.A.L. x K.I.C.L. e outros- Ao exequente, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 226 e seguintes. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

17. REVISÃO DE CONTRATO-766/2005-TRANSPORTES RODOVIARIOS REDIPEL LTDA x BANCO ITAU S/A- Ante a certidão de fls. 1226 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do devedor..." , a exequente deverá cumprir o item 4 e seguintes, do r. despacho de fls. 1224. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003873-89.2005.8.16.0170-ASSISTEMAC - MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRIT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido/interessado, ante o alvará judicial expedido. - Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295)-.

19. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-23/2006-JOAO JOSE NANDI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295)-.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-189/2006-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR (OAB: 24950), LEONARDO MECENI (OAB: 105.250/RJ), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 38400/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-226/2006-SOLANGE FATIMA KRUG FAURO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O pedido de fls. 1103/1108 - HSBC - resta prejudicada, uma vez que as questões relativas à prescrição e decadência já foram apreciadas, cuja decisão transitou em julgado, de modo que não pode ser objeto de nova manifestação do Juízo, por força do disposto no artigo 471 do CPC. Assim, o presente feito, deverá observar os comandos do v. Acórdão de fls. 763/773, que determinou o afastamento do prazo decadencial, bem como determinou a aplicação do prazo prescricional de dez anos, previsto na Lei Civil. Recebido o recurso de agravo retido de fls. 1123 e seguintes. À agravada - Solange Fátima Krug Fauro -, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo de dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004703-21.2006.8.16.0170-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR.CREDITORIO x ROSALINA SUBTIL MACHADO VIEIRA- Deferido o pedido de fls. 196. À requerente, ante o contido às fls. 198 e 199. (Bacen jud negativo). -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

23. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-459/2006-SCHURI COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA x SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- A autora, para juntar aos autos os documentos referidos na petição de fls. 206/207 e fls. 208/212, no prazo de dez dias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-496/2006-IVO HECK FRANTZ x EDNO ALVES RODRIGUES-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MARCUS LUCINI e outros- Sobre o laudo de avaliação de fls. 117/123, digam as partes no prazo de cinco dias. No mesmo

prazo deverão os executados manifestarem seu interesse em remir a execução e a exequente na adjudicação do imóvel. Não havendo interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados serão pautadas datas para praxeamento desses bens. Nomeado leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente, e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. - -Adv. WANDENIR DE SOUZA (OAB: 21.604), ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA (OAB: 15.739), WAGNER GROLA (OAB: 037193/PR), VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-723/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO ALVES- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 231,05 sendo: R\$ 218,80 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível e, R\$ 12,25 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 053335/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-357/PR)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-793/2006-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ROBERTO FIORESE GODINHO- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 208 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 015153/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941) e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR)-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005338-65.2007.8.16.0170-MARLI IGNACIO DE ALMEIDA EVANGELISTA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, ora exequente, para cumprir o item 4 e seguintes, do r. despacho de fls. 680. -Adv. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 29701)-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005187-02.2007.8.16.0170-JUNIOR CESAR PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido, ante o alvará judicial expedido. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-577/2007-CAIXA SEGURADORA S/ A x E. L. VALISKI & CIA LTDA e outros- Ao interessado, ante a expedição do mandado de cancelamento do registro de penhora, bem como para preparar R\$ 10,40. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-614/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x IZAIR LIMA BREDA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 1.412,76 sendo: R\$ 1.103,80 devidos ao Cartório Cível, R\$ 85,53 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos; R\$ 203,50 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto, fone - 45 9973 7783 - conta 0726-013 - 200.071-6 junto à Caixa Econômica Federal e, R\$ 19,93 devidos ao FUNREJUS. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR)-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-688/2007-CLEITON FEUSER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos interessados, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MAURICIO MONTEIRO BARROS VIEIRA (OAB: 10.447), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005429-58.2007.8.16.0170-F. x T.D.L. e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, devendo providenciar a publicação do edital expedido. -Adv. MARCO ANTONIO CAIS (OAB: 097584/SP), BRUNO BOCKMANN MOREIRA (OAB: 14112/PR) e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO (OAB: 039484/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-874/2007-B.I. x C.B.C.L. e outro- Ao exequente, ante o renajud e bacen jud negativos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005375-58.2008.8.16.0170-ADAMIR JOSE DUTKEVICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... diante disso e do elevado custo da perícia que inevitavelmente deverá ser realizada para apurar o valor correto e considerando o longo tempo de tramitação do feito, desde 2008 e ainda o tempo que poderá demandar a produção da perícia, julgamento até uma decisão definitiva e invocando os princípios da economia e celeridade processual e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidades, proponho às partes o seguinte acordo: 1) O executado pagará ao autor a importância de R\$ 8.500,00 (...) para pagamento no prazo de vinte dias, contados da intimação desta decisão. 2) O executado suportará ainda as custas processuais remanescentes. 3) Cada parte suportará os honorários de seus patronos. 4. As partes deverão manifestar sua anuência à proposta ora formalizada em dez dias..." - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

36. INTERDIÇÃO-168/2008-AURORA ANASTACIA DOS SANTOS x ROSANE WEIZENMANN- "... para tanto, hei por bem a procedência do pedido se impõe. Por estas razões, acolhendo o pedido do Ministério Público de JULGO PROCEDENTE

o pedido para o fim de substituir a antiga curadora da interditada por TEREZA APARECIDA DA SILVA..." - -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0005378-13.2008.8.16.0170-JOÃO ALFREDO BUSELATO e outro x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA e outro- Diante do silêncio do impugnante que devidamente intimado, deixou fluir em branco o prazo de garantia da execução, não foi recebida a impugnação de fls. 338/346. -Adv. JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 24865/PR), SILVIO SILVA (OAB: 24.864 B), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR)-.

38. INVENTÁRIO-275/2008-SIDNEI DE BARROS CAMARGO e outros x CARMOSINA DE BARROS CAMARGO- Autos que aguardam o julgamento da ação declaratória de União Estável pelo Juízo da Vara de Família e anexos, pelo prazo de 180 dias. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO (OAB: 13900/PR), IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0005399-86.2008.8.16.0170-TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA x SERGIO PAGIO- Deferido o pedido de fls. 118. Ao requerente, ante a certidão de fls. 119 verso. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-407/2008-F. Q. D. B. L. x C. F. D. B. L. e outros-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR (OAB: 098844/SP), MARCOS CAVALCANTI LOPES (OAB: 223140/SP), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR)-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-563/2008-FRANCISCO EUGENIO DALL ORSOLETTA e outros x ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR)-.

42. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-587/2008-SELMA LENGERT x ELTON BRUCH e outro- Autos que aguardarão por 60 dias, eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido nesse prazo, os autos serão remetidos ao arquivo provisório. -Adv. GRASIELLY RAQUEL ARENHARDT VON BORSTEL (OAB: 034125/PR), FLORISVALDO HAROLDO ANSELM (OAB: 19.349/PR), CLICIA ANDRESSA ANSELM (OAB: 043879/PR) e PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2008-S.A.L. x L.F.C.L. e outros-À exequente, ante os documentos juntados às fls. 155/161. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-729/2008-ROSIMARI CHRIST x JUAREZ SEMENTINO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR)-.

45. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-791/2008-GILVA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ZOBIOLE e outro x BANCO ITAU S/A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 275, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 39.961-A/PR) e FLAVIA A. REDEMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA (OAB: 000034-226/PR)-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-845/2008-CLAUDEMIR MIRANDA e outro x RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA- Ao executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R\$ 28.883,62 sendo; R\$ 25.470,98 referente ao principal, R\$ 2.565,69 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 846,95 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB: 031238-A/PR)-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-878/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON GODOY DE ALMEIDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 132,80 e são devidas à 1ª Vara Cível de Toledo -. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-44/2009-CLAUDI WITECK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Recebido o agravo retido de fls. 495 e seguintes. Ao agravado, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso interposto no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 523 § 2º do CPC. Determinado que se cumpra a decisão de fls. 491/493. (intimar petis). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-129/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO ITAU S/A- "... por estas razões julgo por sentença extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do CPC. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais porque deu causa a presente demanda e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (...) tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do requerido ..." - -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

50. DECLARATÓRIA SUMÁRIA-0005379-61.2009.8.16.0170-SERGIO AUGUSTO BORDIGNON e outros x MUNICÍPIO DE TOLEDO- Deferido o pedido de fls. 401 (autores). Contudo para evitar mais ônus ao réu, com nova execução, foi determinada

a intimação do Município de Toledo, para pagar as custas processuais adiantadas pelos autores, conforme demonstrativo de fls. 397/398, em dez dias, pena de sujeitar-se a execução. -Adv. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-376/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA APARECIDA DOS SANTOS PREVIATTI-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-440/2009-MARIA DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.844,08 (...) a título de indenização securitária, a qual deverá ser atualizada com base no INPC, desde o ajuizamento da ação em 01/06/2009, e acrescida de juros de mora de 1,0% até o pagamento. 2. CONDENAR o réu ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários periciais, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação e a autora ao pagamento de 40% das e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC. 3. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa. 4. Na execução das verbas de sucumbência, contra a autora, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão de ser beneficiária da justiça gratuita..." - -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 18.655), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR) e VIVIANE WEIRICH STESCKI (OAB: 045906/PR)-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-451/2009-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x ISAAC NUNES CABRAL e outro- Autos que aguardam o preparo das - Itaú Seguros - custas processuais remanescentes que importam em R\$ 1.209,31 sendo: R\$ 953,16 devidos ao Cartório Cível, R\$ 42,83 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 148,00 devidos a Oficial de Justiça ELIANE GALDINO DE LIMA fone 45 9931 8498 - conta 0726 013 120.140-8 junto a Caixa Econômica Federal e, R\$ 65,32 devidos ao Funrejus-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR)-.

54. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM)-0005298-15.2009.8.16.0170-MARIA DOS SANTOS x SADIA S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 309/310 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I e II do CPC uma vez que o pagamento já foi efetuado..." - -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 123244/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR) e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484-PR)-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-563/2009-NILSON IZARIAS e outros x OLEZIA M. ROSA TRANSPORTES e outro- Ao interessado, para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como as cópias necessárias. (Inquirição da testemunha Sd. Edson Barbosa de Oliveira). -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-761/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VITOR DALPOSSO e outros- Indeferido o pedido de impenhorabilidade do imóvel, formulado às fls. 133/138, porque totalmente desprovido de qualquer elemento de prova capaz de confirmar minuciosamente suas alegações, seja quanto ao fato de ser o único imóvel de propriedade dos executados, seja quanto ao fato de nele residirem, seja quanto à extensão do imóvel e ainda de ser o único meio de sobrevivência da família. Tais provas são pré-constituídas e por isso deveriam instruir o pedido formulado, artigo 397 do CPC e, ao contrário disso, nenhum documento juntaram para exame do Juízo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-805/2009-ANTONIO CARLOS FABRI e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "... melhor examinando os autos, veirifico que houve equívoco do juízo na decisão de fls. 865, na contagem do prazo recursal razão porque não conheço dos embargos de fls. 858. Contudo em que pesem os argumentos da Embargante o recurso não merece acolhimento porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Na verdade, o fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita não impede, nem inviabiliza sua condenação às verbas de sucumbência. Nestas circunstâncias fica apenas sobrestada a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, facultando-se aos credores promoverem a execução, no prazo de cinco anos, se comprovarem que os devedores possuem capacidade econômica, para suportarem essas verbas sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Feitos estes esclarecimentos, julgo improcedente o recurso interposto..." - -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP),

ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 14.155), OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 39.505/PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR) e MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR)-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-810/2009-APARECIDA CARNIELLI DE LIMA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Rejeitados liminarmente os embargos de declaração de fls. 832/845 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Autos que aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

59. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005316-36.2009.8.16.0170-E. FLORESTAL COSTA LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À requerente, ante o alvará judicial expedido, bem como para preparar R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Ante o petítório de fls. 180/184 deverá a ré Safra Leasing - depositar a diferença exigida pelos autores e, manifestar-se sobre o petítório e planilha apresentada. TOTAL: R\$ 31.137,23 sendo: R\$ 30.277,93 referente ao débito remanescentes, R\$ 846,70 devidos ao Cartório Cível, R\$ 12,58 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), ANA LUCIA GABELLA (OAB: 000029-494/PR), MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS (OAB: 000057-456/PR) e ALEXANDRE NELSON FERREAZ (OAB: 30.890-B)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-986/2009-NAIR SILVIA ZORZO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 267 - autores -. Autos que aguardarão o desfecho da decisão acerca da aplicação ou não do prazo prescricional quinquenal pelo Egrégio Tribunal de Justiça, antes do levantamento dos recursos depositados. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-1039/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA e outros- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. DETERMINAR aos réus que deposite em Juízo o CAR/CAMINHÃO, MARCA M. BENZ/L, 1979, PLACA ADB 6220, no prazo de cinco dias, ou no mesmo prazo pague o seu equivalente em dinheiro. 2. ESCLARECER que o seu equivalente em dinheiro corresponde ao valor do veículo segundo a Tabela Fipe do mês do aforamento da ação de busca e apreensão OU o valor do débito reclamado, corrigo monetariamente de acordo com o contrato e as alterações introduzidas por esta sentença, prevalecendo o que for menor. 3. Na hipótese de não devolução do bem, nem do pagamento do débito nos termos retro referidos poderá a autora promover ação de execução da sentença para cobrança do débito, nestes autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se as diferenças resultantes da revisão definida nesta sentença. 4. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal dos juors remuneratórios da Cédula de Crédito Bancário nº A90730933-0, admitida a capitalização anual, conforme fundamentação já exposta. 5. REDUZIR os juors moratórios ao percentual de 1,0% ao mês sem capitalização da Cédula de Crédito Bancário nº A90730933-0, conforme fundamentação supracitada. 6. SUBSTITUIR a CDI contratada como índice de atualização monetária pelo INPC, seja para o período de normalidade, seja após o inadimplemento do débito, conforme fundamentação mencionada. 7. CONDENAR a autora a restituir aos réus as importâncias indevidamente cobradas, mediante compensação com as parcelas inadimplentes e o que sobejar, se sobejar, em dinheiro. 8. CONDENAR os requeridos ao pagamento de 70% das custas processuais e a autora ao pagamento dos 30% restantes. 9. CONDENAR os réus ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Curador Especial, já arbitrados kpela decisão de fl. 126 em R\$ 545,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados pelo INPC a partir daquela data, 05/11/2011, assim como dos honorários devidos ao patrono da autora que arbitro em favor do advogado dos réus que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º e 21 "caput do CPC..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1058/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outro- Indeferido o pedido de impenhorabilidade formulado às fls. 208/213 porque totalmente desprovido de qualquer elemento de prova capaz de confirmar suas alegações, seja quanto ao fato de ser o único imóvel de propriedade dos executados, seja quanto ao fato de nele residirem, seja quanto a extensão do imóvel e ainda de ser o único meio de sobrevivência da família. Tais provas são pré-constituídas e por isso deveriam instruir o pedido formulado, art. 397 do CPC e, ao contrário disso, nenhum documento juntaram para exame do juízo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

63. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2009-DOMINGAS CECILIA FERRONATO DELA RIVA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 16977/PR)-.

64. INVENTÁRIO-0000893-96.2010.8.16.0170-LILI GUILHERMINA STRELOW SCHRODER x FREDERICO SCHRODER - ESPOLIO- À inventariante, ante o contido às fls. 209. As GRs. encontram-se em cartório para recolhimento. (Ofício oriundo do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Candido Rondon - PR, solicitando o preparo das custas processuais, naqueles autos). -Advs. DARIO

GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0002710-98.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x ZULMIRO RUFONI FERNANDES e outro- Aos interessada, ante o contido às fls. 441. (Designado o dia 16 de julho de 2012, às 11:30 horas, no Instituto de Ortopedia e Traumatologia, à Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1541 - Centro, para início dos trabalhos periciais). -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR), VANILDA SALVADOR SCHUMACHER (OAB: 050012/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO (OAB: 057459/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0004746-16.2010.8.16.0170-MARLENE LOTICI LANZINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 570,91 sendo: 506,76 devidos ao Cartório Cível, R\$ 42,83 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e R\$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Advs. KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005181-87.2010.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x JOSE MARTINS GALHARDO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 187/188 em aditamento àquele de fls. 64/68 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Assim, oficie-se ao 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Dourados - MS, conforme requerido na alínea "a" do acordo de fls. 187/188... Oportunamente arquivem-se estes autos..." - -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR), VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434) e ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR)-.

68. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006037-51.2010.8.16.0170-ANABELA SIZS x EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-Em observância à Portaria 21/09, íntimo a requerida - Emi Importação e Distribuição -, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Aos interessados, ante o contido às fls. 213. (Designado o dia 07 de agosto de 2012, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado nos autos nº 036.12.000563-3 no Juízo da 2ª Vara cível da Comarca de Jaraguá do Sul - Santa Catarina). -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI (OAB: 017184/PR), CLAUDIO MARCOS ROSCHEL (OAB: 055214/PR), CAROLINA FOURAUX ABREU (OAB: 000051-569) e ROSELI LUZZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR)-.

69. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007206-73.2010.8.16.0170-ROSILENE DE FATIMA QUEIROZ x TRANSVELTINS TRANSPORTADORA LTDA e outros- À requerente, para providenciar a postagem do ofício e, as cópias necessárias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0008752-66.2010.8.16.0170-BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Deferido o pedido de fls. 82 e, em observância à Portaria 21/09, íntimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0009139-81.2010.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x N. R. HENZ - TRANSPORTADORA EPP- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Advs. TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR) e GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR)-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0009322-52.2010.8.16.0170-SERGIO FERREIRA DOS SANTOS x SADIA S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 11.586,00 (...) a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde outubro de 2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 10/02/2011 com o comparecimento espontâneo da ré apresentando a contestação, conforme protocolo eletrônico contido na petição de fls. 26. 2. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado ..." - -Advs. FLORISVALDO HAROLD ANSELMI (OAB: 19.349/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484-PR), LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO (OAB: 055759/PR), LEVY LIMA LOPES NETO (OAB: 035909/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0009671-55.2010.8.16.0170-CESAR CIMINI CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: 1. MANTER a decisão de fls. 59/61, no que se refere a impossibilidade de obter o direito do réu de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplente e de manejar ações necessários em defesa de seus interesses, assim como da possibilidade de consignar as parcelas do financiamento em juízo. 2. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato nº 20014935696. 3. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC, Tarifa de Avaliação de Bem e Serviços de Terceiros, no preâmbulo do contrato, fls. 51 verso. 4. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro - TAC, Tarifa de Avaliação de Bem e Serviços de Terceiros, conforme documentação supra. 5. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 08/07/2011, conforme AR de fls. 69 verso, até a data do

efetivo pagamento. 5.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 6. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 7. CONDENAR o autor ao pagamento de 50% e a ré nos restantes 50% das custas processuais. 8. CONDENAR ao autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

74. DESAPROPRIAÇÃO-0009818-81.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. DESAPROPRIAR o "lote organo nº 20 da quadra nº 1008, com área de 490,14m2, situado no Loteamento Jardim Frigobrás, conforme matrícula nº 14.448 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo - PR, confrontando ao Norte ... 2. CONDENAR o autor ao pagamento de indenização no valor de R \$ 100.380,67 atualizada pelo INPC desde 30/05/2011, data do laudo de fls. 48/66, até a data do efetivo pagamento com o levantamento parcial da indenização com o alvará judicial de fls. 79. O saldo remanescentes também deverá ser atualizado pelo INPC até a data do levantamento dos recursos já depositados e dos que ainda serão depositados. 3. CONDENAR o autor ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano e, moratórios a partir de 14/02/2011, conforme auto de imissão de posse de fls. 40/40 verso, observada a fundamentação supra. 4. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da condenação e o valor inicialmente depositado também, atualizado monetariamente, ambos pelo INPC, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, inciso I do CPC. Esta sentença acompanhada do mapa e do memorial descritivo servirá de título translativo da propriedade junto ao registro imobiliário competente. Expeça-se o competente mandado..." - -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974)-.

75. INDENIZAÇÃO-0000429-38.2011.8.16.0170-MARIA REGINA RIBEIRO SANTOS e outro x GELCIMAR JOSE ROMAN e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 1.466,15 sendo: R\$ 882,90 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, R\$ 55,40 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos; R\$ 444,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone - 45 9931 8498 - conta - 0726-013 120.140-8, R\$ 83,85 devidos ao FUNREJUS. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33712/PR) e MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000698-77.2011.8.16.0170-RAFAEL OLIVEIRA MONTEMOR x BANCO DO BRASIL S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato nº 721.401.637, cujo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 2. ANULAR a cláusula contratual já referida que permitiu a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, no preâmbulo do contrato, fls. 17. 3. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 20/10/2011, conforme AR de fls. 47 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 4.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de 30% e a ré nos restantes 70% das custas processuais. 6. CONDENAR ao autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça..." - -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000706-54.2011.8.16.0170-LUCIANA CORDEIRO ZORZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do documento juntado à fl. 148, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 051165/PR)-.

78. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0001151-72.2011.8.16.0170-VAGNER CORREA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA

PRIVADA SA- Aos interessados, ante o contido às fls. 87. (Designado o dia 23 de julho de 2012, às 17:30 horas, no Instituto de Ortopedia e Traumatologia Toledo, sito à rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 154, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 34.932) e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 000052-280/PR)-. 79. RESCISÃO DE CONTRATO-0001155-12.2011.8.16.0170-MARCELO DAL POZZO e outros x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros- "... conheço dos embargos de declaração de fls. 387/390 porque tempestivos e adequados apenas para esclarecer que a atualização monetária das importâncias pagas pelos autores deverá ser atualizada pelo INPC, mantendo-se no mais íntegra a sentença em todos os seus termos e condições. Quanto a sucumbência não assiste razão à embargante porque o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas em relação aos danos morais que não foram quantificados pelos autores, logo devem as rés responder pela integralidade dessas verbas..." - -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR) e RAQUEL SALGADO (OAB: 058325/PR)-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0001483-39.2011.8.16.0170-LUCAS HARMEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aos interessados, ante o contido às fls. 255. (Designado o dia 02 de agosto de 2012, às 17:30 horas, no Instituto de Ortopedia e Traumatologia Toledo, sito à Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1541, Centro, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), MARCELO HONJO (OAB: 037054/PR), EUCLIDES EUDES PANAZZOLO (OAB: 18.655) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001731-05.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IRACEMA DE MEDEIROS- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 53, ante a expressa concordância da ré, fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o § 4º do mesmo artigo do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios proque diante do acordo presume-se que houve acerto também em relação a verba honorária..." - -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

82. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0002320-94.2011.8.16.0170-DONIZETE FERREIRA DE SA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Aos interessados, ante o contido às fls. 180. (Designado o dia 02 de agosto de 2012, às 11:30 horas, no Instituto de Ortopedia e Traumatologia Toledo, sito a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 1541, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO (OAB: 045004/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) e TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR)-.

83. INVENTÁRIO-0002425-71.2011.8.16.0170-EDELBERTO WESSEL x ERICA WEIRICH WESSEL-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena as penas da Lei. -Advs. MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/RS) e PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002749-61.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALERIO BUGS- À autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

85. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003043-16.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Recebidas as apelações de fls. 105 e 112, nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se, contudo a eficácia da liminar concedida. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias, art. 508 do CPC, com o acréscimo do artigo 188 do mesmo Código. -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0003356-74.2011.8.16.0170-EDSON LUIZ ALVES DE CARVALHO e outro x TRANSTOL VIAGENS E TURISMO EXCURSÕES e outro- À Ré - Transtol -, para esclarecer se as testemunhas arroladas à fl. 40, comparecerão na audiência designada independentemente de intimação, uma vez que aquelas referidas no petição de fls. 197, foram arroladas pelos autores. Contudo, foi deferido o pedido de fls. 195, devendo a requerida - Transtol -, providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, para inquirição da testemunhas CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ, policial rodoviária federal. Aos autores, para promoverem a qualificação das testemunhas indicadas à fl. 10, inclusive o endereço, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR), JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP)-.

87. AÇÃO DE DESPEJO-0003906-69.2011.8.16.0170-AVELINO CAMPAGNOLO x NEDIO PERONDI- Ao requerido, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 14,10 e, são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMANN (OAB: 13.422/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004261-79.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTADORA BUDANA LTDA- Ao autor, para promover a juntada do referido acordo, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a sua homologação ou ainda a suspensão do feito, nos termos pleiteados as fls. 55, bem como preparar as custas processuais remanescentes que importam em R \$ 35,72 e, são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

89. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004276-48.2011.8.16.0170-KEROLAINE KEVELIN FARIA DE AQUINO e outros x ESTE JUÍZO- "... por estas razões, acolhendo manifestação do Ministério Público DEFIRO o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar a autora a levantar a importância depositada em favor do "de cujus" de R\$ 407,50 obrigando-se pela restituição das frações respectivas aos demais herdeiros, se no futuro vierem a reclamar seus quinhões. Expeça-se o competente alvará judicial para o fim a que se destina. Dispensa a autora à prestação de contas..." - -Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722) e MAISA NODARI (OAB: 051006/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004841-12.2011.8.16.0170-B.S.B. x V.D.S. e outro- Ao exequente, ante os documentos juntados às fls. 47/62. (Receita Federal). -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

91. INDENIZAÇÃO-0005248-18.2011.8.16.0170-LUZIETE MOREIRA DE ARAUJO CALHEIRO x ENGELTEC EQUIPAMENTOS LTDA- "... Diante da ausência da Requerida com a proposta de acordo, formulada pela autora às fls. 96/97, hei por bem suspender a presente ação até a data do vencimento da última parcela, o que faço com fundamento no artigo 791, inciso II c/c o artigo 265 inciso II do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório a manifestação dos interessados..." À requerida - Engeltex Equipamentos Ltda -, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 867,03 sendo: R\$ 675,10 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 111,00 devidos a oficial de justiça Gilvana Bortoncello - fone - 45 9979 5901, conta 0726 013 120.168-8 e, R\$ 37,79 devidos ao FUNREJUS. -Adv. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR), CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 6751), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR)-.

92. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005842-32.2011.8.16.0170-CLAIRTON VANEI SEIBERT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... por tais razões julgo procedente o recurso para suprir a omissão apontada nos termos supras expostos. No mais mantenho a sentença em todos os seus termos e condições..." - -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), ABDIAS ABRANTES NETO (OAB: 016509/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005929-85.2011.8.16.0170-WALDAIR LUIZ FRANCISCATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indeferido o pedido de fls. 41, pelas razões já expostas na decisão de fls. 39, acrescentando-lhe ainda, o fato do agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, nem lhe foi dado esse efeito, logo o prazo da decisão de fls. 19, continuou a fluir regularmente, de modo que era totalmente desnecessária nova intimação para preparo das custas. - -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006664-21.2011.8.16.0170-EDIVANIA ALMEIDA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Recebida a apelação de fls. 63, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias, artigo 508 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

95. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006792-41.2011.8.16.0170-VALTINEI HENRIQUE BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal dos juros no presente contrato de nº 4226602598, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 27/09/2011, conforme AR de fls. 62 verso, até a data do efetivo pagamento. 3. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos e compensado com as parcelas vencidas e não pagas e vincendas e o que sobejar, em dinheiro. 4. CONDENAR o autor ao pagamento de 40% e o réu nos restantes 60% das custas processuais. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (...) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 8. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, diante de sua força imperativa..." - -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007020-16.2011.8.16.0170-MULLER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA x INDUSTRIA DE ROLDANAS IDEAL LTDA- À exequente, ante os documentos de fls. 68/69. (Bacen Jud negativo). -Adv. NATALIA RIETH (OAB: 052621/RS)-.

97. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007288-70.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MAURO ADAO LEOPOLDINO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 45verso. "... deixei de citar e intimar Mauro Adão ... em virtude de não localiza-lo..." - -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0007429-89.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DALLO- À requerente, ante a certidão de fls. 50. "... deixei de citar e intimar Aline Dallo em virtude de não localizá-la. O endereço indicado é a empresa Prati Donaduzzi e, segundo informações da funcionária Janete,

alino Dallo trabalhou na empresa porém foi demitida em 02/06/2011..." - -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007488-77.2011.8.16.0170-ELENO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

100. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0007601-31.2011.8.16.0170-WALTER GONÇALVES x CFI RCI BRASIL - FINANCEIRA RENAULT -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007983-24.2011.8.16.0170-GERSON LUIS PADILHA x BANCO SANTANDER S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 20,70 e, são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR)-.

102. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008152-11.2011.8.16.0170-MARIA RICARDA DE OLIVEIRA x CAYO CEZAR BASSANI FOGASSA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647), ALEX SANDER GALLIO (OAB: 031784/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA (OAB: 000045-744/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008154-78.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS BARKERT- "... por estas razões, estando o processo paralisado por mais de 30 dias por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0008158-18.2011.8.16.0170-NELSON REGIS DE FARIA e outros x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Mantida a decisão agravada. Aos requerentes, para providenciarem a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) e LILIAN MICHELLE MICHELIN (OAB: 33761/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008909-05.2011.8.16.0170-COOP. DE CRÉDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO- Deferido o pedido de fls. 85, para o fim de suspender o trâmite da ação, pelo prazo de trinta dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009202-72.2011.8.16.0170-SERGIO ALVES DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 692,03 sendo: R\$ 323,36 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,41 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 303,61 referentes aos honorários advocatícios e R\$ 21,61 devidos ao FUNREJUS. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

107. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0009215-71.2011.8.16.0170-DIONISIO PASQUALLI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: 1. DECLARAR a nulidade dos lançamentos fiscais relativos à contribuição de melhoria objeto dos autos, fls. 20/21, 24/26, 40/41, 43, 51/52, 54/55, 66/67 e 81/82, assim como de eventuais certidões de dívida ativa, originárias desses lançamentos, incidentes sobre os imóveis de propriedade dos autores, confirmando a antecipação da tutela concedida à fl. 93 dos autos. 2. DETERMINAR ao réu que forneça aos autores certidões negativas de débito fiscais referentes aos imóveis objeto dos autos, salvo se existirem outros débitos pendentes. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (...) tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado ..." - -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912)-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0009390-65.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA DAS NEVES GONÇALVES- Sobre a proposta de acordo de fls. 45/46, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010090-41.2011.8.16.0170-REINALDO VIDOTTI DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente, ante o depósito de fls. 49/50. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010388-33.2011.8.16.0170-LILI FOGAÇA ABEGG e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

111. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010794-54.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MENCHIK- Processo saneado. Pontos controversos fixados às fls. 149. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. Sobre a petição e documento de fls. 141/147 manifeste-se a ré no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010885-47.2011.8.16.0170-MARCOS ROBERTO BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 430,52 sendo: R\$ 326,70 devidos ao Cartório Cível, R\$ 45,54 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$ 35,63 referentes ao protocolo integrado de fls. 11 - Cartório Distribuidor da marca de Cascavel - Pr - fone - 45 3226 4346 e, R\$ 21,65 referentes ao FUNREJUS. -Advs. MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

113. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011029-21.2011.8.16.0170-EDUARDO LUIZ FRIZON x EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente e requeridos, para manifestarem-se sobre a contestação e documentos, apresentados pela denunciada à lide, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e IRIO BETTONI GROLLI (OAB: 018656/SC)-.

114. USUCAPÍÃO-0011239-72.2011.8.16.0170-IVAIR JOSE LUDVIG x ESTE JUIZO- Ao requerente, ante a devolução e juntada dos ofícios de fls. 47, 53 e 62.- Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

115. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011312-44.2011.8.16.0170-ELCIR JOSE RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 322,96 sendo: R\$ 258,50 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Adv. OSNI JOSÉ ZORZO (OAB: 041933/PR)-.

116. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011488-23.2011.8.16.0170-EDION RODRIGUES CALICHIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR)-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011669-24.2011.8.16.0170-EDGAR DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 385,59 sendo: R\$ 320,54 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 21,60 devidos ao FUNREJUS. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000120-80.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONFEXFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "... homologado, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 57/59 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos..." - -Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

119. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000131-12.2012.8.16.0170-JOSIAS RODRIGUES DE AQUINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Mantida a decisão porque não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento exarado na decisão de fls. 28. Concedido ao autor, mais cinco dias para preparar as custas iniciais. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000299-14.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO FINASA S/A- "... hei por bem julgar extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000608-35.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANE ANIBAL DILL- Ao requerente, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 46/48. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0000798-95.2012.8.16.0170-IVETE PESSOTO x BANCO PECUNIA S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000832-70.2012.8.16.0170-LOTEAMENTO LAGO AZUL LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0000884-66.2012.8.16.0170-EVANDRO DEMARCHI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "... com estas considerações julgo improcedente o recurso interposto..." - -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR), RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

125. DESAPROPRIAÇÃO-0000894-13.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ITALINO PALUDO e outro- Aos interessados, ante o contido às fls. 84. (Designado o dia 10 de julho de 2012, às 09:00 horas, frente ao Saguão do Fórum desta Comarca, para início dos trabalhos periciais). -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503) e ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001126-25.2012.8.16.0170-DERLI FRANCISCO KOLLING x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001259-67.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUISON AGUAZO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 23 verso. "... deixei de apreender o veículo CSD 8809, pois não foi encontrado. O requerido informou que vendeu o carro na cidade de Cascavel/PR, mas não soube informar o nome do comprador nem seu endereço..." - -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

128. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0001499-56.2012.8.16.0170-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EMERSON MACHADO DA SILVA- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912) e HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001519-47.2012.8.16.0170-DIJALMA FERRAZ DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Mantida a decisão porque não trouxe aos autos, nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento exarado na decisão de fls. 13. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001582-72.2012.8.16.0170-MARIA JOSE CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que exhiba o contrato de mútuo indicado na inicial. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado ..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001591-34.2012.8.16.0170-VALDIR PIRES DA CRUZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

132. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001648-52.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO- "... julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem apreendido "Volkswagen/Logus ..." em favor do autor. Cabe ao autor juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido, conforme o disposto no artigo 2º do DL nº 911/69. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 800,00 face a singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001716-02.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VIDELIO ANTONIO DAUMLLIM JUNIOR- Ao exequente, ante a certidão de fls. 52 e, certidão de fls. 52 verso. - "... deixei, por ora, de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome do devedor, ou em poder deste, que viessem a garantir o débito..." - "... que decorreu o prazo legal e apresente ação não foi contestada ou embargada..." - -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

134. REVISÃO DE CONTRATO-0001818-24.2012.8.16.0170-VERDE AMARELO TRANSPORTES LTDA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

135. ALVARÁ JUDICIAL-0001867-65.2012.8.16.0170-GENY MEURER DEMARTINI e outros x ESTE JUIZO- "... acolhendo manifestação do Ministério Público, defiro o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar os autores a levantarem a importância depositada na conta corrente e o valor da cota de capital, que se encontram em nome do "de cujus" EVARISTO MEURER, e rendimentos, se houver, observando-se os quinhões devidos a cada uma, nos termos da legislação regente da matéria. Expeça-se os competentes alvarás judiciais para os fins a que se destinam, com prazo de 30 dias, sob as penas da Lei. Dispensar os autores da prestação de contas, por serem todos maiores e capazes..." - -Adv. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-.

136. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0002049-51.2012.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x REDECARD S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e FERNANDO LUIS PERIN (OAB: 047760/PR)-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0002413-23.2012.8.16.0170-CLAUDIO GOMES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 2.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002685-17.2012.8.16.0170-AFONSO GENESIO HELMICH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deferida a emenda de fls. 75/78. Recebidos os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739-A "caput" do CPC, porque apesar da embargante questionar o título e não reconhecer a dívida não existe perigo manifesto de que a execução possa causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação, porque sequer existe penhora, logo ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Ao embargado - Banco do Brasil -, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo de quinze dias, artigo 740 "caput" do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484)-.

139. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002734-58.2012.8.16.0170-ANDRE JUNIOR DE FRANÇA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

140. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002744-05.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALDIR JOSE MONTANHA e outros- Aos interessados, ante o contido às fls. 47. (Designado o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas, frente ao saguão do Fórum, desta Comarca, para início dos trabalhos periciais). -Adv. RUBIA MARA CAMANA (OAB: 033897/PR)-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002751-94.2012.8.16.0170-MADEIREIRA TALINI LTDA x MAURO FERREIRA DA SILVA- À requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 47. (Ofício expedido para intimação da Requerente). -Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 000044-127/PR)-.

142. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002804-75.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEGANTINI E SEGANTINI LTDA - ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R \$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. (Republicado - as custas foram recolhidas indevidamente p/ 1ª Vara Cível de CURITIBA). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR)-.

143. RESCISÃO DE CONTRATO-0002805-60.2012.8.16.0170-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EMERSON MACHADO DA SILVA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31912)-.

144. MANDADO DE SEGURANÇA-0002990-98.2012.8.16.0170-FABIO OLIVEIRA DE FREITAS x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. DECLARAR a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 1727/1992. 2. CONCEDER a segurança pleiteada pelo Impetrante kpara determinar que a autora coatora se abstenha de efetuar desconto de 6% sobre os vencimentos do impetrante, para custeio da Caixa de Assistenci à Saúde dos Servidores Públicos de Toledo - CAST, confirmando a liminar concedida. 3. CONDENAR o Impetrado ao pagamento das custas processuais. 4. Honorários advocatícios indevidos na espécie conforme jurisprudência cristalizada nas Súmulas 512 do STF e 105 do Egrégio Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei nº 12.016/08..." - -Adv. ADRIANA BOTTAN (OAB: 000047-481) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

145. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003053-26.2012.8.16.0170-HENRIQUE DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Mantida a decisão agravada. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 048064/RS)-.

146. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0003107-89.2012.8.16.0170-JOAO HENRIQUE MENEGHEL x J. D. AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA e outro- "... diante da desistência da arrematação por parte dos arrematantes JD AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA e EVERTON DESTRO E CIA LTDA ... hei por bem JULGAR EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC..." - -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 31199/PR)-.

147. ALVARÁ JUDICIAL-0003445-63.2012.8.16.0170-ANIZIA VODONIS DA SILVA x ESTE JUIZO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

148. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003572-98.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CEZAR ANTONIO ROBIN- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 43/45 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Revogo a liminar concedida "initio litis" devendo a autora restituir o veículo ao réu, imediatamente..." - -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

149. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004045-84.2012.8.16.0170-ANA LUCIA RIBEIRO x ESTE JUIZO- Considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca foi quem primeiro conheceu da matéria veiculada nestes autos, autorizando o levantamento da importância relativa ao PIS/PASEP da autora, foi determinada a remessa destes autos àquele Juízo em razão da prevenção. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE (OAB: 29.726)-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0004457-15.2012.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x JANDIR SMANIOTTO- Deferido ao Réu/Reconvinte, provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita, ressalvado o direito de revotação da benesse se verificado que possui condições financeiras de preparar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família. A autora/Reconvinda - Fipal_, para querendo contestar o pedido reconvenicional de fls. 55 e seguintes, no prazo de quinze dias, art. 316 do CPC, com as advertências do artigo 319 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, lhe foi facultado manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 49/54. - -Adv. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR), FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR) e YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB: 000311-359/SP)-.

151. USUCAPIÃO-0004459-82.2012.8.16.0170-ISOLETI MARIA COSTA DIO x ESTE JUIZO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004556-82.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRESSAN & JORIS LTDA e outros-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 185,00 em favor da Oficial de Justiça GILVANA BORTONCELO, inscrita no CPF sob nº 016.998.079-06, na conta nº 0726-013 120.168-8 da Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

153. ALVARÁ JUDICIAL-0004627-84.2012.8.16.0170-EDNA APARECIDA DOS SANTOS DOS SANTOS x ESTE JUIZO- "... defiro o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar a autora a levantar a importância depositada junto ao Banco Santander, agência Tiradentes, Toledo - PR nº 449.523, proveniente do auxílio doença previdenciário no valor de R\$ 1.924,90 em nome do "de cujus" NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e, em consequência, ordeno a expedição do competente alvará judicial para o fim a que se destina com validade por 45 dias. Dispensar a autora da prestação de contas em razão de ser maior e capaz e por ser o valor de pequena monta..." - -Adv. ROSIMEIRE DA SILVA (OAB: 000055-662/PR)-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0004771-58.2012.8.16.0170-CALÇADOS BEBECÊ LTDA x CLAUDINO F. DE AGUIAR & CIA LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R \$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 43,00 para o oficial de justiça JORGE AFONSO

PERITTO, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF nº. 524.669.579-49, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 200.071-6. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. DAIANE DAS NEVES LACERDA (OAB: 058429/RS), PATRICIA SOARES JAPPE (OAB: 041090/RS) e TATIANA TISSOT BRITO (OAB: 064546/RS)-.

155. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004796-71.2012.8.16.0170-NELCI IZABEL SUZIN NEVES COLASSO x CIPAUTO VEICULOS LTDA e outro- Fazltdado à autora emendar a petição inicial em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca de DETRAN, próprias e de seu conjuge, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. No mesmo prazo deverá identificar adequadamente o veículo adquirido da primeira ré. -Adv. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO (OAB: 036109/PR) e TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO (OAB: 032278/PR)-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004834-83.2012.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 335,50, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício e, R\$ 296,10 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

157. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004836-53.2012.8.16.0170-EVANDRO LUIZ ROECKER x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

158. AÇÃO MONITÓRIA-0004838-23.2012.8.16.0170-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA x GERSON DE CARVALHO REIS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 249,10, sendo R\$ 9,40 de autuação e, R\$ 239,70 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186)-.

159. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0004915-32.2012.8.16.0170-CARLA DANIELA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

160. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004924-91.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO BUQUE DORN-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 184,50 para o oficial JOSÉ ALBERTO KRUGER JUNIOR fone 045 8403 4390, inscrito no CPF nº. 403.647.809-59, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 121.514-0. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

161. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0004957-81.2012.8.16.0170-AIRTON EVERALDO SCHRODER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Designada audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes,

pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º CPC e, com propostas efetivas para serem apreciadas. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. A parte autora, fica devidamente intimada na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer a audiência designada. -Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005123-16.2012.8.16.0170-SERGIO ROGERIO SCHNEIDER x ALMIR SAUL PETRY e outro-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 129,00 em favor da Oficial de Justiça MARY DEILOR BOGONI, inscrita no CPF sob nº 703.453.099-87, na conta nº 0726-013 119.925-0 da Caixa Econômica Federal. - Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e FERNANDO LUIS PERIN (OAB: 047760/PR)-.

163. ANULATÓRIA DE DEBITO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005355-28.2012.8.16.0170-BAR E LANCHONETE V. W. LTDA x TIM CELULAR S/A- Deferida a tutela antecipada. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005472-19.2012.8.16.0170-CERME COOPERATIVA MISTA e outros x ARZ IMOBILIARIA LTDA- Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora, promova o preparo das custas processuais iniciais - cível e distribuição - e o recolhimento do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais iniciais importam em R\$ 460,60 (autuação e cível). -Adv. RICARDO F. DAMIAO JUNIOR (OAB: 20.816/PR), FERNANDA SMANHA DAMIAO (OAB: 054175/PR), JOSERLANE MENECON (OAB: 060250/PR) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0005528-52.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS DO AMARAL-Deferido o pedido inicial. Para expedição do competente mandado, a parte autora deverá providenciar o recolhimento, assim como comprovar nos autos, da GR no valor de R\$ 111,00 em favor do Oficial de Justiça JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF sob nº 565.038.819-91, na conta nº 0726-013 120.128-9 da Caixa Econômica Federal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR)-.

166. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005712-08.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x NERI DA SILVA- Autos que aguardam o recolhimento das custas processuais iniciais, uma vez, que conforme petição de fls. 22 e comprovante de fls. 24, as custas processuais foram recolhidas em favor da 2ª Vara Cível de Toledo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)-.

167. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006068-03.2012.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008634-44.2012.8.16.0001-TOCAPEL - TOLEDO CABINES E PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referentes a confecção e postagem do ofício de citação e, R\$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

169. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001264-07.2003.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAL POZZO & RIBAS LTDA e outro- Aos executados, ante o termo de penhora de fls. 276, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. MARCOS TIEGS (OAB: 28.090) e HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

170. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004723-12.2006.8.16.0170-F.P.E.P. x T.D.L. e outro- Aos executados, ante o termo de penhora de fls. 178, para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR)-.

171. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2008-JOAOQUIM MENDES FERNANDES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Aos interessados, ante a RPV expedida, bem como para preparar R\$ 18,80. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA (OAB: 17576/PR), ELIZANGELA MARIA MATIOSKI (OAB: 026970/PR) e RICARDO BALLAROTTI (OAB: 028249/PR)-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0005412-51.2009.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x GENI LANZ CORDEIRO DOS SANTOS- Ao autor, ante os endereços fornecidos pelo Bacen e Infojud - fls. 110, 111 e 112. - Adv. MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR)-.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004555-97.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE TOLEDO-

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
 DRa DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
 JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº: 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00003 000170/2012
00004 000171/2012

CHARLES VANZELI NICOLAU 00002 000659/2010

ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00002 000659/2010

JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES 00001 000215/2009

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS 00001 000215/2009

RICARDO MELCHIORI PEREIRA 00003 000170/2012

00004 000171/2012

SONIA APARECIDA YADOMI 00005 000236/2012

Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 000091-311/SP) e YUN KI LEE (OAB: 000131-693/SP)-.

174. CARTA PRECATÓRIA-0005947-09.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x WILLIAN BEBBER- Indeferido o pedido de fls. 59 (pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias) e, determinado que, preparadas as custas processuais remanescentes, a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

175. CARTA PRECATÓRIA-0010941-80.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de VENANCIO AIRES - RS - 2ª VARA CIVEL -MUNICIPIO DE BOQUEIROAO DO LEÃO x VIRGILIO ANGELO LAZZARI- Ante a juntada do documento de fls. 15, o exequente deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias, inclusive quanto a restituição da presente carta precatória. -Adv. MARA DENISE MAGGIONI CERBARO (OAB: 029593/RS)-.

176. CARTA PRECATÓRIA-0003351-18.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 4ª VARA CIVEL-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 19 verso. "... deixei de proceder a reintegração do outro veículo em razão de não tê-lo encontrado e, segundo informações obtidas, com funcionários e prepostos da Requerida o veículo encontra-se no Estado de São Paulo. Deixei, por ora, de citar a empresa Requerida, por não ter sido a medida cumprida integralmente..." - -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

177. CARTA PRECATÓRIA-0003483-75.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR / 3ª VARA CIVEL-VIAÇÃO GARCIA LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Para oitiva da testemunha deprecada, foi designada audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 12.828), CARLOS WERZEL (OAB: 10.646) e PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 052983/PR)-.

178. CARTA PRECATÓRIA-0004832-16.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 4ª VARA CIVEL-UNIVERSIDADE COMUNITARIA REGIONAL DE CHAPECO - UNOCHAPECO x ANA PAULA VALER-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 185,40, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes a despesas postais e, R\$ 141,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 37,00 para o oficial de justiça JORGE AFONSO PERITTO, fone 045 9973 7783, inscrito no CPF nº. 524.669.579-49, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 200.071-6. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. MARYLISA PRETTO FAVARETTO (OAB: 005638/SC)-.

179. CARTA PRECATÓRIA-0004911-92.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 5ª VARA CIVEL-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MISAEL ANDRE DE SOUZA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 453,30, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 35,00 referentes a despesas postais e R\$ 408,90 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 111,00 para o oficial OSEMIR APARECIDO QUEIROZ fone 045 9974 0669, inscrito no CPF nº. 717.430.309-91, a GR deverá ser recolhida em favor da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 125.242-8. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS)-.

Toledo, 26 de junho de 2012.
 OSMAR DOS SANTOS
 ESCRIVAO

1. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA BENS-215/2009-A. M. D. S. x L. V. D. S. -1.Trata-se de ação de reconhecimento de união estável com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriana Maria da Silva em face de Luiz Valdecir de Souza, na qual a requerente pleiteia a concessão antecipatória dos efeitos da tutela, para fim de determinar ao requerido o pagamento mensal a título de aluguel do bem pertencente ao casal.
2. A autora alega ter ocorrido a aquisição do bem durante a união estável mantida penas partes durante cerca de 9 (nove) anos do que decorre seu direito à meação.
3. O réu, por sua vez, refuta a alegação da autora, afirmando que os atos negociais que geraram a aquisição do bem antecederam a relação conjugal havida com a autora.
4. O artigo 273 do CPC estabelece como requisitos da antecipação de tutela: a)verossimilhança das alegações; e b)fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
5. A verossimilhança das alegações se configura através de elementos que demonstrem a veracidade do direito alegado, e o perigo da demora se dá diante do risco de grave prejuízo a parte.
6. a verossimilhança das alegações encontra amparo na escritura acostada as fls. 10/12, certidão de óbito de fls. 31 a partilha amigável de fls. 32/36, que confirma os fatos conforme exposto na inicial. Ademais, não houve impugnação do requerido quanto à união estável tida entre ambos.
7. O perigo na demora resta demonstrado pelo fato de que a autora deixou o referido imóvel, que se encontra sob posse do requerido, enquanto ela mantém a filha sob a guarda e sustento, com o recebimento de pensão alimentícia em valor baixo, e sem ter tido a possibilidade de receber sua respectiva parte nos bens do casal para auxiliá-la em suas despesas. De outro lado, não se pode admitir que apenas uma das partes aproprie-se dos bens adquiridos durante o período de união estável.
8. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao requerido o pagamento, a título de aluguel da meação do imóvel, valor correspondente a ½ salário mínimo nacional, o que perfaz a quantia de 311,00 (trezentos e onze reais), a serem depositados em juízo mensalmente mediante recibo, face a ausência de conta bancária.
9. Não havendo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
10. Fixo como ponto controvertido a titularidade do imóvel de fls. 10/12.
11. Defiro os meios de prova documental, e testemunhal.
12. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012 as 15:30 horas.
13. Intimem-se as partes respectivas testemunhas, atentando-se para a substituição mencionada as fls. 72 em virtude do falecimento de Adi Moreira da Silva.
14. Ciência ao Ministério Público.
15. Oficie-se ao CIRETRAN conforme requerido as fls. 04.
- 16 Expeça-se mandado de avaliação do imóvel demandado.
17. Diligencias Necessárias. -Adv. RENAN DE OLIVEIRA SANTOS e JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES-.
2. ALIMENTOS-0000659-14.2010.8.16.0171-R. Â. N. B. e outro x A. G. D. C. -Para o ato frustrado, designado o dia 03/07/2012, as 15:00 horas. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO e CHARLES VANZELI NICOLAU-.
3. INDENIZAÇÃO-0000170-06.2012.8.16.0171-DINA MARIA SOUSA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA e outro-As partes, para especificar, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. -Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e RICARDO MELCHIORI PEREIRA-.
4. INDENIZAÇÃO-0000171-88.2012.8.16.0171-MGP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA-As

partes, para especificar, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. - Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e RICARDO MELCHIORI PEREIRA-
5. COBRANÇA-0000236-83.2012.8.16.0171-ANA MARIA DA SILVA CANDIDO TRIGO x CAIXA SEGURADORA S/A-A parte autora para em 10 (dez) dias, ofertar replica. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

Tomazina, 27 de JUNHO de 2012.
José Roberto Vieira
Escrivão
Fabiana Januario Pessegini

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 1 2/2009
ADEMIR GIMENES GONÇALVES 4 565/2009
ALEXANDRE RAMOS 7 243/2010
ANTONIO MARTELLO JÚNIOR 12 149/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 5 704/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 11 143/2011
DANIEL PUGLISSI 12 149/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 5 704/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 5 704/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 8 461/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 6 105/2010
11 143/2011
DONIZETI DE JESUS STORTI 8 461/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 5 704/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 9 566/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 11 143/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 3 347/2009
9 566/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 6 105/2010
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 7 243/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 6 105/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 3 347/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 10 62/2011
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 7 243/2010
LAZARO DE SOUZA 1 2/2009
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI 12 149/2011
LEONARDO SANTOS DE RESENDE 12 149/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 6 105/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 11 143/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 13 446/2011
NELSON PASCHOALOTTO 2 256/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 9 566/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 5 704/2009
SUEILA LIMA DE ARAÚJO 8 461/2010
TADEU CANOLA 6 105/2010
11 143/2011
TATANA BITTENCOURT 12 149/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-2/2009-JULIO KOSTKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao perito para que se manifeste sobre a suficiência dos documentos juntados pela instituição financeira nestes autos e nos autos de ação cautelar em apenso, a fim de que seja ultimada a perícia. Em caso positivo, deverá concluir os trabalhos no prazo fixado no r. despacho de fls. 95/100-- Da resposta do perito digam as partes. -Advs. LAZARO DE SOUZA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
2. DEPOSITO-256/2009-BANCO BRADESCO S/A x E F DOS REIS TRANSPORTES ME- Tendo em vista a decisão da Superior Instância de fls. 107 guarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

3. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-347/2009-CASA DE CARNES BOM JESUS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- A parte autora para retirar ofício para o perito, para cumprimento -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
4. USUCAPIAO-0000857-82.2009.8.16.0172-ANTONIO WIEPIESKI e outro x ELIDIO DA SILVA RIBEIRO e outros- A parte atora para que se manifeste da Carta Precatória juntada, imprimindo prosseguimento no feito. -Adv. ADEMIR GIMENES GONÇALVES-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-704/2009-CLAUDINO DE CASTRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- 1. Convento o feito em diligência. 2. Ad cautelam, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a advogada subscritora da contestação de fls. 189/235 pertence ao escritório que representa a parte autora, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste. Intimem-se. --- Da petição retro, manifeste-se a parte autora. Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
6. ACAO DE COBRANCA-0000510-15.2010.8.16.0172-AGENOR TEIXEIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL SA- O STF determinou o sobrestamento de todos os julgamentos de mérito nos processos que tratam de correção de poupanças relativas ao Plano Collor II. Assim sendo, como os presentes autos encontram-se em fase de julgamento, não obstante a decisão de fls. 260/261, suspendo o processo até a decisão do STF sobre o tema. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000962-25.2010.8.16.0172-BEATRIZ DOS SANTOS e outro x JACO CARVALHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-0001853-46.2010.8.16.0172-MIGUEL MANDOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Da carta precatória juntada, manifestem-se as partes. -Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUEILA LIMA DE ARAÚJO-.
9. INDENIZACAO-0002347-08.2010.8.16.0172-ÉRICA DE VASCONCELOS DA SILVA x COMERCIAL KIN - SUPERMERCADO e outro- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
10. DECLARATORIA-0000210-19.2011.8.16.0172-ABIDON NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. e outro- Da certidão de fls. 120, bem como dos ofícios juntados, manifeste-se a parte autora. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000650-15.2011.8.16.0172-APARECIDO OSVALDIL DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Por tudo isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais do incidente assim como de honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ante a simplicidade da causa eo valor do débito exequendo eo grau de zelo do profissional. Por fim, saliente-se que da análise dos autos verifica-se irregularidade na representação do requerente espólio de João Alvares no que tange as procurações de fls. 82/89 Visto que se trata de cópias, sequer autenticadas. Assim, intime-se o procurador do autor, a fim de que seja regularizada a representação processual, com a juntada da procuração original ou sua cópia autenticada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Dil. Nec. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. DECLARATORIA-0000698-71.2011.8.16.0172-MARLUS CRISTIANO MACIEL DE CARVALHO e outro x DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISAO PIONEER SEMENTES e outro- Da certidão negativa de citação, manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO MARTELLO JÚNIOR, LEONARDO SANTOS DE RESENDE, DANIEL PUGLISSI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI e TATANA BITTENCOURT-.
13. BUSCA E APREENSAO-0002266-25.2011.8.16.0172-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZIQUEL BONJOVANI XAVIER- 1. Não obstante a irrisignação do requerido (fls. 37-39), onde afirma ter efetuado o pagamento (consignação) das parcelas que deram ensejo a presente ação de busca e apreensão, observa-se dos documentos colacionados pelo próprio reu que não houve o pagamento (consignação) das parcelas em atraso. 2. Deste modo, indefiro o petitório de fls. 37-39. 3. Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias imprima prosseguimento no feito. 4. Determino o desapensamento dos autos n. 291/2011. 5. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

Ubiratã, 17 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 1 249/1995
 3 242/2011
 AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 12 178/1988
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 4 327/2011
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 6 454/2011
 CARLA REGINA KALONKI 2 215/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 10 44/2012
 CARMELA MANFROI TISSIANI 1 249/1995
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 6 454/2011
 DENILSON GONZAGA BARRETO 1 249/1995
 7 16/2012
 8 28/2012
 9 29/2012
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 6 454/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 12 178/1988
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 11 69/2012
 GETULIO RIBAS 12 178/1988
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 3 242/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 12 178/1988
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 2 215/2011
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 12 178/1988
 LECIR MARIA SCALASSARA 12 178/1988
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 3 242/2011
 8 28/2012
 9 29/2012
 MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA 12 178/1988
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 5 423/2011
 13 1/2012
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA 8 28/2012
 9 29/2012
 MAURICIO KAVINSKI 8 28/2012
 9 29/2012
 MOHAMED JAMAL KASSAB 3 242/2011
 NEANDRO LUNARDI 13 1/2012
 NELSON PILLA FILHO 8 28/2012
 9 29/2012
 PEDRO JACOB IANESKO 6 454/2011
 SERGIO SCHULZE 4 327/2011
 SILVIO CESAR CALCINONI 7 16/2012
 TADEU CANOLA 7 16/2012
 8 28/2012
 9 29/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/1995-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO e outros- Conta e o preparo no importe de R\$ 639,60 reais. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DENILSON GONZAGA BARRETO.-
 2. MONITORIA-0001090-11.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA FERREIRA LTDA e outro- I- Ante a ausência de manifestação do requerido, como certificado às fls. 43, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial. II- Destarte, considerando o advento da Lei 11232/2005, independentemente de citação, intime-se a parte devedora para que pague o valor indicado pelo credor em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no mesmo artigo. III- Não se realizando o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que após formalizado o auto, devem os devedores ser intimados para que, querendo, ofereçam impugnação em 15 (quinze) dias.. Int. Dil. Nec. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e CARLA REGINA KALONKI.-
 3. REVISIONAL DE CONTRATO-0001172-42.2011.8.16.0172-FÁBIO STENIO SHIMIZU x BANCO J. SAFRA S/A- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos c legais, e em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inc. I do CPC. Expeça-se alvará judicial em nome da requerente, para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido às fls. 105. Custas processuais pelo requerente, conforme acordo entabulado às fls. 100/102. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MOHAMED JAMAL KASSAB e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
 4. BUSCA E APREENSAO-0001543-06.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Diante do contido no petitório retro, de que o autor não possui mais interesse no prosseguimento do feito, julgo-o extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. PRI. Após archive-se. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 9,40 reais. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
 5. CAUTELAR SUST. PROTESTO CAMB.-0002148-49.2011.8.16.0172-S A PASTRO - ME x GRIMOALDO ALVES DE OLIVEIRA- 1. Observa-se dos autos que o requerido não comprovou a propositura da ação principal, informando apenas a propositura de ação de indenização e não a ação cabível, qual seja, Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial. 2. Deste modo, intime-se o autor para

que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propositura da ação principal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. - Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002306-07.2011.8.16.0172-JOAO PAULO BENASSI CARVALHO x PAULO BETIATE e outro- 1. Tendo em vista que os autos encontram-se na superior mstancia, intime-se o exequente para que indique a turma em que se encontram os autos. 2. Cumprido o item acima, diligencie a escritania junto ao Tribunal de Justiça solicitando informações acerca da atual fase do recurso interposto na ação Declaratória de Nulidade n. 356/2008, haja vista ser de suma importância para o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO JACOB IANESKO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e APARECIDO ALVES DE ARAUJO.-
 7. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000103-38.2012.8.16.0172-JOAO GREGORIO FOGACA x SHIOGI MOTOYMA- Ao requerido para retirar ofício para cumprimento, bem como a parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e SILVIO CESAR CALCINONI.-
 8. REPETICAO DE INDEBITO-0000191-76.2012.8.16.0172-ITALO EDSON CALCINONI x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
 9. REPETICAO DE INDEBITO-0000192-61.2012.8.16.0172-MARCIA BERMAL ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA.-
 10. BUSCA E APREENSAO-0000303-45.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGNALDO DOS ANJOS SANTOS- A parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 827,20 reais, referente as custas processuais iniciais civeis, bem como as custas do oficial de justiça no importe de R \$ 270,00 reais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-
 11. REPARACAO DE DANOS-0000480-09.2012.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA - PR x ANTONIO GUINZANI- A parte autora para que se manifeste acerca da correspondência devolvida. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES.-
 12. CARTA PRECATORIA-178/1988-Oriundo da Comarca de JUIZ FEDERAL 1ª INST. SEC. JUD. PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x GASPARETTO & GASPARETTO LTDA e outro- Mantenho a decisão de fls. 734/736 pelos seus próprios fundamentos. A parte exequente para que se manifeste imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA, LECIR MARIA SCALASSARA, GETULIO RIBAS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS.-
 13. CARTA PRECATORIA-0000006-38.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- JEF CIVEL-NEIDE CONSOLATA FOLADOR e outro x EMERSON FRANCISCO GASPARETTO e outro- 1 - Tendo em vista o deferimento da adjudicação do bem penhorado pelo Juízo Deprecante, expeça-se o correspondente Auto de Adjudicação, intimando-se o executado para a entrega do bem indicado na inicial, com observância dos artigos 685- A e B, do Código de Processo Civil e das disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça atinentes a especie. 2 - Efetuada a entrega do bem, intime-se o exequente por telefone, conforme requerido a f.12 para a remoção do veículo. 3 - Após o cumprimento do ato, devolva-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEANDRO LUNARDI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-

Ubiratã, 22 de maio de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 82/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 10 118/2011
 ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 1 467/2006
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 7 485/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 7 485/2009
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 8 633/2009
 DENILSON GONZAGA BARRETO 6 365/2009
 12 351/2011
 15 122/2010
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 7 485/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 2 213/2008
 11 282/2011

13 354/2011
 FABIO STECCA CIONI 3 225/2008
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 2 213/2008
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 10 118/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 10 118/2011
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 6 365/2009
 JALTON GODINHO DE MORAIS 2 213/2008
 11 282/2011
 13 354/2011
 14 412/2011
 JOANNA CARDOSO GONCALES 1 467/2006
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 1 467/2006
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 10 118/2011
 KARINA HASHIMITO 7 485/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 11 282/2011
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 5 247/2009
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 3 225/2008
 MARLENE LEITHOLD 6 365/2009
 MAURICIO KAVINSKI 11 282/2011
 MICHAEL RIBEIRO CERVANTES 15 122/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 7 485/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 7 485/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 4 485/2008
 9 116/2011
 NELSON PILLA FILHO 11 282/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 10 118/2011
 ROSANGELA JACOMINI 3 225/2008
 TADEU CANOLA 6 365/2009
 12 351/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 10 118/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000111-25.2006.8.16.0172-E.W. MARTINS-ME e outro x MUNICIPIO DE JURANDA e outro- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte interessada imprimindo prosseguimento ao feito. - Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2008-ALBERTO DEVORAK x EPOCA AGRICOLA LIMITADA- A parte requerida para que se manifeste acerca do laudo pericial ora juntado. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-225/2008-LABINA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - ME x IZABEL BITENCOURT BRITO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. FABIO STECCA CIONI, ROSANGELA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

4. BUSCA E APREENSAO-485/2008-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI NUNES FIALHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2009-VALMIR ROGERIO PASINATO x SOLANGE DA SILVA RIBEIRO e outro- As partes para que no prazo de 05 dias se manifestem acerca da certidão positiva de ônus de fls. 99. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-365/2009-JOÃO ALVES DE PAULA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Manifeste-se o banco requerido acerca da proposta do Sr. Perito (fls. 848-849), no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. - Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MARLENE LEITHOLD e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2009-ADEMIR DO NASCIMENTO DE LARA e outros x SUL AMERICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ad cautelam, a fim de perquirir se os contratos destes autos estão vinculados à apólice pública do Sistema Financeiro Habitacional (ramo 66), defiro pedido de fls. 384, abrindo-se vista dos autos Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conaforme requerido. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MURILO CLEVE MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMITO-.

8. HABILITACAO-633/2009-MASSA LIQUIDANDA DA COOP. AGRICOLA COTIA COOP CENT x DALCEMA DOMINGA DORETO e outro- No presente caso, após instada a se manifestar acerca da infrutífera tentativa de citação da requerida (fls. 48-50), a autora deixou de oferecer qualquer manifestação. Assim, h:í que se reconhecer o seu total desinteresse, vez que deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento da presente ação de habilitação. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligência que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito. Eventuais custas remanescentes pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000506-41.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA e outros- Defiro a retificação do polo passivo como requer a f. 41, vez que a citação da embargada Época Agrícola LTDA não se consumou. Cite-se no endereço indicado a f. 41, nos

termos do despacho de fls. 19. A parte autora para retirar Carta Precatória para cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000511-63.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outro- Recebo a petição de fls. 51/80 como exceção de pré-executividade, por estar embasada em matéria de ordem pública. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por J. Piveta Transportes ME e Carlos Roberto Piveta, sustentando a nulidade da ação de execução pela falta de título executivo e pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que deu origem à cédula de crédito bancário. Em seguida, após determinada a manifestação do exequente, o mesmo refutou as alegações do executado (fls. 85/93). Decido. Alega o executado a falta de título executivo, afirmando que a cédula de crédito bancário não constitui título executivo e, portanto, não há possibilidade de embasar ação executiva. No entanto, tal alegação não merece prosperar. A Cédula de Crédito Bancário trata de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. De sua vez, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 qualifica a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja ainda pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. Nota-se cuidar a Cédula de Crédito Bancário de um título executivo, ainda que decorrente da abertura de limite de crédito rotativo em conta bancária, sendo assim considerada pela própria norma que a instituiu na legislação pátria, cuja apuração do valor devido deverá ser realizada pelo credor e apta a embasar o ajuizamento de ação executiva para a cobrança do respectivo crédito. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré- executividade, determinando o prosseguimento do feito. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0001360-35.2011.8.16.0172-SONIA REGINA TRENTINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença --- A conta e o preparo no importe de R\$ 17,88 reais. - Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001691-17.2011.8.16.0172-JUCIELE DA SILVA ALVES e outros x ESTE JUIZO- A parte autora para retirar mandado de retificação, bem como pagar as custas processuais no importe de R\$ 42,30 reais. - Adv. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

13. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001724-07.2011.8.16.0172-APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontar os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias.-Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002057-56.2011.8.16.0172-MARIA ESTER DO NESCIMENTO SILVA e outro x ESTE JUIZO- MARIA ESTER DO NASCIMENTO SILVA, neste ato representada por sua genitora, propôs a presente ação de Retificação no Registro Civil, aduzindo, em síntese, que em sua certidão de nascimento consta o nome de sua genitora como sendo Sara Rosa do Nascimento Marques, no entanto, este era o nome que sua genitora usava quando casa e, após a separação, voltou a usar o nome de solteira, qual seja, Sara Rosa do Nascimento, razão pela qual requer a retificação do documento (certidão de nascimento) passando a constar o nome de solteira da genitora. Juntou documentos. Aberta vista, em sede de parecer, a representante do ministério público pugnou pela improcedência do pedido, entendendo que não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 15/18). Eo relatório. Decido. In casu, assiste razão o Ministério Público. Vejamos. Em análise aos documentos carreados nos autos, verifica-se da averbação da separação na certidão de casamento da genitora da infante, na qual constou que voltaria a usar o nome de solteira, que a sentença transitou em julgado em 19/09/2006. No entanto, a certidão de nascimento da requerente foi elaborada em 08/09/2003, portanto, anteriormente a sentença que determinou a separação, bem como que a Sta. Sara Rosa voltaria a usar o nome de solteira. Assim, imperioso ressaltar que os documentos públicos devem retratar a realidade, como ocorreu no presente caso, não cabendo, portanto, pleito de retificação. Isto porque, quando da feitura da certidão de nascimento da requerente, o nome de sua genitora era exatamente o que consta no mencionado documento. Isto posto, julgo improcedente o pedido de Retificação da Certidão de Nascimento da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

15. CARTA PRECAT. FAMILIA-0001454-17.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de BALSAS/MA VARA CIVEL-CRISTIANE LEMKE x RUDNEY DE OLIVEIRA RIGOLIN- Defiro o pedido retr, determinando a intimação do requerid para que comprove o pagamento do débito relativo às verbas alimentares de sua filha, sob pena de continuidade do procedimento expropriatório do imóvel ora penhorado. A conta e o preparo no importe de R\$ 1.271,86 reais. -Advs. MICHAEL RIBEIRO CERVANTES e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

Ubiratã, 22 de maio de 2012.

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000730-1
	008	2010.0000286-1
	009	2010.0000286-1
Anelise Regina Furquim OAB PR045886	002	2012.0000377-2
	003	2012.0000377-2
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	005	2011.0000076-3
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	004	2012.0000337-3
Mateus Augusto Debus Natal OAB PR052395	011	2010.0000296-9
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	002	2012.0000377-2
	003	2012.0000377-2
Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890	006	2009.0000094-8
	007	2009.0000094-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0000730-1
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	010	2008.0000700-2
Thiago Bastos Belache OAB PR051112	011	2010.0000296-9

- 001** 2012.0000730-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Bruna Gremski
Réu: Fabio Sidney Ribeiro Leitão
Réu: Joceli dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/09/2012
- 002** 2012.0000377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelise Regina Furquim OAB PR045886
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Angelo Costa da Silva Bueno
Réu: Aoliabe dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/07/2012
- 003** 2012.0000377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelise Regina Furquim OAB PR045886
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Angelo Costa da Silva Bueno
Réu: Aoliabe dos Santos Lima
Objeto: Diante do narrado, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Constatação da Arma de Fogo realizado em sede de inquérito policial já que este é apenas uma peça informativa (...) Ante o exposto, rejeito a preliminar à insuficiência do Auto de Constatação de Arma de Fogo para configurar a materialidade do delito (...) Por fim, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ANGELO COSTA DA SILVA...a pretensão não merece acolhimento.
- 004** 2012.0000337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Anderson Lopes
Réu: Willian Gomes
Réu: Anderson Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO os réus ANDERSON LOPES e WILLIAN GOMES, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 6 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Willian Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO os réus ANDERSON LOPES e WILLIAN GOMES, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 6 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

- 005** 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Antonio Marcos de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 006** 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Fica a defesa do réu MÁRCIO ROCHA DE OLIVEIRA intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.
- 007** 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Rejeito o pedido de renúncia retro, uma vez que não está em consonância com o disposto no artigo 45 do CPC, que se aplica subsidiariamente.
Fica o advogado do réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, sob as penas do artigo 265 do CPP.
- 008** 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Fica a defensora constituída do réu ALESSANDRO DA SILVA intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
- 009** 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012
- 010** 2008.0000700-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Alex Sandro Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/07/2012
- 011** 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Augusto Debus Natal OAB PR052395
Advogado: Thiago Bastos Belache OAB PR051112
Réu: Michel Araujo
Réu: Michel Araujo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Fixo o regime aberto, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350	001	2011.0000362-2
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2011.0000149-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	003	2012.0000340-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	002	2011.0000149-2

- 001** 2011.0000362-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Réu: Vera Lúcia Gerônimo Ribeiro
Objeto: Despacho em 18/06/2012: Compulsando os autos observo que não há fato que deva ser esclarecido no interesse do julgamento da causa ou nulidades a serem sanadas. Designo o dia 03 de Setembro de 2012, às 13:30, para o sorteio dos jurados. Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 12:00, para a realização do Julgamento da ré Vera Lucia Gerônimo Ribeiro, pelo e. Tribunal do Júri desta Comarca. Intime-se pessoalmente a ré. Cientifique-se. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2011.0000149-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Elisabete Aparecida da Silva
Réu: Junior Cesar Subtil
Objeto: Despacho em 22/06/2012: Intimem-se as partes quanto ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de Alegações Finais, também no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

- 003** 2012.0000340-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Dalvana Monteiro dos Santos
Objeto: Despacho em 27/06/2012: Nesse sentido, tendo em vista que a ré ainda não foi citada pessoalmente, causa que poderá gerar futura alegação de nulidade, intime-se o Dr. Luciano Menezes Molina, para que no prazo de 48 horas, junte aos autos instrumento de procuração (com poderes para receber citação), bem como esclareça, se a petição de fls. 81/82, trata-se de defesa preliminar prevista do art. 55 da Lei de Drogas. Defiro o requerimento ministerial item 2 de fls. 78. Ainda em relação ao item 3, expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia para que proceda a identificação e oitiva de "Igor" e "Edinho". Instrua-se o Ofício com cópia do documento de fls. 83. Cumpra-se com urgência. Demais diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0001000-0

- 001** 2012.0001000-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Lucas Tomaz da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 24 de JULHO de 2.012 às 13:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edir Mickael de Lima OAB PR040265	004	2009.0000084-0
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	002	2009.0000137-5
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	003	2012.0000434-5
Luiz Sergio F. Mucelin OAB PR015942	005	2009.0000095-6
Osvaldo dos Santos OAB PR018468	004	2009.0000084-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2004.0000574-6

- 001** 2004.0000574-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Valdir André de Quadros
Réu: Valdir Lourencone
Objeto: Comunica-se a decisão de fl. 171, item 01 data de audiência, para interrogatório dos Réus, para o dia 05/07/2012, às 16h30. Nada mais.
- 002** 2009.0000137-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Wellington Douglas Model Levi
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.107, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 15h20 do dia 05.07.2012.
- 003** 2012.0000434-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Danilo Torres de França
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Objeto: Comunica-se o despacho de fl. 11, o deferimento integral das fls. 10. Para melhor análise do pedido, requer-se a juntada de cópia dos seguintes documentos:

Certificado de registro e licenciamento do veículo, extrato com comprovante de pagamento de IPVA e seguro obrigatório do veículo; extrato de negativa de débitos a ser expedido pelo Detran; documento pessoal do requerente e de seu filho; cópias do contrato de compra e venda do veículo, carnê das parcelas do financiamento.

- 004** 2009.0000084-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edir Mickael de Lima OAB PR040265
Advogado: Osvaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Rafael Antonio Ferreira do Nascimento
Réu: Sebastião Sergio Leandro de Freitas
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.200, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 13h30 do dia 05.07.2012.
- 005** 2009.0000095-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Sergio F. Mucelin OAB PR015942
Réu: Valdemir Bastos Vieira
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.66, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 14h30 do dia 05.07.2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Jadir Bedatty OAB PR050977	001	2001.0000021-8

- 001** 2001.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Jadir Bedatty OAB PR050977
Objeto: Recebido o recurso. Intimação para apresentação das razões recursais

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	001	2012.0000409-4
Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2011.0000566-8

- 001** 2012.0000409-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 6276845
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 22/08/2012
- 002** 2011.0000566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110
Objeto: ...julgo procedente a denúncia oferecida em desfavor de Gilberto Augusto da Silva, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 155 "caput", CP...Pena: dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e dezesseis (16) dias-multa. Regime aberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000032-3

- 001** 2012.0000032-3 Execução da Pena
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027

Objeto: Manifestação acerca da regressão do regime imposto ao sentenciado, para a modalidade fechada, requerido pelo Ministério Público

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2012.0000160-5

001 2012.0000160-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intimação para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da desistência, pelo Ministério Público, da testemunha arrolada na denúncia, José Carlos Telestre.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juiza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 021/2012

Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela 16
André Gustavo de Souza 04
Cláudio Roberto Pereira 14, 34
Cléber Eduardo Albanez 29
Débora Fuzeto 02, 04, 08, 09, 13, 14, 19
Gustavo Pelegrini Ranucci 20
Haroldo Meireles Filho 25
João Antonio Sartori Junior 26
João Carlos Ferreira 11, 22, 24, 30, 32
João Luiz da Silveira Reis 04, 07, 10, 12, 26
José Carlos Pereira 03, 04, 15
Kátia Dias da Silva 05
Maria Auxiliadora Talmelli 05, 17, 21, 27, 28, 31, 33
Odair Buzato 01, 23
Patrícia de Oliveira Pedroso 12, 18

01. Processo Crime n 2003.0140-7 - Marcos Henrique Martins - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Odair Buzato.
02. Processo Crime n 2012.0254-7 - Anibal Rosinei Luciano - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.
03. Medida de Proteção n 2012.0381-0 - José Galdino de Pontes Filho - vistos, etc... rejeito a pretensão..., bem como reconheço a incompetência material (absoluta) deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Vara dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca... Adv. José Carlos Pereira.
04. Processo Crime n 2011.631-1 - Emerson Romualdo Vitor da Silva, Francielle Pereira da Silva, Sandra Cristina Pavinato e Vanderlei Rangel Pedro - ... audiência de instrução e julgamento para o dia 8/agosto/2012, às 15.00 horas... Expedida carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio, oitiva da vítima... Adv. Débora Fuzeto, André Gustavo de Souza, José Carlos Pereira e João Luis da Silveira Reis.
05. Processo Crime n 2009.900052-7 - Cristiano Ferreira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Kátia Dias da Silva.
06. Processo Crime n 2008.658-8 v- Marcos Andrei Candido Alves - vistos, etc...julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 10 dias multa, substituída por restritivas de direitos... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
07. Representação n 59/2008 - JGV - recebo a defesa prévia e desinho audiência em continuação para o dia 06/agosto/2012, às 13h30min. Adv. João Luis da Silveira Reis
08. Processo Crime n 2003.0139-0 - Patrick Cravo Ferro - a defesa do réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Débora Fuzeto.

09. Processo Crime n 2011.0334-7 - Deoclécio Pereira - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.

10. Processo Crime n 2010.0566-6 - Paulo Giovane Pereira - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 3 meses de detenção e 45 dias de prisão simples, em regime semiaberto... Adv. João Luiz da Silveira Reis.

11. Processo Crime n 2007.691-8 - Celso Henrique Alves - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 3 meses de detenção em regime aberto... Adv. João Carlos Ferreira.

12. Processo Crime n 2002.028-7 - Edno Pereira de Azevedo e José Donizete da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar os réus... Edno à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado e José Donizete à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado... Adv. João Luiz da Silveira Reis e Patrícia de Oliveira Pedroso.

13. Processo Crime n 2012.0126-5 - Mauricio Rodrigues - recebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento para o dia 10/julho/2012, às 15.00 horas. Expedida carta precatória à Comarca de Santa Mariana/PR pra oitiva das testemunhas de acusação... Adv. Débora Fuzeto.

14. Processo Crime 2012.0239-3 - Rodrigo Pereira de Oliveria e Silmara Aparerida da Rocha - a defensora indicada ao réu para, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Ao defensor da ré Silmara para, no mesmo prazo, apresente defesa em favor de sua constituínte. Adv. Débora Fuzeto e Cláudio Roberto Pereira.

15. Execução Penal n 2011.0073-9 - Rene Francisco Moreira do Prado - ... mantenho a decisão que determinou a regressão do regime do réu... Adv. José Carlos Pereira.

16. Cumprimento Sentença n 070/2006 - AGP x RJA - sobre a justificativa e comprovantes apresentados pelo executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Admir Iracy Vilela.

17. Processo Crime n 2011.285-5 - Jarbas Lucas da Silva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

18. Processo Crime n 2011.449-1 - Reinaldo Jorge - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.

19. Processo Crime n 2010.0650-6 - Eliezio de Jesus Batista - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.

20. Processo Crime n 2003.132-3 - Douglas Ferro e outros - sobre não localização da testemunha de defesa LL, diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

21. Processo Crime n 2011.096-8 - Claudemir Deocleciano - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

22. Processo Crime n 2011.0471-8 - Tales Borgss Pedroso Junior - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.

23. Processo Crime n 2011.0059-3 - Valdinei Rodrigues Simões - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Odair Buzato.

24. Processo Crime n 2010.213-6 - Sérgio Reinaldo Gomes Barreto - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.

25. Processo Crime n 2008.165-9 - Robson Davi França Costa - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Haroldo Meireles Filho.

26. Processo Crime n 2009.275-4 - Luan Allan Rodrigues eThiago Carvalho Quintino - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. João Luiz da Silveira Reis e João Antonio Sartori Junior.

27. Processo Crime n 2009.511-7 - Reinaldo Jorge - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

28. Processo Crime n 2011.065-8 - Eliezio de Jesus Batista - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

29. Processo Crime n 2007.428-1 - Rosa de Fátima Mossato Gomes - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. Cleber Eduardo Albanez

30. Processo Crime n 2007.310-2 - Pedro Candido de Lima - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.

31. Processo Crime n 2008.12-1 - Carlos Rodrigo dos Santos - a defesa do réu para, em 24 horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

32. Processo Crime n 2006.505-7 - Tales Borges Pedroso Junior - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.

33. Processo Crime n 2011.0503-0 - Jussara Aparecida Custódio - a defesa da ré para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

34. Processo Crime n 2012.067-6 - Clayton Aparecido Barbosa - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 25/ julho/2012, às 14.00 horas... expedida carta precatória à comarca de Iporã/Pr para oitiva da vítima. Adv. Claudio Roberto Pereira.

Bandeirantes, 27/junho/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312	001	2011.0000882-9
	003	2012.0000770-0
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2010.0000765-0
Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864	010	2012.0000733-6
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	010	2012.0000733-6
Eli dos Santos OAB PR051750	002	2008.0001185-9
Everton Santana Alves OAB PR044818	004	2008.0001083-6
	005	2008.0001083-6
Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554	006	2003.0000159-5
Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684	010	2012.0000733-6
Henrique Germano Delben OAB PR051159	006	2003.0000159-5
Homero da Rocha OAB PR037044	010	2012.0000733-6
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	002	2008.0001185-9
Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	002	2008.0001185-9
Julio Cesar Paulino OAB PR024902	008	2002.0000010-4
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	010	2012.0000733-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2008.0001185-9
Rafael Junior Soares OAB PR045177	009	2012.0000007-2
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	009	2012.0000007-2
Rogério Azevedo OAB SP182220	010	2012.0000733-6
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	010	2012.0000733-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	006	2003.0000159-5
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	009	2012.0000007-2

- 001** 2011.0000882-9 Execução da Pena
Advogado: Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312
Réu: Andre Luiz Siqueira Carneiro
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, CONFORME O R. DESPACHO DE FLS. 73.
- 002** 2008.0001185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Jackson Portela Cirino
Réu: Jean Carlos Gomes
Réu: Jhony Silva de Almeida
Réu: Vanderson Silva Guimaraes
Réu: Jean Carlos Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO das imputações que lhe pesa nestes autos quanto ao delito capitulado no art. 288, paragrafo único do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, do Codigo de Processo Penal, não haver provas da existência do fato."
Pena final: 6 anos e 10 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jhony Silva de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: COM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTENCIA CONDENADO A PENA DE 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. ABSOLVIDO, das imputações que lhe pesa nestes autos quanto ao delito capitulado no art. 288, paragrafo único do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, do Codigo de Processo Penal, não haver provas da existência do fato."
Pena final: 6 anos e 10 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Michel Felipe Novaes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO, das imputações que lhe pesa nestes autos quanto ao delito capitulado no art. 288, paragrafo único do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, do Codigo de Processo Penal, não haver provas da existência do fato."
Pena final: 6 anos e 10 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Vanderson Silva Guimaraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO, das imputações que lhe pesa nestes autos quanto ao delito capitulado no art. 288, paragrafo único do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, do Codigo de Processo Penal, não haver provas da existência do fato."
Pena final: 6 anos e 10 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jackson Portela Cirino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DAS IMPUTAÇÕES QUE LHES PESA NESTES AUTOS QUANTO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 157, § 3º, c/c art. 14, inc. II, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do Codigo de Processo Penal, reconhecendo a falta de prova para

a condenação. ABSOLUTORIA, das imputações que lhes pesa nestes autos quanto ao delito capitulado no art. 288, paragrafo único do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, do Codigo de Processo Penal, não haver provas de existência do fato."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

- 003** 2012.0000770-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luis Aquino Arruda OAB PR041312
Réu: Rafael Soares do Nascimento
Objeto: Foi recebido a denúncia nos autos de processo-crime nº 2012.770-0. Foi expedido mandado de citação e intimação do réu RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO, para responder a acusação.
- 004** 2008.0001083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Eder Rodrigo da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de São Paulo - SP, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Weverton Murilo Miranda.
- 005** 2008.0001083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Eder Rodrigo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 03/09/2012
- 006** 2003.0000159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Davi de Souza
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU DAVI DE SOUZA, DO INTEIRO TEOR DO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 278, E, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE SEU CONTEÚDO.
- 007** 2010.0000765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fernando Rodrigues da Costa
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memorias nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do Códio de Processo Penal, nova redação.
- 008** 2002.0000010-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902
Réu: Dorival Pereira Barbosa
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE RAZÕES RECURSAIS, SOB PENA DE SUBIDA SEM ELAS.
- 009** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Antonio Carlos Vilella D'Oliveira Couto
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU DA R. DECISÃO DE FLS. 81 QUE REJEITOU A DENÚNCIA, RECONHECENDO A FALTA DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 395, INCISO II, DO CPP.
- 010** 2012.0000733-6 Carta Precatória
Juizo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100005145
Advogado: Bruno Machado de Souza Cruz OAB SP218864
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004684
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Alessandro Souza dos Reis
Réu: Cesar Augusto Bertolotti
Réu: Diego Henrique da Cruz
Réu: Dorivaldo Chagas
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Helton Baldini
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Mara Cristina Augusto Bicudo
Réu: Marcelo de Lima Pereira da Silva
Réu: Marcos Antonio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 21/09/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Carlos Veiga OAB PR029144	004	2012.0000161-3
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2012.0000538-4
Juliana Heindyk OAB PR048837	001	2012.0000501-5
Julio Cesar Cher OAB PR058410	002	2012.0000301-2

- 001** 2012.0000501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Jackson Andreata
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2012
- 002** 2012.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Cher OAB PR058410
Réu: Tharles Roberto Sandrin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/07/2012
- 003** 2012.0000538-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Objeto: "Não tendo a defesa logrado trazer aos autos qualquer fato novo capaz de modificar o convencimento deste Juízo expressado através de despacho devidamente fundamentado convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, indefiro o pedido e matenho a prisão do réu"
- 004** 2012.0000161-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Avner Augusto Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2010.0000839-8
	002	2010.0000839-8
	003	2010.0000839-8

- 001** 2010.0000839-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Marsal Gonçalves
Réu: Rhayane Maryceia da Silva Magalhães
Objeto: "[...] indefiro o pedido de fls. 811/812, tendo em vista que as qualificadoras serão analisadas pelos jurados na Sessão de Julgamento."
- 002** 2010.0000839-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Marsal Gonçalves
Réu: Rhayane Maryceia da Silva Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 03/07/2012
- 003** 2010.0000839-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Marsal Gonçalves
Réu: Rhayane Maryceia da Silva Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/07/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	002	2002.0000012-0
	004	2012.0000137-0
	006	2009.0000368-8
Celio José de Carvalho Satyro OAB MG070381	012	2011.0000325-8
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	013	2010.0000175-0

Evandro Moro OAB PR032374	010	2011.0000263-4
Fabio Rossdeutscher do Prado OAB PR055806	012	2011.0000325-8
Francieli Thome OAB PR048444	001	2011.0000140-9
Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607	011	2012.0000166-4
	015	2012.0000166-4
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	003	2011.0000376-2
	009	2006.0000098-5
	016	2011.0000390-8
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	007	2009.0000316-5
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	004	2012.0000137-0
	005	2011.0000050-0
	014	2011.0000327-4
Keity J. Marroni OAB PR050927	012	2011.0000325-8
	013	2010.0000175-0
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	008	2003.0000017-3
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	013	2010.0000175-0

- 001** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francieli Thome OAB PR048444
Réu: Sadi de Jesus Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 002** 2002.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Agenor de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 23/07/2012
- 003** 2011.0000376-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: Amarildo José Pletsch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/09/2012
- 004** 2012.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Celso de Oliveira Nascimento
Réu: Valdinei de Quadros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/07/2012
- 005** 2011.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
Réu: Jose Carlito Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 16/08/2012
- 006** 2009.0000368-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Joao Maria Modesto
Objeto: Cientificá-lo acerca da baixa dos autos.
- 007** 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Leandro Denis
Réu: Leandro Denis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituído a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 008** 2003.0000017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Telcio Granemann Fritz
Réu: Telcio Granemann Fritz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 009** 2006.0000098-5 Crimes Ambientais
Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Réu: João Altair Alves dos Santos
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.
- 010** 2011.0000263-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2008.31-8
Advogado: Evandro Moro OAB PR032374
Réu: Alverino Jorge Uebel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 16/07/2012
- 011** 2012.0000166-4 Petição
Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
Requerente: Valdenei Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 26/06/2012
- 012** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celio José de Carvalho Satyro OAB MG070381
Advogado: Fabio Rossdeutscher do Prado OAB PR055806
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Charles Batista da Silva
Prazo: 20 dias
- 013** 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
 Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
 Réu: Daiane dos Santos
 Réu: Idelfonso Neves de Paula
 Réu: Nelson Fabricio Carvalho
 Objeto: Intimem-se as partes da baixa dos autos e do venerando acórdão de fls. 383/402.
- 014** 2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juarez Ferreira da Silva OAB PR014830
 Réu: Roberto Furquim Custodio
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 27/06/2012
- 015** 2012.0000166-4 Petição
 Advogado: Iracêma Pereira de Carvalho OAB PR025607
 Requerente: Valdenei Carlos dos Santos
 Objeto: "Intimá-la para que esclareça a alegação de que o requerente possui 93 dias trabalhados, sendo que consta no atestado de fls. 25 apenas 67 dias."
- 016** 2011.0000390-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
 Réu: Magnus Carvalho Pereira
 Réu: Magnus Carvalho Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Raquel Fratantonio Perini

CASCVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Nascimento Hendges OAB PR056377	003	2012.0000647-0
Ana Paula Santana OAB PR046854	002	2009.0003711-6
Andréia Paula Moro OAB PR049271	002	2009.0003711-6
Anelice de Sampaio OAB PR046694	023	2012.0003176-8
Antonio Linares Filho OAB PR015427	009	1995.0000040-4
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	022	2009.9000865-0
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	018	2009.9000849-8
Bolivar Dantas OAB PR047077	027	2012.0002516-4
	028	2012.0002516-4
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	016	2012.0001708-0
Chaiany Batista OAB PR039975	021	2009.0001467-1
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	019	2012.0002895-3
Daniele Comin Martins OAB PR034255	013	2009.0005195-0
Danubio Cunha da Silva OAB PR026086	007	2011.0001668-6
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	025	2005.0000483-0
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	023	2012.0003176-8
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	025	2005.0000483-0
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	012	2009.0003968-2
Gilmar Deggerone OAB PR051254	024	2010.0002334-6
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	023	2012.0003176-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	016	2012.0001708-0
Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775	001	2011.0000165-4
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	011	2010.0001069-4
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	013	2009.0005195-0
Marcio Setenareski OAB PR035152	015	2012.0001767-6
	017	2012.0001168-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	013	2009.0005195-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	004	2007.0002234-4
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	012	2009.0003968-2
Milton Machado OAB PR047422	026	2011.0000662-1
Nelson Tavares OAB PR030185	005	2012.0000845-6
Olavo David Junior OAB PR039505	020	2011.0002852-8
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	026	2011.0000662-1
Omar Gnach OAB PR042934	010	2012.0001537-1
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	016	2012.0001708-0
Ronaldo da Fonseca OAB PR016681	014	2011.0001475-6
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	026	2011.0000662-1
Sergio Bond Reis OAB PR013984	008	2005.0002313-4
Silvio Silva OAB PR024864	001	2011.0000165-4
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	006	2010.0000075-3

- Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 020 2011.0002852-8
- 001** 2011.0000165-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775
 Advogado: Silvio Silva OAB PR024864
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 23/07/2012 às 13:20 horas. também INTIMAÇÃO para os defensores juntarem procuração em relação ao réu Joacir Pedroso, tendo em vista que a defesa foi referida a este também.
- 002** 2009.0003711-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
 Advogado: Andréia Paula Moro OAB PR049271
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade em que será interrogado o acusado, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 23/07/2012 às 14:20 horas.
- 003** 2012.0000647-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Nascimento Hendges OAB PR056377
 Réu: Magnus José Ramos de Aguiar
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:20 do dia 04/07/2012
- 004** 2007.0002234-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 23/07/2012 às 15:10.
- 005** 2012.0000845-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Réu: Fidel da Silva Azevalos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 04/07/2012
- 006** 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência em continuação, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da acusação, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 23/07/2012 às 15:30 horas.
- 007** 2011.0001668-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danubio Cunha da Silva OAB PR026086
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 20/07/2012 às 13:20 horas.
- 008** 2005.0002313-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 16/07/2012 às 14:10 horas.
- 009** 1995.0000040-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Linares Filho OAB PR015427
 Réu: Valdir Rodrigues Pereira
 Objeto: INTIMAR O DR. DEFENSOR DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2012, ÀS 08H e 30 MIN., PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.
- 010** 2012.0001537-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Egon Henrique Correia
 Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 03.07.2012, 08H e 30 MIN. PARA O JULGAMENTO DOS ACUSADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.
- 011** 2010.0001069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 16/07/2012 às 13:40 horas.
- 012** 2009.0003968-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714
 Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência em continuação, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 13/07/2012 às 13:20 horas.
- 013** 2009.0005195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255
 Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência para inquirição da testemunha da acusação, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 11/07/2012 às 13:20 horas.
- 014** 2011.0001475-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronaldo da Fonseca OAB PR016681
 Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 09/07/2012 às 13:20 horas. Ainda INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória da Comarca de Francisco Beltrão para, inquirição da testemunha Noeli Teresinha Vieira e INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Dois Vizinhos/PR para, inquirição da testemunha Evandro de Tal.
- 015** 2012.0001767-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
 Réu: Lucas Tomaz França
 Réu: Neide Rafaela da Silva Rodrigues de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 04/07/2012
- 016** 2012.0001708-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Andre Benvindo
 Réu: Edson Nunes
 Réu: Paulo Sergio Delega de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/07/2012
- 017** 2012.0001168-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
Réu: Tarcísio Gosmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 04/07/2012
- 018** 2009.9000849-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência em continuação, oportunidade em que será inquirida a testemunha João Aparecido da Silva, e, ao final, procedido interrogatório do réu, designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 09/07/2012 às 13:50 horas. Ainda, INTIMAÇÃO do defensor para juntar procuração aos autos.
- 019** 2012.0002895-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200007450
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: José Ricardo Olivar
Réu: Ricardo Cajueiro Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 27/07/2012
- 020** 2011.0002852-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 09/07/2012 às 15:40 horas.
- 021** 2009.0001467-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Objeto: INTIMAÇÃO de audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 09/07/2012 às 14:40 horas.
- 022** 2009.9000865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 09/07/2012 às 14:10 horas.
- 023** 2012.0003176-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200002318
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Adan Christopher Diaz Reolon
Réu: Jackson Douglas Borges
Réu: Willian Medina dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 06/07/2012
- 024** 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Deggerone OAB PR051254
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório do acusado designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 06/07/2012 às 13:20 horas.
- 025** 2005.0000483-0 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 18/07/2012 às 13:20 horas. Também, INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cambé/PR para intimação do réu Sidnei de Oliveira Dias.
- 026** 2011.0000662-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 16/07/2012 às 16:10 horas.
- 027** 2012.0002516-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077
Réu: Alisson Cleiton Lacerda
Réu: Anderson Lacerda
Réu: Jessica dos Santos Antunes
Réu: Vera Nilda de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 18/07/2012
- 028** 2012.0002516-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077
Réu: Alisson Cleiton Lacerda
Réu: Anderson Lacerda
Réu: Jessica dos Santos Antunes
Réu: Vera Nilda de Oliveira
Objeto: Intimar a Defesa de que junte aos autos a procuração outorgada pela acusada VERA NILDA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	006	2004.0001788-4
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	004	2012.0003113-0
Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522	005	2010.0003185-3
Fabricio Pereira OAB PR047693	004	2012.0003113-0

Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	002	2010.0001128-3
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	006	2004.0001788-4
Pedro Maria Martendal de Araujo OAB PR055765	005	2010.0003185-3
Rogério Gallo OAB PR046458	004	2012.0003113-0
Silvane Fruett OAB PR051986	001	2012.0002262-9
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	003	2006.0001374-2

- 001** 2012.0002262-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Anderson Rodrigues da Silva
Réu: Silmara Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 10/07/2012
- 002** 2010.0001128-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Wayne Aparecido de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/07/2012
- 003** 2006.0001374-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Adonias Oliveira de Sousa
Réu: Angela Cristina Gambim Marchiore
Réu: Gilson Marchiore
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 10/07/2012
"Intime-se o defensor constituído da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, com a finalidade de intimação do acusado Gilson, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/07/2012, às 13h45min."
- 004** 2012.0003113-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIQUÊ / PR
Autos de origem: 201200001265
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Geovani de Almeida
Réu: Juliano Rangel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 05/07/2012
- 005** 2010.0003185-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522
Advogado: Pedro Maria Martendal de Araujo OAB PR055765
Réu: Miguel Krasota
Réu: Saulo Fernandes de Assunção
Objeto: "Intime-se os defensores constituídos da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Corbélia/PR, com a finalidade de intimação do acusado Miguel, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/08/2012, às 14h30min."
- 006** 2004.0001788-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Danielly de Morais Kaddoura
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gilson Carminatti dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
Intime-se os defensores constituídos da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com a finalidade de interrogatório do acusado Gilson Carminatti dos Santos, bem como para intimação da designação de audiência de instrução e julgamento do Juízo deprecante, em data de 06/08/2012, às 13h30min.; Carta Precatória para a Comarca de Fraiburgo/SC, Guarapuava/PR, Pato Branco/PR, Foz do Iguaçu/PR e Matelândia/PR, todas com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	006	2012.0001710-2
	011	2012.0003272-1
	017	2012.0000120-6
Chaiany Batista OAB PR039975	002	2009.0004439-2
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	003	2010.0001134-8
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	004	2010.0003191-8
	007	2011.0006083-9
	009	2011.0006083-9
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	019	2010.0000825-8
Julio Adair Morbach OAB PR042546	008	2012.0001279-8
	010	2007.0000301-3
Lauro Baldi da Silva OAB PR032036	018	2007.0003790-2
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2012.0001722-6

Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	016	2007.0002522-0
Mauricio Jose Barreto OAB PR042725	015	2012.0001218-6
Meyeber Francis Stefano Melo OAB PR045743	012	2011.0004202-4
Milton Machado OAB PR047422	001	2012.0001722-6
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2012.0001722-6
Patricia Conceição Melo e Santos OAB PR058980	022	2012.0002953-4
Rafael Fontana OAB SC021732	012	2011.0004202-4
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	005	2012.0002432-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	006	2012.0001710-2
	011	2012.0003272-1
	017	2012.0000120-6
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	020	2007.0000615-2
Tiago Alexandre Grandó OAB PR049970	014	2011.0000552-8
Vandira Coser OAB PR035811	013	2010.0003950-1
Vilmar Cozer OAB PR033156	013	2010.0003950-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	021	2012.0003222-5

- 001** 2012.0001722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Ezequiel Dubay Junior
Réu: Rafael Gomes dos Santos Moreira
Réu: Ezequiel Dubay Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Rafael Gomes dos Santos Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 6 meses e 22 dias de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 002** 2009.0004439-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Réu: Izauri Beira Magalhaes
Réu: Izauri Beira Magalhaes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2010.0001134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sibneihler OAB PR035476
Réu: Roberto Fermino Lopes
Réu: Roberto Fermino Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2010.0003191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Sergio Luiz Maccari
Objeto: Despacho em 26/06/2012: "Homologo a desistência informada pelo Ministério Público em relação à testemunha GLEDSON ALVES ALEXANDRE (fl. 136). A defesa também indicou GLEDSON como testemunha, contudo, isso fez fora do prazo legal (cf. fl. 99), razão pela qual não será sobre ela intimado a se manifestar. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 126."
- 005** 2012.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540
Réu: Jeverson Borges de Lima
Réu: Thayze Thainara Alvarenga
Objeto: Despacho em 25/06/2012: "Intime-se o subscritor da resposta à acusação apresentada às fls. 91/94 para que junte procuração nos autos em relação aos acusados JEVERSON e THAYZE. Em cinco dias."
- 006** 2012.0001710-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Graciela Isabel Ibañez
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais.
- 007** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Emerson Adriano dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à imediata destruição do armamento apreendido.
- 008** 2012.0001279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 009** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Emerson Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 26/07/2012
- 010** 2007.0000301-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 011** 2012.0003272-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972

- Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Fabio Soares de Moraes
Objeto: em decisão de 23/06/2012, foi indeferido o pedido em regime de plantão.
- 012** 2011.0004202-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meyeber Francis Stefano Melo OAB PR045743
Advogado: Rafael Fontana OAB SC021732
Réu: Douglas Volmer Kirkhoff
Réu: Volmir Pegorini
Réu: Zoe Marasca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 24/07/2012 As testemunhas do acusado Volmir não serão ouvidas tendo em vista a preclusão temporal.
- 013** 2010.0003950-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Advogado: Vilmar Cozer OAB PR033156
Réu: Ademilson Zigoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/07/2012
- 014** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Alexandre Grandó OAB PR049970
Réu: Douglas da Silva Ferreira
Réu: Tiago da Silva
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de TIAGO.
- 015** 2012.0001218-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Jose Barreto OAB PR042725
Réu: Ezequiel Lopes Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 30/07/2012
- 016** 2007.0002522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Réu: Valdivino Silva de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 26/07/2012
- 017** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Edson Barbosa de Souza
Réu: Loiri Alves de Oliveira Viana
Réu: Vivian Cristina Alves Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/07/2012
- 018** 2007.0003790-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036
Réu: Villey Wellington Canonici
Objeto: Intime-se o defensor constituído para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 019** 2010.0000825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Claudemir Gomes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 13/09/2012
- 020** 2007.0000615-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Antonio Peixoto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/07/2012
- 021** 2012.0003222-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Rafael Douglas dos Santos Pereira
Indiciado: Silvano Pinheiro dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Indeferido em 25/06/2012.
- 022** 2012.0002953-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Patricia Conceição Melo e Santos OAB PR058980
Requerente: Marcos Machado
Objeto: Indeferido em 25/06/2012.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
	004	2005.0000175-0
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
	004	2005.0000175-0
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	004	2005.0000175-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2012.0000551-1
	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
	004	2005.0000175-0

Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
	004	2005.0000175-0
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	004	2005.0000175-0
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	002	2005.0000176-9
	003	2005.0000176-9
	004	2005.0000175-0

- 001** 2012.0000551-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 002** 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: I- Considerando o teor da certidão exarada nesta data (ausência de informação acerca do cumprimento do mandado de intimação do réu Edvaldo) redesigno o ato para o dia 13/08/12, às 14:00 horas. Intimem-se os que comparecerem nesta data perante este juízo, em cartório. II- Oficie-se ao Juízo deprecado informando a nova data e solicitando, desde logo, cópia da certidão do oficial de justiça, referente à diligência de intimação do réu Edvaldo, via fax. A questão referida no item II da deliberação de fls. 1126/1127 será apreciada após a juntada da certidão do Juízo deprecado. III- Diligências necessárias, inclusive a atualização da juntada.
- 003** 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 13/08/2012
- 004** 2005.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Leonice Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Júlio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004	001	2007.0000049-9

- 001** 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Júlio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004
Réu: Vagner Alberto Zanatta
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal. Suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 (um) mês. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	003	2005.0000050-9
Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807	001	2005.0000051-7
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	002	2011.0000399-1

- 001** 2005.0000051-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco OAB PR023807
Réu: Anderson de Souza Dummer
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, cumprimento integral da suspensão."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 002** 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Ademilson Jovino dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o réu, com arrimo no art. 386, inciso II, do Código Penal."
Réu: Elizangela Corral Domingues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver a ré, com arrimo no art. 386, inciso II, do Código Penal."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 003** 2005.0000050-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Réu: Adilson de Almeida Viana
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 61, do CPP e art. 107, IV, c/c., art. 109, V, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	001	2011.0000449-1
Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263	002	2008.0000083-0
	003	2008.0000083-0
Camila Alves Munhoz OAB PR042181	001	2011.0000449-1
Caroline Franceschi André OAB PR039640	001	2011.0000449-1
Emerson Coraza da Cruz OAB PR041655	001	2011.0000449-1
Fioravante Buch Neto OAB PR041987	001	2011.0000449-1
Flaviano Wolf Giovanelli OAB PR055311	001	2011.0000449-1
Leandro Mendes OAB PR053535	001	2011.0000449-1
Márcia Aparecida Jarenko OAB PR042296	001	2011.0000449-1
Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664	001	2011.0000449-1
Rafael Augusto Buch Jacob OAB PR043139	001	2011.0000449-1

- 001** 2011.0000449-1 Exceção de Incompetência de Juízo
Requerido: Este Juízo
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Advogado: Camila Alves Munhoz OAB PR042181
Advogado: Caroline Franceschi André OAB PR039640
Advogado: Emerson Coraza da Cruz OAB PR041655
Advogado: Fioravante Buch Neto OAB PR041987
Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311
Advogado: Leandro Mendes OAB PR053535
Advogado: Márcia Aparecida Jarenko OAB PR042296
Advogado: Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664
Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob OAB PR043139
Excipiente: Satus Tecnologia em Sistemas Ltda
Objeto: AUTOS Nº 2011.449-1. I - Satus Tecnologia em Sistemas Ltda opôs embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão de fls. 49/50. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. A decisão ora guerreada está devidamente fundamentada, apontando qual o critério utilizado para manter o Juízo da Comarca de Clevelândia como o competente para julgamento da ação de busca e apreensão nº 2011.108-5, não havendo nenhuma obscuridade a ser corrigida. Na verdade, busca o embargante rever o mérito da decisão, o que não é possível em sede de declaração. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 61/66. IV - Intimem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Clevelândia, 26 de junho de 2012. Daniela Maria Krüger. Juíza de Direito.
- 002** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263
Réu: Gilberto Antonio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Palmas/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adenilson Arruda Teodoro
Réu: Gilberto Antonio dos Santos
Testemunha de Acusação: João Carlos Ortina
Vítima: Karen Jaqueline Ramos
Testemunha de Acusação: Marlene dos Santos Ramos
Réu: Marlene Teodoro
Testemunha de Acusação: Rosana Aparecida Brasil
Prazo: 60 dias
- 003** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263
Réu: Adenilson Arruda Teodoro
Réu: Gilberto Antonio dos Santos
Réu: Marlene Teodoro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Mangueirinha/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adenilson Arruda Teodoro
Réu: Gilberto Antonio dos Santos
Testemunha de Acusação: João Carlos Ortina
Vítima: Karen Jaqueline Ramos
Testemunha de Acusação: Marlene dos Santos Ramos
Réu: Marlene Teodoro
Testemunha de Acusação: Rosana Aparecida Brasil
Prazo: 60 dias

- 001** 2012.0000514-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Lucia Secco OAB PR040673
Réu: Gilberto Faturi
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 02/07/2012 às 16:00.
- 002** 2012.0000172-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: David Ribeiro de Oliveira
Réu: Walter de Souza da Luz
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 13/07/2012 às 16:30.
- 003** 2012.0000718-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Réu: Alaor Grisalt Filho
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 18/07/2012 às 13:40.
- 004** 2012.0000791-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Ricardo Farias dos Santos
Objeto: (...) indefiro, por ora, o requerimento de relaxamento da prisão. Intime-se o douto advogado dativo da constituição de defensor pelo acusado. No mais, cumpra-se os atos necessários à realização de audiência já designada (dia 13/07/2012, às 14:00 horas)
- 005** 2012.0000552-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Sidinei Maico Alves dos Reis
Objeto: (...) indefiro o pedido, mantendo a custódia de Sidinei Maico Alves dos Reis (...).
- 006** 2012.0000362-4 Carta Precatória
Juízo deprecado: 1ª Vara Federal e Juizado Esp. Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5000124-06-2011
Advogado: Carlos Henrique Rocha OAB PR031208
Advogado: Claudio Golardi Britos OAB SP245916
Réu: Leonardo Hoffmann Quinonez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 04/07/2012
- 007** 2012.0000349-7 Carta Precatória
Juízo deprecado: 2ª Vara Criminal / Americana / SP
Autos de origem: 019.01.2008
Advogado: Luis Felipe Martini OAB PR051653
Réu: Luiz Antonio Coronin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 04/07/2012
- 008** 2012.0000340-3 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 19980000108
Advogado: Alceu Gabriel M. Barbosa OAB PR002533
Advogado: José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Anderson José Santiago da Silva
Réu: Orlei José Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 04/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alceu Gabriel M. Barbosa OAB PR002533	008	2012.0000340-3
Ana Lucia Secco OAB PR040673	001	2012.0000514-7
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	004	2012.0000791-3
Carlos Henrique Rocha OAB PR031208	006	2012.0000362-4
Claudio Golardi Britos OAB SP245916	006	2012.0000362-4
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	003	2012.0000718-2
José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	008	2012.0000340-3
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2012.0000172-9
Luis Felipe Martini OAB PR051653	007	2012.0000349-7
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	004	2012.0000791-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2012.0000552-0

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	001	1999.0000166-1
	002	1999.0000166-1
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	003	2012.0001071-0
	004	2012.0001069-8
Ana Lucia Secco OAB PR040673	007	2012.0000514-7
David Daniel Lopes OAB PR017239	008	2011.0001561-2
	009	2011.0001561-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	006	2010.0002224-2
Frederico Ferraz Lewin OAB PR027292	001	1999.0000166-1
	002	1999.0000166-1
Marcelo Augusto Machado OAB PR028760	001	1999.0000166-1
	002	1999.0000166-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	001	1999.0000166-1
	002	1999.0000166-1
Susimara de Oliveira Vargas OAB PR054110	005	2011.0000326-6

- 001** 1999.0000166-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Izabel Leme Perin
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Advogado: Frederico Ferraz Lewin OAB PR027292
Advogado: Marcelo Augusto Machado OAB PR028760
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Cristiane Gottardi Pereira
Réu: Luiz Antonio Gottardi
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/09/2012
- 002** 1999.0000166-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Izabel Leme Perin
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857

- Advogado: Frederico Ferraz Lewin OAB PR027292
 Advogado: Marcelo Augusto Machado OAB PR028760
 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
 Réu: Cristiane Gottardi Pereira
 Réu: Luiz Antonio Gottardi
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:29 do dia 20/08/2012
- 003** 2012.0001071-0 Petição
 Indiciado: Thiago Venancio Villas Boas
 Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
 Objeto: (...) indefiro (...).
- 004** 2012.0001069-8 Petição
 Indiciado: Rafael Michael da Silva Petelak
 Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
 Objeto: (...) indefiro (...).
- 005** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Susimara de Oliveira Vargas OAB PR054110
 Réu: Thiago Felipe Marcelino
 Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 06/07/2012 às 16:40.
- 006** 2010.0002224-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
 Réu: Wesley Alves de Souza
 Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 06/07/2012 às 15:40.
- 007** 2012.0000514-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ana Lucia Secco OAB PR040673
 Réu: Gilberto Faturi
 Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 02/07/2012 às 16:00.
- 008** 2011.0001561-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
 Réu: Claudemir Correia da Silva
 Objeto: Para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 009** 2011.0001561-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
 Réu: Claudemir Correia da Silva
 Réu: Claudemir Correia da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "...Julgo PROCEDENTE...para o fim de CONDENAR o réu CLAUDEMIR CORREIA DA SILVA...em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa...em regime inicialmente fechado."
 Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: André Carias de Araújo

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques OAB PR050646	016	2011.0000255-3
Cadastro Oab Errada Rogerio Nicolau OAB PR049925	011	2009.0000207-0
Cesar Aguilhar Rios OAB PR035255	013	2005.0001259-0
Daniel Laufer OAB PR032484	007	2008.0001069-0
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	013	2005.0001259-0
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	004	2011.0001095-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	010	2007.0000287-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	008	2012.0001034-5
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	001	2010.0000453-8
Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281	004	2011.0001095-5
Guacyra Monteiro Santos OAB PR059597	002	2010.0000363-9
Irineu Henrique Rosa OAB PR037963	013	2005.0001259-0
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2010.0000453-8
	004	2011.0001095-5
	005	2009.0001501-5
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	004	2011.0001095-5
Lauradema Soledad Monteiro Santos OAB PR059563	002	2010.0000363-9
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2007.0001727-8
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	013	2005.0001259-0
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	007	2008.0001069-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	003	2009.0000733-0
	004	2011.0001095-5
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	012	1999.0000195-5
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	006	2007.0001727-8
	017	2010.0000987-4
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	014	2009.0001799-9

- Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392 007 2008.0001069-0
 Rogerio Nicolau OAB PR048925 011 2009.0000207-0
 Stelio Machado OAB RJ132970 015 2011.0001904-9
 Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 009 2006.0000813-7
- 001** 2010.0000453-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Réu: Antonio Carlos do Nascimento
 Réu: Davi da Silva
 Réu: Getulio Machado Junior
 Réu: Jhonnatan da Silva
 Réu: Rodrigo Tomporoski Maximo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 002** 2010.0000363-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Guacyra Monteiro Santos OAB PR059597
 Advogado: Lauradema Soledad Monteiro Santos OAB PR059563
 Réu: Cleberson Zacarias
 Objeto: "1) Designado o dia 20/02/2013 às 13:30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2) À Doutra defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos a serem respondidos pelos peritos avaliadores."
- 003** 2009.0000733-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Joacir Fernando Ferreira
 Objeto: À d. defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2011.0001095-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
 Advogado: Glaucio Adriano Hecke OAB PR046281
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
 Réu: Adriano Anderson Caetano de Castilho
 Réu: Claudia Amara Domingues
 Réu: Fabiano Rodrigo Vieira
 Réu: Izaias dos Santos Vieira
 Réu: Maico Andre Alves de Avelar Maciel
 Objeto: À D. Defesa para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.
- 005** 2009.0001501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
 Réu: Antonio Marcos de Brito
 Objeto: À D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2007.0001727-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
 Réu: Ademir Pereira da Silva
 Réu: Norberto Jose Bergenthal
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 007** 2008.0001069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
 Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
 Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
 Réu: Evair dos Santos
 Objeto: À douta defesa para que se manifesta acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2012.0001034-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Andrewilli Gonçalves Fernandes
 Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
 Objeto: Indeferido o pedido postulado pelo requerente.
- 009** 2006.0000813-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Maicon Castro dos Santos
 Réu: Maicon Castro dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de MAICON CASTRO DOS SANTOS, em relação aos fatos denunciados, com fulcro no artigo 107, inciso VI, c.c arts. 109, inc. VI, 110 e 112, I, todos do Código Penal."
 Magistrado: Cristina Trento
- 010** 2007.0000287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
 Réu: Fernando Cesar Barbosa de Souza
 Réu: Fernando Cesar Barbosa de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de CONDENAR FERNANDO CEZAR BARBOSA DE SOUZA, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 011** 2009.0000207-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cadastro Oab Errada Rogerio Nicolau OAB PR049925
 Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
 Réu: Jonathas Joel dos Reis Silva
 Réu: Jonathas Joel dos Reis Silva
 Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Dispositivo: "Assim, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar JONATHAS JOEL REIS SILVA por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso VI da Lei 10.826/03; e impronunciar quanto ao crime capitulado no artigo 121, caput, c/ c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, impronunciou o acusado o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 012** 1999.0000195-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
 Réu: Sandro Baptista de Oliveira
 Réu: Sandro Baptista de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Dispositivo: "Destarte, ante o exposto, declaro extinta a pena do réu Sandro Baptista de Oliveira, pelo cumprimento."
 Magistrado: Cristina Trento

- 013** 2005.0001259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Aguilar Rios OAB PR035255
 Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
 Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR037963
 Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
 Réu: Andre dos Santos
 Réu: Leonir Ianczkovski
 Réu: Marcelo Alves Fernandes
 Réu: Andre dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido do recebimento da denúncia até a presente (seis anos), declaro extinta a punibilidade dos réus ANDRE DOS SANTOS, LEONIR IANCZKOVSKI, MARCELO ALVES FERNANDES, "ex vi" do art. 109, V e artigo 107, ambos do Código Penal."
 Réu: Leonir Ianczkovski
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido do recebimento da denúncia até a presente (seis anos), declaro extinta a punibilidade dos réus ANDRE DOS SANTOS, LEONIR IANCZKOVSKI, MARCELO ALVES FERNANDES, "ex vi" do art. 109, V e artigo 107, ambos do Código Penal."
 Réu: Marcelo Alves Fernandes
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido do recebimento da denúncia até a presente (seis anos), declaro extinta a punibilidade dos réus ANDRE DOS SANTOS, LEONIR IANCZKOVSKI, MARCELO ALVES FERNANDES, "ex vi" do art. 109, V e artigo 107, ambos do Código Penal."
 Magistrado: Cristina Trento

- 014** 2009.0001799-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009
 Réu: Fabiano Rodrigo Pereira
 Réu: Fabiano Rodrigo Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR FABIANO RODRIGO PEREIRA por infração ao artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

- 015** 2011.0001904-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
 Réu: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz
 Réu: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR CLEVERSON MENDES RIBEIRO DA CRUZ e RAFAEL DOS SANTOS VENÂNCIO por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Rafael dos Santos Venancio
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR CLEVERSON MENDES RIBEIRO DA CRUZ e RAFAEL DOS SANTOS VENÂNCIO por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
 Pena final: 5 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

- 016** 2011.0000255-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amadeu Marques OAB PR050646
 Réu: Deividi de Oliveira Pielak
 Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

- 017** 2010.0000987-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
 Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2012.0000237-7

- 001** 2012.0000237-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
 Autos de origem: 200900001057
 Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
 Réu: Harlei de Oliveira
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 03 de setembro de 2012, às 16:30 horas para inquirição da testemunha Selmir Alves de Jesus, arrolada pela acusação.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	001	2007.0000015-4
	002	2007.0000015-4
	003	2007.0000015-4
	004	2012.0000251-2
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	005	2011.0000648-6

- 001** 2007.0000015-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Luiz Ricardo Iani
 Réu: Luiz Ricardo Iani
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 meses de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2007.0000015-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Luiz Ricardo Iani
 Réu: Luiz Ricardo Iani
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 003** 2007.0000015-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Sílvia Aparecida Pereira
 Réu: Sílvia Aparecida Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 004** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Helio Yamauti
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 005** 2011.0000648-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
 Réu: Cristiano Correia
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/10/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 179/2012

ANULAÇÃO DE CASAMENTO 495/2009 - Requerente: F.E.C. - Requerido: C.A.C.

Intimação do Dr. Vagner Cesar Teixeira Romão OAB/PR 45920 e do Dr. Adriano Sandro de Lima OAB/PR 34157- escrit. nesta - do teor da sentença de fls. 85 que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado.

26 de junho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 181/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 515/2009 - Requerente: S.S.S., representado por sua mãe D.S. - Requerido: S.S.

Intimação do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315 e do Dr. Fábio Henrique Fadoni OAB/PR 55577- escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 191, que julgou extinta a ação, conforme o art. 267, VIII do CPC. Isento de custas.

27 de junho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 178/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 258/2009 - Requerente: F.H.V. e L.H.V., representados por sua mãe G.M.L. - Requerido: E.V.

Intimação do Dr. Alexandre S. Magalhães OAB/PR 25886 - escrit. nesta - do teor do item 1. do despacho de fl. 173, para a manifestação em 10 dias acerca da petição de fls. 163/171.

26 de junho de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 180/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 265/2010 - Requerente: A.L.N. - Requerido: I.N.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 e do Dr. Emilson de Oliveira OAB/PR 24962- escrit. nesta - do teor da sentença de fls. 179/181, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794 do CPC. Isentou de custas.

27 de junho de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/06/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686	001	2009.0001056-0

001 2009.0001056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia OAB PR026686
Réu: Edson José Soutier Almeida
Objeto: Intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 27/06/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Israel Pinto OAB PR010670	001	2012.0000586-4
Nivaldo Jaques OAB PR020155	003	2012.0000662-3
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	002	2001.0000095-1
	004	2012.0000287-3
	005	2012.0000287-3
Remo Rigon OAB PR016467	006	2012.0000657-7
Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301	004	2012.0000287-3
	005	2012.0000287-3

001 2012.0000586-4 Execução da Pena
Advogado: João Israel Pinto OAB PR010670
Réu: Jose Soinski
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 28/08/2012

002 2001.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Fiorindo Ronson
Objeto: Intime-se para a data 20-09-2012 às 09:00 hs a realização da sessão de instução e julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.

003 2012.0000662-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 201100004653
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Ademar Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012

004 2012.0000287-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Advogado: Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301

Réu: Elio Jose de Souza
 Réu: Paulo Silveira
 Réu: Pedro Sidinei Rodrigues de Andrade
 Objeto: Intimo referidos defensores que foi expedida carta precatória à Comarca de Ita/SC, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias, para inquirição da testemunha de acusação Elias Bublitz.

005 2012.0000287-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
 Advogado: Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301
 Réu: Elio Jose de Souza
 Réu: Paulo Silveira
 Réu: Pedro Sidinei Rodrigues de Andrade
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/07/2012

006 2012.0000657-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 201200011562
 Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
 Réu: Luiz Felipe Mariano
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 09/07/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2012.0002625-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	002	2012.0002433-8
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	001	2010.0004847-0
Johnny Pasin OAB PR046607	002	2012.0002433-8
Maurício Defassi OAB PR036059	002	2012.0002433-8
Roseli de Melo Hannel Dutra OAB SC028484	004	2011.0002517-0

001 2010.0004847-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
 Réu: Claudiomiro Cesar dos Santos Radin
 Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 27 de junho de 2012.

002 2012.0002433-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
 Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
 Requerente: Balbino Vera Jimenez
 Objeto: "... com base nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como ao fato de que as medidas cautelares da prisão se revelam inadequadas, é que indefiro o pedido de liberdade provisória.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 18 de maio de 2012.

003 2012.0002625-0 Petição
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Requerente: Sérgio Fortes
 Objeto: "... defiro o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do réu Sergio Fortes, o qual deverá prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo. Determino, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme supra fundamentado, nos termos do art. 282, incisos I e II, combinado com art. 319, incisos I, II, IV e V, ambos do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de maio de 2012.

004 2011.0002517-0 Petição
 Advogado: Roseli de Melo Hannel Dutra OAB SC028484
 Requerente: Reinoldo Ribeiro
 Objeto: "... defiro o pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do réu, o qual deverá prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 07 de junho de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	003	2011.0002786-6
Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153	003	2011.0002786-6
Elizandro Aguirre OAB PR047023	005	2011.0005506-1
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2012.0001125-2
	002	2007.0004691-0
Jossimar Ioris OAB PR21822B	001	2012.0001125-2
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	004	2005.0000953-0

001 2012.0001125-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B
 Réu: Roseli Krysan
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 30/08/2012
 OBS: Sorteio de Jurados - 09/07/2012, às 13:00hs

002 2007.0004691-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Jean Carlos Miguel da Silva
 Réu: Marcos Antonio Martinho
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 28/08/2012
 OBS: Sorteio de Jurados - 09/07/2012, às 13:00hs

003 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
 Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas OAB PR032153
 Réu: Eder Venâncio da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 09/08/2012
 OBS: Sorteio de Jurados - 09/07/2012, às 13:00hs

004 2005.0000953-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
 Réu: Rogério da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 07/08/2012
 OBS: Sorteio de Jurados - 09/07/2012, às 13:00hs

005 2011.0005506-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
 Réu: Renato Mascarenhas Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 14/08/2012
 OBS: Sorteio de Jurados - 09/07/2012, às 13:00hs

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	002	2012.0003361-2
Lucas Edivandro Agostini OAB SC031577	003	2012.0003365-5
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	001	2012.0003122-9

001 2012.0003122-9 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
 Requerente: Alfonso Miguel Pilger
 Objeto: " Alfonso Miguel Pilger requereu a restituição do caminhão Mercedes/709, ano 1990, cor branca BVD 4546, Chassi 98M688102LB870291, apreendido no processo-crime em epígrafe.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 90/91).

A pretensão merece acolhida.

O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fls. 07).

O bem não se enquadra nas hipóteses do art. 91 do CP e também não interessa ao desfecho do processo criminal. Aduza-se, ainda, que o bem não é objeto de pedido de sequestro ou arresto;

Posto isso, com fulcro no art. 120 do CPP, determino que o veículo seja restituído ao requerente, mediante termo de entrega.

Intimem-se.

Cumpra-se o item 6.4.1.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado".

002 2012.0003361-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
 Autos de origem: 201100002871
 Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
 Réu: Clari Antônio Klein
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 13/09/2012, às 13h40min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante",

003 2012.0003365-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201200002040
 Advogado: Lucas Edivandro Agostini OAB SC031577

Réu: João Márcio Benites Leão
 Réu: Pamela Cristina Penteado Pereira
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 18/07/12, às 16h00min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante",

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	008	2001.0000236-9
Anelice de Sampaio OAB PR046694	005	2012.0001056-6
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	009	2012.0003260-8
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	006	2011.0005079-5
Cesar Marinowski OAB PR047005	003	2012.0002253-0
Greice Elen Tomelin OAB SC017253	002	2012.0000976-2
Johnas Oscar Zimath OAB SC007559	002	2012.0000976-2
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	006	2011.0005079-5
Renato Rudolfo Becker OAB SC014612	002	2012.0000976-2
Roger Seibel Mann OAB SC027403	002	2012.0000976-2
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	004	2012.0000686-0
Wilson Dreher OAB PR017572	001	2011.0001126-9
	007	2012.0002349-8
Wilson Andre Neres OAB PR036067	008	2001.0000236-9

- 001** 2011.0001126-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
 Réu: José Carlos Cordeiro Galvão
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 04/07/2012
- 002** 2012.0000976-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Única / Presidente Getulio / SC
 Autos de origem: 0001696-52.2007.8.24.0141
 Advogado: Greice Elen Tomelin OAB SC017253
 Advogado: Johnas Oscar Zimath OAB SC007559
 Advogado: Renato Rudolfo Becker OAB SC014612
 Advogado: Roger Seibel Mann OAB SC027403
 Réu: Emerson Antunes
 Réu: Fabio Dal Molin
 Réu: Tiago Henrique Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2012
- 003** 2012.0002253-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
 Réu: Herico Henrique de Matos
 Réu: Jeferson de Matos
 Objeto: Intimação da defesa para que apresente memoriais no prazo de 10 dias.
- 004** 2012.0000686-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201000003671
 Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
 Réu: Vicente Knecht
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:51 do dia 02/07/2012
- 005** 2012.0001056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Réu: Erinaldo Alves Pereira
 Réu: Erinaldo Alves Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu RICARDO ILIEL DA SILVA, já qualificado no preâmbulo desta, como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da lei nº 10.826/03.(...)""
 Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 006** 2011.0005079-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Sinop / MT
 Autos de origem: 6606-80.2004.811.0015
 Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747
 Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
 Réu: Jose Francisco Santos de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 04/07/2012
- 007** 2012.0002349-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
 Requerente: Marcos Chaves de Jesus
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: "Os fatos aventados pela Defesa não constituem causa de alteração fático-jurídica capaz de ensejar alteração da decisão que manteve a prisão cautelar do réu, seja em razão de que a decisão impugnada não faz menção de reincidência como fundamento da prisão preventiva (mas sim reiteração criminosa), seja

por haver nos autos principais informação de que o réu é reincidente em razão de outro processo criminal tramitado na 2ª Vara Criminal Federal (fls. 111 dos autos principais). Assim, indefiro o pedido de reconsideração."

- 008** 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
 Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
 Réu: Mario Miguel Iasinski
 Objeto: Intimação da defesa acerca da certidão negativa de fls. 186, motivo pelo qual em 05 dias, deve informar novo endereço das testemunhas MARIA e VALDECIR, sob pena de preclusão.
- 009** 2012.0003260-8 Petição
 Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
 Requerente: João de Souza Machado
 Objeto: "(...) Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/05 (...)".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2012.0002887-2
	002	2012.0002887-2

- 001** 2012.0002887-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
 Réu: Jonathan David de Souza Pereira
 Objeto: Intimação da defesa para que forneça endereço específico ou qualquer outra informação que possibilite a intimação das testemunhas arroladas na Defesa Preliminar, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento de suas oitivas.
- 002** 2012.0002887-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
 Réu: Jonathan David de Souza Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/07/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	010	2007.0001711-1
	013	2008.0004023-9
	014	2010.0003012-1
Algair Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106	001	2012.0003363-9
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	001	2012.0003363-9
Amália Notti OAB PR028194	021	2012.0002980-1
Andreia Strassburger OAB PR028584	001	2012.0003363-9
	002	2012.0003329-9
	003	2012.0003325-6
Anelice de Sampaio OAB PR046694	022	2010.0002766-0
	025	2011.0001184-6
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2012.0003363-9
Celso Tochetto OAB PR009639	019	2008.0004727-6
Clever Schossler OAB PR051999	024	2009.0002325-5
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	025	2011.0001184-6
Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604	019	2008.0004727-6
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	022	2010.0002766-0
	025	2011.0001184-6
Jaime André Schloger OAB PR056571	016	2011.0004456-6
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	020	2012.0003050-8
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	006	2012.0000444-2
Jorge Augusto Martins Sczycypior OAB PR028123	012	2007.0001545-3

- Jorge da Silva Giulian OAB PR0391108 005 2008.0004078-6
 José Alves dos Santos Junior OAB PR016069 015 2008.0000593-0
 Leandro Maia Betine OAB PR050011 009 2012.0003139-3
 025 2011.0001184-6
 Luiz Carlos Sbaraini Jr. OAB PR024665 017 2008.0005182-6
 Luiz Paulo Duarte OAB PR030751 023 2009.0002319-0
 Marcos Hass Mallmann OAB PR044968 001 2012.0003363-9
 Pedro da Luz OAB PR030106 018 2009.0005511-4
 Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599 008 2011.0001477-2
 Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 011 2012.0001884-2
 Silvio Rogério Galicioli OAB PR016692 026 2011.0006234-3
 Thiago Augusto Griggio OAB PR046706 004 2012.0000540-6
 Valdir Ramires e Silva OAB PR053737 007 2012.0002591-1
 Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937 019 2008.0004727-6
- 001** 2012.0003363-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201000005160
 Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106
 Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
 Advogado: Andreia Strassburger OAB PR028584
 Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
 Advogado: Marcos Hass Mallmann OAB PR044968
 Réu: Andre de Campo
 Réu: Diogo Pereira de Lima
 Réu: Josemar do Nascimento
 Réu: Mauro Cezar da Silva Roque
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 26/07/2012
- 002** 2012.0003329-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201000002276
 Advogado: Andreia Strassburger OAB PR028584
 Réu: Valmírio Ribeiro dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/07/2012
- 003** 2012.0003325-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
 Autos de origem: 200600001965
 Advogado: Andreia Strassburger OAB PR028584
 Réu: Aglebyson Bezerra da Silva
 Réu: Fagner Juarez Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 24/07/2012
- 004** 2012.0000540-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
 Réu: Clemlison Pacheco Santana Marim
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/06/2012
- 005** 2008.0004078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR0391108
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Fatima Borchart
 Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0000444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
 Réu: Antonio Cesar de Moraes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO CESAR DE MORAES como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (1º fato), em concurso material (art. 69 do CP) com o artigo 157, § 3º, parte final, ele artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
 Pena final: 8 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Sueli Fernandes da Silva Mohr
- 007** 2012.0002591-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
 Objeto: "(...)defiro o pedido formulado pela defesa e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao acusado ELIAS DE OLIVEIRA (...)."
- 008** 2011.0001477-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
 Objeto: "Tendo em vista que o indiciado foi posto em liberdade no dia 05/04/2012, conforme certidão de fls. 37, verifica-se que o presente pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança perdeu o seu objeto."
- 009** 2012.0003139-3 Petição
 Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
 Objeto: "tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 2006.4761-2,(Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão realizado por João Agostinho da Silva) junte-se cópia daquela decisão e após arquivem-se".
- 010** 2007.0001711-1 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Objeto: (...) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600 CPP), ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 8 (oito) dias.
- 011** 2012.0001884-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
 Objeto: "(...) designo para o dia 12/07/2012 às 13 h 00 min a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como para o interrogatório do réu.
- 012** 2007.0001545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Augusto Martins Sczcyriop OAB PR028123
 Objeto: "Ciência das partes, a baixa dos autos."
- 013** 2008.0004023-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Objeto: "(...) ao defensor do réu para, querendo, proceder o levantamento do valor remanescente da fiança, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para tanto e com firma reconhecida."
- 014** 2010.0003012-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Objeto: Ciência das partes da baixa dos Autos
- 015** 2008.0000593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
 Objeto: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON FERREIRA MACHADO como incurso nas sanções do art. 129 § 9º (...)."
- 016** 2011.0004456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
 Objeto: "(...)observando-se que eventual reparação do dano pode ser feita independentemente de intervenção judicial, e será considerada em favor do acusado caso haja sentença condenatória (...)."
- 017** 2008.0005182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Sbaraini Jr. OAB PR024665
 Objeto: "POSTO ISSO, com fulcro no art.89 § 5º, da lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ADELAR JOÃO DE OGREGON, referente aos fatos que deram origem a este processo."
- 018** 2009.0005511-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
 Objeto: "Ciência as partes da baixa dos autos".
- 019** 2008.0004727-6 Crimes Ambientais
 Advogado: Celso Tochetto OAB PR009639
 Advogado: Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604
 Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937
 Objeto: "Defiro o pedido do Ilustr. Promotor de Justiça consignado às fls. 520/524, acolhendo as próprias razões invocadas as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão, para o fim de PRORROGAR O PERÍODO DE PROVA DO SURSIS PROCESSUAL pelo prazo de 5 (cinco) 9.605/98, período em que os acusados deverão realizar a efetiva reparação do dano ambiental, sob pena de prosseguimento do feito."
- 020** 2012.0003050-8 Petição
 Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
 Objeto: "Diante da decisão proferida, nesta data, nos autos de nº. 2011.5554-1, verifica-se que o presente pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Réu Valmir Barbosa Vieira perdeu o seu objeto, assim arquivem-se."
- 021** 2012.0002980-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Amália Notti OAB PR028194
 Objeto: "(...)Diante do Exposto, DEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado às fls. 03/10, em consequência, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da indiciada Vanessa Costa Flores (...)."
- 022** 2010.0002766-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Objeto: "ao defensor constituído pelo réu Cristiano Gomes Motta, para informar o endereço atualizado do mesmo"
- 023** 2009.0002319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751
 Objeto: "as partes para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias"
- 024** 2009.0002325-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clever Schossler OAB PR051999
 Objeto: "Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601 CPP) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (Art. 600 CPP), ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 08 (oito) dias".
- 025** 2011.0001184-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
 Objeto: "(...)remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo".
- 026** 2011.0006234-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvio Rogério Galicioli OAB PR016692
 Objeto: Intime-se o defensor dos réu(s) para audiência de inquirição da testemunha de acusação a ser realizada no dia 12/07/2012, às 16:40, na Comarca de São Miguel do Iguçu/PR.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz do Iguaçu

RELAÇÃO Nº 253/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	1

1) CAD Nº 191.265
Autos de Semiaberto 1218/2011
Réu: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS.
Intimação: determinado o arquivamento do feito em razão da perda do objeto. Adv^(a).
Dr^(a) JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR OAB/PR 16069.

Foz do Iguaçu/PR, 26/06/2012

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

RELAÇÃO Nº 247/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	02
JEAN CARLOS FROGERI	03
SERGIO BARROS DA SILVA	01

1) CAD Nº 201.331
Autos de Regime Semiaberto nº 3559/2012
Réu: SIMONE RIBAS FERRAZ
Intimação: Deferida a progressão do regime fechado ao semiaberto. Adv^(a). Dr^(a).
SERGIO BARROS DA SILVA - OAB/PR 15632.
2) CAD Nº 175.270
Autos de Regime Semiaberto nº 9508/2012
Réu: RODRIGO MANOEL DA SILVA
Intimação: Deferida a progressão do regime fechado ao semiaberto. Adv^(a). Dr^(a).
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47095.
3) CAD Nº 133.218
Autos de Regime Semiaberto nº 3984/2012
Réu: MARCOS ROBERTO FRANCISCO RIBEIRO
Intimação: Promover a juntada de representação processual e atestado de comportamento carcerário. Adv^(a). Dr^(a). JEAN CARLOS FROGERI - OAB/PR 49.205.

Foz do Iguaçu/PR, 25 de junho de 2012

GUAÍRA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602	001	2010.0001286-7

001 2010.0001286-7 Execução da Pena
Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602
Objeto: Intima-se o Advogado do apena de que foi declarada a extinção da punibilidade.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0001290-5
	Marli Caldas Rolon OAB PR030441	002	2011.0000861-6

- 001 2010.0001290-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o Advogado do réu de foi DECLINADO A COMPETÊNCIA à Justiça Federal de Guaíra - PR, sendo que os autos foram remetidos aquele Juízo.
- 002 2011.0000861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: INTIMA-SE A DRA. MARLI CALDAS ROLON - DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Miguel Futagami nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, fixo as penas definitiva para este delito em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 do salário mínimo nacional vigente a época do fato, fixo o regime aberto para inicio de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando estarem presentes os requisitos enumerados no art. 44 do código penal, substituto a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritiva de direitos, quais sejam, a) prestação de 723 horas de serviços gratuitos à comunidade (já realizada a detração - art. 42 do CP), e b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 salários mínimos, Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rosimara Capatti OAB PR047255	001	2012.0000013-7

- 001 2012.0000013-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A ADVOGADA DO RÉU PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATRAVÉS DE MEMORIAIS.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0000913-4
	Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2012.0000913-4

- 001 2012.0000913-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Mauricio Jose Tullio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	001	2010.0002792-9

- 001** 2010.0002792-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Elves Leandro Doardo
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 18 de junho de 2012, a qual julgou procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Elves Leandro Doardo, pelo crime previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, com pena definitiva em 06 anos e 03 meses de reclusão, bem como, pena pecuniária correspondente a 625 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacionalmente unificado à época dos fatos, em regime inicialmente fechado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2005.0001080-6

- 001** 2005.0001080-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Aryon Brito dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que em data de 04/06/2012 foi proferida sentença por este Juízo, onde foi extinta a punibilidade ao sentenciado com fundamento nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95 em relação aos fatos descritos nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2012.0001313-1

- 001** 2012.0001313-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Requerente: Romário Cordeiro
Objeto: O requerente, através de seu defensor constituído, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva.
Ocorre que, tendo havido interposição de Habeas Corpus (sob nº 929.290-4) em favor do réu, a apreciação da matéria compete ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, juntando-se cópia desta decisão aos autos principais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	001	2010.0001376-6

- 001** 2010.0001376-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Antonio Marco Fernandes dos Santos
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 04 de junho de 2012, que julgou extinto o feito, aplicando-se subsidiariamente o art. 267, inciso V, do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2004.0000011-6

- 001** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
Réu: Reginaldo Rembold de Magalhaes
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que em 18/06/2012 foi proferida a sentença de extinção de punibilidade ao sentenciado, em razão do cumprimento da pena aplicada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2002.0000301-4

- 001** 2002.0000301-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Requerente: Isabel Cordeiro de Andrade
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que em data de 04/06/2012 foi proferida a sentença onde foi julgado prejudicado o presente pedido, determinando, consequentemente, o arquivamento dos presentes autos.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná
Secretaria do Crime anexo
Drª. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

Relação nº. 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDUARDO FLAVIO STASIAK 00002 000184/2006
JEFFERSON HONORATO MORO 00001 000174/2006
00002 000184/2006
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00001 000174/2006

1. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-174/2006-N.C.M. e outro x L.A.A.- Despacho: "Considerando a inércia por parte do laboratório, embora regularmente intimado (fl. 205), abra-se vista ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste."-Advs. JEFERSON HONORATO MORO e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO.-

2. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-184/2006-H.C.P.S. e outro x A.R.M.-"DITO ISSO e por tudo o mais que doa autos consta, julgo procedente a presente Ação de Investigação de Paternidade para o fim de declarar Artêmio Rodrigues Mendes pai de Hosana Cláudia Pereira Silva; outorgando a esta, entre outros, o direito de acrescentar ao seu o nome do pai (art. 55 Lei 6.015/73). Por consequência, condeno o réu a pagar a pensão alimentícia no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) mensais, o equivalente a 50% do salário mínimo vigente, cujo pagamento deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, iniciando-se pelo mês em transcurso, diretamente à autora, mediante recibo. Os alimentos são retroativos à data da citação de acordo com pacífico e unânime entendimento jurisprudencial relativo à interpretação do art. 13, § 2º da Lei 5.478/68..." Ante o exposto, -Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK e JEFERSON HONORATO MORO.-

Guarutuba, 27 de junho de 2012.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarutuba Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	001	2010.0000092-3
Jefferson J. Bueno dos Santos OAB PR029940	002	2006.0000074-8
Joao Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245	002	2006.0000074-8
Joselir Minozzo OAB PR025089	005	2011.0000269-3
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	001	2010.0000092-3
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	003	2009.0001229-6
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	003	2009.0001229-6
	004	2010.0000684-0
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	003	2009.0001229-6
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	003	2009.0001229-6
Ursula Boeng OAB PR047206	003	2009.0001229-6
001 2010.0000092-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524 Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840 Réu: Andre Albuquerque Freitas Objeto: intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.		
002 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson J. Bueno dos Santos OAB PR029940 Advogado: Joao Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245 Réu: Carlos Alberto Frare Réu: Rafael Lopes Ferreira Objeto: Designado o dia 30/08/2012, às 16h25min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.		
003 2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247 Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488 Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206 Réu: Jose Luiz Sari Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira Objeto: Designado o dia 03/06/2013, às 14h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Campina Grande do Sul/PR.		
004 2010.0000684-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 Réu: Luciana Petik Caldonazo Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur Objeto: Despacho em 26/06/2012: Em face do contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fis. 359-verso, intime-se a defesa de Paulo Roberto de Souza Jamur para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de citação por edital. Intimem-se.		
005 2011.0000269-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joselir Minozzo OAB PR025089		

Réu: Sandro Marcio da Silva Prado
Réu: Sandro Marcio da Silva Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu Sandro Marcio da Silva Prado, pela pratica do delito de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4º inciso I c/c art. 14, inciso II, e art. 329 todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Sandro Marcio da Silva Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 meses e 10 dias de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marisa de Freitas

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993	009	2007.0000268-8
Carlos Alberto da Costa Silva OAB SP085670	014	2012.0000462-0
Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292	017	2010.0000358-2
Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035	007	2009.0000026-3
Ciro Augusto Campos Pimazzoni OAB SP119424	014	2012.0000462-0
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	002	2011.0000729-6
	003	2011.0000403-3
	004	2011.0000357-6
	005	2011.0000074-7
	012	1999.0000051-7
	015	2003.0000012-2
Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404	015	2003.0000012-2
Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580	018	2011.0000465-3
Fábio Araujo Gomes OAB PR043318	001	2012.0000293-8
Janderson de Souza Mantovaneli OAB PR055678	008	2007.0000152-5
Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573	010	2011.0000430-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	011	2010.0000174-1
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	016	2010.0000520-8
Michel Saliba Oliveira OAB PR018719	015	2003.0000012-2
Paulo Cesar de Moura Bueno OAB PR023993	006	2003.0000011-4
Renan de Oliveira Santos OAB PR047039	013	2011.0000167-0
Yara Bruniera OAB PR019622	017	2010.0000358-2
001 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fábio Araujo Gomes OAB PR043318 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
002 2011.0000729-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
003 2011.0000403-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
004 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
005 2011.0000074-7 Execução da Pena Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
006 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Cesar de Moura Bueno OAB PR023993 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
007 2009.0000026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Charles Vanzelli Nicolau OAB PR032035 Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.		
008 2007.0000152-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

- Advogado: Janderson de Souza Mantovaneli OAB PR055678
Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.
- 009** 2007.0000268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993
Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.
- 010** 2011.0000430-0 Petição
Advogado: Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007573
Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.
- 011** 2010.0000174-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Correa Gomes OAB PR007553
Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.
- 012** 1999.0000051-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.
- 013** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renan de Oliveira Santos OAB PR047039
Objeto: Devolver em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.
- 014** 2012.0000462-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Osasco / SP
Autos de origem: 405.01.2008.003985-2
Advogado: Carlos Alberto da Costa Silva OAB SP085670
Advogado: Ciro Augusto Campos Pimazzoni OAB SP119424
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 21/08/2012
- 015** 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327
Advogado: Cristiane Vitorio Gonçalves OAB PR026404
Advogado: Michel Saliba Oliveira OAB PR018719
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Tibagi/PR o dia 07/08/12 às 14:55, para inquirição de testemunha.
- 016** 2010.0000520-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal o dia 10/08/12 às 13:00, para interrogatório do réu.
- 017** 2010.0000358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique de Moraes OAB PR053292
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Objeto: Foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Palmas/PR, o dia 28 de JUNHO de 2012, às 13:45 horas, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. réu Fabiano José Chanca de Carvalho
- 018** 2011.0000465-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Jacarezinho/PR, o dia 28/08/2012 às 13:30, para inquirição das testemunhas arroladas na acusação.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	006	2012.0000153-2
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	002	2012.0000012-9
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	004	2012.0000151-6
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	005	2012.0000177-0
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2009.0000155-3
Lais Amadeo Padovan OAB PR061600	003	2012.0000122-2
Lielto Valerio Padovan OAB PR057286	003	2012.0000122-2
Márcio Bertin OAB PR055066	003	2012.0000122-2
Mauricio Cainelli OAB PR030338	001	2009.0000155-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	002	2012.0000012-9

- 001** 2009.0000155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Mauricio Cainelli OAB PR030338
Réu: Vanderson Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis", JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o réu VANDERSON RODRIGUES, como incurso nas sanções do Art. 14, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

- 002** 2012.0000012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada para apresentação das alegações finais de defesa ao réu TIAGO BRISOLA DE MELO, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a viabilizar o regular processamento do feito.
- 003** 2012.0000122-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lais Amadeo Padovan OAB PR061600
Advogado: Lielto Valerio Padovan OAB PR057286
Advogado: Márcio Bertin OAB PR055066
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de defesa preliminar em defesa do réu REGINALDO INÁCIO.
- 004** 2012.0000151-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado de foram juntados aos autos o Laudo de Necropsia realizado na vítima, bem como o Laudo de Exame e Pesquisa de Sangue em Materiais Diversos.
- 005** 2012.0000177-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 20120000030
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/07/2012
- 006** 2012.0000153-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/07/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0001015-7
	002	2011.0001015-7

- 001** 2011.0001015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Rogerio Rodrigues Soares
Objeto: Despacho em 27/06/2012: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha ERALDO APARECIDO SOARES, no prazo de 03 dias, sob pena de desistência tácita.
- 002** 2011.0001015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Rogerio Rodrigues Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 05/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000943-4
	002	2011.0000943-4

- 001** 2011.0000943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: Despacho em 27/06/2012: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha DIEGO DA SILVA DE SOUZA, no prazo de 03 dias, sob pena de desistência tácita.
- 002** 2011.0000943-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Ricardo Aparecido Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000003-6
	002	2010.0000003-6
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2010.0000003-6
	002	2010.0000003-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2010.0000003-6
	002	2010.0000003-6
Rosângela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973	001	2010.0000003-6
	002	2010.0000003-6

- 001** 2010.0000003-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Rosângela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973
Réu: Alexandre Daniel
Réu: Alex Rodrigues Neves
Réu: Diego Jose dos Santos
Réu: Edmar de Almeida Daniel
Réu: Edmilson de Almeida Daniel
Réu: Sebastiao Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/09/2012
- 002** 2010.0000003-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Rosângela Maria Vertuan Pavezi OAB PR047973
Réu: Alexandre Daniel
Réu: Alex Rodrigues Neves
Réu: Diego Jose dos Santos
Réu: Edmar de Almeida Daniel
Réu: Edmilson de Almeida Daniel
Réu: Sebastiao Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 21/08/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA**

**Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha**
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 94/2012

Advogado Autos n°Ordem

Dr. Ednei Sabino da Costa (OAB/PR 44.460) 2010.491-0 - 01

01 - Processo Crime nº 2010.491-0 - Réu: **WILLIAN AUGUSTO DA CUNHA MAZIN**. "Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **03/07/2012 às 15:00 horas**, para realização de audiência de Instrução e Julgamento nesta Comarca de Loanda/PR. " **Dr. Ednei Sabino da Costa (OAB/PR 44.460)**.

Loanda, 26 de junho de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA**

**Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha**
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 93/2012

Advogado Autos n°Ordem

Dr. José Alcides Nunes Rossini (OAB/RS 24982) 2012.314-4 - 01
Dr. Lunes Hassan Sobrinho (OAB/RS 28729) 2012.314-4 - 01
Dr. Lorileno Cerato Reveilleau(OAB/RS 17606) 2012.314-4 - 01
Dr. Paulo Roberto Flores (OAB/RS 17388) 2012.314-4 - 01
Dr. Vilson José Coradi(OAB/RS 24922) 2012.314-4 - 01

01 - Carta Precatória nº 2012.314-4 - Réus: **GUILHERME DE BRITO, JOEL STUMPF, MARCOS DA SILVA E NATHASSIA THAÍSE GOLEMBIESKI**. "Ficam os defensores dos réus intimados de que foi designado o dia **05/07/2012 às 15:00 horas**, para realização de audiência de Inquirição de Testemunhas de Acusação Élio Schirmann, nesta Comarca de Loanda/PR. " **Dr. José Alcides Nunes Rossini (OAB/RS 24982), Dr. Lunes Hassan Sobrinho (OAB/RS 28729), Dr. Lorileno Cerato Reveilleau (OAB/RS 17606), Dr. Paulo Roberto Flores (OAB/RS 17388) e Dr. Vilson José Coradi(OAB/RS 24922)**.

Loanda, 26 de junho de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	007	2011.0005707-2
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2011.0008981-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	007	2011.0005707-2
Casemiro Framil Filho OAB PR015608	008	2012.0002879-1
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	006	2011.0004486-8
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	002	2011.0008981-0
Fernanda Simões Viotto OAB PR031311	003	2003.0001620-7
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	005	2011.0007740-5
	006	2011.0004486-8
Mauro Viotto OAB PR001806	003	2003.0001620-7
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	004	2011.0009388-5
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2006.0002831-6
Sérgio Fujita Junior OAB PR054230	003	2003.0001620-7
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	007	2011.0005707-2

- 001** 2006.0002831-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Requerente: Gilberto Daniel Rodrigues
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para que informe se já interesse na restituição do bem apreendido, sob pena de extinção do feito.
- 002** 2011.0008981-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151

Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695 Réu: Ariovaldo Pereira Réu: Cleber Francisco Commenda Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar alegações finais no prazo legal.		Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022	022	2012.0002963-1
003 2003.0001620-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Simões Viotto OAB PR031311 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806 Advogado: Sérgio Fujita Junior OAB PR054230 Réu: Josué da Silva Borges Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA querendo, posutle por diligências conforme o artigo 402 do Código de Processo Penal.		Carlos Afonso Bortoloto OAB PR026149	021	2012.0003286-1
		Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	031	2009.0003242-4
		Divaldo Espiga OAB PR004880	030	2011.0007136-9
		Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	027	2010.0005680-5
		Fernando Chagas OAB PR033098	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			005	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
		Francisco Barbosa OAB PR010844	013	2001.0002157-6
		Francisco Spisla OAB PR012039	001	2007.0006490-0
		Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	022	2012.0002963-1
		Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	011	2008.0004112-0
		Homero da Rocha OAB PR037044	026	2011.0001319-9
		Iria Rubsaine Gomes de Campos OAB PR039809	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			005	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
		Jaderson Porto OAB PR043286	002	2010.0004867-5
		José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	012	2012.0002713-2
		Luciane Regina Rossini Farth OAB PR019277	021	2012.0003286-1
		Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	013	2001.0002157-6
		Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			005	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
		Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
			018	2003.0002952-0
			028	2004.0006904-3
		Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			005	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
		Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	017	2012.0002886-4
		Mario Rocha Filho OAB PR011268	015	2000.0001748-8
		Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933	020	2012.0003496-1
		Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881	019	2012.0002385-4
		Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	033	2011.0004304-7
		Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	010	2010.0003911-0
		Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329	012	2012.0002713-2
		Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			005	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
		Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2011.0008226-3
			004	2011.0008226-3
			005	2011.0008226-3
			006	2011.0008226-3
			007	2011.0008226-3
			008	2011.0008226-3
			009	2011.0008226-3
		Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	023	2010.0007197-9
		Walderi Santos da Silva OAB PR012771	025	2007.0000377-3

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	029	2011.0004687-9
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0008226-3
	004	2011.0008226-3
	005	2011.0008226-3
	006	2011.0008226-3
	007	2011.0008226-3
	008	2011.0008226-3
	009	2011.0008226-3
	014	2009.0007223-0
	024	2012.0003243-8
	032	2010.0001207-7
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	016	2005.0003121-8
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	003	2011.0008226-3
	004	2011.0008226-3
	005	2011.0008226-3
	006	2011.0008226-3
	007	2011.0008226-3
	008	2011.0008226-3
	009	2011.0008226-3

- 001** 2007.0006490-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Spisla OAB PR012039
Réu: Lucas Fraga Spisla
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 07/08/2012
- 002** 2010.0004867-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaderson Porto OAB PR043286
Réu: Valdinei dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/09/2012
- 003** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Ivan Delfino de Paula
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Réu: Ivan Delfino de Paula
Réu: João Carlos da Rocha
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Marco Antonio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Messias de Souza Gelinski
Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
Réu: Paulo César Lopes
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Réu: Rodrigo de Almeida
Réu: Sérgio Bratec
Réu: Thiego Alves Rocha
Réu: Valéria Carvalho de Andrade
Réu: Walquíria Moreno
Réu: Welber da Silva da Conceição
Réu: Wesley Marques de Souza
Prazo: 10 dias
- 004** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Walquíria Moreno
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Réu: Ivan Delfino de Paula
Réu: João Carlos da Rocha
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Marco Antonio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Messias de Souza Gelinski
Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
Réu: Paulo César Lopes
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Réu: Rodrigo de Almeida
Réu: Sérgio Bratec
Réu: Thiego Alves Rocha
Réu: Valéria Carvalho de Andrade
Réu: Walquíria Moreno
Réu: Welber da Silva da Conceição
Réu: Wesley Marques de Souza
Prazo: 10 dias
- 005** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
- Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Douglas da Silva Dias
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Réu: Ivan Delfino de Paula
Réu: João Carlos da Rocha
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Marco Antonio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Messias de Souza Gelinski
Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
Réu: Paulo César Lopes
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Réu: Rodrigo de Almeida
Réu: Sérgio Bratec
Réu: Thiego Alves Rocha
Réu: Valéria Carvalho de Andrade
Réu: Walquíria Moreno
Réu: Welber da Silva da Conceição
Réu: Wesley Marques de Souza
Prazo: 10 dias
- 006** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Ivan Delfino de Paula
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
Réu: Ivan Delfino de Paula
Réu: João Carlos da Rocha
Réu: Manoel de Souza Cerqueira
Réu: Marco Antonio Vieira
Réu: Maria Eunice da Silva
Réu: Messias de Souza Gelinski
Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
Réu: Paulo César Lopes
Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
Réu: Rodrigo de Almeida
Réu: Sérgio Bratec
Réu: Thiego Alves Rocha
Réu: Valéria Carvalho de Andrade
Réu: Walquíria Moreno
Réu: Welber da Silva da Conceição
Réu: Wesley Marques de Souza
Prazo: 10 dias
- 007** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CÂMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Messias Gelinski e Pablo Carias
Réu: Adriana Matias
Réu: Alessandro de Oliveira Martins
Réu: Alexandre Soares Padilha
Réu: Antônia Pereira Galvão
Réu: Antônio Luiz da Silva
Réu: Devanir Nogueira Santos
Réu: Diego Barbosa Oliveira
Réu: Dirlei de Almeida Diogo
Réu: Douglas da Silva Dias
Réu: Emanuel Eugênio da Silva
Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine

- Réu: Ivan Delfino de Paula
 Réu: João Carlos da Rocha
 Réu: Manoel de Souza Cerqueira
 Réu: Marco Antonio Vieira
 Réu: Maria Eunice da Silva
 Réu: Messias de Souza Gelinski
 Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
 Réu: Paulo César Lopes
 Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
 Réu: Rodrigo de Almeida
 Réu: Sérgio Bratec
 Réu: Thiago Alves Rocha
 Réu: Valéria Carvalho de Andrade
 Réu: Welber da Silva da Conceição
 Réu: Wesley Marques de Souza
 Prazo: 10 dias
- 008** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
 Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
 Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
 Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Alexandre Soares Padilha
 Réu: Adriana Matias
 Réu: Alessandro de Oliveira Martins
 Réu: Alexandre Soares Padilha
 Réu: Antônia Pereira Galvão
 Réu: Antônio Luiz da Silva
 Réu: Devanir Nogueira Santos
 Réu: Diego Barbosa Oliveira
 Réu: Dirlei de Almeida Diogo
 Réu: Douglas da Silva Dias
 Réu: Emanuel Eugênio da Silva
 Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
 Réu: Ivan Delfino de Paula
 Réu: João Carlos da Rocha
 Réu: Manoel de Souza Cerqueira
 Réu: Marco Antonio Vieira
 Réu: Maria Eunice da Silva
 Réu: Messias de Souza Gelinski
 Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
 Réu: Paulo César Lopes
 Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
 Réu: Rodrigo de Almeida
 Réu: Sérgio Bratec
 Réu: Thiago Alves Rocha
 Réu: Valéria Carvalho de Andrade
 Prazo: 10 dias
- 009** 2011.0008226-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
 Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
 Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
 Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
 Réu: Adriana Matias
 Réu: Alessandro de Oliveira Martins
 Réu: Alexandre Soares Padilha
 Réu: Antônia Pereira Galvão
 Réu: Antônio Luiz da Silva
 Réu: Devanir Nogueira Santos
 Réu: Diego Barbosa Oliveira
 Réu: Dirlei de Almeida Diogo
 Réu: Douglas da Silva Dias
 Réu: Emanuel Eugênio da Silva
 Réu: Fernando Marcelo de Souza Pelegrine
 Réu: Ivan Delfino de Paula
 Réu: João Carlos da Rocha
 Réu: Manoel de Souza Cerqueira
 Réu: Marco Antonio Vieira
 Réu: Maria Eunice da Silva
 Réu: Messias de Souza Gelinski
 Réu: Pablo Henrique Mariano de Carias
 Réu: Paulo César Lopes
 Réu: Reginaldo Guilherme das Chagas
 Réu: Rodrigo de Almeida
 Réu: Sérgio Bratec
 Réu: Thiago Alves Rocha
 Réu: Valéria Carvalho de Andrade
 Réu: Walquíria Moreno
 Réu: Welber da Silva da Conceição
 Réu: Wesley Marques de Souza
 Objeto: Despacho em 21/06/2012: ... Assim, tecidas tais ponderações, reconhecida a incidência do rito ordinário, passo a análise do recebimento da exordial acusatória... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/24 e o ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 785/803...
 VI - CITEM-SE, na forma do art. 396, do CPP, os acusados para que no prazo de dez dias respondam à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogados, poderão arguir preliminares e tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos
- e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo ratificar ou retificar as defesas preliminares já apresentadas através de advogados.
 Apresentadas as respostas escritas, faça os autos conclusos...
 Ciência ao Ministério Público.
 Intimem-se. Oficiem-se.
 Citem-se, Deprequem-se.
 Diligências necessárias.
 Londrina, 21 de junho de 2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito
- 010** 2010.0003911-0 Carta Precatória
 Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Cambé / CAMBÉ / PR
 Autos de origem: 2006.144-2
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Réu: Marcos Antonio Rossi
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 10/12/2012
- 011** 2008.0004112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
 Réu: Wilson de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 25/06/2012
- 012** 2012.0002713-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
 Advogado: Sergio Domingos Nogueira OAB PR004329
 Réu: Júlio César dos Santos
 Objeto: Fica a defesa intimada à apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 013** 2001.0002157-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
 Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A
 Réu: Claudiney de Almeida Oliveira
 Réu: José Roberto Jorge
 Objeto: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Claudiney de Almeida Oliveira...nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal e; absolver o réu José Roberto Jorge das penas do artigo 155, § 4, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...a pena definitiva em 01 (um) ano e 09(nove) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa...Considerando tratar-se de acusado reincidente, fixo ao réu... o regime semi-aberto como inicial para o cumprimento da pena, com fulcro nas disposições do artigo 33, do Código Penal. No caso de eventual recurso...não se pode exigir a prisão para apelar...Condeno o réu Claudiney de Almeida Oliveira ao pagamento das custas processuais...Londrina, 14.06.2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 014** 2009.0007223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: André Felipe Motta Rosa da Silveira
 Objeto: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia...para condenar o réu André Felipe Motta Rosa da Silveira...nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal...nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal e, por outro lado, absolvê-lo da imputação da prática do crime tipificado no artigo 311 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal...a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cincoenta e três) dias-multa...regime aberto...mediante condições...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 29/05/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 015** 2000.0001748-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Rocha Filho OAB PR011268
 Réu: João Marcos Silveira da Silva
 Objeto: "...Ante todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado João Marcos Silveira da Silva quanto ao delito imputado neste feito (artigo 168, § 1º, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 10/05/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 016** 2005.0003121-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Arnaldo Calixto de Oliveira
 Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Arnaldo Calixto de Oliveira... com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95...Londrina, 11/05/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 017** 2012.0002886-4 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 Requerido: Bruno R. S.
 Requerido: Caio
 Requerido: Gilmar S. S.
 Requerido: Jhonatan A.
 Requerido: Polaco
 Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
 Requerente: Sidinei Fernandes Garcia - Capitão Qopm
 Objeto: Despacho em 19/06/2012: ...I, DEDIRO ao advogado peticionário a CARGA RÁPIDA dos autos, com o fim de fotocopiar as peças que entenda pertinentes à defesa de sua constituinte.II - Exaurido o objeto do feito em epígrafe, não há falar em apensamento aos autos principais, a teor da determinação do item 6.4.1.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Assim, após a devolução dos autos em cartório, ARQUIVEM-SE....
- 018** 2003.0002952-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Daniele de Souza Germano Costa
 Objeto: "...Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia de fls.02/06, para condenar a ré Daniele de Souza Germano Costa... nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90...Artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal...a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa...regime aberto...cumprir...condições...Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 11/06/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 019** 2012.0002385-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881
 Réu: João Marcos Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012

- 020** 2012.0003496-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933
Objeto: "...Assim, em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade da querelada M.C.P.A. com relação aos fatos delituosos praticados até o dia 27 de outubro de 2011, pelo reconhecimento da decadência do direito de queixa, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, todos do Código Penal e ante a falta de pressupostos mínimos processuais, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Com relação aos demais fatos narrados na inicial de fls.02/16, rejeito a queixa-crime oferecida a querelada M.C.P.A.,...ante a ausência de justa causa e inépcia da queixa-crime em face da ausência correta de narrativa fática, com fulcro no art. 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal...Londrina, 19/06/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 021** 2012.0003286-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Afonso Bortoloto OAB PR026149
Advogado: Luciane Regina Rossini Farth OAB PR019277
Réu: Diego das Graças Otávio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2012
- 022** 2012.0002963-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Francielle Proença da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2012
- 023** 2010.0007197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Eberson Alberto Ferreira
Objeto: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva...para condenar o réu Eberson Alberto Ferreira...nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, em concurso formal, artigo 70, caput, primeira parte, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e absolvo o acusado Ademir Rodrigues de Oliveira... a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multas...será o regime semi-aberto...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Londrina, 03/11/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 024** 2012.0003243-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Steffan Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/07/2012
- 025** 2007.0000377-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walderi Santos da Silva OAB PR012771
Réu: Alessandro Rosa da Silva
Objeto: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva...para condenar o réu Alessandro Rosa da Silva...nas sanções do artigo 155, incisos II e IV, do Código Penal; e declarar extinta a punibilidade de Antonio Rosa da Silva quanto ao delito imputado neste feito (artigo 155, incisos II e IV, do Código Penal), com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95...a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas...devido o apenado cumprir as...condições...Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 18.04.2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." OBS. Não consta nos autos o atual endereço do acusado Alessandro Rosa da Silva.
- 026** 2011.0001319-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Neivaldo Brito Pereira
Objeto: "...Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia de fls.02/04, para condenar o réu Neivaldo Brito Pereira...nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal...a pena definitiva...em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multas...regime aberto...cumprir as seguintes condições...Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 11/06/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 027** 2010.0005680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Réu: José Bolognezi
Objeto: I - Apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
- 028** 2004.0006904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Marcos Vinícius Roque Bianchi
Objeto: I - Fica a defesa intimada para manifestar-se quanto a testemunha Michelle Mendes, não localizada, no prazo de 03 (três) dias.
- 029** 2011.0004687-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Thiago Henrique de Menezes
Objeto: Despacho em 20/06/2012: I - Preliminarmente, INTIME-SE a Defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, providencie a juntada de certidão explicativa pormenorizada referente ao andamento do processo crime n.º 2011.4282-2, junto à 2.ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Após, retornem-me conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 87/88.
Londrina, 20 de junho de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 030** 2011.0007136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Réu: Natália Bianca Pereira de Carvalho
Réu: Ricardo de Jesus Martins
Objeto: Fica a defesa constituída pelos acusados Natália Bianca Pereira de Carvalho e Ricardo de Jesus Martins (RÉU PRESO), Dr. Divaldo Espiga, OAB-PR 4.880, intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos aos autos de Processo Criminal n.º 2011.7136-9, NU 0059875-52.2011.8.16.0014, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 031** 2009.0003242-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Réu: Sidinei Soares
Objeto: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, conheço os Embargos Declaratórios, todavia os REJEITO, nos termos acima...Londrina, 25/04/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 032** 2010.0001207-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Guilherme de Souza Bonhotti
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls.02/04 e absolvo o acusado Guilherme de Souza Bonhotti...das sanções do delito tipificado no

artigo 14 da Lei 10.826/03. No presente caso, em que pese a absolvição, diante da ausência de comprovação de propriedade da arma de fogo, munição e os três capuzes, determino o perdimento destas...Sem custas...Londrina, 12 de março de 2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

- 033** 2011.0004304-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156
Réu: Lucas Gonçalves Cararo
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls... e absolvo o acusado Lucas Gonçalves Cararo...das sanções do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, cumulado com o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Sem custas...Londrina, 11/10/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	007	2009.0003027-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	002	2009.0001665-4
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	002	2007.0001665-4
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	009	2010.0007237-1
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	005	2011.0005843-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	002	2007.0001665-4
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	003	2012.0002257-2
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2012.0004863-6
Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760	003	2012.0002257-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	008	2005.0003670-8
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	014	2011.0004386-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2012.0000526-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	014	2011.0004386-1
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	010	1997.0000269-9
Oscar do Nascimento OAB PR003584	006	2002.0000850-4
Priscila Martins Zillo OAB PR057946	004	2004.0006447-5
Romulo Roberto Abraão Montoso de Paiva Lisboa OAB PR058053	013	2011.0006699-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0004863-6
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	011	2010.0007846-9
001 2012.0004863-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Priscila Eduarda Lopes da Silva Réu/indiciado: Renata Costa Pedroso Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Objeto: "(...)Ante ao exposto, com fulcro no artigo 310, inciso III, c/c o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Priscila Eduarda Lopes da Silva e Renata Costa Pedroso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal. Aplicando-se, outrossim, as medidas cautelares diversas, conforme o §2º do artigo 282 e artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam: a manutenção de seu endereço atualizado e recolhimento domiciliar no período noturno, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão. Cumpridas as formalidades legais, exceçam-se alvarás de soltura, se por "al" não estiverem presas. (...) Intimem-se e Diligências necessárias. Londrina, 26 de junho de 2012." PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito		
002 2007.0001665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579 Réu: Claudio Talario Freitas dos Santos Réu: Osmar Veitas Sampaio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/10/2012		
003 2012.0002257-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293 Advogado: Ismar da Cruz Reis Junior OAB PR060760 Réu: Ailton Alves Pereira Objeto: Despacho em 12/06/2012: "(...) II. Analisando os autos verifico que razão assiste ao Ministério Público, eis que o d. Defensor do acusado Ailton realmente apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita de fls. 208/219, ante a perda do prazo da defesa. (...) Outrossim, designo o dia 14/08/2012, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento (...). X. Intimações e diligências necessárias."		
004 2004.0006447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Priscila Martins Zillo OAB PR057946		

Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.

- 005** 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 006** 2002.0000850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 007** 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 008** 2005.0003670-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 009** 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 010** 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 011** 2010.0007846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Objeto: favor devolver os autos em cartório, pois o mesmo se encontra com carga em aberto para V. Senhoria, e até o presente momento não consta no sistema informatizado do cartório a devida devolução. E como estamos as vespersas de correição na Comarca, queira por gentileza devolver os autos em cartório para evitar aborrecimentos, sob pena de ser comunicado a OAB. Ou entrar em contato com a secretaria.
- 012** 2012.0000526-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Larissa Vieira Welzel
Objeto: Despacho em 22/06/2012: I. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público (fl. 140), bem como pela ré e por seu Defensor (fls. 153/155), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
II. Tendo em vista que o Ministério Público já apresentou suas razões de recurso, à Apelante, por intermédio de seu Defensor Constituído, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
III. No mais, à Apelada para que ofereça, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
IV. E, finalmente, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso interposto pela Sentenciada.
V. Cumprido o item IV, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
VI. Intimações e diligências necessárias
- 013** 2011.0006699-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Réu: Magany Alves de Lima
Objeto: Despacho em 14/06/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 014** 2011.0004386-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Marcello Almeida de Oliveira
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Poliano Lopes da Silva
Objeto: Despacho em 14/06/2012: 1 - Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais, iniciando pelo Ministério Público, depois Assistente de Acusação e por fim a Defesa. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alinor Elias Neto OAB PR046472	020	2012.0002861-9
	021	2012.0002861-9
André Bordin OAB PR060052	008	2011.0008370-7
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	012	2011.0006814-7
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	004	2009.0003189-4
	005	2009.0003189-4
Antônio Carlos Paixão OAB PR043296	038	2010.0002049-5
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	017	2012.0004176-3
Cristina T. C. Vianna OAB PR049574	011	2010.0007876-0
Edivaldo Gomes OAB PR006640	029	2012.0004076-7
Edson J. Vianna OAB PR009142	011	2010.0007876-0
Flávio Pierobon OAB PR045178	035	2009.0004707-3
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	006	2010.0007021-2
Gerson da Silva OAB PR024197	025	2011.0002541-3
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	003	2012.0004896-2
	030	2001.0001555-0
Homero da Rocha OAB PR037044	016	2012.0002722-1
Irineu Labigalini OAB PR006906	010	2008.0007270-0
Ivoney Masi OAB PR047788	026	2010.0008145-1
Joao Marcelo Ribeiro OAB PR024852	028	2010.0002395-1
João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026	036	2009.0005670-6
	037	2009.0005670-6
José Vieira da Silva Filho OAB PR025326	001	2011.0009420-2
Kaio Pitsilos OAB PR061554	034	2012.0002261-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	027	2009.0002397-2
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	023	2008.0002237-0
	032	2005.0006877-4
	033	2005.0006877-4
Marcos Atsushi Utsunomiya OAB PR033300	017	2012.0004176-3
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	039	2012.0001449-9
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	013	2010.0001922-5
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	024	2010.0002781-3
Olivia Motta Monteiro OAB PR039841	014	2012.0002722-1
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	002	2010.0000182-2
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	007	2010.0007021-2
Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938	018	2012.0004893-8
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	031	2009.0006540-3
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	019	2001.0000855-3
	022	2001.0000855-3
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	015	2011.0001946-4
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	009	2011.0001561-2
001 2011.0009420-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Réu/indiciado: José Roberto Ventura Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB PR025326 Requerente: Djanete Alves da Silva Objeto: Em síntese, foram deferidas as medidas protetivas.		
002 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/08/2012		
003 2012.0004896-2 Petição Réu/indiciado: José Sinésio Rodrigues Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595 Objeto: Despacho em 26/06/2012: Em síntese: "Acolho a cota ministerial de fl. 15 (...) intime-se o Douto Procurador do Requerente para que instrua o presente feito com as peças processuais necessárias para apreciação do presente pedido (...)".		
004 2009.0003189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: J. B. G. Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada da juntada aos autos dos documentos de fls. 222/227, fls. 232/233 e fls. 242/244.		
005 2009.0003189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu/indiciado: J. B. G. Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 Objeto: Despacho em 22/05/2012: Em síntese: "Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, procedidos às fls. 219/221 e 228/229, respectivamente". Foi determinada a intimação da vítima e das testemunhas substituídas, referidas, e de Defesa, bem como o réu, observando-se os novos endereços.		
006 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Ricardo Kaoru Nakamura Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837 Objeto: Fica o advogado do assistente de acusação intimado de que foi designada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa na 3ª Vara Criminal do Fórum de Bauru/SP, para o dia 22/08/2012 às 13h10min. Nada mais.		
007 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897		

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

- Objeto: Fica a defesa de C.A.S.J. intimada de que foi designada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa na 3ª Vara Criminal do Fórum de Bauru/SP, para o dia 22/08/2012 às 13h10min. Nada mais.
- 008** 2011.0008370-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Bordin OAB PR060052
Objeto: Réu: J.C dos S.
Fica o D. defensor do réu intimado a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 009** 2011.0001561-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Jones Alexandre Dutra
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2008.0007270-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Labigalini OAB PR006906
Réu: Gonçalo Custódio
Réu: Gonçalo Custódio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU....., com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. (...)"
Magistrado: Zilda Romero
- 011** 2010.0007876-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristina T. C. Vianna OAB PR049574
Advogado: Edson J. Vianna OAB PR009142
Réu: Walfredo Rodrigues Vieira
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 012** 2011.0006814-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Bruno Henrique Aparecido Galdino
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 013** 2010.0001922-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Réu: Flavio Romero
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que justifique o abandono de causa, sob pena de multa nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal.
- 014** 2012.0002722-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olívia Motta Monteiro OAB PR039841
Réu: Fabricio Gustavo Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/07/2012
- 015** 2011.0001946-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Milton Jose Soares
Objeto: Fica a d. defesa intimada para que justifique o abandono de causa, sob pena de multa nos termos do Art. 265 do Código de Processo Penal. Nada mais.
- 016** 2012.0002722-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Fabricio Gustavo Trindade
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)."
- 017** 2012.0004176-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000011240
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825
Advogado: Marcos Atsushi Utsunomiya OAB PR033300
Réu: Pedro Batista Zagabria
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 20 de julho de 2012, às 15:30 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, a Dra. Clarice Conceição Coelho, OAB/PR nº. 9.279. Intime-se (...)."
- 018** 2012.0004893-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Irineu José de Souza
Advogado: Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938
Objeto: Despacho em 25/06/2012: Em síntese: "(...) intime-se o Douto Procuradora do Requerente para que instrua o presente feito com cópia integral do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante (...)".
- 019** 2001.0000855-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Fabio Junior da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar contrarrazões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 020** 2012.0002861-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Réu: Bruno César Calcagnotto Mata
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de ofício do IML à fl. 103/104, bem como, da juntada de antecedentes à fl. 106. Nada mais.
- 021** 2012.0002861-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Réu: Bruno César Calcagnotto Mata
Objeto: Em síntese: "Ciente do cumprimento do mandado de prisão. (...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2012, às 15:45 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
- 022** 2001.0000855-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Fabio Junior da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido da denúncia, para absolver o réu Fábio Júnior da Silva, das sanções do artigo 213 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Zilda Romero
- 023** 2008.0002237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Réu: Natan Saibel
Réu: Natan Saibel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU NATAN SAIBEL, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal."
Magistrado: Zilda Romero
- 024** 2010.0002781-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Luis Henrique Bertoni
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 025** 2011.0002541-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Réu: Ted Vitor Barbirato
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresnetar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 026** 2010.0008145-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Antonio Laureano
Objeto: Fica o douto defensor intimado da juntada do ofício nº 383/12, fls. 212/222.
- 027** 2009.0002397-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Luiz Fernando Macedo
Objeto: Senhor advogado, em retificação a publicação anterior, segue a parte dispositiva da sentença: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu Luiz Fernando Macedo, devidamente qualificado nos presentes Autos, nas sanções do artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", c/c Art. 129, § 9º, todos do Código Penal". (Pena final: 4 meses e 18 dias de reclusão. Regime de cumprimento: aberto. Magistrado: Dra. Zilda Romero).
- 028** 2012.0002395-1 Representação Criminal
Representado: Fernando Pacheco Ribeiro
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro OAB PR024852
Noticiante: Ana Beatriz de Souza Rossi
Objeto: Em síntese, foi indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas.
- 029** 2012.0004076-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201100000658
Advogado: Edivaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Kelson Luiz Camargo
Objeto: Despacho em 25/05/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 23 de julho de 2012, às 15:30 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Celso Bisinella, OAB/PR nº. 56.909. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o Dr. Willy Edilson Lucinger (...)."
- 030** 2001.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: J. M. O.
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da r. decisão de fls. 205 que designou audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 hrs, bem como da juntada de Carta Precatória de fls. 206/210. Nada mais.
- 031** 2009.0006540-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: R. R. J.
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da r. decisão de fls. 112/113 que designou audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de Novembro de 2012, às 13h30, bem como ficando intimado da expedição de Carta Precatória para a comarca de João Pessoa-PB para a oitiva da vítima e da mãe da vítima. Nada mais.
- 032** 2005.0006877-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Réu: Clovis Fabiano Machado
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada acerca da Expedição de Carta Precatória a comarca de Ribeirão Preto/SP para oitiva da testemunha Sheila Maria Prado. Nada mais.
- 033** 2005.0006877-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Réu: Clovis Fabiano Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012
- 034** 2012.0002261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kaio Pitsilos OAB PR061554
Réu: Dimari José dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 035** 2009.0004707-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cambé / PR
Autos de origem: 2007.203-3
Advogado: Flávio Pierobon OAB PR045178
Réu: José de Oliveira Vicente
Objeto: Despacho em 22/05/2012: Em síntese: "Para a oitiva da testemunha JOÃO BATISTA DE CAMPOS designo audiência em continuação para o dia 09 de julho de 2012, às 15h30min. (...) Comuniquem-se ao Juízo deprecante (...). Intime-se (...)."
- 036** 2009.0005670-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026
Réu: Alfredo de Oliveira Schmidt
Objeto: Fica o Sr. Advogado devidamente intimado a apresentar o endereço da testemunha de defesa JOSIVAN DE MEIRO PESSOA, portador do RG nº 9.553.800-2/PR, arrolado em petição de fl. 84, tendo em vista não constar nos autos.

- 037** 2009.0005670-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rodrigues de Oliveira OAB PR010026
Réu: Alfredo de Oliveira Schmidt
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...)."
- 038** 2010.0002049-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antônio Carlos Paixão OAB PR043296
Réu: Valdenir Teixeira
Objeto: Fica o Sr. Advogado devidamente intimado da r. decisão de fl. 85, que designou audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 18 de julho de 2012, às 13h30. Nada mais.
- 039** 2012.0001449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Adenilson Alvim da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	003	2012.0000300-4
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	002	2009.0000185-5
Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922	001	2008.0000132-2
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	004	2011.0000379-7
Solange Silva Santos OAB PR049895	004	2011.0000379-7

- 001** 2008.0000132-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922
Réu: Claudemir Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012
- 002** 2009.0000185-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Cleyton Aparecido Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Karina Maldonado Lomba
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0000300-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069
Réu: Paulo Sérgio Felipe
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória postulado pelo réu, conforme decisão datada de 26.06.2012.
- 004** 2011.0000379-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Marcelo Glória Pena
Objeto: Ficam os defensores intimados para apresentar alegações finais no prazo legal, estando os autos em cartório a disposição para carga.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	001	2011.0000364-9
	002	2011.0000364-9

- 001** 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Alexandre José da Silva Neto
Réu: Benedito Sampaio Bogo
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Edimo Andre Brunng Silva
Réu: Everaldo Aparecido de Godoi
Réu: Marcilio Dias Filho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:01 do dia 10/07/2012
- 002** 2011.0000364-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Alexandre José da Silva Neto
Réu: Benedito Sampaio Bogo
Réu: Clodoaldo da Silva
Réu: Edimo Andre Brunng Silva
Réu: Everaldo Aparecido de Godoi
Réu: Marcilio Dias Filho
Réu: Nilton Martins
Réu: Valmir de Mello Cardias
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rosimara da Silva de Jesus Perin
Prazo: 10 dias

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 79/12
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 79/12

ADVOGADO:
Dr. EDIVALDO RODRIGUES - OAB/PR 26.963Autos: Ação Penal 2010.467-8
Réu: Carlos Eduardo dos Santos.Fica o advogado **INTIMADO** para do r. despacho proferido na fl. 55 dos autos acima citados, que designou a **AUDIÊNCIA** de Instrução e Julgamento para o dia **17/07/2012 às 16:00 horas**, na Vara Criminal de Marialva-PR.

ADVOGADO:
Dr. EDIVALDO RODRIGUES - OAB/PR 26.963

Marilva-PR, 26/06/2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Juiz de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2011.192-1 - Réu - Marcos Josiano da Silva.-

Através do presente, ficam os Drs. RBENS HENRIQUE DE FRANÇA - OAB/PR 31.740 e VINICIUS BARNEZE - OAB/PR 46.895, devidamente intimados da sentença proferida em data de 12.06.12, o qual condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 08 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo.-

Marilândia do Sul, 27 de junho de 2012.-

Relação nº 162/12.-

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS - RELAÇÃO N. 11/12

1.

1. Autos nº 20/10 - Autor(a): Clarice Dias Fracasse e Reginaldo Coati - Reclamado(a): Transportadora Reverso Ltda-ME e Rogério de Souza. Manifeste o autor em termos de prosseguimento - CIRINEU DIAS - OAB/PR. nº 22.500 e USSAIMA ADDI ANDRADE - OAB/PR. n. 41.738.

2. Autos nº 289/10 - Autor(a): Ana Maria Munhoz _ Reclamado(a): Buritell Representações e Serviços Ltda - Manifeste o autor em termos de prosseguimento diante do término da suspensão requerida. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. n.10.310 e REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR. nº 37.408.

3. Autos nº 383/09 - Autor(a): Ieda Frehner - Reclamado(a): Eder Luiz dos Santos e Roque Luiz dos Santos. Manifeste o autor em termos de prosseguimento diante do término da suspensão requerida - REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR. nº 37.408.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 27/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO
Antonio Canan OAB PR034115

ORDEM
002

PROCESSO
2012.0000352-7

Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957 001 2011.0000027-5
Mônica Cristina Schmith OAB PR058604 003 2012.0000407-8

001 2011.0000027-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Adanilson Bordim
Objeto: Ao defensor do réu para apresentação das razões recursais.

002 2012.0000352-7 Execução da Pena
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Edeson Marcelo Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Defensor Para Retirar Certidão de Honorários
Réu: Edeson Marcelo Ferreira dos Santos
Prazo: 20 dias

003 2012.0000407-8 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Mônica Cristina Schmith OAB PR058604
Réu: Adir de Maia
Objeto: Isso posto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público, para o fim de decretar a prisão preventiva de Adir de Maia, filho de Pedro Joaquim de Maia e Maria Levis Melo Terebinto de Maia.
Expeça-se mandado de prisão.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 26/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula da Silva OAB PR049557	010	2005.0000108-4
Anna Karina Moreira Braguinha OAB PR050841	001	2011.0000025-9
Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409	008	2010.0000290-0
Cassiane Costa OAB PR046052	002	2011.0000415-7
	003	2011.0000415-7
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	004	2010.0000132-6
Fecundo Eduardo Mendoza OAB PR536970	005	2007.0000097-9
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	010	2005.0000108-4
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	009	2012.0000033-1
Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419	002	2011.0000415-7
	003	2011.0000415-7
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2011.0000025-9
Ricardo Russo OAB PR031666	008	2010.0000290-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	007	2010.0000038-9
Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051	002	2011.0000415-7
	003	2011.0000415-7
Sergio Batista Henrichs OAB PR018459	005	2007.0000097-9
Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159	008	2010.0000290-0
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	002	2011.0000415-7
	003	2011.0000415-7
	006	2004.0000019-1

001 2011.0000025-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Marcelo Schiessl
Réu: Sergio Domingues Pereira
Réu: Marcelo Schiessl
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: a) DESCLASSIFICAR o crime inicialmente imputado ao réu MARCELO SCHIESSL, para aqueles previstos nos artigos 28, "caput" e 33, § 3º, ambos da Lei 11343/06; b) ABSOLVER o réu SERGIO DOMINGUES PEREIRA, acima qualificado, o que é feito com fundamento no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal."
Réu: Sergio Domingues Pereira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: a) DESCLASSIFICAR o crime inicialmente imputado ao réu MARCELO SCHIESSL, para aqueles previstos nos artigos 28, "caput" e 33, § 3º, ambos da Lei 11343/06; b) ABSOLVER o réu SERGIO DOMINGUES PEREIRA, acima qualificado, o que é feito com fundamento no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal."

- Magistrado: Fernando Andriolli Pereira
- 002** 2011.0000415-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Advogado: Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Emerson Antunes dos Reis
Réu: João Carlos Ferreira
Réu: João Pazinato Neto
Réu: Selma Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ANTONINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rosângela Gonçalves
Prazo: 20 dias
- 003** 2011.0000415-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Advogado: Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Emerson Antunes dos Reis
Réu: João Carlos Ferreira
Réu: João Pazinato Neto
Réu: Selma Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2012
- 004** 2010.0000132-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Paulo Roberto Soares Pinho
Objeto: Expedida Carta Precatória ao Foro Central de Curitiba (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativa) para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, e consequente fiscalização.
- 005** 2007.0000097-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fecundo Eduardo Mendoza OAB PR536970
Advogado: Sergio Batista Henrichs OAB PR018459
Réu: Paulo Gonçalves de Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Citação, Suspensão Condicional do Processo e Fiscalização
Réu: Paulo Gonçalves de Araujo
Prazo: 20 dias
- 006** 2004.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Edilberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 23/07/2012
- 007** 2010.0000038-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Carlos Alberto Maichak
Objeto: À defesa para que em cinco dias apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário até o máximo de 5, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 008** 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409
Advogado: Ricardo Russo OAB PR031666
Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159
Réu: Gino Pereira Elias
Objeto: Despacho em 05/06/2012: "Consta que a carta precatória de fiscalização de condições impostas em suspensão do processo foi devolvida para este juízo, face a informação do acusado, de que voltaria a residir nesta comarca."
Ao advogado do acusado para que informe a este juízo em cinco dias o atual endereço, a fim de que se possibilite a intimação.
- 009** 2012.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Rudiney Neves da Rocha
Objeto: "(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (...)"
- 010** 2005.0000108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: Ronaldo da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 23/07/2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	004	2011.0001005-0
Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875	002	2007.0000282-3

- | | | |
|---|-----|----------------|
| Edmar José Chagas OAB PR033356 | 006 | 2008.0000611-1 |
| | 007 | 2008.0000611-1 |
| | 008 | 2008.0000611-1 |
| Edson Olivatti OAB PR008549 | 001 | 2012.0000187-7 |
| | 005 | 2012.0000105-2 |
| | 009 | 2012.0000003-0 |
| Gilson Jose dos Santos OAB PR031128 | 006 | 2008.0000611-1 |
| | 007 | 2008.0000611-1 |
| | 008 | 2008.0000611-1 |
| Helio Peccurare Tassarollo OAB PR044874 | 009 | 2012.0000003-0 |
| Luiz Carlos Aoki OAB PR040161 | 006 | 2008.0000611-1 |
| | 007 | 2008.0000611-1 |
| | 008 | 2008.0000611-1 |
| Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167 | 003 | 2012.0000411-6 |
| Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093 | 006 | 2008.0000611-1 |
| | 007 | 2008.0000611-1 |
| | 008 | 2008.0000611-1 |
| Roberto Jonas OAB PR030403 | 004 | 2011.0001005-0 |
| Valter Akira Ywazami OAB PR041792 | 006 | 2008.0000611-1 |
| | 007 | 2008.0000611-1 |
| | 008 | 2008.0000611-1 |
- 001** 2012.0000187-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Requerente: João Paulo Magalhães Bueno
Objeto: "... Desta forma, indefiro o pedido de progressão de restituição do veículo placa AUK-6748, cor vermelha, ano de fabricação 2011/2011.."
- 002** 2007.0000282-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875
Réu: Ibrahim Chamma Fares
Objeto: "... Recebo a Apelação de fls. 305, vistas ao apelante para razões e após ou findo o prazo, ao apelado para contra razões.."
- 003** 2012.0000411-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Mirassol / SP
Autos de origem: 98/2010
Réu/indiciado: José Alves da Silva
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 27/06/2012
- 004** 2011.0001005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: João Fernando dos Santos
Réu: Maycon dos Reis Cassimiro
Réu: Valdeci Messias
Réu: João Fernando dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fixo, em definitivo, a pena do réu João Fernando dos Santos em 6 anos e cinco meses de reclusão e 78 dias-multa, em regime fechado."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 78 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Maycon dos Reis Cassimiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Para o réu Maycon dos Reis Cassimiro, fixo, em definitivo, a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias multa, em regime semi-aberto."
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Valdeci Messias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na denúncia para absolver o réu Valdeci Messias quanto aos crimes que lhes são imputados, com respaldo no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal."
Magistrado: Leandro Albuquerque Muchiuti
- 005** 2012.0000105-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Fabio Alexandre Ragazi
Réu: Fabio Alexandre Ragazi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em cumprimento ao disposto no artigo 69 do Código Penal, fixo em 10 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 875 dias-multa a pena definitiva do réu Fábio Alexandre Ragazi."
Pena final: 10 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 875 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leandro Albuquerque Muchiuti
- 006** 2008.0000611-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161
Advogado: Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093
Advogado: Valter Akira Ywazami OAB PR041792
Réu: Eduardo Cintra Lugli
Réu: Larussa Leoni Bordin Rodrigues
Réu: Lenir Ferreira Machado
Réu: Luiz Antonio Trevisan
Réu: Rosângela Guandalin Belentani
Réu: Vagner Pereira Mari

Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARANAVAL/PR
 Finalidade: Intimação Audiência
 Réu: Vagner Pereira Mari
 Prazo: 15 dias

007 2008.0000611-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
 Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161
 Advogado: Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093
 Advogado: Valter Akira Ywazami OAB PR041792
 Réu: Eduardo Cintra Lugli
 Réu: Larussa Leoni Bordin Rodrigues
 Réu: Lenir Ferreira Machado
 Réu: Luiz Antonio Trevisan
 Réu: Rosângela Guandalin Belentani
 Réu: Vagner Pereira Mari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARANACITY/PR
 Finalidade: Intimação Audiência
 Réu: Eduardo Cintra Lugli
 Prazo: 15 dias

008 2008.0000611-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
 Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161
 Advogado: Miguel Angelo Aranega Garcia OAB PR024093
 Advogado: Valter Akira Ywazami OAB PR041792
 Réu: Eduardo Cintra Lugli
 Réu: Larussa Leoni Bordin Rodrigues
 Réu: Lenir Ferreira Machado
 Réu: Luiz Antonio Trevisan
 Réu: Rosângela Guandalin Belentani
 Réu: Vagner Pereira Mari
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PRIMEIRO DE MAIO/PR
 Finalidade: Intimação Audiência
 Réu: Rosângela Guandalin Belentani
 Prazo: 15 dias

009 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
 Advogado: Helio Peccurare Tessarollo OAB PR044874
 Réu: João Paulo Magalhães Bueno
 Réu: Julio Cezar Vidal da Silva Júnior
 Réu: João Paulo Magalhães Bueno
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JOÃO PAULO MAGALHÃES BUENO..a pena de (05) cinco anos e (06) seis meses de reclusão em regime inicial fechado e (260) duzentos e sessenta dias multas, valor este fixado no seu mínimo legal."
 Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 260 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Julio Cezar Vidal da Silva Júnior
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JULIO CEZAR VIDAL DA SILVA JUNIOR..a pena de (02) dois anos e (06) seis meses de reclusão em regime inicial fechado e (250) duzentos e cinquenta dias multas, valor este fixado no seu mínimo legal."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Leandro Albuquerque Muchiuti

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 25/2012

N.º 25/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Dr. Lourenço Pereira Borges 01 2012.102-8

01- Autos de carta precatória n. 2012.102-8, originários dos autos de processo crime n. 2011.891-8, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio-PR, figurando como Henrique Alexandre Ponsilaqua. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 21/08/2012, às 15h.30min., para audiência de inquirição das testemunhas da acusação residente nesta Comarca. Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges.

27/06/2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	004	2012.0000214-8
Francini Franco do Prado OAB PR055191	001	2012.0000210-5
Mara Angélica Siben de Souza OAB PR048084	001	2012.0000210-5
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	002	2012.0000209-1
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	003	2012.0000200-8

- 001** 2012.0000210-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
 Autos de origem: 201100002308
 Advogado: Francini Franco do Prado OAB PR055191
 Advogado: Mara Angélica Siben de Souza OAB PR048084
 Réu: Carlos Alberto Ribeiro
 Objeto: Designada a data de 13 de agosto de 2012, Às 14:00 horas, para oitiva de testemunha de acusação.
- 002** 2012.0000209-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
 Autos de origem: 201100000534
 Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
 Réu: Valdevino Fernandes
 Objeto: DEsignada a data de 13 de agosto de 2012, Às 14:30 horas para oitiva da vítima.
- 003** 2012.0000200-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201200054008
 Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
 Réu: Alisson Pereira da Silva
 Objeto: Designada a data de 11 de julho de 2012, às 15:00 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação.
- 004** 2012.0000214-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
 Autos de origem: 201100001867
 Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
 Réu: José Bento Corrêa da Luz
 Objeto: Designada a data de 08 de agosto de 2012, às 13:30 horas para oitiva de testemunhas de defesa.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Pedro de Oliveira OAB PR013980	001	2011.0000445-9

- 001** 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Pedro de Oliveira OAB PR013980
 Réu: Marcelo Romanini Viana
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Ramos Schafer OAB PR051974	002	2011.0000341-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000232-6

- 001** 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adélcio Aparecido de Jesus Júnior
Objeto: "(...) haja vista a inocorrência de constrangimento ilegal e ante a necessidade de manutenção da prisão do requerente, conforme fundamentação supra, indefiro o pedido da revogação de prisão preventiva."
- 002** 2011.0000341-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Ramos Schafer OAB PR051974
Réu: Paulo Ervino Labrenz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: Gerli Zimmermann
Prazo: 20 dias

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ewton Einar Bazanini OAB PR003415	001	2007.0000028-6

- 001** 2007.0000028-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ewton Einar Bazanini OAB PR003415
Réu: Marcos Ramos Zvir
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR MARCOS RAMOS ZVIR e RODRIGO DA SILVA CATANEO nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso IV do CP [...]"
Pena final: 2 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Réu: Rodrigo da Silva Cataneo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR MARCOS RAMOS ZVIR e RODRIGO DA SILVA CATANEO nas sanções do Art. 155, § 4º, inciso IV do CP [...]"
Pena final: 2 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizângela Américo Casali OAB PR043366	001	2009.0000090-5
Guilherme Lucca Cavalheri OAB PR054267	001	2009.0000090-5
Marcelo Sergio Pereira OAB PR017576	001	2009.0000090-5
Maria de Fatima Lopes OAB PR011131	001	2009.0000090-5

- 001** 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizângela Américo Casali OAB PR043366
Advogado: Guilherme Lucca Cavalheri OAB PR054267
Advogado: Marcelo Sergio Pereira OAB PR017576
Advogado: Maria de Fatima Lopes OAB PR011131
Réu: Alex Aparecido Polido
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "[...] Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver ALEX APARECIDO POLIDO das sanções do Art. 129, § 9º do CP com fulcro no Art. 386, I do CPP e das sanções do Art. 147 do CP com anteparo no Art. 386, I do diploma processual [...]"
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candido Mendes Neto OAB PR024793	002	2004.0000056-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000330-4

- 001** 2011.0000330-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: "[...] Assim, considerando-se a perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO o processo sem resolução final, o que faço com fulcro no Art. 267, VI do CPC [...]"
- 002** 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793
Objeto: Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia contra SIDNEI JOSÉ GONÇALVES, para absolvê-lo da imputação do artigo 155, caput, do CP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	005	2012.0000453-1
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	006	2010.0001610-2
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	006	2010.0001610-2
João Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2012.0000361-6
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	002	2012.0000422-1
Kleber Schoneweg Wolf OAB PR046778	009	2012.0000316-0
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	007	2010.0001505-0
	010	2010.0001490-8
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	008	1999.0000159-9
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	010	2010.0001490-8
Mario Rogério Dias OAB PR025626	002	2012.0000422-1
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	006	2010.0001610-2
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	001	2011.0002274-0
Tito Alcides Bucco OAB PR059321	004	2011.0002150-7
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	007	2010.0001505-0

- 001** 2011.0002274-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Maria Aparecida Andrade
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos
- 002** 2012.0000422-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837

Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626

Réu: Andre Lages dos Santos

Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos

- 003** 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Adriana da Silva Moura Gregório
Réu: Alexandre Willian Gareis
Objeto: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 004** 2011.0002150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tito Alcides Bucco OAB PR059321
Réu: Maycon Lyon Melanski
Objeto: Fica a defesa intimada para que reagende consulta para o réu, caso haja interesse, juntando aos autos o comprovante de agendamento, a fim de evitar deslocamento desnecessário do escasso efetivo policial da DEPOL local.
- 005** 2012.0000453-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Claudio Marlos Parra Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/10/2012
- 006** 2010.0001610-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Josue Ferreira Alves Ingatoin
Réu: Luiz Ricardo Santos Dittert
Réu: Sergio Luiz Lima Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias que correrão em cartório, se manifeste acerca do ofício da Depol de fls. 762/793, acerca da reprodução simulada requerida.
- 007** 2010.0001505-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Adriano Aparecido Rodes
Réu: Anderson Francisco da Silva
Réu: Jairo Cassiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 13/07/2012
- 008** 1999.0000159-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Valter Domingues dos Santos
Réu: Valter Domingues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Valter Domingues dos Santosm, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n. 9099/95."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 009** 2012.0000316-0 Inquérito Policial
Indiciado: Kleber Schoneweg Wolf
Advogado: Kleber Schoneweg Wolf OAB PR046778
Objeto: Indeferido o pedido de revogação das Medidas Protetivas.
- 010** 2010.0001490-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Silvano Luiz da Costa
Réu: Silvano Luiz da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado SILVANO LUIZ DA COSTA com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito preconizado no artigo 147, do Código Penal e, por fim, para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da lei n.º 10826/03."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2009.0000640-7

- 001** 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
Réu: Dorli dos Santos
Objeto: Designado o dia 14/08/2012, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Tereza Nunes Messias, a qual vai ser conduzida

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2009.0000640-7

- 001** 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771
Réu: Dorli dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANOEL RIBAS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Dorli dos Santos
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio José Melhem OAB PR007169	002	2012.0000453-1
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	001	2011.0000700-8
José Wilson dos Santos OAB PR052829	003	2010.0000719-7
Marcela Oliveira OAB PR046946	005	2009.0000002-6
	006	2009.0000002-6
Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336	004	2012.0000326-8

- 001** 2011.0000700-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Sebastião Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/08/2012
- 002** 2012.0000453-1 Execução da Pena
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Réu: Diego Andrade Seleme
Objeto: Diante do exposto, acolho o pedido de harmonização de regime formulado pela defesa do sentenciado, com a concordância do Ministério Público e, concedo ao condenado DIEGO ANDRADE SELEME, enquanto não efetivada sua remoção a estabelecimento prisional adequado, o cumprimento da pena em regime semiaberto, exercendo normalmente suas atividades laborativas durante o dia, devendo permanecer recolhido, diariamente, na delegacia de polícia, em local separado dos demais detentos, no período noturno, compreendido das 21 às 6 horas, em harmonia com o regime estabelecido para início de cumprimento da pena
- 003** 2010.0000719-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829
Réu: Terezinha da Aparecida Pincski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/09/2012
- 004** 2012.0000326-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336
Réu: Isabel Solange da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/07/2012
- 005** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Réu: Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/08/2012
- 006** 2009.0000002-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Réu: Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/08/2012

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2008.0003349-6
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	003	2012.0001603-3
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2012.0001553-3
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	001	2004.0001755-8
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	005	2012.0001553-3
Renato Michelon OAB PR043219	004	2007.0002188-7
Rogério Feres Gil OAB PR030345	001	2004.0001755-8
Rubens Dias OAB PR044348	004	2007.0002188-7

- 001** 2004.0001755-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Ficam os Defensores dos réus intimados de que foram expedidas cartas precatórias: a) à Comarca de Londrina (PR) para inquirição da testemunha arrolada pela Defesa da ré Maria (fl. 625) Wilson Hiroki Toyama; b) à Comarca de Santa Mariana (PR) para inquirição da testemunha arrolada pela Defesa da ré Maria (fl. 625) José Quintino Espagnolla; c) à Comarca de Goiânia (GO) para inquirição da testemunha arrolada pela Defesa da ré Maria (fl. 625) Baltazar Borges Fiúza Filho; d) à Comarca de Magé (RJ) para inquirição da testemunha arrolada pela Defesa da ré Maria (fl. 625) Moacir Poleti; e e) à Comarca de Paulínia (SP) para inquirição da testemunha arrolada pela Defesa da ré Maria (fl. 625) Maurício Fernandes Rodrigues.
Ficam intimados, ainda, de que foi designado o dia 15 de agosto de 2012, às 13 horas para realização do ato deprecado à Comarca de Magé (RJ), autos nº 0005128-89.2012.8.19.0029.
- 002** 2008.0003349-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/08/2012
- 003** 2012.0001603-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: André Christian Mattozo
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Requerente: Eurica Taques Guimarães
Objeto: Intima-se a defensora da decisão judicial proferida em 25/06/2012: " Tendo em vista que na decisão de fls.24-25 não houve determinação de prazo de validade para a medida protetiva aplicada, o pedido de fls.32-33 merece deferimento. Renove-se a intimação de fl.26, informando que a medida protetiva terá validade até a sentença final."
- 004** 2007.0002188-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Jose Valdínei Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/08/2012
- 005** 2012.0001553-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Morony Díey Strack Feola
Réu: Renan Augusto Stinski Levandowski
Réu: Rose Marie Mance
Objeto: (...) Os r. argumentos trazidos pela Defesa em nada modificam o convencimento já sustentado por este Juízo (fls.94-98 e 168). Nenhum fato novo foi trazido aos autos que demonstre que os motivos determinantes do decreto de custódia cautelar já não subsistem.(...) saliente que há indícios de que os requerentes, em tese, integravam organização criminosa, sendo, na ocasião da prisão apreendidos grande quantidade e variedade de entorpecentes (...) bem como balança de precisão e celulares. Tal situação demonstra, ao menos nesta fase processual, reiterado envolvimento com a criminalidade e dedicação ao tráfico de drogas, fatos que, sem sombra de dúvidas, colocam em risco a ordem pública e autorizam, por ora, a manutenção da custódia cautelar. Assim, reporto-me às referidas decisões para indeferir o pedido de liberdade provisória. Saliente-se que a residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita não constitui óbice a manutenção da custódia cautelar. Assim sendo, indefiro o pedido formulado

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2009.0003040-5
Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626	001	2009.0003040-5

- 001** 2009.0003040-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665

Advogado: Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626
Réu: Claudir Luiz Siqueira
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de São Pedro de Alcântara/SC para interrogatório do réu (prazo de 40 dias).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	001	2012.0002790-6

- 001** 2012.0002790-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200800001012
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Réu: César Derkasz
Réu: Prefeitura Municipal de Ipiranga
Réu: Roberto Gomes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 06/08/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	009	2012.0000347-0
Ari Bernardi OAB PR025297	017	2005.0001290-6
	018	2005.0001290-6
	021	2012.0000034-0
	024	2012.0001796-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	008	2011.0001066-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2010.0003476-3
	022	2011.0004935-5
Daniele Peruffo OAB PR043805	014	2012.0002505-9
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	002	2011.0003140-5
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	012	2012.0002636-5
Fabio Lineu Leal Antunes OAB PR029689	015	2012.0002781-7
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	004	2012.0001652-1
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	012	2012.0002636-5
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	014	2012.0002505-9
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	010	2009.0004265-9
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	019	2011.0000752-0
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	006	2011.0003125-1
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2011.0001066-1
Juliano Maciel Abrão OAB PR047208	012	2012.0002636-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0000583-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	016	2012.0002528-8
Márcio Fabiano de Araújo OAB PR045573	023	2012.0001751-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	014	2012.0002505-9
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	023	2012.0001751-0
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	013	2012.0002719-1
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	003	2011.0000905-1
Nicole Delle Ditzel OAB PR059988	005	2012.0001662-9
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	020	2010.0001901-2
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	012	2012.0002636-5
Paulo César de Souza OAB PR025118	017	2005.0001290-6
	018	2005.0001290-6
Renata Pareta Carneiro OAB PR062011	007	2012.0001516-9
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	019	2011.0000752-0
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	019	2011.0000752-0
Simone Amatnecks OAB PR038468	017	2005.0001290-6

	018	2005.0001290-6
	025	2012.0001522-3
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	021	2012.0000034-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	012	2012.0002636-5
001	2012.0000583-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319 Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
002	2011.0003140-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458 Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
003	2011.0000905-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/07/2012
004	2012.0001652-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Flavynno Laidane Fernandes OAB PR035480 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012
005	2012.0001662-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nicole Delle Ditzel OAB PR059988 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 18/07/2012
006	2011.0003125-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 18/07/2012
007	2012.0001516-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Renata Pareta Carneiro OAB PR062011 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/07/2012
008	2011.0001066-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
009	2012.0000347-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
010	2009.0004265-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000 Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR HENRIQUE G.C. ORANE PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
011	2010.0003476-3	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO DE 2 DIAS.
012	2012.0002636-5	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR Autos de origem: 20120000285 Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351 Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194 Advogado: Juliano Maciel Abrão OAB PR047208 Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841 Réu: Jose Francisco Neto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 18/07/2012
013	2012.0002719-1	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR Autos de origem: 201200001133 Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139 Réu: Rafael Gomes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 18/07/2012
014	2012.0002505-9	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 201100002081 Advogado: Daniele Peruffo OAB PR043805 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634 Réu: Antonio Mateus de Mello Réu: Roberson da Silva Rosa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/07/2012
015	2012.0002781-7	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR Autos de origem: 201100005218 Advogado: Fabio Lineu Leal Antunes OAB PR029689 Réu: Odair Aparecido dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 18/07/2012
016	2012.0002528-8	Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201100074430 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Odilrei Aparecido de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 18/07/2012
017	2005.0001290-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118 Advogado: Simone Amateck OAB PR038468 Objeto: INTIMAR O ADVOGADO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS.

018	2005.0001290-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118 Advogado: Simone Amateck OAB PR038468 Réu: Armando de Oliveira Moraes Réu: Jurandir de Oliveira Moraes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 31/07/2012
019	2011.0000752-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618 Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617 Réu: Jose Henrique Machado Réu: José Roberto Pedroso Batista Réu: Marcelo Carneiro Réu: Rodrigo Adriano Dias Réu: Vanderlei Bueno de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/07/2012
020	2010.0001901-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877 Réu: Alexandro Geuda Réu: Claudimar Geuda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/07/2012
021	2012.0000034-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 Réu: Cristian Ferreira Pontes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/07/2012
022	2011.0004935-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Mizaél Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 25/07/2012
023	2012.0001751-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Márcio Fabiano de Araújo OAB PR045573 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589 Réu: Marcelo Pedrozo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/07/2012
024	2012.0001796-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/07/2012
025	2012.0001522-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Simone Amateck OAB PR038468 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/07/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	003	2010.0000535-6
Elizabeth Graebin OAB PR021580	004	2010.0000615-8
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	001	2010.0000200-4
Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799	006	2011.0000300-2
Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173237	2007.0000024-3
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	005	2012.0000276-8
Ronny Sander Nicolini OAB PR051823	002	2012.0000128-1

001	2010.0000200-4	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738 Objeto: Aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.
002	2012.0000128-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ronny Sander Nicolini OAB PR051823 Objeto: Decisão datada de 26/06/2012 indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Designado o dia 25 de julho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
003	2010.0000535-6	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547 Objeto: Baixado do Tribunal de Justiça em data de 18/06/2012. Por unanimidade de votos, conhecido parcialmente do recurso e negado provimento à parte que conhece.
004	2010.0000615-8	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580 Objeto: Baixado do Tribunal de Justiça em data de 20/06/2012. Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.
005	2012.0000276-8	Relaxamento de Prisão Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957

Objeto: Decisão datada de 25/06/2012 indeferiu o pedido de relaxamento de prisão formulado pelos réus.

- 006** 2011.0000300-2 Execução Provisória
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Objeto: À defesa do sentenciado, no prazo de 03 (três) dias (LEP, art. 196).
- 007** 2007.0000024-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Objeto: Designado o dia 14 de setembro de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dprecado às Comarcas de Mossoró/RN, Ji-Paraná/RO, São Paulo/SP e Joaquim Távora/PR, a inquirição das testemunhas de defesa.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsiroz Cardoso de Oliveira OAB PR054185	011	2011.0000621-4
Cristiane Welter OAB PR047484	003	2010.0000043-5
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	009	2011.0000088-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	004	2008.0000192-6
	007	2007.0000280-7
Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155	001	2009.0000473-0
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	012	2012.0000353-5
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	008	2010.0000225-0
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	010	2008.0000228-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	004	2008.0000192-6
	005	2006.0000039-0
Suzana Gaspar OAB PR050320	002	2010.0000237-3
	006	2011.0000538-2

- 001** 2009.0000473-0 Petição
Advogado: Julio Cezar Rodrigues OAB PR019155
Requerente: Reinaldo de Carvalho Cpf Nº 561.231.089-72
Objeto: Intimar referido Procurador para que se manifeste sobre os documentos juntados.
- 002** 2010.0000237-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Emerson Lima dos Santos
Réu: Maria da Luz de Borba
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Caxias do Sul /RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alberi Barbosa Escobar
Testemunha de Acusação: Willian Emerson Matheus Borba
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Eluy Ferraz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 03/12/2012
- 004** 2008.0000192-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Natalicio Ribeiro Bueno
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 005** 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Ademir Antunes
Réu: Orlando Vanderlei Galvao Vescovi
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
- 006** 2011.0000538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Anderson do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 28/11/2012
- 007** 2007.0000280-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Edeni Borges Vieira
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 008** 2010.0000225-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550

Réu: Claudemir Bitencourt
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

- 009** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Edivan Renato Reisdoefer
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 010** 2008.0000228-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Sidinei Mariati
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 011** 2011.0000621-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alsiroz Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Réu: Aldori Machado
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 012** 2012.0000353-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Requerente: Cleverton Ivandro da Silveira
Objeto: Destarte, INDEFIRO o pedido do requerente e MANTENHO APRISÃO CAUTELAR.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	008	2011.0000132-8
	015	2010.0000395-7
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	016	2006.0000032-2
Ceniito Carlos da Silva OAB PR027287	003	2010.0000219-5
Franciele Parmezan de Gouveia OAB PR045910	012	2012.0000339-0
	013	2012.0000340-3
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	007	2011.0000077-1
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	006	2007.0000036-7
	011	2011.0000508-0
José Roberto de Souza OAB PR028915	009	2011.0000682-6
	014	2009.0000016-6
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	002	2011.0000285-5
Leandro de Oliveira Anzai OAB SP289809	012	2012.0000339-0
	013	2012.0000340-3
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2012.0000147-8
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR041017	005	2012.0000009-9
	010	2012.0000058-7
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2012.0000147-8
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2011.0000683-4

- 001** 2012.0000147-8 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 201100000135
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Paulo Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 28/06/2012
- 002** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Eliane Roback Rosa
Objeto: Para patrocinar a defesa da ré ELIANE ROBACK ROSA, nomeio a Dra. Karina Correa de Freitas Chaves, para se manifestar no prazo de dez dias.
- 003** 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ceniito Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Leandro Magno Garcia
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.

- 004** 2011.0000683-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Pedro Henrique Carvalho
Objeto: Isto posto: fica intimada que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 005** 2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Rafael de Lima
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 006** 2007.0000036-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Joanides Borges
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 007** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Francisco Benedito da Silva
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 008** 2011.0000132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Luiz Antonio da Costa
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 009** 2011.0000682-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Rubens Pereira da Silva
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 010** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Andre Aparecido Marcelino
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 011** 2011.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Antonio Carlos Dionísio
Objeto: Isto posto: fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, cujos autos encontram-se em cartório para que no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 012** 2012.0000339-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Franciele Parmezan de Gouveia OAB PR045910
Advogado: Leandro de Oliveira Anzai OAB SP289809
Réu: Fábio Cassimiro Rodrigues
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que reputo estarem ainda presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, inalterados desde sua decretação, na forma do art. 312 do CPP.
- 013** 2012.0000340-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Franciele Parmezan de Gouveia OAB PR045910
Advogado: Leandro de Oliveira Anzai OAB SP289809
Réu: Denis Fernando da Silva
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que reputo estarem ainda presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, inalterados desde sua decretação, na forma do art. 312 do CPP.
- 014** 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Henrique Augusto Dionísio Pulcinelli
Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontram-se em cartório para que, no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 015** 2010.0000395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Alexandre dos Santos
Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontram-se em cartório para que, no prazo de dez dias, apresente resposta por escrito.
- 016** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Levi Perolis
Objeto: Isto posto: fica intimado que o processo crime encontra-se na fase do artigo 403 do CPP, aguardando o prazo legal sua apresentação.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 82/2012

Adicionar um(a) Numeração82/2012

Adicionar um(a) Índice

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 81/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Amauri Cezar Johnsson 01 1997.11-4

Antonio Francisco de Souza Filho 03 2007.206-8

Bruno Juvinski Bueno 15 2011.45-3

Caio Antonietto 05 2011.705-9

Edegard Alves da Rocha Junior 08 2000.29-1

Edith Olga Pestch 06 2003.53-0

Elisangela Sponholz de Souza 13 2007.85-5

João Boaventura de Cristo 14 2004.24-8

José Euclair Martins 12 2006.166-3

José Leocádio de Camargo 07 2006.455-7

Léia Maria de Faria Melech 07 2006.455-7

Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva 04 2007.487-7

Rafael Ambrósio Dias 11 2006.430-1

Rafael Guedes de Castro 05 2011.705-9

Rodolfo Lincoln Hey 09 2009.804-3

Roger Gustavo Robert Neto 02 2006.98-5

10

01 - **Ação Penal 1997.11-4** Réu JUAREZ JOSÉ DOMINGUES MENDES - Da sentença proferida em 09/02/2012, que julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 109, III e 107, VI, do Código Penal. Adv. Dr. Amauri Cezar Johnsson OAB/PR 6.707.

02 - **P.C. 2006.98-5** Réu CLAUDINEI MARINHO DO NASCIMENTO - Intime-se de que foi nomeado defensor do acusado, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026.

03 - **P.C. 2007.206-8** Réu OBADIAS DE SOUZA LIMA e outro - Intime-se para apresentar laudo psiquiátrico complementar, a fim de se comprovar a necessidade do acusado continuar com o tratamento ambulatorial. Adv. Dr. Antonio Francisco de Souza Filho - OAB/PR 22.726.

04 - **P.C. 2007.487-7** Réu EDENILSON RIBEIRO - Intime-se de que foi nomeado defensor, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal. Adv. Dr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva - OAB/PR 45.036

05 - **Pedido de Revogação de Prisão Preventiva 2011.705-9** Requerente: ELIVELTON COSTA GOMES - Intime-se da decisão proferida em 02/12/2011, que revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória. Adv. Dr. Caio Antonietto - OAB/PR 39.917 e Dr. Rafael Guedes de Castro - OAB/PR 42.484

06 - **P.C. 2003.53-0** Réu AMIR CECILIO DE SOUZA - Intime-se da sentença proferida em 30/01/2012, que julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do Código de Processo Penal. Adv. Drª Edith Olga Pestch - OAB/PR 4.589.

07 - **P.C. 2006.455-7** Réus MAICON DE PAULA CHEVONICA e NELSON FERNANDES DE LIMA JUNIOR - Intime-se da sentença proferida em 07/02/2012, que julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. José Leocádio de Camargo - OAB 23.931 e Drª Léia Maria de Faria Melech - OAB/PR 30.855.

08 - **P.C. 2000.29-1** Réu JOÃO PENTECOSKI - Intime-se para manifestar-se no prazo e para os fins do art. 422, do Cód. de Processo Penal. Adv. Dr. Edegard Alves da Rocha Junior - OAB/PR 38.659.

09 - **Petição 2009.804-3** Requerente: JOÃO DIRCEU NAZZARI - Intime-se da decisão proferida em 21/10/2011, julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPP. Adv. Dr. Rodolfo Lincoln Hey - OAB/PR 16.817

10 - **Pedido de Revogação de Prisão Preventiva 2012.145-1** Requerente: IVAN JOSÉ RAMOS CASTRO - Intime-se da decisão proferida em 03/04/2012, que relaxou a prisão em flagrante. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026

11 - **P.C. 2006.430-1** Réu ERNESTO LOPES DE OLIVEIRA - Intime-se da sentença proferida em 05/12/2008, que julgou improcedente a denúncia e absolveu o denunciado com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Rafael Ambrósio Dias - OAB/PR 7.316.

12 - **P.C. 2006.166-3** Réu ANTONIO AIRES TAVARES - Intime-se da sentença proferida em 30/01/2012, que julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 89, § 5º, DA Lei 9099/95. Adv. Dr. José Euclair Martins - OAB/PR 11.870.

13 - **P.C. 2007.85-5** Réu ELCIO LUIZ BROTTTO - Intime-se o acusado, através de sua procuradora, para que retorne o cumprimento das condições impostas, comparecendo mensalmente ao Juízo de Colombo, pelo período de quatorze (14) meses, bem como proceda o pagamento da prestação pecuniária consistente na entrega de quatro cestas básicas, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), cada uma, sendo uma por mês, a serem entregues à entidade a ser determinada pelo Juízo Deprecado, mediante apresentação, àquele Juízo, de nota fiscal de compra e recibo de entrega, bem como da expedição de deprecata à Comarca de Colombo para fiscalização o cumprimento das condições impostas. Adv. Drª. Elisangela Sponholz de Souza - OAB/PR 27.851.

14 - **P.C. 2004.24-8** Réu **ARLEI JOSÉ DE FÁRIA** - Intime-se da sentença proferida em 25/08/2011, que julgou extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Adv. Dr. João Boaventura de Cristo - OAB/PR 13.780.
15 - **P.C. 2011.45-3** Réus **GILMAR DE OLIVEIRA MUNIZ** e **SOLESMAR FERREIRA** - Intime-se de que foi nomeado defensor dos acusados, devendo apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036.

Adicionar um(a) Data26/06/2012

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 80/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

João Batista de Arruda Júnior 01 2012.298-9
Oribes Mussi Correa 02 2012.056-0
Haroldo César Náter 03 2001.013-7
Roger Gustavo Robert Neto 04 2009.723-3
Roberto Haddad, 05 2005.336-2
José Ari Nunes e
Ozimo Costa Pereira 37.375
José Ari Nunes e 06 2005.336-2
Ozimo Costa Pereira 37.375

01 - **Carta Precatória 2012.298-9** Réu **ALEXANDRO DE RAMOS POLI** - Para a inquirição das testemunhas de acusação **ARIEL CAVALLI, CRISTIANE DE FÁTIMA CHAMBERLAIN e LOURIVAL POLI**, designo o dia **09 de JULHO de 2012 às 16h00min**. Adv. Dr. João Batista de Arruda Júnior OAB/PR 21.657.

02 - **P.C. 2012.056-0** Réu **JEFERSON VIDAL** - Designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia **16 de JULHO de 2012 às 14h30min**. Adv. Dr. Oribes Mussi Correa OAB/PR 6.908.

03 - **P.C. 2001.013-7** Réu **VALDEMAR VELOSO** - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **11 de JULHO de 2012 às 09h00min**. Adv. Dr. Haroldo César Náter OAB/PR 17.018.

04 - **P.C. 2009.723-3** Réu **ROMEU DE SOUZA MATIAS** - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de SETEMBRO de 2012 às 13h30min**. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

05 - **P.C. 2005.336-2** Réus **BRAULIO DOS SANTOS** e **MAICKEL JOSÉ DOS SANTOS FÁRIA** - Redesigno a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **12 de SETEMBRO de 2012 às 09h30min**. Adv. Dr. Roberto Haddad OAB/PR 53.359, Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira 37.375.

06 - **P.C. 2005.336-2** Réus **BRAULIO DOS SANTOS** e **MAICKEL JOSÉ DOS SANTOS FÁRIA** - **PRONUNCIO** os réu **MAICKEL JOSÉ DOS SANTOS FÁRIA, JOSÉ CASTRO TEIXEIRA** e **BRÁULIO DOS SANTOS**. Adv. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Dr. Ozimo Costa Pereira 37.375.

Rio Branco do Sul, 26 de junho de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	001	2010.0000698-0
	Célia Mazzagardi OAB PR011719	003	2012.0000384-5
	Edegard Jose de Souza OAB PR021637	005	2009.0000706-3
	Flavia Heyse Martins OAB SC013421	006	2011.0001138-2
	Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	001	2010.0000698-0

Milton José Paizani OAB PR014094	004	2011.0000183-2
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	006	2011.0001138-2
	002	2012.0000919-3

- 001** 2010.0000698-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Germano Oliveira de Lima
Réu: Marcos Roberto Ribeiro
Objeto: Despacho em 22/06/2012: Intimem-se as partes da baixa do recurso. Cumpra-se a r. sentença de fls. 186/189. Proceda-se as comunicações necessárias.
- 002** 2012.0000919-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Diego Emerson do Vale
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Objeto: Não vislumbro modificações fáticas que façam desaparecer os motivos ensejadores da ordem prisional, constantes das decisões proferidas às fls. 66/67, razão pela qual as mantenho por seus fundamentos. Posto isto, indefiro o pedido.
- 003** 2012.0000384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: João Marcos de Mello
Objeto: Intima a Defesa do réu para apresentar aos autos suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Diego de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/08/2012
- 005** 2009.0000706-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edegard Jose de Souza OAB PR021637
Réu: Ivan Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/08/2012
- 006** 2011.0001138-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Heyse Martins OAB SC013421
Advogado: Milton José Paizani OAB PR014094
Réu: Wesley Francisco Alves
Objeto: 1) Audiência de instrução probatória, debates e julgamento designada para 09 DE AGOSTO DE 2012 às 16 HORAS. 2) Comparecer acompanhado das testemunhas indicadas pela Defesa.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	013	2012.0000359-4
	Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398	014	2011.0000042-9
		015	2011.0000042-9
		016	2011.0000042-9
		017	2011.0000042-9
	Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	012	2011.0000440-8
	Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	008	2012.0000045-5
	Claudinei Aparecido das Neves OAB PR060544	007	2011.0000824-1
	Éder Luis David OAB PR022277	003	2011.0001120-0
	Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	007	2011.0000824-1
	Edy Gusmão Tivanello OAB PR045739	004	2010.0001017-1
	Francisco Lopes OAB PR008901	007	2011.0000824-1
	Juliana Aprygio Bertonecelo OAB PR037999	004	2010.0001017-1
	Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	007	2011.0000824-1
	Marcio Renato Pierin OAB PR048905	001	2011.0001020-3
		007	2011.0000824-1
	Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718	014	2011.0000042-9
		015	2011.0000042-9
		016	2011.0000042-9
		017	2011.0000042-9
	Natália R. Karolensky OAB PR046953	005	2012.0000393-4
		006	2012.0000393-4
	Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	018	2011.0000701-6
		019	2011.0000055-0
	Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	002	2012.0000701-8

	011	2009.0000596-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/07/2012
Roberto Mattar OAB PR013476	009	2012.0000536-8	011 2009.0000596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276 Réu: Danilo Isidio da Silva
	010	2012.0000536-8	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/07/2012
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	001	2011.0001020-3	012 2011.0000440-8 Execução Provisória Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 Réu: Eberton Martins dos Santos Réu: Eberton Martins dos Santos Objeto: Proferida sentença "Indefiro" Dispositivo: "Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do livramento condicional e determino a progressão do regime de cumprimento da pena para transferir o réu para o regime semiaberto, devendo ser implantado na CPA." Magistrado: Alberto José Ludovico
	007	2011.0000824-1	
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	008	2012.0000045-5	013 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219 Réu: Wanderson Antonio Mantovani Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.
001 2011.0001020-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Caio Rafael Cantuaria Bento Réu: Jean Henrique Ferreira Objeto: Intimem-se os defensores dos réus para apresentarem memoriais finais dentro do prazo legal.			014 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398 Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Mogi das Cruzes/SP Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Prazo: 60 dias
002 2012.0000701-8 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276 Requerente: Gislaine de Oliveira Souza Réu: A Apurar Objeto: Proferida sentença "Defiro" Dispositivo: "Amparado no art. 120 do CPP, defiro o pedido para o fim de AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda Placas AVA-2543." Magistrado: Alberto José Ludovico			015 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398 Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Prazo: 60 dias
003 2011.0001120-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Éder Luis David OAB PR022277 Réu: Elton Pereira da Cruz Objeto: Despacho em 25/06/2012: "Relativamente ao revólver marca Colt, cal. 38, apreendido às fls. 15, manifeste-se o Ministério Público e a defesa, em 48 horas, se têm interesse na manutenção da arma. Caso contrário, será desde logo remetida ao Ministério do Exército, haja vista a recomendação da Corregedoria da Justiça no sentido de se evitar a conservação de armas no Fórum".			016 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398 Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Cianorte/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação de Réus Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Prazo: 40 dias
004 2010.0001017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edy Gusmão Tivanello OAB PR045739 Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999 Réu: David Francisco Sales Objeto: Intime-se a defensora do réu para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.			017 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398 Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Londrina/PR Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Prazo: 20 dias
005 2012.0000393-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953 Réu: Alexandrina Ribeiro Barbosa Réu: Claudemir Santos da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Alexandrina Ribeiro Barbosa Réu: Claudemir Santos da Silva Testemunha de Defesa: Erica Priscila Dias Fonseca Testemunha de Defesa: Isabela Cardoso de Aguiar Testemunha de Defesa: Jorge Luiz Testemunha de Defesa: Marcia Caetano de Oliveira Testemunha de Defesa: Stela da Silva Prazo: 30 dias			018 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398 Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718 Réu: Célio Rodrigues da Costa Réu: Edilson Montanucci Réu: Neilson Etânio de Souza Réu: Paulo Cesar Rosseto Réu: Selma de Souza Rodrigues Réu: Waldemir José Gasparelo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2012
006 2012.0000393-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953 Réu: Alexandrina Ribeiro Barbosa Réu: Claudemir Santos da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/07/2012			019 2011.0000055-0 Execução da Pena Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Jonas Cavalcanti de Araujo Objeto: Intime-se a defensora para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
007 2011.0000824-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudinei Aparecido das Neves OAB PR060544 Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753 Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328 Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Andre Roger Delongui Réu: Carlos Henrique Cristovão Novaes Réu: Diogenes de Sousa da Silva Réu: Peterson Cristiano Magalhaes Réu: Renato Pereira da Cruz Objeto: Intime-se o defensor do réu ANDRÉ ROGER DELONGUI para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.			
008 2012.0000045-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227 Réu: Fábio dos Passos Réu: Fábio dos Passos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em função do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu FÁBIO DOS PASSOS como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 349-A c/c artigo 14, II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal." Pena final: 8 anos e 4 dias de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Alberto José Ludovico			
009 2012.0000536-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476 Réu: Rafael Marinho Spinola Objeto: "Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 111/116 porque os motivos que deram causa a decretação da prisão preventiva e afastou a aplicação das medidas cautelares ainda persistem."			
010 2012.0000536-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476 Réu: Rafael Marinho Spinola			

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	003	2004.0000027-2
		004	2004.0000027-2
	Ari Cesário Júnior OAB PR014904	001	2012.0000158-3
	Clovis Cardoso OAB PR024656	001	2012.0000158-3
	Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546	001	2012.0000158-3
	Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2012.0000072-2
	Luciane Alberton OAB PR055670	001	2012.0000158-3
	Roberto Nazario OAB PR061026	001	2012.0000158-3
	Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	002	2012.0000072-2
	Sergio Bond Reis OAB PR013984	003	2004.0000027-2
		004	2004.0000027-2

- 001** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Cesário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Joelson Mensor
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 384, § 2º do CPP, referente ao aditamento da denúncia.
- 002** 2012.0000072-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Fernando Gasperin
Réu: Fernando Gasperin
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de desclassificar a conduta perpetrada pelo réu, para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 003** 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Manuel Carlos Ferreira
Réu: Valdir de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Manuel Carlos Ferreira
Testemunha de Acusação: Marcelo Cesar Emidio
Réu: Valdir de Lima
Prazo: 30 dias
- 004** 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Manuel Carlos Ferreira
Réu: Valdir de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Manuel Carlos Ferreira
Testemunha de Acusação: Rubens Luis Barreto
Réu: Valdir de Lima
Prazo: 30 dias

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
VARA CRIMINALJuiz de Direito: Dr. HERMES DA FONSECA NETO
Escrivão Criminal: Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 018/2012

Advogados:
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - OAB/PR 15.805 (01);
ROGÉRIO FERES GIL - OAB/PR 30.345 (01);

01 - CARTA PRECATÓRIA nº 2012.117-6. Justiça Pública x Alexandre Antonio Della Libera e Maria Diná Ravazzi Fernandes. "Para oitiva da testemunha arrolada, designo o dia **16/07/2012, às 13:31 horas**. Intimem-se a testemunha arrolada e o(s) defensor(es) constante(s) na Carta Precatória. Dê ciência ao Ministério Público. Comunique-se o d. juízo deprecante. Cumpra-se. Diligências necessárias". Adv. ROGÉRIO FERES GIL e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

SANTA MARIANA, 27 de JUNHO de 2012.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2011.0000472-6
		002	2011.0000472-6

- 001** 2011.0000472-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Tiago Cavalheiro Arseno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Tiago Cavalheiro Arseno
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0000472-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Dihons Miranda de Oliveira
Réu: Tiago Cavalheiro Arseno
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REALEZA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Dihons Miranda de Oliveira
Prazo: 00 dias

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL

Juíza de Direito: Dra. Gabriela Luciano Borri

RELAÇÃO Nº 44/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO

01 Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad

01 - autos nº 2011.343-6 - Jozemar dos Santos . Intimo-o que os autos encontram-se em Cartório, para defesa preliminar Adv. Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad - OAB/PR. Nº 40.711

São João do Ivaí, 25 de junho de 2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 26/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0000591-0

001 2012.0000591-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicow Mercer para apresentar defesa em relação a ré Rosicler Pinheiro Machado

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	003	2008.0000156-0
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	003	2008.0000156-0
	004	2011.0000273-1
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	005	2004.0000001-9
Luciano Maestri OAB PR058568	001	2012.0000010-2
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	002	2011.0000170-0

001 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Á defesa de Maicon Douglas Ferreira da Silva, Para que no prazo de 05 (Cinco) dias apresente alegações finais.

002 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Marcos Idefonso
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 27/08/2012

003 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Carlos Theodoro Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012

004 2011.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Valter Aparecido da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/08/2012

005 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Paulo Sergio Giorgetti Sturion
Objeto: Despacho em 25/06/2012: 1. Recebo o recurso interposto pela defesa.
2. Tendo me vista que o defensor do acusado RODRIGO PONCETTI ALVES já ofereceu suas razões de apelação intimo o defensor do acusado PAULO SERGIO GIORGETTI, para que no prazo de 08 dias ofereça sua razões e contra-razões
3. Vista ao Ministério Público , para que no prazo de 08 dias ofereça sua razões e contra-razões
4. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Magdiel Barbosa OAB PR056579	001	2012.0000083-8
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	001	2012.0000083-8
Jose Ramos Domingos OAB PR049467	001	2012.0000083-8
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2012.0000066-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000083-8

001 2012.0000083-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Magdiel Barbosa OAB PR056579
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Advogado: Jose Ramos Domingos OAB PR049467
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Sergio Camossato do Nascimento
Réu: Wanderley de Paula
Objeto: Decisão em 24/06/2012 - "DESTARTE, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de SERGIO CAMOSSATO e WANDERLEY DE PAULA."

002 2012.0000066-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100011641
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/09/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581	005	2010.0001189-5
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	003	2012.0000752-2
Dayro Gennari OAB PR018679	004	2011.0001696-1
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	005	2010.0001189-5
Getúlio Marcondes OAB PR016252	008	2010.0001136-4
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	005	2010.0001189-5
Heli Alberto Zeni OAB PR002877	007	2008.0001268-5
Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B	005	2010.0001189-5
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	001	2010.0001195-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	006	2012.0001082-5
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2011.0001696-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	004	2011.0001696-1
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	005	2010.0001189-5

Roberto Correia de Melo OAB PR056135	005	2010.0001189-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2010.0001189-5
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481	002	2011.0000787-3
	004	2011.0001696-1

Objeto: Intimá-lo do teor da sentença: "Em razão de que o acusado veio a óbito em data de 30 de novembro de 2011, fato comprovado pela Certidão de Óbito de fl.97 e, considerando a manifestação do Representante do Ministério Público, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO CORDEIRO DA SILVA, filho de José Amâncio Cordeiro e Maria Aparecida da Silva, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal."

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 19/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR
CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO - OAB/PR nº 027099 01

01 - Autos de Liberdade Provisória nº 2012.189-3 - Réu(s) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intime de que foi INDEFERIDO o pedido de Liberdade Provisória.
Advogado(s) - DR. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO

Tomazina, 27 de junho de 2.012.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO JUIZA DE DIREITO
ALESSANDRA BOICZUKROSA
Diretora da Secretaria do Crime

- 001** 2010.0001195-0 Execução da Pena
 Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
 Réu: Valdecir Rodrigues Florencio
 Réu: Valdecir Rodrigues Florencio
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Dispositivo: "Posto isto, com fulcro no artigo 42 do Código Penal e artigo 111 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), declaro a UNIFICAÇÃO DAS PENAS do sentenciado VALDECIR RODRIGUES FLORENCIO restando o cumprimento da pena privativa de liberdade de 06 anos, 04 meses e 21 dias, em regime SEMIABERTO, sem prejuízo da pena de multa, com término da pena previsto para 12/11/2018."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 002** 2011.0000787-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481
 Réu: Marcelo Carlos Soares
 Réu: Marcelo Carlos Soares
 Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Dispositivo: "Face ao exposto, julgo INADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, para o fim de IMPRONUNCIAR o acusado MARCELO CARLOS SOARES, qualificado no preâmbulo, da acusação do artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 003** 2012.0000752-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
 Réu: Alan Djonas de Camargo
 Objeto: INTIMÁ-LA para justificar a sua ausência na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/06/2012, nos termos do art. 265 do CPP.
- 004** 2011.0001696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481
 Réu: Edson Fernandes de Lima
 Réu: Efraim Renan dos Santos Moraes
 Réu: Geneci do Nascimento
 Réu: Gilberto Alves Pereira
 Réu: Gustavo Folador
 Réu: Juliana Luiza Cordeiro Machado
 Réu: Juliano dos Santos Moraes
 Réu: Lucialdo Oliveira Machado
 Objeto: Intimá-los de que foi por este Juízo prolatada sentença condenatória contra os Réus às fls. 757/812 dos autos cujo inteiro teor está disponível em cartório para consulta.
- 005** 2010.0001189-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581
 Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
 Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
 Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR05117B
 Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
 Advogado: Roberto Correia de Melo OAB PR056135
 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
 Réu: Jefferson Cano de Luna
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Face ao exposto, julgo ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR os acusados JEFFERSON CANO DE LUNA e JEFERSON CEZAR RAMOS ASTORI, qualificados no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca."
 Réu: Jefferson Cezar Ramos Astori
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Face ao exposto, julgo ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR os acusados JEFFERSON CANO DE LUNA e JEFERSON CEZAR RAMOS ASTORI, qualificados no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 006** 2012.0001082-5 Petição
 Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
 Réu: Marinete Borges de Souza Silva
 Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que Assim, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, com fulcro no artigo 312 c/c artigo 318, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar a MARINETE BORGES DE SOUZA SILVA, com posterior arquivamento dos autos."
- 007** 2008.0001268-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Heli Alberto Zeni OAB PR002877
 Réu: Jean Roberto Dreher
 Objeto: Intimá-lo do teor da sentença: "Julgada parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o Réu JEAN ROBERTO DREHER do crime descrito no artigo 163, § único, III, do CP, cm fundamento no artigo 386, II, do CPP e, condenar o réu nas sanções dos artigos 331 e 329, c/c o artigo 69, "caput", todos do Código Penal, a pena definitiva de 01 ano de detenção, em regime aberto."
- 008** 2010.0001136-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Alessandro Cordeiro da Silva

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 051/2012

ADVOGADA

Dra. Andrea Bernabel Furlan

- 1 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1756-33.2010.8.16.0047 (2010.884-5) - Exeçúente: RC Santos & Cia Ltda. - Executado: André Luiz Frizzo. - Intime-se o exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 2 - Autos de Conhecimento nº 2008.681-9 - Reclamante: Waldir Dias Bicudo. - Reclamado: Rogério a Silva Motta. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 3 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.361-7 - Exeçúente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Janaina J. Alves de Paula. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 4 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 594-03.2010.8.16.0047 (2010.318-6) - Exeçúente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executado: Flavio dos Santos Moraes. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 5 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1070-46.2007.8.16.0047 (2007.371-2) - Exeçúente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Simone Miyajima. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 6 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 798-47.2010.8.16.0047 (2010.417-4) - Exeçúente: Rosa Gomes Sardinha. - Executada: Juliana. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 322-09.2010.8.16.0047 (2010.19-8) - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Ricardo Aparecido Neves. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1811-81.2010.8.16.0047 (2010.900-0) - Exeçúente: Marcos Aurélio Leite & Cia Ltda. - Executada: Célia Cândida dos Santos. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 9 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1052-2 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Maria Regina Patrocínio. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 10 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1216-6 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Monica Aparecida Costa. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 11 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1030-7 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Aparecia Fátima Lourenço dos Santos. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 12 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.310-6 - Exeçúente: Danilo Hage. - Executado: Mauricio Fal. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 13 - Autos de Conhecimento nº 2009.776-2 - Reclamante: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Reclamada: Claudineia Rodrigues. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1060-0 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Maria Aparecida Costa. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 15 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 128-09.2010.8.16.0047 (2010.20-2) - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Roseli Paschoal. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 16 - Autos de Execução de Título Judicial nº 783-20.2006.8.16.0047 (2006.248-7) - Exeçúente: Simone Matsunaga e Elizaete Aoki. - Executado: Fernando Henrique da

Silva. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1193-8 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Rogério Devequi. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1134-4 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Zefinha Marques Silva. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19 - Autos de Conhecimento nº 2009.682-6 - Reclamante: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Reclamada: Maria Helia Pereira Santos Bertagnoli. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1124-3 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Marina Aparecida Lopes da Silva. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.336-9 - Exeçúente: Adriana Arruda Martins. - Executada: Taise Rubert. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1218-0 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Josiane Dias da Silva. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.762-4 - Exeçúente: Álvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - ME. - Executada: Rosana Maria Pedro. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

24 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1164-7 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Vagner de Almeida Monteiro. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

25 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1174-8 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Reginaldo Caetano Soares. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1059-5 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Marcio Salomão da Silva. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.929-3 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Antonio Cecilio dos Santos. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1190-2 - Execução: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Roseli Almeida Leite e Oliveira. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1155-8 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Marina Aparecida Dias Ferraz. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

30 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.972-5 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Cione Aparecida Coimbra. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 124-69.2010.8.16.0047 (2010.15-0) - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Edinaldo Francisco da Silva. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

32 - Autos de Conhecimento nº 3567-28.2010.8.16.0047 (2010.1548-8) - Reclamante: JP Martins - Moveis Martins. - Reclamado: Amarildo Inácio. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

33 - Autos de Conhecimento nº 2009.508-0 - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Marlene de Carvalho Cardoso. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

34 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1011-53.2010.8.16.0047 (2010.526-3) - Exeçúente: Farmácia Tupi de Assai Ltda. - Executada: Cyntia Laureano. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

35 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1186-2 - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Sandra Maria Mattos. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

36 - Autos de Conhecimento nº 1914-88.2010.8.16.0047 (2010.918-6) - Reclamante: Martin Suganuma. - Reclamado: Josias Estevan de Araujo. - Intime-se a exeçúente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

37 - Autos de Conhecimento nº 1202-98.2010.8.16.0047 (2010.610-1) - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Rubens Vieira dos Santos. - Intime-se a

exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

38 - Autos de Conhecimento nº 2009.656-0 - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Luiza de Jesus Floriano. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

39 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.89-3 - Exequente: Tichiliski Calçados Ltda. - Executada: Lidiane Del Anhol de Melo. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

40 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1388-58.2009.8.16.0047 (2009.713-1) - Exequente: José Benedito Duarte. - Executado: Marcos Cear Bueno. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

41 - Autos de Execução de Título Judicial nº 707-88.2009.8.16.0047 (2009.32-1) - Exequente: Joe Benedito Duarte Filho. - Executado: Jose Paulo Rodrigues da Silva. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

42 - Autos de Conhecimento nº 1329-70.2009.8.16.0047 (2009.654-7) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Maria Lucia Riedlinger. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

43 - Autos de Conhecimento nº 2009.586-3 - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Walquiria Aparecida Nunes. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

44 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 306-55.2010.8.16.0047 (2010.170-7) - Exequente: Farmácia Pop Farma Ltda - ME. - Executada: Márcia Regina da Silva. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

45 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.737-5 - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Claudemir Antonio Alberti. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

46 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.881-4 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Fabio Junior Patrocínio. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

47 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 734-42.2007.8.16.0047 (2007.708-9) - Exequente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executada: Lucimaria Maria. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

48 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1628-13.2010.8.16.0047 (2010.815-0) - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Adriano Joe Kataoka. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

49 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1049-4 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Patrícia Kelly Rodrigues. - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

50 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.995-2 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Lucilene Andréia da Silva. - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

28/06/2012

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2010.0000346-5/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	007	2009.0000157-2/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	011	2010.0000346-5/0
ANTONIO CARDIN	002	2004.0000053-8/0

ANTONIO CARDIN	004	2007.0000194-0/0
ANTONIO CARDIN	006	2009.0000128-1/0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	007	2009.0000157-2/0
BRUNO GREIN DEL SANTORO	005	2009.0000040-9/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	002	2004.0000053-8/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	011	2010.0000346-5/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	003	2006.0000224-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	011	2010.0000346-5/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	005	2009.0000040-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	005	2009.0000040-9/0
JOAO VALENTIN MANZANO	004	2007.0000194-0/0
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO	009	2010.0000070-7/0
MARCOS GUTERRES	010	2010.0000073-2/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	005	2009.0000040-9/0
RICARDO PINTO MANOERA	008	2009.0000171-3/0
ROGERS ARAUJO MARTINS	011	2010.0000346-5/0
SONIA MARIA DE MENEZES	001	2003.0000104-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	011	2010.0000346-5/0
WERNER AUMANN	004	2007.0000194-0/0

001 2003.0000104-0/0 - Execução Título Extrajudicial SONIA MARIA DE MENEZES X WAGNER NEVES DE OLIVEIRA

Encaminhado o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES

002 2004.0000053-8/0 - Execução Título Extrajudicial OTAVIO TRINDADE LOPES JUNIOR X MARINEIDE PEREIRA FERNANDES (E OUTRO)

Encaminhado o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO

003 2006.0000224-8/0 - Execução Título Extrajudicial LAERCIO SEGOVIA DA SILVA X CICERA MARIA DE MATOS GONÇALVES - CONFECÇÕES (E OUTRO)

Encaminhado o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

004 2007.0000194-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO MANZANO GONÇALVES X BANCO DO BRASIL S/A

1. Compulsando-se os autos, nota-se que assiste razão ao credor, em sua manifestação de fls. 114/115, eis que a impugnação apresentada pelo devedor às fls 102/103 é nitidamente intempestiva, uma vez que a juntada do mandado de penhora efetivada nestes autos se deu em 24/01/2012 (fls 97- verso) e a impugnação supra referida somente foi apresentada aos 09/02/2012 (fls 102), não sendo observado, assim, as regras transcritas no §1º, do artigo 241, inciso II, ambos Código de Processo Civil, ocorrendo, in casu, a preclusão temporal da prática de referido ato. 2. Diante do exposto, rejeito a impugnação de fls. 102/103, uma vez que intempestiva. Intimem-se. 3. Após o decurso do prazo recursal, intime-se o credor para promover o andamento do presente feito, requerendo o que entender pertinente.

Adv(s) JOAO VALENTIN MANZANO, ANTONIO CARDIN, WERNER AUMANN

005 2009.0000040-9/0 - Processo de Conhecimento PLINIO SELA X BANCO BRADESCO

Vistos. 1. Não existe a figura da "reconsideração", e o juízo de retratação somente será exercido quando interposto o competente recurso, do qual não se tem notícia dos autos. Ademais, ao contrário do que sustenta o reclamante em sua petição de fls. 43/44, a Lei nº 9.099/95 expressamente prevê que, no caso de extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude do não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo, somente será possível a sua isenção ao pagamento de custas se este comprovar que sua ausência decorreu por motivo de força maior (artigo 51, inciso I, parágrafo 2º). Destarte, uma vez que o autor somente peticionou nos autos argumentando que as custas processuais não são por ele devidas, não se incumbindo de comprovar, portanto, que a sua ausência à audiência de conciliação decorreu por motivo de força maior, indefiro o pedido formulado às fls. 43/44. Int. 2. Intime-se a parte promover o preparo, comprovando o seu recolhimento, sob pena de cobrança judicial por parte do favorecido (FUNREJUS) e manutenção em aberto do processo, constando em quaisquer certidões judiciais que venha a requerer, consoante art. 43 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. 3. Em não havendo a comprovação do recolhimento e certificado nos autos, comunique-se ao FUNREJUS, nos termos do parágrafo único, do artigo 43, da Resolução nº. 01/2005, para os devidos fins. 4. Em seguida, determino o arquivamento do feito, observando-se o que dispõe o Código de Normas, Capítulo 17, seção 17.3, ressalvado o direito de haver o FUNREJUS o seu crédito pelas vias ordinárias.

Adv(s) BRUNO GREIN DEL SANTORO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA

006 2009.0000128-1/0 - Processo de Conhecimento	ELTHON CARLOS DA SILVA ARAÚJO X MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ALVES DE SOUZA	CARLOS MAXIMIANO MAFRA 014 DE LAET	2007.0001905-2/0
Encaminho o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.		CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 014	2007.0001905-2/0
Adv(s) ANTONIO CARDIN		CLOVIS CARDOSO 001	2002.0000033-7/0
007 2009.0000157-2/0 - Processo de Conhecimento	DANIEL DOS SANTOS VIAIS X ERILEUZA NOGUEIRA ONO	DANIELLA LETICIA BROERING	2008.0001808-3/0
Encaminho o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.		DOUGLAS ALBERTO LUVISON 004	2005.0000650-8/0
Adv(s) ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI		DOUGLAS ALBERTO LUVISON 005	2006.0000454-0/0
008 2009.0000171-3/0 - Processo de Conhecimento	GLADE-COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME X LUCIANO TOMAZI	DOUGLAS ALBERTO LUVISON 006	2007.0000506-5/0
Encaminho o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.		DOUGLAS ALBERTO LUVISON 013	2007.0001226-6/0
Adv(s) RICARDO PINTO MANOERA		EDUARDO LUIZ BROCK 019	2008.0001670-5/0
009 2010.0000070-7/0 - Processo de Conhecimento	LIMIAR COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME X ADRIANA MARTHA CARNEIRO DE OLIVEIRA	EDUARDO SAVARRO 019	2008.0001670-5/0
Encaminho o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.		EMIR BENEDETE 007	2007.0000975-0/0
Adv(s) LEANDRO MANZANO DE ARAUJO		EMIR BENEDETE 008	2007.0000994-0/0
010 2010.0000073-2/0 - Processo de Conhecimento	EMANUEL AUTO PEÇAS LTDA - ME X M.A.S OOLIVEIRA - TRANSPORTES - ME	EMIR BENEDETE 010	2007.0001022-9/0
Encaminho o presente feito, para intimação da parte exequente para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.		EMIR BENEDETE 011	2007.0001201-5/0
Adv(s) MARCIO GUTERRES		EMIR BENEDETE 012	2007.0001203-9/0
011 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento	FRANCIELE CELESTINO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (E OUTRO)	FABIO ALBERTO LORENSI 001	2002.0000033-7/0
Não houve qualquer homologação de acordo por este juízo. Intime-se o reclamado (Galgrin Group Ltda) para que em cinco dias esclareça o teor da petição de fls. 158.		FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 003	2004.0000047-4/0
Adv(s) DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROGERS ARAUJO MARTINS		FABIULA SCHMIDT 016	2007.0002446-7/0
		FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 003	2004.0000047-4/0
		FERNANDA ZANICOTTI LEITE 014	2007.0001905-2/0
		GELINDO JOAO FOLLADOR 014	2007.0001905-2/0
		GIOVANI MARCELO RIOS 002	2003.0000013-9/0
		GUSTAVO SALDANHA SUCHY 015	2007.0002345-5/0
		HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 004	2005.0000650-8/0
		IVO SANTOS JUNIOR 005	2006.0000454-0/0
		IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 008	2007.0000994-0/0
		JANAINA GIOZZA AVILA 015	2007.0002345-5/0
		JOSIANE GODOY 011	2007.0001201-5/0
		KATIA ISABEL MORETTI 018	2008.0000735-1/0
		Keli Daniela Trindade 018	2008.0000735-1/0
		MARCIO ANTONIO SASSO 017	2008.0000384-4/0
		MARCIO ROGERIO DEPOLLI 002	2003.0000013-9/0
		MARCIO ROGERIO DEPOLLI 007	2007.0000975-0/0
		MARCIO ROGERIO DEPOLLI 009	2007.0001007-6/0
		MARCIO ROGERIO DEPOLLI 010	2007.0001022-9/0
		MARCIO ROGERIO DEPOLLI 012	2007.0001203-9/0
		MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 017	2008.0000384-4/0
		MERCIA RIBEIRO 009	2007.0001007-6/0
		MERCIA RIBEIRO 018	2008.0000735-1/0
		NELSON PASCHOALOTTO 006	2007.0000506-5/0
		NILO NORBERTO NESI 003	2004.0000047-4/0
		OLDEMAR MARIANO 011	2007.0001201-5/0
		PAULO CESAR DA SILVA 015	2007.0002345-5/0
		RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 015	2007.0002345-5/0
		RICARDO BERLATO 020	2008.0001808-3/0
		RODRIGO DALLA VALLE 006	2007.0000506-5/0
		RODRIGO DALLA VALLE 017	2008.0000384-4/0
		RODRIGO DE FREITAS GARCIA 016	2007.0002446-7/0
		SOLANO DE CAMARGO 019	2008.0001670-5/0
		THAIS ANDREIA KUNZ 019	2008.0001670-5/0
		VANDERLEI JOSE FOLLADOR 014	2007.0001905-2/0
		VANDERLEI JOSE FOLLADOR 016	2007.0002446-7/0
		WERNER AUMANN 017	2008.0000384-4/0
		001 2002.0000033-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE LOUREIRO ZANELLA X DIRCEU VIEIRA DOS SANTOS
		Intimação da parte promovente para retirar a certidão de crédito.	
		Adv(s) FABIO ALBERTO LORENSI, CLOVIS CARDOSO	
		002 2003.0000013-9/0 - Execução de Título Judicial	RENE DUGUAY DE LIZ X BANCO FIAT S/A (E OUTRO)
		Intimação da parte promovida para retirar o alvará 990/2012 e o promovente para retirar o alvará 989/2012.	

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2008.0001670-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	020	2008.0001808-3/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	020	2008.0001808-3/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	012	2007.0001203-9/0
ARINALDO BITTENCOURT	017	2008.0000384-4/0
ARNI DEONILDO HALL	020	2008.0001808-3/0
BLAS GOMM FILHO	002	2003.0000013-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2003.0000013-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2007.0000975-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2007.0001007-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2007.0001022-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2007.0001203-9/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	011	2007.0001201-5/0

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, BLAS GOMM FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

003 2004.0000047-4/0 - Execução de Título Judicial EDAIR SEVERGNINI X JAIME NESI

Intimação de ambas as partes da sentença de fls. 164/166 dos autos.

Adv(s) FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, NILO NORBERTO NESI, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE

004 2005.0000650-8/0 - Execução Título Extrajudicial ENESTOR BENETTI & CIA. LTDA X ALTAIR BELE

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 988/2012.

Adv(s) HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON

005 2006.0000454-0/0 - Execução Título Extrajudicial ZELIA LUCIA BENKA DE LARA X DANIEL ROSIN

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 985/2012.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, IVO SANTOS JUNIOR

006 2007.0000506-5/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE SILVIA SANTOS X BANCO ITAÚ S.A

Intimação da parte promovida (Banco Itaú S/A), para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de devolução das custas recursais, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, RODRIGO DALLA VALLE, NELSON PASCHOALOTTO

007 2007.0000975-0/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO CECHINI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 1030/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008 2007.0000994-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA SARTORI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1032/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

009 2007.0001007-6/0 - Execução de Título Judicial ELOE MEURER X BANCO ITAÚ S/A

Intimação da parte promovida para retirar o alvará 1029/2012.

Adv(s) MERCIA RIBEIRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

010 2007.0001022-9/0 - Processo de Conhecimento EGON FILBER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte autora para retirar alvará nº 1020/2012. Intimação da parte ré para retirar alvará nº 1021/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

011 2007.0001201-5/0 - Processo de Conhecimento LEDA MARIA ALBERTONI X HSBC BANK BRASIL S.A

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1033/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO

012 2007.0001203-9/0 - Execução de Título Judicial ROQUE BAGGIO X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1031/2012.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

013 2007.0001226-6/0 - Execução de Título Judicial C. L. MORESCHI & CIA LTDA X NARA ELIS MACHADO

Intimação da parte promovente para retirar a certidão de crédito e dívida.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON

014 2007.0001905-2/0 - Execução de Título Judicial OSMAR BORTOLANZA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação da parte promovida para retirar alvará nº 1006/2012

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

015 2007.0002345-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ DOMINGOS ZAMBILLO X FYSIODZ - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO do BANCO BMC S/A para que no prazo de 05 (cinco) dias indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para devolução das custas recursais, sob pena de CONVERSÃO AO FUNREJUS.

Adv(s) RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, PAULO CESAR DA SILVA

016 2007.0002446-7/0 - Processo de Conhecimento ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte promovente para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como cumprimento de sentença.

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, FABIULA SCHMIDT

017 2008.0000384-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO AUGUSTO DE LIMA X TR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME (E OUTRO)

Intimação do promovido (Banco do Brasil) para se manifestar em 10 (dez) dias acerca dos valores contidos nas fls. 118 dos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) RODRIGO DALLA VALLE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT

018 2008.0000735-1/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR DALEFFE X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte ré para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão dos valores ao FUNREJUS.

Adv(s) MERCIA RIBEIRO, KATIA ISABEL MORETTI, Keli Daniela Trindade

019 2008.0001670-5/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL LUIZ X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte promovida o interesse em receber os valores de fls. 98 dos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, THAIS ANDREIA KUNZ, EDUARDO SAVARRO

020 2008.0001808-3/0 - Processo de Conhecimento SUELI DE SOUZA X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da parte ré para que, no prazo de 05 improrrogável (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores vinculados aos autos, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) ARNI DEONILDO HALL, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RICARDO BERLATO, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING

IRATI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE IRATI

JUÍZA SUPERVISORA: DRA. MITZY DE LIMA SANTOS
DIRETORA DA SECRETARIA: CASSIANA BRAUN MOREIRA

RELAÇÃO N.º 001/2012.

Claudio Henrique Stoeberl Filho (01)
Danielli de Quadros de Camargo (02)

01. AÇÃO PENAL - n.º 021/2007

Advogado: Claudio Henrique Stoeberl Filho

Ré: Sílvia Souza Rosa

Objeto: "Intimação do defensor da ré, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 22/03/2012, a qual CONDENOU a ré como incurso na prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.065/98, tornando DEFINITIVA a pena em 06 (seis) meses de detenção e em 10 (dez) dias-multa, devendo a ré cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, parágrafo 2.º e 3.º, do Código Penal".

02. AÇÃO PENAL - n.º 051/2010

Advogada: Danielli de Quadros de Camargo

Réu: Alberto Silva do Nascimento

Objeto: "Intimação da defensora do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 12/12/2011, a qual CONDENOU o réu como incurso na prática do crime previsto no art. 309, da Lei n.º 9.504/1997, tornando DEFINITIVA a pena em 08 (oito) meses de detenção, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO, conforme dispõe o art. 33, parágrafo 2.º e 3.º, do Código Penal".

Irati, 26 de junho de 2012.

LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUÍZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 26/06/2012

Relacao nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO 00015 000673/2011
ADELINO MARCON 00001 000248/2000
ALEXANDRO S V PASINI 00015 000673/2011
ALEXANDRE VIEGAS 00005 000387/2007
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00014 000603/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00005 000387/2007
00008 000230/2008
00013 000669/2010
ANA AMELIA NERONE ARAUJO 00002 000542/2004
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00010 000393/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000248/2000
AURIMAR JOSE TURRA 00005 000387/2007
BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00018 000137/2012
00020 000326/2012
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00004 000276/2005
00008 000230/2008
CARLOS WERZEL 00022 000048/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000393/2009
CHARLES ERVIN DREHMER 00025 000100/2012
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00006 000597/2007
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00028 000106/2012
DANIEL NUNES ROMERO 00005 000387/2007
DIOGO MARCELINA 00005 000387/2007
EDGAR LUIZ DIAS 00010 000393/2009
EDSON TOME 00001 000248/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00007 000225/2008
FABIULA MULLER KOENIG 00014 000603/2011
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00002 000542/2004
00016 000837/2011
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00014 000603/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00023 000096/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00010 000393/2009
IVAR LUCIANO HOFF 00017 001006/2011
JACQUES NUNES ATTÍE 00010 000393/2009
JAIME JAVORSKI 00009 000603/2008
JHONNY RAFAEL BERTO 00007 000225/2008
00008 000230/2008
JOAO MORAIS DO BONFIM 00011 000164/2010
JOSIAS LUCIANO PUSKEVICH 00007 000225/2008
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00018 000137/2012
00020 000326/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS 00014 000603/2011
JULIANE PIOVESAN FERRARI 00019 000297/2012
KARINA HASHIMOTO 00010 000393/2009
LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA 00011 000164/2010
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00008 000230/2008
00015 000673/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00007 000225/2008
00008 000230/2008
LUCIANO ALVES BATISTA 00004 000276/2005
00008 000230/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00024 000098/2012
LUIZ ARMANDO MAGGIONI 00005 000387/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000225/2008
MARCO ANTONIO DE LIMA 00013 000669/2010
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00011 000164/2010
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00021 000031/2005
MARCOS DAUBER 00022 000048/2012
MARESSA PAVLAK MELATI 00014 000603/2011
00016 000837/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00012 000455/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00010 000393/2009
MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR 00007 000225/2008
MICHEL DOS SANTOS 00022 000048/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00001 000248/2000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00012 000455/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 000393/2009
NEMORA PELLISSARI LOPES 00011 000164/2010
NEMORA PELLISSARI LOPES 00021 000031/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO 00001 000248/2000
OLDEMAR MARIANO 00007 000225/2008
OSMAR A. MAGGIONI 00005 000387/2007
PATRICIA MARA GUIMARÃES 00017 001006/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00001 000248/2000
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00007 000225/2008
ROBERTO A. BUSATO 00007 000225/2008
ROSA ELCI DOS ANJOS 00005 000387/2007
RUTINEIA BENDER 00026 000101/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00007 000225/2008

SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ 00003 000033/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000225/2008
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00009 000603/2008
VALDIR JOSE MICHELS 00027 000102/2012
VALTER MUNARETTO 00005 000387/2007

1. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-248/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros-248/2000- Intimação das partes sobre: a) - Despacho de fl. 167: 1. Defiro (fls. 166). Proceda-se a penhora das benfeitorias conforme petição. 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. b) - Ofício de fl.168 do Sr. SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, solicita a intimação da exequente, no qual solicita a intimação da exequente, de a fim de proporcionar a oportunidade de aquisição dos bens constituídos pelas matrículas nºs. 4844, 15.726, 21.301 e parte do imóvel com a matrícula nº 19.830m², com as benfeitorias edificadas sobre os mesmos e equipamentos nele instalados, visto que nos autos nº 00255-2008-053-09-00-4 em que é autora: UNIÃO FEDERAL e ré: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL, em trâmite na Vara do Trabalho desta cidade, foi determinada a venda direta - (Arts. 619, 685-C e 698 do CPC). c) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R \$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, NILBERTO RAFAEL VANZO e EDSON TOME-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-542/2004-ESPOLIO DE MARCO AURELIO VIECHNIESKI e outro x LEONI LUIZ MELETTI-542/2004- 1. Diante do contido na petição de fl. 1927, e em atenta análise ao parecer do assistente técnico da parte autora, deverá o autor elencar os quesitos complementares, individualmente e em petição apartada, a fim de que permita, inclusive, a este Juízo, uma correta exegesse do pedido. 2. Assim, à parte autora para que enumere de forma individualizada os quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN e ANA AMELIA NERONE ARAUJO-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001321-58.2005.8.16.0104-ALCIDES ARTHUR MULER x FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A-33/2005- 1. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 477. 2. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-276/2005-AMERICO RIBEIRO DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A-276/2005- 1. Ante o decurso do prazo requerido, intime-se para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/2007-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outros-387/2007- a) - Em face do protocoloamento da petição com pedido de urgência, a presente decisão terá 2 (dois) capítulos distintos. Vejamos. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc... Prolatada a decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem (fls. 764/766), o adquirente interpôs embargos de declaração (fls. 769/777), alegando a omissão, haja vista que a decisão não observou que a manifestação de fls. 653/661, reiterada às fls. 748/750, também é intempestiva. Requeira a declaração da omissão para modificar a decisão e liberar os bens discutidos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são sempre admissíveis, seja em face de sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias, quando a decisão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar. Mas, neste caso, os embargos devem ser rejeitados, pois não se nota na petição de embargos, onde estaria a contradição ou a omissão da decisão. Ao contrário, note-se que a decisão objurgada já no início da fundamentação, extamente no primeiro parágrafo de fl. 765, fez constar o seguinte "Primeiramente, independentemente da intempestividade da manifestação de fls. 748/750, o exequente somente reitera o pedido de fls. 653/661, sem nova argumentação. Portnao, indefiro o pedido de desentranhamento." Outrossim, ainda que intempestiva a manifestação, outra não seria a decisão, uma vez que, como já declinado na decisão atacada, nítida é a fraude à execução. Veja-se que a notória intenção do embargante em reformar a sentença proferida. Tal aspecto se faz claro no pedido final, em que requer a modificação da decisão. Portanto, nota-se o evidente objetivo do embargante em rediscutir a matéria e modificar o julgado. Contudo, deverá o embargante manejar o recurso apropriado para modificar a decisão, inclusive se pretende sua anulação. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios oferecidos, conforme acimadeineado. Mantenho a decisão em todos os seus termos. Publique-se, registre-se e intime-se. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO E IMISSÃO DE POSSE. Com petição protocolada em 09/05/2012, a exequente DOW Agrosociences Industrial Ltda. requer a expedição de carta de arrematação e imissão de posse, juntando à petição cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 765.120-9. Assim, e tendo em vista o comando do órgão ad quem, cumpra-se a decisão superior, com a expedição imediata da carta de arrematação e de imissão de pose, mediante a formalização da caução oferecida. Tome-se por termo a caução oferecida(...). b)

- À exequente para efetuar o recolhimento do I.T.B.I., referente as arrematações realizadas, bem como comprovar referido recolhimento. c) - A exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, LUIZ ARMANDO MAGGIONI, ROSA ELCI DOS ANJOS, AURIMAR JOSE TURRA, DANIEL NUNES ROMERO, DIOGO MARCELINA, VALTER MUNARETTO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.-

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-597/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELCI DA ROSA-597/2007- 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 03 (três) anos. 2. Intime-se o réu para que promova o pagamento da multa equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-225/2008-ALEIXO ROZETISKI x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-225/2008- (...) Portanto, incabível novo pedido de esclarecimentos. Decorrido prazo para eventual recurso, conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-230/2008-ALEIXO ROZETISKI x BANCO BRADESCO S/A230/2008- Intimação sobre os despachos: a) - FLS. 384/385: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na ação de prestação de contas que condenou o Banco Bradesco a restituição de encargos ilegais. Intimado para cumprir a sentença, o banco apresentou impugnação alegando que há excesso de execução e não compreende os termos da sentença. O exequente apresentou manifestação alegando que a impugnação é intempestiva e que ocorreu a preclusão porque o banco não apresentou as contas com os documentos justificativos conforme o artigo 917 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Primeiramente quanto a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença verifica-se que a alegação do exequente não merece prosperar, mormente o prazo de quinze dias começa a fluir da intimação do executado da penhora e avaliação o que não havia ocorrido ainda no caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, §1º DO CPC. IMEDIATA EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 11ª c.c.IVEL - ai 0706931-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - J. 16.02.2011). Verifica-se que a sentença acolheu a impugnação do autor à constas apresentadas para o fim de reconhecer a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, consistentes em juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas (fls. 344/348) tendo transitada em julgado. O exequente requereu o cumprimento de sentença apresentando o saldo de R\$ 106.646,44. O executado não cumpriu a sentença, tendo apresentado impugnação aduzindo excesso de execução, sem contudo, apresentar o valor que entendia devido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. COISA JULGADA. Na espécie, não há falar-se em excesso de execução, pois a questão sobre o período contratual ao qual deve referir-se à ação de prestação de contas já foi objeto de apreciação, inclusive por esta Câmara (AC 70010913770). Descabível é a rediscussão da matéria, uma vez que a coisa julgada deve ser respeitada, nos termos do art. 473 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 70020903449, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barróco de Vascondellos, Julgado em 15/08/2007). Pelas razões expostas, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a continuidade da execução. Defiro o pedido de penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema,

juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. b) - FL. 405: Admito Nêdio Marcon como terceiro interessado. Proceda-se as intimações respectivas. Indefiro a penhora no rosto dos autos, mormente porque deve ser requerida no processo próprio. c) - FL. 427: 1. Expeça-se alvará de levantamento nos termos da petição de fls. 421/422 e 423. 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. d) - FL. 441: 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a intimação/publicação da decisão de fls. 384/385. Cumpra-se, intimando-se o banco executado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com a manifestação do executado ou decurso do prazo, voltem para eventual extinção ou determinação de

devolução de valores levantados. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

9. AÇÃO MONITORIA-603/2008-DIMASA S/A x JOSE CROTTI-603/2008-

1. Tratam os autos de execução de título judicial (cumprimento de sentença), proposta, por Dimasa S/A em face de José Crotti, em relação à sentença que julgou, improcedente o pedido dos embargos monitorios e conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 48/51), cuja decisão foi reformada em parte pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 104/109), apenas no tocante à majoração dos honorários ao procurador da autora embargada, para estabelecer a verba profissional em 10% o (dez por cento) do valor da condenação. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.119/120), e alegou, em suma, que o cálculo apresentado está em desacordo com a sentença, uma vez que aplicou juros de 1% (um por cento) ao mês, que não constam da sentença, e aplicou índices de correção monetária em desacordo com o que estabelece o Tribunal de Justiça do Paraná. Pediu a não aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. A autora embargada, ora exequente manifestou-se às fls. 123/124, dizendo que a inadimplência autoriza a automática aplicação de juros, que aplicou o índice oficial de correção monetária, e que se justifica a aplicação da multa em face inércia; quanto ao pagamento, devendo, ainda, receber as sanções relativas ao ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relato. DECIDO. 2. A impugnação à execução de sentença é manifestamente improcedente. Do alegado excesso de execução Conforme consta do relatório, e m suma, pretendeu a impugnante (réu embargante e ora executado), afastar do cálculo apresentado a incidência de juros e correção monetária da forma como foi elaborado. Não lhe assiste razão. Os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, decorrem logicamente do inadimplemento da obrigação. Independentemente de constarem ou não da sentença, os juros são aplicados automaticamente. pois que a obrigação não foi cumprida em seu termo. Portanto, e tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 11/09/2008 (fl. 12-verso) a partir desta data terão incidência no percentual de 1% (um por cento) ao mês. E, quanto à correção monetária, o índice oficial e que deve ser aplicado, também independentemente de constarem da sentença, porque consectário lógico da condenação; é a média entre o IGP e INPC. A correção monetária tem incidência desde o vencimento da obrigação, tendo em vista que tal medida visa tão-somente à reposição das perdas decorrentes da inflação. Logo, a correção monetária pelo índice acima referido deverá incidir a partir de 30/0412606 (fl. 06). Da alegada inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-1 do CPC Quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-1, CPC, o novo dispositivo legal em comento, está vazado nos seguintes termos: "Art. 475-J. Caso o devedor. condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, O montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso 11, desta Lei, expedir-se-á mandado de;penhora e avaliação." A discussão de que se estabelecia e que foi resolvida pelo STJ era acerca da intimação ou não do devedor para os fins do artigo 475-1 transcrito. Pois bem. O Juízo determinou o cumprimento da sentença por meio do despacho de fl. 117, com intimação do devedor, por meio de seu advogado, conforme publicação de fl. 118. Ao invés de pagar, ao menos o valor do incontroverso, o devedor ingressou com a infundada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 119/120). Nem mesmo apresentou cálculo do valor que entendia devido. Assim, e tratando-se de execução definitiva, e tendo sido já intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento, sem tê-lo feito, ainda que em relação ao valor incontroverso, incide a multa do artigo 475-J, CPC. Do ato atentatório à dignidade da Justiça Por fim, quanto à alegação da exequente contida no item "5", de fl. 124, deixo de acolher, por ora, o pedido relativo à aplicação das sanções do ato atentatório à dignidade da Justiça, haja vista que o devedor deve ser advertido a respeito. Portanto, fica o devedor, a partir desta decisão, advertido de que havendo resistência ao cumprimento de ordens judiciais. Haverá a aplicação das sanções correspondentes ao ato atentatório à dignidade da Justiça. 3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo, conforme fundamentação acima, ou seja: incidência de correção monetária pelo Índice oficial (média entre IGP e INPC), a partir do vencimento da obrigação (30/04/2006), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (11109/2008), e, ao final, a incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor encontrado, a partir do termo da obrigação correspondente ao título executivo judicial, ou seja, 1910912011, considerando a publicação de fl. 118. Ainda, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para esta fase, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, S 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Por fim, como não houve sequer pedido de suspensão da execução, determino o prosseguimento da execução, e na esteira do artigo 475-J, do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e JAIME JAVORSKI.-

10. AÇÃO ORDINÁRIA-393/2009-ERMINIA RIBEIRO DA ROSA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-393/2009- (...) 2. Às partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. ANDREA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e EDGAR LUIZ DIAS.-

11. AÇÃO MONITORIA-0000667-95.2010.8.16.0104-ARISTEU ALVES DE CRISTOS x ADZIR LUIZ DE ANDRADE-164/2010- a) Parte dispositiva do despacho de fls. 94-verso e 95 (...) Afastadas as preliminares e presentes as demais condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) prestação de serviço efetiva pelo autor/embargado nos termos contratados; b) pagamento da nota promissória; c) preenchimento posterior da nota promissória.

Defiro produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes, testemunhal e documental, se acaso surgirem novos documentos. Deverá a parte autora/embargada até a data da audiência de instrução e julgamento, juntar aos autos os originais das notas promissórias que embasaram a presente. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Intimem-se. b) - Ao autor para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262) e receber carta precatória de intimação do réu, distribuí-la no Juízo Deprecado e nos quinze dias seguintes comprovar referida distribuição e ao réu para receber a carta precatória para OITIVA de suas testemunhas, e, também distribuí-la no Juízo deprecado comprovar referida distribuição, sendo que cada parte deverá efetuar o pagamento das deprecadas, cada uma no valor de R\$ 9,40. -Advs. LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA, MARCO AURELIO PELIZZARI LOPES, NEMORA PELISSARI LOPES e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD-0002324-72.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL SA x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-455/2010- a) - Intime-se o exequente, via imprensa oficial, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 48 hs, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. b) - Comprovar o recolhimento da GRC e distribuição da carta precatória, no Juízo Deprecado, os quais foram recebidos em 25/10/2.010. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

13. INDENIZAÇÃO-0003224-55.2010.8.16.0104-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x ADILSO DE MELLO-669/2010- a) - Trata-se de indenização por danos materiais e morais proposta por Augusto Roberto Bianchini em face de Adilso de Mello, na qual relatou o autor que em outubro de 2009 entregou ao réu o valor de R\$ 125.000,00 para que este adquirisse uma máquina agrícola num leilão da Receita Federal e até o presente momento não entregou o bem e tampouco devolveu o valor. Asseverou que procedeu gravações de conversas com o réu e com o COPE, comprovando suas alegações. Requereu a indenização do valor pago bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/22). O réu apresentou contestação (fls. 32/37). Alegou em preliminar a inépcia da inicial. Asseverou que as gravações são inválidas porque produzidas ao arrepio da lei e que firmou parceria com o autor que lhe passou o valor de R\$ 50.000,00 para aquisição de uma máquina agrícola num leilão em Curitiba e estava ciente dos riscos do negócio. Impugnou os valores pleiteados. O autor impugnou a contestação reiterando os termos da inicial (fls. 38/50). Juntou documentos (fls. 511195). Instado a se manifestar sobre os documentos juntados o réu requereu seu desentranhamento o que foi negado pela MM Juíza (fl. 212). Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir a parte autora requereu a degravação do CO e oitiva de testemunhas e a parte ré o julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da petição inicial porque da história não decorre de forma lógica o pedido, se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não existem outras preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) parceria entre as partes; b) ciência do risco do negócio; c) valor entregue ao réu. Ônus da prova: parte autora. Possível a degravação do CD juntado pela parte autora como meio de prova de suas alegações. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PROVA POR GRA VAÇÃO conversa entre pessoas no interior de estabelecimento comercial. Licitude da gravação e validade como meio de prova. CERATÔMETRO aparelho de uso exclusivo por médicos oftalmologistas. Precedentes. ASTREINTE a multa fixada para cada ato corresponde a sua eficácia como instrumento de pressão ao cumprimento da ordem judicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS verba compatível com a extensão e qualidade do trabalho desenvolvido pelos advogados. Manutenção. EQUIPAMENTO APREENDIDO aparelho de utilização indevida, não se cuida de mercadoria ilícita. Venda judicial, revertendo o numerário em favor da ré. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível W 70004182085, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 13/07/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PACTO ANTENUPCIAL. DEGRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. Embora seja certo que a prova se destina ao juiz (arts. 130 e 131 do CPC), não se visualiza qual prejuízo poderá advir à instrução processual na manutenção nos autos de um elemento probatório já produzido. Diferente seria, é certo, se a produção da prova, eventualmente desnecessária, dependesse de diligências que viessem a retardar o andamento do processo. Não é, porém, o que ocorre com a manutenção do CO e respectiva degravação, já realizados. No momento de decidir, o magistrado dará a esses elementos a valoração que entender cabível, o que poderá ser reavaliado, em segunda instância, caso haja recurso. DERAM

PROVIMENTO: UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70047834262, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/05/2012). Defiro a produção dos seguintes meios de prova: pericial, testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo perito Senhor Cristiane Garcia Grande, para proceda a degravação do CO constante nos autos. Sem prejuízo, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 15:30 hs, atendendo-se o disposto no artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada-a ordem do arl. 452 do Código de processo Civil, Intimem-se. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes

comprovar referidas remessas. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. DECLARATORIA-0002875-18.2011.8.16.0104-PEDRO SPERANDIO x BANCO DO BRASIL S/A-603/2011- A) - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual sustentou que efetuou os pagamentos do Pronaf devidamente; que no ano de 2009 perdeu parte da lavoura por mal tempo, tendo sido informado, pelo perito do banco réu que havia sofrido perda total é seria indenizado, mas, quando foi fazer um novo empréstimo do Pro agro foi informado que não teria direito ao seguro da, perda parcial, pois a plantação teria sido realizada em data anterior àquela recomendada pelo réu, ocasionando a inscrição do devedor, nos órgãos de proteção. Por fim, que desconhece o débito apontado no valor de R\$ 11.372,57 .e que jamais manteve qualquer dívida nesse valor com o réu, razão pela qual requereu antecipação de tutela, a fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros de proteção ao :Crédito e, ao fina1, a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da inscrição indevida. Juntou aos autos os documentos de fls. 19/34. A tutela antecipada foi deferida (fls. 37).. O banco réu apresentou contestação (fls. 44/65). Alegou em preliminar de carência da ação, porque não praticou nenhum ato que pudesse, dar ensejo a ação. No mérito, alegou que os contratos de investimento agrícola não foram devidamente quitados pelo autor, que o autor recebeu a indenização referente ao PROAGRO, não havendo qualquer valor a ser recebido a título de seguro; e que não cometeu ato ilícito, pois a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. Apresentou pedido contraposto, e requereu a condenação da parte autora nas penas da litigância de má- fé: :0 autor impugnou a contestação reiterando os termos da inicial; requerendo o desentranhamento .da contestação juntada em duplicidade e os documentos (fls. 78/170). Vieram-me"conclusos os .autos. Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento do feito. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto o .pedido de desentranhamento da contestação e documentos juntados às fls. 78/170, este não deve prosperar, tendo em vista que o artigo 397 do CPC possibilita a juntada de documentos novos a qualquer tempo nos autos até o seu devido julgamento. - Ocorre que, os documentos foram juntados quando da apresentação de nova contestação, esta intempestiva, visto que já havia sido apresentada contestação em sede de audiência de conciliação. Assim, constata-se que a contestação é intempestiva devendo ser desentranhada, mantendo-se os demais documentos nos autos. Neste sentido: AÇÃO DE, COBRANÇA - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA A DESENTRANHADA MANUTENÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS POSSIBILIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Determinado o desentranhamento da contestação intempestiva; deverão ser mantidos nos autos os documentos com ela apresentados, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPC, que autoriza às partes juntar aos autos documentos a-é o julgamento do feito .. Deve .ser cassada a decisão de 10 Grau que determina o desentranhamento dos documentos juntados com a contestação intempestiva e indefere, somente na decisão final, a produção de outras provas requeridas pelo réu, por implicar em cerceamento de defesa, devendo os autos retomarem à Comarca de origem para regular instrução. (TJMG., AC 102870502392040011 MG 1.0287.05.023920--4/001(1),..: Relator ARNALDO MACIEL, DI 28/0112010). Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, inclusive em relação ao pedido contraposto, os seguintes: a) inscrição do autor aos órgãos de proteção ao crédito; b) adimplemento da dívida pelo autor; c) existência de danos morais e materiais. Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal dos autores e do representante da requerida e prova testemunha. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2012, às 13h:30min. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas (arl.407, CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para a inquirição de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas. Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 78/105, com entrega .ao interessado mediante certidão, mantendo-se os demais documentos. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, bem como receber ofício, remete-lo a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remesa. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK MELATI, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0003203-45.2011.8.16.0104-RODISON FELIPE RIBEIRO e outro x MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-673/2011- (...) Não existem preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes antes da audiência definam outras questões sobre as quais recairá a prova: a) autoria do acidente; b) - culpa do requerido no acidente: c) os danos suportados pelo autor. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 13:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas já arroladas, considerando que a presente causa se processa pelo rito sumário. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que se trata de feito envolvendo menor, ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. ADELAR FAUSTO, ALEXANDRO S V PASINI e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

16. ANULATÓRIA-0004036-63.2011.8.16.0104-LORENI MARTINS DE CAMPOS x IVA GABARDO-837/2011- a) - (...) Inexistindo preliminares e presentes as condições,

declaro o feito saneado. Como ponto controvertido fixo o seguinte, sem prejuízo de que as partes entendam conveniente a demonstração de outras questões a serem definidas previamente à realização da audiência: a) ciência da autora das condições de posse do imóvel; b) vício de contagem na celebração do contrato; c) retorno ao "status quo ante". Ônus da prova: parte ré, quantos ao item "a" e parte autora quanto aos itens "b" e "c". Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 14:30 hs. Intime-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas (...) b) - A autora para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos, sendo cada um no valor de R\$ 9,40. -Advs. GRISLANE CIVA PIOVESAN e MARESSA PAVLAK MELATI-.

17. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0004696-57.2011.8.16.0104-TEREZA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1006/2011- À autora, para comparecer nesta escrivania, COM URGÊNCIA, para receber ofício, remetendo-o a seu destinatário e comprovar referida remessa também com urgência, bem como receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES e IVAR LUCIANO HOFF-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000558-13.2012.8.16.0104-COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA - COOPROTERRA x AXEI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME-137/2012- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida(s) publicação(ões), efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. BERNARDINO CAMILO DA SILVA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001302-08.2012.8.16.0104-ANTONIO MARCOS MARRONI x ANTONIO CESAR RIBEIRO DE PAULA e Outro- 297/2012- a) - Intimação das partes sobre o despacho de fl.27: 1. Tendo em vista que ao recurso de apelação contra a sentença que decretou e determinou o pagamento dos aluguéis foi atribuído tão só o efeito devolutivo, nos termos da sentença de mérito, notifiquem-se os réus executados para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação. Findo o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de despejo forçado, na forma do artigo 65 da Lei nº 8.245/91. 2. Fica dispensada a caução, na forma do artigo 64 da referida lei. 3. Ainda, quanto aos aluguéis em atraso, intime-se os executados para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre os bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cumpra-se a serventia o contido no despacho de fl. 57 dos autos em apenso, dispensando-os destes autos para remessa do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6. Int. Diligências necessárias. b) - Ao exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devesa ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI e DEBORA DIAS SOBRINHO-.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001477-02.2012.8.16.0104-GENTIL LOUREIRO DE ANDRADE x COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS-326/2012- a) - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com base no artigo 4º da Lei nº 1060/50. 2. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo o dia 24/07/2012, às 16h:00min, à qual deverão comparecer as partes trazendo propostas definidas e concretas. 3. Cite-se e intime-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer e apresentar necessariamente por meio de advogado a resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo e não apresentando defesa, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319 do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania, para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e BERNARDINO CAMILO DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-31/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.L.CONFECOOES LTDA e outro-31/2005- (...) 3. Assim, acolho em parte a alegação de impenhorabilidade, para o fim de deferir a penhora do percentual de 30% sobre o valor do salário da executada Carla Luciana Ivanowski Coletti, com depósito em conta judicial e até a solução do débito. Expeça-se mandado de penhora nestes termos, e, após, efetue-se o desbloqueio junto ao sistema Bacenjud da totalidade do salário executado. Após, ao exequente para prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

22. CARTA PRECATORIA-0001035-36.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR - 3º VARA CIVEL-VIAÇÃO GARCIA LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-48/2012- FL 34: Observe-se o requerimento de fl. 28. Cumpra-se a precatória de fl. 02, designo audiência de inquirição para o dia 07 de agosto de 2012, às 13h30min. -Advs. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JÚNIOR, PEDRO JOÃO MARTINS, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

23. CARTA PRECATORIA-0001754-18.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x DIVA CANELLO BUSANELLO e outros-96/2012- À autora(exequente), para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com

acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 435,70 - Vara Cível; R\$ 32,74 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 86,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

24. CARTA PRECATORIA-0001811-36.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AILA MARIA CAMARGO-98/2012- À exequente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o complemento do pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 60,70 - Vara Cível; R\$ 2,50 - Distribuidor; R\$ 2,50 Contador R\$ 111,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER-.

25. CARTA PRECATORIA-0001815-73.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 5º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outro-100/2012- À autora(exequente), para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 435,70 -Vara Cível; R\$ 32,74 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 111,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. CHARLES ERVIN DREHMER-.

26. CARTA PRECATORIA-0001847-78.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GASPARG SC -BUNGE ALIMENTOS S/A x JOSE ANTONIO SIMBALINSKI e outros-101/2012- A autora(exequente) para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 140,15 -Vara Cível e R\$ 290,25 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. RUTINEIA BENDER-.

27. CARTA PRECATORIA-0001849-48.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GASPARG SC -BUNGE ALIMENTOS S/A x EDILBERTO CEZARIO SZUMILO e outros-102/2012- A autora(exequente) para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 175,40 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador e R\$ 175,50 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

28. CARTA PRECATORIA-0001886-75.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR - 3º VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x MAGALY MONICH e outros106/2012- À autora (exequente), para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 336,80 - Vara Cível; R\$ 32,74 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 111,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	047	2009.0008228-4/0
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	028	2008.0008975-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2009.0001783-7/0
ADRIANA ROSSINI	040	2009.0006713-6/0
ADRIANA ROSSINI	045	2009.0007410-0/0
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0008798-0/0
ADRIANA ROSSINI	061	2009.0012381-0/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	105	2010.0011703-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	020	2006.0005867-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	026	2008.0006196-3/0

ALDIVINO ALVES PEREIRA	079	2010.0006317-9/0	CINTIA REGINA DORNELAS	098	2010.0010545-1/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	022	2007.0001178-4/0	CLÁUDIA AKEMI MITO	004	2003.0003382-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0004392-1/0	FURTADO		
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2005.0005439-8/0	CLÁUDIA AKEMI MITO	007	2004.0001854-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2005.0005660-4/0	FURTADO		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	2008.0008846-7/0	CLÁUDIA AKEMI MITO	008	2004.0002879-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	2010.0001169-1/0	FURTADO		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	098	2010.0010545-1/0	CLÁUDIA AKEMI MITO	051	2009.0008653-8/0
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	055	2009.0009422-2/0	FURTADO		
ALINOR ELIAS NETO	023	2007.0007457-5/0	CLÁUDIA AKEMI MITO	087	2010.0008004-0/0
ALINOR ELIAS NETO	048	2009.0008297-9/0	FURTADO		
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	038	2009.0004850-6/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	075	2010.0004331-1/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	042	2009.0007069-0/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	098	2010.0010545-1/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	027	2008.0008846-7/0	CLAUDIO ROTUNNO	096	2010.0010087-9/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	070	2010.0002243-8/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	068	2010.0001564-2/0
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	001	2000.0002480-5/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	030	2009.0000751-1/0
ANA OLIMPIA MICHELAN	019	2006.0002782-8/0	DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	104	2010.0011638-5/0
ANDERSON DE AZEVEDO	001	2000.0002480-5/0	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	060	2009.0012280-9/0
ANDERSON DE AZEVEDO	094	2010.0010010-0/0	DENISE DE CASSIA PONGELUPE	029	2008.0009642-9/0
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	036	2009.0003424-1/0	DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	044	2009.0007214-7/0
ANTONIA MARIA DA COSTA	025	2008.0003290-5/0	DOUGLAS DOS SANTOS	057	2009.0011196-1/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	019	2006.0002782-8/0	DOUGLAS MOREIRA NUNES	023	2007.0007457-5/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	082	2010.0007146-9/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	030	2009.0000751-1/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	002	2002.0000710-2/0	EBER LUIZ SOCIO	089	2010.0008378-4/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	028	2008.0008975-8/0	EDEMAR HANUSCH	024	2008.0001134-9/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	002	2002.0000710-2/0	EDGAR EHARA	030	2009.0000751-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	027	2008.0008846-7/0	EDIVAN JOSE CUNICO	030	2009.0000751-1/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	071	2010.0002309-5/0	EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	085	2010.0007762-3/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	013	2005.0005660-4/0	EDSON CHAVES FILHO	075	2010.0004331-1/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	018	2006.0002197-8/0	EDSON CHAVES FILHO	098	2010.0010545-1/0
BLAS GOMM FILHO	071	2010.0002309-5/0	EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	017	2006.0002144-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2009.0006713-6/0	EDSON LUIS OLIVEIRA	096	2010.0010087-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2009.0008450-2/0	EDUARDO CARRARO	039	2009.0006315-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2009.0012024-0/0	EDUARDO JOSE MARIA	023	2007.0007457-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2010.0005050-0/0	ELAINE DE PAULA MENEZES	036	2009.0003424-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	081	2010.0006924-4/0	ELIANA ALVES DE MORAES	102	2010.0011506-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	084	2010.0007477-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	083	2010.0007294-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	086	2010.0007810-5/0	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	009	2004.0004779-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	099	2010.0010608-3/0	ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	089	2010.0008378-4/0
BRUNO PEDALINO	043	2009.0007147-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2010.0006037-0/0
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA	098	2010.0010545-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	086	2010.0007810-5/0
CARLOS REBELO GLOGER	096	2010.0010087-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	097	2010.0010176-6/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	030	2009.0000751-1/0	ELÓI CONTINI	082	2010.0007146-9/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	073	2010.0004070-3/0	ELÓI CONTINI	089	2010.0008378-4/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	065	2010.0001169-1/0	ELTON ALAVER BARROSO	010	2005.0004109-6/0
CELSO DAVID ANTUNES	083	2010.0007294-0/0	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	023	2007.0007457-5/0
CELSO GARUTTI COSTA	036	2009.0003424-1/0	EMMANUEL CASAGRANDE	015	2006.0000703-4/0
CELSO JOSE DA SILVA	035	2009.0003060-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	072	2010.0003663-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	031	2009.0000958-4/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	076	2010.0005050-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	050	2009.0008555-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	081	2010.0006924-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	102	2010.0011506-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	093	2010.0009188-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	104	2010.0011638-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	103	2010.0011551-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	057	2009.0011196-1/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	065	2010.0001169-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	100	2010.0011137-3/0	EVANDRO LUCIO ZAGO	069	2010.0001619-7/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2009.0006713-6/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2009.0008798-0/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2010.0003663-9/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2010.0005050-0/0
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI	081	2010.0006924-4/0

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	084	2010.0007477-3/0	GIULIANA ALVINO TAMBELINI	048	2009.0008297-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2010.0008242-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0004392-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	099	2010.0010608-3/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2005.0005439-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	103	2010.0011551-4/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2005.0005660-4/0
FABRICIO MASSI SALLA	053	2009.0009044-8/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	100	2010.0011137-3/0
FABRICIO MASSI SALLA	080	2010.0006548-3/0	GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	023	2007.0007457-5/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	071	2010.0002309-5/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	079	2010.0006317-9/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	070	2010.0002243-8/0	GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	063	2010.0000771-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2009.0008798-0/0	HELENA ANNES	067	2010.0001523-7/1
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	057	2009.0011196-1/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	021	2006.0007138-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	072	2010.0003663-9/0	HERCULES MARCIO IDALINO	074	2010.0004255-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	077	2010.0006037-0/0	HYLEA MARIA FERREIRA	030	2009.0000751-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	088	2010.0008242-0/0	IHGOR JEAN REGO	058	2009.0011662-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	093	2010.0009188-4/0	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	015	2006.0000703-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	103	2010.0011551-4/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	090	2010.0008400-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	069	2010.0001619-7/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	105	2010.0011703-3/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	069	2010.0001619-7/0	IVOMAR MARIA MASSI	023	2007.0007457-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2009.0006713-6/0	JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO	094	2010.0010010-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2009.0008798-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2009.0006734-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2010.0003663-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	045	2009.0007410-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2010.0005050-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2009.0008450-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	081	2010.0006924-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0012381-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0007477-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	089	2010.0008378-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2010.0008242-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2010.0009188-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	099	2010.0010608-3/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	010	2005.0004109-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	103	2010.0011551-4/0	João Eduardo Oliveira Claudio Machado	030	2009.0000751-1/0
FERNANDO RUMIATO	082	2010.0007146-9/0	JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	063	2010.0000771-9/0
FLAVIA CARREIRA DO VALLE	003	2002.0004484-9/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	016	2006.0001134-8/0
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	035	2009.0003060-8/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	092	2010.0008810-4/0
FLAVIO NIXON PETRILO	055	2009.0009422-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	031	2009.0000958-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	052	2009.0008798-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	050	2009.0008555-1/0
FLORIANO YABE	005	2003.0005109-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	102	2010.0011506-9/0
FLORIANO YABE	006	2004.0000041-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2010.0011638-5/0
FLORIANO YABE	013	2005.0005660-4/0	JOAO MARAFON JUNIOR	094	2010.0010010-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	012	2005.0005439-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	067	2010.0001523-7/1
FRANCO ANDREY FICAGNA	013	2005.0005660-4/0	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	053	2009.0009044-8/0
FREDERICO AIDAR	071	2010.0002309-5/0	JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	036	2009.0003424-1/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	050	2009.0008555-1/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	046	2009.0007637-4/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	054	2009.0009134-7/0	JORGE LUIZ IDERIHA	048	2009.0008297-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0006713-6/0	JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	030	2009.0000751-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2009.0006734-0/0	JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA	058	2009.0011662-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	045	2009.0007410-0/0	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	095	2010.0010037-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2009.0008450-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	046	2009.0007637-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0008798-0/0	JOSE COLLETE	055	2009.0009422-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	089	2010.0008378-4/0	JOSE DORIVAL PEREZ	039	2009.0006315-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2010.0009188-4/0	JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA	003	2002.0004484-9/0
GIANE LOPES TSURUTA	014	2005.0005820-0/0	JOSE GUNTHER MENZ	030	2009.0000751-1/0
GILBERTO PEDRIALI	011	2005.0004392-1/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	046	2009.0007637-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2009.0000958-4/0	JULIANA VIEIRA CSISZER	104	2010.0011638-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2009.0008555-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	052	2009.0008798-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	102	2010.0011506-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	057	2009.0011196-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2010.0011638-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	072	2010.0003663-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	030	2009.0000751-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	077	2010.0006037-0/0
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	088	2010.0008242-0/0
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	093	2010.0009188-4/0
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	097	2010.0010176-6/0

KAREN YUMI SHIGUEOKA	103	2010.0011551-4/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	034	2009.0002208-8/0
KATIA NAOMI YAMADA	066	2010.0001523-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2009.0012024-0/0
KATIA NAOMI YAMADA	067	2010.0001523-7/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2010.0006037-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	027	2008.0008846-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	086	2010.0007810-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	032	2009.0001496-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	097	2010.0010176-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	074	2010.0004255-0/0	MIRIAN ZEMPULSKI	027	2008.0008846-7/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	053	2009.0009044-8/0	MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO	032	2009.0001496-3/0
LEONARDO MELO MATOS	094	2010.0010010-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2009.0008798-0/0
LEONARDO MIZUNO	033	2009.0001783-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2009.0011196-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	040	2009.0006713-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	061	2009.0012381-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	041	2009.0006734-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	062	2010.0000471-9/0
LILIAM CRISTINA RIBEIRO	101	2010.0011449-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	072	2010.0003663-9/0
LUCAS KESA BALAN	055	2009.0009422-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	077	2010.0006037-0/0
LUCI BELARMINO PEREIRA	045	2009.0007410-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	088	2010.0008242-0/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	046	2009.0007637-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	093	2010.0009188-4/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	001	2000.0002480-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	097	2010.0010176-6/0
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA	022	2007.0001178-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	103	2010.0011551-4/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	030	2009.0000751-1/0	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	025	2008.0003290-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2010.0004070-3/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	069	2010.0001619-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	078	2010.0006258-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	090	2010.0008400-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	095	2010.0010037-4/0	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	022	2007.0001178-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	046	2009.0007637-4/0	OLGA MACHADO KAISER	054	2009.0009134-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0006713-6/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	027	2008.0008846-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2009.0006734-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2005.0005439-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	2009.0007410-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	013	2005.0005660-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2009.0008450-2/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	020	2006.0005867-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2009.0008798-0/0	PAULO ROGERIO SANCHES	060	2009.0012280-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	089	2010.0008378-4/0	PAULO SERGIO MECCHI	013	2005.0005660-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2010.0009188-4/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	061	2009.0012381-0/0
LUIZ RICARDO GHELERE	005	2003.0005109-4/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	062	2010.0000471-9/0
MARCELLO PEREIRA COSTA	001	2000.0002480-5/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	033	2009.0001783-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	012	2005.0005439-8/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	055	2009.0009422-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	066	2010.0001523-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2009.0012024-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	057	2009.0011196-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2010.0006037-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	100	2010.0011137-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	086	2010.0007810-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	031	2009.0000958-4/0	RAQUEL ANGELA TOMEI	089	2010.0008378-4/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	036	2009.0003424-1/0	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	083	2010.0007294-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	021	2006.0007138-0/0	REGINALDO MONTICELLI	056	2009.0010672-3/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	019	2006.0002782-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	062	2010.0000471-9/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	037	2009.0004248-0/0	RENATA CRISTINA COSTA	032	2009.0001496-3/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	082	2010.0007146-9/0	RENATA DEQUECH	068	2010.0001564-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	011	2005.0004392-1/0	RENATA SILVA BRANDAO	003	2002.0004484-9/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	091	2010.0008494-9/1	RENATO TAVARES YABE	005	2003.0005109-4/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	014	2005.0005820-0/0	RENATO TAVARES YABE	006	2004.0000041-3/0
MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE	063	2010.0000771-9/0	RENATO TAVARES YABE	013	2005.0005660-4/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	042	2009.0007069-0/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	070	2010.0002243-8/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	090	2010.0008400-3/0	ROBERTO TADEU FURTADO	051	2009.0008653-8/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	062	2010.0000471-9/0	ROBSON SAKAI GARCIA	009	2004.0004779-7/0
MARIANA SOUZA BAHUR	041	2009.0006734-0/0	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	085	2010.0007762-3/0
MARIO ROCHA FILHO	017	2006.0002144-8/0	RODRIGO BIEZUS	030	2009.0000751-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	057	2009.0011196-1/0	RODRIGO BRUM	070	2010.0002243-8/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	006	2004.0000041-3/0	RODRIGO JOSE CELESTE	091	2010.0008494-9/1
MELISSA LUNARDELLI	010	2005.0004109-6/0	RONALDO GOMES NEVES	066	2010.0001523-7/0
			RONALDO GOMES NEVES	067	2010.0001523-7/1

ROSANGELA LIE MIYA	034	2009.0002208-8/0
SABRINA FAVERO	073	2010.0004070-3/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	031	2009.0000958-4/0
SANIA STEFANI	083	2010.0007294-0/0
SATURNINO FERNANDES NETTO	005	2003.0005109-4/0
SERGIO EDUARDO CANELLA	003	2002.0004484-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	066	2010.0001523-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	067	2010.0001523-7/1
SIDNEY LUIZ PEREIRA	095	2010.0010037-4/0
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	055	2009.0009422-2/0
SILVIA REGINA GAZDA	047	2009.0008228-4/0
SUELI DAVANSO MAMONI	003	2002.0004484-9/0
TADEU CERBARO	082	2010.0007146-9/0
TADEU CERBARO	089	2010.0008378-4/0
TALITA SANTOS GATTI	035	2009.0003060-8/0
TALITA SILVEIRA FEUSER	068	2010.0010564-2/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	064	2010.0001047-6/0
THAIS ARANDA BARROZO	005	2003.0005109-4/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	082	2010.0007146-9/0
THALITA VALERIA SANTOS BATINI	094	2010.0010010-0/0
TIAGO MACHADO MARTINS	017	2006.0002144-8/0
Uyara Tomazelli Poli	060	2009.0012280-9/0
VALDECI GARCIA	033	2009.0001783-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	027	2008.0008846-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	050	2009.0008555-1/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	078	2010.0006258-4/0
VINICIUS RODRIGO PETRILO	055	2009.0009422-2/0
VITOR SALDANHA FONSECA	015	2006.0000703-4/0
VITOR SALDANHA FONSECA	024	2008.0001134-9/0
VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI	036	2009.0003424-1/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	001	2000.0002480-5/0
WEBER SCIORRA VIEIRA	094	2010.0010010-0/0
WILSON LEITE DE MORAES	055	2009.0009422-2/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	030	2009.0000751-1/0
001 2000.0002480-5/0 - Execução de Título Judicial		EDIVALDO LEANDRO FERREIRA X OZEIAS RODRIGUES (E OUTRO)
Intimar a parte autora para retirar certidão de dívida.		
Adv(s) ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, ANDERSON DE AZEVEDO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS		
002 2002.0000710-2/0 - Execução Título Extrajudicial		NILTON GOMES X SEBASTIANA RODRIGUES DE LIMA (E OUTRO)
"Intimação do Dr(a)ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR		
003 2002.0004484-9/0 - Execução de Título Judicial		FRAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ULTRALISTA COMERCIO E EDITORA LTDA (E OUTROS)
"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
Adv(s) RENATA SILVA BRANDAO, JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA, SUELI DAVANSO MAMONI, SERGIO EDUARDO CANELLA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE		
004 2003.0003382-0/0 - Execução Título Extrajudicial		MARCOS KIMIAQUI MATSUMOTO X BEM ESTAR COSMETICOS LTDA
"Intimação do Dr(a) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
005 2003.0005109-4/0 - Execução de Título Judicial		GUSTAVO EDUARDO VITORINO X VICTOR FESCINA & CIA LTDA (E OUTROS)
"A dívida objeto de execução deste processo já foi declarada extinta por sentença proferida às fls. 189, que inclusive já transitou em julgado. Dessa forma, não cabe mais à parte exequente pleitear valores decorrentes daquela dívida, pelo que indefiro o pedido retro."		
Adv(s) LUIZ RICARDO GHELERE, THAIS ARANDA BARROZO, SATURNINO FERNANDES NETTO, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE		
006 2004.0000041-3/0 - Execução de Título Judicial		PAULO SERGIO SANDRINI X FUNESPLAN-PLANO FUNERARIO SANTOS LTDA
"Intimação do Dr(a) RENATO TAVARES YABE para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO		

007 2004.0001854-9/0 - Execução de Título Judicial		BRUNO ALVES DOS SANTOS X JUDITH TEIXEIRA DA SILVA
"Intimação do Dr(a) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
008 2004.0002879-9/0 - Processo de Conhecimento		BRUNO ALVES DOS SANTOS X JUDITH TEIXEIRA DA SILVA (E OUTRO)
"Intimação do Dr(a) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
009 2004.0004779-7/0 - Execução Título Extrajudicial		FABIO RODRIGO ZANUTTO X ALESSANDRA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA
"Intimação do Dr(a) ELISE GASPAROTTO DE LIMA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA		
010 2005.0004109-6/0 - Processo de Conhecimento		ALYSSON TOBIAS LEMOS DE CARVALHO X CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1546/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Após, arquivem-se."		
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MELISSA LUNARDELLI		
011 2005.0004392-1/0 - Processo de Conhecimento		ISAAC LOPES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES
"Intimação do Dr(a) GLAUCO LUCIANO RAMOS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI		
012 2005.0005439-8/0 - Processo de Conhecimento		PAULO CÉZAR TAKASHI YAMASITA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
"Intimação do Dr(a) GLAUCO LUCIANO RAMOS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ		
013 2005.0005660-4/0 - Execução de Título Judicial		ROSEMEIRE SOARES DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."		
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, PAULO SERGIO MECCHI, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI		
014 2005.0005820-0/0 - Execução de Título Judicial		SEBASTIÃO PETRUCI X DESIGNER PRESTADORA DE SERVIÇOS
Retirar certidão de dívida.		
Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, GIANE LOPES TSURUTA		
015 2006.0000703-4/0 - Execução Título Extrajudicial		GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X SILVA FROIS & CIA LTDA (E OUTROS)
" Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."		
Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, VITOR SALDANHA FONSECA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS		
016 2006.0001134-8/0 - Execução Título Extrajudicial		CLABE INDUSTRIAS DE COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X ADEMIR MANOEL DA SILVA
"Intimação do Dr(a) JOAO HENRIQUE CRUCIOL para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL		
017 2006.0002144-8/0 - Execução Título Extrajudicial		VALDELINO SENA X DALTON HAROLDO DALAMUTA
"Indefiro o pedido retro. Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado às fls. 271 ou indique bens penhoráveis, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."		
Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS		
018 2006.0002197-8/0 - Execução de Título Judicial		SILVIO UBIRAJARA DA ROCHA X DIRLEY ANELLI
"Homologo a transação efetuada entre as partes e Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. Em havendo descumprimento, poderá a parte credora executar a sentença nos próprios autos."		
Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR		
019 2006.0002782-8/0 - Execução de Título Judicial		FÁBIO RODRIGUES DA SILVA X COONTRUZ - COOPERATIVA NIPO - BRASILEIRA DE PRODUTORES DE AVESTRUZ
"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"		
Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES, ANA OLIMPIA MICHELAN		
020 2006.0005867-2/0 - Execução Título Extrajudicial		WALKIRIA MARIA STEINLE X J. ALMEIDA & C.B. ALMEIDA LTDA
"Intimação do Dr(a) ALDIVINO ALVES PEREIRA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."		
Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN		

021 2006.0007138-0/0 - Execução de Título Judicial EDEVAL ARANDA MILAN X AD LISTAS ADMINISTRADORA DE LISTAS TELEFONICAS REGIONAL LTDA

"Intimação do Dr(a) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

022 2007.0001178-4/0 - Execução de Título Judicial ERALDO COMAR X 5ª OFÍCIO DE NOTAS-TABELIONATO ACCIOLY DE BARROS - LONDRINA (E OUTRO)

"Indefiro nova avaliação dos bens penhorados às fls. 39, uma vez que pouco ou nenhum valor comercial devem possuir atualmente, pois são bens que, dada a sua natureza, se depreciam com o decurso de pouco tempo. A fim de facilitar sua futura alienação judicial, remove-se o referido bem às mãos do depositário público desta Comarca, intimando-se o exequente para providenciar ao Oficial de Justiça os meios necessários ao cumprimento do mandato. Atualize-se o débito."

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

023 2007.0007457-5/0 - Execução de Título Judicial JOAO BAPTISTA DOMICIANO X GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO (E OUTRO)

"Intimação do Dr(a) GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, IVOMAR MARIA MASSI, ALINOR ELIAS NETO, EDUARDO JOSE MARIA, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO

024 2008.0001134-9/0 - Execução de Título Judicial SIRLENE APARECIDA ALMEIDA X ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA

"O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, é de 10 dias, contados a partir da ciência da sentença. No presente caso, constata-se que a parte exequente tomou ciência da sentença em 17/01/2012, eis que nessa data efetuou carga dos autos, consoante se vê à fl. 82-verso. Assim, o prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 18/01/2012 e se encerrou em 27/01/2012, motivo pelo qual deixo de recebe-lo. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, VITOR SALDANHA FONSECA

025 2008.0003290-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LUIZ DE SOUZA X PEROLA SAT COM. DE ANTENAS LTDA- ME

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANTONIA MARIA DA COSTA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

026 2008.0006196-3/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X FERNANDO JOSE LIMA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que já foi expedido uma vez mandado de penhora e as diligências do Oficial de Justiça restaram infrutíferas, consoante certidão de fls. 23. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

027 2008.0008846-7/0 - Processo de Conhecimento ARIANE BAUAB (E OUTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 81, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, MIRIAN ZEMPULSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

028 2008.0008975-8/0 - Processo de Conhecimento GIL ALVES REZENDE X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

"Intimação do Dr(a) RAFAELA SIMÕES BOER para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

029 2008.0009642-9/0 - Execução Título Extrajudicial ÓPTICA COMERCIO OPTICO LTDA X EDSON DE CARVALHO GOMES

"Designado audiência de conciliação para o dia 26/07/2012 às 17 horas e 30 minutos."

Adv(s) DENISE DE CASSIA PONGELUPE

030 2009.0000751-1/0 - Processo de Conhecimento MAGALI CASSIA MONZANI X IESDE BRASIL S/A (Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino) (E OUTRO)

"Intime-se a parte requerida VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU para retirar o valor nº 812/2012 ou indicar conta bancária para transferência do valor pendente."

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM, HYLEA MARIA FERREIRA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, EDGAR EHARA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO, João Eduardo Oliveira Claudio Machado

031 2009.0000958-4/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL SA

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

032 2009.0001496-3/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO DA SILVA PINTO X BANCO ITAÚ S/ A

"Intime-se a parte autora para informa o CNPJ/CPF da conta para transferência do valor pendente."

Adv(s) MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI

033 2009.0001783-7/0 - Execução de Título Judicial CONRADO MAYR DE ARAUJO X ACSP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (E OUTRO)

"Intimação do Dr(a) RACHEL BOECHAT LUPPI para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO MIZUNO, VALDECI GARCIA

034 2009.0002208-8/0 - Execução de Título Judicial NELSON LEANDRO PELISSER X EDSON JOSÉ MOURA

"Intimação do Dr(a) MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE, ROSANGELA LIE MIYA

035 2009.0003060-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI X MARCIO ANTONIO POSSAMAI

"Audiência de Instrução designada para o dia 03/09/2012 às 15 horas e 30 minutos"

Adv(s) FLAVIO BANDEIRA SANCHES, CELSO JOSE DA SILVA, TALITA SANTOS GATTI

036 2009.0003424-1/0 - Execução de Título Judicial ISMENIA DE ALMEIDA AFONSO X OLINDA VIANNA DE MORAES

"Intimação do Dr(a) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CELSO GARUTTI COSTA, ELAINE DE PAULA MENEZES, VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA

037 2009.0004248-0/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL TRINDADE FREIRE X POPP CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

"Intimação do Dr(a) MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

038 2009.0004850-6/0 - Execução de Título Judicial ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA - EPP X AKIO E SILVA CAMINHOS LTDA

"Intimação do Dr(a) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA

039 2009.0006315-0/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X BRUNO RAFAEL DE A MODINUTI

"Intimação do Dr(a) EDUARDO CARRARO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

040 2009.0006713-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ANTONIO FERREIRA X MAPFRE SEGUROS

"Converto o julgamento em diligência. Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Ainda, indefiro o pedido de fls. 99 para fins de expedição de ofício para o IML, uma vez que referido já se encontra juntado aos autos às fls. 69. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/09/2012 às 15 horas e 30 minutos".

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

041 2009.0006734-0/0 - Execução de Título Judicial SUSANA SANDRA DE OLIVEIRA MALANGA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

042 2009.0007069-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTINA ROCHA BERGAMO X ZILDA VEIGA AMORIM POLASTRE

"Indefiro o pedido retro. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

043 2009.0007147-5/0 - Execução de Título Judicial CLARISSE LOPES DE CARVALHO X LETÍCIA MARIA GABRIEL (E OUTRO)

"Intimação do Dr(a) LEIZIANE NEGRÃO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) BRUNO PEDALINO

044 2009.0007214-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PAGLIARINI X OSVALINDO BEZERRA DA SILVA

"A parte autora não promoveu a diligência que lhe compete, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

045 2009.0007410-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO BELARMINO PEREIRA X CENTAURO SEGURADORA

"Intimação do Dr(a) LUCI BELARMINO PEREIRA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) LUCI BELARMINO PEREIRA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

046 2009.0007637-4/0 - Processo de Conhecimento ICOPAN INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS DE GODOY (E OUTRO)

"Audiência de conciliação, somente em relação ao primeiro requerido MARCOS DE GODOY, designada para o dia 30/08/2012 às 16 horas".

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

047 2009.0008228-4/0 - Execução de Título Judicial SAMUEL LEONEL RIBEIRO (E OUTRO) X VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"Intime-se a parte executada foi intimada da penhora para, querendo, opor embargos em 03/02/2012 (fls. 158/verso), o prazo se esgotou em 20/02/2012. Portanto, não conheço dos embargos de fls. 163 por intempestivos."

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

048 2009.0008297-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO ODETO ESQUIANTE X VÂNIA DE FATIMA E CIA LTDA

"Intime-se a parte requerida VÂNIA DE FATIMA E CIA LTDA para retirar o alvará nº 1465/2012. Homologo a transação feita entre as partes e Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ALINOR ELIAS NETO, JORGE LUIZ IDERHA, GIULIANA ALVINO TABELINI

049 2009.0008450-2/0 - Execução de Título Judicial VALDIR RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

050 2009.0008555-1/0 - Execução de Título Judicial ZENILDA PEREIRA ROQUE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Intimação do Dr(a) VANTUIR AMILSON GUIMARAES para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FREDERICO MOREIRA CAMARGO

051 2009.0008653-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROMANZA CONFEÇÕES LTDA X TATIANE VIEIRA DA SILVA

"Intime-se a parte autora para retirar certidão de dívida."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

052 2009.0008798-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA FONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2009.0009044-8/0 - Execução de Título Judicial PDV- SEGURANÇA E AÇO LTDA- ME X D.G. DE ARAUJO PATRÍCIO - ELETRÔNICA

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 1473/2012. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA

054 2009.0009134-7/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO JARDIM FONSECA X NELSON STUART GERMANO

"Indefiro o pedido retro, uma vez que não há necessidade de intervenção judicial para obtenção das informações pretendidas. Concedo o prazo de 30 dias a parte exequente para a habilitação dos herdeiros do falecido executado ou do representante de seu espólio (neste caso provando a inexistência de herdeiros incapazes)."

Adv(s) FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER

055 2009.0009422-2/0 - Execução de Título Judicial OSWALDO YADNAK X COLCHÕES ORTOBOM

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL ROSSI RAMOS, WILSON LEITE DE MORAES, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSE COLLETE, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCI ALVES, LUCAS KESA BALAN, SILVIA APARECIDA DE ARRUDA

056 2009.0010672-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE MARIA FRAGA CORREA X DECOR CENTER (E OUTROS)

"Intime-se a parte exequente para que indique o endereço atual da parte executada, no prazo de 10 dias."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI

057 2009.0011196-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA OTAVIANA BENEDITO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO

058 2009.0011662-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DOTA COSTA X REDE UNIDAS DIST. DE AUTO PEÇAS LTDA

"Intimação do Dr(a) IHGOR JEAN REGO para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA, IHGOR JEAN REGO

059 2009.00112024-0/0 - Processo de Conhecimento JHONES IZIDORO DO NASCIMENTO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1461/2012. Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

060 2009.0012280-9/0 - Execução de Título Judicial WELINGTON FERREIRA DA SILVA X FACULDADE PITAGORAS - CAMPUS METROPOLITANO

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, Uyara Tomazelli Poli

061 2009.0012381-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO PARIZ X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Recebo os embargos de fls. 237/247. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

062 2010.0000471-9/0 - Execução de Título Judicial OCIMAR WAGNER MICHELLI X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intimação do Dr(a) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

063 2010.0000771-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ROBERTO JORGE DE MELO X ROSALINA VARGAS CASTANARO

"Intimação do Dr(a) JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO THOMAZINHO COMAR

064 2010.0001047-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ LOPES BARRETO (E OUTRO) X OLÍMPIO ANTONIO DA SILVA

"Intimação do Dr(a) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

065 2010.0001169-1/0 - Processo de Conhecimento DAVI RODRIGUES ASTUN X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e TEC e condenar a parte ré a devolver à parte autora as diferenças pagas a mais em cada prestação mensal (R\$ 16,74 + 6,00), corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

066 2010.0001523-7/0 - Processo de Conhecimento CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

"HOMOLOGO a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada".

Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

067 2010.0001523-7/1 - Execução Provisória CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

"Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, noticiado no processo principal (fls 170/171), já, havendo, inclusive, depósito judicial feito naqueles autos, JULGO EXTINTA a presente execução provisória, com fulcro no art. 794, II, do CPC."

Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

068 2010.0001564-2/0 - Processo de Conhecimento ALUMINIUM ART OBJETOS E ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA X EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA

"(...) Portanto, não restou comprovado que a ré inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. E não tendo praticado o imputado ato ilícito, não há que se falar em defeito no serviço capaz de gerar indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

069 2010.0001619-7/0 - Execução de Título Judicial ROSINEIDE RODRIGUES BARBOSA X RICARDO FERREIRA DE LIMA (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora sobre certidão negativa do mandado de penhora, no prazo de 05 dias."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, EVANDRO LUCIO ZAGO

070 2010.0002243-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO MURAWSKI RABELLO X CLAUDIA REGINA STULZER PEREIRA LEITE

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO, RODRIGO BRUM, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

071 2010.0002309-5/0 - Execução de Título Judicial WELLINGTON LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1458/2012. Em face da citação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, FREDERICO AIDAR

072 2010.0003663-9/0 - Processo de Conhecimento GEOVANE CAMARGO PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intimação do Dr(a) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2010.0004070-3/0 - Processo de Conhecimento

EMERSON FOSE SCUPINARI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intimação do Dr(a) CASEMIRO FRAMIL FILHO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

074 2010.0004255-0/0 - Processo de Conhecimento

INEZ ROSSATO X BANCO ITAU S.A

"Intimação do Dr(a) HERCULES MARCIO IDALINO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

075 2010.0004331-1/0 - Processo de Conhecimento

MATEUS CASANOVA X MARLON HENRIQUE ACCORSINI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:15 do dia 30/07/2012

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

076 2010.0005050-0/0 - Processo de Conhecimento

DANIELA TONIN PINHEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.869.498,34, corrigida a partir de maio de 1992 e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação. Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

077 2010.0006037-0/0 - Processo de Conhecimento

DIONISIO EUFRAZIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação do Dr(a) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

078 2010.0006258-4/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO CARLOS ALVES JUNIOR X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

079 2010.0006317-9/0 - Execução Título Extrajudicial

IMOBILIÁRIA AVENIDA S/S LTDA X M. BARBARI E CIA LTDA (E OUTROS)

"Intimação do Dr(a) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

080 2010.0006548-3/0 - Execução de Título Judicial

EVANDRO FERREIRA TAVARES X GETULIO LEITE (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FABRICIO MASSI SALLA

081 2010.0006924-4/0 - Processo de Conhecimento

JULIO ANANIAS LIBANIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Diante da desistência manifestada pela parte autora às fls. 188, e com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

082 2010.0007146-9/0 - Execução de Título Judicial

HÉLIO ORASMO X BANCO DO BRASIL S.A (E OUTROS)

"Indefiro o pedido retro, uma vez que o valor levantado pelo autor (fl. 75) corresponde à quantia depositada pelo próprio Banco do Brasil às fls. 72/73 como forma de quitação da dívida, de modo que não houve levantamento indevido."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, FERNANDO RUMIATO, MARCO AURELIO GRESBAN

083 2010.0007294-0/0 - Execução de Título Judicial

DORVALINO CARDOSO DE AZEVEDO X CETELEM BRASIL S/A - C'REDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) RAQUEL CAROLINA PALEGARI, SANIA STEFANI, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

084 2010.0007477-3/0 - Processo de Conhecimento

MARIA DE SOUZA DIAS X MAPFRE SEGUROS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.087,50, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...) Homologo a decisão retro, proferida pela DD. Juíza Leiga, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

085 2010.0007762-3/0 - Execução de Título Judicial

DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS X FORCE DIGITAL LTDA (E OUTROS)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

086 2010.0007810-5/0 - Processo de Conhecimento

JULIO CESAR ALVES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte requerida MAPFRE SEGUROS S/A para retirar o alvará nº 89/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

087 2010.0008004-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ LUCIANO FRACARO & CIA LTDA X EDNA CAMPOLIM DA SILVA

"Intimação do Dr(a) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

088 2010.0008242-0/0 - Processo de Conhecimento

GISELE GEROMEL GARCIA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

089 2010.0008378-4/0 - Execução de Título Judicial

ERICA MARIA YOSHITANI DE SOUZA X ATIVOS SA SERITIZADORA DE CTÉDITOS FINANCEIROS (E OUTRO)

"Recebo os embargos de fls. 344/347. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) EBER LUIZ SOCIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO

090 2010.0008400-3/0 - Processo de Conhecimento

FABIANA CAMPINAS ASTOLPHI X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO

"Intime-se a parte requerida HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO para retirar o alvará nº 373/2012. Tendo em vista o acordo noticiado retro, arquivem-se. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

091 2010.0008494-9/1 - Execução Provisória Judicial

HELENA LURIKO IKEDA X OSVALDO DE LIMA

"A sentença proferida nos autos principais foi confirmada em definitivo. A presente execução provisória, portanto, não mais tem razão de existir, pelo que JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. A execução deverá ser feita nos autos principais."

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA, RODRIGO JOSE CELESTE

092 2010.0008810-4/0 - Execução Título Extrajudicial

ANTONIO CARLOS SCARNAMAL BICAS X ANTONIEL APARECIDO SOARES

"Intimação do Dr(a) JOAO HENRIQUE CRUCIOL para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

093 2010.0009188-4/0 - Processo de Conhecimento

ROSELI MOREIRA DA SILVA WAGNER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

094 2010.0010010-0/0 - Processo de Conhecimento

AGENCIADORA DE CARGAS GUAISTI LTDA - ME X EMPRESA CESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A - ECONORTE

"Intimação do Dr(a) WEBER SCIORRA VIEIRA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) ANDERSON DE AZEVEDO, LEONARDO MELO MATOS, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, WEBER SCIORRA VIEIRA, JOAO MARAFON JUNIOR

095 2010.0010037-4/0 - Processo de Conhecimento

FAUSTINO DA SILVA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"Intimação do Dr(a) SIDNEY LUIZ PEREIRA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) SIDNEY LUIZ PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARAULDI

096 2010.0010087-9/0 - Execução de Título Judicial

EDSON LUIS OLIVEIRA X LOJAS AMERICANAS.COM

"A dívida objeto de execução deste processo já foi declarada extinta por sentença proferida às fls. 99, que inclusive já transitou em julgado. Dessa forma, não cabe mais à parte exequente pleitear valores decorrentes daquela dívida, pelo que indefiro o pedido retro."

Adv(s) CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, EDSON LUIS OLIVEIRA

097 2010.0010176-6/0 - Processo de Conhecimento

DIÓGENES MAFUD DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"(...) Fixo o valor da condenação em R\$ 1.020,00 corrigidos desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. No mais, homologo a decisão retro, proferida pelo DD Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

098 2010.0010545-1/0 - Execução de Título Judicial

SÉRGIO MARCOS SIQUEIRA X ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS

"Recebo os embargos de fls. 110/113. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CINTIA REGINA DORNELAS
099 2010.0010608-3/0 - Processo de Conhecimento VITOR HUGO MAGRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

"(...), julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$2.531,25, a título de indenização, corrigidos monetariamente pelo índice da contabilidade judicial, a contar do ajuizamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação válida." Homologo a decisão retro, proferida pelo DD Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
100 2010.0011137-3/0 - Processo de Conhecimento REGISON CARLOS QUEIRÓZ DO AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO
101 2010.0011449-8/0 - Processo de Conhecimento DANIELY RIBEIRO E SILVA X GOLCAR VEÍCULOS

Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no sistema Projudi.

Adv(s) LILIAM CRISTINA RIBEIRO
102 2010.0011506-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO QUINTINO DA SILVA X BANCO ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS

"Intime-se a parte requerida BANCO ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS para retirar o alvará nº 1008/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) ELIANA ALVES DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
103 2010.0011551-4/0 - Processo de Conhecimento NADIA KEILY CORREA COSTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
104 2010.0011638-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSE MOREIRA SOARES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS - REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte requerida AYMORÉ FINANCIAMENTOS - REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para retirar o alvará nº 020/2012."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
105 2010.0011703-3/0 - Processo de Conhecimento ELIESER APARECIDO DE SOUZA X HSBC FINANCE BANCO MULTIPLO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as diferenças pagas (ou que vierem a ser pagas) a mais em cada prestação mensal (R\$ 19,84), corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...). Diante do acordo noticiado retro, arquivem-se os autos."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	008	2005.0000318-9/0
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	009	2005.0000320-5/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	007	2004.0003171-3/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	014	2006.0003355-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	015	2006.0003641-1/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	027	2008.0001618-4/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	026	2008.0000691-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	024	2008.0000009-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0007768-4/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	050	2010.0005420-8/0
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	006	2004.0000058-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	021	2007.0003936-5/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	002	2002.0002441-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	003	2002.0005110-1/0
CLAYTON RODRIGUES	019	2007.0001198-6/0
CLOVES JOSE DE PINHO	019	2007.0001198-6/0
CRYSTIANE LINHARES	009	2005.0000320-5/0
DANIA MARIA RIZZO	007	2004.0003171-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	022	2007.0005761-7/0
DANILO SCHIEFER	027	2008.0001618-4/0
DANILO SERRA GONCALVES	011	2005.0005812-3/0
DARIO BECKER PAIVA	029	2008.0006648-2/0
DATIANE MITSI	028	2008.0006624-3/0
DELFIN SUEMI NAKAMURA	021	2007.0003936-5/0
DENIS OKAMURA	034	2008.0009877-0/0
DENISE NISHIYAMA	004	2003.0001858-9/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	055	2010.0009842-0/0
DIOGO VILELA BERBEL	023	2007.0008670-3/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	007	2004.0003171-3/0
EDUARDO DOS SANTOS	044	2010.0003623-5/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	029	2008.0006648-2/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	037	2009.0005269-2/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	034	2008.0009877-0/0
ELOSEU ANTONIO KLOSTER	023	2007.0008670-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	046	2010.0004658-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	047	2010.0004813-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	052	2010.0007235-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	054	2010.0008910-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	056	2010.0010497-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	057	2010.0011005-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0011844-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	036	2009.0004948-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2009.0008680-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	045	2010.0004409-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	049	2010.0005263-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	053	2010.0007768-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	028	2008.0006624-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2010.0002445-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0005263-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0007768-4/0
FABIO LOUREIRO COSTA	023	2007.0008670-3/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	034	2008.0009877-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	039	2009.0006999-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	041	2010.0000503-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	042	2010.0002445-1/0

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	006	2004.0000058-7/0
ADRIANA ROSSINI	036	2009.0004948-0/0
ADRIANA ROSSINI	040	2009.0008680-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2006.0000539-8/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	028	2008.0006624-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2008.0006624-3/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	028	2008.0006624-3/0
ALINE CRISTINA ALVES	038	2009.0006590-8/0
ANA PAULA BIANCO	037	2009.0005269-2/0
ANDRÉ BATISTA LUIZ	012	2006.0000196-8/0
ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	029	2008.0006648-2/0

FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	046	2010.0004658-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	018	2007.0000881-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	047	2010.0004813-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	028	2008.0006624-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	049	2010.0005263-7/0	LIA DIAS GREGÓRIO	009	2005.0000320-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2010.0007235-6/0	LILIAM CRISTINA RIBEIRO	017	2006.0007725-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2010.0008910-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2009.0003887-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	057	2010.0011005-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2009.0004948-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	001	2001.0002525-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0008680-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2010.0002445-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2010.0002445-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0005263-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2010.0005263-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0007768-4/0	LUIZ LOPES BARRETO	001	2001.0002525-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	060	2010.0011860-3/0	LUIZ LOPES BARRETO	050	2010.0005420-8/0
FLÁVIO PIEROBON	029	2008.0006648-2/0	MARCELO APARECIDO FUENTES	045	2010.0004409-3/0
FLÁVIO PIEROBON	034	2008.0009877-0/0	MARCELO BUENO ELIAS	043	2010.0002682-0/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	008	2005.0000318-9/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	008	2005.0000318-9/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	009	2005.0000320-5/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	009	2005.0000320-5/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	013	2006.0000539-8/0	MARCELO MITSU	028	2008.0006624-3/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	014	2006.0003355-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	048	2010.0005002-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	2006.0003641-1/0	MARCILEI GORINI PIVATO	022	2007.0005761-7/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	016	2006.0004008-0/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	034	2008.0009877-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0004948-0/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	025	2008.0000435-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0008680-5/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	031	2008.0008347-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2010.0002445-1/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	041	2010.0000503-6/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	034	2008.0009877-0/0	MARCOS ROBERTO VRENNNA	024	2008.0000009-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2007.0003936-5/0	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	001	2001.0002525-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2010.0005420-8/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	032	2008.0009018-7/0
GISELLY MARIANO DE SOUZA	026	2008.0000691-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0006999-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2006.0000539-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0004658-6/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2006.0004008-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0004813-3/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	031	2008.0008347-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0007235-6/0
IARA LAUREK DECHICHE	023	2007.0008670-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2010.0008910-4/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	051	2010.0005794-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2010.0010497-0/0
IVAN LUIZ GOULART	038	2009.0006590-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2010.0011005-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0004948-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0011844-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2009.0008680-5/0	NAIR TARTARI	006	2004.0000058-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2010.0002445-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	036	2009.0004948-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0007768-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2009.0006999-4/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	028	2008.0006624-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2009.0008680-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	021	2007.0003936-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2010.0000503-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	021	2007.0003936-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	042	2010.0002445-1/0
JONATAS CESAR DIAS	030	2008.0007277-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	046	2010.0004658-6/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	051	2010.0005794-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	047	2010.0004813-3/0
JOSE VALNIR ZAMBRIM	058	2010.0011070-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	049	2010.0005263-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	040	2009.0008680-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2010.0007235-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	036	2009.0004948-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2010.0008910-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2009.0006999-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	056	2010.0010497-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	042	2010.0002445-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2010.0011005-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	046	2010.0004658-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2010.0011844-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	047	2010.0004813-3/0	KATIA NAOMI YAMADA	010	2005.0001079-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	049	2010.0005263-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	018	2007.0000881-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	052	2010.0007235-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2008.0006624-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2010.0008910-4/0			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	057	2010.0011005-7/0			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	059	2010.0011844-9/0			

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0011860-3/0	THIAGO COLLETI PODANOSQUI	009	2005.0000320-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	037	2009.0005269-2/0	THIAGO FERNANDO CORREA	027	2008.0001618-4/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	034	2008.0009877-0/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	029	2008.0006648-2/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	035	2009.0003887-2/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	029	2008.0006648-2/0
PATRICIA AZEVEDO ARANDA	031	2008.0008347-9/0	TIAGO BRENE OLIVEIRA	034	2008.0009877-0/0
PAULO CESAR FERRARI	005	2003.0002735-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	028	2008.0006624-3/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	004	2003.0001858-9/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	008	2005.0000318-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	018	2007.0000881-3/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	009	2005.0000320-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	041	2010.0000503-6/0	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	012	2006.0000196-8/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	023	2007.0008670-3/0			
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	033	2008.0009059-2/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2007.0001198-6/0	001 2001.0002525-9/0 - Execução Título Extrajudicial	HELDER GAIOTTO X SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2009.0006999-4/0	DR. LUIZ LOPES BARRETO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0004658-6/0	Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LUIZ LOPES BARRETO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2010.0004813-3/0	002 2002.0002441-4/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCELO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAIS SILVA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	052	2010.0007235-6/0	DRA. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2010.0008910-4/0	Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2010.0010497-0/0	003 2002.0005110-1/0 - Execução de Título Judicial	SUELI SANTANA GOMES X LAURITA JOSE PEREIRA (E OUTRO)	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	057	2010.0011005-7/0	DRA. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0011844-9/0	Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO		
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	033	2008.0009059-2/0	004 2003.0001858-9/0 - Execução de Título Judicial	GUILHERME CARVALHO FARAH X FINASA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
REGIS PODEROSO DE SOUZA	011	2005.0005812-3/0	DRA. SHIROKO NUMATA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2010.0002682-0/0	Adv(s) PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA, SANDRO PANISIO		
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2010.0009842-0/0	005 2003.0002735-9/0 - Execução de Título Judicial	MARCIO RODRIGUES X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA	
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	018	2007.0000881-3/0	DR. SERGIO EDUARDO CANELLA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
RENATA SILVA BRANDAO	005	2003.0002735-9/0	Adv(s) RENATA SILVA BRANDAO, PAULO CESAR FERRARI, SERGIO EDUARDO CANELLA		
RENATO DE SOUZA SANTOS	044	2010.0003623-5/0	006 2004.0000058-7/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO PAULO PELLOSO X PERUCCHI DA COSTA & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)	
RENATO TORINO	028	2008.0006624-3/0	DRA. ADILOAR FRANCO ZEMUNER. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA	019	2007.0001198-6/0	Adv(s) NAIR TARTARI, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, ADILOAR FRANCO ZEMUNER		
RODRIGO BRUM	025	2008.0000435-1/0	007 2004.0003171-3/0 - Processo de Conhecimento	FLADEMIR CANDIDO DA SILVA X BANCO GENERAL MOTORS SOCIEDADE ANONIMA	
RODRIGO CELESTINO DARINI	024	2008.0000009-6/0	DRA. DANIA MARIA RIZZO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
ROGERIO BUENO ELIAS	043	2010.0002682-0/0	Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, DANIA MARIA RIZZO, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES		
RONALDO LIMA MACHADO	008	2005.0000318-9/0	008 2005.0000318-9/0 - Processo de Conhecimento	JONAS LOPES X FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
RONALDO LIMA MACHADO	009	2005.0000320-5/0	DR. THIAGO COLLETI PODANOSQUI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
RUI FRANCISCO GARMUS	051	2010.0005794-1/0	Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, RONALDO LIMA MACHADO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCELO HABICE DA MOTTA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI		
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2010.0004409-3/0	009 2005.0000320-5/0 - Processo de Conhecimento	LUIS SIDNEI VIESQUE X FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
SANDRO PANISIO	004	2003.0001858-9/0	DR. THIAGO COLLETI PODANOSQUI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	044	2010.0003623-5/0	Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, RONALDO LIMA MACHADO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCELO HABICE DA MOTTA, LIA DIAS GREGÓRIO, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI		
SERGIO EDUARDO CANELLA	005	2003.0002735-9/0	Intimação a procuradora da requerida, Katia Naomi Yamada. para que retire o alvará de fls. 219 em cartório.		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2009.0003887-2/0	Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	048	2010.0005002-0/0	011 2005.0005812-3/0 - Execução de Título Judicial	ELISA ALONSO X PET SHOP J-KÃO	
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	028	2008.0006624-3/0	Intimação à autora para que retire o alvará de fls. 159, em cartório.		
SHIROKO NUMATA	004	2003.0001858-9/0	Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, REGIS PODEROSO DE SOUZA		
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	027	2008.0001618-4/0	012 2006.0000196-8/0 - Execução de Título Judicial	LEANDRO FEIJÓ SONNBERGER X SILVANA SOARES DE SOUZA	
SUELI CRISTINA GALLELI	058	2010.0011070-4/0	DR. THIAGO CAVERSAN ANTUNES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.		
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	001	2001.0002525-9/0			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	050	2010.0005420-8/0			
TELES DE ANDRADE	020	2007.0003169-3/0			
Teima de Carvalho Fleury	034	2008.0009877-0/0			
TELMA DE CARVALHO FLEURY	029	2008.0006648-2/0			
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	012	2006.0000196-8/0			
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	008	2005.0000318-9/0			

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRÉ BATISTA LUIZ
013 2006.0000539-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ VASQUE BOS FILHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
Intimação à procuradora do reclamado, Dra. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, para retirar o alvará de fls. 122.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
014 2006.0003355-0/0 - Processo de Conhecimento VANDELINA VALERIO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
Intimação à procuradora do reclamado, Dra. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, para retirar o alvará de fls. 99.

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
015 2006.0003641-1/0 - Processo de Conhecimento SANTO MASSARO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
Intimação à procuradora do reclamado, Dra. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, para retirar o alvará de fls. 111.

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
016 2006.0004008-0/0 - Processo de Conhecimento SINCLAYR NSEREGNI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Intimação à procuradora do reclamado, Dra. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, para retirar o alvará de fls. 126.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
017 2006.0007725-3/0 - Execução de Título Judicial DIRLEY DOIN PACHECO X LUIZ FERNANDO SANCHES
DRA. LILIAM CRISTINA RIBEIRO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LILIAM CRISTINA RIBEIRO
018 2007.0000881-3/0 - Processo de Conhecimento VICENTE PORTOLESE X BANCO ITAÚ S/A
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
019 2007.0001198-6/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A
DR. CLAYTON RODRIGUES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, ROBERTA SURJUS GOMES PEREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
020 2007.0003169-3/0 - Execução de Título Judicial LEOCIR MORESCO X SIKIUM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Intime-se o Exequite sobre a designação da alienação em hasta pública nos dias 17/07/2012, às 10h00min (1º Leilão), e 31/07/2012, às 10h00min (2º Leilão), no Fórum da Comarca de Pomerode/SC.

Adv(s) TELES DE ANDRADE
021 2007.0003936-5/0 - Execução de Título Judicial SHIRLEY WALACIR KOCH X BANCO ABN AMRO REAL S/A
DR. JOÃO PEDRO TAGLIARI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
022 2007.0005761-7/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO COSTA
Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO
023 2007.0008670-3/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANE FREDERICO DA SILVA X ROSA CATARINA JURECZEK (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) DIOGO VILELA BERBEL, IARA LAUREK DECHICHE, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ELISEU ANTONIO KLOSTER, FABIO LOUREIRO COSTA
024 2008.0000009-6/0 - Execução de Título Judicial MÓBILLE DESING - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VRENNIA
DR. BRAULINO BUENO PEREIRA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS ROBERTO VRENNIA, RODRIGO CELESTINO DARINI, BRAULINO BUENO PEREIRA
025 2008.0000435-1/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CHUEIRE X JOSÉ LUIS CORREIA MACHADO
DR. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO
026 2008.0000691-0/0 - Execução Título Extrajudicial SIMON CARLOS FLORES CATORCENO X MARCOS RODRIGUES
Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GISELLEY MARIANO DE SOUZA
027 2008.0001618-4/0 - Execução de Título Judicial VINICIUS VIDOTTI MARTINS X PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA. ME
DR. ARLINDO PEREIRA JUNIOR. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DANILO SCHIEFFER, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, ARLINDO PEREIRA JUNIOR
028 2008.0006624-3/0 - Processo de Conhecimento NADÉLIA BERTOLETI MITSU X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
DR. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, MARCELO MITSU, LAURO FERNANDO ZANETTI, DATIANE MITSU, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
029 2008.0006648-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO YOKIO NOMURA X CONSTRUTORA DAHER LTDA
DR. FLÁVIO PIEROBON. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, DARIO BECKER PAIVA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, TIAGO BRENE OLIVEIRA, FLÁVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA
030 2008.0007277-2/0 - Processo de Conhecimento CREUSA DOS SANTOS DIAS M.E X JCB DE LIMA & LIMA M.E (E OUTRO)
DR. JONATAS CESAR DIAS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JONATAS CESAR DIAS
031 2008.0008347-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
"Intimação das partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, PATRICIA AZEVEDO ARANDA
032 2008.0009018-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA TEREZINHA NAVARRO X MARCIANA MARIA PEREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
DR. MARIA TEREZINHA NAVARRO. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO
033 2008.0009059-2/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X JOÃO BATISTA GALVÃO
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
034 2008.0009877-0/0 - Processo de Conhecimento ELENORA ELISIA ABRA BLANCO X BANCO BRASIL S/A
DR. TIAGO BRENE OLIVEIRA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA, Telma de Carvalho Fleury, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO
035 2009.0003887-2/0 - Execução de Título Judicial CLÍNICA NEUROPSIQUIÁTRICA DAS PALMEIRAS X TIM CELULAR S/A
Intimação ao procurador da requerida, Sergio Leal Martinez, para que retire o alvará de fls. 126 em cartório.

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
036 2009.0004948-0/0 - Processo de Conhecimento LINCOLN ROSS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS
037 2009.0005269-2/0 - Processo de Conhecimento WESTIN & ROCHA LTDA X BANCO BRADESCO S/A
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco), sobre o retorno dos ofícios do SERASA e SPCP.

Adv(s) ANA PAULA BIANCO, NEWTON DORNELES SARATT, EDUARDO KOTAKA JÚNIOR
038 2009.0006590-8/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO BRAZ GOMES NETO X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, ALINE CRISTINA ALVES
039 2009.0006999-4/0 - Processo de Conhecimento AGNALDO SIMPLICIO DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
040 2009.0008680-5/0 - Processo de Conhecimento LILIAN CRISTINA FIGUEIREDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Intimação ao procurador da parte requerida, Jaime Oliveira Penteado e/ou Luiz Henrique Bona Turra e/ou Juliane Feitosa Sanchez, para que retire o alvará de fls. 146 em cartório.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, JULIANE FEITOSA SANCHES
041 2010.0000503-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LEANDRO NUNES X BANCO BRADESCO S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

042 2010.0002445-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO FELIX MONTEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VIANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

043 2010.0002682-0/0 - Processo de Conhecimento IZABEL CRISTINA SCANAVACCA CHILANTE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação ao procurador do reclamante, Dr. MARCELO BUENO ELIAS, para retirar o alvará de fls. 67, devendo no ato do recebimento, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCELO BUENO ELIAS, ROGERIO BUENO ELIAS, REINALDO MIRICO ARONIS

044 2010.0003623-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO SILVA X JOSÉ ROBERTO DE MATTOS

DRA. RENATO DE SOUZA SANTOS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, RENATO DE SOUZA SANTOS

045 2010.0004409-3/0 - Processo de Conhecimento ALLAINÉ GOMES GUIMARÃES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intimação à procuradora do requerido, Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, para retirar o alvará de fls. 148.

Adv(s) MARCELO APARECIDO FUENTES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

046 2010.0004658-6/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO PEITE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

047 2010.0004813-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

048 2010.0005002-0/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO HENRIQUE MAGALHÃES X TIM CELULARES S/A

Intimação à procuradora do requerido, Dra. MARCIA REGINA ANTONIASSI, para retirar o alvará de fls. 53.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI

049 2010.0005263-7/0 - Processo de Conhecimento LUCAS CRISTIANO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação à procuradora do reclamante, Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para retirar o alvará de fls. 234, devendo no ato do recebimento, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0005420-8/0 - Processo de Conhecimento NELSI DOS SANTOS FERREIRA X BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador da requerente, Tania Valéria de Oliveira Oliver, para que retire o alvará de fls. 124 em cartório.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, BRUNO GALOPPINI FELIX, GILBERTO STINGLIN LOTH

051 2010.0005794-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MACIEL X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

DR. RUI FRANCISCO GARMUS. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

052 2010.0007235-6/0 - Processo de Conhecimento GILMAR LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

053 2010.0007768-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDRO APARECIDO FIGUEIREDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do reclamante, Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, para retirar o alvará de fls. 199, devendo no ato do recebimento, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

054 2010.0008910-4/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ DE SOUZA DUARTE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

055 2010.0009842-0/0 - Processo de Conhecimento NINFA ALVES PEREIRA CRIVILIM X BV FINANCEIRA S/A

DRA. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REINALDO MIRICO ARONIS

056 2010.0010497-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LIFONSINA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

057 2010.0011005-7/0 - Processo de Conhecimento JAYR ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

058 2010.0011070-4/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X GABRIELE ALZIRA OLIVEIRA BELOSO - ME (E OUTROS)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

059 2010.0011844-9/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

060 2010.0011860-3/0 - Processo de Conhecimento ADOLFO APARECIDO CAMPOS DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES. Proceder à devolução dos autos em 24 horas sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza de Direito: **Berenice Ferreira Silveira Nassar**
Relação nº. 21/2012 - JEC

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Antonio Marcos de Aguiar **09** 0002606-23.2009.8.16.0112 - (499/09)
Bianca Pizzatto de Carvalho **06** 0000135-39.2006.8.16.0112 - (524/06)
Bissan Katbeh **03** 0000049-34.2007.8.16.0112 - (021/07)
Eduardo Vanzella **02** 0000398-03.2008.8.16.0112 - (087/08)
Eduardo Vanzella **04** 0000151-90.2006.8.16.0112 - (1525/06)
Eduardo Vanzella **07** 0002657-34.2009.8.16.0112 - (022/09)
Ernani Ferreira do Rosário **10** 0000106-86.2006.8.16.0112 - (034/06)
Gelcir Anibio Zmyslony **08** 0000207-55.2008.8.16.0112 - (1002/08)
João Gustavo Bersch **10** 0000106-86.2006.8.16.0112 - (034/06)
Marcos Vinicius Boschirolli **05** 0000281-12.2008.8.16.0112 - (1287/08)
Vlamir Emerson Ferreira **01** 761/08

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 761/08 - Reclamante: Ludwig Pedro Weiss. Reclamado: Remotol Recuperadora de Motores Toledo Ltda - ME. "Lavrado Auto de Penhora às fls. 81. À executada para que, querendo, apresente impugnação em 15 (quinze) dias." Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

02) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000398-03.2008.8.16.0112 - (087/08) - Exequente: Centro Automotivo Venice Ltda. Executado: Marcio Izaque Lopes. "Diante do auto de praça negativo, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias." Adv. Eduardo Vanzella.

03) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000049-34.2007.8.16.0112 - (021/07) - Exequente: J.S.G. Material de Construção Ltda - ME. Executado: Indústria e Comércio de Frios

Peixeboim Ltda. "Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em dez dias." Adv. Bissan Katbeh.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000151-90.2006.8.16.0112 - (1525/06) - Reclamante: Auto Posto Lagartixa. Reclamado: Ivete Lourdes Vendruscolo Pereira, Wilson Vieira Junior. "Ao exequente para juntar conta atualizada em cinco dias." Adv. Eduardo Vanzella.

05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000281-12.2008.8.16.0112 - (1287/08) - Reclamante: Irineu Antonio Schneider. Reclamado: Banco do Brasil S/A. "Ao requerido para que pague o saldo remanescente de R\$ 786,60, como requerido às fls. 90." Adv. Marcos Vinicius Boschirrolli.

06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000135-39.2006.8.16.0112 - (524/06) - Reclamante: Leonita Soder Zanatta. Reclamado: AT Modas Ltda. "1) Procedi a consulta da minuta de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme resposta retro, à reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

07) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0002657-34.2009.8.16.0112 - (022/09) - Exequente: Marcos André Werner. Executado: Jusinei Magalhães Koprovski. "1) Procedi a consulta da minuta de bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme resposta retro, à reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Adv. Eduardo Vanzella.

08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000207-55.2008.8.16.0112 - (1002/08) - Reclamante: Anilda Stelter Zmyslony. Reclamado: Jeronimo N. Stein. "Ao exequente sobre a faculdade prevista no art. 685-A do CPC." Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.

09) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002606-23.2009.8.16.0112 - (499/09) - Reclamante: Rieger e Cia Ltda. Reclamado: Suinox Equipamentos - Rogério Drehmer - ME. "... indefiro o pedido de atualização do cálculo pelo Contador Judicial, isso incumbe à parte interessada. Diante disso, ao exequente para junte os cálculos em cinco dias." Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

10) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000106-86.2006.8.16.0112 - (034/06) - Reclamante: Heneida Staffen. Reclamado: Ildegart Kloehn Lamb, João Carlinho Lamb. "Ao patrono da executada, sra. Ildegart Kloehn Lamb, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais), correspondente à primeira parcela, acrescida da cláusula penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento)(Código de Processo Civil, 475-J) e penhora." "Diante do retorno da carta de intimação de fl. 167 verso, ao exequente para promover a intimação do executado João Carlinhos Lamb em 05 dias, sob pena de extinção do processo na forma do art. 53 da lei 9099/95." Adv. João Gustavo Bersch, Adv. Ernani Ferreira do Rosário.

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	123	2010.0000230-3/0
ADELINO GARBUGGIO	128	2010.0000506-1/0
ADELINO GARBUGGIO	159	2010.0004401-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	166	2010.0005341-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	231	2010.0010076-6/0
ADEMIR ARMELIN	058	2008.0006708-9/0
ADEMIR ARMELIN	149	2010.0002454-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	173	2010.0006523-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	245	2010.0010874-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	246	2010.0010874-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	247	2010.0010874-2/0
ADRIANA PEDROSA LOPES	224	2010.0009750-7/0
ADRIELLY COSTA	099	2009.0006231-4/0
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA	097	2009.0006018-5/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	027	2007.0005553-0/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	127	2010.0000477-0/0
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	112	2009.0007851-5/0
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	112	2009.0007851-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	117	2009.0008050-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	036	2008.0001254-0/0

ALDREI PAULO DA SILVA	037	2008.0001622-4/0
ALDREI PAULO DA SILVA	072	2009.0002573-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	073	2009.0002573-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	074	2009.0002573-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	176	2010.0006583-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	051	2008.0006127-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	052	2008.0006127-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	098	2009.0006081-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	104	2009.0007058-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	105	2009.0007058-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	113	2009.0007856-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	242	2010.0010787-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	100	2009.0006316-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	115	2009.0007906-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	163	2010.0005177-5/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	082	2009.0003684-7/0
ALEX MANGOLIM	007	2005.0000945-6/0
ALEX MANGOLIM	081	2009.0003378-3/0
ALEX MANGOLIM	168	2010.0005565-0/0
ALEX PANERARI	214	2010.0009389-6/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	168	2010.0005565-0/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	191	2010.0007477-3/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	110	2009.0007492-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	173	2010.0006523-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	174	2010.0006551-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	245	2010.0010874-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	246	2010.0010874-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	247	2010.0010874-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	038	2008.0002328-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	039	2008.0002328-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	040	2008.0002328-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	123	2010.0000230-3/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	216	2010.0009409-9/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	132	2010.0000808-5/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	242	2010.0010787-9/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	100	2009.0006316-1/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	183	2010.0007028-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	223	2010.0009711-5/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	086	2009.0004264-4/0
AMANDA SANTINONI	001	2004.0000564-0/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	027	2007.0005553-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	091	2009.0005466-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	092	2009.0005467-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	093	2009.0005467-9/0
ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO	013	2006.0001689-1/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	038	2008.0002328-4/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	039	2008.0002328-4/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	040	2008.0002328-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	038	2008.0002328-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	039	2008.0002328-4/0

ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	040	2008.0002328-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2006.0005099-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	063	2009.0000870-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2008.0006372-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	064	2009.0000870-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	094	2009.0005659-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	065	2009.0000870-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	111	2009.0007601-0/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	187	2010.0007375-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	119	2009.0008141-3/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	188	2010.0007375-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	2010.0000445-3/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	189	2010.0007375-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	130	2010.0000612-5/0
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	027	2007.0005553-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	131	2010.0000615-0/0
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	053	2008.0006135-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	137	2010.0001135-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	109	2009.0007257-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	138	2010.0001226-2/0
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	112	2009.0007851-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	143	2010.0001680-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	044	2008.0004068-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	147	2010.0002071-7/0
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	053	2008.0006135-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	149	2010.0002454-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	115	2009.0007906-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	154	2010.0003342-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	206	2010.0009008-7/0	BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	198	2010.0008159-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	207	2010.0009012-7/0	BRUNO ALVES DE JESUS	051	2008.0006127-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	018	2006.0005099-9/0	BRUNO ALVES DE JESUS	052	2008.0006127-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	056	2008.0006372-4/0	BRUNO ALVES DE JESUS	242	2010.0010787-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	130	2010.0000612-5/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	108	2009.0007228-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	118	2009.0008067-6/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	181	2010.0006876-2/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	011	2005.0005271-7/0	BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	160	2010.0004551-3/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	018	2006.0005099-9/0	BRUNO WATERMANN DOS SANTOS	164	2010.0005251-2/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	062	2009.0000694-0/0	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	127	2010.0000477-0/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	248	2010.0010892-0/0	CALISTO VENDRAME SOBRINHO	185	2010.0007288-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	164	2010.0005251-2/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	161	2010.0005017-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	174	2010.0006551-1/0	CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	089	2009.0004759-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	179	2010.0006751-1/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	113	2009.0007856-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	182	2010.0006993-9/0	CARLA HELENA GRINGS	209	2010.0009135-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	225	2010.0009764-5/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	092	2009.0005467-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	236	2010.0010488-0/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	093	2009.0005467-9/0
ANILSON GERALDO SGUAREZI	083	2009.0004061-9/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	187	2010.0007375-0/0
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	122	2010.0000225-1/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	188	2010.0007375-0/0
ANTONIO FRANCISO RILLO	084	2009.0004062-0/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	189	2010.0007375-0/0
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	078	2009.0002773-5/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	210	2010.0009153-2/0
ANTONIO SAURA SILVA	192	2010.0007549-4/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	230	2010.0009963-3/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	143	2010.0001680-7/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	163	2010.0005177-5/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	147	2010.0002071-7/0	CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	232	2010.0010107-1/0
ARI ALVES PEREIRA	186	2010.0007345-7/0	CARLA SIQUEROLO	127	2010.0000477-0/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	095	2009.0005751-7/0	CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	117	2009.0008050-2/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	139	2010.0001291-0/0	CARLOS ALEXANDRE MORAES	136	2010.0001090-8/0
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	017	2006.0004781-4/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	042	2008.0003544-8/0
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	102	2009.0006774-3/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	043	2008.0003544-8/0
AVANILSON ALVES ARAUJO	127	2010.0000477-0/0	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	110	2009.0007492-0/0
BARBARA GONZALES LUCAS	029	2007.0006397-0/0	CARLY URBIETA MARTINS	013	2006.0001689-1/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	046	2008.0004376-3/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	165	2010.0005315-6/0
BIANCA SOARES LEMOS	057	2008.0006532-0/0	CELIA ARRUDA FERNANDES	179	2010.0006751-1/0
			CELINA RIZZO TAKEYAMA	150	2010.0002584-3/0

CESAR AUGUSTO MORENO	063	2009.0000870-1/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	056	2008.0006372-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	064	2009.0000870-1/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	111	2009.0007601-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	065	2009.0000870-1/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	114	2009.0007879-1/0
CESAR AUGUSTO MORENO	095	2009.0005751-7/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	126	2010.0000445-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	139	2010.0001291-0/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	129	2010.0000597-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	200	2010.0008402-7/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	130	2010.0000612-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	201	2010.0008402-7/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	131	2010.0000615-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	202	2010.0008402-7/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	137	2010.0001135-1/0
CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE	006	2004.0003158-4/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	138	2010.0001226-2/0
CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE	078	2009.0002773-5/0	DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	146	2010.0001845-2/0
CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE	165	2010.0005315-6/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	175	2010.0006558-4/0
CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE	176	2010.0006583-8/0	DANIEL PAULO PAIVA FREITAS	086	2009.0004264-4/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	216	2010.0009409-9/0	DANIELA D'AMICO MORAES	046	2008.0004376-3/0
CHARLES WILLIAN MEDEIROS	113	2009.0007856-4/0	DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	236	2010.0010488-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	132	2010.0000808-5/0	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	103	2009.0006806-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	051	2008.0006127-9/0	DANIELE REGINA FRASSON CELINO	234	2010.0010349-9/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	052	2008.0006127-9/0	DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	089	2009.0004759-2/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	068	2009.0002262-2/0	DAVID MARLON DA SILVA	239	2010.0010632-5/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	095	2009.0005751-7/0	DAYANE LIRA LOPES	031	2007.0006894-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	104	2009.0007058-8/0	DÉBORA LEMOS GUMURSKI	110	2009.0007492-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	105	2009.0007058-8/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	037	2008.0001622-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	175	2010.0006558-4/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	195	2010.0008055-7/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	044	2008.0004068-6/0	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	147	2010.0002071-7/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	092	2009.0005467-9/0	DENIZE HEUKO	164	2010.0005251-2/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	093	2009.0005467-9/0	DENIZE HEUKO	179	2010.0006751-1/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	034	2008.0000460-5/0	DIEGO FRANCO PEREIRA	106	2009.0007103-4/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	035	2008.0000460-5/0	DIEGO SARAMELLA BATISTA	127	2010.0000477-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	223	2010.0009711-5/0	DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	014	2006.0001977-7/0
CLÁUDIO JOSÉ ZARBETO ASSIS	114	2009.0007879-1/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	081	2009.0003378-3/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	012	2006.0001213-4/0	EDALVO GARCIA	008	2005.0001576-0/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	062	2009.0000694-0/0	EDER FERNANDO DA SILVA	102	2009.0006774-3/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	236	2010.0010488-0/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	159	2010.0004401-9/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	109	2009.0007257-6/0	EDMÉIA MARIA BUENO	233	2010.0010276-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	091	2009.0005466-7/0	EDMÉIA MARIA BUENO	233	2010.0010276-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	092	2009.0005467-9/0	EDSON MITSUO TIUJO	045	2008.0004305-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	093	2009.0005467-9/0	EDSON RIBEIRO	006	2004.0003158-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	148	2010.0002446-3/0	EDUARDO AMARAL POMPEO	124	2010.0000290-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	169	2010.0005804-3/0	EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI	076	2009.0002638-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	187	2010.0007375-0/0	EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI	077	2009.0002638-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	188	2010.0007375-0/0	EDUARDO SANTOS HERNANDES	096	2009.0005943-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	189	2010.0007375-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	046	2008.0004376-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	219	2010.0009514-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	053	2008.0006135-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	226	2010.0009837-8/0	EDVALDO AVELAR SILVA	109	2009.0007257-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	239	2010.0010632-5/0	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	004	2004.0001967-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	159	2010.0004401-9/0	ELIANA JAVORSKI	055	2008.0006252-2/0
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	116	2009.0007912-3/0	ELIANA JAVORSKI	158	2010.0004317-0/0
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	022	2007.0001598-6/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	106	2009.0007103-4/0
			ELIANE VIANA ZAPONI	110	2009.0007492-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2009.0008067-6/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	173	2010.0006523-2/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	245	2010.0010874-2/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	246	2010.0010874-2/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	247	2010.0010874-2/0
			ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	139	2010.0001291-0/0
			Elisângela de Almeida Kavata	142	2010.0001597-0/0

ELISE YOSHIKO NAKAHATA	236	2010.0010488-0/0	FLAVIANO BELLINATI	092	2009.0005467-9/0
ELISE YOSHIKO NAKAHATA	236	2010.0010488-0/0	GARCIA PEREZ		
ELIZANDRA SIGNORINI	009	2005.0004887-0/0	FLAVIANO BELLINATI	093	2009.0005467-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	109	2009.0007257-6/0	GARCIA PEREZ		
ELSOM LUIZ VEIT	193	2010.0007719-1/0	FLAVIANO BELLINATI	169	2010.0005804-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	091	2009.0005466-7/0	GARCIA PEREZ		
ELTON ALAVER BARROSO	092	2009.0005467-9/0	FLAVIO AUGUSTO	078	2009.0002773-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	093	2009.0005467-9/0	MATSUOKA CESTARI		
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	108	2009.0007228-5/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	023	2007.0002303-8/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	132	2010.0000808-5/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	028	2007.0005632-6/0
ENI DOMINGUES	095	2009.0005751-7/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	062	2009.0000694-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	009	2005.0004887-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	142	2010.0001597-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	221	2010.0009689-6/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	144	2010.0001793-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	222	2010.0009689-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	110	2009.0007492-0/0
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	090	2009.0005183-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	203	2010.0008413-0/0
estela harumi mizukawa	173	2010.0006523-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	213	2010.0009260-8/0
ESTER ALVES DE LIMA	010	2005.0005079-1/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	223	2010.0009711-5/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	019	2007.0000555-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	228	2010.0009911-5/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	020	2007.0000555-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	229	2010.0009911-5/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	169	2010.0005804-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	235	2010.0010454-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	198	2010.0008159-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	241	2010.0010696-8/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	148	2010.0002446-3/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	243	2010.0010810-0/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	121	2010.0000169-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	210	2010.0009153-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	058	2008.0006708-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	230	2010.0009963-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	145	2010.0001836-3/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	089	2009.0004759-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	151	2010.0002822-4/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	219	2010.0009514-0/0
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	192	2010.0007549-4/0	FRANCIELE MARIA GEMIN	095	2009.0005751-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	167	2010.0005550-0/0	FRANCIELLO PODANOSCHI DE CASTRO	244	2010.0010812-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	197	2010.0008119-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	173	2010.0006523-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	197	2010.0008119-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	245	2010.0010874-2/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	209	2010.0009135-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	246	2010.0010874-2/0
FABIO KIKUTHI FELIX	046	2008.0004376-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	247	2010.0010874-2/0
FÁBIO SICHIERI AKAMINE	113	2009.0007856-4/0	FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES	127	2010.0000477-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	109	2009.0007257-6/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	175	2010.0006558-4/0
FABRICIA KUTNE REDER	003	2004.0001257-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2004.0001967-5/0
FABRICIA KUTNE REDER	029	2007.0006397-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2008.0005513-1/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	142	2010.0001597-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2008.0005513-1/0
FERNANDO AUGUSTO SPERB	112	2009.0007851-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2009.0000086-3/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	066	2009.0001907-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0000086-3/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	178	2010.0006734-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2009.0000870-1/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	236	2010.0010488-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2009.0000870-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	167	2010.0005550-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2009.0000870-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	197	2010.0008119-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	110	2009.0007492-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	197	2010.0008119-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	115	2009.0007906-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	106	2009.0007103-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	163	2010.0005177-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	169	2010.0005804-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	197	2010.0008119-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	198	2010.0008159-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	203	2010.0008413-0/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	160	2010.0004551-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	213	2010.0009260-8/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	161	2010.0005017-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	220	2010.0009656-8/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	018	2006.0005099-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	223	2010.0009711-5/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	206	2010.0009008-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	228	2010.0009911-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	091	2009.0005466-7/0			

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	229	2010.0009911-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0000086-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	235	2010.0010454-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2009.0000870-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	241	2010.0010696-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2009.0000870-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	243	2010.0010810-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2009.0000870-1/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	133	2010.0000967-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2009.0006316-1/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	134	2010.0000967-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	110	2009.0007492-0/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	135	2010.0000967-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	163	2010.0005177-5/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	169	2010.0005804-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	203	2010.0008413-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	210	2010.0009153-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	213	2010.0009260-8/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	226	2010.0009837-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	220	2010.0009656-8/0
GILBERTO PEDRIALI	234	2010.0010349-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	223	2010.0009711-5/0
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	080	2009.0003175-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	228	2010.0009911-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	200	2010.0008402-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	229	2010.0009911-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	201	2010.0008402-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	235	2010.0010454-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	202	2010.0008402-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	241	2010.0010696-8/0
GILDO ALVES DE PAULA	001	2004.0000564-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	243	2010.0010810-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	159	2010.0004401-9/0	JAIME PEGO SIQUEIRA	155	2010.0003705-7/0
GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES	012	2006.0001213-4/0	JAIME PEGO SIQUEIRA	156	2010.0003705-7/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	248	2010.0010892-0/0	JAIME PEGO SIQUEIRA	157	2010.0003705-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	096	2009.0005943-0/0	JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2004.0001064-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	211	2010.0009250-7/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	014	2006.0001977-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	220	2010.0009656-8/0	JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	177	2010.0006727-0/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	208	2010.0009112-7/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	033	2008.0000263-0/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	234	2010.0010349-9/0	JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	112	2009.0007851-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	165	2010.0005315-6/0	JESUS SOARES MARTINS	034	2008.0000460-5/0
GUSTAVO VISEU	109	2009.0007257-6/0	JESUS SOARES MARTINS	035	2008.0000460-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	047	2008.0005513-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	200	2010.0008402-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	048	2008.0005513-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	201	2010.0008402-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	060	2009.0000086-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	202	2010.0008402-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	061	2009.0000086-3/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	081	2009.0003378-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	100	2009.0006316-1/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	121	2010.0000169-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	197	2010.0008119-0/0	JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	009	2005.0004887-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	237	2010.0010492-0/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	013	2006.0001689-1/0
HELENA ANNES	114	2009.0007879-1/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	108	2009.0007228-5/0
HELENO GALDINO LUCAS	032	2008.0000068-0/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	181	2010.0006876-2/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	071	2009.0002504-0/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	128	2010.0000506-1/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	120	2010.0000019-8/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	159	2010.0004401-9/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	054	2008.0006168-4/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	180	2010.0006820-7/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	160	2010.0004551-3/0	JOSE BARBOSA	132	2010.0000808-5/0
HERON ANDERSON	041	2008.0003084-1/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	140	2010.0001351-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	227	2010.0009874-6/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	053	2008.0006135-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	228	2010.0009911-5/0	JOSE GONZAGA SORIANI	067	2009.0001997-5/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	229	2010.0009911-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	164	2010.0005251-2/0
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	006	2004.0003158-4/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	174	2010.0006551-1/0
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	195	2010.0008055-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	179	2010.0006751-1/0
IARA VEDI FORTES	018	2006.0005099-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	196	2010.0008075-9/0
IGOR TADEU GARCIA	006	2004.0003158-4/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	225	2010.0009764-5/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	053	2008.0006135-6/0	JOSE LUIZ GUILHERME	190	2010.0007384-9/0
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	045	2008.0004305-5/0	JOSE MAREGA	067	2009.0001997-5/0
IVO MEN	021	2007.0001378-4/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	128	2010.0000506-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	128	2010.0000506-1/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	159	2010.0004401-9/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	111	2009.0007601-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	180	2010.0006820-7/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	126	2010.0000445-3/0	JOSEMAR CAETANO	058	2008.0006708-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2004.0001967-5/0	JOSEMAR CAETANO	149	2010.0002454-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2008.0005513-1/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	036	2008.0001254-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2008.0005513-1/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	037	2008.0001622-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0000086-3/0			

JULIANA LIMA PONTES	184	2010.0007127-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	175	2010.0006558-4/0
JULIANA LIMA PONTES	208	2010.0009112-7/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	221	2010.0009689-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	163	2010.0005177-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	222	2010.0009689-6/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	224	2010.0009750-7/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	033	2008.0000263-0/0
JULIANO GARBUGGIO	128	2010.0000506-1/0	LEONARDO AUGUSTO GENARI	119	2009.0008141-3/0
JULIANO GARBUGGIO	159	2010.0004401-9/0	LEONARDO FADEL DE MEIRA	102	2009.0006774-3/0
JULIANO GARBUGGIO	180	2010.0006820-7/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	178	2010.0006734-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	166	2010.0005341-1/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	182	2010.0006993-9/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	013	2006.0001689-1/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	215	2010.0009406-3/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	031	2007.0006894-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	217	2010.0009496-1/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	083	2009.0004061-9/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÉA	199	2010.0008162-2/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	170	2010.0005850-0/0	LEONILCIO DE JESUS MOURA	079	2009.0003061-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	051	2008.0006127-9/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	233	2010.0010276-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	052	2008.0006127-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	165	2010.0005315-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	098	2009.0006081-9/0	LUCAS RENATO GIROTO	049	2008.0005758-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	104	2009.0007058-8/0	LUCAS RENATO GIROTO	050	2008.0005758-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	105	2009.0007058-8/0	LUCAS RENATO GIROTO	113	2009.0007856-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	113	2009.0007856-4/0	LUCIANA LUPI ALVES	089	2009.0004759-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	171	2010.0006073-7/0	LUCIANA MYRRHA	018	2006.0005099-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	242	2010.0010787-9/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	032	2008.0000068-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	204	2010.0008795-0/0	LUCIENE VANIN GUILHEN	010	2005.0005079-1/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	205	2010.0008795-0/0	LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	168	2010.0005565-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	213	2010.0009260-8/0	LUCY CARLA POSSEL	155	2010.0003705-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	226	2010.0009837-8/0	LUCY CARLA POSSEL	156	2010.0003705-7/0
JUNIOR DE FAVERI	057	2008.0006532-0/0	LUCY CARLA POSSEL	157	2010.0003705-7/0
JUNIOR DE FAVERI	155	2010.0003705-7/0	LUIS FELIPE PIMENTEL DE VICENTE	155	2010.0003705-7/0
JUNIOR DE FAVERI	156	2010.0003705-7/0	LUIS FELIPE PIMENTEL DE VICENTE	156	2010.0003705-7/0
JUNIOR DE FAVERI	157	2010.0003705-7/0	LUIS FELIPE PIMENTEL DE VICENTE	157	2010.0003705-7/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	101	2009.0006767-8/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	081	2009.0003378-3/0
KAREN CRISTHINA IZZO	212	2010.0009254-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	101	2009.0006767-8/0
KAREN FRANCO PEDRONI	176	2010.0006583-8/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	121	2010.0000169-2/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	112	2009.0007851-5/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	150	2010.0002584-3/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	025	2007.0003889-5/0	LUIZ ANTONIO CAPELATO	154	2010.0003342-5/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	026	2007.0003925-2/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	214	2010.0009389-6/0
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	197	2010.0008119-0/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	214	2010.0009389-6/0
KENZA BORGES SENGIK	031	2007.0006894-4/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	240	2010.0010646-3/0
KENZA BORGES SENGIK	083	2009.0004061-9/0	LUIZ CARLOS SANCHES	141	2010.0001427-4/0
KENZA BORGES SENGIK	170	2010.0005850-0/0	LUIZ CARLOS SANCHES	167	2010.0005550-0/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	013	2006.0001689-1/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	081	2009.0003378-3/0
LAERTE DIAS NEVES	125	2010.0000390-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	158	2010.0004317-0/0
LAIR FERREIRA DA MOTTA	024	2007.0003586-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	172	2010.0006076-2/0
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	013	2006.0001689-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	178	2010.0006734-5/0
LARISSA TORTATO MENEGUETTI	102	2009.0006774-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2004.0001967-5/0
LAUDO ALVES PICANCO	132	2010.0000808-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2008.0005513-1/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	103	2009.0006806-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2008.0005513-1/0
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	014	2006.0001977-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2009.0000086-3/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	046	2008.0004376-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0000086-3/0
LEANDRO AUGUSTO BUCH	160	2010.0004551-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2009.0000870-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	018	2006.0005099-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2009.0000870-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	053	2008.0006135-6/0			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	072	2009.0002573-5/0			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	073	2009.0002573-5/0			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	074	2009.0002573-5/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2009.0000870-1/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	234	2010.0010349-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	110	2009.0007492-0/0	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA	017	2006.0004781-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	163	2010.0005177-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	057	2008.0006532-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	203	2010.0008413-0/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	155	2010.0003705-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	213	2010.0009260-8/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	156	2010.0003705-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	220	2010.0009656-8/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	157	2010.0003705-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	223	2010.0009711-5/0	MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	006	2004.0003158-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	228	2010.0009911-5/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	013	2006.0001689-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	229	2010.0009911-5/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	159	2010.0004401-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	235	2010.0010454-0/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	129	2010.0000597-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	241	2010.0010696-8/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	140	2010.0001351-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	243	2010.0010810-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	098	2009.0006081-9/0
LUIZ MANRIQUE	080	2009.0003175-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	172	2010.0006076-2/0
LUIZ MANRIQUE	184	2010.0007127-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	210	2010.0009153-2/0
LUIZ MANRIQUE	196	2010.0008075-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	235	2010.0010454-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	058	2008.0006708-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	248	2010.0010892-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	151	2010.0002822-4/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	115	2009.0007906-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	191	2010.0007477-3/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	206	2010.0009008-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	204	2010.0008795-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	207	2010.0009012-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	205	2010.0008795-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	084	2009.0004062-0/0
MAGDA ROCHA	005	2004.0002649-6/0	MARIA ISABEL DA SILVA	174	2010.0006551-1/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	018	2006.0005099-9/0	MARIA JIMENA NEME ICART	041	2008.0003084-1/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	025	2007.0003889-5/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	175	2010.0006558-4/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	026	2007.0003925-2/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	128	2010.0000506-1/0
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	019	2007.0000555-8/0	MARIA LUIZA BACCARO	059	2008.0006774-8/0
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	020	2007.0000555-8/0	MARIA VIRGÍNIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	150	2010.0002584-3/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	129	2010.0000597-1/0	MARIANA ROSSINI	155	2010.0003705-7/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	140	2010.0001351-6/0	MARIANA ROSSINI	156	2010.0003705-7/0
MARCELO COCATO STELUTI	001	2004.0000564-0/0	MARIANA ROSSINI	157	2010.0003705-7/0
MARCELO DANTAS LOPES	038	2008.0002328-4/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	191	2010.0007477-3/0
MARCELO DANTAS LOPES	039	2008.0002328-4/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	204	2010.0008795-0/0
MARCELO DANTAS LOPES	040	2008.0002328-4/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	205	2010.0008795-0/0
MARCELO LOPES VALENTE	194	2010.0007907-7/0	MARIO SENHORINI	143	2010.0001680-7/0
MARCELO LOPES VALENTE	216	2010.0009409-9/0	MARIZETI SOARES DOS SANTOS	034	2008.0000460-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	237	2010.0010492-0/0	MARIZETI SOARES DOS SANTOS	035	2008.0000460-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	240	2010.0010646-3/0	MARLENE TISSEI	145	2010.0001836-3/0
MARCIO GUTERRES	186	2010.0007345-7/0	MARLENE TISSEI	152	2010.0003108-2/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	218	2010.0009507-5/0	MARLI SALVAGNINI	054	2008.0006168-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2006.0005099-9/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	058	2008.0006708-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2008.0006372-4/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	145	2010.0001836-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	094	2009.0005659-1/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	151	2010.0002822-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	111	2009.0007601-0/0	MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	185	2010.0007288-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	119	2009.0008141-3/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	108	2009.0007228-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	126	2010.0000445-3/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	130	2010.0000612-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	130	2010.0000612-5/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	142	2010.0001597-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	131	2010.0000615-0/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	143	2010.0001680-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	137	2010.0001135-1/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	149	2010.0002454-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	138	2010.0001226-2/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	154	2010.0003342-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	143	2010.0001680-7/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	129	2010.0000597-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	147	2010.0002071-7/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	234	2010.0010349-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	149	2010.0002454-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	062	2009.0000694-0/0
MARCIO ROMANO	090	2009.0005183-3/0			
MARCIO ZANIN GIROTO	038	2008.0002328-4/0			
MARCIO ZANIN GIROTO	039	2008.0002328-4/0			
MARCIO ZANIN GIROTO	040	2008.0002328-4/0			
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	042	2008.0003544-8/0			
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	043	2008.0003544-8/0			

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	141	2010.0001427-4/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	148	2010.0002446-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	207	2010.0009012-7/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	226	2010.0009837-8/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	056	2008.0006372-4/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	098	2009.0006081-9/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	119	2009.0008141-3/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	115	2009.0007906-0/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	227	2010.0009874-6/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	183	2010.0007028-0/0
MOISES ZANARDI	055	2008.0006252-2/0	RAFAEL FONDAZZI	096	2009.0005943-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	193	2010.0007719-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	141	2010.0001427-4/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	018	2006.0005099-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	207	2010.0009012-7/0
NEI CARVALHO DA SILVA	015	2006.0002066-3/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	069	2009.0002358-2/0
NEI CARVALHO DA SILVA	122	2010.0000225-1/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	069	2009.0002358-2/0
NELSON JUNKI LEE	109	2009.0007257-6/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	070	2009.0002358-2/0
NELSON PILLA FILHO	158	2010.0004317-0/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	070	2009.0002358-2/0
NELSON PILLA FILHO	172	2010.0006076-2/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	087	2009.0004368-1/0
NELTO LUIZ RENZETTI	053	2008.0006135-6/0	RAFFAEL SANTOS BENASSI	088	2009.0004368-1/0
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	059	2008.0006774-8/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	094	2009.0005659-1/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	143	2010.0001680-7/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	069	2009.0002358-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	025	2007.0003889-5/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	070	2009.0002358-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	025	2007.0003889-5/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	087	2009.0004368-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	026	2007.0003925-2/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	088	2009.0004368-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	057	2008.0006532-0/0	RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	041	2008.0003084-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	059	2008.0006774-8/0	REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	076	2009.0002638-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	244	2010.0010812-3/0	REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	077	2009.0002638-0/0
OLDEMAR MARIANO	199	2010.0008162-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	184	2010.0007127-9/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	003	2004.0001257-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	198	2010.0008159-4/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	136	2010.0001090-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	208	2010.0009112-7/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	162	2010.0005157-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	211	2010.0009250-7/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	082	2009.0003684-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	215	2010.0009406-3/0
OSCARINA SANTANA DA SILVA	122	2010.0000225-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	217	2010.0009496-1/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	113	2009.0007856-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	218	2010.0009507-5/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS	054	2008.0006168-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	224	2010.0009750-7/0
PATRICIA MARCHI MARIN	006	2004.0003158-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	231	2010.0010076-6/0
PATRICIA MARCHI MARIN	078	2009.0002773-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	232	2010.0010107-1/0
PATRICIA MARCHI MARIN	165	2010.0005315-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	238	2010.0010546-3/0
PATRICIA MARCHI MARIN	176	2010.0006583-8/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	009	2005.0004887-0/0
PATRICIA MARCHI MARIN	195	2010.0008055-7/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	053	2008.0006135-6/0
PATRICIA MARCHI MARIN	233	2010.0010276-6/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	221	2010.0009689-6/0
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO	183	2010.0007028-0/0	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	222	2010.0009689-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	068	2009.0002262-2/0	RENATA PACCOLA MESQUITA	199	2010.0008162-2/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	175	2010.0006558-4/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	066	2009.0001907-7/0
PAULO DE BEM	024	2007.0003586-0/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	158	2010.0004317-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	193	2010.0007719-1/0	RICARDO A. LABANCA BASTOS	159	2010.0004401-9/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	051	2008.0006127-9/0	RICARDO CARDILIO GOMES	049	2008.0005758-4/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	052	2008.0006127-9/0	RICARDO CARDILIO GOMES	050	2008.0005758-4/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	098	2009.0006081-9/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	085	2009.0004227-6/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	076	2009.0002638-0/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	109	2009.0007257-6/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	077	2009.0002638-0/0	RICARDOS JUSTUS SOARES DE LIMA	116	2009.0007912-3/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	123	2010.0000230-3/0	RICARDOS JUSTUS SOARES DE LIMA	116	2009.0007912-3/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	045	2008.0004305-5/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	058	2008.0006708-9/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	123	2010.0000230-3/0	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	112	2009.0007851-5/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	160	2010.0004551-3/0	ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	192	2010.0007549-4/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	063	2009.0000870-1/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	199	2010.0008162-2/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	064	2009.0000870-1/0	ROBSON ADRIANO AVANCINI	181	2010.0006876-2/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	065	2009.0000870-1/0	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	182	2010.0006993-9/0
PEDRO ROBERTO BELONE	091	2009.0005466-7/0			
PEDRO ROBERTO BELONE	092	2009.0005467-9/0			
PEDRO ROBERTO BELONE	093	2009.0005467-9/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	030	2007.0006756-4/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RODRIGO ALCINI RODRIGUES	236	2010.0010488-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2005.0004887-0/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	110	2009.0007492-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0006135-6/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	183	2010.0007028-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	221	2010.0009689-6/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	237	2010.0010492-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	222	2010.0009689-6/0
RODRIGO BIEZUS	159	2010.0004401-9/0	SANDRO HENRIQUE TROVAO	049	2008.0005758-4/0
RODRIGO DE ALENCAR ALVES	209	2010.0009135-4/0	SANDRO HENRIQUE TROVAO	050	2008.0005758-4/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	053	2008.0006135-6/0	SANDRO HENRIQUE TROVAO	113	2009.0007856-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	096	2009.0005943-0/0	SAULO MAZZER BOSSOLAN	045	2008.0004305-5/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	211	2010.0009250-7/0	SEBASTIÃO CARLOS FERNANDES	054	2008.0006168-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	220	2010.0009656-8/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	080	2009.0003175-8/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	024	2007.0003586-0/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	241	2010.0010696-8/0
ROGÉRIO PIRES MORAES	026	2007.0003925-2/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	243	2010.0010810-0/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	132	2010.0000808-5/0	SERGIO COSTA	089	2009.0004759-2/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	117	2009.0008050-2/0	SERGIO COSTA	219	2010.0009514-0/0
RONALDO LEAL ROLANSKI	102	2009.0006774-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	107	2009.0007202-2/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	103	2009.0006806-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	114	2009.0007879-1/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	133	2010.0000967-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	192	2010.0007549-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	133	2010.0000967-9/0	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	012	2006.0001213-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	133	2010.0000967-9/0	SERGIO SAES	003	2004.0001257-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	133	2010.0000967-9/0	SERGIO SAES	136	2010.0001090-8/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	134	2010.0000967-9/0	SERGIO SAES	162	2010.0005157-3/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	134	2010.0000967-9/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	016	2006.0003585-2/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	134	2010.0000967-9/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	214	2010.0009389-6/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	134	2010.0000967-9/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	240	2010.0010646-3/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	135	2010.0000967-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	101	2009.0006767-8/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	135	2010.0000967-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	150	2010.0002584-3/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	135	2010.0000967-9/0	SILVANE DA SILVA	030	2007.0006756-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	135	2010.0000967-9/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS	138	2010.0001226-2/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	135	2010.0000967-9/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS	146	2010.0001845-2/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	042	2008.0003544-8/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	018	2006.0005099-9/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	043	2008.0003544-8/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	025	2007.0003889-5/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	163	2010.0005177-5/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	026	2007.0003925-2/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	232	2010.0010107-1/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	038	2008.0002328-4/0
ROSELI LEME FREITAS	053	2008.0006135-6/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	039	2008.0002328-4/0
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	066	2009.0001907-7/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	040	2008.0002328-4/0
ROZANA MARIA DA SILVA	030	2007.0006756-4/0	SIMONE DAIANE ROSA	142	2010.0001597-0/0
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	225	2010.0009764-5/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	154	2010.0003342-5/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	141	2010.0001427-4/0	SOLANGE DIAS	153	2010.0003238-5/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	167	2010.0005550-0/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	114	2009.0007879-1/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	036	2008.0001254-0/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	160	2010.0004551-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	046	2008.0004376-3/0	STELA MARLENE SCHWERZ	161	2010.0005017-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	151	2010.0002822-4/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	158	2010.0004317-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	178	2010.0006734-5/0	TANABI REGINA PIVA PERIN	067	2009.0001997-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	182	2010.0006993-9/0	TATIANA VANESSA ROMANO	090	2009.0005183-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	215	2010.0009406-3/0	TATIANA VANESSA ROMANO	118	2009.0008067-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	217	2010.0009496-1/0	TATIANE ZANARDI	200	2010.0008402-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	230	2010.0009963-3/0	TATIANE ZANARDI	201	2010.0008402-7/0
SABRINA MARCOLLI RUI	034	2008.0000460-5/0	TATIANE ZANARDI	202	2010.0008402-7/0
SABRINA MARCOLLI RUI	035	2008.0000460-5/0	TATIANE ZANARDI	203	2010.0008413-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	095	2009.0005751-7/0	TATIANE ZANARDI	224	2010.0009750-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	139	2010.0001291-0/0	THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	191	2010.0007477-3/0
			THALITA BERTÃO DOS SANTOS	069	2009.0002358-2/0
			THALITA BERTÃO DOS SANTOS	069	2009.0002358-2/0
			THALITA BERTÃO DOS SANTOS	070	2009.0002358-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

THALITA BERTÃO DOS SANTOS	070	2009.0002358-2/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	087	2009.0004368-1/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	088	2009.0004368-1/0
THIAGO WIGGERS BITENCURT	110	2009.0007492-0/0
THIAGO WIGGERS BITENCURT	110	2009.0007492-0/0
TIAGO MARAFON SEMENSATO	239	2010.0010632-5/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	110	2009.0007492-0/0
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	199	2010.0008162-2/0
UMBERTO CARLOS BECKER	054	2008.0006168-4/0
UMBERTO CARLOS BECKER	160	2010.0004551-3/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	154	2010.0003342-5/0
VALDENIR DA SILVA	036	2008.0001254-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	038	2008.0002328-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	039	2008.0002328-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	040	2008.0002328-4/0
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO	236	2010.0010488-0/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	163	2010.0005177-5/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	178	2010.0006734-5/0
VENTURA ALONSO PIRES	109	2009.0007257-6/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	179	2010.0006751-1/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	182	2010.0006993-9/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	225	2010.0009764-5/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	236	2010.0010488-0/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	075	2009.0002629-1/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	166	2010.0005341-1/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	045	2008.0004305-5/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	045	2008.0004305-5/0
VINICIUS SECAFEN MINGATI	151	2010.0002822-4/0
VINICIUS SECAFEN MINGATI	199	2010.0008162-2/0
VINICIUS VALMOR BRERO	107	2009.0007202-2/0
VINICIUS VALMOR BRERO	194	2010.0007907-7/0
WAGNER DE MELO VOLPATO	102	2009.0006774-3/0
WALDEMAR DE MOURA	209	2010.0009135-4/0
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	209	2010.0009135-4/0
WANDERLEY PAVAN	168	2010.0005565-0/0
WANESSA DE OLIVEIRA	153	2010.0003238-5/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	108	2009.0007228-5/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	124	2010.0000290-9/0
WILSON JOSE DE FREITAS	147	2010.0002071-7/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	162	2010.0005157-3/0
YASMINE FERNANDES	005	2004.0002649-6/0
ZACARIAS QUINTANILHA	062	2009.0000694-0/0
ZACARIAS QUINTANILHA	085	2009.0004227-6/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	139	2010.0001291-0/0

001 2004.0000564-0/0 - Processo de Conhecimento

YRACI ROCHA NERILLO X LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

(...) defiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares dos sócios ANDRÉ BORGES SOARES CPF: 131.065.368-29 e RG: 21.170.593-7 SSP/SP; NANCY TIEMI FUJII CPF: 823.945.399-68 e RG 4.522.621-2 SSP/PR; e GERCINO RODRIGUES SOARES CPF: 519.526.108-34 e RG 6.625.911 SSP/SP, vez que ficou constatado nestes autos que a empresa está se esquivando do cumprimento das obrigações assumidas em evidente fraude à lei. (...) Determino à Secretaria a realização de pesquisa em nome dos sócios através do sistema Bacen Jud nos termos do art. 50 da portaria 03/2011.

Adv(s) AMANDA SANTINONI, MARCELO COCATO STELUTI, GILDO ALVES DE PAULA
002 2004.0001064-0/0 - Processo de Conhecimento

JAIR ANTONIO WIEBELLING X EUGENIO SANCHES JUNIOR

I - Reexpeça-se alvará de fl.36 em favor do EXEQUENTE. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIR ANTONIO WIEBELLING.

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING

003 2004.0001257-4/0 - Processo de Conhecimento

MOTOMEC MOTORES E MECANICA LTDA X TAMARA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (E OUTROS)

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) SERGIO SAES, FABRICIA KUTNE REDER, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

004 2004.0001967-5/0 - Processo de Conhecimento

ELVIRA BATISTA TAMPOLINI X HSBC SEGUROS BRASIL S.A

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 67, em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611 e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR nº 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR nº 19.180 e/ou JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR nº 55.148 e/ou EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR nº 37.685

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

005 2004.0002649-6/0 - Processo de Conhecimento

MAGDA ROCHA X DEIVIT MARCELO BERGAMASCHI

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) YASMINE FERNANDES, MAGDA ROCHA

006 2004.0003158-4/0 - Processo de Conhecimento

JAMES ROBSON SIGOLO X G. JACOMINI & CIA LTDA

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDSON RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

007 2005.0000945-6/0 - Processo de Conhecimento

AVELINA MARIA DE JESUS VENANCIO X LUIZ CARLOS CARDOSO

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: "Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)"

Adv(s) ALEX MANGOLIM

008 2005.0001576-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA LEONETE AUGUSTO X ELENI APARECIDA RODRIGUES PEDROSO

I - Ante o requerimento de fl. 76, expeça-se alvará em favor do FUNREJUS. II - Em seguida, arquivem-se.

Adv(s) EDALVO GARCIA

009 2005.0004887-0/0 - Execução de Título Judicial

ITALIA MOLINARI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S.A.

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, ELIZANDRA SIGNORINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

010 2005.0005079-1/0 - Processo de Conhecimento

PAULO ROBERTO SABO X PIURA REPRESENTACAO COMERCIAL (E OUTROS)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ do executado, e verifiquei que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo anexo. II - Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como à Copel, Sanepar e empresas de telefonia, pois, conforme inúmeros precedentes, é dever da parte diligenciar acerca de bens passíveis de penhora. (...) III - Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 dias, bens passíveis de penhora da propriedade do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, ESTER ALVES DE LIMA

011 2005.0005271-7/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO LEONEL DOS SANTOS X HUGO SANTIAGO DOS SANTOS (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl.32 em favor do autor. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ANDREZA CRISTINA MANTOVANI.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI

012 2006.0001213-4/0 - Processo de Conhecimento

ANA LUIZA NOVAES DA COSTA X INSTITUTO CULTURAL DE INTERCAMBIO

I - Expeça-se alvará referente ao valor depositado à fl. 120, em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS E/OU GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES.

Adv(s) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES

013 2006.0001689-1/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS ANTONIO MENDES X LG - ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará em favor da parte requerida LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA dos valores depositados às fls. 156. Alerto desde já que caso os alvarás não sejam levantados antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR MARCOS LEANDRO PEREIRA.

Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, JULIANO PESCUIMA RODRIGUEZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, CARLY URBIETA MARTINS, LAERCIO NORA RIBEIRO, LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA

014 2006.0001977-7/0 - Processo de Conhecimento

JANETE APARECIDA CAVALHEIRO X CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA. (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

015 2006.0002066-3/0 - Processo de Conhecimento

NEI CARVALHO DA SILVA X CILENE FANHANI

I - Expeça-se alvará em favor da PARTE REQUERENTE (nei CARVALHO DA SILVA DOS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 129. Alerta desde já que caso não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores ao FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR NEI CARVALHO DA SILVA.

Adv(s) NEI CARVALHO DA SILVA

016 2006.0003585-2/0 - Execução de Título Judicial

SANDRA DE CÁSSIA ARAÚJO PELEGRINI (E OUTRO) X SPANAIR S A

Intime-se a parte autora para que comprove o alegado à fl. 107, tendo em vista que o alvará (fl. 104) foi expedido no valor do depósito judicial (fl. 101).

Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

017 2006.0004781-4/0 - Processo de Conhecimento

WAGNER CASTILHO BERNABÉ X KASIKAWA E CIA LTDA

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA, MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA

018 2006.0005099-9/0 - Execução de Título Judicial

ANTONIO PEDRO X BANCO ITAÚ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IARA VEDI FORTES, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, LUCIANA MYRRHA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

019 2007.0000555-8/0 - Processo de Conhecimento

OZEIAS FERTONANI MERLOS X MONICA ROSA DE SOUZA CALSAVARA

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR

020 2007.0000555-8/0 - Processo de Conhecimento

OZEIAS FERTONANI MERLOS X MONICA ROSA DE SOUZA CALSAVARA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR

021 2007.0001378-4/0 - Execução de Título Judicial

CELTA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X ODAIR GARDINO

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) IVO MEN

022 2007.0001598-6/0 - Execução Título Extrajudicial

MARCOS ANTONIO GREGORIS X SONIA TAMBANI RODRIGUES

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, do veículo relatado à fl. 86, e verifiquei que consta como proprietário uma terceira pessoa, cnoforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DAIANE DORNELES IBARGOYEN

023 2007.0002303-8/0 - Execução de Título Judicial

MARTA SEGALLA CORTES X WAGNER DA CRUZ

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

024 2007.0003586-0/0 - Execução de Título Judicial

ADÃO DOMINGOS DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A

I - Considerando a decisão da Turma Recursal, expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 230, com acréscimos, em favor do banco requerido. II - Intime-se o Requerente para que diga quais comandos sentenciados ainda não foram cumpridos pelo requerido. III - Cumprido o item I, intime-se o (a) Requerido para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

Adv(s) LAIR FERREIRA DA MOTTA, PAULO DE BEM, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

025 2007.0003889-5/0 - Processo de Conhecimento

MARCELINO RINALDO (E OUTRO) X BANCO DO BRADESCO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

026 2007.0003925-2/0 - Processo de Conhecimento

RAIMUNDA BORGES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ROGÉRIO PIRES MORAES, NEWTON DORNELES SARATT, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

027 2007.0005553-0/0 - Execução de Título Judicial

FRANCISCO CARLOS AKAMINE X CIBELE DIAS DA ROSA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ALBERTO JOSE ZERBATO, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

028 2007.0005632-6/0 - Processo de Conhecimento

KOITI WADA X CLEUSA BERNADETTE SOSTER PELEGRINI

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

029 2007.0006397-0/0 - Execução de Título Judicial

VALDIRENE PERCINO KUTNE (E OUTRO) X GESSE ALVES LOPES (E OUTRO)

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS

030 2007.0006756-4/0 - Execução de Título Judicial

CLARINDA SATIN ACCARINI X CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) SILVANE DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA

031 2007.0006894-4/0 - Execução de Título Judicial

WALTER FRANCESCHINI SOARES X RICARDO ALEXANDRE MOURA RÚBIO (E OUTRO)

"Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGKIK, DAYANE LIRA LOPES

032 2008.0000068-0/0 - Execução de Título Judicial

ADRIANA MANFRINATO VINCI X NOTEBOOK & CIA INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

033 2008.0000263-0/0 - Execução de Título Judicial

APARECIDA NILZA PERON DA SILVA X ORTEGA & LIMA LTDA.(RIO BRANCO VEICULOS) (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

034 2008.0000460-5/0 - Execução de Título Judicial

JOSÉ MIRALDO DE ALMEIDA X BPN CREDITUS BRASIL PROM. VE. FOM. MERC. (E OUTRO)

Tendo em vista o interesse de ambas as partes em celebrar acordo, designe-se audiência de conciliação.

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, JESUS SOARES MARTINS, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI

035 2008.0000460-5/0 - Execução de Título Judicial

JOSÉ MIRALDO DE ALMEIDA X BPN CREDITUS BRASIL PROM. VE. FOM. MERC. (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 25/07/2012

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, JESUS SOARES MARTINS, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI

036 2008.0001254-0/0 - Execução de Título Judicial

EDSON AMARILDO DOS SANTOS X ALDAIR FERNANDES

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, VALDENIR DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

037 2008.0001622-4/0 - Execução de Título Judicial

VALDINEIA AUGUSTA GALASSI BORTOLOCI X R M FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA - ME

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial de Maringá solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA-ME. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em alguma das Varas Cíveis da Comarca de Maringá Pedido de Falência em face da referida. empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das Escriturais e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. (...)

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, DEBORA PRISCILA ANDRE, ALDREI PAULO DA SILVA

038 2008.0002328-4/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANA BARBARA BORÇATO - ME X
ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E
OUTRO)

DR. MARCIO ZANIN GIROTO, OAB/PR 40.789: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.06.2012.

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELO DANTAS LOPES

039 2008.0002328-4/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANA BARBARA BORÇATO - ME X
ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E
OUTRO)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 286, com acréscimos legais, em favor da Requerente. Alerto às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias), a Secretária fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELO DANTAS LOPES

040 2008.0002328-4/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANA BARBARA BORÇATO - ME X
ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELO DANTAS LOPES

041 2008.0003084-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE
CALÇADOS LTDA X CLAUDIA APARECIDA
DO CARMO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI

042 2008.0003544-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

WALDIR SVESUTTI X MARLENE YUKIE
SARAIVA MUNIZ

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ do executado, e verifiquei que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

043 2008.0003544-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

WALDIR SVESUTTI X MARLENE YUKIE
SARAIVA MUNIZ

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 16:00 do dia 01/08/2012

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

044 2008.0004068-6/0 - Execução de Título
Judicial

CICERO JOAO RICARDO PORCELANI
(E OUTRO) X LIDIA ANGÉLICA DO
NASCIMENTO MELO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ANDRE LUIZ ROSSI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

045 2008.0004305-5/0 - Execução de Título
Judicial

PRISCILA CELICIA SANTANA X CURSO
APROVAÇÃO (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, SAULO MAZZER BOSSOLAN, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, EDSON MITSUO TIUJO

046 2008.0004376-3/0 - Processo de
Conhecimento

EDILEUZA VICENTE DA ROCHA X
MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FABIO KIKUTHI FELIX, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DANIELA D'AMICO MORAES, BARBARA TOMBARELLI DE OLIVEIRA PAGANI, EDVALDO AVELAR SILVA

047 2008.0005513-1/0 - Execução de Título
Judicial

VILIBALDO FERREIRA DA SILVA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO II.I Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. II.II Expeçam-se dois alvarás referentes ao depósito de fl. 194, sendo um no valor de R\$ 3.013,01 (três mil e treze reais e um centavo), com acréscimos legais, em favor do(a) exequente, e o outro no valor de R\$ 271,44 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), também com acréscimos legais, a ser levantado pela executada. Alerto às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias), a Secretária fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. ARQUIVEM-SE,

oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

048 2008.0005513-1/0 - Execução de Título
Judicial

VILIBALDO FERREIRA DA SILVA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

049 2008.0005758-4/0 - Execução de Título
Judicial

ARNO NELSON HEUER X ADRIANO
APARECIDO RONDONI (E OUTRO)

I - O bloqueio foi parcial. Intime-se o devedor da penhora para que, efetuada a complementação do depósito, embargue em 15 (quinze) dias.

Adv(s) SANDRO HENRIQUE TROVAO, RICARDO CARDILIO GOMES, LUCAS RENATO GIROTO

050 2008.0005758-4/0 - Execução de Título
Judicial

ARNO NELSON HEUER X ADRIANO
APARECIDO RONDONI (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 15, inciso I, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretária intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) SANDRO HENRIQUE TROVAO, RICARDO CARDILIO GOMES, LUCAS RENATO GIROTO

051 2008.0006127-9/0 - Processo de
Conhecimento

ROSISKA & PAIVA LTDA - ME X BCP S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 233 em favor do(a) Requerente. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, determine o levantamento da penhora de fl. 227. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, PAULO GIACOMINI JUNIOR

052 2008.0006127-9/0 - Processo de
Conhecimento

ROSISKA & PAIVA LTDA - ME X BCP S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, PAULO GIACOMINI JUNIOR

053 2008.0006135-6/0 - Execução de Título
Judicial

EDSON DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO
DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

I - Expeçam-se alvarás, com acréscimos legasi, para levantamento dos valores depositados às fls. 164, 207 e 213 em favor da parte autora. Expeça-se também alvará, com os acréscimos legasi, relativo ao depósito de fl. 220 em favor da Requerida Brasil Telecom S/A. (...) V - Alerto à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ANDRE LAWAL CASAGRANDE. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR SANDRA REGINA RODRIGUES E/OU RODRIGO MASSAITI ANDREANI E/OU LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL E/OU RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

Adv(s) ANDRE RICARDO VIER BOTTI, NELTO LUIZ RENZETTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROSELI LEME FREITAS, EDVALDO AVELAR SILVA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

054 2008.0006168-4/0 - Execução de Título
Judicial

THIAGO SANTOS DO PRADO X EDNA
ALVES DE SOUZA RUIZ (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) SEBASTIÃO CARLOS FERNANDES, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, MARLI SALVAGNINI

055 2008.0006252-2/0 - Execução de Título
Judicial

NATAL APARECIDO CAVALIS X LUIS
ANTONIO PAULICCHI

Indefiro o requerimento de fls. 70. Uma vez renunciado o mandado, para voltar a patrocinar a ação, deverá ser juntado novo instrumento de procuração.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, MOISES ZANARDI

056 2008.0006372-4/0 - Processo de
Conhecimento

ALICE SIZUKO IRAMINA X BANCO DO
ESTADO DO PARANA S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

057 2008.0006532-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANA PAULA LEMOS BAPTISTA MARQUES X
BRADESCO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) BIANCA SOARES LEMOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

058 2008.0006708-9/0 - Processo de HIDEO OTANI (E OUTRO) X BANCO HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR

059 2008.0006774-8/0 - Processo de MARIA ENID DE MORAES MELO X BANCO
Conhecimento BRADESCO S.A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, NEWTON DORNELES SARATT, MARIA LUIZA BACCARO

060 2009.0000086-3/0 - Execução de Título SEDNEY CEZAR ESGLO X SEGURADORA
Judicial LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

(...) Conheço dos Embargos, e os acolho, ante a efetiva existência de omissão na sentença de fls.271/272. A embargante opôs embargos à execução (fls. 242/249), alegando a cobrança em duplicidade da multa prevista no art. 475-J, bem como que tal multa só é devida após a intimação da parte. A questão da duplicidade da multa restou esclarecida na sentença, contudo não foi analisada a questão do termo inicial para incidência da multa prevista no art. 475-J. Nesse sentido, tendo em vista o atual entendimento das Turmas Recursais do Paraná no sentido de que a incidência da multa do art. 475-J do CPC só é devida após a intimação do executado. (...) Hei por bem afastar a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Posto isso, reconhecendo a existência de omissão, chamo o feito à ordem para alterar o dispositivo da sentença de fls. 271/272, o qual terá a seguinte redação: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução propostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra SEDNEY CEZAR ESGLO, apenas para afastar a multa do art. 475-J. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas. Remetam-se os autos à contadora para cálculo de eventual saldo remanescente. Quanto aos demais termos, mantida a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em face do caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, restituo integralmente às partes o prazo para interposição do recurso nominado, que começará a correr com a publicação desta decisão. Demais diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

061 2009.0000086-3/0 - Execução de Título SEDNEY CEZAR ESGLO X SEGURADORA
Judicial LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

062 2009.0000694-0/0 - Execução de Título MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI X
Judicial GONDO VEICULOS

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, propostos por GONDO VEICULOS em face de MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI, tendo em vista o excesso de execução constatado. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Declaro insubsistente a penhora efetuada de fl. 150. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o depósito em juízo, do valor de R\$ 470,30 (quatrocentos e setenta reais e trinta centavos) referente a condenação em honorários advocatícios. Depois do trânsito em julgado, determino o imediato levantamento da penhora de fl. 150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ZACARIAS QUINTANILHA

063 2009.0000870-1/0 - Processo de LUCIANO JUSTO FERREIRA X ATIVOS S/A
Conhecimento CIA SECURIT CRED FINANC

DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB/PR 51.219 e/ou CESAR AUGUSTO MORENO, OAB/PR 15.072: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO MORENO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

064 2009.0000870-1/0 - Processo de LUCIANO JUSTO FERREIRA X ATIVOS S/A
Conhecimento CIA SECURIT CRED FINANC

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 271 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as partes na Distribuição e Registros. V ? Cumpriu o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO MORENO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

065 2009.0000870-1/0 - Processo de LUCIANO JUSTO FERREIRA X ATIVOS S/A
Conhecimento CIA SECURIT CRED FINANC

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO MORENO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

066 2009.0001907-7/0 - Execução de Título PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA
Judicial LTDA-ME X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

Determino a intimação da parte requerida para que, em um prazo de até 10 (dez) dias, esta informe o paradeiro do veículo bloqueado, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA

067 2009.0001997-5/0 - Execução de Título JOSÉ CARLOS CONSTANTINO (E OUTRO) X
Judicial BANCO DO BRASIL S/A

I - Diante do exposto no fequerimento formulado nas folhas nº 187 a 189 e página nº 200 pelo requerente e do que alega o requerido nas folhas nº 201 a 204, infere-se que não possui razão a parte requerente. II - Considerando que o transitio em julgado do recurso interposto pela parte requerida transitou em julgado no dia 04 de julho de 2011 como se observa no documento de folha nº 164, e a obrigação de fazer segundo a própria parte requerente foi cumprida no dia 16 de junho de 2011 como se observa pela análise das folhas de nº 173 e 188, não há falar em descumprimento de detrminação judicial e com consequente multa diária em favor do requerente. III - Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado pela parte requerida constante da pagina nº 204 em nome do procurador dos requerentes. (...) Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR TANABI REGINA PIVA PERIN.

Adv(s) TANABI REGINA PIVA PERIN, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI

068 2009.0002262-2/0 - Execução de Título ML INFORMATICA LTDA - ME X TIM
Judicial CELULAR S/A

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES

069 2009.0002358-2/0 - Execução Título ATAÍDE MOTTA DE GODOY X
Extrajudicial PANIFICADORA BRUNELLA LTDA (E OUTRO)

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RAPHAEL FARIAS MARTINS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

070 2009.0002358-2/0 - Execução Título ATAÍDE MOTTA DE GODOY X
Extrajudicial PANIFICADORA BRUNELLA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAPHAEL FARIAS MARTINS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

071 2009.0002504-0/0 - Execução de Título AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA -
Judicial BRASIL DIESEL X NELSON DEMEUI

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

072 2009.0002573-5/0 - Execução de Título GIACON & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A
Judicial

DR. ALDREI PAULO DA SILVA, OAB/PR 46.375: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012. DRA. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, OAB/PR 37.611: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

073 2009.0002573-5/0 - Execução de Título GIACON & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A
Judicial

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇAM-SE dois alvarás, sendo o primeiro, relativo ao depósito de fl. 218, com acréscimos legais, em favor da parte autora, e o segundo, relativo ao depósito de fl. 213, com acréscimos legais, em favor da Requerida. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

074 2009.0002573-5/0 - Execução de Título GIACON & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A
Judicial

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

075 2009.0002629-1/0 - Execução de Título SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X
Judicial CLEIDE BERNARDINO POLO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

076 2009.0002638-0/0 - Execução de Título SILVIO TOSHIMASSA HAYASHI X CLIMEC -
Judicial CLINICA MÉDICO DE MARABÁ S/A

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I ? o devedor satisfaz a obrigação. ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. Expeça-se Alvará com validade de 60 (sessenta) dias em nome do exequente. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA

077 2009.0002638-0/0 - Execução de Título Judicial SILVIO TOSHIMASSA HAYASHI X CLIMEC - CLINICA MÉDICO DE MARABÁ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA

078 2009.0002773-5/0 - Processo de Conhecimento FABIO JUNIOR FERREIRA X NET MARINGÁ

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA

079 2009.0003061-0/0 - Execução de Título Judicial PRATA MANIA JOALHEIROS LTDA - ME X VALDIVA GOMES DE ALMEIDA

Nesta data determinei a exclusão da restrição judicial 'on line' do veículo do requerido, conforme relatório anexo, endereçado ao Renajud. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA

080 2009.0003175-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES INÁCIO X PARATI INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA (E OUTRO)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse na utilização do sistema BacenJud.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA, LUIZ MANRIQUE

081 2009.0003378-3/0 - Processo de Conhecimento K. KANEKO & M. KANEKO LTDA - ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEX MANGOLIM, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

082 2009.0003684-7/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA KUMAGAI DA FONSECA X ALEX ADRIANO DE JESUS (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

083 2009.0004061-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA SOLANGE RIGOTTO MORAZ (E OUTRO) X CRISTIAN DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUARZI, KENZA BORGES SENGK

084 2009.0004062-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DONIZETI DE MORAES X JOSÉ CANUTO DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 25/07/2012

Adv(s) MARIA CLAUDIA PILOTO, ANTONIO FRANCISCO RILLO

085 2009.0004227-6/0 - Execução de Título Judicial RINALDO GONÇALVES DE BARROS X MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI (E OUTRO)

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, ZACARIAS QUINTANILHA

086 2009.0004264-4/0 - Processo de Conhecimento NAZARENO MAROSTICA X CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ALYSSON VITOR DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

087 2009.0004368-1/0 - Processo de Conhecimento ATAÍDE MOTTA DE GODOY X JOSÉ MIGUEL MOREIRA DAI (E OUTROS)

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RAPHAEL FARIAS MARTINS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

088 2009.0004368-1/0 - Processo de Conhecimento ATAÍDE MOTTA DE GODOY X JOSÉ MIGUEL MOREIRA DAI (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAPHAEL FARIAS MARTINS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

089 2009.0004759-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO APARECIDO DA COSTA X PÉROLA COMÉRCIO DE JÓIAS E ÓTICAS LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) SERGIO COSTA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES

090 2009.0005183-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ VIEIRA X LUCIO KAZUO TAKIZAWA

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) MARCIO ROMANO, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, TATIANA VANESSA ROMANO

091 2009.0005466-7/0 - Execução de Título Judicial GLACIMAR WALSH DE LIMA X BANCO ITAUCARD S.A

I - Expeça-se alvará relativo ao depósito inconverso de fl. 204, com acréscimos legais, em favor da Requerente. II - Guarde-se o comprovante de levantamento e remetam-se os autos à Contadora para que, em conformidade com o disposto na decisão da Turma Recursal e considerando o depósito realizado, informe acerca da existência de eventual saldo em favor da parte autora. III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. IV - Cumprido o item I, intime-se o (a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ELTON ALAVER BARROSO.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

092 2009.0005467-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE VIOTTO BRAGA X BANCO ITAUCARD S.A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 200, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. Alerto às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

093 2009.0005467-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE VIOTTO BRAGA X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

094 2009.0005569-1/0 - Processo de Conhecimento PETRA CONFECÇÕES LTDA EPP X BANCO ITAU S/A

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

095 2009.0005751-7/0 - Execução Provisória GENIVALDO GOMES DE MENEZES X GLOBAL VILLAGE TELECOM

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MARIA GEMIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

096 2009.0005943-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDMILSON CARLOS MARSON X MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargado para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, RAFAEL FONDAZZI, EDUARDO SANTOS HERNANDES

097 2009.0006018-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE DE SOUZA SCRAMIM X JOSE CARLOS WIATEK

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA

098 2009.0006081-9/0 - Execução de Título Judicial MAURO MONTAGNINI X BCP / SA

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por CLARO S/A contra MAURO MONTAGNINI. Condono a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Encaminhem-se os autos à Contadora Judicial para que elabore os cálculos devidos, incluindo-se a multa do art. 475-J. Intime-se o embargado/exequente a fim de que esclareça se pretende adjudicar os bens penhorados. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

099 2009.0006231-4/0 - Execução de Título Judicial BENEILSON KAZUMY DE MELO OGAVA X DAVI MARQUES DE BRITO

I - Foi nomeada advogada dativa para o executado, reabrindo-se o prazo para apresentação de embargos à execução. Ocorre que, conforme informado às fls. 92, a advogada não conseguiu entrar em contato com o executado. Este, por sua vez, embora devidamente intimado (fl. 93) e ciente do número de telefone da advogada nomeada, não entrou em contato com ela. Diante disso, indefiro o requerimento de reabertura do prazo. II - Diga o exequente se pretende

adjudicar o bem penhorado. (...) III - Cientes, o devedor e o credor, ou terceiro desde que se trate de pessoa idônea, de que poder, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação.

Adv(s) ADRIELLY COSTA

100 2009.0006316-1/0 - Processo de Conhecimento JOSENILTON FAGUNDES DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA contra JOSENILTON FAGUNDES DA SILVA. Condene a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados com os acréscimos legais à fl. 176. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

101 2009.0006767-8/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO ANTONIO DE MATIAS X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) JUNOT SEITI YAEGASHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

102 2009.0006774-3/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FADEL DE MEIRA X NUTRIMENTAL S.A IND. E COM. DE ALIMENTOS

I - Deixo, por ora, de expedir o alvará requerido, tendo em vista que até a presente data não fora devolvido a este juízo o alvará expedido anteriormente. II - Intime-se o procurador do autor para que devolva o alvará (fl. 277).

Adv(s) LEONARDO FADEL DE MEIRA, WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, LARISSA TORTATO MENEQUETTI, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, EDER FERNANDO DA SILVA

103 2009.0006806-0/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA CRISTIANE REINE X PEDROSO VEÍCULOS

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAURI CESAR BITTENCOURT, ROSANA CARVALHO DE LIMA

104 2009.0007058-8/0 - Execução Provisória ROSISKA & PAIVA LTDA - ME X BCP S/A - CLARO

I ? J U L G O extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual superveniente, uma vez que houve pagamento do débito aqui discutido, nos autos 2008.6127-9/0, em apenso. II ? Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

105 2009.0007058-8/0 - Execução Provisória ROSISKA & PAIVA LTDA - ME X BCP S/A - CLARO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

106 2009.0007103-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO PAROLINI DE MORAES X SALVADOR ALVES PEREIRA

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, DIEGO FRANCO PEREIRA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

107 2009.0007202-2/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE VIDROS VANESSA LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Intime-se o exequente/embargado para oferecer impugnação aos embargos à execução opostos às fl.s 245/248.

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

108 2009.0007228-5/0 - Processo de Conhecimento LUZIA LEONTINA DOS SANTOS PESCADOR X LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA (ESTAÇÃO DA MODA)

De acordo com o contido no art. 15, inciso I, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELYVS PASCOAL BARANKIEWICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA

109 2009.0007257-6/0 - Processo de Conhecimento LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA X CIELO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, EDVALDO AVELAR SILVA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

110 2009.0007492-0/0 - Processo de Conhecimento VALDIR FARIA X M&M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DÉBORA LEMOS GUMURSKI,

ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, THIAGO WIGGERS BITENCURT, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCURT

111 2009.0007601-0/0 - Processo de Conhecimento ELISA HATSUE MORIYA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

112 2009.0007851-5/0 - Processo de Conhecimento EUNICE DE SOUZA BOTTI (E OUTRO) X SICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO

113 2009.0007856-4/0 - Execução de Título Judicial EDER FABRILLO ROSA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO)

I - Reexpeça-se alvará de fl.192 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR CAMPOLOM RECHI TORRES.

Adv(s) SANDRO HENRIQUE TROVAO, CHARLES WILLIAN MEDEIROS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, FÁBIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

114 2009.0007879-1/0 - Processo de Conhecimento LAVA JATO PRUDENTE DE MORAES LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) STAEL MARIA DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

115 2009.0007906-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS FÁBIO GOMES VALARIANO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A contra CARLOS FÁBIO GOMES VALARINO. Condene a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados com os acréscimos legais à fl. 191. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

116 2009.0007912-3/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA, RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA

117 2009.0008050-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS FERNANDO AMORIN NETO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A contra CARLOS FERNANDO AMORIN NETO. Condene a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

118 2009.0008067-6/0 - Execução de Título Judicial REINALDO BATISTA DE SOUZA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FIN INVES.

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FIN. INVEST. contra REINALDO BATISTA DE SOUZA. Condene a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais à fl. 170. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, TATIANA VANESSA ROMANO

119 2009.0008141-3/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO GENARI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Ressalta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

120 2010.0000019-8/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X MARCOS ANTONIO CHOTOLLI ROMAN

Intimação para o exequente retirar a certidão de dívida.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

121 2010.0000169-2/0 - Execução de Título Judicial FABIA DOS SANTOS SACCO X TIM CELULAR S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

Adv(s) EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

122 2010.0000225-1/0 - Execução Título Extrajudicial AMARILDO BENEDITO MOREIRA X ALLAN VINICIUS LOPES (E OUTRO)

I - Conforme consta da certidão do oficial de justiça (fls. 4), o bem nomeado a penhora encontra-se alienado fiduciariamente junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A. Ocorre que, havendo, como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. (...) II - Desta feita, nesta data determinei a exclusão da restrição judicial on line do veículo do requerido, conforme relatório anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. (...) IV - Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar outros bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Adv(s) NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR

123 2010.0000230-3/0 - Processo de Conhecimento ADELINO BATISTA DE ASSIS X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 93, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. (...) IV - Alerta to(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, PAULO TEXEIRA MARTINS, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, ADALGISA MARQUES

124 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR BAZOTTI X EVANILDA PEREIRA DE FREITAS

Redesignação de Audiência de Conciliação às 18:00 do dia 25/07/2012

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, EDUARDO AMARAL POMPEO

125 2010.0000390-9/0 - Execução Título Extrajudicial LAERTE DIAS NEVES X GAMA & MACHADO LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) LAERTE DIAS NEVES intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LAERTE DIAS NEVES

126 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RIBEIRO GONÇALVES FILHO X BANCO ITAÚ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

127 2010.0000477-0/0 - Processo de Conhecimento PAULA KAROLYNA DE CARVALHO X ELIANDRO MAYER

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DIEGO SARAMELLA BATISTA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, ALCENIR ANTONIO BARETTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA

128 2010.0000506-1/0 - Processo de Conhecimento NEUZA BELEZE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a autora para que informe a este juízo se houve a propositura de inventário, caso em que tendo sido proposto, noticie se já foi encerrado, uma vez que terminado o inventário não existe o chamado espólio com legitimação ativa, representado pelo inventariante, e sim, cada um dos herdeiros é parte legítima, pois já definida a quota parte individual com relação à herança, cada um dos herdeiros, por si, é que tem a legitimação para estar em Juízo.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

129 2010.0000597-1/0 - Processo de Conhecimento ERVIM LENZI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI

130 2010.0000612-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE SCOCHI X BANCO ITAÚ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

131 2010.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MARIA ROSEMARY COIMBRA CAMPOS SHEEN (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

132 2010.0000808-5/0 - Processo de Conhecimento CERENITA DE FÁTIMA FACHIN X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por POSITIVO INFORMÁTICA S/A contra CERENITA DE FÁTIMA FACHIN. Condono a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE1. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome da exequente/embargada, para levantamento dos valores remanescentes do depósito de fl. 194 (R\$ 3.602,63), com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOSE BARBOSA, LAUDO ALVES PICANCO, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

133 2010.0000967-9/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR AMÂNCIO DE MELO & CIA LTDA (E OUTROS) X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

DRA. ROSANA CARVALHO DE LIMA, OAB/PR 39.942: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.06.2012.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

134 2010.0000967-9/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR AMÂNCIO DE MELO & CIA LTDA (E OUTROS) X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 286 em favor do(a) Requerente. O alvará solicitado pela Requerida às fls. 303 e 304 já foi reexpedido. Intime-se. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

135 2010.0000967-9/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR AMÂNCIO DE MELO & CIA LTDA (E OUTROS) X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

136 2010.0001090-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRESSA CAVALARO X FERDINANDI VIAGENS E TURISMO LTDA

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. II - Aguarde-se o comprovante de levantamento e remetam-se os autos à Contadora para que, em conformidade com o disposto na decisão da Turma Recursal e considerando o depósito realizado, informe acerca da existência de eventual saldo em favor da parte autora. III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, DR SERGIO SAES.

Adv(s) ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, SERGIO SAES, CARLOS ALEXANDRE MORAES

137 2010.0001135-1/0 - Processo de Conhecimento FUMIE SUZUKI KEMMELMEIER (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

138 2010.0001226-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA C. NASCIMENTO GODINHO X BANCO ITAÚ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

139 2010.0001291-0/0 - Processo de Conhecimento IVONE VALADARES PINTO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR CESAR AUGUSTO MORENO E/ODRA ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, CESAR AUGUSTO MORENO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

140 2010.0001351-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO CHAGAS TROVATO X ELETROLUX DO BRASIL.SA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

141 2010.0001427-4/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO JUVENASSO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERIDO(A), PARA CONTRARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RUBIA RONCOLATO DA SILVA

142 2010.0001597-0/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ KEIKO NOGAMI TAKAHASHI X BANCO ITAÚ S/A

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por BANCO ITAÚ S/A contra BEATRIZ KEIKO NOGAMI TAKAHASHI. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome da exequente/embargada, para levantamento dos valores depositados à fl. 79 (R\$ 34.128,45) com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, FERNANDA MICHEL ANDREANI, Elisângela de Almeida Kavata, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL

143 2010.0001680-7/0 - Processo de Conhecimento SEDEVAL COMINATI X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)

Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Ressalta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR

144 2010.0001793-3/0 - Processo de Conhecimento ENI PAULO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

145 2010.0001836-3/0 - Processo de Conhecimento LEYDA MENEQUETTI SYLVESTRE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARLENE TISSEI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARLENE TISSEI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

146 2010.0001845-2/0 - Processo de Conhecimento ILMA DOMINGUES TESSADOR X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR

147 2010.0002071-7/0 - Processo de Conhecimento MONICA WUNDERLICH FERRAZ PREIS X BANCO ITAÚ S.A

Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Ressalta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

148 2010.0002446-3/0 - Processo de Conhecimento IVAN CRISTIAN VICENTE X BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

149 2010.0002454-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA TAVARES RIBEIRO ZORZI (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A

Homologo, para que surta o efeito legal, diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual as inclusões no pólo ativo da presente demanda de VICTOR MANUEL RIBEIRO. Intime-se a requerida para se manifestar sobre as inclusões.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

150 2010.0002584-3/0 - Processo de Conhecimento JOCILENE DE LOURDES EVANGELISTA BAGATELI X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) CELINA RIZZO TAKEYAMA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CELINA RIZZO TAKEYAMA, MARIA VIRGÍNIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

151 2010.0002822-4/0 - Processo de Conhecimento EDMIR ANTÔNIO HILLEN X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

152 2010.0003108-2/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS MARQUES TOZZI X WILSON ROQUE (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) MARLENE TISSEI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARLENE TISSEI

153 2010.0003238-5/0 - Execução de Título Judicial WILIAM BATISTA DOS SANTOS MOTA X CGMP-VIAFACIL SEMPARR

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) SOLANGE DIAS, WANESSA DE OLIVEIRA

154 2010.0003342-5/0 - Processo de Conhecimento MARTA LÚCIA PEDRO MARANGONI X BANCO ITAÚ S.A

Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Ressalta-se que não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

155 2010.0003705-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO RICARDO GRANDE X BANCO BRADESCO S/A

DR. JAIME PEGO SIQUEIRA, OAB/PR 18.593 e/ou LUCY CARLA POSSEL, OAB/PR 38.118: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 15.06.2012.

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LUCY CARLA POSSEL, MARIANA ROSSINI, LUIS FELIPE PIMENTEL DE VICENTE

156 2010.0003705-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO RICARDO GRANDE X BANCO BRADESCO S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 160 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intime-se o(a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LUCY CARLA POSSEL, MARIANA ROSSINI, LUIS FELIPE PIMENTEL DE VICENTE

157 2010.0003705-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO RICARDO GRANDE X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LUCY CARLA POSSEL, MARIANA ROSSINI, LUIS FELIPE PIMENTEL DE VICENTE

158 2010.0004317-0/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA APARECIDA REDIVO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Trata-se de execução de título judicial em que os valores devidos à exequente atingiram o total de R\$ 4.798,93, como se observa do cálculo judicial de fl. 98. II - Em fevereiro de 2011, a procuradora da exequente levantou, através de alvará, o valor já depositado e declarado como incontroverso, que à época somava a quantia corrigida de R\$ 3.583,60, como se infere do comprovante de fl. 78. III - Sendo assim, após o saque mencionado e de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 99), o valor remanescente pelo qual deveria prosseguir a execução, seria de R\$ 1.504,10. Havia nos autos bloqueio judicial no total de R\$ 2.634,74, garantindo a execução (fl. 87). IV - O juízo, à fl. 105, determinou a expedição de alvará relativo ao valor incontroverso, qual seja, a quantia de R\$ 1.504,10. No entanto, por um equívoco da Secretaria corroborado pela procuradora judicial da ora exequente, que mesmo ciente do cálculo judicial continuou a pleitear quantia maior que a devida, foi expedido e levantado alvará judicial na importância de R\$ 2.634,74, em favor da parte autor, superando o valor devido pelo banco executado, portanto, em R\$ 1.184,82 (fls. 99 e 111). (...) VI - Assim, tal conduta não pode ser admitida por este juízo, devendo a exequente, por meio da Drª Suzelei Missias de Paula, OAB/PR 49.371, ser intimada para que devolva, e comprove através de depósito judicial vinculado ao 3º Juizado Especial Cível de Maringá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 1.184,82

devido ao exequente, sob pena de penhora e do envio das peças à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, para que tomem as medidas cabíveis.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

159 2010.0004401-9/0 - Processo de Conhecimento RUBENS MASSAO TAKAKURA X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RICARDO A. LABANCA BASTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

160 2010.0004551-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIO BARBOZA DOS SANTOS GOMES X AMAURY FERNANDES DELGADO (E OUTRO)

Intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requiera outra providência cabível, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, HENRIQUE TAVARES LEITE, PAULO TEXEIRA MARTINS, UMBERTO CARLOS BECKER, STAEI MARIA DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO BUCH

161 2010.0005017-0/0 - Execução de Título Judicial JÚLIO CÉSAR BERGAMINI X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 21/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE E/OU DRA STELA MARLENE SCHWERZ.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

162 2010.0005157-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO UESU X TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS BM LTDA - ME (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) SERGIO SAES intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

163 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL VIRGILIO GOMES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES

164 2010.0005251-2/0 - Processo de Conhecimento EDILEUSA REGINA FAVA X BANCO FINASA S/A LEASING S.A.

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (Replicação) De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, BRUNO WATERMANN DOS SANTOS

165 2010.0005315-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO ANDRÉ ROPELLI X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) PATRICIA MARCHI MARIN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PATRÍCIA MARCHI MARIN

166 2010.0005341-1/0 - Execução de Título Judicial ALAN PIERRE GARCIA X BANCO ITAÚ S/A

I - Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. II - Reexpeça-se alvará de fl. 99 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR MARCO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

167 2010.0005550-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSÉ DOS ANJOS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requiera outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

168 2010.0005565-0/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO BERSANI ERRERIAS X ITURAN SISTEMAS DE MONITARAMENTO LTDA (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 157, com acréscimos legais, em favor da parte autora. (...) IV - Alerto à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ALEX MANGOLIM.

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, ALEXANDRE ALVES PORTO, WANDERLEY PAVAN

169 2010.0005804-3/0 - Execução de Título Judicial JULIANA MARIA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO BORGES DA SILVA. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR. EVANDRO ALVES DOS SANTOS E/OU FERNANDO PAROLINE DE MORAES.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA

170 2010.0005850-0/0 - Execução de Título Judicial OVIDIO DE ARAUJO X POLICROMO GRAFICA RAPIDA LTDA ME

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) KENZA BORGES SENGKIK intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGKIK

171 2010.0006073-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO DOS SANTOS PINTOS X CLARO S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 26/07/2012

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

172 2010.0006076-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X BANCO BV - FINANCEIRA

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

173 2010.0006523-2/0 - Processo de Conhecimento DAVID ANTONIO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, estela harumi mizukawa

174 2010.0006551-1/0 - Processo de Conhecimento EDNA APARECIDA FERREIRA X BANCO FINASA BMC S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

175 2010.0006558-4/0 - Processo de Conhecimento TRANSPORTE DE CARGAS CASCÃO LTDA ME X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requiera outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARIA JULIANA SCHENKEL

176 2010.0006583-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PEREIRA X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS PIMENTEL

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ALDREI PAULO DA SILVA

177 2010.0006727-0/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME APARECIDO JORGE X GLAUCO DE SOUZA FIGUEIREDO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI

178 2010.0006734-5/0 - Processo de Conhecimento CESAR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA, FERNANDO JOSÉ GASPARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

179 2010.0006751-1/0 - Processo de
Conhecimento

MICHAEL ISMAEL DOS SANTOS VIZIOLI X
BANCO BRADESCO S/A - SAC CARTÕES DE
CRÉDITO BRADESCO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO,
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

180 2010.0006820-7/0 - Processo de
Conhecimento

LILIAN CRISTINA CONTI LIMA X IESDE
INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA
DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 19 da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a
realizar a) "Art. 19 - Intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias, sobre
documentos juntados com a contestação e ou preliminares, fatos modificativos, extintivos ou
impeditivos do direito do autor."

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO
MARTINS JUNIOR

181 2010.0006876-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

IRENE MOREIRA PINTO X JOÃO VICENTE
PIETRUK

I - Indefero os requerimentos de fls. 56/57, posto que é dever da parte diligenciar acerca de bens
passíveis de penhora, bem como do endereço do executado. (...) II - Intime-se a exequente para
que indique, em 15 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, ROBSON ADRIANO
AVANCINI

182 2010.0006993-9/0 - Execução de Título
Judicial

SIDNEI FALCIONI X BANCO FINASA S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias:
DR RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, VIDAL RIBEIRO PPOÇANO.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, ANGELO
JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, RODRIGO ALCINI
RODRIGUES

183 2010.0007028-0/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO PRONSATI X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

Em cumprimento ao contido na Portaria 001/2012, intime-se a parte interessada (requerido)
para que apresente o alvará vencido ao juízo para reavaliação. Portaria 001/2012 Art. 1º. -
DETERMINAR seja prorrogado automaticamente o prazo de validade dos alvarás expedidos,
em mais 90 (noventa) dias, contados da certificação de expiração do prazo inicialmente
concedido.

Adv(s) PATRICIA OCCHI FRANÇOZO, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, RODRIGO ALVES
DE OLIVEIRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

184 2010.0007127-9/0 - Processo de
Conhecimento

JUCIEL SUNA DA SILVA X BV FINANCEIRA
S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a requerida para, em 10 dias, juntar o contrato número 520125308, bem como extrato
de pagamento, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS

185 2010.0007288-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

RAFAEL ZORZENONI ESPINOZA X VILLER
INSULATORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ISOLADORES LTDA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo
do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para
se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias." (fl. 132)

Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI

186 2010.0007345-7/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANO ANNIBAL (E OUTRO) X
CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL
IGUAÇU I (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão
evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato,
independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (Repúblicação) De acordo com
o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da
Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as
decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em
julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o
processamento pelo método digital."

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, MARCIO GUTERRES

187 2010.0007375-0/0 - Execução de Título
Judicial

FERNANDO GOUVEIA BROTFICHE X
BANCO ITAUCARD S.A.

DRA. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, OAB/PR 35.785: retirar alvará expedido
em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 13.06.2012.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA
HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

188 2010.0007375-0/0 - Execução de Título
Judicial

FERNANDO GOUVEIA BROTFICHE X
BANCO ITAUCARD S.A.

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do
art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à
execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as
baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido
o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará
em favor do Exequente, ainda, expeça-se alvará relativo ao depósito das custas recursais em
favor do(a) Executado(a). Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não
levantamento do referido documento no prazo de 60 dias importará no depósito da quantia em
favor do FUNREJUS. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA
HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

189 2010.0007375-0/0 - Execução de Título
Judicial

FERNANDO GOUVEIA BROTFICHE X
BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA
HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

190 2010.0007384-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

ETM - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
X NOVIDADE REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA

I - Ante a expressa anu-ência da exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito nos
moldes do disposto no art. 745-A do CPC. II - As 04 (quatro) parcelas remanescentes terão
por vencimento o dia 28 de cada mês, prorrogando-se para o próximo dia útil caso a data
determinada recaia em dia não útil, devendo a 6ª (sexta) e última parcela, ser quitada no
dia 28.09.2012. III - Determino a suspensão do feito até vencimento de todas as parcelas.
passados 30 (trinta) dias e não havendo manifestação da Exequente, voltem-me para extinção
em razão do pagamento. IV - Expeça-s ealvará relativo aos depósitos de fls. 74 e 75 em favos
da Exequente. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de
sessenta dias: DR JOSE LUIZ GUILHERME.

Adv(s) JOSE LUIZ GUILHERME

191 2010.0007477-3/0 - Processo de
Conhecimento

REINALDO DA SILVA BARBOZA JUNIOR X
BANCO VOLKSWAGEN S.A.

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a)
DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por
qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, ALEXANDRE ALVES PORTO, MARILI DALUZ
RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

192 2010.0007549-4/0 - Processo de
Conhecimento

MIL MILHAS TRANSPORTES LTDA X TIM
CELULAR S/A

I - (...) Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição,
erro material ou omissão na decisão. Afinal, no momento da publicação dos Embargos de
declaração de fls. 210, de fato, não havia nos autos os documentos hábeis a demonstrar a
inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros do SPC e SERASA. Tais documentos
só foram juntados às fls. 232/234. Desta feita, considerando que não se admite embargos com
caráter infringente, persiste a sentença tal como foi lançada. A reforma da sentença poderá
ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II ?
Entretanto, considerando que a ora embargante apresentou às fls. 231/232 os documentos
que comprovam a manutenção da restrição junto ao SPC e ao SERASA, passo a análise do
requerimento de fls. 229/230. Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento
antes da sentença de fls. 197/200 foi pedida à exclusão no nome da requerente do cadastro do
SPC e SERASA, bem como não foi juntado documento que comprovasse tal inscrição. Houve
apenas a comprovação da cobrança indevida. Desta feita, a inscrição indevida do nome da
requerente no cadastro de inadimplentes caracteriza fato alheio a este processo, o que impede a
efetivação da medida requerida. Para que haja uma determinação judicial de baixa da inclusão
de seu nome no cadastro de inadimplentes, deve a requerente ajuizar nova ação. III - Intime-se a
requerente para, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao depósito de fls. 207/208,
informando se dá quitação da dívida ou se pretende o prosseguimento da execução, ocasião em
que deverá juntar cálculo apontando os valores que entende devido.

Adv(s) ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE
HENRIQUE MEDEIROS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

193 2010.0007719-1/0 - Processo de
Conhecimento

ALVARO LUIZE SOBRINHO (E OUTROS)
X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno
dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria
digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão
de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e
prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ
ALARCÓN

194 2010.0007907-7/0 - Processo de
Conhecimento

GÉSSICA JORDANA SANCHES FRANCISCO
X EMBRACON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, informe o número da conta judicial e a
agência bancária em que foi realizado o depósito de fls. 152, sob pena de penhora.

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, MARCELO LOPES VALENTE

195 2010.0008055-7/0 - Processo de
Conhecimento

RAUL ERLON CANDIDO X NET MARINGÁ

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte
contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo
documentos novos;

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA
MARCHI MARIN

196 2010.0008075-9/0 - Processo de
Conhecimento

LINO VERSUTI JUNIOR X BANCO FINASA
BMC S.A

I - Não é possível realizar a transferência de valores depositados em favor do requerido. II -
Reexpeça-se alvará de fl. 188 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará
não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter
os valores depositados ao FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em
18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

197 2010.0008119-0/0 - Processo de
Conhecimento

IVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte
contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo
documentos novos;

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES
MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI,
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS

198 2010.0008159-4/0 - Processo de
Conhecimento

ELIZANGELA BARBARA FRITZEN
X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Indefiro os pedidos de fls. 135-136 e 144. II - O alvará em questão (424/2012, de fl. 131) já foi
retirado pela procuradora da parte (fl. 141) e o número dos autos que nele constou confere com
deste processo. De outra forma, não há acordo realizado nestes autos, razão pela qual resta
indeferido também o pedido de expedição de alvará de fl. 144.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS

199 2010.0008162-2/0 - Execução de Título Judicial JANE LINHARES DE BRITO SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINICIUS SECAFEN MINGATI

200 2010.0008402-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

DRA. TATIANE ZANARDI, OAB/PR 50.921: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

201 2010.0008402-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 144 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intemem-se as baixas para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intemem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

202 2010.0008402-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANE ZANARDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

203 2010.0008413-0/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA GHIRALDI X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará, com acréscimos legais, relativo ao depósito de fl. 213, como solicitado à fl. 211. II - Alerta à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intemem-se. III - Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento aos autos e arquivem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou DRA ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou DRA LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

204 2010.0008795-0/0 - Execução de Título Judicial JANAINA DA SILVA ALIONCO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Alerta às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

205 2010.0008795-0/0 - Execução de Título Judicial JANAINA DA SILVA ALIONCO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

206 2010.0009008-7/0 - Processo de Conhecimento OLINDA DE OLIVEIRA GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

207 2010.0009012-7/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON COELHO DE CASTILHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

208 2010.0009112-7/0 - Processo de Conhecimento LUCAS PEREIRA DAS FLORES X BV FINANCEIRA S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quando à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS

209 2010.0009135-4/0 - Processo de Conhecimento JACIRA BUZO DE ALENCAR X UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RODRIGO DE ALENCAR ALVES intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, RODRIGO DE ALENCAR ALVES, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, CARLA HELENA GRINGS

210 2010.0009153-2/0 - Execução de Título Judicial JULIO TELES X BANCO ITAU

I - Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 104, com seus acréscimos legais, em favor do Banco executado. II - Após, intime-se o executado para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. III - Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento e arquivem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO BORGES DA SILVA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA

211 2010.0009250-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor apurado, sob pena de penhora.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

212 2010.0009254-4/0 - Execução Título Extrajudicial CERLI DE OLIVEIRA MODA LTDA X ROSELEI APARECIDA DOS REIS FERREIRA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infutúfera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requiera outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) KAREN CRISTHINA IZZO

213 2010.0009260-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSÉ COELHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará, com acréscimos legais, relativo ao depósito de fl. 177, como solicitado às fls. 175 E 176. II - Alerta à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intemem-se. III - Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento aos autos e arquivem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou DRA ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou DRA LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

214 2010.0009389-6/0 - Processo de Conhecimento GERALDO JOSE DE MORAES X FARMACIA SÃO PAULO

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI

215 2010.0009406-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO FERNANDO FUCCI X BV FINANCEIRA S/A - CFI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, REINALDO MIRICO ARONIS

216 2010.0009409-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS CONTI X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR CHARLES EMMANUEL PARCHEN.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARCELO LOPES VALENTE, CHARLES EMMANUEL PARCHEN

217 2010.0009496-1/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO FERNANDO FUCCI X BV FINANCEIRA S.A - CFI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

218 2010.0009507-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON ZORZANELO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

219 2010.0009514-0/0 - Processo de Conhecimento ROSICLER CARDOSO VERSOLATTO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará relativo ao depósito incontroverso de fl. 132, com acréscimos legais, em favor da Requerente. II - Aguarde-se o comprovante de levantamento e remetam-se os autos à Contadora para que, em conformidade com o disposto na decisão da Turma Recursal e considerando o depósito realizado, informe acerca da existência de eventual saldo em favor da parte autora. III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. IV - Cumprido o item I, intime-se o (a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS E/OU DR SERGIO COSTA.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

220 2010.0009656-8/0 - Processo de Conhecimento

EDILSON FERNANDO AYALA X
B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará relativo ao depósito incontroverso de fl. 204, com acréscimos legais, em favor da Requerente. II - Intime-se a parte executada para que complemente o depósito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. III - Cumprido o item I, intime-se o (a) Requerente para que retire o referido alvará, ficando desde já advertido(a) de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO E/OU DRA ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER E/OU EDVALDO AVELAR SILVA. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 18/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GUSTAVO REIS MARSON E/OU DR RODRIGO PELLISSÃO ALMEIDA.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

221 2010.0009689-6/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO ALVES MARQUES X BRASIL
TELECOM S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 190 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intemem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intemem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

222 2010.0009689-6/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO ALVES MARQUES X BRASIL
TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

223 2010.0009711-5/0 - Processo de Conhecimento

WAGNER OVIDIO MENDES X BANCO BV
FINANCEIRA S.A.

I - Expeça-se alvará, com acréscimos legais, relativo ao depósito de fl. 131, como solicitado às fls. 129 e 130. II - Alerta à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intemem-se. III - Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento aos autos e arquivem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou DRA ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou DRA LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

224 2010.0009750-7/0 - Execução de Título Judicial

HAMILTON VIEIRA DE PINHO X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Cumpra-se o disposto no item II da sentença de fls. 144. Expeça-se alvará referente ao valor bloqueado às fls. 117 em favor da parte requerida. O alvará deverá ser expedido em nome do patrono da requerida indicado às fls. 154. II - Alerta desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. III - Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 21/06/2012, com validade de sessenta dias: DR REINALDO MIRICO ARONIS.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, ADRIANA PEDROSA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

225 2010.0009764-5/0 - Processo de Conhecimento

HELEANDRO AVILA BETANIN X
BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO
FINANCIAMENTOS)

A requerida pleiteia às fls. 101/104 a declaração de nulidade de todos os atos processuais que se seguiram à juntada da petição de fls. 94., com a restituição dos prazos processuais. Ora, compulsando os autos, verifica-se que não há nulidade a ser declarada. Afinal, desde a juntada da referida petição, não houve qualquer publicação em nome da requerida. II - Intemem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, a fim de que, no prazo de 5 dias, requeiram o que lhes aprouver.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RUBENS PINHEIRO DA SILVA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

226 2010.0009837-8/0 - Processo de Conhecimento

ALESSANDRO SANTOS DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante a certidão de fl. 131, intime-se a requerida para que esclareça quanto ao depósito realizado à fl. 123, que encontra-se vinculado ao 1º Juizado.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA

227 2010.0009874-6/0 - Processo de Conhecimento

VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE X BANCO
ABN AMRO REAL S.A

Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 dias, informe o número da conta judicial para qual foi transferido o valor, ou do contrário, o motivo pelo qual não procedeu à transferência, sob pena de responder por litigância de má-fé, nos termos do art. 14, inc. V, do CPC, bem como de ser realizada nova pesquisa pelo sistema BacenJud.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

228 2010.0009911-5/0 - Processo de Conhecimento

RENATA FLORES X BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 168 em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intemem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intemem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

229 2010.0009911-5/0 - Processo de Conhecimento

RENATA FLORES X BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

230 2010.0009963-3/0 - Processo de Conhecimento

ANDRE RICARDO CRUZ ORTEGA X BV
FINANCEIRA S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

231 2010.0010076-6/0 - Processo de Conhecimento

HERMOGENES PINHEIRO DOS SANTOS X
BV FINANCEIRA S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

232 2010.0010107-1/0 - Processo de Conhecimento

SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO X BV
FINANCEIRA S.A.

Em cumprimento ao contido na Portaria 001/2012, intime-se a parte interessada (requerido) para que apresente o alvará vencido ao juízo para revalidação. Portaria 001/2012 Art. 1º. - DETERMINAR seja prorrogado automaticamente o prazo de validade dos alvarás expedidos, em mais 90 (noventa) dias, contados da certificação de expiração do prazo inicialmente concedido.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS

233 2010.0010276-6/0 - Processo de Conhecimento

DENISE SOUZA VIEIRA X NET SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, PATRÍCIA MARCHI MARIN, EDMÉIA MARIA BUENO, EDMÉIA MARIA BUENO

234 2010.0010349-9/0 - Execução de Título Judicial

TIAGO PEREIRA DAS FLORES X BANCO
FINASA S/A

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, DANIELE REGINA FRASSON CELINO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

235 2010.0010454-0/0 - Processo de Conhecimento

REGINA DE LIMA SOUSA X BANCO BV
FINANCEIRA S.A.

I - REXPEÇA-SE o alvará de fl. 141 e expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 156, como solicitado às fls. 154 e 155. II - Intime-se a Dra Margareth Aparecida de Campos Garcia, OAB/PR 37.704, para que retire o alvará expedido em seu nome em 03.05.2012 e com validade de 60 dias. III - Alerta à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intemem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou DRA ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou DRA LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

236 2010.0010488-0/0 - Processo de Conhecimento

MAGAZINE MAIS'S LTDA ME X ORIGEM.BR
COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (E
OUTRO)

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO, RODRIGO ALCINI RODRIGUES

237 2010.0010492-0/0 - Processo de
Conhecimento NIVALDO ALVES DOS SANTOS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA

238 2010.0010546-3/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDEMIR OLIVEIRA RAMIRES
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Indefiro, por ora, os pedidos de reexpedição de alvará de fls. 113 e 125. II - O alvará em questão (975/2012, de fl. 104) já foi retirado pela procuradora judicial (comprovante de entrega de fl. 110). III - No entanto, caso os valores devidos pelo referido alvará ainda não tenham sido levantados na agência bancária, autorizo sua reexpedição mediante a devolução do documento original em Secretaria. IV - Informo que, caso o alvará eventualmente expedido não seja levantado antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do Funrejus.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS
239 2010.0010632-5/0 - Processo de
Conhecimento SILVIA ROCHA DA COSTA X BV FINANCEIRA
S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

(...) Diante disso, determino a republicação da sentença de fls. 41/47. [Republicação da Sentença] III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º, V (revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora SILVIA ROCHA DA COSTA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, de forma simples. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento dos seguintes valores: a) TAC: R\$ 300,00; b) TEC: R\$ 140,40; 3 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R\$ 440,40 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10% (por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) TIAGO MARAFON SEMENSATO, DAVID MARLON DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

240 2010.0010646-3/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO RUBENS DA SILVEIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA

241 2010.0010696-8/0 - Processo de
Conhecimento VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER X BV
FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

I - Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 189, como solicitado à fl. 187. II - Alerto à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. III - Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento aos autos e arquivem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou DRA ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou DRA LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

242 2010.0010787-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA HELENA DEVIDES X BCP
TELECOMUNICAÇÕES S.A (CLARO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

243 2010.0010810-0/0 - Processo de
Conhecimento EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA
S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

I - Expeça-se alvará, com acréscimos legais, relativo ao depósito de fl. 185, como solicitado às fls. 183 e 184. II - Alerto à(s) parte(s) que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. III - Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento aos autos e arquivem-se. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/06/2012, com validade de sessenta dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR nº 20.835 e/ou DRA ERIKA

FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR nº 21.625 e/ou DRA LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR nº 37.611.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

244 2010.0010812-3/0 - Processo de
Conhecimento WALDIR VIDOTI X BANCO BRADESCO

Considerando o disposto no art. 55, da Portaria n. 03/2011, intimação da parte requerente para se manifestar quanto a imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir. (Art. 55 - A entrega do alvará de levantamento dar-se-á depois de colhida pela Secretaria a manifestação da parte credora quanto à quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou após a juntada de cálculos apontando quais valores entende serem devidos, caso requiera o prosseguimento da execução.)

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, NEWTON DORNELES SARATT
245 2010.0010874-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ROBERTO DOS SANTOS X BANCO
PANAMERICANO

DRA. ADRIANA DIAS FIORIN, OAB/PR 42.848: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 21.06.2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

246 2010.0010874-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ROBERTO DOS SANTOS X BANCO
PANAMERICANO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 107, como solicitado, em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas para Distribuição e Registros. V ? Cumprido o item II desta decisão, intimem-se as partes para que retirem os referidos alvarás, ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

247 2010.0010874-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSE ROBERTO DOS SANTOS X BANCO
PANAMERICANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

248 2010.0010892-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o réu para que efetue a complementação do pagamento, em 5 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 24/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida	15	191/2010
Carlos Eduardo Rocha	12	342/2009
Mezzadri		
Fabio Henrique da Silva	2	516/2010
Gilberto Stinglin Loth	7	181/2010
José Leonel Gabardo Filho	13	442/2010
Laercio Schon Ripka	1	271/2010
Laercio Schon Ripka	7	181/2010
Laercio Schon Ripka	8	273/2010
Maria Izabella Gullo Antonio Luiz Brain	4	217/2007
Mariane Cristine Tokarski	5	613/2010
Mariane Cristine Tokarski	6	564/2010
Mariane Cristine Tokarski	10	315/2010
Marcelo Luiz Wojciechowski	9	153/2010
Marcelo José Araújo	15	191/2010
Milton Luiz Cieber	15	191/2010
Sergio Leal Martinez	3	448/2009
Telismara A. D. Klimiont	11	262/2009
Telismara A. D. Klimiont	14	236/2004

Ubirajara Índio do Brasil Ferreira de Araújo	4	217/2007
---	---	----------

1 - ESPOLIO DE VICTOR AGOTTANI X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 271/2010: "A parte recorrida para que apresente suas Contra Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka.**

2 - ODILON GONÇALVES CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - autos nº 516/2010: "A parte recorrida para que apresente suas Contra Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

3 - ANTONIO FABRIS X TIM CELULAR S/A - autos nº 448/2009: "A parte reclamada, para que efetue o pagamento da multa imposta, no prazo de 15 (quinze) dias". - **Adv. Dr.(a). Sergio Leal Martinez.**

4 - UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAÚJO X AIR FRANCE - autos nº 217/2007: "Diante do exposto, Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil". - **Adv. Dr.(a). Ubirajara Índio do Brasil Ferreira de Araújo e Adv. Dr.(a). Maria Izabella Gullo Antonio Luiz Brain.**

5 - JUAREZ FRANCISCO BORNANCIN X JOÃO ALCEU BARAN - autos nº 613/2010: "Defiro o pedido de fls. 23 e, com fulcro nas disposições do art. 794, I do CPC, Julgo Extinta a cobrança". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski.**

6 - BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X FABIO JOSÉ PELINSKI - autos nº 564/2010: "O exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a retirada da Certidão de Dívida". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski.**

7 - MARCOS LUIZ DE LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - autos nº 181/2010: "Diante do exposto, rejeito liminarmente a impugnação apresentada com fundamento no art. 475-L, §2º do CPC". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Gilberto Stinglin Loth.**

8 - KAYETE A. TALIGNANI E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 273/2010: "A parte recorrida para que apresente suas Contra Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka.**

9 - ANA MARIA DZIADZIO SILVA X NATURA COSMÉTICOS S/A E OUTROS - autos nº 153/2010: "A exequente para que apresente calculo atualizado da dívida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". - **Adv. Dr.(a). Marcelo Luiz Wojciechowski.**

10 - ELISABETE KOBNER - EPP X ELIEL RIBEIRO ZACARQUIM - autos nº 315/2010: "A exequente para que se manifeste acerca da certidão de bloqueio as fls. 43/44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". - **Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski.**

11 - WILSON IDARGO X DILMA SCHEFFER E OUTRO - autos nº 262/2009: "Diante do bloqueio realizado, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal". - **Adv. Dr.(a). Telismara A. D. Klimiont.**

12 - TANIA BEATRIZ CABREIRA X ELIAS BORGES - autos nº 342/2009: "Diante do bloqueio realizado, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal". - **Adv. Dr.(a). Carlos Eduardo Rocha Mezzadri.**

13 - DANIELLE MANSANI FERREIRA X AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - autos nº 442/2010: "Intime-se novamente o executado, na pessoa de sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido de multa de 10% sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC". - **Adv. Dr.(a). José Leonel Gabardo Filho.**

14 - EDILSON RODRIGUES X JABUR PNEUS S/A - autos nº 236/2004: "O exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que for de direito". - **Adv. Dr.(a). Telismara A. D. Klimiont.**

15 - ELISETH DE SOUZA SCHMITZ X BARIGUI VEÍCULOS LTDA E OUTRO - autos nº 191/2010: "As partes para que fiquem cientes da baixa dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida, Adv. Dr.(a). Milton Luiz Cleber e Adv. Dr.(a). Marcelo José Araújo.**

Palmeira, 27 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 10/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Cesar Antonio Gasparetto	01	2009.1276-8

01 - Autos de Ação Penal nº. 2009.1276-8

Vítima: Estado

Ré: Larissa Cristina Borges

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto (OAB/PR - 38.662)

Objeto: "Expedida Carta Precatória ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba/PR, a fim de proceder à oitiva da testemunha ROBERTO MAZUR GIEBELUKA, sendo designada pelo 5º Juizado Especial Criminal daquela Comarca, a data de 02/07/2012, às 15h00min para o cumprimento do ato deprecado."

Ponta Grossa, 27 de junho de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUIZ SUBSTITUTO DR. GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI

Relação nº. 035/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
TICIANA SILVA FONTEQUE 001 122/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON
ÉLINTON BORGE ZANSAVIO DA SILVA 002 191/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 003 189/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 004 135/2008
JEFFERSON GONÇALVES COPPI
RICARDO DUARTE CAVAZZANI 005 163/2009

1) Autos de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar nº 122/2010 - N.U. 562-95.2010.8.16.0144. Dezdério Luiz Siquerolli x Banco Itaú S/A. Intimação das partes do R. despacho de fls. 157, o qual determina o arquivamento do autos, tendo em vista o contido às fls. 155.

2) Autos de ação de cobrança nº 022/2010 N.U. 046-75.2010.8.16.0144. José Formentini e outros x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 325. "Ante o contido às fls. 318, julgo extinto o processo na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se, inclusive acerca da destruição dos autos decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da presente (Resolução n. 02/2005 - CSJEs). Autorizo o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de bens existente nos autos, bem como o desentranhamento de documentos, os quais deverão ser substituídos por cópias reprográficas às expensas da parte requerente. Atendam-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e oportunamente, arquivem-se. Por sim, atente a Secretaria que caso as partes não sejam encontradas para intimação acerca da presente decisão nos endereços fornecidos nos autos, o feito deve ser imediatamente arquivado, em atenção ao que dispõe o art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95. ÉLINTON BORGE ZANSAVIO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

3) Autos de ação de cobrança nº 189/2009 N.U. 365-77.2009.8.16.0144. Cláudio Saad e outro x HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 204. Considerando que não há notícia de qualquer

manifestação acerca da matéria debatida nestes autos pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos planos econômicos, determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

4) Autos de Ação de Indenização por Danos Morais nº 135/2008. Emerson Gonçalves e outro x Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL. Intimação dos patronos das partes do R. despacho de fls. 261, o qual determina o arquivamento dos autos tendo em vista o contido em fls. 252, decisão que julga prejudicado o agravo de instrumento. ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E JEFFERSON GONÇALVES COPPI.

5) Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 163/2009 N.U. 386-53.2009.8.16.0144. Tomás Aimone Filho X Odair José Lourenço Zeferino. Intimação do patrono da parte exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo realizado nos autos nº 163/2009. ADV. RICARDO DUARTE CAVAZZANI.

Ribeirão Claro, 26.06.2012
Thais Orlandini Pereira
Técnica Judiciária

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 37/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO DA SILVA DE JESUS 0006 001328/2010
ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO 0006 001328/2010
ALEXANDRE SIMONE OAB/SP 173 0006 001328/2010
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0004 001018/2010
CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI 0006 001328/2010
EDISON CANESIN JR. -OAB/PR. 0001 000512/2004
0001 000512/2004
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEO 0007 000092/2011
EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR 0010 000056/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0009 000280/2008
FABIO HENRIQUE NAVARRO 0005 001211/2010
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14 0003 000753/2008
LOURIVAL L. DE SOUZA -OAB/P 0002 000395/2008
MARCIO GENOVESI MARQUES 0006 001328/2010
PAMELA GIULIANA PRADO DE BA 0006 001328/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0001 000512/2004
0001 000512/2004
0008 000040/2008
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHAS 0005 001211/2010

- 1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-512/2004-V.S.M.e.O. X V.E.R.M. - - Às partes para ciência acerca da penhora realizada conforme documentos de fls. 91/92. Ao executado para querendo opor embargos no prazo legal. Ainda, à manifestação da parte autora, diante do valor inferior ao débito. - Adv(s).EDISON CANESIN JR. -OAB/PR. 18.239 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.
- 2.-DIVORCIO DIRETO-395/2008-J.J.P. X A.A.P. - - Fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de vinte e quatro (24) horas, proceder a devolução nesta Escrivania, dos presentes autos, sob as penas do artigo 196 do CPC, de conformidade com o item 2.10.2.1 do Código de Normas. - Adv(s). e LOURIVAL L. DE SOUZA -OAB/PR. 8.978.
- 3.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-753/2008-M.A.B. X M.D.F.L.P. - - A parte autora para que se manifeste acerca da penhora realizada, conforme auto lavrado às fls. 115. - Adv(s).JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506.
- 4.-PEDIDO DE GUARDA-1018/2010-A.H.U. X L.A.H.M. - - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/65, no prazo de 05 dias. - Adv(s).CARLOS ROBERTO MIRANDA.
- 5.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1211/2010-G.A.D.C. X M.S. - J.F.F. - Ainda, considerando que a ausência das partes na audiência de conciliação não implica em qualquer prejuízo, para prosseguimento do feito, intemem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência da cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado. Diante de todo o exposto, colha-se a manifestação ministerial. Sem prejuízo, para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 29 de novembro de 2012, às 15 horas. - Adv(s).FABIO HENRIQUE NAVARRO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI.
- 6.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1328/2010-V.C.D.S. X F.S.D.S. - - Para audiência de Conciliação designo o dia 10 de outubro de 2012, às 13h30min. Intime-se a parte ré para que junte a original da petição de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES, PAMELA GIULIANA PRADO DE BARROS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS OAB/SP 116.686.ALEXANDRE SIMONE OAB/SP 173.728,CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI OAB/SP 120.650,ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO OAB/SP 189.414.
- 7.-ACAO PREVIDENCIARIA-92/2011-W.A.D.S. X I.N.D.S.S. - - A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 50/69, no prazo de 05

(cinco) dias, bem como, para que firme a petição inicial. - Adv(s).ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI.

8.-ADOCACAO C/DEST. PATRIO PODER-40/2008-A.A.C.B. X J.N.G. - - Ao curador especial para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de fl. 59, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

9.-ADOCACAO-280/2008-I.G.e.O. X A.B.G.D.B. - - Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por I.G. e M.D.G., concedendo-lhes a adoção de A.B.G.D.B. Inscreva-se a presente sentença no registro civil, mediante mandado, cancelando-se o registro original (art. 47, §2º do ECA, c/c com o art. 619, do CC), consignando-se o nome dos autores como genitores do adotando, bem como os nomes dos ascendentes como seus avós paternos e maternos, passando a adotanda a se chamar A.D.G.G. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. Cumram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa, comunicando-se ao Distribuidor, e arquite-se. P.R.I. - Adv(s).EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

10.-ADOCACAO-56/2010-T.D.A.e.O. X M.D.A. - - A parte autora para a retirada dos documentos. - Adv(s).EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR. 15.535.

Apucarana, 27 de junho de 2012.

CAMBÉ

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 010/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 50 512/2010
ALINOR ELIAS NETO 36 26/2010
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 16 115/2009
ANTONIO CARDIN 33 813/2009
64 854/2010
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES 20 485/2009
48 456/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 8 123/2007
45 432/2010
46 444/2010
47 445/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 11 271/2008
15 83/2009
37 118/2010
CARLOS FRANCHELLO 59 701/2010
CIBELY COSTA DE QUEIROZ 65 867/2010
CLAUDIO PAVAN 2 317/2000
11 271/2008
22 584/2009
64 854/2010
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 14 473/2008
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON 30 765/2009
56 691/2010
58 698/2010
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA 35 17/2010
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS 19 449/2009
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 5 62/2002
61 732/2010
EVERTON SANTANA ALVES 41 278/2010
62 739/2010
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA 66 222/2010
67 248/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO 17 294/2009
GEZUALDO GONCALVES DE PINHO 23 591/2009
GIANE LOPES TSURUTA 44 312/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 57 693/2010
HYLEA MARIA FERREIRA 24 601/2009
52 650/2010
JAMILE ABDER RAZEQ ISMAIL BUENO 42 286/2010
JOAO CARLOS LIMA SANTINI 21 510/2009

26 738/2009
 39 221/2010
 53 665/2010
 JOSE AMARO 4 366/2001
 6 461/2006
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 38 189/2010
 KARINA ANAMI 40 230/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 31 798/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 23 591/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 1 83/1993
 MARIA LUIZA GARIB 9 334/2007
 12 331/2008
 18 403/2009
 54 682/2010
 63 767/2010
 MARIA T. NAVARRO 29 753/2009
 43 307/2010
 MARIANO CASANOVA THOME 10 254/2008
 MAURO BERNARDO BARBOSA 55 688/2010
 MONICA CESARIO PEREIRA COTELO 3 370/2000
 7 52/2007
 13 376/2008
 34 835/2009
 43 307/2010
 68 42/2010
 NANCY TTEZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 24 601/2009
 NATALIA PARANZINI GORNI 25 604/2009
 PEDRO MARCOLINO COSTA 12 331/2008
 RAPHAEL ANDRE NETO 32 800/2009
 SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA 14 473/2008
 SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO 49 460/2010
 60 718/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 22 584/2009
 VINICIUS CARVALHO FERNANDES 21 510/2009
 27 750/2009
 39 221/2010
 53 665/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL-83/1993-A.C.T. x N.R.S.T. - INTIME-SE a parte autora por seu procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito (fl.119)-Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.-
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000181-12.2000.8.16.0056-R.P.M. e outro x N.M.- diga a parte exequente, por seu procurador, em 05 (cinco) dias (fl.153) -Adv. CLAUDIO PAVAN.-
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-370/2000-A.P.A. x N.A. - INTIME-SE a parte autora por seu procurador para que dentro do prazo legal, manifeste-se a respeito da CERTIDÃO do Oficial de Justiça, sendo esta "DEIXOU DE INTIMAR o requerido". (fl.105) -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-
4. PARTILHA - RITO ORDINARIO-366/2001-H.C. x E.O.- INTIME-SE, a a parte autora por seu procurador, para que dentro do prazo legal, faça a juntada dos documentos NECESSÁRIOS nas fl.232. -Adv. JOSE AMARO.-
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL-62/2002-T.A.D.B. x M.B.- INTIME-SE a parte interessada, por seu procurador, para que dentro do legal, dê regular adamento ao feito (fl.430) -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-
6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000704-14.2006.8.16.0056-S.M.A. x J.L.S.A.- Fica a parte exequente INTIMADA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do débito,, bem como indique bens à penhora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. (fl. 238) -Adv. JOSE AMARO.-
7. AÇÃO DE ALIMENTOS-52/2007-J.G.O.D.S. x J.C.C.D.S.- INTIME-SE a parte autora, por sua procuradora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.38) - Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2007-G.S.M.S. x L.C.C.S.- INTIME-SE a parte exequente por sua procuradora para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito no acordo firmado entre as partes (fl.109)-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO.-
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-334/2007-S.R.M. x L.C.M.- INTIME-SE a parte exequente por sua procuradora, para que dentro do prazo legal, manifeste-se no interesse de dar prosseguimento no feito. (fl.99) -Adv. MARIA LUIZA GARIB.-
10. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-254/2008-A.P.M. x A.B.C.-INTIME-SE o requerido, para que se manifeste sobre o teor da petição de fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. (fl.127) -Adv. MARIANO CASANOVA THOME.-
11. EMBARGOS A EXECUCAO-271/2008-L.C.D. x E.J.R.A.- CIÊNCIA as partes, por seus procuradores, da r. DECISÃO Judicial de fl.158 a 162, sendo esta, pelo NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração apresentados.-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e CLAUDIO PAVAN.-
12. AÇÃO DE ALIMENTOS-331/2008-A.B.R.S. x W.R.S.- Digam as partes, por seus procuradores, para que em 05 (cinco) dias com prazo comum, manifestem-se sobre o r. despacho de fl.37 e 38 -Adv. MARIA LUIZA GARIB e PEDRO MARCOLINO COSTA.-
13. SEPARAÇÃO JUDICIAL-376/2008-V.L.B.L. x E.L.- INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 112, indicando o paradeiro determinado do requerido, para que se efetive a concretização da intimação, e seja dado prosseguimento regular ao feito (fl.114) - Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-
14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-473/2008-W.R.S. x E.F.O.S. e outro- Diga as partes, para que em 05 (cinco) dias, com prazo comum, manifestem-se sobre o

- r. despacho de fl.75 -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e CLEUSA SOARES DE ALMEIDA.-
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-83/2009-A.H.A.M. x A.M.- INTIME-SE, a parte requerente, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 64 (fl.70) -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA.-
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-115/2009-K.K.R.S. x C.A.G.- INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste a acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl.83)-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003432-23.2009.8.16.0056-E.V.S.M. x D.M.- INTIME-SE, a parte autora por seu procurador, a respeito do r. despacho, send este para se manifestar em 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl.114) -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.-
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-403/2009-M.L.D.S. e outro x C.A.S.- INTIME-SE, a parte autora por sua procuradora no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. (fl.17)-Adv. MARIA LUIZA GARIB.-
19. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-449/2009-T.C.N.F. e outro x E.J.- INTIME-SE a parte autora, que não cabe prosseguimento no feito, em razão de sentença homologatória (fl.12), a qual extinguiu o feito, desejando aparte interessada, ingressar com ação autônoma no sistema PROJUDI. (fl.25) -Adv. D'angele Alberto dos Santos.-
20. HABILITACAO-485/2009-W.S.R.M.R. x G.C.F.R.P.V.- INTIME-SE a parte autora, por seu procurador, para qu, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome correto da parte requerida, pois nos autos constam diversos nomes divergentes, o que inclusive, dificulta o prosseguimento do feito (fl.77) -.-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-510/2009-SIRLENE PEREIRA GOMES ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, sobre a r. Sentença Judicial de fls.222 a 233, sendo esta pela PROCEDENCIA da inicial. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e JOAO CARLOS LIMA SANTINI.-
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003433-08.2009.8.16.0056-I.N.C. x E.C.- INTIME-SE a parte executada e a parte exequente, por seus procuradores, para que no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos (fl.166), manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo de fls. 194 a 198 - Adv. CLAUDIO PAVAN e SUSANA TOMOE YUYAMA.-
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003441-82.2009.8.16.0056-EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CIÊNCIA as partes por seus procuradores, a respeito da baixa dos autos e teor do V. Acordão, pelo prazo de 03 (três) dias, com prazo comum, para eventuais manifestações (fl. 152)-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GEZUALDO GONCALVES DE PINHO.-
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-601/2009-PEDRO LEME VETORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora por suas procuradoras, que findo o prazo de suspensão, DIGA no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE583834/SC que trêmite do Egrégio Superior Tribunal Federal, motivo que fulcra o sobestamento do feito, pena de extinção do processo (fl.61). - Adv. NANCY TTEZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e HYLEA MARIA FERREIRA.-
25. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-604/2009-J.P.S. x R.L.C.- INTIME-SE a parte autora, que designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 24.07.12, às 14:30 horas...(fl.61) -Adv. NATALIA PARANZINI GORNI.-
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003624-53.2009.8.16.0056-LUZIA HARTHMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, a respeito do r. Despacho Judicial de fl. 222, sendo este pela REVOGAÇÃO da decisão de fl. 200, recebendo a Apelação somente no efeito DEVOLUTIVO, considerando que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi confirmada na sentença de fl. 160 a 170. Proceda a intimação das partes, sobre o teor da decisão. De outro feita, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 171 a 217, tendo em vista que a liminar pretendida já foi confirmada em sentença. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl.222) -Adv. JOAO CARLOS LIMA SANTINI.-
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-51.2009.8.16.0056-AGNALDA DA SILVA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte para que apresente contrarrazões (fl.228)-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES.-
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-752/2009-A.M.J. x A.M.- -Adv. -
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003528-38.2009.8.16.0056-G.G.S.B. x A.F.B.- intime-se a parte autora por sua procuradora, a respeito da r. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (fl.97)-Adv. MARIA T. NAVARRO.-
30. AÇÃO DE ALIMENTOS-765/2009-J.V.C.M. x R.M.- INTIME-SE a parte requerentes, para que dentro do prazo legal, se manifeste a respeito da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fl. 81.-Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.-
31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003639-22.2009.8.16.0056-A.O.S. x E.O.S.- INTIME-SE o procurador, para que em 10 (dez) dias se manifeste nos autos, apresentando o endereço da parte exequente (fl.121)-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-
32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-800/2009-V.G.O.P. x J.A.G.P.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se nos autos, a respeito da satisfação do acordo firmado entre as partes de fls. 110 e 111 -Adv. RAPHAEL ANDRE NETO.-
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-813/2009-V.R.D.S. x A.P.D.S.- INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se a a respeito da CERTIDÃO de fl.77 -Adv. ANTONIO CARDIN.-
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-835/2009-J.A.B.M. e outros x L.P.M.- INTIME-SE a parte autora, por seu procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste no interesse no prosseguimento do feito (fl. 41)-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

35. PEDIDO DE GUARDA-0000017-95.2010.8.16.0056-P.A.R. x A.M.G.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito (fl.-Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000026-57.2010.8.16.0056-B.P.A. x W.J.A.- Diga a parte exequente, em cinco (05) dias, sobre a eventual satisfação do débito (fl.103)-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000118-35.2010.8.16.0056-K.N.C.V. x R.R.V.- DIGAM as partes em 05 (cinco) dias para que manifestem-se sobre a correspondência DE fl. 54 -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001734-45.2010.8.16.0056-G.N.W. x N.N.W.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador para que em 05 (cinco) dias se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito (fl. 44) -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002021-08.2010.8.16.0056-EDLEUZA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora para que dentro do prazo legal, apresente contrarrazões de recurso e, na oportunidade, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada.(fl.256) -Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002095-62.2010.8.16.0056-JOAO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS, às fl.128/130-Adv. KARINA ANAMI-.

41. ANULACAO DE CASAMENTO-0002627-36.2010.8.16.0056-S.C.M. x E.J.S.- INTIME-SE, o procurador da requerente para no prazo de 05 (sucessivos) apresente alegações por meio de memoriais. (fl. 43) -Adv. EVERTON SANTANA ALVES-.

42. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0002704-45.2010.8.16.0056-S.K.S. x J.P.S.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. Sentença prolatada de fls.79/84-Adv. JAMILE ABDER RAZEQ ISMAIL BUENO-.

43. MODIFICACAO DE GUARDA-0002805-82.2010.8.16.0056-A.B. x B.S.-Primeiramente, levando em conta o informado a fl. 120, determino a expedição de nova deprecada, nos termos do despacho de fl. 106. Solicite-se cumprimento em 60 dias. Ciência as partes e ao M.P. (fl.123) -Advs. MARIA T. NAVARRO e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002865-55.2010.8.16.0056-F.G.P. x A.P.- INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SUA PROCURADORA, PARA QUE DENTRO DO PRAZO LEGAL, MANIFESTE-SE A RESPEITO DA SATISFAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (FL. 52 E 53)-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004116-11.2010.8.16.0056-A.C.A.C. x A.J.C.C.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito (fl.40)-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004180-21.2010.8.16.0056-J.P.B. x E.R.B.- INTIME-SE a parte autora por sua procuradora, para que manifeste-se, a respeito de DAR OU NÃO o prosseguimento no interesse do feito-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004181-06.2010.8.16.0056-M.A.R. e outro x M.L.R.- INTIME-SE a parte requerente para que dentro do prazo legal se manifeste a respeito da CERTIDÃO de fl. 32 -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004359-52.2010.8.16.0056-K.M.D.S. e outros x S.A.D.S.- INTIME-SE a parte exequente por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a fl.66 - Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

49. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004388-05.2010.8.16.0056-N.V.M.S. x G.R.S.F.- INTIME-SE a parte requerente por sua procuradora, para que no prazo de 10 presente o endereço do requerido (fl.80)-Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004703-33.2010.8.16.0056-RAFAEL DIONISIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (fl.218) -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

51.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006097-75.2010.8.16.0056-MAC SUEL LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte autora, por sua procuradora, para que em 10 (dez) dias manifeste-se a respeito da fl. 123 e documentos -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006190-38.2010.8.16.0056-ROSÂNGELA APARECIDA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CIENCIA a parte interessada, por seu procurador que, DEIXO DE ACOLHER os Embargos Declaratórios por serem apresentados intepetivamente,Contudo...trata-se de erro material, o qual pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 463, I do CPC....Desta forma, reconhecendo de ofício, a irregularidade acrescente o seguinte exerto à fl. 135..." A COBRANÇA DAS REFERIDAS VERBAS FICARÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELOS INTERESSADOS DA CESSAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA DA PARTE AUTORA, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA (fl.29)" TUDA NA R. decisão judicial DE FL.140 E 142 - Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

54. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0006266-62.2010.8.16.0056-A.P.C. x B.S.C.- INTIME-SE a parte autora por sua procuradora, para que em 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da Certidão de fl. 39-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006306-44.2010.8.16.0056-D.S.T. e outros x L.F.T.- INTIME a parte exequente, para que dentro do prazo legal, manifeste-se a respeito da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fl.55, sendo esta a respeito da carta precatória para o Estado de São Paulo.-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006338-49.2010.8.16.0056-A.E.M.N. e outro x E.F.- INTIME-SE a parte autora, na pessoa de sua procuradora para que manifeste-se a respeito da satisfação ou não do acordo firmado entre as partes de fls.35 e 36-Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006344-56.2010.8.16.0056-D.L.S. x R.M.S.- INTIME-SE a parte autora para que em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito (fl.43) - Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006439-86.2010.8.16.0056-J.V.C.M. x R.M.- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORA JUDICIAL (FL.79) -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

59. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0006477-98.2010.8.16.0056-T.C.A. x M.B.- INTIME-SE o procurador, que designo audiência para realização do ajuste acerca do novo exame pericial, requerido às fls.48/50 Adv. CARLOS FRANCHELLO-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006687-52.2010.8.16.0056-L.G.L.R. x R.R.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, para que no prazo de 03 (tres) dias, se manifeste a respeito da fl. 56 e 60. -Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006821-79.2010.8.16.0056-A.T.V.M. x A.A.M.- INTIME-SE o procurador para que se manifeste sobre a CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTIÇA de fl.47-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

62. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006828-71.2010.8.16.0056-J.L.S.A. x G.M.A.- INTIME-SE a parte autora por sua procuradora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito (fl.61)-Adv. EVERTON SANTANA ALVES-.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007102-35.2010.8.16.0056-I.K.G.S. x J.S.- INTIME-S a parte autora por seu procurador, para qu no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito (fl. 21)-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

64. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0007805-63.2010.8.16.0056-A.P.D.S. x V.R.D.S.- INTIME-SE as partes, por seus procuradores, que designo o dia 16.08.2012, as 15:30 para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 854/10, CIENTIFICANDO-O, que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, pela parte adversa. Tudo mais.....conforme DESPACHO de fls. 81 a 83 - Advs. ANTONIO CARDIN e CLAUDIO PAVAN-.

65. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-0004760-51.2010.8.16.0056-V.F.O. x R.P.- INTIME-SE, a parte por seu procurador, para que em 03 (três) compareça a esta secretaria, para que retire mediante desentranhamento, as folhas constantes das fls. 83 a 85-Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

66. MEDIDA PROTETIVA-0006278-76.2010.8.16.0056-M.P.E.P. x I. e outros- INTIME-SE, a advogada a respeito r. DESPACHO de fl. 280, sendo este pela nomeação por este Juízo para atuar nos autos como CURADORA. -Adv. FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

67. MEDIDA PROTETIVA-0006771-53.2010.8.16.0056-M.P.E.P. x N.C. e outro- INTIME-SE a advogada do r. DESPACHO judicial de fl. 86, sendo este pela nomeação por este Juízo para atuar nos autos como curadora.-Adv. FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

68. RETIFICACAO ASSENTO CIVIL-0005472-41.2010.8.16.0056-E.D.P. x E.J.- INTIME-SE a parte autora por sua procuradora da r. SENTENÇA de fls.32 a 35, sendo esta pela PROCEDENCIA da inicial.-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

Cambe, 22 de junho de 2012.

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 020/2012.

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0007 000670/2007
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0005 000939/2006
0030 007214/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0010 000453/2008

ANA PAULA NEU RECHDEN 0013 000438/2009
 ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0003 000591/2003
 ARI WAGNER COELHO 0025 015671/2010
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0006 000273/2007
 BERNARDETE MARIA DE CARVA 0006 000273/2007
 CARLOS EDUARDO MARIN 0018 001360/2009
 CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0014 000452/2009
 0020 010778/2010
 DEBORA LEAL DE ABREU 0017 000789/2009
 DORA MARIA SCHULLER 0003 000591/2003
 0024 013302/2010
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0011 000537/2008
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0003 000591/2003
 0015 000722/2009
 ELIEZER PIRES PINTO 0019 010472/2010
 0022 011513/2010
 EMERSON NICOLAU KULEK 0007 000670/2007
 0016 000753/2009
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0018 001360/2009
 0028 018713/2010
 FLAVIO PINHEIRO NETO 0010 000453/2008
 FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 0012 000294/2009
 0024 013302/2010
 GELSON RICARDO FABRO 0003 000591/2003
 0024 013302/2010
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0021 011431/2010
 JACKSON BLANKENBURG 0013 000438/2009
 JAMES BILL DANTAS 0020 010778/2010
 JANICE XAVIER PEREIRA 0023 012610/2010
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0021 011431/2010
 0026 016910/2010
 JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0028 018713/2010
 JOSE MARIA MARTINS DO CAR 0008 000907/2007
 JULIANE ZANCANARO 0003 000591/2003
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0016 000753/2009
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0027 018313/2010
 MARCO ANTONIO FONSECA 0009 000999/2007
 MARINEIDE SPALUTO 0019 010472/2010
 0022 011513/2010
 MICHELI CRISTINA SAIF 0017 000789/2009
 MICHELLE DE CARVALHO DO A 0002 000304/2002
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 0026 016910/2010
 NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0004 000470/2006
 NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0013 000438/2009
 NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0020 010778/2010
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0029 020353/2010
 PAULO CHARBUB FARAH 0015 000722/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0016 000753/2009
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0020 010778/2010
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0001 001012/2000
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0025 015671/2010
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0003 000591/2003
 0024 013302/2010
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0006 000273/2007
 0011 000537/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 1012/2000 - E.F.M.N. x M.M.N.N. - Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do requerido, no prazo de dez dias.- Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.
2. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 304/2002 - M.E.C.G.R. e outro x A.A.O.G. - Diante do contido na certidão de fls. 263, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias (deixou de proceder a penhora, por não localizar bens passíveis de penhora em nome do executado).- Adv. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE.
3. ANULACAO DE PARTILHA - 591/2003 - M.R.G. x M.S.X.- 1. Determino a suspensão da execução de honorários promovida às fls.439/452, até resolução quanto à homologação do último acordo entabulado pelas partes, aplicando-se analogicamente os termos do art.265, IV, alínea 'a' do CPC, ja que a decisão influenciará diretamente no valor do título judicial objeto de execução. 2. Para assegurar o Juízo da real ciência da autora quanto as consequências da aceitação do acordo apresentado às fls.431/436, designo audiência para tomada de depoimento pessoal da autora, para a data de 17 de setembro de 2012, às 13,30 horas.- Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, GELSON RICARDO FABRO, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, DORA MARIA SCHULLER, JULIANE ZANCANARO e ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES.
4. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 470/2006 - M.d.A.P. x M.M.d.A.P. e outro - Atenda-se a cota ministerial retro (prazo 05 dias). Adv. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.
5. RESTABECIMENTO DE BENEFICIOS - 939/2006 - JAIR CUSTODIO DE ARANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se o autor para se manifestar sobre o documento juntado às fls.361/362, o qual demonstra que está trabalhando regularmente, retornando suas atividades habituais. Prazo: 10 dias.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
6. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 273/2007 - R.d.S.B. x I.P.d.S.B. - Declaro encerrada a instrução probatória. Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.
7. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 670/2007 - J.d.M.M.S. e outro x D.M.d.S.- Intimem-se como requerido na cota ministerial retro (regularizar a

- representação processual).- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.
8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 907/2007 - G.R.d.G. e outro x L.R.d.G. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na cota ministerial de fls.03, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. JOSE MARIA MARTINS DO CARMO.
 9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 999/2007-L.L.S.R.S. e outro x M.R.S. - À contadoria judicial para o cálculo do débito. Após manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. MARCO ANTONIO FONSECA.
 10. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 453/2008 - S.C.B. x S.L.d.O. e outro - Mandado de averbação da negativa de paternidade expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e FLAVIO PINHEIRO NETO.
 11. DIVORCIO JUDICIAL - 537/2008 - P.V.S. x J.J.C.S. - ... Ante o exposto, decreto o divórcio do casal requerente, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, não havendo bens a serem partilhados, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de alimentos à ré, nos termos como foram arbitrados na decisão de fls.155, os quais devem perdurar por apenas mais seis meses, ou seja, até o mês de dezembro de 2012. Por fim, condeno as partes (pro rata), ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R \$2.000,00 para cada um dos patronos das partes, ficando suspensa a exigibilidade com relação à ré, a quem concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.12 da lei 1060/50.- Sem custas. Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
 12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 294/2009 - A.B.F.C.B. x J.A.B. - Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.
 13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 438/2009 - P.C.N. e outro x E.L.B. - Efetuar o preparo e recolhimento das custas processuais no valor de R\$.982,86.- Adv. ANA PAULA NEU RECHDEN, JACKSON BLANKENBURG e NILSON DOS SANTOS WISTUBA.
 14. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 452/2009 - I.A.F. x E.V.F. e outro - Intime-se a parte autora para fornecer o atual endereço do requerido, no prazo de dez dias.- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
 15. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 722/2009 - A.L.d.R. x M.C.F.d.R. e outros - Intime-se a parte autora para que comprove a publicação do edital em jornal local, no prazo de dez dias.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH.
 16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 753/2009 - N.M. x F.K.A. - 1. Homologo o cálculo de fls.85/86, considerando os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.97. 2. Diante disso, restam prejudicados os embargos declaratórios de fls.88/90. 3. Cite-se o executado para pagar o valor consignado às fls.85/86, reiterando no mais os termos da decisão de fls.32.- Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e EMERSON NICOLAU KULEK.
 17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 789/2009 - R.L.C. e outro x P.O.M. - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o contido às fls.75/77, no prazo de dez dias.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF e DEBORA LEAL DE ABREU.
 18. DIVORCIO JUDICIAL - 1360/2009 - L.C.M.P. x A.S.P. - Defiro o pedido de fls.43. Cumpra-se (mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO MARIN.
 19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0010472-94.2010.8.16.0129 - B.S.M. x A.V.M. - ...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento do encargo alimentar na forma acima estabelecida, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Oficie-se ao empregador do réu, bem como ao INSS.- Adv. MARINEIDE SPALUTO e ELIEZER PIRES PINTO.
 20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0010778-63.2010.8.16.0129 - R.C. x V.G.P.C. e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JAMES BILL DANTAS, PEDRO CARLOS MARTELLO e CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
 21. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0011431-65.2010.8.16.0129 - JORGE JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. - Expeça-se alvará como requerido à fl.66 (Alvará expedido, está à disposição do parte autora, para cumprimento).- Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.
 22. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0011513-96.2010.8.16.0129 - A.V.M. x B.S.M. - Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência de fls.67, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Relevo a discussão da partilha para momento oportuno. Defiro antecipadamente, a dispensa do prazo recursal, em sendo requerido.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO e MARINEIDE SPALUTO.
 23. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0012610-34.2010.8.16.0129 - J.N.B.d.N. e outro x J.N.B.d.N. e outro - 1. Intime-se a Curadora Especial a qual nomeio também ao réu revel J.N.B.d.N, para apresentar contestação, no prazo de dez dias.- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

24. ARROLAMENTO DE BENS - 0013302-33.2010.8.16.0129 - G.R.F. e outro x M.R.G. e outro - ... Diante do exposto, com base no art.798 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de conceder a medida cautelar de arrolamento dos bens imóveis indicados na petição inicial, matriculados sob os números 9887 e 52.887 (apto 101), com a ressalva do imóvel matriculado sob n.1133, devendo ser revogada a medida liminar, tão somente neste aspecto. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais na forma regimental, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.20, § 3º do CPC.- Adv. GELSON RICARDO FABRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, DORA MARIA SCHULLER e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.

25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015671-97.2010.8.16.0129 - S.L.K. e outro x R.W.L.K.F.- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.18 e 26. Suspendo o curso do processo até cumprimento do acordo, manifestando-se as partes em seguida. Custas pelo executado.- Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL e ARI WAGNER COELHO.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016910-39.2010.8.16.0129 - P.R.d.C. e outros x M.S.d.C.- 1. Tendo em vista a ausência injustificada em duas oportunidades do executado à coleta do material genético demonstrando o manifesto propósito protelatório do mesmo, conforme manifestação do Ministério Público, arbitro os alimentos provisórios em favor do autor M.G.R.d.C. em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento devendo, tal quantia, se depositada em conta bancária a ser indicada pela genitora do autor, até o 5º dia de cada mês. 2. Designo o dia 18 de agosto de 2012, às 13,30 horas, para a realização da audiência de conciliação, junto ao projeto "Justiça no Bairro". 3. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, afim de que compareçam à audiência acompanhados de seus respectivos advogados. 4. Restando eventualmente frutífera a composição amigável entre as partes e sendo tal conciliação reduzida a termo, retorne o pedido à Escrivania, para as providências que se fizerem necessárias. 5. O não comparecimento das partes ensejará a remessa do pedido à Escrivania, para eventual regularização ou apreciação quando ao prosseguimento do feito.- Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e NARELVI CARLOS MALUCELLI.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0018313-43.2010.8.16.0129 - M.D.d.D. e outro x C.P.P.- 1. Diante do contido à fl.40, designo o dia 18 de agosto de 2012, às 13,00 horas, para a realização de nova audiência de conciliação, junto ao projeto "Justiça no Bairro". 2. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus respectivos advogados. 3. Restando eventualmente frutífera a composição amigável entre as partes, e sendo tal conciliação reduzida a termo, retorne o pedido à Escrivania, para as providências que se fizerem necessárias. 4. O não comparecimento das partes ensejará a remessa do pedido à Escrivania, para eventual regularização ou apreciação quando ao prosseguimento do feito.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

28. DIVORCIO JUDICIAL - 0018713-57.2010.8.16.0129 - S.R.O.d.S. x J.A.A.d.S. - 1. Diante do contido à fl.44, designo o dia 18 de agosto de 2012, às 11,30 horas, para a realização de nova audiência de conciliação, junto ao projeto "Justiça no Bairro". 2. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus respectivos advogados. 3. Restando eventualmente frutífera a composição amigável entre as partes, e sendo tal conciliação reduzida a termo, retorne o pedido à Escrivania, para as providências que se fizerem necessárias. 4. O não comparecimento das partes ensejará a remessa do pedido à Escrivania, para eventual regularização ou apreciação quando ao prosseguimento do feito.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

29. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020353-95.2010.8.16.0129 - B.K.B.f.B. e outros x E.L.D.d.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls. 33-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Despacho de fls.45: O processo foi extinto (fls.42), devendo a autora requerer o que entender de direito em ação própria. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0007214-42.2011.8.16.0129 - ARI PEREIRA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. - 1. Nomeio perito judicial o Dr. José Cerqueira, independentemente de termo de compromisso, ex vi do artigo 422 do CPC. II-. Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 421 § 1º, do Código de Processo Civil.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.

Paranaguá, 26 de junho 2012.

Carlos Martins
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PRVARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA SILVA COSTA	00017	000311/2008
ADRIANA SZABELSKI	00005	000634/2004
ALCENIR TEIXEIRA	00044	138461/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	001208/2008
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00026	000430/2009
ANDRESSA PINHEIRO	00029	001168/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00011	000420/2007
	00012	000689/2007
	00014	002015/2007
	00015	002043/2007
	00020	001448/2008
	00035	002201/2010
	00042	112098/2010
	00045	158338/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00001	000027/2000
	00007	001515/2005
	00018	001208/2008
	00032	001880/2009
CLÉIA SUELI TREVISAN	00021	001478/2008
DANIEL FERNANDES LUIZ	00003	001236/2003
DIRCE PERES ZATTONI	00037	002314/2010
DONISETE LUSTOSA PINTO	00040	035195/2010
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00050	987604/2010
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00010	000047/2007
ENILSON LUIZ WILLE	00003	001236/2003
FABIANO DA ROSA	00016	002097/2007
FABIO PACHECO GUEDES	00031	001802/2009
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00043	132450/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00046	731944/2010
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00019	001390/2008
INDIARA SAMPAIO	00022	001650/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00009	001823/2006
ISA YUKARI IMAY	00017	000311/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00040	035195/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00025	000281/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000489/2001
KAROLINE LORENZ - FAMEC	00015	002043/2007
LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM	00027	000644/2009
MAGALI FUERBRINGER	00006	000850/2005
	00050	987604/2010
MARCELO FERNANDO PIROLO	00027	000644/2009
MARCIA REGINA DE SOUZA	00038	002432/2010
MARCOS GADOTTI	00008	000401/2006
	00013	001145/2007
	00018	001208/2008
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00028	000884/2009
MARIA ROSELI DE WILLE	00049	135127/2010
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00031	001802/2009
NILZA S. FERREIRA PICONE	00039	002679/2010
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00047	001562/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00036	002250/2010
RICARDO CETNARSKI	00048	002000/2009
ROMILDO NUNES FERREIRA	00023	001684/2008
SÉRGIO DA CRUZ	00017	000311/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00009	001823/2006
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00034	001973/2009
	00049	135127/2010
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00022	001650/2008
VINICIUS EDUARDO CORREA	00023	001684/2008
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00008	000401/2006
ZARA HUSSEIN	00013	001145/2007
	00024	001775/2008
	00030	001491/2009
	00033	001919/2009

ZENILDA SOARES

00041 100276/2010
00004 000208/2004

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-27/2000-T.S.R. e outros x A.R.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da citação. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-489/2001-E.A.M. e outros x M.S.M.- 1- Em frente minuta e resultado do bloqueio via bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância com novo levantamento. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1236/2003-V.O. x T.F.R.- Considero que não há possibilidade do falecido firmar a escritura de doação e tendo sido objeto do arrolamento a deliberação de que o destino do bem doado seria decidido aqui nos presentes, determino e autorizo senhor inventariante a firmar a escritura de doação do bem referido a dar cumprimento ao acordo judicial, transferindo-se o bem, mediante a doação aos filhos do casal. -Advs. ENILSON LUIZ WILLE e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

4. ALIMENTOS-208/2004-A.M.D.S. e outros x J.M.D.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de intimação. -Adv. ZENILDA SOARES-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-634/2004-J.D.M.G. e outro x E.B.G.- Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 35/37. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-850/2005-P.S.Z. e outro x J.Z.- 1- Em frente minuta e resultado do bloqueio via bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância com novo levantamento. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

7. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1515/2005-S.R.S. x G.A.N.-Não sendo efetuado o pagamento, manifeste-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-401/2006-L.S.O. e outro x N.J.P.O.- Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do mandado de intimação negativo. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1823/2006-I.O.C. x S.A.C.- (...)Ante toda documentação acostada Julgo Procedente a presente ação, com o fim específico de decretar o divórcio de I.O.C. e S.A.C., nos termos do art. 1571 e seguintes do Código Civil, declarando extinto o vínculo conjugal. A autora retornará ao uso do nome de solteira. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude da inexistência deste medida, haja vista que ele se encontra em lugar incerto e não sabido.(...)-Advs. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

10. ALIMENTOS-47/2007-G.C.L. e outro x V.L.- Manifeste a parte autora acerca do retorno do mandado de citação. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

11. ALIMENTOS-420/2007-M.E.S.M. e outro x F.S.M.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da citação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

12. ALIMENTOS-0012166-94.2007.8.16.0035-R.G.S.C. e outro x R.A.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, indicando a existência de valores em atraso, importando seu silêncio na ausência de débitos e consequente extinção da execução. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0012023-08.2007.8.16.0035-A.S. e outro x L.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2015/2007-I.R.N. e outros x A.A.A.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da resposta dos ofícios. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0012044-81.2007.8.16.0035-T.F.O. e outro x J.C.O.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Advs. KAROLINE LORENZ - FAMEC e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2097/2007-K.F.B. e outros x A.F.P.B.- I- Defiro pedido de dilação de prazo de 20(vinte) dias. II- Após, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-311/2008-K.V. e outro x F.F.- 1- Em frente minuta e resultado do bloqueio via Bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância com novo levantamento. 3- Proceda-se a penhora da motocicleta no endereço indicado. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY e ADRIANA DA SILVA COSTA-.

18. GUARDA (FAMILIA)-1208/2008-S.D.A. x S.A.A.- 1- Em frente minuta e resultado do bloqueio via Bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância o levantamento dos valores bloqueados. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS VINICIUS GROSMANN e CLEIA SUELI TREVISAN-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1390/2008-T.S.M.S. e outro x A.T.S.- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas de ofício. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

20. REVISIONAL-1448/2008-A.S.M. x L.S.S.M. e outro-1- Deverá a parte autora apresentar no prazo de 15 dias, planilha de débito. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1478/2008-M.A.V.R. e outro x S.L.M.R.- Aguarde-se manifestação da parte autora em cartório por 30 dias.Caso inerte, retornem conclusos para extinção da presente. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

22. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-1650/2008-B.R.F.S. e outros x E.J.- Antes de deliberar acerca do abatimento, diga a parte autora e dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. INDIUARA SAMPAIO e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1684/2008-H.M.T.A. x L.A.A.- 1- Em frente minuta e resultado do bloqueio via Bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância o levantamento com novo levantamento. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR e SÉRGIO DA CRUZ-.

24. GUARDA (FAMILIA)-1775/2008-A.D.S. e outro x A.M.S.- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos ofícios. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

25. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-281/2009-A.V.N. x R.S.N. e outro- 1- O alvará de Levantamento encontra-se expedido, pronto para retirada da parte. 2- Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

26. ALIMENTOS-430/2009-R.D.S.P. e outro x E.S.P.- 1- Em frente minuta e resultado do bloqueio vai bacen. 2- Manifestem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância o levantamento dos valores bloqueados. -Adv. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015605-45.2009.8.16.0035-I.T.N.F. e outros x V.F.- I- Antes de decretar a prisão do executado, deve a parte autora apresentar planilha de débito atualizada. -Advs. LUIZ FERNANDO MONTAGNERI SERAFIM e MARCELO FERNANDO PIROLO-.

28. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-884/2009-A.M.N. x J.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. - Adv. MARIA ROSELI DE WILLE-.

29. ALIMENTOS-1168/2009-M.R.M.N. e outro x N.N.V.- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. -Adv. ANDRESSA PINHEIRO-.

30. GUARDA C/C ALIMENTOS-1491/2009-I.L. e outros x R.F.- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas de ofício. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1802/2009-G.H.R.S. x R.C.O.- 1- Renove-se o ofício à RF, intimando-se à parte se pretende a sua retirada em cartório, no prazo de cinco dias. 2- Caso inerte,

encaminhe-se via postal. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e NILZA S. FERREIRA PICONE-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1880/2009-S.A.G.P. e outro x A.M.- 1- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão retro. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1919/2009-E.T.B. e outro x D.A.B.- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1973/2009-W.P.C. x A.S.O. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

35. GUARDA (FAMILIA)-0016694-69.2010.8.16.0035-J.C.G. x G.F.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0017068-85.2010.8.16.0035-I.C. e outro x R.V.M.- Manifeste-se a parte autora diante da contestação. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0017534-79.2010.8.16.0035-V.A.M. e outro x F.P.M.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0018754-15.2010.8.16.0035-D.A.L.I.F. e outro x G.D.S.F.- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. MARCIA REGINA DE SOUZA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020426-58.2010.8.16.0035-M.L.R. x J.M.R.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos ofícios. -Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

40. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-35195/2010-K.K.K. e outro x A.L.K.- 1- A competência é fixada por ocasião da propositura da ação, e nessa condição, como a alimentada residia nesta cidade, este Foro Regional era e é o competente para deliberar acerca dos presentes, na forma do art. 87 do CPC. 2- Nesta condição, deve a parte autora, desistir da presente e declinar ação agora na sede do seu município, ou prosseguir com o presente. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e Donisete Lustosa Pinto-.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-100276/2010-E.V.R. e outro x A.L.O.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de intimação. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

42. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-112098/2010-N.G.S.G. e outro x E.S.G.- 1- Primeiramente manifeste-se a parte autora informando o endereço atual do requerido. 2- Após expeça-se o mandado de citação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-132450/2010-C.B.D.S. x E.J.- 1- Acerca dos documentos encaminhados diga a parte autora. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI-.

44. DIVÓRCIO LITIGIOSO-138461/2010-N.L.L. x A.L.F.L.- Ante a possível litispendência, manifeste-se a parte requerida e dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

45. GUARDA (MENOR)-0015833-83.2010.8.16.0035-J.T.A. e outro x J.M.D.S. e outro- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

46. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-731944/2010-A.O.A. e outro x A.A.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-1562/2009-JOÃO CARLOS LADISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Quanto a manifestação da outra parte , diga a parte autora. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO-2000/2009-VALMOR HOPPE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Expeça-se o alvará para levantamento dos valores. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO-135127/2010-PEDRO CORREA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca dos valores apresentados pela autarquia-Advs. THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

50. ALVARÁ JUDICIAL-987604/2010-SALETE TEREZINHA CARARO BUENO e outro x ESTE JUÍZO- 1- Scerca dos documentos encaminhados diga a parte autora. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

São José dos Pinhais, 27 de Junho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Márcia Margarete do Rocio Borges

RELACAO 28-12

Nº ordem	Advogados
01,02	Marcos Rodrigo Susin

1- Remição de Pena n. 2911/2012. Sentenciado: Leonel Rudinei de Oliveira. Cad. 192.877. Por sentença proferida aos 17.05.2012 foram declarados remidos 14 (quatorze) dias da pena do sentenciado. Advogado Marcos Rodrigo Susin - OAB/PR 38.406.
2- Regime Aberto n. 1631/12. Sentenciado: Leonel Rudinei de Oliveira. Cad. 192.877. Por sentença proferida aos 31.05.2012 foi deferido o pedido de progressão ao regime aberto. Advogado Marcos Rodrigo Susin - OAB/PR 38.406.

Guarapuava, 27 de junho de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE HELENA DA
SILVA

A doutora **VANESSA JAMUS MARCHI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **1649/2009** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **JORGE DA SILVA JUNIOR**, em face de **HELENA DA SILVA** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 12/12/2010 a **INTERDIÇÃO** de **HELENA DA SILVA**, brasileira, nascida em 21/05/1958, portador do RG n.º 4.249.554-9/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 437.835.629-53, natural de Curitiba-PR, por ser ela (a), portador (a) de esquizofrenia, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADOR (A) OSCAR JUSTINO DA SILVA**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 25 de junho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PREdital de citação do requerido **CÁSSIO ALEXANDRE F. A. NUNES**, com prazo de 20 DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, Curitiba-PR, tramitam os autos n.º 0052967-52.2010.8.16.0001 de **AÇÃO MONITÓRIA** movida por **ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/ S LTDA**, dos quais se extraiu o presente para **CITAÇÃO** do requerido **CASSIO ALEXANDRE F. A. NUNES**, inscrito no CPF n.º 055.211.279-84, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **quinze dias**, contados do termino do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância reclamada no valor de R\$ 2.714,00 (dois mil, setecentos e quatorze reais), (09/09/2010) acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo supra, ofereça **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito. Termos da ação: as partes firmaram Contrato Prestação de Serviços Educacionais, pelo período de seis meses, sendo que a requerida não cumpriu com suas obrigações não tendo efetuado os pagamentos das mensalidades devidas, ensejando a propositura da presente demanda. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supracitado, sem o pagamento ou apresentação de embargos, ou ainda se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma prevista no Livro 1, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, acrescendo-se as

despesas processuais, custas e honorários advocatícios. Curitiba, 22 de junho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS
SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E
DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.**JUSTIÇA GRATUITA**

A doutora **VANESSA JAMUS MARCHI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Candido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os presentes autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** autuados sob n.º **1396/2007**, movida por **MARIA INES KERNICKI**, dos quais se extraiu o presente para **citação** de eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, contestarem a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do presente, por intermédio de advogado, através da qual a autora pleiteia que seja declarado de seu domínio o seguinte bem: Lote de terreno n.º 13 da quadra 13, localizado na Rua Montova, 87 Santa Felicidade nesta capital, medindo 717m² Indicação Fiscal 79.027.013.000, transcrito no 1.º Circunscrição de Registro de Imóveis sob n.º 94 Livro 8B. **ADVERTÊNCIA:** Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos(as) autores(as), decretando-lhe(s) a revelia(s). Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), Juramentado, o digitei e subscrevi.

Curitiba, 22 de Junho de 2012.

?

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁEdital de citação da requerida **CARMEN SULZER BRASIL**, com prazo de VINTE DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc. Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos sob n.º 0035512-74.2010.8.16.0001 **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA**, em que é requerente **DEBORA BONAT** dos quais se extraiu o presente edital para **CITAÇÃO** da requerida, **CARMEN SILZER BRASIL**, inscrita no CPF sob n.º 069.009.977-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **QUINZE DIAS**, contados do termino do prazo do presente edital, querendo, conteste a presente demanda, podendo ainda no mesmo prazo, **PURGAR A MORA**; Inicial: As partes firmaram, por intermédio da TC Imóveis, contrato de locação do imóvel situado na Rua André Kaviski, 136 ap. 17 nesta capital, sendo que os requeridos não cumpriram com a obrigação de pagar os aluguéis e demais encargos, desde 05/11/2009 ensejando a propositura da presente demanda. Deu a causa o valor de R\$ 6.330,28. **ADVERTÊNCIA.** Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será admitido como verdadeiros os fatos narrados na inicial decretando-lhe a revelia. Curitiba 21 de junho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PREdital de citação do requerido **HENRIQUE WOLF**, com prazo de 20 DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Avenida Candido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os aos autos n.º 1878/2008 de **BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA** em que é autor **BANCO FINASA S/A**, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **CITAR** o requerido **HENRIQUE WOLF**, inscrito no CPF n.º 009.965.209-96, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência dos termos da demanda e querendo, no prazo de **quinze dias**, apresente contestação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promotiva, podendo ainda, nos termos do parágrafo 2.º do Decreto-Lei 911/69, dentro do prazo de **cinco dias**, promover ao pagamento integral da dívida pendente, síntese da inicial: O autor ingressou com ação de Busca e Apreensão, pois firmou

com o requerido contrato financiamento sob nº 3685725030, sendo dado em garantia fiduciária o veículo: MOTOCICLETA - MARCA/MODELO HONDA CG 125 FAN - ANO/MODELO 2008/2008 - COR PRETA - PLACA AQL 1490 - CHASSI 9CJ2C30708R614472, ocorre que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo constituído em mora. Realizada a apreensão do bem, o requerido não foi encontrado para citação pessoal ensejando a expedição do presente edital o qual será publicado e afixado nos termos da lei. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo não apresentação contestação, será decretada a revelia da requerida. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, o digitei e subscrevi.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de citação do executado MAURO CESAR FERRAZ, com prazo de VINTE DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos e presente edital virem ou de conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Fórum Cível, tramitam os autos sob n.º 0016286-49.2011.8.16.0001 de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CLINICA DR. JOÃO CAETANO MARCHESINI S/C LTDA. e outros, dos quais se extraiu o presente edital para a **citação** do executado MAURO CESAR FERRAZ, inscrito no CPF sob n.º 011.666.199.23 atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de **três dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de R\$ 12.505,24 (doze mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), abril/2011, a qual deverá ser devidamente atualizada, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, ciente de que em caso de pagamento integral a verba honorária será reduzida pela metade, podendo ainda, no prazo de **quinze dias**, opor embargos a execução, ou ainda, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30%, requerer o pagamento parcelado em 6 vezes na forma do artigo 745-A, sendo que o título embasador do pedido constitui-se do seguinte: Cheque nº 010097, 010098 e 010099 agência 0722 do Banco do Real; cheque n.º AS000059, AS000054 e AS000055 do Banco Itaú devolvidos por insuficiência de fundos. **ADVERTÊNCIA:** Decorridos os prazos acima referidos, sem o pagamento ou oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor. Curitiba, 22 de junho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

A doutora **VANESSA JAMUS MARCHI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os presentes autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** autuados sob n.º **0030095-09.2011.8.16.0001**, movida por **ODENIR GOMES** e outro, dos quais se extraiu o presente para **citação** de eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, contestarem a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do presente, por intermédio de advogado, através da qual os autores pleiteiam que seja declarado de seu domínio o seguinte bem: lote de terreno urbano com área de 360,00 m² sob nº 12, da quadra "A" da Planta Jardim Santa Helena, indicação fiscal 89.094.012.000-6 situado no Município de Curitiba-PR, matrícula n.º 7.096 do CRI da 8.ª Circunscrição. **ADVERTÊNCIA:** Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos(as) autores(as), decretando-lhe(s) a revelia(s). Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), Juramentado, o digitei e subscrevi.

Curitiba, 22 de Junho de 2012.

?

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de citação do executado MARCELO MACIEL, com prazo de VINTE DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos e presente edital virem ou de conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 - 1º andar - Fórum Cível, tramitam os autos sob n.º 0029435-49.2010.8.16.0001 de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CM CURY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, dos quais se extraiu o presente edital para a **citação** do executado MARCELO MACIEL, inscrito no CPF sob n.º 227.524.588-00 atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de **três dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de R\$ 12.575,25 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), maio/2010, a qual deverá ser devidamente atualizada, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, ciente de que em caso de pagamento integral a verba honorária será reduzida pela metade, podendo ainda, no prazo de **quinze dias**, opor embargos a execução, ou ainda, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30%, requerer o pagamento parcelado em 6 vezes na forma do artigo 745-A, sendo que o título embasador do pedido constitui-se do seguinte: Contrato de Locação firmado em 05/01/2010. **ADVERTÊNCIA:** Decorridos os prazos acima referidos, sem o pagamento ou oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito do credor. Curitiba, 22 de junho de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2009.447-0, em que é requerente NEUSA MOURA, requeridos a genitora e o suposto genitor MARCIO JOSÉ MOURA e FABIANA MACHADO DE JESUS, referente ao infante M. M. de J. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **FABIANA MACHADO DE JESUS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 15 de junho de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a guarda do menor à requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 21 de junho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS
Juiza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.551-1, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores MARCIO ADRIANO FERREIRA e TATIANA APOLINÁRIO, referente à infante L. V. A. F. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCIO ADRIANO FERREIRA** e **TATIANA APOLINÁRIO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 20 de março de 2012, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 21 de junho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

MEDIDA CAUTELAR- 0003089-87.2012.8.16.0002-Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de menor ajuizada por S.A.B.R. em face de P.G.D.C.G. Instado o preparo inicial (cf.fl.78), quedou-se inerte o autor (fl.79). Considerando o comando emanado do artigo 257 do C.P.C. (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for preparado no cartório que deu entrada) e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial nº 627564/GP (2004/0011496-2), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha j.06.02.2007, unânime,, DJ 26.02.2007, Recurso Especial nº 788654/GO (2005/0172069/7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j.04.05.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no art. 267, inciso IV do CPC., determinando o cancelamento da distribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. PRI. Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **CLAUDINEI PEREIRA**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2297/2007**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTRA** e requerido **CLAUDINEI PEREIRA**.

Fica o Sr. **CLAUDINEI PEREIRA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **ANTONIO GASPAS DE LIMA**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **308/2008**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **CLEONICE GRACILIANO DE LIMA** e requerido **ANTONIO GASPAS DE LIMA**.

Fica o Sr. **ANTONIO GASPAS DE LIMA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **JOSÉ BATISTA COSTA**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2057/20067**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **IRACEMA RODRIGUES COSTA** e requerido **JOSÉ BATISTA COSTA**.

Fica o Sr. **JOSÉ BATISTA COSTA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **Dório roberson de paula**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3344/2007**, de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, em que é requerente **MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA** e requerido **Dório roberson de paula**.

Fica o Sr. **Dório roberson de paula**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **MONICA DA COSTA**, brasileira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **30/2009**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **NELSON DAS NEVES** e requerida **MONICA DA COSTA**.

Fica o Sr. **MONICA DA COSTA**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **MARCELA FERREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE TRINTA DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1946/2005**, de **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA**, em que é requerente **SAMUEL TINIDOR** e requerida **MARCELA FERREIRA DE LIMA**.

Fica o Sr. **GERALDO SIMEÃO CAMPOS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **DIRCEU DOS SANTOS**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2378/2008**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SANTOS** e requerido **DIRCEU DOS SANTOS**.

Fica o Sr. **DIRCEU DOS SANTOS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **RITA WEIZANI**, brasileira, solteira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3666/2007**, de **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO**, em que é requerente **ALI MOHAMAD ALI WEIZANI** e requerida **RITA WEIZANI**.

Fica o Sr. **RITA WEIZANI**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **BRUNO MIGUEL LEAL LOURENÇO**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1147/2007**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **DENISE CRISTINA MAY LOURENÇO** e requerido **BRUNO MIGUEL LEAL LOURENÇO**.

Fica o Sr. **BRUNO MIGUEL LEAL LOURENÇO**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **GLEICILAINI DA GRAÇA**, brasileira, casada, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2448/2006**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **EDVIRGES DA SILVA PEREIRA** e requerida **GLEICILAINI DA GRAÇA**.

Fica a Sra. **GLEICILAINI DA GRAÇA**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **NEMARY APARECIDA DAMACENO**, brasileira, casada, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2922/2006**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **OSMAR ALVES DAMACENO** e requerida **NEMARY APARECIDA DAMACENO**.

Fica a Sra. **NEMARY APARECIDA DAMACENO**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **TELEMO MACHADO SOBRINHO**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2956/2007**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **ANA GARBO MACHADO** e requerido **TELEMO MACHADO SOBRINHO**.

Fica o Sr. **TELEMO MACHADO SOBRINHO**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **DANIEL SOUZA**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2543/20067**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **LEILA DO ROCIO SOUZA** e requerido **DANIEL SOUZA**.

Fica o Sr. **DANIEL SOUZA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **LAURINDO MOURA REIS DOS SANTOS**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3404/2007**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **LURDES MATTOS BASGAL DOS SANTOS** e requerido **LAURINDO MOURA REIS DOS SANTOS**.

Fica o Sr. **LAURINDO MOURA REIS DOS SANTOS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **VALQUIRIA DOS SANTOS**, brasileira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2192/2007**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **ELIAS EVANGELISTA DA SILVA** e requerida **VALQUIRIA DOS SANTOS**.

Fica a Sra. **VALQUIRIA DOS SANTOS**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **JOÃO PRIMO**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **258/2006**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **LURDES GOMES ROCHA PRIMO** e requerido **JOÃO PRIMO**.

Fica o Sr. **JOÃO PRIMO**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **ELOIR DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1967/2008**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **MARLENE DE FÁTIMA DOS SANTOS** e requerido **ELOIR DIAS DOS SANTOS**.

Fica o Sr. **ELOIR DIAS DOS SANTOS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **JEFFERSON NUNES DAS NEVES**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2046/2003**, de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, em que é requerente **FERNANDO DOS SANTOS** e requerido **JEFFERSON NUNES DAS NEVES**.

Fica o Sr. **JEFFERSON NUNES DAS NEVES**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **EDUARDO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2056/2006**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **ODETI ADORYAN DA SILVA** e requerido **EDUARDO GOMES DA SILVA**.

Fica o Sr. **EDUARDO GOMES DA SILVA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **AILSON JOSÉ SOARES**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1920/2007**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **MARIA APARECIDA DOS ANJOS SOARES** e requerido **AILSON JOSÉ SOARES**.

Fica o Sr. **AILSON JOSÉ SOARES**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **GERALDO SIMEÃO CAMPOS**, brasileiro, separado judicialmente, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **380/2007**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente **MARCELA CIDRAL DA COSTA** e requerido **GERALDO SIMEÃO CAMPOS**.

Fica o Sr. **GERALDO SIMEÃO CAMPOS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **LUCIANE RAMOS**, brasileira, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2001/2006**, de **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO**, em que é requerente **MARCOS HAURÉLIO RAMOS** e requerida **LUCIANE RAMOS**.

Fica a Sra. **LUCIANE RAMOS**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **ALONCIO VALVAÇORE FILHO**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **737/2008**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **ROSANE APARECIDA TEIXEIRA VALVAÇORE** e requerido **ALONCIO VALVAÇORE FILHO**.

Fica o Sr. **ALONCIO VALVAÇORE FILHO**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA**, brasileira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **745/2006**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **LUCIA DE LOURDES PEREIRA** e requerida **MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA**.

Fica a Sra. **MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 27 de junho de 2012. Eu, (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **DAGMAR CECILIA KARPINSKI**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO.

O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA**, autuados sob n.º **1258/2009**, em que é requerente **Nadia Francisca Schurtz**, em desfavor de **Luiz Karpinski e outro**, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - a fiadora requerida **Dagmar Cecilia Karpinski**, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 354.942.399-34, atualmente em lugar incerto - no seguintes termos : "trata-se a presente demanda de ação de Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, tem o presente edital a finalidade de dar conhecimento a Requerida Dagmar Cecilia Karpinski, para que no prazo de 15 dias, contados do término do prazo do presente Edital, querendo, conteste a presente demanda, podendo ainda no mesmo prazo purgar a mora. Inicial: as partes firmaram contrato de locação do imóvel situado na Rua Caetano Marchesini, nº 957 - casa 03, Nesta Capital, sendo que a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar os aluguéis e demais encargos, desde 15/06/2008, ensejando a propositura da presente demanda. Deu a causa o valor de R\$ 8.358,73 (oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos)." Sob minuta apresentada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 de junho de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **LUIZ ELOI RIBAS E AIRTON JOSÉ BORGES**.

O Doutor **Sigurd Roberto Bengtsson**, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação **Sumária**

de **Reparação de Danos**, autuados sob nº. **1698/2009**, em que é requerente **MARGARETE DO ROCIO STEIL E OUTROS** e requerido **LUIZ ELOI RIBAS E OUTROS**, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - **LUIZ ELOI RIBAS E AIRTON JOSÉ BORGES**- dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que segue transcrito a seguir: "No dia 26 de abril de 2009, os irmãos Jair Liviz Barbosa, Francisco Liviz Barbosa e Francisco Liviz Barbosa, acompanhados de mais um amigo, Ivan Iverson Godoy, transitavam pela BR-277, com o veículo GM Astra (V-2), sentido capital/interior, quando nas proximidades do Km 394, próximo das 22:30 horas, na área urbana do município de Candi, em frente a um posto de combustível, colidiu com o veículo, caminhão Mercedes Benz, modelo L 1519 (V-1), de propriedade do primeiro e conduzido pelo segundo requerido, que sem a devida atenção tentou cruzar a pista, atingindo a lateral do veículo Astra, arremessando-o contra o canteiro de entrada do posto de combustível. Do evento resultou a morte de Ivan Iverson Godoy, marido e pai dos requerentes Margarete, Gean, Fabio e Dominik, sendo que o menor dos danos, perda foi a total no veículo Astra." Sob minuta apresentada. Da-se o valor da causa R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 dias de dezembro. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE **VALTER LUIZ CAMARGO**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO.

A doutora **THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **Monitoria**, autuados sob nº **1857/2007**, em que é requerente **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO**, em desfavor de **VALTER LUIZ DE CAMARGO**, e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - o requerido **Valter Luiz de Camargo**, inscrita no CPF/MF nº 567.341.589-34, atualmente em lugar incerto - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 20 (vinte) dias, pagar a dívida, no importe de R \$ 11.456,23 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), mais acréscimos, ou nesse mesmo prazo ofereçam embargos, sob a advertência de que não sendo efetuado o pagamento da dívida, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, que em síntese são os seguintes: " A requerente alega ser credora da requerida da importância de R\$ 11.456,23. Alega que foi formado entre as partes contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para Pessoa Física, conforme proposta de abertura de conta corrente e termo de opção - pessoa física nº 1342-1550360, aceita pelo autor. Assim em 24 de setembro de 2003 as partes firmaram o contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente, contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheques de sua emissão, saques no banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc. Firmaram ainda contrato de abertura de limite de crédito rotativo em conta corrente - crédito especial, sendo que o réu através da operação nº 1342-059435-6 obteve liberação de crédito no valor de R\$ 4.846,00 em 11/08/2006 para ser pago em 24 parcelas, vencendo-se a primeira em 11/08/2006 e a última em 11/08/2008. O réu utilizou todo o numerário disponibilizado em conta corrente, que vinha sendo movimentada normalmente, quando o débito ultrapassou o limite de crédito liberado atingindo o valor de R\$ 5.385,69. Além disso, o réu não adimpliu algumas das parcelas do contrato de crédito parcelado nº 1342-059435-6, restando em aberto as parcelas 09 a 24. O autor tentou de todas as maneiras compor o débito, não logrando êxito. ". Sob minuta apresentada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 20 dias de dezembro de 2011. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

6

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **USUCAPIÃO**, autuados sob nº **20037/2011**, em que são autores **ANTONIO FLORI TIBINKA**, brasileiro, casado, servidor público federal aposentado, CPF/MF 113.396.409-53, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Bento Viana, nº 923, apto. 131, e **RUDY CORREIA TIBINKA**, brasileira, casada, CPF/MF nº 286.408-15, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Bento Viana, nº 923, apto. 131, cuja ação tem por objeto: "Ação de Usucapião do Imóvel representado por unidade de apartamento em condomínio horizontal de edificação, cito nesta Capital, à Rua Bento Viana, nº 923, com a seguinte descrição: apartamento sob o número 131 do 13º andar, do Edifício Juliane, situado nesta Capital, à Rua Bento Viana, com área construída de 119,42m², área comum de 45,31m², e fração ideal de solo de 0,033333%, do lote de terreno A-4/R1 medindo 19,50m de frente para a Rua Bento Viana, por 38m de extensão da frente aos fundos, pelo lado esquerdo de quem do terreno olha para a Rua, onde confronta com o lote A-5, medindo do lado direito 32,55m de extensão da frente aos fundos, e confronta com o lote A-3, tendo na linha de fundos 20m, e confronta com o Lote C, Indicação Fiscal Municipal 20-65.038024-5. Matrícula nº 19.507, do Registro Geral da 5ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba. Os requerentes declaram que mantém posse mansa, pacífica e com ânimo de donos do referido imóvel, no qual residem a mais de vinte anos." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO COMÉRCIO DE BEBIDAS KOWALSKI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação **MONITORIA**, autuados sob nº **18144/2010**, em que **ÁGUA MINERAL NATURALE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.895.649/0002-50, situada à Rua Vereador Wladislau Bugalski, nº 1200/105 - Almirante Tamandaré - Paraná, move em face de **COMÉRCIO DE BEBIDAS KOWALSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.700.887/0001-18, com endereço à Rua Marechal Eufrásio, nº 1354, Centro Cívico, Curitiba - Paraná, cuja ação tem por objeto ". Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias abril de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

6ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA COMARCA DE CURITIBA PARANÁ**

AV. CANDIDO DE ABREU, 535, 3º ANDAR.

LILIANA LIMA BITTENCOURT

ESCRIVÃ

EDITAL DE PRAÇA COM O PRAZO DE CINCO DIAS

EDITAL DE PRAÇA DE BEM PENHORADO E INTIMAÇÃO DOS executados WALTER DAMENHAUER brasileiro, viúvo, portador da carteira de identidade RG. nr.4.093.453-7/PR e inscrito no CPF.MF. nr.019.363.280-20, NERI BECCHI DAL PRÁ, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG. nr. 570.704/PR e do CPF/MF. NR. sob n.027.153.689-68 e SUELY SONIA VEDANA DAL PRÁ, portadora da carteira de identidade nr. 940.111-PR e CPF. Nr.500.101.749-15, todos residentes nesta Capital.

COBRANÇA, FASE EXECUÇÃO NR.0000571-45.2003.8.16.001(1687/2003) que tem como requerente SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI e como requeridos WALTER DAMENHAUER brasileiro, viúvo, portador da carteira de identidade RG. nr.4.093.453-7/PR e inscrito no CPF.MF. nr.019.363.280-20, NERI BECCHI DAL PRÁ, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG. nr. 570.704/PR e do CPF/MF. NR. sob n.027.153.689-68 e SUELY SONIA VEDANA DAL PRÁ, portadora da carteira de identidade nr. 940.111-PR e CPF. Nr.500.101.749-15, todos residentes nesta Capital.

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA DIA 16 (dezesseis) de julho 2012, ÀS 13,30 HORAS PARA A PRIMEIRA PRAÇA PELO MAIOR LANÇO OFERECIDO ACIMA DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

RESULTANDO NEGATIVA A SEGUNDA PRAÇA PARA O DIA 26 (vinte e seis) de julho de 2012, ÀS 13,30 HORAS, SEM NECESSIDADE DE NOVAS PUBLICAÇÕES PARA A VENDA A QUEM MAIS DER NÃO SENDO ACEITO O PREÇO VIL.

LOCAL AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 535 - 3º ANDAR.

BENS: 1) IMÓVEL LOTE DE TERRENO SOB NR. 26 (VINTE E SEIS) da quadra nr.32 (trinta e dois) da planta Herculano Rodrigues, situado no bairro Tarumã, desta cidade, medindo 14,00 metros de frente para a rua Suécia, por 35,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados e 14,00 metros de largura na linha de fundos, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote 27 pelo lado esquerdo com o lote 25 e na linha dos fundos com o lote nr.14, com a área total de 490,00m², contendo uma residência de alvenaria medindo 256,00m², com a indicação fiscal 16-091-026.000-3 do cadastro Municipal de Curitiba, matrícula Geral sob nr.17.377 da 3ª Circunscrição Imobiliária do Registro de Imóveis de Curitiba, avaliação atualizada em 20 de junho de 2012 em R\$393.658,95 penhorado fis.997. depositária a executada SUELY SONIA VEDANA DAL PRÁ.

2) Apartamento nr. 401 do quarto andar ou 6º pavimento do EDIFÍCIO IRACEMA, com a área de 107,78m², de área construída exclusiva à qual é adicionada 43,12m², de área comum, perfazendo o total de 150,90m², de área construída global e a fração ideal de 0,1428571 do terreno e respectiva vaga de garagem incorporada no apartamento, situada no sub- solo com a área de 31,19m², perfazendo o total de 182,00m², edifício esse construído sobre o terreno nº E-5 da planta Ross, medindo 12,00 metros de frente para a rua Dr. Gulin , onde faz esquina, confrontando do lado esquerdo de quem da rua José de Alencar Observa o imóvel com o prédio nr.925, onde mede 40,00 metros, do lado direito de quem da rua Dr. Gulin observa o imóvel com terreno de propriedade do Sr. Claudio José Caminande Miranda, onde mede 12,00 metros perfazendo a área de 480,00m², de forma retangular com a indicação fiscal atual 34-053-020.003-5 do cadastro Municipal. Matrícula Geral sob nr. 12.378 da 3ª Circunscrição Imobiliária do Registro de Imóveis de Curitiba. Débito fis.1097 junto à Prefeitura Municipal de Curitiba R\$618,74 em 26 de outubro de 2010 e demais acréscimos=avaliação atualizada em em 20 de junho de 2012, em R \$325.981,20

SALDO ATUALIZADO DA DIVIDA EM 20 DE JUNHO DE 2012 DE R\$1.254.831,23. DEPÓSITO EM MÃOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO FLS.998. AVERBADO FLS.1045 V. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA AÇÃO EXECUÇÃO JUNTO A 12ª CIVEL EXEQUENTE SITA CONCREBRAS S/A CNPJ.78.759.701/0001-04 e executado WALTER DAMENHAUER.

FRUSTADA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS WALTER DAMENHAUER , NERI BECCHI DAL PRÁ, e SUELY SONIA VEDANA DAL PRÁ, ACIMA QUALIFICADOS PELO MANDADO EXPEDIDO POR QUALQUER RAZÃO, DÊ-SE OS DEVEDORES, ACIMA QUALIFICADOS POR INTIMADOS FICTAMENTE. CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE NAS DATAS DESIGNADAS FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDA PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL NO MESMO HORÁRIO. Curitiba, vinte e seis de junho de 2012. Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, autuada sob o nº 1561/2006, em que é requerenteo MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e é requerida **APARECIDA DOMICIANO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.892.337-3/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 010.317.929-10, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados [...]. 1. O autor, na inicial, à qual anexou documentos, aduziu, em síntese, que: (a) a ré é pessoa com deficiência mental consoante atestado médico que qualifica seu transtorno como retardo mental grave (F72.0), que a mesmo encontra-se em situação de total ausência de vínculos familiares, residindo na Instituição Pequeno Cotelengo do Paraná [...]. A prova pericial produzida confirma os fatos alegados na inicial, conclusiva no sentido de ser a interditanda portadora de anomalia ou anormalidade psíquica de caráter permanente, sendo diagnosticada como portadora de retardo mental moderado, com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento (f. 83/84), o que a torna totalmente incapaz de manifestar sua vontade e administrar bens. [...] Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de APARECIDA DOMICIANO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775 da mesma lei, nomeio-lhe curador o Padre RODINEI CARLOS THOMAZELLA; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mamboré - PR (f. 19), bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da interditada, do Curador e a causa da interdição; (c) O Curador deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do Código Civil; (d) Intime-se o Curador para prestar compromisso em cinco dias após a publicação da presente. (e) É deferido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, M.Ma. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **1618/2006**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e é requerido **RUBENS ANTONIO ROMUALDO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.442.162-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 010.320.699-02, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. O Pequeno Cotelengo, aonde reside o interditado, pede a substituição do curador Valdeci Marcolino, porque no dia 11/03/2011, assumiu a diretoria da Instituição o Padre Rodinei Carlos Thomazella, sendo responsável pelos moradores. Cuida o presente caso de pedido de substituição de curador, apresentado pelo atual encarregado do *munus*, em razão de ter assumido a diretoria da Instituição Pequeno Cotelengo o Padre Rodinei Carlos Thomazella, novo responsável pelos moradores. O que se alega, aliado aos documentos acostados aos autos, demonstram conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido. O Ministério Público, não se opôs ao pedido. POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) Nomear RODINEI CARLOS THOMAZELLA Curador do interditado Rubens Antônio Romualdo. (b) Determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditando, do curador e a causa da interdição. Preste compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta.

12ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DE ROMATZ VEÍCULOS LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de citação e de **ROMATZ VEÍCULOS LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER**, a empresa: pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 05.540.048/0001-06, com sede à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 42, alto da XV. O representante legal: brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF n. 639.047.809-72, residente à Rua Nicácio Riquelme, nº 126, Sobrado 01, Capão da Imbuia, ambos com domicílio nesta Capital e atualmente com sede/estabelecida, residência e domicílio em lugar ignorado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 169 e 187, para a penhora realizada nesta Comarca, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 35.057/2009**, em tramite neste Juízo e Cartório da 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Exequente **BANCO BRADESCO S.A.** e Executados **ROMATZ VEÍCULOS LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER**, ficando pelo presente edital, **INTIMADOS**, da penhora lavrada conforme Termo de Penhora e Depósito de fls. 42, seguinte: "**01** - PLACA: **ALF-9101**; UF: **PR**; MARCA/MODELO: **HONDA/FIT LX**; RENAVAM: **84.055074-0**; CHASSI: **93HGD17405Z104813**; PROPRIETÁRIO: **ROMATZ VEÍCULOS LTDA**; **02** - PLACA: **KLB-1676**; UF: **PR**; MARCA/MODELO: **FIAT/MAREA HLX**; RENAVAM: **71.015907-2**; CHASSI: **9BD185245W7010249**; PROPRIETÁRIO: **ROMATZ VEÍCULOS LTDA**; **03** - PLACA: **DCV-0221**; UF: **PR**; MARCA/MODELO: **AUDI TT ROADSTER 225PS**; RENAVAM: **75.077667-6**; CHASSI: **TRUUT28N6Y1070957**; PROPRIETÁRIO: **ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER**", ficando, **INTIMADO(S) O(S) EXECUTADO(S) DE QUE NÃO REABRE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com prazo de **vinte (20) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 26 de junho de 2012.- E eu (a)Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) PAULO BIZERRIL TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Telefone: 3352-4095.

EDITAL Nº 12/2012 - prazo de 30 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da executada JACQUELINE G DA SILVA.

O Exmo. Dr. Marcelo Mazzali, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, na forma da Lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que foi proposta ação de EXECUÇÃO FISCAL, autos nº 0000933-17.2011.8.16.0179, em que é parte exequente ESTADO DO PARANÁ e parte executada JACQUELINE G DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 058.188.319-57. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da parte executada, JACQUELINE G DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ R\$ 347,71 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizada até 21/06/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa de número 10148875-6, acrescida das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, ou garantir a execução. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o respectivo pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora, fica, desde já, a parte executada INTIMADA de que lhe serão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução a partir da lavratura do auto ou do termo de penhora. DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. DEFIRO o pedido de citação do executado, por edital, para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. 2. Expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente forneça o teor do resumo do edital. 4. Em caso de decorrido o prazo sem cumprimento, à secretaria para que expeça o edital nos moldes desta secretaria. 5. Diligências necessárias. Intimem-se" Marcelo Mazzali - Juiz de Direito (mov. 88 do Projudi).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Curitiba - PR, 22 de junho de 2012. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Diretora de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

_____, Marcelo Mazzali, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Curitiba/PR - CEP: 80.530-100 - Telefone: 3352-4095.

EDITAL Nº 13/2012 - prazo de 30 (trinta) dias.

O Exmo. Dr. Marcelo Mazzali, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, na forma da Lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que foi proposta ação de EXECUÇÃO FISCAL, autos nº 0002122-30.2011.8.16.0179, em que é parte exequente ESTADO DO PARANÁ e parte executada AUGUSTO DE OLIVEIRA & COSTA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 02.822.974/0001-86. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da parte executada, AUGUSTO DE OLIVEIRA & COSTA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05 (cinco) DIAS, pagar a importância de R\$ R\$ 2.972,90 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), atualizada até 25/10/2011, conforme Certidões de Dívida Ativa de números 10162627-0, 10162629-6, 10162632-6, 10162630-0, 10162625-3, 10162624-5, 10162631-8, 10162626-1, 10162623-7 e 10162628-8 acrescidas das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, ou garantir a execução. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o respectivo pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora, fica, desde já, a parte executada INTIMADA de que lhe serão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução a partir da lavratura do auto ou do termo de penhora. DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. DEFIRO o pedido de citação do executado, por edital, para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. 2. Expeça-se o edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente forneça o teor do resumo do edital. 4. Em caso de decorrido o prazo sem cumprimento, à secretaria para que expeça o edital nos moldes desta secretaria. 5. Diligências necessárias. Intimem-se" Marcelo Mazzali - Juiz de Direito (mov. 53 do Projudi).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

Curitiba - PR, 25 de junho de 2012. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Diretora de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

_____, Marcelo Mazzali, Juiz de Direito.

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE DIAS RÉU: ROGERIO HENRIQUE LEMA

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ROGERIO HENRIQUE LEMA**, RG: 1.779.866-9-PR, filho de Florzinha Leal Soares, natural de Curitiba (PR), nascido em 15/07/1958, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIME-O** para que constitua novo defensor no prazo de DEZ (10) dias, em face da renúncia de seu procurador constituído. Transcorrido o prazo,

sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo, nos autos de Processo Crime nº 2010.584-4, que responde com incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso II do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO
Juiz de Direito Substituto

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 16519-12.2012.8160001, em que é requerente ADRIANA MUNIZ SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOAQUIM MUNIZ SILVA, brasileiro, mestre de obras, natural de Governador Valadares MG, portador do RG nº 1.690.879-7, nascido em 17011952, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Hailton Luciano Franco, nº 18, Bairro Santa Cândida, portador de traumatismo intracraniano com coma prolongado, conforme CID n" S 06.7, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ADRIANA MUNIZ SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. Imprensa Oficial, com Dado e passado nesta cidade O presente edital será publicado por três vezes no intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. cidade da Curitiba em 16/06/2012. LUCIANA VARELLA CARRASCO Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 21883-62.2012.8.16.0001, em que é requerente APARECIDA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA LEITE e HERMINIO MORAES LEITE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANDREWS SOARES LEITE, brasileiro, solteiro, nascido em 03/04/1980, natural de Curitiba/PR, filho de Aparecida de Fátima Soares da Silva Leite e Herminio Moraes Leite, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Rua Alberto Kosop, Apt.05, Bloco B, 327, Curitiba, Pinheirinho, portador de Retardo Mental Grave (Síndrome de Down), conforme CID no F72.0, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. APARECIDA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA LEITE, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado oor três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 3/06/2. LUCIANA VARE CARRASCO Juiz de reito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0024178-09.2011.8.16.0001, em que é Requerente TAYSA REGINA MAIORKY.

PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos

acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 15/05/2012, passa a se chamar "TAYSA REGINA ROSALIN MAIORKY". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Treze dias do mês de Junho do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0003694-70.2011.8.16.0001, em que é Requerente MARCELO PEREIRA DA SILVA.
PRAZO DE VINTE DIAS
A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 31/01/2012, passa a se chamar "MARCELO PEREIRA DA SILVA PICONI". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Março do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA GUIMARÃES
Juíza de Direito Substituta
T

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 -
Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA
COSTA PEREIRA

Auxiliares Juramentados

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O DE: ROME U S T E L L A

prazo de 30 (trinta) dias

A Dra. KATIANE FATIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substitua da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná - Foro Regional de Almirante Tamandaré, faz saber a todos quanto o presente vierem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de REITEGRAÇÃO DE POSSE nº 9773-30.2010.8.16.0024 promovida por FABIO WOLF CAMPOS em face de ROME U S T E L L A, tendo o presente a finalidade de C I T A R O requerido ROME U S T E L L A, o qual encontra-se em lugar incerto para querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "O requerente propôs a ação supramencionada, tendo em vista que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel "lote de terreno sob nº 04 rural de cultura, com área de 218.553m2 ou seja 9,031 alqueires, sito no lugar denominado Campo de Cascavel, distrito de Campo Magro, deste Município e Comarca. Em data de 06.09.2006 o requerente interpôs uma notificação judicial para que o requerido desocupasse o referido imóvel no prazo de 10 (dez) dias, e que após notificado, com mandado juntado nos autos em data de 20.05.2008, até a presente data não houve desocupação, bem como não houve algum contato com o requerente para algum tipo de composição amigável, vindo a crer que o requerido esta cometendo esbulho contra a posse legítima do requerente, e na forma dos art. 1.210 do CPC, e art. 924 e 929, não resta outra alternativa com a propositura da presente ação, para que seja julgada procedente, com a condenação em perdas e danos a serem apurados em execução, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dando-se o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em data de 03.11.2009. que em data de 26.01.2011 o Juízo recebeu a presente ação determinando-se a citação do requerido. Esgotados todos os meios possíveis para citação deste, nos endereços constantes dos autos, foi deferida a citação do requerido se efetive através de edital. DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 27 de junho de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem da MM. Juíza de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **AGENOR MOREIRA**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-

O EXMO. SR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, a todos quantos vierem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos da Guarda nº 708/2009, onde é autora MARIA DO AMPARO BARBOSA DA SILVA e como réu AGENOR MOREIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) réu AGENOR MOREIRA, atualmente em lugar incerto, **CITADO(S)** para contestar o presente, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. PEÇA INICIAL EM RESUMO: A requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido durante nove anos, sendo que, desse relacionamento adveio a concepção dos menores A. M. J. e H. M. S. M., sendo o requerido pai das crianças, condição esta devidamente provada pela cópia do registro de nascimento. Em meados de 2003, a requerente e o requerido resolveram dissolver a relação existente entre eles, oportunidade em que celebraram um acordo verbal, onde restou combinado que os menores, permaneceriam sob a guarda da requerente. Assim, mister se faz o deferimento da antecipação de tutela, para o fim de determinar, liminarmente a guarda provisória dos menores, para a requerente. Salienda-se que a requerente não pretende tolher o requerido de seu direito de visitas, mas este direito há de ser regulamentado nesses autos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 26 de junho de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.-
Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JARDINAGEM ANDREOTTI LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE:- CITAÇÃO da executada **JARDINAGEM ANDREOTTI LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 02.357.867/0001-24, na pessoa de seu representante legal, senhor **ALCIDNEY ANDREOTTI**, inscrito no CPF sob nº 041.554.329-00, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 14.235,93 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos quantos bastem para garantir a execução, oriunda da Certidão de Dívida Ativa nº 90 4 03 005468-05, dos autos de **Execução Fiscal nº 064/2004**, que a **União (Fazenda Nacional)** move em face de **Jardinagem Andreotti Ltda.**, Andirá, 26 de junho de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Anderson Pestana de Abreu

Juiz Substituto

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº. **2012.985-1**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) PAULO RICARDO DOS SANTOS COM O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

A Doutora **RENATA MARIA FERNANDES SASSI** Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez(10) dias, ou dele conhecimentos tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente ao réu **PAULO RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, RG-10.651.102-0/Pr., filho de Carlito Pereira dos Santos e Rosimeire Gezegorcck dos Santos, nascido em 23/06/90, natural de Apucarana-Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, **CITA-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, apresente sua defesa preliminar por intermédio de advogado, sob pena de ser lhes nomeado defensor dativo nos autos de ação penal **2012.985-1** que lhe move por infração do artigo 121, § 2º, inciso I c/c. artigo 29 ambos do Código Penal, com a nova redação dada pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/08, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na Lei 11.719/08*, ficando cientificados de que não comparecendo ou não constituindo advogados que a representem no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 27 dias do mês de junho do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado Técnica de Secretaria o digitei.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Salomão Lopes de Oliveira e Luzineia Silva Batista, nascido aos 12/02/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2009.1060-9, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da Sentença o proferida nos autos em data de 01 de junho de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **julgou extinta a punibilidade de Fernando Batista de Oliveira, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do CP.** E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. E para que proceda, no prazo de 10 dias, o levantamento da fiança depositada nos autos 2009.1060-9. Apucarana, 26 de maio de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ADEMIR JOSÉ HOFFMANN

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0001466-24.2010.8.16.0045, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de ADEMIR JOSÉ HOFFMANN, requerido por KAREM CAMILA HOFFMANN, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ADEMIR JOSÉ HOFFMANN. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art.

1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de ADEMIR JOSÉ HOFFMANN, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA do mesmo KAREM CAMILA HOFFMANN, o que faço

com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pela Requerente, devendo ser observado que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária. Quanto ao pedido de fixação de honorários do defensor nomeado para posterior cobrança do Estado do Paraná, entendo que, neste caso, os honorários deveriam ser pagos pela Requerente, uma vez que não lhe seria possível obter sua pretensão perante o Poder Judiciário sem a ampla defesa e o contraditório assegurado ao réu. Desta forma, indefiro tal pleito. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 19 de janeiro de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 7 de maio de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE MARCOS CELSO ZANIN

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1666/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de MARCOS CELSO ZANIN, requerido por ELZA ZANIN, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de MARCOS CELSO ZANIN. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de MARCOS CELSO ZANIN, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA do mesmo

ELZA ZANIN, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pela Requerente, devendo ser observado que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária. Quanto ao pedido de fixação de honorários do defensor nomeado para posterior cobrança do Estado do Paraná, entendo que, neste caso, os honorários deveriam ser pagos pela Requerente, uma vez que não lhe seria possível obter sua pretensão perante o Poder Judiciário sem a ampla defesa e o contraditório assegurado ao réu. Desta forma, indefiro tal pedido. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 19 de janeiro de 2012. (a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO - JUIZ DE DIREITO."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA

SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE

VILMAR SANTOS TAQUES

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1735/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de VILMAR SANTOS TAQUES, requerido por NAJA FERNANDA TAQUES DE SOUZA, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de VILMAR SANTOS TAQUES. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de VILMAR SANTOS TAQUES, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA do mesmo NAJA FERNANDA TAQUES DE SOUZA, o que faço

com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pela Requerente, devendo ser observado que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 19 de janeiro de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 9 de maio de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ROSEMEIRE FERNANDES BARBOSA
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 389/2009, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de ROSEMEIRE FERNANDES BARBOSA, requerido por JOSEFA FERNANDES BARBOSA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ROSEMEIRE FERNANDES BARBOSA. Tópico final da sentença: "Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de ROSEMEIRE FERNANDES BARBOSA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA da mesma JOSEFA FERNANDES BARBOSA, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pela Requerente, devendo ser observado que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 19 de janeiro de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 8 de maio de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE JOSÉ CARLOS QUENNEHEN DA SILVA
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 1015/2008, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de JOSÉ CARLOS QUENNEHEN DA SILVA, requerido por LEA QUENNEHEN DA SILVA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de JOSÉ CARLOS QUENNEHEN DA SILVA. Tópico final da sentença: "Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 1.177 e seguintes do C.P.C., julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José Carlos Quennehen da Silva, nomeando-lhe curadora sua genitora Lea Quennehen da Silva, a quem competirá o exercício pleno da curatela. Determino o imediato registro desta decisão junto ao Registro Civil local, no livro E, bem como, a averbação da decisão no registro de nascimento respectivo. Cumpra-se o disposto no art.1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. Intime-se a curadora a prestar o compromisso devido, no prazo de cinco dias. P.R.I. Arapongas, 25 de janeiro de 2012. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito."
Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **MARIA FRANCISCA DE MELO**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **TERMO DE RESPONSABILIDADE E GUARDA nº 65/2001**, em que é requerente M.F.M., relativa à criança R.F.M., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**I - Intime-se a parte autora, via edital, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de junho de 2012. Eu _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **MARIA DO CARMO SOARES SAMPAIO**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **AÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO LIMINAR nº 81/2007**, em que é requerente M.C.S.S., requeridos M.A.B. e L.S.S. relativa à criança L.H.S.B., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1.... Intime-se a parte autora, por edital, para dar prosseguimento ao presente feito, em 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 267 § 1º.**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de junho de 2012. Eu _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **MARCOS JOSÉ KACZMAREK**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 70/2006**, em que é requerente M.J.K., requerido J.A.O. relativo às crianças J.O.K., M.J.K.J. e M.J.K, foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1. Em acolhimento a solicitação ministerial, bem como considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se, por edital, a parte autora para dar prosseguimento ao presente feito, em 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 267 § 1º, do CPC.**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de junho de 2012. Eu _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **SELMA DE JESUS TRINDADE**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADOÇÃO CONSENSUAL COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA DE GUARDA nº 94/2010**, em que são requerentes J.W.C.L. e E.A.F.C. e requerida S.J.T., relativa à criança C.J.T., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**I - Cite-se a genitora por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de 10 dias, contados na forma do art. 158 do ECA.**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária,

aos 26 dias de junho de 2012. Eu _____ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

a Dr.ª. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM?. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ELEONORA BATISTA DOS SANTOS**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADOÇÃO C.C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 87/2010** - (NU 2797-04.2010.8.16.0025), em que são requerentes J.T.O e A.N.B.O - menor S.B.S - foi proferido o seguinte despacho: "**1.Cite-se a genitora, via edital para que apresente resposta no prazo de (10) dez dias, contados na forma do artigo. 158 do ECA**".**ADVERTÊNCIA:** Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 de junho de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

ASTORGA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 2740-74.2011.8.16.0049, de **NILTON NASCIMENTO SANTOS**, tendo sido decretada por sentença do dia **13.02.2012**, que transitou em julgado em **13.03.2012**, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). **JULIANA NASCIMENTO SANTOS**, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Junho de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO:C. A. M., brasileira, filha de J. dos S. R. e M. A. de O., residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Representação, autuada neste Juízo sob n.º 003/2005, requerida pelo M.P.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 17 de abril de 2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.

Barbosa Ferraz, 25 de junho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: L. A. dos S., brasileira, filha de Maria Elena dos Santos e pai não declarado, nascida em 17/09/1991, residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuada neste Juízo sob n.º 004/2008, requerida pela Justiça Pública.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 20/03/2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.

Barbosa Ferraz, 21 de junho de 2.012. Eu _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: L. A. dos S., brasileira, filha de Maria Elena dos Santos e pai não declarado, nascida em 17/09/1991, residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuada neste Juízo sob n.º 006/2008, requerida pela Justiça Pública.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 20/03/2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.

Barbosa Ferraz, 21 de junho de 2.012. Eu _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO:C. A. M., brasileira, filha de J. dos S. R. e M. A. de O., residente atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Representação, autuada neste Juízo sob n.º 022/2006, requerida pelo M.P.

OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 17 de abril de 2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.

Barbosa Ferraz, 25 de junho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: L. A. dos S., brasileira, filha de Maria Elena dos Santos e pai não declarado, nascida em 17/09/1991, residente atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuada neste Juízo sob n.º 004/2009, requerida pela Justiça Pública.
OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 20/03/2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.
 Barbosa Ferraz, 21 de junho de 2.012. Eu _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
 Daniel Alves Belingieri
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: L. A. dos S., brasileira, filha de Maria Elena dos Santos e pai não declarado, nascida em 17/09/1991, residente atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuada neste Juízo sob n.º 031/2008, requerida pela Justiça Pública.
OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 20/03/2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.
 Barbosa Ferraz, 21 de junho de 2.012. Eu _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.
 Daniel Alves Belingieri
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: C. A. M., brasileira, filha de J. dos S. R. e M. A. de O., residente atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Representação, autuada neste Juízo sob n.º 001/2005, requerida pelo M.P.
OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 17 de abril de 2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.
 Barbosa Ferraz, 25 de junho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: C. A. M., brasileira, filha de J. dos S. R. e M. A. de O., residente atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Representação, autuada neste Juízo sob n.º 005/2005, requerida pelo M.P.
OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 17 de abril de 2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.
 Barbosa Ferraz, 25 de junho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
Daniel Alves Belingieri
 Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326 - Fones: 44-3275-1642 - 3275-1378
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: C. A. M., brasileira, filha de J. dos S. R. e M. A. de O., residente atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: Representação, autuada neste Juízo sob n.º 007/2005, requerida pelo M.P.
OBJETIVO: "INTIMAÇÃO da sentença datada de 17 de abril de 2012, que julgou extinto o procedimento de apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 267, inciso IV do código de Processo Civil, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determinando o recolhimento de eventuais mandado de busca e apreensão.
 Barbosa Ferraz, 25 de junho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO BATISTA SUZIN E SE CONJUGUE, ARTUR SUZIN, ALESTIO ANTONIO SUZIN, GEMILE PALMIRO SUZIN E SEUS CONJUGUES E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 Edital de CITAÇÃO DE JOÃO BATISTA SUZIN E SE CONJUGUE, ARTUR SUZIN, ALESTIO ANTONIO SUZIN, GEMILE PALMIRO SUZIN E SEUS CONJUGUES EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a Ação de Usucapião, autuado sob n.º 62/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Vanderlei Martins Gomes contra João Batista Suzin e outro, alegando o autor que:

O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados.

Barbosa Ferraz, 20 de junho de 2012. Eu, (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA., IVO COSTA, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do réu IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA., atualmente a empresa não tem representante em nossa Comarca, não se tendo qualquer endereço da mesma ou de seus proprietários ou representantes, e IVO COSTA, brasileiro, comerciante, residente em Santos-SP, atualmente em lugar incerto, eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 102/2011, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz, referente aos imóveis denominados: "O Requerente, em 20 de Maio de 1981, recebeu em doação do Município de Barbosa Ferraz, as datas de terras n.º 4, 6, 9 (matrículas em anexo). E sobre as datas de terras n.º 4; 5; 6 edificou um imóvel do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz. Como haviam recebido a doação às datas de terras n.º 4 e 6, e o proprietário de lote terras n.º 5, nunca foi localizado, tomaram posse da data de terras n.º 5, desde Maio de 1981. Portanto, desde 1981, estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel. No imóvel está construída parte do prédio da sede do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz, o restante da construção está nas datas 4 e 6, da quadra 12. As divisas e confrontações do imóvel são as seguintes, a saber: a) Data de terras n.º 5, da quadra n.º 122, com área de 612,50 m², situada na planta urbana desta cidade e comarca. Limites e Confrontações: Frente para a Avenida Castro Alves, medindo 17,50 metros, divide de um lado com a data n.º 4, e do outro com a data n.º 6, medindo em cada lado 35,00 metros; no fundo divide com a data n.º 9, medindo 17,50 metros. Esse imóvel possui a transcrição sob n.º

569, do livro 3, de transcrições de transmissões do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Mourão, desde 06 de Julho de 1950. E consta na referida transcrição o seguinte: a) transcrição em nome da Imobiliária Paraná Ltda.; b) e averbado, sob n.º 3/379, às fls. 134, do livro 8 de inscrição de Loteamentos, Contrato n.º 69, contratado em 06 de Julho de 1950, em favor de Ivo Costa, brasileiro, solteiro, comerciante, residente em Santos, SP. Como o Requerente é detentor da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 1981 até a presente data, tendo edificado a sua sede. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 24 de abril de 2.012. Eu,.....(João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi, por autorização através da Portaria n.º 023/2009.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: José Renato Pereira, brasileiro, solteiro, com ultimo endereço à Rua Paraíba, 1091, Cidade e Comarca de Barbosa Ferraz. Residente atualmente em endereço ignorado.

PROCESSO: Ação de Alimentos, autuada neste juízo sob n.º 204/2009, requerida por J. V. dos S. P.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do devedor para que pague o valor devido, referente à custa de despesas processuais no valor de R\$. 883,89 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos); Honorários Advocatícios R\$ 248,77; Escrivão R\$ 405,14; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,17; Oficial de Justiça R\$ 155,00 e a Taxa Judiciária R\$ 24,56, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o valor montante, conforme art. 475-J do CPC.

Barbosa Ferraz, 25 de junho de 2.012. Eu _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo para cumprimento: **60 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2004.0000029-9**

Núm. Único: **0000029-25.2004.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Henrique Caetano, João Fernandes Viana, Edson Carlos Lourenço

Partes: Luiz Antonio Cruz

Infração: **ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR**

ACUSADO(A): João Fernandes Viana, filho de Aurelina Fernandes da Silva e Franceline Francisco Viana, nascido aos 22/05/1960, natural de Ibicaraíba, portador do RG nº RG: 9.997.368-4/SSP/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CPP

PENA APLICADA: ---

REGIME: ---

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ---

MULTA: ---

CUSTAS PROCESSUAIS: ---

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 27 de junho de 2012.

Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
Escrivão

Edital de Intimação de Sentença

Prazo para cumprimento: **60 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2003.0000097-1**

Núm. Único: **0000096-24.2003.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Antonio Carlos Escantamburlo

Partes: Lincoln Calixto Sales, Douglas Gonçalves Pereira (Representante da Empre

Infração: **ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES**

ACUSADO(A): Antonio Carlos Escantamburlo, filho de Tereza Rosseto Escantamburlo e Theodoro Escantamburlo, nascido aos 30/12/1953, natural de Bauru Sp, portador do RG nº RG: 19198096 sp, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CPP

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 27 de junho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: **90 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2007.0000074-0**

Núm. Único: **0000082-98.2007.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Fabio Junior Barbosa

Partes: Marcio Aparecido Batista Ferreira, Valdeineia Domingues ("Ieca"), Suzana dos Santos, Mozart Kuster de Azevedo

Infração: **FURTO**

ACUSADO(A): Fabio Junior Barbosa, filho de Eli Aparecida Barbosa e , nascido aos 01/05/1980, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 28.993.860- 0/SP, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 2 ano(s), mês(meses) dia(s)

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: NÃO

MULTA: 10 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 27 de junho de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

Edital de Intimação

Prazo para cumprimento: **90 dias**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2004.0000054-0** - Núm. Único: **0000054-38.2004.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Fabio Junior Barbosa, Rafael Rodrigues da Silva

Partes:

Infração: **FURTO**

ACUSADO(A): Fabio Junior Barbosa, filho de Eli Aparecida Barbosa e , nascido aos 01/05/1980, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 28.993.860- 0/SP, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 2 ano(s), mês(meses) dia(s)

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM - RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

MULTA: 10 dias, na proporção de 1/30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 27 de junho de 2012.
Renato Garcia
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 648/2008, foi decretada a interdição total de ROSELENE JULIO DONADON, portadora de problemas psíquicos - Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - f.20.02)-, necessitando de cuidados constantes e de atendimento especializado, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador ZAMARIAN DONADON. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 14/06/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Pedro Rebello Bortolini
Juiz Substituto

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELISEU SOARES DE FARIAS, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2004.160-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELISEU SOARES DE FARIAS**, nascido aos 28.12.1977, em Londrina/PR, filho de Antônio Soares de Farias e de Julieta Rodrigues, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 26.04.2012, juntada às fls. 652/655 dos autos de processo-crime nº 2004.160-0, foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em REGIME INICIAL FECHADO, não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO R.G.S. E SUA GENITORA ROZENILDE GOMES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório o **Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 0000142-92.2012.8.16.0056**, que o Ministério Público move em face de **R.G.S.**, brasileiro, portador da Certidão de Nascimento nº de termos 12.915, folhas 166 do Livro A-41, natural de Ampére/PR, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **representado por sua genitora ROZENILDE GOMES DOS SANTOS**, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido os quais ficam devidamente **INTIMADOS** dos termos da sentença, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "Pelo que consta dos autos, trata-se de ato infracional análogo ao crime de receptação, e diante da falta de antecedentes infracionais registrados em face do adolescente, o Ministério Público resolveu conceder ao adolescente a remissão simples. A remissão foi acolhida pela MMª Juíza, cumulada com medida socioeducativa de advertência, tudo de acordo com o artigo 181, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de extinção do processo, nos moldes dos artigos 126, parágrafo único e 188, ambos do Estatuto da Criança e do adolescente. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cambé, 08 de fevereiro de 2012. **Karin Feuerharmel Giuseppin** Juíza de Direito". Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Técnico Judiciário
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA DO CARMOS FURTADO e EDMAR FRANCISCO DE SOUZA

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Averiguação de Paternidade nº 0008919-03.2011.8.16.0056**, que M.C.F. representado por sua genitora **LUCIANA DO CARMOS FURTADO**, brasileira, nascida aos 26/10/1977, portadora do Carteira Profissional nº 0125251, série 001-0, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, move em face de **EDMAR FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, funileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando ambos devidamente **INTIMADOS** dos termos da decisão, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "Em data de 09/11/2011, foi lavrado Termo de Alegação de Paternidade em que a Sra LUCIANA DO CARMO FURTADO alegou que o suposto pai de sua criança M.C.F, seria o Sr. EDMAR FRANCISCO DE SOUZA. Encaminhada Carta Precatória para notificação do requerido e Mandado de Intimação para notificação da requerente, nenhuma das partes foram localizadas, e na audiência designada para o dia 12/03/2012, a MMª Juíza determinou o arquivamento dos autos". Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Técnico Judiciário
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MM.^a Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **JOÃO AMAZONAS CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Antonio Cordeiro dos Santos e Maria Dejanira dos Santos, nascido aos 03/01/1950, natural de Cantagalo/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Ação Penal de Competência do Júri sob o nº 1999.94-0**, foi por sentença proferida aos 15/06/2012, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, (por uma vez) e art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, (por quatro vezes) ambos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini

Juíza de Direito

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MM.^a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença o réu **NERI NUNES**, filho de Antonio Ferreira e Maria Trindade, nascido aos 05/12/1960, natural de Cantagalo/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Ação Penal de Competência do Júri sob o nº 1999.94-0**, foi por sentença proferida aos 15/06/2012, **ABSOLVIDO** quanto ao crime previsto no art. 121, *caput*, (por uma vez) e art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, (por quatro vezes) ambos do Código Penal, de acordo com o soberano veredito. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini

Juíza de Direito

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ

Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000

Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270

trescivelscavel@uol.com.br

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VOLMIR KUSSLER, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu VOLMIR KUSSLER, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA sob n.º 1527/2010 - número unificado 0020665-07.2010.8.16.0021 em que BANCO BRADESCO S.A move contra VOLMIR KUSSLER, do inteiro teor da presente ação, e que foi procedida a BUSCA E APREENSAO do seguinte bem: "*Pulverizador agricola de barras, modelo COLUMBIA CROSS, numero de sério 28670M4, ano 2005, estando os pneus em meia vida, e regular estado do conservação do pulverizador*", que foi depositado em mãos da parte autora, na pessoa do Sr. Carmos Ferreira de Andrade, o qual comprometendo-se a não abrir mão do bem sob a sua guarda, na forma da lei. Tem o presente edital o prazo de 30 dias, e a finalidade de CITAÇÃO do réu VOLMIR KUSSLER, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, no prazo de cinco (0) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob as penas dos artigos 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 01/06/2012. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ

Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000

Fone/Fax (45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ PIAZZA & RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a ré PIAZZA & RIBEIRO LTDA, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de ACAO MONITORIA sob n.º 317/2012 - número unificado 0007311-41.2012.8.16.0021 em que A.A. ROTTA & CIA LTDA move contra PIAZZA & RIBEIRO LTDA. É o presente edital para CITAÇÃO da ré PIAZZA & RIBEIRO LTDA, do inteiro teor da presente ação, para pagamento, da importância de R\$ 2.236,74 (Dois Mil, Duzentos e Trinta e Seis Reais e Setenta e Quatro Centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que cumprindo a determinação, ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios. Poderá ainda no mesmo prazo oferecer embargos, independentemente de estar seguro o Juízo. Decorrido o prazo sem o pagamento e ainda sem a interposição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, válido para todos os atos da execução (penhora ou depósito da coisa, avaliação, etc). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11/06/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ

Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000

Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270

trescivelscavel@uol.com.br

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de CURATELA sob n.º 908/2011 - número unificado 0027977-97.2011.8.16.0021, em que DORACI FELIPE DA SILVA move contra MARCOS FELIPE, sendo que nos termos da sentença proferida nos autos foi decretada a INTERDIÇÃO de MARCOS FELIPE, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. DORACI FELIPE DA SILVA. Sentença de fls. 61/62 transcrita a partir do DISPOSITIVO: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de MARCOS FELIPE, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear a requerente, a Sra. DORACI FELIPE DA SILVA, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que a interditada possua bens materiais. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Expeça-se ofício ao TRE, bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO para inscrição da presente interdição às margens do assento de nascimento da requerida e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P. R. I. Oportunamente archive-se. Cascavel, 24 de janeiro de 2012. Fabrício Priotto Mussi Juiz de Direito... ". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 01/06/2012. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Função Jura mentada, que digitei e subscrevi.-

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000

Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270

trescivcascavel@uol.com.br

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA A W P DOS SANTOS CONFECÇÕES, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a requerida A W P DOS SANTOS CONFECÇÕES, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de AÇÃO MONITORIA, sob n.º 1763/2010 - número unificado 0024033-24.2010.8.16.0021 - em que VALMIR VERDI move contra BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME e A W P DOS SANTOS CONFECÇÕES. É o presente edital para INTIMAÇÃO da ré A W P DOS SANTOS CONFECÇÕES, na pessoa de seu representante legal, para pagar em 05 (cinco) dias, o valor de fl. 51, na importância de R\$ 1.212,77 (Um Mil, Duzentos e Doze Reais e Setenta e Sete Centavos); Não havendo pagamento, prosseguirá com a penhora de dinheiro ou bens, nessa ordem, adotando-se as providências necessárias, para tentativa de sr procedido a PENHORA ON-LINE, através do Sistema Bacen-Jud. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 25/05/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Jura mentada, que digitei e subscrevi.

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SIDNEY BRANCALHAO, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao executado SIDNEY BRANCALHAO, com referencia aos autos de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. sob n.º 258/2007 e sob n.º unificado 0015650-62.2007.8.16.0021 em que JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS move contra SIDNEY BRANCALHAO, que para garantia do débito foi efetuado a penhora no rosto dos autos nº140/1999, desta 3ª Vara Cível de Cascavel, no valor de R\$ 28.053,38 (vinte e oito mil e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Tem o presente edital o prazo de 30 dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO do executado SIDNEY BRANCALHAO, da penhora realizada, ciente que terá o prazo de 15 dias, para oferecer impugnação, na forma do artigo 475-J, § 1º do CPC. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 01/06/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Jura mentada, que digitei e subscrevi.

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DELCI ALBERTO DE SOUZA E FRIDA HECK DE SOUZA E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA sob nº 0016760-23.2012.8.16.0021 em que OSMAR DEUTSCH move contra MARIA CARDOSO LOVERA, VALMIR JACO BAZANELLA e VICENTE LOVERA, nos seguintes termos: "O Autor OSMAR DEUTSCH, ingressou em juízo postulado AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA, do imóvel localizado na Rua Tupis nº 754, Bairro Santa Cruz, em Cascavel - PR, composto pelo lote urbano nº 14 da Quadra nº 40, do loteamento denominado "PARQUE RESIDENCIAL SANTA CRUZ", com área de 585,00m², da matrícula nº 22.177 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel. No qual figura como proprietário do referido imóvel VALMIR JACO BAZANELLA, sendo reservado o usufruto vitalício em favor de VICENTE LOVERA, e sua esposa MARIA CARDOSO LOVERA. O imóvel usucapiendo apresenta as seguintes confrontações:- Frente: com a Rua Tupis; - Fundo: com o lote nº 02, de propriedade de GEOVANI GENUINO ANDRADE FOLADOR e DANIELLY APARECIDA ANDRADE FOLADOR, residentes e domiciliados na Carajás nº 1643, Bairro Santa Cruz, em Cascavel - PR;- Lado direito: com o lote nº 13, de propriedade de DELCI ALBERTO DE SOUZA E FRIDA HECK DE SOUZA, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido;- Lado esquerdo: com o lote nº 15, de propriedade de VALDEVINO GONÇALVES DOS SANTOS e ISABEL SANTANA DE MELO SANTOS, residentes e domiciliados na Rua Xavantes nº 874, Bairro Santa Cruz, em Cascavel - PR; com o lote nº 16, de propriedade de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e ZENI DOMINGUES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Rua Xavantes nº 886, Bairro Santa Cruz, em Cascavel - PR; com o lote nº 17, de propriedade de CARLITO DA ROSA e CERLY HEROLD DA ROSA, residentes e domiciliados na Rua Xavantes nº 898, Bairro Santa Cruz, em Cascavel - PR; com o lote nº 18, de propriedade de MARGARIDA PEREIRA, residentes e domiciliados na Rua Xavantes nº 910, Bairro Santa Cruz, em Cascavel - PR; O Autor desde novembro de 1992, ou seja, a mais de 20 (vinte) anos, se mantém na posse mansa e pacífica, continua e pública do mencionado imóvel sem oposição de quem quer que seja, e, não tendo o título perfeito e hábil para a transcrição, pretende obtê-lo, por via desta ação. O Autor citou fundamentos legais e doutrinários e jurisprudenciais, e ao final requereu: Face ao exposto e de acordo com a legislação aplicável ao caso, vem perante Vossa Excelência, requerer: a) O recebimento, atuação e processamento legal do presente processo; b) Seja concedido ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, haja vista que não tem condições econômicas e/ou financeira de

arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita na forma prelecionada no artigo 4º da Lei nº 1.060/50; c) Seja concedido ao Autor os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo e seus procedimentos, nos termos do artigo 1.211-A do CPC; d) A antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars*, para determinar a averbação junto a Matrícula nº 22.177 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel, da existência do presente litígio versando sobre o imóvel. e) A citação dos Réus, por edital, tendo em vista que se encontram em lugar incerto e não sabido e os Confinantes e seus cônjuges, mediante registro postal com aviso de recebimento, nos endereços constantes da inicial, para que querendo apresentem defesa, sob pena de revelia, sofrendo as consequências legais; f) Seja concedido, para os bons termos das diligências, os benefícios contidos no artigo 172 § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, reforço policial e ordem de arrombamento, se necessário; g) Seja intimado o ilustre representante do Ministério Público, na sua condição de *custos legis*, para intervir e acompanhar o presente feito até o seu final; h) A intimação por via postal, dos representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para se manifestarem eventuais interesses na causa; i) Seja deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive os moralmente legítimos que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda (CPC, art. 332), mormente a prova testemunhal, cujo rol segue em anexo, que deverão ser intimadas para a audiência. Ainda, requer o depoimento pessoal dos Requeridos, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação; l) Requer mais, a procedência da ação, para declarar por sentença, o domínio do Autor sobre o lote urbano nº 14 da Quadra nº 40, do loteamento denominado "PARQUE RESIDENCIAL SANTA CRUZ", com área de 585,00m², da matrícula nº 22.177 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel e suas benfeitorias, determinando a expedição de mandado para transcrição da sentença junto ao competente cartório de registro de imóveis; m) Sejam os Requeridos condenados ao pagamento da totalidade das custas e honorários de sucumbência em 20%; Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Termos com os quais pede e espera deferimento. Cascavel, 25 de maio de 2012. Juliane Isabel Pieniak Bassi, OAB/PR nº 26.473". Os confinantes DELCI ALBERTO DE SOUZA e FRIDA HECK DE SOUZA e os EVENTUAIS INTERESSADOS está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Usucapião Extraordinária. Processo nº: 0016760-23.2012.8.16.0021. Autor(s): OSMAR DEUTSCH. Réu(s): VICENTE LOVERA, VALMIR JACO BAZANELLA e MARIA CARDOSO LOVERA. 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião extraordinária". Alega-se, basicamente: que é possuidor do imóvel desde 1992; que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel há mais de 20 anos; que, quando da ocupação, o imóvel não possuía edificação; que arca com todas as despesas e impostos. Pede-se: 1) assistência judiciária gratuita; 2) a prioridade na tramitação; 3) a averbação, junto à matrícula do imóvel, da existência do presente processo; 4) citação dos proprietários; citação dos confinantes; citação por edital de eventuais interessados; intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; 5) a procedência da demanda, com a declaração do domínio sobre o imóvel e a devida transcrição da sentença; 6) a produção das provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da ação. 2. Na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagar até o décuplo do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permita arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado. 3. Em consulta ao *Infojud*, este Juízo obteve os seguintes endereços: do réu VALMIR JACO BAZANELLA - R. Estanislau Cidral, 1013, Alto Alegre, município de Cascavel/PR, CEP 85805-280; dos réus VICENTE LOVERA e MARIA CARDOSO LOVERA - R. Santa Catarina, 3142, Centro, município de Cascavel/PR, CEP 85800-000. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, observado os endereços mencionados acima, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 4. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). 5. Por fim, conheço da tutela antecipada como medida cautelar, na forma do § 7º do art. 273 do CPC. Considerando que há início de prova do alegado (*fumus boni juris*) e para evitar futuros prejuízos (*periculum in mora*), bem como para o conhecimento de terceiros em eventual alienação, com base no poder geral de cautela (art. 798, CPC), DEFIRO a averbação da existência desta presente ação na matrícula do imóvel n. 22.177, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. OFICIE-SE para essa finalidade. Cascavel, 19 de junho de 2012. (hdmr). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 25 de junho de 2012. LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE GUILHERME SILVA E SILVA.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº **0023944-64.2011.8.16.0021** em que **FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, move contra **GUILHERME SILVA E SILVA**, nos seguintes termos: "A Exequente é credora do Executado, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representada pela nota promissória abaixo descrita e em anexo (doc.03), que não foi adimplida pelo Executado na sua data de vencimento (21 de janeiro de 2011). O valor atualizado do referido título até a presente data (30.07.11), atinge o quantum de R\$ 2.204,55 (dois mil duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo atualizado em anexo. (doc.04). Ocorre que o executado até a presente data não cumpriu com sua obrigação, qual seja, efetuar o devido adimplemento da nota promissória, sendo inúteis os esforços da exequente, no sentido de receber amigavelmente o seu crédito, não restando outra alternativa, senão, a propositura da presente ação judicial. ASSIM, FACE AO EXPOSTO, Requer-se à Vossa Excelência: a) A expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor do Executado, para que no prazo de 03 dias pague o débito no valor de R\$ 2.204,55 (dois mil duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), consoante cálculos atualizados até 30/07/2011, acrescidos a partir desta data de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou no prazo de 15 dias oferecer embargos. b) Não sendo encontrada o Executado, proceda o Sr. Meirinho o arresto de bens livres de ônus em nome do mesmo, suficientes a garantir a presente execução, nos termos do Artigo 653 do CPC; c) determine-se a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, se infrutífera as diligências retro, nos termos do art. 652, pará. 3º do CPC, considerando tal omissão ato atentatório a dignidade da justiça, art. 600, inc. IV do CPC, sujeita à multa de até 20% (art. 601 do CP); d) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, seja também intimado o cônjuge do executado, se casado for; e) Seja autorizado o Sr. Meirinho a proceder de conformidade com o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. f) Dá-se à causa o valor de R\$ 2.204,55 (dois mil duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel/Pr, 04 de agosto de 2.011. LEANDRO PIEREZAN - OAB/PR 42110 e FRANCIELO BINSFELD - OAB/PR 49.116" Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "CITE-SE o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Observe-se eventual bem indicado pelo exequente. Caso a parte pretenda opor embargos do devedor, o prazo será de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, cuja verba será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo de três dias (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito.". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 27 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIA REGINA CEREGNATO.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0008103-92.2012.8.16.0021** em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **SILVIA REGINA CEREGNATO**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR; ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 101782000 que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 350,77 (trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). SILVIA REGINA CEREGNATO; RG.; NOME FANTASIA: n/d; CPF: 018.463.899-25 RUA DOUTOR FLAUSINO MENDER, 145, MARIA LUIZA, 85.819-750, Cascavel, PR; Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a

execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Avenida Brasil, 5964, Cascavel/PR, onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Cascavel, 14 de Março de 2012. Daniele Beatriz Marconato, Procurador(a) do Estado;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias; 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud; Cascavel-PR, data da assinatura digital; Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 26 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná -
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = da executada EVELE CALÇADOS LTDA.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO", sob nº **2520-36.2008.8.16.0064 número de ordem 890/2008**, em que é exequente CALÇADOS BEIRA RIO S/A e executada EVELE CALÇADOS LTDA., sendo que mediante o presente edital CITA a executada **EVELE CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.603.868/0001-37, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de R \$ 20.779,61 (VINTE MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Na hipótese de não efetuar(em) o pagamento, deverá(ão) nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, pará. 3º, CPC). Se não nomeados bens à penhora, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens, observada a indicação pelo exequente, e respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando o(s) executado(s). Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), sendo que, no caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Ciência à executada, de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Cientifique-se o executado que, no prazo de oposição de embargos, se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá efetuar o depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito em execução, inclusive custas e honorários de advogado, e requerer seja admitido o pagamento do saldo restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A CPC). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski). Empregada Juramentada e o digitei subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
 Empregada Juramentada
 Autorizada pela Portaria nº 03/12

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **EDGAR SCHONENBORN JUNIOR**, nos autos de Ação Penal nº 2011.1111-0, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu EDGAR SCHONENBORN JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 7542865, nascido em 16/02/1984, natural de Ponta Grossa /PR, filho de Edgar Schonenborn e de Alesia Schonenborn pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"Em data de 02 de fevereiro de 2011, em horário não especificado, mas certamente no período compreendido entre às 17h00 e às 19h30, no Posto de Saúde Municipal Bom Jesus, localizado na Vila Santa Cruz, nesta cidade e Comarca de Castro, os denunciados WILKE CORDEIRO e EDGAR SCHONENBORN JUNIOR, agindo voluntariamente e conscientes da ilicitude de sua conduta, mancomunados entre si e em união de desígnios, adentraram no posto de saúde, mediante rompimento de obstáculo consistente em arrombar uma janela, quebrar um cadeado e arrebentar uma janela, quebrar um cadeado e arrebentar uma porta (auto de levantamento de local de furto às fls. 47/49) e de lá subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento defetinho 1 (um) aparelho de TV marca Sharp, 1 (uma) impressora Multifuncional, marca HP Laser ET M.1005-MFP, 1 (um) cartucho de Toner para impressora HP LJ3050, 1 (um) aparelho de telefone intelbras, 1 (um) esfigmomanometro, 1 (um) relógio digital de parece marca Oba-oba, 2 (dois) CPU's de computador, 1 (um) ventilador branco marca Boreal, 1 (um) aparelho medidor de diabetes HGP, objetos estes avaliados em R\$ 3.493,00 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais), conforme consta no Auto de Exibição e apreensão às fls. 27 e auto de avaliação Indireta às fls. 46."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
 FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
 Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU LUIZ PAULO CESAR LEONOR - autos nº 2002.106-2

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu PAULO CESAR LEONOR, brasileiro, nascido aos 12/10/1968, natural de Telemaco Borba/PR, portador do RG nº 2.405.109, filho de Orlando Leonor e de Cleusa Fogaça Leonor, que nos autos de Ação Penal nº 2002.106-2, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 21/06/2012, foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de condenar o acusado PAULO CESAR LEONOR, como incurso nas sanções previstas no artigo 129, §3º, do Código Penal, ou seja, lesão corporal seguida de morte, e ao pagamento das custas processuais. A pena do réu PAULO CESAR LEONOR restou definitiva em 4 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Diante das circunstâncias judiciais, da pena finalmente cominada e de acordo com o art. 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, devendo ser cumprido na Colônia Penal Agrícola. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Castro, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos este EDITAL DE CITAÇÃO, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob o n.º 0000632-87.2012.8.16.0065, em que figura requerente MARINS DA SILVA e como requerida SOLANGE FÁTIMA SANTOS SILVA, virem e principalmente a requerida SOLANGE FÁTIMA SANTOS SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma CITADA para comparecer na audiência de conciliação e/ou conversão em procedimento amigável, designando para o dia 24 de julho 2012, às 13h 30min - Sala de Audiências do Fórum de Catanduvas / PR. ADVERTÊNCIA: o prazo para contestação fluirá, se for o caso, a partir da data acima.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, 26 (vinte e seis) de junho de 2012 (dois mil e doze). EU, , Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

Tais de Paula Scheer
Juíza Substituta

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA, vulgo "Maritaca", brasileiro, convivente em união estável, RG 28.343.544-6/SP, natural de Ourizona-PR, nascido aos 10/05/1971, filho de Antônio Juvêncio da Silva e Aparecida Flausino da Silva José, residente na Fazenda Santa Geraldina, Garça/SP, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2007.14-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "Consta do presente Caderno Investigatório que, na data de 01 de abril de 2.007, por volta das 16h30min, na residência localizada na Rua Prefeito Sulaiman Felício, nº 133, fundos, neste município e Comarca de Centenário do Sul - PR, o denunciado ANTONIO CARLOS DA SILVA, vulgo "Maritaca", ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com manifesto ânimo de lesionar a incolumidade física da vítima, efetuou golpes de faca (não apreendida) contra a vítima CÉSAR JOSÉ DE SOUZA, vulgo "Ninja", ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo de Lesões Corporais de fls. 83, causando, em especial, incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de 30 (trinta) dias. Com efeito, apurou-se que no dia e local dos fatos, o denunciado ANTONIO CARLOS DA SILVA desferiu três golpes com a arma branca contra a região dos glúteos e costas da vítima, se evadindo em seguida do local." Centenário do Sul - Pr, 14/JUNHO/2.012. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOÃO CARLOS DE ALMEIDA NOBRE, vulgo "João Bolão", brasileiro, convivente em união estável, trabalhador rural, RG 29.738.244-5/SP, natural de Centenário do Sul-PR, nascido aos 12/10/1976, filho de Mauro Ferreira Nobre e Maura Regina de Almeida Nobre, residente na Rua Nossa Senhora do Rocio, nº 1226, Centro, Centenário do Sul/PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2009.475-7, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal (por diversas vezes) e do artigo 155, §4º, incisos I e IV (1º fato) e artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (2º fato), observando entre as condutas o disposto no artigo 70 do Código Penal, em uma ocasião, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: " 1º FATO - Em datas e horários não especificados, porém antes do dia 07 de janeiro 2008, no Centro Comunitário Recreativo Esportivo Helmiro Cardoso, localizado na Rua Rolândia, nº 255, Centro, neste Município e Comarca de Centenário do Sul - PR, o denunciado JOÃO CARLOS DE ALMEIDA NOBRE, por diversas vezes, empregando sempre a mesma forma de agir e, pelo menos em uma ocasião, agindo em co-autoria com seu filho penalmente inimputável H.A.N. (07 anos de idade quando do fato), caracterizada pela prática de condutas relevantes e eficazes à prática da conduta delitiva, com consciência e vontade livres, dirigidas à realização do injusto, adentrou o local e de lá subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisas alheias móveis, consistentes em: 05 (cinco) cadeiras de metal; 200 (duzentos) metros de Fios Elétricos; 06 (seis) ventiladores de Teto; 06 (seis) luminárias, com duas lâmpadas cada; 05 (cinco) sacos de cimento; 10 (dez) sacos de cal; 40 (quarenta) metros de mangueira, com uma torneira nas extremidades; 01 (um) cadeado atado um pedaço de corrente; 10 (dez) lâmpadas; e 10 (dez) calhas com reatores, avaliados em um total de R\$ 1.810,00 (um mil, oitocentos e dez reais), além de 02 (duas) armações de ferro de cadeira escolar, avaliadas em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), apreendidas pela Autoridade Policial, bens estes, de propriedade do Centro Comunitário Recreativo Esportivo Helmiro Cardoso. 2º FATO - No período acima delimitado, o denunciado JOÃO CARLOS DE ALMEIDA NOBRE ao praticar o crime de furto qualificado na companhia e contando com o auxílio da criança H.A.N. (06 anos de idade quando do fato), ciente de tal prática, bem como da peculiar deste, como pessoa em desenvolvimento, facilitou a corrupção dele." Centenário do Sul - Pr, 14/JUNHO/2.012. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANDRÉ JÚNIOR DOS SANTOS, vulgo "Primo", "André Mecânico" e "Preto", brasileiro, solteiro, mecânico, RG 6.093.451-7/PR, natural de Martinópolis-PR, nascido aos 26/07/1973, filho de José Dirceu dos Santos e Nair Conceição dos Santos, residente na Rua Pio Esteves Martins, nº 908, centro, Centenário do Sul/PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2009.206-1, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "No dia 16 de fevereiro de 2009, por volta das 14:00 horas, na residência localizada na Rua Massanobu Nakamura, nº 574, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, de propriedade da vítima Paulo Francisco Pereira, o ora denunciado ANDRÉ JÚNIOR DOS SANTOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adentrou na mesma, com autorização da vítima Nesila Castoldi Pereira sob o pretexto de ter ido buscar uma peça de veículo que estava à venda por Paulo e lá, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisa alheia móvel, vale dizer, 01 (uma) serra elétrica da marca Deovat, avaliada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (cf. auto de avaliação indireta de fls. 23/24), a qual estava em um quartinho de ferramentas, sendo que após sair do local com a posse mansa e pacífica da 'res furtiva', circulou pela cidade tentando vendê-la." Centenário do Sul - Pr, 14/JUNHO/2.012. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCIO ALVES RODRIGUES, vulgo "Marção", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 7.790.642/PR, natural de Londrina-PR, nascido aos 05/01/1982, filho de Antonio Alves Rodrigues e Maria Luci dos Santos, residente na Rua Prof. Maria Guimarães Cruz, nº 217, Conjunto Habitacional Adalgisa Felício, Centenário do Sul/PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-

O para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2009.477-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "No dia 6 de maio de 2008, por volta das 19h15min, na via pública deste Município e Comarca de Centenário do Sul - PR, o denunciado MARCIO ALVES RODRIGUES, atuando com consciência e vontade livres, conduzia veículo automotor, consistente em uma motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placa ALP-0819, sem que possuísse habilitação emitida pela Autoridade de Trânsito para tanto, não observando, ainda, o dever de cautela a todos imposto e em desconformidade com as normas básicas de segurança no trânsito, vale dizer, agindo com imperícia e imprudência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor. Segundo consta, o denunciado dirigia sua motocicleta na Rua Francisco Brígido Dutra, no sentido centro - saída para Porecatu sem ter a necessária habilitação técnica, empregando ainda velocidade acima da permitida na citada via pública, quando, no cruzamento com a Rua Maziad Felício, colidiu lateralmente com a motocicleta marca Honda, modelo CG125 Titan ES, placas AJR-3951, que trafegava no sentido centro - bairro, conduzida pela vítima Lázaro Antonio Alexandre, causando nesta os ferimentos positivados no Laudo de fls. 44 que foram a causa eficiente de sua morte." Centenário do Sul - Pr, 14/JUNHO/2.012. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu NELSON DE ABRIL, vulgo "Paçoca", "Paçoquinha", "Nelson Caolho", brasileiro, RG 6.021.569-2/PR, casado, natural de Cambará-PR, nascido aos 14/01/1968, filho de Aparecida de Abril, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-Q para nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, responder à acusação por escrito e através de Advogado, nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2009.470-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, por (02)duas vezes na forma do artigo 69 do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: "PRIMEIRO FATO - No dia 15 de setembro de 2004, por volta das 10h, no estabelecimento comercial da vítima, situado na região central deste município e Comarca de Centenário do Sul/PR, o denunciado NELSON DE ABRIL, agindo com consciência e vontade livres, dirigidas à prática da conduta criminosa, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mais precisamente de Flávio Passeti, ao induzir funcionário do estabelecimento em erro mediante meio fraudulento, na medida em que efetuou a compra de (01)um telefone sem fio, marca Panasonic, 05(cinco) CDs e 01(um) cartão telefônico, no valor total de R\$180,00(cento e oitenta reais), dando em pagamento o cheque nº 556, da conta corrente 11.374-9 do Banco do Brasil, em nome de R Schimidt - ME, preenchido no valor de R\$200,30 (duzentos reais e trinta centavos), que teve seu pagamento recusado por se tratar de cheque fraudado. SEGUNDO FATO - No dia 16 de setembro de 2004, por volta das 15h30min, neste município e Comarca de Centenário do Sul/PR, o denunciado NELSON DE ABRIL, agindo com consciência e vontade livres, dirigida à prática da conduta criminosa, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio ao induzir em erro a vítima Nelson Balloni Monizzi de Lima mediante o emprego de ardil na medida em que, fingindo em ter interesse em adquirir o veículo GM/Chevette Júnior cor prata, placas CPF2454, avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) obteve as chaves do veículo para dar uma volta e acabou deixando o local sem retornar com o veículo." Centenário do Sul - Pr, 14/JUNHO/2.012. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo. (Ass) DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 JUIZ SUBSTITUTO DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS
 PRAZO DE 180 DIAS
 RELAÇÃO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS QUE SERÃO INCINERADOS
 CONFORME RESOLUÇÃO 02/2005 CSJES

Nº AUTOS	05/99
INFRATOR	Sadi Giacomini
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Antonio Rene da Veiga
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	19/05/1999 - " o MM. Juiz determinou a citação do réu Sadi giacomini, com a entrega de copia da denuncia aos acusados e infratores bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/99 as 16 horas."
TRANS.	----
SENTENÇA	21/11/2001 - "Isto Posto, com esteio nos fundamentos acima lançados julgo procedente a denuncia, para o fim de, com fulcro no art. 387 do CPP CONDENAR o réu Sadi Giacomini como incurso nas sanções do art. 129, caput, do CP. [...] Considerando a pena cominada no art. 129 caput do CP, fixo a pena em 5 meses de detenção. 22/05/2002 - "Acordam os Juizes integrantes da 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, declarar extinta a punibilidade do apelante, forma do voto da Relatora."
TRANSITO	02/07/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	46/99
INFRATOR	Antonio Marcos Scabeni
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	65 LCP
AUDIENCIA	07/03/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R \$60,00 a ser entregue na Apae, desta cidade
SENTENÇA	07/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Antonio Marcos Scabeni com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95.
TRANSITO	16/07/2001
ARQUIVO	16/07/2001
Nº AUTOS	77/00 e 78/00 (processos unificados)
INFRATOR	Ildo Cosme da Silva
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	07/03/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 6 meses, no Colégio Estadual Nova Visão.
SENTENÇA	14/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Ildo Cosme da Silva com fulcro no art. 89, § 5º da lei 9099/95
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	87/00
INFRATOR	Ireno Alves dos Santos e Nair Godoi
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	30/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 para a Apae de Saudade do Iguauçu
SENTENÇA	06/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade dos infratores Ireno Alves dos Santos e Nair Godoi com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95
TRANSITO	17/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	88/00
INFRATOR	João Altamir de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Anderson Dolisne
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/12/2000 - "[...] julgo extinta a punibilidade em fase ao(s) acusado(s) supra nominado(s), o que faço com fundamento no artigo 74, parágrafo único, do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.
TRANSITO	13/12/2000
ARQUIVO	13/12/2000
Nº AUTOS	90/00
INFRATOR	Luiz Chaves

ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Lurdes Camicia da Rosa
ADVOG.	
ART.	61 LCP
AUDIENCIA	14/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de dois kits de materiais escolares no valor de R\$ 30,00 na escola Municipal Nossa Senhora Aparecida e Escola Estadual Tancredo Neves
SENTENÇA	22/03/2001 - "[...] Julgo extinta a punibilidade de Luiz Chaves, com Fulcro no art. 18 do CPP e art. 28 do mesmo códex"
TRANSITO	01/04/2001
ARQUIVO	01/04/2001
Nº AUTOS	93/00
INFRATOR	Mauro Comunello
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	20/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de seis cestas básicas no valor de R \$ 30,00 as quais deverão ser entregues na Creche municipal e na Apae de São João " [...] julgo extinta a punibilidade do infrator Mauro Comunello com fulcro no disposto do art. 76, § 4º da Lei 9.099/95..."
SENTENÇA	
TRANSITO	11/03/2002
ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	95/00
INFRATOR	Valdecir Godoes
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Valdocir Bett
ADVOG.	
ART.	62 e 65 da LCP
AUDIENCIA	07/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas a serem entregues na APAE de Saudade do Iguacu, sendo cada uma no valor de R\$ 30,00....
SENTENÇA	"[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Valdecir Godoes, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	18/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	96/00
INFRATOR	João Altamir Rodrigues de Lima
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	19 LCP
AUDIENCIA	30/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00 para a Apae desta cidade de Chopinzinho
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Ildo Cosme da Silva com fulcro no art. 89, § 5º da lei 9099/95.
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	01/01
INFRATOR	Silvano Giacomini
ADVOG.	Carlos Marcelo Scatezzini Bocalon
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	62 da LCP
AUDIENCIA	10/04/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 para a Apae de Saudade do Iguacu
SENTENÇA	09/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Silvano Giacomini com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95."
TRANSITO	21/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	03/01
INFRATOR	Ildo Cosme da Silva
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 CP
AUDIENCIA	07/03/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76

	da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R \$60,00 cada uma para a Creche Municipal de Chopinzinho
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Ildo Cosme da Silva com fulcro no art. 89, § 5º da lei 9099/95
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	04/01
INFRATOR	Jocival Dris
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Nilde Fávoro
ADVOG.	
ART.	129 caput do CP
AUDIENCIA	21/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de seis cestas básicas na creche municipal de Chopinzinho sendo cada uma no valor de R\$ 50,00
SENTENÇA	05/09/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jocival Dris, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	10/09/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	06/01
INFRATOR	Marilde Lourdes Seriguelli Dalcin
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	21/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas no valor de R \$50,00 cada uma a serem entregues na Apae de Sulina
SENTENÇA	05/06/2001 - "Posto isso, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade da infratora Marilde Lourdes Seriguelli Dalcin, com fulcro no disposto no artigo 84, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	11/07/2001
ARQUIVO	16/07/2001
Nº AUTOS	11/01
INFRATOR	Airton Gonçalves Santos
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 CTB
AUDIENCIA	13/06/2001 - "... o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado." .
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma para a Apae desta cidade de Chopinzinho
SENTENÇA	08/08/2001 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator, Airton Gonçalves Santos, com fulcro no disposto no art. 18 do CPP
TRANSITO	19/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	12/01
INFRATOR	Jocenir Luiz Bortolotti
ADVOG.	Natal Hilário Dossena
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 CTB
AUDIENCIA	09/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma para a Apae desta cidade de Chopinzinho
SENTENÇA	08/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator, Jocenir Luiz Bortolotti, com fulcro no disposto no art. 18 do CPP
TRANSITO	19/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	13/01
INFRATOR	Beloni Rossi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	21/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .

TRANS.	Entrega de seis cestas básicas no valor de R \$ 50,00, as quais deverão ser entregues 03 na APAE e 03 na Creche Municipal de São João
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Belonir Rossi, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	11/03/2002 13/03/2002
Nº AUTOS	19/01
INFRATOR	Oraclides Schneider Muller
ADVOG.	
VITIMA	Sidimar Schneider Muller
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	15/08/01 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de três meses, quatro horas semanais, totalizando 48 horas no Colégio Estadual Nova Visão
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Oraclides Schneider Muller, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	25/03/2002 08/04/2002
Nº AUTOS	20/01
INFRATOR	Gentil Guarnieri
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Vanderlei Márcio Sauthhier
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	09/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R \$30,00 cada uma a serem entregues na APAE da cidade de São João
SENTENÇA	05/09/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Gentil Guarnieri, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	16/09/2001 27/12/2001
Nº AUTOS	29/01
INFRATOR	Altamir da Fonseca
ADVOG.	
VITIMA	Noemi de Ramos
ADVOG.	
ART.	150 CP
AUDIENCIA	25/04/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Entrega de uma cesta básica no valor de R \$30,00 na apae de Saudade do Iguaçú
SENTENÇA	05/06/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Altamir da Fonseca, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	11/06/2001 16/07/2001
Nº AUTOS	37/01
INFRATOR	Valdemar João Fuchs e Raul Barbieri
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	26 da lei 4771/65
AUDIENCIA	01/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Reparação do dano ambiental, consistente no reflorestamento da área atingida
SENTENÇA	14/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Valdemar João Fuchs e Raul Guarnieri, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	21/10/2002 29/10/2002
Nº AUTOS	39/01
INFRATOR	Oswaldo Natalino Gonçalves de Brito
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 e 309 CP
AUDIENCIA	01/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Pagamento de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 a qual será entregue na APAE de Saudade do Iguaçú
SENTENÇA	11/12/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Oswaldo Natalino Gonçalves de Brito,

	com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	27/12/2001 27/12/2001
Nº AUTOS	43/01
INFRATOR	Cleberson Brandielli da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Jucinei Krombauer
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	13/06/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Pagamento de 3 cestas básicas para a APAE de Saudade do Iguaçú no valor de R\$ 30,00 cada.
SENTENÇA	07/11/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Cleberson Brandielli da Silva, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	27/12/2001 27/12/2001
Nº AUTOS	45/01
INFRATOR	Vitalino Constantine
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ildo Panizon
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	08/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Pagamento de 3 cestas básicas para a APAE de Saudade do Iguaçú no valor de R\$ 30,00 cada.
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Vitalino Constantine, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	13/03/2002 13/03/2002
Nº AUTOS	46/01
INFRATOR	Verenice Campos
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Elisangela Ratko Remor
ADVOG.	Celito Lucas
ART.	129 CP
AUDIENCIA	02/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Entrega de uma cesta básica na creche municipal do município de Chopinzinho, no valor de R\$50,00
SENTENÇA	06/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade da infratora Verenice Campos, pelo cumprimento das obrigações, nos termos do § único do art. 86 da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	17/08/2001 27/12/2001
Nº AUTOS	52/01
INFRATOR	Tarcilio Olívio Hanzer
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Carlos Silvestri Gauer
ADVOG.	
ART.	62 caput do CP
AUDIENCIA	16/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica para a APAE de Sulina no valor de R\$ 20,00
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Tarcilio Olívio Hanzer, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	25/03/2002 08/04/2002
Nº AUTOS	54/01
INFRATOR	Lealdino Borges
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	19 e 62 da LCP
AUDIENCIA	29/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"
TRANS.	Aquisição e doação de cesta básica no valor de R\$ 50,00 a ser entregue no prazo de 30 dias, tendo como beneficiária a APAE desta cidade e Comarca
SENTENÇA	08/11/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Lealdino Borges, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	27/12/2001 27/12/2001
Nº AUTOS	58/01
INFRATOR	Jose Alentino Gaio
ADVOG.	Celito Lucas

VITIMA	Êster dos Santos e Kethrin dos Santos Vieira
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	31/10/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de 03 cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma, a serem entregues na APAE desta cidade e Comarca
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jose Alentino Gaio, com fulcro no disposto do Art. 84, § único, da Lei 9.099/95
TRANSITO	01/07/2002
ARQUIVO	02/07/2002
Nº AUTOS	61/01
INFRATOR	Antonio Setembrino Braulo
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Rosineia Braulo
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	12/09/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 40,00 cada uma a serem entregues na APAE de Saudade do Iguaçú
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Antonio Setembrino Braulo, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	67/01
INFRATOR	Nerli dos Santos Martins e Ivonete Aparecida Gonçalves
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	62 LCP
AUDIENCIA	24/10/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e doação de cestas básicas no valor de R\$40,00 a ser entregue no prazo de 30 dias, tendo como beneficiária a delegacia de policia de Chopinzinho, para alimentar os presos, devendo a entrega ser feita em alimentos.
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade das infradoras Neli dos Santos Martins e Ivonete Aparecida Gonçalves, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95
TRANSITO	11/03/2002
ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	83/01
INFRATOR	Jorcelio Farias
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Simone Farias
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	12/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e doação de 2 cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada uma, a serem entregues no conselho tutelar de Chopinzinho..."
SENTENÇA	08/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jorcelio Farias, com fulcro no disposto no art. 84 § único da lei 9.099/95."
TRANSITO	22/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	89/01
INFRATOR	Raul Antonio Sanzovo e Lurdes da Aparecida Ribeiro
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Justiça publica
ADVOG.	
ART.	340 CP
AUDIENCIA	07/11/2001 - "[...] os infratores preenchem os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Prestação de serviço a comunidade consistente na aquisição e doação de 03 cestas básicas no valor de R\$40,00 cada uma, para cada infrator, totalizando para cada um o valor de R\$120,00 a serem entregues nos meses de dezembro/2001, fevereiro/2002 e março/2002 na delegacia de policia desta cidade e comarca de Chopinzinho
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade dos infratores Raul Antonio Sanzovo e Lurdes da Aparecida Ribeiro, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da lei 9.099/95
TRANSITO	11/03/2002

ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	98/01
INFRATOR	Celso dos Santos Prado
ADVOG.	Jones Mario de Carli
VITIMA	Eilson Baugrates Prado
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	06/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Consistente na aquisição e entrega de uma cesta básica no valor de R\$20,00 a ser entregue na APAE desta cidade e comarca.
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Celso dos Santos Prado, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	01/07/2002
ARQUIVO	02/07/2002
Nº AUTOS	100/01
INFRATOR	Antonio Valdir Terresz
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Terezinha Dalmaso
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	06/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e doação de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma, a ser entregue na APAE da cidade de São João
SENTENÇA	02/08/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Antonio Valdir Terresz, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	12/08/2002
ARQUIVO	13/09/2002
Nº AUTOS	101/01
INFRATOR	Atílio Moreira Soares
ADVOG.	
VITIMA	Arlindo Jordani
ADVOG.	
ART.	147 CP
AUDIENCIA	06/03/2002 - "Arlindo Jordani, qualificado nos autos, [...] vem renunciar expressamente ao direito de representação. [...] [...] Homologo por sentença para que surta os efeitos legais efeitos, o pedido de desistência formulado e conseqüentemente julgo extinta a punibilidade do em face do acusado supra nominado, com fundamento nos artigos 74, § único do diploma legal supra citado, c/c o art. 107, V do CP e art. 61 do CPP. Registre-se. Oportunamente arquite-se".
TRANS.	-----
SENTENÇA	-----
TRANSITO	11/03/2002
ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	102/01
INFRATOR	Venicio Perin
ADVOG.	
VITIMA	Justiça publica
ADVOG.	
ART.	Embriagues
AUDIENCIA	17/12/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e entrega de 3 kits escolares no valor de R\$20,00 cada um, a ser entregue na Escola Tasso Azevedo da Silveira
SENTENÇA	08/10/2002 - "julgo extinta a punibilidade do infrator Venicio Perin, com fulcro no disposto no art. 84, § único, da lei 9.099/95
TRANSITO	24/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	111/01
INFRATOR	Luiz Carlos Rauber
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	Embriagues
AUDIENCIA	12/12/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma, para a delegacia de policia de chopinzinho
SENTENÇA	15/03/2002 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator Luiz Carlos Rauber, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da lei 9.099/95."
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	06/02
INFRATOR	Elias Munhoes de Camargo

ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	Crime ambiental
AUDIENCIA	03/04/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 40,00, a ser entregue na APAE de Sulina
SENTENÇA	07/11/2002 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator Elias Munhoes de Carmargo, com fulcro no disposto no art. 84, § único, da lei 9.099/95"
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	12/02
INFRATOR	Santo Pereira Prestes
ADVOG.	
VITIMA	Ivanilde Agnoato
ADVOG.	
ART.	62 LCP
AUDIENCIA	24/04/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00, a ser entregue no conselho Tutelar.
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinto a punibilidade do infrator Santo Pereira Prestes, com fulcro no disposto no art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	01/07/2002
ARQUIVO	02/07/2002
Nº AUTOS	15/02
INFRATOR	Cleodomar de Paula
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	Porte de Arma Branca
AUDIENCIA	15/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e doação de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00 a ser entregue até o dia 15/06/2002 no conselho tutelas nesta cidade e comarca.
SENTENÇA	02/08/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Cleodomar de Paula, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	12/08/2002
ARQUIVO	13/09/2002
Nº AUTOS	21/02
INFRATOR	Albino Jose Cemim
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Jacir Granella e Wayme Antonio da Silva
ADVOG.	
ART.	340 CP
AUDIENCIA	22/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e doação de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 a ser entregue na APAE de Saudade do Iguaçú
SENTENÇA	02/08/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Albino Jose Cemim, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	12/08/2002
ARQUIVO	13/09/2002
Nº AUTOS	22/02
INFRATOR	Jair Marques dos Santos
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	20/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de 3 kits escolares no valor de R\$ 40,00 cada um a serem entregues na escola Coronel Santiago Dantas
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jair Marques dos Santos, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	01/07/2002
ARQUIVO	02/07/2002
Nº AUTOS	24/02
INFRATOR	Gilmar Antonio de Oliveira
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	29/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76

TRANS.	da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$30,00 para o conselho comunitário de segurança desta cidade e comarca
SENTENÇA	14/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Gilmar Antonio de Oliveira, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	21/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	28/02
INFRATOR	Eldo Carlos Wandscher
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Silmara Vieira Cardoso
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	29/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Doação de 2 kits escolar no valor de R\$ 30,00 a ser entregue na escola de linha sede Ouro, em sulina
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Eldo Carlos Wandscher, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	31/02
INFRATOR	Rivaldir Gaspar da Silva
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	Porte de arma Branca
AUDIENCIA	30/10/2002 - "[...] Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico ..."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/11/2002
ARQUIVO	08/11/2002
Nº AUTOS	34/02
INFRATOR	Oraclides Ribeiro da Cruz
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	19 CP
AUDIENCIA	05/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$400,00 para o conselho de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	14/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Oraclides Ribeiro da Cruz, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	21/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	37/02
INFRATOR	Amauri Marques Marchi
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10, § 1º inc III da Lei 9437/97
AUDIENCIA	12/06/2002 - "... o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$400,00 para o conselho de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator Amauri Marques Marchi, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	39/02
INFRATOR	Pedro Tarcisio Schnorr Kaspary
ADVOG.	Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10, § 1º inc III da Lei 9437/97
AUDIENCIA	12/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 800,00 para o conselho de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Pedro Tarcisio Schnorr Kaspary, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95"
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	43/02
INFRATOR	Antonio Brandoli da Silva e Elenir Brandoli da Lima

ADVOG.	
VITIMA	Ildo Pigosso
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
ART.	147 CP
AUDIENCIA	05/06/2002 - " houve composição civil entre as partes, a vítima neste ato desiste da representação. Quanto a composição as partes comprometem-se no sentido de providenciar a medição da divisa correta de suas propriedades no prazo de 6 meses. julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art 74, § único da lei 9.099/95 c/c art 107 do CP e art. 61 do CPP
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/06/2002
ARQUIVO	11/06/2002
Nº AUTOS	48/02
INFRATOR	Jose Hartmann
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	Embragues
AUDIENCIA	15/08/2002 "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de 2 cestas básicas no valor de R \$30,00 na casa lar de chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jose Hartmann, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	51/02
INFRATOR	João de Vargas
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	26/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Efetuar depósito no valor de R\$ 150,00 para o conselho comunitário de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jose Hartmann, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	56/02
INFRATOR	Ijoni Martini
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	21/08/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Efetuar depósito no valor de R\$ 150,00 para o conselho tutelar de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Ijoni Martini, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	57/02
INFRATOR	Luiz Antonio Brod
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	21/08/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 para o conselho tutelar de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Luiz Antonio Brod, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	70/02
INFRATOR	Valmor Luiz Henz
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da lei 9437/97
AUDIENCIA	14/08/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".

TRANS.	Deposito no valor de R\$200,00 para o conselho comunitário de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Valmor Luiz Henz, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	73/02
INFRATOR	Rodrigo Rafaeli
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Tito Zuconelli
ADVOG.	Jose Cury
ART.	147 e 21 do CP
AUDIENCIA	12/06/2002 "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 400 para o conselho comunitário de segurança
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Rodrigo Rafaeli, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	40/03
INFRATOR	Darci da Rosa
ADVOG.	Oswaldo Telles
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	23/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	37/03
INFRATOR	Elizeu Leonardi
ADVOG.	
VITIMA	Laurete Acorsi
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/06/2003 "[...] julgo extinta a punibilidade de ELIZEU LEONARDI, com fulcro no disposto no artigo 107, V do CP e artigo 50 do CPP e art. 74 § único da Lei 9.099/95. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	023/03
INFRATOR	Deni Bauer
ADVOG.	
VITIMA	Maria Francisca Souza da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/06/03 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	18/03
INFRATOR	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
VITIMA	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	04/03
INFRATOR	Valmor Soares
ADVOG.	
VITIMA	Maria Joana Pereira
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	11/06/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	175/02
INFRATOR	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
VITIMA	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	28/05/2003 "Por isso julgo Extinta a Punibilidade de MARCELO FELTRACO, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	174/02
INFRATOR	Darci Corizola de Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	Oneide Fin
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	27/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator DARCI CARIZOLA DE SIQUEIRA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	173/02
INFRATOR	Angela Barão Silveira e de Maria Margarida Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Angela Barão Silveira e de Maria Margarida Ferreira
ADVOG.	
ART.	137 do CP
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face às acusadas supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	170/02
INFRATOR	Antonio Carlos Souza Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Policiais Militares
ADVOG.	
ART.	Artigo 42 da LCP e 329 do CP
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face às acusadas supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	169/02
INFRATOR	Everando Cleber de Cândido
ADVOG.	
VITIMA	Claudio Valdomiro Kurpel, Ana Carolina Kurpel e Leonardo Roque Kurpel
ADVOG.	
ART.	129 § 6º do CP
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	131/02
INFRATOR	Nelson Natalicio Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .

TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator NELSON NATALICIO RIBEIRO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	107/02
INFRATOR	Ivo Pereira da Costa
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	10, §1º, inciso III da Lei 9.437/97;
AUDIENCIA	04/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de quatro cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor da APAE.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator IVO PEREIRA DA COSTA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	49/03
INFRATOR	Renildo Fernandes de Campos e Valtivir Zucunelli
ADVOG.	
VITIMA	Renildo Fernandes de Campos e Valtivir Zucunelli
ADVOG.	
ART.	147 e 140 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	06/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	45/03
INFRATOR	Lauro Johann
ADVOG.	
VITIMA	Marli Terezinha de Cesaro
ADVOG.	
ART.	139 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	06/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	12/03
INFRATOR	Juarez de Cezaro
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	50/03
INFRATOR	Luselha Verginia Shnaider Raldi
ADVOG.	
VITIMA	Lelina Maria Comiran
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	132/02
INFRATOR	Everaldo Cleres da Cândido
ADVOG.	
VITIMA	Valdecir Teles Mendes
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	11/12/02 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que s autos aguardem na

	Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator EVERALDO CLERES DE CANDIDO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS	05/03
INFRATOR	Cleverson Adão Martini
ADVOG.	
VITIMA	Arlindo Dalla Costa
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/06/2003 "[...] Tendo em vista que ocorreu a decadência. Conforme consta do artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	24/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	97/02
INFRATOR	Pedro Lazaretti Tomé e Tereza Almeida Tomé
ADVOG.	
VITIMA	Sérgio Luiz Schneider
ADVOG.	
ART.	147 e 139 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade dos infratores PEDRO LAZARETTI TOMÉ e TEREZA ALMEIDA TOMÉ na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS	99/02
INFRATOR	Maria Albina Miotto
ADVOG.	
VITIMA	Cristiane Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/12/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade da infratora MARIA ALBINA MIOTTO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS	168/02
INFRATOR	Angela Boirgio
ADVOG.	
VITIMA	Arlindo Lorenzetti, Maria Salette Lorenzetti e Ricardo Gabriel Lorenzetti
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	21/05/2003 "Por isso julgo Extinta a Punibilidade de ANGELA BOIRGIO, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	159/02
INFRATOR	Juvanir da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	31/05/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	156/02

INFRATOR	Ademilson Pereira Longuinho
ADVOG.	
VITIMA	Clemair Teixeira Longuinho
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	12/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	53/01
INFRATOR	Jocival Dris
ADVOG.	
VITIMA	Policiais Militares
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 30 e declaro extinta a punibilidade do infrator JOICIAL DRIS, com fundamento no art. 107, Inc. IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	78/02
INFRATOR	Mauro Antonio Bronca
ADVOG.	
VITIMA	Celito Coschi
ADVOG.	
ART.	10 §1º, III da lei 9437/97
AUDIENCIA	12/12/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de 20 quilo de feijão na APAE de São João
SENTENÇA	15/04/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Mauro Antonio Bronca, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS	139/02
INFRATOR	Edir João Vargas
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da lei 9437/97
AUDIENCIA	26/03/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entregar três cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada à Pastoral de Solidariedade em Chopinzinho.
SENTENÇA	27/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator EDIR JOAO VARGAS, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	07/07/2003 08/07/2003
Nº AUTOS	137/02
INFRATOR	Rudinei José Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Paula Antonio de Ramos
ADVOG.	
ART.	147, 129 e 136 do CP
AUDIENCIA	19/03/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	15/04/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator RUDINEI JOSÉ MOREIRA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS	162/02
INFRATOR	Lourdes Maria Leonercki
ADVOG.	
VITIMA	Inácio Leonarcki
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/05/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .

TRANS. SENTENÇA	25/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade da infratora LURDES MARIA LEONARCKI na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	07/07/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	02/01 Valdecir de Oliveira
ADVOG. VITIMA	Justiça Pública
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10 da lei 9437/97 26/03/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	Doação de dois kits escolares no valor de R\$ 20,00 cada. 15/04/2003 - "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 27/28 e declaro extinta a punibilidade do réu VALDECIR DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, Inc. IV, e art. 109, Inc. VI, ambos do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo."
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS INFRATOR	83/02 Leonir de Brito
ADVOG. VITIMA	Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10 da lei 9437/97 19/03/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	Depositar R\$ 40,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 27/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator LEONIR DE BRITO, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	30/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	172/02 Lucimar José dos Santos
ADVOG. VITIMA	Justiça Pública
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10 da Lei 9.437/97 04/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	14/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	106/02 Edemir dos Santos Fraga
ADVOG. VITIMA	Maria Dejanira Mendes
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 04/12/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 48 e julgo extinta a punibilidade da infratora EDEMIR DOS SANTOS FRAGA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS INFRATOR	01/2003 João Vanderlei L. Bueno
ADVOG. VITIMA	Maria de Lurdes S. Bueno
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 e 147 do CP 07/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	12/05/2003 28/05/2003

Nº AUTOS INFRATOR	167/02 Jair Borges da Rosa
ADVOG. VITIMA	Sidnei dos Santos
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 e 147 do CP 21/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	26/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS INFRATOR	47/02 Zelmar Tanhi Perin
ADVOG. VITIMA	Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	329 do CP 14/05/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	Depositar o valor de R\$ 60,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.. 25/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator ZELMAR TANHII PERIN, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	03/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	05/2002 Rubens de Souza
ADVOG. VITIMA	Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	284 do CP
TRANS. SENTENÇA	05/12/2002 - "[...] declaro extinta a punibilidade do réu RUBENS DO SOUZA, com fundamento no ART. 107, Inc. IV, e art. 109, Inc. VI, ambos do Código Penal."
TRANSITO ARQUIVO	13/12/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	51/01 José nAbilio de Sozua Junior
ADVOG. VITIMA	Edemir dos Santos Fraga
ADVOG. ART. AUDIENCIA	331 do CP 13/06/01 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	Pagamento de uma cesta básica no valor e R4 50,00 em favor da APAE. 25/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	07/03/2003 12/03/2003
Nº AUTOS INFRATOR	116/02 Aquiles Stefani
ADVOG. VITIMA	Ari Dalla Costa
ADVOG. ART. AUDIENCIA	132 do CP 11/12/02 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/12/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	150/02 Carlos Matias dos Santos e Henrique dos Santos
ADVOG. VITIMA	Carlos Matias dos Santos e Henrique dos Santos
ADVOG. ART. AUDIENCIA	137 do CP 20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/11/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	45/02
INFRATOR	Fatima Basso
ADVOG.	
VITIMA	Juciane Ritter, Evanda Perondi, Isabela Kostaneski da Silva, Adriana Kostaneski da Silva e Cristiane Kostaneski da Silva
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da acusada supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/02/2003
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	86/02
INFRATOR	Julhinho Ferreira, Valdair Frizão e Pedro Joelson Frizão
ADVOG.	
VITIMA	Julhinho Ferreira, Valdair Frizão e Pedro Joelson Frizão
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/02/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do(a) acusado(a) supra nomeado(a), citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/03/2003
ARQUIVO	18/03/2003
Nº AUTOS	74/02
INFRATOR	Adão Checheleski
ADVOG.	
VITIMA	Irineu Detogni
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	21/08/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade da infratora ADÃO CHECHELESKI na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	136/02
INFRATOR	Sérgio Antunes do Nascimento
ADVOG.	
VITIMA	João Maria dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	19/03/2003 - "[...] Posto Isso julgo Extinta a Punibilidade do réu SERGIO ANTUNES DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal."
TRANSITO	23/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	02/2002
INFRATOR	Pedro Joelson Frizon e Che Aleandro José De Bona
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Trindade
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	17/03/2003
SENTENÇA	
TRANSITO	18/03/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	125/02
INFRATOR	Givanildo Jose Batista

ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	30/10/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade do infrator GIVANILDO JOSE BATISTA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	124/02
INFRATOR	Valdoir Davi
ADVOG.	
VITIMA	Riquelmo Rauber
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade do infrator VALDOIR DAVI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	119/02
INFRATOR	Helio Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 DA Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator HELIO KURPEL, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	85/02
INFRATOR	Miguel Iaczkinski
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 100,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator MIGUEL IACZKINSKI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	121/02
INFRATOR	Valdecir Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 Da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator VALDECIR KURPEL, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."

TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	33/02
INFRATOR	Jair de Jesus Muhl
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 30,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator JAIR DE JESUS MUHL, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	177/02
INFRATOR	Vilson Maier e Pedro Goularte
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Eleitoral
ADVOG.	
ART.	Crime Eleitoral (Boca de Urna
AUDIENCIA	26/03/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	62/00
INFRATOR	Marildo Graciola
ADVOG.	
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	26, I, da Lei 4.771/65
AUDIENCIA	21/02/01 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 35 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARILDO GRACIOLA, com fulcro no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	94/01
INFRATOR	Davi Fernandes
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	14/11/01 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito de duas cestas básicas no valor de R \$ 30,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator DAVI FERNANDES, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	99/01
INFRATOR	Antônio Zorzan
ADVOG.	
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único, da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	06/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses, por 06 horas semanais.
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 63 e julgo extinta a punibilidade do infrator ANTONIO ZORZAN, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	145/2002
INFRATOR	Airton Sarturi
ADVOG.	
VITIMA	Roseli F. de Almeida
ADVOG.	

ART.	163 do CP
AUDIENCIA	30/10/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	25/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade da infratora AIRTON SARTURIna forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	138/02
INFRATOR	Catarina Rodrigues de Jesus Batista e Loreni dos Santos Ramos da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Ana Maria de Oliveira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	19/03/03 "Por isso julgo Extinta a Punibilidade de CATARINA RODRIGUES DE JESUS BATISTA E LORENI DOS SANTOS RAMOS DA ROSA, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	133/02
INFRATOR	Carlos Fabiano de Mattos
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	14/11/01 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 250,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator CARLOS FABIANO DE MATTOS, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	115/2002
INFRATOR	Mario Armindo Hendges
ADVOG.	
VITIMA	Atilio Biesdorf
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito de duas cestas básicas no valor de R \$ 50,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARIO ARMINGO HENDEGES, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	154/02
INFRATOR	Florêncio Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Eva Morais
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	152/02
INFRATOR	Adilson Martins Goetz, Jefferson de Jesus Lottermann e Francisco de Assis Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	329 e 331 do CP
AUDIENCIA	26/03/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado

	se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	67/02
INFRATOR	Eder José Feltraco
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	21/08/01 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito de duas cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator EDER JOSÉ FELTRACO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/04/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	112/02
INFRATOR	Oliro Elauterio
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98 e 330 do CP
AUDIENCIA	11/12/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 56 e julgo extinta a punibilidade do infrator OLIRO ELAUTERIO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	01/04/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	103/02
INFRATOR	Claudemir Malage
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	11/12/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator CLAUDEMIR MALAGE, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	26/02
INFRATOR	Aline Morandi
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	29/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito três parcelas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator ALINE MORANDI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	29/02
INFRATOR	Carlos Francisco Cenci
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	29/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.

SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade do infrator CARLOS FRANCISCO CENCI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	94/02
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira e Ademar Lpes Ferreira
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	13/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada"
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 56 e julgo extinta a punibilidade dos infratores ADÃO LOPES FERREIRA e ADEMAR LOPES FERREIRA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	49/02
INFRATOR	João Cordeiro Moraes
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98
AUDIENCIA	15/08/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade do infrator JOAO CORDEIRO MORAIS, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	134/02
INFRATOR	Oswaldo Kurpel, Estanislau Stanqueviske e Renito Carlesso
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98
AUDIENCIA	11/12/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 45 e julgo extinta a punibilidade do infrator OSVALDO KURPEL, ESTANISLAU STANQUEVISKE e RENITO CARLESSO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	95/02
INFRATOR	Alcides Antonio Dorssi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Heraldo C. de Lima
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98 e 330 do CP
AUDIENCIA	13/10/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 100,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator ALCIDES ANTONIO DORSSI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	102/2002
INFRATOR	Geraldo Monteiro
ADVOG.	
VITIMA	Maria Lopes Monteiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/08/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que s autos

	aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	25/03/2003 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator GERALDO MONTEIRO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal"
TRANSITO ARQUIVO	31/03/2003 02/05/2003
Nº AUTOS INFRATOR	113/02 Valmor Soares Rodrigues
ADVOG. VITIMA	Valmir Soares Pedrosa e Ivete da Silva Pedrosa
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 26/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	31/03/2003 02/05/2003
Nº AUTOS INFRATOR	143/02 Silvano Giacomini
ADVOG. VITIMA	Elza Halsvanter
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 26/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/12/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	120/02 Etelvino Scarpinello
ADVOG. VITIMA	Sidene Schneider
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 20/11/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	25/11/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	69/96 Assis dos Santos Araújo e Pedro de Araújo
ADVOG. VITIMA	Lucia da Siqueira
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 11/05/2000 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito de três cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 04/12/2002 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 66 e julgo extinta a punibilidade dos infratores PEDRO ARAÚJO e Assis dos Santos Araújo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	13/12/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	100/02 Renato Scabeni
ADVOG. VITIMA	Rafael Scabeni Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	306 do CTB 12/02/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	23/02/2003 23/02/2003

Nº AUTOS INFRATOR	93/02 Angelo Alberto Menegati Boschi
ADVOG. VITIMA	Armando Silvestre Giacomini
ADVOG. ART. AUDIENCIA	345 do CP 12/02/2003 "[...] Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da atipicidade do fato. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	18/02/2003 18/02/2003
Nº AUTOS INFRATOR	89/02 Valdair Monteiro, Neri Pavloski e Mauri Inacio da Cruz
ADVOG. VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	306 do CTB e 163 do CP 19/02/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	21/02/2003 21/02/2003
Nº AUTOS INFRATOR	90/02 Enio José Neufeld
ADVOG. VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	42 do Decreto-Lei 3.688/41 16/10/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 04/12/2002 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade dos infratores ENIO JOSE NEUFELD e Assis dos Santos Araújo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	09/12/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	92/02 Edson de Brito
ADVOG. VITIMA	Ivanir Fontana A Justiça Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	306 do CTB 12/02/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	23/02/2003 18/02/2003
Nº AUTOS INFRATOR	130/02 Lindomar Gaspar da Silva, Claudirlei Ferreira, Leosir Rodrigues da Silva, Jocemar Lemes de Almeida e José Carlos Damázio
ADVOG. VITIMA	A Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	163 do CP e 306 do CTB 23/06/2003 "[...] Tendo em vista a falta de tipicidade, de acordo com a manifestação do representante do Ministério Publico, determino o arquivamento dos presentes autos. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	02/12/2002 30/12/2002
Nº AUTOS INFRATOR	117/02 Eloy Garmus
ADVOG. VITIMA	Cesar Garmus
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10 da Lei 9.437/97 27/11/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	02/12/2002 30/12/2002

Nº AUTOS	128/02
INFRATOR	Deoclecio dos Santos Pinheiro
ADVOG.	
VITIMA	Vania Pasquali
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	27/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	141/02
INFRATOR	Otavio Jose Barancelli
ADVOG.	
VITIMA	Luciane Lindner
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	03/03
INFRATOR	Rinoir Varela
ADVOG.	
VITIMA	Nadir Muczinski Dandena
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	30/03
INFRATOR	Ezequiel Won Muller
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Valdemar Francisco Junges
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	32/03
INFRATOR	Vanderlei Carlos Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Oscar João da Rosa
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	58/03
INFRATOR	Volmir Aime
ADVOG.	
VITIMA	Primo Maximo Ambrosi
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	

SENTENÇA	
TRANSITO	29/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	59/03
INFRATOR	Celito Boschi e Valdecir Albonico
ADVOG.	
VITIMA	Celito Boschi e Valdecir Albonico
ADVOG.	
ART.	137 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	60/03
INFRATOR	Silvano Giacomini, Simoni Giacomini e Alziria Verona Giacomini
ADVOG.	
VITIMA	Armando Silvestre
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	65/03
INFRATOR	João Major
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	66/03
INFRATOR	Marcelene Ludwig, Olga Ludwig, Cristiane dos Santos e Emerson Gambetta
ADVOG.	
VITIMA	Marcelene Ludwig, Olga Ludwig, Cristiane dos Santos e Emerson Gambetta
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" . 11/08/2003 "Tendo em vista que ocorreu a decadência, conforme consta no artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores CRISTIANE DOS SANTOS E EMERSON GAMBETTA, nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	68/03
INFRATOR	Valdecir Alves
ADVOG.	
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	18/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	70/03
INFRATOR	Eloy Gaspar da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Daison Helimar Goldoni e Juliana Celina da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais

	e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	75/03
INFRATOR	Joelson Rodriges de Oliveira, Antonio Anildo Borges de Oliveira, Pedro Dos Santos, Maria de Fatima Oliveira e Clenice Aparecida de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Osvaldo Bueno de Lima, Vidalvina de Lima, Leonor Sidinei de Lima e Luis Carlos de Lima.
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	80/03
INFRATOR	Juliane Salete Assmann
ADVOG.	
VITIMA	Vanessa Cristina Bageston
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	153/02
INFRATOR	Marileusa Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Ilizete Bickel
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/09/2003
ARQUIVO	04/09/2003
Nº AUTOS	77/03
INFRATOR	Eliz/ete Maria Volf de Castro
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Armando Silvestre
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/09/2003
ARQUIVO	04/09/2003
Nº AUTOS	149/02
INFRATOR	Antonio da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Estair Cardoso da Silva
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do CP
AUDIENCIA	24/09/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	06/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	151/02
INFRATOR	Catarina Ferreira dos Santos
ADVOG.	21/10/2003
VITIMA	Jocelaine Camarco

ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	17/09/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	19/03
INFRATOR	Irineu Knop
ADVOG.	
VITIMA	Gercelino Lopes Antunes
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	23/06/2003 "[...] Posto isso JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Irineu Knop, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	20/03
INFRATOR	Jocemar Ferreira Passos
ADVOG.	
VITIMA	Joceli Ferreira Passos
ADVOG.	
ART.	163 do CTB
AUDIENCIA	17/09/2003 "[...] Posto isso JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jocemar Ferreira Passos, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 38 do Código de Processo Penal [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	35/03
INFRATOR	Gercelino Lopes Antunes, Silvio Schmoller, Odair José Vitali e Adenir Vitali.
ADVOG.	
VITIMA	Gercelino Lopes Antunes, Silvio Schmoller, Odair José Vitali e Adenir Vitali.
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	51/03
INFRATOR	Guiomar Antonio Spinossa.
ADVOG.	
VITIMA	Aloisio Wille
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	57/03
INFRATOR	Clairton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Antenor Maciel de França.
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "[...] Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	86/03
INFRATOR	Ilda Terezinha Barbosa e Edina Aparecida Soares
ADVOG.	
VITIMA	Ilda Terezinha Barbosa e Edina Aparecida Soares
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP

AUDIENCIA	08/10/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	97/03
INFRATOR	Antonio Adão Demarchi
ADVOG.	
VITIMA	José Lourenço Barp
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	17/09/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	99/03
INFRATOR	Primo Maximo Ambrosi
ADVOG.	
VITIMA	Jair Luiz Kummer
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	15/10/2003 "[...] Arquite-se o presente termo, em razão da atipicidade da condita.. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	102/03
INFRATOR	Ivani Terezinha Alves Lamp
ADVOG.	
VITIMA	Marli de Lima
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	103/03
INFRATOR	Juraci Ferreira Bageston
ADVOG.	
VITIMA	Nelmir Ari Spanhol
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	01/02
INFRATOR	Nivaldo Detogni
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	19/02/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 600,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 45 e julgo extinta a punibilidade dos infratores NIVALDO DETOGNI e Assis dos Santos Araújo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	07/07/2003
Nº AUTOS	42/03
INFRATOR	Hubert Spiegel
ADVOG.	Elísio Apolinário Rigonato Chaves

VITIMA	Nelmir Ari Spanhol
ADVOG.	Juraci Monteiro Spiegel
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	64/03
INFRATOR	Severino Puch Piacentini
ADVOG.	
VITIMA	Ademar dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	
ART.	129 e CP do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	63/03
INFRATOR	Ademar Dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Arlete Grade
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 75, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	61/03
INFRATOR	Darci da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Ironi Santinho Mazucco
ADVOG.	
ART.	163 do CTB
AUDIENCIA	25/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	44/03
INFRATOR	Amilton Mazulon
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	43/03
INFRATOR	Moacir Paulo Raimundi
ADVOG.	
VITIMA	Juares de Cesaro
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	06/09/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	34/01
INFRATOR	Claudemir Haito
ADVOG.	
VITIMA	Ivone Lourenço
ADVOG.	
ART.	233 do CP

AUDIENCIA	21/02/01 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS. SENTENÇA	24/03/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 35 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARILDO GRACIOLA, com fulcro no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
TRANSITO ARQUIVO	31/03/2003 02/05/2003
Nº AUTOS	112/02
INFRATOR	Joelcio Borges de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437
AUDIENCIA	11/08/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 03 meses. 08 horas semanais na Comunidade de Coronel Vivida.
SENTENÇA	01/09/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade dos infratores Joelcio Borges de Oliveira, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	18/09/2003 21/10/2003
Nº AUTOS	140/02
INFRATOR	Daniel Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Liege Bertoldo
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho..
SENTENÇA	01/09/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade dos infratores Daniel Camargo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	18/09/2003 21/10/2003
Nº AUTOS	142/02
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Isabel do Rosário da Fonseca de Ramos
ADVOG.	
ART.	129, 174 do CP e 10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	24/09/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	07/10/2003 21/10/2003
Nº AUTOS	53/02
INFRATOR	Jacir Souza dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	14/08/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	01/09/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer do Ministério Publico, e com fulcro no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	22/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS	16/2003
INFRATOR	Elmir José Rauber
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Abel Ribeiro da Rosa
ADVOG.	
ART.	140 e 139 do CP
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer do Ministério Publico, e declaro extinta a punibilidade da infratora ELMIR JOSÉ RAUBER com fulcro no artigo 103, combinado com artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
TRANSITO	14/01/2004

ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	147/02
INFRATOR	Geromir da Silva Glienke
ADVOG.	
VITIMA	Geraldo Kochemborger
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 80,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 23 e declaro extinta a punibilidade do infrator GEROMIR DA SILVA GLIENKE, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	19/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS	158/02
INFRATOR	Antonio Wiliam Cristian Papandrea
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	26/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	161/02
INFRATOR	Luiz Fydryzewski
ADVOG.	
VITIMA	Orides Basso e Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	07/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 20,00 cada em favor APAE de Sulina.
SENTENÇA	12/11/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e declaro extinta a punibilidade do infrator Luiz Fydryewski, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	19/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS	171/02
INFRATOR	Ricardo de Ramos e Volmir de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Lucimar José dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 e 150 do CP
AUDIENCIA	11/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 23 e declaro extinta a punibilidade do infrator Ricardo de Ramos e Volmir de Ramos, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS	176/02
INFRATOR	José Nunes Martins
ADVOG.	
VITIMA	Andre Santoro
ADVOG.	
ART.	163 e 129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	04/12/2003 "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 43, inciso III do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos."
TRANSITO ARQUIVO	22/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS	17/03
INFRATOR	Jair Bagestão de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Angelita Aparecida Glinke
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	"[...] determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vitima

	dentro do prazo decadencial. Decorrido, retornem conclusos [...]"		punibilidade do infrator DIRCEU ANTUNES DE SOUZA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANS. SENTENÇA	29/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator JAIR BAGESTÃO DE RAMOS, com fulcro no artigo 103, combinado com 107, inciso IV, ambos do Código Penal."		TRANSITO ARQUIVO 03/11/2003 04/11/2003
TRANSITO ARQUIVO	14/01/2004 28/01/2004		Nº AUTOS INFRATOR 36/03 Dalro Pinto
Nº AUTOS INFRATOR	21/03 Deolides de Souza Brusamarello		ADVOG. VITIMA Ivanir Fontana
ADVOG. VITIMA	Eli Brusamarello		ADVOG. ART. 42 da Lei 9.605/98
ART. AUDIENCIA	10 da Lei 9.437/97		AUDIENCIA 18/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	21/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".		TRANS. SENTENÇA Doação de seis sacas de soja no valor de R\$ 40,00 cada em favor da APAE de São João. 18/10/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e declaro extinta a punibilidade do infrator DALTRO PINTO, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANS. SENTENÇA	Doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 40,00 cada em favor APAE de Sulina. 03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e declaro extinta a punibilidade do infrator DEOLIDES DE SOUZA BRUSAMARELO, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."		TRANSITO ARQUIVO 03/11/2003 04/11/2003
TRANSITO ARQUIVO	19/12/2003 28/01/2004		Nº AUTOS INFRATOR 106/03 Rosangela Terezinha da Silva e Marilaine de Fatima da Silva
Nº AUTOS INFRATOR	25/03 Gilberto Clair Jacó		ADVOG. VITIMA Cristiane Piantkoski e Leila Cristieli Lourenço
ADVOG. VITIMA	Valdelirio Camargo		ADVOG. ART. AUDIENCIA 129 do CP 15/10/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
ART. AUDIENCIA	129 do CP		TRANS. SENTENÇA 27/10/2003
TRANS. SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 21 e declaro extinta a punibilidade do infrator DEOLIDES DE SOUZA BRUSAMARELO, com fulcro no disposto nos artigos 74, 75 e 88 da Lei 9.099/95."		TRANSITO ARQUIVO 04/11/2003
TRANSITO ARQUIVO	19/12/2003 28/01/2004		Nº AUTOS INFRATOR 109/03 Vitalino Constantini
Nº AUTOS INFRATOR	109/02 Valmor Gastar da Maia		ADVOG. VITIMA Olides Luis Panizzon
ADVOG. VITIMA	Ivanir Fontana		ADVOG. ART. AUDIENCIA 163 do CP 05/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
ADVOG. ART. AUDIENCIA	180 do CP		TRANS. SENTENÇA 10/11/2003
AUDIENCIA	04/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".		Nº AUTOS INFRATOR 107/03
TRANS. SENTENÇA	Doação no valor de R\$ 90,00 Para o Conselho Comunitário de Segurança.		INFRATOR Madeireira Trevelin, Vanderlei Trevelin e Cia Ltda
TRANS. SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e declaro extinta a punibilidade do infrator VALMOR GASPAS DA MAIA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."		ADVOG. VITIMA Estado do Paraná
TRANSITO ARQUIVO	03/11/2003 28/01/2004		ADVOG. ART. AUDIENCIA 42 da Lei 9.605/98 12/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presente termo circunstanciado se mostra atípico, em razão de que havia autorização do IAP para o corte de pinheiros araucária angustifolia, bem como de madeiras nativas diversas, conforme documentos apresentados, demonstrando que não há tipicidade e necessidade de intervenção no direito penal devendo a controvérsia ter a devida solução na esfera administrativa. [...]" .
Nº AUTOS INFRATOR	10/03 Carlos Alberto Wengen		TRANS. SENTENÇA 13/11/2003
ADVOG. VITIMA	Auro Almeida Garcia		Nº AUTOS INFRATOR 84/03
ADVOG. ART. AUDIENCIA	Meio Ambiente		INFRATOR José de Jesus Almeida Menezes
AUDIENCIA	10 da Lei 9.437/97		ADVOG. VITIMA Administração Publica
TRANS. SENTENÇA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".		ADVOG. ART. AUDIENCIA 10 da Lei 9.437/97
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 360,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.		AUDIENCIA 03/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	21/10/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e declaro extinta a punibilidade do infrator CARLOS ALBERTO WENGEN, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."		TRANS. SENTENÇA Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança. 03/12/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator JOSÉ DE JESUS ALMEIDA MENEZES, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	03/11/2003 04/11/2003		TRANSITO ARQUIVO 19/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS INFRATOR	22/03 Dirceu Antunes de Souza		Nº AUTOS INFRATOR 94/03
ADVOG. VITIMA	Claudete Castrig Fredrich		INFRATOR Geovani do Amaral
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP		
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".		
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança. 18/10/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e declaro extinta a		

ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	19/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	101/03
INFRATOR	Ivonei Liandro Nunes
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	19/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	105/03
INFRATOR	Alnobio Schimanko, Cleu Osnir Schimanko e Daril de Oliveira
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	331, 329 e 129 do CTB
AUDIENCIA	19/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presente termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	129/02
INFRATOR	Laudair Sebastião Monhoz de Camargo, Valdemir da Silva Ferreira, Rudinei da Silva Ferreira, Sergio Barrete, Dirceu Barrete, Ivanir de Lima, Cesar de Lima e Elton José Klein
ADVOG.	Ivanir Fontana, Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 306 do CTB
AUDIENCIA	16/10/2002 "[...] Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada [...]"
TRANS.	Doação de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00, de cada infrator, em favor da APAE de Sulina/PR
SENTENÇA	27/06/2003 "[...] Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 49 e julgo extinta a punibilidade dos infratores RUDINEI DA SILVA FERREIRA e ELTON JOSÉ KLEIN. [...]". 15/09/2003 "Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Laudair Sevastiao Munhoz de Camargo, com fulcro no disposto do artigo 386, inciso IV do CPP" 17/10/2003 "[...] POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 66 e declaro extinta a punibilidade dos réus VALDEMIR DA SILVA FERREIRA, IVANIR DE LIMA e CESAR DE LIMA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	10/02
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Izabel Alves de Ramos
ADVOG.	
ART.	306 do CTB e 136 do CP
AUDIENCIA	27/03/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Frequentar o Alcoólicos Anônimos pelo prazo de seis meses..
SENTENÇA	21/10/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do réu BERTOLINO ALVES DE RAMOS, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	24/99
INFRATOR	Paulinho Dalla Rizzarda
ADVOG.	
VITIMA	A Flora
ADVOG.	

ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	19/05/2003 "Tendo o autor dos fatos acolhido a proposta do Ministério Público, a qual reputo suficiente para prevenção e reprovação do fato imputado [...]" .
TRANS.	Prestação de dois dias de serviços a comunidade em favor da casa da cidadania.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator PAULINO DALLA RIZZARDA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	79/02
INFRATOR	Claudemir Bezzerro de Lima
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	12/02/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Deposito de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	26/11/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer de fls. 32 e julgo extinta a punibilidade de CLAUDEMIR BEZERRA DE LIMA, com fulcro no disposto do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	10/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	95/02
INFRATOR	Alcides Antonio Dorsi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Estado do Paraná
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	13/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de Alcides Antonio Dorsi, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	135/02
INFRATOR	Clodoaldo Sabenello
ADVOG.	
VITIMA	Estado do Paraná
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	04/12/2003 "ISSO POSTO, com fundamento no artigo 43, inciso III do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	02/03
INFRATOR	Artemio Nunes de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Helena Caus Scopel
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	81/2002
INFRATOR	Pedro Silva
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	17/12/2003 "Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator PEDRO SILVA, com fulcro no artigo 103, combinado com 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
TRANSITO	14/01/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	39/03
INFRATOR	Aderson Ferreira

ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	18/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade durante 3 meses, 8 horas semanais, na APAE de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator Anderson Ferreira, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	71/03
INFRATOR	Marcos Naginski
ADVOG.	
VITIMA	Leandro Palhucha do Nascimento
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/12/2003 Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator MARCOS NAGINSKI, com fulcro no artigo 103, artigo 107, IV, ambos do Código Penal
TRANSITO	14/01/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	72/03
INFRATOR	Alcides Marcondes
ADVOG.	
VITIMA	Sirlei Aparecida Marcondes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/12/2003 Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator MARCOS NAGINSKI, com fulcro no artigo 103, artigo 107, IV, ambos do Código Penal
TRANSITO	14/01/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	81/03
INFRATOR	Lizete Maria Pergher Dalacosta
ADVOG.	
VITIMA	Gilvani Bezerra Dos Santos
ADVOG.	
ART.	150 e 147 do CP
AUDIENCIA	24/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 31 e declaro extinta a punibilidade da infratora LIZETE MARIA PERGHER DALACOSTA, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	08/03
INFRATOR	Vanderlei José Cretani
ADVOG.	
VITIMA	Damiano Szymczak
ADVOG.	
ART.	21 da Lei 5.250/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "Isso Posto, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do infrator VANDERLEI JOSÉ CRESTANI"
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	29/03
INFRATOR	Dari Gibmaier
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Sinclair Nadir Kurpel, Juciel Hermerich, Valdecir José Parafianuk e Valmor José Sangaletti
ADVOG.	
ART.	147, 138 e 139 do CTB
AUDIENCIA	13/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .

TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	20/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade do réu DARI GIBMAIER, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	08/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	31/03
INFRATOR	Idacir José Bochio
ADVOG.	
VITIMA	Nivaldo Pontel
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97 e 146 do CP
AUDIENCIA	22/10/2003 "Em face ao exposto em razão da renuncia julgo extinta a punibilidade em face aos acusados supra nominados com relação ao delito de ameaça a vítima Nivaldo Pontel, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "Acolho a promoção ministerial de fls. 29. Arquite-se."
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	136/03
INFRATOR	Marlon Antonio Moraes
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	137/03
INFRATOR	Dari Fernandes Domingues, Cekui Pens Barbosa
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	87/03
INFRATOR	Antonio Maier
ADVOG.	
VITIMA	Valéria de Oliveira e Silva
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "Isso Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta punibilidade do infrator ANTONIO MAIER.
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	90/03
INFRATOR	Gilmar Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Marlei Moreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial".
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "ISSO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta punibilidade do infrator GILMAR MOREIRA."
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	132/03
INFRATOR	Cesar de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Bernardino Brum Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE

	em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c:c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	125/03
INFRATOR	Roberto Carlos Faoro
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Trindade
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/12/2003
Nº AUTOS	127/03
INFRATOR	Valdomiro Ribeiro
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Carlos Abel Ribeiro da Rosa
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	03/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	128/03
INFRATOR	Sebastiao Monteiro
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ivone Kostinski
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41 e 233 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	135/03
INFRATOR	Édio Alves Venazzi
ADVOG.	
VITIMA	Edineia de Oliveira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	10/12/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	141/03
INFRATOR	Eriberto Kacofer
ADVOG.	
VITIMA	Antônio de March
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	18/12/2003 "ISSO POSTO, com fundamento no artigo 44, § 1º, da Lei 5.250, combinado com artigo 43, inciso II, do Código Penal, rejeito a queixa-crime proposta por Antônio de March em face de Eriberto Kacofer, por estar extinta a punibilidade do querelado, face ao decurso do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	115/03
INFRATOR	Valdecir José de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Otilia Ferreira Camargo

ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	03/12/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominados, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	24/03
INFRATOR	José Carlos da Luz
ADVOG.	
VITIMA	Romeu Lamb
ADVOG.	
ART.	137 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/06/2003 "Arquive-se os presentes autos, visto que o infrator possui 16 anos de idade, sendo a competência do Juízo da Infância e Juventude."
TRANSITO	
ARQUIVO	04/02/2004
Nº AUTOS	86/00
INFRATOR	Moacir Consorte Fragoso
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	26 da Lei 4.771/65
AUDIENCIA	28/03/2001 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e declaro extinta a punibilidade do réu MOACIR CONSORTE FRAGOSO, com fulcro no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	85/03
INFRATOR	Gentil Forlin
ADVOG.	
VITIMA	Neuzi de Fátima da Silva
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal, declaro extinta punibilidade do infrator GENTIL FORLIN."
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	82/02
INFRATOR	Pedro Silva
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/02/2004 "Acolho a manifestação do MP. Arquive-se."
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	126/03
INFRATOR	Valdemar Francisco Junges
ADVOG.	
VITIMA	Ezequiel Wom Muller
ADVOG.	
ART.	129 § 6º, 163 e 147 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	07/03
INFRATOR	Claudemir Poletto, Roni de Godoi e Avelino Bortoli
ADVOG.	
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98

AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 39 e julgo extinta a punibilidade do infrator CLAUDEMIR POLETTI, com fulcro no disposto no artigo 85, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	09/02/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	123/03
INFRATOR	Otacir Pedrollo e Renato Hennika
ADVOG.	
VITIMA	A Apurar
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	122/03
INFRATOR	Albino Kaupka
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Valdir Garmus
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/11/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	124/03
INFRATOR	Ari Ambrosi
ADVOG.	
VITIMA	Altair Antonio Scariot
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 720,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e declaro extinta a punibilidade do infrator ARI AMBROSI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	118/03
INFRATOR	Edson de Brito e Adilson Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	João Ironi Duarte Ribeiro, José Fernandes e Administração Publica
ADVOG.	
ART.	129, 147 do CP e 10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/01/2004 "ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial de fls. 23 e declaro extinta a punibilidade do infrator EDSON DE BRITO e ADILSON FERNANDES DA SILVA, com fulcro no disposto no artigo 107, V, do Código Penal"
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	04/04
INFRATOR	Domingos Tonet
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	11/02/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	06/04

INFRATOR	Nivaldo Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Rosângela Marcondes
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	10/04
INFRATOR	Nelson de Araújo
ADVOG.	
VITIMA	Sonia Maria Dalmazio
ADVOG.	
ART.	147 e 331 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/01/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	11/04
INFRATOR	Moises Sauer e Jorge Sauer
ADVOG.	
VITIMA	Lauri Domingo Longo e Diogo Gozzi.
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	10/03/2003 "[...] "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	21/04
INFRATOR	Gesse Freitas de Santiago
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	35/04
INFRATOR	Aristides Ribeiro dos Santos e Nair da Silva Zabot
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	A apurar
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 129 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	04/03
INFRATOR	Miguel Maciel de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	62 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/02/2004 "Assim, tem-se que o delito denunciado não se constitui infração penal, devendo ser rejeitada a denúncia, e arquivado o presente processo. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	29/03/2004
Nº AUTOS	19/04
INFRATOR	Juliana Celina da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	

ART.	180 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "Em razão disso, archive-se o presente Termo Circunstanciado, com as baixas necessárias, em razão da duplicidade de procedimentos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/03/2004
Nº AUTOS	160/02
INFRATOR	Damiano Szymczak
ADVOG.	
VITIMA	Vanderlei José Crestani
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	15/02/2004 "ISSO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do infrator DAMIANO SZYMCZAK. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	06/03
INFRATOR	Damiano Szymczak
ADVOG.	
VITIMA	Vanderlei José Crestani
ADVOG.	
ART.	138, 141 do CP
AUDIENCIA	16/02/2004 "ISSO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do infrator DAMIANO SZYMCZAK. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	50/04
INFRATOR	Rodrigo Rafaeli
ADVOG.	
VITIMA	Luiz Carlos Verdi
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP, combinado com o artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	70/04
INFRATOR	José Joares Quadros Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Maria Christofel de Oliveira
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/05/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	96/03
INFRATOR	Ronaldo Guzzo
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	01/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	24/03/2004 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator RONALDO GUZZO, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	11/03
INFRATOR	Valdair Deniboski Borges
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos

TRANS.	e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 360,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade do réu VALDIR DENIBOSKI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	13/03
INFRATOR	João Miguel Tenório do Amaral
ADVOG.	Valdemar Moras
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator JOÃO MIGUEL TENORIO DO AMARAL, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	14/03
INFRATOR	Dair Sasson
ADVOG.	Valdemar Moras
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator DARCI SACCON, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	38/03
INFRATOR	Marcio Pelegrini
ADVOG.	Eladio Luiz Pelegrini
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	17/09/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Efetuar o plantio da quantidade aproximada de quatrocentos mudas de espécies nativas diversificadas [...].
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Marcio Pelegrini, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	48/03
INFRATOR	Waldir José Miotto
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	06/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Waldir José Miotto, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	52/03
INFRATOR	Ildo Marangon
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/09/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos

	e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ILDO MARANGON, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	54/03
INFRATOR	Nery Poly de Ramos
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Vílso Bach e José Carlos Zuquelo
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Nery Polys de Ramos, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	55/03
INFRATOR	Jurandir Carneiro
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	25/08/2003 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Jurandir Carneiro, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	56/03
INFRATOR	Jacir Miguel Demarchi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	25/08/2003 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Jacir Miguel Demarchi, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	91/03
INFRATOR	Robson Luiz Alessi
ADVOG.	
VITIMA	Reinildo Antonio Ferreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ROBSON LUIZ ALESSI na forma do art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, inc. IV, do CP
TRANSITO ARQUIVO	08/04/2004 13/04/2004
Nº AUTOS	83/03
INFRATOR	Luciano Paulo Dal'Pupo
ADVOG.	
VITIMA	Katia Maria da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 120,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.

SENTENÇA	06/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e declaro extinta a punibilidade da infratora LUCIANO PAULO DAL'PUPO, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	22/12/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	79/2003
INFRATOR	Adroaldo Pinto de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Almira Gunzel Zimpel
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ROBSON LUIZ ALESSI na forma do art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, inc. IV, do CP
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/04/2004
Nº AUTOS	78/03
INFRATOR	Ideverino Pavan Ebertz
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade da infratora IDELVERINO PAVAN EBERTZ, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	22/12/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	155/02
INFRATOR	Lucimar José dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	07/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Entrega de 6 cestas básicas no valor de R\$ 20,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator LUCIMAR JOSÉ DOS SANTOS, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	157/02
INFRATOR	Marcio Alencar Cemin
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	21/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 450,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator MARCIO ALENCAR CEMIN, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/04/2004 13/05/2004
Nº AUTOS	92/03
INFRATOR	Adelir Francisco dos Santos
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Alcides Antonio Dorsi
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98
AUDIENCIA	15/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade da infratora ADELIR FRANCISCO DOS

	SANTOS, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95"
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	73/04
INFRATOR	Adeildo Antonio da Silva e Roseli Moura
ADVOG.	
VITIMA	Olimpia Guimarães
ADVOG.	
ART.	163 e 146 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da acusada supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	67/04
INFRATOR	João Maria Alves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Oraide Freitas Ribas dos Santos e Celso Alves dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	64/04
INFRATOR	Jair Weber
ADVOG.	
VITIMA	Lino Monteiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	49/04
INFRATOR	Ailson Carneiro
ADVOG.	
VITIMA	Jalcir Forlin
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	88/03
INFRATOR	Derli Gonçalves Quevedo
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	24/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	23/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e declaro extinta a punibilidade da infratora DERLI GONÇALVES QUEVEDO, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	34/04
INFRATOR	Joares dos Santos e Miguel Iaczkinski
ADVOG.	
VITIMA	Rogério Buffon
ADVOG.	
ART.	129 do CP

AUDIENCIA	23/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	68/04
INFRATOR	Guvane da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Angela Stramari da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	05/05/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/05/2004
ARQUIVO	18/05/2004
Nº AUTOS	59/04
INFRATOR	Maria Albina Miotto
ADVOG.	
VITIMA	Iracema Roegelim Chagas
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	56/04
INFRATOR	Airton Correia
ADVOG.	
VITIMA	Leoni Rumanski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	47/04
INFRATOR	Natalino Fernando Tres
ADVOG.	
VITIMA	Jose Nerci Scabeni
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/05/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	23/04
INFRATOR	Ary Antonio Rieger
ADVOG.	
VITIMA	Leandro Dall Agnese
ADVOG.	
ART.	350 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 46 e julgo extinta a punibilidade do infrator ARY ANTONIO RIEGER na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal"
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	22/04
INFRATOR	Rivadavia Lima Machado
ADVOG.	
VITIMA	Darcyla Bernadete da Silva
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE

	em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/05/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	40/04
INFRATOR	Adelir João Fetter
ADVOG.	
VITIMA	Guilhermino Lemes dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e declaro extinta a punibilidade da infratora ADELIR JOÃO FETTER, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	26/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	164/02
INFRATOR	Alcides Lucatelli
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	11/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 400,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ALCIDES LUCATELLI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	20/99
INFRATOR	Amlilton Soares dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Juraci Ferreira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 63/64 e julgo extinta a punibilidade do infrator AMILTON SOARES DOS SANTOS na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	98/03
INFRATOR	Uilson Rogerio Massaro
ADVOG.	
VITIMA	Cacilda Maria de Oliveira
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator UILSON ROGÉRIO MASSARO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	108/03
INFRATOR	Sidnei Piontkoski
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	19/11/2003 - "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Deposito em favor do Conselho Comunitário de Segurança no valor de R\$ 300,00.
SENTENÇA	07/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Sidnei Piontkoski com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95.
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	116/03
INFRATOR	Izabela Wachtel
ADVOG.	

VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	10/12/2003 - "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Deposito em favor do Conselho Comunitário de Segurança no valor de R\$ 100,00.
SENTENÇA	25/03/2004 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Izabela Wachtel com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95.
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	121/03
INFRATOR	Narciso Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Clemair Aparecida Maciel
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	15/04
INFRATOR	Altair Martini Dambrós
ADVOG.	
VITIMA	Laerte de Lazari
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	29/04
INFRATOR	Emenegildo Dalmazio
ADVOG.	
VITIMA	Valdenir dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	38/04
INFRATOR	Frankilin Rodrigo Grigolon
ADVOG.	
VITIMA	Cloci Terezinha Camarotto
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 43 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	41/04
INFRATOR	Wiliam Patric Ferri
ADVOG.	
VITIMA	Edenilson Moreira
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 139 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	62/03
INFRATOR	Maritânia Garbin e Antonia de Souza Lima

ADVOG.	
VITIMA	Maritânia Garbin e Antonia de Souza Lima
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 136 do CP
AUDIENCIA	25/08/2003 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado ANTONIA DE SOUZA LIMA o que faço com fundamento no artigo 74, parágrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade das infratoras MARITÂNIA GARBIN e ANTONIA DE SOUZA LIMA na forma do art. 103, art. 107,0 IV, ambos do código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	02/02
INFRATOR	Laudair Sebastião Munhoz de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	05/05/2004 "Assim, aplicando o referido dispositivo legal mencionado, REJEITO A DENÚNCIA, CONSIDERANDO O FATO ATÍPICO. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/05/2004
ARQUIVO	19/05/2004
Nº AUTOS	06/02
INFRATOR	Nereu Carlos Massignan
ADVOG.	
VITIMA	Patricia de Melo Bronzetti
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 98/103 e declaro extinta a punibilidade do réu NEREU CARLOS MASSIGNAN, por ser reconhecida a prescrição da pena em perspectiva do réu, com base no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, V e art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	03/06/2004
Nº AUTOS	38/02
INFRATOR	Valdecir Braz de Macedo
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	02/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 46 e declaro extinta a punibilidade de VALDELIR BRAZ DE MACEDO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	14/09/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	02/01
INFRATOR	Angelo Lauro Bianchini
ADVOG.	
VITIMA	A. P. B. e J. B.
ADVOG.	
ART.	245 do CP
AUDIENCIA	18/10/2001 "Pelo MP foi oferecida a proposta de suspensão condicional do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos nos seguintes termos [...] Ao final do cumprimento venham conclusos."
TRANS.	
SENTENÇA	31/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 87 e declaro extinta a punibilidade do réu ANGELO LAURO BIANCHINI, com fundamento no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	07/06/2004
Nº AUTOS	30/04
INFRATOR	Maria Rozane Goularte
ADVOG.	
VITIMA	Aide Cambin Rech
ADVOG.	
ART.	129 do CP

AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade de MARIA ROZANE GOULARTE, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	31/04
INFRATOR	Ivanir Fortes Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Silvano Schmoller
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de IVANIR FORTES NOGUEIRA, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	129/03
INFRATOR	Clailton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Sebastião Monteiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	11/06/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator CLAILTON LEITE, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	120/03
INFRATOR	Airton Sarturi
ADVOG.	
VITIMA	Gerson Dall"Alba
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	31/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade de AIRTON SARTURI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	08/09/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	17/2004
INFRATOR	Nilson José Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Juceli de Oliveira Pereira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e declaro extinta a punibilidade de NILSON JOSÉ RIBEIRO, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	13/04
INFRATOR	Aparecido Antunes de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Janete Maria Posso
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a

	punibilidade de APARECIDO ANTUNES DE SOUZA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	14/04
INFRATOR	Antonio Carlos Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Salvador Selestino dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	16/04
INFRATOR	Anselmo Guedes
ADVOG.	
VITIMA	Claudia Neves Basegio
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	32/04
INFRATOR	Osmar Sutil
ADVOG.	
VITIMA	Marinilde de Araújo Sutil
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade Do infrator OSMAR SUTIL, com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c;c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]"
TRANSITO	01/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	08/04
INFRATOR	Celso de Jesus Silvério
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	10/03/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	14/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade de CELSO DE JESUS SILVERIO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	20/09/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	05/04
INFRATOR	Nelson da Luz Orias
ADVOG.	
VITIMA	Lucimara Desingrini
ADVOG.	
ART.	147 e 150 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade de NELSON DA LUZ ORIAS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004

Nº AUTOS	41/03
INFRATOR	José Valmir Major
ADVOG.	
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 30 e julgo extinta a punibilidade de JOSE VALMIR MAJOR, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	20/09/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	67/03
INFRATOR	Rivelino da Costa
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	25/08/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator RIVELINO DA COSTA, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	89/03
INFRATOR	Osmar Debastiane
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	03/09/03 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator OSMAR DEBASTIANE, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	09/04
INFRATOR	Aurélio de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Baroni Barreto
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de AURÉLIO DE SOUZA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	12/04
INFRATOR	Valmor Soares
ADVOG.	
VITIMA	Ivete da Silva Pedroso
ADVOG.	
ART.	136, 147 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de VALMOR SOARES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	01/03
INFRATOR	Marciano Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Marciano Oliveira
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	31/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 47/48 e declaro extinta a punibilidade do réu MARCIANO OLIVEIRA,

	com fundamento no art. 107, Inc. IV do Código Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo"
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	03/06/2004
Nº AUTOS	77/02
INFRATOR	Florides José de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/10/2003 "HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal referida".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 640,00 em favor do Conselho da Comunidade.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator FLORIDES JOSÉ LIMA, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	21/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	32/02
INFRATOR	Valmir da Silva Santos, Volnei Davi, Marcio de Oliveira Elizeu, João Carlos de Paula, Maicon Weber da Silva e Elcio Luiz Salvetti
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	29/05/2002 "Pelo Ministério Público foi oferecida a proposta de suspensão condicional [...] Ao final do cumprimento venham conclusos." 11/09/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada [...]"
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho da Comunidade.
SENTENÇA	12/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 41/43 e julgo extinta a punibilidade do infrator MAICON WEBER DA SILVA, eis que decorreu o prazo de suspensão do processo, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Quanto aos infratores Valmir da Silva Santos, Vonei Davi, Marcio de Oliveira Elizeu, João Carlos e Elcio Luiz Salvetti, Julgo extinta a punibilidade, diante do cumprimento da transação penal."
TRANSITO	23/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	36/04
INFRATOR	Mario Lorenzetti
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Camargo
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e julgo extinta a punibilidade de MARIO LORENZETTI na forma do art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	37/04
INFRATOR	Volnei Marini
ADVOG.	
VITIMA	Clediane Lorenzetti
ADVOG.	
ART.	136 do CTB
AUDIENCIA	31/03/2004 "Aguarda-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	17/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial, homologo a transação penal e julgo extinta a punibilidade de VOLNEI DAVI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	23/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	39/04
INFRATOR	João Loezi Lourenço
ADVOG.	
VITIMA	Gislaina Adriana Erreira dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que s autos

	aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	17/06/2004 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator JOÃO LOEZI LOURENÇO com fundamento no art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, Inc. IV do CP, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo."
TRANSITO	22/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	45/04
INFRATOR	Nerci da Silva Camrigo, Gelson da Laqua, Favero Ricardo Goularte e Suzana Presser Hardt
ADVOG.	
VITIMA	Patricia Juliana Ferreira dos Santos., Sebastião Ferreira dos Santos e Edson Marcelo Ferreira dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "[...] Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE EM FACE aos acusados FAVERO RICARDO GOULARTE e SUZANA PRESSER HARDT, o que faço com fundamento no artigos 74, parágrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...] Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 38 e julgo extinta a punibilidade de NERCI DA SILVA e GELSON DA LAQUA, com fulcro no disposto do artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	52/04
INFRATOR	Marivani Forlin
ADVOG.	
VITIMA	Janete Costa Batisti
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "Tendo em vista que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação da vítima, conforme certidão de fls. 08, impõe-se portanto, o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	53/04
INFRATOR	Adair Margreiter
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Baroni Barreto
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "[Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade do infrator Adair Margreiter na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]"
TRANSITO	01/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	57/04
INFRATOR	Vicente Derli Bagetti
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	07/04/2004 "Aguarda-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 1.440,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.

SENTENÇA	27/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade de VICENTE DERLI BAGETTI, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	01/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	97/04
INFRATOR	João Rogovski e Armelinda Rogovski
ADVOG.	
VITIMA	Hugo Grevenhagen
ADVOG.	
ART.	161, II, do CP
AUDIENCIA	30/06/2004 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra de ação privada fica a vítima advertida do prazo decadencial de 06 meses para propositura de quixa crime, a partir do fato [...] Após as anotações e comunicações ao arquivo."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/07/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	96/04
INFRATOR	Pedro Primeiro Alves e Ivonei Rodrigues de Lara
ADVOG.	
VITIMA	Aristides Ribeiro dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	95/04
INFRATOR	Oilson Roberto Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Janete Godoi Hartmann
ADVOG.	
ART.	129 e 136 do CP
AUDIENCIA	23/06/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	90/04
INFRATOR	Paulo Jair Koetz
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	16/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e declaro extinta a punibilidade de PAULO JAIR KOETZ, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	28/04/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	89/04
INFRATOR	Gilberto dos Santos e Neli Aparecida Vasconcelos dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Oswaldo Ormindes de Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	163, 146 e 147 do CP
AUDIENCIA	16/06/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	77/04
INFRATOR	Carlos Luciano Alves da Luz
ADVOG.	
VITIMA	O Estado

ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	09/06/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	71/04
INFRATOR	Honorino Canonico Santin e Rogelson Antonio Santin
ADVOG.	Neri Antonio Garbin
VITIMA	José Stackelski
ADVOG.	
ART.	147 e 161, II, do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade dos infratores HONORINO CANONICO SANTIN e ROGELSON ANTONIO SANTIN na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	05/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	33/04
INFRATOR	Lucimar José dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Neide Zancanaro Viero
ADVOG.	
ART.	168 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] não houve ajuizamento a respectiva queixa-crime quanto ao delito de danos e ameaça, devendo ser por isso, EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do infrator Lucimar José dos Santos, com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2004 "Arquive-se"
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	42/04
INFRATOR	Matheus Nunes de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	31/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 480,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	20/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade de MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA, com fulcro no disposto do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	27/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	78/04
INFRATOR	Juarez Barros Bolico
ADVOG.	
VITIMA	João Davi
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	09/06/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] e artigo 61 do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	55/04
INFRATOR	José Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Maria Hartmann
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	09/06/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO	15/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	51/04
INFRATOR	José Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Maria Hartmann
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Arquive-se" (Fato Atípico)
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	54/04
INFRATOR	Clerineu José Miri
ADVOG.	
VITIMA	Eli Maria Vetorello
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator CLERINEU JOSÉ MIRI com fundamento no art. 103, art. 107, Inc. IV ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	05/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	112/04
INFRATOR	Valdecir José de Camargo
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ortilha Ferreira de Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	111/04
INFRATOR	Tiago Wiesenhunter e Jonathan Vezzaro
ADVOG.	
VITIMA	Fabio Junior Moreira e Irineo Saas
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	110/04
INFRATOR	Valdemar Miguel Brod
ADVOG.	
VITIMA	Sergio Telles da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/2004 "[...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado por já ter decorrido o prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	109/04
INFRATOR	Sidinei Borth
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	19/04/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004

Nº AUTOS	108/04
INFRATOR	Arlindo Dalacosta e Tiago Abel Muller Caragnato
ADVOG.	Paulo Roberto Santis
VITIMA	Gelson Rodrigues de Fraga
ADVOG.	Rafael Scabeni
ART.	146, 147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	04/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	106/04
INFRATOR	Terezinha Aparecida de Araujo e Lauro Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	147, 137, 163 do CP e 19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	19/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	98/2004
INFRATOR	Lauro Gernardt Franke e Emerson Gernadt Franke
ADVOG.	
VITIMA	Favero Ricardo Goulart
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	30/06/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/07/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	103/04
INFRATOR	Lauro Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Terezinha Aparecida de Araujo e Lauro Gonçalves
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	19/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	88/01
INFRATOR	Clovis Sangaletti, Alcenir de Souza, Rafael Agne Schmidt E Rafael Weber da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Jair Giovanni dos Santos
ADVOG.	
ART.	163 do CP e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	12/09/2001 "Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigos 74, parágrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP"
	12/09/2001 "Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos

	e legais efeitos, a transação penal supra declinada." .	INFRATOR	Paulo Cesar Bertella
TRANS.	Doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 90,00 cada, em favor da Creche e na APAE.	ADVOG.	
SENTENÇA	25/06/2002 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator RAFAEL AGNE SCHIMID, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."	VITIMA	Raphael Correa Ramos
TRANSITO	01/07/2002	ADVOG.	
ARQUIVO	02/07/2002	ART.	138 do CP
Nº AUTOS	95/03	AUDIENCIA	17/12/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
INFRATOR	Emanoel Carlos Cenci	TRANS.	
ADVOG.		SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade de PAULO CESAR BERTELLA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal
VITIMA	Marcos Antonio de Oliveira	TRANSITO	20/08/2004
ADVOG.		ARQUIVO	25/10/2004
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41	Nº AUTOS	140/03
AUDIENCIA	17/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".	INFRATOR	Agostinho Rodrigues de Ramos
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.	ADVOG.	
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator EMANOEL CARLOS CENCI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"	VITIMA	Lucimara Oliveira Ramos
TRANSITO	18/06/2004	ADVOG.	
ARQUIVO	28/01/2004	ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
Nº AUTOS	112/03	AUDIENCIA	04/02/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
INFRATOR	Sérgio Antonio Vinciguerra	TRANS.	
ADVOG.		SENTENÇA	11/06/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial (fls. 13) e julgo extinta a punibilidade de AGOSTINHO RODRIGUES DE RAMOS, com fulcro no art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, inc. IV do Código Penal
VITIMA	Edir João Vargas	TRANSITO	18/06/2004
ADVOG.		ARQUIVO	25/10/2004
ART.	129 do CP	Nº AUTOS	03/04
AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".	INFRATOR	Vilson Passini
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.	ADVOG.	Ivanir Fontana
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade de SERGIO ANTONIO VINCIGUERRA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"	VITIMA	O Estado
TRANSITO	20/08/2004	ADVOG.	
ARQUIVO	25/10/2004	ART.	10 da Lei 9.437/97
Nº AUTOS	91/02	AUDIENCIA	03/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
INFRATOR	Solano Matias Giese	TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
ADVOG.		SENTENÇA	17/07/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e declaro extinta a punibilidade do infrator VILSON PASSINI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
VITIMA	Greiziane Aparecida Medeiros de Moraes	TRANSITO	23/06/2004
ADVOG.		ARQUIVO	25/10/2004
ART.	129 do CP	Nº AUTOS	133/03
AUDIENCIA	05/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".	INFRATOR	Romano Holdefer
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.	ADVOG.	
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 29 e declaro extinta a punibilidade de SOLANO MATIAS GIESE, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"	VITIMA	Ilordes Holdefer e Edina Aparecida Holdefer
TRANSITO	23/08/2004	ADVOG.	
ARQUIVO	25/10/2004	ART.	147, 138, 136 e 129 do CP
Nº AUTOS	15/03	AUDIENCIA	17/12/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
INFRATOR	Marcio Antonio Soligo	TRANS.	
ADVOG.	Valdemar Morás	SENTENÇA	17/06/2004 "Posto isso, declaro extinta a punibilidade do infrator ROMANO HOLDEFER, com fundamento no art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, Inc. IV do CP, [...]"
VITIMA	Meio Ambiente	TRANSITO	22/06/2004
ADVOG.		ARQUIVO	25/10/2004
ART.	10 da Lei 9.437/97	Nº AUTOS	131/03
AUDIENCIA	04/06/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".	INFRATOR	Evanilda Fagundes Silvério
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.	ADVOG.	
SENTENÇA	12/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e declaro extinta a punibilidade de MARCIO ANTONIO SOLIGO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"	VITIMA	Rosmari de Aparecida de Oliveira
TRANSITO	23/08/2004	ADVOG.	
ARQUIVO	25/10/2004	ART.	345 do CP
Nº AUTOS	33/03	AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
INFRATOR	Ademar dos Santos	TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
ADVOG.		SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade da infratora EVANILDA FAGUNDES SILVÉRIO, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
VITIMA	A Justiça Publica	TRANSITO	18/06/2004
ADVOG.		ARQUIVO	25/10/2004
ART.	Porte de Arma Branca	Nº AUTOS	104/03
AUDIENCIA		INFRATOR	Marcos Eldir Schaab
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA	20/08/2004 "Arquive-se" (Atipicidade)	VITIMA	Prefeitura Municipal de São João
TRANSITO	27/08/2004	ADVOG.	
ARQUIVO	25/10/2004	ART.	330 do CP
Nº AUTOS	138/03		

AUDIENCIA	29/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator MARCOS ELDIR SCHAAB, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	02/04
INFRATOR	José Anilson Gaspar da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Rosemilda Schecheleck
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	02/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	17/06/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANILSON GASPARG DA SILVA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	100/03
INFRATOR	Silmar Taparelo
ADVOG.	Ulises Falci Junior
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	15/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Prestitação de serviços a comunidade a razão de 08 horas semanais durante 06 meses.
SENTENÇA	27/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e declaro extinta a punibilidade de SILMAR TAPARELLO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	04/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	107/04
INFRATOR	Ademir Detoni
ADVOG.	
VITIMA	José Reinaldo Nunes Moreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de ADEMIR DETONI, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	12/05/2005
Nº AUTOS	105/04
INFRATOR	Vilmar André
ADVOG.	
VITIMA	Juliano Barbosa da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de VILMAR ANDRÉ, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	102/04
INFRATOR	Leonardo Ribas
ADVOG.	
VITIMA	Marinez Rodigueiro e Adelar Sderling
ADVOG.	
ART.	147, 129 e 330 do CP
AUDIENCIA	18/08/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a

TRANSITO		punibilidade de LEONARDO RIBAS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal."
ARQUIVO	16/02/2005	
Nº AUTOS	100/04	
INFRATOR	Aldair José de Oliveira	
ADVOG.		
VITIMA	Orides da Silva e Outros	
ADVOG.		
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41	
AUDIENCIA	02/03/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO		
ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	92/04	
INFRATOR	Jeferson Cleiton Macedo	
ADVOG.	Antonio Canan	
VITIMA	Justiça Publica	
ADVOG.		
ART.	16 da Lei 6.368/76	
AUDIENCIA	16/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".	
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.	
SENTENÇA	11/02/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de JEFERSON CLEITON MACEDO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"	
TRANSITO	25/02/2005	
ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	118/04	
INFRATOR	João Carlos Valmórbia	
ADVOG.		
VITIMA	Noeli Fatima Verones	
ADVOG.		
ART.	Art. 216/A, 146 e 147 do CP	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	15/02/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS VALMORBIDA, eis que sendo o crime de ação publica condicionada a representação, e a vítima renunciou expressamente ao direito de representação às fls. 19/20"	
TRANSITO	28/02/2005	
ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	116/04	
INFRATOR	Lucia dos Santos e Selencino Camargo	
ADVOG.		
VITIMA	Jandira Pruch Simone	
ADVOG.		
ART.	Art. 147 do CP	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	23/03/2004 "Nos termos do artigo 107, IV do CP, combinado com o artigo 38 do CPP, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência."	
TRANSITO	04/04/2005	
ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	113/04	
INFRATOR	Antonio Frizão	
ADVOG.		
VITIMA	Terezinha Frizão	
ADVOG.		
ART.	136 e 147 do CP	
AUDIENCIA	19/10/2004 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .	
TRANS.		
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade do infrator ANTONIO FRIZÃO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO	29/04/2005	
ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	88/04	
INFRATOR	Ademar Forgiarini e Frigorífico Chopinzinho LTDA	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	46 da Lei 9.605/98 e 32 do Decreto 3.179/99	
AUDIENCIA	23/06/2004 "[...] Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada [...]" .	
TRANS.	Ademar: Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança.	

	Frigorífico Chopinzinho: Depósito no valor de R \$ 910,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	28/12/2004 "Posto isso, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de ADEMIR FORGIARINI e FRIGORIFICO CHOPINZINHO LTDA, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	13/01/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	121/04
INFRATOR	Antonio Valter Lopes
ADVOG.	
VITIMA	Ivone dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos."
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO VALTER LOPES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	119/03
INFRATOR	Silmar José Niendicker e Altivir Tavares
ADVOG.	
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	309 e 310 da Lei 9.503/97, 163 do CP
AUDIENCIA	09/04/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada [...]".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	16/12/2004 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de SILMAR JOSÉ NIENDICKER e ALTIVIR TAVARES, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	06/01/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	47/03
INFRATOR	Pedro Folmer Junior
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	15/02/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 29 e julgo extinta a punibilidade de PEDRO FOLMER JUNIOR, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	25/01
INFRATOR	Cesar Naudi Kiekow
ADVOG.	
VITIMA	Patricia Chaves, Debora Cristiane Ferreira e Leidi Daiana do Amaral
ADVOG.	
ART.	63, inciso I, do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator CESAR NAUDI KIEKOW, com fundamento no artigo 109, Inc. V, do Código Penal."
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	81/04
INFRATOR	Adinei Antonio dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Soeli Tesch
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	23/06/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e julgo extinta a punibilidade de ADINEI ANTONIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004

ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	83/04
INFRATOR	Adão Pinheiro
ADVOG.	
VITIMA	Dilaine Dendena representada por Nadir Munzinski Dandena
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	09/06/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinta a punibilidade de ADÃO PINHEIRO, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	58/04
INFRATOR	Edinei Antonio de Paula
ADVOG.	
VITIMA	Leoni Menezes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e julgo extinta a punibilidade de EDINEI ANTONIO DE PAULA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	75/04
INFRATOR	Tereza dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Rejane Fatima Rapachi Baldissera
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/08/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade de TEREZA DOS SANTOS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	74/04
INFRATOR	Laurindo Eugenio Kreuz
ADVOG.	
VITIMA	Paulo Sady Kaiser
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	09/06/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade de LAURINDO EUGENIO KREUZ, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	72/04
INFRATOR	Pedro dos Santos Quevedo
ADVOG.	
VITIMA	Francisco Bernardi
ADVOG.	
ART.	163 e 146 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO BERNARDI, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	114/04
INFRATOR	Valdair Nonato
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97

AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	151/04
INFRATOR	João Maria de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Euclides Antonio Zuquello
ADVOG.	
ART.	163 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados no presente termo circunstanciado se mostra impossível imputação do infrator, tendo em vista que não foi ele o autor do delito em tese, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	117/04
INFRATOR	Altair Heberle
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Juliano Gibmeier
ADVOG.	
ART.	147, 150, 138, 140 e 139 e CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 390,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 04/11/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade de Altair Heberle, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	12/11/2004 16/11/2004
Nº AUTOS	115/04
INFRATOR	Narciso Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Luiz Spinelli
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	03/11/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	130/03
INFRATOR	Ademar Claudio Ely
ADVOG.	
VITIMA	Ambiente
ADVOG.	
ART.	70 da mLei 9.605/98 e Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	29/04/2005 "Acolho a promoção ministerial de fls. 25/27, uma vez que não restou comprovada a autoria e materialidade da infração penal, impõe-se, portanto, o arquivamento do presente caderno inesquecível."
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	104/04
INFRATOR	José Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Maria Hartmann
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade de JOSÉ HARTMANN, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	16/02/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	85/02
INFRATOR	Domingos Expedito Messias
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	

TRANS. SENTENÇA	19/10/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS EXPEDITO MESSIAS, com fundamento no art. 107, Inc. IV, e art. 109, Inc. VI, ambos do Código Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	25/10/2004 16/11/2004
Nº AUTOS	63/04
INFRATOR	João Francisco nunes do Nascimento
ADVOG.	
VITIMA	Salete Sofia Fagundes
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	12/05/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de JOAO FRANCISCO NUINES DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	62/04
INFRATOR	Bernardino Ribas
ADVOG.	
VITIMA	Sebastiana Ribas e Evaldo Megener
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	12/05/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de BERNARDINO RIBAS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	48/04
INFRATOR	Eduardo Milesi Szura
ADVOG.	
VITIMA	Volmir Antonio Faedo Junior
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	07/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de EDUARDO MILESI SZURA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	73/03
INFRATOR	Paulo Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Elaine Terezinha Giunta
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	07/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 520,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 05/11/2004 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e determino a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil."
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004 16/11/2004
Nº AUTOS	117/03
INFRATOR	Marcelo Alves da Costa e Alessandro Pazzato
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	16 da Leio 6.368/76
AUDIENCIA	12/11/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 04/11/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28/29 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARCELO ALVES DA COSTA e ALEXSANDRO PAZZATO, com fulcro

	no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	12/11/2004
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	131/04
INFRATOR	Jaimir Gessi e Paulo Sérgio Dal'Alba
ADVOG.	
VITIMA	Altair Correa de Frafa, Volmir dos Reis, Juvelino Martins, Vili Gernot Von Fruhauf, Nerci da Silva Camargo e Alsimar Edson Detogni.
ADVOG.	
ART.	147 e 146 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face aos acusados supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	82/2004
INFRATOR	Candida da Luz da Silva de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	José Davi do Amaral
ADVOG.	
ART.	63, I, e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	23/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após para HOMOLOGAÇÃO e extinção da punibilidade [...]".
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 06 meses. 04 horas semanais na Comunidade de Coronel Vivida.
SENTENÇA	02/02/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de CANDIDA DA LUZ DA SLIVA DE OLIVEIRA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	144/04
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Isabel do Rosário da Fonseca
ADVOG.	Ivanir Fontana
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	27/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	120/04
INFRATOR	CIMATRAL - Comercio e Industria de Madeiras
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	Crime Ambiental
AUDIENCIA	24/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 520,00 em favor da APAE.
SENTENÇA	16/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 21 e declaro extinta a punibilidade de CIMATRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	31/03/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	119/04
INFRATOR	Ari Lamp
ADVOG.	Paulino Santis Morais
VITIMA	Paulino Luz
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	23/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/03/2005
ARQUIVO	17/05/2005

Nº AUTOS	91/04
INFRATOR	Milad Youssef Lebbos
ADVOG.	
VITIMA	Ildo José Ferrarini
ADVOG.	
ART.	147 e 345 do CP
AUDIENCIA	22/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, IV, do CP c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	136/04
INFRATOR	Juarez Alves de Miranda, Clecio Bocchio e José Vanderlei Scabeni
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	65 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	06/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	02/02/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e determino a extinção do feito, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95"
TRANSITO	21/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	133/04
INFRATOR	Udo Jahn
ADVOG.	
VITIMA	Terezinha Maria Donadel Gielow
ADVOG.	
ART.	138 e 146 do CP
AUDIENCIA	03/11/2004 "[...] Aguarda prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade do infrator UDO JAHN na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	14/05/2005
Nº AUTOS	132/04
INFRATOR	Jadir Everaldo Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Marcio Rodrigo Desordi
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	128/04
INFRATOR	André Santoro
ADVOG.	
VITIMA	Inez Simone Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	03/11/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator ANDRÉ SANTORO, na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal [...]".
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	135/04
INFRATOR	Alvari Roberti e Angelo Duarte Zancanaro
ADVOG.	
VITIMA	Guerino Hermogenes Bodanese
ADVOG.	
ART.	129, 150 e 163 do CP
AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]".

TRANS. SENTENÇA	18/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 15 e julgo extinta a punibilidade dos infratores ALVER ROBERTI e ANGELO DUARTE ZANCANARO, na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	29/04/2005 17/05/2005
Nº AUTOS INFRATOR	114/03 Amazonas Ribeiro dos Santos e Ilson Camargo Freitas
ADVOG. VITIMA	Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	21 do Decreto-Lei 3.688/41 26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação". 02/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Amazonas: Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. Ilson: Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 04/11/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 25/26 e julgo extinta a punibilidade de AMAZONAS RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95." 22/03/2005 "Defiro o pedido de fls. 59. Arquive-se."
TRANSITO ARQUIVO	12/11/2004 17/05/2005
Nº AUTOS INFRATOR	60/04 Jair Borges da Rosa e Roselei de Siqueira
ADVOG. VITIMA	José Carlos Ferreira Amancio e Adriana de Siqueira
ADVOG. ART. AUDIENCIA	147 do CP 29/11/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS. SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de JAIR BORGES DA ROSA e ROSELEI DE SIQUEIRA com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS INFRATOR	134/03 Alceu de Fátima Menezes
ADVOG. VITIMA	Rosane de Fatima Rodrigues da Silva
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129, 147 e 136 do Código Penal 10/12/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança. 29/11/2004 "POSTO ISSO, homologo a transação penal de fls. 14, e tendo em vista ser matéria de ordem publica, julgo de ofício extinta a punibilidade de ALCEU DE FATIMA MENEZES, com fulcro no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS INFRATOR	127/04 Walmor Preussler
ADVOG. VITIMA	Roseli dos Santos Camargo
ADVOG. ART. AUDIENCIA	147 do Código Penal 16/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 390,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança. 30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal e julgo extinta a punibilidade do infrator WALMOR PREUSSLER, com fulcro no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	28/06/2005 31/10/2005
Nº AUTOS INFRATOR	134/04 Pedro Lorenzetti, Edson Lorenzetti e Vicente Lorenzetti
ADVOG. VITIMA	Gilberto Nunes Correia

ADVOG. ART. AUDIENCIA	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 147 do CP 11/12/02 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino o suspensão do presente termo circunstanciado aguardando-se o decurso do prazo decadencial. [...]"
TRANS. SENTENÇA	05/05/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade dos infratores PEDRO LORENZETT, EDSON LORENZETT e VICENTE LORENZETT, com fulcro no art. 103 e art. 109, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	30/05/2005 31/10/2005
Nº AUTOS INFRATOR	143/04 Paulo Roberto Desingrini
ADVOG. VITIMA	Justiça Eleitoral
ADVOG. ART. AUDIENCIA	Ilícitos Eleitorais 02/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal, vindo conclusos para a extinção da punibilidade".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 520,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 05/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade da infratora PAULO ROBERTO DESINGRINI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	30/05/2005 31/10/2005
Nº AUTOS INFRATOR	155/04 João Ferreira Camargo
ADVOG. VITIMA	Miguel Iaczkinski
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10, § 1º, Inc. III da Lei 9.437/97 16/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal, vindo conclusos para a extinção da punibilidade".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 390,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade do infrator JOÃO FERREIRA CAMARGO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	28/06/2005 31/10/2005
Nº AUTOS INFRATOR	77/05 Niise Salete Dias
ADVOG. VITIMA	Zulema Aparecida Bocalon
ADVOG. ART. AUDIENCIA	139 do CP 31/08/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porém objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]"
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS INFRATOR	80/2005 Ivonir de Freitas
ADVOG. VITIMA	Maria Salete Guimarães
ADVOG. ART. AUDIENCIA	147 e 136 do CP 14/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	26/09/2005 31/10/2005
Nº AUTOS INFRATOR	96/2005 Ari Lourenço Martins
ADVOG. VITIMA	Elizabet Piassa Putzel
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 21/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A

	PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	VITIMA	Carlos Abel Ribeiro da Rosa
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA		ART.	329 do CP
TRANSITO	03/09/2005	AUDIENCIA	30/06/2004 "Aguarda-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
ARQUIVO	31/10/2005	TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
Nº AUTOS	87/2005	SENTENÇA	11/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 33 e julgo extinta a punibilidade de ADROALDO DA ROSA, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
INFRATOR	Lucas Rodrigo Bertolo	TRANSITO	30/05/2005
ADVOG.		ARQUIVO	31/10/2005
VITIMA	Marli Toseto Bertolo	Nº AUTOS	57/05
ADVOG.		INFRATOR	Aldes Rogelin
ART.	147 do CP	ADVOG.	
AUDIENCIA	21/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	VITIMA	Clesio Gonçalves Padilha
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA		ART.	146 do CP
TRANSITO	03/09/2005	AUDIENCIA	08/06/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
ARQUIVO	31/10/2005	TRANS.	
Nº AUTOS	71/05	SENTENÇA	
INFRATOR	Milad Yossef Lebbos	TRANSITO	20/06/2005
ADVOG.		ARQUIVO	31/10/2005
VITIMA	Cassia Tres	Nº AUTOS	10/05
ADVOG.		INFRATOR	Natalino Alvesde Ramos
ART.	139 do CP	ADVOG.	
AUDIENCIA	31/08/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porém objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]".	VITIMA	Marta Mendes
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA		ART.	163 e 147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
TRANSITO	03/09/2005	AUDIENCIA	09/03/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]".
ARQUIVO	31/10/2005	TRANS.	
Nº AUTOS	65/05	SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator NATALINO ALVES DE RAMOS na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
INFRATOR	Milton Kunz	TRANSITO	28/07/2005
ADVOG.		ARQUIVO	31/10/2005
VITIMA	Ademar Antonio Maldaner	Nº AUTOS	76/2005
ADVOG.		INFRATOR	Paulo Joercio Dutra
ART.	147 e 129 do CP	ADVOG.	
AUDIENCIA	10/08/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	VITIMA	Veroni Sangaletti
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA		ART.	147 do CP
TRANSITO	22/08/2005	AUDIENCIA	14/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
ARQUIVO	31/10/2005	TRANS.	
Nº AUTOS	72/05	SENTENÇA	
INFRATOR	Milton Kunz	TRANSITO	26/09/2005
ADVOG.		ARQUIVO	31/10/2005
VITIMA	Ademar Antonio Maldaner	Nº AUTOS	24/05
ADVOG.		INFRATOR	Nelmir Ari Spanhol
ART.	129 do CP	ADVOG.	
AUDIENCIA	10/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	VITIMA	Dorino Dambros
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA		ART.	138 do CP
TRANSITO	22/08/2005	AUDIENCIA	30/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]".
ARQUIVO	31/10/2005	TRANS.	
Nº AUTOS	73/2005	SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinta a punibilidade do infrator Nelmir Ari Spanhol, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
INFRATOR	Alderri Moreira	TRANSITO	29/08/2005
ADVOG.		ARQUIVO	31/10/2005
VITIMA	Ouraclides Ribeiro da Cruz	Nº AUTOS	22/05
ADVOG.		INFRATOR	Sandra Ribeiro r Orides Ferminao da Silva
ART.	147 do CP	ADVOG.	
AUDIENCIA	31/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	VITIMA	Nilda Ferreira Passos
TRANS.		ADVOG.	
SENTENÇA		ART.	138 e 140 do CP
TRANSITO	22/08/2005	AUDIENCIA	30/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é
ARQUIVO	31/10/2005		
Nº AUTOS	63/02		
INFRATOR	Adroaldo da Rosa		
ADVOG.			

	de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]"		ARQUIVO	31/10/2005
TRANS. SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator Sandra e Orides Fermiano da Silva, na forma do art. 103, art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."		Nº AUTOS	50/05
TRANSITO	28/07/2005		INFRATOR	Argemiro Zulpo
ARQUIVO	31/10/2005		ADVOG.	Eladio Luiz Roos
Nº AUTOS	12/05		VITIMA	Salete Aparecida de Macedo
INFRATOR	Adão Antonio Ferreira		ADVOG.	
ADVOG.			ART.	147 do CP
VITIMA	Evalte José Dalmaso		AUDIENCIA	18/05/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o art. 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
ADVOG.			TRANS.	
ART.	147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41		SENTENÇA	
AUDIENCIA	16/03/2005 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos."		TRANSITO	30/05/2005
TRANS.			ARQUIVO	31/10/2005
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade do infrator Adão Antonio Ferreira, na forma do art. 103, art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."		Nº AUTOS	124/04
TRANSITO	28/07/2005		INFRATOR	José Carlos Tenório do Amaral
ARQUIVO	31/10/2005		ADVOG.	
Nº AUTOS	27/04		VITIMA	Jone Amir Ledur
INFRATOR	Jailson Rodrigo Mendes		ADVOG.	
ADVOG.	Celito Lucas		ART.	10 da Lei 9.437/97
VITIMA	Justiça Publica		AUDIENCIA	27/10/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
ADVOG.			TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
ART.	309 da Lei 9.503/97		SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial fls. 38 e julgo extinta a punibilidade do infrator JOSÉ CARLOS TENORIO DO AMARAL, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
AUDIENCIA	24/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."		TRANSITO	29/08/2005
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 720,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.		ARQUIVO	31/10/2005
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade do infrator JAILSON RODRIGO MENDES, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."		Nº AUTOS	34/05
TRANSITO	28/07/2005		INFRATOR	Emanuel Carlos Cenci
ARQUIVO	31/10/2005		ADVOG.	Marcelo Conte
Nº AUTOS	63/05		VITIMA	Cesar Lombardi
INFRATOR	Edileusa Machado de Souza		ADVOG.	
ADVOG.			ART.	147 do Código Penal
VITIMA	Jeferson Machado		AUDIENCIA	16/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
ADVOG.			TRANS.	
ART.	129 e 136 do Código Penal		SENTENÇA	05/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e julgo extinta a punibilidade do infrator EMANOEL CARLOS CENCI na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
AUDIENCIA	03/08/2002 "Arquive-se".		TRANSITO	30/05/2005
TRANS.			ARQUIVO	31/10/2005
SENTENÇA			Nº AUTOS	93/04
TRANSITO			INFRATOR	Jandir Hancke
ARQUIVO	31/10/2005		ADVOG.	
Nº AUTOS	62/05		VITIMA	Cleusa Fernandes de Campos
INFRATOR	Maykel Denardi		ADVOG.	
ADVOG.			ART.	147 do Código Penal
VITIMA	O Estado		AUDIENCIA	20/10/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
ADVOG.			TRANS.	Deposito no valor de R\$ 520,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
ART.	330 e 331 do Código Penal		SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade do infrator JANDIR HANCKE, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, DA Lei 9.099/95."
AUDIENCIA	01/06/2005 "[...] Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada [...] vindo conclusos após para homologação"		TRANSITO	28/07/2005
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 900,00 em favor das creches municipais.		ARQUIVO	31/10/2005
SENTENÇA	09/09/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e julgo extinta a punibilidade de Maykel Denardina com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."		Nº AUTOS	163/04
TRANSITO	19/09/2005		INFRATOR	Edson Luiz Fabiane
ARQUIVO	31/10/2005		ADVOG.	
Nº AUTOS	58/05		VITIMA	O Estado
INFRATOR	Ademar Adelio Correia		ADVOG.	
ADVOG.			ART.	70 e 60 da Lei 9.605/98.
VITIMA	Verli Ribeiro		AUDIENCIA	16/03/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
ADVOG.			TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
ART.	129 e 147 do CP		SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade do infrator EDSON LUIZ FABIANE, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
AUDIENCIA	03/08/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o art. 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .		TRANSITO	28/07/2005
TRANS.			ARQUIVO	31/10/2005
SENTENÇA			Nº AUTOS	06/2005
TRANSITO	15/08/2005		INFRATOR	Arlindo Dalacosta
			ADVOG.	
			VITIMA	Ivo Dalacosta
			ADVOG.	

ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	09/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]."
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2005 "Verifica-se que foi interposta queixa crime contra o infrator, conforme certidão de fls. 16. Impõe-se, portanto, o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	08/05
INFRATOR	Ovídio Pedrolo
ADVOG.	
VITIMA	João Maria Sutil Neto
ADVOG.	
ART.	161, inciso III, do CP
AUDIENCIA	16/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]."
TRANS.	
SENTENÇA	05/05/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator OVILDO PEDROLO, com fulcro no art. 103 e art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	09/05
INFRATOR	Paulo Roberto Sanzovo
ADVOG.	
VITIMA	Leni de Fatima Xavier de Almeida
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	02/03/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]."
TRANS.	
SENTENÇA	02/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator PAULO ROBERTO SANZOVO, com fulcro no art. 103 e art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/05/2005
Nº AUTOS	105/02
INFRATOR	Amarildo Clovis de Bona
ADVOG.	
VITIMA	Gilmar Moreira
ADVOG.	
ART.	10da Lei 9.437 e 129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	23/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 62 e declaro extinta a punibilidade do infrator AMARILDO CLÓVIS DE BONA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	38/2005
INFRATOR	Elio Marangon
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	28 paragrafo único do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/04/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 520,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 15 e julgo extinta a punibilidade de ELIO MARANGON, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	36/05
INFRATOR	Elsô Gonçalves dos Santos
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	331 e 330 do Código Penal

AUDIENCIA	30/03/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade do infrator ELSON GONÇALVES DOS SANTOS, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	111/03
INFRATOR	Vanderlei Borges da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 120,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator NELSON NATALICIO RIBEIRO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	31/10/2003
Nº AUTOS	109/05
INFRATOR	Viviane Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Marli Terezinha de Cesaro Basegio
ADVOG.	
ART.	150 do Código Penal
AUDIENCIA	05/10/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	15/05
INFRATOR	Vanderlei de Freitas Ribas
ADVOG.	Algacir Teixeira Lima
VITIMA	Valdir José da Silva
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]."
TRANS.	
SENTENÇA	05/05/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade do infrator CANDERLEI DE FREITAS RIBAS, com fulcro no art. 107, e art. 107, IV, ambos do Código de Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	43/2005
INFRATOR	José Hilario Zata
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único, e 32, paragrafo único, do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	13/04/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	01/06/2005 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade do infrator JOSÉ HILARIO ZANATA, com disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	13/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	51/05
INFRATOR	Tacilio Antonio Barbosa
ADVOG.	
VITIMA	Valmir Leite
ADVOG.	
ART.	31 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado

	se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	42/05
INFRATOR	Vilmar José Lopes Teixeira
ADVOG.	
VITIMA	Leovaldo Zuconeli
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	06/04/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator Vilmar José Lopes Teixeira na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	142/04
INFRATOR	Marcio Alvisé Fim
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Eleitoral
ADVOG.	
ART.	Ilícitos Eleitorais
AUDIENCIA	02/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal, vindo conclusos para a extinção da punibilidade".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor da APAE de Chopinzinho.
SENTENÇA	05/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13, homolo a transação e julgo extinta a punibilidade do infrator MARCIO ALVISE FIM, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	19/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	117/05
INFRATOR	Moacir Terres de Moura
ADVOG.	
VITIMA	Claudia Maurina
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	10/08/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	55/05
INFRATOR	Frank Gilberto Zanotto
ADVOG.	
VITIMA	Italo Amadeus Zanrosso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	30/06/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	54/05
INFRATOR	Lindomar Schmolles
ADVOG.	
VITIMA	Nori Martins
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Tendo em vista que o fato é atípico, acolho promoção do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado.[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	84/05
INFRATOR	Diomar Guiladi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	

ART.	70 da Lei 9.605/98 e Art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99.
AUDIENCIA	05/10/2005 "[...] Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, em razão de que em se tratando de eucalipto, madeira de reflorestamento, o ilícito é administrativo, demonstrando que não há tipicidade e necessidade de intervenção no direito penal devendo a controvérsia ter a devida solução na esfera administrativa.[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	56/2005
INFRATOR	Nelson Antonio Piaia
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ivanir Coscode Piaia
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	139 do Código Penal
AUDIENCIA	01/06/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	153/04
INFRATOR	Vicente Barrete
ADVOG.	
VITIMA	Vanderleia Pereira
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade do infrator VICENTE BARRETE na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	148/04
INFRATOR	Sebastião Martins
ADVOG.	
VITIMA	Cecilia Terres Martins e Antoninha Martins
ADVOG.	
ART.	136 do CP
AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator SEBASTIÃO MARTINS na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	150/04
INFRATOR	Valmor Luiz Severo
ADVOG.	
VITIMA	Fabio Andrei França
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e determino o arquivamento do presente feito, ante a desistência da vítima."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	21/05
INFRATOR	Valdomiro Felix
ADVOG.	
VITIMA	Maria da Luz de Jesus Felix
ADVOG.	
ART.	129 e 136 do CP
AUDIENCIA	30/03/2005 "Nos termos do artigo 107, IV do CP, combinado com o artigo 38 do CPP, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	158/04
INFRATOR	Olivir da Silva Quadra, Rosangela de Brito e Monica Aparecida Bonardi
ADVOG.	
VITIMA	Comunidade de Linha Nossa Senhora Aparecida

ADVOG.	
ART.	163 do CP e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	02/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	160/04
INFRATOR	Alcides Marcondes
ADVOG.	
VITIMA	Sirlei Aparecida de Souza Marcondes
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	16/02/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	40/05
INFRATOR	Ivanir Bertoncello
ADVOG.	
VITIMA	Anastacia Dziubanski
ADVOG.	
ART.	129 § 6º do CP
AUDIENCIA	13/04/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/04/2005
Nº AUTOS	17/05/2005
INFRATOR	Renato Marcondes
ADVOG.	
VITIMA	Celeste Acorsi Neto
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	09/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	32/05
INFRATOR	Osmar Poncio Longo
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Goularte Leite e Marlene Alves dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	06/04/2005 "Nos termos do artigo 107, IV do CP, combinado com o artigo 38 do CPP, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	18/04/2005
Nº AUTOS	04/05
INFRATOR	Guilherme da Silva Wolf
ADVOG.	
VITIMA	Severino Russi
ADVOG.	
ART.	161 do Código Penal
AUDIENCIA	02/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	140/04
INFRATOR	Jadir Everaldo Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Silvio Schmoller
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP

AUDIENCIA	23/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	11/05
INFRATOR	Luiz Carlos Rogdigheiro
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	04/05/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	03/05
INFRATOR	Julio Pólis
ADVOG.	
VITIMA	Manoel Rosa Guimarães
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	16/02/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	146/04
INFRATOR	Carline de Faveri, Maritania Fatima dos Santos e Gisele dos Santos Silva
ADVOG.	
VITIMA	Leila Cristina Gnoato
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator Carline de Faveri, Maritania Fatima dos Santos e Gisele dos Santos Silva na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	138/04
INFRATOR	Dirceu Mezzaroba
ADVOG.	
VITIMA	João Atanagildo de Oliveira
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator DIRCEU MEZZAROBA na forma do art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	33/05
INFRATOR	Emanoel Carlos Cenci
ADVOG.	
VITIMA	Fernando Carlos Zuconelli
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	37/05
INFRATOR	Vanio Luiz Bom
ADVOG.	

VITIMA	Lenir Bom
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 136 do CP
AUDIENCIA	06/04/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	141/04
INFRATOR	Ari Lamp
ADVOG.	
VITIMA	Clarissone Junior Steyer
ADVOG.	
ART.	147 e 146 do CP
AUDIENCIA	23/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	145/04
INFRATOR	Aparecido Antunes de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Janete Maria Posso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/03/2005 "Arquive-se"
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	16/05
INFRATOR	Vanderlei de Freitas Ribas
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Lauro Roberto Maia
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	130/04
INFRATOR	Nivaldo Salla
ADVOG.	
VITIMA	Dileto Antoniotti
ADVOG.	
ART.	147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	13/10/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino o suspensão do presente termo circunstanciado aguardando-se o decurso do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade dos infratores NIVALDO SALLA, com fulcro no art. 103 e art. 109, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	29/05
INFRATOR	Luiz Carlos Rodigueiro
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	16/03/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	23/05
INFRATOR	Evonir Inhaia
ADVOG.	Paulo Santis

VITIMA	Vaneide Correa Alves
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 do CP
AUDIENCIA	16/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	02/05
INFRATOR	Narciso Nunes
ADVOG.	Paulo Santis
VITIMA	Mauro de Carli
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	09/03/2005 "Assim impende que seja decretada a extinção da punibilidade do infrator, Posto isso julgo extinta a punibilidade de NARCISO NUNES, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/03/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	147/04
INFRATOR	Lorival Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Dinarte José Dalacort
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado e combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	45/05
INFRATOR	Vanderlei Gaspari
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei 9.605/98 e 32, paragrafo único da Lei 3.179/99
AUDIENCIA	13/04/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	60/05
INFRATOR	Valmir Rodrigues de Oliveira
ADVOG.	Ivanir Nogueira
VITIMA	Amarildo José Ecker
ADVOG.	
ART.	129 e 163 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delinado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	154/04
INFRATOR	Lianara Gasparetto
ADVOG.	
VITIMA	Vaneide Correa Alves
ADVOG.	
ART.	148 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e determino o arquivamento do presente feito, ante a desistência da vítima."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005

Nº AUTOS	157/04
INFRATOR	Valdir Loures
ADVOG.	
VITIMA	Maria de Fátima Menezes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 34 e julgo extinta a punibilidade do infrator Valdir Loures na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	156/04
INFRATOR	Paulo Cesar Schimanko
ADVOG.	
VITIMA	Maria Gislaine Ribeiro
ADVOG.	
ART.	63, I, do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Tendo em vista que o fato é atípico, acolho promoção do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado.[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	25/04
INFRATOR	Eduardo do Nascimento
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	28/03/2005 "[...] Posto Isso, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator EDUARDO DO NASCIMENTO, com fundamento no art.; 107, inc. IV, c/c 109, Inc. VI do Código Penal [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	24/05
INFRATOR	Laudemira Luiz dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	16/12/2004 "[...] Posto Isso, acolho o parecer ministerial de fls. 22/23 e declaro extinta a punibilidade da infratora LAUDEMIRA LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no art.; 107, inc. IV, c/c 109, Inc. VI do Código Penal [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	06/01/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	164/04
INFRATOR	Vilson Fernandes do Rosario
ADVOG.	Paulo Santis
VITIMA	Gessi da Silva Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	39/2005
INFRATOR	Gelci Borth dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Netci Delina Padilha dos Passos
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	02/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	14/03/2005

TRANSITO	17/05/2005
Nº AUTOS	137/04
INFRATOR	Ana Maria Adamski Weyh
ADVOG.	
VITIMA	Sérgio José Ernzen
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	27/10/2004 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado é de ação penal privada, e não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinta a punibilidade de ANA MARIA ADAMSKIWEYH, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANSITO	12/05/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	44/05
INFRATOR	Odair José Gaspari
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei 9.605/98 e 32, paragrafo único, do Decreto 3.179/99.
AUDIENCIA	13/04/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	152/04
INFRATOR	Margarida de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.507/03
AUDIENCIA	02/02/2008 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	05/05
INFRATOR	Celso Demetrio Colet
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Onaide Ana Colet Zanella
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
ART.	139 e 140 do CP
AUDIENCIA	16/03/2005 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do CP, e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	38/03/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	13/05
INFRATOR	Claudinei Wendt
ADVOG.	Carlos Marcelo Bocalon
VITIMA	Nicieli Piantkoski Wendt
ADVOG.	Efídio Munaretto
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/05/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	07/05
INFRATOR	Domingos D'Ambros
ADVOG.	
VITIMA	Janete Terezinha D'Ambros
ADVOG.	
ART.	161, II, do CP
AUDIENCIA	09/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares

	do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	139/04
INFRATOR	Doraci Helena Scholtz
ADVOG.	
VITIMA	Renato Caranhato Canan
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	28/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator DORACI HELENA SCHOLTZ, com fundamento no art. 107, Inc. IV, DO Código Penal c/c art. 38, do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo".
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	133/2005
INFRATOR	Luciane de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Inês Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/12/2005 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à infratora supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	20/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	94/05
INFRATOR	Araides Alves de Souza
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	05/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 300,00 cada em favor Pastoral da Criança. 01/02/2006 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de ARAIDES ALVES DE SOUZA, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	15/02/2006
ARQUIVO	16/02/2006
Nº AUTOS	111/05
INFRATOR	Edson Miguel Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Paulo Ecco
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "[...] Tendo em vista que ocorreu a decadência. Conforme consta do artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EDSON MIGUEL NUNES nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	115/05
INFRATOR	Wilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Jair Bageston de Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da infratora supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 75, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	116/05
INFRATOR	Rosangela Ribeiro Leite
ADVOG.	
VITIMA	Neli Barão
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "[...] Tendo em vista que ocorreu a decadência. Conforme consta do artigo

	109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ROSANGELA RIBEIRO LEITE nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	112/05
INFRATOR	Marlene de Moraes
ADVOG.	
VITIMA	Inês da Aparecida dos Santos Barbosa
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	113/05
INFRATOR	Jolvani da Silva
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Rafaela Chimanski
ADVOG.	
ART.	146 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "[...] Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TIPICO, pela ausência de grave ameaça ou violência, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado.".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	123/05
INFRATOR	Joraci Ferreira do Amaral
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	15/02/2006 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	124/05
INFRATOR	Alcir Hengen
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	138/2005
INFRATOR	Nelson Moreira de Carvalho
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Siqueira da Silva
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	28/04
INFRATOR	Miguel Iaczkinski e Valdir de Almeida
ADVOG.	

VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	28/04/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL EFETUADA [...]". 17/08/2005 "Assim recebo a denuncia oferecida contra o infrator Miguel Iaczkinski."
TRANS.	Valdir: Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	01/12/2005 "Isto posto, diante dos fundamentos acima lançados e, com fulcro no art. 386, Inc. VI do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denuncia de forma a ABSOLVER o réu MIGUEL IACZINSKI da imputação a ele feito na denúncia.
TRANSITO	15/12/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	90/05
INFRATOR	Alceu Paliano
ADVOG.	
VITIMA	Juçara Barbosa
ADVOG.	
ART.	129 e 139 do CP
AUDIENCIA	21/06/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/05 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	131/2005
INFRATOR	Itacir Sozin
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Joao Correia dos Santos
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
ART.	147 e 163 do CP
AUDIENCIA	07/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	75/05
INFRATOR	Sebastião Leite
ADVOG.	
VITIMA	Madalena Kostinski Leite
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/09/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	82/05
INFRATOR	Marcos Trindade
ADVOG.	
VITIMA	Celvino Luiz Antunes
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	14/09/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos."
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	86/2005
INFRATOR	Athanagildo Lampa Mello e Luiz Carlos Ferreira
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Marcia Machado Mello Gonçalves
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	21/09/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	

SENTENÇA	05/12/05 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	89/05
INFRATOR	Fernando Fidalski Barreto
ADVOG.	
VITIMA	Aldair Machado Ferreira
ADVOG.	
ART.	163 e 164 do CP
AUDIENCIA	21/09/2005 "[...]Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porem objeto de ação penal de iniciativa privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/05 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	66/05
INFRATOR	Satatiel de Quadros
ADVOG.	
VITIMA	José Dalmazio Rocha
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	10/08/2005 "[...]Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porem objeto de ação penal de iniciativa privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	70/05
INFRATOR	Edinei Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Willian Fontanive
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/08/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	46/05
INFRATOR	Valderi Silveira
ADVOG.	
VITIMA	Francieli Aparecida de Oliveira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	110/2005
INFRATOR	Paulo Roberto Sanzovo
ADVOG.	
VITIMA	Aureo Francisco Soares
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/10/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO	01/11/2005
ARQUIVO	04/11/2005
Nº AUTOS	52/05
INFRATOR	Avalino Tenorio do Amaral
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Leonora Pires do Amaral
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade d infrator AVALINO TENORIO DO AMARAL com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	47/2005
INFRATOR	Adão Antonio Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Loreni Dalmaso e Maria Rozangela Monteiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator ADÃO ANTONIO FERREIRA com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	53/05
INFRATOR	Adilson Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Maria José Ferrari
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	30/06/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator ADILSON FERNANDES DA SILVA com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	147/2005
INFRATOR	Pedro Zorzan
ADVOG.	
VITIMA	Francisco Zorzan
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/12/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da acusada supra nominado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. Artigo 61 do CPP[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	127/05
INFRATOR	Alfair Casanova e Sara Casanova
ADVOG.	
VITIMA	Liliana Zanella
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	31/08/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade dos infratores, com fulcro no art. 103, art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	95/05
INFRATOR	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Flavio Antonio Demarchi
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal

AUDIENCIA	21/09/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação." .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 600,00 em favor da APAE de Saudade do Iguaçú.
SENTENÇA	01/12/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de VILSON ROQUE ZANETTI, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	15/12/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	30/06
INFRATOR	Airton Gonçalves Machado
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Nilda Ricardo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/04/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/07/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	150/05
INFRATOR	Vilmar Nissola
ADVOG.	
VITIMA	Olália Dias Nissola
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	22/06
INFRATOR	Sadi Tabaldi
ADVOG.	
VITIMA	Maria Tabaldi
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	12/04/2006 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	34/05
INFRATOR	Ovidio Balsan
ADVOG.	
VITIMA	Edilson Fischer
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	05/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	41/2006
INFRATOR	Adriano Alves de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Antonio dos Santos Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Tendo em vista que o fato é atípico, sem que seja necessário reparo na manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado." .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	18/06
INFRATOR	Gilberto Paulo Hennika
ADVOG.	
VITIMA	Antonio Valmor Bueno de Lima

ADVOG.	
ART.	139 e 129 do CP
AUDIENCIA	08/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	16/06
INFRATOR	Terezinha Ferrarini Tavares e Daniele Tavares Pigosso
ADVOG.	
VITIMA	Darlene Lazarotto
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	13/06
INFRATOR	Milton Preussler
ADVOG.	
VITIMA	Senaide Fulber
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	22/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	11/06
INFRATOR	Iloi Marques de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Geni Ferreira de Lima
ADVOG.	
ART.	136 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	08/2006
INFRATOR	Claudinei Leite e Madalena Kostinski Leite
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	22/02/2006 "Tendo em vista que o fato é atípico, necessário reparo na manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/02/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	125/04
INFRATOR	Antonio Carlos de Souza Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Jocimar José Minosso, Claudemir Delfis de Lemos e Milton Cezar Leal
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2006 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator Antonio Carlos de Souza Duarte, com esteio no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo V, todos do Código Penal, devido ao perecimento, por fato superveniente, da justa causa para prosseguir a persecução do crime."

TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	31/2006
INFRATOR	José Claudio Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Ceilta Duarte Mucznski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	19/06
INFRATOR	Tiago de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Aline Maria Languinotti
ADVOG.	
ART.	140 e 139 do Código Penal.
AUDIENCIA	12/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	01/06
INFRATOR	Lucia Elzinga
ADVOG.	
VITIMA	Valdir Alves Machado
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIA ELZINGA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 138 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	151/05
INFRATOR	Valdir Alves Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Gema de Paula França
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de VALDIR ALVES MOREIRA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	09/06
INFRATOR	Sebastião Ferreira Portella
ADVOG.	
VITIMA	Juraci Ferreira Portella
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO FERREIRA PORTELLA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	20/06
INFRATOR	Carlos Paulo Zanetti
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	

TRANS. SENTENÇA	12/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANSITO ARQUIVO	17/04/2006 06/06/2006
Nº AUTOS	56/06
INFRATOR	Osmir Guilherme Streit
ADVOG.	
VITIMA	Soeli de Fatima Rothermel Streit
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	59/06
INFRATOR	Adolfo Farias
ADVOG.	
VITIMA	Mirian da Silva Schossler
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	59/06
INFRATOR	Adolfo Farias
ADVOG.	
VITIMA	Mirian da Silva Schossler
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	61/06
INFRATOR	Wilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Valmor Augusto Bonfante
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	63/06
INFRATOR	Sirlei Terezinha Kempka dos Santos
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Eliane Guedes
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	31/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	05/06

INFRATOR	Claudete Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Juvelina de Carvalho
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	22/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	27/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	150/2005 e 128/2005 (Apenso-Medida Cautelar)
INFRATOR	Vilmar Nissola
ADVOG.	
VITIMA	Olália Dias Nissola
ADVOG.	
ART.	129 do CP e Art. 97 da Lei 10.741/03
AUDIENCIA	15/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	20/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	42/06
INFRATOR	João Bonfim Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Claudio José Capelli
ADVOG.	
ART.	176 do CP
AUDIENCIA	08/10/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	08/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	44/06
INFRATOR	Amarildo de Mello
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Rui Antonio Carvalho
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	79/05
INFRATOR	Cloaldo Sabenello
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 e 331 do CP
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 12/16), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
ARQUIVO	07/05/2006 06/06/2006
Nº AUTOS	76/2006
INFRATOR	Silvania Dalmaso
ADVOG.	
VITIMA	Rosilene Drehmer
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".

TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	45/06
INFRATOR	Ines Lucas
ADVOG.	
VITIMA	Erondi Tavares da Silva
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	48/06
INFRATOR	Sergio Ramos
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Leomar Bolzani
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	03/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	08/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	47/06
INFRATOR	Sergio Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Algacir Teixeira de Lima
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	03/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	08/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	49/06
INFRATOR	Francisco Junior Torben
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	19/04/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	54/06
INFRATOR	Evanir Crespin
ADVOG.	
VITIMA	Otilia Guimaraes
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	55/06
INFRATOR	Juarez Vasconcelos da Silveira
ADVOG.	
VITIMA	Jair Carvalho Alves
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos

TRANS. SENTENÇA		legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANSITO	22/05/2006	
ARQUIVO	06/06/2006	
Nº AUTOS	72/06	
INFRATOR	Emerson Marignago, Celino Martins de Oliveira, Edevandro Junior Marangon e Silvano Giacomini	
ADVOG.	Celito Lucas	
VITIMA	Mauricio da Silva	
ADVOG.		
ART.	140 do CP	
AUDIENCIA	31/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	
TRANS. SENTENÇA		
TRANSITO	05/06/2006	
ARQUIVO	06/06/2006	
Nº AUTOS	142/2005	
INFRATOR	Angelo Eduardo Uliana e Idelcio Uliana	
ADVOG.	Rafael Scabeni	
VITIMA	Antonio Froza	
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima	
ART.	140, 163 e 330 do CP	
AUDIENCIA		
TRANS. SENTENÇA		
TRANSITO		Autuada Queixa-Crime sob nº 50/2006
ARQUIVO		
Nº AUTOS	01/04	
INFRATOR	Tacilio Alves de Ramos	
ADVOG.	Ivanir Fontana	
VITIMA	Maria Andrin	
ADVOG.		
ART.	150 do Código Penal	
AUDIENCIA	25/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."	
TRANS. SENTENÇA		Deposito no valor de R\$ 120,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
TRANSITO	15/03/2006	"Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Tacilio Alves de Ramos encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do réu em questão, em base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
ARQUIVO	24/03/2006	
Nº AUTOS	140/05	
INFRATOR	Tacilio Olivio Hansen	
ADVOG.		
VITIMA	Neusa Kostinski Hansen	
ADVOG.		
ART.	136 do Código Penal e 306 da Lei 9.503/97	
AUDIENCIA	08/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".	
TRANS. SENTENÇA		
TRANSITO	13/03/2006	
ARQUIVO	06/06/2006	
Nº AUTOS	118/02	
INFRATOR	Edio Conet	
ADVOG.	Ines Lucas	
VITIMA	Prejudicado	
ADVOG.		
ART.	16 da Lei 6.368/76	
AUDIENCIA	01/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."	
TRANS. SENTENÇA		Deposito no valor de R\$ 120,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
TRANSITO	15/03/2006	"Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Edio Conet

	encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do réu em questão, em base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."	Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nilde de Assis."
TRANSITO ARQUIVO	24/03/2006	12/03/2006
Nº AUTOS	134/05	06/06/2006
INFRATOR	Jorge Mendonça	
ADVOG.		
VITIMA	Saionara Rosa Montemezzo e Marta Teresinha Preste	
ADVOG.		
ART.	150 e 147 do CP	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	12/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE MENDONÇA quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 147 e 150 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995"	07/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO ARQUIVO	17/02/2006	17/03/2006
Nº AUTOS	01/06	06/06/2006
INFRATOR	Lucia Elzinga	
ADVOG.		
VITIMA	Valdir Alves Machado	
ADVOG.		
ART.	138 do CP	
AUDIENCIA	07/12/2005 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."	
TRANS.		
SENTENÇA	04/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIA DE ANDRADE BURATO quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO ARQUIVO	16/04/2006	
Nº AUTOS	130/05	
INFRATOR	Orides Kopik	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	50 da Lei 9.605/98	
AUDIENCIA	07/12/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após para HOMOLOGAÇÃO e extinção da punibilidade razão pela qual deve ser homologado."	
TRANS.		
SENTENÇA	02/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Orides Kopik."	
TRANSITO ARQUIVO	14/05/2006	
Nº AUTOS	68/05	
INFRATOR	Pedro Souza de Lima	
ADVOG.		
VITIMA	Zélia Ribeiro de Souza	
ADVOG.		
ART.	138 do CP	
AUDIENCIA	10/08/2005 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."	
TRANS.		
SENTENÇA	03/03/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO SOUZA DE LIMA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 28, II e no artigo 136 ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO ARQUIVO	12/03/2006	
Nº AUTOS	159/2004	
INFRATOR	Nilde de Assis	
ADVOG.	Celito Lucas	
VITIMA	Tania Maria Foschieira	
ADVOG.		
ART.	129 do Código Penal	
AUDIENCIA	18/05/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após para a extinção da punibilidade."	
TRANS.		
SENTENÇA	02/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da	
TRANSITO ARQUIVO	06/06/2006	
Nº AUTOS	69/05	
INFRATOR	Jheckson Balbinot	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	310 do Código Penal	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	15/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO ARQUIVO	24/03/2006	
Nº AUTOS	41/05	
INFRATOR	João Gonçalves de Azevedo	
ADVOG.		
VITIMA	Vicente Gonçalves de Azevedo	
ADVOG.		
ART.	129 e 147 do Código Penal	
AUDIENCIA	19/10/2005 "Assim, aceita a proposta pelo infrator e seu advogado, aguarde-se o prazo de cumprimento com a juntada das notas fiscais e recibos da APAE de Saudade do Iguazu para extinção da punibilidade."	
TRANS.		
SENTENÇA	Doação de R\$ 450,00 em favor da APAE de Saudade do Iguazu. 02/05/2008 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de João Gonçalves de Azevedo."	
TRANSITO ARQUIVO	14/05/2006	
Nº AUTOS	144/05	
INFRATOR	Carlos Angelo Guarienti	
ADVOG.		
VITIMA	Cleci de Fatima Raimundi e Anderson Marcondes	
ADVOG.		
ART.	129 do CP	
AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."	
TRANS.		
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ANGELO GUARIENTI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO ARQUIVO	30/04/2006	
Nº AUTOS	59/05	
INFRATOR	Jucinei Kostaneski da Silva	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	310 do Código Penal	
AUDIENCIA	03/08/2005 "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]"	
TRANS.		
SENTENÇA	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 6 meses a razão de 8 horas semanais. 06/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme relatório juntado, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Jucinei Kostaneski da Silva."	
TRANSITO ARQUIVO	17/03/2006	
Nº AUTOS	18/04	
INFRATOR	Edison Luzza	
ADVOG.		

VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	38 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	03/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
TRANS.	
SENTENÇA	19/05/2006 "Sendo assim, com esteio na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado, em relação à Edison Luzza, com baixas e anotações necessárias."
TRANSITO	29/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	145/05
INFRATOR	Paulo Ecco
ADVOG.	
VITIMA	Edson Miguel Nunes
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TIPICO, pela ausência de grave ameaça ou violência, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	07/06
INFRATOR	Armando Borth e Sidnei Borth
ADVOG.	
VITIMA	Nelson Borth, Ademar Borth e Nelmo Horn
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	22/02/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	53/06
INFRATOR	Jair Ribeiro do Nascimento
ADVOG.	
VITIMA	Maria Dercy Lima do Nascimento
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	126/05
INFRATOR	José Ferreira Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Terezinha da Cruz
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	30/10/2002 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] acolho a promoção do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/02/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	114/05
INFRATOR	Wagner Perin
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	311 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	22/02/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/02/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	98/05

INFRATOR	Izaltino Pedroso de Quadros
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	55 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	05/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Izaltino Pedroso de Quadros."
TRANSITO	07/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	61/05
INFRATOR	Dorival Antonio Brasil
ADVOG.	
VITIMA	Jocieli Daiane Brasil
ADVOG.	
ART.	129 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	30/05/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal, vindo conclusos após para a extinção da punibilidade."
TRANS.	
SENTENÇA	02/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Dorival Antonio Brasil."
TRANSITO	12/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	93/05
INFRATOR	Ari Alves de Souza
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	44, paragrafo único da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	05/10/2005 "Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Deposito em favor da Pastoral da Criança no valor de R\$ 300,00
SENTENÇA	03/04/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Ari Alves de Souza."
TRANSITO	11/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	101/04
INFRATOR	Abel Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	329 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/03/2006 "Sendo assim, com esteio na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	17/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	99/04
INFRATOR	Liliane da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Silvana Soares dos Santos
ADVOG.	
ART.	65 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	65/04
INFRATOR	Valdemar Antunes de Jesus
ADVOG.	
VITIMA	Alivina Pereira Bitencourt
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	03/03/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	12/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006

Nº AUTOS	76/03
INFRATOR	Adair Fernandes Domingos, Deividy Luciano Knorowski de Fraga e Claudiomir Cardoso
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/03/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	17/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	02/03
INFRATOR	Ronaldo Rodrigues de Paula e Lauri Fernandes Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97.
AUDIENCIA	23/03/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal, vindo conclusos após para a extinção da punibilidade."
TRANS.	
SENTENÇA	07/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Ronaldo Rodrigues de Paula e Lauri Fernandes Siqueira."
TRANSITO	17/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	126/04
INFRATOR	Odaír José Vitali
ADVOG.	
VITIMA	Dieck Defaveri
ADVOG.	
ART.	34 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	14/05
INFRATOR	Ivanilda Fortes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	331 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	12/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	92/05
INFRATOR	Luciana Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Sidineia Camargo Lisboa
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	05/10/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porém objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]."
TRANS.	
SENTENÇA	02/03/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIANA DE OLIVEIRA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	12/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	143/05
INFRATOR	Sergio Acorsi
ADVOG.	
VITIMA	Breno Luis Weber e Eduardo José Dalacort
ADVOG.	
ART.	163 e 164 do CP
AUDIENCIA	08/03/2006 "[...] determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo."
TRANS.	

SENTENÇA	
TRANSITO	13/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	149/05
INFRATOR	Emilio Carlos Pfeifer
ADVOG.	Antonio Rampazzo
VITIMA	Neri Bageston Spanhol
ADVOG.	
ART.	163 e 164 do CP
AUDIENCIA	22/02/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EMILIO CARLOS PFEIFER quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 163 e 164 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	105/05
INFRATOR	Leocides Radtke
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	32 da Lei 3.179/99
AUDIENCIA	15/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 150,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	28/06/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Leocides Radtke."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	31/05
INFRATOR	Leonor Sidinei de Lima e Osvaldo Bueno de Lima
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Lair Griebler
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	10/08/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Leonor: Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 3 meses por seis horas semanais Osvaldo: Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 3 meses por quatro horas semanais
SENTENÇA	20/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Sidinei de Lima e Osvaldo Bueno de Lima."
TRANSITO	07/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	118/05
INFRATOR	Liliane Zanella
ADVOG.	Wagner Munaretto
VITIMA	Alfair Casanova e Sara Chimanski Casanova
ADVOG.	Danielle Benetti
ART.	138, 139, c/c 141, II e III do CP
AUDIENCIA	26/06/2006 "As partes em comum acordo resolveram desistir das reclamações 135/2005, 204/2005 e 205/2005 que são partes Liliane Zanella, Sara Chimanski Casanova e Alfair Casanova, bem como nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo os TC's números 118/2005, 119/2005 e 76/2006"
TRANS.	
SENTENÇA	31/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LILIANE ZANELLA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 138, 139 e 141, incisos II e III do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, paragrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	119/05
INFRATOR	Liliane Zanella
ADVOG.	Wagner Munaretto
VITIMA	Alfair Casanova
ADVOG.	Danielle Benetti
ART.	138, 139, c/c 141, II e III do CP
AUDIENCIA	26/06/2006 "As partes em comum acordo resolveram desistir das reclamações 135/2005, 204/2005 e 205/2005 que são partes Liliane

	Zanella, Sara Chimanski Casanova e Alfair Casanova, bem como nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo os TC's números 118/2005, 119/2005 e 76/2006"
TRANS. SENTENÇA	31/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LILIANE ZANELLA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 138, 139 e 141, incisos II e III do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO ARQUIVO	17/08/2006 30/11/2006
Nº AUTOS INFRATOR	78/06 Sara Szimanski Casanova
ADVOG.	Danielle Benetti
VITIMA	Liliane Zanella
ADVOG.	Wagner Munaretto
ART.	138, 139, c/c 141, II e III do CP
AUDIENCIA	26/06/2006 "As partes em comum acordo resolveram desistir das reclamações 135/2005, 204/2005 e 205/2005 que são partes Liliane Zanella, Sara Chimanski Casanova e Alfair Casanova, bem como nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo os TC's números 118/2005, 119/2005 e 76/2006"
TRANS. SENTENÇA	31/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SARA SZIMANSKI CASANOVA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO ARQUIVO	17/08/2006 30/11/2006
Nº AUTOS INFRATOR	81/06 Sandro Mauricio da Luz Freitas
ADVOG.	
VITIMA	Lauro Alexandre Bosi
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS INFRATOR	80/06 Luiz Ramos e Mantino Soares
ADVOG.	
VITIMA	Sonia Ronce Perboni
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	10/07/2006
ARQUIVO	11/07/2006
Nº AUTOS INFRATOR	18/05 Adão Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	44 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 700,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
TRANSITO	23/10/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Adão Lopes Ferreira."
ARQUIVO	13/01/2006 30/11/2006
Nº AUTOS INFRATOR	79/06 Valderi dos Santos Ribeiro
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Nerci Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP

AUDIENCIA	21/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS INFRATOR	04/06 Neri Santos de Lima
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	Marcos Venicius Carvalho do Amaral
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NERI SANTOS DE LIMA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO ARQUIVO	15/09/2006 30/11/2006
Nº AUTOS INFRATOR	81/05 Geni Zolet Tonial
ADVOG.	
VITIMA	Marlene dos Santos
ADVOG.	
ART.	147, 129, 150 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	07/12/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 300,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
TRANSITO ARQUIVO	20/06/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Geni Zolet Tonial."
Nº AUTOS INFRATOR	07/08/2006 30/11/2006
ADVOG.	
VITIMA	46/04 Eguinaldo Paulo Piaia
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	19/05/2004 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS. SENTENÇA	20/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as exigências sem que se verificassem motivos para revogação durante o tempo de duração da suspensão do processo, declaro extinta a punibilidade de EGUINALDO PAULO PIAIA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.437/1997, com apoio no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995."
TRANSITO ARQUIVO	07/08/2006 30/11/2006
Nº AUTOS INFRATOR	139/03 Vanderlei Borges da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76.
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	09/08/2006 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator Vanderlei Borges da Rosa, com esteio no artigo b107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 110, todos do Código Penal, devido ao perecimento, por fato superveniente, da justa causa para prosseguir a persecução do crime."
TRANSITO ARQUIVO	21/06/2006 30/11/2006
Nº AUTOS INFRATOR	78/05 José Anilson Gaspar da Silva
ADVOG.	Wilson Stadler
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."

TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	26/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de José Anilson Gaspar da Silva."
TRANSITO	13/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	64/06
INFRATOR	Geni Salete Correia
ADVOG.	
VITIMA	Silvana Duarte da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/07/2006
ARQUIVO	11/07/2006
Nº AUTOS	66/04
INFRATOR	Helio Borges
ADVOG.	
VITIMA	Jacimar José Dalle Tese
ADVOG.	
ART.	Outras Fraudes
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	17/10/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação à Helio Borges, com baixa e anotações necessárias".
TRANSITO	30/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	161/2004 e 162/2004
INFRATOR	Olívio Nunes da Silva e Beatriz da Silva
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Valdomiro Antunes e O Estado
ADVOG.	
ART.	147, 331 do Código Penal e 65 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	18/05/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 600,00 cada em favor do /Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	10/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Olívio Nunes da Silva e Beatriz da Silva."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	07/02
INFRATOR	Raul Antonio Sanzovo
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Flora nativa
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei nº 9.605/98.
AUDIENCIA	10/09/2003 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	20/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas sem que se verificassem motivos para sua revogação durante o tempo de duração bda medida, com base no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Raul Sanzovo".
TRANSITO	27/03/2006
ARQUIVO	30/06/2006
Nº AUTOS	01/05
INFRATOR	Ivete Maria Lorenzi
ADVOG.	
VITIMA	Nilda Ferreira Passos
ADVOG.	
ART.	135 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/09/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação à Ivete Lorenzi, com baixa e anotações necessárias".
TRANSITO	28/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	84/04
INFRATOR	Leopoldo Henrique Ely e Yoni Rossi Ely
ADVOG.	

VITIMA	Vicente Luiz Tonmalak e Joceli Rossi Tomalak
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/10/2006 "Considerando que a prescrição da pena em abstrato do crime de ameaça é de dois anos e não houve o advento de qualquer causa interruptiva da prescrição desde a consumação do fato, julgo extinta a punibilidade de Vicente Luiz Tomalak em virtude da prescrição, com fulcro no art. 107, inc IV, do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	122/04
INFRATOR	Antonio Ferrarini
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	47 da Lei 9.605/98.
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 cada em favor do /Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	08/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Antonio Ferrarini."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	69/06
INFRATOR	Antonio Froza
ADVOG.	
VITIMA	Angelo Eduardo Uliana
ADVOG.	
ART.	138 do Código Penal
AUDIENCIA	21/06/2006 "Tendo em vista que ocorreu a decadência do direito de oferecer queixa crime, conforme consta do artigo 107, inciso IV do CP e art. 38, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	70/06
INFRATOR	Antonio Froza
ADVOG.	
VITIMA	Idelcio Uliana
ADVOG.	
ART.	138 do Código Penal
AUDIENCIA	21/06/2006 "Tendo em vista que ocorreu a decadência do direito de oferecer queixa crime, conforme consta do artigo 107, inciso IV do CP e art. 38, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	50/06
INFRATOR	Antonio Froza
ADVOG.	
VITIMA	Irineu Alves de Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	21/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	03/06
INFRATOR	Vilson Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Diego Junior Manangon
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de VILSON ZANETTI quanto à

	imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	103/05
INFRATOR	Thadeu Ratko
ADVOG.	Eladio Luiiz Roos
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	09/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Thadeu Ratko."
TRANSITO	13/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	137/05
INFRATOR	Everaldo de Oliveira Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	08/03/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	28/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Everaldo de Oliveira Ferreira."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	121/05
INFRATOR	Ari Ribeiro de Mello
ADVOG.	
VITIMA	Marta Aurora Chenet de Mello
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	22/02/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	06/09/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ARI RIBEIRO DE MELLO quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	28/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	28/05
INFRATOR	Ademir Camargo
ADVOG.	Carlos Marcelo Bocalon
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	329 do Código Penal
AUDIENCIA	30/03/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	10/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Ademir Camargo."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	99/05
INFRATOR	Milton Haito
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único, da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	09/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Milton Haito."
TRANSITO	08/09/2006

ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	91/05
INFRATOR	Eleanderson Galera
ADVOG.	
VITIMA	Jandir Antonio de Azevedo
ADVOG.	
ART.	21 da Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	31/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Eleanderson Galera quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 21, <i>caput</i> , da Lei 6.688/41, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, paragrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	107/05
INFRATOR	Jose Gomes de Moraes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98 e 42 da 3.179/99
AUDIENCIA	05/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	15/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de José gomes Moraes."
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	06/06
INFRATOR	José Sebastião de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Ivete Cristina da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Sebastião de Souza quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 38, do Código de Processo Penal."
TRANSITO	14/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	106/05
INFRATOR	Marcos Rombaldi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	32, paragrafo único, da Lei 3.179/99
AUDIENCIA	15/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 250,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	12/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcos Rombaldi."
TRANSITO	25/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	12/06
INFRATOR	Marli de Jesus Pires e Marinez Terezinha Pires
ADVOG.	
VITIMA	Roseni de Fatima Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARLI DE JESUS PIRES e MARINEZ TEREZINHA PIRES quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	141/05
INFRATOR	Oscar João da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Adelmo Thiesen e Euclides Miguel Thiesen
ADVOG.	

ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OSCAR JOÃO DA ROSA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	10/06
INFRATOR	Clairton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Cleuderlei Ferreira e Pedro Inácio de Siqueira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	08/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARLI DE JESUS PIRES e MARINEZ TEREZINHA PIRES quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	153/05
INFRATOR	Cleverson Zucconelli da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Edine Alves Duarte
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEVERSON ZUCONELLI DA SILVA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	152/05
INFRATOR	Sidinea Camargo Lisboa
ADVOG.	
VITIMA	Luciane de Oliveira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SIDINEIA CAMARGO LISBOA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	14/06/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	122/05
INFRATOR	Josemar Antonio Cemin, Nilson José Mendes, Edgar Marangon, Vilmar Soares Aquino e Edevandro Junior Marangon
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Comunidade da Igreja Católica e Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	137 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "1) Acolho as razões do Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento com relação aos infratores Edgar Marangon, Vilmar Soares de Aquino e Edevandro Junior Marangon e determino o arquivamento dos autos, com as comunicações e baixas necessárias. 2)Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada pelo infrator Nilson José Mendes, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade.". 08/03/2006 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada pelo infrator Josemar Antônio Cemin, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.

SENTENÇA	06/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Josemar Antonio Cemin e Nilson José Mendes."
TRANSITO	25/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	65/06
INFRATOR	Arquimino Soares
ADVOG.	Devon Defaci
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	17/10/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação à Arquimino Soares, com baixa e anotações necessárias".
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	112/06
INFRATOR	Orestes Secco
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	Crime Ambiental
AUDIENCIA	13/09/2006 "Com efeito, é imperioso o reconhecimento da prescrição, pois, desde a data da suposta consumação do delito até a presente data transcorreram mais de 2 anos, o que conjugado com o art, 109, inc. V, c/c art. 115, ambos do CP, conduz o reconhecimento da prescrição."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	39/06
INFRATOR	Leda Longo Diesel
ADVOG.	
VITIMA	Adelcor José Cordeiro dos Santos e Valdir José de Andrade
ADVOG.	
ART.	140 e 141, II, do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LEDA LONGO DIESEL quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 140 e 141, inciso II, do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	104/06
INFRATOR	Odair José Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Valdenilson Saccon Errobidarte
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/09/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	108/06
INFRATOR	Pedrinho Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Adalmir Pinheiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRINHO GONÇALVES quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995"
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	62/06
INFRATOR	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Paulo Zanetti
ADVOG.	

ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de VILSON ROQUE ZANETTI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	58/06
INFRATOR	Cleonice de Fatima Rodrigues e Jeferson Rodrigues Marcelo
ADVOG.	
VITIMA	Sueli Bonfante
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEONICE DE FATIMA RODRIGUES e JEFERSON RODRIGUES quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 147 e 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	152/06
INFRATOR	Elio Silverio Cardoso
ADVOG.	
VITIMA	Maria Ivone Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	149/06
INFRATOR	Jose Ademir da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Natiele Fonseca
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	25/10/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	147/06
INFRATOR	Cleci Piantekoski
ADVOG.	
VITIMA	Janir Natal Piantkoski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	82/06
INFRATOR	Jose Carlos Ferreira Amancio, Paulo Cezar Ferreira Amancio e Aureo Ferreira Amancio
ADVOG.	
VITIMA	Aristeu Rodrigues Sobrinho, Leucevar Nunes de Carvalho e Suzamar dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP

AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jose Carlos Ferreira Amancio, Paulo Cezar Ferreira Amancio e Aureo Ferreira Amancio quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	146/06
INFRATOR	Valmir Aime
ADVOG.	
VITIMA	Primo Máximo Ambrosi
ADVOG.	
ART.	161, II, do Código Penal
AUDIENCIA	01/11/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	138/06
INFRATOR	Nelson Rech
ADVOG.	
VITIMA	Adenilson de Lara
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	25/10/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	125/2006
INFRATOR	Argemiro Zulpo
ADVOG.	
VITIMA	Salete Aparecida de Macedo
ADVOG.	Dr. Eladio Luiz Roos
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	11/10/2008 "Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao suporte autor do fato, com base no artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	122/06
INFRATOR	Pedro Jose Limberg
ADVOG.	Neimar José Pompermaier
VITIMA	Vilmar Luiz Zuffo
ADVOG.	
ART.	146 do CP
AUDIENCIA	18/10/2006 "Por isso, tendo em vista que o fato é atípico, sem que seja necessário reparo na manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	15/06
INFRATOR	Valcir Martins dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Marilde Weis
ADVOG.	
ART.	136 do CP
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	11/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdecir Martins dos Santos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	17/06

INFRATOR	Jorge Mendonça
ADVOG.	
VITIMA	Saionara Rosa Montemezzo
ADVOG.	
ART.	129, 147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Mendonça quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal e artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	21/06
INFRATOR	Pedro Farias
ADVOG.	
VITIMA	Loreci Dalmaso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/10/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Pedro Farias quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	10/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	23/06
INFRATOR	Oilson dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Rosicleia Bonfante
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	12/09/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Oilson dos Santos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	28/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	24/06
INFRATOR	Roger Duarte e Clodoaldo Sebenello
ADVOG.	
VITIMA	Valdemar Sandro Roque
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	12/09/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Roger Duarte e Clodoaldo Sebenello quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	25/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	28/06
INFRATOR	Vilson Roque Bonfante
ADVOG.	
VITIMA	Valmor Augusto Bonfante e Loreci Schwade
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Vilson Roque Zanetti quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006

ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	26/06
INFRATOR	Mauri de Lima Fortes
ADVOG.	
VITIMA	Lidiane Fortes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Mauro de Lima Fortes quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	46/06
INFRATOR	Carlos Alberto Trento
ADVOG.	
VITIMA	Erondi Tavares da Silva
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Trento quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	40/06
INFRATOR	Alexandro de Almeida Silva e Ricardo Bertoncello
ADVOG.	
VITIMA	Alexandro de Almeida Silva e Ricardo Bertoncello
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Alexandro de Almeida Silva e Ricardo Bertoncello quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 21 do Decreto - Lei n. 3.688/1941, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	127/06
INFRATOR	Dionel Galon, Adelaide Correa Galon, Neiva Aparecida de Sozua, maria Roseli Pollermann
ADVOG.	
VITIMA	Resoli de Oliveira
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	08/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	103/06
INFRATOR	Rozicleia Baretta da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Leonora Pires Roegelin
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/09/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	102/06
INFRATOR	Vilson Milesi Dalmut e José Moacir Martins
ADVOG.	

VITIMA	Cleonice Christofoli
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	06/09/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	110/06
INFRATOR	Orli Sonnemann Martins
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	54 da Lei 9.605/98 e 44 do Decreto-Lei 3.179/99
AUDIENCIA	30/08/2006 - "Além disso, o fato é atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	86/06
INFRATOR	Gervasio Mazzucco
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Sebastiao Souza Lopes
ADVOG.	Odair Giaretta
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	12/06/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	84/06
INFRATOR	Leonardo Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Jandira da Cruz
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	12/07/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado constitui, em tese, crime de dano, objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/11/2006
Nº AUTOS	68/06
INFRATOR	Laudair Dalmaso
ADVOG.	
VITIMA	Dileuza Machado de Souza
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Laudair Dalmaso quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	89/06
INFRATOR	Jose Claudio Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Celita Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/09/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	13/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jose Claudio Rodrigues quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	
ARQUIVO	01/12/2006
ARQUIVO	30/11/2006

Nº AUTOS	14/06
INFRATOR	Etsio Niendicker
ADVOG.	
VITIMA	Sergio Luiz Schneider
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Etsio Niendicker quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	
ARQUIVO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	100/06
INFRATOR	Aparecido Antunes de Souza
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Oracia Delgado de Lima Posso
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	06/09/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	99/06
INFRATOR	Valdemar Marcondes Moreira
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Cleide Rezenes
ADVOG.	
ART.	330 do CP
AUDIENCIA	13/09/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	95/06
INFRATOR	Geraldo Antonio Rufato
ADVOG.	
VITIMA	Nelson Harka
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	12/07/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	24/10/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Geraldo Antonio Rufato quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	
ARQUIVO	10/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	88/06
INFRATOR	Valmor Luiz Cevero
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Leonardo de Castro Amorim
ADVOG.	
ART.	331 do Código Penal
AUDIENCIA	13/09/2006 "Mesmo que se trate de ação penal publica incondicionada, considerando o objetivo da audiência preliminar de pacificação social, sem que se possa deduzir repercussão negativa do evento descrito no boletim de ocorrência, é imperioso o arquivamento deste procedimento, sem a oposição do Ministério Público."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	33/06
INFRATOR	Alsimar Edson Detogni
ADVOG.	
VITIMA	Celso Antonio Cozzati
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	

TRANS. SENTENÇA	15/08/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 16/18), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	35/06
INFRATOR	Edson Marcelo Ferreira dos Santos
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Marcio Saggin dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	05/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 524,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	28/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende na certidão de fls. 14, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Edeson Marcelo Ferreira dos Santos."
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	37/06
INFRATOR	Edi Mohr
ADVOG.	
VITIMA	Denilce Roncen e Francieli Dalmazao
ADVOG.	
ART.	63 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	13/11/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Edi Morh."
TRANSITO	01/12/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	77/06
INFRATOR	Zeno Bosi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	30/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Zeno Bosi."
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	43/06
INFRATOR	Lenilda Camargo Szura
ADVOG.	
VITIMA	Kelli Verdi
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	19/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 700,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LENILDA CAMARGO SZURA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	32/06
INFRATOR	Wilson Tauchert
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	26/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	08/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Wilson Tauchert."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	93/06
INFRATOR	Dorival Gonçalves da Rosa

ADVOG.	Jones Mario de Carli
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	Ilícito Eleitoral
AUDIENCIA	12/07/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	28/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da certidão de fls. 14, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Dorival Gonçalves da Rocha."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	51/06
INFRATOR	Etsio Niendicker
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Sergio Luiz Schneider
ADVOG.	Inês Lucas
ART.	138 e 145 do Código Penal
AUDIENCIA	13/09/2006 "Com efeito, o não comparecimento injustificado do querelante nesta audiência preliminar configura o instituto da perempção. Por isso, julgo extinta a punibilidade contra Etsio Niendicker, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	131/05
INFRATOR	Idicleia Mendes
ADVOG.	
VITIMA	Marcelo Feltraco
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	87/06
INFRATOR	Clairton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Vilane Hein Zimmermann
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	12/07/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	16/01/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Clairton Leite quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	167/06
INFRATOR	Alcides Marcondes
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Sirlei Aparecida de Souza
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	06/12/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	24/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Alcides Marcondes."
TRANSITO	02/02/2007
ARQUIVO	05/02/2007
Nº AUTOS	164/06
INFRATOR	Valmor Pereira dos Santos e João Elias Ricardo Douglas Sinigaglia
ADVOG.	Afonso Dutra
VITIMA	Inês Lucas
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	06/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	156/06
INFRATOR	Jorge Mendonça
ADVOG.	
VITIMA	Saionara Rosa Montemezzo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	29/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	38/06
INFRATOR	Nilson Luiz Tochetto Guerzezi
ADVOG.	
VITIMA	Anderson Alves Verilindo e Luiz Fernandes Dalmoro de Oliveria
ADVOG.	
ART.	63 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 252,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
TRANSITO	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nilson Luiz Tochetto Guerzezi."
ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	36/06
INFRATOR	Osmariza Alves da Silveira
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Antonio Peri da Silva
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	27/07/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
TRANSITO	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Osmariza Marques da Silveira."
ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	101/06
INFRATOR	Enedina Gonçalves da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Lucinda Gonçalves
ADVOG.	
ART.	163 e 129 do Código Penal
AUDIENCIA	30/08/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	16/01/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Enedina Gonçalves da Silva quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 129 e 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	109/06
INFRATOR	Francisco Valiatti Filho
ADVOG.	
VITIMA	Veroni de Fatima Piassa
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	13/09/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	17/01/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Veroni de Fatima Piassa quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal,

TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	141/06
INFRATOR	Ivone de Fatima de Lima Mendes
ADVOG.	
VITIMA	Salett Aparecida Dias Adornes
ADVOG.	
ART.	139 do Código Penal
AUDIENCIA	13/12/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos vez que ocorreu a decadência do direito de queixa. Declaro extinta a punibilidade da infratora Ivone de Fátima Mendes com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	133/06
INFRATOR	Idicleia Mendes
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Maria Odila Feltraco
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	02/06
INFRATOR	Clovis Jose de Inhaia
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 e 70 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	22/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
TRANSITO	17/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Clovis José Inhaia."
ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	116/06
INFRATOR	Joel Lopes Fernandes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	32 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	29/11/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado é atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	160/2006
INFRATOR	Eliseu Kovalski
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	29/11/2006 - "Muito embora a conduta atribuída ao suposto infrator em princípio pareça típica, o relato do Boletim de Ocorrência não indica que tenha existido perigo de dano concreto, em virtude do relato ser extremamente genérico ao apontar as pessoas que circulavam pela via pública. Por isso, homologo a promoção da agente do Ministério Público para determinar o arquivamento destes autos..."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	125/06
INFRATOR	Aldo Cemim
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	

SENTENÇA	18/01/2007 - "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e ate o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, em com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Aldo Cemin encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	05/02/2007
ARQUIVO	06/02/2007
Nº AUTOS	120/05
INFRATOR	Joelson Martini
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Nilso Fabris
ADVOG.	
ART.	304 e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	22/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Joelson Martini."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	05/02/2007
Nº AUTOS	100/05
INFRATOR	Lindomar Schmoller
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	29 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	26/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade durante seis meses durante oito horas semanais na Escola Estadual Dom Pedro I.
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da instituição de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Joelson Martini."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	132/06
INFRATOR	Idicleia Mendes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	13/12/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de elementos que caracterizem o tipo penal previsto no art. 330 do CP, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	29/06
INFRATOR	Eromi Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	147 e 331 do Código Penal
AUDIENCIA	19/04/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho..
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende os comprovantes de deposito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EROMI SIQUEIRA."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	124/06
INFRATOR	Joemar Gonçalves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Anibal Fernandes, Miguelina Priusch, Adriana Sichorra, Ivanette Alves Ramos.
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	20/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade por quatro meses durante quatro horas semanais..

SENTENÇA	30/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da instituição de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOCEMAR GONÇALVES DOS SANTOS."
TRANSITO	06/02/2007
ARQUIVO	07/02/2007
Nº AUTOS	129/05
INFRATOR	Adilson Cen Perboni e Cheila Aparecida de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Edineia Aparecida Santos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	15/03/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho..
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da instituição de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Adilson Cen Perboni e Cheila Aparecida de Lima."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	75/06
INFRATOR	Dieck Defaveri e Irineu Paulo Birk
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	19 da Lei de Contravenções Penais
AUDIENCIA	31/05/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade durante quatro meses durante quatro horas semanais na APAE de Chopinzinho.
SENTENÇA	23/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito e controle de prestação de serviço juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Dieck Defaveri e Irineu Paulo Birk."
TRANSITO	02/02/2007
ARQUIVO	05/02/2007
Nº AUTOS	137/06
INFRATOR	Edmar Clair Fetzer
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	34 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/12/2006 "Muito embora a conduta atribuída ao suporte infrator em princípio pareça típica, o relato do Boletim de Ocorrência não indica que tenha existido perigo de dano concreto, em virtude do relato ser extremamente genérico ao apontar as pessoas que circulavam pela via publica. Por isso, homologo a promoção da agente do Ministério Público para determinar o arquivamento destes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	26/07
INFRATOR	Antonio de Souza
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Zelinda Rodrigues
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	07/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	111/06
INFRATOR	Alquilino Martins
ADVOG.	Fernando Vianna
VITIMA	Dayani de Moraes
ADVOG.	Celito Lucas
ART.	161 do Código Penal
AUDIENCIA	11/10/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	

SENTENÇA	05/02/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Alquilino Martins quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 161 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	21/02/2007 08/03/2007
Nº AUTOS	26/03
INFRATOR	Denizar Candatten
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publico
ADVOG.	
ART.	74 da Lei 9.605/98 e Art. 38 dp Decreto-Lei 3.179/99
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/04/2007 "Assim, tendo em vista que a prescrição é instituto de ordem publica, alegável por qualquer das partes, bem como suscetível de reconhecimento de ofício pelo juiz, com a superação do prazo legal, decreta-se a extinção da punibilidade do infrator em questão, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
TRANSITO ARQUIVO	30/04/2007 28/05/2007
Nº AUTOS	88/05
INFRATOR	Nilson de Lima
ADVOG.	Anderson Manique Barreto
VITIMA	Laercio Jumbelli e o Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação pactuada [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	10/04/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Declara-se extinta a punibilidade de Nilson de Lima".
TRANSITO ARQUIVO	23/04/2007 28/05/2007
Nº AUTOS	123/04
INFRATOR	Nadir Semin Trevisan
ADVOG.	
VITIMA	Jacir Granella
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	19/05/2007 "Sendo assim, determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, assim como se expeça alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 14, cuja validade máxima é de 30 dias".
TRANSITO ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	139/06
INFRATOR	Eldo Donatilio Roveda
ADVOG.	
VITIMA	Galdino da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	14/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	128/06
INFRATOR	Valdeci Caldas e Terezinha Pereira
ADVOG.	
VITIMA	Maria Joana Maria Pereira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	08/11/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/02/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdeci Caldas e Terezinha Pereira quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	02/03/2007 08/03/2007
Nº AUTOS	25/07

INFRATOR	Adilson Fernandes da Silva, Darci Alves de Miranda, Ademar Kurpel de Miranda, Valdir Fernandes e Pedro de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Odacir Giaretta e Marcia Regina Boschi Szura
ADVOG.	Juvino de Souza Oliveira
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	14/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	21/02/2007 08/03/2007
Nº AUTOS	142/06
INFRATOR	Rogério Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Salete Aparecida Tesck
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	07/02/2007 08/03/2007
Nº AUTOS	145/06
INFRATOR	Carlos Paulo Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Silvano Giacomini
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	14/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	14/02/2007 08/03/2007
Nº AUTOS	148/05
INFRATOR	Isabel Cristina Duarte, Carmem Rodrigues e Queila Viviane Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Juliani Maria Junges
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	08/02/2006 "Aguardar-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação." .
TRANS.	Prestação de Serviços a comunidade pelo prazo de dois meses durante quatro horas semanais.
SENTENÇA	23/10/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende declarações das intuições de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARMEM RODRIGUES e QUEILA VIVIANE RODRIGUES." . 21/02/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende declarações das intuições de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Isabel Cristina Duarte."
TRANSITO ARQUIVO	07/03/2007 08/03/2007
Nº AUTOS	26/05
INFRATOR	Antonio Dalmaz Henge, e Nelson Machado dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Jose Pedroso
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 e 147 do CP
AUDIENCIA	01/11/2006 "Aguardar-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação." .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada réu, em favor do conselho da comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	05/03/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a

	punibilidade de Antonio Dalmaz Hengem e Nelson Machado dos Santos."
TRANSITO	19/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	101/05
INFRATOR	Madeiraira Iguazu - Laminados LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98 e 32 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	02/04/2007 "Sendo assim, com respaldo no pronunciamento da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	43/04
INFRATOR	Vicente Gonçalves de Azevedo
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Joao Gonçalves de Azevedo
ADVOG.	Rafael Scabeni
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	01/09/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 500,00 cada réu, em favor do conselho da comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	06/02/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Vicente Gonçalves de Azevedo encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	21/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	117/06
INFRATOR	Valdecir Secchi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	25/10/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 475,00, em favor do conselho da comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	14/02/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Valdecir Secchi."
TRANSITO	07/03/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	135/06
INFRATOR	Eloir Baumgardt
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	07/02/2007 "Sem duvida, o fato é atípico porque o elemento normativo do tipo penal exige a complementação pela denominada norma pela em branco, inexistindo qualquer ato normativo que discipline e exija licença para transito em poder de arma branca."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	02/07
INFRATOR	Irineu Carlos Ferreira Cruz e Sebastião Borba de Moraes
ADVOG.	
VITIMA	Irineu Carlos Ferreira Cruz e Sebastião Borba de Moraes
ADVOG.	Odacir Giarretta
ART.	147 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	02/05/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	46/07

INFRATOR	Everton Luiz Gasparetto
ADVOG.	
VITIMA	Jaime Pereira e Francisco de Oliveira Machado
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	23/05/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	42/07
INFRATOR	Alnobio Schimano, Ladair Pedro Saccon e Marisa Dallegrave Saccon
ADVOG.	Odair Giarretta
VITIMA	Alnobio Schimano, Ladair Pedro Saccon e Marisa Dallegrave Saccon
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	25/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	74/07
INFRATOR	Riquelmo Rauber e Arildo Gonçalves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Douglas da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	25/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	159/06
INFRATOR	Alceu Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Attilio Sartorelli
ADVOG.	Alexandro Dalla Costa
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	28/03/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	168/06
INFRATOR	Zeli Terezinha Soares dos Santos, Diomar Terezinha Roque e Claudio Valdomiro Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	Zeli Terezinha Soares dos Santos, Diomar Terezinha Roque e Claudio Valdomiro Kurpel
ADVOG.	
ART.	163 e 129 do CP
AUDIENCIA	13/12/2006 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	09/03/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos supostos infratores quanto às imputações em destaque, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	26/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	121/06
INFRATOR	Cleunice Fatima Rodrigues
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Sueli Bonfante
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal

AUDIENCIA	14/02/2007 "[...] aguarde-se o impulso processual, pelo período de 30 dias, por parte do querelante [...]."
TRANS. SENTENÇA	
SENTENÇA	17/04/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Sueli Bonfante, com esteio no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO ARQUIVO	30/04/2007 28/05/2007
Nº AUTOS	170/06
INFRATOR	Macir Bageston de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Valdemar Lotar lockheck
ADVOG.	
ART.	331 e 147 do CP
AUDIENCIA	28/03/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	171/06
INFRATOR	Reginaldo Correa Presser
ADVOG.	
VITIMA	Sandra Inez Ceni
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	172/06
INFRATOR	Valdecir de Lima Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Ademir Asquimini
ADVOG.	
ART.	168 do Código Penal
AUDIENCIA	28/03/2007 "Tendo em vista que o fato apurado nos autos está prescrito, declaro a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos." .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	09/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	154/06
INFRATOR	Antônio Adair Gaebim, Terezinha de Jesus Gaebim e Maria Monica Gaebim
ADVOG.	
VITIMA	Clarice Maria Moreira e Liberalina Maria de Quadros
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	07/03/2007 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	09/05/2007 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Adair Gaebim, Terezinha de Jesus Gaebim e Maria Monica Gaebim quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
ARQUIVO	21/05/2007 28/05/2007
Nº AUTOS	146/05
INFRATOR	Avelino Tenorio do Amaral
ADVOG.	
VITIMA	Leonora Pires Roegelin
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	09/05/2007 "Assim, não há qualquer indicio da presença de dolo na conduta do suposto infrator, alias, há elementos que indicam o exercício de legitima defesa de terceiros".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	21/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	176/06
INFRATOR	João Maria Alves da Silva e José Veroni Lemes de Almeida
ADVOG.	

VITIMA	João Maria Alves da Silva e José Veroni Lemes de Almeida
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	02/05/2007 "Impõe-se, dessa forma, que o presente termo circunstanciado seja arquivado, acolhendo-se a promoção do Ministério Público".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	177/07
INFRATOR	Edemar Dziubainski e Elias Knoff dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Adelar Momoli
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	04/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	04/04/2007
ARQUIVO	08/05/2007
Nº AUTOS	33/07
INFRATOR	Valderi Dalmaso Alves e Teo Luiz Camargo Galera
ADVOG.	
VITIMA	Giovana do Prado
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	07/03/2007 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	09/05/2007 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Valderi Dalmaso Alves e Teo Luiz Camargo Galera quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
ARQUIVO	24/05/2007 28/05/2007
Nº AUTOS	51/07
INFRATOR	Maria Cleide Kurl Santos
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Cristiane Berlaqnda e Vera Lucia Wetrich
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	23/05/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	23/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	27/06
INFRATOR	Marcelo Feltraco
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	12/04/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação." .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
ARQUIVO	03/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Feltraco."
Nº AUTOS	14/05/2007
INFRATOR	28/05/2007
ADVOG.	
VITIMA	150/06
ADVOG.	Jorge Luiz Knapik
ART.	
AUDIENCIA	O Estado
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	310 da Lei 9.503/97
ARQUIVO	28/02/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	

ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	158/06
INFRATOR	José Francisco Milani
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	04/04/2007 "Tendo em vista que não há qualquer indício da entrega voluntária das chaves do veículo pelo suposto infrator ao enteado [...] impondo-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	01/07
INFRATOR	Edson dos Santos Cichota
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Sabaranski
ADVOG.	
ART.	129, 169 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	21/03/2007 "Recebo a denúncia [...] estabelece-se a suspensão condicional do processo. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	24/04/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende d da Lei n. os controles de frequência, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95".
TRANSITO	24/04/2007
ARQUIVO	04/05/2007
Nº AUTOS	129/06
INFRATOR	Cleni Bortolotto
ADVOG.	
VITIMA	Dieick Defaveri
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	11/10/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	12/04/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Cleni Bortolotto."
TRANSITO	26/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	58/07
INFRATOR	Valtevir Zuconelli
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	48 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	30/03/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e até o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Valtevir Zuconelli encontra-se fulminada pela prescrição, desta forma, decreta-se a extinção da punibilidade do suposto infrator, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	11/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	126/06
INFRATOR	Ademar Antonio Xavier de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.347/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/02/2007 "Assim, é inequívoca a perda de objeto, razão pela qual se decreta a extinção da punibilidade pela prescrição, com esteio no art. 107, inc. IV do CP."
TRANSITO	19/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	165/06 e 166/06
INFRATOR	Primo Maximo Ambrosi
ADVOG.	
VITIMA	Jair Luiz Kummer
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	28/02/2007 "[...] impende que os presentes termos circunstanciados aguardem o decurso do prazo decadencial de seis meses. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	11/05/2007 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PRIMO MAXIMO AMBROSI quanto à imputação da prática do crime disposto

	no artigo 163 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	28/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	163/07
INFRATOR	Guilherme da Silva Wolf e Carlos da Silva Wolf
ADVOG.	
VITIMA	Severino Russi
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Guilherme da Silva Wolf e Carlos da Silva Wolf quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 147, "caput", e 163, "caput", ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	179/06
INFRATOR	Gilmar Pedro Resende
ADVOG.	Antonio Carlos Alves Pereira
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	38 da Lei 9.605/98 e 25 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	16/05/2007 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 380,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	19/07/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Gilmar Pedro Rezende."
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	66/07
INFRATOR	Amarildo José Luiz Prebianca
ADVOG.	
VITIMA	Oli Castro de Camargo
ADVOG.	
ART.	350 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	94/06
INFRATOR	Cicero Peixoto
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/08/2007 "Como a morte representa uma das causas de extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Cicero Peixoto dos Santos".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	175/06
INFRATOR	Joarez Vasconcelos Fagundes Silveira e Wilson Nazare
ADVOG.	
VITIMA	Joarez Vasconcelos Fagundes Silveira e Wilson Nazare
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Dessa forma, com apoio na manifestação do Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	23/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	85/07
INFRATOR	Clara Fortecki
ADVOG.	
VITIMA	Tereza Silva Bendlin
ADVOG.	

ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	87/07
INFRATOR	Siliria Maria Muller
ADVOG.	
VITIMA	Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	139 do Código Penal
AUDIENCIA	15/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	98/07
INFRATOR	Volmir Zuconelli
ADVOG.	Odacir Giarretta
VITIMA	Adriana Meira
ADVOG.	
ART.	129, 140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	08/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	32/07
INFRATOR	Alairton Machado de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Francisco Piassa da Silva
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Dessa forma, ausentes elementos de convicção mínimos que permitam delinear a pratica de conduta criminosa, por isso, determina-se o arquivamento destes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	23/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	38/07
INFRATOR	Irlei de Fatima Menezes
ADVOG.	
VITIMA	Osmeia Aparecida Ferreira de Souza
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/04/2007 "[...] o procedimento ficara suspenso ate o termino do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	05/07/2007 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Irlei de Fatima Menezes quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	19/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	45/07
INFRATOR	Benvenuto José Baraldi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Alaercio Alves
ADVOG.	
ART.	129 e 216 do Código Penal
AUDIENCIA	23/05/2007 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 380,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	23/05/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, com base no artigo 76 da

TRANSITO	Lei n. 9.099/95, declara-se extinta a punibilidade de BENVENUTO JOSÉ BARALDI."
ARQUIVO	13/08/2007
Nº AUTOS	37/07
INFRATOR	Alvorino Rodrigues de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Izabela Moreira
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	04/07/2007 "Na medida em que já houve decurso do prazo decadencial de seus meses, conforme disposto no § único do artigo 75 e 72 da Lei 9.099/95, combinado com o § 1º do artigo 100,0 e artigo 103 do Código Penal e, artigos 24 e 38 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade pela decadência".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	36/2007
INFRATOR	Dionísio Telpizov
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Clemair Zuconelli Berlanda
ADVOG.	
ART.	146 do Código Penal
AUDIENCIA	25/04/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de DIONISIO TELPIZOV, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 138 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	35/2007
INFRATOR	Anderson Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Katiana dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	02/05/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/07/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Anderson Ferreira, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 138 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	23/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	31/07
INFRATOR	Gilvana do Prado
ADVOG.	
VITIMA	Elza Teresinha dos Reis
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Gilvana do Prado, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 147, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	12/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	40/07
INFRATOR	Marciano Casarin
ADVOG.	
VITIMA	Valdecir Ferreira
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	27/06/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	12/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	105/06
INFRATOR	José Claudio Pereira dos Santos e Nelson Moreira de Carvalho
ADVOG.	
VITIMA	O Estado

ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	20/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de quatro meses por quatro horas semanais.
SENTENÇA	04/05/2007 "Com efeito, verifica-se que Nelson Moreira de carvalho e José Claudio Pereira dos Santos cumpriram integralmente as condições impostas por ocasião da audiência preliminar, conforme se depreende dos ofícios e controles de frequência, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nelson Moreira de carvalho e José Claudio Pereira dos Santos."
TRANSITO	25/05/2007
ARQUIVO	12/06/2007
Nº AUTOS	28/07
INFRATOR	Willian Fontanive
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Volmir Mafioletti
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 42 do decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	11/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	148/06
INFRATOR	Valderi Dalmaso Alves e Clodoaldo Sabenelo
ADVOG.	
VITIMA	Valderi Dalmaso Alves e Clodoaldo Sabenelo
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	02/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	151/06
INFRATOR	Adão Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	José Reinaldo Nunes Moreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de renúncia formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	17/07
INFRATOR	Theodorico Colussi
ADVOG.	Daniele C. Benetti
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	45 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	25/07/2007 "Diante do exposto, decreta-se extinta a punibilidade do suposto infrator pela prescrição, com esteio no artigo 107, IV, do CP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	118/06
INFRATOR	Odair José Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Valdenilson Saccon Errobidarte
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	12/07/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Odair José Ribeiro."

TRANSITO	23/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	29/07
INFRATOR	Sebastião de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Maria Juceni Fortes
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	15/08/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Sebastião de Oliveira quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	69/07
INFRATOR	Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Nei Ceni
ADVOG.	Jones Mario De Carli
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/07/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	23/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	40/07
INFRATOR	Patrícia Aparecida Fernandes
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	23/05/2007 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito em favor no valor de R\$ 380,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	21/06/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende do comprovante de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Patrícia Aparecida Fernandes."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	47/2007
INFRATOR	Antonio Kilin
ADVOG.	
VITIMA	Andreia Hartkoff Kilin
ADVOG.	
ART.	Violência Domestica Contra a Mulher
AUDIENCIA	09/07/2007 "Considerando a manifestação de vontade da vítima, julgo extinta a punibilidade do infrator, ante a renuncia ao direito de representação por parte da vítima, nos termos do artigo 107, V do Código Penal."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	77/07
INFRATOR	Gilberto Luiz Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	15/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	75/07
INFRATOR	Leonilda Aparecida Cordeiro Gonçalves
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Ivania Frizão
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal

AUDIENCIA	15/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	72/07
INFRATOR	Stefan Walker
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Ivone Ferreira da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	01/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	65/07
INFRATOR	Valdecir Soares Rodrigues e Rosani Gonçalves
ADVOG.	Marícia Regina Boschi Szura
VITIMA	Rose Fernandes de Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	01/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	64/07
INFRATOR	Vera Maria da Silva Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Maria Helena Veloso Barbosa
ADVOG.	
ART.	65 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	01/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	62/07
INFRATOR	Junior Roberto Muller
ADVOG.	
VITIMA	Arlindo Adamski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	57/07
INFRATOR	Jaldir Forlin
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Etelvino Bortolotti
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	25/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	56/07
INFRATOR	Jaldir Forlin
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Joares Barros Bolico
ADVOG.	

ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	25/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	57/07
INFRATOR	Jaldir Forlin
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Etelvino Bortolotti
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	25/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	55/07
INFRATOR	Cezarina Rodrigues Sobreiro
ADVOG.	
VITIMA	Sandra Mara dos Santos
ADVOG.	
ART.	138 do Código Penal
AUDIENCIA	18/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	44/07
INFRATOR	Cleu Osniir Schimanko e Nelson Natalício Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Roger Vicente Duarte
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	11/04/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleu Osniir Schimanko e Nelson Natalício Ribeiro, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	49/07
INFRATOR	Roque Ademir de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Daniel de Barros
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	11/04/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Roque Ademir de Souza, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	73/06
INFRATOR	Adelir Rodrigues de Fraga
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Gervasio Rocen de Lima
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]"
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade no prazo de quatro meses durante quatro horas semanais

SENTENÇA	14/10/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Adelir Rodrigues de Fraga."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	97/06
INFRATOR	Oli Castro de Camargo e Neli Maciel de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Amarildo Jose Luiz Prebianca
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/10/2007 "No mais, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 76/78), determina-se o arquivamento destes autos em relação ao delito descrito no artigo 147, "caput", do Código Penal, com a baixa e anotações necessárias."
TRANSITO	02/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	12/07
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e até o presente momento transcorreram mais de quatro anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição, dessa forma, decreta-se a extinção da punibilidade do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	60/06
INFRATOR	Adinar Francisco Roque
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Santo Pereira Prestes, Ivanilde Ignoato Ferreira e Anieli Aparecida Ignoato Prestes
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal.
AUDIENCIA	06/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	14/10/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, conforme comprovantes de depósito juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declara-se extinta a punibilidade de ADINAR FRANCISCO ROQUE..."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	83/06
INFRATOR	Jose Gonçalves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Esta Niendicker
ADVOG.	
ART.	63 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público (f.44/45), determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	76/07
INFRATOR	Paulo Roberto Sanzovo e Leni de Fatima Xavier de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Ana Paulo Sanzovo
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	29/08/2007 "Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico [...] impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	66/06 e 67/06
INFRATOR	Vicente Derli Bagetti
ADVOG.	

VITIMA	Marlon Antonio Moraes e Waime Antonio da Silva
ADVOG.	
ART.	139, 140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/11/2007 "Ausente, portanto, o elemento subjetivo específico do crime do artigo 331, do Código Penal, já que não se verifica a intenção de malferir a função pública, mas externar a indignação ao cenário de briga no baile. Por isso, homologa-se a promoção de arquivamento do Representante do Ministério Público".
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	90/06
INFRATOR	Antonio Valter Lopes dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Ivone dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	29/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	134/06
INFRATOR	Olavio Minosso
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Orides Minosso
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/09/2007 "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do querelado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/09/2007
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	161/06
INFRATOR	Dieick De Faveri
ADVOG.	
VITIMA	Jeferson Jose Cardias
ADVOG.	
ART.	330 e 329 do Código Penal
AUDIENCIA	27/08/2007 "Realizado o desapensamento determinado à f. 14, promova-se o arquivamento destes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	07/07
INFRATOR	Marcos Antonio Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/09/2007 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Ministério Público (f.16), determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação a Marcos Antônio Oliveira, com baixa e anotações necessárias..."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	52/07
INFRATOR	Roque Ademir de Souza, Adriano Reinaldo dos Santos e Arlei Cordeiro
ADVOG.	
VITIMA	Cesar Michael Silva e Thiago Augusto da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	09/05/2007 "No mais, julgo extinta a punibilidade dos supostos infratores quanto ao suposto fato criminoso em relação a Thiago Augusto da Silva, em razão da expressa renúncia ao direito de representação, com fulcro artigo 107, inciso V do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	87/04
INFRATOR	Valtevir Zuconelli
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	48 da Lei 9.605/98

AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade de seis meses por quatro horas semanais.
SENTENÇA	14/10/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, conforme comprovantes de depósito juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declara-se extinta a punibilidade de VALTEVIR ZUCONELLI."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	114/07
INFRATOR	Ari Dalacosta
ADVOG.	
VITIMA	Janete Simone da Costa Machado
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/09/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/09/2007
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	88/07
INFRATOR	Tacilio Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Abrão Alves de Ramos
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	31/09/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	82/07
INFRATOR	Natalino Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Cleusa Sutil dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	29/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/08/2007
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	101/07
INFRATOR	Toni Soares Orias e Antoinio Robson Orias
ADVOG.	
VITIMA	Vilson Geovane Delani
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Toni Cesar Orias e Antonio Robson Orias, quanto à imputação da pratica do crime disposto no artigo 109, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	27/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	99/07
INFRATOR	Arcindo de Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	Alceu Paulo Camello
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Arcindo de Siqueira, quanto à imputação da pratica do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, artigo 74, paragrafo único da Lei n. 9.099/1995 e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	97/07

INFRATOR	Lauro Johann
ADVOG.	
VITIMA	Gustavo Trucolo Schneider
ADVOG.	
ART.	163 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Gustavo Trucolo Schneider, quanto à imputação da pratica do crime disposto no artigo 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	96/07
INFRATOR	Pedro Raimundo Basegio
ADVOG.	
VITIMA	Marli Terezinha de Cesaro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	08/08/07 "Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de PEDRO RAIMUNDO BASEGIO quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	28/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	91/07
INFRATOR	Adilson Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	João Acyr Ferreira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/08/2007 "Após o retorno dos autos, estes devem aguardar na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial".
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Adilson Fernandes da Silva quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	27/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	84/07
INFRATOR	Maria Ondina de Moraes Schuni
ADVOG.	
VITIMA	Carolina de Fatima Bueno
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	29/08/2007 "Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial".
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Maria Ondina de Moraes Schuni quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 140, do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	80/07
INFRATOR	Jalmir Sebastião Robetti
ADVOG.	Paulo Roberto de Santis Morais
VITIMA	Valdir Garmus
ADVOG.	Antonio Canan
ART.	163 e 147 do CP
AUDIENCIA	30/05/2007 "Decorrido o prazo, não sendo proposta a Queixa-Crime e não havendo representação, voltem conclusos para a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE."
TRANS.	
SENTENÇA	16/10/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Albino Kaupka e Jaimir Sebastião Robetti quanto às imputações da pratica dos crimes previstos nos artigos 147, "caput" e 163, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007

Nº AUTOS	73/07
INFRATOR	Ana Biava
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Adelmo Jose de Candido
ADVOG.	Odacir Giarretta
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/08/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Ana Biava quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	71/07
INFRATOR	Marcelo Feltraco
ADVOG.	
VITIMA	Marta Aparecida Mendes
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	25/07/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	16/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Marcelo Feltraco quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	70/07
INFRATOR	Leomar Alves Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Claverson Willms
ADVOG.	Rafael Scabeni
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Leomar Alves Ferreira quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	107/07
INFRATOR	Neli Barão
ADVOG.	
VITIMA	Clemair Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	21/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	119/07
INFRATOR	Clemair Reimanoski
ADVOG.	
VITIMA	Marcia Rosana Viziolli
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	24/07
INFRATOR	Valdir Tedesco e Alberto Tedesco
ADVOG.	
VITIMA	Lindolfo Lohn

ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Desse modo, acolhe-se a manifestação do Representante do Ministério Público, determinando-se o arquivamento destes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	105/07
INFRATOR	Leomar Ramoni
ADVOG.	Odacir Giarretta
VITIMA	Robison Paulo Lopes
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	60/07
INFRATOR	Claudemir Spuldaro e Eugenio Antonio Spuldaro
ADVOG.	
VITIMA	Ivan Roque
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/07/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Claudemir Spuldaro e Eugenio Antonio Spuldaro quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	29/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	48/07
INFRATOR	Afonso Willms
ADVOG.	
VITIMA	Izalino Felisberto
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	11/07/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Afonso Willms quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	54/07
INFRATOR	Edinei Anderson Garcia
ADVOG.	
VITIMA	Laurindo Bisognin
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	23/05/2007 "Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra constitui, em tese, crime de injúria, objeto de acao penal privada, impende que o presente termo circunstanciado aguarde o decurso do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	"Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de EDINEI ANDERSON GARCIA quanto à imputação da pratica do crime previsto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	138/07
INFRATOR	Angela Guarenti
ADVOG.	
VITIMA	Diego Ricardo Von Frahauf
ADVOG.	
ART.	129 do CP

AUDIENCIA	14/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	135/07
INFRATOR	Gilberto Paulo Hennika
ADVOG.	
VITIMA	Emerson Rodrigo Cleveston
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	132/07
INFRATOR	Clayton Tadeu da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Margarete Pessete
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	124/07
INFRATOR	Vanderlino Bento da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Delides de Sousa Brusamarello
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	19/09/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/09/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	123/2007
INFRATOR	Jeferson Rossi
ADVOG.	
VITIMA	Roseli Belo dos Santos
ADVOG.	
ART.	140 e 129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 18/19), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	27/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	122/07
INFRATOR	Sidnei José dos S. de Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Itamara Pagno Garmus
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "[...] tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	43/07
INFRATOR	Ladair Pedro Saccon
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Ivete de Fatima Fernandes
ADVOG.	

ART.	163 do CP
AUDIENCIA	25/04/2007 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de LADAIR PEDRO SACCON quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 163, "caput", do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	16/07
INFRATOR	Sabino Raimundi
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Sabino Raimundi encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	13/07
INFRATOR	Rovilio Forlin
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Rovilio Forlin encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	10/07
INFRATOR	Mauro Joao Ansiliero
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Mauro João Ansiliero encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	03/07
INFRATOR	Ademar Lopes Ferreira e Ferreira LTDA
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Ademar Lopes Ferreira e Ferreira LTDA encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	12/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	07/07
INFRATOR	Tito Zuconelli da Silva
ADVOG.	Carlos Roque Colla
VITIMA	Nestor José Pissolato
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura

ART.	161 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Na medida em que o lapso prescricional aplicável ao crime em questão é de dois anos, sem que se verifique qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional e a superação do lapso de dois anos, julga-se extinta a punibilidade do crime em comento, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	52/06
INFRATOR	Tito Zuconelli da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Nestor Jose Pissolatto
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	03/05/2006 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TITO ZUCONELLI DA SILVA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 161 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	139/07
INFRATOR	Vanderlei José Bertocelli
ADVOG.	
VITIMA	Evalte José Dalmaso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	06/07
INFRATOR	Valderino Carlos Lamperti
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	29/10/2007 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 38), determina-se o arquivamento de 3tes autos em relação a Valderino Carlos Lamperti, com as baixas e anotações necessárias".
TRANSITO	
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	Não Autuado-Ofício 671/07 do IAP Pato Branco
INFRATOR	Antônio Tregnaró
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	08/11/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Antonio Tregnaró encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreta-se a extinção da punibilidade do réu em questão, em base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	141/07
INFRATOR	Ademar dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Marlene de Quadros
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	142/07
INFRATOR	Irlei de Fatima Menezes
ADVOG.	
VITIMA	Isabela Cristina de Barros
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	142/07
INFRATOR	Vilson Vitorio Bosio
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Morando
ADVOG.	
ART.	129 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	12/03/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	01/08
INFRATOR	Luiz Candiago e Sadi Mengatti
ADVOG.	
VITIMA	Luiz Candiago e Sadi Mengatti
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	02/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	02/08
INFRATOR	Guerino Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Aldair Guerino Duarte
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	27/03/2008 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator Guerino Duarte, à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal."
TRANSITO	10/04/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	06/08
INFRATOR	Marli Ferreira e Luiz Fernando Schlestain
ADVOG.	
VITIMA	Marli Ferreira e Luiz Fernando Schlestain
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/02/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	20/08
INFRATOR	Neusa Maria Camargo e Ademir Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Nair da Silva Zabott
ADVOG.	

ART.	129 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/02/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	68/07
INFRATOR	José Borga
ADVOG.	
VITIMA	Nelson Canan
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/02/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de José Borga, à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal."
TRANSITO	13/03/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	146/07
INFRATOR	Odair Roberto Presotto e Valmir de França
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Antenor Machado
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/03/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/03/2008
ARQUIVO	15/04/2008
Nº AUTOS	81/07
INFRATOR	Sidnei Oliveira da Maia e Givanildo José Batist
ADVOG.	
VITIMA	Nelson José da Luz
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/07/2007 "Na medida em que já houve decurso do prazo decadencial de seis meses, e ausente a suposta vítima, conforme disposto no § único do artigo 75 e 72 da Lei 9.099/95, combinado com o § 1º do artigo 100, e artigo 103 do Código Penal e, artigos 24 e 38 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade pela decadência".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	95/07
INFRATOR	José Possato e Vitor Paulo Possato
ADVOG.	
VITIMA	Valdecir Detoni
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/10/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público (f. 28/29), determina-se o arquivamento destes autos de termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	104/07
INFRATOR	José Thiago Dalpiva
ADVOG.	Douglas Sinigaglia
VITIMA	William Malek
ADVOG.	Wagner Munaretto
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	24/10/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007

Nº AUTOS	116/07
INFRATOR	Greisiane Aparecida de Medeiros Moraes, Natiane Paula de Moraes e Leila Cristina Ignoaro
ADVOG.	
VITIMA	Anieli Prescila Ignoato e Greisiane Aparecida de Medeiros Moraes
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	05/12/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/12/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	126/07
INFRATOR	Nilde Balbinot
ADVOG.	
VITIMA	Roseni Rafain
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/12/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/12/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	83/07
INFRATOR	Nyrleia Gemi Trauthmann
ADVOG.	
VITIMA	Joslaine Colussi
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de NYRLEIA GEMI TRAUTHMANN quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/03/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	100/07
INFRATOR	Cristiane Lienermann
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Siqueira da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	05/09/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de CRISTIANE LIENERMANN quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140, "caput", e 147, "caput", ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	106/07
INFRATOR	Vilson Paulo Trentin
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Adriana Mendes
ADVOG.	
ART.	140., § 3º do Código Penal
AUDIENCIA	05/12/2007 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Vilson Paulo Trentin quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	110/07

INFRATOR	Ezequiel Cardoso e Reinaldo Rodrigues de Lisboa
ADVOG.	
VITIMA	Adilson Martins Goetz
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/09/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de EZEQUIEL CARDOSO e REINALDO RODRIGUES DE LISBOA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	125/07
INFRATOR	Cirlei Terezinha Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Janete Eichstatt
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	19/09/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de CIRLEI TEREZINHA VASCONCELOS quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 139, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	136/07
INFRATOR	Claiton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Osmarise Marques da Silveira
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de CLAILTON LEITE quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	103/07
INFRATOR	Clodoaldo Sabenello
ADVOG.	
VITIMA	Ederson Juliano Ribeiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "Deste modo, considerando que se trata de crime de ameaça, cuja ação penal é condicionada a representação e o fato ocorreu, em tese, no dia 29/04/2007, sem que até este momento a vítima oferecesse decadência, com fulcro no artigo 107, IV, do CP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	131/07
INFRATOR	Oswaldo Pires de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Julia Ribeiro de Souza
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	08/02/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO PIRES DE LIMA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	03/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	129/07

INFRATOR	Teresinha Zino de Góis
ADVOG.	
VITIMA	Rosângela Aparecida Moretti
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/02/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Terezinha Zino de Góis quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	023/07
INFRATOR	Madeira Fiabane
ADVOG.	Marcelo Bocalon
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	30/04/2008 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	92/06
INFRATOR	Claudio da Silva Baranowski
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	21/03/2007 "Considerando aceitação da proposta de transação penal pelo infrator, aguarde-se o cumprimento."
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 525,00 em Favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	02/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Claudio da Silva Baranowski."
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	145/07
INFRATOR	João Maria de Paulo
ADVOG.	
VITIMA	Edimara da Aparecida Meneguel
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/03/2008 "[...] o procedimento ficara suspenso ate o termino do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de João Maria de Paula quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	133/07
INFRATOR	Adão Antônio Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Maria Aparecida Dalmazio Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "[...] o procedimento ficara suspenso ate o termino do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Adão Antônio Ferreira quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	151/07
INFRATOR	Frank Gilberto Zanotto
ADVOG.	
VITIMA	José Moacir Martins
ADVOG.	
ART.	147 do CP

AUDIENCIA	16/04/2007 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."	suposto infrator e arquivamento oportuno destes autos com as cautelas de estilo." Perca dos Bens apreendidos.
TRANS.		
SENTENÇA	21/05/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Frank Gilberto Zanotto quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO	21/05/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	127/07	
INFRATOR	Pan Comércio de Combustíveis e Transportes LTDA	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	60 da Lei 9.605/98	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	11/04/2008 - "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e ate o presente momento transcorreram mais de 05 anos do termo inicial, em com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Pan Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."	
TRANSITO	11/04/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	128/07	
INFRATOR	Cleverson Luis Rodiguero	
ADVOG.		
VITIMA	Leonardo de Freitas Ribas	
ADVOG.		
ART.	147 do CP	
AUDIENCIA	13/02/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".	
TRANS.		
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleverson Luis Rodiguero quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".	
TRANSITO	10/07/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	115/07	
INFRATOR	Esta Niendicker	
ADVOG.		
VITIMA	Natalina de Inhaia Davi	
ADVOG.		
ART.	140 do Código Penal	
AUDIENCIA	13/02/2008 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".	
TRANS.		
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Esta Niendicker quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.	
TRANSITO	10/07/2008	
ARQUIVO	16/04/2008	
Nº AUTOS	03/03	
INFRATOR	Ibson Camargo Freitas	
ADVOG.	Ivanir Fontana	
VITIMA		
ADVOG.		
ART.	309 da Lei 9.503/97	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	09/07/2004 "Na medida em que foi ultrapassado o período de 04 (quatro) anos desde a ultima interrupção, é incontestável que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, logo, decreta-se a extinção da punibilidade de Ibson Camargo Freitas, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal."	
TRANSITO	27/08/2007	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	120/06	
INFRATOR	Loivo Machado	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41	
AUDIENCIA	25/10/2006 "Homologa-se a transação penal efetuada, com a extinção da punibilidade do	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO		
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	63/08	
INFRATOR	Teo Luiz Camargo Galera e Domingos Detogni	
ADVOG.		
VITIMA	Marli Vogel	
ADVOG.		
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41	
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	25/06/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	11/08	
INFRATOR	Odenir das Graças Scariot	
ADVOG.	Amoriti Trinco Ribeiro	
VITIMA	Danieli Pavan Salmoria	
ADVOG.		
ART.	129 do Código Penal	
AUDIENCIA	30/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	30/04/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	33/08	
INFRATOR	Ozório Nadir Tilha	
ADVOG.		
VITIMA	Jair Dirceu Drago	
ADVOG.		
ART.	147 do CP	
AUDIENCIA	25/06/2008 "Impõe-se, logo, que o presente termo circunstanciado seja arquivado".	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	25/06/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	30/08	
INFRATOR	Vanderlei Nunes	
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon	
VITIMA	José Egon Guth	
ADVOG.		
ART.	147 do CP	
AUDIENCIA	28/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	28/05/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	36/08	
INFRATOR	Clóvis Sangaletti	
ADVOG.		
VITIMA	Maristela dos Santos	
ADVOG.		
ART.	129 do CP	
AUDIENCIA		
TRANS.		
SENTENÇA	28/03/2008 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 27), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".	
TRANSITO	03/04/2008	
ARQUIVO	16/07/2008	
Nº AUTOS	04/08	
INFRATOR	Sergio Gonçalves	
ADVOG.		
VITIMA	Ivonete Gaspar da Rocha	
ADVOG.		
ART.	147 do Código Penal e Artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41	
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra	

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	52/08
INFRATOR	Vilmar Schmidt e Osmar Schmidt
ADVOG.	
VITIMA	Jean Felipe Korb Tussi
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	28/05/2008 "Na medida em que já houve decurso do prazo decadencial de seus meses, e ausente a suposta vítima, conforme disposto no parágrafo único do artigo 75 e 92 da Lei 9.099/95, combinado com o § 1º do artigo 100, e artigo 103 do Código Penal e, artigos 24 e 38 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade pela decadência."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	49/08
INFRATOR	Odeni Pedroso
ADVOG.	
VITIMA	Anderson Ferreira
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	02/07/2008 "Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP.."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	44/08
INFRATOR	Leonora Pires Roegelin e Helena Zornitta
ADVOG.	
VITIMA	Leonora Pires Roegelin e Helena Zornitta
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	02/07/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	42/08
INFRATOR	José Joanilson da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Nelci de Fátima Rissardi
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	02/07/2008 "Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP.."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	40/08
INFRATOR	Iduarina dos Santos, Marilene Hartmann, Delair Correia, Olivio Nunes da Silva, Isabel Dalmazo Hengen, Beatriz da Silva, Valdomiro Cardoso e Francisco Dalmazo Hengen
ADVOG.	
VITIMA	Iduarina dos Santos, Marilene Hartmann, Delair Correia, Olivio Nunes da Silva, Isabel Dalmazo Hengen, Beatriz da Silva, Valdomiro Cardoso e Francisco Dalmazo Hengen
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	38/08
INFRATOR	Ivone Moura Scholze e Marcia Vasconcelos
ADVOG.	

VITIMA	Ivone Moura Scholze e Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	14/05/2008 "Impõe-se, dessa forma, que o presente termo circunstanciado seja arquivado, acolhendo-se a promoção do Ministério Público".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	09/08
INFRATOR	Maria Salete Wietzikoski Patel
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Maria Odete Pinto Santos
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	12/03/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2008 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA SALETE WIETZIKOSKI PATEL quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
ARQUIVO	10/07/2008
TRANSITO	16/07/2008
Nº AUTOS	10/08
INFRATOR	Rozeli Aparecida Gaio
ADVOG.	
VITIMA	Valdemir Ribas
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de inquerito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	04/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	12/08
INFRATOR	Gilberto Rodrigues do Amaral, Geraldo Schwade e Evandro Chagas
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Rodrigues do Amaral, Geraldo Schwade e Evandro Chagas
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	30/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	37/08
INFRATOR	Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Michele Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	147, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	16/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	61/08
INFRATOR	Jacir Sousa dos Santos e Deomar Vicentini
ADVOG.	
VITIMA	Cirlei Terezinha Vasconcelos e Jacir Sousa dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 e 163 do CP
AUDIENCIA	28/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	58/08
INFRATOR	Vinilde Scholze
ADVOG.	
VITIMA	Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 e 139 do CP
AUDIENCIA	11/06/2008 "Impõe-se, logo, que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	11/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	08/08
INFRATOR	Valmor Luiz Cevero e Cristiano Hanel
ADVOG.	
VITIMA	Valmor Luiz Cevero e Cristiano Hanel
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Valmor Luiz Cevero e Cristiano Hanel quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 129, 147, e 163, todos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
ARQUIVO	10/07/2008
Nº AUTOS	24/08
INFRATOR	Alvaír dos Santos Machimer
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Jose Pinto Demarque
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	28/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	04/08
INFRATOR	Maria Elveni Taborada
ADVOG.	
VITIMA	Maria Valdomir Maiolli
ADVOG.	
ART.	139 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	04/03/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Maria Elveni Taborada, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
ARQUIVO	10/07/2008
Nº AUTOS	22/08
INFRATOR	Cleci Hartkoff
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Sabareanski
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	28/05/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Celeci Hartkoff, quanto a imputação da prática do crime disposto nos artigos 129, 147 e 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
ARQUIVO	10/07/2008
Nº AUTOS	23/08
INFRATOR	José Ferreira da Silva

ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	28/05/2008 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	25/08
INFRATOR	Isabel Dalmazio Hengen
ADVOG.	
VITIMA	Francelina Venite Monteiro
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	26/08
INFRATOR	Izaltino Pedrosa de Quadros
ADVOG.	
VITIMA	Eleandra de Moraes de Gois
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	21/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	21/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	28/08
INFRATOR	Lino Fydryzewski
ADVOG.	
VITIMA	Rosane Borth
ADVOG.	
ART.	61 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
ARQUIVO	04/07/2008
Nº AUTOS	30/07
INFRATOR	Vanderlei Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Djalmo Seibel
ADVOG.	
ART.	147 do CP e artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	14/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	14/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	21/08
INFRATOR	Mauro Lamp, Maria de Fatima Camargo Lamp, Silvana Inhaia e Claudemir Inhaia
ADVOG.	Vilmar Bonfim
VITIMA	Mauro Lamp, Maria de Fatima Camargo Lamp, Silvana Inhaia e Claudemir Inhaia
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP
AUDIENCIA	16/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	16/04/2008

ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	149/04
INFRATOR	Nelson Fetzter
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	45 e 48 da Lei Federal 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	01/10/2008 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e até o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreta-se a extinção da punibilidade do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.."
TRANSITO	07/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	148/07
INFRATOR	Edsons Luiz Fabiane
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	16/08
INFRATOR	Cleilde Fabiane Gasparetto
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	01/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	144/07
INFRATOR	Marli Ferreira e Claudia Aparecida dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Soeli de fatima Rothermel
ADVOG.	
ART.	147 e 140 do Código Penal
AUDIENCIA	13/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	59/08
INFRATOR	Cleusa Bomfim de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Silvana Iachiski
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	02/06/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/10/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleusa Bomfim de Oliveira quanto às imputações da prática dos crimes disposto no artigo 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	54/08
INFRATOR	Valter Jacó Kreuz
ADVOG.	
VITIMA	Rosecleia da Silva
ADVOG.	
ART.	180 § 3º do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."

TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	64/08
INFRATOR	Veroni Sangaletti, Everaldo Albrecht, Vilmar Francisco Tomasi, João Maria dos Santos, Jorge dos Santos e Edson Joaquim Alves de Lima
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Claudemir Luiz Orlando
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	25/06/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Veroni Sangalleri, Everaldo Albrecht, Vilmar Francisco Tomasi, João Maria dos Santos e Edson Joaquim Alves de Lima, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	07/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	31/08
INFRATOR	Airton Jairo Faggion
ADVOG.	
VITIMA	Everaldo de Oliveira Ferreira
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do CP
AUDIENCIA	13/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	32/2008
INFRATOR	Silmar José Niendicker
ADVOG.	
VITIMA	Ademar dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	Ivanir Fontana
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	11/06/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	21/07/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Silmar José Niendicker quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	07/08/2008
ARQUIVO	25/08/2008
Nº AUTOS	57/08
INFRATOR	Luiz Carlos Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Sergio Antonio Fiorentin
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/08/2008 "Assim, determina-se a extinção da punibilidade em favor do suposto infrator, pela decadência, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do CP. ."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	89/08
INFRATOR	Anilton Martins de Campos, Elton Carlos Brod, Valdecir Pedro Brod e Denilson Rodrigues de Campos
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	43/08

INFRATOR	Anderson Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Bryan Mesquita Seccon
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	02/07/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	08/10/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Anderson Ferreira quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	48/09
INFRATOR	João Maria dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Alviz Lemos de Quadra
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/04/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/07/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Joao Maria dos Santos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	07/08/2008
ARQUIVO	25/08/2008
Nº AUTOS	30/07
INFRATOR	Clever da Cruz Maroni
ADVOG.	
VITIMA	José Magiero
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/09/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	74/08
INFRATOR	Cleni Padilha da Silva e Jaqueline Pinheiro
ADVOG.	
VITIMA	Josiane de Mello
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	01/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	71/08
INFRATOR	Dilvar Teza, Teresinha de Fatima Camargo e João Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Dilvar Teza, Teresinha de Fatima Camargo e João Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	79/08
INFRATOR	Moacir Lautério
ADVOG.	
VITIMA	Rogério Buffon
ADVOG.	
ART.	129 do CP

AUDIENCIA	03/09/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	80/08
INFRATOR	Abel de Jesus Quadros Leite
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ivair de Gois e Eleandra de Moraes
ADVOG.	Odacir Giarretta
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	20/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	65/08
INFRATOR	Jorge Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Maria da Luz Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/08/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Jorge Vasconcelos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	11/09/2008
ARQUIVO	12/09/2008
Nº AUTOS	70/08
INFRATOR	Maiara da Silva Carvalho
ADVOG.	
VITIMA	Clemerson Joao Citadella
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	19/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/11/2008
ARQUIVO	27/11/2008
Nº AUTOS	04/09
INFRATOR	Valdelino Grosse, Darci de Oliveira Souza e Loreci Antunes
ADVOG.	
VITIMA	Valdelino Grosse, Darci de Oliveira Souza e Loreci Antunes
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do CP
AUDIENCIA	18/03/2009 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	108/08
INFRATOR	Maristela Lazarin Maurina e Rodrigo Alexandre Varela
ADVOG.	
VITIMA	Patricia Juliana dos Santos, Cleverson José da Silva e Deloni Bortolotto da Silva
ADVOG.	
ART.	147 e 163 do CP
AUDIENCIA	05/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/11/2008
ARQUIVO	20/11/2008
Nº AUTOS	109/2008
INFRATOR	Francisco Valiatti Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Valderez Machado e Sandra Cristina Machado
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	05/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/11/2008
ARQUIVO	20/11/2008
Nº AUTOS	81/08
INFRATOR	José Joanilson da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Dominga de Lourdes Poli de Moraes
ADVOG.	Celito Lucas
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	03/09/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público digno-se em aplicar o disposto no inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
ARQUIVO	28/04/2009
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	72/08
INFRATOR	Deomar Roque Vicentini
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 30/31 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	97/08
INFRATOR	Maria de fatima Camargo Lamp
ADVOG.	
VITIMA	Pedra Itamará Gonçalves
ADVOG.	
ART.	147 e 140 do CP
AUDIENCIA	11/03/2009 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	13/08
INFRATOR	Cooperativa dos Transportes Autonomos do Sudoeste LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	15/04/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 53 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	76/08
INFRATOR	Claudecir Francisco Romite, Claudemir Marcondes Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Claudecir Francisco Romite, Claudemir Marcondes Moreira

ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	26/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
ARQUIVO	28/04/2009
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	106/08
INFRATOR	Almir Maciel da Costa
ADVOG.	
VITIMA	Euclides Scherer
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	29/10/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/04/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
ARQUIVO	28/04/2009
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	51/08
INFRATOR	Alvaro Muller
ADVOG.	
VITIMA	Macir Bageston de Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 30/32 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	98/08
INFRATOR	Lindomar Schmoller
ADVOG.	
VITIMA	Silvio Schmoller
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de renúncia formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	100/08
INFRATOR	Elizandro marcos da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Gelson Lopes Ferreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	95/08
INFRATOR	Iraci Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Ilga Dill
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	50/08
INFRATOR	Alanice Paula Schonhalz de Souza
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Ivete Maria Fochezato
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 e 129 do CP
AUDIENCIA	30/04/2008 "Sobre a contravenção pena, verifica-se que as ligações não se enquadram na definição típica do art. 42 da LCP, por isso, homologo o arquivamento. No mais, determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS. SENTENÇA	22/10/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Alanice Paula Schonhalz de Souza, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	06/11/2008
ARQUIVO	20/11/2008
Nº AUTOS	01/05
INFRATOR	Emanoel Carlos Cenci
ADVOG.	
VITIMA	Alex Bastos Espelocin
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos."
TRANS. SENTENÇA	16/03/2009 "Assim, esgotado o prazo da suspensão condicional do processo sem que se tenha procedido à sua revogação, declaro a extinção da punibilidade dop acusado EMANOEL CARLOS CENCI, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95".
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	105/08
INFRATOR	Vicente Lorenzett
ADVOG.	Saviano Cericato e Talita Ferraresi
VITIMA	Dilson Portela Gonzati
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	15/10/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público [...]." (aguarda prazo decadencial)
TRANS. SENTENÇA	13/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	14/08
INFRATOR	Comercial Agropecuária LTDA.
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 52/53 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	92/08
INFRATOR	Oswaldo Ferreira Ricardo
ADVOG.	
VITIMA	Jucelino Baretta
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	15/10/2008

ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	15/08
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 43/44 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	03/08
INFRATOR	Celmar Poletto Ferri
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Iracema da Cruz Piazza
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	13/08/2008 "Assim, determina-se que o procedimento aguarde manifestação da vítima por escrito, conforme disposto no § único do artigo 75 e 92 da Lei 9.099/95, [...]"
TRANS. SENTENÇA	18/09/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CELMAR POLETTO FERRI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	02/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	117/08
INFRATOR	Francisco Correia da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Setembrino Bolzani
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	12/11/2008
ARQUIVO	18/11/2008
Nº AUTOS	69/08
INFRATOR	Marilei Ines Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	305 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	19/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	19/11/2008
ARQUIVO	27/11/2008
Nº AUTOS	75/08
INFRATOR	Joao Maria de Camargo Filho e Vera Maria da Silva Camargo
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Maria Helena Veloso Barboza
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	19/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS. SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	53/09
INFRATOR	Tracbel Energia S/A
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	

ART.	70 da Lei 9.605/98 e 80 do DF 6.514/08
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	49/09
INFRATOR	Marodin e Cia LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Do exposto declaro extinta a punibilidade de MARODIN E CIA LTDA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	68/08
INFRATOR	Cirlei Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Clair Alves da Rosa
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do Código Penal
AUDIENCIA	19/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	82/03
INFRATOR	Marcio Zanella e Geraldo Aparecido Lopes
ADVOG.	Odacir Giarretta
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	19/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	104/08
INFRATOR	João Vanderlei de Lima Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Fernanda Aparecida Robetti
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO VANDERLEI DE LIMA BUENO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	14/09
INFRATOR	Eliane Dalmaso e Daicir Pagliari
ADVOG.	
VITIMA	Irene da Aparecida Ferreira, Maria Dolores Barreto dos Santos, Maria da Aparecida de Lima e Tania Aparecida Ribeiro
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	01/04/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de ELIANE DALMASO e DAICIR PAGLIARI, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009

ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	73/08
INFRATOR	Miguelina Vasconcelos de Araújo, Raquel de Araújo e Ricardo de Araújo
ADVOG.	
VITIMA	Angelina da Conceição da Fonseca Vasconcelos e Alessandra Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	26/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/11/2008
ARQUIVO	02/12/2008
Nº AUTOS	89/07
INFRATOR	Hamilton de Oliveira Silvério
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Paulo Roman
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/05/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público de fls. 27/28 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	12/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	78/08
INFRATOR	Gilso Vitorio Bosio
ADVOG.	
VITIMA	Veridiane Lampugnani
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	08/04/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de GILSO VITORIO BOSI, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74 § único da Lei 9.099/95."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	121/08
INFRATOR	Adriano Antonio Nazare
ADVOG.	
VITIMA	Alexandro Bett
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Aguarda-se em Cartório o oferecimento da representação pela vítima até o dia 05.04.2009".
TRANS.	
SENTENÇA	20/04/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	31/09
INFRATOR	Mari de Fátima Moraes e Michele Kari da Luz
ADVOG.	
VITIMA	Soeli Correia
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de MARLI DE FATIMA DE MORAES, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	20/05
INFRATOR	Vilson Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	

ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	08/11/2006 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	12/11/2008 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes juntados nestes autos, com base com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995, declara-se extinta a punibilidade de Wilson Lopes Ferreira."
TRANSITO	24/11/2008
ARQUIVO	11/12/2008
Nº AUTOS	116/08
INFRATOR	Maria Lindamir Lote
ADVOG.	
VITIMA	Julvana Dezingrini
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 37/38 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	19/05
INFRATOR	Idelíria Ramos Ferreira e Ademar Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	06/12/2006 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	27/03/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 31/32), determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação à Idelíria Ramos Ferreira, com baixa e anotações necessárias." 12/03/2009 "Assim, esgotado o prazo da suspensão condicional do processo sem que se tenha procedido à sua revogação, declaro a extinção da punibilidade do réu ADEMAR LOPES FERREIRA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	88/08
INFRATOR	Maria Valdomira Maiolli
ADVOG.	
VITIMA	Ivaldete Postal da Sivila
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	08/04/2009 "As partes realizaram composição civil. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de MARIA VALDOMIRA MIOLLI, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	92/07
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Marilde Antonia Teo Abreu e Alessandra Lotermann do Prado
ADVOG.	
ART.	331 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	27/04/2008 "Do exposto, declaro extinta a punibilidade de BERTOLINO ALVES DE RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal."
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	38/09
INFRATOR	Edson Rodrigues da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Rodrigues de Paula
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009

Nº AUTOS	87/08
INFRATOR	José Aldair Roque
ADVOG.	
VITIMA	Kelvin Zuttion
ADVOG.	
ART.	147 e 140 do CP
AUDIENCIA	26/11/2008 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	02/12/2008
Nº AUTOS	128/08
INFRATOR	Ilidiane Danieli Menegoto, Rudicleia Zancanaro Lavezzo
ADVOG.	
VITIMA	Ivete Poncio Longo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/04/2009 "A vítima não compareceu à presente audiência, sendo que já escoado o prazo decadencial para o oferecimento de representação. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de ILIDIANE DANIELE MENEGOTO e RUDICLEIA ZANCANARO LAVEZZO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	77/08
INFRATOR	Bernadete Aparecida dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Jean Luiz Trevisan
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	08/04/2009 "As partes realizaram composição civil. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	90/08
INFRATOR	Luiz Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Venício Perin
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	39/09
INFRATOR	Anselmo Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Ailson Carneiro
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal."
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	35/09
INFRATOR	Nilton de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Giovanni Baldissera
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	29/04/2009 "O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que o fato não seria típico. Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos."
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	52/09
INFRATOR	A Apurar

ADVOG.	
VITIMA	Ademir Gonçalves da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	29/04/2009 "O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que não haveria justa causa para o oferecimento da denúncia. Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos."
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	118/08
INFRATOR	Nelson Natalicio Ribeiro, Nelson da Rosa Sobrinho
ADVOG.	
VITIMA	Edenilson Baugrates Prado, Rozinete Juliana Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/03/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de NELSON NATALICIO RIBEIRO e NELSON DA ROSA SOBRINHO, ante a renúncia tácita ao direito de representação com relação aos crimes de lesões corporais e ameaça e ante a decadência do direito de representação de queixa relativamente ao crime de dano, com fundamento no artigo 107, inciso IV e VI do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	67/08
INFRATOR	Irineu Minosso
ADVOG.	
VITIMA	Casemiro Bordin
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/03/2009 "A vítima não compareceu à presente audiência, sendo que já escoado o prazo decadencial para o oferecimento de representação. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de IRINEU MINOSSO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal".
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	27/08
INFRATOR	Argeu Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Rosane Araújo e Sandra Aparecida Araújo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/06/2008
ARQUIVO	16/02/2009
Nº AUTOS	02/09
INFRATOR	Paulo Fabiano Marcondes
ADVOG.	Sonia Regina Kampf
VITIMA	Anildo Haack
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	27/05/2009 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de renúncia formulado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	110/08
INFRATOR	Leonir de Lima Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Geraldo Lerner
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	

SENTENÇA	14/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	20/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	120/08
INFRATOR	Jocelito de Lima Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Flavio Francisco Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	22/04/2009 "Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público."
TRANS.	
SENTENÇA	20/05/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	26/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	50/09
INFRATOR	Nelson Natalicio Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Lourde de Fatima Ribeiro, Jair Rodrigues, José Padilha e Maria Sirlei Hainer
ADVOG.	
ART.	147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	30/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	125/08
INFRATOR	Vanilton de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Luis Godinho
ADVOG.	Ivanir Fontana
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	27/05/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de VANILTON DE SOUZA, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	127/08
INFRATOR	Deuclacir Tezza e Elis Brusamarello de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Deuclacir Tezza e Elis Brusamarello de Ramos
ADVOG.	Talita Ferraresi
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	27/05/09 "Acolho integralmente a manifestação do representante do Ministério Público e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	03/09
INFRATOR	Dilvar Teza e Ademir Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Celencino de Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de DILVAR TEZA E ADEMIR CAMARGO, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	05/08
INFRATOR	Mauro de Faveri.
ADVOG.	
VITIMA	Nathieli Fávero
ADVOG.	
ART.	32 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/05/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 40/41 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	19/05/2009

ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	30/09
INFRATOR	Valdecir de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Eduardo Henrique dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	20/05/2009 "As partes realizaram composição civil. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de VALDECIR DE LIMA, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	84/08
INFRATOR	Lourdes Hengen Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Janete Maria Posso
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	25/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	61/04
INFRATOR	Gema de Paula França
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	16/08/2006 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	15/10/2008 "Com efeito, atendidas todas as exigências sem que se verificassem motivos para revogação durante o tempo de duração da suspensão do processo, declara-se extinta a punibilidade de Gema de Paula França, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 310 da Lei n. 9.503/1997, com apoio no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995."
TRANSITO	30/10/2008
ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	122/08
INFRATOR	Nita Martins Raymundo
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Ivanete de Quadros Ambrosio
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	27/05/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de NITA MARTINS RAYMUNDO, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009

Adicionar um(a) Conteúdo
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 JUIZ SUBSTITUTO DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS
 PRAZO DE 180 DIAS
 RELAÇÃO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS QUE SERÃO INCINERADOS
 CONFORME RESOLUÇÃO 02/2005 CSJES

Nº AUTOS	05/99
INFRATOR	Sadi Giacomini
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Antonio Rene da Veiga
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	19/05/1999 - " o MM. Juiz determinou a citação do réu Sadi giacomini, com a entrega de copia da denuncia aos acusados e infratores bem como designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/99 as 16 horas."
TRANS.	-----
SENTENÇA	21/11/2001 - "Isto Posto, com esteio nos fundamentos acima lançados julgo procedente a denuncia, para o fim de, com fulcro no art. 387 do CPP CONDENAR o réu Sadi Giacomini como incurso nas sanções do art. 129, caput, do CP. [...] Considerando a pena cominada no

TRANSITO	art. 129 caput do CP, fixo a pena em 5 meses de detenção.
ARQUIVO	22/05/2002 - "Acordam os Juízes integrantes da 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, declarar extinta a punibilidade do apelante, forma do voto da Relatora."
Nº AUTOS	02/07/2002
INFRATOR	29/10/2002
ADVOG.	
VITIMA	46/99
ADVOG.	Antonio Marcos Scabeni
ART.	Ivanir Fontana
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	65 LCP
TRANSITO	07/03/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
ARQUIVO	Pagamento de uma cesta básica no valor de R \$60,00 a ser entregue na Apae, desta cidade
Nº AUTOS	07/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Antonio Marcos Scabeni com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95.
INFRATOR	16/07/2001
ADVOG.	16/07/2001
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	77/00 e 78/00 (processos unificados)
AUDIENCIA	Ilido Cosme da Silva
TRANS.	Ivanir Fontana
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	
Nº AUTOS	309 CTB
INFRATOR	07/03/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
ADVOG.	Prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 6 meses, no Colégio Estadual Nova Visão.
VITIMA	14/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Ilido Cosme da Silva com fulcro no art. 89, § 5º da lei 9099/95
ADVOG.	25/03/2002
ART.	08/04/2002
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	87/00
ARQUIVO	Ireno Alves dos Santos e Nair Godoi
Nº AUTOS	Celito Lucas
INFRATOR	
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	30/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 para a Apae de Saudade do Iguauçu
SENTENÇA	06/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade dos infratores Ireno Alves dos Santos e Nair Godoi com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95
TRANSITO	17/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	88/00
INFRATOR	João Altamir de Lima
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	Anderson Dolisne
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/12/2000 - "[...] julgo extinta a punibilidade em fase ao(s) acusado(s) supra nominado(s), o que faço com fundamento no artigo 74, parágrafo único, do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.
TRANSITO	13/12/2000
ARQUIVO	13/12/2000
Nº AUTOS	90/00
INFRATOR	Luiz Chaves
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Lurdes Camicia da Rosa
ADVOG.	
ART.	61 LCP
AUDIENCIA	14/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de dois kits de materiais escolares no valor de R\$ 30,00 na escola Municipal Nossa Senhora Aparecida e Escola Estadual Tancredo Neves
SENTENÇA	22/03/2001 - "[...] Julgo extinta a punibilidade de Luiz Chaves, com Fulcro no art. 18 do CPP e art. 28 do mesmo códex"
TRANSITO	01/04/2001
ARQUIVO	01/04/2001
Nº AUTOS	93/00
INFRATOR	Mauro Comunello

ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	20/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de seis cestas básicas no valor de R \$ 30,00 as quais deverão ser entregues na Creche municipal e na Apae de São João
SENTENÇA	" [...] julgo extinta a punibilidade do infrator Mauro Comunello com fulcro no disposto do art. 76, § 4º da Lei 9.099/95..."
TRANSITO	11/03/2002
ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	95/00
INFRATOR	Valdecir Godoes
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Valdocir Bett
ADVOG.	
ART.	62 e 65 da LCP
AUDIENCIA	07/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas a serem entregues na APAE de Saudade do Iguacu, sendo cada uma no valor de R\$ 30,00....
SENTENÇA	"[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Valdecir Godoes, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	18/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	96/00
INFRATOR	João Altamir Rodrigues de Lima
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	19 LCP
AUDIENCIA	30/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00 para a Apae desta cidade de Chopinzinho
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Ildo Cosme da Silva com fulcro no art. 89, § 5º da lei 9099/95."
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	01/01
INFRATOR	Silvano Giacomini
ADVOG.	Carlos Marcelo Scatezzini Bocalon
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	62 da LCP
AUDIENCIA	10/04/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 para a Apae de Saudade do Iguacu
SENTENÇA	09/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Silvano Giacomini com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95."
TRANSITO	21/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	03/01
INFRATOR	Ildo Cosme da Silva
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 CP
AUDIENCIA	07/03/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R \$60,00 cada uma para a Creche Municipal de Chopinzinho
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Ildo Cosme da Silva com fulcro no art. 89, § 5º da lei 9099/95"
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	04/01
INFRATOR	Jocival Dris
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Nilde Fávero
ADVOG.	
ART.	129 caput do CP
AUDIENCIA	21/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .

TRANS.	Entrega de seis cestas básicas na creche municipal de Chopinzinho sendo cada uma no valor de R\$ 50,00
SENTENÇA	05/09/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jocival Dris, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	10/09/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	06/01
INFRATOR	Marilde Lourdes Seriguelli Dalcin
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	21/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas no valor de R \$50,00 cada uma a serem entregues na Apae de Sulina
SENTENÇA	05/06/2001 - "Posto isso, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade da infratora Marilde Lourdes Seriguelli Dalcin, com fulcro no disposto no artigo 84, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	11/07/2001
ARQUIVO	16/07/2001
Nº AUTOS	11/01
INFRATOR	Airton Gonçalves Santos
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 CTB
AUDIENCIA	13/06/2001 - "... o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. ..."
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma para a Apae desta cidade de Chopinzinho
SENTENÇA	08/08/2001 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator, Airton Gonçalves Santos, com fulcro no disposto no art. 18 do CPP
TRANSITO	19/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	12/01
INFRATOR	Jocener Luiz Bortolotti
ADVOG.	Natal Hilário Dossena
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 CTB
AUDIENCIA	09/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma para a Apae desta cidade de Chopinzinho
SENTENÇA	08/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator, Jocener Luiz Bortolotti, com fulcro no disposto no art. 18 do CPP
TRANSITO	19/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	13/01
INFRATOR	Beloni Rossi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 CTB
AUDIENCIA	21/02/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de seis cestas básicas no valor de R \$ 50,00, as quais deverão ser entregues 03 na APAE e 03 na Creche Municipal de São João
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Beloni Rossi, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95"
TRANSITO	11/03/2002
ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	19/01
INFRATOR	Oraclides Schneider Muller
ADVOG.	
VITIMA	Sidimar Schneider Muller
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	15/08/01 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de três meses, quatro horas semanais, totalizando 48 horas no Colégio Estadual Nova Visão

SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Oraclides Schneider Muller, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	20/01
INFRATOR	Gentil Guarnieri
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Vanderlei Márcio Sauthier
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	09/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de três cestas básicas no valor de R \$30,00 cada uma a serem entregues na APAE da cidade de São João
SENTENÇA	05/09/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Gentil Guarnieri, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO	16/09/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	29/01
INFRATOR	Altamir da Fonseca
ADVOG.	
VITIMA	Noemi de Ramos
ADVOG.	
ART.	150 CP
AUDIENCIA	25/04/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de uma cesta básica no valor de R \$30,00 na apae de Saudade do Iguaçu
SENTENÇA	05/06/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Altamir da Fonseca, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO	11/06/2001
ARQUIVO	16/07/2001
Nº AUTOS	37/01
INFRATOR	Valdemar João Fuchs e Raul Barbieri
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	26 da lei 4771/65
AUDIENCIA	01/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Reparação do dano ambiental, consistente no reflorestamento da área atingida
SENTENÇA	14/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Valdemar João Fuchs e Raul Guarnieri, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO	21/10/2002
ARQUIVO	29/10/2002
Nº AUTOS	39/01
INFRATOR	Oswaldo Natalino Gonçalves de Brito
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	306 e 309 CP
AUDIENCIA	01/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 a qual será entregue na APAE de Saudade do Iguaçu
SENTENÇA	11/12/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Oswaldo Natalino Gonçalves de Brito, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO	27/12/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	43/01
INFRATOR	Cleberson Brandielli da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Jucinei Krombauer
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	13/06/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de 3 cestas básicas para a APAE de Saudade do Iguaçu no valor de R\$ 30,00 cada.
SENTENÇA	07/11/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Cleberson Brandielli da Silva, com fulcro no disposto no art. 84, § único da Lei 9.099/95
TRANSITO	27/12/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	45/01
INFRATOR	Vitalino Constantine

ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ildo Panizon
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	08/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de 3 cestas básicas para a APAE de Saudade do Iguaçu no valor de R\$ 30,00 cada.
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Vitalino Constantini, com fulcro no disposto no art. 76, §4º da lei 9.099/95
TRANSITO	13/03/2002
ARQUIVO	13/03/2002
Nº AUTOS	46/01
INFRATOR	Verenice Campos
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Elisangela Ratko Remor
ADVOG.	Celito Lucas
ART.	129 CP
AUDIENCIA	02/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de uma cesta básica na creche municipal do município de Chopinzinho, no valor de R\$50,00
SENTENÇA	06/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade da infratora Verenice Campos, pelo cumprimento das obrigações, nos termos do § único do art. 86 da lei 9.099/95
TRANSITO	17/08/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	52/01
INFRATOR	Tarcilio Olívio Hanzer
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Carlos Silvestri Gauer
ADVOG.	
ART.	62 caput do CP
AUDIENCIA	16/05/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica para a APAE de Sulina no valor de R\$ 20,00
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Tarcilio Olívio Hanzer, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	25/03/2002
ARQUIVO	08/04/2002
Nº AUTOS	54/01
INFRATOR	Lealdino Borges
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	19 e 62 da LCP
AUDIENCIA	29/08/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Aquisição e doação de cesta básica no valor de R\$ 50,00 a ser entregue no prazo de 30 dias, tendo como beneficiária a APAE desta cidade e Comarca
SENTENÇA	08/11/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Lealdino Borges, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	27/12/2001
ARQUIVO	27/12/2001
Nº AUTOS	58/01
INFRATOR	Jose Alentino Gaio
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Êster dos Santos e Kethrin dos Santos Vieira
ADVOG.	
ART.	129 CP
AUDIENCIA	31/10/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de 03 cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma, a serem entregues na APAE desta cidade e Comarca
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jose Alentino Gaio, com fulcro no disposto do Art. 84, § único, da Lei 9.099/95
TRANSITO	01/07/2002
ARQUIVO	02/07/2002
Nº AUTOS	61/01
INFRATOR	Antonio Setembrino Braulo
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Rosineia Braulo
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	12/09/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76

	da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 40,00 cada uma a serem entregues na APAE de Saudade do Iguaçú
SENTENÇA	15/03/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Antonio Setembrino Braulo, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	25/03/2002 08/04/2002
Nº AUTOS	67/01
INFRATOR	Nerli dos Santos Martins e Ivonete Aparecida Gonçalves
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	62 LCP
AUDIENCIA	24/10/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e doação de cestas básicas no valor de R\$40,00 a ser entregue no prazo de 30 dias, tendo como beneficiária a delegacia de policia de Chopinzinho, para alimentar os presos, devendo a entrega ser feita em alimentos.
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade das infratoras Neli dos Santos Martins e Ivonete Aparecida Gonçalves, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	11/03/2002 13/03/2002
Nº AUTOS	83/01
INFRATOR	Jorcelio Farias
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Simone Farias
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	12/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e doação de 2 cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada uma, a serem entregues no conselho tutelar de Chopinzinho..."
SENTENÇA	08/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jorcelio Farias, com fulcro no disposto no art. 84 § único da lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	22/10/2002 29/10/2002
Nº AUTOS	89/01
INFRATOR	Raul Antonio Sanzovo e Lurdes da Aparecida Ribeiro
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Justiça publica
ADVOG.	
ART.	340 CP
AUDIENCIA	07/11/2001 - "[...] os infratores preenchem os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Prestação de serviço a comunidade consistente na aquisição e doação de 03 cestas básicas no valor de R\$40,00 cada uma, para cada infrator, totalizando para cada um o valor de R\$120,00 a serem entregues nos meses de dezembro/2001, fevereiro/2002 e março/2002 na delegacia de policia desta cidade e comarca de Chopinzinho
SENTENÇA	01/02/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade dos infratores Raul Antonio Sanzovo e Lurdes da Aparecida Ribeiro, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	11/03/2002 13/03/2002
Nº AUTOS	98/01
INFRATOR	Celso dos Santos Prado
ADVOG.	Jones Mario de Carli
VITIMA	Eilson Baugrates Prado
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	06/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Consistente na aquisição e entrega de uma cesta básica no valor de R\$20,00 a ser entregue na APAE desta cidade e comarca.
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Celso dos Santos Prado, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	01/07/2002 02/07/2002
Nº AUTOS	100/01
INFRATOR	Antonio Valdir Terresz
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Terezinha Dalmaso

ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	06/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e doação de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma, a ser entregue na APAE da cidade de São João
SENTENÇA	02/08/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Antonio Valdir Terresz, com fulcro no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	12/08/2002 13/09/2002
Nº AUTOS	101/01
INFRATOR	Atilio Moreira Soares
ADVOG.	
VITIMA	Arlindo Jordani
ADVOG.	
ART.	147 CP
AUDIENCIA	06/03/2002 - "Arlindo Jordani, qualificado nos autos, [...] vem renunciar expressamente ao direito de representação. [...] [...] Homologo por sentença para que surta os efeitos legais feitos, o pedido de desistência formulado e conseqüentemente julgo extinta a punibilidade do em face do acusado supra nominado, com fundamento nos artigos 74, § único do diploma legal supra citado, c/c o art. 107, V do CP e art. 61 do CPP. Registre-se. Oportunamente archive-se".
TRANS.	-----
SENTENÇA	-----
TRANSITO ARQUIVO	11/03/2002 13/03/2002
Nº AUTOS	102/01
INFRATOR	Venicio Perin
ADVOG.	
VITIMA	Justiça publica
ADVOG.	
ART.	Embriagues
AUDIENCIA	17/12/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e entrega de 3 kits escolares no valor de R\$20,00 cada um, a ser entregue na Escola Tasso Azevedo da Silveira
SENTENÇA	08/10/2002 - "julgo extinta a punibilidade do infrator Venicio Perin, com fulcro no disposto no art. 84, § único, da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	24/10/2002 29/10/2002
Nº AUTOS	111/01
INFRATOR	Luiz Carlos Rauber
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	Embriagues
AUDIENCIA	12/12/2001 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada uma, para a delegacia de policia de chopinzinho
SENTENÇA	15/03/2002 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator Luiz Carlos Rauber, com fulcro no disposto no art. 76, § 4º da lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	25/03/2002 08/04/2002
Nº AUTOS	06/02
INFRATOR	Elias Munhoes de Camargo
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	Crime ambiental
AUDIENCIA	03/04/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 40,00, a ser entregue na APAE de Sulina
SENTENÇA	07/11/2002 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator Elias Munhoes de Carmargo, com fulcro no disposto no art. 84, § único, da lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	18/11/2002 19/11/2002
Nº AUTOS	12/02
INFRATOR	Santo Pereira Prestes
ADVOG.	
VITIMA	Ivanilde Agnoato
ADVOG.	
ART.	62 LCP
AUDIENCIA	24/04/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76

	da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00, a ser entregue no conselho Tutelar.
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Santo Pereira Prestes, com fulcro no disposto no art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	01/07/2002 02/07/2002
Nº AUTOS	15/02
INFRATOR	Cleodomar de Paula
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	Porte de Arma Branca
AUDIENCIA	15/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e doação de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00 a ser entregue até o dia 15/06/2002 no conselho tutelas nesta cidade e comarca.
SENTENÇA	02/08/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Cleodomar de Paula, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	12/08/2002 13/09/2002
Nº AUTOS	21/02
INFRATOR	Albino Jose Cemim
ADVOG.	Odacir Giareta
VITIMA	Jacir Granella e Wayme Antonio da Silva
ADVOG.	
ART.	340 CP
AUDIENCIA	22/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Aquisição e doação de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 a ser entregue na APAE de Saudade do Iguaçú
SENTENÇA	02/08/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Albino Jose Cemim, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	12/08/2002 13/09/2002
Nº AUTOS	22/02
INFRATOR	Jair Marques dos Santos
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	20/03/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Entrega de 3 kits escolares no valor de R\$ 40,00 cada um a serem entregues na escola Coronel Santiago Dantas
SENTENÇA	25/06/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jair Marques dos Santos, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	01/07/2002 02/07/2002
Nº AUTOS	24/02
INFRATOR	Gilmar Antonio de Oliveira
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	29/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Deposito no valor de R\$30,00 para o conselho comunitário de segurança desta cidade e comarca
SENTENÇA	14/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Gilmar Antonio de Oliveira, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	21/10/2002 29/10/2002
Nº AUTOS	28/02
INFRATOR	Eldo Carlos Wandscher
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Silmara Vieira Cardoso
ADVOG.	
ART.	136 CP
AUDIENCIA	29/05/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Doação de 2 kits escolar no valor de R\$ 30,00 a ser entregue na escola de linha sede Ouro, em sulina

SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Eldo Carlos Wandscher, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	18/11/2002 19/11/2002
Nº AUTOS	31/02
INFRATOR	Rivaldir Gaspar da Silva
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	Porte de arma Branca
AUDIENCIA	30/10/2002 - "[...] Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico ..."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	04/11/2002 08/11/2002
Nº AUTOS	34/02
INFRATOR	Oraclides Ribeiro da Cruz
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	19 CP
AUDIENCIA	05/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Deposito no valor de R\$400,00 para o conselho de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	14/10/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Oraclides Ribeiro da Cruz, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	21/10/2002 29/10/2002
Nº AUTOS	37/02
INFRATOR	Amauri Marques Marchi
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10, § 1º inc III da Lei 9437/97
AUDIENCIA	12/06/2002 - "... o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. ..."
TRANS.	Deposito no valor de R\$400,00 para o conselho de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "... julgo extinta a punibilidade do infrator Amauri Marques Marchi, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	18/11/2002 19/11/2002
Nº AUTOS	39/02
INFRATOR	Pedro Tarcisio Schnorr Kaspary
ADVOG.	Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10, § 1º inc III da Lei 9437/97
AUDIENCIA	12/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 800,00 para o conselho de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Pedro Tarcisio Schnorr Kaspary, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO ARQUIVO	19/11/2002 19/11/2002
Nº AUTOS	43/02
INFRATOR	Antonio Brandoli da Silva e Elenir Brandoli da Lima
ADVOG.	
VITIMA	Ildo Pigosso
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
ART.	147 CP
AUDIENCIA	05/06/2002 - "houve composição civil entre as partes, a vitima neste ato desiste da representação. Quanto a composição as partes comprometem-se no sentido de providenciar a medição da divisa correta de suas propriedades no prazo de 6 meses. julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art 74, § único da lei 9.099/95 c/c art 107 do CP e art. 61 do CPP
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	10/06/2002 11/06/2002
Nº AUTOS	48/02
INFRATOR	Jose Hartmann
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	Embriagues

AUDIENCIA	15/08/2002 "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de 2 cestas básicas no valor de R\$ 30,00 na casa lar de chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jose Hartmann, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	51/02
INFRATOR	João de Vargas
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	26/06/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Efetuar depósito no valor de R\$ 150,00 para o conselho comunitário de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Jose Hartmann, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	56/02
INFRATOR	Ijoni Martini
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	21/08/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Efetuar depósito no valor de R\$ 150,00 para o conselho tutelar de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Ijoni Martini, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	57/02
INFRATOR	Luiz Antonio Brod
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, § único da lei 9605/98
AUDIENCIA	21/08/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 para o conselho tutelar de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Luiz Antonio Brod, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	70/02
INFRATOR	Valmor Luiz Henz
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da lei 9437/97
AUDIENCIA	14/08/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$200,00 para o conselho comunitário de segurança de Chopinzinho
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Valmor Luiz Henz, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	18/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002
Nº AUTOS	73/02
INFRATOR	Rodrigo Rafaeli
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Tito Zuconelli
ADVOG.	Jose Cury
ART.	147 e 21 do CP
AUDIENCIA	12/06/2002 "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 400 para o conselho comunitário de segurança
SENTENÇA	07/11/2002 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Rodrigo Rafaeli, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	19/11/2002

Nº AUTOS	40/03
INFRATOR	Darci da Rosa
ADVOG.	Oswaldo Telles
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	23/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/11/2002
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	37/03
INFRATOR	Elizeu Leonardi
ADVOG.	
VITIMA	Laurete Acorsi
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/06/2003 "[...] julgo extinta a punibilidade de ELIZEU LEONARDI, com fulcro no disposto no artigo 107, V do CP e artigo 50 do CPP e art. 74 § único da Lei 9.099/95. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	023/03
INFRATOR	Deni Bauer
ADVOG.	
VITIMA	Maria Francisca Souza da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/06/03 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	18/03
INFRATOR	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
VITIMA	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	04/03
INFRATOR	Valmor Soares
ADVOG.	
VITIMA	Maria Joana Pereira
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	11/06/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	175/02
INFRATOR	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
VITIMA	Macir Bagestão de Ramos e Ito Bruno Glinke
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	28/05/2003 "Por isso julgo Extinta a Punibilidade de MARCELO FELTRACO, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	174/02
INFRATOR	Darci Corizola de Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	Oneide Fin
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	

TRANS. SENTENÇA	27/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator DARCI CARIZOLA DE SIQUEIRA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANSITO ARQUIVO	07/07/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	173/02 Angela Barão Silveira e de Maria Margarida Ferreira
ADVOG. VITIMA	Angela Barão Silveira e de Maria Margarida Ferreira
ADVOG. ART. AUDIENCIA	137 do CP 04/06/2003 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face às acusadas supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	09/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	170/02 Antonio Carlos Souza Duarte
ADVOG. VITIMA	Policiais Militares
ADVOG. ART. AUDIENCIA	Artigo 42 da LCP e 329 do CP 28/05/2003 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face às acusadas supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	07/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	169/02 Everando Cleber de Cândido
ADVOG. VITIMA	Claudio Valdomiro Kurpel, Ana Carolina Kurpel e Leonardo Roque Kurpel
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 § 6º do CP 04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	09/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	131/02 Nelson Natalicio Ribeiro
ADVOG. VITIMA	A Administração Publica
ADVOG. ART. AUDIENCIA	310 do CTB 20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator NELSON NATALICIO RIBEIRO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	07/07/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	107/02 Ivo Pereira da Costa
ADVOG. VITIMA	Justiça Pública
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10, §1º, inciso III da Lei 9.437/97; 04/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de quatro cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor da APAE. 25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator IVO PEREIRA DA COSTA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."

TRANSITO ARQUIVO	30/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	49/03 Renildo Fernandes de Campos e Valtivir Zuconelli
ADVOG. VITIMA	Renildo Fernandes de Campos e Valtivir Zuconelli
ADVOG. ART. AUDIENCIA	147 e 140 do CP 25/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	06/07/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	45/03 Lauro Johann
ADVOG. VITIMA	Mari Terezinha de Cesaro
ADVOG. ART. AUDIENCIA	139 e 147 do CP 25/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	06/07/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	12/03 Juarez de Cezaro
ADVOG. VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG. ART. AUDIENCIA	10 da Lei 9.437/97 04/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	14/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	50/03 Luselha Verginia Shnaider Raldi
ADVOG. VITIMA	Lelina Maria Comiran
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 e 140 do CP 25/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	04/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS INFRATOR	132/02 Everaldo Cleres da Cândido
ADVOG. VITIMA	Valdecir Teles Mendes
ADVOG. ART. AUDIENCIA	147 do CP 11/12/02 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator EVERALDO CLERES DE CANDIDO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO ARQUIVO	19/05/2003 28/05/2003
Nº AUTOS INFRATOR	05/03 Cleverson Adão Martini
ADVOG. VITIMA	Arlindo Dalla Costa
ADVOG. ART. AUDIENCIA	129 do CP 18/06/2003 "[...] Tendo em vista que ocorreu a decadência. Conforme consta do artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	24/06/2003 08/07/2003
Nº AUTOS	97/02

INFRATOR	Pedro Lazaretti Tomé e Tereza Almeida Tomé
ADVOG.	
VITIMA	Sérgio Luiz Schneider
ADVOG.	
ART.	147 e 139 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade dos infratores PEDRO LAZARETTI TOMÉ e TEREZA ALMEIDA TOMÉ na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	19/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	99/02
INFRATOR	Maria Albina Miotto
ADVOG.	
VITIMA	Cristiane Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/12/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade da infratora MARIA ALBINA MIOTTO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	19/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	168/02
INFRATOR	Angela Boirgio
ADVOG.	
VITIMA	Ariindo Lorenzetti, Maria Salete Lorenzetti e Ricardo Gabriel Lorenzetti
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	21/05/2003 "Por isso julgo Extinta a Punibilidade de ANGELA BOIRGIO, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	159/02
INFRATOR	Juvanir da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	31/05/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	156/02
INFRATOR	Ademilson Pereira Longuinho
ADVOG.	
VITIMA	Clemair Teixeira Longuinho
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	53/01
INFRATOR	Jocival Dris
ADVOG.	
VITIMA	Policiais Militares
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	25/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 30 e declaro extinta a punibilidade do infrator JOCIVAL DRIS, com fundamento no art. 107, Inc. IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo" .

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	78/02
INFRATOR	Mauro Antonio Bronca
ADVOG.	
VITIMA	Celito Coschi
ADVOG.	
ART.	10 §1º, III da lei 9437/97
AUDIENCIA	12/12/2002 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entrega de 20 quilo de feijão na APAE de São João
SENTENÇA	15/04/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator Mauro Antonio Bronca, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	19/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	139/02
INFRATOR	Edir João Vargas
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da lei 9437/97
AUDIENCIA	26/03/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Entregar três cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada à Pastoral de Solidariedade em Chopinzinho.
SENTENÇA	27/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator EDIR JOAO VARGAS, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	137/02
INFRATOR	Rudinei José Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Paula Antonio de Ramos
ADVOG.	
ART.	147, 129 e 136 do CP
AUDIENCIA	19/03/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	15/04/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator RUDINEI JOSÉ MOREIRA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	19/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	162/02
INFRATOR	Lourdes Maria Leonercki
ADVOG.	
VITIMA	Inácio Leonarcki
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/05/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	25/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade da infratora LURDES MARIA LEONARCKI na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	02/01
INFRATOR	Valdecir de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	10 da lei 9437/97
AUDIENCIA	26/03/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual dever ser homologado. [...]" .
TRANS.	Doação de dois kits escolares no valor de R\$ 20,00 cada.
SENTENÇA	15/04/2003 - "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 27/28 e declaro extinta a punibilidade do réu VALDECIR DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, Inc. IV, e art. 109, Inc. VI, ambos do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo."
TRANSITO	19/05/2003

ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	83/02
INFRATOR	Leonir de Brito
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da lei 9437/97
AUDIENCIA	19/03/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Depositar R\$ 40,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	27/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator LEONIR DE BRITO, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	172/02
INFRATOR	Lucimar José dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	106/02
INFRATOR	Edemir dos Santos Fraga
ADVOG.	
VITIMA	Maria Dejanira Mendes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/12/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 48 e julgo extinta a punibilidade da infratora EDEMIR DOS SANTOS FRAGA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	19/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	01/2003
INFRATOR	João Vanderlei L. Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Maria de Lurdes S. Bueno
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	07/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	167/02
INFRATOR	Jair Borges da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Sidnei dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	21/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	47/02
INFRATOR	Zelmar Tanhi Perin
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	14/05/2003 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .

TRANS.	Depositar o valor de R\$ 60,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho..
SENTENÇA	25/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator ZELMAR TANHI PERIN, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	03/06/2003
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	05/2002
INFRATOR	Rubens de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	284 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2002 - "[...] declaro extinta a punibilidade do réu RUBENS DO SOUZA, com fundamento no ART. 107, Inc. IV, e art. 109, Inc. VI, ambos do Código Penal."
TRANSITO	13/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	51/01
INFRATOR	José nAbilio de Sozua Junior
ADVOG.	
VITIMA	Edemir dos Santos Fraga
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	13/06/01 - "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]" .
TRANS.	Pagamento de uma cesta básica no valord e R4 50,00 em favor da APAE.
SENTENÇA	25/06/2003 - "[...] julgo extinta a punibilidade do infrator JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR, com fulcro no disposto do art. 84, § único da lei 9.099/95
TRANSITO	07/03/2003
ARQUIVO	12/03/2003
Nº AUTOS	116/02
INFRATOR	Aquiles Stefani
ADVOG.	
VITIMA	Ari Dalla Costa
ADVOG.	
ART.	132 do CP
AUDIENCIA	11/12/02 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	150/02
INFRATOR	Carlos Matias dos Santos e Henrique dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Matias dos Santos e Henrique dos Santos
ADVOG.	
ART.	137 do CP
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/11/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	45/02
INFRATOR	Fatima Basso
ADVOG.	
VITIMA	Juciane Ritter, Evanda Perondi, Isabela Kostaneski da Silva, Adriana Kostaneski da Silva e Cristiane Kostaneski da Silva
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da acusada supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/02/2003
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	86/02
INFRATOR	Julinho Ferreira, Valdir Frizão e Pedro Joelson Frizão

ADVOG.	
VITIMA	Julinho Ferreira, Valdair Frizão e Pedro Joelson Frizão
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/02/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do(a) acusado(a) supra nomeado(a), citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/03/2003
ARQUIVO	18/03/2003
Nº AUTOS	74/02
INFRATOR	Adão Checheleski
ADVOG.	
VITIMA	Irineu Detogni
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	21/08/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade da infratora ADÃO CHECHELESKI na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	136/02
INFRATOR	Sérgio Antunes do Nascimento
ADVOG.	
VITIMA	João Maria dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	19/03/2003 - "[...] Posto Isso julgo Extinta a Punibilidade do réu SERGIO ANTUNES DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal."
TRANSITO	23/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	02/2002
INFRATOR	Pedro Joelson Frizon e Che Aleandro José De Bona
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Trindade
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	17/03/2003
SENTENÇA	
TRANSITO	18/03/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	125/02
INFRATOR	Givanildo Jose Batista
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	30/10/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade do infrator GIVANILDO JOSE BATISTA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	124/02
INFRATOR	Valdoir Davi
ADVOG.	
VITIMA	Riquelmo Rauber
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos

TRANS.	e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade do infrator VALDOIR DAVI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	119/02
INFRATOR	Helio Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 DA Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator HELIO KURPEL, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	85/02
INFRATOR	Miguel Iaczkinski
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 100,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator MIGUEL IACZKINSKI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	121/02
INFRATOR	Valdecir Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 Da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator VALDECIR KURPEL, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	33/02
INFRATOR	Jair de Jesus Muhl
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	20/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 30,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator JAIR DE JESUS MUHL, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	177/02
INFRATOR	Vilson Maier e Pedro Goularte
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Eleitoral

ADVOG.	
ART.	Crime Eleitoral (Boca de Urna
AUDIENCIA	26/03/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	62/00
INFRATOR	Marildo Graciola
ADVOG.	
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	26, I, da Lei 4.771/65
AUDIENCIA	21/02/01 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 35 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARILDO GRACIOLA, com fulcro no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	94/01
INFRATOR	Davi Fernandes
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	14/11/01 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito de duas cestas básicas no valor de R \$ 30,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator DAVI FERNANDES, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	99/01
INFRATOR	Antônio Zorzan
ADVOG.	
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único, da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	06/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses, por 06 horas semanais.
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 63 e julgo extinta a punibilidade do infrator ANTONIO ZORZAN, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	145/2002
INFRATOR	Airton Sarturi
ADVOG.	
VITIMA	Roseli F. de Almeida
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	30/10/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	25/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade da infratora AIRTON SARTURIna forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. Código de Processo Penal."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	138/02
INFRATOR	Catarina Rodrigues de Jesus Batista e Loreni dos Santos Ramos da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Ana Maria de Oliveira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	19/03/03 "Por isso julgo Extinta a Punibilidade de CATARINA RODRIGUES DE JESUS BATISTA E LORENI DOS SANTOS RAMOS DA ROSA, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	

SENTENÇA	
TRANSITO	24/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	133/02
INFRATOR	Carlos Fabiano de Mattos
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	14/11/01 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 250,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator CARLOS FABIANO DE MATTOS, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	115/2002
INFRATOR	Mario Armando Hendges
ADVOG.	
VITIMA	Atilio Biesdorf
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito de duas cestas básicas no valor de R \$ 50,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARIO ARMINGO HENDEGES, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	154/02
INFRATOR	Florêncio Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Eva Morais
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	152/02
INFRATOR	Adilson Martins Goetz, Jefferson de Jesus Lottermann e Francisco de Assis Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	329 e 331 do CP
AUDIENCIA	26/03/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	67/02
INFRATOR	Eder José Feltraco
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	21/08/01 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito de duas cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator EDER JOSÉ FELTRACO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/04/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	112/02
INFRATOR	Oliro Elauterio
ADVOG.	Eladio Luiz Roos

VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98 e 330 do CP
AUDIENCIA	11/12/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 56 e julgo extinta a punibilidade do infrator OLIRIO ELAUTERIO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	01/04/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	103/02
INFRATOR	Claudemir Malage
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	11/12/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 50,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator CLAUDEMIR MALAGE, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	26/02
INFRATOR	Aline Morandi
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	29/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito três parcelas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 18 e julgo extinta a punibilidade do infrator ALINE MORANDI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	29/02
INFRATOR	Carlos Francisco Cenci
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	29/05/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade do infrator CARLOS FRANCISCO CENCI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	94/02
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira e Ademar Lpes Ferreira
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	13/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada"
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 56 e julgo extinta a punibilidade dos infratores ADAO LOPES FERREIRA e ADEMAR LOPES FERREIRA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003

Nº AUTOS	49/02
INFRATOR	João Cordeiro Morais
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98
AUDIENCIA	15/08/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade do infrator JOAO CORDEIRO MORAIS, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	134/02
INFRATOR	Oswaldo Kurpel, Estanislau Stanqueviske e Renito Carlesso
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98
AUDIENCIA	11/12/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 45 e julgo extinta a punibilidade do infrator OSVALDO KURPEL, ESTANISLAU STANQUEVISKE e RENITO CARLESSO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	95/02
INFRATOR	Alcides Antonio Dorssi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Heraldo C. de Lima
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98 e 330 do CP
AUDIENCIA	13/10/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 100,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator ALCIDES ANTONIO DORSSI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	102/2002
INFRATOR	Geraldo Monteiro
ADVOG.	
VITIMA	Maria Lopes Monteiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/08/2002 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	25/03/2003 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator GERALDO MONTEIRO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal"
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	113/02
INFRATOR	Valmor Soares Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Valmir Soares Pedrosa e Ivete da Silva Pedrosa
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	26/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	143/02

INFRATOR	Silvano Giacomini
ADVOG.	
VITIMA	Elza Halsvanter
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	26/03/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	120/02
INFRATOR	Etelvino Scarpinello
ADVOG.	
VITIMA	Sidene Schneider
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/11/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/11/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	69/96
INFRATOR	Assis dos Santos Araújo e Pedro de Araújo
ADVOG.	
VITIMA	Lucia da Siqueira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/05/2000 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito de três cestas básicas no valor de R\$ 50,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2002 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 66 e julgo extinta a punibilidade dos infratores PEDRO ARAÚJO e Assis dos Santos Araújo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	13/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	100/02
INFRATOR	Renato Scabeni
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	306 do CTB
AUDIENCIA	12/02/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/02/2003
ARQUIVO	23/02/2003
Nº AUTOS	93/02
INFRATOR	Angelo Alberto Menegati Boschi
ADVOG.	
VITIMA	Armando Silvestre Giacomini
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	12/02/2003 "[...] Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da atipicidade do fato. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/02/2003
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	89/02
INFRATOR	Valdair Monteiro, Neri Pavloski e Mauri Inacio da Cruz
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	306 do CTB e 163 do CP
AUDIENCIA	19/02/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/02/2003
ARQUIVO	21/02/2003

Nº AUTOS	90/02
INFRATOR	Enio José Neufeld
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	16/10/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2002 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade dos infratores ENIO JOSE NEUFELD e Assis dos Santos Araújo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	09/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	92/02
INFRATOR	Edson de Brito
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	306 do CTB
AUDIENCIA	12/02/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/02/2003
ARQUIVO	18/02/2003
Nº AUTOS	130/02
INFRATOR	Lindomar Gaspar da Silva, Claudirlei Ferreira, Leosir Rodrigues da Silva, Jocemar Lemes de Almeida e José Carlos Damázio
ADVOG.	
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	163 do CP e 306 do CTB
AUDIENCIA	23/06/2003 "[...] Tendo em vista a falta de tipicidade, de acordo com a manifestação do representante do Ministério Publico, determino o arquivamento dos presentes autos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	117/02
INFRATOR	Eloy Garmus
ADVOG.	
VITIMA	Cesar Garmus
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	27/11/02 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	128/02
INFRATOR	Deoclecio dos Santos Pinheiro
ADVOG.	
VITIMA	Vania Pasquali
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	27/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	141/02
INFRATOR	Otavio Jose Barancelli
ADVOG.	
VITIMA	Luciane Lindner
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/12/2002
ARQUIVO	30/12/2002
Nº AUTOS	03/03
INFRATOR	Rinoir Varela
ADVOG.	
VITIMA	Nadir Muczinski Dandena
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	30/03
INFRATOR	Ezequiel Won Muller
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Valdemar Francisco Junges
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	32/03
INFRATOR	Vanderlei Carlos Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Oscar João da Rosa
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	58/03
INFRATOR	Volmir Aime
ADVOG.	
VITIMA	Primo Maximo Ambrosi
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	59/03
INFRATOR	Celito Boschi e Valdecir Albonico
ADVOG.	
VITIMA	Celito Boschi e Valdecir Albonico
ADVOG.	
ART.	137 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	60/03
INFRATOR	Silvano Giacomini, Simoni Giacomini e Alziria Verona Giacomini
ADVOG.	
VITIMA	Armando Silvestre
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado

	e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	65/03
INFRATOR	João Major
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	66/03
INFRATOR	Marcelene Ludwig, Olga Ludwig, Cristiane dos Santos e Emerson Gambetta
ADVOG.	
VITIMA	Marcelene Ludwig, Olga Ludwig, Cristiane dos Santos e Emerson Gambetta
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]". 11/08/2003 "Tendo em vista que ocorreu a decadência, conforme consta no artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores CRISTIANE DOS SANTOS E EMERSON GAMBETTA, nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	68/03
INFRATOR	Valdecir Alves
ADVOG.	
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	18/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	70/03
INFRATOR	Eloy Gaspar da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Daison Helimar Goldoni e Juliana Celina da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	75/03
INFRATOR	Joelson Rodrigueus de Oliveira, Antonio Anildo Borges de Oliveira, Pedro Dos Santos, Maria de Fatima Oliveira e Clenice Aparecida de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Osvaldo Bueno de Lima, Vidalvina de Lima, Leonor Sidinei de Lima e Luis Carlos de Lima.
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003

ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	80/03
INFRATOR	Juliane Salete Assmann
ADVOG.	
VITIMA	Vanessa Cristina Bageston
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	153/02
INFRATOR	Marileusa Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Ilizete Bickel
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delimitado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/09/2003
ARQUIVO	04/09/2003
Nº AUTOS	77/03
INFRATOR	Eliz/ete Maria Volf de Castro
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Armando Silvestre
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/09/2003
ARQUIVO	04/09/2003
Nº AUTOS	149/02
INFRATOR	Antonio da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Estair Cardoso da Silva
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do CP
AUDIENCIA	24/09/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	06/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	151/02
INFRATOR	Catarina Ferreira dos Santos
ADVOG.	21/10/2003
VITIMA	Jocelaine Camarco
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	17/09/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	19/03
INFRATOR	Irineu Knop
ADVOG.	
VITIMA	Gercelino Lopes Antunes
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	23/06/2003 "[...] Posto isso JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Irineu Knop, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	20/03
INFRATOR	Jocemar Ferreira Passos
ADVOG.	
VITIMA	Joceli Ferreira Passos

ADVOG.	
ART.	163 do CTB
AUDIENCIA	17/09/2003 "[...] Posto isso JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jocemar Ferreira Passos, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 38 do Código de Processo Penal [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	35/03
INFRATOR	Gercelino Lopes Antunes, Silvio Schmoller, Odair José Vitali e Adenir Vitali.
ADVOG.	
VITIMA	Gercelino Lopes Antunes, Silvio Schmoller, Odair José Vitali e Adenir Vitali.
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	51/03
INFRATOR	Guiomar Antonio Spinossa.
ADVOG.	
VITIMA	Aloisio Wille
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	57/03
INFRATOR	Clairton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Antenor Maciel de França.
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "[...] "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	86/03
INFRATOR	Ilda Terezinha Barbosa e Edina Aparecida Soares
ADVOG.	
VITIMA	Ilda Terezinha Barbosa e Edina Aparecida Soares
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	08/10/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	97/03
INFRATOR	Antonio Adão Demarchi
ADVOG.	
VITIMA	José Lourenço Barp
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	17/09/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	99/03
INFRATOR	Primo Maximo Ambrosi

ADVOG.	
VITIMA	Jair Luiz Kummer
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	15/10/2003 "[...] Arquive-se o presente termo, em razão da atipicidade da condita.. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	102/03
INFRATOR	Ivani Terezinha Alves Lamp
ADVOG.	
VITIMA	Marli de Lima
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	103/03
INFRATOR	Juraci Ferreira Bageston
ADVOG.	
VITIMA	Nelmir Ari Spanhol
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	01/02
INFRATOR	Nivaldo Detogni
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	19/02/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 600,00 cada, em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/06/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 45 e julgo extinta a punibilidade dos infratores NIVALDO DETOGNI e Assis dos Santos Araújo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/06/2003
ARQUIVO	07/07/2003
Nº AUTOS	42/03
INFRATOR	Hubert Spiegel
ADVOG.	Elísio Apolinário Rigonato Chaves
VITIMA	Nelmir Ari Spanhol
ADVOG.	Juraci Monteiro Spiegel
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	64/03
INFRATOR	Severino Puch Piacentini
ADVOG.	
VITIMA	Ademar dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	
ART.	129 e CP do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003

Nº AUTOS	63/03
INFRATOR	Ademar Dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Arlete Grade
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 75, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	61/03
INFRATOR	Darci da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Ironi Santinho Mazucco
ADVOG.	
ART.	163 do CTB
AUDIENCIA	25/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	44/03
INFRATOR	Amilton Mazulon
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	43/03
INFRATOR	Moacir Paulo Raimundi
ADVOG.	
VITIMA	Juares de Cesaro
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	06/09/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/08/2003
ARQUIVO	01/09/2003
Nº AUTOS	34/01
INFRATOR	Claudemir Haito
ADVOG.	
VITIMA	Ivone Lourenço
ADVOG.	
ART.	233 do CP
AUDIENCIA	21/02/01 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 35 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARILDO GRACIOLA, com fulcro no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
TRANSITO	31/03/2003
ARQUIVO	02/05/2003
Nº AUTOS	112/02
INFRATOR	Joelcio Borges de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437
AUDIENCIA	11/08/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 03 meses. 08 horas semanais na Comunidade de Coronel Vivida.
SENTENÇA	01/09/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade dos infratores Joelcio Borges de Oliveira, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	18/09/2003

ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	140/02
INFRATOR	Daniel Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Liege Bertoldo
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho..
SENTENÇA	01/09/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade dos infratores Daniel Camargo, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	18/09/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	142/02
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Isabel do Rosário da Fonseca de Ramos
ADVOG.	
ART.	129, 174 do CP e 10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	24/09/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/10/2003
ARQUIVO	21/10/2003
Nº AUTOS	53/02
INFRATOR	Jacir Souza dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	14/08/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	01/09/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer do Ministério Público, e com fulcro no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	16/2003
INFRATOR	Elmir José Rauber
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Abel Ribeiro da Rosa
ADVOG.	
ART.	140 e 139 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/04/2003 " POSTO ISSO, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade da infratora ELMIR JOSÉ RAUBER com fulcro no artigo 103, combinado com artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
TRANSITO	14/01/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	147/02
INFRATOR	Geromir da Silva Glienke
ADVOG.	
VITIMA	Geraldo Kochemborger
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/10/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 80,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 23 e declaro extinta a punibilidade do infrator GEROMIR DA SILVA GLIENKE, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	158/02
INFRATOR	Antonio Wiliam Cristian Papandrea
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	309 do CTB

AUDIENCIA	26/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termos circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	161/02
INFRATOR	Luiz Fydrzewski
ADVOG.	
VITIMA	Orides Basso e Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	07/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 20,00 cada em favor APAE de Sulina.
SENTENÇA	12/11/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e declaro extinta a punibilidade do infrator Luiz Fydrzewski, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	171/02
INFRATOR	Ricardo de Ramos e Volmir de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Lucimar José dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 e 150 do CP
AUDIENCIA	11/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 23 e declaro extinta a punibilidade do infrator Ricardo de Ramos e Volmir de Ramos, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	176/02
INFRATOR	José Nunes Martins
ADVOG.	
VITIMA	Andre Santoro
ADVOG.	
ART.	163 e 129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 43, inciso III do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos."
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	17/03
INFRATOR	Jair Bagestão de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Angelita Aparecida Glinke
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	"[...] determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vitima dentro do prazo decadencial. Decorrido, retornem conclusos [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	29/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator JAIR BAGESTÃO DE RAMOS, com fulcro no artigo 103, combinado com 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
TRANSITO	14/01/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	21/03
INFRATOR	Deolides de Souza Brusamarello
ADVOG.	
VITIMA	Eli Brusamarello
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	21/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 40,00 cada em favor APAE de Sulina.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e declaro extinta a punibilidade do infrator DEOLIDES DE SOUZA BRUSAMARELO, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003

ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	25/03
INFRATOR	Gilberto Clair Jacó
ADVOG.	
VITIMA	Valdelirio Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 21 e declaro extinta a punibilidade do infrator DEOLIDES DE SOUZA BRUSAMARELO, com fulcro no disposto nos artigos 74, 75 e 88 da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	109/02
INFRATOR	Valmor Gastar da Maia
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Fabricio Claudio Três
ADVOG.	
ART.	180 do CP
AUDIENCIA	04/12/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Doação no valor de R\$ 90,00 Para o Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e declaro extinta a punibilidade do infrator VALMOR GASPARD DA MAIA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	10/03
INFRATOR	Carlos Alberto Wengen
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 360,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	21/10/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e declaro extinta a punibilidade do infrator CARLOS ALBERTO WENGEN, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	22/03
INFRATOR	Dirceu Antunes de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Castrig Fredrich
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	18/10/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e declaro extinta a punibilidade do infrator DIRCEU ANTUNES DE SOUZA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	36/03
INFRATOR	Daltro Pinto
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	18/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Doação de seis sacas de soja no valor de R\$ 40,00 cada em favor da APAE de São João.
SENTENÇA	18/10/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e declaro extinta a punibilidade do infrator DALTRO PINTO, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	106/03
INFRATOR	Rosângela Terezinha da Silva e Marilaine de Fatima da Silva
ADVOG.	

VITIMA	Cristiane Piantkoski e Leila Cristieli Lourenço
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/10/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delimitado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/10/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	109/03
INFRATOR	Vitalino Constantini
ADVOG.	
VITIMA	Olides Luis Panizzon
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	05/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	10/11/2003
Nº AUTOS	107/03
INFRATOR	Madeira Trevelin, Vanderlei Trevelin e Cia Ltda
ADVOG.	
VITIMA	Estado do Paraná
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	12/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presente termo circunstanciado se mostra atípico, em razão de que havia autorização do IAP para o corte de pinheiros araucária angustifolia, bem como de madeiras nativas diversas, conforme documentos apresentados, demonstrando que não há tipicidade e necessidade de intervenção no direito penal devendo a controvérsia ter a devida solução na esfera administrativa. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	13/11/2003
Nº AUTOS	84/03
INFRATOR	José de Jesus Almeida Menezes
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação." .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator JOSÉ DE JESUS ALMEIDA MENEZES, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	94/03
INFRATOR	Geovani do Amaral
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	19/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	101/03
INFRATOR	Ivonei Liandro Nunes
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	19/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	105/03

INFRATOR	Alnobio Schimanko, Cleu Osni Schimanko e Daryl de Oliveira
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	331, 329 e 129 do CTB
AUDIENCIA	19/11/2003 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presente termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	129/02
INFRATOR	Laudair Sebastião Monhoz de Camargo, Valdemir da Silva Ferreira, Rudinei da Silva Ferreira, Sergio Barrete, Dirceu Barrete, Ivanir de Lima, Cesar de Lima e Elton José Klein
ADVOG.	Ivanir Fontana, Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 306 do CTB
AUDIENCIA	16/10/2002 "[...] Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada [...]"
TRANS.	Doação de uma cesta básica no valor de R\$ 30,00, de cada infrator, em favor da APAE de Sulina/PR
SENTENÇA	27/06/2003 "[...] Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 49 e julgo extinta a punibilidade dos infratores RUDINEI DA SILVA FERREIRA e ELTON JOSÉ KLEIN. [...]". 15/09/2003 "Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Laudair Sevastiao Munhoz de Camargo, com fulcro no disposto do artigo 386, inciso IV do CPP" 17/10/2003 "[...] POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 66 e declaro extinta a punibilidade dos réus VALDEMIR DA SILVA FERREIRA, IVANIR DE LIMA e CESAR DE LIMA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	10/02
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Izabel Alves de Ramos
ADVOG.	
ART.	306 do CTB e 136 do CP
AUDIENCIA	27/03/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Frequentar o Alcoólicos Anônimos pelo prazo de seis meses..
SENTENÇA	21/10/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do réu BERTOLINO ALVES DE RAMOS, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	03/11/2003
ARQUIVO	04/11/2003
Nº AUTOS	24/99
INFRATOR	Paulinho Dalla Rizzarda
ADVOG.	
VITIMA	A Flora
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	19/05/2003 "Tendo o autor dos fatos acolhido a proposta do Ministério Publico, a qual reputo suficiente para prevenção e reprovação do fato imputado [...]" .
TRANS.	Prestação de dois dias de serviços a comunidade em favor da casa da cidadania.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator PAULINO DALLA RIZZARDA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	79/02
INFRATOR	Claudemir Bezzerro de Lima
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	12/02/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Deposito de três cestas básicas no valor de R\$ 30,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.

SENTENÇA	26/11/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer de fls. 32 e julgo extinta a punibilidade de CLAUDEMIR BEZERRA DE LIMA, com fulcro no disposto do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	10/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	95/02
INFRATOR	Alcides Antonio Dorsi
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Estado do Paraná
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	13/11/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 200,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de Alcides Antonio Dorsi, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	135/02
INFRATOR	Clodoaldo Sabenello
ADVOG.	
VITIMA	Estado do Paraná
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	04/12/2003 "ISSO POSTO, com fundamento no artigo 43, inciso III do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	02/03
INFRATOR	Artemio Nunes de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Helena Caus Scopel
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	81/2002
INFRATOR	Pedro Silva
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	17/12/2003 "Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator PEDRO SILVA, com fulcro no artigo 103, combinado com 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
TRANSITO	14/01/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	39/03
INFRATOR	Aderson Ferreira
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	18/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade durante 3 meses, 8 horas semanais, na APAE de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator Anderson Ferreira, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	71/03
INFRATOR	Marcos Naginski
ADVOG.	
VITIMA	Leandro Palhucha do Nascimento
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que s autos

	aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	29/12/2003 Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator MARCOS NAGINSKI, com fulcro no artigo 103, artigo 107, IV, ambos do Código Penal
TRANSITO ARQUIVO	14/01/2004 28/01/2004
Nº AUTOS	72/03
INFRATOR	Alcides Marcondes
ADVOG.	
VITIMA	Sirlei Aparecida Marcondes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	11/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	29/12/2003 Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público, e declaro extinta a punibilidade do infrator MARCOS NAGINSKI, com fulcro no artigo 103, artigo 107, IV, ambos do Código Penal
TRANSITO ARQUIVO	14/01/2004 28/01/2004
Nº AUTOS	81/03
INFRATOR	Lizete Maria Pergher Dalacosta
ADVOG.	
VITIMA	Gilvani Bezerra Dos Santos
ADVOG.	
ART.	150 e 147 do CP
AUDIENCIA	24/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 31 e declaro extinta a punibilidade da infratora LIZETE MARIA PERGHER DALACOSTA, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	22/12/2003 28/01/2004
Nº AUTOS	08/03
INFRATOR	Vanderlei José Cretani
ADVOG.	
VITIMA	Damiano Szymczak
ADVOG.	
ART.	21 da Lei 5.250/97
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	25/02/2004 "Isso Posto, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do infrator VANDERLEI JOSÉ CRESTANI"
TRANSITO ARQUIVO	10/03/2004 25/03/2004
Nº AUTOS	29/03
INFRATOR	Dari Gibmaier
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Sinclair Nadir Kurpel, Juciel Hermerich, Valdecir José Parafianuk e Valmor José Sangaletti
ADVOG.	
ART.	147, 138 e 139 do CTB
AUDIENCIA	13/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 20/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade do réu DARI GIBMAIER, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	08/03/2004 25/03/2004
Nº AUTOS	31/03
INFRATOR	Idacir José Bochio
ADVOG.	
VITIMA	Nivaldo Pontel
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97 e 146 do CP
AUDIENCIA	22/10/2003 "Em face ao exposto em razão da renúncia julgo extinta a punibilidade em face aos acusados supra nominados com relação ao delito de ameaça a vítima Nivaldo Pontel, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP".
TRANS. SENTENÇA	25/02/2004 "Acolho a promoção ministerial de fls. 29. Arquite-se."
TRANSITO	

ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	136/03
INFRATOR	Marlon Antonio Moraes
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	137/03
INFRATOR	Dari Fernandes Domingues, Cekui Pens Barbosa
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	87/03
INFRATOR	Antonio Maier
ADVOG.	
VITIMA	Valéria de Oliveira e Silva
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	25/02/2004 "Isso Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta punibilidade do infrator ANTONIO MAIER."
TRANSITO ARQUIVO	10/03/2004 25/03/2004
Nº AUTOS	90/03
INFRATOR	Gilmar Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Marlei Moreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial".
TRANS. SENTENÇA	25/02/2004 "ISSO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta punibilidade do infrator GILMAR MOREIRA."
TRANSITO ARQUIVO	10/03/2004 25/03/2004
Nº AUTOS	132/03
INFRATOR	Cesar de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Bernardino Brum Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c; c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	15/03/2004 25/03/2004
Nº AUTOS	125/03
INFRATOR	Roberto Carlos Faoro
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Trindade
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	29/12/2003

Nº AUTOS	127/03
INFRATOR	Valdomiro Ribeiro
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Carlos Abel Ribeiro da Rosa
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	03/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	128/03
INFRATOR	Sebastiao Monteiro
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ivone Kostinski
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41 e 233 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	135/03
INFRATOR	Édio Alves Venazzi
ADVOG.	
VITIMA	Edineia de Oliveira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	10/12/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	141/03
INFRATOR	Eriberto Kacofer
ADVOG.	
VITIMA	Antônio de March
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	18/12/2003 "ISSO POSTO, com fundamento no artigo 44, § 1º, da Lei 5.250, combinado com artigo 43, inciso II, do Código Penal, rejeito a queixa-crime proposta por Antônio de March em face de Eriberto Kacofer, por estar extinta a punibilidade do querelado, face ao decurso do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	115/03
INFRATOR	Valdecir José de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Otilia Ferreira Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	03/12/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominados, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	24/03
INFRATOR	José Carlos da Luz
ADVOG.	
VITIMA	Romeu Lamb
ADVOG.	
ART.	137 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/06/2003 "Arquive-se os presentes autos, visto que o infrator possui 16 anos de idade, sendo a competência do Juízo da Infância e Juventude."
TRANSITO	
ARQUIVO	04/02/2004

Nº AUTOS	86/00
INFRATOR	Moacir Consorte Fragoso
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	26 da Lei 4.771/65
AUDIENCIA	28/03/2001 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e declaro extinta a punibilidade do réu MOACIR CONSORTE FRAGOSO, com fulcro no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	85/03
INFRATOR	Gentil Forlin
ADVOG.	
VITIMA	Neuzi de Fátima da Silva
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	25/02/2004 "Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal, declaro extinta punibilidade do infrator GENTIL FORLIN."
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	82/02
INFRATOR	Pedro Silva
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/02/2004 "Acolho a manifestação do MP. Arquive-se."
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	126/03
INFRATOR	Valdemar Francisco Junges
ADVOG.	
VITIMA	Ezequiel Wom Muller
ADVOG.	
ART.	129 § 6º, 163 e 147 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	07/03
INFRATOR	Claudemir Poletto, Roni de Godoi e Avelino Bortoli
ADVOG.	
VITIMA	Flora Nativa
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 39 e julgo extinta a punibilidade do infrator CLAUDEMIR POLETTTO, com fulcro no disposto no artigo 85, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	09/02/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	123/03
INFRATOR	Otacir Pedrollo e Renato Hennika
ADVOG.	
VITIMA	A Apurar
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	28/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	122/03
INFRATOR	Albino Kaupka
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Valdir Garmus
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/11/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	124/03
INFRATOR	Ari Ambrosi
ADVOG.	
VITIMA	Altair Antonio Scariot
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 720,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e declaro extinta a punibilidade do infrator ARI AMBROSI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	22/12/2003
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	118/03
INFRATOR	Edson de Brito e Adilson Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	João Ironi Duarte Ribeiro, José Fernandes e Administração Publica
ADVOG.	
ART.	129, 147 do CP e 10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/01/2004 "ISSO POSTO, acolho o parecer ministerial de fls. 23 e declaro extinta a punibilidade do infrator EDSON DE BRITO e ADILSON FERNANDES DA SILVA, com fulcro no disposto no artigo 107, V, do Código Penal"
TRANSITO	10/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	04/04
INFRATOR	Domingos Tonet
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	11/02/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	06/04
INFRATOR	Nivaldo Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Rosângela Marcondes
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	10/04
INFRATOR	Nelson de Araújo
ADVOG.	
VITIMA	Sonia Maria Dalmazo
ADVOG.	
ART.	147 e 331 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO	22/01/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	11/04
INFRATOR	Moises Sauer e Jorge Sauer
ADVOG.	
VITIMA	Lauri Domingo Longo e Diogo Gozzi.
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	10/03/2003 "[...] Em face do exposto em razão da renúncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	21/04
INFRATOR	Gesse Freitas de Santiago
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	35/04
INFRATOR	Aristides Ribeiro dos Santos e Nair da Silva Zabot
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	A apurar
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 129 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	04/03
INFRATOR	Miguel Maciel de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	62 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/02/2004 "Assim, tem-se que o delito denunciado não se constitui infração penal, devendo ser rejeitada a denúncia, e arquivado o presente processo. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	29/03/2004
Nº AUTOS	19/04
INFRATOR	Juliana Celina da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	180 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "Em razão disso, archive-se o presente Termo Circunstanciado, com as baixas necessárias, em razão da duplicidade de procedimentos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/03/2004
Nº AUTOS	160/02
INFRATOR	Damiano Szymczak
ADVOG.	
VITIMA	Vanderlei José Crestani
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	15/02/2004 "ISSO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do infrator DAMIANO SZYMCAK. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	06/03
INFRATOR	Damiano Szymczak
ADVOG.	
VITIMA	Vanderlei José Crestani

ADVOG.	
ART.	138, 141 do CP
AUDIENCIA	16/02/2004 "ISSO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do infrator DAMIANO SZYMCZAK. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/03/2004
ARQUIVO	25/03/2004
Nº AUTOS	50/04
INFRATOR	Rodrigo Rafaeli
ADVOG.	
VITIMA	Luiz Carlos Verdi
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP, combinado com o artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	70/04
INFRATOR	José Joares Quadros Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Maria Christofel de Oliveira
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/05/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	96/03
INFRATOR	Ronaldo Guzzo
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	310 do CTB
AUDIENCIA	01/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	24/03/2004 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator RONALDO GUZZO, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	11/03
INFRATOR	Valdair Deniboski Borges
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 360,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade do réu VALDIR DENIBOSKI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	13/03
INFRATOR	João Miguel Tenório do Amaral
ADVOG.	Valdemar Moras
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator JOÃO MIGUEL TENORIO DO AMARAL,

	com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	14/03
INFRATOR	Dair Sasson
ADVOG.	Valdemar Moras
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator DARCI SACCON, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	38/03
INFRATOR	Marcio Pelegrini
ADVOG.	Eladio Luiz Pelegrini
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	17/09/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Efetuar o plantio da quantidade aproximada de quatrocentos mudas de espécies nativas diversificadas [...].
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Marcio Pelegrini, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	48/03
INFRATOR	Waldir José Miotto
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	06/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Waldir José Miotto, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	52/03
INFRATOR	Ilido Marangon
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/09/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ILDO MARANGON, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	54/03
INFRATOR	Nery Poly de Ramos
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Vilso Bach e José Carlos Zuqueilo
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Nery Polys de Ramos, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."

TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	55/03
INFRATOR	Jurandir Carneiro
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	25/08/2003 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Jurandir Carneiro, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	56/03
INFRATOR	Jacir Miguel Demarchi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	25/08/2003 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator Jacir Miguel Demarchi, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	91/03
INFRATOR	Robson Luiz Alessi
ADVOG.	
VITIMA	Reinildo Antonio Ferreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	24/03/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ROBSON LUIZ ALESSI na forma do art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, inc. IV, do CP
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	83/03
INFRATOR	Luciano Paulo Dal'Pupo
ADVOG.	
VITIMA	Katia Maria da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 120,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	06/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e declaro extinta a punibilidade da infratora LUCIANO PAULO DAL'PUPO, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95"
TRANSITO	22/12/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	79/2003
INFRATOR	Adroaldo Pinto de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Almira Gunzel Zimpel
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ROBSON LUIZ ALESSI na forma do art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, inc. IV, do CP
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	78/03
INFRATOR	Idelverino Pavan Ebertz
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica

ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade da infratora IDELVERINO PAVAN EBERTZ, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	22/12/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	155/02
INFRATOR	Lucimar José dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	07/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Entrega de 6 cestas básicas no valor de R\$ 20,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator LUCIMAR JOSÉ DOS SANTOS, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	157/02
INFRATOR	Marcio Alencar Cemin
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	21/05/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 450,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator MARCIO ALENCAR CEMIN, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	92/03
INFRATOR	Adelir Francisco dos Santos
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Alcides Antonio Dorsi
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/98
AUDIENCIA	15/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação" .
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade da infratora ADELIR FRANCISCO DOS SANTOS, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95"
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	73/04
INFRATOR	Adeildo Antonio da Silva e Roseli Moura
ADVOG.	
VITIMA	Olimpia Guimarães
ADVOG.	
ART.	163 e 146 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da acusada supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	67/05/2004
Nº AUTOS	67/04
INFRATOR	João Maria Alves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Oraide Freitas Ribas dos Santos e Celso Alves dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP

AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	64/04
INFRATOR	Jair Weber
ADVOG.	
VITIMA	Lino Monteiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	49/04
INFRATOR	Ailson Carneiro
ADVOG.	
VITIMA	Jalcir Forlin
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/05/2004
ARQUIVO	25/05/2004
Nº AUTOS	88/03
INFRATOR	Derli Gonçalves Quevedo
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	24/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	23/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e declaro extinta a punibilidade da infratora DERLI GONÇALVES QUEVEDO, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	34/04
INFRATOR	Joares dos Santos e Miguel Iaczkinski
ADVOG.	
VITIMA	Rogério Buffon
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	23/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	68/04
INFRATOR	Guvane da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Angela Stramari da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	05/05/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/05/2004
ARQUIVO	18/05/2004
Nº AUTOS	59/04
INFRATOR	Maria Albina Miotto
ADVOG.	
VITIMA	Iracema Roegelim Chagas

ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	56/04
INFRATOR	Airton Correia
ADVOG.	
VITIMA	Leoni Rumanski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	47/04
INFRATOR	Natalino Fernando Tres
ADVOG.	
VITIMA	Jose Nerci Scabeni
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/05/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	23/04
INFRATOR	Ary Antonio Rieger
ADVOG.	
VITIMA	Leandro Dall Agnese
ADVOG.	
ART.	350 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 46 e julgo extinta a punibilidade do infrator ARY ANTONIO RIEGER na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal"
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	22/04
INFRATOR	Rivadavia Lima Machado
ADVOG.	
VITIMA	Darcyla Bernadete da Silva
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/05/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	40/04
INFRATOR	Adelir João Fetter
ADVOG.	
VITIMA	Guilhermino Lemes dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/12/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e declaro extinta a punibilidade da infratora ADELIR JOÃO FETTER, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	26/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	164/02
INFRATOR	Alcides Lucatelli
ADVOG.	Odacir Giarretta

VITIMA	
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	11/06/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 400,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	07/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator ALCIDES LUCATELLI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	08/07/2003
Nº AUTOS	20/99
INFRATOR	Amlton Soares dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Juraci Ferreira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 63/64 e julgo extinta a punibilidade do infrator AMILTON SOARES DOS SANTOS na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	98/03
INFRATOR	Uilson Rogerio Massaro
ADVOG.	
VITIMA	Cacilda Maria de Oliveira
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator UILSON ROGÉRIO MASSARO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	108/03
INFRATOR	Sidnei Piontkoski
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	19/11/2003 - "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito em favor do Conselho Comunitário de Segurança no valor de R\$ 300,00.
SENTENÇA	07/08/2001 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Sidnei Piontkoski com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95."
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	116/03
INFRATOR	Izabela Wachtel
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	10/12/2003 - "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito em favor do Conselho Comunitário de Segurança no valor de R\$ 100,00.
SENTENÇA	25/03/2004 - "[...] julgo extinta a punibilidade do réu Izabela Wachtel com fulcro no art. 84, § único da lei 9099/95."
TRANSITO	08/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	121/03
INFRATOR	Narciso Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Clemair Aparecida Maciel
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004

Nº AUTOS	15/04
INFRATOR	Altair Martini Dambrós
ADVOG.	
VITIMA	Laerte de Lazari
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	29/04
INFRATOR	Emenegildo Dalmazio
ADVOG.	
VITIMA	Valdenir dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	38/04
INFRATOR	Frankilin Rodrigo Grigolon
ADVOG.	
VITIMA	Cloci Terezinha Camarotto
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 43 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	41/04
INFRATOR	Wilian Patric Ferri
ADVOG.	
VITIMA	Edenilson Moreira
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 139 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP c;c artigo 61 do CPP e artigo 74, paragrafo único, da lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	13/04/2004
Nº AUTOS	62/03
INFRATOR	Maritânia Garbin e Antonia de Souza Lima
ADVOG.	
VITIMA	Maritânia Garbin e Antonia de Souza Lima
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 136 do CP
AUDIENCIA	25/08/2003 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE em face ao acusado ANTONIA DE SOUZA LIMA o que faço com fundamento no artigo 74, parágrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	06/04/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade das infratoras MARITÂNIA GARBIN e ANTONIA DE SOUZA LIMA na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/04/2004
ARQUIVO	13/05/2004
Nº AUTOS	02/02
INFRATOR	Laudair Sebastião Munhoz de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	05/05/2004 "Assim, aplicando o referido dispositivo legal mencionado, REJEITO A DENÚNCIA, CONSIDERANDO O FATO ATÍPICO. [...]".

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/05/2004
ARQUIVO	19/05/2004
Nº AUTOS	06/02
INFRATOR	Nereu Carlos Massignan
ADVOG.	
VITIMA	Patricia de Melo Bronzetti
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 98/103 e declaro extinta a punibilidade do réu NEREU CARLOS MASSIGNAN, por ser reconhecida a prescrição da pena em perspectiva do réu, com base no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, V e art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	03/06/2004
Nº AUTOS	38/02
INFRATOR	Valdecir Braz de Macedo
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	
SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 02/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 46 e declaro extinta a punibilidade de VALDELIR BRAZ DE MACEDO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	14/09/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	02/01
INFRATOR	Angelo Lauro Bianchini
ADVOG.	
VITIMA	A. P. B. e J. B.
ADVOG.	
ART.	245 do CP
AUDIENCIA	18/10/2001 "Pelo MP foi oferecida a proposta de suspensão condicional do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de dois anos nos seguintes termos [...] Ao final do cumprimento venham conclusos."
TRANS.	
SENTENÇA	31/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 87 e declaro extinta a punibilidade do réu ANGELO LAURO BIANCHINI, com fundamento no disposto do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95."
TRANSITO	12/04/2004
ARQUIVO	07/06/2004
Nº AUTOS	30/04
INFRATOR	Maria Rozane Goularte
ADVOG.	
VITIMA	Aide Cambin Rech
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade de MARIA ROZANE GOULARTE, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	31/04
INFRATOR	Ivanir Fortes Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Silvano Schmoller
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de IVANIR FORTES NOGUEIRA, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	129/03

INFRATOR	Claiton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Sebastião Monteiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	11/06/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator CLAILTON LEITE, com fulcro no art. 107, inc. IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	120/03
INFRATOR	Airton Sarturi
ADVOG.	
VITIMA	Gerson Dall'Alba
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	
SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 31/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade de AIRTON SARTURI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	08/09/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	17/2004
INFRATOR	Nilson José Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Juceli de Oliveira Pereira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e declaro extinta a punibilidade de NILSON JOSÉ RIBEIRO, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	13/04
INFRATOR	Aparecido Antunes de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Janete Maria Posso
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de APARECIDO ANTUNES DE SOUZA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	14/04
INFRATOR	Antonio Carlos Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Salvador Selestino dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	24/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	16/04
INFRATOR	Anselmo Guedes
ADVOG.	
VITIMA	Claudia Neves Basegio
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]" .

TRANS. SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	20/08/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	32/04
INFRATOR	Osmar Sutil
ADVOG.	
VITIMA	Marinilde de Araújo Sutil
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS. SENTENÇA	24/09/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade Do infrator OSMAR SUTIL, com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c;c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]"
TRANSITO ARQUIVO	01/10/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	08/04
INFRATOR	Celso de Jesus Silvério
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	10/03/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 14/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade de CELSO DE JESUS SILVERIO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	20/09/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	05/04
INFRATOR	Nelson da Luz Orias
ADVOG.	
VITIMA	Lucimara Desingrini
ADVOG.	
ART.	147 e 150 do CP
AUDIENCIA	03/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS. SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade de NELSON DA LUZ ORIAS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	20/08/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	41/03
INFRATOR	José Valmir Major
ADVOG.	
VITIMA	O Poder Publico
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho. 13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 30 e julgo extinta a punibilidade de JOSE VALMIR MAJOR, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	20/09/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	67/03
INFRATOR	Rivelino da Costa
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	25/08/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.

SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator RIVELINO DA COSTA, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	18/06/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	89/03
INFRATOR	Osmar Debastiane
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	03/09/03 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho. 11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator OSMAR DEBASTIANE, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	18/06/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	09/04
INFRATOR	Aurélio de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Baroni Barreto
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]"
TRANS. SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de AURÉLIO DE SOUZA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	20/08/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	12/04
INFRATOR	Valmor Soares
ADVOG.	
VITIMA	Ivete da Silva Pedroso
ADVOG.	
ART.	136, 147 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]"
TRANS. SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de VALMOR SOARES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	20/08/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	01/03
INFRATOR	Marciano Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Marciano Oliveira
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	31/03/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 47/48 e declaro extinta a punibilidade do réu MARCIANO OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, Inc. IV do Código Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo"
TRANSITO ARQUIVO	12/04/2004 03/06/2004
Nº AUTOS	77/02
INFRATOR	Flórides José de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	20/10/2003 "HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal referida".
TRANS. SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 640,00 em favor do Conselho da Comunidade. 11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator FLORIDES JOSÉ LIMA, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO ARQUIVO	21/06/2004 25/10/2004
Nº AUTOS	32/02
INFRATOR	Valmir da Silva Santos, Volnei Davi, Marcio de Oliveira Elizeu, João Carlos de Paula, Maicon Weber da Silva e Elcio Luiz Salvetti
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41

AUDIENCIA	29/05/2002 "Pelo Ministério Público foi oferecida a proposta de suspensão condicional [...] Ao final do cumprimento venham conclusos." 11/09/2002 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada [...]"
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 50,00 em favor do Conselho da Comunidade.
SENTENÇA	12/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 41/43 e julgo extinta a punibilidade do infrator MAICON WEBER DA SILVA, eis que decorreu o prazo de suspensão do processo, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Quanto aos infratores Valmir da Silva Santos, Vonei Davi, Marcio de Oliveira Elizeu, João Carlos e Elcio Luiz Salvetti, Julgo extinta a punibilidade, diante do cumprimento da transação penal."
TRANSITO	23/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	36/04
INFRATOR	Mario Lorenzetti
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Camargo
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e julgo extinta a punibilidade de MARIO LORENZETTI na forma do art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	37/04
INFRATOR	Volnei Marini
ADVOG.	
VITIMA	Clediane Lorenzetti
ADVOG.	
ART.	136 do CTB
AUDIENCIA	31/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	17/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial, homologo a transação penal e julgo extinta a punibilidade de VOLNEI DAVI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	23/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	39/04
INFRATOR	João Loezi Lourenço
ADVOG.	
VITIMA	Gislaina Adriana Erreira dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	17/06/2004 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator JOÃO LOEZI LOURENÇO com fundamento no art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, Inc. IV do CP, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo..."
TRANSITO	22/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	45/04
INFRATOR	Nerci da Silva Camrgo, Gelson da Laqua, Favero Ricardo Goularte e Suzana Presser Hardt
ADVOG.	
VITIMA	Patrícia Juliana Ferreira dos Santos,, Sebastião Ferreira dos Santos e Edson Marcelo Ferreira dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/03/2004 "[...] Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE EM FACE aos acusados FAVERO RICARDO GOULARTE e SUZANA PRESSER HARDT, o que faço com fundamento no artigos 74, parágrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO

TRANS.	PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
SENTENÇA	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança. 13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 38 e julgo extinta a punibilidade de NERCI DA SILVA e GELSON DA LAQUA, com fulcro no disposto do artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	52/04
INFRATOR	Marivani Forlin
ADVOG.	
VITIMA	Janete Costa Batisti
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime de de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impede que o presente termo circunstanciado seja arquivado, identificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "Tendo em vista que decorreu o prazo, sem qualquer manifestação da vítima, conforme certidão de fls. 08, impõe-se portanto, o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	53/04
INFRATOR	Adair Margreiter
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Baroni Barreto
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "[Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade do infrator Adair Margreiter na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANSITO	01/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	57/04
INFRATOR	Vicente Derli Bagetti
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	07/04/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 1.440,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	27/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade de VICENTE DERLI BAGETTI, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	01/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	97/04
INFRATOR	João Rogovski e Armelinda Rogovski
ADVOG.	
VITIMA	Hugo Grevenhagen
ADVOG.	
ART.	161, II, do CP
AUDIENCIA	30/06/2004 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra de ação privada fica a vítima advertida do prazo decadencial de 06 meses para propositura de queixa crime, a partir do fato [...] Após as anotações e comunicações ao arquivo."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/07/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	96/04
INFRATOR	Pedro Primeiro Alves e Ivonei Rodrigues de Lara
ADVOG.	
VITIMA	Aristides Ribeiro dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado

	e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	95/04
INFRATOR	Oilson Roberto Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Janete Godoi Hartmann
ADVOG.	
ART.	129 e 136 do CP
AUDIENCIA	23/06/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	90/04
INFRATOR	Paulo Jair Koetz
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	16/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e declaro extinta a punibilidade de PAULO JAIR KOETZ, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	28/04/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	89/04
INFRATOR	Gilberto dos Santos e Neli Aparecida Vasconcelos dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Oswaldo Ormindes de Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	163, 146 e 147 do CP
AUDIENCIA	16/06/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	77/04
INFRATOR	Carlos Luciano Alves da Luz
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 do CTB
AUDIENCIA	09/06/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	71/04
INFRATOR	Honorino Canonico Santin e Rogelson Antonio Santin
ADVOG.	Neri Antonio Garbin
VITIMA	José Stackelski
ADVOG.	
ART.	147 e 161, II, do CP
AUDIENCIA	28/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade dos infratores HONORINO CANONICO SANTIN e ROGELSON ANTONIO SANTIN na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	05/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	33/04
INFRATOR	Lucimar José dos Santos

ADVOG.	
VITIMA	Neide Zancanaro Viero
ADVOG.	
ART.	168 do CP
AUDIENCIA	10/03/2004 "[...] não houve ajuizamento a respectiva queixa-crime quanto ao delito de danos e ameaça, devendo ser por isso, EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do infrator Lucimar José dos Santos, com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Arquive-se"
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	42/04
INFRATOR	Matheus Nunes de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	31/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 480,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	20/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade de MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA, com fulcro no disposto do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	27/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	78/04
INFRATOR	Juarez Barros Bolico
ADVOG.	
VITIMA	João Davi
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	09/06/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...] e artigo 61 do CPP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	55/04
INFRATOR	José Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Maria Hartmann
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	09/06/2004 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	51/04
INFRATOR	José Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Maria Hartmann
ADVOG.	
ART.	43 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Arquive-se" (Fato Atípico)
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	54/04
INFRATOR	Clerineu José Miri
ADVOG.	
VITIMA	Eli Maria Vetorello
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/09/2004 "POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do infrator CLERINEU JOSÉ MIRI com fundamento no art. 103, art. 107, Inc. IV ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	05/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	112/04

INFRATOR	Valdecir José de Camargo
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ortilha Ferreira de Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	111/04
INFRATOR	Tiago Wiesenhunter e Jonathan Vezzano
ADVOG.	
VITIMA	Fabio Junior Moreira e Irineo Saas
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	110/04
INFRATOR	Valdemar Miguel Brod
ADVOG.	
VITIMA	Sergio Telles da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/2004 "[...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado por já ter decorrido o prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	23/08/2004
Nº AUTOS	109/04
INFRATOR	Sidinei Borth
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	19/04/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	108/04
INFRATOR	Arlindo Dalacosta e Tiago Abel Muller Caragnato
ADVOG.	Paulo Roberto Santis
VITIMA	Gelson Rodrigues de Fraga
ADVOG.	Rafael Scabeni
ART.	146, 147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	04/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	09/08/2004
Nº AUTOS	106/04
INFRATOR	Terezinha Aparecida de Araujo e Lauro Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	147, 137, 163 do CP e 19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	19/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .	
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	98/2004
INFRATOR	Lauro Gernardt Franke e Emerson Gernadt Franke
ADVOG.	
VITIMA	Favero Ricardo Goulart
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	30/06/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/07/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	103/04
INFRATOR	Lauro Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Terezinha Aparecida de Araujo e Lauro Gonçalves
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	19/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	88/01
INFRATOR	Clovis Sangaletti, Alcenir de Souza, Rafael Agne Schimidt E Rafael Weber da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Jair Giovanni dos Santos
ADVOG.	
ART.	163 do CP e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	12/09/2001 "Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigos 74, parágrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP" .
TRANS.	12/09/2001 "Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada." .
SENTENÇA	Doação de seis cestas básicas no valor de R\$ 90,00 cada, em favor da Creche e na APAE. 25/06/2002 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade do infrator RAFAEL AGNE SCHIMID, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	01/07/2002
ARQUIVO	02/07/2002
Nº AUTOS	95/03
INFRATOR	Emanoel Carlos Cenci
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Antonio de Oliveira
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	17/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 480,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator EMANOEL CARLOS CENCI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	28/01/2004
Nº AUTOS	112/03
INFRATOR	Sérgio Antonio Vinciguerra
ADVOG.	
VITIMA	Edir João Vargas

ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade de SERGIO ANTONIO VINCIGUERRA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	91/02
INFRATOR	Solano Matias Giese
ADVOG.	
VITIMA	Greiziana Aparecida Medeiros de Moraes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	13/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 29 e declaro extinta a punibilidade de SOLANO MATIAS GIESE, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	23/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	15/03
INFRATOR	Marcio Antonio Soligo
ADVOG.	Valdemar Morás
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	04/06/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	12/08/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e declaro extinta a punibilidade de MARCIO ANTONIO SOLIGO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	23/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	33/03
INFRATOR	Ademar dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	A Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	Porte de Arma Branca
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	20/08/2004 "Arquive-se" (Atipicidade)
TRANSITO	27/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	138/03
INFRATOR	Paulo Cesar Bertella
ADVOG.	
VITIMA	Raphael Correa Ramos
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	13/08/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e julgo extinta a punibilidade de PAULO CESAR BERTELLA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	140/03
INFRATOR	Agostinho Rodrigues de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Lucimara Oliveira Ramos
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	04/02/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	11/06/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial (fls. 13) e julgo extinta a punibilidade de AGOSTINHO RODRIGUES DE RAMOS, com fulcro no art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, inc. IV do Código Penal
TRANSITO	18/06/2004

ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	03/04
INFRATOR	Vilson Passini
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	03/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	17/07/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e declaro extinta a punibilidade do infrator VILSON PASSINI, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	23/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	133/03
INFRATOR	Romano Holdefer
ADVOG.	
VITIMA	Ilordes Holdefer e Edina Aparecida Holdefer
ADVOG.	
ART.	147, 138, 136 e 129 do CP
AUDIENCIA	17/12/2003 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	17/06/2004 "Posto isso, declaro extinta a punibilidade do infrator ROMANO HOLDEFER, com fundamento no art. 103 do CP, art. 38 do CPP c/c art. 107, Inc. IV do CP, [...]"
TRANSITO	22/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	131/03
INFRATOR	Evanilda Fagundes Silvério
ADVOG.	
VITIMA	Rosmari de Aparecida de Oliveira
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinta a punibilidade da infratora EVANILDA FAGUNDES SILVÉRIO, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	104/03
INFRATOR	Marcos Eldir Schaab
ADVOG.	
VITIMA	Prefeitura Municipal de São João
ADVOG.	
ART.	330 do CP
AUDIENCIA	29/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/06/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do infrator MARCOS ELDIR SCHAAB, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	18/06/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	02/04
INFRATOR	José Anilson Gaspar da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Rosemilda Schecheleck
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	02/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	17/06/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANILSON GASPAR DA SILVA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, [...]"
TRANSITO	20/08/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	100/03
INFRATOR	Silmar Taparelo
ADVOG.	Ulises Falci Junior
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	

ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	15/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade a razão de 08 horas semanais durante 06 meses.
SENTENÇA	27/09/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e declaro extinta a punibilidade de SILMAR TAPARELLO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	04/10/2004
ARQUIVO	25/10/2004
Nº AUTOS	107/04
INFRATOR	Ademir Detoni
ADVOG.	
VITIMA	José Reinaldo Nunes Moreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/08/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de ADEMIR DETONI, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	12/05/2005
Nº AUTOS	105/04
INFRATOR	Vilmar André
ADVOG.	
VITIMA	Juliano Barbosa da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de VILMAR ANDRÉ, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	102/04
INFRATOR	Leonardo Ribas
ADVOG.	
VITIMA	Marinez Rodigueiro e Adelar Sderling
ADVOG.	
ART.	147, 129 e 330 do CP
AUDIENCIA	18/08/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de LEONARDO RIBAS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	100/04
INFRATOR	Aldair José de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Orides da Silva e Outros
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	02/03/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	92/04
INFRATOR	Jeferson Cleiton Macedo
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	16/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	11/02/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de JEFERSON CLEITON MACEDO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	25/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005

Nº AUTOS	118/04
INFRATOR	João Carlos Valmórbia
ADVOG.	
VITIMA	Noeli Fatima Verones
ADVOG.	
ART.	Art. 216/A, 146 e 147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/02/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 22 e julgo extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS VALMORBIDA, eis que sendo o crime de ação publica condicionada a representação, e a vítima renunciou expressamente ao direito de representação às fls. 19/20"
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	116/04
INFRATOR	Lucia dos Santos e Selencino Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Jandira Pruch Simione
ADVOG.	
ART.	Art. 147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	23/03/2004 "Nos termos do artigo 107, IV do CP, combinado com o artigo 38 do CPP, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência."
TRANSITO	04/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	113/04
INFRATOR	Antonio Frizão
ADVOG.	
VITIMA	Terezinha Frizão
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade do infrator ANTONIO FRIZÃO na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	88/04
INFRATOR	Ademar Forgiarini e Frigorifico Chopinzinho LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98 e 32 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	23/06/2004 "[...] Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada [...]" .
TRANS.	Ademar: Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança. Frigorifico Chopinzinho: Depósito no valor de R \$ 910,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	28/12/2004 "Posto isso, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de ADEMIR FORGIARINI e FRIGORIFICO CHOPINZINHO LTDA, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	13/01/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	121/04
INFRATOR	Antonio Valter Lopes
ADVOG.	
VITIMA	Ivone dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos."
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO VALTER LOPES, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	119/03
INFRATOR	Silmar José Niendicker e Altivir Tavares
ADVOG.	
VITIMA	A Administração Publica
ADVOG.	
ART.	309 e 310 da Lei 9.503/97, 163 do CP
AUDIENCIA	09/04/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada [...]" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	16/12/2004 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade

	de SILMAR JOSÉ NIENDICKER e ALTIVIR TAVARES, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	06/01/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	47/03
INFRATOR	Pedro Folmer Junior
ADVOG.	
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	18/08/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	15/02/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 29 e julgo extinta a punibilidade de PEDRO FOLMER JUNIOR, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	28/02/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	25/01
INFRATOR	Cesar Naudi Kiekow
ADVOG.	
VITIMA	Patricia Chaves, Debora Cristiane Ferreira e Leidi Daiana do Amaral
ADVOG.	
ART.	63, inciso I, do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator CESAR NAUDI KIEKOW, com fundamento no artigo 109, Inc. V, do Código Penal."
TRANSITO ARQUIVO	11/04/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	81/04
INFRATOR	Adinei Antonio dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Soeli Tesch
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	23/06/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e julgo extinta a punibilidade de ADINEI ANTONIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	83/04
INFRATOR	Adão Pinheiro
ADVOG.	
VITIMA	Dilaine Dendena representada por Nadir Munzinski Dandena
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	09/06/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinta a punibilidade de ADÃO PINHEIRO, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	58/04
INFRATOR	Edinei Antonho de Paula
ADVOG.	
VITIMA	Leoni Menezes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e julgo extinta a punibilidade de EDINEI ANTONIO DE PAULA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	75/04

INFRATOR	Tereza dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Rejane Fatima Rapachi Baldissera
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/08/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade de TEREZA DOS SANTOS, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	74/04
INFRATOR	Laurindo Eugenio Kreuz
ADVOG.	
VITIMA	Paulo Sady Kaiser
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	09/06/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade de LAURINDO EUGENIO KREUZ, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	72/04
INFRATOR	Pedro dos Santos Quevedo
ADVOG.	
VITIMA	Francisco Bernardi
ADVOG.	
ART.	163 e 146 do CP
AUDIENCIA	12/05/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO BERNARDI, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO ARQUIVO	06/12/2004 10/12/2004
Nº AUTOS	114/04
INFRATOR	Valdir Nonato
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	151/04
INFRATOR	João Maria de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Euclides Antonio Zuquello
ADVOG.	
ART.	163 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados no presente termo circunstanciado se mostra impossível imputação do infrator, tendo em vista que não foi ele o autor do delito em tese, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	117/04
INFRATOR	Altair Heberle
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Juliano Gimbeier
ADVOG.	
ART.	147, 150, 138, 140 e 139 e CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 390,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/11/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade de Altair Heberle, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"

TRANSITO	12/11/2004
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	115/04
INFRATOR	Narciso Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Luiz Spinelli
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	03/11/2004 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	130/03
INFRATOR	Ademar Claudio Ely
ADVOG.	
VITIMA	Ambiente
ADVOG.	
ART.	70 da mLei 9.605/98 e Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	29/04/2005 "Acolho a promoção ministerial de fls. 25/27, uma vez que não restou comprovada a autoria e materialidade da infração penal, impõe-se, portanto, o arquivamento do presente caderno inesquecível."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	104/04
INFRATOR	José Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	Maria Hartmann
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/10/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/02/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade de JOSÉ HARTMANN, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	16/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	85/02
INFRATOR	Domingos Expedito Messias
ADVOG.	
VITIMA	Administração Pública
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	19/10/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 26 e declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS EXPEDITO MESSIAS, com fundamento no art. 107, Inc. IV, e art. 109, Inc. VI, ambos do Código Penal [...]"
TRANSITO	25/10/2004
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	63/04
INFRATOR	João Francisco nunes do Nascimento
ADVOG.	
VITIMA	Salete Sofia Fagundes
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	12/05/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de JOAO FRANCISCO NUINES DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	62/04
INFRATOR	Bernardino Ribas
ADVOG.	
VITIMA	Sebastiana Ribas e Evaldo Megener
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	12/05/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade de BERNARDINO RIBAS, com

	fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	48/04
INFRATOR	Eduardo Milesi Szura
ADVOG.	
VITIMA	Volmir Antonio Faedo Junior
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	07/04/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de EDUARDO MILESI SZURA, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	73/03
INFRATOR	Paulo Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Elaine Terezinha Giunta
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	07/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 520,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	05/11/2004 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e determino a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil."
TRANSITO	16/11/2004
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	117/03
INFRATOR	Marcelo Alves da Costa e Alessandro Pazzato
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Leio 6.368/76
AUDIENCIA	12/11/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada" .
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	04/11/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28/29 e julgo extinta a punibilidade do infrator MARCELO ALVES DA COSTA e ALEXSANDRO PAZZATO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	12/11/2004
ARQUIVO	16/11/2004
Nº AUTOS	131/04
INFRATOR	Jaimir Gessi e Paulo Sérgio Dal'Alba
ADVOG.	
VITIMA	Altair Correa de Frafa, Volmir dos Reis, Juvelino Martins, Vili Gernot Von Fruhauf, Nerci da Silva Camargo e Alsimar Edson Detogni.
ADVOG.	
ART.	147 e 146 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face aos acusados supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/05/2003
ARQUIVO	28/05/2003
Nº AUTOS	82/2004
INFRATOR	Candida da Luz da Silva de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	José Davi do Amaral
ADVOG.	
ART.	63, I, e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	23/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após para HOMOLOGAÇÃO e extinção da punibilidade [...]" .
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 06 meses. 04 horas semanais na Comunidade de Coronel Vivida.
SENTENÇA	02/02/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de CANDIDA DA LUZ DA SILVA DE OLIVEIRA,

	com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."	INFRATOR	Udo Jahn
TRANSITO ARQUIVO	16/02/2005	ADVOG.	
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	VITIMA	Terezinha Maria Donadel Gielow
Nº AUTOS	144/04	ADVOG.	
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos	ART.	138 e 146 do CP
ADVOG.	Celito Lucas	AUDIENCIA	03/11/2004 "[...] Aguarda prazo decadencial. [...]".
VITIMA	Isabel do Rosário da Fonseca	TRANS.	
ADVOG.	Ivanir Fontana	SENTENÇA	14/04/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade do infrator UDO JAHN na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal
ART.	147 do CP	TRANSITO ARQUIVO	29/04/2005
AUDIENCIA	27/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	TRANSITO ARQUIVO	14/05/2005
TRANS. SENTENÇA		Nº AUTOS	132/04
TRANSITO ARQUIVO	16/11/2004	INFRATOR	Jadir Everaldo Duarte
Nº AUTOS	120/04	ADVOG.	
INFRATOR	CIMATRAL - Comercio e Industria de Madeiras	VITIMA	Marcio Rodrigo Desordi
ADVOG.		ADVOG.	
VITIMA	O Estado	ART.	163 do CP
ADVOG.		AUDIENCIA	02/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
ART.	Crime Ambiental	TRANS. SENTENÇA	
AUDIENCIA	24/09/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".	TRANSITO ARQUIVO	14/02/2005
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 520,00 em favor da APAE.	TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
SENTENÇA	16/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 21 e declaro extinta a punibilidade de CIMATRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"	Nº AUTOS	128/04
TRANSITO ARQUIVO	31/03/2005	INFRATOR	André Santoro
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	ADVOG.	
Nº AUTOS	119/04	VITIMA	Inez Simone Vasconcelos
INFRATOR	Ari Lamp	ADVOG.	
ADVOG.	Paulino Santis Morais	ART.	136 e 147 do CP
VITIMA	Paulino Luz	AUDIENCIA	03/11/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]".
ADVOG.		TRANS.	
ART.	147 do CP	SENTENÇA	14/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator ANDRÉ SANTORO, na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
AUDIENCIA	23/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".	TRANSITO ARQUIVO	29/04/2005
TRANS. SENTENÇA		TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
TRANSITO ARQUIVO	07/03/2005	Nº AUTOS	135/04
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	INFRATOR	Alvari Roberti e Angelo Duarte Zancanaro
Nº AUTOS	91/04	ADVOG.	
INFRATOR	Milad Youssef Lebbos	VITIMA	Guerino Hermogenes Bodanese
ADVOG.		ADVOG.	
VITIMA	Ildo José Ferrarini	ART.	129, 150 e 163 do CP
ADVOG.		AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Após o decurso do prazo decadencial voltem conclusos. [...]".
ART.	147 e 345 do CP	TRANS.	
AUDIENCIA	22/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, IV, do CP c/c art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".	SENTENÇA	18/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 15 e julgo extinta a punibilidade dos infratores ALVER ROBERTI e ANGELO DUARTE ZANCANARO, na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal [...]"
TRANS. SENTENÇA		TRANSITO ARQUIVO	29/04/2005
TRANSITO ARQUIVO	11/04/2005	TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	Nº AUTOS	114/03
Nº AUTOS	136/04	INFRATOR	Amazonas Ribeiro dos Santos e Ilson Camargo Freitas
INFRATOR	Juarez Alves de Miranda, Clecio Bocchio e José Vanderlei Scabeni	ADVOG.	
ADVOG.		VITIMA	Administração Publica
VITIMA	O Estado	ADVOG.	
ADVOG.		ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
ART.	65 do Decreto-Lei 3.688/41	AUDIENCIA	26/11/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
AUDIENCIA	06/10/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada".	TRANS.	02/06/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.	TRANS.	Amazonas: Depósito no valor de R\$ 240,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	02/02/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e determino a extinção do feito, com fulcro no disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/95"	SENTENÇA	Ilson: Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
TRANS. SENTENÇA		TRANSITO ARQUIVO	04/11/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 25/26 e julgo extinta a punibilidade de AMAZONAS RIBEIRO DOS SANTOS, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO ARQUIVO	21/02/2005	TRANSITO ARQUIVO	22/03/2005 "Defiro o pedido de fls. 59. Arquite-se."
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	TRANSITO ARQUIVO	12/11/2004
Nº AUTOS	133/04	TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
		Nº AUTOS	60/04
		INFRATOR	Jair Borges da Rosa e Roselei de Siqueira
		ADVOG.	

VITIMA	José Carlos Ferreira Amancio e Adriana de Siqueira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	29/11/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	29/11/2004 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade de JAIR BORGES DA ROSA e ROSELEI DE SIQUEIRA com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	134/03
INFRATOR	Alceu de Fátima Menezes
ADVOG.	
VITIMA	Rosane de Fatima Rodrigues da Silva
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	10/12/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 240,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	29/11/2004 "POSTO ISSO, homologo a transação penal de fls. 14, e tendo em vista ser matéria de ordem publica, julgo de ofício extinta a punibilidade de ALCEU DE FATIMA MENEZES, com fulcro no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	06/12/2004
ARQUIVO	10/12/2004
Nº AUTOS	127/04
INFRATOR	Walmor Preussler
ADVOG.	
VITIMA	Roseli dos Santos Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	16/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal e julgo extinta a punibilidade do infrator WALMOR PREUSSLER, com fulcro no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	134/04
INFRATOR	Pedro Lorenzetti, Edson Lorenzetti e Vicente Lorenzetti
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Nunes Correia
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41 e 147 do CP
AUDIENCIA	11/12/02 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino o suspensão do presente termo circunstanciado aguardando-se o decurso do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/05/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade dos infratores PEDRO LORENZETT, EDSON LORENZETT e VICENTE LORENZETT, com fulcro no art. 103 e art. 109, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	143/04
INFRATOR	Paulo Roberto Desingrini
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Eleitoral
ADVOG.	
ART.	Ilícitos Eleitorais
AUDIENCIA	02/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal, vindo conclusos para a extinção da punibilidade".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 520,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	05/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 08 e julgo extinta a punibilidade da infratora PAULO ROBERTO DESINGRINI, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	155/04
INFRATOR	João Ferreira Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Miguel Iaczkinski
ADVOG.	

ART.	10, § 1º, Inc. III da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	16/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal, vindo conclusos para a extinção da punibilidade".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 390,00 em favor do Conselho de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade do infrator JOÃO FERREIRA CAMARGO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"
TRANSITO	28/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	77/05
INFRATOR	Niise Salete Dias
ADVOG.	
VITIMA	Zulema Aparecida Bocalon
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	31/08/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porém objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	80/2005
INFRATOR	Ivonir de Freitas
ADVOG.	
VITIMA	Maria Salete Guimarães
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do CP
AUDIENCIA	14/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	96/2005
INFRATOR	Ari Lourenço Martins
ADVOG.	
VITIMA	Elizabet Piassa Putzel
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	21/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	87/2005
INFRATOR	Lucas Rodrigo Bertiole
ADVOG.	
VITIMA	MariI Toseto Bertiole
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	21/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	71/05
INFRATOR	Milad Yossef Lebbos
ADVOG.	
VITIMA	Cassia Tres
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	31/08/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porém objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	65/05
INFRATOR	Milton Kunz
ADVOG.	
VITIMA	Ademar Antonio Maldaner
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	10/08/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	72/05
INFRATOR	Milton Kunz
ADVOG.	
VITIMA	Ademar Antonio Maldaner
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	10/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	73/2005
INFRATOR	Alderri Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Ouraclides Ribeiro da Cruz
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	31/08/2004 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	63/02
INFRATOR	Adroaldo da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Abel Ribeiro da Rosa
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	30/06/2004 "Aguardar-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	11/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 33 e julgo extinta a punibilidade de ADROALDO DA ROSA, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	57/05
INFRATOR	Aldes Rogelin
ADVOG.	
VITIMA	Clesio Gonçalves Padilha
ADVOG.	
ART.	146 do CP
AUDIENCIA	08/06/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	10/05
INFRATOR	Natalino Alvesde Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Marta Mendes
ADVOG.	
ART.	163 e 147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41

AUDIENCIA	09/03/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator NATALINO ALVES DE RAMOS na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	76/2005
INFRATOR	Paulo Joercio Dutra
ADVOG.	
VITIMA	Veroni Sangaletti
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	24/05
INFRATOR	Nelmir Ari Spanhol
ADVOG.	
VITIMA	Dorino Dambros
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	30/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impede que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinta a punibilidade do infrator Nelmir Ari Spanhol, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	22/05
INFRATOR	Sandra Ribeiro r Orides Ferminao da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Nilda Ferreira Passos
ADVOG.	
ART.	138 e 140 do CP
AUDIENCIA	30/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impede que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator Sandra e Orides Fermiano da Silva, na forma do art. 103, art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	12/05
INFRATOR	Adão Antonio Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Evalte José Dalmaso
ADVOG.	
ART.	147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	16/03/2005 "Aguardar-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos."
TRANS.	
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 09 e julgo extinta a punibilidade do infrator Adão Antonio Ferreira, na forma do art. 103, art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	27/04
INFRATOR	Jailson Rodrigo Mendes
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97

AUDIENCIA	24/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 720,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade do infrator JAILSON RODRIGO MENDES, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	63/05
INFRATOR	Edileusa Machado de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Jeferson Machado
ADVOG.	
ART.	129 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	03/08/2002 "Arquive-se".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	62/05
INFRATOR	Maykel Denardi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 e 331 do Código Penal
AUDIENCIA	01/06/2005 "[...] Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada [...] vindo conclusos após para homologação".
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 900,00 em favor das creches municipais.
SENTENÇA	09/09/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e julgo extinta a punibilidade de Maykel Denardina com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	19/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	58/05
INFRATOR	Ademar Adelio Correia
ADVOG.	
VITIMA	Verli Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	03/08/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o art. 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	50/05
INFRATOR	Argemiro Zulpo
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Salete Aparecida de Macedo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/05/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o art. 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	124/04
INFRATOR	José Carlos Tenório do Amaral
ADVOG.	
VITIMA	Jone Amir Ledur
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	27/10/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial fls. 38 e julgo extinta a punibilidade do infrator JOSÉ CARLOS TENORIO DO AMARAL, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	29/08/2005

ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	34/05
INFRATOR	Emanoel Carlos Cenci
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Cesar Lombardi
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	16/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 06 e julgo extinta a punibilidade do infrator EMANOEL CARLOS CENCI na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	93/04
INFRATOR	Jandir Hancke
ADVOG.	
VITIMA	Cleusa Fernandes de Campos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/10/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 520,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade do infrator JANDIR HANCKE, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, DA Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	163/04
INFRATOR	Edson Luiz Fabiane
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 e 60 da Lei 9.605/98.
AUDIENCIA	16/03/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	30/06/2005 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade do infrator EDSON LUIZ FABIANE, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	06/2005
INFRATOR	Arlindo Dalacosta
ADVOG.	
VITIMA	Ivo Dalacosta
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	09/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impede que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2005 "Verifica-se que foi interposta queixa crime contra o infrator, conforme certidão de fls. 16. Impõe-se, portanto, o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	08/05
INFRATOR	Ovildo Pedrolo
ADVOG.	
VITIMA	João Maria Sutil Neto
ADVOG.	
ART.	161, inciso III, do CP
AUDIENCIA	16/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impede que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/05/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator OVILDO PEDROLO, com fulcro no art. 103 e art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005

ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	09/05
INFRATOR	Paulo Roberto Sanzovo
ADVOG.	
VITIMA	Leni de Fatima Xavier de Almeida
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	02/03/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	02/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 10 e julgo extinta a punibilidade do infrator PAULO ROBERTO SANZOVO, com fulcro no art. 103 e art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/05/2005
Nº AUTOS	105/02
INFRATOR	Amarildo Clovis de Bona
ADVOG.	
VITIMA	Gilmar Moreira
ADVOG.	
ART.	10da Lei 9.437 e 129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	23/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 62 e declaro extinta a punibilidade do infrator AMARILDO CLÓVIS DE BONA, com fulcro no disposto do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/07/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	38/2005
INFRATOR	Elio Marangon
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	28 paragrafo único do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/04/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 520,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 15 e julgo extinta a punibilidade de ELIO MARANGON, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	36/05
INFRATOR	Eiso Gonçalves dos Santos
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	331 e 330 do Código Penal
AUDIENCIA	30/03/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 390,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/08/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 17 e julgo extinta a punibilidade do infrator ELSON GONÇALVES DOS SANTOS, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	30/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	111/03
INFRATOR	Vanderlei Borges da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	17/12/2003 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação penal supra declinada."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 120,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/03/2003 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator NELSON NATALICIO RIBEIRO, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	07/07/2003
ARQUIVO	31/10/2003
Nº AUTOS	109/05
INFRATOR	Viviane Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Marli Terezinha de Cesaro Basegio
ADVOG.	
ART.	150 do Código Penal

AUDIENCIA	05/10/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	15/05
INFRATOR	Vanderlei de Freitas Ribas
ADVOG.	Algacir Teixeira Lima
VITIMA	Valdir José da Silva
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime de de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/05/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 07 e julgo extinta a punibilidade do infrator CANDERLEI DE FREITAS RIBAS, com fulcro no art. 107, e art. 107, IV, ambos do Código de Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	43/2005
INFRATOR	José Hilario Zata
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único, e 32, paragrafo único, do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	13/04/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 260,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	01/06/2005 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade do infrator JOSÉ HILARIO ZANATA, com disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	13/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	51/05
INFRATOR	Tacilio Antonio Barbosa
ADVOG.	
VITIMA	Valmir Leite
ADVOG.	
ART.	31 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	42/05
INFRATOR	Vilmar José Lopes Teixeira
ADVOG.	
VITIMA	Leovaldo Zucneli
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	06/04/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e julgo extinta a punibilidade do infrator Vilmar José Lopes Teixeira na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	142/04
INFRATOR	Marcio Alvise Fim
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Eleitoral
ADVOG.	
ART.	lícitos Eleitorais
AUDIENCIA	02/02/2005 "Aguarde-se o cumprimento da Transação penal, vindo conclusos para a extinção da punibilidade"
TRANS.	Depósito no valor de R\$ 260,00 em favor da APAE de Chopinzinho.
SENTENÇA	05/05/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13, homolo a transação e julgo extinta a punibilidade do infrator MARCIO ALVISE FIM, com fulcro no disposto no artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95"

TRANSITO	19/09/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	117/05
INFRATOR	Moacir Terres de Moura
ADVOG.	
VITIMA	Claudia Maurina
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	10/08/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/08/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	55/05
INFRATOR	Frank Gilberto Zanotto
ADVOG.	
VITIMA	Italo Amadeus Zanrosso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	30/06/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/06/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	54/05
INFRATOR	Lindomar Schmolles
ADVOG.	
VITIMA	Nori Martins
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Tendo em vista que o fato é atípico, acolho promoção do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado.[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	84/05
INFRATOR	Diomar Guiladi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98 e Art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99.
AUDIENCIA	05/10/2005 "[...] Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, em razão de que em se tratando de eucalipto, madeira de reflorestamento, o ilícito é administrativo, demonstrando que não há tipicidade e necessidade de intervenção no direito penal devendo a controvérsia ter a devida solução na esfera administrativa.[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	56/2005
INFRATOR	Nelson Antonio Piaia
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ivanir Coscode Piaia
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	139 do Código Penal
AUDIENCIA	01/06/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	153/04
INFRATOR	Vicente Barrete
ADVOG.	
VITIMA	Vanderleia Pereira
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	

SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade do infrator VICENTE BARRETE na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	148/04
INFRATOR	Sebastião Martins
ADVOG.	
VITIMA	Cecilia Terres Martins e Antoninha Martins
ADVOG.	
ART.	136 do CP
AUDIENCIA	27/10/2004 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 13 e julgo extinta a punibilidade do infrator SEBASTIÃO MARTINS na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	150/04
INFRATOR	Valmor Luiz Severo
ADVOG.	
VITIMA	Fabio Andrei França
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e determino o arquivamento do presente feito, ante a desistência da vítima."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	21/05
INFRATOR	Valdomiro Felix
ADVOG.	
VITIMA	Maria da Luz de Jesus Felix
ADVOG.	
ART.	129 e 136 do CP
AUDIENCIA	30/03/2005 "Nos termos do artigo 107, IV do CP, combinado com o artigo 38 do CPP, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	158/04
INFRATOR	Olivir da Silva Quadra, Rosangela de Brito e Monica Aparecida Bonardi
ADVOG.	
VITIMA	Comunidade de Linha Nossa Senhora Aparecida
ADVOG.	
ART.	163 do CP e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	02/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	160/04
INFRATOR	Alcides Marcondes
ADVOG.	
VITIMA	Sirlei Aparecida de Souza Marcondes
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	16/02/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	40/05
INFRATOR	Ivanir Bertoncello
ADVOG.	
VITIMA	Anastacia Dziumbanski
ADVOG.	
ART.	129 § 6º do CP
AUDIENCIA	13/04/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delimitado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	17/05
INFRATOR	Renato Marcondes
ADVOG.	
VITIMA	Celeste Acorsi Neto
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	09/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	32/05
INFRATOR	Osmar Poncio Longo
ADVOG.	
VITIMA	Pedro Goularte Leite e Marlene Alves dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	06/04/2005 "Nos termos do artigo 107, IV do CP, combinado com o artigo 38 do CPP, ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	04/05
INFRATOR	Guilherme da Silva Wolf
ADVOG.	
VITIMA	Severino Russi
ADVOG.	
ART.	161 do Código Penal
AUDIENCIA	02/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	140/04
INFRATOR	Jadir Everaldo Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Silvio Schmoller
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	23/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	11/05
INFRATOR	Luiz Carlos Rogdigheiro
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	04/05/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	03/05
INFRATOR	Julio Pólis
ADVOG.	
VITIMA	Manoel Rosa Guimarães
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	16/02/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	

SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	146/04
INFRATOR	Carline de Faveri, Maritania Fatima dos Santos e Gisele dos Santos Silva
ADVOG.	
VITIMA	Leila Cristina Gnoato
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 19 e julgo extinta a punibilidade do infrator Carline de Faveri, Maritania Fatima dos Santos e Gisele dos Santos Silva na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	138/04
INFRATOR	Dirceu Mezzaroba
ADVOG.	
VITIMA	João Atanagildo de Oliveira
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator DIRCEU MEZZARROBA na forma do art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	33/05
INFRATOR	Emanuel Carlos Cenci
ADVOG.	
VITIMA	Fernando Carlos Zuconelli
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	37/05
INFRATOR	Vanio Luiz Bom
ADVOG.	
VITIMA	Lenir Bom
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 136 do CP
AUDIENCIA	06/04/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	141/04
INFRATOR	Ari Lamp
ADVOG.	
VITIMA	Clarissone Junior Steyer
ADVOG.	
ART.	147 e 146 do CP
AUDIENCIA	23/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	145/04
INFRATOR	Aparecido Antunes de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Janete Maria Posso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	

TRANS. SENTENÇA	22/03/2005 "Arquive-se"
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	16/05
INFRATOR	Vanderlei de Freitas Ribas
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
VITIMA	Lauro Roberto Maia
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	28/02/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	130/04
INFRATOR	Nivaldo Salla
ADVOG.	
VITIMA	Dileto Antoniotti
ADVOG.	
ART.	147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	13/10/2004 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino o suspensão do presente termo circunstanciado aguardando-se o decurso do prazo decadencial. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	14/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 12 e julgo extinta a punibilidade dos infratores NIVALDO SALLA, com fulcro no art. 103 e art. 109, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO ARQUIVO	29/04/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	29/05
INFRATOR	Luiz Carlos Rodigueiro
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	16/03/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente tremo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	23/05
INFRATOR	Evonir Inhaia
ADVOG.	Paulo Santis
VITIMA	Vaneide Correa Alves
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 do CP
AUDIENCIA	16/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	28/05/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	02/05
INFRATOR	Narciso Nunes
ADVOG.	Paulo Santis
VITIMA	Mauro de Carli
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	09/03/2005 "Assim impende que seja decretada a extinção da punibilidade do infrator, Posto isso julgo extinta a punibilidade de NARCISO NUNES, com fulcro no disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. [...]" .
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	21/03/2005 17/05/2005
Nº AUTOS	147/04
INFRATOR	Lorival Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Dinarte José Dalacort
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	02/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais

TRANS. SENTENÇA		e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único do diploma legal supra citado e combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANSITO ARQUIVO	14/02/2005 17/05/2005	
Nº AUTOS	45/05	
INFRATOR	Vanderlei Gaspari	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	46, paragrafo único da Lei 9.605/98 e 32, paragrafo único da Lei 3.179/99	
AUDIENCIA	13/04/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"	
TRANS. SENTENÇA		
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	60/05	
INFRATOR	Valmir Rodrigues de Oliveira	
ADVOG.	Ivanir Nogueira	
VITIMA	Amarildo José Ecker	
ADVOG.		
ART.	129 e 163 do CP	
AUDIENCIA	04/05/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .	
TRANS. SENTENÇA		
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	154/04	
INFRATOR	Lianara Gasparetto	
ADVOG.		
VITIMA	Vaneide Correa Alves	
ADVOG.		
ART.	148 do CP	
AUDIENCIA		
TRANS. SENTENÇA	11/02/2004 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 16 e determino o arquivamento do presente feito, ante a desistência da vítima."	
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	157/04	
INFRATOR	Valdir Loures	
ADVOG.		
VITIMA	Maria de Fátima Menezes	
ADVOG.		
ART.	129 do CP	
AUDIENCIA	16/02/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .	
TRANS. SENTENÇA	14/04/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 34 e julgo extinta a punibilidade do infrator Valdir Loures na forma do art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."	
TRANSITO ARQUIVO	29/04/2005 17/05/2005	
Nº AUTOS	156/04	
INFRATOR	Paulo Cesar Schimanko	
ADVOG.		
VITIMA	Maria Gislaine Ribeiro	
ADVOG.		
ART.	63, I, do Decreto-Lei 3.688/41	
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Tendo em vista que o fato é atípico, acolho promoção do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado. [...]" .	
TRANS. SENTENÇA		
TRANSITO ARQUIVO	17/05/2005	
Nº AUTOS	25/04	
INFRATOR	Eduardo do Nascimento	
ADVOG.		
VITIMA	O Estado	
ADVOG.		
ART.	330 do Código Penal	

AUDIENCIA	28/03/2005 "[...] Posto Isso, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator EDUARDO DO NASCIMENTO, com fundamento no art.; 107, inc. IV, c/c 109, Inc. VI do Código Penal [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	24/05
INFRATOR	Laudemira Luiz dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	16/12/2004 "[...] Posto Isso, acolho o parecer ministerial de fls. 22/23 e declaro extinta a punibilidade da infratora LAUDEMIRA LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no art.; 107, inc. IV, c/c 109, Inc. VI do Código Penal [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	06/01/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	164/04
INFRATOR	Wilson Fernandes do Rosario
ADVOG.	Paulo Santis
VITIMA	Gessi da Silva Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/02/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	28/02/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	39/2005
INFRATOR	Gelci Borth dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Netci Delina Padilha dos Passos
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	02/03/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado o que faço com base no artigo 74 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	14/03/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	137/04
INFRATOR	Ana Maria Adamski Weyh
ADVOG.	
VITIMA	Sérgio José Ernzen
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	27/10/2004 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado é de ação penal privada, e não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	29/04/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 14 e julgo extinta a punibilidade de ANA MARIA ADAMSKIWEYH, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal. [...]".
ARQUIVO	12/05/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	44/05
INFRATOR	Odair José Gaspari
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei 9.605/98 e 32, paragrafo único, do Decreto 3.179/99.
AUDIENCIA	13/04/2005 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005

Nº AUTOS	152/04
INFRATOR	Margarida de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.507/03
AUDIENCIA	02/02/2008 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	05/05
INFRATOR	Celso Demetrio Colet
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Onaide Ana Colet Zanella
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
ART.	139 e 140 do CP
AUDIENCIA	16/03/2005 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à acusada supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do CP, e artigo 38 do CPP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	38/03/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	13/05
INFRATOR	Claudinei Wendt
ADVOG.	Carlos Marcelo Bocalon
VITIMA	Niciele Piantkoski Wendt
ADVOG.	Efídio Munaretto
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP.. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	16/05/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	07/05
INFRATOR	Domingos D'Ambros
ADVOG.	
VITIMA	Janete Terezinha D'Ambros
ADVOG.	
ART.	161, II, do CP
AUDIENCIA	09/03/2005 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	139/04
INFRATOR	Doraci Helena Scholtz
ADVOG.	
VITIMA	Renato Caranhato Canan
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	28/03/2005 "POSTO ISSO, acolho o parecer ministerial de fls. 28 e 29 e declaro extinta a punibilidade do infrator DORACI HELENA SCHOLTZ, com fundamento no art. 107, Inc. IV, DO Código Penal c/c art. 38, do Código Penal, procedendo-se as anotações e comunicações de estilo".
ARQUIVO	11/04/2005
ARQUIVO	17/05/2005
Nº AUTOS	133/2005
INFRATOR	Luciane de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Inês Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/12/2005 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face à infratora supra nominadas, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO	20/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005

Nº AUTOS	94/05
INFRATOR	Araides Alves de Souza
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	05/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 cada em favor Pastoral da Criança.
SENTENÇA	01/02/2006 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade de ARAIDES ALVES DE SOUZA, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	15/02/2006
ARQUIVO	16/02/2006
Nº AUTOS	111/05
INFRATOR	Edson Miguel Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Paulo Ecco
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "[...] Tendo em vista que ocorreu a decadência. Conforme consta do artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EDSON MIGUEL NUNES nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	115/05
INFRATOR	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Jair Bageston de Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "Em face do exposto em razão da renuncia JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da infratora supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 75, paragrafo único do diploma legal supra citado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	116/05
INFRATOR	Rosângela Ribeiro Leite
ADVOG.	
VITIMA	Neli Barão
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "[...] Tendo em vista que ocorreu a decadência. Conforme consta do artigo 109, inciso IV do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ROSANGELA RIBEIRO LEITE nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	112/05
INFRATOR	Marlene de Moraes
ADVOG.	
VITIMA	Inês da Aparecida dos Santos Barbosa
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	113/05
INFRATOR	Jolvani da Silva
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Rafaela Chimanski
ADVOG.	
ART.	146 do CP
AUDIENCIA	15/02/2006 "[...] Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TIPICO, pela ausência de grave ameaça ou violência, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado."

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	123/05
INFRATOR	Joraci Ferreira do Amaral
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	15/02/2006 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	124/05
INFRATOR	Alcir Hengen
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico, por estarem ausentes as elementares do tipo penal, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	138/2005
INFRATOR	Nelson Moreira de Carvalho
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Siqueira da Silva
ADVOG.	
ART.	147 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/03/2006
ARQUIVO	02/03/2006
Nº AUTOS	28/04
INFRATOR	Miguel Iaczkinski e Valdir de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	28/04/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL EFETUADA [...]" . 17/08/2005 "Assim recebo a denúncia oferecida contra o infrator Miguel Iaczkinski."
TRANS.	Valdir: Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho Comunitário de Segurança de Chopinzinho.
SENTENÇA	01/12/2005 "Isto posto, diante dos fundamentos acima lançados e, com fulcro no art. 386, Inc. VI do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de forma a ABSOLVER o réu MIGUEL IACZINSKI da imputação a ele feito na denúncia."
TRANSITO	15/12/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	90/05
INFRATOR	Alceu Paliano
ADVOG.	
VITIMA	Juçara Barbosa
ADVOG.	
ART.	129 e 139 do CP
AUDIENCIA	21/06/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/05 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	131/2005
INFRATOR	Itacir Sozin
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Joao Correia dos Santos

ADVOG.	Eladio Luiz Roos
ART.	147 e 163 do CP
AUDIENCIA	07/09/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	75/05
INFRATOR	Sebastião Leite
ADVOG.	
VITIMA	Madalena Kostinski Leite
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/09/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	82/05
INFRATOR	Marcos Trindade
ADVOG.	
VITIMA	Celvino Luiz Antunes
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	14/09/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos." .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	86/2005
INFRATOR	Athanagildo Lampa Mello e Luiz Carlos Ferreira
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Marcia Machado Mello Gonçalves
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	21/09/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/05 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	89/05
INFRATOR	Fernando Fidalski Barreto
ADVOG.	
VITIMA	Aldair Machado Ferreira
ADVOG.	
ART.	163 e 164 do CP
AUDIENCIA	21/09/2005 "[...]Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porem objeto de ação penal de iniciativa privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/05 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	66/05
INFRATOR	Satatiel de Quadros
ADVOG.	
VITIMA	José Dalmazo Rocha
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	10/08/2005 "[...]Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porem objeto de ação penal de iniciativa privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	

SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 20 e julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	70/05
INFRATOR	Edinei Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Willian Fontanive
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/08/2005 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	46/05
INFRATOR	Valderi Silveira
ADVOG.	
VITIMA	Francieli Aparecida de Oliveira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos infratores com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	110/2005
INFRATOR	Paulo Roberto Sanzovo
ADVOG.	
VITIMA	Aureo Francisco Soares
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/10/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigos 74, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/11/2005
ARQUIVO	04/11/2005
Nº AUTOS	52/05
INFRATOR	Avalino Tenorio do Amaral
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Leonora Pires do Amaral
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/05/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 11 e julgo extinta a punibilidade d infrator AVALINO TENORIO DO AMARAL com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	47/2005
INFRATOR	Adão Antonio Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Loreni Dalmaso e Maria Rozangela Monteiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/05/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator ADÃO ANTONIO FERREIRA com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	53/05
INFRATOR	Adilson Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Maria José Ferrari

ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	30/06/2005 "[...] Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	06/10/2005 "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do infrator ADILSON FERNANDES DA SILVA com fulcro no art. 103, art. 107, IV, ambos do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/10/2005
ARQUIVO	31/10/2005
Nº AUTOS	147/2005
INFRATOR	Pedro Zorzan
ADVOG.	
VITIMA	Francisco Zorzan
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/12/2005 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da acusada supra nominado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. Artigo 61 do CPP[...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	127/05
INFRATOR	Alfair Casanova e Sara Casanova
ADVOG.	
VITIMA	Liliana Zanella
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	31/08/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado o crime é de ação penal de iniciativa privada mediante queixa e, não havendo acordo entre as partes, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	05/12/2005 "POSTO ISSO, julgo extinta a punibilidade dos infratores, com fulcro no art. 103, art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	22/12/2005
ARQUIVO	26/12/2005
Nº AUTOS	95/05
INFRATOR	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Flavio Antonio Demarchi
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	21/09/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 600,00 em favor da APAE de Saudade do Iguacu.
SENTENÇA	01/12/2005 "POSTO ISSO, homologo a transação penal, e julgo extinta a punibilidade de WILSON ROQUE ZANETTI, com fulcro no disposto do artigo 84, paragrafo único, da Lei 9.099/95."
TRANSITO	15/12/2005
ARQUIVO	16/12/2005
Nº AUTOS	30/06
INFRATOR	Airton Gonçalves Machado
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Nilda Ricardo
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/04/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/07/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	150/05
INFRATOR	Vilmar Nissola
ADVOG.	
VITIMA	Olália Dias Nissola
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	22/06
INFRATOR	Sadi Tabaldi
ADVOG.	
VITIMA	Maria Tabaldi
ADVOG.	
ART.	136 e 147 do CP
AUDIENCIA	12/04/2006 "[...] Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	34/05
INFRATOR	Ovidio Balsan
ADVOG.	
VITIMA	Edilson Fischer
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	05/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	41/2006
INFRATOR	Adriano Alves de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Antonio dos Santos Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Tendo em vista que o fato é atípico, sem que seja necessário reparo na manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	18/06
INFRATOR	Gilberto Paulo Hennika
ADVOG.	
VITIMA	Antonio Valmor Bueno de Lima
ADVOG.	
ART.	139 e 129 do CP
AUDIENCIA	08/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	16/06
INFRATOR	Terezinha Ferrarini Tavares e Daniele Tavares Pigosso
ADVOG.	
VITIMA	Darlene Lazarotto
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	13/06
INFRATOR	Milton Preussler
ADVOG.	
VITIMA	Senaide Fulber
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	22/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais

	e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	11/06
INFRATOR	Iloi Marques de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Geni Ferreira de Lima
ADVOG.	
ART.	136 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	08/2006
INFRATOR	Claudinei Leite e Madalena Kostinski Leite
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	22/02/2006 "Tendo em vista que o fato é atípico, necessário reparo na manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/02/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	125/04
INFRATOR	Antonio Carlos de Souza Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Jocimar José Minosso, Claudemir Delfis de Lemos e Milton Cezar Leal
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2006 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator Antonio Carlos de Souza Duarte, com esteio no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo V, todos do Código Penal, devido ao perecimento, por fato superveniente, da justa causa para prosseguir a persecução do crime."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	31/2006
INFRATOR	José Claudio Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Celita Duarte Mucznski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	19/06
INFRATOR	Tiago de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Aline Maria Languinotti
ADVOG.	
ART.	140 e 139 do Código Penal.
AUDIENCIA	12/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento nos artigos 75, paragrafo único do diploma legal supra citado combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 38 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	17/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	01/06

INFRATOR	Lucia Elzinga
ADVOG.	
VITIMA	Valdir Alves Machado
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIA ELZINGA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 138 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	151/05
INFRATOR	Valdir Alves Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Gema de Paula França
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de VALDIR ALVES MOREIRA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	09/06
INFRATOR	Sebastião Ferreira Portella
ADVOG.	
VITIMA	Juraci Ferreira Portella
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO FERREIRA PORTELLA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	20/06
INFRATOR	Carlos Paulo Zanetti
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	12/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANSITO	17/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	56/06
INFRATOR	Osmir Guilherme Streit
ADVOG.	
VITIMA	Soeli de Fatima Rothermel Streit
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	59/06
INFRATOR	Adolfo Farias
ADVOG.	
VITIMA	Mirian da Silva Schossler
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	59/06
INFRATOR	Adolfo Farias
ADVOG.	
VITIMA	Mirian da Silva Schossler
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	61/06
INFRATOR	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Valmor Augusto Bonfante
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	63/06
INFRATOR	Sirlei Terezinha Kempka dos Santos
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Eliane Guedes
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	31/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	05/06
INFRATOR	Claudete Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Juvelina de Carvalho
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	22/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	150/2005 e 128/2005 (Apenso-Medida Cautelar)
INFRATOR	Vilmar Nissola
ADVOG.	
VITIMA	Olália Dias Nissola
ADVOG.	
ART.	129 do CP e Art. 97 da Lei 10.741/03
AUDIENCIA	15/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	42/06
INFRATOR	João Bonfim Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Claudio José Capelli
ADVOG.	
ART.	176 do CP

AUDIENCIA	08/10/03 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	44/06
INFRATOR	Amarildo de Mello
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Rui Antonio Carbalho
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	79/05
INFRATOR	Clodoaldo Sabenello
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 e 331 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 12/16), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	07/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	76/2006
INFRATOR	Silvania Dalmaso
ADVOG.	
VITIMA	Rosilene Drehmer
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	31/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	45/06
INFRATOR	Ines Lucas
ADVOG.	
VITIMA	Erondi Tavares da Silva
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	48/06
INFRATOR	Sergio Ramos
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Leomar Bolzani
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	03/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	47/06

INFRATOR	Sergio Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Algacir Teixeira de Lima
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	03/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	08/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	49/06
INFRATOR	Francisco Junior Torben
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	329 do CP
AUDIENCIA	19/04/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	54/06
INFRATOR	Evanir Crespin
ADVOG.	
VITIMA	Otilia Guimaraes
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	55/06
INFRATOR	Juarez Vasconcelos da Silveira
ADVOG.	
VITIMA	Jair Carvalho Alves
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	22/05/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	72/06
INFRATOR	Emerson Marignago, Celino Martins de Oliveira, Edevandro Junior Marangon e Silvano Giacomini
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Maurício da Silva
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	31/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/06/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	142/2005
INFRATOR	Angelo Eduardo Uliana e Idelcio Uliana
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Antonio Froza
ADVOG.	Algacir Teixeira de Lima
ART.	140, 163 e 330 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	Autuada Queixa-Crime sob nº 50/2006
TRANSITO	
ARQUIVO	06/06/2006

Nº AUTOS	01/04
INFRATOR	Tacilio Alves de Ramos
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Maria Andrin
ADVOG.	
ART.	150 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 120,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/03/2006 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Tacilio Alves de Ramos encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do réu em questão, em base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	140/05
INFRATOR	Tacilio Olivio Hansen
ADVOG.	
VITIMA	Neusa Kostinski Hansen
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	08/03/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, o que faço com fundamento no artigo 74, paragrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 107, V, do CP e artigo 61 do CPP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	118/02
INFRATOR	Edio Conet
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Prejudicado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	01/10/2003 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 120,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	15/03/2006 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Edio Conet encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do réu em questão, em base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	134/05
INFRATOR	Jorge Mendonça
ADVOG.	
VITIMA	Saionara Rosa Montemezzo e Marta Teresinha Preste
ADVOG.	
ART.	150 e 147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	12/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE MENDONÇA quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 147 e 150 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995"
TRANSITO	17/02/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	01/06
INFRATOR	Lucia Elzinga
ADVOG.	
VITIMA	Valdir Alves Machado
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	07/12/2005 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	04/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIA DE ANDRADE BURATO quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código

	Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."		ART.	129 e 147 do Código Penal
TRANSITO	16/04/2006		AUDIENCIA	19/10/2005 "Assim, aceita a proposta pelo infrator e seu advogado, aguarde-se o prazo de cumprimento com a juntada das notas fiscais e recibos da APAE de Saudade do Iguauçu para extinção da punibilidade."
ARQUIVO	06/06/2006		TRANS.	Doação de R\$ 450,00 em favor da APAE de Saudade do Iguauçu.
Nº AUTOS	130/05		SENTENÇA	02/05/2008 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de João Gonçalves de Azevedo."
INFRATOR	Orides Kopik		TRANSITO	14/05/2006
ADVOG.			ARQUIVO	06/06/2006
VITIMA	O Estado		Nº AUTOS	144/05
ADVOG.			INFRATOR	Carlos Angelo Guarienti
ART.	50 da Lei 9.605/98		VITIMA	Cleci de Fatima Raimundi e Anderson Marcondes
AUDIENCIA	07/12/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após para HOMOLOGAÇÃO e extinção da punibilidade razão pela qual deve ser homologado."		ADVOG.	
TRANS.			ART.	129 do CP
SENTENÇA	02/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Orides Kopik."		AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANSITO	14/05/2006		TRANS.	
ARQUIVO	06/06/2006		SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ANGELO GUARIENTI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
Nº AUTOS	68/05		TRANSITO	30/04/2006
INFRATOR	Pedro Souza de Lima		ARQUIVO	06/06/2006
ADVOG.			Nº AUTOS	59/05
VITIMA	Zélia Ribeiro de Souza		INFRATOR	Jucinei Kostasneski da Silva
ADVOG.			ADVOG.	
ART.	138 do CP		VITIMA	O Estado
AUDIENCIA	10/08/2005 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."		ADVOG.	
TRANS.			ART.	310 do Código Penal
SENTENÇA	03/03/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO SOUZA DE LIMA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 28, II e no artigo 136 ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."		AUDIENCIA	03/08/2005 "[...] o infrator preenche os requisitos dos inc. I, II e III do § 2º do art. 76 da lei 9.099/95, razão pela qual deve ser homologado. [...]"
TRANSITO	12/03/2006		TRANS.	Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 6 meses a razão de 8 horas semanais.
ARQUIVO	06/06/2006		SENTENÇA	06/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme relatório juntado, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Jucinei Kostasneski da Silva..."
Nº AUTOS	159/2004		TRANSITO	17/03/2006
INFRATOR	Nilde de Assis		ARQUIVO	06/06/2006
ADVOG.	Celito Lucas		Nº AUTOS	18/04
VITIMA	Tania Maria Foschieira		INFRATOR	Edison Luzza
ADVOG.			ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal		VITIMA	Justiça Publica
AUDIENCIA	18/05/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após para a extinção da punibilidade."		ADVOG.	
TRANS.			ART.	38 do Decreto-Lei 3.688/41
SENTENÇA	02/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nilde de Assis."		AUDIENCIA	03/03/2004 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."
TRANSITO	12/03/2006		TRANS.	
ARQUIVO	06/06/2006		SENTENÇA	19/05/2006 "Sendo assim, com esteio na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado, em relação à Edison Luzza, com baixas e anotações necessárias."
Nº AUTOS	64/05		TRANSITO	29/05/2006
INFRATOR	Dionel Galon		ARQUIVO	06/06/2006
ADVOG.			Nº AUTOS	145/05
VITIMA	Luiz Clemente Alessi		INFRATOR	Paulo Ecco
ADVOG.			ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal		VITIMA	Edson Miguel Nunes
AUDIENCIA			ADVOG.	
TRANS.			ART.	147 do CP
SENTENÇA	07/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."		AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TIPICO, pela ausência de grave ameaça ou violência, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado."
TRANSITO	17/03/2006		TRANS.	
ARQUIVO	06/06/2006		SENTENÇA	
Nº AUTOS	69/05		TRANSITO	20/03/2006
INFRATOR	Jheckson Balbinot		ARQUIVO	06/06/2006
ADVOG.			Nº AUTOS	07/06
VITIMA	O Estado		INFRATOR	Armando Borth e Sidnei Borth
ADVOG.			ADVOG.	
ART.	310 do Código Penal		VITIMA	Nelson Borth, Ademar Borth e Nelmo Horn
AUDIENCIA			ADVOG.	
TRANS.			ART.	147 do Código Penal
SENTENÇA	15/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."		AUDIENCIA	22/02/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos
TRANSITO	24/03/2006			
ARQUIVO	06/06/2006			
Nº AUTOS	41/05			
INFRATOR	João Gonçalves de Azevedo			
ADVOG.				
VITIMA	Vicente Gonçalves de Azevedo			
ADVOG.				

	legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".		
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO	01/03/2006		
ARQUIVO	06/06/2006		
Nº AUTOS	53/06		
INFRATOR	Jair Ribeiro do Nascimento		
ADVOG.			
VITIMA	Maria Dercy Lima do Nascimento		
ADVOG.			
ART.	147 do Código Penal		
AUDIENCIA	17/05/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".		
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO	22/05/2006		
ARQUIVO	06/06/2006		
Nº AUTOS	126/05		
INFRATOR	José Ferreira Ramos		
ADVOG.			
VITIMA	Terezinha da Cruz		
ADVOG.			
ART.	147 do Código Penal		
AUDIENCIA	30/10/2002 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] acolho a promoção do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado."		
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO	27/02/2006		
ARQUIVO	06/06/2006		
Nº AUTOS	114/05		
INFRATOR	Wagner Perin		
ADVOG.			
VITIMA	O Estado		
ADVOG.			
ART.	311 da Lei 9.503/97		
AUDIENCIA	22/02/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."		
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO	27/02/2006		
ARQUIVO	06/06/2006		
Nº AUTOS	98/05		
INFRATOR	Izaltino Pedroso de Quadros		
ADVOG.			
VITIMA	O Estado		
ADVOG.			
ART.	55 da Lei 9.605/98		
AUDIENCIA	05/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade."		
TRANS.			
SENTENÇA	06/04/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Izaltino Pedroso de Quadros."		
TRANSITO	07/05/2006		
ARQUIVO	06/06/2006		
Nº AUTOS	61/05		
INFRATOR	Dorival Antonio Brasil		
ADVOG.			
VITIMA	Jocieli Daiane Brasil		
ADVOG.			
ART.	129 e 136 do Código Penal		
AUDIENCIA	30/05/2005 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal, vindo conclusos após para a extinção da punibilidade."		
TRANS.			
SENTENÇA	02/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Dorival Antonio Brasil."		
TRANSITO	12/03/2006		
ARQUIVO	06/06/2006		
Nº AUTOS	93/05		
INFRATOR	Ari Alves de Souza		
ADVOG.			
VITIMA	O Estado		
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
ADVOG.			
ART.			
AUDIENCIA			
TRANS.			
SENTENÇA			
TRANSITO			
ARQUIVO			
Nº AUTOS			

VITIMA	Dieck Defaveri
ADVOG.	
ART.	34 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	14/05
INFRATOR	Ivanilda Fortes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	331 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/03/2006 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	12/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	92/05
INFRATOR	Luciana Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Sidineia Camargo Lisboa
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	05/10/2005 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra TÍPICO, porém objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	02/03/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUCIANA DE OLIVEIRA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	12/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	143/05
INFRATOR	Sergio Acorsi
ADVOG.	
VITIMA	Breno Luis Weber e Eduardo José Dalacort
ADVOG.	
ART.	163 e 164 do CP
AUDIENCIA	08/03/2006 "[...] determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	149/05
INFRATOR	Emilio Carlos Pfeifer
ADVOG.	Antonio Rampazzo
VITIMA	Neri Bageston Spanhol
ADVOG.	
ART.	163 e 164 do CP
AUDIENCIA	22/02/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	25/04/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EMILIO CARLOS PFEIFER quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 163 e 164 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	30/04/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	105/05
INFRATOR	Leocides Radtke
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	32 da Lei 3.179/99
AUDIENCIA	15/02/2006 "Aguardar-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 150,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	28/06/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da

	Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Leocides Radtke."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	31/05
INFRATOR	Leonor Sidinei de Lima e Osvaldo Bueno de Lima
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Lair Griebler
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	10/08/2005 "Aguardar-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Leonor: Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 3 meses por seis horas semanais Osvaldo: Prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 3 meses por quatro horas semanais
SENTENÇA	20/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Sidinei de Lima e Osvaldo Bueno de Lima."
TRANSITO	07/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	118/05
INFRATOR	Liliane Zanella
ADVOG.	Wagner Munaretto
VITIMA	Alfair Casanova e Sara Chimanski Casanova
ADVOG.	Danielle Benetti
ART.	138, 139, c/c 141, II e III do CP
AUDIENCIA	26/06/2006 "As partes em comum acordo resolveram desistir das reclamações 135/2005, 204/2005 e 205/2005 que são partes Liliane Zanella, Sara Chimanski Casanova e Alfair Casanova, bem como nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo os TC's números 118/2005, 119/2005 e 76/2006"
TRANS.	
SENTENÇA	31/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LILIANE ZANELLA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 138, 139 e 141, incisos II e III do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, paragrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	119/05
INFRATOR	Liliane Zanella
ADVOG.	Wagner Munaretto
VITIMA	Alfair Casanova
ADVOG.	Danielle Benetti
ART.	138, 139, c/c 141, II e III do CP
AUDIENCIA	26/06/2006 "As partes em comum acordo resolveram desistir das reclamações 135/2005, 204/2005 e 205/2005 que são partes Liliane Zanella, Sara Chimanski Casanova e Alfair Casanova, bem como nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo os TC's números 118/2005, 119/2005 e 76/2006"
TRANS.	
SENTENÇA	31/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LILIANE ZANELLA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 138, 139 e 141, incisos II e III do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, paragrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	78/06
INFRATOR	Sara Szimanski Casanova
ADVOG.	Danielle Benetti
VITIMA	Liliane Zanella
ADVOG.	Wagner Munaretto
ART.	138, 139, c/c 141, II e III do CP
AUDIENCIA	26/06/2006 "As partes em comum acordo resolveram desistir das reclamações 135/2005, 204/2005 e 205/2005 que são partes Liliane Zanella, Sara Chimanski Casanova e Alfair Casanova, bem como nos processos em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo os TC's números 118/2005, 119/2005 e 76/2006"
TRANS.	
SENTENÇA	31/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SARA SZIMANSKI CASANOVA quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, paragrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	17/08/2006

ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	81/06
INFRATOR	Sandro Maurício da Luz Freitas
ADVOG.	
VITIMA	Lauro Alexandre Bosi
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	80/06
INFRATOR	Luiz Ramos e Mantino Soares
ADVOG.	
VITIMA	Sonia Ronce Perboni
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/07/2006
ARQUIVO	11/07/2006
Nº AUTOS	18/05
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	44 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 700,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	23/10/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Adão Lopes Ferreira."
TRANSITO	13/01/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	79/06
INFRATOR	Valderi dos Santos Ribeiro
ADVOG.	Odacir Giarretta
VITIMA	Nerci Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	21/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	04/06
INFRATOR	Neri Santos de Lima
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	Marcos Venicius Carvalho do Amaral
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NERI SANTOS DE LIMA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	81/05
INFRATOR	Geni Zolet Tonial
ADVOG.	
VITIMA	Marlene dos Santos
ADVOG.	

ART.	147, 129, 150 e 136 do Código Penal
AUDIENCIA	07/12/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	20/06/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Geni Zolet Tonial."
TRANSITO	07/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	46/04
INFRATOR	Eguinaldo Paulo Piaia
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97
AUDIENCIA	19/05/2004 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	20/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as exigências sem que se verificassem motivos para revogação durante o tempo de duração da suspensão do processo, declaro extinta a punibilidade de EGUINALDO PAULO PIAIA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.437/1997, com apoio no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.".
TRANSITO	07/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	139/03
INFRATOR	Vanderlei Borges da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76.
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	09/08/2006 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator Vanderlei Borges da Rosa, com esteio no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 110, todos do Código Penal, devido ao perecimento, por fato superveniente, da justa causa para prosseguir a persecução do crime.".
TRANSITO	21/06/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	78/05
INFRATOR	José Anilson Gaspar da Silva
ADVOG.	Wilson Stadler
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	26/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de José Anilson Gaspar da Silva."
TRANSITO	13/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	64/06
INFRATOR	Geni Salete Correia
ADVOG.	
VITIMA	Silvana Duarte da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	28/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	10/07/2006
ARQUIVO	11/07/2006
Nº AUTOS	66/04
INFRATOR	Helio Borges
ADVOG.	
VITIMA	Jacimar José Dalle Teşe
ADVOG.	
ART.	Outras Fraudes
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	17/10/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos

	de Termo Circunstanciado, em relação à Helio Borges, com baixa e anotações necessárias".
TRANSITO	30/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	161/2004 e 162/2004
INFRATOR	Olívio Nunes da Silva e Beatriz da Silva
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Valdomiro Antunes e O Estado
ADVOG.	
ART.	147, 331 do Código Penal e 65 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	18/05/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 600,00 cada em favor do /Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	10/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Olívio Nunes da Silva e Beatriz da Silva."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	07/02
INFRATOR	Raul Antonio Sanzovo
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Flora nativa
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei nº 9.605/98.
AUDIENCIA	10/09/2003 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	20/03/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas sem que se verificassem motivos para sua revogação durante o tempo de duração da medida, com base no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Raul Sanzovo".
TRANSITO	27/03/2006
ARQUIVO	30/06/2006
Nº AUTOS	01/05
INFRATOR	Ivete Maria Lorenzi
ADVOG.	
VITIMA	Nilda Ferreira Passos
ADVOG.	
ART.	135 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/09/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação à Ivete Lorenzi, com baixa e anotações necessárias".
TRANSITO	28/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	84/04
INFRATOR	Leopoldo Henrique Ely e Yoni Rossi Ely
ADVOG.	
VITIMA	Vicente Luiz Tonmalak e Joceli Rossi Tomalak
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/10/2006 "Considerando que a prescrição da pena em abstrato do crime de ameaça é de dois anos e não houve o advento de qualquer causa interruptiva da prescrição desde a consumação do fato, julgo extinta a punibilidade de Vicente Luiz Tomalak em virtude da prescrição, com fulcro no art. 107, inc IV, do CP.
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	122/04
INFRATOR	Antonio Ferrarini
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	47 da Lei 9.605/98.
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 cada em favor do /Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	08/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Antonio Ferrarini."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	69/06
INFRATOR	Antonio Froza
ADVOG.	
VITIMA	Angelo Eduardo Uliana
ADVOG.	

ART.	138 do Código Penal
AUDIENCIA	21/06/2006 "Tendo em vista que ocorreu a decadência do direito de oferecer queixa crime, conforme consta do artigo 107, inciso IV do CP e art. 38, do CPP, JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	70/06
INFRATOR	Antonio Froza
ADVOG.	
VITIMA	Idelcio Uliana
ADVOG.	
ART.	138 do Código Penal
AUDIENCIA	21/06/2006 "Tendo em vista que ocorreu a decadência do direito de oferecer queixa crime, conforme consta do artigo 107, inciso IV do CP e art. 38, do CPP, JULGO EXTITNA A PUNIBILIDADE do infrator nos termos do artigo supra citado e determino o arquivamento dos presentes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	50/06
INFRATOR	Antonio Froza
ADVOG.	
VITIMA	Irineu Alves de Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	21/06/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/07/2006
ARQUIVO	04/07/2006
Nº AUTOS	03/06
INFRATOR	Vilson Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Diego Junior Manangon
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de VILSON ZANETTI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	103/05
INFRATOR	Thadeu Ratko
ADVOG.	Eladio Luiiz Roos
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	09/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	25/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Thadeu Ratko."
TRANSITO	13/10/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	137/05
INFRATOR	Everaldo de Oliveira Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	08/03/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	28/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de

ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEVERSON ZUCONELLI DA SILVA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	152/05
INFRATOR	Sidineia Camargo Lisboa
ADVOG.	
VITIMA	Luciane de Oliveira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	15/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	28/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SIDINEIA CAMARGO LISBOA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	14/06/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	122/05
INFRATOR	Josemar Antonio Cemin, Nilson José Mendes, Edgar Marangon, Vilmar Soares Aquino e Edevandro Junior Marangon
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Comunidade da Igreja Católica e Justiça Pública
ADVOG.	
ART.	137 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	15/02/2006 "1) Acolho as razões do Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento com relação aos infratores Edgar Marangon, Vilmar Soares de Aquino e Edevandro Junior Marangon e determino o arquivamento dos autos, com as comunicações e baixas necessárias. 2) Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada pelo infrator Nilson José Mendes, vindo conclusos após, para homologação e extinção da punibilidade.". 08/03/2006 "Aguarde-se o cumprimento da transação penal efetuada pelo infrator Josemar Antônio Cemin, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	06/09/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Josemar Antonio Cemin e Nilson José Mendes."
TRANSITO	25/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	65/06
INFRATOR	Arquimino Soares
ADVOG.	Devon Defaci
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	17/10/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação à Arquimino Soares, com baixa e anotações necessárias".
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	112/06
INFRATOR	Orestes Secco
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	Crime Ambiental
AUDIENCIA	13/09/2006 "Com efeito, é imperioso o reconhecimento da prescrição, pois, desde a data da suposta consumação do delito até a presente data transcorreram mais de 2 anos, o que conjugado com o art. 109, inc. V, c/c art. 115, ambos do CP, conduz o reconhecimento da prescrição."
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	39/06
INFRATOR	Leda Longo Diesel
ADVOG.	
VITIMA	Adelcor José Cordeiro dos Santos e Valdir José de Andrade
ADVOG.	
ART.	140 e 141, II, do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	15/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LEDA LONGO DIESEL quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 140 e 141, inciso II, do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	104/06
INFRATOR	Odair José Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Valdenilson Saccon Errobidarte
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/09/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denúncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	108/06
INFRATOR	Pedrinho Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Adalmir Pinheiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRINHO GONÇALVES quanto à imputação da prática dos crimes dispostos nos artigos 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995"
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	62/06
INFRATOR	Vilson Roque Zanetti
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Paulo Zanetti
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de VILSON ROQUE ZANETTI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	58/06
INFRATOR	Cleonice de Fatima Rodrigues e Jeferson Rodrigues Marcelo
ADVOG.	
VITIMA	Sueli Bonfante
ADVOG.	
ART.	147 e 129 do CP
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEONICE DE FATIMA RODRIGUES e JEFERSON RODRIGUES quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 147 e 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	152/06
INFRATOR	Elio Silverio Cardoso

ADVOG.	
VITIMA	Maria Ivone Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	149/06
INFRATOR	Jose Ademir da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Natiele Fonseca
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	25/10/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	147/06
INFRATOR	Cleci Piantekoski
ADVOG.	
VITIMA	Janir Natal Piantkoski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	82/06
INFRATOR	Jose Carlos Ferreira Amancio, Paulo Cezar Ferreira Amancio e Aureo Ferreira Amancio
ADVOG.	
VITIMA	Aristeu Rodrigues Sobrinho, Leucevar Nunes de Carvalho e Suzamar dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jose Carlos Ferreira Amancio, Paulo Cezar Ferreira Amancio e Aureo Ferreira Amancio quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	146/06
INFRATOR	Valmir Aime
ADVOG.	
VITIMA	Primo Máximo Ambrosi
ADVOG.	
ART.	161, II, do Código Penal
AUDIENCIA	01/11/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denuncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	138/06
INFRATOR	Nelson Rech
ADVOG.	
VITIMA	Adenilson de Lara
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	25/10/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	125/2006
INFRATOR	Argemiro Zulpo
ADVOG.	
VITIMA	Salete Aparecida de Macedo
ADVOG.	Dr. Eladio Luiz Roos
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	11/10/2008 "Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao suporte autor do fato, com base no artigo 107, V, do CP e artigo 61, do CPP" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	122/06
INFRATOR	Pedro Jose Limberg
ADVOG.	Neimar José Pompermaier
VITIMA	Vilmar Luiz Zuffo
ADVOG.	
ART.	146 do CP
AUDIENCIA	18/10/2006 "Por isso, tendo em vista que o fato é atípico, sem que seja necessário reparo na manifestação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente termo circunstanciado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	15/06
INFRATOR	Valcir Martins dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Marilde Weis
ADVOG.	
ART.	136 do CP
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	11/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdecir Martins dos Santos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	177/06
INFRATOR	Jorge Mendonça
ADVOG.	
VITIMA	Saionara Rosa Montemezzo
ADVOG.	
ART.	129, 147 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Mendonça quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 147 e 129, ambos do Código Penal e artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	21/06
INFRATOR	Pedro Farias
ADVOG.	
VITIMA	Loreci Dalmaso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	19/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	24/10/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Pedro Farias quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	10/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006

Nº AUTOS	23/06
INFRATOR	Oilson dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Rosicleia Bonfante
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	12/09/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Oilson dos Santos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	28/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	24/06
INFRATOR	Roger Duarte e Clodoaldo Sebenello
ADVOG.	
VITIMA	Valdemar Sandro Roque
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	12/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	12/09/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Roger Duarte e Clodoaldo Sebenello quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	25/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	28/06
INFRATOR	Vilson Roque Bonfante
ADVOG.	
VITIMA	Valmor Augusto Bonfante e Loreci Schwade
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	29/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Vilson Roque Zanetti quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	04/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	26/06
INFRATOR	Mauri de Lima Fortes
ADVOG.	
VITIMA	Lidiane Fortes
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Mauro de Lima Fortes quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	46/06
INFRATOR	Carlos Alberto Trento
ADVOG.	
VITIMA	Erondi Tavares da Silva
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	26/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Trento quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006

Nº AUTOS	40/06
INFRATOR	Alexandro de Almeida Silva e Ricardo Bertoncello
ADVOG.	
VITIMA	Alexandro de Almeida Silva e Ricardo Bertoncello
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/04/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Alexandro de Almeida Silva e Ricardo Bertoncello quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 21 do Decreto - Lei n. 3.688/1941, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	127/06
INFRATOR	Dionel Galon, Adelaide Correa Galon, Neiva Aparecida de Souza, maria Roseli Pollermann
ADVOG.	
VITIMA	Resoli de Oliveira
ADVOG.	
ART.	138 e 139 do CP
AUDIENCIA	08/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	103/06
INFRATOR	Rozicleia Baretta da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Leonora Pires Roegelin
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/09/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado na denúncia se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	102/06
INFRATOR	Vilson Milesi Dalmut e José Moacir Martins
ADVOG.	
VITIMA	Cleonice Christofoli
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	06/09/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	110/06
INFRATOR	Orli Sonnemann Martins
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	54 da Lei 9.605/98 e 44 do Decreto-Lei 3.179/99
AUDIENCIA	30/08/2006 - "Além disso, o fato é atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	86/06
INFRATOR	Gervasio Mazzucco
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Sebastiao Souza Lopes
ADVOG.	Odair Giaretta
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	12/06/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado no presente termo circunstanciado se mostra atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	

TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	84/06
INFRATOR	Leonardo Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Jandira da Cruz
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	12/07/2006 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado constitui, em tese, crime de dano, objeto de ação penal privada, impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado, cientificando-se a vítima do DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL de 6 meses [...]."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	31/11/2006
Nº AUTOS	68/06
INFRATOR	Laudair Dalmaso
ADVOG.	
VITIMA	Dileuza Machado de Souza
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	07/06/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Laudair Dalmaso quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	89/06
INFRATOR	Jose Claudio Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Celita Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/09/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	13/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jose Claudio Rodrigues quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	01/12/2006 30/11/2006
Nº AUTOS	14/06
INFRATOR	Etsio Niendicker
ADVOG.	
VITIMA	Sergio Luiz Schneider
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	22/03/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	30/08/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Etsio Niendicker quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	15/09/2006 30/11/2006
Nº AUTOS	100/06
INFRATOR	Aparecido Antunes de Souza
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Oracia Delgado de Lima Posso
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	06/09/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	99/06
INFRATOR	Valdemar Marcondes Moreira
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura

VITIMA	Cleide Rezenes
ADVOG.	
ART.	330 do CP
AUDIENCIA	13/09/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	95/06
INFRATOR	Geraldo Antonio Rufato
ADVOG.	
VITIMA	Nelson Harka
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	12/07/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS. SENTENÇA	24/10/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Geraldo Antonio Rufato quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	10/11/2006 30/11/2006
Nº AUTOS	88/06
INFRATOR	Valmor Luiz Cevero
ADVOG.	Alcázar Teixeira de Lima
VITIMA	Leonardo de Castro Amorim
ADVOG.	
ART.	331 do Código Penal
AUDIENCIA	13/09/2006 "Mesmo que se trate de ação penal publica incondicionada, considerando o objetivo da audiência preliminar de pacificação social,, sem que se possa deduzir repercussão negativa do evento descrito no boletim de ocorrência, é imperioso o arquivamento deste procedimento, sem a oposição do Ministério Público."
TRANS. SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	33/06
INFRATOR	Alsimar Edson Detogni
ADVOG.	
VITIMA	Celso Antonio Cozzati
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS. SENTENÇA	15/08/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 16/18), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	35/06
INFRATOR	Edson Marcelo Ferreira dos Santos
ADVOG.	Odacir Giarretta
VITIMA	Marcio Saggin dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	05/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 524,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho 28/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende na certidão de fls. 14, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Edson Marcelo Ferreira dos Santos."
TRANSITO ARQUIVO	08/08/2006 30/11/2006
Nº AUTOS	37/06
INFRATOR	Edi Mohr
ADVOG.	
VITIMA	Denilce Roncen e Francieli Dalmazo
ADVOG.	
ART.	63 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS. SENTENÇA	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho 13/11/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Edi Mohr."

TRANSITO	01/12/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	77/06
INFRATOR	Zeno Bosi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	30/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Zeno Bosi."
TRANSITO	15/09/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	43/06
INFRATOR	Lenilda Camargo Szura
ADVOG.	
VITIMA	Kelli Verdi
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	19/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 700,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	28/07/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LENILDA CAMARGO SZURA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal, assim como com fundamento no artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9099/1995."
TRANSITO	08/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	32/06
INFRATOR	Wilson Tauchert
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	26/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	08/08/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Wilson Tauchert."
TRANSITO	24/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	93/06
INFRATOR	Dorival Gonçalves da Rosa
ADVOG.	Jones Mario de Carli
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	Ilícito Eleitoral
AUDIENCIA	12/07/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	28/07/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da certidão de fls. 14, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Dorival Gonçalves da Rocha."
TRANSITO	17/08/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	51/06
INFRATOR	Etsio Niendicker
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Sergio Luiz Schneider
ADVOG.	Inês Lucas
ART.	138 e 145 do Código Penal
AUDIENCIA	13/09/2006 "Com efeito, o não comparecimento injustificado do querelante nesta audiência preliminar configura o instituto da perempção. Por isso, julgo extinta a punibilidade contra Etsio Niendicker, com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	131/05
INFRATOR	Idicleia Mendes
ADVOG.	
VITIMA	Marcelo Feltraco
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41

AUDIENCIA	13/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	87/06
INFRATOR	Clairton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Vilane Hein Zimmermann
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	12/07/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	16/01/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Clairton Leite quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	167/06
INFRATOR	Alcides Marcondes
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Sirlei Aparecida de Souza
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	06/12/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	24/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Alcides Marcondes."
TRANSITO	02/02/2007
ARQUIVO	05/02/2007
Nº AUTOS	164/06
INFRATOR	Valmor Pereira dos Santos e João Elias Ricardo
ADVOG.	Douglas Sinigaglia
VITIMA	Afonso Dutra
ADVOG.	Inês Lucas
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	06/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	156/06
INFRATOR	Jorge Mendonça
ADVOG.	
VITIMA	Saionara Rosa Montemezzo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	29/11/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	38/06
INFRATOR	Nilson Luiz Tochetto Guerrezzi
ADVOG.	
VITIMA	Anderson Alves Verlindo e Luiz Fernandes Dalmoro de Oliveria
ADVOG.	
ART.	63 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/04/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 252,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no

	artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Nilson Luiz Tochetto Guerrezi."
TRANSITO ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	36/06
INFRATOR	Osmariza Alves da Silveira
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Antonio Peri da Silva
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	27/07/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Osmariza Marques da Silveira."
TRANSITO ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	101/06
INFRATOR	Enedina Gonçalves da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Lucinda Gonçalves
ADVOG.	
ART.	163 e 129 do Código Penal
AUDIENCIA	30/08/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	16/01/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Enedina Gonçalves da Silva quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 129 e 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	109/06
INFRATOR	Francisco Valiatti Filho
ADVOG.	
VITIMA	Veroni de Fatima Piassa
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	13/09/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	17/01/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Veroni de Fatima Piassa quanto à imputação da prática do crime disposto nos artigos 129 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	141/06
INFRATOR	Ivone de Fatima de Lima Mendes
ADVOG.	
VITIMA	Salett Aparecida Dias Adornes
ADVOG.	
ART.	139 do Código Penal
AUDIENCIA	13/12/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos vez que ocorreu a decadência do direito de queixa. Declaro extinta a punibilidade da infratora Ivone de Fátima Mendes com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	133/06
INFRATOR	Ídicleia Mendes
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Maria Odila Feltraco
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/12/2006 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	02/06

INFRATOR	Clovis Jose de Inhaia
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 e 70 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	22/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	17/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Clovis José Inhaia."
TRANSITO ARQUIVO	26/01/2007 01/02/2007
Nº AUTOS	116/06
INFRATOR	Joel Lopes Fernandes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	32 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	29/11/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado é atípico [...] determino o arquivamento do presente termo circunstanciado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	160/2006
INFRATOR	Eliseu Kovalski
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	29/11/2006 - "Muito embora a conduta atribuída ao suposto infrator em princípio pareça típica, o relato do Boletim de Ocorrência não indica que tenha existido perigo de dano concreto, em virtude do relato ser extremamente genérico ao apontar as pessoas que circulavam pela via pública. Por isso, homologo a promoção da agente do Ministério Público para determinar o arquivamento destes autos.."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	125/06
INFRATOR	Aldo Cemim
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/01/2007 - "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e ate o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, em com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Aldo Cemim encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO ARQUIVO	05/02/2007 06/02/2007
Nº AUTOS	120/05
INFRATOR	Joelson Martini
ADVOG.	Antonio Canan
VITIMA	Nilso Fabris
ADVOG.	
ART.	304 e 306 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	22/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	24/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Joelson Martini."
TRANSITO ARQUIVO	26/01/2007 05/02/2007
Nº AUTOS	100/05
INFRATOR	Lindomar Schmöller
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	29 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	26/10/2005 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."

TRANS.	Prestação de serviços a comunidade durante seis meses durante oito horas semanais na Escola Estadual Dom Pedro I.
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da instituição de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Joelson Martini."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	132/06
INFRATOR	Idicleia Mendes
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	13/12/2006 - "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de elementos que caracterizem o tipo penal previsto no art. 330 do CP, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	29/06
INFRATOR	Eromi Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	147 e 331 do Código Penal
AUDIENCIA	19/04/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho..
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende os comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EROMI SIQUEIRA."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	124/06
INFRATOR	Jocemar Gonçalves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Anibal Fernandes, Miguelina Priusch, Adriana Sichorra, Ivanette Alves Ramos.
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	20/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade por quatro meses durante quatro horas semanais..
SENTENÇA	30/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da instituição de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOCEMAR GONÇALVES DOS SANTOS."
TRANSITO	06/02/2007
ARQUIVO	07/02/2007
Nº AUTOS	129/05
INFRATOR	Adilson Cen Perboni e Cheila Aparecida de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Edineia Aparecida Santos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	15/03/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho..
SENTENÇA	16/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende da instituição de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Adilson Cen Perboni e Cheila Aparecida de Lima."
TRANSITO	26/01/2007
ARQUIVO	01/02/2007
Nº AUTOS	75/06
INFRATOR	Dieck Defaveri e Irineu Paulo Birk
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	19 da Lei de Contravenções Penais
AUDIENCIA	31/05/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."

TRANS.	Prestação de serviços a comunidade durante quatro meses durante quatro horas semanais na APAE de Chopinzinho.
SENTENÇA	23/01/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito e controle de prestação de serviço juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Dieck Defaveri e Irineu Paulo Birk."
TRANSITO	02/02/2007
ARQUIVO	05/02/2007
Nº AUTOS	137/06
INFRATOR	Edmar Clair Fetzer
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	34 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	13/12/2006 "Muito embora a conduta atribuída ao suporto infrator em princípio pareça típica, o relato do Boletim de Ocorrência não indica que tenha existido perigo de dano concreto, em virtude do relato ser extremamente genérico ao apontar as pessoas que circulavam pela via pública. Por isso, homologo a promoção da agente do Ministério Público para determinar o arquivamento destes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	21/12/2006
Nº AUTOS	26/07
INFRATOR	Antonio de Souza
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Zelinda Rodrigues
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	07/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	111/06
INFRATOR	Alquilino Martins
ADVOG.	Fernando Vianna
VITIMA	Dayani de Moraes
ADVOG.	Celito Lucas
ART.	161 do Código Penal
AUDIENCIA	11/10/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	05/02/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Alquilino Martins quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 161 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	21/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	26/03
INFRATOR	Denizar Candatten
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publico
ADVOG.	
ART.	74 da Lei 9.605/98 e Art. 38 dp Decreto-Lei 3.179/99
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/04/2007 "Assim, tendo em vista que a prescrição é instituto de ordem pública, alegável por qualquer das partes, bem como suscetível de reconhecimento de ofício pelo juiz, com a superação do prazo legal, decreta-se a extinção da punibilidade do infrator em questão, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
TRANSITO	30/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	88/05
INFRATOR	Nilson de Lima
ADVOG.	Anderson Manique Barreto
VITIMA	Laercio Jumbelli e o Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação pactuada [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	10/04/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende

	dos comprovantes de depósito com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Declara-se extinta a punibilidade de Nilson de Lima".
TRANSITO	23/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	123/04
INFRATOR	Nadir Semin Trevisan
ADVOG.	
VITIMA	Jacir Granella
ADVOG.	
ART.	331 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	19/05/2007 "Sendo assim, determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, assim como se expeça alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 14, cuja validade máxima é de 30 dias".
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	139/06
INFRATOR	Eldo Donatilio Roveda
ADVOG.	
VITIMA	Galdino da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	14/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	128/06
INFRATOR	Valdeci Caldas e Terezinha Pereira
ADVOG.	
VITIMA	Maria Joana Maria Pereira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	08/11/2006 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que s autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	05/02/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdeci Caldas e Terezinha Pereira quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	02/03/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	25/07
INFRATOR	Adilson Fernandes da Silva, Darci Alves de Miranda, Ademar Kurpel de Miranda, Valdir Fernandes e Pedro de Oliveira
ADVOG.	Odacir Giaretta e Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Juvino de Souza Oliveira
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	14/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	142/06
INFRATOR	Rogério Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Salette Aparecida Tesck
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	145/06
INFRATOR	Carlos Paulo Zanetti
ADVOG.	

VITIMA	Silvano Giacomini
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	14/02/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	148/05
INFRATOR	Isabel Cristina Duarte, Carmem Rodrigues e Queila Viviane Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Juliani Maria Junges
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	08/02/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Prestação de Serviços a comunidade pelo prazo de dois meses durante quatro horas semanais.
SENTENÇA	23/10/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende declarações das intuições de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARMEM RODRIGUES e QUEILA VIVIANE RODRIGUES." 21/02/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende declarações das intuições de ensino, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Isabel Cristina Duarte."
TRANSITO	07/03/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	26/05
INFRATOR	Antonio Dalmazio Henge, e Nelson Machado dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Jose Pedroso
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 e 147 do CP
AUDIENCIA	01/11/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada réu, em favor do conselho da comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	05/03/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Antonio Dalmazio Hengem e Nelson Machado dos Santos."
TRANSITO	19/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	101/05
INFRATOR	Madeira Iguacu - Laminados LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98 e 32 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	02/04/2007 "Sendo assim, com respaldo no pronunciamento da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	43/04
INFRATOR	Vicente Gonçalves de Azevedo
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Joao Gonçalves de Azevedo
ADVOG.	Rafael Scabeni
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	01/09/2004 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 500,00 cada réu, em favor do conselho da comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	06/02/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Vicente Gonçalves de Azevedo encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

TRANSITO	21/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	117/06
INFRATOR	Valdecir Secchi
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	25/10/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 475,00, em favor do conselho da comunidade de Chopinzinho
SENTENÇA	14/02/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Valdecir Secchi."
TRANSITO	07/03/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	135/06
INFRATOR	Eloir Baumgardt
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	07/02/2007 "Sem duvida, o fato é atípico porque o elemento normativo do tipo penal exige a complementação pela denominada norma pela em branco, inexistindo qualquer ato normativo que discipline e exija licença para transito em poder de arma branca."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/02/2007
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	02/07
INFRATOR	Irineu Carlos Ferreira Cruz e Sebastião Borba de Moraes
ADVOG.	
VITIMA	Irineu Carlos Ferreira Cruz e Sebastião Borba de Moraes
ADVOG.	Odacir Giaretta
ART.	147 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	02/05/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	08/03/2007
Nº AUTOS	46/07
INFRATOR	Everton Luiz Gasparetto
ADVOG.	
VITIMA	Jaime Pereira e Francisco de Oliveira Machado
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	23/05/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	42/07
INFRATOR	Alnobio Schimano, Ladair Pedro Saccon e Marisa Dallegrave Saccon
ADVOG.	Odaír Giaretta
VITIMA	Alnobio Schimano, Ladair Pedro Saccon e Marisa Dallegrave Saccon
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	25/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	74/07
INFRATOR	Riquelmo Rauber e Ariido Gonçalves dos Santos
ADVOG.	

VITIMA	Douglas da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	25/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	159/06
INFRATOR	Alceu Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Attilio Sartorell
ADVOG.	Alexandro Dalla Costa
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	28/03/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	168/06
INFRATOR	Zeli Terezinha Soares dos Santos, Diomar Terezinha Roque e Claudio Valdomiro Kurpel
ADVOG.	
VITIMA	Zeli Terezinha Soares dos Santos, Diomar Terezinha Roque e Claudio Valdomiro Kurpel
ADVOG.	
ART.	163 e 129 do CP
AUDIENCIA	13/12/2006 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	09/03/2007 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos supostos infratores quanto às imputações em destaque, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	26/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	121/06
INFRATOR	Cleunice Fatima Rodrigues
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Sueli Bonfante
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	14/02/2007 "[...] aguarde-se o impulso processual, pelo período de 30 dias, por parte do querelante [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	17/04/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Sueli Bonfante, com esteio no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	30/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	170/06
INFRATOR	Macir Bageston de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Valdemar Lotar lockcheck
ADVOG.	
ART.	331 e 147 do CP
AUDIENCIA	28/03/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO, pela ausência de dados que permitam a configuração de elementos do crime em análise, impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	171/06
INFRATOR	Reginaldo Correa Presser
ADVOG.	
VITIMA	Sandra Inez Ceni
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	172/06
INFRATOR	Valdecir de Lima Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Ademir Asquimini
ADVOG.	
ART.	168 do Código Penal
AUDIENCIA	28/03/2007 "Tendo em vista que o fato apurado nos autos está prescrito, declaro a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos." .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	154/06
INFRATOR	Antônio Adair Gaebim, Terezinha de Jesus Gaebim e Maria Monica Gaebim
ADVOG.	
VITIMA	Clarice Maria Moreira e Liberalina Maria de Quadros
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	07/03/2007 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS.	
SENTENÇA	09/05/2007 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Adair Gaebim, Terezinha de Jesus Gaebim e Maria Monica Gaebim quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	21/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	146/05
INFRATOR	Avelino Tenorio do Amaral
ADVOG.	
VITIMA	Leonora Pires Roegelin
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	09/05/2007 "Assim, não há qualquer indicio da presença de dolo na conduta do suposto infrator, alias, há elementos que indicam o exercício de legitima defesa de terceiros".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	176/06
INFRATOR	João Maria Alves da Silva e José Veroni Lemes de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	João Maria Alves da Silva e José Veroni Lemes de Almeida
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	02/05/2007 "Impõe-se, dessa forma, que o presente termo circunstanciado seja arquivado, acolhendo-se a promoção do Ministério Público".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	177/07
INFRATOR	Edemar Dziubinski e Elias Knoff dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Adelar Momoli
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	04/04/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	04/04/2007
ARQUIVO	08/05/2007
Nº AUTOS	33/07
INFRATOR	Valderi Dalmaso Alves e Teo Luiz Camargo Galera
ADVOG.	
VITIMA	Giovana do Prado
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	07/03/2007 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS.	

SENTENÇA	09/05/2007 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Valderi Dalmaso Alves e Teo Luiz Camargo Galera quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	24/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	51/07
INFRATOR	Maria Cleide Kurlpel Santos
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Cristiane Berlaqnda e Vera Lucia Wetrich
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	23/05/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	23/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	27/06
INFRATOR	Marcelo Feltraco
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	12/04/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação.".
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	03/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Feltraco."
TRANSITO	14/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	150/06
INFRATOR	Jorge Luiz Knapik
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	28/02/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	158/06
INFRATOR	José Francisco Milani
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	04/04/2007 "Tendo em vista que não há qualquer indicio da entrega voluntaria das chaves do veiculo pelo suposto infrator ao enteado [...] impondo-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	01/07
INFRATOR	Edson dos Santos Cichota
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Sabaranski
ADVOG.	
ART.	129, 169 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	21/03/2007 "Recebo a denúncia [...] estabeleceu-se a suspensão condicional do processo. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	24/04/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende d da Lei n. os controles de frequência, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95".
TRANSITO	24/04/2007
ARQUIVO	04/05/2007
Nº AUTOS	129/06
INFRATOR	Cleni Bortolotto
ADVOG.	
VITIMA	Dieick Defaveri
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97

AUDIENCIA	11/10/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 525,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	12/04/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Cleni Bortolotto."
TRANSITO	26/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	58/07
INFRATOR	Valtevir Zuconelli
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	48 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	30/03/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e até o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Valtevir Zuconelli encontra-se fulminada pela prescrição, desta forma, decreta-se a extinção da punibilidade do suposto infrator, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.."
TRANSITO	11/04/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	126/06
INFRATOR	Ademar Antonio Xavier de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	10 da Lei 9.347/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/02/2007 "Assim, é inequívoca a perda de objeto, razão pela qual se decreta a extinção da punibilidade pela prescrição, com esteio no art. 107, inc. IV do CP.."
TRANSITO	19/03/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	165/06 e 166/06
INFRATOR	Primo Maximo Ambrosi
ADVOG.	
VITIMA	Jair Luiz Kummer
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	28/02/2007 "[...] impende que os presentes termos circunstanciados aguardem o decurso do prazo decadencial de seis meses. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	11/05/2007 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PRIMO MAXIMO AMBROSI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 163 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	28/05/2007
ARQUIVO	28/05/2007
Nº AUTOS	163/07
INFRATOR	Guilherme da Silva Wolf e Carlos da Silva Wolf
ADVOG.	
VITIMA	Severino Russi
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Guilherme da Silva Wolf e Carlos da Silva Wolf quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 147, "caput", e 163, "caput", ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	179/06
INFRATOR	Gilmar Pedro Resende
ADVOG.	Antonio Carlos Alves Pereira
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	38 da Lei 9.605/98 e 25 do Decreto 3.179/99
AUDIENCIA	16/05/2007 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 380,00 cada em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.

SENTENÇA	19/07/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Gilmar Pedro Rezende."
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	66/07
INFRATOR	Amarildo José Luiz Prebianca
ADVOG.	
VITIMA	Oli Castro de Camargo
ADVOG.	
ART.	350 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	94/06
INFRATOR	Cicero Peixoto
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/08/2007 "Como a morte representa uma das causas de extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Cicero Peixoto dos Santos".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	175/06
INFRATOR	Joarez Vasconcelos Fagundes Silveira e Wilson Nazare
ADVOG.	
VITIMA	Joarez Vasconcelos Fagundes Silveira e Wilson Nazare
ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Dessa forma, com apoio na manifestação do Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	23/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	85/07
INFRATOR	Clara Fortecki
ADVOG.	
VITIMA	Tereza Silva Bendlin
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	87/07
INFRATOR	Siliria Maria Muller
ADVOG.	
VITIMA	Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	139 do Código Penal
AUDIENCIA	15/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	98/07
INFRATOR	Volmir Zuconelli
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Adriana Meira
ADVOG.	
ART.	129, 140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	08/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos

	legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".		
TRANS. SENTENÇA			
TRANSITO ARQUIVO	08/08/2007 30/08/2007		
Nº AUTOS	32/07		
INFRATOR	Alairton Machado de Souza		
ADVOG.			
VITIMA	Francisco Piassa da Silva		
ADVOG.			
ART.	163 do Código Penal		
AUDIENCIA			
TRANS. SENTENÇA			
	26/06/2007 "Dessa forma, ausentes elementos de convicção mínimos que permitam delinear a pratica de conduta criminosa, por isso, determina-se o arquivamento destes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."		
TRANSITO ARQUIVO	23/07/2007 30/08/2007		
Nº AUTOS	38/07		
INFRATOR	Irllei de Fatima Menezes		
ADVOG.			
VITIMA	Osmeia Aparecida Ferreira de Souza		
ADVOG.			
ART.	129 do CP		
AUDIENCIA	18/04/2007 "[...] o procedimento ficara suspenso ate o termino do prazo decadencial de seis meses [...]".		
TRANS. SENTENÇA			
	05/07/2007 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Irllei de Fatima Menezes quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.		
TRANSITO ARQUIVO	19/07/2007 30/08/2007		
Nº AUTOS	45/07		
INFRATOR	Benvenuto José Baraldi		
ADVOG.	Ivanir Fontana		
VITIMA	Alaercio Alves		
ADVOG.			
ART.	129 e 216 do Código Penal		
AUDIENCIA	23/05/2007 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."		
TRANS. SENTENÇA			
	Deposito no valor de R\$ 380,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança. 23/05/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declara-se extinta a punibilidade de BENVENUTO JOSÉ BARALDI."		
TRANSITO ARQUIVO	13/08/2007 30/08/2007		
Nº AUTOS	37/07		
INFRATOR	Alvorino Rodrigues de Oliveira		
ADVOG.			
VITIMA	Izabela Moreira		
ADVOG.			
ART.	129 do Código Penal		
AUDIENCIA	04/07/2007 "Na medida em que já houve decurso do prazo decadencial de seus meses, conforme disposto no § único do artigo 75 e 72 da Lei n. 9.099/95, combinado com o § 1º do artigo 100,0 e artigo 103 do Código Penal e, artigos 24 e 38 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade pela decadência".		
TRANS. SENTENÇA			
TRANSITO ARQUIVO	04/07/2007 30/08/2007		
Nº AUTOS	36/2007		
INFRATOR	Dionísio Telpizov		
ADVOG.	Rafael Scabeni		
VITIMA	Clemair Zuconelli Berlanda		
ADVOG.			
ART.	146 do Código Penal		
AUDIENCIA	25/04/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."		
TRANS. SENTENÇA			
	21/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de DIONÍSIO TELPIZOV, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 138 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."		
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA			
TRANSITO ARQUIVO			
Nº AUTOS			
INFRATOR			
ADVOG.			
VITIMA</			

ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	02/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	151/06
INFRATOR	Adão Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	José Reinaldo Nunes Moreira
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de renúncia formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	17/07
INFRATOR	Theodorico Colussi
ADVOG.	Daniele C. Benetti
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	45 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	25/07/2007 "Diante do exposto, decreta-se extinta a punibilidade do suposto infrator pela prescrição, com esteio no artigo 107, IV, do CP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	118/06
INFRATOR	Odair José Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Valdenilson Saccon Errobidante
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	12/07/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Odair José Ribeiro."
TRANSITO	23/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	29/07
INFRATOR	Sebastião de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Maria Juceni Fortes
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	18/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	15/08/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Sebastião de Oliveira quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	30/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	69/07
INFRATOR	Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Carlos Nei Ceni
ADVOG.	Jones Mario De Carli
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	10/07/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	23/07/2007

ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	40/07
INFRATOR	Patrícia Aparecida Fernandes
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	23/05/2007 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito em favor no valor de R\$ 380,00 em favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	21/06/2007 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende do comprovante de depósito, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Patrícia Aparecida Fernandes."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	47/2007
INFRATOR	Antonio Kilin
ADVOG.	
VITIMA	Andreia Hartkoff Kilin
ADVOG.	
ART.	Violência Domestica Contra a Mulher
AUDIENCIA	09/07/2007 "Considerando a manifestação de vontade da vítima, julgo extinta a punibilidade do infrator, ante a renuncia ao direito de representação por parte da vítima, nos termos do artigo 107, V do Código Penal."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	09/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	77/07
INFRATOR	Gilberto Luiz Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	15/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	75/07
INFRATOR	Leonilda Aparecida Cordeiro Gonçalves
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Ivania Frizão
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	15/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	72/07
INFRATOR	Stefan Walker
ADVOG.	Rafael Scabeni
VITIMA	Ivone Ferreira da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	01/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	65/07
INFRATOR	Valdecir Soares Rodrigues e Rosani Gonçalves
ADVOG.	Maricia Regina Boschi Szura
VITIMA	Rose Fernandes de Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	01/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	64/07

INFRATOR	Vera Maria da Silva Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Maria Helena Veloso Barbosa
ADVOG.	
ART.	65 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	01/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	62/07
INFRATOR	Junior Roberto Muller
ADVOG.	
VITIMA	Arlindo Adamski
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/08/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	57/07
INFRATOR	Jaldir Forlin
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Etelvino Bortolotti
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	25/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	56/07
INFRATOR	Jaldir Forlin
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Joares Barros Bolico
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	25/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	57/07
INFRATOR	Jaldir Forlin
ADVOG.	Marcelo Conte
VITIMA	Etelvino Bortolotti
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	25/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	55/07
INFRATOR	Cezarina Rodrigues Sobreiro
ADVOG.	
VITIMA	Sandra Mara dos Santos
ADVOG.	
ART.	138 do Código Penal
AUDIENCIA	18/07/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra

	nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	18/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	44/07
INFRATOR	Cleu Osniir Schimanko e Nelson Natalicio Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Roger Vicente Duarte
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	11/04/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleu Osniir Schimanko e Nelson Natalicio Ribeiro, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	49/07
INFRATOR	Roque Ademir de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Daniel de Barros
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	11/04/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/06/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Roque Ademir de Souza, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	04/07/2007
ARQUIVO	30/08/2007
Nº AUTOS	73/06
INFRATOR	Adelir Rodrigues de Fraga
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Gervasio Rocen de Lima
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguardem os autos em cartório o devido cumprimento da transação penal [...]".
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade no prazo de quatro meses durante quatro horas semanais
SENTENÇA	14/10/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Adelir Rodrigues de Fraga."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	97/06
INFRATOR	Oli Castro de Camargo e Neli Maciel de Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Amarildo Jose Luiz Prebianca
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	22/10/2007 "No mais, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 76/78), determina-se o arquivamento destes autos em relação ao delito descrito no artigo 147, "caput", do Código Penal, com a baixa e anotações necessárias."
TRANSITO	02/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	12/07
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e até o presente momento transcorreram mais de quatro anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição, dessa forma, decreta-se a extinção da punibilidade do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007

Nº AUTOS	60/06
INFRATOR	Adinar Francisco Roque
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Santo Pereira Prestes, Ivanilde Ignoato Ferreira e Anieli Aparecida Ignoato Prestes
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal.
AUDIENCIA	06/09/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Deposito no valor de R\$ 350,00 cada em favor do Conselho Comunitário de Segurança.
SENTENÇA	14/10/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, conforme comprovantes de deposito juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declara-se extinta a punibilidade de ADINAR FRANCISCO ROQUE..."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	83/06
INFRATOR	Jose Gonçalves dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Esta Niendicker
ADVOG.	
ART.	63 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público (f.44/45), determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	76/07
INFRATOR	Paulo Roberto Sanzovo e Leni de Fatima Xavier de Almeida
ADVOG.	
VITIMA	Ana Paulo Sanzovo
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	29/08/2007 "Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra atípico [...] impende que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	66/06 e 67/06
INFRATOR	Vicente Derli Bagetti
ADVOG.	
VITIMA	Marlon Antonio Moraes e Waime Antonio da Silva
ADVOG.	
ART.	139, 140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/11/2007 "Ausente, portanto, o elemento subjetivo específico do crime do artigo 331, do Código Penal, já que não se verifica a intenção de malferir a função pública, mas externar a indignação ao cenário de briga no baile. Por isso, homologa-se a promoção de arquivamento do Representante do Ministério Público".
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	90/06
INFRATOR	Antonio Valter Lopes dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Ivone dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	29/08/2007 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	134/06
INFRATOR	Olavio Minosso
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
VITIMA	Orides Minosso
ADVOG.	Ines Lucas
ART.	19 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/09/2007 "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do querelado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/09/2007

ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	161/06
INFRATOR	Dieick De Faveri
ADVOG.	
VITIMA	Jeferson Jose Cardias
ADVOG.	
ART.	330 e 329 do Código Penal
AUDIENCIA	27/08/2007 "Realizado o desapensamento determinado à f. 14, promova-se o arquivamento destes autos."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	07/07
INFRATOR	Marcos Antonio Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/09/2007 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento do Ministério Público (f.16), determino o arquivamento destes autos de Termo Circunstanciado, em relação a Marcos Antônio Oliveira, com baixa e anotações necessárias.."
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	52/07
INFRATOR	Roque Ademir de Souza, Adriano Reinaldo dos Santos e Arlei Cordeiro
ADVOG.	
VITIMA	Cesar Michael Silva e Thiago Augusto da Silva
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	09/05/2007 "No mais, julgo extinta a punibilidade dos supostos infratores quanto ao suposto fato criminoso em relação a Thiago Augusto da Silva, em razão da expressa renúncia ao direito de representação, com fulcro artigo 107, inciso V do CP."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	87/04
INFRATOR	Valtevir Zucconelli
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	48 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	02/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL efetuada, vindo conclusos após, para homologação."
TRANS.	Prestação de serviços a comunidade de seis meses por quatro horas semanais.
SENTENÇA	14/10/2007 "Com efeito, atendida a condição imposta, conforme comprovantes de deposito juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declara-se extinta a punibilidade de VALTEVIR ZUCONELLI.."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	114/07
INFRATOR	Ari Dalacosta
ADVOG.	
VITIMA	Janete Simone da Costa Machado
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	05/09/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/09/2007
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	88/07
INFRATOR	Tacilio Alves de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Abrão Alves de Ramos
ADVOG.	
ART.	136 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	31/09/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial."

TRANSITO	
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	82/07
INFRATOR	Natalino Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Cleusa Sutil dos Santos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	29/08/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	29/08/2007
ARQUIVO	17/09/2007
Nº AUTOS	101/07
INFRATOR	Toni Soares Orias e Antonio Robson Orias
ADVOG.	
VITIMA	Vilson Geovane Delani
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Toni Cesar Orias e Antonio Robson Orias, quanto à imputação da pratica do crime disposto no artigo 109, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	27/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	99/07
INFRATOR	Arcindo de Siqueira
ADVOG.	
VITIMA	Alceu Paulo Camello
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Arcindo de Siqueira, quanto à imputação da pratica do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, artigo 74, paragrafo único da Lei n. 9.099/1995 e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	97/07
INFRATOR	Lauro Johann
ADVOG.	
VITIMA	Gustavo Trucolo Schneider
ADVOG.	
ART.	163 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Gustavo Trucolo Schneider, quanto à imputação da pratica do crime disposto no artigo 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	29/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	96/07
INFRATOR	Pedro Raimundo Basegio
ADVOG.	
VITIMA	Marli Terezinha de Cesaro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	08/08/07 "Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de PEDRO RAIMUNDO BASEGIO quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	28/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	91/07
INFRATOR	Adilson Fernandes da Silva
ADVOG.	
VITIMA	João Acyr Ferreira
ADVOG.	

ART.	129 do CP
AUDIENCIA	29/08/2007 "Após o retorno dos autos, estes devem aguardar na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial".
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Adilson Fernandes da Silva quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	27/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	84/07
INFRATOR	Maria Ondina de Moraes Schuni
ADVOG.	
VITIMA	Carolina de Fatima Bueno
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	29/08/2007 "Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Maria Ondina de Moraes Schuni quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 140, do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	80/07
INFRATOR	Jaldir Sebastião Robetti
ADVOG.	Paulo Roberto de Santis Moraes
VITIMA	Valdir Garmus
ADVOG.	Antonio Canan
ART.	163 e 147 do CP
AUDIENCIA	30/05/2007 "Decorrido o prazo, não sendo proposta a Queixa-Crime e não havendo representação, voltem conclusos para a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE."
TRANS.	
SENTENÇA	16/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Albino Kaupka e Jaimir Sebastião Robetti quanto às imputações da pratica dos crimes previstos nos artigos 147, "caput" e 163, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	73/07
INFRATOR	Ana Biava
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Adelmo Jose de Candido
ADVOG.	Odacir Giarretta
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	01/08/2007 "Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Ana Biava quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	71/07
INFRATOR	Marcelo Feltraco
ADVOG.	
VITIMA	Marta Aparecida Mendes
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	25/07/2007 "Acolho a promoção do Ministério Publico e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	16/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Marcelo Feltraco quanto a imputação da pratica do crime previsto no artigo 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	70/07
INFRATOR	Leomar Alves Ferreira

ADVOG.	
VITIMA	Claverson Willms
ADVOG.	Rafael Scabeni
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	04/04/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Leomar Alves Ferreira quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	06/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	107/07
INFRATOR	Neli Barão
ADVOG.	
VITIMA	Clemair Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	21/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	119/07
INFRATOR	Clemair Reimanoski
ADVOG.	
VITIMA	Marcia Rosana Vizioli
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	07/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	24/07
INFRATOR	Valdir Tedesco e Alberto Tedesco
ADVOG.	
VITIMA	Lindolfo Lohn
ADVOG.	
ART.	345 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/06/2007 "Desse modo, acolhe-se a manifestação do Representante do Ministério Público, determinando-se o arquivamento destes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	105/07
INFRATOR	Leomar Ramoni
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Robison Paulo Lopes
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	60/07
INFRATOR	Claudemir Spuldaro e Eugenio Antonio Spuldaro
ADVOG.	
VITIMA	Ivan Roque
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	18/07/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Claudemir Spuldaro e Eugenio Antonio Spuldaro quanto às imputações da

		prática do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO		29/10/2007
ARQUIVO		03/12/2007
Nº AUTOS		48/07
INFRATOR		Afonso Willms
ADVOG.		
VITIMA		Izalino Felisberto
ADVOG.		
ART.		163 do CP
AUDIENCIA		11/07/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.		
SENTENÇA		14/10/2007 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Afonso Willms quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO		25/10/2007
ARQUIVO		03/12/2007
Nº AUTOS		54/07
INFRATOR		Edinei Anderson Garcia
ADVOG.		
VITIMA		Laurindo Bisognin
ADVOG.		
ART.		140 do Código Penal
AUDIENCIA		23/05/2007 "Tendo em vista que os fatos narrados, no presentes termo circunstanciado se mostra constitui, em tese, crime de injúria, objeto de acao penal privada, impende que o presente termo circunstanciado aguarde o decurso do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.		
SENTENÇA		"Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de EDINEI ANDERSON GARCIA quanto à imputação da pratica do crime previsto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Cósigo Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO		30/10/2007
ARQUIVO		03/12/2007
Nº AUTOS		138/07
INFRATOR		Angela Guarienti
ADVOG.		
VITIMA		Diego Ricardo Von Frahauf
ADVOG.		
ART.		129 do CP
AUDIENCIA		14/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO		14/11/2007
ARQUIVO		03/12/2007
Nº AUTOS		135/07
INFRATOR		Gilberto Paulo Hennika
ADVOG.		
VITIMA		Emerson Rodrigo Cleveston
ADVOG.		
ART.		140 e 147 do CP
AUDIENCIA		07/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO		07/11/2007
ARQUIVO		03/12/2007
Nº AUTOS		132/07
INFRATOR		Clayton Tadeu da Silva
ADVOG.		
VITIMA		Margarete Pessete
ADVOG.		
ART.		147 do CP
AUDIENCIA		14/11/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.		

SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	124/07
INFRATOR	Vanderlino Bento da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Delídes de Sousa Brusamarello
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	19/09/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/09/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	123/2007
INFRATOR	Jeferson Rossi
ADVOG.	
VITIMA	Roseli Belo dos Santos
ADVOG.	
ART.	140 e 129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 18/19), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	27/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	122/07
INFRATOR	Sidnei José dos S. de Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Itamara Pagno Garmus
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "[...] tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	43/07
INFRATOR	Ladair Pedro Saccon
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Ivete de Fatima Fernandes
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	25/04/2007 "[...] Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de LADAIR PEDRO SACCON quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 163, "caput", do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	16/07
INFRATOR	Sabino Raimundi
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Sabino Raimundi encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	13/07
INFRATOR	Rovilio Forlin
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	

SENTENÇA	14/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Rovilio Forlin encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	10/07
INFRATOR	Mauro Joao Ansiliero
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	50 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/10/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Mauro João Ansiliero encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	03/07
INFRATOR	Ademar Lopes Ferreira e Ferreira LTDA
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/11/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição ate o presente momento transcorreram mais de 02 anos do termo inicial, com superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Ademar Lopes Ferreira e Ferreira LTDA encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	12/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	07/07
INFRATOR	Tito Zucconelli da Silva
ADVOG.	Carlos Roque Colla
VITIMA	Nestor José Pissolato
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
ART.	161 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	10/10/2007 "Na medida em que o lapso prescricional aplicável ao crime em questão é de dois anos, sem que se verifique qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional e a superação do lapso de dois anos, julga-se extinta a punibilidade do crime em comento, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP."
TRANSITO	25/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	52/06
INFRATOR	Tito Zucconelli da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Nestor Jose Pissolato
ADVOG.	
ART.	161 do CP
AUDIENCIA	03/05/2006 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/11/2006 "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TITO ZUCONELLI DA SILVA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 161 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	24/11/2006
ARQUIVO	30/11/2006
Nº AUTOS	139/07
INFRATOR	Vanderlei José Bertonecelli
ADVOG.	
VITIMA	Evalte José Dalmaso
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado

	e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	06/07
INFRATOR	Valderino Carlos Lamperti
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	29/10/2007 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 38), determina-se o arquivamento de 3stes autos em relação a Valderino Carlos Lamperti, com as baixas e anotações necessárias".
TRANSITO	
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	Não Autuado-Ofício 671/07 do IAP Pato Branco
INFRATOR	Antônio Tregnaro
ADVOG.	
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	46, paragrafo único da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	08/11/2007 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição, assim como até o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Antonio Tregnaro encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreta-se a extinção da punibilidade do réu em questão, em base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	24/03/2006
ARQUIVO	06/06/2006
Nº AUTOS	141/07
INFRATOR	Ademar dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Marlene de Quadros
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	20/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	142/07
INFRATOR	Irllei de Fatima Menezes
ADVOG.	
VITIMA	Isabela Cristina de Barros
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	142/07
INFRATOR	Vilson Vitorio Bosio
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Morando
ADVOG.	
ART.	129 do CP e 21 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	12/03/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	01/08

INFRATOR	Luiz Candiago e Sadi Mengatti
ADVOG.	
VITIMA	Luiz Candiago e Sadi Mengatti
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	02/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/03/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	02/08
INFRATOR	Guerino Duarte
ADVOG.	
VITIMA	Aldair Guerino Duarte
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	27/03/2008 "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do infrator Guerino Duarte, à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal."
TRANSITO	10/04/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	06/08
INFRATOR	Mari Ferreira e Luiz Fernando Schlestein
ADVOG.	
VITIMA	Mari Ferreira e Luiz Fernando Schlestein
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/02/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	20/08
INFRATOR	Neusa Maria Camargo e Ademir Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Nair da Silva Zabott
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/02/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	68/07
INFRATOR	José Borgia
ADVOG.	
VITIMA	Nelson Canan
ADVOG.	
ART.	138, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/02/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de José Borgia, à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso V, primeira parte, do Código Penal."
TRANSITO	13/03/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	146/07
INFRATOR	Odair Roberto Presotto e Valmir de França
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	Antenor Machado
ADVOG.	Eladio Luiz Roos
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	12/03/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	

SENTENÇA	
TRANSITO	22/03/2008
ARQUIVO	15/04/2008
Nº AUTOS	81/07
INFRATOR	Sidnei Oliveira da Maia e Givanildo José Batist
ADVOG.	
VITIMA	Nelson José da Luz
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/07/2007 "Na medida em que já houve decurso do prazo decadencial de seis meses, e ausente a suposta vítima, conforme disposto no § único do artigo 75 e 72 da Lei 9.099/95, combinado com o § 1º do artigo 100, e artigo 103 do Código Penal e, artigos 24 e 38 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade pela decadência".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	95/07
INFRATOR	José Possato e Vitor Paulo Possato
ADVOG.	
VITIMA	Valdecir Detoni
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/10/2007 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público (f. 28/29), determina-se o arquivamento destes autos de termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	104/07
INFRATOR	José Thiago Dalpiva
ADVOG.	Douglas Sinigaglia
VITIMA	William Malek
ADVOG.	Wagner Munaretto
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	24/10/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	24/10/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	116/07
INFRATOR	Greisiane Aparecida de Medeiros Moraes, Natiane Paula de Moraes e Leila Cristina Ignoaro
ADVOG.	
VITIMA	Anieli Prescila Ignoato e Greisiane Aparecida de Medeiros Moraes
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	05/12/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/12/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	126/07
INFRATOR	Nilde Balbinot
ADVOG.	
VITIMA	Roseni Rafain
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/12/2007 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/12/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	83/07
INFRATOR	Nyrleia Gemi Trauthmann
ADVOG.	
VITIMA	Joslaine Colussi

ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de NYRLEIA GEMI TRAUTHMANN quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/03/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	100/07
INFRATOR	Cristiane Lienermann
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Siqueira da Silva
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	05/09/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de CRISTIANE LIENERMANN quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140, "caput", e 147, "caput", ambos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	106/07
INFRATOR	Vilson Paulo Trentin
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura
VITIMA	Adriana Mendes
ADVOG.	
ART.	140,, § 3º do Código Penal
AUDIENCIA	05/12/2007 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Wilson Paulo Trentin quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	110/07
INFRATOR	Ezequiel Cardoso e Reinaldo Rodrigues de Lisboa
ADVOG.	
VITIMA	Adilson Martins Goetz
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	05/09/2007 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de EZEQUIEL CARDOSO e REINALDO RODRIGUES DE LISBOA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	125/07
INFRATOR	Cirlei Terezinha Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Janete Eichstatt
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	19/09/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o término do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de CIRLEI TEREZINHA VASCONCELOS quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 139, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	136/07

INFRATOR	Claiton Leite
ADVOG.	
VITIMA	Osmarise Marques da Silveira
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	07/11/2007 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	10/01/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de CLAILTON LEITE quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 163, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	13/02/2008
ARQUIVO	17/04/2008
Nº AUTOS	103/07
INFRATOR	Clodoaldo Sabenello
ADVOG.	
VITIMA	Ederson Juliano Ribeiro
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "Deste modo, considerando que se trata de crime de ameaça, cuja ação penal é condicionada a representação e o fato ocorreu, em tese, no dia 29/04/2007, sem que até este momento a vítima oferecesse decadência, com fulcro no artigo 107, IV, do CP".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/11/2007
ARQUIVO	03/12/2007
Nº AUTOS	131/07
INFRATOR	Oswaldo Pires de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Julia Ribeiro de Souza
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	14/11/2007 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	08/02/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de OSVALDO PIRES DE LIMA quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	03/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	129/07
INFRATOR	Teresinha Zino de Góis
ADVOG.	
VITIMA	Rosângela Aparecida Moretti
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	20/02/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Teresinha Zino de Góis quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	023/07
INFRATOR	Madeira Fiabane
ADVOG.	Marcelo Bocalon
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	30/04/2008 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	92/06
INFRATOR	Claudio da Silva Baranowski
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	46 da Lei 9.605/98

AUDIENCIA	21/03/2007 "Considerando aceitação da proposta de transação penal pelo infrator, aguarde-se o cumprimento."
TRANS.	Prestação pecuniária no valor de R\$ 525,00 em Favor do Conselho da Comunidade de Chopinzinho.
SENTENÇA	02/05/2006 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme comprovantes de pagamento juntados, com base no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Claudio da Silva Baranowski."
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	145/07
INFRATOR	João Maria de Paulo
ADVOG.	
VITIMA	Edimara da Aparecida Meneguel
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	19/03/2008 "[...] o procedimento ficara suspenso ate o termino do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de João Maria de Paula quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	133/07
INFRATOR	Adão Antônio Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Maria Aparecida Dalmazio Duarte
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "[...] o procedimento ficara suspenso ate o termino do prazo decadencial de seis meses [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Adão Antônio Ferreira quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	151/07
INFRATOR	Frank Gilberto Zanotto
ADVOG.	
VITIMA	José Moacir Martins
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	16/04/2007 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/05/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Frank Gilberto Zanotto quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	21/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	127/07
INFRATOR	Pan Comércio de Combustíveis e Transportes LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	11/04/2008 - "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e ate o presente momento transcorreram mais de 05 anos do termo inicial, em com a superação do prazo legal a pretensão punitiva contra Pan Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreto a extinção da punibilidade do suposto infrator em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	11/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	128/07
INFRATOR	Cleverson Luis Rodighiero
ADVOG.	
VITIMA	Leonardo de Freitas Ribas
ADVOG.	

ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleverson Luis Rodigheiro quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 147 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	115/07
INFRATOR	Esta Niendicker
ADVOG.	
VITIMA	Natalina de Inhaia Davi
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	13/02/2008 "Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e voltem conclusos".
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Esta Niendicker quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal.
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/04/2008
Nº AUTOS	03/03
INFRATOR	Ibson Camargo Freitas
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	09/07/2004 "Na medida em que foi ultrapassado o período de 04 (quatro) anos desde a ultima interrupção, é incontestável que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, logo, decreta-se a extinção da punibilidade de Ibson Camargo Freitas, com base no artigo 107, inciso V, do Código Penal."
TRANSITO	27/08/2007
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	120/06
INFRATOR	Loivo Machado
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/10/2006 "Homologa-se a transação penal efetuada, com a extinção da punibilidade do suposto infrator e arquivamento oportuno destes autos com as cautelas de estilo."
TRANS.	Perca dos Bens apreendidos.
SENTENÇA	
TRANSITO	
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	63/08
INFRATOR	Teo Luiz Camargo Galera e Domingos Detogni
ADVOG.	
VITIMA	Marli Vogel
ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	11/08
INFRATOR	Odenir das Graças Scariot
ADVOG.	Amoriti Trinco Ribeiro
VITIMA	Danieli Pavan Salmoria
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	30/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008

Nº AUTOS	33/08
INFRATOR	Ozório Nadir Tilha
ADVOG.	
VITIMA	Jair Dirceu Drago
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	25/06/2008 "Impõe-se, logo, que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	30/08
INFRATOR	Vanderlei Nunes
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	José Egon Guth
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	28/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	36/08
INFRATOR	Clóvis Sangaletti
ADVOG.	
VITIMA	Maristela dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/03/2008 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 27), determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado".
TRANSITO	03/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	04/08
INFRATOR	Sergio Gonçalves
ADVOG.	
VITIMA	Ivone Gaspar da Rocha
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e Artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	52/08
INFRATOR	Vilmar Schmidt e Osmar Schmidt
ADVOG.	
VITIMA	Jean Felipe Korb Tussi
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	28/05/2008 "Na medida em que já houve decurso do prazo decadencial de seus meses, e ausente a suposta vítima, conforme disposto no parágrafo único do artigo 75 e 92 da Lei 9.099/95, combinado com o § 1º do artigo 100, e artigo 103 do Código Penal e, artigos 24 e 38 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade pela decadência."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	49/08
INFRATOR	Odeni Pedroso
ADVOG.	
VITIMA	Anderson Ferreira
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	02/07/2008 "Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP.."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	44/08
INFRATOR	Leonora Pires Roegelin e Helena Zornitta

ADVOG.	
VITIMA	Leonora Pires Roegelín e Helena Zornitta
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	02/07/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	42/08
INFRATOR	José Joanilson da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Nelci de Fátima Rissardi
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	02/07/2008 "Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nominado, o que faço com fundamento no artigo 107, V, do CP.."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	02/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	40/08
INFRATOR	Iduarina dos Santos, Marilene Hartmann, Delair Correia, Olivio Nunes da Silva, Isabel Dalmazo Hengen, Beatriz da Silva, Valdomiro Cardoso e Francisco Dalmazo Hengen
ADVOG.	
VITIMA	Iduarina dos Santos, Marilene Hartmann, Delair Correia, Olivio Nunes da Silva, Isabel Dalmazo Hengen, Beatriz da Silva, Valdomiro Cardoso e Francisco Dalmazo Hengen
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	38/08
INFRATOR	Ivone de Moura Scholze e Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Ivone de Moura Scholze e Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	14/05/2008 "Impõe-se, dessa forma, que o presente termo circunstanciado seja arquivado, acolhendo-se a promoção do Ministério Público".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	09/08
INFRATOR	Maria Salete Wietzikoski Patel
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Maria Odete Pinto Santos
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	12/03/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA SALETE WIETZIKOSKI PATEL quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	10/08
INFRATOR	Rozeli Aparecida Gaio
ADVOG.	
VITIMA	Valdemir Ribas
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	

SENTENÇA	23/06/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determina-se o arquivamento destes autos de inquirição policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	04/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	12/08
INFRATOR	Gilberto Rodrigues do Amaral, Geraldo Schwade e Evandro Chagas
ADVOG.	
VITIMA	Gilberto Rodrigues do Amaral, Geraldo Schwade e Evandro Chagas
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	30/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	30/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	37/08
INFRATOR	Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Michele Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	147, 139 e 140 do CP
AUDIENCIA	16/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	61/08
INFRATOR	Jacir Sousa dos Santos e Deomar Vicentini
ADVOG.	
VITIMA	Cirlei Terezinha Vasconcelos e Jacir Sousa dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 e 163 do CP
AUDIENCIA	28/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	58/08
INFRATOR	Vinilde Scholze
ADVOG.	
VITIMA	Marcia Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 e 139 do CP
AUDIENCIA	11/06/2008 "Impõe-se, logo, que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	08/08
INFRATOR	Valmor Luiz Cevero e Cristiano Hanel
ADVOG.	
VITIMA	Valmor Luiz Cevero e Cristiano Hanel
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do CP
AUDIENCIA	13/02/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o término do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Valmor Luiz Cevero e Cristiano Hanel quanto às imputações da prática dos crimes dispostos nos artigos 129, 147, e 163, todos do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	24/08
INFRATOR	Alvair dos Santos Machimer
ADVOG.	Antonio Canan

VITIMA	Jose Pinto Demarque
ADVOG.	
ART.	138 do CP
AUDIENCIA	28/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	04/08
INFRATOR	Maria Elveni Taborda
ADVOG.	
VITIMA	Maria Valdomir Maiolli
ADVOG.	
ART.	139 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	04/03/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Maria Elveni Taborda, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 139 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	22/08
INFRATOR	Cleci Hartkoff
ADVOG.	
VITIMA	Claudete Sabareanski
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	28/05/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleci Hartkoff, quanto a imputação da prática do crime disposto nos artigos 129, 147 e 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	10/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	23/08
INFRATOR	José Ferreira da Silva
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	310 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	28/05/2008 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	25/08
INFRATOR	Isabel Dalmaz Hengen
ADVOG.	
VITIMA	Francelina Venite Monteiro
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	25/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	25/06/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	26/08
INFRATOR	Izaltino Pedrosa de Quadros
ADVOG.	
VITIMA	Eleandra de Moraes de Gois
ADVOG.	
ART.	139 do CP
AUDIENCIA	21/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".

TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	21/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	28/08
INFRATOR	Lino Frydzewski
ADVOG.	
VITIMA	Rosane Borth
ADVOG.	
ART.	61 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	04/07/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	30/07
INFRATOR	Vanderlei Nunes
ADVOG.	
VITIMA	Djalmo Seibel
ADVOG.	
ART.	147 do CP e artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41
AUDIENCIA	14/05/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	14/05/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	21/08
INFRATOR	Mauro Lamp, Maria de Fatima Camargo Lamp, Silvana Inhaia e Claudemir Inhaia
ADVOG.	Vilmar Bonfim
VITIMA	Mauro Lamp, Maria de Fatima Camargo Lamp, Silvana Inhaia e Claudemir Inhaia
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do CP
AUDIENCIA	16/04/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	16/04/2008
ARQUIVO	16/07/2008
Nº AUTOS	149/04
INFRATOR	Nelson Fetzer
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	45 e 48 da Lei Federal 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	01/10/2008 "Considerando que não há causa interruptiva da prescrição e até o presente momento transcorreram mais de 04 anos do termo inicial, com a superação do prazo legal a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, dessa forma, decreta-se a extinção da punibilidade do crime em questão, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	07/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	148/07
INFRATOR	Edsons Luiz Fabiane
ADVOG.	
VITIMA	Meio Ambiente
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	16/08
INFRATOR	Cleilde Fabiane Gasparetto
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	

SENTENÇA	01/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	144/07
INFRATOR	Marli Ferreira e Claudia Aparecida dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Soeli de fatima Rothermel
ADVOG.	
ART.	147 e 140 do Código Penal
AUDIENCIA	13/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	59/08
INFRATOR	Cleusa Bomfim de Oliveira
ADVOG.	
VITIMA	Silvana Iachiski
ADVOG.	
ART.	163 do CP
AUDIENCIA	02/06/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	08/10/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Cleusa Bomfim de Oliveira quanto às imputações da prática dos crimes disposto no artigo 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	54/08
INFRATOR	Valter Jacó Kreuz
ADVOG.	
VITIMA	Rosecleia da Silva
ADVOG.	
ART.	180 § 3º do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	07/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	64/08
INFRATOR	Veroni Sangaletti, Everaldo Albrecht, Vilmar Francisco Tomasi, João Maria dos Santos, Jorge dos Santos e Edson Joaquim Alves de Lima
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Claudemir Luiz Orlando
ADVOG.	
ART.	163 do Código Penal
AUDIENCIA	25/06/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	23/06/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Veroni Sangalerrri, Everaldo Albrecht, Vilmar Francisco Tomasi, João Maria dos Santos e Edson Joaquim Alves de Lima, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 163 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal."
TRANSITO	07/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	31/08
INFRATOR	Airton Jairo Faggion
ADVOG.	
VITIMA	Everaldo de Oliveira Ferreira
ADVOG.	
ART.	140 e 147 do CP
AUDIENCIA	13/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	13/08/2008

ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	32/2008
INFRATOR	Silmar José Niendicker
ADVOG.	
VITIMA	Ademar dos Anjos Zuconelli
ADVOG.	Ivanir Fontana
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	11/06/2008 "[...] deve o procedimento ficar suspenso até o termino do prazo decadencial de seus meses, contados da data do fato [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	21/07/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Silmar José Niendicker quanto às imputações da prática do crime disposto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal".
TRANSITO	07/08/2008
ARQUIVO	25/08/2008
Nº AUTOS	57/08
INFRATOR	Luiz Carlos Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Sergio Antonio Fiorentin
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	13/08/2008 "Assim, determina-se a extinção da punibilidade em favor do suposto infrator, pela decadência, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do CP." .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	89/08
INFRATOR	Anilton Martins de Campos, Elton Carlos Brod, Valdecir Pedro Brod e Denilson Rodrigues de Campos
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Justiça Publica
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	43/08
INFRATOR	Anderson Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Bryan Mesquita Seccon
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	02/07/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	08/10/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Anderson Ferreira quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	48/09
INFRATOR	João Maria dos Santos
ADVOG.	
VITIMA	Alvíz Lemos de Quadra
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	20/04/2008 "[...] determino que os presentes autos aguardem na Secretaria eventual manifestação da vítima dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	21/07/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Joao Maria dos Santos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 147 "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	07/08/2008
ARQUIVO	25/08/2008
Nº AUTOS	30/07
INFRATOR	Clever da Cruz Maroni
ADVOG.	

VITIMA	José Magiero
ADVOG.	
ART.	147 do CP
AUDIENCIA	03/09/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/09/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	74/08
INFRATOR	Cleni Padilha da Silva e Jaqueline Pinheiro
ADVOG.	
VITIMA	Josiane de Mello
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	01/10/2008 "Sendo assim, com respaldo na manifestação da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento destes autos de termo circunstanciado."
TRANSITO	
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	71/08
INFRATOR	Dilvar Teza, Teresinha de Fatima Camargo e João Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Dilvar Teza, Teresinha de Fatima Camargo e João Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	27/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	79/08
INFRATOR	Moacir Lautério
ADVOG.	
VITIMA	Rogério Buffon
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	03/09/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	27/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	80/08
INFRATOR	Abel de Jesus Quadros Leite
ADVOG.	Ivanir Fontana
VITIMA	Ivair de Gois e Eleandra de Moraes
ADVOG.	Odacir Giaretta
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	20/08/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	20/08/2008
ARQUIVO	05/09/2008
Nº AUTOS	65/08
INFRATOR	Jorge Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Maria da Luz Ribeiro
ADVOG.	
ART.	129 do CP
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	26/08/2008 "Diante o exposto, declara-se extinta a punibilidade de Jorge Vasconcelos quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."

TRANSITO	11/09/2008
ARQUIVO	12/09/2008
Nº AUTOS	70/08
INFRATOR	Maiara da Silva Carvalho
ADVOG.	
VITIMA	Clemerson Joao Citadella
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	19/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/11/2008
ARQUIVO	27/11/2008
Nº AUTOS	04/09
INFRATOR	Valdelino Grosse, Darci de Oliveira Souza e Loreci Antunes
ADVOG.	
VITIMA	Valdelino Grosse, Darci de Oliveira Souza e Loreci Antunes
ADVOG.	
ART.	129, 147 e 163 do CP
AUDIENCIA	18/03/2009 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	108/08
INFRATOR	Maristela Lazarin Maurina e Rodrigo Alexandre Varela
ADVOG.	
VITIMA	Patricia Juliana dos Santos, Cleverson José da Silva e Deloni Bortolotto da Silva
ADVOG.	
ART.	147 e 163 do CP
AUDIENCIA	05/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/11/2008
ARQUIVO	20/11/2008
Nº AUTOS	109/2008
INFRATOR	Francisco Valiatti Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Valderez Machado e Sandra Cristina Machado
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	05/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	05/11/2008
ARQUIVO	20/11/2008
Nº AUTOS	81/08
INFRATOR	José Joanilson da Rosa
ADVOG.	
VITIMA	Dominga de Lourdes Poli de Moraes
ADVOG.	Celito Lucas
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	03/09/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público digno-se em aplicar o disposto no inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal" .
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	72/08
INFRATOR	Deomar Roque Vicentini

ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	330 do Código Penal
AUDIENCIA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 30/31 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	97/08
INFRATOR	Maria de fatima Camargo Lamp
ADVOG.	
VITIMA	Pedra Itamará Gonçalves
ADVOG.	
ART.	147 e 140 do CP
AUDIENCIA	11/03/2009 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	13/08
INFRATOR	Cooperativa dos Transportes Autônomos do Sudoeste LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	15/04/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 53 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	76/08
INFRATOR	Claudecir Francisco Romite, Claudemir Marcondes Moreira
ADVOG.	
VITIMA	Claudecir Francisco Romite, Claudemir Marcondes Moreira
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	26/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
ARQUIVO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	106/08
INFRATOR	Almir Maciel da Costa
ADVOG.	
VITIMA	Euclides Scherer
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	29/10/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	01/04/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
ARQUIVO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	51/08
INFRATOR	Alvaro Muller
ADVOG.	
VITIMA	Macir Bageston de Ramos
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do

TRANS.		Ministério Público no parecer de fls. 30/32 e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos"
SENTENÇA		
TRANSITO	28/04/2009	
ARQUIVO	28/04/2009	
Nº AUTOS	98/08	
INFRATOR	Lindomar Schmoller	
ADVOG.		
VITIMA	Silvio Schmoller	
ADVOG.		
ART.	147 do CP	
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de renúncia formulado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	15/10/2008	
ARQUIVO	30/10/2008	
Nº AUTOS	100/08	
INFRATOR	Elizandro marcos da Silva	
ADVOG.		
VITIMA	Gelson Lopes Ferreira	
ADVOG.		
ART.	147 do CP	
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	15/10/2008	
ARQUIVO	30/10/2008	
Nº AUTOS	95/08	
INFRATOR	Iraci Ferreira	
ADVOG.		
VITIMA	Ilga Dill	
ADVOG.		
ART.	147 do CP	
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]" .	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	15/10/2008	
ARQUIVO	30/10/2008	
Nº AUTOS	50/08	
INFRATOR	Alanice Paula Schonhalz de Souza	
ADVOG.	Marcia Regina Boschi Szura	
VITIMA	Ivete Maria Focchezato	
ADVOG.		
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41 e 129 do CP	
AUDIENCIA	30/04/2008 "Sobre a contravenção pena, verifica-se que as ligações não se enquadram na definição típica do art. 42 da LCP, por isso, homologo o arquivamento. No mais, determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	22/10/2008 "Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de Alanice Paula Schonhalz de Souza, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 129, "caput" do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal."	
ARQUIVO	06/11/2008	
ARQUIVO	20/11/2008	
Nº AUTOS	01/05	
INFRATOR	Emanoel Carlos Cenci	
ADVOG.		
VITIMA	Alex Bastos Espelocin	
ADVOG.		
ART.	129 do Código Penal	
AUDIENCIA	16/08/2006 "Aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos."	
TRANS.		
SENTENÇA		
TRANSITO	16/03/2009 "Assim, esgotado o prazo da suspensão condicional do processo sem que se tenha procedido à sua revogação, declaro a extinção da punibilidade dop acusado EMANOEL CARLOS CENCI, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95".	

TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	105/08
INFRATOR	Vicente Lorenzetti
ADVOG.	Saviano Cericato e Talita Ferraresi
VITIMA	Dilson Portela Gonzati
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	15/10/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público [...]" (aguarda prazo decadencial)
TRANS.	
SENTENÇA	13/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	14/08
INFRATOR	Comercial Agropecuária LTDA.
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 52/53 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	92/08
INFRATOR	Oswaldo Ferreira Ricardo
ADVOG.	
VITIMA	Jucelino Baretta
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal e artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41.
AUDIENCIA	15/10/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	15/10/2008
ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	15/08
INFRATOR	Adão Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 43/44 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	03/08
INFRATOR	Celmar Poletto Ferri
ADVOG.	Carlos Marcelo S. Bocalon
VITIMA	Iracema da Cruz Piazza
ADVOG.	
ART.	140 do CP
AUDIENCIA	13/08/2008 "Assim, determina-se que o procedimento aguarde manifestação da vítima por escrito, conforme disposto no § único do artigo 75 e 92 da Lei 9.099/95, [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	18/09/2008 "Diante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CELMAR POLETTO FERRI quanto à imputação da prática do crime disposto no artigo 140 do Código Penal, com esteio no artigo 107, inciso IV, segunda parte, do Código Penal, e artigo 38 do Código de Processo Penal."
TRANSITO	02/10/2008
ARQUIVO	20/10/2008
Nº AUTOS	117/08
INFRATOR	Francisco Correia da Silva
ADVOG.	
VITIMA	Setembrino Bolzani
ADVOG.	
ART.	147 do CP

AUDIENCIA	12/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	12/11/2008
ARQUIVO	18/11/2008
Nº AUTOS	69/08
INFRATOR	Marilei Ines Hartmann
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	305 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	19/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	19/11/2008
ARQUIVO	27/11/2008
Nº AUTOS	75/08
INFRATOR	Joao Maria de Camargo Filho e Vera Maria da Silva Camargo
ADVOG.	Ines Lucas
VITIMA	Maria Helena Veloso Barboza
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	19/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	53/09
INFRATOR	Tracbel Energia S/A
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	70 da Lei 9.605/98 e 80 do DF 6.514/08
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	16/03/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	49/09
INFRATOR	Marodin e Cia LTDA
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Do exposto declaro extinta a punibilidade de MARODIN E CIA LTDA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	68/08
INFRATOR	Cirlei Vasconcelos
ADVOG.	
VITIMA	Clair Alves da Rosa
ADVOG.	
ART.	129 e 140 do Código Penal
AUDIENCIA	19/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."

TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	82/03
INFRATOR	Marcio Zanella e Geraldo Aparecido Lopes
ADVOG.	Odacir Giaretta
VITIMA	Administração Publica
ADVOG.	
ART.	16 da Lei 6.368/76
AUDIENCIA	19/11/2008 "Acolho a promoção do Ministério Público e determino que os autos aguardem na Secretaria eventual manifestação dentro do prazo decadencial."
TRANS.	
SENTENÇA	12/03/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	104/08
INFRATOR	João Vanderlei de Lima Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Fernanda Aparecida Robetti
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Desto forma, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO VANDERLEI DE LIMA BUENO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	14/09
INFRATOR	Eliane Dalmaso e Daicir Pagliari
ADVOG.	
VITIMA	Irene da Aparecida Ferreira, Maria Dolores Barreto dos Santos, Maria da Aparecida de Lima e Tania Aparecida Ribeiro
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	01/04/2009 "Desto forma, decreto a extinção da punibilidade de ELIANE DALMASO e DAICIR PAGLIARI, em razão da renuncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	73/08
INFRATOR	Miguelina Vasconcelos de Araújo, Raquel de Araújo e Ricardo de Araújo
ADVOG.	
VITIMA	Angelina da Conceição da Fonseca Vasconcelos e Alessandra Vasconcelos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	26/11/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/11/2008
ARQUIVO	02/12/2008
Nº AUTOS	89/07
INFRATOR	Hamilton de Oliveira Silvério
ADVOG.	
VITIMA	Marcos Paulo Roman
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	06/05/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público de fls. 27/28 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	12/05/2009
ARQUIVO	13/05/2009
Nº AUTOS	78/08
INFRATOR	Gilso Vitorio Bosio
ADVOG.	
VITIMA	Veridiane Lampugnani
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal

AUDIENCIA	08/04/2009 "Desto forma, decreto a extinção da punibilidade de GILSO VITORIO BOSI, em razão da renuncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74 § único da Lei 9.099/95."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	121/08
INFRATOR	Adriano Antonio Nazare
ADVOG.	
VITIMA	Alexandro Bett
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Agaurde-se em Cartório o oferecimento da representação pela vítima até o dia 05.04.2009".
TRANS.	
SENTENÇA	20/04/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	31/09
INFRATOR	Mari de Fátima Moraes e Michele Kari da Luz
ADVOG.	
VITIMA	Soeli Correia
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Desto forma, decreto a extinção da punibilidade de MARLI DE FATIMA DE MORAES, em razão da renuncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95".
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2009 "Decorrido o prazo decadencialç de 6 (seis) meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de queixa-crime e de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	20/05
INFRATOR	Vilson Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	08/11/2006 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	12/11/2008 "Com efeito, atendidas todas as condições impostas, conforme se depreende dos comprovantes juntados nestes autos, com base com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995, declara-se extinta a punibilidade de Wilson Lopes Ferreira."
TRANSITO	24/11/2008
ARQUIVO	11/12/2008
Nº AUTOS	116/08
INFRATOR	Maria Lindamir Lote
ADVOG.	
VITIMA	Julvana Dezingrini
ADVOG.	
ART.	140 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	28/04/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 37/38 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	04/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	19/05
INFRATOR	Idelíria Ramos Ferreira e Ademar Lopes Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	60 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	06/12/2006 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	
SENTENÇA	27/03/2006 "Sendo assim, com esteio no pronunciamento da Representante do Ministério Público (f. 31/32), determino o arquivamento destes autos de Termo

	Circunstanciado, em relação à Idelíria Ramos Ferreira, com baixa e anotações necessárias." 12/03/2009 "Assim, esgotado o prazo da suspensão condicional do processo sem que se tenha procedido à sua revogação, declaro a extinção da punibilidade do réu ADEMAR LOPES FERREIRA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95"	AUDIENCIA	08/04/2009 "As partes realizaram composição civil. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95."
TRANSITO	28/04/2009	TRANS.	
ARQUIVO	28/04/2009	SENTENÇA	
Nº AUTOS	88/08	TRANSITO	28/04/2009
INFRATOR	Maria Valdomira Maiolli	ARQUIVO	28/04/2009
ADVOG.		Nº AUTOS	90/08
VITIMA	Ivaldete Postal da Sivila	INFRATOR	Luiz Ramos
ADVOG.		ADVOG.	
ART.	42 do Decreto-Lei 3.688/41	VITIMA	Venicio Perin
AUDIENCIA	08/04/2009 "As partes realizaram composição civil. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de MARIA VALDOMIRA MIOLLI, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95."	ADVOG.	
TRANS.		ART.	129 do Código Penal
SENTENÇA		AUDIENCIA	
TRANSITO	28/04/2009	TRANS.	
ARQUIVO	28/04/2009	SENTENÇA	28/04/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
Nº AUTOS	92/07	TRANSITO	04/05/2009
INFRATOR	Bertolino Alves de Ramos	ARQUIVO	13/05/2009
ADVOG.		Nº AUTOS	39/09
VITIMA	Marilde Antonia Teo Abreu e Alessandra Lotermann do Prado	INFRATOR	Anselmo Gonçalves
ADVOG.		ADVOG.	
ART.	331 do Código Penal	VITIMA	Ailson Carneito
AUDIENCIA		ADVOG.	
TRANS.		ART.	147 do Código Penal
SENTENÇA	27/04/2008 "Do exposto, declaro extinta a punibilidade de BERTOLINO ALVES DE RAMOS, nos termos do artigo 107, uinciso I, do Código Penal."	AUDIENCIA	
TRANSITO	04/05/2009	TRANS.	
ARQUIVO	13/05/2009	SENTENÇA	28/04/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal."
Nº AUTOS	38/09	TRANSITO	04/05/2009
INFRATOR	Edson Rodrigues da Silva	ARQUIVO	13/05/2009
ADVOG.		Nº AUTOS	35/09
VITIMA	Claudete Rodrigues de Paula	INFRATOR	Nilton de Oliveira
ADVOG.		ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal	VITIMA	Giovanni Baldissera
AUDIENCIA		ADVOG.	
TRANS.		ART.	147 do Código Penal
SENTENÇA	06/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."	AUDIENCIA	
TRANSITO	04/05/2009	TRANS.	
ARQUIVO	13/05/2009	SENTENÇA	29/04/2009 "O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que o fato não seria típico. Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Nº AUTOS	87/08	TRANSITO	04/05/2009
INFRATOR	José Aldair Roque	ARQUIVO	13/05/2009
ADVOG.		Nº AUTOS	52/09
VITIMA	Kelvin Zuttion	INFRATOR	A Apurar
ADVOG.		ADVOG.	
ART.	147 e 140 do CP	VITIMA	Ademir Gonçalves da Silva
AUDIENCIA	26/11/2008 "Tendo em vista que o fato narrado, no presente termo circunstanciado se mostra ATÍPICO [...] impõe-se que o presente termo circunstanciado seja arquivado".	ADVOG.	
TRANS.		ART.	129 do Código Penal
SENTENÇA		AUDIENCIA	
TRANSITO		TRANS.	
ARQUIVO	02/12/2008	SENTENÇA	29/04/2009 "O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos, uma vez que não haveria justa causa para o oferecimento da denúncia. Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Nº AUTOS	128/08	TRANSITO	04/05/2009
INFRATOR	Ilidiane Danieli Menegoto, Rudicleia Zancanaro Lavezzo	ARQUIVO	13/05/2009
ADVOG.		Nº AUTOS	118/08
VITIMA	Ivete Poncio Longo	INFRATOR	Nelson Natalicio Ribeiro, Nelson da Rosa Sobrinho
ADVOG.		ADVOG.	
ART.	129 do CP	VITIMA	Edenilson Baugrates Prado, Rozinete Juliana Ribeiro
AUDIENCIA	29/04/2009 "A vítima não compareceu à presente audiência, sendo que já escoado o prazo decadencial para o oferecimento de representação. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de ILIDIANE DANIELE MENEGOTO e RUDICLEIA ZANCANARO LAVEZZO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal."	ADVOG.	
TRANS.		ART.	129, 147 e 163 do Código Penal
SENTENÇA		AUDIENCIA	
TRANSITO	04/05/2009	TRANS.	
ARQUIVO	13/05/2009	SENTENÇA	11/03/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de NELSON NATALICIO RIBEIRO e NELSON DA ROSA SOBRINHO, ante a renúncia tácita ao direito de representação com relação aos crimes de lesões corporais e ameaça e ante a decadência do direito de representação de queixa relativamente ao crime de dano, com fundamento no artigo 107, inciso IV e VI do Código Penal."
Nº AUTOS	77/08	TRANSITO	28/04/2009
INFRATOR	Bernadete Aparecida dos Santos	ARQUIVO	28/04/2009
ADVOG.		Nº AUTOS	67/08
VITIMA	Jean Luiz Trevisan	INFRATOR	Irineu Minosso
ADVOG.		ADVOG.	
ART.	21 do Decreto-Lei 3.688/41	VITIMA	Casemiro Bordin

ADVOG.	
ART.	140 e 147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	25/03/2009 "A vítima não compareceu à presente audiência, sendo que já escoado o prazo decadencial para o oferecimento de representação. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de IRINEU MINOSSO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal".
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	27/08
INFRATOR	Argeu Bueno
ADVOG.	
VITIMA	Rosane Araújo e Sandra Aparecida Araújo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	11/06/2008 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo supra delineado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	11/06/2008
ARQUIVO	16/02/2009
Nº AUTOS	02/09
INFRATOR	Paulo Fabiano Marcondes
ADVOG.	Sonia Regina Kampf
VITIMA	Anildo Haack
ADVOG.	
ART.	129 e 147 do CP
AUDIENCIA	27/05/2009 "Em face do exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de renúncia formulado e consequentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face ao acusado supra nomeado, citado combinado com o artigo 107, V, do CP. [...]".
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	110/08
INFRATOR	Leonir de Lima Ferreira
ADVOG.	
VITIMA	Geraldo Lerner
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	14/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	20/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	120/08
INFRATOR	Jocelito de Lima Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Flavio Francisco Camargo
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	22/04/2009 "Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público."
TRANS.	
SENTENÇA	20/05/2009 "Decorrido o prazo decadencial de 6 meses (artigo 38, do Código de Processo Penal) sem o oferecimento de representação, declaro extinta a punibilidade do noticiado em razão da ocorrência de decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
TRANSITO	26/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	50/09
INFRATOR	Nelson Natalicio Ribeiro
ADVOG.	
VITIMA	Lourde de Fatima Ribeiro, Jair Rodrigues, José Padilha e Maria Sirlei Hainer
ADVOG.	
ART.	147 e 163 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	30/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	125/08
INFRATOR	Vanilton de Souza
ADVOG.	
VITIMA	Luis Godinho

ADVOG.	Ivanir Fontana
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	27/05/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de VANILTON DE SOUZA, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	127/08
INFRATOR	Deuclacir Tezza e Elis Brusamarello de Ramos
ADVOG.	
VITIMA	Deuclacir Tezza e Elis Brusamarello de Ramos
ADVOG.	Talita Ferraresi
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	27/05/09 "Acolho integralmente a manifestação do representante do Ministério Público e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	03/09
INFRATOR	Dilvar Teza e Ademir Camargo
ADVOG.	
VITIMA	Celencino de Camargo
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	25/03/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de DILVAR TEZA E ADEMIR CAMAGO, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	28/04/2009
ARQUIVO	28/04/2009
Nº AUTOS	05/08
INFRATOR	Mauro de Faveri.
ADVOG.	
VITIMA	Nathieli Fávero
ADVOG.	
ART.	32 da Lei 9.605/98
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	13/05/2009 "Acolho integralmente as razões expostas pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 40/41 e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos"
TRANSITO	19/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	30/09
INFRATOR	Valdecir de Lima
ADVOG.	
VITIMA	Eduardo Henrique dos Santos
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	20/05/2009 "As partes realizaram composição civil. Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de VALDECIR DE LIMA, em razão da renúncia ao direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso V do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95."
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	26/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	84/08
INFRATOR	Lourdes Hengen Rodrigues
ADVOG.	
VITIMA	Janete Maria Posso
ADVOG.	
ART.	147 do Código Penal
AUDIENCIA	
TRANS.	
SENTENÇA	18/05/2009 "Assim, decreto a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal."
TRANSITO	25/05/2009
ARQUIVO	09/06/2009
Nº AUTOS	61/04
INFRATOR	Gema de Paula França
ADVOG.	Celito Lucas
VITIMA	O Estado
ADVOG.	
ART.	309 da Lei 9.503/97
AUDIENCIA	16/08/2006 "Recebo a denúncia [...] HOMOLOGO a suspensão acima pleiteada. [...]"
TRANS.	

SENTENÇA	15/10/2008 "Com efeito, atendidas todas as exigências sem que se verificassem motivos para revogação durante o tempo de duração da suspensão do processo, declara-se extinta a punibilidade de Gema de Paula França, quanto a imputação da prática do crime disposto no artigo 310 da Lei n. 9.503/1997, com apoio no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995."
TRANSITO	30/10/2008
ARQUIVO	30/10/2008
Nº AUTOS	122/08
INFRATOR	Nita Martins Raymundo
ADVOG.	Auro Almeida Garcia
VITIMA	Ivanete de Quadros Ambrosio
ADVOG.	
ART.	129 do Código Penal
AUDIENCIA	27/05/2009 "Desta forma, decreto a extinção da punibilidade de NITA MARTINS RAYMUNDO, em razão da renúncia ao direito de queixa, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, e no artigo 74, § único da Lei 9.099/95"
TRANS.	
SENTENÇA	
TRANSITO	03/06/2009
ARQUIVO	09/06/2009

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU REINALDO DA ROSA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº 2011.96-8

Autora: Justiça Pública

Relação: 70/2012

A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 392, § 1º, do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **REINALDO DA ROSA**, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador do RG. nº. 7.598.582-7/PR, natural de Icaraima/PR, nascido aos 23/03/1975, filho de Maria Aparecida Lopes da Rosa e Marcelino Luiz da Rosa, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 08/02/2012, prolatada nos autos supra, foi o réu supra condenado, **à pena de 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º e, artigo 147, ambos do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006**, a ser cumprida em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Daniela Maria Krüger

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	1999.0166-1
Infração	art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Qualificação	LUIZ ANTONIO GOTTARDI , natural de Curitiba-PR, nascido aos 11.05.1964, filho de Luiz Fernando Gottardi e Anita Silva Gottardi.
Objeto	INTIMAÇÃO do(s) réu(s), acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio de Jurados	20 de Agosto de 2012, às 13h30min
Sessão de Julgamento	26 de Setembro de 2012, às 09horas
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, Centro, Colombo-PR.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 26 de junho de 2012. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, Técnica de Secretaria da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor **Gabriel Rocha Zenun**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **MARCELO DE OLIVEIRA CIRQUEIRA**, vulgo "Tanaka", brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG 10.498.065-1-PR, nascido aos 10/05/1989 em Corbélia - Pr., filho de Civaldo de Oliveira Cirqueira e Nadir Quirino dos Santos Cirqueira, residente e domiciliado na Av. Jose Crescencio Muniz, 110, proximidades do Ginário de Esportes, em Ouro Verde do Piquiri, ou Sítio de Genésio Baldasso, na Comunidade de Ney Braga, em Cafelândia - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2009.565-6 (antigo 2009.149-9)**, que o ABSOLVEU das imputações que lhe foram atribuídas nos presentes autos, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Gabriel Rocha Zenun Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor **Gabriel Rocha Zenun**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **VAGNER PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 10.133.3599-PR, nascido aos 17.04.1988 em Corbélia - Pr., filho de Dazil Pereira dos Santos e Jandira Ribeiro dos Santos, residente na Av. Castelo Branco, 41, fone: 45 3242-2513, em Corbélia - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 108 a 117, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2008.23-7**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

Decisão: **CONDENATÓRIA**

Pena Aplicada: **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**

Regime: **Aberto**

Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Sim**

Multa: **10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**

Custas Processuais: **SIM**

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Gabriel Rocha Zenun Juiz Substituto

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE LUCIA FABIANE, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo foi proferida a sentença em data de 07/01/2011, pelo Dr. Wilson José de Freitas Júnior, nos autos n.º1030/2010 de INTERDIÇÃO em que é requerente: RENI FABIANE DZINDZIK e requerida: LUCIA FABIANE, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portadora de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho, nomeando como Curador(a) o(a) Sr(a). RENI FABIANE DZINDZIK, bras., casada, desempregada, RG nº 7.295.033-0, res. e dom. na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 151, Município e Comarca de Dois Vizinhos - PR, e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 25/11/2011. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Aux. Juramentados, digitei e subscrevi.

ELPIDIO PEREIRA BATISTA

Escrivão

Conforme Portaria nº001/2007

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE TEREZINHA ALVEZ PEREIRA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo foi proferida a sentença em data de 07/01/2011, pelo Dr. Wilson José de Freitas Júnior, nos autos n.º1135/2010 de INTERDIÇÃO em que é requerente: NATALINA ALVEZ PEREIRA e requerida: TERESINHA ALVES PEREIRA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portadora de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho, nomeando como Curador(a) o(a) Sr(a). NATALINA ALVEZ PEREIRA, bras., solteira, do lar, RG nº5.469.452-0, res. e dom. na Rua A.O nº 78, Bairro São Joaquim, Município do Verê - PR, e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 25/11/2011. Eu, _____ (Elpidio

Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Aux. Juramentados, digitei e subscrevi.

ELPIDIO PEREIRA BATISTA

Escrivão

Conforme Portaria nº001/2007

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE NOELI ALVES DE SOUZA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 02/08/2011, pela Dra. JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, nos autos nº. 2.368/2010 e número unificado: 0002368-69.2010.8.16.0079 de INTERDIÇÃO em que é requerente: GILMAR JOSÉ DAGOSTINI e requerida: NOELI ALVES DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portadora de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e relativas ao trabalho, nomeando como Curador o Sr. GILMAR JOSÉ DAGOSTINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 3.960.671-2, residente e domiciliado na Localidade Linha Agostini, na cidade de São Jorge D'Oeste, e, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 07 de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Aux. Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº. 09/2009

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **CARLITO DIAS MIRANDA**

Autos: **Processo-Crime nº 2012.575-9**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLITO DIAS MIRANDA**, brasileiro, nascido aos 10/11/1960, filho de Maria Dias Miranda e Sivaldo Ferreira Miranda, atualmente com endereço na **Rua Juiz de Fora, nº 315, Jardim Independência, São Vicente / SP**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de Agosto de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **JOAO MARIA ROSA**

Autos: **Processo-Crime nº 1999.173-4**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOAO MARIA ROSA**, nascido aos 29/05/1955, filho de **JUVELINA MARTINS** e **JOAO ROSA**, residente na **Rua Maria Macedo Martins, nº 577, Nossa Senhora da Paz, Piçarras/SC**, para comparecer ao **Sorteio de Jurados**, designado para o dia **04 de JULHO de 2012, às 13:15 horas**, bem como para comparecer à **Sessão de Julgamento**, designada para o dia **16 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnica de Secretária (Port. nº 04/2010)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): DANIEL DE PAULA LIMA

Autos: Processo-Crime nº 2008.758-4

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu DANIEL DE PAULA LIMA, brasileiro, RG 8.433.893-1/PR, nascido em 19/15/1984 natural de Curitiba/PR, filho de Rosana de Paula da Silva e Jose Odair de Lima, com endereço anteriormente na Rua Caxias do Sul, 117, bairro Santa Maria em Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 121 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2006.1580-0**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ADELAR CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de Verê/PR, nascido aos 11/12/1969, filho de Menervino Cordeiro dos Santos e Iolanda Barato dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **29/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **1993.89-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **DOMINGOS SOARES**, brasileiro, natural de Ampere/PR, nascido aos **06/12/1972**, filho de Sebastião Horacio Soares e Bernadete de Lis Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 88,76** (oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) **mais multa no valor de R\$ 2.371,63** (dois mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2002.2404-6**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LIONEI RODRIGUES CIDADE** brasileiro, casado, natural de Vacarias/RS, nascido aos 12/11/1968, filho de Valter Soares Cidade e de Maria de Lourdes Rodrigues, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2000.592-7**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **PAULO HÉRCULES CAPELOSA**, brasileiro, , natural de Brasília/DF, nascido aos 05/05/1962, filho de Primo Capelosa e Josefa Monteiro da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 217,89** (duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **1987.55-8**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **WALDEMAR CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, natural de Brasília de Minas/MG, nascido aos 19/04/1944, filho de André Cardoso da Silva e Leocádia Cardoso da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 590,11** (quinhentos e noventa reais e onze centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **1994.21-6**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ALEXANDRE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Caçador/PR, nascido aos 01/04/1972, filho de Ruy Siqueira e de Bernadete das Graças Siqueira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 359,71** (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **1998.219-4**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **BONIFACIO TAVARES**, brasileiro, solteiro, natural de Amambai/MS, nascido aos 13/05/1967, filho de Jacinto Miranda Tavares e de Maria Insfran, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1998.707-2**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ITACIR FERNANDES FORTES**, brasileiro, amasiado, natural de Chapecó/SC, nascido aos 29/12/1970, filho de Nair de Lourdes Fortes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiza de Direito Substituta, MM. Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **01/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **2004.2822-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade em relação a ré, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VANESSA DE MEIRA FERREIRA**, brasileira, solteira, natural de Cascavel/PR, nascido aos **19/12/1984**, filho de Nelson Ferreira Neto e de Ivonete Dias de Meira Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juiza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2006.1580-0**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ANTONINHO CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, natural de Verê/PR, nascido aos 08/07/1965, filho de Menervino Cordeiro dos Santos e Iolanda Barato dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/06/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	201357	Autos de Execução de Sentença nº	821/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULO SERGIO DE SOUZA, RG nº 24078165/SP, nascida(o) aos 19/01/1970, filha(o) de Jair Indiano de Souza e Maria Aparecida de Moraes, residente na /em local incerto e não sabido		
Data da decisão da VEP/Foz:	06/06/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 10/97 e 266/96 da Vara Criminal de Cerqueira César/SP, em virtude do integral cumprimento, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/06/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	187350	Autos de Execução de Sentença nº	13848/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAO LUIZ IRALA, RG nº PREJ, nascida(o) aos 29/05/1970, filha(o) de Daniel Irala Tulio e Eugenia Figueiredo, residente na / em local incerto e não sabido		
Data da decisão da VEP/Foz:	06/06/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 133/2.07.0000044-0 da Vara Judicial de Seberí/RS, em virtude do integral cumprimento, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/06/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS RETIFICATORIO			
CAD nº	138.698	Autos nº	7049/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JUVENIL CARDOSO, nascido em 07/03/1976, filho(a) de MARIA LUCIA CARDOSO.		

Data da decisão da VEP/Foz:		06/06/2012
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade dos PCs 22/2004 da vara Criminal de Ubitatã PR; 15/2003 do Juizado Especial Ciminal de Ubitatã PR; 20/2005 da vara Criminal de Ubitatã PR em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade dos PCs 22/2004 da vara Criminal de Ubitatã PR; 15/2003 do Juizado Especial Ciminal de Ubitatã PR; 20/2005 da vara Criminal de Ubitatã PR em razão do integral cumprimento, bem como concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUAREZ LOPES DOS REIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **JUAREZ LOPES DOS REIS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Autos de Divórcio Litigioso registrados sob o nº 13948-84.2010.8.16.0083, em que é requerente Cleusa de Fátima Antunes de Moraes dos Reis, e requerido Juarez Lopes dos Reis. Francisco Beltrão, 26 de junho de 2012. Eu, _____ Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria t/jp 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO JUNIOR SABINO DOS SANTOS

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **JUNIOR SABINO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 14.11.1982, natural de Pato Branco/PR, filho de Angelo Gonçalves dos Santos e Roseli Sabino, portador do RG nº 10.146.713/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº 1178/2005, datada de 07 de julho de 2011, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime nº 287/2004, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários, e ainda **INTIMA-O** do r. despacho, para que no prazo de 10(dez) dias, pague a pena de multa imposta, sob pena de comunicação a Fazenda Pública e posterior inscrição em Dívida Ativa. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 26 de junho de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereria/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRA-ESTADO DO PARANA.
CARTORIO DA SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RUA BANDEIRANTES 1620
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EMBARGADO LAURO BARBOSA DAS CHAGAS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Nos autos de Embargos de Terceiro registrados sob nº 0000968-38.2006.8.16.0086, movido por MILTON TOSHIMITSU OGATHA e sua mulher EVALISE KIOKO SHOTOKO OGATHA, em face de LAURO BARBOSA DAS CHAGAS, alegam os embargantes que no inventário dos bens deixados por NELSON MUNTOREANU, procedeu-se à penhora no rosto dos autos penhorando-se os lotes urbanos 1, 2, 3, 4 e 5, da quadra 25 do Loteamento Jardim Zeballos, em Guaira, Paraná. Que os embargantes são titulares de direitos sobre os mesmos imóveis, como demonstra a documentação juntada. Requerem a citação do embargado para que no prazo de 30 dias a partir da presente publicação, conteste os presentes embargos, que esperam sejam recebidos e a final julgados procedentes a fim de serem os imóveis restituídos aos embargantes. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas. Valor da ação: R\$ 20.000,00. FICAM CITADO O EMBARGADO LAURO BARBOSA DAS CHAGAS, brasileiro, casado, pelo teor da inicial, podendo querendo, contestar a ação no prazo de 10 dias.].

ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES.

27 de junho de 2012. as. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira.

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS..**

**FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000**

EDITAL DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE ARCILENE GONÇALVES ANTUNES PINTO, brasileira, divorciada, comerciante, COM CPF N.487.243.009-34 E RG - 4.304.51809-0 SSP/PR, nos autos 0000785-38.2004.8.16.0086, de PRESTAÇÃO DE CONTAS, transformada em EXECUÇÃO DE SENTENÇA em que tem como exequente EDINEIA GONÇALVES ANTUNES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de penhora e intimação da ARCILENE GONÇALVES ANTUNES PINTO, acima qualificada, que nos presentes autos foi efetivada a penhora de um imóvel "AP-1" PATIO com 218,47m2, fração do terreno 206,40m2, localização - lote n.13 da quadra n.66 do Novo loteamento da Prefeitura Municipal de Guaira, com as seguintes confrontações; FRENTE - Para a Rua Alvorada, mede em linha reta 2,50 metros;LADO DIREITO; PARA A "ACI" mede em linha reta 12:00 metros; LADO ESQUERDO: Mede em linha reta 12,00 metros para a Sala Comercial n. 1; 1,50 metros para "AP-2" E 14,95 metros para o lote 14; FUNDOS - mede em linha reta 16,30 metros para o lote 9; área em comum denominada área AC-1 com 12 m2, destinada a circulação e acesso central de gás, cuja área em comum tem os seguintes confrontações - FRENTE - para a Rua Alvorada, mede em linha reta 1,00 metro -LADO DIREITA - para o lote 12, mede em linha reta 12,00 metros LADO ESQUERDO -PARA a área 'AP-1' mede em linha reta 1 metro, FUNDOS - Para área "AP-1" Mede em linha reta 1,00,contendo as seguintes benfeitorias -uma garagem com 25m2, um canil com 8m quadrados, e uma construção coberta com telha de amianto e forrada com madeira com 80m quadrado- matriculado sob n.14.820 do CRI desta cidade, com averbação AV-02-14.820, FICA a executada intimada que poderá querendo impugnar no prazo de 15 dias.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

DURVAL NASSAR

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **DURVAL NASSAR**, brasileiro, natural de Balsa Nova/SP, filho de Nagibe Nassar e Sebastiana Nassar, nascido aos 18/08/1924 pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 04/06/2012 nos autos de Processo Crime nº **2002.172-0** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, III, 115 e 117, V, ambos do Código Penal do indiciado. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (26/06/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

EDJAN RODRIGUES PEREIRA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **EDJAN RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, amasiado, natural de Patos/MG, filho de Maria Dalva Rodrigues Pereira, nascido aos 02/11/1976, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da Sentença Absolutória proferida por este Juízo, onde foi julgada improcedente a denúncia para o fim de **ABSOLVER** o réu dos fatos que lhe foi imputado, com fundamento no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal, nos autos de **Processo Crime nº 2009.2911-3**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (26/06/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

FABIO FERNANDO DE ANDRADE

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado, **FÁBIO FERNANDO DE ANDRADE**, brasileiro, filho de Sílvio Fernando de Andrade e de Maria Ribeiro de Andrade, nascido aos 31.07.1981, natural de Curitiba-PR, pelo presente **INTIMA-O**, tomar ciência da r. sentença proferida em 04.08.2009, nos autos de Inquérito Policial nº **2011.779-2**, em que foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados no inquérito, com fundamento no art. 107, incisos V e VI, do Código Penal, analogicamente aplicados à hipótese. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e seis de junho de dois mil e doze (26.06.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

CRISTIAN RODRIGUES

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CRISTIAN RODRIGUES**, vulgo "Fião", brasileiro, filho de Leonardo Vicente Rodrigues e Marlene de Fátima dos Santos Rodrigues, portador do RG nº 9.109.104 SSP/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 01/11/2011, a qual julgou declarou extinta a punibilidade dos acusados **CRISTIAN RODRIGUES** e outros, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº **0003193-65.2007.8.16.0031(2007.2416-9)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

OSVALDO DA SILVA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSVALDO DA SILVA**, brasileiro, filho de João Venancio da Silva e Maria de Lurdes da Silva, portador do RG nº 4.556.003-1/PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 04/06/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do denunciado **OSVALDO DA SILVA**, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº **000272-80.2000.8.16.0031(2000.273-1)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (27/06/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

ANDERSON JOSE OVITSKI E VALDE NUNES

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus, **ANDERSON JOSE OVITSKI**, brasileiro, filho de Erondina Ovitski, e **VALDE NUNES**, brasileiro, filho de Ana Maria Nunes, pelo presente **INTIMA-OS** para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, sob pena de execução, nos autos de Processo Crime nº **2000.126-3**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatro de junho de dois mil e doze (04.06.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MARTA ALVES ALONÇO**, brasileira, inscrita no RG nº 8.484.107, filha de Adão Moisés Alonço e Julia Alves Alonço, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal nº 1995.32-3, incurso nas sanções do Art. 213 do Código Penal, **INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 234,70 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 26 de junho de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **LUCIANO BRANDINI**, RG 2.393.853-7 PR, nascido em 21/02/1977, filho de Marileia Massuqueto Brandini e Moacir Brandini, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal nº 2001.226-1, incurso(s) nas sanções do art. 171, § 2º do Código Penal, foi, por sentença de 12/11/2009, declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, e 117, I, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando os mesmos intimados da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOÃO FRANCISCO MENDES**, cad. 201.028, filho de Francisco Mendes e Olíria Maria Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMADO** de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 17h30min, para realização de audiência admonitória, referente aos autos de Execução de Sentença 119/12 (ref. PCr 2008.303-1 da VCr Pitanga/PR), devendo o(a) sentenciado(a) comparecer perante o Juízo da Vara de Execuções Penais de Guarapuava, à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Madalena Ferreira de Castilhos
Técnico de Secretária - Mat. TJ 10.250
Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

RNX

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.160/2005 de **INTERDIÇÃO E CURATELA** requerida por **ZENI CUNHA DE SOUZA**, em favor e para fins de Interdição de **GERALDO CUNHA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, registrado sob nº 712, lavrado às fl. 179, do livro A-1, do Cartório de Registro Civil de Vila Rica do Ivaté, Comarca de Icaraíma/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença, cuja minuta é a seguinte: "nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **DECRETO** a interdição de **GERALDO CUNHA DE SOUZA**, já qualificados nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora sua irmã **ZENI CUNHA DA SILVA**, independente de prestação de contas e de hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do interditando e o parentesco existente entre as partes. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha adquirir. **Inscruva-se** a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações. A requerente deverá prestar compromisso legal. Sem custas face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Icaraíma, 31 de junho de 2011 - "CLAUDIA SPINASSI SANTOS - JUÍZA DE DIREITO".

Nada mais. Icaraíma, 10 de fevereiro de 2012.- Eu _____

(Waldemar Furlan Junior), escrevão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

DAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 10 (dez) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.129/2005 de **INTERDIÇÃO** requerida por **BRUNA BALDANI DELAI**, em favor e para fins de Interdição de **ANA MARIA DELAI**, brasileira, nascida aos 15.09.1944, natural de Pirajui/SP, portadora do RG nº 6.593.710-7. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença cuja minuta é a seguinte: " declaro a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 454, parágrafo único, do Código Civil, nomeio-lhe curadora **BRUNA BALDANI DELAI**, mediante compromisso. Face a ausência de bens em nome da interditanda, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Considerando que a interditanda é portadora de bem imóvel, condiciono o exercício do encargo à prévia especialização de bens em hipoteca legal. Prestado o compromisso legal pela requerente, intime-se-a para os fins do artigo 1.888 do CPC. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a interditanda nas custas e despesas do processo, por ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do CN aplicáveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icaraíma, 26 de maio de 2011 (ª) **DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO**".

Nada mais. Icaraíma, 06 de junho 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrevão, o digitei e subscrevi.

KARINE PIRETI DE LIMA ANTUNES

Juíza substituta

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO

Prazo de 10 dias

Denunciado: FRANCISCO ELIAS HASS

PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.145-2 e/ouNU Nº 0168-55.2007.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWALD, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de dez (10) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado: FRANCISCO ELIAS HASS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Ponta Grossa - Paraná, nascido aos 12.01.1983 (RG. 7.130.074-9-PR), filho de Carlito Kruhn Hass e Lucia Yara Kuhn Hass, residente na Rua Waldemar Pimentel nº 176, Oficinas, Município e Comarca de Ponta Grossa - Paraná, atualmente em lugar desconhecido, que nos autos de Processo Criminal nº 2007.145-2 e/ou NU nº 0168-55.2007.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferido despacho de fls. 110, segundo o qual deverá o denunciado, no prazo de dez (10) dias, constituir novo defensor e habilitá-lo nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Com efeito, é expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado denunciado INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, dez (10) dias, para, querendo, habilitar defensor constituído nos autos, sob as penas e na forma da Lei, ser-lhe, repito, nomeado defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento do nominado denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 26 dias do mês de julho de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011, deste juízo.

Elaine Cristina Chiquito

Técnica Judiciária

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ZENILDA APARECIDA BETIN, PRAZO DE VINTE DIAS. A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc., FAZ SABER a quem o presente vir que por este fica ZILDA APARECIDA BETIN, atualmente em lugar ignorado, citada para, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, contestar a ação de Guarda n. **0002402-19.2012.8.16.0097**, requerida por Nelson de Camargo, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: NELSON DE CAMARGO, brasileiro, casado, pintor, portador do RG nº 4.474.984-0 SSP/PR e do CPF. 531.629.519-68, residente e domiciliado na Rua São Paulo, chácara 33, Bairro Santa Maria, Município de Ivaiporã/PR, por sua advogada e procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE** do menor M. B., nascido em 15 de outubro de 1999, conforme certidão de nascimento anexa, em face de sua genitora ZENILDA APARECIDA BETIN, localização incerta e não sabida, pelos seguintes fundamentos: DOS FATOS O menor M. B., hoje com 12 (doze) anos de idade, consoante certidão de nascimento anexa, é filho de Z. A. B., que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido pelo requerente. A mãe do menor o entregou à irmã do requerente Elvira de Camargo Pinto, desde o nascimento para que a mesma arcasse com seu sustento, não procurando desde então seu filho. Em 2008 a Sra. Elvira de Camargo Pinto faleceu (conforme certidão de óbito em anexo), ficando o menor então sob os cuidados do requerente, mantendo a guarda de fato. O requerente demonstra, possuir plenas condições de ter a guarda do menor, pois reside em uma casa de sua propriedade e tem emprego fixo. DO DIREITO Diante da análise dos fatos, é evidente que o requerente tem a guarda e responsabilidade do menor apenas de fato e não de direito, querendo então regularizar a situação. Ademais, os filhos da falecida Elvira não dependem de recursos financeiros para custear as necessidades básicas do menor, conforme se infere da declaração em anexo. Por outro lado, denota-se da certidão de nascimento do menor que este não possui genitor, não contando ainda com nenhum parentesco próximo de sua genitora. Destarte, verifica-se que o menor necessita dos cuidados por parte do requerente, uma vez que outra pessoa que possa cuidá-lo, educá-lo e até mesmo arcar com o suprimento de suas necessidades fundamentais. Com efeito, dispõe o artigo 33, da Lei 8.069/90: "Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, for a dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (...) DO PEDIDO Diante do exposto requer a Vossa Excelência: a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; b) Intimação do órgão do Ministério Público; c) Seja deferida liminarmente a guarda de M. B. nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei 8.069/90, com a expedição do respectivo Termo de Guarda e Responsabilidade em favor do requerente e, ao final a sua confirmação por sentença; d) Citação da genitora por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido. Pretende provar o alegado mediante prova documental e demais meios de prova em Direito admitidas, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. Dá a esta causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para fins de alçada. Nestes termos, pede deferimento. Ivaiporã, 02 de maio de 2012. Grasiela M. Nogueira OAB/PR - 34.051. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 25 de junho de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940

Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de **HABILITAÇÃO** dos sucessores da finada **AMALIA GONÇALVES DE SOUZA** com prazo de 30 (TRINTA) DIAS.- ="

A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de ação de **PEDIDO DE PROVIDENCIAS** convertido em **ARRECAÇÃO DEHERANÇA JACENTE**, autuado sob o n.º **016/2.006**, em que é requerente **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA** referente a finada **AMALIA GONÇALVES DE SOUZA** tendo este com finalidade a **H=A=B=L=L=T=A=C=Á=O**, dos sucessores da finada no prazo de 6 (seis) meses contados da primeira publicação, nos bens deixados pela finada, conforme auto circunstanciado constante dos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos dezesseis de dezembro de 2011. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**. Juíza de Direito.-

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR

"Edital de **CITAÇÃO** do executado **GORDO TRANSPORTES LTDA - EPP** com prazo de trinta (30) dias".-

O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º unificado **0002553-44.2010.8.16.0100** ordem **167/2010**, em que é exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e executado **GORDO TRANSPORTES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 04625098/0001-23, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade de **C=L=T=A=C=Á=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de **R\$ 26.271,84 (vinte e seis mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme posição de 08/11/2.010, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Junho de 2012. A) Ermani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR

"Edital de **CITAÇÃO** do executado **JAGUAR = CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/A LTDA** com prazo de trinta (30) dias".-

O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob n.º ordem **025/2.006**, em que é exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e executado **JAGUAR - CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/A LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 02187750/0001-40 estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade de **C=L=T=A=C=Á=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de **R\$ 14.145,91 (quatorze mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, conforme posição de 28/11/2.005, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para

que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Junho de 2012. A) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de CITAÇÃO do executado FERRAZ DE ALMEIDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA com prazo de trinta (30) dias".-
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de EXECUTIVO FISCAL, autuado sob n.º ordem 070/2010, em que é exequente UNIÃO -FAZENDA NACIONAL e executado FERRAZ DE ALMEIDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 05749326/0001-30 estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a C=I=T=A=Ç=Ã=O do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de 05 (CINCO) DIAS, pague o débito na importância de R\$ 40.170,60 (quarenta mil centos e setenta reais e sessenta centavos), conforme posição de 22/02/2010, acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Junho de 2012. A) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Finalidade: CITAÇÃO do réu CALCADOS DANIDEMARSIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPF/MF n.º 03.451.400/0003-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Edital expedido dos autos n.º 292/2007 de AÇÃO DE COBRANÇA em que FERNANDO FRANK BUENO move contra CALCADOS DANIDEMARSIL LTDA, que tramitam no Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, alegando o autor, resumidamente o seguinte: Em 09/02/2004 o autor comprou na loja "Só Tênis" em Londrina um calçado no valor de R\$52,50, dividido o pagamento em três prestações mensais e consecutivas, com a primeira vencida em 09/3/2004. O autor efetuou o pagamento em atraso, porém quitou o valor integral acrescido de juros e multa. O autor em dezembro de 2004 pretendia adquirir um bem móvel em um estabelecimento diverso, nas mesmas condições de pagamento, foi negado seu crédito com a justificativa de que estava ele inscrito nos cadastros do Serviço de Central Proteção ao Crédito - SPCP. Ao entrar em contato com o Instituto tomou conhecimento que no dia 28/05/2004 a referida loja incluiu o seu nome. Ao analisar estas circunstâncias, verifica-se que requerida manteve indevidamente o autor nos cadastros pejorativos, tendo-se em vista que a dívida foi quitada diretamente em uma das lojas daquela empresa. Juntou documentos e deu valor à causa 1.000,00 (um mil reais). E estando o requerido acima nominado e qualificado, em lugar ignorado, é o presente edital para CITÁ-LO, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pela parte contrária (art. 285 e 319, ambos do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 27 de junho de 2012. Eu, _____ (Anne Cristine da Silva benedito) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Anne Cristine da Silva Benedito
Func. Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CICERO ADRIANO MATIAS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.7386-6 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que fica o réu CICERO ADRIANO MATIAS, filho de Cicero Matias e Lourdes do Amaral Matias, nascido a 01/11/1982, nesta cidade, residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMA-O a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 08/08/2012, às 13:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II e IV e artigo 121, parágrafo segundo, inciso IV do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 19 de junho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIONIR FERNANDES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.592-4 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu DIONIR FERNANDES, vulgo "Tazam", RG 3.767.411-7-PR, brasileiro, convivente, eletricista, filho de Miguel e Cidália Fernandes, nascido a 10/11/1966, em Mamborê-PR, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSOALMENTE de que foi designado o 20/07/2012, AS 09H00M, PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO pelo Egrégio Tribunal do Júri, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II e IV c/c o artigo 14, II e 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 27 de junho de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NOICO GALVÃO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.3805-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu NOICO GALVÃO, VULGO "Eurico", RG. 4.946.07-4-PR, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Sebastião Galvão e Ordália Marques Galvão, nascido a 18/11/1972, em Ivaiporã - PR, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSOALMENTE, para comparece perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 11/07/2012, às 09:00 horas, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I e IV do Código Penal e tomar conhecimento de que foi nomeado o Doutor RODRIGO MOREIRA DE ALMEIRA VIEIRA NETO para defendê-no no plenário de julgamento. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko andré, escrevê digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁAv. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO DO PRADO** (CPF/MF nº 005.273.169-38), **COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de intimação do(a) requerido(a) **LUIS FERNANDO DO PRADO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 005.273.169-38 e RG sob nº 6.031.324-5, atualmente em lugar incerto, para que tome ciência da **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**, autuada sob nº **0003813-89.2011.8.16.0014** movida por **PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA** contra **LUIS FERNANDO DO PRADO**, através da qual a autora Pencil Construções Ltda pleiteia a notificação do requerido para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento das parcelas vencidas desde 20/05/2005 e as que se vencerem até o efetivo pagamento, referente ao contrato Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano do lote 19 da quadra 04 do Jardim Barcelona na cidade de Londrina - Paraná, que atualizada até 17/01/2011, perfaz o valor de R\$ 24.662,09 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos) mais custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de consumir-se a resolução expressa com a consequente e automática reintegração da Notificante na posse de seu imóvel. Londrina, 31 de maio de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁAv. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNO DONCHE-GAY, COM PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.**

Edital de citação de **BRUNO DONCHE-GAYN, cônjuge da co-proprietária do imóvel Sra. CYNTHIA REGINA RICO DONCHE-GAY**, brasileiro, estado civil, profissão e demais qualificativos ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto, para apresentar **DEFESA** ou **IMPUGNAÇÃO À PRETENSÃO**, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, por intermédio de advogado, na **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº **001021/2007** em que é requerente **SEVERINO FELIX PESSOA, ROSANGELA KHATER e RENATO BARROS DE CAMARGO JR. e requerida MARIA IZABEL VIRMOND DE LIMA**, que tramita por este Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Administrativo - Fórum, através da qual o primeiro e a segunda autores pleiteiam que sejam declarados proprietários da: "**Área de terras denominada de "Lote n.º 46-A", medindo 285.791,38 metros quadrados ou seja 28,579138 hectares ou ainda 11,809561 alqueires paulistas, dos quais 228.633,10 metros quadrados ou seja 22,863310 hectares ou ainda 9,447649 alqueires paulistas destinados ao primeiro autor e os restantes 57.158,28 metros quadrados ou seja 5,715828 hectares ou ainda 2,361912 alqueires paulistas destinados à segunda autora, tudo dentro das seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se em um marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Apertados e o Lote n.º 46-B; deste ponto segue com Rumo SE 10°30'19" NW e distância de 549,66 metros, confrontando com o Lote n.º 46-B até chegar no outro marco; deste ponto segue com Rumo SW 75°15'45" NE e distância de 501,41 metros, confrontado com parte do Lote n.º 62, até chegar no outro marco, cravado na margem esquerda do Ribeirão Apertados; deste ponto segue a Montante do Ribeirão Apertados numa distância de 1.489,35 metros, chegando no marco de partida desta descrição, perfazendo assim a área acima descrita", e o terceiro autor pleiteia que seja declarado proprietário da: "**Área de terras denominada de "Lote n.º 46-B", medindo 285.791,38 metros quadrados ou seja 28,579138 hectares ou ainda 11,809561 alqueires paulistas, tudo dentro das seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se em um marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Apertados e o Lote n.º 2; deste ponto segue com Rumo SE 07°51'12" NW e distância de 691,50 metros, confrontando com o Lote n.º 2 até chegar no outro marco; deste ponto segue com Rumo SW 75°15'45" NE e distância de 501,41 metros confrontado com parte do Lote n.º 2 e parte do Lote n.º 62, até chegar no outro marco; deste ponto segue com Rumo NW 10°30'19" SE****

e distância de 549,66 metros, confrontando com o Lote n.º 46-A, até chegar no outro marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Apertados; deste ponto segue a Montante do Ribeirão Apertados numa distância de 635,67 metros, chegando no marco de partida desta descrição, perfazendo assim a área acima descrita". **ADVERTÊNCIA:** Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela autora, decretando-se a(s) sua(s) completa(s) revelia(s). Londrina, aos 01 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário

Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO ROBERTO FUMEGALLI** (CPF/MF nº. 046.742.298-30), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de Citação do requerido **MARCELO ROBERTO FUMEGALLI**, brasileiro, portador da CI RG nº. 93.100.735-SSP/PR e inscrito CPF/MF nº. 046.742.298-30, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **CINCO (05) DIAS**, apresente **DEFESA** - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº. **001143/2009 DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO** proposta por **UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA** contra **MARCELO ROBERTO FUMEGALLI**, através da qual o autor alega em síntese, "que o requerido faz parte integrante do grupo 788, titular da cota 451-00, tendo sido contemplado e adquirido o seguinte veículo: "**AUTOMÓVEL, marca/modelo VW/GOL CL, ano de fab./modelo 1990/1990, cor CINZA, chassi nº 9BWZZZ30ZLTT070919 e placa BRZ-9372**", que foi alienado fiduciariamente à requerente. Aduz ainda, que o requerido deixou de pagar as prestações devidas, constituindo-o em mora. Proposta a ação de Busca e Apreensão do bem garantidor da dívida, requereu a citação daquele, para apresentação de defesa, bem ainda requereu a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da autora e condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com base em 20% do valor do feito que é de R\$ 4.395,34, o qual não foi encontra e o bem não foi apreendido; e ainda, a pedido dele, a presente ação foi convertida em Ação de Depósito; O bem foi apreendido em 14/01/2011, porém o réu não foi citado por não ter sido localizado. Após várias tentativas para citação através de oficial de justiça, inclusive com tentativa de localização do requerido através de consulta ao Bancejud, as quais restam infrutíferas, razão pela qual pleiteou a citação por edital. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo acima citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 01 de junho e 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DE AVIPAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES (CNPJ/MF nº. 78.616.380/0001-80) e MARÍLIA DE ALMEIDA POLIS** (CPF/MF nº. 364.735.029-04), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de Citação do(a)s executado(a)s **AVIPAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 78.616.380/0001-80 e **MARÍLIA DE ALMEIDA POLIS**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 364.735.029-04, ambos atualmente em lugar incerto, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** nº. **001404/2008**, em que **BANCO BRADESCO S.A** move contra **AVIPAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES, SIDNEY POLIS e MARÍLIA DE ALMEIDA POLIS**, que atualizada até 12/04/2012, perfaz o valor de **R\$ 26.115,44 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652, do CPC; científico-o(a)s de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, **opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)s exequente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido

efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, **indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pela Nota Promissória, vencida 26/01/2007, emitida em decorrência do instrumento particular de confissão de dívida, conforme consta dos autos. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 1 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 1933/2009 (numeração única 0033714-73.2009.8.16.0014)**, proposta por **PAULO SALUSTIANO DE SOUZA** em face de **TEREZA SEVERINA DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **TEREZA SEVERINA DE SOUZA**, brasileira, solteira, nascida em 07/04/1955, na cidade de Arapiraca - AL, filho de Antenor Salustiano de Souza e Severina Tereza de Souza, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 114063, fls. 56 do livro A-073 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Londrina - PR, face ela apresentar "**Esquizofrenia Residual - CID F20.5**", "**moléstia mental grave, de natureza psíquica, que a impede de reger-se a si e a seus bens, trata-se de moléstia mental crônica, incurável, de caráter permanente, de curso inexorável, que deixa seqüelas psíquicas profundas**", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, seu irmão - Sr. **PAULO SALUSTIANO DE SOUZA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0056237-45.2010.8.16.0014**, proposta por **EDNA DE PICOLI OLIVA** em face

de **BARBARA PICOLI OLIVA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida **BARBARA PICOLI OLIVA**, brasileira, casada, RG nº. 8.220.450-4 e CPF/MF nº. 009.467.079-01, nascida em 19/05/1987, na cidade de Londrina - PR., filha de Arthur Oliva Filho e Edna de Picoli Oliva, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 037380, fls. 583 do livro B-145 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face ela apresentar o seguinte diagnóstico "**Paralisia Cerebral Difusa. Tetraparesia. Sequela de Traumatismo Crânio encefálico Gravíssimo**", "**Apresenta graves lesões físicas e neurológicas, de caráter permanente de evolução crônica, incurável (...)** Em consequência de sua moléstia a Pericianda encontra-se incapaz definitivamente, de caráter permanente, de gerir a si e a seus bens; incapaz para a prática dos atos da vida civil e de vida independente (asseio, higiene e alimentação)", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua genitora - Sra. **EDNA DE PICOLI OLIVA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0068568-25.2011.8.16.0014**, proposta por **FRANCISCO BIGUINATTI** em face de **SANDRA NADIM BIGUINATTI**, no qual, através de sentença proferida em data de 28/02/2012, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida **SANDRA NADIM BIGUINATTI**, brasileira, casada, RG nº. 4.034.634-1-SSP/PR e CPF/MF nº. 003.996.239-30, nascida em 23/09/1962, na cidade de Araçongas - PR., filha de Elísio Nadim e Sebastiana Nadim, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 364, fls. 84-v do livro 06-B do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Apucarana - PR., face ela ser portadora de "**Demência, associada a mioclonias e distonias de caráter progressivo**", o que a impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua esposa - Sr. **FRANCISCO BIGUINATTI**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **Igor Ferreira Loução**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0441/2009 (numeração única 0033701-74.2009.8.16.0014)**, proposta por **GIL HENRIQUE LEOCÁDIO HEGETO** e **ROMULO RICARDO HEGETO** em face de **GILBERTO**

HEGETO, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **GILBERTO HEGETO**, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 28/10/1952, na cidade de Apucarana - PR., filho de Ladislau Hegeto e Maria Esperança Hegeto, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 002406, fls. 206 do livro B-014 do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele apresentar o seguinte diagnóstico "Esquizofrenia Paranóide - CID - F 20.0", "apresenta grave moléstia psicótica grave, de fundo genérico, de evolução crônica, incurável, tornando-o "privado de sua capacidade mental, de forma plena nos surtos psicóticos que são imprevisíveis, graves e freqüentes, que o impede de reger-se a si e a seus bens; incapaz para a prática dos atos da vida civil e de vida independente: asseio higiene e alimentação", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua esposa - Sra. **TEREZINHA DE ALMEIDA HEGETO**, mediante compromisso legal prestado nos autos, sendo que os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial específica. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. **Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 1438/2009** (numeração única **0033702-59.2009.8.16.0014**), proposta por **ARDIRA MASYO GUNJI NAKAYAMA** em face de **RUY GUNJI NAKAYAMA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **RUY GUNJI NAKAYAMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº. 8.721.372-2-SSP/PR e CPF/MF nº. 057.869.369-02, nascido em 06/03/1982, na cidade de Londrina - PR., filho de Itiro Nakayama e Ardira Masyo Gunji Nakayama, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 34.823, fls. 101-v do livro 176 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele ser portador de "**Esquizofrenia-CID F20.6**", "**em consequência de sua moléstia, que compromete a sua capacidade mental de forma plena, principalmente nos surtos psicóticos, que são imprevisíveis, de difícil controle, apresenta incapacidade permanente para gerir a si e seus bens, incapaz para a prática dos atos da vida civil e da vida independente (asseio higiene e alimentação**", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua genitora - Sra. **ARDIRA MASYO GUNJI NAKAYAMA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. **Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**Edital Geral****SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 689 - PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM, 2º ANDAR
CEP 86015-902 - FONE: (43) 3372-3102 e FAX (43) 3372-3104
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA nº 07/12
AUTOS: 0036729-45.2012.8.16.0014.
CREADOR: SUZANA MARIA MACIEL DE LIMA NOGUEIRA.
DEVEDOR: BETA INFORMÁTICA LTDA.

LEILÃO: 1ª praça designada para o dia **13 de agosto de 2012 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, observando-se que a arrematação ocorrerá por preço não inferior ao valor da avaliação.

2ª praça designada para o dia **27 de agosto de 2012 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressaltando-se a hipótese de preço vil, nos termos do art. 686 CPC.

LOCAL: Átrio do Fórum

BEM: Um servidor de dados composto por rack composto com 04 suítes e 04 pach panel, um monitor de 15", com duas CPU com processador Intel E7500 com 2 GB RAM, com HD 500 GB, teclado, mouse.

ÔNUS: não consta

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Observação: nada consta.

1) Fica(m) o (s) devedor(es) devidamente intimado(s) por este edital, para no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

2) Fica(m) a (s) parte(s) autorizada(s) a tratar da alienação do(s) bem (s) nos moldes estabelecidos no art. 52 VII da Lei 9099/95.

Londrina, 27 de junho de 2012.

JULIANO NANUNCIO

JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2005.3602-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: VALDEMIRO DE JESUS ALVES DE SOUZA

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDEMIRO DE JESUS ALVES DE SOUZA, RG nº 4.153.050-2/PR, brasileiro, casado, vendedor, natural de Alvorada do Sul/PR, nascido em 11/09/1965, filho de Antonio Alves de Souza e de Maria Aparecida de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 27 de junho de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.**

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2006.2978-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: LUCIANO GOMES

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIANO GOMES, RG nº 6.166.496/PR, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Londrina/PR, nascido em 15/02/1975, filho de Ismael Gomes e de Orlanda de Melo Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de junho de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.**

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2008.6058-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: MARIO RICARDO PINHEIRO COELHO

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARIO RICARDO PINHEIRO COELHO**, RG nº 28.129.030/SP, brasileiro, solteiro, dentista, natural de Adamantina/SP, nascido em 22/07/1976, filho de Francisco Mario Anastácio Coelho e de Maria Elizena Pinheiro Coelho, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 27 de junho de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 1994.72-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: SIVALDO MARTES GERONIMO

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SIVALDO MARTES GERONIMO**, RG nº 13.733.924/SP, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Londrina/PR, nascido em 28/07/1960, filho de Augusto Geronimo e de Conceição Antunes Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 26 de junho de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **48807-42.2010**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerido **ALEXSSANDRO GALINDO** e **JANAINA CRISTINA DE MELO BARRETO**. E, como consta nos referidos autos que a genitora das crianças encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ALEXSSANDRO GALINDO**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído do Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 26 de junho de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: CELSO ABEL VOIDELO
Prazo de 30 dias

O Doutor MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Mamborê, na forma da lei, etc...

AUTOS n. 218/2004 de EXECUÇÃO FISCAL em que são Exequentes: FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÊ e Executado: CELSO ABEL VOIDELO

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Requerido: CELSO ABEL VOIDELO, quanto ao inteiro teor da petição inicial de fls.02/03, a qual constam débitos referentes ao IPTU (CDA 67/2004) no valor de R\$ 569,70 (quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) e está a disposição na íntegra neste ofício, nos termos do artigo 652 do CPC., para que, no prazo de cinco dias, querendo, contestar o pedido, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelos autores.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. NADA MAIS. Eu, _____ (Talita Thabata Welz Negri), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Talita Thabata Welz Negri
Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: CELSO ABEL VOIDELO
Prazo de 30 dias

O Doutor MARCEL FERREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Mamborê, na forma da lei, etc...

AUTOS n. 583/2000 de EXECUÇÃO FISCAL em que são Exequentes: FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÊ e Executado: VALDENIR AMORIN DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Requerido: VALDENIR AMORIN DA SILVA, quanto ao inteiro teor da petição inicial de fls.02/03, a qual constam débitos referentes ao IPTU (CDA 333/2000, 920/2000, 1470/2000, 6404/2000) no valor de R\$ 554,79 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e está a disposição na íntegra neste ofício, nos termos do artigo 652 do CPC., para que, no prazo de cinco dias, querendo, contestar o pedido, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelos autores.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. NADA MAIS. Eu, _____ (Talita Thabata Welz Negri), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Talita Thabata Welz Negri
Técnica Judiciária

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARLINDO DE PAULA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do confinante ARLINDO DE PAULA e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPÍÃO sob nº 0000864-67.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por JOÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO, referente aos seguintes imóveis: data de terras sob nº 03, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 04, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 18, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 02, numa distância de 40,00 metros e data de terras sob nº 20, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Condor, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Santo Antonio, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 01, numa

largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 19, numa distância de 40,00 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 18/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE ZENILDO GODINHO,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação do confinante ZENILDO GODINHO e sua respectiva mulher, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000437-07.2011.8.16.0108 que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por JOSÉ NILCO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 16, da quadra 21, com área de 600,00 metros quadrados, localizada na Rua Alcobaca nº 871, Vila Guadiana, nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Condor, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 17, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 06, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 15, numa distância de 40,00 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 25/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIA GONÇALVES E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação da requerida JULIA GONÇALVES e seu respectivo esposo, se casada for, na qualidade de compromissário comprador, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000976-36.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ISAIAS FÁTIMO DOS SANTOS E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 10, da quadra 03, com área de 587,70 metros quadrados, nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Arurão, numa distância de 15,00 metros, de um lado com a data nº 11, numa extensão de 39,18 metros, aos fundos com a data 14 de 15,00 metros, e, finalmente, de outro lado com a data nº 09, num comprimento de 39,18 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 25/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE IVONETE LUIZ GOBBI,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, C I T A a executada IVONETE LUIZ GOBBI, brasileira, casada, do lar, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, que fluirá após o prazo do edital, proceda ao pagamento da quantia de R\$ 79.479,11 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizado até outubro/2003, acrescida das cominações legais, sob pena de penhora. A ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, está sendo movida por WAGNER ROBERTO BORGONHONI E OUTRO, nos autos nº 268/1999. O presente edital será publicado por uma vez no órgão oficial e afixado na sede deste Juízo. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 25/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE FÁTIMA DE JESUS CUNHA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação da confinante MARIA DE FÁTIMA DE JESUS CUNHA e seu respectivo esposo, se casado for, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001292-83.2011.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ANTONIO VENDRAMETH E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 14, da quadra 09, com área de 600,00 metros quadrados, nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se pela frente com a Rua Juventino Baraldi, numa distância de 15,00 metros; de um lado com as datas 15 (rem), 15-A e 15-B, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com as datas 01 e 02, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 13, numa distância de 40,00 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 25/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE AGENOR DORALÍCIO CARDOSO e SIDNEI DE SOUZA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação dos confinantes AGENOR DORALÍCIO CARDOSO e SIDNEI DE SOUZA e suas respectivas mulheres, se casados forem, na qualidade de confinantes para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001437-42.2011.8.16.0108 que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por ROBERTO CEZAR JORDÃO E OUTRO, referente ao seguinte imóvel: data de terras sob nº 04, da quadra 09, com área de 640,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguaçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Bandeirantes, numa distância de 16,00 metros; de um lado com a data nº 05, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 070, numa largura de 16,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 03, numa distância de 40,00 metros. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 25/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAERCIO TEIXEIRA DE LIMA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, I N T I M A o executado LAÉRCIO TEIXEIRA DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 581.541.249-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que, em data de 03/agosto/2010, foi efetivada a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) de um salão comercial de alvenaria, com 125,62 metros quadrados, o qual encontra-se edificado sobre a data de terras sob nº 3 (remanescente), da quadra D, com área de 125,62 metros quadrados, situada na Vila Neves, na cidade de São Jorge do Ivaí, neste Estado, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula 5.756 do Cartório de Registro de Imóveis local. O presente edital foi expedido nos autos da ação de CARTA PRECATÓRIA, sob nº 147/2009, movida pelo Estado do Espírito Santos. Fica advertida de que poderá interpor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 25/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.
Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NIVALDO SILVA PIRES COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, I N T I M A o Sr. NIVALDO SILVA PIRES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 383.613.705-44, atualmente em lugar incerto, de que, em data de 25/junho/2012, foi efetivada a penhora sobre o bem de propriedade do executado, consistente do *apartamento nº 402, com área real privativa de 152,78 metros quadrados, área de uso comum 73,50 meros quadrados, perfazendo uma área total de 226,28 metros quadrados, localizado nesta cidade e Comarca, objeto da matrícula nº 8.199 do Cartório de Registro de Imóveis local*. O presente edital foi expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0002343-66.2010.8.16.0108, movida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU. *Fica advertida de que poderá interpor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do edital*. Mandaguauçu, 25 de junho de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo

MATIAS ROBERTO PERIOTO
ESCRIVÃO

Edital Geral - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ, ESMEL SANTANA E EVENTUAIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação dos requeridos JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ, ESMEL SANTANA e suas respectivas mulheres, se casado for, na qualidade de compromissários compradores, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o término do prazo do edital, a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0000864-67.2012.8.16.0108, que tramita por esta Vara Cível, situada na Rua Juventino Baraldi, 247, movida por JOÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO, referente aos seguintes imóveis: *data de terras sob nº 03*, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Andirá, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a data nº 04, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 18, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 02, numa distância de 40,00 metros e *data de terras sob nº 20*, da quadra 39, com área de 600,00 metros quadrados, localizada nesta cidade de Mandaguauçu, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: divide-se pela frente com a Rua Condor, numa distância de 15,00 metros; de um lado com a Rua Santo Antonio, numa extensão de 40,00 metros; aos fundos com a data 01, numa largura de 15,00 metros e, finalmente do outro lado com a data nº 19, numa distância de 40,00 metros. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não contestados. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguauçu, Estado do Paraná, aos 18/junho/2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito desta Comarca, em data de 05/março/2012, a qual transitou em julgado em 09/abril/2012, nos autos nº 0000275-12.2011.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de EDINALDO ALVES DA CRUZ, nascido aos 14/dezembro/1978, filho de Aristides Alves da Cruz e Dulce de Castro, portador da cédula de identidade nº 6.909.834-7/PR, sendo-lhe nomeado curador o Sr. ISAIAS ALVES DA CRUZ. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. Mandaguauçu, 21 de maio de 2012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo

MATIAS ROBERTO PERIOTO
ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito desta Comarca, em

data de 12/março/2012, a qual transitou em julgado em 11/abril/2012, nos autos nº 0001734-49.2011.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de MARIA LUIZA TAVARES VERIDIANO, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 5.500.443-9 (SSP/PR), inscrita no CPF/MF sob nº 025.773.029-08, nascida aos 01/outubro/1951, filha de João Veridiano e Genuaria Tavares Veridiano, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. ANA PAULA DE MORAES. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. Mandaguauçu, 23 de maio de 2.012. Eu, _____ (Matias Roberto Periotto), Escrivão, que o digitei, subscrevi e assino consoante autoriza a Portaria de nº 07/09 deste Juízo.

Matias Roberto Periotto
ESCRIVÃO

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILSON PEREIRA DA SILVA - CPF/MF Nº. 663.276.109-78, com o prazo de trinta (30) dias.
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL nº. 96/2011**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ** e executados: **WILSON PEREIRA DA SILVA**, e tendo em vista o constante dos autos de que o executado, encontra-se em lugar ignorado, **fica o Executado, WILSON PEREIRA DA SILVA, através deste edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital, pagar a importância referente a Certidão de Dívida Ativa nº. 22/2011 no valor total de R\$. 755,09, neste Município e Comarca de Marialva - PR, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 26 (vinte e seis) do mês de junho (06) do ano dois mil e doze (2012).

Eu _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON)
Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº0005588-33.2011.8.16.0017, de **DESPEJO**
Requerente(s): OLIVIO KUHNEN

Requerido(s): **SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA**

Objeto: CITAÇÃO do(s) requerido(s): **SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA**, inscrita na OAB/PR sob o n. 818.953.729-68, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. "Alegações do autor." Autos nº **0005588-33.2011.8.16.0017**. **OLIVIO KUHNEN** move **AÇÃO DE DESPEJO** em face de **SOLANGE DE FATIMA ALCANTARA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 0 n.º 818.953.729-68, portadora do RG nº 6.424.882-0 SSP-PR. O autor, proprietário do imóvel sito na Av. Tamandaré nº 251-B, Centro, Maringá-PR, cedeu o uso e o gozo do mesmo à ré, em data de 04/05/2011, por força de um contrato de locação de imóvel comercial. Assim, por não mais lhe convir manter a locação, em data de 05 de julho de 2010, o autor notificou a ré para que desocupasse o imóvel locado no prazo de 90 dias. No entanto, malgrado o transcurso do prazo concedido para a desocupação, a parte passiva não está a cumprir sua obrigação, eis que não desocupou voluntariamente o imóvel locado dentro do prazo concedido para tanto. Consoante o exposto, é a presente ação para pedir a este d. Juízo que se digne em julgar procedente o pedido, ao fito de decretar a rescisão contratual aliada à consequente determinação de prazo para a desocupação do imóvel e, ainda, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se a causa o valor R\$ 5.760,00 (CINCO MIL SETECENTOS E SEXTENTA REAIS). Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 7 de Maio de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o réu PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INTERDITO PROIBITÓRIO sob n.º 001369/2008, em que é requerente ARLISSON JANSEN e requerido PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 85, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR o requerido PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO, para querendo, comparecer no dia 24/08/2012, às 13:30 horas, perante este Juízo, sito à Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá, Edifício do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., a fim de acompanhar a audiência de justificação nos autos supra, desde que se faça acompanhar de advogado constituído, ficando ciente de que o prazo legal de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação à presente ação, passará a fluir a partir da intimação do despacho que conceder ou não a medida liminar pleiteada. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)". MINUTA DA INICIAL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATINHOS - PR. ARLISSON JANSEN, por intermédio de seu procurador in fine, ut instrumento de mandato incluso, nos moldes estabelecidos nos arts. 932 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c arts 1.210 e seguintes do Código Civil Brasileiro e art. 952 do mesmo Estatuto Material, propor INTERDITO PROIBITÓRIO, em face de PEDRO CARDOSO ASSUNÇÃO, brasileiro, estado civil e profissão e endereço ignorados, expondo, provando e requerendo o seguinte. DOS FATOS. Autor é legítimo detentor do lote 20 da quadra 110 do Balneário Pontal do Sul, localizado na Rua Flor de Maio, s/nº Balneário Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, nesta comarca, seu único imóvel, como se infere do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, ora colacionado, datado de 09 de março do ano 1999. Ressalta-se que o antigo vendedor, detinha a posse do imóvel em questão, há mais de 20 (vinte) anos, como se restará comprovado ao final, detendo na forma indireta, a posse há mais de 30 anos. O autor então, passou a cuidar do imóvel, sempre dele zelando, erigiu os alicerces para a edificação de sua própria morada.

Ressalta-se em tempo, que o autor, é pessoa de poucos recursos, sendo que, a construção é lenta e gradual, devido a sua delicada situação financeira, construindo de forma lenta, a medida que vai-lhe sobrando recursos para tanto. Ocorre que, de inopino, o requerido apareceu alegando ter adquirido o bem de quem jamais exerceu a posse, destilando ameaças de todas formas, que culminou com o Boletim de ocorrência acostado, não restando alternativa, senão apegar-se ao Poder Judiciário para fazer resguardar seus direitos. DO PEDIDO Desta forma, provada que está a posse do Requerente, assim como o justo receio de que a turbacção venha a molestar a já citada posse, bem como pelo fato de ser possuidor do imóvel, requer, além da procedência da presente demanda, o que segue;a) A concessão LIMINAR inaudita altera parte, o INTERDITO PROIBITÓRIO ora formulado (art.928 do CPC, declarando a MANUTENÇÃO DE POSSE E DETERMINANDO a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO(art. 932 do CPC) b) Deferida liminar ora requerida, como de direito,requer sejam remetidos ofícios ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Praia de Leste, Pontal do Paraná, para a Delegacia de Polícia Civil deste Município,localizado no Balneário de Ipanema; além de ofício ao Prefeito Municipal, todos afetos ao Poder Executivo e obrigados pelos poderes investidos a dar direito do Requerente, nos moldes dispostos no § 6º, do art. 37 da Constituição Federal (Teoria do Risco e Teoria da Responsabilidade c) Requer desde já, em face do Princípio da Fungibilidade exposto no art. 920 do CPC, a acaso haja turbacção ou esbulho por parte dos Requeridos, sejam os mesmos obrigados a restituírem a "coisa", bem como condenados, a título de indenização, a pagarem ao Requerente o valor de eventuais deteriorações e lucros cessantes, ou ainda faltando a "coisa", sejam condenados a reembolsar o equivalente ao prejudicado, tudo conforme previsto no art.952 do atual CCB e na forma prevista no capítulo II (arts. 944 e SS do CCB); d) Seja determinada as citações do requerido, via mandado judicial, a fim de contestar, querendo, no prazo legal, ao teor do art.931 do CPC, para ao final ser julgada totalmente procedente e presente ação, confirmando a LIMINAR, se deferida, expedindo-se mandado definitivo de MANUTENÇÃO DE POSSE em favor do Requerente, condenando-se o Requerido aos efeitos sucumbenciais, tias como pagamento de custas processuais, despesas comprovadas, honorários advocatícios, além de fixar pena pecuniárias, caso venham a reincidir nos atos comprovadamente praticados; e) Caso Vossa Excelência entenda necessária a justificação prévia, requer seja designada data para respectiva audiência determinando a citação dos Requeridos para comparecerem (art.928,parte final, do CPC), proferindo despacho deferitório na referida audiência; f) Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, assim como por testemunhas, perícias, documentos e especialmente, depoimentos pessoais do Requerido, sob pena de confissão; g) A assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não possui condições de arcar comas custas e demais despesas processuais,sem prejuízo seu próprio sustento e de sua família;Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais). DESPACHO: "Designo o dia 24/08/2012, às 13:30 horas. Expeça-se edital para citação do requerido com o prazo de trinta (30) dias. Intimações e diligências necessárias. Matinhos, 02/05/2012. (as.) Danielle Guimarães de Costa - Juíza de Direito. " Matinhos - PR., 14/06/12." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Airton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: LEOVERALDO FARIAS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para constituir Defensor ou mencionar a impossibilidade de não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor dativo, dos presentes autos. Autos nº 1999.174-2 - Espécie: Ação penal - Réu: **LEOVERALDO FARIAS**, brasileiro, casado, nascido aos 19/06/1956, natural de Matinhos/Pr; filho de Olívia Fragata Farias e de Sebastião Farias, portador do RG. nº 2.111.124/SESP/SP; sem residência fixa, Atualmente em lugar ignorado. Capitulação da Sentença: Artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Teor da Intimação: **INTIMAR O ACUSADO, acima mencionado para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor e/ou manifeste-se a impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório, a digitei e subscrevi. RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de rio Verde/MS; nascido aos 14/08/1968, filho de Alba Pereira de Souza, o qual residia na Rua Marino Tavares, nº 410, Bairro Centro, Goioerê/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **23 de outubro de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 201-51.1999.8.16.0116 (1999.201-3)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, "caput", do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretária, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO Réu: FABIANO RODRIGUES VIEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **FABIANO RODRIGUES VIEIRA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 16/12/1986, filho de Domair Nogueira Rodrigues e de Carlos Alberto Vieira, RG. nº 9.938.655-0/PR; o qual residia Rua Cuiabá, nº 110, Balneário Ipanema, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 42 da LCP, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.400-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: THIAGO DUTRA RAYMUNDO ELIAS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **THIAGO DUTRA RAYMUNDO ELIAS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Paranaguá/PR; nascido aos 11/10/1985, filho de Neide Dutra Raymundo Elias e de Juarez Alves Elias, RG. nº 9.592.517-0/PR; o qual residia Rua do Canal, nº 243, Balneário Rivieira, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.186-9**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ANTONIO MARCOS PROVENSÍ PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANTONIO MARCOS PROVENSÍ**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de São Jorge D'Oeste/PR; nascido aos 18/09/1974, filho de Miguel Provensi e de Maria Cenira Provensi, RG. nº 1.908.461-7/PR; o qual residia Rua Toledo, nº 102, Balneário Rivieira I, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 com redação dada pela Lei nº 11.705/2008, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.379-9**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MOACIR DE FREITAS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MOACIR DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Itanhaém/SP; nascido aos 29/04/1975, filho de Mariano Pereira e de Iraci de Freitas, o qual residia Rua Joaquim Távora, nº 472, Bairro Tabuleiro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2007.548-2**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: CARLOS DUM LEANDRO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS DUM LEANDRO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Paranaguá/PR; nascido aos 30/01/1965, filho de Bento Leandro e de Emília Batista Leandro, RG. nº 8.141.852/PR; o qual residia Rua Irati, nº 48, Bairro Tabuleiro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor e responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2007.548-2**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: MARCO ANTONIO MATERAVSKA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCO ANTONIO MATERAVSKA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 29/12/1980, filho de Marcos Aurélio Materavska e de Maria das Graças Aurélio Materavska, RG. nº 7.682.891/PR; o qual residia Rua África, nº 16, Balneário

Albatroz, próximo a AFUPC, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", e § 1º, do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.458-2**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, técnico em telefonia, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 29/12/1985, filho de Ivete do Rocio Gonçalves Cordeiro e de Braz Amarildo Lucas dos Santos, RG. nº 9.028.535-1/Pr, o qual residia Avenida Atlântica, s/nº, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.371-3**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOSUÉ AUGUSTO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSUÉ AUGUSTO**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Foz do Iguaçu/Pr; nascido aos 25/03/1979, filho de Rosilda de Fátima dos Passos e de Moacir Augusto, o qual residia Rua Plínio Tourinho, nº 09, Balneário Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.398-5**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 06/2012 - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS
ACUSADO(A): Jurandir Rodrigues de Souza, filho de Flauzina Rodrigues de Souza e João Felix de Souza, nascido aos 10/06/1970, natural de Curiuva - PR., portador do RG nº 8.814.058-3, residente em lugar incerto. Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Absolvição do Réu supramencionado nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Ortigueira, 11 de junho de 2012.
Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07/2012 - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS
ACUSADO(A): Luiz Ribeiro Marques, vulgo "Luizão", filho de Madalena Coedeiro Marques e Juventino Ribeiro Marques, nascido aos 15/03/1950, natural de Campo Mourão - PR., portador do RG nº 1.365.450-6, residente em lugar incerto. Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Absolvição do Réu supramencionado nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Ortigueira, 11 de junho de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com o prazo de 15 (quinze) dias de **JOÃO CARLOS BONATO**

A DOUTORA **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 087/2010 (1033-77.2010.8.16.0123) de Ação de Revisão de Alimentos, em que é requerente João Carlos Bonato e requerido Fernando do Rosário Bonatto, através do presente, fica **INTIMADO** o requerente **JOÃO CARLOS BONATTO**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da decisão a seguir transcrita: **DESPACHO**: Autos n.º 087/2010. Determino a intimação da parte autora por edital para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Palmas, 26.06.2012. (a)Liana de Oliveira Lueders - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e doze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã

que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO Com o prazo de 15 (quinze) dias de **JESSICA BOSS DA SILVA**

A DOUTORA **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 299/2009 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente Jessica Boss da Silva e executado Gilmar José da Silva, através do presente, fica **INTIMADO** o exequente, através de sua genitora Sra. **SIRLEI APARECIDA BOSS**, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da decisão a seguir transcrita: **DESPACHO**: Autos n.º 299/2009. Proceda-se a sua intimação por edital da parte exequente para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas. Diligências necessárias. Palmas, 26.06.2012. (a)Liana de Oliveira Lueders - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e doze.

Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
 Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA DE LOURDES CANDIDA DA CRUZ, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida **MARIA DE LOURDES CANDIDA DA CRUZ**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** sob nº **983-68.2012.8.16.0127**, no qual figura como requerente **ZACARIAS PEREIRA DA SILVA**, que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 26.06.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF
 Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.2560-0** que a Justiça Pública move contra: **DAVI DOS SANTOS ADAO**, filho de Maria de Fátima dos Santos Adão e Joel alvim Adão, nascido aos 30.01.1980 em Paranaguá/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 180, §1º e 2º, do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-SE** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 27 de junho de 2012. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
 Juíza Substituta

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
 Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 131/2011 - autos 2010.341-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ITACIR GONÇALVES

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.341-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Itacir Gonçalves. Tendo constado dos autos que a denunciada se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de ITACIR GONÇALVES, nascido aos 08.11.1991, em Catagalo, Pr, filho de Leonardo Gonçalves e de Jandira Francisco do Nascimento, RG nº. 6.099.767/SC, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que, se não o fizer, este Juízo lhe nomeará defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 27 de junho de 2012. Eu (Fabieli Molinete Costa), técnico judiciário, digitei. Eu, (Ana Paula Santos Pereira), escrivã, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

EDITAL n.º 029/2012

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RUBENS APARECIDO PARIZZI.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **1021/2005** em que é exequente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **RUBENS APARECIDO PARIZZI**, constando dos autos que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **CITAR, RUBENS APARECIDO PARIZZI e seu cônjuge se casado for**, para que, no prazo de **cinco (05) dias**, que será contado a partir do decurso do prazo de vinte (20) dias contados da primeira publicação do presente edital, paguem a dívida, referente a Certidão de Dívida Ativa n.º 399/2005 no valor de R\$ 947,66 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), mais acréscimos de lei, **sob pena do arresto efetivado sobre o " Lote de terreno de n.º 12, da quadra n.º 15, loteamento n.º 43, Indicação Fiscal n.º 21137006100101, Cadastro Imobiliário n.º 19488", ser automaticamente convertido em penhora**, ficando ainda **INTIMADOS** os devedores que após a conversão do arresto em penhora, passando em seguida a fluir o prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos, querendo (LEF n.º 6.830/80, arts. 8º e inc. IV, e 16, c/c art. 1º, c/c CPC, art.654), do que ficam devidamente intimados. Tudo de conformidade com o respeitável despacho de fls., 48 e 56 a seguir transcritos: "*Autos n.º 1021/2005. ... 1-Cite-se e intime-se o executado e seu cônjuge se casado for, por edital, com prazo de trinta (30) dias, ficando ele ciente, inclusive, de que findo esse prazo passará a correr o prazo de cinco (05) dias para pagamento do débito, após o que, não havendo este, o arresto converter-se-á automaticamente em penhora, passando a fluir então, o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos, querendo (LEF, arts. 8º e inc. IV, e 16, c/c art. 1º, c/c CPC, art.654). 3. Nesse Edital, façam-se os esclarecimentos acima e observem-se as exigências contidas no art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80 (LEF). ... Pinhais, 28 de setembro de 2009. (as.) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.*" *Despacho de fls.56. "1. Considerando que o edital de fls.49/50 foi publicado com prazo de 20 (vinte) dias, com inobservância do procedimento previsto no artigo 8º, IV, da lei nº 6.830/80, do que acarreta nulidade absoluta do ato, publique-se novamente*

o referido edital, constando o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pinhais, 18 de junho de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos, Juiz de Direito Substituto." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 22 de junho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S), **OLAN RODRIGUES GOMES** com o prazo de 20 dias.

Autos nº: 2005.816-0

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, referente aos autos de Processo Crime nº 2005.816-0 se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **OLAN RODRIGUES GOMES, brasileiro, nascido em 04.04.1979, filho de Antonio Rodrigues Gomes e Maria Aparecida Nunes Gomes, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de efetuar o pagamento da multa nos autos de Processo Crime nº 2005.816-0. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 27 de junho de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.**

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº **2011.2283-0** em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 121, do Código Penal, a pessoa de **OZIEL GOMES PEREIRA, brasileiro, nascido em 07/07/1982, filho de Terezinha Gomes Pereira João Evangelista Pereira, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, o réu **Oziel Gomes Pereira** foi absolvido dos delitos imputados da exordial acusatória. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, ao 27 de junho de 2012. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.**

PETERSON CANTERGIANE SANTOS Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Autos nº 2003.483-7

Réu: **JAIR GILMAR CERVANTES**

DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2003.483-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **JAIR GILMAR CERVANTES, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JAIR GILMAR CERVANTES, brasileiro, filho de Maria Virmond Cervantes e Jaime Cervantes, nascido em 24/11/1970, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art.****

157 "caput" do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 27 de junho de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, digitei.

Peterson Cantergiane Santos

Juiz de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra Leane Cristine do Nascimento Oliveira

Relação nº 009/2012

Índice de Publicação

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dr Rolandi Horácio Dornelles Filho	15.280	01	086/07
Dra Márcia Cristina dos Santos Pucci	35.064	01	086/07
Dr Marcos Bahena	17.024	01	086/07
Dr. José Afonso de Almeida Teixeira	48.441	02	112/06
Dr Rubens Cesar Teles Florenzano	22.870	02	112/06

01. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - 086/07 - Enio Rolim Carneiro x Luciano Mainardes e Hermínio Antunes Teixeira - Audiência de conciliação designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 19:00 horas. Adv (s). Rolandi Horácio Dornelles Filho, Márcia Cristina dos Santos Pucci, Marcos Bahena

02. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/06 - Marcelo de Pádua Delbone x Clarissa Cobbe Milléo - CERTIFICO que o leilão foi designado para o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Adv (s). José Afonso de Almeida Teixeira, Rubens Cesar Teles Florenzano.

Piraí do Sul, 27 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 30 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 15623-12.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por JURACI DE FATIMA DE LIMA contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR, objetivando seja-lhe declarado o domínio da seguinte área: " um terreno urbano, inteiramente cercado, constituído pelo lote nº 27, da quadra s/n, situado na Granja Santa Maria, Colônia D. Luiza, Bairro de Oficinas, em Ponta Grossa. O imóvel usucapiendo compreende a matrícula 3581 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa. Imóvel urbano, constituído pelo lote n. 27, da quadra s/n, situado na Granja Santa Maria Colônia D. Luiza, Bairro de Oficinas; terreno urbano de forma irregular, de frente para a Rua Orion (antes corredor C), esquina com a Rua Centauro (antes corredor B), com área de 4.875,45 m2, pertencente a Juraci de Fátima de Lima. Descrição: Medindo 89,84m (oitenta e nove metros e oitenta e quatro centímetros) de frente para a Rua Orion (antes Corredor C), e confrontando com a referida Rua Orion (antes Corredor C), onde forma um ângulo de 42º24'54", coma Rua Centauro (antes Corredor B) medindo 116,60m e confrontando com a

referida Rua Centauro (antes Corredor B), onde forma um ângulo de 84°30'42", com a divisa do lote 25 - Matrícula 14.959 de propriedade de Mauricio Michel Hayar, onde mede 61,45m e confrontando com o referido lote 25 - matrícula 14.959 de propriedade de Mauricio Michel Hayar, onde forma um ângulo de 90°40'16" com a divisa do lote A - Matrícula 39.449, de propriedade de Terezinha Salette Polga, onde mede em dois seguimentos, sendo o 1º seguimento com 10,64m onde forma um ângulo de 185°21'44" com o 2º seguimento que mede 33,79m e confrontando com o lote A - Matrícula 39.449, de propriedade de Terezinha Salette Polga, onde forma um ângulo 137°2'24" com a Rua Orion (antes Corredor C), fechando assim o imóvel um perímetro de 312,32m e uma área de 4.875,45m². Este imóvel consta como sendo de propriedade de Companhia de Habitação de Ponta Grossa - Prolar, conforme, Matrícula 3581, R-5-3.581, da certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Maristela Algauer Neves

Auxiliar Juramentada

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.741-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **CASSIANO KOVALSKI vulgo "Risadinha"**, brasileiro, solteiro, RG n.º 10.985.493/PR, filho de José Jovino Kovalski e de Maria Joana Araújo Kovalski, nascido aos 23/05/1992, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

CASSIANO KOVALSKI, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.287-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **FERNANDO VARGAS**, brasileiro, solteiro, RG n.º 6.451.689/PR, filho de Luiz Antônio Vargas e de Eloísa Estanislawa Vargas, nascido aos 17/03/1976, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

FERNANDO VARGAS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13:30 às 15:30 horas, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento da fiança no valor de R\$ 68,56(sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), depositado em conta judicial em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.1537-0, deste juízo, em

que é autora a Justiça Pública e réu (s) **TAIS ROCHA DA SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, RG n.º 8.836.749-9/PR, filha de José Raimundo Rocha da Silva e de Leoni da Silva, nascida aos 07/06/1979, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

TAIS ROCHA DA SILVA, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 274,59 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s).

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.2314-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **NOEL SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, RG n.º 9.044.828-5/PR, filho de Otavio Soares de Oliveira e de Nair Dutra da Silveira, nascido aos 08/05/1984, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

NOEL SOARES DE OLIVEIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13:30 às 15:30 horas, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento da fiança no valor de R\$ 12,38(doze reais e trinta e oito centavos), depositado em conta judicial em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.2170-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **AGNALDO LUIZ DE SOUZA vulgo "Deda"**, brasileiro, separado, motorista, filho de Manoel de Souza e de Judite da Silva Manoel, nascido aos 18/05/1980, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

AGNALDO LUIZ DE SOUZA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 222,48 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 9641-17/2012, em que é requerente ARY MENDES, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Guaira, nº 03, Olarias, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Kiviatko Vski, lote 117 de propriedade de Jorge Dias Gonçalves e lote n. 116 Dagmar Pereira Jorge, onde

mede 42,00 (quarenta e dois metros), e do lado esquerdo confronta com parte do lote de terreno de propriedade da Cerâmica Valentin Ltda., onde mede 19,30 mts, na mesma confrontação com parte do lote 111 (matrícula 26.133), propriedade de Maria Eulália Gonçalves, onde mede 24,00, na linha do fundo, confronta com o lote 112, matrícula (24.112) de propriedade de Eliana Alberti Guimarães, onde mede 12,00mts., perfazendo o total de 441,00m2, o imóvel em questão se encontra no lado par da numeração predial do logradouro denominado Rua Guairá, distante 35,00 metros do logradouro denominado Rua Tamboara. Referência cadastral 08-6-55-28-0287-001, existindo sob o mesmo uma casa em alvenaria com 56,00 (cincoenta e seis metros)2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 31 de maio de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

Edital de Citação

[f gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de ROSA LECHINSKI e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, ROSA LECHINSKI, em cujo nome está transcrito o imóvel, sua cónyuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0024727-62.2011.8.16.0019, em que são requerente, MARCO ANTÔNIO GASPARGAR, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Casemiro de Abreu, nº 925, Vila Ana Rita, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno nº 12, da quadra nº 08, situado no Jardim Paulo Canto, com as metragens (11Mx44M=484M2) e confrontações constantes do registrado sob o nº 30.126, Lº3-AC de Transcrição de Transmissões, no 2º RI". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 11 de Janeiro de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU -
PARANÁ.
SECRETARIA - Rua das Palmeiras, nº1.275 -
Cep 85.460-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: MARIA ROSA DE MOURA

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 438/2007 de INTERDIÇÃO, promovido por MARIA ROSA DE MOURA em face de OSMAR ALVES DE MOURA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de Osmar Alves de Moura, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil. Nomeio Maria Rosa de Moura como curadora definitiva do interditado, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Lavre-se o termo de compromisso. Fica, desde já, dispensada a especialização da hipoteca prevista no art. 1.188 do CPC, bem como a prestação de contas, uma vez que interditada não possui bens. Condeno, ainda, o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais) em favor do

curador à lide nomeado por este juízo, conforme disposição do art. 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/1994. Sem custas face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quedas do Iguaçu, 12 de dezembro de 2012. (aa) Renata Ribeiro Bau - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Quedas do Iguaçu, 09 de maio de 2012. _____, técnica judiciária.

Marcus Renato Nogueira Garcia
Juiz de Direito Designado

REALEZA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ)DIAS

Para o réu: **JOÃO VIEIRA DE ANDRADE**

O Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Realeza., Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos Nº 2011.353-3 de Processo Crime, em trâmite perante a Vara Criminal de Realeza. Como incurso **no artigo 331, c.c. artigo 163, inciso III do Código Penal.**

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): JOÃO VIEIRA DE ANDRADE, filho de Melquiades Vieira de Andrade e Norma Muller, atualmente em lugar incerto.

Realeza, 26 de junho de 2012.

JOÃO ANGELO BUENO
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(O) RÉ(U)(S) **LISANDRO DREYER**
- Prazo de 90(noventa) dias

O DOUTOR **JOÃO ANGELO BUENO**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao réu **LISANDRO DREYER, filho de Elvino Dreyer e Neli dos Santos Dreyer**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima ao réu de que por sentença datada de 08 de maio de 2012, foi condenado a pena de 01(um) de reclusão em Regime Aberto e multa de 05(cinco) dias fixado o valor de um trigésimo(1/30) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, como incurso no artigo 155,§4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29 todos do Código Penal, nos Autos nº 2010.030-3 de Processo Crime, substituída por uma pena privativa de liberdade consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46 do Código Penal, á razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo à jornada de trabalho normal do réu, em entidade a ser designada e fiscalizada pelo Conselho da Comunidade, e, prestação pecuniária no importe de um salário mínimo ao Conselho da Comunidade.

E para que chegue ao conhecimento da(o)s referida(o)s ré(u)s, e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) vinte e sete do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO JUIZ SUBSTITUTO

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MARCELO SIMÕES CASTILHO, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012.0000242-3 O Doutor Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes, Juiz de Direito da comarca de Ribeirão do Pinhal, Pr., etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCELO SIMÕES CASTILHO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 13.502.872-RJ, nascido aos 05/07/1974, natural de Abatiá-Pr., filho de João Castilho e Irene Simões Castilho, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente Cite-o para que, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação, por escrito, e por intermédio de advogado(Lei nº 11.719/2008) nos autos supra referidos a que responde(m) como incurso (s) nas sanções do(s)artigo(s) 307, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e doze (27/06/2012).Eu, _____ (Amilton Carlos de Lima), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **FABIANO PAULINO DA SILVA**, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60(sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **FABIANO PAULINO DA SILVA**, vulgo "Moringuinha", brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob nº 9.404.585-SSP/PR, nascido aos 19/10/1987, natural de Ribeirão do Pinhal-Pr., filho de Carlos Alberto da Silva e de Neuza de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, da sentença prolatada nos autos de **Ação Penal sob nº 2009.0000031-0**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca como incurso no art. 157, § 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, pela qual foi condenado por sentença datada de 01/02/2012, a pena de dez(10) anos e oito(08) meses de reclusão, e centro e setenta e três(173) dias multa, com Regime Fechado. E, para que chegue ao conhecimento do réu, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo, na forma da lei, podendo o sentenciado até o quinto dia útil, após o decurso de 60(sessenta) dias, estipulado no presente edital, interpor recurso de apelação para Superior Instância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ (Amilton Carlos de Lima), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ **ANGÉLICA ÂNGELA BARRADO DE OLIVEIRA**, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30(Trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **ANGÉLICA ÂNGELA BARRADO DE OLIVEIRA**, vulgo "Angeliquinha", brasileira, solteira, filha de Geraldo de Oliveira e Devanil Barrado, nascida aos 08/05/1990, natural de Ribeirão Claro-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, da sentença prolatada nos autos de **Ação Penal sob nº 2010.0000232-2**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV,cc o artigo 29, ambos do Código penal, **tendo sido absolvida por sentença datada de 18/11/2011**. E, para que chegue ao conhecimento da ré, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo, na forma da lei, podendo o sentenciado até o quinto dia útil, após o decurso de 30(Trinta) dias, estipulado no presente edital, interpor recurso de apelação para Superior Instância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ (Amilton Carlos de Lima), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **TIAGO PEROLE DA SILVA**, COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu **TIAGO PEROLE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Tarcizo Elizário da Silva e de Ana Maria Perole, nascido em 09/10/1985, natural de Jandaia do Sul-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, da sentença prolatada nos autos de **Ação Penal sob nº 2006.00000080-2**, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca como incurso no art. 15, da Lei nº 10.826/2003, **foi declarado extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em data de 19/08/2011**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo, na forma da lei, podendo o sentenciado até o quinto dia útil, após o decurso de 15(quinze) dias, estipulado no presente edital, interpor recurso de apelação para Superior Instância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____ (Amilton Carlos de Lima), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI
JUIZ DE DIREITO

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: JULIANA PEREIRA AFONSO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente, o Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude de Rolândia, Estado do Paraná, INTIMA a requerente: JULIANA PEREIRA AFONSO, residente em local incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 267, § 1º do CPC), nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS nº- 7467-07.2010.8.16.0148, em que figura como requerido ARMANDO ALVES DE SOUZA. A REQUERENTE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Rolândia, 25 de junho de 2012. Eu - Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Ana Cristina Penhalbel Moraes
Juiza de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) Executado(s) **SANTOS & FAVERI LTDA EPP**, inscrito no CNPJ/MF nº **85.064.442/0001-54**, e **ELIANA MARIA RODRIGUES FAVERI DA SILVA**, inscrita no CPF nº **846.849.259-00**, atualmente em lugar inserto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S), na forma do art. 8º, inciso III e IV, da Lei nº **6.830/80**, a fim de que, no prazo de **05 (cinco) dias pague o débito fiscal exequendo**, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, ou garanta a **Execução com a Nomeação de Bens a Penhora**, respeitada a ordem constante do art. 11 da lei nº **6.830/80**, sob pena de constrição de bens suficientes à satisfação do crédito fazendário; representado na **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, sob **AUTOS Nº 0001160-04.2011.8.16.0180**, sendo **exequente: UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)**, **quantia devida: R\$ 42.494,08** CDAs: 90405027742-13 (R\$ 4.920,91) desde 30/05/2005; 90405027743-02 (R\$ 412,78) desde 30/05/2005; 90410001716-93 (R\$ 15.861,80). DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 26 de junho de 2012. Eu, Marcos Antonio Teixeira - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMa. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 35/2012, de Ação de Usucapião, em que é Requerente *Djalma Lemes de Toledo* e *Venilde Barreto de Toledo* e requerido *Espólio de Leonor Va/derez Saci/oito*, e *Roberto Saciloto*, o requerente por seu Advogado, alega em síntese que "os autores desde 22 de dezembro de 1992, exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano situado neste Município na Avenida Oliveira Mota, 1467, imóvel esse que se encontra registrado às fis. 01 do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob nº 7.375, com protocolo sob nº 33.947, datado de 02 de julho de 1992, com a seguinte descrição: Um imóvel urbano composto por uma casa construída de tijolos, coberta de telhas, com área de 93,62 metros quadrados, medindo 14,00 metros de frente para a avenida Oliveira Mota, desta cidade; pelo lado direito mede 24,70 metros fazendo esquina com a Rua Dário Vilele Bittencourt; pelo lado esquerdo mede 24,70 metros dividindo com o lote "b" de propriedade de Euclides Ribas de Oliveira; e, nos fundos mede 14,00 metros dividindo com Erasmo Bertolini", aos interessados, incertos e desconhecidos, nestes incluindo-se àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob

as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (13.02.2012). Eu.-- (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

VARA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PROJUDI

Rua Meron Heuko, 160 - São João do Ivaí/PR - CEP: 86.930-000 - Fone: (43) 3477-1566

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONILDA APARECIDA DE LIMA ARAÚJO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: L. A. de L. A., brasileira, casada, nascida em 18 de setembro de 1968, filha de José Luiz de Lima e Alice Silva de Lima, residente e domiciliada em local ignorado.

PROCESSO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, n.º 0000856-43.2012.8.16.0156, em que é requerente J. A. de A. e requerida L. A. de L. A.

OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação onde o requerente alega que: "Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso movida por J. A. de A. em face de L. A. de L. A. Tendo em vista que a requerida abandonou o lar conjugal há aproximadamente 25 (vinte e cinco anos), que o requerente deseja a realização do divórcio, bem como que o paradeiro da requerida é ignorado pelo último, requer a Vossa Excelência a citação por edital de L. A. de L. A. para que, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei."

Advertência: O prazo para, querendo, apresentar contestação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital. **Art. 319.** Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. **Art. 285.** Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

São João do Ivaí, 27 de junho de 2012. Eu _____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE LÁZARO MATHEUS CARVALHO DO NASCIMENTO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITANDO: LÁZARO MATHEUS CARVALHO DO NASCIMENTO, portador do RG n.º 7.100.890-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 036.010.269-70, residente e domiciliado na Rua Crocoió, n.º 163, Jardim Universitário, na cidade e Comarca de Arapongas/PR., atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Autos n.º 442/2010 de Investigação de Paternidade, em que é requerente B. A. E. e requerido L. M. C. do N.

OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da presente ação, bem como, para o requerido contestar a ação, no prazo de 15 dias, na forma e sob as penas da lei.

ADVERTÊNCIA: O prazo para, querendo, apresentar contestação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital.

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

São João do Ivaí, 22 de junho de 2012. Eu _____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri
Juíza de Direito

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3378-2523 - Toledo - PR

e-mail: oso@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2006.93-4 - Nº ÚNICO: 000109-61.2006.8.16.0170

ACUSADO: CLEBERSON FABIANO NICKEL DE OLIVEIRA

PRAZO: 90 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **CLEBERSON FABIANO NICKEL DE OLIVEIRA**, filho de Vilma Nichel e Avadir Correia de Oliveira, nascido aos 012/06/1983, residente na Rua José Bianeki Filho, 78, Comarca de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente EDITAL pelo prazo de 90 DIAS, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.93-4, fora **por decisão proferida em 27/03/2012, julgada parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado Cleberston Fabiano Nickel de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/ c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, sendo-lhe imputada a pena de um ano, dez meses e quinze dias de reclusão, em regime aberto e a vinte e cinco dias-multa; bem como da decisão datada em 19/06/2012 que declarou EXTINTA a punibilidade, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, IV e artigo 109, VI c/c artigo 110, §1º c/c artigo 112, todos do Código Penal**, podendo o acusado interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena, de transitar a decisão em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 de junho de 2012. Eu(Anderson Michel Busatta), técnico de secretaria, o subscrevi.

(original assinado)

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - PR

Rua Almirante Barroso, 3222, CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3378-2523 - Toledo - PR

e-mail: oso@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2006.93-4 - Nº ÚNICO: 000109-61.2006.8.16.0170

ACUSADO: DANILO APARECIDO DE SOUZA

PRAZO: 90 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **DANILO APARECIDO DE SOUZA**, filho de José Candido de Souza e Sebastiana Alcinda de Souza, nascido aos 09/01/1987, residente na Rua Cauvina, 2359, Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente EDITAL pelo prazo de 90 DIAS, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.93-4, fora **por decisão proferida em 27/03/2012, julgada parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado Cleberston Fabiano Nickel de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, sendo-lhe imputada a pena de um ano, três meses reclusão, em regime aberto e a quinze dias-multa; bem como da decisão datada em 19/06/2012 que declarou EXTINTA a punibilidade, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, IV e artigo 109, VI c/c artigo 110, §1º c/c artigo 112, todos do Código Penal**, podendo o acusado interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena, de transitar a decisão em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 de junho de 2012. Eu(Anderson Michel Busatta), técnico de secretaria, o subscrevi.

(original assinado)

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2010.1500-9

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA

PRAZO: 15 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ANDERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Antonio Alves de Oliveira e Cristina Silveira de Oliveira, nascido aos 02/12/1974, tendo por último endereço a Rua Genésio de Souza, nº 525, Campo Grande/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido**. Pelo presente INTIMA-O, para justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo nos autos de Processo Crime nº 2010.1500-9, incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento dos atos processuais.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 21 de junho de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Inquerito Policial Nº 2006.797-1 (Io)

RÉU: Antonio Carlos Lugli

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **Antonio Carlos Lugli, filho de Domingos Lugli e Carmen Gomes Lugli, médico Legista, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2006.797-1, fora o mesmo **intimado se deseja recorrer da sentença que HOMOLOGO o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, 21/06/2012. Eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

AÇÃO PENAL Nº 2007.840-6 Nº ÚNICO: 0000974-50.2007.8.16.0170

RÉU: CELIO SOUZA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **CELIO SOUZA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, natural de Barra Velha/SC, filho de Valdomiro Souza e Belmira Souza, nascido aos 15/05/1961, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Ação Penal nº 2007.840-6, fora o mesmo por sentença prolatada em 13/06/2012, **com fundamento no artigo 61 de Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI (vigente à época) E artigo 111, inciso I, todos do Código Penal, foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nestes autos de processo crime**, podendo o Réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ (Cristiane Regina Holzbach) Técnica Judiciária o digitei e, eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): JOSÉ APARECIDO FAUSTINO

autos de Processo Crime n.º 2007.400-1, antigo n.º --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s JOSÉ APARECIDO FAUSTINO, filho(a) de Josias Faustino e Nilza de Jesus Faustino, RG 7.347.772 SSP PR, nascido(a) em 04/11/1966, natural de Goioerê - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 147, do Código Penal, com incidência da lei nº 11.340/06, que pelo presente intime-o(a) da sentença datada de 24/11/2011, foi prolatada a sentença que declarou a **absolvição** do(a) sentenciado(a), com fundamentos no 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Junho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ANTONIO HENRIQUE ANDRADE

autos de Processo Crime n.º 2006.217-1, antigo n.º 05/2007

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ANTONIO HENRIQUE ANDRADE, filho(a) de Lino Andrade e Marcia Bernadete Rodrigues Andrade, RG Não consta nos autos, nascido(a) em 13/06/1987, natural de Cornélio Procópio, incurso(s) nas sanções do Art. 155, caput, do Código Penal, e em data de 10/04/2012, foi prolatada a sentença que declarou extinto o processo aplicada a(o) sentenciado(a), em razão do trancamento da ação penal, sem análise do mérito, com fundamentos no 3º e 395, III, do Código de Processo Penal e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 27 de Junho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES,**

INCERTOS E DESCONHECIDOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Inventário, sob n.º 3666-37.2012.8.16.0173, onde é requerente Claudio Flavio Zangari e requerido Ademar Scanavaca.

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 11 de maio de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se nos autos, por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. (...) *Citem-se todos os interessados por edital... (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.*"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 13 de junho de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** o réu **DOMINGOS KUROVSKI**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Ação de Usucapião, sob n.º 0005729-35.2012.8.16.0173, onde é requerente Ivone Rosário dos Santos Puska e requerido Domingos Kurovski, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "A autora detém a posse mansa e pacífica do imóvel urbano localizado à Rua 31 de Março, 2676, Jardim Alvorada, nesta Cidade, por aproximadamente 30 anos, local onde edificou sua moradia residindo até os dias atuais. O imóvel foi adquirido pelo Sr. Fernandes Puska, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, o qual, no entanto, nunca procedeu a transferência do imóvel para o seu nome e após algum tempo, promoveu a doação deste à autora, não tendo, de igual forma promovido a transferência. A autora nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo. Requerimentos de praxe". Fica o requerido **CITADO** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 12 de junho de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. *Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias.* 2. *Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para querendo, contestar o pedido.* 3. *Por via postal, notifique-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.*" Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 14 de junho de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob n.º 0005729-35.2012.8.16.0173, onde é requerente Ivone Rosário dos Santos Puska e requerido Domingos Kurovski, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "A autora detém a posse mansa e pacífica do imóvel urbano localizado à Rua 31 de Março, 2676, Jardim Alvorada, nesta Cidade, por aproximadamente 30 anos, local onde edificou sua moradia residindo até os dias atuais. O imóvel foi adquirido pelo Sr. Fernandes Puska, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, o qual, no entanto, nunca procedeu a transferência do imóvel para o seu nome e após algum tempo, promoveu a doação deste à autora, não tendo, de igual forma promovido a transferência. A autora nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja,

sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo. Requerimentos de praxe."

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 12 de junho de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. *Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.*" Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 14 de junho de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **GILMAR CAMANI**
Processo Crime n.º 2011.2973-7.
Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **GILMAR CAMANI, vulgo "Cawboy" ou "Miro", brasileiro, portador do RG. nº 9.837.143-5 SESP/PR nascido aos 16/09/1986, filho de Pedro Camani e Selma dos Santos Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Ré: **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA**
Procedimento Crime 2010.2588-8.
Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, vulgo "Fátima", brasileira, solteira, nascido aos 04/06/1966, filha de Procedio Pereira de Oliveira e de Jardelina da Silva, portadora do RG n.º 4.182.371-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente **CITÁ-LA** para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que a ré consta como incurso nas sanções do art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **MARILENE OVIEDO**
Processo Crime n.º **2007.1429-5**.
Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **MARILENE OVIEDO, brasileira, nascida aos 12/08/1975, natural de Santa Helena - PR, filha de Geraldo Oviedo e de Maria Lourdes Rodrigues**, pelo presente INTIMÁ-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/05/2012, que, com fulcro nos artigos 109, V, c/c art. 117, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade da acusada, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **JHONATAN HENRIQUE CELA GASPARINO**
Processo Crime n.º **2011.2640-1**.
Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **JHONATAN HENRIQUE CELA GASPARINO, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/03/1992, natural de Umuarama/PR, filho de Sergio Gasparino e Rosimeire Aparecida Cela**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 04/06/2012, que desclassificou o delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06), imputado ao acusado para o de uso de substância entorpecente previsto no art. 28, caput da Lei 11.343/06, determinando a remessa do feito para a Juizado Especial Criminal desta Comarca de Umuarama, competente para o julgamento. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no

prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réus: **WANDERLEI PRIORI**
Processo Crime n.º **2009.2835-4**
Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **ANA DE SOUZA COSTA, brasileira, casada, portadora do RG. 3.644.163-1/PR, filha de Durvalino de Souza Costa e Djanira Pereira Cabral**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 07/04/2011, que condenou o réu **Wanderlei Priori pela prática do crime previsto no art.147 c/c art. 7º inciso II da Lei 11.340/2006, c/c art. 71 do Código Penal, atribuindo-lhes a pena de 02 (dois) meses de detenção em regime fechado**. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ré: **MARILENE OVIEDO**
 Processo Crime n.º 2007.1429-5.
 Prazo de 60 (sessenta) dias

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a **vítima ADRIELE OVIEDO, (representada por Marilene Oviedo), brasileira, nascida aos 15/01/1995, filha de Evaristo dos Santos e de Marilene Oviedo** pelo presente INTIMÁ-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/05/2012, que, **com fulcro nos artigos 109, V, c/c art. 117, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade da acusada Marilene Oviedo, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva.** E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 ESCRIVÃ DESIGNADA
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCIANO BENTO DOS SANTOS

PROCESSO CRIME N.º 2009.690-3

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **LUCIANO BENTO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, filho de Ana Lucia Vento dos Santos e de Sete Cordeiro dos Santos, nascido aos 09.11.1978, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **03 de julho de 2012, às 14h**, para **Audiência de Instrução e Julgamento** nos autos de Processo Crime nº **2008.690-3, a que responde como incurso nas sanções penais do artigo 163 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de junho de 2012. Eu _____, (Éderson Batista Lopes) Analista Judiciário, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada
 Autorizada pela Portaria 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: **TIAGO MARQUES KLEIM**

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.1012-4

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **TIAGO MARQUES KLEIM, portador do RG. nº 8.493.345-7/PR, natural de Umuarama/PR, nascido aos 24/10/1988, filho de Davi Kleim e Maria José Marques Kleim, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente INTIMÁ-LO a, **no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar trabalho lícito, sob pena de revogação da prisão albergue domiciliar.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) de junho de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR VALIN DA SILVA

PROCESSO CRIME N.º 2008.2107-2

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **ADEMIR VALIN DA SILVA, brasileiro, filho de Agenil Valin da Silva e Emanuel Pedro da Silva, RG. n. 2.424.323, nascido aos 29.11.1977, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **11 de julho de 2012, às 17h15m**, para **Audiência Admonitória** nos autos de Execução de Pena nº **2008.2107-2, a que responde como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 19 de junho de 2012. Eu _____, (Éderson Batista Lopes) Analista Judiciário, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
 Escrivã Designada

Autorizada pela Portaria 32/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO
VERONICA ALVES DE SOUZA

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de DIVORCIO LITIGIOSO sob n.º 8608-80.2010 proposto por J.J.P. da L. contra VERONICA ALVES DE SOUZA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **INTIMADA** para que compareça em audiência de conciliação designada para o dia **02/08/2012, às 14h00min**, fica pelo presente, também, **CITADA** advertindo-se que, não havendo acordo, o prazo para contestação, de **15 (quinze) dias**, será contado a partir da data desta audiência.

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO
SALETE OKPIS

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO sob n.º 2396-09.2011 proposto por E. de J.M. contra SALETE OKPIS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA** do inteiro teor da ação, para, querendo responder, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, advertindo-a de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO

RODRIGO RODRIGUES

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 7144-84.2011 proposto por A.M.R. e R.E.R. repres por sua mãe D.C.K. contra RODRIGO RODRIGUES, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO** para que efetue o pagamentos das prestações pretéritas, no prazo de **03 (três) dias**, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de **10% (dez por cento)**, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 652 do Código de Processo Civil.

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
EDITAL DE CITAÇÃO
FERNANDA APARECIDA STORA SKREPETZ

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de GUARDA sob n.º 957-26.2012 proposto por E.S. e I.S.S. contra FERNANDA APARECIDA STORA SKREPETZ, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA** do inteiro teor da ação, para, querendo responder, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, advertindo-a de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL,
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1,177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 102/2008; REQUERENTE:- Osvaldir Zabini; REQUERIDO:- Osvaldir Zabini Junior; DATA DA SENTENÇA:- 25 de agosto de 2008; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 25 de agosto de 2008, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo de recursal, requerido pela parte interessada, sendo deferido por este Juízo, com a anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná; CAUSA:- Transtorno mental, decorrente de traumatismo craniano (CID.10 - F 06.8); CURADOR NOMEADO:- Osvaldir Zabini; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....

..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 02 de setembro de 2008. Eu - _____ (Aparecido Donisete de Oliveira),

Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZÓ DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 552/2005; REQUERENTE:- Maria Caldeira dos Santos; REQUERIDO:- Célia Oliveira dos Santos; DATA DA SENTENÇA:- 29 de setembro de 2006; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 18 de outubro de 2006; CAUSA:- Coreo Atetose; CURADORA NOMEADA:- Maria Caldeira dos Santos; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
 DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2006. Eu_-_____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZÓ DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447,II do Código Civil e 1.177, seguintes do Código de Processo Civil PROCESSO:- Ação de Interdição nº 338-58.2010.8.16.0177; REQUERENTE:- Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, em exercício nesta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná; REQUERIDO:- Eliezer Monteiro; DATA DA SENTENÇA:- 03 de outubro de 2011; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 24 de outubro de 2011, sem interposição de recurso. CAUSA:- Doença Mental CID G-30.0 e G-81-1; CURADORA NOMEADA:- Rita Maria de Jesus; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
 DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu_-_____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZÓ DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 1287-82.2010.8.16.0177; REQUERENTE:- Osvaldo Fusco Andreos Filho; REQUERIDO:- Marcos Osvaldo Fusco Andreos; DATA DA SENTENÇA:- 02 de fevereiro de 2011; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 02 de fevereiro de 2011, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo recursal, requerido pela parte interessada, sendo deferido por este Juízo, com anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná; CAUSA:- Profundo estado de deficiência mental, de caráter permanente; CURADOR NOMEADO:- Osvaldo Fusco Andreos Filho; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
 DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2011. Eu_-_____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZÓ DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447,II do Código Civil e 1.177, seguintes do Código de Processo Civil PROCESSO:- Ação de Interdição nº 555/2008; REQUERENTE:- Maria Gonçalves Rodrigues; REQUERIDO:- Luiz Antonio Rodrigues Gonçalves; DATA DA SENTENÇA:- 30 de julho de 2010; DATA DO

TRÂNSITO EM JULGADO:- 30 de julho de 2010, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo recursal, requerido pela parte interessada, sendo deferido por este Juízo, com a anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambrê/ Pr; CAUSA:- Doença de CID F72 e G80-9- Doença mental grave e paralisia cerebral; CURADORA NOMEADA:- Maria Gonçalves Rodrigues; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
 DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 30 de julho de 2010. Eu_-_____ (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO